Tribunal de Justiça do Estado do Paraná





Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 7 de Novembro de 2012 - Edição nº 985 - 1300 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 2
Atos da 2º Vice-Presidência 2
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 3
Secretaria 5
Subsecretaria 7
Departamento da Magistratura 7
Departamento Administrativo 8
Departamento Econômico e Financeiro 11
Departamento do Patrimônio 11
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 12
Departamento Judiciário 13
Divisão de Distribuição 50
Seção de Preparo 50
Seção de Mandatos e Cartas 50
Divisão de Processo Cível 50
Divisão de Processo Crime 256
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 256
Processos do Órgão Especial 290
FUNREJUS 296
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 296
Central de Precatórios 296
Corregedoria da Justiça 301
Ouvidoria Geral 303
Plantão Judiciário Capital 303
Divisão de Concursos da Corregedoria 303
Conselho da Magistratura 305
Comissão Int. Conc. Promoções 306
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 306
Comarca da Capital 306
Direção do Fórum 306
Cível 306
Crime 513
Fazenda Pública 519
Família 549
Delitos de Trânsito 549
Execuções Penais 550
Tribunal do Júri 551
Infância e Juventude 552
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 552
Precatórias Criminais 554
Auditoria da Justiça Militar 555
Central de Inquéritos 556
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 556
Concursos 568
Comarcas do Interior 568
Direção do Fórum 568
Plantão Judiciário 568
Cível 571
Crime 1153
Juizados Especiais 1190
Concursos 1219
Família 1219
Execuções Penais 1229
Infância e Juventude 1230
Fazenda Pública 1230
Editais Judiciais 1230
Conselho da Magistratura 1230
Capital 1230

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 406053/2012

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA
PROPONENTE: Juiz de Direito SUPERVISOR DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: 1) LORISETE CLARA STRIEDER
2) LILIANE MACIEL DANTAS

I. Trata-se de Portaria nº 07/2012 (f. 04), na qual o Dr. Juiz de Direito Supervisor do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu designa servidor para exercer, em substituição, o cargo de Secretário do referido Juizado.
Às f. 06/07, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional das referidos servidoras.
II. A designação levada a efeito pela Portaria nº 07/2012 (f. 04) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's).
Sendo assim, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE´s, **REFERENDO** a designação da servidora **LORISETE CLARA STRIEDER**, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.420, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de afastamento do titular, LILIANE MACIEL DANTAS, compreendido entre 15/10/2012 e 19/10/2012.
III. Publique-se.
IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.
V. Anote-se para efeito de controle interno.
VI. Encaminhe-se ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.
VII. Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº03/2011 - CSJE's.
VIII. Em seguida, ao FUNJUS e FUNREJUS para ciência.
IX. Por último, arquive-se.

Curitiba, 05 de novembro de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 114/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	003	2012.0000181-2/2
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	001	2011.0014689-6/3
CAROLINE AGIBERT	003	2012.0000181-2/2
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO	001	2011.0014689-6/3
CLEIDE MARA FELIX DA SILVA	003	2012.0000181-2/2
CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO	001	2011.0014689-6/3
DANIELE CARVALHO	005	2012.0003309-7/2
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	007	2012.0004236-3/0
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	003	2012.0000181-2/2
IVONE PAVATO BATISTA	006	2012.0004211-2/0
IVONE PAVATO BATISTA	006	2012.0004211-2/0
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	005	2012.0003309-7/2
JESSIKA TORRES KAMINSKI	003	2012.0000181-2/2
JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA	003	2012.0000181-2/2
LEOMIR BINHARA DE MELLO	001	2011.0014689-6/3
MICHELY FRANCO	006	2012.0004211-2/0
MICHELY FRANCO	006	2012.0004211-2/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	002	2011.0014872-2/4
PAULO SILAS TAPOROSKY	004	2012.0001404-0/3
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	001	2011.0014689-6/3
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	005	2012.0003309-7/2
SIBELE CRISTINA DA SILVA	007	2012.0004236-3/0
SILMAR FERREIRA DITRICH	006	2012.0004211-2/0
SILMAR FERREIRA DITRICH	006	2012.0004211-2/0
ZÉLIA FERREIRA BUENO	002	2011.0014872-2/4

001. 2011.0014689-6/3
COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
RECORRENTE.....: PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO.....: RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF
ADVOGADO.....: CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO
RECORRIDO.....: OSCAR WILLIAM BOND
ADVOGADO.....: LEOMIR BINHARA DE MELLO
ADVOGADO.....: ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
002. 2011.0014872-2/4
COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC
AGRAVANTE.....: INÊS AGUEDA DRESCH - EPP
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS
AGRAVADO.....: VILMA APARECIDA GROSSI
DEFENSOR DATIVO.....: ZÉLIA FERREIRA BUENO
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.
003. 2012.0000181-2/2
COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC
AGRAVANTE.....: NADIR MARTINS GANZ
ADVOGADO.....: ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE
ADVOGADO.....: CLEIDE MARA FELIX DA SILVA
ADVOGADO.....: JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO.....: WALTER WELLER JUNIOR
ADVOGADO.....: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET
ADVOGADO.....: JESSIKA TORRES KAMINSKI
ADVOGADO.....: CAROLINE AGIBERT
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.
004. 2012.0001404-0/3
COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
AGRAVANTE.....: PAULO SILAS TAPOROSKY
ADVOGADO.....: PAULO SILAS TAPOROSKY
AGRAVADO.....: CARMELITA FERREIRA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.
005. 2012.0003309-7/2
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
EMBARGANTE.....: OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
EMBARGANTE.....: BLUE DREAM VIAGEM E TURISMO LTDA
ADVOGADO.....: JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI
INTERESSADO.....: MARIA DA CONCEICAO BUENO
ADVOGADO.....: RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES
ADVOGADO.....: DANIELE CARVALHO
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
Considerando a remessa equívoca dos presentes autos a este gabinete, tratando-se de matéria de competência da Primeira Turma Recursal, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Relator designado.Intime-se.Curitiba, 05 de novembro de 2012.Sigurd Roberto Bengtsson Juiz de Direito
006. 2012.0004211-2/0
COMARCA.....: Irati - JECl
RECORRENTE.....: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA
ADVOGADO.....: IVONE PAVATO BATISTA
RECORRIDO.....: ESTANISLAU DURAN
ADVOGADO.....: SILMAR FERREIRA DITRICH
ADVOGADO.....: MICHELY FRANCO
RECORRENTE.....: ESTANISLAU DURAN
ADVOGADO.....: SILMAR FERREIRA DITRICH
ADVOGADO.....: MICHELY FRANCO
RECORRIDO.....: MEGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA
RECORRIDO.....: SERGIO AGOSTINHO DRESCH
ADVOGADO.....: IVONE PAVATO BATISTA
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
Preliminarmente, a assistência judiciária gratuita encontra amparo legal na Lei n 1.060/50, quando o recorrente não for possuidor de condições suficientes para responder pelas custas processuais e advocatícias.No caso dos autos, por se tratar de pessoa jurídica, faz-se necessária à comprovação de que a empresa não possui condições de arcar com às custas processuais, não sendo suficiente somente a simples declaração de necessitada para receber o benefício da assistência judiciária gratuita.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO PELO COLENDO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. (...) 2.Recentemente, a c. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoajurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. (...)5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 17.377/RJ, Rel.Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 02/09/2011)(grifei)Dito isto, converto o feito em diligência, devendo a recorrente ser intimada para comprovar, no prazo de dez dias, estar passando por problemas financeiros a justificar a concessão dos efeitos da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.Curitiba, 01 de novembro de 2012.Fernanda de Quadros Jorgensen GeronassoJuíza Relatora
007. 2012.0004236-3/0
COMARCA.....: Jacarezinho - JECl
IMPETRANTE.....: JMR EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO.....: GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JACA
INTERESSADO.....: MARIA JOSE SOARES GALVAO
ADVOGADO.....: SIBELE CRISTINA DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JMR Equipamentos Agropecuários Ltda contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jacarezinho.Alega o impetrante que o mandado de segurança é a única medida cabível diante da decisão do juiz impetrado que declarou deserto o recurso inominado, diante do recolhimento a menor das custas recursais.O presente mandamus deve ser indeferido de plano, isto porque o STF (leading case RE 576.874, Min. Eros Grau) em 20/05/2009, firmou orientação no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória em sede de juizado especial, argumentando que "a Lei n.º 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável". Consta ainda na decisão que "não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado".O mandado de segurança tem excepcional cabimento em sede dos Juizados Especiais, somente nos casos em que inviável defesa do direito através de recurso próprio seja descrito pela parte interessada ato ilegal ou cometido com abuso de poder, violador de um direito líquido e certo do qual esta seja titular.In casu, pretendem o impetrante a análise dos pressupostos recursais no que tange o preparo realizado, para que ao final o recurso inominado seja recebido.Contudo, vislumbro que o não recebimento do recurso inominado tem cunho provisório, pois caberá ao juízo ad quem apreciar em caráter definitivo os pressupostos de

admissibilidade recursais, de modo que a impetração se afigura injustificável.No mesmo sentido vem decidindo reiteradamente esta Turma Recursal:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL - VEDAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - JUIZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE QUE COMPETE A TURMA RECURSAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL. (MS 2009.0013451-9. Rel.Telmo Zaions Zainko. DJ: 24/11/2009).MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM JUIZADO ESPECIAL - VEDAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INOMINADO - POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO COLEGIADO QUANDO DO JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIADE DO RECURSO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. (MS 2009.0013508-7. Rel. Horácio Ribas Teixeira. DJ: 25/11/2009)Com efeito, do ato acoimado de ilegal o recurso cabível seria agravo de instrumento. Deste modo, conclui-se que opresente caso, não se trata de mandado de segurança contra ato judicial do qual não caiba recurso, pois, a questão tratada neste writ, deveria ter sido questionada em recurso próprio.Porém, ante a vedação de interposição de agravo de instrumento nos Juizados Especiais Cíveis, e a fim de assegurar que o pedido da parte seja devidamente apreciado e por economia processual, deverão os autos principais serem remetidos a esta Colenda Turma Recursal para análise de admissibilidade do recurso inominado.Sendo assim, em vista do descabimento de impetração de mandado de segurança como substituto recursal, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/09, indefiro de plano a petição inicial do mandado de segurança, e determino que seja oficiado ao ora impetrado para que remeta os autos a esta Turma Recursal para exame de admissibilidade do Recurso Inominado apresentado, após prévia intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões.Intimem-se.Curitiba, 05 de novembro de 2012.Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso Juíza Relatora

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 142/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	001	2010.0010645-3/3
CARLOS HENRIQUE ROCHA	001	2010.0010645-3/3
CESAR AUGUSTO TERRA	003	2012.0002786-0/1
EMERSON CHIBIAQUI	002	2012.0002454-3/3
FABIO MAURICIO ANDREATTO	001	2010.0010645-3/3
FABIO MAURICIO ANDREATTO	002	2012.0002454-3/3
FELIPE SOARES VARGAS	001	2010.0010645-3/3
GILBERTO STINGLIN LOTH	003	2012.0002786-0/1
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2010.0010645-3/3
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2012.0002454-3/3
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	003	2012.0002786-0/1
MARIA CLÁUDIA RORATO	002	2012.0002454-3/3
MARIANE MENEGAZZO	002	2012.0002454-3/3
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONÇALVES	003	2012.0002786-0/1
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	001	2010.0010645-3/3

001. 2010.0010645-3/3
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC
AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO ANDREATTO
AGRAVADO.....: SELVINO BENCKE
ADVOGADO.....: CARLOS HENRIQUE ROCHA
ADVOGADO.....: ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA
ADVOGADO.....: VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.
002. 2012.0002454-3/3
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
AGRAVANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO
ADVOGADO.....: FABIO MAURICIO ANDREATTO
AGRAVADO.....: OLIVIO OTREMBA
ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO
ADVOGADO.....: EMERSON CHIBIAQUI
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.
003. 2012.0002786-0/1
COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
RECORRIDO.....: RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO.....: RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONÇALVES
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

Sessão realizada em 30 de outubro de 2012
Decisões administrativas

ITEM 1. Apreciação e aprovação da Ata referente à **Sessão *do Conselho de Supervisão*** realizada em 20 de setembro de 2012. **Relator:** Des. Onésimo Mendonça de Anunciação. Por unanimidade de votos dos presentes o Conselho aprovou a referida ata.
ITEM 4. Protocolo: 411800/2012. Proposta de alteração do parágrafo 2º do artigo 6º da Resolução 07/2010 - CSJEs, que cria, no âmbito dos Juizados Especiais, os Postos do Juizado do Torcedor. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto. Por unanimidade de votos dos presentes foi acolhida a permanência do §2º do art. 6º da Resolução n.º 07/2010 - CSJEs, com nova redação adaptada às alterações legislativas ocorridas, nos seguintes termos:
"Art. 6º.
§1º. .....
§2º. Os servidores designados receberão gratificação pelo serviço extraordinário prestado, nos termos da Resolução n.º 02/2009 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e Lei Estadual n.º 17.250, de 31.07.2012."
ITEM 5. O magistrado Jederson Suzin, juiz Auxiliar da 2ª Vice-Presidência, relatou aos integrantes do Conselho de Supervisão que a designação dos magistrados integrantes da 1ª Turma Recursal, Drs. Ana Paula Kaled A. Rotunno e Léo Henrique Furtado Araújo, expirou em 20 de outubro de 2012 e para que não houvesse prejuízo aos trabalhos daquela Turma, bem como diante da inconveniência de se abrir edital para designação por curtíssimo prazo, foi solicitada a prorrogação da designação dos citados magistrados até o respectivo preenchimento dos cargos de juízes efetivos para atuarem nas Turmas Recursais. Por unanimidade de votos dos presentes foi acolhida a sugestão da prorrogação da designação dos magistrados Ana Paula Kaled A. Rotunno e Léo Henrique Furtado Araújo, ambos integrantes da 1ª Turma Recursal, para atuarem naquela corte até que ocorra o respectivo preenchimento dos cargos de juízes efetivos junto à Turma Recursal.
ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente em exercício

Secretaria

RIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 90/2012

Protocolo	Advogado	OAB Nº	Valor restituído	Data de deposito
368345/2012	Marco Aurelio Schetino de Lima	36.523	108,32	25/10/2012
382648/2012	José Cid Campelo Filho	7.533	66,47	25/10/2012
321034/2012	Fernando Gustavo Knoerr	21.242	21,32	25/10/2012
377386/2012	Kátia Luciane Ambrósio	16.414	253,80	25/10/2012
302161/2012	Rodrigo Carlos Vallejo Bório	52.036	61,19	25/10/2012
308852/2012	Armando Ricardo de Souza	35.555	211,50	25/10/2012
323228/2012	Nahima Peron Coelho Razuk	39.669	70,00	25/10/2012
311463/2012	Geane Maria Joanck	53.476	21,32	25/10/2012
301313/2012	Gulherme Frazão Nadalin	39.500	157,88	25/10/2012
289645/2012	Clauber Julio de Oliveira	42.336	21,32	25/10/2012
380516/2012	Ronaldo Pianowski de Morais	50.405	51,32	25/10/2012
380519/2012	Ronaldo Pianowski de Morais	50.405	133,12	25/10/2012
297718/2012	Jeferson Fiuza de Queiroz	49.008	21,32	25/10/2012
289822/2012	Letícia Lacerda de Oliveira	42.032	9,40	25/10/2012
296057/2012	Rodrigo Fernandes Saraceni	50.191	63,48	25/10/2012
355321/2012	Mauricio Scandelari Milczewski	52.885	817,80	25/10/2012
382195/2012	André Dias Andrade	37.504	84,16	25/10/2012
296595/2012	Luiz Fernando Brusamolin	21.777	98,44	25/10/2012
299856/2012	Maçazumi Furtado Niwa	39.500	141,36	25/10/2012
288291/2012	Rodrigo Augusto Kalinowski	45.096	21,32	25/10/2012
288295/2012	Rodrigo Augusto Kalinowski	45.096	52,08	25/10/2012
288279/2012	Rodrigo Augusto Kalinowski	45.096	23,41	25/10/2012
311392/2012	José Fernando Vialle	5.965	21,32	25/10/2012
312392/2012	Dione Mara Souto da Rosa	16.007	42,30	25/10/2012
383706/2012	Benialdo Donizetti Moreira	60.402	189,35	25/10/2012
300207/2012	Sandro Schleiss	46.243	211,50	25/10/2012
316686/2012	Marcos Dauber	31.278	29,22	25/10/2012
302819/2012	Antonio José Nascimento de Souza Polak	33.218	41,96	25/10/2012
322537/2012	André Diniz Affonso da Costa	17.697	45,53	25/10/2012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 89/2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 238.648/2012.
REQUERENTE: MOACYR CORRÊA NETO (OAB/PR 27.018)
PARECER N. 1.345/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça, subscrito pelo advogado **MOACYR CORRÊA NETO,** sob alegação de ocorrência de pagamento duplicado de Custas e da Taxa Judiciária.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado conforme procuração de fl. 05. Por isso, entende esta Assessoria que o Advogado requerente detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção**.**
3. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 5417450-3 (fl.07), totalizando R$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para sua análise.
A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia devera ser dirigido ao 2º Ofício Distribuidor de Curitiba, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
4. Quanto à quitação da Taxa Judiciária, documento n° 5417451-1 de fl. 06, mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que este realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 09).
Outrossim, o Requerente após realizar o pagamento efetuou novo recolhimento utilizando a mesma unidade arrecadadora (fl. 10), E, como pode ser observado da análise comparativa dos detalhamentos das referidas guias, ambas foram preenchidas com dados similares (nome das partes, tipo da ação e mesmo valor de causa), demonstrando dirigirem-se à mesma pretensão, motivo pelo qual se entende devida a restituição.
5. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de restituição, devendo ser restituído ao solicitante o valor pago pelo boleto nº 5417451-1, a título de Taxa Judiciária, no importe de **R$ 35,66** (trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos).
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 10 de outubro de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
.
PROTOCOLO Nº 238.648/2012
I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição formulado, devendo ser devolvido à Requerente a importância de **R$ 35,66** (trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos);
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 16 de outubro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Protocolo n° 300.990/2012
Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
Requerente: HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB/PR Nº 58.185).
PARECER N. 1457/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **HUGO CREMONEZ SIRENA,** sob alegação de pagamento equivocado.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Autor conforme cópia do documento de fl. 04 e 05.
Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fl.04 e substabelecimento de fl. 05, para requerer a devolução de valores pagos.
3. Em relação ao Boleto nº 5923516-8, não se pode adentar ao mérito do pedido de restituição, destacando-se a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores por ele recolhidos (fl. 12).
A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido ao 2ª Ofício do Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decidira sobre a devolução dos valores pagos.
Em relação ao Boleto nº 5923517-6 e mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o referido boleto bancário, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo credito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.13.
Outrossim, o Requerente após realizar o pagamento equivocado, efetuou novo recolhimento, indicando dessa vez o Distribuidor correto (fl.14). E, como pode ser observado da análise comparativa dos de detalhamentos das referidas guias, ambas foram preenchidas com dados similares demonstrando dirigirem-se à mesma pretensão, motivo pelo qual se entende devida a restituição.
Dessa maneira, opina-se pelo deferimento parcial da restituição como solicitada, devendo ser comunicado ao requerente via publicação no e-DJ.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido, devendo ser restituído, unicamente, os valores pagos pelo Boleto nº 5923517-6, no importe de **R$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos)**.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 02 de outubro de 2012.
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 02/10/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 300.990/2012
I - Acolho o parecer de fl. 19 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** a solicitação formulada, para restituir os valores recolhidos pelo Boleto nº 5923517-6, no importe de **R$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos)**;
II - Comunique-se a parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 04 de outubro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Protocolo n° 298.958/2012
Assunto: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
Requerente: RODRIGO PIRONTI A. DE CASTRO (OAB/PR Nº 36.363).

PARECER N. 1480/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO,** sob alegação de pagamento equivocado.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Autor conforme cópia do documento de fl. 05.
Dessa maneira, detém legitimidade o Advogado requerente, na qualidade de procurador judicial de acordo com a procuração de fl.05, para requerer a devolução de valores pagos.
3. Em relação ao Boleto nº 5882289-1, não se pode adentar ao mérito do pedido de restituição, destacando-se a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores por ele recolhidos (fl. 16).
A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido ao Ofício do Distribuidor do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decidira sobre a devolução dos valores pagos.
Em relação ao Boleto nº 5882290-9 e mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o referido boleto bancário, objeto do pleito de restituição, teve seu efetivo credito na conta do Fundo da Justiça, conforme documento de fl.17.
Outrossim, o Requerente após realizar o pagamento equivocado, efetuou novo recolhimento, indicando dessa vez o Distribuidor correto (fl.18). E, como pode ser observado da análise comparativa dos de detalhamentos das referidas guias, ambas foram preenchidas com dados similares demonstrando dirigirem-se à mesma pretensão, motivo pelo qual se entende devida a restituição.
Dessa maneira, opina-se pelo deferimento parcial da restituição como solicitada, devendo ser comunicado ao requerente via publicação no e-DJ.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido, devendo ser restituído, unicamente, os valores pagos pelo Boleto nº 5882290-9, no importe de **R$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos)**.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 02 de outubro de 2012.
MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
De acordo:
Em 02/10/2012.
IVO CARSTENS TELLES
Assessor Jurídico
Chefe da Divisão Jurídica
PROTOCOLO Nº 298.958/2012
I - Acolho o parecer de fl. 19 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** a solicitação formulada, para restituir os valores recolhidos pelo Boleto nº 5882290-9, no importe de **R$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos)**;
II - Comunique-se a parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 04 de outubro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DESPACHOS DA PRESIDENCIA
05/11/2O12

RELAÇÃO Nº 28/2012 -DM

PROTOCOLO: 5575/2012
REQUERENTE: Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, membro deste Tribunal
REQUERIDO: Dr. JOSÉ VIRGILIO CASTELO BRANCO ROCHA FILHO, Juiz Aposentado.
ASSUNTO: REVISÃO DOS ATOS DE READMISSÃO E APOSENTADORIA DE JUIZ.
1. O Desembargador Jorge de Oliveira Vargas formulou requerimento de revisão dos atos de readmissão e aposentadoria do Juiz José Virgilio Castelo Branco Rocha Filho.
Afirma-se no requerimento que a revisão se justifica para que não paire dúvidas acerca da legalidade e da moralidade dos atos.
O Departamento da Magistratura produziu informações no expediente (fls. 07) e fez a juntada de cópia dos autos de readmissão do Juiz José Virgilio Castelo Branco Rocha Filho.
A Corregedoria-Geral da Justiça se manifestou no sentido de que a questão diz respeito a decisões do Órgão Especial (fls. 127).
O Juiz José Virgilio Castelo Branco Rocha Filho se manifestou no expediente para afirmar que a readmissão de juízes não se restringe ao seu caso e que, antes dele, outros juízes foram readmitidos no serviço judiciário; o Juiz sustenta que a legalidade e a moralidade do ato devem ser reconhecidas porque emanado do Conselho da Magistratura e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça; no que diz respeito à aposentadoria, o Juiz afirma que estão averbados nos assentos funcionais 31 anos e 161 dias de serviço, o que lhe assegurou o direito mediante o Decreto n.º 5820 de 15 de fevereiro de 2001 já referendado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo acórdão n.º 2791/2002 (fls. 135-138).
É a síntese. Fundamento.
2. Trata-se de requerimento de revisão dos autos de readmissão e aposentadoria do Juiz Jose Vírgilio Castelo Branco Rocha Filho formulado pelo Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
Como se observa o requerimento diz respeito à revisão dos atos de readmissão e aposentadoria do Juiz José Virgilio Castelo Branco Rocha Filho, de modo a evitar dúvidas sobre a legalidade e a moralidade do ato.
2.1 No que diz respeito ao ato de readmissão é certo que, na época, o art. 103 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná (Lei n.º 6174/1970), aplicável subsidiariamente à magistratura, autorizava a readmissão, mediante prova de capacidade física ou de saúde e desde que existente vaga a ser provida pelo critério de merecimento.
Observados esses requisitos, por parte do Juiz José Virgilio Castelo Branco Rocha Filho, o Conselho da Magistratura decidiu pelo deferimento do pedido de readmissão e o encaminhou a apreciação do Órgão Especial. Em sessão de 21 de dezembro de 1995, o Órgão Especial decidiu readmitir o Juiz José Virgílio Castelo Branco Rocha Filho, que passou a exercer o cargo de Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Capanema (fls. 51). Pelo Decreto Judiciário n.º 858 de 27 de dezembro de 1995 consolidou-se o ato de readmissão do Juiz José Virgilio Castelo Branco Rocha Filho (fls. 48). Verifica-se assim que, do ponto de vista formal, não existe ilegalidade no ato de readmissão do Juiz José Virgilio Castelo Branco Rocha Filho.
2.2 Em relação a aposentadoria, a informação n.º 115/2012 do Departamento da Magistratura afirma que o Juiz José Virgilio Castelo Branco Rocha filho acabou aposentado pelo Decreto Judiciário n.º 02 de 09 de fevereiro de 2011, no cargo de Juiz de Direito Substituto, sendo que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou legal o ato pelo acórdão n.º 2791/2002 (fls. 07). Consta que, na época da aposentadoria, o Juiz José Virgilio Castelo Branco Rocha Filho contava com 31 anos e 161 dias de serviço.
De qualquer modo, a aprovação do pedido de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná evidencia a regularidade formal dos requisitos exigidos em lei para o gozo do direito por parte do Juiz José Virgilio Castelo Branco Rocha Filho. Do ponto de vista legal não se vislumbra qualquer irregularidade na readmissão e posterior aposentadoria do Juiz José Virgilio Castelo Branco Rocha Filho.
No que diz respeito ao princípio da moralidade, é necessário ressaltar que não estão evidenciados elementos objetivos de que a administração do Tribunal de Justiça, na época em que praticados os atos, tenha contrariado a ética que deve presidir os atos administrativos, tomado o sentido do disposto no art. 37 da Constituição da República.
Não se justificaria, portanto, a revisão dos atos regularmente praticados pela administração do Tribunal de Justiça do Paraná e, no caso da aposentadoria, também pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
3. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revisão da aposentadoria do Juiz José Virgilio Castelo Branco Rocha Filho, formulado pelo Desembargador Jorge de Oliveira Vargas.
Encaminhe-se cópia da decisão ao Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, por via eletrônica, e ao Juiz José Virgilio Castelo Branco Rocha Filho, neste caso por ofício que pode ser assinado pelo Diretor do Departamento da Magistratura.
Publique-se e arquive-se. Curitiba-Pr, 26 de outubro de 2012
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente
MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2021962

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1067/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 417889/2012, resolve

C O N C E D E R

à ANDRÉA CRISTINE FRANCO TESSEROLLI DEMETERCO, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 24 de outubro de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 5 de novembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2019210

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1063/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	qüinqüenio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
JAIR RIBEIRO GOMES	OS 925/2012	10/5/1997 a 10/11/2001	1º/11/2012	59	414114/2012
DIRCE BARBOSA SAQUETI	OS 870/2012	9/8/2001 a 8/8/2006	22/10/2012	34	417508/2012
GISELE MEREB CHUEIRE CALIXTO GUILHERME	OS 914/2012	2/6/2000 a 1º/6/2005	29/10/2012	83	422457/2012
ANNETTE WERNECK MACEDO SOTTO MAIOR OLIVEIRA	OS 1024/2012	25/3/2007 a 24/3/2012	23/10/2012	89	406892/2012
IVANILDO JOSÉ LOPES	OS 911/2012	10/11/1996 a 13/5/2001	22/10/2012	16	418106/2012
GILMARA CANDIDA DE JESUS PARIS	OS 948/2012	18/10/2003 a 17/10/2008	29/10/2012	56	420132/2012

Curitiba, 1º de novembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2015704

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1069/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 414822/2012, resolve

C O N C E D E R

à LISIANI BARBARA VIANA DE OLIVEIRA, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 22 de outubro de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 5 de novembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2019400

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1068/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 414073/2012, resolve

C O N C E D E R

à ELAINE CRISTINA OKU, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 15 de outubro de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 5 de novembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2019321

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1066/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 419460/2012, resolve

C O N C E D E R

à SILVANE MARIA DE OLIVEIRA TABARINI, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 8 de outubro de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 5 de novembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2019104

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1065/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 403472/2012, resolve

C O N C E D E R

à CAROLINA CRUZ RIBEIRO, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 5 de outubro de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 5 de novembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2019059

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1064/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	qüinqüenio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
RAQUEL MUHLENHOFF	OS 997/2012-II	30/10/2006 a 29/10/2011	20/8/2012	57	351331/2012
RODRIGO GENARO MARINHO	OS 973/2012	19/10/1994 a 21/4/1999	10/10/2012	67	422622/2012
JANE MARIA ALMEIDA MOREIRA	OS 973/2012	26/4/2001 a 25/4/2006	22/10/2012	52	420519/2012
ONDINA MARIA MACHADO TIEMANN	OS 1021/2012	30/3/2006 a 29/3/2012	26/10/2012	15	421600/2012
IVAN AUGUSTO KAVIATKOWSKI	OS 977/2012	24/4/2001 a 23/4/2006	29/10/2012	56	420738/2012
MAYKON MARTINEZ VIEIRA FRAIZ	OS 924/2012	16/2/1998 a 15/2/2008	29/10/2012	144	421329/2012

Curitiba, 1º de novembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2016449

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1062/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	qüinqüenio/ decênio	a partir de	protocolo
ADRIANA MEDEIROS ZUBINSKI	69	22/7/1998 a 21/7/2003	5/11/2012	417899/2012
CONCEIÇÃO APARECIDA VITORELLO	40	1º/10/2002 a 30/9/2007	29/10/2012	418896/2012
LUIZ GABRIEL ESMANHOTO ALVES	83	12/4/2006 a 11/4/2011	29/10/2012	421597/2012
FRANCISCO CARLOS ROGGENBAUM	40	11/7/1994 a 10/7/1999	25/10/2012	421573/2012

Curitiba, 1º de novembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2015469

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1061/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença

especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	qüinqüenio/ decênio	a partir de	protocolo
MIGUEL ARCHANJO SCHONEBORN DE MORAES	76	14/12/2000 a 13/12/2005	18/10/2012	406512/2012
LUIZ EDNILTON CAMPOS	60	4/4/2005 a 3/4/2010	19/11/2012	408738/2012
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	24	15/4/1996 a 14/4/2001	29/10/2012	414840/2012
ROBERTO JOSÉ GAIDA	68	28/2/2001 a 27/2/2006	29/10/2012	416707/2012
ANTONIO RAUL MACEDO LOYOLA FILHO	76	13/2/1998 a 16/8/2002	29/10/2012	419620/2012
REGIANE KUCHENNY DE FREITAS	58	12/1/1997 a 8/8/2001	29/10/2012	419462/2012

Curitiba, 1º de novembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2015317

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1050/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 421864/2012, resolve

I - A U T O R I Z A R

à servidora MONIQUE COSTA, a usufruir, a partir de 27 de novembro de 2012, 83 (oitenta e três) dias restantes da licença especial, correspondentes ao quinquênio de 8/3/2006 a 7/3/2011, suspensos pela Ordem de Serviço nº 916/2011;

I I - S U S P E N D E R

por necessidade do serviço e a partir de 5 de dezembro de 2012, a licença especial, acima autorizada entre 8/3/2006 e 7/3/2011, da aludida servidora, restando-lhe 75 (setenta e cinco) dias, a usufruir oportunamente.

Curitiba, 1º de novembro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2015021

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO Nº 156/2012

TERMO DE CESSÃO DE USO: 156/2012
EXPEDIENTE: 400.331/2012
CEDENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
CESSIONÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DO OBJETO: O **CEDENTE**, por meio deste Termo, cede gratuitamente ao **CESSIONÁRIO** o uso de 65,40 m2 (sessenta e cinco vírgula quarenta metros quadrados) referentes a parte do imóvel localizado de frente para a travessa Vilson João Copack, Praça Cel. José Durski, nº 176, Bairro Centro, Município de Prudentópolis, registrado sob nº 13.933 do Cartório de registro de Imóveis de Prudentópolis.
Parágrafo Único: O **CESSIONÁRIO** se compromete a utilizar o referido imóvel conforme os fins determinados na Lei municipal nº 1.994/2012, de 11/10/2012, dando destinação única e exclusivamente para fins de interesse público, sendo-lhe vedado estender o uso do espaço cedido a terceiros.
DA VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência pelo prazo máximo de até 10 (dez) anos, a partir da sua assinatura, podendo ser rescindido por qualquer das partes, mediante notificação com antecedência de 60 (sessenta) dias.

Em 25/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 365

PROTOCOLO: 400.331/2012
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
DESPACHO:I - Trata-se o presente expediente da formalização de Termo de Cessão de Uso de imóvel de propriedade do Município de Prudentópolis, localizado Travessa Vilson João Copack, Praça Cel. José Durski, n.º 176, Bairro Centro, para o Tribunal de Justiça, com a finalidade de abrigar os arquivos das Vara Cível e Criminal daquela Comarca.
II - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente pelo teor do Parecer nº 706/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento de Patrimônio, **AUTORIZO** a Cessão de Uso do Município de Prudentópolis a favor deste Tribunal de Justiça, da área de **65,40m^2** (sessenta e cinco vírgula quarenta metros quadrados) referente a parte do imóvel localizado de frente para a Travessa Vilson João Copack, Praça Cel. José Durski, n.º 176, Bairro Centro, Município de Prudentópolis, registrado sob o n.º 13.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Prudentópolis.
III - Publique-se.
IV - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do Termo de Cessão de Uso.

Em 24/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 42.877/2009
INTERESSADO: CHARLES PLATZGUMER & CIA. LTDA.
CNPJ: 07.410.082/0001-91
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa Charles Platzgumer & Cia. Ltda., por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 42.877/2009, para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, especificar as provas que pretende produzir. O Procedimento está à disposição com os Secretários da Comissão referida (Marco Aurélio Bastos e Heitor Nakagawa Akiyama), na Rua Mauá, 920 - 6º Andar - Alto da Glória - Divisão de Recursos Humanos.

Curitiba, 06 de novembro de 2012.

Jurandir Hermes Fonseca Junior
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades
e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

PROTOCOLO: 270851/2007
INTERESSADO: Damovo do Brasil S/A.

I - Diante do contido no presente protocolizado, notadamente no protocolo n° 420.298/2012 (fls. 558), na Informação nº 554/2012 do FUNREJUS (fls.562/565) e no Parecer nº 33/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (fls. 559/561):
a) AUTORIZO a prorrogação da vigência do contrato nº 116/2008, formalizado por este Tribunal de Justiça com a empresa **DAMOVO DO BRASIL S/A.**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de assistência técnica preventiva, corretiva e suporte no sistema telefônico que atende o Palácio da Justiça, respectivo anexo e outros prédios de propriedade deste Poder Judiciário, localizados nesta capital, **por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 04 de novembro de 2012**, com fundamento no art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; **podendo ser rescindido antecipadamente quando da formalização de novo contrato através da licitação instaurada através do protocolo n° 420.298/2012.**
b) CONVALIDO a proposta formulada pela empresa DAMOVO DO BRASIL S/A formulada às fls. 557 dos autos para reduzir o valor mensal para R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), bem como excluir o direito desta a pleitear reajuste de preço a partir da prorrogação contratual.
II - Ao **FUNREJUS** para emissão da nota de empenho.
III- Ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação para formalização do respectivo termo aditivo e demais providências necessárias.
IV - Publique-se.

Em 31 de outubro de 2012.

ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO
Presidente do Tribunal de Justiça em exercício

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/11/2012 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11884 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Cível a realizar-se em 13/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Clayton de Souza	058	0955701-5
Adilson de Castro Junior	008	0952256-3
	067	0957705-1
Adolfo José Francioli Celinski	005	0946040-8
Adriana Zilio Maximiano	022	0929392-3
Alexandre João Barbur Neto	005	0946040-8
Alexandre Medeiros Regnier	024	0932420-7
Alexandre Rodrigo Mazzetto	078	0960933-0
alisson de oliveira	010	0966754-3
Ana Beatriz Balan Villela	067	0957705-1
Ana Lúcia Costa	030	0943696-8
Ana Paula Michels Ostrovski	012	0826843-1
Anderson de Azevedo	063	0957337-3
Andréa Giosa Manfrim	009	0957001-8
Angela Cristina Romariz B. Leite	016	0912703-5
Aníbal Francisco C. d. O. Junior	050	0952679-6
Anne Caroline Cassou	029	0943451-9
	084	0972296-3
Antônio Esteves da Silva	002	0924129-0/01
Antônio Rudolfo Hanauer	091	0942362-3
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	074	0960091-7
Barbara Cristina H. Taporoski	091	0942362-3
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	003	0941731-4
Carlos Alberto Galvão Ribas	037	0948104-5
Carlos Alberto Grolli	013	0835607-4
Carlos Augusto M. V. d. Costa	060	0956383-1
Carlos Eduardo Madi	004	0941909-2
Carlos Eduardo Quadros Domingos	001	0576559-3/01
Carolina Gonçalves Santos	067	0957705-1
Carolina Lucena Schussel	004	0941909-2
Cauê Pydd Nechi	001	0576559-3/01
Celso da Motta Fernandes	021	0929006-2
César Augusto Coradini Martins	009	0957001-8
Cibele Fernandes Dias Knoerr	005	0946040-8
Cibelle de Azevedo	005	0946040-8
Cibelle Ferro Ramos de Paula	014	0866799-0
Cícero Victor I. M. d. Alencar	007	0951450-7
Cintia Resquetti	050	0952679-6
Claudine Camargo Bettes	060	0956383-1
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	008	0952256-3
Crisaine Miranda Grespan	079	0963447-1
Cristina Leitão T. d. Freitas	048	0952084-7
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	021	0929006-2
Daniella Leticia Broering	008	0952256-3
	067	0957705-1
Danielle Ribeiro	006	0947030-6
	083	0971573-1
	085	0972695-6
Denise Martins Agostini	043	0949687-3
Diogo Bianchi Fazolo	083	0971573-1
Domingos Caporrino Neto	060	0956383-1
Edivaldo Rodrigues	086	0973261-4
Edson Galdino Vilela de Souza	058	0955701-5
Eduardo Fernando Lachimia	023	0929748-5
	028	0943247-5
	032	0945064-4
	033	0945153-6
	035	0947319-2
	038	0948339-8
	039	0948356-9
	040	0948377-8
	042	0948661-5
	044	0949754-9
	045	0951495-6
	046	0951603-8
	047	0951661-0
	049	0952385-9
	053	0953943-5
	056	0954913-1
	057	0955081-8
	059	0955766-6
	063	0957337-3
	064	0957437-8
	065	0957509-9
	066	0957686-1
	068	0957902-0
	070	0958682-7
	073	0959887-6
	077	0960418-8
Eduardo Ventura Medeiros	058	0955701-5
Eladio Prados Junior	091	0942362-3
Eldberto Marques	032	0945064-4
	033	0945153-6
	039	0948356-9
	040	0948377-8
	046	0951603-8
	049	0952385-9
	053	0953943-5
	056	0954913-1
	063	0957337-3
	070	0958682-7
Eliane Budyk	081	0970956-6
Eliane Cristina Rossi Chevalier	074	0960091-7
Elisabete Nehrke	066	0957686-1
Elizabete Graebin	037	0948104-5
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	003	0941731-4
	012	0826843-1
Elton Silva	029	0943451-9
Emanuel de Andrade Barbosa	025	0940523-8
Ernani Moreno Silva	011	0969632-4
Estevão Busato	034	0946565-0
Evandro Mário Lazzari	020	0928009-9
Evellyn Dal Pozzo Yugue	078	0960933-0
Fabiana Keylla Schneider	009	0957001-8
Fabiano Colusso Ribeiro	005	0946040-8
Fábio César Teixeira	026	0941659-7
Fábio Nunes Ferreira	022	0929392-3
Felipe Claudino Cannarella	062	0956848-7
Fernando Almeida de Oliveira	011	0969632-4
	019	0923550-1
Fernando Augusto Montai Y Lopes	031	0944127-2
	079	0963447-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	016	0912703-5
Fernando de Carvalho Cichocki	028	0943247-5
	035	0947319-2
	046	0951603-8
	047	0951661-0
	068	0957902-0
	073	0959887-6
	077	0960418-8
Fernando Martins da Silva	080	0968410-4
Fernando Previdi Motta	005	0946040-8
Gabriel Medeiros Régnier	024	0932420-7

Geraldo Alberti	031	0944127-2
Gerson Luiz Dechandt	061	0956536-2
Gilson João Goulart Júnior	090	0961292-8
Guilherme Afonso Larsen Barros	038	0948339-8
Guilherme Freire de Melo Barros	004	0941909-2
Guilherme Martins Hoffmann	006	0947030-6
Gustavo Aydar de Brito	004	0941909-2
Gustavo Zimath	004	0941909-2
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	090	0961292-8
Helton Kramer Lustoza	017	0922037-9
	018	0922077-3
Hiran José Denes Vidal	085	0972695-6
Índia Mara Moura Torres	012	0826843-1
Isabela C. D. B. L. Aguirra	006	0947030-6
Ivan Fonçatti	089	0976863-0
Jeferson de Amorin	060	0956383-1
Jeferson Luiz de Lima	088	0974493-0
João Dionysio Rodrigues Neto	089	0976863-0
Joaquim Jonas Sornas	016	0912703-5
Joel Garcia	054	0954197-7
Jonas Soistak	088	0974493-0
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO	082	0971208-9
José Antônio F. d. C. A. Neto	033	0945153-6
	039	0948356-9
	044	0949754-9
José Bento Vidal Filho	085	0972695-6
José Oscar Silva	027	0941688-8
José Pereira de Moraes Neto	041	0948627-3
José Roberto Martins	051	0952694-3
Juan Carlos Hembecker	081	0970956-6
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0941909-2
	007	0951450-7
	015	0891819-6
	022	0929392-3
	024	0932420-7
	025	0940523-8
	029	0943451-9
	031	0944127-2
	041	0948627-3
	048	0952084-7
	051	0952694-3
	061	0956536-2
	062	0956848-7
	071	0959109-7
Kelyn Cristina Trento de Moura	012	0826843-1
Leandro Rogério Bertosse Olinto	056	0954913-1
	057	0955081-8
Leila Cuéllar	051	0952694-3
Leonardo Camargo Marangoni	040	0948377-8
	042	0948661-5
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	030	0943696-8
Leonardo Medeiros Regnier	024	0932420-7
Letícia Maria Detoni	082	0971208-9
Liliam Cristina T. Nascimento	022	0929392-3
	062	0956848-7
Luciana Moura Lebbos	087	0974044-7
	091	0942362-3
Luciane Aparecida Caxambu	081	0970956-6
Luciane Leiria Taniguchi	008	0952256-3
Luciane Silva Jardim Cruz	058	0955701-5
Ludimar Rafanhim	052	0953025-2
Luiz Alberto Lima	027	0941688-8
Luiz Carlos Manzato	010	0966754-3
	021	0929006-2
	050	0952679-6
Luiz Carlos Silveira	084	0972296-3
Luiz Cezar Viana Pereira	086	0973261-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	016	0912703-5
Luiz Lopes Barreto	014	0866799-0
Luyza Marks de Almeida	079	0963447-1
Manoel Caetano Ferreira Filho	036	0947727-4
	043	0949687-3
Manoel José Lacerda Carneiro	024	0932420-7
Marcelo Cardoso Garcia	034	0946565-0
Marcelo Paulo Wacheleski	072	0959249-6
Marcio Krussewski	087	0974044-7
Márcio Luiz Ferreira da Silva	080	0968410-4
Marco Antônio Bósio	050	0952679-6
Marcos Wengerkiewicz	061	0956536-2
Maria Amélia Macedo Amaral	017	0922037-9
	018	0922077-3
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	078	0960933-0
Maria Salute Somariva	005	0946040-8
Mariana Kowalski Furlan	069	0958080-3
Mariano Antônio Cabello Cipolla	007	0951450-7
Marilene Palhares de Souza Amadei	081	0970956-6
Marina Pinto Giorgi	002	0924129-0/01
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	067	0957705-1
Marlus Jorge Domingos	001	0576559-3/01
Mércia Miranda Vasconcelos	069	0958080-3
Milton Miró Vernalha Filho	015	0891819-6
	036	0947727-4
Moacir Antônio Perão	001	0576559-3/01
Naoto Yamasaki	015	0891819-6
	036	0947727-4
Omires Pedroso do Nascimento	074	0960091-7
Osli de Souza Machado	012	0826843-1
Paulo Cesar Ramos	019	0923550-1
Paulo Cezar Ribeiro da Silva	026	0941659-7
Paulo Sérgio Mecchi	053	0953943-5
	063	0957337-3
	070	0958682-7
Pedro Augusto Bueno	023	0929748-5
	028	0943247-5
	035	0947319-2
	038	0948339-8
	042	0948661-5
	044	0949754-9
	045	0951495-6
	047	0951661-0
	057	0955081-8
	059	0955766-6
	063	0957337-3
	064	0957437-8
	065	0957509-9
	066	0957686-1
	068	0957902-0
	073	0959887-6
	077	0960418-8
Pedro Carneiro Lobo Júnior	081	0970956-6
Pedro Luiz Nunes	081	0970956-6
Priscila Ferreira Blanc	005	0946040-8
Priscila Raquel Pinheiro	005	0946040-8
Priscila Wallbach Silva	015	0891819-6
	036	0947727-4
Rafael Augusto Silva Domingues	071	0959109-7
Rafael Elias Zanetti	025	0940523-8
	076	0960303-2
Roberto Catalano Botelho Ferraz	017	0922037-9
	018	0922077-3
Roberto Dias Zoccal	027	0941688-8
Roberto Pieta	001	0576559-3/01
Rodrigo Pereira Cortez	007	0951450-7
Rogério Nunes de Oliveira	023	0929748-5
	032	0945064-4
	045	0951495-6
	049	0952385-9
	065	0957509-9

Romero Cézar Santos de L. Júnior	090	0961292-8
Rômulo de Souza Leitão Neto	020	0928009-9
Ronaldo Gusmão	055	0954527-5
Rosana Maria Grossl	072	0959249-6
Sabrina Favero	075	0960171-0
Sandro Balduíno Morais	024	0932420-7
Sérgio Luiz Chaves	052	0953025-2
Silvana Garcia Montagnini	071	0959109-7
Silvio Henrique Marques Júnior	010	0966754-3
Sivonei Mauro Hass	054	0954197-7
Solon Brasil Junior	078	0960933-0
Tamires Giacomitti Muraro	005	0946040-8
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	014	0866799-0
Thiago Saldanha Macorati	041	0948627-3
Tirone Cardoso de Aguiar	055	0954527-5
Valiana Wargha Calliari	041	0948627-3
Vanyr Berti	009	0957001-8
Vinícius Klein	015	0891819-6
Vinícius Teixeira Monteiro	080	0968410-4
Virginia Graziela Saloio	014	0866799-0
Vivian Cristina Lima López Valle	048	0952084-7
Weslei Vendruscolo	079	0963447-1
Wilton Ferrari Jacomini	046	0951603-8
	059	0955766-6
	064	0957437-8
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	076	0960303-2

Agravo Regimental Cível
0001 . Processo: 0576559-3/01
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 576559300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná Sa (Em Liquidação). Advogado: Marlus Jorge Domingos , Moacir Antônio Perão, Cauê Pydd Nechi, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Agravado: Município de Nova Prata do Iguaçu . Advogado: Roberto Pieta . Interessado: Comércio de Cereais Faust Ltda . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Agravo
0002 . Processo: 0924129-0/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 924129000 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina . Advogado: Marina Pinto Giorgi . Agravado: Maria Socorro Santos Almeida . Advogado: Antônio Esteves da Silva . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0941731-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00160576520128160030 Embargos a Execução. Agravante: Vitor Alves . Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil . Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Agravo de Instrumento
0004 . Processo: 0941909-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029473720128160179 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Guilherme Freire de Melo Barros, Carolina Lucena Schussel. Agravado: Murillo Araújo de Almeida . Advogado: Gustavo Aydar de Brito , Gustavo Zimath, Carlos Eduardo Madi. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0946040-8
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00134351120108160021 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná . Advogado: Cibele Fernandes Dias Knoerr , Alexandre João Barbur Neto, Priscila Ferreira Blanc, Tamires Giacomitti Muraro, Priscila Raquel Pinheiro. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Maria Salute Somariva , Fabiano Colusso Ribeiro, Cibelle de Azevedo, Adolfo José Francioli Celinski, Fernando Previdi Motta. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0947030-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000424 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Taissir Mohamad Tarabayn . Advogado: Guilherme Martins Hoffmann . Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra , Danielle Ribeiro. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0951450-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043164720118160035 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Publica do Estado do Parana . Advogado: Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar , Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Unicola Industria e Comercio de Adesivos Ltda . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla , Rodrigo Pereira Cortez. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi)
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0952256-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00059826420128160030 Embargos a Execução. Agravante: Municipio de Santa Terezinha de Itaipu . Advogado: Luciane Leiria Taniguchi , Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Agravado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0957001-8
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000123 Cumprimento de Sentença. Agravante: Pedro Paulo de Almeida , Marco Lindolfo Quirino, Armindo Martins, Elci Bento Ribeiro Barth, Conceição Aparecida Argentão, Euclides Ernandes. Advogado: Vanyr Berti . Agravado: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , César Augusto Coradini Martins, Fabiana Keylla Schneider. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0966754-3
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00195750520128160017 Anulatória. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Silvio Henrique Marques Júnior. Agravado: Coopercred Administradora de Cartões de Crédito . Advogado: alisson de oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0969632-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050042820128160179 Mandado de Segurança. Agravante: New Bound Empreendimentos e Investimentos Ltda . Advogado: Ernani Moreno Silva . Agravado: Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias da Prefeitura Municipal de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Apelação Cível
0012 . Processo: 0826843-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00178391520098160030 Declaratória. Apelante: Gentil Kuerten . Advogado: Índia Mara Moura Torres , Kelyn Cristina Trento de Moura. Apelado (1): Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim , Osli de Souza Machado. Apelado (2): Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi)
Apelação Cível
0013 . Processo: 0835607-4
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00080775720108160056 Interpelação Judicial. Apelante: Instituto Municipal de Previdência - Imp . Advogado: Carlos Alberto Grolli . Apelado: Silvio Vidotte . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0014 . Processo: 0866799-0
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001423620068160175 Obrigação de Fazer. Apelante: Rosalina Bueno Sales . Advogado: Luiz Lopes Barreto , Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Virginia Graziela Saloio. Apelado: Saae - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho . Advogado: Cibelle Ferro Ramos de Paula . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi)
Apelação Cível
0015 . Processo: 0891819-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00169215520108160004 Declaratória. Apelante (1): Osmair José Pereira da Silva . Advogado: Milton Miró Vernalha Filho , Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Vinícius Klein , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0016 . Processo: 0912703-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082278420088160031 Embargos a Execução. Apelante: Mercantil do Brasil Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Joaquim Jonas Sornas , Angela Cristina Romariz Barbosa Leite. Apelado: Município de Guarapuava . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0017 . Processo: 0922037-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101726520068160035 Declaratória. Apelante: Município de São José dos Pinhais .

Advogado: Helton Kramer Lustoza . Apelado: O Boticário Franchising S A . Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz , Maria Amélia Macedo Amaral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0018 . Processo: 0922077-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079538420038160035 Declaratória. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Helton Kramer Lustoza . Apelado: O Boticário Franchising S A . Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz , Maria Amélia Macedo Amaral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0019 . Processo: 0923550-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003061320118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Municipio de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira . Apelado: Platinum Administração Patrimonial Ltda . Advogado: Paulo Cesar Ramos . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0020 . Processo: 0928009-9
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044681720098160116 Reparação de Danos. Apelante: Municipio de Pontal do Parana . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Apelado: Cristina Helena Fanes . Advogado: Rômulo de Souza Leitão Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi)
Apelação Cível
0021 . Processo: 0929006-2
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149075920108160017 Reparação de Danos. Apelante: Gisleile Cristina Teruel Carmona . Advogado: Celso da Motta Fernandes . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0022 . Processo: 0929392-3
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008869820108160075 Reparação de Danos. Apelante: Fagner Pereira dos Santos . Advogado: Fábio Nunes Ferreira . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento , Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Zilio Maximiano. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0023 . Processo: 0929748-5
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013586420078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: José Carlos Pegoraro . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0024 . Processo: 0932420-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029807220098160004 Ordinária. Apelante: Odacir Boch . Advogado: Gabriel Medeiros Régnier , Sandro Balduíno Morais, Alexandre Medeiros Regnier, Leonardo Medeiros Regnier. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro , Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriel Medeiros Régnier. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0025 . Processo: 0940523-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00179980220108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa , Julio Cezar Zem Cardozo. Rec.Adesivo: Adilson Rafael Goes de Souza . Advogado: Rafael Elias Zanetti . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Adilson Rafael Goes de Souza . Advogado: Rafael Elias Zanetti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi)
Apelação Cível
0026 . Processo: 0941659-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00522514920118160014 Indenização. Apelante: Aristeu Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Cezar Ribeiro da Silva . Apelado: Município de Londrina . Advogado: Fábio César Teixeira . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0027 . Processo: 0941688-8
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003699020108160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Roberto Dias Zoccal . Apelado: Neuza Aparecida de Souza Lima . Advogado: Luiz Alberto Lima , José Oscar Silva. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0028 . Processo: 0943247-5
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015413520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Valdomiro Barbosa dos Santos . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0029 . Processo: 0943451-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085107520108160019 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Anne Caroline Cassou , Julio Cezar Zem Cardozo. Rec.Adesivo: Cristiano Gonzaga da Cruz . Advogado: Elton Silva . Apelado (1): Cristiano Gonzaga da Cruz . Advogado: Elton Silva . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Anne Caroline Cassou , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0030 . Processo: 0943696-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00092543720008160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Costa . Apelado (1): Maria Inês Alves Lobo . Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna . Apelado (2): Nilce Carneiro do Amaral . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0031 . Processo: 0944127-2
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057955420088160173 Reparação de Danos. Apelante: José Aparecido Peliceri , Rosângela Souza Gomes Peliceri. Advogado: Geraldo Alberti . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Augusto Montai Y Lopes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi). Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0032 . Processo: 0945064-4
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020263520078160056 Declaratória. Apelante: Municipio de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Maria Helena de Souza Paula . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0033 . Processo: 0945153-6
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019224320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Alexandre Batistela Netto . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0034 . Processo: 0946565-0
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110027620118160028 Obrigação de Fazer. Apelante: Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos Muncipais de Colombo Pr . Advogado: Marcelo Cardoso Garcia . Apelado: Município de Colombo . Advogado: Estevão Busato . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0035 . Processo: 0947319-2
Comarca: Cambé. Ação Originária: 00018228820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Valdecir Emidio da Silva . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0036 . Processo: 0947727-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031052920118160179 Restituição. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho . Rec.Adesivo: José Carlos Camargo Vargas . Advogado: Priscila Wallbach Silva , Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho . Apelado (2): José Carlos Camargo Vargas . Advogado: Priscila Wallbach Silva , Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0037 . Processo: 0948104-5
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002321820078160140 Cobrança. Apelante: Alaercio Comarella , José Valmor Martins, Marcelino Jose da Silva, Nair Tureta, Anorosval Colombo, Sebastião Quadros da Silva, Roni Cesar Chiochetta, Elcio Jaime da Luz, Ambrósio Jacuboski (maior de 60 anos), Valmir Jose Osowski, Tadeu Prasnievski (maior de 60 anos), João Maria Zgoda. Advogado: Elizabete Graebin . Apelado: Municipio de Quedas do Iguaçu . Advogado: Carlos Alberto Galvão Ribas . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0038 . Processo: 0948339-8

Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012910220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Rubens Bidoia . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0039 . Processo: 0948356-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013569420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Sebastião Eugenio de Mello . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0040 . Processo: 0948377-8
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017500420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Porcilha Pereira da Silva . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0948627-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018120620078160004 Execução de Título Judicial. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Carlos Roberto Lourenço (maior de 60 anos). Advogado: José Pereira de Moraes Neto , Thiago Saldanha Macorati. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0042 . Processo: 0948661-5
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017596320078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Rogaciano Mariano da Silva . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0043 . Processo: 0949687-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019991420078160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho . Rec.Adesivo: Lurdes Dias Paiao Barbosa , Marcelo Sebastião Reis Campos Silva. Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado (1): Lurdes Dias Paiao Barbosa , Marcelo Sebastião Reis Campos Silva. Advogado: Denise Martins Agostini . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0044 . Processo: 0949754-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012390620078160056 Declaratória. Apelante: Municipio de Cambe . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Eliane Ribeiro da Silva . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0045 . Processo: 0951495-6
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014391320078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Antonio Monge . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0046 . Processo: 0951603-8
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014824720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Fernando de Carvalho Cichocki , Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: José Aparecido Jacinto . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0047 . Processo: 0951661-0
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013923920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Arisio de Almeida . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0048 . Processo: 0952084-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016909020078160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Jaqueline Moecelli Castro . Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0049 . Processo: 0952385-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017864620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Laurindo Scabori . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0050 . Processo: 0952679-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00113116720108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Espólio de Pedro Rizzo , Linda Marieta Borrasca Rizzo, Florisvaldo João Dalla Bernardina, Laertes Perle, José Roberto Pereira, Vanil Luiz Galbiati, Inocente Edvaldo Zambianchi. Advogado: Cintia Resquetti , Aníbal Francisco Carvalho de Oliveira Junior. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0051 . Processo: 0952694-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00067902120108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Leila Cuéllar. Rec.Adesivo: Antonio Marcos de Souza . Advogado: José Roberto Martins . Apelado (1): Antonio Marcos de Souza . Advogado: José Roberto Martins . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Leila Cuéllar. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível
0052 . Processo: 0953025-2
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027789020098160038 Declaratória. Apelante: Marcelo Eduardo Maess . Advogado: Ludimar Rafanhim . Apelado: Municipio de Agudos do Sul . Advogado: Sérgio Luiz Chaves . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0053 . Processo: 0953943-5
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016929820078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Gerson Viana . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0054 . Processo: 0954197-7
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002555520088160066 Exibição de Documentos. Apelante: Roberto Camargo Arantes . Advogado: Joel Garcia . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Sivonei Mauro Hass . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0055 . Processo: 0954527-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00711953620108160014 Declaratória. Apelante: Ana Maria Marques (maior de 60 anos), Marcilene Borges de Souza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Autarquia Municipal de Saúde Mas . Advogado: Ronaldo Gusmão . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0056 . Processo: 0954913-1
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017839120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Tomiichi Nakai . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0057 . Processo: 0955081-8
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011871020078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Irene Cavichioli Gorni . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0058 . Processo: 0955701-5
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00009011420018160033 Declaratória. Apelante: Município de Pinhais . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Rec.Adesivo: Royal Brasil - Administração, Empreendimentos e Participações Ltda . Advogado: Eduardo Ventura Medeiros . Apelado (1): Royal Brasil - Administração, Empreendimentos e Participações Ltda . Advogado: Eduardo Ventura Medeiros . Apelado (2): Município de Pinhais . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0059 . Processo: 0955766-6
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020116620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado:

Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Elita Ferreira de Oliveira . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0956383-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003257919998160004 Anulatória. Apelante: Municipio de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: D. P. C. Direção de Produção e Comercialização de Publicidade Ltda . Advogado: Jeferson de Amorin , Domingos Caporrino Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi)
Apelação Cível
0061 . Processo: 0956536-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00276734120108160019 Embargos a Execução. Apelante: Metalúrgica Santa Cecília Sa . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0062 . Processo: 0956848-7
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035547620098160075 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Corol Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Felipe Claudino Cannarella . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0063 . Processo: 0957337-3
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016132220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Vera Lúcia dos Santos Costa . Advogado: Eldberto Marques , Pedro Augusto Bueno, Anderson de Azevedo. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0064 . Processo: 0957437-8
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020531820078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Maria dos Anjos Martins Oliveira . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0065 . Processo: 0957509-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017665520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Marli Coutinho Garcia . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0066 . Processo: 0957686-1
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016850920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Ana Lucia de Araújo . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0067 . Processo: 0957705-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014125020118160004 Embargos a Execução. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos , Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Ana Beatriz Balan Villela. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0068 . Processo: 0957902-0
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012339620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Edson Luis Henrique . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0069 . Processo: 0958080-3
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044915120088160098 Embargos. Apelante: Maria Cristina Kowalski Furlan . Advogado: Mariana Kowalski Furlan . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0070 . Processo: 0958682-7
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018453420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Municipio de Cambe . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Roseli Ruas da Fonseca . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0071 . Processo: 0959109-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00742976620108160014 Reclamação. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafael Augusto Silva Domingues. Apelado: Rosemary Komatsu . Advogado: Silvana Garcia Montagnini . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0072 . Processo: 0959249-6
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051443520108160146 Indenização. Apelante: Município de Piên . Advogado: Rosana Maria Grossl . Apelado: Fabio Junior Roza . Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0073 . Processo: 0959887-6
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013508720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Municipio de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Jose Campagnoli . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0960091-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012886720118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Apoio Assessoria Contábil Sa . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Apelado: Município de Curiitba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi)
Apelação Cível
0075 . Processo: 0960171-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198963020048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Apelado: Microbyte Informática e Telecomunicações Ltda . Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0076 . Processo: 0960303-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00225865220108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha . Apelado: Elio José dos Santos Rocha . Advogado: Rafael Elias Zanetti . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0077 . Processo: 0960418-8
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015430520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Paulo Cassiano . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)
Apelação Cível
0078 . Processo: 0960933-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031140220098160004 Indenização. Apelante: Janete Franco . Advogado: Alexandre Rodrigo Mazzetto . Apelado (1): Município de Curitiba . Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos . Apelado (2): Urbs Urbanização de Curitiba Sa . Advogado: Solon Brasil Junior , Evellyn Dal Pozzo Yugue. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes). Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível
0079 . Processo: 0963447-1
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00058193520108160069 Embargos a Execução. Apelante: Valter Luiz Tunin - Empresário Individual , Valter Luiz Tunin. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes , Weslei Vendruscolo, Luyza Marks de Almeida. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível
0080 . Processo: 0968410-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009522320118160179 Declaratória. Apelante: Magnojet Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda , Osvaldo de Carvaho. Advogado: Fernando Martins da Silva , Vinícius Teixeira Monteiro. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Apelação Cível
0081 . Processo: 0970956-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00033678720098160004 Indenização. Apelante: Elaine Cristina Pasischano , Caio Renan Pasischano Costa (Representado(a) por sua mãe), Caetano Henrique Pasischano Costa (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Eliane Budyk , Pedro Luiz Nunes, Pedro Carneiro Lobo Júnior. Apelado: Departamento de Estradas e Rodagens - Der/pr . Advogado: Juan Carlos Hembecker , Luciane Aparecida Caxambu, Marilene Palhares de Souza Amadei. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível

0082 . Processo: 0971208-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178227620098160030 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Letícia Maria Detoni . Apelado: Edcarlos Francisco Nunes . Advogado: JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Rubens Oliveira Fontoura)
Apelação Cível
0083 . Processo: 0971573-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099131220118160030 Embargos a Execução. Apelante: Lilyan Ruth Kunstmann (maior de 60 anos), Karl Heinz Kunstmann (maior de 60 anos). Advogado: Diogo Bianchi Fazolo . Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Interessado: Kunstmann Turismo Ltda . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0084 . Processo: 0972296-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127931520088160019 Indenização. Apelante: José Carlos Camargo Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Silveira . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Anne Caroline Cassou . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi). Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0085 . Processo: 0972695-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00204800520118160030 Embargos a Arrematação. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Amilton Franklin da Silva , Rosicler Weminghoff da Silva. Advogado: José Bento Vidal Filho , Hiran José Denes Vidal. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível
0086 . Processo: 0973261-4
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035458720088160160 Reparação de Danos. Apelante: Município de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná . Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira . Apelado: Manoel José Correa da Silva . Advogado: Edivaldo Rodrigues . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi)
Apelação Cível
0087 . Processo: 0974044-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011215520088160004 Embargos a Execução. Apelante: Romeu Ferreira Ribas . Advogado: Marcio Krussewski . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi)
Apelação Cível
0088 . Processo: 0974493-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103459820108160019 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak . Apelado: Copel Geração e Transmição Sa . Advogado: Jeferson Luiz de Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi)
Apelação Cível
0089 . Processo: 0976863-0
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00131848120118160045 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Arapongas . Advogado: Ivan Fonçatti . Apelado: Industria e Comércio de Calçados Renata Ltda . Advogado: João Dionysio Rodrigues Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Desª Dulce Maria Cecconi)
Reexame Necessário
0090 . Processo: 0961292-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009657220058160004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Bristol Construções e Empreendimentos Ltda . Advogado: Romero Cézar Santos de Lima Júnior , Gilson João Goulart Júnior. Réu: Município de Curitiba . Advogado: Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravo de Instrumento
0091 . Processo: 0942362-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199500018630 Execução Fiscal. Agravante: C. J. R. . Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer , Barbara Cristina Hanauer Taporoski. Agravado: M. C. . Advogado: Eladio Prados Junior , Luciana Moura Lebbos. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/11/2012 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12021 e 2012.11886 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-se em 13/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson de Castro Junior	003	0953761-3
	029	0933741-5
Adolfo Viscardi	014	0938899-6
Adriano Cesar Felisberto	026	0931889-2
Alaor Ribeiro dos Reis	002	0752742-0
Alexandre Coelho Vieira	010	0923474-6
Alexandre Ehlke Roda	035	0949929-6
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	018	0953218-7
Aline Fernanda Faglioni	040	0961278-8
	045	0971217-8
Altivo Augusto Alves Meyer	016	0946428-2
Álvaro Pedro Junior	010	0923474-6
Ana Paula Magalhães	029	0933741-5
Andrey Fabiano Lustoza Fedato	011	0924400-0
Angélica Duarte Martinski	012	0934642-1
Anita Caruso Puchta	048	0972842-5
Antônio Augusto Grellert	032	0941033-3
	039	0960970-3
Antonio Homero Madruga Chaves	054	0929962-5
Antônio Roberto M. d. Oliveira	035	0949929-6
Audrey Silva Kyt	040	0961278-8
Bernadete Gomes de Souza	006	0896142-0
Bruno Assoni	052	0974621-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	006	0896142-0
Carlos Fernando de Almeida Gaspar	020	0964740-1
Carlos Renato Cunha	046	0971710-4
Carlos Roberto Jakimiu	021	0775165-1
Carmen Glória Arriagada Andrioli	009	0923173-4
Carolina Villena Gini	015	0939048-3
Caroline Franceschi André	032	0941033-3
	039	0960970-3
Caroline Schmitt Freitas Kosinski	026	0931889-2
Cerino Lorenzetti	008	0920438-8
Cícero Victor I. M. d. Alencar	016	0946428-2
Cláudia de Souza Haus	043	0970468-1
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	033	0945269-9
Cristina Leitão T. d. Freitas	001	0906860-8
	027	0932391-1
Daniel Henning	016	0946428-2
Daniele Perufo	022	0874018-5
Daniella Leticia Broering	003	0953761-3
	029	0933741-5
Dirceu Galdino Cardin	024	0893466-3
Douglas Galvão Vilardo	028	0933564-8
Douglas Leonardo Costa Maia	029	0933741-5
Douglas Vinicius dos Santos	047	0972700-2
Dulce Esther Kairalla	008	0920438-8
	050	0974333-9
	051	0974401-2
Edison Santiago Filho	002	0752742-0
Eduardo Fernando Lachimia	036	0954012-9
	038	0960130-9
Eduardo Luiz Bussatta	013	0938267-4
	015	0939048-3
	040	0961278-8
Eduardo Varela Garcia	007	0915782-8
Eladio Prados Junior	012	0934642-1
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	034	0945677-1
Emiliana Silva Sperancetta	009	0923173-4

Fabio Cesar Luque dos Santos	021	0775165-1
Felipe Claudino Cannarella	042	0962002-8
Felippe Abu-Jamra Corrêa	018	0953218-7
Fernando Ribas	028	0933564-8
Fernando Silva Gonçalves	011	0924400-0
Fernando Silva Gonçalves Filho	011	0924400-0
Fortunato Santoro	035	0949929-6
Francis Assis Dorigoni	037	0959990-8
Gazzi Youssef Charrouf	030	0935516-0
Giles Santiago Junior	055	0919974-2/02
Guilherme Kloss Neto	018	0953218-7
Gustavo Munhoz	025	0898199-7
Hamilton Antonio de Melo	025	0898199-7
Ivan Ariovaldo Pegoraro	046	0971710-4
João de Castro Filho	005	0813085-4
João Victor Ribeiro Aldinucci	006	0896142-0
Johnny Pasin	034	0945677-1
Jorge Luiz Garret	027	0932391-1
José Alberto Dietrich Filho	015	0939048-3
José Antônio F. d. C. A. Neto	038	0960130-9
José Carlos Dias Neto	011	0924400-0
José Fernando Puchta	032	0941033-3
José Maria Vazzi	001	0906860-8
Josiane Becker	033	0945269-9
Juliana Pegoraro Bazzo	046	0971710-4
Juliano Meneguzzi de Bernert	030	0935516-0
Juliano Ribas Déa	015	0939048-3
Júlio Cesar Ribas Boeng	039	0960970-3
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0906860-8
	007	0915782-8
	013	0938267-4
	015	0939048-3
	017	0949185-4
	018	0953218-7
	023	0882367-8
	024	0893466-3
	027	0932391-1
	030	0935516-0
	032	0941033-3
	055	0919974-2/02
Karen Dala Rosa	023	0882367-8
Karen Figueiredo Jobim	031	0939933-7
Klauss Dias Kuhnen	011	0924400-0
Kunibert Kolb Neto	006	0896142-0
Laércio Fondazzi	028	0933564-8
Leandro Rogério Bertosse Olinto	036	0954012-9
Letícia Maria Detoni	049	0973976-0
Liana Sarmento de Mello Quaresma	004	0742504-7/03
	006	0896142-0
	017	0949185-4
Lilian Acras Fanchin	042	0962002-8
Luciane Camargo Kujo Monteiro	032	0941033-3
Luciano de Quadros Barradas	053	0975043-4
Luigi Boeira Locatelli	023	0882367-8
Luis Guilherme Kley Vazzi	001	0906860-8
Luiz Carlos de Carvalho	034	0945677-1
Luiz Carlos Manzato	031	0939933-7
Luiz Fernando Palma	033	0945269-9
	044	0970579-9
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	033	0945269-9
Lyndon Johnson Lopes dos Santos	020	0964740-1
Marcelo Bitencourt de Campos	022	0874018-5
Marcelo de Souza Teixeira	015	0939048-3
Márcia Carla Pereira Ribeiro	008	0920438-8
	023	0882367-8
Márcio Alexandre Cavenague	035	0949929-6
Márcio Francischini	021	0775165-1
Márcio Luiz Blazius	008	0920438-8
Márcio Rodrigo Frizzo	008	0920438-8
Marco Antônio Bósio	031	0939933-7
Marcos André da Cunha	008	0920438-8
Marcos Leandro Pereira	022	0874018-5
Marcos Leate	046	0971710-4
Marcos Puppi Rachinski	035	0949929-6
Mariana Carvalho Waihrich	040	0961278-8
Marisa da Silva Sigulo	004	0742504-7/03
Maristela Busetti	023	0882367-8
Mariza Helena Teixeira	023	0882367-8
Maurício Defassi	034	0945677-1
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	025	0898199-7
Milton Luiz Cleve Küster	035	0949929-6
Mônica Pimentel de Souza Lobo	023	0882367-8
Natália Koshiyama	002	0752742-0
Nelcindo José de Oliveira Biava	037	0959990-8
Nelson José Zonato	007	0915782-8
Osli de Souza Machado	034	0945677-1
Paulo Henrique Berehulka	032	0941033-3
	039	0960970-3
Paulo Martins	022	0874018-5
Paulo Nobuo Tsuchiya	014	0938899-6
Paulo Roberto Adão Filho	019	0958347-3
Pedro Augusto Bueno	036	0954012-9
	038	0960130-9
Pryscilla Antunes da Mota Paes	015	0939048-3
Rafael Augusto Silva Domingues	017	0949185-4
Rafael Bet Gonçalves	011	0924400-0
Rafael Knorr Lippmann	018	0953218-7
Regiane de Oliveira Andreola	005	0813085-4
Rita de Cassia Maistro Tenório	005	0813085-4
Roberto Alexandre Hayami Miranda	047	0972700-2
Roberto Cordeiro Justus	009	0923173-4
Roberto Dias Zoccal	026	0931889-2
Rodolfo de Lima Gropen	054	0929962-5
Rodrigo Cipriano dos S. Risolia	018	0953218-7
Rodrigo Hassan Saif	002	0752742-0
Rodrigo Mendes dos Santos	016	0946428-2
ROGERIO MALDANER	013	0938267-4
Rosângela do Socorro Alves	010	0923474-6
Sabrina Favero	041	0961581-0
Sandra Sidônia Varela G. Lesak	007	0915782-8
Sérgio Simão Dias	019	0958347-3
Silvio Henrique Marques Júnior	028	0933564-8
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	006	0896142-0
Tereza Cristina B. Marinoni	006	0896142-0
	019	0958347-3
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0906860-8
Vanessa Polido Deliberador Afonso	026	0931889-2
Waldomiro Carvalho Grade	006	0896142-0
Wallace Soares Pugliese	009	0923173-4
William Robert Nahra Filho	004	0742504-7/03
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	003	0953761-3
Winicius Rubele Valenza	018	0953218-7

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0906860-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Anderson Roberto da Silva , Leandro Geraldo da Silva, Arnaldo Francisco de Lima, Denilson Marcos Fernandes, Marcos Aurelio Chved, Helio Aparecido Alvim Pires, Jaqueline Cristina Soares, Eginaldo Barbosa dos Anjos, Ademir da Silva Matichen, Evandro do Prado Rosa. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi , José Maria Vazzi. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0002 . Processo: 0752742-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049206120048160129 Ordinária. Apelante (1): Município de Paranaguá . Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis , Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelante (2): Fertimport Sa . Advogado: Natália Koshiyama . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0003 . Processo: 0953761-3
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058426620108160170 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering. Apelado: Fazenda Pública do Município de Toledo . Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0742504-7/03
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 742504702 Agravo Regimental, 7425047 Agravo de Instrumento. Embargante: Inbeb - Industrial Norte Paranaense de Bebidas Ltda . Advogado: William Robert Nahra Filho . Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma , Marisa da Silva Sigulo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Cunha Ribas)
Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0813085-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001323 Execução Fiscal. Agravante: Depósito de Materiais Para Construção Gohas Ltda Me . Advogado: João de Castro Filho . Agravado: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório , Regiane de Oliveira Andreola. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0896142-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00102145620018160014 Execução Fiscal. Agravante: Clean - Indústria e Comércio de Produtos Quimicos Ltda . Advogado: João Victor Ribeiro Aldinucci , Waldomiro Carvalho Grade. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma , Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Bernadete Gomes de Souza, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0915782-8
Comarca: Piraí do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000077 Embargos a Execução. Agravante: Iguaçu Celulose Papel Sa . Advogado: Eduardo Varela Garcia , Sandra Sidônia Varela Garcia Lesak, Nelson José Zonato. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0920438-8
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00298132020118160017 Embargos a Execução. Agravante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Márcia Carla Pereira Ribeiro, Dulce Esther Kairalla. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0923173-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010220620128160179 Anulatória. Agravante: Euro Car Indústria de Reparação de Veículos Ltda . Advogado: Roberto Cordeiro Justus , Emiliana Silva Sperancetta, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Wallace Soares Pugliese . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0923474-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000176 Indenização. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Rosângela do Socorro Alves . Agravado: Ivani Silveira Chagas Filho . Advogado: Álvaro Pedro Junior , Alexandre Coelho Vieira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0924400-0
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000318 Cobrança. Agravante: Sérgio Favoreto . Advogado: Fernando Silva Gonçalves , Fernando Silva Gonçalves Filho, Andrey Fabiano Lustoza Fedato, Rafael Bet Gonçalves. Agravado: Confederação Nacional da Agricultura Cna , Federação da Agricultura do Estado do Paraná Faep, Sindicato Rural de Mandaguaçu, Sindicato Rural de Londrina, Sindicato Rural de Sertanópolis. Advogado: Klauss Dias Kuhnen , José Carlos Dias Neto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0934642-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199900037687 Execução Fiscal. Agravante: Pro-planta Ajardinamentos Ltda . Advogado: Angélica Duarte Martinski . Agravado: Prefeitura Minicipal de Curitiba . Advogado: Eladio Prados Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0938267-4
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000057 Execução Fiscal. Agravante: Rejane Maldaner Amorim , Mafalda Marta Maldaner. Advogado: ROGERIO MALDANER . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0938899-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00345608520128160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Agravado: Pedro Pires . Advogado: Adolfo Viscardi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0939048-3
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000514 Execução Fiscal. Agravante: Lynix Lubrificantes Ltda . Advogado: Marcelo de Souza Teixeira , Pryscilla Antunes da Mota Paes, José Alberto Dietrich Filho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini , Juliano Ribas Déa, Eduardo Luiz Bussatta, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0946428-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00117356020078160035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar . Agravado: Mercearia São João da Cruz Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Daniel Henning. Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0949185-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00110023620028160014 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Agravado: Avventura Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda , Renato Massi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0953218-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032999220128160179 Anulatória. Agravante: Claudinei Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia , Felippe Abu-Jamra Corrêa, Rafael Knorr Lippmann. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Terminais Portuários da Ponta do Félix Sa . Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto , Guilherme Kloss Neto, Winicius Rubele Valenza. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0958347-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00164552220068160030 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Adão Filho , Sérgio Simão Dias, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Gabriel e Scopel Ltda . Relator: Des. Silvio Dias
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0964740-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023440520128160036 Declaratória. Agravante: Ethos Gestão de Pessoas Ltda . Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos , Carlos Fernando de Almeida Gaspar. Agravado: Município de São José dos Pinhais . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0021 . Processo: 0775165-1
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023139520088160077 Indenização. Apelante (1): Aurelio Agostinho . Advogado: Carlos Roberto Jakimiu . Apelante (2): José Edson Cazuza . Advogado: Fabio Cesar Luque dos Santos . Apelado (1): Aurelio Agostinho . Advogado: Carlos Roberto Jakimiu . Apelado (2): José Edson Cazuza . Advogado: Fabio Cesar Luque dos Santos . Apelado (3): Município de Tapejara . Advogado: Márcio Francischini . Interessado: Estado do Paraná . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível e Reexame Necessário
0022 . Processo: 0874018-5
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022074120098160064 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Castro . Advogado: Paulo Martins , Daniele Perufo. Apelado: Cbl - Tecnologia Em Recuperação de Dados . Advogado: Marcelo Bitencourt de Campos , Marcos Leandro Pereira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0023 . Processo: 0882367-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00023207820098160004 Ressarcimento. Apelante: Sérgio Augusto Oliveira de Correia . Advogado: Luigi Boeira Locatelli , Karen Dala Rosa. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Márcia Carla Pereira Ribeiro. Apelado (2): Departamento de Trânsito do Paraná - Detran . Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo , Mariza Helena Teixeira, Maristela Busetti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Apelação Cível
0024 . Processo: 0893466-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00461529320118160004 Declaratória. Apelante: Cta - Continental Tobaccos Alliance Sa . Advogado: Dirceu Galdino Cardin . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Apelação Cível
0025 . Processo: 0898199-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00258476320088160014 Declaratória. Apelante: Odelcio Pereira da Silva . Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto , Gustavo Munhoz. Apelado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Hamilton Antonio de Melo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0026 . Processo: 0931889-2
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057727420098160173 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Roberto Dias Zoccal , Vanessa Polido Deliberador Afonso, Caroline Schmitt Freitas Kosinski. Apelado: Benedicto Leite (maior de 60 anos). Advogado: Adriano Cesar Felisberto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0027 . Processo: 0932391-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002550220118160179 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Apelado: Nilton Leopoldino . Advogado: Jorge Luiz Garret . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Apelação Cível
0028 . Processo: 0933564-8
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00070592620078160017 Anulatória. Apelante: Patrícia Fontana Weffort , José Luiz dos Santos, Valdir Matos da Silva (maior de 60 anos), José Carlos Endlich, Fabiano Vecchi Luz, Ozório Cesar Campaner, Virginia Santana (maior de 60 anos), Genival Pinheiro Montalvão, Hélio Cleverson Sanches, Reginaldo Nunes Ferreira (maior de 60 anos), Hideko Sato (maior de 60 anos), Zenaide Aparecida Boer, Abdalla José Thomé, Luiz Pedro Baliscki, Adilson Luiz Ramos, Benedito José Luz (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Ribas . Apelado: Municipio de Maringa . Advogado: Douglas Galvão Vilardo , Laércio Fondazzi, Silvio Henrique Marques Júnior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0029 . Processo: 0933741-5
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048073120098160130 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Fazenda Pública do Município de Tamboara . Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia . Apelado: Banco Itaú Sa . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível
0030 . Processo: 0935516-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00120646320108160004 Embargos a Execução. Apelante: Cotrasa Comércio de Transportes e Veículos Ltda . Advogado: Juliano Meneguzzi de Bernert . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Gazzi Youssef Charrouf , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0031 . Processo: 0939933-7
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00154081320108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Clóves Cabreira Jobim . Advogado: Karen Figueiredo Jobim . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Silvio Dias)
Apelação Cível
0032 . Processo: 0941033-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030092520098160004 Ordinária. Apelante: Mercearia São João da Cruz Ltda . Advogado: Antônio Augusto Grellert , Paulo Henrique Berehulka, Caroline Franceschi André. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: José Fernando Puchta , Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti). Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0033 . Processo: 0945269-9
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034851620108160170 Embargos a Execução. Apelante: Município de Toledo . Advogado: Luiz Fernando Palma . Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori , Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Josiane Becker. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Apelação Cível
0034 . Processo: 0945677-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048374120108160030 Indenização. Apelante: Rodrigo Delfino dos Santos . Advogado: Maurício Defassi , Johnny Pasin. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim , Osli de Souza Machado, Luiz Carlos de Carvalho. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0035 . Processo: 0949929-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005038620038160004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Balsa Nova . Advogado: Marcos Puppi Rachinski . Apelado: Tereza Felipe Parize . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Interessado: Instituto de Saúde do Paraná - Isep . Advogado: Fortunato Santoro . Interessado: Antônio Carlos Stoco , Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague, Alexandre Ehlke Roda. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível e Reexame Necessário
0036 . Processo: 0954012-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023883720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Municipio de Cambe . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Cleusa Maria Suffi . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0037 . Processo: 0959990-8
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007740420108160149 Reparação de Danos. Apelante: Município de Salto do Lontra . Advogado: Francis Assis Dorigoni . Apelado: Ademir Gabriel Wessling . Advogado: Nelcindo José de Oliveira Biava . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível e Reexame Necessário
0038 . Processo: 0960130-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017093720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Gerozino Silva . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0039 . Processo: 0960970-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082469020088160031 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Unimax Ltda . Advogado: Caroline Franceschi André , Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0040 . Processo: 0961278-8
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000603519978160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Aline Fernanda Faglioni , Eduardo Luiz Bussatta, Audrey Silva Kyt, Mariana Carvalho Waihrich. Apelado: Celso Tomasini & Cia Ltda , Celso Luiz Tomasini, Terezinha Meneghetti Tomasini. Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0041 . Processo: 0961581-0
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198945420048160014 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Apelado: Metalurgica Ideal Ltda . Interessado: Dyrce Olga Lopes Albieroi . Relator: Des. Cunha Ribas
Apelação Cível
0042 . Processo: 0962002-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023999120088160004 Anulatória. Apelante: Corol Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Felipe Claudino Cannarella . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Lilian Acras Fanchin . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0043 . Processo: 0970468-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002813119978160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Cláudia de Souza Haus . Apelado: M X Restaurante Ltda . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0044 . Processo: 0970579-9
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016061820038160170 Execução Fiscal. Apelante: Município de Toledo . Advogado: Luiz Fernando Palma . Apelado: Gleuber Marcos Maschio . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível

0045 . Processo: 0971217-8
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007230820028160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Aline Fernanda Faglioni . Apelado: José Ayrton da Silva . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0046 . Processo: 0971710-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00607557820108160014 Embargos a Execução. Apelante: Simoni Gadani Narciso . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Apelado: Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível
0047 . Processo: 0972700-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089106120118160017 Embargos a Execução. Apelante: Aguia Distribuidora de Petroleo Ltda . Advogado: Douglas Vinicius dos Santos . Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Apelação Cível
0048 . Processo: 0972842-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000966619928160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Anita Caruso Puchta . Apelado: Paranamóveis Comércio de Móveis Ltda . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0049 . Processo: 0973976-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00027422919968160030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Letícia Maria Detoni . Apelado: Severino Bortolotto . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0050 . Processo: 0974333-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003702019988160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla . Apelado: Ka Ve Distribuidora de Bebidas Ltda . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0051 . Processo: 0974401-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005713620038160004 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla . Apelado: Uanderson Brasileiro . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
Apelação Cível
0052 . Processo: 0974621-4
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000125919798160121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni . Apelado: Alice Rosa Lourençon . Relator: Des. Silvio Dias
Apelação Cível
0053 . Processo: 0975043-4
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011509420098160158 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciano de Quadros Barradas . Apelado: Mercado e Loja Bom Preço Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Cunha Ribas)
Reexame Necessário
0054 . Processo: 0929962-5
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034889120108160130 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Brasil Telecom Sa . Advogado: Rodolfo de Lima Gropen . Réu: Fazenda Pública de Paranavaí . Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravo
0055 . Processo: 0919974-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 919974201 Embargos de Declaração, 9199742 Agravo de Instrumento. Agravante: I. G. E. S. L. . Advogado: Giles Santiago Junior . Agravado: F. P. E. P. . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Eugenio Achille Grandinetti)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/11/2012 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11888 e 2012.11889 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível a realizar-se em 13/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Aimore Od Rocha	022	0953776-4
Alexandre Briso Faraco	024	0957111-9
Alexandre José de Pauli Santana	030	0952412-1
Ana Beatriz Balan Villela	001	0742995-8
Anderson Pezzarini	007	0935383-1
Andrea Sabbaga de Melo	002	0807868-6/01
Antônio Augusto Grellert	011	0894613-6
Antonio Rangel dos Reis	005	0953625-2/01
Arivaldy Rosária Stela Alves	026	0958084-1
Aureo Vinhoti	003	0840538-7/01
	004	0840538-7/02
Bárbara Vivi Wolff	009	0794171-1
BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO	001	0742995-8
Carlos Alberto Siliprandi	020	0947873-1
Carlos Alexandre Lima de Souza	025	0957524-6
Carlos Antonio Lesskiu	001	0742995-8
Carlos César Koch	010	0886499-1
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	021	0950883-2
Carlos Eduardo Rangel Xavier	010	0886499-1
	021	0950883-2
Carlos Frederico Reina Coutinho	003	0840538-7/01
	004	0840538-7/02
Caroline Franceschi André	011	0894613-6
Celso Zamoner	027	0958338-4
	030	0952412-1
Cibelle de Azevedo	020	0947873-1
Claudine Camargo Bettes	001	0742995-8
CLAUDIO LITHZ PEREIRA	001	0742995-8
Cristina Leitão T. d. Freitas	029	0964696-8
Daphnis Lelex Pacheco Júnior	027	0958338-4
Diogo da Ros Gasparin	008	0954993-9
Edison Wilmar Ribeiro	003	0840538-7/01
	004	0840538-7/02
Eduardo Fernando Lachimia	014	0941390-3
	015	0943237-9
	016	0943719-6
	017	0945115-6
	019	0947386-3
	024	0957111-9
	028	0962451-1
Eldberto Marques	014	0941390-3
	016	0943719-6
	017	0945115-6
	019	0947386-3
Eliane Cristina Rossi Chevalier	002	0807868-6/01
Elisabete Nehrke	015	0943237-9
	016	0943719-6
	019	0947386-3
Enrico Rodrigues Freitas	030	0952412-1
Eros Sowinski	001	0742995-8
Fabiano Colusso Ribeiro	020	0947873-1
Fabiano Miyagima	011	0894613-6
Felipe Lückmann Fabro	009	0794171-1
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	021	0950883-2
Fernando Previdi Motta	020	0947873-1
Francieli Dias	020	0947873-1
Gerson Luiz Dechandt	021	0950883-2
Giuliano Domit Od Rocha	022	0953776-4
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	021	0950883-2

GUSTAVO DE PAULA ASSIS	001	0742995-8
Hamilton Antonio de Melo	018	0946757-8
Izabel Cristina Marques	006	0932360-6
Jackson Mafessoni	005	0953625-2/01
Jair Subtil de Oliveira	029	0964696-8
Janice Ana Pieniak	005	0953625-2/01
JOAO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO	001	0742995-8
José Antônio F. d. C. A. Neto	017	0945115-6
	024	0957111-9
José Maria Lima Pereira	030	0952412-1
JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO	001	0742995-8
Júlio César Subtil de Almeida	029	0964696-8
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0840538-7/01
	004	0840538-7/02
	006	0932360-6
	008	0954993-9
	010	0886499-1
	012	0918571-7
	013	0921796-9
	021	0950883-2
	022	0953776-4
	023	0955180-6
Karina Rachinski de Almeida	006	0932360-6
Laura Rosa da Fonseca Furquim	008	0954993-9
Leandro José Cabulon	023	0955180-6
Leila Cuéllar	013	0921796-9
Luciana Araújo Pedrosa	030	0952412-1
Luiz Eduardo Choma	001	0742995-8
Luyza Marks de Almeida	021	0950883-2
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0807868-6/01
	012	0918571-7
Manoel José Lacerda Carneiro	003	0840538-7/01
	004	0840538-7/02
Marcelo de Bortolo	003	0840538-7/01
	004	0840538-7/02
Marcelo de Lima Castro Diniz	024	0957111-9
Margareth Liz Cecconello de Matos	021	0950883-2
Maria Elizabeth Jacob	018	0946757-8
Maria Salute Somariva	005	0953625-2/01
Maria Valentina Ferreira	026	0958084-1
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	010	0886499-1
Milton Alves Cardoso Junior	020	0947873-1
Milton Miró Vernalha Filho	012	0918571-7
	013	0921796-9
Naoto Yamasaki	012	0918571-7
	013	0921796-9
Paulo Henrique Berehulka	011	0894613-6
Pedro Augusto Bueno	015	0943237-9
	028	0962451-1
Pedro de Noronha da Costa Bispo	009	0794171-1
Priscila Melo Chagas Turkot	021	0950883-2
Priscila Wallbach Silva	012	0918571-7
	013	0921796-9
Rafael de Lima Felcar	008	0954993-9
Rafael Soares Leite	004	0840538-7/02
Regilda Miranda Heil Ferro	007	0935383-1
Reni de Jesus Braz da Silva	006	0932360-6
Ricieri Gabriel Calixto	021	0950883-2
Roberto Siquinel	009	0794171-1
Roberto Wypych Junior	005	0953625-2/01
Rodrigo Caxambu de Almeida	006	0932360-6
Rogério Nunes de Oliveira	028	0962451-1
Romeu Saccani	030	0952412-1
Rui da Fonseca	005	0953625-2/01
Silmara Regina Lamboia	018	0946757-8
Thomé Sabbag Neto	002	0807868-6/01
Valquiria Bassetti Prochmann	029	0964696-8
Vinicius Moro Conque	002	0807868-6/01
Vítor Márcio Fonseca Diniz	001	0742995-8
Wallace Soares Pugliese	022	0953776-4
Wilton Ferrari Jacomini	014	0941390-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	029	0964696-8

Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0001 . Processo: 0742995-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4189988 Apelação Civel. Autor: Supermix Concreto Sa . Advogado: Luiz Eduardo Choma , BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO, CLAUDIO LITHZ PEREIRA, JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO, JOAO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO, Vítor Márcio Fonseca Diniz, GUSTAVO DE PAULA ASSIS. Réu: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Eros Sowinski, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Agravo
0002 . Processo: 0807868-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807868600 Agravo de Instrumento. Agravante: Cotec Administração e Participações Ltda. . Advogado: Vinicius Moro Conque , Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Relator: Des. Paulo Habith
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0840538-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840538700 Apelação Civel. Embargante: Sociedade Thalia . Advogado: Marcelo de Bortolo , Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel José Lacerda Carneiro. Embargado (2): Malvina Ferreira Borges da Silva , Vilmar Diogo da Silva. Advogado: Edison Wilmar Ribeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0840538-7/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840538700 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel José Lacerda Carneiro, Rafael Soares Leite. Embargado (1): Sociedade Thalia . Advogado: Marcelo de Bortolo , Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Embargado (2): Malvina Ferreira Borges da Silva , Vilmar Diogo da Silva. Advogado: Edison Wilmar Ribeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Rabello Filho)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0953625-2/01
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 953625200 Apelação Civel. Embargante: Roberto Wypych Armazéns Gerais Ltda . Advogado: Jackson Mafessoni , Roberto Wypych Junior, Antonio Rangel dos Reis. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Maria Salute Somariva , Janice Ana Pieniak, Rui da Fonseca. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0932360-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000045530 Execução Fiscal. Agravante: José Antônio Pereira , Lucimar Pereira. Advogado: Rodrigo Caxambu de Almeida , Reni de Jesus Braz da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Izabel Cristina Marques, Karina Rachinski de Almeida. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0935383-1
Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002886420078160168 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Companhia Paranaense de Energia Copel . Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro . Agravado: William Johnni Vieira . Advogado: Anderson Pezzarini . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0954993-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00035406620128160179 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Diogo da Ros Gasparin , Julio Cezar Zem Cardozo, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Agravado: Jomar Transportes Ltda . Advogado: Rafael de Lima Felcar . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0009 . Processo: 0794171-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001854020028160004 Declaratória. Apelante (1): Associação Paranaense da Cultura - Apc , Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Iscmc. Advogado: Roberto Siquinel . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo . Rec.Adesivo: Brasil Telecom Sa . Advogado: Felipe Lückmann Fabro , Bárbara Vivi Wolff. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo . Apelado (2): Associação Paranaense da Cultura

- Apc , Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Iscmc. Advogado: Roberto Siquinel . Apelado (3): Brasil Telecom Sa . Advogado: Felipe Lückmann Fabro , Bárbara Vivi Wolff. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0010 . Processo: 0886499-1
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001871119978160028 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carlos Eduardo Rangel Xavier, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelado: Massa Falida de Kitplast Embalagens Plásticas Ltda . Advogado: Carlos César Koch . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0011 . Processo: 0894613-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005755220118160179 Ordinária. Apelante: Nucleo Tech - Incorporação Imobiliária Ltda - Me . Advogado: Caroline Franceschi André , Fabiano Miyagima, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0012 . Processo: 0918571-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00100613820108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado: Haydee Sottomaior . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0013 . Processo: 0921796-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007002020118160179 Indenização. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Leila Cuéllar. Apelado: Waldemar Neher . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0014 . Processo: 0941390-3
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012166020078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Antonio Alves dos Santos . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0015 . Processo: 0943237-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019605520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Sebastião Bonassa . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0016 . Processo: 0943719-6
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020454120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Londrina . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Pedro Francisco da Silva . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0017 . Processo: 0945115-6
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020514820078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Maria Neide Tirolla de Assis . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0018 . Processo: 0946757-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00608220920118160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Fundação Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Hamilton Antonio de Melo . Apelado: Regiane Fardim Guedes , Eliane Honorato, Juraci Vieira Pinto, José Aparecido Rocha, Ritinha de Cássia Antonia de Melo, José Edson Machado, Suely Inojosa Gomes, Filonisia Batista Cardial Souza (maior de 60 anos), Paulo Guilherme dos Santos, Marcia Maximo Ribeiro Montini. Advogado: Maria Elizabeth Jacob , Silmara Regina Lamboia. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível e Reexame Necessário
0019 . Processo: 0947386-3
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012503520078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: João Batista de Lima . Advogado: Eldberto Marques . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0020 . Processo: 0947873-1
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00152201320078160021 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Cascavel . Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro . Apelante (2): Espólio de Edi Siliprandi , Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi , Francieli Dias. Apelado (1): Espólio de Edi Siliprandi , Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi , Francieli Dias. Apelado (2): Município de Cascavel . Advogado: Cibelle de Azevedo , Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0021 . Processo: 0950883-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128105120088160019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto & Cia Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin , Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, Priscila Melo Chagas Turkot, Margareth Liz Cecconello de Matos, Ricieri Gabriel Calixto. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt , Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Luyza Marks de Almeida, Fernanda Bastos Kammradt Guerra. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0022 . Processo: 0953776-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013816420108160004 Embargos a Execução. Apelante: Tagget Importação e Exportação Ltda , Fabiana Abage, Luciano Ghilardi. Advogado: Aimore Od Rocha , Giuliano Domit Od Rocha. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Wallace Soares Pugliese. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0023 . Processo: 0955180-6
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001208819998160056 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Indústria e Comércio de Confecções Lapust Ltda . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0024 . Processo: 0957111-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002385920028160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Intermaq - Internacional de Máquinas e Equipamentos Ltda . Advogado: Alexandre Briso Faraco , Marcelo de Lima Castro Diniz. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0025 . Processo: 0957524-6
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00057070420058160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Apelado: Neriton Cezar Fiorini . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0026 . Processo: 0958084-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247347920058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Maria Valentina Ferreira . Apelado: Maria de Lourdes Prates (maior de 60 anos). Advogado: Arivaldy Rosária Stela Alves . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0027 . Processo: 0958338-4
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00167877120058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Celso Zamoner . Apelado: Mario Cesar Costa . Advogado: Daphnis Lelex Pacheco Júnior . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível e Reexame Necessário
0028 . Processo: 0962451-1
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019146620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Alice Abrão Pinheiro . Advogado: Pedro Augusto Bueno . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0029 . Processo: 0964696-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032258320098160004 Cobrança. Apelante: André Luiz Zanlorenzzi . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Reexame Necessário
0030 . Processo: 0952412-1
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00038261619968160014 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Município de Londrina . Advogado: José Maria Lima Pereira , Celso Zamoner. Réu: Cesar Ballarotti . Advogado: Romeu Saccani , Enrico Rodrigues Freitas, Alexandre José de Pauli Santana, Luciana Araújo Pedrosa. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/11/2012 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em
Composição Integral e 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11819 e 2012.11600 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 13/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Barros	037	0864447-3
Adolfo José Francioli Celinski	014	0903675-7
Adyr Sebastião Ferreira	011	0901346-3
Airton Teixeira de Souza	039	0892505-1
Alessandro Marcelo Moro Réboli	001	0755599-1/01
Aline Alves Maciel Ferrari	033	0937545-9
Aline Cristine da Silva	007	0835852-9
Altimar Pasin de Godoy	042	0898514-4
Alty de Jesus Martins Diniz	006	0800211-9
Alziro da Motta Santos Filho	034	0944351-8
Ana Carolina Busatto Macedo	024	0924565-6
Ana Lúcia Bezerra Fernandes	016	0911539-1
Anderson Luis Pereira Gonzalez	023	0924469-9
André Botti Montanha	042	0898514-4
André Luiz Galerani Abdalla	009	0888416-0
André Luiz Righetti	007	0835852-9
Angela Erbes	041	0894263-6
Antônio César Ziegemann	008	0887636-8
Bruna Fóglia Vieira	007	0835852-9
Carlos Roberto de Souza	026	0927211-5
Caroline Marcele Gulka	013	0903275-7
Claudine Camargo Bettes	001	0755599-1/01
	020	0918043-8
	044	0917123-7
Claudio Augusto Larcher dos Reis	031	0934222-9
Cláudio José Abreu de Figueiredo	015	0904666-2
Cleyderson Grando	039	0892505-1
Conrado Rodrigues Segalla	009	0888416-0
Cristiane Agatti Stanoga	038	0868188-5
Daniele Beatriz Marconato	038	0868188-5
Danieli Meira Ferreira	027	0928070-8
Dariane Pamplona	037	0864447-3
Davi Alessandro Donha Artero	013	0903275-7
Davidson Santiago Tavares	043	0899851-6
Diego Buligon	048	0835873-8
Dirceu Bernardi Junior	042	0898514-4
Domingos Bordin	038	0868188-5
Douglas Augusto Roderjan Filho	029	0930252-1
Edgard Cortes de Figueiredo	007	0835852-9
Edson Luiz Amaral	037	0864447-3
Eduardo Fernando Lachimia	017	0912832-1
Eduardo Luiz Bussatta	045	0920198-9
Elaine Cristina P. Malheiros	008	0887636-8
Eliana Abrahão Raad	002	0759508-6/01
Elisângela Alves da Cruz Prestes	027	0928070-8
Elizabeth Massumi Toi	019	0917087-6
Elza Fagundes da Silva	002	0759508-6/01
Eroulths Cortiano Junior	031	0934222-9
Fabiana Cristina Ortega	007	0835852-9
Fábio Antonio Garcia Fabiani	030	0930572-8
Fabio de Paula Yamasaki	048	0835873-8
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	024	0924565-6
Fernando Menegat	006	0800211-9
Fernando Previdi Motta	015	0904666-2
	022	0923605-1
Francisco Carlos M. d. Silva	003	0744544-9/01
Francisco Lopes	017	0912832-1
Francisco Pimentel de Oliveira	002	0759508-6/01
Fuad Esper Cheida	012	0901958-3
Genilson Pereira	040	0893212-5
Gilson José dos Santos	012	0901958-3
Gisele Soares	005	0895597-1/01
Guilherme de Salles Gonçalves	007	0835852-9
Guilherme Martins Hoffmann	010	0898383-9
Hamilton José Oliveira	023	0924469-9
Hany Kelly Gusso	024	0924565-6
Haroldo Rodrigues Fernandes	030	0930572-8
Helder Eduardo Vicentini	034	0944351-8
Hulianor de Lai	023	0924469-9
Humberto Felix Silva	047	0925642-2
Íria Regina Marchiori	011	0901346-3
Ivonei Storer	035	0944448-6
Jacinto Nelson de M. Coutinho	004	0768977-0/02
Jakeline Fernandes Stefanello	028	0928254-4
Jamil João Ziegemann	008	0887636-8
Jeferson Carlos P. d. Azevedo	020	0918043-8
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	001	0755599-1/01
	021	0919688-1
Jervis Puppi Wanderley	001	0755599-1/01
João Carlos Silveira	042	0898514-4
João Lucidoro Ribeiro	037	0864447-3
João Rockenbach Nascimento	001	0755599-1/01
	021	0919688-1
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	048	0835873-8
Jorge Rivadavia Vargas Neto	031	0934222-9
José Anacleto Abduch Santos	002	0759508-6/01
José Humberto da Silva V. Júnior	041	0894263-6
José Olegário Ribeiro Lopes	025	0924720-7
José Wilson dos Santos	008	0887636-8
Juliane Mayer Grigoleto	006	0800211-9
Juliano Gondim Vianna	011	0901346-3
Júlio Cesar Melo Lopes	036	0950701-5
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0768977-0/02
	005	0895597-1/01
	018	0916108-6
	026	0927211-5
	027	0928070-8
	031	0934222-9
	032	0934920-0
	038	0868188-5
	045	0920198-9
	046	0923406-8
	047	0925642-2
Katia Naomi Yamada	043	0899851-6
Lauro Luiz Stoinski	014	0903675-7
Leandro Rogério Bertosse Olinto	017	0912832-1
Leandro Souza Rosa	013	0903275-7
Luciane Aparecida Caxambu	029	0930252-1
Luís Alberto Bordin	038	0868188-5
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	003	0744544-9/01
	025	0924720-7
Luiz Carlos Proença	023	0924469-9
Luiz Fernando de Vicente Stoinski	014	0903675-7
Luiz Guilherme B. Marinoni	046	0923406-8
Luiz Guilherme Muller Prado	020	0918043-8
Luiz Henrique Néia G. Bianchi	009	0888416-0
Manoel Caetano Ferreira Filho	047	0925642-2
Marcelo Augusto Biehl Ortolan	006	0800211-9
Marcelo Keiiti Matsuguma	019	0917087-6
Márcia Regina de Souza	026	0927211-5
Márcio Antônio Sasso	041	0894263-6
Marco Antônio Gomes de Oliveira	036	0950701-5

Mariana Carvalho Waihrich	018	0916108-6
Marina Codazzi da Costa	002	0759508-6/01
Mario Alves Cardoso	007	0835852-9
Marlene Jordão da Motta Armiliato	022	0923605-1
Matheus Nunes de Moraes	009	0888416-0
Maurício de Jesus Tozetti	032	0934920-0
Michel Laureanti	011	0901346-3
Michelle Cristina Bazo	033	0937545-9
Milton Alves Cardoso Junior	015	0904666-2
	022	0923605-1
Nádia Carenina P. Taniguti	014	0903675-7
Nelson Rosa dos Santos	002	0759508-6/01
Noêmia Paula Santos Fontanela	046	0923406-8
Odílio Ortigoza Lobo	008	0887636-8
Osvaldo Marques de Souza	026	0927211-5
Patrick Roberto Gasparetto	048	0835873-8
Paulo Roberto Moreira G. Junior	032	0934920-0
Paulo Sérgio Rosso	005	0895597-1/01
Pedro Henrique Feitosa	013	0903275-7
Pedro Henrique Turin de Oliveira	024	0924565-6
Rafael Alexandre Storer	035	0944448-6
Rafael Antonio Palomares	035	0944448-6
Rafael Martins Bordinhão	044	0917123-7
Rafael Munhoz de Mello	048	0835873-8
Rafaela Silva de Oliveira	014	0903675-7
Regina Célia Takahara Tozetti	032	0934920-0
Renato Cardoso de Almeida Andrade	048	0835873-8
Ricardo Francisco Cosmo	007	0835852-9
Roberlei Aldo Queiroz	024	0924565-6
Roberto Brzezinski Neto	048	0835873-8
Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz	006	0800211-9
Rodrigo Mombach Cremonese	010	0898383-9
Rogerio Kaneyuki Tanaka	035	0944448-6
Rogério Petronilho	028	0928254-4
Romeu Felipe Bacellar Filho	048	0835873-8
Ronaldo Gomes Neves	043	0899851-6
Rony Marcos de Lima	024	0924565-6
	039	0892505-1
Rosane Marques de Souza	014	0903675-7
Sandra Elza A. C. d. Almeida	018	0916108-6
Silvio André Brambila Rodrigues	020	0918043-8
	044	0917123-7
Tércio Amaral de Camargo	001	0755599-1/01
Thelma Hayashi Akamine	026	0927211-5
	027	0928070-8
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0759508-6/01
	018	0916108-6
	026	0927211-5
	027	0928070-8
	031	0934222-9
	032	0934920-0
Vicente de Paulo Palhares Filho	030	0930572-8
Vicente Paula Santos	004	0768977-0/02
Vinícius Alves Scherch	035	0944448-6
Welton de Farias Fogaça	015	0904666-2

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0755599-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755599100 Ação Rescisória. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Tércio Amaral de Camargo, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Jervis Puppi Wanderley, João Rockenbach Nascimento. Embargado: Maria Sirema Narcizo . Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Tércio Amaral de Camargo, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Jervis Puppi Wanderley. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Cumprimento de Acórdão (CInt)
0002 . Processo: 0759508-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7595086 Mandado de Segurança. Requerente: Selma Antonia da Costa Leite . Advogado: Nelson Rosa dos Santos , Francisco Pimentel de Oliveira. Requerido (1): Secretário de Estado da Educação do Paraná . Advogado: Eliana Abrahão Raad , Elza Fagundes da Silva. Requerido (2): Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Valquiria Bassetti Prochmann, José Anacleto Abduch Santos. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0744544-9/01
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 744544900 Apelação Civel. Embargante: Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo , Demilce Rosseti do Carmo, Elza Rosseti do Carmo, Diomar Santin Tostes, Reginaldo Ticianel, Conceição Justino Sanches, Fátima Giovanini Almeida, Amarildo Tostes, Francisco Sanches Filho, Silvania Dalbem. Advogado: Francisco Carlos Mainardes da Silva . Embargado (1): Município de Itambaracá , Câmara Municipal de Itambaracá. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes . Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0768977-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768977001 Embargos de Declaração, 7689770 Apelação Cível. Embargante: Adalmir Augustin , Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira, Alfredo Sant'anna Neto, Altamir Osni Santos, Antonio Prudente, Celson Luiz Pacheco (maior de 60 anos), Francisca Auzeni Almeida de Oliveira (maior de 60 anos), Geany Vonijone, Heraclito Xavier dos Santos, Iara de Jesus Negrao Xavier, Jairo Cesar Garabeli Heil, Lucia Agnoletto Basso, Marcilio de Freitas, Maria de Lourdes Borsato Garcia, Samuel Guimaraes da Costa Junior. Advogado: Vicente Paula Santos . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0895597-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 895597100 Apelação Civel. Embargante: Maria Julia Martins Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Soares . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Sérgio Rosso. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0800211-9
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031298320108160117 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Medianeira . Advogado: Alty de Jesus Martins Diniz , Juliane Mayer Grigoleto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Elias Carrer , Agência de Desenvolvimento Econômico e Social- Adesobras, Robert Bedros Fernezlian, Mariana Lisboa Joanides, Provopar Ação Social Municipal de Medianeira- Provopar Medianeira, Instituto Brasil Melhor- Ibm. Advogado: Marcelo Augusto Biehl Ortolan , Fernando Menegat, Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0835852-9
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00147263320118160014 Ação Civil Pública. Agravante: Aparecido José Andrade . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Bruna Fóglia Vieira, Fabiana Cristina Ortega. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Nilso Paulo da Silva . Advogado: Aline Cristine da Silva . Interessado: Koki Kitahara , Hospital Otocentro de Londrina Ltda. Advogado: Mario Alves Cardoso , André Luiz Righetti, Ricardo Francisco Cosmo. Interessado: José Roque Neto . Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0887636-8
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002394620128160136 Obrigação de não Fazer. Agravante: Itaguaçu Energia Sa . Advogado: José Wilson dos Santos , Odílio Ortigoza Lobo. Agravado: Cezar Luiz Schon , Mario Rank, Orlando Rank. Advogado: Jamil João Ziegemann , Antônio César Ziegemann, Elaine Cristina Portelinha Malheiros. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0888416-0
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004483220128160098 Mandado de Segurança. Agravante: José Izaías Gomes . Advogado: Matheus Nunes de Moraes , Luiz Henrique Néia Giavina Bianchi. Agravado: Nilton José de Souza , Edilson da Luz. Advogado: Conrado Rodrigues Segalla , André Luiz Galerani Abdalla. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0898383-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028648020128160030 Nulidade. Agravante: Nfl Alimentos Ltda . Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese . Agravado: Jm Nervis Panificadora Ltda . Advogado: Guilherme Martins Hoffmann . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0901346-3
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000070 Execução Fiscal. Agravante: Acindino Ricardo Duarte . Advogado: Adyr Sebastião Ferreira , Íria Regina Marchiori. Agravado: Município de Matinhos . Advogado: Juliano Gondim Vianna , Michel Laureanti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0901958-3
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000661 Desapropriação. Agravante: Fuad Esper Cheida . Advogado: Fuad Esper Cheida . Agravado: Município de Paranavai . Advogado: Gilson José dos Santos . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0903275-7
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011455820128160064 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Osmar Rickli . Advogado: Leandro Souza Rosa , Pedro Henrique Feitosa. Agravado (1): Câmara Municipal de Carambeí (Representado(a)), Presidente da Câmara Municipal de Carambeí. Advogado: Davi Alessandro Donha Artero . Agravado (2): Ilson de Oliveira , Patrícia Kremer, Pedro Ivo Bueno. Advogado: Caroline Marcele Gulka . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0903675-7
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00038064220128160021 Mandado de Segurança. Agravante: Silvilene Gomes da Silva Gregório . Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski , Rafaela Silva de Oliveira, Lauro Luiz Stoinski. Agravado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos do Município de Cascavel , Presidente da Comissão Organizadora de Concursos da Prefeitura Municipal de Cascavel, Prefeito Municipal de Cascavel. Advogado: Nádia Carenina Parcianello Taniguti , Adolfo José Francioli Celinski, Rosane Marques de Souza. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0904666-2
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00035301120128160021 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Cascavel . Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo , Welton de Farias Fogaça, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0911539-1
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006149220128160121 Ação Civil Pública. Agravante: Dornelis José Chiodelli . Advogado: Ana Lúcia Bezerra Fernandes . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0912832-1
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00015918520128160056 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Agravado: Eduardo Lopes dos Santos . Advogado: Francisco Lopes . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0916108-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006734320128160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Fabiola Tinelli Amadei Volpini . Advogado: Sandra Elza Aparecida Cervi de Almeida . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0917087-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015451820128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Hugo Cesar Bastasini . Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma , Elizabeth Massumi Toi. Agravado: Tenente Coronel Washington Lee Abe . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0918043-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007492720128160179 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado , Claudine Camargo Bettes, Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado: Dirceu Baptista da Cunha . Advogado: Jeferson Carlos Pinheiro de Azevedo . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0919688-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007492720128160179 Obrigação de Fazer. Agravante: Ics- Instituto Curitiba de Saude . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , João Rockenbach Nascimento. Agravado: Dirceu Baptista da Cunha . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0923605-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049140920128160021 Mandado de Segurança. Agravante: Dinarte Luiz Pagliari . Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato . Agravado: Município de Cascavel . Advogado: Fernando Previdi Motta , Milton Alves Cardoso Junior. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0924469-9
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005168620128160128 Servidão. Agravante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Hulianor de Lai , Luiz Carlos Proença, Hamilton José Oliveira. Agravado: Nerino Barbieri . Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0924565-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00461571820118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Rildo José Ribaski Policeno . Advogado: Hany Kelly Gusso , Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Agravado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR . Advogado: Rony Marcos de Lima , Roberlei Aldo Queiroz, Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0924720-7
Comarca: Tomazina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006732720128160171 Anulatória. Agravante: Jose de Carvalho . Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes , José Olegário Ribeiro Lopes. Agravado: Camara Municipal de Pinhalao Pr . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0927211-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018864420128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Leandro de Freitas . Advogado: Carlos Roberto de Souza , Osvaldo Marques de Souza, Márcia Regina de Souza. Agravado: Presidente do Concurso Publico da Policia Militar do Parana . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Thelma Hayashi Akamine , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0928070-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019955820128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Juliano Colaço . Advogado: Danieli Meira Ferreira , Elisângela Alves da Cruz Prestes. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0928254-4
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018190620128160074 Ação Civil Pública. Agravante: Ferro Velho Verli Ltda Me . Advogado: Rogério Petronilho , Jakeline Fernandes Stefanello. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0930252-1
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004298520128160143 Pedido de Autorização. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem Der . Advogado: Luciane Aparecida Caxambu . Agravado: Dicesar Jose Miranda Me . Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0930572-8
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199000000012 Desapropriação. Agravante: União Federal . Advogado: Vicente de Paulo Palhares Filho . Agravado: Usina Central do Paraná Sa Agricultura Indústria e Comércio . Advogado: Haroldo Rodrigues Fernandes , Fábio Antonio Garcia Fabiani. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0934222-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026061120128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Alexandre dos Santos Bindo Cabral . Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis , Jorge Rivadavia Vargas Neto. Agravado: Chefe do Centro de Recrutamnto e Seleção da Polícia Militar do Estado do Paraná , Presidente do Concurso Público. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0934920-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029260420128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Giulliano Augusto Tozetti , Felipe Luiz Peixoto de Mattos. Advogado: Regina Célia Takahara Tozetti , Maurício de Jesus Tozetti. Agravado: Diretor de Pessoal da Policia Militar do Parana , Governo do Estado do Parana. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0937545-9
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015842320128160047 Declaratória. Agravante: Flávio José Amorim . Advogado:

Michelle Cristina Bazo . Agravado: Municipio de Assaí . Advogado: Aline Alves Maciel Ferrari . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0944351-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031994020128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Bejes Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Alziro da Motta Santos Filho , Helder Eduardo Vicentini. Agravado: Superintendente Regional Leste do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná Der . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0944448-6
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201200001383 Ordinária. Agravante: Município de Bandeirantes . Advogado: Rogerio Kaneyuki Tanaka , Vinícius Alves Scherch. Agravado: Alfonso Umbehaun . Advogado: Ivonei Storer , Rafael Antonio Palomares, Rafael Alexandre Storer. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0950701-5
Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002318220128160067 Desapropriação. Agravante: Cba Companhia Brasileira de Alumínio . Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira . Agravado: Município de Cerro Azul . Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0037 . Processo: 0864447-3
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006942320038160137 Anulatória. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: João Lucidoro Ribeiro , Dariane Pamplona, Edson Luiz Amaral. Apelado: Antonio Paranhos da Silva . Advogado: Ademar Barros . Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0038 . Processo: 0868188-5
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147767720078160021 Ordinária de Cobrança. Apelante: Cícero José Passos Ferreira . Advogado: Cristiane Agatti Stanoga , Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Daniele Beatriz Marconato , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0039 . Processo: 0892505-1
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007605120108160074 Declaratória. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr . Advogado: Rony Marcos de Lima . Apelado: Marcos César Monteiro . Advogado: Airton Teixeira de Souza , Cleyderson Grando. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
Apelação Cível
0040 . Processo: 0893212-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00160778720118160031 Mandado de Segurança. Apelante: Mariele Tatiane Mosquer . Advogado: Genilson Pereira . Apelado: Prefeito do Município de Turvo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0894263-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098622320108160131 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior , Márcio Antônio Sasso. Apelante (2): Município de Pato Branco . Advogado: Angela Erbes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0042 . Processo: 0898514-4
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00049841920048160017 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Valter Gonçalves Bessani , Valdevino Bessani, Antônio Aparecido Bessani. Advogado: João Carlos Silveira . Apelado (1): Valter Gonçalves Bessani , Valdevino Bessani, Antônio Aparecido Bessani. Advogado: João Carlos Silveira . Apelado (2): José Luiz Nicodemo , Paulo Messias da Silva Apaixão. Advogado: João Carlos Silveira . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (4): Município Doutor Camargo . Advogado: Dirceu Bernardi Junior , André Botti Montanha, Altimar Pasin de Godoy. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0043 . Processo: 0899851-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00077666120118160014 Mandado de Segurança. Apelante: Visoplac Empreendimentos e Participações Ltda . Advogado: Ronaldo Gomes Neves , Katia Naomi Yamada. Apelado: Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina , Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu - Ld. Advogado: Davidson Santiago Tavares . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0044 . Processo: 0917123-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014388720078160004 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Carlos Alberto Richa , Fernanda Bernardi Vieira Richa. Advogado: Rafael Martins Bordinhão . Apelado (2): Município de Curitiba . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Claudine Camargo Bettes. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet
Apelação Cível
0045 . Processo: 0920198-9
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00010317420008160021 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Erno Osvaldo Wrasse . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0046 . Processo: 0923406-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00226254920108160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Jovelina Brito dos Santos Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Noêmia Paula Santos Fontanela . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0047 . Processo: 0925642-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019417420088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná , Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado: Bruno Celso Esmanhotto . Advogado: Humberto Felix Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Guido Döbeli). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann (Des. Abraham Lincoln Calixto).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0835873-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039292820118160004 Ação de Improbidade. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado (1): N. R. P. S. J. . Advogado: Roberto Brzezinski Neto . Agravado (2): A. M. K. . Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello , Rafael Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki. Agravado (3): H. E. B. . Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Renato Cardoso de Almeida Andrade. Agravado (4): N. A. M. . Advogado: Patrick Roberto Gasparetto , Diego Buligon. Agravado (5): A. M. , C. B. F. L. M., J. A. N., C. M. S., J. L. M.. Relator: Des. Guido Döbeli

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/11/2012 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12025 e 2012.12024 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 13/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto de Almeida Tomaszewski	082	0960404-4
Alberoni Fernandes Baliero	037	0779452-5
Alcides dos Santos	078	0955269-2
Alcides Pavan Corrêa	095	0948889-3
Aldamira Geralda de Almeida	057	0925984-5
Aldrey Fabiano Azevedo	078	0955269-2
Alessandro Severino Valler Zenni	058	0926099-5
Alexander Roberto Alves Valadão	040	0867297-5
	057	0925984-5
Alexandra Morigi Arapoti	090	0970776-8
Alexandre Alberto Giunta Borges	034	0945607-9
Alexandre Almeida Rocha	055	0921248-8
	074	0948091-3
Aline Fernanda Faglioni	043	0891846-3
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	084	0967064-8
Ana Paula Conti Bastos	065	0939450-3
Anderson Ferreira	054	0920877-5

Anderson Rodrigues Ferreira	007	0940406-2
André Henrique Chandelier	047	0905816-6
André Miranda de Carvalho	041	0875599-9
Andréa Daniella Azevedo	078	0955269-2
Andrea Sabbaga de Melo	022	0904358-5
Anelice de Sampaio	017	0896173-5
Anita Caruso Puchta	028	0931781-1
Anne Caroline Cassou	069	0944060-2
Antonio Ferreira França	038	0794189-3
Antônio Moris Cury	032	0936779-1
Araripe Serpa Gomes Pereira	077	0954667-4
Arlindo Menezes Molina	052	0919598-2
Arnaldo Conceição Junior	087	0968918-5
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	022	0904358-5
Beatriz Besel	073	0947478-6
Bernardo Strobel Guimarães	018	0902178-9
Bruno Assoni	062	0930913-9
Bruno Galoppini Felix	041	0875599-9
Camila Fronza de Camargo	001	0900796-9
Camilo de Toni	013	0862858-8
Carlos Araúz Filho	041	0875599-9
Carlos Eduardo Cury	035	0589993-0
Carlos Eduardo Rangel Xavier	024	0917067-4
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	010	0719865-4/03
Carlos Frederico Viana Reis	079	0956495-6
Carlos José Sebrenski	090	0970776-8
Carlos Teodoro Soster	012	0777574-8
	078	0955269-2
Célia Aparecida Zanatta	012	0777574-8
Célio Aparecido Ribeiro	033	0937718-2
Celso Araújo Guimarães	035	0589993-0
Celso Silvestre Grycajuk	011	0920529-4/01
	084	0967064-8
Cerino Lorenzetti	049	0911092-3
Cesar Augusto de Mello e Silva	064	0934921-7
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	064	0934921-7
Christiano de Lara Pamplona	052	0919598-2
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	024	0917067-4
Claudia Canzi	015	0874457-2
	040	0867297-5
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	077	0954667-4
Claudia Mara Honesko	035	0589993-0
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	027	0929860-6
Claudine Camargo Bettes	032	0936779-1
	045	0904136-9
Cláudio Evandro Stefano	078	0955269-2
Cleber da Silva Barbosa	036	0742320-1
Clecius Alexandre Duran	075	0948560-3
Cleosny Slompo	022	0904358-5
Cleverson Francisco Vieira	060	0929000-0
Cleverson José Gusso	036	0742320-1
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	041	0875599-9
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	056	0924981-0
Cristina de Mattos Barros	045	0904136-9
Cristina Leitão T. d. Freitas	007	0940406-2
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	066	0941826-8
Daniele Perufo	092	0975297-2
Danielle Christianne da Rocha	025	0918669-2
	076	0949152-5
Davidson Santiago Tavares	079	0956495-6
Dionei Galdino de Farias Filho	009	0722390-7
Edemilso Domingues	093	0976314-2
Edson Zbierski Rocha	031	0935561-5
Eduardo José Pereira Neves	052	0919598-2
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	082	0960404-4
Eduardo Talamini	010	0719865-4/03
Egon Bockmann Moreira	018	0902178-9
Elaine Beatriz Pedroso	092	0975297-2
Elcio Domingues da Silva	055	0921248-8
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	015	0874457-2
	040	0867297-5
	057	0925984-5
Ennio Santos Filho	051	0919046-3
Ernesto Alessandro Tavares	081	0959846-5
Eroulths Cortiano Junior	056	0924981-0
	089	0970646-5
Estevam Capriotti Filho	032	0936779-1
Everton Bogoni	043	0891846-3
Ewerton Lineu Barreto Ramos	013	0862858-8
Fabiana Araújo Tomadon da Silva	037	0779452-5
Fabiana Bruno Solano Pereira	091	0973278-9
Fabiane Cristina Seniski	041	0875599-9
Fabiane Tessari Lima da Silva	018	0902178-9
Fabiano Nuud de Souza	012	0777574-8
Fábio Alberto de Lorensi	013	0862858-8
Felipe Barreto Frias	087	0968918-5
Fernanda Bernardo Gonçalves	042	0883286-2
Fernanda Ehalt Vann	090	0970776-8
Fernando Augusto Montai Y Lopes	081	0959846-5
Fernando Borges Mânica	060	0929000-0
	086	0968237-5
Fernando Cesar Martins Borges	004	0928063-3
Fernando Luiz Chiapetti	013	0862858-8
Fernando Merini	008	0944236-6
	030	0934277-4
Fernão Justen de Oliveira	010	0719865-4/03
Flávio Bueno	076	0949152-5
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	034	0945607-9
Gabriel Bertin de Almeida	039	0796874-5
Gabriel Placha	034	0945607-9
Genésio Felipe de Natividade	041	0875599-9
Gerson Luiz Dechandt	069	0944060-2
Gilberto Gomes de Lima	041	0875599-9
	067	0942260-4
	080	0958705-5
Gisele Hauer Argenton	027	0929860-6
Gisele Soares	086	0968237-5
Guilherme de Salles Gonçalves	031	0935561-5
Guilherme Henn	011	0920529-4/01
Gysele Vieira Silva Shafa	050	0911431-0
Hamilton Antonio de Melo	096	0951313-9
Harumi Okamoto	091	0973278-9
Heitor Henrique Pedroso	092	0975297-2
Hélio Dutra de Souza	051	0919046-3
Heloísa Bot Borges	028	0931781-1
	091	0973278-9
Heloísa Conrado Caggiano	018	0902178-9
Henri Solanho	051	0919046-3
Hulianor de Lai	044	0894170-6
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	017	0896173-5
Ibrahim Hamad Halabi	003	0923154-9
Irio José Tabela Krunn	074	0948091-3
Ivania Strada	015	0874457-2
Ivoney Masi	082	0960404-4
Jaqueline Lobo da Rosa	034	0945607-9
Jean Colbert Dias	054	0920877-5
João Eurico Koerner	064	0934921-7
João Gustavo Bersch	038	0794189-3
João Luiz Martins Esteves	082	0960404-4
João Marcos Brais	040	0867297-5
João Maria Pereira do Nascimento	061	0929340-9
João Paulo Rodrigues de Lima	048	0908322-1
	083	0960790-5

João Paulo Straub	037	0779452-5
Joel Luís Thomaz Bastos	091	0973278-9
Joel Macedo Soares Pereira Neto	065	0939450-3
Jonadabe Rodrigues Laurindo	027	0929860-6
Jorge da Silva Giulian	040	0867297-5
José Antonio Volpi da Silva	012	0777574-8
José Carlos Gomes de Souza	070	0945448-0
José Cid Campelo Filho	068	0943005-7
José Esteves Júnior	058	0926099-5
José Luiz Costa Taborda Rauen	036	0742320-1
Josias de Sousa Rios	052	0919598-2
Josleide Scheidt do Valle	033	0937718-2
Jozelia Nogueira Broliani	093	0976314-2
Júlio Cesar Melo Lopes	047	0905816-6
Julio Cezar da Silva	031	0935561-5
Júlio Cezar Martins	059	0927404-0
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0900796-9
	002	0910605-6
	003	0923154-9
	004	0928063-3
	007	0940406-2
	008	0944236-6
	011	0920529-4/01
	018	0902178-9
	024	0917067-4
	025	0918669-2
	028	0931781-1
	030	0934277-4
	041	0875599-9
	042	0883286-2
	053	0919926-6
	060	0929000-0
	061	0929340-9
	062	0930913-9
	069	0944060-2
	071	0945817-5
	072	0946519-8
	074	0948091-3
	075	0948560-3
	076	0949152-5
	081	0959846-5
	086	0968237-5
Karina Ayumi Tanno	048	0908322-1
	083	0960790-5
Karlo Messa Vettorazzi	089	0970646-5
Kassiane Menchon Moura Endlich	028	0931781-1
Katia Cristina Graciano Jastale	036	0742320-1
Lauro Rocha Hoff	095	0948889-3
Leandra Negrelli	030	0934277-4
Leila Cuéllar	074	0948091-3
Leonardo César de Agostini	095	0948889-3
Letícia Severo Soares	056	0924981-0
Liria Silvana Vieira	006	0938490-3
Luciane de Castro	037	0779452-5
Luciane Ferreira Guimarães	041	0875599-9
	067	0942260-4
Luciano de Quadros Barradas	018	0902178-9
Lucimary Anziliero de Lorensi	013	0862858-8
Ludovico Albino Savaris	094	0905591-4
Luís Anselmo Arruda Garcia	086	0968237-5
Luis Miguel Barudi de Matos	057	0925984-5
Luís Paulo Zolandek	031	0935561-5
Luiz Carlos Manzato	066	0941826-8
Luiz Celso Dalprá	036	0742320-1
Luiz Paulo Wille	050	0911431-0
Luiz Rodrigues Wambier	047	0905816-6
Maeva Aracheski	011	0920529-4/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0900796-9
	022	0904358-5
Manoel José Lacerda Carneiro	084	0967064-8
Manoel Peres	016	0877330-8
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	053	0919926-6
Marcelo Pinto Sancandi	057	0925984-5
Márcia Wesgueber	033	0937718-2
Márcio Gobbo Costa	050	0911431-0
Márcio Henrique M. d. Rezende	055	0921248-8
Márcio Luiz Blazius	049	0911092-3
Marcio Marques Rei	073	0947478-6
Márcio Rodrigo Frizzo	049	0911092-3
Marco Antônio Guimarães	090	0970776-8
Marcos Vinicius Affornalli	057	0925984-5
Maria Carolina Brassanini Centa	011	0920529-4/01
Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro	032	0936779-1
Mariana Carvalho Waihrich	097	0970808-5
Marilia Bugalho Pioli	080	0958705-5
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	041	0875599-9
Maristela Frederico	050	0911431-0
Melina Solanho	014	0873837-6
Michel Alcazar Nakad	063	0934525-5
Michel Aron Platchek	044	0894170-6
Milton Ferreira	036	0742320-1
Moacir de Melo	014	0873837-6
	051	0919046-3
Moacyr Corrêa Neto	095	0948889-3
Nádia Regina de Carvalho Mikos	032	0936779-1
Natanael Alves de Camargo	001	0900796-9
Nei Luis Marques	023	0915687-8
Neimar Batista	084	0967064-8
Nidia Kosienczuk R. G. d. Santos	096	0951313-9
Nildo José Lübke	031	0935561-5
Nilton Bussi	003	0923154-9
Odilon Reinhardt	077	0954667-4
Olivaldo Batista da Silva	037	0779452-5
Osli de Souza Machado	057	0925984-5
Osvaldo José Woytovetch Brasil	067	0942260-4
	080	0958705-5
Paulo Adriano Borges	034	0945607-9
Paulo Cesar Bulotas	032	0936779-1
Paulo Hernani de Menezes Júnior	002	0910605-6
Paulo Martins	092	0975297-2
Paulo Osternack Amaral	010	0719865-4/03
Paulo Roberto Jensen	045	0904136-9
Paulo Sérgio Rosso	061	0929340-9
	072	0946519-8
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	044	0894170-6
Rafael Alencar Rodrigues	003	0923154-9
Rafael Costa Contador	022	0904358-5
Rafael Soares Leite	004	0928063-3
Rafaela Almeida do Amaral	088	0969627-3
Regiane de Oliveira Andreola	039	0796874-5
Renata Kawassaki Siqueira	039	0796874-5
Renato Andrade Kersten	041	0875599-9
Renato Cardoso Caetano	020	0904120-1
	021	0904178-7
Renato Cardoso de Almeida Andrade	085	0967180-7
Renê Pelepiu	086	0968237-5
Rennan Servelin	046	0905068-0
Ricardo Bianco Godoy	054	0920877-5
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	080	0958705-5
Roberto Ferreira	012	0777574-8
Roberto Nunes de Lima Filho	009	0722390-7
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	088	0969627-3
Rodrigo Colere	007	0940406-2
Rodrigo Di Piero Mendes	029	0933743-9
Rodrigo Gaião	087	0968918-5

Rodrigo Tambellini Sanches	052	0919598-2
Rodrinei Cristian Braun	013	0862858-8
Rogério Calazans da Silva	026	0922030-0
Rogério Feres Gil	008	0944236-6
Rogério Helias Carboni	046	0905068-0
Rolf Koerner Junior	064	0934921-7
Romeu Felipe Bacellar Filho	085	0967180-7
Rômulo Colvara	044	0894170-6
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	005	0932738-4
Rosane Domingues Hobmeier	033	0937718-2
Roseane Thomé	012	0777574-8
Rúbia Fabiana Baja	067	0942260-4
Sandra Maria dos Santos Bem	036	0742320-1
Sandra Soledad Estellé Escobar	008	0944236-6
Saturnino Fernandes Netto	039	0796874-5
Sérgio Antônio Meda	035	0589993-0
Sidinei Roque Cichocki	019	0903830-8
Simone Amatnecks	069	0944060-2
Simone Molletta	030	0934277-4
Solange Maria Giese Hofmann	019	0903830-8
Suzana Gaspar	019	0903830-8
Thaís Amoroso Paschoal	047	0905816-6
Thais Ferraz Martin Robles	039	0796874-5
Thais Meira Domingues	093	0976314-2
Thiago de Carvalho Ribeiro	068	0943005-7
Thomé Sabbag Neto	022	0904358-5
Triciana Cunha Pizzatto	080	0958705-5
Ubirajara Labiak Evangelista	026	0922030-0
Ulices Pizzatto	043	0891846-3
Valéria dos Santos Tondato	011	0920529-4/01
Valmir Odacir da Silva	094	0905591-4
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0900796-9
	004	0928063-3
	008	0944236-6
	009	0722390-7
	060	0929000-0
Valter Akira Ywazaki	009	0722390-7
Vania Aparecida Padilha	067	0942260-4
Verônica Matulaitis Ratuchenei	037	0779452-5
Victor Carniato Franco	048	0908322-1
	083	0960790-5
Victor Hugo Ferri	072	0946519-8
Vinícius Carvalho Fernandes	048	0908322-1
	083	0960790-5
Virgilio Cesar de Melo	014	0873837-6
	051	0919046-3
Waldir Donizete de Oliveira	007	0940406-2
Waldur Trentini	062	0930913-9
Wallace Soares Pugliese	041	0875599-9
Weslei Vendruscolo	071	0945817-5
	081	0959846-5
Wilson Sebastião Guaita Junior	044	0894170-6

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0900796-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Silvana Maria Alves Cordeiro . Advogado: Natanael Alves de Camargo , Camila Fronza de Camargo. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valquiria Bassetti Prochmann, Manoel Caetano Ferreira Filho. Relator: Des. José Marcos de Moura
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0910605-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199000008080 Lei. Impetrante: Celina Carames de Menezes . Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior . Impetrado (1): Secretaria da Saúde do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Secretaria Municipal de São José dos Pinhais . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0003 . Processo: 0923154-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000077 Parecer. Impetrante: Inivaldo Donizete Brancaglião . Advogado: Nilton Bussi , Ibrahim Hamad Halabi, Rafael Alencar Rodrigues. Impetrado: Secretário do Estado da Administração e da Previdência do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. José Marcos de Moura
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0004 . Processo: 0928063-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000009 Edital. Impetrante: Marle Rodrigues de Paulo Mathias . Advogado: Fernando Cesar Martins Borges . Impetrado: Secretário de Estado da Educação . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafael Soares Leite, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0005 . Processo: 0932738-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1002090182001 Protocolo. Impetrante: Bruno Grimaldo Martinho Churata . Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva . Impetrado: Secretário de Estado da Saúde . Relator: Des. José Marcos de Moura
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0006 . Processo: 0938490-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0107542663 Protocolo. Impetrante: Juarez Nicolino de Assis . Advogado: Liria Silvana Vieira . Impetrado: Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0007 . Processo: 0940406-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Pedro Augusto de Brito Valim . Advogado: Anderson Rodrigues Ferreira , Waldir Donizete de Oliveira, Rodrigo Colere. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0008 . Processo: 0944236-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000036 Edital. Impetrante: Cristiano Andrade dos Santos . Advogado: Rogério Feres Gil , Sandra Soledad Estellé Escobar. Impetrado: Secretário de Estado da Educação , Comissão de Seleção de Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Merini , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0009 . Processo: 0722390-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00035930420098160001 Mandado de Segurança. Apelante: Denius Henrique Semprebom . Advogado: Valter Akira Ywazaki , Dionei Galdino de Farias Filho. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público Para Provimento do Cargo Em Técnico Em Computação . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0719865-4/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719865400 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Carlos Eduardo Vanin Kuklik . Embargado: Construtora Itaú Ltda . Advogado: Fernão Justen de Oliveira , Paulo Osternack Amaral, Eduardo Talamini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rosene Arão de Cristo Pereira)
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0920529-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 920529400 Apelação Civel. Embargante: Skanparts do Brasil Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheski. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Celso Silvestre Grycajuk , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0777574-8
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035053020108160130 Ação Civil Pública. Agravante: Gildário Júlio dos Santos , José Galvão, Josias Zarelli, Mohamad Hassan Smaili, Nivaldo Aparecido Mazzin, Odair Xavier Amâncio, Osmar Wessler. Advogado: Carlos Teodoro Soster , Roseane Thomé. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Rogério José Lorenzeti . Advogado: Roberto Ferreira . Interessado: Sérgio Aparecido Colombo . Advogado: José Antonio Volpi da Silva , Célia Aparecida Zanatta, Fabiano Nuud de Souza. Interessado: Mitra Diocesana de Paranavaí , Antônio Homero Madruga Chaves. Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0862858-8
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029589720118160083 Desapropriação. Agravante: Lourenil Vieira , Marlene de Toni Vieira. Advogado: Fábio Alberto de Lorensi , Camilo de Toni, Lucimary Anziliero de Lorensi. Agravado: Municipio de Francisco Beltrao . Advogado: Ewerton Lineu

Barreto Ramos , Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0873837-6
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00039568320118160174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares . Advogado: Virgilio Cesar de Melo , Melina Solanho, Moacir de Melo. Agravado: Municipio de União da Vitória . Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0874457-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00329437620118160030 Indenização. Agravante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi , Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado: Nilceia Cena do Carmo Conti . Advogado: Ivania Strada . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0877330-8
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00323603320118160017 Mandado de Segurança. Agravante: Reinaldo do Nascimento . Advogado: Manoel Peres . Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0896173-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003681920128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Suellen Martins de Souza . Advogado: Anelice de Sampaio , Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Público 001/2009 da Polícia Cívil do Estado do Parcaná . Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0902178-9
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000794620018160123 Cumprimento de Sentença. Agravante: Indústria Pedro n. Pizzatto Ltda . Advogado: Egon Bockmann Moreira , Bernardo Strobel Guimarães, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Luciano de Quadros Barradas , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0903830-8
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006325320128160141 Mandado de Segurança. Agravante: Ampére Texas Bar Ltda Me . Advogado: Suzana Gaspar , Solange Maria Giese Hofmann. Agravado: Prefeito Municipal de Ampere . Advogado: Sidinei Roque Cichocki . Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0904120-1
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008874820128160064 Ação Civil Pública. Agravante: Marcos Napoli . Advogado: Renato Cardoso Caetano . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0904178-7
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008874820128160064 Ação Civil Pública. Agravante: Concipasa Construção Civil, Pavimentação e Saneamento Básico Ltda . Advogado: Renato Cardoso Caetano . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0904358-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199200008914 Desapropriação. Agravante: Nathan Zugman , Saul Chuny Zugman, Isaac Zugman, Max Mardecka Zugman. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Agravado: Companhia de Urbanização de Curitiba - Urbs . Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro , Cleosny Slompo, Rafael Costa Contador. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0915687-8
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014092320128160146 Declaratória. Agravante: Reinaldo Afonso Pereira . Advogado: Nei Luis Marques . Agravado: Camara de Vereadores de Campo do Tenente . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0917067-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00555122220118160014 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Municipio de Londrina . Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0918669-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010528120128160004 Declaratória. Agravante: Samuel Ribeiro da Silva . Advogado: Danielle Christianne da Rocha . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. José Marcos de Moura
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0922030-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200003105 Mandado de Segurança. Agravante: Fecilcam Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão . Advogado: Ubirajara Labiak Evangelista . Agravado: Elisa Silva de Paula . Advogado: Rogério Calazans da Silva . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0929860-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015369620128160004 Ordinária. Agravante: Juliana Aparecida Taborda Guerra . Advogado: Jonadabe Rodrigues Laurindo , Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Agravado: Municipio de Curitiba . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0931781-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019704520128160179 Mandado de Segurança. Agravante: André Pires Araújo da Silva . Advogado: Kassiane Menchon Moura Endlich . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Heloísa Bot Borges, Anita Caruso Puchta. Interessado: Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Polícia Militar do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0933743-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024822820128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Samantha Titiele Santos . Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes . Agravado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estaod do Paraná . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0934277-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025369120128160179 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Diego William Malon . Advogado: Leandra Negrelli , Simone Molletta. Agravado: Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Polícia Militar do Parana , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Merini. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0935561-5
Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008079520128160125 Declaratória. Agravante: Municipio de Palmital . Advogado: Edson Zbierski Rocha , Nildo José Lübke. Agravado: Darci Jose Zolandek . Advogado: Luís Paulo Zolandek , Julio Cezar da Silva, Guilherme de Salles Gonçalves. Relator: Des. Leonel Cunha
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0936779-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021483420128160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Municipio de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Agravado: Rosalina de Castro Valach . Advogado: Nádia Regina de Carvalho Mikos , Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro, Paulo Cesar Bulotas. Interessado: Sercretaria Municipal de Saúde de Curitiba . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0937718-2
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007307520128160161 Anulatória. Agravante: José Miranda Sobrinho . Advogado: Célio Aparecido Ribeiro , Márcia Wesgueber, Josleide Scheidt do Valle. Agravado: Município de Sengés . Advogado: Rosane Domingues Hobmeier . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0945607-9
Comarca: Curiuva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002515020068160078 Nulidade. Agravante: Município de Curiúva . Advogado: Paulo Adriano Borges , Alexandre Alberto Giunta Borges. Agravado: Internacional Paper Comércio de Papel e Participações Arapoti Ltda . Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro , Jaqueline Lobo da Rosa, Gabriel Placha. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0035 . Processo: 0589993-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001403 Indenização. Apelante (1): Cesp Companhia Energética de São Paulo . Advogado: Carlos Eduardo Cury . Apelante (2): Espóliio de Alvim Meda , Espólio de Nadir Magalhães Meda. Advogado: Sérgio Antônio Meda , Celso Araújo Guimarães. Apelado (1): Cesp Companhia Energética de São Paulo . Advogado: Carlos Eduardo Cury . Apelado (2): Espóliio de Alvim Meda , Espólio de Nadir Magalhães Meda. Advogado: Sérgio Antônio Meda , Celso Araújo Guimarães. Assistente: União Federal . Advogado: Claudia Mara Honesko . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0036 . Processo: 0742320-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00000385319988160004 Servidão. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Katia Cristina Graciano Jastale , Milton Ferreira, José Luiz Costa Taborda Rauen, Sandra Maria dos Santos Bem, Cleverson José Gusso. Rec.Adesivo: Fábrica Dowal Sa - Calçados e Artigos Para Esportes . Advogado: Cleber da Silva Barbosa Síndico da Massa Falida, Luiz Celso Dalprá. Apelado (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Katia Cristina Graciano Jastale , Milton Ferreira, José Luiz Costa Taborda Rauen, Sandra Maria dos Santos Bem, Cleverson José Gusso. Apelado (2): Fábrica Dowal Sa - Calçados e Artigos Para Esportes . Advogado: Cleber da Silva Barbosa , Luiz Celso Dalprá. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0037 . Processo: 0779452-5

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000578719998160048 Retificação de Registro Imobiliário. Apelante: Algolim - Algodoeira Limoeirense Sa . Advogado: João Paulo Straub , Olivaldo Batista da Silva, Fabiana Araújo Tomadon da Silva. Apelado: Município de Assis Chateaubriand . Advogado: Verônica Matulaitis Ratuchenei , Luciane de Castro, Alberoni Fernandes Baliero. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0038 . Processo: 0794189-3

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001686320058160112 Cobrança. Apelante: Geraldo Boeff . Advogado: Antonio Ferreira França . Apelado: Fundo Municipal de Desenvolvimento - Fmd . Advogado: João Gustavo Bersch . Interessado: Gelex Indústria e Comércio Ltda , Valmir Boeff, Caloi Marinho Paz. Advogado: Antonio Ferreira França . Interessado: Município de Marechal Cândido Rondon . Advogado: João Gustavo Bersch . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0039 . Processo: 0796874-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00287820820108160014 Declaratória. Apelante: Secovimed - Serviço Social da Habitação de Londrina . Advogado: Regiane de Oliveira Andreola , Saturnino Fernandes Netto. Apelado: Município de Londrina . Advogado: Thais Ferraz Martin Robles , Gabriel Bertin de Almeida, Renata Kawassaki Siqueira. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0040 . Processo: 0867297-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079925220108160030 Cobrança. Apelante: Irotides Luiz dos Santos . Advogado: Jorge da Silva Giulian , João Marcos Brais. Apelado: Municipio de Foz do Iguaçu . Advogado: Claudia Canzi , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível e Reexame Necessário

0041 . Processo: 0875599-9

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005511320028160026 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Adriane Mônica Gawlak , Luciane Cristina Gawlak, Elisabete Gawlak, Marcos Gawlak, Lurdes Gawlak, Carlos Roberto Gawlak, Luiz Rubins Gawlak, Celina Gawlak da Costa. Advogado: Carlos Araúz Filho , Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho, Bruno Galoppini Felix. Apelante (2): Município de Araucária . Advogado: Luciane Ferreira Guimarães , Gilberto Gomes de Lima, Genésio Felipe de Natividade, Renato Andrade Kersten. Apelado (1): Adriane Mônica Gawlak , Luciane Cristina Gawlak, Elisabete Gawlak, Marcos Gawlak, Lurdes Gawlak, Carlos Roberto Gawlak, Luiz Rubins Gawlak, Celina Gawlak da Costa. Advogado: Carlos Araúz Filho , Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho, Bruno Galoppini Felix. Apelado (2): Município de Araucária . Advogado: Luciane Ferreira Guimarães , Gilberto Gomes de Lima, Genésio Felipe de Natividade, Renato Andrade Kersten. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski , Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Wallace Soares Pugliese. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível e Reexame Necessário

0042 . Processo: 0883286-2

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00060394320098160174 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Albino Viapiana (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0043 . Processo: 0891846-3

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006158020078160112 Declaratória. Apelante: Município de Quatro Pontes Pr . Advogado: Ulices Pizzatto . Apelado (1): Luiz Paulo Schaedler . Advogado: Everton Bogoni . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Aline Fernanda Faglioni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível

0044 . Processo: 0894170-6

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082433820108160170 Mandado de Segurança. Apelante: Leandro Carlos Borba . Advogado: Wilson Sebastião Guaita Junior , Michel Aron Platchek. Apelado: Município de Toledo . Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa , Hulianor de Lai, Rômulo Colvara. Interessado: Secretário da Fazenda e Finanças da Prefeitura Municipal de Toledo , Secretário do Departamento de Recursos Humanos do Município de Toledo, Prefeito Municipal de Toledo. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0045 . Processo: 0904136-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006654720048160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Paulo Roberto Jensen. Apelado: Celso Carlos Ribeiro dos Santos . Advogado: Cristina de Mattos Barros . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)

Apelação Cível

0046 . Processo: 0905068-0

Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017228420088160061 Anulatória. Apelante: Marluci Mazuco Weiler . Advogado: Rogério Helias Carboni . Apelado: Camara Municipal de Pérola D´oeste - P R . Advogado: Rennan Servelin . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível e Reexame Necessário

0047 . Processo: 0905816-6

Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008548320118160067 Mandado de Segurança. Apelante (1): Município de Cerro Azul . Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes . Apelante (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Thaís Amoroso Paschoal. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidaria de Cerro Azul - Cresol Cerro Azul . Advogado: André Henrique Chandelier . Interessado: Dalton Luiz de Moura e Costa . Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes . Interessado: Douglas David . Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0048 . Processo: 0908322-1

Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012661320098160090 Cobrança. Apelante: Município de Ibiporã . Advogado: Karina Ayumi Tanno , João Paulo Rodrigues de Lima. Apelado: Ana Paula Betiati . Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes , Victor Carniato Franco. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0049 . Processo: 0911092-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00442856520118160004 Habilitação. Apelante: M A Falleiro & Cia Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Antonio Carlos de Oliveira Araujo , Monica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível

0050 . Processo: 0911431-0

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00079777620118160021 Mandado de Segurança. Apelante: Luiz Paulo Calixto Marchese . Advogado: Luiz Paulo Wille . Apelado: Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral de Justiça . Advogado: Márcio Gobbo Costa , Maristela Frederico, Gysele Vieira Silva Shafa. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0051 . Processo: 0919046-3

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Hélio Dutra de Souza , Ennio Santos Filho. Apelado: R Brautigam & Cia Ltda . Advogado: Virgilio Cesar de Melo , Moacir de Melo, Henri Solanho. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível e Reexame Necessário

0052 . Processo: 0919598-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00103874120098160001 Mandado de Segurança. Apelante (1): R & V Bauru Ar Condicionado Ltda . Advogado: Josias de Sousa Rios , Rodrigo Tambellini Sanches. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Arlindo Menezes Molina , Eduardo José Pereira Neves, Christiano de Lara Pamplona. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível e Reexame Necessário

0053 . Processo: 0919926-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015488620078160004 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0054 . Processo: 0920877-5

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024198720098160088 Ação Monitória. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Ricardo Bianco Godoy , Jean Colbert Dias. Apelado: Supermercado Baia Azul . Advogado: Anderson Ferreira . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0055 . Processo: 0921248-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00104775820108160019 Ação Monitória. Apelante: Pedro Borsato & Companhia

Ltda . Advogado: Elcio Domingues da Silva , Alexandre Almeida Rocha. Apelado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0056 . Processo: 0924981-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003486220118160179 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Apelado: Marielle Malucelli . Advogado: Letícia Severo Soares , Cristiane Paraskevi Campos Kollia. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0057 . Processo: 0925984-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00078452620108160030 Revisional. Apelante: Waldson de Almeida Dias . Advogado: Marcos Vinicius Affornalli , Aldamira Geralda de Almeida, Luis Miguel Barudi de Matos. Apelado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim , Alexander Roberto Alves Valadão, Marcelo Pinto Sancandi, Osli de Souza Machado. Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0058 . Processo: 0926099-5
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035472320118160105 Ação Popular. Apelante: Carlos Roberto Sanches , Paulo Aparecido Moreira de Souza, Djalma Albino dos Santos. Advogado: José Esteves Júnior , Alessandro Severino Valler Zenni. Apelado: Álvaro de Freitas Neto , Luiz de Almeida Leão, Câmara Municipal de Loanda, Empresa Colonizadora Noroeste do Paraná Ltda, Clube Atlético Loandense. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0059 . Processo: 0927404-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015532920118160179 Mandado de Segurança. Apelante: Nadir Costa Cabral . Advogado: Júlio Cezar Martins . Apelado: Presidente do Detran - Pr . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0060 . Processo: 0929000-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00115909220108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Aut.Coatora: Tenente Coronel da Polícia Militar . Advogado: Fernando Borges Mânica , Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Leandro Trukane de Lima . Advogado: Cleverson Francisco Vieira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0061 . Processo: 0929340-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015463720118160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Aguinaldo Lopes da Silva . Advogado: João Maria Pereira do Nascimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0062 . Processo: 0930913-9
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012137720078160130 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria Sueli de Souza Goes . Advogado: Waldur Trentini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0063 . Processo: 0934525-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016534720128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Ezequiel Dias Fernandes . Advogado: Michel Alcazar Nakad . Apelado: Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0064 . Processo: 0934921-7
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012775020068160089 Declaratória. Apelante: Camila Domingos Simões . Advogado: Rolf Koerner Junior , João Eurico Koerner. Apelado: Município de Japira . Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva Junior , Cesar Augusto de Mello e Silva. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0065 . Processo: 0939450-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018533120118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto . Apelado: J Malucelli Construtora de Obras S A . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0066 . Processo: 0941826-8
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00021503320108160017 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0067 . Processo: 0942260-4
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00021111220108160025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária . Advogado: Gilberto Gomes de Lima , Osvaldo José Woytovetch Brasil, Luciane Ferreira Guimarães. Apelado: Leine Andressa Trzaskos . Advogado: Rúbia Fabiana Baja , Vania Aparecida Padilha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0068 . Processo: 0943005-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014898220128160179 Declaratória. Apelante: Liga Curitibana de Texas Holdem . Advogado: José Cid Campelo Filho , Thiago de Carvalho Ribeiro. Apelado: Município de Curitiba . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0069 . Processo: 0944060-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020539020118160019 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Anne Caroline Cassou , Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Apelado: Daniel Masetto do Amaral . Advogado: Simone Amatnecks . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0070 . Processo: 0945448-0
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024241620098160119 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Valdomiro Canegundes de Souza (maior de 60 anos). Advogado: José Carlos Gomes de Souza . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0071 . Processo: 0945817-5
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049837020128160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Weslei Vendruscolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0072 . Processo: 0946519-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005093820128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Sérgio Rosso. Apelado: Jimmy Kinczeski Goossen . Advogado: Victor Hugo Ferri . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0073 . Processo: 0947478-6
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077349720108160044 Mandado de Segurança. Apelante: Secretária Municipal de Saúde de Apucarana . Advogado: Beatriz Besel . Apelado: Jonas Barbosa . Advogado: Marcio Marques Rei . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0074 . Processo: 0948091-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019281220078160004 Mandado de Segurança. Apelante: Jaqueline Eleutério . Advogado: Alexandre Almeida Rocha , Irio José Tabela Krunn. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Leila Cuéllar , Julio Cezar Zem Cardozo. Aut.Coatora: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0075 . Processo: 0948560-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00350504420118160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Clecius Alexandre Duran. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Joelma Miano . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível e Reexame Necessário
0076 . Processo: 0949152-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005330320118160179 Reembolso. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Flávio Bueno. Apelado: Ulisses Mendes da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Christianne da Rocha . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0077 . Processo: 0954667-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022283720088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Ediany Pimentel Alves . Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira . Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori , Odilon Reinhardt. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0078 . Processo: 0955269-2
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049640420098160130 Ação Civil Pública. Apelante (1): Zeneide Aparecida Rocha Fonseca . Advogado: Carlos Teodoro Soster . Apelante (2): Andréa Daniella Azevedo . Advogado: Andréa Daniella Azevedo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Município de Amaporã . Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo . Interessado: Amauri Schuroff . Advogado: Alcides dos Santos . Interessado: Camara Municipal de Amaporã . Advogado: Cláudio Evandro Stefano . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0079 . Processo: 0956495-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00496636920118160014 Ordinária. Apelante: Sebastião Pego de Souza Filho . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis . Apelado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina- Cmtu-ld . Advogado: Davidson Santiago Tavares . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0080 . Processo: 0958705-5
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019466220108160025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária . Advogado: Gilberto Gomes de Lima , Osvaldo José Woytovetch Brasil. Apelado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Marilia Bugalho Pioli , Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Triciana Cunha Pizzatto. Interessado: Secretário Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal de Araucária . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0081 . Processo: 0959846-5
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017933620118160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Ernesto Alessandro Tavares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Cleusa da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0082 . Processo: 0960404-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00237329820108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Autarquia do Serviço Municipal de Saúde de Londrina . Advogado: João Luiz Martins Esteves . Apelado: Aiko Isse Clemente (maior de 60 anos). Advogado: Ivoney Masi , Eduardo Lincoln Domingues Caldi, Adauto de Almeida Tomaszewski. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0083 . Processo: 0960790-5
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048782220108160090 Mandado de Segurança. Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibiporã . Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes , Victor Carniato Franco. Apelado: Municipio de Ibiporã . Advogado: Karina Ayumi Tanno , João Paulo Rodrigues de Lima. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0084 . Processo: 0967064-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006305820028160004 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro , Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro. Apelante (2): Nivaldo Mariucci (maior de 60 anos). Advogado: Neimar Batista . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0085 . Processo: 0967180-7
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00135441820108160088 Ação Civil Pública. Apelante: Concessionária da Travessia de Guaratuba Sa . Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Renato Cardoso de Almeida Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0086 . Processo: 0968237-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032170920098160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica. Apelado: Expedito Pereira Valões Filho . Advogado: Renê Pelepiu , Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0087 . Processo: 0968918-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032396720098160004 Homologação. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Apelante: Cartrom Embalagens Industriais Ltda . Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Rodrigo Gaião. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Felipe Barreto Frias . Interessado: Idilva do Rocio Stennbock Taraczuk . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima). Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível e Reexame Necessário
0088 . Processo: 0969627-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020684620078160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral . Apelado: Osmar Garcia Montanha Junior . Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0089 . Processo: 0970646-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030424420118160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior . Apelado: Eva Kurpiel José . Advogado: Karlo Messa Vettorazzi . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0090 . Processo: 0970776-8
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012491920058160089 Ação Monitória. Apelante: Município de Japira . Advogado: Alexandra Morigi Arapoti . Apelado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai . Advogado: Carlos José Sebrenski , Marco Antônio Guimarães, Fernanda Ehalt Vann. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0091 . Processo: 0973278-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000963620108160004 Anulatória. Apelante: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda . Advogado: Harumi Okamoto , Fabiana Bruno Solano Pereira, Joel Luís Thomaz Bastos. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0092 . Processo: 0975297-2
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012050220108160064 Cobrança. Apelante: Município de Castro . Advogado: Paulo Martins , Daniele Perufo. Apelado: Biometa Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda . Advogado: Heitor Henrique Pedroso , Elaine Beatriz Pedroso. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0093 . Processo: 0976314-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041823920128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Comelin Transportes Rodoviários Ltda. . Advogado: Edemilso Domingues , Thais Meira Domingues. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der , Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Reexame Necessário
0094 . Processo: 0905591-4
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038105320108160117 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição . Advogado: Ludovico Albino Savaris . Réu: Presidente da Câmara Municipal de Medianeira . Advogado: Valmir Odacir da Silva . Interessado: Prefeito Municipal de Medianeira . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Reexame Necessário
0095 . Processo: 0948889-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002036920128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Expresso Kaiwoa Sa . Advogado: Leonardo César de Agostini , Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto. Réu: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER , Coordenador da Coordenadoria de Transporte Rodoviário Comercial Crtc. Advogado: Lauro Rocha Hoff . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível e Reexame Necessário
0096 . Processo: 0951313-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00630375520118160014 Mandado de Segurança. Apelante: U. E. L. . Advogado: Hamilton Antonio de Melo . Apelado: S. M. . Advogado: Nidia Kosienczuk Rosa Gonçalves dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0097 . Processo: 0970808-5
Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária:

00099166620108160170 Ação Civil Pública. Remetente: J. D. . Apelante: E. P. . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: E. G. (Representado(a)). Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/11/2012 13:30
Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12058 e 2012.12060 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 6ª Câmara Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível a realizar-se em 13/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Fernandes Cleto	056	0895044-5
Adriana Vieira Bernardino	096	0954776-8
Adriana Zilio Maximiano	042	0755207-8
	086	0947487-5
Airton Sávio Vargas	111	0972766-0
Alan Oliveira Pontes	075	0931883-0
Alécio Aparecido Trevisan	055	0894604-7
Alessandra Gaspar Berger	059	0901105-2
	086	0947487-5
Alessandra Harumi M. C. Takahashi	108	0967035-7
Alessandro Simplício	043	0755215-0
Alex Mangolim	123	0921840-2
Alexandre Henrique Costa Dias	008	0671613-4/01
Alexandre José Garcia de Souza	077	0935646-3
Alexandre Wagner Nester	003	0926378-1
Alice Joana dos Santos	116	0921485-1
Aline Therezino Rodrigues	066	0922647-5
Alisson Farina Amaro de Souza	104	0960003-7
Álvaro José Guedes Ribeiro	082	0943948-7
	116	0921485-1
Ana Caroline Teixeira	107	0965341-2
Ana Tereza Palhares Basílio	044	0761929-6
	096	0954776-8
Anderson Cleber Okumura Yuge	111	0972766-0
Anderson Macohin Siegel	090	0950560-4
André Luiz Bauer Brizola	005	0658847-2/01
Andréa Cristine Arcego	086	0947487-5
Andrea Maria Mita Nogueira	063	0920318-1
Andréa Rodrigues Soares Leibante	076	0933965-5
Andréia Azevedo Fortis	019	0698966-4
	113	0937023-8
	118	0924049-7
	119	0924890-4
	121	0943809-5
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	016	0951459-0/01
Andressa Carolina Nigg	106	0965127-2
Angélica Koyama Tanaka	113	0937023-8
Anna Cláudia Foltran	116	0921485-1
Anne Elize Puppi Stanislawczuk	001	0740224-6
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0789799-6/02
	028	0946188-3
	058	0898307-9
Antonella Carminatti	031	0959687-6
Antônio Carlos Bernardino Narente	049	0844551-6
Antônio Roberto M. d. Oliveira	010	0704179-0/01
	011	0704179-0/02
	056	0895044-5
	068	0924082-2
	105	0962646-0
Arnaldo Moro Filho	018	0693391-7
Augusto Pastuch de Almeida	037	0687644-6
Bernardo Guedes Ramina	051	0868959-4
	096	0954776-8
	097	0954880-7
Brasil Paraná de Cristo II	028	0946188-3
Bruno Augusto Sampaio Fuga	115	0895389-9
Bruno Di Marino	044	0761929-6
	051	0868959-4
	097	0954880-7
Bruno Ponich Ruzon	042	0755207-8
Bruno Santos de Lima	093	0951989-3
bruno tussi	026	0939850-3
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	050	0863884-2
Carla Cristina Arnold	027	0941415-5
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	017	0566024-2
	039	0708734-7
Carlos Alberto Maricato	071	0926379-8
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	030	0954249-6
Carlos Alberto Soares Nolli	009	0690070-1/01
Carlos Alexandre Lorga	074	0931035-4
Carlos Anselmo Corrêa Júnior	020	0718723-7
Carlos Frederico M. d. S. Filho	035	0662647-1
Carlos Frederico Reina Coutinho	045	0794308-8
Carlos Frederico Viana Reis	016	0951459-0/01
Carlos Henrique Freitas d. Santos	003	0926378-1
Carlos Zucolotto Júnior	079	0939414-7
Carmem Lúcia Bassi	062	0920213-1
	118	0924049-7
	119	0924890-4
Carolina Mizuta	039	0708734-7
Carolina Villena Gini	068	0924082-2
Cassiano Luiz Iurk	012	0750400-9/01
	013	0750400-9/02
Celso Fernando Gutmann	093	0951989-3
Celso Lucinda	035	0662647-1
Christiaan A. L. d. Oliveira	067	0922798-7
Christian Augusto Costa Beppler	001	0740224-6
Christopher Romero Felizardo	015	0825348-7/01
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	085	0947213-5
	120	0925605-9
Cintia Resquetti	121	0943809-5
Cintya Buch Melfi	078	0938149-1
	091	0951853-8
	092	0951913-9
Claiton Luis Bork	029	0948447-5
Cláudia de Souza Haus	018	0693391-7
Cláudio Antônio Ribeiro	089	0948295-1
Cláudio Ito	120	0925605-9
Cláudio Roberto Magalhães Batista	004	0925977-0
Claudiomir Martini	103	0959425-6
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	100	0957028-9
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	101	0958388-4
Damien Pablo de Oliveira Theis	040	0708840-0
Daniel Andrade do Vale	109	0967515-0
Daniel Pessoa Mader	083	0944218-8
	093	0951989-3
Daniela Carneiro de Assis	037	0687644-6
Daniela Galvão da S. R. Abduche	051	0868959-4
	097	0954880-7
Daniele Beatriz Marconato	059	0901105-2
Daniele Prates Pereira	067	0922798-7
Danielle Anne Pamplona	037	0687644-6
Dante Parisi	083	0944218-8
Dario Becker Paiva	036	0663706-9
David Alexandre W. d. Mattos	048	0843937-2

Dayana Sandri Dallabrida	031	0959687-6
Débora Schalch	012	0750400-9/01
	013	0750400-9/02
Denize de Paulo	027	0941415-5
Deodato Bernardes de Brito	066	0922647-5
	104	0960003-7
Diego Martins Caspary	014	0774073-4/02
Diego Mattos Osegueda	031	0959687-6
Diogo Castor de Mattos	095	0953040-9
Diogo Lopes Vilela Berbel	058	0898307-9
Diogo Matté Amaro	012	0750400-9/01
	013	0750400-9/02
Douglas Parra F. d. Castilho	036	0663706-9
Edmeire Aoki Sugeta	069	0924962-5
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	019	0698966-4
Eduardo Bastos de Barros	032	0500035-3
Edwil Caliani	002	0789799-6/02
Egon de Jesus Suek	090	0950560-4
Elaine Noeli Destro	061	0917404-7
Eliane Bonetti Gomes	067	0922798-7
Elizabete Serrano dos Santos	023	0922428-0
Ellis Ernani Cechelero	007	0670125-5/01
Eloisa Fontes Tavares Rivani	089	0948295-1
Emerson Chibiaqui	063	0920318-1
Emiliana Silva Sperancetta	018	0693391-7
Eraldo Lacerda Junior	078	0938149-1
	087	0947613-5
	091	0951853-8
	092	0951913-9
	101	0958388-4
Estevão Busato	038	0688155-8
Eurico Ortis de Lara Filho	033	0601577-2
Eva Aparecida Lemes Aristo	024	0934032-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	039	0708734-7
Eveli Maria Pedrollo	047	0831003-0
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	114	0850031-6
	119	0924890-4
Fabiano Rosot Antunes	110	0967628-2
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	027	0941415-5
Fábio Amorese Rotunno	071	0926379-8
Fábio da Silva Muiños	079	0939414-7
Fábio Henrique Garcia de Souza	077	0935646-3
Fábio Lopes Vilela Berbel	058	0898307-9
Fábio Stecca Cioni	024	0934032-5
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	012	0750400-9/01
Fabrício Fontana	044	0761929-6
Fátima Mirian Bortot	046	0801602-4
Felipe Germano Cacicedo Cidad	122	0959276-3
Fernanda Loyse B. d. Castro	088	0947748-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	031	0959687-6
	041	0727429-3
Fernando Sampaio de Almeida Filho	080	0939540-2
Fernão Justen de Oliveira	003	0926378-1
Franciane Cristina Teixeira De Sá	068	0924082-2
Francisco Anderson R. d. Almeida	076	0933965-5
Frederico Slomp Neto	095	0953040-9
Frederico Valdomiro Slomp	095	0953040-9
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	039	0708734-7
Generoso Horning Martins	100	0957028-9
Genilson Pereira	007	0670125-5/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	040	0708840-0
	082	0943948-7
	088	0947748-3
Gilberto Franzen	021	0859463-4
Gilberto Santi	088	0947748-3
Gilson Roberto Cecatto Santos	022	0870101-9
Giovani Gionédis	018	0693391-7
Giovani Marcelo Rios	048	0843937-2
	100	0957028-9
Giovani Webber	022	0870101-9
Gisele da Rocha Parente	010	0704179-0/01
	011	0704179-0/02
Glauco Humberto Bork	029	0948447-5
Graziela Sassi Constantini	021	0859463-4
Guilherme Ress Barboza	075	0931883-0
Guilherme Soares	042	0755207-8
Gustavo de Almeida Flessak	037	0687644-6
Helinton Andreatta Dalprá	038	0688155-8
Heloize Marçal Salomé	026	0939850-3
Hudson Baglioni Esposito	062	0920213-1
Hugo Leonardo Borges	104	0960003-7
Idevar Campaneruti	057	0895889-4
Ijair Vamerlatti	061	0917404-7
Irapuan Zimmermann de Noronha	029	0948447-5
Isabela Cristine Martins Ramos	089	0948295-1
Isabella Assis da Costa	038	0688155-8
Isabelle Gionedis Gulin	050	0863884-2
Ivan Sergio Tasca	028	0946188-3
Ivo de Paula Medaglia	026	0939850-3
Izabel Cristina Marques	018	0693391-7
Izaias Lino de Almeida	064	0920976-3
Jacson Luiz Pinto	052	0876800-1
Jalcemir de Oliveira Bueno	099	0956588-6
Jaqueline do Espírito S. Patruni	006	0658847-2/02
Jefferson Alex Pontes Pereira	053	0877979-5
João Batista dos Anjos	060	0912967-9
João Carlos de Oliveira	015	0825348-7/01
João Domingos Tonello	059	0901105-2
João Luiz Spancerski	102	0959102-8
Joaquim Miró	029	0948447-5
Jonas Borges	052	0876800-1
José Antonio André	072	0929510-1
José Ari Matos	051	0868959-4
	097	0954880-7
José Eli Salamacha	004	0925977-0
José Luiz Nunes da Silva	015	0825348-7/01
José Oscar Kluppel Teixeira	032	0500035-3
José Roberto Beffa	057	0895889-4
José Roberto Martins	056	0895044-5
	073	0930691-8
Joseane Catusso Lopes de Oliveira	067	0922798-7
Juliana Scremin de Marco	024	0934032-5
Juliana Trautwein Chede	117	0921739-4
Julio Antônio Barbeta	053	0877979-5
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0789799-6/02
	025	0938116-2
	028	0946188-3
	043	0755215-0
	046	0801602-4
	050	0863884-2
	052	0876800-1
	056	0895044-5
	058	0898307-9
	059	0901105-2
	065	0922322-3
	068	0924082-2
	073	0930691-8
	080	0939540-2
	086	0947487-5
	089	0948295-1
	094	0952133-5
Jussara Osik	089	0948295-1
Karina Alessandra de Souza	054	0893526-4
Karina Locks Passos	002	0789799-6/02
	010	0704179-0/01
	094	0952133-5
Kellen Rezende Bulla	076	0933965-5
Kiyoshi Ishitani	033	0601577-2
Leonardo Ardenghi de Carvalho	019	0698966-4

Leonardo Reichmann Moreira Pinto	079	0939414-7
Leônidas Gil Benetelo de Almeida	015	0825348-7/01
Leonildo Brustolin	077	0935646-3
Letícia de Souza Baddauy	043	0755215-0
Liana Sarmento de Mello Quaresma	086	0947487-5
Lidia Guimarães Cupello	051	0868959-4
Liliam Cristina T. Nascimento	043	0755215-0
Lino Massayuki Ito	009	0690070-1/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	069	0924962-5
	072	0929510-1
	115	0895389-9
	117	0921739-4
Luciana de Cássia S. Morcelli	008	0671613-4/01
Lucinéia Rodrigues de A. Mangolim	123	0921840-2
Ludovico Albino Savaris	008	0671613-4/01
Luir Ceschin	018	0693391-7
Luís Fernando da Silva Tambellini	065	0922322-3
	080	0939540-2
	084	0946681-9
Luiz Adriano Almeida P. Cestari	012	0750400-9/01
	013	0750400-9/02
Luiz Eduardo Dluhosch	014	0774073-4/02
Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	060	0912967-9
Luiz Fernando Casagrande Pereira	031	0959687-6
	041	0727429-3
Luiz Fernando Fraga	031	0959687-6
Luiz Fernando Küster	041	0727429-3
Luiz Remy Merlin Muchinski	044	0761929-6
Luiz Rodrigues Wambier	039	0708734-7
Luiz Rogerio Moro	005	0658847-2/01
	006	0658847-2/02
Lyslaine Cruz de Moura Reijrink	059	0901105-2
Manoel Caetano Ferreira Filho	035	0662647-1
Manoel Rodrigues de Matos Neto	105	0962646-0
Marçal Justen Filho	003	0926378-1
Marcello Trajano da Rocha	010	0704179-0/01
	011	0704179-0/02
Marcelo de Bortolo	045	0794308-8
Marcelo de Souza Teixeira	001	0740224-6
Marcelo Kallil Grígolli	070	0925867-9
Marcelo Marco Bertoldi	030	0954249-6
Márcia Helena Bader Maluf Heisler	089	0948295-1
Marcio Andrey Negrão Machado	017	0566024-2
	034	0616750-4
Márcio da Silva Muiños	079	0939414-7
Marco Antônio de A. Campanelli	053	0877979-5
Marco Antônio Lima Berberi	010	0704179-0/01
	011	0704179-0/02
Marco Henrique Damião Beffa	057	0895889-4
Marcos Aurelio Negrão Machado	017	0566024-2
	039	0708734-7
Marcos Bueno Gomes	110	0967628-2
Marcos José Dlugosz	068	0924082-2
Marcos Roberto Gomes da Silva	107	0965341-2
Marcos Rodrigues da Mata	009	0690070-1/01
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	103	0959425-6
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	087	0947613-5
Maria de Nazaré Guimarães Borges	020	0718723-7
	099	0956588-6
	123	0921840-2
Maria Elizabeth Jacob	086	0947487-5
Maria Fernanda Wolff Chueire	039	0708734-7
Maria Regina Discini	025	0938116-2
	065	0922322-3
Maria Regina Vizioli de Melo	047	0831003-0
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	056	0895044-5
Mário Rocha Filho	015	0825348-7/01
Marlene de Castro Mardegam	020	0718723-7
	070	0925867-9
Mateus Ferreira Leite	116	0921485-1
Maurício José Morato de Toledo	085	0947213-5
Mauro Ribeiro Borges	050	0863884-2
	073	0930691-8
Mauro Rodrigues Junior	049	0844551-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	111	0972766-0
Mauro Viotto	071	0926379-8
Menahem David Dansiger de Souza	102	0959102-8
Milton Miró Vernalha Filho	084	0946681-9
	094	0952133-5
Naoto Yamasaki	084	0946681-9
	094	0952133-5
Ney Mendes Rodrigues Junior	110	0967628-2
Omar José Baddauy	043	0755215-0
Omires Pedroso do Nascimento	005	0658847-2/01
	006	0658847-2/02
Oriana Rodrigues Smiguel	029	0948447-5
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	074	0931035-4
Osmar Nodari	060	0912967-9
Othelo Dilon Castilhos	041	0727429-3
Patricia Carla de Deus Lima	098	0956558-8
Paula Regina Discini Cortellini	065	0922322-3
Paula Roberta Pires	106	0965127-2
Paulo Cezar Pinheiro Carneiro	003	0926378-1
Paulo Cortellini	025	0938116-2
Paulo Henrique Maluli Mendes	112	0927110-3
Paulo Justiniano de Souza	081	0941583-8
Paulo Maurício da Rocha Turra	012	0750400-9/01
	013	0750400-9/02
Pedro Paulo Pamplona	037	0687644-6
Pierre Gazarini Silva	099	0956588-6
Priscila Wallbach Silva	084	0946681-9
	094	0952133-5
Pryscilla Antunes da Mota Paes	001	0740224-6
Rafael Dall Agnol	122	0959276-3
Rafael de Almeida Siqueira	079	0939414-7
Rafael Dias Côrtes	017	0566024-2
	034	0616750-4
	039	0708734-7
Rafael Fernandes da Silva	075	0931883-0
Regina Maria Bassi Carvalho	118	0924049-7
Reginaldo Fabrício dos Santos	081	0941583-8
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	058	0898307-9
Renato Goes Penteado Filho	007	0670125-5/01
Ricardo Dilon Castilhos	041	0727429-3
Ricardo Magno Quadros	045	0794308-8
Ricardo Moisés de A. Platchek	026	0939850-3
Ricardo Ossovski Richter	112	0927110-3
Ricardo Pinto Manoera	081	0941583-8
Rita de Cássia Bassi Bonfim	118	0924049-7
Rita de Cássia C. Packer	121	0943809-5
Rita de Cássia Ribas Taques	073	0930691-8
	086	0947487-5
	094	0952133-5
Roberta Carvalho de Rosis	077	0935646-3

Roberto Cordeiro Justus	018	0693391-7
Rodolfo José Schwarzbach	029	0948447-5
Rodolfo Revers	021	0859463-4
Rodrigo Biezus	100	0957028-9
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	046	0801602-4
	089	0948295-1
Roger Oliveira Lopes	052	0876800-1
	059	0901105-2
Rosangela Maria Lucinda Nunes	035	0662647-1
Roseli Gonçalves Teixeira	055	0894604-7
	064	0920976-3
Roseris Blum	046	0801602-4
	084	0946681-9
	105	0962646-0
Rubens Pereira de Carvalho	019	0698966-4
Ruy Carneiro Teixeira	032	0500035-3
Samuel Torquato	025	0938116-2
Sandro Augusto Bonacin	015	0825348-7/01
Silmara Regina Lamboia	086	0947487-5
Suelen Mariana Henk	039	0708734-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	039	0708734-7
Thais Takahashi	049	0844551-6
Thiago Dahlke Machado	089	0948295-1
Tiago Carniel	017	0566024-2
Tirone Cardoso de Aguiar	109	0967515-0
Túlio Godoy Gomes Salles Rosa	004	0925977-0
Valdir Lemos de Carvalho	041	0727429-3
Valiana Wargha Calliari	028	0946188-3
	050	0863884-2
	073	0930691-8
Vanessa Tavares Lois	030	0954249-6
Vania Bogado de Souza Di Raimo	090	0950560-4
Venina Sabino da S. e. Damasceno	025	0938116-2
Vilson Silveira	108	0967035-7
Vilson Silveira Junior	108	0967035-7
Vinícius Carvalho Fernandes	085	0947213-5
Virgínia Godoy Gomes Mazurek	004	0925977-0
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	023	0922428-0
	025	0938116-2
	073	0930691-8
Walter Dantas de Melo	047	0831003-0
William Fracalossi	114	0850031-6
Willians Eidy Yoshizumi	100	0957028-9
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	052	0876800-1
	089	0948295-1

Ação Rescisória (Gr/C.Int)
0001 . Processo: 0740224-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 4517526 Apelação Civel. Autor: Adriano Szvarça , Fernando Segalla Prevedello. Advogado: Anne Elize Puppi Stanislawczuk , Christian Augusto Costa Beppler. Réu (1): Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Marcelo de Souza Teixeira , Pryscilla Antunes da Mota Paes. Réu (2): Gênesis Participações Societárias Ltda . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
0002 . Processo: 0789799-6/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7897996 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos , Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Alexandre Haroldo Alessi , Adelaide Sampaio Ganassin, Alexandrina Pereira Barbosa, Aline Martins Ricci Jorge, Amélia Marcolino Cordeiro, Anteclea de Masi do Valle (maior de 60 anos), Celia Maria de Oliveira (maior de 60 anos), Cezira Vicente Palencuela (maior de 60 anos), Claudete Bienbengut da Silva (maior de 60 anos), Cleusa Bienbenguti (maior de 60 anos), Daniela Glir, Edna Nobre Gama (maior de 60 anos), Elvira Aparecida Pires Senra (maior de 60 anos), Gema Puppi Vasconsellos, Hilda Stefani, Julia Fujinami Yokoyama (maior de 60 anos), Madalena Teles Campos (maior de 60 anos), Maria Alcantara de Souza, Maria Alice Sincero de Castro, Maria das Dores Soares Santoro, Maria de Lourdes de Almeida Zanetti, Marilda Ribeirete Cardoso Papi, Marina Grott Piekarski, Marlene Mendes de Souza Remonte, Nadir Vicente Gomes (maior de 60 anos), Stela Regina Nadal Iensen, Terezinha Vercelli Carneiro Pereira (maior de 60 anos), Vera Maria Silvestri, Yedda Luppi Murta, Yvete de Lima Curi. Advogado: Edwil Caliani . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Agravo de Instrumento
0003 . Processo: 0926378-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001651 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Paulo Cezar Pinheiro Carneiro , Carlos Henrique Freitas dos Santos. Agravado: Parcom Participações Ltda , Forpart S/a. Advogado: Marçal Justen Filho , Fernão Justen de Oliveira, Alexandre Wagner Nester. Relator: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0004 . Processo: 0925977-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094449620118160019 Declaratória. Apelante: Uniodonto Ponta Grossa Cooperativa Odontológica . Advogado: José Eli Salamacha , Cláudio Roberto Magalhães Batista. Apelado: Anna Maria Godoy Gomes Mazurek . Advogado: Virgínia Godoy Gomes Mazurek , Túlio Godoy Gomes Salles Rosa. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0658847-2/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 658847200 Apelação Civel. Embargante: Udo Heuer Sa Indústria e Comércio . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , André Luiz Bauer Brizola. Embargado: Benjamin A. Lima & Ltda . Advogado: Luiz Rogerio Moro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0658847-2/02
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 658847200 Apelação Civel. Embargante: Benjamin A. Lima & Ltda . Advogado: Luiz Rogerio Moro . Embargado: Udo Heuer Sa Indústria e Comércio . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , Jaqueline do Espírito Santo Patruni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0670125-5/01
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 670125500 Apelação Civel. Embargante: Angelin Cosmo . Advogado: Genilson Pereira . Embargado (1): Comercial Oeste Sa . Advogado: Renato Goes Penteado Filho . Embargado (2): Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores . Advogado: Ellis Ernani Cechelero . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0671613-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 671613400 Agravo de Instrumento. Embargante: Escritório Central de Arrecadacao e Distribuicao Ecad . Advogado: Ludovico Albino Savaris , Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Embargado (1): Tv Delta de Curitiba Ltda . Advogado: Alexandre Henrique Costa Dias . Embargado (2): Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad . Advogado: Ludovico Albino Savaris , Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0690070-1/01
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 690070100 Apelação Civel. Embargante: Universidade Paranaense Unipar . Advogado: Lino Massayuki Ito , Marcos Rodrigues da Mata. Embargado: Ana Carolina de Oliveira . Advogado: Carlos Alberto Soares Nolli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0704179-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 704179000 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Marco Antônio Lima Berberi, Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Embargado: Cláudia Maria Fatuch Buainain , Daniel Valle, Eliane Rodrigues Guimarães, Elias Jorge Micoski Pires, Ely Célia Corbari, Giselle Kuster da Costa Lopes, Guilherme Berdião Aor, Isis Rita de Cássia Costa, João Carlos Cardoso, José Marcelo Chumbinho de Andrade, Lilian Elizabeth Rychuv, Lúcio Flávio Kroetz, Márcio Ferreira de Queiroz, Nemias Henriques, Osmar José Correia Junior, Paula Greiffo Coutinho, Regina Maria Gonçalves Sampaio, Roberto Pires de Arruda, Sandra do Rocio Campos, Ulysses Ferreira Turek, Vera Lúcia Mikoski Pires. Advogado: Marcello Trajano da Rocha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0704179-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 704179000 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Cláudia Maria Fatuch Buainain , Daniel Valle, Eliane Rodrigues Guimarães, Elias Jorge Micoski Pires, Ely Célia Corbari, Giselle Kuster da Costa Lopes, Guilherme Berdião Aor, Isis Rita de Cássia Costa, João Carlos Cardoso, José Marcelo Chumbinho de Andrade, Lilian Elizabeth Rychuv, Lúcio Flávio Kroetz, Márcio Ferreira de Queiroz, Nemias Henriques, Osmar José Correia Junior, Paula Greiffo Coutinho, Regina Maria Gonçalves Sampaio, Roberto Pires de Arruda, Sandra do Rocio Campos, Ulysses Ferreira Turek, Vera Lúcia Mikoski Pires. Advogado: Marcello Trajano da

Rocha . Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Marco Antônio Lima Berberi. Embargado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0750400-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 750400900 Apelação Civel. Embargante: Cescebrasil Seguros de Garantias e Créditos Sa . Advogado: Cassiano Luiz Iurk , Débora Schalch, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Embargado: Isidoro José Cestari (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari . Interessado: Moro Construções Civis Ltda . Advogado: Paulo Maurício da Rocha Turra , Diogo Matté Amaro. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0750400-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 750400900 Apelação Civel. Embargante: Isidoro José Cestari (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari . Embargado: Cescebrasil Seguros de Garantias e Créditos Sa . Advogado: Cassiano Luiz Iurk , Débora Schalch. Interessado: Moro Construções Civis Ltda . Advogado: Paulo Maurício da Rocha Turra , Diogo Matté Amaro. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0774073-4/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 774073400 Apelação Civel. Embargante: Anne Regina Guecheski Rosa . Advogado: Diego Martins Caspary . Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Des. Prestes Mattar
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0825348-7/01
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 825348700 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Alberto Prandini . Advogado: João Carlos de Oliveira , Christopher Romero Felizardo. Embargado (1): Antonio Sérgio Prandini . Advogado: Sandro Augusto Bonacin , Mário Rocha Filho. Embargado (2): Espólio de Alberto Prandini . Advogado: José Luiz Nunes da Silva . Interessado: Leônidas Gil Benetelo de Almeida . Advogado: Leônidas Gil Benetelo de Almeida . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart)
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0951459-0/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 951459000 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Embargado (1): Caapsml Caixa Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Embargado (2): Dagoberto Ribeiro da Silva . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis . Interessado: Denio Ballarotti . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0566024-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001049 Medida Cautelar. Agravante: Tim Celular Sa . Advogado: Rafael Dias Côrtes , Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Tiago Carniel. Agravado: Tele Dois Mil Conservações Em Terminais Telefônicos Ltda . Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado , Marcio Andrey Negrão Machado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0693391-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 006851 Ordinária. Agravante: Carlos Alberto Pereira . Advogado: Roberto Cordeiro Justus , Emiliana Silva Sperancetta, Giovani Gionédis. Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Cláudia de Souza Haus , Luir Ceschin, Arnaldo Moro Filho, Izabel Cristina Marques. Agravado (2): Albari Gerson Antonelo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0698966-4
Comarca: Cianorte.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00007017820108160069 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Agravado: Sirlei Alves da Silva Fernandes . Advogado: Rubens Pereira de Carvalho , Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0718723-7
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00182774620108160017 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges . Agravado: Vera Lucia dos Prazeres . Advogado: Marlene de Castro Mardegam , Carlos Anselmo Corrêa Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0859463-4
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018851620118160140 Cobrança. Agravante: Maria Renita Bittencourt Mari , Giane Marcos da Silva Mari, Gilmar da Silva Mari. Advogado: Rodolfo Revers , Graziela Sassi Constantini, Gilberto Franzen. Agravado: Estado do Paraná . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0870101-9
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001273 Cobrança. Agravante: Alfonso Alves dos Santos . Advogado: Giovani Webber . Agravado: Neide Bohem . Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0922428-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008873420128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência . Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé . Agravado: Rosangela Aparecida de Souza . Advogado: Elizabete Serrano dos Santos . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0934032-5
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002057 Execução de Título Judicial. Agravante: Tombini Máquinas e Equipamentos Para Escritório Ltda . Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo , Juliana Scremin de Marco. Agravado: Clínica Santa Clara , José Nóbili Jarletti. Advogado: Fábio Stecca Cioni . Relator: Des. Sérgio Arenhart
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0938116-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006552220128160004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidência . Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé , Venina Sabino da Silva e Damasceno, Samuel Torquato. Agravado: Dirce Scaramal de Alencar , Edit Bianchini Gugelmin, izabel guedes de brito, José Ernani de Carvalho Pacheco, Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco, Marcia Santos Bertolossi, Antonio Bertolossi, Norma Fraxino dos Santos, Angela Fraxino dos Santos Mendes de Moraes, Marco Antônio Ricardo Santos Filho, Horácio Ricardo dos Santos Neto, Maria Oliechevis Delfino, Mirian Terezinha Mazza, Odilla Martins Borges, Tamires Fiuza Leite Laguna, Gabriela Leite Laguna (Representado(a)). Advogado: Paulo Cortellini , Maria Regina Discini. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0939850-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033306820128160129 Exceção de Incompetência. Agravante: Plast Mac Comercial de Peças Ltda . Advogado: Heloize Marçal Salomé , Ivo de Paula Medaglia. Agravado: Sotrade Srl . Advogado: Ricardo Moisés de Almeida Platchek , bruno tussi. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0941415-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00178087720128160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Valiant Participações e Incorporações Imobiliarias Ltda . Advogado: Carla Cristina Arnold . Agravado: Universelle Comércio de Calçados Ltda . Advogado: Fábio Adalberto Cardoso de Morais , Denize de Paulo. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0946188-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000011712 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Maria da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Brasil Paraná de Cristo II , Ivan Sergio Tasca. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Annete Cristina de Andrade Gaio, Valiana Wargha Calliari. Interessado: Instituto de Previdencia e Assistencia Aos Servidores do Estado do Parana Ipe . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0948447-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000448 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Rodolfo José Schwarzbach , Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Amilton Antonio Camargo . Advogado: Claiton Luis Bork , Glauco Humberto Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0954249-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00353198820128160001 Indenização. Agravante: Gafisa Sa . Advogado: Marcelo Marco Bertoldi , Vanessa Tavares Lois. Agravado: Construtora Tenda Sa , Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0959687-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00387162920108160001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Ferrero do Brasil Indústria Alimentar Ltda . Advogado: Antonella Carminatti , Diego Mattos Osegueda, Luiz Fernando Fraga. Agravado: Breno Bogado . Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães , Luiz Fernando

Casagrande Pereira, Dayana Sandri Dallabrida. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0032 . Processo: 0500035-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000067 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Carlos Henrique Montanha Vianna . Advogado: Ruy Carneiro Teixeira , José Oscar Kluppel Teixeira. Apelante (2): Laca Imóveis Ltda . Advogado: Eduardo Bastos de Barros . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0033 . Processo: 0601577-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001413 Cobrança. Apelante (1): Denso do Brasil Ltda . Advogado: Kiyoshi Ishitani . Apelante (2): Enéas Cruz Turismo Ltda . Advogado: Eurico Ortis de Lara Filho . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0034 . Processo: 0616750-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001049 Medida Cautelar. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Rafael Dias Côrtes . Apelado: Tele Dois Mil Conservações Em Terminais Telefônicos Ltda . Advogado: Marcio Andrey Negrão Machado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0035 . Processo: 0662647-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000366820078160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Antônio Carlos Trotta . Advogado: Celso Lucinda , Rosangela Maria Lucinda Nunes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0036 . Processo: 0663706-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00208576320078160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Geraldo Ferreira de Moura Sobrinho . Advogado: Douglas Parra Ferreira de Castilho . Apelado: C Daher Empreendimentos e Participações Ltda . Advogado: Dario Becker Paiva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0037 . Processo: 0687644-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000057719958160001 Revisão de Contrato. Apelante: Felicidade Comércio de Combustíveis Ltda , Auto Posto Jfz Ltda. Advogado: Danielle Anne Pamplona , Pedro Paulo Pamplona. Apelado: Shell Brasil Sa . Advogado: Augusto Pastuch de Almeida , Gustavo de Almeida Flessak, Daniela Carneiro de Assis. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0038 . Processo: 0688155-8
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027081120068160028 Cobrança. Apelante: Municipio de Colombo . Advogado: Estevão Busato , Helinton Andreatta Dalprá. Rec.Adesivo: Julio Cezar Soares . Advogado: Isabella Assis da Costa . Apelado (1): Municipio de Colombo . Advogado: Estevão Busato , Helinton Andreatta Dalprá. Apelado (2): Julio Cezar Soares . Advogado: Isabella Assis da Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0039 . Processo: 0708734-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067721820078160129 Anulatória. Apelante (1): Tele Dois Mil Conservações Em Terminais Telefônicos Ltda . Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado . Apelante (2): Tim Celular S A . Advogado: Carolina Mizuta , Rafael Dias Côrtes, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Maria Fernanda Wolff Chueire, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Apelado (1): Tim Celular S A . Advogado: Carolina Mizuta , Rafael Dias Côrtes, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Maria Fernanda Wolff Chueire, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Suelen Mariana Henk, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado (3): Tele Dois Mil Conservações Em Terminais Telefônicos Ltda . Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0040 . Processo: 0708840-0
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001478820068160068 Previdenciária. Apelante: Genésio Peretti (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0727429-3
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121060320068160021 Restituição. Apelante (1): José Carlos Orejuela Uscocovich . Advogado: Ricardo Dilon Castilhos , Othelo Dilon Castilhos, Luiz Fernando Küster, Valdir Lemos de Carvalho. Apelante (2): Edimar Ulzeffer . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0042 . Processo: 0755207-8
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032314220078160075 Habilitação. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano , Guilherme Soares. Apelado: Clarice de Souza (maior de 60 anos), Scyllas de Souza (maior de 60 anos), Célio de Souza (maior de 60 anos), André Luiz de Souza, Ana Claudia de Souza, Silvio de Souza Júnior. Advogado: Bruno Ponich Ruzon . Interessado: Espólio Celso José de Souza . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0043 . Processo: 0755215-0
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015994920058160075 Ação Mandamental. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Alessandro Simplício , Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Clarice de Souza (maior de 60 anos), Scyllas de Souza (maior de 60 anos), Célio de Souza (maior de 60 anos), André Luiz de Souza, Ana Claudia de Souza, Silvio de Souza Junior. Advogado: Omar José Baddauy , Letícia de Souza Baddauy. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0044 . Processo: 0761929-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00134181520098160019 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Apelado: Maria Hass Czelusniak (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0045 . Processo: 0794308-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00212407520108160001 Cobrança. Apelante: Christiane Grossmann Ziger , Ziger Imóveis. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho , Marcelo de Bortolo. Interessado: Aures Yutaca Kawassaki , Ilze do Rocio Kawassaki. Apelado: Janete Batista Agibert . Advogado: Ricardo Magno Quadros . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0046 . Processo: 0801602-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013550320098160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roseris Blum. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelado: Alzira Helena Silveira de Souza . Advogado: Fátima Mirian Bortot . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0047 . Processo: 0831003-0
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024810220108160086 Adjudicação Compulsória. Apelante: Espólio de Elmano da Costa e Silva Ferrão . Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo , Walter Dantas de Melo. Apelado: Sonia Maria Silvestre Lopes , Irio Martins Lopes. Advogado: Eveli Maria Pedrollo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0048 . Processo: 0843937-2
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010766720098160052 Indenização. Apelante: Faculdade da Fronteira Faf . Advogado: Giovani Marcelo Rios . Apelado: Sival Luiz Fernandes da Cruz . Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Sérgio Arenhart)
Apelação Cível
0049 . Processo: 0844551-6
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005098220088160145 Previdenciária. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Mauro Rodrigues Junior . Apelante (2): Rogério Braz . Advogado: Thais Takahashi , Antônio Carlos Bernardino Narente. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0050 . Processo: 0863884-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00059934520108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Livia Ayumi Nakayama . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Isabelle Gionedis Gulin , Mauro Ribeiro Borges.

Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0051 . Processo: 0868959-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00085123620098160001 Indenização. Apelante (1): Elza Schweger (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0052 . Processo: 0876800-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027318720108160004 Exibição de Documentos. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Jacson Luiz Pinto , Roger Oliveira Lopes. Apelado: Alexandro Andreata (Representado(a)). Advogado: Jonas Borges . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0053 . Processo: 0877979-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00142919320108160014 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Júlio César Dena Bardibia , Kennya Dayeanne Rodrigues. Advogado: Julio Antônio Barbeta , Marco Antônio de Andrade Campanelli. Apelante (2): Santa Alice Loteadora Sc Ltda . Advogado: Jefferson Alex Pontes Pereira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível e Reexame Necessário
0054 . Processo: 0893526-4
Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00056758320098160170 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Luiz Carlos da Silva . Advogado: Karina Alessandra de Souza . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0055 . Processo: 0894604-7
Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00047761120098160130 Previdenciária. Apelante (1): José Roberto de Lima . Advogado: Alécio Aparecido Trevisan . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0056 . Processo: 0895044-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00109161720108160004 Previdenciária. Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Ademir Fernandes Cleto. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís , Julio Cezar Zem Cardozo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Carlos Henrique Silva Lima , Rodrigo Rocha Lopes. Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0057 . Processo: 0895889-4
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035110220098160056 Cobrança. Apelante: Odair Aparecido Favali , Dolores Alvares Favali, Sérgio Luiz Favali, Roselaine Cristine Domingues Favali, Luiza Favali. Advogado: Marco Henrique Damião Beffa , José Roberto Beffa. Apelado: Isabel Maria Vicente de Azevedo (maior de 60 anos). Advogado: Idevar Campaneruti . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0058 . Processo: 0898307-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00145615020108160004 Declaratória. Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado: João Rodrigues dos Santos . Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel , Diogo Lopes Vilela Berbel. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0059 . Processo: 0901105-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165077420088160021 Declaratória. Apelante: Eva Terezinha de Lima Tonello . Advogado: João Domingos Tonello , Lyslaine Cruz de Moura Reijrink. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Daniele Beatriz Marconato. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Alessandra Gaspar Berger , Roger Oliveira Lopes. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0060 . Processo: 0912967-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00095420920098160001 Cobrança. Apelante: Lauro Ernesto Pacheco da Silva Garcia , Marisa Christina Gracia Koppe, Manoel Ernesto Pacheco da Siva Gracia. Advogado: Osmar Nodari , Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Apelado: Juan Manuel Gonzales Mella . Advogado: João Batista dos Anjos . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0061 . Processo: 0917404-7
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021939720088160159 Anulatória. Apelante: Neusa Puerari Schaefer . Advogado: Elaine Noeli Destro . Rec.Adesivo: Bruschi Materiais de Construção Ltda - Epp . Advogado: Ijair Vamerlatti . Apelado (1): Bruschi Materiais de Construção Ltda - Epp . Advogado: Ijair Vamerlatti . Apelado (2): Neusa Puerari Schaefer . Advogado: Elaine Noeli Destro . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0062 . Processo: 0920213-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00103099620098160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Angela Teodoro . Advogado: Carmem Lúcia Bassi . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Hudson Baglioni Esposito . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0063 . Processo: 0920318-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00046327520118160030 Previdenciária. Apelante: Terezinha Guerreiro . Advogado: Emerson Chibiaqui . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Andrea Maria Mita Nogueira . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0064 . Processo: 0920976-3
Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00050227020108160130 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira . Apelado: Andre Luis Sanita Kojo . Advogado: Izaias Lino de Almeida . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0065 . Processo: 0922322-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00445982620118160004 Execução de Sentença. Apelante: Janete de Oliveira . Advogado: Paula Regina Discini Cortellini , Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0066 . Processo: 0922647-5
Comarca: Campo Mourão.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00075673820108160058 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Aline Therezino Rodrigues . Apelado: Antonio Adriano . Advogado: Deodato Bernardes de Brito . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0067 . Processo: 0922798-7
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00077057720108160131 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Francisco de Assis Gomes da Silva . Advogado: Daniele Prates Pereira , Eliane Bonetti Gomes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira , Christiaan Allessandro Lopes de Oliveira. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0068 . Processo: 0924082-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00107161020108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carolina Villena Gini. Apelado: Ademir Harka , Diogo Antonio Vaz de Sá, Elton Leandro Valente, Madson Geraldo Donini Coimbra, Marcos Roberto Schumacher. Advogado: Marcos José Dlugosz , Franciane Cristina Teixeira De Sá. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário
0069 . Processo: 0924962-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00592436020108160014 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: Antonio de Oliveira . Advogado: Edmeire Aoki Sugeta . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0070 . Processo: 0925867-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00099487920098160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcelo Kallil Grígolli . Apelado: Cícero Teixeira . Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0071 . Processo: 0926379-8

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00203206220108160014 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Geraldo Cutolo de Almeida , Lourdes Santos de Almeida. Advogado: Mauro Viotto . Apelante (2): Calvino Coutinho Fernandes . Advogado: Fábio Amorese Rotunno , Carlos Alberto Maricato. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Carlos Eduardo A. Espínola). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0072 . Processo: 0929510-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00386966720088160014 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: Roberto Dias Rosa . Advogado: José Antonio André . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0073 . Processo: 0930691-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00110322320108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques , Mauro Ribeiro Borges, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Apelado: José Carlos Correia da Rocha . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Apelação Cível
0074 . Processo: 0931035-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082831320088160001 Ação Monitória. Apelante: Hildegardt Plugge de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy . Apelado: Sérgio Agostinho Dresch . Advogado: Carlos Alexandre Lorga . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0075 . Processo: 0931883-0
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027079720108160153 Indenização. Apelante: Genilson da Silva . Advogado: Guilherme Ress Barboza , Rafael Fernandes da Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alan Oliveira Pontes . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0076 . Processo: 0933965-5
Comarca: Cianorte.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00040575220088160069 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Francisco Anderson Ribeiro de Almeida . Apelado: Dirceu Alves de Andrade . Advogado: Andréa Rodrigues Soares Leibante , Kellen Rezende Bulla. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0077 . Processo: 0935646-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00003213620088160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Maria Lúcia Michells Rocha . Advogado: Leonildo Brustolin . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0078 . Processo: 0938149-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00152350320118160001 Previdenciária. Apelante: Valdete da Silva Cardoso . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0079 . Processo: 0939414-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00107797820098160001 Ação Monitória. Apelante: Cícero Pereira dos Santos Neto , Valéria Maria de Oliveira Kesikowski. Advogado: Fábio da Silva Muiños , Márcio da Silva Muiños. Apelado: Brasturinvest Investimentos Turísticos S/a . Advogado: Carlos Zucolotto Júnior , Leonardo Reichmann Moreira Pinto, Rafael de Almeida Siqueira. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0080 . Processo: 0939540-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00068058720108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Delmar Ferronato . Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0081 . Processo: 0941583-8
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00002083020118160049 Cobrança. Apelante: Espólio de Pedro Martins Lampa , Sonia Aparecida Martins Lampa, Silvia Regina Martins Lampa Machado, Pedro Paulo Martins Lampa, Paulo Roberto Martins Lampa, Lineu da Silva Costa Junior. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos , Paulo Justiniano de Souza. Apelado: Julio Issamu Taura . Advogado: Ricardo Pinto Manoera . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário
0082 . Processo: 0943948-7
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002665820058160141 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro . Apelado: Robertino Bento . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0083 . Processo: 0944218-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00266857420108160001 Ação Monitória. Apelante: Ane Caroline de Souza Parisi . Advogado: Dante Parisi . Apelado: Administradora Educacional Novo Ateneu S/s Ltda . Advogado: Daniel Pessoa Mader . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0084 . Processo: 0946681-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00106303920108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Madson Geraldo Coimbra . Advogado: Milton Miró Vernalha Filho , Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum , Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0085 . Processo: 0947213-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00368195820098160014 Previdenciária. Apelante: Cristiane Maria Mendes Molinari Peixoto . Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes , Maurício José Morato de Toledo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0086 . Processo: 0947487-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00547579520118160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Marcos Antonio Cavalcanti Garcia . Advogado: Maria Elizabeth Jacob , Silmara Regina Lamboia. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano , Julio Cezar Zem Cardozo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelante (3): Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0087 . Processo: 0947613-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00136293720118160001 Previdenciária. Apelante: Abel Soares da Silva . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0088 . Processo: 0947748-3
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00014731520118160131 Previdenciária. Apelante: José Augusto Secco . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi , Fernanda Loyse Bogdanovicz de Castro. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Gilberto Santi . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0089 . Processo: 0948295-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018017420078160004 Nulidade. Apelante: Rosa Garrido . Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro , Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado, Márcia Helena Bader Maluf Heisler, Jussara Osik. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Isabela Cristine Martins Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0090 . Processo: 0950560-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00097523620108160030 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Jerci Garcia dos Santos . Advogado: Anderson Macohin Siegel , Vania Bogado de Souza Di Raimo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Egon de Jesus Suek . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0091 . Processo: 0951853-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária:

00170442820118160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Darci Rodrigues da Silva . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0092 . Processo: 0951913-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00094575220118160001 Previdenciária. Apelante: Marcos Antônio de Souza . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0093 . Processo: 0951989-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099522820108160035 Ação Monitória. Apelante: Amaury Rodrigues Pugas Júnior . Advogado: Celso Fernando Gutmann , Bruno Santos de Lima. Apelado: Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda . Advogado: Daniel Pessoa Mader . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0094 . Processo: 0952133-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00278216320118160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Maria de Lourdes Castro Bento . Advogado: Priscila Wallbach Silva , Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques . Apelante (3): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Karina Locks Passos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0095 . Processo: 0953040-9
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00062314420078160174 Acidente do Trabalho. Apelante: Vera Maria Porn da Silva . Advogado: Frederico Valdomiro Slomp , Frederico Slomp Neto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Diogo Castor de Mattos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0096 . Processo: 0954776-8
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00200358220098160021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Celso Quadros da Silva . Advogado: Adriana Vieira Bernardino . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0097 . Processo: 0954880-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00051898620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Jorge José da Silva . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0098 . Processo: 0956558-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00049741820078160001 Cobrança. Apelante: Jorge Luiz Morgado . Advogado: Patricia Carla de Deus Lima . Apelado: gelci da rosa . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0099 . Processo: 0956588-6
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00291284720108160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Luiz Antonio Schiavão (maior de 60 anos). Advogado: Pierre Gazarini Silva , Jalcemir de Oliveira Bueno. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0100 . Processo: 0957028-9
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00079423820108160026 Indenização. Apelante (1): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Rio Iguaçu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovani Marcelo Rios. Apelante (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi. Apelado: Rosi Maria Campagnaro Eleodoro . Advogado: Generoso Horning Martins . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0101 . Processo: 0958388-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00111628520118160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Odete Bilha (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0102 . Processo: 0959102-8
Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00058039420098160173 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Menahem David Dansiger de Souza . Apelado: Antonio Augusto Vidente . Advogado: João Luiz Spancerski . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0103 . Processo: 0959425-6
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00099535520108160021 Ação Monitória. Apelante: Jose Carlos Scaliante . Advogado: Claudiomir Martini . Apelado: União Educacional de Cascavel - Univel . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0104 . Processo: 0960003-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00059232620118160058 Acidente do Trabalho. Apelante: Júlio Márcio de Oliveira . Advogado: Deodato Bernardes de Brito , Hugo Leonardo Borges. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alisson Farina Amaro de Souza . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0105 . Processo: 0962646-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008351920048160004 Declaratória. Apelante: Janira de Oliveira Sena Souza (maior de 60 anos). Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum . Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0106 . Processo: 0965127-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037841520108160001 Ação Monitória. Apelante (1): Otávio Manasses Fantinato , Janete de Macedo Fantinato. Advogado: Andressa Carolina Nigg . Apelante (2): Odacir Francisco Giaretta . Advogado: Paula Roberta Pires . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0107 . Processo: 0965341-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083060820088160017 Ação Monitória. Apelante: Espaço Novo Estofados Móveis e Decorações Ltda . Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva . Apelado: Móveis Carraro Ltda . Advogado: Ana Caroline Teixeira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0108 . Processo: 0967035-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00332687020098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Adriana Aparecida Pereira . Advogado: Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi . Apelado: Fadlo Sahyun . Advogado: Vilson Silveira Junior , Vilson Silveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0109 . Processo: 0967515-0
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024296720088160056 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Apelado: Agostinho Mulho Furlan . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0110 . Processo: 0967628-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00065129720088160001 Ação Monitória. Apelante: Paulo Cézar Kruger . Advogado: Marcos Bueno Gomes , Fabiano Rosot Antunes. Apelado: Fabio Colussi Campos . Advogado: Ney Mendes Rodrigues Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Apelação Cível
0111 . Processo: 0972766-0
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028481020098160038 Revisão de Contrato. Apelante (1): Claudemir da Cruz Amaral . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelante (2): Aw Empreendimentos Imibiliários Ltda . Advogado: Airton Sávio Vargas . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Reexame Necessário
0112 . Processo: 0927110-3

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007646320108160050 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Adão da Cruz . Advogado: Ricardo Ossovski Richter . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Paulo Henrique Maluli Mendes . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar
Reexame Necessário
0113 . Processo: 0937023-8
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00102268020098160017 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Antonio Valentim Basso . Advogado: Angélica Koyama Tanaka . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Cível
0114 . Processo: 0850031-6
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00067535720078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: L. M. S. (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: William Fracalossi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0115 . Processo: 0895389-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00253455620108160014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: O. G. N. . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0116 . Processo: 0921485-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00133685420108160083 Concessão de Benefício. Apelante: F. R. S. . Advogado: Mateus Ferreira Leite , Anna Cláudia Foltran, Alice Joana dos Santos. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível e Reexame Necessário
0117 . Processo: 0921739-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00604482720108160014 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: V. S. . Advogado: Juliana Trautwein Chede . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0118 . Processo: 0924049-7
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00070039020078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Apelado: L. M. S. . Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim , Regina Maria Bassi Carvalho, Carmem Lúcia Bassi. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0119 . Processo: 0924890-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00061700920068160017 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Apelado: N. L. A. . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza , Carmem Lúcia Bassi. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0120 . Processo: 0925605-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00359258220098160014 Previdenciária. Apelante: G. A. C. . Advogado: Cláudio Ito . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
Apelação Cível
0121 . Processo: 0943809-5
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00062689120068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis , Rita de Cássia Christophoro Packer. Apelado: L. C. S. . Advogado: Cintia Resquetti . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Apelação Cível
0122 . Processo: 0959276-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00088346720108160083 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Felipe Germano Cacicedo Cidad . Apelado: L. B. . Advogado: Rafael Dall Agnol . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
Reexame Necessário
0123 . Processo: 0921840-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00103489320098160017 Acidente do Trabalho. Autor: R. C. M. . Advogado: Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim , Alex Mangolim. Réu: I. N. S. S. I. . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 13/11/2012 13:30
Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12084 e 2012.12085 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível a realizar-se em 13/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acir Geraldo Pellanda	030	0937034-1
Adriana de França	021	0942220-0
Adriana Gomes de Araújo	027	0953219-4
Adriano Henrique Göhr	011	0912909-7
	023	0943410-8
Alessandro Ravazzani	001	0932838-9
Alexandre José Garcia de Souza	033	0949797-4
Alexandre Polati	013	0921133-2
Alido Lorenzatto	032	0942252-2
Altair Roberto Ruschel	034	0871939-7/01
Altair Santana da Silva	015	0936482-3
Antonio Cezar Ferreira Pinto	015	0936482-3
Bernardo Guedes Ramina	026	0950051-0
	027	0953219-4
Bruno Di Marino	026	0950051-0
	027	0953219-4
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ	008	0868139-2/01
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	010	0953838-9/01
Carlos Alberto Vargas Batista	016	0936921-5
Cassiano Ricardo Golos Teixeira	025	0947302-7
Cássio Lisandro Telles	024	0947038-2
Celso de Faria Monteiro	012	0916325-7
Charles Zauza	023	0943410-8
Christiana Tosin Mercer	008	0868139-2/01
Cintya Buch Melfi	005	0850168-8/01
	014	0935900-2
Claudio Antonio Canesin	029	0965499-3
Cristiane Maria Agnoletto	011	0912909-7
	012	0916325-7
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	007	0866828-6/01
	034	0871939-7/01
Daiane Maria Bissani	022	0942742-1
Damien Pablo de Oliveira Theis	007	0866828-6/01
Dania Maria Rizzo	029	0965499-3
Daniela Galvão da S. R. Abduche	026	0950051-0
	027	0953219-4
Daniela Pereira	012	0916325-7
Edite Simi Estech	008	0868139-2/01
Edno Pezzarini Júnior	031	0938066-7
Eduardo Gustavo Pacheco	025	0947302-7
Eduardo Luiz Brock	011	0912909-7
Elizabete Serrano dos Santos	022	0942742-1
Fabio Freitas Minardi	021	0942220-0
Fábio Henrique Garcia de Souza	033	0949797-4
Fabio Leandro Tokars	018	0937728-8
Fabrício Costa Sella	032	0942252-2
Fabrício Leal Ugolini	003	0922826-6
Genésio Sella	032	0942252-2
Genoveva Freire D'Aquino	004	0925299-1
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	007	0866828-6/01
Germano Jorge Rodrigues	034	0871939-7/01
Germano Laertes Neves	005	0850168-8/01
	006	0851110-6/01
Giorgia Cristiane Pacheco	025	0947302-7
Gisele da Rocha Parente	004	0925299-1

Giselle Pascual Ponce	022	0942742-1
Gléucio Rogério Silva	015	0936482-3
Heloyse Contador R. M. Jakiemiv	022	0942742-1
Jairo Antonio Gonçalves Filho	029	0965499-3
Jamil Josepetti Junior	029	0965499-3
Janaína Dockhorn Machado	020	0940219-9
Jane Pickler Garcia Matos	009	0913829-8/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	017	0937460-1
	019	0938080-7
Jivago Klein Garcia	005	0850168-8/01
João Carlos Adalberto Zolandeck	021	0942220-0
João Rockenbach Nascimento	017	0937460-1
	019	0938080-7
Joaquim Miró	009	0913829-8/01
Jonas Borges	019	0938080-7
José Ari Matos	009	0913829-8/01
	026	0950051-0
	033	0949797-4
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0932838-9
	002	0934208-9
	004	0925299-1
Júlio Ricardo Araújo	013	0921133-2
Jullyane Ingrit Abdala	024	0947038-2
Kaio Murilo Silva Martins	006	0851110-6/01
Klyvellan Michel Abdala	024	0947038-2
Leonardo Alves da Silva	005	0850168-8/01
	006	0851110-6/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	028	0958407-4
Lidia Guimarães Cupello	026	0950051-0
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	034	0871939-7/01
Luciane Machado	025	0947302-7
Luís Felipe Costa Sella	032	0942252-2
Luis Miguel Justo da Silva	017	0937460-1
Luiz Carlos da Rocha	021	0942220-0
Luiz Carlos Pasqualini	008	0868139-2/01
	031	0938066-7
Luiz Ferreira Leite	020	0940219-9
Luiz Gustavo Leme	002	0934208-9
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	021	0942220-0
Marcelo Marco Bertoldi	016	0936921-5
	018	0937728-8
Marcelo Palma da Silva	029	0965499-3
Marcio Merkl	025	0947302-7
Marco Antonio Jobim	013	0921133-2
Marcos Massashi Horita	028	0958407-4
Maria Aparecida dos Santos Souza	017	0937460-1
Maria Inez Araújo de Abreu	025	0947302-7
Maurício Beleski de Carvalho	003	0922826-6
Maykon Jonatha Richter	002	0934208-9
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	019	0938080-7
Milene Oliveira Linder	015	0936482-3
Nilton Giuliano Turetta	027	0953219-4
Nychellen Cyria Abdala	024	0947038-2
Oswaldo Telles	024	0947038-2
Patrícia Rohn Ravazzani	001	0932838-9
Paulo Roberto Lopes	001	0932838-9
Rafael Augusto Silva Domingues	028	0958407-4
Rafael Furtado Madi	012	0916325-7
Rafael Marques Gandolfi	018	0937728-8
	030	0937034-1
Regilda Miranda Heil Ferro	031	0938066-7
Renata Baglioli	018	0937728-8
Ricardo José Carnieletto	024	0947038-2
Roberta Carvalho de Rosis	033	0949797-4
Roberval Pedroso Martins	002	0934208-9
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	004	0925299-1
Rogério Pereira Neves	028	0958407-4
Ronaldo José e Silva	031	0938066-7
Sérgio Geraldo Garcia Baran	014	0935900-2
Silvia Fátima Soares	003	0922826-6
Silvio André Brambila Rodrigues	018	0937728-8
	030	0937034-1
Vanessa Tavares Lois	016	0936921-5

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0001 . Processo: 0932838-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200013666 Lei. Impetrante: Denise Medeiros Accioly , Maria Luzia Furlanetto, Orlando Ravazzani. Advogado: Alessandro Ravazzani , Patrícia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Paranaprevidência . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira)
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
0002 . Processo: 0934208-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199800012398 Lei. Impetrante: Fernando Ferri , Elcio Pereira dos Santos, Claudinei Vitor Caminhas. Advogado: Roberval Pedroso Martins , Luiz Gustavo Leme, Maykon Jonatha Richter. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Diretor Presidente da Paranaprevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Apelação Cível
0003 . Processo: 0922826-6
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017879220088160089 Pedido de Providências. Apelante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar . Advogado: Silvia Fátima Soares , Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Eliane Gomes Correa Negrão . Advogado: Fabrício Leal Ugolini . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Apelação Cível
0004 . Processo: 0925299-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027685120098160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gisele da Rocha Parente. Apelante (2): Paranaprevidencia . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Apelado: Carlos Cesar Propst (maior de 60 anos), Antonio Ager Borcath dos Santos, Cassio José Fraresso, Cenir Regina Kachel, Charleston Rodrigues da Silva, Hélio Mota de Souza, Julio Cesar de Paula, Natal José de Freitas, Nelson David Marinho, Wilson Domaniski (maior de 60 anos). Advogado: Genoveva Freire D'Aquino . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0850168-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 850168800 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi , Leonardo Alves da Silva. Embargado: Vitor Antonio Muchenski (maior de 60 anos). Advogado: Germano Laertes Neves , Jivago Klein Garcia. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0851110-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 851110600 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Leonardo Alves da Silva . Embargado: Bernardo Smychniuk . Advogado: Germano Laertes Neves , Kaio Murilo Silva Martins. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0866828-6/01
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 866828600 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis , Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Arlindo de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0868139-2/01
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 868139200 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL , Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini , Christiana Tosin Mercer. Embargado: Pedro Carpolato (maior de 60 anos). Advogado: CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ , Edite Simi Estech. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0913829-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 913829800 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró . Embargado: Joana Regina Peroza .

Advogado: José Ari Matos , Jane Pickler Garcia Matos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo Regimental Cível
0010 . Processo: 0953838-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 953838900 Agravo de Instrumento. Agravante: Caio Kanabushi . Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior . Agravado: Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda , Construtora Tenda Sa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0912909-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00127023720128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Google Brasil Internet Ltda . Advogado: Eduardo Luiz Brock , Adriano Henrique Göhr. Agravado: Adriane Maria Agner Quintas . Advogado: Cristiane Maria Agnoletto . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0916325-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00127023720128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda . Advogado: Celso de Faria Monteiro , Rafael Furtado Madi, Daniela Pereira. Agravado: Adriane Maria Agner Quintas . Advogado: Cristiane Maria Agnoletto . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0921133-2
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011399120118160159 Ação de Despejo. Agravante: N. J. Binder & Cia Ltda . Advogado: Júlio Ricardo Araújo , Alexandre Polati. Agravado: Cisemar - Centro Integrado de Saúde Ltda . Advogado: Marco Antonio Jobim . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0935900-2
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014020620128160025 Ordinária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Cintya Buch Melfi . Agravado: Luiz Clacida Palacio . Advogado: Sérgio Geraldo Garcia Baran . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira)
Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0936482-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000181 Cobrança. Agravante: Exklusiva Gráfica e Editora Ltda . Advogado: Altair Santana da Silva , Gléucio Rogério Silva, Milene Oliveira Linder. Agravado: Andrade e Coelho Ltda . Advogado: Antonio Cezar Ferreira Pinto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira)
Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0936921-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00226284220128160001 Indenização. Agravante: Gafisa Sa . Advogado: Marcelo Marco Bertoldi , Vanessa Tavares Lois. Agravado: Ari Dremer . Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0937460-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005140320128160004 Declaratória. Agravante: Ics Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: João Rockenbach Nascimento , Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: João de Paula Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Aparecida dos Santos Souza . Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Luis Miguel Justo da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0937728-8
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031193820098160064 Execução de Sentença. Agravante: da Paz Comércio e Representações de Alimentos Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Brf Brasil Foods Sa . Advogado: Renata Baglioli , Marcelo Marco Bertoldi, Fabio Leandro Tokars. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira)
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0938080-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000045956 Ordinária. Agravante: Instituto Curitiba de Saúde Ics . Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich , João Rockenbach Nascimento, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Leila Richa Edde da Costa . Advogado: Jonas Borges . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira)
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0940219-9
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00201682220128160021 Acidente do Trabalho. Agravante: Terezinha Celestino Ribeiro . Advogado: Janaína Dockhorn Machado , Luiz Ferreira Leite. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira)
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0942220-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00002761320008160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Construtora San Roman Ltda . Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Luiz Henrique Orlandine Munhoz, Adriana de França. Agravado: Carlos Roberto Seiffert , Leila Oares Seiffert. Advogado: Fabio Freitas Minardi , João Carlos Adalberto Zolandeck. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Denise Kruger Pereira)
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0942742-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009306820128160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência . Advogado: Daiane Maria Bissani , Giselle Pascual Ponce, Heloyse Contador Rocha Maziero Jakiemiv. Agravado: Rosilene Fressatti Cardoso . Advogado: Elizabete Serrano dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0943410-8
Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012608520118160041 Obrigação de Fazer. Agravante: Google Internet Brasil Ltda . Advogado: Adriano Henrique Göhr . Agravado: Claudio Pauka . Advogado: Charles Zauza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0947038-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000531 Ação Monitória. Agravante: Edemar Galeazzi . Advogado: Ricardo José Carnieletto , Oswaldo Telles, Cássio Lisandro Telles. Agravado: Rosicler Valença Andrade . Advogado: Klyvellan Michel Abdala , Jullyane Ingrit Abdala, Nychellen Cyria Abdala. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0947302-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001839 Ordinária. Agravante: Electrolux do Brasil Sa . Advogado: Eduardo Gustavo Pacheco , Giorgia Cristiane Pacheco, Luciane Machado. Agravado: Calor , Grupo Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda. Advogado: Maria Inez Araújo de Abreu , Marcio Merkl, Cassiano Ricardo Golos Teixeira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0950051-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00717595420108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Josiane Brandaly Huergo Fidelis . Advogado: José Ari Matos . Agravado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0953219-4
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072293920128160173 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Alice Sueyassu Almeida (maior de 60 anos), Romilda Almeida dos Santos, Cleusa Sueyassu de Almeida, Ivone Sueyassu de Almeida Ferreira, Espólio de Jamilo Almeida Júnior, Ademilde Gomes de Araújo, Luiza Odete Tupan (maior de 60 anos). Advogado: Nilton Giuliano Turetta , Adriana Gomes de Araújo. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0958407-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00383922920128160014 Pensão Previdenciária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Marcos Massashi Horita , Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Agravado: Alessandro Micheletti , Adriana Aparecida Micheletti. Advogado: Rogério Pereira Neves . Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0965499-3
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00140195620118160017 Rescisão de Contrato. Agravante: General Motors do Brasil Ltda . Advogado: Claudio Antonio Canesin , Dania Maria Rizzo. Agravado: David Teodoro de Alcantara . Advogado: Marcelo Palma da Silva . Interessado: Zacarias Veículos Ltda . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Relator: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0030 . Processo: 0937034-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00249189820108160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Douglas Avelino dos Santos , Márcia Cristina Facundes dos Santos. Advogado: Acir Geraldo Pellanda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Apelação Cível
0031 . Processo: 0938066-7

Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004085420108160087 Indenização. Apelante: Ademir Knapp . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Ronaldo José e Silva , Luiz Carlos Pasqualini, Regilda Miranda Heil Ferro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)

Apelação Cível

0032 . Processo: 0942252-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00018811820058160001 Ordinária. Apelante: Ariádene Simone Boldi Lorenzatto , Big Popcorn Ltda. Advogado: Alido Lorenzatto . Apelado: Bener Administradora de Imoveis Ltda . Advogado: Fabrício Costa Sella , Genésio Sella, Luís Felipe Costa Sella. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0033 . Processo: 0949797-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00039118420098160001 Cobrança. Apelante: Maurílio Montanha (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Embargos de Declaração Cível

0034 . Processo: 0871939-7/01

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 871939700 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese , Altair Roberto Ruschel, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: M. M. S. . Advogado: Germano Jorge Rodrigues . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12099

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo José Francioli Celinski	015	0977487-4
	017	0978110-2
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	002	0916645-4
Ana Claudia Neves Rennó	016	0977863-4
André Ricardo Siqueira	019	0978586-6
Antonia Maria da Costa	003	0959358-0
Arnaldo Alves de Camargo Neto	008	0964950-7
Bruno Lundgren Rodrigues Aranda	021	0978995-5
	022	0979025-2
Carolina Durans Balby	002	0916645-4
Charles Michel Lima Dias	024	0699761-3
Cristina Hatschbach Maciel	008	0964950-7
Darlan Rodrigues Bittencourt	013	0975699-6
Diogo Augusto Santos Fedvyczyk	023	0979549-7
Diogo da Ros Gasparin	025	0902390-5
Douglas Galvão Vilardo	020	0978899-8
Douglas Moreira Nunes	016	0977863-4
Ewerton Lineu Barreto Ramos	006	0963884-4
Fernando Borges Mânica	001	0767408-6
Fernando Luiz Chiapetti	006	0963884-4
Fernando Previdi Motta	015	0977487-4
Gecy Martins	025	0902390-5
Hamilton Antonio de Melo	016	0977863-4
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	018	0978521-5
Jeferson Luiz Calderelli	020	0978899-8
José Roberto Martins	024	0699761-3
José Subtil de Oliveira	001	0767408-6
Júlio César Subtil de Almeida	001	0767408-6
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0916645-4
	016	0977863-4
	019	0978586-6
	023	0979549-7
	025	0902390-5
Karen Marra Barbosa	009	0968979-8
Karina Rachinski de Almeida	014	0977327-3
Laércio Fondazzi	020	0978899-8
Luiz Carlos Manzato	007	0963919-2
Luiz Guilherme Leite	010	0973006-3
Manoel Valdemar Barbosa Filho	004	0960253-7
Marcelo Augusto de Freitas	002	0916645-4
Marcelo Monzani	002	0916645-4
Marco Antônio Bósio	007	0963919-2
Marco Antônio Lima Berberi	024	0699761-3
Marcos Vendramini	011	0974382-2
	012	0974574-0
Marinete Violin	016	0977863-4
Mario Rodrigo Haiduk Azevedo	018	0978521-5
Milton Alves Cardoso Junior	015	0977487-4
Miryan Siqueira Rosinski Alves	021	0978995-5
	022	0979025-2
Rafael Augusto Silva Domingues	023	0979549-7
Raul José Prolo	006	0963884-4
Renato Tavares Yabe	016	0977863-4
Rodrinei Cristian Braun	006	0963884-4
Sabrina Favero	003	0959358-0
	005	0960598-1
Sílvia Regina Gazda	019	0978586-6
Silvio Henrique Marques Júnior	020	0978899-8
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	010	0973006-3
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0767408-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	001	0767408-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0767408-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/86222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ricardo Franco Lemos, Luiz Carlos Gomes, Nilton César de Freitas, Carlos Marcelo da Silva Souza, Ricardo Alexandre Costa, Jesus Nazareno Luz Carvalho, Alexandre Souza Siqueira, Carlos Messias Meneguci, Débora Kátia Sponton, Marcos Fernandes do Espírito Santo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Impetrado: Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná - Faspm, Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 767.408-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTES: RICARDO FRANCO LEMOS E OUTROS. IMPETRADOS: PRESIDENTE DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ - FASPM E OUTRO. LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. Vistos,... Intimem-se os Impetrantes para que, querendo, manifestem-se acerca da petição de fls. 156/157. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0002 . Processo/Prot: 0916645-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002416-82.2011.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Braspress Transporte Urgentes Ltda. Advogado: Carolina Durans Balby, Marcelo Augusto de Freitas, Marcelo Monzani. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXTINGUIU EMBARGOS À EXECUÇÃO EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.CANCEALMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.APLICABILIDADE DO ART. 257 DO CPC.JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Braspress Transporte Urgentes Ltda. em face do despacho que determinou o prosseguimento da execução fiscal pelo decurso de prazo para apresentar embargos à execução fiscal ajuizados pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, em razão da falta de recolhimento das custas. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando em síntese que, nem sequer foi intimado quanto à distribuição dos embargos ou de sua regularização processual. E ainda, sustenta que efetuou o recolhimento das guias para a correta distribuição dos Embargos. Requer seja concedido o efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento, e ao final dado provimento ao recurso a fim Desembargador Paulo Habith AI0916645-4/ ALP 2 de determinar o processamento e normal prosseguimento dos embargos à execução. O efeito suspensivo ativo requerido preliminarmente não foi deferido. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 76/81. A Douta Procuradoria de Justiça em seu parecer (fls. 72/79) manifestou-se pelo desprovimento do recurso ofertado. É o relatório, em síntese. DECIDO. O presente recurso merece conhecimento, pois estão presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal). Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. A controvérsia cinge-se em analisar o recebimento dos embargos à execução ajuizados pela agravante em 03 de abril de 2012. No caso em comento, a agravante não fez o devido preparo das custas, como restou demonstrado nas guias de fls. 62/63, que comprova o recolhimento na data de 12 de abril de 2012, um dia após o decurso do prazo. Neste caso, aplica-se a norma do art. 257, do Código de

Processo Civil, que determina que o Juiz proceda ao cancelamento da distribuição em caso de não pagamento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias. Tal dispositivo sequer fala em intimação da parte, uma vez que a obrigação de pagamento das custas é exigência legal que decorre naturalmente do ajuizamento dos embargos. Veja-se a respeito, as seguintes decisões da Corte Superior de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARQUIVAMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS - INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES - Desembargador Paulo Habith AI0916645-4/ALP 3 PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS EMBARGOS E NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - LIQÜIDAÇÃO - DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTES - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - APLICAÇÃO DA SÚMULA 5/STJ - LIQÜIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O cancelamento da distribuição de embargos à execução por ausência de preparo, com base no art. 257 do CPC, independe de prévia intimação pessoal da parte embargante. (...) (Recurso Especial n.º 677569/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 20/08/2007)(grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 257 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Não recolhidas as custas dos embargos de devedor no prazo legal de trinta dias (art. 257 do CPC), o cancelamento da distribuição, antes de formada a relação processual, dispensa a prévia intimação pessoal da parte e a intimação do advogado. Precedentes. 2. Agravo regimental não conhecido. (Recurso Especial n.º 265255/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ de 21/05/2007) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO-PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. 1. O cancelamento da distribuição Desembargador Paulo Habith AI0916645-4/ALP 4 de embargos à execução por ausência de preparo, com base no art. 257 do CPC, independe de prévia intimação pessoal da parte embargante. 2. Recurso especial improvido. (Recurso Especial n.º 627564/GO, Segunda Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, DJ de 26/02/2007) No âmbito deste Tribunal, não é outro o majoritário entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS. CUSTAS INICIAIS. OBRIGATORIEDADE. PRAZO. ART. 257 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. É obrigatório o pagamento das custas iniciais em embargos à execução, nos moldes do artigo 257 do Código de Processo Civil, dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da distribuição dos embargos, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de intimação da parte. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n.º 296197-3, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, DJ de 08/07/2005) EMBARGOS DO DEVEDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. APRESENTAÇÃO DETERMINADA EM 2º GRAU. NÃO CUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONSEQÜÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 257 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ . 1. É defeso à parte, ao teor do art. 473 do Código de Processo Civil discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Se o exeqüente não cumpre a determinação de juntada de declaração de pobreza, tampouco efetua o pagamento das custas processuais, correto o cancelamento da distribuição do feito, e conseqüente extinção do processo. 3. "Não recolhidas as custas dos embargos do devedor Desembargador Paulo Habith AI0916645-4/ALP 5 no prazo legal de trinta dias (art. 257 do CPC), o cancelamento da distribuição, antes de formada a relação processual, dispensa a prévia intimação pessoal da parte e a intimação do advogado. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 265225/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ. 21.05.07). 4. Apelação conhecida e não provida. (Apelação Cível n.º 422215-3, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ de 26/02/2007) EMBARGOS A EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 257 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO DE EMBARGOS COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO ANTERIOR A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.232/2005. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 267 DO CPC TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Regimental Cível n.º 431962-6/01, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJ de 05/10/2007) DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO (ART. 257 DO CPC). AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVISÃO LEGAL PARA TAL EXIGÊNCIA NO ESTADO DO PARANÁ. INTIMAÇÃO PESSOAL DO APELANTE. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CORRETA E COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. 1. "O acolhimento ou não dos embargos de declaração é função do juiz que emitiu a decisão atacada, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC, não se podendo olvidar, que são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Desembargador Paulo Habith AI0916645-4/ALP 6 Espécie de recurso de rígidos contornos processuais, a ausência dos apontados vícios, conduz necessariamente à sua rejeição". 2. "A obrigatoriedade de recolhimento de custas iniciais em ação autônoma de embargos a execução é prevista, de forma expressa, nas leis que regem a distribuição dos feitos no Estado do Paraná". 3. "A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal" (STJ, Corte Especial, EREsp 264.895/PR, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 15/04/02). (Apelação Cível n.º 367324-7, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ de 29/06/2007) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO (ICMS). FALTA DO PREPARO INICIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o preparo inicial no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, norma cogente. Portanto, correta a decisão do juiz que determina o cancelamento da distribuição, decorrido esse prazo, e, no caso, outro tanto depois de intimado o advogado para suprir a falha. Desnecessária a intimação pessoal, pois se trata de diligência inicial que cabe ao advogado cuidar para ser observada. Inaplicabilidade do § 1º, do art. 267 do CPC, que trata da extinção do processo, pois, no caso, ainda não há processo. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível n.º 363262-6, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Valter Ressel, DJ de 16/03/2007) Desembargador Paulo Habith AI0916645-4/ALP 7 Assim, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do STJ e desta Corte local, o recurso não merece ser provido, estando inclusive autorizado o julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Face o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0959358-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80561. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010918-06.2000.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Vilson Moraes. Advogado: Antonia Maria da Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Apelação Cível em Execução Fiscal de nº 620/2000 contra decisão que reconhecendo a prescrição dos créditos tributários representados às fls. 03/07, extinguiu o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV c/c com o art. 598 do Código de Processo Civil. Por fim condenou o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Irresignado o Município de Londrina interpõe Recurso de Apelação, às fls. 34/41, alegando em síntese: I- pela aplicação do art. 2, §3º da Lei de Execuções Fiscais, em razão da suspensão da prescrição por 180 dias ou até quando da distribuição da execução fiscal; II- pela aplicação da súmula 106 do STJ, haja vista que a citação deu-se em razão na demora da atuação da máquina judiciária; III- pela aplicação do art. 219, §1º do CPC, o qual disciplina que os efeitos da citação devem retroagir à data da propositura da ação; IV- pela aplicação do art. 39 da LEF, não devendo assim o Município ser condenado ao pagamento das custas, ainda que proporcionais. O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito, tendo o MM juiz declarado de ofício da prescrição, desnecessária assim a abertura ao contraditório, já que a apelada em momento nenhum se fez presente nos autos. Em parecer de fls. 51-TJ, a douta Procuradoria de Justiça opinou por sua extromissão da presente relação processual. É o breve relatório. DECIDO O recurso comporta conhecimento, eis que presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade. Sustenta o Município de Londrina pela suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias ou quando da distribuição da presente execução fiscal, conforme disciplina o art. 2, §3º da LEF. Contudo, não assiste razão ao apelante, senão vejamos; Segundo o disposto no art. 2, §3º da Lei de Execução Fiscal, não há aplicação deste quando se trata de dívida de natureza tributária, vez que a LEF é lei ordinária e assim não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar, conforme o disciplina o art. 146, III da Carta Constitucional. Por assim ser, essa disposição trazida pela LEF somente terá aplicação quando tratar-se de caso de dívida ativa de natureza não tributária. Esse também é o entendimento do ilustre Des. Rabello Filho: "... Desse modo, como o Código Tributário Nacional não prevê essa hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional, não se pode aplicá-la ao caso, que é de crédito tributário que se trata, mantendo-se a aplicação do disposto no artigo 174 do CTN". (TJPR. 3ªCC. Ag.Inst. nº 911.613-2, julg. 22/05/2012). A propósito, importante ressaltar a lição de Humberto Theodoro Júnior: "Dispõe o § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 6.830/80 que a inscrição em Dívida Ativa suspende a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se ocorrer antes de findo aquele prazo. A regra vale para as dívidas em geral, não, porém, para as de natureza tributária. Para estas prevalece a regulamentação do CTN, que é lei de natureza complementar e não pode ser alterada por lei ordinária. Os casos de suspensão, para os créditos tributários, são apenas os previstos no CTN, dentre os quais não figura hipótese como a do art. 2.º, § 3.º da Lei n.º 6.830/80 [...]". Nesse sentido também é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. (STJ. REsp. 1192368/MG. 2ª Turma. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 07/04/2011). Nesse sentido também é o entendimento desta Corte: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS. 1. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECAI NO DIA SEGUINTE ÀQUELE ESTABELECIDO

PARA PAGAMENTO DO VALOR DO TRIBUTO - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2002 - AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA. (...) 2. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa - Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias - Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º - Inaplicabilidade - Dívida de natureza tributária - Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar (CF, art. 146, inc. III) - Previsão da Lei de Execução Fiscal (LEF) que somente tem aplicação quando for caso de dívida ativa não-tributária, aplicando-se o CTN quando se tratar de dívida tributária. 3. Recurso desprovido. (TJPR. 3ªCC. Ag.Inst. nº 911.613-2, julg. 22/05/2012). Alega ainda, o Município de Londrina, que deveria ser aplicada a súmula nº 106 do STJ tendo em vista que a morosidade da citação deve-se a motivos inerentes a Justiça. Entretanto, tal alegação não pode prosperar, pois, tanto o cartorário, quanto os oficiais de justiça fizeram seus trabalhos almejando o bom prosseguimento da execução. O fato de não ter encontrado o executado a tempo, não incumbe ao Poder Judiciário da culpa pela demora na citação. Assim foi uma a tentativa de localizar o apelado, em 26/12/2000, quando, em virtude de não localizá-lo, requereu então sua citação por edital, conforme fls. 10. Assim, para os débitos devidamente constituídos, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 174º, parágrafo único, dispõe que: a prescrição se interrompe com a citação do devedor (antes da alteração da Lei Complementar n.º 118/2005). Em análise aos autos, a citação válida ocorreu somente em 16/12/2004, momento em que os débitos já se encontravam prescritos, portanto, há de se decretar a prescrição dos débitos dos exercícios de 1995 a 1999, conforme demonstração abaixo: Certidões de Dívida Ativa: 1- 134.409-8: Vencimento - 02/10/95; Prescrito: 03/10/00; 2- 134.410-1: Vencimento - 27/09/96; Prescrito: 28/09/01; 3- 134.411-0: Vencimento - 28/08/97; Prescrito: 29/08/02; 4- 134.412-8: Vencimento - 13/07/98; Prescrito: 14/07/03; 5- 134.413-6: Vencimento - 19/06/99; Prescrito: 20/06/04. Ainda em sede de Apelação Cível, o Município de Londrina pugna pela aplicação do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, visando a interrupção da prescrição, retroaja à data da propositura da ação. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido aplicabilidade do artigo 219, §1º, do CPC nas relações tributárias, tem-se que isto somente ocorrerá em duas hipóteses: I - quando a citação do executado acontecer dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do despacho que a ordenar; II - quando a demora na citação for imputada ao serviço judiciário. Em análise à Execução Fiscal nº 620/2000, observa-se que o executado foi citado apenas em 2004, momento em que todos os débitos ora impugnados já se encontravam atingidos pelo instituto da prescrição. Assim, a interrupção da prescrição não retroagirá à propositura da demanda, vez que nenhuma das hipóteses autorizadoras restou verificada no caso concreto. Quanto a aplicação do art. 39 da LEF, primeiramente cumpre ressaltar o trazido pelo ilustre Des. Rabello Filho: "...As custas judiciais e emolumentos são taxas remuneratórias do serviço público, vale dizer, a importância paga aos serventuários da justiça e aos cofres públicos a fim de remunerar atos processuais praticados, que somente podem ter seus valores instituídos ou modificados por lei; as despesas processuais (em sentido estrito), por sua vez, são todos os demais gastos gerados pelas partes no decorrer do curso processual". (TJPR. Ap. Cível nº 931.670-3. 3ª CC. Rel. Rabello Filho, julg. 17/07/2012). Ocorre que, no presente caso, estamos diante da escrivania não oficializada, ou seja, que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas obtêm seus proventos com o que recebem a título de custas regimentais. Desta forma, ao contrário do afirmado pela apelante, no que toca as despesas eventualmente realizadas no curso processual, inexiste dispositivo legal que exima a Fazenda Pública de seu pagamento. Nesse sentido é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução ocorreu após pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo por remissão, disposta na Lei Estadual Paranaense 14.075/03. 3. Deveras, tratando-se de serventia não oficializada como no caso sub judice em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim, seus proventos provém do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp. 1.022.456/PR, DJU 24.04.08; REsp. 978.071/PR, DJU 22.04.2008; REsp. 916.617/PR, DJU 07.05.07; AgRg nos EDcl no REsp. 657.888/PR, DJU de 14.03.2005; REsp. 285.747/PR, DJU 29.04.2002. 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 906273/PR. Primeira Turma, julg. 04/12/2008). Entretanto, o Município de Londrina é isento do pagamento do Funrejus, pois tal determinação está prevista na alínea "i" do art. 3º do Decreto Estadual nº 962/32, que assim dispõe: "Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios". Corroborando, o item 21 da Instrução Normativa 01/99 declara que os órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei 12.216/98, a qual dispõe sobre a criação do FUNREJUS. Nestes termos, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. MUNICÍPIO. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. O Município é isento de pagamento de taxa judiciária na Justiça Estadual do Paraná, a teor do que dispõe o art. 3º, alínea `i' do Decreto Estadual nº 962/32. "[...] A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98). (TJPR. Agr. Inst. 0734569-3, 3º CC, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, julg. 07/06/2011). Diante do exposto, impõe-se a reforma da decisão singular ex offício somente para afastar a condenação imposta ao Município de Londrina a efetuar o pagamento da taxa FUNREJUS. Nesses termos, nego provimento ao recurso de apelação, o que faço com fulcro no art. 557, "caput" do CPC, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com consolidada jurisprudência, especialmente da 3ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, sendo a sentença reformada ex officio apenas para dispensar o apelante de arcar com o valor a título de FUNREJUS. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0004 . Processo/Prot: 0960253-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128180. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001126-70.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Vitor Leto Lemos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Posto isso, verifica-se o disciplinado pelo art. 26 da LEF e o Enunciado nº 03 editado pelas Câmaras especializadas em Direito Tributário desde E. Tribunal: "Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". "Enunciado n° 03: Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. Enuncia o art. 26 da LEF que o executivo fiscal para ser extinto sem qualquer ônus para as partes, deverá derivar de cancelamento da inscrição de dívida ativa que ocorrerá antes da decisão de primeira instância. Por outro lado, o Enunciado n° 03, possibilita que a Fazenda Pública desista do executivo fiscal e assim sendo isenta ao pagamento de custas, quando houver dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário. No caso em questão, a extinção da execução não derivou de qualquer possibilidade acima descrita, visto que houve a constatação da litispendência o que extinguiu o processo pelo art. 267, V do CPC, condenando o Município às despesas processuais (fl. 05). Insta salientar que a litispendência ora configurada, como visto, ocorreu por erro do Município de Quatro Barras, o qual, portanto, deu causa ao indevido ajuizamento da execução. Nesse sentido é o entendimento desta Corte: TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo nº: 720444- 2/01 - 1ª - Câmara Cível - Rel. Paulo Habith - DJ: 02/05/2011). APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - CABIMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF E ENUNCIADO N° 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA - INOBSERVÂNCIA DO MUNICÍPIO AO PROPOR EXECUÇÃO FISCAL COM CDA FUNDADA EM DÍVIDA PAGA - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A QUITAÇÃO POR PARTE DO EXECUTADO DO DÉBITO EM QUESTÃO - RECURSO IMPROVIDO. (AC n° 933110-0, 1ª CC, Rel. Des. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 07.08.12, DJ n° 929). É o que se demonstra: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DEVIDO À CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR, Ap.Civel 906976-1, Rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, 3ª Câmara Cível, j. 19.06.2012). Pelo exposto, voto por negar provimento ao presente recurso, no sentido de manter-se a decisão do douto magistrado, o que faço com fulcro no art. 557, "caput" do CPC. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0005 . Processo/Prot: 0960598-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93642. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012190-98.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Euclides Cirillo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Apelação Cível em Execução Fiscal de nº 547/2002 contra decisão que reconhecendo a prescrição dos créditos tributários representados às fls. 03/07, extinguiu o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV c/c com o art. 598 do Código de Processo Civil. Por fim condenou o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Irresignado o Município de Londrina interpõe Recurso de Apelação, às fls. 49/56, alegando em síntese: I- pela aplicação do art. 2, §3º da Lei de Execuções Fiscais, em razão da suspensão da prescrição por 180 dias ou até quando da distribuição da execução fiscal; II- pela aplicação da súmula 106 do STJ, haja vista que a citação deu-se em razão na demora da atuação da máquina judiciária; III- pela aplicação do art. 219, §1º do CPC, o qual disciplina que os efeitos da citação devem retroagir à data da propositura da ação; IV- pela aplicação do art. 39 da LEF, não devendo assim o Município ser condenado ao pagamento das custas, ainda que proporcionais. O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito, tendo o MM juiz declarado de ofício da prescrição, desnecessária assim a abertura ao contraditório, já que a apelada em momento nenhum se fez presente nos autos. Em parecer de fls. 63-TJ, a douta Procuradoria de Justiça opinou por sua extromissão da presente relação processual. É o breve relatório. DECIDO O recurso comporta

conhecimento, eis que presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade. Sustenta o Município de Londrina pela suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias ou quando da distribuição da presente execução fiscal, conforme disciplina o art. 2, §3º da LEF. Contudo, não assiste razão ao apelante, senão vejamos; Segundo o disposto no art. 2, §3º da Lei de Execução Fiscal, não há aplicação deste quando se trata de dívida de natureza tributária, vez que a LEF é lei ordinária e assim não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar, conforme o disciplina o art. 146, III da Carta Constitucional. Por assim ser, essa disposição trazida pela LEF somente terá aplicação quando tratar-se de caso de dívida ativa de natureza não tributária. Esse também é o entendimento do ilustre Des. Rabello Filho: "... Desse modo, como o Código Tributário Nacional não prevê essa hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional, não se pode aplicá-la ao caso, que é de crédito tributário que se trata, mantendo-se a aplicação do disposto no artigo 174 do CTN". (TJPR. 3ªCC. Ag.Inst. nº 911.613-2, julg. 22/05/2012). A propósito, importante ressaltar a lição de Humberto Theodoro Júnior: "Dispõe o § 3.º do art. 2.º da Lei n.º 6.830/80 que a inscrição em Dívida Ativa suspende a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se ocorrer antes de findo aquele prazo. A regra vale para as dívidas em geral, não, porém, para as de natureza tributária. Para estas prevalece a regulamentação do CTN, que é lei de natureza complementar e não pode ser alterada por lei ordinária. Os casos de suspensão, para os créditos tributários, são apenas os previstos no CTN, dentre os quais não figura hipótese como a do art. 2.º, § 3.º da Lei n.º 6.830/80 [...]". Nesse sentido também é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. (STJ. REsp. 1192368/MG. 2ª Turma. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 07/04/2011). Nesse sentido também é o entendimento desta Corte: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS. 1. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CTN, ART. 174 - MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECAI NO DIA SEGUINTE ÀQUELE ESTABELECIDO PARA PAGAMENTO DO VALOR DO TRIBUTO - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2002 - AJUIZAMENTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA. (...) 2. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa - Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias - Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º - Inaplicabilidade - Dívida de natureza tributária - Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar (CF, art. 146, inc. III) - Previsão da Lei de Execução Fiscal (LEF) que somente tem aplicação quando for caso de dívida ativa não-tributária, aplicando-se o CTN quando se tratar de dívida tributária. 3. Recurso desprovido. (TJPR. 3ªCC. Ag.Inst. nº 911.613-2, julg. 22/05/2012). Alega ainda, o Município de Londrina, que deveria ser aplicada a súmula nº 106 do STJ tendo em vista que a morosidade da citação deve-se a motivos inerentes a Justiça. Entretanto, tal alegação não pode prosperar, pois, tanto o cartorário, quanto os oficiais de justiça fizeram seus trabalhos almejando o bom prosseguimento da execução. O fato de não ter encontrado o executado a tempo, não incumbe ao Poder Judiciário da culpa pela demora na citação. Assim feita uma a tentativa de localizar o apelado, em 24/11/2002, quando, em virtude de não localizá-lo, requereu então sua citação por edital, conforme fls. 12. Assim, para os débitos devidamente constituídos, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 174º, parágrafo único, dispõe que: a prescrição se interrompe com a citação do devedor (antes da alteração da Lei Complementar n.º 118/2005). Em análise aos autos, a citação válida ocorreu somente em 01/09/2006, momento em que os débitos já se encontravam prescritos, portanto, há de se decretar a prescrição dos débitos dos exercícios de 1996 a 2000, conforme demonstração abaixo: Certidões de Dívida Ativa: 1- 256.159-9: Vencimento - 10/09/96; Prescrito: 11/09/01; 2- 256.160-2: Vencimento - 10/09/97; Prescrito: 11/09/02; 3- 256.161-0: Vencimento - 15/12/98; Prescrito: 16/12/03; 4- 256.162-9: Vencimento - 12/11/99; Prescrito: 13/11/04; 5- 256.163-7: Vencimento - 15/08/00; Prescrito: 16/08/05. Ainda em sede de Apelação Cível, o Município de Londrina pugna pela aplicação do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, visando a interrupção da prescrição, para que retroaja à data da propositura da ação. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido aplicabilidade do artigo 219, §1º, do CPC nas relações tributárias, tem-se que isto somente ocorrerá em duas hipóteses: I - quando a citação do executado acontecer dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do despacho que a ordenar; II - quando a demora na citação for imputada ao serviço judiciário. Em análise à Execução Fiscal nº 547/2002, observa-se que o executado foi citado apenas em 2006, momento em que todos os débitos ora impugnados já se encontravam atingidos pelo instituto da prescrição. Assim, a interrupção da prescrição não retroagirá à propositura da demanda, vez que nenhuma das hipóteses autorizadoras restou verificada no caso concreto. Quanto a aplicação do art. 39 da LEF, primeiramente cumpre ressaltar o trazido pelo ilustre Des. Rabello Filho: "...As custas judiciais e emolumentos são taxas remuneratórias do serviço público, vale dizer, a importância paga aos serventuários da justiça e aos cofres públicos a fim de remunerar atos processuais praticados, que somente podem ter seus valores instituídos ou modificados por lei; as despesas processuais (em sentido estrito), por sua vez, são todos os demais gastos gerados pelas partes no decorrer do curso processual". (TJPR. Ap. Cível nº 931.670-3. 3ª CC. Rel. Rabello Filho, julg. 17/07/2012). Ocorre que, no presente caso, estamos diante da escrivania não oficializada, ou seja, que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas obtêm seus proventos com o que recebem a título de custas regimentais. Desta forma, ao contrário do afirmado pela apelante, no que toca as despesas eventualmente realizadas no curso processual, inexiste dispositivo legal que exima a Fazenda Pública de seu pagamento. Nesse sentido é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução ocorreu após pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo por remissão, disposta na Lei Estadual Paranaense 14.075/03. 3. Deveras, tratando-se de serventia não oficializada como no caso sub judice em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim, seus proventos provém do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp. 1.022.456/PR, DJU 24.04.08; REsp. 978.071/PR, DJU 22.04.2008; REsp. 916.617/PR, DJU 07.05.07; AgRg nos EDcl no REsp. 657.888/PR, DJU de 14.03.2005; REsp. 285.747/PR, DJU 29.04.2002. 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 906273/PR. Primeira Turma, julg. 04/12/2008). Entretanto, o Município de Londrina é isento do pagamento do Funrejus, pois tal determinação está prevista na alínea "i" do art. 3º do Decreto Estadual nº 962/32, que assim dispõe: "Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios". Corroborando, o item 21 da Instrução Normativa 01/99 declara que os órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei 12.216/98, a qual dispõe sobre a criação do FUNREJUS. Nestes termos, têm-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. MUNICÍPIO. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. O Município é isento de pagamento de taxa judiciária na Justiça Estadual do Paraná, a teor do que dispõe o art. 3º, alínea `i' do Decreto Estadual nº 962/32. "[...] A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98). (TJPR. Agr. Inst. 0734569-3, 3º CC, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, julg. 07/06/2011). Diante do exposto, impõe-se a reforma da decisão singular ex offício somente para afastar a condenação imposta ao Município de Londrina a efetuar o pagamento da taxa FUNREJUS. Nesses termos, nego provimento ao recurso de apelação, o que faço com fulcro no art. 557, "caput" do CPC, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com consolidada jurisprudência, especialmente da 3ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, sendo a sentença reformada ex officio apenas para dispensar o apelante de arcar com o valor a título de FUNREJUS. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0006 . Processo/Prot: 0963884-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/117602. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009796-90.2010.8.16.0083 Anulatória. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Apelado: Jorge Luiz Alves de Lima. Advogado: Raul José Prolo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Jorge Luiz Alves de Lima ajuizou ação anulatória de lançamento fiscal, cumulada com restituição do indébito em face do Município de Francisco Beltrão, afirmando que pagou contribuição de melhoria referente à realização de obra pública de pavimentação asfáltica em imóvel de sua propriedade, a qual foi lançada com base no Edital n.º 004/00. Afirmou que o lançamento do tributo foi feito de forma ilegal, na medida em que teve como base de cálculo o valor da testada dos imóveis beneficiados, o que viola os artigos 82 do Código Tributário Nacional e 5.º do Decreto-Lei n.º 195/67. Assevera que o Edital n.º 004/00 está eivado de irregularidade, pois deixa de mencionar os cálculos da valorização experimentada pelos imóveis fronteiriços à obra. Requereu a procedência da ação, para o fim de declarar a nulidade do lançamento do tributo em discussão, com a extinção definitiva da exação, condenar o réu a repetir o pagamento efetuado de forma indevida e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios. Após os trâmites de praxe, foi proferida sentença (fls. 51/61) que julgou procedentes os pedidos, declarando a nulidade do lançamento da contribuição de melhoria em questão, condenando o réu a restituir os valores indevidamente pagos pelos autores, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Irresignado, o réu interpõe apelação (fls. 63/76) visando à reforma da sentença, sustentando preliminarmente a preclusão para a impugnação do Edital nº 004/00, uma vez que de acordo com o artigo 130, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.152/93, teria 30 dias para impugnar o procedimento e a parte não o fez naquele momento. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição da ação anulatória, uma vez que o edital de cobrança data de 05 de outubro de 2000 e a distribuição do processo ocorreu em 03 de agosto de 2010 e passados mais de cinco anos. No mérito, alega que o Edital nº 004/00, que institui a cobrança da contribuição de melhoria, encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Diz, ainda, que não há como negar que a pavimentação asfáltica realizada implicou a valorização dos imóveis fronteiriços, sendo, por isso, legítimo o lançamento. Recebido o recurso de apelação (fl. 78) e devidamente respondido (fls.

80/84), os autos subiram a esta Egrégia Corte. É, em síntese, o relatório. Impõe-se o conhecimento do recurso de apelação cível, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. No mérito, o recurso não merece provimento. O recurso merece negativa de seguimento, ficando dispensada a submissão da matéria ao colegiado, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, correto o entendimento do juízo a quo quanto à inexistência de preclusão. O apelante faz interpretação equivocada do artigo 82 do CTN, pois o prazo nele fixado só se destina às impugnações na via administrativa, e não, na esfera judicial. Assim, não lhe assiste razão ao invocar este artigo para afirmar que o direito do contribuinte estaria precluso, pois, uma vez observado o prazo prescricional, este poderá impugnar o débito tributário na via judicial. Quanto à prescrição, esclareço que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional nesta hipótese é a partir do pagamento do tributo, o qual ocorreu em 15/03/2005, conforme fl. 11. e não a partir da data do Edital de Cobrança, como sustentou a apelante. Ademais, o autor da ação anulatória já fez as ressalvas necessárias quanto às parcelas prescritas na inicial (fl. 03), quando delimitou seu pedido. Portanto, não há que se falar em prescrição do direito de ação do autor, ora apelado. No mérito, a controvérsia recursal gira em torno da nulidade, ou não, do lançamento fiscal referente à cobrança da contribuição de melhoria, objeto do Edital nº 004/00. Afirma o apelante que não há como se negar a valorização experimentada pelo imóvel dos autores em decorrência da pavimentação asfáltica realizada, razão pela qual é legal o lançamento da contribuição de melhoria em discussão. De acordo com o art. 145, inc. III, da Constituição Federal, é facultado aos Municípios a instituição da espécie de tributo denominado "contribuição de melhoria", delineando o Código Tributário Nacional, em seu art. 81, que a sua cobrança "é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado". No mesmo sentido, o art. 1º do Decreto-lei 195/67: "A contribuição de melhoria, prevista na Constituição Federal tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas". Denota-se que o fato gerador do tributo em questão é a valorização de imóvel resultante de obra pública e, nesse contexto, não assiste razão ao apelante, ao efetuar o lançamento do tributo com base exclusivamente na testada do imóvel, e justificar referida cobrança basicamente na recuperação dos valores gastos pela administração. Analisando-se o Edital de Cobrança nº 004/00 (fls. 12/16) é possível constatar-se que o valor individual da contribuição de melhoria cobrada pelo Município-réu foi auferido tão-somente com base no valor da obra e na metragem do terreno, deixando, contudo, de fazer qualquer referência à valorização do imóvel. Ou seja, não foram obedecidas às disposições expressas dos artigos 81 e 82, § 1°, do Código Tributário Nacional, e 1º do DL 195/67. Frise-se: não houve demonstração da valorização do imóvel com a realização da obra pública, ônus que recaía sobre a Administração Pública Municipal. Essa também é a orientação adotada por esta Corte: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. BASE DE CÁLCULO. LIMITES TOTAL E INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NÃO SÓ DO CUSTO DA OBRA PÚBLICA REALIZADA. FATO GERADOR TAMBÉM EXIGE VALORIZAÇÃO. ART. 81 DO CTN. ÔNUS EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO COMPROVAR OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PRÁTICA DO ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. (...). Mesmo à luz da vigente Carta Magna, continua pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o fato gerador da contribuição de melhoria é a efetiva valorização do imóvel, pelo que a demonstração desse aspecto é essencial ao lançamento do tributo, sem o que não resta autorizada a cobrança do tributo pelo Município. Recurso desprovido." (TJPR - Apelação Cível nº 322.625-7, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 02/05/2006). "AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - CRITÉRIO DE COBRANÇA FUNDADO NO CUSTO DA OBRA - VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADA - NULIDADE DO LANÇAMENTO. Em se tratando de tributação na modalidade de contribuição de melhoria, a legislação estabelece que seu fato gerador, bem como sua caracterização, só ocorre mediante a observação da valorização imobiliária do imóvel em relação ao qual se pretende a incidência tributária (art. 81, do Código Tributário Nacional). Não basta a ocorrência do custo total da obra ser dividido entre os contribuintes, importa também a ocorrência dos respectivos fatores individuais de valorização, pertinente a cada imóvel, e daí o rateio da parcela do custo da obra aos contribuintes (art. 82, § 2º, do CTN)." (17.ª CCv, ACv n° 267.343-0, Rel.ª Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin, j. em 12.04.05) "Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de tributo. Contribuição de melhoria. Cobrança com base no valor da obra.Ilegalidade. Pavimentação de asfalto. Ausência de valorização do imóvel. Decreto nº 195/67. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Fixação em apreciação eqüitativa. Causa repetitiva. Diminuição. Art. 20, §§ 3° e 4°, CPC. 1 - Para a cobrança da contribuição de melhoria necessária se faz a valorização do imóvel e sua quantificação no valor exigido, sendo indevida a cobrança realizada com base no valor da obra. 2 - Decreto-lei nº 195/67 foi recepcionado pela Constituição da República. 3 - Tratando-se de causa repetitiva, de nenhuma complexidade, a exigir apenas prova documental preexistente, e que teve solução com o julgamento antecipado da lide, impõe-se a redução dos honorários advocatícios arbitrados em valor superior ao do ganho econômico obtido pela parte. 4 - Apelação provida em parte." (12º CCv, ACv n° 270.582-2, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. em 17.08.05). Este é entendimento doutrinário de Hugo de Brito Machado: "No que pertine à contribuição de melhoria, destaca-se que a Constituição não se refere mais à valorização dos imóveis. Diz apenas que a contribuição de melhoria é decorrente de obra pública. Isto, porém, não quer dizer que seja possível a cobrança de contribuição de melhoria sem que tenha ocorrido valorização imobiliária. Tal valorização é requisito indispensável. O fato gerador da contribuição de melhoria na verdade é a valorização imobiliária. Não a obra pública. Tal entendimento, aliás, é indicado pelo próprio nome do tributo, que é contribuição de melhoria. A melhoria é precisamente o incremento de valor do imóvel do contribuinte" ("Temas de Direito Tributário II", RT, págs. 18/19). No mesmo sentido: "Do exposto, isto é, a adoção pelo direito brasileiro do critério do benefício e não o do custo, o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização efetiva do imóvel, de que seja proprietário, ou enfiteuta, o contribuinte, por decorrência de uma das obras públicas arroladas pelo DL 195/67. Não basta a existência da obra realizada pelo sujeito ativo no local de situação do imóvel passivo. É indispensável que dessa obra, por uma relação de causa e efeito, se origine aumento positivo do valor do imóvel". (Aliomar Baleeiro, em Direito Tributário Brasileiro,Forense, 11ª edição, p. 579). No Superior Tribunal de Justiça o posicionamento não é diferente: "DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. A base de cálculo da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária. Tem como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. Se não houver aumento do valor do imóvel, não pode o poder público cobrar-lhe a mais valia". (1ª Turma, REsp 200.283/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04/0/99.) "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. ARTS. 81 E 82, DO CTN. DL Nº 195/67. PRECEDENTES DO STJ E DO STJ. 1. A entidade tributante, ao exigir o pagamento de contribuição de melhoria, tem de demonstrar o amparo das seguintes circunstâncias: a) a exigência fiscal decorre de despesas decorrentes de obra pública realizada; b) a obra pública provocou a valorização do imóvel; c) a base de cálculo é a diferença entre dois momentos: o primeiro, o valor do imóvel antes da obra ser iniciada; o segundo, o valor do imóvel após a conclusão da obra. 2. "É da natureza da contribuição de melhoria a valorização imobiliária" (Geraldo Ataliba). 3. Diversidade de precedentes jurisprudenciais do STJ e do STF. 4. Adoção, também, da corrente doutrinária que, no trato da contribuição da melhoria, adota o critério de mais valia para definir o seu fato gerador ou hipótese de incidência (no ensinamento de Geraldo Ataliba, de saudosa memória). 5. Recurso provido." (1ª Turma, REsp 615.495/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/04). Também no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO ENTE TRIBUTANTE. PRECEDENTES: AGRG NO AG 1.159.433/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 05.11.2010 E AGRG NO AG 1.190.553/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 26.04.2011. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES DESPROVIDO. 1. Essa Corte Superior tem entendido que a base de cálculo da contribuição de melhoria é a efetiva valorização imobiliária dela decorrente, inadmitida sua cobrança com base exclusivamente no custo da obra. Cabe ainda, ao ente tributante, o ônus da prova da referida valorização 2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES desprovido. (AgRg no REsp 1304925 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0016393-0. Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 - PRIMEIRA TURMAJulgado em 17/04/2012. DJe: 20/04/2012.) Portanto, a nulidade do lançamento da contribuição de melhoria reside na indevida utilização do valor da obra e da testada do imóvel como base de cálculo do tributo, uma vez que a valorização dos imóveis, como exposto, deve ser observada. E, uma vez evidenciada a ilegalidade do Edital nº 004/00 que instituiu a cobrança da contribuição de melhoria, a repetição do indébito mostra-se evidente, nos termos do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional, não merecendo, portanto, qualquer reparo a sentença. Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste tribunal e do STJ. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0007 . Processo/Prot: 0963919-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52177. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008129-73.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Vanir Alda Lavorenti (maior de 60 anos), Jupira Madalena Loures (maior de 60 anos), Iraci de Souza Champion, Domingos Orlando Spanhol (maior de 60 anos), Jose Ronaldo do Nascimento, Sebastião Custódio Ribeiro (maior de 60 anos), Jose Aparecido Zuim, Paulo de Souza Pinto, Sergio Aparecido Bernardo, Cleuza Alice Simplicio. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CONFIGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 162, DO STJ - APLICAÇÃO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SE DAR A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO HISTÓRICO APRESENTADO PELA COPEL - APLICAÇÃO DA MÉDIA INPC/IBGE E IGP-DI/FGV - MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, §1°- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Maringá em face da r. sentença de fls. 25/27 que, nos Embargos a Execução n° 8129/2010, julgou improcedente o pedido do Município de Maringá em face de Vanir Alda Lavorenti e Outros, nos termos do art. 269, I, do CPC, mantendo a aplicação do índice de atualização monetária no mês de competência, e não no mês subsequente, como pleiteava a embargante. Diante da sucumbência, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, condenou a parte embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor do débito exequendo, restando sem efeito a verba honorária arbitrada no feito executivo. Inconformado, o Município de Maringá interpôs recurso de apelação (fls. 29/31), alegando, em síntese, que o índice de correção deve ter incidência a partir do mês subsequente ao informado nos históricos da Copel, invocando a aplicação

da súmula 162 do STJ, e aplicação através do indexador INPC/IBGE. Por fim, pugna pelo provimento de seu pleito, com a consequente condenação dos embargados nas custas, despesas e honorários advocatícios. Devidamente intimada, a parte embargada deixou de apresentar suas contrarrazões. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela sua não intromissão no feito. (fl. 43). É a breve exposição. II - DECISÃO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso merece conhecimento na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). Inicialmente, cumpre destacar que é a média dos índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a que retrata corretamente a realidade inflacionária da época e recompõe o poder aquisitivo da parte lesada, não a empobrecendo e nem a enriquecendo ilicitamente. Ademais, o artigo 1º do Decreto nº 1.544/1995 dispõe que: "Art. 1º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto,e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices: I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); II - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV)" Portanto, correta a sentença liquidanda ao arbitrar a média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV como indexador a ser utilizado para a atualização monetária dos valores a serem restituídos a título de taxa de iluminação pública. Como exposto acima, o índice de correção monetária a ser aplicado é a média dos indexadores INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, e não apenas o índice INPC do IBGE como requer o Município de Maringá. Porém, razão assiste ao apelante quanto ao termo inicial da correção monetária, o qual deve utilizar o do mês subsequente, e não o do mês de competência. Assim dispõe a Súmula 162 do STJ: "Na restituição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido". Em análise aos autos, conclui-se que os Apelados buscam a devolução de valores pagos indevidamente a título de Taxa de Iluminação Pública. Outrossim, não há como constatar, pelos documentos juntados aos autos, em que data foi, efetivamente, realizado o pagamento indevido. Assim, sendo prática comum a emissão da fatura com data de vencimento para o mês subsequente do serviço prestado, conclui-se que a correção monetária deverá incidir a partir do mês posterior ao informado pela Copel. E é nesse sentido que esta Corte possui o seu entendimento: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CÁLCULO DOS EXEQUENTES ELABORADO COM BASE NOS RELATÓRIOS DA COPEL - EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO EM EMBARGOS - TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 162 DO STJ - DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A DATA EM QUE HOUVE O PAGAMENTO DAS FATURAS - ADOÇÃO DO MÊS SUBSEQÜENTE A LANÇADO NOS RELATÓRIOS, VEZ QUE O PAGAMENTO DO MÊS REFERÊNCIA É EFETUADO SOMENTE NO MÊS SEGUINTE - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, 3° Câmara Cível, Apelação Cível n° 823.351-6, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 06/12/2011) (grifos nossos) Embargos à execução de título judicial - Taxa de iluminação pública - Repetição do indébito tributário - Sentença condenatória silente quanto ao termo inicial da correção monetária dos valores a serem restituídos - Atualização monetária que deve incidir desde a data de cada pagamento indevido - Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. I - Na dicção firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido" (súmula 162). II - Com isso, é desimportante, para fixação da data-base da atualização monetária, o mês de referência do consumo de energia elétrica, ou mesmo a data de vencimento da fatura, na qual vinha embutido o valor da taxa de iluminação pública, porque isso não representa necessariamente a data do efetivo pagamento indevido do tributo. III - O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento da fatura, que é o momento em que houve o desembolso indevido do valor exigido pelo agente arrecadador (Copel), uma vez que a atualização há de ser feita a partir do pagamento indevido (STJ, súmula 162). IV - Recurso a que se dá provimento. (TJPR, 3° Câmara Cível, Apelação Cível n° 830.553-1, rel. Des. Rabello Filho, julg. 06/12/2011). (grifos nossos) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO INPC INADMISSIBILIDADE MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES ENTRE O INPC/IBGE E IGPDI/ FGV ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO DECRETO 1.544/95 EXCESSO DECORRENTE DA DATA INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA MÊS DO PAGAMENTO E NÃO DA EMISSÃO DA FATURA INTELIGÊNCIA A SÚMULA 162 DO STJ - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA PAGAMENTO DO TRIBUTO SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AP. CIV. 0792170-6, 3º CC, Des. Rel. Fernando Antônio Prazeres, julg. 09/08/2011). Dessa forma, neste tópico merece razão o Município de Maringá, devendo ser fixado o termo inicial para a atualização da moeda no mês seguinte ao constante nos relatórios apresentados pela Copel, e não o mês de competência. Portanto, merece parcial provimento o recurso interposto pelo Municio de Maringá. Tendo em vista o decaimento mínimo do pedido, com fulcro no §1º do art. 21, do CPC, mantenho as despesas e honorários como arbitrados em sentença. III - Diante do exposto conheço e dou parcial provimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, §1°- A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0008 . Processo/Prot: 0964950-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010758-59.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: A redistribuição.

Apelante: MUNICÍPIO DE CURITIBAApelado: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAPRelator: JUIZ CONV. FERNANDO ANTONIO PRAZERES (Subst. Des. Ruy Francisco Thomaz) Vistos, etc. Trata-se de apelação cível interposta contra decisão que julgou embargos opostos à execução fiscal, cujo lastro vem de CDA que, por sua vez, é derivada de auto de infração lavrado por descumprimento de legislação ambiental. Em outras palavras, a execução visa à cobrança de multa com caráter eminentemente administrativo. A matéria aqui em discussão não é, portanto, de competência das Câmaras de especializadas em Direito Tributário. A propósito, confira-se o que decidiu a Egrégia 2ª Câmara Cível deste TJPR: Resolução nº 10/2005 deste Tribunal, as Câmaras Cíveis acima referidas (4ª e 5ª) serão competentes para julgar as questões análogas a dos autos, pois referentes à imposição de multa administrativa e sua validade. Quanto à questão, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça se manifestou da seguinte maneira: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA OU FISCAL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO PÚBLICO. (4ª CC). (negritei) "... A competência em razão da matéria define-se em função do pedido e causa de pedir". (CC nº 329780- 1/01) (TJPR - Conflito de Competência 469.504-5/01; Órgão Especial; Rel. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira; p. 29.08.2008). Desta forma, mesmo sendo cobrada a multa administrativa através de execução fiscal, a dívida executada tem natureza não tributária. Portanto, a competência para julgar a questão é das Câmaras especializadas em Direito Público e não desta 2ª Câmara (especializada em Direito Tributário). Ainda quanto ao tema, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE MULTA IMPOSTA PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) (negritei)- DESPACHO DE PRIMEIRO GRAU QUE ENTENDE SER NECESSÁRIA ALEGAÇÃO DA CONEXÃO POR EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA -INTELIGÊNCIA DO ART. 88, DO REGIMENTO INTERNO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, COM REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO N º 06/2008 - PRECEDENTES - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA Em decisão proferida monocraticamente na Dúvida de Competência nº 0494308-2/01, suscitada pelo Desembargador Leonel Cunha, da 5ª Câmara Cível em face da Desembargadora Dulce Maria Cecconi, da 1ª Câmara Cível, o Relator Des. Ivan Bortoleto, entendeu que por não ter a multa natureza tributária, o processo relativo ao seu questionamento deverá tramitar perante as Câmaras de Direito Público, a teor do art. 88, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, com redação dada pela Resolução nº 06/2008. (negritei) (TJPR - AI 461.203-1; 1º CC; Rel. Rubens de Oliveira Fontoura; p. 16.12.2008). (Acórdão 32823 da 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Silvio Dias) Conclui-se, portanto, pela incompetência das Câmaras Especializadas em Direito Tributário, razão pela qual devolvo os autos à seção competente para que refaça a distribuição para uma das Câmaras de Direito Público. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012 Fernando Antonio Prazeres Juiz Conv. Relator

0009 . Processo/Prot: 0968979-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381317. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000715 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa. Agravado: Indústria e Comércio de Embalagens Rodacoski Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968979-8, DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS RODACOSKI LTDA RELATOR : DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS I - DEFIRO o processamento do agravo. II - INDEFIRO o requerimento para julgamento e provimento de plano do recurso na forma do artigo 557, § 1°-A, do CPC; III- INDEFIRO o requerimento da agravante de concessão de efeito suspensivo ativo, por não vislumbrar a presença dos requisitos exigidos pelo art. 527, inciso III e art. 558, caput, ambos do CPC. O despacho recorrido deve ser mantido até o pronunciamento definitivo da Câmara. IV - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pela agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. V - Intime-se a parte agravada para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que a agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. VI - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0010 . Processo/Prot: 0973006-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/141354. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002519-42.2009.8.16.0088 Embargos a Execução. Apelante: Municipio de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Almir Bitencourt Silva. Advogado: Luiz Guilherme Leite. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Compulsando os autos verifico que o recurso de apelação de fs. 82-87 foi interposto contra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob n.º 0000554-58.2011.8.16.0088, e não nos presentes. 2. Assim, cancele-se a distribuição e baixem os autos para que a escri- vania promova a correção do equívoco apontado, certificando, ainda, quanto a eventual existência de

apelação interposta nos presentes embargos. Curitiba, 1.º de novembro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0974382-2 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/394470. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003978-13.2012.8.16.0173 Execução de Título Judicial. Requerente: Neila Ramos Coelho, Damião Xavier Moreno, Aparecido Vieira de Carvalho, Luiz Capito, Dorico Sanavio (maior de 60 anos), Pedro Alves da Cunha, Oscar dos Santos Cunha (maior de 60 anos), Josefa Nemezia dos Santos (maior de 60 anos), Miguel Angelo Cerozino, Gilda Vieira da Silva Santos, Arlindo Sabino de Souza (maior de 60 anos), Anacleto Jose de Souza (maior de 60 anos), Espólio de Maria Alice Graciano (Representado(a)), Maria de Lourdes Graciano Gomes, Jose Ferreira Alves, Alencar Caldeira da Silva, Maria Batista Moreira, Antonio Mackert (maior de 60 anos), Terezinha Ricci, Adelice da Silva Magalhães (maior de 60 anos), Maria de Fatima da Silva Machri. Advogado: Marcos Vendramini. Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama. Interessado: Município de Umuarama. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Correição Parcial interposta contra a decisão proferida nos autos de Execução de Título Judicial nº 0003978-13.2012.8.16.001, que determinou a emenda da inicial limitando a dez o número de exequentes, com a proposição de outra execução em relação aos autores excedentes. Inconformados, recorrem os requerentes Neila Ramos Coelho e Outros, sustentando que a execução deriva da Ação Civil Pública nº 408/2003, para restituição de valores cobrados a título de taxa de iluminação pública. Asseveram os requerentes que há a impossibilidade de se proceder nova distribuição para cumprimento da sentença, vez que tal ato provocaria a decretação de preclusão do direito, além do que a decisão fere princípios basilares de ordem processual, com multiplicação de atos e ônus para todas as partes. Alegam, outrossim, que tendo em vista a ausência de cunho decisório do despacho, a via escolhida da correição parcial é cabível para a tutela de direitos assegurados constitucionalmente. É o relatório. DECIDO: II. O recurso comporta rejeição, de plano, nos termos do art. 336 do Regimento Interno deste Tribunal. A Correição Parcial é medida prevista no artigo 335 do Regimento Interno desta Corte e visa "à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos de fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei". No entanto, a via escolhida pelos requerentes é inadequada, além da flagrante intempestividade que impede, inclusive, de ser recebida como agravo de instrumento pelo princípio da fungibilidade recursal. É que no presente caso, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC, eis que: "Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, o agravo de instrumento passou a ser cabível contra qualquer decisão interlocutória. Diante disso, restou esvaziada a reclamação correicional ou a correição parcial, não devendo ser utilizada como meio de impugnação de decisões judiciais, por haver recurso com tal finalidade. E isso porque um mecanismo administrativo, em razão do princípio da separação dos poderes, não deve conter aptidão para atacar um ato judicial. `Trata-se, enfim, de medida administrativa de caráter disciplinar, à qual não se pode permitir o condão de produzir, cassar ou alterar decisões jurisdicionais no seio do processo'." (Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha, in Curso de Direito Processual Civil. 2ª ed. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2006, v. 3, p. 320). A jurisprudência deste Tribunal adota mesmo entendimento, a saber: "O pedido correcional reserva sua incidência de modo exclusivo ao 'errores in procedendo' e não aos 'errores judicando', vale dizer, aos atos judiciais que comprometem a sequência regular do processo, com prejuízo às partes, ou mais precisamente, com sede unicamente no procedimento sem que haja previsão de recurso específico." (Correição Parcial n.º 479.968-2, Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo, julg. em 26.06.2008). De outro modo, observa-se dos autos que o despacho judicial determinando a limitação da quantidade de exequentes foi publicado em 17/07/2012, com início do prazo em 18/07/2012 (fls. 259). O presente recurso foi protocolado somente em 08/10/2012 (fls. 02), ou seja, em flagrante intempestividade, pois tanto a correição parcial quanto o agravo de instrumento possuem o mesmo prazo recursal de 10 (dez) dias, contados da publicação ou ciência do despacho. Assim, analisando a questão tanto pela ótica do seu cabimento quanto da sua tempestividade, o recurso não comporta admissibilidade. III. Pelo exposto e com fulcro no caput do art. 336, II, letras "a" e "d" do Regimento Interno deste Tribunal, rejeito de plano a correição parcial. Curitiba, 01 de novembro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0012 . Processo/Prot: 0974574-0 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/394513. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003940-98.2012.8.16.0173 Execução de Título Judicial. Requerente: Ernestina Augusto de Mello e Silva (maior de 60 anos), Geraldina Carodos de Morais Ataide (maior de 60 anos), Waldir Vieira (maior de 60 anos), Shirlei Aparecida do Nascimento Feitosa, Claudinei Marino, Ana Maria Silva, Jose Nunes da Silva (maior de 60 anos), Jose Carlos Fanti, Oripes Magalhães, Aparecido Antonio Rodrigues, Jose Maria Rocha, Guilermina Francisca Gonçalves (maior de 60 anos), Maria Helena da Silva, Maria Aparecida Gomes da Silva, Israel Gomes de Oliveira, Paulino Guardiano Lemos (maior de 60 anos), Edison Vernillo, Djalma Aguilar, Joaquim Francisco Filho, Natalina de Fatima Caobianco. Advogado: Marcos Vendramini. Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama. Interessado: Município de Umuarama. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Indefiro, desde logo, a pretensão aqui deduzida porque a decisão em apreço não está entre aquelas que se sujeitam a correição parcial. Com efeito, ao limitar o litisconsórcio, o Dr. Juiz o fez com fundamento em disposição expressa de lei (art. 46, parágrafo único do CPC). Assim, não inverteu de forma tumultuária os atos e termos do processo, não paralisou injustificadamente o processo ou dilatou abusivamente os prazo legais (art. 335 do RITJPR), de modo a justificar a impetração deste recurso anômalo. Não fosse isso, existe recurso previsto em lei para a re-análise da decisão em apreço. Ensinam Marinoni e Mitidiero, que "a decisão que determina a cisão do litisconsórcio facultativo multitudinário é interlocutória, desafiando o recurso de agravo" (in CPC Comentado, 2008, Curitiba, RT, p. 132, 1ª col.) De outro lado, não se justifica a preocupação deduzida na petição inicial. "Com o desmembramento passam a existir dois ou mais processos mas os efeitos substanciais e processuais da propositura da demanda reputam-se produzidos desde quando ela foi proposta ou desde a citação, conforme o caso, sem que o retardamento prejudique o demandante." (Instituições, São, Paulo, 2003, Malheiros, p. 341) Ante o exposto, seja porque não estão presentes os pressupostos insertos no art. 335 do RITPR, seja porque a decisão atacada tem amparo legal ou seja porque não se vê nenhum prejuízo aos requerentes, indefiro desde logo a pretensão recursal deduzida nesta Correição Parcial. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Conv. Relator

0013 . Processo/Prot: 0975699-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/408710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00015291 Lei. Impetrante: Comércio de Cereais Delasantos Ltda.. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 975.699-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: COMÉRCIO DE CEREAIS DELASANTOS LTDA IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA PÚBLICA DO PARANÁ. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMÉRCIO DE CEREAIS DELASANTOS LTDA, que consiste na cobrança do ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica e de ultrapassagem não utilizada, bem como ameaça da autuação em razão do direito de creditar-se em conta gráfica do ICMS incidente sobre a demanda de potência elétrica e de ultrapassagem não utilizada. O impetrante sustenta a legitimidade ativa do consumidor em propor a ação declaratória, de acordo com o Resp n.º 1299303/SC. Aduz que a competência para analisar mandado de segurança contra Secretário de Estado é das Câmaras com Composição Integral, conforme tutela o art. 87 do Regimento Interno. Alega que o Superior Tribunal de Justiça editou Súmula n.º 391 no sentido de que "o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada". Argumento que a energia elétrica somente é produzida quando consumida, não há geração de circulação sem que haja consumo, por isto mesmo não se pode conceber a existência de fato gerador de ICMS sobre operações de energia elétrica sem que haja efetiva utilização dessa especial mercadoria. Assevera que o ICMS deve incidir sobre o consumo apenas, pois este representa a passagem de energia elétrica pelo medidor, e não sobre a demanda contratada e a de ultrapassagem. Argumenta que os históricos de faturamento são provas robustas do pagamento de ICMS e sua incidência sobre o importe de consumo, importe de demanda, importe de consumo excedente reativo, e importe de demanda excedente reativo, entretanto o correto seria apenas incidir sobre o importe de consumo e o importe de consumo excedente reativo. Por fim, requer a tutela antecipada em razão da abstenção da autoridade coatora em exigir a cobrança do importo indevido, e a urgência à restituição dos valores indevidamente pagos. II. Recebo o recurso, diante do preenchimento das condições de admissibilidade. As razões apresentadas pela impetrante são relevantes, em especial pelo entendimento da jurisprudencial desta Corte APELAÇAO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO - ICMS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESERVA DE DEMANDA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA - CONTRIBUINTE DE FATO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA - QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA DESOBRIGANDO A PARTE AUTORA DO PAGAMENTO DE ICMS INCIDENTE SOBRE A DEMANDA RESERVADA - PRECEITO DECLARATÓRIO QUE NÃO PODE SER ALTERADO - LEI ESTADUAL 14.773/2005, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 15.291/2006 - IMPETRAÇÃO POSTERIOR DO MANDADO DE SEGURANÇA - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA - PRINCÍPIO DO DEDUZIDO E DO DEDUTÍVEL - INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA - BASTA A APRESENTAÇÃO DE UM COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO PARA COMPROVAR A LEGITMIDADE E O INTERESSE DE AGIR NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ART. 283, CPC E ART. 166, CTN) - PEDIDO ILÍQUIDO QUE TAMBÉM NÃO IMPORTA NA INÉPCIA - VERIFICAÇÃO DO QUANTUM NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - PROCEDENTE DO STJ, JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JÁ TRANSITADA (...) (TJ/PR, 2ª CC, Apel. Civ. nº 813.965-7, Desª Real.ª Joséli Ditrich Ribas, DOU 13/02/2012) Portanto, concedo a segurança a fim de suspender a cobrança de ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica e de ultrapassagem não utilizada. III. Oficie-se às autoridades coatoras, "com a máxima urgência", informando o conteúdo desta decisão e solicitando que prestem informações no prazo legal. IV. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0014 . Processo/Prot: 0977327-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001104-24.2005.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Apelado: Leandro Rosa dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tratam os autos de Ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Leandro Rosa dos Santos julgada extinta nos termos da sentença de fls. 89. Contra esse provimento jurisdicional a exequente interpôs EMBARGOS INFRINGENTES às fls. 91/101, os quais foram recebidos pelo MM. Juiz singular como Embargos de Declaração (fls. 106/107), oportunidade em que foi determinada a intimação da parte contrária para se manifestar. Diante da certidão da escrivania no sentido de que o executado não integrou a lide (fl. 108), o MM. Juiz determinou a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça, onde foram autuados como "apelação". II - Dos atos processuais acima relatados infere-se que laborou em equívoco o douto julgador singular, olvidando-se da regra insculpida no art. 34, da LEF, que prevê: "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a cinquenta Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. § 2º Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de dez dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. § 3º Ouvido o embargado, no prazo de dez dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de vinte dias, os rejeitará ou reformará a sentença." Considerado que o presente executivo fiscal foi ajuizado em agosto de 2005 e o valor de alçada correspondente aos 50 ORTN?s naquela data era de R$ 301,60 (trezentos e um reais e sessenta centavos), segundo consta na tabela disponibilizada pela Justiça Federal de São Paulo http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCA/tabelas/fiscal- alcada-congelada.pdf) tenho que andou bem o Procurador da Fazenda Estadual ao interpor Embargos Infringentes contra a sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, na medida em que o valor do crédito tributário exigido, atualizado até 06/08/2005, era de R$ 124,33 (cento e vinte e quatro reais e trinta e três centavos). Assim, como a parte manejou o recurso adequado e não é caso de se conhecer dos embargos infringentes como se apelação fosse, determino seja cancelada a autuação e distribuição de fls. 111/112, remetendo- se os autos ao juízo singular para regular processamento. III - Cumpra-se e intime-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0015 . Processo/Prot: 0977487-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/408392. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000032 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Ferreira e Maxcimiano Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. Dou provimento desde logo ao recurso. Com efeito, a decisão agravada afastou-se do entendimento hoje preponderante no STJ a respeito da questão ora em debate. Com efeito, admite-se, hoje, que o fato de a empresa não ser encontrada no seu domicílio fiscal, caracteriza o pressuposto necessário para que haja o redirecionamento da execução fiscal. Na verdade, ao deixar de funcionar no endereço constante de seus cadastros fiscais, sem a devida comunicação, a empresa devedora demonstra, sim, que incide nas causas previstas no art.135, do CTN e que permitem a responsabilização pessoal dos sócios. Era essa a premissa na qual o agravante fundamentou seu pedido. Mas não foi essa a premissa de que se valeu a magistrada a quo para indeferir a pretensão. Afirmou a Dra. Juiz que a base da pretensão do agravante seria o não pagamento do imposto. respeito à não localização da empresa devedora, coisa que foi constata pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme se vê das certidões de fls. 28v. E quando isso ocorre, o STJ tem permitido o redirecionamento da execução. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em conseqüência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento." (STJ - AgRg no REsp Nº 1158759-RJ. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe de 8.10.2010) Há que se lembrar, ainda, a respeito dos dizeres da Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos sócio-gerente." É caso, portanto, de provimento liminar da pretensão recursal tal como permite o art. 557, § 1º-A do CPC. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para permitir a citação dos sócios, tal como requerido pela agravante. Intimem-se. Oportunamente baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Convocado Relator

0016 . Processo/Prot: 0977863-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/410327. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0035117-72.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Railda Silva de Oliveira. Advogado: Douglas Moreira Nunes. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Universidade Estadual de Londrina Uel. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Marinete Violin, Renato Tavares Yabe. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0977863-4, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA.AGRAVANTE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA.AGRAVADO: RAILDA SILVA DE OLIVEIRA.RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA DEMANDA. DEVER DO RECORRENTE.INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DA REGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, impede o conhecimento do recurso.RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, contra decisão de evento 37 nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais sob nº 35117- 72.2012.8.16.0014. Inconformado, a AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA interpôs o presente recurso1, para reformar, em sua totalidade, a decisão interlocutória, principalmente no que diz respeito a prescrição e a inversão do ônus da prova. É o relatório, em síntese. DECIDO. Conforme consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. O artigo 525 do Código de Processo Civil elenca as peças que devem obrigatoriamente instruir o recurso de Agravo de Instrumento: Desembargador Paulo Habith AI0977863-4/PMM 2 "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; I I - f acul tat ivamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Apesar de o dispositivo mencionar peças facultativas, deve-se entender que são obrigatórias as peças indicadas no inciso I, mas além daquelas, quaisquer outras que se mostrem imprescindíveis para a análise da questão objeto do presente recurso, sendo ônus para tanto do agravante. Contudo, o agravante deixou de instruir o Agravo de Instrumento com a copia da decisão agravada. Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 508. vol. V) diz que "a ausência de qualquer peça obrigatória torna inadmissível o agravo e dá lugar ao indeferimento liminar pelo relator (art. 527, nº I, combinado com o art. 557), bem como que se inexiste nos autos peça que, obrigatoriamente, devia constar no instrumento, cabe à parte juntar certidão atestando a inexistência (STJ - REsp nº 457.522)". (Grifo nosso) Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRAS LAD O D O REC URS O ESPE CIA L, CON TRA -RA ZOES , ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DAS CERTIDÕES D E IN TIMA ÇÃ O D OS A CÓR DÃ OS. PEÇAS DE TRA SLA D O OBRIGATÓRIO. ARTIGO 544, § 1° , DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É de ver do agr avant e ap resen ta r as peç as ob r i ga t ór i as o u essenciais à formação do agravo de instrumento, elencadas no artigo 544, § 10, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Não se admite nesta instância a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para sanar irregularidade na formação do agravo de instrumento. Preclusão consumativa. Desembargador Paulo Habith AI0977863-4/PMM 3 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n° 736.141/MG, da 6ª T. do STJ, Rel. Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, in DJU de 02/06/2008) "REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSENTE. - Falta prequestionamento quando o disposi tivo legal supostamente vio l ado não f o i d i scu t i do na f ormação do acó rdão recor r i do . - A au sên c i a de peça s no a g r avo de i ns t r umen t o, a i n da q ue facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, impede o conhecimento do recurso." (AgRg no Ag no 743.782/SP, da 3º T. do STJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJU de 04/09/2006) " P R O C E S S U A L C I V I L . A G R A V O. A U S Ê N C I A D E P E Ç A FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇAO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF. II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 10 da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças al i elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser t rasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial. III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag no 780.229/SP, da 5a T. do STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, in DJU de 09/10/2006) Não é diferente o entendimento deste Tribunal de Justiça: "A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matér ia, é atr ibui ção do Desembargador Paulo Habith AI0977863-4/PMM 4 agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em dil igência para que a parte recorrente possa supri

r aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil. tornando impossível dar-lhe seguimento." (Dec. Mono. no AI n.° 430.284-3. da 17ªCC do TJPR, de Curitiba, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, in DJ de 02/08/2007) Ante o exposto, com apoio nos arts. 527, inciso I e 557, cumulados com o art. 525, I, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que ausente o pressuposto extrínseco da regularidade formal. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 Fls.04/14.

0017 . Processo/Prot: 0978110-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408396. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000762 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski. Agravado: e L Tesser e Companhia Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 762/2002 VISTOS, etc. 1. Defiro o processamento. 2. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 3. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 4. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 5. Intime-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0978521-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411567. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027278-45.2012.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Ângela Maria Francisco, Mauro Celio Safraider, Iraci Nazari. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Mario Rodrigo Haiduk Azevedo. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Nego seguimento desde logo ao recurso. Com efeito, a pretensão aqui deduzida é manifestamente improcedente e em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, do STJ e STF. Os agravantes requereram antecipação de tutela em ação declaratória, sob o entendimento de que por serem escrivães de serventia judicial não se enquadram na situação de pessoas jurídicas. Desta forma, o ISS deveria ser exigido com base na alínea b, do inciso I, do artigo 325 da Lei Complementar Municipal nº 82/2003, ou seja, como profissionais autônomos, diferentemente da forma que lhes vem sendo cobrado. A decisão agravada indeferiu a tutela antecipada, uma vez que a atividade desempenhada possui nítido caráter empresarial, não sendo beneficiária do privilégio, fixado no artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/1968. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, amparada em entendimento já fixado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do seguinte julgado: ISS. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA NA ADI ADI 3.089/DF, PELO STF. I - O STF, no julgamento da ADI n° 3.089/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 01/08/2008, firmou entendimento de que as atividades notariais não estão imunes à tributação, já que são exercidas com intuito lucrativo e possuem capacidade contributiva. II - As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, acolhendo entendimento do STF, no julgamento da ADI supra aludida, têm-se pronunciado pela impossibilidade de se enquadrarem os cartórios como profissionais liberais, não lhes sendo devido o benefício do art. 9°, § 1°, do DL n° 406/68. Precedentes: AgRg no AREsp n° 34.576/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/11/2011; REsp n° 1.185.119/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20/08/2010; REsp n° 1.187.464/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/07/2010. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 150947 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0050012-9. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. T1 - PRIMEIRA TURMA, 14/08/2012, DJE: 24/08/2012) E neste Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. ISSQN. SERVIÇOS NOTARIAIS. CARTÓRIO. ALÍQUOTA FIXA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE QUE POR FORÇA DA ADIN 2415 O SERVIÇO NOTARIAL NÃO PODE SER COMPARADO A UMA ATIVIDADE EMPRESÁRIA, SUJEITANDO-SE, PORTANTO, A REGRA DO PARÁGRAFO 1°, DO ART, 9° DO DECRETO LEI N° 406/68. DECISÃO QUE NÃO ABORDA QUESTÃO DIRETA RELATIVA AO ISS. DECISÃO MONOCRÁTICA CABÍVEL UMA VEZ QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. RECURSO DESPROVIDO. É firme o entendimento no sentido de que não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68, uma vez que a interpretação da referida legislação federal deve ser feita nos limites da decisão, com efeitos erga omnes, proferida na ADIN 3.089/DF pelo STF. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 34.576/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Conclui-se, portanto, que a pretensão recursal é manifestamente improcedente, na medida em que está fundada em entendimento contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores. Ante o exposto e nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Oportunamente baixem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 01 de novembro de 2012 Fernando Antonio Prazeres Juiz Relator Conv.

0019 . Processo/Prot: 0978586-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407948. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0056645-65.2012.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Edson de Paula. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Agravado: Estado do Paraná, Fundo de Atendimento A Saúde dos Policiais Militares do Paraná Faspm. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação de Repetição de Indébito nº 0056645-65.2012.8.16.0014, que indeferiu o benefício da assistência judiciário gratuita ao autor. Inconformado, recorre Edson de Paula, sustentando que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento seu e de sua família, a fim de custear as despesas com a ação de repetição de indébito, onde pleiteia a ilegalidade da contribuição compulsória ao Instituto de Previdência dos Servidores do Fundo de Assistência a Saúde da Polícia Militar do Paraná - FASPM. É o breve relatório. II. O recurso comporta provimento para deferir a assistência judiciária gratuita, ante o permissivo da norma inscrita no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Observa-se dos documentos juntados aos autos que o autor exerce o cargo de Soldado, 1ª Classe da Polícia Militar, com salário bruto de R$ 2.804,15, conforme holerite do mês de abril/2012. Conforme tem entendido a jurisprudência, de modo a não obstar o acesso à justiça, a lei não exige que se comprove estado de miserabilidade da parte, mas a afirmação de comprometimento do seu sustento ou de sua família com o pagamento das despesas processuais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE - PARA O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJ/PR, 3ª Câm.Cív., ac. 40673, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. unân. em 09/08/2011). Em casos como o dos autos, somente através de impugnação pela parte contrária, com elementos seguros de prova poderia ser derrubada a assertiva da parte. Observa-se que no âmbito da Justiça Federal, inclusive, é entendimento jurisprudencial pacificado que a assistência judiciária deve ser deferida à parte que percebe renda líquida de até 10 salários mínimos nacionais por mês, o que corresponde atualmente a mais de seis mil reais e ao dobro da renda mensal da recorrente. Por essas razões, concedo ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. III. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão monocrática para conceder a assistência judiciária gratuita ao recorrente. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0020 . Processo/Prot: 0978899-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413981. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001449 Liquidação de Sentença. Agravante: Rogério Antônio Durrer, Paulo Cesar Liberato, Edmilson Pinheiro dos Santos, Fausto José Correia, José Tadeu Jota Coelho. Advogado: Jeferson Luiz Calderelli. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Douglas Galvão Vilardo, Laércio Fondazzi, Silvio Henrique Marques Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- DEFIRO o processamento do agravo; II- INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada. Entendo que estão ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 527, inciso III, e art. 558, ambos do CPC. O despacho recorrido deve ser mantido até o pronunciamento definitivo da Câmara. III- Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelos agravantes foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC; IV- Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que os agravantes não cumpriram com o disposto no art. 526 do CPC; V- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0021 . Processo/Prot: 0978995-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/417458. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007284-36.2010.8.16.0148 Execução Fiscal. Agravante: Município de Rolândia. Advogado: Miryan Siqueira Rosinski Alves, Bruno Lundgren Rodrigues Aranda. Agravado: N T Alves Rolândia. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... Dou provimento desde logo ao recurso. Primeiro porque o arresto pressupõe mesmo a inexistência de citação. E no caso em apreço, a executada não foi encontrada no endereço de sua sede (fls. 18v). Não fosse isso, o mandado expedido para a citação na execução fiscal já contém, ínsito, a determinação do arresto, tal como se vê do art. 7º, III, da Lei nº 6830/80. Estão presentes, assim, os requisitos necessários para o arresto, inclusive pelo sistema Bacen- Jud. Confira-se, a propósito, o que já decidiu o STJ a respeito: O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1240270/

RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) Como se vê, é possível o arresto prévio quando o devedor não é encontrado para a citação, sendo desnecessária, no caso, a efetivação de outras diligências como condicionante da medida cautelar incidental. Ante o exposto e considerando que a decisão agravada não encontra bom amparo na jurisprudência do STJ, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para permitir a penhora on-line via BACEN-Jud. Intimem-se. Oportunamente baixem à origem coma recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Relator Convocado

0022 . Processo/Prot: 0979025-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/417365. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007300-87.2010.8.16.0148 Execução Fiscal. Agravante: Município de Rolândia. Advogado: Miryan Siqueira Rosinski Alves, Bruno Lundgren Rodrigues Aranda. Agravado: Santiago Berestino. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 7300-87-2010.8.16.0148 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo e antecipação da tutela pleiteados. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0979549-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415031. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0069999-31.2010.8.16.0014 Medida Cautelar. Agravante: R. R., R. C. R., R. R.. Advogado: Diogo Augusto Santos Fedvyczyk. Agravado: E. P.. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. DEFIRO o processamento do agravo. II. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, por não vislumbrar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 273 e artigo 527, inciso III, ambos do CPC, na medida em que os agravantes não demonstraram a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O despacho recorrido deve ser mantido até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelos agravantes foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/ parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do C.P.C. IV. Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inc. V, do CPC), e querendo comprove que os agravantes não cumpriram com o disposto no art. 526 do CPC. V. Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI. Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

Vista a(s) Parte(s) - para manifestarem-se sobre a decisão de fls. 136/138 - Prazo : 10 dias EM CARTÓRIO

0024 . Processo/Prot: 0699761-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/214684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008250-43.2010.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Elias Francisco Pires. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Complemento: (em Cartório). Motivo: para manifestarem-se sobre a decisão de fls. 136/138. Vista Advogado: José Roberto Martins (PR043901), Charles Michel Lima Dias (PR029084), Marco Antônio Lima Berberi (PR020681)

Vista ao(s) Autor(es) - para que a parte autora produza prova da existência do Boletim de Ocorrência referente ao atendimento do fato

0025 . Processo/Prot: 0902390-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415621. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012665-92.2008.8.16.0019 Indenização. Apelante: Sonia Aparecida Gonçalves de Camargo Martins. Advogado: Gecy Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo da Ros Gasparin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Motivo: para que a parte autora produza prova da existência do Boletim de Ocorrência referente ao atendimento do fato. Vista Advogado: Gecy Martins (PR024953)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12114

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	009	0901146-3
Alberto Chedid Filho	011	0902158-7
Alberto Rodrigues Alves	005	0888291-3
Antonio Acir Breda	001	0748358-9
Carlos Alberto Frank	010	0901275-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0748358-9
Christian Guenther	006	0892043-6
Claire Lottici	010	0901275-9
Cláudio Soccoloski	009	0901146-3
Cleuza Keiko Higachi Reginato	010	0901275-9
Clodoaldo Chukr	011	0902158-7
Cristina Batista de O. Goudard	009	0901146-3
Cristina Leitão T. d. Freitas	010	0901275-9
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	012	0904984-5
Denilson Mariano	009	0901146-3
Denis Edison Paz	009	0901146-3
Diego Buligon	003	0868193-6
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	010	0901275-9
Ezequiel Fernandes	008	0898917-5
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	002	0856367-5
Fernando Luiz Chiapetti	008	0898917-5
Fernando Previdi Motta	007	0895371-7
Guilherme Manna Rocha	001	0748358-9
Haroldo Camargo Barbosa	005	0888291-3
Inácio Hideo Sano	004	0876350-6
Inger Kalben Silva	009	0901146-3
Julio Cesar Ziroldo	009	0901146-3
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0856367-5
	010	0901275-9
Karoline Lorenz Rutyna	009	0901146-3
Laura Rossi Leite	007	0895371-7
Luiz Carlos Manzato	012	0904984-5
Luiz Heitor Dacol Boschirolli	007	0895371-7
Márcio Guedes Berti	006	0892043-6
Milton Alves Cardoso Junior	007	0895371-7
Milton Ferreira	004	0876350-6
Priscila Perelles	005	0888291-3
Raquel Maria Trein de Almeida	001	0748358-9
Rodrigo Muniz Santos	001	0748358-9
Sandra Regina Rodrigues	005	0888291-3
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0748358-9
	010	0901275-9
Zoraide Batistela	004	0876350-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0748358-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/407760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000030285 Ação Civil Pública. Agravante: Tani Lemos do Prado Colaço. Advogado: Guilherme Manna Rocha, Antonio Acir Breda, Rodrigo Muniz Santos. Agravado: Ministério Público Estadual. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Nereu Alves de Moura, Luiz Cláudio Romanelli, Paulo Gomes Júnior, Rosângela Chrispim Calixto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE RECEBE A PETIÇÃO INICIAL. EXISTÊNCIA DE INDICATIVOS NECESSÁRIOS PARA O RECEBIMENTO.AGRAVANTE QUE CONFIRMA O RECEBIMENTO DE VALORES QUE DEVERIAM SER PAGOS A OUTROS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA ADMINISTRATIVA (SERVIDORES FANTASMAS).VIABILIDADE DA DEMANDA. AÇÃO PROPOSTA QUE NÃO SE MOSTRA TEMERÁRIA. ELEMENTOS QUE FORMAM A INICIAL QUE APRESENTAM INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE SE PROCEDER À INSTRUÇÃO PROCESSUAL COMO FORMA DE MELHOR APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO.DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0002 . Processo/Prot: 0856367-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/306951. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000090-77.1993.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: S Passerini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. ARTIGOS 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO.POSSIBILIDADE. SUMULA 83/ STJ. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
0003 . Processo/Prot: 0868193-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/456610. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000168 Ação Civil Pública. Agravante: Diego Buligon. Advogado: Diego Buligon. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Vitorino, Valdir Picolotto, Instituto Nacional de Direito Público e Controle Social Idejure, Danielle Szesz, Davi Alessandro Donha Artero, Instituto de Gerenciamento e Planejamento do Brasil Igp, João Douglas Gonçalves, Instituto Botuquara Ibot, Adriano Cordeiro, Eloi Copetti, Alessandro de Souza, Geraldo Salvador, Terezinha Neto Salvalaio Zílio, Dirceu Antonio Ruaro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL DO FEITO - ALEGAÇÃO DE QUE O TEMA VERSADO JÁ HAVIA SIDO ESCLARECIDO NA ESFERA CRIMINAL - INOCORRÊNCIA - EM QUE PESE O JUÍZO CRIMINAL TENHA REJEITADO A DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, TAL PECULIARIDADE NÃO FAZ COISA JULGADA NO CÍVEL - PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA MITIGADA ENTRE A JURISIDIÇÃO CÍVEL E CRIMINAL - NÃO RESTOU CABALMENTE EVIDENCIADO A INEXISTÊNCIA DOS FATOS, OU AFASTAMENTO DA AUTORIA - HIPÓTESE EM QUE CONCORREM AS CONDIÇÕES DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA FORMA COMO PROPOSTA - EFEITO SUSPENSIVO AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
0004 . Processo/Prot: 0876350-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/343090. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000893-37.2001.8.16.0033 Desapropriação. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Inácio Hideo Sano, Milton Ferreira. Apelado: José Alves Pereira. Advogado: Zoraide Batistela. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação para estabelecer que: a) antes da realização do cálculo do valor da indenização a ser pago, seja deduzido o depósito prévio realizado devidamente atualizado, para então haver a incidência dos demais acréscimos legais; b) o marco inicial de incidência dos juros moratórios deve a ser adotado é o previsto no art. 15-B do Decreto Lei n.º 3.365/41, ou seja, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser realizado; c) o marco inicial da incidência dos juros compensatórios é a imissão na posse, ou seja, 26/09/2001, com aplicação do percentual de 12% ao ano; e d) os honorários advocatícios devidos são de 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor oferecido pela SANEPAR e o valor da indenização constante na sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA - INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO REALIZADO - VALOR QUE DEVE SER ATUALIZADO E DEDUZIDO A FIM DE EVITAR DISTORÇÕES - JUROS MORATÓRIOS - MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41 - JUROS COMPENSATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15-A DO DECRETO-LEI N.º 3365/41 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL - DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL ENTRE 0,5% E 5% SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERECIDO E A INDENIZAÇÃO FIXADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 0888291-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/379504. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017494-54.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e extinguir ex officio sem resolução de mérito os presentes embargos, determinando-se ao Juízo singular que reabra o prazo de 30 (trinta) dias para o executado, ora apelado, oferecer novos embargos, nos termos do § 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, restando, desta forma, prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA DURANTE O PROCESSAMENTO DO FEITO - AUSÊNCIA DE EXPRESSA ABERTURA DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMENDA, OU MESMO, DE NOVOS EMBARGOS, DIANTE DA SUBSTITUIÇÃO OCORRIDA - EXEGESE DO § 8º DO ARTIGO 2º DA LEI N.º 6.830/80 - SENTENÇA ANULADA EX OFFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.1. Procedida à substituição da CDA durante o trâmite processual, incumbe ao Juiz proceder à devolução do prazo para o devedor opor novos embargos ou aditar o já oferecido.
0006 . Processo/Prot: 0892043-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/398669. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002895-53.2009.8.16.0112 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Christian Guenther. Apelado: Edson Wasem. Advogado: Márcio Guedes Berti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE VALIDADE E CONDIÇÃO DA AÇÃO POR NÃO EXISTIR DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER TUTELADO. AFASTADA.PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA FORNECIMENTO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS INDEFERIDO. PRETENSÃO TUTELADA DE FORMA CORRETA PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO CABIMENTO DE HABEAS DATA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV DA CARTA MAGNA. ATO ILEGAL.LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA.SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
0007 . Processo/Prot: 0895371-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/403985. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018501-06.2009.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Laura Rossi Leite. Apelado: Rogério Antonio Martini. Advogado: Luiz Heitor Dacol Boschirolli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL INAUGURAL - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 21 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.1. A jurisprudência desta Corte entende que a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame." (STJ, AgRg no RMS 31.899/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012) 2. A doutrina apregoa que: "... a remessa obrigatória assemelha-se ao recurso quanto à possibilidade de alteração da decisão em "detrimento" da parte beneficiada pelo reexame oficial. Assim é que, em duplo grau obrigatório, não se admite que o tribunal, revendo a decisão prejudique, por exemplo, a Fazenda Pública, piorando-lhe a situação contida na sentença remetida de ofício, mas que não sofreu impugnação voluntária da parte adversa. Trata- se de "vedação da reformatio in pejus", instituto intimamente ligado à idéia de recurso voluntário. Esse fenômeno ocorre, justamente, quando a decisão "para pior" é proferida pelo órgão revisor contra o único recorrente." (LUIZ FUX, Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2001).
0008 . Processo/Prot: 0898917-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/408055. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010864-75.2010.8.16.0083 Mandado de Segurança. Apelante: Vagner Dalbosco Me. Advogado: Ezequiel Fernandes. Apelado: Wilmar Reichembach, Neiva Terezinha Barbieri de Oliveira, Município de Francisco Beltrão. Advogado: Fernando Luiz Chiapetti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO CONCESSÃO DE ALVARÁ LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE ESCOLAR - LIMITAÇÃO DE UM VEÍCULO A CADA 1.000 (MIL) ALUNOS NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.885/2002, ALTERADA PELA LEI Nº 3.383/2007 - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE TAL DISPOSTIVO POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E CONCORRÊNCIA - INOCORRÊNCIA - DEVER DO MUNICÍPIO EM PRESTAR TRANSPORTE ESCOLAR DIRETAMENTE OU INDIRETAMENTE - LIMITAÇÃO PREVISTA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA O FIM DE VIABILIZAR A FISCALIZAÇÃO DA MESMA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0901146-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/415989. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012287-20.2010.8.16.0035 Mandado de Segurança. Apelante: Gigliola Luciana Massaneiro. Advogado: Denis Edison Paz, Denilson Mariano, Cristina Batista de Oliveira Goudard, Karoline Lorenz Rutyna. Apelado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Acidy Martins de Castro Júnior, Julio Cesar Ziroldo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR ELEMENTO DE PROVA QUE NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO POR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DA VIZIVALI SEGURANÇA NEGADA SÚMULA 25 DO TJ/PR "OS DIPLOMAS E CERTIFICADOS EXPEDIDOS PELA VIZIVALI, DO "PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL, OFERTADO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, NÃO CONFEREM AOS ALUNOS CONCLUINTES QUALQUER GRADUAÇÃO A NÍVEL SUPERIOR, SENÃO A NECESSÁRIA CAPACITAÇÃO PARA O MELHOR EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES DOCENTES." RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
0010 . Processo/Prot: 0901275-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/113460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002714-74.2011.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Agravado: Maria Taubenheim Frey. Advogado: Carlos Alberto Frank, Claire Lottici, Cleuza Keiko Higachi Reginato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DIRIGIDO CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.POSSIBILIDADE. O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA, PODENDO INDEFERIR SUA PRODUÇÃO QUANDO O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO FOR SUFICIENTE PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO DEMONSTROU A INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
0011 . Processo/Prot: 0902158-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/13056. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001074-21.2010.8.16.0066 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Câmara Municipal de Lupionópolis, Presidente da Câmara Municipal de Lupionópolis. Advogado: Clodoaldo Chukr. Apelante (2): Roseane Cristina Galera. Advogado: Alberto Chedid Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação 1 (Câmara Municipal de Lupionópolis) e conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação 2 (Roseane Cristina Galera) para o fim de determinar o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, mantendo-se a sentença irretocável nos demais pontos em sede de reexame necessário, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - DETERMINADA NOMEAÇÃO E EMPOSSAMENTO DA CANDIDATA NO CARGO PRETENDIDO (TÉCNICO EM CONTABILIDADE). APELAÇÃO 1 (CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS) PRELIMINARES - NULIDADE SENTENÇA - INEPCIA INICIAL - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSIVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 458, INCISO V DO CPC E ARTIGO 93, INCISO X DA CF - INOCORRÊNCIA - ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO - EXTINÇÃO CARGO EM DATA ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS - NÃO COMPROVADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO OCORRÊNCIA - MÉRITO - ALEGADA PERDA DE OBJETO ANTE A EXTINÇÃO DO CARGO PRETENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FICA ADSTRITA NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DO CERTAME - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA - DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO EM SER NOMEADO E EMPOSSADO NO CARGO PRETENDIDO - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. APELAÇÃO 2 (ROSEANE CRISTINA GALERA) - DECISÃO CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGADA EFICÁCIA IMEDIATA NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 14 DA LEI 12.016/2009 - POSSIBILIDADE - CASO QUE NÃO SE ENQUADRA ENTRE AQUELES EM QUE É VEDADO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA - RECURSO QUE DEVE SER RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - PLEITO DE RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS INERENTES AO CARGO RETROATIVOS A DATA DO PEDIDO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - NOS TERMOS DO ARTIGO 14, § 4º DA LEI 12.016/2009 É INCABÍVEL CONCESSÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0012 . Processo/Prot: 0904984-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/44009. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010175-69.2009.8.16.0017 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Municipio de Maringa. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ - VERIFICAÇÃO DE ATOS TENDENTES A RESOLVER O PROBLEMA DO "LIXÃO" - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - PROCEDIMENTO DE DISPENSA QUE OBEDECEU AOS TRÂMITES LEGAIS.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12113

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre do Vale P. d. Oliveira	003	0912784-0/02
Anamaria Batista	005	0946510-5
Andréia Cândida Vitor	003	0912784-0/02
Carla Vanessa Stroparo	008	0968564-7
Carlos Rebelo Gloger	008	0968564-7
Celso Silvestre Grycajuk	005	0946510-5
Cláudio Rotunno	008	0968564-7
Danielle Christianne da Rocha	004	0943584-3
Eduardo Cardoso da Silva Reis	008	0968564-7
Eduardo Kutianski Franco	009	0980123-0
Eliel de Almeida	006	0962812-4
Emerson Gabardo	001	0883061-5
Fabrício Haddad Figueira	002	0898427-6/01
Guilherme de Salles Gonçalves	001	0883061-5
João Luiz Arzeno da Silva	005	0946510-5
José Joval Conceição	001	0883061-5
Juliana Mara Nespolo	006	0962812-4
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0883061-5
	003	0912784-0/02
	005	0946510-5
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0943584-3
Mara Regina Jakobovski	006	0962812-4
Marcelo Trindade de Almeida	005	0946510-5
Michele Maria Kamogawa	003	0912784-0/02
Nichelle Bellandi Zapelini	006	0962812-4
Reinaldo Bonato Neto	004	0943584-3
Rodrigo Augusto de Arruda	003	0912784-0/02
Rodrigo Panichi Bastos	007	0967317-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0943584-3
Vanderlei José Follador	006	0962812-4
Wilson Martins Matsunaga Junior	001	0883061-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0883061-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/341692. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002492-59.2006.8.16.0025 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Olizandro José Ferreira. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Emerson Gabardo, José Joval Conceição. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão

Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Após a remessa dos autos para o ilustre revisor, o autor Olizandro José Ferreira atravessou a petição de fls. 1148/1150 arguindo a existência de prevenção, tendo em vista o julgamento do AI 422.153-8 pela 5ª CCv desta Corte, distribuído ao Des. Rosene Arão de Cristo Pereira. Em consulta ao sistema Judwin, verifica-se que o referido AI foi interposto da decisão que indeferiu a antecipação de tutela nos autos nº 1720/2006 que tem por objeto a anulação do Acórdão 939/2006 do Tribunal de Contas, no qual ainda não foi proferida sentença, ao passo que nos presentes autos de nº 355/2006, que tem por objeto a anulação do Acórdão 3784/2003 e da Resolução 8115/2005 do Tribunal de Contas, a antecipação de tutela foi deferida em primeiro grau, proferida sentença de parcial procedência, estando em fase recursal. Assim, aparentemente, estamos diante de ações diversas, não se vislumbrando, à primeira vista, a existência de prevenção, ou mesmo de conexão ou litispendência, institutos que poderiam ser cogitados, tanto é assim que ao que parece o próprio juiz monocrático ao indeferir a tutela naqueles autos 1720/2006 fez menção aos autos 355/2006 para diferenciá-los, conforme se extrai do corpo do AI 422.153-8. 2. Diante dessas questões, pouco esclarecidas pela petição de fls. 1148/1150 apresentada pelo autor, entendo por bem determinar a intimação do Estado do Paraná, para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que também é réu nos autos 1720/2006. Curitiba, 1 de novembro de 2012. GUIDO DÖBELI Relator
0002 . Processo/Prot: 0898427-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/182459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 898427-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Vagner José Ferreira Caron. Advogado: Fabrício Haddad Figueira. Embargado: Presidente do Concurso Para Ingresso na Polícia Militar do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 898427-6/01Embargante : Vagner José Ferreira Caron.Embargado : Presidente do Concurso para Ingresso na Polícia Militar do Paraná. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 898427-6/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Embargante - Vagner José Ferreira Caron, e Embargado - Presidente do Concurso para Ingresso na Polícia Militar do Paraná. Sucintamente, interpôs o presente recurso a parte embargante, contra o despacho de fls. 98/100-TJ e 115/117, alegando em suas razões recursais, que ao apreciar o pedido de liminar este foi omisso, visto que deixou de apreciar o pedido de "previamente dirimida a possível divergência de jurisprudência, nos termos do artigo 331, §1°, do Regimento Interno do TJ-PR". - grifo do original. É o relatório. Os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, logo conheço do recurso. Ressalta-se que para a interposição dos embargos de declaração e necessário implicarem nas hipóteses do artigo 535 do Código de 2 Processo Civil, in verbis: 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há omissão na decisão monocrática de fls. 93/95-TJ-frente e verso. É sabido que os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Admite-se o manejo de embargos de declaração com caráter infringente em hipóteses excepcionalíssimas, quando o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, presentes na decisão embargada, implique consequentemente, e por decorrência lógica, na modificação natural do julgamento. Segundo a orientação deste Tribunal: "Os embargos de declaração são espécie de recurso de rígidos contornos processuais, de modo que a ausência de eventual obscuridade, contradição ou omissão, conduz, necessariamente à sua rejeição, ainda que o embargante alegue intuito de pré-questionamento da matéria". 2. "A atribuição do efeito infringente ao julgado só é possível em circunstâncias especialíssimas, quando, do suprimento de omissão, contradição ou, ainda, do esclarecimento de obscuridade, decorrer, como conseqüência lógica, alteração, ou, então, quando houver erro material ou manifesta nulidade do acórdão". (TJPR - Proc. 0165918-7/01 - (14593) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 01.07.2005). 3 Deste modo, ausente qualquer defeito na decisão que indeferiu a concessão da liminar, não sendo caso de seu aperfeiçoamento em sede de embargos de declaração. A propósito destaca de modo proficiente o professor Sandro Marcelo Kozikoski: "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao aclaramento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106.). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). (...) (STF - EDcl no AgRg no Ag 723265 / MS - 3ª Turma - Relator Ministro Paulo Furtado - j. 18/05/2010) (STF - EDcl no AgRg no Ag 723265 / MS - 3ª Turma - Relator Ministro Paulo Furtado - j. 18/05/2010). Colaborando: 4 Embargos de declaração (hipóteses de cabimento). Rediscussão de matéria suficientemente decidida (impossibilidade). 1. Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; tão somente quando ocorre alguma dessas hipóteses é que os embargos têm cabimento, evidentemente. 2. O mero inconformismo da União com a decisão judicial não autoriza se postule o rejulgamento da causa fora das alternativas recursais previstas em lei. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF - EDcl no AgRg no REsp 1012849 / RJ - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - j. 01/12/2009). É também o entendimento desta Câmara Cível: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EMBARGOS REJEITADOS. (TJ/PR - Embargos de Declaração nº 646710-9/01 - 4ª Câmara Cível - Relatora Desembargadora Lélia Samardã Giacomet - j. 20/07/2010). E, ainda: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. RECURSO RESTRITO ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NOS INCISOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTUITO DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO. (TJ/PR - Embargos de Declaração nº 676004-5/03 - 4ª Câmara Cível - Relator Desembargador Abraham Lincoln Calixto - j. 20/07/2010). Nota-se que a decisão liminar expôs seus fundamentos para em cognição sumária, não ter deferido o pedido de liminar: "..., neste diapasão, não obstante toda a argumentação do Agravante, ausentes estão os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, pois, ao contrário do que afirma o Recorrente, os Municípios têm competência para legislar 5 sobre assuntos de interesse local, tais como o funcionamento de estabelecimentos comerciais, com fundamento no disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal". (fls. 94-frente e verso). Salienta-se apenas que o Enunciado n° 03 das Câmaras de Direito Público não foi cancelada, estando em pleno vigor, e ainda o artigo ao qual o recorrente se refere é claro ao dispor "nos julgamentos". O momento processual ao qual se encontra o presente recurso é apenas a análise do pedido de liminar, e não de julgamento do agravo de instrumento pela Câmara. Desta forma, entende-se que não há nenhuma omissão na decisão liminar atacada. DECISÃO Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora
0003 . Processo/Prot: 0912784-0/02 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2012/324697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 912784-0 Mandado de Segurança. Requerente: Liderança Limpeza e Conservação Ltda.. Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda, Alexandre do Vale Pereira de Oliveira, Michele Maria Kamogawa. Requerido: Secretario da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Pregoeiro do Departamento de Administração de Materiais - Deam/seap. Litis Passivo: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Tecnolimp Serviços Ltda.. Advogado: Andréia Cândida Vitor. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Medida Cautelar Incidental manejada por LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, em face do PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE AMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS - DEAM/SEAP e do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ. A autora sustenta que desenvolve suas atividades na área de limpeza e conservação; que no dia 29 de fevereiro de 2012, participou do processo licitatório representado pelo Pregão Presencial nº 141/2011, que tem por objeto serviços de "contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação, jardinagem e operador de máquina costal, com a metodologia de metros quadrados, e copeiragem, portaria, auxiliar de serviços gerais e recepção, com fornecimento de mão-de- obra, materiais de limpeza e equipamentos, pelo regime de execução indireta, para servirem os Pólos Regionais de Curitiba, pelo período de 12 (doze) meses"; que passada a fase de lances, figurou como legítima vencedora do processo, tendo ao final apresentado o menor preço para contratação no montante mensal de R$ 555.922,77 (quinhentos e cinqüenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) e anual de R$ 6.671.073,24 (seis milhões, seiscentos e setenta e um mil, setenta e três reais e vinte e quatro centavos). Aduz que aberta prerrogativa de intenção de recurso, a licitante Tecnolimp Serviços Ltda. apresentou manifestação face aos documentos de habilitação da ora recorrente, alegando que na proposta não foi cotado o valor destinado a intrajornada no Posto de Porteiro 12 horas diurnas; que a licitante Tecnolimp também impugnou a composição dos custos prospectados para vale-transporte para o posto de 13 (treze) recepcionistas, de um total 345 profissionais, induzindo assim, o Pregoeiro ao entendimento de que os valores seriam insuficientes; que aceita a intenção de recurso, as razões foram apresentadas em recurso administrativo; que a requerente apresentou seus fundamentos de contrarrazões, por intermédio do Ofício nº 110/2012-AJ; que a Comissão de Licitações decidiu pela desclassificação da empresa requerente, tomando como fundamentos os elementos trazidos pela empresa Tecnolimp, concedendo prazo para apresentação de recurso e agendando a nova sessão para o dia 29/03/2012; que por intermédio do Ofício nº 149/2012-AJ apresentou suas razões de recurso, tendo inclusive requerido suspensão da abertura da sessão pública; que a sessão ocorreu em 29 de março e não houve qualquer posicionamento quanto às alegações elencadas em recurso, havendo, por conseguinte, ato que declarou vencedora a proposta da empresa Tecnolimp, com valor mensal de R$ 587.786,35 (quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos) e anual de R$ 6.825.436,20 (seis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte centavos); que com a proposta da empresa Tecnolimp,

a Administração Pública terá um custo mensal de R$ 31.863,58 (trinta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinqüenta e oito centavos); que a decisão denegando o recurso da ora autora, foi ratificada pela assessoria jurídica (Grupo Jurídico Setorial) e remetido para análise do Secretário de Estado da Administração e Previdência, Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani; que o Secretário ratificou o processo, determinou a publicação das decisões de recurso e a remessa dos autos para adjudicação e homologação por parte do Governador do Estado do Paraná. Impetrou a empresa ora requerente Mandado de Segurança sob nº 912784-0, alegando que inexiste no instrumento convocatório imposição de escala para o posto de porteiro diurno, ou informação de que referido posto é ininterrupto; que o edital da licitação determina única e exclusivamente que a empresa deverá fornecer um posto de 12 horas, sem determinar, contudo, escala; que a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/1993 determinam que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, que é a lei do certame; que os valores cotados em planilha a titulo de vale-transporte suprem as necessidades impostas pelo presente contrato, sendo inclusive cotados dentro do preço limite estabelecido pela Administração como preço final. Requereu na ação mandamental a concessão de medida liminar para que o Departamento de Administração de Materiais DEAM/ SEAP suspendesse todos os atos advindos do pregão presencial nº 141/2011 e, por consequência a suspensão dos procedimentos de adjudicação e homologação do processo, até que se decida o objeto principal da ação, qual seja a anulação do ato de desclassificação da proposta da Impetrante. Através do despacho de fls. 254 foi concedida a liminar no mandado de segurança. O Estado do Paraná ingressou com Agravo Regimental. Houve julgamento de mérito do mandado de segurança sendo denegada a ordem, restando prejudicada a análise do agravo regimental. Contra referido acórdão, foram manejados embargos declaratórios com efeitos infringentes, os quais ainda não foram julgados. Pretende assim a empresa ora requerente, com a cautelar, impedir que o direito discutido nos autos de mandado de segurança, venha a perecer com a adjudicação e homologação do certame à empresa TECNOLIMP e posterior formalização do contrato. Pugna assim pela concessão de liminar "inaldita altera parte" para determinar cautelarmente a suspensão dos atos homologatórios e adjudicatórios decorrentes da licitação Pregão Presencial nº 141/2011 em favor da empresa TECNOLIMP, bem como a formalização do contrato com o ente público, enquanto não transitada em julgado a decisão do processo nº 912784-0. Através do despacho de fls. 407/413, esta Relatora deixou de conceder a medida liminar pleiteada. O Estado do Paraná apresentou contestação às fls. 421/423. Tecnolimp Serviços Ltda. apresentou contestação às fls. 431/447. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 538/542, pela extinção do feito, ante a perda superveniente do interesse processual. É o relatório. DECIDO Liderança Limpeza e Conservação Ltda. ajuizou Ação Cautelar Inominada Incidental, objetivando a suspensão dos atos homologatórios e adjudicatórios decorrentes da licitação Pregão Presencial nº 141/2011 em favor da empresa TECNOLIMP, bem como a formalização do contrato com o ente público, enquanto não transitada em julgado a decisão do processo nº 912784-0. De acordo com a petição de fls. 545, protocolada pela empresa TECNOLIMP, o procedimento licitatório já foi homologado, e a Ata de Registro de Preços, a qual adjudicou o objeto da licitação, devidamente assinada (fls. 546/549). Conforme ponderado pela Procuradoria de Justiça, com a homologação e posterior adjudicação do contrato ao vencedor, esgota-se o objeto da medida cautelar incidental. Tais circunstâncias demonstram que a Autora não possui mais interesse de agir, na medida em que o processo licitatório encontra-se findo, não sendo mais possível obter o resultado final que se almejava, qual seja, a suspensão dos atos homologatórios e adjudicatórios em favor da empresa vencedora e a formalização do contrato desta com o ente público. No presente caso, aplica-se o teor do Enunciado nº 05 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Egrégia Corte de Justiça sobre o tema: "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda do interesse processual, o processo qualquer que seja a ação que o originou, no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente." Neste mesmo sentido se firmou a recente jurisprudência deste Tribunal de Justiça, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - AUSÊNCIA DE LIMINAR HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA LICITAÇÃO SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 5º DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 842276- 0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 31.07.2012) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ DECISÃO NO MANDAMUS E INABILITAÇÃO E NULIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE PRONUNCIOU A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ABB LTDA. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. OCORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDA NA SENTENÇA. VIA INADEQUADA PARA ANALISAR PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A pretensão da apelante de ver suspenso o processo licitatório não mais possui razão de existir, tendo em vista que o encerramento da licitação se deu com a homologação, adjudicação do certame licitatório e contratação da empresa vencedora, motivo pelo qual restou configurada a perda superveniente do objeto do presente mandamus, conforme analisado na sentença. O mandado de segurança não se presta para a análise de matéria que depende de maior dilação probatória, como no caso para apurar eventuais irregularidades no procedimento licitatório em questão. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 816061-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 10.07.2012) MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATO NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LIMINAR INDEFERIDA. CONTRATO ADMINISTRATIVO JÁ FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA POSICIONAMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE A ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO PELA EMPRESA VENCEDORA ACARRETA NA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. SEGURANÇA PREJUDICADA. (TJPR - Órgão Especial - MSOE 724927-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 02.07.2012) Ressalta-se que, tendo o Mandado de Segurança nº 912784-0 sido julgado improcedente e, conforme já mencionado, sido homologado e adjudicado o objeto do Pregão Eletrônico em questão, não se verifica a possibilidade de inclusão do Sr. Governador do Estado do Paraná no polo passivo da presente demanda, afastando assim, o pedido item "c" formulado na exordial. Diante disto, outra não pode ser a solução senão a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de seu objeto. Pelo exposto, extingo a ação cautelar incidental, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0004 . Processo/Prot: 0943584-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002607-36.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Josilene Amaral Leal. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Reinaldo Bonato Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR, PARA DETERMINAR A OPORTUNIZAÇÃO DE NOVO TESTE PSICOPATOLÓGICO EM FAVOR DA AUTORA EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ FORA DO PRAZO DOS ARTIGOS 522 E 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO DENEGADO. Vistos e examinados. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná voltado contra a r. decisão reproduzida às fls. 380/381- TJ, proferida nos autos n. 2607-36.2012.8.16.0004 de Ação Declaratória proposta pela Agravada contra o ente estatal, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que seja oportunizada autora nova data para realizar teste psicopatológico referente ao concurso público para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Paraná, regido pelo Edital n. 62/2009, readequando suas condições nos termos do edital e da legislação em vigor. Nas razões recursais, relata o Agravante que a Recorrida propôs Ação Declaratória objetivando prosseguir no concurso público regido pelo Edital n. 061/2009, para preenchimento de uma das vagas dos quadros da Polícia Militar e, então, alegou que conforme Edital nº 760/2012 foi contra indicada na fase de exame psicopatológico em virtude de possuir características incompatíveis com as consideradas ideais para ocupação do cargo pretendido. Assim, adentrou com recurso administrativo instruído com laudo de profissionais de sua confiança, sendo o recurso indeferido conforme Edital n. 792/2012. Menciona que a Lei Estadual n. 1.943/1954 - Código da Polícia Militar do Estado do Paraná não prevê a exigibilidade de exames psicopatológicos a serem realizados pelos candidatos do certame que regula a admissão para o cargo de Policial Militar do Estado do Paraná e que o Decreto n. 2.508/2004, que prevê a realização de teste psicopatológico como etapa do concurso, contraria a Lei Estadual referida e o disposto na Súmula n.686 do STF. Ainda, colocou que não ocorreu a etapa de entrevista a ser realizada com os candidatos, prevista no edital regulador do concurso público, e que não havia o número mínimo de profissionais, conforme Decreto n. 2.508/2004 para a realização da avaliação psicopatológica. O Juízo concedeu a liminar e o agravante pretende a sua reforma. Aponta inicialmente a prescrição sobre eventual direito da Agravada em realizar novamente o exame psicopatológico, eis que o prazo de validade do concurso expirou-se em 24 de junho de 2012, nos termos do Edital n. 589/2011-CRS em anexo, que prorrogou a validade do certame. Como a demanda somente foi ajuizada em 31 de maio de 2012, o prazo de validade encontra-se vencido. Não fosse isso, o Edital n. 061/2009 foi publicado em 27 de novembro de 2009 e à época de sua publicação, suas normas foram aceitas pela Agravada que não as impugnou. Informa que a reprovação da Agravada ocorreu dentro dos parâmetros legais, tendo em vista que foi contra indicada na fase do exame psicopatológico por não se enquadrar nos requisitos exigidos pelo Edital n. 061/2009. A agravada foi convocada para entrevista devolutiva prevista no edital regulador, conforme Edital n. 766/2012-CRS. Defende a legalidade do aludido exame e do número mínimo de profissionais para a realização da avaliação e diz que a eliminação da Agravada decorreu da avaliação objetiva dos critérios cientificamente reconhecidos e apresentados no mencionado edital, sendo o concurso isento de irregularidades. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteia a reforma e revogação da decisão recorrida. O pedido de efeito suspensivo restou indeferido pelo despacho de fls. 396/399-TJ. Solicitadas informações ao Juiz da causa, estas foram prestadas às fls. 408-TJ, noticiando o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil e, que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Foram ofertadas contrarrazões às fls. 410/425-TJ, afirmando inicialmente que o presente agravo é intempestivo, eis que a citação foi expedida em 15.06.2012, conforme evento 9 do sistema Projudi e nela constou trecho da decisão que deferiu a antecipação de

tutela. Alega que o Estado do Paraná recebeu a citação e intimação da decisão no dia 26.06.2012 como consta do evento n. 11. O recurso, no entanto, foi interposto somente em 25.07.2012, conforme protocolo de fls. 03/19. O prazo encerrou-se em 16.07.2012, nos termos da Lei n. 11.419/2006 - processo eletrônico. No mérito, pugna pelo desprovimento do recuso, com a mantença da decisão recorrida. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 438/439-TJ pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Ainda que pelo Despacho de fls. 396-399/TJ tenha sido autorizado o processamento do Agravo de Instrumento, o recurso não pode ser conhecido, dada a sua intempestividade, devendo ser-lhe negado seguimento, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil1, posto que prejudicado. Extrai-se dos autos que a Agravada ajuizou Ação Declaratória em face do Estado do Paraná, buscando liminarmente a anulação do teste psicopatológico realizado no bojo do concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar disciplinado pelo Edital nº 61/2009, sendo-lhe oportunizada nova data para a realização do teste, nas condições do edital e da lei. A antecipação de tutela foi deferida pela decisão recorrida, datada de 12.06.2012 (fls. 380/381-TJ). Segundo se depreende da cópia do extrato da movimentação dos autos eletrônicos juntada pela Agravada (fls. 426/TJ), a citação do Estado do Paraná foi realizada por meio do evento 09 dos autos, na data de 15/06/2012, constando desta a decisão que deferiu o pedido liminar. A leitura da citação foi feita pelo Estado do Paraná na data de 26/06/2012, conforme evento 11, motivo pelo qual o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento começou a fluir em 27/06/2012, conforme dispõe o art. 5º da Lei 11.419/2006, que disciplina o processo eletrônico: Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1o Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. (...) § 6o As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. [grifos nossos] Assim, contando-se o prazo recursal de 20 (vinte dias), na forma dos arts. 5222 e 1883 do Código de Processo Civil, tem-se que o 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. 3 Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. termo final para a interposição do Agravo de Instrumento seria 16/07/2012, sendo que o Agravante somente interpôs o presente recurso no dia 25/07/2012, consoante registrado às fls. 19/TJ. Fica evidente, então, a intempestividade do Agravo de Instrumento, de modo que se mostra preclusa ao Agravante a faculdade de insurgir-se contra a decisão que deferiu o pedido liminar formulado pela Autora/Agravada. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento porque prejudicado, em razão de sua intempestividade. Intime-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0005 . Processo/Prot: 0946510-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00033904 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Fernando de Almeida Kalinowski, Luiz Osvaldo Colasante, Mário Miyazawa, Neusa Maria Colauto Stenzel, Onaur Ruano, Paulo Guilherme Ferreira Ribeiro, Ricardo Trippia do Guimarães Peixoto, Roberto Hauagge, Walter Miguel Kranz. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 946.510-5, oriundo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante Luiz Fernando de Almeida Kalinowski, Luiz Osvaldo Colassante, Mario Miyazawa, Neusa Maria Colauto Stenzel, Onaur Ruano, Paulo Guilherme Ferreira Ribeiro, Ricardo Trippia dos Guimarães Peixoto, Roberto Hauagge e Walter Miguel Kranz; e agravado o Estado do Paraná. I - Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 163/166) interposto pelo agravante contra a decisão constante às fls. 153/155, que converteu o agravo de instrumento interposto em retido, por se tratar de decisão que não se mostra apta a causar dano irreparável ou de difícil reparação. Sustenta, em síntese, que é possível a interposição de agravo de instrumento em sede de execução de título judicial transitado em julgado, conforme doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo que não há lógica na interposição do recurso na forma retida. Afirma, ainda, que é improvável a interposição de recurso de apelação na execução depois do adimplemento integral do valor da execução. Pois bem. Compulsando aos autos, entendo que o pedido de reconsideração apresentado não merece prosperar. As razões pelas quais o agravo de instrumento interposto foi convertido em retido foram devidamente expostas, sendo que os argumentos trazidos no presente pedido de reconsideração não são suficientes para alterar a decisão proferida. Os julgados do Superior Tribunal de Justiça citados não tem o condão de vincular a decisão a ser proferida, bem como a doutrina é configura, apenas, instrumento indicativo. Outrossim, o requerente não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir a fundamentação constante na decisão ora impugnada, qual seja, que a mesma não se mostra apta a causar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. Em relação à improvável interposição do recurso de apelação, tal questão não poderá ser objeto de análise. As partes possuem a discricionariedade de interpor ou não recurso das decisões que lhes são desfavoráveis, não cabendo a este juízo decidir sobre a pertinência da interposição do recurso. Ou seja, o requerente poderá interpor recurso de apelação, porém, se caso entenda inconveniente, é uma faculdade que lhe assiste. II - Ex positis, nada há que se reconsiderar, pois a decisão proferida mostra-se adequada e devidamente fundamentada. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0006 . Processo/Prot: 0962812-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/364627. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001222-06.2012.8.16.0149 Desapropriação. Agravante: Eva Aniva Mescnerowiscz Wescinski, João Wescinski. Advogado: Mara Regina Jakobovski, Nichelle Bellandi Zapelini, Eliel de Almeida, Vanderlei José Follador. Agravado: Município de Nova Esperança do Sudoeste. Advogado: Juliana Mara Nespolo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.812-4Agravantes : Eva Aniva Mescnerowiscz Wescinski João Wescinski.Agravado : Município de Nova Esperança do Sudoeste.I - Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 11/15 TJPR, nos autos de Ação de desapropriação nº 266/2012, proferido pela Douta Juíza de Direito da Vara da Cível da Comarca de Salto do Lontra, que deferiu o pedido de imissão provisória do bem descrito na inicial ao município agravado. Em suas razões recursais, os agravantes afirmam, em suma, que o decreto expropriatório em questão não faz qualquer menção à urgência; que não foram cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela, nos termos do §1º do Decreto-lei 3.365/41; que a área desapropriada para construção de ginásio esportivo pela municipalidade encontra-se muito próxima à residência dos agravantes, existindo no município outros terrenos mais condizentes à essa finalidade; que não há prova da existência de dotação orçamentária da municipalidade ou previsão legal de gastos nas leis orçamentarias para esse fim; que a súmula nº 28 desta Corte exige, para o deferimento de imissão provisória na posse, avaliação judicial prévia, o que não foi realizada no presente caso; que a quantia de R$ 1.270,00 (mil duzentos e setenta reais) arbitrada pelo Juízo "a quo" referente à área de 440 m² configura-se como irrisória; que a medida deve ser revogada, ante a ausência de intimação do Ministério Público. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja indeferida a imissão provisória na posse em favor do município agravado. Os autos foram distribuídos ao Des. Abraham Lincoln Calixto que ante a ausência de pedido liminar, determinou o regular processamento do feito (fl. 68). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 75/80 TJPR. O Juízo "a quo" prestou informações às fl. 83. 2 A agravante peticionou às fls. 85/86 requerendo a concessão do efeito suspensivo, aduzindo "(...) que o perigo da demora milita em favor da agravante, pois, por hipótese, caso venha a ficar depositada judicialmente somente a quantia ofertada e verificando-se posteriormente, mediante avaliação judicial, que o imóvel possui valor venal superior, submeter-se-á a uma espera que poderá se estender por longo período para ver seu direito satisfeito, o que certamente lhe causará danos graves e de difícil reparação". Vieram os autos conclusos (fl. 87). É o relatório. Decido. Da análise do caderno processual depreende-se que não houve requerimento expresso, pelos agravantes, para concessão de efeito suspensivo ao recurso, de sorte que, encaminhados os autos ao Relator Originário, este, após análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, deferiu o seu processamento, determinando a requisição de informações ao Magistrado Singular, a intimação do agravado e a concessão de vista à Procuradoria Geral de Justiça, consoante disposto no art. 527 do CPC. Ocorre que, após a apresentação da resposta pelo agravado (fls. 75/80) e do encaminhamento das informações pelo Magistrado Singular (fl. 83), os agravantes vieram aos autos buscando o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, sustentando que a demora no julgamento irá causar dano irreparável ou de difícil reparação aos agravantes, sob o argumento que se, nesse ínterim, for depositado o valor ofertado e, em se constatando posteriormente que este é inferior ao valor venal do imóvel, os agravantes terão que se submeter a uma longa espera para ter assegurado o seu direito. Entretanto, em que pesem os argumentos exarados pelos agravantes, não há como acolher o pedido de emenda da inicial do recurso, por meio do qual buscam a concessão do pedido de efeito suspensivo. Explico: Conforme explicitado pelo Relator Originário, tanto o efeito suspensivo quanto a antecipação da tutela recursal não podem ser concedidas ex officio, necessitando de requerimento expresso pela parte, nos termos do art. 527, III do CPC. Assim, em não havendo os agravantes requerido a concessão do efeito 3 suspensivo na inicial do recurso, não poderia o Relator Originário tê-lo concedido de ofício. Porém, a sua concessão nesse momento processual não é mais possível, pois já apresentada a resposta pelo agravado. Ademais, não trouxeram os agravantes fato novo a ensejar a apreciação do pedido. A tese de que o valor do depósito prévio é inferior ao valor venal do imóvel objeto da desapropriação foi aventada nas razões recursais. Assim, outra não pode ser a conclusão a não ser pelo não acolhimento do pedido de emenda à inicial do recurso. Publique-se. 3. Abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de novembro de 2012. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. - Relatora Convocada

0007 . Processo/Prot: 0967317-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/416949. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 967317-4 Agravo de Instrumento. Embargante: José Salim Haggi Neto. Advogado: Rodrigo Panichi Bastos. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível sob nº. 967.317-4/01, da Comarca de Cambará - Vara Única, em que é embargante José Salim Haggi Neto e embargado Ministério Público do Estado do Paraná. I - RELATÓRIO: Trata-se de Embargos de Declaração manejados tempestivamente

contra a decisão acostada às fls. 49/51, desta Relatora integrante da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, ao analisar o pedido de concessão do efeito suspensivo/ativo pleiteado, indeferiu-o, pelos fundamentos acostados na decisão. Sustenta a empresa embargante, pelas razões acostadas às fls. 61/74, que houve contradição ao afirmar que a impenhorabilidade do subsídio do agravante, e, posteriormente, não conceder o efeito suspensivo/ativo pleiteado, o qual impediria a penhora do subsídio do agravante; após, ratifica as razões do presente recurso, por entender que o subsídio é impenhorável. Em síntese, é o relatório. Processo em mesa para julgamento. 2 II - DECIDO: Conheço do recurso, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. O embargante, por meio do presente recurso, alega que houve contradição no despacho embargado, porque esta Relatora afirmou que há a impenhorabilidade do subsídio do agravante, e, posteriormente, não concedeu o efeito suspensivo/ativo pleiteado, o qual impediria a penhora do subsídio do agravante. É cediço que o reexame da matéria apreciada é incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JUROS COMPOSTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 536 do CPC e 263, caput, do RISTJ. 3. Primeiros embargos de declaração rejeitados, não conhecidos os segundos. (STJ - EDcl no REsp 973827 / RS - S2 - Segunda Seção - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 19/10/2012) Logo, é espécie de recurso de rígidos contornos processuais, de modo que a ausência de eventual obscuridade, contradição ou omissão, conduzem necessariamente à sua rejeição. Ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que: 3 "Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfretamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de oficio pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal- redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão." Pois bem. Transcrevo, nesta oportunidade, a decisão embargada, a fim de demonstrar os motivos pela não concessão do efeito suspensivo/ativo, pois, como abaixo constará, a determinação de bloqueio do percentual de 30% do subsídio do executado foi medida subsidiária, a ser cumprida se não efetuado o pagamento espontâneo (fls. 50/51-versos): "A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando do art. 649 do CPC. Nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, sendo este o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo 4 acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: "É possível a penhora 'on line' em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar." (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); "São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor." (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); "Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhoralibilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC." (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). 3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos 5 presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconhecera que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de "reserva disponível". 4. Recurso especial não provido. "(STJ - REsp 1313787 / RS - T2 - Segunda Turma - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES- DJe 14/08/2012) Entretanto, tal impenhorabilidade não tem contornos absolutos como, aliás, não podem ter os dispositivos legais, porque integrantes de um sistema, onde cabe ao intérprete resguardar a norma jurídica que veiculam, mas harmonizar-lhes a aplicação com o restante do ordenamento. Todavia, no presente caso, o magistrado singular, ao proferir a decisão agravada, determinou o cumprimento, primeiramente, da intimação dos executados para pagarem ou apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, como determina o artigo 475- J, do CPC ; decorrido o prazo sem o pagamento do quantum devido, a expedição de ofício para o bloqueio do percentual de 30% do executado; ofício à Receita Federal para encaminhamento das últimas cinco declarações de renda, e oficio ao CRI local para juntada de certidões de matrículas em nome do executado. Ou seja, busca o juízo primeiramente o pagamento espontâneo; não havendo o pagamento, haverá a incidência da multa sobre o débito devido e a expedição do ofício para o bloqueio do percentual de 30% do salário. Outrossim, sendo a princípio impenhorável o subsídio, que se recorra ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) deste, tão somente se não houver outra forma de se alcançar o efetivo pagamento. Ademais, a parte do salário disponível para o assalariado e da qual ele pode dispor para quitar suas obrigações, é aquela restante, após efetuados os descontos obrigatórios pelo empregador previdência e imposto de renda -, ou seja, seu salário líquido. Entretanto, como o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 26 de setembro do corrente, por ocasião da propositura do recurso, ainda não havia decorrido o prazo para o pagamento, o que deverá ser informado, oportunamente, por ocasião das informações que serão prestadas. 6 Por estes fundamentos, INDEFIRO o efeito ativo/suspensivo pleiteado pelo agravante. Ademais, restou expresso na fundamentação da decisão, de que a impenhorabilidade não tem contornos absolutos, onde cabe ao intérprete resguardar a norma jurídica que veiculam, mas harmonizar-lhes a aplicação com o restante do ordenamento. Em face do exposto, e ante a ausência da contradição apontada, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se todos os interessados. Curitiba, 01 de novembro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0008 . Processo/Prot: 0968564-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/119114. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003222-72.2010.8.16.0173 Anulatória. Apelante: B2w Companhia Global do Varejo. Advogado: Carla Vanessa Stroparo, Cláudio Rotunno, Carlos Rebelo Gloger. Apelado: Município de Umuarama. Advogado: Eduardo Cardoso da Silva Reis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL N.º 968.564-7, DA SEGUNDA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE UMUARAMA. APELANTE: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO. APELADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA RELATOR: WELLINGTON E. C. DE MOURA. VISTOS, e examinados estes autos de Apelação Cível sob n.º 968.564-7, da 02.ª Vara Cível, da Comarca de Umuarama, em que é Apelante B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO e Apelado MUNICÍPIO DE UMUARAMA. I- Trata-se de recurso de apelação interposto por B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO contra a decisão de fls. 208/210, nos autos 2010.3222, de Ação Anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela, que julgou improcedente o pedido, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do réu. Irresignado, o apelante pugnou pela reforma da r. decisão, aduzindo, em suma, que o PROCON, ao aplicar a multa, deixou de observar o critério de proporcionalidade, não considerarando a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, além de que, a multa imposta é onerosa e excessiva. Ao final, requer que seja revisto o quantum aplicado, a fim de diminui-lo. Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 249). Contrarrazões pelo Apelado, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 252/261). A douta Procuradoria Geral de Justiça posicionou-se pela não intervenção no feito (fls. 286/288). II- A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento dos recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados, ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. Tenho que tal situação se evidencia nos autos, eis que analisando o caderno processual verifica-se que o Apelante não instruiu corretamente o recurso de apelação, ante a ausência de preparo. Ressalta-se que o artigo 515 do CPC é claro no sentido de que cabe ao recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Embora o Juízo a quo tenha recebido o recurso interposto, a petição veio desacompanhada de qualquer comprovante de recolhimento. Assim, cotejando a situação evidenciada nos autos, com a exegese do artigo 511do Código de Processo Civil, tem que à parte recorrente deverá ser imposta a sanção da deserção. Mencione-se, também, que a empresa apelante não é beneficiária de assistência judiciária. Neste sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE NULIDADE, COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - Rel. Luís Espíndola - Apelação Cível nº 456.677-8 - j. 03/12/07) "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGU RANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE QUE A AUTORIDADE COATORA SE ABSTENHA DE AUTUAR AS IMPETRANTES PELA INTERMEDIAÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA MANIPULAÇÃO DE FÁRMACOS. SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 295, INCISO II DO CPC. RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO. PARTE RECORRENTE QUE NÃO É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO, QUE TORNA O RECURSO INADMISSÍVEL. RECURSO COM

SEGUIMENTO DENEGADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". (TJPR - 4ª Câmara Cível - Ap Civel nº 0763605-9 - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Julg.: 17/05/2011) "PROCESSUAL CIVIL - PREPARO - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - CPC, ART. 511 - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - VASTIDÃO DE PRECEDENTES. - É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser feita no momento de interposição do recurso, haja vista o princípio da consumação vigente em nosso sistema processual. - Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AG nº 718.675/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 1.03.2006). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO. NÃO-RECOLHIMENTO JUNTAMENTE COM A PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS, DA 2ª SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1.(...). 2. O acórdão a quo não recebeu apelação porque o preparo não foi efetuado juntamente com as razões. 3. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do CPC, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal. 4. Precedentes de todas as Turmas, da 2ª Seção e da Corte Especial desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido." (STJ - AgRg no Ag nº 760.517/RJ - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - J. 20.06.2006). Cumpre esclarecer que não cabe ao Relator converter o julgamento em diligência, uma vez que este é o ônus do recorrente quando da interposição do recurso. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível, ante a ausência de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Juiz Subst. em 2.º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0009 . Processo/Prot: 0980123-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/422195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000307 Oficio. Impetrante: Marcos Roberto Guazzi Belinati. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 980.123-0 Impetrante : Marcos Roberto Guazzi Belinati. Impetrado : Secretário de Estado da Saúde. Intime-se o impetrante para que emende a inicial esclarecendo a respeito das suas condições financeiras (ausência ou não) para arcar com as despesas do medicamento requerido, no prazo de três dias. Publique-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. SANDRA BAUERMANN Relatora Convocada

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12091

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Roberto Alves Valadão	001	0861771-2
Alexandre Bisker	012	0954530-2
Álvaro Augusto Cassetari	003	0886441-5
Ana Amélia Nerone Araujo	004	0923321-0
Ana Lucia França	001	0861771-2
André Vivan de Souza	012	0954530-2
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0883774-7
Daniela de Souza Gonçalves	002	0883774-7
Edinéia de Oliveira Machado	004	0923321-0
Edson Marcos Braz	001	0861771-2
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	001	0861771-2
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	010	0944070-8
Ernesto Alessandro Tavares	009	0942174-3
Eroulths Cortiano Junior	003	0886441-5
Fábio Artigas Grillo	012	0954530-2
Fausto Xavier Filho	007	0928729-6
Fernanda Fortunato Mafra	003	0886441-5
Geraldo Nei Toledo Camargo	004	0923321-0
Gisele Soares	011	0947620-0/01
Hamilton Bonatto	008	0937440-9
Itamar Rodrigues	012	0954530-2
Ivanize Liliane Machado	006	0928704-9
Jefferson Luis Biancolini	006	0928704-9
José Moacir Favetti	007	0928729-6
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0883774-7
	003	0886441-5
	005	0927802-6
	008	0937440-9
	009	0942174-3
	010	0944070-8
	011	0947620-0/01
Leila Schimiti	007	0928729-6
Luiz Alberto Oliveira de Luca	007	0928729-6
Luiz Guilherme B. Marinoni	011	0947620-0/01
Luzardo Thomaz de Aquino	007	0928729-6
Maicon Castilho	005	0927802-6
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	001	0861771-2
Maria Marta Renner Weber Lunardon	002	0883774-7
Melissa Abramovici Pilotto	003	0886441-5
Renato de Lima Castro	007	0928729-6
Tarsila Costa do Amaral	012	0954530-2
Thiago Lima Breus	003	0886441-5
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0886441-5
Werner Grau Neto	012	0954530-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0861771-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/319336. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015626-07.2007.8.16.0030 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Edson Marcos Braz, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a sentença de primeiro grau, dando parcial provimento ao recurso voluntário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - PROCON - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA DISCIPLINAR O FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA AFASTADA - NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - TEMPO RAZOÁVEL DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR-CORRENTISTA - INTERESSE COLETIVO - QUANTUM DA PENALIDADE PECUNIÁRIA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0883774-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/42174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 601909-4 Apelação Civel. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Julio Cezar Zem Cardozo. Réu: Josefa Batista Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a ação rescisória. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO, MANTENDO A APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA NOS TERMOS DA LEI CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - DEMANDA EXECUTÓRIA ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º - F DA LEI 9.494/97 ALTERADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 - POSSIBILIDADE - PLEITO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 11.960/2009 - IMPOSSIBILIDADE - DEMANDA PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - MEDIDA MAIS GRAVOSA A PARTE EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0003 . Processo/Prot: 0886441-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/56102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00002767 Resolução. Impetrante: Marino Antonio Castillo Lacay. Advogado: Thiago Lima Breus, Álvaro Augusto Cassetari, Melissa Abramovici Pilotto, Fernanda Fortunato Mafra. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em denegar a Segurança. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE PROFISSIONAL PARA CARGO

DE AGENTE DE EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO, ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, DE ILEGALIDADE NA SUA ADMISSÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CONCLUSÃO DO CURSO DE ECONOMIA OCORREU EM MOMENTO ANTERIOR AO INGRESSO DO SERVIDOR NOS QUADROS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ. DIPLOMAÇÃO OBTIDA ANOS APÓS A SUA CONTRATAÇÃO PARA EXERCER FUNÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. SITUAÇÃO FUNCIONAL ILEGAL QUE AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A REVER O ATO A QUALQUER TEMPO. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO.a) Havendo indícios de que determinado servidor público está ocupando cargo não compatível com o grau de escolaridade informado na ficha funcional quando de sua admissão, tem a Administração Pública o poder-dever de investigar esse fato e de sanar eventual ilegalidade existente, não estando o ato de revisão, neste caso, sujeito a prazo prescricional (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal).b) No caso, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, ao rever a situação funcional do Impetrante, através de processo administrativo disciplinar que garantiu o contraditório e a ampla defesa, concluiu que a sua contratação, em 1987, pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, foi irregular, vez que não foi apresentado, na época, diploma de graduação em curso de nível superior, necessário ao exercício da função para o qual foi admitido. c) Além disso, não se desincumbiu o Impetrante de instruir o Mandado de Segurança com prova pré-constituída de que, realmente, já era graduado em Economia pela Universidade de São Domingo, na República Dominicana, quando de sua admissão pelo Governo do Estado do Paraná em 1987, ou seja, de que tivesse concluído o curso em 1978, como alega.d) Assim, constatado que a situação funcional do Impetrante era ilegal, outra alternativa não restava à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência senão promover o seu reenquadramento ao cargo de Agente de Execução, Função Técnico Administrativo - AETA, Classe II, Referência 10 (Resolução nº 2767, de 17 de outubro de 2011).e) É bem de ver, ainda, que, no caso, o pretendido reenquadramento do servidor ao cargo de Agente Profissional apenas é possível, agora, através de concurso público para tanto, nos termos do que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.f) Igualmente, não se verifica violação ao princípio do bis in idem, porquanto a pena de advertência foi aplicada ao servidor pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, em razão de transgressão aos deveres funcionais previstos no artigo 279, incisos VI e VII, da Lei Estadual nº 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná). Já o reenquadramento, é ato emanado da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que não constitui pena disciplinar, mas adequação da situação funcional do Impetrante ao fato constatado em procedimento administrativo, qual seja, o de que a sua contratação para ocupar cargo que exigia graduação em curso de nível superior foi ilegal.g) Por todas essas circunstâncias, não verifico ilegalidade ou abusividade no ato que determinou o reenquadramento do Impetrante ao cargo de Agente de Execução, e nem violação a direito líquido e certo.2) SEGURANÇA DENEGADA.

0004 . Processo/Prot: 0923321-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17018. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013071-72.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Apelante: Gilmara de Oliveira Machado. Advogado: Edinéia de Oliveira Machado. Apelado: Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro. Advogado: Geraldo Nei Toledo Camargo, Ana Amélia Nerone Araujo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE ATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - INOCORRÊNCIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO DE INSTAURAÇÃO DE EXONERAÇÃO QUE IMPORTARIA NA INADMISSÍVEL INTROMISSÃO DO JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. - DECISÃO MOTIVADA. ATO QUE NÃO APRESENTA QUALQUER ILEGALIDADE.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0927802-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/210724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000221 Edital. Impetrante: Edno Mariano dos Santos. Advogado: Maicon Castilho. Impetrado: Secretário da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná, Diretor Geral da Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR.PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL.AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES EM RAZÃO DE OCORRÊNCIA FUNCIONAL.SINDICÂNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO AFASTAMENTO.MOTIVAÇÃO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.SEGURANÇA DENEGADA.Não houve qualquer ilegalidade no ato administrativo que entendeu pelo afastamento do impetrante de suas funções, tendo em vista a devida instauração de sindicância, com a oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal do impetrante a respeito dos fatos ocorridos e que acabaram por implicar no seu afastamento.

0006 . Processo/Prot: 0928704-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/44972. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000134-43.2004.8.16.0106 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Associação Polono Brasileira Nicolau Copérnico. Advogado: Ivanize Liliane Machado. Réu: Município de Mallet. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar em parte a sentença em sede de reexame necessário, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA. IRRELEVÂNCIA.RELAÇÃO LOCATÍCIA COMPROVADA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA DE NATUREZA CONTRATUAL.APLICAÇÃO DO ART. 406 DO CC ATÉ O ADVENTO DA LEI FEDERAL N.º 11.960/2009. PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (CPC, ART. 20, § 4.º). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.(1) A inexistência de licitação, embora abominável, constitui irregularidade administrativa, pela qual pode e deve responder o agente responsável, mas não obsta a cobrança do débito, sob pena de inaceitável locupletamento ilícito.(2) "Somente após a vigência da Lei 11.960/09, o art. 1.º-F da Lei 9.494/97 passou a regular os encargos incidentes ?nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza?" (STJ, REsp. n.º 1.196.882/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 12.06.2012). (3) Em se tratando de sentença condenatória prolatada contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade com base no § 4.º do art. 20 do CPC.

0007 . Processo/Prot: 0928729-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213056. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0012448-11.2001.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Renato de Lima Castro, Leila Schimiti. Agravado: Antonio Casemiro Belinati, Cassimiro Zavierucha, Rubens Pavan, Gino Azzolini Neto, Wilson Mandelli, Kakunen Kyosen, Eduardo Alonso de Oliveira, Lúcia Maria Brandão, Mauro Maggi, Nelson Takeo Kohatsu, Edilene Duarte Ferreira Garcia Leal, Claudia Regina Lima, Mary Mieko Sogabe Nakagawa, Carlos Roberto Flávio, Valdir Demartine de Castro, João Batista de Almeida, Ivo Marcos de Oliveira Tauil, Edson Alves da Cruz, Moisés de Oliveira, Arion Cruz Santos, Eleonora Lobo Santos, Amauri Cruz Santos, Cláudio José Menna Barreto Gomes, Solano da Ros, Cícero Jayme Bley Júnior, Carlos Lucidório Trindade, Carlos Valério Avais da Rocha, Pedro Henrique de Moura Ferro, Sérgio Luiz Longen, Antônio Alcântara Filho, Carlos Alberto Murari, Vicente Hikaru Otsuka, Júlio César de Oliveira Almerón, Ivano Abdo, Soma Administração e Incorporação de Imóveis Ltda, Sistema Design Arquitetura e Urbanismo, Ecodata Engenharia e Serviçoes Especializados de Computação S/c Ltda, Edificadora Vêneto Ltda, da Ros Construções Civis, Longen - Projetos, Construções e Montagens Ltda, Age - Assessoria e Serviços Gerais de Engenharia, Esteio Engenharia e Aerolevantamento S/a, Mercoluz Construções Elétricas Ltda, Compresarial - Consultoria Empresarial S/c Ltda, Solum Engenharia e Geologia Ltda, Giuliano de Mio. Advogado: José Moacir Favetti, Luzardo Thomaz de Aquino, Luiz Alberto Oliveira de Luca, Fausto Xavier Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE EM JUÍZO DE PRELIBAÇÃO RECONHECEU ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DE DOIS RÉUS.POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME EM QUALQUER FASE. JUÍZO PREAMBULAR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE LIMITA-SE AO EXAME DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0937440-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56518. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000873-96.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Hamilton Bonatto, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antônio Bezerra de Sampaio (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. EMENTA: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA.DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". APELAÇÃO DESPROVIDA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO CONHECIDO.(1) "As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os

Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nesses casos, a exceção prevista no § 2.º do art. 475 do CPC" (Enunciado n.º 18 das Câmaras de Direito Público desta Corte).(2) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001).(3) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente.

0009 . Processo/Prot: 0942174-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60342. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009780-60.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Alfredo Vieira do Rego (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário, de ofício conhecido. EMENTA: FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA.DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". APELAÇÃO DESPROVIDA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO CONHECIDO.(1) "As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nesses casos, a exceção prevista no § 2.º do art. 475 do CPC" (Enunciado n.º 18 das Câmaras de Direito Público desta Corte).(2) "Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento" (STJ, 2.ª Turma, RMS n.º 11.129/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 02.10.2001).(3) A inexistência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento de remédio a pessoa portadora de doença grave e carente de recursos econômicos, visto tratar-se de dever do Estado, em sentido amplo, e direito fundamental do cidadão. Nessa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta-se a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo-se a chamada "judiciabilidade das políticas públicas", impondo-se ao Poder Público a superação de eventuais obstáculos através de mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico, pois no plano das políticas públicas onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva em face da autoridade e/ou do órgão competente.

0010 . Processo/Prot: 0944070-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/82243. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009633-38.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, mantendo-se a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA IMPLÍCITA DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO/SUPORTE NUTRICIONAL.PACIENTE PORTADORA DE QUADRO ACENTUADO DE DESNUTRIÇÃO, DECORRENTE DO TUMOR DE LARINGE.MANDAMUS. VIA ADEQUADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO.RESPONSABILIDADE INTEGRAL DE CADA UM DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES (POLÍTICA NACIONAL DE MEDICAMENTOS), SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA RESERVA DO POSSÍVEL (PREJUÍZO AO ERÁRIO). DEVER DO ESTADO EM FORNECER O SUPRIMENTO PRETENDIDO.DIREITO DO APELADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, e que qualquer dessas entidades, o Estado possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.A recusa implícita ao fornecimento do suprimento nutricional/medicamento pleiteado implica em violação a direito líquido e certo, devendo ser mantida a segurança concedida, ainda mais diante da prova concreta trazida aos autos pelo apelado (receituário nutricional e hipossuficiência econômica).Também não deve prosperar a alegação de que o fornecimento de medicamento/suporte nutricional pelo Poder Judiciário implica em violação ao Princípio da Divisão dos Poderes interferindo, assim, na Política Nacional de Medicamentos, pois o direito à vida e à saúde não se encontra no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, mas se constitui num dever constitucional do Estado.A determinação judicial quanto ao fornecimento do suporte nutricional pleiteado não ofende os Princípios da Reserva do Possível (prejuízo ao erário) e da Supremacia do Interesse Público, pois como resulta evidenciado, a vida é direito subjetivo indisponível (indispensável), devendo prevalecer em qualquer situação.

0011 . Processo/Prot: 0947620-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/360191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 947620-0 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Fernanda Alves Maceno. Advogado: Gisele Soares. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: EMENTA1) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. LAPSO SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO E A CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO.a) O concurso para provimento de cargos públicos a que se submeteu a Agravada foi regido pelo Edital nº 09/2007, de 27 de setembro de 2007, ao passo que a convocação para a realização de exames clínicos foi tornada pública através do Edital nº 105/2011, datado de 03/11/2011. b) Em casos como o presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que, decorrido longo lapso temporal entre as fases do Concurso, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, deve a Administração Pública comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, embora não haja tal previsão no edital.2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0954530-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446247. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004125-17.2002.8.16.0035 Ação Civil Pública. Apelante (1): Betel Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Itamar Rodrigues, Alexandre Bisker. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Elekeiroz Sa. Advogado: Tarsila Costa do Amaral. Apelado (2): Betel Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Itamar Rodrigues, Alexandre Bisker. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Reichhold do Brasil Ltda. Advogado: André Vivan de Souza, Fábio Artigas Grillo, Werner Grau Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos de apelação, dar provimento ao da empresa Betel Indústria e Comércio Ltda. e julgar prejudicado o recurso do Ministério Público. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL.ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OCORRÊNCIA.SENTENÇA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL ANULADA NOS AUTOS DE APELAÇÃO Nº 877534-6. APELO (1) CONHECIDO E PROVIDO E (2) PREJUDICADO.Tendo em vista que a sentença objeto da insurgência recursal já foi anulada quando do julgamento da Apelação Cível nº 877534-6, em razão do acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e sendo este o pleito da empresa recorrida, é de rigor o provimento do recurso e, por consequência prejudicado o apelo do Ministério Público.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12088

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	002	0976775-5
Henrique Henneberg	002	0976775-5
Inger Kalben Silva	002	0976775-5
Luana Esteche Korocoski	001	0940996-1
Márcia Maria Barrida	002	0976775-5
Patrícia da Silveira	002	0976775-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0940996-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/224538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000382 Portaria. Impetrante: Antonio Carlos Kokurudza. Advogado: Luana Esteche Korocoski. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, O presente mandado de segurança é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Antonio Carlos Kokurudza impetrou mandado de segurança em face do Secretario de Segurança Pública do Estado do Paraná, alegando em síntese: a) o impetrante responde por Processo Administrativo instaurado pelo Diretor Geral do Departamento de Transito do Paraná, por meio da Portaria n° 382/2010, objetivando a apuração de denúncias de violação de artigos previstos na Lei Estadual n° 12.327/98 (falta de zelo no exercício de sua função); b) o parecer da comissão processante opinou pela cassação da credencial de Despachante de Trânsito do Estado do Paraná, efetivado por meio da Portaria nº 445/2010; c) a cassação de sua credencial lhe impõe prejuízos, já que lhe impede o exercício da profissão, motivo pelo qual necessita da concessão de efeito suspensivo à decisão administrativa que cassou sua credencial de despachante. Requereu a concessão de liminar e provimento do mandado de segurança. A liminar requerida foi deferida, nos termos do despacho de fls. 60/61. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 72/80. O Estado do Paraná ingressou no feito. (fls. 81/85. Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito, por ausência de interesse público justificante. (fls. 106/110). Sobreveio sentença, tendo a Douta Magistrada declarando-se incompetente para o julgamento do feito. (fls. 112/114). No caso em tela, embora a liminar anteriormente tenha sido concedida pelo Juízo incompetente, adoto por reportação, ainda assim, os fundamentos ali elencados (fls. 60/61), por se mostrarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, na forma analisada. Portanto, defiro o pedido liminar na forma disposta às fls. 60/61. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relato
0002 . Processo/Prot: 0976775-5 Correição Parcial (Cam-Cv)
. Protocolo: 2012/411352. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 964491-3 Apelação Cível. Requerente: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Patrícia da Silveira. Requerido: Juízo da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Interessado: L.d. Rosas & Cia Ltda - Epp. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Márcia Maria Barrida, Henrique Henneberg. Interessado: Diretor do Departamento de Transportes da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
CORREIÇÃO PARCIAL Nº. 976.775-5, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Requerente : Município de São José dos Pinhais. Requerido : 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Interessados : L.D. Rosas & Cia. Ltda. e outro. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da presente Correição Parcial. II - Entendo não ser caso de concessão de liminar, na forma do que dispõe o artigo 336, I do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, eis que ausente o requisito de possibilidade de prejuízo em caso de retardamento. III - Requisite-se informações ao requerido, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12104

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acrísio Lopes Cançado Filho	001	0775811-8/02
Ademir Kalinoski Ribeiro	024	0938908-0
Alexandre Luis Damian dos Santos	004	0827990-9
Álvaro Schenatto	003	0826158-7
Ana Lucia França	004	0827990-9
Anders Frank Schattenberg	004	0827990-9
Andrey Herget	003	0826158-7
Angela Anastázia Cazeloto	008	0873356-6
Angelita Terezinha A. Guardini	003	0826158-7
Antônio César Ziegemann	022	0936894-3
Arinaldo Bittencourt	021	0935188-6/01
Arlete Terezinha de A. Kumakura	024	0938908-0
Arlindo Menezes Molina	021	0935188-6/01
Arnaldo de Oliveira Junior	016	0910494-3
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0873356-6
	011	0891418-9
	025	0947273-1
Carlos Araúz Filho	022	0936894-3
Cláudia Gramowski	005	0858704-6
Colbert Ribeiro Dias	024	0938908-0
Daniel Hachem	023	0938319-3
Edgar Mitsuaki Fukuda	002	0810132-6/01
Eduardo Bastos de Barros	004	0827990-9
Elaine Cristina P. Malheiros	022	0936894-3
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	005	0858704-6
Elisângela de Almeida Kavata	011	0891418-9
Eraldo Lacerda Junior	020	0927220-4
Erlon Antonio Medeiros	003	0826158-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0908931-0
	016	0910494-3
	019	0924576-9
	020	0927220-4
Fabiane Aparecida de Carvalho	025	0947273-1
Fabíola Cueto Clementi	005	0858704-6
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	002	0810132-6/01
	007	0866560-9
Francisco Antônio Fragata Junior	005	0858704-6
Gerson Massignan Mansani	018	0924045-9
Giovanna Price de Melo	026	0958205-0
Giuliana L. P. d. O. A. Bueno	018	0924045-9
Glaucio Josafat Bordun	012	0894589-5
Gustavo Pelegrini Ranucci	007	0866560-9
Gustavo Viana Camata	007	0866560-9
Ilan Goldberg	009	0877042-3/02
Ilmo Tristão Barbosa	014	0902599-8
Isaias Junior Tristão Barbosa	014	0902599-8
Jair Antônio Wiebelling	009	0877042-3/02
	027	0965590-5
Jamil João Ziegemann	022	0936894-3
Janaina Rovaris	010	0888169-6
	012	0894589-5
Jorge André Ritzmann de Oliveira	027	0965590-5
José Antonio Diana Mapelli	012	0894589-5
José Renato Gaziero Cella	001	0775811-8/02
José Subtil de Oliveira	021	0935188-6/01
Juarez Baby Sponholz	001	0775811-8/02
Juliano Ricardo Schmitt	027	0965590-5
Júlio César Dalmolin	009	0877042-3/02
	027	0965590-5
Júlio César Subtil de Almeida	021	0935188-6/01
Kerly Cristina Cordeiro	008	0873356-6
Lincoln Taylor Ferreira	006	0863538-5
Louise Rainer Pereira Gionédis	002	0810132-6/01
Luís Oscar Six Botton	010	0888169-6
	012	0894589-5
Luiz Assi	013	0897605-6
Luiz Fernando de Paula	006	0863538-5
Luiz Fernando Pesenti	017	0921492-6
Luiz Rodrigues Wambier	020	0927220-4
Maciel Tristao Barbosa	014	0902599-8
Márcia Loreni Gund	009	0877042-3/02
	027	0965590-5
Márcio Antônio Sasso	021	0935188-6/01
Márcio Rogério Depolli	008	0873356-6
	011	0891418-9
	025	0947273-1
Marcus Vinicius de Andrade	007	0866560-9
Mariana de Camargo Santana	009	0877042-3/02
Moisés de Jesus Teixeira Júnior	018	0924045-9
Olide João de Ganzer	013	0897605-6
Olivio Gamboa Panucci	011	0891418-9

Oscar Barbosa Bueno	014	0902599-8
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	022	0936894-3
Paulo Cesar Carpes Rubim	017	0921492-6
Paulo Henrique Gardemann	019	0924576-9
Paulo Roberto Gomes	015	0908931-0
Rafael Asevedo Bueno Mendes	022	0936894-3
Reinaldo Mirico Aronis	013	0897605-6
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	001	0775811-8/02
Rodrigo Pelissão de Almeida	025	0947273-1
Silvio Sunayama de Aquino	008	0873356-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	020	0927220-4
Thais Hrast Essenfelder	012	0894589-5
Thais Pontes de Oliveira	013	0897605-6
Tirone Cardoso de Aguiar	010	0888169-6
	023	0938319-3
William Ribeiro Silveira	018	0924045-9

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0775811-8/02 Agravo
. Protocolo: 2012/326918. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7758118-0/1 Embargos Infringentes, 775811-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Rcme Raw And Construction Material Export S/a. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Agravado (1): Dissenha S/a Industria e Comércio. Advogado: Acrísio Lopes Cançado Filho, Juarez Baby Sponholz, José Renato Gaziero Cella. Agravado (2): Raw Adn Construction Material Export S/a. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Interessado: Formacomp Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS - CABIMENTO ADSTRITO A DECISÃO DE MÉRITO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO INTERLOCUTÓRIO DE CUNHO DECISÓRIO, MAS QUE NÃO TENHA JULGADO QUESTÃO RELACIONADA AO MÉRITO DA DEMANDA - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
Republicação - Publicação de Acórdão
0002 . Processo/Prot: 0810132-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/279228. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 810132-6 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Embargado: Claudionor Rogério Montanha. Advogado: Edgar Mitsuaki Fukuda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 15/08/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificado o julgado. 3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.
Publicação de Acórdão
0003 . Processo/Prot: 0826158-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/263526. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004858-05.2010.8.16.0131 Embargos a Execução. Agravante: Oswaldo Telles. Agravado: Antonio Miniuk. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini, Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Álvaro Schenatto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO AGRAVANTE E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES E À RECEITA FEDERAL REJEITADOS - PARTE AGRAVADA QUE NEGA ESTAR NA POSSE DELES - AGRAVANTE QUE POSTERIORMENTE PROPÔS AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM FACE DO AGRAVADO, DOS ÓRGÃOS RESPECTIVOS E DA RECEITA FEDERAL, VISANDO A EXIBIÇÃO REQUERIDA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA QUE REJEITOU OS PEDIDOS DO AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE - DECISÃO CORRETA - AGRAVO DESPROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0827990-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/208464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006882-08.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Ana Lucia França. Apelado: Wangradt e Wangradt Ltda, Edson Wangradt, Edinir Wangradt. Advogado: Eduardo Bastos de Barros, Alexandre Luis Damian dos Santos, Anders Frank Schattenberg. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Designado: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 27/06/2012
DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o relator, que dá provimento ao recurso e lavra voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE AFASTOU OS ENCARGOS POR NÃO SE COMPROVAR A ORIGEM. APELO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO VERIFICAÇÃO. LANÇAMENTO DO "ENCARGO LY" SEM DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DO CREDOR. DÉBITO INEXISTENTE DE EXPLICITAÇÃO CLARA. DÉBITO EXCLUÍDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0005 . Processo/Prot: 0858704-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/409665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001371 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Agravado: Felipe Lima Freitas. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, dar parcial provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 - VALOR QUE NÃO SE DEMONSTRA EXCESSIVO.TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. DIA SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. CORRETA A DECISÃO QUE CONSIDEROU 181 DIAS DE ASTREINTES.CORREÇÃO MONETÁRIA IMPORTA NA REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS. VERBA DEVIDA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA EXCLUIR OS JUROS DE MORA.
0006 . Processo/Prot: 0863538-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/424736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0057174-60.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Carlos Francisco das Neves Zapchan (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 22/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, por maioria de votos, dar provimento para proceder a devolução integral do salário, vencido o Relator que dá parcial provimento. Lavra voto vencedor parcial a Desembargadora Lenice Bodstein. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA - DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DETERMINAÇÃO PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVOLVER OS VALORES RETIDOS EM MONTANTE SUPERIOR À 30% DA REMUNERAÇÃO E SE ABSTENHA DE DESCONTAR DO SALÁRIO DO AUTOR 30% DE SEUS VENCIMENTOS PARA PAGAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS - ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS EM CONTA CORRENTE, ORIUNDOS DE SALÁRIO PARA FINS DE AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DA CONTA CORRENTE, JUROS TARIFAS E PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - VERBA SALARIAL DE NATUREZA ALIMENTAR IMPOSSIBILIDADE LEI Nº 10.820/03 E DECRETO Nº 4.840/2003 DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES JÁ RETIDOS (MAIORIA) IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA FIXAÇÃO DE MULTA EXISTÊNCIA NA DECISÃO AGRAVADA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. 2. Cumpre à instituição financeira a devolução integral dos valores retidos em conta corrente, utilizados para cobrir saldo devedor ou quitar qualquer financiamento ou empréstimo bancário.
0007 . Processo/Prot: 0866560-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/319244. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000150-58.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Rec.Adesivo: Luiz Carlos Rovani. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado (1): Luiz Carlos Rovani. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o apelo, e nessa parte negar-lhe provimento; e por negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.APELO. ALEGAÇÕES NOVAS FORMULADAS PELO

REQUERIDO APENAS EM SEDE RECURSAL E, PORTANTO, NÃO SUBMETIDAS AO CRIVO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO.RECURSO QUE NESTE TOCANTE NÃO PODE SER CONHECIDO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA, INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. CONFIGURADO O DEVER LEGAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (CPC, ART. 355, ART. 358, I E III E ART. 844, II). RECURSO ADESIVO. CORRETA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DE PARTE DA PRETENSÃO DE FUNDO (ART. 177 DO CCB/16). ART. 359 DO CPC.APLICABILIDADE NOS CASOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INCIDENTAL. HIPÓTESE DIVERSA DA DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICADOS. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0873356-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326053. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000044-93.2000.8.16.0132 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Irineu Tolomeotti e Cia Ltda. Advogado: Kerly Cristina Cordeiro. Interessado: Emilia Cristina Campanelli Tolomeotti. Advogado: Silvio Sunayama de Aquino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA.RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "PACTA SUNT SERVANDA" - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICADA NO LAUDO PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17 REEDITADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIALINCIDÊNCIA DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMOCOMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - SÚMULA 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAMULTA MORATÓRIA - LIMITAÇÃO EM 2% - DESCABIMENTO - INCIDÊNCIA DA MULTA EM 10% CONFORME PACTUADA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 873.356-6 fls. 2APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA PARA DECLARAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA EM 10% CONFORME PACTUADA ENTRE AS PARTES.1. Descabe cobrança de juros capitalizados em período inferior a um ano por força do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 desta Corte, em face da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que a autorizava.

0009 . Processo/Prot: 0877042-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/383688. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 877042-3 Apelação Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Mariana de Camargo Santana. Agravado: O A Borba & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DOS ACLARATÓRIOS DO BANCO, POR NÃO PREENCHER OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DE TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE FORMAL - DECISÃO CORRETA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0888169-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461616. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0072371-50.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Rosangela Souto de Camargo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer da Apelação Cível 1 e, por unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento a Apelação 2, com declaração de voto vencido do Desembargador Cláudio de Andrade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE.APELAÇÃO CÍVEL 1 - DESERÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO PAGAMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA SOMENTE A PARTE - NÃO ALCANÇA O CAUSÍDICO.APELAÇÃO 2 - EFEITO SUSPENSIVO - NÃO CONCESSÃO - ARTIGO 520, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OBSERVÂNCIA.DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS - ARTIGO 1º, §1º DA RESOLUÇÃO 913/1984 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO - ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 COMBINADO COM ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.INTERESSE DE AGIR - EVIDENCIADO - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRAZO PRESCRICIONAL - OBSERVÂNCIA.ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARTE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 888.169-6 fls. 2VENCIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL 1, POR MAIORIA DE VOTOS, NÃO CONHECIDA E APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0011 . Processo/Prot: 0891418-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393168. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000157-63.2008.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Candida Nacir da Silva, Domingos Lubianco. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO DO FEITO - DESCABIMENTO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO ALCANÇAM OS FEITOS EM FASE DE EXECUÇÃO.PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL - ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL - TERMO INICIAL - DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, EM 11.01.2003 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0894589-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009671-14.2009.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Glaucio Josafat Bordun. Apelado: Valdo de Souza Pinto Fi, Valdo de Souza Pinto. Advogado: José Antonio Diana Mapelli, Thais Hrast Essenfelder. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL PJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA NOMINAL E EFETIVA. MP N.º 2.170-36/2001. PRÁTICA EVIDENCIADA.INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 579.047-0/01). VEDAÇÃO (ART.4º DO DECRETO Nº 22.626/33 E SÚMULA Nº 121 DO STF).CAPITALIZAÇÃO ANUAL. VALIDADE SUJEITA À CONTRATAÇÃO EXPRESSA (ART. 4º DO DEC. 22.626/33 E NO ART. 591 DO CCB/02). CONTRATAÇÃO INEXISTENTE.EXCLUSÃO. CORREÇÃO DOS ENCARGOS QUE DEVE SER FEITA A PARTIR DOS LANÇAMENTOS, OBSERVADO O QUE FOI DISPOSTO NO TÍTULO JUDICIAL, E NÃO SOBRE O VALOR DO LIMITE DE CRÉDITO CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0897605-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427898. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002702-87.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Waldomiro Wagner da Rocha. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE DIVERSOS CONTRATOS. INICIAL, RESPOSTA E SENTENÇA GENÉRICA. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.A petição inicial é um projeto de sentença (art. 128 do CPC). Logo, se ela é genérica, não era de se esperar outra coisa senão uma resposta e uma sentença de igual forma.Pior ainda quando, a despeito disso, a sentença parte de premissa inexistente - disse que o réu não cumpriu a determinação judicial, como se de fato tivesse determinado que ele juntasse o contrato celebrado entre as partes - e, por conseguinte, tira daí consequências jurídicas totalmente equivocadas, como por exemplo, dentre outras, a prevista no art. 359, I, do CPC.

0014 . Processo/Prot: 0902599-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122600. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000275 Ordinária. Agravante: Valdemar Ferreira de Lima, Maria do Carmo Pinto de Lima. Advogado: Oscar Barbosa Bueno. Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902599-8, DE GOIOERÊ - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES : VALDEMAR FERREIRA DE LIMA E MARIA DO CARMO PINTO DE LIMA AGRAVADA : INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEINAGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 5° INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI 8 629/93 E 649, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PENHORA DE PROPRIEDADE RURAL INFERIOR A 4 MODULOS FISCAIS

0015 . Processo/Prot: 0908931-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010966-43.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espolio de Aracy Konhoski Machado. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Dr. Fernando Wolff Filho que lavra voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CÍVIL PÚBLICA DA APADECO - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RESP 1.273.643-PR - DECISÃO NA MC 19734-PR QUE REFORÇA O ENTENDIMENTO DE QUE A SUSPENSÃO DEVE SE DAR NA MAIOR ABRANGÊNCIA POSSÍVEL - RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS.

0016 . Processo/Prot: 0910494-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011641-06.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Daniel de Christo. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, nega provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto, vencido o Dr. Fernando Wolff Filho que lavra voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CÍVIL PÚBLICA DA APADECO - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RESP 1.273.643-PR - DECISÃO NA MC 19734-PR QUE REFORÇA O ENTENDIMENTO DE QUE A SUSPENSÃO DEVE SE DAR NA MAIOR ABRANGÊNCIA POSSÍVEL - SUSPENSÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.I -

0017 . Processo/Prot: 0921492-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466422. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001488-98.2009.8.16.0148 Declaratória. Apelante: Coopercordia Cooperativa de Transportes de Cargas Especiais. Advogado: Luiz Fernando Pesenti. Apelado: Mario Antonio Fagundes Bueno Filho. Advogado: Paulo Cesar Carpes Rubim. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 921492-6, DE ROLÂNDIA - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE : COOPERCORDIA COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS ESPECIAIS APELADO : MARIO ANTONIO FAGUNDES BUENO FILHO RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN REVISOR : DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE ANDRADEAÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.APONTAMENTO INDEVIDO DE TÍTULO A PROTESTO - DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DE TRANSTORNOS E DISPÊNDIOS A FIM DE QUE O PROTESTO NÃO SEJA EFETIVADO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O APELADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTA FIXADA EM R$ 5.000,00, ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DO INPC, A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 STJ).

0018 . Processo/Prot: 0924045-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008101-27.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Mario Maciel de Camargo Filho. Advogado: William Ribeiro Silveira, Gerson Massignan Mansani. Apelado: Luiz Alberto de Lima. Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior, Giuliana Larissa Pitthan de Oliveira Almeida Bueno. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CHEQUE.CLÁUSULA ARBITRAL - NULIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES NA LEI DE ARBITRAGEM Nº 9.307/96 - VIA JUDICIAL ADEQUADA PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REMETER OS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

0019 . Processo/Prot: 0924576-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009985-14.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Marinete Ribeiro da Silva, Yoshiko Nohonmatsu, Georgette Salloum Haddad, Nelson Geremias da Silva, Viviane Geremias Bolfer, Lazara Cristina da Silva Andre, Terezinha da Aparecida de Moraes, Abenel Mainardes, Natalha Dezeniski Muniz, Oswaldo Muniz. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Dr. Fernando Wolff Filho que lavra voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CÍVIL PÚBLICA DA APADECO - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RESP 1.273.643-PR - DECISÃO NA MC 19734-PR QUE REFORÇA O ENTENDIMENTO DE QUE A SUSPENSÃO DEVE SE DAR NA MAIOR ABRANGÊNCIA POSSÍVEL - DECISÃO DE SUSPENSÃO PROFERIDA EM 1º GRAU MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (MAIORIA).

0020 . Processo/Prot: 0927220-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0041622-46.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Joaquim Peixoto (maior de 60 anos), Loini Alves (maior de 60 anos), Maria Estela Lauriano (maior de 60 anos), Maria Luiza da Rosa (maior de 60 anos), Ramilda Maria Cabral (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto, vencido o Juiz Substituto Fernando Wolff Filho que lavra voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CÍVIL PÚBLICA DA APADECO - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RESP 1.273.643-PR - DECISÃO NA MC 19734-PR QUE REFORÇA O ENTENDIMENTO DE QUE A SUSPENSÃO DEVE SE DAR NA MAIOR ABRANGÊNCIA POSSÍVEL. - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0935188-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/293141. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 935188-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Sebastião Lopes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, com declaração de voto do Desembargador Cláudio de Andrade. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECURSO DE APELAÇÃO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESERTO. AUSÊNCIA DE PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO, POR MAIORIA DE VOTOS.

0022 . Processo/Prot: 0936894-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266264. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007922-14.2011.8.16.0058 Exceção de Incompetência. Agravante: Cooperativa Mista Agropecuaria do Brasil - Coopermibra. Advogado: Carlos Araúz Filho, Rafael Asevedo Bueno Mendes, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Agravado: Ricardo Balmann, Marino Balmann, Ana Ester Ballmann. Advogado: Jamil João Ziegemann, Antônio César Ziegemann, Elaine Cristina Portelinha Malheiros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Relator que lavra voto em separado. EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE A ACOLHE E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS/PR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTIPULADA PELAS PARTES. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES QUE NÃO É DE CONSUMO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC.CONTRATO DE ADESÃO QUE POR SI SÓ NÃO IMPLICA NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS PRESSUPOSTOS PARA QUE A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO SEJA INVALIDADA. NÃO EVIDENCIADO PREJUÍZO À DEFESA DOS EXCIPIENTES, ORA AGRAVADOS, CASO SEJA MANTIDO O FORO ONDE SE PROCESSA A AÇÃO ORIGINÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO QUE DEVE PREVALECER HÍGIDA. RECURSO PROVIDO.O fato de se tratar de contrato de adesão, esteja ele subordinado ao CDC ou ao CCB, pouco importa, não autoriza por si só a invalidação da cláusula de eleição de foro, já que para tanto é indispensável que dela decorra particular prejuízo ou especial dificuldade de acesso à parte aderente ao Judiciário.

0023 . Processo/Prot: 0938319-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/49417. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030854-56.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Antonieta Felix Frade. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do Recurso, e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, com declaração de voto em separado do Desembargador Cláudio de Andrade. EMENTA: PELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - UNIFORMIZAÇÃO NO COLEGIADO - CONHECIMENTO POR MAIORIA, E NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, PARA NEGAR PROVIMENTO.

0024 . Processo/Prot: 0938908-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/271500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000880 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Floriano Koleski. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Agravado: Manoel Alvino Leite, Sonia Ernestina da Costa Oliveira Leite. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro, Colbert Ribeiro Dias. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DOS FIADORES. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORA ON-LINE PELO CONVÊNIO BACEN JUD EM CONTA POUPANÇA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PELO MAGISTRADO "A QUO" - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.RECURSO PREJUDICADO.
0025 . Processo/Prot: 0947273-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/305244. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000020-83.1987.8.16.0047 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rubens José Ferreira. Advogado: Fabiane Aparecida de Carvalho. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Rodrigo Pelissão de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.INOCORRÊNCIA. INVALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.PRAZO DE VALIDADE DA PROCURAÇÃO SANADO COM A JUNTADA DE NOVO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO.RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. PEREMPÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
0026 . Processo/Prot: 0958205-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/342514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001292-41.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Acir Sovinski de Godoi, Antenor Sartor (maior de 60 anos), Anselmo Ziegffried Miscczak, Angela Borzatto Crestani, Benedito Manoel da Silva, Carlito Ossoviski, Espólio de Adília Guarezi Ozelame, Antenor José Ozelame, Carlos Diniz Ozelame, Paulo Fernando Ozelame, Sandra Helena Ozelame, Denise Maria Ozelame Dias, Wilson José Ozelame, Espólio de Jonas Braz de Oliveira, Josue Braz de Oliveira, Irineu Marinhuk. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o magistrado Fernando Wolff Filho, que lavra voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO.SOBRESTAMENTO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA.
0027 . Processo/Prot: 0965590-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/345755. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003903-27.2005.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Assistemaq Máquinas e Suprimentos Escritório Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SENTENÇA QUE DESRESPEITA DECISÃO ANTERIOR DO TJ/PR QUE ENTENDEU QUE SOMENTE OS EXTRATOS APRESENTADOS PELO BANCO NOS AUTOS NÃO SIGNIFICAVAM CORRETA PRESTAÇÃO DAS CONTAS PLEITEADAS - INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA PACTUAÇÃO E FLUTUANTES - LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO PARA O MESMO PERÍODO E OPERAÇÕES - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AFASTAMENTO NA CONTRATAÇÃO EM LIDE - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

PRIMEIRA DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Relação No. 2012.12109

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson D'Áquila Gonçalves	001	0539162-0
Edilson Avelar Silva	001	0539162-0
Fábio Vilela Euzébio	001	0539162-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente
0001 . Processo/Prot: 0539162-0 Pedido de Intervenção Estadual
. Protocolo: 2008/299317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Requerente: Mara Adelia Ferreira de Oliveira Martinez. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Requerido: Município de Tamboara. Advogado: Anderson D'Áquila Gonçalves. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL N° 539.162-0 REQUERENTE: MARIA ADELIA FERREIRA DE OLIVEIRA MARTINEZ REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA VISTOS. Tendo em vista a informação perstada pelo Sr. Diretor da Secretaria de Conciliação e Execução em face da Fazenda Pública do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região, no sentido de que o acordo firmado nos autos n° 00726-2002-023-09-41-4, em que figura como exequente Maria Adelia Ferreira de Oliveira Martinez está sendo regularmente cumprido, já que o Município de Tamboara vem efetuado o pagamento de cinco mil reais (R$ 5.000,00) mensais à exequente, e que, além disso, a quitação do débito está prevista para o mês de outubro, entendo se ro caso de acolher-se o pleito da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 349 e 350) para que o presente pedido de intervenção permaneça suspenso até o final do mês de outubro, após o que deverão ser solicitadas informações sobre a quitação do débito do Município de Tamboara, que deu origem ao presente pedido de intervenção. Isso posto: I - Suspendo o trâmite dio presente pedido, acolhendo manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, até o final do mês de outubro deste ano. II - Vencido o prazo estipulado no item anterior, deve se roficiado ao Juízo Auxiliar de Conciliação Precatórios da Justiça do Trabalho (TRT 9ª Região), a fim de que informe se o Município de Tamboara, cumprindo o acordo celebrado, quitou ou não o débito trabalhista que tinha com a ora requerente. III - Ao ofício a ser expedido devem ser anexadas cópia da presente decisão e do ofício de f. 341. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. (a) MIGUEL KFOURI NETO - Presidente do Tribunal de Justiça

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12107

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Buchini	029	0978688-5
Adriana Joseli Pereira da Costa	031	0979532-2
Airvaldo Natal Stela Alves	018	0965563-8
Alceu Rodrigues Chaves	001	0875028-5
Alessandro Mestriner Felipe	009	0957582-8
Alex Francisco Pilatti	019	0972169-1
Anderson Pizzólio Lucas	003	0932619-4
André Oliveira Fogaça	027	0978117-1
Antonio Paulo da Silva	021	0975582-6
Antônio Roberto M. d. Oliveira	025	0977948-2
Arcides de David	016	0964057-1
Ary Raghiant Neto	008	0948213-9
Bernardo Guedes Ramina	005	0944033-5/01
Carla Lecink Bernardi	008	0948213-9
Carledes Elias do Carmo	020	0973202-5
Carlos Cezar dos Santos Conde	024	0977502-6
Carlos Franchello	004	0935086-7
Catanduva Serpa Sá	030	0978969-5
Chaiany Batista	017	0964467-7/01
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	015	0963701-0
Cintya Buch Melfi	007	0946409-7
Clodoaldo José Viggiani	011	0961074-0
Crestiane Andréia Zanrosso	017	0964467-7/01
	021	0975582-6
Daiane Maria Bissani	025	0977948-2
Daniella Diniz Cordeiro	004	0935086-7
Diogo Benradt Cardoso	012	0961363-2

Diogo Matté Amaro	012	0961363-2
Eduardo Fulgencio Jansen	031	0979532-2
Eduardo Luiz Correia	008	0948213-9
Elizabete Serrano dos Santos	025	0977948-2
Emerson Norihiko Fukushima	006	0944857-5
Eraldo Lacerda Junior	007	0946409-7
Evandro Nakad Calijuri	027	0978117-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	032	0979543-5
Fábio Rotter Meda	019	0972169-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	029	0978688-5
Flávia Bordin Cruz	011	0961074-0
Giovana Picoli	021	0975582-6
Glaucio Josafat Bordun	026	0978004-9
Glauco Humberto Bork	032	0979543-5
Guilherme Régio Pegoraro	008	0948213-9
Heloyse Contador R. M. Jakiemiv	025	0977948-2
Henrique Beckenkamp Cordeiro	022	0977273-0
Isabel de Fátima Szary	012	0961363-2
Jefferson Josué Ferreira F. Filho	031	0979532-2
João Luiz Scaramella Filho	005	0944033-5/01
João Ricardo Nascimento Kozak	012	0961363-2
Joaquim Miró	032	0979543-5
Joe Robson Coppi	033	0750758-0
Jose de Paula Monteiro Neto	001	0875028-5
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0944857-5
	025	0977948-2
Lauro Müller	026	0978004-9
Lilian Penkal	023	0977280-5
	032	0979543-5
Luciana Veiga Caires	018	0965563-8
Luciane Pendek Fogaça	027	0978117-1
Luciano Hinz Maran	001	0875028-5
Luis Eduardo Neto	019	0972169-1
Luis Felipe Cunha	005	0944033-5/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	025	0977948-2
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	019	0972169-1
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	014	0963616-6
Luiz Carlos Guieseler Junior	020	0973202-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	029	0978688-5
Manuel Vinícius T. M. d. Gouveia	004	0935086-7
Marcial Barreto Casabona	001	0875028-5
Marcus Vinícius Cabulon	019	0972169-1
Marina Talamini Zilli	022	0977273-0
Mauro Cristiano Morais	012	0961363-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0919925-9
Meire Regina de Faria P. Fontes	019	0972169-1
Milena Kloster Salonski Alves	014	0963616-6
Milton Isejima Lima	029	0978688-5
Mirelle Neme Buzalaf	018	0965563-8
Nayara Molina de Carvalho	017	0964467-7/01
Nilton Giuliano Turetta	030	0978969-5
Norberto Trevisan Bueno	016	0964057-1
Oriana Rodrigues Smiguel	032	0979543-5
Patrícia Ayub da Costa	019	0972169-1
Paula Bettega Weigert	026	0978004-9
Paulo José Gozzo	009	0957582-8
Paulo Roberto Ferreira Silveira	002	0919925-9
Pedro Augusto Cruz Porto	026	0978004-9
Rafael Rossi Ramos	013	0962510-5
Rita de Cássia Ribas Taques	006	0944857-5
Roberto Morozowski	024	0977502-6
Rodolfo José Schwarzbach	023	0977280-5
	032	0979543-5
Rodrigo Xavier Leonardo	033	0750758-0
Rogério Feres Gil	018	0965563-8
Roseli Gonçalves Teixeira	003	0932619-4
Santino Ruchinski	017	0964467-7/01
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0965563-8
Tiago André Gasparin Baumle	031	0979532-2
Valeriano Aparecido Medeiros	028	0978197-9
Valiana Wargha Calliari	006	0944857-5
Viviane Pomini Ramos	013	0962510-5
Volney Sebastião Spricigo	010	0959198-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0875028-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000444-39.2005.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Laca Imóveis Ltda, Mainhouse Construções Civis Ltda. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Marcial Barreto Casabona, Jose de Paula Monteiro Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 875.028-5 Intime-se o procurador do autor para indicar o endereço atualizado de seu cliente no prazo de cinco dias. Curitiba, 1º de novembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0002 . Processo/Prot: 0919925-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002331-58.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Ediessandro de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Baliza Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

6ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 919.925-9, DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: EDIESSANDRO DE OLIVEIRA APELADA: BALIZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO ARENHART RELATOR CONVOCADO: JUIZ JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 919.925-9, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde figuram como apelante EDIESSANDRO DE OLIVEIRA e como apelada BALIZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. HOMOLOGO, a fim de que produza seus efeitos legais, a transação realizada pelas partes e constante da petição de fls. 461/462 (autos nº 33.307) e, em consequência, JULGO EXTINTOS, com resolução do mérito, os processos objetos dos autos nº 33.307, de Ação de Revisão Contratual, autos nº 33.405, de Ação de Consignação em Pagamento e autos nº 36.995, de Ação Declaratória, todos envolvendo as partes supramencionadas, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Oportunamente, baixem-se os autos à origem e arquivem-se, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se os interessados. Curitiba, 31 de outubro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0932619-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/210975. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003838-45.2011.8.16.0130 Previdenciária. Apelante: Luiz Carlos Simonetti Pires. Advogado: Anderson Pizzólio Lucas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto LUIZ CARLOS SIMONETTI PIRES, em face da sentença de fls. 46/47, proferida nos autos nº 3838-45.2011, de ação de revisão de benefício previdenciário, por meio da qual o MM magistrado a quo julgou extinto o processo com resolução do mérito, acolhendo a preliminar de decadência. Inconformado, apela o Autor (fls. 61/67) aduzindo, em apertada síntese, que: a) o procedimento adotado pelo recorrido fere o art. 201, § 2º da Constituição Federal, que preceitua que nenhum benefício terá valor inferior a um salário-mínimo; b) o Supremo Tribunal Federal já decidiu que referido artigo é auto-aplicável; c) o STJ já se posicionou no sentido de que o valor mínimo do auxílio-acidente é o salário-mínimo nacional; d) qualquer benefício deve observar a limitação constitucional, inclusive o auxílio-acidente; e) os Tribunais vêm se manifestando no sentido da inaplicabilidade da decadência nos casos de revisão semelhantes ao dos autos, em razão do teor da Súmula 85 do STF. Ao final, requer o provimento do recurso. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 59). O INSS deixou de apresentar contrarrazões, consoante certidão de fls. 60-v. A d. Procuradoria Geral de Justiça entendeu pelo não provimento do apelo. 2. O recurso não comporta seguimento nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que contraria jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. A insurgência contra a sentença de improcedência proferida pelo MM. juiz de primeiro grau não merece acolhida. Inicialmente de se apreciar a alegação de decadência. Embora o magistrado a quo tenha entendido pela ocorrência da decadência do direito do autor de ver revisto seu benefício de auxílio-acidente, uma vez que concedido há mais de 10 anos (fls. 13) da data da propositura da ação, em casos como os dos autos, em que a ação é proposta para o fim de revisão do benefício previdenciário, com reflexos diretos na renda mensal do

beneficiário - típica relação de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora - incide a Súmula 85, do STJ, in verbis: Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Logo, não pode prosperar a preliminar de decadência, pois não se negou, em nenhum momento, o próprio direito reclamado, sendo aplicável, caso seja reconhecido o direito do apelante à revisão, apenas a prescrição quinquenal. Contudo, a despeito de merecer reparo a sentença no tocante ao acolhimento da decadência, ela merece prosperar ainda que por outro fundamento. Isso porque, é descabida a majoração do auxílio-acidente para valor equivalente a um salário mínimo. A vinculação imposta pelo artigo 201, § 2º, da Constituição Federal não atinge o auxílio-acidente, por não se tratar de benefício que efetivamente substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, mas tão-somente de indenização devida ao trabalhador pela diminuição da capacidade para a função que habitualmente exercia. Com efeito, da redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91 extrai-se a natureza indenizatória do auxílio-acidente, verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, inaplicável o § 2º do art. 201 da Carta Magna, já que o auxílio-acidente, sendo indenização, não substitui o salário de contribuição, tendo apenas a função de complementá-lo. Neste sentido, a jurisprudência das Câmaras Cíveis deste Tribunal especializadas em matéria previdenciária: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA REVISÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- ACIDENTE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA O VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO E SUPLEMENTAR, NÃO SE CONFUNDINDO COM OS DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 822262-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 27.03.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO- ACIDENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFICIO EM VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFICIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O auxílio- acidente não substitui salário- de-contribuição ou rendimento, constituindo apenas um auxílio financeiro instituído pela lei em decorrência da redução da capacidade laborativa do segurado, razão pela qual pode ser aplicado em valor inferior ao salário mínimo. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 837193-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 14.02.2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO ACATAMENTO ART. 86 DA LEI 8213/91 AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO ART. 201 §2º DA CF IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS PREQUESTIONAMENTO IMPLICITO SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 811455-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 07.02.2012) DIREITO PREVIDENCIÁRIO AÇÃO QUE PRETENDE A VINCULAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO, NÃO SALARIAL POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA QUE SE CONSTITUI EM EXCEÇÃO BENÉFICA AO SEGURADO MAS NÃO IMPLICA EM SUBSTITUIÇÃO INCOMPATIBILIDADE MATERIAL ENTRE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DELINEADA PELO ART. 201, § 2º DA CARTA MAGNA COM O BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 822391-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 31.01.2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO-ACIDENTE PLEITO DE MAJORAÇÃO NO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO-MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE ANTE O CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO RECURSO PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Diz o art. 86 da Lei 8213/91 que o auxílio acidente é devido como Indenização ao segurado e o art. 201, §2º da Constituição Federal, impede apenas que os benefícios de caráter substitutivo salarial sejam menores que o salário mínimo vigente, portanto inexiste ofensa a qualquer dispositivo da Constituição Federal. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 827439-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 29.11.2011) APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE AUXÍLIO- ACIDENTE. PRETENDIDA MAJORAÇÃO AO EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA NOS MOLDES DO ART. 285-A DO CPC. RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS CÂMARAS DESTE TRIBUNAL ESPECIALIZADAS NA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 201 DA CF. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0782060-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des Sérgio Arenhart - - Unânime - J. 13.09.2011) Do mesmo modo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA `REFORMATIO IN PEJUS?. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de- benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal. 2. Não houve impugnação pela parte segurada quanto ao termo inicial do benefício a ser fixado na data do requerimento administrativo, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão que o fixou na data da citação, em respeito ao princípio que veda a `reformatio in pejus?. 3. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - 5ª Turma - REsp 633052/MG - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 15/08/2005, p. 351) Dessa forma, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e de Tribunal Superior. 3. Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 5 de novembro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 5

0004 . Processo/Prot: 0935086-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241332. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006068-06.2011.8.16.0148 Previdenciária. Agravante: Elisabete Cristina Verginio. Advogado: Manuel Vinícius Toledo Melo de Gouveia, Carlos Franchello, Daniella Diniz Cordeiro. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para restabelecer o auxilio doença percebido pela ora agravante. Sustentou a agravante, em síntese, que de acordo com o atestado médico encontra-se inequivocamente acometida de moléstia laboral, sendo o indeferimento de seu pedido a representação de dano mortal à esfera de seus direitos. Pugnou pela concessão de antecipação da tutela recursal, com reforma da decisão agravada ao final. Pela decisão de fls. 48/49 foi indeferida a almejada antecipação da tutela recursal. As informações solicitadas foram prestadas às fls. 54/55. Intimado, o agravado apresentou contraminuta às fls. 60/63. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se observa na informação de fls. 54/55, o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC, tendo em vista que juntou extemporaneamente nos autos que tramitam perante o Juízo de origem a petição relativa ao recurso interposto. expresso formulado pelo agravado acerca do não conhecimento do recurso pela ausência de cumprimento do disposto na norma acima referida, conforme se verifica à fl. 61. Assim, o não conhecimento do recurso diante de sua manifesta inadmissibilidade é a medida que se impõe, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema. PROCESSO CIVIL - ART. 526, CAPUT E PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 10.352/2001 - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O descumprimento do mandamento legal previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil é repelido por esta Corte, culminando no não conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes. II. Antes da alteração trazida pela Lei n. 10.352/01, o único prejudicado pelo descumprimento da norma inserida no artigo 526 do Código de Processo Civil era o próprio Agravante. Com o advento da Lei n. 10.352/01, que acresceu o parágrafo único ao artigo 526 do CPC, tornou-se de cumprimento obrigatório pelo Agravante a apresentação dos documentos exigidos, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. (...) (STJ - REsp 1183842/AP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 11/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Segundo dispõe o art. 526 do CPC, na redação instituída pela Lei n. 10.352/2001, deve o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada ao feito de cópia da petição do agravo de instrumento sob pena de não-conhecimento do recurso. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1047016/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009) instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente inadmissível, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Int. Curitiba, 26 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0005 . Processo/Prot: 0944033-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/399763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 944033-5 Apelação Civel. Embargante: Copadi Comércio de Bens e Participações Ltda. Advogado: João Luiz Scaramella Filho, Luis Felipe Cunha. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 31 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0006 . Processo/Prot: 0944857-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/276401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044235-39.2011.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sonia Machado Arco Verda. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 944.857-5 Diga a apelada sobre os novos documentos juntados. Após, diante da nova documentação carreada aos autos, abra-se nova vista dos autos a PGJ. Curitiba, 31 de outubro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0007 . Processo/Prot: 0946409-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/77138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0015234-18.2011.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Darci Martins Graciano. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXEGESE DO ART. 557 DO CPC - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 201, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO VINCULAÇÃO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Apelação Cível nº 946409-7, da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, em que figuram, como apelante, DARCI MARTINS GRACIANO, e, como apelado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. I - RELATÓRIO. Trata-se de apelação cível interposta por Darci Martins Graciano contrária à sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício de auxílio-acidente que recebe. Conforme a fundamentação do magistrado a quo, considerando que o referido benefício é temporário e possui natureza indenizatória, a ele não se aplicam os parâmetro dos artigos 201, §2º, da Constituição Federal e 33 da Lei n ° 8.213/91, de sorte que não há suporte para a concessão de, ao menos, o valor do salário mínimo. Diante disso, insurge-se o recorrente, mediante a alegação de que, substituindo o auxílio-acidente o salário de contribuição, não pode ter ele valor inferior ao do salário mínimo. Em contrarrazões, o apelado suscitou, como prejudicial do mérito, a prescrição quinquenal, bem como a decadência do direito à revisão do benefício, uma vez que a sua concessão ocorreu em 20/11/1993. No mérito, requereu a manutenção da sentença, em seus estritos termos. Também contra-arrazoando o recurso, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do apelo, já que "o benefício de auxílio acidente tem caráter indenizatório e não substutivo de renda.". (sic) Por fim, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 100/102, requerendo o provimento da apelação. Vieram-me conclusos. É, em sinopse, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO (VOTO). Cuida-se de apelação cível, em que o recorrente pugna pela reforma da sentença de 1º grau de jurisdição, para revisão do benefício de auxílio-acidente que recebe, a fim de que seja, no mínimo, o valor do salário mínimo. Entretanto, da análise acurada dos autos, constato que o é manifestamente improcedente, autorizando o seu julgamento monocrático (CPC, 557), o que agora faço. O autor pretende a majoração do auxílio-acidente, com fulcro no artigo 201, §2°, da Constituição Federal, que preceitua: "Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo." Entretanto, a vinculação imposta por tal dispositivo não é aplicável ao auxílio-acidente, posto não se tratar de benefício substitutivo do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, mas sim de indenização pela incapacidade sofrida. Como ensina Fábio Zambitte Ibrahim: "Este benefício (auxílio-acidente) poderá ser inferior ao salário mínimo, já que não visa a substituir a remuneração do trabalhador. Em verdade, o segurado recebe o benefício mesmo trabalhado, até a sua aposentadoria.".1 Ademais, cumpre mencionar que o artigo 86 da Lei n° 8.213/91 define expressamente o auxílio-acidente como indenização e, também, preconiza que o seu valor será obtido com base no salário de benefício. Confira-se: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." No mesmo sentido, insta salientar que o artigo 33 da Lei n° 8.213/91 dispõe que a vinculação ao salário mínimo ocorrerá apenas quando a renda mensal do benefício for substituída pelo salário de contribuição, hipótese em que o auxílio-acidente não se encaixa, uma vez que possui natureza indenizatória e suplementar. Aliás, é este o entendimento adota por esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) - AUXÍLIO ACIDENTE VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO MINORAÇÃO DE JUROS PARA 0,5% - NEGATIVA TENDO EM VISTO O CARÁTER ALIMENTAR QUE IMPÕE O PATAMAR EM 1% - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE A CONDENAÇÃO SÚMULA 188 DO STJ APENAS CONTABILIZAM-SE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME" (TJPR - 7ª Câmara Cível - Apelação n° 0394592-2 - Relator Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Julgamento em 01/03/2011 - Publicação em 25/03/2011 - DJ 597). Por derradeiro, em sede de prequestionamento, pretende o apelante a expressa manifestação desta Corte sobre os artigos 7°, IV e 201, §2º, da Constituição Federal. Entretanto, razão não lhe assiste, já que não basta o recorrente defender a sua apreciação pelo Tribunal de Justiça sem demonstrar, efetivamente, a utilização de tais dispositivos pelo julgador e a interpretação diversa ou a negativa de vigência. Ressalte-se, de qualquer forma, que no fluente caso os aludidos dispositivos constitucionais não foram contrariados. III - DECISÃO. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, nego provimento à presente apelação. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. Andersen Espínola Relator -- 1 IBRAHIM, F. Z. Curso de Direito Previdenciário. 17ª edição. Rio de Janeiro: Impetrus, 2012. p. 663.

0008 . Processo/Prot: 0948213-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/309683. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0083923-12.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: João Roberto Cruz Barochelo. Advogado: Carla Lecink Bernardi, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Alfredo Zamlutti Júnior. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Ary Raghiant Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A FIM DE VERIFICAR A LEGITIMIDADE DAS PARTES.DEPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO INADMISSÍVEL. Vistos, etc. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a expedição de ofício para averiguar quem teria arrematado a novilha mencionada na petição inicial da ação de cobrança para verificar a legitimidade passiva. Sustenta o agravante, em síntese, que há nos autos certidão firmada por leiloeiros dando conta de que quem arrematou o semovente foi o agravado, bem como este não arguiu sua ilegitimidade, tampouco impugnou o documento apresentado. Assevera que a diligência demandaria atraso na conclusão do feito, o que lhe traria prejuízos. Pugnou pela antecipação da tutela recursal para reconhecer a legitimidade passiva do agravado. A liminar foi deferida para determinar o prosseguimento do feito sem a necessidade da diligência determinada na decisão agravada (expedição de ofício ao ?Canal Rural?), até a decisão final desta Corte (fls. 148/149). Alfredo Zamlutti Junior apresentou resposta às fls. 163/170, pugnando pelo não conhecimento do recurso, e, alternativamente, pela conversão em agravo retido; subsidiariamente, pelo não provimento do agravo de instrumento. Foram prestadas informações às fls. 176. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO: O recurso é manifestamente inadmissível, não comportando seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. É o teor da decisão agravada: "O réu alega às fls. 33/34 que a novilha mencionada na inicial não foi arrematada por ele, mas por seu filho Alfredo Zamlutti Neto, realçando, ainda, que não pretende opor tal fato como preliminar de ilegitimidade passiva. Ocorre, porém, que a legitimidade das partes deve ser aferida pelo juiz de ofício, razão pela qual é necessário esclarecer quem efetivamente arrematou o animal no leilão. Para tanto, determino (CPC, art. 130 e 341, I) oficie-se ao "Canal Rural" (endereço às fls. 73), para que remeta a este juízo uma cópia (mídia) da transmissão do leilão mencionado na inicial (constar do ofício data e local do evento), assinalando ao cumprimento o prazo de 30 (trinta) dias (...)" (fls. 19). Verifica-se que o MM. Juiz limitou-se a determinar a expedição de ofício ao ?Canal Rural? a fim de verificar a legitimidade das partes litigantes, o que, diga-se, consiste em matéria de ordem pública (artigo 267, do CPC). Nada decidiu sobre a legitimidade das partes tampouco sobre a veracidade dos dados atestados na Certidão de fls. 46. Trata-se de despacho de mero expediente contra o qual não cabe recurso, conforme dispõe o artigo 504, do Código de Processo Civil: "Art. 504. Dos despachos não cabe recurso." Ademais, de se consignar que o magistrado pode determinar a produção das provas que entender necessárias ao deslinde da causa, conforme prevê o artigo 130, do mesmo diploma: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Sobre o tema: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. PRECEDENTES.- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp nº 738.576-DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, pub. 12/09/2005, p. 330) Diante disso, aplicável o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: "Em conclusão, tratando de despacho de mero expediente, consoante prevê o artigo 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso, sendo imperioso que se reconheça, neste momento, a negativa de seguimento ao recurso. 3. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porquanto se trata de recurso manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba, 1º de outubro de 2010. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau" (Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Tipo de Documento: Decisão Monocrática Comarca: Londrina Processo: 0713726-8 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Vania Maria da S Kramer Data Movimento: 04/10/2010 14:47 Ramo de Direito: Cível Dados da Publicação: DJ: 486) "Em face do exposto, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo, o que faço com respaldo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil." 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se e intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2010. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau." (Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível Tipo de Documento: Decisão Monocrática Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Processo: 0707831-7 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Elizabeth M F Rocha Data Movimento: 14/09/2010 16:53 Ramo de Direito: Cível Dados da Publicação: DJ: 473) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DO JUÍZO SINGULAR QUE FACULTA A EMANDA À INICIAL. ART. 504 DO CPC. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. É dominante o posicionamento neste Tribunal de que o despacho que estabelece a emenda da inicial não é passível de

recurso, posto que não tem caráter decisório, mas apenas configura-se como um ato preparatório para futura decisão. (TJPR - 18ª C. Cível - 0603573-2/01 - Guarapuava - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 18.11.2009)" Assim, irrecorrível é a decisão que determina a expedição de ofício a fim de aferir a legitimidade das partes litigantes. III - CONCLUSÃO. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0009 . Processo/Prot: 0957582-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000352 Execução de Sentença. Agravante: J. Lima Construções S/c Ltda.. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Agravado: Eltera Representações Tecnincas Comercias Ltda., Arlete Dea Verussa, Espolio de Arlete Dea Verussa. Advogado: Paulo José Gozzo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. Lima Construções S/C Ltda. e outros em face da r. decisão de fls. 173/172, prolatada nos autos de Ação de Indenização c/c perdas e danos sob o nº 352/1996, em trâmite perante a 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, pela qual o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, assim decidindo: "(...) Indefiro, novamente, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Isso porque, a meu ver, os documentos anexados às fls. 354/385 não comprovam suficientemente as alegações de fls. 350/353, ônus que caberia ao credor, nos termos do art. 333, I, do CPC. Além disso, conforme já salientado no despacho de fl. 349, o encerramento das atividades da empresa ocorreu de maneira regular, por liquidação voluntária, o que impossibilita, ainda que a devedora não tenha satisfeito todos os seus débitos, a aplicação da teoria da disregard. (...)". Dessa decisão recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: há demonstração de violação do contrato social pelo desvirtuamento da exploração de atividade econômica, qual seja o contrato de serviço de empreitada; a sócia majoritária da executada agiu com abuso de direito; não houve o pagamento dos valores avençados; houve tentativa de fraude de credores mediante o esvaziamento de bens da empresa devedora; o distrato realizado teve como intuito subtrair a possibilidade do agravante receber seu crédito. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo/ativo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni júris, nem tampouco o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, ou seja, em concessão de efeito ativo liminar em agravo de instrumento, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, não sendo teratológica, ainda mais porque baseada na ausência dos requisitos para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada. Assim, melhor solução não resta do que se aguardar o julgamento pelo Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 0959198-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343748. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000155-27.2004.8.16.0071 Indenização. Agravante: Valcir Luiz Dall Astra. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.indefere efeito suspensivo

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959198-4Agravante : Valcir Luiz Dall Astra.Agravado : INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. VISTOS E EXAMINADOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valcir Luiz Dall Astra, contra decisão singular de fls. 77/TJ, proferida nos autos de ação de indenização por acidente de trabalho autuada sob n. 307/2004, na qual houve manifestação acerca da legislação aplicável para o cálculo do valor referente ao benefício concedido ao agravante (aposentadoria por invalidez). Em suas razões recursais, de fls. 04/06, alega o agravante, em resumo, que: a) o benefício concedido na ação de indenização trata-se de aposentadoria por invalidez acidentária e não por invalidez previdenciária; b) a juíza "a quo" se equivocou ao determinar a concessão da RMI do benefício do agravante em percentual de 80% (oitenta por cento). Requereu seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja provido, com a reforma da decisão agravada. O recurso foi distribuído a esta Sexta Câmara Cível. É, em síntese, o relatório do que decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, pelo que dele conheço, na forma instrumentalizada (Art. 522 do CPC). 2 Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória que determinar a concessão da RMI do benefício do agravante em percentual de 80% (oitenta por cento) ao invés do percentual de 100% (vem por cento) pretendido pelo agravante . O agravante afirma que o efeito suspensivo se faz necessário no caso, pois, a manutenção da decisão de primeira instância, o prejudica. Então, o indeferimento do mencionado efeito suspensivo poderá lhe acarretar danos de difícil ou incerta reparação. É de se destacar, preliminarmente, o poder discricionário do magistrado de primeira instância, que está mais perto das partes, para avaliar as peculiaridades do caso concreto e da necessidade (ou não) da concessão da tutela antecipada, bem como dirigir a tutela àquele que se revelar mais carente dela, ou, ainda, que detenha o melhor direito. Ademais, a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento caracteriza hipótese excepcional, devendo ser deferida apenas quando presentes, indubitavelmente, os pressupostos legais autorizadores. No caso testilhado, porém, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante caso não haja suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada. Então, em cognição sumária, própria da espécie, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo, nos moldes ditados no art. 558 do CPC, quais sejam: a) o perigo de lesão grave; e b) de difícil reparação. Por isso, nego-lhe efeito suspensivo, até o final julgamento do presente pela Câmara. Despicienda, in casu, a requisição de informação. 3 Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado para, querendo, responder ao recurso e apresentar peças, no prazo legal. Após, voltem-me. Autorizo o(a) secretário(a) da 6ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. Andersen Espínola Relator

0011 . Processo/Prot: 0961074-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/350891. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0031230-80.2012.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Regina Carla da Silva Santana. Advogado: Clodoaldo José Viggiani, Flávia Bordin Cruz. Agravado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçi Vizivali. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.indefere efeito suspensivo

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961074-0Agravante : Regina Carla da Silva Santana.Agravada : Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivalli e Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino - IESDE Brasil S/ A VISTOS E EXAMINADOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Regina Carla da Silva Santana, contra decisão singular de fls. 28/TJ, proferida nos autos de ação de obrigação de fazer autuada sob n. 31.230/2012, na qual houve indeferimento do pedido de concessão de assistência judiciária, nos seguintes termos. Em suas razões recursais, de fls. 04/10 , alega a agravante, em resumo, que: a) cumpriu com obrigação de afirmar de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família; b) não há necessidade de quaisquer outras provas para a concessão do benefício de assistência gratuita; e, (c) não há nos autos prova em contrário que permita o indeferimento do pedido. Requereu seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja provido, com a reforma da decisão agravada. O recurso foi distribuído a esta Sexta Câmara Cível. É, em síntese, o relatório do que decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, pelo que dele conheço, na forma instrumentalizada (Art. 522 do CPC). 2 Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a assistência judiciária gratuita. A agravante requereu a concessão de efeito suspensivo, sob a alegação de que o indeferimento do mencionado efeito poderá lhe acarretar danos de difícil ou incerta reparação. É de se destacar, preliminarmente, o poder discricionário do magistrado de primeira instância, que está mais perto das partes, para avaliar as peculiaridades do caso concreto e da necessidade (ou não) da concessão da tutela antecipada, bem como dirigir a tutela àquele que se revelar mais carente dela, ou, ainda, que detenha o melhor direito. Ademais, a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento caracteriza hipótese excepcional, devendo ser deferida apenas quando presentes, indubitavelmente, os pressupostos legais autorizadores. No caso testilhado, o magistrado "a quo" concedeu à agravante prazo para apresentação de documentação hábil a comprovar sua situação de miserabilidade (doc. 26/27). A ordem do juiz de primeiro grau está em consonância com o posicionamento do STJ acerca da matéria: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo 3 Regimental não provido." (2ª Turma, AgRg no Ag 964920/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, j.11/03/2008). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (3ª Turma, AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, j. 06/08/2009) "(...) É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes." (2ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 915919/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2008). Apesar de devidamente intimada, a agravante deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer documentação que demonstre sua situação de miserabilidade jurídica, na acepção exata do vernáculo. Então, em cognição sumária, própria da espécie, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo, nos moldes ditados no art. 558 do CPC, quais sejam: a) o perigo de lesão grave; e b) de difícil reparação. Por isso, nego-lhe efeito suspensivo, até o final julgamento do presente pela Câmara. Despicienda, in casu, a requisição de informação. Intimem-se os agravados, na pessoa de seu advogado para, querendo, responder ao recurso e apresentar peças, no prazo legal. Após, voltem-me. 4 Autorizo o(a) secretário(a) da 6ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. Andersen Espínola Relator

0012 . Processo/Prot: 0961363-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/354790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015077-40.2011.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Agravante: Souza e Severgini Ltda. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Agravado (1): Pjm Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Agravado (2): Bematech Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Sa. Advogado: Mauro Cristiano Morais, João Ricardo Nascimento Kozak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.363-2Agravante : Souza e Savergini Ltda..Agravados : PJM Equipamentos Eletrônicos Ltda. e Bematech Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos S/A. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida na Ação de obrigação de fazer c/c dano moral e pedido de antecipação de tutela, autuada sob nº 0015077-40.2011.8.16.0035, em trâmite perante Foro Regional da Comarca de São José dos Pinhais/PR, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que não houve comprovação de insuficiência de recursos financeiros por parte da empresa agravante capaz de autorizar a gratuidade processual. Em resumo, alega a agravante: (a) é pequena empresa e, devido ao não funcionamento dos equipamentos adquiridos das empresas agravadas, deixou de auferir lucro; e, (c) que não há fundadas razões para o indeferimento do pedido de gratuidade. Vieram-me conclusos. É o relatório do essencial. Decido. 2 2. Preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso, autorizando seu processamento, sob a forma instrumentalizada (art. 522 do CPC). O pedido recursal não merece provimento, e a decisão guerreada deve ser mantida, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. 3. Não obstante à previsão legal, no sentido de que a parte fará jus ao benefício da gratuidade mediante simples afirmação ao Juízo, admite-se que o magistrado indefira o pedido, quando houver fundadas razões para tal desiderato, principalmente se tiver dúvida sobre a veracidade da informação do interessado, haja vista o próprio caráter relativo da presunção de hipossuficiência. No caso dos autos, o juiz a quo indeferiu o pleito ao argumento de que a empresa autora não provou a insuficiência de recursos. Ocorre a agravante, que é pessoa jurídica constituída para explorar o ramo de alimentação, realmente não demonstrou a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. O fato de ser integrante do SIMPLES nacional (doc. fl. 88) não significa miserabilidade jurídica, pois se trata apenas de um sistema facilitador de recolhimento de tributos, destinado a pequenas e médias empresas. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a pessoa jurídica requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve fazer prova da sua condição de necessitada: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em 3 se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc), basta o mero requerimento, cuja negativa condicionais comprovação da ausência de estado miserabilidade jurídica pelo ex adverso; no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rei. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, foi aberto prazo para comprovação de dificuldades financeiras por parte da empresa, sendo que a ora agravante anexou declaração de informações econômico fiscais, que, no entanto nada esclarece sobre a real, atual situação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1305859/RJ, ReLMin. Paulo Furtado, 3a Turma, j . 18.08.2010) Portanto, não tendo a agravante se desincumbido do ônus que lhe recaía, não comporta modificação a decisão de primeiro grau que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, por estar a matéria trazida pelo recurso (agravo de instrumento) em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte pretoriana, nego provimento ao agravo em caráter monocrático, com espeque no art. 557, caput, do CPC. 4. Comunique-se sobre o teor desta decisão ao Juízo de origem. 5. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Andersen Espínola Relator

0013 . Processo/Prot: 0962510-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353523. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000780 Ação Monitória. Agravante: Terezinha Dagomar Rossi Ramos. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Agravado: Marcio Aramis Paglia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 962.510-5 Reitere-se o oficio via sistema mensageiro diretamente ao Magistrado e ao escrivão. Fica a Chefia da Seção autorizada a subscrever os ofícios necessários. Após, intime-se o agravante para se manifestar sobre o retorno negativo da carta de intimação do agravado. Curitiba, 1º de novembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0014 . Processo/Prot: 0963616-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0062225-52.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Pedro Luiz Bezerra Pedroso. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Milena Kloster Salonski Alves. Agravado: Insol do Brasil Armazéns Gerais e Cerealista Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.indefere efeito suspensivo

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.616-6Agravantes : Pedro Luiz Bezerra Pedroso.Agravado : Insol do Brasil, Armazéns Gerais e Cerealista Ltda . VISTOS E EXAMINADOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Luiz Bezerra Pedroso, contra decisão singular de fls. 14-15/TJ, proferida nos autos de ação ordinária com pedido de resilição contratual c/c indenização, com pedido de antecipação de tutela autuada sob n. 62.225/2012, na qual houve indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Em suas razões recursais, de fls. 06/12 , alega o agravante, em resumo, que: a) firmou com o agravado o contrato de compra e venda de quantia de sacas de soja (nos termos descritos às fls. 06/07), que foi descumprido pelo agravante; b) a inadimplência do agravado lhe trouxe diversos prejuízos; e, c) então ajuizou ação ordinária buscando liminarmente permissão para vender a produção de soja armazenada no armazém do agravado, em Santa Rita de Trivelato /MT, antecipadamente. Requereu seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja provido, com a reforma da decisão agravada. O recurso foi distribuído a esta Sexta Câmara Cível. É, em síntese, o relatório do que decido. 2 Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, pelo que dele conheço, na forma instrumentalizada (Art. 522 do CPC). Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a antecipação da tutela, para o fim de autorizar a venda antecipada da sua produção de soja (descrita na petição de fls. 06/12). O agravante afirma que o efeito suspensivo se faz necessário no caso, pois, com a inadimplência contratual do agravado, não consegue desenvolver suas atividades agrícolas e vem enfrentando dificuldades financeiras. Então, o indeferimento do mencionado efeito suspensivo poderá lhe acarretar danos de difícil ou incerta reparação. Preliminarmente, é de se destacar o poder discricionário do magistrado de primeira instância, que está mais perto das partes, para avaliar as peculiaridades do caso concreto e da necessidade (ou não) da concessão da tutela antecipada, bem como dirigir a tutela àquele que se revelar mais carente dela, ou, ainda, que detenha o melhor direito. Ademais, a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento caracteriza hipótese excepcional, devendo ser deferida apenas quando presentes, indubitavelmente, os pressupostos legais autorizadores. Em especial quando o mosaico probatório fizer a certeza do juiz no que tange à verossimilhança do alegado por documentação adredemente juntada aos autos. Sobretudo porque a concessão da tutela "ab initio", nos moldes do art. 273 do CPC, implica em incursão ao próprio "meritum causae", ou, em outras palavras, na antecipação deste. No caso testilhado, porém, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante caso não haja autorização para a venda imediata da produção de soja. 3 Noutro ângulo, se faz necessário o processamento regular do agravo, para que se possa entender a real possa entender a (rectius, conhecer da) real situação do caso concreto e aferir se a decisão agravada, efetivamente, poderá ser mantida como está posta. Então, em cognição sumária, própria da espécie, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo, nos moldes ditados no art. 558 do CPC, quais sejam: a) o perigo de lesão grave; e b) de difícil reparação. Por isso, nego-lhe efeito suspensivo, até o final julgamento do presente pela Câmara. Despicienda, in casu, a requisição de informação. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado para, querendo, responder ao recurso e apresentar peças, no prazo legal. Após, voltem-me. Autorizo o(a) secretário(a) da 6ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. Andersen Espínola Relator

0015 . Processo/Prot: 0963701-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362357. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0047310-56.2011.8.16.0014 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Agravado: R. H. P.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.indefere efeito suspensivo

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.701-0Agravante : INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.Agravada : Rachel Helen Pimenta VISTOS E EXAMINADOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, contra decisão singular de fls. 31/TJ, proferida nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário autuada sob n. 0047310-56.2011.8.16.0014 na qual houve determinação para cumprimento da "(...) decisão de evento nº 39.1, promovendo o devido pagamento, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) (...)". Em suas razões recursais, de fls. 04/11, alega o agravante, em resumo, que: a) após o trânsito em julgado da decisão nos autos de origem que homologou acordo, o agravante foi intimado a efetuar o pagamento do valor acordado, no prazo de 60dias; b) a juíza "a quo" fixou multa diária pelo não pagamento do montante devido; c) a Autarquia não recebeu, no prazo, dotação orçamentária para o cumprimento do acordo; d) a quitação do valor principal e custas se deu alguns dias após o encerramento do prazo. Requereu seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja provido, com a reforma da decisão agravada. O recurso foi distribuído a esta Sexta Câmara Cível. 2 É, em síntese, o relatório do que decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, pelo que dele conheço, na forma instrumentalizada (Art. 522 do CPC). Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória que fixou multa diária de R$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento do acordo homologado em Juízo. O agravante afirma que o efeito suspensivo se faz necessário no caso, pois, a manutenção da decisão de primeira instância, o prejudica. Então, o indeferimento do mencionado efeito suspensivo poderá lhe acarretar danos de difícil ou incerta reparação. É de se destacar, preliminarmente, o poder discricionário do magistrado de primeira instância, que está mais perto das partes, para avaliar as peculiaridades do caso concreto e da necessidade (ou não) da concessão da tutela antecipada, bem como dirigir a tutela àquele que se revelar mais carente dela, ou, ainda, que detenha o melhor direito. Ademais, a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento caracteriza hipótese excepcional, devendo ser deferida apenas quando presentes, indubitavelmente, os pressupostos legais autorizadores. No caso testilhado, porém, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante caso não haja suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada. As razões apresentadas por ele, para justificar o seu descumprimento à determinação judicial,

para pagamento do valor acordado em Juízo, carece de relevância capaz de revestir o procedimento com o pálio da licitude. 3 Aliás, o fato não vence as raias ou limites do absurdo. Então, em cognição sumária, própria da espécie, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo, nos moldes ditados no art. 558 do CPC, quais sejam: a) o perigo de lesão grave; e b) de difícil reparação. Por isso, nego-lhe efeito suspensivo, até o final julgamento do presente pela Câmara. Comunique-se ao juízo agravado, sobre o inteiro teor deste despacho, requisitando-se as informações que a MM juíza entender necessárias, em até 10 (dez) dias. Intime-se a agravada, na pessoa de seu advogado para, querendo, responder ao recurso e apresentar peças, no prazo legal. Após, voltem-me. Autorizo o(a) secretário(a) da 6ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. Andersen Espínola Relator

0016 . Processo/Prot: 0964057-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0012935-68.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Avant Logística e Armazéns Gerais Limitada. Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Agravado: Niju Indústria e Compercio de Implementos Rodoviários Limitada. Advogado: Arcides de David. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.indefere efeito suspensivo

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.057-1Agravante : Avant Logística e Armazéns Gerais Limitada.Agravado : Niju Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Limitada. VISTOS E EXAMINADOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Avant Logística e Armazéns Gerais Limitada, contra decisão singular de fls. 156/157/TJ, proferida nos autos de ação de busca e apreensão com pedido liminar c/c rescisão contratual c/c execução de cláusulas com reserva de domínio, autuada sob n. 12.935/2012, na qual houve deferimento do pedido de busca e apreensão dos bens descritos na inicial (autos principais). Em suas razões recursais, de fls. 03/16, alega a agravante, em resumo, que: a) firmou com a agravada o contrato de compra e venda com reserva de domínio; b) a agravada protestou diversos títulos (descritos nas razões recursais) e, posteriormente, ajuizou ação de busca e apreensão c/c rescisão contratual, onde foi deferida a liminar; e, c) com a apreensão dos bens, há necessidade de sustação dos protestos, até a solução final do litígio. Requereu seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja provido, com a reforma da decisão agravada. O recurso foi distribuído a esta Sexta Câmara Cível. É, em síntese, o relatório do que decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, pelo que dele conheço, na forma instrumentalizada (Art. 522 do CPC). 2 Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória que deferiu a busca e apreensão liminar dos bens descritos na inicial do processo principal (fls. 21/39-TJ). O agravante afirma que o efeito suspensivo se faz necessário no caso, pois, a manutenção dos protestos, inviabiliza a continuidade de suas atividades comerciais e. por isso, lhe causará uma serie de prejuízos. Então, o indeferimento do mencionado efeito suspensivo poderá lhe acarretar danos de difícil ou incerta reparação. É de se destacar, preliminarmente, o poder discricionário do magistrado de primeira instância, que está mais perto das partes, para avaliar as peculiaridades do caso concreto e da necessidade (ou não) da concessão da liminar, bem como dirigir a tutela àquele que se revelar mais carente dela, ou, ainda, que detenha o melhor direito. Aliado à isso, tem-se que, para que o credor de suposta obrigação, decorrente de contrato de compra e venda com reserva de domínio, possa fazer uso da ação de busca e apreensão prevista no artigo 1.071 do CPC, deve instruir seu pedido com o protesto do título, sem o qual não há prova da mora do devedor. Ademais, a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento caracteriza hipótese excepcional, devendo ser deferida apenas quando presentes, indubitavelmente, os pressupostos legais autorizadores. No caso testilhado, porém, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante caso não haja determinação imediata para sobrestamento dos efeitos dos protestos dos títulos. 3 Então, em cognição sumária, própria da espécie, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo, nos moldes ditados no art. 558 do CPC, quais sejam: a) o perigo de lesão grave; e b) de difícil reparação. Por isso, nego-lhe efeito suspensivo, até o final julgamento do presente pela Câmara. Despicienda, in casu, a requisição de informação. Intime-se a agravada, na pessoa de seu advogado para, querendo, responder ao recurso e apresentar peças, no prazo legal. Após, voltem-me. Autorizo o(a) secretário(a) da 6ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. Andersen Espínola Relator

0017 . Processo/Prot: 0964467-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/393548. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 964467-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Antônio Olindino Steinbach, Maria Madalena Schoupinski Steinbach. Advogado: Nayara Molina de Carvalho. Embargado: Anildo de Campos. Advogado: Santino Ruchinski, Crestiane Andréia Zanrosso, Chaiany Batista. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 189/190 que deferiu o pedido de efeito ativo em sede de agravo de instrumento para determinar que não fosse cumprida a decisão agravada. Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição sobre a ordem para interromper o cumprimento da liminar com o fato de a liminar já ter sido cumprida, bem como a ocorrência de omissão quanto à determinação para que a agravante deposite o valor total das parcelas já vencidas e que se confessa devedor sob pena de reversão da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não prevalecem as apontadas contradições e omissões. A uma porque já era de conhecimento deste Juízo o fato de o mandado de reintegração de posse já ter sido cumprido, conforme se observa à fls. 135. Assim, a concessão de efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada, por óbvio, significa que os atos já praticados para dar cumprimento à liminar outrora concedida devem ser desfeitos, pois se entendeu, em sede de cognição sumária, que não haveria motivos para a concessão da liminar. Também não prevalece a pretensão de ver reconhecida a omissão porque a esta Corte somente foi dado conhecer da complementá-la. Assim, se pretendem os embargantes a determinação de que o embargado deposite o valor total das parcelas já vencidas e que se confessa devedor, deve formular tal pretensão ao Juízo competente para conhecer de tal matéria, sob pena de supressão de instância. Diante do exposto, por não vislumbrar qualquer vício na decisão embargada, rejeito os presentes embargos declaratórios. Int. Reitere-se, via sistema mensageiro, o ofício que requisitou informações. Curitiba, 5 de novembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0018 . Processo/Prot: 0965563-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/358914. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001448 Rescisão de Contrato. Agravante: Lagoa Agropecuaria e Administradora de Imóveis S/s Ltda. Advogado: Airvaldo Natal Stela Alves. Agravado (1): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Mirelle Neme Buzalaf, Luciana Veiga Caires. Agravado (2): Ddc Petróleo Ltda. Advogado: Rogério Feres Gil. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.defere efeito suspensivo

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.563-8Agravante : Lagoa Agropecuária e Administradora de Imóveis S/S Ltda.Agravado : Petrobras Distribuidora S/A DDC Petróleo Ltda. VISTOS E EXAMINADOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lagoa Agropecuária e Administradora de Imóveis S/S Ltda., contra decisão de fls. 42/44/TJ, proferida nos autos de ação de rescisão de contrato, autuada sob n. 1.448/2007, que decidiu acerca da exceção de pré-executividade. Em suas razões recursais, de fls. 07/40, alega a agravante, em resumo, que: a) há reiterada negativa de prestação jurisdicional; b) ausência de citação da agravante; e, c) inexigibilidade ou iliquidez do título por ausência de liquidação de sentença (determinada pela sentença). Requereu seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja provido, com a reforma da decisão agravada. O recurso foi distribuído a esta Sexta Câmara Cível. É, em síntese, o relatório do que decido. 2. Antegostando a matéria versada nos fluentes autos, em juízo 2 de cognição sumária, própria da espécie, isto na presença dos pressupostos extrínsecos da postulação recursal (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), recebo o agravo e autorizo seu processamento, sob a forma de instrumento (CPC, art. 522). 3. Nesse passo, digo, com amparo na motivação da agravante, e, ainda, com apoio nos documentos trazidos a lume, entendo que a concessão do efeito suspensivo à decisão interlocutória do juízo a quo se faz imperiosa: a uma, porque a relevância do alegado justifica a cautela judicial; a duas, porquanto a esta altura dos acontecimentos, em ocorrendo a continuidade da execução nas condições mencionadas pela agravante, parece-me irrazoável, também em afronta ao bom senso judicante, deixar de conceder o requerido efeito suspensivo (CPC, art. 527, III). Aliás, da leitura da documentação acostada aos autos, especialmente documentos de fls. 104/110-TJ, observa-se que na sentença proferida pelo Juiz de 1º grau, houve "(...)condenação ao pagamento da multa contratual convencionada no contrato de licença de uso da marca e no de promessa de compra e venda mercantil", e ainda, determinação expressa de que a apuração do valor devido ocorreria em liquidação de sentença. Fatos que condizem com a fundamentação do agravante neste recurso. Então, a continuidade da execução, nesse momento, certamente acarretaria danos de difícil e incerta reparação. Ante o exposto, nos moldes do art. 527, II combinado com art. 558, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido do agravante, concedendo o pretendido efeito suspensivo. 4. Comunique-se ao juízo agravado, com a urgência que o assunto encerra, sobre o inteiro teor deste despacho, concessivo do efeito suspensivo, requisitando-se informações que o MM juízo entender necessárias, em 3 até 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o(a) Secretário(a) da 6ª Câmara Cível a promover os atos necessários ao fiel cumprimento deste despacho, em especial via "Sistema Mensageiro". 5. Intimem-se as agravadas para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. 6. Publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Andersen Espínola Relator

0019 . Processo/Prot: 0972169-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388013. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007326-65.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Construtora Tenda Ltda, Fgm Incorporações. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Luis Eduardo Neto, Meire Regina de Faria Palla Fontes. Agravado: Jonathan Michel Puzzi Moser. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon, Patrícia Ayub da Costa. Interessado: Graúna Construções Civil Ltda. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 972169-1, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são agravantes Construtora Tenda Ltda. e Outro e agravado Jonathan Michel Puzzi Moser. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Construtora Tenda Ltda. e FGM Incorporações em face da decisão de fls. 637, que complementou a decisão de fls.509 prolatada nos autos de Ação Cominatória c/c Indenização por Danos Materiais e Danos Morais sob o nº 7326/2011, em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Londrina, pela qual o MM. Juízo a quo não revogou a antecipação da tutela em sentença e recebeu o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, assim decidindo: "(...) Não comprovado inequivocamente pelos réus a entrega do apartamento nos moldes contratuais, não há que se falar em revogação da tutela antecipada na sentença. Em razão disso, aplica-se o disposto no art. 520, VII, do CPC, no que se refere ao recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo (...)" - Fls. 509. "(...) Os embargos de declaração não são via adequada para rediscussão de questões já decididas pelo juízo, na forma aduzida pelo embargante. Além disso, entendo preclusão a questão referente ao recebimento da apelação interposta, tendo em vista

que não foi manejado qualquer recurso em face da decisão de fls. 389. Advirto o réu, ora embargante, que a reiteração de matérias já definitivamente decididas pelo juízo poderá ser considerada litigância de má-fé, nos termos do art. 17, IV, VI e VII". - Fls. 637 Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a) a tutela antecipada concedida encontra-se totalmente cumprida, tendo em vista que a unidade do apartamento fora entregue; b) a continuidade da multa aplicada sem qualquer pendência da tutela anteriormente concedida é injusta e fere a finalidade do instituto; c) a manutenção da multa gera o enriquecimento ilícito do agravado; d) diante do cumprimento completo da tutela antecipada o recurso de apelação deve ser recebido também no efeito suspensivo; e) deve ser cancelada a aplicação da multa. Assim, requer que seja declarada a entrega da unidade do agravado e interromper, retroativamente, a multa aplicada, declarando integralmente cumprida a tutela antecipada e, por conseqüência, o recebimento dos efeitos do recurso de apelação também em seu efeito suspensivo. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Construtora Tenda Ltda. e FGM Incorporações pleiteando, em apertada síntese, a declaração de cumprimento de tutela antecipada anteriormente deferida pelo MM. Juízo com o conseqüente cancelamento de multa diária imposta, bem como o recebimento de peça apelatória não apenas em seu efeito devolutivo, mas também com efeito suspensivo. No tocante a declaração de cumprimento de tutela antecipada com o conseqüente cancelamento de multa diária imposta tem-se que não merece conhecimento tal matéria. O Código de Processo Civil estabelece que o agravo de instrumento é um recurso voluntário oponível em face de decisões interlocutórias, conforme se extrai do art. 522, caput: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Segundo a definição de Humberto Theodoro Júnior, o agravo de instrumento "é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, ou seja, contra os atos pelos quais o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Sistema Recursal do Processo Civil. 39ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2003. p.532) Ora, claramente se observa que a intenção do recorrente nesse ponto é a reforma da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível de Londrina, o qual nesses termos estabeleceu no decisum: "(...) determinar, inclusive a título de tutela antecipada, que as rés efetuem a entrega da unidade de apartamento contratada, no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação da presente, sob pena de multa diária, ora fixada em R$ 100,00 nos termos do art. 461, §5, CPC". Assim, conclui-se que as agravantes pretendem na realidade a reforma de sentença (Art. 269, I, CPC), finalidade para qual não se presta o presente Agravo de Instrumento. Ainda que afirmem as agravantes que sua insurgência seja em face da decisão de fls. 509, essa não merece prosperar. A decisão de fls. 509 apenas reitera o entendimento exarado na sentença. Em momento algum o Juízo a quo formulou posicionamento novo ou decidiu causa incidente, limitando-se reafirmar o conteúdo do decisum proferido nos moldes do art. 269, I, do CPC e dar continuidade a marcha processual, constituindo, portanto um despacho de mero expediente. Segundo dispõe o art. 504 do Código de Processo Civil, contra despachos não há previsão de interposição de peça recursal: "Art. 504. Dos despachos não cabe recurso" . Neste sentido já julgou este E. Tribunal: "Em conclusão, tratando de despacho de mero expediente, consoante prevê o artigo 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso, sendo imperioso que se reconheça, neste momento, a negativa de seguimento ao recurso. 3. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porquanto se trata de recurso manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba, 1º de outubro de 2010. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau" (Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Tipo de Documento: Decisão Monocrática Comarca: Londrina Processo: 0713726-8 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Vania Maria da S Kramer Data Movimento: 04/10/2010 14:47 Ramo de Direito: Civel Dados da Publicação: DJ: 486) Portanto, concluindo-se pela pretensão de reforma da sentença do presente recurso, a via eleita pelas recorrentes se revela inadequada, existindo meio processual viável para fazê-lo. Logo não conheço do recurso neste ponto em específico. No restante, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do Agravo de Instrumento. Contudo, o recurso é manifestamente inadmissível, não comportando seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por confrontar com entendimento dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. O entendimento dominante nesta Corte é de que o recurso de apelação interposto contra sentença que julga processo cautelar de exibição de documentos deve ser recebido somente no efeito devolutivo, conforme disposto no artigo 520, VII, do CPC: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VII - confirmar antecipação dos efeitos da tutela". Nesse sentido, colacionam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE ESTIVAGEM DE CARGAS PELA PRÓPRIA TRIPULAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.I - Havendo a confirmação, pela sentença, dos efeitos da tutela antecipada, deve ser observado o que dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, ou seja, deve ser recebida a apelação somente no efeito devolutivo.520VIICPCII - Recurso especial provido (653086 DF 2004/0060426-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 12/12/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.02.2006 p. 669, undefined) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO SUSPENSIVO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO-CARACTERIZADA. SÚMULA 7.71. A apelação interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida só no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 558 do CPC.558CPC2. Se o acórdão recorrido consigna a não-existência de situação excepcional, rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.3. Recurso especial não-conhecido (928080 SP 2007/0037088-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2008, undefined) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DEINSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ENGENHEIRO DA PETROBRÁS. AÇÃO QUEOBJETIVA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR EM CURSO DE FORMAÇÃO.TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA CONFIRMADA PELA SENTENÇA. ART. 520,VII, DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535DO CPC.520CPC83CPC1. (1343812 RJ 2010/0156885-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/04/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2011, undefined) Por fim, para melhor elucidar a questão, retira-se do corpo da supra colacionada decisão do Ilustríssimo Min. Benedito Gonçalves: "À luz do que dispõe o art. 520 do Código de Processo Civil, ?havendo a confirmação, pela sentença, dos efeitos da tutela antecipada, deve ser observado o que dispõe o art. 520, inciso VII,do CPC, ou seja, deve ser recebida a apelação somente no efeitod evolutivo? (REsp 653.086/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão,Primeira Turma, DJ 13/02/2006)". Assim, de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o recurso de apelação interposto contra a decisão que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebido somente no efeito devolutivo. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta

0020 . Processo/Prot: 0973202-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.0000350 Cobrança. Agravante: Clorinda Zanon. Advogado: Luiz Carlos Guieseler Junior. Agravado: Walter Kutzke. Advogado: Carledes Elias do Carmo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:

RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada às fls. 21/23-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor Helder Luíz Henrique Taguichi, nos autos nº 350/1993, de Ação de Locupletamento - Cumprimento de Sentença, ajuizada pelo Agravado em desfavor da Agravante, que indeferiu o pedido de impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos seguintes termos: "(...) I. A executada alega, em síntese, a impenhorabilidade dos valores constritados às fls. 432/433, por se tratar de numerários decorrentes de sua aposentadoria e de verbas depositadas em conta poupança. II. Em relação à conta-corrente na qual se realizou o bloqueio de R$ 488,08, ainda que seja receptora dos proventos da ré, a constrição de parte desse valor é possível, de forma excepcional. A norma insculpida no art. 649, IV, do CPC, é cogente. Todavia, a executada deixou de demonstrar que o valor bloqueado é exclusivamente oriundo de sua aposentadoria. Assim, percuciente o seguinte julgado: (...) Note-se, ainda, que o extrato apresentado à fl. 453 demonstra que a ré apresentou movimento financeiro mensal muito superior ao valor de seus proventos. Realizou diversos de débitos que excedem a cifra de sua aposentadoria, sendo ainda dignos de nota os inúmeros créditos realizados ao longo do mês. No que diz respeito às duas contas poupanças nas quais foram bloqueadas as quantias de R$ 1.178,78 e 1.529,13, as constrições também devem ser admitidas, de forma excepcional. A jurisprudência tem admitido o entendimento de que caso seja constatada a utilização da conta poupança como se conta corrente fosse, mediante a realização reiterada de depósitos, saques e débitos, afastada estaria a incidência da norma contida no artigo 649, X, do Código de Processo Civil (CPC). No caso em apreço, outra não é a realidade. Isso porque, da análise dos documentos juntados aos autos pela própria executada, pode-se verificar que uma de suas contas poupanças está apresentando movimento similar ao de uma conta corrente, em razão dos créditos e débitos nela realizados. A impenhorabilidade determinada pelo artigo 649, X, do CPC, visa garantir a proteção ao pequeno poupador, o que não pode ser confundido como um novo meio de frustração ao recebimento do crédito exequendo. Nesse contexto, percuciente a transcrição do seguinte julgado: (...) Ressalto o fato de que há mais de treze anos o exequente procura receber seu crédito, não logrando êxito até esta oportunidade. Por tais fundamentos, indefiro o requerimento de fls. 435/454. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este Juízo. III. Sobre o prosseguimento da fase executiva, manifeste-se o autor em cinco (05) dias. Intimem-se. (...)" (fls. 21/23-TJ). Alega a Agravante, em síntese, que: a) os valores bloqueados pelo Juiz, por serem inferiores a 40 salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil; b) o documento colacionado à fl. 450 dos autos originários (fl. 24-TJ) demonstra, ao contrário do entendido pelo digno Magistrado singular, que não houve desvirtuamento da conta poupança, com a utilização da mesma como se conta corrente fosse; c) é inadmissível que os magistrados inovem o ordenamento jurídico com decisões que criam normas ao invés de aplicá-las, principalmente por não ostentarem legitimidade para tanto. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de se determinar o desbloqueio dos valores existentes na conta poupança da Agravante. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Sem embargo da análise acerca da verossimilhança das alegações lançadas, não visualizo, de início, ainda que neste juízo de cognição superficial e não exauriente inerente a esta decisão liminar, o preenchimento de outro requisito ensejador à concessão da antecipação da tutela recursal, previsto no artigo 273, I, do Código de Processo Civil. Ora, os bloqueios que a Agravante busca levantar

remontam a 20.09.2010 (fls. 40/44-TJ), o que, por si só, evidencia inexistir o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário à concessão da liminar ora pretendida. Ademais, a despeito da devolução do prazo determinada pelo douto Magistrado singular (fl. 20-TJ), certo é que a Agravante teve conhecimento de plano, e àquela época (em 2010), da constrição realizada em suas contas objeto de bloqueio judicial, não tendo trazido outros elementos a justificar o preenchimento do contido no citado inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Dessa forma, a Agravante não logrou êxito em demonstrar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal, circunstância que obsta a concessão da liminar desejada. DECISÃO: Diante do exposto, indefiro antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada. Oficie-se ao Juízo a quo requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, responder o presente Agravo de Instrumento no prazo de dez (10) dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 31 de outubro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0021 . Processo/Prot: 0975582-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403420. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025080-33.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: R G Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Agravado: Carlos Neves. Advogado: Antonio Paulo da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.defere efeito suspensivo

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.582-6Agravante : R. G. Comercial e Imobiliária LTDA.Agravado : Carlos Neves.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contrário à decisão proferida na ação de obrigação de fazer com preceito cominatório c/c indenização por perdas e danos nº 25080.33.2010, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Cascavel, PR, que determinou a realização da instrução processual em conjunto à dos autos n° 22381-69.2010, nos termos que seguem: "Considerando que há inúmeras ações envolvendo o dito loteamento, e que as questões de fato são semelhantes, e que a questão de direito é idêntica, sendo idêntica também a controvérsia, determino que a instrução seja conjunta e será processada nos autos n° 22381-69.2010 (1635/2010)". Nas razões do recurso, a insurgente alega, em abreviado, que: (a) não há conexão entre os aludidos processos, haja vista os contratos apresentarem peculiaridades alusivas aos respectivos lotes e contratantes; (b) sob pena de cerceamento de defesa, não pode o Juízo determinar a realização de prova emprestada, já que esta deve ocorrer por decisão conjunta das partes; (c) é indispensável a concessão de efeito suspensivo ao agravo, uma vez que a decisão atacada poderá acarretar em condenação da empresa por suposto inadimplemento contratual. Após a autuação, vieram-me conclusos. 2 É o relatório do que interessa, na oportunidade. Decido. 2. Analisando a matéria versada nos fluentes autos, em juízo de cognição sumária, própria da espécie, isto na presença dos pressupostos extrínsecos da postulação recursal (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), recebo o agravo e autorizo seu processamento, sob a forma de instrumento (CPC, art. 522). 3. Nesse passo, digo, com amparo na motivação da agravante, e, ainda, com apoio nos documentos trazidos a lume, entendo que a concessão do efeito suspensivo à decisão interlocutória do juízo a quo se faz imperiosa: a uma, porque a relevância do alegado justifica a cautela judicial; a duas, porque se os mencionados processos forem imediatamente anexados e a instrução processual iniciada, o presente agravo perderá o seu objeto, que é justamente a existência, ou não, de conexão entre as ações. Assim, parece-me irrazoável, também em afronta ao bom senso judicante, deixar de conceder o requerido efeito suspensivo (CPC, art. 527, III). Ante o exposto, nos moldes do art. 527, II combinado com art. 558, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido da agravante, concedendo o pretendido efeito suspensivo. 4. Comunique-se ao juízo agravado, com a urgência que o assunto encerra, sobre o inteiro teor deste despacho, concessivo do efeito suspensivo, requisitando-se informações que o MM juízo entender necessárias, em até 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o(a) Secretário(a) da 6ª Câmara Cível a promover os atos necessários ao fiel cumprimento deste despacho, em especial via "Sistema Mensageiro". 3 5. Intime-se o agravado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. 6. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. Andersen Espínola Relator

0022 . Processo/Prot: 0977273-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0047217-98.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Marina Talamini Zilli, Henrique Beckenkamp Cordeiro. Agravado: Carlos Renato Kubiak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata a espécie de agravo de instrumento interposto por Piemonte Construções e Incorporações Ltda. contra a decisão do Juízo a quo que, nos autos da ação de rescisão de contrato cumulada com pedido de reintegração de posse proposta em face de Carlos Renato Kubiak, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para a reintegração de posse do imóvel. Alega a agravante que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Entendo que o presente recurso não merece seguimento, a teor do que disciplina o artigo 557, do Código de Processo Civil. Tratando-se os autos de ação de rescisão de contrato de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com pedido de liminar, considera-se indispensável a declaração judicial de resolução do contrato previamente à reintegração de posse. Considerando, assim, que inexiste mencionada declaração, não é possível, efetivamente, a concessão da liminar reintegratória, ainda que exista, no contrato entabulado entre as partes, cláusula expressa de rescisão por inadimplemento, bem como, constituição em mora dos agravados. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' ('rectius', resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ - 4ª Turma - REsp 204246/MG - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.02.2003 p. 236). Sobre o tema, os precedentes desta Câmara: " AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO CONTRATO COMO ANTECEDENTE NECESSÁRIO.. (...)" (Acórdão n.º 17.954, Rel. Des. Moraes Leite, DJ de 01.06.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INADMISSIBILIDADE - FATO PENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À CONCESSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA. Em ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, a antecipação da tutela em favor da vendedora para reintegrá-la na posse do imóvel, só é admissível quando presentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, em razão da necessidade de se aquilatar a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, motivo pelo qual descabe a concessão da antecipação. RECURSO PROVIDO." (Acórdão n.º 15.752 - Rel. Des. Idevan Lopes - DJ de 10.03.2006) Assim, o presente recurso não merece seguimento, em razão da pretensão da agravante estar em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, Intimem-se. Baixem, oportunamente. Curitiba, 01 de novembro de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0023 . Processo/Prot: 0977280-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412471. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000962 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Rosaldo Moreira Ribas. Advogado: Lilian Penkal. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S.A. em face da decisão de fls. 142/143, prolatada nos autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual sob o nº 0045495- 32.2012.8.16.0000, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, onde o MM. Juízo a quo determinou a realização da execução por arbitramento, bem como determinando que a Brasil Telecom S.A. promova a antecipação dos honorários periciais, assim decidindo: "(...) Considerando o imenso número de ações repetidas de adimplemento contratual ajuizadas contra a ré Brasil Telecom, onde os consumidores, por vezes, têm dificuldades em promover a liquidação do julgado, ante o fato de a ré deter em seu poder toda a documentação necessária à solução do litígio, determino a realização de liquidação por arbitramento. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando que a Brasil Telecom foi sucumbente na demanda, que a parte autora é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova, e visando a célere e eficaz solução do litígio, determino à ré que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. (...)" Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: não é devida a antecipação dos honorários periciais, tendo em vista que a prova pericial não foi requerida por nenhuma das partes e sim determinadas de ofício, devendo ser antecipados pelo autor ou pagos pelo sucumbente da execução, conforme consta no art. 33 do CPC. Afirma ainda que mesmo que o ônus seja dado ao Agravado/Autor, o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a qual se estende aos honorários periciais. Restando claro que a perícia foi requerida de ofício pelo juiz a quo, o pagamento deverá ser realizado pelo Estado. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo/ativo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, não vislumbrando, por ora, o fumus boni júris, nem tampouco o periculum in mora. Ademais, em sede de

cognição sumária, ou seja, em concessão de efeito suspensivo liminar em agravo de instrumento, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada, não sendo teratológica, ainda mais porque a ora agravante foi sucumbente na demanda, demonstrando-se assim prudente a decisão tomada pelo MM. Juízo ? a quo?. Assim, melhor solução não resta do que se aguardar o julgamento pelo Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0024 . Processo/Prot: 0977502-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406026. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006381-15.2011.8.16.0035 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Leomar Terezinha Rodrigues, Jair Ferreira Barbosa. Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde. Agravado: Imobiliaria Jardim Ltda. Advogado: Roberto Morozowski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento. 2- Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3- Em igual prazo, intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 4- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0025 . Processo/Prot: 0977948-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004645-21.2012.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Heloyse Contador Rocha Maziero Jakiemiv. Agravado: Erasmo Renesto. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0026 . Processo/Prot: 0978004-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010367-45.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: M. M. B.. Advogado: Pedro Augusto Cruz Porto, Glaucio Josafat Bordun. Agravado: A. C. R. B. (maior de 60 anos). Advogado: Lauro Müller, Paula Bettega Weigert. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mariana Mussi Baptista em face da r. decisão de fls.166, posteriormente complementada pela r. decisão de fls. 198, prolatada nos autos de Ação de Revogação de Doação sob o nº 10.367/2012, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Curitiba, pela qual o MM. Juízo a quo negou provimento ao pleito da agravante de que fosse declarada a preclusão consumativa no que diz respeito à produção de provas pelo requerente/agravado, nesses termos: "(...) Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor da §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiência deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação .Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir (...)". Dessa decisão recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que a determinação de realização dos procedimentos para prolação de sentença sem considerar o pleito de oitiva de testemunhas gera flagrante cerceamento de defesa. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO: O recurso é manifestamente inadmissível, não comportando seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Recorre o agravante com a finalidade de que seja designada data para realização de oitiva de testemunhas. Entretanto, verifica-se dos autos, que o despacho impugnado limita-se a determinar a oitiva das partes acerca das provas que pretendem produzir, sendo, portanto, irrecorrível. Trata-se de despacho de mero expediente, com finalidade única de impulsionar a marcha processual, contra o mesmo não cabe recurso, segundo dispõe o art. 504 do Código de Processo Civil. Neste sentido já julgou este E. Tribunal: "Em conclusão, tratando de despacho de mero expediente, consoante prevê o artigo 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso, sendo imperioso que se reconheça, neste momento, a negativa de seguimento ao recurso. 3. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porquanto se trata de recurso manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba, 1º de outubro de 2010. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau" (Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Tipo de Documento: Decisão Monocrática Comarca: Londrina Processo: 0713726-8 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Vania Maria da S Kramer Data Movimento: 04/10/2010 14:47 Ramo de Direito: Civel Dados da Publicação: DJ: 486) "Em face do exposto, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo, o que faço com respaldo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil." 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se e intime-se. Curitiba, 14 de setembro de 2010. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau." (Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível Tipo de Documento: Decisão Monocrática Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Processo: 0707831-7 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Elizabeth M F Rocha Data Movimento: 14/09/2010 16:53 Ramo de Direito: Civel Dados da Publicação: DJ: 473) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DO JUÍZO SINGULAR QUE FACULTA A EMANDA À INICIAL. ART. 504 DO CPC. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. É dominante o posicionamento neste Tribunal de que o despacho que estabelece a emenda da inicial não é passível de recurso, posto que não tem caráter decisório, mas apenas configura-se como um ato preparatório para futura decisão. (TJPR - 18Âª CÃ¢. CÃ. - A 0603573-2/01 - Guarapuava - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt - UnÃ¢nime - J. 18.11.2009)" Assim, irrecorrível é a decisão que determina a intimação das partes para especificação de provas a serem produzidas.. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se Curitiba, 31 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta

0027 . Processo/Prot: 0978117-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409112. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000723-68.2011.8.16.0145 Acidente do Trabalho. Agravante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Evandro Nakad Calijuri. Agravado: Marnix Willem Sijpkes. Advogado: André Oliveira Fogaça, Luciane Pendek Fogaça. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por INSS contra decisão que indeferiu a complementação da perícia.Sustenta o agravante, em síntese, que a perícia concluiu pela incapacidade laboral do autor, ora agravado, desde a data do acidente, contrariamente ao que consta nos registros CNIS dando conta de que este teria exercido atividade laborativa até janeiro de 2010. Assim, necessário seria que o perito esclarecesse a questão. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, reformando a decisão agravada ao final.É o relatório.Com a modificação trazida pela Lei nº. 11.187/05, tornou-se regra que o agravo tenha a forma retida, somente sendo o caso de interposição da forma de instrumento quando verificar-se que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida.Em casos como o presente, em que há indeferimento da complementação da perícia, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que o juiz é o destinatário das provas.Ademais, eventual necessidade da complementação da prova pericial pode ser julgada pelo Tribunal em sede de recurso de apelação, se desfavorável o mérito da sentença ao ora agravante, e houver reiteração dos argumentos do presente recurso, o qual será convertido em agravo retido.Com efeito, não se vislumbra nenhum prejuízo, lesão ou ameaça de lesão, pois não há como afirmar, neste momento processual, que a agravante já está sendo prejudicada.Nesse sentido os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO ANTECIPADO DECISÃO INCAPAZ DE CAUSAR LESÃO GRAVE OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO, COM FULCRO NO ART. 527, II, CPC. O ato do magistrado determinar a conclusão dos autos para julgamento antecipado não importa necessariamente em ofensa ao devido processo legal, pois ainda não se sabe se o futuro conteúdo decisório de sua r. sentença importará na ofensa à tais princípios, até mesmo porque ao "... julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso" (STJ - AgRg no Ag 834.707/PR, Rel.Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 239). CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. Agravo de Instrumento nº 691.786-- VISTOS ETC.I. RELATÓRIO. (TJPR - Acórdão 18733 - XIII Ccv - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - Julg. 24/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CONTRA O PRONUNCIAMENTO PELO QUAL O JUÍZO, NO SANEAMENTO DO PROCESSO, INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DE AVALIAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS COM VISTAS À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - INEXISTÊNCIA DE IMEDIATA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. (TJPR - Acórdão 19259 - 0679776-8 - XIII Ccv - Rel. Everton Luiz Penter Correa - Julg. 15/12/2010). Por tais razões, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais devendo o mesmo observar o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de novembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0028 . Processo/Prot: 0978197-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/407344. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019952-61.2012.8.16.0021 Ação Monitória. Agravante: Claudio Pascoal. Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros. Agravado: Angelo Casteli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cláudio Pascoal, contra decisão que nos autos de ação monitória, indeferiu o pedido de assistência judiciária requerido pelo autor, face o Magistrado haver entendido que os documentos constantes dos autos, não seriam suficientes para verificar a real necessidade de concessão do referido benefício. Inicialmente, cumpre destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao Juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. "1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 17263 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 30/08/2011) Assim, a concessão da assistência judiciária pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. Contudo, não é o que ocorre no caso em análise, em que não há nos autos documentos que se contrapõem ao aludido benefício. Certo é, também, que a lei não fala em baixa renda ou miserabilidade. Além disto, é sabido que a negativa do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como da modificação da decisão que a deferiu depende de prova cabal em contrário da solvabilidade da parte que a requereu. Sendo certo que deverá haver impugnação pela parte contrária pelo meio processual adequado, o que também não ocorreu no caso em apreço. Neste sentido a jurisprudência já se pacifica: " A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ. RESP 469594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003). "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa de imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante prova a existência das condições do requerente. Assim: para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica". (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03). Desta forma, reformo a decisão para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presente declaração da sua condição de financeira, corroborada pelos demais documentos, o que se mostra suficiente para o deferimento do benefício. Assim, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, liminarmente dou provimento ao presente recurso, visto que em consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator
0029 . Processo/Prot: 0978688-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/413035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011000-56.2012.8.16.0001 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Breno Bogado. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Cria Sim Produtos de Higiene Ltda. Advogado: Adilson Buchini, Milton Isejima Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTAL DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS.INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO. QUESTÃO JÁ PACIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 978688-5, da 1ª Vara Cível Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que é Agravante Breno Bogado. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Breno Bogado contra decisão de fls. 79/80, prolatada nos autos de Incidente de Impugnação de Justiça Gratuita sob o nº. 0011000-56.2012.8.16.0001 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo julgou procedente o incidente de impugnação ao benefício de justiça gratuito, determinando ao ora agravante o pagamento das custas processuais: "(...) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita proposto por Cria Sim Pordutos de Higiene Ltda. contra Breno Bogado, devendo o autor da ação n. 0043184- 36.2010.8.16.0001 efetuar o pagamento das despesas processuais. Condeno o impugnado ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que se trata de incidente de impugnação". Dessa decisão, recorre o ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez da evidente ausência de fundamentação do MM. Juiz, violando frontalmente o art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 165 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que basta a simples afirmação pela parte de que não possui capacidade financeira para arcar com as custas processuais para que seja o deferido o Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO: O agravo é adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.° 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. O pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita, apresentado pelo ora agravado, foi promovido em autos apartados, motivo pelo qual a decisão recorrida tem natureza jurídica de sentença e não de despacho interlocutório. Neste aspecto, o artigo 17 da Lei nº 1.060/50 estabelece: "Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em conseqüência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido". Portanto, o recurso adequado para impugnar a decisão é a Apelação, de maneira que a interposição do recurso de Agravo de Instrumento é inadequada e caracteriza erro grosseiro, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Não obstante, cumpre observar que não existe controvérsia na jurisprudência a respeito de ser o recurso de Apelação o meio correto de impugnação da decisão do pedido de impugnação à assistência judiciária. Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. 1. É cabível recurso de apelação contra decisão que indefere impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita efetuada em autos apartados. Precedentes. 2. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1000482 / DF , da 4ª T. do STJ, Rel Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJe 19/05/2008). "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. 1. O recurso cabível contra a decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, realizada em autos apartados, é a apelação. Precedentes. 2. Recurso especial provido." (REsp 772860 / RN, da 2ª T. do STJ, Rel. Min.CASTRO MEIRA, in DJ 23/03/2006) Esse Egrégio Tribunal de Justiça adota o mesmo posicionamento da Corte Superior: "AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUTOS APARTADOS RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO PROFERIDA NESTE É DE APELAÇÃO - QUESTÃO JÁ PACIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Observa-se que há muito tempo já está consolidado na jurisprudência qual o recurso cabível na hipótese, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso, por tratar-se de erro grosseiro. 2. Esclareça-se ao agravante que a aplicação do princípio da fungibilidade se assenta na dúvida objetiva tanto na doutrina ou na jurisprudência quanto ao recurso cabível contra determinada decisão, não sendo suficiente para a aplicação da norma uma doutrina, isolada de quase 13(treze) anos atrás, que já restou superada". (Ag. de Instr. nº 539.901-7/01, de Janaúba, da 12ª CC do TJPR, Rel. Des. COSTA BARROS, in DJ de 10/03/2009) Portanto, deve ser negado seguimento ao presente Agravo de Instrumento, visto que é cabível recurso de apelação contra decisão que indefere impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita efetuada em autos apartados, nos termos do art. 17 da Lei nº 1060/50. III - CONCLUSÃO: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada
0030 . Processo/Prot: 0978969-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/414641. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002971-30.2012.8.16.0126 Revisão de Contrato. Agravante: Ademir Genero, Severino Genero, Ladi Genero, Espólio de Romeu Hendges, Olacio Antonio Gaicomini (maior de 60 anos), Luiz Mario Enes Ribeiro, Osmar Antonio Cantu, Osmar Ferreira, Espólio de Auri Ari Becker, Lademir Hendges. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta. Agravado: Oi Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ademir Genero e outros em face da r. decisão de fls. 14/14-v, prolatada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual com Exibição de Documentos sob o nº 510/2012, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina, pela qual o MM. Juízo a quo determinou a emenda da inicial para que os autores atribuam corretamente o valor da causa, assim decidindo: "(...) Verifica-se prima facie, que o valor dado à causa não é correspondente ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Registro que os autores têm meios de estimar o valor correto da causa, com base na soma dos cálculos que se encontram juntados aos autos. Isso posto, determino que os autores emendem a inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo o valor da causa, de forma correta, e procedendo a complementação das custas processuais e do Funrejus, sob pena de indeferimento, o que faço com fulcro no art. 284 do CPC. (...)". Dessa decisão recorre a Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a ação não possui conteúdo econômico que se possa apurar imediatamente; o cálculo somente poderá ser realizado com o deferimento do pedido de exibição dos documentos; em ações idênticas com autores diferentes foi atribuído o mesmo valor à causa e o feito foi devidamente processado; o valor provisoriamente atribuído não influenciará no pagamento das custas que serão pagas ao final. Assim, requer que seja atribuído efeito ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser

provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Há que se deferir a liminar requerida, concedendo o almejado efeito suspensivo, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste efeito, vislumbrando, nesse momento processual o fumus boni júris e o periculum in mora. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, num primeiro momento, a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave ao agravante, na medida em que extrapola os limites do artigo 283 do CPC, porquanto dificulta o seu direito de ação, pois o valor da causa é inestimável, já que esse será conhecido apenas em liquidação de sentença. Dessa forma, já se pronunciou esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL. INFORMAÇÕES QUE A PARTE AUTORA NÃO POSSUI, SOMENTE A RÉ. ORDEM JUDICIAL QUE DIFICULTA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO PARA QUE SEJA RECEBIDA A PETIÇÃO INICIAL, COM O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. A determinação para que a parte autora informe "quais os critérios adotados pela ré para apurar o número de ações e convertê-las em dinheiro e qual o valor do crédito que lhe é devido", no caso em análise, extrapola os limites da exigência do art. 283 do CPC porque é praticamente impossível esse esclarecimento já que tais informações apenas a ré possui, bastando os dados pessoais de cada interessado para obtê-las, conforme por ela reconhecido ao responder o recurso. A exigência do juízo, portanto, impossibilita o exercício do direito de ação, constitucionalmente assegurado, já que não objetiva afastar eventual dificuldade no desenvolvimento válido e regular do processo, pois é possível a compreensão da tutela requerida e a apresentação pela ré de defesa consubstanciada na causa de pedir deduzida pelos autores, porquanto, restou bem esclarecido, detem todas as informações e dados atinentes a relação comercial envolvendo as partes. Recurso provido. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0413353-9 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau - Unanime - J. 23.10.2007) Assim, concedo a liminar, apenas para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0031 . Processo/Prot: 0979532-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/418615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0046701-78.2012.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Alison Rafael Gonzaga de Oliveira, Anderson Gonzaga de Oliveira. Advogado: Tiago André Gasparin Baumle, Eduardo Fulgencio Jansen. Agravado: Marcio Henrique da Silva. Advogado: Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho, Adriana Joseli Pereira da Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Alison Rafael Gonzaga e Anderson Gonzaga de Oliveira contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo ora agravante determinando que os réus se abstivessem de utilizar a marca do autor, bem como de se apresentar em casas noturnas em que feita a publicidade com a marca ?Chocolícias?, sob pena de multa diária. Sustentam os agravantes, em síntese, que o agravado não possui direito à proteção da marca que invoca porque não detém o registro da mesma, salientado que o registro não lhe será concedido diante da vedação contida nos incisos V, XVI, XIX, e XXIII do art. 124 da Lei 9.279/96. Afirma que sequer foi fixada a prestação de caução em razão do deferimento da liminar, havendo violação ao disposto no art. 804 do CPC. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Pois bem. Em sede de cognição sumária vislumbro a verossimilhança das alegações dos agravantes, pois efetivamente o agravado que apenas apresentou cópia do pedido de registro. O art. 129 da Lei de Propriedade Industrial é claro ao estabelecer que "A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148." No caso concreto, pelos documentos anexados à exordial pelo o agravante, não consta que o mesmo seja proprietário da marca, sendo temerosa, ao menos em juízo de cognição sumária, a concessão da liminar nesta situação. Neste sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INIBITÓRIA RECONVENÇÃO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - PROVAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES SIMPLES PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE ATRIBUIR DIREITO DE PROTEÇÃO A MARCA - ANTERIOR CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA QUE A AGRAVANTE SE ABSTENHA DA UTILIZAÇÃO DA MARCA DIANTE DO RISCO DE DANO GRAVE PARA O PROPRIETÁRIO DA MARCA E PARA OS CONSUMIDORES EM GERAL - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Acórdão 29461 - 0707109-0 Ag Instr - VI CCv - Rel. Alexandre Barbosa Fabiani - Julg. 26/10/2010). Além disto, um dos agravantes efetuou o mesmo pedido junto ao INPI, sendo a questão da propriedade da marca bastante controversa. Já o perigo de lesão grave ou de difícil reparação resulta justamente da abstenção concedida na liminar, que causa prejuízos financeiros aos ora agravantes. Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso, não se cumprindo a r. decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara, nos termos dos art. 527, III, c/c 558, ambos do CPC. decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0032 . Processo/Prot: 0979543-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/414150. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012556-49.2006.8.16.0019 Revisional. Agravante: Fábio Luiz Tirelli. Advogado: Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal, Oriana Rodrigues Smiguel. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Fábio Luiz Tirelli contra a decisão que indeferiu o pedido de que a liquidação da sentença proferida nos autos de ação ordinária de adimplemento contratual se dê por arbitramento Sustenta o agravante, em síntese, que encontra dificuldades na elaboração da memória de cálculo pelo fato de os documentos apresentados pela agravada conterem informações desencontradas. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 527, inciso III, e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Da análise das razões apresentadas, confiro verossimilhança às alegações do agravante, uma vez que o art. 475-C do CPC prevê claramente que a liquidação da sentença poderá ocorrer na modalidade arbitramento quando o exigir a natureza do objeto da liquidação. O caso sob análise é idêntico a diversos outros já analisados por esta Corte, sendo comum a dificuldade encontrada pelos exequentes na elaboração da memória de cálculo. já houve casos em que o próprio contador judicial, após divergência das partes quanto aos cálculos apresentados (o que é bastante comum nestes casos), afirmou não possuir conhecimentos técnicos para a solução da controvérsia. Veja-se o trecho de determinado Acórdão que bem ilustra a questão: "No caso vertente, todavia, o acórdão necessita de liquidação, porquanto o valor da condenação não depende apenas de cálculo aritmético (art. 475-C do CPC), tanto que os cálculos apresentados pelas partes divergem de forma veemente (autora - R$ 15.565.93 e ré - R$ 1.559,40). Além disso, o próprio contador judicial (art. 475-J, § 3º do CPC) informou que "não dispõe de condições técnicas para proceder o cálculo (...) somente um profissional habilitado na área poderá estabelecer o crédito da autora" (f. 517)." (Agravo de Instrumento nº 620.779-8 - Rel. Des. Ruy Muggiati - 18ª Cciv - Julg. 09/12/2009). Destarte, a prática tem demonstrado que a natureza do objeto da liquidação em casos como o presente possibilita que a liquidação da sentença seja realizada na modalidade por arbitramento. Já o perigo de lesão grave decorre das consequências processuais aplicáveis ao agravante diante do prosseguimento do feito sem a apresentação da memória de cálculo. Ante o exposto, defiro o almejado efeito suspensivo para sobrestar o andamento do feito até ulterior deliberação do Colegiado. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. ofícios necessários. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 05 de novembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

Intimação Advogado - Para retirar a petição protocolada sob o nº 105434/2011, haja vista o indeferimento de sua juntada aos autos - Prazo : 5 dias

0033 . Processo/Prot: 0750758-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/9241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0067056-80.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Abib Miguel (maior de 60 anos). Advogado: Joe Robson Coppi. Agravado: Editora Gazeta do Povo Sa, Grupo Paranaense de Comunicação - Rpc. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Motivo: Para retirar a petição protocolada sob o nº 105434/2011, haja vista o indeferimento de sua juntada aos autos. Vista Advogado: Joe Robson Coppi (PR044573)

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12072

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Guasque	018	0913912-8
Adriane Hakim Pacheco	020	0931080-9/01
Alexandre Furtado da Silva	008	0899654-7
Alexandre Wagner Nester	016	0907924-1
Ana Caroline Dias Libânio Silva	009	0901628-0
Ana Lucia França	022	0938697-2
André Guskow Cardoso	016	0907924-1
Andréa Cristiane Grabovski	012	0903567-0
Antônio Farias Ferreira Netto	002	0884576-5
Ariane Ruiz de Oliveira Koike	006	0894716-2
Aristides Alberto Tizzot França	016	0907924-1
Blas Gomm Filho	016	0907924-1
	022	0938697-2
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0885979-0
Carlos Marcondes	019	0917267-4
Celso Umberto Luchesi	005	0892191-7
César Augusto Guimarães Pereira	016	0907924-1
Charline Lara Aires	022	0938697-2
Christiane Oliveira F. Cieslak	006	0894716-2
Claro Américo Guimarães Sobrinho	018	0913912-8
Consuelo Guasque	018	0913912-8
Cristhian Denardi de Britto	009	0901628-0
Cristiany Rocha de Freitas	008	0899654-7
Daniela da Silva Vieira	013	0904125-6
Diego Balieiro Werneck	010	0901940-1
Diene Katiusci Silva	011	0903044-2/01
Diogo Bertolini	014	0905357-2/01
Edson Mitsuo Tiujo	013	0904125-6
Eduardo Talamini	016	0907924-1
Elói Contini	014	0905357-2/01
Érica Hikishima Fraga	010	0901940-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0872079-0/01
Fabiana Tiemi Hoshino	011	0903044-2/01
Fabio Junior Bussolaro	015	0906831-7
Fernão Justen de Oliveira	016	0907924-1
Giovanna Price de Melo	001	0872079-0/01
Jair Antônio Wiebelling	003	0885979-0
	011	0903044-2/01
Janaina Rovaris	007	0894829-4
Jaqueline Lobo da Rosa	016	0907924-1
Jhonny Rafael Berto	015	0906831-7
João Augusto Martins Neto	004	0885982-7
João Kleber Bombonatto	022	0938697-2
João Leonel Antocheski	018	0913912-8
João Ricardo Cunha de Almeida	016	0907924-1
Jorge Brandalize	019	0917267-4
Jorge Luiz de Melo	015	0906831-7
Juliana de Souza T. Baldacini	004	0885982-7
Júlio César Dalmolin	003	0885979-0
Larissa Lais da Lozzo Lopes	021	0933481-4
Lauro Fernando Zanetti	002	0884576-5
	011	0903044-2/01
	019	0917267-4
Leonardo de Almeida Zanetti	019	0917267-4
Lizeu Adair Berto	015	0906831-7
Louise Rainer Pereira Gionédis	006	0894716-2
Luciane Regina Rossini Farth	005	0892191-7
Lúcio Mauro Noffke	011	0903044-2/01
Luerti Gallina	003	0885979-0
Luís Oscar Six Botton	007	0894829-4
	013	0904125-6
Luiz Carlos de Andrade Lopes	008	0899654-7
Luiz Fernando Brusamolin	012	0903567-0
Luiz Rodrigues Wambier	001	0872079-0/01
Marçal Justen Filho	016	0907924-1
Marcello Pereira Costa	012	0903567-0
Marcelo Cavalheiro Schaurich	020	0931080-9/01
Márcia Loreni Gund	003	0885979-0
	011	0903044-2/01
Márcio Pereira da Silva	002	0884576-5
Márcio Rogério Depolli	003	0885979-0
Marco Antonio Brandalize	019	0917267-4
Marcus Aurélio Liogi	007	0894829-4
Marcus Vinicius F. d. Santos	002	0884576-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	004	0885982-7
	017	0909722-5
Mariana Piovezani Moreti	011	0903044-2/01
Maurício Gomm Ferreira dos Santos	016	0907924-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0901940-1
Mieko Ito	010	0901940-1
Nathália Kowalski Fontana	004	0885982-7
	017	0909722-5
Paulo Tadachi Koike	006	0894716-2
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	016	0907924-1
Priscila Télio	005	0892191-7
Rafael Macedo Rocha Loures	017	0909722-5
Reinaldo Mirico Aronis	006	0894716-2
	009	0901628-0
Renata Modesto Guimarães	018	0913912-8
Renato Vargas Guasque	018	0913912-8
Robson Carlos Biscoli	017	0909722-5
Rodrigo Sautchuk	021	0933481-4
Rogerio Augusto da Silva	020	0931080-9/01
Sebastião da Silva Ferreira	002	0884576-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	019	0917267-4
Vitor Eduardo Frosi	014	0905357-2/01
Zuleika Loureiro Giotto	018	0913912-8

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0872079-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/276906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 872079-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Herdeiros e Sucessores de Mario Baptistão, Ana Bonato Baptistão, Maria da Gloria de Souza, Maria Luci Sucla, Marli de Lourdes Dias, Martim Luiz Wille, Silvio Licheski, Solange Aparecida Boçon, Ovidio Luiz Druszcz, Veronica Maia Siqueira, Wilson Santana de Oliveira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELOS EMBARGANTES.INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. DECISÃO QUE EXPÔS TODOS OS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DEDUÇÃO DA CONCLUSÃO. DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MERA IRRESIGNAÇÃO DOS RECORRENTES COM A SOLUÇÃO OFERECIDA AO CASO.DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.
0002 . Processo/Prot: 0884576-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/423310. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0020315-40.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Vergoti - Comércio de Metais Ltda, Maurício Pedro Sanches Muniz. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva, Antônio Farias Ferreira Netto. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e conhecer e negar ao recurso de apelação 01 - de Vergoti - Comércio de Metais Ltda e Outro, e conhecer e dar provimento ao

recurso de apelação 02 - do Itaú Unibanco S/A. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - AGRAVO RETIDO - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE DIREITO - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - NÃO PROVIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO 01 - PRETENDIDA REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE LIGAÇÃO ENTRE A CÉDULA EXECUTADA E OS CONTRATOS ANTERIORES EVENTUALMENTE FIRMADOS ENTRE AS PARTES - ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROPOSITADAS - DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ALHEIOS À DISCUSSÃO DOS AUTOS, OU DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - EXECUÇÃO QUE ATENDE OS DITAMES DO ARTIGO Nº 28, DA LEI Nº 10.931/2004 - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IOF - RECURSO NÃO PROVIDO - APELO 02 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADA APÓS EDIÇÃO DA LEI Nº 10.931/2004 - EMBARGOS IMPROCEDENTES - REDISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL, DEVENDO SER SUPORTADA INTEGRALMENTE PELOS EMBARGANTES - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, APELAÇÃO 01 CONHECIDA E NÃO PROVIDA E APELAÇÃO 02 CONHECIDA E PROVIDA.

0003 . Processo/Prot: 0885979-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378381. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001037-57.2006.8.16.0058 Declaratória. Apelante: Metalurgica Solução Ltda - Me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE TÍTULO C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LETRA DE CÂMBIO ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE ACEITE - PROTESTO INDEVIDO DO TÍTULO - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL QUE SE PRESUME - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 227 DO STJ - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0885982-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378386. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026461-49.2010.8.16.0030 Indenização. Apelante: Rafael Moraes. Advogado: João Augusto Martins Neto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO.INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO FIRMADO PELO CONSUMIDOR COM AUTONOMIA DE VONTADE E SEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DOS TERMOS PACTUADOS E DA BOA- FÉ OBJETIVA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. FATO COTIDIANO. MERO DISSABOR QUE NÃO ENSEJA DANO MORAL. PRECEDENTES DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE NO CASO DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0892191-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383916. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000122-76.2005.8.16.0176 Embargos a Execução. Apelante: Reinaldo Ferreira Paz, Elza de Lourdes Soares Paz, Aide Ferreira Paz, Jamyr Issa Jabur. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth. Apelado: Cheminova Brasil Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi, Priscila Télio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRETENDIDA DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO EM RAZÃO DA QUEBRA DE SAFRA DECORRENTE DE INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS E TEORIA DA IMPREVISÃO OU PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA E NOTA PROMISSÓRIA - COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS - PRORROGAÇÃO LEGALMENTE PREVISTA AOS FINANCIAMENTOS DE CRÉDITOS RURAIS CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL - INAPLICABILIDADE AO CASO - TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE NULIDADE PREVISTAS NOS ARTS. 166 E 167 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0894716-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404040. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001056-43.2010.8.16.0084 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Pedro Antonio de Oliveira Coelho. Advogado: Paulo Tadachi Koike, Ariane Ruiz de Oliveira Koike. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA RURAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE MARÇO DE 1990 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, POR FORÇA DO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - NATUREZA PESSOAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO VENCIMENTO DA CÉDULA - INOCORRÊNCIA DO DECURSO PRESCRICIONAL - REVISÃO DE CONTRATO JÁ QUITADO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ÍNDICE DE CORREÇÃO PELO BTN NO PERCENTUAL DE 41,28% - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0894829-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402661. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001292-62.2010.8.16.0094 Exibição de Documentos. Apelante: João Tino Neto (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, ex officio, parte da sentença a quo, decotando-se a parte do dispositivo que determinou a aplicação do artigo 359 do CPC, em caso de descumprimento da determinação de exibição de documentos, e conhecer em parte e na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECRETAÇÃO EX OFFICIO DE NULIDADE DE PARTE DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC AO CASO - DECISÃO EXTRA PETITA, QUE NÃO OBSERVOU OS LIMITES DA LIDE - OFENSA AO ARTIGO 128 DO CPC - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - INTERESSE DO ADVOGADO - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRETENDIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC E DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DESTE PONTO DO RECURSO - MÉRITO - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO - CRITÉRIOS DO ART.20, §§ 3º E 4º, DO CPC, E PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0899654-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002240-31.2006.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. Advogado: Alexandre Furtado da Silva. Apelado: Baa Benetti Consiltoria e Participações Ltda. Advogado: Luiz Carlos de Andrade Lopes, Cristiany Rocha de Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO DECLARADA PELA SENTENÇA - APELO DA EXEQUENTE - CITAÇÃO - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - DEMORA DA AÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À EXEQUENTE, QUE CUMPRIU COM AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À CITAÇÃO DA EXECUTADA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0901628-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425686. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001102-17.2009.8.16.0068 Repetição de Indébito. Apelante (1): Antonio Canan. Advogado: Cristhian Denardi de Britto. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de não conhecer do agravo retido interposto nos autos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 01 - de Antonio Canan, e conhecer em parte, e na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação 02 - do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SENTENÇA PROCEDENTE.AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO

DO RECURSO POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DA APELAÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.RECURSO DE APELAÇÃO 01 - ANTÔNIO CANAN -CÁLCULOS APRESENTADOS COM A INICIAL QUE DEPENDEM DA SENTENÇA E DOS CONTRATOS QUE O AUTOR NÃO POSSUÍA EM SEU PODER - SENTENÇA ILÍQUIDA - POSSIBILIDADE - VALOR DA REPETIÇÃO A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.RECURSO DE APELAÇÃO 02 - HSBC BANK BRASIL S/A - TAXAS E TARIFAS - TEMA QUE NÃO É OBJETO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE - CAPITALIZAÇÃO - MENSAL DE JUROS - VEDAÇÃO - SÚMULA Nº 121 DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA PELA MP 2.170- 36 JÁ DECLARADA POR ESTA CORTE - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - POSSIBILIDADE - QUESTÃO REPETITIVA - RESP 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COBRANÇA INDEVIDA QUE DEVE SER RESTITUÍDA AO AUTOR - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO NÃO PROVIDO.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E NÃO PROVIDO, RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0901940-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412448. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004591-97.2009.8.16.0024 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck, Mieko Ito. Apelado: Mario Alfredo Goes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE MÚTUO - PRELIMINAR ALEGADA EM CONTRARRAZÕES - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 514, INCISO II, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CONTRATO DE MÚTUO - DEVER DE PRESTAR CONTAS - ENTENDIMENTO DO STJ - - PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS - 48 HORAS - ART. 915, §2º, CPC - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0903044-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/299238. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 903044-2 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Diene Katiusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino, Mariana Piovezani Moreti. Embargado (2): Darlei Dall Agnol. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Lúcio Mauro Noffke. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COBRANÇA DAS TAXAS E TARIFAS - ALEGADA CONTRADIÇÃO - CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES JUNTADOS AOS AUTOS - CLÁUSULA COM PREVISÃO DE COBRANÇA DE TARIFA DIVERSA DAS QUE FORAM DEBITADAS NA CONTA DO AUTOR - TARIFAS COBRADAS NÃO PREVISTAS NOS CONTRATOS - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O EXPURGO DAS TAXAS E TARIFAS, COM EXCEÇÃO DAS TARIFAS COBRADAS A TÍTULO DE CPMF E IOF, POR SE TRATAREM DE TRIBUTOS - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE APENAS PARA RECONHECER QUE FORAM JUNTADOS AOS AUTOS OS CONTRATOS.

0012 . Processo/Prot: 0903567-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410952. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0068478-51.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Tegulon Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. Advogado: Marcello Pereira Costa. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Tegulon Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. e outros. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INTERVENIENTE GARANTIDOR - DEVEDOR SOLIDÁRIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FIADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA - DESNECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA - DESRESPEITO AO BENEFÍCIO DE ORDEM - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PRÁTICA VEDADA - EXCLUSÃO - REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - MONTANTE DA VERBA ADVOCATÍCIA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIAMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0904125-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405273. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002062-48.2008.8.16.0119 Cobrança. Apelante (1): Irineu Siroti. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Apelante (2): Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Daniela da Silva Vieira, Luís Oscar Six Botton. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível 01, e, conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação Cível 02. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - APELAÇÃO 01 - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - SÚMULA 93 DO STJ - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO ANO - CORRETAMENTE APLICADOS - JUROS REMUNERATÓRIOS DE 3% AO ANO - VALOR QUE SE MOSTRA AQUÉM DO LIMITE LEGAL - APELAÇÃO 02 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS ANUALMENTE - LEGALIDADE RECONHECIDA EM SENTENÇA - NECESSÁRIA INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO DE AC ORDO COM O ART. 20, § 4º E §3º, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA.APELAÇÃO CÍVEL 01 - CONHECIDA EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO CÍVEL 02 - CONHECIDA E PROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 0905357-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/381816. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 905357-2 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Embargado: Antonio Campregher. Advogado: Vitor Eduardo Frosi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0906831-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90822. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000237-33.2007.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Rec.Adesivo: Refricon Comércio de Refrigeração Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Refricon Comércio de Refrigeração Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pela instituição financeira e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso adesivo interposto pela autora, vencida a Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, que lhe dava provimento, com declaração de voto em separado.. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELA CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. SEGUNDA FASE.PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. EXTRATOS DA CONTA CORRENTE E LAUDO PERICIAL COMPROVANDO A SUA PRÁTICA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE CONDUZ À CONCLUSÃO, POR PRESUNÇÃO, DE QUE NÃO FOI EXPRESSAMENTE PACTUADA.IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS NA FORMA CAPITALIZADA EM QUALQUER PERIODICIDADE, INCLUSIVE ANUAL. JUROS REMUENRATÓRIOS. LIMITAÇÃO LEGAL (12%) NÃO APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BANCO QUE NÃO APRESENTOU OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS.PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE APURAR, POR PERÍCIA, A TAXA MÉDIA DE MERCADO NO PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO PELO BANCO CENTRAL (OUTUBRO DE 1999).RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO. TARIFAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CORRENTISTA QUE NÃO ALEGA E NÃO COMPROVA NÃO TER USUFRUÍDO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. AUTORIZAÇÃO QUE ESTÁ IMPLÍCITA NA FRUIÇÃO DAS VANTAGENS DOS SERVIÇOS PELO CLIENTE (MAIORIA).ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIDE PRÓPRIA. PRINCÍPIO NÃO SÓ DA CAUSALIDADE, MAS, TAMBÉM, DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0907924-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2012.00000674 Execução de Título

Extrajudicial. Agravante: Iguaçu Celulose Papel Sa, Imaribo SA Indústria e Comércio. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Agravado: Banco de Desenvolvimento do Estado do Parana - Badep. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Alexandre Wagner Nester, André Guskow Cardoso, Fernão Justen de Oliveira, César Augusto Guimarães Pereira, Marçal Justen Filho, Eduardo Talamini, Blas Gomm Filho, Maurício Gomm Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE CONDENOU OS EXECUTADOS NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS PATRONOS DA PARTE ADVERSA E DEFERIU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE - CESSÃO DO CRÉDITO OCORREU APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME FIRMADO NO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, §§, DA LEI N° 15.943/2008 - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - VERBA HONORÁRIA PODE SER EXIGÍVEL JUNTO COM O DÉBITO PRINCIPAL - REGULARIDADE NA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0909722-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82842. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001732-10.2010.8.16.0110 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Rec.Adesivo: Inri José Biscoli, Luiz Pagnussata Zanatta, Volmar Antônio Caramori. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado (2): Inri José Biscoli, Luiz Pagnussata Zanatta, Volmar Antônio Caramori. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido proposto pelo Banco do Brasil S.A.; conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S.A. e conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Adesivo interposto por Inri José Biscoli e outros, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E AGRAVO RETIDO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ENCARGOS FINANCEIROS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA RURAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE MARÇO DE 1990 - SENTENÇA PROCEDENTE.AGRAVO RETIDO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE DIZ RESPEITO A CONTRATO DIVERSO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, POR FORÇA DO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - NATUREZA PESSOAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO VENCIMENTO DA CÉDULA - INOCORRÊNCIA DO DECURSO PRESCRICIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR.APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE SUSPENSÃO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS QUESTÕES SUBMETIDAS À REPERCUSSÃO GERAL PELO STF - REVISÃO DE CONTRATO JÁ QUITADO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ÍNDICE DE CORREÇÃO PELO BTN NO PERCENTUAL DE 41,28% - REPETIÇÃO DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - HONORÁRIOS AO PATRONO DO BANCO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.RECURSO ADESIVO - PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE RECAEM SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO POR FORÇA DO § 3º DO ARTIGO 20 DO CPC - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA COBRANÇA INDEVIDA - INCIDÊNCIA JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0018 . Processo/Prot: 0913912-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159324. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003409-19.2010.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandro Garcia de Nápoli. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto, Claro Américo Guimarães Sobrinho, Renata Modesto Guimarães. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, Consuelo Guasque. Interessado: Stevan Bueno de Napoli, Thaisa Bueno Napoli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE, APESAR DE REPRODUZIREM OS ARGUMENTOS MANEJADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO, REALIZADA NO TÍTULO, QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 20, V DO DECRETO-LEI Nº 167/1967. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS EXECUTADOS. EXEQUENTE QUE, ADEMAIS, JUNTOU AOS AUTOS CÓPIA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL, O QUE, POR FORÇA DO DIPOSTO NO §3º DO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 167/1967, AFASTA A NECESSIDADE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO IMÓVEL. SUPOSTA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. MATÉRIA AFETA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, INCOMPATIVEL, PORTANTO COM A EXECÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DADA A NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PLANILHA DE CÁLCULOS QUE INSTRUIU A INICIAL DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA DA APONTADA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 614, II DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0917267-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167823. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0044221-25.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Bm Reformadora de Carrinhos de Supermercado Ltda. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Carlos Marcondes, Jorge Brandalize. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU MULTA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÕES NO SCR DO BACEN. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA, ADEMAIS, QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVA, EIS QUE FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E NECESSÁRIO PARA INIBIR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, ESPECIALMENTE EM FACE DA NOTÓRIA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0931080-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/381356. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 931080-9 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Embargado: Edmilson Luiz Raizel de Meira. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente os embargos e, na parte conhecida , rejeita-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CONTA CORRENTE C/C TUTELA INIBITÓRIA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 591, DO CC - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIA NÃO ABORDADA NA SENTENÇA, NEM NO RECURSO DE APELAÇÃO - SUPRESSAO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE PONTO - ART. 5ª MP 2.170-36/2001 - INOCORRÊNCIA - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0933481-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60651. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012255-63.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Emerson Ferreira. Advogado: Larissa Lais da Lozzo Lopes. Apelado: Terezinha de Jesus Hoffman. Advogado: Rodrigo Sautchuk. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DE CONTRATO - CHEQUE VINCULADO AO CONTRATO EXECUTADO COLACIONADO AOS AUTOS PELOS DEVEDORES - PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA - ARTS. 324 E 386, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO EM DOBRO - ART. 940 DO CC - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 159, DO STF - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0938697-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72665. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0034198-88.2009.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Apelado: Transportadora Estradão Ltda. Advogado: João Kleber Bombonatto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE -

COBRANÇA DE TAXAS PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEVIDA - ENVIO DE EXTRATOS PERIODICAMENTE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBI-LOS JUDICIALMENTE - AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA QUE NÃO É REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11837

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Afonso Fernandes Simon	030	0978170-8
Alexandra Regina de Souza	009	0957973-9
	012	0965566-9
Alexandre Augusto Zabot de Mello	001	0816196-4
Alexandre de Almeida	009	0957973-9
	012	0965566-9
Aline Akiko Gobara	026	0977325-9
Aluísio Cabianca Berezowski	029	0977809-0
Ana Lucia França	022	0976210-9
Ana Maria Lopes R. d. Santos	026	0977325-9
Ana Paula Conti Bastos	036	0979277-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	035	0978891-2
Antonio Luiz Zepone Júnior	031	0978524-6
	032	0978545-5
Arnaldo Conceição Junior	029	0977809-0
Aurino Muniz de Souza	028	0977570-4
Blas Gomm Filho	022	0976210-9
Bruno Lofhagen Cherubino	023	0976553-9
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	023	0976553-9
Carlos Alexandre Rodrigues	002	0930128-0
Carolina Correa do Amaral Ribeiro	017	0970781-9
Caroline Muniz de Souza	028	0977570-4
Charles Pereira Lustosa Santos	021	0975649-6
Claudemir Schimidt	034	0978770-8
Cláudio Calmon Brasileiro	004	0940776-9
Clayton Teixeira Bettanin	013	0966524-5
Clovis José Gugelmin Distéfano	011	0964515-8
Daniela D'amico Moraes	004	0940776-9
Denio Leite Novaes Junior	004	0940776-9
Denise Nishiyama Panisio	009	0957973-9
Denise Numata Nishiyama Panisio	024	0976826-7
Denize Heuko	031	0978524-6
	032	0978545-5
Diene Katiusci Silva	020	0973045-0
Edson Silva da Costa	021	0975649-6
Eduardo Vanzella	019	0972013-4
Elisa Cristina Garcia Barbosa	004	0940776-9
Elisabete de Siqueira Costa	033	0978769-5
Emerson Norihiko Fukushima	011	0964515-8
Eneas Henrique dos S. Distefano	011	0964515-8
Eneias de Souza Teodoro	017	0970781-9
Evaldo Xavier dos Santos	034	0978770-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	027	0977372-8
Evelise Martin Dantas	018	0970908-0
Fabiana Tiemi Hoshino	015	0968593-8
	020	0973045-0
Fábio César Teixeira	002	0930128-0
Fabrício Zilotti	007	0951216-5
Fabrício Zir Bothomé	025	0977127-3
Flávio Adolfo Veiga	016	0969883-1
Genésio Felipe de Natividade	011	0964515-8
Gilberto Fior	001	0816196-4
Gilberto Pedriali	002	0930128-0
	004	0940776-9
Glaucius Cavalcanti Silva	027	0977372-8
Guilherme Régio Pegoraro	025	0977127-3
Hélio Manoel Ferreira	023	0976553-9
Ihgor Jean Rego	008	0955953-9
Isabella Cristina Gobetti	024	0976826-7
Jair Antônio Wiebelling	015	0968593-8
	020	0973045-0
Jair Aparecido Zanin	003	0939290-7/01
Jairo Antonio Gonçalves Filho	026	0977325-9
Jamil Josepetti Junior	026	0977325-9
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	001	0816196-4
João Leonel Antocheski	003	0939290-7/01
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	025	0977127-3
Jorge Henrique Elias	017	0970781-9
José Carlos Ferreira	008	0955953-9
José Carlos Maia Rocha da Silva	022	0976210-9
José Humberto da Silva V. Junior	001	0816196-4
José Ivan Guimarães Pereira	031	0978524-6
	032	0978545-5
Jose Mauricio Bastos da Costa	014	0967511-2
José Rodrigo de Andrade Machado	001	0816196-4
Juliana Pianovski Pacheco	025	0977127-3
Juliane Zancanaro Bertasi	029	0977809-0
Júlio César Dalmolin	015	0968593-8
	020	0973045-0
Julio Cesar Guilhen Aguilera	036	0979277-6
Kelly Ferreira Uliana	001	0816196-4
Lauro Fernando Zanetti	010	0958240-9
	015	0968593-8
	018	0970908-0
	020	0973045-0
	024	0976826-7
Leda Regina Gambetta	019	0972013-4
Leonardo de Almeida Zanetti	010	0958240-9
	018	0970908-0
	024	0976826-7
Lisleide Carla R. d. Siqueira	026	0977325-9
Lizeu Adair Berto	035	0978891-2
Luciana Aparecida Linaris	012	0965566-9
Luis Eduardo Neto	017	0970781-9
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	017	0970781-9
Luiz Alberto Gonçalves	011	0964515-8
Luiz Carlos Coelho da Cunha	005	0943536-7
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	031	0978524-6
	032	0978545-5
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	036	0979277-6
Luiz Rodrigues Wambier	027	0977372-8
	028	0977570-4
Lutero de Paiva Pereira	029	0977809-0
Marcelo Cavalheiro Schaurich	006	0950461-6
Márcia Loreni Gund	020	0973045-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	002	0930128-0
	004	0940776-9
Maria Adélia Batista Dias	017	0970781-9
Maria Izabel Bruginski	003	0939290-7/01
Maristela Rodrigues da Silva	017	0970781-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	028	0977570-4
Meire Regina de Faria P. Fontes	017	0970781-9
Mônica Mine Yao	027	0977372-8
Nelson Beltzac Junior	005	0943536-7
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	027	0977372-8
Paula Salomão Jaime	002	0930128-0
Paulo Alexandre Borges Rebello	017	0970781-9
Paulo Augusto Martins	022	0976210-9
Peterson Martin Dantas	018	0970908-0

Raphael Chamorro	013	0966524-5
Raquel Celoni Dombroski	007	0951216-5
Regiane Aldri da Silva	017	0970781-9
Régis Grittem Zultanski	011	0964515-8
Reinaldo Mirico Aronis	016	0969883-1
Renata Cristina Costa	024	0976826-7
Ricardo Tepedino	029	0977809-0
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	028	0977570-4
Rosimeiri Gomes Basilio	023	0976553-9
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	010	0958240-9
	018	0970908-0
Shiguemassa Iamasaki	026	0977325-9
Shiroko Numata	024	0976826-7
Suely Tamiko Maeoka	016	0969883-1
Talita Santos Gatti Siqueira	012	0965566-9
Tatiana Piasecki Kaminski	034	0978770-8
Thaissa da Silva Figueiredo	009	0957973-9
Thiago José Mantovani de Azevedo	022	0976210-9
Tirone Cardoso de Aguiar	006	0950461-6
Vivian Regina Zambrim	025	0977127-3
Vlamir Emerson Ferreira	019	0972013-4
Wagner Pereira Bornelli	029	0977809-0
William Cantuária da Silva	008	0955953-9
William Maia Rocha da Silva	022	0976210-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0816196-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/247355. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007607-42.2010.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adilson Candiotto, Aldinei Luiz Candiotto, Angelica Zanferari Rigol, Antonio João Rostirolla, Carmem Eurica Lazarotto Sirotenco, Carmem Regina Rockmback, Claudio José Canto Ditzel, Cleci Maria Teló, Edvino Nilo Schuh, Erna Pantie Steinhorst, Fabio de Lorenzo, Fiorindo Vargas de Andrade, João Zauza Moreschi, Lorinelso Capellin, Marilde de Fatima Fedrigo, Michelle Zanferari, Nirlei Maria Baldo Pedrozo, Odilon Antonio Polli, Paulo Cesar Donatti, Sergio Luiz Feiten, Luciano Ricardo Spanhol, Darci Zanini Salvalagio, Genoir Zanini, Gercino Zanini, Ivonete Zanini Zulian, Jair Zanini, Lucia Zanini, Maria Zanini Olegini, Roseli Zanini, Sirley Zanini Olegini, Alvari Luis Pantano, Antonio Sergio Pantano, Sonia Aparecida Pantano, Telvo José Pantano. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello, Kelly Ferreira Uliana. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, José Humberto da Silva Vilarins Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória (fls. 90-101) proferida nos autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 7607-42.2010.8.16.0083, apresentada por Banco do Brasil S.A. contra o Cumprimento de Sentença movido por Adilson Candiotto e outros (amparado na sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública de autos nº 1998.01.1.016798-9 ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesas do Consumidor - IDEC em face do Banco do Brasil S.A.). A decisão agravada acolheu parcialmente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença para reconhecer o excesso de execução consubstanciado na aplicação do IPC nos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, afastando a sua incidência. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente manifestação, passou a admitir a complementação do instrumento com as peças que, embora não sejam obrigatórias, são úteis e necessárias ao julgamento da controvérsia. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO OBRIGATÓRIAS MAS CONSIDERADAS INDISPENSÁVEIS PARA JULGAMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA DILIGÊNCIA OU DETERMINAÇÃO PARA QUE O RECORRENTE COMPLEMENTE A INSTRUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525. PRECEDENTE UNIFORMIZADOR DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. "A Corte, ao rever seu posicionamento - sob o regime do art. 543-C PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 816.196-4 Cód. 1.07.030 do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento". (REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1288627/SC- Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, 3ª turma, DJ 04/09/2012) 3. Assim, intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, juntar cópias das seguintes peças, relativas à ação civil pública movida pelo IDEC: a) cópia do protocolo a demonstrar o ajuizamento da ação em 30.03.93 (ou documento equivalente); b) cópias da sentença e acórdãos proferidos pelo TJDF, STJ e STF. 4. Prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Intime-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 816.196-4 Cód. 1.07.030
0002 . Processo/Prot: 0930128-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/213585. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001730 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Paula Salomão Jaime. Agravado: Maria Antonia da Costa, Jose Vicente da Costa, Ana Cristina da Costa, Angela Cristina da Costa, David Egídio Costa. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.com petição para juntada pet. prot. 395932/2012
1- O pedido de reconsideração (fls. 198/200), neste caso, só faz atrasar o julgamento do recurso. Não há nada para ser reconsiderado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo. 2- Nesta data, determinei a juntada da petição protocolada pelos ora agravados (PJPR 0395932/2012). Manifeste-se o ora agravante sobre o contido na referida petição, em que os agravados afirmam ter havido a perda de objeto do presente agravo de instrumento. 3- Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0003 . Processo/Prot: 0939290-7/01 Agravo
. Protocolo: 2012/332168. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 939290-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Comercial Amazonas de Café Ltda. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de Agravo nº 939.290- 7/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, em que são Agravante Banco Bradesco S/A. e Agravada Comercial Amazonas de Café Ltda. Trata-se de Agravo Interno de decisão monocrática proferida por este Relator (fls. 19/21-v), que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo ora também Agravante, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais (fls. 29/59), alega o Agravante a impossibilidade de ser proferida decisão monocrática com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que a questão referente à impossibilidade de inversão do ônus da prova pericial em sede de segunda fase da prestação de contas não é pacífica neste Tribunal de Justiça; que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de instituições financeiras, visto não se tratar de relação de consumo; que é incabível a revisão contratual, nos termos do artigo 6°, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, visto que não ocorreu nenhuma modificação fática que a justificasse; que não há falar na aplicação do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, pois não existe no contrato em questão cobrança ilegal de juros ou encargos excessivos; que também é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do referido código, vez que foi pago apenas o entabulado no contrato; que o banco trabalha de acordo com as normas das autoridades monetárias competentes, em obediência à Lei 4.595/64; que, inobstante a matéria referente ao Direito do Consumidor ser de ordem pública, a decisão está equivocada ao rever de ofício cláusulas livremente pactuadas, o que gera insegurança jurídica; que requer o afastamento da inversão do ônus da prova ante a ausência dos requisitos da lei; que deve ser obedecida a norma do artigo 33 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à parte autora o pagamento das custas relativas aos honorários periciais. Por fim, requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, a fim de se dar seguimento ao Agravo de Instrumento. A controvérsia neste caso resume-se em saber a quem compete o ônus de arcar com o adiantamento dos honorários, decorrentes da produção de prova técnica pericial. A decisão monocrática deste Relator, ora agravada, aplicou o entendimento jurisprudencial majoritário, na esteira do que até então era adotado por esta Câmara (fls. 19-v/21-v): Com efeito. Na segunda fase da ação de prestação de contas, o banco réu, porque condenado a prestar contas na primeira fase do procedimento, deve arcar com o custeio da prova pericial, notadamente porque deu causa à instauração da demanda (princípio da causalidade). Trata-se de exceção à regra geral do artigo 33 do Código de Processo Civil, devidamente respaldada por jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. - Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais (REsp 924.849/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 232). (...) PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. NECESSÁRIA. - Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais (REsp 924.849/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 232). No mesmo sentido, é o entendimento desta Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CDC APLICABILIDADE RELAÇÃO DE CONSUMO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.078/90 HIPOSSUFICIÊNCIA 3 PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DETERMINADA PELO MAGISTRADO IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA CAUSA RÉU SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. DEVER DE ANTECIPAR AS CUSTAS COM A PROVA A SER PRODUZIDA DETERMINAÇÃO PARA QUE O BANCO ARQUE COM O CUSTO DA PROVA DE OFÍCIO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Agravo de Instrumento n.º 664419-5, Relatora Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, data da publicação no DJ em 09/08/2010, Acórdão n.º 18434). AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2ª FASE. PAGAMENTO. PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO RÉU. A determinação do juízo a

quo para realização de perícia torna-se imprescindível ao deslinde do feito, portanto, é cabível no caso em tela a inversão do ônus da prova, a fim de que o réu suporte o pagamento dos honorários periciais, em vista de ter dado causa a pretensão. Agravo Interno desprovido (A 0758913-3/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 13.07.2011). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELO RÉU EM RAZÃO DA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. OCORRÊNCIA. RÉU QUE DEIXOU DE TRAZER AOS AUTOS CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO COM O AUTOR. DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. DIFICULDADE SUPORTADA PELO CONSUMIDOR. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DEFERIDA, PORÉM NÃO PRODUZIDA EM RAZÃO DE O AUTOR ALEGAR NÃO POSSUIR RECURSOS PARA O CUSTEIO DA PROVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO AO RÉU DO ÔNUS DE CUSTEIO. SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE COMPORTA EXCEÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RÉU QUE RESTOU VENCIDO NA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA (AC 0745496-2 - Medianeira - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 27.04.2011). (...) Por confrontar entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão do banco réu - sucumbente na primeira fase da demanda - de reverter a incumbência de custeio da prova pericial a ser realizada na segunda fase da ação de prestação de contas é manifestamente improcedente, justificando a negativa monocrática de seguimento ao presente recurso. Como visto, no que tange ao custeio da perícia, em casos em que a instituição financeira sucumbiu na primeira fase da demanda, o entendimento era o de que tal pagamento cabe ao banco, vez que foi quem deu causa à ação e também à realização da perícia, pelo que deve responder pelas despesas processuais daí advindas. Esse entendimento, porém, sofreu revés, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto neste Tribunal, razão pela qual pode assistir parcial razão ao ora Agravante. É necessário, porém, antes, situar a questão a ser decidida, posto que o Agravante se equivoca ao pedir que seja afastada a inversão do ônus da prova, isso porque, conforme se depreende da leitura da decisão Agravada, tanto em primeiro quanto em segundo grau de Jurisdição, não foram tratadas de matérias relativas ao ônus da prova e sua inversão, nem referentes à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, à revisão contratual ou à abusividades. Limitou-se o doutro julgador de primeiro grau a definir que, por ter sido vencido na primeira fase, incumbe ao réu arcar com o adiantamento das custas, e este Relator, na decisão objeto do presente agravo interno, confirmou tal decisão e aplicou o entendimento vigente anteriormente nos tribunais de que, tendo sido vencido na primeira fase da ação de prestação de contas, era a instituição financeira que tinha de arcar com tal ônus financeiro, ou seja, do custeio da prova técnica. Pertinente observar que o ônus de arcar com as despesas da prova não corresponde necessariamente ao ônus de provar, sendo cediço, reafirma-se, que a decisão agravada não tratou acerca deste, carecendo interesse recursal ao Agravante neste ponto, portanto (mantém-se, aqui, a negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade, em razão da falta de interesse recursal do Agravante, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil). Quanto ao mais, o recurso deve ser conhecido, por se acharem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Exerço o juízo de retratação, a fim de reconsiderar a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por confrontar jurisprudência dominante de Tribunal Superior e deste Tribunal, no que diz respeito ao ônus de custear a prova pericial na segunda fase da ação de prestação de contas. Em face do exposto, destranco o Agravo de Instrumento, dando-lhe seguimento, nos termos e para os fins antes citados. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada, solicitando-lhe as informações de praxe, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente e certificado nos autos, voltem conclusos para análise do Agravo de Instrumento. Diligências necessárias. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0004 . Processo/Prot: 0940776-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283241. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025381-30.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Elisa Cristina Garcia Barbosa. Agravado: Couroada Comercial e Representações Ltda. Advogado: Daniela D'amico Moraes, Cláudio Calmon Brasileiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 - Sobre os documentos anexados às contrarrazões (fls. 353/447) e sobre os documentos que acompanharam as informações prestadas pelo juízo a quo (fls. 455/561), manifeste-se o ora agravante, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0943536-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00014587 Ordinária. Agravante: Manuella Senff Peixoto. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Agravado: Mipsfactor Fomento Comercial Ltda. Advogado: Luiz Carlos Coelho da Cunha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por MANUELLA SENFF PEIXOTO contra decisão interlocutória de fls. 12/15-TJ, proferida em Execução de Título Extrajudicial (autos 14587/1995), movida por MIPSFACTOR FOMENTO COMERCAL LTDA. Admitiu-se o processamento do recurso de agravo de instrumento, indeferindo-se o pedido de tutela antecipada (fls. 51/53-TJ). Informações do Juízo a quo, às fls. 60/61-TJ. A agravada apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 63/65-TJ). Às fls. 67/73-TJ, a agravante apresentou aditamento ao seu recurso de agravo de instrumento, em razão de alteração da decisão agravada, em julgamento de embargos de declaração opostos pela ora agravada (fls. 74/81-TJ). É possível o aditamento de recurso em razão do princípio da complementariedade, segundo o qual o recorrente poderá complementar as razões de seu recurso, já interposto, caso ocorra alteração ou integração da decisão, em virtude de acolhimento de embargos de declaração. Nesse sentido.: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO QUE NÃO RECEBE O ADITAMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AGRAVANTE. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE. ADITAMENTO RESTRITO ÀS MATÉRIAS ALTERADAS OU INTEGRADAS À SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AI 918613-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 12.09.2012). Contudo, necessária a intimação da parte agravada, em razão do princípio do contraditório. 2. Assim, intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o aditamento do presente recurso de agravo de instrumento. 3. Após, retornem os autos conclusos a este Relator. Curitiba, 31 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0006 . Processo/Prot: 0950461-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313345. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0029164-30.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: José Eduardo Carvalho Rodrigues. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Ante o requerimento de fls. 50-TJ, defiro a reabertura de prazo à parte agravada para apresentação de contrarrazões. Após manifestação, voltem imediatamente conclusos para julgamento. Intime-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0007 . Processo/Prot: 0951216-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00048787 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: José Geraldo Felippeto (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Celoni Dombroski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisões proferidas nos autos nº 48787/2011 de Cumprimento de Sentença, movida por JOSÉ GERALDO FELIPPETO, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública ajuizada pela Apadeco, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Na decisão de fl. 97-TJ, o MM. Juiz Singular julgou parcialmente procedente a impugnação, para determinar o expurgo de excesso decorrente da litispendência. Ainda, decorrido o prazo recursal, ordenou a expedição de alvará para levantamento do valor depositado. Os embargos de declaração foram rejeitados à fl. 102-TJ. Em suas razões, a parte agravante alegou: a) que, apesar de reconhecer a existência de litispendência, deixou-se de fixar honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados de acordo com o art. 26 do CPC, tendo em vista o pedido de desistência do agravado; b) que, diante da divergência de valores, o juízo deveria remeter os autos à Contadoria Judicial, consoante art. 475-B, § 3º, do CPC; e c) que o valor executado incluiu índices diversos dos determinados na sentença, em violação à coisa julgada. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Preparo às fls. 104/105-TJ. Determinada a suspensão do feito (fls. 109/113- TJ), os embargos de declaração opostos pela parte agravante (fls. 120/123-TJ) foram acolhidos, com a concessão de efeitos infringentes (fls. 126/132-TJ), para afastar a suspensão. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos

bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera- se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, por meio de ofício, encaminhando-lhe a respectiva cópia e requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 30 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0008 . Processo/Prot: 0955953-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333710. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003411-57.2012.8.16.0148 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Valdir da Silva. Advogado: William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira, Ihgor Jean Rego. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Valdir da Silva, demonstra irresignação contra a decisão de fls. 30/31 - TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita na Cautelar de Exibição de Documentos (autos n.º 3411-57.2012.8.16.0148) que movem em face de Banco Itaucard S/A. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia. Alega em suas razões de recurso que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo dos seus próprios sustento, e com isso se negado seus pedidos estarão obstando seus acessos à justiça, cerceando suas defesas. Alternativamente, requer que lhe seja oportunizado juntar documentos que possam atestar sua hipossuficiência. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. Primeiramente, observa-se que o autor apresentou sua declaração de hipossuficiência à fl. 23 - TJ. Em segundo lugar o benefício à assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A referida lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Assim, para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que os requerentes sejam pobres, mas tão somente que comprovem a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Em terceiro lugar, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, para tanto, se faz necessário um maior aprofundamento das questões apresentadas nos autos, até porque não foi oportunizado ao recorrente a juntada de demais documentos que pudesse demonstrar sua hipossuficiência. Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, ainda mais sob a iminente possibilidade de cancelamento da autuação, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação. Diante disso, concedo o efeito suspensivo até o julgamento do presente recurso- até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0957973-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339678. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007567-43.2011.8.16.0045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Thaissa da Silva Figueiredo. Agravado: Yolanda Golfeto Calandrelli. Advogado: Denise Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. Itaú Unibanco S/A. interpõe recurso de agravo instrumento contra a decisão de fls. 79 - TJ., no cumprimento de sentença (autos n.º 7567/2011) que lhe promove Yolanda Golfeto Calandrelli. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas. Ressalta, em suas razões de recurso, que na impugnação ao cumprimento de sentença não previsão legal para cobrança de custas. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 2 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. A controvérsia instaurada no presente recurso resume-se em saber sobre a possibilidade ou não da cobrança de custas quando da impugnação ao cumprimento da sentença. Diante dos elementos colocados no recurso, entendo que, em análise superficial, não se viabiliza relevância na fundamentação, para que o pedido de efeito suspensivo seja deferido, pois vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes nos autos, através de elementos que serão trazidos pelo agravado em suas contra razões de recurso. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, os agravados poderão juntar a documentação que entenderem devidas e oferecerem respostas. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0958240-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339695. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000250-73.2012.8.16.0072 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Paulo Afonso Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. Da decisão de fls. 202verso - TJ., que julgou improcedente a exceção de suspeição (autos n.º 0000250- 73.2012.8.16.0072) que o Itaú Unibanco S/A. promove em face de Paulo Afonso Robrigues. Interpôs a instituição financeira o presente agravo de instrumento. O agravante, Itaú Unibanco S/A., maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da Vara Cível e anexos da Comarca de Colorado. Alega, em suas razões, essencialmente, que o filho do Senhor perito é sócio da empresa AFIPLAM, consoante contrato social juntado aos autos. Referida empresa elabora pareceres técnicos para terceiros instruírem ação revisionais em face da agravante. Lança dúvidas a respeito da capacidade técnica do expert. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Diante das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a antecipação da tutela recursal. Em análise preliminar, entendo que há relevância na fundamentação do agravante, para que o pedido de efeito suspensivo seja deferido. Presentes nas razões de recurso o fumus boni iuris e o periclum in mora. Cabe ressaltar, de início, que o Senhor Perito Judicial, em virtude do disposto no inciso III, do artigo 138, do CPC, também é passível de impedimento ou suspeição, pelos mesmos motivos por que o são os Juízes. Dispõe o artigo 135, do CPC. que: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV- receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; VI - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. parágrafo único - poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo". As dúvidas assacadas contra o perito judicial nomeado são suficientes para se atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para obstar, por ora, o prosseguimento da ação revisional de contrato bancário (autos n.º 52- 70.2011.8.16.0072) promovida por Valike Ribeiro dos Santos contra o Itaú Unibanco S/A., perante a Vara Cível e anexos da Comarca de Colorado, até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado, Paulo Afonso Rodrigues poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Oficie-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0964515-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372414. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000512 Revisão de Contrato. Agravante: Valpírio dos Santos Farias. Advogado: Régis Grittem Zultanski, Clovis José Gugelmin Distéfano, Eneas Henrique dos Santos Distefano. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo [em verdade, antecipação dos efeitos da tutela recursal], interposto por VALPÍRIO DOS SANTOS FARIAS contra decisão (fls. 45/46-TJPR) que, em sede de "ação de revisão de contrato bancário" (autos nº 512/2000) ajuizada pelo ora agravante em face do BANCO DO BRASIL S.A., facultou ao autor a juntada de declaração de pobreza e de documentos que comprovem que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias e, desde logo, indeferiu o pedido de justiça gratuita para o caso de inércia do autor.Sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) foi determinada a realização de perícia nos autos principais; requereu as benesses da assistência judiciária gratuita porque não está em condições de arcar com os honorários periciais; b) não estava na cidade durante o intervalo de 05 (cinco) dias concedido pelo juiz para a juntada de documentos; c) os documentos que o julgador singular facultou fossem juntados poderiam ser (i) comprovante de aposentadoria e (ii) declaração de imposto de renda; todavia, a apresentação de tais documentos revelaria que o ora agravante é aposentado da Petrobrás e que possui bens em seu nome, mas não teria o condão de demonstrar a atual situação econômico-financeira em que se encontra; d) a própria ação principal demonstra que o autor está em situação financeira desfavorável, já que revela suas dívidas; e) a não realização de prova pericial viola o direito do ora agravante ao contraditório e à ampla defesa, vez que se obrigará a aceitar os cálculos apresentados pela parte contrária; f) o ordenamento jurídico brasileiro ampara aqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, ainda que transitoriamente, com a gratuidade de justiça; g) a Lei nº 1.060/50 condiciona a concessão da assistência judiciária gratuita apenas a simples declaração de hipossuficiência financeira; esse é também o entendimento deste e. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça; h) nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza pode ser firmada pelo próprio advogado do postulante com poderes para o foro em geral; i) faz-se necessária a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, pois presentes os pressupostos legais.Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com o consequente deferimento do benefício pleiteado (assistência judiciária gratuita).É o relatório. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes

as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela, que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMIAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. Diante de tais ensinamentos e depois de bem refletir sobre a matéria em exame, tenho para mim que as alegações do ora agravante se revestem de suficiente verossimilhança, restando, ainda, demonstrado o risco da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Com efeito. Ninguém desconhece a orientação que acabou se consolidando no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de que a presunção de pobreza daquele que postula a assistência judiciária gratuita é relativa, sendo possível que o magistrado, havendo fundadas dúvidas, investigue a situação econômico-financeira do postulante. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, cujas conclusões, outrossim, são imunes ao crivo do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaquei) (AgRg no AREsp 163309 / SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012). Ora, basta a simples leitura da decisão agravada para constatar que o julgador singular simplesmente resolveu determinar a juntada de documentos sem mencionar as razões que o levaram a desacreditar da condição de hipossuficiência financeira do ora agravante. Em outras palavras, em momento algum externou qualquer dúvida em relação à veracidade da afirmação de que o autor não possui condições de arcar com os honorários periciais. A seu turno, o periculum in mora decorre do fato de que, pelo não pagamento dos honorários do perito, não será realizada a prova pericial pleiteada pelo autor, isto em confronto com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por derradeiro, registre-se que não há perigo de irreversibilidade da medida ora concedida. Em face do exposto, nos termos do que dispõe o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro liminarmente o benefício da assistência judiciária à parte autora, ora agravante, até que o presente recurso seja julgado, em definitivo, pelo Colegiado. Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). Oficie-se, com urgência, ao juiz da causa, informando a concessão da liminar e solicitando informações circunstanciadas, que deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias. Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0965566-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368336. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001483-21.2011.8.16.0176 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Arminda Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Autos nº 0001483-21-2011.8.16.0176 1. Apesar de existir pedido de atribuição de "efeito suspensivo" (fls. 05/07), bem é de ver que não foram declinados quaisquer fundamentos que se relacionem com a decisão ora agravada (fls. 39-verso/40 - TJPR). Com efeito. O motivo apresentado para a concessão do efeito suspensivo - prescrição da pretensão executiva - não guarda qualquer relação com os fundamentos da decisão que deu origem ao presente recurso, quais sejam: I - ineficácia da nomeação de bens à penhora, representada por cotas de fundo de investimento de titularidade do banco para a garantia do cumprimento de sentença; II - determinação de desentranhamento da impugnação ao cumprimento de sentença; III - remessa dos autos ao contador judicial para cálculo do débito acrescido da multa de 10%; IV - posterior retorno dos autos para realização de penhora on line. Deixo de conhecer, pois, do pedido de concessão de efeito suspensivo, por violação ao princípio da dialeticidade recursal (CPC, art. 524, II). 2. Intime-se a parte agravada, por sua procuradora, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 3. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0966524-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/375216. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008719-95.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Ramadan Indústria e Comércio de Bones Ltda, Clesio Aparecido Lopes, Lucimara de Mattos Lopes. Advogado: Clayton Teixeira Bettanin, Raphael Chamorro. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de liminar (leia-se: antecipação dos efeitos da tutela recursal), interposto por RAMADAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BONÉS LTDA. E OUTROS contra decisão (fls.111/113 - TJ/PR) que, nos autos de "ação declaratória de revisão de contratos bancários cumulada com repetição de indébito e tutela antecipada" (PROJUDI n° 0008719-95.2012.8.16.0044), ajuizada pelos ora agravantes em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO: (I) indeferiu o pedido de proibição da inscrição dos nomes dos agravantes em órgãos de proteção ao crédito, por não vislumbrar presentes os requisitos exigidos pelo STJ, especialmente a aparência do bom direito que fundamenta a discussão judicial de parte do débito e (II) indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, do CDC), por não enxergar hipossuficiência técnica.Sustentam os agravantes, em resumo, que: a) quanto à inversão do ônus da prova, houve apenas início de prova (parecer técnico feito com base em alguns extratos) para dar apoio à verossimilhança das alegações; b) toda a documentação alusiva à abertura da conta corrente está em posse da instituição financeira, lembrando que a hipossuficiência técnica frente ao banco é flagrante, pois os agravantes não possuem extratos bancários, cópias dos contratos de abertura de crédito, renovação do limite, seguros e outros documentos, pelo que não lhe cabe arcar com tal ônus probatório; c) no que tange ao pedido de suspensão temporária dos nomes dos agravantes dos órgãos de proteção ao crédito, a verossimilhança das alegações está demonstrada, pois foi feita auditoria no período compreendido entre 1º/02/2011 e 30/06/2012, sendo que, em apenas 17 meses de análise, foi demonstrado que a instituição financeira (ora agravada) cobrou R$ 19.730,49 de juros compostos, quando deveria ter cobrado R$ 13.062,31; tarifas bancárias ilegais no valor de R$ 1.875,67; não foi demonstrado o efetivo recolhimento do valor lançado a título de IOF; d) por isso, as ilegalidades estão demonstradas, devendo ser determinada a retirada dos nomes dos agravantes dos órgãos de proteção ao crédito.Pelo que, requer seja o agravo recebido com análise da pretensão liminar e, ao final, seja o recurso provido.É o relatório. Ninguém desconhece que os requisitos que autorizam o processamento do agravo por instrumento (CPC, art. 522) não são os mesmos que permitem a antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 527, III). Com efeito. Na hipótese em exame, bem é de ver que os ora agravantes apresentaram as razões do agravo de instrumento, mas não apresentaram os fundamentos que justificariam a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Neste aspecto, limitaram-se a dizer que a pretensão recursal deveria ser analisada liminarmente (nada mais), o que, por óbvio, não basta para a antecipação da tutela recursal. Destarte, indefiro a antecipação da tutela recursal. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Deixo de determinar a intimação do ora agravado (CPC, art. 527, V), eis que ainda não citado. Autuação e demais registros devem ser retificados para que sejam incluídos todos os agravantes (fls. 02). Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0967511-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/375803. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00037941 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Jose Lopes. Advogado: Jose Mauricio Bastos da Costa. Agravado: Banco Itau, Banco Banestado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há pedido de efeito suspensivo e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. Intimem-se os ora agravados, por seus procuradores, para responderem, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 3. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 4. Outrossim, considerando que, recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que é possível determinar a juntada de peças que, embora facultativas, revelem-se necessárias à adequada resolução do recurso, determino a intimação da ora agravante a juntar cópia integral do acórdão que julgou o Agravo de Instrumento n° 717.642-3, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de se negar seguimento ao recurso. 5. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0968593-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379922. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000519 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Bonifácio Francisco Hendges. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra parte da decisão (fls.29/verso/TJPR) que, em sede de segunda fase de ação de prestação de contas (autos nº.519/2007), ajuizada por BONIFÁCIO FRANCISCO HENDGES em face do ora agravante, dentre outras questões, determinou a realização de prova pericial contábil, nomeou perito e incumbiu o Banco réu do pagamento dos honorários respectivos.Após apresentar breve histórico do processo, sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) a decisão incorreu em nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que deixou de determinar a sua intimação acerca das contas prestadas pela parte autora, ora agravada; b) o art. 6º, inc. VIII, do Código de Processo Civil, não prevê que o agravante deva comprovar os fatos constitutivos do direito do agravado (sendo seu o referido ônus) tampouco acarreta a inversão do custeio financeiro da prova pericial; a hipossuficiência não retira do autor o ônus da prova das alegações, sobretudo diante do recebimento dos extratos da conta corrente, contendo as informações necessárias; não há, ainda, verossimilhança em suas alegações, que são aleatórias e destituídas de prova; por não ser o agravado um consumidor hipossuficiente, deve ser reformada a decisão agravada; c) a realização da prova pericial na segunda fase da prestação de contas não compete ao réu porque não pode ser aplicada a inversão do ônus da prova, devendo prevalecer o disposto no art. 333, inc. I, do CPC; a prestação de contas já foi apresentada pelo Banco réu e está acompanhada dos documentos, incumbindo ao autor produzir a prova das matérias por ele arguidas (cita precedentes); d) deve prevalecer, ainda, o disposto no art. 33, do CPC (incumbindo-se o autor do pagamento da perícia); além de não ter requerido, o Banco agravante não tem interesse na sua produção, pois entende que a perícia apenas será necessária em

fase de liquidação de sentença; deve, assim, ser reformada a decisão para que seja atribuído ao autor o dever de arcar com as custas da perícia, sendo revogada a atribuição, ao agravante, das consequências pela sua não produção; e) justifica-se a concessão de efeito suspensivo, por estarem presentes os requisitos legais.Postula, por fim, a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o conhecimento e provimento do recurso nos termos da fundamentação.É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Pois bem. A detida análise das razões do recurso, em cotejo com o restante dos documentos acostados aos autos do processo, revela que as alegações do Banco se revestem de parcial verossimilhança, na medida em que a jurisprudência desta Corte vem, recentemente, alterando o seu entendimento no que concerne ao ônus de pagamento de perícia em sede de segunda fase de prestação de contas, passando-se a acolher a prevalência da regra do art. 33, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, extrai-se verossimilhança das alegações do Banco quanto à necessidade de sua intimação para manifestação sobre as contas prestadas pela parte autora, em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa. A seu turno, o periculum in mora consiste na possibilidade de condução inadequada da fase instrutória a partir da responsabilização do Banco pelo custeio da prova pericial (seja pelo seu efetivo pagamento, seja pelas consequências processuais da sua não produção), tendo em vista a possibilidade de reforma da decisão ora agravada em sede de julgamento definitivo do recurso, pelo Colegiado. Diante do exposto, nos termos do art. 558, caput, do Código de Processo Civil, defiro o efeito postulado, para suspender os efeitos da decisão ora agravada no que concerne à realização da prova pericial nesta segunda fase de prestação de contas (e, por necessária consequência, no tocante ao seu custeio e à inversão do ônus da prova), até o julgamento definitivo do recurso, pelo Colegiado; defiro, ainda, a antecipação de tutela recursal (CPC, art. 527, inc. III) consistente na intimação do Banco, ora agravante, para, querendo, manifestar-se, nos autos de origem, sobre as contas prestadas pela parte autora, no prazo de dez dias. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se o ora agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Curitiba, 20 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0969883-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387252. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013983-35.2012.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Flávio Adolfo Veiga, Reinaldo Mirico Aronis, Suely Tamiko Maeoka. Agravado: J R A Estefanes Confecções, Jonatas Rodrigo Amaral Estefanes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Considerando: (i) o novel entendimento firmado pelo STJ de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser oportunizada a complementação do instrumento (REsp 1.102.467/RJ); e, (ii) que a "Certidão de Ato Ordinatório" (fls. 36) da qual recorre o ora agravante faz expressa alusão à Portaria nº 03/2012 da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, determino a intimação do ora agravante para que junte aos autos cópia da aludida portaria, no prazo máximo de dez dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso interposto. 2. Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0970781-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386562. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002204-37.2011.8.16.0090 Embargos de Terceiro. Agravante: L de Morais Pinto e Cia Ltda. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Luis Eduardo Neto, Meire Regina de Faria Palla Fontes, Regiane Aldri da Silva, Carolina Correa do Amaral Ribeiro. Agravado: Dubinho Company do Brasil Indústria de Tintas Ltda Epp. Advogado: Maria Adélia Batista Dias, Jorge Henrique Elias, Paulo Alexandre Borges Rebello, Eneias de Souza Teodoro, Maristela Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Não há pedido de efeito suspensivo. 2. Intime-se a ora agravada, por seus procuradores, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 3. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Ao final da sentença dos embargos de terceiro, o juiz da causa, depois de julgar improcedente o pedido inicial, destacou: "... devendo permanecer a constrição judicial sobre o veículo objeto dos autos." (fls. 219, autos originais). Todavia, na fundamentação da sentença, disse que a medida anteriormente concedida (referindo-se, ao que tudo indica, ao arresto) devia ser desfeita. No passo seguinte, ressaltou a possibilidade da "... incidência de penhora sobre os direitos de posse e futura garantia do débito, ..." (fls. 218, autos originais). Destarte, deve o juiz da causa esclarecer, num primeiro momento, se manteve ou não o arresto; em caso positivo, se manteve o arresto sobre o veículo ou sobre os direitos de posse. 4. Outrossim, considerando que, recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que é possível determinar a juntada de peças que, embora facultativas, revelem-se necessárias à adequada resolução do recurso, inclusive para fins de averiguação do cabimento e da admissibilidade do presente recurso, determino a intimação da ora agravante a juntar cópia de peças processuais referidas pelo juízo a quo na decisão, a saber: a) demonstrativo do DETRAN/GO que estaria acostado aos autos da Execução de Título Extrajudicial n° 470/2005, fls. 192/194 e b) cópia da decisão que anteriormente deferiu a realização do arresto sobre o veículo objeto dos embargos de terceiro. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso. 5. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0970908-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386961. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001420 Cobrança. Agravante: Espólio de Humberto de Almeida Barros, Riolando Carlos de Barros, Eloah de Almeida Barros Sachetin, Roberto Euclydes de Almeida Barros (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Interessado: Espolio de Humberto de Almeida Barros e Outros. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.908-0, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTES : ESPÓLIO DE HUMBERTO DE ALMEIDA BARROS E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A. RELATOR : DES. RENATO NAVES BARCELLOS 1. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. 2. Intime-se o ora agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 3. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Na oportunidade, deverá o douto magistrado a quo esclarecer se, a seu entender, a suspensão determinada por decisão da lavra do eminente Ministro Sidney Benetti aos "processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos (...)" (fls. 12) aplica-se, também, ao presente caso, que versa sobre cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança (processo de conhecimento), e não execução individual de sentença coletiva proferida em ação civil pública. 4. Fixo o prazo de cinco dias para que os ora agravantes juntem aos autos cópia da decisão lançada no REsp 1.273.643, a que faz referência a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 20 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0972013-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399538. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011037-95.2011.8.16.0170 Execução por Quantia Certa. Agravante: José Mandotti. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta. Agravado: Cooperativa Agroindustrial Copagril. Advogado: Eduardo Vanzella. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Ação de Execução por Quantia Certa nº. 0011037-95.2011.8.16.0170, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, que julgou improcedente a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo ora agravante, sob o fundamento de que havia sido comprovada a origem da dívida, que os títulos gozam de certeza e exigibilidade e que não havia sido demonstrado o excesso de juros cobrados pela excepta (fls. 21/24-TJ). Pretende o Agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que os títulos (duplicatas) padecem de vício, não possuindo força executiva; que existe abusividade na cláusula de mandato; que a natureza da negociação não se enquadra no ato cooperativo, eis que o executado não pertence ao quadro social da exequente. Sustenta ainda, caso não seja acatado os argumentos, que deve ser reconhecido que houve excesso de execução, eis que não se tem conhecimento da taxa de juros aplicada, devendo ser regulada em 1% ao ano. Enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, pugnando pelo provimento do agravo com a reforma da decisão hostilizada, para que seja declarada a relação de consumo, reconhecendo a abusividade na cláusula mandato, culminado com a inexigibilidade do título, face a sua incerteza, extinguindo a execução sem julgamento de mérito em relação ao agravante. 2. Do exame dos autos mostram-se pertinentes e relevantes os fundamentos para que seja admitido o agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. No entanto, no momento, em uma análise perfunctória que a espécie permite, não verifico efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a decisão merece ser mantida até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 29 de outubro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0020 . Processo/Prot: 0973045-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389196. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000906 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Agravado: Luiz José Spagnolo (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão (fls. 1.147 - TJ/PR) que, em sede de ação de prestação de contas (autos n° 906/2007) contra si ajuizada por LUIZ JOSÉ SPAGNOLO, homologou a proposta de honorários periciais apresentada, fixando-os em R$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta Reais).Sustenta o banco, em resumo, que: a) o julgador singular acolheu a proposta de honorários formulada pelo perito, fixando os honorários em R$ 6.840,00; b) tomando-se por base o valor normalmente cobrado para esse tipo de perícia (entre 1.800,00 a 2.000,00), o valor é elevado e deve ser reduzido para quantia mais

moderada e condizente com os trabalhos (cita julgados deste Tribunal); c) na hipótese de manutenção dos honorários periciais, a discordância do ora agravante permite a substituição do perito (cita precedentes deste Tribunal).Pelo que, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja reduzida a verba honorária. Caso o Tribunal entenda pela manutenção do valor, pede a substituição do perito.É o necessário relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Pois bem. As alegações do ora agravante são verossímeis, se considerado que este Tribunal de Justiça tem optado pela redução de propostas de honorários em valor excessivo. Ademais, há grande probabilidade de dano grave e de difícil reparação, principalmente porque o juízo a quo determinou o depósito da quantia de R$ 6.840,00, nos termos da decisão de fls. 774 dos autos de origem [sem estabelecimento de prazo específico, o depósito deverá ser feito em cinco dias]. Não é demais lembrar que o depósito está a cargo do banco (cf. decisão anterior) e que, obviamente, a não realização, acarretará as consequências processuais decorrentes do não atendimento da determinação judicial. Diante das considerações acima expendidas, defiro o efeito suspensivo postulado, com o que determino o sobrestamento do cumprimento da decisão agravada (fls. 856 dos autos de origem; fls. 965 - TJ/PR), até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). O magistrado deverá informar o valor dos honorários usualmente propostos por outros peritos do juízo em hipóteses análogas. Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0975649-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410190. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028916-77.2011.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Noeli Muchler Ravanhane. Advogado: Edson Silva da Costa. Agravado: Hospital São Lucas de Cascavel Ltda. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - O presente recurso deriva dos autos de nº 0028916- 77.2011.8.16.0021 de Ação Declaratória com Pedido Liminar de Suspensão de Execução e Levantamento de Constrição Judicial movida pela ora agravante NOELI MUCHLER RAVANHANE em face do ora agravado HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA., em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. A agravante se insurgiu contra a decisão do Juízo a quo (fls. 30/31-TJ) que deferiu somente a prova testemunhal requerida pelo ora agravado, por entender que a autora deixou de apresentar a petição de fls. 29-TJ tempestivamente. Sustenta a agravante que propôs a presente ação declaratória em face de indevida execução de título extrajudicial ajuizada pelo ora agravado, sendo que a tutela antecipada requerida pela agravante foi deferida a fim de suspender o processo de execução; que o MM. Juiz a quo determinou, através do despacho de fls. 27-TJ, a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendem produzir; que o MM. Juiz 2 singular entendeu que, apesar de a agravante ter se manifestado pela produção de prova testemunhal, deixou de apresentar a petição tempestivamente, tendo deferido apenas a prova testemunhal apresentada pelo agravado; que referida decisão viola o princípio constitucional da ampla defesa; que em sua inicial, a ora agravante requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a testemunhal, juntada de novos documentos e pericial, sendo que ainda reiterou seu pedido de produção de provas, conforme petição de fls. 29-TJ; que as provas requeridas são indispensáveis ao deslinde da ação, sendo que deve ser oportunizada a ouvidas das testemunhas desde que apresentado o rol no prazo do art. 407 do CPC, pelo que requereu o deferimento da produção das provas especificadas através da petição de fls. 29-TJ. Por fim, requereu a agravante a concessão de antecipação da tutela para o fim de que seja autorizada a produção das provas já especificadas, bem como efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. Relatei. II - O presente agravo é recurso adequado e tempestivo, devendo, pois, ser conhecido, sendo que a agravante é beneficiária da justiça gratuita. 3 É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, e deve ser- lhe atribuído parcialmente o efeito suspensivo, tão-somente para afastar o comando do despacho agravado que somente deferiu a prova testemunhal pleiteada pelo réu, posto que, demonstra-se plausível tal pretensão recursal, revelando-se claro que a não atribuição do almejado efeito suspensivo poderá acarretar à agravante, até final decisão do recurso pela Câmara, lesão de difícil reparação, como reclamado no art. 5581, caput, do Código de Processo Civil. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: " O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito 4 invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera- se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. III - Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito requerido pela agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo parcial ao recurso de agravo, até o julgamento final do presente recurso, e nego efeito ativo ao mesmo, por entender que não estão presentes os requisitos necessários à concessão de tal efeito. IV - À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo parcial, requisitando-lhe 5 informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526 do CPC. V - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 01 de novembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 Art. 558 CPC. O relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. --

0022 . Processo/Prot: 0976210-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406268. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007938-66.2012.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Charles Camargo Rodrigues. Advogado: William Maia Rocha da Silva, José Carlos Maia Rocha da Silva, Paulo Augusto Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Thiago José Mantovani de Azevedo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Charles Camargo Rodrigues contra a decisão (fls. 168/147-TJ) que, nos autos de Ação de Prestação de Contas nº 7938- 66.2012.8.16.0014, oriundos do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, deixou de conhecer dos embargos de declaração apresentados, antendo a decisão anteriormente lançada, que determinou a intimação pessoal do banco réu para cumprimento da liminar anteriormente deferida às fls. 16/17 dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O agravante pretende (fls. 04/10-TJ) a reforma da decisão agravada, a fim de que não seja oportunizado ao agravado nova oportunidade para cumprimento da liminar deferida pelo juiz a quo, pois entende que tal operou-se a preclusão temporal, e que a decisão agravada estaria favorecendo o agravado. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, afirmando que a decisão agravada ofende a Súmula nº 424 do STF, e que gerará lesão de difícil reparação. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, em uma análise perfunctória que a espécie permite, efetivamente não restaram demonstrados os requisitos necessários à sua concessão, principalmente no que refere à lesão de difícil reparação que o agravante alega que sofrerá caso não seja deferido o efeito suspensivo, vez que, caso o agravado cumpra a determinação agravada, estará obedecendo a medida judicial requerida pelo autor, ora agravante, na sua inicial. Diante disso, em sede de cognição sumária, não vislumbro motivo que enseje o deferimento do efeito suspensivo almejado. 3. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de outubro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0023 . Processo/Prot: 0976553-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0012864-66.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Comércio de Tecidos Lurros Ltda, Luiz Carlos Ceniz. Advogado: Rosimeiri Gomes Basilio. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 41) que determinou a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento das empresas Comércio de Tecidos Lurro?s Ltda. e Vantextil Comércio de Tecidos Ltda. no quantum que de direito pertence ao executado Luiz Carlos Ceniz. II - Os agravantes defenderam a impossibilidade de penhora do faturamento da empresa Vantextil Comércio de Tecidos Ltda. em virtude de que a execução é movida apenas contra a empresa Comércio de Tecidos Lurro?s Ltda. e o Sr. Luiz Carlos Ceniz. Defenderam que não há qualquer prova ou indícios de fraude praticados pelos agravados e a empresa Vantexil, não sendo possível a penhora do faturamento de terceira pessoa estranha à lide. Sustentaram que "a penhora sobre o faturamento corresponde às quotas sociais do segundo Agravante na empresa Vantextil é o mesmo que a penhora sobre o faturamento da própria empresa" (fl. 05) e que sequer lhe foi assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa. Requereram seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até o julgamento final deste recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis

que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a aparência do bom direito, vez que não houve a penhora sobre o faturamento total da empresa Vantextil Comércio de Tecidos Ltda, mas somente a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento do quantum de direito pertencente ao Sr. Luiz Carlos Ceniz (sócio de ambas as empresas - fls. 31 e 37). V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, ou, se não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, oferecer resposta, a teor do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após as manifestações, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 29 de outubro de 2012.b JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0024 . Processo/Prot: 0976826-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406364. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002050-55.2011.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Luiz Stuchi. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de recurso contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uraí, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 2050-55.2011.8.16.0175, na qual o magistrado singular rejeitou a nomeação à penhora de contas de fundo de investimentos feita pelo executado, por entender estar em desacordo com o artigo 655 do CPC, pela falta de observância da ordem de preferência legal. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois os bens fazem parte de sólido fundo de investimento e se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC; b) as cotas são totalmente negociáveis, com liquidez imediata, sendo livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou compromissos, consistindo em garantia idônea para o Juízo, possuindo a mesma consideração que o dinheiro, em espécie, atendendo, ainda, ao disposto no artigo 620 do CPC. Requereu, por fim, atribuição de efeito suspensivo ao 2 recurso. Relatei. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito ativo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: 3 "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento o recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca do cumprimento do art. 526 do CPC. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. 4 V - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a assinar o(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 29 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0025 . Processo/Prot: 0977127-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406375. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0042220-33.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Roberto Marques Bonfim, Dalva Vicente Marques Bonfim. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Juliana Pianovski Pacheco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 377/379-TJ, proferida nos autos de embargos á execução n.º 42.220/2012, que afastou a alegada prescrição em virtude de "que o vencimento antecipado da dívida não altera a contagem do prazo prescricional, que tem início no dia subsequente ao vencimento da última parcela" (fl. 3770). II - Nas razões recursais (fls. 02/15-TJ), os agravantes alegam que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal em virtude de ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data do ajuizamento da ação e a data do último pagamento (01.07.2001), eis que "a partir desse momento poderia a agravada ter cobrado todos os valores previstos no contrato de compra e venda, iniciando daí a contagem do prazo prescricional" (fl. 09), nos termos do art. 206, §5º do CPC e art. 189 do CC. Defenderam que por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a prescrição deve atingir individualmente cada parcela, não podendo ser contado o prazo somente a partir do vencimento da última parcela. Afirmaram que no contrato celebrado entre as partes constou expressamente que com o inadimplemento do devedor, tornar-se-iam exigíveis todas às parcelas do contrato (cláusula vigésima). Sustentaram que a mencionada cláusula não pode apenas beneficiar o credor, devendo ser contando o prazo prescricional a partir do vencimento antecipado da dívida. Não sendo este o entendimento, pleitearam seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação. Arguiram, ainda, a prescrição dos juros remuneratórios e encargos de mora. Por fim, requereram o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da r. decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. V - Intime-se o agravado para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VI - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VII - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 31 de outubro de 2012.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Desembargador

0026 . Processo/Prot: 0977325-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405643. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000022-32.1996.8.16.0049 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Gonçalves Pinheiro Filho. Advogado: Shiguemassa Iamasaki, Lisleide Carla Rodrigues de Siqueira, Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos, Aline Akiko Gobara. Agravado: Banco Bamerindus SA. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Interessado: Gonçalves Pinheiro & Cia Ltda, José Gonçalves Pinheiro Filho, Mirian Santos Pinheiro, Moisés Gonçalves Pinheiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 164/167-TJ) que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 0000022-32.1996.8.16.0049, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Astorga, que indeferiu o pedido de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel rural de propriedade do Agravante. Em suma, sustenta o Agravante (fls. 03/45-TJ), a necessidade de reforma da decisão agravada, a fim de que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º 4.379, do Cartório de Registro de Imóveis de Astorga, por tratar-se de pequena propriedade rural, cuja família desenvolve atividade agropecuária para sua subsistência. Alega o recorrente que tanto o bem de família, quanto a pequena propriedade rural são abrangidas pela impenhorabilidade, sendo que tal garantia é irrenunciável, e, portanto, o fato de o bem ter sido ofertado como garantia hipotecária do débito executado não pode ser considerado como renúncia à impenhorabilidade. Aduz ainda que o débito objeto do feito executório foi constituído em favor de terceiro beneficiado e não em favor da entidade familiar, razão pela qual não pode ser afastada a impenhorabilidade do referido imóvel. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, para que seja suspensa a execução e todas as medidas relativas à constrição do referido imóvel, bem como o provimento final do recurso para o fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem com a exclusão da penhora. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve a parte Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida, vez que a penhora do referido imóvel pode ensejar prejuízos ao Agravante, tendo em vista as alegações de que se trata de pequena propriedade rural trabalhada pela família, resguardada pelo art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, bem como pelo art. 4º, § 2º da Lei 8.009/90. Ademais, o risco de lesão de grave ou difícil reparação decorre do fato de que a penhora sobre o referido imóvel já foi efetivada nos autos de execução, conforme fls. 102/105, o que poderá levar a expropriação do bem. 3. Face ao exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante, para o fim de determinar a suspensão do feito executório e de qualquer ato de expropriação do imóvel de matrícula n.º 4.379, do Cartório de Registro de Imóveis de Astorga/PR, até o julgamento em definitivo do presente Agravo. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0027 . Processo/Prot: 0977372-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408841. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000283 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Agravado: Claudio Pereira Campos. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva, Glaucius Cavalcanti Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível.

Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 669/673 - TJ) proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato Bancário n° 283/2003, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação em virtude de que o MM. Juiz de primeiro grau entendeu que são devidos juros e correção monetária até o efetivo pagamento, pois o Banco não efetuou o depósito dos valores devidos voluntariamente, sendo determinada a penhorada on line, a qual restou frustrada pela conduta maldosa do ora agravante, sendo materializada a ordem com a busca e apreensão. Em razão da sucumbência, condenou a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor remanescente da dívida. II - Nas razões recursais (fls. 05/18-TJ), o agravante alegou que há excesso na execução, uma vez que não é devida atualização monetária entre a data do depósito judicial e a data do levantamento dos valores requeridos, pois inexiste mora após o depósito judicial integral do valor devido. Aduziu que a demora no levantamento dos valores foi decorrente da existência de outras ações contra o exeqüente, de modo que a instituição financeira não pode sofrer as conseqüências destes fatos. Sustentou que após a efetivação do depósito judicial, a aplicação da correção monetária e dos juros são de responsabilidade única e exclusiva do banco depositário e não mais do devedor. Defendeu a necessidade de redução dos honorários advocatícios fixados. Por fim requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Da análise dos autos, num primeiro momento, em cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações, uma vez que como bem ressaltado pelo MM. Juízo de primeiro grau, "jamais houve depósito em juízo do valor perseguido pelo credor nestes autos. O que ocorreu, ao contrário do que sustenta o requerido, foi a efetivação da penhora judicial iniciada pelo sistema on line e materializada com a ordem de busca e apreensão" (fls. 668-TJ), bem como que o valor da liquidação de sentença foi fixado em outubro de 2009 (fls. 172/175-TJ) e a busca e apreensão do valor exequendo se deu somente em 26 de abril de 2010 (fls. 303-TJ). Assim, não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intimem-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 30 de outubro de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0028 . Processo/Prot: 0977570-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/410634. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000428-25.2012.8.16.0071 Prestação de Contas. Agravante: Comércio de Artigos de Armarinhos Bekc Carpes Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão (fls. 22/35-TJ) que, nos autos de Ação de Prestação de Contas sob n.º 428/2012, da Vara Única da Comarca de Clevelândia, determinou que o ônus de arcar com o pagamento da prova pericial é do requerente, ora agravante, nos termos do artigo 33, I, do CPC. Sustenta o agravante, em síntese, que cabe ao réu, ora agravado, o pagamento dos honorários periciais, eis que este foi condenando na primeira fase da ação à prestação de contas, além de ter dado causa ao ajuizamento da demanda. Assevera, ainda que não seja este o entendimento, que é plenamente cabível a atribuição do pagamento das despesas com a perícia a ambas as partes, já que a realização da realização da perícia se deu através de determinação judicial. Aponta que se há o benefício da inversão do ônus da prova em favor do autor da demanda, deve ser acolhida a presunção em favor deste pela hipossuficiência técnica, sendo que se a instituição financeira se desobriga ao pagamento do perito, é ela quem arcará com as consequências da sua não realização, devendo assim, em caso do não pagamento dos honorários pelo ora agravado, ser declarado que o Banco não prestou as contas sobre a movimentação ocorrida na conta corrente do requerente. Ao final, enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, pugnando pela reforma da decisão hostilizada, nos termos apresentados. 2. Do exame dos autos mostram-se pertinentes e relevantes os fundamentos para que seja admitido o agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. No entanto, no momento, em uma análise perfunctória que a espécie permite, não verifico efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a decisão merece ser mantida até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0029 . Processo/Prot: 0977809-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/408185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000068 Execução por Quantia Certa. Agravante: Noble Brasil Sa. Advogado: Ricardo Tepedino, Aluísio Cabianca Berezowski, Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi. Agravado: Lutero de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelu, Paulo de Tarso Ribeiro de Castro, Adriano Rogério Patussi, Alexandre Pereira Bornelu, Tobias Marini de Salles Luz, Vanguarda do Brasil Ltda. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Wagner Pereira Bornelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 977.809-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 19ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: NOBLE DO BRASIL S/A. AGRAVADOS: LUTERO DE PAIVA PEREIRA E OUTROS. RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pela recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento, não havendo pedido de efeito suspensivo ou de antecipação parcial ou total da tutela. 2. Requisite-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0030 . Processo/Prot: 0978170-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/405469. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007926-92.2012.8.16.0130 Exibição de Documentos. Agravante: Cirço Matias. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Banco Barigui Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo autor CIRÇO MATIAS contra decisão proferida na Exibição de Documentos de nº 957/2012, ajuizada em face de BANCO BARIGUI S/A, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, que indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando à parte autora o recolhimento de custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da inicial (decisão agravada de fl. 27-TJ). Em síntese, alegou o agravante que: a) percebe renda suficiente a manter o básico para si e sua família, não possuindo padrão de vida excepcional, de forma que não pode custear as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família; b) que inexiste na legislação parâmetro que estabeleça nível de pobreza do cidadão tampouco que determine quem deve receber ou não o benefício; e c) que, de acordo com o art. 4º da Lei 1.060/50, alegando, por simples petição, que não possui condições de arcar com as custas processuais, a parte fará jus ao benefício, sendo que o indeferimento depende de fundadas razões. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso e vislumbrando, neste grau de cognição, os requisitos fundamentais ao deferimento do efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo-lhe efeito suspensivo até o seu julgamento final. III - Comunique-se, mediante ofício a ser enviado via fax, o teor do presente despacho à Ilustre Juíza de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tenha ciência da concessão do efeito suspensivo e tome as providências necessárias, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. IV - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. V - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 30 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0031 . Processo/Prot: 0978524-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/419845. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000413-49.2012.8.16.0041 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Josefina Maria Chiozini Lopes, Valcir Lopes, Walcyr Lopes Junior, Lidiane Nakada Gardin Lopes. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize

Heuko. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.
V I S T O S.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josefina Maria Chiozini Lopes, Valcir Lopes, Walcyr Lopes Junior e Lidiane Nakada Gardin Lopes contra as decisões proferidas às fls. 81 e 91, na ação de execução de título extrajudicial (autos n.º 0000413-49.2012.8.16.0041) que lhes promove o Banco Bradesco S/A. Os agravantes manejam o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Alto Paraná. Em suas razões, centra-se na questão de que interpôs embargos a execução e que o MM. Juiz a quo ainda não verificou se estão presentes ou não os requisitos necessários a autorizar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não o efeito suspensivo ao recurso. O artigo 739-A, do CPC., disciplina que os embargos do executado não terão, em regra, efeito suspensivo. Entretanto, abre exceção em seu § 1º: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Assim, para a concessão do efeito aos embargos do executado deverá o embargante preencher todos os requisitos do § 1º, do artigo 739-A., quais sejam: a) requerimento expresso pelo embargante; b) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Em que pese a interposição de embargos á execução em 04/05/2012 (fls. 94 - TJ.), o MM. Juiz a quo ainda não verificou se estão presentes ou não os requisitos necessários a autorizar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Diante do acima exposto e do que consta das razões de recurso, em análise preliminar, entendo em atribuir o efeito suspensivo, obstando a realização das praças designadas para o dia 30/10/2012 e 13/11/2012, até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.
0032 . Processo/Prot: 0978545-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/419850. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000409-12.2012.8.16.0041 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Josefina Maria Chiozini Lopes, Victor Hugo Lopes, Walcyr Lopes Junior, Valcir Lopes. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSEFINA MARIA CHIOZINI LOPES E OUTROS contra a decisão (fls. 99), parcialmente reformada em sede de embargos de declaração (fls. 108- 109), que, proferida em sede de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S.A, designou data para a realização da primeira hasta pública visando alienação do bem penhorado no dia 30/10/2012 (e, se necessária, segunda realização em 13/11/2012), ordenando a efetivação das medidas necessárias ao ato (fls. 99), e, "... como forma de preservar a situação jurídica da parte executada, até que o juízo analise eventual recebimento dos embargos do devedor ajuizados, determino[u], desde logo, que, acaso a praça seja positiva, a respectiva expedição de carta de arrematação deverá aguardar ulterior decisão da análise de recebimento dos referidos embargos e autorização deste Juízo" (fls. 109) (grifo do original). As razões do recurso podem ser assim resumidas: a) não há, até o momento, decisão definitiva relativa aos benefícios da assistência judiciária gratuita requerida em sede de embargos opostos, pela parte agravante, à execução, pois a matéria está pendente de julgamento em sede recursal; por isso, ainda não foi apreciado o efeito suspensivo postulado nos embargos, com base no art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil; b) os executados terão seus bens praceados de forma abrupta, sem que lhes seja oportunizada a defesa de seus direitos; a execução encontra-se garantida pelos bens cujo praceamento foi agendado, fato relevante à concessão do efeito suspensivo pretendido; está, ainda, presente o dano grave ou de difícil reparação, pois os executados são agricultores e auferem seu sustento da exploração do imóvel penhorado (área rural); c) os embargos à execução serão certamente recebidos em seu efeito suspensivo, pelo que não é devido o imediato prosseguimento da execução; em não sendo concedido aludido efeito, os executados sofrerão prejuízos irreparáveis pela perda de seus imóveis rurais; d) o prosseguimento da execução com o praceamento dos bens implica cerceamento de defesa e frustração do acesso dos embargos ao Poder Judiciário, o que atenta contra a Constituição Federal; o praceamento poderá causar prejuízos a terceiros; não há, nos autos, prova do cumprimento do disposto nos artigos 686 e 687, ambos do CPC; e) justifica-se a concessão de efeito suspensivo, pois presentes os requisitos legais; o periculum in mora reside no praceamento dos bens e consequente possibilidade de arrematação, sem a devida apreciação do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução; o fumus boni iuris caracteriza-se pelos fatos já descritos e documentos que instruem o presente recurso. Pelo que, requerem a concessão de efeito suspensivo, para que o feito seja suspenso na origem e, ao depois, o seu provimento, para "... determinar o cancelamento da hasta pública designada do imóvel penhorado, ante a pendência de análise dos embargos do devedor, determinando ao juízo a quo que faça a análise dos embargos do devedor. Entretanto, pelo princípio da eventualidade, caso a liminar ora pleiteada não atinja sua eficácia até o momento da hasta pública, pedem no mérito, se positiva, seja anulada a hasta pública realizada, ante o reconhecimento e acolhimento das nulidades tratadas no presente agravo." (fls. 15). É a síntese do essencial. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Pois bem. Pela detida análise das razões do recurso, em cotejo com o restante dos documentos acostados aos autos do processo, não avisto qualquer risco da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação aos ora agravantes. É bem verdade que, até o momento, não foi decidido, em definitivo, o cabimento do efeito suspensivo postulado em sede de embargos à execução com base no art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 133-135), na medida em que ainda não transitou em julgado o acórdão que manteve o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (agravo inominado interposto contra decisão deste relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita). A consolidação da expropriação dos bens dos devedores, em tal circunstância (não apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado nos embargos), implicaria em flagrante cerceamento a seu direito de defesa, bem como ao direito de ação - aqui consolidado no direito de obter do Poder Judiciário o pronunciamento acerca do cabimento, ou não, do pretendido efeito suspensivo. Contudo, atendendo à insurgência formulada pela parte devedora, ora agravante, em sede de embargos de declaração opostos contra a decisão de designação da hasta pública, o douto magistrado a quo houve por bem deferir providência acautelatória em favor da parte devedora, impedindo, por conseguinte, a consolidação da expropriação de seus bens enquanto pendente de decisão o efeito suspensivo aos embargos. Acompanhe-se: "(...) como forma de preservar a situação jurídica da parte executada, até que o juízo analise eventual recebimento dos embargos do devedor ajuizados, determino, desde logo, que, acaso a praça seja positiva, a respectiva expedição de carta de arrematação deverá aguardar ulterior decisão da análise de recebimento dos referidos embargos e autorização deste Juízo" (fls. 109). Não há, pois, qualquer risco de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação aos ora agravantes. Ainda que o bem penhorado venha a ser arrematado em uma das duas praças designadas, não há qualquer risco de consolidação da transferência de domínio, pois sobrestada a expedição da carta de arrematação até que decidida aquela questão prejudicial (efeito suspensivo aos embargos). Portanto, a inexistência de risco de perda da propriedade sobre os bens penhorados sem que decidido efeito suspensivo aos embargos à execução - consequência da providência acautelatória deferida pela decisão dos embargos de declaração - descaracteriza o periculum in mora de sua pretensão recursal e justifica o indeferimento do efeito suspensivo (CPC, art. 558). Em face do exposto, por entender que não existe a menor possibilidade de lesão grave e de difícil reparação com a continuidade da execução, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, que deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias. Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0033 . Processo/Prot: 0978769-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/416295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0048691-07.2012.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Medicall Produtos Farmacêuticos Ltda. Advogado: Elisabete de Siqueira Costa. Agravado: South Labs Farmacêutica Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela autora MEDICALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. contra decisão proferida Medida Cautelar de Sustação de Protesto ajuizada por ela em face de SOUTH LABS FARMACÊUTICA LTDA., perante a 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual foi deferido o pedido liminar de sustação de protesto, determinando-se a prestação de caução, no prazo de 24 horas, no valor equivalente ao título levado a protesto em dinheiro, sob pena de revogação da liminar (fl. 24-TJ). Em decisão dos embargos de declaração, estes foram rejeitados, sendo acolhida a emenda à inicial e deferida a extensão da liminar aos demais títulos indicados pela autora, igualmente condicionada à prestação de caução em dinheiro, no valor dos títulos (decisão de fl. 32-TJ). Em síntese, alegou a agravante que: a) a prestação de caução em dinheiro constitui obrigação excessivamente onerosa, considerando que são 6 títulos protestados; b) possui farto patrimônio a garantir a cautelar; c) a determinação de faculdade do juiz em poder determinar a caução não engloba direito de indicar espécie em que deve ser prestada, no caso, em dinheiro; e d) até o presente momento, não pode oferecer bens à caução, direito que lhe assiste e lhe é assegurado. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Preparo à fl. 12/13-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa

aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso e vislumbrando, neste grau de cognição, os requisitos fundamentais ao deferimento do efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo-lhe efeito suspensivo até o seu julgamento final. III - Comunique-se, mediante ofício a ser enviado via fax, o teor do presente despacho ao juízo de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tenha ciência da concessão do efeito suspensivo e tome as providências necessárias, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526 do CPC. IV - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. V - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 31 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0034 . Processo/Prot: 0978770-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415656. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018096-62.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski. Agravado (1): Conjurexs Contabilidade e Consultoria Ltda. Advogado: Claudemir Schimidt. Agravado (2): Evaldo Xavier dos Santos. Advogado: Evaldo Xavier dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 53) que determinou a intimação do ora agravado para emendar os embargos a execução, a fim de que aponte, expressamente, o valor da dívida que entende correto, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 739-A, § 5º do CPC. II - O agravante defendeu que os embargos devem ser rejeitados liminarmente em virtude de que embora o agravado alegue excesso a execução, não apontou o valor que entende devido, bem como juntou memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5º do CPC. Na hipótese de não ser rejeitado liminarmente os embargos, pleiteia o não conhecimento dos embargos em relação ao alegado excesso a execução. Requereram seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até o julgamento final deste recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave e de difícil reparação, vez que o ora agravante requer genericamente a concessão de tal pedido, sem apontar expressamente qual seria o prejuízo que iria sofrer na hipótese de manutenção da decisão agravada. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, ou, se não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, oferecer resposta, a teor do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após as manifestações, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 31 de outubro de 2012.b JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0035 . Processo/Prot: 0978891-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/411885. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000892-64.2008.8.16.0079 Prestação de Contas. Agravante: Damc Indústria de Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (fl. 65-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos de Dois Vizinhos, nos autos de Ação de Prestação de Contas, n.º 509/2008, que reconheceu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu a inversão do ônus da prova, alem de determinar a produção de prova pericial e nomear perito técnico. Em suas razões de recurso, alegou a parte agravante, em resumo, que sendo dever da parte ré apresentar as contas solicitadas a ela incumbe o ônus do custo da produção de prova técnica, além de que consoante a norma do art. 917, do CPC, já é implícita a prévia inversão do ônus da prova, direito do cunsumidor. Sustenta, ainda, que tendo restado vencido na primeira fase da ação de prestação contas - frente à sua resistência à lide, deve o banco arcar com o pagamento da prova pericial - pois deu causa à sua produção sendo seu dever comprovar a regularidade dos lançamentos efetuados na conta do correntista. Pede, assim, a mitigação do art. 33, do CPC, para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, e - ao final - seu provimento. Preparo às fls. 26/27-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, portanto, nego-lhe efeito suspensivo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juízo de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10). V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 1º de novembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0036 . Processo/Prot: 0979277-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413731. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005702-44.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Luiz Marcelo Munhoz Pirola. Agravado: Maria Aparecida Julião. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - PARANÁ BANCO S/A manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 100-TJ), proferida nos autos nº 5702/2012 de Ação Declaratória de Inexistência de Cláusula Expressa c/c Nulidade e Revisão de Cláusula Contratual de Empréstimo Consignado, movida pela ora agravada MARIA APARECIDA JULIÃO em face do ora agravante, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, decisão esta que anunciou o julgamento antecipado da lide, apesar de as duas partes terem requerido a designação de audiência de conciliação/ instrução. Requereu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja revogado o despacho proferido pelo Juízo a quo, com a designação de audiência de conciliação. 2 II - Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer fundamentação para atribuição de efeito ativo ou suspensivo, admito o processamento do recurso. III - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo de dez (10) dias. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, a serem prestadas em (10) dez dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. V - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. VII - Intime-se. Curitiba, 05 de novembro de 2.012. SHIROSHI YENDO Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11914

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Zagorski	024	0976912-8
Afonso Fernandes Simon	027	0977375-9
Airton José Alberton	015	0972286-7
Alexandra Regina de Souza	019	0975598-4
Alexandre de Almeida	019	0975598-4
Alexandre Nelson Ferraz	007	0933707-3
Anderson Hataqueiama	011	0959980-2/01
Andréa Aparecida Mazetto	013	0969056-4
Andressa Rizental Pacenko	024	0976912-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	011	0959980-2/01
	012	0962282-6/01

Anna Carolina de Barros	028	0977491-8
Beatriz Schrittenlocher	008	0945955-0
Camila Brandalise Romel	009	0947244-0/01
Camila Viale	016	0973066-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	023	0976357-7
	030	0979095-4
Carlos Fernandes	012	0962282-6/01
Carolina Brandalise Romel	009	0947244-0/01
Cássia Rocha Machado	016	0973066-9
Cynthia Elena de Campos Barbatto	001	0904337-6
Daniel Alves de Oliveira	028	0977491-8
Daniel Hachem	021	0975633-8
	022	0975712-4
Douglas Augusto Fontes França	001	0904337-6
Douglas Vinicius dos Santos	017	0973266-9
Edison José Iucksch	009	0947244-0/01
Edvaldo Carlos Lima Valério	026	0977344-4
Elizabeth Massumi Toi	019	0975598-4
Eriston Cristian Cavalheiro	028	0977491-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	023	0976357-7
	030	0979095-4
Fabiúla Müller Koenig	018	0974708-6
Fellipe Cianca Fortes	014	0970690-3
Fernanda Lie Kogure	013	0969056-4
Fernanda Zacarias	003	0915700-6
Giovanna Price de Melo	002	0910740-0
	020	0975604-7
	023	0976357-7
	030	0979095-4
Gustavo Pelegrini Ranucci	009	0947244-0/01
Herick Pavin	010	0959779-9
Jair Antônio Wiebelling	010	0959779-9
João Joaquim Martinelli	001	0904337-6
João Leonel Antocheski	002	0910740-0
Jonas Borges	025	0977239-8
José Francisco Pereira	017	0973266-9
José Miguel Garcia Medina	026	0977344-4
José Subtil de Oliveira	029	0978156-8
Juliana Miguel Rebeis	018	0974708-6
Júlio César Dalmolin	010	0959779-9
Júlio César Subtil de Almeida	021	0975633-8
	022	0975712-4
	029	0978156-8
Karine Aparecida Pires	019	0975598-4
Lauro Fernando Zanetti	006	0921197-6
Leonardo Santos Pergo	028	0977491-8
Leonardo Xavier Roussenq	007	0933707-3
Liza Bianco Castoldi	024	0976912-8
Louise Rainer Pereira Gionédis	015	0972286-7
Lucas Amaral Dassan	002	0910740-0
Luciane Kitanishi	006	0921197-6
Ludmila Ludovico de Queiroz	014	0970690-3
Luiz Pereira da Silva	004	0915868-3
Luiz Rodrigues Wambier	025	0977239-8
Marcela Virginia Thomaz	001	0904337-6
Marcelo Alves Valduga	007	0933707-3
Marcelo Keiiti Matsuguma	019	0975598-4
Marcelo Toledo Matuoka	001	0904337-6
Márcia Loreni Gund	010	0959779-9
Marcio Alexandre de Castro Polido	009	0947244-0/01
Márcio José Polido	009	0947244-0/01
Marcos Dauber	014	0970690-3
Marcos de Lima Castro Diniz	014	0970690-3
Marcus Aurélio Liogi	004	0915868-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	015	0972286-7
Mauro Vignotti	018	0974708-6
Michel dos Santos	014	0970690-3
Moara Rodrigues França	024	0976912-8
Natasha de Sá Gomes Vilardo	018	0974708-6
Nathália Kowalski Fontana	015	0972286-7
Nezio Toledo	024	0976912-8
Paulo Fernando Paz Alarcón	028	0977491-8
Paulo Roberto Carneiro Pacenko	024	0976912-8
Rafael Damião	013	0969056-4
Rafael de Oliveira Guimarães	026	0977344-4
Rafael Maia Ehmke	002	0910740-0
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	021	0975633-8
	022	0975712-4
Ricardo Jorge Rocha Pereira	014	0970690-3
Rodrigo Monaco Tosato	014	0970690-3
Rodrigo Silvestri Marcondes	005	0917109-7
Rogério Bueno Elias	022	0975712-4
Saulo Rogério Gomes de Oliveira	001	0904337-6
Severina Berta Ruch Casagrande	001	0904337-6
Sonny Brasil de Campos Guimarães	003	0915700-6
Talita Santos Gatti Siqueira	004	0915868-3
	006	0921197-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0921197-6
Vainer Ricardo Prato	004	0915868-3
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0933707-3
Vicente de Paula Marques Filho	014	0970690-3
Vinicius Cremasco Amaro da Costa	001	0904337-6
Vinicius Secafen Mingati	026	0977344-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0904337-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/119601. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002.00977201 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Amt Brazil Trading Comercial Exportadora Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Severina Berta Ruch Casagrande, Marcela Virginia Thomaz. Agravado: Torlim Alimentos SA, Pedro Cassildo Pascutti, Jair Antônio de Lima, Pap Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Saulo Rogério Gomes de Oliveira, Cynthia Elena de Campos Barbatto, Marcelo Toledo Matuoka, Douglas Augusto Fontes França, Vinicius Cremasco Amaro da Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recurso, interposto por AMT Brazil Trading Comercial Exportadora Ltda. contra decisão interlocutória (fl. 194) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009/2011, movida pela ora agravante em face de Torlim Alimentos S.A., Pedro Cassildo Pascutti e Jair Antonio de Lima. A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos: "1. Indefiro o petitório de fls. 1721/1724, pois o procedimento executório, por ora, não preenche os requisitos necessários para efetivação da penhora, visto que está pendente de decisão definitiva, através do agravo de instrumento nº 855.668-3, que se discute a nulidade da execução por ausência de título executivo, bem como, de outras questões relacionadas à carência da referida ação. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 855.668-3. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias." As razões invocadas pela agravante são, em síntese, as seguintes: a) o exequente, ora agravante, é credor dos executados no valor de R$ 3.129.793,84 (três milhões, cento e vinte e nove mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos); b) tendo-se em vista que a execução não está mais garantida - em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 781.459-5, que anulou, por falta de fundamentação, a decisão que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 904.337-6 Cód. 1.07.030 determinou a realização do arresto de bens dos executados -, e que, por essa razão, não há mais amparo para a suspensão do feito executivo com arrimo no art. 739-A, 1º do CPC, bem como que o ora agravante, ao indicar bens à penhora, nada mais fez que exercer direito consagrado pelo art. 652, §2º do CPC, razão não há para o indeferimento do pedido de penhora dos bens indicados, ato constritivo este que, em verdade, tendo em vista as dificuldades encontradas pelo exequente para satisfazer seu crédito, constitui-se em premente necessidade; c) considerando que o feito executivo de origem está amparado em título executivo extrajudicial revestido das formalidades do art. 585, II do CPC, a discussão sobre a validade do processo e à suposta carência da ação são objetos de embargos à execução, sem julgamento definitivo, e ao Agravo de Instrumento n.º 855.668-3, em que não fora concedido o efeito suspensivo postulado pelos então agravantes. Postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de deferir a penhora dos imóveis indicados pelo ora agravante (matrículas n.º 6.495, 13.561, 15.965, 3.347, todas do 1º Ofício de Amambaí-MS, bem como de todas as cabeças de gado que houver nos mencionados imóveis) e, ao final, o seu provimento, para confirmar a decisão antecipatória anteriormente proferida. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls.297-300). Prestadas informações pelo Juízo a quo (fls. 306), os recorridos Jair Antônio de Lima, Pedro Cassildo Pascutti, Torlim Alimentos S.A. e PAP Empreendimentos e Participações Ltda. apresentaram resposta ao recurso (fls. 308-315 e 318-329). É o relatório. 2. Da atenta análise dos documentos que

integram o instrumento do presente agravo, constata-se que, de fato, como bem observado pelos procuradores dos ora agravados, a agravante deixou de instruir o recurso com cópia da procuração outorgada pela recorrida PAP Empreendimentos e Participações Ltda. em favor do patrono que defende seus interesses no processo de origem, documento este que, como se sabe, constitui peça obrigatória. A não PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 904.337-6 Cód. 1.07.030 apresentação do referido documento configura evidente afronta ao previsto no artigo 525, inciso I, do diploma processual civil, que assim dispõe: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (grifamos) Para situações como a presente, já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que: "[...] A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada ainda a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento, tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 718.616/SP, Terceira Turma, DJe 21/10/2009; AgRg no Ag 1107021/SC, Segunda Turma, DJe 23/04/2009; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, Corte Especial, DJ 04.04.2005; EREsp 136399/PR, Corte Especial, DJ 21.06.2004 [...]" (STJ, Agr. nº 1301945, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01/06/2010). Nesse contexto, diante da ausência de juntada de cópia da procuração outorgada ao patrono da agravada antes indicada, peça obrigatória que necessariamente deve instruir a petição do agravo de instrumento, impõe seja negado seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 904.337-6 Cód. 1.07.030 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 30 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2° Grau - Relator

0002 . Processo/Prot: 0910740-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026373-98.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Sonia Nelia Araujo Silva, Osvaldo Sardinha, Georges Gebrine Khouri, Mara da Silva Julião, Sinesio Bueno Oliveira, Sebastião Vicente Carlucci, Elzira Machado de Oliveira, Vandelina Machado de Oliveira Trindade Lopes, Laurentino Borges Pereira, Waldemeriton Negrão de Oliveira, Herdeiros e Sucessores de Erico Buttgen, Luzzi Buttgen. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lucas Amaral Dassan, Rafael Maia Ehmke. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sonia Nelia Araújo Silva e outros contra decisão interlocutória (fls. 201-204) proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº 0026373-98.2010.8.16.0001, oposta por Banco Bradesco S.A., relacionada Ação de Cobrança movida pelos ora agravantes. A decisão agravada acolheu a exceção de incompetência apresentada, para julgar extinto o processo em relação aos demandantes não residentes na no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determinando o prosseguimento do feito apenas em relação à autora Sonia Nélia Araújo Silva, residente na citada Comarca. Argumentam os agravantes em suas razões recursais, em síntese, que: a) a escolha do foro para o ajuizamento da demanda de origem ocorreu a partir da aplicação de forma analógica e inversa da norma contida no art. 94, §4º, do Código de Processo Civil; b) o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor consagra uma prerrogativa em favor do consumidor, de modo que, enquanto tal, essa prerrogativa pode ser abdicada pelo consumidor que haja por bem demandar o réu no foro de seu domicílio; c) diferentemente do que consignado pelo magistrado a quo na decisão ora agravada, o art. 101, I, do CDC não estabelece norma de competência absoluta, mas sim relativa, razão pela qual se deve observar, no caso, o entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça; d) a escolha feita pela autora Sonia Nelia Araújo Lima "facilitará a colheita de provas e a rápida efetivação dos atos processuais determinados, gerando a efetividade do processo, alcançando o desiderato de uma justiça eficaz e célere, a qual todos esperam" (fl. 17); e) "optando pela PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 910.740-0 Cód. 1.07.030 incompetência do juízo, bastaria ao D. julgador primário ter optado pelo desmembramento e remessa do feito aos foros competentes, mesmo que às expensas dos agravantes, aproveitando assim todos os atos processuais já havidos no curso do processo, mormente a distribuição e citação, ao invés de determinar a extinção do feito, o que traz desmotivado e incalculável prejuízo aos demais autores" (fl. 18). Postulam, por fim, o conhecimento e provimento do recurso para que, reformada a decisão agravada, seja declarado competente o juízo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determinando-se, consequentemente, o regular prosseguimento do feito. Casso assim não se entenda, requerem seja declarada a suspensão do processo para que se proceda ao desmembramento e remessa do feito aos foros competentes. Determinado o regular processamento do feito (fls. 232), a parte agravada apresentou resposta ao recurso (fls. 238-251). O magistrado a quo deixou de prestar as informações solicitadas (fl. 252). É o relatório. 2. Da análise da petição de interposição do presente agravo de instrumento e documentos acostados aos autos constata-se que os recorrentes Osvaldo Sardinha, Georges Gebrinke Khouri, Maria da Silva Julião, Sinesio Bueno Oliveira, Sebastião Vicente Carlucci, Elzira Machado de Oliveira (representada por Valdelina Machado de Olveira Trindade Lopes, Laurentino Borges Pereira, Waldemeriton Negrão de Oliveira e Herdeiros e Sucessores de Erico Buttgen (representados por Luzzi Buttgen), deixaram de instruir a petição do agravo de instrumento com peças obrigatórias, quais sejam, as procurações outorgadas ao seu advogado, em evidente afronta ao previsto no artigo 525, inciso I, do diploma processual civil, que assim dispõe: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.". (grifamos) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 910.740-0 Cód. 1.07.030 Dos autos consta apenas a procuração de outorgada por Sonia Neli Araújo Silva (fl. 40 - TJ/PR), o que se deve, possivelmente, ao fato de a ilustre procuradora dos recorrentes haver providenciado a fotocópia integral dos autos de origem sem se atentar para o fato de a ordem de desentranhamento, constante da decisão agravada, dos documentos dos autores citados no parágrafo anterior já haver sido cumprida (conforme certidão de fl. 46-TJ). Para situações como a presente, já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que: "[...] A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada ainda a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento, tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 718.616/SP, Terceira Turma, DJe 21/10/2009; AgRg no Ag 1107021/SC, Segunda Turma, DJe 23/04/2009; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, Corte Especial, DJ 04.04.2005; EREsp 136399/PR, Corte Especial, DJ 21.06.2004 [...]" (STJ, Agr. nº 1301945, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01/06/2010). Nesse contexto, diante da ausência de juntada de cópia das procurações outorgadas ao patrono dos agravantes antes indicados, peças obrigatórias que devem instruir a petição do agravo de instrumento, impõe seja negado seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Cabe lembrar que se está diante de hipótese de litisconsórcio facultativo, razão pela qual, nos termos do art. 48 do CPC, "os litisconsortes serão considerados, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros". Diante de tal quadro, embora em princípio o recurso pudesse ser conhecido em relação à agravante Sonia Neli Araújo Silva, que anexou a respectiva procuração ao agravo, não se pode deixar de perceber que referida PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 910.740-0 Cód. 1.07.030 autora não detém interesse recursal, dado que foi a única demandante em relação à qual a exceção de incompetência não foi acolhida e, por consequência, o processo de origem não foi extinto. Nessas condições, considerando que a única autora cuja procuração consta do presente caderno processual não detém interesse recursal, também em relação a ela deve ser negado seguimento ao recurso, uma vez que manifestamente inadmissível. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 31 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2° Grau - Relator

0003 . Processo/Prot: 0915700-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008193-05.2008.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa, Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Fernanda Zacarias, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Agravado: R2 Assessoria de Cob Em Serv Educacionais Ltda, Thiago Correia, Roberto Antônio Pereira Correia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

1. O douto magistrado a quo informou, através de ofício (fl. 226), a reconsideração da decisão agravada (fl. 212), deferindo a substituição processual pretendida pelos ora recorrentes. 2. Assim, nos termos do que prevê o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, uma vez que prejudicado por força da nova decisão proferida em primeiro grau que acabou acolhendo o pleito formulado neste recurso. 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. 4. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0004 . Processo/Prot: 0915868-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162754. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001872 Execução por Quantia Certa. Agravante: Espólio de Evaldo Tobias Vila, Maria Selma Vila. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi, Vainer Ricardo Prato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, interposto por Espólio de Evaldo Tobias Vila e outro contra decisão (fls. 28-TJ) proferida nos autos de Execução por quantia certa nº. 1872/2008, movida pelos ora recorrentes em face de Banco do Brasil S/A, que determinou a suspensão do feito na origem, sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça submeteu a matéria objeto da presente ação ao regime dos recursos repetitivos e, a fim de não causar danos ou irreversibilidade de medida, deverão ser sobrestadas as demais causas análogas até o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nas razões do recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) os autos foram suspensos antes mesmo de ser proferida decisão da impugnação apresentada pelo ora agravado; b) a prerrogativa do poder geral de cautela não pode obstaculizar o levantamento dos valores que se encontram depositados em

favor da parte autora, principalmente aqueles considerados incontroversos; c) em se tratando de execução definitiva, não é necessário condicionar a efetivação dos atos executivos ao trânsito em julgado da decisão que julga a impugnação; d) o perigo de dano precisa ser distinto das consequências naturais da execução; e) a atribuição do efeito suspensivo não tem o condão de impossibilitar o levantamento ou movimentação dos valores em face de cumprimento de sentença considerados incontroversos pelo executado, ou seja, a suspensão da execução poderá ocorrer apenas no tocante à cobrança da dívida tida por controversa. Postula, por fim o provimento do recurso para que, reformada a decisão agravada, seja autorizado o levantamento de quaisquer valores. Indeferido o pleito liminar de antecipação da tutela recursal (fls. 87/89), a parte agravada não apresentou suas contrarrazões. Após, vieram-me conclusos os autos para julgamento. É o relatório. 2. O recurso enseja negativa de seguimento eis que em confronto com o estabelecido em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. Em que pese a discussão jurisprudencial travada acerca da possibilidade de suspensão dos cumprimentos de sentença coletiva embasados na Ação Civil Pública n.º 38.765/1998, movida pela APADECO em face do Banco Banestado S/A., recentemente o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a questão, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre o prazo prescricional das pretensões executivas fundadas em sentença proferida em ação civil pública, em qualquer grau de jurisdição. Confira-se a decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos da Medida Cautelar n.º 19.734/PR, proposta incidentalmente ao Recurso Especial n.º 1.273.643/PR, publicada em 07/08/2012: (...) 9.- A presente Medida Cautelar vem em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR, distribuída por dependência ao mesmo Relator. Medida incidental, interposta durante o processamento de Recurso neste Tribunal, como vem sendo salientado em diversos precedentes, especialmente da redação do E. Min. MASSAMI UYEDA, trata-se de mera providência incidental, não se impondo, em conseqüência, o processamento na consequencialidade processual de processo autônomo. Por isso, após as providências que se seguirão, deverá esta Medida Cautelar ser apensada ao processo de que caudatária (REsp. Repet. 1.273.643-PR), para julgamento conjunto (RISTJ, arts. 288, § 1º, e 153), operando-se mediante envio à D. Procuradoria Geral da Justiça, em que se encontram os autos principais, com vista - inclusive para ensejar a manifestação de Parecer conjunto. Ao retorno dos autos da D. Procuradoria, regrar-se-a a submissão do caso ao julgamento da C. 2ª Seção, que afinal, na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos e suas incidentalidades, dará o julgamento final sobre todas as matérias envolvidas. Atente-se a que o Recurso Especial com que filia a presente cautelar, observa já a qualidade processual de Recurso Repetitivo, de modo que mais largos, ex-vi legis, o âmbito subjetivo e objetivo do provimento jurisdicional que nele se tomará, de modo que nada impede, ao contrário, tudo recomenda, o encaixe, no julgamento maior, desta Medida Cautelar ancilar por ocasião do julgamento do próprio recurso especial repetitivo. 10.- Busca o requerente, com a presente medida, o sobrestamento de todos os processos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR, ou, em menor extensão, sejam impedidas de ser levantadas quantias em execuções ou liquidações individuais sobrestadas por força da decisão proferida no REsp 1.273.643/PR, ou, caso se entenda não ser o caso de adoção de providências acautelatórias de caráter genérico, apenas a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, para que seja imediatamente sustada a ordem de levantamento de quaisquer valores no bojo da Ação de Execução originária n. 986/2009, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo. Afirma estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade da tese alegada, salientando que a matéria se encontra pacificada no âmbito das duas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, tanto que já objeto de numerosas decisões monocráticas, confirmadas no âmbito Agravo Regimental (p.ex., os mais de uma centena e meia de decisões monocráticas e seus subseqüentes Agravos Regimentais, citados pelo ora Requerente, entre os quais o AgRg no AResp 83282,Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 5.6.20012, AgRg no Resp 1273239-PR, el. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, 4ª t., J. 22.5.2012; AgRg no AResp 93.945/PR, Relª Minª NANCY ANDRIGHI) e do periculum in mora, decorrente da autorização para o levantamento de valor superior a 600.000,00 (seiscentos mil reais) e do risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, com o levantamento dos mais diversos valores em dinheiro de contado - no caso, sem caução, mas não se alterando o caso se oferecida esta, dada a evidente dificuldade de reposição em cada caso, o que, aliás, viria a produzir o multitudinarismo de milhares de litígios caucionários residuais, com infindáveis incidentes. 11.- A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário" da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica" de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias, como julgado, com admirável acuidade e modernidade pelo mesmo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e confirmado por esta Corte, no Recurso Especial Resp 767.741-PR, Rel. SIDNEI BENETI, rejeitados EREsp 767.741, Corte Especial, Rel. Min. CÉSAR ROCHA, v.u., j. 15.6.2011, transitando em julgado em 23.8.2011, diretriz que se firma para as chamadas sentenças mandamentais multitudinárias, objeto de importante elenco de julgamentos desta Corte na implementação do Código de Defesa do Consumidor (cf. SIDNEI BENETI, "O 'Fator STJ' no Direito do Consumidor Brasileiro", Rev. de Dir. do Consumidor, Brasilcon, set. 2011, vol. 79, p. 38). O enfrentamento jurisdicional unitário de Recursos e demandas repetitivas é exigência da modernidade jurisdicional, em prol da efetividade da Justiça, que se inviabiliza diante da repetição interminável de julgamentos individuais provindos da mesma macro-lide. Nesse sentido é a evolução do processo civil brasileiro, objeto dos relevantíssimos instrumentos da Repercussão Geral no C. STF (CPC, art. 543-A, com a redação da Lei 11418/2006) e do Recurso Especial Repetitivo da mesma controvérsia no STJ (CPC, art. 543-C, com a redação da Lei 11672/2008). O uso desses instrumentos processuais deve ser priorizado, adaptando-se aos diversos recursos e instrumentos processuais de acesso à jurisdição do Tribunal, sempre que se patentear a repetição processual multitudinária da mesma controvérsia, como é, pelos números expostos pelo ora Requerente, o caso dos autos. 12.- No caso, ademais, são presentes as mesmas razões que levaram ao deferimento de liminar e atribuição de efeito repetitivo ao Recurso Especial REsp 1.273.643/PR. Ressalte-se que, no caso anterior, antes da afetação do processo como representativo da controvérsia, havia sido deferida liminar, ratificada pela C. 2ª Seção, na qual se sustou a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná. Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo. 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunstrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada" mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo. Esse é o destino das pretensões multitudinárias, como já firmado em precedente desta Corte, de que Relator o então Min. do STJ LUIZ FUX(REsp 1060210/SC), citado pelo ora Requerente. "DECISÃO "A Associação Brasileira das Empresas de Leasing - ABEL, às fls. 959/989 e 999/1024, na condição de amicus curiae, requer o sobrestamento de todos os processos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no presente recurso representativo da controvérsia, qual seja: a incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária. "Argumenta que, sendo o escopo precípuo da sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC, a uniformização da jurisprudência, com foco na segurança jurídica, a interpretação mais escorreita dos §§ 1º e 2º deste dispositivo legal, deve ser no sentido de estender a suspensão dos processos sobre matéria idêntica não apenas aos tribunais de 2ª instância, mas a todos aqueles em que a controvérsia esteja estabelecida. "É o relatório. "Deveras, o art. 543-C do CPC assim dispõe: "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. "§ 1o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). "§ 2o Não adotada a providência descrita no § 1o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." "Não obstante, é certo que o fim almejado pela novel sistemática processual não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona- se, principalmente, à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre a mesma quaestio juris, à luz do princípio da isonomia. "Sob esse enfoque, considerando-se que multifárias ações cognitivas e executivas sobre o mesmo tema, em fases processuais diversas, encontram- se tramitando nos tribunais pátrios, ressoa inequívoca a necessidade de se obstar a prática de atos judiciais potencialmente lesivos às partes e a prolatação de decisões,

nas instâncias ordinárias, dissonantes da posição a ser firmada por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do recurso paradigmático, de modo a assegurar a eficácia integral desse provimento jurisdicional. "Destarte, a interpretação do citado dispositivo do Código de Processo Civil deve ser extensiva a todos os processos que gravitem sobre o mesma thema judicandum , de modo que tenham o seu procedimento paralisado, independentemente da fase em que se encontrem, até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado. "Ademais, a ratio essendi do sistema de julgamento por amostragem dos recursos extraordinários repetitivos é a mesma da sistemática dos recursos especiais repetitivos, dada a natureza similar de ambos recursos, o que dá azo à aplicação analógica do art. 328 do Regimento Interno do STF, verbis: "Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica." "Ante o exposto, DEFIRO o pedido da requerente." 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando- se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer. Brasília, 06 de agosto de 2012. Ministro SIDNEI BENETI Relator 3. Assim, como a questão em comento enquadra-se na matéria ventilada no Recurso Especial repetitivo n.º 1.273.643/PR, isto é, trata sobre a questão do prazo prescricional da pretensão executiva de sentença coletiva proferida em Ação Civil Pública, em atendimento ao comando judicial proferido pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar n.º 19.734/PR, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a suspensão do feito de origem, como já bem determinada pelo magistrado singular. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 30 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0005 . Processo/Prot: 0917109-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001282-60.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Renato Benjamin Gruber, Irineu Paulo Gruber, Edite Gruber Lenz, Gerlinde Vitoria Gruber Melchert, Johan Georg Gruber, Noris Marise Probst Kuhl, Nelson Probst, Jose Batista de Oliveira, Pedro Cardoso de Oliveira, Oswaldo Pichelli, Roberto Pichelli, Neide Aparecida Pichelli, Jose Antonio Pichelli, Maria Madalena Pichelli Marezi, Alcides Pichelli, Antonio Dirceu Nizer Bianek, Alceu Nizer Bianek, Jose Lourenço Nizer Bianek, Maria Terezinha Nizer Bianek, Maria Ivoni Conte, Ineida Wrasse, Laercio Conte, Ivete Milani, Irlete Giacomini, Waldemar Conte. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo e ativo ao recurso, interposto por Renato Benjamin Gruber e outros contra decisão (fls. 146/147-TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 1282/2011, movida pelos ora recorrentes em face de Banco Itaú S/A, que determinou a suspensão do feito na origem, sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça submeteu a matéria objeto da presente ação ao regime dos recursos repetitivos e que, portanto, em nome do poder geral de cautela, deverão ser sobrestadas as demais causas análogas até o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nas razões do recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) é infundada a suspensão da execução em comento, eis que, eventual controvérsia acerca da prescrição, a ser dirimida pelo STJ e, posteriormente, definitivamente, pelo STF, não obsta o prosseguimento das execuções individuais em primeira instância, visto que, não há, até o momento, qualquer decisão de efeitos erga omnes capaz de suspender o curso das ações em trâmite; b) é absolutamente atípica e infundada a suspensão da execução neste momento processual, por força da imutabilidade da coisa julgada aqui ocorrida; c) sob ofensa da coisa julgada material, cuja imutabilidade é garantida pelo art. 6º, da LICC e art. 5º, XXXVI, da CF, bem como da correta aplicação do art. 543-C do CPC, merece reforma a decisão atacada; d) o direito material do vencedor da lide deve ser preservado e tornado efetivo da forma mais breve possível; e) a suspensão do processo na fase em que se encontra, apesar de não existir nenhuma suspensão quanto aos alvarás, a não ser a da Comarca de Pérola, está em total desacordo com o entendimento jurisprudencial. Postula, por fim o provimento do recurso para que, reformada a decisão agravada, seja determinado o imediato prosseguimento do feito. Indeferido o pleito liminar (fls. 158/160), a parte agravada não apresentou suas contrarrazões. Após, vieram-me conclusos os autos para julgamento. É o relatório. 2. O recurso enseja negativa de seguimento eis que em confronto com o estabelecido em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. Em que pese a discussão jurisprudencial travada acerca da possibilidade de suspensão dos cumprimentos de sentença coletiva embasados na Ação Civil Pública n.º 38.765/1998, movida pela APADECO em face do Banco Banestado S/A., recentemente o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a questão, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre o prazo prescricional das pretensões executivas fundadas em sentença proferida em ação civil pública, em qualquer grau de jurisdição. Confira-se a decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos da Medida Cautelar n.º 19.734/PR, proposta incidentalmente ao Recurso Especial n.º 1.273.643/PR, publicada em 07/08/2012: (...) 9.- A presente Medida Cautelar vem em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR, distribuída por dependência ao mesmo Relator. Medida incidental, interposta durante o processamento de Recurso neste Tribunal, como vem sendo salientado em diversos precedentes, especialmente da redação do E. Min. MASSAMI UYEDA, trata-se de mera providência incidental, não se impondo, em conseqüência, o processamento na consequencialidade processual de processo autônomo. Por isso, após as providências que se seguirão, deverá esta Medida Cautelar ser apensada ao processo de que caudatária (REsp. Repet. 1.273.643-PR), para julgamento conjunto (RISTJ, arts. 288, § 1º, e 153), operando-se mediante envio à D. Procuradoria Geral da Justiça, em que se encontram os autos principais, com vista - inclusive para ensejar a manifestação de Parecer conjunto. Ao retorno dos autos da D. Procuradoria, regrar-se-a a submissão do caso ao julgamento da C. 2ª Seção, que afinal, na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos e suas incidentalidades, dará o julgamento final sobre todas as matérias envolvidas. Atente-se a que o Recurso Especial com que filia a presente cautelar, observa já a qualidade processual de Recurso Repetitivo, de modo que mais largos, ex-vi legis, o âmbito subjetivo e objetivo do provimento jurisdicional que nele se tomará, de modo que nada impede, ao contrário, tudo recomenda, o encaixe, no julgamento maior, desta Medida Cautelar ancilar por ocasião do julgamento do próprio recurso especial repetitivo. 10.- Busca o requerente, com a presente medida, o sobrestamento de todos os processos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR, ou, em menor extensão, sejam impedidas de ser levantadas quantias em execuções ou liquidações individuais sobrestadas por força da decisão proferida no REsp 1.273.643/PR, ou, caso se entenda não ser o caso de adoção de providências acautelatórias de caráter genérico, apenas a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, para que seja imediatamente sustada a ordem de levantamento de quaisquer valores no bojo da Ação de Execução originária n. 986/2009, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo. Afirma estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade da tese alegada, salientando que a matéria se encontra pacificada no âmbito das duas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, tanto que já objeto de numerosas decisões monocráticas, confirmadas no âmbito Agravo Regimental (p.ex., os mais de uma centena e meia de decisões monocráticas e seus subseqüentes Agravos Regimentais, citados pelo ora Requerente, entre os quais o AgRg no AResp 83282,Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 5.6.20012, AgRg no Resp 1273239-PR, el. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, 4ª t., J. 22.5.2012; AgRg no AResp 93.945/PR, Relª Minª NANCY ANDRIGHI) e do periculum in mora, decorrente da autorização para o levantamento de valor superior a 600.000,00 (seiscentos mil reais) e do risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, com o levantamento dos mais diversos valores em dinheiro de contado - no caso, sem caução, mas não se alterando o caso se oferecida esta, dada a evidente dificuldade de reposição em cada caso, o que, aliás, viria a produzir o multitudinarismo de milhares de litígios caucionários residuais, com infindáveis incidentes. 11.- A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário" da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica" de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias, como

julgado, com admirável acuidade e modernidade pelo mesmo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e confirmado por esta Corte, no Recurso Especial Resp 767.741-PR, Rel. SIDNEI BENETI, rejeitados EREsp 767.741, Corte Especial, Rel. Min. CÉSAR ROCHA, v.u., j. 15.6.2011, transitando em julgado em 23.8.2011, diretriz que se firma para as chamadas sentenças mandamentais multitudinárias, objeto de importante elenco de julgamentos desta Corte na implementação do Código de Defesa do Consumidor (cf. SIDNEI BENETI, "O 'Fator STJ' no Direito do Consumidor Brasileiro", Rev. de Dir. do Consumidor, Brasilcon, set. 2011, vol. 79, p. 38). O enfrentamento jurisdicional unitário de Recursos e demandas repetitivas é exigência da modernidade jurisdicional, em prol da efetividade da Justiça, que se inviabiliza diante da repetição interminável de julgamentos individuais provindos da mesma macro-lide. Nesse sentido é a evolução do processo civil brasileiro, objeto dos relevantíssimos instrumentos da Repercussão Geral no C. STF (CPC, art. 543-A, com a redação da Lei 11418/2006) e do Recurso Especial Repetitivo da mesma controvérsia no STJ (CPC, art. 543-C, com a redação da Lei 11672/2008). O uso desses instrumentos processuais deve ser priorizado, adaptando-se aos diversos recursos e instrumentos processuais de acesso à jurisdição do Tribunal, sempre que se patentear a repetição processual multitudinária da mesma controvérsia, como é, pelos números expostos pelo ora Requerente, o caso dos autos. 12.- No caso, ademais, são presentes as mesmas razões que levaram ao deferimento de liminar e atribuição de efeito repetitivo ao Recurso Especial REsp 1.273.643/PR. Ressalte-se que, no caso anterior, antes da afetação do processo como representativo da controvérsia, havia sido deferida liminar, ratificada pela C. 2ª Seção, na qual se sustou a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná. Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo. 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunstrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada" mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo. Esse é o destino das pretensões multitudinárias, como já firmado em precedente desta Corte, de que Relator o então Min. do STJ LUIZ FUX(REsp 1060210/SC), citado pelo ora Requerente. "DECISÃO "A Associação Brasileira das Empresas de Leasing - ABEL, às fls. 959/989 e 999/1024, na condição de amicus curiae, requer o sobrestamento de todos os processos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no presente recurso representativo da controvérsia, qual seja: a incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária. "Argumenta que, sendo o escopo precípuo da sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC, a uniformização da jurisprudência, com foco na segurança jurídica, a interpretação mais escorreita dos §§ 1º e 2º deste dispositivo legal, deve ser no sentido de estender a suspensão dos processos sobre matéria idêntica não apenas aos tribunais de 2ª instância, mas a todos aqueles em que a controvérsia esteja estabelecida. "É o relatório. "Deveras, o art. 543-C do CPC assim dispõe: "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. "§ 1o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). "§ 2o Não adotada a providência descrita no § 1o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." "Não obstante, é certo que o fim almejado pela novel sistemática processual não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona- se, principalmente, à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre a mesma quaestio juris, à luz do princípio da isonomia. "Sob esse enfoque, considerando-se que multifárias ações cognitivas e executivas sobre o mesmo tema, em fases processuais diversas, encontram- se tramitando nos tribunais pátrios, ressoa inequívoca a necessidade de se obstar a prática de atos judiciais potencialmente lesivos às partes e a prolatação de decisões, nas instâncias ordinárias, dissonantes da posição a ser firmada por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do recurso paradigmático, de modo a assegurar a eficácia integral desse provimento jurisdicional. "Destarte, a interpretação do citado dispositivo do Código de Processo Civil deve ser extensiva a todos os processos que gravitem sobre o mesma thema judicandum , de modo que tenham o seu procedimento paralisado, independentemente da fase em que se encontrem, até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado. "Ademais, a ratio essendi do sistema de julgamento por amostragem dos recursos extraordinários repetitivos é a mesma da sistemática dos recursos especiais repetitivos, dada a natureza similar de ambos recursos, o que dá azo à aplicação analógica do art. 328 do Regimento Interno do STF, verbis: "Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica." "Ante o exposto, DEFIRO o pedido da requerente." 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando- se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer. Brasília, 06 de agosto de 2012. Ministro SIDNEI BENETI Relator 3. Assim, como a questão em comento enquadra-se na matéria ventilada no Recurso Especial repetitivo n.º 1.273.643/PR, isto é, trata sobre a questão do prazo prescricional da pretensão executiva de sentença coletiva proferida em Ação Civil Pública, em atendimento ao comando judicial proferido pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar n.º 19.734/PR, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a suspensão do feito de origem, como já bem determinada pelo magistrado singular. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 30 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0006 . Processo/Prot: 0921197-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184703. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0040920-07.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Idalina Dalto. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, interposto por Idalina Dalto contra decisão (fls. 29- TJ) proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 40920/2010, movida pela ora recorrente em face de Banco Banestado S.A., que determinou a suspensão do feito na origem, sob o fundamento de que o Tribunal de Justiça tem suspendido a tramitação dos processos que versam sobre cumprimento individuais, oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nas razões do recurso, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) é infundada a suspensão da execução em comento, eis que, eventual controvérsia acerca da prescrição, a ser dirimida pelo STJ e, posteriormente, definitivamente, pelo STF, não obsta o prosseguimento das execuções individuais em primeira instância, visto que, não há, até o momento, qualquer decisão de efeitos erga omnes capaz de suspender o curso das ações em trâmite; b) é absolutamente atípica e infundada a suspensão da execução neste momento processual, por força da imutabilidade da coisa julgada aqui ocorrida; c)

sob ofensa da coisa julgada material, cuja imutabilidade é garantida pelo art. 6º, da LICC e art. 5º, XXXVI, da CF, bem como da correta aplicação do art. 543-C do CPC, merece reforma a decisão atacada; d) o direito material do vencedor da lide deve ser preservado e tornado efetivo da forma mais breve possível; e) a suspensão do processo na fase em que se encontra, apesar de não existir nenhuma suspensão quanto aos alvarás, a não ser a da Comarca de Pérola, está em total desacordo com o entendimento jurisprudencial. Postula, por fim o provimento do recurso para que, reformada a decisão agravada, seja determinado o imediato prosseguimento do feito. Indeferido o pleito liminar de antecipação da tutela recursal (fls. 71/73), a parte agravada apresentou suas contrarrazões (fls. 78/82 v.). Após, vieram-me conclusos os autos para julgamento. É o relatório. 2. O recurso enseja negativa de seguimento eis que em confronto com o estabelecido em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. Em que pese a discussão jurisprudencial travada acerca da possibilidade de suspensão dos cumprimentos de sentença coletiva embasados na Ação Civil Pública n.º 38.765/1998, movida pela APADECO em face do Banco Banestado S/A., recentemente o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a questão, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre o prazo prescricional das pretensões executivas fundadas em sentença proferida em ação civil pública, em qualquer grau de jurisdição. Confira-se a decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos da Medida Cautelar n.º 19.734/PR, proposta incidentalmente ao Recurso Especial n.º 1.273.643/PR, publicada em 07/08/2012: (...) 9.- A presente Medida Cautelar vem em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR, distribuída por dependência ao mesmo Relator. Medida incidental, interposta durante o processamento de Recurso neste Tribunal, como vem sendo salientado em diversos precedentes, especialmente da redação do E. Min. MASSAMI UYEDA, trata-se de mera providência incidental, não se impondo, em conseqüência, o processamento na consequencialidade processual de processo autônomo. Por isso, após as providências que se seguirão, deverá esta Medida Cautelar ser apensada ao processo de que caudatária (REsp. Repet. 1.273.643-PR), para julgamento conjunto (RISTJ, arts. 288, § 1º, e 153), operando-se mediante envio à D. Procuradoria Geral da Justiça, em que se encontram os autos principais, com vista - inclusive para ensejar a manifestação de Parecer conjunto. Ao retorno dos autos da D. Procuradoria, regrar-se-a a submissão do caso ao julgamento da C. 2ª Seção, que afinal, na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos e suas incidentalidades, dará o julgamento final sobre todas as matérias envolvidas. Atente-se a que o Recurso Especial com que filia a presente cautelar, observa já a qualidade processual de Recurso Repetitivo, de modo que mais largos, ex-vi legis, o âmbito subjetivo e objetivo do provimento jurisdicional que nele se tomará, de modo que nada impede, ao contrário, tudo recomenda, o encaixe, no julgamento maior, desta Medida Cautelar ancilar por ocasião do julgamento do próprio recurso especial repetitivo. 10.- Busca o requerente, com a presente medida, o sobrestamento de todos os processos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR, ou, em menor extensão, sejam impedidas de ser levantadas quantias em execuções ou liquidações individuais sobrestadas por força da decisão proferida no REsp 1.273.643/PR, ou, caso se entenda não ser o caso de adoção de providências acautelatórias de caráter genérico, apenas a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, para que seja imediatamente sustada a ordem de levantamento de quaisquer valores no bojo da Ação de Execução originária n. 986/2009, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo. Afirma estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade da tese alegada, salientando que a matéria se encontra pacificada no âmbito das duas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, tanto que já objeto de numerosas decisões monocráticas, confirmadas no âmbito Agravo Regimental (p.ex., os mais de uma centena e meia de decisões monocráticas e seus subseqüentes Agravos Regimentais, citados pelo ora Requerente, entre os quais o AgRg no AResp 83282,Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 5.6.20012, AgRg no Resp 1273239-PR, el. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, 4ª t., J. 22.5.2012; AgRg no AResp 93.945/PR, Relª Minª NANCY ANDRIGHI) e do periculum in mora, decorrente da autorização para o levantamento de valor superior a 600.000,00 (seiscentos mil reais) e do risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, com o levantamento dos mais diversos valores em dinheiro de contado - no caso, sem caução, mas não se alterando o caso se oferecida esta, dada a evidente dificuldade de reposição em cada caso, o que, aliás, viria a produzir o multitudinarismo de milhares de litígios caucionários residuais, com infindáveis incidentes. 11.- A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário" da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica" de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias, como julgado, com admirável acuidade e modernidade pelo mesmo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e confirmado por esta Corte, no Recurso Especial Resp 767.741-PR, Rel. SIDNEI BENETI, rejeitados EREsp 767.741, Corte Especial, Rel. Min. CÉSAR ROCHA, v.u., j. 15.6.2011, transitando em julgado em 23.8.2011, diretriz que se firma para as chamadas sentenças mandamentais multitudinárias, objeto de importante elenco de julgamentos desta Corte na implementação do Código de Defesa do Consumidor (cf. SIDNEI BENETI, "O 'Fator STJ' no Direito do Consumidor Brasileiro", Rev. de Dir. do Consumidor, Brasilcon, set. 2011, vol. 79, p. 38). O enfrentamento jurisdicional unitário de Recursos e demandas repetitivas é exigência da modernidade jurisdicional, em prol da efetividade da Justiça, que se inviabiliza diante da repetição interminável de julgamentos individuais provindos da mesma macro-lide. Nesse sentido é a evolução do processo civil brasileiro, objeto dos relevantíssimos instrumentos da Repercussão Geral no C. STF (CPC, art. 543-A, com a redação da Lei 11418/2006) e do Recurso Especial Repetitivo da mesma controvérsia no STJ (CPC, art. 543-C, com a redação da Lei 11672/2008). O uso desses instrumentos processuais deve ser priorizado, adaptando-se aos diversos recursos e instrumentos processuais de acesso à jurisdição do Tribunal, sempre que se patentear a repetição processual multitudinária da mesma controvérsia, como é, pelos números expostos pelo ora Requerente, o caso dos autos. 12.- No caso, ademais, são presentes as mesmas razões que levaram ao deferimento de liminar e atribuição de efeito repetitivo ao Recurso Especial REsp 1.273.643/PR. Ressalte-se que, no caso anterior, antes da afetação do processo como representativo da controvérsia, havia sido deferida liminar, ratificada pela C. 2ª Seção, na qual se sustou a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná. Como exposto, não faz sentido prosseguirem em andamento milhares de ações e recursos na jurisdição de origem, quando está às beiras de julgamento, ao retorno dos autos da D. Procuradoria Geral, o Recurso Especial em que a D. 2ª Seção terá a oportunidade de firmar a orientação no âmbito infra-constitucional definitiva para a matéria. Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo. 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunstrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada" mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo. Esse é o destino das pretensões multitudinárias, como já firmado em precedente desta Corte, de que Relator o então Min. do STJ LUIZ FUX(REsp 1060210/SC), citado pelo ora Requerente. "DECISÃO "A Associação Brasileira das Empresas de Leasing - ABEL, às fls. 959/989 e 999/1024, na condição de amicus curiae, requer o sobrestamento de todos os processos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no presente recurso representativo da controvérsia, qual seja: a incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária. "Argumenta que, sendo o escopo precípuo da sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC, a uniformização da jurisprudência, com foco na segurança jurídica, a interpretação mais escorreita dos §§ 1º e 2º deste dispositivo legal, deve ser no sentido de estender a suspensão dos processos sobre matéria idêntica não apenas aos tribunais de 2ª instância, mas a todos aqueles em que a controvérsia esteja estabelecida. "É o relatório. "Deveras, o art. 543-C do CPC assim dispõe: "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. "§ 1o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008). "§ 2o Não adotada a providência descrita no § 1o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." "Não obstante, é certo que o fim almejado pela novel sistemática processual não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona- se, principalmente, à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre a mesma quaestio juris, à luz do princípio da isonomia. "Sob esse enfoque, considerando-se que multifárias ações cognitivas e executivas sobre o mesmo tema, em fases processuais diversas, encontram- se tramitando nos tribunais pátrios, ressoa inequívoca a necessidade de se obstar a prática de atos judiciais potencialmente lesivos às partes e a prolatação de decisões, nas instâncias ordinárias, dissonantes da posição a ser firmada por esta Corte

Superior por ocasião do julgamento do recurso paradigmático, de modo a assegurar a eficácia integral desse provimento jurisdicional. "Destarte, a interpretação do citado dispositivo do Código de Processo Civil deve ser extensiva a todos os processos que gravitem sobre o mesma thema judicandum , de modo que tenham o seu procedimento paralisado, independentemente da fase em que se encontrem, até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado. "Ademais, a ratio essendi do sistema de julgamento por amostragem dos recursos extraordinários repetitivos é a mesma da sistemática dos recursos especiais repetitivos, dada a natureza similar de ambos recursos, o que dá azo à aplicação analógica do art. 328 do Regimento Interno do STF, verbis: "Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica." "Ante o exposto, DEFIRO o pedido da requerente." 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impediente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando- se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer. Brasília, 06 de agosto de 2012. Ministro SIDNEI BENETI Relator 3. Assim, como a questão em comento enquadra-se na matéria ventilada no Recurso Especial repetitivo n.º 1.273.643/PR, isto é, trata sobre a questão do prazo prescricional da pretensão executiva de sentença coletiva proferida em Ação Civil Pública, em atendimento ao comando judicial proferido pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar n.º 19.734/PR, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a suspensão do feito de origem, como já bem determinada pelo magistrado singular. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 30 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0007 . Processo/Prot: 0933707-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235712. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001945 Ação Monitória. Agravante: Osmar Ceolin Alves, Kátia Regina Silva Alves. Advogado: Marcelo Alves Valduga. Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Leonardo Xavier Roussenq. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. As partes peticionaram informando que efetuaram composição, pelo que requerem a desistência do presente recurso (fl. 106). 2. Ante o exposto, homologo a desistência recursal com fundamento no art. 501, do Código de Processo Civil, determinando a baixa, inclusive junto à distribuição, do presente recurso, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Juízo de origem. 3. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0008 . Processo/Prot: 0945955-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0036128-78.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Guilherme Bittencourt Munhoz da Rocha. Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 945.955-0, da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante Guilherme Bittencourt Munhoz da Rocha, sendo Agravado Banco do Brasil S/A. Como visto, no presente caso, o Agravante não instruiu o recurso com o comprovante do pagamento das respectivas custas, haja vista que à fl. 129 destes autos consta apenas a guia de recolhimento das custas recursais alusivas à interposição do agravo de instrumento no valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), sem, contudo, o respectivo comprovante de pagamento do valor nela estampado. Registre-se, também, que o recorrente foi intimado para que, em 05 (cinco) dias, comprovasse o recolhimento do valor constante na guia, sob pena de deserção (fl. 133), e que, ainda assim, deixou de atender a tal determinação, consoante se infere da certidão de fl. 136 destes autos. Desse modo, não se verificando pagamento das custas, após, inclusive, ser oportunizada a comprovação do recolhimento do valor constante da guia juntada nos autos, como ocorreu in casu, resta configurado o descumprimento ao disposto no § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil pelo ora recorrente, bem como caracterizada a deserção do presente recurso, nos termos do disposto no artigo 511 do já referido código. Neste sentido, verificam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 187/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ÔNUS DO RECORRENTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O ônus de instruir o agravo de instrumento, acompanhado do comprovante do preparo, recai sobre a parte agravante, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, na forma do artigo 511 do CPC. 2- Ainda que não expressamente elencada no art. 544, § 1º, do CPC, a cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, porquanto somente por meio desse documento torna-se possível verificar a regularidade do preparo do recurso especial. Precedentes do STJ. 3- Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, as custas processuais e o pagamento do porte de remessa e retorno hão de ser demonstrados no ato de interposição do recurso. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo De Instrumento nº 1381795/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17.11.2011, publicado no DJe de 29.11.2011). DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREPARO DESERÇÃO CARACTERIZADA SEGUIMENTO NEGADO. "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". (DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro: Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 43) (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0936153-7, 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador José Carlos Dalacqua, julgado em 20.07.2012, publicado no Dj de 30.07.2012). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, vez que, como dito anteriormente, tem- se por deserto o presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0009 . Processo/Prot: 0947244-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/359523. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 947244-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Jorge Tetsuo Oyama, Yassuko Ochikubo. Advogado: Marcio Alexandre de Castro Polido, Gustavo Pelegrini Ranucci, Márcio José Polido. Embargado: Cooperativa Agropecuária Castrolanda. Advogado: Carolina Brandalise Romel, Camila Brandalise Romel, Edison José Iucksch. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. -Cabe ao Relator julgar os embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida. -Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão monocrática, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Jorge Tetsuo Oyama e Yassuko Ochikubo contra a decisão monocrática de fls. 29/33 - TJ, que não conheceu do agravo de instrumento. Os embargantes sustentam que foram anexados os documentos essenciais para o recebimento do agravo de instrumento, como procuração do agravante e do agravado, decisão agravada e certidão de intimação da decisão. Além disso, caso não seja o entendimento adotado, requer a conversão do pedido em diligência para apresentação da cópia integral dos autos nº 112/08 para uma melhor análise (fls. 38/41 - TJ). 2. Ressalto que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os declaratórios interpostos em face de decisão monocrática anteriormente proferida. Neste sentido, Theotonio Negrão comenta o artigo 535, na nota 11e, página 596, 35ª edição: "Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso (STJ - 1ª Turma, Resp 325.672-AL, rel. Min. Garcia Vieira, j. 14.8.01, negaram provimento). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ - 2ª Turma, Resp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 6.9.01, deram provimento)." De rigor a rejeição dos Embargos de Declaração. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal. Nesse sentido, deve-se destacar, inicialmente, que os embargos de declaração somente podem ser manejados pela parte no caso de ocorrência das hipóteses descritas no artigo 535, do Código de Processo Civil. Vale dizer, omissão, contradição ou obscuridade no ato decisório atacado. Portanto, não cabem embargos de declaração na hipótese de insatisfação da parte com a decisão proferida, ou no caso de não ter sido decidida a lide da forma esperada, já que, salvo raríssimas exceções, os embargos não possuem efeito infringente. No caso dos autos, a decisão monocrática de fls. 29/33 - TJ. explicitou suficientemente as razões pelas quais não foi conhecido o recurso de agravo de

instrumento, ou seja, ante a ausência de juntada da cópia de fl. 79 dos autos, conforme informado pela r. decisão de fl. 18 - TJ, onde constariam as razões para a rejeição da exceção, bem como sobre a impossibilidade de converter o feito em diligência ante a sistemática adotada no agravo de instrumento, conforme se extrai da referida decisão: "(...) Compulsando os autos, verifica-se que os documentos acostados ao recurso não permitem ao Relator o conhecimento integral dos fatos ocorridos na demanda. Com efeito, o instrumento não fornece a cópia da decisão de fl. 79 dos autos, conforme informado pela r. decisão de fl. 18 TJ onde constariam as razões para a rejeição da exceção. Assim, no caso específico dos autos, se fazia imprescindível à instrução do presente agravo de instrumento com elementos consistentes sobre a insurgência do agravante, para uma correta apreciação da controvérsia, a fim de possibilitar ao Relator uma melhor solução ao litígio ante a questão suscitada. Ademias, em que pese os argumentos dos agravantes acerca da ilegalidade da feitura do laudo pericial por pessoa inabilitada, não trouxe outros argumentos fáticos no que toca a seus valores ou até mesmo sobre a técnica que deveria ser utilizada no caso em comento. Portanto, entendo ser indispensável à análise de laudos paradigmas, assim como da referida decisão de fl. 79 dos autos. Diante do acima colocado, e da sistemática adotada no agravo de instrumento, incumbe à parte a formação do instrumento juntando as peças obrigatórias além daquelas necessárias e indispensáveis ao conhecimento do julgador. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula n° 168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos" (STJ., ERESP 478155/PR, Embargos de Divergência no Recurso Especial, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fisher, data do Julgamento em 01/12/2004, data da publicação 21/02/2005, página 99). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." (STJ., ED no Resp 449.486/PR, Embargos de Divergência no Recurso Especial, Corte Especial, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, data do Julgamento em 02/06/2004, data da publicação 06/09/2004). Trilhando esse norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhece do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO RECURSAL. ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO."(TJPR., Agravo de instrumento nº 511753-3, Desembargador Relator Ruy Cunha Sobrinho, Acórdão n.º 30886, data da publicação 20/01/2009) "DECISÃO: A CORDAM os Magistrados que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INTRUMENTO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - DECISÃO AGRAVADA RELATIVA À EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PETIÇÃO DA REFERIDA EXCEÇÃO - PEÇA NECESSÁRIA - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR., Agravo n.º 384060-2/01, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Luiz Osório Moraes Panza, Acórdão n.º 28693, data da publicação no DJ 09/03/07). Neste sentido leciona Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.649/650: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao anexo conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele". (...) "Na sistemática atual ,cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso."(RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211)." Isto posto, não tendo o agravante anexado ao recurso, peça imprescindível à compreensão da controvérsia, deixo de conhecer do agravo de instrumento, por instrução deficiente, nos termos dos incisos do artigo 525, do Código de Processo Civil. Int. Oficie-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator." Nesse sentido, dos argumentos trazidos pelos embargantes, denota-se que sua insatisfação é com a essência do julgamento, porquanto inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nesta via. Desse modo, se a decisão contrariou a argumentação dos embargantes o problema é outro, não de declaração. Portanto, descabem os embargos de declaração com a finalidade de obter o reexame da causa e dar efeitos infringentes ao julgado. Neste sentido: "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ, 1ª Turma, EDAGA 459.675/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 17/12/2002). Assim, as razões das partes não são necessariamente as do julgador, uma vez que prevalece a liberdade do convencimento e de livre apreciação dos fatos apresentados. Por tais razões, entendo que bem justificada a decisão lançada, bem como a sua motivação, não necessitando de novo pronunciamento sobre a matéria já enfrentada e que restou exaurida com o julgamento. Deste modo, como não se configuram as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Int. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0959779-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/346489. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003857-38.2005.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: Terraplenagem Rippel Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVA. SOLICITAÇÃO DO JUÍZO. MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA PELO JUIZ A QUO. 1. A prova serve ao convencimento do Juiz e a ele é endereçada. Daí resulta a liberdade que lhe é concedida pela Lei Processual, para determiná-la, deferi-la, indeferi-la, atendendo a requerimento das partes ou de ofício. 2. Quando a matéria ainda não foi apreciada pelo Juiz a quo, impossível se torna a instância superior se manifestar a respeito. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. 1. Da decisão de fls. 19 TJ. que determinou a realização de prova pericial na ação de prestação de contas (autos nº 244/2005) que Terraplenagem Rippel Ltda. promove contra Banco ABN AMRO REAL S/A. Interposto o recurso de agravo de instrumento pela autora. O agravante, Terraplenagem Rippel Ltda., maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Toledo, 2ª Vara Cível. Discorre, em linhas gerais, preliminarmente, que a fase de impugnação ao cumprimento de sentença não pode prosseguir por falta de pressupostos legais. Aponta, ainda, sobre a desnecessária prova pericial. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo. Preparo regular. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Entretanto, antes do mérito, cabe analisar as questões preliminares suscitadas pelo agravante. A impossibilidade de prosseguimento do feito em fase de impugnação por falta de dois pressupostos legais: a) ausência de apresentação de cálculo e b) ausência de apresentação do valor incontroverso. Por primeiro, registro que as questões levantadas não serão objeto de exame no presente recurso, notadamente porque sobre a matéria não houve pronunciamento judicial em primeira instância. Transcrevo, por necessário, a decisão agravada: "AUTOS Nº 244/2005 Para a devida regularização processual, verificando que o acórdão prolatado nos autos determinou na liquidação e sentença na forma do artigo 475-B do CPC, observado o disposto na Súmula 344 do STJ determinou a realização da prova pericial. Assim, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 1871. (...)" Observo que o agravante deveria ter manejado embargos de declaração em face da decisão judicial para questionar a omissão, sendo que os novos fundamentos expostos pelo julgador integrariam a decisão embargada, para depois, se fosse o caso, interpor o recurso de agravo instrumento. Assim colocado, constato que não houve análise específica acerca das matérias pelo MM. Juiz a quo, no tocante a impossibilidade de prosseguimento do feito em fase de impugnação ao cumprimento de sentença por falta de dois pressupostos legais. Dessa forma, entendo inviável a manifestação deste Tribunal a respeito das preliminares, tendo em vista que uma eventual antecipação da questão ainda não decidida em primeira instância acarretaria a supressão de um grau de jurisdição, o que é vedado pelo sistema processual. Diante do exposto, não conheço das preliminares suscitadas pelo agravado, por manifesta inadmissibilidade, pois a matéria ainda não foi apreciada pelo MM. Juiz a quo. Agora, passo a examinar o mérito do recurso. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a matéria. Em primeiro lugar, penso que o julgador deve buscar sempre a verdade real para entregar a cada um o que é seu, tendo sempre em mente o princípio universal de direito que veda o enriquecimento sem causa. Em segundo lugar, tendo em conta o caráter publicístico do processo moderno, de há muito o magistrado deixou de ser um simples espectador nos autos. Trago à colação escólio do professor Humberto Theodoro Júnior que de forma clara reforça sobremaneira os argumentos até aqui expendidos: "(...) O Código, como se vê, não consagra o princípio dispositivo em sua plenitude. Se a parte tem a disposição da ação, que só pode ser ajuizada por ela, o impulso do processo, após o ajuizamento, é oficial. Além do interesse da parte, em jogo na lide, há o interesse estatal, em que a lide seja composta de forma justa e segundo as regras do direito. Eis porque o juiz, no processo moderno, deixou de ser simples árbitro diante do duelo judiciário travado entre os litigantes e assumiu poderes de iniciativa para pesquisar a verdade real e bem instruir a

causa." (Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, 44ª edição, página 460). Dessa forma, cabe ao Juiz, caso entenda indispensável à formação de seu convencimento, determinar a realização das diligências necessárias para chegar ao equânime desate da causa. Ademais, quando surgem diferenças entre os cálculos apresentados pelas partes. Em terceiro lugar, tendo em vista o poder de instrução do juiz caberá a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo. Assim, a prova serve ao convencimento do Juiz e a ele é endereçada. Não cabe, portanto, ao Tribunal reformar decisão que determinou a realização de perícia contábil, porque tal procedimento implica em cerceamento da liberdade conferida ao Juiz, na condução do processo. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1. No sistema processual em vigor, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe indeferir as que entenderem desnecessárias e determinar a produção daquelas que julgar essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. Alterar a conclusão das Instâncias ordinárias no sentido da imprescindibilidade de prova pericial é medida que encontram óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Ag 1009348/SP., Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, data do julgamento em 19/06/2008, data da publicação no DJe 01/08/2008) Trilhando este norte é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARTA PRECATÓRIA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS NOS PRESENTES AUTOS BASEADO EM OUTRA AVALIAÇÃO DO MESMO BEM, QUE OCORREU EM PROCESSO QUE TRAMITOU ANTERIORMENTE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. DISCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. "A questão ou não do deferimento de uma determinada prova depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130." (STJ, AG nº 56995-0-SP, Rel. Min. Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.04.1995, p.9322) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 397808-7, Relator Desembargador 397808-7, Décima Sexta Câmara, data da publicação 20/04/2007, Acórdão 5515). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 291, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERMO INICIAL - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DECISÃO FUNDAMENTADA - DESTINATÁRIO O JULGADOR - ARTIGO 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em conformidade com a Súmula 291, do Superior Tribunal de Justiça: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos". 2. "A ação de cobrança relativa a diferenças no benefício complementar é obrigação de trato sucessivo, não ocorrendo a prescrição do direito (...)" (STJ, AgRg no REsp 978166/PB, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, J. 12.02.2008, DJ 27.02.2008, p. 195) 3. "O juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório" (RSTJ 129/359, STJ - 4ª Turma, REsp 215.247), in Theotonio Negrão e José Roberto F.Gouvêa, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 41ª edição, ano 2009, p. 273). 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 580995-8, Relator Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Sétima Câmara Cível, data da publicação no DJ. 24/08/2009, Acórdão n.º 14972) Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se Curitiba, 22 de outubro de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0959980-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/376734. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 959980-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Embargado: Frandiego Supermercado Ltda, Rosemir Ines F. Leal, Antonyo Leal Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I -- Vistos, examinados estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 959980-2/01, oriundos da Vara Cível da Comarca de Capanema, em que figura como embargante BANCO BRADESCO S/A e embargada FRANDIEGO SUPERMERCADO LTDA e OUTROS. Os embargos de declaração foram interpostos contra decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento de nº 959980-2, e que consta em fls. 196-204/TJ, destes autos. Afirma a embargante (fls. 208-211/TJ) ser necessária a interposição dos presentes embargos de declaração, sustentando, em síntese, que: a) é possível a interposição de embargos de declaração para sanar erro material no julgado e que às fls 165 dos autos de origem, o magistrado singular determinou que o agravante se manifestasse sobre a informação na folha anterior de que não houve a correção solicitada às fls. 160 porque não houve indicação da pessoa a ser substituída e que esclareceu 2 nos autos que houve erro de grafia na petição inicial que fez constar Antonio Valter Leal, quando deveria constar Antony Leal Junior; b) na seqüência foi determinado a regularização do pólo passivo da demanda, tendo reiterado pedido anterior por se tratar de mero erro de grafia, sendo que os autos foram conclusos e o magistrado singular determinou a exclusão do executado Antonio Valter Leal por entender que o ora agravante não se desincumbiu de explicar o motivo pelo qual movia a ação de execução contra referido co- executado e, é cpntra essa exclusão que se insurge o agravante, pleo que não há que se falar em preclusão no presente caso; c) que ocorreu apenas erro material na denominação do co-executado, na petição inicial, tratando-se de equívoco aceitável diante da grande gama de demandas, além de ser passível de correção, inclusive, de ofício; d) que todos os dados da exordial constaram corretamente, exceto com relação à denominação de um dos co- executado, qual seja, o Sr. Antonyo Leal Júnior e não de Valter Antonio Leal, como erroneamente constou na exordial, trata-se de mero erro material; e) que o co-executado Antonyo Leal Júnior além de ser avalista, assinou como representante legal da empresa executada, como pode ser observado às fls. 09,13,16,18,24,33 e 36 dos autos, além de ser sócio da empresa co- executada. Relatei. II - Conheço dos embargos, pois além de tempestivos, pacífica é a possibilidade de seu uso para afronta à decisão monocrática proferida em âmbito de Tribunal. No entanto, entendo que nenhum reparo merece a decisão embargada. Primeiramente, porque os embargos têm os seus 3 contornos definidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para eliminar do julgamento, obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Tribunal. Não assiste razão ao embargante. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou foi omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciar-se. De regra, os embargos declaratórios não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor, ou seja, visa-se, com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. No caso em apreciação, não são aceitas as teses apresentadas pelo embargante, uma vez que a decisão recorrida, ora embargada (fls. 196-204/TJ), não esta eivada de omissão, tampouco de erro material, sendo, pois, inexitosa as alegações de imprecisões, contradições e omissões no julgado afrontado, com relação aos fatos e fundamentos jurídicos bem como aos dispositivos legais que foram invocados nos presentes embargos. Ademais, as razões do presente recurso não estão a identificar as hipóteses descritas no artigo 535, do CPC, mas limitam-se a praticamente repetir os argumentos apresentados por ocasião da apresentação do recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido é a jurisprudência: 4 "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - (...) OMISSÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - PRÉ-QUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - 1. Não se avista qualquer omissão, obscuridade, ou contradição no v. acórdão que, à luz da fundamentação jurídica definidora da lide, solucionou as questões jurídicas deduzidas. 2. O reconhecimento da prejudicialidade do exame da forma de compensação não implica omissão, quando justificada pela solução conferida ao caso a partir da precedente aplicação do art. 168 do CTN. 3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando o rejulgamento da causa, em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 4. Não se configura tampouco a situação ensejadora da iniciativa do pré-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia legal ou constitucional. 5. Precedentes: STF, STJ e desta Corte. 6. Embargos declaratórios rejeitados." (TRF 3ª R. - EDcl-REO-MS 2000.03.99.011350-2 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Muta - DJU 02.05.2001 - p. 183). Como demonstrado, não estão caracterizadas, no presente caso, quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios - obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material. Sobre o tema, invoca-se a seguinte anotação de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado: São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.047, 1.999): "Efeitos modificativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EdclAgRgREsp 10270- DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067)". 5 III - Como demonstrado, não estão caracterizadas, no presente caso, quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios - obscuridade, contradição ou omissão, portanto, não há como serem acolhidas as razões dos recorrentes, devendo o presente recurso ser rejeitado. IV - Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0012 . Processo/Prot: 0962282-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/378511. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 962282-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: Pratique Comércio de Equipamentos de Telefonia Ltda. Advogado: Carlos Fernandes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo agravante contra a decisão de fls. 414/419-TJ, na qual se converteu o agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II, do art. 527, do CPC., determinando-se a remessa dos autos ao juízo da causa, para seu apensamento ao principal. Em suas razões (fls. 423/426-TJ), o banco embargante afirmou que "o dispositivo de inversão do ônus da prova, adotado pelo Código de Defesa do Consumidor para beneficiar o consumidor e facilitar sua defesa, não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor," o qual tem o dever de custeá-la. Pede, assim, o recebimento dos embargos com efeito infringente, a fim de que seja sanada a omissão. É, em síntese, o relatório. II - Os embargos declaratórios merecem ser conhecidos, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade. A princípio, anota-se que os embargos de declaração não podem revestir-se de efeito infringente, com relação ao tema suscitado pelo ora embargante, sob pena de distorção da sua finalidade, qual seja, a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. De acordo com o referido artigo, a oposição de embargos de declaração visa sanear

eventual omissão ou contradição existente no julgado, ou, ainda, quando houver ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo ou Tribunal. Elucida, nesse sentido, Luiz Sérgio Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer completamente e aperfeiçoar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade"1. Todavia, no presente caso, em que pese os argumentos do embargante, não há vício a ser saneado por meio do acolhimento dos presentes aclaratórios. Da leitura da decisão monocrática, ora objurgada, constata-se que não há como enquadrar a decisão monocrática em hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, pois a decisão embargada, de forma harmônica, coerente, clara e expressa, converteu o recurso de agravo de instrumento para sua forma retida, nos termos do inciso II, do art. 257, do CPC. Transcreve-se, in verbis: "II - O recurso de agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, a possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pois, caso contrário, a insurgência da parte irresignada deve se dar pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio Juiz da causa, com reiteração do pedido por ocasião de eventual interposição de recurso de apelação, quando então o Tribunal poderá conhecê-lo previamente. Ou seja, de acordo com a redação trazida pelo art. 522, do CPC., o recebimento do agravo de instrumento é condicionado à hipótese em que - se mantida a decisão objurgada - a parte poderá sofrer grave dano e de difício reparação e, esclareça-se, dano este concreto e atual, capaz de, eminentemente, prejudicar o direito buscado pela parte. Não se trata de prejuízo inerente ao processo, mas sim ao direito material, que extrapolando os liames do justificável e razoável - aceitáveis pelo sistema - agride efetiva e objetivamente a parte. Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior que "(...) ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular"2. O que não ocorre no caso dos autos. Embora tente a parte agravante fazer crer que a irresignada inversão do ônus da prova causar-lhe-á grave lesão, observa-se a inexistência de qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Tanto é, que o próprio banco agravante sequer pede a concessão de eventual efeito suspensivo ao recurso, evidenciando - ainda mais - a inexistência de prejuízos que alegadamente sofrerá pela manutenção da decisão hostilizada. Ora, ao exame dos autos, não se vislumbra a ocorrência de grave dano ao recorrente, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento. Assim, não se verifica a necessidade de cabimento do presente agravo senão em sua forma retida (art. 527, II, do CPC), haja vista que a questão objeto do recurso (inversão do ônus da prova) não precluirá, desde que o agravante requeira, nas razões ou na resposta à apelação, que o agravo seja apreciado pelo Tribunal. Sobre o tema, já bem decidiu este e. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. II. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E OITIVA DE TESTEMUNHA. - III. - DECISÃO AGRAVADA NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR AO AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IV. - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. Poder-se-ia alegar que a conversão deste recurso em agravo de retido pode levá-lo a perda de objeto, porém essa hipótese não foi prevista pelo legislador como impeditiva de conversão." (TJPR, AI 600107-6, 8ª C. Cível, rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, j. 11.09.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO." (TJPR, 8ª CC., AI 891809-0, Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, DJ 22.03.2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA IMPUTAR A RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS DA PERÍCIA A PARTE REQUERENTE. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DO DECISÓRIO PARA COMPLEMENTAR QUE A SEGURADORA ARCARÁ COM AS CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS ADVINDAS DA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL EM RAZÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO ÔNUS DECORRENTE DA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA A PARTIR DE ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, BEM COMO IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PREVISTO NO CPC QUANTO A DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO." (TJPR, 8ª CC., A 813442-9/02, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, DJ 04.11.2011) "O dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é, de regra, o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação. II. Ainda que, por suposto, a suspensão do curso do processo executivo gere, em tese, transtornos ao exequente, tal ato, sem demonstração em concreto da necessidade de prosseguimento da execução a fim de salvaguardar direito cuja tutela imediata se mostra irremediável, não passa, a bem da verdade, de mero aborrecimento inerente aos percalços a que se submetem os litigantes com a tramitação dos processos judiciais." (TJPR, AI 762.812-0, 13ª CC., Rel. Des. Fernando Wolff Filho, DJ 23.03.2011). Ainda nesse sentido: AG nº 456.277-8, Rel. Fábio Haick Dalla Vechia, 15ª Câmara Cível; AG nº 454.147-7, Rel. Magnus Venicius Rox, 13ª Câmara Cível, e AG nº 453.774-0, Relª. Lídia Maejima, 18ª Câmara Cível. III - Diante do exposto, e inexistindo urgência na medida ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, de conformidade com o artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido e determino a remessa dos autos ao juízo da causa, para apensamento ao principal. IV - Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. V - Intimem-se." (fls. 414/719-TJ, destaque no original). Como se vê a decisão hostilizada não deixa quaisquer dúvidas acerca do descabimento, na hipótese, da interposição do agravo em sua forma de instrumento, inexistindo - pois - vícios a serem saneados na decisão monocrática. No caso, o que se vê, é a pretensão do embargante à reapreciação do julgado, a qual, embora manifesta, é inadmissível em sede de embargos de declaração, uma vez que sua irresgnação - em verdade - refere-se ao conteúdo decisório do julgado, e não à eventual vício formal do mesmo. Ora, casual omissão da decisão que permitiria - em tese - a oposição dos aclaratórios deve ser encontrada no próprio decisum, sendo inadmissível nos casos em que a parte entende existir contradição às teses, dispositivos legais ou princípios por ela invocados. A propósito: "(...) III - Observe-se que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo embargante. (...)" (STJ, EDcl no REsp 996.455/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2008, DJ 25.06.2008 p. 1). "(...) 1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado (...)".(STJ, AgRg no Ag 995.460/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 21.05.2008 p. 1). Diante de tais razões, e reiterando-se a ausência dos requisitos autorizadores para o processamento do agravo por instrumento (art. 522, do CPC.), há de se rejeitar os presentes declaratórios, vez que a decisão objurgada não apresenta nenhum vício passível de correção via Embargos de Declaração. III - Portanto, diante dos fundamentos acima expostos, rejeita-se os embargos de declaração. IV - Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 In Curso de Processo Civil, v. 2. 6ª ed. rev., atual. e ampl. da obra "manual do processo de conhecimento". São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 544. -- -- 2 THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 604). --

0013 . Processo/Prot: 0969056-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/386711. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008398-57.2012.8.16.0045 Revisional. Agravante: Indústria e Comércio de Rações União Ltda Me, Elaine Katsu Kasai Ramires, Florisvaldo Ramires, Aparecida Rosemire Borasca Ramires, Florindo Aparecido Ramires. Advogado: Fernanda Lie Kogure, Rafael Damião, Andréa Aparecida Mazetto. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. O douto magistrado a quo informou, através de ofício (fl. 319), a reconsideração da decisão agravada (fl. 279/280), deferindo a antecipação de tutela pretendida pelos ora recorrentes. 2. Assim, nos termos do que prevê o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, uma vez que prejudicado por força da nova decisão proferida em primeiro grau que acabou acolhendo o pleito formulado neste recurso. 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. 4. Intime-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0014 . Processo/Prot: 0970690-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/387589. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0064850-54.2010.8.16.0014 Carta Precatória. Agravante: Frigorífico Rainha da Paz Ltda., Aparecida de Fátima Belançon de Deus, Frigorífico Rainha da Paz Ltda, Aparecida de Fátima Belançon de Deus, Ivan Ricardo Lopes de Deus. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Agravado: Arasuínos Comércio e Transportes de Suínos Ltda, José Maria Ferreira. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho, Fellipe Cianca Fortes, Rodrigo Monaco Tosato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA. E OUTROS contra a decisão (fls. 15), proferida em sede de Execução de Título Extrajudicial (autos nº 64.850/2010), ajuizada por ARASUÍNOS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE SUÍNOS LTDA. E OUTRO em face dos ora agravantes, que, dentre outras questões, indeferiu o pedido de substituição de penhora de bem imóvel por debêntures, conforme requerido pela parte executada. As razões do recurso podem ser assim resumidas: a) a gradação de bens do art. 655, do CPC, não é absoluta, devendo a execução prosseguir da forma menos gravosa para o devedor (CPC, art. 620); conforme dispõe o art. 655, X, do CPC, a penhora poderá recair sobre debêntures, títulos de crédito representativos de empréstimos contraídos por sociedades comerciais junto ao público; b) as debêntures possuem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores, sendo plenamente hígidas a garantir a execução, conforme jurisprudência do STJ (cita precedentes); as debêntures oferecidas pertencem ao sócio-administrador do frigorífico agravante; c) justifica-se a concessão de antecipação de tutela recursal, pois presentes os requisitos legais. Pelo que requer a antecipação de tutela recursal e, ao depois, o provimento definitivo

do recurso, para que seja reformada a decisão agravada a aceita a nomeação das debêntures à penhora. É a síntese do essencial. A detida análise dos autos revela que o recurso é manifestamente improcedente, pelo que comporta negativa monocrática de seguimento, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. De fato, não há qualquer óbice à nomeação de debêntures à penhora, pois se trata de bem presente na gradação legal do art. 655, inc. IX, do Código de Processo Civil. Também é certo que a gradação legal contida no referido dispositivo legal não é absoluta, devendo a ordem ali disposta ser apenas preferencialmente observada. Todavia, em se tratando de substituição de penhora já realizada sobre bem alocado em posição preferencial na ordem legal (imóveis - inc. IV), a mera possibilidade de penhora sobre bens localizados em posição inferior (debêntures - inc. X) não detém o condão de vincular o Juízo, tampouco a anuência da parte exequente, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em precedente transcrito na própria petição recursal. Acompanhe-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são passíveis de penhora em sede de execução fiscal. 2. A possibilidade de penhora das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce em execução fiscal não se confunde, contudo, com a faculdade da sua recusa, como garantia, pelo magistrado ou pela Fazenda Pública credora, conforme disposto no artigo 15 da Lei nº 6.830/80, o que não implica violação do princípio da menor onerosidade para o devedor. 3. Reconhecida pelo Tribunal a quo a baixa liquidez das debêntures oferecidas, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fáctico- probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional. 4. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no REsp 1176785/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 18/03/2010, DJe 12/04/2010) No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA PELO CREDOR E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE LIQUIDEZ E NÃO PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. FORMA MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE RECUSA DAS DEBÊNUTURES. NULIDADE DE PENHORA DOS BENS DOS AVALISTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 7/STJ. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (STJ - AgRg no Ag 1391396/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012) Ademais, tal como bem percebido pelo douto magistrado a quo, em se tratando de pretensão de substituição de bem já penhorado (como aqui ocorre), o executado pode "requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (destaquei - CPC, art. 668, caput). Ora, não é necessário muito esforço para perceber a inexistência de prova cabal, pelos devedores, referente à inexistência de prejuízo aos credores - tendo em vista que a oferta das debêntures levou em consideração avaliação unilateral (fls. 226 e seguintes) - bem como que o prosseguimento da execução pela expropriação dos bens imóveis já penhorados ser-lhe-á mais gravoso. Ademais, é certo que, confiantes da liquidez imediata dos títulos de crédito que possuem, poderão os executados/agravantes resgatá-los de imediato e garantir a execução (ou até mesmo pagar o débito), evitando, pois, a expropriação dos bens penhorados. Diante de tal quadro, pela manifesta improcedência das razões recursais, outra solução não resta a não ser negar-lhe seguimento de plano, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0972286-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/393899. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003559-90.2010.8.16.0131 Indenização. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Greice Sichelero. Advogado: Airton José Alberton. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão (fls. 265- 266/ TJPR) que, nos autos de cumprimento de sentença n° 3559-90.2010, rejeitou a impugnação oposta pelo Banco com fundamento em excesso de execução e, pela sucumbência, condenou-o ao pagamento das custas processuais relativas à impugnação e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 400,00 (quatrocentos Reais). Após discorrer sobre o cabimento do recurso, sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) o Banco apresentou seus cálculos, em divergência àqueles formulados pela parte autora, demonstrando a ocorrência de excesso no valor de R$ 5.517,47; o Banco se utilizou de todos os critérios de correção e juros adotados pela agravada, não havendo porque existir divergência; b) suas alegações não são genéricas; c) não é possível ao juiz concluir, sem qualquer motivação, pela incorreção dos cálculos apresentados pelo Banco; ante a divergência, deveria o Juiz remeter os autos ao Perito Judicial para que realize novo cálculo e esclareça os critérios utilizados pelo ora agravante na confecção de seu cálculo; d) justifica-se a concessão de efeito suspensivo, pois presentes os requisitos legais. Pelo que, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a decisão, nos termos da fundamentação. É a síntese do essencial. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. Após analisar detidamente os autos, tenho para mim que a decisão agravada não merece qualquer reforma, sendo manifestamente improcedentes as razões recursais. Com efeito. Ao reverso do que sustenta o Banco, ora agravante, não há qualquer dificuldade para verificar a absoluta inconsistência dos cálculos por ele apresentados como fundamento à impugnação dos cálculos apresentados pela parte autora, para instruir o cumprimento de sentença. Basta verificar que o Banco, injustificadamente, aplicou, ao valor da execução, juros moratórios de 1% contados a partir do mês de outubro de 2010 (fls. 226), correspondente à data da sentença ora em cumprimento, em flagrante desobediência ao conteúdo do seu dispositivo, segundo o qual deveria o valor da condenação ser "corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir da sentença (Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de moral (sic) de 1% ao mês desde a inscrição indevida, conformando, assim, os efeitos da tutela antecipada deferida inicialmente" (destaquei - fls. 119). Esta é, pois, a razão da divergência entre os cálculos do Banco e da parte autora, que, por sua vez, adotou como termo inicial da incidência dos juros moratórios a data da ocorrência do evento danoso (fls. 201), exatamente conforme determinado pelo dispositivo da sentença. Não procede, ainda, o pálido (para dizer o menos) argumento, invocado pelo Banco, de que utilizou os mesmos parâmetros empregados pela parte autora em seus cálculos. Se o houvesse feito - aplicando os juros moratórios conforme determinado no dispositivo da sentença, na forma como procedeu a parte autora - teria, por certo, chegado ao mesmo resultado. Por fim, manifestamente descabida a alegação da necessidade de remessa dos autos a Contadoria Judicial, pelo simples fato de que tal providência já foi realizada (fls. 247), o que se pode inferir, também, sem maiores dificuldades, pela simples leitura dos autos. Acrescente-se, por decisivo, que o ilustre Contador, aplicando corretamente o termo inicial para os juros moratórios, concluiu por valor semelhante àquele apurado pela parte autora (fls. 248-249) - a diferença se deve apenas à data da atualização do débito. Diante de tais considerações, não é difícil concluir que a pretensão recursal revela-se manifestamente improcedente. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, em virtude da sua manifesta improcedência, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0973066-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/402089. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036525-98.2012.8.16.0014 Execução. Agravante: Vera Eunice Vilas Boas Ferreira. Advogado: Cássia Rocha Machado, Camila Viale. Agravado: Banco Bmc Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravo de Instrumento. Ação de execução de multa cominatória fixada em ação de obrigação de fazer.Revisão do valor da multa. Possibilidade. Artigo 461, §6º, CPC. Valor evidentemente exorbitante. Precedentes.Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 973.066-9, de Londrina - 2ª Vara Cível, em que é agravante VERA EUNICE VILAS BOAS FERREIRA e agravado BANCO BMC SA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 71/72-TJ, proferida nos autos n° 36525-98.2012.8.16.0014, de execução da multa cominatória, que reduziu a astreinte fixada para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a consideração de que o devedor não se intimidou com o valor aplicado a título de multa coercitiva, de modo que o valor arbitrado se tornou exorbitante, bem como que o objetivo da pena não é patrocinar o enriquecimento sem causa da credora, nos termos do art. 461, § 6° do CPC. Nas razões recursais (fls. 12/30-TJ), a agravante alegou a impossibilidade de redução da multa ante a inércia do banco, que não deu cumprimento à ordem judicial. Defendeu que a redução da multa para R$5.000,00 a torna irrisória, tendo em vista que o banco não se intimidou nem mesmo com a anteriormente fixada, que somava R$35.500,00, de modo que não irá impedir o descumprimento da ordem judicial. Sustentou que o valor da multa cominatória deve ser majorado, a fim de coibir a instituição financeira ao cumprimento da decisão. Por fim, requereu o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada, mantendo-se a multa anteriormente fixada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Da analise dos autos, verifica-se que a execução em trâmite no Juízo de primeiro grau (n° 36525-98.2012) é decorrente da ação de obrigação de fazer n° 11.371/2012 na qual a instituição financeira foi condenada a apresentar o boleto para quitação do débito, em 05 dias, sob pena de incidência de multa cominatória diária fixada no valor de R$500,00 (fls. 51-TJ). Na seqüência, ante o descumprimento da determinação judicial, a autora requereu a execução da multa fixada (fls. 31/45-TJ), pleiteando a quantia de R$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais). Nesse contexto, o MM. Juízo de primeiro grau proferiu a r. decisão agravada, determinando a redução da multa anteriormente arbitrada para o montante fixo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 461, § 6° do CPC. Pois bem, cinge-se a questão recursal acerca da possibilidade de revisão da multa cominatória fixada para o descumprimento da ordem judicial, bem como acerca do seu valor arbitrado. Inicialmente, destaque-se que a astreinte é instituto de direito processual, servindo como meio de coerção patrimonial para que o devedor renitente faça ou deixe de fazer algo, em virtude de comando judicial. Dispõe o artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil: "Art. 461. (...) §6°. O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva." Da leitura do aludido dispositivo extrai-se que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, já que pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade; ou seja, o excesso a que chegou a multa aplicada justifica a sua redução. Em outras palavras, possibilita a norma citada a que a multa, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, seja modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva, ou

ainda, seja suspensa, em caso de necessidade. Conclui-se, portanto, que a astreinte se trata de medida cominatória em caso de descumprimento judicial, não podendo em hipótese alguma servir de justificativa para o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, devendo, neste caso, ser reduzida a patamares razoáveis ou até mesmo excluída nas hipóteses cabíveis. Registre-se que neste contexto, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero prelecionam que: Caso a determinação judicial não seja atendida, esta poderá ser alterada na fase de cumprimento, pois aquele seria o meio mais idôneo para tutelar o direito do autor, por não ter sido observado, não pode mais assim ser considerado, e, portanto, exige a imposição de outra providência, que possa ser idônea à tutela do direito. (...) Além disso, o meio executivo também pode ser modificado após o trânsito em julgado da sentença. O art. 461, § 6º, CPC, diz que o juiz pode, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Assim, é possível que o juiz conclua que o valor ou a periodicidade de multa sejam modificados. (in Execução Civil: Teoria Geral: Princípios Fundamentais. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 449) (grifei). Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PROCEDIMENTO. ASTREINTES. REVISÃO, A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. (...) 3. A multa do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes. (...) 5. Recurso especial e recurso especial adesivo não providos. (REsp 1192197/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 05/06/2012) (grifei). DECISÃO MONOCRÁTICA - (...) 17. Inexistência de direito subjetivo ao valor fixado em pena cominatória, o qual pode ser modificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, mesmo de ofício. Princípio da proporcionalidade. 18. Redução do montante da multa, que, no caso, mostra-se necessária, sob pena de importar enriquecimento sem causa. Aplicação do art. 461, § 6º, do CPC. (...) (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.155 - RS (2012/0049557-1) - REL. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJ 25/10/2012) (grifei). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) MULTA DIÁRIA. ART. 461, §§ 4º e 6º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (...) 3. Consectariamente, a diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, por força do princípio da razoabilidade, que é possível a redução do valor de multa diária em decorrência do descumprimento de decisão judicial, quando aquele se revelar exorbitante. (...) (EDcl no REsp 865.548/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 05/04/2010) (grifei). De igual modo, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. EXECUÇÃO. MULTA. SOBRESTAMENTO TEMPORÁRIO DA INCIDÊNCIA. ELEMENTOS ACESSÓRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. REDUÇÃO. PERIODICIDADE E SUSPENSÃO. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. EXEGESE DO ART. 461, §6º DO CPC. (...) 2. Coisa julgada. Multa cominatória. A coisa julgada abrange somente a obrigação de exibir documento. A fixação da multa, bem como seu valor, não são acobertados pela coisa julgada, pois são elementos acessórios com o fim de garantir a efetivação da determinação judicial, de modo que podem ser alvo de discussões e alterações conforme a mudança do estado fático, nos termos do que preceitua o artigo 461, §6°, do Código de Processo Civil". (TJ/PR - Apelação Cível n. 465.815-7, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, 15ª C. Cív., j. em 26/03/2008). "(...) AGRAVANTE, QUE EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, PEDE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, ALEGANDO INEXISTÊNCIA DAS CONTAS POUPANÇA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R$ 200,00, PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE DE SUSPENDER A INCIDÊNCIA DA MULTA, DE OFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 6º DO CPC - RECURSO DESPROVIDO E SUSPENSÃO DA MULTA, DE OFÍCIO". (TJ/PR - Agravo de Instrumento n. 558.990-6, Rel. Des. Guido Döbeli, 14ª C. Cív., j. em 15/07/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA FIXADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 2) A coisa julgada abrange somente a determinação de exibição de documentos, não atingindo a fixação da multa ou o seu valor, pois são elementos acessórios com o fim de garantir a efetivação da determinação judicial". (TJ/PR - Agravo de Instrumento n. 552.042-1, Rel. Des. Lidia Maejima, 16ª C. Cìv., j. em 18/03/2009). Em relação ao valor fixado na r. decisão agravada a título de multa cominatória e o anteriormente arbitrado, inicialmente, registre- se que José Miguel Garcia Medina expõe que: O art. 461 não estabelece qualquer critério relativo à determinação do valor da multa. Não significa dizer, obviamente, que é possível a determinação de qualquer valor. Embora não haja, no sistema processual civil, definição explícita dos lindes da referida multa, o juiz deverá seguir alguns princípios jurídicos que funcionam, neste caso, como diretrizes na atuação executiva. (...) A multa pecuniária prevista no art. 461, § 4° do CPC é de caráter coercitivo e moralizados das funções judiciárias, atuando duplamente ao forçar o devedor à execução imediata da obrigação e quando ignorada integra o patrimônio do credor, como ressarcimento pelos danos da inexecução; contudo, jamais poderá superar o valor da obrigação principal. (in Código de processo civil comentado com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 405). E ainda João Batista Lopes destaca que "a multa não tem por finalidade substituir a obrigação, mas pressionar o executado no sentido de que a satisfaça" (in Os poderes do juiz e o aprimoramento da prestação jurisdicional. v.35. p. 52). Nesse contexto, evidente que uma multa no patamar de R$35.500,00 a fim de coagir a instituição financeira a "promover a entrega do boleto para quitação antecipada dos contratos mencionados na inicial (n° 563112263, 563116528 e 559500238)" (fls. 51-TJ), se mostra exorbitante, acarretando o enriquecimento sem causa da recorrente. Ademais, da análise dos autos, constata-se que o valor fixado a título de multa cominatória na r. decisão agravada (R $5.000,00) atende, de maneira satisfatória aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantido. Assim, acertadamente decidiu o MM. Juízo singular ao reduzir a astreinte fixada, de modo que não assiste razão à recorrente, devendo ser mantida a r. decisão agravada. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO. A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 793.491-RN, Quarta Turma, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6/11/2006.)(grifei). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ASTREINTES - OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE. A multa imposta pelo Juízo, com vencimento diário, para prevenir o descumprimento de determinação judicial (astreintes), deve ser reduzida, se verificada discrepância injustificável entre o patamar estabelecido e o montante da obrigação principal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 896.430-RS, Terceira Turma, r relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008) (grifei). No mesmo sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ESPECÍFICA. RETENÇÃO DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ASTRIENTES. DEVIDAS. VALOR MINORADO. 01. a retenção de valores provenientes de conta corrente para saldar divida com a própria instituição financeira é prática que deve ser banida, haja vista que pensar diferente é dar ao crédito bancário proteção superior ao do crédito trabalhista e tributário, pois a apropriação do montante do crédito havido na conta equivaleria à penhorabilidade do salário da devedora 02. A finalidade das astrientes é induzir a parte a cumprir a obrigação que lhe foi imposta, entretanto, quando valor se torna excessivo deve ser reduzido a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da parte. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJPR - Agravo de Instrumento 0934853-4 - 16ª Câmara Cível - Rel. Paulo Cezar Bellio - DJ 18/09/2012) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA JÁ ANALISADA, INCLUSIVE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. ART. 461, CPC. APLICABILIDADE. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se conhece de matéria já analisada em sede recursal, referente à ilegitimidade passiva de parte. 2. Cuidando-se de obrigação de fazer, nada obsta a estipulação de multa diária, com fundamento no art. 461 do CPC, a fim de obrigar a parte a efetuar seu cumprimento. 3. A multa diária prevista no art. 461, § 4º do Código de Processo Civil deve obedecer ao princípio da proporcionalidade. Deve ainda ser suficiente para infundir no compelido, o intuito de cumprir a determinação judicial, sem que isto signifique, no entanto, enriquecimento indevido da parte contrária. 4. Mostrando-se excessivo o valor fixado a título de multa cominatória, deve o mesmo ser reduzido, a fim de evitar eventual enriquecimento indevido da parte. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 914668-9 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 28.06.2012) (grifei). "AÇÃO COMINATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO MAIS ADEQUADA AOS ASPECTOS DA DEMANDA - MULTA DIÁRIA - NECESSÁRIA REDUÇÃO - PATAMARES MAIS CONDIZENTES COM A NATUREZA DA CAUSA. RECURSO PROVIDO EM PARTE, SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR DA VERBA HONORÁRIA E DA MULTA DIÁRIA". (TJPR. Acórdão 31491. 0796950-0 Ap Cível. 8ª Câmara Cível. Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgam. 16/02/2012. Unânime.) (grifei). Nestas condições, com fundamento no art. 557, caput do CPC, o presente recurso de agravo de instrumento deve ter seu seguimento negado, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. 3. DECISÃO. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Intimem-se e remeta-se cópia ao juízo de origem, para conhecimento. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 01 de novembro de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0017 . Processo/Prot: 0973266-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396529. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001040 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Águia Distribuidora de Petróleo Ltda, Valdomiro Aparecido Pinheiro. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Agravado: Escritório de Advocacia José Francisco Pereira Advogados Associados. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. E OUTRO contra decisão (fls.49), proferida em sede de execução de título extrajudicial (autos nº 1040/2009), ajuizada por ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOSÉ FRANCISCO PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face dos ora agravantes, nos seguintes termos: "tendo em vista a indicação do depositário retro, penhore-se, como requer o exequente" (fls. 49).Após apresentarem breve histórico do processo, sustentam os ora agravantes, em síntese, que: a) a decisão é nula por ausência de fundamentação, pois não foram apresentados quaisquer motivos para justificar o deferimento da medida (penhora de aluguéis); b) os aluguéis, percebidos pela empresa agravante, constituem a única fonte de renda do executado/agravante

(pessoa idosa e acometida por doenças que lhe incapacitam para o trabalho), sendo, pois impenhoráveis (CPC, art. 649, inc. IV; c) a empresa executada teve suas atividades encerradas no mês de julho e a locação do bem imóvel é a única fonte de renda de seu sócio, também executado; d) justifica-se a concessão de efeito ativo, pois presentes os requisitos legais. Postulam, por fim, a concessão de efeito ativo e, ao depois, o provimento do recurso, para que seja anulada, ou, subsidiariamente, reformada a decisão agravada, nos termos da fundamentação.É o necessário relatório. Como se viu da síntese dos fatos, insurgem-se os executados, ora agravantes, contra decisão que deferiu pedido de penhora de aluguéis de imóvel de sua propriedade (fls. 36-41). Inicialmente, o julgamento da questão foi condicionado à indicação de depositário (fls. 46), o que foi prontamente atendido pelo exequente/agravado (fls. 48), sendo, então, proferida a decisão ora agravada, nos seguintes termos: "PROCESSO Nº 1040/2009 / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a indicação do depositário retro, penhore-se como requer o exequente. À secretaria para cumprir a Portaria n. 1/2011. Em Maringá, 28 de agosto de 2012." (fls. 49) Pois bem. Basta a simples leitura da decisão agravada para constatar que é flagrantemente nula, por absoluta afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 165, segunda parte, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a decisão agravada carece de qualquer fundamentação. Isto porque, para que pudesse justificar sua conclusão pela efetivação da referida constrição - penhora das rendas (aluguéis) de imóvel de propriedade dos executados - a douta magistrada a quo deveria ter declinado os motivos pelos quais entendeu pelo seu cabimento, até porque, como é por todos sabido, não se trata de ato meramente ordinatório do processo, tampouco de consequência natural de todo o procedimento de execução - o que faria suficiente mera remissão a dispositivo legal (inexistente, no caso), a depender da simplicidade da ordem. Ora, ninguém desconhece que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. É o que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e também o artigo 165, do Código de Processo Civil. A propósito, esta é a orientação prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. 2. Após detida análise dos autos, constata-se que a questão relativa ao anatocismo apesar de suscitada nas razões da apelação e nos embargos declaratórios, opostos ao acórdão da apelação, não foi decidida pelo Tribunal de origem, restando violado, por conseguinte, o disposto no artigo 535 do CPC. 3. Agravo Regimental improvido". (STJ - AgRg no REsp 723.019/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 348) "3. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes". (STJ - REsp 579.854/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJe 04/08/2008) "V - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu". (STJ - AgRg no REsp 704.617/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005 p. 385) Diante de tal quadro, tenho para mim que a decisão agravada é manifestamente nula, por falta de adequada fundamentação, devendo ser repetido o ato processual em observância aos requisitos estabelecidos pela Lei processual civil. Em face do exposto, dou provimento, de plano, ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, §1º-A), para declarar a nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação, determinando que outra seja proferida, em obediência ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 165, segunda parte, do diploma processual civil. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0974708-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400431. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013785-74.2011.8.16.0017 Prestação de Contas. Agravante: Fernando Carlos Rafagnatto. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo, Mauro Vignotti. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Juliana Miguel Rebeis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Maringá nos autos de prestação de contas n.º 0013785-74.2011.8.16.0017. 2. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso. Relatei. II - Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. E isto porque o agravante deixou de atender um dos pressupostos de ordem formal, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 524, inciso III, do CPC: " Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) III - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo." Como ilustram NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 884 e 885): "4. Regularidade formal. (...) Faltando um dos requisitos de ordem formal, o agravo não poderá ser conhecido, por falta do pressuposto recursal da regularidade formal (v. coments. Preliminares ao CPC 496)." "5. Conhecimento do agravo. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, o agravo deve ser interposto por petição, na forma determinada pela norma ora comentada. Faltando um desses requisitos, o agravo não pode ser conhecido." Constata-se que não foi indicado pelo agravante nas razões recursais (fls. 04-10/TJ), o nome e o endereço de seu próprio patrono. Verifica-se, portanto, que o agravante não comprovou a regularidade formal de quem realmente tinha poderes para representa-lo, vez que não indicou o patrono, com o respectivo endereço, nas razões recursais. Em conseqüência, o que se denota é que a deficiente formação do agravo de instrumento, ante a ausência do nome e o endereço completo do advogado constante do processo, por descuido do próprio procurador da parte agravante. Assim sendo, ausentes as providências necessárias para admissibilidade do recurso (regularidade formal), deve o relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 583 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 07.12.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE PRONUNCIAR A RESCISÃO DA COMPRA E VENDA E A CONSEQUËNTE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FALTA DE APONTAMENTO DO NOME E ENDEREÇO DO PROCURADOR DO LITISCONSORTE PASSIVO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0180405-1, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 04.05.2006, DJ 09.06.2006) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NORMA COGENTE. A norma contida no art. 524, III do CPC que manda o agravante indicar, expressamente, na petição recursal, o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo é cogente e o seu descumprimento acarreta a inadmissibilidade do recurso. Recurso desprovido." (TAPR-extinto, 4ª Câmara Cível, Agravo nº 0227337-0/01, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j. 23.04.2003, DJ 09.05.2003) Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ausência de regularidade formal, como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 960): "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". - grifou-se III - Isto posto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV- Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0019 . Processo/Prot: 0975598-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402754. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002043-37.2011.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Claudia Maria Marques. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão (fls. 103/verso - TJ/

PR) que, em sede de cumprimento de sentença (autos n° 2043-37.2011.8.16.0119), indeferiu nomeação de bens à penhora, representada por cotas de fundo de investimento de titularidade do banco para a garantia do cumprimento de sentença (execução individual de sentença coletiva). Sustenta o agravante, em resumo, que: a) a pretensão de executar a sentença coletiva proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 38.765/98 está prescrita desde 03/09/2007, em razão da prescrição quinquenal prevista no artigo 21, da Lei da Ação Popular nº 4.717/65, e pelo recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que também entende pela sua aplicação; b) ainda que neste momento não se reconheça a prescrição quinquenal, os presentes autos devem ser suspensos, por força da decisão proferida pelo Ministro Relator Sidnei Beneti na medida cautelar nº 19.734/PR (2012/0159295-9 anexada), sob o risco de desfecho desigual em ações idênticas; c) embora prescrita a pretensão da execução individual, o magistrado singular determinou a citação e a intimação do executado (ora agravante) para efetuar o pagamento, diante do que, o banco apresentou carta de bloqueio de cotas; d) as cotas de fundo de investimento possuem liquidez imediata; assim, o valor depositado em fundo de investimento representa aplicação em dinheiro depositado em instituição financeira, o que atende ao disposto no art. 655, I do CPC, para fins de garantia do juízo; e) invoca a Súmula 417, do STJ, para argumentar que a penhora em dinheiro não tem caráter absoluto, razão pela qual a determinação da penhora via sistema BACENJUD ou na boca do caixa prejudica o agravante e afronta o princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620); f) é possível assegurar o juízo com cotas de fundos de investimento até julgamento definitivo do recurso especial nº 1.273.643/PR. Com respaldo em tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; seja, ainda, obstado o levantamento de valores até o trânsito em julgado do cumprimento de sentença (leia-se execução individual de sentença coletiva), em caso de efetiva penhora on-line via Bacen Jud, ou, ad argumentandum, seja determinado à parte agravada a prestação de caução idônea, tendo por base a totalidade do valor exequendo. Ao final, pede pelo seu provimento. É a síntese do essencial. De plano, destaque-se que a matéria aqui discutida (oferecimento de bens à penhora - cotas de fundo de investimento) não está abrangida pela determinação de suspensão exarada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, em virtude do expediente protocolado sob o n° 0311.238/2012, notadamente porque a decisão agravada não trata de prescrição de execução individual da sentença coletiva a que se refere a Medida Cautelar n° 19734/PR, relator Ministro Sidnei Beneti. Assim, não há óbice à análise do presente recurso. Pois bem. A solução da controvérsia está restrita à resposta para a seguinte indagação: as cotas de fundo de investimento, porque supostamente equiparadas à aplicação em instituição financeira, estão em pé de igualdade com o dinheiro, de acordo com a ordem de preferência e gradação legal estabelecida pelo artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil? Penso que não. Pois bem. Num primeiro momento, registre-se, por relevante, que de acordo com a atual sistemática da execução, o devedor não tem mais a prerrogativa de nomear bens à penhora, pois, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, "... a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.". Vale dizer, não há previsão legal para nomeação de bem à penhora pelo devedor. Agora, quem tem a prerrogativa de indicar bens do devedor passíveis de penhora é o credor, que poderá fazê-lo na inicial da execução (CPC, art. 652, §2°, c/c o arts. 475-J e 475-R). Isto estabelecido como pano de fundo, tenho para mim que a pretensão recursal é manifestamente improcedente e também está em confronto com a jurisprudência predominante neste Tribunal de Justiça (CPC, art. 557, caput). Com efeito. A partir da reforma implementada pela Lei n° 11.382/2006, ao disciplinar a ordem de preferência para a realização da penhora, o legislador colocou o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (CPC, art. 655, I) em primeiro lugar, com prioridade sobre os demais bens ou direitos arrolados nos demais incisos (de II a XI) do próprio artigo 655, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que sustenta o ora agravante, as cotas de fundo de investimento não estão na mesma ordem preferencial de que trata o art. 655, inc. I, do CPC. Em verdade, "Fundo de Investimento é uma comunhão de recursos, captados de pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de obter ganhos financeiros a partir da aplicação em títulos e valores mobiliários. Isto é: os recursos de todos os investidores de um fundo de investimento são usados para comprar bens (títulos) que são de todos os investidores, na proporção de seus investimentos" (cf. definição da Comissão de Valores Mobiliários, in: http://www.portaldoinvestidor.gov.br/Investidor/Ondeinvestir/Tiposdeinvestimentos/tabid/86. Consulta realizada em 22/03/2011, às 13:17 horas). Acrescente-se, por oportuno, que nos termos do art. 2°, inc. V, da Lei n° 6.385/76, as cotas de fundo de investimento possuem a natureza jurídica de valores mobiliários, o que permite enquadrá-las, para fins de penhora, na ordem de gradação legal de que trata art. 655, inc. X, do Código de Processo Civil "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado". Ora, se por definição legal as cotas de fundo de investimento são valores mobiliários, não há dúvida de que estão sujeitas às oscilações do mercado financeiro. E é também por tal razão que as tais cotas oferecidas não podem ser aceitas no lugar de dinheiro em espécie para fins de garantia plena do juízo, máxime porque a garantia dada deve ser imune a instabilidades e suficientemente segura. A propósito, convém reproduzir trechos do voto da lavra do eminente Juiz Substituto em Segundo Grau, FERNANDO WOLFF FILHO, que bem enfrentou a questão ora exame: "I - A controvérsia gira em torno da possibilidade de a penhora, na execução originária, recair sobre as cotas de fundo de investimento oferecidas à penhora pelo executado, ora agravante. II - A matéria, longe de estar pacificada no âmbito desta Corte, reclama por isso reflexão a respeito da natureza jurídica dos bens ofertados à penhora pelo agravante - cotas do Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI (fl. 62-TJ). Conforme já se expôs na decisão liminar (fls. 75/81), a dúvida é se tais bens se subsumem ao conceito de dinheiro, (i) na modalidade legal de aplicação em instituição financeira (art. 655, I, do CPC), (ii) nos gêneros títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado (art. 655, IX, do CPC) ou, finalmente, (iii) nos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (art. 655, X, do CPC). Intuitivamente, e sob a ótica estritamente econômica, tudo levaria a crer se tratarem de aplicações financeiras, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado por intermédio de um fundo administrado por pessoa jurídica coligada a uma instituição financeira. Arnaldo Rizzardo, a propósito, leciona que ?os fundos de investimento são pessoas jurídicas constituídas de forma autônoma, formando um condomínio de recursos representado pelas quotas de aplicação, recursos geridos pelo administrador do fundo, que é apenas o instrumento de ligação entre os investidores e o fundo de investimento propriamente dito?. Mais adiante, citando definição do fundo administrado por subsidiária do Banco do Brasil, prossegue referido autor: ?são condomínios abertos ou fechados, que possibilitam a seus quotistas a oportunidade de, em conjunto, investir em aplicações financeiras - de renda fixa e/ou variável - e mercados estruturados aos quais, individualmente, teriam pouco ou nenhum acesso? (in Contratos Bancários, 7ª Ed., RT, 2007, p. 393). Assim, os bens indicados poderiam ser, como tais, considerados dinheiro para todos os efeitos (art. 655, I, do CPC), do que se concluiria que as cotas de fundo de investimento oferecidas já se prestariam à garantia da execução em conformidade com a ordem preferencial estatuída no art. 655 do CPC. Sucede que, juridicamente falando, um olhar mais atento ao art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, remete à conclusão diversa. Veja: ?Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos?. As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no tipo legal previsto no art. 655, X, do CPC. Calha observar, por oportuno, que os bens oferecidos pelo agravante, a despeito de estarem atrelados a títulos da dívida pública, com estes não se confundem (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.385/76). De todo modo, ainda que assim fossem considerados, não seriam, juridicamente, as aplicações financeiras a que se refere o art. 655, I, do CPC, ante a previsão expressa do inciso IX do mesmo artigo, a saber: títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. Passando-se as coisas desse modo, é possível concluir, em suma, que o legislador optou por excluir os títulos da dívida pública e os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras, certamente em razão de estarem sujeitos às variações do humor do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas a cotações de mercado, como, por exemplo, a caderneta de poupança, os certificados de depósito bancário (CDB) e os títulos de capitalização.." (Agravo de Instrumento n° 741.302-9, Décima Terceira Câmara Cível, DJe 15/03/2011) (destaquei e sublinhei). Em arremate, vale lembrar que foi aprovado o Enunciado nº 12, pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Extrajudicial deste e. Tribunal, nos seguintes termos: "As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". A par disso, é bom que se diga que não passou despercebido por este Órgão julgador a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, representada pela Súmula n° 417: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Entretanto, diante das considerações acima expostas acerca da natureza jurídica das cotas de fundo de investimento, notadamente da instabilidade do mercado que influencia na variação do valor dos investimentos oferecidos como "garantia" do juízo, circunstância negativa que prejudica a segurança da penhora, não há como flexibilizar a ordem de nomeação para admitir as cotas de fundo de investimento preferencialmente ao dinheiro. Não bastasse isso, se é certo que a execução deve tramitar pelo modo menos gravoso aos devedores (CPC, art. 620), não menos certo é que a execução se faz no interesse do credor (CPC, art. 612). Ademais, não há como deixar de levar em consideração que o devedor (Banco Itaú Unibanco S/A) é um dos maiores bancos privados - senão o maior - deste País, de modo que o valor em discussão não será capaz de trazer qualquer inconveniente à instituição financeira, comprometer sua disponibilidade financeira ou inviabilizar o exercício da sua atividade econômica. Tollitur quaestio. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso por considerá-lo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça. Comunique-se ao juiz da causa com o alerta de que eventual e futura ordem de levantamento de dinheiro está expressamente proibida em razão da ampliação dos efeitos da liminar deferida na MC 197734/PR, pelo Ministro Sidnei Beneti, relator do RESP 1273643/PR, representativo da controvérsia (prescrição da pretensão executiva em ação civil pública). Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0975604-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0043661-16.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Benedito Pacheco Gomes da Silva, Donizete de Souza Vieira, Jorge Luiz Bortolotti, Mathilde Bartz, Yonejiro Yoshida, Espólio de Antonia Locoschi Esteves, Mauricio Esteves Guerra, Aparecida Guerra da Silva, Pedro Esteves Guerra, Gualdino Grecco, Oswaldo Ananias Bueno. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. Apadeco. Suspensão de ofício do processo em primeiro grau. Possibilidade. Art. 265, IV, "a" do CPC.Determinação do Ministro Sidnei Benetti quando do julgamento da Medida

Cautelar n° 19.734-PR. Julgamento pendente da análise da prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 975.604-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que são agravantes BENEDITO PACHECO GOMES DA SILVA E OUTROS e agravado BANCO ITAÚ SA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 220-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública n° 43661/2011, que determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR, tendo em vista a determinação do STJ e dos precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça neste sentido. Nas razões recursais (fls. 06/73-TJ), os agravantes alegaram, preliminarmente, a impossibilidade de rediscussão acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, sob pena de ofensa à coisa julgada. Sustentaram que em virtude da aplicação da Súmula 150 do STF, o prazo prescricional aplicável ao caso é o vintenário, conforme a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil. Defenderam que a suspensão do processo em primeiro grau não é devida, visto que o determinado no REsp n° 1.273.643-PR restringe-se somente aos Recursos Especiais que versem sobre a matéria. Aduziram que tal decisão viola o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Por fim, requereram a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia na possibilidade ou não do juiz suspender o cumprimento de sentença em primeiro grau, em atenção ao determinado no Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Inicialmente, destaque-se que o art. 265 do CPC determina que: "Art. 265. Suspende-se o processo: (?) IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente". (grifei) No presente caso, não há como se afastar o receio de que a decisão pendente de julgamento - prescrição da pretensão de rever os expurgos inflacionários referentes às cadernetas de poupança - à espera de julgamento definitivo do STJ em diversas ações, inclusive com repercussão geral, possa gerar a extinção do crédito da agravante. Sobre o tema, destacou o Ministro Sidney Beneti, quando da análise do pedido liminar do Resp. 127.364-3, "patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". No mesmo sentido, o Ministro determinou, no julgamento da Medida Cautelar n° 19.734-PR, a suspensão dos feitos em que pendente a análise do prazo prescricional aplicável, assim decidindo: A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. (...) No caso, ademais, são presentes as mesmas razões que levaram ao deferimento de liminar e atribuição de efeito repetitivo ao Recurso Especial REsp 1.273.643/PR. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo. O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunstrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada " mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra- constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo. Assim, diante da possibilidade de dano de incerta ou de difícil reparação, agiu corretamente o MM. Juiz de primeiro grau ao suspender o presente cumprimento de sentença até decisão definitiva do Tribunal Superior a respeito da prescrição. Nesse contexto, é de se aplicar inclusive o poder geral de cautela do juiz, previsto no art. 265, IV, "a" do CPC, evitando-se eventuais decisões conflitantes que nada contribuem para eficiente prestação jurisdicional. Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0943867-7 - 15ª Câmara Cível - Rel. Elizabeth M F Rocha - DJ 09/08/2012) (grifei). DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES STJ. Suspensão do processo. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0861232-0 - 16ª Câmara Cível - Rel. Paulo Cezar Bellio - DJ 26/07/2012) (grifei). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO RECURSO, ATÉ O JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO REPETITIVO ARTIGO 543- C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO PODER GERAL DE CAUTELA DECISÃO MANTIDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) (TJPR - Embargos de Declaração Cível 0885427-1/01 - 16ª Câmara Cível - Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 03/07/2012). "AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE SOBRESTA RECURSO COM BASE EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO N° 1.273.943-PR REFERENTE À PRESCRIÇÃO DAS COBRANÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no Recurso Especial n° 1.273.943-PR que segue o rito dos recursos repetitivos e, ainda, pelo fato da prescrição ser matéria passível de analise de ofício pelo magistrado, ficam sobrestados os recursos advindos de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pela Apadeco. 2. A afetação pelo Superior Tribunal de Justiça da questão do prazo prescricional para a propositura de execuções individuais de julgamento de ações coletivas ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) torna razoável a suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância, conforme decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.111.743-DF. Agravo Interno não provido. (Ag. 851.934-6/01 - 15ª Câmara Cível - Rel. Jucimar Novochadlo - j. 01.02.12) Assim sendo, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a r. decisão agravada, nos seus exatos termos, vez que somente acatou a determinação do Ministro Sidnei Benetti de suspender os processos que discutem sobre o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública, independentemente do estágio de sua tramitação. 3. DECISÃO. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, Intimem-se e remeta-se cópia ao juízo de origem, para conhecimento. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 24 de outubro de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0021 . Processo/Prot: 0975633-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401205. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0044848-92.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Mariza Doraci Manfio Teles. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina nos autos n.º 44.848/2012. 2. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso. Relatei. II - Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso não merece seguimento, posto que não está corretamente formalizado. E isto porque a agravante deixou de atender um dos pressupostos de ordem formal, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto no art. 524, inciso III, do CPC: " Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) III - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo." Como ilustram NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado, nas notas ao aludido dispositivo legal (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 884 e 885): "4. Regularidade formal. (...) Faltando um dos requisitos de ordem formal, o agravo não poderá ser conhecido, por falta do pressuposto recursal da regularidade formal (v. coments. Preliminares ao CPC 496)." "5. Conhecimento do agravo. Para que seja atendido o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, o agravo deve ser interposto por petição, na forma determinada pela norma ora comentada. Faltando um desses requisitos, o agravo não pode ser conhecido." Constata-se que não foi indicado pelo agravante nas razões recursais (fls. 04-10/TJ), o nome e o endereço de seu próprio patrono e da parte contrária. Verifica-se, portanto, que a agravante não comprovou a regularidade formal de quem realmente tinha poderes para representa-lo, vez que não indicou o patrono, com o respectivo endereço, nas razões recursais, nem da parte contrária. Em conseqüência, o que se denota é que a deficiente formação do agravo de instrumento, ante a ausência do nome e o endereço completo do advogado constante do processo, por descuido do próprio procurador da parte agravante. Assim sendo, ausentes as providências necessárias para admissibilidade do recurso (regularidade formal), deve o relator negar seguimento ao agravo. Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTONIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 583 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional,

a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 524, III, E 525, I, DO CPC. REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não-conhecimento. Agravo de Instrumento não-conhecido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AI 0441040-8, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 07.12.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE PRONUNCIAR A RESCISÃO DA COMPRA E VENDA E A CONSEQUËNTE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FALTA DE APONTAMENTO DO NOME E ENDEREÇO DO PROCURADOR DO LITISCONSORTE PASSIVO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0180405-1, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 04.05.2006, DJ 09.06.2006) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. NORMA COGENTE. A norma contida no art. 524, III do CPC que manda o agravante indicar, expressamente, na petição recursal, o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo é cogente e o seu descumprimento acarreta a inadmissibilidade do recurso. Recurso desprovido." (TAPR-extinto, 4ª Câmara Cível, Agravo nº 0227337-0/01, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j. 23.04.2003, DJ 09.05.2003) Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ausência de regularidade formal, como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 960): "2. Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. (...)". - grifou-se III - Isto posto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. IV- Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0022 . Processo/Prot: 0975712-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401195. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0044677-38.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Willian de Jesus Pimenta. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Autos nº 44.677/2012 Tratam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou deserto recurso de apelação interposto pela parte (beneficiária da assistência judiciária gratuita) visando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios (fls. 34).Em síntese, sustenta a parte agravante que há legitimidade concorrente entre parte e advogado, sendo descabida a declaração de deserção do recurso.Requer, ao final, o provimento do agravo interposto para que o recurso de apelação seja recebido.É o relatório. O art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo legal e depois da detida análise das razões expendidas, tenho para mim que o recurso deve ser provido de plano. Com efeito. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parte também ostenta legitimidade - concorrentemente com seu advogado - e interesse para recorrer do valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. 1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003;RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001. 3. A jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade. 4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse processual da recorrente e determinar o retorno dos autos à Corte de origem com fins de dirimir as demais questões pendentes de análise." (REsp 766105/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 251) "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. 1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/ DF e REsp 304.564/MS). 2. Recurso especial provido." (REsp 765998/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 220) "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL "A QUO" - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios. - Reconhecida a legitimidade recursal da parte, compete ao Tribunal "a quo" reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 763030/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 373) Revela-se descabido, portanto, considerar que o recurso de apelação deve ser reputado deserto pela ausência de preparo [por parte do advogado] quando a parte que o interpôs é beneficiária da assistência judiciária gratuita e tem legitimidade concorrente. Destarte, tendo em linha de conta que a decisão recorrida encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento de plano ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a decisão recorrida e, por conseguinte, determinar novo juízo de admissibilidade do recurso interposto. Comunique-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS - Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0976357-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000435-92.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hildo Rama (maior de 60 anos), João Batista de Toledo (maior de 60 anos), João Oliveira do Prado (maior de 60 anos), João Roberto Araujo de Lima, João Veloso, José Babugia, Lucilene Bortolucci Barczyszyn, Miguel de Paula (maior de 60 anos), Valmor Carlesso, Vitalino Caretta. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Suspensão de ofício do processo em primeiro grau. Possibilidade. Art. 265, IV, "a" do CPC.Determinação do Ministro Sidnei Benetti quando do julgamento da Medida Cautelar n° 19.734-PR. Julgamento pendente da análise da prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 976357-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que são Agravantes HILDO RAMA E OUTROS e Agravado BANCO ITAÚ SA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 280-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública n° 43661/2011, que determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR, tendo em vista a determinação do STJ e dos precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça neste sentido. Nas razões recursais (fls. 04/73-TJ), os agravantes alegaram, preliminarmente, a impossibilidade de rediscussão acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, sob pena de ofensa à coisa julgada. Sustentaram que em virtude da aplicação da Súmula 150 do STF, o prazo prescricional aplicável ao caso é o vintenário, conforme a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil. Defenderam que a suspensão do processo em primeiro grau não é devida, visto que o determinado no REsp n° 1.273.643-PR restringe-se somente aos Recursos Especiais que versem sobre a matéria. Aduziram que tal decisão viola o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Por fim, requereram a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código

de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia na possibilidade ou não do juiz suspender o cumprimento de sentença em primeiro grau, em atenção ao determinado no Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Inicialmente, destaque-se que o art. 265 do CPC determina que: "Art. 265. Suspende-se o processo: (?) IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente". (grifei) No presente caso, não há como se afastar o receio de que a decisão pendente de julgamento - prescrição da pretensão de rever os expurgos inflacionários referentes às cadernetas de poupança - à espera de julgamento definitivo do STJ em diversas ações, inclusive com repercussão geral, possa gerar a extinção do crédito da agravante. Sobre o tema, destacou o Ministro Sidney Beneti, quando da análise do pedido liminar do Resp. 127.364-3, "patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". No mesmo sentido, o Ministro determinou, no julgamento da Medida Cautelar n° 19.734-PR, a suspensão dos feitos em que pendente a análise do prazo prescricional aplicável, assim decidindo: A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. (...) No caso, ademais, são presentes as mesmas razões que levaram ao deferimento de liminar e atribuição de efeito repetitivo ao Recurso Especial REsp 1.273.643/PR. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo. O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro- lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunstrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada " mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo. Assim, diante da possibilidade de dano de incerta ou de difícil reparação, agiu corretamente o MM. Juiz de primeiro grau ao suspender o presente cumprimento de sentença até decisão definitiva do Tribunal Superior a respeito da prescrição. Nesse contexto, é de se aplicar inclusive o poder geral de cautela do juiz, previsto no art. 265, IV, "a" do CPC, evitando-se eventuais decisões conflitantes que nada contribuem para eficiente prestação jurisdicional. Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0943867-7 - 15ª Câmara Cível - Rel. Elizabeth M F Rocha - DJ 09/08/2012) (grifei). DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES STJ. Suspensão do processo. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0861232-0 - 16ª Câmara Cível - Rel. Paulo Cezar Bellio - DJ 26/07/2012) (grifei). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO RECURSO, ATÉ O JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO REPETITIVO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO PODER GERAL DE CAUTELA DECISÃO MANTIDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) (TJPR - Embargos de Declaração Cível 0885427-1/01 - 16ª Câmara Cível - Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 03/07/2012). "AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE SOBRESTA RECURSO COM BASE EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO N° 1.273.943-PR REFERENTE À PRESCRIÇÃO DAS COBRANÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no Recurso Especial n° 1.273.943-PR que segue o rito dos recursos repetitivos e, ainda, pelo fato da prescrição ser matéria passível de analise de ofício pelo magistrado, ficam sobrestados os recursos advindos de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pela Apadeco. 2. A afetação pelo Superior Tribunal de Justiça da questão do prazo prescricional para a propositura de execuções individuais de julgamento de ações coletivas ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) torna razoável a suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância, conforme decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.111.743-DF. Agravo Interno não provido. (Ag. 851.934- 6/01 - 15ª Câmara Cível - Rel. Jucimar Novochadlo - j. 01.02.12) Assim sendo, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a r. decisão agravada, nos seus exatos termos, vez que somente acatou a determinação do Ministro Sidnei Benetti de suspender os processos que discutem sobre o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública, independentemente do estágio de sua tramitação. 3. DECISÃO. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, Intimem-se e remeta-se cópia ao juízo de origem, para conhecimento. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 25 de outubro de 2012. b JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0024 . Processo/Prot: 0976912-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406496. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001379-23.2010.8.16.0060 Embargos de Terceiro. Agravante: Alcioly Therezinha Gruber de Abreu. Advogado: Nezio Toledo. Agravado (1): Luiz Carlos Mendes de Oliveira. Advogado: Liza Bianco Castoldi, Moara Rodrigues França. Agravado (2): Vanir Sguissardi de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Carneiro Pacenko, Andressa Rizental Pacenko. Agravado (3): Rodrigo Otavio Grellert Mocelin. Advogado: Adriano Zagorski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Embargos de terceiro. Suspensão do processo em primeiro grau. Possibilidade. Pendente o julgamento de ação declaratória de nulidade do instrumento particular que embasa a defesa apresentada.Art. 265, IV, "a" do CPC. Prejudicialidade externa.Precedentes jurisprudenciais. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 976.912-8, de Cantagalo - Vara Única, em que é agravante ALCIOLY THEREZINHA GRUBER DE ABREU e agravado LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face das decisões de fls. 55 e 56-TJ que, autos de embargos de terceiro n° 1379- 23.2010, da Vara Cível de Cantagalo, determinaram a suspensão do processo até o julgamento da ação declaratória n ° 156/2010, da 2ª Vara Cível de Guarapuava, ante a consideração de que este julgamento influencia na decisão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, "a" do CPC. Nas razões recursais (fls. 05/10-TJ), a agravante alegou que a ação de embargos de terceiro n° 1379/2010 não deve ser suspensa em razão da existência de ação declaratória em trâmite em outra Comarca. Defendeu que foi proposta a ação declaratória de anulabilidade do título executivo (n° 156/2010, da 2ª Vara Cível de Guarapuava), em razão da não apresentação de embargos à execução n° 698/2008, inclusive visando a sua suspensão, a qual restou indeferida, de modo que tal ação não deve servir de fundamento para a suspensão dos presentes embargos de terceiro. Sustentou que o INSTRUMENTO PARTICULAR DE DECLARAÇÃO, firmado entre as partes em 18/10/2006, e que se encontra em discussão na ação declaratória, é objeto de execução de obrigação de fazer (n° 698/2008, da 2ª Vara Cível de Guarapuava), bem como de execução por quantia certa, visando a cobrança da multa diária fixada para o cumprimento da determinação judicial, razão pela qual não há que se falar em nulidade. Aduziu que com o recebimento dos embargos de terceiro, foi determinada a suspensão do processo executivo (n° 154/2008) promovido entre os agravados (fls. 83-TJ), devendo ter prosseguimento os embargos. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal, a fim de reformar a r. decisão agravada, determinando o prosseguimento dos embargos de terceiro. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia na possibilidade ou não do juiz suspender os presentes embargos de terceiro com fundamento no art. 265, IV, "a" do CPC. Inicialmente, ressalta-se que o art. 265, IV, "a" do CPC dispõe que: Art. 265. Suspende-se o processo: (?) IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. (grifei) No presente caso, da análise dos autos, constata-se que a ora agravante embasa sua defesa no fato de que o INSTRUMENTO PARTICULAR DE DECLARAÇÃO, COMPOSIÇÃO DE DÉBITO E CRÉDITO, COMPROMISSO E OUTRAS AVENÇAS, firmado entre as partes em 18/10/2006, transferiu o domínio dos lotes penhorados dos recorridos LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA e VANIR SGUISSARDI DE OLIVEIRA, para a titularidade da ora agravante (fls. 23/26-TJ). Ademais, nas razões recursais a agravante sustenta que os agravados "interpuseram ação de anulabilidade do mesmo título executivo extrajudicial (autos n° 156/2010 - 2ª Vara Cível de Guarapuava), requerendo a nulidade do instrumento particular que firmaram" (fls. 07-TJ). Destaque-se ainda que os agravados também alegaram, na contestação aos embargos, a existência da ação declaratória visando o reconhecimento da nulidade do instrumento particular "através do qual a embargante alega que adquiriu a propriedade dos lotes penhorados na execução em referência" (fls. 38-TJ), defendendo que tal circunstância caracteriza-se como prejudicial à análise dos embargos. Assim sendo, acertadamente decidiu a MM. Juíza Raquel Fratantonio Perini em determinar a suspensão dos autos de embargos de terceiro, com fundamento no art. 265, IV, "a" do CPC, até o julgamento da Ação Declaratória n° 156/2010, da 2ª Vara Cível de Guarapuava, visto que não há como se afastar o receio de que a decisão pendente de julgamento possa influenciar diretamente no resultado do presente embargos de terceiro. Isto pelo fato de que se acolhida as alegações de que a agravante Alcioly Therezinha Gruber de Abreu não é proprietária dos lotes penhorados, o presente embargos de terceiro

poderá ser extinto ante a ilegitimidade da agravante para o seu oferecimento. Nesse contexto, é de se aplicar o poder geral de cautela do juiz, evitando-se eventuais decisões conflitantes que nada contribuem para eficiente prestação jurisdicional. Neste sentido, Arruda Alvim preleciona que: A jurisprudência tem admitido a suspensão do processo nos casos de: (...) embargos do devedor, por estar pendente ação anulatória do título que está sendo executado. (in Manual de direito processual civil: processo de conhecimento. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 2v. p. 310/311). De igual modo, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. "Ora, restou evidenciado, neste caso, estar correta a determinação do magistrado a quo para suspender o processo, com base no artigo 265, inciso IV, alínea `a' do Código de Processo Civil, em virtude de que o referido dispositivo legal prevê esta situação (suspensão) "quando depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente".(...) Diante disso, conforme ressaltado inicialmente, deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão do julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (prescrição) (TJPR - Agravo de Instrumento 0815971-3 - 16ª Câmara Cível - Rel. Magnus Venicius Rox - DJ 07/12/2011) (grifei). DECISÃO MONOCRÁTICA - (...) 3. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção à decisão prolatada no recurso acima citado, dou provimento de plano ao presente agravo interno, mantendo-se a determinação do Juízo singular, de suspensão do feito principal (cumprimento de sentença). 4. Ainda, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. (...) (TJPR - Agravo 0826677-7/01 - 16ª Câmara Cível - Rel. Shiroshi Yendo - DJ 05/12/2011) (grifei). DECISÃO MONOCRÁTICA - (...) Como se vê, o caso dos autos se encaixa no artigo 265, do CPC, que em seu inciso IV, alínea "a", determina a suspensão do processo, quando a decisão do mérito "depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;". Assim, presente a prejudicialidade externa, é dever do Magistrado determinar a suspensão da ação ante a procedência parcial da ação revisional que repercute no mérito da pretensão executiva. (TJPR - Agravo de Instrumento 0830464-9 - 16ª Câmara Cível - Rel. Paulo Cezar Bellio - DJ 26/10/2011) (grifei). DECISÃO MONOCRÁTICA - (...) Dispõe o artigo 265, inciso IV, alínea `a' do Código de Processo Civil que deve ser suspenso o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, que constitua objeto principal do processo pendente. É o fenômeno da prejudicialidade externa, que consiste na relação de dependência entre duas causas pendentes, em que a solução de um caso, considerado subordinante ou prioritário, possa interferir na solução de outro. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0775057-4 - 18ª Câmara Cível - Rel. Luis Espíndola - DJ 25/08/2011) (grifei). Assim, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, o presente recurso de agravo de instrumento deve ter seu seguimento negado, vez que manifestamente improcedente e se encontra em confronto com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça, devendo ser mantida a r. decisão agravada. 3. DECISÃO. Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Intimem-se e remeta-se cópia ao juízo de origem, para conhecimento. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 29 de outubro de 2012. b/v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0025 . Processo/Prot: 0977239-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001162 Execução de Título Judicial. Agravante: Rosalina Kurzydlowski. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Suspensão de ofício do processo em primeiro grau. Possibilidade. Art. 265, IV, "a" do CPC. Determinação do Ministro Sidnei Benetti quando do julgamento da Medida Cautelar n° 19.734-PR.Julgamento pendente da análise da prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 977239- 8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante ROSALINA KURZYDLOWSKI e Agravado BANCO DO ESTADO DO PARANÁ. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 152/153-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública n° 43661/2011, que determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR, tendo em vista a determinação do STJ e dos precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça neste sentido. Nas razões recursais (fls. 04/08-TJ), os agravantes alegaram que a suspensão do processo em primeiro grau não é devida, visto que o determinado no REsp n° 1.273.643-PR restringe-se somente aos Recursos Especiais que versem sobre a matéria. Por fim, requereram a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia na possibilidade ou não do juiz suspender o cumprimento de sentença em primeiro grau, em atenção ao determinado no Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Inicialmente, destaque-se que o art. 265 do CPC determina que: "Art. 265. Suspende-se o processo: (?) IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente". (grifei) No presente caso, não há como se afastar o receio de que a decisão pendente de julgamento - prescrição da pretensão de rever os expurgos inflacionários referentes às cadernetas de poupança - à espera de julgamento definitivo do STJ em diversas ações, inclusive com repercussão geral, possa gerar a extinção do crédito da agravante. Sobre o tema, destacou o Ministro Sidney Beneti, quando da análise do pedido liminar do Resp. 127.364-3, "patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". No mesmo sentido, o Ministro determinou, no julgamento da Medida Cautelar n° 19.734-PR, a suspensão dos feitos em que pendente a análise do prazo prescricional aplicável, assim decidindo: A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. (...) No caso, ademais, são presentes as mesmas razões que levaram ao deferimento de liminar e atribuição de efeito repetitivo ao Recurso Especial REsp 1.273.643/PR. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo. O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunstrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada " mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra- constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo. Assim, diante da possibilidade de dano de incerta ou de difícil reparação, agiu corretamente o MM. Juiz de primeiro grau ao suspender o presente cumprimento de sentença até decisão definitiva do Tribunal Superior a respeito da prescrição. Nesse contexto, é de se aplicar inclusive o poder geral de cautela do juiz, previsto no art. 265, IV, "a" do CPC, evitando-se eventuais decisões conflitantes que nada contribuem para eficiente prestação jurisdicional. Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0943867-7 - 15ª Câmara Cível - Rel. Elizabeth M F Rocha - DJ 09/08/2012) (grifei). DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES STJ. Suspensão do processo. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0861232-0 - 16ª Câmara Cível - Rel. Paulo Cezar Bellio - DJ 26/07/2012) (grifei). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO RECURSO, ATÉ O JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO REPETITIVO ARTIGO 543- C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO PODER GERAL DE CAUTELA DECISÃO MANTIDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) (TJPR - Embargos de Declaração Cível 0885427-1/01 - 16ª Câmara Cível - Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 03/07/2012). "AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE SOBRESTA RECURSO COM BASE EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO N° 1.273.943-PR REFERENTE À PRESCRIÇÃO DAS COBRANÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no Recurso Especial n° 1.273.943-PR que segue o rito dos recursos repetitivos e, ainda, pelo fato da prescrição ser matéria passível de analise de ofício pelo magistrado, ficam sobrestados os recursos advindos de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pela Apadeco. 2. A afetação pelo Superior Tribunal de Justiça da questão do prazo prescricional para a propositura de execuções individuais de julgamento de ações coletivas ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) torna razoável a suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância, conforme decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.111.743-DF. Agravo Interno não provido. (Ag. 851.934-6/01 - 15ª Câmara Cível - Rel. Jucimar

Novochadlo - j. 01.02.12) Assim sendo, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a r. decisão agravada, nos seus exatos termos, vez que somente acatou a determinação do Ministro Sidnei Benetti de suspender os processos que discutem sobre o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública, independentemente do estágio de sua tramitação. 3. DECISÃO. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, Intimem-se e remeta-se cópia ao juízo de origem, para conhecimento. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 30 de outubro de 2012. b JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0026 . Processo/Prot: 0977344-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403539. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002249-88.2012.8.16.0160 Repetição de Indébito. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina. Agravado: Mantello Almeida & Bevenuto Ltda, Edinaldo Roberto Mantello de Almeida, Angelica Maria Benevenuto. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de recurso contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Sarandi, nos autos de Ação Revisional de Conta Corrente de nº 550/2012, proposta por MANTELLO ALMEIDA & BEVENUTO LTDA em face ITAÚ UNIBANCO S/A. O Juízo recorrido (fls. 212-2137/TJ) determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Aduz o agravante que a decisão recorrida merece ser reformada pois não estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, que viabilizariam a concessão da tutela antecipada, sendo que existe legalidade na inscrição do nome da agravada nos cadastros de restrição ao crédito. Por fim, requereu o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. É, em síntese, o relatório. II - Segundo a nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2.005 (com entrada em vigor em 18 de janeiro de 2.006), a regra geral passa a ser a da interposição do agravo retido, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento ". Ao exame dos autos, não vislumbro a ocorrência de grave dano ao recorrente, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento, quanto à impossibilidade de inscrever o nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito, bem como com relação à cominação da multa, posto que sequer existe notícia nos autos de descumprimento da obrigação por parte da instituição financeira. Assim, o caso comporta a conversão em retido prevista no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com as alterações efetivadas pela referida lei, sendo de se observar que a questão objeto do recurso (inscrição de nome nos cadastros de proteção ao crédito) não precluirá, desde que o agravante requeira, nas razões ou na resposta à apelação, que o agravo seja apreciado pelo Tribunal. Desta forma, de acordo com o disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil (com redação alterada pela já citada Lei nº 11.187/2005), deverá obrigatoriamente o Relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, caso verifique a inexistência de uma decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Em adição ao posicionamento adotado cita-se pertinente parte da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0427557-6, de lavra do eminente Des. Sérgio Arenhart, a seguir: "A questão é controvertida e exige a produção de provas no curso de regular instrução do processo, o que não se coaduna com o juízo invocado, restando, com isso, não demonstrados os requisitos necessários, principalmente o fumus boni iuris, a justificar a concessão da medida pleiteada, como fundamenta o Juiz a quo na decisão agravada que, prima facie não merece reparo, ao menos nessa fase, não restando, com isso, razão que possa configurar o perigo de lesão grave e de difícil reparação, não preenchendo, assim, os requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento, impondo-se sua conversão em agravo retido. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Destarte, presentes os requisitos que autorizam o relator a alterar o regime de agravo, impõe-se a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à vara de origem, e seu apensamento aos autos principais." 1- grifou- se Tal entendimento é seguido por esta Corte, conforme se infere, por exemplo, da decisão proferida no Agravo de instrumento de nº 0456845-6, da 13ª Câmara Cível, proferida pelo eminente Desembargador Rabello Filho, j. 03/12/2007, DJ 06/12/2007 de nº 7506, a seguir transcrita: "Agravo de instrumento. Ação de revisão de contrato - Instituição financeira. Antecipação de tutela concedida a fim de evitar a inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito na pendência da demanda. Banco-réu que articula com eventual prejuízo a terceiros ("toda a sociedade"), além de não indicar, concreta e objetivamente, em relação a si, em que consistiria eventual prejuízo que pudesse experimentar - Inexistência, de todo modo, no caso, de qualquer lesão irreparável ou de difícil reparação ao credor - Ausência, por conseguinte, de qualquer das excepcionalidades previstas no artigo 522 do CPC, em 1 ordem a franquear o manejo de agravo por instrumento. Conversão do recurso em agravo retido. Vistos. 1. Segundo se infere do artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/2005, a interposição do agravo, na forma de instrumento, somente é admissível quando "se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". 2. Na situação específica dos autos entra pelos olhos que o caso é tipicamente de cabimento somente de agravo retido, porquanto não restou caracterizada a necessidade inescusável de provisão jurisdicional de urgência ou o risco de lesão grave ou de difícil reparação. 2.1. É que o banco-agravante, no que diz respeito ao mencionado risco de dano, assegura, de forma genérica, que pode sofrer prejuízos e que a ordem de retirada do nome da agravada dos cadastros de restrição ao crédito durante o curso do processo prejudica à sociedade em geral, porque poderá ser concedido crédito a quem não terá condições de honrá-lo. 2.1.1. Bem se vê, quanto a isso, que ainda que o agravante estivesse autorizado por lei a atuar em nome e no interesse de outrem (CPC, arts. 3.º e 6.º), o perigo a que se refere a norma positivada é o suscetível de ser experimentado pela parte recorrente, como é expresso e específico o caput do artigo 522 do Código de Processo Civil (CPC). 2.2. E no que atina a lesão grave e de difícil reparação que pudesse o banco-agravante estar na iminência de sofrer, não há, no recurso, indicação de em que isso consistiria, objetiva e concretamente, o que não apenas recomenda, senão que impõe a conversão do recurso em agravo retido, como bastas vezes tem esta Corte registrado, do que ponho um exemplo agora ao alcance da mão: [...] Não havendo no caso em análise qualquer demonstração ou fundamentação relativa ao que consistiria o risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida é medida que se impõe. Isto porque, além de o recorrente sequer pleitear pelo efeito suspensivo do recurso, a decisão agravada tem natureza transitória, podendo, inclusive, sofrer modificações no curso do processo. Ademais, entendimento contrário, ou seja, eventual informação negativa do agravado junto a estes órgãos pode trazer- lhe inúmeros prejuízos em decorrência das restrições ao seu crédito e do seu desempenho social ou negocial. Frise-se que os argumentos exarados pelo recorrente como sendo causa de lesão grave não merecem acolhimento, eis que se limitam a defender que "a sua manutenção causará prejuízos de grave e difícil reparação ao agravante" [...]. Ora, a alegação não procede, eis que representa uma situação hipotética e incapaz de, por si só, embasar a presença de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. Notável é que o banco não será prejudicado de nenhuma forma pela vedação de inscrição do nome do correntista nos cadastros de restrição ao crédito, tampouco com o encerramento da conta em discussão, a única conseqüência possível está na demora do recebimento da quantia, que, no entanto, será corrigida. Assim, constatado que o agravado é devedor do agravante, o pagamento do valor pendente ocorrerá, o que não demonstra nenhum risco à instituição. [...].12.2.1. Aliás, ainda que o banco-agravante tivesse feito essa indicação, não seria caso de seu acolhimento, ressabido como é que não há como se possa reconhecer ocorrência de prejuízo irreparável ou de difícil ao credor pelo só fato de se impedir o registro do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. O Superior Tribunal de Justiça já precisou isso proclamar, v.g.: Recurso ordinário. Mandado de Segurança. Devedor inadimplente. SERASA. Periculum in mora inexistente. 1. A liminar concedida por Juiz de Direito, impeditiva do registro do nome do devedor nos arquivos do SERASA, não acarreta prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao credor, sendo incabível o mandado de segurança, nesse caso, para conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento. Precedentes. 2. Eventual prejuízo a terceiros não satisfaz, no presente caso, o requisito do periculum in mora. A possibilidade de dano irreparável deve referir-se ao próprio impetrante. 3. Recurso ordinário improvido.2 3. Passando-se as coisas desta maneira, converto este agravo de instrumento em agravo retido (CPC, art. 527, inc. II). 4. Lancem-se baixas, façam-se anotações, comunicações etc. e remetam-se os autos ao Juízo da causa, onde serão apensados aos principais. 5.Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2007." Cita-se, ainda, neste sentido, as seguintes decisões desta Corte: AG nº 456.277-8, Rel. Fábio Haick Dalla Vechia, 15ª Câmara Cível; AG nº 454.147-7, Rel. Magnus Venicius Rox, 13ª Câmara Cível, e AG nº 453.774-0, Relª. Lídia Maejima, 18ª Câmara Cível. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos Ação Revisional de Conta Corrente de nº 550/2012, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Sarandi, cumprindo-se, no mais, o disposto no artigo 523, § 2°, do mesmo código. IV - Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento deste recurso. V - Intime-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator -- TJPR, Sexta Câmara Cível, Agravo nº 0427557-6, rel. Des. Sérgio Arenhart, j. em 16/07/2007. --

0027 . Processo/Prot: 0977375-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405412. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007911-26.2012.8.16.0130 Exibição de Documentos. Agravante: Cirço Matias. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Paraná Banco SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão (fl. 23-TJ) que, nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos sob n.º 007911-26.2012.8.16.0130, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora agravante, intimando o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias promovesse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustenta o agravante, em síntese, que percebe renda suficiente para manter apenas o básico para si e sua família, não havendo o que se falar que o valor percebido lhe confere um padrão de vida excepcional, eis que não pode deixar de cumprir com suas obrigações básicas de subsistência para arcar com as custas e despesas processuais. Aponta que não há na legislação pátria nenhum parâmetro que estabeleça o nível de pobreza, tampouco a determinação de quem deve receber o benefício e a quem deve

ser negado. Assevera que a simples alegação de que não possui condições de arcar com as custas processuais já é suficiente para fazer jus ao benefício da assistência judiciária, sendo que o pedido somente pode ser indeferido se o juiz tiver fundadas razões para motivar o indeferimento, o que não ocorreu. Ao final, enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo, pugnando pelo provimento do agravo com a reforma da decisão hostilizada, para que seja deferido ao autor a benesse da assistência judiciária gratuita. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. No caso, é de se aplicar o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e dar provimento, de plano, ao agravo de instrumento. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessária, para tanto, qualquer comprovação do alegado. Nesse sentido, o STJ já se manifestou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag n.º 134.562-5/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 08/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no MS n.º 15.282/DF - 1ª Seção - Rel. Min. Castro Meira - DJ 02/09/2010). Confira ainda o seguinte julgado de minha relatoria: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS BASTA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA INCAPACIDADE FINANCEIRA - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. Apelação Cível nº. 927.693-7. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª Câmara Cível. Julgado em 17/10/2012). A fidelidade da declaração prestada pela parte está sujeita ao controle do magistrado, como estabelecido nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 1.060/50, podendo tal benefício ser revogado a qualquer tempo, desde que comprovado que o beneficiário não está mais a merecê-lo. Ademais, pode ainda a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento próprio de que trata o parágrafo único do art. 7º, da Lei n.º 1.060/50. No caso, o magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o autor, ora agravante, possui capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, tendo em vista que o mesmo é policial militar, não tendo ainda comprovado sua insuficiência de recurso. Ocorre que, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família se mostra suficiente para a concessão da pretendida gratuidade, não se fazendo ainda necessária prova da condição de pobreza, conforme os julgados acima colacionados. Assim, não há elementos suficientes para o indeferimento da justiça gratuita. Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o imediato provimento ao agravo de instrumento. 4. Diante do exposto, conheço e dou provimento presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. 5. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DESª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0028 . Processo/Prot: 0977491-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00041203 Embargos a Execução. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Anna Carolina de Barros, Leonardo Santos Pergo, Paulo Fernando Paz Alarcón. Agravado: Vlademir Antônio Nogueira. Advogado: Eriston Cristian Cavalheiro, Daniel Alves de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial.Embargos à execução. Nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Inocorrência. Fundamentos suficientes a embasar o dispositivo. Efeito suspensivo.Requisitos autorizadores preenchidos. Artigo 739-A, §1º do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Decisão mantida.Nego seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 977.491-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Cível, em que é agravante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e agravado VLADEMIR ANTÔNIO NOGUEIRA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 16/17-TJ que, nos autos de embargos à execução n° 41203/2010, determinou a aplicação da legislação consumerista ao caso, e deferiu o pedido de suspensão da execução, uma vez que, "além do risco de dano de difícil reparação aos embargantes com a continuidade do procedimento executivo no qual foi penhorado seu imóvel residencial", reconheceu a "plausibilidade nos argumentos e documentos apresentados pela parte executada na inicial, sem olvidar que o juízo encontra-se atualmente garantido, conforme prevê o § 1° do art. 739-A do CPC" (fls. 16-TJ). Nas razões recursais (fls. 07/14-TJ), a agravante alegou a nulidade da r. decisão em virtude da ausência de fundamentação, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal. Sustentou que não restaram preenchidos os requisitos do art. 739-A, § 1° do CPC para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma vez que não restou demonstrado o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, de modo que a suspensão da execução não é devida. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, posteriormente o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, registre-se que não assiste razão à recorrente em relação a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, uma vez que o MM. Juízo singular reconheceu a presença de todos os requisitos exigidos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos a execução de maneira satisfatória a sustentar a sua decisão. Com efeito, assim constou na r. decisão agravada: 2. Defiro o pedido de suspensão do curso da execução, uma vez que, além do risco de dano de difícil reparação aos embargantes com a continuidade do procedimento executivo no qual foi penhorado seu imóvel residencial, reconheço a plausibilidade nos argumentos e documentos apresentados pela parte executada na inicial, sem olvidar que o juízo encontra-se atualmente garantido, conforme prevê o § 1° do art. 739-A do CPC. (fls. 16-TJ). Desta forma, não há que se falar em nulidade da sentença. Em relação à concessão ou não de efeito suspensivo aos embargos à execução, inicialmente, destaque-se que o art. 739-A, §1º, do CPC dispõe que: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1.º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Com efeito, a regra é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo. E para que se atribua o mencionado efeito aos embargos é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: requerimento do embargante; relevância da fundamentação; probabilidade da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e garantia da execução. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos serão recebidos somente no efeito devolutivo, cabendo o efeito suspensivo excepcionalmente, ou seja, quando forem relevantes os fundamentos da parte embargante, ou houver perigo de dano irreparável com a continuidade da execução. Agravo de Instrumento desprovido (16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0771621-8, Relator Desembargador Paulo Cezar Bellio, julgado em 19.10.2011, publicado no DJ em 31.10.2011)(grifei). "AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENDIDA A REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. "PERICULUM IN MORA" E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO EVIDENCIADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0732600-1, Relator Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, julgado em 19.10.2011, publicado no DJ em 09.11.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS A EXECUÇÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO MEDIDA DE EXCEÇÃO IMPERIOSA A COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 739-A, DO CPC AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E NÃO DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO DEMAIS QUESTÕES ABORDADAS QUE SE REFEREM AO MÉRITO DOS EMBARGOS SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO (14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0800595-0 Relatora Themis Furquim Cortes, julgado em 19.10.2011, publicado no DJ em 22.11.2011)(grifei). De igual modo, ensina Araken de Assis: "O art. 475-M e o art. 739-A, caput, inverteram a regra clássica do efeito suspensivo ope legis parcial ou total. Em princípio, a impugnação carece de efeito suspensivo, incumbindo ao órgão judiciário, a requerimento do impugnante ou do embargante, conceder-lhe tal atributo, mediante a obrigatória e rigorosa conjugação de dois requisitos comuns às duas formas de oposição: (a) a relevância dos fundamentos; (b) o prosseguimento da execução, na pendência da impugnação, se mostrar 'manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação'. No caso dos embargos, há um terceiro requisito: a existência de penhora, de depósito (do dinheiro ou coisa certa) ou de caução (oferecida pelo executado) suficientes. O último pressuposto não se aplica aos embargos oferecidos pela Fazenda Pública. Para outorgar efeito suspensivo, requer-se a conjugação desses requisitos. Porém, verificados os pressupostos, nenhuma discrição é dada ao juiz, devendo suspender a execução.? (Manual da Execução, Araken de Assis, 11ª edição, Editora RT, p. 454/455). Sobre o tema vale ainda ressaltar os ensinamentos de Humberto Teodoro Junior: "Em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir o efeito suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: a) os fundamentos

dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável aos 'fumus boni iuris' para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificado da tutela cautelar em geral (periculum in mora). A lei, portanto, dispensa ao executado, no caso de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma tutela cautelar incidental, pois não há necessidade de uma ação cautelar, e tudo se resolve de plano, no próprio bojo dos autos da ação de oposição manejada pelo devedor; c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente. (TEODORO JUNIOR, Humberto. A Reforma da Execução do Título Extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.194/195). Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. (...) 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige- se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. (...) (STJ, REsp 1024128/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 19/12/2008)(grifei). Portanto, é cediço que, para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessária a presença cumulativa do requerimento do embargante, relevância dos fundamentos, garantia suficiente da execução e receio manifesto de grave dano de difícil e incerta reparação. No presente caso, restaram preenchidos os requisitos exigidos, vez que o embargante requer expressamente a concessão de tal efeito, conforme se verifica no pedido II.3 de fls. 52/54-TJ. Em relação a relevância da fundamentação, após detida análise dos embargos, estou convencido de que tal requisito restou devidamente preenchido, uma vez que a agravada sustenta que a pretensão executiva encontra-se fulminada pela prescrição, bem como que evidente a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo decorrente a inexatidão do número de parcelas pagas, além de que houve a capitalização mensal de juros, de modo que o montante executado é superior ao efetivamente devido. Também restou configurado o perigo de lesão grave e difícil reparação, eis que o bem imóvel objeto da garantia da dívida é utilizado é utilizado como residência pelos agravados. Por fim, conforme expressamente constou na r. decisão agravada, "o juízo encontra-se atualmente garantido, conforme prevê o § 1° do art. 739-A do CPC" (fls. 16-TJ). Dessa forma, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao procedimento de execução, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão agravada que recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, § 1° do CPC. 3. DECISÃO. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0029 . Processo/Prot: 0978156-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408906. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0044679-08.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Alcides Gomes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão (fl. 23-TJ) que, nos autos de Ação de Exibição de Documentos sob n.º 44679/2012, da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora agravante, intimando o autor para que promovesse o preparo das custas e demais taxas, sob pena de cancelamento da inicial. Sustenta o agravante, em síntese, que embora a renda líquida do requerente não se enquadra na acepção jurídica do termo pobre, somente a análise da renda não é suficiente para deferir ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que é de amplo conhecimento que o custo de vida no Brasil é elevado, empregando praticamente todo o salário no pagamento de despesas necessárias para a sua sobrevivência. Alega que com o salário que percebe, sustenta toda sua família com dificuldade, não possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, apontando ainda que para o deferimento dos benefícios das assistência judiciária gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência econômica Ao final, enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo, pugnando pelo provimento do agravo com a reforma da decisão hostilizada, para que a decisão agravada seja reformada, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. No caso, é de se aplicar o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e dar provimento, de plano, ao agravo de instrumento. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), desnecessária, para tanto, qualquer comprovação do alegado. Nesse sentido, o STJ já se manifestou: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag n.º 134.562-5/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 08/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no MS n.º 15.282/DF - 1ª Seção - Rel. Min. Castro Meira - DJ 02/09/2010). Confira ainda o seguinte julgado de minha relatoria: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS BASTA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA INCAPACIDADE FINANCEIRA - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. Apelação Cível nº. 927.693-7. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª Câmara Cível. Julgado em 17/10/2012). A fidelidade da declaração prestada pela parte está sujeita ao controle do magistrado, como estabelecido nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 1.060/50, podendo tal benefício ser revogado a qualquer tempo, desde que comprovado que o beneficiário não está mais a merecê-lo. Ademais, pode ainda a parte contrária requerer a revogação do referido benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão. É certo, contudo, que a impugnação deve seguir o procedimento próprio de que trata o parágrafo único do art. 7º, da Lei n.º 1.060/50. No caso, o magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o autor, ora agravante, possui capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, tendo em vista que aufere o salário de R $ 2.510,33. Ocorre que, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família se mostra suficiente para a concessão da pretendida gratuidade, não se fazendo ainda necessária prova da condição de pobreza, conforme os julgados acima colacionados. Assim, não há elementos suficientes para o indeferimento da justiça gratuita. Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o imediato provimento ao agravo de instrumento. 4. Diante do exposto, conheço e dou provimento presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. 5. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0030 . Processo/Prot: 0979095-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010015-49.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Andrelino Vicente Bileu da Silva, Aristides dos Anjos, Erci de Oliveira Dias, Irene Carvalho Nadolny, Irene Mayer Tokarski, Jevanir Oliveira Garcia, Jose Geraldo Pisk, Maria Penner, Valdevino Pelozato. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. Apadeco. Suspensão de ofício do processo em primeiro grau. Possibilidade. Art. 265, IV, "a" do CPC.Determinação do Ministro Sidnei Benetti quando do julgamento da Medida Cautelar n° 19.734-PR. Julgamento pendente da análise da prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 979.095-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que são agravantes ANDRELINO VICENTE BILEU DA SILVA E OUTROS e agravado BANCO DO ITAÚ SA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 201-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública n° 10015/2010, que determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR, tendo em vista a determinação do STJ e dos precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça neste sentido. Nas razões recursais (fls. 06/73-TJ), os agravantes alegaram, preliminarmente, a impossibilidade de rediscussão acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, sob pena de ofensa à coisa julgada. Sustentaram que em virtude da aplicação da Súmula 150 do STF, o prazo prescricional aplicável ao caso é o vintenário, conforme a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil. Defenderam que a suspensão do processo em primeiro grau não é devida, visto que o determinado no REsp n° 1.273.643-PR restringe-se somente aos Recursos Especiais que versem sobre a matéria. Aduziram que tal decisão viola o disposto no

art. 543-C do Código de Processo Civil. Por fim, requereram a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. Em síntese, é o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo de instrumento foi regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia na possibilidade ou não do juiz suspender o cumprimento de sentença em primeiro grau, em atenção ao determinado no Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Inicialmente, destaque-se que o art. 265 do CPC determina que: "Art. 265. Suspende-se o processo: (?) IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente". (grifei) No presente caso, não há como se afastar o receio de que a decisão pendente de julgamento - prescrição da pretensão de rever os expurgos inflacionários referentes às cadernetas de poupança - à espera de julgamento definitivo do STJ em diversas ações, inclusive com repercussão geral, possa gerar a extinção do crédito da agravante. Sobre o tema, destacou o Ministro Sidney Beneti, quando da análise do pedido liminar do Resp. 127.364-3, "patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". No mesmo sentido, o Ministro determinou, no julgamento da Medida Cautelar n° 19.734-PR, a suspensão dos feitos em que pendente a análise do prazo prescricional aplicável, assim decidindo: A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. (...) No caso, ademais, são presentes as mesmas razões que levaram ao deferimento de liminar e atribuição de efeito repetitivo ao Recurso Especial REsp 1.273.643/PR. (...) A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada, ainda, a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo. O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunstrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada " mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra- constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo. Assim, diante da possibilidade de dano de incerta ou de difícil reparação, agiu corretamente o MM. Juiz de primeiro grau ao suspender o presente cumprimento de sentença até decisão definitiva do Tribunal Superior a respeito da prescrição. Nesse contexto, é de se aplicar inclusive o poder geral de cautela do juiz, previsto no art. 265, IV, "a" do CPC, evitando-se eventuais decisões conflitantes que nada contribuem para eficiente prestação jurisdicional. Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0943867-7 - 15ª Câmara Cível - Rel. Elizabeth M F Rocha - DJ 09/08/2012) (grifei). DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL EM REEXAME EM 3º GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO LEVANTAMENTO DE VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES STJ. Suspensão do processo. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0861232-0 - 16ª Câmara Cível - Rel. Paulo Cezar Bellio - DJ 26/07/2012) (grifei). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO RECURSO, ATÉ O JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO REPETITIVO ARTIGO 543- C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO PODER GERAL DE CAUTELA DECISÃO MANTIDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) (TJPR - Embargos de Declaração Cível 0885427-1/01 - 16ª Câmara Cível - Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 03/07/2012). "AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE SOBRESTA RECURSO COM BASE EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO N° 1.273.943-PR REFERENTE À PRESCRIÇÃO DAS COBRANÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no Recurso Especial n° 1.273.943-PR que segue o rito dos recursos repetitivos e, ainda, pelo fato da prescrição ser matéria passível de analise de ofício pelo magistrado, ficam sobrestados os recursos advindos de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pela Apadeco. 2. A afetação pelo Superior Tribunal de Justiça da questão do prazo prescricional para a propositura de execuções individuais de julgamento de ações coletivas ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) torna razoável a suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância, conforme decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.111.743-DF. Agravo Interno não provido. (Ag. 851.934-6/01 - 15ª Câmara Cível - Rel. Jucimar Novochadlo - j. 01.02.12) Assim sendo, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a r. decisão agravada, nos seus exatos termos, vez que somente acatou a determinação do Ministro Sidnei Benetti de suspender os processos que discutem sobre o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública, independentemente do estágio de sua tramitação. 3. DECISÃO. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, Intimem-se e remeta-se cópia ao juízo de origem, para conhecimento. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 31 de outubro de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11984

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Michalski Velloso	021	0936591-7
Alexandre Barbará	003	0900370-5
Altair Buratto	003	0900370-5
Ana Flávia de Lara Mehl	003	0900370-5
André Luiz Cordeiro Zanetti	009	0932938-4
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	008	0931765-7
Antonio Carlos Batistella	012	0934284-9
Bruno Pavin	014	0935451-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	019	0936535-9
Carolina Teixeira Capra	021	0936591-7
César Augusto Terra	013	0934804-1
	017	0935805-2
Cicero Alessandro Guerios	003	0900370-5
Cláudia Cristina Cardoso	014	0935451-4
Clínio Leandro Lino Lyra	003	0900370-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	019	0936535-9
Dorival Bahls Modolon	015	0935568-4
Eduardo Pereira de Souza	022	0956749-9
Evandro Gustavo de Souza	021	0936591-7
Fábio Chemin Gadens	022	0956749-9
Fernando Valente Costacurta	006	0920310-5
Flávia Dreher Netto	008	0931765-7
Francelise Camargo de Lima	009	0932938-4
Franciele da Roza Colla	005	0916592-8
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	016	0935751-9
	018	0936210-7
Gilberto Borges da Silva	019	0936535-9
Gilberto Stinglin Loth	012	0934284-9
	013	0934804-1
	017	0935805-2
Glauber Guimarães de Oliveira	001	0843511-8
	002	0896200-7
Herick Pavin	014	0935451-4
Ivone Struck	007	0920584-5
João Leonelho Gabardo Filho	013	0934804-1
	017	0935805-2
José Carlos Skrzyszowski Junior	006	0920310-5

	007	0920584-5
Juliano Miqueletti Soncin	010	0933342-2
Leocir Costa Rosa	002	0896200-7
Luciane Lawin Custodio	014	0935451-4
Luiz Fernando Brusamolin	015	0935568-4
Luiz Marlo de Barros Silva	016	0935751-9
	018	0936210-7
Marcelo Gonçalves da Silva	013	0934804-1
Marcilene Soares da Silva	001	0843511-8
Mariane Cardoso Macarevich	008	0931765-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	020	0936586-6
Michelle Schuster Neumann	006	0920310-5
Osvaldo Espinola Junior	019	0936535-9
Otto João Lyra Neto	003	0900370-5
Paula Gisele Puquevis de Moraes	011	0933865-0
Paulo Giovani Ferri	004	0914838-1
Regina de Melo Silva	011	0933865-0
Renata Strapasson	003	0900370-5
Roberto Chincev Albino	004	0914838-1
Rosângela da Rosa Corrêa	008	0931765-7
Sebastião Seiji Tokunaga	019	0936535-9
Sérgio Schulze	011	0933865-0
Silvana Maria Petchak Gomes	015	0935568-4
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	015	0935568-4
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0916592-8
Válcio Luiz Ferri	010	0933342-2
Vanessa Monique Blavignac	020	0936586-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0843511-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/325979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003841-04.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Saulo Soares de Morais. Advogado: Glauber Guimarães de Oliveira. Apelado: Maria Dilza de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Marcilene Soares da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. RECURSO DO RÉU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EM CURSO. DESNECESSIDADE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PATRIMONIAL POSTA NOS AUTOS. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEADE QUE POSSUI OBJETO MAIS ABRANGENTE DO QUE A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. APELANTE QUE DEVE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ANTE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso, tendo em vista a ação de dissolução de sociedade proposta pelo réu, a ação de prestação de contas perdeu seu objeto, uma vez que toda a controvérsia patrimonial havida entre as partes, pode ser dirimida nos autos de ação de dissolução de sociedade. 2. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.
0002 . Processo/Prot: 0896200-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/98853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002074-62.2007.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Saulo Soares de Morais. Advogado: Glauber Guimarães de Oliveira. Apelado: Maria Dilza de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Leocir Costa Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTOS COMUNS AS PARTES APRESENTADOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RÉU CONDENADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM FACE DA SATISFAÇÃO DO DIREITO POSTULADO. ORDEM DE APRESENTAÇÃO DE "OUTROS" DOCUMENTOS AFASTADA. DOCUMENTOS PARTICULARES DO RÉU. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos não se volta à pretensão de exibição de todo e qualquer documento, mas apenas aos que pertencerem ao autor (próprios) ou que sejam comuns. 2. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade.
0003 . Processo/Prot: 0900370-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/70445. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000028-77.1999.8.16.0067 Usucapião. Apelante (1): José Gerson Maysonnave, Adnir Machado de Jesus. Advogado: Alexandre Barbará, Altair Buratto. Apelante (2): Berneck Sa Painéis e Serrados. Advogado: Cicero Alessandro Guerios, Ana Flávia de Lara Mehl, Renata Strapasson. Apelado: Oscar Felipe Hasselmann Bibas, Fernando Santos Hierkenhoff, Clinio L L L Yra. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra, Otto João Lyra Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos apelos nº 1 e 2, para cassar a sentença. Prejudicado apelo nº3. EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELO Nº 1 E 2: PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS CONFRONTANTES DA ÁREA USUCAPIENDA, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 942 DO CPC. IMPRESCINDIBILIDADE - SÚMULA 391, DO STF. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA. APELO Nº 3 PREJUDICADO. 1. Aos autores da ação de usucapião cabe promover a formação de litisconsórcio passivo necessário requerendo a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC, art. 942) e dos confrontantes. 2. A Súmula 391, do Supremo Tribunal Federal estabelece que: "O confinante certo deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião". 3. A falta de citação do confinante na Ação de Usucapião, nos termos do art. 942 do CPC, gera a nulidade do processo.
0004 . Processo/Prot: 0914838-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/113069. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001387-02.2011.8.16.0145 Embargos a Arrematação. Apelante (1): Orlando Marques da Silva, Izabel Piva da Silva. Advogado: Paulo Giovani Ferri. Apelante (2): Joaquim Amancio Neto. Advogado: Roberto Chincev Albino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS EMBARGOS, DETERMINANDO A ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DAS HASTAS PÚBLICAS. APELAÇÃO 1: EMBARGANTES QUE PRETENDEM UNICAMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. INCIDENTE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20, §4º, DO CPC. VERBA CORRETAMENTE ARBITRADA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 2: PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEIS. BENS ARREMATADOS PELO PRÓPRIO CREDOR EXEQUENTE. VALOR DA ARREMATAÇÃO SUPERIOR AO VALOR DO CRÉDITO. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA APURADA NO PRAZO DE TRÊS DIAS. ART. 690-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DEPÓSITO EFETUADO PELO ARREMATANTE QUE, ALÉM DE EXTEMPORÂNEO, FOI ESTORNADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS DO TÍTULO APRESENTADO (CHEQUE). ARREMATAÇÃO SEM EFEITO. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS PELO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
0005 . Processo/Prot: 0916592-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/454908. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007009-43.2009.8.16.0174 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a. Advogado: Franciele da Roza Colla, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Sandro Amauri Cardoso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE PREPARO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR NO PAGAMENTO DAS CUSTAS. APLICABILIDADE DO ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Se a parte não promove o pagamento das custas, no prazo de 30 dias, contados da data da distribuição do pedido inicial, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, na forma disciplinada pelo art. 257 do CPC. 2. Quando a parte não promove o preparo das custas, o processo não é instaurado, configurando error in procedentedo extinguir o "processo" com fundamento no art. 267, III do CPC.
0006 . Processo/Prot: 0920310-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/10715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0073339-22.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Maria de Lourdes Gomes do Rego (maior de 60 anos). Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em negar provimento ao recurso. EMENTA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR DO VRG NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA COMPRA E VENDA À PRAZO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ESTIPULAÇÃO DO CET CUSTO EFETIVO TOTAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MORA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL (REsp 1.061.530- RS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No contrato de arrendamento mercantil leasing financeiro havendo a discriminação do Custo Efetivo Total-CET, que compreende a taxa de juros pactuada, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do arrendatário, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. 2. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000. 3. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas.

0007 . Processo/Prot: 0920584-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002482-14.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Yolanda Iwany Kiriqui. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO 3.517/2007 DO BACEN. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR DO VRG NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA COMPRA E VENDA A PRAZO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ESTIPULAÇÃO DO CET CUSTO EFETIVO TOTAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No contrato de arrendamento mercantil leasing financeiro havendo a discriminação do Custo Efetivo Total-CET, que compreende a taxa de juros pactuada, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do arrendatário, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. 2. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000.

0008 . Processo/Prot: 0931765-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45536. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007058-32.2010.8.16.0083 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano S A. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Sergio Colonhese. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SÚMULA 472, DO STJ. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem.

0009 . Processo/Prot: 0932938-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56157. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004836-10.2011.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Sergio Baptista Avilla. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação de exibição de documentos não exige a prévia solicitação administrativa do contrato bancário firmado, para demonstração do interesse processual. 2. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte ré promove a juntada dos documentos solicitados, não pode ser condenada nos ônus da sucumbência, diante da ausência de litigiosidade. 3. Quando o réu exibe o documento solicitado o processo deve ser extinto; mas o autor não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

0010 . Processo/Prot: 0933342-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50702. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015856-49.2007.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Milton Minks. Advogado: Válcio Luiz Ferri. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA. RÉU CITADO E REVEL. PROCESSO JULGADO EXTINTO COM BASE NO ART. 267, IV DO CPC. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 3º, § 6º DO DECRETO-LEI 911/69. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO PROVIDO. ART. 515, §3º DO CPC. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. 1. Nas ações de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, considerando que a propriedade e a posse plena do bem se consolida em 5 dias após a sua apreensão, opera-se a preclusão pro judicato para o exame da regularidade da constituição em mora do devedor fiduciante. Os efeitos da apreensã6o do bem previstos no art. 3º, §1º da lei de regência, operam-se independentemente de sentença futura. 2. A regularidade da constituição em mora do devedor fiduciante, que se traduz em requisito da petição inicial da ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto- lei 911/69, deve ser examinada por ocasião do deferimento da liminar, sob pena de operar-se a preclusão consumativa.

0011 . Processo/Prot: 0933865-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0022989-30.2010.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Osvaldo Santo Carvalho. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado: Banco Panamericano. Advogado: Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSO DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL E TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor.

0012 . Processo/Prot: 0934284-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65951. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003582-04.2009.8.16.0056 Prestação de Contas. Apelante: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Rec.Adesivo: Carlos do Carmo. Advogado: Antonio Carlos Batistella. Apelado (1): Carlos do Carmo. Advogado: Antonio Carlos Batistella. Apelado (2): Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e, não conhecer do recurso de adesivo. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, A

FIM DE CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PRESTAR AS CONTAS SOLICITADAS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO OU GUARDA DOS BENS. NO MÉRITO TESE DE AUSÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS VISTO QUE OS QUESTIONAMENTOS PODEM SER EXTRAÍDOS DO CONTRATO. DEVER DE PRESTAR CONTAS QUANTO AO EVENTUAL SALDO DEVEDOR OU CREDOR VISTO QUE O BEM FOI APREENDIDO E ALIENADO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 500 DO CPC. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. 1. Conforme jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, há interesse processual para prestação de contas de contrato de mútuo bancário, a fim de obter esclarecimento a respeito da evolução do débito. 2. o Superior Tribunal de Justiça, há longa data, entende que "efetuada a venda do bem pelo credor, tem o devedor o direito à prestação de contas" (RESP 67295/ RO, 3ª Turma, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU 07/10/1996, pág. 37638). 3. Tendo em vista que a sentença proferida pelo juízo a quo julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, não havendo sucumbência recíproca, é incabível o recurso adesivo, conforme disposição do artigo 500 do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

0013 . Processo/Prot: 0934804-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65961. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003574-27.2009.8.16.0056 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Vagner Silva. Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, anular o processo a partir de f. 17 e determinar a emenda da inicial com a juntada do contrato. Recurso prejudicado. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC.

0014 . Processo/Prot: 0935451-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0014060-71.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Leny Pereira Viana. Advogado: Cláudia Cristina Cardoso, Luciane Lawin Custodio. Apelado: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CONTRATO FIRMADO APÓS A RESOLUÇÃO Nº 3.517/2007. PREVISÃO DO CET. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). ENCARGOS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DO VRG. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com o advento da Resolução nº 3.517/2007 do Banco Central tornou-se obrigatório nos contratos de arrendamento mercantil leasing financeiro a discriminação do Custo Efetivo Total-CET, o qual compreende a taxa de juros pactuada, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do consumidor, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição. Consequentemente, tornou-se possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC).

0015 . Processo/Prot: 0935568-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86446. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023455-31.2010.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Dino Cesar Grube. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Silvana Maria Petchak Gomes, Dorival Bahls Modolon. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO RÉU. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL PACTUADO. CET CUSTO EFETIVO ANUAL. REVISÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SÚMULA 381 DO STJ. READEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. CAPÍTULO DA SENTENÇA REVOGADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SÚMULA 472, DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é autorizado o julgamento de ofício, no 1º e 2º grau de jurisdição, a respeito de abusividade de cláusula de contrato bancário, consoante prescreve a Súmula 381 do STJ. 2. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem.

0016 . Processo/Prot: 0935751-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/208940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000114-57.1996.8.16.0001 Usucapião. Apelante: Espolio de Paulino Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Apelado: Antonio Novakosk, Margarida Sophia Nodolny Novakosk (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Marlo de Barros Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO, DEMONSTRADA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE INTENTADA PELOS APELANTES. OPOSIÇÃO À POSSE DOS APELADOS QUE SE MOSTRA TARDIA, PORQUANTO JÁ CONSUMADA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DOS APELADOS ANTERIORMENTE AO MANEJO DA AÇÃO PETITÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PERMANÊNCIA DOS APELADOS NO IMÓVEL DECORRE DE MERO CONSENTIMENTO DOS APELANTES. TESE REPELIDA, JÁ QUE NÃO FEZ ACOMPANHAR DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA QUE A ROBORE. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0935805-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0067595-12.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing S/a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Joniel Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO COM BASE NA INFORMAÇÃO DOS CORREIOS CONFIRMANDO A ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA, INDICANDO O NOME DA PESSOA QUE A RECEBEU, DIA E HORA. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. O preposto da empresa de Correios quando atesta a entrega de correspondência no endereço, discrimina o dia e a hora e aponta a pessoa que a recebeu (no caso o próprio devedor arrendatário), atua como auxiliar da Justiça, razão pela qual o ato deve ser tido como válido, até prova em contrário.

0018 . Processo/Prot: 0936210-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/266823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000396-22.2001.8.16.0001 Imissão de Posse. Apelante: Espolio de Paulino Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Apelado: Antonio Novakosk, Margarida Sophia Nodolny Novakosk (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Marlo de Barros Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DOS APELADOS (DEMANDADOS) SOBRE O IMÓVEL, NA AÇÃO SE USUCAPIÃO APENSA. FATO ESSE QUE SE CONSUMOU ANTERIORMENTE AO MANEJO DA PRESENTE AÇÃO PETITÓRIA, TENDO SIDO DECLARADO AGORA, POR SENTENÇA CONFIRMADA NESTE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. A declaração de usucapião é forma de aquisição originária da propriedade ou de outros direitos reais, modo que se opõe à aquisição derivada, que se opera mediante a sucessão da propriedade.

0019 . Processo/Prot: 0936535-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69768. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0037967-70.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Telma de Melo. Advogado: Osvaldo Espinola Junior, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª

Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMANDO INSERTO NO ART. 844, II, DO CPC. CONTRATO EXIBIDO. PLANILHA DE DÉBITOS. VERBA HONORÁRIA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos somente se destina a pretensão de exibição de documentos próprios ou comuns (art. 844, II, CPC). 2. A planilha de pagamentos é documento reservado do banco, relativo ao controle interno das operações da instituição financeira, não havendo lastro para entendê- lo como documento comum. 3. A distribuição da sucumbência deve dar-se em observância à exata proporção da vitória e derrota de cada litigante.
0020 . Processo/Prot: 0936586-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/70107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004606-09.2007.8.16.0001 Imissão de Posse. Apelante: Valter Volpe, Zilda Andrelina Correa Volpe. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Manoel Orestes Cardoso, Sueli de Lima Cardoso. Advogado: Vanessa Monique Blavignac. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos. EMENTA: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. AUTOR E RÉU QUE NÃO CONCORDAM COM O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM VALOR CONDIZENTE COM O TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO, AS PECULIARIDADES DO CASO E O TRABALHO REALIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SEGUNDO OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ART.20,§ 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS DESPROVIDOS. Nas causas em que não houver condenação os honorários de sucumbência devem ser fixados com a observância do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em valor que remunere o trabalho do profissional advogado.
0021 . Processo/Prot: 0936591-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/68535. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0073770-17.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: David Lourenço Pires. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Ficsa S/a. Advogado: Alessandra Michalski Velloso, Carolina Teixeira Capra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RÉU CITADO QUE EXIBE O DOCUMENTO SOLICITADO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Se o réu exibir o documento solicitado com a defesa, a medida cautelar perde o seu objeto, autorizando a extinção do processo sem resolução de mérito, face ausência de litigiosidade. 2. A extinção do processo por ausência de litigiosidade impede a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, devendo o autor suportar as custas do procedimento.
0022 . Processo/Prot: 0956749-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/346902. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006107-23.2012.8.16.0033 Reintegração de Posse. Agravante: Autêntica Organizadora de Serviços Diversos Ltda. Advogado: Fábio Chemin Gadens. Agravado: Ricieri & Nazário Obras de Construção Ltda Me. Advogado: Eduardo Pereira de Souza. Interessado: Ketlin Alexassandra Nazário. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. COGNIÇÃO SUMÁRIA.POSSE ANTERIOR E ESBULHO. REQUISITOS DEMONSTRADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11998

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Patricia Glizt Duarte	029	0940515-6
Alexandre Nelson Ferraz	023	0936149-3
Aluisio Henrique Ferreira	031	0945591-6
Álvaro Fábio Krefta	020	0923397-4
Amauri Paulo Constantini	022	0932660-1
Andrea Cristine Bandeira	014	0918586-8
Andreza Cristina Stonoga	016	0920726-3
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	018	0921368-5
Antonio Silva de Paulo	023	0936149-3
Bruna Mischiatti Pagotto	019	0922697-5
Bruno Rodrigo Lichtnow	029	0940515-6
Charles Neander Guebert S. Junior	030	0944331-6
Cláudio Casquel	012	0918169-7
Cleverson Marcel Sponchiado	005	0884282-8/01
Daniel Katsuji Inumaru	009	0908691-1
Daniele Beatriz Marconato	020	0923397-4
Danielle Madeira	028	0938296-5
Danilo Cristino de Oliveira	021	0923425-3
Douglas Katsuyuki Inumaru	009	0908691-1
Elaine Valéria Caliman	031	0945591-6
Eneida Wirgues	028	0938296-5
Ener Pedrollo Sodré	026	0937645-4
Fabiana Silveira	011	0918001-0
	015	0919606-9
Fabíola Cristina Carrero	031	0945591-6
Fausto Luis Morais da Silva	001	0825115-8
	002	0825141-8
	003	0825170-9
Fernando José Bonatto	001	0825115-8
	002	0825141-8
	003	0825170-9
Fernando Valente Costacurta	025	0936477-2
Flávia Dreher Netto	018	0921368-5
Flávio Penteado Geromini	021	0923425-3
Gabriel Bardal	011	0918001-0
Gabrielle Ribeiro Braga Costa	012	0918169-7
Gennaro Cannavacciuolo	008	0907087-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	005	0884282-8/01
Gislaine Antunes de Lima	022	0932660-1
Gustavo Aydar de Brito	010	0917649-6
Harysson Roberto Tres	007	0893982-2
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	001	0825115-8
	002	0825141-8
	003	0825170-9
Igor Roberto Mattos dos Anjos	008	0907087-3
Ingrid de Mattos	024	0936359-9
Jaime Mariano	020	0923397-4
Jaime Oliveira Penteado	005	0884282-8/01
	013	0918456-5
	021	0923425-3
Jairo Antonio Gonçalves Filho	009	0908691-1
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	004	0858793-3/02
Jamil Josepetti Junior	009	0908691-1
Jane Maria Roncato	025	0936477-2
Janice Ianke	028	0938296-5
Jaqueline Scotá Stein	021	0923425-3
João Luiz Campos	024	0936359-9
Juliana Lima Pontes	018	0921368-5
Juliana Mara da Silva	021	0923425-3
Juliano Miqueletti Soncin	024	0936359-9
	027	0938024-9
Júlio Cezar Engel dos Santos	013	0918456-5
Julio Cezar Zem Cardozo	020	0923397-4
Karine Simone Pofahl Weber	011	0918001-0
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	019	0922697-5
Kelly Marina de Campos	017	0920944-1
Larissa da Silva Vieira	023	0936149-3
Leandro Negrelli	005	0884282-8/01
Letícia Rodriguez Prates	019	0922697-5
Louvaine Locks	021	0923425-3
Luís Carlos de Sousa	027	0938024-9
Luiz Fernando Brusamolin	017	0920944-1
	025	0936477-2
Luiz Henrique Bona Turra	005	0884282-8/01
	013	0918456-5

	021	0923425-3
Luiz Marques Dias Neto	001	0825115-8
	002	0825141-8
	003	0825170-9
Márcio Ayres de Oliveira	024	0936359-9
Mariane Cardoso Macarevich	006	0888865-3
Marili Daluz Ribeiro Taborda	032	0955627-4/01
Marina Blaskovski	011	0918001-0
	015	0919606-9
Maurício Barbosa dos Santos	004	0858793-3/02
Maurício Kavinski	017	0920944-1
	025	0936477-2
Maylin Maffini	005	0884282-8/01
Michelle Schuster Neumann	025	0936477-2
Milken Jacqueline C. Jacomini	026	0937645-4
Moriane Portella Garcia	013	0918456-5
Naiara Poliseli Ramos	024	0936359-9
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	019	0922697-5
Natália Schwingel de Souza	012	0918169-7
Natasha Brasileiro de Souza	010	0917649-6
Nelson Pilla Filho	017	0920944-1
	025	0936477-2
Norberto Targino da Silva	016	0920726-3
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	001	0825115-8
	002	0825141-8
	003	0825170-9
Rafael Loiola Cardoso	032	0955627-4/01
Reinaldo Mirico Aronis	019	0922697-5
Renato Akira Yssaka	009	0908691-1
Rogerio Iurk Ribeiro	015	0919606-9
Rosângela da Rosa Corrêa	006	0888865-3
Sadi Bonatto	001	0825115-8
	002	0825141-8
	003	0825170-9
Sérgio Schulze	011	0918001-0
	015	0919606-9
Silvana Tormem	016	0920726-3
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0918001-0
	014	0918586-8
Thiago Fernando Gregório	031	0945591-6
Tiago Spohr Chiesa	014	0918586-8
Tulio Marcelo Denig Bandeira	014	0918586-8
Valéria Caramuru Cicarelli	023	0936149-3

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0825115-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/304949. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001561-19.2008.8.16.0047 Constitutiva Negativa. Apelante: Pedro Freire de Oliveira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. MAQUINÁRIO E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA FINAME/BNDES. ENCARGOS SUBSIDIADOS. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA REDUZIR A MULTA MORATÓRIA FIXADA EM 10% PARA 2%. RECURSO DO AUTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS COM PECULIARIDADES ESTABELECIDAS EM LEI. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM REPASSE DA FINAME. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS RELATIVAS AO CRÉDITO RURAL ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 167/67. CAPITALIZAÇÃO MENSAL OU SEMESTRAL. PRESTAÇÕES COM PERIODICIDADE ANUAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO ART. 4º DO DECRETO 22.626/33. PRECEDENTES DO STJ. ENCARGOS DE MORA. CLÁUSULA 25 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL EXIGÍVEL A TÍTULO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS EM 1% AO ANO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA DEVIDO ÀS FRUSTRAÇÕES DE SAFRA E MERCADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O empréstimo com recursos do Finame, ainda que destinado à aquisição de implementos agrícolas, não se sujeita às regras do Decreto-Lei 167/67, porquanto não efetuado por meio de cédulas rurais. 2. Tratando-se de financiamento com recursos de fundos públicos administrados pelo BNDES, com taxa de juros subsidiada e direcionado ao incremento da atividade produtiva, não há que se falar em ilegalidade das cláusulas que estabelecem a incidência de juros. 3. Não é cabível a concessão do benefício de prorrogação da dívida quando o produtor rural não demonstra que preencheu todos os requisitos exigidos pela legislação específica.
0002 . Processo/Prot: 0825141-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/304973. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001560-34.2008.8.16.0047 Cautelar Inominada. Apelante: Pedro Freire de Oliveira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DEVEDOR FIDUCIÁRIO QUE PROPÕE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM O OBJETIVO DE MANTER-SE NA POSSE DO BEM ATÉ O JULGAMENTO FINAL DE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REPRODUÇÃO INTEGRAL DA PETIÇÃO INICIAL. INADIMISSIBILIDADE. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Se não ocorre pertinência temática entre os fundamentos da decisão e as razões esposadas no recurso de apelação, o mesmo não deve ser conhecido. 2. Em matéria de recursos no Processo Civil vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual o recurso deve ser "discursivo", vale dizer, deve declinar as razões de reforma da decisão, tomando os termos desta, portanto, como ponto de partida. É somente através da dialeticidade que se confere eficácia às garantias do contraditório e da ampla defesa, pois resguarda-se o direito da parte adversa a defender-se de maneira adequada.
0003 . Processo/Prot: 0825170-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/304943. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001559-49.2008.8.16.0047 Cautelar Inominada. Apelante: Pedro Freire de Oliveira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DEVEDOR FIDUCIÁRIO QUE PROPÕEM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM O OBJETIVO DE OBSTAR/ RETIRAR A INSCRIÇÃO DO SEU NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REPRODUÇÃO INTEGRAL DA PETIÇÃO INICIAL. INADIMISSIBILIDADE. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Se não ocorre pertinência temática entre os fundamentos da decisão e as razões esposadas no recurso de apelação, o mesmo não deve ser conhecido. 2. Em matéria de recursos no Processo Civil vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual o recurso deve ser "discursivo", vale dizer, deve declinar as razões de reforma da decisão, tomando os termos desta, portanto, como ponto de partida. É somente através da dialeticidade que se confere eficácia às garantias do contraditório e ampla defesa, pois resguarda-se o direito da parte adversa a defender-se de maneira adequada.
0004 . Processo/Prot: 0858793-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/393568. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 858793-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Andiju Alimentos Ltda. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Embargado: Andrade e Liz Alimentos Ltda. Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem modificação do mérito, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO MÉRITO.
0005 . Processo/Prot: 0884282-8/01 Agravo
. Protocolo: 2012/366754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 884282-8 Apelação Civel. Agravante: Edemir Honorio. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique

Bona Turra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE.PRECEDENTES DO STJ.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0006 . Processo/Prot: 0888865-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/458687. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013432-33.2008.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Paulo Sérgio Sebastião. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono, via Diário da Justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo.

0007 . Processo/Prot: 0893982-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/403279. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0015827-84.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: João Nercy Bodot. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. TAXAS ADMINISTRATIVAS. PEDIDO GENÉRICO. VEDADA A REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381 DO STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381 do STJ). 3. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor.

0008 . Processo/Prot: 0907087-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/133103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0067464-37.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Álvaro Santana da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO NO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. NÃO DEMONSTRADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.CORRETA A DECISÃO QUE DEIXA DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA POR NÃO CUMPRIDOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.I..

0009 . Processo/Prot: 0908691-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/135750. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001758-59.2011.8.16.0017 Imissão de Posse. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: Everton Antônio Ramos. Advogado: Douglas Katsuyuki Inumaru, Daniel Katsuji Inumaru, Renato Akira Yssaka. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE.CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.NATUREZA POSSESSÓRIA DA AÇÃO ANTE A PREVISÃO DO ARTIGO 30 LEI Nº 9.514/1997, INDEPENDENTEMENTE DO NOME ATRIBUÍDO A AÇÃO. CARÁTER DÚPLICE DAS POSSESSÓRIAS. POSSIBILIDADE DE SEREM DEDUZIDOS PEDIDOS REVISIONAIS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO.ATIVIDADE BANCÁRIA. MATÉRIA QUE ESTÁ NO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, CONFORME SE OBSERVA DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 2º, 3º E 52º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.PRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS. DECISÃO REFORMADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.I..

0010 . Processo/Prot: 0917649-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/442435. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032753-35.2009.8.16.0014 Imissão de Posse. Apelante: Laine Maria da Silva, Aparecido Rogério da Silva. Advogado: Gustavo Aydar de Brito. Rec.Adesivo: Valkiria Barros Rodrigues de Souza. Advogado: Natasha Brasileiro de Souza. Apelado (1): Valkiria Barros Rodrigues de Souza. Advogado: Natasha Brasileiro de Souza. Apelado (2): Laine Maria da Silva, Aparecido Rogério da Silva. Advogado: Gustavo Aydar de Brito. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE IMISSÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO: AUTORES QUE RECORREM DO DECISUM PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO A PARTIR DO NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALUGUERES DEVIDOS PELO USO INDEVIDO DO IMÓVEL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DE DANOS INTENCIONAIS AO IMÓVEL. DEVER DE REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO: RÉ QUE PRETENDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0918001-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/167407. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001836-86.2007.8.16.0116 Reintegração de Posse. Apelante: José Amarilde Gomes. Advogado: Gabriel Bardal. Apelado: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Karine Simone Pofahl Weber, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, PARA RESCINDIR O CONTRATO, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. RECONVENÇÃO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA RECONHECER A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO TARDIO. APELANTE QUE PROVOME O PAGAMENTO DAS CUSTAS. COBRANÇA DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÁLCULO SEM A DOBRA DO ART. 42 DO CDC. RECURSO DESPROVIDO. 1. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 2. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor.

0012 . Processo/Prot: 0918169-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/458006. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0063725-51.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Gomes Pereira. Advogado: Cláudio Casquel. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Natália Schwingel de Souza, Gabrielle Ribeiro Braga Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULA FINANCEIRA DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM A MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN E AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. SENTENÇA ULTRA PETITA. SÚMULA 381 DO STJ. READEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). RECURSO DESPROVIDO. É o autor que fixa, na petição inicial, os limites da lide, sendo que o julgador fica adstrito aos seus limites, juntamente com a causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, nos termos do art. 460 do CPC. Tratando-se de ação com pedido de revisão das cláusulas do contrato bancário é vedado ao magistrado conhecer de abusividade de ofício, nos termos da Súmula 381 do STJ.

0013 . Processo/Prot: 0918456-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008254-60.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia. Apelado: Silas de Freitas Junior. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL E TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). ADMISSIBILIDADE DA TAXA ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados anualmente, conforme a orientação ditada pelo STJ no julgamento do REsp nº 973.827- RS, com efeito vinculante por força do rito do art. 543-C do CPC. Uma vez admitida a capitalização anual de juros no cálculo da prestação, apresenta resultado financeiro inócuo afastar a capitalização mensal. 2. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, cujo percentual deve atender a somatória dos juros remuneratórios contratados, juros remuneratórios de 1% ao mês e multa de 2%.

0014 . Processo/Prot: 0918586-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455718. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001246-05.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Investimento e Financiamentos Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Rodrigo Bugança. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTABELECIDA A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 472, DO STJ. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO EXPRESSAMENTE PACTUADA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SEM A DOBRA PREVISTA NO ART. 42 DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. Uma vez estipulada as taxas mensal e anual, havendo divergência quanto ao produto da taxa mensal, o credor fica autorizado a computar no valor da prestação a taxa anual. 2. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0015 . Processo/Prot: 0919606-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0057692-84.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Apelado: Marcelo Leonel de Carvalho. Advogado: Rogerio Iurk Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO APREENDIDO. PEDIDO CONTRAPOSTO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. MORA CONTRATUAL CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. RECURSO PROVIDO. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça somente "A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor" (REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011).

0016 . Processo/Prot: 0920726-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000791-96.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Apelado: Maria Angela Silva do Nascimento. Advogado: Andreza Cristina Stonoga. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. DEFESA REVISIONAL. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA DISCUSSÃO NA CONTESTAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO E AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E A COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). TAXA DE CADASTRO OU COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALOR EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS OU COMPENSADOS. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0017 . Processo/Prot: 0920944-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467107. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031573-96.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Antonio Maximino do Nascimento. Advogado: Kelly Marina de Campos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827- RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados anualmente, conforme a orientação ditada pelo STJ no julgamento do REsp nº 973.827- RS, com efeito vinculante por força do rito do art. 543-C do CPC. Uma vez admitida a capitalização anual de juros no cálculo da prestação, apresenta resultado financeiro inócuo afastar a capitalização mensal.

0018 . Processo/Prot: 0921368-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467310. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014142-84.2010.8.16.0083 Exibição. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Juliana Lima Pontes. Apelado: Acir Pedroso. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RÉU CITADO QUE EXIBE O DOCUMENTO SOLICITADO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte ré não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado, no prazo de defesa, não pode haver condenação nos ônus da sucumbência, diante da ausência de litigiosidade.

0019 . Processo/Prot: 0922697-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/455116. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017146-87.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Letícia Rodriguez Prates, Bruna Mischiatti Pagotto. Apelante (2): Dorival Oliveira Soares. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo nº 01, e negar provimento ao apelo nº 02. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO 1: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). TAXAS DE CADASTRO E DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS OU COMPENSADOS. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO 2: IOF QUE DEVE INCIDIR NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).
0020 . Processo/Prot: 0923397-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/466073. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006042-79.2003.8.16.0021 Usucapião. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Comercial e Imobiliária Trivelato. Advogado: Álvaro Fábio Krefta. Interessado: Carlos Ribeiro Grobs (maior de 60 anos), Guiomar Antunes de Oliveira Grobs (maior de 60 anos). Advogado: Jaime Mariano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: USUCAPIÃO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS. A responsabilidade pelo pagamento de honorários de curador especial é do autor da demanda, que é o interessado na resolução da lide. Em caso que o autor é beneficiário da justiça gratuita, incumbe ao Estado o pagamento dos honorários.
0021 . Processo/Prot: 0923425-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/12580. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003224-54.2010.8.16.0072 Revisional. Apelante: Luiz Ribeiro. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein, Juliana Mara da Silva, Louvaine Locks. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). COBRANÇA DAS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 472, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ABUSIVIDADE. ART. 51, XII DO CDC. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES EVENTUALMENTE COBRADOS A MAIOR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. CPC, ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As tarifas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 2. É nula a cláusula contratual que exija do consumidor o ressarcimento dos custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.
0022 . Processo/Prot: 0932660-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/45925. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015081-96.2009.8.16.0019 Usucapião. Apelante: Pedro de Paula Freitas (maior de 60 anos), Linézia Meira Freitas de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Amauri Paulo Constantini, Gislaine Antunes de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e julgar procedente o pedido inicial. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO DE IMÓVEL RURAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, SOB O ARGUMENTO DE QUE OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM O EXERCÍCIO EFETIVO DA POSSE DA ÁREA PELO PRAZO NECESSÁRIO AO DECURSO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (20 ANOS). AUTORES QUE, IRRESIGNADOS RECORREM DO DECISUM. ADOÇÃO, PELO ORDENAMENTO PÁTRIO, DA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO (E NÃO DA INDIVIDUAÇÃO). RECONHECIDA A POSSIBILIDADE DE O JULGADOR CONFERIR NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA AOS FATOS. IMÓVEL RURAL. ÁREA COM MENOS DE 50 HECTARES. PROVA ACERCA DO ESTABELECIMENTO DE MORADIA HABITUAL NO IMÓVEL. ÁREA PRODUTIVA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 191 DA CF C/C ART. 1.239 DO CC DE 2002. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBOROU O EXERCÍCIO DA POSSE AD USUCAPIONEM. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.
0023 . Processo/Prot: 0936149-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/51057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0011198-98.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Serilene Paini de Matos. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antonio Silva de Paulo. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.517, DE 2007. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA A RESPEITO DOS JUROS. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual é disponibilizado para negócios, bens ou equipamentos, sob a forma de locação, facultando ao locatário - arrendatário a opção de compra. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação, cujo valor final integra diversos elementos financeiros e dentre eles, custos administrativos, impostos, custo de captação de recursos para aquisição do bem (juros compensatório), valor de depreciação, spread e juros remuneratórios. 2. A diferença entre o valor de compra do bem objeto do arrendamento e a somatória dos valores das contraprestações, é denominada custo financeiro da operação ou custo operacional. 3. Assim, entendido que no contrato de leasing, o valor da contraprestação representa uma fração do custo total da operação (valor do bem acrescido do custo financeiro do capital empregado, pelo prazo de retorno), não é possível decompor a taxa e, consequentemente, reconhecer que foi computado de forma capitalizada. 4. No contrato de leasing arrendamento mercantil mesmo na modalidade financeira - não encontramos cláusula estabelecendo taxa de juros. Se na ação revisional a pretensão está dirigida para a declaração de nulidade de cláusula do contrato, não é razoável declarar abusiva ou ilegal cláusula inexistente.
0024 . Processo/Prot: 0936359-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/68105. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017360-36.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Fátima Alves Peralta. Advogado: Naiara Poliseli Ramos. Apelado: Banco Itaú S/a.. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, João Luiz Campos, Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 306 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente se as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000.
0025 . Processo/Prot: 0936477-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/64522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011299-38.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Elcio Baranhuk. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso do autor; e, conhecer em parte o recurso da ré e, na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827- RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. APELO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC). 2. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, cujo percentual deve atender a somatória dos juros remuneratórios contratados, juros remuneratórios de 1% ao mês e multa de 2%.
0026 . Processo/Prot: 0937645-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/69226. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007408-03.2010.8.16.0024 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Lourival Pereira Rodrigues. Advogado: Ener Pedrollo Sodré. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES EVENTUALMENTE COBRADOS A MAIOR. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a súmula 472 do STJ, para o período de anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula contratual na parte em que estabelece a cobrança de comissão de permanência, cujo percentual deve atender a somatória dos juros remuneratórios contratados, juros remuneratórios de 1% ao mês e multa de 2%.
0027 . Processo/Prot: 0938024-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/53215. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034932-93.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Milton Sérgio dos Santos. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO APRESENTADO NO PRAZO DE DEFESA. PLANILHA DE PAGAMENTOS. DOCUMENTO EXCLUSIVO DO CREDOR QUE NÃO SE TRADUZ EM DOCUMENTO COMUM. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. 2. Sentença mantida no tocante à condenação na verba honorária para não violar o princípio da reformatio in pejus.
0028 . Processo/Prot: 0938296-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/59695. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028613-06.2010.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Sebastião de Paula. Advogado: Danielle Madeira. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Janice Ianke, Eneida Wirgues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO APREENDIDO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES PARA CONSOLIDAR A POSSE E PROPRIEDADE DO BEM NAS MÃOS DO CREDOR. RECURSO DO RÉU. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS NÃO VENTILADAS EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RESP Nº 1.184.570/MG, PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão. Precedentes do STJ.
0029 . Processo/Prot: 0940515-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/275589. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000004 Usucapião. Agravante: Nair Angélica Serafim, Salécio Serafim, Salete Serafim, Ivone Serafim, Ivonete Serafim, Ivonir Serafim, Ivete Serafim. Advogado: Bruno Rodrigo Lichtnow. Agravado: Eduardo Stedten, Adelina Accordi Stedten. Advogado: Adriana Patricia Glizt Duarte. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO, PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PORQUE FUNDADA EM CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. ALEGAÇÕES RECHAÇADAS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O EFEITO DE DECRETAR-SE A NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA DAQUELES QUE FIGURAM COMO PROPRIETÁRIOS NO REGISTRO DO IMÓVEL. 1. De acordo com o entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça, "o fato de ser possuidor direto na condição de promitente- comprador de imóvel, a princípio, não impede que este adquira a propriedade do bem por usucapião" (REsp 220200/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). É que embora decorrente, a princípio, de promessa de compra e venda de imóvel, é possível a transformação do caráter original da posse, de não própria, para própria. 2. Diante disso e até que se averigúe se cumpriu ou não o agravado com os requisitos para a prescrição aquisitiva o que não se mostra possível neste momento processual -, prematuro se mostra o julgamento de extinção do processo, com fulcro na alegada carência de ação pela impropriedade da via eleita. 3. No processo de usucapião é necessária a citação pessoal daquele que figura como proprietário no registro do imóvel; a citação por edital somente encontra previsão para os réus em lugar incerto e eventuais interessados (art. 942, CPC). Daí porque a necessidade de esgotar, primeiramente, os meios para localização "daqueles em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo" (réus), antes de proceder-se a sua citação editalícia.
0030 . Processo/Prot: 0944331-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/294053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0031906-67.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Lucia Fernanes de Moraes. Advogado: Charles Neander Guebert Sedório Junior. Agravado: Barigui Sa - Credito , Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE DEFERIU O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS PRETENDIDOS PELA AUTORA, CONTUDO, SEM O CONDÃO DE AFASTAR OS EFEITOS DA MORA E; INDEFERIU LIMINAR PARA OBSTAR/EXCLUIR A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E A ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A proibição da inscrição/manutenção do nome do contratante/agravante em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: "i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". É esta a orientação do STJ, válida inclusive para a modalidade contratual em mesa. 3. Hipótese em que faltam à pretensão da agravante a demonstração de que a alegação da cobrança indevida se funda na plausibilidade do direito alegado ou em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, pois desautorizada a providência liminar por ela pretendida.
0031 . Processo/Prot: 0945591-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/305220. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000480-05.2012.8.16.0044 Imissão de Posse. Agravante: Derbi Ubiraci Gregorio, Anice Aparecida de Freita Gregorio. Advogado: Thiago Fernando Gregório. Agravado: Aldenir Roque Delalibera. Advogado: Fabíola Cristina Carrero, Aluisio Henrique Ferreira, Elaine Valéria Caliman. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. INSURGÊNCIA COM A DECISÃO QUE REVOGOU A LIMINAR OUTRORA DEFERIDA, POR ENTENDER AUSENTE A POSSE INJUSTA PRESCINDIDA DOS QUESITOS DA VIOLÊNCIA, PRECARIEDADE OU CLANDESTINIDADE. IRRELEVÂNCIA, EIS QUE A CLANDESTINIDADE, A VIOLÊNCIA E A PRECARIEDADE SÃO CONSIDERADAS VÍCIOS APENAS PARA A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. POSSE DO AGRAVADO QUE SE AFIGURA INJUSTA PORQUE AUTORIZADA E DERIVADA DA POSSE EXERCIDA PELO ANTIGO LOCATÁRIO DO IMÓVEL, CUJA DECADÊNCIA DO DIREITO RENOVATÓRIO DE LOCAÇÃO JÁ FOI RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA. A clandestinidade, a violência ou a precariedade são consideradas vícios apenas para a proteção possessória. A tutela dominial as dispensa. Assim, a posse injusta a que se refere o

artigo 1228 do atual Código Civil (art. 524 CC/1916), é aquela exercida por quem não é dono do imóvel, em detrimento do direito real deste e sem o seu consentimento.
0032 . Processo/Prot: 0955627-4/01 Agravo
. Protocolo: 2012/393423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 955627-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Olivio Souza de Oliveira. Advogado: Rafael Loiola Cardoso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DA CÓPIA DO CONTRATO OBJETO DE AÇÃO REVISIONAL. PEÇA CONSIDERADA ESSENCIAL PARA ANÁLISE DA MATÉRIA.INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE PODERIA HAVER DETERMINAÇÃO PARA QUE O AGRAVADO JUNTASSE O CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.DECISÃO MANTIDA.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11970

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	001	0943699-9
Alexandre Postiglione Bührer	018	0978329-1
Ana Luiza Evangelista da Rosa	004	0957168-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	007	0963265-9
André Luiz Cordeiro Zanetti	007	0963265-9
Andrea Cristine Bandeira	014	0972077-8
Andréa Cristine Bandeira Welter	014	0972077-8
Bruno Sanches Toro	015	0972329-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	002	0947794-5
Carla Juliana Mateus	007	0963265-9
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	012	0970603-0
Carolina Heinz Haack	004	0957168-8
Cleverson Marcel Sponchiado	004	0957168-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	002	0947794-5
	011	0968766-1
Evandro Gustavo de Souza	009	0964023-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0964023-5
Fabiana Silveira	008	0963394-5
Fabiano Bonfim Garcia	011	0968766-1
Fernando Augusto Ogura	005	0957728-4
Flavia Aquino dos Santos	006	0962957-8
Flaviano Belinati Garcia Perez	011	0968766-1
Flávio Penteado Geromini	012	0970603-0
Gabriela Fagundes Gonçalves	010	0967017-9
	013	0971652-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	012	0970603-0
	016	0973832-3
Gilberto Borges da Silva	002	0947794-5
Jaime Oliveira Penteado	010	0967017-9
	012	0970603-0
	013	0971652-7
	016	0973832-3
Jéssica Aparecida Defacci	010	0967017-9
Josué Perez Colucci	006	0962957-8
Juliana Paula de Souza	013	0971652-7
Juliana Stoppa Aragon	005	0957728-4
Karen Yumi Shigueoka	007	0963265-9
Leandro Negrelli	002	0947794-5
	004	0957168-8
	016	0973832-3
Luiz Henrique Bona Turra	012	0970603-0
	013	0971652-7
Luiz Rodrigues Wambier	009	0964023-5
Marcelo Tesheiner Cavassani	014	0972077-8
Marília do Amaral Felizardo	007	0963265-9
Marina Negri Calderon	008	0963394-5
Maylin Maffini	002	0947794-5
	004	0957168-8
	016	0973832-3
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	007	0963265-9
Newton Dorneles Saratt	005	0957728-4
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	011	0968766-1
Paulo Roberto Anghinoni	010	0967017-9
Renata de Sousa Melgaço	008	0963394-5
Ricardo Pinto Manoera	003	0947836-8
Ricardo Valdemir dos Santos	017	0976961-1
Rita de Cássia Brito Braga	003	0947836-8
Roberto Lordello dos S. S. Filho	006	0962957-8
Rogério Pereira Neves	001	0943699-9
Rosani Rotta Moretti	010	0967017-9
Samuel Nathan Borgman de Oliveira	003	0947836-8
Sérgio Schulze	003	0947836-8
	019	0978478-9
Tatiane Muncinelli	016	0973832-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0964023-5
Thaís Regina Mylius Monteiro	006	0962957-8
Tulio Marcelo Denig Bandeira	014	0972077-8
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0943699-9
Vanessa Paludzyszyn	006	0962957-8
Victor Daniel Moretti	010	0967017-9
Walter Euler Martins	019	0978478-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0943699-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/92335. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0049124-06.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing S A Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Aparecida Gomes da Silva. Advogado: Rogério Pereira Neves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL.AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. SÚMULA 297, STJ.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS.SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. AFASTAMENTO.SENTENÇA MANTIDA.DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, DO CPC.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS, I. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida na ação de revisão contratual (autos nº 0049124-06.2011.8.1.0014), que julgou procedente em parte os pedidos iniciais, "declarando a nulidade das tarifas indicadas no relatório, determinando a sua repetição simples", com juros e correção monetária, condenando ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R $ 500,00, com observância à concessão da assistência judiciária. Inconformada com a sentença apela a ré, alegando, em síntese, a impossibilidade de revisão do contrato; a inexistência de capitalização de juros; a possibilidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e de serviços de terceiro; a impossibilidade da devolução do VRG, bem como, da repetição do indébito. Pugna pela procedência do recurso. Contrarrazões pela manutenção da sentença. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso, diante da ausência de interesse em recorrer, no que se refere à cobrança de juros capitalizados, uma vez que a sentença lhe foi favorável. Por outro lado, a matéria alusiva à devolução do VRG não foi objeto de fundamentação na sentença. O que foi requerido na inicial foi somente o reconhecimento da ilegalidade pelo banco, de haver requerido a cobrança do VRG antecipado, cujo pedido foi rechaçado pelo julgador, fundamentando que o cálculo do VRG, no início da contratação, não se revela ilegal, nada motivando acerca da devolução ou retenção do VRG, ou declarando a legalidade ou não da cláusula 15.2 que trata do pagamento do VRG. Igualmente não se conhece do recurso na parte que trata da legalidade da cobrança de juros capitalizados, e da tarifa de abertura de crédito (TAC), uma vez que, além de não ter sido objeto de pedido na inicial, nada foi decidido na sentença. Portanto, também não há interesse em recorrer. Superada esta fase, é necessário deixar claro que o artigo 557 do CPC possibilita ao Relator decidir isoladamente a insurgência, com o objetivo de dar celeridade ao julgamento dos recursos que tratem de questões pacificadas, dispensando a apreciação do Colegiado. Da Possibilidade de Revisão

do Contrato Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras, o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida, em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio da pacta sunt servanda1. Desta feita, considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor2, não se pode falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da cobrança de serviços de terceiros Deve ser afastada a cobrança do valor cobrado a título de "Serviços Prestados pela Correspondente da Arrendadora" (contrato - fls. 16 - item V.2), porque este valor, embora constante do contrato, não beneficia o tomador do empréstimo, nem participa ele das tratativas com o banco. Estes "terceiros" prestam serviços para o banco, e a "sólida estrutura normativa" do BACEN não deixa de ser abusiva, uma vez que o produto fornecido é o crédito, cujo retorno para o financiador é a remuneração mediante a cobrança de juros. Só o financiador se beneficia da aproximação do consumidor, por terceiros prestadores de serviços, sendo certo que pesquisas 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. e outros serviços assemelhados, ocorrem em face da inexistência de postos de atendimento ou agências da financiadora para dar atenção direta ao consumidor. A rubrica "serviços de terceiros", contida no contrato, nem ao menos discrimina a que se referem tais serviços. Não há, no contrato, qualquer informação clara e precisa do fato gerador da cobrança desses "serviços", em desobediência ao inciso III do artigo 6º e ao artigo 46 do CDC. A cobrança evidencia, com clareza, a presença de obrigação abusiva impondo ao consumidor desvantagem exagerada, o que viola a transparência dos contratos bancários protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Ainda, o valor exigido não guarda proporcionalidade com o trabalho desenvolvido, pois estes serviços são prestados por algumas instituições financeiras, até mesmo, gratuitamente. Acrescente-se que, no caso, os "serviços de terceiros" atingem mais de 10% sobre o valor total do crédito (f. 82). Nesse toar, decisão desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ILEGALIDADE. TRIBUTOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - AC 904.918-1, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, acórdão nº 26557, DJ 18/07/2012) Desta forma, deve a sentença ser mantida. III. DO EXPOSTO, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego seguimento ao recurso de apelação, uma vez que o mesmo é manifestamente improcedente, o que faço com base no artigo 557, caput, do CPC. IV. Int. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0947794-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/196042. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011166-41.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelante (2): Cleuza Rodolfo de Sales. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.INSURGÊNCIA. APELANTE (1). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA.RELATIVIZAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DE BEM.ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ.APELANTE (2). AUSÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO.CORPO DA FONTE COMPATÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170- 36/2001. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.CABIMENTO, SE RECONHECIDA A ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATADAS, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.PRECEDENTES DO STJ. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível.JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO (1).NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (2). VISTOS relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 947.794-5, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Única, em que é apelante (1) Banco Itaucard S/A, apelante (2) Cleuza Rodolfo de Sales, apelados Os mesmos. I. Tratam-se de apelações cíveis manejadas contra a r. sentença (fls. 110/121) proferida em ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada (autos nº 0011177- 25.2009.8.16.0001) que julgou procedente o pedido inicial, para: "a) Ser afastada a tarifa de ?tarifa de cadastro? no valor de R$ 690,00; ?registro de contrato? no valor de R$ 55,66 e ?tarifa de avaliação de bem? no valor de R$ 209,00, as quais devem ser restituídas ao autor; b) ser reduzida os juros de mora previsto no contrato para 1% ao mês." (fl. 120) Em face da sucumbência recíproca, condenou o réu ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, e o autor ao pagamento dos outros 30% (trinta por cento), e honorários advocatícios que fixou em 15% (quinze por cento) do valor atribuído ao bem, sendo destinado ao patrono do réu 5% (cinco por cento) e ao patrono do autor 10% (dez por cento), vedada a compensação, devendo ser observado o deferimento da assistência judiciária gratuita. Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. Inconformado, apela o réu alegando, que: o contato não pode ser revisado, pois "verifica-se claramente que este respeita os direitos do consumidor e resguarda os direitos do banco, equilibrando tanto as responsabilidades do credor como do devedor, não onerando nenhuma das partes; não há que se falar na ilegalidade na cobrança das tarifas administrativas; não existem valores a serem restituídos. Irresignado, também apela o autor aduzindo, que: deve ser declarada a nulidade do contrato, pois o mesmo está em desconformidade com o disposto no art. 54, § 3º, do CDC; deve ser afastada a cobrança da capitalização de juros, ante a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001; os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro, conforme trata o § 4º do art. 20 do CPC. Não foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. Apelante (1) - Banco Itaucard S/A Da Revisão do Contrato Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda1. 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. Considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor2, não deve se falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Das Tarifas Administrativas (Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e Avaliação de Bem) A r. sentença recorrida afastou a cobrança da "tarifa de cadastro", "registro de contrato" e "avaliação de bem". A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA., DJU 11/09/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto- lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os

juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENTI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012) Para me adequar aos entendimentos do Tribunal de Uniformização revejo minha posição anterior, e passo a admitir a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. Assim, considerando que no contrato consta expressa contratação da tarifa de cadastro, do registro de contrato, e avaliação de bem, e por não serem proibidas as suas cobranças, que não se mostram abusivas, são consideradas cobranças legítimas. Apelante (2) - Cleuza Rodolfo de Sales Da Nulidade do Contrato Insurge-se o apelante (2), alegando que deve ser declarada a nulidade do contrato, pois o mesmo está em desconformidade com o disposto no art. 54, § 3º, do CDC. Sem razão a parte. O § 3º, do art. 54, do CDC, traz que "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor." No caso, conforme se denota do contrato juntado às fls. 20/23, a leitura e a compreensão das disposições presentes nas cláusulas estão claramente dispostas, não havendo que se falar em nulidade do referido documento. Da Capitalização de Juros Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convencionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, revi meu posicionamento, passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 20 da Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a manutenção da sentença neste ponto. Da Medida Provisória O posicionamento desta Câmara é no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 dá amparo à capitalização, seguindo a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da presunção de sua constitucionalidade até o julgamento definitivo da ADI nº 2316/DF, pelo excelso Supremo Tribunal Federal. É o que se extraí do corpo do acórdão do REsp nº 1.061.530/RS, que serviu com leading case para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil: "Do pedido de suspensão do julgamento formulado pelo MPF. Em seu parecer, o i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, afirma que "o Superior Tribunal de Justiça não deve, enquanto não julgada definitivamente a ADIn nº 2316/DF, manifestar-se sobre o tema capitalização mensal de juros" (fls. 989). Entretanto, até que seja encerrado o julgamento do referido processo, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. O princípio da imperatividade assegura a auto- executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja iuris tantum , a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF, nem mesmo em sede liminar. Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. Logo, entende-se que não deve ser acolhido este pedido de suspensão do julgamento." (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2008, DJe 10.03.2009). Portanto, não há que se falar na inaplicabilidade da Medida Provisória nos contratos de mútuo realizados com as entidades financeiras. Da Restituição dos Valores A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios da boa-fé e da equidade, que devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Contudo, ainda que seja devida a devolução dos valores cobrados à maior, tem-se que não restou demonstrada a má-fé da instituição financeira, pelo que, tal devolução deve se dar na forma simples, sendo inaplicável à presente demanda, o disposto no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A devolução em dobro prevista no artigo 42 do CDC depende da má-fé do cobrador. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento dos artigos 333 e 887 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ. 3. Agravos regimentais não providos." Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. (AgRg no AREsp 68310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/ STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ- FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - (...) III - (...) IV - Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) Destarte, a repetição dos valores deve se dar na forma simples, devidamente atualizada e corrigida. Da Sucumbência Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível. Em face da sucumbência mínima da entidade financeira/ apelante (1), condeno o consumidor/apelante (2) ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, nos mesmos valores fixados na r. sentença, devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Art. 12, da Lei 1.060/50). Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso de apelação (1), para declarar a possibilidade da cobrança da tarifa de cadastro, registro de contrato e avaliação de bem, e nego seguimento ao recurso de apelação (2), reformando em parte a r. sentença de fls. 110/121, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Por essas razões, dou provimento parcial ao recurso de apelação (1), de forma monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, e nego seguimento ao recurso de apelação (2), com fundamento no "caput" artigo 557, do mesmo codex, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0947836-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306637. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001530-51.2012.8.16.0049 Busca e Apreensão. Agravante: Conceição Maria dos Santos. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Rita de Cássia Brito Braga, Samuel Nathan Borgman de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tendo em vista o recebimento das informações prestadas pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Astorga, noticiando que as partes celebraram acordo nos autos, tendo sido julgado extinto o feito, e determinado o arquivamento do processo (fl. 65-TJ), o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto. Destarte, julgo extinto o procedimento recursal e determino a baixa dos autos à Vara de Origem. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0957168-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001316 Revisão de Contrato. Agravante: Olga Camargo da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Daycoval Sa. Advogado: Ana Luiza Evangelista da Rosa, Carolina Heinz Haack. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.MAGISTRADO QUE DETERMINA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA, NO CASO DE EVENTUAL SALDO EM FAVOR DAS PARTES. DESNECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ART. 475-N DO CPC).PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. JUNTADA DE PETIÇÃO COM RECÁLCULO DA SUCUMBÊNCIA PELO BANCO. AGRAVANTE QUE REQUER O AFASTAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. QUESTÃO QUE NÃO PODE SER ANALISADA, POR NÃO TER SIDO TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE. Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível. VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Olga Camargo da Silva, da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato de financiamento cumulada com pedido de repetição de

indébito e antecipação de tutela (autos nº 0037231- 26.2012.8.16.0000), ajuizada em face do Banco Daycoval S/A, que afirmou que "eventual saldo em favor de qualquer das partes deve ser cobrado em ação própria, tendo em vista que não cabe execução desta sentença, a qual satisfaz a pretensão da autora com a sua prolação." (fl. 235) Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão do efeito suspensivo, com a reforma da decisão agravada, em "homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, que seja afastada a impugnação do Banco e reconhecido o direito da Agravante em cumprir o julgador (receber valores) nos próprios autos, restando vedada a hipótese de instauração de ação autônoma." (fl. 13) III. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso. A agravante pretende a reforma da decisão de fl. 235-TJ, que consignou que eventual saldo em favor de qualquer das partes, deveria ser cobrado em ação própria. Merece razão o agravante. Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível. Da análise dos autos, denota-se que a sentença determinou a devolução das quantias cobradas a título de tarifas administrativas, e da capitalização de juros (fls. 136/146), sendo equivocado o entendimento do Magistrado no sentido de que eventual saldo, em favor de qualquer das partes, deveria ser cobrado através de ação própria. No caso, a sentença indicou todos os encargos que deveriam ser excluídos, não tendo em que se falar em nova demanda para garantir o que já lhe foi assegurado, sob pena de violação aos princípios da celeridade e economia processuais, bem como ao art. 475-N/CPC. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que não inexiste lógica em submeter a sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo (Nestes termos: REsp 1300213/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012). No mesmo sentido, julgados desta Câmara: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM A CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 475-N DO CPC. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTES DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO IMEDIATA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0941899-1 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 09/08/2012 - Pub.: 13/08/2012 - DJ 925) Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível. Por fim, vale esclarecer que as demais matérias arguidas não podem ser analisadas, vez que a decisão agravada não se manifestou sobre as mesmas, incumbindo ao MM. Juiz a análise destas questões, sob pena de supressão de instância. III. Do exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, dou provimento parcial, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para admitir a possibilidade do cumprimento de sentença nos próprios autos. VI. Int. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0957728-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339253. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00032213 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Pedro Donizete dos Santos. Advogado: Juliana Stoppa Aragon. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. MAGISTRADO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELA ENTIDADE FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PAGAMENTO QUE DEVE SER DE RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE PLEITEOU A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL.DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. PRECEDENTE STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A DO CPC.RECURSO PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com pedido de repetição de indébito e pedido de liminar (autos nº 0031213-44.2012.8.16.0014), ajuizada por Pedro Donizete dos Santos, que inverteu o ônus da prova em favor do consumidor, determinando o depósito dos honorários do perito pelo Banco. Em suas razões, o agravante requer a concessão do efeito suspensivo, com o acolhimento das razões do recurso, a fim de reformar a decisão, determinando que os honorários periciais sejam suportados pelo agravado. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Com relação ao pagamento dos honorários periciais, o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que a remuneração do perito judicial deve ser antecipada pelo autor da causa, na forma do art. 19, § 2º, e 33, § único, do CPC, sendo que, posteriormente, sendo vencedor, poderá cobrar os valores do réu, conforme determina o art. 20, caput, do CPC. Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação." (STJ - RESP 142624/SP - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001) Corroborando com este entendimento, julgados desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 33, DO CPC. HONORÁRIOS DO PERITO. PAGAMENTO PELA PARTE QUE PLEITEOU A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. RECURSO PROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0844881-9 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 01/11/2011 - Pub.: 07/11/2011 - DJ 749) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Com efeito, ainda que deferida, a inversão do ônus probatório não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor, embora gere para aquele a obrigação de arcar com as conseqüências jurídicas pertinentes de sua não produção. Precedentes. 2. (...)." (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0812605-2 - Rel.: Fabian Schweitzer - Julg.: 26/09/2011 - Pub.: 03/10/2011 - DJ 726) Assim, conforme analisado, a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus de arcar com o pagamento da remuneração do perito, mas se, por acaso, por falta desse pagamento, a prova não for realizada, o fornecedor, como titular do ônus invertido, há de sofrer as conseqüências resultantes de sua omissão. Desta forma, correta a decisão do MM. Juiz que deferiu a inversão do ônus da prova em favor do agravado, afastando a obrigatoriedade do depósito dos honorários periciais por parte do agravante, observando-se, porém, que não o fazendo, deverá suportar as conseqüências processuais, pela não realização da perícia, em razão da inversão do ônus da prova. III. Em face do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a reforma parcial da decisão agravada. IV. Int. Curitiba, 30 de outubro de 2010. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0962957-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/367553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016154-55.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Work Transportes Ltda. Advogado: Flavia Aquino dos Santos, Roberto Lordello dos Santos Souza Filho. Agravado: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Josué Perez Colucci, Thaís Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA.INSURGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE.NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MORA COMPROVADA.INEXISTÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL, CONTRATO SOCIAL E PROCURAÇÃO INVÁLIDA. QUESTÕES QUE NÃO PODEM SER ANALISADAS, POR NÃO TEREM SIDO TRATADAS NA DECISÃO AGRAVADA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 962.957-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível, em que é agravante Work Transportes Ltda., e agravado Banco Volvo Brasil S/A. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto da decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão (autos nº 16154/2012), ajuizada pelo Banco Volvo Brasil S/A, que deferiu a liminar para a busca e apreensão do bem objeto da inicial. O agravante recorre argumentando, em síntese, que: a mora não restou devidamente comprovada, pois inexiste declaração de conteúdo do AR; não foi identificado o código RG517618768BR, pelos correios, tornando inválido o AR; a assinatura do recebedor está ilegível; não consta o nome do recebedor da notificação; não existe número da identificação do servidor dos Correios; a data de entrega do documento está rasurada; a notificação extrajudicial foi enviada por cartório de comarca diversa do domicílio do devedor; não existe a juntada do contrato original nos autos; o agravado não juntou o contrato social, apresentando procuração inválida. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão, com a entrega do veículo apreendido. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso, posto que a questão referente à juntada do contrato original, ausência do contrato social e procuração inválida, não foi objeto da decisão, não podendo ser analisada neste momento processual. Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível. O agravante interpôs o presente recurso, objetivando a reforma da decisão interlocutória que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da inicial. Não assiste razão ao agravante. Conforme preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". O art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, por sua vez, prevê expressamente que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Com relação ao Princípio da Territorialidade dos Registros Públicos, adoto o posicionamento desta Câmara, no sentido de serem válidas as notificações enviadas por Cartórios de Registros de Títulos e Documentos sediados em outras Comarcas, desde que estas atinjam seu fim, qual seja, comprovar a mora, e possibilitar ao devedor que dela tenha ciência e possa purgá-la. No caso, veja-se que a notificação foi expedida pelo Cartório de Registros de Títulos e Documentos para o endereço fornecido no contrato pelo ora agravante (fl. 26), sendo devidamente recebida, conforme se verifica às fls. 45/46. Assim, resta demonstrado que o devedor foi constituído em mora, não tendo que se falar na irregularidade da notificação. Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA REGULAR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DO Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DO OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL SEM DEPÓSITO DE QUANTIA INCONTROVERSA. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. LIMINAR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0919131-7 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Julg.: 18/07/2012 - Unânime - Pub.: 30/07/2012 - DJ 915) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PRINCIPIO DA TERRITORIALIDADE. INAPLICABILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da territorialidade para fins de comprovação

da mora do devedor não se aplica em contrato de arrendamento mercantil, uma vez que a lei regedora dos protestos de título (Lei 9.492/1997) não pode ser interpretada de forma extensiva a ponto de alcançar a notificação extrajudicial seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, de modo que não se submete ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73 (Precedentes do STJ). 2. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, sendo, porém necessária à comprovação, mediante regular juntada do respectivo aviso de recepção - AR, não bastando para tanto a informação de que teria sido entregue a correspondência. 3. Estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, é imperativa a aplicação da regra inserta no art. 557, § 1º-A/CPC. 4. Recurso provido monocraticamente." (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0873311-7 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 27/03/2012 - Pub.: 03/04/2012 - DJ 836) Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível. Demonstrado que a carta de notificação foi entregue no endereço do devedor, é de se concluir que a comprovação da mora se deu de forma regular, estando presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar. Por fim, vale esclarecer o representante legal que as demais matérias arguidas não padecem de ser analisadas, uma vez que o julgador nada decidiu a respeito, sob pena de supressão de instância. III. Do exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, nego seguimento, com fundamento no "caput" do artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada. IV. Int. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0963265-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/357371. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003249-47.2012.8.16.0056 Busca e Apreensão. Agravante: Fernanda Virginia de Caires. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Juliana Mateus, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA.INSURGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA. INFORMAÇÃO "MUDOU-SE". PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. VIA SECUNDÁRIA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. MORA NÃO COMPROVADA.DECISÃO ANULADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART.557, § 1º-A DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO PROVIDO. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 963.265-9, da Comarca de Cambé - 1ª Vara Cível, em que é agravante Fernanda Virginia de Caires, e agravado BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto da decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão (autos nº 0003249-47.2012.8.16.0056), ajuizada pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, que deferiu a liminar para a busca e apreensão do bem objeto da inicial. A agravante recorre alegando que "a MORA NÃO FOI CONFIGURADA, visto que a Agravante nunca recebeu a notificação extrajudicial conforme consta no certificado do citado documento que registra a impossibilidade de entrega do mesmo pelo motivo ?MUDOU-SE?; que a mera notificação extrajudicial, sem a juntada do AR não constitui em mora o devedor; e que a notificação da Agravante é inválida, por ter sido expedida por comarca distinta da comarca do devedor, requer a revogação da liminar da busca e apreensão, já que a configuração da mora é requisito imprescindível para tal medida." (fl. 12-destaque do original) Sustenta que foi proposta ação revisional, devendo a mora ser descaracterizada, "tendo em vista que estão sendo cobrados encargos reconhecidamente indevidos e enquanto não se findar a ação revisional o Agravado não pode se consolidar na posse do veículo, de forma que o bem deve ser restituído à Agravante." (fl. 12) Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão agravada, com a revogação da liminar de busca e apreensão. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A agravante interpôs o presente recurso, objetivando a reforma da decisão interlocutória que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da inicial. Assiste razão a agravante. Conforme preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". O art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, por sua vez, prevê expressamente que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Da análise dos autos, veja-se que consta na notificação extrajudicial (fl. 39-verso) a informação "mudou-se", optando o credor pelo protesto do título por Edital (fl. 38). Todavia, para que procedesse ao protesto, seria necessário o esgotamento de todos os meios para a notificação, e somente após, a intimação via Edital, o que não foi o caso dos autos. Neste sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por resta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.386.153/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 10/6/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO." (STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010) Deste modo, a comprovação da mora é conditio sine qua non para o credor dar curso à resilição do contrato, com o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem. Por fim, resta prejudicado o pedido de descaracterização da mora, em face da alegação de prévia interposição de ação revisional de contrato. III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, anulando a decisão agravada. IV. Int. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0963394-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356434. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002016-47.2008.8.16.0026 Rescisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Ricardo Araujo Bormevet. Advogado: Marina Negri Calderon, Renata de Sousa Melgaço. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUMULADA COM DECLARAÇÃO INCIDENTE DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONEXÃO.RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES.POSSIBILIDADE DE HAVER DECISÕES CONTRADITÓRIAS.REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo Banco Finasa BMC - S/A, em face da decisão que, nos autos de ação de rescisão de contrato, ajuizada contra Ricardo Araujo Bormevet, determinou a remessa dos autos à Comarca de Araruama - Rio de Janeiro, onde tramita ação de reparação por danos morais, cumulada com declaração incidente de inexistência de relação contratual, ante o reconhecimento da existência de conexão entre ambas as demandas, uma vez que, aparentemente, possuem o mesmo objeto e as mesmas partes. Recorre o agravante alegando, em síntese, que não há conexão entre as demandas, uma vez que o endereço fornecido contratualmente é o da cidade de Campo Largo, e que se tratam de ações distintas, porquanto a rescisão de contrato objetiva a reintegração do bem, diferentemente, da causa de pedir da ação revisional de contrato proposta pelo agravado. Pugna pelo concessão do efeito suspensivo ativo, para dar prosseguimento à ação de rescisão de contrato, de forma autônoma, na Vara Cível, onde foi ajuizada. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não assiste razão ao agravante, senão veja-se. Relativamente à remessa dos autos para a Vara Cível da Comarca de Araruama onde tramitam os autos de danos morais cumulada com declaratória de inexistência de contratual, diante da incontestável conexão entre as ações, recentemente julgou o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL. OCORRÊNCIA. MORA. SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. 1. ?Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes? (CC 49434/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 20/02/2006, p. 200) 2. (...). 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp 1170299/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 29/08/2011) No mesmo rumo, julgados desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PROTESTO NO VALOR TOTAL DA NOTA PROMISSÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DE PARCELAS JÁ PAGAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. REVOGAÇÃO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE PROPOSTA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES CONEXAS. INEXIGIBILIDADE DA SUSPENSÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...). 3. Constatada a conexão entre duas ações e determinada a reunião de ambas perante o mesmo juízo, devem elas, após apensadas, serem instruídas e julgadas simultaneamente, para se evitar decisões conflitantes (art. 105/CPC), sob pena de nulidade da sentença. (...). 5. Agravo de instrumento à que se dá provimento." (TJPR, AI 680.089-7, acórdão nº 20162, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 20/04/2011) (grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECONHECIMENTO DA CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL, PROPOSTA PELO DEVEDOR - I. JUÍZO ?A QUO? QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - DEVEDOR QUE NÃO LOGROU ELIDIR A MORA EM SEDE DE REVISIONAL - LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO JÁ CUMPRIDA - MANUTENÇÃO DA APREENSÃO ATÉ ULTERIOR POSICIONAMENTO DO JUÍZO PREVENTO QUE É MEDIDA ECONÔMICA E DE CELERIDADE PROCESSUAL - II. PRETENSÃO DE IMPEDIR A REUNIÃO DAS DEMANDAS - DESCABIMENTO - RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO E BUSCA E APREENSÃO - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DO JUÍZO EM CONVALIDAR OU NÃO O DESPACHO PROFERIDO PELO JUÍZO REMETENTE, APÓS A REUNIÃO DAS DEMANDAS - RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO." (TJPR, AI 688.270-0, acórdão nº 19854, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Fabian Schweitzer, 17ªCC, DJ 05/04/2011) (grifei) Importa ressaltar, por fim, que decisões proferidas na declaratória de inexistência de relação contratual podem interferir sobremaneira no julgamento de rescisão de contrato, na medida em que eventual procedência naquela ação influenciará sobremaneira na ação de rescisão de contrato, ou na não constituição da mora do devedor, que estaria dando ensejo à ação rescisória. Nesse passo, é de se manter a decisão que determinou a remessa dos autos de rescisão de contrato a Vara Cível de Araruama - RJ, para que tramite conjuntamente com os autos já mencionados, até porque o endereço do agravado nos autos é da Comarca de Araruama, ao contrário do alegado nesta inicial, de que o endereço do agravado é de Campo Largo, mas o fornecido no contrato é de Curitiba. Assim diante de tantas divergências do verdadeiro endereço do agravado, convém que seja mantido aquele em que foi citado conforme o endereço fornecido pelo próprio agravante às fls. 120-TJ. III. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no caput do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a decisão agravada. IV. Int. Curitiba, 30 de outubro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0964023-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94177. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034748-15.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Gilmar Batista Sobrinho. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Homologo a Desistência

Vistos, etc... 1. O procedimento recursal se encontra com o relator para preparar o julgamento. 2. As partes protocolaram sob nº 408848/2012 a petição anexa noticiando que transacionaram a respeito do objeto da lide, requerendo a sua homologação e a extinção do processo na forma do artigo 269, III, do CPC. Os termos da transação indicam que o apelante desistiu do recurso. 3. Homologo o pedido de desistência do procedimento recursal. 4. Intime-se e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, competente para homologar os termos da transação. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0010 . Processo/Prot: 0967017-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378445. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029302-10.2011.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: Reneci Luiza Eberhardt. Advogado: Victor Daniel Moretti, Jéssica Aparecida Defacci, Rosani Rotta Moretti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA.EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). VISTOS, I. Trata-se de agravo no agravo de instrumento interposto pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, da decisão que, nos autos de ação de declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais decorrente de cobrança e inscrição indevida de débito nos órgãos de proteção ao crédito com pleito de tutela antecipada (autos nº 29302-10.2011), determinou que o banco réu promovesse a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, sob o fundamento de que foi descumprida liminar anteriormente concedida, referente à mesma determinação. Recorre a agravante argumentando, em síntese, acerca da validade do negócio jurídico realizado entre as partes; da nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação referente à antecipação da tutela, e ausência dos requisitos para tal; da contrariedade e negativa de vigência à norma contida no artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor; da ausência de demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação; da inadequação e impossibilidade de fixação de multa para o caso de descumprimentos da liminar; sobre o evidente excesso da multa cominada a eventual descumprimento; e sobre a inocorrência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para revogar a tutela antecipatória concedida à agravada, levantar o óbice para a inscrição do nome da agravada dos cadastros restritivos de crédito, afastar a multa arbitrada, ou reduzi-la, ou ainda, substitui-la por obrigação para expedição de ofício. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Pretende a agravante a reforma da decisão que determinou a exclusão do nome da agravada dos serviços de proteção ao crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00. Da leitura do caderno processual, denota-se que já havia sido concedida a antecipação de tutela à agravada, determinando que a entidade financeira efetuasse a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (fl. 91-TJ). Ocorre que, cumprida esta determinação, veio aos autos a agravada informando que a entidade financeira havia, novamente, incluído seu nome nos cadastros creditícios (fls. 226/227-TJ), juntando comprovante do novo apontamento (fl. 228-TJ). Diante disso, o MM. Juiz determinou a intimação da agravante, para que, no prazo de 24 horas fizesse prova do cumprimento da determinação da liminar anteriormente concedida (fl. 229-TJ). A agravante, então, juntou aos autos os documentos de fls. 236/237-TJ, demonstrando que requereu a baixa do nome da agravada junto aos referidos cadastros. Todavia, a agravada novamente compareceu aos autos, informando que, com efeito, a agravante havia procedido à baixa da inscrição em 17/10/2011, mas que, posteriormente, seu nome foi inscrito novamente (fls. 238-240-TJ). Sobreveio a decisão agravada. Tem-se que o MM. Juiz acertadamente decidiu. Quanto à possibilidade de cominar multa diária por descumprimento de ordem judicial, para exclusão do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito, assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito." (STJ, AgRg no Ag 1269353/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 01/09/2010) (g/n) No presente caso, a multa imposta foi para o caso da agravante não cumprir com a determinação para a exclusão do nome da agravada dos serviços de proteção ao crédito, tendo sido aplicada em caráter preventivo, de modo a garantir a efetividade da medida, uma vez que a agravante já havia retirado o nome da agravada e novamente o incluiu. Veja-se que, havendo determinação judicial para que uma das partes faça ou deixe de fazer alguma coisa, possível é a imposição de multa diária, a fim de coibir eventual descumprimento, nos termos do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 287, do mesmo diploma legal, independente de, simultaneamente, o magistrado autorizar a expedição de ofício para os órgãos competentes. Nesse sentido: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO LIMINAR. DESPACHO SINGULAR QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO A COMINAÇÃO DA MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDENAÇÃO EMANADA. CONCOMITANTE DELIBERAÇÃO DE ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO CARTÓRIO. DETERMINAÇÃO QUE NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DE 'ASTREINTES', VEZ QUE ESTA, PREVINE UMA EVENTUAL REINCIDÊNCIA (LEIA-SE NOVA INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS REFERIDOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ENQUANTO PENDENTE A DISCUSSÃO JUDICIAL). IRRESISTÍVEL MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR, AI nº 484.566-1, Rel. Des. Guido Döbeli, 14ªCC, DJ 7644) (g/n) Registre-se, ainda, que a multa diária é um instituto de caráter inibitório, que tem por objetivo compelir a parte a cumprir com o que foi deliberado na decisão judicial, seja obrigação de fazer, não fazer, ou entregar coisa. Quanto ao valor das astreintes, o mesmo deve ser fixado em patamar adequado a compelir o obrigado a cumprir com o preceito e, por outro lado, não ocasionar enriquecimento ilícito da parte contrária. No caso dos autos, vislumbra-se que o quantum fixado (R$ 500,00) mostra-se razoável, não merecendo reforma, até mesmo em razão da agravante ter incluído o nome da agravada nos serviços de proteção ao crédito depois de já tê-lo retirado. Destarte, a decisão agravada deve ser mantida. V. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. VI. Int. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0968766-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378618. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018140-93.2012.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Marcos Martins Fernandes. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTERIORMENTE PROPOSTA. CONEXÃO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE HAVER DECISÕES CONTRADITÓRIAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO.RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS, ATÉ QUE O JUÍZO COMPETENTE APRECIE. PRECEDENTES DO STJ.DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE.DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A DO CPC.RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE. VISTOS, I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marcos Martins Fernandes, da decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão (autos nº 0018140-93.2012.8.16.0017), ajuizada pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, que manteve a liminar concedida ao efeito de apreender o bem, com a entrega do mesmo ao depositário público. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão do efeito suspensivo, em razão da prevenção e da continência existente, com "a expedição de ordem determinando o recolhimento do mandado anteriormente deferido, além da remessa dos presentes cadernos para o Douto Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, onde deverá ser procedida a reunião dos presentes autos com os autos de Ação Constitutiva-Negativa nº 0008995- 13.2012.8.16.0017". (fl. 18) Ainda, requer que "seja o presente recurso recebido em seu EFEITO ATIVO, a fim de evitar a propagação dos danos que poderá sofrer com a negativação de crédito do seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito bem como a perda da permanência na posse do bem móvel financiado." (fl. 18 - destaque do original) II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso. Da análise dos autos, denota-se que a ação revisional de contrato (nº 0008995-13.2012.8.16.0017) foi interposta em 10/04/2012 (fl. 92-TJ), e a busca e apreensão foi promovida em 06/07/2012 (fl. 39), ou seja, em momento posterior. Conforme trata o art. 103, do Código de Processo Civil: "Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir." No caso, como o ora agravante discute na ação revisional as cláusulas pactuadas com a entidade financeira, alegando a abusividade no documento, e a agravada requer a busca e apreensão do bem em face do inadimplemento das parcelas referente ao mesmo contrato, verifica-se a conexão entre as ações. Aliás, recentemente julgou o Superior

Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL. OCORRÊNCIA. MORA. SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. 1. ?Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes? (CC 49434/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 20/02/2006, p. 200) 2. (...) 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp 1170299/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 29/08/2011) No mesmo rumo, julgados desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE PROPOSTA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES CONEXAS. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Constatada a conexão entre duas ações e determinada a reunião de ambas perante o mesmo juízo, devem elas, após apensadas, serem instruídas e julgadas simultaneamente, para se evitar decisões conflitantes (art. 105/CPC), sob pena de nulidade da sentença. 2. Determinada a remessa dos autos à comarca onde reside o consumidor, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, a competência para conhecer do feito é daquele Juízo, declarado competente, que deverá apreciar inclusive as prejudiciais arguidas na contestação da ação conexa, e não pelo juízo que declinou da competência, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 113,§ 2º/ CPC). 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento." (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0874504-6 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 16/04/2012 - Pub.: 18/04/2012 - DJ 845) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECONHECIMENTO DA CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL, PROPOSTA PELO DEVEDOR - I. JUÍZO ?A QUO? QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - DEVEDOR QUE NÃO LOGROU ELIDIR A MORA EM SEDE DE REVISIONAL - LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO JÁ CUMPRIDA - MANUTENÇÃO DA APREENSÃO ATÉ ULTERIOR POSICIONAMENTO DO JUÍZO PREVENTO QUE É MEDIDA ECONÔMICA E DE CELERIDADE PROCESSUAL - II. PRETENSÃO DE IMPEDIR A REUNIÃO DAS DEMANDAS - DESCABIMENTO - RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO E BUSCA E APREENSÃO - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DO JUÍZO EM CONVALIDAR OU NÃO O DESPACHO PROFERIDO PELO JUÍZO REMETENTE, APÓS A REUNIÃO DAS DEMANDAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, AI 688.270-0, acórdão nº 19854, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Fabian Schweitzer, 17ªCC, DJ 05/04/2011) Importa ressaltar, que as decisões proferidas na ação revisional podem interferir sobremaneira no julgamento da ação de busca e apreensão, na medida em que eventual reconhecimento de abusividade no contrato poderá incorrer ou não na desconstituição da mora do devedor, que estaria dando ensejo à apreensão do bem. Quanto à pretensão do agravante para que os atos proferidos pelo juízo incompetente sejam, em sede de agravo de instrumento, anulados, tal medida é manifestamente inadmissível. Os atos processuais deverão ser avaliados e convalidados se assim entender o julgador competente. Por fim, vale esclarecer ao representante legal que as demais matérias arguidas não padecem de ser analisadas, uma vez que o julgador nada decidiu a respeito, sob pena de supressão de instância. III. Diante do exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, dou provimento parcial, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, somente para que os autos de busca e apreensão e revisão de contrato sejam reunidos, ante o reconhecimento da conexão. IV. Int. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 0970603-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/107574. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008970-98.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelante (2): Dilmara de Freitas Victoriano. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Homologo a Desistência

Vistos, etc... 1. O procedimento recursal se encontra com o relator para preparar o julgamento. 2. O apelante, Banco Bradesco Financiamentos S/A, protocolou a petição anexa (protocolo nº 0412043 de 22.10.2012) noticiando que as partes transacionaram a respeito do objeto da ação processada nos autos sob nº 8970-98.2011.8.16.0028, requerendo a homologação e a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. 3. O apelante formula pedido de desistência do recurso. 4. Homologo o pedido de desistência do procedimento recursal. 5. Intime-se e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, competente para homologar os termos da transação. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0013 . Processo/Prot: 0971652-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0025507-56.2011.8.16.0001 Revisional. Apelante: Joslaine Patrícia Russi. Advogado: Juliana Paula de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 971.652-7Apelante : Joslaine Patrícia Russi.Apelado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível em face de sentença proferida nos autos de ação revisional nº 907/2011 que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar a cobrança das taxas administrativas e definir a cobrança exclusiva da comissão de permanência, em caso de atraso na obrigação (fls. 128/139). Apela a autora (fls. 141/146) argumentando ser ilegal a cobrança de juros na forma capitalizada. Assim, requer a reforma da sentença nesse ponto. Contrarrazões (fls. 158/164). 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível, visto sua intempestividade. Compulsando os autos, observa-se que a decisão foi publicada no dia 15/12/2011 (fls. 140). Com isso, considerando que a contagem do prazo recursal se iniciou 16/12/2011, este se esgotou no dia 19/01/2012. É que o prazo recursal foi suspenso apenas no período do recesso judicial, compreendido entre o dia 20/12/2011 e 06/01/2012, conforme disposto no art. 1º da Resolução nº 19/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Destaca-se, não obstante o dia 19/12/2011 seja feriado, segundo Decreto Judiciário nº 957/2010 do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, por ser dia da Emancipação Política do Estado, este integra no cômputo do prazo, 2 vez que os prazos são contínuos, em regra, não se interrompendo nos feriados, nos termos do art. 178 do CPC. Ademais, findo o recesso judicial em 06/01/2012, retomando a contagem do prazo recursal em 09/01/2012, como prevê o art. 179 do CPC, o termo final será o dia 19/01/2012. Assim, a interposição do apelo somente em 23/01/2012, se mostra extemporânea. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, em vista da sua manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0014 . Processo/Prot: 0972077-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393417. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003622-90.2012.8.16.0052 Revisional. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Antônio Lazzaroto. Advogado: Andréa Cristine Bandeira Welter, Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO QUE CORRESPONDE A 29,95% DO VALOR CONTRATADO.APLICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES QUE A PARTE ENTENDE CORRETOS.POSSIBILIDADE. (STJ, AGRG NO RESP 992182/RS).DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Volkswagen S/A, da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada (autos nº 0003578- 71.2012.8.16.0052), ajuizada por Antônio Lazzaroto, que deferiu o pedido de liminar, autorizando o depósito dos valores que a parte entende como incontroversos, com a retirada do seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão do efeito suspensivo, com a reforma da decisão agravada, pois "impossível se aceitar os pagamentos das prestações em valores diversos do contratado, e ainda, tendo em vista que o contrato não foi integralmente quitado, podendo o agravante em caso de inadimplemento, providenciar o protesto do título, a inscrição do nome do mesmo nos órgãos do serviço de proteção ao crédito, bem como o direito de ajuizar ação de busca e apreensão do veículo." (fl. 22-TJ) III. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O agravante pretende a reforma da decisão de fls. 70/72-TJ, que concedeu a tutela antecipada ao agravado, autorizando-o a efetuar o depósito das prestações nos valores que este entende devidos, e que seja determinada a abstenção, por parte do banco, de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Relativamente à exclusão do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que devem estar preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: I. necessário que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; II. necessário, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e III. sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Veja-se que, em relação ao segundo e terceiro requisitos, quanto à demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, bem como, em relação ao valor tido como incontroverso, à primeira vista vislumbra-se que não podem ser considerados aqueles argumentos apresentados pelo ora agravado, principalmente quanto aos valores que entende devidos, calculados unilateralmente, uma vez que o contrato foi pactuado para ser pago em 36 prestações de R$ 1.252,02 (fl. 134-TJ), das quais foram pagas 26, pretendendo o devedor efetuar o depósito das 10 parcelas restantes no importe de R $ 375,61 (fl. 31-TJ), que representa somente 29,95% do valor contratado para cada prestação, pois já aplica a compensação que entende correta, conforme explicita à fl. 30-TJ. Sobre valor incontroverso e compensação, já decidiu este Tribunal de Justiça: "É que a prestação de R$ 4.797,51 apontada como valor incontroverso efetivamente não o é, pois não contém apenas o recálculo do financiamento com aplicação das taxas de juros mensais. Para se alcançar este valor indevidamente procedeu- se à compensação dos valores que o agravante alega que pagou a maior. O valor encontrado, portanto, não é incontroverso, pois contém repetição de valores sobre os quais há controvérsia judicial instaurada." (TJPR, AI nº 593.837-6, Rel. Des. Vicente Misurelli, 17ªCC, DJ 232, publicado em 22/09/2009) Diante disso, tem-se que não restaram preenchidos o segundo e o terceiro requisitos,

razão pela qual, então, é lícita a inclusão do nome da agravada nos serviços de proteção ao crédito por parte da entidade financeira credora. Nesse rumo, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "5. No que concerne à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, consequentemente, em sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do nome dele em cadastros de inadimplentes." (STJ, AgRg no REsp 697588/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Quarta Turma, DJe 15/09/2008) No que diz respeito ao depósito das prestações nos valores que o agravado entende devidos, a jurisprudência se posicionou no sentido de que, "No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização." (STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/05/2008). Assim, merece ser mantida a decisão agravada neste tópico. III. Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que a agravante possa exercer seu direito à inscrição do nome do agravado nos serviços de proteção ao crédito, caso o mesmo continue a efetuar o depósito das prestações nos valores que entende devidos, ressalvando que somente o depósito do valor integral contratado poderá afastar os efeitos da mora. VI. Int. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0015 . Processo/Prot: 0972329-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/389110. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022831-53.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Jhonatas Felix da Silva. Advogado: Bruno Sanches Toro. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 18.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc, I- O autor, JHONATAS FELIX DA SILVA, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 41/43 - TJ), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendia depositar o valor incontroverso, com afastamento da mora, a manutenção da posse do bem e a determinação para impedir/retirar a inscrição do seu nome dos órgãos restritivos de crédito, nos autos n.º 0022831-53.2012.8.16.0017, de Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil, proposta em face de BANCO ITAULEASING S/A. Em suas razões (fl. 09/39 - TJ), alegou, primeiramente, que existe juros capitalizados no contrato de arrendamento mercantil e que sua cobrança é ilegal. Asseverou que deve ser autorizado a depositar o valor incontroverso, eis que não visa elidir os efeitos da mora, mas se presta apenas a demonstrar a sua boa-fé, no intuito de assegurar o juízo quanto ao cumprimento do contrato, de modo a possibilitar o deferimento da medida. Afirmou que, com o deposito do valor incontroverso, deve ser mantido na posse do bem. Ao final, pleiteou o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, no sentido de ser autorizada a depositar o valor incontroverso, com o afastamento da mora, manter-se na posse do bem e que seu nome não seja incluído nos órgãos restritivos de crédito. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constata-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o Agravante a Ação de Revisão de Contrato de Arrendamento Mercantil, questionando parte do débito, quanto aos juros capitalizados, juros moratórios, taxas administrativas. No entanto, diferentemente do que sustenta o Agravante, não se verificam presentes todos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, de abstenção da inscrição de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sendo que, para o mister, não basta que haja discussão da dívida, sendo imprescindível, também, a demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, "in casu" essa verossimilhança não se faz presente, isso porque as cláusulas que a Agravante quer revisar têm origem em contrato de arrendamento mercantil, onde, em princípio, não incidem juros remuneratórios, porque não é próprio da natureza do contrato. A propósito, esclarece a respeito o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Nesse mesmo diapasão, segue a jurisprudência desta Corte: "Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato de Leasing c/c Repetição de Indébito - (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. -"Por não se enquadrar em operação financeira, inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de conseqüência, inexiste também a capitalização de juros". (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). - Do contrato verifica- se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros". (TJPR-18ª CCv, ApCiv. 464.083-1, acórdão nº. 9698, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). "Apelação Cível - Ação Revisional - Arrendamento Mercantil. (...) Juros - Limitação - Inadmissibilidade. (...) Somente se admite a limitação de juros se houver norma expressa neste sentido, o que não ocorre nos contratos de arrendamento mercantil, em que sequer há pactuação de juros, mas de uma taxa que envolve diversos encargos" (TJPR/Apelação Cível nº 303.305-8, Rel. Desembargador Silvio Dias - 15ª Câmara Cível, p. 19/10/2005). "(...) 3. Não há estipulação de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil - Leasing, não podendo de tal forma resultar em capitalização de juros". (TJPR-11ª CCv, ApCiv. 302.211-7, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 24.04.06). Portanto, conclui-se que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pretendida, como exige o art. 273, do Código de Processo Civil, uma vez que não se pode afirmar acerca da existência de juros moratórios, capitalização mensal de juros, entre outras taxas abusivas, sem a realização de perícia. Ademais, por não estar presente a verossimilhança do direito alegado e não estar preenchidos os requisitos definidos pelo STJ como necessários ao deferimento do pedido de exclusão/abstenção de inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito, nos termos do aresto a seguir: "[...] 2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003) [...] (STJ, REsp 608.716/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 308, grifo nosso). Pelos fundamentos expostos, mantém-se o indeferimento da antecipação de tutela para abstenção de inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito pela simples discussão do débito, mormente quando ausente a demonstração da verossimilhança das alegações. De qualquer forma, cumpre esclarecer que o depósito no montante que o Agravante entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589- 5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, é possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Quanto ao pleito de manutenção da posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravado. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. Registre-se, ademais, diante do panorama antes apontado, que não se pode falar em afastamento da mora. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, em face da inépcia do pedido de manutenção na posse do bem, e, em relação aos cadastros restritivos de crédito, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 18 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0016 . Processo/Prot: 0973832-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/398708. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001805-36.2012.8.16.0037 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Tatiane Muncinelli. Agravado: Maria José de Assis Carraro. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO NOS VALORES QUE A PARTE ENTENDE COMO INCONTROVERSOS, COM A APLICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. MULTA. AFASTAMENTO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. (STJ, AGRG NO RESP 992182/ RS).DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Única. VISTOS, I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato cumulada de financiamento cumulada com pedido de repetição de indébito e antecipação de tutela (autos nº 0001805-36.2012.8.16.0037), ajuizada por Maria José de Assis Carraro, que deferiu o pedido de liminar para: "a) deferir o depósito em juízo do valor do débito, na forma explicitada acima; b) vedar a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) diários pelo descumprimento das medidas acautelatórias, tudo condicionado aos depósitos dos valores nos termos acima explicitados. Fixo como teto cumulativo da multa R$ 20.000,00." (fls. 81/82-TJ) Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão do efeito suspensivo, com a reforma da decisão agravada, para possibilitar a inscrição do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito, afastando a fixação de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). III. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A agravante pretende a reforma da decisão de fls. 80/82-TJ, que concedeu a tutela antecipada à agravada, autorizando-a a efetuar o depósito das prestações nos valores que este entende devidos, e determinando a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Única. abstenção, por parte do banco, de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Relativamente à exclusão do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que devem estar preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: I. necessário que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; II. necessário, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e III. sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Veja-se que, em relação ao segundo e terceiro requisitos, quanto à demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, bem como, em relação ao valor tido como incontroverso, à primeira vista vislumbra-se que não podem ser considerados aqueles argumentos apresentados pela parte ora agravada, principalmente quanto aos valores que entende devidos, calculados unilateralmente, uma vez que o contrato foi pactuado para ser pago em 60 prestações de R$ 958,63 (fl. 21-TJ), das quais foram pagas 8, pretendendo o devedor efetuar o depósito das 52 parcelas restantes no importe de R$ 770,16 (fl. 59-TJ), pois já aplica a compensação que entende correta, conforme explicita às fls. 70/72-TJ. Sobre valor incontroverso e compensação já decidiu este Tribunal de Justiça: Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Única. "É que a prestação de R$ 4.797,51 apontada como valor incontroverso efetivamente não o é, pois não contém apenas o recálculo do financiamento com aplicação das taxas de juros mensais. Para se alcançar este valor indevidamente procedeu-se à compensação dos valores que o agravante alega que pagou a maior. O valor encontrado, portanto, não é incontroverso, pois contém repetição de valores sobre os quais há controvérsia judicial instaurada." (TJPR, AI nº 593.837-6, Rel. Des. Vicente Misurelli, 17ªCC, DJ 232, publicado em 22/09/2009) Diante disso, tem-se que não restaram preenchidos o segundo e o terceiro requisitos, razão pela qual, então, é lícita a inclusão do nome da agravada nos serviços de proteção ao crédito por parte da entidade financeira credora. Nesse rumo, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "5. No que concerne à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, consequentemente, em sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do nome dele em cadastros de inadimplentes." (STJ, AgRg no REsp 697588/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Quarta Turma, DJe 15/09/2008) Quanto ao depósito das prestações nos valores que a agravada entende devidos, a jurisprudência se posicionou no sentido de que, "No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização." (STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/05/2008). Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Única. Assim, merece ser mantida a decisão agravada neste tópico. No que diz respeito à multa cominada, ante o reconhecimento de que a agravante pode exercer seu direito de incluir o nome da agravada nos cadastros restritivos de crédito, se esta continuar a realizar o depósito das prestações no valor ofertado como incontroverso (R$ 770,16), descabida sua manutenção. III. Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que a agravante possa exercer seu direito à inscrição do nome da agravada nos serviços de proteção ao crédito, caso a mesma continue a efetuar o depósito das prestações nos valores que entende devidos, e determino o afastamento da multa arbitrada. VI. Int. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0017 . Processo/Prot: 0976961-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/404137. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008050-75.2012.8.16.0130 Revisão de Contrato. Agravante: Zilda dos Anjos Baldrez. Advogado: Ricardo Valdemir dos Santos. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Zilda dos Anjos Baldrez em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, às f. 64/65 dos autos nº 8050-75.2012.8.16.0130 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (ii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) no caso, houve a cobrança de encargos considerados abusivos pela jurisprudência, especialmente no que diz respeito à capitalização de juros e às tarifas administrativas; b) estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil; c) também estão presentes os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para obstar a inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes e mantê-la na posse do bem. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares incidentais pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/ MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/ manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativam ente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/ manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Pois bem. 4. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de determinados encargos, especialmente de juros mensalmente capitalizados. Entretanto, examinando o contrato de f. 79/81-TJ, verifico que o contrato em questão autoriza a cobrança de juros mensalmente capitalizados, conforme descrito na cláusula 12.2.1 (i). Não podemos esquecer que o financiamento foi instrumentalizado através de cédula de crédito bancário cuja modalidade autoriza a capitalização 1 quando pactuada . Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende o agravado. Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminares incidentais para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito e mantê-lo na posse do bem. 5. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu as liminares incidentais pleiteadas. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 TJPR, 17ª C.Cível, AC 0644183-4, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, J. 03.03.2010.

0018 . Processo/Prot: 0978329-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/411631. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017927-81.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: I Ilkiu Boos & Companhia Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Agravado: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.329-1 Agravante : I Ilkiu Boos & Companhia Ltda.Agravado : Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisional nº 17927-81.2012, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Ponta Grossa, contra decisão que indeferiu as liminares de depósito, afastamento do nome e manutenção na posse (fls. 85/87-TJ). A decisão foi mantida após embargos declaratórios (fls. 99/101- TJ). Agrava a autora, afirmando existir valores ilícitos no contrato de arrendamento mercantil com garantia fidejussória. Ressalta que a capitalização não foi pactuada, existido prova cabal do anatocismo. Sustenta que adquiriu o bem com entrada significativa, tendo pago mais de 80% do valor do financiamento, correndo o risco de perder seu bem. Argumenta que há prova técnica realizada por profissional competente, que somente pode ser destituída por contraprova da ré, tendo ocorrido descaracterização da mora.

Pede consignação dos valores incontroversos, calculados sem anatocismo, com afastamento da negativação do nome, e manutenção na posse do bem. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente contrário ao entendimento dominante. Trata-se de revisional de contrato de arrendamento mercantil em que o contrato não veio aos autos. Não obstante, a agravante juntou extrato de ?consulta de posição do contrato, retirada da página da instituição financeira (fls. 71/75-TJ). 2 Por este documento verifica-se arrendamento de três veículos avaliados em R$ 225.000,00 (fls. 71-TJ), remanescendo saldo devedor de R$ 130.078,80 pactuado em 60 parcelas de R$ 5.019,65, mediante taxa de 1,3887061%, além de valor residual garantido de R$ 562,50. Tendo quitado 41 prestações (fls. 70-TJ), a agravante alega abusividade decorrente do anatocismo e da forma leasing, que esconderia verdadeiro financiamento, ofertado como incontroversa a parcela de R $ 2.676,44. Quanto ao afastamento do nome, já fixou a súmula 380 do STJ, que a simples propositura da revisional não descaracteriza a mora, sendo necessária a análise da verossimilhança das alegações. Confira-se: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). No caso dos autos, a verossimilhança inexiste. De pronto, a verossimilhança das alegações resta comprometida pelo fato de o agravante não ter juntado aos autos o contrato estabelecido entre as partes. Ora, sem a análise do contrato torna-se impossível aferir a existência das cláusulas abusivas que se alega existir. 3 Não obstante, ainda que a prova inequívoca pudesse ser substituída pelo documento nomeado ?posição de contratos de arrendamento?, não há verossimilhança quanto ao afastamento da mora. Inicialmente, é impossível verificar-se qualquer abusividade pelo fato de se tratar de contrato de leasing, na medida em que este contrato é regulamentado em lei, e contém entre seus elementos o financiamento. A proximidade com o mútuo garantido por alienação fiduciária não confunde os institutos nem gera simulação ou qualquer outro vício, ao menos, não em sede de cognição sumária, apoiada apenas nos documentos trazidos aos autos. Quanto ao laudo contábil, não prospera o argumento do agravante de que poderia ser desconstituído apenas com contraprova da ré, na medida em que a instrução do feito é destinada ao julgador, nos termos do artigo 131 do CPC. No caso, o laudo recalcula o arrendamento como financiamento, e, ainda utiliza-se de taxa de juros diversa da pactuada. Ademais, utiliza-se de toda a prestação mensal como remuneração do contrato, sem diferenciar entre contraprestação e valor residual garantido, chegando ao valor mensal supostamente devido de R$ 5.022,51. Por fim, o valor mensal ofertado como depósito de R$ 2676,44 não é plausível, na medida em que faz uso da compensação, situação inadmissível em sede de cognição sumária, por inexistir dívidas líquidas, certas e vencidas a fim de permitir qualquer compensação. Assim, inexistindo contestação verossímil não há afastamento da mora. Veja-se: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - 4 Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). E, sem a desconfiguração, é impossível a manutenção do bem em posse da agravada. A propósito: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). Por fim, não há o incidentalmente alegado adimplemento substancial, pois ainda remanescem 19 prestações a serem pagas com valores superiores a cinco mil reais. Inexistindo contestação plausível do débito torna-se impossível a concessão da tutela a fim de possibilitar o depósito do incontroverso, pois não é dado ao poder judiciário interferir arbitrariamente nos elementos da obrigação, como modo e local de pagamento sem verossimilhança do mérito. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente contrário ao entendimento dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0019 . Processo/Prot: 0978478-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/414180. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016262-30.2012.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Ricardo Gutierrez de Rocha. Advogado: Walter Euler Martins. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 978.478-9 Agravante : Ricardo Gutierrez de Rocha.Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0016262- 30.2012.8.16.0019, o MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa reportou-se à decisão anterior que tinha rejeitado liminarmente a exceção de incompetência (fls. 26 e 28-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de obter o imediato desbloqueio do veículo para licenciamento e circulação. Para tanto afirma que o bloqueio é inócuo, porque a transferência depende de autorização do credor fiduciário, que o impedimento de licenciamento acarreta em irregularidade administrativa. Tece considerações sobre o bloqueio e diz que este representa risco de encerramento de atividades comerciais. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível. Em decisão anterior à esta agravada (evento 22), o Juízo rejeitou liminarmente a exceção de incompetência (fls. 26-TJ). Essa decisão já foi atacada pelo Agravo de Instrumento nº 973.997- 9 (fls. 72-TJ) e tornou-se preclusa para o agravante. Em momento posterior, o recorrente retornou aos autos e pleiteou o desbloqueio judicial do licenciamento e circulação do veículo (fls. 30/37-TJ). O Juízo, sem se manifestar sobre as razões e fundamentos trazidos pela parte e sem decidir nada sobre o desbloqueio, apenas reportou-se à anterior decisão que rejeitou a exceção de incompetência (fls. 28-TJ), e é dessa decisão que recorre o agravante. Ocorre que o despacho atacado (evento 29; fls. 28-TJ) nada decidiu, não se pronunciou sobre o desbloqueio, limitando-se a reportar à rejeição da exceção de incompetência. Ora, o âmbito cognitivo do agravo de instrumento é limitado ao conteúdo da decisão interlocutória que se recorre. Não pode o Tribunal se pronunciar sobre tema, questão ou ponto que sequer foi objeto da decisão recorrida, sob pena de indevida supressão de grau: "1. No agravo de instrumento a insurgência da parte recorrente há que recair necessariamente sobre o tema ou questão incidente contemplado na decisão agravada. 2. Questões não abordadas pela decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância." (TJPR - AgInst 717594-2 - 17ª Câm.Civ - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJe 13/01/2011) Assim, não pode o Tribunal de Justiça conhecer de tema que não foi ainda objeto de decisão em primeiro grau. 3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12106

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adam Miranda Sa Stehling	056	0952374-6
Adriano Minor Uema	041	0938847-2
Affonso Luiz Alves Pereira	010	0853517-3/01
Alessandra Neusa S. d. Matos	022	0897004-9
Alessandra Perez de Siqueira	039	0938098-9
Alex Rodrigues Shibata	045	0943285-5
Alexandre Fidalgo	038	0937265-6
Alexandre Gomes Neto	030	0919852-1
Alexandre Pigozzi Bravo	014	0862421-1/01
	026	0904067-9/01
Alfredo Ambrosio Junior	049	0946798-9
Altair Roberto Ruschel	065	0958621-4
Amanda Ferreira Silveira	063	0957426-5
Amandio Sbrussi	001	0294084-3/01
Ana Karolina da Silveira	008	0837957-7/01
Ana Lúcia Moya Tasca	030	0919852-1
Ana Paula Pinheiro	009	0842685-9/02
Ananias Cézar Teixeira	006	0821899-3/02
	015	0864170-7/01
	016	0864279-5/01
	037	0936228-9
	050	0947888-2
	052	0949463-3
	060	0954604-7
André Maurício R. Pfaffenzeller	038	0937265-6
Andréa Hertel Malucelli	005	0817621-6/01
Andreia da Rosa Rache	048	0944201-3
Andressa Dal Bello	037	0936228-9
	046	0943777-8
Angela Maria Stepaniv	007	0830198-0/01
Anisio dos Santos	036	0934086-3
Antonio Eduardo G. d. Rueda	007	0830198-0/01

	026	0904067-9/01
Beatriz Seidel Casagrande	036	0934086-3
Benedito de Asis Masquetti	063	0957426-5
Blas Gomm Filho	061	0954734-0/01
Braulio Belinati Garcia Perez	035	0933328-2
Bruno Augusto Sampaio Fuga	055	0952048-1
Cássio Lisandro Telles	013	0862359-0/01
César Augusto de França	007	0830198-0/01
	011	0859801-4
	017	0872750-0
	019	0886196-5
	021	0892939-7
	049	0946798-9
Cezar Eduardo Ziliotto	056	0952374-6
Cezar Poletto Junior	029	0918275-0
Christian Almeida Momenté	045	0943285-5
Claudinei Dombroski	028	0913326-2
Claudio Biazetto Prehs	005	0817621-6/01
Cláudio Roberto Magalhães Batista	009	0842685-9/02
Cristiane Uliana	015	0864170-7/01
	016	0864279-5/01
	037	0936228-9
	046	0943777-8
	050	0947888-2
	052	0949463-3
	060	0954604-7
Daniel Luiz Schebelski	018	0885682-2/02
Daniele Fontana	035	0933328-2
Dayana Christina M. B. Boareto	019	0886196-5
Diogo Hinsching	030	0919852-1
Dirceu Zanoni	005	0817621-6/01
Edilson Chibiaqui	021	0892939-7
Eduardo Alberto Marques Virmond	033	0929561-8
Eduardo Batistel Ramos	066	0959699-6
Edvaldo Capassi	051	0948564-1
Elaine Mônica Molin	011	0859801-4
Eliane Marcks Mousquer	027	0905884-4
Eliezer Machado de Almeida	020	0891281-2
Ellen Karina Borges Santos	008	0837957-7/01
	040	0938715-5
	053	0950431-8
	058	0952519-5
Etiane Caldas Gomes	033	0929561-8
Euclides Roberto Facchi	057	0952501-3
Evandro Ricardo de Castro	032	0924475-7
Fabiano Kleber Moreno Dalan	045	0943285-5
Fabiano Neves Macieywski	006	0821899-3/02
	044	0942706-5
Fabrício Rocha da Silva	033	0929561-8
Felipe Mudesto Gomes	009	0842685-9/02
Fernanda Dornbusch Farias Lobo	031	0920760-5
Fernando Kikuchi	003	0802825-1/01
	059	0953464-9
Fernando Maraschin	043	0941423-7
Fernando Murilo Costa Garcia	044	0942706-5
Fernando Tomaz Olivieri	062	0957135-9/01
Filipe Alves da Mota	031	0920760-5
Flávia Bonifácio Volpato	035	0933328-2
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	018	0885682-2/02
Flávio Penteado Geromini	013	0862359-0/01
	064	0958389-1/01
Francisco Leite da Silva	007	0830198-0/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	013	0862359-0/01
	041	0938847-2
	064	0958389-1/01
Gilvan Antonio Dal Pont	030	0919852-1
Giovani Zilli	009	0842685-9/02
Gracielle Martins Cherobin	046	0943777-8
Guilherme Augusto Cleto da Costa	043	0941423-7
Guilherme Régio Pegoraro	059	0953464-9
Gustavo Darif Bortolini	051	0948564-1
Henrique Germano Delben	054	0950761-1
Herick Pavin	028	0913326-2
Heron Anderson	063	0957426-5
Hugo Francisco Gomes	014	0862421-1/01
Ilza Regina Defilippi Dias	011	0859801-4
Isabela Quelhas Moreira	022	0897004-9
Jaime Oliveira Penteado	013	0862359-0/01
	041	0938847-2
	064	0958389-1/01
Jaqueline Lobo da Rosa	018	0885682-2/02
Jean Carlos Martins Francisco	014	0862421-1/01
	017	0872750-0
	021	0892939-7
Jean Patrik Cauduro	066	0959699-6
Jeimes Gustavo Colombo	020	0891281-2
	067	0960346-7
João Eberhardt Francisco	031	0920760-5
João Evanir Tescaro Júnior	024	0898769-9
João Leonel Antocheski	022	0897004-9
	023	0898670-7
João Rodrigues de Oliveira	047	0944145-0
Jorge da Silva Giulian	004	0814542-8/01
José Carlos Martins Pereira	025	0902180-9
José Cid Campelo	038	0937265-6
José Edgard da Cunha Bueno Filho	063	0957426-5
José Eli Salamacha	009	0842685-9/02
José Guilherme Breda	022	0897004-9
José Henrique de O. Bortolassi	056	0952374-6
Juliana Reinhold	042	0940074-0
Juliane Feitosa Sanches	041	0938847-2
Juliano Caldas Pozzo	033	0929561-8
Júlio Cesar Goulart Lanes	039	0938098-9
Júlio Cesar Melo Lopes	002	0788969-4/01
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	010	0853517-3/01
Karen Yumi Shigueoka	008	0837957-7/01
Karina Hashimoto	021	0892939-7
Kleber Augusto Vieira	006	0821899-3/02
Laura Isabel Nogarolli	018	0885682-2/02
Leandro Augusto Buch	065	0958621-4
Leandro Henrique F. d. Silva	043	0941423-7
Leonardo da Costa	015	0864170-7/01
Leonardo Pereira Balau	055	0952048-1
Lindor L Muller	034	0933265-0
Lindsay Laginestra	022	0897004-9
	023	0898670-7
Lizete Rodrigues Feitosa	066	0959699-6
Louise Rainer Pereira Gionédis	010	0853517-3/01
Lourenço Antonio R. Figueira	004	0814542-8/01
Luciana Veiga Caíres	045	0943285-5
Luciano Alberti de Brito	002	0788969-4/01
Luir Ceschin	036	0934086-3
Luiz Fernando da Rosa Pinto	066	0959699-6
Luiz Henrique Bona Turra	013	0862359-0/01
	041	0938847-2
Luiz Mazza	013	0862359-0/01
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	010	0853517-3/01
Magali Cristina Dalcol Zanellato	013	0862359-0/01
Manoel Régis Berigo de A. Neto	029	0918275-0
Marcel Eduardo de Lima	036	0934086-3
Marcelo Baldassarre Cortez	020	0891281-2
	067	0960346-7
Marcelo de Bortolo	043	0941423-7
Marcelo Mokwa dos Santos	036	0934086-3
Marcelo Nassif Maluf	051	0948564-1
Márcia Marçal Rosin	032	0924475-7
Marcia Montalto Rossato	034	0933265-0
Márcia Satil Parreira	012	0861973-6
Márcio Ayres de Oliveira	005	0817621-6/01
Márcio Genovesi Marques	054	0950761-1

Marcio Marques Rei	054	0950761-1
Márcio Rogério Depolli	035	0933328-2
Marco Juliano Felizardo	061	0954734-0/01
Marcos Aurélio de Lima Júnior	036	0934086-3
Marcos Dauber	002	0788969-4/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	010	0853517-3/01
Maria Angélica Beloti	032	0924475-7
Maria Francisca dos S. Accioly	022	0897004-9
Maria Odette da Silva	020	0891281-2
Mariana Ozelin de Assunção	002	0788969-4/01
Mariel Formighieri Bertol	046	0943777-8
Marino Eligio Gonçalves	017	0872750-0
Mário Marcondes Nascimento	017	0872750-0
	021	0892939-7
Marli Regina Renoste Vieli	003	0802825-1/01
Maurício Beleski de Carvalho	007	0830198-0/01
Maurício Brunetta Giacomelli	032	0924475-7
Maurício José Morato de Toledo	001	0294084-3/01
Maurício Kowalczuk de Oliveira	046	0943777-8
Mauro Junior Seraphim	033	0929561-8
Maximilian Zerek	015	0864170-7/01
Melissa Cristine Novak Facchi	057	0952501-3
Michel Luiz Padilha	034	0933265-0
Milton Luiz Cleve Küster	003	0802825-1/01
	008	0837957-7/01
	040	0938715-5
	053	0950431-8
	055	0952048-1
	057	0952501-3
	058	0952519-5
	059	0953464-9
Mônica Ferreira Mello Biora	057	0952501-3
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	008	0837957-7/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	011	0859801-4
	019	0886196-5
	021	0892939-7
Odete de Fátima P. d. Almeida	034	0933265-0
Paulo Eduardo Kuhn	018	0885682-2/02
Paulo Roberto Anghinoni	064	0958389-1/01
Paulo Teixeira Martins	065	0958621-4
Rafael Lucas Garcia	044	0942706-5
Rafael Santos Carneiro	012	0861973-6
Rafaela Polydoro Küster	003	0802825-1/01
	008	0837957-7/01
	040	0938715-5
	053	0950431-8
	058	0952519-5
	059	0953464-9
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	027	0905884-4
Renata Johnsson Strapasson	048	0944201-3
Ricardo Jorge Rocha Pereira	002	0788969-4/01
Ricardo Tepedino	033	0929561-8
Rita Elizabeth Cavallin Campelo	038	0937265-6
Roberto de Oliveira Guimarães	048	0944201-3
Robson Sakai Garcia	012	0861973-6
	040	0938715-5
	044	0942706-5
	053	0950431-8
	058	0952519-5
Rodolpho Eric Moreno Dalan	045	0943285-5
Rodrigo Pitrez de Oliveira	029	0918275-0
Rodrigo Rodrigues da Costa	047	0944145-0
Rogério Resina Molez	026	0904067-9/01
Ronaldo Martins	023	0898670-7
Roque Poffo Júnior	042	0940074-0
Rosangela Dias Guerreiro	021	0892939-7
Rubens Cesar Teles Florenzano	042	0940074-0
Rubens Dias	064	0958389-1/01
Rubens Mello David	032	0924475-7
Rubia Andrade Fagundes	011	0859801-4
	019	0886196-5
Ruth de Godoy Machado Nogara	019	0886196-5
Samir Squeff Neto	039	0938098-9
Sandra Regina Rodrigues	063	0957426-5
Sania Stefani	044	0942706-5
Saulo Bonat de Mello	006	0821899-3/02
Sebastião Seiji Tokunaga	037	0936228-9
Simone Ceretta Lima	022	0897004-9
Sirlei Faquinello Medeiros	004	0814542-8/01
Sônia Regina Bacha Lemos	030	0919852-1
Tatiana Tavares de Campos	007	0830198-0/01
	026	0904067-9/01
	049	0946798-9
Tirone Cardoso de Aguiar	025	0902180-9
	067	0960346-7
Vinicius Gonçalves	005	0817621-6/01
Virgínia Rodarte Gontijo C. Bosco	009	0842685-9/02
Vivian Regina Zambrim	059	0953464-9
Viviane Maria de Souza	030	0919852-1
Walter José Petla Filho	039	0938098-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0294084-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/231067. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 294084-3 Apelação Cível. Embargante: Wyny do Brasil Industria e Comércio de Couros Ltda. Advogado: Maurício José Morato de Toledo. Embargado: Pedro Rodrigues. Advogado: Amandio Sbrussi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA FORMADA EM COMPOSIÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA NÃO DEMONSTRADA. ESCLARECIMENTOS QUANTO AO FUNDAMENTO PARA MODIFICAÇÃO DA PENSÃO VITALÍCIA. FUNDAMENTO EXPRESSO NO ACÓRDÃO.PRETENSÃO MODIFICATIVA INVIÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI.RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0788969-4/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.) . Protocolo: 2012/164863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 788969-4 Apelação Civel. Embargante (1): Haracy Lícia de Oliveira Brune (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Embargante (2): Viação Garcia Ltda. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Mariana Ozelin de Assunção. Embargado (1): Viação Garcia Ltda. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Mariana Ozelin de Assunção. Embargado (2): Haracy Lícia de Oliveira Brune (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Interessado: Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Infringentes da autora, e não conhecer os Embargos Infringentes da requerida Viação Garcia S/A, tudo nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES FLS. 509/512. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA FILHA DA AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA, POR MAIORIA DE VOTOS, QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA INCIDÊNCIA A PARTIR DA FIXAÇÃO.RESPONSABILIDADE EXTRACONTRUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ.PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO. EMBARGOS DA AUTORA CONHECIDOS E ACOLHIDOS."Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54 do STJ".EMBARGOS INFRINGENTES. FLS. 514/520. PLEITO DE MINORAÇÃO DO VALOR DE DANOS MORAIS. ACÓRDÃO QUE MANTEVE O VALOR DA SENTENÇA, POR MAIORIA.VOTO VENCIDO QUE REDUZIU O QUANTUM ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJAR EMBARGOS INFRINGENTES PARA PLEITEAR A PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO VENCIDO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE REFORMAR A SENTENÇA- RECURSO NÃO CONHECIDO.EMBARGOS INFRINGENTES DA PRIMEIRA EMBARGANTE CONHECIDOS E ACOLHIDOS POR UNANIMIDADE.EMBARGOS INFRINGENTES DO SEGUNDO EMBARGANTE NÃO CONHECIDOS POR UNANIMIDADE.

0003 . Processo/Prot: 0802825-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/229061. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802825-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Embargado: Antonio Carlos dos Santos, Miralva Gomes Assis. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTENTE. A PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, MERO INCONFORMISMO, DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0814542-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/134524. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814542-8 Apelação Civel. Embargante: Valdemar Morge, Leonardo Faedo Morge, Larissa Faedo Morge. Advogado: Jorge da Silva Giulian, Sirlei Faquinello Medeiros. Embargado: Policlínica São Vicente de Paula Ltda, Odila Missio. Advogado: Lourenço Antonio Rodrigues Figueira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente o recurso de embargos de declaração, e conhecer e negar provimento ao petitório de nulidade do julgamento, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 814542-8/01 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO.Embargante: Valdemar Morge e outros.Embargado: Policlínica São Vicente de Paula LTDA e outro.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL E PETITÓRIO DE NULIDADE DO PROCESSO. ACÓRDÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES, CONDENANDO OS EMBARGADOS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E POR DANOS MATERIAIS. (A) PETITÓRIO DE NULIDADE DO PROCESSO INTERPOSTO PELA RECORRIDA POLICLÍNICA SÃO VICENTE DE PAULA LTDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS SEUS PROCURADORES DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS EM 2º GRAU.FALTA DE PROVAS INEQUÍVOCAS. PLEITO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (B) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELOS APELANTES. (I) ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DO ACÓRDÃO NO QUE SE REFERE AO VALOR DA RENDA MENSAL DA VÍTIMA.INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU O VALOR LÍQUIDO DOS VENCIMENTOS, CONFORME PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. (II) OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ADOÇÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.INTELIGÊNCIA DO ART. 475-Q, §2º, DO CPC. (III) OBSCURIDADE QUANTO À DATA DO INÍCIO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E À FORMA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. TERMO INICIAL É A DATA DA MORTE DA VÍTIMA. FORMA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. COTA ÚNICA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 8ª CÂMARA. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS CONFORME A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. (IV) JUROS DE MORA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. OMISSÃO CONSTADADA. APLICABILIDADE DESDE A DATA DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA E NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.PEDIDO DE NULIDADE DO PROCESSO DESPROVIDO. RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE, COM A NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO.

0005 . Processo/Prot: 0817621-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/277045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 817621-6 Apelação Civel. Embargante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Claudio Biazetto Prehs, Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves, Andréa Hertel Malucelli. Embargado: Marcos Leandro Cândido. Advogado: Dirceu Zanoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA COMO FOI.III - RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0821899-3/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/193758. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821899-3 Apelação Civel. Embargante: Simone Adao Angelo. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieywski. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos infringentes. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - ACIDENTE PETROBRÁS - ROMPIMENTO POLIDUTO "OLAPA" - CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - EMBARGOS ACOLHIDOS POR UNANIMIDADE."Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

0007 . Processo/Prot: 0830198-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/372019. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830198-0 Apelação Civel. Embargante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Angela Maria Stepaniv. Embargado (1): Divino Tobias (maior de 60 anos), Francisco Estevam Neto, João Pereira de Oliveira, José Cardoso de Oliveira (maior de 60 anos), Valmir Pereira Sales. Advogado: Francisco Leite da Silva. Embargado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.MATÉRIAS QUE DEVEM SER ANALISADAS EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RELATIVAMENTE A EFETIVOS INDÍCIOS DE COMPROMETIMENTO DO FCVS.RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0837957-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/182248. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837957-7 Apelação Civel. Embargante: Karina da Silva Paciência. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. II - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EM RAZÃO DE QUE NA R. SENTENÇA FICOU DEFINIDO QUE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO NA DATA DO ACIDENTE ERA DE R$ 64,79, QUANDO, NA REALIDADE, CORRESPONDIA A URV 64,79. III - INEXATIDÃO MATERIAL. APLICAÇÃO DO ART. 463, I DO CPC.IV - EMBARGOS PROVIDOS.

0009 . Processo/Prot: 0842685-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/243196. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 842685-9 Apelação Civel. Embargante: Vittalis Saúde S/a.. Advogado: Giovani Zilli, Felipe Mudesto Gomes, Virgínia Rodarte Gontijo Couto Bosco, Ana Paula Pinheiro. Embargado: Philus Engenharia Ltda.. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. A PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, MERO INCONFORMISMO, DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA COMO FOI.RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0853517-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/233685. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 853517-3 Apelação Civel. Embargante: Affonso Luiz Alves Pereira (maior de 60 anos), Luiz Antonio Alves Pereira, Eduardo Alves Pereira. Advogado: Affonso Luiz Alves Pereira, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Embargado: Huhtamaki do Brasil Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO O FOI.III - RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0859801-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304737. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002082-61.2008.8.16.0047 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Joasir Luiz dos Santos, José Maria dos Santos, Josias de Almeida (maior de 60 anos), Jusilene Paulino, Maria de Fatima da Silva, Maria Genaide Amaral da Silva (maior de 60 anos), Maria Izabel Figueiredo de Arruda, Marilda Soares Paulino (maior de 60 anos), Marina de Oliveira, Marisdete Raimundo do Carmo Oliveira. Advogado: Elaine Mônica Molin. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros S A. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CDC - SEGURADORA INTEGRANTE DO POOL DE SEGURADORAS DO SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Tendo em vista que a parte requerida integrava o rol das seguradoras líderes aptas a administrar o seguro habitacional, possui legitimidade para figurar no pólo (sic) passivo da demanda, máxime quando não era possível ao autor, identificar a empresa responsável pela administração à época do contrato. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível nº 809.017-7, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. JURANDYR REIS JÚNIOR, DJ 01/09/2011).

0012 . Processo/Prot: 0861973-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310827. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002205-90.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Maria Margarete da Silva de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR MORTE - SENTENÇA MANTIDA.ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO - DESCABIMENTO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO TEM O CONDÃO DE DESONERAR O DEVEDOR DE RESPONSABILIDADE ACERCA DA OBRIGAÇÃO QUITADA - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA O PLEITO JUDICIAL DO TOTAL DEVIDO - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - IRRELEVÂNCIA - BASE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE Á ÉPOCA DO ACIDENTE - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESDE A LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. O pagamento realizado na esfera administrativa não obsta que o beneficiário busque sua complementação, devida em virtude da não observância ao comando legal que rege a matéria (Lei 6.194/1974).2. Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório sem salários mínimos.3. Correção monetária deve incidir desde a data do sinistro quando não há pagamento administrativo a menor.

0013 . Processo/Prot: 0862359-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/369802. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 862359-0 Apelação Civel. Embargante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado (1): Translada Transporte Rodoviários Ltda Epp. Advogado: Luiz Mazza, Magali Cristina Dalcol Zanellato. Embargado (2): Vezaro Industria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. II. - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À EXCLUSÃO DOS LUCROS CESSANTES DO VALOR DA CONDENAÇÃO DA SEGURADORA E QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA APÓLICE. INEXISTENTE. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0862421-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/237291. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862421-1 Apelação Civel. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Maria Moreira Lima Farias (maior de 60 anos), Maria Olivia dos Santos (maior de 60 anos), Maria Vieira da Costa, Nelson Alves Rodrigues, Nivaldo Rodrigues, Otaviano Rodrigues do Amaral, Sallete Ferreira Batista (maior de 60 anos), Salvador Ribeiro, Sidiney de Arruda, Silvia Cristina dos Santos Martins. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS DANOS CAUSADOS POR VÍCIOS NOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS POR MEIO DO SFH RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.II - INSUFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NO POSICIONAMENTO DO STJ E NA APLICABILIDADE DO CDC.PRECEDENTES STJ.RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0864170-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/277440. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864170-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Valdir Silva Santos. Advogado: Leonardo da Costa, Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OMISSÃO QUANTO A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. MULTA NÃO ARBITRADA NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0016 . Processo/Prot: 0864279-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/277445. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864279-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Carlos Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. MULTA NÃO ARBITRADA NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0017 . Processo/Prot: 0872750-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332943. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006886-02.2007.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Meirani Lourenço Valerio, Melquiades Ricardo de Lima, Moises Job da Silva, Nair Guimaraes, Otair Pierazzo. Advogado: Marino Eligio Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular parcialmente a sentença e dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - INDENIZAÇÃO POR PROBLEMAS DECORRENTES DE CONSTRUÇÃO - REPARAÇÃO DE IMÓVEL DANIFICADO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - TITULAR DE "CONTRATO DE GAVETA" QUE POSSUI LEGITIMIDADE PARA REQUERER PLEITO INDENIZATÓRIO - POSSUIDOR DIRETO DO IMÓVEL - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - APLICAÇÃO DO CDC - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - CONTRATO DE APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL - VALORES DISCRIMINADOS NA PERÍCIA - LAUDO TÉCNICO- PERICIAL QUE ATESTA IRREGULARIDADES E AVARIAS NA EDIFICAÇÃO - PROVA SUFICIENTE E CONCLUDENTE - SEGURADORA QUE NÃO PODE SE EXIMIR DO DEVER DE INDENIZAR.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONDIZENTE COM LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COMPLEXIDADE DA DEMANDA E TRABALHO DESENVOLVIDO. ApCv 872750-0 8ª CCV RECURSO PROVIDO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA AUTORA.SENTENÇA, DE OFÍCIO, PARCIALMENTE ANULADA EM RELAÇÃO AOS AUTORES EXCLUÍDOS DA LIDE, POR PRECLUSAO PRO JUDICATO, UMA VEZ QUE É VEDADO DECIDIR DUAS VEZES SOBRE MESMA MATÉRIA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0885682-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/356206. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 885682-2 Apelação Civel. Embargante: Transmaribo Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Embargado (1): Rodo L e Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Paulo Eduardo Kuhn. Embargado (2): Salete de Paula Santos, Soraya Batista dos Santos, Tatiane Batista dos Santos. Advogado: Daniel Luiz Schebelski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em não conhecer o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº Nº 885682-2/02 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA.Embargante: Transmaribo Ltda Embargado: Rodo L. E. Transportes Rodoviários Ltda e outro Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO EM DATA DE 28/08/2012. DATA DO INÍCIO DO PRAZO EM 29/08/2012. RECURSO PROTOCOLADO EM DATA DE 10/09/2012. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 536 DO CPC. PRAZO DE CINCO DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FIM DO PRAZO EM DATA DE 03/09/2012. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0019 . Processo/Prot: 0886196-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361408. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003304-09.2008.8.16.0130 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Geraldo Mercês de Brito, Valdir Moreira, Erinaldo Barbosa Sampaio, Rainerio Ricken, José Prudente Filho, Marcos Prudente. Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto, Ruth de Godoy Machado Nogara. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS COM BASE NA CONCRETA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. REFORMA QUE SE IMPÕE. EMPRESA RÉ QUE FAZ PARTE DO "POOL" DE SEGURADORAS LÍDERES APTAS A ATUAR NA ADMINISTRAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. PARTE AUTORA SEM MEIOS DE IDENTIFICAR A SEGURADORA RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA DO CONTRATO.LEGITIMIDADE PASSIVA

CONFIGURADA. SENTENÇA CASSADA. BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.1. "Tendo em vista que a parte requerida integrava o rol das seguradoras líderes aptas a administrar o seguro habitacional, possui legitimidade para figurar no pólo (sic) passivo da demanda, máxime quando não era possível ao autor, identificar a empresa responsável pela administração à época do contrato. (Apelação Cível nº 809.017-7, 8ª Câmara Cível, Rel. Des.JURANDYR REIS JÚNIOR, DJ 01/09/2011)".

0020 . Processo/Prot: 0891281-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392474. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0049677-53.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Ariston Vicente de Souza. Advogado: Maria Odette da Silva, Eliezer Machado de Almeida. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto pela autora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 891281-2, DA 11.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.Apelante: Ariston Vicente de Souza (JG).Apelado: Sercomtel S/A Telecomunicações.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição a Des. Guimarães da Costa).APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ALEGADA EM CONTRARRAZÕES - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - PRAZO DECENAL - ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 E 205, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR, COM A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 - DIES A QUO DO PRAZO A FLUIR A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI SUBSTANTIVA CIVIL - PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0892939-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397960. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002490-02.2009.8.16.0117 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rosangela Dias Guerreiro. Apelado: Alexandre Corrente, Francisco Rosa Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Edilson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do ApCv 892939-7 8ª CCV Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - INDENIZAÇÃO POR PROBLEMAS DECORRENTES DE CONSTRUÇÃO - REPARAÇÃO DE IMÓVEIS DANIFICADOS - DEFEITOS E VÍCIOS NA EDIFICAÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL - AGRAVO RETIDO - MATÉRIA PRELIMINAR - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIALIDADE AFASTADA - APLICAÇÃO DO CDC - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - CONTRATO DE APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL - VALORES DISCRIMINADOS NA PERÍCIA - LAUDO TÉCNICO- PERICIAL QUE ATESTA IRREGULARIDADES E AVARIAS NAS EDIFICAÇÕES - PROVA SUFICIENTE E CONCLUDENTE - SEGURADORA QUE NÃO PODE SE EXIMIR DO DEVER DE INDENIZAR - INDENIZAÇÃO QUE VISA MINORAR DANOS E SALVAR MORADIAS DE RISCO DE DESABAMENTO - COBERTURA DO SEGURO - DECISÃO ESCORREITA.RECURSO DESPROVIDO. ApCv 892939-7 8ª CCV

0022 . Processo/Prot: 0897004-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0003942-75.2007.8.16.0001 Liquidação de Sentença. Apelante (1): Marcelo Teles Ribeiro. Advogado: Isabela Quelhas Moreira, Alessandra Neusa Sambugaro de Matos, Simone Ceretta Lima. Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Apelante (3): Josiane de Fátima Pavani de Paula, Vitor Pavani de Paula (Representado(a)). Advogado: José Guilherme Breda, Maria Francisca dos Santos Accioly. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações 01 e 03, e negar provimento à apelação 02, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.DECISÃO CRIMINAL QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DO RÉU PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO. EVENTO MORTE. DEMANDA AJUIZADA PELA ESPOSA E FILHO DA VÍTIMA.COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM SENTENÇA, MAS QUE DEVE SER REFORMADA. REDUÇÃO. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM FAVOR DA ESPOSA E DO FILHO MENOR. PENSÃO FIXADA COM BASE NOS VENCIMENTOS DA VÍTIMA, CONSTANTES NA CTPS, ATÉ OS 73 ANOS DA VÍTIMA. DIREITO DE ACRESCER.RECURSO 01. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.RECURSO 03. PARCIALMENTE PROVIDO, FIXANDO O VALOR DA PENSÃO SOBRE AQUELE CONSTANTE DA CTPS DA VÍTIMA. 2 RECURSO 02. DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0898670-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0023230-67.2011.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Francisco Pereira de Lima. Advogado: Ronaldo Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhor integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS PREENCHIDOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 273, INCISO I, DO CPC - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR AFASTADA - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - PRAZO PARA CUMPRIMENTO - NÃO CABIMENTO - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA, CONSISTENTE NA EXCLUSÃO DA COBRANÇA DO SEGURO NA CONTA CORRENTE DO AGRAVADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0024 . Processo/Prot: 0898769-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95637. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000369 Ordinária. Agravante: Julio Cesar Cremonez. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVEL E PROCESSO CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SH/SFH - DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DO AUTOR - RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO - CONTRATO COM EXPRESSA PREVISÃO DE QUE EVENTUAL SALDO EXISTENTE SEJA PAGO PELO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS CONSTATADA - SEGURO ESTABELECIDO EM APÓLICE DE MERCADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0902180-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111171. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0022573-91.2008.8.16.0014 Indenização. Agravante: Dirce Gaioto de Paula. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO INDIVIDUAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA JÁ JULGADA EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO DO PROCESSO DA AÇÃO INDIVIDUAL.INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO

0026 . Processo/Prot: 0904067-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/366857. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 904067-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Antônio Joaquim Salvalagio, Flávio Perin Andrioli, Valquiria Borin de Souza, Adélia Cristina Jorge de Souza, Elisangela Luci da Silva, Alessandro Cosme da Silva, Mauri Adolfo Kopke. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. II - ALEGADA OMISSÃO E NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA LEI Nº 12.409/11, DO ART. 2º DA LEI Nº 7682/88 E SÚMULA 150 DO STJ.INSURGÊNCIA PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.INCONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO.III - RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0905884-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0005329-52.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Adilson Cortez Vicente, Claudinei Alves Cordeiro, Devilson Batista de Almeida, Hugo Rangel Militão dos Santos, Odirlei dos Santos, Rafael Pedroso Schultz. Advogado: Eliane Marcks Mousquer, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Agravado: Centauro Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso interposto, nos termos

do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905884-4, DA 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.Agravante: Adilson Cortez Vicente e outros.Agravado: Centauro Seguradora S.A.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao cargo vago do Des. Oto Luiz Sponholz)AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. RESGUARDO AOS PRINCÍPIOS DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DPVAT. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ART.46 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DO DPVAT AJUIZADA POR SEIS PESSOAS, RESIDENTES EM CIDADES DISTINTAS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL MÉDICA PARA CADA UMA DELAS. EFETIVO PREJUÍZO À CELERIDADE DA DEMANDA. LIMITAÇÃO.POSSIBILIDADE.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0913326-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0007667-38.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Geraldo Aparecido de Oliveira. Advogado: Claudinei Dombroski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhor integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA - FATOS COMPROVADOS PELO AUTOR - PAGAMENTO DE CHEQUE ADULTERADO E DEVOLUÇÃO DE CHEQUE FALSO - PROVAS NÃO QUESTIONADAS - REVELIA - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REPARAÇÃO AOS DANOS COM BASE NO ART. 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ESTABELECIDO NO ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR.IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EFETUADA DE FORMA JUSTA E ADEQUADA (R$ 6.000,00). RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0029 . Processo/Prot: 0918275-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450581. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002930-71.2009.8.16.0028 Indenização. Apelante: Kyly Indústria Têxtil Ltda. Advogado: Rodrigo Pitrez de Oliveira, Cezar Poletto Junior. Apelado: Berlez e Cogo Ltda - Me. Advogado: Manoel Régis Berigo de Andrade Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTOS DE TÍTULOS QUITADOS.EQUÍVOCO. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AO SERASA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ.INDEMONSTRAÇÃO DE QUE O BANCO TERIA AGIDO POR SUA CONTA E RISCO. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.QUANTIFICAÇÃO CORRETA.VERBA HONORÁRIA ARBITRADA COM RAZOABILIDADE.SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0919852-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/150666. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011794-48.2007.8.16.0035 Indenização. Apelante: Manchester Logistica Integrada Ltda. Advogado: Alexandre Gomes Neto. Apelado: Transfrios Transportes Ltda. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont, Viviane Maria de Souza. Interessado: Comercio de Bebidas Murilo Ltda. Advogado: Ana Lúcia Moya Tasca, Diogo Hinsching, Sônia Regina Bacha Lemos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS - COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA APELAÇÃO - RECURSO CONSIDERADO PREMATURO E EXTEMPORÂNEO - SÚMULA 418 DO STJ E ENTENDIMENTO DESTA CORTE PELA NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DE APELO.RECURSO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA - 1. "O recurso de apelação interposto em data anterior ao julgamento dos embargos de declaração depende de sua necessária ratificação, sob pena de ser tomado por intempestivo. (Precedente: REsp 1.291.489/PE, Rel. Min.Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 13.12.2011.) Agravos regimentais improvidos.(STJ - AgRg no AREsp 131894/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012)".

0031 . Processo/Prot: 0920760-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007293-22.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Zurich Brasil Seguros Sa. Advogado: João Eberhardt Francisco, Fernanda Dornbusch Farias Lobo. Apelado: Boaz Transporte Ltda. Advogado: Filipe Alves da Mota. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - SEGURO DE CARGA TRANSPORTADA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - APELANTE QUE NÃO ESPECIFICOU AS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUZIR - MÉRITO - DOIS SINISTROS - 1° SUBTRAÇÃO - 2° PERDIMENTO DA CARGA TRANSPORTADA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - RECUSA DO PAGAMENTO SOB FUNDAMENTO DE VÍCIO PRÉ- CONTRATUAL CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PELA TRANSPOSTADORA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO APLICAÇÃO DO CDC - APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR SUAS ALEGAÇÕES - ART. 333, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0032 . Processo/Prot: 0924475-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195542. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006261-89.2012.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Paraná Assistência Médica Ltda.. Advogado: Maria Angélica Beloti, Márcia Marçal Rosin. Agravado: Cristiane Mello David. Advogado: Rubens Mello David, Evandro Ricardo de Castro, Maurício Brunetta Giacomelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. ANÁLISE EM PRIMEIRO GRAU DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONDIZENTE COM A PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA PELA AGRAVADA.DEMONSTRAÇÃO, EM UM PRIMEIRO MOMENTO, DA ALTA INDICABILIDADE DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA A AGRAVADA E DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO 1766/2005 DO CFM. PERIGO DA DEMORA. ESTADO DE SAÚDE PRECÁRIO DA AGRAVADA, DEVIDO ÀS COMORBIDADES APRESENTADAS. ANÁLISE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU TAMBÉM COERENTE COM AS PROVAS DOS AUTOS. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DO PROCEDIMENTO QUE SE EXTRAI DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0929561-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/218773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0044570-67.2011.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo, Etiane Caldas Gomes, Mauro Junior Seraphim. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Ricardo Tepedino, Fabrício Rocha da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929561-8 DO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante : Associação Paranaense de Cultura - APC.Agravado : Bradesco Seguros S.A.Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE ACOLHEU O SEGURO GARANTIA OFERTADO À PENHORA. COBERTURA DA APÓLICE CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INADIMISSIBILIDADE EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

0034 . Processo/Prot: 0933265-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45264. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008361-41.2004.8.16.0035 Indenização. Apelante: Dorvalino Alves de Souza. Advogado: Odete de Fátima Padilha de Almeida. Apelado: Massa Falida de Ottmar B Schultz S/a. Advogado: Marcia Montalto Rossato, Michel Luiz Padilha, Lindor L Muller Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento para cassar a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, III, DO CPC) - NULIDADE - IMPRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - EXEGESE DO ART. 267, § 1º, DO MESMO CODEX - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0035 . Processo/Prot: 0933328-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51052. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005693-23.2010.8.16.0024 Indenização. Apelante: Antonio Chaves Garcia. Advogado: Daniele Fontana. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa, Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Bonifácio Volpato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da

Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 25/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 933328-2, DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS.Apelante: Antônio Chaves Garcia.Apelado: Banco Itaú Unibanco S.A.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa)APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS.DÍVIDAS ORIUNDAS DE CARTÕES DE CRÉDITO, EM NOME DO AUTOR, ADQUIRIDAS POR TERCEIRA PESSOA.INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR de R$ 4.500,00 INCOMPATÍVEL COM O ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CÂMARA. MAJORAÇÃO PARA R $ 15.000,00.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ADEQUADAMENTE EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0036 . Processo/Prot: 0934086-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/235866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0061721-80.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Agravado: Denise Tissot do Amaral Camargo. Advogado: Anisio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande, Marcelo Mokwa dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 25/10/2012
DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em converter o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934086-3 DO JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante: Companhia de Seguros Previdência do Sul.Agravado: Denise Tissot do Amaral Camargo.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2. ° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ÂNUA.DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL E ENQUADRAMENTO LEGAL.AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA QUE PODE SER RELEGADA PARA EXAME DEFINITIVO EM SEDE DE APELAÇÃO, EM CASO DE JULGAMENTO DESFAVORÁVEL.CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO.
0037 . Processo/Prot: 0936228-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/61024. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007690-27.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Antônio Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 25/10/2012
DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 936228-9, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.Apelante: Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A.Apelado: Antônio Ramos (JG).Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa).APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DO NAVIO NORMA COM A PEDRA PALANGANA. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. PESCADORES PREJUDICADOS. SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 151,00, EM A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DE LUCROS CESSANTES, CORRESPONDENTES AOS GANHOS DE UM MÊS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R$ 2.800,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (I) FATO DE TERCEIRO/CASO FORTUITO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DESCABIMENTO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (II) AUSÊNCIA DE PROVA DE PROIBIÇÃO DA PESCA E DOS ALEGADOS DANOS MATERIAIS.DESCABIMENTO. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. (III) REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ESTABELECIDO EM MENOS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. (IV) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS MORAIS.INCONGRUÊNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO. INDEVIDO. VALOR DE R$ 2.800,00 FIXADO PELA R. SENTENÇA QUE É PROPORCIONAL AO CASO E COERENTE COM O ARBITRAMENTO PELA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. (V) JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO DO STJ. (VI) INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INFUNDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR QUE NÃO CARACTERIZA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0038 . Processo/Prot: 0937265-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/265914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001278 Indenização. Agravante: Editora Brasil Sa. Advogado: André Maurício Ribeiro Pfaffenzeller, Alexandre Fidalgo. Agravado: Paulo Fernando Braghini. Advogado: José Cid Campelo, Rita Elizabeth Cavallin Campelo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 25/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937265-6, DA 5° VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante: Editora Abril S/A.Agravado: Paulo Fernando Braghini.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas)RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COM CONTEÚDO INVERÍDICO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANO MORAL E PUBLICAÇÃO DE RETRATAÇÃO NA REVISTA VEJA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.ALEGAÇÃO DE QUE O TEXTO DA LEI DA IMPRENSA, NESTE ASPECTO, NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À LEI DE IMPRENSA. RETRATAÇÃO DEVIDA NA FORMA ESTABELECIDA NO JULGADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.CUMPRIMENTO IMEDIATO.1. A inconstitucionalidade do art. 75 da Lei de Imprensa não impede o cumprimento de acórdão que determinou a publicação de desagravo pelo veículo de comunicação, amparado na Constituição Federal e Código Civil.2. "Na pendência de recurso sem efeito suspensivo perante o Superior Tribunal de Justiça, a execução deve se processar tal qual a definitiva, já que a provisoriedade do cumprimento de sentença não está relacionada com a definitividade ou não da execução, mas sim no título que a consubstancia, sendo possível a dispensa de caução, em conformidade com o disposto no artigo 475-O, § 2º, II do Código de Processo Civil". RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR, AI 0934631-8, 12ª Câmara Cível, Relatora Rosana Amara Girardi Fachin, unânime, 25/07/2012). NEGADO PROVIMENTO.
0039 . Processo/Prot: 0938098-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/83598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009927-54.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Ricardo Fortunato Barcelos. Advogado: Walter José Petla Filho. Apelado: Lojas Renner S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira, Samir Squeff Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 938098-9, DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBAApelante: Ricardo Fortunato Barcelos.Apelado: Lojas Renner S.A.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2. ° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas).APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO.FIXAÇÃO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRECEDENTES DO TJ/PR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.RETIFICAÇÃO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AUSEÊNCIA DE INTERESSE. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS FIXADO EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART.20, §3º, DO CPC.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
0040 . Processo/Prot: 0938715-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/66230. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0033662-77.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Criz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Valdirley Gonçalves Noronha. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 11/10/2012
DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 938715-5, DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.Apelado: Valdirley Gonçalves Noronha (JG).Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO AOS FATOS. FATO OCORRIDO EM DATA DE 04/09/2005. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 3.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INSURGÊNCIA.PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. O INTERVALO DE TEMPO ENTRE OS DOCUMENTOS COMPROVANDO OS TRATAMENTOS MÉDICOS E O LAUDO DO IML É DE MAIS DE QUATRO ANOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TRATAMENTO CONTINUADO, COM A AVERIGUAÇÃO DA EVOLUÇÃO CLÍNICA DO AUTOR ATÉ A ELABORAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE É A DATA DA CONFECÇÃO DO LAUDO. PRAZO PRESCRCIONAL QUE SE INICIA NA DATA DO ACIDENTE. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS O FIM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0041 . Processo/Prot: 0938847-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014435-43.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros Sa. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Ye Xiuzhen, Zhou Hailing (Representado(a)). Advogado: Adriano Minor Uema. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. TROCA DE TIROS COM POLICIAL MILITAR. PORTE DE ARMA E PRATICA DE ILÍCITO PENAL. AGRAVAMENTO DO RISCO CONFIGURADO. PREVISÃO EXPRESSA DE EXCLUSÃO NA APÓLICE DO SEGURO E NA LEGISLAÇÃO CIVIL.INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR POR UNANIMIDADE.Configurado o agravamento do risco pelo segurado, que faleceu após pratica de ato ilícito, em decorrência de troca de tiros com policial militar, resta afastado o dever de indenizar da seguradora, nos termos dos artigos 766 e 768 do CC.

0042 . Processo/Prot: 0940074-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59636. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021810-07.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante (1): Sirlei Maria Cordeiro Pinto. Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano. Apelante (2): Mc Cardoso Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Roque Poffo Júnior, Juliana Reinhold. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em nega provimento a ambos os recursos de apelação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PAGAMENTO COM CHEQUE FRAUDULENTO EM POSTO DE GASOLINA - DEVOLUÇÃO AUSÊNCIA DE FUNDOS - DANO MORAL - CONFIGURADO - RISCO DO NEGÓCIO - DEVER DE CAUTELA QUANDO DO RECEBIMENTO DE CHEQUES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DE DANOS MORAIS PELO AUTOR E MAJORAÇÃO PELA AUTORA - VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU COM RAZOABILIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO - VALOR MANTIDO - VERNA HONORARIA MANTIDA. - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, POR MAIORIA.

0043 . Processo/Prot: 0941423-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/243636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009591-45.2012.8.16.0001 Indenização. Apelante: Sanmarco Trade Soluções Em Tecnologia. Advogado: Fernando Maraschin, Guilherme Augusto Cleto da Costa. Apelado: Paraná Equipamentos S/a. Advogado: Marcelo de Bortolo, Leandro Henrique Fraccaroli da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 941423-7 DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA.Apelante: Sanmarco Trade Soluções em Tecnologia.Apelado: Paraná Equipamentos S.A.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto N. Rolanski).APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA SEM LASTRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. FALTA DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RECONHECIMENTO DO PROTESTO INDEVIDO.DANO MORAL CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PROVA OBJETIVA DO DANO. RESPONSABILIDADE E DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADOS. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESACOLHIMENTO. VALOR DE R$ 5.000,00 QUE NÃO É DESPROPORCIONAL À SITUAÇÃO FÁTICA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0942706-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79866. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0029273-15.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Sania Stefani. Apelante (2): João Rafael de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhece e nega provimento a ambos os recursos de apelação. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. SUCUMBÊNCIA RATEADA POR AMBAS AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROVIDO - ÔNUS SUCUMBENCIAL DEVIDAMENTE FIXADO PELA SENTENÇA A QUO. AMBOS OS RECURSOS DESPROVIDOS POR MAIORIA DE VOTOS.1. No que tange à correção monetária, coaduna-se ao entendimento que para os casos posteriores à Medida Provisória 340/2006, o seu marco inicial deve ocorrer da vigência de tal norma.2. Sabendo-se que houve provimento parcial do pedido inicial realizado pela segurada, tem-se como adequado o rateio do ônus sucumbencial de 80% a cargo da seguradora requerida e o restante a cargo da requerente, como bem decidido pela sentença a quo.

0045 . Processo/Prot: 0943285-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/287621. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0033544-33.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Lucidia Evangelista (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caíres, Alex Rodrigues Shibata, Christian Almeida Momenté. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - CONTEÚDO DECLARATÓRIO - DIREITO ACIONÁRIO - SERCOMTEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - INTERPRETAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTARAM - RESPALDO NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS - QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO E JUROS DE MORA DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE."Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.300 - RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/10/2010)"

0046 . Processo/Prot: 0943777-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74012. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009065-63.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Andressa Dal Bello, Mariel Formighieri Bertol, Maurício Kowalczuk de Oliveira. Apelado: Anísio Pereira Custódio. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 943777-8, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.Apelante: Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A.Apelado: Anísio Pereira Custódio (JG).Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição Des. José Sebastião Fagundes Cunha).APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DO NAVIO NORMA COM A PEDRA PALANGANA. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. PESCADORES PREJUDICADOS. SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 151,00, EM A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DE LUCROS CESSANTES, CORRESPONDENTES AOS GANHOS DE UM MÊS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R$ 2.800,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (I) FATO DE TERCEIRO/CASO FORTUITO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DESCABIMENTO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (II) AUSÊNCIA DE PROVA DE PROIBIÇÃO DA PESCA E DOS ALEGADOS DANOS MATERIAIS.DESCABIMENTO. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. (III) REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ESTABELECIDO EM MENOS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. (IV) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS MORAIS.INCONGRUÊNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO. INDEVIDO. VALOR DE R$ 2.800,00 FIXADOS PELA R. SENTENÇA QUE É PROPORCIONAL AO CASO E COERENTE COM O ARBITRAMENTO PELA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. (V) JUROS DE MORA.IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO DO STJ. (VI) INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INFUNDADA.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR QUE NÃO CARACTERIZA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0944145-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78583. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0034678-95.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Claudiomar Zeferino. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - CONTEÚDO DECLARATÓRIO - DIREITO ACIONÁRIO

- SERCOMTEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - INTERPRETAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DOS ARTS.205 E 2.028, DO CC/02 - PRAZO DECENAL - PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTRARRAZÕES (SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO) AFASTADAS - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTARAM - RESPALDO NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS - QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - INVERSÃO SUCUMBENCIAL - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0048 . Processo/Prot: 0944201-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008652-07.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Apelante (2): José Rodinaldo Strapasson. Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Andreia da Rosa Rache. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 1 e julgar prejudicado o recurso de apelação 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01 - SERVOPA ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DÍVIDA EXISTENTE - AUSÊNCIA DE COBRANÇA VEXATÓRIA - DANO MORAL INEXISTENTE - MINORAÇÃO DO DANO PREJUDICADO - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.APELAÇÃO CÍVEL 02 - JOSÉ RODINALDO STRAPASSON - MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL - RECURSO PREJUDICADO POR UNANIMIDADE.

0049 . Processo/Prot: 0946798-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/301375. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000496-26.2010.8.16.0109 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Osvaldo Martins de Paula e Outros. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. LEI Nº 12.409/11 DE NATUREZA AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS RELACIONADOS COM O FEITO. RECURSO PROVIDO PARA MANTER O FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL.

0050 . Processo/Prot: 0947888-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40560. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007712-85.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Jorge Pinheiro Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 947888-2, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ.Apelante: Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A.Apelado: Jorge Pinheiro Cardoso (JG).Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha).APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DO NAVIO NORMA COM A PEDRA PALANGANA. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. PESCADORES PREJUDICADOS. SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 151,00, EM A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DE LUCROS CESSANTES, CORRESPONDENTES AOS GANHOS DE UM MÊS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R$ 2.800,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (I) FATO DE TERCEIRO/CASO FORTUITO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DESCABIMENTO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (II) AUSÊNCIA DE PROVA DE PROIBIÇÃO DA PESCA E DOS ALEGADOS DANOS MATERIAIS.DESCABIMENTO. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. (III) REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ESTABELECIDO EM MENOS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. (IV) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS MORAIS.INCONGRUÊNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO. INDEVIDO. VALOR DE R$ 2.800,00 FIXADOS PELA R. SENTENÇA QUE É PROPORCIONAL AO CASO E COERENTE COM O ARBITRAMENTO PELA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. (V) JUROS DE MORA.IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO DO STJ. (VI) INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INFUNDADA.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR QUE NÃO CARACTERIZA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0948564-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229848. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003102-66.2007.8.16.0033 Indenização. Apelante: Mirian Cardoso Dias. Advogado: Marcelo Nassif Maluf, Gustavo Darif Bortolini. Apelado: Condominio Residencial Monjolo Ii, Aguinaldo Cézar Martins Lampa, Marcos André de Siqueira, Fabiana Silveira Vieira, Marcos Aparecido Batista, Gisele P. Batista, Sandra Maria de Gracia, Ubiratan Brito Vaz, Elizabeth Cristina Simão Vaz. Advogado: Edvaldo Capassi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - DANO MORAL - CONDÔMINA QUE SE INSURGE CONTRA O CONDOMÍNIO E MORADORES - ANOTAÇÕES NA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL - DESCONTENTAMENTO DOS DEMAIS MORADORES COM O COMPORTAMENTO DA APELANTE - CAUSA DE PEDIR.APELAÇÃO DESPROVIDA POR UNANIMIDADE.O descontentamento entre moradores não é suficiente para ensejar dano moral.Sua alegação de querer o cumprimento de regulamentos e regras, pelo visto, apenas direciona a forma de vida que ela mesma criou em sua mente, no entanto, sem se aperceber de que a convivência com outras pessoas requer, em qualquer circunstância, tolerância."[...] `Causa de pedir. Impossibilidade de o julgamento considerar fatos outros que não os apontados na inicial como fundamento do pedido' (RSTJ 105/239).

0052 . Processo/Prot: 0949463-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/99667. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008252-36.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Louro Mauro dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Louro Mauro dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PELO ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMOS FORMALIZADOS.APELAÇÃO - PRETENSÃO DE NULIDADE PELO JULGAMENTO PROFERIDO CONTRA A PROVA EXISTENTE NOS AUTOS - DESCABIMENTO - FATO NOTÓRIO DE QUE OS PESCADORES DA REGIÃO FORAM PREJUDICADOS COM O VAZAMENTO, AINDA QUE A BAÍA DE PARANAGUÁ NÃO TENHA SIDO FORMALMENTE INTERDITADA - PLEITO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO - INADMISSIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL - RECURSO REPETITIVO Nº 1.114.398/PR - APLICABILIDADE DAS TESES GERAIS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - PERTINÊNCIA - DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADO DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSSISTEMA - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO DANO MORAL - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA Nº 54 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA PARA A DATA DO ARBITRAMENTO - SÚMULA Nº 362 DO STJ - PLEITO DE DESCONTO DO DEFESO NO DANO MATERIAL - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.RECURSO ADESIVO - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL - CABIMENTO - ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - AUMENTO DE R$ 9.815,00 PARA R$ 16.000,00 - MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA - RECURSO ADESIVO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0053 . Processo/Prot: 0950431-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89201. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000445-09.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Agvaldo Covre. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. e não conhecer do recurso interposto por Agnaldo Covre, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 950431-8, DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.Apelante: Agnaldo Covre Apelado: Os mesmos.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha).APELAÇÃO CÍVEL POR MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA.AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. FATO OCORRIDO EM DATA DE 20/02/1997. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO

DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR O RECONHECIMENTO DA DATA DO LAUDO PERICIAL MÉDICO COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CABIMENTO.O INTERVALO DE TEMPO ENTRE OS DOCUMENTOS COMPROVANDO OS TRATAMENTOS MÉDICOS E O PARECER É DE DOZE ANOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TRATAMENTO CONTINUADO, COM A AVERIGUAÇÃO DA EVOLUÇÃO CLÍNICA DO AUTOR ATÉ A ELABORAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE É A DATA DA CONFECÇÃO DO LAUDO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA NA DATA DO ACIDENTE. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS O FIM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AGNALDO COVRE. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DO SEGURADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0054 . Processo/Prot: 0950761-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/300880. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009181-57.2009.8.16.0044 Indenização. Apelante: Janaina Cordeiro Zaneti. Advogado: Márcio Genovesi Marques. Apelado (1): Valter Aparecido Pegorer. Advogado: Marcio Marques Rei. Apelado (2): Waldomiro Popadiuk. Advogado: Henrique Germano Delben. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSEDIO MORAL.PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.Cabe ao autor realizar a prova do fato constitutivo do seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, correto o juiz ao julgar improcedente o pedido.Não havendo prova nos autos do abalo psíquico sofrido pelo servidor, não há que falar em abalo moral, sendo que meros dissabores não merecem ser indenizados.

0055 . Processo/Prot: 0952048-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91835. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025140-90.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Pedro Gonçalves. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Mapfre Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Leonardo Pereira Balau. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO EM 1997. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 CC/2002 ANALISADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002 - AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A INÉRCIA DO SEGURADO.CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - PRODUÇÃO EM JUÍZO DO LAUDO DO IML NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO - TRATAMENTO MÉDICO APÓS A ALTA EM 1997 NÃO IDENTIFICADO.AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA PROPOSITURA DA DEMANDA QUE SE FINDOU EM 11/01/2006. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APENAS EM 2011.RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Não é aceitável que, tantos anos após o sinistro, o autor desconhecesse a gravidade das lesões sofridas, até porque, após a alta médica cura ou a consolidação da invalidez.2. Verifica-se que o apelante não juntou prova alguma de que o tratamento tenha se prolongado para além da alta médica, que obstaria, sem dúvida, a ocorrência da prescrição.3. É de se entender que a decisão que reconheceu a prescrição não importou em cerceamento de defesa, uma vez que a prova requerida - laudo do IML - não lograria afastar a prescrição reconhecida.

0056 . Processo/Prot: 0952374-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70752. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000486-46.2009.8.16.0099 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/a.. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Adam Miranda Sa Stehling. Apelado: Sandra da Silva Casemiro. Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi, Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 276 STJ - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - ACOLHIMENTO - LAUDO PARTICULAR ELABORADO MAIS DE 10 ANOS APÓS O SINISTRO NÃO OBSTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO - - SINITRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE 1916 - INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ART. 206, §3º, IX, DO CC 2002 - SÚM. 405 STJ - PROPOSITURA EXTEMPORÂNEA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Não é verossímil e contraria o bom senso a alegação de que apenas na data do laudo médico o autor teve conhecimento da gravidade das lesões, conhecidas por mais de dez anos.

0057 . Processo/Prot: 0952501-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0000610-66.2008.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Mitsui Sumitomo Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Eliza Maria Carrano Cordova (maior de 60 anos). Advogado: Euclides Roberto Facchi, Melissa Cristine Novak Facchi. Interessado: Companhia de Seguros Previdência do Sul Previsul Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PARA INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (ART. 475-J). IMPOSSIBILIDADE.PROCEDIMENTO DA LEI 11.232/2005. NOVA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS DE EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA APENAS EM CASO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0058 . Processo/Prot: 0952519-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84583. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033274-77.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Rozélia Luciano. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - NÃO ACATAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 STJ AFASTADA - LAUDO MÉDICO ELABORADO MAIS DE 5 ANOS APÓS O SINISTRO NÃO OBSTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ART. 206, §3º, IX, DO CC 2002 - SÚM. 405 STJ - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Não é verossímil e contraria o bom senso a alegação de que apenas na data do laudo particular o autor teve conhecimento da gravidade das lesões, suportadas por mais de cinco anos.

0059 . Processo/Prot: 0953464-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90092. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033530-20.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): José Peres de Oliveira Castro. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o Recurso de Apelação 1 e dar provimento ao Recurso de Apelação 2. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.APELAÇÃO 2 - ACOLHIMENTO DE PREJUDICIAL DE MÉRITO - DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO - PRAZO TRIENAL CONSUMADO - ART. 206, § 3º, IX, CC/02 - ACIDENTE OCORRIDO EM 2005. AÇÃO PROPOSTA APENAS EM 2009 - AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO - PRODUÇÃO EM JUÍZO DO LAUDO DO IML NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO - TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL NÃO IDENTIFICADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.APELAÇÃO 1 - PREJUDICADA POR UNANIMIDADE.1. Não é aceitável que, tantos anos após o sinistro, o autor desconhecesse a gravidade das lesões sofridas, até porque, após a alta médica cura ou a consolidação da invalidez.2. Verifica-se que o apelante não juntou prova alguma de que o tratamento tenha se prolongado para além da alta médica, que obstaria, sem dúvida, a ocorrência da prescrição.

0060 . Processo/Prot: 0954604-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91037. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003280-23.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Herminio de Souza Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ - EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA - APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - PERTINÊNCIA - a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR;

c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA.PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE - SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL - PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REJEIÇÃO - FACULDADE DO MAGISTRADO - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - AFASTAMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC - ALETRAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ACOLHIMENTO - SÚMULA 362 STJ - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0061 . Processo/Prot: 0954734-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/352290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 954734-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Marco Juliano Felizardo. Advogado: Marco Juliano Felizardo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná por unanimida- de de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO - INCONFORMISMO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA QUE DETERMINA QUE O AGRVANTE SE ABSTENHA DE PROCEDER DÉBITOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR COM IMPOSIÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE IMPOSTA - INVIABILIDADE - PREVISÃO LEGAL E ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONCRETA QUE RECOMENDAM A IMPOSIÇÃO DA MULTA TÃO SOMENTE PARA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO - CARÁTER EMINENTEMENTE INIBITÓRIO DA SANÇÃO - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DE SEU VALOR - IMPOSSIBILIDADE - VALOR DA SANÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADO, TENDO-SE EM CONTA O VALOR DA OBRIGAÇÃO EM DISCUSSÃO, 240 PRESTAÇÕES DE R$ 3.504,77, BEM COMO A CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE REQUERIDA - VALOR DA MULTA QUE CASO REDUZIDO RETIRA O OU REDUZ A CAPACIDADE INIBITÓRIA DA SANÇÃO - PRETENSÃO DE QUE A MULTA SEJA DETERMINADA EM COTA ÚNICA E NÃO DE FORMA DIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE, POSTO QUE A CONDUTA VEDADA É DE CARÁTER PERIÓDICO (DÉBITO MENSAL EM CONTA CORRENTE) - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0957135-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/366349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 957135-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Grafica Editora Papelaria Olivieri Ltda. Advogado: Fernando Tomaz Olivieri. Agravado: Folha Grafica e Editora Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE PRETENDE REANALISAR QUESTÃO QUE JÁ FOI OBJETO DE APRECIAÇÃO PELA CÂMARA. ASSERTIVA DE QUE A ANÁLISE SE DEU EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO, POR VIA OBLÍQUA, DA DECISÃO ANTES EXARADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO QUE SE REAFIRMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0957426-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102414. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004353-40.2009.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Vagner Luiz Gomes. Advogado: Heron Anderson. Apelado (1): Brasil Telecom. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira. Apelado (2): Atlantico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Benedito de Asis Masquetti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES QUE NÃO EXCLUEM O DANO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Ação de indenização por danos morais. Inexistência de contratação entre as partes. Nome do autor levado ao cadastro dos inadimplentes. Dano moral configurado. Responsabilidade única da ré pelo dano. Falta de diligência mínima no exame da documentação. Risco, ademais, inerente à sua atividade, que não pode ser repassado ao autor.Presença de outras anotações que não têm o condão de afastar a presunção de dano moral.Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Valor da indenização (R$-4.000,00). Suficiência. Atualização monetária: incidência desde a publicação da sentença. Aplicação do enunciado pela Súmula 362 do STJ.Manutenção do termo inicial dos juros de mora (1% ao mês a contar da citação). APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (APL 994092990382 SP- Rel. Donegá Morandini. 09/03/2010 - 3ª Câmara de Direito Privado - 23.03.2010.)

0064 . Processo/Prot: 0958389-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/389350. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 958389-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Valter Gurski. Advogado: Rubens Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCLUI QUE INCUMBE O ÔNUS DA PROVA, QUANDO SE TRATAR DE CONTESTAÇÃO DE ASSINATURA, A PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM TEXTO DE LEI E JURISPRUDÊNCIA. II - INSURGÊNCIA QUE NÃO DEMONSTRA NADA EM SENTIDO CONTRÁRIO.III - RECURSO DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0958621-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93155. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0023828-70.2011.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Airton Ramos de Alencar. Advogado: Paulo Teixeira Martins, Leandro Augusto Buch. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência da Justiça Estadual para apreciar a causa, determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, julgando prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR EX-EMPREGADO EM FACE DO EX-EMPREGADOR - RESSARCIMENTO DO VALOR GASTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS COM A PROPOSITURA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DOART. 114, INCISO VI, CF/88 - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - RECURSO PREJUDICADO POR UNANIMIDADE.1. A ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vistas ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos em reclamatória trabalhista outrora manejada, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, porquanto se subsume ao que dispõe o art. 114, inciso VI, CF/88: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".(STJ, REsp nº 1.087.153 - MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão Filho).

0066 . Processo/Prot: 0959699-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/340457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013893-20.2012.8.16.0001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante (1): Antônio Schuver (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Apelante (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 25/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 2 e dar provimento ao recurso de apelação 1 Acompanharam o voto do eminente Desembargador Relator, o Exmo. Des. José Sebastião Fagundes Cunha e o Exmo. Juiz Substituto Marco Antônio Massaneiro. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - PRETENSÃO DE COBERTURA DO MATERIAL "KIT PRÓTESE DE QUADRIL- PRÓTESE TOTAL DE QUADRIL" - SENTENÇA SINGULAR QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO - INVERSÃO DA ORDEM DE APRECIAÇÃO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS.APELO 2 - CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º 9656/98 NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI OPORTUNIZADA A ADEQUAÇÃO DO PLANO À NOVA LEGISLAÇÃO -RELAÇÃO DE CONSUMO - CONTRATO DE ADESÃO - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - NULIDADE DE CLÁUSULA RESTRITIVA - NEGATIVA DE COBERTURA DE PROTESE OU ÓRTESE NECESSÁRIA AO SUCESSO DE CIRURGIA COBERTA PELO PLANO - COBERTURA DEVIDA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "Não havendo comprovação de que foi propiciada oportunidade à consumidora para a adequação de seu plano à nova legislação, devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 9.656/98". 2. "O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. (...)". (REsp 668216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) (TJPR, 8ª CC, Ap. 861.494-0, Rel. Marco Antônio Massaneiro, Unanime, DJ: 12/07/2012).APELO 1 - ABALO MORAL CARACTERIZADO PELA RECUSA DA COBERTURA DO PROCEDIMENTO EM FASE DELICADA DE SAÚDE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA - SENTENÇA MONOCRÁTICA ALTERADA - QUANTUM ARBITRADO EM R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE."O indevido inadimplemento contratual por parte da cooperativa médica, ensejou dissabor, angústia, aflição e abalo psicológico na autora, no momento em que se encontrava mais fragilizada pelo grave estado de saúde que lhe acometia".

0067 . Processo/Prot: 0960346-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/170611. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031508-86.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Apelante (2): Alcides Mancini (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 25/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o Agravo Retido, negar provimento ao Recurso de Apelação 2 e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação 1. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - SERCOMTEL -AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO RECURSO POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS - NÃO CONHECIMENTO 1. "Não se conhece do agravo retido não reiterado em sede de apelação. Art. 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil".APELO 2 - CERCEAMENTO DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02 - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INAPLICABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - "DIREITO DUPLO" - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE ?A? AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.APELO 1 - PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC E NAS ALÍNEAS DO §3º DO MESMO DISPOSITIVO - MAJORAÇÃO PARA R $ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), CONFORME JURISPRUDÊNCIA DA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12067

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Raquel dos Santos	014	0975468-1
Ananias Cézar Teixeira	001	0378397-7
	018	0977630-5
Andre Augusto Corleto	016	0975921-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	016	0975921-3
Antonio Aparecido C. d. Santos	017	0976440-7
Armando C. Garcia Junior	004	0934254-1
Brasílio Vicente de Castro Neto	010	0972207-6
Bruno Augusto Sampaio Fuga	003	0872372-6
Cascia Lane Antunes Bilhao	011	0973076-5
César Augusto de França	009	0970733-3
Daniel Toledo de Sousa	005	0937000-5
Delfim Suemi Nakamura	017	0976440-7
Edison Eduardo Borgo Reinert	019	0978825-8
Eduardo Jansen Pereira	010	0972207-6
Everly Dombeck Floriani	016	0975921-3
Fabiano Neves Macieywski	001	0378397-7
	003	0872372-6
	018	0977630-5
Fabio Augustus Colauto Gregório	006	0948290-6
Fábio Martins Pereira	006	0948290-6
Fernanda Simões Viotto	006	0948290-6
Fernando Anzola Pivaro	007	0960983-0
Fernando Murilo Costa Garcia	003	0872372-6
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	008	0969906-9
Guilherme Vieira Scripes	012	0973180-4
Gustavo Reis Marson	013	0973338-0
Heroldes Bahr Neto	001	0378397-7
	018	0977630-5
Hugo Francisco Gomes	007	0960983-0
	009	0970733-3
Irio Sobral de Oliveira	010	0972207-6
Jean Carlos Martins Francisco	016	0975921-3
Jeferson Policarpo da Silva	017	0976440-7
José Augusto Araújo de Noronha	010	0972207-6
Juliana Renata de O. Gralike	006	0948290-6
Juliana Trautwein Chede	003	0872372-6
Karime Vanessa Berton Akl	004	0934254-1
Luciana Yoshihara Arcangelo	010	0972207-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	010	0972207-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0378397-7
Marcelo Dantas Lopes	014	0975468-1
Márcio Zanin Giroto	014	0975468-1
Marco Aurélio C. Marcondes	004	0934254-1
Mário Marcondes Nascimento	007	0960983-0
	009	0970733-3
	016	0975921-3
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	009	0970733-3
Paulo Henrique Gardemann	012	0973180-4
Ricardo Furlan	005	0937000-5
Robson Sakai Garcia	002	0800014-0
Rodrigo Pelissão de Almeida	013	0973338-0
Rogério Lenadro da Silva	015	0975525-1
Rosangela Dias Guerreiro	009	0970733-3
Samir Thome Filho	011	0973076-5
Saulo Bonat de Mello	001	0378397-7
	018	0977630-5
Sebastião Nei dos Santos	011	0973076-5
Tirone Cardoso de Aguiar	006	0948290-6
Victor Emmanuel Reinert	019	0978825-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0378397-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2006/178687. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000583 Indenização. Apelante (1): Paulo Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelante (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE - RUPTURA DE OLEODUTO - VAZAMENTO DE ÓLEO - DANO AMBIENTAL - PROIBIÇÃO DA PESCA - CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO - PROVIMENTO.Paulo Mendes ajuizou Ação Indenizatória nos autos em face de Petrobras Petróleo Brasileiro S.A., que ao final foi julgada parcialmente procedente pela sentença, na qual o douto magistrado condenou ré no pagamento à parte autora, a título de danos morais da quantia de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e danos materiais, da quantia de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente (data da sentença) e acrescidos de juros legais contados da citação. Ainda, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação. Inconformados com a r. decisão, apelaram a Petrobrás e a parte Autora.Através do despacho de fls. 306/312, os autos foram convertidos em diligência, a fim de que fosse produzidas as provas necessárias.As partes se manifestaram nos autos às fls.408, requerendo a extinção do processo.É o relatório. Trata o presente de recurso de apelação cível, contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória decorrente dos danos causados pela ré Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. em razão do rompimento do poliduto denominado OLAPA, de sua propriedade, por meio do qual se configura o sistema de tubulação (dutos) do Porto de Paranaguá para a Refinaria REPAR, em Araucária, transportando derivados de petróleo. Nas suas razões de recurso, a Petrobrás sustenta a ocorrência de litispendência. A litispendência ocorre quando se reproduz ação que está em curso (art. 301, § 3º, do Código de Processo Civil). Conforme o disposto no art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil, "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido." Neste sentido: "O CPC 301 § 3º diz que ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo

ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª edição revista, ampliada e atualizada, nota 8 ao artigo 301, inciso V, p. 495). 2. Apelação 1, provida. Sentença reformada em sede de reexame necessário. Apelação 2, prejudicada". (TJPR, 7ª Câm. Cív., Ac. 8167, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, julg.: 12/06/2007). "Repetidas as mesmas partes, causa de pedir e pedido de outra ação anteriormente distribuída e ainda em curso, está configurada a litispendência que, como conseqüência, implica na extinção da segunda, sem julgamento do mérito". (TJPR, 3ª Câm. Cív., Ac. 25895, Rel. Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral, julg.: 01/03/2005). Da análise dos presentes autos, relativos à ação de indenização 583/2003 da 2ª Vara Cível de Paranaguá e a 573/2001, também da 2ª Vara Cível de Paranaguá, constata-se que ambas as ações foram ajuizadas por Paulo Mendes em face da Petrobrás, objetivando a compensação pelos danos materiais e morais sofridos pelo vazamento de óleo decorrente do rompimento do poliduto OLAPA, de propriedade desta, ocorrido em fevereiro de 2001. Diante da coincidência entre as partes, a causa de pedir e o pedido das ações, resta caracterizada a litispendência. Assim, reconhecida a litispendência, é de se dar provimento ao recurso de apelação da Petrobrás S.A., para julgar extinto sem julgamento de mérito o presente feito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Depois de transcorrido prazo para recurso, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 29 de outubro de 2.012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0002 . Processo/Prot: 0800014-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/166469. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0075620-09.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Elias Candido da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa -. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - REQUERENTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS SUFICIENTES A ANÁLISE DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA - RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 DO CPC - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.1.- O deferimento da gratuidade judiciária deve ser analisado minuciosamente caso a caso, e não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta do requerente, basta a demonstração de prejuízo ao sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício; 2.- A não apresentação injustificada dos documentos determinados pelo Juiz para apreciar a condição econômica do autor é motivo para indeferimento do benefício de Assistência Judiciária Gratuita.Insurge-se o agravante Elias Candido da Silva, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 75620/2010 de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, ajuizada em face de Mapfre Seguradora SA, na qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o agravante não cumpriu o despacho de fls.19 que determinou ao mesmo juntar aos autos algum comprovante de rendimento (fls. 12-TJ). Pretende o agravante com o presente a reforma da referida decisão, fundando no dispositivo da Lei nº 1060/50 em seu art. 4º, requerendo o provimento do recurso, dispensando-o do recolhimento das custas e demais emolumentos.Negada a concessão do pleiteado efeito suspensivo- ativo ao recursado despacho, prestou as informações de praxe o d. juízo "a quo" (fls. 40/41 e 51-TJ).A agravada apresentou contra minuta ao agravo de instrumento requerendo o não provimento do recurso (fls. 60/65-TJ).É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relativa à discussão de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que requereu a comprovação documental da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento pelo d. Juízo "a quo", sob o argumento de que o mesmo não atendeu a determinação para juntada de documentos comprobatórios da sua situação financeira. Sustenta o agravante da necessidade da reforma da decisão, para conceder o benefício da gratuidade da justiça em Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, aduzindo que basta a afirmação do interessado de que não tem condições de arcar com as custas do processo para que seja concedido o benefício, sendo desnecessária a apresentação de documentos para a sua comprovação se a parte o fez através da declaração exigida pela legislação vigente. (Fls.02/11-TJ). Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." E o § 1º do mesmo dispositivo acrescenta: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." (Grifei) Verifica-se na petição inicial, bem como nos documentos que a acompanham, que o agravante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sem, no entanto apresentar documentos que demonstrem sua impossibilidade de pagamento neste momento. Do que se extrai do instrumento formado pelo agravante, não há o ânimo de demonstrar a impossibilidade de pagamento, pretendendo que o benefício seja deferido independentemente da comprovação da situação econômica do requerente. A análise dos pedidos de benefício da assistência judiciária gratuita devem ser analisados com critério, e neste caso não há demonstração da situação difícil que atravessa o autor e da impossibilidade de pagamento das custas neste momento. A decisão monocrática não merece reforma, vez que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal garante que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Neste sentido vale aqui destacar o entendimento do Ministro Oreste Dalazen do Tribunal Superior do Trabalho: "Entendo, com todo o respeito à corrente contrária, que não podemos aplicar para efeito de concessão desse direito, a premissa de que o autor da ação é proprietário ou empresário, por si só, não é beneficiário da justiça gratuita. Creio que não devamos vincular a concessão da justiça gratuita à situação de virtual pobreza ou não do demandante, porque o benefício não está vinculado à pobreza, mas sim à disponibilidade financeira (...)". No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: - A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, cujas conclusões, outrossim, são imunes ao crivo do recurso especial, a teor do enunciado nº. 7 da Súmula desta Corte. (AgRg no AREsp 171.311/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012) No caso, o requerente, não demonstra qualquer interesse em comprovar sua disponibilidade financeira. Neste sentido, diversos julgados desta Corte: Ag Ins 931910-2; Ag Ins 931495-0; Ag Ins 853227-4; Ag Ins 930909-5; Ag Ins 928404-4; Ag Ins 911788-4; Ag Ins 903194-7; e, Ag Ins 929055-5. Não existe na lei letra morta, e o texto constitucional diz expressamente "aos que comprovarem insuficiência de recursos". Desta forma, o agravante não atendeu a determinação do douto juízo "a quo" para que comprovasse documentalmente a hipossuficiência alegada. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, de Elias Candido da Silva, mantendo a decisão atacada. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0003 . Processo/Prot: 0872372-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462135. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0060513-85.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Luiz Cláudio da Silva. Advogado: Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - REQUERENTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS SUFICIENTES A ANÁLISE DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA - RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 DO CPC - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.1.- O deferimento da gratuidade judiciária deve ser analisado minuciosamente caso a caso, e não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta do requerente, basta a demonstração de prejuízo ao sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício; 2.- A não apresentação injustificada dos documentos determinados pelo Juiz para apreciar a condição econômica do autor é motivo para indeferimento do benefício de Assistência Judiciária Gratuita.Insurge-se o agravante Luiz Cláudio da Silva, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 60513/2011 de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, ajuizada em face de Mapfre Seguradora SA, na qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o agravante não cumpriu a determinação de fls.30 que determinou ao mesmo juntar aos autos algum comprovante de rendimento (fls. 44-TJ). Pretende o agravante com o presente a reforma da referida decisão, fundando no dispositivo da Lei nº 1060/50 em seu art. 4º, requerendo o provimento do recurso, dispensando-o do recolhimento das custas e demais emolumentos.Negada a concessão do pleiteado efeito suspensivo- ativo ao recursado despacho, prestou as informações de praxe o d. juízo "a quo". (Fls. 49/50 e 58-TJ) A agravada apresentou contra minuta ao agravo de instrumento requerendo o não provimento do recurso (fls. 62/66-TJ).É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relativa à discussão de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que requereu a comprovação documental da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento pelo d. Juízo "a quo", sob o argumento de que o mesmo não atendeu a determinação para juntada de documentos comprobatórios da sua situação financeira. Sustenta o agravante da necessidade da reforma da decisão, para conceder o benefício da gratuidade da justiça em Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, aduzindo que basta a afirmação do interessado de que não tem condições de arcar com as custas do processo para que seja concedido o benefício, sendo desnecessária a apresentação de documentos para a sua comprovação se a parte o fez através da declaração exigida pela legislação vigente (fls.02/09-TJ). Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." E o § 1º do mesmo dispositivo acrescenta: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." (Grifei) Verifica-se na petição inicial, bem como nos documentos que a acompanham, que o agravante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sem, no entanto apresentar documentos que demonstrem sua impossibilidade de pagamento neste momento. Do que se extrai do instrumento formado pelo agravante, não há o ânimo de demonstrar a impossibilidade de pagamento, pretendendo que o benefício seja deferido independentemente da comprovação da situação econômica do requerente. A análise dos pedidos de benefício da assistência judiciária gratuita

devem ser analisados com critério, e neste caso não há demonstração da situação difícil que atravessa o autor e da impossibilidade de pagamento das custas neste momento. A decisão monocrática não merece reforma, vez que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal garante que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Neste sentido vale aqui destacar o entendimento do Ministro Oreste Dalazen do Tribunal Superior do Trabalho: "Entendo, com todo o respeito à corrente contrária, que não podemos aplicar para efeito de concessão desse direito, a premissa de que o autor da ação é proprietário ou empresário, por si só, não é beneficiário da justiça gratuita. Creio que não devamos vincular a concessão da justiça gratuita à situação de virtual pobreza ou não do demandante, porque o benefício não está vinculado à pobreza, mas sim à disponibilidade financeira (...)". No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: - A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, cujas conclusões, outrossim, são imunes ao crivo do recurso especial, a teor do enunciado nº. 7 da Súmula desta Corte. (AgRg no AREsp 171.311/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012) No caso, o requerente, não demonstra qualquer interesse em comprovar sua disponibilidade financeira. Neste sentido, diversos julgados desta Corte: Ag Ins 931910-2; Ag Ins 931495-0; Ag Ins 853227-4; Ag Ins 930909-5; Ag Ins 928404-4; Ag Ins 911788-4; Ag Ins 903194-7; e, Ag Ins 929055-5. Não existe na lei letra morta, e o texto constitucional diz expressamente "aos que comprovarem insuficiência de recursos". Desta forma, o agravante não atendeu a determinação do douto juízo "a quo" para que comprovasse documentalmente a hipossuficiência alegada. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, de Luiz Cláudio da Silva, mantendo a decisão atacada. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0004 . Processo/Prot: 0934254-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239677. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026312-38.2009.8.16.0014 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Isabelle Capobianco de Souza. Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes. Agravado: Central Nacional Unimed. Advogado: Armando C. Garcia Junior, Karime Vanessa Berton Akl. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, CONDICINANDO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO NÃO PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA QUE FAR-SE-Á, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA - DESCABIMENTO - JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº 557, CAPUT DO CPC - RECURSO - NEGA SEGUIMENTO.Insurge-se a agravante Isabelle Capobianco de Souza contra decisão do d. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 0026312- 38.2009.8.16.0014 de Cumprimento de Sentença, ajuizada pela agravante, na qual condicionou a incidência dos honorários advocatícios ao não pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias (fls. 90-TJ).Pretende a agravante com o presente recurso a reforma da decisão, alegando que a incidência dos honorários advocatícios não poderia ter sido condicionada ao pagamento dentro do prazo concedido, pois a verba honorária deveria ter sido fixada sem qualquer condição. Aduz que conforme o princípio da causalidade o d. Juiz "a quo" deveria ter fixado imediatamente os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Requer o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão para que sejam fixados imediatamente os honorários advocatícios sucumbenciais, sem qualquer condicionante ao pagamento do débito pelo devedor (fls. 04/10-TJ).O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento.Não fora pleiteado o efeito suspensivo - ativo ao recursado despacho.É o relatório. Trata a espécie de matéria relativa à decisão interlocutória que condicionou a incidência dos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, ao não pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias. Sustenta a agravante a necessidade da reforma da decisão, por entender que a fixação da verba honorária não poderia ter sido condicionada. Este Tribunal tem o entendimento de que, em que pese a Lei nº 11.232/05 tenha alterado o processo de execução, unificando os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, sem prever a incidência de honorários nesta última fase, o princípio da causalidade permite o seu arbitramento, desde que o devedor dê causa aos honorários quando deixa de cumprir o disposto na sentença. Ademais, de acordo com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a intenção da Lei nº 11.232/2005, ao reformar o processo de execução, foi dar celeridade ao comando judicial a fim de assegurar a satisfação daquele cujo direito restou devidamente reconhecido em juízo. A previsão inserta no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, (...). Todavia, discrepante é a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 475-O DO CPC. PRECEDENTE. ESCORREITA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp nº 1252470/RS, assentou-se o entendimento de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente ." 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AgRg no AREsp 14.152/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)". (Grifei) Deste modo, mesmo discordando do entendimento trazido é de se aplicar o entendimento já pacificado em Corte Superior, que não reconhece o arbitramento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, pouco importando se a fixação dos mesmos foi condicionada ao não pagamento do valor da condenação dentro do prazo de quinze dias, vez que não são devidos. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, de Isabelle Capobianco de Souza. Intime-se. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Curitiba, 09 de julho de 2012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0005 . Processo/Prot: 0937000-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259455. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0002232-05.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Edson Francisco Del Padre. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUERENTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS SUFICIENTES A ANÁLISE DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA - RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 DO CPC - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.1.- O deferimento da gratuidade judiciária deve ser analisado minuciosamente caso a caso, e não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta do requerente, basta a demonstração de prejuízo ao sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício; 2.- A não apresentação injustificada dos documentos determinados pelo Juiz para apreciar a condição econômica do autor é motivo para indeferimento do benefício de Assistência Judiciária Gratuita.Insurge-se o agravante Edson Francisco Del Padre, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, nos autos nº 0002232-05.2012.8.16.0014 de Ação Declaratória de Direito Acionário, Restituição de Valores Pagos, com preceitos Cominatórios, ajuizada em face de Sercomtel S/A Telecomunicações, na qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o agravante é funcionário público e recebe remuneração no valor de R$ 5.381,68 (cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) (fls. 44-TJ). Pretende o agravante com o presente a reforma da referida decisão, fundando no dispositivo da Lei nº 1060/50 em seu art. 4º, requerendo o provimento do recurso, dispensando-o do recolhimento das custas e demais emolumentos (fls.02/11-TJ).É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se o presente agravo devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o seu processamento. Trata a espécie de matéria relativa à discussão de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que indeferiu a gratuidade de justiça, sob o argumento de que o agravante é funcionário público e recebe remuneração no valor de R$ 5.381,68 (cinco mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos). Sustenta o agravante da necessidade da reforma da decisão, para conceder o benefício da gratuidade da justiça, aduzindo que basta a afirmação do interessado de que não tem condições de arcar com as custas do processo para que seja concedido o benefício, sendo desnecessária a apresentação de documentos para a sua comprovação se a parte o fez através da declaração exigida pela legislação vigente. (Fls.02/11-TJ). Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." E o § 1º do mesmo dispositivo acrescenta: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." (Grifei) Verifica-se na petição inicial, bem como nos documentos que a acompanham, que o agravante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentando para tanto, somente seu comprovante de pagamento, que comprova que o agravante recebe valor líquido de R$ 4.474,48 (quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), sem, contudo apresentar documentos que demonstrem sua impossibilidade de pagamento neste momento. Em virtude de não haver comprovação de que não possui condições de arcar com os ônus de sucumbência, não se enquadrando, portanto, nos requisitos exigidos para a concessão de tal benefício. Isso porque o agravante limitou-se apenas a declarar sua pobreza através do seu rendimento, não havendo maiores provas de tal afirmação. Por essa razão, não prospera a pretensão recursal do agravante, não merecendo acolhimento o presente agravo de instrumento. Do que se extrai do instrumento formado pelo agravante, não há o ânimo de demonstrar a impossibilidade de pagamento, pretendendo que o benefício seja deferido independentemente da comprovação da situação econômica do requerente. A análise dos pedidos de benefício da assistência judiciária gratuita devem ser analisados com critério, e neste caso não há demonstração da situação difícil que atravessa o autor e da impossibilidade de pagamento das custas neste momento. A decisão monocrática não merece reforma, vez que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal garante que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Neste sentido vale aqui destacar o entendimento do Ministro Oreste Dalazen do Tribunal Superior do Trabalho: "Entendo, com todo o respeito à corrente contrária, que não podemos

aplicar para efeito de concessão desse direito, a premissa de que o autor da ação é proprietário ou empresário, por si só, não é beneficiário da justiça gratuita. Creio que não devamos vincular a concessão da justiça gratuita à situação de virtual pobreza ou não do demandante, porque o benefício não está vinculado à pobreza, mas sim à disponibilidade financeira (...)". No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: - A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, cujas conclusões, outrossim, são imunes ao crivo do recurso especial, a teor do enunciado nº. 7 da Súmula desta Corte. (AgRg no AREsp 171.311/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012). No caso, o requerente, não demonstra qualquer interesse em comprovar sua disponibilidade financeira. Neste sentido, diversos julgados desta Corte: Ag Ins 931910-2; Ag Ins 931495-0; Ag Ins 853227-4; Ag Ins 930909-5; Ag Ins 928404-4; Ag Ins 911788-4; Ag Ins 903194-7; e, Ag Ins 929055-5. Não existe na lei letra morta, e o texto constitucional diz expressamente "aos que comprovarem insuficiência de recursos". Logo, inviável a concessão do benefício em sede recursal, diante das peculiaridades do caso, devendo ser mantida a decisão agravada. Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, de Edson Francisco Del Padre, mantendo a decisão atacada. Comunique-se ao d. Juízo "a quo", encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0006 . Processo/Prot: 0948290-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89377. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033849-85.2009.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Dionízio Lemes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Fabio Augustus Colauto Gregório. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECURSO POSTULANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREPARO - BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDAS À PARTE AUTORA QUE NÃO SE ESTENDEM AO SEU ADVOGADO - APELO DESERTO - ARTIGO 511, DO CPC - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Dionizio Lemes da Silva contra Sercomtel S/A Telecomunicações, que julgou procedente o pedido inicial ante a exibição dos documentos pleiteados, declarando extinto o Ainda, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R $ 100,00 (cem reais). O autor interpôs recurso de apelação tão somente para pleitear a majoração dos honorários advocatícios para R$ 1.000,00 (mil reais). Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões ratificando os termos da sentença e requerendo seja negado provimento ao recurso. É o relatório. 2. O recorrente interpôs recurso tão somente para pleitear a majoração dos honorários advocatícios fixados em R$ 100,00 (cem reais) para R$ 1.000,00 (mil reais). Nesse diapasão, cumpre mencionar que no apelo interposto com o único objetivo de majorar os honorários advocatícios o advogado do autor agiu de maneira autônoma, uma vez que é o titular do direito aos honorários, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 8.906/94, in verbis: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." Ressalte-se que a justiça gratuita é uma benesse individual e concedida em cada caso, não podendo ser estendida a outrem, de "São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei". Na mesma trilha, os seguintes entendimentos: "APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE - APELAÇÃO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - INTERESSE DO ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE PREPARO - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÃO 2: VALOR RESTITUÍDO - JUROS DE 0,5% AO MÊS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTº. 161 § 1º DO CTN - CRITÉRIO DE ISONOMIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ART. 20 § 4º - APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO MAGISTRADO - MODIFICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO 1 - NÃO CONHECE - APELAÇÃO 2 - NEGA PROVIMENTO. 1.- Deserto o recurso de apelação, se o advogado o faz, sem comprovação do preparo, ainda que em nome da parte, pretendendo unicamente a majoração de seus honorários, pois o benefício da assistência judiciária é exclusivo da parte, incabível a sua extensão (artigo 10 da Lei nº 1.060/50);2.- A taxa de iluminação pública é inconstitucional na medida que tal serviço não possui a natureza de especificidade e divisibilidade de modo que não pode ser lançada pelo município com base percentual sobre o recolhimento de tributo diverso;3.- Carece de fundamento legal o requerimento para fixação dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, em ação de repetição de indébito tributário, pois os juros devem observar o disposto no § 1º, do art. 161, do CTN, guardando, por uma questão de isonomia, o mesmo critério de quando o tributo é cobrado;4.- Condenada a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo o disposto no § 4° do artº. 20 do CPC, com apreciação eqüitati va do § 3º do mesmo dispositivo, em se tratando da singeleza da causa, que é repetitiva e de nenhuma complexidade." (TJPR - AC nº 0294607-6 - 12ª Câmara Cível - Rel. Sérgio Luiz "Insurge-se o agravante em face da r. decisão de fl. 43, cujo seguinte excerto destaco: A única matéria discutida no recurso de apelação interposto pelo autor foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, nao pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma de sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedida à autora, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário. (...) Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual, deixo de receber a apelação em razão de sua deserção. (TJPR - AI nº 0800829-1 - 8ª Câmara Cível - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - J. 05/08/2011). "A análise do feito, verifica-se que o procurador apelou em nome da suplicante, postulando a elevação dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, porquanto entende que estão em desacordo com o percentual fixado por este Tribunal de Justiça, consoante se infere das razões de fls. 42-50 TJPR. Entretanto, apenas a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e está isenta do pagamento de custas processuais, sendo que o benefício concedido a ela não é extensivo ao advogado, que deveria ter efetuado o preparo recursal. Assim, como a pretensão do recurso é restrita ao procurador, já que o inconformismo diz respeito apenas aos honorários de sucumbência, não pode ele, atuando em interesse próprio, valer- se do direito que foi conferido somente à parte autora. Portanto, o advogado da suplicante, não sendo beneficiário da justiça gratuita, deveria efetuar o preparo do recurso, conforme exigência do artigo 511 do Código de Processo Civil,1 de modo que, estando a Apelação deserta, a decisão objurgada deve ser mantida." (TJPR - AI nº 799358-8 - 10ª Câmara Cível - Rel. Des. Luiz Lopes - J. 25/07/2011). "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DIREITO ACIONÁRIO. RECURSO `1' DA AUTORA: INSURGÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA - INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR - JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO - BENEFÍCIO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO `(...)". (TJPR - AC nº 0779126-0 - 9ª Câmara Cível - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior - J. 21/07/2011). Desse modo, deixo de conhecer do presente recurso por ausência de preparo, com fulcro no artigo 511 do CPC. Ressalte-se que a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o artigo supra mencionado, sob pena de preclusão, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal. 3. Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à presente Apelação. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0960983-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/350973. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026907-32.2012.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Helena Paulino, Jaime Batista, João Malaquias dos Anjos, Jurandir Lourenço Dias, Laura Teixeira Melo, Marcio Borim, Maria Zenaide Palizer Santos, Nadir de Oliveira, Rubens Souza, Silvana Dias Monteiro. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de responsabilidade obrigacional securitária, indeferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, aos autores, concedendo o prazo de trinta dias para o pagamento das despesas processuais. A decisão foi assim fundamentada: "(...) c) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o valor das custas processuais da presente causa dividido pelo número de litigantes não ocasiona em prejuízo de sustento para os autores. Assim, DETEMINO a intimação para recolhimento das custas, em 30 dias". (fls. 50/TJ) Alegam os agravantes que não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de seus familiares. Sustentam que a Lei nº 1060/50, exige, apenas, a simples declaração de insuficiência de recursos, para a concessão da assistência judiciária gratuita. Requereram a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão para o fim de deferir os benefícios da justiça gratuita. É o relatório, DECIDO: Com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, de se negar seguimento ao recurso, de plano, porque manifestamente improcedente. O recurso ataca a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual. Em breve síntese, defendem os agravantes que para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bastaria a simples afirmação ou declaração, assinada pelos próprios pleiteantes. Afirmam, ainda, que não estão em condições de adiantar as despesas processuais e que os documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar a situação desfavorável relatada. Pois bem, como se sabe, o benefício da assistência judiciária gratuita está previsto na Lei 1060/50 e tem como finalidade tornar efetiva a previsão constitucional do direito de acesso ao poder judiciário. Diante disso, tal benefício foi também incorporado pela nossa Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Note-se que a Constituição fala, expressamente, em comprovação da insuficiência de recursos, ao passo que, para a Lei 1060/50, bastava a simples afirmação, na petição inicial, para o deferimento da justiça gratuita. Em razão disto instaurou-se intenso dissenso doutrinário e jurisprudencial acerca da necessidade de comprovação (ou não) da insuficiência de recursos, tendo se concluído, que o benefício de gratuidade pode ser indeferido pelo magistrado, quando este não encontrar fundamentos suficientes a demonstrar a hipossuficiência do requerente (EDcl no AREsp 38.303/RJ). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO ACERCA DA REAL NECESSIDADE DOS AGRAVANTES. ALEGAÇÃO DE PETIÇÃO ASSINADA POR ESTAGIÁRIO SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DESTA CONDIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante a redação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária, por dizer respeito ao direito de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte no sentido de sua necessidade. Contudo, considerando importantes mudanças ocorridas desde a época em que editada a Lei, merece ser analisada a situação concreta daquele que postula o benefício. 2. Ausente prova ou indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o indeferimento do pedido. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 881466-2 - Rel.: D?artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 28.06.2012) - grifos inseridos. No caso, verifica-se que os agravantes limitaram-se a instruir o pedido de justiça gratuita com a declaração de hipossuficiência. O magistrado, por sua vez, entendeu que a simples declaração de pobreza não seria suficiente para a concessão do benefício, indeferindo o pedido dos autores. E, de fato, conforme já discorrido, não há como censurar a atitude do magistrado, pois a ausência de documentos que possibilitem a análise das condições desfavoráveis apontadas pelos agravantes, prejudica, por ora, a concessão de tal benefício, revelando-se acertada a decisão recorrida. Vale acrescentar que o presente agravo de instrumento também é carente de provas ou indícios de que os agravantes não estão em condições de arcar com as custas e demais despesas processuais. De se anotar, por outro lado, que a questão aqui analisada, por sua própria natureza, é normalmente mutável. E, por isso, a questão pode ser eventualmente revista, com a concessão do benefício pleiteado, caso os agravantes venham a comprovar tal necessidade. Assim, com fulcro no artigo 557, do CPC, de se NEGAR PROVIMENTO, de plano, ao presente recurso, nos termos acima expostos. Façam-se as devidas anotações e baixas. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de outubro de 2012.

0008 . Processo/Prot: 0969906-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384206. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000741-36.2012.8.16.0119 Ordinária. Agravante: João Batista Cotarelli, Celia Quezini Cotarello, Pedro Benedito dos Santos, Aparecida Caeiro dos Santos, Renaldo Guimarães da Silva, Madalena Garcia. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Agravado: Companhia Excelsio de Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, promovida pelos agravantes em desfavor da agravada, determinou que os recorrentes instruíssem a inicial adequadamente, sob pena de seu indeferimento. A decisão foi assim fundamentada: (...). Devem os autores, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC), emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que dela conste: a) cópia do contrato celebrado entre ADAUTO NOGUEIRA e a COHAPAR; b) cópia do título que legitima a posse dos autores RENALDO GUIMARÃES DA SILVA e MADALENA GARCIA sobre o imóvel adquirido por ADAUTO NOGUEIRA; c) informações a respeito dos danos existentes em cada um dos imóveis; d) informação a respeito das datas em que cada um dos autores teve ciência dos problemas existentes nas respectivas unidades; e) informação a respeito de quais unidades receberam reformas com vistas a conter eventuais falhas de construção, bem como em que consistiram tais reparos, quais cômodos foram consertados, quais as datas em estes reparos foram realizados e quanto foi despendido com tais consertos. (fls. 50-TJ). Os agravantes se dizem proprietários e moradores de imóveis financiados pela Companhia de Habitação Popular do Paraná - COHAB/PR, através do Sistema Financeiro de Habitação. Sustentam que, em razão de diversos problemas estruturais que apresentam seus imóveis, interpuseram ação de responsabilidade obrigacional securitária, em face do agravado, visando o reconhecimento da cobertura relativa a danos físicos ocorridos em suas residências. Asseveram que instruíram a petição inicial com os documentos obrigatórios, conforme estabelece o art. 282, do Código de Processo Civil. Defendem que a inicial contém todos os documentos necessários para a individualização dos imóveis, permitindo a ampla defesa pela Companhia seguradora. Afirmam, ademais, que o indeferimento da inicial importará em frustração do direito dos agravantes a indenização securitária pleiteada, ocasionando cerceamento de defesa, por negativa de prestação jurisdicional. Requereram a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma da decisão agravada. É o Relatório, DECIDO: O presente recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 557, do CPC. Insta salientar, primeiramente, que o agravo de instrumento é recurso próprio para atacar decisão interlocutória, pela qual o magistrado decide ou resolve questão incidente (art. 522, CPC). Entretanto, o caso não trata de decisão interlocutória para que se possa interpor essa espécie de recurso. É que a decisão que posterga a análise do pedido para momento posterior à apresentação da prova documental solicitada, ante a inexistência de prejuízo, não é recorrível, isto porque não possui qualquer conteúdo decisório, tampouco causa gravame à parte. Trata-se, na verdade, de despacho de mero expediente, previsto no parágrafo 3º do artigo 162, do Código de Processo Civil, o qual não comporta a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso (art. 504, CPC). Assim, por se tratar de despacho de mero expediente, que não contém decisão alguma, incabível a interposição de recurso. Confira-se, por ser oportuno: "... é irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente" (Theotônio Negrão, 'CPC e legislação...', ed. Saraiva, 33ª edição, nota 2, ao art. 504, p. 541). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERO DESPACHO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPROVIMENTO. I - Não tendo sido proferida decisão interlocutória pelo relator, mas mera determinação de suprimento de deficiência, da certidão da intimação de que não constava a data da respectiva publicação, o ato caracterizava-se como despacho de expediente (art. 162, § 3º, do CPC) e é irrecorrível, porque dele não resulta gravame à parte contrária. II - (...). Agravo Regimental a que se nega provimento.1 "Os atos jurídicos praticados pelo juiz consubstanciam-se, dentre outros, em sentenças, decisões interlocutórias e 1 STJ, AgRg no REsp 1244360/PR, 3ª Turma, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/05/2011, DJe 07/06/2011.. despachos. Estes últimos, quando assumem a natureza de despachos de mero expediente, ou seja, aqueles que apenas impulsionam a marcha processual, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não são suscetíveis de impugnação por recurso." 2 PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE INDEFERE PARTICIPAÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.". A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo.II - Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente. In casu, o despacho que indeferiu o pedido de participação no feito como assistente não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame ao ora agravante, motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado pelo presente agravo. III - Agravo interno não conhecido.3 2 STJ, REsp 1079395/ES, 1ª Turma, Relator Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/11/2009, DJe 10/11/2009. 3 STJ, AgRg no REsp 760733/SP, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, julgado em 11/10/2005. Igualmente vem decidindo esta Corte de Justiça: CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DERTERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, EIS QUE INADMISSÍVEL. O pronunciamento judicial que se limita a determinar a intimação do devedor para o cumprimento da sentença, tal como previsto no artigo 475-J do CPC, não ostenta qualquer carga decisória, já que se trata de mero despacho de expediente, contra o qual não cabe recurso algum (art. 504 do CPC). 4 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APRECIAÇÃO POSTERGADA PARA O MOMENTO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO SEM CUNHO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO". 5 Destarte, nesta via recursal, o recurso não poder ser conhecido, sob pena de supressão de instância. De se salientar que o juiz não indeferiu o pedido para concessão de assistência judiciária gratuita, mas, tão somente, postergou a sua análise, isto para momento posterior a apresentação da documentação 4 TJ/PR, AI 829669-7, 13ª CCv, Relator Des. Fernando Wolff Filho, julgado em 23/09/2011. 5 TJ/PR, AI 560683-7, 7ª CCv, Relator Des. Luiz Sergio Neivfa de L. Vieira, julgado em 10/02/2009. solicitada. Assim, por ora, revela-se prematura a insurgência recursal, até mesmo porque não se sabe qual será a postura a ser adotada pelo magistrado. Posto isso, diante das considerações acima tecidas, NÃO CONHEÇO do recurso de Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 26/10/2012.

0009 . Processo/Prot: 0970733-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383708. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033702-16.2010.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Urias Sanches Cardoso, Ademir Antonio Machado, Althair Adalberto Juliani, Antenor Fernandes Costa Neto (maior de 60 anos), Antonio de Melo (maior de 60 anos), Luzia Sanchez Cardozo (maior de 60 anos), Nelson Flausino (maior de 60 anos), Nelson Galdino Damasceno, Osmar Guidino (maior de 60 anos), Vera de Almeida Alves (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA - POSSIBILIDADE - APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRECEDENTES DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC) E DESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária proposta por Urias Sanches Cardoso e outros contra Federal de Seguros S/A, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos autores para o fim de manter a decisão que determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fl. 573-TJ). Das razões recursais Em síntese, os recorrentes alegaram que o Superior Tribunal de Justiça definiu que compete à Justiça Estadual processar e julgar ações envolvendo contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH que não tenham relação com o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Ressalvaram que só há formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal quando houver a possibilidade de comprometimento do FCVS. Mencionaram que a Caixa Econômica Federal mantém com os mutuários relação jurídica que se refere exclusivamente ao financiamento para aquisição da casa própria quando for agente financiador,

o que não é o objeto da presente demanda, mas sim o contrato de seguro. Reiteraram que a presente ação de responsabilidade obrigacional securitária tem como objeto o contrato de seguro, ou seja, a relação jurídica entre seguradora e segurado, restringindo-se a discussão da ação sobre a existência ou não de cobertura securitária para os vícios ocorridos na unidade habitacional. Salientaram que a CEF é mera administradora de um fundo de reserva criado para garantir o pagamento das indenizações contratadas no âmbito do SFH, denominado FESA, que é uma espécie de subconta do FCVS. Complementaram dizendo que referido fundo não é constituído de recursos retirados do erário, mas sim das contribuições dos segurados, portanto, ausente interesse da Caixa. Destacaram que os recursos parcialmente públicos do FCVS somente são utilizados em casos de insuficiência, quando exauridos os recursos próprios do FESA, fato que deve ser comprovado nos autos pela ré. Ressaltaram que "tem-se, portanto que somente é necessária a inclusão da Caixa Econômica Federal ou da União, quando houver a possibilidade de comprometimento do FCVS, o qual só é afetado em caso de insuficiência de recursos do FESA e ainda, nas discussões que envolvem o saldo devedor dos contratos de financiamento do SFH, situação totalmente diferente da discutida nestes autos" (fl. 15-TJ). Ressalvaram que não se pode permitir a alteração de relação jurídica já instituída entre os mutuários e as seguradoras operantes do sistema, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Colacionaram diversos precedentes. Pleitearam o provimento monocrático do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, afastada a intervenção da Caixa Econômica Federal e da União. Em caráter sucessivo, requereram a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso nos termos acima expostos. Ainda, postularam a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/11 por ferir o princípio da irretroatividade da lei e do ato jurídico perfeito. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, caput, do CPC, o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Os agravantes pretendem a reforma da decisão proferida pelo Juízo Singular a fim de que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, haja vista o pacífico posicionamento da jurisprudência nesse sentido. Em que pese o recente entendimento desta E. Corte no sentido de que é competente a Justiça Estadual para o julgamento dos feitos envolvendo os contratos de seguro adjeto ao mútuo habitacional, com o julgamento dos Embargos de Declaração no REsp nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, houve alteração do posicionamento desta Corte sobre a questão. Isto porque a partir do referido julgamento, o STJ se posicionou no sentido de que para a análise da competência nos feitos desta natureza é necessária a distinção entre os ramos a que a apólice securitária discutida está vinculada (ramo 66 ou ramo 68), devendo ser atribuída à Justiça Estadual o julgamento apenas dos feitos que tratem das apólices privadas (ramo 68). Observe-se: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543- C, do CPC." (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Assim, "em se tratando de apólice pública (ramo 66), onde a afetação do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, é indiscutível, emerge o interesse imediato da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do referido fundo, razão pela qual a competência define-se como sendo da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88)." (TJPR, 9ª CC, AI nº 879843-8, Rel. Francisco Luis Macedo Junior, j: 17/05/2012) Nessa trilha, vide o posicionamento desta E. Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/ SC). RECURSO DESPROVIDO. 1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada. 2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS." (TJPR, 9ª C. Cível, Ap. Cível nº 884554-9, Rel. Des. Francisco Luis Macedo Junior, j: 31/05/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI N ° 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - RAMO 66 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC)." (TJPR, 9ª C. Cível, AI nº 941093-9, Rel. Horácio Ribas Teixeira, j: 30/07/2012) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL (TJPR - 8ª C.Cível - AC 859416-5 - Medianeira - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 15.03.2012) "Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Perícia. Honorários perito. Competência. Apólice pública (ramo 66). Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Reconhecimento de ofício. Competência da Justiça Federal. Remessa dos autos. Recurso prejudicado. Havendo interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 861908-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 26.04.2012) No presente caso, a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse no processo (fls. 495/600-TJ), esclarecendo que os contratos dos autores LUZIA SANCHES CARDOZO, NELSON FLAUSINO, NELSON GALDINO DAMASCENO, OSMAR GUIDINO E URIAS SANCHES CARDOSO estão vinculados à apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66). Desse modo, deve ser desprovido o recurso interposto pelos autores a fim de manter a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento na Súmula nº 150 do STJ. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0972207-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0030096-91.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: João Carlos Facholi, Márcio Martins Sanches. Advogado: Irio Sobral de Oliveira, Luciana Yoshihara Arcangelo, Eduardo Jansen Pereira. Agravado: All América Latina Logistica Intermodal Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasílio Vicente de Castro Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da ação de reparação de danos materiais cumulada com lucros cessantes (autos nº. 0030096-91.2011.8.16.0001), que converteu o julgamento em diligência, determinando a produção de prova pericial contábil. A decisão foi assim fundamentada: Bem analisando os autos, e respeitando posicionamento contrário, entendo que o feito não se encontra maduro para julgamento. Isto porque incumbe ao autor provar a ocorrência e extensão dos lucros cessantes pleiteados, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Esclareço que o autor desincumbiu-se do ônus da alegação, que antecede o ônus da prova, de maneira que, negar-lhe a produção da prova pericial, tempestivamente requerida, implicará em inegável cerceamento de defesa, máxime porque os documentos trazidos com a inicial não se mostram suficientes para formar juízo de convencimento acerca do an debeatur. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a realização de prova pericial contábil, na forma requerida pelo autor. Para tanto, nomeio perito Josemar Daeski, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do laudo, devendo responder aos quesitos formulados pelo autor às fls. 97/98, restando preclusa aos réus a oportunidade de formular quesitos, por força do que dispõe o art. 276, CPC. Intime-se o perito nomeado para, em 10 dias, apresentar proposta de honorários. A

seguir, intime-se o autor para, em 05 dias, manifestar-se sobre a proposta honorária, nos termos do art. 33, CPC. Intime-se". (fls. 21/22-TJ). Alega a agravante que o que se pretende provar (os lucros cessantes pleiteados na petição inicial, pela agravada), poderia ser feito através de prova documental, e não através da prova pericial contábil. Argumenta, também, que os quesitos formulados pela recorrida, nos autos de origem, dizem respeito à exame que foge à área de especialização do perito nomeado, pois se referem à questões de direito, próprias de serem analisadas por quem é bacharel em direito e não por quem é profissional de contabilidade. Requereu o provimento do recurso, para reformar a decisão e indeferir a produção da prova pericial contábil, aduzindo que "a questão controvertida envolve solução via interpretação jurídica e análise de prova documental". É o Relatório, DECIDO: O presente recurso deve ser desprovido, de plano, porque o instrumento formalizado não contém todos os elementos de prova, necessários ao conhecimento do assunto. É sabido que o recurso de agravo de instrumento, em virtude da previsão contida no artigo 525, do Código de Processo Civil, deve vir acompanhado de todas as peças obrigatórias, tais como a cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes; bem como de outras peças que seriam necessárias e úteis ao deslinde da controvérsia. No presente caso, não houve obediência a essa regra por parte do agravante, pois este deixou de anexar a certidão de intimação da decisão agravada. E, não se sabendo em que data foi efetivamente intimado, impossível se saber qual seria o possível início e/ou fim do prazo recursal. Da análise dos autos verifica-se que a parte agravante chegou a afirmar ter juntado a certidão de intimação da decisão agravada fl. 33. Contudo, compulsando os autos, não se verifica que tal documento faça parte do instrumento que acompanhou o recurso interposto. Deveria o agravante ter juntado a certidão de intimação, via Imprensa Oficial, ou uma certidão emitida pela escrivania, dando conta da respectiva ciência sobre a decisão agravada, o que inocorreu. É seu dever juntar as peças obrigatórias enunciadas no artigo 525, I, do CPC, pois ao não fazê-lo, impossibilita o Tribunal de bem analisar a questão, restando o não conhecimento do recurso como único caminho possível. Destaque-se que, neste sentido, reiteradamente têm decidido este tribunal: Agravo de instrumento - Ausência de peça obrigatória - Falta de cópia da certidão de intimação ou outro documento hábil a certificar a ciência da decisão interlocutória - Tempestividade, outrossim, que no caso não é objetivamente aferível - Peça essencial - CPC, art. 525, inc. I. Recurso a que se nega conhecimento. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, não se permitindo desenvolver-se diligência visando a que seja sanada irregularidade do recurso. (TJPR, 3ª Câm. Cível, AI n. 897134-2, Rel.: Rabello Filho, J. 17/04/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA SUA FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO QUE NÃO CORRESPONDE À DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS QUE COMPETE EXCLUSIVAMENTE À PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR COM CERTEZA A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Com efeito, compete ao agravante o ônus pela devida formação do instrumento, apresentando as peças obrigatórias e essenciais, indispensáveis ao conhecimento do recurso, conforme dispõe o teor do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. II. Segundo a atual sistemática processual civil, não é mais possível converter o julgamento em diligência para sanar eventual irregularidade na formação do instrumento, pois não se admite a juntada de documentos a posteriori, ante a ocorrência da preclusão consumativa. (TJPR, 14ª Câm. Cível, AI 733008-1, Rel.: Laertes Ferreira Gomes, J. 08/06/2011) Posto isto, diante da ausência de documentos obrigatório, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012.

0011 . Processo/Prot: 0973076-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/390396. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000094 Indenização. Agravante: Silvia da Silva Motta, Priscila Fernanda Motta Estevão. Advogado: Cascia Lane Antunes Bilhao. Agravado: Redland Logistica Ltda. Advogado: Sebastião Nei dos Santos, Samir Thome Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em ação indenizatória por acidente de trabalho, em fase de cumprimento de sentença, não deferiu a inclusão da empresa Transportadora Redland Logística Ltda., no polo passivo do feito executivo, em substituição à primitiva executada Empresa de Transportes Atlântida Ltda. A decisão foi assim fundamentada: (...) Às fls. 429/433, as credoras insistiram novamente na reanálise de matérias já acobertadas pela preclusão sem qualquer justificativa razoável para tanto. Este juízo, outra vez, informou-as que não havia nada a ser reconsiderado (fls. 434). Apesar do indeferimento reiterado no que concerne à sucessão de empresas, que ocorreu mais de três vezes, as credoras, inacreditavelmente, às fls. 437/438, reiteram o pedido. Assim, não há outra saída senão indeferir novamente o pedido pelas mesmas razões exaustivamente expostas e aplicar multa pior litigância de má-fé em seu desfavor, o que faço com fundamento no artigo 17, V do Código de Processo Civil. (...) Considerando que a multa será aplicada pela segunda vez, pelo mesmo motivo, condeno as credoras ao pagamento da multa por litigância no percentual de 10% sobre o valor atualizado da dívida (...) - fl. 143-TJ. Pelo que se verifica dos autos, Silvia da Silva Mota e sua filha interpuseram ação de indenização por acidente de trabalho, em face da Empresa de Transportes Atlântida Ltda. Tal ação foi julgada procedente - em primeiro grau, sendo confirmada por este Tribunal - em sede de apelação. Iniciada a fase executiva, as agravantes não obtiveram êxito em satisfazer seu crédito, diretamente da empresa executada, e, diante da alegada mudança da razão social da executada, para Transportadora Valência Ltda., foi deferida a inclusão desta no polo passivo da execução, prosseguindo os atos executivos em seu desfavor. Posteriormente, este Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 607853-1, de minha relatoria, confirmou a decisão de primeiro grau, que excluiu a Transportadora Valência Ltda. da lide, por entender que não restou comprovada a alegada sucessão de empresas. Na sequência, as agravantes requereram a inclusão da Transportadora Itaju Ltda., no polo passivo da lide, isto sob a alegação de que esta é que teria sucedido a Empresa de Transportes Atlântida Ltda. O magistrado a quo indeferiu tal pedido, aplicando multa por litigância de má-fé. As agravadas recorreram, alegando, em síntese, que a empresa Transportadora Itaju Ltda., teria sucedido a Empresa de Transportes Atlântida Ltda., que fraudulentamente teria sido desativada, transferindo seus bens àquela empresa, porém sem promover a baixa de sua inscrição na Junta Comercial do Estado do Paraná. O referido recurso (Agravo de Instrumento nº 807295- 3), não foi conhecido por este Relator, em virtude da ausência de documentos necessários à correta compreensão da lide. As agravantes, então, peticionaram, novamente, requerendo a inclusão da Transportadora Redland Logística Ltda., no polo passivo da lide, isto sob a alegação de que esta é que teria sucedido a Empresa de Transportes Atlântida Ltda. O magistrado a quo indeferiu o pedido e aplicou multa por litigância de má-fé, pela segunda vez, agora no percentual de 10% sobre o valor atualizado da dívida. Atacando esta decisão, aduzem as agravantes que o requerimento de sucessão da executada pela Transportadora Redland Logística Ltda. ainda não foi objeto de análise. Esclarecem que as decisões que trataram da matéria relativa à sucessão de empresas diziam respeito à Transportadora Valência Ltda. e à Transportadora Itaju. Requerem a análise da petição protocolada às fls. 131/134, bem como dos documentos juntados com o presente recurso. Afirmam que a sucessão de empresas estaria comprovada pelo fato da Transportadora Redland possuir sede no mesmo imóvel da Empresa de Transportes Atlântida Ltda., porém com entrada por outra rua e também por ter como sócio o Sr. Norival Rico Filho, que também seria sócio da Transportadora Atlântida Ltda. Requerem o provimento do recurso para se reconhecer a sucessão de empresas, incluindo no polo passivo da lide a Transportadora Redland Logística Ltda. e, com isto, seja afastada a multa por litigância de má-fé. É o Relatório, DECIDO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, de se conhecer o recurso. A pretensão recursal é modificar a decisão que entendeu que não houve sucessão entre a Transportadora Redland Logística Ltda. e a Empresa de Transportes Atlântida Ltda., aplicando multa por litigância de má-fé. De se esclarecer, inicialmente, conforme já explicado, exaustivamente, no voto proferido por este Relator no julgamento do Agravo de Instrumento nº 607853-1, que a sucessão de empresa ocorre através da incorporação, da fusão, da cisão ou da transformação, que são conceitos de direito comercial. A transformação "é a operação pela qual a sociedade, independentemente de dissolução e liquidação, passa de um tipo social para outro".1 Sobre a incorporação, Amador Paes de Almeida, leciona: "Pelo processo da incorporação uma ou mais sociedades são absorvidas pela incorporadora, permanecendo inalterada a identidade desta, que, por via de consequência, assume todas as obrigações das sociedades incorporadas" 2 A fusão, por sua vez, "é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá 1 Dylson Dória. Curso de Direito Comercial, p. 294. 2 Manual das Sociedades Comerciais, p. 55. em todos os direitos e obrigações".3 A cisão, nos ensinamentos de Fábio Ulhôa Coelho seria4: "(...) a operação pela qual uma sociedade empresária transfere para outra, ou outras, constituídas para essa finalidade ou já existentes, parcelas do seu patrimônio, ou a totalidade deste. Quando a operação envolve a versão de parte dos bens da cindida em favor de uma ou mais sociedades, diz-se que a cisão é parcial; quando vertidos todos os bens, total. Neste último caso, a sociedade cindida é extinta. Por outro lado, se a sociedade empresária para a qual os bens são transferidos já existe, a operação obedece às regras da incorporação (LSA, art. 229, § 3º)". Mas, no presente caso, não restou comprovada nenhuma das situações acima, que pudesse ensejar a sucessão da empresa ATLÂNTIDA, pela empresa REDLAND. A substituição da devedora pela sua sucessora, na execução, tem fundamento na responsabilidade patrimonial, prevista nos arts. 591 e 592, I, do CPC. No entanto, para a caracterização desta possibilidade, na forma do art. 592, I, do CPC, faz-se mister a verificação da transferência da universalidade empresarial, ou, ao menos, de parte significativa do patrimônio da sucedida para a dita sucessora. 3 Coelho, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial, Volume 2, p. 461. 4 Curso de Direito Comercial, Volume 2, p. 460. Ressalte-se, ainda, que: "A sucessão de empresas dispensa formalidade especial mesmo em se tratando de pessoas jurídicas de direito público. Basta que se considerem os elementos que integram a atividade empresarial: ramo, elementos do negócio, ponto, clientela, móveis, máquinas, organização e empregados" (TRT - SP, AP 2.988/88, Valentin Carrion, ac. 8ª t.) - grifos inseridos. Todavia, não é este o caso dos autos. Do que consta do feito, as duas empresas mencionadas encontram-se ativas perante a Junta Comercial do Estado. Ademais, não se vê relação entre elas. Tratam-se, em verdade, de empresas com inscrição e quadro social distinto, não havendo provas concretas sobre a transferência de bens - de uma empresa para a outra, prova esta que competia às agravantes. Não há, ainda, elementos suficientes para comprovar que o sócio da Transportadora Redland Logística Ltda., Sr. Norival Rico Filho, participou da administração da Empresa de Transportes Atlântida Ltda., ou que fez parte do seu quadro societário. De se asseverar, que o documento de fls. 23/26-TJ, consistente na cópia do contrato social de constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade Ltda., denominada Transportadora Atlântida Ltda., datado de 05 de fevereiro de 1997, deixa sérias dúvidas quanto a se tratar da mesma empresa, embora tenham nomes parecidos. Veja-se que a ação originária foi proposta em face da Empresa de Transportes Atlântida Ltda. e não da Transportadora Atlântida Ltda. A pretensão das autoras, por sua vez, era obter ressarcimento pelos danos causados pelo falecimento do seu esposo e pai, em virtude de acidente do trabalho, fato ocorrido em 08 de junho de 1993 (fl. 30-TJ). Assim, embora referido contrato social revele a constituição de uma empresa denominada: "Transportadora Atlântida Ltda.", cujo quadro societário era composto por Norival Rico Filho e Alexandre Rico, não é possível concluir que se trata da mesma pessoa jurídica, pois como

poderia a vítima ser funcionária de uma empresa que sequer existia à época de seu óbito? Não fosse isso, o documento de fls. 63/65 (Arrolamento de Bens deixados por Norival Rico), revela que a Empresa de Transportes Atlântida Ltda., tinha seu quadro social composto pelos sócios: Norival Rico e Márcia de Souza Rico, passando a pertencer, exclusivamente, a esta última, isto após o falecimento de Norival Rico, ocorrido em 22 de março de 2002. A presunção de que Norival Rico era responsável pela Empresa de Transportes Atlântida Ltda., também está evidenciada no Acórdão proferido na Apelação Cível nº 385830-8, no qual constou que: "o próprio representante legal da empresa ré, Norival Rico, afirmou em seu depoimento pessoal (...)" - fl. 55-TJ. De se anotar, ainda, que mesmo que se parta do princípio de que Norival Rico Filho tenha sido sócio da Empresa de Transportes Atlântida Ltda., somente seria possível cogitar eventual responsabilidade pessoal de tal sócio e não a responsabilidade de todas as sociedades em que é sócio. É que o fato do Sr. Norival Rico Filho, sócio da empresa Redland, ter, supostamente, sido sócio da Empresa de Transportes Atlântida Ltda., por si só, não comprova a sucessão de empresas, posto que a personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a dos respectivos sócios. Na mesma linha, a relação de parentesco entre os sócios da empresa Atlântida e Redland não leva a presunção, nem a simples suspeita, de que tenha ocorrido a propalada sucessão de empresas. O mesmo se diga em relação ao imóvel, no qual referidas empresas estabeleceram sua sede. De toda sorte, competia às exequentes demonstrar a sucessão de empresas ou qualquer outro tipo de modificação societária, inclusive a indigitada fraude alegada. É que não se pode determinar qualquer constrição no patrimônio de uma empresa, se não houver prova robusta da sucessão ou da existência de fraude a execução. Assevera-se que relatos esporádicos não podem sustentar a alegada sucessão irregular de empresas. É certo que incumbia aos agravantes demonstrar a existência de uma relação jurídica entre as mencionadas empresas, porém, à luz das provas dos autos, não se desincumbiram de tal ônus. Sobre o assunto, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATORES COMUNS E ASSUNÇÃO DA ATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial, a sucessão irregular se configura pela: identidade de atividade e de sócios, ou manifesta relação entre estes; localização no mesmo endereço comercial; utilização da mesma denominação social; e, ainda, data de constituição e encerramento das empresas. 2. A ausência desses requisitos, como no caso, desautoriza o reconhecimento da sucessão, especialmente quando a empresa que se pretende ver reconhecida como sucessora foi constituída anteriormente a suposta desativação da empresa apontada como sucedida". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0516513-9 - Paranavaí - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - J. 26.08.2009) "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUCESSÃO DE EMPRESAS NÃO CARACTERIZADA - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONSTRIÇÃO DE BENS DA NOVA LOCATÁRIA AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Não se conhece do recurso de agravo retido, se a parte não pede a sua apreciação nas razões do apelo, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2 - A sucessão irregular de empresas, com o intuito de fraudar credores, somente se verifica diante de elementos visíveis da efetiva ocorrência da dissimulação, em especial, a identidade de sócios das empresas sucedida e sucessora, o que, a toda evidência, não é caso dos autos, onde não se divisa, aliás, qualquer início de má-fé da embargante". (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0512286-1 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 11.09.2008) - grifos inseridos. "O ?consilium fraudis?, para se caracterizar (sucessão entre empresas), exige a conjugação de elementos objetivos e subjetivos, quais sejam, o dano causado a terceiro e a intenção fraudulenta dos agentes, o que deve ficar comprovado. Sem a prova suficiente da transferência de bens do executado para o embargante, não se aplica a norma do art. 1.146 do Código Civil, mormente se não preenchidos os demais requisitos ali reclamados" (TJMT - Apelação cível 49338/2005, 5ª CC, Rel. Des. Leônidas Duarte Monteiro, J. 08/03/3006). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL ENTRE EMPRESAS. PENHORA SOBRE BENS DA EMPRESA ACOIMADA DE SUCESSORA DA EXECUTADA. SUCESSÃO DE EMPRESAS NÃO CARACTERIZADA. PENHORA QUE INCIDIU SOBRE BENS DE TERCEIRO. ATO REVOGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO A SER EXERCITADA PELAS VIAS ORDINÁRIAS PRÓPRIAS. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ante a ausência de provas, resta incomprovada a alegada sucessão de empresas, eis que não bastam meros indícios ou suposições de que a empresa embargante é a sucessora da empresa executada, sendo necessário a comprovação formal da existência da sucessão. (...)" (TJPR/11ª C.Cível. Acórdão 8017. AP. 0419986-2. Rel. Luiz Antônio Barry. DJ 10/10/2007). Deste modo, não se conseguindo provar nenhum liame entre a empresa Transportadora Redland Logística Ltda., e a Empresa de Transportes Atlântida Ltda., não há que se falar em sucessão de empresas. No intuito de responsabilizar as transportadoras citadas, que, aparentemente, pertencem à mesma família, poderia, até, se cogitar sobre a eventual formação de grupo econômico. Também seria possível sustentar a tese de desconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de atingir o patrimônio pessoal dos sócios da Empresa de Transportes Atlântida Ltda., o que me parece muito mais plausível. Contudo, como as agravantes insistem na tese de sucessão de empresas, utilizando, como único argumento, o fato do quadro societário ser composto por pessoas físicas ligadas entre si por relação de parentesco, isto sem apresentar provas concretas da alegada sucessão, não há como reformar a decisão agravada. Posto isto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO, ao presente recurso. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012.

0012 . Processo/Prot: 0973180-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/396506. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005740-56.2012.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Benedita Rodrigues, Cleonice Aparecida Bandeira, Geraldo Celestino da Silva (maior de 60 anos), José de Oliveira Torres (maior de 60 anos), José Ribeiro (maior de 60 anos), Leonicio Fernandes, Maria de Fatima Campos, Maria Inez Favato, Roberto Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Sebastiao Ramos da Silva. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por BENEDITA RODRIGUES E OUTROS, contra a r. decisão monocrática proferida em Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, na qual o ilustre magistrado a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita. Como razões de sua irresignação, alega a agravante, em síntese, que as custas do processo incluem honorários periciais e advocatícios, não tendo os agravantes condições de pagamento sem prejudicar o próprio sustento; para a concessão do benefício da assistência judiciária basta mera declaração de que não possuem condições de pagar as despesas processuais na própria petição inicial, feita pelo próprio advogado, 2 tratando-se de direito fundamental assegurado pela Constituição em seu artigo 5º, inciso LXXIV. Requereu o provimento ao agravo de instrumento. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão aos agravantes, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau na qual indeferiu o pedido de justiça gratuita. Entendo que a douta decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos Tribunais Superiores e também desta Corte. É pacífico o entendimento que à pessoa física basta a afirmação na própria petição de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz 3 da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DA AUTORA AFIRMANDO NÃO TER CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO E O DE SUA FAMÍLIA. ÚNICO REQUISITO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50 PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Para que a parte requerente faça jus à assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação, deduzida na própria petição inicial ou em declaração apartada, de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou 4 de sua família, independentemente de qualquer outro requisito, não havendo necessidade de comprovação do estado de pobreza, haja vista a presunção juris tantum de veracidade da hipossuficiência econômica. (TJPR - Agravo de Instrumento 0631205-0 - 14ª Câmara Cível - Des. Rel. Laertes Ferreira Gomes - Julg. 09/06/2010 - DJ 05/10/2010). Ainda, em favor do agravante milita a presunção de veracidade da afirmação de que não possui condições de custear o processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, só podendo ser desconstituída por prova em contrário, produzida pela parte adversa. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento: Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da pobreza, até prova em contrário. 5 (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697J). É também o entendimento do. Superior Tribunal de Justiça, como cita Theotônio Negrão, em nota remissiva ao art. 4º, da Lei 1.060, de 5.2.50, verbis: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2.007, p. 1.294) 6 Ainda: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. 7 (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009) Neste ínterim, tanto a concessão do benefício, como a sua revogação, não fica ao arbítrio unicamente do juiz da causa, posto já se encontrar firmado o entendimento de nossos pretórios no sentido de que cabe a parte contrária trazer prova de que o beneficiário da justiça gratuita deixou de fazer jus a tal concessão, em razão da presunção juris tantum que corre em favor do requerente do benefício. 8 Em casos similares, já se entendeu esta Corte: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO SOBRE SUA NECESSIDADE CONCESSÃO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. 2. "Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela em ação cautelar porquanto a medida antecipatória visa a realizar de imediato uma pretensão que viria a ser satisfeita com o provimento jurisdicional final, enquanto a tutela cautelar, via de regra, apenas assegura a efetividade da tutela." (TRF1, AG 47122/TO, Rel. Juiz Aloisio Palmeira Lima, Primeira Turma, julg. 07/03/2001) 9 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - Agravo de Instrumento 0628073- 3 - 18ª Câmara Cível - Des. Rel. Ruy Muggiati - Julg. 07/04/2010 - DJ 28/04/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE DISTRIBUIÇÃO RURAL. LITISCONSÓRIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE PREJUÍZO À DEFESA DA OUTRA PARTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Os autores recorrem ao Judiciário com a mesma pretensão, uma vez que decorre do mesmo fundamento jurídico. Assim, a manutenção do litisconsórcio resultará em benefícios inclusive para a agravada que 10 apresentará uma defesa para diversos postulantes que almejam o mesmo pedido, resultando na celeridade e economia processuais, que se constituem em um dos maiores objetivos do hodierno processo civil brasileiro. 2. Milita em favor dos postulantes o benefício da justiça gratuita, bastando, em regra, a mera declaração de que não podem arcar com as custas da demanda. E, a formação de litisconsórcio não representa óbice à concessão da assistência judiciária, a uma porque não há vedação legal para tanto; a duas porque a reunião de várias autores na mesma demanda não significa que a quantia reservada para cada litigante em arcar com as custas, despesas e honorários não comprometerá o seu sustento. (TJPR - Agravo de Instrumento 0548662- 4 - 7ª Câmara Cível - Des. Rel. Denise Hammerschmidt - Julg. 16/03/2010 - DJ 22/04/2010). 11 Deste modo, a decisão singular não tem condições de subsistir, posto que contraria a doutrina, o entendimento desta Corte e ainda o entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento para o fim de deferir aos agravantes os benefícios da justiça gratuita. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Curitiba, 18 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0013 . Processo/Prot: 0973338-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/394126. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024753-32.2012.8.16.0017 Redibitória. Agravante: Antonio da Silva, Sandra Mara Valle. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: Germanya Comercial de Caminhões e Ônibus Ltda, Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda, Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por ANTONIO DA SILVA E OUTRO, contra a r. decisão monocrática proferida em Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, na qual o ilustre magistrado a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2 Como razões de sua irresignação, alegam os agravantes, em síntese, que as custas do processo incluem honorários periciais e advocatícios, não tendo os agravantes condições de pagamento sem prejudicar o próprio sustento; para a concessão do benefício da assistência judiciária basta mera declaração de que não possuem condições de pagar as despesas processuais na própria petição inicial, feita pelo próprio advogado, tratando-se de direito fundamental assegurado pela Constituição em seu artigo 5º, inciso LXXIV. Requereu o provimento ao agravo de instrumento. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão aos agravantes, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau na qual indeferiu o pedido de justiça gratuita. 3 Entendo que a douta decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos Tribunais Superiores e também desta Corte. É pacífico o entendimento que à pessoa física basta a afirmação na própria petição de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DA AUTORA AFIRMANDO NÃO TER CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO E O DE SUA FAMÍLIA. ÚNICO REQUISITO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50 PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO 4 MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Para que a parte requerente faça jus à assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação, deduzida na própria petição inicial ou em declaração apartada, de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, independentemente de qualquer outro requisito, não havendo necessidade de comprovação do estado de pobreza, haja vista a presunção juris tantum de veracidade da hipossuficiência econômica. (TJPR - Agravo de Instrumento 0631205-0 - 14ª Câmara Cível - Des. Rel. Laertes Ferreira Gomes - Julg. 09/06/2010 - DJ 05/10/2010). Ainda, em favor do agravante milita a presunção de veracidade da afirmação de que não possui condições de custear o processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, só podendo ser desconstituída por prova em contrário, produzida pela parte adversa. 5 Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento: Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da pobreza, até prova em contrário. (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697J). É também o entendimento do. Superior Tribunal de Justiça, como cita Theotônio Negrão, em nota remissiva ao art. 4º, da Lei 1.060, de 5.2.50, verbis: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à 6 verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2.007, p. 1.294) Ainda: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 7 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009) Neste ínterim, tanto a concessão do benefício, como a sua revogação, não fica ao arbítrio 8 unicamente do juiz da causa, posto já se encontrar firmado o entendimento de nossos pretórios no sentido de que cabe a parte contrária trazer prova de que o beneficiário da justiça gratuita deixou de fazer jus a tal concessão, em razão da presunção juris tantum que corre em favor do requerente do benefício. Em casos similares, já se entendeu esta Corte: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO SOBRE SUA NECESSIDADE CONCESSÃO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. 2. "Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela em ação cautelar porquanto a medida antecipatória visa a 9 realizar de imediato uma pretensão que viria a ser satisfeita com o provimento jurisdicional final, enquanto a tutela cautelar, via de regra, apenas assegura a efetividade da tutela." (TRF1, AG 47122/TO, Rel. Juiz Aloisio Palmeira Lima, Primeira Turma, julg. 07/03/2001) 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - Agravo de Instrumento 0628073- 3 - 18ª Câmara Cível - Des. Rel. Ruy Muggiati - Julg. 07/04/2010 - DJ 28/04/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE DISTRIBUIÇÃO RURAL. LITISCONSÓRIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE PREJUÍZO À DEFESA DA OUTRA PARTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO DE 10 VERACIDADE. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Os autores recorrem ao Judiciário com a mesma pretensão, uma vez que decorre do mesmo fundamento jurídico. Assim, a manutenção do litisconsórcio resultará em benefícios inclusive para a agravada que apresentará uma defesa para diversos postulantes que almejam o mesmo pedido, resultando na celeridade e economia processuais, que se constituem em um dos maiores objetivos do hodierno processo civil brasileiro. 2. Milita em favor dos postulantes o benefício da justiça gratuita, bastando, em regra, a mera declaração de que não podem arcar com as custas da demanda. E, a formação de litisconsórcio não representa óbice à concessão da assistência judiciária, a uma porque não há vedação legal para tanto; a duas porque a reunião de várias autores na mesma demanda não significa que a quantia reservada para cada litigante em arcar com as custas, 11 despesas e honorários não comprometerá o seu sustento. (TJPR - Agravo de Instrumento 0548662- 4 - 7ª Câmara Cível - Des. Rel. Denise Hammerschmidt - Julg. 16/03/2010 - DJ 22/04/2010). Cumpre ressaltar, por oportuno, que mesmo sendo desnecessária qualquer comprovação, o agravante juntou aos autos declaração de imposto de renda, o qual é isento de pagamento, bem como estratos de bancos que demonstram a sua incapacidade financeira de arcar com as custas do processo. Deste modo, a decisão singular não tem condições de subsistir, posto que contraria a doutrina, o entendimento desta Corte e ainda o entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento para o fim de deferir aos agravantes os benefícios da justiça gratuita. 12 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Curitiba, 18 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0014 . Processo/Prot: 0975468-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/403158. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025910-40.2012.8.16.0017 Anulatória. Agravante: Eduardo José dos Santos Centurião. Advogado: Márcio Zanin Giroto, Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos. Agravado: Centraldata Comércio de Periféricos Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E DE OUTROS MEIOS QUE POSSIBILITEM AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - ART. 525, INCISO I, DO CPC - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c Indenização por Danos Morais proposta por EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS CENTURIÃO contra CENTRALDATA COMÉRCIO DE PERIFÉRICOS LTDA, que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada após a apresentação da contestação. (fl. 22-TJ). 2. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo a falta de documento obrigatório para o seu conhecimento, qual seja, a certidão de intimação da decisão recorrida (art. 525, inc. I, do CPC). Sendo assim, o agravante deixou de cumprir o disposto no artigo 525, I, do CPC, que dispõe o seguinte: "Artigo 525, do CPC - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Ressalte-se que a ausência de certidão de intimação poderia ser suprida desde que se pudesse constatar por outros meios a tempestividade do agravo de instrumento, o que não é o caso dos autos. Isso porque não há no processo nenhum documento que ateste a data em que o agravante foi intimado, tampouco certidão lavrada pela Escrivania informando a data em que o recorrente teve ciência da decisão agravada. Cumpre mencionar que o item 2.21.3.7.2, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná dispensa a juntada dos documentos obrigatórios contemplados no art. 525, inciso I, do CPC, dentre eles a certidão de intimação da decisão agravada, na hipótese em que os Desembargadores, Juízes de Direito Substitutos em 2º grau e juízes de Turmas Recursais possuam acesso integral aos autos virtuais de origem (item 2.21.3.7.1 do referido Provimento). Todavia, nesta E. Corte de Justiça ainda não foi implementado o processo eletrônico (PROJUDI), razão pela qual os Desembargadores e Juízes Substitutos em 2º Grau não têm acesso ao processo em sua integralidade. Tanto é assim que os autos vêm ao gabinete em meio físico (impressos). Dessa forma, mesmo em se tratando de processo que tramita por meio eletrônico é dever do recorrente instruir adequadamente o seu recurso, consoante prevê o art. 20, §1º, da Resolução nº 03/2009 deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, nos seguintes termos: "Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau. §1º. Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso." Sendo assim, não havendo a integração no âmbito deste Tribunal do trâmite virtual de processos, mantendo-se os recursos ainda em meio físico, é certo que o processo eletrônico em primeiro grau não vincula este Relator, sendo dever da parte extrair os documentos necessários à instrução do recurso. Nesse sentido, vide os recentes precedentes desta E. Corte de Justiça: "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DA JUNTADA DO RESUMO DOS EVENTOS COM A CONFIRMAÇÃO DA LEITURA DA DECISÃO PELO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo nº 928.048-6/01, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Celso Jair Mainardi, DJ 20/07/2012) - grifo nosso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - DEFEITO FORMAL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A INSTRUÇÃO DO RECURSO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PROCESSO ELETRÔNICO - IRRELEVÂNCIA - DEVER INSTRUTÓRIO DA PARTE PREVISTO NO ART. 20, §1º, DA RESOLUÇÃO 03/2009 DO ORGÃO ESPECIAL DESTE TJ/PR - DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 525, I, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CPC." (TJPR, AI nº 931.783-5, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Fabian Schweitzer, DJ 17/07/2012) - grifo nosso. "(...) Ressalta-se que não assiste razão ao embargante em relação à alegação de que a sistemática do processo eletrônico não possibilita à parte a juntada de certidão de intimação, tendo em vista que esta é feita de forma online, isso porque, o mesmo poderia ter juntado, no momento da interposição do recurso de agravo de instrumento, o detalhamento da movimentação do processo, entretanto, não o fez, deixando para juntar uma parte deste quando da oposição dos presentes embargos. Observa-se, ainda, que o art. 242 do Código de Processo Civil é claro ao consignar que o prazo para a interposição de recurso começa a fluir da data em que o procurador da parte foi intimado da decisão, da sentença ou acórdão. Com isso, verifica-se que cabia aos agravantes, ora embargantes, juntar aos autos documento que demonstrassem a data em que tiveram ciência da decisão que rejeitou os embargos de declaração, para assim, demonstrar a tempestividade do recurso. (...)" (TJPR, Embargos de Declaração nº 934.814-7/01, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, DJ 20/07/2012) - grifo nosso. Ademais, competia ao agravante juntar cópia da tela do sistema PROJUDI para comprovar a tempestividade do recurso, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.419/2006, em que constasse a data da "leitura de intimação realizada", que possui o mesmo valor da cópia da certidão da intimação da decisão agravada, conforme se vê pelo recente julgado proferido por este Tribunal: "PROCESSO CIVIL. CÓPIA DA TELA DO SISTEMA PROJUDI. EQUIPARAÇÃO À CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. MEIO LEGAL. TEMPESTIVIDADE AFERIDA. CREDIBILIDADE DO DOCUMENTO QUE SUPRE A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR OUTRO MEIO. INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL (ART. 4º, § 2º E ART. 11, DA LEI Nº 11.419/2006). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE, DE OFÍCIO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA, SUSPENDE O FEITO, ATÉ QUE SEJA JULGADO EM DEFINITIVO O RESP Nº 1.273.643/PR. EXECUÇÃO DEFINITIVA AINDA NÃO IMPUGNADA E NEM MESMO GARANTIDA (ART. 475-I, § 1º, DO CPC). PROSSEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Nos termos do art. 11 da Lei n.º 11.419/2006, é de se emprestar à cópia da tela do sistema PROJUDI, onde consta "leitura de intimação realizada", o mesmo valor que se empresta à cópia da certidão da intimação da decisão agravada, tanto mais se o seu conteúdo não foi impugnado pelo agravado. II- (...)." (TJPR, AI nº 886657-3, 13ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fernando Wolff Filho, DJ 28/06/2012) - grifo nosso. Desse modo, estando ausente peça obrigatória ao conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, impõe-se a negativa de seguimento, conforme os seguintes julgados proferidos por este Tribunal e pelo STJ: "Processo Civil. Agravo em agravo de instrumento. Formação do agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravado. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ - AgRg no Ag nº 721418 /SP - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi - J. 21/02/2006) - (grifo nosso). "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE TODAS AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redunda na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanação do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato." (TJPR, Ac. nº 3.798, 10ª C.Cív., Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese, J. 01/06/2006). Cumpre mencionar que incumbe ao recorrente a correta formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ e desta Corte de que não é possível a juntada posterior de documento obrigatório ante a ocorrência de preclusão consumativa. Veja-se: "(...) 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ, AgRg no REsp nº 508718/SC, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 13/03/2006). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido." (STJ, Resp. nº 490731/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., J. 03.04.2003, DJ 28.04.2003, p. 261) - (grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENÇÃO AO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO E DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL. ARTIGOS 524, III, E 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRAZO PARA SANAR DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO POSTERIOR, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. A ausência de referência ao nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo e da cópia da procuração ou do substabelecimento outorgados aos advogados da parte agravada implica no não-conhecimento do agravo de instrumento por se tratar de peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento, conforme exigência imperativa dos artigos 524, III e 525, I do Código de Processo Civil. 2. Também não se conhece de agravo de instrumento na hipótese de a parte agravante deixar de anexar certidão que comprove a inexistência de substabelecimento ou procuração outorgada ao advogado da parte agravada, considerada como peça essencial que deve acompanhar o recurso no

momento de sua interposição. 3. É impraticável o oferecimento de oportunidade para sanar o defeito, ou mesmo aceitação de posterior complementação, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4. Recurso não-conhecido." (TJPR, AI nº 317.145-1, 18ª C.Cív., Rel. Fernando Wolff Bodziak, J. 02/08/2006) - (grifo nosso). "O art. 525, I do Código de Processo Civil dispõe que o agravo de instrumento deve ser, obrigatoriamente, instruído com ?cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado?. No caso, não se pode aplicar o disposto no art. 13 do CPC, porque não é possível, em sede de agravo de instrumento, converter o feito em diligência para a juntada das peças obrigatórias." (TJPR, AI nº 0476985-1, 11ª C.Cív., Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 10/03/2008). Diante dos argumentos aqui expostos, o presente recurso não deve ser conhecido por ter sido deficientemente instruído. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do contido no art. 525, inc. I, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0975525-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/401305. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016423-55.2012.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Greice Lizier Meniqueti, Malta de Souza Carvalho, Patrícia da Silva de Medeiros Pinesso. Advogado: Rogério Lenadro da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por GREICE LIZIER MENIQUETI E OUTROS, contra a r. decisão monocrática proferida em Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, na qual o ilustre magistrado a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita. Como razões de sua irresignação, alegam as agravantes, em síntese, que as custas do processo incluem honorários periciais e advocatícios, não tendo as agravantes condições de pagamento sem prejudicar o próprio sustento; para a concessão do benefício da assistência judiciária basta mera declaração de que não possuem condições de pagar as despesas processuais na própria petição inicial, feita pelo próprio 2 advogado, tratando-se de direito fundamental assegurado pela Constituição em seu artigo 5º, inciso LXXIV. Requereu o provimento ao agravo de instrumento. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão às agravantes, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau na qual indeferiu o pedido de justiça gratuita. Entendo que a douta decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos Tribunais Superiores e também desta Corte. É pacífico o entendimento que à pessoa física basta a afirmação na própria petição de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz 3 da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DA AUTORA AFIRMANDO NÃO TER CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO E O DE SUA FAMÍLIA. ÚNICO REQUISITO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50 PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Para que a parte requerente faça jus à assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação, deduzida na própria petição inicial ou em declaração apartada, de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou 4 de sua família, independentemente de qualquer outro requisito, não havendo necessidade de comprovação do estado de pobreza, haja vista a presunção juris tantum de veracidade da hipossuficiência econômica. (TJPR - Agravo de Instrumento 0631205-0 - 14ª Câmara Cível - Des. Rel. Laertes Ferreira Gomes - Julg. 09/06/2010 - DJ 05/10/2010). Ainda, em favor do agravante milita a presunção de veracidade da afirmação de que não possui condições de custear o processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, só podendo ser desconstituída por prova em contrário, produzida pela parte adversa. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento: Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da pobreza, até prova em contrário. 5 (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697J). É também o entendimento do. Superior Tribunal de Justiça, como cita Theotônio Negrão, em nota remissiva ao art. 4º, da Lei 1.060, de 5.2.50, verbis: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2.007, p. 1.294) 6 Ainda: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. 7 (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009) Neste ínterim, tanto a concessão do benefício, como a sua revogação, não fica ao arbítrio unicamente do juiz da causa, posto já se encontrar firmado o entendimento de nossos pretórios no sentido de que cabe a parte contrária trazer prova de que o beneficiário da justiça gratuita deixou de fazer jus a tal concessão, em razão da presunção juris tantum que corre em favor do requerente do benefício. 8 Em casos similares, já se entendeu esta Corte: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO SOBRE SUA NECESSIDADE CONCESSÃO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. 2. "Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela em ação cautelar porquanto a medida antecipatória visa a realizar de imediato uma pretensão que viria a ser satisfeita com o provimento jurisdicional final, enquanto a tutela cautelar, via de regra, apenas assegura a efetividade da tutela." (TRF1, AG 47122/TO, Rel. Juiz Aloisio Palmeira Lima, Primeira Turma, julg. 07/03/2001) 9 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - Agravo de Instrumento 0628073- 3 - 18ª Câmara Cível - Des. Rel. Ruy Muggiati - Julg. 07/04/2010 - DJ 28/04/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE DISTRIBUIÇÃO RURAL. LITISCONSÓRIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE PREJUÍZO À DEFESA DA OUTRA PARTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Os autores recorrem ao Judiciário com a mesma pretensão, uma vez que decorre do mesmo fundamento jurídico. Assim, a manutenção do litisconsórcio resultará em benefícios inclusive para a agravada que 10 apresentará uma defesa para diversos postulantes que almejam o mesmo pedido, resultando na celeridade e economia processuais, que se constituem em um dos maiores objetivos do hodierno processo civil brasileiro. 2. Milita em favor dos postulantes o benefício da justiça gratuita, bastando, em regra, a mera declaração de que não podem arcar com as custas da demanda. E, a formação de litisconsórcio não representa óbice à concessão da assistência judiciária, a uma porque não há vedação legal para tanto; a duas porque a reunião de várias autores na mesma demanda não significa que a quantia reservada para cada litigante em arcar com as custas, despesas e honorários não comprometerá o seu sustento. (TJPR - Agravo de Instrumento 0548662- 4 - 7ª Câmara Cível - Des. Rel. Denise Hammerschmidt - Julg. 16/03/2010 - DJ 22/04/2010). 11 Deste modo, a decisão singular não tem condições de subsistir, posto que contraria a doutrina, o entendimento desta Corte e ainda o entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento para o fim de deferir aos agravantes os benefícios da justiça gratuita. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Curitiba, 24 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0016 . Processo/Prot: 0975921-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/398889. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0018671-04.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Agravado: Ana Piato Tavares, Maria Candida Hass, Marilene Rosa, Lucrecio Picone, Luzia de Oliveira Fatel, Maria Aparecida Magalhães, Rita Maria Crepaldi, Osvaldo Alessandro Franco, João Batista Martins, Florenca de Almeida Silva, Elza Severo da Silva Costa, Esrael Pereira Martins, Heitor Maranho de Souza, João Manha, Maria Lúcia Dalbelo, Osmar Alves da Cunha, Senir Bena, Sonia da Graça Andrade Rosa, Tania Regina dos Santos, Vitor Nascimento Freitas, Cleonice da Silva Ferreira, José Vicente de Oliveira, Leonilda Dias de Jesus Ferias, Luiz Vicente Verillo, Margarida Oliveira, Maria de Lourdes Cornélio, Rosa Therezinha Bortoli Daniel, Walmy Alves da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Everly Dombeck Floriani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Liberty Seguros S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 1109/2006, de ação de cobrança de seguro habitacional, objetivando que seja reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, com a remessa dos autos à Justiça Federal, com relação a todos os autores/agravados. A decisão foi assim fundamentada: "1. Levando-se em conta que se trata de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença transitado em julgado, não há que se falar em intervenção da C.E.F, eis que já superadas as questões na fase de conhecimento. Rejeita- se, por conseguinte, a alegação de incompetência do juízo. 2. Manifeste-se o exequente, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias." (fls. 713-TJ) Sustenta a agravante, que de acordo com o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a Caixa Econômica Federal teria interesse lide e que, por se tratar de questão superveniente à prolação da sentença e ao julgamento do recurso de apelação, poderia ser conhecida a qualquer tempo, inclusive em sede de cumprimento de

sentença. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. É o Relatório, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o presente recurso merece ser conhecido, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e desprovido, de plano, porque manifestamente improcedente. Cuida-se de recurso contra decisão que não acolheu manifestação da seguradora recorrente, que pretendia a remessa dos autos, atualmente em fase de execução, à Justiça Federal. Defende a agravante a mudança de entendimento da jurisprudência do STJ, no tocante a competência para análise dos feitos referentes ao Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH. Nos termos do art. 557, caput, do CPC: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Cabe ao relator, na função de preparador do recurso no sistema processual civil brasileiro, o exame do juízo de admissibilidade recursal.1 Assim, quando o Relator verificar que o recurso interposto é manifestamente inadmissível ou improcedente, ou, ainda, que a decisão atacada confronta-se com "jurisprudência dominante", do STF, de Tribunal Superior, ou do Respectivo Tribunal Julgador, de acordo com o citado dispositivo, poderá o relator negar provimento ao recurso. Tal situação amolda-se ao caso em apreço. Como bem destacou o magistrado, a questão relativa a competência para análise do feito, bem como a existência ou não de interesse da Caixa Econômica Federal, já foram decididas de forma definitiva, nesta Justiça Estadual, durante o processo de conhecimento (Apelação Cível nº 668042-0). Assim, não cabe a agravante querer discutir, novamente, uma matéria já acobertada pela coisa julgada, nos termos dos arts. 473 e 474, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e respeitadas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como a rejeição do pedido. 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 10ª Ed., p. 960. Conforme conceitua Fredie Didier Jr.: "A coisa julgada é instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental a segurança jurídica, assegurado em todo Estado Democrático de Direito encontrando consagração expressa em nosso ordenamento, no art. 5º, XXXVI, CF. Garante ao jurisdicionado que a decisão final dada a demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada - seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário.2 A respeito da finalidade do presente instituto, discorre o citado autor: "A impugnabilidade das decisões não pode ser irrestrita; a partir de certo momento, é preciso garantir a estabilidade daquilo que foi decidido, sob pena de perpetuar-se a incerteza sobre a situação jurídica submetida à apreciação do Judiciário (por ser objeto de um processo, cujo resultado é incerto, a situação jurídica deduzida é uma mera afirmação)."3 De se acrescentar, que a mudança de entendimento pelos Tribunais, sobre determinado assunto, não é causa suficiente para a desconstituição da coisa julgada. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STF. INTERPRETAÇÃO ACERCA DA EFICÁCIA 2 Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Vol. II. Bahia, 2009. 3 Idem. DO ART. 202, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 343 DO STF 1 - A simples mudança de interpretação não rende ensejo à violação literal dos dispositivos legais invocados (art. 202, da Constituição e art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, por isso mesmo, não autoriza a desconstituição da coisa julgada, pilar da segurança jurídica. 2 - Ação rescisória julgada improcedente (AR .819/ SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - A modificação posterior de entendimento jurisprudencial inviabiliza a interposição de ação de matéria já decidida com trânsito em julgado. - Precedentes deste Tribunal. - Apelação improvida. (TRF5 - Ap n. 303801 RN 2002.84.00.000908-7, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Julgamento: 25/09/2006, 4ª Turma, Publicação: 14/12/2006) Ainda, sobre o tema, importante destacar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. (...) Não obstante o tema da prescrição ostentar natureza de ordem pública, não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre o julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica. Inteligência do art. 473 do CPC: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1224883/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012) Por fim, em decorrência da segurança jurídica e estabilidade das relações, o meio processual correto para impugnar a decisão judicial transitada em julgado. Posto isto, diante da ausência de documentos necessários, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Intimem-se. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012.

0017 . Processo/Prot: 0976440-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401713. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000423 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ângela h Nakamura & Cia Ltda. Advogado: Delfim Suemi Nakamura. Agravado: g Costa Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogado: Antonio Aparecido Castro dos Santos, Jeferson Policarpo da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por ÂNGELA H NAKAMURA E CIA LTDA, contra a r. decisão monocrática, na qual o Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, por entender não ser estarem presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Como razões de sua irresignação, relata o agravante, em síntese, a empresa executada não possui bens e teve encerramento irregular das suas atividades, não tendo sido localizada no local de sua antiga sede, estando devidamente caracterizado o abuso da personalidade e o desvio de finalidade, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Requer o provimento do recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante. Trata-se de ação de indenização por danos morais em fase de cumprimento de sentença onde o magistrado de primeiro grau indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada. Pois bem, pela análise dos documentos que formam o presente agravo de instrumento, constata-se que inexiste qualquer comprovação de que estão presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Vejamos. Como é cediço, tratando-se de pedido de desconsideração de personalidade jurídica (?disregard doctrine?), para efeitos de execução de título judicial, não oriunda de relações trabalhistas, ambientais ou de consumo, há que se demonstrar, inequivocamente, a conduta abusiva e fraudulenta proveniente do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, dado o caráter excepcional e extremo da medida no âmbito societário. É o que se extrai da abalizada doutrina de FÁBIO ULHOA COELHO (?in? "Curso de Direito Comercial", Saraiva, 1999, vol. 2, p. 35), ensina que: "(...) há, no direito brasileiro, na verdade, duas teorias da desconsideração. De um lado, a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Nesse caso, distinguem-se com clareza a desconsideração da personalidade jurídica e outros institutos jurídicos que também importam a afetação de patrimônio de sócio por obrigação da sociedade (p. ex., a responsabilização por ato de má gestão, a extensão da responsabilidade tributária ao gerente, etc.). Ela será chamada, aqui, de teoria maior. De outro lado, a teoria menos elaborada, que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade. Trata-se de teoria menor, que se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio, para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica." Ainda sob esse enfoque doutrinário, convém, por oportuno, referenciar o seguinte precedente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis?: "RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER DE OSASCO-SP. EXPLOSÃO. CONSUMIDORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ART. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos." (STJ, 3ª Turma, REsp. 279.273/SP, Rel. Desig. Min. Nancy Andrighi, DJU 29/03/2004, p. 230, RDR 29/356 - destacado). Portanto, faz-se necessário o demonstrativo inequívoco do desvio de finalidade ou da ocorrência de confusão patrimonial. Todavia, nenhum desses abusos, disciplinados no artigo 50, do vigente Código Civil, restaram configurado nos autos: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Da análise dos autos, não há comprovação de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Inexiste qualquer documento, certidão ou prova de tal fato. E em que pese haver indícios de irregularidade no encerramento das atividades, o mero insucesso no negócio não é capaz de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Na verdade, a agravante requereu a desconsideração sem comprovar, de forma inequívoca, a necessidade de providência tão severa. E fez tal requerimento simplesmente porque não achou bens em nome da empresa executada. Portanto, evidente que é incabível, no caso concreto, a desconsideração da personalidade jurídica, por, ressalte-se, mero indício de fechamento irregular da empresa. Já julgou esta Corte em casos semelhantes: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA REQUERIDA INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO DE DESVIO OU ABUSO DE PODER DOS SÓCIOS DA EMPRESA - INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA MEDIDA EXTREMA - RECURSO DESPROVIDO. Não basta à desconsideração da personalidade jurídica a insuficiência do patrimônio da empresa executada, sendo necessária a prática de ato irregular, vale dizer, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a teor do art. 50 do Código Civil/2002, circunstâncias não demonstradas na espécie. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0674898-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 01.03.2011) (TJPR - Agravo de Instrumento 0866326- 7 - 12ª Câmara Cível - Juíza Rel. Ângela Maria Machado Costa - Julg. 20/06/2012 - DJ 10/07/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE FORMA IRREGULAR. INDEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSURGÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ABUSO E GESTÃO DANOSA DA PESSOA JURÍDICA. CONSTATAÇÕES INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0915807- 0 - 14ª Câmara Cível - Des. Rel. Edson Vidal Pinto - Julg. 06/06/2012 - DJ 22/06/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE DILIGÊNCIA NA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIDO PELO JUÍZO "A QUO". EXECUTADA NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. DECLARAÇÃO DE APTA JUNTO AO CADASTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DISSIDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1003 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. DECISÃO "A QUO" REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (MAIORIA). 1. A desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional, adotada somente nos casos de desvio da personalidade ou confusão patrimonial. Inteligência do artigo 50 do Código Civil. 2. O fato da empresa executada não ter sido localizada em sua sede, somado ao fato de encontrar- se apta junto ao cadastro nacional das pessoas jurídicas constitui indício de dissolução irregular, porém, não comprovada a insolvência ante ao não esgotamento das buscas por bens, tem- se que ausente os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Descabida é a responsabilização de sócio dissidente por fato posterior ao prazo decadencial de dois anos a contar da averbação da modificação do quadro societário, forte no artigo 1003 do Código Civil. (TJPR - Agravo de Instrumento 0842743- 6 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Denise Antunes - Julg. 31/05/2012 - DJ 13/07/2012). Desta feita, merece ser mantida a decisão agravada. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a mais recente jurisprudência deste Tribunal e de Tribunal Superior, razão pela qual o presente agravo não merece seguimento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 25 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0018 . Processo/Prot: 0977630-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413578. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000689-45.2010.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Antônio Cicero da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petrobrás Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por ANTÔNIO CÍCERO DA SILVA contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença em sede de Execução Provisória, na qual o MM. Juiz indeferiu o pedido para arbitramento de honorários advocatícios. Como razões de sua irresignação, sustenta o agravante, em síntese, a agravante apresentou resistência ao pagamento da indenização, sendo cabível a fixação de honorários em execução provisória conforme entendimento consolidado na jurisprudência, é aplicável à execução provisórias as disposições da execução definitiva, 2 nos termos do artigo 475-O do CPC, cabendo o provimento do presente recurso. Requer o provimento do recurso. 2. Pois bem, verifica-se que presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão ao agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à possibilidade de fixação de honorários advocatícios em execução provisória. Pois bem, muito embora a Lei nº 11.232/05 tenha alterado o processo de execução, unificando os procedimentos de conhecimento e de cumprimento de sentença, sem prever a incidência de honorários nesta última fase, o princípio da causalidade permite o seu arbitramento, desde que o devedor dê causa aos honorários quando deixa de cumprir o disposto na sentença. 3 Isso porque, o advogado não pode exercer atividade técnica sem remuneração. Este Tribunal já se pronunciou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO REDUZIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (AI nº 381749- 6. Relator: Arquelau Araujo Ribas. DP: em 25/05/2007). A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 978.545/MG), recentemente (11.03.2008), através de sua 3ª Turma, sendo relatora a ministra Nancy Andrighi, decidiu, por unanimidade, que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença: "PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - 4 CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos ? nas execuções, embargadas ou não?. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de 5 que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." Do voto condutor, extraem-se os seguintes pontos principais: 6 "1. As alterações da nova lei tiveram o objetivo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Assim, essa nova realidade foi materializada para evidenciar que o processo não se esgota, necessariamente, com a declaração do direito, de modo que a função jurisdicional somente estará encerrada com a efetiva satisfação desse direito, ou seja, a realização prática daquilo que foi reconhecido na sentença. 2. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que serão fixados nas execuções. 3. O fato de a execução ter se tornado um mero incidente do processo, não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual o STJ admite a incidência da verba. 4. A verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado 7 pelo advogado até então. "E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente (aquele que ficou vencido na demanda) irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência" - afirma. 5. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." "PROCESSUAL CIVIL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso especial provido." (STJ. REsp. 1050435, rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 20.06.2008) 8 De igual forma, é a doutrina: "(...) ainda que o cumprimento do julgado não mais se dê como processo autônomo de execução, mas sim como etapa do processo originário, nos termos da sistemática instituída pela aplaudida Lei nº 11.232/05, não há dúvidas de que incidem honorários na execução, à luz do art. 20, § 4º, do CPC, pois, não sendo voluntariamente cumprida a sentença, o credor terá que se valer da tutela executiva - leia-se, dos atos executivos - para se ver pago seu crédito". (RAMOS, Guillermo Federico. Artigo publicado na Revista Jurídica Consulex. Ano XI, nº 241, de 31/01/2007). "Conforme expressa disposição do CPC, art. 20, §4º, a verba honorária é devida nas execuções, 'embargadas ou não'. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, já decidiu que a redação deste dispositivo legal 'deixa induvidoso o cabimento de honorários de advogado em execução mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução 9 fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial' (REEsp nº 158.884, j. 30.10.2000, rel. Min. Gomes de Barros). Esta orientação jurisprudencial permanece mesmo sob a nova sistemática de cumprimento da sentença, porquanto irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo. Assim, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da Sentença Civil. Forense, 2007, p. 108). Depreende-se dos posicionamentos da doutrina e da jurisprudência, que a intenção da Lei 11.232/05, ao reformar o então processo de execução, foi de dar celeridade ao comando judicial. 10 Portanto, é justificada a concessão dos honorários advocatícios, mesmo em se tratando de execução provisória, haja vista que o artigo 475-O do CPC deixa expresso que "a execução provisória da sentença far- se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (...)". Desta maneira, a execução provisória terá as mesmas características da chamada execução definitiva, merecendo reforma a decisão de primeiro grau. Nesse sentido, os renomados Doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, na obra de Curso de Processo Civil - Execução, v. III, 2007, p. 357 - 359 não deixam dúvidas a respeito do assunto. "A cognição da sentença que abre oportunidade para a "execução provisória" não difere da cognição da sentença que - como se costuma dizer- é executada "definitivamente". "A execução dita provisória não é diferente da execução de sentença já transitada em julgado. Ainda que a execução possa ser limitada e, portanto, incompleta, os atos executivos 11 praticados em virtude de sentença que ainda não foi confirmada pelo tribunal não podem ser

chamados de provisória". Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser dado provimento de plano ao presente agravo de instrumento, a fim de que sejam fixados os honorários advocatícios em sede de execução provisória. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0019 . Processo/Prot: 0978825-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/421786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00050711 Obrigação de Fazer. Agravante: Gislaine Hass Soares Ferraz. Advogado: Edison Eduardo Borgo Reinert, Victor Emmanuel Reinert. Agravado: Unimed - Sociedade Cooperativa de Medicos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por GISLAINE HASS SOARES FERRAZ contra a decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer na qual o MM. Juiz a quo indeferiu a antecipação de tutela, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Como razões de sua irresignação, sustenta o agravante, em síntese, restam devidamente configurados os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que não momento da contratação a 2 agravante não possuía obesidade mórbida, não se justificando a negativa por doença pré-existente; há perigo de dano irreparável e de difícil reparação, eis que o médico deixou claro que poderá haver uma evolução não favorável em um futuro próximo. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso. 2. Pois bem, verifica-se que presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão à agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo. Cabe consignar que a norma estabelecida no parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que o relator poderá dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação do Órgão Colegiado, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Trata-se de ação de obrigação de fazer, no qual o magistrado de primeiro grau indeferiu a 3 antecipação da tutela requerida pela autora/agravante, eis que entendeu não estar presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Pois bem. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela fica condicionada à comprovação inequívoca dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, os quais são cumulativos: "Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Arruda Alvim, in Manual de Direito Processual Civil, Vol.2, 7ª Ed. RT, p. 393/394, sobre o tema, assinala que: 4 "Já em relação à tutela antecipatória a possibilidade de uma tal lesão comparece mais proximamente, exatamente porque, neste instituto, admite-se seja proferida decisão, com acolhimento da pretensão do autor, em processo em que, pelo próprio sistema do instituto, a instrução ainda não está terminada. Por isso é que o legislador foi cuidadoso, e, bem assim, deverá ser cauteloso o aplicador da lei. Por causa desses mandamentos, deve-se ter presente que o juiz, para antecipar a tutela, deverá realmente constatar verossimilhança, à luz de prova inequívoca, i.e., que o convença realmente de que - ao que tudo está a indicar - o autor tem efetivamente razão, e, por isto, com apreciável margem de segurança, pode antecipar a tutela." Para Humberto Theodoro Júnior (Código de Processo Civil Anotado, 2ª Ed. Forense, 1996, p. 124/125), além dos requisitos inerentes à medida cautelar, para a concessão da tutela antecipada são necessários àqueles outros, denominados prova inequívoca e verossimilhança, e assim os define: 5 "Verossimilhança, em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do legislador, é a aparência da verdade, o razoável, alcançando, em interpretação "lato sensu", o próprio "fumus boni iuris" e, principalmente, o "periculum in mora" Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar". E arremata: "E, como prova inequívoca do direito do requerente, deve-se ter aquela que lhe asseguraria sentença de mérito favorável, caso tivesse a causa de ser julgada no momento da apreciação do pedido de medida liminar autorizada pelo novo art. 273. Por se tratar de antecipação de tutela satisfativa da pretensão de mérito, exige-se, quanto ao direito subjetivo do 6 litigante, prova mais robusta do que o mero "fumus boni iuris" das medidas cautelares (não satisfativas)." No caso em tela, em que pese o entendimento do magistrado a quo, entendo que os requisitos do artigo 273 do CPC restaram devidamente comprovados. Vejamos. A negativa do plano de saúde para a liberação de cirurgia bariátrica se deu por doença pré- existente (fls. 125/126). Porém, umas das informações indispensáveis para a contratação do plano de saúde é a declaração de peso e altura, como de fato aconteceu (fls.91/94). E com esses dados, é possível constatar se o paciente tem obesidade mórbida ou não, o que implicaria em eventual doença pré-existente e não aprovação da proposta. Acontece que a proposta do contrato foi aceita pelo plano de saúde. Portanto, se naquela época já existia obesidade mórbida o que, aparentemente, não é verdade, mesmo assim a Unimed aceitou a contratação, não podendo agora alegar que houve omissão de 7 informação de doença pré-existente porque, de fato, não houve. Dito isso, não há qualquer dúvidas de que há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante. Ainda, resta evidente a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o médico responsável pela paciente declarou que "apesar desta paciente não apresentar os critérios clássicos para a Síndrome Metabólica, vem com uma grande circunferência abdominal já com esteatose hepática e IMC acima de 40kg/m2, desta forma me faz indicar a Cirurgia Bariátrica, pela ineficiência dos tratamento anteriores associado a uma evolução não favorável para um futuro próximo" (grifei - fls. 101). Saliente-se que, sem sede de cognição sumária, revela-se ilegítima a conduta da agravada de negar a cobertura dos procedimentos indicados pelo médico como eficazes para o tratamento da doença, eis que quem decide a melhor forma para se obter a cura de seu paciente não é ninguém senão o médico que acompanhou a evolução do quadro e possui conhecimento 8 técnico suficiente para determinar a alternativa mais certa para tratar o doente que lhe é submetido. Assim, por certo que a demora na prestação jurisdicional, em que pese os esforços, pode vir a agravar a saúde da agravante, o que justifica a concessão da antecipação da tutela no caso concreto. Neste sentido, quanto ao deferimento de tutela antecipada tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e esta Colenda Corte: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA SUA CONCESSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Presentes os requisitos autorizadores na espécie, mister se faz conceder, à parte autora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg na AR 3.320/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA 9 SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 204) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, é cabível a concessão da antecipação da tutela. 2. Recurso provido." (TJPR, Acórdão 16229, AI 0593599-1, 7ª Câmara Cível, Guilherme Luiz Gomes, DJ 01/12/2009) Ainda, já decidiu esta Corte: "O deferimento da antecipação de tutela, na dicção do art. 273, e do 461, §3º, ambos do CPC, depende do atendimento aos requisitos ali elencados, em seu conjunto. Havendo prova suficiente do direito invocado pela 10 parte autora, permitindo o reconhecimento da verossimilhança de suas alegações, cabível a concessão da tutela antecipatória." (TJPR AI 601.046- 2, 9ª CC, Rel. Juiz Convocado Antonio Ivair Reinaldin, Julgamento: 24.09.2009) Especificamente em casos semelhantes já julgou este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CIRURGIA BARIÁTRICA. NECESSIDADE DO TRATAMENTO DEMONSTRADA. APARÊNCIA DO DIREITO. RISCO NA DEMORA PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - Agravo de Instrumento 0859817- 2 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Albino Jacomel Guerios - Julg. 17/05/2012 - DJ 31/05/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIBERAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. ANTECIPAÇÃO 11 DOS EFEITOS DA TUTELA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRESSUPOSTOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRESENTES. VEROSSIMILHANÇA CONSUBSTANCIADA NA EXISTÊNCIA DE COBERTURA E NA INDICAÇÃO MÉDICA. PERIGO EVIDENCIADO PELAS COMPLICAÇÕES CAUSADAS À SAÚDE DO USUÁRIO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0831322- 0 - 8ª Câmara Cível - Des. Rel. Marco Antônio Massaneiro - Julg. 09/02/2012 - DJ 28/02/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO À REQUERIDA QUE CUSTEIE A CIRURGIA BARIÁTRICA PLEITEADA PELA PARTE AUTORA ANTECIPAÇÃO QUE PRESSUPÕE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E O RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EXEGESE DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESSUPOSTOS 12 DEVIDAMENTE CONFIGURADOS APARENTE EXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL QUANTO AO PROCEDIMENTO, DEVIDAMENTE INDICADO POR MÉDICOS DA ÁREA E RISCO DE PIORA DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE ACASO NÃO REALIZADA A CIRURGIA DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (TJPR - Agravo de Instrumento 0748135- 6 - 8ª Câmara Cível - Des. Rel. Denise Kruger Pereira - Julg. 10/11/2011 - DJ 08/12/2011). Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser dado provimento de plano ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a tutela antecipada pleiteada, nos termos pleiteados na inicial. 13 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12066

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	035	0972655-2
Adriano Henrique Pinheiro	026	0969759-0
Afonso Bueno de Santana	040	0974554-8
Alberto Rodrigues Alves	023	0967080-2
Alexandre Nelson Ferraz	032	0971749-5
Alexandre Pigozzi Bravo	007	0899733-3
	045	0974993-5
Aline Aguiar	038	0974108-6
Amanda Ferreira Silveira	023	0967080-2

Ananias Cézar Teixeira	013	0942041-9/01
Anderson Hataqueiama	004	0874102-2/01
	009	0933303-5
	039	0974337-7
	055	0976727-9
	070	0978776-0
Andre Augusto Corleto	009	0933303-5
André Luiz Righetti	065	0977813-4
Andréa Elizabeth de L. Rodrigues	008	0930798-2
Andréa Pereira Rosa da Silva	061	0977165-3
Ane Gonçalves de Resende	020	0962495-3
Anesio Rossi Junior	009	0933303-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	004	0874102-2/01
	009	0933303-5
	039	0974337-7
	055	0976727-9
	070	0978776-0
Antonio Carlos Batistella	041	0974608-1
Antonio Carlos da Veiga	009	0933303-5
Antonio Eduardo G. d. Rueda	007	0899733-3
	045	0974993-5
Arnaldo de Oliveira Junior	041	0974608-1
Arthur Carlos da Rocha Muller	007	0899733-3
Augusto Carlos Carrano Camargo	009	0933303-5
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	047	0975265-0
Benhur Antonio Mazzonetto	051	0975805-4
Bruno Augusto Sampaio Fuga	044	0974829-0
Bruno Domingues Lima da Silva	010	0935104-0/01
Camila Lopes Munhoz	067	0978449-8
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	071	0979278-3
Carlos Alves	002	0868992-9
	007	0899733-3
César Augusto de França	007	0899733-3
	018	0959136-4
	037	0973262-1
	048	0975494-1
	049	0975606-1
	054	0976529-3
	056	0976758-4
	064	0977524-2
	068	0978592-4
César Augusto Terra	005	0889024-6
Cláudia Regina Lima	003	0872219-4
Cleiton Sacoman	014	0944532-3
	015	0944532-3
Cloves José de Pinho	065	0977813-4
Cristiane Uliana	013	0942041-9/01
Daniel Toledo de Sousa	016	0947698-8
Débora Segala	038	0974108-6
Edilson Chibiaqui	004	0874102-2/01
Eduardo Garcia Branco	031	0971676-7
Elaine Garcia Monteiro Pereira	064	0977524-2
Eliana Javorski	033	0972298-7
Elidiane Rodrigues Araújo	062	0977321-1
Elisabeth Nass Anderle	026	0969759-0
Elisângela Silva Nozaki	004	0874102-2/01
Ellen Karina Borges Santos	001	0803582-5
	006	0892771-5
	021	0962663-1
	034	0972384-8
	044	0974829-0
Elso Cardoso Bitencourt	064	0977524-2
Emerson Chibiaqui	052	0976093-8
Érica Cristina Peteno	029	0971146-4
Ernani José de Castro Gamborgi	009	0933303-5
Fabiano Neves Macieywski	046	0975117-9
	047	0975265-0
	072	0932890-9
Fábio Rossdeutscher	066	0977823-0
Fábio Viana Barros	072	0932890-9
Fabíola Camisão Scóz	009	0933303-5
Fabiula Schmidt	023	0967080-2
Fabricio Fazolli	022	0963100-3
	024	0969029-7
Fabricio Kava	042	0974678-3
Fernanda Monçato Flores	051	0975805-4
Fernanda Nishida Xavier da Silva	053	0976250-3
Fernanda Silva da Silveira	060	0976887-0
Fernando Anzola Pivaro	048	0975494-1
	068	0978592-4
Fernando Bueno de Castro	014	0944532-3
	015	0944532-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	012	0936777-7
Fernando do Amaral Bortolotto	057	0976779-3
Fernando dos Santos Lima	067	0978449-8
Fernando Kikuchi	006	0892771-5
Fernando Murilo Costa Garcia	046	0975117-9
	047	0975265-0
	072	0932890-9
Francielle Calegari de Souza	061	0977165-3
Francisco Spisla	064	0977524-2
Geison José Simões Santos	028	0970691-0
Geni Romero Jandre Pozzobom	016	0947698-8
Gilberto Stinglin Loth	005	0889024-6
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	045	0974993-5
Giovani de Oliveira Serafini	046	0975117-9
Giovanna Martinez Ré	041	0974608-1
Giovanni Antônio de Luca	023	0967080-2
Giselle Miranda Ratton Silva	071	0979278-3
Giselle Moreno Jardim	071	0979278-3
Guilherme Régio Pegoraro	047	0975265-0
	061	0977165-3
Harysson Roberto Tres	040	0974554-8
Helena Arriola Sperandio	025	0969623-5
Helio Kennedy Gonçalves Vargas	043	0974689-6
Hiran José Denes Vidal	017	0958415-6
Hugo Francisco Gomes	018	0959136-4
	037	0973262-1
	049	0975606-1
	054	0976529-3
	055	0976727-9
	056	0976758-4
	064	0977524-2
	069	0978613-8
	070	0978776-0
Ilza Regina Defilippi Dias	048	0975494-1
	050	0975607-8
	060	0976887-0
	064	0977524-2
	069	0978613-8
Irene de Fátima Surek de Souza	072	0932890-9
Iris Soraia Inez	032	0971749-5
Ivan Ariovaldo Pegoraro	027	0970098-9
Ivan Padua Aguirre	029	0971146-4
Jair Aparecido Avansi	051	0975805-4
Janaina Baptista Tente	052	0976093-8
Janayna Ferreira Luzzi Schon	020	0962495-3
Jean Carlos Martins Francisco	004	0874102-2/01
	037	0973262-1
	055	0976727-9
	056	0976758-4
	060	0976887-0
João Guilherme Bahr Cidade	057	0976779-3
João Henrique Bahr Cidade	057	0976779-3
João Leonelho Gabardo Filho	005	0889024-6
	017	0958415-6
José Bento Vidal Filho	017	0958415-6
José Domingos de Queiroz	008	0930798-2

José Heriberto Micheleto	026	0969759-0
José Manuel Godinho Fialho	038	0974108-6
Josemar Vidal de Oliveira	043	0974689-6
Juliana Pegoraro Bazzo	027	0970098-9
Julio Cesar Guilhen Aguilera	063	0977361-5
Jully Heyder da Cunha Souza	005	0889024-6
Karen Yumi Shigueoka	053	0976250-3
Karina de Almeida Batistuci	051	0975805-4
Karina Hashimoto	060	0976887-0
Ladismara Teixeira	043	0974689-6
Leandro Carazzai Saboia	020	0962495-3
Leandro Cesar Ataides	042	0974678-3
Leila Lúcia Teixeira da Silva	017	0958415-6
Leodir Ceolon Júnior	040	0974554-8
Ligiane Barbosa da Silva	047	0975265-0
Lucas Azevedo Rios Maldonado	056	0976758-4
Luciana Vaz Adamoli	035	0972655-2
Luiz Alexandre Zaidan Machado	042	0974678-3
Luiz Antonio Pinto Santiago	031	0971676-7
	043	0974689-6
Luiz Carlos da Silva	072	0932890-9
Luiz Eduardo da Silva	017	0958415-6
Luiz Fellipe Preto	067	0978449-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	012	0936777-7
Luiz Rodrigues Wambier	042	0974678-3
Marcelo Arthur M. Fernandes	020	0962495-3
Marcelo Augusto Bertoni	051	0975805-4
Marcelo Piazzetta Antunes	071	0979278-3
Marcius Nadal Matos	036	0972889-8
Marcos Leate	027	0970098-9
Marcos Luciano de Araújo	058	0976866-1
Marcos Roberto Hasse	035	0972655-2
Marcos Roberto Meneghin	037	0973262-1
	056	0976758-4
	069	0978613-8
	070	0978776-0
Maria Ilma Caruso	012	0936777-7
	014	0944532-3
	015	0944532-3
Marino Eligio Gonçalves	069	0978613-8
Mario Alves Cardoso	065	0977813-4
Mário Marcondes Nascimento	004	0874102-2/01
	018	0959136-4
	039	0974337-7
	048	0975494-1
	049	0975606-1
	050	0975607-8
	055	0976727-9
	064	0977524-2
	068	0978592-4
Marli Regina Renoste Vieli	001	0803582-5
Milton Luiz Cleve Küster	001	0803582-5
	006	0892771-5
	021	0962663-1
	041	0974608-1
	052	0976093-8
Mirian Montenegro Angelin Ramos	011	0935677-8
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	053	0976250-3
Nelson Luiz Nouvel Alessio	060	0976887-0
Newton Carlos Moratto	006	0892771-5
Nivaldo Moran	035	0972655-2
Oldemar Mariano	024	0969029-7
Paola de Almeida Petris	006	0892771-5
Patricia Domingues Nymberg	020	0962495-3
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	018	0959136-4
	049	0975606-1
	054	0976529-3
	055	0976727-9
	056	0976758-4
	069	0978613-8
	070	0978776-0
Patricia Raquel Caires Jost	064	0977524-2
Paula Santin Mazaro	034	0972384-8
Paulo Daniel de Oliveira Leite	005	0889024-6
Paulo Roberto Luviseti	022	0963100-3
	024	0969029-7
Rafael Dias Côrtes	071	0979278-3
Rafael Lucas Garcia	030	0971253-4
Rafael Michelon	051	0975805-4
Rafaela Polydoro Küster	001	0803582-5
	006	0892771-5
	021	0962663-1
	034	0972384-8
Raquel Parreira Mussi	059	0976870-5
Rayanne Hagge	031	0971676-7
Reginaldo Monticelli	027	0970098-9
Renata Marinho Martins	068	0978592-4
Renato Luiz Ottoni Guedes	010	0935104-0/01
Ricardo Francisco Cosmo	065	0977813-4
Ricardo Furlan	016	0947698-8
Ricardo Leão de Souza Zardo Filho	005	0889024-6
Rinaldo Edson de Oliveira	032	0971749-5
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	002	0868992-9
Rodrigo da Costa Gomes	019	0960844-8
Rosangela Dias Guerreiro	049	0975606-1
	054	0976529-3
	064	0977524-2
	068	0978592-4
	069	0978613-8
Rubia Andrade Fagundes	037	0973262-1
Rui Ferraz Paciornik	041	0974608-1
	052	0976093-8
Sandra Regina Rodrigues	023	0967080-2
Sandro Bernardo da Silva	028	0970691-0
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	009	0933303-5
Silvio Luiz Januário	070	0978776-0
Simone Martins Cunha	045	0974993-5
Soraia Araújo Pinholato	065	0977813-4
Tácio de Melo do Amaral Camargo	010	0935104-0/01
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	061	0977165-3
Tallita Monteiro Balan	029	0971146-4
Tatiana Tavares de Campos	007	0899733-3
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	041	0974608-1
	052	0976093-8
Valdir Rogério Zonta	021	0962663-1
Valéria Caramuru Cicarelli	032	0971749-5
Vanessa Leal	049	0975606-1
Waldir Leske	057	0976779-3
Walter Bruno Cunha da Rocha	019	0960844-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0803582-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154534. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000337 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Cláudio Gonzaga da Silva. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cumpra-se o item "8" do despacho de fls. 88. Após, com a resposta, voltem.

0002 . Processo/Prot: 0868992-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322864. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000318-54.2008.8.16.0107 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis. Apelado: Dirce Aparecida dos Santos, Paulo Borges dos Santos, Amarlen Guimarães dos Santos, Jair Ribeiro, Laercio Lopes Felicio. Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. Tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico", oficie-se novamente a instituição financeira para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se

os contratos dos autores são ou não vinculados ao Ramo 66. 2. Int.-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0872219-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/461902. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0069268-98.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Rosilene Lauro de Miranda. Advogado: Cláudia Regina Lima. Agravado: Unimed Estado de São Paulo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Cumpra-se o item "8" de fls. 77, intimando-se a parte agravada através de carta com A.R. no endereço indicado pela parte agravante às fls. 11 deste recurso. Após, voltem.

0004 . Processo/Prot: 0874102-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/62943. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874102-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Elisângela Silva Nozaki, Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Adriana Garcia Damacena, Eli Batista da Rosa, Elisabete Beskow Klein, Fabiane Nara Pereira, Ione de Lima Rodrigues da Silva, Ivone de Lara, Leocádia Huller Marcilio, Luiz Carlos Mattos, Maria Lurdes Neves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Edilson Chibiaqui. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. Tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ, em sede de EDcl dos EDcl no REsp. 1.091.363 - SC (proferida em 10/10/2012), que determina que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico", oficie-se novamente a instituição financeira para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os contratos dos agravantes são vinculados ao Ramo 66. 2. Int.-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0889024-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025391-84.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Agostinho Leite Sobrinho. Advogado: Paulo Daniel de Oliveira Leite, Jully Heyder da Cunha Souza, Ricardo Leão de Souza Zardo Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0006 . Processo/Prot: 0892771-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398148. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0054070-55.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S A, Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Apelado: Francisco da Silva. Advogado: Newton Carlos Moratto, Paola de Almeida Petris. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0899733-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102591. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000273 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Luiz Pagio Neto, Wanderley Truffa, José Eleutério Francisco, Durval Batista Ferreira, Daniel Ribeiro, Sara Nogueira. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Arthur Carlos da Rocha Muller, Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Diante do contido na petição de fl.232-TJ, defiro o pedido de dilação de prazo na forma requerida. 2. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0930798-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/223035. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000184 Indenização. Agravante: Sucesso Serviçoes e Veículos Ltda. Advogado: Andréa Elizabeth de Leão Rodrigues. Agravado: Transportadora Bombonato Ltda. Advogado: José Domingos de Queiroz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, nos autos nº 184/2001 de Ação de Reparação de Danos, na qual a ora agravante, executada, teve mantida a penhora, via convênio BACENJUD, do valor de R$ 34.236,32 (trinta e quatro mil duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) sobre a folha salarial de seus funcionários (fls. 14/17-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, o recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3.- Pretende a agravante com o presente recurso, a concessão do efeito suspensivo à decisão, a fim de que seja reformada a mesma para desbloquear os valores bloqueados via BACENJUD, mantendo a penhora sobre o veículo já realizada no ano de 2006. (Fls. 02/12-TJ) 5.- Alega a agravante, estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo. 6. - As razões trazidas pela agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Assim, havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em disceptação, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu. 7.- Defiro a pretensão esposada no sentido de CONFERIR O EFEITO SUSPENSIVO ao r. despacho impugnado, reconhecendo, "in casu" por cognição sumária, desconstituindo-o provisoriamente diante da relevância dos em que se assenta o pedido recursal pela possibilidade efetiva da ocorrência de grave lesão ao direito da agravante, para desbloquear o valor bloqueado via BACENJUD de R$ 34.236,32 (trinta e quatro mil duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) devendo ser mantida a penhora sobre o veículo no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 8. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requisitem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 8.- Intime-se a agravada Transportadora Bombonato Ltda., na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0009 . Processo/Prot: 0933303-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000016 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto, Anderson Hataqueiama. Agravado: Mamedio José de Souza, Neuza Rosa Monteiro dos Santos Vieira, Inocêncio Soares Barreto, Sebastiana Braz de Jesus, Maria Ferreira de Lima, Tatiane Simone de Lima, Salomão Lopes, Cristiane Feitor de Lima, Bento Martins da Luz, Andréia Sypriano Costa, Maria de Lourdes Pacheco da Silva, Elizabete de Souza Neves, Zenilda Matoso dos Reis, Cezarina Pereira de Oliveira, Darci Luiz da Silva, Raquel Maria Alves, Natália Alves, Ozenita Jana Alves, Célio Pereira, Abílio Gonçalves de Lima, Osvaldo Raimundo de Souza, Eva de Morais Moura, Eliseu Aparecido de Souza, Dejanira Chaves Colodino, Luiz Carlos da Silva, Silvana da Silva, Onevídio da Silva, Onei da Silva, José de Souza, Horst Waldemar Krummrueck, Elzilei Antônio de Souza, Palmira Rodrigues da Costa, Joaquim Antônio Anacleto, Leoni Antonello Rossi, José Francisco Alves, Terezinha Freitas Ribeiro Pereira, Maria Mercedes Borges, Edemundo Rosa de Lima, Sebastião Cândido Alves, José Thomé dos Santos, José Nilton Iatzseki, Antônio de Melo e Souza, Umbelina Luz da Silva, Maria Inês Santos de Paula, João Manoel da Silva, João de Almeida Carneiro, Sérgio Alves da Silva, Luis Sérgio da Silva, Suzana Alves da Silva, Silvana da Silva Bail, Rosana Alves da Silva, Sergina Maria da Silva, Lucio Alves da Silva, Josias Alves Ribeiro, Adriano dos Santos, Eurides Aparecida dos Santos, Maria dos Anjos Correia, Clarice de Brito Silva, Antônio Manoel de Oliveira, Amélia Paranho dos Santos, Ilda Alves Coelho Ribeiro, José Soares Monteiro, Ana Maria Machado, Enoques José de Carvalho, Antônia da Silva, Joaquim Gonçalves Lopes Neto, Gerson Ramalho, Leonilda Knodt Mees, Diolícia Rosa da Silva, Miguel Padilha Pereira. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Fabíola Camisão Scóz. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Anesio Rossi Junior, Antonio Carlos da Veiga, Augusto Carlos Carrano Camargo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 16/2009 de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, que determinou a tramitação do feito na Justiça Estadual (fls. 107/108-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende o agravante com o presente recurso seja reformada a referida decisão, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. (Fls. 02/25-TJ) 4. - As razões trazidas pelo agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, apontam para a possibilidade de prejuízo evidente, especificamente quanto a se determinar o Juízo competente para processamento e julgamento da ação. Assim, havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em disceptação, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu. 5. - Defiro a pretensão esposada no sentido de CONFERIR O EFEITO SUSPENSIVO a r. decisão impugnada, suspendendo a tramitação do processo, até decisão final sobre o Juízo competente para apreciar a causa. 6. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requisitem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 7.- Intime-se os agravados Mamédio José de Souza e outros, na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, para que respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem conveniente, e manifestarem-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 8.- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos autos informando o ramo da apólice, se pública ou privada, no prazo de 10 (dez) dias. 9.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0010 . Processo/Prot: 0935104-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309410. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 935104-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Joaquim Aparecido de Souza, Marcelo Dolonski. Advogado: Renato Luiz Ottoni Guedes. Embargado: Robson dos Santos Ribeiro. Advogado: Tácio de Melo do Amaral Camargo, Bruno Domingues Lima da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0935677-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/257041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019514-95.2012.8.16.0001 Ação Regressiva. Agravante: Arno Rolf Ihle. Advogado: Mirian Montenegro Angelin Ramos. Agravado: Luiz Antônio Tarasiuk. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a certidão de fl. 121-TJ, intime-se a parte agravante para que forneça o atual endereço da parte agravada no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. 3. Após, voltem. Curitiba, 24 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0012 . Processo/Prot: 0936777-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/245982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0010375-61.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Ábaco Incorporações Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelante (2): Verli Vieira de Oliveira. Advogado: Maria Ilma Caruso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: A redistribuição.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 936777-7 - 9ª CCiv.Origem: 12.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Apelante (1): ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA Apelante (2): ITAÚ UNIBANCO S/A Apelados: OS MESMOS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 Vistos, etc. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença proferida nos autos de "ação ordinária de rescisão contratual cumulada com declaratória de nulidade de cláusula contratual e pedido de restituição das parcelas pagas". Tal demanda versa sobre rescisão de "termo de concessão de uso de solo", envolvendo o lote de terreno nº 6, quadra 36, da planta do loteamento "Moradias Vitória Régia". 2. De acordo com o art. 90, inciso IV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a matéria do presente recurso não é afeta à competência da 9ª Câmara Cível. Veja-se, a propósito, o teor da norma citada: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: [...] IV. à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas à responsabilidade civil em que for parte pessoa de direito privado, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea "c" do inciso II, deste artigo; b) ações relativas a condomínio edilício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde;" (GRIFEI) 1 Em substituição ao Exmo. Des. José Augusto Gomes Aniceto 3. Isto posto, reconheço a incompetência desta 9ª Câmara Cível e devolvo os autos para a correta redistribuição. 4. Int. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0013 . Processo/Prot: 0942041-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/412102. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 942041-9 Apelação Civel. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Vicente Moreira Landucci. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. A fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto. Relator.

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0014 . Processo/Prot: 0944532-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/295187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0053913-24.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Maria Ilma Caruso. Advogado: Maria Ilma Caruso. Agravado: Cid Rocha Junior. Advogado: Cleiton Sacoman, Fernando Bueno de Castro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Afinal, num juízo provisório, como só permite o instituto, a continuidade do processo por certo trará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante, caso fique constatado o provimento do recurso, eis que implicará na não realização das provas e a consequente prolação de sentença. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 06 de agosto de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0015 . Processo/Prot: 0944532-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/295187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0053913-24.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Maria Ilma Caruso. Advogado: Maria Ilma Caruso. Agravado: Cid Rocha Junior. Advogado: Cleiton Sacoman, Fernando Bueno de Castro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Para evitar eventual arguição de nulidade, renove-se a intimação, conforme requerido às fls. 214. 2. Quanto aos documentos juntados, o entendimento, em regra, é no sentido de que não é possível a juntada extemporânea, nos termos do artigo 525 do CPC. De qualquer forma, os documentos juntados em nada influirão no deslinde no feito, razão pela qual defiro sua juntada. 3. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0016 . Processo/Prot: 0947698-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/275648. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0069432-63.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Arnaldo Semprebom. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel S/a. - Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o apelante Arnaldo Semprebom para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia legível do contrato entabulado entre as partes (fls. 16/17). Curitiba, 29 de outubro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto. Relator.

0017 . Processo/Prot: 0958415-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90771. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000786-84.2010.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Fábio Amádio Troiano. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho, João Leonelho Gabardo Filho. Rec.Adesivo: Mohamad Yassine Bachire Faouakrhiri. Advogado: Leila Lúcia Teixeira da Silva, Luiz Eduardo da Silva. Apelado (1): Fábio Amádio Troiano. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado (2): Mohamad Yassine Bachire Faouakrhiri. Advogado: Leila Lúcia Teixeira da Silva, Luiz Eduardo da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc.. Defiro o pleito de fls. 250, anotando-se também outro procurador à parte, já que houve substabelecimento (fls. 251), com reserva de poderes. Intimem-se. Em 01.11.2012. Domingos José Perfetto. Desembargador.

0018 . Processo/Prot: 0959136-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347805. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000118 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Elisa Pivesa da Silva, Ernesto Vieira da Silva, Francisco Nunes Ferreira (maior de 60 anos), Gesulino Vieira da Silva (maior de 60 anos), Irma Gonçalves Barbosa, José Murilo de Souza Dias, José Roberto da Silva, José Teixeira de Morais (maior de 60 anos), Linduardo Vieira Bento (maior de 60 anos), Luiz Donizeti Balduino. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Curitiba, 29 de outubro de 2012.

0019 . Processo/Prot: 0960844-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351234. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013703-52.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: José Adilson Aparecido da Silva. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Previdência. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I. Considerando o fato de inexistirem nos autos elementos capazes de demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópias das últimas três declarações de imposto de renda, além de holerites ou quaisquer outros documentos idôneos para a comprovação de sua hipossuficiência, a justificar a assistência judiciária gratuita. II. Após, tornem-me os autos conclusos. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto. Relator.

0020 . Processo/Prot: 0962495-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0011670-02.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Originale Formaturas Ltda. Advogado: Ane Gonçalves de Resende, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Janayna Ferreira Luzzi Schon. Apelante (2): Rádio e Televisão Iguaçu Sa. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Leandro Carazzai Saboia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, ETC. 1. Tendo em vista o contido às fls. 407, oficie- se ao juízo de origem solicitando a remessa do DVD que contém a reportagem objeto dos autos, eis que essencial ao julgamento do recurso. 2. Após, voltem. 3. Int.-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0021 . Processo/Prot: 0962663-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98911. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012492-23.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Tókio Marine Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Ademir Pereira Carlos Neto. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Tendo em vista a necessidade de enquadramento do percentual de invalidez à tabela da Lei 11.945/2009 e ao seu artigo 31, que modificou o artigo 3º da Lei 6.194/74, converto o feito em diligência, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, intime o Perito do IML para esclarecer se tal enquadramento foi considerado quando da conclusão do Laudo de fls. 10. 2. Após, voltem. 3. Int.-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0963100-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361091. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010011-02.2012.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Geraldo Pascoal

Ribeiro (Representado(a)), Mercedes Maria Ceroni Ribeiro. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Fabricio Fazolli. Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos etc. 1. Considerando o teor dos documentos juntados às fls. 38/83-TJ, a fim de evitar posterior arguição de nulidade, em respeito ao princípio do contraditório, intime-se pessoalmente o agravado, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os mesmos. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto. Relator.
0023 . Processo/Prot: 0967080-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/378062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001056 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Agravado: Fernando Antonio Oleniki. Advogado: Fabiula Schmidt, Giovanni Antônio de Luca. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 2. Intime-se o agravado, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 3. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0024 . Processo/Prot: 0969029-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/374001. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018523-71.2012.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Agravado: Rp Rodas e Paças Ltda. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Fabricio Fazolli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, manejado por HSBC Bank Brasil S.A Banco Múltiplo em face de decisão (autuada sob nº 0018523-71.2012.8.16.0017), que deferiu o pedido da autora, determinando a intimação da parte ré "para que em 5 (cinco) dias, proceda a baixa do gravame dos veículos mencionados na decisão do evento 8.1, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais)". (fl. 70-TJ). Sustenta, em síntese, que a autora, ingressou com a ação principal, sob o fundamento de que o contrato firmado entre as partes encontra-se quitado, entretanto não houve baixa do gravame incidente sobre os veículos objeto do contrato. Salienta que "inicialmente, o d. Juízo monocrático determinou a expedição de ofício ao DETRAN e ao sistema MEGADATA 2 para realização da baixa dos gravames nos registros dos veículos" (fl. 03-TJ). Ressalta que em resposta "o DETRAN informou que não existe mais gravame sobre o veiculo do autor. O sistema MEGADATA, no entanto, não cumpriu com a ordem judicial". Em razão disso, o juízo primevo acolheu o pedido da agravada, decisão da qual se recorre. Pugna o agravante pela concessão do efeito suspensivo, sob o fundamento de que o prazo concedido é, por demais, exíguo e que o valor da multa, arbitrado pelo Juiz, é muito elevado. Aduz que não se opõe à exclusão da restrição sobre o veículo da agravada, no entanto, torna-se difícil cumprir uma ordem judicial em cinco dias. Enfatiza que "o processo de liberação iniciou em 25/05/2012 quando foram recepcionados os documentos e enviados à liberação, processo finalizado no dia 25/05/2012" (fl. 05-TJ). Sublinha que "com relação ao veículo de placa AQF7159, o mesmo passou por uma substituição de garantia e o gravame foi baixado em 11/07/2011. Porém, no meio do processo da substituição havia sido solicitado o cancelamento e depois continuidade. Por fim, a substituição foi feita pelo veículo AUC0637, que já se encontra baixado". 3 Menciona, também que "para a realização da baixa o agravante precisava saber se a agravada ainda está com o veículo substituto (AQF7159), tendo em vista que para cancelar o gravame e sem emissão do documento é necessário efetuar processo administrativo junto ao DETRAN" (fls. 05/06-TJ). Conclui salientando que inobstante "a manutenção do gravame sobre o veículo da agravada possa ter causado aborrecimentos, esses devem ser encarados como corriqueiros que exigem certo grau de tolerância em face do grande volume de serviços disponibilizados pelo agravante". Diante do exposto, requer seja afastada ou reduzida a multa arbitrada, bem como seja fixado prazo razoável para cumprimento (fl. 10-TJ). É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal exigidos, o agravo deve ser conhecido. Nesta fase processual, a questão em apreço é a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de grave lesão ou de difícil reparação ao agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. 4 De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior, "o relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). No caso em tela, observa-se que para justificar o almejado efeito suspensivo, o agravante defende, unicamente, que o prazo concedido para cumprimento da obrigação é exíguo e que o valor da multa diária é elevado. Imperioso frisar que, em princípio, da análise dos documentos amealhados, restou claro que o agravante já poderia ter 5 procedido às respectivas baixas em questão. Tanto é, que o próprio recorrente afirma que não se opõe à exclusão da restrição sobre os veículos da agravada, mas apenas ao prazo. Relata também, que o DETRAN informou que não existe mais gravame sobre o veiculo do autor. Portanto, não restaram demonstrados, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, bem como a relevância da fundamentação. Da mesma forma, também não se faz presente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação a justificar seu pleito. Principalmente, por tratar-se de Instituição Financeira, dotada de elevado Capital Social. Bom memorar, ainda, que a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma induvidosa, os pressupostos que a autorizam. Ademais, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação 6 concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). No mesmo sentido: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, ausentes os requisitos processuais 7 autorizadores da concessão da medida, recebo o recurso, porém, deixo de atribuir-lhe o requerido efeito suspensivo. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intime-se o agravado na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator
0025 . Processo/Prot: 0969623-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/383716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016999-87.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Juliana Delize Fogaça. Advogado: Helena Arriola Sperandio. Agravado: Hospital do Trabalhador de Curitiba, Google Brasil Internet Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AJUIZAMENTO DA DEMANDA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ADOÇÃO DO RITO SUMÁRIO DIANTE DO VALOR DADO À CAUSA PELO JUIZ SINGULAR - EMENDA DA INICIAL NÃO OPORTUNIZADA - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - PRECEDENTES - ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos de Ação de Reparação de Danos Morais proposta por JULIANA DELIZE FOGAÇA contra HOSPITAL DO TRABALHADOR DE CURITIBA E OUTRO, que indeferiu o pedido de tramitação pelo rito ordinário pleiteado pela autora, determinando o trâmite do feito pelo rito sumário tendo em vista o valor atribuído à causa (art. 275, I, CPC). Das razões recursais Em síntese, a agravante ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face dos agravados pelo procedimento ordinário, em virtude da exposição indevida da imagem de seu filho em vídeos em sítio da internet. Sustentou que pleiteou na inicial a tramitação do feito pelo rito ordinário, elaborando a petição de acordo com os requisitos previstos no art. 282 do CPC. Todavia, o magistrado singular determinou o processamento da ação pelo rito sumário, designando audiência de conciliação e a citação dos requeridos sem oportunizar à agravante a emenda da inicial a fim de adequá-la ao rito sumário. Asseverou que "o valor da causa de R $ 1.000,00 (Hum mil reais) foi atribuído para fins de alçada visto que a agravante não visa enriquecimento ilícito com seu pedido de danos morais, deixando assim a critério do Juiz o arbitramento do valor da condenação dos agravados, conforme já mencionado na alínea "a" do item "4" da petição inicial (fls. 12)" (fl. 09-TJ). Colacionou precedente. Aduziu que pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial na inicial para comprovar as suas alegações, e que a determinação pelo Juiz a quo do rito sumário sem a oportunidade de emenda à inicial para arrolar testemunhas e formular quesitos acarretará cerceamento de defesa e prejuízos à agravante. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de determinar que a ação indenizatória tramite pelo rito ordinário. Caso não seja este o entendimento desta Corte, pleiteou que lhe seja oportunizada a emenda da inicial para que adeque o feito para o rito sumário. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A nova redação dada ao artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores, seja julgado monocraticamente pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. É justamente a hipótese em análise. A agravante pretende a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para o fim de determinar que o feito tramite pelo rito ordinário ou, que lhe seja oportunizada a emenda da inicial ao rito sumário a fim de que não preclua o direito de produção das provas testemunhal e pericial, pela ausência do rol das testemunhas e da formulação de quesitos na exordial. O Magistrado Singular determinou o trâmite do presente feito pelo rito sumário sob o seguinte fundamento (fl. 87-TJ): "Saliente-se à parte autora que, não obstante o contido no petitório de fl. 55, tendo em vista o valor atribuído à causa, em fl. 13, o feito tramitará pelo rito sumário - art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil". Inicialmente, cumpre observar que a agravante, na inicial da ação de indenização por danos morais, deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e requereu a tramitação do feito pelo rito ordinário, formulando a petição inicial em obediência aos requisitos previstos no art. 282 do CPC. Ainda, pleiteou que a quantia

indenizatória fosse fixada pelo Magistrado Singular ao seu arbítrio (fl. 26-TJ), não estimulando nem a título de sugestão o "quantum" do dano moral sofrido. O art. 275, I, do Código de Processo Civil, dispõe: "Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo." Assim, a ação proposta pelo agravante deve seguir o rito sumário por força de lei. É entendimento predominante neste Tribunal de Justiça que o rito processual é matéria de ordem pública, de modo que não pode a autora atribuir à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e requerer que seja observado o rito ordinário para o processamento da ação, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, vide os seguintes precedentes desta E. Corte de Justiça: "RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO RITO. (...) 1. Nos termos do entendimento firmado neste Tribunal, o rito processual é matéria de ordem pública e, portanto, indisponível. Assim, não pode o autor atribuir à causa valor inferior a sessenta salários mínimos e pretender o processamento do feito pelo rito ordinário. (...)." (TJPR, 8ª CC, AC nº 407.207-5, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau José Sebastião Fagundes Cunha, DJ 02/02/2009). "(...) 1. O rito procedimental estabelecido por lei deve ser observado, por ser matéria de ordem pública. 2. A tramitação de ação de rito sumário pelo ordinário desatende ao comando legal, devendo o equívoco ser corrigido a partir do momento em que se faça a constatação, aproveitando-se, porém, nos termos do art. 250 do CPC, os atos válidos até então praticados. 3. Se a citação já foi efetuada e se já fluiu integralmente o prazo para a resposta do réu sem qualquer manifestação, não há que se anular o feito desde o início para a adoção do rito procedimental adequado, com a designação de audiência de conciliação, seguida de nova ordem de citação, complementada, ainda, com a advertência do prazo para a contestação, porque, aproveitando-se os atos válidos já praticados, tais fases já se encontram superadas, não sendo necessária que sejam novamente repetidas." (TJPR, 15ª CC, AI nº 278.226-1, Rel. Des. Carvílio da Silveira Filho, DJ 21/07/2006). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, POR DANOS MORAIS, PROCESSADA SOB O RITO ORDINÁRIO DEMANDA QUE DEVERIA SEGUIR O PROCEDIMENTO SUMÁRIO EM RAZÃO DO VALOR DADO À CAUSA, CONFORME ART. 275, I, DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE PROCEDIMENTO. JULGAMENTO AFETO AO E. TRIBUNAL DE ALÇADA. APLICAÇÃO DO ART. 104, III, F, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Sendo o procedimento de ordem pública é ele indisponível, independentemente de ter sido adotado o procedimento ordinário. Assim, não ocorre alteração da competência recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE ALÇADA." (TJPR, 6ª CC, AC nº 145.145-8, Rel. Des. Eraclés Messias, DJ 17/11/2003). Por outro lado, verifica-se que o MM. Juiz Singular, ao invés de oportunizar a parte autora, ora agravante, a emenda à inicial nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, proferiu decisão indeferindo o pedido de tramitação do feito pelo rito ordinário diante do valor atribuído à causa (R$ 1.000,00), designando desde logo a audiência de conciliação prevista no art. 277 do CPC (fl. 87-TJ). Assim, a decisão proferida tolheu a oportunidade de a autora emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento que o Juiz Singular entendeu como correto, causando-lhe prejuízo, já que a agravante não pode apresentar o rol de testemunhas, tampouco formular quesitos para produção da prova pericial requerida na inicial. Ressalte-se que a emenda à petição inicial é um direito subjetivo da parte que deve ser observado sempre que a exordial apresente defeitos, seja antes de indeferi-la liminarmente ou mesmo antes de proceder a adequação do rito processual. Nesse sentido, vide precedente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) III - SE A PETIÇÃO INICIAL É DEFEITUOSA E INEPTA, O JUIZ DEVE CUMPRIR O PRECEITO DO ART. 284 DO CPC, FACULTANDO AOS AUTORES EMENDÁ-LA. AS REGRAS PROCESSUAIS FORAM CONCEBIDAS COMO INSTRUMENTO PARA VIABILIZAR O JULGAMENTO DO MÉRITO E RESOLVER O LITÍGIO. NÃO É LÍCITA A UTILIZAÇÃO DELAS, COMO ARTIFÍCIOS PARA SONEGAR- SE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL." (STJ, REsp 92.337/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 12.09.1996, DJ 21.10.1996, p. 40211) - grifo nosso. Ademais, a observância dos procedimentos processuais não é estritamente objetiva, pois diante da complexidade de provas a serem produzidas pode-se imprimir rito processual mais dilatado. Portanto, antes de converter o rito processual, especialmente para procedimentos que limitem ou dificultem a dilação probatória, como é o caso do rito ordinário em relação ao sumário, é imperiosa a necessidade de se intimar a parte para que possa exercer plenamente os direitos inerentes ao devido processo legal, dentre os quais o de produzir prova. Tendo em vista que na hipótese em questão o Magistrado a quo não oportunizou que a autora procedesse a emenda da inicial a fim de adequá-la ao rito sumário, restou manifesto o cerceamento de defesa. Nessa trilha, vide os seguintes precedentes desta E. Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - AJUIZAMENTO DA DEMANDA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ADOÇÃO DO RITO SUMÁRIO PELO JUÍZO A QUO - EMENDA DA INICIAL NÃO OPORTUNIZADA - ROL DE TESTEMUNHAS NÃO ADMITIDO POSTERIORMENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - POSSIBILIDADE, NO CASO, DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, EM AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. Constatando o Magistrado Singular, ao receber a petição inicial, que os 2 autores imprimiram rito equivocado ao feito, deve oportunizar a emenda, para adequação ao procedimento correto, possibilitando-lhes, assim, arrolar testemunhas e formular quesitos. Se não adota tal providência, não pode inadmitir a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, posto que flagrante é o cerceamento de defesa. Não obstante, nesse caso específico, aplicando-se os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, devem ser inquiridas, em audiência de instrução já designada, as testemunhas arroladas pelos suplicantes quando da impugnação à contestação, assegurando-se, assim, as garantias do devido processo legal." (TJPR, AI nº 854.648-7, 10ª Câm.Cív, Rel. Des. Luiz Lopes, DJ 03/04/2012) - grifo nosso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C ANULAÇÃO DE CLAÚSULA CONTRATUAL E REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - EXPURGO DE CORREÇÃO E JUROS NAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR C/C PERDAS E DANOS - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL PURO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PETIÇÃO INICIAL NOS MOLDES DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ADOÇÃO PELO MAGISTRADO DO RITO SUMÁRIO QUANDO DA CITAÇÃO DO RÉU - ALTERAÇÃO DE RITO PROCESSUAL - CRITÉRIO DO JUIZ, PORÉM NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE EMENDE A INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 284 DO CPC, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, AI nº 722355-8, 7ª Câm.Cív, Rel. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 04/08/2011) - grifo nosso. "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA DESCONSTITUTIVA DE EXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. PETIÇÃO INICIAL ELABORADA NA FORMA DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ADOÇÃO PELO JUIZ DO PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO SEM A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA A EMENDA DA INICIAL E ADEQUAÇÃO AO RITO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DO ART. 277 DO CPC SEM PRÉVIA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO AUTOR ACERCA DA DESIGNAÇÃO DO ATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA CASSADA. 1. A adoção pelo magistrado do procedimento comum sumário, a partir do despacho inicial, sem a intimação do autor para emendar a petição inicial elaborada na forma do procedimento comum ordinário, adequando-a ao rito adotado, implica cerceamento de seu direito de defesa e nulidade processual. 2. (...)." (TJPR, Acórdão nº 14363, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 18/03/2009) - grifo nosso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - AUTOR QUE PROPÔS A AÇÃO NO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA INICIAL PARA REGULARIZAR O RITO PROCESSUAL - ADOTADO O PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CONVERSÃO PARA O ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. A conversão do procedimento sumário em ordinário é perfeitamente possível quando não acarretar nenhum prejuízo para as partes. Verificando o juiz que à petição inicial foi adotado o procedimento ordinário quando deveria ter sido empregado o procedimento sumário, incumbe-lhe determinar a emenda da exordial para o fim de regularizar o rito. Assim, não tendo sido determinado à parte a emenda da inicial e ainda recebido o processo no procedimento sumário, não pode o autor ser responsabilizado pelo equívoco do magistrado." (TAPR extinto, AI nº 158.325-1, 8ª Câmara Cível, Rel. Manassés de Albuquerque, DJ 20/10/2000) - grifo nosso. Ressalta-se que a conversão do procedimento sumário ao ordinário fica a critério exclusivo do juiz, que poderá ordenar a conversão caso entenda pela necessidade de prova técnica de maior complexidade nos termos do art. 277, §5º, do CPC, ou ante a controvérsia sobre a natureza da demanda. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTESTAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. REQUERIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. CONVERSÃO PARA ORDINÁRIO. CRITÉRIO DO JUIZ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A conversão do procedimento sumário para ordinário é critério que fica ao alvitre do Juiz, se entender que a controvérsia da natureza da demanda exige exame mais aprofundado, bem como se deduzir que a prova técnica a ser produzida é complexa. É de ser deferida a produção de prova pericial em recibo de pagamento existente nos autos se houve, na parte final da peça defensiva, pedido expresso da realização dessa prova com a finalidade de esclarecer se assinatura contida naquele documento é proveniente do contestante." (TAPR extinto, 10ª Câm. Cív., Ac. Nº 2027, Rel. Juiz Renato Strapasson). Dessa forma, a decisão recorrida merece reforma para que o Magistrado Singular oportunize à agravante a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), a fim de adeque a petição inicial ao rito sumário nos termos do art. 276 do CPC. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0026 . Processo/Prot: 0969759-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0045416-50.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Fernanda Maria Vilela Alves. Advogado: Adriano Henrique Pinheiro. Agravado: Amil Assistência Médica Internacional. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada proposta por FERNANDA MARIA VILELA ALVES em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, que revogou a decisão que concedeu a tutela antecipada pretendida pela autora, para determinar que a cirurgia bariátrica fosse realizada pelos médicos especializados e credenciados da ré junto ao Hospital Vitória, conforme previsto no contrato firmado entre as partes. (fls. 197/198-TJ) Da inicial Em síntese, a autora alegou que é beneficiária do Plano Coletivo Empresarial por Adesão denominado "Amil Blue 300 Nacional" firmado pela empresa Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda com a ré. Sustentou que sofre de obesidade mórbida, razão pela qual lhe foi indicada a

realização da cirurgia bariátrica a fim de tratar a doença e evitar o agravamento das co-morbidades decorrentes do seu estado de saúde.Asseverou que após efetuar todos os exames necessários para a realização da cirurgia, a agravante obteve resposta negativa do plano de saúde.Pleiteou a concessão da tutela antecipada para o fim de compelir a requerida a liberar e custear a cirurgia bariátrica e os materiais e despesas hospitalares a ser realizada por médico de sua confiança junto ao Hospital Santa Cruz, sob pena de pagamento de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial.O Juiz Singular deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré autorizasse "o procedimento consistente no tratamento cirúrgico de obesidade, denominado ?Gastroplastia a Fobi-Capella Videolaparoscópica?, incluídos os custos relativos à internação hospitalar e aos materiais necessários, conforme requisitado, nos limites dos valores integrantes das Tabelas aplicáveis conforme contrato, sob pena de cominação de multa, por dia de descumprimento" (fls. 165/166-TJ).Devidamente citada, a ré informou que a autora é beneficiária de um plano de saúde firmado entre duas pessoas jurídicas, o qual estabelece no contrato que a cirurgia bariátrica, por ter alto risco de complicações, será realizada por médicos credenciados selecionados e participantes dos programas especiais de atendimento, motivo pelo qual disponibilizou uma equipe multidisciplinar especializada de médicos denominada "total care" para a realização de exames e consultas pré-cirúrgica, além de uma lista de médicos e hospitais credenciados para a escolha da autora, pleiteando a reconsideração da liminar a fim de que a cirurgia fosse realizada pelos médicos a ela credenciados junto ao Hospital Vitória conforme previsto no contrato (fls. 173/179-TJ).A autora informou que o procedimento pleiteado não foi liberado pela ré e requereu a sua imediata liberação junto ao Hospital Santa Cruz ante o agendamento da cirurgia para o dia 21/09/2012 (fls. 194/195-TJ).Da decisão recorridaO Juiz Singular revogou em parte a tutela anteriormente concedida sob os seguintes fundamentos (fls. 197/198-TJ):"(...) 7. De fato, a autora é beneficiária do plano de saúde em que é titular a pessoa jurídica RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES, dessa forma expressamente pactuada a cláusula 3.4 que estabelece que as cirurgias bariátricas serão realizadas por credenciados selecionados para tal e participantes dos programas especiais de atendimento.8. Ademais, tendo a ré disponibilizado equipe médica especializada para a realização da cirurgia da autora, conforme documento de fl. 164, não há que se falar em realização em local e médicos não credenciados junto à ré.9. Ao mesmo tempo, a realização no hospital apontado pela ré não acarretará prejuízo à autora, pelo contrário, terá a sua disposição toda a equipe de médicos especializados e credenciados ao Plano pelo qual é beneficiária, e se porventura fosse realizada por médico e hospital diverso dos quadros da ré, e necessitasse a autora de cuidados maiores, teria esta de proceder por outras vias diversas se beneficiada fosse. 10. Assim, pelos motivos e fundamentos antes expostos, haja vista as alegações trazidas pelas partes, bem como ausente o prejuízo, posto que o direito do autora continuará plenamente assegurado para o fim de ter a cirurgia bariátrica autorizada e custeada pela ré, bem como os materiais necessários, REVOGO a decisão antes prolatada, em sede de liminar (fls.134/136), para tão somente determinar que a cirurgia seja realizada pelos médicos especializados e credenciados da ré para realização de cirurgia bariátrica junto ao Hospital Vitória, conforme previsto no contrato firmado entre as partes, o que faço com fulcro no disposto no §4º, inc. II, do art. 273, do CPC.(...)"Das razões recursaisInconformada com a decisão agravada, a agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que o Hospital Santa Cruz é credenciado da agravada e devidamente habilitado a realizar cirurgias do aparelho digestivo consoante se comprova pela informação obtida no próprio sítio da agravada.Sustentou que "com relação ao médico que solicitou a cirurgia e que assiste a Agravante, Dr. Rodrigo Strobel, na própria petição inicial a Agravante se antecipou em informar que este médico não é conveniado da Amil Assistência Médica Internacional e que, por este motivo, os honorários deste médico serão pagos pela própria Agravante diretamente a este profissional" (fl. 09-TJ).Asseverou que o pagamento pela agravada dos honorários médicos não foi objeto da ação de obrigação de fazer, mas tão somente a liberação de todos os demais procedimentos que visem à realização da cirurgia pretendida, tais como materiais cirúrgicos e despesas hospitalares. Aduziu que embora o Hospital Santa Cruz seja credenciado pela agravada, a operadora de planos de saúde não pode impor condições como forma de ver seus custos reduzidos, situação que coloca em risco a vida da agravante que necessita da cirurgia bariátrica.Esclareceu que "dos quatro médicos autorizados pela Amil para realização do tratamento cirúrgico da obesidade mórbida, três deles respondem a ações cíveis de indenização por danos causados a pacientes. Trata-se de um dado objetivo que impõe à Agravante um justificado receio de não querer se submeter a uma cirurgia de alta complexidade com um profissional que não goza de sua ampla e irrestrita confiança" (fl. 12-TJ). Ponderou que lhe impor que se submeta à realização do procedimento com outros médicos que não o de sua confiança é exigência desproporcional, tendo em vista que pagará com seus próprios recursos os honorários do médico não credenciado pela agravada. Postulou a concessão de efeito ativo ao presente recurso tendo em vista a verossimilhança das alegações e os prejuízos de grave e difícil reparação que poderão ocorrer, e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de compelir a requerida a liberar o internamento hospitalar no Hospital Santa Cruz, bem como os materiais cirúrgicos necessários para a realização da cirurgia bariátrica, nos termos acima expostos. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em que a autora objetiva a concessão de efeito ativo para compelir a requerida a liberar o internamento hospitalar no Hospital Santa Cruz e os materiais cirúrgicos necessários para a realização da cirurgia bariátrica a ser realizada por médico de sua confiança (Dr. Ricardo Strobel). Inicialmente, impende salientar que incumbe tão somente a este Tribunal analisar em sede de agravo de instrumento se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, excluindo-se a discussão acerca da existência ou não de cobertura contratual para a realização da cirurgia de redução do estômago na agravante, já que diz respeito ao mérito da ação principal. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à presença dos requisitos elencados no artigo 273, do CPC, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de prova inequívoca que convença da existência do direito alegado pela parte postulante. Resta ausente a verossimilhança das alegações da agravante, isso porque embora afirme em sua inicial de agravo que o Hospital Santa Cruz seria credenciado ao plano de saúde que aderiu, não há prova pré- constituída dessa situação nos autos. Note-se que o documento juntado à fl. 70-TJ não é apto para demonstrar a verossimilhança das alegações da recorrente, pois se trata de página da internet, em que não se pode extrair com certeza se a situação ali retratada se encaixa no plano do qual a autora é beneficiária, mesmo porque a rede credenciada varia de acordo com o padrão do plano escolhido pela agravante. Nesse sentido, vide trechos da decisão proferida pela Desª. Rosana Amara Girardi Fachin no AI nº 654.080-1 (DJ 11/02/2010) em caso similar: "Entretanto não visualizo, num juízo de cognição sumária, que o Recorrente tenha logrado êxito em demonstrar que o Hospital Santa Cruz seja credenciado à modalidade de plano eleita pelo Autor DIX Saúde, que abrange os planos da antiga Clinihauer. Tanto que o despacho de fl. 265-TJ é muito claro, ao afirmar que "o plano de saúde do autor não possui credenciamento junto ao Hospital Santa Cruz". Ademais, o documento juntado em fl. 269-TJ não se presta a demonstrar a verossimilhança das alegações lançadas pois se trata de nominar a rede credenciada em Curitiba, pela internet, onde se lê, inclusive, que o Hospital Santa Cruz é credenciado somente na modalidade apartamento a uma, porque se refere aos planos da Amil, sem fazer qualquer referência aos planos DIX, a duas, porque consta desse documento a ressalva expressa de que a rede credenciada varia de acordo com o padrão do plano escolhido. Logo, ausente o requisito do fumus boni iuris, se não faz prova inequívoca o Agravante de que o Hospital escolhido para a realização do procedimento cirúrgico integre a rede credenciada pela operadora de planos de saúde para a modalidade de plano por ele escolhida." Além do mais, segundo afirmado pelo Juiz Singular e informado pela Amil, ora agravada, a operadora de planos não possui convênio com o Hospital Santa Cruz para a realização da cirurgia bariátrica em questão, mas disponibilizou equipe multidisciplinar especializada de médicos para tratamento cirúrgico da obesidade mórbida em outro estabelecimento credenciado situado nesta Capital (Hospital Vitória). Da análise do documento de fl. 164-TJ, verifica-se que a agravada disponibilizou quatro médicos especialistas no tratamento cirúrgico da obesidade mórbida e que o hospital credenciado pela agravada (Hospital Vitória) realiza a cirurgia bariátrica desde o ano de 2006, consoante informado à fl. 149-TJ. Dessa forma, não há o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a agravada disponibilizou à agravante a realização da cirurgia de redução de estômago além de equipe médica especializada em hospital conveniado que realiza a mesma técnica prescrita pelo médico de confiança da autora. Assim, em face do contrato de plano de assistência médica firmado entre as partes, em sede de cognição sumária, o pedido da recorrente não merece prosperar. Como bem fundamentou o Magistrado Singular (fl. 169/170-TJ): "(...) Tendo a ré disponibilizado equipe médica especializada para a realização da cirurgia da autora, conforme documento de fl. 164, não há que se falar em realização em local e médicos não credenciados junto à ré. Ao mesmo tempo, a realização no hospital apontado pela ré não acarretará prejuízo à autora, pelo contrário, terá a sua disposição toda a equipe de médicos especializados e credenciados ao Plano pelo qual é beneficiária, e se porventura fosse realizada por médico e hospital diverso dos quadros da ré, e necessitasse a autora de cuidados maiores, teria esta de proceder por outras vias diversas se beneficiada fosse." Ademais, não há nos autos elementos hábeis a comprovar que o hospital indicado pela agravante ofereça um tratamento superior ou diferenciado daquele ofertado pelo plano de saúde. Registre-se que somente seria possível a indicação de hospital não credenciado para a realização dos procedimentos em questão caso não existisse outro qualificado para o serviço, houvesse recusa do hospital conveniado em receber o paciente ou no caso de urgência da internação, hipóteses que não ocorrem nos presentes autos. Nesta trilha, vide os seguintes precedentes desta E. Corte: "RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE COBERTURA. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. PAGAMENTO DAS DESPESAS. INDENIZAÇÃO AFASTADA. 1. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa na existência de elementos probatórios suficientes ao convencimento do julgador. 2. O pagamento das despesas efetuadas com tratamento médico e internação em hospital, não abrangidos pelo contrato de plano de saúde, somente é admitido em hipóteses especiais: inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado em receber o paciente e urgência da internação. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO" (TJPR, 10ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 587.424-2, Rel. Des. Nilson Mizuta, DJ 25/08/2009) - grifo nosso. "CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO EM HOSPITAL NÃO CONVENIADO. EXISTÊNCIA DE NOSOCÔMIO CONVENIADO. RECUSA LEGÍTIMA. INDENIZAÇÃO REDUZIDA PARA O VALOR QUE SERIA PAGO AO ESTABELECIMENTO CONVENIADO. APELO DA REQUERIDA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. Como havia hospital conveniado pela ré, capacitado para efetuar o tratamento indicado à autora, a administradora do plano de saúde não pode ser obrigada a arcar com o tratamento em nosocômio diverso e de elevado custo. Sentença modificada para o fim da condenação ser reduzida ao valor que seria despendido pela ré acaso o tratamento fosse efetuado no estabelecimento conveniado" (TJPR, 10ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 591.217-6, Relator Juiz Conv. Vitor Roberto Silva, DJ 10/11/2009) - grifo nosso. "Apelação Cível. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Tratamento em clínica

descredenciada. Não cabimento. Procedimento ofertado em clínica credenciada com a mesma qualidade de tratamento e com acompanhamento do mesmo profissional. Possibilidade. I - Sendo disponibilizado pela cooperativa médica, em outra clínica, o tratamento necessário, com a mesma excelência, não há que se falar em continuidade em clínica que fora descredenciada. II - Recurso Desprovido." (TJPR, AI nº 465.175-8, 9ª Câmara Cível, Rel. Antonio Ivair Reinaldin, DJ 11/07/2008) - grifo nosso. No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Recurso especial. Ação de cobrança c/c obrigação de fazer. Plano de saúde. Despesas com tratamento e internação hospitalar. Reembolso negado. Hipóteses autorizadoras não configuradas em 1º e 2º graus de jurisdição. Reexame de provas. Interpretação de cláusulas contratuais. - O reembolso das despesas efetuadas com tratamento médico e internação em hospital, ambos não abrangidos pelo contrato de plano de saúde estabelecido entre a empresa cooperativa de trabalho médico e o consumidor, pode ser admitido tão-somente em hipóteses especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação etc.). Precedentes. - Mesmo sendo o câncer uma enfermidade que traz em seus próprios contornos a evidente característica de gravidade e urgência nos procedimentos de controle da evolução da doença, somado ao fato de ser o tratamento a que foi submetido o paciente somente oferecido no hospital em que foi prestado o atendimento, o referido caráter de urgência e emergência não foi reconhecido, nem em 1º, nem em 2º graus de jurisdição. - Se o beneficiário do plano de saúde não formulou pedido de autorização do tratamento indicado de forma prévia ao estabelecimento com o qual mantém o contrato, não pode ele depois valer-se do Judiciário para ter o reembolso das despesas por ele adiantadas. Imperam, ademais, os implacáveis óbices que proíbem, nesta via recursal, o revolvimento do quadro fático-probatório do processo e a interpretação de cláusulas contratuais. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 685109/MG, Terceira Turma, Relª Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09/10/2006) - grifo nosso. "PLANO DE SAÚDE - REEMBOLSO - HOSPITAL NÃO CONVENIADO - LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA. I- O reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não conveniado é admitido em casos especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação etc). Se tais situações não foram reconhecidas pelas instâncias ordinárias, rever a conclusão adotada encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte. II - Consoante jurisprudência sedimentada na Segunda Seção deste Tribunal, é abusiva a cláusula que limita o tempo de internação hospitalar. Recurso especial parcialmente provido". (STJ, REsp 402727/SP, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02/02/2004) - grifo nosso. "PLANO DE SAÚDE. Centro Trasmontano. Internação. Hospital não conveniado. - O reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não conveniado, pelo valor equivalente ao que seria cobrado por outro da rede, pode ser admitido em casos especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação etc.), os quais não foram reconhecidos nas instâncias ordinárias". (STJ, REsp 267530/SP, Quarta Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 12/03/2001) - grifo nosso. Portanto, como há hospital conveniado pela ré capacitado para efetuar a cirurgia indicada à autora, a administradora do plano de saúde não pode ser obrigada a arcar com as despesas hospitalares em hospital diverso. Ante o exposto, estando ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, indefiro o efeito ativo pleiteado, mantendo a decisão recorrida conforme foi lançada. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 4. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 5. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0027 . Processo/Prot: 0970098-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384411. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001089 Cobrança. Agravante: Condominio Edifício Village Saint Louis. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado: José Gilson Marino Cesar. Advogado: Reginaldo Monticelli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 2. Intime-se o agravado, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0028 . Processo/Prot: 0970691-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392308. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011629-32.2011.8.16.0044 Ordinária. Agravante: Tapalam Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Agravado: Tamires Moreira Santos. Advogado: Geison José Simões Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 2. Intime-se a agravada, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 3. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0029 . Processo/Prot: 0971146-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388270. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003412-64.2012.8.16.0173 Reparação de Danos. Agravante: A J de Oliveira Me, Previato e Companhia Ltda, Adriano Junio de Oliveira, André Jorge de Oliveira. Advogado: Érica Cristina Peteno, Tallita Monteiro Balan. Agravado: Cid Padua Aguirre. Advogado: Ivan Padua Aguirre. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 2. Intime-se o agravado, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do CPC. 3. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0030 . Processo/Prot: 0971253-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135589. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007776-48.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Juracene Teixeira de Almeida. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. A fim de evitar eventual arguição de nulidade, cite-se pessoalmente a apelada, no endereço declinado pelo Autor na petição inicial, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. II. Após, voltem conclusos. III. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto. Relator

0031 . Processo/Prot: 0971676-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006326-94.2010.8.16.0004 Prestação de Contas. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Eduardo Garcia Branco, Rayanne Hagge. Apelado: Condominio do Conjunto Residencial Moradias Camponesa Ii. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 971.676-7, DA 1ª VARA CÍVEL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESTA COMARCA APELANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT APELADO: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPONESA II RELATOR: DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO Vistos. Com efeito, observa-se dos autos que a autora dentre outros pedidos visa a "exoneração da COHAB-CT e da nova cessionária (CECÍLIA GORISCH HAGEMEYER NEGRÃO) de toda e qualquer dívida condominial anterior ao cancelamento do contrato de compromisso de compra e venda firmado com o ex-compromissário comprador, o Sr. SÉRGIO CORRÊA MENDES (19/05/2003)". (fl. 23) Ocorre que, em consulta realizada junto sistema de movimento processual interna deste Tribunal (Judwin), verifica-se que a referida cessionária do imóvel - que originou a dívida cuja exoneração a autora pretende ver declarada -, ajuizou ação (autos nº. 1563/2008) em face do Condomínio réu com pedido semelhante ao mencionado acima. Isto é, conquanto não seja possível observar todos os fatos e direitos debatidos naquele processo, infere-se que há pedido expresso buscando a declaração de que "não existiu relação jurídica anteriormente à entrada desta no imóvel, elidindo-se qualquer pretensão do condomínio em relação à cobrança da locatária daquele período anterior". (v. Apelação Cível 773.680-5-TJPR) A toda evidência, o pedido de exoneração formulado pela COHAB, citado oportunamente, confunde-se com o da cessionária em outra demanda, razão pela qual, para a devida compreensão e avaliação do caso concreto, faz-se indispensável a análise dos autos nº. 1563/2008 (numeração única - 0003425-36.2008.8.16.0001) que tramitaram junto ao juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca. Portanto, intime-se a autora/apelante, para que, no prazo de 15 dias, junte cópia integral dos Autos nº. 1563/2008, que tramitaram junto ao juízo da 4º Vara Cível desta Comarca, promovido por Cecília Gorisch Hagemeyer Negrão em face do Condomínio Conjunto Residencial Camponesa II. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0032 . Processo/Prot: 0971749-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/150982. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002474-18.2010.8.16.0148 Cobrança. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Neusa Aparecida de Souza, Ângela Beatriz de Souza, Juliano Junior de Souza. Advogado: Iris Soraia Inez, Rinaldo Edson de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da informação da ausência de documentos que comprovem a fusão da Real Seguros S/A (ré) com o Banco Santander (Brasil) S/A (apelante), conforme restou consignado pelo magistrado a quo às fls. 97, intime-se o procurador do apelante para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 13, caput do Código de Processo Civil. Em 30/10/2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0033 . Processo/Prot: 0972298-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393550. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024019-81.2012.8.16.0017 Reparação de Danos. Agravante: Léia Alves Ribeiro Pinto, Suelen Ribeiro Pinto. Advogado: Eliana Javorski. Agravado: Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda, Joaquim Naves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 2. Intimem-se os agravados, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 3. Vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0034 . Processo/Prot: 0972384-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/160427. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007806-20.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Poliana Stella de Souza. Advogado: Paula Santin Mazaro. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcioas do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se s autos à secretaria de conciliação. Int.-se. Em, 24/10/2012

0035 . Processo/Prot: 0972655-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0041714-96.2012.8.16.0001 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Maria Fernanda Alier. Advogado: Nivaldo Moran, Luciana Vaz Adamoli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Dano Moral e Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por MARIA FERNANDA ALIER contra BANCO DO BRASIL S/A, que deferiu a concessão da tutela antecipada pleiteada pela autora para o fim de determinar que a requerida procedesse a exclusão imediata do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito com relação às inscrições comprovadas às fls. 59/62. Fixou multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da obrigação. Da inicial Em síntese, a requerente alegou que jamais realizou qualquer relação jurídica com a requerida que pudesse dar origem ao débito em questão e que culminou no apontamento restritivo de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Relatou que quando tentou efetuar compra no comércio local foi surpreendida com a informação de que seu nome estava inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em razão de uma dívida contraída junto à requerida no valor de R$ 206.172,58 (duzentos e seis mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Sustentou que "pretende fazer o concurso para ingresso na Polícia Militar do Paraná, no entanto, um amigo policial também fez a pesquisa e apurou a existência do apontamento do nome da Peticionária como devedora da referida quantia, obviamente prejudica a investigação da sua vida pregressa" (fl. 22-TJ). Asseverou que foi vítima de um golpe realizado em Brasília, onde foi aberta uma empresa em seu nome por uma terceira pessoa em conluio com um funcionário do Banco réu, em que foram feitos empréstimos indevidos. Informou que diante desse fato, a funcionária da agência do requerido chamada Cintia Nery Correia foi afastada de seu cargo de gerência, bem como que registrou tais fatos em boletim de ocorrência. Requereu a concessão da tutela antecipada para o fim de determinar a retirada de seu nome pela ré dos cadastros de proteção ao crédito, bem como para que se abstenha de promover novas inscrições, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Das razões recursais Inconformada com a decisão que deferiu a antecipação da tutela pleiteada pela autora, a agravante alegou que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida requerida. Salientou que é lícito ao agravante inscrever o nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito em caso de inadimplência contratual. Ressaltou que a verossimilhança das alegações não foi comprovada pela agravada, destacando que a decisão proferida pelo Magistrado Singular teve como fundamento meras alegações acerca da inexistência de relação jurídica com a recorrente. Caso seja diverso o posicionamento desta E. Corte, requereu a redução da multa cominatória, nos termos do art. 461, §4º, do Código de Processo Civil. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo para o fim de suspender a decisão que concedeu a tutela antecipada à agravada e, no mérito, o provimento do recurso nos termos acima expostos. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A recorrente pretende a reforma da decisão que concedeu a tutela antecipada à autora para o fim de determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Em análise das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, o efeito suspensivo não deve ser concedido nos termos a seguir expostos. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à presença dos requisitos elencados no artigo 273, do CPC, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de prova inequívoca que convença da existência do direito alegado pela parte postulante. Com relação "à verossimilhança da alegação, como o próprio nome diz, não corresponde à prova pré-constituída e, por isso, a necessidade de comprovação dos fatos através de perícia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não afasta a credibilidade que aflora das alegações dos autores/agravados. Aliás, a própria lei remete tal análise a critério do juiz, de modo que ele possa, efetivamente, estar convencido a priori de que a realidade fática descrita pelos agravados é verossímil" (TJPR - AI nº 0350822-7 - 7ª C.Cív. - Rel. Dilmari Helena Kessler - J. 08/08/2006). Da análise dos autos, em sede de cognição sumária, não restou configurada a relevância da fundamentação das alegações da agravante. Isso porque a recorrente não logrou êxito em demonstrar que a agravada realmente manteve relação com a instituição financeira motivadora do débito em questão. Por outro lado, há indícios de que o nome da agravada foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em razão de dívida que não contraiu. Ademais, como bem ponderou o Magistrado Singular (fl. 39-TJ): "a firme assertiva de que não deu causa aos débitos deve ser prestigiada pelo juízo, pois a ninguém deve ser imposto o ônus de produzir prova negativa" e "a permanência das anotações negativas no órgão indicado representa o risco de prejuízos imediatos à autora, em vista das restrições ao crédito e impossibilidade de movimentação de contas bancárias". Observe-se que a discussão acerca da existência de relação jurídica entre as partes e de eventual inadimplemento dizem respeito ao mérito da ação, razão pela qual não se pode negar a antecipação da tutela pretendida sob tal fundamento. Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito dificulta e muitas vezes impossibilita as relações comerciais, o que justifica a antecipação da tutela pleiteada. Dessa forma, conclui-se que deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com relação à multa aplicada em caso de descumprimento de ordem judicial, expõe Sérgio Cruz Arenhart: "A multa coercitiva (astreinte) tem a função específica e exclusiva de emprestar força coercitiva à ordem judicial. Não busca ela recompor prejuízo experimentado, mas, ao contrário, estimular o ordenado à prática de certa conduta, ameaçando-o de sofrer agressão em seu patrimônio, caso resolva desobedecer ao comando." (ARENHART, Sérgio Cruz. Perfis da Tutela Inibitória Coletiva. São Paulo: RT, 2003; p. 353/354). Na mesma esteira, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de possibilitar a cobrança de multa cominatória quando se tratar de ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do artigo 461, do CPC. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE SUPERIOR QUE É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DETERMINADA PELO JUÍZO, O QUE AFASTA A ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA PARA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." Grifo nosso. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1219456/RS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJ 27/04/2010) Para o caso de descumprimento da determinação judicial que determinou à agravante que se abstenha de inscrever o nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito, o Juízo a quo fixou multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). No presente caso, verifica-se que o valor não é excessivo e tem o condão de garantir o cumprimento da decisão judicial, conforme prescreve o artigo 461, § 4º, do CPC, e pode ser revisto a qualquer momento (artigo 461, §6º, do CPC). Nessa trilha, vide o posicionamento desta Egrégia Corte: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO DÉBITO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEMONSTRADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO STJ. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO - POSSIBILIDADE - VALOR ADEQUADO. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INCIDÊNCIA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO - NÃO CABIMENTO. 1. Segundo entendimento consolidado no e. STJ, "o impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea" (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, j. 04.11.08). 2. A cominação de multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial é perfeitamente cabível, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. E deve ser fixada em valor que obrigue o devedor ao cumprimento da decisão judicial, mas que não acarrete o enriquecimento sem causa da outra parte, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. O juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio de documento ou da coisa, a parte pretendia provar, se o requerido não efetuar a exibição no prazo estabelecido (art. 359, do CPC). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (...)" (TJPR, 18ª C.C., AI nº 576880-3, Rel. Ruy Muggiati, j: 16/09/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTA CORRENTE. DISTINÇÃO ENTRE CONTA SALÁRIO E CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DEPÓSITO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CRÉDITO ROTATIVO. DESCONTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE E EQUÜIDADE. 1. (...) 3. Admite- se a imposição de multa cominatória na ação que tem por objeto obrigação de não fazer, vez que confere à prestação jurisdicional os atributos da coercibilidade e efetividade, além de servir de desestímulo à instituição bancária na prática ou reiteração da conduta vedada (arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil). 4. Mantém-se a multa cominatória suficiente e compatível com o objeto da coerção, pois fixada com razoabilidade e eqüidade. 5. Apelação conhecida e não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0424751-2 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 03.10.2007) Ademais, a "preocupação da agravante com o pagamento da multa não se sustenta, visto que a incidência da "astreinte" depende exclusivamente da própria instituição financeira, visto que somente incidirá a referida multa se houver o descumprimento da imposição judicial" (TJPR, 8ª Câmara Cível, AI nº 689307-6, Rel. João Domingos Kuster Puppi, j: 14/07/2010). Assim, tendo em vista a função da medida coercitiva em questão e para que a tutela concedida não reste inócua, é de se manter a multa diária aplicada pelo Juízo a quo. Por conseguinte, o efeito suspensivo não deve

ser concedido, mantendo-se a decisão agravada conforme lançada. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0036 . Processo/Prot: 0972889-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/138771. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033028-95.2011.8.16.0019 Cominatória. Apelante: Abel Vinicius Galiotto Miranda. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 972.889-8, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. APELANTE: ABEL VINÍCIUS GALIOTTO MIRANDA. APELADO: BANCO BRADESCO S/A. RELATOR: DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO. Vistos. I. A fim de evitar eventual arguição de nulidade, cite-se pessoalmente a Instituição Financeira/apelada, no endereço declinado pelo Autor na petição inicial, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. II. Após, voltem conclusos. III. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0037 . Processo/Prot: 0973262-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396488. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010387-56.2010.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Antonia Ferreira Ruhun, Antonia Pereira, Edival Diogo de Farias, Elisangela Cristina de Araújo Branco, Eutália Marinho Medeiros, Guilherme Trinck, Jair Ferreira das Neves, José Vasconcelos Gabriel, Jurandir Galvão, Maria de Fátima Araujo Rodrigues dos Santos, Osmar Vieira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Marcos Roberto Meneghin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Afinal, num juízo provisório, como só permite o instituto, a continuidade do processo por certo trará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante, caso fique constatado o provimento do recurso, eis que implicará no desmembramento do feito e remessa dos autos à Justiça Federal. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0038 . Processo/Prot: 0974108-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000810-68.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Maria Aparecida Mônica. Advogado: José Manuel Godinho Fialho. Apelado (1): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp. Advogado: Aline Aguiar. Apelado (2): Itaú Seguros S/a.. Advogado: Débora Segala. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Com fulcro no art. 355 do Código de Processo Civil, intimem-se os apelados para que no prazo de 5 (cinco dias), exibam todos os documentos mencionados às fls. 50-TJ, da petição inicial, sob as penas do art. 259 do mesmo Codex. II - Após, voltem conclusos. III - Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto. Relator.

0039 . Processo/Prot: 0974337-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400880. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Norberto Afonso dos Santos, Romão Severino dos Santos, José Pereira de Melo, Gabriel Alcino Tolentino. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos Autos de Ação Ordinária de Reparação de Danos por Responsabilidade Obrigacional Securitária Patrimoniais proposta por Norberto Afonso dos Santos, Maria José Matias da Silva, Romão Severino dos Santos, Adélia Abe Nemoto, Cleide Luci Alves Fabiano, José Pereira de Melo, Maria José de Melo, Gilson Terra da Silva, Luzia Conceição Manoel, Gabriel Alcino Tolentino, José Paulo Andrelino contra Liberty Paulista Seguros S/A. que rejeitou os embargos de declaração opostos pela seguradora para o fim de manter a decisão que determinou o desmembramento do feito, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual em relação aos autores NORBERTO AFONSO DOS SANTOS, ROMÃO SEVERINO DOS SANTOS, JOSÉ PEREIRA DE MELO e GABRIEL ALCINO TOLENTINO. Da ação principal Os agravantes ajuizaram ação com o escopo de serem ressarcidos pela seguradora dos danos constatados nos imóveis em que residem. A aquisição dos bens ocorreu pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, devidamente assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional para a cobertura dos sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos do imóvel. Das razões recursais Em síntese, a recorrente alegou que a decisão agravada deve ser reformada, visto que "ocorrendo concurso entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, a Justiça Federal exercerá sobre a Justiça Estadual vis attractiva, prevalecendo a competência da Justiça Federal, tornando impossível a cisão do processo, mesmo que a Caixa Econômica Federal admita o interesse em relação a alguns mutuários, tão somente". (fl. 08-TJ). Colacionou precedentes. Informou o nome dos cônjuges de alguns dos mutuários que não haviam sido localizados a fim de que a CEF seja novamente intimada para informar a qual ramo de seguro estão vinculados referidos autores. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso a fim de que a decisão agravada seja reformada nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Portanto, em sede de cognição sumária, o efeito suspensivo deve ser concedido nos termos a seguir expostos. Da análise dos contratos juntados aos autos e considerando o número de litigantes, não é possível concluir que a Caixa Econômica Federal, na figura de administradora do FCVS, é a responsável pelo seguro de todos os imóveis. Ressalte-se que esta distinção entre os contratos é necessária para analisar a competência para processamento e julgamento da presente demanda, tendo em vista que as ações envolvendo imóveis construídos com recursos próprios da COHAPAR são de competência da Justiça Estadual. No tocante ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, está ele consubstanciado na própria remessa dos autos à Justiça Federal sem que antes seja devidamente apurada a competência para apreciar e julgar o feito, acarretando maior tumulto processual e, consequentemente, injustificável morosidade à prestação jurisdicional. Desse modo, presentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, os efeitos da decisão recorrida devem ser suspensos até o pronunciamento final desta Corte. Por conseguinte, o efeito suspensivo deve ser concedido, comunicando-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0040 . Processo/Prot: 0974554-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406677. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010452-09.2012.8.16.0170 Obrigação de Fazer. Agravante: Ines Maria Kunz Kuhn. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Agravado: Unimed Costa Oeste Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão do juiz de primeiro grau que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, indeferiu o pedido de tutela antecipada feito pela agravante, para que a agravada fosse compelida a custear a aquisição do medicamento chamado "Xeloda", solicitado pelo médico especialista, por entender que não era possível avaliar concretamente se esse medicamento é considerado quimioterápico ou, ainda, se deve ser ou não enquadrado na categoria de medicamentos de uso domiciliar. A decisão foi assim fundamentada: "(...) 2. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual a autora pretende seja a ré compelida ao custeio da radioterapia e do fornecimento de medicamento indicado por seu médico para tratamento de câncer (Xeloda + Herceptin). Analisando os elementos constantes dos autos, verifico que, neste momento, estão ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Não obstante a vida seja um valor superior, que demanda proteção rigorosa, e não se olvide a difícil situação enfrentada pela autora, é certo que no caso dos autos existe uma relação contratual entre as partes que, a rigor, deve ter seus termos observados. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela nessa espécie de ação demanda análise cuidadosa para evitar que o ente privado seja responsabilizado por ônus que, em verdade, seria do Poder Público, tendo que arcar, indiscriminadamente, com custos relativos a eventos contratados (o que pode comprometer a viabilidade do sistema de saúde no âmbito privado). (...) Já no que se refere ao custeio do medicamento indicado pelo médico (Xeloda + Herceptin), a questão demanda análise mais aprofundada, que somente será possível à luz do contraditório. Ressalte-se que, com o avanço tecnológico dos tratamentos de câncer, visando à melhora na qualidade de vida dos pacientes e à redução dos efeitos colaterais, muitos medicamentos quimioterápicos outrora injetáveis passaram a ser ministrados via oral. Isso, no entanto, não significa que devam ser considerados como de uso domiciliar (e, portanto, excluídos da cobertura do plano de saúde). Necessário, pois, avaliar concretamente se o medicamento é considerado ou não quimioterápico (ministrado por via oral) ou, ainda, se deve ser enquadrado na categoria de medicamento de uso domiciliar. E essa análise não se faz possível neste momento processual, ante a ausência de elementos suficientes nos autos. Assim, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, a questão poderá ser reapreciada caso venham aos autos outros elementos. (...)" (fl. 17/17vº-TJ - Transcrição conforme original). Inconformada com a referida decisão, a agravante interpôs o presente recurso, afirmando, incialmente, que, ao contrário do que constou na decisão atacada, haveria prova de que o medicamento "Xeloda" é indicado para o tratamento contra o câncer de mama. Para tanto, colacionou trecho da bula da referida medicação. Argumenta, também, que a cláusula que exclui o fornecimento

de medicamento de uso domiciliar da cobertura do plano de saúde seria abusiva, à luz do Código de Defesa do Consumidor. Diz, ainda, que essa medicação foi indicada pelo médico que acompanha seu tratamento. Narra, por fim, que não dispõe de recursos financeiros suficientes para a aquisição desse medicamento, que tem um custo mensal de R$ 4.000,00 (considerando a dosagem e quantidade que teria que ministrar durante um mês). Requereu o efeito ativo para que se determine à agravada que forneça o medicamento de que necessita. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito ativo, vez que presentes a verossimilhança das alegações, bem como a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista da comprovada necessidade do tratamento em questão, bem como da urgência deste. De se dizer que são plausíveis os fundamentos invocados pela agravante, em especial quanto à necessidade e urgência do tratamento indicado pelo médico especialista (fl. 46), a fim de prolongar a sobrevida e uma melhoria da qualidade de vida. A respeito, conveniente citar o laudo médico assinado pelo Dr. Fabrício de Paiva Aguiar, o qual atesta o estágio em que se encontra a doença, bem como a necessidade de tratamento especializado e específico, como forma de prolongamento de sobrevida. Confira- se: "A paciente Inês Mara Kunz Kuhn, 45 anos é portadora de Carcinoma de mama esquerda. Foi submetida a quimioterapia neoadjuvante com adriblastina e genuxal + Taxotere + Herceptin. Foi submetida a mastectomia radical modificada seguida de radioterapia. Durante a radioterapia adjuvante a Sra. Inês evoluiu com múltiplas metástases cerebrais. Iniciamos corticoide + Radioterapia de crânio total e mantivemos herceptin. Atualmente a paciente completou a radioterapia e programamos início de Xeloda associado a Herceptin. Pois nesta situação clínica trata-se de uma das melhores opções terapêuticas. A outra opção seria Lapatinibe com Xeloda, ou Herceptin + Lapatinibe. Todavia, optamos por realizar o tratamento com Xeloda + herceptin, deixando o lapatinibe isolado ou combinado com herceptin para linha posterior, visando prolongar sobrevida e uma melhoria da qualidade de vida da paciente." (fl. 46). Dessa forma, por haver relevância na fundamentação da agravante, assentada no risco de lesão grave ou de difícil reparação, defiro o efeito ativo ao presente agravo, para determinar que a Agravada custeie o tratamento prescrito à Agravante, fornecendo-lhe a medicação "Xeloda", durante o período necessário ao tratamento. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 31 de outubro de 2012.

0041 . Processo/Prot: 0974608-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0018937-54.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Maria Aparecida Ferreira. Advogado: Giovanna Martinez Ré, Arnaldo de Oliveira Junior, Antonio Carlos Batistella. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, determinou que a agravante efetue o pagamento dos honorários periciais, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova. Disse a agravante que a prova da invalidez seria ônus exclusivo da parte autora; que a inversão do ônus da prova só pode ser invertido em casos excepcionais, como nos casos onde é aplicável o Código de Defesa do Consumidor; que, no caso, a relação não é de consumo, e, por isto não seria aplicável o CDC, nem seria possível a inversão do ônus probatório. Requereu a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento integral do recurso, para cassar a decisão agravada quanto a inversão do ônus da prova, e determinar o pagamento dos honorários pela parte autora, ou, subsidiariamente, sejam os honorários pagos, ao final, pelo vencido. 2) De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada. É certo que não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Assim, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juiz singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito suspensivo requerido. Nesse passo, melhor aguardar a manifestação da parte contrária, bem como do juízo agravado. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 23 de outubro de 2012.

0042 . Processo/Prot: 0974678-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000957 Indenização. Agravante: Rádio Transamérica de Curitiba Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Fabricio Kava, Leandro Cesar Ataides. Agravado: Maria Cristina Spindler. Advogado: Luiz Alexandre Zaidan Machado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em Ação Indenizatória (autos nº 957/2003), em fase de cumprimento de sentença, proposta por Maria Cristina Spindler, ora agravada, em face da Rádio Transamérica de Curitiba Ltda., ora agravante, afastou o percentual dos juros de mora defendido pela executada (de 0,5%, ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil e após, de 1% ao mês). A decisão foi assim fundamentada: "(...), a despeito do alegado pela parte Devedora em seu petitório de fls. 376 a 380, os juros serão aqueles fixados em sentença, porquanto não houve modificação do julgado pela Superior Instância nesse aspecto e, assim, admitir o método pretendido pela Devedora implicaria em ofensa à coisa julgada." (fl. 409-TJ) Inconformada com a referida decisão, a agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que deveria ser observado o disposto em lei, quanto à aplicação do percentual de juros de mora incidente sobre o valor da condenação. Argumenta que a readequação do percentual de juros de mora não implicaria em violação à coisa julgada, isto porque a manutenção dos juros de mora de 1% ao mês, em período anterior a janeiro/2002, implicaria em retroatividade dos comandos do CCB/2002. Conta que a autora, ora agravada, ajuizou ação indenizatória, em virtude dos danos que alegou ter suportado pela inclusão indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ante o inadimplemento de 03 (três) duplicatas, emitidas em seu nome, cuja origem desconhecia. Esclarece que a sentença de fls. 230/237, proferida em 07/10/2008 (durante a vigência do Código Civil de 2002), julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu, ora agravante, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), além de R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios. Disse que contra a referida decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos, para esclarecer que a correção monetária e os juros de mora de 1% ao mês, deveriam incidir a partir da sentença, ou seja, a partir de outubro de 2008. Afirma que a agravada interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração do quantum indenizatório. Que o recurso de apelação foi julgado procedente, para o fim de majorar o valor da indenização por danos morais, para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária a partir da data do Acórdão e juros de mora desde o evento danoso. Aduz que o evento danoso, a ser considerado, ocorreu em maio de 1997, portanto, a incidência de juros de mora deveria incidir a partir desta data. Assevera que o Acórdão de fls. 291/296 não teria consignado que o percentual a ser considerado para os juros de mora seria de 1% ao mês, mas, tão somente, que o termo inicial seria a partir do evento danoso. Alega que, como a sentença foi reformada justamente na questão do termo inicial de juros de mora, não se poderia manter o disposto da sentença, que consignava o percentual de 1% ao mês. Assevera que a decisão que alterou o termo inicial de incidência dos juros de mora, para o evento danoso, não teria consignado, expressamente, qual seria o percentual a ser aplicado. Argumenta, ainda, que como o evento danoso ocorreu em 1997, período no qual ainda estava em vigência o Código Civil de 1916, o certo seria utilizar o percentual de 0,5% até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, alterando-se o percentual para 1% ao mês, somente a partir da vigência do Código Civil/2002, ocorrida em 11/01/2003, conforme planilha de fl. 364. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. Pugnou, por fim, pelo conhecimento e provimento do recurso, para determinar que sejam aplicados juros moratórios desde o evento danoso (maio/1997) à taxa de 0,5% ao mês (artigo 1.062, do Código Civil/1916), até a entrada em vigor do Código Civil/2002, e, após, o percentual de 1% ao mês. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com a concessão do efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer serem plausíveis os fundamentos invocados pela agravante, em especial o que argumentam sobre a possibilidade de readequação do percentual de juros de mora , isto porque não houve determinação, seja na sentença ou no Acórdão quanto à aplicação de juros de mora de 1%, antes da vigência do Código Civil/2002. Ademais, a incidência dos juros moratórios deve observar o disposto em lei. Portanto, estes não podem ser impostos contra a lei. Assim, ao menos em princípio, verifica-se a necessidade de se conceder o efeito suspensivo pleiteado, a fim de evitar prejuízos a agravante, além de danos irreversíveis e/ou de difícil reparação. De qualquer forma, até por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo-se a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado à agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 26 de outubro de 2012.

0043 . Processo/Prot: 0974689-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000030888 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Caiua I Condomínio V. Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, Ladismara Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de Agravo de Instrumento que ataca decisão de fls. 98/99 - TJ, proferida nos autos de ação de cobrança de taxas condominiais, em fase de execução de sentença. A decisão agravada, revendo despacho anterior, indeferiu o pedido de inclusão, na conta da execução, das taxas vencidas após o trânsito em julgado da sentença, determinando o desbloqueio do valor correspondente, sobre o quantum penhorado. A magistrada considerou que a inclusão das referidas taxas violaria a coisa julgada, isto porque a sentença determinou o pagamento: "das taxas condominiais em atraso de agosto de 1996 até abril de 1999 e mais as que se vencerem até o trânsito em julgado desta decisão" (fl. 31- TJ). Alega o agravante, que a norma do artigo 290, do Código de Processo Civil, deve ser interpretada em sentido amplo, de modo a abranger todas as prestações devidas até o efetivo cumprimento da obrigação. Aduz que esta interpretação, segundo a jurisprudência, visa prestigiar os princípios da celeridade e da economia processual, evitando, assim, a multiplicidade de ações. Sustenta que o desbloqueio do valor penhorado via BACENJUD não poderia ter sido deferido, em virtude da preclusão. Afirma que tendo

a agravada se mantido inerte após ter sido intimada para se manifestar a respeito do pedido de bloqueio online, teria ocorrido a preclusão, instituto que também estaria configurado em virtude da ausência de interposição do recurso adequado contra a decisão que deferiu o bloqueio dos valores remanescentes. Requereu a atribuição de efeito ativo ao presente agravo. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso e de se DEFERIR o efeito ativo pleiteado, pois se verifica, a princípio, a verossimilhança das alegações do agravante. É que, nesse juízo preliminar, tenho para mim que a sentença exequenda foi proferida "contra legem", pois limitou no tempo obrigações periódicas e sucessivas. A sentença, ao assim fazer, acabou por violar o disposto no artigo 290, do Código de Processo Civil, segundo o qual devem ser incluídas na condenação todas as prestações vencidas e não pagas: enquanto durar a obrigação. A interpretação mais razoável que se pode atribuir ao dispositivo acima citado, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é o de que: "persistindo a obrigação, a sentença condenatória há de ter eficácia, até que venha a ser cumprida a obrigação, na fase executória. Isso dispensa o credor de promover nova ação, por prestações vencidas enquanto o devedor não satisfizer o débito" (Rui Rosado de Aguiar, citado no voto proferido no REsp 647367-PR). É certo que, como bem observou a magistrada, a referida decisão transitou em julgado, pairando sobre ela a imutabilidade, fato que, à primeira vista, efetivamente, impediria a inclusão de taxas vencidas após o termo estabelecido pela sentença. Contudo, tenho que há, no presente caso, um conflito de valores que, salvo melhor juízo, pode ser solucionado através do instituto da relativização da coisa julgada. Embora não exista consenso na doutrina sobre a possibilidade de relativização da coisa julgada, a corrente favorável, embasada nos artigos 471 e 475-L, § 1º, do Código de Processo Civil, a tem admitido em determinados casos, especificamente naqueles em que se verifica a aplicação de uma norma de forma incompatível com a Constituição Federal, ou seja, nos casos em que há ofensa a um valor juridicamente mais relevante que a imutabilidade da sentença. E, no presente caso, me parece que a solução mais razoável, por ser a que melhor atende ao fenômeno da constitucionalização do processo, é permitir que se incluam, na execução, as taxas vencidas após o trânsito em julgado da sentença e que não foram pagas, isto por se adotar a tese favorável à relativização da coisa julgada, no caso concreto. Posto isto, defiro o efeito ativo ao presente agravo, determinando que o valor penhorado permaneça bloqueado, até o julgamento final do presente recurso. 3) Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 26 de outubro de 2012.

0044 . Processo/Prot: 0974829-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/201041. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0036877-90.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Luiz Antonio de Moraes. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Nos termos da Resoluçã nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. Int.-se. Em, 26/10/2012

0045 . Processo/Prot: 0974993-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403485. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000245 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Adão Izidoro, Domingos Xavier Ribeiro, José Roberto Vieira, Valdemir de Oliveira Rodrigues. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária proposta por Adão Izidoro e Outros contra Companhia Excelsior de Seguros S/A, que afastou as preliminares invocadas pela requerida, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda. Ainda, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, deferiu a inversão do ônus da prova, advertindo a seguradora de que a inversão não ensejará a automática obrigação de arcar com os honorários periciais, bem como fixou os honorários periciais em R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). (fls. 125/133-TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e, caso seja diverso o posicionamento desta E. Corte, requereu a denunciação da lide da União e da Caixa Econômica Federal (fls. 02/37-TJ). Sustentou que o Juiz Singular cerceou o seu direito de defesa na medida em que não lhe deu a oportunidade para se manifestar a respeito dos honorários periciais fixados no valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Pleiteou que lhe seja oportunizada a sua manifestação ou a redução do valor arbitrado. Invocou a Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12409/2011, destacando que a sua edição reforça a afirmação de que as "ações propostas em face das seguradoras que atuam no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não geram para estes últimas qualquer conseqüência patrimonial; mas, sim, para os cofres públicos, uma vez que as despesas serão sempre suportadas pelo FCVS". (fl. 20-TJ) Colacionou precedentes. Expôs que não há relação de consumo entre as partes, razão pela qual não se aplica à espécie o Código de Defesa do Consumidor. Acrescentou que "a simples alegação de ameaça de desmoronamento por "vício de construção" não enseja a responsabilidade da Agravante, porque nada vendeu, nada construiu nem nada financiou e não compete a Agravante demonstrar a regularidade da construção e a ausência do sinistro" - fl. 28-TJ. Destacou que devem ser observadas as regras previstas nos artigos 333, I, 19 e 33, todos do CPC, haja vista a ausência dos requisitos necessários à concessão da inversão do ônus da prova. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do presente recurso para o fim de revogar a decisão agravada nos termos acima expostos. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Portanto, em sede de cognição sumária, o efeito suspensivo deve ser concedido nos termos a seguir expostos. Da análise dos documentos colacionados aos autos, não é possível concluir que a Caixa Econômica Federal, na figura de administradora do FCVS, é a responsável pelo seguro do imóvel em questão. Ressalte-se que esta distinção entre os contratos é necessária para analisar a competência para processamento e julgamento da presente demanda, tendo em vista que as ações envolvendo imóveis construídos com recursos próprios da COHAPAR são de competência da Justiça Estadual. No tocante ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, está ele consubstanciado no próprio curso do processo na Justiça Estadual sem que antes seja devidamente apurada a competência para apreciar e julgar o feito, acarretando maior tumulto processual e, consequentemente, injustificável morosidade à prestação jurisdicional. Desse modo, presentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, os efeitos da decisão recorrida devem ser suspensos até o pronunciamento final desta Corte. Por conseguinte, o efeito suspensivo deve ser concedido, comunicando-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0046 . Processo/Prot: 0975117-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0037629-38.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Claudinéia do Perpétuo Socorro Cadena, Elair Cadena Almeida, Eliane Cadena Almeida, Eudes Cadena Almeida. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. Int.-se. Em, 26/10/2012

0047 . Processo/Prot: 0975265-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200925. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0032722-78.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Andreo Felipe Volso Melo (Representado(a)). Advogado: Ligiane Barbosa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado (2): Andreo Felipe Volso Melo (Representado(a)). Advogado: Ligiane Barbosa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc, nos termos da resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. Int.-se Em, 26/10/2012

0048 . Processo/Prot: 0975494-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403350. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000390 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adil Anselmo de Oliveira, Eliana Cecília Alves, Eunice Maria da Silva, Marco Aurélio Nonato de Araújo, Miguel Tobias Lopes, Nélio Ribeiro da Cunha, Roberto de Jesus Matos, Sandra Maria da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, declinou a competência do juízo, para a Justiça Federal. Inconformada, o agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que: ? A Lei nº 12.409/2011não teria aplicabilidade ao presente caso, haja vista sua duvidosa constitucionalidade; ? Os contratos de seguro em questão foram celebrados antes do advento da Medida Provisória 513/2010, e da própria Lei nº 12.409/2011; ? Não há qualquer interesse da Caixa Econômica Federal na lide, pois o pedido de indenização estaria embasado no contrato de seguro privado, sem utilização de dinheiro público; ? A agravada não juntou qualquer prova do comprometimento do FCVS, pelo qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual; ? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como deste Tribunal adota idêntico entendimento, no sentido de que a competência seria da Justiça Estadual. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela agravante, em especial o fato de que deve ser obstado o andamento processual, a fim de se evitar eventuais nulidades dos atos

praticados pelo juízo agravado, caso ao final se modifique a decisão atacada. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado à agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 25 de outubro de 2012.

0049 . Processo/Prot: 0975606-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/403056. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033700-46.2010.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Agenor Fagundes Alves, Amarildo dos Santos, Conceição Maria Pinto Tosatte, Fabiana Bahls Machado, João Pavezi, Joaquim Ferreira de Souza, José Eufrazio Viena, José Carlos Marcato, Maria de Fátima Rosa, Maria José Moretti. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Vanessa Leal, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Afinal, num juízo provisório, como só permite o instituto, a continuidade do processo por certo trará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante, caso fique constatado o provimento do recurso, eis que implicará na remessa dos autos à Justiça Federal. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intime-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0050 . Processo/Prot: 0975607-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/397391. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria José Matias da Silva, Noberto Afosnso dos Santos, Romão Severino dos Santos, Adelia Abe Nemoto, Cleide Luci Alves Fabiano, José Pereira de Melo, Maria José de Melo, Gilson Terra da Silva, Luzia da Conceição Manoel, Gabriel Alcino Tolentino, José Paulo Andrelino. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Liberty Paulista de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos Autos de Ação Ordinária de Reparação de Danos por Responsabilidade Obrigacional Securitária Patrimoniais proposta por Maria José Matias da Silva, Norberto Afonso dos Santos, Romão Severino dos Santos, Cleide Luci Alves Fabiano, José Pereira de Melo, Maria José de Melo, Gilson Terra da Silva, Luzia da Conceição Manoel, Gabriel Alcino Tolentino e José Paulo Andrelino contra Liberty Paulista de Seguros S/A. que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos autores para o fim de manter a decisão que determinou a remessa do feito à Justiça Federal, por reconhecer a incompetência da Justiça Estadual em relação aos autores NORBERTO AFONSO DOS SANTOS, ROMÃO SEVERINO DOS SANTOS, JOSÉ PEREIRA DE MELO e GABRIEL ALCINO TOLENTINO. Da ação principal Os agravantes ajuizaram ação com o escopo de serem ressarcidos pela seguradora dos danos constatados nos imóveis em que residem. A aquisição dos bens ocorreu pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, devidamente assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional para a cobertura dos sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos do imóvel. Das razões recursais Em síntese, os recorrentes alegaram que o Superior Tribunal de Justiça definiu que compete à Justiça Federal processar e julgar ações envolvendo contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH que não tenham relação com o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Ressalvaram que só há formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal quando houver a possibilidade de comprometimento do FCVS. Mencionaram que a Caixa Econômica Federal mantém com os mutuários relação jurídica que se refere exclusivamente ao financiamento para aquisição da casa própria quando for agente financiador, o que não é o objeto da presente demanda, mas sim o contrato de seguro. Alegaram que os ramos 66 e 68 são de seguro privado, pelo que a seguradora ré é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Salientaram que a CEF é mera administradora de um fundo de reserva criado para garantir o pagamento das indenizações contratadas no âmbito do SFH, denominado FESA, que é uma espécie de subconta do FCVS. Complementaram dizendo que referido fundo não é constituído de recursos retirados do erário, mas sim das contribuições dos segurados, portanto, ausente interesse da Caixa. Destacaram que os recursos parcialmente públicos do FCVS somente são utilizados em casos de insuficiência, quando exauridos os recursos próprios do FESA, fato que deve ser comprovado nos autos pela ré. Ressaltaram que "tem-se, portanto que somente é necessária a inclusão da Caixa Econômica Federal ou da União, quando houver a possibilidade de comprometimento do FCVS, o qual só é afetado em caso de insuficiência de recursos do FESA e ainda, nas discussões que envolvem o saldo devedor dos contratos de financiamento do SFH, situação totalmente diferente da discutida nestes autos" (fl. 19-TJ). Ressalvaram que não se pode permitir a alteração de relação jurídica já instituída entre os mutuários e as seguradoras operantes do sistema, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Pleitearam o provimento monocrático do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, afastada a intervenção da Caixa Econômica Federal e da União. Em caráter sucessivo, requereram a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso nos termos acima expostos. Ainda, postularam a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/11 por ferir o princípio da irretroatividade da lei e do ato jurídico perfeito. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Portanto, em sede de cognição sumária, o efeito suspensivo deve ser concedido nos termos a seguir expostos. Da análise dos contratos juntados aos autos e considerando o número de litigantes, não é possível concluir que a Caixa Econômica Federal, na figura de administradora do FCVS, é a responsável pelo seguro de todos os imóveis. Ressalte-se que esta distinção entre os contratos é necessária para analisar a competência para processamento e julgamento da presente demanda, tendo em vista que as ações envolvendo imóveis construídos com recursos próprios da COHAPAR são de competência da Justiça Estadual. No tocante ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, está ele consubstanciado na própria remessa dos autos à Justiça Federal sem que antes seja devidamente apurada a competência para apreciar e julgar o feito, acarretando maior tumulto processual e, consequentemente, injustificável morosidade à prestação jurisdicional. Desse modo, presentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, os efeitos da decisão recorrida devem ser suspensos até o pronunciamento final desta Corte. Por conseguinte, o efeito suspensivo deve ser concedido, comunicando-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0051 . Processo/Prot: 0975805-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/403380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0039331-48.2012.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Sul América Seguros de Vida e Previdencia Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Almeida Batistuci, Rafael Michelon. Agravado: Neoza Pires de Bastos Lapchenski. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores, Benhur Antonio Mazzonetto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Afinal, num juízo provisório, como só permite o instituto, a continuidade do processo por certo trará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante, caso fique constatado o provimento do recurso, eis que por certo implicará na fixação de multa por descumprimento do provimento judicial. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0052 . Processo/Prot: 0976093-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/228285. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017861-73.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Dpvat Aps Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Bruna Fagundes dos Santos. Advogado: Emerson Chibiaqui, Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. Int.-se. Em, 30/10/2012

0053 . Processo/Prot: 0976250-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/147555. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010964-16.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: FELIZARDO DA COSTA (maior de 60 anos). Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Apelado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. Int.-se. Em, 30/10/2012

0054 . Processo/Prot: 0976529-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/408290. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027237-88.2010.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ione Pereira, Iris Maria Friedrich, Jorge Ferreira de Souza, José Carlos Amid, José Costa Filho, José Olivio Ribeiro, José Salvador Sperandio, Jozzi Takahachi (maior de 60 anos), Judith Cuoghe Fisher (maior de 60 anos), Mithico Takemoto Umemaru (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da

Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Afinal, num juízo provisório, como só permite o instituto, a continuidade do processo por certo trará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante, caso fique constatado o provimento do recurso, eis que implicará na remessa dos autos à Justiça Federal. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intime-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator
0055 . Processo/Prot: 0976727-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/403140. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002052-51.2010.8.16.0113 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Alsiro Nardi, Amanda Modesto, Angelo Aparecido Nardi, Aparecido Vanderlei de Branco, Cicero Bueno, Ferdinando Francisco Bianchessi, José Vieira da Silva (maior de 60 anos), Laercio Pereira, Lourivaldo de Souza Pires (maior de 60 anos), Reginaldo Aparecido Tavares, Roque Aparecido Tavares. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Afinal, num juízo provisório, como só permite o instituto, a continuidade do processo por certo trará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante, caso fique constatado o provimento do recurso, eis que implicará na remessa dos autos à Justiça Federal. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intime-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator
0056 . Processo/Prot: 0976758-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/403096. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000655 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Adriana Vieira da Silva, Antonio de Deus Andrade, Antonio Ricardo Gritzence, Aparecida Gonçalves da Silva, Eliana Antonio Ribeiro, Ivone Amadias dos Santos, José Ferreira, Luzia Jesus de Andrade, Maria das Graças Germano, Maria de Lourdes Germano Vieira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Terrest.marit.e Acident.- Cia de Seguros S/a. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Lucas Azevedo Rios Maldonado, César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marialva, nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária proposta por Adriana Vieira da Silva e Outros contra Sul América Terrest. Marit. e Acident. - Cia. de Seguros S/A, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos autores para o fim de manter a decisão que determinou a remessa do feito à Justiça Federal quanto aos autores ELIANA ANTONIO RIBEIRO, IVONE AMADIAS DOS SANTOS, JOSÉ FERREIRA, MARIA DAS GRAÇAS GERMANO e MARIA DE LOURDES GERMANO VIEIRA. Das razões recursais Em síntese, os recorrentes alegaram que o Superior Tribunal de Justiça definiu que compete à Justiça Federal processar e julgar ações envolvendo contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH que não (FCVS). Ressalvaram que só há formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal quando houver a possibilidade de comprometimento do FCVS. Mencionaram que a Caixa Econômica Federal mantém com os mutuários relação jurídica que se refere exclusivamente ao financiamento para aquisição da casa própria quando for agente financiador, o que não é o objeto da presente demanda, mas sim o contrato de seguro. Alegaram que os ramos 66 e 68 são de seguro privado, pelo que a seguradora ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Reiteraram que "a presente ação de responsabilidade obrigacional securitária, como o próprio nome diz, tem como objeto o contrato de seguro, ou seja, a relação jurídica entre seguradora e segurado, restringindo-se a discussão da ação sobre a existência ou não de cobertura securitária para os vícios ocorridos na unidade habitacional" (fl. 11-v-TJ). Salientaram que a CEF é mera administradora de um fundo de reserva criado para garantir o pagamento das indenizações contratadas no âmbito do SFH, denominado FESA, que é uma espécie de subconta do FCVS. Complementaram dizendo que referido fundo não é constituído de recursos retirados do erário, mas sim das contribuições dos segurados, portanto, ausente interesse da Caixa. FCVS somente são utilizados em casos de insuficiência, quando exauridos os recursos próprios do FESA, fato que deve ser comprovado nos autos pela ré. Ressaltaram que "tem-se, portanto que somente é necessária a inclusão da Caixa Econômica Federal ou da União, quando houver a possibilidade de comprometimento do FCVS, o qual só é afetado em caso de insuficiência de recursos do FESA e ainda, nas discussões que envolvem o saldo devedor dos contratos de financiamento do SFH, situação totalmente diferente da discutida nestes autos" (fl. 12-v-TJ). Ressalvaram que não se pode permitir a alteração de relação jurídica já instituída entre os mutuários e as seguradoras operantes do sistema, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Pleitearam o provimento monocrático do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, afastada a intervenção da Caixa Econômica Federal e da União. Em caráter sucessivo, requereram a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso nos termos acima expostos. Ainda, postularam a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/11 por ferir o princípio da irretroatividade da lei e do ato jurídico perfeito. É o relatório. preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Portanto, em sede de cognição sumária, o efeito suspensivo deve ser concedido nos termos a seguir expostos. Da análise dos contratos juntados aos autos e considerando o número de litigantes (10 autores), não é possível concluir que a Caixa Econômica Federal, na figura de administradora do FCVS, é a responsável pelo seguro de todos os imóveis. Ressalte-se que esta distinção entre os contratos é necessária para analisar a competência para processamento e julgamento da presente demanda, tendo em vista que as ações envolvendo imóveis construídos com recursos próprios da COHAPAR são de competência da Justiça Estadual. No tocante ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, está ele consubstanciado na própria remessa dos autos à Justiça Federal sem que antes seja devidamente apurada a competência para apreciar e julgar o feito, acarretando maior tumulto processual e, consequentemente, injustificável morosidade à prestação jurisdicional. e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, os efeitos da decisão recorrida devem ser suspensos até o pronunciamento final desta Corte. Por conseguinte, o efeito suspensivo deve ser concedido, comunicando-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0057 . Processo/Prot: 0976779-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/401951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0045540-33.2012.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - Assefaz. Advogado: Waldir Leske, Fernando do Amaral Bortolotto. Agravado: João Carlos Cidade. Advogado: João Henrique Bahr Cidade, João Guilherme Bahr Cidade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - Assefaz, contra a decisão proferida pela Drª Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0045540-33.2012.8.16.0001, que deferiu a tutela antecipada pleiteada por João Carlos Cidade, "determinando a manutenção da mensalidade do plano de saúde do Autor e sua Esposa no valor de R$ 452,79" (fls. 140/142). Em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que: a) "a manutenção implicará em flagrante injustiça para os demais 2 beneficiários (tratamento desigual), mas, sobretudo, prejuízos e reflexos da saúde financeira para a administração do plano de saúde; b) "o agravado não demonstrou idoneidade patrimonial que garanta a reversão do provimento antecipado, de sorte que a mesma não poderia ter sido concedida". É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige a constatação sumária que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação aos recorrentes, bem como as razões jurídicas declinadas no recurso sejam relevantes e verossímeis. Neste momento, da análise dos documentos juntados ao presente recurso, vislumbra-se que a eminente magistrada a quo, tomou as precauções, antes de deferir a pretendida tutela, restando convencida de estarem presentes os requisitos inerentes a deferir tal pedido, fundamentando adequadamente sua decisão. 3 Oportuno sobre o tema a lição de Nelson Nery Junior: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Porém, tais condições não se encontram presentes no caso sub judice. Em um primeiro momento, no que se refere a ausência de pressupostos que autorizem a manutenção da tutela concedida em primeiro grau, cumpre esclarecer, que essa depende apenas do cumprimento dos requisitos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, são eles: a) a prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o evidente abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida. Sobre o tema, leciona Carreira Alvim: "Por essas premissas, pode-se concluir que prova inequívoca deve ser considerada 4 aquela que apresenta um grau de convencimento

tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável" ("Ação monitória - Temas polêmicos - Reforma processual, Del Rey, 1995, p. 164). A prova inequívoca e a verossimilhança do direito alegado estão demonstradas nos documentos de fls. 118/132-TJ, em que resta comprovado que o valor da mensalidade saltou de R$ 452,79 para R$ 824,43. Igualmente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que a demora na entrega da prestação jurisdicional pode obrigar o autor a se desvincular do plano de saúde por se mostrar muito oneroso, uma vez que a mensalidade dele, inesperadamente, quase dobrou. No tocante ao último requisito de admissibilidade da tutela antecipada, qual seja, a reversibilidade do provimento antecipado, remeto-me à doutrina de Jorge Pinheiro Castelo, mutatis mutandis: "No caso de direitos de conteúdo patrimonial com função não patrimonial, de trato sucessivo, como é o caso de direito ao pagamento de prestações de caráter alimentar relativas a pensões, créditos decorrentes de acidentes ou trabalhistas, pagamento 5 de seguro-saúde, para prevenir a saúde ou a morte do segurado, constata-se facilmente que a urgência da observância da tutela jurisdicional é inerente e própria da natureza da situação material a ser tutelada. O provimento antecipatório de urgência de prestação pecuniária que determina o pagamento de prestação alimentar deixa devidamente evidenciada a adoção do método da ponderação de bens, com a eleição do bem e valor que se tutelará em sede de cognição sumária satisfativa, afastando num plano meramente de probabilidade e pelo critério da proporcionalidade o perigo da irreversibilidade da situação fática, ainda que possa existir o perigo da irreversibilidade fática no plano da tutela ordinária" (Tutela antecipada na teoria geral do processo. São Paulo: LTr, 1999. vol. I, p. 333). De todo modo, a agravante não trouxe qualquer documentação hígida a demonstrar a inidoneidade patrimonial do autor. Logo, nessas circunstâncias, tendo em vista o interesse do Agravado de tratar adequadamente da saúde, avultam preponderantes seus direitos sobre os eventuais direitos patrimoniais da Agravante. Nesse momento, é necessário, como já dito, efetuar a análise da relevância da fundamentação e da existência - ou não - do 6 perigo de grave lesão ou de difícil reparação, caso o efeito suspensivo não seja concedido. E, na situação em comento, este perigo não se encontra presente, posto que em caso de improcedência da ação proposta, a ré poderá efetuar a cobrança do que eventualmente lhe for devido. Feitos tais esclarecimentos, é possível reconhecer que a decisão agravada observou a presença concomitante de tais pressupostos e, por isso mesmo, concedeu a tutela de urgência. Destarte, inexistindo o perigo de grave lesão à Agravante como narrado nas razões recursais, deve ser indeferido o pedido suspensivo. Intime-se o agravado na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0058 . Processo/Prot: 0976866-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408092. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00025247 Cautelar. Agravante: Adriano Novaes Nunes. Advogado: Marcos Luciano de Araújo. Agravado: Johnny William Soares. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Adriano Novaes Nunes, contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, nos autos nº. 0025247-85.2012.8.16.0019 de cautelar inominada, que indeferiu o pedido liminar formulado pelo agravante (fls. 61/64-TJ). Sustentou, em síntese, que: I) está sendo vítima dos crimes de difamação e calúnia por parte do Agravado que se utiliza da rede mundial de computadores para perpetração de ilícitos, com caráter político partidário; II) sequer foi requisitado pelo Ministério Público a fim de dar explicações a respeito dos fatos lhe imputados pelo Agravado; III) O d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito liminar em virtude de que já havia examinado parte da matéria posto sobre seu crivo neste processo na condição de Juiz Eleitoral; VI) as aludidas publicações exorbitaram os limites da liberdade de imprensa, tal como assegurado pela Carta Política em vigor. Nestes termos, pretende "a concessão da medida liminar a fim de que o ora Agravado apague, se por ventura estiverem ativas, as páginas com o conteúdo ofensivo contra o Autor (...) bem como, todos os comentários ofensivos derivados destas postagens, e ainda, se abstenha de proferir qualquer outro comentário sobre o Agravante, sob pena de multa diária (...)". É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. De plano, cumpre esclarecer que para a concessão da tutela antecipada recursal também é necessário o cumprimento dos requisitos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, são eles: a) a prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o evidente abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida. Sendo oportuna, neste momento, a lição de Carreira Alvim: "Por essas premissas, pode-se concluir que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável" ("Ação monitória - Temas polêmicos - Reforma processual, Del Rey, 1995, p. 164). Nesse desiderato, o Julgador deve considerar, em cada caso: a) o valor do bem jurídico ameaçado; b) a dificuldade da parte em provar sua alegação, bem como sua credibilidade, de acordo com as regras de experiência e c) a própria urgência descrita. E, não vislumbro, na espécie, a presença dos supracitados requisitos. A questão decidida em primeira instância não pode ser interpretada como suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, eis que conforme se observa da decisão agravada (fls. 61/64-TJ) parte da controvérsia debatida nos autos já foi apreciada em anterior decisão proferida no Juízo Eleitoral. Veja-se: "Pleiteia o autor da presente ação cautelar que, liminarmente, seja imposto ao Réu a retirada da internet de um vídeo e uma reportagem nos quais ele lhe atribui - falsamente - diz - o cometimento de crime, ofendendo sua honra. Senão por coincidência, tive contato anterior com o caso, ao despachar, na condição de juiz eleitoral, uma representação proposta contra o ora réu por Marcelo Rangel, candidato a prefeito de Ponta Grossa, e que, na condição de parlamentar, teria sido o responsável pela contratação do Autor após a demissão deste do emprego que tinha na família daquele (Rádio Mundi FM). (...) 2. Pelo que se infere do documento de fls. 26/27, o Representado Johnny William Soares se dedica ao jornalismo político/investigativo, e, no exercício de sua profissão, descobriu supostos indícios ou provas de cometimento de fraude contra a Previdência Social por parte de Adriano Novaes Nunes. (...) 4. É inegável, ademais, a importância do papel da imprensa na investigação de fatos relacionados à administração pública, praticados por agentes políticos ou administrativos e até por particulares. Muitos fatos graves, lesivos ao erário, só vieram a público graças à situação fiscalizadora da imprensa, bastando lembrar, em abono a essa assertiva, que um Presidente da República foi legitimamente destituído do cardo por ato do Congresso Nacional, a partir de denúncias veiculadas por órgãos de imprensa. (...) 8. É garantido constitucionalmente ao jornalista, insta-se, apurar e fazer a divulgação de fatos relevantes, ainda que estes porventura deponham contra a imagem de pessoas, notadamente de figuras públicas. O exercício desse direito, no entanto, deve ser feito dentro de determinado limites, não podendo ser admitido que perda o caráter informativo e transborde para agressão pessoal, passível de ocorrer quando há ridicularização da pessoa citada na matéria. 9. Na espécie, a partir de uma análise sumária do caso, própria a esta fase é possível afirmar que o limite ao exercício da garantia constitucional de informar, comunicar e criticar foi transposto, o que se deu não pela divulgação da própria matéria investigativa (o que, em tese seria lícito), mas pelo uso de efeitos de som e imagem, inclusive com a adoção (certamente desautorizada) de trecho de uma conhecida obra dos Estúdios Disney, destinado a ridicularizar a situação e, principalmente, as pessoas nela envolvidas, em especial para o agora candidato Marcelo Rangel. Uma coisa é informar, outra é usar informação para ridicularizar a pessoa, prejudicando-a, notadamente quando ela participa de uma eleição disputada. 10. Mostra-se verossímil, enfim a alegação do Representante de que houve excesso no exercício do direito de criar, informar, comunicar e veicular idéias na concepção e divulgação do vídeo acessível no Youtube no endereço eletrônico (...) razão pela qual antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar: a) ao Representado Johnny, a retirada do vídeo do canal Yotube, a ser feita no prazo de 02 (duas) horas, a contar da sua notificação para responder à presente representação; b) à Representada Google do Brasil Internet Ltda., para que, sem prejuízo da ordem dada ao outro acionado, a adoção de medidas impeditivas da veiculação do vídeo, não somente no endereço acima citado, mas noutros cuja administração lhe caiba, o que deverá ocorrer no prazo de 48 horas". Isto é, conquanto o agravante não tenha figurado em nenhum dos pólos da representação proposta no Juízo Eleitoral, tem-se que a tutela deferida naquela oportunidade alberga a controvérsia aqui debatida no presente Agravo, exceto quanto ao conteúdo divulgado no blog do agravado. Porém, pelos elementos constantes dos autos, mas precisamente às fls. 38/42-TJ, tem-se, ao menos nesse juízo prévio, que não houve extrapolação ao direito de expressão jornalística, porquanto em momento algum se verifica a utilização de expressões injuriosas ou difamatórias ao agravante. Fato este, aliás, bem observado na decisão agravada às fls. 63/64-TJ. "In casu, em uma análise sumária do caso, própria a esta fase, não é possível dizer que o Réu tenha ido além do animus narrandi ao noticiar em seu blog, aparentemente calcado em documentos fidedignos, que o Autor, a despeito de estar empregado na Assembléia Legislativa do Paraná, recebeu três parcelas do seguro desemprego, fato que, se for confirmado, poderá sujeitá-lo a ser processado civil e penalmente. Por outro lado, um vídeo onde o assunto era tratado de forma caricata já foi retirado do ar, só restando na rede mundial de computadores a reportagem que lhe serviu de inspiração. Ressalta-se que, para denunciar um fato que a lei tipifica como crime e nominar o possível praticante desde, o jornalista não precisa ter certeza da culpa do imputado, tampouco está obrigado a aguardar condenação criminal dele, bastando-lhe agir de forma imparcial e demonstrar plausibilidade de suas conclusões". Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações que, como visto, deve apresentar um grau de convencimento sobre o qual não possa existir qualquer dúvida. Do mesmo modo, como dito alhures, não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso o autor tenha que aguardar a apresentação de contestação pelos requeridos. Portanto, nesta fase processual de cognição sumária não exauriente, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso o processo prossiga sua normal tramitação, até final julgamento pelo Colegiado. De tal sorte, os argumentos trazidos, por si só, não sustentam a concessão da tutela pleiteada, nem o efeito suspensivo, ao passo que a decisão atacada, prima facie atendeu aos ditames legais. Ademais, seguindo essa linha, é oportuno citar: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Logo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o agravado na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0059 . Processo/Prot: 0976870-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/213601. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004340-07.2011.8.16.0090 Cobrança. Apelante: Maria de Lourdes da Silva. Advogado: Raquel Parreira Mussi. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a apelante Maria de Lourdes da Silva, para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, eis que a advogada Dra. Raquel P. Mussi, subscritora da apelação, não possue

procuração nos autos. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Assinado Digitalmente Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0060 . Processo/Prot: 0976887-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408269. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000918 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Alessandra Santos Viana, Mara Cristina dos Santos, Marta Maria Polaquini Rocha. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Ausente qualquer pedido liminar, intime-se o agravado na pessoa de seu advogado para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 3. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0061 . Processo/Prot: 0977165-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403584. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0043803-87.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Arnaldo Pereira do Nascimento. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado (1): José Francisco da Silva Neto. Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva. Agravado (2): Maria Onilva Terziotti. Advogado: Francielle Calegari de Souza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em Ação de Indenização, decorrente de Acidente de Trânsito (autos nº 0043803-87.2011.8.16.0014), reconheceu a ilegitimidade da agravada Maria Onilva Terziotti, vez que ela não era proprietária do automóvel, na época do acidente de trânsito. A decisão foi assim fundamentada. "(...) 3. Por outro lado, embora não tenha ocorrido a transferência de propriedade do veículo junto ao DETRAN, verifica-se que a ré Maria Onilva Terziotti vendeu o automóvel que suspostamente causou o acidente a Claudio Procopio Machado, conforme recibo de venda de fls. 241. Daí por que forçoso se reconhecer sua ilegitimidade passiva. Diante disso, declaro a ilegitimidade passiva de Maria Onilva Terziotti e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à referida ré (CPC, 267, VI). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 600,00 (CPC, 20, § 4º). Fica, todavia, suspensa a condenação, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (...)" - fls. 288/289-TJ. Inconformado com a referida decisão, o agravante interpôs o presente recurso, argumentando que o juiz "a quo", ao reconhecer a ilegitimidade de parte, baseou sua decisão em cópia simples do DUT - documento único de transferência. Aduz que referida cópia não estaria autenticada e mostraria apenas o verso do documento original, não sendo possível identificar a qual veículo se referiria. Narra que a permanência do registro do automóvel, junto ao DETRAN, em nome da antiga proprietária, salvo prova cabal em sentido contrário, a tornaria parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Requereu a concessão de efeito suspensivo, para obstar o andamento processual, até decisão definitiva deste recurso. 2) De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada. É certo que não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Assim, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juiz singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito suspensivo requerido. Nesse passo, melhor aguardar a manifestação da parte contrária, bem como do juízo agravado. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 31 de outubro de 2012.

0062 . Processo/Prot: 0977321-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0049043-62.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Juliana Ferreira Neves, Hayton Czcher. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo. Agravado: Seguradora Lider dos Consorcios dos Seguros Dpvat Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Juliana Ferreira Neves e Outro contra a decisão proferida pelo juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Cobrança das Diferenças do Seguro Obrigatório - DPVAT, indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita aos agravantes. Sustentam, em suma, que não podem suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e que, conforme fotocópia da carteira de trabalho, a primeira agravante esta desempregada e o segundo agravante é motoboy e, portanto, profissional autônomo. Nestes termos, pretendem a reforma da decisão de primeiro grau para que lhes sejam concedida a benesse. 2 É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Cumpre destacar que a tutela jurisdicional pretendida, acima de tudo, é adequada a amparar a situação jurídica apresentada, portanto, merece ser conhecida, conforme preconiza o art. 522, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.187/2005. "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Dito isto, ressalto que o perigo de dano irreparável, no caso em comento, consiste no fato de que o não pagamento das custas e 3 despesas processuais poderá ocasionar o cancelamento da distribuição da demanda. Ou seja, o feito está na iminência de ter o seu prosseguimento obstado, hipótese, por si só, passível de causar lesão grave e de difícil reparação aos agravantes, mostrando-se, pois, relevante a fundamentação. Nesse sentido, dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação 4 concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Ademais, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempo retiraria toda a eficácia do provimento 5 buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Destarte, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douta decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Diante da situação extremamente peculiar do presente caso, intime-se o advogado dos agravantes para, no prazo de dez dias apresentar: a) fotocópia legível da carteira de trabalho dos agravantes; b) comprovantes e/ou declaração de que eles participam de algum programa social do governo federal ou estadual destinado às famílias de baixa renda, tais como, o programa "Luz Fraterna"; c) declaração das empresas dando conta que o autor, efetivamente, presta serviços de "motoboy"; d) outros documentos que entender indispensáveis e que comprovem a real necessidade da concessão da benesse. Intime-se o Agravado, no endereço declinado na petição inicial (fl. 06), para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. 6 Curitiba, 29 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0063 . Processo/Prot: 0977361-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409684. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040549-72.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Laura Luiz Soares, Valdecir Antunes Venancio, Cleusa Maria Romagnoli. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, declinou a competência do juízo, para a Justiça Federal. Inconformada, o agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que: ? A competência para o julgamento da ação seria da Justiça Estadual, ainda que as apólices pertençam ao Ramo 66; ? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como deste Tribunal adota idêntico entendimento, no sentido de que a competência seria da Justiça Estadual; ? O contrato de seguro e a respectiva prova quanto a apólice em que está vinculado deveria ser exibido pela seguradora agravada; ? As normas contratuais deveriam ser interprestadas em seu benefício, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela agravante, em especial o fato de que deve ser obstado o andamento processual, a fim de se evitar eventuais nulidades dos atos praticados pelo juízo agravado, caso ao final se modifique a decisão atacada. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado à agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 29 de outubro de 2012.

0064 . Processo/Prot: 0977524-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407552. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000918 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adaildo Moreira, Alexandra Santos Viana, Antônio Alfredo Faversani, Conceição Pereira Saores, Eva dos Santos, Mara Cristina dos Santos, Maria José Marques, Maria Madalena de Macedo, Marta Maria Polaquini Rocha, Wilma Cassemira da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhoa Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 9ª

Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Afinal, num juízo provisório, como só permite o instituto, a continuidade do processo por certo trará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante, caso fique constatado o provimento do recurso, eis que implicará na remessa dos autos à Justiça Federal. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0065 . Processo/Prot: 0977813-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/408512. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000106 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Construtora Santos Junior Ltda. Advogado: Mario Alves Cardoso, André Luiz Righetti, Ricardo Francisco Cosmo. Agravado: Renascer Indústria Comercial de Móveis Hospitalares Ltda-me, Eliza Cristina Andrelini de Almeida. Advogado: Soraia Araújo Pinholato, Cloves José de Pinho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expendidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo. Afinal, num juízo provisório, como só permite o instituto, a continuidade do processo por certo trará danos irreparáveis e de difícil reparação à agravante, caso fique constatado o provimento do recurso, eis que implicará na não produção de provas e consequente prolação da sentença. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intime-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0066 . Processo/Prot: 0977823-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/404416. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027315-02.2012.8.16.0021 Indenização. Agravante: Rodrigo Penteado Pacheco. Advogado: Fábio Rossdeutscher. Agravado: Empresa Astra Veículos. Interessado: Rodrigo Penteado Pacheco. Advogado: Fábio Rossdeutscher. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1) Trata-se de recurso contra decisão que, em Ação Redibitória (Autos nº 0027315-02.2012.8.16.0021), proposta pelo agravante em face da agravada, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando que o requerente efetuasse o depósito das custas iniciais. A decisão foi assim fundamentada: "(...). No caso dos autos, a parte autora possui renda regular (já que é promotor de vendas), conforme se vê na inicial e, bem assim, dispõe de condições de contratar advogado. Denota-se patente sua capacidade econômica. Com efeito, merece ser desprovido de plano, o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que o benefício destina-se a pessoas realmente necessitadas, não devendo ser concedido caso a postulante demonstre possuir renda incompatível com a natureza do benefício legal, ainda que presente nos autos declarações de pobreza. (...)". (fls. 09/11- TJ) (Transcrição conforme original) Inconformado com a referida decisão, o agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que a Lei nº 1060/50, exige, apenas, a simples declaração de insuficiência de recursos, para a concessão da assistência judiciária gratuita. Alega o Agravante que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus pais. Requereram o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, sem conceder o efeito suspensivo requerido. De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada. É certo que não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Assim, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juiz singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito suspensivo requerido. Ademais, incumbia ao agravante comprovar a sua incapacidade econômica, trazendo a prova de que seus pais não possuem renda ou que a renda familiar é inferior a 1/2 salário mínimo per capita, pois na ausência de tal prova não é possível se saber se o agravante se trata de pessoa necessitada, ou não. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 31 de outubro de 2012.

0067 . Processo/Prot: 0978449-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/409351. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016736-16.2012.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Dara Camargo Ferrarri (Representado(a)), Claudia Dias Pereira. Advogado: Fernando dos Santos Lima, Camila Lopes Munhoz. Agravado: Colégio Maxi, Escola Multipla Escolha Ensino Fundamental. Advogado: Luiz Fellipe Preto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Dara Camargo Ferrari, menor impúbere, representada por sua genitora Cláudia Dias Pereira, contra a decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível de Londrina, na ação de reparação de danos proposta contra Escola Múltipla Escolha - Ensino Fundamental e Colégio Maxi (autos nº 0016736-16.2012.8.16.0014), que, em saneador, reconheceu a ilegitimidade passiva do Colégio Maxi, extinguindo o processo, sem resolução de mérito em relação ao segundo réu (fls. 280/281-TJ). Alega, em síntese, que a Escola Múltipla Escolha - Ensino Fundamental é conveniada o Colégio Maxi e é parte legítima a integrar a presente demanda, pois oferece seu nome para divulgação e captação de alunos pela 1ª requerida. Desta forma, requer a reforma da decisão do juízo a quo a fim de que seja declarada a responsabilidade solidária do Colégio Maxi. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão à agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior, "o relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Feitas tais considerações, na hipótese dos autos, não vislumbro, ao menos nesse prévio juízo de cognição sumária, as condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado. Na inicial, constata-se que a causa de pedir e os pedidos relacionam-se unicamente com a suposta ocorrência de "bullying" nas dependências da Escola Múltipla Escolha e o simples fato de o Colégio no qual os fatos ocorreram adotar o Sistema Maxi de Ensino, não traz em si necessariamente a responsabilidade da Sociedade Educacional Maxi. Desta feita, ausentes, ao menos nesse juízo de cognição sumária, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, bem como a relevância da fundamentação, indefiro o pedido. Intime-se o agravado na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0068 . Processo/Prot: 0978592-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/411389. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0063073-34.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Benedita Ribeira dos Santos, Cláudia Laurentino da Silva Ramos, Dirceu Avelino de Toledo, Divina Catenacci, Geralda Rodrigues Leal, João Gomes de Sá, Milton da Luz, Sebastiana Alves Cordeiro Nunes, Suzete Breve, Valdomiro Fernandes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, declinou a competência do juízo, para a Justiça Federal. Inconformada, o agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que: ? A Lei nº 12.409/2011não teria aplicabilidade ao presente caso, haja vista sua duvidosa constitucionalidade; ? Os contratos de seguro em questão foram celebrados antes do advento da Medida Provisória 513/2010, e da própria Lei nº 12.409/2011; ? Não há qualquer interesse da Caixa Econômica Federal na lide, pois o pedido de indenização estaria embasado no contrato de seguro privado, sem utilização de dinheiro público; ? A agravada não juntou qualquer prova do comprometimento do FCVS, pelo qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual; ? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como deste Tribunal adota idêntico entendimento, no sentido de que a competência seria da Justiça Estadual. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela agravante, em especial o fato de que deve ser obstado o andamento processual, a fim de se evitar eventuais nulidades dos atos praticados pelo juízo agravado, caso ao final se modifique a decisão atacada. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado à agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 31 de outubro de 2012.

0069 . Processo/Prot: 0978613-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/412273. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000165 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Alexsandro Martins Bispo, Ana Maria Rezende da Cruz, Antonio da Rocha (maior de 60 anos), Antonio Jucelino de Souza, Aparecida Gonçalves Santo,

Aparecido Gervásio, Armando Francisco, Cleber Domingos Comim, Cleuza Paulina da Silva, Cristina Barbosa da Silva, Vera Lucia Inocencio. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, declinou a competência do juízo, para a Justiça Federal. Inconformada, o agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que: ? A Lei nº 12.409/2011não teria aplicabilidade ao presente caso, haja vista sua duvidosa constitucionalidade; ? Os contratos de seguro em questão foram celebrados antes do advento da Medida Provisória 513/2010, e da própria Lei nº 12.409/2011; ? Não há qualquer interesse da Caixa Econômica Federal na lide, pois o pedido de indenização estaria embasado no contrato de seguro privado, sem utilização de dinheiro público; ? A agravada não juntou qualquer prova do comprometimento do FCVS, pelo qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual; ? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como deste Tribunal adota idêntico entendimento, no sentido de que a competência seria da Justiça Estadual. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela agravante, em especial o fato de que deve ser obstado o andamento processual, a fim de se evitar eventuais nulidades dos atos praticados pelo juízo agravado, caso ao final se modifique a decisão atacada. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado à agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 31 de outubro de 2012.
0070 . Processo/Prot: 0978776-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/412192. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002115-76.2010.8.16.0113 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Cicera Raimunda Cardoso. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Silvio Luiz Januário, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cícera Raimunda Cardoso, contra a decisão proferida pelo Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Marialva, que nos autos n.º 604/2010 da Ação de Cobrança Securitária, a qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal sob o fundamento de que o contrato em análise está vinculado à apólice do ramo público (ramo 66) (fls. 518/524-TJ). Sustentou a Agravante, em síntese, que: a) os recursos parcialmente públicos do FCVS só entram em cena, sob a forma de aporte subsidiário, em casos de insuficiência, quando exauridos os recursos próprios do FESA, do contrário não estarão comprometidos; b) para que ocorra o comprometimento do FCVS, é necessária a comprovação do 2 desequilíbrio do SH do SFH, o que não restou comprovado nos autos; c) a lei 12.409/2011 não pode retroagir às relações estabelecidas antes de sua vigência por ofensa ao ato jurídico perfeito; d) a Lei 12.409/11 é inconstitucional; e e) a competência para o julgamento do feito é da Justiça Estadual. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior, "o relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). 3 Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Feitas tais considerações, destaca-se que na hipótese dos autos, não se vislumbra, ao menos nesse prévio juízo de cognição sumária, as condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado. Isto porque, I - A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2.011, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; 4 II - A Caixa Econômica Federal e a União demonstraram interesse em integrar o pólo passivo do processo, nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Existem, no caso vertente, contrato de financiamento vinculado às normas gerais estabelecidas pelo SFH (juntado pela autora - fls. 81/83), ou seja, contrato de financiamento vinculado à Apólice do ramo 66, observando-se, em cognição sumária, o interesse da Caixa Econômica Federal de integrar o pólo passivo da demanda. Não bastasse, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que em casos análogos ao presente, deve o feito ser remetido à Justiça Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI N° 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - INTERESSE DA CAIXA 5 ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AgInst nº 913.508-4, 9ª CCiv, Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira, j. 04.10.12). De tal sorte, ausente os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, bem como a relevância da fundamentação, indefiro o pedido. Intime-se o agravado na forma e para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator
0071 . Processo/Prot: 0979278-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/412532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0064441-20.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Marcelo Piazzetta Antunes, Rafael Dias Côrtes. Agravado: Paulo Geovani dos Santos. Advogado: Giselle Miranda Ratton Silva, Giselle Moreno Jardim. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc. Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se o recorrido para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto
Vista ao(s) Embargado(s) - para impugnação aos embargos opostos - Prazo : 15 dias
0072 . Processo/Prot: 0932890-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/44745. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006979-73.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Silvino Batista Coelho. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Motivo: para impugnação aos embargos opostos

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11940

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Vinicius Galiotto Miranda	024	0974685-8
Ademir Trida Alves	031	0975721-3
Adilson Vieira de Araújo	038	0976475-0
Adriane Lemos Steinke	019	0969369-6
agda fernanda pietro santana	003	0816771-7
Aldrey Fabiano Azevedo	034	0976114-2
Alexandre Fuchs das Neves	058	0971214-7
Alexandre Zolet	012	0956095-6
Amauri de Oliveira Melo Junior	055	0978451-8
Ananias Cézar Teixeira	013	0958027-6
	015	0958490-9/01
	026	0975317-9
Anderson Diogo Correa	058	0971214-7
Anderson Hataqueiama	051	0977772-8
Anelise Roberta Belo Bueno	049	0977549-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	011	0944068-8
	051	0977772-8
Antonio Bento Junior	047	0977420-9
Antonio Marcos Solera	043	0977115-3
Antônio Martim Gonçales Soares	043	0977115-3
Arthur Sabino Damasceno	004	0874121-7
Artur Humberto Piancastelli	007	0894035-2
Bárbara Fracaro Lombardi	052	0978109-9
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	030	0975673-2
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	040	0976751-5
Bernardo Gobbo Tuma	047	0977420-9

Breno Merlin	006	0889262-6/01
Bruno Andrade César de Oliveira	007	0894035-2
Bruno Augusto Sampaio Fuga	039	0976490-7
Carisi Mara Arpini Miguel	032	0975736-4
Carmen Silvia Marcon G. d. Borba	023	0973449-8
Cássio Nagasawa Tanaka	038	0976475-0
César Augusto de França	010	0926239-9/01
	035	0976235-6
	040	0976751-5
	054	0978261-4
Ciro Brüning	021	0972215-8
Cláudia Alessandra S. Pereira	019	0969369-6
Cláudio Marcelo Baiak	023	0973449-8
	025	0975106-6
Cristiane Bergamin	027	0975325-1
Cristina Leitão T. d. Freitas	042	0976973-1
Dalton Chitolina	018	0969012-2
Daniela Fialla Tavares	025	0975106-6
Danielle Cristine Todesco Weldt	021	0972215-8
Débora Nunes	023	0973449-8
Diego de Andrade	056	0979332-2
Douglas Alberto Luvison	018	0969012-2
Edmilson Petroski dos Santos	013	0958027-6
Elisângela Ana Santos	033	0975859-2
Elizabete Serrano dos Santos	017	0967270-6
Ellen Karina Borges Santos	030	0975673-2
	045	0977338-6
Ellis Ernani Cechelero	018	0969012-2
Elso Cardoso Bitencourt	041	0976838-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0915227-2/01
Fabiana Zotelli de Mattos	019	0969369-6
Fabiane de Andrade	056	0979332-2
Fabiano Neves Macieywski	013	0958027-6
	015	0958490-9/01
	049	0977549-9
Fábio José Possamai	055	0978451-8
Fabrício Verdolin de Carvalho	003	0816771-7
Fernanda Coutinho Rabello	007	0894035-2
Fernanda Punchirolli T. Censi	057	0970608-5
Fernando Anzola Pivaro	016	0964215-3
Fernando Maurício Jasinski	024	0974685-8
Fernando Murilo Costa Garcia	049	0977549-9
Filipe Alves da Mota	006	0889262-6/01
Flávio Penteado Geromini	004	0874121-7
Francieli Cristina M. d. Souza	009	0916665-6
Francielli de Fátima B. Chitolina	018	0969012-2
Francisco Ubirajara Camargo Fadel	012	0956095-6
Gelson Barbieri	021	0972215-8
Gioser Antonio Olivette Cavet	036	0976285-6
Gladimir Adriani Poletto	055	0978451-8
Glauco Iwersen	001	0897830-9
	014	0958366-8
Guilherme de Salles Gonçalves	055	0978451-8
Guilherme Régio Pegoraro	030	0975673-2
Gustavo Fasciano Santos	028	0975361-7
Helen Pelisson da Cruz	004	0874121-7
Hermes Alencar Daldin Rathier	018	0969012-2
Hugo Francisco Gomes	010	0926239-9/01
	035	0976235-6
	054	0978261-4
Ilza Regina Defilippi Dias	029	0975487-6
	040	0976751-5
	041	0976838-7
Iria Emília E. B. Barbieri	021	0972215-8
Janaína Cirino dos Santos	023	0973449-8
Jane Mary Silveira	002	0677134-2
Jaqueline Lobo da Rosa	042	0976973-1
Jean Carlos Martins Francisco	016	0964215-3
	040	0976751-5
	041	0976838-7
	054	0978261-4
Jean Mauricio de Silva Lobo	005	0878433-8
Jefferson Camilo de Siqueira	012	0956095-6
Jessika Torres Kaminski	036	0976285-6
João Alcione Lora	022	0972490-1
João Joaquim Martinelli	052	0978109-9
João Leonel Antocheski	019	0969369-6
João Manoel Grott	046	0977341-3
José Francisco Pereira	034	0976114-2
José Nilton Rodrigues	058	0971214-7
José Silvio Gori Filho	052	0978109-9
Julio Cesar Abreu das Neves	013	0958027-6
Karina Hashimoto	010	0926239-9/01
	029	0975487-6
Leandro Morini Marques	033	0975859-2
Leonel Lourenço Carrasco	039	0976490-7
Lijeane Cristina Pereira Santos	042	0976973-1
Lindsay Laginestra	019	0969369-6
Lizeu Nora Ribeiro	037	0976322-4
Lucia de Fatima C. Francolin	036	0976285-6
Luciana Carneiro de Lara	002	0677134-2
Luciano Bignatti Niero	034	0976114-2
Luciano Morais e Silva	012	0956095-6
Luis Guilherme Vanin Turchiari	005	0878433-8
Luiz Assi	033	0975859-2
Luiz de SA Monteiro	055	0978451-8
Luiz Gustavo Mussolini Desidério	055	0978451-8
Luiz Gustavo Thadeo Braga	012	0956095-6
Luiz Henrique Bona Turra	004	0874121-7
Luiz Henrique de Andrade Nassar	002	0677134-2
Luiz Rodrigues Wambier	008	0915227-2/01
Manoel Antonio de Oliveira Franco	042	0976973-1
Marcel Crippa	051	0977772-8
Marcelo Crestani Rubel	020	0970392-2
Marcelo Marco Bertoldi	053	0978173-9
Marcelo Pereira de Carvalho	018	0969012-2
Marcia Eliana Raggiotto	021	0972215-8
Márcia Satil Parreira	057	0970608-5
Marcius Nadal Matos	024	0974685-8
Marcos Aurélio Jesus dos Santos	005	0878433-8
Marcos Gustavo Anderson	026	0975317-9
Marcos Jorge Catalan	034	0976114-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	022	0972490-1
Maria Elizabeth Jacob	014	0958366-8
Marina Peruzzo	055	0978451-8
Mário Marcondes Nascimento	010	0926239-9/01
	016	0964215-3
	035	0976235-6
	040	0976751-5
	041	0976838-7
	054	0978261-4
Milton de Luca	037	0976322-4
Milton Luiz Cleve Küster	001	0897830-9
	014	0958366-8
	030	0975673-2
	044	0977278-5
	045	0977338-6
	056	0979332-2
Moara Rodrigues França	048	0977548-2
	050	0977557-1
Morena Gabriela C. S. P. Batista	018	0969012-2
Murillo Espinola de Oliveira Lima	026	0975317-9
Natalie de Souza Martins	055	0978451-8
Nelson Luiz Nouvel Alessio	010	0926239-9/01
	029	0975487-6

Newton Coca Bastos Marzagão	042	0976973-1
Nilton Ribeiro de Souza	057	0970608-5
Oséas Aguiar	052	0978109-9
Pamella Picolo Von Tempski	022	0972490-1
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	035	0976235-6
	054	0978261-4
Patricia Raquel Caires Jost	010	0926239-9/01
Pauline Borba Aguiar	047	0977420-9
Paulo Henrique Gardemann	045	0977338-6
Paulo Roberto dos Santos	034	0976114-2
Paulo Roberto Fadel	033	0975859-2
Paulo Roberto Martins	048	0977548-2
	050	0977557-1
Poliana Vanso Palma	027	0975325-1
Rafael de Oliveira Guimarães	009	0916665-6
Rafael Santos Carneiro	057	0970608-5
Rafael Victor Dacome	034	0976114-2
Rafaela Polydoro Küster	030	0975673-2
	045	0977338-6
Reinaldo Mirico Aronis	021	0972215-8
	033	0975859-2
Renata de Nadai Wrobel	011	0944068-8
Renata Paccola Mesquita	009	0916665-6
Ricardo Lucas Calderón	008	0915227-2/01
Roberta SA Leitão Caribé	055	0978451-8
Roberto Murawski Rabello Junior	007	0894035-2
Robson Carlos Biscoli	028	0975361-7
Robson Sakai Garcia	044	0977278-5
Rodrigo Augusto de Arruda	049	0977549-9
Rodrigo Longo	028	0975361-7
Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	055	0978451-8
Rogério Bueno Elias	029	0975487-6
Rogério Costa	026	0975317-9
Rogério Resina Molez	029	0975487-6
Rosana Aparecida Sobejeiro Rigoni	032	0975736-4
Rosangela Dias Guerreiro	035	0976235-6
	051	0977772-8
Rubia Andrade Fagundes	046	0977341-3
Rui Ferraz Paciornik	044	0977278-5
	056	0979332-2
Salma Elias Eid Serigato	001	0897830-9
Saulo Bonat de Mello	013	0958027-6
Sebastião Seiji Tokunaga	013	0958027-6
Sérgio Ricardo Tinoco	047	0977420-9
Sibele Sena Campelo	054	0978261-4
Silvio Luiz Januário	040	0976751-5
Stephanie Zago de Carvalho	006	0889262-6/01
Sueli Cristina Galleli	038	0976475-0
Tatiana Villardo Calderón	008	0915227-2/01
Thiago Haviaras da Silva	051	0977772-8
Tiago Schroeder Russi	051	0977772-8
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	044	0977278-5
	056	0979332-2
Ubirajara Zilmar Rodrigues Nery	019	0969369-6
Valéria Del Vigna de Almeida	032	0975736-4
Valmir Antonio Sgarbi	018	0969012-2
Vanessa Leal	035	0976235-6
Vanessa Tavares Lois	053	0978173-9
Vicente Paula Santos	025	0975106-6
Vinicius Secafen Mingati	009	0916665-6
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	058	0971214-7
Wellington Farinhuka da Silva	021	0972215-8
Wellington Silveira	002	0677134-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0897830-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426184. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030112-11.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Iracema dos Santos Nalim, Nenilson Pereira de Oliveira, João Batista da Silva, Josivaldo de Carvalho, Andreia Rodrigues Veiga. Advogado: Salma Elias Eid Serigato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00372610. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Junte-se. O pedido em apreço resta prejudicado considerando que o julgamento do recurso já se operou, consoante relatório extraído do Sistema Informatizado Judwin. Intime-se. Diligências necessárias.

0002 . Processo/Prot: 0677134-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/118744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000070-28.2002.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Fernando Cesar do Amaral. Advogado: Jane Mary Silveira, Wellington Silveira. Rec.Adesivo: Paulo Roberto Wunder. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Luciana Carneiro de Lara. Apelado (1): Paulo Roberto Wunder. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Luciana Carneiro de Lara. Apelado (2): Fernando Cesar do Amaral. Advogado: Jane Mary Silveira, Wellington Silveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando o teor da petição protocolada sob o nº 409788/2012 (fls. 563/567) em que as partes informam a celebração de composição amigável, nos termos do artigo 200, XVI do Regimento Interno do TJ/PR, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso interposto, declarando extinto o procedimento recursal e determinando a baixa à origem para que sejam realizados os atos necessários acerca da respectiva petição. II - Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0003 . Processo/Prot: 0816771-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016552-36.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: José Maxcimovicz. Advogado: agda fernanda pietro santana. Agravado: Itau Seguros Sa. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE COBRANÇA.INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO É SUFICIENTE, A TEOR DO CONTIDO NA LEI Nº 1.060/50.AGRAVO PROVIDO.1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por José Maxcimovicz em face da Itaú Seguros S.A., em razão da decisão proferida em sede de embargos de terceiro (autos nº 16552-36/2011), a qual indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 22/23).A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular. 2. Alega o agravante, em síntese, que: a) não reúne condições para custear as despesas processuais; b) basta a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas para o deferimento do benefício (fls. 02/09).2.1 Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório.Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa a uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais.Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática.2.2 Sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, referida questão tem sido discutida por este E. Tribunal, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o seu deferimento tem sido examinado, caso a caso, pelos magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo.Ademais, a própria Lei n.º 1.060/1950 autoriza o magistrado a indeferir o pleito, logicamente, consideradas as particularidades do caso concreto, desde que haja fundadas razões para a não concessão do benefício.Nesse sentido:"(...) 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Juiz Rogério Ribas, DJ 07.03.2008).E ainda, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA.EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.(...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)".(REsp 539.476/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). Não se olvide ainda o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que consagra o benefício da assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos.De outra sorte, veja-se que, conforme

dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito esse devidamente cumprido pelo agravante, conforme se denota do item 4 à fl. 11.Note-se que a lei supracitada exige tão-somente a apresentação de declaração de pobreza ou sua afirmação no petitório inicial, donde se deflui uma presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação de documentos complementares a fim de comprovar a situação econômica da parte. Isto é, não havendo motivo plausível para a juntada de outros documentos, a declaração de pobreza é suficiente, não podendo ser ilidida ainda pelo fato de o agravante possuir advogado constituído nos autos.Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".(STJ, Terceira Turma, REsp n. 469594/RS, Rel. Min.Nancy Andrighi)."PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE.IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE.PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50". (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) In casu, verifica-se que o juízo singular indeferiu de plano o pedido de assistência judiciária gratuita, entendendo que o autor ora agravante não é pessoa necessitada, pois contratou advogado particular e possui um Ford Pampa L. Ora, dos autos depreende-se que o recorrente exerce a profissão de agricultor, não havendo informações acerca de seus rendimentos mensais. Ademais, conforme ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal, não há registro sobre eventuais declarações de Imposto de Renda. Ademais, saliente-se que o simples fato de possuir advogado constituído nos autos não é o bastante para comprovar a sua boa situação financeira, pois não está obrigado a valer-se da Defensoria Pública, destacando-se, ainda, que o advogado pode aceitar, por motivos que não cabe ao Poder Judiciário apreciar, receber somente ao final, ou mesmo fazer a sua defesa gratuitamente. Ou seja, não havendo motivo plausível para a juntada de documentos, vale citar que a lei supra citada exige tão- somente a apresentação de declaração de pobreza, a qual demonstra uma presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação de documentos complementares a fim de comprovar a situação econômica da parte. Deste modo, os documentos apresentados são suficientes a comprovar que o recorrente não reúne condições de arcar com as despesas processuais, corroborando a declaração de pobreza apresentada, motivo pelo qual há que ser deferido o benefício. Ainda, cabe esclarecer que, futuramente e se for o caso, poderá a parte agravada comprovar, nos termos do artigo 333 do CPC, eventual falsidade nas afirmações feitas pelo agravante. Por fim, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, podendo o magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo e determinar o pagamento imediato das custas. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, PARA CONCEDER À PARTE AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0004 . Processo/Prot: 0874121-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339195. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000991-14.2010.8.16.0160 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Adair Bernardo do Nascimento. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 874.121-7 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SARANDI. APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT APELADO: ADAIR BERNARDO DO NASCIMENTO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Compulsando os autos, verifica-se notícia de acordo extrajudicial realizado entre as partes (fls. 249/250). 2. Assim, certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 221/243 desta Câmara, baixem os autos ao juízo de origem. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de outubro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0878433-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0008675-16.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari. Rec.Adesivo: Walter Augusto Frankl. Advogado: Marcos Aurélio Jesus dos Santos, Jean Mauricio de Silva Lobo. Apelado (1): Walter Augusto Frankl. Advogado: Marcos Aurélio Jesus dos Santos, Jean Mauricio de Silva Lobo. Apelado (2): Tim Celular Sa. Advogado: Luis Guilherme Vanin Turchiari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 878.433-8 DA 15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: TIM CELULAR S/A REC. ADESIVO: WALTER AUGUSTO FRANKL APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Compulsando os autos, verifica-se notícia de acordo extrajudicial realizado entre as partes (fls. 174/176). 2. Assim, certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 152/171 desta Câmara, baixem os autos ao juízo de origem. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de outubro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0889262-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/367333. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 889262-6 Apelação Civel. Embargante: Glaudsthon Roderjan Bergmann. Advogado: Filipe Alves da Mota, Breno Merlin. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Diante da possibilidade de se conferir efeito infringente aos Embargos de Declaração, e por respeito ao princípio do contraditório, intime-se a embargada, para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 29 de outubro de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator

0007 . Processo/Prot: 0894035-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406857. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0053100-21.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maria de Fátima Jeanegitz. Advogado: Roberto Murawski Rabello Junior, Fernanda Coutinho Rabello. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando que não foram apresentadas aos autos as cópias dos documentos que acompanham a petição inicial, indicando a Escrivania tratarem-se de arquivos "com restrição", intime-se a apelante para apresentar as cópias mencionadas às fls. 11/21, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do apelo. 2. Por fim, após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para esta relatora, já que foi solicitada a vinculação ao feito. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0008 . Processo/Prot: 0915227-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/362237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 915227-2 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Eduardo Jaime Ribeiro. Advogado: Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Recebi na data de hoje petição protocolizada sob nº 2012.0397459, determinando a sua juntada. 2. Nela, as partes dão conta da realização de acordo, razão pela qual extingo o presente recurso, pela perda superveniente do objeto (RITJPR, art. 200, inc. XXIV). 3. Façam-se as anotações necessárias e baixem os autos à Vara de origem para as providências que se fizerem necessárias quanto à homologação do acordo pelo douto Juízo a quo. 4. Intimem-se Curitiba, 29 de outubro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0009 . Processo/Prot: 0916665-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167983. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002627-31.2012.8.16.0035 Ação de Negativa de Ato Jurídico. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, Rafael de Oliveira Guimarães, Renata Paccola Mesquita. Agravado: Francisco Silva do Prado. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza. Interessado: Liderbeer Distribuidora de Bebidas Ltda, Antonio Donizeti Ornellas, Deuseni dos Santos, Alceu Francisco Pinto Junior, Waldemar Buosi Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DESNECESSIDADE DA PRESTAÇÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SOB PENA DE INEFICÁCIA DO PRÓPRIO INSTITUTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AINDA, AUTOR QUE NEGA A TOTALIDADE DO DÉBITO, NÃO HAVENDO VALOR INCONTROVERSO A DEPOSITAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Itaú Unibanco S.A. em face de Francisco Silva do Prado, em razão da decisão proferida em sede de ação declaratória de anulação de negócio jurídico, inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer com pedido de condenação em indenização por dano moral e tutela antecipada (autos nº 0002627-31.2012.8.16.0035), a qual determinou a retirada do nome do autor/agravado dos cadastros de inadimplentes (fl. 98). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega o agravante, em síntese, que não houve caução hábil a autorizar a concessão da tutela, bem como que a dívida existe, vez que o agravado assinou a Cédula de Crédito como devedor solidário, sendo por força contratual coobrigado com a pessoa jurídica emitente do título. 2.1. Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça,

à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa a uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2. De início, e conforme entendimento jurisprudencial, para que seja deferida a retirada de inscrição negativa ou a abstenção de inclusão do nome do litigante em cadastros negativadores, exige-se a presença dos seguintes elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. Sobre o assunto, vale destacar os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 273/CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da falta dos requisitos autorizadores para antecipação dos efeitos da tutela, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos e interpretação do contrato. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso. 2. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/30/2009). (grifei) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 177.839/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA RETIRADA DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA. "Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa." (REsp nº 527.618-RS, STJ). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (grifei) (TJPR, Ag. Inst. nº 893.905-5, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, p. 26/07/2012) Com efeito, sabe-se que para o deferimento do pleito de tutela antecipada devem estar presentes os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam: verossimilhança das alegações; receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e reversibilidade do provimento (art. 273, do CPC). A propósito, vale conferir o texto do artigo supracitado: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundada receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu." In casu, o juízo monocrático entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, nos seguintes termos (fl. 98): "Os argumentos trazidos pelo requerente são relevantes, pois trazem fortes indicadores de que houve erro do requerido Banco Itaú ao proceder a inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, visto que os documentos acostados trazem indícios de que houve uma alteração contratual e que esta foi notificada ao Banco, e mesmo assim este efetivou a inscrição do requerente no SERASA e no SCPC. (...) Para que o pedido final seja antecipado, em casos de urgência, a lei exige prova inequívoca das alegações, o que pode ser constatado no presente caso pelos documentos referentes à notificação de alteração contratual ao Banco e à própria alteração do contrato bem como o acordo realizado na Justiça do Trabalho com os antigos empregadores, e também o perigo de dano com difícil reparação, presente em virtude de o requerente, em princípio, não constar mais no contrato social e consequentemente não estar obrigado a suportar a dívida relativa ao financiamento junto ao Banco Itaú. (...)". E, de fato, no que tange à verossimilhança das alegações, tem-se que realmente houve notificação de alteração contratual junto ao Banco ora agravante, informando a saída do Sr. Francisco Silvio do Prado, ora agravado, e indicando, como novo responsável, a pessoa de Antonio Donizeti Ornellas (fl. 47). Além disso, em acordo formalizado perante a Justiça do Trabalho, restou consignado que o reclamante jamais foi sócio de seus antigos empregadores, bem como que não possui qualquer responsabilidade por qualquer dívida que a reclamada possua (fls. 63/64). Ademais, presente está o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor/agravado não consta mais no contrato social e portanto não está mais obrigado a suportar a dívida oriunda do financiamento junto ao Banco Itaú. Deste modo, analisando-se o dispositivo legal anteriormente mencionado, verifica-se que este não condiciona a concessão de tutela antecipada ao depósito prévio do valor discutido, bem como, segundo a orientação do STJ, exige-se a prestação de caução idônea tão-somente nos causos de contestação de apenas parte do débito, o que não ocorreu in casu, visto que o autor ora agravado nega a sua totalidade, sob o argumento de que não mais consta no contrato social da empresa ré Liderbeer Distribuidora de Bebidas Ltda. Além disso, exigir que o agravado realize o depósito da quantia total como condicionante dos efeitos da liminar já concedida é temerário, pois inevitavelmente acarretará na inaplicabilidade do próprio instituto da tutela antecipada. Frise-se aqui que ora se faz de forma monocrática a presente decisão, pois os elementos aqui apresentados já indicam acerca da presença dos requisitos da tutela antecipada, sendo que a qualquer momento, durante o trâmite processual, diante de novos elementos, poderá o Juízo analisar novamente a concessão da tutela de urgência. E, essa nova decisão judicial será, assim, objeto de outro recurso (se for o caso) e não mais deste, cujo objeto já está limitado ao teor da decisão aqui vista. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0010 . Processo/Prot: 0926239-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/391626. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 926239-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Airton Marques Perdigão e Outros. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da possibilidade de se conferir efeito infringente aos Embargos de Declaração, e por respeito ao princípio do contraditório, intime-se o embargado para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator

0011 . Processo/Prot: 0944068-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/88003. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009168-66.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: João Valdive Ferreira de Souza. Advogado: Renata de Nadai Wrobel. Apelado: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Intime-se o apelante para que se manifeste acerca no contido na petição e documentos de fls. 208/212, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem conclusos a esta Magistrada, já que pedi vinculação no feito. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0012 . Processo/Prot: 0956095-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336000. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00362645 Indenização. Agravante: Pwm Marmores e Granitos Ltda. Advogado: Alexandre Zolet, Luciano Morais e Silva, Jefferson Camilo de Siqueira. Agravado: Marilton Toppel Junior. Advogado: Luiz Gustavo Thadeo Braga, Francisco Ubirajara Camargo Fadel. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.095-6 FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOSAGRAVANTE: PWM MÁRMORES E GRANITOS LTDA AGRAVADO: MARILTON TOPPEL JÚNIOR RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE SANEAMENTO QUE AFASTA A TESE DA DECADÊNCIA. INSURGÊNCIA.CONVERSÃO EM RETIDO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 956.095-6, oriundos da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: PWM MÁRMORES E GRANITOS LTDA e agravado: MARILTON TOPPEL JÚNIOR, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 87 (fls. 91-TJ), na qual o juiz singular, saneando o feito, afastou a tese de decadência do art. 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, entendendo aplicável a prescrição quinquenal do art. 27 do mesmo diploma legal, além de deferir a inversão do ônus da prova. A agravante sustenta, em síntese, que os fatos narrados na inicial não permitem concluir que os produtos ou serviços prestados tenham ensejado danos à saúde ou segurança do consumidor, a caracterizar fato do produto, a possibilitar a aplicação do art. 27 do CDC, razão pela qual entende pertinente o reconhecimento da decadência por vício quanto ao produto ou serviço, nos termos do inciso II, do art. 26 do Código Consumerista. Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para reformar a decisão singular, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, reconhecendo-se a decadência do direito do agravado. É o relatório. II - DECISÃO Prefacialmente necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "... das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência intentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II, do CPC, para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo Juízo singular venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, esta Corte vem decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido." (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, 12ª C. Cível, Rel. Des. Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. 'O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (Agravo nº 228.761-0/01, Rel. então Juiz Lauro Laertes de Oliveira - 7a Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). Portanto, a conversão deste agravo em retido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos de ação principal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo Sistema ?mensageiro?. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0013 . Processo/Prot: 0958027-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/342868. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000905 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Osni Cordeiro Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. 1. Recebi na data de hoje informação do douto Juízo da causa, dando conta do exercício do juízo de retratação, determinando a sua juntada. 2. Intime-se o agravante para que se manifeste acerca no contido nessas informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem conclusos a esta Magistrada, já que pedi vinculação no feito. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 946186-9 (m) f. 2

0014 . Processo/Prot: 0958366-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/91212. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028394-71.2011.8.16.0014 Indenização. Apelante: Francinete Moraes de Souza. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I.Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, defiro o pedido de fl. 241, para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da natureza da apólice em discussão - "ramo 66 ou 68", bem como se tem interesse na lide. II.Após, diga a autora sobre as manifestações apresentadas. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2.012. Des. LUIZ LOPES Relator TJPR FLS. 247

0015 . Processo/Prot: 0958490-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/384157. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 958490-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobrás Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Moacir Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 958.490-9/01, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANTONINA. EMBARGANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A EMBARGADO: MOACIR GONÇALVES RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. VISTOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade (fls. 185/187). 1.1 Sustenta o recorrente que tomou ciência da decisão agravada apenas em agosto/2012, vez que os autos estavam em carga com o patrono da parte adversa. 1.2 Requer o acolhimento dos embargos para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. 2. Sem razão o embargante. 2.1 Conforme explicitado na decisão embargada, embora, de fato, os autos principais tenham sido levados em carga pela parte contrária quando da publicação da decisão que fixou os honorários na execução provisória e determinou o pagamento no débito, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil (24.11.2011-fls. 179), a devolução do caderno processual se deu em 29/11/11 (fls. 179), quando ainda fluente o prazo para interposição do agravo de instrumento. 2.2 Ainda, verifica-se pelas cópias que formam o presente instrumento que não foi formulado qualquer pedido de devolução do prazo, não se podendo presumir que o embargante teve acesso aos autos apenas em agosto de 2012, quando publicada a decisão de fls. 178. 2.3 Nesse sentido: "AGRAVO. DECISÃO DA RELATORIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PELA PARTE CONTRÁRIA DURANTE A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPORTA NA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agr 0703928-9/01, Rel. Augusto Lopes Cortes, 11ª C.C, DJ 08/11/2010). 2.4 Assim, considerando que inexiste na decisão embargada qualquer omissão, contradição ou obscuridade e que os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do julgado, não há que se falar no seu acolhimento. 2.5 Deste modo, deve ser rejeitado o presente recurso, mantendo-se a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por intempestividade. Curitiba, 22 de outubro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0964215-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/360981. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0048841-80.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Afonso Gonçalves de Brito, Anair Firmina Cardoso (maior de 60 anos), Aparecido Donizete Bertolucci, Carlos Roberto Rufino dos Santos, Clodoaldo Cordeiro Santos, Gislaine Aparecida Silva Martins, João Batista Geronimo, Osminda de Lima, Ruth Ribeiro da Cruz, Samuel Camargo, Thereza Machado Gama, Zuleica Basilio da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.215-3 DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: AFONSO GONÇALVES DE BRITO E OUTROS AGRAVADO: FEDERAL SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 02/16), atribuo, por ora, efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento definitivo pela Câmara, com fundamento nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através de seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 20 de outubro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0017 . Processo/Prot: 0967270-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/372472. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024519-50.2012.8.16.0017 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Albino Rocha da Silva. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Agravado: Agropecuária Santa Terezinha Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.270-6 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: ALBINO ROCHA DA SILVA AGRAVADO: AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA LTDA. RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 04/08), atribuo, por ora, efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento definitivo pela Câmara, com fundamento nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através de seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe

da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 20 de outubro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0018 . Processo/Prot: 0969012-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381378. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001192-34.2008.8.16.0141 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Ellis Ernani Cechelero, Marcelo Pereira de Carvalho. Agravado: Dalton Chitolina. Advogado: Francielli de Fátima Bachinski Chitolina, Dalton Chitolina. Interessado: Revesul Revendedora de Veículos Sudeste Ltda. Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier, Douglas Alberto Luvison, Valmir Antonio Sgarbi, Morena Gabriela Constantinopolos S Pereira Batista. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE PERÍCIA DIRETA AUTOMÓVEL. VEÍCULO TOTALMENTE AVARIADO QUE JÁ NÃO EXISTE MAIS. NECESSIDADE PERÍCIA INDIRETA. VERBA HONORÁRIA QUE ENGLOBA ANÁLISE DO VEÍCULO. NECESSIDADE READEQUAÇÃO DA PROPOSTA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. em face de Dalton Chitolina, em razão da decisão proferida em sede de ação de reparação de dano material e moral (autos nº 0001192- 34.2008.8.16.0141), a qual admitiu o valor dos honorários periciais (fl. 291). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que a) o custo da perícia é exageradamente alto; b) não se trata de perícia dificultosa, vez que se resumirá na análise de documentos constantes dos autos e eventual diligência ao local do acidente, eis que o veículo não foi preservado para a realização da perícia, devendo ser reformada a decisão para reduzir o valor fixado. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. 2.1. De início, quanto ao pedido de redução dos honorários periciais, verifica-se que a sua fixação deve observar o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o local, bem como o tempo exigido para a sua realização, sua natureza, o valor da causa, e ainda as condições econômicas das partes, de modo que não exceda aos limites da razoabilidade, inviabilizando a própria prestação jurisdicional. Sobre o tema, impende destacar excerto do voto do i. Des. Lauri Caetano da Silva, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 433.820-1: "Vale ressaltar que os honorários periciais não devem ser fixados em patamares aviltantes, tampouco em valores exorbitantes, completamente divorciados da realidade. Embora inexistam disposições legais que estabeleçam parâmetros para a fixação dos honorários periciais, não podemos olvidar que a complexidade do trabalho e o local de sua prestação assumem especial relevância para o seu arbitramento. Na falta de critério legal objetivo para a fixação da remuneração do perito, a jurisprudência a insere no poder discricionário do juiz. Todavia, na atual conjuntura, deve a discricionariedade caminhar ao lado da razoabilidade". (Agravo de Instrumento nº. 433.820-1, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, D.J.: 23/11/2007). In casu, verifica-se que a agravante solicitou a realização de prova pericial consistente em: a) reconstituição do acidente, a fim de se estabelecer o nexo causal entre a conduta da corré Volkswagen e os danos alegados pelo autor e, sobretudo, a não caracterização da hipótese de acionamento dos equipamentos de segurança airbags do veículo em questão no momento do acidente; b) exame do veículo a fim de se constatar as partes afetadas e a dimensão das consequências do acidente. Em caso de inexistência do veículo, dado o lapso temporal desde o acidente, pleiteou pela realização de perícia indireta, conforme se vê às fls. 213/215. O juízo singular, em despacho saneador, deferiu a realização de prova pericial direta e, na hipótese de inexistência do veículo, deferiu a prova pericial indireta, conforme se vê à fl. 221. A ré ora agravante apresentou quesitos às fls. 225/228. Contudo, solicitadas informações à seguradora acerca do paradeiro do veículo sinistrado, esta informou que o automóvel já não existe mais, tendo sido baixado de circulação junto ao DETRAN e vendido como sucata à GG Transportes e Comércio de Veículos (fls. 260/262 e 270/276). Por sua vez, o perito judicial nomeado apresentou proposta de honorários no valor de R$ 10.220,00 (dez mil, duzentos e vinte reais), justificando o valor cobrado, conforme se vê às fls. 282/284. Ocorre que, de uma análise dos autos verifica-se que realmente o veículo cujo airbag estaria, em teoria, com mau funcionamento, já não existe mais, de modo que a perícia deverá ser feita indiretamente, através dos documentos que serão juntados aos autos. Além disso, os treze quesitos formulados pela ré ora agravante, dentre os quais oito referem-se ao automóvel propriamente dito, não serão respondidos, vez que o bem não mais existe para ser avaliado. Por outro lado, diante desta situação peculiar, não se pode negar que provavelmente haverá formulação de quesitos suplementares, o que justificará o consumo de mais horas técnicas para o total desenvolvimento dos trabalhos pelo expert, vez que este realizará estudo amplo, minucioso e técnico da documentação disponível nos autos. Assim, e diante da constatação de que a proposta de honorários periciais compreende o trabalho de analisar um veículo que não mais existe, bem como diante da necessidade de formulação de nova proposta pelo perito, que está prestes a iniciar os trabalhos, é de se conceder o efeito suspensivo da decisão que determinou o depósito do valor, até o definitivo julgamento do presente agravo. Diante dessas considerações, deverá o perito reformular a proposta de honorários, adequando-se à situação real existente. PELO EXPOSTO, DEFERE-SE O EFEITO SUSPENSIVO NO QUE TANGE AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, DEVENDO SER REAVALIDO. 3. Colham-se informações do Juízo singular, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0019 . Processo/Prot: 0969369-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0026159-73.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Marisa de Fátima da Silva. Advogado: Adriane Lemos Steinke, Fabiana Zotelli de Mattos, Cláudia Alessandra Stegues Pereira. Interessado: Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Ubirajara Zilmar Rodrigues Nery, Cláudia Alessandra Stegues Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Banco Bradesco S/A. agrava de instrumento em face da decisão de fls.76/77 (94/95-TJ), proferida nos autos de ação de indenização por danos morais, sob n.26159/2011, proposta por Marisa de Fátima da Silva, que determinou sua integração no polo passivo da demanda juntamente à ré Casas Bahia Comercial Ltda. consignando que "a ilegitimidade alegada será apreciada quando da sentença, uma vez que se confunde com o mérito". Alega o agravante que não pode ser incluído de ofício no polo passivo, pois em momento algum as partes suscitaram sua inclusão: não foi demandado pela autora, tampouco a ré o denunciou à lide. A decisão agravada é "ultra-petita", afronta o Princípio da Proporcionalidade e viola o disposto nos artigos 1º, "caput" e III, 5º, I, II, XXXV, LIV, LV e §2º, 37 "caput" da CF, 2º, 125, I, 128 e 460 do CPC. Postula o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para reformar a decisão atacada, nos termos propostos. De uma análise breve do recurso, entendo que o agravante faz jus à concessão do efeito pleiteado, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo sobre a questão pelo Colegiado. Assim, defiro o efeito suspensivo ao agravo. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a parte agravada e também a interessada (Casa Bahia Comercial Ltda.) para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 18 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0020 . Processo/Prot: 0970392-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/389929. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005603-02.2012.8.16.0038 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Marcele Corrêa da Silva. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Interessado: Vivo Participações Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 970.392-2, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA CONV.: JUÍZA SUBST. 2º GRAU DENISE ANTUNES (SUBSTITUINDO DO DES. NILSON MIZUTA) 1. Solicitem-se informações ao d. Juízo suscitado acerca do presente Conflito de Competência, no prazo de cinco dias, ou que se manifeste sobre a ratificação da decisão referente a declaração de incompetência (vista neste feito as fls. 18/19). 2. Após, com ou sem resposta, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral da Justiça, conforme preconiza o art. 319 do RITJPR. 3. Ainda, e por força do art. 318, parágrafo único do RITJPR, designa-se o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho Curitiba, 24 de outubro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0021 . Processo/Prot: 0972215-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/390476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001153 Ação de Cumprimento. Agravante: Harbor Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Agravado: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Interessado: Dirceu Teodoro dos Santos. Advogado: Marcia Eliana Raggiotto. Interessado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Danielle Cristine Todesco Weldt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA HSBC SEGUROS S/A. VÍNCULO ENTRE O AUTOR DA AÇÃO E A SEGURADORA QUE JÁ NÃO EXISTIA QUANDO DA SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EIS QUE PASSOU A SER SEGURADO PELA RÉ PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.INDEFERIMENTO REALIZAÇÃO PROVA ORAL. PROVA DESNECESSÁRIA. ART. 130 DO CPC. POSSIBILIDADE.JUIZ SINGULAR É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS.EFEITO ATIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Harbor Construções e Empreendimentos Ltda em face de HSBC Seguros S.A., em razão da decisão proferida em sede de ação de cumprimento de contrato de seguro de vida em grupo (autos nº 1153/2009), a qual, dentre outras determinações, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à agravada HSBC Seguros S/A, ante a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e indeferiu o pedido de produção de prova oral (fls. 400/404 e 423/424).A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se

falar em conversão na via retida.2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária.Alega o agravante, em síntese, que: a) à época do afastamento do trabalho do autor, em agosto de 2004, prevalecia a apólice firmada com HSBC Seguros S/A, que cobria a invalidez permanente total por doença reconhecida, pelo que denunciou à lide tal seguradora; b) há cerceamento de defesa na decisão agravada, uma vez que o juízo singular deferiu a inversão do ônus da prova, porém indeferiu a realização de prova oral para oitiva das pessoas envolvidas na migração do seguro (fls. 04/15). 2.1. Trata-se de ação de cumprimento de contrato de seguro de vida em grupo, ajuizada por Dirceu Teodoro dos Santos em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Harbor Construções e Empreendimentos Ltda., em que pretende o recebimento do valor do seguro ante a sua invalidez total por doença. Os réus apresentaram contestação, tendo o requerido Harbor Construções e Empreendimentos Ltda. pleiteado pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e pela inclusão da seguradora HSBC Seguros S/A (fls. 183/197). Às fls. 318/323, o i. Magistrado a quo afastou a ilegitimidade passiva do réu ora agravante e deferiu a denunciação à lide da seguradora HSBC Seguros. Esta, por sua vez, apresentou contestação às fls. 331/339, aduzindo, em síntese, que à época da aposentadoria por invalidez do autor já não vigorava mais o contrato de seguro anteriormente firmado. Após, às fls. 400/404, o juízo singular proferiu despacho saneador, entendendo pela aplicação do CDC; inversão do ônus da prova; extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação à litisdenunciada HSBC Seguros S/A, ante sua ilegitimidade passiva; e ainda pelo indeferimento da produção de prova pericial e oral, bem como pelo julgamento antecipado da lide. Interpuseram embargos de declaração a agravada HSBC Seguros S/A e o ora agravante (fls. 407/408 e 418/422), tendo sido o primeiro acolhido e o segundo negado provimento, conforme se vê da decisão de fls. 423/424, objeto do presente agravo de instrumento. 2.2. Com relação à exclusão da lide da seguradora HSBC Seguros S/A, diga-se desde já que o cerne da questão está em aferir o momento em que foi possível determinar a incapacidade total e permanente do autor: se quando do afastamento de suas atividades, ou no momento de sua aposentadoria por invalidez. Veja-se que o autor se afastou de suas atividades por motivo de doença a partir de agosto de 2004 (conforme ele próprio informa à fl. 21 e também de acordo com o documento emitido pela seguradora Porto Seguro, à fl. 42), quando a apólice junto à seguradora HSBC Seguros S/A estava em vigência. Tal apólice foi cancelada em 17/01/2007 (fl. 343), oportunidade em que houve a migração para a seguradora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, na data de 03/01/2007 (fl. 41). Em 06/08/2008, o autor se aposentou por invalidez. Ora, dos documentos médicos acostados aos autos extrai-se que pelo menos em 06/09/2006 o autor já possuía a doença e encontrava-se afastado do trabalho (fl. 59), sendo, contudo, incerto o real estado de invalidez permanente e total, sem possibilidade de recuperação. Tal situação só ocorreu posteriormente, quando da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS, conforme se pode verificar da carta de concessão acostada à fl. 33, valendo destacar que o INSS somente aposenta o beneficiário por invalidez após constatar a sua real e total incapacidade para o trabalho. É certo que os fatos demonstram que o autor não possuía, à época do tratamento, diagnóstico de invalidez total e permanente, o que somente ocorreu, conforme já ressaltado, quando da concessão de sua aposentadoria por invalidez previdenciária, em 06/08/2008, data que deve ser considerada para fins de determinação do momento do sinistro para recebimento do seguro. É o que entende a jurisprudência, valendo destacar o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - NEGATIVA DE COBERTURA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ENCAMPAÇÃO DO GRUPO SEGURADO - INVALIDEZ CONFIRMADA APENAS COM A OUTORGA DA APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA - APÓLICE VIGENTE NA DATA DO SINISTRO - AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO), PREVISTA NO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TRÂNSITO EM JULGADO NA INSTÂNCIA RECURSAL - BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, NA PESSOA DO ADVOGADO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1 - Revela-se desnecessária a dilação probatória, quando a prova documental trazida aos autos é suficiente para formar o convencimento do Juiz, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2 - Embora a segurada estivesse em tratamento médico desde 2004, a ciência inequívoca do sinistro surgiu com a sua aposentadoria por invalidez, junto à entidade previdenciária, o que ocorreu, após a encampação da apólice de seguro em grupo pela ré, devida, portanto, a respectiva indenização securitária. (...)" (grifei) (TJPR, Ap. Cível nº 701159-6, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Lopes, p. 22/10/2010) Dessa forma, como a invalidez total e permanente somente foi confirmada através da concessão de aposentadoria por invalidez, não estava mais vigente o contrato de seguro com a litisdenunciada HSBC Seguros S/A, não havendo que se falar, por conseguinte, em suspensão da decisão com a sua inclusão no polo passivo da demanda. 2.3. De outra banda, sobre o indeferimento pelo juízo singular da realização de prova oral, não se deve olvidar que o juiz é o destinatário das provas, de modo que se este entendeu que os documentos constantes nos autos são suficientes para a elucidação dos fatos, sendo a produção de prova oral desnecessária, compete somente a ele definir o que é mais adequado. A propósito, tem-se que é lícito ao juiz determinar as provas necessárias para o deslinde do feito, a fim de formar o seu convencimento, indeferindo as diligências que entender desnecessárias. É o que dispõe o artigo 130 do CPC: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Sobre o assunto, confira-se o trecho extraído de decisão proferida pelo ilustre Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes de Lima, que ressalta que a necessidade de realização de provas para o julgamento da ação incumbe ao juiz de primeiro grau: "O art. 130 do CPC atribui ao Juiz a função de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. O juiz é o destinatário da prova e somente a ele cabe aferir sobre a necessidade ou não de ser deferida esta ou aquela diligência pleiteada pelas partes, sobretudo porque precisa delas para formar seu convencimento seguro sobre a matéria. Isto porque, é da prova ou do conjunto probatório que emergirá a certeza ou convicção do julgador respeito dos fatos litigiosos". (TJPR - 10ª Câm. Cível - AgInstr 719835-6 - DJPR 15.12.2010). POSTO ISSO, INDEFERE-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, DEVENDO PERMANECER INCÓLUME A DECISÃO AGRAVADA. 3. Colham-se informações do Juízo singular, bem como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 30de outubro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA

0022 . Processo/Prot: 0972490-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393892. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004176-79.2012.8.16.0131 Indenização. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Pamella Picolo Von Tempski. Agravado: Alceu Resa de Barba. Advogado: João Alcione Lora. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DETERMINAÇÃO RETIRADA DO NOME EM CINCO DIAS. NÃO LHE COMPETE A RETIRADA PROPRIAMENTE DITA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. A OBRIGAÇÃO DA RÉ É DE ENCAMINHAR A SOLICITAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO PARA DAR CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL, POIS SE ENCONTRA NA POSIÇÃO DE CREDORA. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Losango Promoções de Vendas Ltda. em face de Alceu Resa de Barba, em razão da decisão proferida em sede de ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela (autos nº 0004176-79.2012.8.16.0131), a qual determinou a retirada do nome da autora/agravada dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) (fls. 45/47). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Alega o agravante, em síntese, que: a) mesmo solicitando a baixa do nome da agravada aos órgãos competentes no prazo de 05 dias, não tem como garantir que isto ocorra no mesmo momento da solicitação, sendo responsabilidade dos órgãos de proteção ao crédito efetivar a baixa das anotações; b) deve ser revogada a determinação de cominação de multa diária em prejuízo do agravante; c) o valor ficado a título de multa diária é exacerbado. 2.1. Sustenta o agravante que a multa diária não deve ser aplicada pois, em que pese a determinação para que providencie a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em cinco dias, não é sua a responsabilidade pela efetiva remoção, sendo atribuição das próprias instituições restritivas de crédito. Inicialmente, sabe-se que para o deferimento do pleito de tutela antecipada devem estar presentes os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam: verossimilhança das alegações; receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e reversibilidade do provimento (art. 273, do CPC). A propósito, vale conferir o texto do artigo supracitado: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundada receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu." In casu, o juízo monocrático entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, conforme se vê do seguinte trecho extraído da decisão agravada (fls. 45/46): "Em cognição sumária, os documentos juntados pela autora demonstram a verossimilhança das alegações. De outro turno, resta patente a existência do perigo do dano irreparável a autora, pois a inclusão de seu nome nos registros de proteção ao crédito proporciona, sem dúvidas, consequências danosas e irreversíveis ao seu crédito. Quanto a parte ré, não se vislumbra que possa vir a sofrer qualquer prejuízo com a exclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino que se intime a ré para que providencie a retirada do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em 05 dias, desde que relativo à dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) a favor da autora." Ora, é evidente que a determinação de retirada do nome da autora ora agravada dos órgãos de proteção ao crédito em cinco dias pela ré diz respeito tão-somente à solicitação, sendo manifesto que o procedimento da efetiva retirada será feito pelo próprio órgão responsável. De fato, o que se pretende com a decisão ora agravada é que a ré providencie o pedido de retirada do nome da autora em cinco dias, e não a retirada propriamente dita, sob pena de multa diária. De outra banda, sobre a imposição da multa, cabe destacar que esta foi fixada visando garantir o resultado prático que se pretende, qual seja, que a requerida cumpra com a ordem judicial de retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em razão da dívida aqui discutida. Assim, é perfeitamente cabível para o caso de descumprimento do decisum, a fim de garantir a efetividade da decisão agravada, nos termos do art. 461, §4º, do Código de Processo Civil. Igualmente, tem-se que o valor arbitrado não se mostra excessivo (R$ 50,00), considerando que eventual pagamento da referida multa somente se dará em momento oportuno, e considerando a finalidade da fixação da mesma, mantém-se

sua aplicação. POSTO ISSO, INDEFERE-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. 3. Colham-se informações do Juízo singular, bem como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0023 . Processo/Prot: 0973449-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/397488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000181 Indenização. Agravante: Marcelo de Puppi e Silva. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Agravado: Condominio Edificio Apolo. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos, Débora Nunes. Interessado: Corrente Construções e Incorporações Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.449-8 DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: MARCELO DE PUPPI E SILVA AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO APOLO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo de Puppi e Silva, em ação de indenização, em face da decisão que reconheceu a desconsideração da personalidade jurídica e determinou a intimação dos sócios da empresa CORRENTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. para o pagamento do débito em 15 (quinze) dias (fls. 500/501 e 539). 1.1 Sustenta o agravante que é sócio minoritário da empresa executada; ser titular de R$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais) do capital social que era de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais); a condenação da empresa foi no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais); na falta de patrimônio houve a desconsideração da personalidade jurídica; jamais teve poder de gerência ou decisório. 1.2 Requer a concessão da tutela antecipada recursal para o fim de limitar sua responsabilidade à sua participação societária. É o relatório. DECIDO. 2. Reza o artigo 527, III, do Código de Processo Civil: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: I - (...); II - (...); III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." 2.1 A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança das alegações e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.2. Sobre o assunto, José Roberto dos Santos Bedaque ensina: "Exige o art, 273, caput, como requisito da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca , suficiente para convencer o juiz da verossimilhança da alegação. Afirmação verossímil versa fato com aparência de verdadeiro. Resultado do exame da matéria fática, cuja veracidade mostra-se provável ao julgador. O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com aquele necessário à concessão de qualquer cautelar - o fumus boni iuris -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito. Seria necessário, aqui, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da existência do direito. [...] De qualquer forma, prova inequívoca não é aquela suficiente para acolhimento do pedido, o que autoriza o julgamento antecipado. Nesses casos, quer pela suficiência da prova documental, quer em razão de a controvérsia girar apenas em torno de questões de direito, a instrução probatória está completa, não havendo necessidade de realização de audiência. O conjunto probatório é apto para formação do convencimento do julgador, que já se encontra em condições de proferir solução definitiva para o litígio. Nessa medida, se não houver controvérsia fática, não há falar-se, salvo engano, em antecipação de tutela, mas em julgamento antecipado. Se o direito afirmado tiver por fundamento fato incontroverso, ou se a discussão versar exclusivamente quanto ao direito aplicável, desnecessária qualquer prova, especialmente inequívoca. Esta só tem sentido se a questão for fática. [...] Em qualquer das situações imaginadas, importa realmente assinalar que a antecipação deve ser deferida toda vez que o pedido do aturo venha acompanhado de elementos suficientes para torná-lo verossímil. Mesmo que controvertidos os fatos, a expressão prova inequívoca não deve ser interpretada como prova suficiente para formar juízo de certeza. A tutela antecipatória encontra-se no campo da probabilidade. [...] Existirá prova inequívoca toda vez que houver prova consistente, capaz de formar a convicção do juiz a respeito da verossimilhança do direito. Se se tratasse de prova inequívoca da existência do direito a tutela não seria antecipatória, mas a própria tutela satisfativa final." (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 3ª ed. Ed. Malheiros. São Paulo. P.336/339). 2.3 Diante disso, no caso em tela, a princípio, observa-se que estão presentes os elementos necessários à concessão da tutela pretendida. 2.4 A verossimilhança das alegações está demonstrada no fato de ser o recorrente sócio minoritário da empresa Corrente Construções e Incorporações Ltda., tendo integralizado R$1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais) dos R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil do capital social) (fl. 96/97). 2.5 E ainda, frisa-se que consta da cláusula sexta da décima alteração do contrato social que o recorrente não exercia poder de gerência ou administração. Confira-se à clausula referida: "[...]. CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL, DIRETORIA E USO DA FIRMA A administração e gerência da sociedade que é do Sr. GILMAR AURINO DA SILVA, da Sra. MARIA DA GRAÇA PUPPI SILVA e do Sr. GUILHERME DE PUPPI E SILVA passará a ser do Sr. Gilmar Aurino da Silva e da Sra. Maria da Graça Puppi Silva, aos quais compete privativa e individualmente o uso da firma e a representação judicial e extrajudicial da sociedade, [...]". 2.6 Assim, considerando que existe entendimento tanto no sentido de que o sócio minoritário, sem poderes de gerência, responde na proporção de sua quota parte como existem decisões em que o sócio minoritário responde solidariamente configurado esta o perigo de dano de difícil ou incerta reparação diante da eminência constrição judicial. 2.7 Deste modo, neste juízo de cognição sumária, presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, contidos no artigo 273, I e II do Código de Processo Civil, razão de se deferir o pedido em caráter liminar para determinar que a constrição em relação ao recorrente limite-se a sua participação no contrato social (0,5% - meio por cento). 3 Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 29 de outubro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0024 . Processo/Prot: 0974685-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399086. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016944-82.2012.8.16.0019 Cobrança. Agravante: Marise da Silva, Vera Lucia Borba, Simone Ingles, Espólio de Marcos Vinicio Ferreira, Ermelina Maria Medeiros, Marco Aurelio Vitorino, Adriane Aparecida Ingles. Advogado: Marcius Nadal Matos, Abel Vinicius Galiotto Miranda, Fernando Maurício Jasinski. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Marise da Silva e Outros agravam de instrumento em face da r. decisão de fls. 09-TJ, proferida em ação de cobrança das diferenças do seguro obrigatório autuada sob nº 0016944-82.2012.8.16.0019/2012 que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, sob a fundamentação da existência de litisconsórcio, o que possibilita aos autores arcar com as custas processuais. Em síntese, sustentam os agravantes não possuírem condições de arcar com tais verbas, eis que alguns dentre eles sequer trabalham, e os que o fazem percebem baixa renda mensal, conforme demonstram os comprovantes que juntam aos presentes autos, pelo quê, requerem a reforma da r. decisão, com a concessão da justiça gratuita. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. Concedo o efeito suspensivo perseguido, ante a possibilidade de dano irreparável em caso de prosseguimento do feito. Oficie-se ao MM. Juiz da causa informando acerca desta decisão e ainda para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC). Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 22 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0025 . Processo/Prot: 0975106-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/398697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000413 Embargos a Execução. Agravante: Condominio Conjunto Residencial Moradias Bandeirantes. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Daniela Fialla Tavares. Agravado: Vicente Paula Santos. Advogado: Vicente Paula Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.106-6 DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BANDEIRANTES AGRAVADO: VICENTE PAULA SANTOS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais (fls. 02/16), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 23 de outubro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator ab

0026 . Processo/Prot: 0975317-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399123. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002655-08.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Cristiane Uliana. Advogado: Rogério Costa. Agravado: Gerson Lino. Advogado: Marcos Gustavo Anderson. Interessado: Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.317-9 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: CRISTIANE ULIANA AGRAVADA: GERSON LINO INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pela agravante (fls. 03/34), atribuo, por ora, efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento definitivo pela Câmara, com fundamento nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através de seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 26 de outubro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator nf

0027 . Processo/Prot: 0975325-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402116. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0057163-55.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Cecília Aparecida Izidoro. Advogado: Cristiane Bergamin, Poliana Vanso Palma. Agravado: Banco Bradesco

SA, Castro e Dias Construções Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. Cecília Aparecida Izidoro agrava de instrumento em face da decisão de fl. 15/TJ, proferida em ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por dano moral e pedido de antecipação de tutela, autuada sob o n. 0057163-55.2012.8.16.0014, proposta em face de Banco Bradesco S/A e Castro e Dias Construções Ltda, que solicitou que a ora agravante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita. Sustenta a agravante que para o deferimento da gratuidade processual basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, na forma do art. 4º da Lei 1060/50. Postula a antecipação de tutela recursal. Considerando o entendimento manifestado na decisão agravada, indefiro a antecipação de tutela postulada, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intimem-se os agravados para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 23 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator
0028 . Processo/Prot: 0975361-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/401638. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000410 Indenização. Agravante: Policlínica São Vicente de Paula Ltda, Walter Alberto Pecóits. Advogado: Rodrigo Longo, Gustavo Fasciano Santos. Agravado: Jacinta Pazetto Dondé, Luciano José Dondé, Marciano Dimaro Dondé. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.361-7 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO AGRAVANTE: POLICLÍNICA SÃO VICENTE DE PAULA LTDA E OUTRO AGRAVADO: JACINTA PAZETTO DONDÉ E OUTROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 03/11), atribuo, por ora, efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento definitivo pela Câmara, com fundamento nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através de seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 25 de outubro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator
0029 . Processo/Prot: 0975487-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/403324. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0067706-88.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Elisa da Silva, João França de Almeida, Antonio Simioni. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I. Cuida-se de Agravo de Instrumento voltado contra a decisão de fl. 49 TJPR, proferida nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, autuada sob o nº 0067706- 88.2010.8.16.0014, que determinou o desmembramento do feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, em relação ao autor detentor de apólice pública (ramo 66), e o prosseguimento na Justiça Estadual, no tocante aos autores, ora agravados, vinculados à apólice privada (ramo 68). Insurge-se a agravante contra referida decisão, alegando, em síntese: a) que o autor JOÃO FRANÇA DE ALMEIDA também é detentor de apólice pública do seguro habitacional (ramo 66), sendo da Justiça Federal a competência para processamento e julgamento do feito com relação a ele; b) a extinção 2 da ação com relação à autora ELISA DA SILVA, detentora de apólice privada (ramo 68), ou alternativamente, a remessa integral dos autos à Justiça Federal, não havendo que se falar em desmembramento do feito. II. A questão discutida nos autos versa acerca da competência para o processamento e julgamento das ações em que se discute a obrigação securitária decorrente de contratos firmados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Pois bem. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. A Lei nº. 12.409/2011 passou a autorizar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal, a assumir todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH (art. 1º, incisos I e II). Ao lado disso, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que tem 3 interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo, desde que o contrato de seguro seja do ramo 66, isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que nos feitos em que houver contratos de seguro que comprometem recursos do FCVS, existe interesse jurídico a amparar a intervenção da CEF no processo. Confira-se: "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)(REsp 1.091.393/SC, Min. Nancy Andrighi, Julg. 10/12/2012) Portanto, será da Justiça Federal a competência para julgamento dos feitos em que os contratos de seguro comprometem recursos do FCVS, diante do potencial interesse da CEF, na qualidade de 4 administradora do referido Fundo, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal1. Dentro deste panorama, cumpre aferir se há prova documental no sentido de que os contratos de seguro em apreço estão vinculados à apólice pública, denominada "ramo 66", apta a ensejar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. No caso, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse na lide apenas com relação ao autor ANTONIO SIMIONI, cuja apólice pertence ao denominado "ramo 66" (fls. 89/90). Por sua vez, a seguradora comprovou a natureza pública da apólice do agravado JOÃO FRANÇA DE ALMEIDA, vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, através da consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (fl. 14 TJPR). No tocante à recorrida ELISA DA SILVA, ainda que a mesma esteja vinculada à apólice privada, impõe-se manter a integralidade do litisconsórcio ativo, não havendo que se falar em desmembramento do feito. 1 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 5 Atente-se que não é a qualidade das apólices que determina a necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal, mas a intervenção da Caixa Econômica Federal. Portanto, por se tratar de competência absoluta, todos os contratos em discussão são atraídos para julgamento no Juízo competente. Neste sentido é o ensinamento da clássica obra de Cândido Rangel Dinamarco, confira-se: "Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109 ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeitos que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas as suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias." (Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 496). Destarte, mostra-se necessária a integral remessa dos autos à Justiça Federal, para o processamento e julgamento da lide. Este entendimento está pacificado nesta colenda 10ª Câmara Cível, à exemplo dos recentes julgados: 6 Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Agravo retido. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Agravo retido provido. Recursos de apelação n.s 1 e 2 prejudicados. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que as apólices, no caso dos autos, são públicas (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 881948-9 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 23.08.2012) AGRAVO DE INTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA MP 1671/1998. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DE FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 909511-2 - Assaí - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 23.08.2012) 7 III. Ex positis, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, eis que manifestamente em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, e determinar a remessa integral dos autos à Justiça Federal. Comunique-se ao MM. Juiz a quo, com urgência, o teor dessa decisão. Intimem-se e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. Curitiba, 29 de outubro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator
0030 . Processo/Prot: 0975673-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/399831. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000745 Cobrança. Agravante: Josiane Fernandes Ramos. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Mapfre Vera Cruz Segurado Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.673-2 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: JOSIANE FERNANDES RAMOS AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 10/11-TJ, proferida nos autos sob nº 745/2008, que indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados pela ré no curso do processo, diante do recebimento do recurso de apelação em seu efeito suspensivo e, ainda, da vedação contida no artigo 521, do Código de Processo Civil1. A agravante, autora da ação de cobrança do seguro DPVAT, sustenta, em suas razões, o seguinte: a) os pedidos por ela formulados na inicial foram julgados parcialmente procedentes, com a condenação da agravada ao pagamento de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos; b) interpôs recurso de apelação, enquanto a recorrida efetuou o depósito do valor da condenação, sem dela manifestar qualquer insurgência, e c) o Magistrado, contudo, indeferiu o pedido de levantamento de tais valores, considerando o efeito suspensivo atribuído ao apelo, ignorando, porém, que o depósito se refere à parte incontroversa da lide. II. Acolho o processamento deste recurso, valendo anotar que a necessidade de processá-lo sob a forma de instrumento, decorre da própria natureza da decisão agravada. III. Não houve pedido de efeito suspensivo. IV. Solicitem-se informações ao Juiz da causa. V. Intime-se o agravado, por meio de seu

procurador, via Diário da Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 dias. VI. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 26 de outubro de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta. ---------- ---------- ---------- ----------

0031 . Processo/Prot: 0975721-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/401390. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0034898-93.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Valdemir Sanches. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Valdemir Sanches agrava de instrumento em face da decisão de fl. 65 (fl. 76/TJ), proferida em ação de cobrança (DPVAT), autuada sob o n. 34.898/2011, proposta em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, que solicitou que a ora agravante comprove a necessidade da assistência judiciária gratuita, e, ante a inércia da parte, indeferiu o pleito de dilação probatória, certificando o decurso do prazo para juntada de documentos, determinando a intimação da parte autora para realizar o recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias. Sustenta a agravante que para o deferimento da gratuidade processual basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, na forma do art. 4º da Lei 1060/50. Postula a concessão de efeito suspensivo. Considerando o entendimento manifestado na decisão agravada, indefiro o efeito postulado ao recurso, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 24 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0032 . Processo/Prot: 0975736-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/406720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030094-24.2011.8.16.0001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Pesquisa Administradora de Imóveis Ltda. Advogado: Valéria Del Vigna de Almeida, Rosana Aparecida Sobejeiro Rigoni. Agravado: Paulo Roberto Vieira de SA. Advogado: Carisi Mara Arpini Miguel. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.736-4 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVELAGRAVANTE: PESQUISA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA AGRAVADO: PAULO ROBERTO VIEIRA DE SÁ RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. VALOR DA CAUSA.AFERIÇÃO. INICIAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SOMA DOS VALORES. INTELIGÊNCIA DO INC. II DO ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2.VALOR A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA PARTE AUTORA. MERA ESTIMATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento nº 975.736-42

Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 975.736-4, oriundos da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: PESQUISA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e agravado: PAULO ROBERTO VIEIRA DE SÁ, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 53/56 (73/76-TJ), proferida nos autos de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa sob nº 30094-24.2011.8.16.0001, que julgou improcedente o pedido incidental, afastando a aplicação do art. 259, inc. V, do Código de Processo Civil, mantendo, assim, o valor da causa dado nos autos principais. Em suas razões recursais, a parte agravante afirma que a norma supracitada é aplicável ao caso, sustentando, para tanto, que: a) o contrato firmado é de administração de imóvel, onde se estabelecem limites de responsabilidade e obrigações para os contratantes; b) o valor da causa é o valor do contrato, visto que a norma se aplica quando da existência de eventual direito oriundo de algum negócio jurídico; c) a regra da norma supõe o envolvimento do negócio jurídico por inteiro, mas versando sobre parte dele, recair-se-á apenas sobre essa parte; d) as alegações do agravado, concernentes à má-administração e a responsabilidade civil imputadas à agravante, demonstram o questionamento do cumprimento contratual, com o agravado requerendo modificação e inclusões de cláusulas; e e) existem precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, atestando as alegações recursais. Ademais, alega ser unânime na doutrina e jurisprudência que cabe ao juiz e não as partes, o arbitramento do valor a título de danos morais, conforme o princípio da razoabilidade. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 975.736-4 3 Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido, para que seja adequado o valor da causa ao valor contratado entre as partes; e que se devolva ao magistrado a prerrogativa para a fixação do valor por danos morais. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao art. 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Analisando as razões recursais, entendo que as mesmas não merecem provimento, o que passo a expor abaixo. A parte agravante sustenta, de início, pela adequação do valor da causa àquele do contrato de administração de imóvel, nos termos do art. 259, inc. V, do Código de Processo Civil. Para fins de esclarecimento, importante se faz a ressalva de que a norma supracitada não deve ser interpretada literalmente, sob pena de incorrer-se em equívocos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 975.736-4 4 De fato, é possível se vislumbrar, mesmo que apenas implicitamente, que a parte autora contesta o cumprimento do contrato em si, eis que acusa a agravante de negligência ao administrar o seu imóvel, reproduzindo às fls. 07 (42-TJ), a título de responsabilização civil, o texto da sexta cláusula contratual, nestes termos: "Fica certo que a CONTRATADA não terá nenhuma responsabilidade por eventuais estragos ou depredações que vier a ocorrer no imóvel acima descrito, no intervalo da assinatura do presente e até a concretização da locação ou futuramente entre o intervalo de outras locações". Inclusive, a redação do art. 259, inc. V, do CPC, em tese, sustentaria as alegações da agravante, ao assim dispor: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". No entanto, a insurgência relativa ao descumprimento contratual apenas viabiliza a aplicação da norma supracitada quando se refere à totalidade do ato jurídico e não apenas sobre uma ou algumas cláusulas contratuais. Sobre o tema, explica Cândido Rangel Dinamarco: "O inc. V do art. 259 estabelece norma para a atribuição de valor à causa quando esta "tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do contrato" - o valor, segundo tal dispositivo, seria sempre o do ato jurídico com um todo. Tal regra aplica-se (...) c) às demandas de sentença condenatória destinadas a impor o cumprimento do próprio ato jurídico ou de alguma das possíveis obrigações emergentes dele. Em todas essas hipóteses, porém, a aplicação plena do inc. V só será legítima quando a demanda versar sobre o ato como um todo - seja para declará-lo existente ou PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 975.736-4 5 não, válido ou inválido etc., seja para desconstituí-lo por inteiro, seja para exigir seu cumprimento integral. Quando se pretende algum desses efeitos apenas sobre uma das cláusulas ou somente em relação a parte do objeto da relação jurídica controvertida, o valor da causa será dimensionado segundo a pretensão e não segundo o valor integral do ato jurídico". Ademais, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que em casos em que a pretensão versa sobre ressarcimento por danos materiais e morais, tal como o presente, o valor da causa será aquele correspondente à soma dos valores de todos os pedidos, conforme a previsão do inc. II do art. 259 do CPC. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Impugnação ao valor da causa. Pedido. Valor da Causa. Equivalência. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - Nas ações de indenização por danos materiais e morais, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, nos termos do art. 259, II, do CPC. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido" (REsp 809.674/ES, Rel.: Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, Unânime, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009). Desta maneira, não merece razão a agravante neste ponto. Já quanto ao pedido de fixação obrigatória pelo juiz do valor a título de danos morais, também não merece razão à agravante, observando-se da leitura do julgado agravado que o magistrado ali tão somente entendeu que no valor da causa deve constar a estimativa - e não o arbitramento judicial final - que a parte pretende auferir pelo aludido dano. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 975.736-4 6 Acertadamente, o juiz singular profere: "(...) partindo-se da premissa de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela autora, não se conclui que o valor total do contrato seja o melhor parâmetro para atender a este preceito". Cumpre esclarecer que a expressão "benefício econômico", também utilizada como "proveito econômico", já se encontra consagrada no meio forense quando se discute o tema do valor da causa, entendendo-se como aquilo que determina, em regra, o valor apontado no pedido inicial. Portanto, neste ponto o recurso não merece provimento. Quanto aos temas tratados nesta decisão, o Superior Tribunal de Justiça igualmente se posiciona: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. 1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda. 2. Se a pretensão visa apenas a revisão parcial do contrato, do que consta em algumas cláusulas da avença, inaplicável o art. 259, V, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.253.347/ES, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, Unânime, julgado em 16/09/2010, DJe 24/09/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. MATERIAL. MORAL. QUANTUM MENSURÁVEL NA INICIAL. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 259 E 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. I. Mensurável na petição inicial o valor da indenização que o autor pretende receber, deve esse quantum ser utilizado para fixar-se o valor da causa. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 975.736-4 7 II. Cuidando-se de danos materiais, a serem ressarcidos na forma de pagamentos mensais, o valor atribuído à demanda deve ser o equivalente ao valor das prestações vencidas, acrescido de uma prestação anual - isto é, a soma das prestações mensais ao longo de um ano -, na medida em que se pretende pensão vitalícia. III. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.097.729/SP, Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Unânime, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Destarte, impõe-se a manutenção da decisão agravada, eis que o presente agravo de instrumento encontra-se em discordância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal

de Justiça. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termo do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente em confronto com a posição jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0033 . Processo/Prot: 0975859-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/404361. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0031553-85.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Santander Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Dinalva Antonia dos Santos. Advogado: Leandro Morini Marques, Elisângela Ana Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Santander Seguros S/A agrava de instrumento em face da decisão de fls. 41/41-TJ, proferida nos autos de ação de cobrança de seguro de vida, sob n. 31553/2012 que rejeitou os embargos declaratórios opostos e aplicou à embargante, ora agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, por entendê-los procrastinatórios. Sustenta a agravante que a decisão singular deve ser reformada para afastar a multa imposta, tendo em vista que os embargos opostos visavam a correção de suposto erro material. O objetivo era tão somente esclarecer a questão relativa à determinação do custeio da perícia judicial por conta da ré/embargante, tendo em vista que a prova não foi por ela requerida, mas pela autora. Alega que quando da decisão que inverteu o ônus da prova o juízo de primeiro grau deixou claro que a ré não teria o dever de antecipar o valor proposto pelo perito, o que acabou por gerar dúvidas quando da decisão ora combatida. Assim, argumenta que pelo fato de não ter requerido a perícia, entendeu ter havido equívoco na decisão singular, motivo pelo qual opôs os embargos, não se vislumbrando qualquer cunho protelatório nos mesmos. Postula a recorrente a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo sobre a questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 25 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0034 . Processo/Prot: 0976114-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399042. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000324 Indenização. Agravante: Luciano Bignatti Niero. Advogado: Luciano Bignatti Niero, Marcos Jorge Catalan, Aldrey Fabiano Azevedo, Paulo Roberto dos Santos. Agravado: h. Silva Materiais de Construção Ltda.. Advogado: José Francisco Pereira, Rafael Victor Dacome. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.114-2 COMARCA DE NOVA LONDRINA - VARA ÚNICAAGRAVANTE: LUCIANO BIGNATTI NIERO AGRAVADA: H. SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE APRECIANDO AGRAVO RETIDO ANTERIORMENTE INTERPOSTO EXERCE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ENTENDENDO PELA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL ATRAVÉS DE CARTA PRECATÓRIA. INCONFORMISMO.CONVERSÃO DESTE RECURSO DA FORMA DE INSTRUMENTO PARA A MODALIDADE RETIDA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 976.114-2, oriundos da Vara Única da Comarca de Nova Londrina, em que figuram como agravante: LUCIANO BIGNATTI NIERO e agravada: H. SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 554/555 (fls. 572/573-TJ), na qual o juiz singular acolheu os argumentos expedidos por H. Silva Materiais de Construção Ltda em seu agravo retido, exercendo, por conseguinte, juízo de retratação acerca da decisão de fls. 483 que havia encerrado a instrução probatória, determinando a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas junto à Comarca de Maringá. Esclarece em suas razões recursais, que tendo sido deferida a oitiva de testemunhas junto à Comarca de Maringá, quedou-se o agravado inerte quanto ao pagamento das custas para distribuição da carta precatória, o que ensejou a prolação da decisão de fls. 483 (fls. 501-TJ) que declarou preclusa a produção da prova, intimando as partes para apresentação de memoriais. Ressalta que não obstante tenha apresentado suas alegações finais, o agravado também interpôs recurso de agravo por instrumento sob nº 897.173-9, o qual restou convertido em retido (decisão de fls. 541/545 - fls. 559/563-TJ), a partir do qual o juízo singular exerceu juízo de retratação, proferindo a decisão ora atacada. Alega que a agravada tem adotado expedientes com o fito de procrastinar o julgamento do feito, tal como postulado a expedição de cartas precatórias para tomada de depoimento pessoal do agravante e oitiva de testemunhas, sem, contudo, promover a distribuição junto aos juízos deprecados, sequer efetuando o pagamento das custas devidas. Argumenta que com a apresentação dos memoriais não poderia a parte ter intentado o agravo de instrumento nº 897.173-9, em razão da preclusão lógica, o que, por conseguinte, impediria o exercício do juízo de retratação. Ao final, postulou pelo provimento de seu recurso para anular a decisão proferida, restabelecendo os efeitos da decisão que encerrou a instrução probatória, declarando-se, no mais, preclusa, em razão da apresentação das alegações finais, a interposição do agravo nº 897.173-9, o qual deveria ser extinto por perda superveniente do objeto. Sucessivamente, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada até o final julgamento deste agravo de instrumento. É o relatório. II - DECISÃO Prefacialmente necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "... das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência intentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II, do CPC, para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo Juízo singular venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Com efeito, a decisão objurgada ao exercer o juízo de retratação em razão do agravo retido (agravo de instrumento sob nº 897.173-5, convertido anteriormente por este relator em retido) somente exerceu um dos poderes instrutórios do juízo, qual seja, determinou a produção de prova que entende pertinente ao julgamento da lide, inexistia em tal decisório perigo de dano imediato que necessitasse da imediata intervenção a possibilitar o conhecimento do recurso ora analisado na forma de instrumento. Qualquer dos pleitos formulados pelo agravante neste caderno processual não se caracterizam aptos à serem admitidos na modalidade de instrumento, razão pela qual, a propositura do recurso no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, esta Corte vem decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido." (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, 12ª C. Cível, Rel. Des. Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. 'O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (Agravo nº 228.761-0/01, Rel. então Juiz Lauro Laertes de Oliveira - 7a Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). Portanto, a conversão deste agravo em retido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos de ação principal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo Sistema ?mensageiro?. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0035 . Processo/Prot: 0976235-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406360. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018028-61.2011.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Jorge dos Santos (maior de 60 anos), Aparecida Pires Canezim (maior de 60 anos), Fugie Kuriki (maior de 60 anos), Haide Izolina de Oliveira (maior de 60 anos), José Zenone Feola (maior de 60 anos), Luiz Inada (maior de 60 anos), Maria Madalena de Souza Santana, Marina Mariko Aoki, Matilde Raizze, Verginia Gazoli Marques. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Vanessa Leal, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 558/559v TJPR, em sede de embargos de declaração,

que manteve o pronunciamento de fls. 545/546v TJPR, proferida nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, autuada sob nº 0018028-61.2011.8.16.0017, que determinou o desmembramento do feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, em relação aos autores detentores de apólice pública (ramo 66), e o prosseguimento na Justiça Estadual, no tocante aos demais autores, vinculados à apólice privada (ramo 68). II. A questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores através do Sistema Financeiro de Habitação. III. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, há possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, desse modo, a fim de evitar tumulto processual, justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao presente até o pronunciamento definitivo da Câmara. IV. Outrossim, considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública" isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo, desde que o contrato de seguro seja do ramo 66; VI. Considerando o entendimento recente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico Para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)(REsp 1.091.393/SC, Min. Nancy Andrighi, Julg. 10/12/2012) VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração do financiamento em apreço, a qual modalidade de contrato de seguro habitacional estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68", e se estão garantidos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, bem como se tem interesse jurídico na lide, a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal. IX. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. X. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. XI. Com a resposta ou vencido o prazo supra estipulado, voltem conclusos. Curitiba, 25 de outubro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0036 . Processo/Prot: 0976285-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/401164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001596 Cobrança. Agravante: Eugênio Loreto das Chagas Lima. Advogado: Jessika Torres Kaminski, Gioser Antonio Olivette Cavet. Agravado: Edifício Dante Aliguieri. Advogado: Lucia de Fatima Carvalho Francolin. Interessado: Epaminondas Daros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.285-6 DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: EUGÊNIO LORETO DAS CHAGAS LIMA AGRAVADO: EDIFÍCIO DANTE ALIGUIERI RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eugênio Loreto das Chagas Lima, em ação de cobrança de quotas condominiais, em face da decisão que, ao sanear o feito, afastou as preliminares de inépcia da inicial e prescrição, bem como indeferiu a produção das provas pleiteadas em contestação, anunciando o julgamento antecipado da lide (fl. 174/175). 1.2. Sustenta o agravante, em síntese que: a) a inicial é inepta, vez que o condomínio não especificou o pedido, na forma do art. 282, IV do Código de Processo Civil; b) a pretensão de cobrança já se encontra prescrita; c) o indeferimento das provas importa em cerceamento de defesa; d) a decisão é nula, por ausência de fundamentação. Requer a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, a reforma da decisão agravada. DECIDO. 2. O artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. 2.1 A referida lei modificou consideravelmente o regime do Agravo no Processo Civil brasileiro, e, a partir dela, a regra geral para a interposição do referido recurso é na forma retida. 2.2 Assim, não tratando o recurso de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, a insurgência deve se dar, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. 2.3 Esse entendimento no processo de conhecimento é pacífico e correto, segundo a interpretação dos respectivos comandos legais. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei nº. 11.187/2005, o qual é cogente, que: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. 2.4 Não há, no caso em análise, fundamentação plausível relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, razão para o excepcional processamento do recurso por meio de instrumento e, não sendo o presente recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, a conversão em sua forma retida é medida que se impõe. 2.5 Com efeito, o agravante não trouxe relevante fundamentação de que a decisão agravada lhe trará risco de lesão grave e de difícil reparação, e isso era necessário, por não estarmos diante de um dos casos legais expressos em que a tramitação por instrumento impera. 2.6 Sendo assim, ausente o requisito autorizador do processamento por via instrumental, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, serem procedidas as devidas anotações nos registros e remetidos os autos ao Juízo da causa, no qual deverão permanecer apensados aos autos principais. 3. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0037 . Processo/Prot: 0976322-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0046320-41.2010.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Lizeu Nora Ribeiro. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro. Agravado: Vepasa Veículos Sa. Advogado: Milton de Luca. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.322-4 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 18ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: LIZEU NORA RIBEIRO AGRAVADA: VEPASA VEÍCULOS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR I - Recebo o feito na modalidade de instrumento. II - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. III - Requisitem-se informações ao eminente juízo agravado, nos termos do inciso IV do art. 527 do CPC, inclusive quanto ao cumprimento da regra contida no art. 526 do Código de Processo Civil, encaminhando cópia deste despacho, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0038 . Processo/Prot: 0976475-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406232. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0053555-49.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Palmiriane da Silva Rodrigues. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Agravado: Condomínio do Edifício Londrina Flat Service. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Sueli Cristina Galleli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.475-0 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: PALMIRIANE DA SILVA RODRIGUES AGRAVADA: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LONDRINA FLAT SERVICE RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata a espécie de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão que determinou o desentranhamento dos autos de Impugnação do Cumprimento de Sentença. II. O recurso não merece conhecimento, por ausência de pressuposto de admissibilidade. O artigo 522, do Código de Processo Civil, estipula o prazo de 10 (dez) dias para interposição do agravo. Denota-se do feito que a decisão hostilizada foi veiculada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 02/10/2012 e publicada no dia 03/10/2012, iniciando-se o prazo para interposição do recurso em 04/10/2012, nos exatos termos da certidão de fls. 11(verso)-TJPR, tendo como termo final, portanto, o dia 15/10/2012. Ocorre que o recurso foi interposto em 17/10/2012, através do Protocolo Judicial deste Tribunal de Justiça (fls. 2/3 TJPR), sendo, portanto, flagrantemente intempestivo, daí decorrendo sua manifesta inadmissibilidade. III. Ex positis, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 527, inciso I, c/c o artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se e baixem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0039 . Processo/Prot: 0976490-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400091. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0064587-51.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Marcia da Silva Rosa Alves. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. CASO ESPECIAL DE ADMISSÃO DO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA EX OFFICIO. NÃO OBSERVÂNCIA DE QUAISQUER REGRAS PROCESSUAIS PELA PARTE AUTORA. NÃO SE ADMITE ESCOLHA ALEATÓRIA. ASSUNTO CONFLITOSO NA CÂMARA E ASSIM, EXCEPCIONALMENTE, CONCEDE-SE EFEITO SUSPENSIVO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de ação de cobrança (autos nº 0064587-51.2012.8.16.0014), a qual determinou a remessa dos autos ao domicílio da parte autora (fls. 33/34). Sustentam os agravantes que inexiste ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, bem como que se trata de incompetência relativa, a qual somente pode ser arguida por meio de exceção. Por fim, pleitearam pela apreciação e provimento de seu pedido de assistência judiciaria gratuita. A irresignação é tempestiva e não foi preparada ante o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Preliminarmente, com relação à insurgência acerca da análise do pedido de assistência judiciária gratuita, observa- se que a decisão agravada em nenhum momento indeferiu tal benefício à parte agravante, havendo até o momento tão-somente determinação para que comprove seu estado de miserabilidade (fls. 27 e 33/34). Com efeito, note-se que na decisão recorrida o magistrado a quo apenas declinou de ofício a competência para processamento e julgamento da ação de

cobrança. Dessa forma, como referida matéria não chegou a ser efetivamente analisada pelo juízo singular, enseja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta relatora, sob pena de supressão de instância. 2.2. Por sua vez, cabe ressaltar que, em se tratando de competência territorial, esta é relativa, isto é, a princípio somente seria passível de alteração através do interesse das partes, conforme dispõem o artigo 112, caput, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, no presente caso, verifica-se que a autora não observou quaisquer das regras processuais vigentes para a propositura da demanda, vale dizer: no caso específico dos autos, a requerente da ação de cobrança possui residência e domicílio na Comarca de Astorga/PR, sendo que o acidente automobilístico que vitimou seu marido, Roberto Leandro Alves, ocorreu na data de 17 de novembro de 2009 nesta mesma comarca; a seguradora possui filial em Londrina, contudo, esse local não sediou a prática de qualquer ato concernente ao seguro, ou seja, em Londrina não foram celebradas as negociações entre as partes. Aliás, sobre esse último enfoque, observa-se matéria já sumulada: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato" (Súmula 363, STF). De fato, no caso concreto nenhum ato pertinente ao conflito a ser dirimido foi praticado na Comarca de Londrina, onde meramente está localizado o escritório do causídico constituído pela autora. Ora, o ajuizamento da ação na Comarca de Londrina ofende inclusive ao princípio do juiz natural, uma vez que não é dado às partes escolher em qual foro terá julgamento o litígio, devendo ser atendidos os critérios definidos previamente em lei. Nesse sentido: "COMPETÊNCIA - DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA - FALTA DE AMPARO LEGAL - FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES E DO LOCAL DE CELEBRAÇÃO OU DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO - ESCOLHA ALEATÓRIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. Não há norma processual que permita o ajuizamento de ação de revisão contratual no foro do domicílio do representante processual da parte autora, se este não coincide com o domicílio de nenhuma das partes envolvidas no litígio, com o local de celebração ou cumprimento do contrato firmado, ou com o foro contratualmente eleito. Tendo a demanda sido proposta sem qualquer observação aos critérios de competência estabelecidos pela legislação infraconstitucional, em local escolhido de forma aleatória, evidente a violação do princípio do juiz natural." (TJMG. CC 1.0024.07.464188-7/002. Rel. Des. Selma Marques. Publicação 19/05/2007). E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - COMPETÊNCIA - ESCOLHA DO FORO DE FORMA ALEATÓRIA PELO AUTOR - AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. É prerrogativa do consumidor o ajuizamento da demanda que verse sobre relação de consumo em seu domicílio, de modo a facilitar a defesa de seus interesses em juízo. Contudo, o consumidor, na qualidade de autor da ação, pode renunciar a tal prerrogativa, desde que observe as regras básicas de competência previstas na Constituição e na legislação processual civil. Não é dado ao autor a escolha aleatória de uma comarca para o ajuizamento da ação, sob o argumento de se tratar de competência territorial, de natureza relativa, mormente quando há afronta ao princípio do Juiz Natural, previsto na CF/1988". (TJMG. Ag. I. nº 0438867-14.2010.8.13.0000. 12ª C. Cível. Rel. Alvimar de Ávila. DJ. 29/09/2010). Dessa feita, em que pese a situação em apreço se tratar de regra de incompetência relativa, não há como se abandonar os predicados relativos às normas processuais, visto que a escolha do foro, ainda que se faça em situações que se refiram à competência relativa, deve observar alguns preceitos legais, correspondentes entre o fato, a causa e o foro competente, sob pena de aí se violar a necessária observância ao princípio do juiz natural. Neste aspecto, já ponderou a digna Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, em brilhante voto de sua relatoria: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - SEGURO DPVAT - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. Conflito de Competência Cível nº 826.416- 4. 9ªC. Cível. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. DJ. 19/01/2012). Ademais, tomando por base o voto de relatoria da digna desembargadora, importante frisar alguns trechos nele contidos: "A opção pelo ajuizamento na comarca de Londrina, em detrimento do domicílio do Autor - em vez de beneficiar o Autor, acaba por prejudicá-lo, na medida em que dificulta o seu acesso ao juízo, aos autos e seu comparecimento aos atos judiciais eventualmente necessários, advindo daí grave risco de lesão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, o escopo do princípio do juiz natural é resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição, por isso, "(...) a instauração de demanda judicial, e, em especial, seu julgamento, não se dá de forma arbitrária e caótica, no seio da estrutura jurisdicional. Obedece ela a rígida especificação legal, abstrata e prévia, dirigida a permitir a identificação (mesmo a priori) do juízo a quem tal demanda será levada, evitando-se, com isso, a aleatória (e, as vezes, até mesmo dirigida) repartição da atuação jurisdicional. A lei, portanto, prefixa a atribuição outorgada a cada um dos órgãos que exercem a jurisdição, esmiuçando a função que devam exercer1". Assim, conforme entendimento da já mencionada Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin e tomando por base a lição de que, nestes casos, a eleição de foro ofende o juiz natural, uma vez que subverte as normas estabelecidas no artigo 100 do Código de Processo Civil, tem-se ainda que: "(...) nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito2". Ainda segundo a relatora, deve-se enfatizar e tal se faz novamente que no caso específico da ação a autora possui residência e domicílio na Comarca de Astorga/PR, sendo que o acidente automobilístico que ocasionou a morte de seu marido ocorreu em comarca diversa de Londrina (conforma afirma o Juízo suscitado e atesta o documento de fl. 23). É evidente, portanto, que a opção pela Comarca de Londrina para o ajuizamento da demanda não subsiste, uma vez que não atende às disposições da legislação processual civil, pois não há motivo, nem fundamento jurídico, a ensejar a possibilidade dessa -- 1 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª edição. São Paulo: RT, 2006, p. 47/48. -- 2 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 5ª edição, 2009, p. 259. escolha, já que não guarda relação com o que dispõe a lei para a competência territorial. Nesse passo, a lição doutrinária claramente expõe que, embora a competência territorial seja relativa, é necessário que, para sua perpetuação, existam ligações de fato entre a causa e o foro, e que se convertam em motivo de ligação visível com o juízo eleito. Tal lição é extraída da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco (mencionada no voto da Desembargadora Rosana), que esmiúça esses elementos de ligação: "(...) No trato da competência territorial aparece com mais clareza o significado dos fatores de ligação de uma causa com determinado órgão, que são os responsáveis pela atribuição daquela a este. As disposições da lei sobre a competência territorial fazem com que as ligações de fato entre a causa e o foro se convertam em motivos de ligação entre ela e os órgãos judiciários ali instalados. As partes, os fatos integrantes da causa de pedir ou o objeto do pedido têm sempre uma dimensão territorial que os põe em visível contato com determinada porção do território nacional. Ora é o domicílio do réu em tal comarca, ou o imóvel pretendido que se situa num outra, ou os fatos danosos que aconteceram aqui ou ali etc. O desenho da distribuição da competência territorial na ordem judiciária de um país é o resultado do modo como o legislador manipulou esses fatores de ligação e os combinou, dando prevalência a um em certos casos e valorizando outros em relação a determinadas outras situações etc. Conhecer a competência territorial é conhecer essa complicada trama e o significado de cada um dos elementos tomados pelo legislador, à luz dos conceitos fundamentais inerentes ao tema". 3 Notadamente, a escolha do foro de competência, no caso em análise, muito embora se trate de caso de competência relativa, não é livre, visto que a escolha deve se ater ao fato de ligação, o qual, caso não observado, acarreta em uma opção abusiva da parte, e a relatividade do foro não significa admitir que a parte possa optar o foro dentre todos aqueles existentes no território nacional. -- 3 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. 1. São Paulo: Malheiros, 5ª Edição, p. 514. Portanto, a eleição de foro pela parte não pode ser abusiva fugindo às regras processuais estabelecidas, sendo necessário amoldar-se às regras de competência, já que a liberdade do autor é limitada às opções dadas pela legislação, e não à vontade das partes ou conveniência de seu advogado. Nesse sentido essa eg. Câmara Cível já decidiu, por unanimidade, no dia 17 de maio de 2010, como se vê dos acórdãos existentes nos autos nºs 859299-4 e 855.265-2. Mas, outros integrantes da Câmara não tem entendido dessa forma, e não obstante o contido supra, até o julgamento definitivo da questão, impõe-se conceder o efeito suspensivo. 3. Colham-se informações do Juízo singular, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0040 . Processo/Prot: 0976751-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407562. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030033-61.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria de Fátima dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Cuida-se de Agravo de Instrumento voltado contra a decisão de fl. 114 TJPR, proferida nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, autuada sob o nº 30.033/2010, que declinou da competência em favor da Justiça Federal, diante da necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal no feito. Insurge-se a agravante contra referida decisão, alegando, em síntese, a inaplicabilidade da Lei nº 12.409/2011, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é ato jurídico perfeito e acabado, cujos efeitos estão condicionados à lei vigente no momento de sua celebração. Sustenta, ainda, que não há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações 2 Salariais - FCVS -, inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal na lide, a ensejar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. II. A questão discutida nos autos versa acerca da competência para o processamento e julgamento das ações em que se discute a obrigação securitária decorrente de contratos firmados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Pois bem. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. A Lei nº. 12.409/2011 passou a autorizar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal, a assumir todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH (art. 1º, incisos I e II). 3 Ao lado disso, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo, desde que o contrato de seguro seja do ramo 66, isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que nos feitos em que houver contratos de seguro que comprometem recursos do FCVS, existe interesse jurídico a amparar a intervenção da CEF no processo. Confira-se: "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF

- detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)(REsp 1.091.393/SC, Min. Nancy Andrighi, Julg. 10/12/2012) Portanto, será da Justiça Federal a competência para julgamento dos feitos em que os contratos de seguro comprometem recursos do FCVS, 4 diante do potencial interesse da CEF, na qualidade de administradora do referido Fundo, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal1. Dentro deste panorama, cumpre aferir se há prova documental no sentido de que o contrato de seguro em apreço está vinculado à apólice pública, denominada "ramo 66", apta a ensejar o deslocamento da competência para a Justiça federal. No caso, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse na lide, comprovando que a apólice referente ao agravante pertence ao denominado "ramo 66" (fl. 100 TJPR). Destarte, mostra-se necessária a remessa dos autos à Justiça Federal, para o processamento e julgamento da lide, consoante decidiu o MM. Juiz de origem. Este entendimento está pacificado nesta colenda 10ª Câmara Cível, à exemplo dos recentes julgados: 1 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 5 Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Agravo retido. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Agravo retido provido. Recursos de apelação n.s 1 e 2 prejudicados. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que as apólices, no caso dos autos, são públicas (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 881948-9 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 23.08.2012) AGRAVO DE INTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA MP 1671/1998. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DE FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 6 (TJPR - 10ª C.Cível - AI 909511-2 - Assaí - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 23.08.2012) III. Ex positis, nego seguimento ao recurso, eis que manifestamente em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se, e oportunamente baixem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0041 . Processo/Prot: 0976838-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407545. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000485 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Cristiane Saraiva Grande, Elza Maria Coelho, Luzia Benedito Xavier, Manoel Cândido de Almeida, Mari Ines Borim da Silva, Maria Aparecida Reginatto Fantini, Maria das Graças Ribeiro, Ângela Fernandes Corrêa, Maria Helena Viegas, Marina Salustiano Klen. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Cristiane Saraiva Grande e Outros agravam de instrumento em face da r. decisão de fl. 154-TJ, proferido nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, autuada sob o nº 485/2008, por eles proposta, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. II. Em resumo, alegam os agravantes que as verbas securitárias reclamadas não atingem recursos do FCVS, de modo que a CEF não tem interesse no feito. Discorrem sobre seguro habitacional e colacionam julgados. Pugnam pelo provimento monocrático do recurso, sucessivamente, pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. III. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. IV. Comunique-se o douto Juízo a quo da presente decisão. Intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detém pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime- se a seguradora agravada para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados - (ramo 66 - apólice pública ou ramo 68 - apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 29 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0042 . Processo/Prot: 0976973-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009691-34.2011.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Bryan Ramos Bueno. Advogado: Lijeane Cristina Pereira Santos, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Agravado: Reckitt Benckiser Brasil Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Manoel Antonio de Oliveira Franco, Newton Coca Bastos Marzagão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.973-1 DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BRYAN RAMOS BUENO AGRAVADO: RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA. RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Não há pedido de duplo efeito. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 29 de outubro de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0043 . Processo/Prot: 0977115-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405966. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000164 Embargos de Terceiro. Agravante: Domingos Francisco de Oliveira. Advogado: Antonio Marcos Solera. Agravado: José Carlos Alves, Zilda Bueno Alves. Advogado: Antônio Martim Gonçales Soares. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Domingos Francisco de Oliveira agrava de instrumento em face da r. decisão de f.47-TJ, proferida em embargos de terceiro, sob nº 0001842-46.2012.8.16.00172, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o entendimento que a situação financeira do autor o possibilita arcar com as custas processuais. Alega o agravante que, embora o objeto da lide seja um caminhão, é tratorista, "recebe mensalmente o valor de R$1.164,20, conforme holerite em anexo, o fato de ser proprietário de um bem no valor de R$60.000,00, não lhe retira por si só as condições de ser beneficiário da justiça gratuita, haja vista que o mesmo está com bloqueio judicial, não só para venda, mas também para receber o licenciamento CRLV, documento necessário para trafegar, logo, não aufere nenhuma renda" - (f.05-TJ). Invoca o disposto nos artigos 4º e 5º da L.1060/50, 5º, LXXIV, da CF/88 e colaciona julgados em abono a sua tese. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para obter a gratuidade. Concedo o efeito suspensivo perseguido, ante a possibilidade de dano irreparável em caso de prosseguimento do feito. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC). Intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 30 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0044 . Processo/Prot: 0977278-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0049228-37.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Bruno Henrique Pomim Balland. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.278-5 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVELAGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A AGRAVADO: BRUNO HENRIQUE POMIM BALLAND RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 977.278-5, oriundos da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A e agravado: BRUNO HENRIQUE POMIM BALLAND, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de despacho (fls. 253-TJ) proferido em ação de cobrança de seguro DPVAT sob nº 49228-37.2011.8.16.0001, que deferiu a reabertura do prazo recursal em relação ao despacho de fls. 245-TJ, que acolheu a proposta de honorários apresentada pelo perito, no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, pugnando, em síntese, pela reforma da decisão, com fins de redução do valor arbitrado a título de honorários. Ao final, pleitea pela concessão do efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao art. 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. No que tange ao valor dos honorários periciais, assiste razão à agravante, visto que é entendimento já pacificado em sede jurisprudencial, que

o montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é elevado face os trabalhos periciais que devem ser desenvolvidos em casos de perícia de seguro DPVAT que não denotem maiores complexidades. Com efeito, esta Câmara Cível tem continuamente reduzido os honorários periciais para patamares entre R$ 500,00 (quinhentos reais) e R$ 1.000,00 (mil reais), conforme o trabalho a ser realizado pelo perito e não com base no valor do objeto da perícia, por uma razão muito simples: os honorários se prestam à justa remuneração do trabalho despendido pelo perito na realização de seus afazeres, que podem ser mais ou menos complexos, que podem exigir lapso temporal mais ou menos extenso para sua realização, de modo que o fator determinante para sua fixação é o trabalho necessário à realização da perícia e não o objeto sobre o qual a perícia há de incidir. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais a demonstrar a posição majoritária: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO PARA R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). POSSIBLIDADE. Os honorários periciais devem ser arbitrados de acordo com as características da perícia e do caso concreto. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 907.509-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 13.09.2012). "A legislação processual não elenca parâmetros a serem observados na fixação dos honorários periciais, logo, cabe ao Juiz, depois de elaborada a proposta pelo perito nomeado e ouvidas as partes, fixar os honorários, segundo o seu prudente arbítrio, conciliando os interesses dos envolvidos, de modo a remunerar adequadamente o profissional sem, por outro lado, onerar demasiadamente os litigantes. Para a fixação da verba devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem a causa, especialmente as particularidades da perícia, como sua complexidade, o grau de formação do profissional (sem desmerecê-lo), o tempo exigido e o local de sua realização. No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau achou por bem acolher a proposta do perito, no montante de R$ 1.503,00 (um mil e quinhentos e três reais). Porém, este numerário mostra-se exagerado, diante da simplicidade da causa, do nível técnico dos quesitos apresentados e a singeleza da perícia. Vale destacar que o exame a ser realizado é apenas para atestar a existência e o grau de invalidez do suposto beneficiário. Nesta linha, sem desmerecer a importância e a dignidade do trabalho do expert, tal exame, que é de pouca ou quase nenhuma complexidade, não justifica a fixação da remuneração em R$ 1503,00 (um mil e quinhentos e três reais). Destarte, por ser mais coerente e prudente, diante das características da perícia e do caso concreto, a verba honorária deve ser reduzida para R$ 500,00 (quinhentos reais), posto que mais adequado e em consonância aos parâmetros desta 10ª Câmara Cível" (TJPR - 10ª C. Cível - AI 832.933-7 - Sarandi - Rel.: Des. Domingos José Perfetto - Unânime - J. 16.02.2012 - excerto do acórdão). No caso em tela, verifica-se que a situação aparentemente pode ser aferida pelo perito através de mero exame clínico sem maior complexidade, não se exigindo do perito maior tempo de trabalho, de modo que se impõe a redução dos honorários periciais para R $ 500,00 (quinhentos reais). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para reduzir o valor dos honorários periciais para R$ 500,00 (quinhentos reais). À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 31 de outubro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0045 . Processo/Prot: 0977338-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/405600. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0048722-85.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Carlos Henrique Muller. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. agrava de instrumento em face da decisão de fls.77/80-TJ, proferida nos autos de ação de cobrança, sob n.0048722-85.2012.8.16.0014, proposta por Carlos Henrique Muller, que saneou o feito, aplicou o Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova, deferiu prova pericial, nomeou perito e ordenou que a seguradora-ré efetue o depósito dos honorários periciais. Pretende a agravante a reforma da decisão recorrida, a fim de afastar a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Objetiva que a perícia judicial, determinada de ofício, seja custeada pelo agravado, observado que este se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Postula a concessão do efeito suspensivo. De breve análise das razões recursais e seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo sobre a questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se o agravado para resposta (527, V, CPC). Curitiba, 29 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0046 . Processo/Prot: 0977341-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/412524. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015543-53.2009.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Carlos Sivoney Mendes Bueno e Outros. Advogado: João Manoel Grott. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Sul América Cia Nacional de Seguros S/A agrava de instrumento em face da r. decisão de fl. 215/TJ, que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 210-211/TJ, proferido nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, autuada sob o nº 1134/2009, por eles proposta, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, em relação à alguns dos autores. II. Em suma, sustenta a seguradora agravante a impossibilidade de desmembramento do feito, tendo em vista a vinculação do contrato de todos os demandantes ao SFH, restando demonstrado que há interesse da Caixa Econômica Federal em relação a todos eles, ante a comprovação de que seus contratos estão vinculados às apólices de seguro habitacional do ramo 66. Noutro ponto, alegou a inépcia da inicial tendo em vista que os agravados não indicaram os danos físicos efetivamente verificados em seus imóveis e a data da ocorrência destes. E, por outro lado, não constam como sendo contratantes do Seguro Habitacional. Pleiteou o efeito suspensivo. III. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. IV. Comunique-se o douto Juízo a quo da presente decisão. Intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 29 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0047 . Processo/Prot: 0977420-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/409336. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034556-61.2011.8.16.0021 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Daniel Pereira Cruz, Deleide Pereira Cruz, Marcos Pereira Cruz, Dirce Pereira Cruz, Dorival Pereira Cruz, Dercilho Pereira Cruz, Denise Pereira Cruz Marques, Vilma Alves Dill. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Agravado: Sul América Companhia Nacional e Seguros. Advogado: Pauline Borba Aguiar, Bernardo Gobbo Tuma, Antonio Bento Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fl. 169 TJPR, proferida nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, autuada sob nº 1.262/2011, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, "para análise de sua competência". II. A questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores através do Sistema Financeiro de Habitação. III. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, há possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, desse modo, a fim de evitar tumulto processual, justifica-se a concessão de efeito suspensivo ao presente até o pronunciamento definitivo da Câmara. IV. Outrossim, considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública" isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo, desde que o contrato de seguro seja do ramo 66; VI. Considerando o entendimento recente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico Para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)(REsp 1.091.393/SC, Min. Nancy Andrighi, Julg. 10/12/2012) VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, a qual modalidade de contrato de seguro habitacional estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68", e se estão garantidos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, bem como se tem interesse jurídico na lide, a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal. IX. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. X. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão. XI. Com a resposta ou vencido o prazo supra estipulado, voltem conclusos. Curitiba, 29 de outubro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0048 . Processo/Prot: 0977548-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/417617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0052790-20.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Mariane Guimarães de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Martins, Moara Rodrigues França. Agravado: Sociedade Hospitalar Angelina Caron. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA ORTOGNÁTICA. VEROSSIMILHANÇA. DESCONHECIMENTO DA NEGATIVA DA OPERADORA. REQUISITO DA TUTELA ANTECIPADA, FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, NÃO PRESENTE. TUTELAS DE URGÊNCIA. CAUÇÃO PODE SER EXIGIDA PELO MAGISTRADO EM QUALQUER CASO DE TUTELA ANTECIPADA, TUTELA CAUTELAR E TUTELA ESPECÍFICA (ART. 461, CPC). EFEITO ATIVO NÃO CONCEDIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Mariane Guimarães de Oliveira em face de Sociedade Hospitalar Angelina Caron, em razão da decisão proferida em sede de ação de obrigação de fazer (autos nº 0052790-20.212.8.16.0001), a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada para a realização de cirurgia na mandíbula, pois seu pedido para tal intento foi negado pela

operadora de saúde, e salienta a urgência considerando que a cirurgia já havia sido marcada para o dia 21/10/212, A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que a) é credenciada no plano de saúde da ré há mais de dez anos, e em agosto de 2007ealizou pedido para liberação da cirurgia e todos os demais atos necessários, quando a agravada, em resposta, apresentou orçamento para pagamento; b) que seu quadro de saúde se agravou e o cirurgião marcou a cirurgia para o dia 21/10 passado, apresentando laudo para a liberação do plano de saúde; c) que a agravada negou a liberação sem fornecer qualquer documento acerca dos motivos da recusa; d) que o Juízo monocrático negou a antecipação de tutela porque não há cópia do contrato para se saber qual a modalidade e natureza, não há prova da negativa da ré, e ainda assevera que não há urgência posto que o diagnóstico é de 2007, sendo que a decisão ainda alerta que sequer há a prestação de caução. O pedido urgente, de concessão de efeito ativo, não está a merecer provimento, ao menos nessa sede sumária. 2.1. Preliminarmente, observa-se que a autora se trata de paciente portadora de micrognatismo mandibular causado por deficiência antero posterior da mandíbula e excesso vertical de maxila, e a própria paciente relata deficiência e dificuldade na sua mastigação e deglutição, frente à alteração oclusal existente. Além de atestar que é impossível o tratamento apenas através da ortodontia, o Cirurgião Buco-Maxilo-Facial comenta que o tratamento proposto necessita de cirurgia a qual a autora está aguardando desde 2007, e assim solicita a liberação com urgência para a realização do procedimento cirúrgico. Traz ainda relação de materiais para a cirurgia ortognática (fls. 52) com sugestão de fornecedor uma empresa de importação (fls. 54). Em documento trazido em segundo grau, comenta o cirurgião que a paciente está com aparatologia anatômica para a cirurgia e esta lhe causa desconforto, pois os ganchos soldados no aparelho ortodôntico acabam machucando a mucosa bucal e novamente salienta que chega a conclusão que a cirurgia deve ser realizada com urgência (fls. 18). Constata-se ainda que a autora é titular do Plano de Saúde Empresarial da ré, cujo cartão é visto as fls. 48 e com validade até 03/09/2013, e as fls. 55 e ss, vê-se alguns comprovantes de pagamento do convênio efetuado no ano de 2002 e depois em 2012. Apresenta um orçamento de setembro de 2012 no valor de R$ 26.650,00, sendo que o valor devido ao cirurgião é de R$ 18.000,00 (fls. 67); e apresenta um orçamento feito pelo convênio, no ano de 2007, com 50% de desconto, no valor de R$ 4.760,00 (fls. 61). Não se sabe o motivo da recusa. Desde já, e sem se saber precisamente quais são os motivos da recusa, há de se verificar que no ano de 2007 não existe documento dando conta da recusa efetiva do plano de saúde, e sim um orçamento que possui a anotação de 50% de desconto pelo convênio. Atualmente não se sabe o motivo da recusa: se a recusa se faz por causa de não cobertura; se a recusa engloba a liberação do procedimento todo; se a negativa é para a liberação dos materiais importados; se é porque entende ser cirurgia ortognática uma cirurgia estética; se é porque não acata cirurgião dentista realizando a cirurgia em hospital; se é porque dito cirurgião não é credenciado ao plano de saúde; se é porque não concorda em pagar os honorários do cirurgião (aqui indicado como sendo de 18 mil reais); etc. E a importância de se saber o motivo da negativa se faz necessária a fim de que se possa avaliar com presteza a dita verossimilhança do direito aqui cogitado, não obstante a gama de regras referente ao assunto, num primeiro momento, venha em auxílio à pretensão da autora1. Mas, alerte-se que se, por ex., a operadora do plano de saúde se insurgiu contra o valor cobrado pelo cirurgião dentista que não é seu credenciado? Ora, se existe norma no sentido de que o profissional não precisa necessariamente pertencer à rede credenciada da operadora de saúde, nesses mesmos casos (do odontólogo não ser credenciado ao plano), não existe norma acerca da obrigatoriedade do plano de saúde arcar com os honorários indicados unilateralmente pelo mesmo profissional. Ou ainda o paciente ficaria responsável (apenas) pelo pagamento dos honorários? Bem, se por um lado já se questiona aqui a real verossimilhança do direito invocado pela autora, diante das regras que norteiam o assunto em apreço, por outro enfoque, o requisto contido no art. 273 do CPC referente ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não está presente. O cirurgião comenta que o tratamento proposto necessita de cirurgia a qual a autora está aguardando desde 2007, e assim solicita a liberação com urgência para a realização do procedimento cirúrgico. Mas o documento apresentado em primeiro grau, não diz qual é o risco que a saúde da autora está passando se não realizada a referida cirurgia. Por curial, assevera que a paciente relata a deficiência e dificuldade na sua mastigação e deglutição, as nada menciona sobre o ano que poderá se dar em virtude da espera na cirurgia. Já no documento apresentado perante esta relatora as fls. 18, em segundo grau de jurisdição, o cirurgião menciona que a paciente está com aparatologia anatômica para a cirurgia e essa lhe causa desconforto, pois os ganchos soldados no parelho ortodôntico acabam machucando a mucosa bucal, e novamente salienta que chega a conclusão que a cirurgia deve ser realizada com urgência. Mesmo aqui, em que pese o lamentável quadro de desconforto e desagradáveis machucaduras na boca da autora, não há risco evidente à saúde da autora se não realizada a cirurgia com urgência de dias. Ainda que presente certo sofrimento, entende-se que se pode aguardar a manifestação da operadora do plano de saúde, zelando pelo princípio do contraditório, e a fim de que o Juízo a quo tenha pleno conhecimento da negativa da liberação do procedimento, além de daí já averiguar o conteúdo do contrato, quando então poderá realizar nova análise da tutela específica (pois se trata de obrigação de fazer). Para finalizar, entende-se que a ilustre magistrada muito bem mencionou que, além de suas constatações, não houve a intenção de prestação de caução. Longe de se entender que a prestação de caução é cabível apenas na tutela cautelar. Nas tutelas de urgência, ou seja, na tutela antecipada, tutela cautelar e tutela específica (art. 461, CPC), em todas, pode o magistrado exigir a prestação de caução se entender necessária. Alerte-se que a agravante (escriturária) nada disse sobre a impossibilidade de prestar a caução; no presente recurso, assevera que não cabe caução em sede de tutela antecipada. No caso na tutela antecipada e porque satisfativa, a caução é cabível como nítido instrumento para evitar a afronta ao requisito da irreversibilidade do provimento, previsto no § 2º2 do art. 273 do CPC. Teori Albino ZAVASCKI esclarecendo aspectos da reversibilidade (da tutela antecipada) observa estritamente o princípio da salvaguarda do núcleo essencial e que os "(...) provimentos antecipatórios irreversíveis (...) são incompatíveis com as garantias asseguradas pelo art. 5º, LV, da Constituição", e ele reconhece que, em casos excepcionais, pode-se admitir definitivamente, quando imperativos para que não se pereça outro direito constitucional prevalente, como no caso, v. g., dos alimentos provisionais. Assim ele preceitua: "(...) a vedação inscrita no (...) § 2° do art. 273 deve ser relativizada, sob pena de comprometer quase por inteiro o próprio instituto da antecipação de tutela. Com efeito, em determinadas circunstancias, a reversibilidade corre algum risco, notadamente quanto à reposição in natura da situação fática -- 2 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. anterior. Mesmo nestas hipóteses, é viável o deferimento da medida desde que manifesta a verossimilhança do direito alegado e dos riscos decorrentes da sua não fruição imediata. Privilegia- se, em tal situação, o direito provável em relação ao improvável. Entretanto, impõem ao juiz, nessas circunstâncias, prover meios adequados à irreversibilidade da situação, como, por exemplo, exigindo caução, pelo menos para garantir a reparação de eventuais indenizações". (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo. Saraiva. 1997, pág 97). Não por acaso, o projeto do novo CPC (nº 166/2010), ratifica a possibilidade de o juiz exigir caução quando se fizer necessário em quaisquer das tutelas de urgência 3. Enfim, lembra-se que apresentação de novos elementos para a análise da tutela antecipada devem ser apresentados perante o Juízo monocrático, pois a tutela antecipada pode ser averiguada em qualquer momento processual. PELO EXPOSTO, INDEFERE-SE O EFEITO ATIVO. 3. Colham-se informações do Juízo singular, para apresentar informações, em 10 (dez) dias. Desnecessária a intimação da parte agravada para contrarrazoar, pois ainda não integrou a lide. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 1 Não se olvide que quando o Plano de Saúde engloba o Plano Odontológico, esse inclui apenas procedimentos odontológicos realizados em consultório, incluindo exame clínico, radiologia, prevenção, dentística, endodontia, periodontia e cirurgia (frise-se: realizada em consultório). Lei nº 9.656/98. Art. 10. (...) VIII - procedimentos odontológicos, salvo o conjunto de serviços voltados à prevenção e manutenção básica da saúde dentária, assim compreendidos a pesquisa, o tratamento e a remoção de focos de infecção dentária, profilaxia de cárie dentária, cirurgia e traumatologia bucomaxilar; (...). ANS: Súmula 11 da ANS, de 20 de agosto de 2007, ponto 2; e RN Nº 211, DE 11 DE JANEIRO DE 2010, Art. 18. (...) VIII - cobertura dos procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais listados no Anexo desta Resolução, para a segmentação hospitalar, conforme disposto no artigo 4° desta Resolução Normativa, incluindo a solicitação de exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem, alimentação, órteses, próteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico utilizados durante o período de internação hospitalar; IX - cobertura da estrutura hospitalar necessária à realização dos procedimentos odontológicos passíveis de realização ambulatorial, mas que por imperativo clínico necessitem de internação hospitalar, incluindo exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem e alimentação utilizados durante o período de internação hospitalar; (...) § 2º Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, deve ser observado o seguinte: I - cabe ao médico ou cirurgião dentista assistente a prerrogativa de determinar as características (tipo, matéria-prima e dimensões) das órteses, próteses e materiais especiais - OPME necessários à execução dos procedimentos contidos no Anexo desta Resolução Normativa; (...) Art. 20. O Plano Odontológico compreende a cobertura de todos os procedimentos listados no Anexo desta Resolução Normativa para a segmentação odontológica. § 1º Os procedimentos buco-maxilo-faciais que necessitarem de internação hospitalar não estão cobertos pelos planos odontológicos, porém têm cobertura obrigatória no plano de segmentação hospitalar e plano-referência. -- 3 CPC, de acordo com o projeto 166/2010: Art. 276. A tutela de urgência será concedida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

0049 . Processo/Prot: 0977549-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/403330. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021238-17.2011.8.16.0019 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Develin Karine Celestino da Silva, Givanildo Luciano Camargo, Guilherme Willian Kogut Alves, Helio da Silva, João Mauricio Tortora, Joelson de Oliveira. Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.549-9 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A AGRAVADOS: DEVELIN KARINE CELESTINO DA SILVA E OUTROS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão que, em Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, autos nº 21.238/2011, deferiu a realização de prova pericial médica, a ser arcada pela ré, ora agravante, já que foi ela quem requereu a sua produção. Insurge-se a recorrente contra referida decisão, sustentando, inicialmente, que não se aplicam ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, acentuando que compete aos agravados

o ônus de comprovar a invalidez e custear a perícia. II. Inicialmente, convém consignar que as razões do recurso referentes a não aplicação da legislação consumerista e inversão do ônus da prova ao caso, não merecem ser conhecidas, já que tais matérias sequer foram tratadas na decisão hostilizada, inexistindo, portanto, interesse recursal quanto a estas questões. Dito isso, cumpre aferir a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do perito, que consoante estabelece o artigo 33, do Código de Processo Civil, "será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." In casu, verifica-se que apenas a requerida, ora agravante, requereu a produção da prova pericial (fls. 147-148 e 201-202 TJPR), competindo a ela a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Confira-se os precedentes desta Câmara em casos análogos ao presente: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Inversão do ônus da prova. Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90). Decisão que não utilizou do referido diploma legal como fundamento da inversão do ônus probatório. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento. Honorários periciais. Requerimento da ré. Ônus da mesma. Art. 33 do CPC. Perícia judicial. Nomeação de perito particular. Possibilidade. Afronta ao art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74. Não configurada. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. 1. Nem a decisão de fl. 119 (152/TJ), muito menos a de fls. 100 e verso, esta última já preclusa para a ora agravante, tem como fundamento da inversão do ônus da prova a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim na própria Lei Civil e Processual Civil, pelo que, não merece conhecimento o recurso neste ponto. 2. "Artigo 33, CPC - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." 3. A perícia médica judicial foi requerida somente pela ré, devendo a mesma arcar com o ônus desta prova. 4. A produção de perícia judicial por "expert" particular, para quantificar a extensão das lesões de vítima de acidente beneficiária de seguro obrigatório DPVAT não afronta o artigo 5º, § 5º da Lei 6.194/74. (Agravo de Instrumento nº 852.905-9, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, D.J.: 24.02.2012. Sem grifos no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CABIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXAME PLEITEADO APENAS PELA RÉ - INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Considerando que o seguro obrigatório de veículos - DPVAT decorre de lei, e não de contrato livremente pactuado entre consumidor e fornecedor, não incide, na espécie, as regras consumeristas e a inversão do ônus da prova. 2 - Em se tratando de perícia requerida tão somente pela suplicada, é desta a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, nos termos do art. 33, caput, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 790.523-9, sob minha relatoria, D.J.: 29.09.2011) III. Ex positis, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 29 de outubro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0050 . Processo/Prot: 0977557-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/417615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0051690-30.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Lisete Maria Royer Coutinho. Advogado: Paulo Roberto Martins, Moara Rodrigues França. Agravado: Sul América Saúde Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.557-1 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: LISETE MARIA ROYER COUTINHO AGRAVADA: SUL AMÉRICA SAÚDE S/A. RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de agravo de instrumento, voltado contra a decisão de fls. 71/72 TJPR, que nos autos nº 51690.30/2012, de demanda de obrigação de fazer c/c indenização, indeferiu o pedido de reconsideração formulado às fls. 68/69 TJPR, para que a ré liberasse os materiais importados necessários à cirurgia indicada ao caso da suplicante, ante a ausência de similares nacionais, entendendo o Magistrado que não há, nessa fase de cognição sumária, prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Busca a agravante a concessão de efeito ativo, para que a ré seja compelida a liberar os materiais importados necessários ao procedimento cirúrgico de reconstrução total do maxilar, com enxerto ósseo, ao qual deve se submeter, sob pena de multa em caso de descumprimento. Sustenta, para tanto, que a imprescindibilidade dos materiais importados para a realização do procedimento, e a inexistência de produtos similares nacionais, evidenciam a plausibilidade do direito invocado, devendo, ainda, ser priorizado o seu bem estar. II. A autora ingressou com demanda de obrigação de fazer c/c indenização, alegando que foi diagnosticada com defeito ósseo no maxilar inferior e ausência de altura de rebordo ósseo, tendo a ré recusado indevidamente a cobertura do procedimento cirúrgico indicado à recuperação do seu estado de saúde. Pugnou, liminarmente, que fosse compelida a operadora do plano de saúde a custear o internamento, os materiais importados requisitados pelo cirurgião e os honorários do profissional (fls. 17/40 TJPR). Foi concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à ré que autorize a realização do procedimento requisitado, e custeie as despesas correspondentes, dentre elas os "materiais importados, consoante relação de fls. 39, nos limites constituídos para os similares nacionais" (fl. 61/64 TJPR). A postulante, às fls. 68/69 TJPR, formulou pedido de reconsideração, pretendendo a liberação dos produtos importados, levando-se em conta que, além de trazerem segurança à cirurgia e garantirem a sua eficácia, não possuem similares nacionais, conforme atesta o relatório firmado pelo cirurgião buco maxilo-facial à fl. 70 TJPR. O pleito restou indeferido, sob o fundamento principal de que deve ser priorizada a manutenção do equilíbrio contratual, vez que "compelir a contratada (...) a fornecer material cuja produção não ocorre no âmbito da escala industrial nacional e, portanto, sem parâmetro para estabelecer o conteúdo da equação financeira de equilíbrio entre as contrapartidas, se revela medida contrária aos princípios jurídicos informadores do Direito Privado Contratual" (fls. 71/72 TJPR), residindo aí o inconformismo. Analisando o feito, não se vislumbra, nesse momento processual, a plausibilidade do direito postulado, havendo, inclusive, contradição entre os documentos apresentados pela recorrente. Note-se que, na relação de material de alto custo de fl. 54 TJPR, o cirurgião declara que "se o material utilizado for nacional, não nos responsabilizamos por consequências", e no relatório de fl. 70 TJPR, o mesmo profissional, de forma incoerente, informa que o material indicado não possui similar nacional. Além disso, a agravante não discrimina o custo do material necessário à cirurgia, não esclarece, de forma pormenorizada, no que consistiria a diferença entre a utilização de produtos importados e nacionais, e quais as vantagens daqueles, e também não demonstra, de maneira convincente, a existência de menor risco à sua saúde, e o maior índice de êxito da operação com os materiais requisitados, limitando-se a afirmar que, de acordo com experiências e estatísticas, o produto importado é o único que assegura a eficácia do procedimento (fl. 08 TJPR). Ademais, considerando que não constam dos autos elementos que atestem a condição econômica da parte postulante, e tendo em vista que foi determinada, liminarmente, a autorização do procedimento cirúrgico, com a ressalva, apenas, de que o pagamento dos materiais, pela ré, observe os parâmetros estabelecidos no contrato em relação aos similares nacionais, nada impede que a autora arque com a despesa dos produtos importados, e posteriormente, sendo o caso, postule o reembolso. Registre-se, por fim, que se é verdade que a operadora do plano de saúde se negou a conceder à suplicante uma via do contrato empresarial firmado (fl.06 TJPR), documento esse que afasta a possibilidade de se efetuar qualquer juízo seguro acerca da controvérsia, não é menos verdade que, assim que colacionado o pacto ao feito, poderá o Juízo a quo reapreciar a tutela de urgência, como autoriza o artigo 273, § 4º, do Código de Processo Civil.1 Dessa forma, inobstante o lamentável diagnóstico da demandante e a gravidade da situação relatada na inicial, a decisão hostilizada deve ser mantida. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, o que o faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 1 "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada."

0051 . Processo/Prot: 0977772-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/412362. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000127-83.2011.8.16.0113 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Liberty Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Rosangela Dias Guerreiro. Agravado: Cleonice Leite Leal da Silva, Dorvalina da Rocha Virgens, Edina Resende, Eva Aparecida Berse, Fernando Roberto Nardi, Francisco Emílio dos Santos (maior de 60 anos), Humberto Miranda Cardoso, José Ferreira dos Santos, Maria de Fátima Santos, Rafael José de Andrade, Shirley Nunes Maciel dos Santos, Sirlei de Freitas, Solange Aparecida Tavares Machado, Valdilene de Oliveira Silva Vieira, Zelinda Pereira Reis Fernandes. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. I. Liberty Seguros S/A agrava de instrumento em face da r. decisão de fl. 755/TJ, que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 729-732/TJ, proferido nos autos de ação ordinária de reparação de danos por responsabilidade obrigacional securitária patrimoniais, autuada sob o nº 161/2011, por eles proposta, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, em relação à alguns dos autores. II. Em suma, sustenta a seguradora agravante a impossibilidade de desmembramento, mesmo em relação aos autores com apólices privadas. Colacionou julgados reforçando a sua tese. Noutro ponto, alegou a necessidade de manifestação da Caixa Econômica Federal e COHAB. Ao final, sustentou a ilegitimidade passiva em relação aos agravados vinculados ao ramo 68 (apólices privadas), pois estes contratos seriam de responsabilidade de Excelsior Seguros. Pleiteou o efeito suspensivo. III. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. IV. Comunique-se o douto Juízo a quo da presente decisão. Intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detém pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime- se a seguradora agravante para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados - (ramo 66 - apólice pública ou ramo 68 - apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 29 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0052 . Processo/Prot: 0978109-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/409322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001692

Indenização. Agravante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi, Oséas Aguiar. Agravado: Jurandir Mendes Correa, Levier Pinheiro, Liliane Mendes, Lindamir Alves, Lourival Soares, Luciana Pereira do Rosario, Luiz Veiga dos Santos, Manoel Lopes, Manoel Sabino Ribeiro, Marcelo das Neves Batista. Advogado: José Silvio Gori Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Momentive Química do Brasil Ltda. agrava de instrumento em face da decisão de fl. 1296-1304/TJ, proferida em ação indenizatória, autuada sob o n. 1692/2007, proposta em face de Borden Química Indústria e Comércio Ltda (antiga Momentive Química do Brasil Ltda.), Dynea Brasil S/A e Synteko Produtos Químicos S/A, que, entre outras determinações, afastou as alegações da ré, ora agravante de existência de coisa julgada e ilegitimidade ativa. Sustenta a agravante a existência de coisa julgada, tendo em vista que os agravados teriam transacionado com o proprietário do navio acidentado. Noutro ponto, alega a necessidade de reconhecimento da ilegitimidade ativa dos autores, vez que não comprovaram suas condições de pescadores. Considerando o entendimento manifestado na decisão agravada, indefiro a antecipação de tutela e o efeito suspensivo postulados, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intimem-se os agravados para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 30 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0053 . Processo/Prot: 0978173-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/417330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 937602-9 Agravo de Instrumento. Impetrante: Gafisa S/a. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Impetrado: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha. Interessado: Julio Cesar Ribas Boeng, Simone Oleskovisz Koziol Boeng. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gafisa S/A., visando a suspensão de duas decisões, uma que deferiu a antecipação de tutela recursal e outra que cominou multa por descumprimento da ordem, proferidas pelo Des. José Sebastião Fagundes Cunha no recurso de Agravo de Instrumento, sob n.937.602-9, interposto por Julio Cesar Ribas Boeng e Outro. Gira a discussão sobre a entrega de um apartamento, adquirido pelos referidos agravantes, situado em edifício construído pela empresa agravada, ora impetrante. Alega a impetrante que o contrato havido entre as partes garante prazo de carência para atraso na obra decorrente de caso fortuito ou força maior. Além desta garantia, a entrega das chaves está condicionada ao pagamento do saldo devedor pelos adquirentes, o que, para o caso, não foi realizado, de modo que a não entrega do imóvel é imputável aos próprios compradores. Relata a impetrante que as decisões proferidas no referido Agravo de Instrumento ordenaram-lhe o pagamento de indenização, referente ao aluguel de imóvel até a entrega das chaves. A despeito de ter realizado pedido de reconsideração, após a liminar inicial, seguiu-se outra decisão 2 determinando sua intimação para, em 48 (quarenta e oito) horas, depositar os valores vencidos, sob pena de multa diária fixada em R$3.000,00 (três mil reais). Em suma, aponta a impetrante a violação ao devido processo legal, uma vez que a execução sumária da indenização (lucros cessantes), em sede de liquidação antecipada de sentença, ofende ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Requer a impetrante a concessão da segurança para de imediato suspender as decisões proferidas pela autoridade apontada como coatora, revogando-se a determinação para o pagamento de indenização ou que o limite do pagamento seja o mês de abril de 2012, ainda objetiva o afastamento da multa diária cominada ou sua redução para patamar razoável. É o breve relato, passo a decidir: O Mandado de Segurança, nos termos do art.1º da Lei n.1206, de 07/08/09, se destina a: "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça", de forma que, à sua concessão, imprescindível o ato por ele atacado ser ilegal ou abusivo. No caso em tela, não há irregularidades, pois as decisões atacadas têm pertinência ao normal procedimento do Agravo de Instrumento e observam o processo legal. Se, de um lado, como reconhece a própria impetrante, não há recurso previsto na lei processual pelo qual se possa impugnar o ato objeto do presente mandamus, de outro, não se presta o mandado de segurança como sucedâneo para o preenchimento dessa lacuna. Os atos decisórios de índole jurisdicional proferidos pelo Tribunal, ainda que emanados de Desembargador Relator, só são suscetíveis de desconstituição quando haja previsão recursal específica ou, tratando-se de pronunciamento de mérito já transitado em julgado, por meio da Rescisória. 3 Ademais, ao revés do alegado, não se vislumbra o apontado direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança impetrada. Carecem os autos de cópia integral da decisão proferida pela autoridade apontada como coatora. Conforme se observa do presente MS, a decisão conta com 30 (trinta) páginas e o impetrante trouxe apenas 24 (vinte e quatro) comprometendo sua análise (fls.511 e seguintes). Extrai-se dos autos que Desembargador apontado como autoridade coatora analisou a questão e, de acordo com sua livre convicção, deferiu a antecipação de tutela recursal nos moldes aparentemente requeridos pelos adquirentes do imóvel vendido pela ora impetrante, uma vez que não é possível conferir o inteiro teor do "decisum" ora atacado. Não há elementos que permitam certificar a ocorrência de irregularidades no processamento do recurso de Agravo de Instrumento que gerou as decisões que motivaram o presente "mandamus", cabendo-lhes, por esta razão, manutenção. Logo, considerando que o prejuízo alegado não provém de decisão ilegal ou abusiva, porque as decisões atacadas tem respaldo em norma legal e, por não se vislumbrar o alegado direito líquido e certo a amparar a pretensão, o presente writ não preenche os pressupostos que justifiquem seu conhecimento, merecendo ser indeferido de plano. Neste sentido, são as seguintes decisões deste Tribunal: MS 374401-0 (11ª Câmara Cível, Rel.Des. Mário Rau, p.11/10/06); MS 376774-6 (9ª Câmara Cível, Rel.Des. Eugênio Achille Grandinetti, p.09/10/06) e MS 377635-8 (4ª Câmara Cível, Relª. Des.ª Regina Afonso Portes, p:10/10/06). Do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 10º da Lei n. 12016/2009, por não haver ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado, bem como a inexistência de direito líquido e certo do impetrante. Publique-se. Intimem-se. Ciência à apontada autoridade coatora. Curitiba, 30 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0054 . Processo/Prot: 0978261-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/412242. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001791-52.2011.8.16.0113 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: José Miguel do Nascimento (maior de 60 anos), Marlene Aparecida Amancio. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, César Augusto de França, Sibele Sena Campelo. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. José Miguel do Nascimento e outro agravam de instrumento em face da r. decisão de fl. 387/390-TJ, proferido nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, autuada sob o nº 367/2011, por eles proposta, que declinou da competência para julgamento do feito relativamente ao autor José Miguel do Nascimento, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal e reconhecendo a competência da Justiça Estadual para julgar o feito relativamente à autora Marlene Aparecida Amâncio. II. Em resumo, alegam os agravantes que ambos os contratos estão vinculados ao ramo 66; que não há comprovação de comprometimento do FCVS, que inexiste interesse da União a CEF no feito, que a aplicação da lei 12.409/11 fere o ato jurídico perfeito. Discorrem sobre seguro habitacional e colacionam julgados. Pugnam pelo provimento monocrático do recurso, declarando, incidentalmente, por via do controle difuso, a inconstitucionalidade da referida lei; sucessivamente, pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. III. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. IV. Comunique-se o douto Juízo a quo da presente decisão. Intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detém pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime- se a seguradora agravada para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados - (ramo 66 - apólice pública ou ramo 68 - apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 31 de outubro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0055 . Processo/Prot: 0978451-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000620 Ação Monitória. Agravante: J Malucelli Seguradora Sa. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai, Luiz Gustavo Mussolini Desidério, Amauri de Oliveira Melo Junior, Natalie de Souza Martins. Agravado: Central Distribuidora de Produtos Ltda, Jorge Guilherme Pessoa Régis, Marcos Alexandre Pessoa Régis. Advogado: Luiz de SA Monteiro, Marina Peruzzo, Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa, Roberta SA Leitão Caribé, Guilherme de Salles Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.451-8 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: J MALUCELLI SEGURADORA S/A AGRAVADOS: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA., JORGE GUILHERME PESSOA RÉGIS E MARCOS ALEXANDRE PESSOA RÉGIS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 34-36 TJPR, que nos autos de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, declarou a impenhorabilidade de imóvel que serve de moradia ao executado Marcos Alexandre Pessoa Régis e à sua família, determinando o levantamento da constrição. II. Da análise do presente recurso, denota-se que a natureza da decisão hostilizada, bem ainda as razões deduzidas pela agravante, justificam o processamento deste sob a forma de instrumento, ex vi do artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05. III. Não houve pedido de efeito suspensivo ou ativo. IV. Intimem-se os agravados, através de seus procuradores, via Diário da Justiça, para que respondam, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 01º de novembro de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator

0056 . Processo/Prot: 0979332-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/418521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011962-79.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Gecica Camila Rodrigues dos Santos. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por MBM Seguradora S.A. em face de Gecica Camila Rodrigues dos Santos, em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 0011962-79.2012.8.16.0001), a qual determinou a inversão do ônus da prova, reconheceu a aplicação do CDC, deferiu a realização de prova pericial judicial e determinou o pagamento dos honorários periciais à seguradora (fls. 103/105). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) as ações que buscam o recebimento de indenização do seguro DPVAT não derivam de relação jurídica consumerista, sendo, portanto, inaplicável o CDC; b) cabe à agravada comprovar a extensão do dano suportado, pois é seu ônus (fls. 04/10). 2.1. O pedido urgente, de efeito ativo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Com efeito, diga-se desde já que a relação travada entre as partes é de consumo, passível, portanto, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em que pese o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 trazer à tona comentários sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro DPVAT e, por sua vez, dando a entender que é do autor o ônus de fazer a prova acerca da invalidez permanente; e também, não obstante a tese de que em se tratando de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória (não se configurando a relação de consumo) e daí o ônus dever ser da parte autora (art. 333, I, CPC), entende-se que diante da tendência moderna preconizada pelas normas consumeristas, configura-se adequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito. Ademais, e quanto à segunda tese acima mencionada, entende-se que o CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor. Dessa forma, conclui-se que o CDC é aplicável ao presente caso. 2.2 Com relação à insurgência acerca do deferimento da inversão do ônus da prova, admitindo-se a inversão do ônus da prova como é curial em casos como este, não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas de eventual prova requerida pela parte consumidora, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Sem dúvida, o litigante que está na posição de fornecedor tem a sua disposição todos os elementos para demonstrar a legalidade dos encargos cobrados, devendo provar, em decorrência da inversão do ônus da prova, que as alegações da parte consumidora são inverídicas. A propósito, mister salientar que a não antecipação do custo da perícia poderá implicar na ausência de realização da prova e, com isso, poderá a parte agravante não lograr êxito em desconstituir as alegações da parte agravada. Dessa forma, cabe à parte agravante comprovar a regularidade de sua relação com a parte agravada, com o intuito de elidir a presunção de verossimilhança que milita em favor da mesma, arcando com o ônus processual de sua escolha já que lhe cabe o ônus probatório. A propósito, neste sentido já decidiu este E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CUSTEIO DA PERÍCIA. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de seguro habitacional. 2. A inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir à parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva suportar as consequências de sua não-produção. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 591.164-0, Rel. Des. Nilson Mizuta, D.J.: 22/09/2009). Na mesma linha entende o Superior Tribunal de Justiça: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição da casa própria. 2. Precedentes da Corte assentaram que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03; REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03). 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ 3ª Turma Resp 635885/SP Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito 29/11/2006). POSTO ISSO, INDEFERE-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, DEVENDO PERMANECER INCÓLUME A DECISÃO AGRAVADA. 3. Colham-se informações do Juízo singular, bem como se intime a agravada para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 01 de novembro de 2012. DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU
Vista ao(s) Advogado (s) - para regularizar sua representação processual - Prazo : 10 dias

0057 . Processo/Prot: 0970608-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/129322. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011226-32.2007.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Otavio Pereira da Silva. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Fernanda Punchirolli Torresani Censi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Motivo: para regularizar sua representação processual. Vista Advogado: Luís Fernando Melcher e Maba (SC031232)
Vista ao(s) Advogado (s) - para promover a regularização processual conforme despacho de fls. 235 - Prazo : 10 dias
0058 . Processo/Prot: 0971214-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/133794. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000398-27.2011.8.16.0167 Declaratória. Apelante (1): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele Lp. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho, Alexandre Fuchs das Neves. Apelante (2): Olivia Fernandes da Silva Batista (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Diogo Correa, José Nilton Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Motivo: para promover a regularização processual conforme despacho de fls. 235. Vista Advogado: Márcia Lanzer de Souza (RS060464)

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12098

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	034	0971052-7
	037	0972807-6
Afonso Celso Nunes	034	0971052-7
Alexandre Barbosa da Silva	025	0952169-5
Alexandre Dantas Fronzaglia	009	0936061-4
Aline Fernanda Faglioni	025	0952169-5
Anderson de Azevedo	020	0948528-5
André Luiz Kurtz	036	0972721-1
André Maciel Wandscheer	002	0921341-4/01
Bruno Stinghen da Silva	026	0953393-5/01
Camila Nunes Esperidião	014	0940935-8/01
Carlos Alexandre Lima de Souza	008	0934543-3/01
Carlos Francisco Borges F. Pires	019	0946607-3/01
Carlos Roberto Gomes Salgado	013	0939135-1/02
César Alves do Nascimento	037	0972807-6
Christopher Romero Felizardo	019	0946607-3/01
Cirlene Alexandre Cizeski	004	0927317-2/01
Claudine Camargo Bettes	009	0936061-4
Cláudio Marcelo Baiak	011	0936973-9
Cleverton Lordani	003	0927217-7/01
Danielle Ribeiro	003	0927217-7/01
	013	0939135-1/02
Débora Franco de Godoy	002	0921341-4/01
	006	0929954-3/01
Débora Nunes	011	0936973-9
Diogo da Ros Gasparin	026	0953393-5/01
Edson Evangelista da Silva	016	0944840-0
Eduardo Fernando Lachimia	020	0948528-5
	021	0950006-5
Eduardo Luiz Bussatta	025	0952169-5
Eduardo Moreira Lima R. d. Castro	014	0940935-8/01
Eduardo Wagner Monteiro	006	0929954-3/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	009	0936061-4
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	003	0927217-7/01
Ellen Patricia Chini	029	0960172-7
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	006	0929954-3/01

Elvis de Mari Batista	010	0936283-0/02
Emerson Corazza da Cruz	014	0940935-8/01
Ewerton Lineu Barreto Ramos	024	0951391-3
Fabiano Haluch Maoski	026	0953393-5/01
Fernando Borges Mânica	005	0929753-6/01
Fernando de Carvalho Cichocki	020	0948528-5
Fernando Luiz Chiapetti	024	0951391-3
Flávio Steinberg Bexiga	004	0927317-2/01
Francisco Luiz Pereira da Rocha	010	0936283-0/02
Fuad Salim Naji	007	0930668-9
Giselle Ricardo dos Santos	012	0939103-9/01
Haroldo Camargo Barbosa	001	0899856-1
Henrique Afonso Pipolo	020	0948528-5
Isabela Cristine Martins Ramos	031	0963556-5/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	035	0971320-0/01
Janaína Cirino dos Santos	011	0936973-9
Jorge Wadih Tahech	006	0929954-3/01
Juliana Nunes de Santana	022	0951113-9/02
Júlio César Subtil de Almeida	035	0971320-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0921341-4/01
	003	0927217-7/01
	006	0929954-3/01
	007	0930668-9
	010	0936283-0/02
	014	0940935-8/01
	017	0945062-0
	026	0953393-5/01
	035	0971320-0/01
Karina Locks Passos	031	0963556-5/01
Laérdio Pavesi Esteves	036	0972721-1
Leandro José Cabulon	017	0945062-0
Leilane Trevisan Moraes	031	0963556-5/01
Letícia Maria Detoni	002	0921341-4/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	026	0953393-5/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	034	0971052-7
	037	0972807-6
Luiz Carlos de Carvalho	013	0939135-1/02
Marcelo Dalanhol	025	0952169-5
Marcelo Duarte de Oliveira	009	0936061-4
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	003	0927217-7/01
Marcio Antonio Miazzo	029	0960172-7
Meriane da Graça Sander	036	0972721-1
Milton Miró Vernalha Filho	005	0929753-6/01
Naoto Yamasaki	005	0929753-6/01
Pablo Rodrigues Alves	025	0952169-5
Paschoal Pucci Neto	013	0939135-1/02
Patrícia Ferreira Pomoceno	019	0946607-3/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	023	0951380-0
Paulo Vinicio Fortes Filho	012	0939103-9/01
	019	0946607-3/01
	033	0969651-9
Pedro Augusto Bueno	020	0948528-5
Priscila Wallbach Silva	005	0929753-6/01
Rafael Augusto Buch Jacob	014	0940935-8/01
Rafael de Lima Felcar	022	0951113-9/02
Rafaela Almeida do Amaral	007	0930668-9
Renato Amauri Knieling	036	0972721-1
Ricardo Baroni Susin	010	0936283-0/02
Roberto Brown de Oliveira	037	0972807-6
Roberto Cordeiro Justus	026	0953393-5/01
Rodrinei Cristian Braun	024	0951391-3
Roge Carlos Dias Regiani	006	0929954-3/01
Rogério Nunes de Oliveira	021	0950006-5
Ronaldo Gusmão	016	0944840-0
Ronildo Gonçalves da Silva	037	0972807-6
Sabrina Favero	015	0944050-6
	018	0945063-7
	030	0960571-0
	032	0965082-8/01
Salete Teresinha de Souza	032	0965082-8/01
Samuel Radaelli	010	0936283-0/02
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	031	0963556-5/01
Sérgio Paulo Barbosa	034	0971052-7
Sérgio Renato Dalla Costa	021	0950006-5
Silvia Arruda Gomm	013	0939135-1/02
Silvio Luiz de Costa	017	0945062-0
Simone Kohler	033	0969651-9
Valquiria Bassetti Prochmann	035	0971320-0/01
Vanyr Berti	001	0899856-1
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	027	0954016-7
	028	0954609-2
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	031	0963556-5/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0899856-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412108. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014336-88.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Apelado: Emílio Freitas de Castro. Advogado: Vanyr Berti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Apelação Cível. Execução Fiscal. Licença Sanitária e Ocupação de Solo. Prescrição. Início da contagem do prazo prescricional no dia seguinte ao do vencimento do tributo. Interrupção da Prescrição com a Citação do Devedor. Ajuizamento da ação antes do disposto no art. 174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Art. 8º, § 2º, LEF. Prevalência do CTN. Citação por edital realizada após o exaurimento do prazo fatal.Reconhecimento da prescrição. Ausência de causa interruptiva. Equivoco da Fazenda Pública que não atentou corretamente para o endereço do executado.Recurso não provido.

0002 . Processo/Prot: 0921341-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347306. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 921341-4 Apelação Civel. Embargante: Alquiliza Rent A Car Ltda. Advogado: André Maciel Wandscheer. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni, Julio Cezar Zem Cardozo, Débora Franco de Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para afastar a preliminar de prescrição e, no mérito, dar provimento ao f. 7 recurso de apelação do Estado do Paraná, para manter os lançamentos relativos ao IPVA, conforme descrição inicial, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRAZO QUE NÃO FLUI DURANTE O TRÂMITE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DÉBITOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2000 E 2001 NÃO PRESCRITOS. ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 14.260/03 SOBRE DÍVIDA DE IPVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO QUE OUTORGA ISENÇÃO (CTN, ART. 111, INC. II).INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA SOBRE A OCORRÊNCIA DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA FORMULADO UNILATERALMENTE PELO DECLARANTE. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DOS VEÍCULOS E DA COMUNIÇÃO AO DETRAN SOBRE A OCORRÊNCIA DO FATO. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR (CPC, ART. 333, INC. I). EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA APELADA AO PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA.SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. HONORÁRIOS MANTIDOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ.

0003 . Processo/Prot: 0927217-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/401065. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 927217-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Paulo Pulcinelli Filho. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL E DA CÂMARA.EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ART. 34 E 130 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.245, § 1º, DO CC/02. RECURSO NÃO PROVIDO.I. Não havendo comprovação do registro da alienação, o vendedor afigura-se como legítimo a figurar no polo passivo da demanda executiva, na medida em que a transferência efetiva do bem somente ocorre com a averbação da alienação no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 1.245, § 1º, do CC/02, e não com o mero compromisso de compra e venda.II. É possível negar seguimento a agravo de

instrumento com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, quando há entendimento pacificado sobre a matéria no Tribunal e na Câmara.
0004 . Processo/Prot: 0927317-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/410783. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 927317-2 Apelação Civel. Embargante: Fazenda Pública do Município de Cianorte. Advogado: Cirlene Alexandre Cizeski. Embargado: Gerlindo Beluco. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO APONTAMENTO DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS - EMBARGOS QUE VISAM REDISCUTIR A MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO - UTILIZAÇÃO INADEQUADA - EMBARGOS DESPROVIDOS.
0005 . Processo/Prot: 0929753-6/01 Agravo
. Protocolo: 2012/388159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 929753-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Agravado: Luiz Alberto Gobbo. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 23/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA APOSENTADO. LICEÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 0929954-3/01 Agravo
. Protocolo: 2012/350380. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 929954-3 Apelação Civel. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo, Débora Franco de Godoy. Agravado: Boese e Cia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Eduardo Wagner Monteiro, Roge Carlos Dias Regiani. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - ARTIGO 557, §1°-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO - PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.
0007 . Processo/Prot: 0930668-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/192845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001512-78.2006.8.16.0004 Indenização. Apelante: Asces - Associação de Criminalística do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Processual civil. Servidores públicos. Associação de classe. Legitimidade ativa. Substituto processual em ações ordinárias e seguranças coletivas. Ação de indenização decorrente da omissão estatal.Descumprimento da revisão geral anual de salários.Indeferimento da inicial. Artigo 295, II, CPC. Extinção do feito com resolução do mérito. Art. 267, I e VI, CPC.Nulidade da sentença de 1º grau. Retorno dos autos à vara de origem para apreciação da questão de fundo.Recurso provido.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/1990, em consonância com o art. 5º, XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam às entidades sindicais e às associações de classe legitimidade ?ad causam? para representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, independentemente de autorização expressa, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, ocorrendo, na espécie, a chamada substituição 2processual. (STJ. AgRg no REsp 939722/RS. 6ª Turma.Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Des. Convocado do TJ/CE). DJe 26/10/2009).
0008 . Processo/Prot: 0934543-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/357405. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 934543-3 Apelação Civel. Embargante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Embargado: Tel Aviv Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO - DESNECESSIDADE - MATÉRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA DECISÃO - DISPENSABILIDADE DE CITAÇÃO INTEGRAL DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS EM QUE SE PAUTOU O RELATOR PARA A SUA DECISÃO - ACÓRDÃO QUE NO PONTO ATACADO NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC - QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0009 . Processo/Prot: 0936061-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/63626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002906-18.2009.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Fisk Schools Limited. Advogado: Alexandre Dantas Fronzaglia, Marcelo Duarte de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Tributário. Execução Fiscal. IPTU. Certidão de dívida ativa em que consta apenas o nome do antigo proprietário.Impossibilidade de substituição do polo passivo da relação processual, sob pena de alteração do próprio lançamento fiscal. Súmula 392 do STJ. Precedentes deste Tribunal. Extinção da execução fiscal. Sentença mantida.Recurso não provido.Somente é possível o redirecionamento da execução fiscal com substituição da CDA caso se trate de erro material ou formal, sob pena de modificação do lançamento.
0010 . Processo/Prot: 0936283-0/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/365324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9362830-0/1 Agravo, 936283-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Irapuru Transportes Ltda. Advogado: Francisco Luiz Pereira da Rocha, Samuel Radaelli, Elvis de Mari Batista, Ricardo Baroni Susin. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON-LINE - ADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC - OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO CARACTERIZADA - NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA - RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE ATRAVÉS DOS ACLARATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIAS EXPRESSAMENTE DEBATIDAS E DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - CPC, ART. 535.1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, qualquer um dos vícios a que faz menção o artigo 535, do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão. 2. A contradição, para acolhimento dos embargos, deve ser entre a fundamentação e a decisão, e não quanto à inteligência do embargante acerca da melhor interpretação ao caso concreto.Embargos conhecidos e rejeitados.
0011 . Processo/Prot: 0936973-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/247626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002780-20.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Anderson José Miranda. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos, Débora Nunes. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: Processual civil. Antecipação de Tutela. Policial militar.Insurgência contra contribuição para fundo de atendimento à saúde dos policiais militares do Paraná - FASPM. Desconto compulsório de 2% (dois por cento) sobre seus vencimentos. Art. 63 da lei estadual nº 6.417/1973 e art. 1º e 3º, alínea "d", da lei estadual nº 14.605/2005. Arguição de incompetência material dos estados para instituir contribuição diversa das taxativamente autorizadas pelo art. 149, § 1º, da Constituição Federal. Possibilidade. Plausibilidade do direito invocado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presença dos requisitos do art. 273, I, CPC. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. Recurso Provido.
0012 . Processo/Prot: 0939103-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/400924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 939103-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Vania Passarella Ricardo dos Santos. Advogado: Giselle Ricardo dos Santos. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.Impossível acolher os embargos de declaração se inexistente a alegada omissão no Acórdão, principalmente se as partes utilizam incorretamente desta via para rediscutir novamente a matéria dos autos.
0013 . Processo/Prot: 0939135-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/394508. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9391351-0/1 Agravo, 939135-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa. Advogado: Silvia Arruda Gomm, Paschoal Pucci Neto. Embargado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Carlos Roberto Gomes Salgado, Luiz Carlos de Carvalho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PROMITENTE VENDEDOR - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA QUE NÃO POSSUI AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO DOMÍNIO QUE PERDURA - CONVENÇÕES PARTICULARES QUE NÃO PODEM SER OPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA - ENTENDIMENTO PACIFICADO - PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA QUE NÃO FOI ACOSTADA AOS AUTOS PARA SE CONCLUIR PELA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS E INDISPENSÁVEIS PARA A LIBERAÇÃO DO VENDEDOR - PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE ATRAVÉS DOS ACLARATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIAS EXPRESSAMENTE DEBATIDAS E DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - CPC, ART. 535.1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, qualquer um dos vícios a que faz menção o artigo 535, do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão.2. A contradição, para acolhimento dos embargos, deve ser entre a fundamentação e a decisão, e não quanto à inteligência do embargante acerca da melhor interpretação ao caso concreto.Embargos conhecidos e rejeitados.

0014 . Processo/Prot: 0940935-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/412562. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 940935-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Emerson Corazza da Cruz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Camila Nunes Esperidião, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0944050-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79343. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006624-13.1997.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Refeitex Alimentos Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. IPTU.Prescrição. Início da contagem do prazo prescricional no dia seguinte ao do vencimento do tributo.Interrupção da prescrição com a citação do devedor.Ajuizamento da ação antes do disposto no, artigo 174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Inexistência, porém, de citação.Reconhecimento da prescrição. Ausência de causa interruptiva. Inércia da fazenda pública por mais de onze anos que não pode ser atribuída à serventia.Inaplicabilidade da súmula 106 do STJ. Custas processuais devidas pela fazenda pública. Princípio da causalidade. Sentença mantida.Recurso não provido.

0016 . Processo/Prot: 0944840-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73438. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010700-75.2000.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: Celso Antonio da Silva. Interessado: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Edson Evangelista da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. IPTU.Prescrição. Início da contagem do prazo prescricional no dia seguinte ao do vencimento do tributo. Interrupção da prescrição com a citação do devedor. Ajuizamento da ação antes do disposto no, artigo 174 do CTN, com redação anterior à lei complementar Nº 118/2005.Inexistência de desídia da fazenda. Aplicação da Súmula Nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição afastada. Citação posterior ao quinquidio cuja data retroage à da propositura da ação. Aplicação do disposto § 1º do artigo 219 do CPC. Precedente do STJ.Recurso provido.

0017 . Processo/Prot: 0945062-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/287735. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0080510-88.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Diplomata Sa Industrial e Comercial. Advogado: Silvio Luiz de Costa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro José Cabulon. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO, INCLUSIVE OS DE USO E CONSUMO. ART. 155, §2º, X DA CF. VEDAÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO ART. 33, I, DA LEI COMPLEMENTAR 87/1996. INAPLICABILIDADE.APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. DIREITO À IMUNIDADE RECONHECIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO DE ICMS. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. TAXA SELIC. ÍNDICE FIXADO CONFORME O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0945063-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65635. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019865-10.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Lajes 2 Irmãos Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Prescrição do crédito tributário. Termo inicial do prazo prescricional. Data da notificação para paga- mento ou, não sendo conhecida, o dia seguinte ao do vencimento. Suspensão do prazo prescricional por 180 dias prevista na Lei n.º 6830/1980. Inaplicabilidade. Au- sência de previsão no código tributário nacional, lei complementar que prevalece sobre a ordinária. Taxas com vencimento em 12/2/1999. Transcurso de mais de cinco anos desde a data da constituição do crédito tribu- tário e o ajuizamento da execução. Prescrição operada.Taxas com vencimento em 15/2/2000. Propositura da ação dentro do quinquênio legal. Citação posterior cuja data retroage à da propositura da ação. Aplicação do disposto § 1º do artigo 219 do CPC. Precedente do STJ.Recurso parcialmente provido.

0019 . Processo/Prot: 0946607-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/403360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 946607-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Israel Gomes Ribeiro. Advogado: Christopher Romero Felizardo, Carlos Francisco Borges Ferreira Pires. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Paulo Vinicio Fortes Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar não acolher os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA CONTRADIÇÃO - DECISÃO DA CONTROVÉRSIA DE FORMA CLARA - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO ANTE INCONFORMISMO COM SEU RESULTADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS."Não incorre em contradição o acórdão que decide a controvérsia de forma clara. A contradição a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração é interna, ou seja, é aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre o que ficou decidido e a tese defendida pela embargante." (Ac. nº 5791, Rel. Des. Nilson Mizuta).

0020 . Processo/Prot: 0948528-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85518. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001797-75.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Orlando Donizeti Bento. Advogado: Pedro Augusto Bueno, Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e manter a sentença em grau de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: Tributário. Taxa de iluminação pública. Procedência.Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado nº 1 das Câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela Co- pel. Desnecessidade de outros comprovantes de paga- mento da taxa. Redução do valor das custas pela meta- de, nos termos do art. 23 da Lei nº 6.149/70. Reexame Necessário. Taxa de iluminação pública. Ausência dos re- quisitos de especificidade e divisibilidade do serviço pú- blico. Inexigibilidade do tributo.Apelação Cível provida em parte.Reexame necessário conhecido de ofício, mantendo a sentença.

0021 . Processo/Prot: 0950006-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314306. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000609 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Rogério Nunes de Oliveira, Eduardo Fernando Lachimia. Agravado: Anézia Monteiro, Antonio Aparecido Cera, Guilemilda dos Reis, Jayme Hernandes, Jesualdo Vequetini, João Afonso Donizete Cera. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N.º 6/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL E À INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 3/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO DAS

CUSTAS PARA 80% DO TOTAL, TAL COMO DETERMINADO NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0951113-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/384530. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9511139-0/1 Embargos de Declaração, 951113-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Gilvan José Alves. Advogado: Rafael de Lima Felcar. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Nunes de Santana. Interessado: Gilter Indústria de Móveis e Decorações Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL.RDIRECIONAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA.

0023 . Processo/Prot: 0951380-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73305. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019461-56.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Max Comércio de Materiais Fotográficos Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Iss.Prescrição. Início da contagem do prazo prescricional no dia seguinte ao do vencimento do tributo. Interrupção da prescrição com a citação do devedor. Ajuizamento da ação antes do disposto no, artigo 174 DO CTN, com redação anterior à Lei Complementar Nº 118/2005.Inexistência de desídia da Fazenda. Aplicação da Súmula nº 106 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Prescrição afastada. Citação posterior ao quinquidio cuja data retroage à da propositura da ação. Aplicação do disposto § 1º do artigo 219 do CPC. Precedente do STJ.Recurso provido.

0024 . Processo/Prot: 0951391-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77072. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001706-74.2002.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiapetti, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Apelado: Valdir Motta da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tri- bunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal. Extinção do processo.Prescrição intercorrente. Inércia da Fazenda Pública Municipal que não pode ser imputada à serventia.Desnecessidade de intimação da exeqüente acerca do arquivamento provisório do processo. Requerimento de suspensão do feito formulado por ela própria. Sentença mantida. Recurso não provido.

0025 . Processo/Prot: 0952169-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/307710. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000050-93.1994.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Alexandre Barbosa da Silva. Apelado: Hariberto Gasparetto Transportes. Advogado: Marcelo Dalanhol (Curador Especial). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Processual civil. Execução fiscal. Apelação cí- vel. Pagamento do débito durante o curso do processo.Extinção com julgamento de mérito. Condenação do exe- cutado ao pagamento das custas processuais e dos hono- rários advocatícios. Cabimento. Artigo 26 do Código de Processo Civil. Princípio da causalidade. Precedentes des- ta corte e do superior tribunal de justiça. Recurso provido.

0026 . Processo/Prot: 0953393-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/392791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 953393-5 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski. Agravado (1): Univen Refinaria de Petróleo Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Roberto Cordeiro Justus, Bruno Stinghen da Silva. Agravado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo da Ros Gasparin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 557, §1º-A, CPC.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, §4º, CPC, BEM COMO COM O PRINCÍPIO DA EQUIDADE.RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0954016-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/192424. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000072-88.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Paulo Cesar de Freitas Gonçalves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Taxa de localização.Decretação de ofício da prescrição tributária. Termo inicial. Data da notificação para pagamento, ou não sendo conhecida, no dia seguinte ao vencimento do tributo. Ajuizamento dentro do quinquídio legal.Inexistência, porém, de citação válida. Reconhecimento da prescrição. Ausência de causa interruptiva. Inércia da fazenda pública por mais de cinco anos que não pode ser atribuída à serventia. Inaplicabilidade da súmula 106 do STJ. Decisão mantida.Recurso não provido.

0028 . Processo/Prot: 0954609-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/192386. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000065-96.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Noeli Romeu Schedler Armarinhos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. Taxa de localização.Prescrição intercorrente. Caracterização. Inércia da Fazenda Pública por sete anos que não pode ser imputada à serventia. Custas processuais devidas.Recurso não provido.

0029 . Processo/Prot: 0960172-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80745. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014460-61.2002.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Luiz Yankieuwicz. Advogado: Marcio Antonio Miazzo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. IPTU. Constituição definitiva do crédito tributário. Primeiro dia após o vencimento.Prescrição. Não ocorrência. Interrupção da prescrição em razão do parcelamento da dívida. Certidão de Dívida Ativa. Fé pública. Decisão reformada.Recurso provido.

0030 . Processo/Prot: 0960571-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93780. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019894-60.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Meta Assessoria Agro Empresarial Sc Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação cível. EMENTA: Tributário. Execução fiscal. ISS. Ausência de pagamento antecipado. Lançamento de ofício. Termo inicial do prazo prescricional. Primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Exercício de 1998. Ajuizamento da execução depois do transcurso de cinco anos de sua constituição definitiva.Prescrição mantida. Exercício de 1999. Interrupção da prescrição em razão do parcelamento da dívida.Certidão. Fé pública. Propositura da ação dentro do quinquênio legal. Citação posterior cuja data retroage à da propositura da ação. Aplicação do disposto § 1º do artigo 219 do CPC. Precedente do STJ. Prescrição afastada.Recurso parcialmente provido.

0031 . Processo/Prot: 0963556-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/411011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 963556-5 Apelação Civel. Agravante: Ramiro Cordeiro Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas, Leilane Trevisan Moraes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Isabela Cristine Martins Ramos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.REDISCUSSÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS.IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.SEPARAÇÃO DOS PODERES.DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0965082-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/409902. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 965082-8 Apelação Civel. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Salete Teresinha de Souza. Agravado: Alessandra Luz da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL.DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0969651-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00076963 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Paulo Vinicio Fortes Filho. Agravado: Ismar Marcondes do Espirito Santo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: Processual civil. Execução fiscal extinta. Condenação do município ao pagamento de custas processuais.Ausência de interposição do recurso cabível no momento oportuno. Preclusão verificada. Apresentação, ademais, de pedido de reconsideração. Não acolhimento. Recurso interposto em face desta decisão. Intempestividade.Agravo de instrumento não conhecido.
0034 . Processo/Prot: 0971052-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/133648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002490-84.2008.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Rosana Arruda Helm (maior de 60 anos). Advogado: Afonso Celso Nunes. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Paulo Barbosa, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE DUPLA TRIBUTAÇÃO. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. DESIGUALDADE NA PARTILHA DOS BENS SEM COMPENSAÇÃO AO CÔNJUGE A QUEM COUBE A MENOR PARTE DA MEAÇÃO. ATO DE LIBERALIDADE QUE CARACTERIZA DOAÇÃO.INCIDÊNCIA DE ITCMD. ART. 155, INC. I, DA CF. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE DIREITOS E BENS DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS.PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO PRIMEIRAMENTE AO MUNICÍPIO, QUE MESMO NÃO POSSUINDO COMPETÊNCIA RECEBEU O VALOR E DEU QUITAÇÃO. POSTERIOR PAGAMENTO DO TRIBUTO AO ESTADO DO PARANÁ.AÇÃO DE REPETIÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO. TRIBUTO PAGO DE FORMA LEGAL A ESSE ENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA QUE NÃO É PARTE INTEGRANTE DA LIDE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE DEMANDA AUTÔNOMA PARA REPETIÇÃO CONTRA O ENTE MUNICIPAL. CRÉDITO PRESCRITO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. f. 2
0035 . Processo/Prot: 0971320-0/01 Agravo
. Protocolo: 2012/412777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 971320-0 Apelação Civel. Agravante: Reinaldo Zaneti de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO.POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA.HORA EXTRA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS.RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0036 . Processo/Prot: 0972721-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/390628. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000123-26.1998.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz. Apelado: Distribuidora de Bebidas Oeste Ltda. Advogado: Meriane da Graça Sander, Laérdio Pavesi Esteves, Renato Amauri Knieling. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Estado do Paraná, alterando a forma de fixação de honorários de ofício, sem alteração do valor, para arbitramento em valor certo e não em percentual. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL QUE REFORMOU INTEGRALMENTE A SENTENÇA.AUSÊNCIA DE MENÇÃO NA PARTE DISPOSITIVA ACERCA DA INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, CUJA FIXAÇÃO DECORRE DA PRÓPRIA LEI, MAS PRECISAMENTE DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. NÃO VIOLAÇÃO DA SÚMULA 453 DO STJ, QUE NÃO TEM APLICAÇÃO AO CASO, VISTO QUE SOMENTE PODE SER INVOCADA QUANDO NÃO FORAM ARBITRADOS OS HONORÁRIOS EM AMBAS AS INSTÂNCIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDOS.É irrelevante a omissão quanto aos honorários, tendo em vista que, em consonância com o princípio da instrumentalidade do processo, do provimento da apelação se depreende a inversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1057532/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010) f. 2
0037 . Processo/Prot: 0972807-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/141243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000735-77.2011.8.16.0179 Cautelar Inominada. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Songhe Tools Comércio de Exportação Ltda. Advogado: César Alves do Nascimento, Roberto Brown de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PARA CAUÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PRETENSÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 1000,00. LIMITES DO ART. 20, § 3º E 4º, DO CPC. VALOR MAJORADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12074

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo de Mattos Sabino Junior	013	0976943-3
Alexandre Dalla Vecchia	006	0974805-0
Ana Beatriz Balan Villela	005	0933144-6/02
Anders Frank Schattenberg	004	0931541-7/01
Andréa Malucelli	019	0978978-4
Andréia Federle	019	0978978-4
Angélica Muniz Leão de A. Alvim	016	0977488-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	001	0904152-3/02
Anne Caroline Cassou	003	0928982-3
Brazilio Bacellar Neto	004	0931541-7/01
Carlos Augusto Antunes	014	0977116-0
Carlos Augusto M. V. d. Costa	010	0975998-4
	012	0976848-3
Christianne Regina L. Posfaldo	004	0931541-7/01
Cícero Victor I. M. d. Alencar	013	0976943-3
Débora Vieira Tristão	002	0916226-9
Deni Crispin Corrêa Júnior	006	0974805-0
Diogo da Ros Gasparin	004	0931541-7/01
	016	0977488-1
Eduardo Moreira Lima R. d. Castro	013	0976943-3
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	016	0977488-1
Eliza Schiavon	004	0931541-7/01
Ewerton Lineu Barreto Ramos	007	0974939-1
Fabiano Freitas Soares	001	0904152-3/02
Fábio Zanon Simão	004	0931541-7/01
Felipe Krasinski Caddah	013	0976943-3
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	003	0928982-3
Fernando Luiz Chiapetti	007	0974939-1
Gerson Luiz Dechandt	003	0928982-3
Guilherme Henn	014	0977116-0
Ijair Vamerlatti	011	0976393-3
João Everardo Resmer Vieira	001	0904152-3/02
João Leonelho Gabardo Filho	016	0977488-1
Jozelia Nogueira Broliani	002	0916226-9
Julio Assis Gehlen	004	0931541-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0916226-9
	003	0928982-3
	008	0975437-6
	009	0975651-6
	020	0979232-7
Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira	017	0977757-1
Kiyoshi Ishitani	005	0933144-6/02

Leandro Rosa Novo Vita	013	0976943-3
Letícia Ferreira da Silva	006	0974805-0
Lilian Acras Fanchin	002	0916226-9
Liliane Kruetzmann Abdo	008	0975437-6
Luciane Camargo Kujo Monteiro	016	0977488-1
Luciano Marlon Ribas Machado	012	0976848-3
Luiz Jorge Grellmann	011	0976393-3
Manoel Valdemar Barbosa Filho	015	0977411-0
Marco Antônio Michna	019	0978978-4
Marcos Wengerkiewicz	003	0928982-3
Marcus Aurélio Liogi	009	0975651-6
Maria Carolina Brassanini Centa	014	0977116-0
Maria Salute Somariva	019	0978978-4
Marilene Palhares de Souza Amadei	001	0904152-3/02
Maurício Beleski de Carvalho	017	0977757-1
Paulo Cesar Pires Carvalho	005	0933144-6/02
Paulo Vinicio Fortes Filho	005	0933144-6/02
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	009	0975651-6
Pedro Siqueira de Pretto	020	0979232-7
Priscila Raquel Pinheiro	019	0978978-4
Renato Maia de Faria	008	0975437-6
Rodrigo Kroth Bitencourt	013	0976943-3
Rodrinei Cristian Braun	007	0974939-1
Tamires Giacomitti Muraro	019	0978978-4
Tarcízio Furlan	001	0904152-3/02
Welton de Farias Fogaça	019	0978978-4
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	018	0977787-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0904152-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/370945. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 904152-3 Apelação Civel. Embargante: Rodovias Integradas do Paraná Sa. Advogado: Fabiano Freitas Soares, João Everardo Resmer Vieira. Embargado (1): Isabel Cristina da Silva Gerônimo. Advogado: Tarcízio Furlan. Embargado (2): Bradesco Auto-re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado (3): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Marilene Palhares de Souza Amadei. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Tendo em vista a oposição dos embargos declaratórios de fls. 1466/1471 e 1473/1477, intime-se a parte contrária para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 01 de novembro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator
0002 . Processo/Prot: 0916226-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/166362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00129245 Execução Fiscal. Agravante: Eduardo Rodrigues da Silva. Advogado: Débora Vieira Tristão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Lilian Acras Fanchin, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Eduardo Rodrigues da Silva, inconformado com o despacho (fls. 111/112-TJ) que, nos autos de Execução Fiscal nº 129.245/2000, ajuizada pela Fazenda do Estado do Paraná contra o Recorrente, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, determinando o prosseguimento do processo de execução em seus ulteriores termos. Nas razões recursais (fls. 05/10), o Agravante alega que o crédito fiscal cobrado pelo Ente Público, ora Agravado reporta-se a junho de 1996e que, ingressou na empresa Executada apenas em 20 de agosto de 2001, conforme consta da alteração do contrato social juntada aos autos, sendo que nenhum dos sócios originários se desligaram da sociedade, o que demonstra sua boa-fé contratual. Aduz, que após a infrutífera citação da empresa Devedora, a Recorrida pleiteou o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios José Carlos da Silva Tristão e Wagner Aparecido Rocha e "Embora o Agravante tenha entrado na sociedade na data de 20 de agosto de 2001, a Agravada continuou direcionando a execução sobre os 2 (dois) sócios mencionados. Em 14/11/2002 requereu a suspensão do feito (fls. 45); o que ratificou em 09/07/2003 às fls. 46; sendo que em 10/06/2005, conforme petição de fls. 51/52, ratificou o prosseguimento da execução somente contra os sócios José Carlos da Silva Tristão e Wagner Aparecido Rocha. Em 07/08/2006, requereu novamente às fls. 56, a suspensão do feito. Somente na data de 30 de novembro de 2006, - transcorridos mais de 5 (cinco) anos da inscrição da dívida; da propositura da ação somente em nome da empresa; da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 08; do redirecionamento da execução aos sócios José Carlos da Silva Tristão e Wagner Aparecido Rocha; da entrada do Agravante na sociedade - é que a Agravada veio a requerer a inclusão do Agravante no polo passivo, o que foi deferido na data de 29/10/2007 (fls. 69), cuja citação só se consolidou na data de 15/06/2009, quando do comparecimento espontâneo do Agravante nos autos, com a petição de fls. 84. Assim, a Agravada não foi diligente na condução processual, e por desídia em suas diligências, permitiu a perda de seu direito de ação em relação ao Agravante, em razão do decurso de tempo, acarretando preclusão temporal, justificando sua exclusão processual." (fls. 06). Acrescenta, que não se aplica ao caso o teor da Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e que, decorreu o prazo prescricional para redirecionamento da Execução Fiscal ao Agravante, razão pela qual pretende que sua exclusão do pólo passivo. Expõe, que não há prova sobre o encerramento irregular da Empresa Executada, argumentando que o Ente Público indicou endereço errado para citação. Por fim, requer o provimento do recurso para, reformando o despacho agravado, acolher a Exceção de Pré-Executividade a fim de excluir o Recorrente do pólo passivo do processo de execução e que, seja "(...) reconhecida a perda de direito de ação e prescrição quinquenal intercorrente, devido sua inclusão e citação nos autos do processo, após transcorrido esse lapso temporal da citação da sociedade (...)." (fls. 09/10). Na resposta (fls. 130/139), a Fazenda Pública do Estado do Paraná pugna pelo desprovimento do Agravo de Instrumento. É o relatório. A questão objeto do presente recurso constitui matéria cujo entendimento é dominante neste Tribunal de Justiça, razão pela qual é cabível o julgamento, de plano, do presente recurso, conforme autoriza o art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Versa o recurso acerca da exclusão ou não do Agravante do pólo passivo da Execução Fiscal e sobre o decurso ou não do prazo prescricional para redirecionamento ao Sócio, ora Recorrente. Quanto ao pleito do Agravante de exclusão do pólo passivo do processo de execução, razão lhe assiste. Da análise dos autos, depreende-se que a Fazenda Pública do Estado do Paraná, ora Agravada, ajuizou Execução Fiscal para cobrar crédito de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrente de rescisão de Termo de Acordo de Parcelamento (TAP) celebrado em 07/10/1997 e descumprido em 30/03/2000, restando o montante de tributo vencido em maio de 1996, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa (CDA) de fls. 13-TJ. Conforme se infere da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 18-TJ, não houve citação da empresa Devedora, uma vez que não desempenhava suas atividades no local, estando em lugar incerto e não sabido. Em seguida, o Ente Público pleiteou a inclusão no pólo passivo do processo de execução dos sócios José Carlos Tristão e Wagner Aparecido Rocha e citação deles (fls. 19-TJ), sendo certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a realização do ato citatório de Wagner Aparecido Rocha (fls. 28, verso-TJ). Em petição de fls. 69-TJ, a Fazenda Público postulou a inclusão dos sócios Wagner Aparecido Rocha e Eduardo Rodrigues da Silva e a citação destes, o qual foi deferido pelo despacho de fls. 78-TJ. Note-se que o Recorrente ingressou na empresa Devedora somente em 28/08/2001, consoante registro na Junta Comercial (fls. 76/77-TJ), ou seja, após o fato gerador da obrigação tributária (maio de 1996), a celebração do parcelamento fiscal (07/10/1997) e a rescisão deste (03/03/2000). O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios é possível quando estes exerceram a gerência da empresa executada à época do fato gerador do tributo devido. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009. 3. In casu, a Corte de origem assentou que "Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados" (fls. 308/309). 4. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicar matéria fática, interditada ao Egrégio STJ por força do óbice contido no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882/SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648/RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1173644/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 07/12/2010) (grifei). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. VERIFICADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. Hipótese em que não se conheceu do Recurso Especial quanto à matéria (arts. 105 e 123 do CTN e art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O redirecionamento da Execução

Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. Verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da Execução Fiscal somente é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador, o que não ocorre no caso dos autos. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1394554/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 07/06/2011) (grifei). No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. RECONHECIMENTO. SÓCIO GERENTE QUE NÃO ATUAVA NA EMPRESA EXECUTADA À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DECISÃO REFORMADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Recurso provido." (Ac. nº 38.412, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinha, unânime, j. 30/08/2011). "TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO DOMICÍLIO CONSTANTE NO CONTRATO SOCIAL E NO CADASTRO DA FAZENDA PÚBLICA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO COM PODERES DE GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR. SÚMULA 435, STJ. SÓCIO EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO." (Ac. nº 42.126, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, unânime, j. 29/05/2012). Além disso, o redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente deve encontrar fundamento no disposto no art. 135, do Código Tributário Nacional, que dispõe: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." No caso em tela, ao que tudo indica, não se constata a realização de "ato praticado com excesso de poder", ou com "infração da lei, contrato social ou estatuto", ainda mais de tributo, cujo fato gerador ocorreu antes do ingresso do Agravante na Sociedade Devedora. Nesse aspecto, oportuno ressaltar que tal responsabilidade, segundo ensina Hugo de Brito Machado, "é sempre excepcional", de forma que "... as normas que fazem dita atribuição de responsabilidade devem ser interpretadas sempre com cuidado, evitando o intérprete ampliá-las. Na dúvida a respeito de saber se essa ou aquela hipótese está abrangida pela ampliação, o melhor entendimento será negativo, vale dizer, melhor será interpretar-se a norma como não abrangente daquela hipótese." (Comentários ao Código Tributário Nacional. São Paulo: Atlas, 2004. p. 571). Desta forma, não cabe o redirecionamento do processo de execução ao sócio Agravante, motivo pelo qual é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. À vista do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, é de se dar provimento, de plano, ao recurso para, acolhendo a Exceção de Pré-Executividade, excluir o Agravante do pólo passivo da Execução Fiscal, prosseguindo o processo contra a empresa Executada e seus sócios-gerentes, condenando o Ente Público ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a complexidade da causa, o trabalho do profissional e o tempo de duração do incidente, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Comunique-se o d. Dr. Juiz da causa esta decisão. Intime-se. Curitiba, IDEVAN LOPES Relator

0003 . Processo/Prot: 0928982-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48291. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015079-29.2009.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Metalúrgica Santa Cecília S/a. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Anne Caroline Cassou. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Efetivamente a prestação jurisdicional nesta Instância já foi entregue com o julgamento do presente recurso (fls. 222/239). Desta forma, o pedido de desistência formulado às fls. 243 resta prejudicado. Intime-se. Baixem à origem. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Presidente da 1ª Câmara Cível

0004 . Processo/Prot: 0931541-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/390512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 931541-7 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin. Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo. Embargado (2): Fred Roberto Chao, Paulo Alexandre Silva Furtado (maior de 60 anos). Advogado: Anders Frank Schattenberg, Julio Assis Gehlen. Embargado (3): Massa Falida de Indústria e Comércio de Desidratados Ltda. Advogado: Brazilio Bacellar Neto Síndico da Massa Falida, Fábio Zanon Simão, Eliza Schiavon. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tendo en vista o intuito de emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração digam os apelantes em cinco dias. Intimem-se. Em, 31.10.12

0005 . Processo/Prot: 0933144-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 933144-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Kiyoshi Ishitani. Advogado: Kiyoshi Ishitani, Paulo Cesar Pires Carvalho. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por KIYOSHI ISHITANI em face da decisão monocrática de fls. 70/72-TJ, que declarou extinta a execução em relação ao Embargante, em razão de sua ilegitimidade passiva, reconhecida de ofício. Aduz, em síntese, que: a decisão embargada criou uma situação de obscuridade e contradição na execução, na medida em que foi ela extinta em relação ao proprietário do imóvel (Embargante), mas continuou a existir em relação à pessoa ilegítima; a solução seria a extinção da execução em sua totalidade, e não somente em relação ao embargante. 2. Não merecem provimento os embargos, pois inexistem no acórdão os vícios apontados. Como exposto, alega o embargante que a decisão é obscura e contraditória, posto que a execução irá prosseguir em relação à pessoa ilegítima, e não em relação ao embargante, proprietário do imóvel, como se vê: "Em 31/07/2000, a execução fiscal foi ajuizada em face de Maria Antonia Amarante de Macedo, a qual consta como devedora na CDA nº 9.405 que instrui a inicial. Após, em 10/04/2012, o Sr. Kiyoshi Ishitani peticionou nos autos, opondo exceção de pré-executividade (fls. 19/20-tj), para que se reconheça a prescrição da ação e informando que o imóvel que deu origem ao tributo lhe pertence desde 03/02/1999, conforme matrícula nº 57.335 (fl. 22-tj). Tal substituição, todavia, não é cabível. Conforme dispõe expressamente a Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Isso porque, nos termos do artigo 145 do CTN, o lançamento do débito tributário deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo, notificação esta que se presume ter sido cumprida na pessoa que figura como devedora na Certidão de Dívida Ativa. Ora, não figurando o Sr. Kiyoshi Ishitani como devedor na CDA que instruiu a execução, o redirecionamento desta em face dele é medida que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, que devem ser garantidos também na esfera administrativa, quando do lançamento tributário (artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal)". Ao contrário das razões trazidas pelo embargante delas se extrai o mero inconformismo com o teor do julgado, o que não se coaduna com o escopo dos Declaratórios, que só têm lugar diante de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Frise-se, que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no REsp 1224926/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 29/06/2011). Acerca da questão, colaciono os seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. 2. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.(...)" (EDcl no REsp 1242225/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011). "SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REQUERIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. MOMENTO INADEQUADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum, tampouco a existência de erro material. (...)" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1159453/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), 3ª Turma, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011) 3. Ante o exposto, nego provimento aos embargos ante a ausência de seus requisitos. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0006 . Processo/Prot: 0974805-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003335-82.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Appa Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda. Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DO ART. 161 DO CTN, DO ART. 38 DA LEI Nº 11.580/96 E DO ENUNCIADO Nº 12, APROVADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou improcedente os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios no importe de R$ 1.500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (f. 86/91). Nas suas razões (f. 97/105), defende a ilegalidade na aplicação da SELIC, na medida em que viola o art. 146 da CF, o art. 34 do ADCT e o Código Tributário Nacional, assim como possui natureza de juros remuneratórios e não meramente moratórios. Pretende a incidência do

mandamento do § 1º do art. 161 do CTN, sob pena de se caracterizar a natureza confiscatória do Estado perante o contribuinte. Caso seja reformada a sentença, pede a revisão da condenação a título de honorários de sucumbência. Ao final, pede o provimento do recurso. As contrarrazões foram apresentadas às f. 113/121. f. 2 2. Não assiste razão à recorrente. A taxa selic é índice utilizado para o cômputo dos juros de mora a incidirem sobre os débitos tributários não adimplidos no prazo legal, que reflete as condições de liquidez no mercado monetário, composto de juros reais e taxa de inflação do período, além dos valores relativos a correção monetária. Dispõe o art. 161, do Código Tributário Nacional: "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária." Outrossim, o art. 38 da Lei do ICMS (Lei nº 11.580/96), prevê que a partir de 1º de janeiro de 1996 os juros de mora equivalerão à taxa SELIC: "Art. 38. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês da infração." Já o art. 2º, da Lei Estadual nº 15.450/2007, que alterou a Lei Estadual nº 11.580/1996, veda a aplicação concomitante do referido índice com qualquer outro, e assim também é o entendimento do Enunciado n° 12, aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça: "É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora. (Legislação: CTN, art. 161; Lei Federal 9.250/95; Lei Estadual 11.580/96. STJ AgRg nos EREsp 447.353/ MG, 1.ª Seção, rel. Min. José Delgado; AgRg no Ag 649.394/MG, rel. Min. Luiz Fux; REsp 642.640/SC, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira; TJPR - AG 349.046-0/01, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 181.324-5, 2.ª C, rel. Luiz f. 3 Cezar de Oliveira; AP 337.890-7, 2.ª C, rel. Sílvio Dias; AP 326.964-5, 2.ª C, rel. Valter Ressel; EIC 148.784-7/01, 1.ª C, rel. Rosene Arão de Cristo Pereira; AP 173.243-0, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni;)." Conforme exposto, o cálculo da taxa selic leva em conta a liquidez no mercado monetário, composto de juros reais e taxa de inflação do período, além dos valores relativos à correção monetária, não possuindo qualquer caráter remuneratório. Desta forma, existindo previsão específica na Lei Estadual nº 11.580/96 no sentido de que incidirá sobre o crédito de ICMS a título de juros e correção monetária a taxa Selic, nenhuma ilegalidade está a macular a sua aplicação no caso em espécie. O STJ já decidiu a matéria sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que é possível a aplicação deste indexador aos débitos tributários, desde que não cumulado com outro: "(...) Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. (...)." (AgRg no AREsp 189594/MG, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 04/09/2012, DJe 11/09/2012). "(...) O STJ firmou o entendimento de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/1995. (...)." (AgRg no Ag 1361961/SC, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/08/2012, DJe 23/08/2012). "(...) 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas f. 4 Municipal, Estadual e Federal. (...)."(AgRg no AREsp 23.536/ RS, 1ª Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 02/02/2012, DJe 10/02/2012). Este Tribunal de Justiça também já decidiu em sentido idêntico: "(...). Quanto à Selic, há previsão específica pela sua aplicabilidade, o que, a teor do disposto no Código Tributário Nacional afasta a aplicabilidade da taxa de 1%. Ademais, o STJ tem se manifestado reiteradamente no sentido da aplicabilidade da taxa a título de encargo moratório em Execução Fiscal, quando houver lei estadual que a autorize. A verba honorária deve atender, no caso em tela, a previsão trazida pelo §4º do art. 20 do CPC, razão pela qual merece ser reduzida para R$500,00." (TJPR 2ª Câmara Cível Apelação Cível nº: 793287-0 - Rel. Silvio Dias DJ: 18/11/2011). Portanto, observa-se que a pretensão recursal, além de manifestamente improcedente, diverge da jurisprudência dominante sobre o assunto, motivo pelo qual o recurso deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do CPC. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. O pedido de f. 123, embora não analisado pelo juízo de origem, deve ser deferido, ainda que em grau recursal. A medida se justifica pelo efeito atribuído ao apelo (exclusivamente devolutivo - f. 111). 5. Assim, determino seja desapensada a Execução Fiscal nº 0002528- 96.2008.8.16.0004, com o retorno ao juízo de origem para o regular processamento. 6. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0974939-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204683. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001610-25.2003.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Apelado: Sebastião Nunes de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 974.939-1, DO FORO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - 2ª VARA CÍVEL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO APELADO: SEBASTIÃO NUNES DE ALMEIDATRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPTU.PRESCRIÇÃO CONFIGURADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO ANO 1998. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ANOS. PEDIDO DE PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. INÉRCIA DO EXEQÜENTE POR MAIS DE CINCO ANOS.Negado seguimento ao recurso.. VISTOS. O MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO ajuizou ação de execução fiscal n° 113/2003, em face de SEBASTIÃO NUNES DE ALMEIDA, para satisfação de créditos tributários decorrentes de IPTU, conforme CDA n ° 00169/2003. Determinada a citação, o Senhor Oficial de Justiça certificou ter procedido a citação dos executados. Em seguida, o Município de Francisco Beltrão informou que teria sido feito um acordo entre as partes, requerendo a suspensão do feito, pelo prazo de 25 meses. Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo provisório. No ano de 2011 os autos foram retirados em carga, requerendo o Município a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, o exeqüente informou que o executado teria retomado o pagamento do acordo celebrado, requerendo a suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. Em seguida requereu a penhora do imóvel matriculado sob o n° 10.364. Sobreveio a sentença (fl. 27/29), decidindo a condutora do processo pela extinção do processo, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Restou condenado o exeqüente ao pagamento das custas e despesas processuais. O Município recorre a esta Corte de Justiça, alegando, em síntese: a inocorrência da prescrição intercorrente, diante do não cumprimento do artigo 40 e parágrafos da LEF; que o Município não teria sido intimado para se manifestar antes da decretação da prescrição, portanto, a sentença deveria ser nula. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Por ser de matéria processual, possível a sua aplicação imediata. Nesse passo, como muito bem expôs a então Juíza Josély Dittrich Ribas, AP n° 660.111-8, julgada pela Câmara em 27/07/2010: "(...) Inicialmente, cumpre distinguir a prescrição dos créditos tributários da prescrição intercorrente. Esta constitui mecanismo de natureza processual e se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese; aquela, por sua vez, representa instrumento de natureza material, reservado à disciplina de lei complementar, que fulmina os próprios créditos tributários antes que seja formada a relação processual. Embora sejam ambos institutos voltados à estabilização dos conflitos e à pacificação das relações sociais, é essencial ter em mente que a prescrição substancial, que recai sobre os créditos tributários em si, é matéria reservada à disciplina de lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988. Em nosso ordenamento, as hipóteses de suspensão da prescrição dos créditos tributários encontram- se previstas no artigo 174 do CTN, diploma cujas disposições prevalecem sobre as da Lei n.º 6830/80, no que forem conflitantes, dada a hierarquia de lei complementar e a reserva constitucional que é dada a essa matéria. Nesse passo, é certo que a Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo 40, caput, não pode ser vista como criadora de nova hipótese de suspensão da prescrição dos créditos tributários ao dispor que "o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição", já que em momento algum o CTN prevê essa situação como causa de suspensão do curso do prazo prescricional do crédito tributário. Com efeito, esse dispositivo da LEF diz respeito unicamente à suspensão do prazo prescricional intercorrente, isto é, aquele ocorrido quando previamente interrompido o prazo prescricional do crédito em si com base nas causas elencadas no art. 174, parágrafo único, do CTN (...)" (grifei) Primeiramente, convém afastar a tese do apelante de que a prescrição teria sido decretada sem que a Fazenda Pública fosse ouvida, deixando de observar o que determina o art. 40 da LEF. A questão não é de arquivamento pelos motivos constantes no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. No caso em tela, o próprio apelante no ano de 2004 requereu a suspensão do feito pelo prazo de 25 meses, conforme fls. 13/14 dos autos. A providência do juiz foi determinar o arquivamento provisório dos mesmos, aguardando manifestação da parte (fl. 16), razão pela qual não se aplica o referido dispositivo. Como é sabido, o prazo inicial para contagem da prescrição do crédito tributário, à míngua de elementos que demonstram o momento da sua constituição definitiva, é a data posterior a do vencimento, qual seja, 28/02/1998; 11/03/1999; 16/02/2000; 09/03/2001 e 16/082002. A execução fiscal foi ajuizada em 09/12/2003, ou seja, quando proposta a execução fiscal, em relação ao crédito do exercício de 1998, já havia transcorrido mais de cinco anos da data do vencimento do tributo. Esse é o entendimento que também prevalece nas Câmaras de Direito Tributário (1ª, 2ª e 3ª) deste Tribunal de Justiça, ou seja, o prazo inicial para a contagem da prescrição é o dia seguinte ao vencimento para pagamento. Confiram-se os seguintes precedentes: AP 883.961-0, rel. Juiz Fábio Muniz, j. 17/04/2012; AI 904.148-9, rel. Des. Idevan Lopes, j. 17/04/2012; AP 890.891-4, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 12/04/2012; AI 900.665-9, rel. Juiz Fernando Zeni, j. 03/04/2012 e AI 880.361-8, de minha relatoria, j. 14/02/2012. Ainda, desta 1ª CC, transcrevo a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO SE DÁ PELO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DEVIDAMENTE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 20, § 4º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."(AI 584.696-6, rel. Juiz Subst.. Marco Antonio Antoniassi, 1ª CC, j. 06/10/2009). No mesmo sentido confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1.O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê para pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...)".1 A ação foi ajuizada em 09/12/2003 (fl. 02-tj) e o Oficial de Justiça certificou ter procedido

a citação do executado no dia 16/12/2003 (fl. 08-v-tj). Em 2004 o exeqüente informou que teria sido efetuado acordo entre as partes (parcelamento), requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 25 meses (fls. 13/14), voltando a se manifestar apenas no ano de 2011 (fl. 18), quase 7 (sete) anos depois. Ressalte-se que pelo extrato juntado às fls. 22/26, a conclusão que se pode chegar é que não houve início do pagamento da dívida parcelada. Não se pode ter nenhuma informação em relação à data do início do parcelamento e da interrupção do mesmo, para que se tenha como iniciado uma nova contagem do prazo prescricional, na forma do art. 174, IV, do CTN, decorrendo o prazo de cinco anos. Como é sabido, o parcelamento é ato que implica o reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo e interrompe o prazo prescricional até o momento que o devedor paga a dívida, recomeçando tal prazo no dia em que se deixou de cumprir o acordo. A conseqüência concreta do descumprimento do avençado, no parcelamento do débito tributário, é que ao cessar a suspensão o crédito passa a ser cobrado na forma original, anulando-se qualquer benefício que havia sido concedido ao contribuinte no parcelamento (redução de multas, juros etc.), e seu valor, acrescido dos respectivos encargos, é exigido em um único pagamento, conforme esclarece Láudio Camargo Fabretti2. Abordando a mesma questão fática, os seguintes precedentes: AP 653.484-5, de minha relatoria, 1ª CC., j. 01/03/2010; AP 684.839-3, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª CC, j. 05/07/2010; AP 678.867-0, rel. Des. Silvio Dias, 2ª CC., j. 10/06/2010; AI 657.758-6, rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª CC, j. 24/03/2010; AP 597.882-7, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª CC, j. 25/09/09; AP 552.843-8, rel. Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende, 1ª CC, j. 06/07/2009. Portanto, não restou comprovada qualquer hipótese de interrupção, estando caracterizada a prescrição dos créditos tributários dos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002. DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 REsp 1116929/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. 08/09/2009. -- -- 2Código Tributário Nacional Comentado, 3ª ed. Ver. E atual. Com as alterações da LC nº 104/2001. São Paulo: Atlas, 2001, p. 186. --

0008 . Processo/Prot: 0975437-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/404078. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.00000046 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Renato Maia de Faria, Liliane Kruetzmann Abdo. Agravado: Siderúrgica Catarinense Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da r. decisão de fls. 9 - TJ, que nos autos de Execução Fiscal nº 46/1997 e apensos, julgou parcialmente extinto o processo com resolução de mérito "...em relação aos sócios ARNALDO FRANCSCO BACN (nos autos 34/1998 e 27/2000), WISLEM ROBERTO DOS SANTOS BRAGA (nos autos principais 46/1997 e apensos 152/1997, 34/1998, 73/1998, 112/1999 e 156/2000), e CARLO AUGUSTO BARONTINI (nos autos principais 46/1997 e apensos 152/1997, 34/1998, 73/1998, 112/1999, 152/2000 e 27/2001), com base no artigo 269, incisos IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição. Desta maneira, a execução terá prosseguimento exclusivamente em relação à empresa executada SIDERÚRGICA CATARINENSE IND. COM. DE FERRO E AÇO LTDA e aos sócios ARNALDO FRANCISCO BACIN (nos autos principais 46/1997 e apensos 152/1997, 73/1997, 112/1999 e 156/2000) e WISLWN ROBERTO DOS SANTOS BRAGA (nos autos apensos 27/2001). Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da execução, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado." (fl. 06/verso - TJ). Em suas razões recursais (fls. 4/8 - TJ), a agravante sustenta a inexistência da prescrição dos créditos tributários devendo 2 prosseguir a execução fiscal em relação aos sócios Srs. CARLO AUTUSTO BARONTINI, ARNALDO FRANCISCO BACIN e WISLEN ROBERTO DOS SANTOS BRAGA. Aponta que a contagem do prazo prescricional deve ser feita com base na sistemática anterior da LC 118/2005, de modo que apenas a citação válida é que interrompe a prescrição, havendo um decurso de prazo superior a cinco anos entre a inscrição e a citação válida dos sócios. Argumenta que a demora pela prática dos atos processuais não pode ser imputada ao Estado, pugnando a aplicação da Súmula 106 do STJ. Salienta que o AR com a citação do sócio ARNALDO FRANCISCO BACIN restou devolvido com sua assinatura (fl. 58 - TJ) em 05/04/2000, constando expressa referência na carta de citação (fl. 52 - TJ) em relação aos autos de Execução Fiscal nº 46/97 e apensados nº 152/97, 34/98, 73/98, 112/99, 156/2000, inclusive o processo nº 34/1998, mas, contudo no despacho interlocutório a d. juíza monocrática entendeu que não restou citado este sócio dos autos nº 34/1998, reconhecendo a prescrição em relação a este processo. Requer assim, o reconhecimento da citação operada. Prequestiona, por fim, matéria debatida sobre a aplicação do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980, com a finalidade de interposição dos recursos cabíveis aos tribunais superiores. Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo, com a concessão da antecipação da tutela recursal. 2. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora, ora agravante, depende da demonstração da existência da 3 verossimilhança de suas alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, I, do CPC). Ocorre que, na espécie, em análise sumária dos elementos carreados ao pedido recursal, temos que se faz presente a verossimilhança das alegações. Com efeito. Inicialmente, cumpre esclarecer que a prescrição, no caso, considera-se interrompida não com o despacho que ordena a citação do devedor, mas apenas com sua citação válida, porquanto a propositura da ação ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, inciso I, do CTN. Os créditos tributários referem-se a ICMS referente à GIA de novembro de 1995, dezembro de 1995, janeiro de 1996, fevereiro de 1996, março de 1996 e julho de 1996, tendo sido ajuizada a respectiva execução fiscal em 25/01/1997 (fl. 17 - TJ). Inquestionável que foi proposta com lapso inferior a cinco anos da constituição do crédito tributário. Houve a citação válida da empresa em 28/04/1997 (fl. 26/verso - TJ). Foi determinado o apensamento de todos os executivos fiscais (nº 152/97, 34/98, 73/98, 112/99, 156/00 e 27/01) aos autos principais nº 46/97 em nome da empresa executada, com fulcro no art. 28 da LEF, após a citação válida da devedora principal. Em 09/10/1997 a exequente requereu a inclusão dos sócios, ARNALDO, CARLO e WISLEN, tendo em vista a responsabilidade tributária por substituição, conforme disposto no art. 135, III, do CTN, ocasião em que já pugnou a penhora dos veículos descritos na petição em nome dos sócios (fls. 30/36 - TJ). 4 Apesar de deferido o pedido da inclusão dos sócios somente em 16/04/1998 (fl. 45 - TJ), não foi devidamente cumprida a penhora requerida, razão pela qual em 15/03/2001, após instado a se manifestar (06/12/2000), ratificou o exequente o pedido da penhora dos veículos dos sócios. Em 03/10/2001, o d. juízo determinou a citação dos sócios nos endereços declinados e em caso de penhora, deverão recair sobre os veículos apontados pela exequente (fl. 80 - TJ). Até então, somente se deu a citação do sócio ARNALDO via AR (05/04/2000, fl. 58 - TJ e 14/09/2002, fl. 87 - TJ), restando negativos os demais AR?s. Por tais razões, foi determinada pelo juízo singular a expedição de Carta Precatória a ser cumprida na Comarca de Curitiba e Região Metropolitana (fl. 94/95 - TJ), referente aos autos nº 46/97 e apensados 152/97, 34/98, 73/98, 112/99, 156/00 e 27/01, para o processamento da penhora e demais atos em 26/11/2002 (fl. 92 - TJ). Em seguida, o i. julgador revogou o despacho, determinando a expedição de Carta Precatória de citação e demais atos à mesma comarca anteriormente deferida, podendo em caso de penhora a mesma recair sobre o veículo descrito (10/03/2003, fl. 93). Em 08/01/2004 foi certificado nos autos que a carta precatória ainda não havia retornado (fl. 99 - TJ). Em 14/01/2004 foi expedido ofício ao Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o andamento da carta precatória, reiterando o pedido de informações em novo ofício ao Juízo deprecado em 22/06/2004 (fls. 100/101 - TJ). Em resposta aos ofícios, o Juízo deprecado informou que a carta precatória em referência encontrava-se em carga com a Procuradoria Geral do Estado desde 24/06/2004 (fl. 104 - TJ), sendo 5 novamente certificado nos autos a ausência de retorno da carta precatória (fl. 104/verso - TJ). A Fazenda Pública requereu expedição de novo ofício ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória em 19/12/2005 (fl. 105 - TJ). Entretanto, restou controversa a data de retorno da carta precatória ao Juízo deprecante, bem como se foi cumprida ou não, eis que não há cópia comprovando o fato no recurso de agravo de instrumento, somente consta petição da exequente em 17/06/2005 na folha 106 - TJ, em sequência, requerendo a juntada da carta precatória "...em anexo, devolvida pelo Juízo deprecado." Na data de 04/05/2010 requereu o exequente penhora on line de valores pelo sistema BACENJUD em nome da empresa e dos sócios, reiterando o pedido à fl. 135 - TJ, e em 06/12/2011 juntou cópia de matrícula de imóvel em nome da empresa (fls. 160/162 - TJ). Noticia então a exequente que o processo ficou paralisado em Cartório sem que a diligência da penhora BACENJUD requerida desde 14/04/2010, até nova carga pela procuradora do Estado em 08/06/2011, ressaltando que o item 5.3.2 do Código de Normas prevê que "...nenhum processo permanecerá paralisado na escrivania por prazo superior a trinta (30) dias.." (fl. 315 - TJ). Observa-se ainda a expedição de nova Carta Precatória a ser cumprida na Comarca de Balneário Camboriú/SC (fl. 164 - TJ), referente aos autos nº 46/97 e apensados 152/97, 34/98, 73/98, 112/99, 156/00 e 27/01, datado de 07/10/2009. Esta nova carta precatória a ser cumprida em Balneário Camboriú foi devolvida em 01/04/2011 (fl. 171 - TJ) porque decorreu o prazo sem manifestação do Juízo deprecante acerca dos ofícios (fl. 167 e 169 - TJ), solicitando o pagamento de custas e diligências no valor de R$ 40,77. 6 Deste modo, extrai-se que a citação dos sócios WISLEM ocorreu em 13/01/2004 (fl. 224 - TJ) e a de CARLOS em 06/05/2008 (fl. 301 - TJ). Sobreveio então o despacho interlocutório que reconheceu a prescrição parcial dos créditos tributários, com a extinção parcial da execução fiscal, determinando a manifestação do exequente no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento da execução. Como se vê, desde a propositura da execução a exequente sempre diligenciou para providenciar a citação da parte executada, empresa e sócios, e assim dar seguimento à execução. Cumpre ressaltar que, ao contrário do que restou decidido pelo d. juiz de 1º grau, a demora no pedido de citação não significa que a exequente não foi diligente. Desse modo, a dedicação da exequente é louvável, de modo que não há falar em negligência. Por outro lado, nítida a falha atribuível ao Poder Judiciário, pois é preciso atentar que durante todo o período em que o processo ficou aguardando o retorno das cartas precatórias, reiteradas vezes a exequente requereu a expedição de ofício ao Juízo deprecado, a fim de que informasse sobre o andamento da carta precatória, bem como se conclui que o processo ficou paralisado em cartório por prazo superior ao determinado no Código de Normas. E verificado que a demora se deu devido aos mecanismos do Poder Judiciário, tem incidência a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se a verossimilhança das alegações da agravante, se sorte que se impõe deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 7 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, no prazo de 10 (dez dias), as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0009 . Processo/Prot: 0975651-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400130. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022121-33.2012.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Advagner Lima. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por ADVAGNER LIMA, contra os termos da decisão interlocutória de fls. 13, proferida pelo MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá

que, nos autos de "Ação Declaratória c/c Cobrança e Restituição de Indébito", em face do Estado do Paraná, ajuizada pelo Agravante, indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e determinou que este promova o integral recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Em suas razões, alega que formulou requerimento visando a obter o benefício da assistência judiciária gratuita, comprovando suas necessidades, tendo em vista a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, custas sem prejuízo do seu sustento e de sua família, sendo que tal pleito restou indeferido. Juntou precedentes Jurisprudenciais e doutrinários, pugnando pelo conhecimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o seu provimento. II. Cinge-se a questão em verificar se há nos autos elementos suficientes para deferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes. O artigo 4º da Lei 1.060/50 dispõe que: 2 "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1o. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Depreende-se do referido artigo, que tem direito ao benefício toda e qualquer pessoa cuja condição econômica não lhe permita arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer seu sustento ou de sua família, bastando para tanto a simples alegação de pobreza, a qualquer tempo. No caso dos autos, o Procurador do Agravante afirma que seu cliente é pessoa necessitada, na acepção jurídica definida na Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, prova suficiente para justificar a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária requerida. Acerca do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que para a concessão do benefício basta a simples afirmação de pobreza, até que surja prova concreta em sentido contrário: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA.DESCABIMENTO. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, § 1º. I.Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade 3 de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto. II. Inexistindo, de outro lado, indicação pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida.III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento" (REsp 655687 / MG Resp 2004/0055390-8. 4ª Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJ 24.04.2006) No presente caso, o juízo a quo entendeu que existem elementos nos autos que afastam a presunção de pobreza dos autores. Entretanto, a decisão agravada merece ser reformada. Muito embora caiba ao magistrado o indeferimento do pedido de assistência judiciária quando tiver fundadas razões de que a parte pode custear as despesas do processo, no caso em apreço não há elementos suficientes para afastar a presunção de pobreza instituída pela declaração do Agravante. Por fim, é de se destacar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa a parte do pagamento das custas e honorários, uma vez que nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 apenas sua exigibilidade fica suspensa. Desse modo, caso posteriormente se modifique a situação financeira do Agravante (ou seja, comprovado que ele tinha condições de arcar com o pagamento das custas), nada impede que sejam cobrados os valores ainda não atingidos pelo prazo prescricional de cinco anos, acrescidos da multa. 4 Nestas condições, em conformidade com o § 1º - A, do artigo 557 do Código de Processo Civil e inc. XXII, do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dá-se pronto provimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 1 de novembro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0010 . Processo/Prot: 0975998-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000270-02.1997.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Orlando Franco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁTRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA QUE NÃO É MAIS PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL.ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E NÃO SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO FORMAL.APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. O MUNICÍPIO DE CURITIBA ajuizou ação de execução fiscal em face de ORLANDO FRANCO, para satisfação de crédito tributário decorrente de IPTU, conforme Certidões de Dívida Ativa de fl. 02. Após a determinação da citação do executado, o Município manifestou-se, requerendo a suspensão do feito, conforme artigo APELAÇÃO CÍVEL Nº 975.998-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: ORLANDO FRANCO 40 da LEF, para providenciar a certidão imobiliária da propriedade cujos tributos estariam sendo exigidos. Em seguida, requereu a alteração processual, para que passasse a figurar no pólo passivo da execução o Sr. Reinaldo Kanap, bem como a citação do mesmo. A inclusão foi deferida e o exeqüente reiterou o pedido anterior, de alteração processual, o qual foi indeferido pela juíza a quo, diante da ilegitimidade passiva. Em 2011, o Município manifestou-se por duas vezes requerendo nova alteração processual, para que passasse a figurar no pólo passivo da execução o executado anterior, Sr. Orlando Franco. Sobreveio a sentença (fl. 40), decidindo a condutora do processo pela extinção do feito diante ilegitimidade passiva da parte para figurar no pólo passivo da execução. Irresignado, o Município de Curitiba recorre a esta Corte de Justiça (fls. 42/44), alegando, em síntese: que teria constituído os créditos fiscais contra a pessoa de Orlando Franco, portanto, teria se equivocado ao requerer a alteração do pólo passivo para o nome do mesmo, visto que a lide originalmente teria sido proposta contra ele. Sem as contra-razões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. O caso em tela cinge-se na possibilidade de alteração do pólo passivo da relação processual. A execução fiscal visa o recebimento de crédito tributário de IPTU do exercício de 1996. Verifica-se que a mesma foi ajuizada em 16/06/1997 em face de ORLANDO FRANCO, que seria proprietário do imóvel objeto da execução fiscal. Como se vê da escritura de compra e venda às fls. 05/06, REINALDO KANAP constava como proprietário do imóvel desde 1986. Ademais, ressalte-se que a execução foi direcionada inicialmente à pessoa que não era mais proprietária do imóvel, ou seja, a CDA não foi emitida contra Reinaldo Kanap. Ressalte-se que o Município requereu por 2 (duas) vezes a alteração da relação processual para o nome de Reinaldo Kanap (fl. 10 e 16), a qual foi deferida pelo juízo a quo (fl. 18). Ou seja, houve reconhecimento por parte do Município que a execução teria sido ajuizada em nome de quem não era mais proprietário do imóvel. Ademais, apesar de às fl. 28 e 35 o Município ter requerido a alteração do pólo passivo para o nome que constava na CDA, Orlando Franco, em sede de apelação alegou que o pedido de alteração seria equivocado. Para evitar tautologia e por retratar o convencimento que extrai dos autos, reproduzo, incorporando-a ao voto, parte da fundamentação da AP 648.807-5, j. 02/02/2010, rel. Des. Rabello Filho: "(...) não é possível a substituição da certidão de dívida ativa, assim como a substituição do polo passivo da execução fiscal, quando já ajuizada, para alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, porquanto caracteriza modificação do próprio lançamento tributário, e como já dito, somente são permitidas as emendas e correções da certidão de dívida ativa quanto aos seus aspectos formais e materiais. 3.8. É que a substituição do sujeito passivo da relação jurídicotributária implica necessariamente em novo lançamento e sua respectiva notificação, já que, no caso de que aqui se trata, a notificação (do lançamento) ocorreu, presumidamente, em nome de Santamarta Promotora de Vendas Ltda., que figurou originariamente no polo passivo da execução fiscal (f. 2), nela não constando, de modo nenhum, Elizena de Biasi. (...)". Mesmo que houvesse substituição da CDA, não poderia haver substituição processual, pois como é sabido, nosso Código Tributário Nacional admite que se emende ou substitua a CDA apenas até a prolação da sentença: "Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada". Por simetria, a Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80), no § 8º, do seu artigo 2º, assim dispôs: "§ 8º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos." Nosso STJ pôs uma pá de cal sobre esse debate ao editar, no ano passado, a Súmula 3921 assim enunciada: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifo não constante do original) A Corte de legalidade tem aplicado a súmula em casos análogos, conforme se vê do julgamento pela Primeira Seção relatado pelo Min. Luiz Fux, com embasamento doutrinário sobre o descabimento da simples correção do pólo passivo da causa: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...) 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. "2 (grifo não constante do original) Esse acórdão reporta precedentes da Corte de legalidade, que restaram por consolidar o entendimento sumulado: AgRg no REsp 131469/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 24/04/2012; REsp 1299078/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 01/03/2012; AgRg no REsp 1226119/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª T., j. 04/08/2011; EREsp 1115649/SP, Rel. MIn. Benedito Gonçalves, 1ª T., j. 27/10/2010; REsp 1076065/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. 09/12/2008; AgRg no Ag 771386/BA, Rel. Min. Denise Arruda, j. 1ª T., 12.12.2006, DJ 01.02.2007; REsp 705.793/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 1ª T., 17.05.2007, DJe 07.08.2008; REsp 750.248/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 1ªT., em 19.06.2007, DJ 29.06.2007; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 2ª T., em 21.08.2007,

DJ 11.02.2008; AgRg no Ag 884.384/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 2ª T., 11.09.2007, DJ 22.10.2007; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, j. 1ª T., em 20.05.2008, DJe 23.06.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, j. 2ª T., em 03.06.2008, DJe 16.06.2008; REsp 891.509/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. em 04.11.2008, DJe 01.12.2008. No mesmo sentido, confiram-se os precedentes deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO QUE FOI PROPOSTA CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO PROPRIETÁRIO DEFERIDO PELO MAGISTRADO NO DECORRER DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DEVEDOR QUE NÃO PODE SE DEFENDER NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (SÚMULA 392-STJ" (AI n° 895.724-8, rel. Juiz Fabio Muniz, 1ª CC., j. 24/04/2012). "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA QUE NÃO ERA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E NÃO SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. DE OFÍCIO DECRETA-SE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 267,VI DO CPC." (AP 889.719-0, 1ª CC., j. 20/04/2012, de minha relatoria). Ainda: AP 649.270-2, 3ª CC., rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 04/02/2010; AP 648.826-0, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 03/02/2010; Ag 886.131-4, 1ª CC., rel. Juiz Fernando Zeni, j. 17/04/2012; AI 899.441-0, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª CC., j. 03/04/2012; AP 853.006-5, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª CC., j. 01/03/2012. Portanto, no caso dos autos, o devedor apontado na CDA que embasa a execução fiscal, em realidade, não era o proprietário do imóvel, o que equivale dizer que este não detinha condição de obrigado tributária (propter rem). DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, por ser questão sumulada, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Publicada no DJe 07/10/2009. -- -- 2 REsp 1045472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1ª Seção, 25.11.2009, p. DJe 18/12/2009. --

0011 . Processo/Prot: 0976393-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/211151. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001742-04.2010.8.16.0159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu Pr. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Maria do Carmo Lemes de Castro. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O ENTE MUNICIPAL E A EMPRESA VENCEDORA NO PROCESSO LICITATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 144/2005. PAGAMENTO EM DINHEIRO, POR SE TRATAR DE VERBA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. JUROS E CORREÇÃO ALTERADOS DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.1. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar o réu a pagar a quantia certa correspondente ao valor do auxílio-alimentação referentes aos meses de janeiro de 2006 a outubro de 2006, corrigidos monetariamente pelo INPC e com a incidência dos juros de mora de 1% ao mês a contar da data do inadimplemento de cada uma das parcelas. A sucumbência foi distribuída em 20% a cargo da autora e 80% a cargo do réu, os honorários advocatícios foram fixados em R$ f. 2 500,00, autorizada a compensação das verbas, nos termos da Súmula 306 do STJ (f. 104/110).Nas suas razões (f. 112/121), arguiu, preliminarmente: a) cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado; b) incidência da prescrição bienal, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil e c) inépcia da inicial pelo descumprimento do art. 283 do CPC. No mérito, defendeu que eventual obrigação deve ser considerada a partir da vigência do contrato da empresa contratada para administrar o auxílio alimentação, e não da data da assinatura do contrato. Sustentou a impossibilidade de recebimento da verba em dinheiro, devendo ser restituído como forma de vale alimentação, sem qualquer acréscimo, ante a ausência de autorização normativa nesse sentido. Pretende a alteração da distribuição da sucumbência, a dispensa do preparo e, ao final, o provimento do recurso.As contrarrazões foram apresentadas às f. 124/126.2. Inicialmente, é de se destacar a exigência de reexame necessário ao caso, tendo em vista a iliquidez da sentença recorrida (Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça).Assim, imprescindível a retificação da autuação e demais registros.3. Afasto as preliminares arguidas.Inexiste o alegado cerceamento de defesa ocasionado pelo julgamento antecipado.Em que pese o recorrente tenha especificado as provas que pretendia produzir (oral, pericial e expedição de ofício - f. 94/95), a desconstituição da pretensão da autora poderia ter sido feita exclusivamente através de documentos a serem juntados pelo próprio interessado.A demanda envolve a cobrança de auxílio alimentação, no qual o ente municipal poderia ter trazido aos autos eventuais comprovantes de quitação, documentos que comprovassem a vedação ao pagamento de acordo com o art.3º, parágrafo único, da Lei nº 1.686/2005 ou, ainda, outros elementos que atestassem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 333). f. 3 Diante da sua inércia, não pode tentar se valer da sua própria torpeza, inclusive para fins de nulidade.Não se observa, ainda, limitação na produção de provas que tenha prejudicado a parte em relação ao seu objetivo processual, sobretudo porque o magistrado justificou o julgamento conforme o estado do processo no art. 330, inc. I, do CPC: "Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência".Assim, fica afastada a nulidade arguida.Não há inépcia da inicial, porque a ausência do documento, no caso, a lei municipal, é mera irregularidade que poderia ser resolvida após a determinação do juiz (CPC, art. 337).Além disso, o vício foi suprido com a juntada das normas pelo próprio recorrente na contestação, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo às partes ou impossibilidade no julgamento do mérito da causa. Trata-se de pura incidência do princípio da instrumentalidade, norteador da eficácia e celeridade dos atos processuais e que rege a validade dos atos, de modo que só deverá ser anulado o ato viciado, cujo objetivo não foi alcançado (CPC, art. 2441). Como bem destacado na sentença, o descumprimento não atingiu os bens jurídicos tutelados pela norma, tampouco prejudicou qualquer das partes (f. 106), motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar. A prescrição que incide no caso em questão é a quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Ao contrário do que afirma o recorrente, a regra do art. 206 do Código Civil não é aplicável, na medida em que há norma específica regulamentando o prazo para as ações que tenham como sujeito passivo ente municipal (princípio da especialidade). De igual sorte, o STJ editou a Súmula 85, com o seguinte teor: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como 1 "O atual CPC prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis" (STJ-RT 659/183). f. 4 devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquenio anterior a propositura da ação". Assim, o direito perseguido na demanda não sofreu os efeitos da prescrição. No mérito, a sentença deve ser mantida e o recurso negado seguimento, ante a sua manifesta improcedência. O termo inicial para o pagamento do auxílio alimentação é a data da assinatura do contrato firmado entre o ente público e a empresa vencedora para a administração do benefício, como bem determinou o art. 3º do Decreto nº 144/2005. Tal fato foi confirmado na própria contestação apresentada pelo Município de São Miguel do Iguaçu: "Conforme visto, toda e qualquer obrigação eu possa vir a ser discutida nestes autos por força da já aludida Lei e Decreto, somente poderá ter como base a data da assinatura do contrato, ou seja, a partir de 24/01/2006." (f. 20). Não pode, nesta ocasião e em grau recursal, defender outra data da vigência do contrato (02/05/2006 - f. 117), em total contradição àquilo que já havia fundamentado e, ainda, sem qualquer embasamento documental. Trata-se, portanto, de inovação recursal, não admitido pelo ordenamento jurídico vigente. No que tange à possibilidade de pagamento dessa verba em dinheiro, a sentença muito bem explicou o assunto, motivo pelo qual reitero nesta oportunidade por concordar com o posicionamento adotado: "Esse ressarcimento, por sua vez, deverá ser feito em dinheiro, e não vale alimentação. É inconteste a busca no dinheiro pela reparação dos danos em espécie, e não pelo equivalente monetário. Todavia, também é certo que com o inadimplemento a prestação in natura pode deixar de ser proveitosa ao credor, podendo esse optar pelo equivalente em dinheiro." (f. 109). f. 5 Já o acréscimo é necessário para recompor o quantum não percebido no momento oportuno. Todavia, observa-se inconsistência quanto à fixação dos juros e da correção monetária, motivo pelo qual deve ser retificada de ofício. No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 1o-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F f. 6 DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 - POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO - ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Por fim, a sucumbência foi bem distribuída e justificada pelo magistrado na sentença, em total conformidade

com o que prevê o art. 21 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser mantida. f. 7 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC e, de ofício, altero os juros e a correção monetária, para fins de adequação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, nos termos da fundamentação supra. 5. Cumpra-se o item "2". 6. Int. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 0976848-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/409118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000126-96.1995.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luciano Marlon Ribas Machado, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Agravado: Arte Serviços Metálicos Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO, DIANTE DE SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE.INOCORRÊNCIA. RECURSO TEMPESTIVO. ENTE MUNICIPAL QUE DEVE SER INTIMADO PESSOALMENTE DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO EXECUTIVO. ARTIGO 25 DA LEI 6830/1980.Recurso provido de plano. Vistos. O Município de Curitiba interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 41-tj, proferida nos autos de ação de execução fiscal 18724/1995, a qual não conheceu da sua apelação por entendê-la intempestiva. Para o juízo a quo, o prazo recursal teria se iniciado a partir da data da publicação da sentença. Entre as razões para a reforma do decidido, sustenta o agravante que, de acordo com o artigo 25 da Lei 6830/1990, deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo executivo fiscal; a sua intimação pessoal se deu em 18 de abril de 2012, logo, a apelação interposta no dia 18/05/2012 respeitou o limite temporal. É o relatório. DECIDO. 1. A controvérsia recursal gira em torno da tempestividade do recurso de apelação interposto pelo Município de Curitiba na ação de execução fiscal. 2. A intimação do representante judicial da Fazenda Pública nas ações de execução fiscal deve ser realizada pessoalmente, na forma prescrita pelo artigo 25 da Lei 6830/1980, que assim dispõe: "Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria." Cuida-se de entendimento pacífico neste Tribunal, consoante se infere dos seguintes precedentes: AI 934.423-6, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 06/08/2012; AI 919.130-0, Primeira Câmara Cível, Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 26/07/2012; AI 926.197-6, Segunda Câmara Cível, Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 17/07/2012; AI 852.844-1, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 17/02/2012; AI 935. 172-8, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, j. 16/12/2012; AI 918.798-8, Primeira Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando César Zeni, j. 30/05/2012; AI 613.880-5, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, j. 16/09/2009; e AI 470.068-1, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 10/03/2008. E não é outra a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se retira dos julgados a seguir mencionados: AgRg no Ag 1394484/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 02/06/2011; AgRg nos EDcl no Ag 1131752 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13/04/2010; AgRg no REsp 1036556/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05/11/2009; REsp 1001929/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02/04/2009; e REsp 839.644/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 22/08/2006, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO A QUO. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL À FAZENDA. ARTIGO 25 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. I - O recurso de apelação interposto contra decisão proferida em autos de execução fiscal foi considerado intempestivo pelo Tribunal de origem, sob a alegação de que a carga dos autos à Fazenda Nacional constituiria o termo a quo para a fluência do prazo recursal. II - O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é claro ao dispor sobre a necessidade de se intimar pessoalmente a Fazenda Pública, em se tratando de autos de execução fiscal, entendimento que vem sendo prestigiado pela jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, conforme os seguintes precedentes: REsp nº 740.962/ RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006; REsp nº 509.723/ MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/09/2003; REsp nº 667.556/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/06. III - Recurso provido." Araken de Assis ensina que a intimação do ente fazendário, nos feitos executivos, deve ser realizada na pessoa do procurador judicial, independentemente da sua veiculação em órgão oficial: "Visa o art. 25, caput, da Lei 6.830/1980 impedir a intimação do procurador da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal através do órgão oficial (art. 236). Trata-se de norma razoável e a 1.ª Turma do STJ proclamou: "Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a intimação ao representante judicial da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente, independentemente de publicação no órgão oficial, ex vi do art. 25 da Lei 6.830/1980".(...)." (Manual da Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 1150) Considerando, assim, que a intimação do procurador judicial da Fazenda Pública, nas ações de execução fiscal, deve ser realizada de forma pessoal; que a intimação do Município de Curitiba da sentença de fls. 25/27-tj se deu em 18/04/2012, por meio de carga dos autos (fl. 31-tj); que o seu prazo para recorrer é de 30 dias, na forma dos artigos 188 e 508 do Código de Processo Civil; e que a apelação foi interposta no dia 18/05/2012, não há como ser reconhecida a intempestividade da sua insurgência. 3. Em resumo, o recurso de apelação interposto pelo Município de Curitiba às fls. 32/39-tj é tempestivo e, por isso, deve ser remetido ao juízo ad quem para conhecimento. DECISÃO Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0013 . Processo/Prot: 0976943-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/401559. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017994-32.2011.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Leandro Rosa Novo Vita, Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar. Agravado: Paraná Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior, Rodrigo Kroth Bitencourt, Felipe Krasinski Caddah. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976943-3 DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: Estado do Paraná. AGRAVADO: Paraná Mineração Ltda. RELATOR: Doutor Fábio André Santos Muniz em substituição à Desembargadora Dulce Maria Cecconi. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que conferiu efeito suspensivo aos embargos a execução. Aduz o Estado do Paraná, em síntese, que: a) em regra os embargos à execução devem ser recebidos somente em seu efeito devolutivo, podendo ser atribuído efeito suspensivo quando presentes os requisitos do art. 739-A, §1º, CPC; b) não há relevância na fundamentação, é cediço ser juridicamente impossível à compensação; c) não existe garantia nos autos de execução fiscal. É o relatório. II. As considerações que seguem derivam de um juízo superficial e não exauriente dos temas de fato e de direito relativos ao caso e cingem-se à análise dos requisitos do art. 558 e do art. 739-A, ambos do CPC para fins de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, logo não vinculam qualquer julgador no exame do mérito da ação de embargos ou do mérito deste agravo de instrumento. Nesse contexto, tem razão o recorrente e merece receber provimento favorável na tutela recursal antecipada que requereu. Isso porque não há relevo na tese de embargos à preenchimento do requisito do art. 739-A do CPC, sendo que o risco de dano inverso no caso é da Fazenda Pública que se vê privada de prosseguir na sua atribuição de arrecadar para que o Estado possa cumprir suas atribuições constitucionais e legais na gestão dos interesses públicos, com relevo à saúde, educação e segurança pública. As alegações trazidas pela parte recorrida em sede de embargos a execução não preenchem os requisitos autorizadores do efeito suspensivo, pois não alcançam a relevância necessária para tanto, ao contrário, o que se afigura é que não tem relevo. Primeiramente porque, ao sustentar que há excesso na execução em razão da cumulação da taxa SELIC com juros, multa e correção monetária, a embargante não logrou demonstrar e comprovar a ocorrência de tal prática. Em segundo lugar, os embargos em questão têm como principal argumento o pedido de compensação realizado pela embargante, ora agravada, de seus débitos de ICMS com precatórios vencidos e não pagos que possui em face do Estado do Paraná. Todavia, nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve e não há lei autorizando tal prática. Ao contrário, o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentro de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídico tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/ RS, Rel. Ministro TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexiste lei autorizativa no âmbito do Estado do

Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida ? crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS ? contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado- membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória transita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incidindo qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Emprestar um inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afrontar o pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar- se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, da ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não fosse, com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitirá que um pedido administrativo venha possibilitar a suspensão da execução fiscal ou mesmo garantir por penhora. Logo, não há que se falar em aplicação de tal crédito para os efeitos do que dispõe o art. 151 e 156 do CTN. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO.

Nas ações com pedido de representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, para caução ou compensação porque não possuem qualquer todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. III. Assim sendo, defiro a tutela recursal antecipada a fim de retirar a eficácia da decisão agravada que recebeu os embargos à execução no duplo efeito, mantendo-se o recebimento sem efeitos suspensivo. Intime-se a parte agravada para responder. Dispenso informações do Juiz. Em, 29 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator
0014 . Processo/Prot: 0977116-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/115866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001137-61.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda.. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa. Apelado: Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO EM FACE DO INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO. PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO. NEGATIVA NA VIA JUDICIAL QUE SUPRIME A NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.EXISTÊNCIA DO DITO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO FUNDAMENTO DO PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS. INADMISSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. INEXISTÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO NOS PRECATÓRIOS. POSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE, DO STJ E DO STF.Nos termos em que o pedido foi posto na via judicial não há fundamento jurídico para ampará-lo, seja antes da emenda 62/2009, seja depois. No Estado do Paraná não era autorizada por lei a referida compensação, cuja competência prevista por norma complementar para regulamentar é de tal ente federado e não da União. Não havendo o direito de fundo que se sustenta como causa de pedir da emissão da certidão positiva com efeitos de negativa é de rigor o indeferimento de tal pedido no âmbito de mandado de segurança.I. Trata-se de apelação cível contra sentença que nos termos do art. 269, I, julgou improcedente o pedido inicial. Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. alega, em síntese, que: a) a jurisprudência detém entendimento no sentido da possibilidade de concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, mesmo que esteja pendente de débitos fiscais me favor do contribuinte, ante o oferecimento de bens do estoque em caução; b) a compensação realizada nos moldes do artigo 78 do ADCT somente justifica a pretensão; c) a emissão da certidão é essencial para a continuidade do exercício da atividade empresarial; d) apesar de não ter sido efetuada a penhora, certamente ela será concretizada e recairá sobre precatórios. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões sustentando preliminarmente ausência de impugnação à fundamentação da sentença, isto é, ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito afirma a ausência do alegado direito liquido e certo à obtenção da almejada Certidão Positiva com Efeitos de negativa.. É o relatório. II. Ampla Produtos de Comunição Visual Ltda Ltda. impetrou mandando de segurança preventivo em face do Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná para obter de certidão positiva com efeito de negativa. Afirma que dada a natureza de suas atividades, necessita, regularmente, que a Fazenda Pública Estadual, por meio da autoridade apontada como coatora, expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, porque tal documento é imprescindível para a participação em processos licitatórios, financiamentos bancários, manutenção de contratos de prestações de materiais, etc. Com base no art. 206 do CTN ("tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa") a jurisprudência consagra três requisitos para a concessão de certidão positiva com efeito de negativa: a) ação executiva em que tenha havido efetivação de penhora; b) crédito não vencido; c) crédito tributário com exigibilidade suspensa. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário o artigo 151 do CTN determina que "suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento". Da leitura conjunta dos dispositivos afere-se que a certidão positiva com efeito de negativa pode ser expedida: a) na pendência de ação executiva em que tenha havido efetivação de penhora; b) crédito não vencido; c) moratória; d) depósito do seu montante integral; e) pendência de reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; f) concessão de medida liminar em mandado de segurança; g) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; h) parcelamento. Os fundamentos utilizados pelo impetrante são dois: a) pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios requisitórios; b) oferecimento de caução do débito com base em bens de sua propriedade. A causa de pedir remota não é apta a garantir a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. O precatório só seria apto a quitar o débito se fosse admitida pelo ordenamento a compensação, o que não ocorre no caso, como será analisado abaixo. O pedido administrativo, mesmo que ainda não tivesse sido indeferido, não seria apto a gerar a suspensão da execução ou da exigibilidade do crédito tributário para justificar a emissão de certidão positiva com efeitos negativos. Primeiro, porque na via judicial o Estado do Paraná se manifestou no sentido de não aceitar o pedido e, segundo, porque a compensação não é admitida pelo Estado do Paraná e nem no ordenamento jurídico. Embora não seja o objeto do mandado de segurança o direito a compensação, não há como resolver o processo sem analisa-la de forma minuciosa (se fosse admitida a compensação seria possível aceitar o precatório como no processo administrativo como causa de suspensão da exigibilidade do crédito, tornando viável a emissão de certidão positiva com efeito de negativa). Assim passo a tecer considerações acerca do tema. Nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve lei autorizando tal prática ao tempo da impetração ou dos pedidos administrativos feitos para tal fim conforme narrativa da inicial. A recentíssima lei que admite a parcial compensação de dívidas para fins de parcelamento não é objeto deste recurso e nem pode sê-lo na medida em que estipula uma série de condições e exigências não discutidas nesta seara e impossíveis de serem conhecidas porque absolutamente impertinente com os fatos passíveis de serem examinados neste mandado de segurança (Lei 17082/2012). Ao contrário do pretendido no âmbito administrativo, o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 veda a compensação na forma que se expôs nos referidos pedidos. O que não é lícito para a Administração fazer no âmbito administrativo pode e deve ser conhecido e examinado no âmbito judicial, ainda mais quando ela nega tal pretensão. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentre de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídico tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação para tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexiste lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida ? crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS ? contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

04/10/2011, DJe 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado- membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial, ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná como antes foi dito por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Emprestar um inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afrontar o pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar- se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, da ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratório retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana

de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, para caução ou compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. Nos termos em que o pedido foi posto na via judicial não há fundamento jurídico para ampará-lo, seja antes da emenda 62/2009, seja depois. No Estado do Paraná não era autorizada por lei a referida compensação, cuja competência prevista por norma complementar para regulamentar é de tal ente federado e não da União. Não havendo o direito de fundo que se sustenta como causa de pedir da emissão da certidão positiva com efeitos de negativa é de rigor o indeferimento de tal pedido no âmbito de mandado de segurança, porque não há direito líquido e certo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não havendo o que ser tutelado com base no art. 1º, da Lei 12016/2009, devendo a sentença ser confirmada. III. Pelo exposto, nego seguimento ao apelo com base no art. 557, caput e § 1º, do CPC, pois a pretensão de recurso é manifestamente improcedente e esbarra em jurisprudência do STF e STJ. Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0015 . Processo/Prot: 0977411-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128475. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001287-80.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Jose Carlos de Camargo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.SENTENÇA MANTIDA.1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença que declarou extinta a execução fiscal com amparo no art. 267, inc. V, do CPC e condenou a exequente ao pagamento das despesas processuais. Em suas razões, afirma, em síntese, que a Fazenda Pública Estadual não pode ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. 2. O recurso não ostenta seguimento. Consta nos autos que a presente execução fiscal foi protocolizada em duplicidade devido a "transtorno gerado pelo sistema utilizado". O Fórum da f. 2 Comarca de Campina Grande do Sul, ao perceber o ocorrido, comunicou ao juízo que, de ofício e antes de determinar a citação do executado, julgou extinto o processo e condenou o Município ao pagamento de despesas processuais. Dispõe o art. 26 da Lei de Execução Fiscal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A partir da leitura do referido artigo verifica-se que a execução fiscal para ser extinta sem ônus para as partes deve ocorrer antes da decisão de primeira instância e derivar do cancelamento da inscrição de dívida ativa. O STJ, complementando tal entendimento, entende que além dos supracitados requisitos, para que ocorra a extinção da execução sem nenhum ônus para as partes, a execução deve ser extinta antes da citação do executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - ARTS. 26 E 39 DA LEI 6.830/80 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que a execução fiscal foi extinta porque reconhecida, de ofício, a prescrição, antes da citação do executado. 2. Tese (no sentido de que a Fazenda Pública não deve arcar com o pagamento de custas processuais em processo extinto pela prescrição em ação de execução onde o executado sequer foi citado e, por isso, não realizou qualquer despesa de ordem processual) que não encontra respaldo nos arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1021324/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.05.2008, DJe 26.05.2008). f. 3 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 26 DA LEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 858922/PR, 1 Turma, rel. Min. Teori Albini Zavascki, j. 05.06.2007, DJ 21.06.2007, p. 290). No caso, não houve o cancelamento da certidão de dívida ativa originária, mas sim a verificação de litispendência com a propositura de várias ações semelhantes e com lastro na mesma CDA. Em outras palavras, quando a lei afirma que ocorrendo o cancelamento da dívida o ente público fica isento do pagamento de custas, afirma-se que o cancelamento da dívida que deu origem a CDA gera tal prerrogativa e não o cancelamento de diversas execuções que foram ajuizadas equivocadamente e de forma repetitiva. Em 11 de fevereiro de 2011, antes da citação do executado, o Cartório certificou nos autos a "repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída" (f. 04). Tal fato não afasta a condenação do Município ao pagamento das custas processuais. Isso porque, o artigo 26 da Lei de Execução Fiscal deve ser analisado à luz do princípio da causalidade, que determina que quem deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios é quem deu causa a propositura da ação. Nesse sentido: f. 4 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, INC. V DO CPC. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA ANTES MESMO DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA DÍVIDA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 26 DA LEF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 947525-0 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cunha Ribas - Unânime - J. 02.10.2012) APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR CANCELAMENTO DA CDA. LITISPENDÊNCIA COM OUTRA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO E PEDIDO DE EXTINÇÃO APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO E APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ARGUINDO A MATÉRIA. ART. 26 DA LEF QUE DEVE SER LIDO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 20 DO CPC (PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE). EXEQUENTE QUE DEU CAUSA A AÇÃO. DUAS AÇÕES COM DIFERENTES CDAS E MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA AOS PATAMARES DE 10% E 20%. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - AC 785786-3, 1ª CCv, rel. Juiz Subs. 2° Grau Fábio André Santos Muniz, j. 09.03.2012). A extinção da execução ocorreu em decorrência de uma falha da Administração, o que impossibilita a aplicação do artigo 26 da LEF, visto que quem dá causa a propositura da ação é a Fazenda Pública que ajuíza execução fiscal baseada em CDA repetida. Esse é o entendimento do STJ: f. 5 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA.HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar- lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206485/RS, 2ª Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.05.2011, DJe 03.06.2011). O motivo que gerou a extinção da execução foi a litispendência, que ocorre quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações. Ou seja, quem movimentou a máquina judiciária, gerando custos ao Poder Público foi a Fazenda Pública. Portanto, no presente caso, não se aplica o art. 26 da LEF, visto que não se trata de cancelamento de CDA. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Int. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0016 . Processo/Prot: 0977488-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000188-92.2002.8.16.0004 Repetição de Indébito. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: Rio sul Linhas Aéreas Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Angélica Muniz Leão de Arruda Alvim, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. O Estado do Paraná interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 15-tj, proferida nos autos nº 39100, a qual deferiu o pedido de produção de prova emprestada formulado pelo ora agravado. Para o juízo a quo, o requerimento do recorrido encontraria respaldo na decisão do Supremo Tribunal Federal, que determinou a cassação do acórdão e da sentença antes lançados nos autos, bem como possibilitou à autora a produção das provas requeridas. Entre as razões para a reforma do decidido, sustenta o agravante que a Suprema Corte deu provimento ao recurso do agravado para que ele produzisse prova pericial contábil; o pedido de produção de prova emprestada encontra-se precluso; o seu deferimento ofende a igualdade processual; a produção de prova emprestada implica em ofensa ao princípio do contraditório; o requerimento não foi justificado; o procedimento falimentar não obsta a produção da prova inicialmente requerida; 2. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se ao primeiro grau solicitando a apresentação ao Tribunal das informações que o juízo considerar necessárias. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0017 . Processo/Prot: 0977757-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/155566. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001547-92.2005.8.16.0159 Execução Fiscal. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Municipio de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.QUITAÇÃO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 26 DO CPC.PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTOI. Trata-se de apelação contra decisão que diante da notícia de quitação do débito julgou extinto o processo, e condenou o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários

advocatícios. Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar sustenta em sede de recurso de apelação: a) a sentença deixou de aplicar o ônus da sucumbência segundo o princípio da causalidade, ao invés do princípio da sucumbência; b) a recorrida não cumpriu com o que se esperava de qualquer processo de execução que seria ingressar com a presente demanda perante o verdadeiro devedor, ou seja, o mutuário que tem a possui direta do imóvel; O Município de São Miguel do Iguaçu, apresentou contrarrazões fls. 31/35. É o relatório. II. O cerne do presente recurso consiste na possibilidade ou não de condenação da parte exequente ao pagamento das custas processuais em face da extinção do feito pelo adimplemento da obrigação. O recurso não merece provimento. No caso de extinção do feito pela satisfação da obrigação, como prevê o art. 794, I, do CPC, o executado deve ser condenado ao pagamento das custas processuais como previsto na r. sentença. A sentença apelada ao condenar o executado ao pagamento das custas processuais aplicou adequadamente o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. É inequívoco que o executado deu causa a propositura da demanda em razão do inadimplemento da obrigação tributária. Como se sabe a quitação do débito, depois de ajuizada a execução fiscal e consolidada a relação processual, enseja a condenação do executado no pagamento das custas e honorários advocatícios, uma vez que se equipara ao reconhecimento do pedido. O artigo 26 do Código de Processo Civil assim determina: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Aplica ao caso ora apreciado o princípio da causalidade, que se funda na premissa de que aquele que deu causa à movimentação do aparato judiciário, do processo judicial, deve arcar com as suas despesas. Assim entende o STJ: "...1. "Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo" (AgRg no REsp 1212738/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 07/04/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A extinção da execução em decorrência do pagamento do débito fiscal encontra-se prevista no art. 794, I, do CPC, e não no art. 26 da Lei nº 6.830/80, razão por que são devidos honorários advocatícios e custas processuais. 2. Recurso especial não provido. (REsp 540.287/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A condenação em verba honorária resta cabível tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, quando, após consolidada a relação jurídico- processual, há pagamento do débito na via administrativa, caracterizando o ato como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva. (Precedentes: REsp 774.331/GO, 1ª T., Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 28/04/2008; REsp 842.670/PR, 1ª T., Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.9.2006; REsp 617.981/PE, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004). (REsp 1061151/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO, NA VIA ADMINISTRATIVA, APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CPC. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, COM BASE NO ART. 26 DA LEI 6.830/80. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese, a quitação da dívida ocorreu tão- somente após consolidada a relação processual. Assim, o pagamento do débito, na via administrativa, caracteriza-se como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva, razão pela qual é cabível a condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, in verbis: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Nesse sentido: REsp 842.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.9.2006; REsp 617.981/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; REsp 174.843/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 21.9.1998; REsp 46.210/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 5.12.1994. 2. Recurso especial provido. (REsp 774.331/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008) Casos semelhantes já foram decididos no mesmo sentido pelas Câmaras de Direito Tributário deste tribunal nas decisões monocráticas proferidas nas Apelações Cíveis nº 822.920-7 de relatoria do Desembargador Ruy Cunha Sobrinho e nº 818.372-2 de relatoria do Desembargador Antonio Renato Strapasson. Nem se diga que o recorrido deveria ter ingressado contra outrem, porque como bem observou o recorrido consta como proprietário do imóvel, tanto no Serviço de Registro de Imóveis do Município, como no cadastro do Departamento de Tributação do Município, a recorrente Cohapar.(fl. 36). Além do que houve o reconhecimento da dívida por meio da quitação do débito exequendo durante o curso do processo. Em virtude disto impõe-se a condenação do executado, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da exequente, nos termos da sentença. Como a pretensão é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 1º de novembro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0018 . Processo/Prot: 0977787-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/212312. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000111-85.1993.8.16.0170 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Ermínio Schneider. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O FIM DO PRAZO DO ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. ART. 40, § 4º DA LEF. PRECEDENTES DO STJ.CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 39, LEF. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO, QUE SEQUER FOI CITADO. INEXISTÊNCIA DE CUSTAS A RESSARCIR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO QUANTO À PRESCRIÇÃO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS. 15/19, que declarou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais.Em suas razões de apelo, alega o Estado do Paraná, em síntese, que: a) não há que se falar em prescrição intercorrente no caso, porque entre a data do arquivamento do feito (19 de maio de 2009) até o presente momento não se passaram os cincos anos do aludido prazo; b) a súmula 314 do STJ entende que comente se inicia a prescrição um ano após a suspensão do processo; c) descabida a condenação do Estado ao pagamento das custas processuais, primeiro porque o ente é isento, segundo porque não foi vencido na presente demanda.É o relatório. II. Primeiramente, é necessário distinguir prescrição intercorrente e prescrição do crédito tributário. A primeira tem natureza processual e ocorre com a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo. A segunda tem natureza material e está relacionada com o direito à exigência do tributo, propriamente dita. No presente caso a magistrada singular reconheceu a prescrição intercorrente, com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que assim dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Observe-se desde logo que o referido dispositivo legal incide no caso porque tem natureza processual e, consequentemente, aplica-se em razão do princípio tempus regis actum a todos os processos em curso, independentemente da matéria. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.01.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que: a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4°, da LEF acrescentado pela Lei 11.051 de 29/12/2004. fundamento para o seu recurso que a prescrição não pode ser conhecida 'ex officio'. Não foram ofertadas contra-razões. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz

da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso não-provido. (REsp 843.557/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 20/11/2006, p. 287). Isto posto, a decretação da prescrição intercorrente depende da caracterização das seguintes circunstâncias: a) suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; b) transcurso do prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis; c) arquivamento dos autos; d) transcurso de 5 (cinco) anos sem manifestação do exeqüente. No caso, verificam-se todos os elementos. Em 27 de setembro de 1993 o Estado ajuizou a presente execução fiscal e, determinada a citação do executado, esta não se realizou em razão de não ter o Sr. Oficial de Justiça localizado o devedor, conforme certidão datada de 08 de outubro de 1993. abril de 1994, a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, a fim de localizar o atual endereço do executado. O prazo inicial para a contagem da prescrição intercorrente, em casos dessa natureza, é o fim do prazo de 01 ano da suspensão do processo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 314 - 12/12/2005 - DJ 08.02.2006 Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Qüinqüenal Intercorrente Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. Colham-se as seguintes decisões do STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO O PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". (...) (EDcl no AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) (grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA 314/STJ. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA SUSPENSÃO E DO ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não vez, a intimação pessoal da Fazenda Pública, quando do arquivamento dos autos, não é obrigatória, havendo tão somente previsão de abertura de vista na hipótese do § 1º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1227015/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) (grifei). Nesse sentido já se manifestou esta Corte: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO CONSTANTE DO EXEQUENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES. INÚMERAS DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 40 DA LEF. SÚMULA 314 DO STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. 1ª C. Cível. AI 13/03/2012. DJ. 23/03/2012). Logo, no caso, em 21 de abril de 1995 (um ano após o deferimento da suspensão do processo) o prazo da prescrição intercorrente teve seu início. Em 25 de junho de 1996 o Estado requereu a remessa dos autos ao arquivo provisório, tendo em vista que, após o término da suspensão do processo, não havia localizado o devedor ou bens em nome deste que pudessem garantir a execução. O pedido foi deferido em 28 de junho de 1996. Isto feito, somente em março de 2004 (mais de 07 anos depois do arquivamento do feito, e quase 10 anos após o pedido de suspensão) o ente público manifestou-se nos autos, quando a prescrição intercorrente já havia fulminado, há muito, sua pretensão. Ainda que a manifestação do Estado nos autos em 2004 tenha sido no sentido de, novamente, requerer a suspensão do feito a fim de localizar bens em nome do devedor, isso em nada altera as conclusões acima. Primeiro porque, no momento em que peticionou nos autos, a pretensão do ente público já estava há muito prescrita. E, em segundo lugar, porque mesmo que assim não fosse, a suspensão do prazo prescricional em razão de pedido de suspensão do processo está limitada ao prazo máximo de um ano (o que já havia ocorrido quando do primeiro pedido pedido de suspensão deduzido em 2004 não mais teria o condão de paralisar o lapso prescricional. E a prescrição, no caso, somente ficaria afastada se a Fazenda Pública comprovasse que durante todo o prazo prescricional de 5 anos tomou providências no sentido de localizar o devedor ou bens em nome deste. Não existe nos autos qualquer indício nesse sentido. A prescrição se consumou em razão da inércia da Fazenda Pública, que deixou de realizar qualquer ato para prosseguir com o feito, localizar e citar ou devedor ou encontrar bens em nome deste. Essa inércia não pode ser imputada aos mecanismos da justiça. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais , por culpa da parte exequente. 2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes. 3. O Tribunal de origem expressamente consignou que o feito permaneceu parado por mais de 17 (dezessete) anos, por inércia da Fazenda Pública. Rever tal posicionamento requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1247737/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) A culpa pela paralisação do feito é do próprio exequente, que requereu a suspensão do feito e, posteriormente, o arquivamento deste, e deixou transcorrer quase 08 (oito) anos sem tomar qualquer providência no sentido de dar continuidade à demanda. intercorrente, pelo que correta a sentença singular ao extinguir a demanda com resolução do mérito. O apelante sustenta, ainda, que deve ser excluída sua condenação ao pagamento de custas processuais. Sobre o tema, determina o art. 39 da LEF: Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Sobre a aplicação deste dispositivo, o STJ já decidiu se tratar de uma isenção à Fazenda, e dispõe que esta fica dispensada de efetuar o depósito antecipado de custas e emolumentos, devendo pagar o montante a eles referente ao final da lide, acaso reste vencida. E, no caso, efetivamente a Fazenda Pública restou vencida, tendo sido a execução fiscal extinta em razão do reconhecimento da prescrição. E, nesse caso, para que se considere a Fazenda Pública como vencida pouco importa se a prescrição foi reconhecida de ofício ou a pedido de uma das partes. 39, da LEF, sendo vencido o ente público, existe obrigação de sua parte em arcar com as despesas processuais custeadas pela parte contrária. Todavia, na presente demanda isso não ocorre porque não há intervenção da parte contrária, que tampouco foi citada na ação de execução. Logo, para este caso em específico, descabida a imposição de pagamento de custas. Confira-se entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DO EXEQUENTE. ANTES DE REALIZADA A CITAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial 1.144.687/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, consolidou a distinção entre custas efetivamente estatais, cuja natureza processuais devidas a pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário. 3. A isenção prevista no art. 39 da Lei 6.830/80 refere-se exclusivamente às custas processuais e emolumentos, devendo a Fazenda Pública, quando vencida, apenas ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular. Esse mesmo entendimento é aplicável às execuções fiscais propostas pela União perante a Justiça Estadual. Precedente. 4. De acordo com o art. 26 da LEF, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 5. No caso, considerando-se que a execução foi extinta antes da realização da citação, sem qualquer adiantamento de despesa por parte do executado e a pedido da própria exequente - que reconheceu o transcurso do lapso prescricional - não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. 6. Recurso especial provido. (REsp 1205580/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 39, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF E ART. 27 DO CPC. 1. A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é isenta do recolhimento de custas nas ações de execução fiscal, sendo irrelevante a esfera do Poder Judiciário (federal ou estadual) na qual a demanda tramita (Precedente: EREsp 463.192/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.10.05). 2. Recurso especial provido. (REsp 1028173/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 09/05/2008). III. Pelo exposto como a pretensão relativa à prescrição esbarra em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao recurso nesse ponto, e, em relação à imposição de custas, por estar a determinação em confronto com o entendimento do STJ, dou provimento ao apelo nesta parte, apenas para afastar tal ordem, tudo nos termos, respectivamente, do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Relator.

0019 . Processo/Prot: 0978978-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/415772. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1990.00000492 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Marco Antônio Michna, Tamires Giacomitti Muraro, Priscila Raquel Pinheiro. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Andréia Federle, Welton de Farias Fogaça, Maria Salute Somariva, Andréa Malucelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão que manteve a preferência da penhora realizada via BACEN-JUD, em razão do rol de preferência previsto no art. 655 do CPC, reduziu em 50% o valor das custas, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.888/1977 e determinou o levantamento da penhora de f. 52 junto ao Carto de Registro de Imóveis. Nas suas razões, informa que a dívida principal já se encontra garantida pelo imóvel penhorado, cujo valor ultrapassa o débito principal + custas + honorários, situação que preenche a regra do art. 659 do CPC. Afirma que a Fazenda Pública deveria ter providenciada a hasta pública do imóvel ou, ainda, a substituição pelo dinheiro, e não requerido o bloqueio de valores

via BACENJUD. Aduz que a execução fiscal originária já se encontra garantida por meio de imóvel penhorado. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 2. Indefiro o pretendido efeito suspensivo, visto que com o pagamento do IPTU pelo possuidor do imóvel, este deveria ter sido liberado, como de fato foi, pelo juízo de origem, haja vista que não mais recaía ônus tributário sobre o bem. A questão relativa ao ônus da sucumbência e às custas processuais, é matéria que tem como origem o processo e não a dívida de IPTU, razão pela qual é legítimo o pedido de penhora on line feito e acolhido pelo juízo de origem, para pagamento deste ônus processual. f. 2 A responsabilidade para pagamento desta verba é da parte que deu causa ao processo e tem como diretriz o fato objetivo da derrota. Não antevejo perigo em favor da parte agravante que justifique o deferimento de liminar, salvo no que pertine ao excesso de execução, visto que a decisão agravada reduziu em 50% o valor das custas. No entanto, tal matéria deve ser deduzida oportunamente no juízo de execução. 3. Assim, indefiro a liminar, visto que a parte agravante não demonstrou a plausibilidade do direito invocado, fulcrado no direito de liberação da penhora on line, quando, a rigor, deveria ela agravante ter providenciado o pagamento das custas e honorários, ainda mais quando vige atualmente a regra de que tal constrição é preferencial. 4. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. 5. Dispenso as informações ao juízo de origem. 6. Int. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0020 . Processo/Prot: 0979232-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413647. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1993.00000005 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Siqueira de Pretto, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Comércio de Cereais Carone Ltda, Orlando Carone, Etelvina Ferraz Carone. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DEDUZIDO DEPOIS DO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADO DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.IRRELEVANCIA DO MOTIVO DA DEMORA.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 05 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 197/198, que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário em relação aos sócios da executada extinguindo a execução fiscal em relação a eles. Aponta o Estado do Paraná que: a) a Fazenda Pública somente está autorizada a requerer o redirecionamento da execução, após a constatação da dissolução irregular que ocorreu em 1996; b) não ocorreu a prescrição intercorrente; c) no período compreendido entre a citação da empresa e a citação dos sócios, a exequente buscava esgotar todas as diligências na localização de bens da empresa; c) o §4º do artigo 40 da Lei 6830 determina que a prescrição intercorrente só tem seu termo de início com o arquivamento dos autos. É o relatório. II. O tema da prescrição relativa aos sócios no que toca ao redirecionamento de execução fiscal movida contra empresa exige, segundo o princípio da segurança jurídica, que a resistência à satisfação do crédito do exequente, tendo como móvel a incidência de uma das hipóteses do art. 135, do CTN, ocorra dentro de cinco anos após a citação da pessoa jurídica. A citação da pessoa jurídica ocorreu em 26 de fevereiro de 1993. Eventual pedido de redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada deveria ocorrer, de fato nos moldes da jurisprudência do STJ, dentro do prazo de cinco anos contado da data acima referida, sob pena de prescrição (26 de fevereiro de 1998). Ocorre que, no presente caso, o pedido de redirecionamento foi realizado apenas em 30 de março de 1999 como consta da inicial deste recurso, logo, fora do prazo prescricional. A causa que justificaria o redirecionamento deveria, igualmente, dentro do referido prazo, ter sido deduzida. Não o foi. Sendo irrelevante nesses casos se houve pedido de suspensão, se a demora da citação deriva da inércia do exequente ou da morosidade do judiciário. Assim é o posicionamento majoritário do STJ: (...) 2.O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) (Grifei). (...) 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional qüinqüenal e, consectariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1202195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011). (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) (Grifei). III. Como a pretensão é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível

Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12083

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adirson de Oliveira Junior	021	0946827-5
Adolfo José Francioli Celinski	012	0932808-1/02
Adriana da Costa Ricardo Schier	005	0898246-1
Alceu Rodrigues Chaves	018	0942737-0/01
Amanda Aparecida A. M. Oliveira	024	0950063-0
Ana Beatriz Balan Villela	038	0965469-5
Anderson Reny Heck	025	0952072-7
André Pompermayer Olivo	008	0919883-6
Andréa Giosa Manfrim	006	0900381-8
	017	0939397-1
Andréa Malucelli	028	0952962-6
Andréia Stall	037	0964588-1
Angélica Viviane Ribeiro	024	0950063-0
Anne Caroline Cassou	013	0933285-2
Antônio Carlos Efing	021	0946827-5
Ariane Bini de Oliveira	008	0919883-6
Benedito Batista da G. Sobrinho	024	0950063-0
Betina Treiger Grupenmacher	008	0919883-6
Bráulio Cesco Fleury	030	0959001-6
Carlos Afonso Ribas Rocha	001	0720409-3/03
Carlos Alberto dos Santos	027	0952616-9
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	004	0886607-3
Carolina Gonçalves Santos	029	0954816-7/01
Caroline Sampaio de Almeida	012	0932808-1/02
César Augusto Coradini Martins	027	0952616-9
Cibele Koehler Cabral	008	0919883-6
Claudine Camargo Bettes	005	0898246-1
	008	0919883-6
	029	0954816-7/01
Claudio Merten	034	0962664-8
Cleber Tadeu Yamada	027	0952616-9
Clóvis Barros Botelho Neto	027	0952616-9
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	006	0900381-8
Daniele Fadél Rocha	006	0900381-8
David Alves de Araújo Júnior	030	0959001-6
Deborah Alessandra de O. Damas	024	0950063-0
Doroti Silmara de Oliveira Prados	020	0946453-5/01
Elio Massao Kawamura	011	0930197-5
Emmanoel Aschidamini David	037	0964588-1
Evandro Ricardo de Castro	017	0939397-1
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	013	0933285-2
Fernanda Ehalt Vann	018	0942737-0/01
Fernando Almeida de Oliveira	020	0946453-5/01
Fernando Previdi Motta	012	0932808-1/02
Fernando Sampaio de Almeida Filho	012	0932808-1/02
Gabriel Montilha	023	0949634-2
Gerson Luiz Dechandt	004	0886607-3
	019	0944978-9/01
	040	0967822-0
Giovani Brancaglião de Jesus	022	0949073-9
Haroldo Camargo Barbosa	022	0949073-9
Heldo Gugelmin Cunha	033	0962238-8
Heloisa Toledo Volpato	024	0950063-0
Jair Subtil de Oliveira	031	0960703-2/01
James Marques Machado	034	0962664-8
Janaina Baggio	038	0965469-5
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	009	0922907-6
João Rockenbach Nascimento	009	0922907-6
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	032	0962138-3
Jose Doroti Borges	037	0964588-1
José Fernando Puchta	021	0946827-5
José Machado de Oliveira	038	0965469-5
José Roberto Martins	016	0937114-4
José Senhorinho	032	0962138-3
Juliano Gondim Vianna	011	0930197-5
Júlio César Subtil de Almeida	031	0960703-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0886607-3
	007	0915886-1/01
	013	0933285-2
	015	0937016-3
	016	0937114-4
	019	0944978-9/01
	021	0946827-5
	024	0950063-0
	026	0952559-9
	032	0962138-3
Jurandir Ricardo P. Júnior	002	0769963-0
Lidson José Tomass	005	0898246-1
Lígia Mayra Volttani Koyama	032	0962138-3
Lilian Lúcia Brunetta	014	0936510-2
Lizeu Nora Ribeiro	023	0949634-2
Luciana Moura Lebbos	038	0965469-5
Luciano Hinz Maran	018	0942737-0/01
Luciano Marlon Ribas Machado	038	0965469-5
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	024	0950063-0
Luis Miguel de Cárcova Gutierrez	001	0720409-3/03
Luiz Carlos Manzato	006	0900381-8
	017	0939397-1
Luiz Celso Branco	029	0954816-7/01
Luiz Fernando Palma	034	0962664-8
Luiz Fernando Zornig Filho	011	0930197-5
Luiz Gustavo de Andrade	011	0930197-5
Manuela Dorea Leal	003	0878782-6/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	016	0937114-4
	035	0964371-6
	037	0964588-1
Marcelo Zanon Simão	003	0878782-6/01
Marco Antônio Bósio	006	0900381-8
Marco Antônio Gonçalves Valle	024	0950063-0
Marcos Alves Veras Nogueira	010	0928345-0/01
Marcos André da Cunha	032	0962138-3
Marcos Vinicius Costa	021	0946827-5
Maria Augusta Corrêa Lobo	015	0937016-3
Maria Salute Somariva	028	0952962-6
Mariana Santini Fonseca Machado	024	0950063-0
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	029	0954816-7/01
Mauro Arcanjo da Silva	009	0922907-6
Michel Laureanti	011	0930197-5
Milton Alves Cardoso Junior	012	0932808-1/02
Milton Miró Vernalha Filho	026	0952559-9
	035	0964371-6
	039	0966366-3
	041	0969418-4
Mônica Daltoé	006	0900381-8
Naoto Yamasaki	026	0952559-9
	035	0964371-6
	039	0966366-3
	041	0969418-4
Olindo de Oliveira	036	0964420-4
Patrícia Ferreira Pomoceno	001	0720409-3/03
Paulo Henrique Areias Horácio	009	0922907-6
Paulo Sérgio Rosso	039	0966366-3
Paulo Vinicio Fortes Filho	020	0946453-5/01
Priscila Ferreira Blanc	028	0952962-6
Priscila Melo Chagas Turkot	019	0944978-9/01
Priscila Raquel Pinheiro	028	0952962-6
Priscila Wallbach Silva	026	0952559-9

	035	0964371-6
	039	0966366-3
	041	0969418-4
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	025	0952072-7
Rafael Elias Zanetti	009	0922907-6
Renato da Costa Andrade	032	0962138-3
Renato Tavares Yabe	024	0950063-0
Reny Angelo Pastre	025	0952072-7
Ricieri Gabriel Calixto	019	0944978-9/01
Roberto Nascimento Ribeiro	007	0915886-1/01
Roberto Nunes de Lima Filho	031	0960703-2/01
	041	0969418-4
Rodrigo da Rocha Rosa	001	0720409-3/03
Rodrigo Golombieski Siben	036	0964420-4
Romeu Felipe Bacellar Filho	005	0898246-1
Rui Aurelio Kauche Amaral	022	0949073-9
Sérgio Botto de Lacerda	007	0915886-1/01
Silvio Oliveira da Silva	033	0962238-8
Solange da Silva Machado	002	0769963-0
Tamires Giacomitti Muraro	028	0952962-6
Thelma Hayashi Akamine	013	0933285-2
Valdir Julio Ulbrich	020	0946453-5/01
Valmor Antonio Padilha Filho	011	0930197-5
Valquiria Bassetti Prochmann	031	0960703-2/01
	035	0964371-6
	039	0966366-3
	041	0969418-4
Vinícius Klein	026	0952559-9
Vinicius Teodoro de Oliveira	015	0937016-3
Walter Toffoli	040	0967822-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	031	0960703-2/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0720409-3/03 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2012/326125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720409-3 Apelação Civel. Autor: Concorde Administradora de Bens Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Carlos Afonso Ribas Rocha. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Luis Miguel de Cárcova Gutierrez. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em homologar a presente restauração de autos, nos termos do artigo 1.066, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo hígida a decisão deste Colegiado que se encontra às fls. 341-360 (Acórdão da Apelação Cível nº 720409-3), condenando a autora, Concorde Administradora de Bens Ltda. ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes, fixados em R$ 500,00 (quinhentos) reais, devidamente atualizados a partir desta data pelo INPC/IBGE até o trânsito em julgado, quando então passam a incidir juros de 1% ao mês (art 406, CC) até o efetivo pagamento. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTOS EXTRAVIADOS APÓS O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. CONCORDÂNCIA COM A RESTAURAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.ASSINATURA DO TERMO DE RESTAURAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO POR ESTE COLEGIADO. ART.1.065, CPC. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DA AUTORA.RESTAURAÇÃO DE AUTOS HOMOLOGADA.

0002 . Processo/Prot: 0769963-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102546. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007172-70.2004.8.16.0021 Restituição. Apelante: Siprovel - Sindicato dos Professores do Município de Cascavel Pr. Advogado: Solange da Silva Machado. Apelado: Ipmc - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Município de Cascavel. Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Interessado: Município de Cascavel, Previr Saúde. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - LEI 3.351 DE 2001 - ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - DESCONTO DE 7% SOBRE O VENCIMENTO MAIS VANTAGENS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR - ART. 3º, VII, DA REFERIDA NORMA - BASE CONTRIBUTIVA QUE DEVE CONSIDERAR O TODO RECEBIDO PELO SERVIDOR - PROFESSORES COM DOIS PADRÕES - DESCONTO SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0878782-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/388499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878782-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Manuela Dorea Leal. Embargado: Massa Falida de Lembrasul Supermercados Ltda. Advogado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM FINALIDADE DE REDISCUTIR QUESTÕES APRECIADAS NO ACÓRDÃO.IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA.RECURSO DESPROVIDO."A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu 2ª Câmara Cível - TJPR 2 fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC...(STJ - ED no REsp nº 437.358-RS - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJU 31.3.2003).

0004 . Processo/Prot: 0886607-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374348. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013342-25.2008.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação de TOZETTO & CIA LTDA. para minorar o valor dos honorários advocatícios para R$ 1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, acrescidos de juros de mora, a partir do trânsito em julgado, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009), nos termos do voto Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS Á EXECUÇÃO - DECISÃO SUPERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DÉBITO FISCAL - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE DEU ORIGEM AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CRÉDITOS EXIGÍVEIS QUANDO DA PROPOSITURA DA DEMANDA EXECUTÓRIA - DECISÃO POSTERIOR QUE DETERMINOU REANALISE DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSA ATÉ REAPRECIAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA POR PARTE DA EMBARGANTE - SENTENÇA REFORMADA APENAS QUANTO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA MINORAR O VALOR DOS HONORÁRIOS.

0005 . Processo/Prot: 0898246-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002997-11.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Maria de Fátima Paiva, Neudi Gritte, Edvaldo Kolb, Albina Pedrina Cordeiro, Lucimara Wons, Eliane do Rocio Schultz Scherametta, Camilo Antonio Sommavilla, Angela Paula Mereniuk Costa, Josiane Blaszkowski, Maurício Martins do Prado. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier, Romeu Felipe Bacellar Filho. Apelado: Município de Curitiba, Ippuc Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, mantendo-se a decisão de primeiro grau como proferida. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORES DO IPPUC. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL CONCEDIDA PELA LEI 11.628/05 E LEI 12.579/07. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. SERVIDORES COM CARGOS E QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO CONCEDER A GRATIFICAÇÃO OU DETERMINAR AO EXECUTIVO QUE O FAÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DA BONIFICAÇÃO AOS APELANTES. APLICAÇÃO AO CASO DO ARTIGO 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA 339 DO STF.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.Recurso não provido.

0006 . Processo/Prot: 0900381-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/108362. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026571-87.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Octavio Marchi, Marcio Rigui Prado, Rodnei France Alvarenga (maior de 60 anos), Espólio de Heitor Daltoé Sobrinho, José Gomes da Silva, Shideo Itako (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Fadél Rocha, Mônica Daltoé. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo de instrumento, dando-se seguimento à liquidação da sentença sob n. 1561/2009. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE OFICIAR NOVAMENTE À COPEL SEM QUE ISTO REPRESENTE ALTERAÇÃO DO PEDIDO.RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0915886-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/386712. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915886-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Vilson Serafim da Silva. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS REJEITADOS.
0008 . Processo/Prot: 0919883-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/161930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000356-94.2002.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cibele Koehler Cabral. Apelado: Oftalmoclinica Curitiba S/c Ltda. Advogado: Betina Treiger Grupenmacher, Ariane Bini de Oliveira, André Pompermayer Olivo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação cível, reconhecendo a litispendência em relação ao pedido principal e, em sede de reexame necessário, denegar a segurança quanto ao pedido alternativo, tudo com inversão dos ônus da sucumbência, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.CLÍNICA MÉDICA. ISS. TRIBUTAÇÃO FIXA (ART.9º, PARÁGRAFOS 1º E 3º DO DECRETO LEI 406/68).PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.REJEITADA. LITISPENDÊNCIA COM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO.CONFIGURAÇÃO. PEDIDOS QUE NÃO ESPECIFICAM O EXERCÍCIO FINANCEIRO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 239 DO STF.PEDIDO ALTERNATIVO DE EXCLUSÃO DO VALOR DOS MEDICAMENTOS DA BASE DE CÁLCULO DO ISS. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO SÚMULA 274 DO STJ. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA PARA RECONHECER A LITISPENDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO PRINCIPAL.1 EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO PARA DENEGAR A SEGURANÇA QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO.
0009 . Processo/Prot: 0922907-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/194145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000929-43.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Agravante: Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Agravado: Ana Paula Vilela Ribas. Advogado: Mauro Arcanjo da Silva, Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 23/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. ADESÃO VOLUNTÁRIA PELA SERVIDORA MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA. DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO. CARÁTER COMPULSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.PERMANÊNCIA NO PLANO. MATÉRIA QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANTIDA.Recurso não provido.
0010 . Processo/Prot: 0928345-0/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/404302. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 928345-0 Apelação Civel. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Agravado: Pinturas Machado, João Florindo Machado, Lurdes Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negar provimento, mantendo a decisão monocrática de fls. 68-75, a qual extinguiu a execução fiscal com julgamento de mérito (art. 269, IV, CPC), pela configuração da prescrição tributária das Certidões de Dívida Ativa nº 167/1997. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.ART. 557, CAPUT, CPC. ART. 174 DO CTN.PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. CULPA CONCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS.MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
0011 . Processo/Prot: 0930197-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/225691. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00003773 Execução Fiscal. Agravante: Turispraia Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Elio Massao Kawamura, Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 23/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO, O PRAZO DEVE SER CONTADO A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DO EXERCÍCIO FISCAL REFERENTE AO IMPOSTO COBRADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROTOCOLADA APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL.SENTENÇA REFORMADA.Recurso provido.
0012 . Processo/Prot: 0932808-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/409445. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 932808-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Mauro Eduardo de Souza. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Caroline Sampaio de Almeida. Embargado (1): Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta, Adolfo José Francioli Celinski. Embargado (2): Espólio de Irony João Klasmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração e em, de ofício, corrigir erro material constante da Ementa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA E FUNDAMENTADA - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS PERTINENTES JÁ MENCIONADOS DE FORMA EXPRESSA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, NEM DE OBSTÁCULO À VIA SUPERIOR EM TESE ADEQUADA - CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL CONSTANTE DA EMENTA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0013 . Processo/Prot: 0933285-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/60388. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015261-44.2011.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Anne Caroline Cassou, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Thelma Hayashi Akamine. Apelado: Alekes Praxedes Sovinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 23/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09.APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PROCESSUAL.INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RESSARCIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.DISTRIBUIÇÃO CORRETA.Recurso parcialmente provido.
0014 . Processo/Prot: 0936510-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/259428. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000208 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de José Olímpio de Paula Xavier. Advogado: Lilian Lúcia Brunetta. Agravado: Municipio de Ponta Grossa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo espólio de José Olímpio de Paula Xavier. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - S. 392 DO STJ.RECURSO PROVIDO.
0015 . Processo/Prot: 0937016-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/74522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002144-36.2008.8.16.0004 Medida Cautelar. Apelante: Wni do Brasil Equipamentos Eletrónicos Ltda. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação de de Wni do Brasil Equipamentos Eletrônicos Ltda. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO.ANTECIPAÇÃO DE PENHORA DA EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. BEM INIDÔNEO.IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART.269, I, CPC.RECURSO DESPROVIDO
0016 . Processo/Prot: 0937114-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/72198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017808-39.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Mauro Sergio Marques Lustoza. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao

apelo e manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. POLICIAL CIVIL.1. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PREVISTO NO ART. 83, I E § 2º DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL (LCE Nº 14/1982). INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL QUE INTEGRA O CONCEITO DE VENCIMENTOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CF.2. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.3. AUMENTO ILEGAL DOS VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO VERIFICADA.RECONHECIMENTO DE VALORES LEGALMENTE DEVIDOS AO SERVIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (ART. 37, X, DA CF) NÃO VERIFICADA.4. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97. ART. 1º-F. REDAÇÃO ATUALIZADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO DETERMINADA NA SENTENÇA.PEDIDO PREJUDICADO.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.REEXAME NECESSÁRIO RECONHECIDO DE OFÍCIO.SENTENÇA MANTIDA.Recurso não provido. Sentença mantida em reexame necessário.

0017 . Processo/Prot: 0939397-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270898. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000055 Liquidação de Sentença. Agravante: Cleber dos Santos Gomes, Marcos Antônio Terra, Eudália Rosa de Assis, Sueli Mendes da Silva, Devanir Gimenes, Walter Sanches, Vanderlei de Souza Mello, Augusto Cassiano dos Santos, Juraci Teruco Faira, Lorival Soares. Advogado: Evandro Ricardo de Castro. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o julgamento do recurso, e suscitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 2° e parágrafo 2° do Decreto 214/2012 de Maringá. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO INSTITUÍDO PELA EC 62/2009 APLICÁVEL SOMENTE PARA PRECATÓRIOS, NÃO SE ESTENDENDO ÀS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO §3º DO ART.100 DA CF. DECRETO MUNICIPAL 214/2009. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.JULGAMENTO DO AGRAVO SUSPENSO.

0018 . Processo/Prot: 0942737-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/412003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 942737-0 Apelação Civel. Embargante: Mainhouse Construção Civil Ltda. - Epp. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Embargado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - Departamento Nacional. Advogado: Fernanda Ehalt Vann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 30/10/2012

0019 . Processo/Prot: 0944978-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/384080. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 944978-9 Apelação Civel. Agravante: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO.DECISÃO DO RELATOR QUE ACOLHEU PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO, REFORMOU SENTENÇA, JULGOU EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, CPC, E NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO A CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R$ 25.000,00.1. PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO.PEDIDO HOMOLOGADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL RECONHECIDA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.DECISÃO FUNDAMENTADA CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC CARACTERIZADOS. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 2. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 3. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0020 . Processo/Prot: 0946453-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/401473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 946453-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich, Fernando Almeida de Oliveira, Paulo Vinicio Fortes Filho. Embargado: Bernardo Biernaski. Advogado: Doroti Silmara de Oliveira Prados. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0946827-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/308287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007457-07.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Dairitsu Serviços e Consultoria Ltda. Advogado: Adirson de Oliveira Junior, Marcos Vinicius Costa, Antônio Carlos Efing. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Fernando Puchta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO À MATÉRIA ARGUIDA EM SEDE DE EXCEÇÃO. MEIO INADEQUADO. DISCUSSÃO QUE DEVE SER LEVANTADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.Recurso não provido.

0022 . Processo/Prot: 0949073-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/310580. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019002-98.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Rui Aurélio Kauche Amaral. Advogado: Rui Aurelio Kauche Amaral. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus, Haroldo Camargo Barbosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E OUTRAS TAXAS - PENHORA - NOMEAÇÃO DE GELADEIRA PELO EXECUTADO - RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA E PENHORA DO PRÓPRIO IMÓVEL QUE GEROU OS TRIBUTOS - POSSIBILIDADE - BEM DE DUVIDOSO VALOR DE MERCADO E DE ALIENABILIDADE INCERTA - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - QUESTÃO AINDA NÃO ARGUÍDA E DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0949634-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001864-02.2007.8.16.0004 Indenização. Apelante: Casimiro Galarda Filho, Casemiro Galarda (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Nora Ribeiro. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Gabriel Montilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso interposto por Casimiro Galarda e Outro. De ofício, anular a sentença de fls.136-140, e determinar a produção de prova, conforme requerido às fls.117/120. Restando prejudicada a parte conhecida do recurso de apelação. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP).AUTORIZAÇÃO DO IAP PARA PROCEDER O CORTE DE ÁRVORES DENTRO DA PROPRIEDADE RURAL DO AUTOR. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL PELO IAP. QUEDA DE ÁRVORE.NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIR A ILEGALIDADE OU NÃO NA AUTUAÇÃO PELO IAP. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PREJUDICADO.

0024 . Processo/Prot: 0950063-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313465. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0017767-71.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Renato Tavares Yabe. Agravado: Evellyn Rodrigues Yasunaka, Wagner Koji Yasunaka. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Mariana Santini Fonseca Machado, Angélica Viviane Ribeiro. Interessado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina Aebel. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Interessado: Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná Hu, Irmandade Santa Casa de Londrina Iscal. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Amanda Aparecida Alves Marcos Oliveira, Benedito Batista da Graça Sobrinho. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.PROVA PERICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELA RÉU (AUTARQUIA ESTADUAL). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO SE APLICA À FAZENDA PÚBLI- CA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA AOS AUTORES.FATO QUE NÃO ALTERA ÔNUS DA PROVA.Recurso provido."2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momen- taneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a in- versão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito no- meado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, in- cumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o de- ver constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficien- tes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de

estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciá- rio. 4. Recurso especial provido. (REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)".

0025 . Processo/Prot: 0952072-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73536. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006573-62.2010.8.16.0170 Anulatória. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Apelado: Valter Luiz Lorenzetti, Reny Angelo Pastre. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença em todos os termos. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO.CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL DECORRENTE DE OBRA PÚBLICA (ARTS. 81 E 82, DO CTN). BASE DE CÁLCULO QUE NÃO CORRESPONDE À VALORIZAÇÃO DO BEM. ART. 82, I, "E", DO CTN.ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.NULIDADE NA INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0952559-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008510-23.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Fernando Fagundes Dias Neto. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao apelo e, no mais, sob reexame necessário, manter a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. POLICIAL CIVIL.1. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PREVISTO NO ART. 83, I E § 2º DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL (LCE Nº 14/1982). INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL QUE INTEGRA O CONCEITO DE VENCIMENTOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CF.2. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.3. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, DO CC.INAPLICABILIDADE.4. AUMENTO ILEGAL DOS VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO VERIFICADA.RECONHECIMENTO DE VALORES LEGALMENTE DEVIDOS AO SERVIDOR. 5. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 0,5% AO MÊS ATÉ 29/06/2009, APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35/2001.6. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO SOMENTE DO INPC ATÉ 29/06/2009, QUANTO ENTÃO SERÁ APLICADO NO LUGAR DOS JUROS E DA CORREÇÃO FIXADOS SOMENTE OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.Recurso parcialmente provido. Sentença mantida, no mais, em reexame necessário.

0027 . Processo/Prot: 0952616-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324798. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000366 Execução Fiscal. Agravante: Milton Leonço Cirqueira. Advogado: Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada, Carlos Alberto dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao agravo de instrumento de Milton Leonço Cirqueira, determinando a extinção do processo em face deste, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O Município de Maringá deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do agravante, no valor de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-SÓCIO-GERENTE, FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 135 DO CTN - CRÉDITOS EXEQUENDOS QUE SE CONSTITUÍRAM OU SE TORNARAM EXIGÍVEIS APÓS A RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE QUE IGUALMENTE SE DEU APÓS SUA SAÍDA DO QUADRO SOCIETÁRIO - REDIRECIONAMENTO INDEVIDO - PRECEDENTES DO STJ.RECURSO PROVIDO

0028 . Processo/Prot: 0952962-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326617. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010993-04.2012.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Tamires Giacomitti Muraro, Priscila Raquel Pinheiro. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Andréa Malucelli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - OFERECIMENTO À PENHORA DO IMÓVEL GERADOR DA DÍVIDA - RECUSA INJUSTIFICADA - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE "IN CASU".Ofertado à penhora o próprio imóvel que gerou os tributos executados, sem justificação razoável para a recusa, descabida é a pretensão exequente de penhora de ativos financeiros, pois que fora dos parâmetros do princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC).Para o caso, destaca-se que o imóvel é objeto de loteamento e encontra-se em posse de terceiro (também responsável tributário), razão pela qual é oportuna a constrição do bem.Recurso provido.

0029 . Processo/Prot: 0954816-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/399605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 954816-7 Apelação Civel. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Carolina Gonçalves Santos. Embargado: Lc Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, pois ausentes os requisitos dispostos no art. 535 do Código de Processo Civil. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS PERTINENTES JÁ MENCIONADOS DE FORMA EXPRESSA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0959001-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74235. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007399-51.2009.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury. Apelado: Rosane de Oliveira Martins. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRETENSÃO DO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS) - LEI 13.666/02 E DECRETO 3.642/04 APLICÁVEL SOMENTE AO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO - QPPE - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 108/05 QUE ESTENDE O BENEFÍCIO AOS CONTRATADOS TEMPORÁRIOS, QUE ENTROU EM VIGOR NA VIGÊNCIA DO CONTRATO - FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E SÚMULA 339 DO STF NÃO APLICÁVEIS AO CASO.Recurso não provido.

0031 . Processo/Prot: 0960703-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/386490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 960703-2 Apelação Civel. Agravante: Roque Fiancoski. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL.DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.POLICIAL MILITAR. HORA EXTRA. DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC CARACTERIZADOS.RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0962138-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353016. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000313 Execução Fiscal. Agravante: Indel Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: Lígia Mayra Volttani Koyama, Renato da Costa Andrade, José Senhorinho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRECATÓRIO PENHORADO POR ATIVOS EM NOME DA EXECUTADA.POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF.PRECEDENTES DO STJ (AGRG NO RESP 1175842/PR, REL.MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 08/06/2010, DJE 21/06/2010). NOVO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA.Recurso não provido.

0033 . Processo/Prot: 0962238-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/154155. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002075-36.2009.8.16.0079 Indenização. Apelante (1): Amadeu Borges da Silva. Advogado: Silvio Oliveira da Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Remetente: Juiz de

Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 23/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício tornar expressa a concessão da assistência judiciária gratuita; dar provimento ao recurso de apelação do Estado do Paraná (apelação 2) e julgar prejudicado o recurso de apelação do autor (apelação 1), bem como o reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. POLICIAL CIVIL BALEADO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.REQUERIMENTO EXPRESSO. OMISSÃO DO JUÍZO SINGULAR. DEFERIMENTO TÁCITO.POSSIBILIDADE DO JUÍZO DE SEGUNDO GRAU TORNÁ-LO EXPRESSO.PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.2. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO. CULPA NÃO DEMONSTRADA.PERIGO E RISCO INERENTE DA ATIVIDADE POLICIAL.3. RECURSO DO ESTADO (2) PROVIDO, RECURSO DO AUTOR E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS.Não se pode olvidar que o risco e o perigo da atividade policial decorrem do próprio 2ª Câmara Cível - TJPR 2 exercício da função. Assim, somente deve ser indenizado o dano causado ao policial se o Estado podia ou devia afastar o risco, seja fornecendo equipamentos de segurança tais como coletes à prova de balas, arma e munição suficientes, treinamento adequado e indispensável ao exercício da atividade.

0034 . Processo/Prot: 0962664-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/146924. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005698-58.2011.8.16.0170 Exibição de Documentos. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: James Marques Machado, Claudio Merten. Apelado: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 23/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING).FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO MUNICÍPIO. ART. 195 E 197, II DO CTN. EXISTÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA EM SEU TERRITÓRIO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO.Recurso não provido.

0035 . Processo/Prot: 0964371-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/111359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0020212-63.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Regina Fátima Valle. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 23/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e reformar em parte a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA.SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃ DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.1. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932.PREVALECE A REGRA ESPECIAL SOBRE A GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO TRIENAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL.3. ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO.GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE).CUMULATIVIDADE PARA A BASE DE CÁLCULO. PRETENDIDA COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAS. POSSIBILIDADE. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 4. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL, COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF E RECURSO REPETITIVO DO STJ, ART. 543-C, DO CPC, RESP Nº 1.143.677/RS).5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA.6. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO."4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 2ª Câmara Cível - TJPR 3 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. (REsp nº 1143677/RS - Rel.Min. Luiz Fux - Corte Especial - DJe 4-2-2010).

0036 . Processo/Prot: 0964420-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/114820. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000972-82.2008.8.16.0158 Cobrança. Apelante: Renilson Rafael Walter. Advogado: Olindo de Oliveira. Apelado: Município de São Mateus do Sul. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 23/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA.SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.1. RECURSO DE APELAÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS. INOVAÇÃO NÃO RECONHECIDA. A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO NOS AUTOS. PRELIMINAR REJEITADA.2. SALÁRIO-FAMÍLIA. ART. 7º, XII, DA CF. DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO APENAS PARA TRABALHADOR DE BAIXA RENDA, NOS TERMOS ESTABELECIDOS EM LEI ORDINÁRIA.3. LEIS MUNICIPAIS NºS 1.429/2002 E 1.437/2002 QUE ESTABELECEM O CONCEITO DE TRABALHADOR (SERVIDOR) DE BAIXA RENDA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE CONFIRMADAS. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 INTERPRE-TAÇÃO CONFORME O TEXTO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR QUE NÃO SE ENQUADRA NOS REQUISITOS LEGAIS.DIREITO AO SALÁRIO-FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO.4. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0964588-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/110995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010824-39.2010.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado: Antonio da Costa Filho. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall, Jose Doroti Borges. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 23/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e reformar em parte a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA.SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.1. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932.PREVALECE A REGRA ESPECIAL SOBRE A GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO TRIENAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL.3. ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO.GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE).CUMULATIVIDADE PARA A BASE DE CÁLCULO. PRETENDIDA COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAS. POSSIBILIDADE. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 4. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL, COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF E RECURSO REPETITIVO DO STJ, ART. 543-C, DO CPC, RESP Nº 1.143.677/RS).5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA.6. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO."4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 2ª Câmara Cível - TJPR 3 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. (REsp nº 1143677/RS - Rel.Min. Luiz Fux - Corte Especial - DJe 4-2-2010).

0038 . Processo/Prot: 0965469-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/111009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000080-82.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Pavimix Pavimentações Ltda. Advogado: José Machado de Oliveira, Janaina Baggio. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Luciano Marlon Ribas Machado, Luciana Moura Lebbos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 23/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso e, de ofício, complementar a sentença, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU PROGRESSIVO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000.CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 40/2001 DE CURITIBA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0966366-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/109235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008073-79.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Amarildo de Oliveira Silva. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo e manter a sentença sob reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. POLICIAL CIVIL.1. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PREVISTO NO ART.

83, I E § 2º DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL (LCE Nº 14/1982). INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL QUE INTEGRA O CONCEITO DE VENCIMENTOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CF.2. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.3. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, DO CC.INAPLICABILIDADE.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INFRINGÊNCIA.INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. AJUSTE AO ORÇAMENTO.RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.5. VALOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. Recurso não provido. Sentença mantida em sede de Reexame Necessário.

0040 . Processo/Prot: 0967822-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/119135. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001972-58.2007.8.16.0092 Execução Fiscal. Apelante: Compensados Dinor Ltda. Advogado: Walter Toffoli. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.ICMS.1. EMENDA À INICIAL. EXCESSO DE PENHORA E CONSTRIÇÃO SOBRE O ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA.IMPOSSIBILIDADE. ART. 264 DO CPC. ANÁLISE PREJUDICADA EM SEDE RECURSAL.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.OCORRÊNCIA. MULTA LEGÍTIMA.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 20, §§ 3º E 4° DO CPC.Agravo retido não provido. Apelação não provida.

0041 . Processo/Prot: 0969418-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011594-32.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Glaci Mance Nogara. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao apelo e, no mais, em reexame necessário, manter a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. POLICIAL CIVIL.1. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 514, II, CPC. AFRONTA. INOCORRÊNCIA.2. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PREVISTO NO ART. 83, I E § 2º DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL (LCE Nº 14/1982). INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL QUE INTEGRA O CONCEITO DE VENCIMENTOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CF.3. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.4. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, DO CC.INAPLICABILIDADE.5. AUMENTO ILEGAL DOS VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECONHECIMENTO DE VALORES LEGALMENTE DEVIDOS AO SERVIDOR.6. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INFRINGÊNCIA.INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. AJUSTE AO ORÇAMENTO.RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.7. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 0,5% AO MÊS ATÉ 29/06/2009, APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35/2001.8. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO SOMENTE DO INPC ATÉ 29/06/2009, QUANTO ENTÃO SERÁ APLICADO NO LUGAR DOS JUROS E DA CORREÇÃO FIXADOS SOMENTE OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97.9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.Recurso parcialmente provido. Sentença mantida, no mais, em reexame necessário.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12017

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	009	0939632-5/01
Aldo de Mattos Sabino Junior	018	0965011-9
Alessandro Simplício	019	0965021-5
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0779138-0
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	013	0953706-2
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	016	0959297-2/01
Andréia Stall	006	0929859-3
Bruno Assoni	018	0965011-9
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	012	0951381-7
Carlos Augusto M. V. d. Costa	002	0891111-5/02
	009	0939632-5/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	018	0965011-9
	022	0967355-4
Carlos Renato Cunha	015	0957100-6
Claudine Camargo Bettes	009	0939632-5/01
Claudinei Szymczak	002	0891111-5/02
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	022	0967355-4
Débora Franco de Godoy	004	0912375-1/01
Edison Roberto Massei	022	0967355-4
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	012	0951381-7
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	005	0920380-7/01
Emmanoel Aschidamini David	006	0929859-3
Everton Rogério Pierasso Sodré	013	0953706-2
Fabiano Freitas Minardi	007	0930265-8
Fabiano Haluch Maoski	014	0953760-6
Fernando Borges Mânica	017	0964507-6/01
	020	0965476-0/01
Flávio Antonio Franzin	015	0957100-6
Glauco Luciano Ramos	016	0959297-2/01
Humberto Bagatin	019	0965021-5
Idílio Bernardo da Silva	011	0950448-3
Jean Colbert Dias	023	0967509-2
Juliana Tavares Lira	010	0940713-2/02
Júlio César Subtil de Almeida	017	0964507-6/01
	020	0965476-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0920380-7/01
	006	0929859-3
	007	0930265-8
	010	0940713-2/02
	013	0953706-2
Karina Rachinski de Almeida	014	0953760-6
Liliam Cristina T. Nascimento	019	0965021-5
Lucia Helena Cachoeira	013	0953706-2
Luiz Carlos Manzato	011	0950448-3
Maísa Dias Pimenta	008	0930678-5
Manoel Borba de Camargo	005	0920380-7/01
Manoel Henrique Maingué	014	0953760-6
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	006	0929859-3
Marcelo da Silveira e Silva	011	0950448-3
Marco Antônio Bósio	011	0950448-3
Marco Aurélio Barato	022	0967355-4
Marcos Wengerkiewicz	010	0940713-2/02
Mariana Grazziotin Carniel	001	0779138-0
Marlon de Lima Canteri	021	0966631-5
Mércia Miranda Vasconcelos	019	0965021-5
Michel de Paula Machado	011	0950448-3
Michelli Cristina Marcante	003	0892700-6/01
Nelcides Alves Bueno	004	0912375-1/01
Osli de Souza Machado	012	0951381-7
Paulo Cesar Lima Bastos	008	0930678-5
Rafael Augusto Silva Domingues	001	0779138-0
Rafaela Almeida do Amaral	007	0930265-8
Ricardo da Silveira e Silva	011	0950448-3
Roberto Fischer Estivalet	010	0940713-2/02
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0779138-0

Tatiana Manna Bellasalma	011	0950448-3
Tereza Cristina B. Marinoni	018	0965011-9
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	023	0967509-2
Valdecy Longonio de Oliveira	012	0951381-7
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	003	0892700-6/01
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0929859-3
	020	0965476-0/01
Vinícius Bazzaneze	002	0891111-5/02
Wagner de Oliveira Barros	016	0959297-2/01
Wagner Pirolo	008	0930678-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	020	0965476-0/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0779138-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/74181. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023036-62.2010.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 23/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, e determinar a devolução dos autos à douta Primeira Vice-Presidência desta Corte, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.REMESSA DO FEITO PELA PRIMEIRA VICE- PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, A FIM DE POSSIBILITAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 7º, INCISO II DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVIABILIDADE NO CASO. FUNDO DE DIREITO E DE FATO DISTINTOS DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO STJ E POR ESTA CORTE. SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DEPÓSITO DE MONTANTE INTEGRAL EM DINHEIRO (NAQUELE) E SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR EXISTIR PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE SE DISCUTE A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO PROPRIAMENTE DITO (NESTE).PRECATÓRIO QUE NÃO É DINHEIRO, E SIM, DIREITO DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA.
0002 . Processo/Prot: 0891111-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/364395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 891111-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Hoffman & Piccinin Serviços Médicos S.s.. Advogado: Claudinei Szymczak, Vinícius Bazzaneze. Embargado: Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 16/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - EMBARGOS REJEITADOS.Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o reexame da matéria já decidida.
0003 . Processo/Prot: 0892700-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/324570. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 892700-6 Apelação Civel. Embargante: Pato Branco 2º Ofício de Registro de Imóveis. Advogado: Valmir Luiz Chiocheta Júnior. Embargado: Município de Pato Branco. Advogado: Michelli Cristina Marcante. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DO APELO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 306 DO STJ - ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA, DE CONSEQUÊNCIA, REDISTRIBUIR E DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.
0004 . Processo/Prot: 0912375-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/367478. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 912375-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy. Embargado: José Roberto Silva Lima, Izaura Chequim da Silva. Advogado: Nelcides Alves Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, acolher os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhe o efeito infringente e modificar a decisão embargada para dar provimento ao agravo de instrumento da Fazenda Pública, determinando que o recurso de apelação seja recebido apenas no efeito devolutivo. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS IMPROCEDENTES - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO - IMPOSSIBILIDADE - PENHORA REALIZADA NA QUOTA PARTE DA EXECUTADA NÃO ATINGINDO A PARTE DOS EMBARGANTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 317 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EFEITO INFRINGENTE CONCEDIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DETERMINAR QUE A APELAÇÃO SEJA RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - EMBARGOS ACOLHIDOS.Tendo em conta que os embargos de terceiro foram julgados improcedentes e que a penhora não atingiu a quota-parte dos embargantes, não há que se atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação.
0005 . Processo/Prot: 0920380-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/412952. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 920380-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Maria Lucia Machado de Lima. Advogado: Manoel Borba de Camargo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0006 . Processo/Prot: 0929859-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/44623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0029552-31.2010.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Luis Fernando Belinski. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de dar parcial provimento ao recurso do Estado para: a) determinar o pagamento dos valores devidos a título de TIDE apenas até 25/05/2012, quando entrou em vigor a Lei 17.170/2012 e alterou o sistema de remuneração da polícia civil; b) estabelecer que os juros de mora, a partir da citação, serão de 0,5% ao mês, até 30/06/2009, e a partir de então serão calculados na forma da Lei 11.960/09; c) bem como para reduzir a verba honorária ao procurador dos autores, fixando de forma equitativa, no valor de R$ 1.000,00, com fulcro nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e, em sede de Reexame Necessário, modificar a sentença para determinar que a correção monetária incida a partir da data em que a verba era devida atualizada pelo INPC até 30/06/2009 e após esta data, deverá ser aplicado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança, para correção monetária e também juros. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL: ADMINISTRATIVO - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA.PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. POLICIAL CIVIL - INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ARTIGO 83 DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INSURGÊNCIA QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DA TIDE À EDIÇÃO DA LEI 17.170/2012 QUE INSTITUIU NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO DA POLÍCIA CIVIL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, DESDE O MOMENTO EM QUE A VERBA ERA DEVIDA - APÓS 30/06/2009 INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.Não há que se falar em prescrição do fundo de direito da apelada por se tratar de prestação de trato sucessivo que se renova a cada inadimplemento por parte do ente público.A gratificação por tempo de serviço e dedicação exclusiva (TIDE) integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS), pois possui a mesma natureza da antiga gratificação de representação, prevista no artigo 83 da LC 14/82.A pretensão da apelada não pode ser obstada com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não há comprovação de qualquer ofensa às suas disposições.O pagamento da TIDE somente será devido até a edição da Lei 17.170/2012 que instituiu novo sistema remuneratório da polícia civil e expressamente extinguiu a gratificação.Os honorários advocatícios devem ser reduzidos e fixados de forma equitativa na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Em sede de reexame necessário a sentença é parcialmente modificada para estabelecer que a correção monetária incidirá a partir da data em que a verba era devida, de acordo com o INPC até 30/06/2009, passando, após esta data a ser corrigida pela remuneração da caderneta de poupança que já engloba a correção monetária e os juros, na forma da Lei 11.960/2009.
0007 . Processo/Prot: 0930265-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/41327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008010-54.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Apelante (2): Marcio Pereira Alves. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 23/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em conhecer do recurso interposto pelo Estado do Paraná, vencido o Relator que não conhece do apelo tendo em vista que foi interposto antes da decisão proferida nos embargos de declaração, não

havendo reiteração das razões recursais, e, por unanimidade de votos em a) dar parcial provimento do apelo do Estado do Paraná para determinar que sobre o valor por devido incidam as atualizações monetárias em conformidade com o art. 1º-F da Lei 9494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009, após a sua entrada em vigor, em 30/06/2009, bem como para reduzir a verba honorária para o valor certo de R $1.000,00, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma do artigo 1º F, da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; b) conhecer do recurso interposto por Márcio Pereira Alves para, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - NÃO RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO APÓS DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FATO QUE NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO - RECURSO CONHECIDO POR MAIORIA - VENCIDO O RELATOR QUE ENTENDIA NECESSÁRIA A RATIFICAÇÃO DO APELO POR TEREM SIDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APRECIAÇÃO DO MÉRITO - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM FAVOR DO APELADO - VERBA PAGA EM MONTANTE INFERIOR AO QUE CONSTAVA DO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO QUE DEVERÁ SE DAR EM CONFORMIDADE COM O ART. 1º-F DA LEI 9494/97 APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9494/97 EM 30/06/2009. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM SENTENÇA - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.É devido o pagamento das diferenças salariais em favor do ora apelado em razão da inobservância do valor previsto no edital de abertura do processo seletivo.O débito do Estado, após a edição da Lei 11960/2009, que entrou em vigor em 30/06/2009, deverá ser atualizado em conformidade com o art. 1º-F da Lei 9494/97.A verba honorária fixada em sentença merece ser reduzida em conformidade com o §4º do art. 20 do CPC.APELAÇÃO CÍVEL 2: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PREJUDICADO EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO DESPROVIDO. O pedido de majoração da verba honorária fixada em sentença mostra-se prejudicado em razão do acolhimento das razões do Estado do Paraná.

0008 . Processo/Prot: 0930678-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/189985. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000749-79.2010.8.16.0055 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): Município de Cambará. Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos, Maísa Dias Pimenta. Apelante (2): Edson Rogério Mansato. Advogado: Wagner Pirolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por Edson Rogério Mansato e ao recurso do Munícipio de Cambará, e alterar a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos postos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA ILÍQUIDA - PRECEDENTES - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - GUARDA- MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - MENOR PISO SALARIAL PAGO PELO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - PREVISÃO EXPRESSA EM LEI MUNICIPAL - HORAS EXTRAS DEVIDAMENTE PAGAS PELO MUNICÍPIO - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DAS ESCALAS E DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - INTERVALOS ENTREJORNADAS DEVIDAMENTE OBSERVADOS - CONTAGEM DAS HORAS NOTURNAS DE FORMA REDUZIDA - IMPOSSIBILIDADE - SERVIDOR ESTATUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ALEGAÇÃO DE NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO PARA ALMOÇO - PROVA TESTEMUNHAL CONTROVERTIDA - ÔNUS DO AUTOR - CONDENAÇÃO À TOTALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA - RÉU QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - RECURSOS DO AUTOR E DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 0939632-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/359466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 939632-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Embargado: Municipio de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ALEGADA OMISSÃO NO CORPO DO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA - DESNECESSIDADE DE EXAUSTÃO DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS. PREQUESTIONAMENTO INVIÁVEL - JULGADO FUNDAMENTADO - DECISÃO CLARA. REJEIÇÃO "O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC" (AgRg nos EDcl no REsp 700.373/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, p. em 06/03/2006).Julgado, ademais, que expressa o sentimento que o presidiu e sua fundamentação, indicando os diversos dispositivos legais que consoam com o texto da Constituição Federal, quanto à incidência do ISS nos serviços bancários.Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais, quando a decisão sobre a questão controversa exprime seu sentimento e fundamentação, com clareza.EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0940713-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/412073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 940713-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Csm Calderaria Saneamento e Montagens Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Fischer Estivalet, Juliana Tavares Lira, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS CAUSAS QUE AUTORIZAM O SEU MANEJO - MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES - TENTATIVA DE REFORMA DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS - ELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA PARA 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO REJEITADO.

0011 . Processo/Prot: 0950448-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316651. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010041-42.2009.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Zilda Ribeiro da Silva, João Correia Bueno, Maria Dila Lacerda Vieira, Itamar Antonio Ballasalma, Vicencia Maria de Oliveira. Advogado: Ricardo da Silveira e Silva, Tatiana Manna Bellasalma, Idílio Bernardo da Silva, Marcelo da Silveira e Silva. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Michel de Paula Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo-se o agravante Itamar Antonio Ballasalma no polo ativo da demanda nos termos do voto do relator e, por maioria de votos, manter os honorários fixados pela decisão agravada, conforme declaração de voto do Des. Lauro Laertes de Oliveira, vencido, nesta parte, o e. relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NOS AUTOS DE LIQUIDAÇÃO QUE DETERMINOU SER INDEVIDO O CRÉDITO A UM DOS EXEQUENTES POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - PRECLUSÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE PRESTAM A INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO NA SENTENÇA EXECUTADA - ART. 745, V DO CPC - APELAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS SEM QUALQUER INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NOS AUTOS DE LIQUIDAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE, NESTA PARTE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA DECISÃO INICIAL EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO - PRECLUSÃO TEMPORAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ARBITROU A VERBA HONORÁRIA DE FORMA DEFINITIVA - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE. RITO DO ART. 730 DO CPC PARA EXECUÇÕES CONTRA O ESTADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CITAÇÃO PARA PRONTO PAGAMENTO, MAS SIM PARA OFERECER EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO INICIAL QUE FIXOU HONORÁRIOS PARA PRONTO PAGAMENTO, VENCIDO O RELATOR QUE ENTENDEU QUE A NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TORNA CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA OPORTUNA DO MUNICÍPIO CONTRA O VALOR FIXADO - IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ DECIDIR NOVAMENTE A QUESTÃO - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - ART. 471 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS, NESTA PARTE.O trânsito em julgado dos embargos à execução, aptos à discussão de qualquer matéria considerada lícita ao executado deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 745, V do CPC), põe fim à discussão acerca dos impedimentos à execução da sentença.Entende a ilustre maioria desta Câmara que os honorários fixados na execução são provisórios e que posteriormente podem ser mudados, e que uma vez que o rito a ser seguido nas execuções contra o Estado é do art. 730 do CPC, onde não há previsão de citação para pronto pagamento, mas sim para oferecer embargos, não se mostra possível a manutenção da decisão inicial que fixou honorários para pronto pagamento.Vencido, nesta parte, o relator, que entende que o ato do juiz que determina a citação e fixa honorários para pronto pagamento tem natureza de decisão interlocutória e, por conseguinte, comporta interposição de agravo, nos termos do art. 522 e ss. do CPC, de modo que ante a ausência de qualquer insurgência por parte do Município no momento oportuno, que veio a se manifestar apenas após o trânsito em julgado dos embargos, a questão foi culminada pela preclusão.

0012 . Processo/Prot: 0951381-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322926. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012661-80.2012.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Henrique Rigoberto Veja Gomes de La Fluente. Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil (Curador), Valdecy Longonio de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu/pr. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Osli de Souza Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RÉU REVEL CITADO POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO, ATÉ ENTÃO, E DE LEI PRÓPRIA AUTORIZANDO TAL PROVIDÊNCIA - DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

0013 . Processo/Prot: 0953706-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/191286. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018561-49.2009.8.16.0030 Indenização. Apelante (1): Jair de Oliveira. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque, Everton Rogério Pierasso Sodré. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos do Estado do Paraná e do autor, e de ofício fixar os juros moratórios, que devem incidir a partir do evento danoso (23/04/2009). EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - PRISÃO ILEGAL - AUTOR QUE FOI CONFUNDIDO COM HOMÔNIMO QUE ERA RÉU FORAGIDO.I) APELO DO ESTADO DO PARANÁ: CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O AGIR DO ESTADO E O DANO SOFRIDO PELO AUTOR - DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO, NO EXAME CONJUNTO COM O RECURSO DO AUTOR - RECURSO DESPROVIDO.II) APELO DO AUTOR JAIR DE OLIVEIRA: PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA PREJUDICADO. BENESSE CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU, QUE SE ESTENDE A TODOS OS DEMAIS ATOS E INSTÂNCIAS - VALOR CORRETAMENTE FIXADO NA SENTENÇA A TÍTULO DE DANOS MORAIS - RECURSO DESPROVIDO.JUROS MORATÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54, STJ.

0014 . Processo/Prot: 0953760-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001736-97.2011.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Fabiano Haluch Maoski, Manoel Henrique Maingué. Agravado: Interplast Indústria de Produtos Plásticos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO CONDICIONADO À RETENÇÃO, PELA ESCRIVANIA, DO VALOR CORRESPONDENTE ÀS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS QUE DEVE SER SUPORTADO PELA AGRAVADA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE POSSUI PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS, EXCETO AO TRABALHISTA - EXEGESE DOS ARTS. 27 DO CPC E 186, CTN - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0957100-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/336807. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0029091-92.2011.8.16.0014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Octaviano Rodrigues Moreira Junior (maior de 60 anos), Leopoldina Andrade Moreira. Advogado: Flávio Antonio Franzin. Apelante (2): Municipio de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento ao recurso 1 determinando que a repetição seja de todo o período pleiteado, incluindo os exercícios de 2007 a 2010 e, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso 2, para afastar o efeito prospectivo da inconstitucionalidade da cobrança e afastar a inclusão da repetição do exercício de 2012, condenando o Município a arcar com os ônus de sucumbência, fixando a verba honorária em R$ 500,00 (quinhentos reais), vencido o relator que dá provimento em menor extensão, mantendo no mais, a sentença como proferida em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IPTU COBRADO EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 175 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI 7303/97) - DESCONFORMIDADE COM O ESTATUTO DAS CIDADES (LEI 10257/2001) - INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA PROGRESSIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 186, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO - COMPROVAÇÃO - JUNTADA DE EXTRATO - VALIDADE - REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE DOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.Para que se possa cobrar o imposto progressivo, tal qual se fez, a Constituição Federal estabelece determinadas limitações. Dentre elas, é a obrigatoriedade de estar previsto em lei federal, além de ser estabelecido em lei municipal específica. O Estatuto da Cidade (Lei 10257/2001) atendeu o requisito disposto no § 4º do art. 182 da CF, sendo a lei federal que trata da instituição da progressividade no tempo, mas o artigo de lei em que se fundaram os lançamentos em comento (art. 175 da Lei 7.303/1997 - Código Tributário Municipal) não pode ser considerado válido.Foram comprovados os valores pagos pela contribuinte com a juntada de Extratos de Lançamento Imobiliário - documento este fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda - ficando para liquidação de sentença apenas a atualização dos valores.A verba honorária deve ser reduzida em razão do disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.APELAÇÃO 2: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INCLUSÃO DA REPETIÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2012 - POSSIBILIDADE - VENCIDO O RELATOR NESTE TÓPICO.JULGAMENTO ULTRA-PETITA NÃO CONFIGURADO - PAGAMENTO INDEVIDO COMPROVADO COM JUNTADA DO EXTRATO FORNECIDO PELO ENTE FISCAL - VALIDADE - IPTU PROGRESSIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - EFEITO PROSPECTIVO - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO MAIS EM REEXAME NECESSÁRIO.Muito embora o pedido de juntada e inclusão do exercício fiscal de 2012 tenha sido feito após a citação e tenha o Município dito que não, com a emenda, pediu o levantamento do valor depositado, o que implica em aceitação, sendo possível a sua inclusão na demanda, pois o IPTU foi pago com alíquota progressiva.Foram comprovados os valores pagos pelos contribuintes com a juntada de Extratos de Lançamento Imobiliário - documento este fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda e válido à repetição do que foi indevidamente pago.A declaração de inconstitucionalidade da alíquota progressiva somente pode ser aplicada no caso concreto, não havendo que se falar em efeitos futuros.

0016 . Processo/Prot: 0959297-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/400601. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 959297-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros, Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Agravado: Willian Kazuya Tanaka. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do agravo interno para, nessa parte, negar- lhe provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CPC - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRAZO PARA PAGAMENTO REGULAMENTADO POR LEI MUNICIPAL - INAPLICABILIDADE - LEI DO ENTE FEDERATIVO QUE PODE APENAS ESTABELECER O TETO MÁXIMO PARA A RPV, NOS TERMOS DO ARTIGO 87 DO ADCT - DISPOSITIVO QUE ESTENDE O PRAZO DE PAGAMENTO PARA 1 ANO - APLICAÇÃO AOS PEDIDOS DE PAGAMENTO APRESENTADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, O QUE NÃO É O CASO - OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 06/2007 DESTE TRIBUNAL - SEQUESTRO DO CRÉDITO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 17, DA LEI Nº 10.259/01, AOS MUNICÍPIOS - RECORRENTE QUE ESTÁ A INOVAR NO PRESENTE RECURSO ACERCA DA POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS NA EXECUÇÃO E SOBRE A COMPETÊNCIA PARA A EXPEDIÇÃO DA RPV - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0964507-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/406624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 964507-6 Apelação Civel. Agravante: Renato Sanchez. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR - JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA - ARTIGO 142, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ OS DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS AO MILITAR - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO ÀS HORAS EXTRAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R$ 100,00 (CEM REAIS) - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (ART. 557 DO CPC) - MANUTENÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0965011-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95326. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004860-12.2009.8.16.0130 Declaratória. Apelante: Irmãos Ferracini Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Rec.Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado (1): Irmãos Ferracini Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 30/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso adesivo, negando-se provimento ao recurso principal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009 - AUSÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO NOS PRECATÓRIOS - SUSPENSÃO DO ART. 78, § 2º, ADCT, PELO STF - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - INOCORRÊNCIA - CUMULAÇÃO DA SELIC COM FCA NÃO COMPROVADA- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS- RECURSO ADESIVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO- DESPROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL.

0019 . Processo/Prot: 0965021-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98818. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000034-73.2001.8.16.0145 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Alessandro Simplício. Apelado: Jair Tozo. Advogado: Humberto

Bagatin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em nega provimento ao apelo, mantendo a sentença como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CITAÇÃO TEMPESTIVA E PENHORA DE BENS EFETIVADA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40 DA LEF - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGRG NO RESP N.º 1284357/SC) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AINDA ASSIM CARACTERIZADA - INÉRCIA DO ESTADO EM BUSCAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUCESSÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS E PEDIDOS DESNECESSÁRIOS E COLIDENTES - PROCESSO QUE NÃO PODE PERDURAR ETERNAMENTE.RECURSO DESPROVIDO.
0020 . Processo/Prot: 0965476-0/01 Agravo
. Protocolo: 2012/406615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 965476-0 Apelação Civel. Agravante: Moises Alves Marcelino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR - JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA - ARTIGO 142, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ OS DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS AO MILITAR - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO ÀS HORAS EXTRAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R$ 100,00 (CEM REAIS) - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (ART. 557 DO CPC) - MANUTENÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.
0021 . Processo/Prot: 0966631-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/105287. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-23.1996.8.16.0132 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Apelado: Espólio de Gilberto Priori (Representado(a)). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar- lhe provimento mantendo a sentença como proferida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA EM 01.07.1995 E 22.08.1995 - EXECUÇÃO TEMPESTIVAMENTE PROPOSTA EM 21.02.1996 - CITAÇÃO EM 01.04.1997 - PEDIDO DE SUSPENSÃO POR 1 ANO, PELO FISCO, EM 23.10.97 - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO EM 25.10.2000 - ÓBITO DO EXECUTADO EM 15.03.2011 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECURSO DE QUASE DEZ ANOS NO ARQUIVO PROVISÓRIO SEM MANIFESTAÇÃO DA CREDORA - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS QUE RESTOU INFRUTÍFERA - APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 40 DA LEI 6830/80 C.C. A SÚMULA 314 DO STJ -SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.Não encontrados bens para serem penhorados deve o processo ser suspenso por um ano e findo este prazo iniciar-se o prazo quinquenal de prescrição para os débitos tributários.
0022 . Processo/Prot: 0967355-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/80696. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000495-91.2000.8.16.0044 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Nespoli Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Edison Roberto Massei. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 23.03.2000 - ICMS DE AGOSTO DE 1999- CITAÇÃO TEMPESTIVA EM 10.05.2000 - PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO ENTRE 20.08.2001 A 10.05.2010 - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40 DA LEF - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGRG NO RESP N.º 1284357/SC) - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA - INÉRCIA DO ESTADO EM BUSCAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR QUASE 10 ANOS SEM QUALQUER DILIGÊNCIA - DESÍDIA CONFIGURADA - PROCESSO QUE NÃO PODE PERDURAR ETERNAMENTE - DESNECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO ARFT.25 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO.O artigo 40 da LEF traz hipótese de prescrição intercorrente em execuções fiscais, quando o processo ficar suspenso por um ano seguido de arquivamento pelo prazo prescricional de cinco anos.Sendo o executado citado ou encontrado bens,(bastando uma das hipóteses) não mais se aplica o art. 40 da LEF e sim o prazo quinquenal do art. 174 do CTN.Tendo decorrido, no caso presente, quase 10 anos sem manifestação da exequente, após a citação do executado ocorreu a prescrição intercorrente simplesmente pelo decurso do prazo de cinco anos.O disposto no artigo 25 da Lei de Execução Fiscal somente se aplica a determinados atos processuais, não havendo que se falar em nulidade por falta de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, até mesmo porque pôde perfeitamente comprovar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição neste momento, o que deixou de fazer.
0023 . Processo/Prot: 0967509-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/77866. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0022699-45.2010.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias. Apelado: Sebastião Correia do Nascimento. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 30/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença integralmente como proferida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEF.RECURSO DESPROVIDO.Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Município em razão do pagamento do débito, deve o ente público arcar com o pagamento das custas processuais por se tratar de cartório não oficializado, não havendo que se aplicar o artigo 26 da LEF, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12116

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abrão José Melhem	007	0882458-4
Adélio Druciak	012	0901944-9
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	013	0902227-7
Alfeu Caetano de Moraes	017	0906777-8
Álvaro Schenatto	004	0871539-7
	005	0871547-9
André Diniz Affonso da Costa	002	0862283-1/01
Andréa Aparecida Pinto	008	0884830-4/01
Andréia Aparecida de Souza	021	0918681-8
Andréia Cristina Facioni	003	0868742-9
Andrey Herget	004	0871539-7
	005	0871547-9
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	023	0919586-2
Antônio Carlos Camponez	025	0964021-1
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	0847385-4
Aurimar José Turra	007	0882458-4
Aurino Muniz de Souza	004	0871539-7
	005	0871547-9
Beatriz Valente Felitte	016	0906071-1
Braulio Belinati Garcia Perez	021	0918681-8
Carlos David Albuquerque Braga	016	0906071-1
Carlos Roberto de Macedo	018	0907579-6
Caroline Kovara Sarolli	002	0862283-1/01
Cassiano Ricardo Bocalão	011	0897502-0
Cerino Lorenzetti	016	0906071-1
Claudinei Belafronte	008	0884830-4/01
Cláudio Gilardi Britos	010	0891741-3
Dani Leonardo Giacomini	013	0902227-7
Denise Scoparo Penitente	020	0917494-1
Edno Pezzarini Júnior	015	0905888-2/01
Edson Luiz de Freitas	024	0947116-1
Eduardo Luiz Brock	006	0874987-5
Elvis Neiva	012	0901944-9
Fabio Rivelli	006	0874987-5
Fabíola Rosa Ferstemberg	002	0862283-1/01
Guilherme Di Luca	010	0891741-3
	024	0947116-1
Ivan Ariovaldo Pegoraro	019	0908791-6
Ivan Paim da Silveira	003	0868742-9
Ivo Kraeski	024	0947116-1
Jansen Daniel de Carvalho	008	0884830-4/01

Joaquim José Grubhofer Rauli	014	0904820-6
Jorge Gilberto Schneider	002	0862283-1/01
José Barbosa	021	0918681-8
José dos Santos	022	0918738-2
Josiane Borges	015	0905888-2/01
Juliana Pegoraro Bazzo	019	0908791-6
Leila Lúcia Teixeira da Silva	023	0919586-2
Luciane Melhem Karasinski	007	0882458-4
Luiz Carlos Pasqualini	023	0919586-2
Luiz Eduardo da Silva	023	0919586-2
Luiz Salvador	009	0891307-1
	020	0917494-1
Marcelo Machado de Paiva	003	0868742-9
Márcio Luiz Blazius	016	0906071-1
Márcio Rodrigo Frizzo	016	0906071-1
Márcio Rogério Depolli	021	0918681-8
Marco Antônio Gonçalves Valle	019	0908791-6
Marcos Antônio Oda Filho	006	0874987-5
Marcos Leate	019	0908791-6
Marise Isotton Mior	007	0882458-4
Maurício Vieira	014	0904820-6
Miguelito Régis Cargnin	003	0868742-9
Nayane Guastala	023	0919586-2
Neandro Lunardi	013	0902227-7
Rafael Sartori Alvares	002	0862283-1/01
Raje Mustapha Kassem	019	0908791-6
Renata Maracini Franco	020	0917494-1
Rosalina Maria de Q. Scheffer	009	0891307-1
Rosângela do Rocio Smaniotto	018	0907579-6
Savine Mertig Martins Prado	024	0947116-1
Sérgio Leal Martinez	013	0902227-7
Sérgio Luiz Moreira	006	0874987-5
Sheila Maria Galiciolli	017	0906777-8
Silvino Janssen Bergamo	022	0918738-2
Tatiana Schmidt Manzochi	011	0897502-0
Tiago Schreiner Garcez Lopes	016	0906071-1
Valter Scarpin	002	0862283-1/01
Vanessa Cristina Veit Aguiar	002	0862283-1/01
Wagner de Oliveira Barros	026	0967561-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0847385-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0003573-81.2007.8.16.0001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Rosa Saez Pinto, Diego Maurício Saez Jaruga, Gustavo Fernando Saez Jaruga. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, DECLARAR NULA a sentença, ordenando o retorno dos autos à vara de origem, para análise do mérito da demanda, após a atualização e complementação do arcabouço probatório, julgando PREJUDICADO a Apelação Cível interposta, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. BRASILEIRA NATURALIZADA.COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO IN JUDICANDO.SENTENÇA NULA.Tendo esta Corte já se manifestado nos autos, em sede de Agravo de Instrumento, a respeito da competência do Juízo, imperiosa a cassação da sentença que julga improcedente a demanda com o mesmo fundamento.SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO.RECURSO PREJUDICADO.

0002 . Processo/Prot: 0862283-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/376781. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862283-1 Apelação Civel. Embargante: Gama Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Caroline Kovara Sarolli, Rafael Sartori Alvares. Embargado (1): Rúbia Rodrigues Peixoto Souza, Marcos Francisco Peixoto Souza. Advogado: Vanessa Cristina Veit Aguiar, Valter Scarpin. Embargado (2): Itaú Seguros S/a. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, André Diniz Affonso da Costa, Rafael Sartori Alvares. Interessado: Eliane Menegon. Advogado: Jorge Gilberto Schneider. Interessado: Hospital Bom Jesus da Lapa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE VÍCIOS.RECURSO REJEITADO.

0003 . Processo/Prot: 0868742-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325018. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034647-88.2010.8.16.0021 Indenização. Apelante: Aparecida de Fátima Rodrigues de Souza. Advogado: Andréia Cristina Facioni, Miguelito Régis Cargnin. Apelado: Brasil Telecom S A. Advogado: Marcelo Machado de Paiva, Ivan Paim da Silveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. INDENIZAÇÃO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OUTRAS INSCRIÇÕES.SÚMULA 385 DO STJ.1. Verificada a inadimplência do consumidor lícita a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, bem como de suspensão do serviço de telefonia.2. Existindo inscrições anteriores junto ao órgão de proteção ao crédito, não há que se falar em indenização por danos morais de posterior apontamento do nome no referido cadastro (Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça).RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0871539-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322465. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003891-28.2008.8.16.0131 Rescisão de Contrato. Apelante: José Lairton de Oliveira Dias Júnio. Advogado: Andrey Herget, Álvaro Schenatto. Apelado: Nelci Antonio Centenaro. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 871.539-7, apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé, bem como em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 871.547-9, e na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 871.539-7. RESCISÃO DE CONTRATO. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.PERÍCIA. CARTÓRIO. CERTIDÃO. PARCELAS.PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO OCORRÊNCIA.RECIBOS. VALORES. ADULTERAÇÃO. EXAME DOCUMENTOSCÓPICO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.MANUTENÇÃO.1. Havendo perícia apontando a adulteração da data da juntada do mandado de citação aos autos, bem como certidão do Cartório informando o dia da efetiva juntada, é de se reconhecer a intempestividade da contestação apresentada fora do prazo legal.2. Comprovada por perícia documentoscópica a alteração dos valores contidos nos recibos de pagamento, não é de se reconhecer a alegação de pagamento antecipado das parcelas do contrato, ficando configurado o descumprimento contratual.3. Deve ser mantida a condenação em litigância de má-fé, pois ausente o dever de lealdade processual ao se utilizar a parte de documentos sabidamente falsos com o intuito de provar pagamentos. APELAÇÃO CÍVEL Nº 871.547-9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE DEFESA.BENS ARRENDADOS. DANOS. RESSARCIMENTO.1. Não se conhece da parte do recurso que visa discutir questão não debatida em primeiro grau por não ter sido objeto da contestação apresentada.2. Havendo certidão do Oficial de Justiça atestando que os "bens não apresentam bom estado de conservação", é de ser mantida a ordem de reparação por perdas e danos.RECURSO 01 DESPROVIDO.RECURSO 02 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0871547-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322464. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003892-13.2008.8.16.0131 Reintegração de Posse. Apelante: José Lairton de Oliveira Dias Júnior. Advogado: Andrey Herget, Álvaro Schenatto. Apelado: Nelci Antonio Centenaro. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 871.539-7, apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé, bem como em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 871.547-9, e na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 871.539-7. RESCISÃO DE CONTRATO. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.PERÍCIA. CARTÓRIO. CERTIDÃO. PARCELAS.PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO OCORRÊNCIA.RECIBOS. VALORES. ADULTERAÇÃO. EXAME DOCUMENTOSCÓPICO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.MANUTENÇÃO.1. Havendo perícia apontando a adulteração da data da juntada do mandado de citação aos autos, bem como certidão do Cartório informando o dia da efetiva juntada, é de se reconhecer a intempestividade da contestação apresentada fora do prazo legal.2. Comprovada por perícia documentoscópica a alteração dos valores contidos nos recibos de pagamento, não é de se reconhecer a alegação de pagamento antecipado das parcelas do contrato, ficando configurado o descumprimento contratual.3. Deve ser mantida a condenação em litigância de má-fé, pois ausente o dever de lealdade processual ao se utilizar a parte de documentos sabidamente falsos com o intuito de provar pagamentos. APELAÇÃO CÍVEL Nº 871.547-9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE DEFESA.BENS ARRENDADOS. DANOS. RESSARCIMENTO.1. Não se conhece da parte do recurso que visa discutir questão não debatida em primeiro grau por não ter sido objeto da contestação apresentada.2. Havendo certidão do Oficial de Justiça atestando que os "bens não apresentam bom

estado de conservação", é de ser mantida a ordem de reparação por perdas e danos.RECURSO 01 DESPROVIDO.RECURSO 02 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0874987-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337700. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001891-36.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Telecomunicações de São Paulo Sa - Telesp. Advogado: Eduardo Luiz Brock, Sérgio Luiz Moreira, Fabio Rivelli. Apelado: Reginaldo Modesto. Advogado: Marcos Antônio Oda Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso de Apelação, e na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INSURGÊNCIA ESPECÍFICA.AUSÊNCIA. PARCIAL CONHECIMENTO.PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DADOS CONTRATUAIS. DEVER DE GUARDA. 5 ANOS.1. Para o conhecimento do pleito recursal é indispensável que, além do pedido, a Apelante exponha de forma fundamentada os motivos para a reforma da decisão, guerreando-a especificamente, nos termos do inciso II do art. 514 do Código de Processo Civil, pena de violação ao princípio da dialeticidade e consequente não conhecimento do recurso.2. Deve a empresa de telefonia manter todos os dados referentes à prestação de serviço pelo prazo de cinco anos, conforme determina a norma contida no art. 22 da Resolução 426 da ANATEL.APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, DESPROVIDA NA PARTE CONHECIDA.

0007 . Processo/Prot: 0882458-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365588. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0005893-09.2010.8.16.0031 Dissolução. Apelante: V. L. G.. Advogado: Marise Isotton Mior, Aurimar José Turra. Apelado: S. A. C.. Advogado: Abrão José Melhem, Luciane Melhem Karasinski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação.

0008 . Processo/Prot: 0884830-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/385275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 884830-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Eduardo Smuda, Eliane Walesko. Advogado: Claudinei Belafronte, Jansen Daniel de Carvalho. Embargado: Joasiel Guilherme Soares, Diego Calazaes Soares. Advogado: Andréa Aparecida Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INTERESSE DOS EMBARGANTES.DECISÃO DIVERGENTE. CONTRADIÇÃO EXTERNA.RECURSO REJEITADO.

0009 . Processo/Prot: 0891307-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034472-57.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Elizangela Cristina Leandro. Advogado: Luiz Salvador. Apelante (2): Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - Cndl. Advogado: Rosalina Maria de Quadros Scheffer. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação interposta pela autora ELIZANGELA CRISTINA LEANDRO, bem como conhecer da apelação interposta por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SPC - REGISTROS CONSTANTES NO BANCO DE DADOS.APELAÇÃO CÍVEL 01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO DE MAJORAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA À PARTE AUTORA - BENESSE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO DA PARTE - CARÁTER PERSONALÍSSIMO - RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO.1. "O advogado, insurgindo-se acerca dos honorários sucumbenciais fixados, deve efetuar o preparo do recurso de apelação, visto que o benefício da assistência judiciária é concedido à parte, mediante o preenchimento dos requisitos legais, não extensível à terceiros" (TJPR, Rel. Guimarães da Costa, Ai nº 810847-2, Julg. 27/10/2011).2. Recurso de apelação 01 não conhecido. APELAÇÃO CÍVEL 02. PRELIMINAR - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - OFENSA - AUSÊNCIA - NÃO ACOLHIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - COMPROVANTES DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO - JUNTADA DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS - PERDA DO OBJETO - REQUERIMENTO FORMAL DE INSCRIÇÃO NO BANCO DE DADOS - INEXISTÊNCIA DA REFERIDA EXIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO - PROPORÇÕES IGUAIS.RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0891741-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53230. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002135-25.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Lurdes Beti Brol. Advogado: Cláudio Gilardi Britos. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SANEPAR. ESGOTO. LEGITIMIDADE ATIVA. RELAÇÃO JURÍDICA. PROVA. ÔNUS DO CONSUMIDOR. Carece de legitimidade ativa a parte que não demonstra a titularidade da unidade consumidora referente ao período reclamado. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0897502-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407913. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002017-52.2008.8.16.0084 Ação Monitória. Apelante: D M R Maquinas Ltda. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi. Apelado: Municipio de Goioere. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO.DEPOIMENTO. INFORMANTE. INSUFICIÊNCIA.Inexistindo prova da efetiva entrega das mercadorias constantes das notas fiscais anexadas, impõe-se a rejeição do pedido.RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0901944-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/790. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000504-49.2003.8.16.0173 Cobrança. Apelante (1): Adélio Druciak. Advogado: Adélio Druciak. Apelante (2): Jonas Rodrigues. Advogado: Elvis Neiva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, negar provimento ao apelo 01 (do autor) e dar parcial provimento à apelação 02 (do requerido), nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO 01 ? OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR E DEMAIS ATOS CORRELATOS ? DESISTÊNCIA PELO CONTRATANTE ? FATO NÃO PREVISTO NO CONTRATO ? INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, §4º DO CPC ? QUANTUM MANTIDO ? ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA ? NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA ? CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. CONTRATO 02 ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ? ACORDO FIRMADO ENTRE O CONTRATANTE E O REQUERIDO ? PREVISÃO CONTRATUAL ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR CERTO. CORREÇÃO MONETÁRIA ? TERMO A QUO ? DATA EM QUE SURGIU A OBRIGAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO ? PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ? INOCORRÊNCIA ? PRETENSÃO INAUGURAL AFETA ÀS PROVAS DOS AUTOS E INSTRUMENTOS CONTRATUAIS ? AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE LESAR OBTENDO PROVEITO ECONÔMICO INDEVIDO.SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE ? APELO 01 CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0902227-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415844. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028746-15.2010.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Bimbetto Alimentos Ltda. Advogado: Neandro Lunardi. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Dani Leonardo Giacomini, Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRATO. PRAZO DETERMINADO.PROVA CONTRÁRIA. APARELHOS. COMODATO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.FIXAÇÃO RAZOÁVEL.1. Não há cerceamento de defesa quando a matéria tratada é eminentemente de direito e as provas pretendidas não solucionariam a lide.2. A prova invocada como sustentáculo das alegações apenas comprova que o comodato dos aparelhos tinha prazo determinado, e não que o contrato se venceria na data invocada.3. Deve ser mantido o "quantum" da verba honorária quando fixado em observância ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0904820-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012116-59.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: José Roberto Chalcoski, Célia Keiko Kobâicy Chalcoski. Advogado: Maurício Vieira. Apelado: Joaquim José Grubhofer Rauli. Advogado: Joaquim José

Grubhofer Rauli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER.OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.Em não sendo ao síndico da massa falida permitido assinar o documento público sem autorização judicial, a propositura da demanda se fazia necessária, não lhe devendo ser atribuído o ônus da sucumbência.RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0905888-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/385590. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 905888-2 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges. Embargado: Junior Wagner dos Santos Belli. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. INTERESSE DA EMBARGANTE. DECISÃO DIVERGENTE.RECURSO REJEITADO.

0016 . Processo/Prot: 0906071-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/17163. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012396-54.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Apelante: Indel Indústria Eletrônica Ltda - Epp. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Alcatel Lucent Brasil Sa. Advogado: Carlos David Albuquerque Braga, Tiago Schreiner Garcez Lopes, Beatriz Valente Felitte. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso de Apelação e, da parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER.PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL.INVERSÃO. NÃO ACOLHIMENTO.REMUNERAÇÃO. ADIANTAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES.1. Não tem cunho decisório a sentença que informa a penhora no rosto dos autos, para garantir execuções fiscais que tramitam no mesmo Juízo, devendo a constrição ser atacada nos autos de execução.2. A remuneração deve se dar após a prestação do serviço, nos termos do art. 597 do Código Civil, salvo negociação entre as partes em sentido contrário.3. Dá causa à propositura da ação a parte que exige o pagamento antecipado para posterior entrega de equipamento reparado, devendo ser condenada a suportar o ônus sucumbencial.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0906777-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/77513. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002055-70.2005.8.16.0116 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: J. A. (maior de 60 anos). Advogado: Alfeu Caetano de Moraes. Apelado: Â. M. N.. Advogado: Sheila Maria Galiciolli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso Apelação e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

0018 . Processo/Prot: 0907579-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/413256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000972-63.2011.8.16.0001 Remoção de Inventariante. Apelante: Cleuza dos Santos. Advogado: Rosângela do Rocio Smaniotto. Apelado: Carlos Roberto de Macedo. Advogado: Carlos Roberto de Macedo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVENTARIANTE. REMOÇÃO.CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. CARGA AOS AUTOS. INÍCIO DO PRAZO. ANDAMENTO REGULAR DO PROCESSO.INÉRCIA. REMOÇÃO. CONFIGURADA.1. A contagem do prazo processual se inicia com a ciência inequívoca do despacho que ordena a apresentação de defesa, que se dá com a carga aos autos.2. Conforme previsão do art. 995, II do Código de Processo Civil, o inventariante deve ser removido de seu cargo se "não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios", o que restou configurado nos presentes autos.RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0908791-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/81278. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024469-77.2005.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante: Carina Rigo. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Raje Mustapha Kassem. Apelado: Suroma Comercial Agrícola Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. PRELIMINAR.PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMÓVEL.ABANDONO. OFICIAL DE JUSTIÇA. CERTIDÃO.FÉ PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS.INFRAÇÃO CONTRATUAL.1. Se a mesma motivação da inicial for usada no recurso e atacar, por si só, a sentença, não há violação ao princípio da dialetic idade.2. Certificando o Oficial de Justiça, quando da imissão na posse, o abandono do imóvel, e não produzidas pelo locatário provas que elidam a fé pública do meirinho, impossível afastar tal constatação.3. Concedido prazo de carência para a realização de reforma pelo locatário, inadmissível o pedido de retenção e indenização pelas benfeitorias realizadas, especialmente face a expressa previsão em cláusula contratual.APELO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0917494-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/457504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012782-60.2010.8.16.0004 Exibição de Documentos. Apelante: Elizabete Justino de Oliveira. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Copel Distrubuição Sa. Advogado: Renata Maracini Franco, Denise Scoparo Penitente. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COPEL. HISTÓRICO DE CONSUMO. TIP. PIS/COFINS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.Não possui interesse de agir a parte que requer a exibição de documentos para propositura de ação para discutir a cobrança de Taxa de Iluminação Publica e o repasse de PIS/COFINS, seja pela prescrição da primeira, seja pelo entendimento pacífico da legalidade da cobrança da segunda.APELO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0918681-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/462065. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005700-12.2005.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Irma Lazarin da Silva, Antonio Lazarin, Alessandra Aparecida Lazarin Diamantino, Milton Rubens Lazzarin, Pedro Heleno Lazzarin, Ernestina Lazzarin Pastor, Elizete Rosa Lazzarin Nery, Maria Lazzarin Carniel. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andréia Aparecida de Souza. Apelado: Ernesto Lazarin. Advogado: José Barbosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PROVA TESTEMUNHAL. NEGÓCIO JURÍDICO.VALOR SUPERIOR AO DÉCUPLO DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL.Impossível declarar como boa a prestação de contas, cujo negócio jurídico envolvido, com valor superior ao décuplo do salário mínimo, foi embasado exclusivamente por prova testemunhal, nos termos da norma do art. 227, caput e parágrafo único, do Código Civil.APELO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0918738-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/439268. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000022-61.1998.8.16.0049 Retificação. Apelante: José Tardivo Tondato, Ivanilda Garcia Tondato. Advogado: Silvino Janssen Bergamo. Apelado: Alberto Giocondo, Maria Wilma Giocondo. Advogado: José dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, para retificar o registro dos lotes das partes, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS.RETIFICAÇÃO JUDICIAL. RITO ORDINÁRIO.LAUDO PERICIAL. MEDIDAS REAIS.DESCONFORMIDADE COM O REGISTRO.Constatada a diferença entre a área que consta na Matrícula do imóvel, com a verificada, necessária a retificação das divisas e confrontações.APELO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0919586-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/454910. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018503-46.2009.8.16.0030 Ordinária. Apelante (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Distribuição S/a. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Nayane Guastala, Luiz Carlos Pasqualini. Apelante (2): Reginaldo Felix Pinto. Advogado: Leila Lúcia Teixeira da Silva, Luiz Eduardo da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, para alterar a forma de cálculo, para aquela prevista no art. 72, IV, "b", da Resolução 456/2000 da ANEEL e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação de REGINALDO FELIX PINTO, e nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO.FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.RECURSO 1: FRAUDE. PERÍCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO.CONSUMIDOR.O termo de ocorrência de

irregularidade (TOI) emitida pela concessionária de serviço público goza de presunção de veracidade e legalidade juris tantum, porquanto cabe ao consumidor a prova da ausência de irregularidade no medidor, bem como diante do disposto no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.RECURSO 2: MEDIDOR. DANOS.RESPONSABILIDADE. EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO. CONSUMIDOR. DÉBITO.EXIGIBILIDADE. CÁLCULO. LEGALIDADE.SUSPENSÃO DE ENERGIA.1. Os consumidores são responsáveis pelos equipamentos de medição de energia elétrica, a teor dos artigos 104 e 105 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. 2. A forma de cálculo para a cobrança da complementação das faturas de energia elétrica está prevista no art. 72 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL.3. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça a ilegalidade de suspensão de fornecimento de energia quando o débito proveniente de fraude no medidor de energia elétrica é referente a período pretérito e está sendo discutido em juízo.RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0947116-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86252. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017837-45.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Apelante: João Aristides de Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Savine Mertig Martins Prado, Edson Luiz de Freitas. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/1995 ? TAXA DE ESGOTO ? COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CREDOR ? ÔNUS DO AUTOR, QUE NÃO PODE SER REPASSADO À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (ART. 333, I, DO CPC) ? NÃO COMPROVAÇÃO ? AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ? CARÊNCIA DE AÇÃO ? EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC) ? MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0964021-1 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/371057. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2004.00000049-8 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: Antônio Carlos Camponez (advogado). Paciente: E. F. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR o presente habeas corpus, nos termos da fundamentação.

0026 . Processo/Prot: 0967561-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/376194. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0023463-88.2012.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Carlos Issao Fujihara. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito de Competência Cível, declarando a competência do Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Londrina para dar continuidade a Ação de Inventário proposta. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS.ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.1.Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.CONFLITO PROCEDENTE.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12063

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Albuquerque Dalprá	007	0966522-1
Alexander Silva Santana	007	0966522-1
Ana Maria Lopes R. d. Santos	008	0969881-7/01
Ana Maria Silvério Lima	022	0978808-7
Ana Raquel dos Santos	006	0965918-3
Antônio Rodrigues Simões	019	0978265-2
Bruno Zeghbi Martins	003	0930231-2
Carlos Alberto Farracha de Castro	016	0977215-8
	021	0978750-6
César Eduardo Misael de Andrade	015	0977069-6
Cézar Orlando Gaglionone Filho	003	0930231-2
Cláudia Renata Rocha	014	0976968-0
Cláudio Mariani Berti	021	0978750-6
Cleide Aparecida Barbosa	005	0946619-3
Dayana Landuche	003	0930231-2
Dione Mara Souto da Rosa	001	0753718-8
Edival Morador	019	0978265-2
Ereni Inês Casarin	015	0977069-6
Fabiano Binhara	023	0980860-8
Fernanda Smaha Damião	012	0973434-7
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	002	0918170-0/01
Flávia Cristiane Machado	010	0972720-4
Geandro Luiz Scopel	011	0973155-1
Giordano Santos Rech	010	0972720-4
Giovana Wagner Kohlrausch	002	0918170-0/01
	014	0976968-0
Hermano Ismael Emílio	011	0973155-1
Inajá Maria da C. V. Silvestre	009	0971375-5
Jean Dal Maso Costi	023	0980860-8
Jorge Custódio Ferreira	013	0976147-1
Joserlane Menegon	012	0973434-7
Lázaro Aparecido Villas B. Mattos	017	0977531-7
Leila Cristina P. Kluthcowsky	005	0946619-3
Luiz Celso Dalprá	007	0966522-1
Luiz Roberto Rech	010	0972720-4
Magda Rejane Cruz R. d. Santos	015	0977069-6
Manoel Ângelo Antunes Voitechen	017	0977531-7
Marcelo Dantas Lopes	006	0965918-3
Marcelo Ripamonti	018	0978241-2
Márcio Zanin Giroto	006	0965918-3
Marcos Luciano Gomes	016	0977215-8
Mariana Weinhardt Gonçalves	001	0753718-8
Maysa Rocco Stainsack	016	0977215-8
Mozarte de Quadros Junior	018	0978241-2
Nelson Scarpim Junior	020	0978667-6
Patrícia Marchi Marin	015	0977069-6
Paulo José Gozzo	017	0977531-7
Priscila Letícia dos Santos	005	0946619-3
Ricardo Ferreira Damião Júnior	012	0973434-7
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	011	0973155-1
Rodrigo Pereira Martins	012	0973434-7
Rogerson Luiz Ribas Salgado	011	0973155-1
Rosângela Cristina Barboza Sleder	006	0965918-3
Rubyo Danilo Brito dos Anjos	021	0978750-6
Scheila Farias de Sousa	001	0753718-8
Sérgio Siu Mon	018	0978241-2
Sílvia Assunção Davet Alves	011	0973155-1
Simone Rita Zibetti de Souza	016	0977215-8
Tadeu Kurpiel	022	0978808-7
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	021	0978750-6
Vinícius Kobner	002	0918170-0/01
Viviane Patrícia Longo	014	0976968-0
Wilson Bokorny Fernandes	008	0969881-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0753718-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/369059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000018-58.2004.8.16.0002 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: L. G. C.. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, Mariana Weinhardt Gonçalves. Apelado: N. R.. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, Scheila Farias de Sousa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

0002 . Processo/Prot: 0918170-0/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/226180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 918170-0 Agravo de Instrumento. Agravante: M. J. M.. Advogado: Giovana Wagner Kohlrausch. Agravado: J. T. T. D.. Advogado: Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, Vinícius Kobner. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo regimental interposto por M.J.M. em face de decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n.º 918.170-0, que concedi em parte a antecipação de tutela pleiteada por J.T.T.D. para deferir a guarda do menor J.F.T.M. à mãe, fixando alimentos provisórios em favor da ex-companheira, ora agravada, no montante de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, bem como ao filho do casal no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais. Determinei também a manutenção da autora na posse do bem imóvel que ela reside atualmente com o filho, bem como no veículo Renault/Sandero, placas A. (fls. 179/182). Alega o réu, ora agravante, em síntese, que a autora não cumpriu o determinado pelo artigo 525, I do CPC, deixando de juntar, oportunamente, no agravo de instrumento por ela interposto, certidão dando conta que o agravado não possuía advogado constituído nos autos. Requer seja negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento n. 918.170-0, ante a ausência de peça indispensável à sua formação. 2. Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, haja vista que da decisão do relator que defere ou indefere pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou que concede ou não a antecipação da tutela recursal, não cabe o manejo de qualquer recurso, sendo referida decisão passível de reforma apenas nas hipóteses em que o relator reconsiderar a decisão já proferida, ou, ainda, na oportunidade em que se der o efetivo julgamento do feito pelo órgão colegiado. A respeito, confira-se o que dispõe o Regimento Interno deste Trinunal: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra a decisão do Presidente, Vice-Presidente ou Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação de tutela recursal ou de conversão em agravo retido. § 4º. Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem o art. 527, inc. II e o art. 558 e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Assim, diante da inadmissibilidade do agravo regimental no caso dos autos, passa-se a análise do pedido de reconsideração. No caso, a insurgência deduzida no presente pedido refere-se apenas a não juntada de documento considerado obrigatório, nos termos do disposto no art. 525 do CPC. Não obstante, denota-se dos autos que se trata de pedido inicial de tutela antecipada, donde se extrai, pelas próprias circunstâncias do feito, a inexistência de advogado constituído pela parte contrária, ainda não citada, cuja decisão foi recorrida. Essa condição, torna inexigível a juntada da procuração, ou mesmo de certidão expedido pelo Cartório, diante da notoriedade do fato. Nesse sentido, do Colendo Superior Tribunal de Justiça se extrai a seguinte decisão: "Se a circunstância do processo aponta para a certeza de inexistência de procuração ao advogado do agravado, porquanto este ainda não foi citado, desnecessária a exigência de juntada da peça, que inexiste, ou mesmo de certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu certo" (STJ-3ª T., Resp 542.392, Min. Nancy Andrighi, j. 20.11.03, DJU 10.2.04). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REPELE. 1. Se a circunstância do processo aponta para a certeza de inexistência de procuração ao advogado do agravado, porquanto este ainda não foi citado, desnecessária a exigência de juntada da peça, que inexiste, ou mesmo de certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu como certo. Precedentes. 2.É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 desta Corte. 3.Recurso especial provido". (STJ-2ª Turma, REsp 1258525/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/09/2011) "(...) A inexistência de procuração do advogado do agravado ainda não citado torna desnecessária a exigência de juntada da peça, ou mesmo de certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu como certo." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 513607/PA, rel. Min.Barros Monteiro, DJ 02/05/2005 p. 356). Este entendimento também é corroborado nesta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO OU CERTIDÃO ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DA PEÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. DESNECESSIDADE. RÉU QUE AINDA NÃO INTEGRA A LIDE, PORQUE SEQUER CITADO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS SEIS AGRAVANTES. FATO QUE NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AOS DEMAIS QUE PREENCHERAM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 48, CPC. REJEIÇÃO. ALEGADOS DANOS CAUSADOS A IMÓVEIS EM RAZÃO DAS DETONAÇÕES DE EXPLOSIVOS PARA FINS DE REBAIXAMENTO DE LINHA FÉRREA. EMBARGO LIMINAR DE OBRA QUE NÃO COMPORTA DEFERIMENTO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RISCO DE NOVAS DETONAÇÕES, E PORQUE PRESTADA CAUÇÃO IDÔNEA, MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL EM ESPÈCIE, NO VALOR DOS APONTADOS DANOS JÁ EXISTENTES. DECISÃO MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Se a circunstância do processo aponta para a certeza de inexistência de procuração ao advogado do agravado, porquanto este ainda não foi citado, desnecessária a exigência de juntada da peça, que inexiste, ou mesmo de certidão do cartório que venha a atestar o que já se concluiu como certo". (STJ-2ª Turma, REsp 1258525/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/09/2011) 2. A ausência de procuração de um dos litisconsortes não obsta o conhecimento do recurso em face dos demais, em vista do contido no art. 48, CPC. 3. Inexistindo possibilidade de danos ou agravamento daqueles já existentes nos imóveis tutelados nesta ação, porque desnecessárias novas detonações, bem como, prestada caução idônea no montante apontado como prejuízo apurado até o momento, injustificável a paralisação liminar das obras de rebaixamento de linha férrea". (Ag.Instr. nº 839015-2, rel. Juiz Luis Espíndola, 18ª CC, DJ 16/07/12). 3. Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração para manter a decisão de fls. 179/182-TJ. 4. Intimem-se. 5. Dê-se nova vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, para querendo, se manifestar em face da juntada posterior das contrarrazões apresentadas pela parte agravada. 6. Após, voltem conclusos. Curitiba, 26 de novembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.
0003 . Processo/Prot: 0930231-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/226318. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001493-02.2012.8.16.0024 Alimentos. Agravante: B. C. T.. Advogado: Cézar Orlando Gaglionone Filho, Bruno Zeghbi Martins. Agravado: I. O. T. (Representado(a)), B. L. O. T. (Representado(a)). Advogado: Dayana Landuche. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930231-2, DE FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : B. C. T.AGRAVADOS : I. D.O.T. E OUTRO VISTOS ETC. 1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 67-TJ, renove-se a determinação para que o magistrado de primeiro grau preste as informações solicitadas. 2. Após, nova conclusão. Curitiba, XXVI. X. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)
0004 . Processo/Prot: 0934824-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/233355. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2005.00000712 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Helena Lícia Barbosa, Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 934824-3, DE FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA INFÂNCIA E JUVEN., FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES TRABALHO E CORREG. FORO EXTRAJUDICIAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBACONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - A COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DAS VARAS EM MATÉRIA ESPECIALIZADA NOS FOROS REGIONAIS DA COMARCA DE CURITIBA É A MESMA PREVISTA PARA O FORO CENTRAL DA CAPITAL (ART. 17 DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE.) - MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA - EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) - PRECEDENTES.Não há dúvidas quanto à aplicação da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial desta Corte no que dispõe sobre a alteração da competência, abrangendo todas as Comarcas, do Foro Central e Regional de Curitiba (art. 17 da aludida Resolução), assim como àquelas do interior (art. 226 do Código de Divisão e Organização Judiciária).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL (ART. 120, § ÚNICO, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Conflito de Competência Cível nº 934824-3, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Consta do caderno processual em apreço que o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação de interdição em face de H. L. B., alegando, em suma, que a interditanda não teria genitores vivos e sofreria de grave doença mental, sendo totalmente incapaz para os atos da vida civil. Distribuído o feito à Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da RMC, o ilustre magistrado declinou competência para Vara de Família do mesmo Foro. Após nova distribuição, a juíza da Vara de Família suscitou conflito de competência porque a hipótese em apreço não se enquadraria ao disposto na Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do TJPR. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO À COMPETÊNCIA. Versa o ponto nodal do presente conflito de competência entre os juízos da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos e Vara Cível, ambos da Comarca do Foro Regional de Fazenda Rio Grande no tocante ao pedido de interdição. Primeiramente, vale dizer que a ação foi proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de H.L.C na Vara Cível da Comarca do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, alegando, em suma, que a interditanda não teria genitores vivos e sofreria de grave doença mental, sendo totalmente incapaz para os atos da

vida civil. Conforme o art. 226 do Código de Divisão e Organização Judiciária: "Nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.", logo as comarcas do interior ficam sujeitas às alterações de competência das Varas do Estado pela Resolução nº 07/2008 do TJPR, no caso em comento, vale destacar o disposto no art. 3º, inciso I: Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; II as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; III as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná IV as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação; V - as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais ou entre estes e terceiros; VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as da competência das Varas da Infância e da Juventude; VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; VIII - declarar a ausência. § 1º. A cumulação de pedido de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida neste artigo. § 2º. Cessa a competência do juízo de família desde que se verifique o estado de abandono da criança ou adolescente. § 3º. A partir da instalação da 8ª Vara, competirá também às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana dar cumprimento às cartas precatórias relativas às matérias de sua competência. Por conseguinte, dispõe o artigo 17 da aludida Resolução, a saber: "Art. 17. Compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Portanto, não há dúvidas quanto à aplicação da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial desta Corte no que dispõe sobre a alteração da competência, abrangendo todas as Comarcas, do Foro Central e Regional de Curitiba, assim como àquelas do interior. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Ocorre que o inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal compreendem a ação de tutela, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A propósito, esta Corte de Justiça assim já se posicionou, a saber: "[...] De fato, como bem salientou a douta Promotora, as ações de interdição continuaram a ser ajuizadas no juízo das varas cíveis de Curitiba, porém, não mais sem óbices ou indagações, como é o caso em análise. O que se afigura é que, mesmo não se configurando assunto relativo apenas ao direito de família, verifica-se que, ao Tribunal de Justiça do Estado, foi delegado constitucionalmente normatizar relativamente à estrutura e funcionamento do Poder Judiciário no âmbito da Justiça Estadual. Assim, como se denota da Resolução 7/2008, a que se faz referência, optou esta Corte por elencar as ações de estado e, nestas inclusa a de interdição, no rol de competência das Varas de Família. Na lição de Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado, vol. 1, 2006, p. 81): "As normas de organização judiciária são aquelas que regulam o funcionamento da estrutura do Poder Judiciário, mediante a atribuição de funções e divisão da competência de seus órgãos, singulares ou colegiados, e por meio do regramento de seus serviços auxiliares". Portanto, tendo em vista incidir ao caso o inciso I, do art. 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantenho a decisão singular a quo, no sentido de que sejam os autos remetidos a uma das Varas da Família." A corroborar o entendimento exposto, cito o seguinte precedente desta Colenda Câmara: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RETIFI- CAÇÃO DE REGISTRO CIVIL MODIFICAÇÃO DE PRENOME E SEXO TRANSEXUALISMO - DECISÃO QUE DECLINA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DE FAMÍLIA DESTA CAPITAL, CONFORME ART. 3º DA RESOLUÇÃO 07/2008, DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - XI Ccv - Ag Instr 0783720-7 - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Julg.: 17/08/2011 - Unânime - Pub.: 25/08/2011 - DJ 702)" Portanto, resta hialina a competência da Vara de Família para apreciar ações de interdição nos termos do art. 3º, inciso I, e art. 17, da Resolução nº 07/2008 TJPR c/c art. 226 do C.O.D.J. CONCLUSÃO À luz do exposto, julgo improcedente o conflito e declaro competência do Juízo Suscitante (Vara de Família do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), por decisão unipessoal do Relator (art. 120, § único, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: À luz do exposto, julgo improcedente o conflito e declaro a competência do Juízo Suscitante (V Vara de Família do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), com base no art. 120, parágrafo único, CPCi, conforme jurisprudência dominante deste Tribunal. Dê ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, XXVI. X. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

0005 . Processo/Prot: 0946619-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/290037. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000777-61.2011.8.16.0136 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: W. A. R.. Advogado: Leila Cristina Piedade Kluthcowsky. Apelado: G. F. H.. Advogado: Priscila Letícia dos Santos, Cleide Aparecida Barbosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 946619-3, DE PITANGA - VARA CRIMINAL E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : W. A. R. APELADO : G. F. H. 1. Tendo em vista que o presente recurso de Apelação é idêntico ao recurso de apelação sob nº 938.095-8, referente à ação de reconhecimento de união estável c/c dissolução, autos nº 777-61.2011.8.16.0136, com conclusão em data anterior, deve ser declarado extinto o presente caderno recursal, em face do princípio da unirrecorribilidade. 2. Anotem as devidas providências. Curitiba, X. X. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0006 . Processo/Prot: 0965918-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368736. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000264 Ação de Despejo. Agravante: Thear Têxtil Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Agravado: Sandra da Rocha. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.918-3Agravante : Thear Têxtil Indústria e Comércio de Confecções Ltda.Agravado : Sandra da Rocha. Vistos etc. I- Diante da manifestação do agravante às fls. 147, noticiando a realização de acordo entre as partes, resta prejudicada a apreciação do recurso interposto pelo requerente, razão pela qual assim o considero, reconhecendo a perda de seu objeto. II- Intimem-se, proceda-se às devidas anotações e, oportunamente, baixem os autos à vara de origem. Curitiba, 29 de outubro de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0007 . Processo/Prot: 0966522-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/360358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006512-34.2007.8.16.0001 Habilitação. Apelante: Condominio Edificio Pietá. Advogado: Alexander Silva Santana. Apelado: Espólio de Ruth Correa Pinto Marchesini. Advogado: Luiz Celso Dalprá, Adriana Albuquerque Dalprá. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 966.522-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL. APELANTE 1: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIETÁ APELANTE 2: ESPÓLIO DE RUTH CORREA PINTO MARCHESINI APELADOS: OS RECORRENTES RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. NÍTIDA NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APELAÇÕES PROTOCOLADAS FORA DO PRAZO LEGAL PARA O RECURSO ADEQUADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas por Condomínio Edifício Pietá e Espólio de Ruth Correa Pinto Marchesini contra decisão proferida nos autos de habilitação em inventário nº 1028/2007 (7ª Vara Cível de Curitiba). O Condomínio, autor do pedido de habilitação, afirma ser credor da única herdeira da falecida. Por esta razão, com fundamento no art. 1.017 do Código de Processo Civil, requereu a inscrição de seu crédito para pagamento no inventário. Ocorre que o magistrado singular, na decisão ora recorrida, reconheceu a ilegitimidade do Condomínio, por entender que a habilitação no inventário só é possível em relação a débitos do falecido inventariado, e não para pagamento de dívida de seus sucessores. O fundamento da decisão é o seguinte: "[...] Necessário esclarecer que o objetivo a que se presta o procedimento de habilitação de crédito em inventário, regulado pelos artigos 1.017 a 1.021 do Código de Processo Civil, é o de ver satisfeita as obrigações do espólio, e não de seus herdeiros. Pela análise das alegações acostadas, temos que o objeto dos presentes autos é a satisfação de dívida contraída pela herdeira e seu marido, pelo atraso das taxas condominiais do apartamento de que são proprietários, nada tendo a ver, portanto, com eventuais dívidas a serem respondidas pelo espólio da de cujus. [...] Em face do exposto, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela ilegitimidade ativa do autor para ver habilitado crédito oriundo de dívida contraída pela herdeira inventariante" (fls. 197/198). Em sede de embargos de declaração interpostos pelo espólio, o magistrado singular complementou a decisão para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 300,00. Inconformado, o autor (Condomínio Edifício Pietá) interpôs recurso de apelação, argumentando que o magistrado singular pautou-se por critérios estritamente formais, olvidando a realidade dos autos e a inexistência de outro meio para o Condomínio cobrar da herdeira os elevados débitos condominiais inadimplidos. Sustenta ainda não haver impedimento legal à sua habilitação no inventário, ainda mais porque neste caso a devedora é a única herdeira da falecida. O espólio também interpôs apelação, visando à majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da dívida discutida nos autos ou, alternativamente, para qualquer outro valor superior ao fixado na sentença. Contrarrazões apenas pelo espólio (fls. 251/258). É o relatório. DECIDO. 2. Analisando os autos, verifica-se que nenhum dos recursos ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois não atendem ao requisito recursal objetivo da adequação. O ato judicial ora impugnado é a decisão que indeferiu pedido de habilitação de crédito em inventário. A habilitação (art. 1.017 do CPC) é procedimento incidental, e sua solução é, necessariamente, uma decisão interlocutória, contra a qual é cabível o recurso de agravo (art. 522, CPC), e não de apelação. Nesse sentido, há precedentes tanto deste Tribunal como do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO - QUESTÃO INCIDENTAL QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - VIA INADEQUADA [...] É

interlocutória a decisão que julga incidente de habilitação de crédito em inventário, porque resolve questão incidental sem extinguir o processo; por isso, suscetível de ser atacada por meio de agravo de instrumento, e não de recurso de apelação [...]"1. "APELAÇÃO CÍVEL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO - MERA QUESTÃO INCIDENTAL QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE IN CASU, DO PRINCIPÍO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. I) É assente o entendimento de que decisão que julga o incidente de habilitação de crédito em inventário desafia agravo, porquanto não põe fim ao processo. II) Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, eis que inobservado o prazo de interposição do recurso cabível na espécie"2. "INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTES. Contra a decisão que julga impugnação oposta à habilitação de herdeiro, cabível o agravo de instrumento"3. Note-se que não é possível aplicar o princípio da fungibilidade ao caso, uma vez que se exige, para tanto, que o recurso erroneamente interposto tenha sido protocolado dentro do prazo do recurso cabível (STJ: AgRg no AREsp 133.720/SP e REsp 1.283.306/MS). Na espécie, ambos os recorrentes só protocolaram seus recursos após o 10º dia do prazo, fato que impede o recebimento como agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento a ambos os recursos. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 TJ/PR, 12ª C. Cível, Apelação nº 827.052-4, rel. Espedito Reis do Amaral, julgado em 27/06/2012. 2 TJ/PR, 8ª C. Cível, Apelação nº 171.739-7, rel. Rafael Augusto Cassetari, julgado em 11/08/2005. 3 STJ, RESp 63.247/RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 28/08/2000. ---------- ---------- ---------- ----------

0008 . Processo/Prot: 0969881-7/01 Agravo
. Protocolo: 2012/411898. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 969881-7 Agravo de Instrumento. Agravante: M. R., R. M. R. R.. Advogado: Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos. Agravado: M. A. R. M.. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. I - Trata-se de agravo interposto por M. R. e outro em face da decisão monocrática de fls. 273/274, proferida por este Relator, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por si interposto em face de M. A. R. M., porquanto deficientemente instruído, violando, com isso, o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Manifesta seu inconformismo (fls. 278/284) sustentando, em síntese, que o recurso de agravo de instrumento foi instruído com a cópia integral dos autos originários, inclusive, a leitura da intimação realizada pelo procurador da agravante. Assevera que o protocolo 379481822012092411234 9 atesta que a leitura da intimação foi realizada pelo procurador da agravante em 24 de setembro de 2012 e, com isso, considerando que o prazo recursal iniciou- se em 25 de setembro de 2012, o agravo de instrumento interposto em 2 de outubro de 2012 estaria totalmente tempestivo. Ademais, aduz que o dispositivo legal invocado na decisão recorrida determina que se faça a juntada da intimação da decisão agravada e não da comprovação de sua leitura. Defende, ainda, que há julgados entendendo que se demonstrado de pronto a tempestividade do recurso, não há que se negar seguimento ao mesmo ante a ausência da certidão de intimação. Por essas razões, propugna pelo provimento do recurso a fim de que seja conhecido o recurso de agravo de instrumento interposto. II - O presente agravo se volta contra a decisão desta Relatoria que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, diante da ausência de documento obrigatório. Ocorre que após uma análise detida das razões expostas no recurso de agravo de instrumento, razão assiste a parte agravante, eis que, de fato, denota-se do documento de fl. 31 trata-se de certidão de intimação da decisão agravada. Ao contrário do afirmado na decisão recorrida, o documento de fl. 31 deve servir como certidão de intimação, uma vez que nele consta que a procuradora dos agravantes restou intimada da decisão agravada em 24 de setembro de 2012. Diante do exposto, dou provimento ao agravo e, exercendo juízo de retratação, na forma do §1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, reformo a decisão de fls. 273/274 para conhecer do recurso interposto pelo recorrente e R. M. R. R.. III - Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. IV - Sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando- se, ainda, as informações de praxe. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - Intimem-se. Curitiba, . Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0009 . Processo/Prot: 0971375-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/393358. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0055598-56.2012.8.16.0014 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Maria Madalena de Oliveira da Silva, Maria da Glória de Oliveira. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS DA VARA DE FAMÍLIA E DA VARA CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - MATÉRIA AFETA ÀS VARAS CÍVEIS - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 QUE, AO ALTERAR O DISPOSTO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL, RETIROU DA COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA A APRECIAÇÃO DAS AÇÕES DESTA NATUREZA - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DECLARADA DE PLANO, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Decisão1. Maria Madalena de Oliveira da Silva ajuizou ação de interdição em favor de sua mãe Maria da Glória de Oliveira, perante o Juízo da Vara Cível que, ao receber a petição inicial, declinou da competência para o processamento da demanda em favor das Varas de Família, tendo em vista o disposto no art. 3º, inc. VIII, da Resolução nº 07/08 desta Corte (fls. 09- TJ).Em contrapartida, a Magistrada da Vara de Família, por sua vez, também se declarou incompetente para o processamento do feito, por entender que a Resolução 49/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, vigente na data do ajuizamento da ação, afastou a competência das Varas de Família à apreciação das ações desta natureza. Com base em tais argumentos, suscitou o presente conflito (fls. 03/04-TJ).É o Relatório. 2. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina, relativamente aos autos de ação de Interdição nº 55598-56.2012.8.16.0014. Com efeito, o Juízo da 2ª Vara Cível (Suscitado) inicialmente declinou da competência para o processamento e julgamento da ação em questão sob o fundamento de que, por força do art. 3º, inc. I, da Resolução nº 7/2008 do Órgão Especial deste Tribunal, as Varas de Família são competentes para processar e julgar todas as causas de estado de pessoas, dentro as quais se inclui a ação de interdição. A referida Resolução nº 07/2008 desta Corte, que regulava, dentre outras, a competência das Varas de Família, previa em seu art. 3º que: "Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)". Neste sentido, foi consolidado entendimento pela jurisprudência deste Tribunal, quanto à competência da Vara de Família para julgamento das ações de interdição: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO. (TJPR; Acórdão nº 358; Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) nº 0891306-4; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff; Julg. 30/05/2012). Todavia, a superveniente Resolução nº 49/2012 deste Tribunal, alterou a redação do art. 3º da Resolução nº 07/2008 e suprimiu a expressão "ações de estado", restabelecendo por óbvio, a competência dos juízos do cível para o processamento de tais ações, incluindo-se aí as de interdição. In verbis: Art. 2º. Alterar o artigo 3º da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que a competência das Varas de Família possa compreender a matéria de sucessões passando o respectivo artigo a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º. Aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens; Essa Resolução nº 49/2012, de 25 de junho de 2012, estabelecera o prazo de 30 dias para o início de sua vigência a contar da sua publicação (art. 4º), tendo sido ela veiculada no DJe de 09.07.2012. Na casuística, a ação de interdição foi ajuizada perante as Varas Cíveis na data de 24 de agosto de 2012, quando já se encontrava em vigência a referida Resolução nº 49, sendo por ela alcançada, razão pela qual deve o seu processamento ficar a cargo do Juízo Suscitado. Desta forma, considerando que a jurisprudência dominante desta Corte se baseava unicamente no termo "ações de estado", contido no art. 3º da Resolução nº 07/2008, para firmar a competência da Vara da Família no processamento das ações de interdição, e, tendo ocorrido à revogação expressa deste dispositivo pela Resolução 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal, o presente Conflito de Competência comporta decisão de plano, nos termos do art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente Conflito de Competência, de plano, declarando o Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Londrina (suscitado) competente para julgar o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se Curitiba, 30 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 0972720-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/394660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009125-19.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: G. S. S.. Advogado: Giordano Santos Rech, Luiz Roberto Rech. Agravado: E. F. N.. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972720-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : G. S. D. S.AGRAVADO : E. F. N. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, peças obrigatórias e necessárias, preparo, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 972720-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara de Família, em que é Agravante G. S. D. S. e Agravado E. F. N. G.S.D.S e E.F.N. propuseram ação de divórcio consensual, pretendendo além da separação, a fixação de alimentos em favor da filha menor, a divisão dos bens e demais requerimentos atinentes à espécie. O magistrado singular, após a oitiva do Ministério público,

homologou o divórcio nos termos requeridos (fls. 32/33). G.S.D.S. propôs então execução de sentença alegando o não cumprimento do tópico 3 do termo de divórcio que estabelecia a venda da residência do casal para aquisição, com parte desta quantia, de uma residência para a agravante no valor de até R$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais). A agravante afirma que o imóvel foi vendido na data de 15 de julho de 2011, porém até a presente data o agravado não cumpriu com a obrigação. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Ressalte-se que a residência objeto do tópico 3, estava registrada em nome do genitor do cônjuge varão, entretanto, este assinou o termo de a.cordo do divórcio concordando com os termos e dando seu ciente. Proposta a execução, foi oposta exceção de pré-executividade em face da qual, o Douto Juízo a quo proferiu decisão determinando ex officio, a suspensão da execução com fulcro no artigo 265, IV, "a" e "b" do CPC. Dessa decisão, a parte agrava de instrumento. O magistrado singular, ao receber a petição de cumprimento de sentença, determinou a intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias sob pena de multa de 10% (fls. 65-TJ) e a intimação pessoal de F.J.S.N. (ex-sogro da agravante) (fls. 68-TJ). O agravado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 69/79) alegando ter proposto ação anulatória do a.cordo de divórcio e pugnando pela suspensão da execução. O magistrado singular ao receber a exceção (fls. 83), asseverou que: "Sem embargo da análise de todas as questões ainda pendentes, e com fundamento no artigo 265, IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil, determino, de ofício, a suspensão da presente execução, uma vez que a validade do título está sendo questionada e o prosseguimento desta execução está a depender da declaração necessária da própria existência do título que legitime o prosseguimento desta execução." Dessa decisão se recorre. Sustenta a agravante que a fundamentação legal do magistrado singular está incorreta porquanto tal dispositivo aplica-se à ações de conhecimento e os presentes autos tratam de execução de sentença. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Afirma que somente poderia haver suspensão do processo após a realização da penhora e apresentação de impugnação pelo agravado, nos termos do artigo 475-L, do CPC. Alega que a decisão proferida na Ação anulatória já havia demonstrado a impossibilidade de suspensão da execução. Requereu ao final a antecipação de tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. 3. Prima facie, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar lesão grave e de difícil reparação, consoante nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente agravo de instrumento acerca da possibilidade de prosseguimento da execução de sentença decorrente da ação de divórcio, uma vez que a decisão que suspendeu a execução foi proferida na exceção de pré-executividade. Da leitura dos termos do divórcio consensual, não se verifica aparente vício de vontade das partes. Nele restou assentado que o agravado, quando vendesse certo imóvel, providenciaria a compra de outro para sua ex- cônjuge. Uma vez que houve inadimplemento em seu cumprimento, a agravante iniciou a execução da sentença. O agravado, por sua vez, opôs exceção de pré- executividade buscando a suspensão da execução. Entretanto, é pacífico que a exceção de pré-executividade presta-se à discussão de matérias de ordem pública, independente da prévia segurança do juízo. Ademais, é requisito essencial a dispensabilidade de dilação probatória, consoante consignado em julgado do Superior Tribunal de Justiça: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "[...] A Primeira Seção desta Corte já se manifestou sobre o tema em debate quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, tendo consolidado entendimento no sentido de que ?a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória?. [...]" (AgRg no REsp 712041 / RS, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, in DJU de 04/11/2009) (g.n.) A antecipação de tutela deve ser concedida quando preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, verossimilhança e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o posicionamento desta Corte, senão vejamos no que interessa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DEMONSTRADOS. Em cognição sumária, comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 273 e incisos do CPC para a antecipação da tutela, correta é a decisão lançada pelo julgador singular de deferimento da tutela. RECURSO NÃO PROVIDO". (Agravo de Instrumento 556137-1, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Nilson Mizuta, J. 25/06/2009). Sobre a verossimilhança das alegações, confira-se a lição de Luiz Guilherme Marinoni: "O juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aprofundada a cognição, nada impede que assevere que o direito que supôs existir não existe."i In casu, a verossimilhança das alegações da agravante encontra-se no fato de que o agravado alienou o imóvel em julho de 2011, e ainda não adquiriu um novo imóvel para a agravante (que, até o momento é um direito seu). Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se a lição de Humberto Teodoro Júnior: "fundado é o receio que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, por si só, justificar a antecipação da tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer substancialmente a satisfação do direito subjetivo da parte."ii O perigo de dano decorre do lapso temporal transcorrido desde a alienação até o presente momento. Não há provas de que o agravado resguardou parte dos valores para entregar à agravante caso não obtenha êxito na ação anulatória, cujo fundamento primordial seria a alegação de "coação" para firmar o a.cordo ora executado, o que, nesta quadra inicial, não guarda foros de verossimilhança, nem risco de dano irreparável ao executado. O prosseguimento da execução é um direito da agravante, sendo necessária a garantia do juízo por meio da continuidade do feito executivo. Assim, por meio de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual é possível inferir a verossimilhança das alegações e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná fundado receio de dano irreparável, na medida em que a parte menos protegida na hipótese é justamente a exequente. Assim, defiro a liminar pretendida para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XVIII. X. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC i MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação de tutela. 9.ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006, p. 39. ii JÚNIOR, Humberto Theodoro. Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela. RT, 1997, p. 196. Apud Luciana Gontijo Carreira Alvim. Tutela Antecipada na Sentença. Forense, 2003, p. 58.

0011 . Processo/Prot: 0973155-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000366-02.2006.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sílvia Assunção Davet Alves, Rogerson Luiz Ribas Salgado, Hermano Ismael Emílio. Agravado: San Marino Comércio de Produtos Hortifrutigranjeiros Ltda. Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Geandro Luiz Scopel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973155-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A AGRAVADO : SAN MARINO COMÉRCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 973155-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante COPEL DISTRIBUIÇÃO SA e Agravado SAN MARINO COMÉRCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. contra parte da decisão interlocutória de fls. 519/522-TJ que condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. A agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma: - que se trata de ação declaratória de nulidade de instrumento particular de confissão de dívida c/c repetição de indébito e tutela antecipada proposta pela ora agravada em face da ora agravante, cujo trâmite processual encontra-se em fase de cumprimento de sentença; - que foi proferida decisão interlocutória às fls. 461 dos autos da ação declaratória, publicada no dia 29.03.2012, determinando a intimação da COPEL para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia certa e determinada na sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC e incidência de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo; - que por ter apresentado impugnação ao cumprimento de sentença e depositado judicialmente o valor que entendia incontroverso e posteriormente a complementação exigida pelo Juízo, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença seria indevido; - que a magistrada não poderia fixar os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença antes do escoamento do prazo legal de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 475-J do CPC; - que não discute se são ou não devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, mas que eles somente serão devidos depois de escoado o prazo legal de 15 (quinze) dias para o pagamento da execução e caso não tenha havido manifestação da parte executada; - que por ter sido vencedora no julgamento da impugnação, os honorários advocatícios fixados não são devidos. É o relatório, no que interessa. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Pretende a parte agravante a reforma de parte da decisão interlocutória de fls. 519/522-TJ, no tocante à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Notório que os honorários advocatícios são devidos ao procurador da parte na fase de cumprimento de sentença, como forma de compensar o trabalho desenvolvido: "(...) Por força do artigo 20, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são devidos ao procurador da parte, na fase de cumprimento de sentença, como forma de compensar pelo trabalho desenvolvido. 7. As custas processuais devem ser pagas, por se tratar o presente cumprimento de sentença de processo autônomo, em respeito ao art. 19 do Código de Processo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - XI Ccv - Ag Instr 0911252-9 - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Julg.: 27/06/2012 - Unânime - Pub.: 05/07/2012 - DJ 898). Isso porque a verba honorária fixada na fase cognitiva não contempla o trabalho realizado pelo advogado para o cumprimento do julgado. E a resistência oferecida pelo réu nessa fase processual é o que fundamenta sua condenação ao pagamento de novos honorários. Havendo o acolhimento da impugnação com pagamento parcial do débito, haverá arbitramento de honorários advocatícios sobre o valor discutido e deferido nos autos. Em cognição sumária, tem-se que esta é a situação existente na presente lide (fls. 519/522-TJ). A priori, vislumbra-se nos autos em mesa que os honorários advocatícios referentes

à fase de cumprimento de sentença, devidos pela agravante à agravada, foram arbitrados pelo D. Juízo a quo em R$ 734,00 (setecentos e trinta e quatro reais), equivalentes a 10% (dez por cento) do valor exequendo, os quais poderão ser compensados com os honorários advocatícios devidos pela agravada à agravante, referentes ao julgamento da impugnação, arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme se atesta às fls. 520/522-TJ. Logo, diante dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios e da compensação permitida, não se percebe, neste momento, a existência de lesão grave ou de difícil reparação que justifique a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Portanto, em uma análise perfunctória dos documentos encartados, por ora, não se vislumbra a plausibilidade do direito da parte agravante (fumus boni juris) e a possibilidade de resultar em lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora) se cumprida a determinação do Douto Juízo a quo, apresentando-se neste momento, irrelevante a fundamentação ofertada. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Logo, indefiro, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XIX. X. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (N)

0012 . Processo/Prot: 0973434-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403626. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003638-43.2012.8.16.0117 Ação de Despejo. Agravante: Waldir Domingo Brun. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior, Fernanda Smaha Damião. Agravado: Bazzo e Bazzo Ltda Me e outros. Advogado: Rodrigo Pereira Martins, Fernanda Smaha Damião, Joserlane Menegon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973434-7, DE MEDIANEIRA - VARA CÍVEL E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : WALDIR DOMINGO BRUN AGRAVADO : BAZZO E BAZZO LTDA ME VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 973434-7, de Medianeira - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante WALDIR DOMINGO BRUN e Agravado BAZZO E BAZZO LTDA ME interposto em face da decisão que condicionou o exame da purgação da mora ao depósito do valor incontroverso nos termos do artigo 62, inciso II, da Lei 8.245/91, determinando à requerida promovê-lo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que não obstante a apresentação de contestação, a inexistência da purgação da mora em tal instante, qual seja o prazo de 15 (quinze) dias, imporia os efeitos da preclusão em face de tal pedido. Alega, portanto, que não poderia o magistrado a quo condicionar o exame da purgação da mora ao depósito intempestivo do valor incontroverso, ressalvando que não haveria que se falar em expedição de guia para tal viés. Requereu, ao final, o processamento do feito e conseguintemente, o provimento do presente agravo de instrumento. Pois bem. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Prima facie, de se ressaltar o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Com efeito, examinando as razões recursais, verifica-se a inexistência de pedido de efeito suspensivo, tampouco fundamentação neste sentido. Logo, defiro o processamento do presente agravo de instrumento, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XXV. X. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0013 . Processo/Prot: 0976147-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/405930. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0018643-60.2011.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. C. T. G. 3. V. F. C. L.. Suscitado: J. D. Á. R. J. 1. V. C. C. L.. Interessado: S. G. F. C., G. F. C. (Representado(a)). Advogado: Jorge Custódio Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 976.147-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 3ª. VARA DE FAMÍLIA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL COMARCA DE LONDRINA. INTERESSADO: S. G. F. C. E OUTRO. RELATORA: DES. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível negativo suscitado pelo Juízo 3ª. Vara de Família da Comarca de Londrina na Ação de Inventário (autos nº 18643-60.2011.8.16.0014). 2. Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o Doutor Juiz de Direito Suscitado para, provisoriamente, resolver as medidas urgentes. 3. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que emita seu parecer, também no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 121). Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 0976968-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/406294. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004223-41.2012.8.16.0038 Revisional de Alimentos. Agravante: D. N. B.. Advogado: Giovana Wagner Kohlrausch. Agravado: A. M. N. B. (Representado(a)). Advogado: Cláudia Renata Rocha, Viviane Patrícia Longo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976.968-0, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIME, INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: D. N. B. AGRAVADA: A. M. N. B. (REPRESENTADA) RELATORA: DESª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por D. N. B. contra decisão proferida na Ação Revisional de Alimentos (autos nº 0004223-41.2012.8.16.0038) em face dele ajuizada pela Agravada, por meio da qual o juízo a quo majorou provisoriamente os alimentos de 37% do salário mínimo para 30% dos rendimentos líquidos do Recorrente. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que a Agravada não comprovou necessitar de alimentos em valor tão elevado, além de sua genitora também desempenhar atividade profissional remunerada, e que ele não possui condições de suportar o quantum estabelecido provisoriamente, tendo em vista que constituiu nova família (no seio da qual nasceu seu novo filho, além de colaborar para o sustento de seu enteado) e que contraiu empréstimos para fazer frente às suas dívidas. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Recorrente demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo, portanto, ser deferida a atribuição do almejado efeito suspensivo. Primeiramente, no que concerne à possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação, observa-se que os alimentos são irrepetíveis e que o Recorrente poderá ser segregado na hipótese de inadimplemento. De outro vértice, também se vislumbra relevância na fundamentação deduzida. Isso porque o pedido de revisão de alimentos pressupõe a demonstração de superveniente modificação do binômio possibilidade/necessidade, e não apenas a comprovação de que o alimentante possui condições de arcar com o valor almejado pelo alimentando. Nesse sentido, o que se observa, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, é que a Agravada aparentemente não demonstrou a alegada elevação de suas necessidades. E conquanto as despesas de um menor sejam até mesmo presumíveis, o fato é que a Recorrida limitou-se a alegar que suas despesas mensais totalizam R$700,00, não havendo provas dessas despesas, nem tampouco havendo prova de que elas sofreram aumento em relação à época em que as partes acordaram sobre o valor dos alimentos. Por outro lado, não se ignora que a própria genitora da Agravada reconhece que exerce atividade profissional remunerada, a qual lhe confere renda mensal próxima aos R$1.100,00, permitindo-lhe custear a parte que lhe toca no sustento da infante. E se é verdade que os depósitos realizados pelo Agravante não acompanharam a evolução do salário mínimo nacional, então parece que Agravada poderia se valer da via processual cabível, sendo que esse alegado inadimplemento parcial não está a autorizar, por si só, a majoração do quantum. Destarte, estando presentes os requisitos pertinentes, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a eficácia do decisum, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Nada impede, todavia, que o juízo singular modifique o valor dos alimentos após o feito ser instruído com provas mais detalhadas. 3. Comunique-se à Doutora Juíza de Direito sobre esta decisão com urgência (inclusive via fax), requisitando-lhe que preste informações apenas se houver reconsideração da decisão recorrida. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 0977069-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/405762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000009-81.2008.8.16.0188 Alimentos. Apelante: M. A. S.. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Patrícia Marchi Marin. Apelado: M. A. C. S.. Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos, Ereni Inês Casarin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista que o segundo Autor atingiu a maioridade no curso do processo, feito que inclusive ensejou o reconhecimento da perda de objeto relativamente ao pedido de guarda, deve ser ele intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Em, 05/11/2012 Antonio Domingos Ramina Junior Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0016 . Processo/Prot: 0977215-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000473 Ação de Despejo. Agravante: Rosana Guimarães Villela. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Maysa Rocco Stainsack. Agravado: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Simone Rita Zibetti de Souza, Marcos Luciano Gomes. Interessado: Villela Guimarães Indústria e Comércio de Confecções Ltda, Nem Alves Guimarães. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.215-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ROSANA GUIMARÃES VILLELA AGRAVADA: LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATORA: DESª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rosana Guimarães Villela contra decisão proferida na Ação de Despejo c/c Cobrança (autos nº 473/1999), que foi em face dela ajuizada pela Agravada e que já se encontra em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de consulta de dados sobre veículos por meio do sistema RENAJUD, bem como deferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal "mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento" (fl. 118-TJ). Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que "o entendimento do MM. Juízo 'a quo', com a devida vênia, encontra-se há muito superado, mormente considerando o posicionamento atual deste Eg. Tribunal de Justiça diante da utilização do sistema RENAJUD e INFOJUD, os quais já não são mais uma faculdade concedida ao juízo, mas sim um dever" (fl. 06-TJ); que, tendo o juízo singular aderido ao RENAJUD, não há óbice para sua utilização (fl. 07-TJ); que "a Secretaria da Receita Federal não aceita ofício com pedido para expedição de declarações de Imposto de Renda, devendo as mesmas serem obtidas por meio do convênio INFOJUD" (fl. 07-TJ), considerando que "esse convênio 'aposenta' o velho ofício encaminhado às delegacias da Receita Federal para a obtenção de declaração de bens e dados cadastrais aos executados" (fl. 09-TJ); que, "no que toca ao RENAJUD, é de se referir que a il. Juíza aderiu ao sistema, não se justificando condicionar o deferimento do pedido à prévia demonstração da existência de veículos de propriedade da agravada, porquanto um dos propósitos do RENAJUD é justamente permitir que o usuário previamente consulte a existência de veículo no RENAVAM" (fl. 09-TJ). Com base em tais argumentos requer "a concessão da liminar (...), determinando liminarmente o pedido da Agravante para acesso às cinco últimas declarações do Imposto de Renda da executada, pelo sistema INFOJUD, bem como a pesquisa de veículos mediante o sistema RENAJUD" (fl. 13-TJ). Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que a Agravante não demonstrou satisfatoriamente a presença de fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de efeito ativo. Primeiramente, no que concerne ao pedido de consulta de dados sobre veículos por meio do sistema RENAJUD, não se constata fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a Recorrente se limitou a alegar a possibilidade de eventuais veículos serem alienados pela Recorrida, sendo que aparentemente não há indícios de que essa última esteja intentando agir dessa maneira. Ademais, se porventura a Agravada alienar eventuais veículos durante o trâmite processual, então a Agravante poderá se valer da via processual pertinente para fazer preponderar seus interesses. Não se ignora, ainda, que os órgãos de trânsito, quando provocados pela parte interessada, costumam fornecer certidão contendo a relação de veículos registrados em nome de uma determinada pessoa, o que em princípio bem atenderia à pretensão da Recorrente. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido de acesso às cinco últimas declarações do Imposto de Renda da executada pelo sistema INFOJUD, também não se vislumbra a presença de fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Afinal, o prejuízo alegado pela parte Recorrente consistiria em "que teria que sucumbir com a demora na expedição e retorno do ofício encaminhado à Secretaria da Receita Federal" (fl. 12-TJ), sendo certo que a mera demora na expedição e retorno do referido ofício não implica, por si só e de maneira genérica, em prejuízo à parte. Nessa toada, ainda, convém registrar que o deferimento da medida pretendida pela Agravante ("a concessão da liminar (...), determinando liminarmente o pedido da Agravante para acesso às cinco últimas declarações do Imposto de Renda da executada, pelo sistema INFOJUD") poderia ser até mesmo tido como irreversível, uma vez que o acesso que se obtivesse sobre as referidas declarações não poderia ser eventualmente revertido ou desfeito no caso de este Agravo de Instrumento ser desprovido pelo Colegiado. Destarte, diante do não preenchimento dos requisitos pertinentes, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, mantendo a eficácia do decisum, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se à Doutora Juíza sobre esta decisão, requisitando-lhe que preste informações apenas se houver reconsideração da decisão hostilizada, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0017 . Processo/Prot: 0977531-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/412046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0005834-40.2012.8.16.0002 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: E. L. A. S.. Advogado: Manoel Ângelo Antunes Voitechen, Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos. Agravado: I. A. C. (Representado(a)). Advogado: Paulo José Gozzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977531-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : E. L. A. D. S.AGRAVADO : I. A. C. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 977531-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara de Família, em que é Agravante E. L. A. D. S. e Agravado I. A. C., contra decisão que decretou a prisão do executado, podendo ser suspensa a ordem caso ocorra o pagamento da divida alimentar. (fls. 85/88 TJ) O executado interpôs recurso de agravo para alegar que não teria condições de arcar com o valor exequendo, pois perceberia renda mensal entre R$ 1000,00 e R$ 14000,00 como motorista, assim requereu efeito suspensivo. É o relatório. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Requer o agravante que seja dado efeito suspensivo a decisão que decretou a sua prisão. Observa-se que os alimentos provisórios foram fixados em apenas um salário mínimo, devidos desde abril de 2012. Em uma análise perfunctória, não se vislumbra a verossimilhança dos argumentos expostos pela parte agravante de que não teria condições financeiras de adimplir com o valor fixado a título de alimentos, um salário mínimo, porque receberia somente uma média de mil reais por mês. Tudo indica que a alimentanda teria juntado na ação de alimentos cópia dos extratos do ora agravante, demonstrando que a renda média do genitor é de R$ 9.000,00. Ademais, cediço que não se admite revisão do valor dos alimentos em sede de execução. Neste norte: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não cabe, em habeas corpus, apreciar alegações referentes à alteração da capacidade de pagamento do alimentante e às necessidades atuais do alimentando. Questões estas em exame na ação revisional em curso, no âmbito da qual proferida decisão reduzindo o valor dos alimentos e estabelecendo o novo valor como parâmetro para a execução forçada com risco de prisão civil. 2. Ordem denegada. (HC 188.725/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 29/08/2011) Portanto, por ora indefiro o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XXVI. X. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0018 . Processo/Prot: 0978241-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/413405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0011043-87.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: K. H. A. S. (Representado(a)). Advogado: Sérgio Siu Mon, Mozarte de Quadros Junior, Marcelo Ripamonti. Agravado: D. A. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.241-2Agravante : K. H. A. S..Agravado : D. A. S.. Vistos etc. I- Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por K. H. A. S. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de alimentos com pedido liminar c/c guarda e regulamentação de visitas, ajuizada em face de D. A. S., determinou a intimação da autora para adequar sua pretensão, levando em consideração que o pedido de alimentos não pode ser formulado cumulativamente com o pedido de guarda e regulamentação de visitas (fls. 14). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que embora exista dispositivos legais específicos de cada matéria, o pedido de alimentos e guarda com regulamentação de visitas podem ser cumulados, eis que inexiste qualquer impeditivo desde que o autor opte pelo rito ordinário, sendo os pedidos compatíveis e o Juízo singular competente para apreciá-los. Sustenta que o entendimento firmado pelo magistrado singular não atende ao princípio da economia e celeridade processual. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão agravada, determinando o regular processamento do feito em relação aos pedidos cumulativos deduzidos na inicial. 2 II- O presente recurso de agravo de instrumento comporta julgamento de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, pois a pretensão de cumulação dos pedidos de guarda, regulamentação de visitas e de alimentos encontra amparo na jurisprudência pátria dominante. Com efeitos, a cumulação de pedidos em um mesmo processo contra o mesmo réu é amplamente aceita, por força do art. 292 do Código de Processo Civil, exigindo-se para tanto a compatibilidade entre as pretensões e os seus procedimentos, bem como que o Juízo seja competente para julgar ambas as pretensões. Cumpre por bem evidenciar que o §2º do referido dispositivo legal esclarece que, mesmo que os pedidos tenham procedimentos diversos, é possível a cumulação se o autor empregar o rito comum ordinário, renunciando à especialidade de um dos pedidos. Não há, de fato, qualquer óbice para a cumulação das pretensões de alimentos, guarda e regulamentação de visitas, desde que, regularizado o pólo ativo da demanda em relação ao pedido de guarda e regulamentação de visitas e feita a opção pelo rito ordinário, nos termos do §2º, do art. 292, do Código de Processo Civil, por meio da emenda da inicial. Isto porque se verifica a presença de todos os requisitos necessários para tanto, pois os pedido de guarda, regulamentação de visitas e oferecimento de alimentos são plenamente compatíveis entre si e o Juízo da Vara de Família é competente para apreciar ambos os pedidos. Verificada a existência dos requisitos legais, possível a cumulação das pretensões de guarda, regulamentação de visitas e alimentos em um único processo, atendendo, assim, aos princípios da efetividade, economia e celeridade processuais. Este tem sido o entendimento reiterado deste Tribunal: 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DECISÃO QUE INDEFERE A CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS E DETERMINA A EMENDA À INICIAL INEXISTÊNCIA DE

QUALQUER OBSTÁCULO JURÍDICO-PROCESSUAL À DEDUÇÃO, DE FORMA CUMULATIVA DE PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E GUARDA ART. 292, §2º, DO CPC PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL QUE RESTA PRESTIGIADO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO DA DEMANDA QUESTÃO NÃO IMPUGNADA NO RECURSO PELA AGRAVANTE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA GENITORA DA RECORRENTE PARA O PLEITO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, BEM COMO LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA PARA O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA MENOR, O QUE IMPÕE SUA INCLUSÃO NO POLO ATIVO PARA QUE OS PEDIDOS POSSAM SER CUMULADOS RECURSO PROVIDO, DE PLANO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR; Agravo de Instrumento nº. 0798116-6; 11ª Câmara Cível; Rel. Juiz Sub. Antonio Domingos Ramina Junior; Jul. 11/07/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE LIMENTOS COM GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Agravo provido. É possível a cumulação de pedido de alimentos com o de guarda e regulamentação de visitas, na forma do artigo 22 do Código de Processo Civil, visto inexistir a incompatibilidade entre ambos, sendo o juízo da vara de família competente para deles conhecer, adequando-se o procedimento 4 adotado na forma do § 2º do referido dispositivo processual." (TJ/PR; Acórdão nº 3114; Agravo de Instrumento nº 0312384-8; 12ª Câmara Cível; Re. Des. Ivan Bortoleto; Julg. 30/08/2006). Desta forma, é de ser dado provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento para permitir a cumulação da pretensão de alimentos com guarda e regulamentação de visitas em um único processo, desde que o autor emende a petição inicial para o fim de incluir sua genitora no pólo ativo e opte pela aplicação do rito ordinário. III- Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, autorizando a cumulação da pretensão de alimentos com guarda e regulamentação de visitas em um único processo, desde que efetuada a emenda da petição inicial nos termos da decisão acima. IV- Anote-se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0019 . Processo/Prot: 0978265-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407527. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 2003.00000275 Ação Alimentar. Agravante: H. C., M. C., S. O. C.. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Agravado: D. F. C.. Advogado: Edival Morador. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 978.265-2Agravantes : H. C. M. C. S. O. C..Agravado : D. F. C.. Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por H. C. e outros em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família, que em ação de alimentos ajuizada contra si por D. F. C., indeferiu o pedido de nulidade do acordo anteriormente firmado e homologado em dezembro/2003. (fls.65/67) Manifestam seu inconformismo alegando que é nulo qualquer acordo judicial ou extrajudicial que fixa alimentos com base no salário mínimo, além de ser vedado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, in fine. Aduzem que de acordo com o artigo 1710 do Código Civil os alimentos devem ser atualizados pelo índice oficial regularmente estabelecido, bem como o Supremo Tribunal de Federal já decidiu pela impossibilidade de vinculação do salário mínimo a indexação dos alimentos. Sustentam que com após a realização do pedido de nulidade do acordo, suspenderam o pagamento das pensões vincendas, o que resultou no ajuizamento de ação de execução de alimentos em atraso. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de suspender a execução de alimentos e, ao final, o provimento do presente recurso para anular os autos de ação de alimentos, em razão do acordo ter sido baseado em salario mínimo. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls.68/71. III - Os agravantes pleiteiam pela atribuição de efeito suspensivo, com fulcro no art. 527, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de suspender provisoriamente a execução de alimentos. Pois bem, não merece conhecimento o pedido de suspensão da execução, tendo em vista que o presente recurso de agravo de instrumento se insurge contra decisão que indeferiu o pedido de nulidade do acordo anteriormente firmado entre as partes. Dessa forma eventual pedido de suspensão da execução deve ser realizado naqueles autos e por meios próprios. Ademais, deve-se destacar que os agravantes decidiram por mera liberalidade suspender o pagamento dos alimentos, o que por óbvio gera a possibilidade e direito do alimentado ajuizar a execução dos alimentos que lhe são devidos. Por conseguinte, sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, a presente decisão recorrida, comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. VI - Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. V - Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Intimem-se. Curitiba, 26 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0020 . Processo/Prot: 0978667-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/418649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0060019-65.2011.8.16.0001 Inventário. Impetrante: Guilherme Stresser, Alexandre Stresser. Advogado: Nelson Scarpim Junior. Impetrado: Juiz de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/pr. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A INVENTÁRIO - DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINA O AFASTAMENTO DOS RÉUS DAS DEPENDÊNCIAS DA SEDE DA EMPRESA FAMILIAR E DA POSSE DIRETA DOS BENS QUE CONSTITUEM O PATRIMÔNIO DESSA PESSOA JURÍDICA - NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO (SÚMULA 267 DO STF), JÁ QUE OS IMPETRANTES FIGURAM COMO RÉUS NO PROCESSO CAUTELAR - INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER - MATÉRIA DE MÉRITO, ADEMAIS, JÁ SUSCITADA PELOS IMPETRANTES PELA VIA RECURSAL ADEQUADA - ART. 5º, INC. II, E ART. 10, AMBOS DA LEI 12.016/09 - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.Decisão.1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Guilherme Stresser e Alexandre Stresser contra ato da Doutora Juíza de Direito da 20ª Vara Cível desta Capital que, nos autos de Ação Cautelar Inominada nº 0041756-48.2012.8.16.0001, incidental ao processo de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Rubens Stresser, deferiu parcialmente a liminar pretendida e ordenou o bloqueio das contas e aplicações bancárias do herdeiro Luis Fernando Stresser, bem como a busca de veículos em seu nome e de contas e aplicações em nome do de cujus e da empresa TECNIGRAN, além do bloqueio dos ativos desta. Ordenou, ainda, o afastamento de Luis Fernando Stresser da administração da citada empresa, delegando tal encargo à inventariante Daniele Lucile Boos Stresser Ribeiro. Por fim, determinou o afastamento dos Requeridos das dependências da empresa e da posse direta dos bens que constituem patrimônio da pessoa jurídica.Insurgem-se os Impetrantes contra tais decisões, alegando, em síntese, que são terceiros indevidamente prejudicados, eis que não ostentam a qualidade de herdeiros do extinto, nem tampouco integram o quadro societário da TECNIGRAN, sendo sócios apenas da empresa SANIGRAN LTDA - ME, estabelecida em imóvel locado por aquela pessoa jurídica e, por isso, não poderiam ter sido impedidos de acesso à sede de sua empresa. Argumentam inexistir suporte fático probatório para as alegações da inventariante quanto ao suposto obstáculo ao seu acesso à sede da empresa TECNIGRAN, acolhidas pela decisão da Doutora Juíza que, sem estar devidamente fundamentada, ensejou o "despejo e a falência" da sociedade da qual são os Impetrantes sócios.Requereram, assim, a concessão liminar da segurança para os fins de sobrestar a eficácia da ilegal decisão impugnada.2. O remédio constitucional ora analisado está previsto no art. 5º da Carta Magna, sendo cabível "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas".A Lei nº 12.016/2009, por sua vez, estabelece em seu art. 1º que se concederá "mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".Entretanto, para que seja possível o seu conhecimento e efetiva análise pelo órgão julgador, faz-se necessário que, presentes os requisitos autorizadores do mencionado art. 1º, o ato inquinado de ilegal não esteja dentro de uma das hipóteses em que a Lei nº 12.016/09 veda o uso do mandamus: "Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - da decisão judicial transitada em julgado".No caso em apreço, insurgem-se os Impetrantes, "na qualidade de terceiros prejudicados" (fl. 04-TJ) e com fundamento no entendimento consolidado pela Súmula nº 202 do colendo Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão da Doutora Juíza de Direito que, dentre outras determinações, proibiu o acesso dos réus às dependências da empresa TECNIGRAN e à posse direta dos bens que constituem patrimônio dessa pessoa jurídica. Trata-se, portanto, de nítida decisão de natureza interlocutória proferida em ação judicial da qual os Impetrantes figuram como parte, hipótese que a lei expressamente exclui do cabimento do remédio constitucional, porquanto desafia recurso específico previsto em lei, com possibilidade de efeito suspensivo (agravo de instrumento). Revela-se, na verdade, nítida a intenção dos Impetrantes de se utilizarem dessa ação constitucional como sucedânea do recurso adequado, o que não é aceitável. Vale dizer, todo e qualquer questionamento, seja a respeito da suposta ausência de fundamentação específica da decisão em questão relativamente à pessoa dos Impetrantes, seja quanto à necessidade ou não de ajuizamento de outra ação principal que não a de inventário, poderia e deveria ser manifestado pelos Impetrantes por meio do adequado recurso previsto na legislação processual, não se prestando a utilização desta ação mandamental como sucedâneo do respectivo e apropriado recurso. Isto porque, diferentemente do que alegaram, os Impetrantes não ostentam a qualidade de terceiros interessados, a justificar a incidência do entendimento da Súmula nº 202 do STJ, mas sim figuram como parte no processo cautelar em questão. Assim, não se revela possível, aos Impetrantes, utilizar- se dessa ação constitucional, específica para a proteção de direito líquido e certo (demonstrável de plano, tão somente por prova documental) eventualmente ameaçado por ato ilegal ou de abuso de poder, como sucedâneo do respectivo recurso ou procedimento processual específico e adequado. Esse entendimento está em consonância com o disposto no art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.016/09, com o enunciado da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal ("não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição") e, ainda, com a sólida orientação jurisprudencial e doutrinária de que não é cabível mandado de segurança para atacar decisão judicial impugnável por recurso adequado e expressamente previsto na legislação processual. Citam-se, como exemplos, os seguintes arestos de nossas Cortes Superiores: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PASSÍVEL DE RECURSO.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO IMPROVIDO. Não merece prosperar o pedido de reforma de acórdão, prolatado em agravo regimental pelo Superior Tribunal de Justiça, mantenedor da decisão agravada, a qual negara seguimento ao mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática de ministro, passível de recurso próprio. Súmula 267 desta Corte. Recurso improvido." (RMS 27071, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2004, DJ 03-06-2005 PP-00048 EMENT VOL- 02194-02 PP-00271 LEXSTF n. 27, n. 320, 2005. p. 192-196) "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL EMANADO DAS TURMAS OU DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE, ESPECIALMENTE SE A DECISÃO JUDICIAL TRANSITOU EM JULGADO. SÚMULAS 267 E 268. USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisões de caráter jurisdicional emanadas das Turmas ou do Plenário. Súmula n. 267. Precedentes [MS n. 24.633, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 12.03.2004 e MS n. 21.734, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 15.10.93]. 2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Súmula 268. 3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória ou de qualquer outro recurso contra decisão judicial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 26193 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2006, DJ 02-02-2007 PP-00073 EMENT VOL-02262-03 PP-00522) "MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO LIMINAR DO RELATOR. NÃO CABIMENTO. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, incabível mandado de segurança contra ato ou decisão de que caiba recurso próprio." (QO no MS 11.260/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2005, DJ 26/02/2007 p. 537) Veja-se a propósito também as lições de HELY LOPES MEIRELLES: "Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo de recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo a impetração pode e deve ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder indefinidamente, pelo 'mandamus', os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado (...)". (Mandado de Segurança, 13ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 23) A este respeito, já se manifestou esta d. 11ª Câmara Cível, sendo oportuna a transcrição dos seguintes arestos: "MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE ATO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO OU DE ATO MANIFESTAMENTE TERATOLÓGICO - SEGURANÇA DENEGADA. "Ausente ato judicial manifestamente teratológico ou violador de direito líquido e certo devidamente comprovado, é incabível o Mandado de Segurança." (STJ - RMS 24256/SP). (TJ - PR Acórdão nº 8299, 11ª Câmara cível, Rel. Luiz Antônio Barry, DJ 07/12/2007) "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE A INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, revelando-se medida excepcional e extrema, somente cabível em casos de ilegalidade ou abuso por parte do prolator do ato processual impugnado. 2. Nos termos do enunciado da Súmula 267 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". (TJPR Acórdão nº 7266, 11ª Câmara cível, Rel. Mário Rau, DJ 16/12/2005) Ademais, chama à atenção o fato de que os Impetrantes já manifestaram anteriormente sua irresignação contra o referido decisum por meio de agravo de instrumento, autuado neste Tribunal sob o nº 961.542-3 e que ensejou a prevenção para distribuição (fl. 93), cujo pretendido efeito suspensivo fora indeferido pela eminente Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende mediante decisão prolatada em 19.09.2012, situação processual convenientemente omitida na inicial da presente ação mandamental, impetrada somente em 26.10.2012. De qualquer forma, existindo no ordenamento jurídico processual, recurso adequado a atender ao fim pretendido pelos Impetrantes de ver suspensos os efeitos das decisões proferidas em 1ª instância, não se revela possível o manejo de ação constitucional, cabível apenas quando não há outra medida hábil a amparar o direito líquido e certo eventualmente violado. Admitir o uso do mandado de segurança como substitutivo do recurso, máxime quando já manejado este, como na casuística, seria afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição, e ignorar toda a sistemática-processual construída pelo legislador ordinário. Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º, inc. II, e 10, ambos da Lei nº 12.016/2009, e no art. 200, XII do Regimento Interno desta Corte, indefiro a inicial do presente mandado de segurança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0021 . Processo/Prot: 0978750-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/403311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0011288-35.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: O. V. Z.. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: L. A. C. R. Z.. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.750-6Agravante : O. V. Z..Agravado : L. A. C. R. Z.. Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por O. V. Z. em face da decisão de fl. 465, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de divórcio litigioso, contra si ajuizada por L. A. C. R. Z., não conheceu dos embargos de declaração opostos em face do despacho de fl. 459 que determinou a expedição de alvará. II - Data vênia as razões expostas pelo agravante, é de ser negado seguimento, de plano, ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Com efeito, o agravante pretende, através do presente recurso, reformar a decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos em face do despacho proferido pela magistrada singular que determinou a expedição de alvará (fl. 459). Verifica-se, então, que o presente recurso se volta exclusivamente contra o despacho que determinou a expedição de alvará. Como pode se observar o 2 Juízo singular não tomou qualquer decisão nesse despacho, tendo tão somente impulsionado oficialmente o processo. Assim sendo, resta claro que esse despacho não possui qualquer cunho decisório, sendo, portanto, de mero expediente contra o qual não é cabível recurso, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, o recurso de agravo de instrumento também não mereceria ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade. Inicialmente, imperioso registrar que os embargos declaratórios, entre outros efeitos, interrompem o prazo recursal, nos termos do art. 538, caput do Código de Processo Civil. Todavia, este efeito, qual seja, interrupção do prazo, não se verifica quando os embargos de declaração opostos não forem conhecidos, sendo que nestes casos, o prazo para a interposição de outros recursos não será considerado interrompido. A justificativa encontra-se no fato de que a natureza jurídica da decisão que conclui pela inadmissibilidade do recurso é declaratória, com eficácia retroativa. Neste sentido, vale trazer à baila a lição de José Carlos Barbosa Moreira, citada na obra de Fredie Didier Júnior: "a) Somente os recursos admissíveis produzem efeitos; b) O juízo de admissibilidade, positivo ou negativo, tem natureza declaratória: "ao proferí-lo, o que o faz o órgão judicial é verificar se estão ou não satisfeitos os requisitos indispensáveis à legítima apreciação do mérito do recurso. A existência ou inexistência de tais requisitos é, todavia, anterior ao pronunciamento, que não a gera, mas simplesmente a reconhece"; c) Exatamente por conta disso, o juízo de 3 admissibilidade negativo tem efeitos retroativos à data em que se verificar a causa da inadmissibilidade." (Didier Júnior, Fredie. Curso de Processo Civil, vol. 3., 5. ed. Salvador: JusPodium, 2008, p. 66). Portanto, se o juízo negativo de admissibilidade produz efeitos ex tunc, fácil concluir que o não conhecimento dos embargos declaratórios não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. E não é outro o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. NÃO- INTERRUPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende que os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido" (STJ - 2ª T., AgRg no REsp 1190528/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.2010). Na espécie, depreende-se que o agravante teve ciência do despacho sobre o qual foram opostos os embargos de declaração, em 12 de setembro de 2012, tendo o prazo para a interposição dos recursos iniciado em 13 de setembro de 2012 (fl. 21) e como os embargos de declaração, na hipótese, não tiveram o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso, o agravante 4 teria até o dia 24 de setembro para a interposição do presente recurso de agravo de instrumento. Porém, como o presente recurso somente foi interposto no dia 15 de outubro de 2012 (fl. 02), ainda que fosse reconhecido que a decisão agravada possuía cunho decisório, o presente recurso interposto estaria intempestivo. III - Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, seja porque manifestamente inadmissível, seja porque estão intempestivos. IV- Publique-se e intimem-se, comunicando-se ao Juízo singular. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0022 . Processo/Prot: 0978808-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/415717. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002946-86.2010.8.16.0158 Ação Renovatória. Agravante: Espólio de Martha Krinski Domanski, Irineu João Domanski. Advogado: Ana Maria Silvério Lima. Agravado: Loja Primavera de Caon e Filho Ltda. Advogado: Tadeu Kurpiel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.808-7 Agravantes : Espólio de Martha Krinski Domanski Irineu João Domanski.Agravado : Loja Primavera de Caon e Filho Ltda. Vistos, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Espólio de Martha Krinski Domanski e Irineu João Domanski em face da decisão de fls.48/51, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de São Mateus do Sul que, nos autos de ação ordinária de renovação de locação não residencial contra si ajuizada por Loja Primavera de Caon e Filho Ltda., que reconheceu a intempestividade da impugnação ao valor da causa, bem como, da contestação, decretando, por conseguinte, a revelia. Manifestam seu inconformismo sustentando, em síntese, que não poderia ter sido reconhecida a intempestividade da impugnação ao valor da causa, bem como, da contestação. Afirmam que não pode ter tida como válida a citação efetuada em 7 da janeiro de 2011, pois está em discordância com o disposto no art. 214, § 2º, do Código de Processo Civil. Isso porque, assim que os agravantes tomaram conhecimento da demanda (11 de janeiro de 2011), protocolaram petição perante o Juízo "a quo", em 2 20 de janeiro de 2011, pretendendo a nulidade da citação. Dessa forma, somente após a análise desta petição é poderia passar a contar o prazo para a apresentação da contestação e da impugnação ao valor da causa. Ainda que assim

não se entenda, alegam que o início do prazo deveria, ao menos, ser o dia 11 de janeiro de 2011, data em que os agravantes tiveram ciência do ajuizamento da presente demanda e, assim sendo, o prazo final para a apresentação das peças seria 26 de janeiro de 2011, sendo que foram apresentadas em 24 de janeiro do referido ano e, portanto, estariam tempestivas. Por essas razões, propugnam pela concessão da tutela antecipada a fim de que seja declarada a tempestividade da contestação e da impugnação ao valor da causa apresentadas e, ao final, pelo provimento do recurso. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fl.56. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - A liminar requerida pelos recorrentes no sentido de que seja declarada a tempestividade da contestação e da impugnação ao valor da causa consiste em uma tutela, em verdade, de natureza cautelar e não de tutela 3 antecipada, vez que não integra a pretensão satisfativa posta na ação renovatória de locação. Ocorre que, por força do §7º do art. 273 do Código de Processo Civil, admite-se a fungibilidade das duas pretensões, sendo, assim, possível a recepção da antecipação de tutela antecipada como tutela cautelar incidentalmente no processo. E em assim sendo, embora o requisito do periculum in mora se confunda com o fundado receio de dano, ao invés da prova inequívoca de um juízo de verossimilhança o que se exige é apenas o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito invocado. Passo agora analisar a presença ou não desses requisitos. Com efeito, no presente caso verifica-se a presença de tais requisitos, isso porque, em um juízo de cognição sumária, observa-se que ao tempo em que ajuizada a ação, a requerida Marta Krinski Domanski já havia falecido, conforme propriamente afirmou a agravada na petição de fl.29. Assim sendo, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que deve ser reconhecida nula a citação de pessoa que, ao tempo do ajuizamento da ação, já se encontrava falecida, impondo-se, desta forma, a citação pessoal dos herdeiros da "de cujus", sob pena de nulidade absoluta. Na hipótese, ainda que tenham os herdeiros da falecida, ora recorrentes, comparecido espontaneamente aos autos, não poderia ter sido decretada a revelia e reconhecida a intempestividade da impugnação ao valor da causa apresentada pelos recorrentes, uma vez que o documento de fls. 31/32 atesta que os recorrentes compareceram aos autos para arguir a nulidade da citação efetuada. Dessa forma, antes de ter sido decretada a revelia e julgada extinta a impugnação ao valor da causa, deveria o magistrado "a quo" ter analisado a petição de fls. 31/32, nos termos do disposto no art. 214, § 2º, do Código de 4 Processo Civil. Assim, vislumbra-se estar demonstrada a verossimilhança das alegações dos agravantes. Verifica-se, também, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que sem a atribuição do efeito pretendido os recorrentes serão considerados revéis, o que lhes causará prejuízos. Desta forma, estando presentes os requisitos necessários, DEFIRO o efeito pretendido, pelo menos, até o julgamento do presente recurso. IV - Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V - Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime- se a agravada para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI - Intimem-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0023 . Processo/Prot: 0980860-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/427632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 843457-9 Reexame Necessário. Impetrante: Insol Intertrading do Brasil Industria e Comércio S/a. Advogado: Fabiano Binhara, Jean Dal Maso Costi. Impetrado: Desembargador Relator da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ancile Securities Company Limited, Ancile Investment Company Limited. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 980.860-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de Mandado de Segurança nº 980.860-8, impetrado contra decisões proferidas pela autoridade apontada como coatora, Desembargadora Relatora da Apelação Cível nº 843.457-9, que determinaram a expedição de ofícios ao magistrado singular e ao 1º Registro de Imóveis da Comarca de Maringá, para que se abstenham de cumprir a decisão proferida nos autos de Apelação Cível n.º 796.772-6, até o final julgamento da Apelação Cível n.º 843.457-9. Alega a impetrante, em síntese, que: a) a autoridade coatora, em decisão monocrática, cassou os efeitos de decisão colegiada proferida pela 12ª Câmara Cível; b) a decisão impugnada vai de encontro aos Princípios da Demanda e da Correlação ou Congruência, segundo os quais o pedido deduzido pela parte determina os limites da atuação jurisdicional; c) o objeto da ação mandamental proposta em primeiro grau não diz respeito ao pedido de suscitação de dúvida registral; d) não há conflito de decisões a justificar a suspensão dos termos constantes no Acórdão prolatado pela 12ª C. Cível nos autos de Apelação Cível n.º 796.772-6; e) a fumaça do bom direito e o perigo da demora estão presentes, justificando, por conseguinte a concessão da liminar no âmbito mandamental; f) o perigo da demora se faz presente ante a não obtenção da devida prestação jurisdicional por parte da impetrante; Por tais razões, requer o deferimento de liminar, a fim de que sejam cassadas as decisões que restringiram a eficácia do Acórdão proferido pela 12ª C. Cível nos autos de Apelação Cível n.º 796.772-6. DECIDO 2. Da análise dos autos depreende-se que a liminar deve ser indeferida. De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n.º 12.016/2009: "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." Assim, somente pode impetrar referida ação constitucional quem sofrer ou tiver receio de sofrer violação de direito líquido e certo. No caso dos autos, contudo, a despeito da argumentação expendida pela impetrante, depreende-se que a segurança ora postulada não se mostra passível de concessão neste instante processual. Com efeito. Nos termos em que preceitua o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, o julgador, ao despachar a inicial, poderá suspender "ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". Ocorre que, no contexto sob exame, o ato impugnado, referente à restrição da eficácia do Acórdão proferido na Apelação Cível n.º 796.772-6, acaso mantido neste momento, não se revela passível de dar ensejo à ineficácia da pretensão promovida pela impetrante, podendo assim, aguardar a manifestação definitiva da 11ª Câmara Cível em Composição Integral acerca da matéria. Vale dizer, independente do acerto ou desacerto da decisão que ordenou a expedição de ofícios ao magistrado singular e ao 1º Registro de Imóveis da Comarca de Maringá, para que se abstenham de cumprir a decisão proferida nos autos de Apelação Cível n.º 796.772-6, até o final julgamento da Apelação Cível n.º 843.457-9, é certo que, mesmo após o julgamento do mandamus pelo órgão colegiado, a pretensão ora deduzida permanecerá sendo útil para o fim colimado pela impetrante. Neste tocante, insta destacar que a impetrante se limitou a apresentar argumentos genéricos acerca da necessidade da concessão da liminar, sendo oportuno ressaltar, ainda, que a pretensão deduzida no mandado de segurança também será objeto de apreciação do Agravo Regimental n.º 843.457-9/03, então interposto em face do mesmo ato ora impugnado. Frise-se que a célere prestação jurisdicional é relevante e não pode ser ignorada. Contudo, na hipótese vertente, a impetrante não logrou evidenciar de maneira verossímil a necessidade em obter liminarmente a efetivação dos termos lançados no Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n.º 796.772-6. 3. Sendo assim, indefiro o pedido liminar formulado no presente mandado de segurança. 4. Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pela requerente com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações que achar necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de novembro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11958

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	073	0953899-2
Airton Sávio Vargas	020	0868527-2
Álan Rene Bauer	019	0867421-1
Aldaci do Carmo Capaverde	058	0931899-8/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	027	0887361-6/01
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	012	0847991-2/01
Alessandra Perez de Siqueira	046	0906259-5
	047	0907580-9
Alessandro Mestriner Felipe	053	0917897-2
Alex Rodrigues Shibata	067	0948929-2
Alexandre Afonso Knakiewicz	009	0833068-9/01
	042	0901884-8/01
Alexandre José Garcia de Souza	013	0849983-8/01
	014	0854336-2/01
Alexandre Vanin Justo	006	0808251-5
Aline Fernanda Faglioni	041	0901015-3/01
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	037	0896037-4/01
Ana Luiza Mattos dos Anjos	039	0898439-6
Ana Paula Magalhães	073	0953899-2
André Luis Gorla	048	0909122-5
Andréa Daniella Azevedo	025	0880723-8
Andrea Sabbaga de Melo	034	0892901-3/01

Antônio Carlos Wolf	057	0931579-1
Antonio Martins Correia Junior	059	0931907-5
Araceli Cristina Giacomini	062	0939214-7
	063	0941142-7
Ariane Vetorello Sperafico	041	0901015-3/01
Arthur Henrique Kampmann	056	0930239-8
Beatriz Schrittenlocher	055	0925150-9
Benjamim de Bastiani	047	0907580-9
Bernardo Guedes Ramina	034	0892901-3/01
	036	0895349-5/01
	058	0931899-8/01
	072	0953426-9
Brasílio Vicente de Castro Neto	008	0827484-6
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0812940-6
Bruno Di Marino	036	0895349-5/01
	058	0931899-8/01
	072	0953426-9
Bruno Pedalino	004	0775488-9/01
Caio Medici Madureira	008	0827484-6
Carlos Abrão Celli	035	0894655-4
Carlos Alberto de Arruda Silveira	055	0925150-9
Carlos Augusto Tortoro Junior	008	0827484-6
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	002	0750543-9
Carolina Nedel da Motta Massetti	046	0906259-5
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	015	0856662-5
	016	0857053-0
Célia Aparecida Zanatta	025	0880723-8
Cintia Regina Brehmer	046	0906259-5
Claudionor Scaggion Rosa	055	0925150-9
Cleide Rosecler Kazmierski	041	0901015-3/01
Cleverson Marcel Colombo	022	0871877-2
Cornélio Afonso Capaverde	058	0931899-8/01
Crisaine Miranda Grespan	027	0887361-6/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	007	0812940-6
Cristiane Rafaela Dallastra	007	0812940-6
Cristiano Kalkmann	003	0770657-4/01
Daiane Santana Rodrigues	039	0898439-6
Damasceno Maurício da R. Junior	074	0953921-9
Dani Leonardo Giacomini	075	0954818-1
Daniel Augusto Sabec Viana	069	0950425-0
Daniel Conde Falcão Ribeiro	018	0864633-9/01
Daniel Sircilli Motta	008	0827484-6
Daniela Galvão da S. R. Abduche	036	0895349-5/01
	058	0931899-8/01
	072	0953426-9
Daniele Karine Costa	027	0887361-6/01
Daniele Ribeiro Costa	029	0888114-1/01
Dario Becker Paiva	009	0833068-9/01
Diego Araujo Vargas Leal	070	0950742-6
	071	0951652-1
Diogo de Araújo Lima	007	0812940-6
Diogo Thércio de Freitas	028	0887368-5
Dorotheu da Silva Alves	077	0964128-5
Edite Simi Estech	026	0887041-9
Edna Aparecida da Rocha Teshima	054	0919197-5
Eduardo Costo Bertholdo	033	0892635-4
Eduardo Munaretto	007	0812940-6
Elaine de Paula Menezes	048	0909122-5
Eledir Helena Passos	030	0890394-0
Eli Pereira Diniz	001	0617954-6
Elisabeth Nass Anderle	035	0894655-4
Elisabeth Regina Venâncio	049	0913678-1
Ernani José Pera Junior	066	0947440-2
Eugênio Sobradiel Ferreira	001	0617954-6
Fabiana Carla de Souza	073	0953899-2
Fabiano Nuud de Souza	025	0880723-8
Fabiano Rosot Antunes	003	0770657-4/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	013	0849983-8/01
	014	0854336-2/01
Fábio Roberto Colombo	022	0871877-2
Fernanda Carla Henrique Busetti	028	0887368-5
Fernanda Smaha Damião	006	0808251-5
Fernando André Silva	009	0833068-9/01
	042	0901884-8/01
Fernando Rodrigues Pires de Paula	023	0875729-7
Francis Ted Fernandes	008	0827484-6
Francisco Cesar Salinet	023	0875729-7
Francisco Eduardo de Oliveira	042	0901884-8/01
Francisco Rosito	052	0916267-0
	066	0947440-2
Frederico Slomp Neto	063	0941142-7
Frederico Valdomiro Slomp	063	0941142-7
Geandro Luiz Scopel	075	0954818-1
Gerald Koppe Júnior	030	0890394-0
Germano Laertes Neves	035	0894655-4
Giane Lopes Tsuruta	044	0903537-2
Gianmarco Costabeber	068	0950351-5
Gianny Vaneska Gatti Felis	021	0871384-2/01
Gilson José dos Santos	026	0887041-9
Glauco Luciano Ramos	067	0948929-2
Guilherme Di Luca	005	0791472-1
	012	0847991-2/01
	029	0888114-1/01
	032	0891195-1
Gustavo Viana Camata	045	0904109-2
Heber Gomes da Silva	061	0939030-1
Heber Marcelo Gomes da Silva	061	0939030-1
Hellen Cristina Wolf	057	0931579-1
Henrique Cartaxo Fernandes Luiz	030	0890394-0
Ieser Mohamad M. Abou Mourad	075	0954818-1
Igor Barussi	065	0943004-0
Ivan Ariovaldo Pegoraro	069	0950425-0
Ivo Kraeski	005	0791472-1
	012	0847991-2/01
	029	0888114-1/01
	032	0891195-1
Jair Antônio Wiebelling	020	0868527-2
James de Peder Barros	065	0943004-0
Janaina Baptista Tente	029	0888114-1/01
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	012	0847991-2/01
Jefferson Xavier da Silva	074	0953921-9
João Carlos de Oliveira Júnior	069	0950425-0
João Eurico Koerner	061	0939030-1
João Tavares de Lima Filho	038	0897198-6/01
Joaquim Lopes	037	0896037-4/01
Joaquim Miró	034	0892901-3/01
Jocler Jeferson Procópio	049	0913678-1
José Antonio Cordeiro Calvo	009	0833068-9/01
	042	0901884-8/01
José Antonio Volpi da Silva	025	0880723-8
José Ari Matos	013	0849983-8/01
	072	0953426-9
José Augusto Araújo de Noronha	008	0827484-6
José Cláudio Rorato	032	0891195-1
José Cláudio Rorato Filho	032	0891195-1
José Edgard da Cunha Bueno Filho	008	0827484-6
José Heriberto Micheleto	035	0894655-4
José Luiz Ragazzi	008	0827484-6
José Roberto Balan Nassif	044	0903537-2
José Roberto Gazola	001	0617954-6
José Valter Rodrigues	039	0898439-6
José Vicente Filippon Sieczkowski	003	0770657-4/01
Josimar Diniz	074	0953921-9
Juliana Ferreira Ribas	050	0914772-8

Juliana Guimarães Pimentel	064	0941665-5
Juliana Pegoraro Bazzo	069	0950425-0
Juliana Renata de O. Gralike	076	0962670-6
Julianna Wirschum Silva	030	0890394-0
Júlio César Dalmolin	020	0868527-2
Júlio Cesar Goulart Lanes	046	0906259-5
	047	0907580-9
Julio Cezar Zem Cardozo	041	0901015-3/01
Karlo Messa Vettorazzi	039	0898439-6
Katia Naomi Yamada	043	0902271-5
Kleber Veltrini Tozzi	002	0750543-9
	007	0812940-6
	011	0845119-2/01
Laci De Rocco	060	0936009-4
Leandro Ambrósio Alfieri	038	0897198-6/01
Leonardo Cosme Formaio	052	0916267-0
	066	0947440-2
Liliane Christina da Silva Zaponi	061	0939030-1
Lorena Moro Domingos	029	0888114-1/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	045	0904109-2
Lourivaldo da Silva Júnior	075	0954818-1
Luciana Calvo Perseke Wolff	040	0900225-5
Luciana de Lucas Moreira	052	0916267-0
	066	0947440-2
Luciane de Carvalho	005	0791472-1
Luciano Soares Pereira	007	0812940-6
Luigi Miró Ziliotto	034	0892901-3/01
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	052	0916267-0
	066	0947440-2
Luis Gustavo Barreto Ferraz	056	0930239-8
Luiz Aparecido Costa	009	0833068-9/01
Luiz Carlos Pasqualini	041	0901015-3/01
	064	0941665-5
Luiz Carlos Proença	027	0887361-6/01
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	026	0887041-9
Magno Alexandre Silveira Batista	045	0904109-2
Manoel Caetano Ferreira Filho	034	0892901-3/01
Márcia Loreni Gund	020	0868527-2
Marcia Mayumi Hota Vicentini	006	0808251-5
Marcia Montalto Rossato	071	0951652-1
Marcio Augusto de Oliveira Santos	022	0871877-2
Márcio Rogério Depolli	007	0812940-6
Marcos Bueno Gomes	003	0770657-4/01
Marcos Sérgio Jakiemin Martins	002	0750543-9
Marcos Vendramini	052	0916267-0
Marcus Ely Soares dos Reis	065	0943004-0
Margareth Zanardini	010	0836565-5
Maria Adriana Pereira	068	0950351-5
Maria Berenice Dias	024	0879802-7
Maria Claudia Rorato	032	0891195-1
Maria Marta Pavan	056	0930239-8
Mariane Menegazzo	029	0888114-1/01
Marina Freiberger Neiva	073	0953899-2
Maurício Barbosa dos Santos	051	0916021-4
Mauricio Tosin Mercer	077	0964128-5
Mauro Sergio Trauczinski Rocha	030	0890394-0
Michele Barth Rocha	027	0887361-6/01
Mirella Parra Fulop	045	0904109-2
Nayane Guastala	074	0953921-9
Nelson João Klas Júnior	040	0900225-5
Nelson Ribeiro Filho	055	0925150-9
Nivaldo Martins	019	0867421-1
Odorico Tomasoni	002	0750543-9
	011	0845119-2/01
Omero Araujo de Freitas	028	0887368-5
Onofre Valero Saes Júnior	021	0871384-2/01
Oséas Santos	050	0914772-8
Oswaldo Tondo	031	0890753-9
Paulo Andre Alves de Rezende	054	0919197-5
Paulo Camilo de Godoy	053	0917897-2
Paulo Francisco Reusing Júnior	036	0895349-5/01
Paulo Henrique Pinotti	067	0948929-2
Paulo Vinícius de B. M. Junior	002	0750543-9
	011	0845119-2/01
Priscila Perelles	018	0864633-9/01
Rafael de Queiroz Possetti	013	0849983-8/01
Rafael Luís Freitas Hatchsbach	019	0867421-1
Ramon de Medeiros Nogueira	007	0812940-6
Rebeca Soares Trindade	033	0892635-4
Regilda Miranda Heil Ferro	064	0941665-5
	074	0953921-9
Reginaldo Monticelli	024	0879802-7
Renata Benedet	028	0887368-5
Ricardo Ferreira Damião Júnior	006	0808251-5
Richardson Marcelo Veloso Vieira	017	0858386-8
Roberta Carvalho de Rosis	013	0849983-8/01
	014	0854336-2/01
Roberto Roth	001	0617954-6
Rodrigo dos Passos Viviani	053	0917897-2
Rolf Koerner Junior	061	0939030-1
Ronaldo José e Silva	064	0941665-5
Ronaldo Schubert	030	0890394-0
Rosaldo Jorge de Andrade	005	0791472-1
Rosalina Sacrini Pimentel	064	0941665-5
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	065	0943004-0
Roseane Riesel	002	0750543-9
	011	0845119-2/01
Rubens Pereira de Carvalho	070	0950742-6
Ruthe Faria dos Santos	014	0854336-2/01
Samir Squeff Neto	046	0906259-5
Sandra Calabrese Simão	003	0770657-4/01
	049	0913678-1
Saulo Omar Lugues	019	0867421-1
Selma Paciornik	003	0770657-4/01
Sérgio Antônio Meda	004	0775488-9/01
Sérgio Leal Martinez	071	0951652-1
	075	0954818-1
Sérgio Saes	021	0871384-2/01
Silvana Aparecida P. Cardoso	069	0950425-0
Silvana Cericato Carbone	006	0808251-5
Silvana da Silva	018	0864633-9/01
Silvio Marcos de Aquino Antunes	056	0930239-8
Sinval Thives Pimentel	064	0941665-5
Sivonei Mauro Hass	043	0902271-5
	051	0916021-4
Thatiane Cabreira	050	0914772-8
Thiago José Melo Santa Cruz	049	0913678-1
Thomé Sabbag Neto	034	0892901-3/01
Vantuir Amilson Guimarães	033	0892635-4
Vinícius Matsumoto Coutinho	069	0950425-0
Wagner Peter Krainer José	001	0617954-6
Walter dos Anjos	039	0898439-6
Wellington Luís Gralike	076	0962670-6
Wesley Tomaszewski	038	0897198-6/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0617954-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/235517. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001325 Restituição. Apelante (1): Shirley Aparecida Justi, Gilson Ambleto Justi. Advogado: José Roberto Gazola, Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradiel Ferreira. Apelante (2): W Raudy e Cia Ltda. Advogado: Eli Pereira Diniz, Roberto Roth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso interposto por Shirley Aparecida Justi e Outro e, na parte conhecida, negar provimento à Apelação, bem como, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto

por W Raduy e Cia Ltda, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DOMÍNIO E POSSE DE BEM IMÓVEL C/ C ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO MAGISTRADO A QUO E INDÍCIOS DE QUE ELES ENCONTRAM-SE ALICERÇADOS EM PREMISSA ERRADA - REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS POSTOS NO PROCESSO (CONTESTAÇÃO) - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA - NÃO CORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR COMPATÍVEL COM O LABOR E TRIBUNAL DE JUSTIÇAPECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0750543-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/403784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0003772-69.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Odorico Tomasoni, Paulo Augusto Amaral de Araújo, Espólio de Sylmar Moraes de Araújo. Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Kleber Veltrini Tozzi. Apelado: Clevelandia Industrial e Territorial Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Marcos Sérgio Jakiemin Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar Dúvida de Competência a ser dirimida junto à Seção Cível, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA CONEXA COM AÇÃO DE EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 197, § 1º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - PREVENÇÃO - POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA.

0003 . Processo/Prot: 0770657-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/355616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 770657-4 Apelação Cível. Embargante: Vista Grossa Comercio e Serviços de Informatica Ltda. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes. Embargado: Wms Supermercados do Brasil S A. Advogado: José Vicente Filippon Sieczkowski, Sandra Calabrese Simão, Selma Paciornik, Cristiano Kalkmann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DO DECISUM QUE DEVE SER DISCUTIDO PELAS VIAS ADEQUADAS - REJEIÇÃO.

0004 . Processo/Prot: 0775488-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/210076. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 775488-9 Apelação Civel. Embargante: Jorge Zaki Khouri. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Embargado: Bva Participações e Administrações de Bens Sa, Janaf Empreendimentos e Participações Ltda, Arocenter Empreendimentos e Participações Ltda, Fundação Petróbras de Seguridade Social Petros, Prece Previdência Complementar, Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj Previ /banerj, Fundo de Investimento Imobiliário Bamerindus Via Parque Shooping. Advogado: Bruno Pedalino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL - EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0791472-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/122434. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000600 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: Roberval Rebecchi. Advogado: Luciane de Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TARIFA DE TRATAMENTO DE ESGOTO INDEVIDAMENTE COBRADA PELA SANEPAR - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA PRETENSÃO - DESCABIDA - RECONHECIMENTO DA NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - INCIDÊNCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0808251-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268445. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000883-80.2011.8.16.0117 Alimentos. Agravante: Á. C. B.. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior, Marcia Mayumi Hota Vicentini, Fernanda Smaha Damião. Agravado: S. S. B., G. B. (Representado(a)). Advogado: Alexandre Vanin Justo, Silvana Cericato Carbone. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0007 . Processo/Prot: 0812940-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165743. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000844-80.2009.8.16.0076 Cobrança de Honorários. Apelado (1): Egídio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, Diogo de Araújo Lima, Cristiane Rafaela Dallastra, Eduardo Munaretto. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - TERMO DE CREDENCIAMENTO - LIVRE PACTUAÇÃO - REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERTINENTES - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0827484-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005993-25.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: All - América Latina Logística do Brasil Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Brasílio Vicente de Castro Neto. Apelado: Ibg - Indústria Brasileira de Gases Ltda. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, José Luiz Ragazzi, Caio Medici Madureira, Daniel Sircilli Motta, Francis Ted Fernandes, Carlos Augusto Tortoro Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - DÉBITOS RELATIVOS À CONTRATO DE LOCAÇÃO DE CILINDROS DESTINADOS A FORNECIMENTO DE GASES INDUSTRIAIS - COBRANÇA DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0833068-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309600. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833068-9 Apelação Civel. Embargante: Royal Loteadora e Incorporadora Ss Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva, Alexandre Afonso Knakiewicz. Embargado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Interessado: Chepli Tanus Daher Filho, Jandira Daher. Advogado: Luiz Aparecido Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA APELANTE - JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - VÍCIO SANADO - EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0836565-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332137. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003653-34.2011.8.16.0024 Divórcio. Agravante: H. R. D.. Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: S. M. R. C. L. C. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - PEDIDO DE ISENÇÃO DE PENSIONAMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CÔNJUGE QUE NÃO PEDIU PENSÃO - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE - POSSIBILIDADE - PRESENTE OS REQUISITOS DO ART.273, CPC - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A QUALQUER DOS LITIGANTES - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0845119-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/125006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 845119-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Odorico Tomazoni, Paulo Augusto Amaral Araújo. Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel, Kleber Veltrini Tozzi. Embargado: Tânia Loanda Fontana Feder. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Interessado: Espólio de Hilda Menegassi Fontana. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA

DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - REJEIÇÃO. I) Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. II) Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados.

0012 . Processo/Prot: 0847991-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308380. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847991-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Maria Celestina dos Reis, Maria Luciana Celestina dos Reis, Geraldo Regino Dias, Sofia Messias Pereira, Paulo Julio Schonwald Puig, Erolinda Schonwald, Esilaine dos Santos Cruvinel, Maria dos Anjos Costa, Leolina Rosa Novaes de Oliveira. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL - EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0849983-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 849983-8 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Rafael de Queiroz Possetti. Embargado: Eli Salete Dana. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL - EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE -- EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

0014 . Processo/Prot: 0854336-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/199222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 854336-2 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Embargado: Negia Arvelino da Silva. Advogado: Ruthe Faria dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ESCLARECIDA NO ARESTO OBJURGADO - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0856662-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/390415. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00001062 Divórcio. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: M. P. M.. Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Interessado: N. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, na forma da fundamentação.

0016 . Processo/Prot: 0857053-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/390420. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00000496 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: M. H. A. Z. (Representado(a)), M. H. A. Z. (Representado(a)). Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Interessado: M. Z.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, na forma da fundamentação.

0017 . Processo/Prot: 0858386-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/392801. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001018-39.2010.8.16.0049 Separação de Corpos. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: R. M.. Advogado: Richardson Marcelo Veloso Vieira. Interessado: E. P. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, na forma da fundamentação.

0018 . Processo/Prot: 0864633-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/381821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 864633-9 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Silvana da Silva, Priscila Perelles. Embargado: Santa Maria Brindes Promocionais Ltda - Me. Advogado: Daniel Conde Falcão Ribeiro. Interessado: Marion Medeiros Mehl, Gheysa Medeiros Mehl. Advogado: Daniel Conde Falcão Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI - EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0867421-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000417-14.2009.8.16.0002 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Apelante: N. M. J. (Representado(a) por sua mãe), R. M.. Advogado: Rafael Luís Freitas Hatchsbach, Álan Rene Bauer, Saulo Omar Lugues. Apelado: N. M.. Advogado: Nivaldo Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0020 . Processo/Prot: 0868527-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000967-90.2008.8.16.0148 Reparação de Danos. Apelante: Administradora de Imóveis Gonzaga Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Apelado: Vinicius Alves Ferreira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS - SUPOSTO ATRASO NO PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO DE SUPERIOR HIERÁRQUICO DO LOCATÁRIO - PREVISÃO NO TERMO DE GARANTIA DE ALUGUEL - ATRASOS ANTERIORES - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO - INSCRIÇÃO ANTERIOR - DANOS MORAIS INDEVIDOS - RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0871384-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/248437. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871384-2 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Gianny Vaneska Gatti Felis. Embargado: Edson Dias Martinez. Advogado: Sérgio Saes, Onofre Valero Saes Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

0022 . Processo/Prot: 0871877-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458515. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003222-36.2011.8.16.0109 Embargos de Terceiro. Agravante: Michelle Cristine Neiro de Oliveira, Guilherme Henrique Neiro de Oliveira, Francielle Cristhine Neiro de Oliveira. Advogado: Cleverson Marcel Colombo, Fábio Roberto Colombo. Agravado: Indústria e Comércio de Artezanato Três Fronteiras Ltda. Advogado: Marcio Augusto de Oliveira Santos. Interessado: Arteforte Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro e Cimento, Antônio Luiz Carlos Campos de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOIS IMÓVEIS PENHORADOS. O PRIMEIRO BEM DE FAMÍLIA, O SEGUNDO LOTE SEM BENFEITORIAS. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO, APENAS QUANTO AO IMÓVEL PROTEGIDO POR LEI. SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. NECESSIDADE. ARTIGO 1052 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVADO.DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0875729-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456113. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0036236-10.2008.8.16.0014 Execução de Prestação Alimenticia. Apelante: P. G. F.. Advogado: Fernando Rodrigues Pires de Paula. Apelado: A. E. M.. Advogado: Francisco Cesar Salinet. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima.

0024 . Processo/Prot: 0879802-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16917. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0003937-90.2201.1.81.6001 Ação Alimentar. Agravante: J. L. P.. Advogado: Maria Berenice Dias. Agravado: A. F. W. A. P.. Advogado: Reginaldo Monticelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento.
0025 . Processo/Prot: 0880723-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/361298. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002808-72.2011.8.16.0130 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: E. P. S.. Advogado: Andréa Daniella Azevedo. Apelado: A. P. S.. Advogado: Fabiano Nuud de Souza, Célia Aparecida Zanatta, José Antonio Volpi da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora.
0026 . Processo/Prot: 0887041-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/55167. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000005-98.2012.8.16.0060 Cominatória. Agravante: Associação Comunitaria e Cultura de Goioxim. Advogado: Edite Simi Estech. Agravado: Sert Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - DESVIO DE FINALIDADE - FINS LUCRATIVOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RÁDIO COMUNITÁRIA - ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.612/98 - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.
0027 . Processo/Prot: 0887361-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/330848. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887361-6 Apelação Civel. Embargante: Alzira Batista Uchoa de Lima, Arildo Freitas da Cruz, David Vargas, Dilceu José Sandri, Domingos Pedro da Silva (maior de 60 anos), Eraldo Pereira de Souza (maior de 60 anos), Estilac Henri Lourenzoni, Genésio Cardoso do Prado (maior de 60 anos), Iwan Lukenczuk (maior de 60 anos), Joel Vieira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição S/a.. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Daniele Karine Costa, Luiz Carlos Proença, Michele Barth Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E/OU OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - LEGÍTIMIDADE DO REPASSE DE PIS E COFINS - UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL SOBRE O TEMA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL -- EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0028 . Processo/Prot: 0887368-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/53777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0007551-24.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: J. R. Z.. Advogado: Omero Araujo de Freitas, Diogo Thércio de Freitas. Agravado: D. M.. Advogado: Renata Benedet, Fernanda Carla Henrique Busetti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.
0029 . Processo/Prot: 0888114-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/318185. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 888114-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Walter Tome, Nilson Jose Gomes Ramirez, Luiz Carlos Nascimento, Waine Einhardt, Desdete Fernandes Sobrinho, Neide Maria Motta, Rosangela Ferreira da Costa, Ido Smaniotto, Espolio de Maria Angela Klein, Mauricio Emilia Salse Leon, Juarez Ferreira Lopes. Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo, Janaina Baptista Tente. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Lorena Moro Domingos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto EMENTA:.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL - EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE -PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
0030 . Processo/Prot: 0890394-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/63153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2002.00000449 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: M. C. B. S. Representando Seu(s) Filho(s), A. S. G. (Representado(a)), S. G. (Representado(a)). Advogado: Julianna Wirschum Silva, Mauro Sergio Trauczinski Rocha, Ronaldo Schubert. Agravado: G. G.. Advogado: Eledir Helena Passos. Interessado: G. C. C.. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Henrique Cartaxo Fernandes Luiz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 24/10/2012
0DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.
0031 . Processo/Prot: 0890753-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/38831. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000162-96.2012.8.16.0181 Execução de Prestação Alimenticia. Suscitante: J. D. C. M.. Suscitado: J. D. V. I. J. A. C. F. B.. Interessado: J. C. L. R., L. S. L. R.. Advogado: Oswaldo Tondo. Interessado: C. A. O. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto da Relatora.
0032 . Processo/Prot: 0891195-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/58687. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000933 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Ventura Nuggiati Cia Ltda. Advogado: José Cláudio Rorato, José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 526, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - NORMA COGENTE - ARGÜIÇÃO PELA AGRAVADA - INFORMAÇÕES DO JUÍZO DA CAUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO.
0033 . Processo/Prot: 0892635-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/398100. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017440-97.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Lucineia Trindade Rocha. Advogado: Vantuir Amilson Guimarães. Apelado: Telecomunicações de São Paulo Sa. Advogado: Eduardo Costo Bertholdo, Rebeca Soares Trindade. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - PEDIDO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.
0034 . Processo/Prot: 0892901-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/287032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 892901-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto. Embargado: Solário Participações e Aquisições Ltda.. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E DECIDIDA NO ARESTO - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS REJEITADOS.
0035 . Processo/Prot: 0894655-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/91777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010154-39.2012.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Clube Atlético Paranaense. Advogado: Carlos Abrão Celli. Agravado: L.k. Radiodifusão Ltda, Osmar Aparecido Antônio. Advogado: José Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves, Elisabeth Nass Anderle. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 24/10/2012
DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ART. 2º DA LEI Nº 12.395/2011 QUE GARANTE AO PROFISSIONAL DEVIDAMENTE INSCRITO NA ASSOCIAÇÃO DE CRONISTAS ESPORTIVOS, QUANDO EM EXERCÍCIO PROFISSIONAL, LOCAL RESERVADO COM LIVRE ACESSO AOS ESTÁDIOS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, DETERMINANDO A ABSTENÇÃO DO AGRAVANTE DE ATOS QUE POSSAM PREJUDICAR A TRANSMISSÃO DE JOGOS PELA AGRAVADA PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA COMINAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 461 DO CPC. CARÁTER INIBITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0036 . Processo/Prot: 0895349-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/130229. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895349-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Mario Kernecke. Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDE PROCESSO CAUTELAR NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - SEGUIMENTO NEGADO - PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA CONTRA ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO - MANUTENÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0896037-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/236912. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 896037-4 Apelação Civel. Embargante: Pontual Brasil Petroleo Ltda. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Embargado: Klainer Gross Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Joaquim Lopes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0038 . Processo/Prot: 0897198-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383503. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 897198-6 Apelação Civel. Embargante: Protenge Urbanismo Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Embargado: Zenaide de Souza. Advogado: Wesley Tomaszewski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0898439-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0001028-59.2012.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: G. P. F.. Advogado: José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues. Agravado: G. C. P. (Representado(a)), E. C. C.. Advogado: Walter dos Anjos, Ana Luiza Mattos dos Anjos, Karlo Messa Vettorazzi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

0040 . Processo/Prot: 0900225-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0011967-35.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: M. J. B. D.. Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff, Nelson João Klas Júnior. Agravado: C. S. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

0041 . Processo/Prot: 0901015-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/249057. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 901015-3 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni, Julio Cezar Zem Cardozo, Cleide Rosecler Kazmierski. Agravado (1): Frigorífico Bolson Ltda. Advogado: Ariane Vetorello Sperafico. Agravado (2): Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para redistribuição do feito, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COBRANÇA DE ICMS SOBRE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA - "DEMANDA CONTRATADA" - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - MATÉRIA AFETA À ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS QUE TRATAM DE AÇÕES RELATIVAS A TRIBUTOS - EXEGESE DO ART. 90, INC. I, ? A?, DO RITJ/PR - RECURSO PROVIDO PARA REVOGAR A DECISÃO ANTERIOR E DETERMINAR A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO.

0042 . Processo/Prot: 0901884-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/252833. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 901884-8 Apelação Civel. Embargante: Net Londrina Ltda. Advogado: Alexandre Afonso Knakiewicz, José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva. Embargado: Vera L G Pelanda. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, sem modificação do julgado, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - SUPLEMENTAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0043 . Processo/Prot: 0902271-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414825. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018062-55.2005.8.16.0014 Indenização. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Apelado: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Claudinei Maffi dos Santos. Advogado: Katia Naomi Yamada. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA - AVISO PRÉVIO - NECESSIDADE - ATUALIZAÇÃO DOS CADASTROS JUNTO À COPEL - INFORMAÇÃO DA ATUAL ATIVIDADE DESENVOLVIDA E DO MAQUINÁRIO UTILIZADO - NÃO OCORRÊNCIA - GRANJA - NECESSIDADE DE REFRIGERAÇÃO - AUSENCIA DE FORNECIMENTO POR 4 HORAS - RESPONSABILIDADE CIVIL - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS 8ª, 9ª E 10ª - RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.

0044 . Processo/Prot: 0903537-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130387. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000905-25.2012.8.16.0014 Divórcio. Agravante: J. M. A. O.. Advogado: José Roberto Balan Nassif. Agravado: I. F. O.. Advogado: Giane Lopes Tsuruta. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.

0045 . Processo/Prot: 0904109-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408716. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030813-35.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata. Apelado: Adriano Soares de Souza Takao. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - PEDIDO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0906259-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44467. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000272-71.2011.8.16.0071 Declaratória. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira, Carolina Nedel da Motta Massetti, Samir Squeff Neto. Apelado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini. Advogado: Cintia Regina Brehmer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - PEDIDO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0907580-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428676. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000426-75.2010.8.16.0087 Declaratória. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Apelado: Falabretti & Filhos Ltda Me. Advogado: Benjamim de Bastiani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DEVER DE CANCELAMENTO IMEDIATO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0909122-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418779. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028599-08.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Carmen Kazuko Hieda. Advogado: Elaine de Paula Menezes. Rec.Adesivo: Crv Assessoria Imobiliária S S Ltda. Advogado: André Luis Gorla. Apelado (1): Carmen Kazuko Hieda. Advogado: Elaine de Paula Menezes. Apelado (2): Crv Assessoria Imobiliária S S Ltda. Advogado: André Luis Gorla. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação e suscitar o presente Conflito Negativo de Competência para a apreciação do feito pela Egrégia Seção Cível, nos termos e votos da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MATÉRIA AFETA A RESPONSABILIDADE CIVIL - FEITO QUE DISCUTE CONTRATO DE LOCAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0049 . Processo/Prot: 0913678-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033730-32.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Jocler Jeferson Procópio. Advogado: Jocler Jeferson Procópio. Apelado: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Thiago José Melo Santa Cruz, Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - REPASSE AO CONSUMIDOR DO PIS E DA COFINS NAS FATURAS - LEGALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0914772-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446643. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024512-23.2010.8.16.0019 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: R. B., A. G. Z. M.. Advogado: Oséas Santos, Juliana Ferreira Ribas. Apelado: K. C. P. M., R. A. P. M., R. P. M.. Advogado: Thatiane Cabreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0051 . Processo/Prot: 0916021-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455692. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003224-05.2010.8.16.0153 Exibição de Documentos. Apelante: Esolina de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - DOCUMENTO COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 844, INC. II, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0916267-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456464. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004550-03.2011.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Gilberto Vicentin. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom S A. Advogado: Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira, Leonardo Cosme Formaio, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA DE PIS E COFINS EMBUTIDAS NAS CONTAS TELEFÔNICAS C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - REPASSE AO CONSUMIDOR DO PIS E DA COFINS NAS FATURAS - LEGALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0917897-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010249-74.2009.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Mirian Faria da Silveira. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Rec.Adesivo: Everaldo Achiles Ferri (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Mestriner Felipe, Paulo Camilo de Godoy. Apelado (1): Everaldo Achiles Ferri (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Mestriner Felipe, Paulo Camilo de Godoy. Apelado (2): Mirian Faria da Silveira. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e do Recurso Adesivo, e, no mérito, dar parcial provimento àquele, e negar provimento a este, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO.APELAÇÃO CÍVEL CONDENAÇÃO DO AUTOR EM PERDAS E DANOS - AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO - DEVOLUÇÃO NOTAS PROMISSÓRIAS - PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA À RESTITUIÇÃO DO STATUS QUO ANTE - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.RECURSO ADESIVO CONTRATO DE COMPRA E VENDA - LOTEAMENTO IRREGULAR - PROIBIÇÃO EXPRESSA EM LEI - ART.37 DA LEI Nº 6.766/79 - OBJETO ILÍCITO - CLÁUSULA PENAL - CLÁUSULA ACESSÓRIA INSERIDA NO CONTRATO PRINCIPAL, QUE SEGUE A SORTE DESTE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0054 . Processo/Prot: 0919197-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444392. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002273-73.2007.8.16.0037 Declaratória. Apelante: Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda. Advogado: Edna Aparecida da Rocha Teshima. Apelado: Basalto Construção e Pavimentação Ltda. Advogado: Paulo Andre Alves de Rezende. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO E CONDENATÓRIO - MARCA NÃO REGISTRADA NO INPI - REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL DE ESTADOS DISTINTOS - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0925150-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40441. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005221-71.2009.8.16.0116 Cominatória. Apelante: Vicente de Paulo Schleder de Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Apelado: Antônio Augusto de Arruda Silveira. Advogado: Carlos Alberto de Arruda Silveira, Nelson Ribeiro Filho, Claudionor Scaggion Rosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS - SERVIÇOS CONCLUÍDOS EM 2.001 - ARTIGO 206, §5º, INCISO II - PRETENSÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0930239-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008481-50.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: C. F. A.. Advogado: Silvio Marcos de Aquino Antunes, Arthur Henrique Kampmann, Luis Gustavo Barreto Ferraz. Apelado: C. R. O. C.. Advogado: Maria Marta Pavan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0057 . Processo/Prot: 0931579-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/220056. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004900-61.2006.8.16.0174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Odilon Oswald Correia, Elfrida Elsa Elizabeth Correia. Advogado: Hellen Cristina Wolf, Antônio Carlos Wolf. Interessado: Ivan Oswald Correia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência cível, para firmar a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - JULGAMENTO DAS "AÇÕES DE ESTADO" - AÇÃO DE INTERDIÇÃO AJUIZADA EM 2006 E SENTENÇA PROFERIDA NO ANO DE 2010, QUE RESTOU IRRECORRIDA - RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - PRETENSA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - RESOLUÇÃO Nº 49/2012-TJPR QUE DEVOLVE A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES DE ESTADO PARA AS VARAS CÍVEIS - RESTRIÇÃO DA CAPACIDADE - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - DIREITOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FIRMADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE.

0058 . Processo/Prot: 0931899-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/289468. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931899-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Nadir Zela Lacerda. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDE PROCESSO CAUTELAR NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - SEGUIMENTO NEGADO - PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA CONTRA ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO - MANUTENÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0931907-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55909. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-08.1984.8.16.0176 Inventário. Apelante: Vicentina Rocha Lisbão. Advogado: Antonio Martins Correia Junior. Apelado: Jacob Rocha Neto, Maria Alves de Morais Rocha. Interessado: Salim Rocha, Adair Benedito Felisberto, Iglismária Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - AUTOS PARALISADOS SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DESTE PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA POR FALTA DE ANDAMENTO, ANTE O INTERESSE OSTENTADO POR TERCEIROS E PELO PRÓPRIO ESTADO - SENTENÇA ANULADA - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0936009-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52958. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002537-05.2011.8.16.0117 Cumprimento de Sentença. Apelante: M. A. M.. Advogado: Laci De Rocco. Apelado: C. L. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto acima relatado.

0061 . Processo/Prot: 0939030-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81836. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000152-48.2010.8.16.0108 Embargos a Execução. Apelante: Marcos Battisti Archer, Regina Célia Archer. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva, Heber Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi. Apelado: Alberto Baggio Neto, Ana Cristina Moura Baggio, Antonio Martins Anibelli, Agropecuária Nortista Ltda. Advogado: Rolf Koerner Junior, João Eurico Koerner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MÉDIA INPC/IGP-DI - DECRETO N.º 1.544/95 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VALOR FIXO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE PROCEDEU AO ARBITRAMENTO - SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO EM DATA ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/2005 - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O índice para a correção monetária deve ser a média do INPC/IGP- DI, já que repõe o poder aquisitivo da parte lesada, retratando, corretamente, a realidade inflacionária da época. II- Tratando-se de honorários advocatícios de 2 sucumbência arbitrados em valor fixo, o termo inicial dos juros moratórios é a data do trânsito em julgado. III - Não incide a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil nas execuções de sentenças transitadas em julgado em data anterior a entrada em vigor da Lei n.º 11.232/2005. Posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0939214-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/220121. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003690-33.2010.8.16.0174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Orivadalva Leandro (maior de 60 anos), Adão Joarez Leandro. Advogado: Araceli Cristina Giacomini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 3º INCISO I, DA RESOLUÇÃO N. 07/2008 - AÇÕES DE ESTADO - COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ÀS VARAS DE FAMÍLIA - CONFLITO IMPROCEDENTE.

0063 . Processo/Prot: 0941142-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/270939. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001054-17.1998.8.16.0174 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância Juventude Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. Interessado: Laura Padilha, Jane Padilha. Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp. Interessado: Cláudio Eduar Padilha. Advogado: Araceli Cristina Giacomini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência cível, para firmar a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - JULGAMENTO DAS "AÇÕES DE ESTADO" - AÇÃO DE INTERDIÇÃO AJUIZADA EM 1998 E SENTENÇA PROFERIDA NO ANO DE 1999, QUE RESTOU IRRECORRIDA - RESOLUÇÃO N. 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - PRETENSA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - RESOLUÇÃO N.49/2012-TJPR QUE DEVOLVE A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS "AÇÕES DE ESTADO" PARA AS VARAS CÍVEIS - FIRMADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE.

0064 . Processo/Prot: 0941665-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71517. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001309-98.2008.8.16.0052 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ronaldo José e Silva, Luiz Carlos Pasqualini, Regilda Miranda Heil Ferro. Apelado: Loredi Antonio Dal Magro. Advogado: Rosalina Sacrini Pimentel, Sinval Thives Pimentel, Juliana Guimarães Pimentel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - PROVA DE IRREGULARIDADE DO MEDIDOR - PARECER TÉCNICO - IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DEMONSTRADO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. É dever da empresa concessionária verificar periodicamente os medidores de energia elétrica instalados na unidade consumidora, conforme artigo 37 da Resolução n°456/2000 da ANEEL. 2. Compete a Concessionária demonstrar o nexo causal entre a irregularidade constatada e a conduta do usuário do serviço. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0943004-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0014667-50.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Wolney dos Santos Filho. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek, Igor Barussi. Agravado: Invebras Soluções Em Imóveis. Advogado: James de Peder Barros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgo. EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - PEDIDO DE LIMINAR COM BASE NO ARTIGO 59 DA 8245/91 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES - CONTRATO DE LOCAÇÃO APÓCRIFO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO LOCADOR - ALEGAÇÃO DE COMODATO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PROVIMENTO.

0066 . Processo/Prot: 0947440-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72119. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021666-39.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Marlene Helebrando Moraes (maior de 60 anos), Antonio Leonel Felipe (maior de 60 anos), Antonio Roberto Villibor, Dalcio Martins Ferelli, Duilio Cazatti (maior de 60 anos), Eliete Matiuse, Herligton Cremm, José Roberto Marin, José Carlos Cazatti, Nilvo Gaspar Sperandio (maior de 60 anos). Advogado: Ernani José Pera Junior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira, Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - SERVIÇO DE TELEFONIA - PIS E COFINS NA FATURA TELEFÔNICA - REPASSE ECONÔMICO DO CUSTO TRIBUTÁRIO AO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - LEI Nº 8.897/1995 E 9.472/1997 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-C DO CPC - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO. 1. O instituto da uniformização da jurisprudência garante, além da segurança jurídica, a equidade da prestação jurisdicional, aumentando a credibilidade da função judiciária no Estado Democrático de Direito. 2. É legítimo o repasse feito ao consumidor dos valores econômicos do PIS e da COFINS cobrados das concessionárias de serviço de telefonia nas faturas telefônicas, nos termos das leis

nº 8.666/1993, 8.987/1995, e 9.472/1997. 3. A natureza jurídica da tarifa cobrada do consumidor não tem caráter tributário, vez que não se transfere a responsabilidade passiva tributária, mas sim o valor econômico correspondente ao tributo. 4. A não apreciação do pedido de assistência judiciária pelo juízo a quo não obsta a apreciação em 2° grau, tendo em vista ter a postulante cumprido as exigências da Lei 1.060/50.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0948929-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/287657. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0021371-74.2011.8.16.0014 Restituição. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Pinotti, Alex Rodrigues Shibata. Apelado: Tereza Demarchi (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Luciano Ramos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELEFONIA - DECISÃO DEFINITIVA QUE RECONHECE A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DO CONSUMIDOR E DETERMINA A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES RECEBIDOS SOB ESSA RUBRICA - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS PULSOS UTILIZADOS E DE DESCONTO DO ICMS - DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. A existência de pronunciamento definitivo sobre a ilegalidade da cobrança da denominada "assinatura básica", sem opor ressalvas sobre os pulsos utilizados e sobre o ICMS, e se a cobrança do consumidor incluía o valor relativo à franquia e ao imposto, a restituição integral é medida que se impõe.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0950351-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0011652-78.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Gianmarco Costabeber. Apelado: Pereira & Vianna Advocacia e Consultoria Jurídica. Advogado: Maria Adriana Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DANOS MORAIS. COMPROVADA IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA APELANTE.RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC). SERVIÇO NÃO CONTRATADO.DESCASO E FALTA DE RESPEITO COM O CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0069 . Processo/Prot: 0950425-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103238. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029727-92.2010.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante: Liandra Domingos Mestre Nalin. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Silvana Aparecida Plastina Cardoso. Apelado: Rolemak Administradora de Imóveis Ltda. Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Interessado: Perly Nobile Mestre. Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana, Vinícius Matsumoto Coutinho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C COBRANÇA - AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO - RELEVÂNCIA DA DECLARAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A simples renegociação de locatícios em atraso para pagamento parcelado não implica em novação. 2. A teor do disposto no artigo 112 do Código Civil, cresceu a relevância da declaração expressa nos negócios, e por isso o animus novandi tem que estar consubstanciado em declaração de vontade inequívoca, pelo que, no caso concreto, a dívida não restou novada.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0950742-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102764. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003016-45.2011.8.16.0069 Indenização. Apelante: Escritório União Sa. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recuso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - CONTRATO CANCELADO - FATURAS EMITIDAS APÓS O CANCELAMENTO - COBRANÇA INDEVIDA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - INDICAÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL INEXISTENTE - ADEQUAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Os acontecimentos desagradáveis além dos equívocos vivificados no cotidiano, não configuram dano apto a ensejar a reparação civil. 2. Pelo princípio da causalidade, será responsável pelas custas e honorários, aquele que deu causa à demanda, razão pela qual se adéqua a sucumbência. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0951652-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74030. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010567-86.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Sérgio Leal Martinez. Apelado: Valcir Mombach. Advogado: Marcia Montalto Rossato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.COMPROVADA IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA APELANTE. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC).RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0072 . Processo/Prot: 0953426-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028362-42.2010.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Afonso Franczak. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO - DIREITO ACIONÁRIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - BINÔMIO NECESSIDADE - ADEQUAÇÃO CONFIGURADO - RITO COMPATÍVEL COM A CAUTELAR PREPARATÓRIA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CAUTELAR PRESENTES - ABUSIVIDADE DO EXERCÍCIO NÃO EVIDENCIADA - APLICABILIDADE DO CDC. 1. A pretensão em tela refere-se a direito pessoal do Apelado, razão pela qual incide a regra geral de prescrição insculpida no artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe ser de dez anos o prazo prescricional, contado da data da entrada em vigor do novo diploma civil, à luz da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. 2. É desnecessário o pedido administrativo para a obtenção de documento como condição para o ingresso em juízo com esse objetivo, sob pena de violação ao art. 5ª, inc. XXXV da Constituição Federal. 3. Ademais, é patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, não é atendida em relação ao pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. 4.Verifica-se o periculum in mora no prejuízo causado pela demora na entrega dos documentos solicitados, tendo em vista a necessidade de propositura de nova demanda com base nas informações a serem prestadas. 5. A ação cautelar de exibição de documentos ajuizada está em consonância com a pretensão, por se tratar de procedimento preparatório como previsto no inciso II, do artigo 844 do Código de Processo Civil inexistindo incompatibilidade de ritos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0953899-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/190768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0066721-61.2010.8.16.0001 Exibição. Apelante: Joel de Jesus Figura de Souza. Advogado: Fabiana Carla de Souza. Apelado: Associação Comercial de São Paulo. Advogado: Adilson de Castro Junior, Marina Freiberger Neiva, Ana Paula Magalhães. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS COMPROVANTES DAS NOTIFICAÇÕES QUE ANTECEDERAM AS INSCRIÇÕES DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEVER DE INFORMAÇÃO - ARTIGO 43, DO CDC - SENTENÇA REFORMADA. 1. O Código de Defesa do Consumidor resguarda o direito à informação, devendo o consumidor ter acesso a todas as informações existentes e arquivados sobre ele. 2. É desnecessário o pedido administrativo para a obtenção de documento como condição para o ingresso em juízo com esse objetivo, sob pena de violação ao art. 5ª, inc.XXXV da Constituição Federal. 3. Com a reforma da sentença, ante a procedência do pedido, o ônus de sucumbência deve ser arcados pela Requerida. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0953921-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/189991. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016385-34.2008.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Karin Pricila de

Araujo de Jesus. Advogado: Jefferson Xavier da Silva, Josimar Diniz. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro, Nayane Guastala, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - PERÍCIA PARCIAL - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DE MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - IRREGULARIDADE CONSTATADA - APLICAÇÃO DO ART. 72, IV, B, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2.000, DA ANEEL - DÉBITO EXISTENTE E EXIGÍVEL. 1. O modo pelo qual o perito responde e realiza a prova é de sua inteira responsabilidade profissional e caberá ao juiz a análise valorativa da referida prova. 2. Comprovada a irregularidade do medidor de energia elétrica compete a apuração do débito conforme o artigo 72, IV, b, da Resolução nº 456/2.000 da ANEEL.Precedentes deste Tribunal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0954818-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47656. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013243-45.2010.8.16.0129 Indenização. Apelante: Bonafini Construções e Reformas. Advogado: Lourivaldo da Silva Júnior, Ieser Mohamad M. Abou Mourad. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - REGRAS DA ANATEL - PRAZO E NOTIFICAÇÕES - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO - INADIMPLEMENTO DO CLIENTE - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE ADIMPLEMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhece de parte do apelo interposto, em razão da ocorrência de inovação recursal. 2. Inexistindo prova do adimplemento e nem de que houve a tentativa do pagamento, ou da boa fé à consignação, plenamente possível a interrupção dos serviços de telefonia, em exercício regular do direito. 3. Consoante estatuído no art. 4º, da Lei 1.060/50, é condição para o deferimento da concessão da assistência judiciária gratuita que a parte declare de próprio punho o seu estado de impossibilidade de pagar custas processuais. 4. O pedido de assistência judiciária formulado no curso da ação poderá ser realizado incidentalmente e a qualquer tempo, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50. A ausência de deferimento em primeira instância, bem assim ausente a declaração da parte que formulou o recurso e a inobservâncias das regras procedimentais, impedem a concessão em grau de recurso.5. A verba honorária foi adequadamente fixada em consonância com os ditames do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo a remunerar dignamente o causídico. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO.

0076 . Processo/Prot: 0962670-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/364578. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0054107-14.2012.8.16.0014 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Maria de Fátima Rezende de Melo, Angélica Rezende de Melo, João Vitor Melo de Freitas. Advogado: Wellington Luís Gralike, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito, nos termos do julgado. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA MODIFICADA A REGRA DE COMPETÊNCIA NECESSARIAMENTE MODIFICA-SE O JUÍZO COMPETENTE PARA CONHECIMENTO DA AÇÃO - A RESOLUÇÃO 49/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESSA CORTE PREVÊ QUE A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO E PROCESSAMENTO DAS AÇÕES DE ESTADO É DAS VARAS CÍVEIS - PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

0077 . Processo/Prot: 0964128-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/367491. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0035499-41.2007.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): L. M. D.. Advogado: Mauricio Tosin Mercer. Apelante (2): V. B. J., R. R. B., I. B. L., R. L., E. V. B. S., E. O.. Advogado: Dorotheu da Silva Alves. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 24/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.12065

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	001	0942667-3
Vitorio Sorotiuk	001	0942667-3

Vista ao(s) Advogado (s) - Para apresentar contraminuta. - Prazo : 10 dias

0001 . Processo/Prot: 0942667-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000608 Cobrança. Agravante: Vitório Sorotiuk. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Agravado: Edésio Ferreira. Advogado: Vitorio Sorotiuk. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Motivo: Para apresentar contraminuta.. Vista Advogado: Vitorio Sorotiuk (PR012474)

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11624

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Augusto Loper	013	0784655-9/01
Aline Cristina Coleto	010	0707415-3/01
Ana Beatriz Balan Villela	013	0784655-9/01
Ana Lucia França	010	0707415-3/01
Ananias Cézar Teixeira	003	0454296-5/01
	004	0454371-3/02
	005	0473238-5/02
	011	0750099-6/02
	016	0823087-1/01
Angela Anastázia Cazeloto	010	0707415-3/01
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	010	0707415-3/01
Bernardo Guedes Ramina	015	0808997-6/02
Blas Gomm Filho	010	0707415-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0605516-5/02
	007	0647241-3/02
	008	0647379-2/02
	010	0707415-3/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	017	0844637-1/02
Bruno Di Marino	015	0808997-6/02
Bruno Ponich Ruzon	012	0764117-8/04
Carlos Roberto Gomes Salgado	006	0605516-5/02
Cássia Denise Franzoi	010	0707415-3/01
Cerino Lorenzetti	014	0794729-7/04
Claudine Camargo Bettes	013	0784655-9/01
Daniel Andrade do Vale	015	0808997-6/02
Elisângela de Almeida Kavata	006	0605516-5/02
	007	0647241-3/02
	008	0647379-2/02
Fabiana Silveira	018	0869102-9/01
Fabiano Neves Macieywski	001	0369895-9/01
	003	0454296-5/01
	004	0454371-3/02
	005	0473238-5/02
	011	0750099-6/02
	016	0823087-1/01
Fernanda Michel Andreani	007	0647241-3/02
	008	0647379-2/02
Fernando Borges Mânica	019	0881655-9/01
Fernando Kikuchi	017	0844637-1/02
Fernando Murilo Costa Garcia	001	0369895-9/01
	011	0750099-6/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	006	0605516-5/02
Gelsi Francisco Accadrolli	019	0881655-9/01
Gustavo Rezende da Costa	020	0900285-1/01
Helton Diego Ferreira	002	0437703-1/01
Heroldes Bahr Neto	003	0454296-5/01
	004	0454371-3/02
	005	0473238-5/02
	011	0750099-6/02
	016	0823087-1/01
Isaias Junior Tristão Barbosa	012	0764117-8/04
Janaina Rovaris	010	0707415-3/01
Joel Samways Neto	002	0437703-1/01
José de César Ferreira	009	0674282-1/02
José Francisco Pereira	010	0707415-3/01
Jozelia Nogueira Broliani	002	0437703-1/01
Júlia Ribeiro da Anunciação	002	0437703-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0881655-9/01
Keity Angelline Accadrolli	019	0881655-9/01
Kleber Augusto Vieira	011	0750099-6/02
Lauro Fernando Zanetti	009	0674282-1/02
Leandro Negrelli	018	0869102-9/01
Lucius Marcus Oliveira	002	0437703-1/01
Luís Oscar Six Botton	010	0707415-3/01
Luyza Marks de Almeida	014	0794729-7/04
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0454296-5/01
	004	0454371-3/02
	005	0473238-5/02
Marcelo Palma da Silva	020	0900285-1/01
Márcio Luiz Blazius	014	0794729-7/04
Márcio Rodrigo Frizzo	014	0794729-7/04
Márcio Rogério Depolli	006	0605516-5/02
	007	0647241-3/02
	008	0647379-2/02
	010	0707415-3/01
Marco Antônio Barzotto	015	0808997-6/02
Marcos Dutra de Almeida	010	0707415-3/01
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	010	0707415-3/01
Maurício Melo Luize	014	0794729-7/04
Maylin Maffini	018	0869102-9/01
Milton Luiz Cleve Küster	017	0844637-1/02
Mithiele Tatiana Rodrigues	006	0605516-5/02
	007	0647241-3/02
	008	0647379-2/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	016	0823087-1/01
Newton Dorneles Saratt	010	0707415-3/01
Olivio Gamboa Panucci	007	0647241-3/02
	008	0647379-2/02
Omar José Baddauy	012	0764117-8/04
Rafaela Polydoro Küster	017	0844637-1/02
Raul Maia Chapaval	003	0454296-5/01
	004	0454371-3/02
	005	0473238-5/02
Reinaldo Mirico Aronis	020	0900285-1/01
Saulo Bonat de Mello	003	0454296-5/01
	004	0454371-3/02
	005	0473238-5/02
	011	0750099-6/02
	016	0823087-1/01
Sebastião Seiji Tokunaga	016	0823087-1/01
Sérgio Schulze	018	0869102-9/01
Sergio Wilson Maldonado	010	0707415-3/01
Tatiana Valesca Vroblewski	018	0869102-9/01
Valquiria Bassetti Prochmann	019	0881655-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0369895-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/364537. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 369895-9 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Alceu Munhos Hermoso, Valdecir Munhos Hermoso, José Munhos Hermoso Filho, Clementina Munhos Hermoso, Lucia Munhos Hermoso, Cláudio Munhos Hermoso. Despacho:
1. O presente recurso interposto por BRADESCO SEGUROS S.A. está vinculado ao recurso especial representativo de controvérsia n. 1098365/PR, cuja decisão transitou em julgado em 23.02.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido" (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 26.11.2009). Portanto, de acordo com o STJ, nas ações indenizatórias decorrentes de seguro obrigatório (DPVAT), sendo ou não o pedido de complementação, os juros

moratórios devem incidir a partir da citação. 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. É de se ressaltar, ainda, que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2.057/09

0002 . Processo/Prot: 0437703-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/214330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 437703-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia Senador Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Helton Diego Ferreira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Júlia Ribeiro da Anunciação, Joel Samways Neto, Jozelia Nogueira Broliani. Despacho:

1. O recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ está vinculado ao REsp nº 109.144-3/SP, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura), firmou o seguinte entendimento: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. 1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). 2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010). 3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1091443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.05.2012, DJe 29.05.2012). Dessa forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem (...) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10.165/08

0003 . Processo/Prot: 0454296-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/368431, 2009/378180. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 454296-5 Apelação Civel. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Valmir Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Valmir Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho:

1. Os presentes recursos especiais estão vinculados ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor- pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Especificamente quanto à questão relativa à sucumbência recíproca, assim decidiu o Tribunal Superior: "f) Redistribuição da sucumbência e honorários. - Igualmente quanto à sucumbência, o Acórdão aplicou devidamente a jurisprudência desta Corte. "Sustenta a apelante a necessidade de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e o reconhecimento da sucumbência recíproca, já que o apelado teria decaído em 1/3 de seu pedido. "Contudo, o autor, ora recorrente adesivo, restou vencido apenas com relação aos lucros cessantes, sendo vencedor nos demais pedidos formulados. (...) "Assim,

caracterizada a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos presentes recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 5599/10 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0454371-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/100500, 2010/27065. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 454371-3 Apelação Civel. Recorrente (1): João Batista Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): João Batista Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:

1. Os presentes recursos especiais estão vinculados ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor- pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Especificamente quanto à questão relativa à sucumbência recíproca, assim decidiu o Tribunal Superior: "f) Redistribuição da sucumbência e honorários. - Igualmente quanto à sucumbência, o Acórdão aplicou devidamente a jurisprudência desta Corte. "Sustenta a apelante a necessidade de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e o reconhecimento da sucumbência recíproca, já que o apelado teria decaído em 1/3 de seu pedido. "Contudo, o autor, ora recorrente adesivo, restou vencido apenas com relação aos lucros cessantes, sendo vencedor nos demais pedidos formulados. (...) "Assim, caracterizada a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos presentes recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7869/10

0005 . Processo/Prot: 0473238-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/100254, 2010/29519. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473238-5 Apelação Civel. Recorrente (1): Vitor Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Vitor Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:

1. Os presentes recursos especiais estão vinculados ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de

poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor- pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/ PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Especificamente quanto à questão relativa à sucumbência recíproca, assim decidiu o Tribunal Superior: "f) Redistribuição da sucumbência e honorários. - Igualmente quanto à sucumbência, o Acórdão aplicou devidamente a jurisprudência desta Corte. "Sustenta a apelante a necessidade de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e o reconhecimento da sucumbência recíproca, já que o apelado teria decaído em 1/3 de seu pedido. "Contudo, o autor, ora recorrente adesivo, restou vencido apenas com relação aos lucros cessantes, sendo vencedor nos demais pedidos formulados. (...) "Assim, caracterizada a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos presentes recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5652/10

0006 . Processo/Prot: 0605516-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/70994. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 605516-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Mithiele Tatiana Rodrigues, Elisângela de Almeida Kavata. Recorrido: Antonio Jacomini, Ivanildo Sidney Pires Ribeiro, David Dias de Oliveira, Sebastião Benedito Domiciano, Otacilio Batista da Silva, Laércio Alves da Silva, Manoel Vicente dos Santos, Enedir Zanelatto, Cinira Barbi Fritsche Consalter, Espólio de Milton dos Santos. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475- J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0647241-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/105039. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 647241-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Alcides Vaneti. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14833/10

0008 . Processo/Prot: 0647379-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/118284. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 647379-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati

Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Cleonice Panatto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 647.379-2/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO SA RECORRIDO: CLEONICE PANATTO INTERESSADO: BANCO ITAÚ SA 1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475- J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 13071/10

0009 . Processo/Prot: 0674282-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/199729. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 674282-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Osvaldo Marcon, Ana Guide Marcon, Rildo Marcon, Roberto Marcon, Ramiro Marcon, Rilda Josefina Marcon, Lauro Romanin, Luiz Romanin, Mauro Romanin, Armelinda Romanin de Almeida, Elzira Romanin Granado, Genoefa Romanin Belmonte, Leonor Romanin de Oliveira, Maria Romanin Pereira, Neuza Romanin. Advogado: José de César Ferreira. Despacho:
1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475- J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0707415-3/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2012/255337, 2012/255341. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 707415-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santader - Noroeste. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Blas Gomm Filho, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: José Francisco Pereira, Newton Dorneles Saratt. Recorrido (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Aline Cristina Coleto. Recorrido (3): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido (4): Ag Comércio de Couros e Decorações Lta. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Interessado: Arleti Isabel Bertoldi Gaspar, Gilberto Gaspar dos Reis. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez. Interessado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Sergio Wilson Maldonado, Marcos Dutra de Almeida. Interessado: Banco Meridional do Brasil SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Despacho:
O recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. está vinculado aos recursos especiais representativos da controvérsia nºs 1.058.114/RS e 1.063.343/RS (DJe de 16.11.2010), julgados de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso e do recurso extraordinário será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 20.108/12

0011 . Processo/Prot: 0750099-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/426534. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7500996-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Vidalvina da Cruz Rodrigues (maior de 60

anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Fernando Murilo Costa Garcia, Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Devolvido sem despacho.

0012 . Processo/Prot: 0764117-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/27296, 2012/119541. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 764117-8 Apelação Civel. Recorrente (1): Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Recorrente (2): Antônio Carlos de Souza. Advogado: Omar José Baddauy. Recorrido (1): Antônio Carlos de Souza. Advogado: Omar José Baddauy, Bruno Ponich Ruzon. Recorrido (2): Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Despacho:

O recurso especial interposto por INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL está vinculado ao especial representativo da controvérsia nº 963.528/PR, (DJe de 04.02.2010), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. (...). 1. ?Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.? (Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004) 2. O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, dispõe, como regra geral, que: ? Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.? ?Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.? 3. A seu turno, o Estatuto da OAB - Lei 8.906/94, estabelece que, ?in verbis?: ?Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.? ?Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.? ? Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (omissis) § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.? 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a ? ratio essendi? da Súmula 306 do STJ. (Precedentes: AgRg no REsp 620.264/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009; REsp 1114799/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009; REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008; AgRg no REsp 1000796/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008; AgRg no REsp 823.990/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007; REsp 668.610/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006) 5. ?O artigo 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário.? (REsp nº 290.141/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 31/3/2003). (...). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ - Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 02.12.2009, DJe de 04.02.2010). O inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil assim determina: "Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (...) § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (...) II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça" (Os destaques não constam do original). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012.

0013 . Processo/Prot: 0784655-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/445073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784655-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes. Recorrido: Módulo Editora e Desenvolvimento Educacional Ltda. Advogado: Alexandre Augusto Loper. Despacho:

O recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.121-SP , Min. Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, contendo a decisão a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO - ISS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - PROJETO, ASSESSORAMENTO NA LICITAÇÃO E GERENCIAMENTO DA OBRA CONTRATADA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO - CONTRATO ÚNICO SEM DIVISÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. 1. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º). 2. Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art.12, letra "b" do DL 406/68 e art.3º, da LC 116/2003). 3. Mesmo estabeleça o contrato diversas etapas da obra de construção, muitas das quais realizadas fora da obra e em município diverso, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS. 4. Discussão de honorários advocatícios prejudicada em razão da inversão dos ônus da sucumbência. 5. Recurso Especial conhecido e provido. 6. Recurso especial decidido sob o rito do art. 543-C do CPC. Adoção das providências previstas no § 7º do art. 543-C do CPC e nos arts. 5º, II e 6º da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1117121/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7.888/12

0014 . Processo/Prot: 0794729-7/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/73382, 2012/73390. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 794729-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Planti Sul Indústria e Comércio de Plantadeiras Ltda.. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Luyza Marks de Almeida. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.140.956/SP, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (...). 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes

etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. (...) 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03.12.2010). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos presentes recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12769/12

0015 . Processo/Prot: 0808997-6/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2012/125700, 2012/125709. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 808997-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniel Andrade do Vale, Bruno Di Marino. Recorrido: Francisco Pereira da Silva. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Despacho:

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o leading case Resp nº 982.133/RS (DJe de 22.09.2008), ao qual o presente recurso especial está vinculado, assim concluiu: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido". (REsp 982133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação daquele colegiado, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14119/12

0016 . Processo/Prot: 0823087-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/164316, 2012/185598. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823087-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Edson Jorge Pereira dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Edson Jorge Pereira dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

1. Os presentes recursos especiais estão vinculados ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/ STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor- pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/ PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Especificamente quanto à questão relativa à sucumbência recíproca, assim decidiu o Tribunal Superior: "f) Redistribuição da sucumbência e honorários. - Igualmente quanto à sucumbência, o Acórdão aplicou devidamente a jurisprudência desta Corte. "Sustenta a apelante a necessidade de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e o reconhecimento da sucumbência recíproca, já que o apelado teria decaído em 1/3 de seu pedido. "Contudo, o autor, ora recorrente adesivo, restou vencido apenas com relação aos lucros cessantes, sendo vencedor nos demais pedidos formulados. (...) "Assim, caracterizada a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos

ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos presentes recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18576/12

0017 . Processo/Prot: 0844637-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/158926. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 844637-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Raul Vagner da Costa. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Despacho:

1. RAUL VAGNER DA COSTA interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 78/85, complementado pelo acórdão de fls. 127/134, proferidos pela Nona Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO AÇÃO. PRAZO TRIENAL. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS DO PERITO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL PARA COMPELIR A PARTE AUTORA A SE SUBMETER À FILA DO IML. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" Alegou o Recorrente ofensa ao artigo 527, V, do Código de Processo Civil, sustentando a ausência de intimação do agravado para resposta. Quanto ao mérito, ponderou que houve violação à Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo a reforma da decisão recorrida. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Um dos temas do recurso especial interposto pelo Recorrente está vinculado ao recurso especial representativo de controvérsia n. 1148296/SP, julgado em 01.09.2010, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008). 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514). 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010). Portanto, de acordo com o STJ, a intimação do agravado só é dispensável quando se nega seguimento ao agravo, uma vez que beneficia o agravado. 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Nona Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.363/12

0018 . Processo/Prot: 0869102-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/163496. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 869102-9 Apelação Cível. Recorrente: Renata Farias de Melo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Recorrido: Bv Financeira Sa C F I. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Despacho:

A questão relativa à descaracterização da mora em decorrência da cobrança de encargos abusivos, veiculada no recurso especial interposto por RENATA FARIAS DE MELO, teve decisão com base na Lei dos Recursos Repetitivos, no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (REsp nº 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.03.2009). Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que esta 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15950/12

0019 . Processo/Prot: 0881655-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/170558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 881655-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Josenildo da Silva, Alex Sandro Alves Ferreira, Tiago Brigagão Croce de Moura, Claudinei Miotti, Sidnei Dias de Moraes Junior. Advogado: Keity Angelline Accadrolli, Gelsi Francisco Accadrolli. Despacho:

1. O Acórdão proferido pela douta Câmara Cível em Composição Integral deste Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos policiais militares.No RE 573.540/MG - cujo julgamento ocorreu em 14/04/2010, o STF proclamou que "...os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos".Constam do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, relator, as seguintes ponderações: "Por fim, cumpre destacar que a assistência à saúde prestada pelo IPSEMG não se confunde com as ações realizadas pelo SUS, e nem mesmo integra esse sistema. Enquanto o SUS se caracteriza pela universalidade de acesso aos serviços de saúde, o "sistema" estadual atende apenas aos servidores daquele ente federativo. Trata-se, em verdade, de "plano de saúde" de adesão e contribuição compulsória. O ente estadual, ao criar e gerir o referido "plano de saúde", exerce atividade que também poderia

ser executada por agentes privados, independentemente de concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Desse modo, a previsão legal de adesão compulsória, além de ilidir o direito de escolha do servidor público, afigura-se lesiva ao princípio da livre concorrência, na medida em que atribui à autarquia previdenciária vantagem concorrencial indevida, em setor econômico aberto ao jugo do livre mercado. Nesse ponto, convém esclarecer que a criação de planos de saúde pelos entes federativos não se afigura, a priori, inconstitucional. Como bem salientado pelo Ministro Eros Grau no voto que proferiu na ADI nº 3106, a inconstitucionalidade reside apenas na compulsoriedade da contribuição instituída para o financiamento desses "planos de saúde", ou seja, no emprego do vocábulo "compulsoriedade" no § 5º do art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002. Em outras palavras, a Constituição não autoriza os Estados-membros a instituir, para custeio de serviços de saúde, exação que possua natureza tributária, cujo pagamento seja exigido a todos os servidores independentemente da voluntária adesão ao "plano". Por outro lado, não há óbice constitucional ao oferecimento desses serviços, pelo Estado, aos seus servidores, desde que a adesão e a "contribuição" não sejam compulsórias. Convém esclarecer, também, que os serviços somente serão prestados àqueles que, voluntariamente, aderirem ao "plano", inexistindo, pois, direito subjetivo à sua fruição independente do pagamento da "contribuição". Ressalte-se que o termo "contribuição", nesse contexto, não é mais entendido em sua acepção jurídico-tributária. Diante de todos esses argumentos, conclui-se que os Estados-membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Ademais, não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa" (sic). Importante ressaltar que nesse julgado o relator se refere à ADI 3106/MG, cuja decisão está assim ementada: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 E 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO SRTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 - art. 149, § 1º - define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde - "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 74/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais - "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) da expressão "definidos no art. 79" - artigo 85, caput, da LC 64/02 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais. (ii) do vocábulo "compulsoriamente" - §§ 4º e 5º do artigo 85 (tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03), ambas do Estado de Minas Gerais". Claramente definido, portanto, pelo STF que: (a) aos Estados-membros e Municípios é permitido instituir plano de saúde próprio aos seus servidores; (b) a adesão deve ser facultativa e não compulsória; (c) aderindo voluntariamente, o servidor ativo ou inativo deve efetuar o pagamento mensal correspondente. Sendo assim, constata-se que o julgado questionado - que reconheceu a ilegalidade da cobrança da contribuição referida - não está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao tema. O caso enseja, portanto, aplicação da regra do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicais ou retratar-se". Como leciona Luiz Guilherme Marinoni a respeito desse dispositivo, "rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ele vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 534-B, §§ 3º e 4º, CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional" (Código de Processo Civil, RT, 3º tiragem, pág. 570). Destarte, verificando que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal tratou de maneira mais ampla as questões atinentes à criação e cobrança dos fundos como o mantido pelo ora Recorrente, retirando o caráter previdenciário - diferentemente do restou assentado por ocasião do julgamento - principalmente considerando que muitas questões supervenientes não foram objeto de discussão durante o trâmite processual, a medida adequada à atual realidade processual é a reapresentação dos autos ao Colegiado que proferiu o julgamento objeto da insurgência externada no recurso extraordinário. Nesse sentido, inclusive, deliberou o Órgão Especial deste Tribunal ao julgar os Embargos de Declaração 653.577-5/03, 580.109-2/03, 541.368-3/04, 421.595-2/05, em 02 de março último. 3. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à 2ª Câmara Cível em Composição Integral, conforme apregoam o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil e o inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido Regimento. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19.723/12
0020 . Processo/Prot: 0900285-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/203859. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 900285-1 Apelação Civel. Recorrente: Nelson Salvador (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Palma da Silva. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora.

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11604

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Massakatsu Fuzita	017	0772807-2/01
Alceu Schwegler	001	0423911-4/01
Alexandre Toscano de Castro	007	0545477-3/04
Altivo Augusto Alves Meyer	019	0802962-9/02
Amanda de Pontes	009	0630816-9/02
Ana Elisa Perez Souza	007	0545477-3/04
Ananias Cézar Teixeira	003	0475721-3/01
	004	0477709-5/03

	006	0532545-1/01
Aparecido Alves de Araujo	016	0761621-5/01
Ariana Vieira de Lima	019	0802962-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0509727-2/03
Camila Simões Martins	002	0456394-4/08
Carlos Augusto Antunes	001	0423911-4/01
	002	0456394-4/08
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0456394-4/08
Carlos Maximiano Mafra de Laet	011	0675392-6/02
César Augusto de França	016	0761621-5/01
	017	0772807-2/01
César Augusto Terra	012	0683009-1/01
Charles Michel Lima Dias	014	0700093-9/02
Clayton José Mussi	008	0620136-3/01
Clecius Alexandre Duran	018	0773792-0/02
Cristiane Uliana	003	0475721-3/01
	006	0532545-1/01
Duarte Xavier de Morais	016	0761621-5/01
Fabiano Neves Macieywski	004	0477709-5/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	005	0509727-2/03
Francisco Deradi	007	0545477-3/04
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	010	0674538-8/02
Gilberto Stinglin Loth	012	0683009-1/01
Heroldes Bahr Neto	004	0477709-5/03
João Carlos de Oliveira	018	0773792-0/02
João Carlos de Oliveira Júnior	015	0705435-7/02
João Leonelho Gabardo Filho	012	0683009-1/01
Joe Tennyson Velo	001	0423911-4/01
José Marcelo Nicoletti Teixeira	009	0630816-9/02
José Roberto Martins	014	0700093-9/02
Karem Oliveira	019	0802962-9/02
Karina Hashimoto	016	0761621-5/01
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0620136-3/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	019	0802962-9/02
Lucius Marcus Oliveira	001	0423911-4/01
	015	0705435-7/02
	018	0773792-0/02
Luís Oscar Six Botton	013	0692259-0/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0509727-2/03
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	009	0630816-9/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	015	0705435-7/02
Márcio Rogério Depolli	005	0509727-2/03
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	010	0674538-8/02
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	011	0675392-6/02
Mariana Grazziotin Carniel	019	0802962-9/02
Mario Cesar Langowski	017	0772807-2/01
Marize de Azevedo G. Barbosa	013	0692259-0/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	015	0705435-7/02
Paula Schmitz de Schmitz	014	0700093-9/02
Paulo Donato Marinho Gonçalves	012	0683009-1/01
Pedro de Noronha da Costa Bispo	002	0456394-4/08
Rafaela Almeida do Amaral	014	0700093-9/02
Raul Maia Chapaval	004	0477709-5/03
Reinaldo Mirico Aronis	009	0630816-9/02
Roberto Altheim	002	0456394-4/08
Roberto Machado Filho	019	0802962-9/02
Rodrigo Mendes dos Santos	019	0802962-9/02
Rosangela Dias Guerreiro	016	0761621-5/01
Ruy José Miranda Ratton	001	0423911-4/01
	018	0773792-0/02
Saulo Bonat de Mello	004	0477709-5/03
Valquiria Bassetti Prochmann	014	0700093-9/02
Vanderlei Lanz	002	0456394-4/08
Washington Luiz Stelle Teixeira	009	0630816-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0423911-4/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2008/60971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 423911-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Joe Tennyson Velo. Recorrido: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Alceu Schwegler. Interessado: Diretor Geral da Receita Estadual do Paraná. Despacho:

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fls. 254, que homologou a desistência do procedimento recursal. Apontou o embargante que "renunciando a impetrante ao direito sobre o qual se funda o presente ´mandamus ´, o processo deveria ser extinto com resolução de mérito, na forma do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Daí sim o prosseguimento do recurso extraordinário interposto pelo Estado ficaria prejudicado. Não se trata, desta forma, ´data venia´, de caso de homologação de desistência do recurso interposto, e sim de homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda ação feita pela impetrante" (fls. 257). Sendo assim, os presentes embargos merecem ser conhecidos e providos, uma vez que: "Descabida é a homologação de pedido de desistência da ação, nesta instância recursal, mas tão somente do recurso pois, nos termos do art. 501 do CPC, a parte poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" (REsp 389.430 - AgRg, Primeira Turma, Min. Denise Arruda, DJe 30.09.04). Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de tornar sem efeito o despacho de fls. 254. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Presidente do Órgão Julgador para análise do contido na petição de fls. 248, nos termos do artigo 254, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9984/08

0002 . Processo/Prot: 0456394-4/08 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2010/57366, 2010/57370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 456394-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim. Recorrido (1): Rodrigues e Sampaio Ltda. Advogado: Camila Simões Martins, Vanderlei Lanz. Recorrido (2): Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho:

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fls. 777, que homologou a desistência do procedimento recursal. Apontou o embargante que "Vê-se que o pleito requerido pela impetrante-recorrida, foi no sentido de renunciar ao direito sobre que se funda ação com a consequente extinção do processo pela resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Por outro lado, não houve e não poderia haver, o requerimento do procedimento recursal pela recorrida, na medida em que os recursos especial e extraordinário foram interpostos pelo Estado do Paraná" (fls. 781). Sendo assim, os presentes embargos merecem ser conhecidos e providos, uma vez que: "Descabida é a homologação de pedido de desistência da ação, nesta instância recursal, mas tão somente do recurso pois, nos termos do art. 501 do CPC, a parte poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" (REsp 389.430 - AgRg, Primeira Turma, Min. Denise Arruda, DJe 30.09.04). Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de tornar sem efeito o despacho de fls. 777. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Presidente do Órgão Julgador para análise do contido na petição de fls. 774/775, nos termos do artigo 254, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14862/10

0003 . Processo/Prot: 0475721-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/245359. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475721-3 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Lino França Coelho. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 287/309. 2. Proceda-se às anotações necessárias e dê-se o regular processamento ao recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1944/09

0004 . Processo/Prot: 0477709-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/27126. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477709-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Hamilton Gonçalves do Rosário (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:
Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8416/10

0005 . Processo/Prot: 0509727-2/03 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2009/150980, 2009/166092. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 509727-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrente (2): Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
1. Anote-se a procuração de fls. 1130 e o substabelecimento de fls. 1131, conforme requerido à fls. 1128/1129. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo BANCO ITAÚ S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7556/10

0006 . Processo/Prot: 0532545-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/66428. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 532545-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Wilson dos Santos Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Wilson dos Santos Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho:
Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado por WILSON DOS SANTOS NASCIMENTO. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7496/09

0007 . Processo/Prot: 0545477-3/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2010/96168. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0545477-3/03 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Fermax Indústria de Componentes Para Esquadrias Ltda. Advogado: Alexandre Toscano de Castro, Francisco Deradi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Diante do pedido formulado às fls. 447, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0620136-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/83859. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 620136-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Seiji Ejima. Advogado: Clayton José Mussi. Despacho:
Proceda-se à intimação do recorrente Banco Itaú S.A. acerca do contido na petição de fls. 182. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11285/10

0009 . Processo/Prot: 0630816-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/130891. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6308169-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Amanda de Pontes. Agravado: Artur Kropochinski. Advogado: José Marcelo Nicoletti Teixeira, Washington Luiz Stelle Teixeira. Despacho: Processo Suspenso
1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 196, determinou o retorno do presente agravo cível a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que, o Tribunal Superior já consolidou orientação a respeito das teses repetidamente a ele submetidas nos Recursos Especiais nºs 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, porém, o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 4. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15706/10

0010 . Processo/Prot: 0674538-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/236809. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 674538-8 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Valmir de Souza Silveira. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Diante do pedido formulado, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24418/11

0011 . Processo/Prot: 0675392-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/416684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 675392-6 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Recorrido: Nelci Maria Bobato, José Vicente Bobato, Erna Mueller Roth, Espólio de Ida Bobato. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Despacho:
Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelos Recorridos. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10343/11

0012 . Processo/Prot: 0683009-1/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2010/284271, 2010/284273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 683009-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: José Delfino de Oliveira Neto, Sonia Gusman. Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Despacho:
Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 3988/11

0013 . Processo/Prot: 0692259-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/289313. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 692259-0 Apelação Civel. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Recorrido: Alfredo Gentil Carniel (maior de 60 anos), Nelson Teixeira Batista. Advogado: Marize de Azevedo Giovannetti Barbosa. Despacho:
1. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelo Recorrente. 2. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4764/11

0014 . Processo/Prot: 0700093-9/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/81499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 700093-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Paula Schmitz de Schmitz. Recorrido: Alexis Fabiano Lima e Silva, Almir Fernandes, Andrea Rejane Rocha Lopes, Candido Norberto Cabral, Clauber Teodoro, Clovis Loreci Macari, Evaldo Moscibrovski, Irineu Cuthma, Ivan Quartaroli, Márcia Lima da Silva, Maurício Ferrer Martins, Miranda Antonio Bento, Onofre Máximo dos Santos, Rodrigo Pereira Teotônio, Rogério Miranda de Mello, Rita Fontanella, Sandra Mara Graboski, Sergio Luiz da Silva Rodrigues, Sergio Santos Moraes, Wilma Catarina Polerá. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho:
1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 189/190. 2. Proceda-se às anotações necessárias e dê-se o regular processamento ao recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22322/11

0015 . Processo/Prot: 0705435-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/324551. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705435-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Plásticos Novel do Paraná S/a. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, João Carlos de Oliveira Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5660/11

0016 . Processo/Prot: 0761621-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/160960. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 761621-5 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto. Recorrido: Izabel Chicaleski Panas, Jorge Venancio de Godoy, Jose Antonio da Silva, João de Souza Ramos Filho, Jose dos Santos Coqueiro, João Agostinho Ferreira, Jose Maria de Castro, Jair Aparecido Cordeiro, José Pedro Nogueira, João Carlos Faustino de Carvalho. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Morais. Interessado: Caixa Econômica Federal. Despacho:
1. Anote-se no termo de autuação a Caixa Econômica Federal - Caixa - na qualidade de interessada. 2. Defiro, excepcionalmente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de vista dos autos formulado pela interessada. 3. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 14098/11

0017 . Processo/Prot: 0772807-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/251205. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 772807-2 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Amaides da Silva (maior de 60 anos), Aparecida Maria Barbosa (maior de 60 anos), Aparecido Martins de Barros, Glacenilda Santana, Manoel Mecias Pajeu. Advogado: Ademar Massakatsu Fuzita. Interessado: caixa econômica federal - cef. Advogado: Mario Cesar Langowski. Despacho:
Defiro, excepcionalmente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de vista dos autos formulado pela interessada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22555/11

0018 . Processo/Prot: 0773792-0/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2012/77015, 2012/77020. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 773792-0 Apelação Civel. Recorrente: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
Diante do contido na petição de fls. 392, em que a recorrente apontou a perda de objeto do recurso, julgo extinto o procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0802962-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/20396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802962-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Karem Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Diante do pedido formulado às fls. 234, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10689/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11893

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pires Heller	007	0757504-0/02
Adriano Nery Küster	007	0757504-0/02
Alexander Roberto Alves Valadão	015	0785045-7/03
Alexandre Manzotti	003	0745705-6/05
	004	0745705-6/06
	005	0745705-6/07
Alexandre Sturion de Paula	007	0757504-0/02
Alfredo Ambrosio Junior	029	0857032-1/02
Ananias Cézar Teixeira	001	0529326-1/03
	013	0773753-3/02
	024	0821447-9/02
	025	0821714-5/03
	026	0824807-7/02
Angelo Ovildo Zanuzo Denardin	020	0804228-0/03
	021	0804228-0/04
Annivaldo Costa	030	0920911-2/02
Antonio Mansano Neto	003	0745705-6/05
	004	0745705-6/06
	005	0745705-6/07
Ariane Aparecida Amaral Bedin	004	0745705-6/06
	005	0745705-6/07
Bernardo Moreira dos S. Macedo	012	0771360-0/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	006	0753450-1/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	019	0798104-6/03
Cézar Augusto Ferreira	006	0753450-1/02
Christiano de Lara Pamplona	015	0785045-7/03
Cidio Severino	030	0920911-2/02
Claudia Denardin	020	0804228-0/03
	021	0804228-0/04
Cristiane Uliana	001	0529326-1/03
	013	0773753-3/02
	024	0821447-9/02
Daniely Z. L. d. Albuquerque	020	0804228-0/03
	021	0804228-0/04
Davi Deutscher	023	0818071-0/03
Davi Deutscher Filho	023	0818071-0/03
Dayana de Carvalho Uhdre	023	0818071-0/03
Débora Segala	003	0745705-6/05
	004	0745705-6/06
	005	0745705-6/07
Edmeu Carmesini	002	0598264-3/03
Edson Isfer	014	0782130-9/03
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	015	0785045-7/03
Emanuel de Andrade Barbosa	027	0848727-6/03
	028	0848727-6/04
Eni Domingues	003	0745705-6/05
	004	0745705-6/06
	005	0745705-6/07
Everton Divanor Leal de Jesus	010	0766143-6/03
	011	0766143-6/04
Fabiano Neves Macieywski	025	0821714-5/03
	026	0824807-7/02
Fábio César Teixeira	008	0764709-6/03
	009	0764709-6/04
Fábio José Possamai	003	0745705-6/05
	004	0745705-6/06
	005	0745705-6/07
Fábio Spagnolli	014	0782130-9/03
Fortunato Santoro	002	0598264-3/03
Geraldo Nogueira da Gama	003	0745705-6/05
	004	0745705-6/06
	005	0745705-6/07
Germano Jorge Rodrigues	016	0787355-6/03
Gilberto Pedriali	016	0787355-6/03
Gladimir Adriani Poletto	003	0745705-6/05
	004	0745705-6/06
	005	0745705-6/07
Guilherme de Almeida Ribeiro	014	0782130-9/03
Heroldes Bahr Neto	025	0821714-5/03
	026	0824807-7/02
Isabella Santiago de Jesus	019	0798104-6/03
João Paulo de Souza Cavalcante	017	0795227-2/03
	018	0795227-2/04
José Ricardo Pereira Ferreira	022	0804924-7/03
Júlio Cezar Bittencourt Silva	017	0795227-2/03
Julio Cezar Zem Cardozo	023	0818071-0/03
	027	0848727-6/03

	028	0848727-6/04
Karen Vanessa Bottini	017	0795227-2/03
	018	0795227-2/04
Kleber Augusto Vieira	026	0824807-7/02
Luis Renato Martins de Almeida	029	0857032-1/02
Malver Germano de Paula	007	0757504-0/02
Manuela de Carvalho Sanches	007	0757504-0/02
Marcelo Schwengber	010	0766143-6/03
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	017	0795227-2/03
	018	0795227-2/04
Marcos C. d. A. Vasconcellos	016	0787355-6/03
Maria Regina Alves Macena	008	0764709-6/03
	009	0764709-6/04
Marlon Fábio Paladini	003	0745705-6/05
	004	0745705-6/06
	005	0745705-6/07
Mauri José Roika	023	0818071-0/03
Mauricio Monteiro de B. Vieira	020	0804228-0/03
	021	0804228-0/04
Nelson Paschoalotto	019	0798104-6/03
Patricia Pontaroli Jansen	006	0753450-1/02
Pedro Fratucci Savordelli	002	0598264-3/03
Pedro Schnirmann	010	0766143-6/03
Pio Carlos Freiria Junior	006	0753450-1/02
Reinaldo Rodolfo Dorador	002	0598264-3/03
Reinaldo Vinicius G. Vieira	002	0598264-3/03
Renato Cruz de Oliveira	030	0920911-2/02
Ricardo Kuhleis	010	0766143-6/03
	011	0766143-6/04
Rodrigo Arruda Sanchez	012	0771360-0/03
Sandra Regina Rodrigues	022	0804924-7/03
Saulo Bonat de Mello	025	0821714-5/03
	026	0824807-7/02
Vicente Paula Santos	017	0795227-2/03
	018	0795227-2/04
	027	0848727-6/03
	028	0848727-6/04
Vilson Silveira	008	0764709-6/03
	009	0764709-6/04
Wagner de Oliveira Barros	030	0920911-2/02

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0001 . Processo/Prot: 0529326-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/403034. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5293261-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Selma Pires Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0002 . Processo/Prot: 0598264-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/394079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 5982643-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Pereira & Carmesini Ltda. Advogado: Reinaldo Rodolfo Dorador. Agravado: Gustavo de Castro Carmesini. Advogado: Edmeu Carmesini, Pedro Fratucci Savordelli, Fortunato Santoro, Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira. Interessado: Antonio Alves Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0003 . Processo/Prot: 0745705-6/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/361268. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7457056-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Rota Norte Serviço de Conservação e Limpeza Ltda. Advogado: Antonio Mansano Neto, Marlon Fábio Paladini. Agravado: Eduardo Manzotti, Sergio Roberto Abrahim. Advogado: Alexandre Manzotti. Interessado: Viapar - Rodovias Integradas do Paraná Sa. Advogado: Eni Domingues. Interessado: Itaú Seguros S/a.. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala. Interessado: I R B - Brasil Resseguros S/a.. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0004 . Processo/Prot: 0745705-6/06 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/365966. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7457056-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Rodovias Integradas do Paraná SA. Advogado: Ariane Aparecida Amaral Bedin, Eni Domingues. Agravado: Eduardo Manzotti, Sergio Roberto Abrahim. Advogado: Alexandre Manzotti. Interessado: Rota Norte Serviço de Conservação e Limpeza Ltda. Advogado: Antonio Mansano Neto, Marlon Fábio Paladini. Interessado: Itaú Seguros S/a.. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala. Interessado: I R B - Brasil Resseguros S/a.. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0005 . Processo/Prot: 0745705-6/07 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/365968. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7457056-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Rodovias Integradas do Paraná SA. Advogado: Ariane Aparecida Amaral Bedin, Eni Domingues. Agravado: Eduardo Manzotti, Sergio Roberto Abrahim. Advogado: Alexandre Manzotti. Interessado: Rota Norte Serviço de Conservação e Limpeza Ltda. Advogado: Antonio Mansano Neto, Marlon Fábio Paladini. Interessado: Itaú Seguros S/a.. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala. Interessado: I R B - Brasil Resseguros S/a.. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0006 . Processo/Prot: 0753450-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/402921. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7534501-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Robert Vagner Pereira. Advogado: Cézar Augusto Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0007 . Processo/Prot: 0757504-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/407191. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7575040-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasilprev Seguros e Previdência S/a. Advogado: Manuela de Carvalho Sanches, Adriano Nery Küster, Adriana Pires Heller. Agravado: Plínio Sezar da Silva (Representado(a)), Lisanias Izabel da Silva (Representado(a)), Maria Aparecida da Silva, Silvano de Oliveira Silva. Advogado: Alexandre Sturion de Paula, Malver Germano de Paula. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0008 . Processo/Prot: 0764709-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/355601. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7647096-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Rosemeire Aparecida Coutinho. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Interessado: Ldb Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Vilson Silveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0009 . Processo/Prot: 0764709-6/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/355602. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7647096-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Rosemeire Aparecida Coutinho. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Interessado: Ldb Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Vilson Silveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0010 . Processo/Prot: 0766143-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/355913. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7661436-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Cta - Continental Tobaccos Alliance Sa. Advogado: Ricardo Kuhleis, Marcelo Schwengber, Pedro Schnirmann. Agravado: Lourenço Floriano. Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0011 . Processo/Prot: 0766143-6/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/357871. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7661436-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Cta - Continental Tobaccos Alliance Sa. Advogado: Ricardo Kuhleis. Agravado: Lourenço Floriano. Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0012 . Processo/Prot: 0771360-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/390399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7713600-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Ederson José de Lima Freitas, Augusto Ceolin Pacheco, Alexandre Leandro da Silva. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez. Agravado: Bolsa Nacional do Livro. Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0013 . Processo/Prot: 0773753-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/402365. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7737533-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jamil Ferreira Derio. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0014 . Processo/Prot: 0782130-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/401806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7821309-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Rogério Augusto Bogdan. Advogado: Fábio Spagnolli. Agravado: Bernardo Valentini & Cia Ltda. Advogado: Edson Isfer, Guilherme de Almeida Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0015 . Processo/Prot: 0785045-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/399796. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7850457-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Agravado: Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0016 . Processo/Prot: 0787355-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/402176. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7873556-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Agravado: Vanderson Artur da Silva Bento. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0017 . Processo/Prot: 0795227-2/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/373264. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7952272-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: João

Paulo de Souza Cavalcante, Júlio Cezar Bittencourt Silva, Karen Vanessa Bottini, Vicente Paula Santos. Agravado: Emerson Seifert Fonseca. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0018 . Processo/Prot: 0795227-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/373265. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7952272-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: Vicente Paula Santos, João Paulo de Souza Cavalcante, Karen Vanessa Bottini. Agravado: Emerson Seifert Fonseca. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0019 . Processo/Prot: 0798104-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/401601. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7981046-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Andre Bubniak Montruchio. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0020 . Processo/Prot: 0804228-0/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/400277. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8042280-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Mauricio Monteiro de Barros Vieira, Nilce Regina Tomazeto Vieira. Advogado: Mauricio Monteiro de Barros Vieira, Daniely Zampronio Laurentino de Albuquerque. Agravado: Massa Falida de Santa Cruz Sa, Administradora, Mercantil e Industrial, Marcos Junior Moratelli, Marcelo Cesar Moratelli, Maurici Moratelli, Marlon Moratelli, João Batista Zanuzzo. Advogado: Angelo Ovildo Zanuzo Denardin, Claudia Denardin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0021 . Processo/Prot: 0804228-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/400280. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8042280-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Mauricio Monteiro de Barros Vieira, Nilce Regina Tomazeto Vieira. Advogado: Mauricio Monteiro de Barros Vieira, Daniely Zampronio Laurentino de Albuquerque. Agravado: Massa Falida de Santa Cruz Sa, Administradora, Mercantil e Industrial, Marcos Junior Moratelli, Marcelo Cesar Moratelli, Maurici Moratelli, Marlon Moratelli, João Batista Zanuzzo. Advogado: Angelo Ovildo Zanuzo Denardin, Claudia Denardin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0022 . Processo/Prot: 0804924-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/402645. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8049247-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Gerson Fernandes Dultra. Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0023 . Processo/Prot: 0818071-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/405858. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8180710-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: João Paulo Wright, Leila Cristina Wright, Mario Jose Nowaki, Adyr de Castro Nowaki, Maria Martha Hecke de Castro. Advogado: Davi Deutscher, Davi Deutscher Filho, Mauri José Roika. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0024 . Processo/Prot: 0821447-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/402312. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8214479-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jose Pires Sobrinho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0025 . Processo/Prot: 0821714-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/395153. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8217145-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Jerusa Lopes Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0026 . Processo/Prot: 0824807-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/294137. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8248077-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Santina dos Santos Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0027 . Processo/Prot: 0848727-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/381543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8487276-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Antonio Vieira. Advogado: Vicente Paula Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0028 . Processo/Prot: 0848727-6/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/381548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8487276-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Antonio Vieira. Advogado: Vicente Paula Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0029 . Processo/Prot: 0857032-1/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/362274. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8570321-0/1 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Angelino Alves Rodrigues, Ademir Muniz, José Claudio Crubelati, Roberto Crubelati, João Crubelati Sobrinho (maior de 60 anos), João Luiz Crubelati, José Crubelati (maior de 60 anos), Caetano Crubelati Neto, Paulo Sergio Casetta, Jairo Rodrigues. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luis Renato Martins de Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)
0030 . Processo/Prot: 0920911-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/398770. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9209112-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Richo Cereais Comércio e Exportação Ltda. Advogado: Wagner de Oliveira Barros, Annivaldo Costa. Agravado: Alvirada Agro Comercial de Inseticidas Ltda, Espólio de Djalma Eugenio Guarda, Joace Aparecida Ramalho Guarda, Lourival Vanso, Maria Aparecida Bandeira Vanso. Advogado: Cidio Severino, Renato Cruz de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOT.193)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10961

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	022	0918108-4/02
Adriana Vieira Bernardino	018	0905921-2/02
Adriano Carlos Souza Vale	026	0924509-8/02
Alessandra Miskalo Lesak	014	0868991-2/02
Alexandre Nelson Ferraz	001	0680873-9/02
	020	0912382-6/01
	021	0917311-7/02
	023	0919167-7/02
Aline Durski Canavez	010	0858351-5/01
	022	0918108-4/02
Ana Lucia França	017	0898883-4/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	011	0862157-6/02
Ana Tereza Palhares Basílio	018	0905921-2/02
Ananias Cézar Teixeira	007	0821992-9/01
	027	0930669-6/02
Andrea Caroline Marconatto Cury	014	0868991-2/02
Andrea Cristine Bandeira	012	0868074-6/02
Aracely de Souza	015	0872851-2/01
Arni Deonildo Hall	003	0789162-9/02
Aurino Muniz de Souza	005	0816035-6/02
Bernardo Guedes Ramina	005	0816035-6/02
	018	0905921-2/02
	026	0924509-8/02
Blas Gomm Filho	002	0788690-4/02
	017	0898883-4/01
Bruno Di Marino	026	0924509-8/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0868774-1/01
Carlos Eduardo Scardua	022	0918108-4/02
	023	0919167-7/02
Celso Cordeiro	018	0905921-2/02
Charline Lara Aires	017	0898883-4/01
Chesli Cristiane da Silva	003	0789162-9/02
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	019	0911658-1/02
Claudine Camargo Bettes	019	0911658-1/02
Clovis José Gugelmin Distéfano	017	0898883-4/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	013	0868774-1/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	003	0789162-9/02
	006	0819721-9/03
Damien Pablo de Oliveira Theis	003	0789162-9/02
Daniel Martins	010	0858351-5/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	018	0905921-2/02
	026	0924509-8/02
Danielle Tedesko	022	0918108-4/02
	023	0919167-7/02
Débora Maceno	028	0931847-4/01
Douglas Ramos Vosgerau	009	0847672-2/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	002	0788690-4/02
Fabiana Silveira	029	0936814-5/02
Fabiano Neves Macieywski	007	0821992-9/01

	027	0930669-6/02
Fernando Augusto Ogura	016	0876131-1/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	014	0868991-2/02
Flávio Santanna Valgas	013	0868774-1/01
Geison Melzer Chincoski	008	0847492-4/02
Gilberto Adriane da Silva	024	0919548-2/01
Gilberto Borges da Silva	013	0868774-1/01
Gisele Hauer Argenton	019	0911658-1/02
Guilherme Lepri Longas	004	0814972-6/02
Heroldes Bahr Neto	007	0821992-9/01
	027	0930669-6/02
Igor Roberto Mattos dos Anjos	029	0936814-5/02
Joel Vidal de Oliveira	018	0905921-2/02
José Antônio Broglio Araldi	008	0847492-4/02
	024	0919548-2/01
José Antonio Vale	026	0924509-8/02
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	012	0868074-6/02
Julio Cesar Guilhen Aguilera	016	0876131-1/01
Lauro Fernando Zanetti	004	0814972-6/02
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0814972-6/02
Leonardo Ziccarelli Rodrigues	006	0819721-9/03
Lucas Reck Vieira	022	0918108-4/02
Ludimar Rafanhim	019	0911658-1/02
Luigi Miró Ziliotto	018	0905921-2/02
Luiz Assi	022	0918108-4/02
Luiz Fernando Brusamolin	008	0847492-4/02
	024	0919548-2/01
	028	0931847-4/01
Marcelo Oliva Murara	023	0919167-7/02
Marcos Dutra de Almeida	025	0921411-1/02
Maria Francisca de A. D. Mohr	019	0911658-1/02
Maria Ticiana Campos de Araújo	009	0847672-2/01
Marili Daluz Ribeiro Taborda	015	0872851-2/01
Maurício Kavinski	008	0847492-4/02
	024	0919548-2/01
	028	0931847-4/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0868774-1/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	013	0868774-1/01
Nelson Pilla Filho	028	0931847-4/01
Newton Dorneles Saratt	016	0876131-1/01
	025	0921411-1/02
Paulo Henrique Camargo Viveiros	020	0912382-6/01
Paulo Sérgio Winckler	001	0680873-9/02
Rafaela Filgueira	021	0917311-7/02
	023	0919167-7/02
Régis Grittem Zultanski	017	0898883-4/01
Reinaldo Mirico Aronis	022	0918108-4/02
Renata Cristina Costa	004	0814972-6/02
Ricardo Pinto Manoera	025	0921411-1/02
Saulo Bonat de Mello	007	0821992-9/01
	027	0930669-6/02
Sérgio Botto de Lacerda	009	0847672-2/01
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0868074-6/02
	029	0936814-5/02
Tiago Spohr Chiesa	012	0868074-6/02
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0680873-9/02
	020	0912382-6/01
	021	0917311-7/02
	023	0919167-7/02
Valter Akira Ywazaki	011	0862157-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0001 . Processo/Prot: 0680873-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/361335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 680873-9 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Gilberto Hélio Grochowalky. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0002 . Processo/Prot: 0788690-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/385418. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 788690-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Antonio Constantino. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0003 . Processo/Prot: 0789162-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/300512. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789162-9 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Eugênio Favorino Rodrigues dos Santos. Advogado: Arni Deonildo Hall, Chesli Cristiane da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0004 . Processo/Prot: 0814972-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/382167. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 814972-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Maria Rosa de Carvalho. Advogado: Guilherme Lepri Longas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0005 . Processo/Prot: 0816035-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/371850. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816035-6 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Espólio de Vandemir Picolo, Waldemiro Fiorentin, Waldemar Rubbo, Zelide Maria Branco. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0006 . Processo/Prot: 0819721-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/267068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 819721-9 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Almir Roberto Ramos. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0007 . Processo/Prot: 0821992-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/371118. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821992-9 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Valdecir das Neves Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0008 . Processo/Prot: 0847492-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/336874. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847492-4 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Recorrido: André dos Santos Alves. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0009 . Processo/Prot: 0847672-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/345888. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847672-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Tcp - Terminal de Contêiners de Paranaguá Sa. Advogado: Maria Ticiana Campos de Araújo, Douglas Ramos Vosgerau. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0010 . Processo/Prot: 0858351-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/324367. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 858351-5 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Aline Durski Canavez. Recorrido: Celoni Fatima Marcom. Advogado: Daniel Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0011 . Processo/Prot: 0862157-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/372230, 2012/372233. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 862157-6 Apelação Civel. Recorrente: José Hugo Rocha. Advogado: Valter Akira Ywazaki. Recorrido: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0012 . Processo/Prot: 0868074-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/328933. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 868074-6 Apelação Civel. Recorrente: Jc Baldissera Transportes Ltda. Advogado: Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Recorrido: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0013 . Processo/Prot: 0868774-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/331665. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 868774-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Elairton da Conceição. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0014 . Processo/Prot: 0868991-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/379129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 868991-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido: Auto Posto Goulin Ltda.. Advogado: Alessandra Miskalo Lesak. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0015 . Processo/Prot: 0872851-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/382633. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872851-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado:

Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Adriana G Fuzetti Lopes. Advogado: Aracely de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0016 . Processo/Prot: 0876131-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/333457. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 876131-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Márcia Cristina de Carvalho. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0017 . Processo/Prot: 0898883-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/371672. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 898883-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Recorrido: Alessandro Zago. Advogado: Régis Grittem Zultanski, Clovis José Gugelmin Distéfano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0018 . Processo/Prot: 0905921-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/377564. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905921-2 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luigi Miró Ziliotto, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Nelson Pezavento. Advogado: Adriana Vieira Bernardino, Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0019 . Processo/Prot: 0911658-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/319970, 2012/319972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 911658-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Maria do Carmo Chemim (maior de 60 anos), Rosa Kioko Iida (maior de 60 anos). Advogado: Ludimar Rafanhim, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr, Claudine Camargo Bettes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0020 . Processo/Prot: 0912382-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/370126. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 912382-6 Apelação Civel. Recorrente: Adilson Joao Daros. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Recorrido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0021 . Processo/Prot: 0917311-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/337342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 917311-7 Apelação Civel. Recorrente: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Ruchinski e Simoes Ltda Me. Advogado: Rafaela Filgueira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0022 . Processo/Prot: 0918108-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/324364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 918108-4 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Aline Durski Canavez. Recorrido: Dirceu Guerra Junior. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0023 . Processo/Prot: 0919167-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/341305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 919167-7 Apelação Civel. Recorrente: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Marcelo Oliva Murara. Recorrido: Ruchiski & Simões Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Rafaela Filgueira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0024 . Processo/Prot: 0919548-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/372556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 919548-2 Apelação Civel. Recorrente: Anderson Aparecido Fontana. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0025 . Processo/Prot: 0921411-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/383504. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 921411-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Antonio Lorusso Ferreira. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0026 . Processo/Prot: 0924509-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/381737, 2012/381741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 924509-8 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Espólio de Jair Lucio Meira. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, José Antonio Vale. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0027 . Processo/Prot: 0930669-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/371088. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930669-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Cassemiro de Oliveira Delfino. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0028 . Processo/Prot: 0931847-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/369060. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 931847-4 Apelação Civel. Recorrente: João Maria da Rosa. Advogado: Débora Maceno. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)
0029 . Processo/Prot: 0936814-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/370042. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 936814-5 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financiamento Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Antonio Carlos Ribeiro. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 514)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10939

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes de Oliveira	022	0900585-6/01
Adriano Muniz Rebello	020	0890150-8/01
Alexandre Nelson Ferraz	006	0852524-4/02
	019	0885850-0/01
Alfredo Ambrosio Junior	028	0928732-3/02
Ana Carolina B. B. d. Oliveira	015	0880977-6/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	017	0884199-8/01
Ananias Cézar Teixeira	018	0885412-0/01
	025	0911195-9/02
Anderson Luiz Batista Ribeiro	020	0890150-8/01
Andrea de Souza Aguiar	016	0882615-9/01
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	007	0856483-4/03
Argemiro Garcia Júnior	029	0929918-7/01
Arthur Sabino Damasceno	002	0793370-0/01
Blas Gomm Filho	022	0900585-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	029	0929918-7/01
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	021	0899663-6/01
Carlos Eduardo Pinto	026	0916970-2/02
César Eduardo Misael de Andrade	019	0885850-0/01
Claudinei Belafronte	013	0877431-0/02
Cristiane Agatti Stanoga	007	0856483-4/03
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	001	0758594-8/02
Davi Antunes Pavan	009	0862996-3/02
David Alves de Araújo Júnior	018	0885412-0/01
Débora Maceno	012	0874145-7/03
Denio Leite Novaes Junior	032	0939542-6/02
Diogo Bertolini	028	0928732-3/02
Domingos Bordin	007	0856483-4/03
Elieuza Souza Estrela	014	0879894-5/02
Elói Contini	028	0928732-3/02
Elza Mauricio	027	0917957-3/01
Érica Hikishima Fraga	011	0868627-7/02
Fabiana Silveira	010	0866512-3/02
	014	0879894-5/02
Fabiano Neves Macieywski	025	0911195-9/02
Flávio Penteado Geromini	012	0874145-7/03
Francisco Luís Hipólito Galli	023	0903731-0/02
Gabriela Fagundes Gonçalves	012	0874145-7/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	012	0874145-7/03
Giovani de Oliveira Serafini	002	0793370-0/01
Henderson Vilas Boas Baraniuk	001	0758594-8/02
Heroldes Bahr Neto	025	0911195-9/02
Ione Margarida dos Santos	020	0890150-8/01
Iraci Souza de Sarges	026	0916970-2/02
Ivone Pavato Batista	004	0843615-1/01
Jaime Oliveira Penteado	012	0874145-7/03
Jairo Basso	008	0858416-1/01
João Francisco Torres	026	0916970-2/02
José Antônio Broglio Araldi	024	0906344-9/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	030	0936539-7/02
José Mauro Gomes	024	0906344-9/02

José Nazareno Goulart	015	0880977-6/01
Jovier João Fleith	032	0939542-6/02
Juliana Michele de Assunção	004	0843615-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0846196-3/02
Karina Locks Passos	005	0846196-3/02
Karine Simone Pofahl Weber	014	0879894-5/02
Leandro Ambrósio Alfieri	023	0903731-0/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	031	0938928-2/02
Leonardo Alves da Silva	004	0843615-1/01
Lucas Amaral Dassan	032	0939542-6/02
Luciana Martins Zucoli	029	0929918-7/01
Luciana Moreira dos Santos	006	0852524-4/02
Luciane Alves Padilha	024	0906344-9/02
Luís Alberto Bordin	007	0856483-4/03
Luiz Fernando Brusamolin	024	0906344-9/02
	031	0938928-2/02
Luiz Filipe Furtado Diniz	009	0862996-3/02
Luiz Henrique Bona Turra	012	0874145-7/03
Marcela Spinella de Oliveira	006	0852524-4/02
Marcelo Augusto Bertoni	030	0936539-7/02
Marcia Antonia Muniz N. Teixeira	030	0936539-7/02
Márcio Keiji Sato	029	0929918-7/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	009	0862996-3/02
Marcos Gustavo Anderson	018	0885412-0/01
Maria Regina Discini	005	0846196-3/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	013	0877431-0/02
Marly Aparecida Pereira Fagundes	016	0882615-9/01
Maurício José Matras	003	0833933-1/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	030	0936539-7/02
Mieko Ito	011	0868627-7/02
Newton Dorneles Saratt	021	0899663-6/01
Olide João de Ganzer	017	0884199-8/01
Patricia Andrea Picolli	029	0929918-7/01
Patrícia Marchi Marin	019	0885850-0/01
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	006	0852524-4/02
Paulo Henrique Gardemann	006	0852524-4/02
Paulo Sérgio Winckler	011	0868627-7/02
Rafael Granzotto Muzulon	008	0858416-1/01
Rafaella Gussella de Lima	030	0936539-7/02
Roberto Yamashita	003	0833933-1/02
Rogério Leonardo Trinkel	010	0866512-3/02
Ronaldo Camilo	027	0917957-3/01
Ronaldo Gusmão	023	0903731-0/02
Saulo Bonat de Mello	025	0911195-9/02
Sérgio Schulze	017	0884199-8/01
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	027	0917957-3/01
Tatiana Faria da Silva	011	0868627-7/02
Tatiana Valesca Vroblewski	017	0884199-8/01
Tatiane Muncinelli	002	0793370-0/01
	012	0874145-7/03
Thaisa Pereira Mello	021	0899663-6/01
Tomaz da Conceição	001	0758594-8/02
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0885850-0/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0001 . Processo/Prot: 0758594-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/300503. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 758594-8 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Mauro Amarante Padilha. Advogado: Tomaz da Conceição, Henderson Vilas Boas Baraniuk. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0002 . Processo/Prot: 0793370-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/373468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 793370-0 Apelação Civel. Recorrente: Bernardo Gallizzi, Helia Baratto Gallizzi (maior de 60 anos). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Recorrido: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0003 . Processo/Prot: 0833933-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/329348. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833933-1 Apelação Civel. Recorrente: Cristiano Galvão. Advogado: Maurício José Matras. Recorrido: José Alves Ferreira. Advogado: Roberto Yamashita. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0004 . Processo/Prot: 0843615-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/308488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 843615-1 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Paulo Burak (maior de 60 anos). Advogado: Ivone Pavato Batista, Juliana Michele de Assunção. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0005 . Processo/Prot: 0846196-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/319662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846196-3 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Recorrido: Ariete dos Santos Diniz (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0006 . Processo/Prot: 0852524-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/324476. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 852524-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edenéia Cristina Ramos de Jong. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Luciana Moreira dos Santos. Recorrido: Companhia de C.f.i. Ranault do Brasil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0007 . Processo/Prot: 0856483-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/371286, 2012/371288. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 856483-4 Apelação Civel. Recorrente: José Fabricio dos Santos. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Luís Alberto Bordin, Domingos Bordin. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0008 . Processo/Prot: 0858416-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/375317. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 858416-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Recorrido: Milton Muzulon, Olineti Josefa Granzotto Muzulon, Regina Lúcia Fontana Muzulan. Advogado: Rafael Granzotto Muzulon. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0009 . Processo/Prot: 0862996-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/333278. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 862996-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Recorrido: Cleusa Ascêncio da Silva. Advogado: Davi Antunes Pavan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0010 . Processo/Prot: 0866512-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/363339. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866512-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira. Recorrido: Matilde Koelbl Ozorio. Advogado: Rogério Leonardo Trinkel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0011 . Processo/Prot: 0868627-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/202652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 868627-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito, Tatiana Faria da Silva. Recorrido: Derval Justino da Luz. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0012 . Processo/Prot: 0874145-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/332297. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 874145-7 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves. Recorrido: Irondi dos Santos. Advogado: Débora Maceno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0013 . Processo/Prot: 0877431-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/334669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8774310-0/1 Agravo. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Espólio de Laura dos Santos Dias, Lea Maria Dias. Advogado: Claudinei Belafronte. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0014 . Processo/Prot: 0879894-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/331390. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 879894-5 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Recorrido: João Francisco Guerreiro. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0015 . Processo/Prot: 0880977-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/372615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 880977-6 Apelação Civel. Recorrente: Ana dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Nazareno Goulart. Recorrido: Fiat Automóveis Sa, Florença Veículos Sa. Advogado: Ana Carolina Bianchini Bueno de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0016 . Processo/Prot: 0882615-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/240668. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 882615-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: A. G. (maior de 60 anos). Advogado: Marly Aparecida

Pereira Fagundes. Recorrido: I. N. S. S. I.. Advogado: Andrea de Souza Aguiar. Remetente: J. D. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0017 . Processo/Prot: 0884199-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/331532. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 884199-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Ortencio Savanhago (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
Vista ao(s) Recorrido(s) - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote 513)
0018 . Processo/Prot: 0885412-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/280182. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 885412-0 Apelação Cível. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Altair Rodrigues da Veiga. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Rec.Adesivo: Altair Rodrigues da Veiga. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Recorrido (2): Petroleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote 513)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0019 . Processo/Prot: 0885850-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/361324. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 885850-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Donizetti Aparecido Lopes. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Patrícia Marchi Marin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0020 . Processo/Prot: 0890150-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/331744. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 890150-8 Apelação Cível. Recorrente: Omni S/a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Reginaldo Amâncio. Advogado: Ione Margarida dos Santos, Anderson Luiz Batista Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0021 . Processo/Prot: 0899663-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/375979. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899663-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Espólio de Masaharu Hasegaha. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0022 . Processo/Prot: 0900585-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/374365. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900585-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Ivone Hobold Giacomoni. Advogado: Adão Fernandes de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0023 . Processo/Prot: 0903731-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/370182. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 903731-0 Apelação Cível. Recorrente: Mônica Sayuri Ishibashi Anegawa. Advogado: Leandro Ambrósio Alfieri, Francisco Luís Hipólito Galli. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0024 . Processo/Prot: 0906344-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/365045. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 906344-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luciane Alves Padilha, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Luzineide Capato da Silva Simionato. Advogado: José Mauro Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0025 . Processo/Prot: 0911195-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/357610. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 911195-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Cleverson Alves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0026 . Processo/Prot: 0916970-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/374087. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 916970-2 Apelação Cível. Recorrente: S G Laranha Me, Sérgio Consani, Simone Ruiz Garçon Consani, Cláudio Ferreira Laranhaga, Sandra Garçon Laranhaga. Advogado: Iraci Souza de Sarges. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Eduardo Pinto, João Francisco Torres, Iraci Souza de Sarges. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0027 . Processo/Prot: 0917957-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/383378. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 917957-3 Apelação Cível. Recorrente: Dnt Domingues - Lanchonete. Advogado: Ronaldo Camilo. Recorrido: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Elza Mauricio, Sônia Letícia de Méllo Cardoso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0028 . Processo/Prot: 0928732-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/376270. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 928732-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Recorrido: Auto Posto Brasil de Mandaguari Ltda. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0029 . Processo/Prot: 0929918-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/364958. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 929918-7 Apelação Cível. Recorrente: R. Camacho - Confecções Me, Rosangela Camacho. Advogado: Márcio Keiji Sato, Argemiro Garcia Júnior. Recorrido: Banco Itaú S/a.. Advogado: Patricia Andrea Picolli, Luciana Martins Zucoli, Braulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0030 . Processo/Prot: 0936539-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/373827, 2012/373833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 936539-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira. Recorrido: Laudelino Moreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0031 . Processo/Prot: 0938928-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/375325. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 938928-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Antônio Terassi (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)
0032 . Processo/Prot: 0939542-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/374399. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 939542-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Recorrido: Maria Dilza Lemuch, Alberto Lemuch Filho, Alberto Fleith Lemuch. Advogado: Jovier João Fleith. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 513)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10967

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Negrini	009	0870931-7/02
Adriano Muniz Rebello	019	0905774-3/01
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	006	0863647-9/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	013	0886741-0/03
	014	0887257-7/03
Alessandro Renato de Oliveira	014	0887257-7/03
Alexandre Rezende da Silva	020	0905949-0/03
Amanda Reis	007	0869752-9/01
Ana Lucia França	007	0869752-9/01
Ananias Cézar Teixeira	004	0829714-7/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	027	0935649-4/02
André Zacarias T. d. Queiroz	010	0873723-7/02
Angela Anastázia Cazeloto	002	0789511-2/01
Benedita Luzia de Carvalho	009	0870931-7/02
Blas Gomm Filho	007	0869752-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0789511-2/01
Carlos Augusto Rumiato	020	0905949-0/03
Clarice Amélia M. C. Teixeira	008	0869901-2/03
Claudia Renata Sanson C. Ribeiro	024	0915599-3/02
Claudio Xavier Petryk	015	0888339-8/02
Crisaine Miranda Grespan	013	0886741-0/03
	014	0887257-7/03
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	012	0880919-4/03
Daniel Barbosa Maia	028	0939453-4/02
Eduardo Kutianski Franco	017	0895400-3/01
Elcio José Melhem Filho	023	0912863-6/01
Eloi Leonardo Dore	025	0915900-6/01
Érika Priscilla Bezerra Iba	022	0912647-2/02
Estevão Ruchinski	015	0888339-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0873723-7/02
Fabiano Neves Macieywski	004	0829714-7/01
Fabio Junior Bussolaro	012	0880919-4/03
Fausto Belem	012	0880919-4/03
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	024	0915599-3/02
Fernando Borges Mânica	021	0909342-7/01
Francismara Tumiate	020	0905949-0/03
Gabriela Fagundes Gonçalves	016	0890435-6/03
	018	0899248-9/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	018	0899248-9/02
	027	0935649-4/02
Gilvan Antonio Dal Pont	025	0915900-6/01
Giovani Gionédis	026	0921205-3/01
Gustavo Viana Camata	026	0921205-3/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	026	0921205-3/01

Heroldes Bahr Neto	004	0829714-7/01
Ícaro de Oliveira Volpe	002	0789511-2/01
Isabela Reis de Oliveira Portela	011	0875544-4/03
Ismael Gonçalves Christino	011	0875544-4/03
Ivan Luiz Goulart	019	0905774-3/01
Ivan Xavier Vianna Filho	024	0915599-3/02
Jaime Oliveira Penteado	016	0890435-6/03
	018	0899248-9/02
	027	0935649-4/02
Jair Antônio Wiebelling	005	0839775-3/02
João Paulo de Souza Cavalcante	008	0869901-2/03
Jorge José Gotardi	001	0777738-2/02
Jorge Luiz de Melo	012	0880919-4/03
José Roberto Martins	021	0909342-7/01
José Vicente Ferreira	003	0817235-0/02
Juliano César Iba	022	0912647-2/02
Júlio César Dalmolin	005	0839775-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0895400-3/01
	021	0909342-7/01
Kalil Jorge Abboud	007	0869752-9/01
Karen Vanessa Bottini	008	0869901-2/03
Karine de Paula Pedlowski	006	0863647-9/01
Karla Patrícia Polli de Souza	014	0887257-7/03
Krishina de Oliveira Volpe	002	0789511-2/01
Lauro Fernando Zanetti	003	0817235-0/02
	005	0839775-3/02
Luciana Berro	028	0939453-4/02
Luciana Perez Guimarães da Costa	028	0939453-4/02
Luerti Gallina	002	0789511-2/01
Luiz Fernando Palma	015	0888339-8/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	021	0909342-7/01
Luiz Henrique Bona Turra	016	0890435-6/03
	018	0899248-9/02
	027	0935649-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	010	0873723-7/02
	022	0912647-2/02
Maira Tito	020	0905949-0/03
Maísa Climeck de Oliveira	012	0880919-4/03
Marcelo Augusto Bertoni	025	0915900-6/01
Márcia Loreni Gund	005	0839775-3/02
Márcio Antônio Sasso	008	0869901-2/03
Márcio Rogério Depolli	002	0789511-2/01
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	007	0869752-9/01
Mariana Benini Souto	016	0890435-6/03
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	022	0912647-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	027	0935649-4/02
Miguel A. Slowik	015	0888339-8/02
Mirella Parra Fulop	026	0921205-3/01
Olide João de Ganzer	006	0863647-9/01
Osvaldo Christo Júnior	009	0870931-7/02
Paulo Adriano Borges	009	0870931-7/02
Paulo Henrique Vicente Pires	020	0905949-0/03
Paulo Roberto Anghinoni	016	0890435-6/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	026	0921205-3/01
Rafael Michelon	025	0915900-6/01
Raquel Nunes da Silva	025	0915900-6/01
Regilda Miranda Heil Ferro	001	0777738-2/02
Renata Caroline Talevi da Costa	003	0817235-0/02
Roberto Martins	018	0899248-9/02
Rodrigo de Souza	011	0875544-4/03
Roger de Castro Gotardi	001	0777738-2/02
Rogério Distefano	017	0895400-3/01
Saulo Bonat de Mello	004	0829714-7/01
Sérgio Eduardo da Silva	011	0875544-4/03
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	003	0817235-0/02
Talita Avila Santin	028	0939453-4/02
Tatiana Valesca Vroblewski	023	0912863-6/01
Tatiana Valques Lorencete Del Col	026	0921205-3/01
Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa	020	0905949-0/03
Tatiane Aparecida Lange	012	0880919-4/03
Vicente Paula Santos	008	0869901-2/03

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]

0001 . Processo/Prot: 0777738-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/325212. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777738-2 Apelação Civel. Recorrente: Valisio Campolino Albino (maior de 60 anos), Maria Luiza Bortoluzzi Albino (maior de 60 anos). Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Recorrido: Copel Geração Sa. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]

0002 . Processo/Prot: 0789511-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/136761. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 789511-2 Apelação Civel. Recorrente: Décimo Solar Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Krishina de Oliveira Volpe, Ícaro de Oliveira Volpe. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto, Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]

0003 . Processo/Prot: 0817235-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/174472. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 817235-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: João Ananias da Silva. Advogado: José Vicente Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO [lote 515]

0004 . Processo/Prot: 0829714-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/190220, 2012/209701. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 829714-7 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Rildo Maia. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Rec.Adesivo: Rildo Maia. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO [lote 515]

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]

0005 . Processo/Prot: 0839775-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/382157. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 839775-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Cláudio Abrahão Picolli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]

0006 . Processo/Prot: 0863647-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/385259. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 863647-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski. Recorrido: Antonio Pelissa, Irma Testa Pelissa, Cezar Antonio Pelissa. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]

0007 . Processo/Prot: 0869752-9/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/364124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 869752-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Amanda Reis, Blas Gomm Filho, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrido: Walda Ferreira Caxambú. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]

0008 . Processo/Prot: 0869901-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/383257, 2012/383260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 869901-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Filipe Pelison Dembiski Bueno. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, João Paulo de Souza Cavalcante. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]

0009 . Processo/Prot: 0870931-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/325286, 2012/325369. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 870931-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Inpacel Indústria de Papel Arapoti Ltda.. Advogado: Adriana Negrini, Osvaldo Christo Júnior, Benedita Luzia de Carvalho. Recorrido: Município de Curiúva. Advogado: Paulo Adriano Borges. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]

0010 . Processo/Prot: 0873723-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/383250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 873723-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ayrton Cezar Pereira, Nelly Undine Steudel Pereira (maior de 60 anos), Jean Marc Steudel Pereira, Eric Andreas Steudel Pereira. Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]

0011 . Processo/Prot: 0875544-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/356770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 875544-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: P. O. B. (Representado(a)), I. R. O. P.. Advogado: Isabela Reis de Oliveira Portela, Ismael Gonçalves Christino. Recorrido: D. G. B.. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Rodrigo de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]

0012 . Processo/Prot: 0880919-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/344116. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 880919-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: B. S. (maior de 60 anos). Advogado: Fausto Belem, Maísa Climeck de Oliveira, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Recorrido: L. M. F. S.. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]
0013 . Processo/Prot: 0886741-0/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/349042. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886741-0 Apelação Civel. Recorrente: Ana Mendes de Souza (maior de 60 anos), Carlos Eduardo da Silva, José Santana, Manoel Francisco Ganâncio, Mariléia Amâncio Ribeiro, Maria Lídia Auzani Malezan, Nilza Tolentina Araújo, Nice das Graças Macedo Ávila, Otaviano Pereira de Abreu, Vítor Rogério Rocha. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição S/a.. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]
0014 . Processo/Prot: 0887257-7/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/343778. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887257-7 Apelação Civel. Recorrente: José de Souza (maior de 60 anos), Lindinalva da Silva Medeiros, Maria Lurdes dos Santos Araújo, Miguel Angelo Rodrigues, Raimundo de Fátimo Vieira, Rodrigo da Silva Noerenberg, Roselei Aparecida Camilo, Silvio Travaglia, Valentim Pastre (maior de 60 anos), Valmir José da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição S/ a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Alessandro Renato de Oliveira, Karla Patrícia Polli de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]
0015 . Processo/Prot: 0888339-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/366489. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 888339-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Agricola Sperafico Ltda., Levino Jose Sperafico, Itacir Antonio Sperafico. Advogado: Estevão Ruchinski. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Fernando Palma, Claudio Xavier Petryk, Miguel A. Slowik. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]
0016 . Processo/Prot: 0890435-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/332301. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 890435-6 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Gabriela Fagundes Gonçalves. Recorrido: Antonio Ferreira Filho. Advogado: Mariana Benini Souto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]
0017 . Processo/Prot: 0895400-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/338805, 2012/338810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 895400-3 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Recorrido: Antonio Casemiro Belinati. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]
0018 . Processo/Prot: 0899248-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/330273. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 899248-9 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Edna de Lima. Advogado: Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]
0019 . Processo/Prot: 0905774-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/371025. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905774-3 Apelação Civel. Recorrente: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Aparecido Amâncio. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]
0020 . Processo/Prot: 0905949-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/374445. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9059490-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: João Maria da Silva. Advogado: Alexandre Rezende da Silva, Carlos Augusto Rumiato, Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa. Recorrido: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização. Advogado: Maira Tito, Francismara Tumiate, Paulo Henrique Vicente Pires. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]
0021 . Processo/Prot: 0909342-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/380766, 2012/380767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 909342-7 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Recorrido: Shirley José da Silva Rodrigues. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]
0022 . Processo/Prot: 0912647-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/364970. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 912647-2 Apelação Civel. Recorrente: Eiki Matsuguma (maior de 60 anos). Advogado: Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]
0023 . Processo/Prot: 0912863-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/333086. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 912863-6 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Jairo Silvestrin. Advogado: Elcio José Melhem Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]
0024 . Processo/Prot: 0915599-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/365002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 915599-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: M. N. R.. Advogado: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Recorrido: V. J. R.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]
0025 . Processo/Prot: 0915900-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/357367. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 915900-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Raquel Nunes da Silva, Rafael Michelon, Eloi Leonardo Dore. Recorrido: Eliane Mary Claudino dos Santos, Andrieli Claudinho dos Santos, Leozir Ferreira dos Santos. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]
0026 . Processo/Prot: 0921205-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/363360. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 921205-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Walter Ferreira Lima, Terezinha Faustinoni de Lima. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Recorrente (2): Banco do Brasil. Advogado: Giovani Gionédis, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]
0027 . Processo/Prot: 0935649-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/333860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 935649-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco S/a.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Hilário Gerônimo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]
0028 . Processo/Prot: 0939453-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/361173. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 939453-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, Luciana Berro, Daniel Barbosa Maia. Recorrido: Narciso Ferreira. Advogado: Talita Avila Santin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES [lote 515]

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12034

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alana Belz Martz	008	0819317-5/01
Aline Pereira dos Santos Martins	013	0887737-0/02
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0507370-5/01
Ananias Cézar Teixeira	001	0377597-3/01
Anderson Vatutin Loureiro Júnior	003	0641026-2/02
Arno Valério Ferrari	015	0889400-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0839885-4/02
	010	0867352-1/02
	013	0887737-0/02
Bruno André Souza Colodel	015	0889400-6/02
Carlos Augusto Antunes	002	0507370-5/01
Christiane Bacicheti	006	0795873-4/03
Danilo Leal Nogueira	012	0886177-0/02
Denio Leite Novaes Junior	011	0867553-8/02
Dimas José de Oliveira	005	0740760-7/03
Dimas José de Oliveira Junior	005	0740760-7/03
Édina Maria dos Santos Machado	018	0939673-6/02
Eduardo Gustavo Pacheco	005	0740760-7/03
Eliane Cristina Rossi Chevalier	017	0918519-7/01
Érica Hikishima Fraga	008	0819317-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0939673-6/02
Fabiano Neves Macieywski	001	0377597-3/01
Fábio Luis de Mello Oliveira	004	0731354-0/03
Gelso Santi	003	0641026-2/02
Gilberto Pedriali	011	0867553-8/02
Giorgia Cristiane Pacheco	005	0740760-7/03
Giovanna Price de Melo	016	0905005-3/01
Glauco Iwersen	014	0888547-0/01
Gustavo Munhoz	014	0888547-0/01
Heroldes Bahr Neto	001	0377597-3/01
Ivo Wendt Junior	006	0795873-4/03
Jair Antônio Wiebelling	009	0839885-4/02
	013	0887737-0/02
João Casillo	007	0802912-9/02
José Cunha Garcia	014	0888547-0/01
Júlio César Dalmolin	009	0839885-4/02
	013	0887737-0/02

Karina de Almeida Batistuci	015	0889400-6/02
	016	0905005-3/01
Luciandra Monteiro Ferrari	015	0889400-6/02
Luiz Roberto Rech	017	0918519-7/01
Mara Cláudia Dib de Lima	017	0918519-7/01
Marcelo Augusto Bertoni	015	0889400-6/02
	016	0905005-3/01
Márcia Loreni Gund	009	0839885-4/02
	013	0887737-0/02
Márcio Rogério Depolli	009	0839885-4/02
	010	0867352-1/02
	013	0887737-0/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	011	0867553-8/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	018	0939673-6/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	012	0886177-0/02
Mário Krieger Neto	010	0867352-1/02
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	014	0888547-0/01
Mieko Ito	007	0802912-9/02
Milton Luiz Cleve Küster	014	0888547-0/01
Noé Aparecido da Costa	004	0731354-0/03
Paulo Augusto Prato	011	0867553-8/02
Paulo Sérgio Winckler	008	0819317-5/01
Priscila Kei Sato	018	0939673-6/02
Rafael Michelon	016	0905005-3/01
Rafaella Gussella de Lima	015	0889400-6/02
Raul Maia Chapaval	001	0377597-3/01
Renata Dequêch	011	0867553-8/02
Ricardo Vicelli Cidral da Costa	006	0795873-4/03
Rodolpho Benvenutti Lima	010	0867352-1/02
Rodrigo de Andrade Alves Batista	011	0867553-8/02
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0507370-5/01
Rodrigo Silvestri Marcondes	018	0939673-6/02
Saulo Bonat de Mello	001	0377597-3/01
Silvana Eleutério Ribeiro	007	0802912-9/02
Simone Zonari Letchacoski	007	0802912-9/02
Tatiana Faria da Silva	008	0819317-5/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	009	0839885-4/02
	013	0887737-0/02
Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini	006	0795873-4/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0377597-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/99563. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 377597-3 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Espólio de Albino Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:
Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21828/12
0002 . Processo/Prot: 0507370-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/236747, 2012/236750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 507370-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Alimentos Zaeli Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Diretor Geral da Secretaria da Fazenda Estadual do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R $ 33,50 (trinta e três reais e cinqüenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 20129/12
0003 . Processo/Prot: 0641026-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/366664. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 641026-2 Apelação Civel. Recorrente: Exportadora e Agropecuária Criciúma Ltda. Advogado: Anderson Vatutin Loureiro Júnior. Recorrido: Mitra Diocesana de Foz do Iguaçu e Outra. Advogado: Gelso Santi. Despacho:
1. Retifique-se o termo de registro do recurso especial, tendo em vista que o nome do procurador da recorrente é ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR. 2. Após, intime-se a recorrida para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21826/12
0004 . Processo/Prot: 0731354-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/195907. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 731354-0 Apelação Civel. Recorrente: Sérgio Evaristo Vanier, Silvana Maria Vizzoto Varnier, Polliana Elena Varnier. Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira. Recorrido: Adalberto Figueiró, Ademar Figueiró, Ademir Figueiró, Agostinho Luis Zambrim Feijó, Araci Figueiró Góes, Carolina Figueiró Fregonezi, Dairte Aparecida Armeni Figueiró, Gustavo Adolfo de Freitas Fregonezi, Gustavo Figueiró, Janaina Carnelos Figueiró, Maria Aparecida Figueiró Zambrim Feijó, Maria Arcélia Figueiró Scheller, Maria Sueli Mozer Figueiró, Mary Neide Damico Figueiró, Neide Gritzbach Figueiró, Oclides Góes. Advogado: Noé Aparecido da Costa. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21769/12
0005 . Processo/Prot: 0740760-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/327081, 2012/23209. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 740760-7 Apelação Civel. Recorrente: Secovi/pr Sindicato da Habitação e Condomínios. Advogado: Eduardo Gustavo Pacheco, Giorgia Cristiane Pacheco. Recorrido: Degrau Sistema de Comunicação Integrada Ltda. Advogado: Dimas José de Oliveira, Dimas José de Oliveira Junior. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 740.760-7/03 RECORRENTE: SECOVI/PR SINDICATO DA HABITAÇÃO E CONDOMÍNIOS RECORRIDO: DEGRAU SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), por meio de GRU, referentes às custas judiciais do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12228/12
0006 . Processo/Prot: 0795873-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/288367, 2012/289313, 2012/289318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 795873-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Adilson Luiz Bohatczuk, Concentre Bens e Participações. Advogado: Ivo Wendt Junior. Recorrente (2): Claudia Lucia Camargo Lopez. Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini. Recorrido (1): Claudia Lucia Camargo Lopez. Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Christiane Bacicheti, Ricardo Vicelli Cidral da Costa. Recorrido (2): Adilson Luiz Bohatczuk, Concentre Bens e Participações. Advogado: Ivo Wendt Junior. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes ADILSON LUIZ BOHATCZUK E CONCENTRE BENS E PARTICIPAÇÕES para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 21964/12
0007 . Processo/Prot: 0802912-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/292257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 802912-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Mieko Ito. Recorrido: Nikkor Industrial Sa, Sérgio Fujiwara, José Décio Batistela. Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro, Simone Zonari Letchacoski, João Casillo. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, código de recolhimento 18832-8. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21666/11
0008 . Processo/Prot: 0819317-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/269003. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 819317-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Recorrido: Valentin Bortorin. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21772/12
0009 . Processo/Prot: 0839885-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/302995. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 839885-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Haide Berger Shley - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho:
Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 7,60

(sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21697/12

0010 . Processo/Prot: 0867352-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/167947. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 867352-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Adilson Jose Wanck, Amantino Maia de Oliveira, Álvaro José Weigert, Amilton Gabriel Strapasson, Anderson Luiz Lorenzi, Odete Maria Della Nora Lorenzi, André Luiz Machado, Amilton Faria de Souza, Ana Marli Zanoni, Andressa Vieira Santos. Advogado: Rodolpho Benvenutti Lima, Mário Krieger Neto. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21819/12

0011 . Processo/Prot: 0867553-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/274244. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 867553-8 Apelação Civel. Recorrente: José Angelo de Lima Vezzi. Advogado: Renata Dequêch. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Interessado: Daniela Galindo Menezes. Advogado: Renata Dequêch, Paulo Augusto Prato. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21908/12

0012 . Processo/Prot: 0886177-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/284123. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 886177-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Turbo Diesel Ltda. Advogado: Danilo Leal Nogueira. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21794/12

0013 . Processo/Prot: 0887737-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/265046. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 887737-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Aline Pereira dos Santos Martins, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Heitor Teixeira Marcon. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21773/12

0014 . Processo/Prot: 0888547-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/249476. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 888547-0 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Nelson Justo do Espírito Santo Filho (maior de 60 anos), Silvio Fernandes Moreira, Simone Cristina Marchiori. Advogado: Gustavo Munhoz, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, José Cunha Garcia. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21824/12

0015 . Processo/Prot: 0889400-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/284464. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 889400-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Recorrido: Jorge Savaris, José Carlos Caetano, Vanderlei Aparecido Furlaneto, Antonio Dovergino Patricio, José Carlos Romagnoli, Irineu Scarabelot, Cirio Antonio de Bortoli. Advogado: Luciandra Monteiro Ferrari, Arno Valério Ferrari. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21751/12

0016 . Processo/Prot: 0905005-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/259922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 905005-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Almeida Batistuci, Rafael Michelon. Recorrido: Alcides Fernandes Dias, Anesio José da Silva, Antonio Liz Cabrera, Arnildo Schafer, Edimar Ari Stopp, Helvio Jose Sbizera, José Martins de Oliveira, Manoel Bernardo Ferreira, Orlando Gomes Colhado, Pedro Rodrigues. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 21969/12

0017 . Processo/Prot: 0918519-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/288023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 918519-7 Apelação Civel. Recorrente: Comunidade Evangélica Luterana de Curitiba - União Paroquial - Celc. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R $ 33,50 (trinta e três reais e cinqüenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21850/12

0018 . Processo/Prot: 0939673-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/365313. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 939673-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Miguel Picussa, Dario Picussa, Ana Picussa, Tomaz Picussa, Maria Auxiliadora da Silva Pellicia (maior de 60 anos), Matilde Auxiliadora Pellicia, Maria Alice Pellicia, Marco Antonio Pellicia, Sebastião Paulo Pellicia, Aguinaldo Francisco Bridarolli, Izanete Izabel Bridarolli Madalozo, Duarte Batista Bridarolli, Edmundo Bridarolli, Tobias Bridarolli, Ozelita Dal Negro, Elvira Maria Gomes Pacheco, Itália Robassa Dal Negro, Darcy Dal Negro, Roselis Dal Negro Lenzi, Dionei Dal Negro, Deamir Dal Negro, Janete Dal Negro, Basilio Santo Ferrarini, Cecília Maria Baldão, Silvestre Ferrarini, Matilde Gueno, Lúcia Aparecida Ferrarini, Geraldo Ferrarini, Edite Ferrarini, João Vicente Ferrarini, Inácio Ferrarini, Isabel Cristina Ferrarini, Paulina Campos Fumaneri, Espólio de Franz Dentzer, Aurora Sutil Mendes, João Maria Mendes, Laura Maria Mendes, Maria da Graça de Souza, João Maria de Oliveira Mendes. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes, Édina Maria dos Santos Machado. Recorrido: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TR IBUNAL DE JUST IÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 939.673-6/02 RECORRENTES: MIGUEL PICUSSA, DARIO PICUSSA, ANA PICUSSA, TOMAZ PICUSSA, MARIA AUXILIADORA DA SILVA PELLICIA, MATILDE AUXILIADORA PELLICIA, MARIA ALICE PELLICIA, MARCO ANTONIO PELLICIA, SEBASTIÃO PAULO PELLICIA, DUARTE BATISTA BRIDAROLLI, AGUINALDO FRANCISCO BRIDAROLLI, IZANETE IZABEL BRIDAROLLI MADALOZO, EDMUNDO BRIDAROLLI, TOBIAS BRIDAROLLI, OZELITA DAL NEGRO, ELVIRA MARIA GOMES PACHECO, ITÁLIA ROBASSA DAL NEGRO, DARCY DAL NEGRO, ROSELIS DAL NEGRO LENZI, DIONEI DAL NEGRO, DEAMIR DAL NEGRO, JANETE DAL NEGRO, BASILIO SANTO FERRARINI, CECÍLIA MARIA BALDÃO, SILVESTRE FERRARINI, MATILDE GUENO, LÚCIA APARECIDA FERRARINI, GERALDO FERRARINI, EDITE FERRARINI E JOÃO VICENTE FERRARINI RECORRIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21797/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12059

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	019	0712372-6/02
Andrigo Oliveira Marcolino	001	0468626-2/02
	002	0476961-1/02
	003	0477001-4/01
	004	0477009-0/01

	005	0477022-3/01
	007	0498520-4/02
	008	0502695-7/02
	009	0503003-3/02
	010	0515762-8/02
	011	0516326-6/02
	012	0523087-5/02
	013	0546991-2/02
	014	0547175-2/02
	015	0547355-0/02
	016	0599905-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0468626-2/02
	002	0476961-1/02
	003	0477001-4/01
	004	0477009-0/01
	005	0477022-3/01
	007	0498520-4/02
	008	0502695-7/02
	009	0503003-3/02
	010	0515762-8/02
	011	0516326-6/02
	012	0523087-5/02
	013	0546991-2/02
	014	0547175-2/02
	016	0599905-3/02
Diego Vilhena Gonçalves	011	0516326-6/02
Eduardo Tondinelli de Cillo	017	0635705-1/02
Evelyn Cristina Mattera	006	0496524-4/01
Eyder Lucio dos Santos	001	0468626-2/02
	010	0515762-8/02
	011	0516326-6/02
	012	0523087-5/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	004	0477009-0/01
	005	0477022-3/01
	007	0498520-4/02
	009	0503003-3/02
	013	0546991-2/02
	016	0599905-3/02
José Francisco Cunico Bach	019	0712372-6/02
Lauro Fernando Zanetti	006	0496524-4/01
	017	0635705-1/02
	018	0635753-7/02
Louriberto Vieira Gonçalves	006	0496524-4/01
Manoel Diniz Paz Neto	019	0712372-6/02
Marcelo de Souza Teixeira	020	0778367-7/01
Márcio Rogério Depolli	001	0468626-2/02
	002	0476961-1/02
	003	0477001-4/01
	004	0477009-0/01
	005	0477022-3/01
	007	0498520-4/02
	008	0502695-7/02
	009	0503003-3/02
	010	0515762-8/02
	011	0516326-6/02
	012	0523087-5/02
	013	0546991-2/02
	015	0547355-0/02
	016	0599905-3/02
Marcos Vinício Raiser da Cruz	010	0515762-8/02
Melissa Kirsten Hetka	020	0778367-7/01
Natasha de Sá Gomes Vilardo	007	0498520-4/02
	014	0547175-2/02
	015	0547355-0/02
Olivio Gamboa Panucci	002	0476961-1/02
	003	0477001-4/01
	004	0477009-0/01
	005	0477022-3/01
	007	0498520-4/02
	009	0503003-3/02
	011	0516326-6/02
	012	0523087-5/02
	013	0546991-2/02
	014	0547175-2/02
	015	0547355-0/02
	016	0599905-3/02
Paulo José Gozzo	020	0778367-7/01
Ramon Fraiz Moraes do Valle	019	0712372-6/02
Rodrigo Pereira Cuano	004	0477009-0/01
	005	0477022-3/01
Rogerio Luiz Chamma Gomes	001	0468626-2/02
Ronaldo Guedes Pereira	008	0502695-7/02
	010	0515762-8/02
Rubens Prates Júnior	001	0468626-2/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	006	0496524-4/01
William Cantuária da Silva	018	0635753-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0468626-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/286925. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 468626-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andrigo Oliveira Marcolino, Eyder Lucio dos Santos. Recorrido: Giovani Fausto Palma, Maysa Cristina Palma, Izolete Maria Aparecida Nieradka. Advogado: Rogerio Luiz Chamma Gomes, Rubens Prates Júnior. Interessado: Banco Banestado S A. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 13876/08

0002 . Processo/Prot: 0476961-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/159678. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476961-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Stela Maris Pinto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 7705/08

0003 . Processo/Prot: 0477001-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/215024. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 477001-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: João Scheurmann. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

0004 . Processo/Prot: 0477009-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/239208. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 477009-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Rodrigo Pereira Cuano, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Marlene Alexandre Serenini. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12735/08

0005 . Processo/Prot: 0477022-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/215083. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 477022-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Rodrigo Pereira Cuano, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: José Francisco de Lima. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10098/08

0006 . Processo/Prot: 0496524-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/237070. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 496524-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evelyn Cristina Mattera, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: José Ferreira Santana. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10609/08

0007 . Processo/Prot: 0498520-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/247061. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 498520-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Adair Romero. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11197/08

0008 . Processo/Prot: 0502695-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/255065. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 502695-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Alice da Silva Baraldi, Vandira Aparecida Baraldi. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

0009 . Processo/Prot: 0503003-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/255069. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 503003-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Cleonice Rosa da Silva, Durval Romão. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

0010 . Processo/Prot: 0515762-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/337900. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 515762-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S A. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Marcos Vinício Raiser da Cruz, Braulio Belinati Garcia Perez, Eyder Lucio dos Santos. Recorrido: Geraldo Teixeira de Castro. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 15752/08

0011 . Processo/Prot: 0516326-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/327639. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 516326-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S A. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Diego Vilhena Gonçalves, Braulio Belinati Garcia Perez, Eyder Lucio dos Santos. Recorrido: Daniel Bregolin. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 14669/08

0012 . Processo/Prot: 0523087-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/327582. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 523087-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Eyder Lucio dos Santos. Recorrido: Aparecido das Graças Pinto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 14660/08

0013 . Processo/Prot: 0546991-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/50698. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 546991-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Moacir Pereira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

0014 . Processo/Prot: 0547175-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/46231. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 547175-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Recorrido: abilio bortolatto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3197/09

0015 . Processo/Prot: 0547355-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/46200. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 547355-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Maria Aparecida Bordim Rocha, Dulcidio Zerbinatti. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2883/09

0016 . Processo/Prot: 0599905-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/347158. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 599905-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Leodirce Valderrama Diamante. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

0017 . Processo/Prot: 0635705-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/57483. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 635705-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de José Baptista Marcolini. Advogado: Eduardo Tondinelli de Cillo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8429/10

0018 . Processo/Prot: 0635753-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/19372. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 635753-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Amabilia Minetto Selicani. Advogado: William Cantuária da Silva. Interessado: Banco Banestado Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 8306/10

0019 . Processo/Prot: 0712372-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/98025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 712372-6 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de Alcides Sant'anna Ribeiro, Ederclaiton Ogg Ribeiro. Advogado: Manoel Diniz Paz Neto, Ademir Fernandes Cleto, Ramon Fraiz Moraes do Valle. Recorrido: Jose Francisco Cunico Bach. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ALCIDES SANT'ANNA RIBEIRO (representado pelo inventariante EDERCLAITON OGG RIBEIRO). Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício

0020 . Processo/Prot: 0778367-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 778367-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Melissa Kirsten Hetka. Recorrido: Auto Posto Petro Express Ltda.. Advogado: Paulo José Gozzo. Interessado: Posto Via Izaac Comércio de Combustíveis Ltda., Troc & Pinho Ltda.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12031

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	001	0374077-4/02
	002	0375081-2/02
	003	0375197-5/02
	004	0453425-2/02
	005	0453426-9/02
	006	0454017-4/02
	007	0454224-9/02
	008	0456467-2/02
	009	0458214-9/02
	010	0473074-1/02
	011	0473198-6/02
	012	0473323-9/02
	013	0474932-2/02
Fabiano Neves Macieywski	001	0374077-4/02
	002	0375081-2/02
	003	0375197-5/02
	004	0453425-2/02
	005	0453426-9/02
	006	0454017-4/02
	007	0454224-9/02
	008	0456467-2/02
	009	0458214-9/02
	010	0473074-1/02
	011	0473198-6/02
	012	0473323-9/02
	013	0474932-2/02
Fernando Murilo Costa Garcia	008	0456467-2/02

Heroldes Bahr Neto	001	0374077-4/02
	002	0375081-2/02
	003	0375197-5/02
	004	0453425-2/02
	005	0453426-9/02
	006	0454017-4/02
	007	0454224-9/02
	008	0456467-2/02
	009	0458214-9/02
	010	0473074-1/02
	011	0473198-6/02
	012	0473323-9/02
	013	0474932-2/02
Julio Cesar Abreu das Neves	005	0453426-9/02
	006	0454017-4/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0374077-4/02
	002	0375081-2/02
	003	0375197-5/02
	004	0453425-2/02
	005	0453426-9/02
	006	0454017-4/02
	007	0454224-9/02
	009	0458214-9/02
	010	0473074-1/02
	011	0473198-6/02
	012	0473323-9/02
	013	0474932-2/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	002	0375081-2/02
Raul Maia Chapaval	004	0453425-2/02
	005	0453426-9/02
	006	0454017-4/02
	007	0454224-9/02
	008	0456467-2/02
	009	0458214-9/02
	010	0473074-1/02
	011	0473198-6/02
	012	0473323-9/02
	013	0474932-2/02
Saulo Bonat de Mello	001	0374077-4/02
	002	0375081-2/02
	003	0375197-5/02
	004	0453425-2/02
	005	0453426-9/02
	006	0454017-4/02
	007	0454224-9/02
	008	0456467-2/02
	009	0458214-9/02
	010	0473074-1/02
	011	0473198-6/02
	012	0473323-9/02
	013	0474932-2/02
Sebastião Seiji Tokunaga	002	0375081-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0374077-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/284766, 2009/15606. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 374077-4 Apelação Civel. Recorrente (1): Geraldo Fernandes Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial de GERALDO FERNANDES CORDEIRO, face a sua extemporaneidade. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido o posicionamento das duas Cortes da instância extraordinária: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 02/05/2012). Ressalto, outrossim, que inexiste no despacho de fls. 679/685 qualquer omissão, pois esta Vice-Presidência evidenciou com clareza os motivos pelos quais deixava de encaminhar os autos ao juízo de retratação do douto órgão julgador. 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7880/09
0002 . Processo/Prot: 0375081-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/310547, 2009/23583. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375081-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Irone Feltz (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial de IRONE FELTZ, face a sua extemporaneidade. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido o posicionamento das duas Cortes da instância extraordinária: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 02/05/2012). Ressalto, outrossim, que inexiste no despacho de fls. 669/675 qualquer omissão, pois esta Vice-Presidência evidenciou com clareza os motivos pelos quais deixava de encaminhar os autos ao juízo de retratação do douto órgão julgador. 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8058/09
0003 . Processo/Prot: 0375197-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/310546, 2009/23383. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375197-5 Apelação Civel. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Helio Vidal Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial de HELIO VIDAL GONÇALVES, face a sua extemporaneidade. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração

não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido o posicionamento das duas Cortes da instância extraordinária: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 02/05/2012). Ressalto, outrossim, que inexiste no despacho de fls. 593/599 qualquer omissão, pois esta Vice-Presidência evidenciou com clareza os motivos pelos quais deixava de encaminhar os autos ao juízo de retratação do douto órgão julgador. 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7497/09

0004 . Processo/Prot: 0453425-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284762, 2008/363314. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453425-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Geovane Mendes Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Geovane Mendes Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial de GEOVANE MENDES RICARDO, face a sua extemporaneidade. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido o posicionamento das duas Cortes da instância extraordinária: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 02/05/2012). Ressalto, outrossim, que inexiste no despacho de fls. 406/412 qualquer omissão, pois esta Vice-Presidência evidenciou com clareza os motivos pelos quais deixava de encaminhar os autos ao juízo de retratação do douto órgão julgador. 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8577/09

0005 . Processo/Prot: 0453426-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284760, 2008/363381. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453426-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Francisco Antonio Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (2): Francisco Antonio Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial de FRANCISCO ANTONIO RICARDO, face a sua extemporaneidade. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido o posicionamento das duas Cortes da instância extraordinária: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 02/05/2012). Ressalto, outrossim, que inexiste no despacho de fls. 407/413 qualquer omissão, pois esta Vice-Presidência evidenciou com clareza os motivos pelos quais deixava de encaminhar os autos ao juízo de retratação do douto órgão julgador. 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7606/09

0006 . Processo/Prot: 0454017-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284758, 2008/363409. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 454017-4 Apelação Civel. Recorrente (1): Emilio Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Emilio Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial de EMILIO ALVES DOS SANTOS, face a sua extemporaneidade. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido o posicionamento das duas Cortes da instância extraordinária: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 02/05/2012). Ressalto, outrossim, que inexiste no despacho de fls. 413/419 qualquer omissão, pois esta Vice-Presidência evidenciou com clareza os motivos pelos quais deixava de encaminhar os autos ao juízo de retratação do douto órgão julgador. 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8736/09

0007 . Processo/Prot: 0454224-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284850, 2008/363424. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 454224-9 Apelação Civel. Recorrente (1): João Batista Gomes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): João Batista Gomes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial de JOÃO BATISTA GOMES, face a sua extemporaneidade. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido o posicionamento das duas Cortes da instância extraordinária: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 02/05/2012). Ressalto, outrossim, que inexiste no despacho de fls. 418/424 qualquer omissão, pois esta Vice-Presidência evidenciou com clareza os motivos pelos quais deixava de encaminhar os autos ao juízo de retratação do douto órgão julgador. 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7796/09

0008 . Processo/Prot: 0456467-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/199153, 2008/261577. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456467-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Erivelton de Oliveira Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Erivelton de Oliveira Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial de ERIVELTON DE OLIVEIRA MIRANDA, face a sua extemporaneidade. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido o posicionamento das duas Cortes da instância extraordinária: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 02/05/2012). Ressalto, outrossim, que inexiste no despacho de fls. 380/386 qualquer omissão, pois esta Vice-Presidência evidenciou com clareza os motivos pelos quais deixava de encaminhar os autos ao juízo de retratação do douto órgão julgador. 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1191/09

0009 . Processo/Prot: 0458214-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/222794, 2008/252180. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 458214-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Esperança dos Santos Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Esperança dos Santos Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial de ESPERANÇA DOS SANTOS LOPES, face a sua extemporaneidade. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido o posicionamento das duas Cortes da instância extraordinária: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 02/05/2012). Ressalto, outrossim, que inexiste no despacho de fls. 367/373 qualquer omissão, pois esta Vice-Presidência evidenciou com clareza os motivos pelos quais deixava de encaminhar os autos ao juízo de retratação do douto órgão julgador. 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2116/09

0010 . Processo/Prot: 0473074-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/100413, 2009/288337. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473074-1 Apelação Civel. Recorrente (1): Valdenir Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Valdenir Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:
1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial de VALDENIR RODRIGUES, face a sua extemporaneidade. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido o posicionamento das duas Cortes da instância extraordinária: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 02/05/2012). Ressalto, outrossim, que inexiste no despacho de fls. 467/473 qualquer omissão, pois esta Vice-Presidência evidenciou com clareza os motivos pelos quais deixava de encaminhar os autos ao juízo de retratação do douto órgão julgador. 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
1243/10
0011 . Processo/Prot: 0473198-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/100423, 2009/288355. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473198-6 Apelação Civel. Recorrente (1): Vitorino Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Vitorino Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:
1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial de VITORINO VEIGA, face a sua extemporaneidade. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido o posicionamento das duas Cortes da instância extraordinária: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 02/05/2012). Ressalto, outrossim, que inexiste no despacho de fls. 464/470 qualquer omissão, pois esta Vice-Presidência evidenciou com clareza os motivos pelos quais deixava de encaminhar os autos ao juízo de retratação do douto órgão julgador. 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
1524/10
0012 . Processo/Prot: 0473323-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/310742, 2009/23610. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473323-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Francisco de Lima. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Francisco de Lima. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:
1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial de FRANCISCO DE LIMA, face a sua extemporaneidade. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido o posicionamento das duas Cortes da instância extraordinária: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 02/05/2012). Ressalto, outrossim, que inexiste no despacho de fls. 498/504 qualquer omissão, pois esta Vice-Presidência evidenciou com clareza os motivos pelos quais deixava de encaminhar os autos ao juízo de retratação do douto órgão julgador. 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
8010/09
0013 . Processo/Prot: 0474932-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/100617, 2009/288343. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 474932-2 Apelação Civel. Recorrente (1): Gilson da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Gilson da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:
1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial de GILSON DA COSTA FREIRE, face a sua extemporaneidade. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido o posicionamento das duas Cortes da instância extraordinária: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA

INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 02/05/2012). Ressalto, outrossim, que inexiste no despacho de fls. 335/341 qualquer omissão, pois esta Vice-Presidência evidenciou com clareza os motivos pelos quais deixava de encaminhar os autos ao juízo de retratação do douto órgão julgador. 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1232/10

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12020

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Figueiredo L. Nassimbeni	007	0783088-4/02
Alexandre Nelson Ferraz	011	0837784-4/01
Alexandre Pontes Batista	013	0838610-3/01
Alfredo Leôncio Dias Neto	011	0837784-4/01
Ana Lucia França	003	0652123-3/01
Andréa Cristiane Grabovski	019	0899498-9/01
Blas Gomm Filho	002	0530508-0/03
	003	0652123-3/01
	009	0820300-7/01
Celso Hellmann	001	0796972-6/03
César Augusto Terra	015	0865231-9/01
	018	0889999-8/01
Christiano de Lara Pamplona	006	0772715-9/02
Claudiney Ernani Giannini	009	0820300-7/01
Dalva Marvulle de Castilho	013	0838610-3/01
Dante Parisi	012	0838553-3/01
Edison Santiago Filho	017	0889742-9/02
Edson Chaves Filho	009	0820300-7/01
Eduardo Luiz Goffi Junior	004	0659724-8/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	014	0842324-1/02
Fernando Cesar Rocco	004	0659724-8/02
Gabriel de Araújo Lima	005	0743939-4/02
Gilberto Stinglin Loth	015	0865231-9/01
	018	0889999-8/01
Herick Pavin	008	0796405-0/02
Iverly Antiqueira Dias Ferreira	005	0743939-4/02
Jair Antônio Wiebelling	003	0652123-3/01
João Leonelho Gabardo Filho	015	0865231-9/01
	018	0889999-8/01
	020	0902686-6/02
Jorge Luiz Martins	015	0865231-9/01
Juliano Martins	010	0822926-9/02
	016	0872960-6/02
Júlio César Dalmolin	003	0652123-3/01
Luciane Urias Maia	001	0796972-6/03
Luiz Fernando Brusamolin	019	0899498-9/01
Luiz Fernando Dietrich	008	0796405-0/02
Luiz Gustavo Leme	010	0822926-9/02
	016	0872960-6/02
Maísa Goreti Lopes Sant'ana	008	0796405-0/02
Márcia Loreni Gund	003	0652123-3/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	017	0889742-9/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	012	0838553-3/01
Mauro Aparecido Moriggi	007	0783088-4/02
Mônica Garcia Dias	011	0837784-4/01
Neide de Fatima Tartas	010	0822926-9/02
	016	0872960-6/02
Raphael de Souza Vieira	013	0838610-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	010	0822926-9/02
	014	0842324-1/02
	016	0872960-6/02
Rogerio Augusto da Silva	018	0889999-8/01
Rogério Sady Bege	002	0530508-0/03
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	004	0659724-8/02
Samantha Beatriz F. Damiano	014	0842324-1/02
Valdemar Morás	006	0772715-9/02
Valmir Bernardo Parisi	012	0838553-3/01
Wadson Nicanor Peres Gualda	004	0659724-8/02
Wanderley Santos Brasil	010	0822926-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0796972-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/110149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 796972-6 Apelação Civel. Recorrente: Helchien Representações Comerciais Ltda. Advogado: Celso Hellmann. Recorrido: Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda. Advogado: Luciane Urias Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Considerando que o último volume destes autos encontra- se com mais de 200 folhas, abra-se novo volume. 2. Indefiro, por falta de amparo legal, o pedido de fls.592/600. 3. Nos termos do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro a deserção do recurso especial interposto por HELCHIEN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. contra os acórdãos de fls. 377/394, 423/429 e 443/451, na medida em que o recorrente não realizou o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, como determinado no despacho de fls. 572, publicado em 28.09.2012. Ressalte-se que embora tenha sido pleiteada, às fls. 511/516, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o Desembargador Relator indeferiu tal pedido (fls. 522/526). Assim sendo, não pode prosseguir o apelo especial, já que lhe falta requisito essencial de admissibilidade. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls.592/600 e nego seguimento ao recurso interposto por HELCHIEN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10763/12
0002 . Processo/Prot: 0530508-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/442365. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 530508-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander S.a. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Antonio Celso Teodoroski - Me. Advogado: Rogério Sady Bege. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A.. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 15.831/12
0003 . Processo/Prot: 0652123-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/306242. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 652123-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Recorrido: Izidoro Sangrillo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 4209/11
0004 . Processo/Prot: 0659724-8/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/49563. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 659724-8 Apelação Civel. Recorrente: Município de Mandaguaçú. Advogado: Fernando Cesar Rocco, Eduardo Luiz Goffi Junior. Recorrido: Fiação Mandaguaçú Indústria e Comércio Ltda/me. Advogado: Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda, Wadson Nicanor Peres Gualda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do Município de Mandaguaçu. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0005 . Processo/Prot: 0743939-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/163147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 743939-4 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Iverly Antiqueira Dias Ferreira. Recorrido: Antonio César Assunção - Me. Advogado: Gabriel de Araújo Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0772715-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/211692. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 772715-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Comércio de Automóveis Sadari Ltda. Advogado: Valdemar Morás. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 18.360/12
0007 . Processo/Prot: 0783088-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/284147. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7830884-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Ostro Alves. Advogado: Adriane Figueiredo Lara Nassimbeni. Recorrido: João Jesus Nicoletti. Advogado: Mauro Aparecido Moriggi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de OSTRO ALVES. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício
0008 . Processo/Prot: 0796405-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/21822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 796405-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Recorrido: Marcia de Fatima de Siqueira. Advogado: Maísa Goreti Lopes Sant'ana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13737/12
0009 . Processo/Prot: 0820300-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/63815. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 820300-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Marcos Rogério Marques. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14085/12
0010 . Processo/Prot: 0822926-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/173377. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 822926-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Neide de Fatima Tartas. Recorrido (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido (2): Juliana Aparecida da Silva. Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17.221/12
0011 . Processo/Prot: 0837784-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/185079. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 837784-4 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: João Correira Filho (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto, Mônica Garcia Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17142/12
0012 . Processo/Prot: 0838553-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/201332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 838553-3 Apelação Civel. Recorrente: Laurita Basso Carneiro de Siqueira. Advogado: Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi. Recorrido: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LAURITA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 18551/12
0013 . Processo/Prot: 0838610-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/217530. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 838610-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Pontes Batista. Recorrido: Henrique Luiz Salonski, Carlos Augusto Salonski. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marvulle de Castilho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 18.259/12
0014 . Processo/Prot: 0842324-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/141810. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 842324-1 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Libino Alves. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14034/2012
0015 . Processo/Prot: 0865231-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/172072. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 865231-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Rosane Aparecida Ferraz. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0016 . Processo/Prot: 0872960-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/169913, 2012/169918. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 872960-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Neide de Fatima Tartas, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Carlos Cezar de Almeida. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 18.658/12
0017 . Processo/Prot: 0889742-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/207149. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889742-9 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0889999-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/217669. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 889999-8 Apelação Civel. Recorrente: Clelia Cremilda Formiguieri Novais. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CLELIA CREMILDA FORMIGUIERI NOVAIS. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 20242/12
0019 . Processo/Prot: 0899498-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/335275. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 899498-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Recorrido: Transportadora Catemal Ltda, Dorival Languanette, Silvana Garcia Languanette, Valdemar Lanquanette, Angelina Bulla Lanquanette. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 19547/12
0020 . Processo/Prot: 0902686-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/288419. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9026866-0/1 Agravo. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Recorrido: Odair Tibilier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12075

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Admar Correa da Silva	007	0817559-5/02
Adriano Henrique Göhr	019	0888488-6/02
Ana Cláudia Finger	002	0497699-0/02
Ana Paula Finger Mascarello	002	0497699-0/02
Ana Tereza Palhares Basílio	007	0817559-5/02
Armando Vieira Laranjeiro	010	0838104-0/02
Arthur Sabino Damasceno	014	0861141-4/02
Aurino Muniz de Souza	007	0817559-5/02
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	014	0861141-4/02
Bernardo Guedes Ramina	007	0817559-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0508407-1/01
Bruno Sanches Toro	009	0836456-1/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	007	0817559-5/02
Denio Leite Novaes Junior	002	0497699-0/02
Denis Norton Raby	015	0866889-9/02
Edegard Augusto Cruzzara Lessnau	011	0846240-6/02
Edison Santiago Filho	016	0869658-6/01
Edno Pezzarini Júnior	018	0874420-5/01
Estevão Busato	004	0760921-6/01

Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0789596-5/03
Evelyn Cristina Mattera	001	0496545-3/02
Fabiano Gonzaga da Silva	019	0888488-6/02
Fábio Silveira Rocha	012	0852196-0/01
Fabiúla Müller Koenig	013	0855798-6/01
Fernando Merini	012	0852196-0/01
Flávio Penteado Geromini	014	0861141-4/02
Floraci de Jesus Cordova Dluhosch	004	0760921-6/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	014	0861141-4/02
Guilherme Régio Pegoraro	014	0861141-4/02
Gustavo Góes Nicoladelli	013	0855798-6/01
Helinton Andreatta Dalprá	004	0760921-6/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	008	0831296-5/01
Irineu Chiqueto Junior	003	0508407-1/01
Isabella Ilkiu Carneiro	016	0869658-6/01
Jaime Oliveira Penteado	014	0861141-4/02
Jair Antônio Wiebelling	002	0497699-0/02
Janice Keller Araújo	011	0846240-6/02
Jaqueline Esteves Moleirinho	008	0831296-5/01
João Eduardo Loureiro	004	0760921-6/01
João Leonel Antocheski	006	0796029-0/03
José Mauricio da Costa	017	0869806-2/02
Juliana Miguel Rebeis	013	0855798-6/01
Juliano Ricardo Tolentino	002	0497699-0/02
Júlio César Dalmolin	002	0497699-0/02
Lauro Fernando Zanetti	001	0496545-3/02
	017	0869806-2/02
Leandro de Quadros	002	0497699-0/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	008	0831296-5/01
Luis Perci Raysel Biscaia	004	0760921-6/01
Luiz Carlos Manzato	009	0836456-1/02
Luiz Henrique Bona Turra	014	0861141-4/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	007	0817559-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	005	0789596-5/03
Márcia Loreni Gund	002	0497699-0/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	018	0874420-5/01
Márcio Nicolau Dumas	019	0888488-6/02
Márcio Rogério Depolli	003	0508407-1/01
Marco Antônio Bósio	009	0836456-1/02
Marco Antônio Fernandes Tavares	003	0508407-1/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	016	0869658-6/01
Maria Izabel Bruginski	006	0796029-0/03
Marili Daluz Ribeiro Taborda	020	0905567-8/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	005	0789596-5/03
Milena Carla de Moraes Vieira	019	0888488-6/02
Paulo Roberto Campos Vaz	014	0861141-4/02
Paulo Vinicio Fortes Filho	015	0866889-9/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	008	0831296-5/01
	010	0838104-0/02
	011	0846240-6/02
	013	0855798-6/01
Renata Belmonte de Paula Xavier	019	0888488-6/02
Renata Caroline Talevi da Costa	001	0496545-3/02
Renata Montenegro Balan Xavier	001	0496545-3/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	005	0789596-5/03
Rodrigo José Celeste	017	0869806-2/02
Tatiane Muncinelli	014	0861141-4/02
Thiago Faria	011	0846240-6/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	003	0508407-1/01
Wagner de Oliveira Barros	005	0789596-5/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0496545-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/196816. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 496545-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti, Evelyn Cristina Mattera. Recorrido: Elena de Lima Melo. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9180/08
0002 . Processo/Prot: 0497699-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/263312. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 497699-0 Apelação Civel. Recorrente: Oliveira & Silva Comércio de Artigos Esportivos e do Vestuário Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OLIVEIRA & SILVA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E DO VESTUÁRIO LTDA. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0003 . Processo/Prot: 0508407-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/244753. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 508407-1 Apelação Civel. Recorrente: Motowal Comércio e Representação de Peças Agrícolas Ltda. Advogado: Irineu Chiqueto Junior, Marco Antônio Fernandes Tavares. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MOTOWAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício
0004 . Processo/Prot: 0760921-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/406046. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 760921-6 Apelação Civel. Recorrente: Município de Colombo. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá, Estevão Busato, Floraci de Jesus Cordova Dluhosch. Recorrido: Federação Espírita do Paraná. Advogado: João Eduardo Loureiro, Luis Perci Raysel Biscaia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE COLOMBO. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8.106/12
0005 . Processo/Prot: 0789596-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/441594. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 789596-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: David Antonio dos Santos. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0006 . Processo/Prot: 0796029-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/347811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 796029-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Gold Celulares Ltda, Ady Sampaio Ferro Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 19.523/12
0007 . Processo/Prot: 0817559-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/191473. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817559-5 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Hilda Kondras Miranda, Marco Antonio Bandechi (maior de 60 anos), Maria José Correia Ribeiro (maior de 60 anos), Marly Terezinha Ramires (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Admar Correa da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Brasil Telecom S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0008 . Processo/Prot: 0831296-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/155922. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 831296-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paulo Vicente Marques Mendonça, Antônio Carlos Marques Mendonça, Deise Leppri Gusmann Marques Mendonça. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jaqueline Esteves Moleirinho, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PAULO VICENTE MARQUES MENDONÇA, ANTÔNIO CARLOS MARQUES MENDONÇA, DEISE LEPPRI GUSMANN MARQUES MENDONÇA. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 18182/2012
0009 . Processo/Prot: 0836456-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/99485. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 836456-1 Apelação Civel. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Recorrido: Sandra Lúcia de Oliveira Ferraro, Luiz Saburo Koseki, Mauro José de Farias, Anderson Sanches Toro, Luiz Alberto

de Macedo, Walter Ramacciotti Filho, Jalmir Santo Manetti, Sérgio Roberto Ferrer Garcia, Nanci Aparecida Meneguetti Garcia, Erasmo Renesto. Advogado: Bruno Sanches Toro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Município de Maringá. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 15.603/12
0010 . Processo/Prot: 0838104-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/171773. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838104-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nivaldo Genovez, Cleunirda Aparecida Bon Genovez. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NIVALDO GENOVEZ E CLEUNIRDA APARECIDA BON GENOVEZ. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 17340/2012
0011 . Processo/Prot: 0846240-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/112503. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 846240-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pedro Cornélio de Geus Greydanus, Maaike Elisabeth de Jong Greydanus. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Janice Keller Araújo, Edegard Augusto Cruzzara Lessnau, Thiago Faria. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PEDRO CORNÉLIO DE GEUS GREYDANUS E MAAIKE ELISABETH DE JONG GREYDANUS. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14.549/12
0012 . Processo/Prot: 0852196-0/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/201148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 852196-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Vitor Hugo Santinello de Alencar, Heuberlan Silva Soares, Antônio Marcos de Lima Andrade, Hideraldo Daniel Tavares, Altemistoncley Diogo Rodrigues, Marcelo Hortig, Mauricio José Aliscki, Pedro Wagner Ogaki Malacrida, Leo Sandro Mina Netto, Valdir Marcos Garcia. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0013 . Processo/Prot: 0855798-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/92823. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 855798-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Salete Pfeffer Fontana, Jadir Luiz Fontana. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, Juliana Miguel Rebeis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA SALETE PFEFFER FONTANA E JADIR LUIZ FONTANA. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14.409/12
0014 . Processo/Prot: 0861141-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/217365. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 861141-4 Apelação Civel. Recorrente: Dirce Pasquini Schiavon. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Paulo Roberto Campos Vaz, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DIRCE PASQUINI SCHIAVON. Publique-se. Curitiba, 30 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 19.451/12
0015 . Processo/Prot: 0866889-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/236144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 866889-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Denis Norton Raby. Advogado: Denis Norton Raby. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DENIS NORTON RABY. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 19.470/12
0016 . Processo/Prot: 0869658-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/222453. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869658-6 Apelação Civel. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 20216/12
0017 . Processo/Prot: 0869806-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/176195. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 869806-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Catharina Zendrini Tondelli. Advogado: José Mauricio da Costa, Rodrigo José Celeste. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0018 . Processo/Prot: 0874420-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/200991. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 874420-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: Maria Aparecida de Aragão (maior de 60 anos). Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em Exercício 17954/12
0019 . Processo/Prot: 0888488-6/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/201103. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888488-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Industrial do Brasil Sa. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Milena Carla de Moraes Vieira. Recorrido: Patrício Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Nicolau Dumas, Fabiano Gonzaga da Silva, Renata Belmonte de Paula Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 19047/12
0020 . Processo/Prot: 0905567-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/284118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 905567-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Jucélia Presa Nossabein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16131/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.12068

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Ricardo Brusamolin	015	0720994-7/02
Andrigo Oliveira Marcolino	001	0462471-3/02
	002	0462624-4/01
	003	0503060-8/01
	004	0503111-0/02
	006	0546129-6/02
	007	0547239-1/02
	008	0547509-8/02
	009	0560590-7/02
	010	0561847-5/02
	011	0587851-9/01
Angela Esser Pulzato de Paula	020	0880710-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0462471-3/02
	002	0462624-4/01
	003	0503060-8/01
	004	0503111-0/02
	006	0546129-6/02
	007	0547239-1/02
	008	0547509-8/02
	009	0560590-7/02
	010	0561847-5/02
	011	0587851-9/01
	012	0629319-8/02
	013	0657311-3/02
	014	0668924-7/02
Carla Maria Köhler	020	0880710-1/01
Carlos Eduardo Ortega	015	0720994-7/02
César Augusto Terra	017	0851268-7/01
Cristiane Ferreira Ramos	020	0880710-1/01
Débora Maceno	017	0851268-7/01
Diana Maria Palma Karam Geara	015	0720994-7/02
Elisângela de Almeida Kavata	012	0629319-8/02
	013	0657311-3/02
Eliton Araújo Carneiro	005	0503457-1/02

Fabiane Gimenez N. Praxedes	011	0587851-9/01
Fernanda Michel Andreani	013	0657311-3/02
Fernando do Amaral Bortolotto	018	0858225-0/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	002	0462624-4/01
	003	0503060-8/01
	004	0503111-0/02
	007	0547239-1/02
	012	0629319-8/02
Gilberto Stinglin Loth	017	0851268-7/01
João Leonelho Gabardo Filho	017	0851268-7/01
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	013	0657311-3/02
Jonny Paulo da Silva	019	0872648-5/02
Jorge Haruo Nishiyama Júnior	011	0587851-9/01
José Luiz Pancotte	001	0462471-3/02
	002	0462624-4/01
Lauro Fernando Zanetti	005	0503457-1/02
Leandro Negrelli	020	0880710-1/01
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0503457-1/02
Lincoln Lourenço Macuch	018	0858225-0/01
Luciano Tinoco Marchesini	015	0720994-7/02
Luiz Fernando Pozza	014	0668924-7/02
Márcia Bordignon	012	0629319-8/02
Márcio Rogério Depolli	001	0462471-3/02
	003	0503060-8/01
	004	0503111-0/02
	006	0546129-6/02
	007	0547239-1/02
	008	0547509-8/02
	009	0560590-7/02
	010	0561847-5/02
	011	0587851-9/01
	012	0629319-8/02
	013	0657311-3/02
Mariana Benini Souto	005	0503457-1/02
Mário Sérgio Dias Xavier	005	0503457-1/02
Marta Richter	012	0629319-8/02
Maylin Maffini	020	0880710-1/01
Mithiele Tatiana Rodrigues	012	0629319-8/02
	013	0657311-3/02
	014	0668924-7/02
Natasha de Sá Gomes Vilardo	001	0462471-3/02
	002	0462624-4/01
Olivio Gamboa Panucci	003	0503060-8/01
	004	0503111-0/02
	006	0546129-6/02
	007	0547239-1/02
	008	0547509-8/02
	009	0560590-7/02
	010	0561847-5/02
Patrícia Klassen	019	0872648-5/02
Paulo Renato Lopes Raposo	018	0858225-0/01
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	019	0872648-5/02
Pedro Paulo Pamplona	015	0720994-7/02
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	019	0872648-5/02
Reinaldo Mirico Aronis	016	0778372-8/02
Ricardo Pavão Tuma	016	0778372-8/02
Rodrigo Pereira Cuano	005	0503457-1/02
Sueli Cristina Galleli	005	0503457-1/02
Waldir Leske	018	0858225-0/01
Zirbo Quintino Pontes Filho	005	0503457-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0462471-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/214900. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 462471-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Recorrido: Adelino Sellan. Advogado: José Luiz Pancotte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10677/08

0002 . Processo/Prot: 0462624-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/247173. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 462624-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Anezia Pinheiro. Advogado: José Luiz Pancotte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0503060-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/247166. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 503060-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Adelaide Fabri Chiodi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10715/08

0004 . Processo/Prot: 0503111-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/227286. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 503111-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Paschoa Guardinal Polizer. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10606/08

0005 . Processo/Prot: 0503457-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/224245. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 503457-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Sueli Cristina Galleli, Lauro Fernando Zanetti, Rodrigo Pereira Cuano, Mariana Benini Souto. Recorrido: Hakue Miura Murakami. Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Mário Sérgio Dias Xavier, Zirbo Quintino Pontes Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10614/08

0006 . Processo/Prot: 0546129-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/32182. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 546129-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Elisabeth Schilber Carrasco. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2756/09

0007 . Processo/Prot: 0547239-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/46219. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 547239-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Francisca Avelina Tomaz. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2879/09

0008 . Processo/Prot: 0547509-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/46212. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 547509-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Eufrosina Ronqui. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0560590-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/125624. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5605907-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Alice Maria Goes, Bertho Lameu Marques, Pedro Ferrari. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13523/09

0010 . Processo/Prot: 0561847-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/125632. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 561847-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Hélio Paganote. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13392/09

0011 . Processo/Prot: 0587851-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/216763. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 587851-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Andrigo

Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Oscar Fernandes. Advogado: Jorge Haruo Nishiyama Júnior, Fabiane Gimenez Nishiyama Praxedes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14265/09
0012 . Processo/Prot: 0629319-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/58817. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 629319-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues. Recorrido: Predo Tenório Manso (maior de 60 anos). Advogado: Marta Richter, Márcia Bordignon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13347/10
0013 . Processo/Prot: 0657311-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/185506. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 657311-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Adolfo Ott, Aldemir Comarella, Albano Ervino Kaeffer, Anna Cruz Pasqualli, Benedito Firmino da Silva, Diniz Schio, Guido Baron, Germano Carraro, Maria Zandira Corraza, Zulmiro Fadanelli. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 15453/10
0014 . Processo/Prot: 0668924-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/170394. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 668924-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues. Recorrido: Ivone Terezinha Guiotto, Ederaldo Galeazzi, Alcir Luiz Faggion, Lucene Carmen Huergo Manfredini Faggion, Adriano Leão Ruaro, Frida Ess Keulbeck (Representado(a)), Aloisio Bernardo Keulbeck, Otávio Augusto Keulbeck, Emanuela Carvalho, José Rogerio Carvalho. Advogado: Luiz Fernando Pozza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 652/11
0015 . Processo/Prot: 0720994-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/104380. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 720994-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Imarine - Industria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Pedro Paulo Pamplona, Diana Maria Palma Karam Geara, André Ricardo Brusamolin. Recorrido: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IMARINE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16801/12
0016 . Processo/Prot: 0778372-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/100516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 778372-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Condor Super Center Ltda. Advogado: Ricardo Pavão Tuma. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0017 . Processo/Prot: 0851268-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/177573. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851268-7 Apelação Civel. Recorrente: Ezilda Andrade Roblemsperger. Advogado: Débora Maceno. Recorrido: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EZILDA ANDRADE ROBLEMSPERGER. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0018 . Processo/Prot: 0858225-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/116846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 858225-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ligiane Baciquett Pepe Sciarria. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Recorrido: Roberto Pepe Sciarria. Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto, Waldir Leske. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LIGIANE BACIQUETT PEPE SCIARRIA. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14.384/12
0019 . Processo/Prot: 0872648-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/217401. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872648-5 Apelação Civel. Recorrente: Simone Dall'oglio Furlan. Advogado: Patrícia Klassen, Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan, Jonny Paulo da Silva. Recorrido: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SIMONE DALL?OGLIO FURLAN. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0020 . Processo/Prot: 0880710-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/172671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 880710-1 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Maria Köhler, Angela Esser Pulzato de Paula, Cristiane Ferreira Ramos. Recorrido: Esmael Elias Stack. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.12086

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Ravelli	015	0864890-4/01
Alceu Conceição Machado Neto	022	0904565-0/01
Alexandre Barbosa da Silva	002	0763614-8/01
Ana Caroline Dias Libânio Silva	007	0822362-5/01
Ana Claudia Neves Rennó	024	0927130-5/01
Ana Lucia França	015	0864890-4/01
Anamaria Jorge Batista e David	022	0904565-0/01
André Luiz Bonat Cordeiro	022	0904565-0/01
Andréa Daniella Azevedo	019	0881853-5/01
Andrei de Oliveira Rech	021	0892061-4/02
Blas Gomm Filho	015	0864890-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0826730-9/01
Carlos Araúz Filho	023	0907730-9/01
Carlos Augusto Costa	016	0867910-3/01
Carlos Eduardo Martins Biazetto	006	0820497-5/01
César Antonio Aguilar Rios	020	0884618-8/01
César Augusto Guimarães Pereira	020	0884618-8/01
Charles Parchen	008	0823711-2/01
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	017	0876286-1/01
Claudiomir Martini	011	0833212-7/01
Daniel Hachem	004	0802929-4/01
Davi Deutscher	019	0881853-5/01
Dione Mara Souto da Rosa	020	0884618-8/01
Ellen Patricia Chini	005	0812695-6/01
Elton Fernandes Réu	003	0764741-4/01
Eugênio Sobradiel Ferreira	006	0820497-5/01
Fabiano Santos Lopes	013	0834664-5/01
Fernando Augusto Ogura	006	0820497-5/01
Gilberto Adriane da Silva	001	0749607-1/01
Glauco Iwersen	016	0867910-3/01
Hélio Ricardo Cunha	017	0876286-1/01
Hermano Ismael Emílio	012	0834489-2/01
Italo Tanaka Junior	002	0763614-8/01
Jair Antônio Wiebelling	023	0907730-9/01
Jefferson Lima Aguiar	021	0892061-4/02
José Valter Rodrigues	014	0863120-3/01
Juliana Martins V. Alarcón	020	0884618-8/01
Juliano França Tetto	009	0823972-5/01
Júlio César Dalmolin	023	0907730-9/01
Jurandir Ricardo P. Júnior	002	0763614-8/01
Karinna Seigo Cerqueira	014	0863120-3/01
Karysson Luiz Imai	007	0822362-5/01
Leonardo César de Agostini	001	0749607-1/01
Leonardo Parzianello	002	0763614-8/01
Lizeu Adair Berto	004	0802929-4/01
Luciany Bodnar	024	0927130-5/01
Luís Carlos de Sousa	022	0904565-0/01
Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel	003	0764741-4/01
Márcia Loreni Gund	023	0907730-9/01
Márcio Rogério Depolli	010	0826730-9/01
Marco Antônio de A. Campanelli	008	0823711-2/01
Marco Antônio Hengles	012	0834489-2/01
Marcos Aurélio Rodrigues da Costa	003	0764741-4/01
Marcos José de Paula	013	0834664-5/01
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	011	0833212-7/01
Marcus Venicio Cavassin	021	0892061-4/02
Margareth Barreto de P. Tavares	008	0823711-2/01
Mariana Pereira Valério	016	0867910-3/01
Mariângela Cunha	003	0764741-4/01
Marssel Parzianello	002	0763614-8/01
Mauri José Roika	019	0881853-5/01
Miguel Sarkis Melhem Neto	018	0881405-9/01
Milton Coutinho de Macedo Galvão	015	0864890-4/01
Milton Luiz Cleve Küster	016	0867910-3/01
Naradiba Silamara Guerra de Souza	010	0826730-9/01
Neimar Batista	019	0881853-5/01
Norberto Bezerra M. R. Bonavita	012	0834489-2/01
Oksandro Osdival Gonçalves	019	0881853-5/01
Reinaldo Mirico Aronis	007	0822362-5/01
	008	0823711-2/01
Renato Mulinari	013	0834664-5/01
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	012	0834489-2/01
Ricardo Martins Kaminski	018	0881405-9/01
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	009	0823972-5/01
Stella Osternack M. Straiotto	017	0876286-1/01
Thais Pontes de Oliveira	015	0864890-4/01
Thais Silva Bispo Espiga	010	0826730-9/01
Wagner Peter Krainer José	006	0820497-5/01
William Romero	020	0884618-8/01
Wilson Jerônimo Comel	017	0876286-1/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0749607-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível) . Protocolo: 2011/4531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 749607-1 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Veronica Juliane Costa França, Pedro Moacir Gonçalves. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Interessado: Elio Winter Incoporações Ltda. Advogado: Leonardo César de Agostini. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Sessão Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da dúvida e, de ofício, declarar a competência das Câmaras de Responsabilidade Civil, 8ª, 9ª ou 10ª Câmara Cível, nos termos do julgado. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - PEDIDO PRINCIPAL DOS AUTOS ORIGINÁRIOS FUNDADO EM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - DANOS ALEGADAMENTE CAUSADOS EM MURO DA PROPRIEDADE VIZINHA - MATÉRIA AFETA À CÂMARA COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS A RESPONSABILIDADE CIVIL - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDA E, DE OFÍCIO, DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES PARA O JULGAMENTO DA MATÉRIA.

0002 . Processo/Prot: 0763614-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível) . Protocolo: 2010/398109. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9076361-4/80 Apelação Cível. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Nivaldo Almir Parzianello. Advogado: Italo Tanaka Junior, Leonardo Parzianello, Marssel Parzianello, Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível, por unanimidade de votos, não conhecer da Dúvida de Competência suscitada, e, de ofício, declarar a competência da Suscitada - Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª Câmara Cível, para conhecer e julgar a Apelação Cível nº 763.614-8, como dispõe o artigo 90, inciso II, alínea "h" do Regimento Interno desta Corte. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - CONFLITO SUSCITADO ENTRE ÓRGÃO COLEGIADO E MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 197, §10º, DO RITJ - NÃO CONHECIMENTO DA DÚVIDA - QUESTÃO QUE PODE SER DIRIMIDA DE OFÍCIO, COM REMESSA DOS AUTOS PARA A CÂMARA COMPETENTE - COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA MATÉRIA, CONSIDERANDO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - PLEITO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO, AUMENTADA EM RAZÃO DE ATOS APONTADOS COMO ILEGAIS PELO AUTOR, COM CONSEQUENTE REFLEXOS EM SEUS VENCIMENTOS - PEDIDO PRINCIPAL QUE NÃO SE APRESENTA COMO EXCLUSIVAMENTE RELATIVO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 90, I, "C", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - PRESENÇA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO POLO PASSIVO - COMPETÊNCIA DA 4ª

CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO, A TEOR DO ARTIGO 90, II, "H" DAQUELE REGIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0764741-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2010/399572. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 764741-4 Indenização. Suscitante: 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Bio Soja Fertilizantes Ltda. Advogado: Marcos Aurélio Rodrigues da Costa, Elton Fernandes Réu. Interessado: Rubens Guilherme Bazotti. Advogado: Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel, Mariângela Cunha. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente a dúvida suscitada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS - ARTIGO 197, § 10º, DO REGIMENTO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CAMBIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTO - DUPLICATAS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 90, VI, "A", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA 14ª CÂMARA CÍVEL - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE.

0004 . Processo/Prot: 0802929-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/122123. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 802929-4 Apelação Civel. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Jurandyr Souza Junior - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Alcis Desordi. Advogado: Lizeu Adair Berto. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente a presente dúvida de competência cível para declarar a competência da 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça para análise e julgamento do recurso de apelação nº 802.929-4/01, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.DÚVIDA JULGADA IMPROCEDENTE.1. Ação revisional de cédula de crédito rural garantido por alienação fiduciária e na qual a causa de pedir versa sobre a redefinição da dívida contraída, e não, sobre a prorrogação dela por frustração da safra. Matéria afeta à 18ª Câmara Cível do Tribunal.2. Dúvida de competência julgada improcedente para se reconhecer a competência da 18ª Câmara Cível.

0005 . Processo/Prot: 0812695-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/166635. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0812695-6/00 Apelação Civel. Suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Guido Döbeli - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Interessado: Rosangela Aparecida da Silva. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível, por unanimidade de votos, não conhecer da Dúvida de Competência suscitada, e, de ofício, declarar a competência do Suscitado - Desembargador Guido Döbeli - 4ª Câmara Cível, para conhecer e julgar a Apelação Cível nº 812.695-6, como dispõe o artigo 90, inciso II, alínea "d" do Regimento Interno desta Corte. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - CONFLITO SUSCITADO ENTRE ÓRGÃO COLEGIADO E MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 197, §10º, DO RITJ - NÃO CONHECIMENTO DA DÚVIDA - QUESTÃO QUE PODE SER DIRIMIDA DE OFÍCIO, COM REMESSA DOS AUTOS PARA A CÂMARA COMPETENTE - COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA MATÉRIA, CONSIDERANDO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO PROVENIENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO - SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO TRIBUTO, NOS TERMOS DO ART. 3º DO CTN - PEDIDO PRINCIPAL QUE NÃO SE APRESENTA COMO RELATIVO À MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 90, I, "A", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - PRESENÇA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO POLO PASSIVO - COMPETÊNCIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO, A TEOR DO ARTIGO 90, II, "D" DAQUELE REGIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0820497-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/185374. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 820497-5 Apelação Civel. Suscitante: 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Frigorífico Astra do Paraná Ltda. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Interessado: Pereira Vaz Comércio de Carnes Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, declarar a competência do magistrado suscitado, Desembargador Luiz Carlos Gabardo, integrante da 15ª Câmara Cível deste Tribunal para apreciar o presente recurso. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - SUSCITAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO EM FACE DE JULGADOR MONOCRÁTICO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 197, § 10, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO.APRECIAÇÃO DA QUESTÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISCUSSÃO QUE TEM FUNDAMENTO EM TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS (DUPLICATA SUPOSTAMENTE QUITADA) - INCIDÊNCIA DA ALÍNEA "A" DO INCISO VI DO ART.90 DO RITJ. COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITADO PARA JULGAR O FEITO.

0007 . Processo/Prot: 0822362-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/189059. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0822362-5/00 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Rentato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Francisco Amado da Silva. Advogado: Karysson Luiz Imai. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Dúvida de Competência. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - NECESSIDADE DE BAIXA DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONSTATAÇÃO DE DISCUSSÃO SOBRE A GARANTIA - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA EM CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ARTIGO 90, VII, ?d? REGIMENTO INTERNO. DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE POR UNANIMIDADE-

0008 . Processo/Prot: 0823711-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/189561. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 823711-2 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Paulo Henrique de Campos. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Margareth Barreto de Pinho Tavares. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Sessão Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a dúvida, nos termos do julgado. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO RELACIONADOS A NEGÓCIO BANCÁRIO - PLEITO INDENIZATÓRIO REFLEXO - MATÉRIA PERTINENTE À COMPETÊNCIA DA 13º CÂMARA CÍVEL - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.Em ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, a competência para conhecimento e julgamento dos recursos é da 13ª, 14ª, 15ª e da 16ª Câmaras Cíveis (RITJPR, art. 90, inc. VI, alínea b).

0009 . Processo/Prot: 0823972-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/193643. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823972-5 Apelação Civel. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Marizete Rodrigues, Leila Meira, Luci Alves Nascimento, Katia Mara Mendes, Marisete Alves Santos. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto. Interessado: Município de Antonina. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível, por unanimidade de votos, não conhecer da Dúvida de Competência suscitada, e, de ofício, declarar a competência da Suscitada - Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível, para conhecer e julgar a Apelação Cível nº 823.972-5, como dispõe o artigo 90, inciso II, alínea "h" do Regimento Interno desta Corte. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - CONFLITO SUSCITADO ENTRE ÓRGÃO COLEGIADO E MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 197, §10º, DO RITJ - NÃO CONHECIMENTO DA DÚVIDA - QUESTÃO QUE PODE SER DIRIMIDA DE OFÍCIO, COM REMESSA DOS AUTOS PARA A CÂMARA COMPETENTE - COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA MATÉRIA, CONSIDERANDO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - PLEITO DE IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR NÍVEL, DAS AUTORAS, COM CONSEQUENTE REFLEXO EM SUAS FOLHAS DE PAGAMENTO - PEDIDO PRINCIPAL QUE NÃO SE APRESENTA COMO EXCLUSIVAMENTE RELATIVO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 90, I, "C", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - PRESENÇA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO POLO PASSIVO - COMPETÊNCIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO, A TEOR DO ARTIGO 90, II, "H" DAQUELE REGIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0826730-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/274958. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9082673-0/90 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Joatan Marcos de Carvalho - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Francisco Luiz Macedo Júnior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Interessado: Vilson Rios (maior de 60 anos). Advogado: Thais Silva Bispo Espiga. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar

procedente a dúvida para declarar a competência da 9ª Câmara Cível. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.A COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA É DETERMINADA EM FACE DA ESPECIALIZAÇÃO DAS MATÉRIAS CÍVEIS, EM RAZÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO PRINCIPAL. A CAUSA DE PEDIR, CONTIDA NA PETIÇÃO INICIAL, CONSISTE NA CONDUTA DO RÉU EM COBRAR VALORES, SEM CAUSA, DA CONTA CORRENTE DO AUTOR, E O PEDIDO PRINCIPAL É A RESPONSABILIZAÇÃO DO BANCO PELOS DANOS QUE DAÍ DECORRERAM. MATÉRIA EXCLUSIVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DÚVIDA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL.

0011 . Processo/Prot: 0833212-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/222721. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 833212-1 Apelação Civel. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Edison Luiz Braga. Advogado: Claudiomir Martini. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores desta Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar improcedente a dúvida de competência, declarando a competência da 9ª Câmara Cível para julgar o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. DANO MORAL PURO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITANTE. "É possível observar que não pretendem os interessados discutir uma possível relação jurídica bancária firmada, ou até mesmo a inexistência de débitos dela decorrentes, mas sim ver declarada a inexistência da realização de qualquer negócio jurídico entre as partes. Ou seja, ante o fato de argüir na inicial da ação declaratória não ter firmado qualquer negócio jurídico com os requeridos ou com a instituição financeira, o ato que acabou por ensejar o protesto indevido e a conseqüente inscrição nos cadastros de proteção ao crédito afigura-se, supostamente, ilícito. Assim, o julgamento da matéria compete a umas das câmaras especializadas em ações relativas à responsabilidade civil." (TJPR - Seção Cível - Dúvida de Competência 775850-5/01 - Rel. Luiz Mateus de Lima - j. 08.08.2011 - DJ 16.08.2011) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE, COM DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL.

0012 . Processo/Prot: 0834489-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/212003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 834489-2 Apelação Civel. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Fernando Wolff Filho - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2ª Grau Osvaldo Nallim Duarte - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sul Moldes Indústria de Matrizes Ltda. Advogado: Hermano Ismael Emílio, Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Interessado: Schunk do Brasil Sinterizados e Eletrografites Ltda. Advogado: Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Marco Antônio Hengles. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível, por unanimidade de votos, conhecer e acolher a Dúvida de Competência suscitada, a fim de declarar a competência do suscitado Osvaldo Nallim Duarte - integrante da 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em substituição ao Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, para conhecer e julgar a Apelação Cível nº 834.489-2, como dispõe o artigo 91, do Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS - ARTIGO 197, § 10º, DO REGIMENTO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE DUPLICATAS QUE PERDERAM SUA CARACTERÍSTICA DE EXECUTIVIDADE - CAMBIAIS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA QUALIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - JULGAMENTO QUE DEVE SER REALIZADO PELAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA ÀS AÇÕES E RECURSOS ALHEIOS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO - ARTIGO 91, DO REGIMENTO DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE.

0013 . Processo/Prot: 0834664-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/222883. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834664-5 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Celso Jair Mainardi - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Angela Maria Machado Costa - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: José Carlos Ambrósio - Me, José Carlos Ambrósio, Maria Correia Ambrósio. Advogado: Marcos José de Paula. Interessado: Souza Cruz Sa. Advogado: Renato Mulinari, Fabiano Santos Lopes. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Dúvida de Competência. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA A TERCEIRO - EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE PODERIA TER DADO CAUSA AO TÍTULO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO - CONCLUSÃO DEFINITIVA DE QUE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO É OBJETO DA EXECUÇÃO - AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA 12ª CÂMARA CÍVEL - DÚVIDA JULGADA IMPROCEDENTE POR UNANIMIDADE- 1. Ainda, que um contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, 14 anos antes da execução, possa ter originado a escritura pública ora executada, não é possível que a causa debendi fixe a competência das Câmaras especializadas, nestes termos.2. Observa-se, assim, que a 14ª Câmara é competente para o processamento e julgamento do apelo em questão, porquanto evidente que o objeto da execução é a Escritura Pública de Abertura de Crédito com Garantia Hipotecária de Terceiro.

0014 . Processo/Prot: 0863120-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/410108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 863120-3 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Odete Maria Tyrka Guanabara, Rebeca Aghion, David Isaac Aghion, Isaac Aguion. Advogado: José Valter Rodrigues. Interessado: Maria de Lourdes Pacheco Tyrka, Tereza Cristina Pacheco Tyrka, Augusto Pacheco Tyrka, Marco Antonio Pacheco Tyrka. Advogado: Karinna Seigo Cerqueira. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida de competência, declarando a competência da 11ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO. MATÉRIA NÃO REFERENTE AO DIREITO DAS SUCESSÕES. AUSÊNCIA DE CÂMARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESIDUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 91 DO RITJPR. PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR SUSCITADO, POR TER SIDO DISTRIBUÍDO LIVREMENTE À 11ª CÂMARA CÍVEL. ART. 197, "CAPUT", DO RITJPR. A competência pertence às Câmaras arroladas no artigo 91 do Regimento Interno desta Corte, por se tratar de recurso alheio às áreas de especialização. Desta forma, considerando que o feito foi primeiramente distribuído à 11ª Câmara Cível, livremente, deve-se reconhecer a competência desta, em razão da prevenção. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

0015 . Processo/Prot: 0864890-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/407763. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 864890-4 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Edgard Fernando Barbosa - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Antenor Demeterco Junior - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira. Interessado: Maria Amélia Foratori Balloto. Advogado: Adriane Ravelli, Milton Coutinho de Macedo Galvão. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente a dúvida suscitada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS - ARTIGO 197, § 10º, DO REGIMENTO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUSTÓDIA E TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES - OPERAÇÃO REGULADA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - DIREITO ACIONÁRIO - AÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAQUELAS RELATIVAS A CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO ALHEIO ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 91 DO RITJ - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE.

0016 . Processo/Prot: 0867910-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/310065. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 867910-3 Declaratória. Suscitante: Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ermelinda Selicani Vassoler. Advogado: Carlos Augusto Costa. Interessado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível, por unanimidade de votos, em declarar "de ofício" a competência para a apreciação da apelação cível de que se trata, das Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis, nos termos do inciso IV, letra "a" do art. 90 do Regimento Interno desta Corte. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 197, § 10º, DO REGIMENTO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - USUÁRIO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA - SERCOMTEL S/A - PEDIDO ALTERNATIVO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO - AÇÃO QUE PERTENCE AO GÊNERO DA RESPONSABILIDADE CIVIL - REMESSA "DE OFÍCIO" - COMPETÊNCIA DA OITAVA, NONA E DÉCIMA CÂMARAS CÍVEIS JÁ ASSENTADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - ART. 90, IV, "A" DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

0017 . Processo/Prot: 0876286-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/421798. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 876286-1 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador José Carlos Dalacqua - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Deesembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Mohamad Abdul Abbas, Ivone Wilhwlms Abdul Abbas. Advogado: Hélio Ricardo Cunha. Interessado: Kurashiki do Brasil Textil Ltda. Advogado: Stella Osternack Malucelli Straiotto, Wilson Jerônimo Comel. Interessado: Mad Flor Comercio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em declarar competente para o julgamento desta Apelação Cível a 6ª Câmara Cível, com o encaminhamento dos autos ao eminente Desembargador suscitado, Prestes Mattar. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PERMISSIVO PARA RETIRADA DE TORAS - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE "COMPRA E VENDA E DESBASTE DE TORAS DE PINUS" - MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS "ALHEIAS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO" - ARTIGO 91 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO.

0018 . Processo/Prot: 0881405-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/23698. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881405-9 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembarador Augusto Lopes Côrtes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Célio Teixeira Cunha. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Interessado: Jacó Burko. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Dúvida de Competência. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CONSTATAÇÃO DE QUE A CAUSA DE PEDIR DECORRE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL VIOLADO PELO ARRENDADOR - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA 11ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, V, ?E? DO RITJ. DÚVIDA JULGADA IMPROCEDENTE POR UNANIMIDADE-

0019 . Processo/Prot: 0881853-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/441584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 881853-5 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Augusto Lopes Côrtes - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto de Segundo Grau Magnus Venicius Rox - 16ª Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Escritório Davi Deustcher Advogados Associados. Advogado: Mauri José Roika, Davi Deutscher, Oksandro Osdival Gonçalves. Interessado: Victorino Borato, Ana Lúcia Barbosa Borato. Advogado: Andréa Daniella Azevedo, Neimar Batista. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Designado: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a presente dúvida, declarando a competência do magistrado suscitado, Juiz Substituto em 2º G. Magnus Venicius Rox, integrante da 16ª Câmara Cível, para apreciação do feito, vencido o Em. Relator Luiz Antônio Barry que votou pela improcedência da dúvida ora suscitada, com declaração de voto em separado. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DOCUMENTO PARTICULAR ASSINADO PELO DEVEDOR E DUAS TESTEMUNHAS - APLICAÇÃO EXPRESSA DA ALÍNEA "A" DO INCISO VI DO ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO SUSCITADO PARA JULGAR O FEITO. DÚVIDA PROCEDENTE.

0020 . Processo/Prot: 0884618-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/417920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0884618-8/00 Apelação Civel. Suscitante: Juiza de Direito Substituta Em 2º Grau Elizabeth M F Rocha - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Stewalt Camargo Filho - 17 ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Orlando Petti Junior. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguilar Rios, Juliana Martins Villalobos Alarcón. Interessado: Robson Leandro Mafioleti, Amanda de Almeida Guimarães Mafioletti. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, William Romero. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da dúvida de competência suscitada pela Excelentíssima Juíza Elizabeth M. F. Rocha, e julgá-la procedente, para fixar a competência do Excelentíssimo Desembargador Stewalt Camargo Filho, integrante da 17ª Câmara Cível para processar e julgar a apelação cível nº. 884.618-8. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.CAUSA DE PEDIR. INADIMPLEMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO E DE CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO. AUSÊNCIA.COMPETÊNCIA. CÂMARAS RESIDUAIS. ART.90, VII, ?A?, C/C ART. 91, DO REGIMENTO INTERNO. 1. A teor do previsto no artigo 90, VI, a competência das 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras desta Corte é para a apreciação de ações relativas a negócios jurídicos bancários e de cartão de crédito, e execuções fundadas em título extrajudicial e ações a ele relativas.2. Nos termos do art. 91, do Regimento Interno, é das Câmaras Residuais a competência para processamento e julgamento de demanda na qual se pleiteia a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, em decorrência do inadimplemento de uma das partes.2. Dúvida de competência julgada procedente.

0021 . Processo/Prot: 0892061-4/02 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/79849. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 892061-4 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Ruy Francisco Thomaz - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Gamaliel Seme Scaff - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Edson Silva Aguiar. Advogado: Jefferson Lima Aguiar. Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Marcus Venicio Cavassin, Andrei de Oliveira Rech. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, declarar a competência do magistrado suscitante, Desembargador Ruy Francisco Thomaz, integrante da 3ª Câmara Cível deste Tribunal para apreciar o presente recurso, observada a compensação de distribuição. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM RAZÃO DE PRÉVIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - PREVENÇÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 197 DO REGIMENTO - COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE. DÚVIDA IMPROCEDENTE.

0022 . Processo/Prot: 0904565-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/115315. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 904565-0 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Jurandyr Souza Junior - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sicredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná de Maringá. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Anamaria Jorge Batista e David, André Luiz Bonat Cordeiro. Interessado: P R Braquim e Cia Ltda. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível, por unanimidade de votos, conhecer e acolher a Dúvida de Competência suscitada, a fim de declarar a competência do suscitado - Desembargador Jurandyr Souza Júnior, integrante da 15ª Câmara Cível, para conhecer e julgar a Apelação Cível nº 904.565-0, como dispõe o artigo 90, inciso VI, letra "b" do Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS - ARTIGO 197, § 10º, DO REGIMENTO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - COOPERATIVA DE CRÉDITO EQUIPARADA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RELAÇÃO DE CONSUMO DE PRODUTOS DE NATUREZA BANCÁRIA - AÇÃO QUE SE ENQUADRA NAQUELAS RELATIVAS A CONTRATO BANCÁRIO - DISTRIBUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ARTIGO 90, INCISO VI, ALINEA "B", DO RITJ - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE.

0023 . Processo/Prot: 0907730-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/143829. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 907730-9 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Jurandyr Souza Junior - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho. Interessado: M A D de Souza Joias e Relogios Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado a Dúvida de Competência. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INFORMAÇÃO DE RETRATAÇÃO DO JUÍZO - ESVAZIAMENTO DO OBJETO DO RECURSO - JULGAMENTO DA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADOS - INVOCAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO PELO RELATOR DA DÚVIDA. DÚVIDA PREJUDICADA POR UNANIMIDADE.

0024 . Processo/Prot: 0927130-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/206014. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 927130-5 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina Caapsml. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Interessado: Celso Pejura. Advogado: Luciany Bodnar. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 19/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível, por unanimidade de votos, conhecer e acolher a Dúvida de Competência suscitada, a fim de declarar a competência do suscitado Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, integrante da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, para conhecer e julgar o Agravo de Instrumento nº 927.130-5, como dispõe o artigo 90, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS - ARTIGO 197, § 10º, DO REGIMENTO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE GIRAM EM TORNO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO - AGRAVANTE QUE É PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - COMPETÊNCIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL - DÚVIDA PROCEDENTE.

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal

Relação No. 2012.12103

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson Wagner Marconi	002	0878139-5
Carla Margot Machado Seleme	001	0619480-9
Emanuel de Andrade Barbosa	002	0878139-5
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0619480-9
Joe Tennyson Velo	001	0619480-9
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0619480-9
	002	0878139-5
Moriane Portella Garcia	003	0898592-8/01
Murilo Karasinski	003	0898592-8/01
Paulo Roberto Anghinoni	003	0898592-8/01
Roberto Altheim	001	0619480-9
Tatiane Muncinelli	003	0898592-8/01
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0619480-9
Waldique Bispo Pereira	002	0878139-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0619480-9 Ação Rescisória (GCCR/SCV)
. Protocolo: 2009/270239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 536762-8 Mandado de Segurança. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim, Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Réu: Embalaplás Indústria de Embalagens Plásticas Ltda. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho:
Intime-se o executado, por seu advogado, para efetuar o pagamento do valor devido, R$ 524, 94, fl. 337/338, em quinze (15) dias, sob pena de incidência de multa.
0002 . Processo/Prot: 0878139-5 Mandado de Segurança (GCCR/SCV)
. Protocolo: 2012/19924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 834142-4 Mandado de Segurança. Impetrante: Waldique Bispo Pereira Junior. Advogado: Waldique Bispo Pereira, Anderson Wagner Marconi. Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná, Relator da Quarta Cârama Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosredistribuir
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 878.139-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: WALDIQUE BISPO PEREIRA JÚNIOR IMPETRADOS: SECRETÁRIO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO E OUTRO RELATOR: LAERTES FERREIRA GOMES Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Waldique Bispo Pereira Filho em face do ato praticado pelo Governador do Estado do Paraná e Secretário de Estado da Educação, consistente no desrespeito à ordem classificatória, em processo seletivo simplificado, para escolha de professor substituto e professor pedagogo substituto, para atuar na rede estadual de ensino. Os autos, inicialmente, foram distribuídos ao Órgão Especial deste Tribunal, em razão do Governador de Estado do Paraná figurar no polo passivo do mandamus. Em decisão prolatada às fls. 157/162, o Des. Relator Luiz Lopes julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao senhor Governador do Estado do Paraná, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das Câmaras Cíveis em Composição Integral, nos termos do art. 87, V, letra b, do RITJPR. Houve a redistribuição do feito (fl.167), constando no termo de autuação, estudo e distribuição, no item especialização: "Ações relativas a concursos públicos". Os autos foram distribuídos para este relator, da 14ª CC, cuja competência encontra especificada no artigo 90, inciso VI, letra b, do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes termos: "Art. 90. "Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: VI. à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: a)execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização. b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea d do inciso VII deste artigo;" A hipótese dos autos envolve matéria relativa à concurso público, que não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas como de competência desta 14ª Câmara Cível. Cabe salientar que, a competência para julgar o presente mandamus é de uma das Câmaras Cíveis, em composição integral, nos termos do art. 87, IV, letra b, do Regimento interno deste Tribunal, conforme bem salientado na decisão do Des. Luiz Lopes já citada acima. De forma que, houve um equívoco na redistribuição, ao considerar como órgão julgador a Seção Cível, uma vez que a matéria não se amolda as hipóteses atribuídas à Seção Cível, no artigo 85 e respectivo incisos, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. A competência para o julgamento da presente ação está afeta a uma das Câmaras Especializadas em concurso público (4ª ou 5ª CC), nos termos do art. 90, inciso II, letra g, do Regimento Interno deste Tribunal. Posto isso, determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Câmaras Especializadas (4ª ou 5ª CC), nos termos do art. 90, inciso II, letra g, do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Laertes Ferreira Gomes Relator LGF/ Stio
0003 . Processo/Prot: 0898592-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/414101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 898592-8 Apelação Civel. Suscitante: Juíza Substituta de 2º Grau Ana Lúcia Lourenço - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Michael Alves. Advogado: Murilo Karasinski. Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Tatiane Muncinelli. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 898592-8/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF SUSCITANTE : JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU ANA LÚCIA LOURENÇO - 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO : DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI - 18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁDÚVIDA DE COMPETÊNCIA - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE TRATA DA NULIDADE DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, BEM COMO, DEVER INDENIZATÓRIO DA INSTUIÇÃO FINANCEIRA - PRETENSÃO DE AFASTAR O ÔNUS FIDUCIÁRIO - COMPETÊNCIA FIXADA PELO ART. 90, VII, "D" DO RITJPR - PRECEDENTES - EXEGESE DA SÚMULA Nº 23 DESTA CORTE.DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ACOLHIDA POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 85, §2º, RITJPR). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Dúvida de Competência nº 898592-8/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, em que é Suscitante JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU ANA LÚCIA LOURENÇO - 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e Suscitado DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI - 18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Contam os autos ter Michel Alves adquirido determinado automóvel perante a Everton Santos de Andrade livre de qualquer gravame em 17/10/2008. Ocorre que ao tentar alienar o veículo para Adilso de Mello, teria Michel Alves se apercebido que tal bem teria sido gravado com cláusula fiduciária perante BV Financeira, tendo como fiduciante a empresa RBS Comércio de Veículos Ltda. Assim asseverando nunca ter firmado qualquer contrato de alienação fiduciária perante a BV Fincanceira, o autor ajuizou seu pleito de declaração de nulidade de negócio jurídico cumulado com indenização pelos danos sofridos. Findo o trâmite processual, o pedido de Michel Alves foi parcialmente acolhido para declarar a nulidade do contrato de alienação fiduciária, bem como, impor à BV Financeira o pagamento de R$ 4.000,00 à título de danos morais. Outrossim, foram rateadas as custas processuais e fixados os honorários advocatícios em R$ 1.500,00. Contra essa decisão ambas as partes recorrem. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Michel Alves alega em síntese ser cabível a condenação da ré por danos materiais, bem como, ser necessária a majoração tanto do ressarcimento dos danos morais quanto da verba advocatícia sucumbencial. Já BV Financeira busca a reforma da r. sentença aduzindo inexistir o nexo de causalidade entre o fato narrado e sua conduta. Além disso, a contratação referida seria válida, não havendo que se dizer em qualquer dever de ressarcimento. Por derradeiro, sucessivamente, o quantum indenizatório deveria ser reduzido. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 18ª Câmara Cível, na relatoria do eminente Des. Sérgio Roberto Rolanski. Contudo, o referido julgador entendeu que por não haver discussão quanto aos termos do contrato de alienação fiduciária, deveria o apelo ser redistribuído (fls. 161/162). Remetidos os autos à 6ª Câmara Cível, a ilustre Juíza Substituta em Segundo Grau Ana Lúcia Lourenço, em decisão cameral, suscitou a presente dúvida de competência entendendo que em se tratando de pedido de nulidade de contrato de alienação fiduciária cumulado com indenização, a competência para julgamento da causa seria do nobre magistrado suscitado. É o relatório, no que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. Efetivamente, assiste razão à nobre juíza suscitante. Como se sabe, a competência é fixada pelo pedido e causa de pedir. Na presente hipótese, claramente busca o autor a nulidade de avença com gravame fiduciário (o qual a ré entende ser válido), fato este que teria lhe gerado prejuízo de ordem material e moral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Com efeito, para o alcance da pretensão indenizatória, a solução da pretensão declaratória é obviamente imprescindível. Assim, em se tratando de contrato com cláusula de alienação fiduciária, é inescapável a competência do ilustre julgador suscitado para o processamento e julgamento do presente recurso, tal qual determina o art. 90, V, "d" do RITJPR.i Vale aqui citar alguns precedentes desta Seção Cível que se amoldam à hipótese em análise: DIREITO REGIMENTAL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA DÉCIMA SÉTIMA OU DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS. ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA "D", DO REGIMENTO INTERNO. a) A competência das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça é determinada pela especialização das matérias cíveis e, notadamente, em razão da causa de pedir e do pedido principal. b) No caso, buscando a Embargante demonstrar a nulidade da garantia prestada no contrato, em razão da ausência de assinatura de seu representante legal, alegando ainda, ausência de título executável, a competência diz respeito às Câmaras especializadas em contratos garantidos com alienação fiduciária. 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJPR - SCV - DuvComCv 0841994-9/01 - Rel.: Leonel Cunha - Julg.: 13/02/2012 - Por maioria - Pub.: 05/03/2012 - DJ 815) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA NULIDADE ALEGAÇÃO DE ASSINATURA POR TERCEIRO. DÚVIDA PROCEDENTE. Em se tratando de contrato garantido com alienação fiduciária a discussão sobre a validade ou não da assinatura nele aposta, compete as Câmaras especializadas na matéria. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - SCV - DuvComCv 0679598-4/01 - Rel.: Costa Barros - Julg.: 09/05/2011 - Unânime - Pub.: 16/05/2011 - DJ 631) Por derradeiro, cumpre mencionar que esta Corte editou a Súmula nº 23 na qual ficou estabelecido que o "... o recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgado pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis". Diante disso, merece guarida a presente dúvida de competência. III. DISPOSITIVO: Ex positis, por força do art. 85, §2º do RITJPRii, acolho a dúvida suscitada para declarar o ilustre juízo suscitado como competente para dirimir a controvérsia. Oficie-se à nobre Juíza Substituta em Segundo Grau Ana Lúcia Lourenço suscitante com cópia da presente decisão. Após, remeta-se os autos ao ilustre Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. Curitiba, X. X. MMVII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: VII. à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos; b) ações relativas ao Direito Falimentar, exceto a matéria penal; c) ações decorrentes de dissolução e liquidação de sociedade; d) ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória. ii 85, § 2º As dúvidas e os conflitos de competência não poderão ser decididos monocraticamente, salvo se a matéria estiver sumulada.

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 108/2012

PROTOCOLO: 35.711/2022 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE RIO BRANCO DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução nº 339/1996
CREDOR(A): ANTONIO LEDER
Adv. Credor Dr(a): Mario José Narél, Ozimo Costa Pereira.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.128-TJ: 1.O Município de Itaperuçu, às fls. 117/120-TJ, apresentou débitos passíveis de serem compensados em nome do credor Antônio Leder, nos termos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Intimado, o credor não se manifestou quanto à compensação de seus débitos, decorrendo o prazo decadencial (fl. 121-TJ verso). Pela decisão de fl. 122-TJ foi deferido o pedido de compensação e determinado que o Município de Itaperuçu apresentasse as guias de recolhimento do tributo definitivo para compensação, devidamente atualizado, e limitado ao valor do precatório. O prazo transcorreu *in albis*. É o relatório. 2. Suspendo os efeitos da compensação deferida, uma vez que não foi apresentada a documentação comprobatória da efetiva extinção do crédito tributário. Oficie-se novamente ao Município de Itaperuçu para que apresente a documentação referida. Cumpre observar que o valor requisitado não poderá ser abatido enquanto o próprio ente devedor não formalizar a compensação, nos termos do artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal. 3. Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. 4. Publique-se. 5. Intimem-se. 6. Após, volte. Curitiba, 24 de setembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 159.460/2010 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº49085/2007
CREDOR(A): CÍCERO DA SILVA TORRES
Adv. Credor Dr(a): Amauri Silva Torres e Karina Pawlowsky.
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.77-TJ: 1. Indefiro o pedido preferencial formulado pelo credor Cícero da Silva Torres (fls. 70/76- TJ), tendo em vista que ainda não foi expedida a requisição de pagamento. Cumpre observar que, após a devida instrução do procedimento para deferimento do precatório o credor poderá, querendo, renovar seu pedido de preferência. 2. Reitere-se o despacho de fls. 68/69. 3. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. 4. Publique-se e intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 132.600/2007 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Indenização para Reparação de Danos Materiais e Morais nº 932/1992
CREDOR(A): SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Julio Brotto, Rene Ariel Dotti
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich.
DESPACHO fl.207-TJ: I - Tendo em vista os termos da Portaria nº 260/2011, intime-se o subscritor do pedido de recadastramento de fls. 182/183 - TJ, para que apresente os seguintes documentos por petição, no prazo de 10 (dez) dias: a) cópia autenticada do RG e CPF. II - Publique-se. III - Intimem-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 11.396/2002 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 1656/1998
CREDOR(A): MARIA JOSE UBIRAJARA DE MATOS e Outro
Adv. Credor Dr(a): Manuel Angelo do Nascimento, Antonio Fernando, Romulo Costa Moreira, Diana de Lima e Silva, Celio Prosdócimo.
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich.
DESPACHO fl.128-TJ: I - INTIMEM-SE as credoras MARIA JOSÉ UBIRAJARA DE MATOS e SANDRA MARIA MENINE PRODÓSCIMO, por intermédio de advogado constituído (f. 117), para que, no prazo de 30 (dez) dias, apresente os seguintes documentos: a) cópia autenticada de RG e CPF, ou de outro documento de identificação onde conste a data de nascimento das credoras (art. 1º, alínea "b", da Portaria n.º 260/2012); b) Certidão expedida pela vara de origem atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre o crédito da credora SANDRA MARIA MENINE PRODÓSCIMO nos autos judiciais que deram origem a este precatório (art. 1º, alínea "c", da Portaria n.º 260/2012), e; c) Procuração original atualizada e com firma reconhecidaoutorgada por cada uma das credoras(art. 1º, alínea "d", da Portaria n.º 260/2012). II - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 19 de setembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 59.290/1998 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Desapropriação nº 17641/1981
CREDOR(A): GERONIMO ARLINDO FUGANTI, S/M e Outro
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich.
DESPACHO fl.88-TJ: I - Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, defiro o pedido de extração de cópias às expensas do peticionário. II - Anote-se no sistema virtual de gestão de precatórios as cessões de crédito e penhoras existentes. III - Intime-se. Curitiba, 25 de outubro de 2012.
.
PROTOCOLO: 91.011/2003 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Sumaríssima de Cobrança nº 17.285/1998
CREDOR(A): ELYOT LONA BRAGA
Adv. Credor Dr(a): Egídio Munaretto
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich.
DESPACHO fl.200-TJ: I - INTIME-SE o credor ELYOT LONA BRAGA, por intermédio de seu advogado (f. 190), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos: a) procuração *atualizada e com reconhecimento de firma* outorgada pela interessada, e; b) cópia autenticada de RG e CPF, ou outro documento oficial de identificação. II - À Divisão Administrativa. III - Publique-se. Intime-se. G.P., 25 de setembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 76.373/2003 - OF. REQUISITÓRIO: 76.373/2003
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 27359/1991
CREDOR(A): TEREZINHA DE JESUS PAULA e Outro
Adv. Credor Dr(a): Angela Fabiana Rylo e Carlos Alberto Pereira
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno

de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich.
DESPACHO fl.149-TJ: I - Tendo em vista o posicionamento consignado no item 4, do despacho exarado no protocolado n.º 263597/2012, relativo à 16ª lista de credores inscritos para pagamento preferencial, SUSPENSO a inclusão da credora MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN. II - INTIME-SE a credora MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN, via ofício mensageiro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe, de forma individualizada por precatório, via A.R., ou por meio de pedido protocolizado diretamente neste Tribunal, os seguintes documentos: a) Pedido expresso de pagamento preferencial (art. 1º, alínea "a", da Portaria n.º 260/2012); b) Cópia autenticada de RG e CPF (art. 1º, alínea "b", da Portaria n.º 260/2012); c) Certidão da Vara atestando que, ao tempo da expedição do precatório, já figurava a interessada como titular da serventia e era credora do valor requisitado para o pagamento das custas, bem como acerca da existência ou inexistência de cessão e/ou outra constrição sobre seu crédito, e; d) Cópia autenticada da memória de cálculo do valor relativo às custas requisitadas. III - Os documentos ora solicitados não deverão ser anexados via Sistema de Gestão de Precatórios, já ficando advertido o credor que assim proceder de que tais documentos não serão conhecidos. IV - A credora TEREZINHA DE JESUS DE PAULA complementou a sua documentação com os documentos que lhe foram solicitados no despacho de f. 142 e, ainda, apresentou nova certidão da vara de origem atestando a existência de bloqueio sobre os valores relativos aos honorários sucumbenciais, no patamar de 20%, bem como sobre os honorários contratuais, os quais pertencem ao advogado CARLOS ALBERTO PEREIRA. No entanto, do que consta deste feito requisitório, verifica-se que os honorários de sucumbência foram fixados no patamar de 15% sobre o valor dado à causa, e não no patamar apontado na certidão acostada, de 20%. Não obstante, não há nestes autos de precatório a cópia do contrato de honorários firmado pela interessada e seu primeiro advogado, para que seja possível aferir o percentual do crédito principal que diz respeito a essa verba, sobre a qual aparentemente existe o registro de bloqueio. Ainda, visto se tratar o presente feito de precatório complementar, expedido para o pagamento de saldo remanescente após pagamento de precatório anteriormente expedido na mesma ação, também se faz necessário esclarecer se foi efetivado qualquer bloqueio sobre o valor já repassado para o pagamento do primeiro precatório e se sobre a verba ora requisitada ainda deve incidir algum bloqueio, ou se ela pertence exclusivamente à requerente. V - Assim, OFICIE-SE à vara de origem solicitando: a) Informações quanto ao percentual relativo aos honorários de sucumbência, solicitando sejam encaminhada cópia da decisão que porventura o tenha alterado, bem como cópia da certidão de sua preclusão, e; b) Informações a respeito dos bloqueios existentes, conforme certificado, para que se esclareça se os mesmos já foram efetivados ou se ainda devem incidir sobre o valor a ser pago neste precatório. VI - INTIME-SE a credora TEREZINHA DE JESUS DE PAULA, por intermédio de sua atual procuradora constituída (f. 144), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia autenticada de contrato de honorários firmado com seu primeiro patrono. VII - À Divisão Administrativa. VIII - Publique-se. Intime-se. G.P., 27 de setembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 186.028/2006 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - ICARAÍMA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ind. P/Des. Indireta nº62/1994
CREDOR(A): LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA - HONORARIOS
Adv. Credor Dr(a): Luir Ceschin
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich.
DESPACHO fl.264-TJ: I - Neste precatório foi realizada solicitação de pagamento preferencial pelo credor LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREA, na condição de sexagenário. II - O precatório em questão detém natureza comum não se subsumindo a regra prevista no art. 100, § 2º, da CF, que possibilita a antecipação parcial de pagamento aos credores sexagenários e portadores de moléstia grave de precatórios alimentares. A esse respeito, no entanto, o Comitê Gestor de Precatórios - órgão constituído, na forma da Resolução 115 do CNJ, pela justiças federal, do trabalho e estadual, competente para uniformização do entendimento no âmbito das três justiças quanto aplicação da sistemática de liquidação de precatórios - deliberou acerca do modo de classificação da preferência de pagamento, instituída pelo constituinte derivado, no que concerne aos credores maiores de 60 anos e portadores de moléstia grave de precatórios comuns, emitindo enunciado para o efeito de conferir a prioridade tão-somente em relação aos demais créditos comuns, no orçamento em que esteja inscrita a requisição de pagamento. III - No caso em tela, o feito requisitório encontra-se inscrito no exercício orçamentário do ano de 2010. Conforme o entendimento manifestado pelo Comitê Gestor, a preferência aplicável ao caso confere aos credores prioridade quanto aos demais precatórios comuns inscritos para o referido orçamento. Contudo, uma vez que o pagamento do exercício orçamentário atual do ente devedor (Estado do Paraná) situa-se no ano de 1997 e que a apresentação da documentação para recadastramento dos interessados deverá ser atualizada antes do pagamento (comprovação de que não se tratam de credores falecidos, de que não houve cessão do seu crédito, de que a moléstia não é passível de remissão e procuração atualizada), a parte deverá exercitar o pedido de antecipação no momento oportuno. IV - Intime-se o peticionário, advogado, para tomar ciência do presente despacho. V - Sem prejuízo do disposto no item anterior, registrem-se os dados fornecidos pelas partes para recadastramento no Sistema de Gestão de Precatórios. VI - Aguarde-se em arquivo, após a intimação. VII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 19 de setembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 83.483/1998 - OF. REQUISITÓRIO: 83.483/1998
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Desapropriação nº 161/1990
CREDOR(A): MASSA FALIDA DA COMP. DE EMPREND. HOSPITALARES-CEH e Outros
Adv. Credor Dr(a): Jose Cid Campelo, Albino Kluge e Luciana Tosate.
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.425-TJ: I - O presente precatório foi expedido em favor da MASSA FALIDA DA COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES - CEH contra o Estado do Paraná. Às fls. 422/423 - TJ, VALDIR LUIZ GEHLEN, sócio da referida massa falida, requereu pagamento preferencial face sua condição de sexagenário. II - No caso em exame, como a requisição foi anterior à individualização dos créditos resultantes da falência o pleito é inviável. O pagamento preferencial para maiores de sessenta anos e portadores de doença grave, estabelecido pela Emenda Constitucional 62, só é devido aos credores originários do precatório. Entretanto, os sócios relacionados na planilha de fls. 333/342 - TJ são credores derivados e não têm direito ao crédito preferencial regulamentado no art. 100, § 2º, da Constituição Federal e art. 10 e seguintes da Resolução 115 do CNJ. III - Ao contrário dos casos de sucessão por morte, em que a transmissão da titularidade do bem - no caso, o precatório - se dá no ato da abertura da sucessão, a efetiva transmissão da titularidade dos bens da massa falida só é definida ao final do processo falimentar. Vale dizer, os sucessores são considerados credores originários dos precatórios expedidos em favor de Espólio por força do princípio da *saisine,* reproduzido no art. 1.784 do Código Civil. É o que ensina o professor Carlos Roberto Gonçalves: "*Uma vez aberta a sucessão, dispõe o art. 1784 do Código Civil, retrotranscrito, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros. Nisso consiste o princípio da saisine, segundo o qual o próprio defunto transmite ao sucessor a propriedade e posse da herança*." (DIREITO CIVIL BRASILEIRO, 2ª Ed., 2008, Saraiva, p. 19) IV - Como tal princípio não se aplica ao processo falimentar, a divisão do crédito determinada judicialmente e anotada nos assentamentos do precatório (despacho de fl. 361 - TJ) não altera a titularidade originária da requisição. V - Assim, não há que se falar em pagamento preferencial de sócio credor da massa falida no presente precatório. VI - Desse modo, sem prejuízo das decisões de fls. 361, 374 e 421 - TJ, indefiro o pedido formulado por VALDIR LUIZ GEHLEN às fls. 422/423 - TJ. VII - Ressalte-se, ainda, que se trata de precatório de natureza comum em que, de acordo com o entendimento assentado pelo Comitê Gestor de Precatórios na sessão realizada no dia 16/12/2010, eventual preferência só teria eficácia perante os precatórios comuns do mesmo exercício orçamentário. VIII - Intime-se o subscritor da petição de fls. 422 - TJ. IX - Publique-se. X - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios. Curitiba, 05 de outubro de 2012.
.
PROTOCOLO: 69.496/2000 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 34552/1996
CREDOR(A): VANETE STEIL VILLATORI - Honorários
Adv. Credor Dr(a): Vanete Steil Villatori
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.159-TJ: I - Trata-se de precatório de natureza comum. II - A credora Vanete Steil Villaroti requer a atualização de seus dados nos assentamentos do precatório, apresentando cópia de RG e CPF, pelo que foi a informação introduzida no Sistema de Gestão de Precatórios (fl. 158). Nos termos do entendimento assentado pelo Comitê Gestor de Precatórios, conforme sessão realizada no dia 16/12/2010 (ata em anexo - item 3), constituído por magistrados da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho por força da Resolução n° 115 do CNJ, em que pese o art. 100, § 2º prever a possibilidade de antecipação do crédito apenas aos credores alimentares, aos credores sexagenários e portadores de doença grave titulares de precatórios

de natureza comum deve ser conferida preferência em relação aos precatórios comuns do mesmo exercício orçamentário, a fim de conciliar a aplicação do texto constitucional (vedação à quebra da ordem cronológica) com o disposto na mencionada resolução e ao princípio da dignidade da pessoa humana. III - Todavia, uma vez que o precatório em questão está inscrito para o orçamento de 2001 (os pagamentos atualmente realizados se referem ao orçamento de 1996 do Estado do Paraná), deverá para os fins da referida preferência, no momento oportuno, apresentar a credora pedido expresso de antecipação, na forma do art. 10, § 2º da Resolução 115 do CNJ e do Decreto Judiciário n° 956/11 para gozar o benefício. IV - Anote-se o estado "indeferido" para efeito de impedir a inclusão imediata em lista preferencial. V - Publique-se. Intime-se. G.P., 08 de fevereiro de 2012.

.

PROTOCOLO: 124.919/2006 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - LAPA. REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Desapropriação nº 150/1974
CREDOR(A): HERDEIROS DE WIVIAN SPRENGER DITTRICH e Outros
Adv. Credor Dr(a): Celina Dittrich Vieira
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE LAPA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.361-TJ: 1. Tendo em vista a decisão extintiva de fl. 325 - TJ bem como de sua certidão de trânsito em julgado de fls. 340/341 - TJ, determino o cancelamento do presente precatório. 2. Cientifique-se os interessados, o ente devedor e o Juízo de origem. 3. Após, arquive-se. Curitiba, 04 de julho de 2012.

.

PROTOCOLO: 135.375/2007 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - UMUARAMA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 171/1994
CREDOR(A): ESPOLIO DE DALVA MIYAMURA e Outro
Adv. Credor Dr(a): Luir Ceschin
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich.
DESPACHO fl.731-TJ: I - Neste precatório foi realizada solicitação de pagamento preferencial pelo credor LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREA, na condição de sexagenário. II - O precatório em questão detém natureza comum não se subsumindo a regra prevista no art. 100, § 2º, da CF, que possibilita a antecipação parcial de pagamento aos credores sexagenários e portadores de moléstia grave de precatórios alimentares. A esse respeito, no entanto, o Comitê Gestor de Precatórios - órgão constituído, na forma da Resolução 115 do CNJ, pela justiças federal, do trabalho e estadual, competente para uniformização do entendimento no âmbito das três justiças quanto aplicação da sistemática de liquidação de precatórios - deliberou acerca do modo de classificação da preferência de pagamento, instituída pelo constituinte derivado, no que concerne aos credores maiores de 60 anos e portadores de moléstia grave de precatórios comuns, emitindo enunciado para o efeito de conferir a prioridade tão-somente em relação aos demais créditos comuns, no orçamento em que esteja inscrita a requisição de pagamento. III - No caso em tela, o feito requisitório encontra-se inscrito no exercício orçamentário do ano de 2009. Conforme o entendimento manifestado pelo Comitê Gestor, a preferência aplicável ao caso confere aos credores prioridade quanto aos demais precatórios comuns inscritos para o referido orçamento. Contudo, uma vez que o pagamento do exercício orçamentário atual do ente devedor (Estado do Paraná) situa-se no ano de 1997 e que a apresentação da documentação para recadastramento dos interessados deverá ser atualizada antes do pagamento (comprovação de que não se tratam de credores falecidos, de que não houve cessão do seu crédito, de que a moléstia não é passível de remissão e procuração atualizada), a parte deverá exercitar o pedido de antecipação no momento oportuno. IV - Intime-se o peticionário, advogado, para tomar ciência do presente despacho. V - Sem prejuízo do disposto no item anterior, registrem-se os dados fornecidos pelas partes para recadastramento no Sistema de Gestão de Precatórios. VI - Aguarde-se em arquivo, após a intimação. VII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 21 de setembro de 2012.

.

PROTOCOLO: 7.238/2002 - OF. REQUISITÓRIO: 7.238/2002
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 4482/1982
CREDOR(A): JOAO SCHUARTZ S/M e Outros
Adv. Credor Dr(a): Davi Deutscher, Guilherme Grummt Wolf, Carlos Eduardo Ortega, Luiz Alfredo R. Farias Jr., Cristina Ivankiw, Iasmine Pohren.
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich.
DESPACHO fl.1130-TJ: I - Neste precatório, FLORIANA KLOSS e DIRCEU ANTONIO KLOSS, herdeiros/sucessores de SILVESTRE KLOSS, requereram o recadastramento como credores preferenciais para fins de pagamento preferencial. II - O precatório em questão detém natureza comum não se subsumindo a regra prevista pelo art. 100, § 2º, da CF, que possibilita a antecipação parcial de pagamento aos credores sexagenários e portadores de moléstia grave de precatórios alimentares. A esse respeito, no entanto, o Comitê Gestor de Precatórios - órgão constituído, na forma da Resolução 115 do CNJ, pela justiças federal, do trabalho e estadual, competente para uniformização do entendimento no âmbito das três justiças quanto aplicação da sistemática de liquidação de precatórios - deliberou acerca do modo de classificação da preferência de pagamento, instituída pelo constituinte derivado, no que concerne aos credores maiores de 60 anos e portadores de moléstia grave de precatórios comuns, emitindo enunciado para o efeito de conferir a prioridade tão-somente em relação aos demais créditos comuns, no orçamento em que esteja inscrita a requisição de pagamento. III - No caso em tela, o feito requisitório encontra-se inscrito no exercício orçamentário do ano de 2003. Conforme o entendimento manifestado pelo Comitê Gestor, a preferência aplicável ao caso confere aos credores prioridade quanto aos demais precatórios comuns inscritos para o referido orçamento. Contudo, uma vez que o pagamento do exercício orçamentário atual do ente devedor (Estado do Paraná) situa-se no ano de 1997 e que a apresentação da documentação para recadastramento dos interessados deverá ser atualizada antes do pagamento (comprovação de que não se tratam de credores falecidos, de que não houve cessão do seu crédito, de que a moléstia não é passível de remissão e procuração atualizada), a parte deverá exercitar o pedido de antecipação no momento oportuno. IV - Intimem-se os peticionários, por intermédio de seu advogado, para tomar ciência do presente despacho. V - Sem prejuízo do disposto no item anterior, registrem-se os dados fornecidos pelas partes para recadastramento no Sistema de Gestão de Precatórios. VI - Aguarde-se em arquivo, após a intimação. VII - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 19 de setembro de 2012.

.

PROTOCOLO: 87.769/2004 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CURIÚVA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Execução por Quantia Certa nº 53/2004
CREDOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Adv. Credor Dr(a): Sergio Luiz Cordoni
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.98-TJ: I - Inicialmente, necessário esclarecer que, nos termos do art. 6º do Decreto Judiciário nº 956/2011, o qual retificou o § 2º do art. 13 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o Presidente do Tribunal de Justiça delegou ao juiz da Central de Precatórios a competência administrativa para julgamento das questões relativas às revisões de cálculos, como no presente caso. II - Ao proceder à atualização dos valores requisitados neste expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório: ***"(...) no cálculo original de fls. 32 - TJ foram incluídos honorários advocatícios de 10%, sendo que a sentença nada menciona acerca disso (fls. 16-TJ). Dessa forma, o valor deferido foi a maior em R$ 67.127,95 e o valor que deveria ter sido deferido no total é de R$ 673.370,68."*** (informação nº 269/12 de fl. 95 - TJ) III - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo judicial (inc. II e III, do art. 35 da Resolução n° 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros materiais encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valores com a exclusão da inexatidão constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório passa a ser R$ 1.131.114,03 (um milhão, cento e trinta e um mil, cento e quatorze reais e três centavos), atualizado até junho de 2012, conforme cálculos de fls. 96 - TJ. IV - Extraia-se cópia da informação e junte-se ao procedimento de pagamento de precatórios do respectivo Município. V - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. VI - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VII - Restituam-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 22 de outubro de 2012.

.

PROTOCOLO: 131.059/1999 - OF. REQUISITÓRIO: 131.059/1999
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Declaratória nº 16004/1992
CREDOR(A): JOSE CID CAMPELO E OUTRA - HONORARIOS e Outros
Adv. Credor Dr(a): Joel Coimbra, Jose Cid Campelo, Jose Cid Campelo Filho, Rita Elizabeth Cavallin Campelo.
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno

de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich.
DESPACHO fl.2259-TJ: I - OFICIE-SE à vara de origem, via sistema mensageiro, para que seja informado se as cessões de crédito constantes da certidão acostada pelo credor com o protocolado n.º 366051/2012, correspondentes às constantes das escrituras públicas acostadas nos autos originários, às fls. 6633/6634 e fls. 11545/11546, dizem respeito a ***todas*** as cessões e/ ou constrições sobre o crédito relativo aos honorários de sucumbência envolvendo o interessado JOSÉ CID CAMPÊLO, existentes nos autos judiciais que deram origem a este precatório. II - À Divisão Administrativa. III - Publique-se. Intime-se. G.P., 10 de outubro de 2012.
.
PROTOCOLO: 37.621/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 37.621/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 196/2000
CREDOR(A): LYS ÁUREA BUZZI
Adv. Credor Dr(a): Cleber Florencio Silva
DEVEDOR(A): FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.236-TJ: I - Avoquei. II - Tendo em vista que a compensação de débitos tributários poderá ser efetivada até o momento do efetivo pagamento, revogo o despacho de fl. 235 - TJ para o fim de manter o deferimento da compensação de fl. 225 - TJ, que permanecerá com seus efeitos suspensos nos termos do item "2" do despacho de fl. 230 - TJ. IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se, Intimem-se. VI - Após, aguarde-se a quitação do débito nos termos do artigo 371 do RITJ. Curitiba, 28 de setembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 162.491/2010 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - UMUARAMA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Reclamação Trabalhista nº 175/1995
CREDOR(A): MILTON VALDEVINO SPINA
Adv. Credor Dr(a): Elvira Gomes Ribeiro e Neide Aparecida da Silva.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.143-TJ: I - DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, em que é interessado MILTON VALDEVINO SPINA,pelo valor de R$ 24.074,05 (vinte e quatro mil, setenta e quatro reais e cinco centavos), referente ao valor principal mais custas, conforme cálculo de fls. 19/20-TJ, atualizado até janeiro de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2014. (protocolo nº 343424/2012 de 30 de agosto de 2012, às 16h57, fls. 141-TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 27 de setembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 163.229/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.094/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - CHOPINZINHO.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução de Sentença nº 273/2005
CREDOR(A): ERNESTO KRAEMER e Outros
Adv. Credor Dr(a): Volney Sebastião Spricigo e Luciane A. L. Bogoni.
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.34-TJ: I - DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados ERNESTO KRAEMER,pelo valor de R$ 20.538,20 (vinte mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte centavos), referente ao valor principal, NEUSA SALVADOR DE LIMA, pelo valor de R$ 1.423,60 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), RAQUEL TEIXEIRA DE LIMA DALMUT, pelo valor de R$ 101,27 (cento e um reais e vinte e sete centavos), LEONARDO DE CASTRO AMORIM, pelo valor de R$ 431,28 (quatrocentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), referentes a custas, PRISCILLA DE CASSIA SILVA HAAS, pelo valor de R$ 307,56 (trezentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), EDUARDO T. MIYAWAKI, pelo valor de R$ 307,13 (trezentos e sete reais e treze centavos), referentes a perícias e VOLNEY S. SPRICIGO, pelo valor de R$ 1.502,66 (um mil, quinhentos e dois reais e sessenta e seis centavos), referente a honorários, todos conforme cálculo de fls. 04-TJ, atualizado até julho de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2014. (mensageiro enviado em 23 de agosto de 2012, às 16h31, fls. 31-TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 24 de setembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 250.599/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.506/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - UMUARAMA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº 0000518-33.2003.8.16.0173
CREDOR(A): RINALDO MIGUEL DOS SANTOS e Outros
Adv. Credor Dr(a): João Luiz Spancerski, Aureci Quinália Maldonado e Rosemar Cristina L. Marques.
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.23-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que são interessados: RINALDO MIGUEL DOS SANTOS, pelo valor de R$ 50.089,27 (cinquenta mil, oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), ETELVINA APARECIDA ERCOLIN BALAN, pelo valor de R$ 1.331,96 (mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), referente às custas processuais, JOÃO LUIZ SPANCERSKI, pelo valor de R$ 5.008,93 (cinco mil, oito reais e noventa e três centavos), referente aos honorários advocatícios, estes conforme cálculo de fl. 06 - TJ, atualizado até agosto de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2014 (Mensageiro de fl. 16 - TJ, de 11 de setembro de 2012, às 18h21m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 01 de outubro de 2012.
.
PROTOCOLO: 92.958/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.052/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Anulatória de Lançamento Fiscal C/C Restituição de Indébito nº 323/2002
CREDOR(A): Bruno Darci Kleteke e Outro
Adv. Credor Dr(a): Raul José Prolo, Arni Deonildo Hall, Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Claudiomir Fonseca Vincensi.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.48-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, em que são interessados BRUNO DARCI KLETEKE pelo valor de R$ 5.269,06 (cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e seis centavos) e RAUL JOSÉ PROLO pelo valor de R$ 222,78 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) conforme cálculo de fls. 25/26 - TJ atualizado até abril de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2014. (mensageiro de 30 de agosto de 2012, às 14h55min, - fl. 43 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. G.P., 1º de outubro de 2012.
.
PROTOCOLO: 58.824/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.023/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Nulidade de Processo Administrativo nº 23311/2002
CREDOR(A): ANTONIO BATISTA DO PRADO JUNIOR e Outros
Adv. Credor Dr(a): Benedito Corrêa Braz Junior, Isaías, Zela Filho, Nestor Aparecido Malvezzi, Marianne Malvezzi Caetano, Dário Gomes Navarro, Samir Braz Abdalla.
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Claudine Camargo Bettes
DESPACHO fl.35-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA em que são interessados: ANTONIO BATISTA DO PRADO JUNIOR, pelo valor de 98.185,97 (noventa e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), SAMIR BRAZ ABDALLA, pelo valor de 10 % (dez por cento) - R$ 9.818,59 (nove mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, ambos conforme cálculo de fls. 07/08 - TJ datado de junho de 2008 e ANUAR MIGUEL ABIB, pelo valor de R$ 741,01 (setecentos e quarenta e um reais e um centavo), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 09 - TJ, atualizado até agosto de 2008. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2014 (Mensageiro de fl. 34 - TJ, de 08 de outubro de 2012, às 18h48m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 09 de outubro de 2012.
.
PROTOCOLO: 79.483/1998 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - CIANORTE
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 48/1990

CREDOR(A): MANOEL ALVES PENTEADO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Jorge Fam Neto, Claudinei Bellafronte.
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich.
DESPACHO fl.219-TJ: I - Por força de parecer emitido pelo Colendo Comitê Gestor de Precatórios, que acolho, o destaque para reserva de honorários advocatícios contratuais deve ocorrer antes da expedição do precatório requisitório, nos termos do art. 5º, § 2º da Resolução nº 115 do CNJ e da Lei nº 8.906 (art. 22). II - No caso em tela, a reserva foi determinada pelo Juízo da execução antes da apresentação do ofício requisitório (decisão de fls. 164/167-TJ). III - Tendo em vista a concordância da parte credora e de seu antigo representante quanto aos valores a serem reservados a título de honorários contratuais, bem como a concordância com o cálculo de fls. 207/209, ao Departamento Econômico e Financeiro para dar o levantamento do montante devido à Joaquim Mires Villarinho e Sandra Mara Villarinho Roth, em caráter de preferência, após os descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária devidos. IV - Cumpre observar que o levantamento em questão refere-se ao pagamento preferencial dos credores acima especificados, sob forma de antecipação, conforme o regime de preferência constitucional disposto no art. 100, § 2º da CF, tratando-se de direito personalíssimo aplicável aos titulares dos precatórios alimentares que comprovem possuírem 60 anos ou mais de idade ou serem portadores de moléstia grave. Os honorários contratuais reservados judicialmente em nome do advogado e os honorários de sucumbência são créditos pessoais do respectivo representante de modo que a antecipação, pelo regime de prioridade, apenas poderá ser deferida se este completar um dos requisitos retro mencionados. V - Caso contrário, o pagamento do seu crédito deverá aguardar a sua posição na ordem cronológica. VI - Publique-se e intimem-se a parte credora através do representante subscrito da petição de fls. 202/203 e o peticionário de fl. 217/218. VII - Após, aguarde-se a ordem cronológica. G.P., 10 de setembro de 2012.
.
PROTOCOLO: 257.878/2008 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 543708/2002
CREDOR(A): AROLDO MENDES PORTELA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli e Outros
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade , Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias e Mariana Carvalho Wairich
DESPACHO fl.1780-TJ: 1. Tendo em vista os documentos de fls. 1161/1163, 1470 e 1774/1779, encaminhem-se os autos ao Departamento Econômico e Financeiro para que proceda ao pagamento das credoras preferencial Leone Sampaio de Souza e Leise Maria Cursi, observando-se as formalidades legais, e repassando em favor dos seus procuradores o montante de 12% (doze por cento) de honorários advocatícios. 2. Dê-se ciência do pagamento parcial, mediante ofício, à Fazenda Pública. 3. Efetuado o levantamento dos créditos, comunique-se ao Departamento Judiciário, remetendo-lhe cópia da ordem de pagamento. 4. De acordo com a informação de fl. 1766, não foi realizado o pagamento das credoras Helena Maria Geraldo Cécere e Rosa Tieko Koyama, uma vez que não figuraram em listagem de pagamento. Revendo os autos, denota-se que tais credoras ainda não preencheram o requisito da idade, razão pela qual revogo a determinação dos seus pagamentos de fls. 1471/1473, para indeferir o pedido de preferência. Destaque-se que as interessadas, depois de preenchida a condição de sexagenárias, em conformidade com o Decreto Judiciário nº 956/2011 e Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, podem requerer o adiantamento constitucional. 5. Reiterem-se os termos do item *5* da decisão de fls. 1471/1473, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias seja apresenta cópia da certidão de óbito dos credores Raymundo Mathias May, Leonilce Mena e Creusa Alves, sob pena de estorno dos valores reservados. Solicitem-se, também, cópia da certidão de óbito da credora Iracy Palma, conforme certidão de fl. 1766. 6. Por fim, revogo os termos da decisão de fl. 1773, uma vez que já autorizado o levantamento do crédito em favor de Oscar Barbosa de Sousa, considerando que devidamente instruído o seu pedido de preferência. Corrija-se seu *status* no sistema informatizado de gestão de precatórios para *"deferido"*. À Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro para as devidas providências. 7. Após, volte concluso. Curitiba, 25 de setembro de 2012.
.

lks

Corregedoria da Justiça

Publicação de Decisão

**DIVISÃO DE SISTEMAS EXTERNOS DO
DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

39/2012
DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO
DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS
DE PEDIDO DE COMUNICAÇÃO Nº 2012.0417095-9/000
COMUNICANTE: CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

VISTOS...

1. Trata-se de expediente originado mediante o encaminhamento de cópia do Pedido de Providências nº 0003345-81.2012.2.0000, instaurado para acompanhamento da execução da Portaria nº 60, de 5 de junho de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, que criou o *"Projeto Apóie um Cartório"*, a ser implantado, inicialmente, no Estado do Piauí, para aprimoramento dos serviços prestados nas unidades notariais e de registro (fls. 7/11).

A aludida portaria está assim redigida:

PORTARIA N.º 60, de 05 de junho de 2012.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra Eliana Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as constatações feitas pela Corregedoria Nacional de Justiça, quanto à situação das serventias extrajudiciais do Estado do Piauí, na Inspeção realizada a partir de 25 de fevereiro de 2009, na Visita realizada de 05 a 07 de abril de 2009, no Retorno de Inspeção realizado a partir de 30 de junho de 2010, na Complementação realizada a partir de 18 de agosto de 2010 e na Revisão de Inspeção realizada a partir de 23 de maio de 2011;

CONSIDERANDO a notória necessidade de aprimoramento dos serviços notariais e de registro naquele Estado;

CONSIDERANDO a disposição, expressamente manifestada por notários e registradores de centros maiores, de colaborar, voluntariamente e sem qualquer remuneração, para a reorganização, modernização e melhoria de tais serviços;

CONSIDERANDO a relevância do estabelecimento de parcerias entre esta Corregedoria Nacional e os membros da classe notarial e registral, para adoção de esforços conjuntos em prol do interesse público;

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica instituído, nos moldes delineados na presente Portaria, o PROJETO APÓIE UM CARTÓRIO, a ser implantado, inicialmente, no âmbito do Estado do Piauí, para aprimoramento dos serviços prestados nas unidades notariais e de registro.

Art. 2º. A execução do Projeto será baseada no trabalho voluntário e não remunerado de notários e registradores de todo o Brasil, bem como de seus prepostos, que se engajarem espontaneamente e forem credenciados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Todos os custos de execução serão suportados pelos credenciados ou respectivas entidades de classe que assumirem tal compromisso.

Art. 3º. Para coordenação das atividades, fica designada comissão composta pelos notários e registradores, de diversas especialidades, Flauzilino Araújo do Santos, Francisco José Rezende dos Santos, José Carlos Alves, José Maria Siviero, Léo Barros Almada, Luis Carlos Vendramin Junior, Márcio Pires de Mesquita, Ricardo Augusto de Leão, Rodolfo Pinheiro de Moraes, Rogério Portugal Bacellar e Ubiratan Pereira Guimarães.

Parágrafo único. A composição da comissão poderá ser alterada, ampliada ou reduzida, a qualquer tempo, pela Corregedoria Nacional de Justiça, a seu exclusivo critério.

Art. 4º. No prazo máximo de quinze dias, a contar da publicação desta Portaria, a comissão se reunirá e elegerá um de seus membros como gestor, ao qual competirá a organização dos trabalhos, a centralização de dados e a apresentação de informações, sempre que solicitadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 5º. A comissão deliberará, na mesma reunião, apresentando à Corregedoria Nacional de Justiça as conclusões alcançadas, sobre a sistemática de divulgação da iniciativa e de colheita de adesões de notários, registradores e respectivos prepostos para participação voluntária no Projeto.

§ 1º. Competirá à comissão selecionar os participantes, dentre os inscritos, mediante aferição de idoneidade, conhecimento técnico e personalidade compatível com o espírito da iniciativa, ad referendum da Corregedoria Nacional.

§ 2º. No prazo de noventa dias, contado da publicação da presente Portaria, a comissão encaminhará à Corregedoria Nacional de Justiça a lista de participantes, que poderá ser posteriormente ampliada ou reduzida.

§ 3º. Os trabalhos de execução do Projeto poderão ser iniciados antes de expirado o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º. Ao iniciá-los e em todas as suas etapas, a comissão procurará estabelecer a mais estreita cooperação com a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, com permanente intercâmbio de informações.

Art. 6º. O Projeto terá como objetivos:

I - Formação de "força-tarefa" para percorrer as serventias extrajudiciais do Estado do Piauí e identificar aquelas que efetivamente necessitam de apoio imediato a fim de que os respectivos serviços alcancem a qualidade mínima necessária para o devido cumprimento da legislação aplicável.

II - Designação individualizada de participantes do programa para acompanharem, de forma pessoal e direta, até a data prevista no art. 7º, a evolução das atividades de uma ou mais serventias a eles especificamente atribuídas, a fim de propiciarem orientação técnica aos responsáveis e avaliarem os resultados.

III - Elaboração e fornecimento de cadernos ou roteiros práticos (cartilhas passo-a-passo), com os elementos básicos, didaticamente apresentados, para o correto desempenho do serviço notarial e de registro.

IV - Elaboração e fornecimento de modelos de atos.

V - Informatização das serventias e sua integração por Internet, na medida do possível.

VI - Fornecimento de softwares para gerenciamento dos serviços.

VII - Organização de palestras e cursos, presenciais e à distância.

VIII - Qualificação e treinamento dos responsáveis pelas unidades e seus funcionários.

IX - Distribuição gratuita do CD Kollemata (coletânea de jurisprudência administrativa sobre matéria notarial e de registro) aos magistrados, notários e registradores do Estado do Piauí.

X - Elaboração de projeto de normas de serviço concernentes à matéria extrajudicial, a ser apresentado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

XI - Restauração de livros e documentos, na medida do possível.

XII - Realização de mutirões.

XIII - Outras iniciativas propostas pela comissão e aprovadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º. O acompanhamento direto previsto no inciso II, além de visitas pessoais, importará em orientações por via telefônica ou por Internet.

§ 2º. O projeto de normas de serviço mencionado no inciso X deverá conter, apenas, dispositivos baseados em textos normativos já adotados pelas Corregedorias Gerais da Justiça de outros Estados, ou do próprio Estado do Piauí, ou, ainda, na própria letra da lei, com explicitação das correspondentes remissões.

Art. 7º. Os participantes, em 03 de dezembro de 2012, encaminharão à comissão relatórios individualizados e circunstanciados a respeito da situação de cada uma das serventias que acompanharam nos termos do art. 6º, II e § 1º.

Art. 8º. A comissão, em 28 de dezembro de 2012, encaminhará à Corregedoria Nacional de Justiça, com cópia para a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, relatório geral, detalhado, a respeito da execução do Projeto, das dificuldades encontradas e dos resultados alcançados, enunciando sugestões e propostas consideradas pertinentes.

Parágrafo único. Na data apontada no caput, a comissão se dissolverá

Art. 9º. Em face do relatório geral, a Corregedoria Nacional de Justiça deliberará sobre a necessidade, a oportunidade e a conveniência de se dar continuidade ao Projeto, caso em que se editará nova Portaria de regência.

Parágrafo único. Durante sua execução ou após a apresentação do relatório geral, ficará a critério da Corregedoria Nacional a extensão do Projeto a outros Estados da Federação.

Art. 10. Instaure-se procedimento eletrônico, iniciado pela presente Portaria, na esfera da Corregedoria Nacional de Justiça, para acompanhamento da execução do Projeto.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de junho de 2012.

Ministra Eliana Calmon

Corregedora Nacional da Justiça

O Gestor do Grupo de Trabalho prestou as informações quanto às providências adotadas para o cumprimento da aludida Portaria (fls. 12/13) e o Dr. José Marcelo Tossi Silva, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional da Justiça, exarou parecer, aprovado pelo Corregedor Nacional da Justiça em 19 de outubro de 2012, no sentido de deferir o requerimento formulado pela comissão, no sentido de ser oficiado às Corregedorias Gerais de Justiça dos notários e registradores membros da comissão, para o efeito de (fls. 2/6):

a) Anotar nas respectivas fichas funcionais a participação no "Projeto Apóie um Cartório", implantado no âmbito do Estado do Piauí;

b) Considerar as ausências nas serventias, durante os períodos de visitas às unidades de serviços do foro extrajudicial no Estado do Piauí, realizadas com base no aludido projeto, como destinadas à efetiva prestação do serviço delegado de notas e de registro;

c) Autorizar o lançamento das despesas dos notários e registradores com a participação no aludido projeto no Livro Diário da Receita e da Despesa, devendo ser arquivados em classificado próprio, mantido na respectiva serventia, os comprovantes dessas despesas. *"Serão consideradas, para essa finalidade, as despesas com deslocamentos, alimentação, hospedagem, fornecimento de materiais e 'hardware' custeados, total ou parcialmente, com a renda da unidade*

do membro da comissão de coordenação, excluindo-se, porém, as despesas com fornecimento de 'softwares', para gerenciamento do serviço. Os bens assim fornecidos deverão ser destinados exclusivamente à prestação dos serviços extrajudiciais pela unidade beneficiada".

ISTO POSTO:

2. Ciente da Portaria nº 60, de 5 de junho de 2012 (fls. 7/11) e das providências adotadas para a consecução de suas finalidades específicas, no que diz respeito ao acompanhamento e execução do "Projeto Adote um Cartório", a ser implementado, inicialmente, no Estado do Piauí (fls. 3/6).

3. Informe-se a respeito dos agentes delegados que exercem suas delegações no Estado do Paraná e que estão arrolados como membros da comissão, prevista no artigo 3º da Portaria nº 60/2012-CNJ (fl.8), inclusive, juntando-se cópia de sua ficha cadastral, lista quadro de funcionários e ficha funcional.

4. Com a finalidade de atender à determinação do em. Ministro Francisco Falcão, dd. Corregedor Nacional da Justiça, determino que:

4.1. Sejam anotadas nas respectivas fichas funcionais dos agentes delegados que exercem a delegação no Estado do Paraná, mencionados no artigo 3º da Portaria nº 60/2012/CNJ, a sua participação no "Projeto Apóie um Cartório", implantado no âmbito do Estado do Piauí;

4.2. Sejam consideradas as ausências nas serventias, durante os períodos de visitas às unidades de serviços do foro extrajudicial no Estado do Piauí, realizadas com base no aludido projeto, como destinadas à efetiva prestação do serviço delegado de notas e de registro;

4.3 Seja autorizado o lançamento das despesas dos notários e registradores com a participação no aludido projeto no Livro Diário da Receita e da Despesa, devendo ser arquivados em classificador próprio, mantido na respectiva serventia, os comprovantes dessas despesas, sendo consideradas, para tal finalidade, *"as despesas com deslocamentos, alimentação, hospedagem, fornecimento de materiais e 'hardware' custeados, total ou parcialmente, com a renda da unidade do membro da comissão de coordenação, excluindo-se, porém, as despesas com fornecimento de 'softwares', para gerenciamento do serviço. Os bens assim fornecidos deverão ser destinados exclusivamente à prestação dos serviços extrajudiciais pela unidade beneficiada"*.

5. Encaminhe-se cópia da presente deliberação aos membros da comissão instaurada pela Portaria nº 60/2012-CNJ e que exercem a delegação no âmbito do Estado do Paraná, bem como, aos respectivos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial das respectivas comarcas, para ciência e fiscalização.

6. Encaminhe-se cópia da presente deliberação ao em. Ministro Francisco Falcão, dd. Corregedor Nacional da Justiça.

7. Publique-se.

Curitiba, 1º de Novembro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTRO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Decisão da Comissão de Concurso para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná

PROTOCOLIZADO N.º 2012.0418544, DO DISTRITO FEDERAL.
COMUNICANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RELATOR: **Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL**

CONCURSO PÚBLICO - OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ (PROVIMENTO E REMOÇÃO) - EDITAL PUBLICADO -DETERMINAÇÃO DA INCLUSÃO DE QUATRO SERVIÇOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL (PCA 5457-23.2012.2.00.0000, evento 40) EM MOMENTO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO IMEDIATO - NOTÍCIA SUPERVENIENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS SERVIÇOS VAGOS PELA CORREGEDORIA - PREJUDICIALIDADE - TRANSFERÊNCIA DO SERVIÇO DISTRITAL DE JATAIZINHO DA COMARCA DE URAÍ PARA O FORO REGIONAL DE IBIPORÃ, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA - PRÉVIA DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE TIBAGI DA LISTA DE SERVIÇOS VAGOS - ANÁLISE EM AUTOS PRÓPRIOS - ADVERTÊNCIA DE QUE OS SERVIÇOS *SUB JUDICE* NO STF NÃO SERÃO OBJETO DE OUTORGA DA DELEGAÇÃO ATÉ QUE DECIDIDO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, O LITÍGIO - INCLUSÃO NO EDITAL POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL - REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO À CORREGEDORIA NACIONAL, PRESIDÊNCIA DESTA CORTE E SUAS CORREGEDORIAS, GERAL E DA JUSTIÇA.

Vistos, relatados e discutidos este Protocolizado nº 2012.0418544 do Distrito Federal, em que é comunicante CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1 - EXPOSIÇÃO FÁTICA:

Trata-se de comunicação firmada à Comissão de Concursos pelo Doutor Eduardo Sarrão, Juiz Auxiliar da Presidência desta Corte, de decisão/parecer da lavra do Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Doutor JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA, acolhido integralmente pelo em. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Corregedor Nacional, constante do PCA nº 0005457-23.2012.2.00.0000, evento 40, datado de 24.10.2012.

Naquele PCA, determinou-se a inclusão de quatro (04) serviços na lista geral de vacâncias, quais sejam, **(a)** Serviço Distrital de Campo Comprido do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; **(b)** 1º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 13º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; **(c)** 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava e **(d)** 1º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (STF - MS nº 27.982).

Em relação ao Edital do certame, determinou-se também que: **(a)** seja feita, se pendentes, em sessão de escolha, a expressa advertência aos candidatos sobre a existência das pendências judiciais quanto às referidas serventias, para que fique claro que se forem escolhidas por candidato aprovado, este o fará por sua conta e risco, sem direito a qualquer reclamação posterior caso o resultado da ação judicial correspondente frustre tal escolha; e **(b)** seja feita, a ser reproduzida em sessão de escolha, a expressa advertência aos candidatos de que as unidades *sub judice* perante o Eg. Supremo Tribunal Federal não serão objeto de outorga da delegação até que decidido, com trânsito em julgado, o litígio relativo a cada serventia, na ação que lhe for relativa, em cumprimento da decisão liminar deferida Eg. Supremo Tribunal Federal no MS 31228 MC/DF, datada de 11 de outubro de 2012.

Tal fato foi igualmente comunicado pela Corregedoria da Justiça, por meio do Ofício nº 35102/2012, por cópia à fl. 31.

Também, em momento superveniente à veiculação do Edital nº 01/2012 de concurso no Diário da Justiça Eletrônico (23.10.2012), esta Comissão foi informada pela Divisão de Concursos para o Provimento de Funções Delegadas do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio dos Ofícios nºs. 25.036/2012 (24.10.2012), 25.039/2012 (25.10.2012) e 25.040/2012 (26.10.2012), com cópia às fls. 46v-48, de que: **(a)** a transferência do Serviço Distrital de Jataizinho da Comarca Uraí para o Foro Regional de Ibiporã, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, por meio da Lei Estadual nº 17248 de 02/07/2012; **(b)** a determinação da exclusão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi da lista geral de vacâncias pelo Conselho da Magistratura (autos nº 2012.0022889-8/001); **(c)** a vacância, em 26/09/2012, do Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ampere; **(d)** a vacância, em 09/10/2012, do Serviço Distrital de Jardim Alegre da Comarca de Ivaiporã; **(e)** a vacância, em 11/10/2012, do Serviço Distrital de Piên da Comarca de Rio Negro; **(f)** a ausência na lista dos serviços vagos do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da nova Comarca de Marmeleiro; e **(g)** a determinação da exclusão do Serviço Distrital de São Jorge D'Oeste da Comarca de Dois Vizinhos, por decisão monocrática do Corregedor da Justiça (autos nº 20123.0042521-9/000).

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

A Comissão deste Concurso Público, após a publicação do respectivo edital, recebeu comunicação para inclusão de quatro serviços na lista geral de vacâncias em face de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Dita Comissão, por unanimidade, deliberou pela impossibilidade material de cumprimento imediato da determinação sem o comprometimento de todo o certame, já que a referida inclusão, além de alterar substancialmente o edital, igualmente acarretaria a alteração da ordem dos serviços ofertados para remoção e provimento.

Como é sabido o Edital é a lei do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos às suas regras; sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame.

No edital são fixadas as condições para a participação no concurso público, bem como o conjunto de regras que irão regê-lo, pois, como lei interna, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

O princípio da vinculação ao edital, segundo o qual todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital decorrem os princípios da legalidade e moralidade.

O edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do concurso público, está subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos.

Com sua publicação restam explicitadas regras que conduzirão o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrerão aos seus cargos e empregos públicos.

É certo que com base no princípio da autotutela, a Administração Pública pode, diretamente e sem intervenção do Poder Judiciário, rever os seus próprios atos.

Por tal motivo, a Administração Pública pode revogar os seus atos administrativos pelas razões de conveniência ou oportunidade, ou invalidá-los, quando eivados de ilegalidade.

Salienta-se, ainda, que o princípio da autotutela da Administração Pública encontra-se sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ***in verbis***:

Súmula 346 STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 STF - A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Mas não é o que se dá no caso.

Dados os princípios norteadores do concurso público, não se vê possibilidade de alteração do edital para inclusão de novos serviços para oferta sem a alteração da ordem dos serviços ofertados para remoção e provimento.

Assim o é porque antecedentemente à publicação do edital, com base na lista de vacâncias, declarou-se quais os serviços ofertados à remoção (na proporção de 1/3) e quais aqueles ofertados a provimento (na proporção de 2/3).

A alteração dessa ordem, com a inclusão dos novos serviços implicaria na alteração de toda a ordem e, consequentemente, alteração daqueles serviços já ofertados por remoção e para provimento.

Não haveria uma mera retificação do edital para inclusão dos serviços, prosseguindo-se o certame. Tal inclusão faria com que nova lista de serviços ofertados para remoção e provimento fosse realizada, exigindo a prática de todos os atos relativos ao concurso, com invalidação do edital já publicado.

O entendimento da comissão vem no sentido de que no momento da publicação consolidaram-se os serviços vagos e aqueles ofertados a remoção e provimento e a partir daí a inclusão de novos serviços demanda a realização de novo concurso.

Sabe-se que há mais de uma centena de ações e pedidos administrativos relativos à vacância dos serviços, não sendo surpresa que durante o passar dos dias outros sejam declarados vagos.

Ocorre, como já apontado, não haver possibilidade de incluir-se indefinidamente novos serviços sem prejuízo aos candidatos que previamente são informados daqueles ofertados à remoção e provimento.

Por tais razões não há a possibilidade de alteração do edital para cumprimento imediato da ordem do CNJ, devendo novo concurso ser aberto para provimento dos serviços agora declarados vagos.

É de se ponderar que estão sendo ofertados mais de trezentos serviços neste concurso, visando resgatar uma situação de instabilidade que perdura desde a promulgação da Constituição Federal em 1988.

Dada essa magnitude é certo que muitos questionamentos estão sendo feitos, e esta comissão tem zelado para minimizar ao máximo os problemas advindos e sempre com vista à realização do concurso de forma segura e célere, pautando-se nos princípios da moralidade e legalidade.

Em determinado momento, no caso com a publicação do edital, tem-se estabilizada a situação para realização deste concurso, sob pena de inviabilizar-se a realização do certame, daí a necessidade manterem-se os serviços ofertados como já publicado.

Acrescente-se a tudo isso, o fato de já terem se inscrito para ambos os concursos (provimento e remoção) quase mil candidatos até a presente data.

Restará, portanto, para um novo concurso, a ser aberto com a maior celeridade possível, a oferta de novos serviços.
Por tais razões, resta também prejudicada a informação firmada pelo Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, em momento posterior à publicação do edital do concurso, no sentido da existência de outros quatro serviços vagos, até porque, entre estes, subsiste um dito vago em 2009.
De outra sorte, mostra-se materialmente possível a inclusão no edital, a ser reproduzida em sessão de escolha, de expressa advertência aos candidatos de que as unidades *sub judice* perante o Eg. Supremo Tribunal Federal não serão objeto de outorga da delegação até que decidido, com trânsito em julgado, o litígio relativo a cada serventia, na ação que lhe for relativa, em cumprimento da decisão liminar deferida Eg. Supremo Tribunal Federal no MS 31228 MC/DF, datada de 11 de outubro de 2012, e, ainda, considerando o que determinado pela Corregedoria Nacional no PCA 5457-23.2012.2.00.0000.
Portanto, deve ser retificado o edital para incluir tal advertência aos candidatos inscritos.
No que pese as outras situações apresentadas pelo Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, passa-se a análise de cada uma delas.
Quanto à transferência do Serviço Distrital de Jataizinho da Comarca Uraí para o Foro Regional de Ibiporã, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, por meio da Lei Estadual nº 17248 de 02/07/2012, noticiada no Ofício nº 25.036/2012, tem-se por necessária a retificação do edital.
Isso porque, o Serviço Distrital de Jataizinho integra a lista de serviços ofertados à remoção no Edital nº 01/2012 de concurso, figurando na sequencia 106 daquela listagem, com indicação de Uraí como Comarca.
Vê-se, portanto, que o edital do concurso constante dos autos n.º 2010.0080314-7/01 deve ser reratificado, no sentido de que seja anotado na lista de serviços destinados à remoção, notadamente ordem 106, que o Serviço Distrital de Jataizinho pertence ao Foro Regional de Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.
Noutro passo, o Serviço Distrital de São Jorge D'Oeste da Comarca de Dois Vizinhos e o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi, como informado pelo Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, não deveriam ter constado da relação de serviços vagos constante da lista 6.1 que deu origem ao edital deste certame, por força de decisões administrativas que, em momento anterior àquela, determinaram suas exclusões da lista geral de vacâncias.
Com relação ao Serviço Distrital de São Jorge D'Oeste da Comarca de Dois Vizinhos, diferentemente do que informado pelo Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça no Ofício nº 25.039/2012, da detida análise dos serviços arrolados como vagos na lista 6.1, veiculada no e-DJ em 10.10.2012, pp. 369-376, não se verificou a presença do Serviço Distrital de São Jorge D'Oeste da Comarca de Dois Vizinhos. Tampouco ele se faz presente em qualquer das relações de serviços constantes do edital, seja provimento ou remoção.
Logo, como é de convir, a análise resta prejudicada.
De outra sorte, o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi, ofertado à remoção na posição 97 do edital, teve determinada sua exclusão da lista geral de vacâncias pelo Conselho da Magistratura nos autos nº 2012.0022889-8/001.
Cumpre obsevar que a questão da indevida manutenção do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi na lista de serviços vagos, especialmente lista 6.1, é objeto de impugnação individual nos autos n.º 2012.0419470-0/000, e será naquele apreciada.
Finalmente, considero necessário o encaminhamento de cópia da presente decisão à douta Corregedoria da Justiça, que possui competência originária para formulação da lista geral de vacâncias, em razão das implicações decorrentes da inclusão de serviços na lista geral de vacâncias e, por consequência, no edital de concurso, notadamente diante das vacâncias recentemente noticiadas pelo Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça.
Em suma, a o voto é no sentido de se declarar a impossibilidade material de cumprimento imediato da determinação de inclusão de serviços no edital de concurso; pela não inclusão dos serviços informados como vagos pelo Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça após publicação do edital; pela retificação do edital, no sentido de ser incluída a advertência determinada pelo CNJ e corrigida a anotação relativa ao Serviço Distrital de Jataizinho (ordem 106 - remoção), atualmente pertence ao Foro Regional de Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina; pela análise da exclusão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi nos autos 2012.0419470-0/000; e, ainda, pelo encaminhamento de cópia da presente decisão à Corregedoria Nacional, à Presidência desta Corte e suas Corregedorias.

3 - DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da Comissão de Concurso para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná (Portaria nº 2589-D.M., de 24 de junho de 2012)**,** por **unanimidade de votos**, em **(a) DECLARAR** a impossibilidade material de cumprimento imediato da determinação da Corregedoria Nacional (PCA 5457-23.2012.2.00.0000, evento 40) sem o comprometimento de todo o certame; **(b)**, **DECLARAR** a prejudicialidade da noticiada existência de outros serviços vagos pelo Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça após publicação do edital; **(c) DETERMINAR** a reratificação do edital do certame para corrigir a anotação relativa ao Serviço Distrital de Jataizinho atualmente pertence ao Foro Regional de Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina (ordem 106 - remoção) e incluir a advertência determinada pela Corregedoria Nacional em relação aos serviços *sub judice* perante o STF; e **(d)DETERMINAR** a remessa de cópia deste Acórdão à Corregedoria Nacional, à Presidência desta Corte e suas Corregedorias, Geral e da Justiça, nos termos da fundamentação.
Participaram do julgamento os Doutores MARCO ANTONIO ANTONIASSI, CARLOS MAURÍCIO FERREIRA, VANI ANTÔNIO BUENO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, ANGELO VOLPI NETO, e ROBERT JONCZYK.

Curitiba, 29 de outubro de 2012

ESPEDITO REIS DO AMARAL
Presidente da Comissão de Concurso e Relator

Conselho da Magistratura

Adicionar um(a) Título

84/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB N° 347822/2012.
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ADVOGADO: DR. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES.
REQUERIDO: NAMILTON AGROP. E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA. E OUTRO.
ADVOGADO: DR. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.

1. Trata-se de sindicância instaurada pelo dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Castro através da Portaria nº 06/2009, datada de 03 de abril de 2009, em face do sr. Nei Amilton Menarim, agente delegado do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da mesma comarca. (fls. 139)
2. Finda a instrução, inclusive com a realização de prova pericial, a magistrada determinou o arquivamento do procedimento administrativo, sob o fundamento de que **"não restou comprovado a mencionada confusão entre as contas bancárias da pessoa física do titular do cartório e as contas usadas pelo Tabelionato para o serviço delegado e, portanto, não restou comprovada a infração ao artigo 30, V, da Lei 8.935/94, consignado na Portaria nº 06/2009"** (fls.667)(e, na sequência, a remessa dos autos a este Órgão (fls. 668).
POSTO ISTO.
3. Os trabalhos desenvolvidos pela magistrada estão sendo monitorados por esta Corregedoria da Justiça no expediente nº 2008.0319758-6/001.
Assim, restitua-se o presente procedimento ao Juízo de Direito a Corregedoria do Foro Extrajudicial da comarca de Castro, para os devidos fins.
4. Publique-se.
Curitiba, 30 de outubro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
CORREGEDOR DA JUSTIÇA

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 226/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADROALDO JOSE GONC ALVES	00020	000373/2006
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE	00006	001291/1999
ALESSANDRA LABIAK	00050	002284/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00045	001859/2009
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00059	038507/2010
ALEXANDRE CHEMIN	00017	000949/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00022	000606/2007
ALEXANDRE FIDALGO	00042	001681/2009
ALEXANDRE FOTI	00078	034121/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00053	005667/2010
ALINE CALIXTO MARQUES	00076	026762/2011
ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE	00020	000373/2006
ANA CRISTINA DE MELO	00075	025540/2011
ANA KEILA SCHELBAUER	00081	052257/2011
ANA PAULA FULIARO	00042	001681/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00054	009917/2010
	00057	021528/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES	00039	000833/2009
	00065	073378/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00058	024218/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00035	001857/2008
ANDRE PFAFFENZELLER	00042	001681/2009
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00016	000258/2005
ANDRESSA BARROS DE FIGUEREDO PAIVA	00055	013739/2010
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00080	051051/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00021	000863/2006
ANISIO DOS SANTOS	00022	000606/2007
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00007	000707/2000
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00016	000258/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00067	003479/2011
ARNO JUNG	00009	000819/2001
ATILA DUDERSTADT	00002	000347/1992
ATILA ROGERIO GONÇALVES	00061	057623/2010
BLAS GOMM FILHO	00089	016026/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00081	052257/2011
	00102	049791/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	00088	015819/2012
	00091	025327/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00028	000484/2008
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00002	000347/1992
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA	00016	000258/2005
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00068	011398/2011
CASSIANO BOAVENTURA MEURER	00032	001678/2008
CELSO ANTONIO ROSSI	00010	000980/2001
CELSO DAVID ANTUNES	00055	013739/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00011	000289/2003
CIRO BRUNING	00056	017616/2010
CLAITON FERREIRA BORCATH	00055	013739/2010
CLAREL DE MENEZES SPIES	00009	000819/2001
CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA	00037	000518/2009
CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID	00042	001681/2009
CLAUDIOMIRO PRIOR	00026	001752/2007
CLEBER DA SILVA BARBOSA	00007	000707/2000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00087	067282/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00061	057623/2010
	00079	044542/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00019	001303/2005
	00033	001682/2008
	00087	067282/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00040	001001/2009
CRISTIANE VITORIA RODRIGUES - PERITA-	00008	001115/2000
CRYSTIANE LINHARES	00096	035529/2012
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	00062	062755/2010
DANIELE DE BONA	00025	001211/2007
DANIEL HACHEM	00006	001291/1999
	00014	000496/2004
	00063	063649/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00016	000258/2005
DANIELLE ROSA E SOUZA	00032	001678/2008
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00092	027090/2012
DEBORAH GUIMARÃES	00023	000626/2007
DEBORA SEGALA	00012	001049/2003
DENISE DA SILVA GUERRART	00020	000373/2006
DENIZE DE CARVALHO TORRES	00018	001082/2005
DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA	00059	038507/2010
DIOGO DE ARAUJO LIMA	00040	001001/2009
DIONEI SCHENFELD	00015	000100/2005
DOUGLAS ROGERIO LEITE	00014	000496/2004
EDSON HATSBACH	00012	001049/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00058	024218/2010
	00071	015348/2011
ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA	00051	002317/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00055	013739/2010
ERICA HIKISHIMA FRAGA	00070	014032/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00026	001752/2007
	00072	019989/2011
	00073	023448/2011
FABIANO ARCHEGAS	00020	000373/2006
FABIO JOSE POSSAMAI	00011	000289/2003
FABIO KIKUTHI FELIX	00044	001723/2009
FABRICIO KAVA	00072	019989/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00016	000258/2005
FERNANDA EHALT VANN	00017	000949/2005
FERNANDA ZACARIAS	00023	000626/2007
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00028	000484/2008
FERNANDO DANI SOARES	00084	063823/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00025	001211/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00050	002284/2009
FLORIANO TERRA FILHO	00003	000399/1993
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO	00020	000373/2006
GECE SOARES CHAISE	00004	001001/1995
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00019	001303/2005
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00011	000289/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH	00011	000289/2003
GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA	00043	001717/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00064	069205/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00011	000289/2003
GLAUCIA DA SILVA	00100	040030/2012
GUILHERME CORDEIRO NETO	00061	057623/2010
GUILHERME CORREA DA SILVA	00061	057623/2010
GUSTAVO GONÇALVES GOMES	00016	000258/2005
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00073	023448/2011
HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ	00086	067234/2011
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00094	033687/2012
IGOR RAFAEL MAYER	00041	001285/2009
INGRID DE MATTOS	00058	024218/2010
IVAIR JUNGLOS	00003	000399/1993
IVONE STRUCK	00047	002010/2009
JACKSON SPONHOLZ	00028	000484/2008
JAIRO ANTONIO DE MELLO	00008	001115/2000
JAQUELINE ZAMBOM	00011	000289/2003
JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE	00006	001291/1999
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00042	001681/2009
JOANES EVERALDO DE SOUZA	00026	001752/2007
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	00003	000399/1993
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00036	000240/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00011	000289/2003
JOAO MARCELO KERETCH	00048	002105/2009
JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR	00027	000479/2008
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	00083	058561/2011
JOSE BASILIO GUERRART	00020	000373/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00013	001356/2003
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00015	000100/2005
JULIANA DA SILVA	00004	001001/1995
JULIANO FRANCA TETTO	00012	001049/2003
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00060	041368/2010
JULIO CEZAR RODRIGUES	00069	013521/2011
JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO	00020	000373/2006
KARINA LOMBARDI	00036	000240/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00039	000833/2009
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAU	00049	002199/2009
KELLEN MORO TEIXEIRA	00030	000607/2008
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00044	001723/2009
	00077	027699/2011
KIRILA KOSLOSK	00069	013521/2011
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00069	013521/2011
LEANDRO JATTE	00025	001211/2007
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO	00068	011398/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00080	051051/2011

	00095	035068/2012
LINDSAY LAGINESTRA	00036	000240/2009
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00024	000967/2007
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	00066	001640/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00060	041368/2010
	00077	027699/2011
LUCIANA LUCKNER	00026	001752/2007
LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA	00053	005667/2010
LUCIMARA GONÇALVES	00025	001211/2007
LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA	00030	000607/2008
LUIS GUSTAVO D`AGOSTINI BUENO	00098	036909/2012
LUIZ A. DE CARLI	00005	001140/1997
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	00003	000399/1993
LUIZ CELSO DALPRA	00005	001140/1997
LUIZ DE MIRANDA	00001	000653/1988
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00047	002010/2009
	00082	057012/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00004	001001/1995
	00008	001115/2000
	00069	013521/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00073	023448/2011
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	00003	000399/1993
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00094	033687/2012
MARA SILVIA ALVES FERNANDES	00004	001001/1995
MARCELLO R. LOMBARDI	00036	000240/2009
MARCELO CARON BAPTISTA	00030	000607/2008
MARCELO CRESTANI RUBEL	00089	016026/2012
MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO	00030	000607/2008
MARCELO KINTZEL GRACIANO	00051	002317/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00045	001859/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00077	027699/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00058	024218/2010
	00071	015348/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00102	049791/2012
MARCOS ELISSANDRO TESTA	00034	001844/2008
MARCOS WENGERKIEWICIZ	00018	001082/2005
MARGARETH ZANARDINI	00077	027699/2011
MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO	00025	001211/2007
MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA	00098	036909/2012
MARIA DE LOURDES FIDELIS	00074	023816/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00081	052257/2011
	00102	049791/2012
MARIANA STIEVEN SONZA	00023	000626/2007
MARIANA STRONA WIEBE	00090	019984/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00076	026762/2011
MARIEL MURARO	00038	000590/2009
MARLIZE IZUTA DE LIMA	00016	000258/2005
MARTINHO CARLOS DE SOUZA	00037	000518/2009
MAURICIO KAVINSKI	00047	002010/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00040	001001/2009
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	00007	000707/2000
MIEKO ITO	00024	000967/2007
	00070	014032/2011
MIGUEL HILU NETO	00030	000607/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00077	027699/2011
MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCATH	00055	013739/2010
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	00056	017616/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00064	069205/2010
	00092	027090/2012
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00032	001678/2008
PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT	00011	000289/2003
PATRICIA PIEKARCZYK	00008	001115/2000
	00029	000592/2008
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE	00021	000863/2006
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES	00086	067234/2011
PAULO ROBERTO FERRAZ	00046	001917/2009
PAULO ROBERTO JENSEN	00099	038777/2012
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00049	002199/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00061	057623/2010
PRISCILA C. BARBIERO PIMENTEL	00016	000258/2005
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00039	000833/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00060	041368/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00012	001049/2003
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00016	000258/2005
REGINA DE MELO SILVA	00076	026762/2011
RENATA POLICHUK	00093	028632/2012
RICARDO COSTA MORI	00095	035068/2012
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	00029	000592/2008
RICARDO MAGNO QUADROS	00059	038507/2010
RICARDO RUH	00052	002178/2010
ROBERTO ROCHA WENCESLAU	00097	035712/2012
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00020	000373/2006
ROBSON ZANETTI	00002	000347/1992
RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA	00012	001049/2003
RODRIGO RUH	00052	002178/2010
ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ	00016	000258/2005
ROSANI MIQUELITO SOARES	00062	062755/2010
RUBENS JACOPETI CHUEIRI	00010	000980/2001
SALIEM GEORGE CHUEIRI	00010	000980/2001
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00041	001285/2009
SANDRA REGINA FIGUEIREDO	00018	001082/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES	00048	002105/2009
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	00042	001681/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00023	000626/2007
SERGIO SCHULZE	00039	000833/2009
	00054	009917/2010
	00057	021528/2010
	00065	073378/2010
	00068	011398/2011
SERGIO SIU MON	00056	017616/2010
SIDNEI SERVAT	00098	036909/2012
SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA	00027	000479/2008
SONIA ITAJARA FERNANDES	00008	001115/2000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00023	000626/2007
TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA	00022	000606/2007
TAMMY ZULAUF FOTI	00078	034121/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00068	011398/2011
	00091	025327/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00073	023448/2011
TEREZINHA ZANETTE DA SILVA	00062	062755/2010
THAIS MATALLO CORDEIRO	00016	000258/2005
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA	00031	001478/2008
TONY AUGUSTO PARAN DA SILVA E SENE	00008	001115/2000
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	00030	000607/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00053	005667/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00025	001211/2007
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES	00037	000518/2009
VILMA DE ALMEIDA BASTOS	00053	005667/2010
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00086	067234/2011
VITORIO KARAN	00015	000100/2005
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00085	065102/2011
	00087	067282/2011
WAGNER INACIO DE SOUZA	00101	041471/2012
	00103	007424/0000
WASHINGTON H. DE MOURA BRASIL	00003	000399/1993
WILLIAM SOARES PUGLIESE	00056	017616/2010

1. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-653/1988-MARIA APARECIDA DE MIRANDA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A E OUTRO-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção. -Adv. LUIZ DE MIRANDA-.

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-347/1992-MADEIREIRA ZANETTI LTDA x TANON ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA- Ao autor para que efetue o pagamento das custas processuais devidas a esta serventia R$ 317,65 e oficial de justiça R$ 66,47, em cinco dias, sob pena de penhora online. -Advs. ROBSON ZANETTI, ATILA DUDERSTADT e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS-399/1993-ABEL ANTONIO FAEDA e outro x FREDERICO GONÇALVES PEREIRA E S/M- 1. Trata-se de execução de sentença proposta por Abel Antonio Faeda e outra em face de Frederico Gonçalves Pereira e outra, em que pretendem o recebimento de R$ 15.211,23 (quinze mil, duzentos e onze reais e vinte e três centavos), conforme petição de fls. 274/275. Os réus foram intimados para efetuar o pagamento. Em face da inércia, os autores deram início à busca de bens passíveis de penhora, até que foi localizado o veículo descrito às fls. 362 e lavrado o auto de penhora. Interpostos os embargos à execução, em grau de recurso foi determinado que os cálculos da execução serão fixados em R$ 1.168,10 (hum mil, cento e sessenta e oito reais e dez centavos), conforme decisões de fls. 382/385 e 386/396. Após a baixa dos autos, os exequentes atualizam o valor nos termos da decisão proferida nos embargos à execução, conforme petitório e planilha de fis. 408/409, pugnando pelo recebimento de R$ 8.315,82 (oito mil, trezentos e quinze reais e oitenta e dois centavos). Na sequencia, os executados efetuaram três depósitos nos seguintes valores de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) (fis. 420), R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Feitas tais considerações, decido. 2. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, na forma pleiteada às fls. 450/451, com as cautelas legais. 3. Encaminhem-se os autos ao Contador judicial para elaboração das custas finais do presente feito. Posteriormente, será apreciado o pedido de levantamento da penhora nos autos. 4. intimem-se os executados para que efetuem a transferência do imóvel, nos moldes da sentença já transitada em julgado e conforme item 2 despacho de fis. 442, no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais). -Advs. WASHINGTON H. DE MOURA BRASIL, FLORIANO TERRA FILHO, IVAIR JUNGLOS, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, JOAO BELMIRO DOS SANTOS e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1001/1995-VIVIANE FERREIRA BANDEIRA x WANDERLEY MENDES BAPTISTA e outro- Compulsando os autos, não identifiquei o advogado falecido como procurador de alguma das partes. Desta forma, as partes para que tomem ciencia do petitorio de fls. 156/157, promovendo, se necessario, a nomeação de novo patrono no prazo de 10 dias. Feito isso, diante do requerimento de fl. 154, suspendo o feito pelo prazo solicitado, de 30 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARA SILVIA ALVES FERNANDES, JULIANA DA SILVA e GECE SOARES CHAISE-.

5. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1140/1997-MARIA JOSE MIKOSZ x LILIAN INACIO COSTA e outro-As partes, sobre a conta geral. R$ 209.849,00. A parte interessada para efetue o preparo das custas processuais

devidas a esta serventia R$ 22,56, conforme calculo de fls. 306. -Advs. LUIZ A. DE CARLI e LUIZ CELSO DALPRA-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-1291/1999-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WENDT & WENDT LTDA- 1. Wendt Indústria de Reboques Ltda propos o cumprimento de sentença às fls. 367/370 visando o recebimento de R$ 17.679,03 (dezessete mil, seiscentos e setenta e nove reais e três centavos). Bradesco Leasing S/A ? Arrendamento Mercantil apresentou impugnação ao cumprimento de sentença à qual não foi atribuída efeito suspensivo e foi autuada em autos apartados, sob o argumento de que a exequente não observou a devida compensação de valores imposta pela sentença, asseverando ser credor da importância de R$ 2.632,81 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos). Os autos foram encaminhados ao Contador judicial e, posteriormente as partes se manifestaram sobre os cálculos apresentados. Após, vieram os autos para decisão. 2. Com base nos documentos constantes nos autos, bem como o teor da sentença transitado em julgado, o perito judicial efetuou a apuração dos valores devidos por ambas as partes e, apos efetuar a compensação de valores, chegou ao montante de R$ 9.993,03 (nove mil, novecentos e noventa e três reais e três centavos) devidos à exequente, conforme cálculo de fls. 525/533. Apesar das inúmeras manifestações da exequente, o referido cálculo condiz, exatamente, com os termos da sentença transitada em julgado, não merecendo qualquer reparo, razão pela qual, deve ser homologado por este juízo. 3. Diante de tais considerações, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer como devido pelo executado Bradesco Leasing S/A ? Arrendamento Mercantil o valor de R$ R$ 9.993,03 (nove mil, novecentos e noventa e três reais e três centavos), bem como ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios no montante de R$ 4.182,08 (quatro mil, cento e oitenta e dois reais e oito centavos), conforme cálculo de fls. 525/533. Sobre tal valor deve haver o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 475-j do Código de Processo Civil, eis que o executado não efetuou o depósito dos valores no prazo de quinze dias após a intimação para pagamento. Em face da sucumbência recíproca das partes, condeno o executado ao pagamento de 70% (setenta por cento) do valor das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como dos honorários os quais fixo em R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), competindo à parte contrária o pagamento do restante, admitida a compensação, nos termos da Súmula n. 306 do Superior Tribunal de justiça. Frise-se que tal condenação mostra-se perfeitamente possível nesta fase processual, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ?HONORÁRIOS AOVOCAT/C1OS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DO CPC REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que for apresentada impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes. 2. A decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença não tem caráter condenatório, razão pela qual a fixação dos honorários advocatícios, nessas hipóteses, deve ter como base o §4do art. 20 do CPC. (REsp 1187213/DF, ReL Ministra NANCY ANDRIGHL TERCHRA TURMA, julgado em 15/02/2011, Dje 23/02/2011). -Advs. DANIEL HACHEM, ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE e JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-707/2000-EXPERT - IMPORT. E EXPORT. DE AQUIP. ELET. LTDA x PAM MANUFATURA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA e outros-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, CLEBER DA SILVA BARBOSA e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1115/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA x JOSE MARIA DA SILVA-- Defiro o pedido de realização de praça (imóvel) / leilão (bem móvel) do bem avaliado à fl. 579. - Nomeio como leiloeiro oficial o Sr.(a) João Luiz de Oliveira, o qual perceberá por seu ofício a seguinte muneração: a)em caso de adjudicação? 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação ? 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo ? 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital. III - Designe-se em cartório, conforme pauta fornecida pelo leiloeiro oficial, datas para o primeiro leilão do bem constritado (por valor igual ou superior ao da avaliação) e segundo leilão (observando neste o maior lance, desde que não seja vil. Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas aprazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horários. IV - Expeça-se edital, no qual deverá constar a existência de qualquer ônus, se houver. V - O Edital deverá ser afixado no átrio do Fórum e sua publicação deverá observar o disposto no artigo 687 do Código de Processo Civil. Caso o bem, constritado não seja superior a 20 salários mínimos, será dispensada de acordo com os ditames do artigo 686 §3º do Código de Processo Civil, a publicação do Edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação. VI - Promova-se a intimação pessoal do devedor, para os fins do art. 687, ambos do Código de Processo Civil, bem como a intimação do credor hipotecário, se houver, das datas designadas. A intimação deverá constar também do Edital, caso não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça. A parte para que antecipe as custas para intimação e expedição de edital. VII - À parte, para retirar os editais, sendo o caso. -Advs. TONY AUGUSTO PARAN DA SILVA E SENE, CRISTIANE VITORIA RODRIGUES - PERITA-, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, JAIRO ANTONIO DE MELLO e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-819/2001-TRL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MAKARIUS & CIA LTDA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção. -Advs. CLAREL DE MENEZES SPIES e ARNO JUNG-.

10. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO-980/2001-MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x ACACIO FELIX DOS REIS- Ao requerido para que se manifeste sobre a alegada fraude a execução, no prazo de dez dias. -Advs. CELSO ANTONIO ROSSI, SALIEM GEORGE CHUEIRI e RUBENS JACOPETI CHUEIRI-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-289/2003-CELIO LEITAO LEITE e outro x BANCO ITAU S/A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT, FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

12. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0001174-21.2003.8.16.0001-SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A x W. PEREIRA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME- Em atençao a primeira parte da petição de fls. 612 e a petição de fls. 609, a requerida para que apresente, em ate 15 dias, calculo atualizado do debito relativo a execução que se processa na 14ª VC e noticiada nos autos, a fim de que se possa verificar a possibilidade de compensação dos creditos. -Advs. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO, DEBORA SEGALA e EDSON HATSBACH-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1356/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x CLAUDIO CLAUDINO DE BARROS - ME- Ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente ate manifestação da parte interessada. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

14. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-496/2004-BANCO ITAU S/A x TROCAR COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA e outro- Ao credor para que providencie as copias mencionadas na certidão de fls. 130 verso. -Advs. DANIEL HACHEM e DOUGLAS ROGERIO LEITE-.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-100/2005-ISNTITUTO BONILHA - PESQUISA DE OPINIAO S/C LTDA x DENISE PEREIRA ALVES e outro- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a parte ja realizou pagamentos de custas processuais ao longo do tramite processual, não sendo, portanto, beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita. A exequente para que realize opagamento das custas para a expedição de intimação, no prazo de cinco dias. Após, voltem. -Advs. VITORIO KARAN, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIONEI SCHENFELD-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-258/2005-RAQUEL FERNANDES x HORMOCENTRO-LAB.DE DOSAGEM HORM.E ANALISES CLINIC.-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, DANIELLE ANNE PAMPLONA, PRISCILA C. BARBIERO PIMENTEL, THAIS MATALLO CORDEIRO, GUSTAVO GONÇALVES GOMES, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-949/2005-SESI-SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA-DEP. REG. DO PR. x TEAM ROBOTICA - IND. DI TEC. EL. AUT. MEC. LTDA- Comprovado o recolhimento das custas, expeça mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem na empresa, desde a constrição não impeça a continuidade das atividades da executada. -Advs. FERNANDA EHALT VANN e ALEXANDRE CHEMIN-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0002341-05.2005.8.16.0001-FLAVIO DE MELLO BERNARDO x HARRISON MUSSI-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICIZ, SANDRA REGINA FIGUEIREDO e DENIZE DE CARVALHO TORRES-.

19. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-1303/2005-GIZELE CORREIA ABILHOA e outro x BANCO

BANESTADO S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002388-42.2006.8.16.0001-AURI JOSE DE PAULA x FUNDAÇ O SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL-As partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, ADROALDO JOSE GONC ALVES, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIANO ARCHEGAS-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001998-72.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x RAFAH COMERCIAL DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE LIMPEZA e outros-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

22. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-606/2007-JANETA MARIA DE ARAÚJO x BANCO ITAU S/A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM TUTELA-626/2007-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.- Ao autor para que apresente as informações requeridas pelo perito (fl. 322), no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do art. 14, § unico do CPC. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SONZA-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-967/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ESPOLIO DE DAHOMEY ILDETI NEGRAO-Sobre os embargos monitorios manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1211/2007-JOSE AILTON PEREIRA DE ALMEIDA x VALEAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Defiro o pedido retro. Expeça alvara de levantamento, com prazo de noventa dias, em nome da procuradora da requerente, para que regularize o resgate dos valores depositados na conta judicial dos presentes autos, conforme deposito de fls. 500/501, a titulo de honorarios advocaticios. -Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, LUCIMARA GONÇALVES, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LEANDRO JATTE e FERNANDO JOSE GASPAR-.

26. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006585-06.2007.8.16.0001-DM ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A- ...Posto isto, julgo parcialmente procedente a inicial, reconhecendo a ilegalidade nas contas apresentadas pelo Reclamado, eis que houve cobrança acima da taxa média de mercado e cobrança de juros na forma capitalizada. Portanto, sendo indevidas as cobranças acima discriminadas, declaro como devido o saldo apurado pela perícia contábil, no valor de R$ 13.470,45 (treze mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos) em favor do Autor, que deverá ser atualizado pelos INPC a partir da data da conclusão do laudo pericial (fls. 513) e com juros de 1% ao mês a partir da citação. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 70% para a parte Ré e 30% para a parte autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo 15% sobre a condenação, cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 70% do valor fixado para o patrono do autor e este pagará ao patrono do requerido o percentual de 30% do valor fixado, com fulcro no artigo 21 do CPC. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA, CLAUDIOMIRO PRIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUCIANA LUCKNER-.

27. INVENTÁRIO-479/2008-KYONA LOMBARDI DE CASTRO e outro x MAURO JOSE MARTINS DE CASTRO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAREZ FRANÇA COSTA JUNIOR e SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-484/2008-SINDICATO DOS ADM. DO ESTADO DO PARANA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou o credor declarando sua satisfação, arquivem-se os autos com as anotações necessarias, inclusive no distribuidor. -Advs. JACKSON SPONHOLZ, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

29. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (PROC. SUMARIO)-592/2008-GARANTE SERVIÇO DE APOIO S/C LTDA x URANIA GURGEL DE ALBUQUERQUE- Tendo em vista a inerca da ré quanto as determinações deste juizo, indefiro o requerimento de justiça gratuita. No mais, uma vez que a presente demanda processasse pelo procedimento sumario, registrem para saneamento em gabinete. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-607/2008-COM. IMP. TAPETES E ART. DE DECORAÇAO PERSEPOLIS x M.I. KHAN ORIENTEPICHHE KG- A requerida para que traga aos autos o original dos documentos de fls. 114 e 190, sobre os quais, foi interposto incidente de falsidade, no prazo de quinze dias. Oportunamente, retornem os autos para designação de pericia grafotécnica. -Advs. LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, MARCELO CARON BAPTISTA, KELLEN MORO TEIXEIRA e MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO-.

31. INVENTÁRIO-1478/2008-ROZANA MARIA CAMPESE e outros x JOAQUIM GODOI VIEIRA- Ao autor para que se manifeste a respeito doitem 1 do despacho retro. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

32. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-1678/2008-FLAVIO ROMAN e outro x POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. CASSIANO BOAVENTURA MEURER, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1682/2008-BANCO ITAULEASING S/A x MARLENE RAIMUNDO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

34. INTERDIÇÃO-1844/2008-ANAILDA DOS SANTOS LASS x VILMA APARECIDA DOS SANTOS- Ao autor para que cumpra as determinações da sentença, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, via carta AR/MP. -Adv. MARCOS ELISSANDRO TESTA-.

35. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1857/2008-JESMIEL LEITE x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.- O requerido para que comprove o pagamento dos honorarios periciais. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-240/2009-E.P. SILVAINSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ciente do recurso interposto. Ao agravado para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, voltem para apreciação da necessidade de se exercer o juizo de retratação. -Advs. MARCELLO R. LOMBARDI, KARINA LOMBARDI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

37. INVENTÁRIO-518/2009-PLINIO EDIRO TONIOLO- Defiro o requerimento de fl. 126. Suspendo o feito pelo prazo postulado. -Advs. CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES e MARTINHO CARLOS DE SOUZA-.

38. ALVARÁ JUDICIAL-590/2009-MARCIANO FRANCO PINHEIRO e outros- Ao autor para que cumpra a cota ministerial de fl. 218, em cinco dias. Após, ao MP. -Adv. MARIEL MURARO-.

39. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-833/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x LICELINE PEREIRA PRESTES-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo,

a parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

40. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1001/2009-CLAUDIO JOSE DA SILVA x BANCO CACIQUE S.A.- Primeiramente, revogo o despacho de fls. 182, posto que equivocado. NO mais, ao banco/requerido para que preste as contas no prazo de 48 horas, conforme determinação da sentença de fl. 53/58. Outrossim, ao autor para que se manifeste sobre o deposito efetuado as fls. 196, em cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA-.

41. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1285/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITORIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x FABIELLE CHRISTNE PINTO-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de novo oficio. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e IGOR RAFAEL MAYER-.

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1681/2009-ANDRE ZACHAROW x EDITORA ABRIL S/A e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID, ALEXANDRE FIDALGO, ANA PAULA FULIARO e ANDRE PFAFFENZELLER-.

43. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-1717/2009-LEONARDO LIPKA PEDRON x FINANCEIRA ALFA S.A. - CFI-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção. -Adv. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0007490-40.2009.8.16.0001-VILMA MATIKO KIKUTHI x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.- Considerando que o acordo homologado a fl. 217 foi cumprido, conforme informado em petitorio retro, arquivem-se os autos com as anotações necessarias. -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1859/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RODOANJO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, bem como comprove nos autos o protocolo da carta precatoria. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-1917/2009-AUTO POSTO 116 LTDA x TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA - ME-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ-.

47. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004327-52.2009.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JOAO BUENO NOGUEIRA-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e IVONE STRUCK-.

48. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-2105/2009-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUC. INFANTIL ENSINO FUND. E MEDIO S/C x BRASIL TELECOM S/A- Buscando satisfazer seu debito, o devedor efetuou depositos as fls. 116 e 169. Assim, comprovado o recolhimento das custas, expeça alvara em favor do credor, com prazo de 90 dias, dos valores depositados em fl. 116 e 169. -Advs. JOAO MARCELO KERETCH e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

49. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-2199/2009-FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- A requerente para que esclareça seu pedido, tendo em vista que promove requerimentos contraditorios nos petitorios retro. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO-.

50. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2284/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x BENEDITO APARECIDO PIRES DE MORAIS- Ao procurador da parte interessada para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente por 06 meses. Não havendo manifestação, voltem para extinção. -Advs. ALESSANDRA LABIAK e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-2317/2009-PEDRO MOACIR GONÇALVES x HILLEGONDA TREUR- Deixo de conhecer o agravo, uma vez que não houve a extinção da demanda. Igualmente, tendo em vista que ja houve a triangularização da demanda, ao requerido para que se manifeste sobre o pedido de desistencia formaulado pelo autor as fls. 79, em cinco dias. -Advs. ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA e MARCELO KINTZEL GRACIANO-.

52. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002178-49.2010.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITORIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA JUSSARA SANTOS DE PAULA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0005667-94.2010.8.16.0001-DALTON LUIZ DE LIMA SANTOS x SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. VILMA DE ALMEIDA BASTOS, LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

54. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009917-73.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x DANIELLE DE SOUZA CANDIDO-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

55. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0013739-70.2010.8.16.0001-MOACIR MESSIAS x CETELEM BRASIL S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Sobre o deposito efetuado, manifeste-se o credor. -Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR BORCATH, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS DE FIGUEREDO PAIVA-.

56. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0017616-18.2010.8.16.0001-ANANDA BORDINGNON GUALDESSI x RAFAEL EDUARDO PAULIN e outro-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON, WILLIAM SOARES PUGLIESE e CIRO BRUNING-.

57. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0021528-23.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x ILTON CEZAR GONCALVES DE OLIVEIRA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Nãohavendo manifestação, voltem para extinção do feito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

58. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0024218-25.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANDREA GALL BOHORA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-0038507-60.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x EDUARDO JOSE MACAN- 1 ? Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos são: descumprimento do contrato e cobrança de encargos indevidos. 2 ? A

preliminar de ilegitimidade ativa não merece prosperar. Isto porque, o Centro de Estudos Superiores Positivo cedeu o crédito supostamente existente em relação ao embargante para a empresa Lugenda Participações Ltda, consoante se extrai do documento de fls. 11/14. 3 ? Ainda em preliminar, alega o embargante que a pretensão de cobrança encontra-se prescrita. No caso, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, §5º, inc. 1, do Código Civil, bem como o disposto no Enunciado n. 04 do Tribunal de justiça desse Estado: (...). Considerando que os cheques foram emitidos entre março e agosto de 2005 e a demanda ajuizada em junho de 2010, vislumbra-se que se encontram prescritos os cheques emitidos no mês de março e abril (fis. 17/18) eis que transcorridos mais de cinco anos para a cobrança dos cheques, devolvidos por insuficiência de fundos. Assim sendo, deve o feito prosseguir em relação aos dois outros cheques de fis. 15 e 16. 4 ? Afastadas as preliminares, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, mc. 1, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente de direito. 5 ? Contados e preparados, registre-se para sentença. -Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK, RICARDO MAGNO QUADROS e DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0041368-19.2010.8.16.0001-ZENAIDE DE OLIVEIRA x VIVO PARTICIAPAÇOES S/A-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

61. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0057623-52.2010.8.16.0001-SONIA MARQUES e outro x MLF COMERCIO DE MOTOCICLETAS e outros-Revogo a nomeação do perito de fls. 315, posto que equivocado, uma vez que o expert nomeado não possui capacidade tecnica para a realização desta pericia. Assim sendo, em substituição, nomeio comoperito Jose carlos Rocha, para realização da pericia mecanica. As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R$ 3.511,00). -Advs. GUILHERME CORREA DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUILHERME CORDEIRO NETO, ATILA ROGERIO GONÇALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0062755-90.2010.8.16.0001-JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS x FORMULA ADMINISTRACAO E FOMENTO COMERCIAL LTDA-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, TEREZINHA ZANETTE DA SILVA e ROSANI MIQUELITO SOARES-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063649-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARCZAK & SIQUEIRA LTDA e outro- A terminologia utilizada as fl. 41 fora equivocada, uma vez que se tratava de arresto e não de penhora, posto que a demanda não se encontra devidamente traingularizada, estando ainda pendente de citação do executado. Assim, converta o termo de fl. 56 em termo de arresto. -Adv. DANIEL HACHEM-.

64. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0069205-49.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO SILVA MARQUES-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória, bem como para que apresente as cópias necessárias (verificar o número de cópias em cartório),e efetue o preparo das custas de conferências (R $ 2,82 por cópia a ser autenticada), para instruir a carta precatória a ser expedida. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE-.

65. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0073378-19.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x IZABEL DIAS BARBOSA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES-.

66. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0001640-34.2011.8.16.0001-HELENA SZYMANSKI e outro x NATALIA OLIVEIRA MACIEL TATARA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003479-94.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PROENCA E GERALDO LTDA e outros-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011398-37.2011.8.16.0001-CLAUDIO BISPO MATOS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Indefiro o requerimento retro, posto que devera ser formulado diretamente na serventia. Ao autor para que proceda o recolhimento, corretamente, do contador, em cinco dias. -Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0013521-08.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x ELISANGELA DE FATIMA WALDERA CELINI e outro- ...Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar os requeridos Elisangela de Fátima Waldera Celini e Paulo Sérgio Batista Celini ao pagamento de R $ 4.997,46 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza do presente feito, o tempo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, KIRILA KOSLOSK, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e JULIO CEZAR RODRIGUES-.

70. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014032-06.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x SERGIO BORGES DE OLIVEIRA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. MIEKO ITO e ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015348-54.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WALDECIR AP. SAMPAIO DAS CHAGAS- Indefiro o requerimento retro, posto que o AR de fl. 62 fora recebido por pessoa diversa, assim não se perfez a triangulação processual, conforme permissivo legal do art. 223, § unico do CPC, inclusive, sendo o entendimento jurisdicional: (...). Assim sendo, ao autor para que se manifeste, em cinco dias, acerca da resposta negativa do AR - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019989-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PLATINA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para intimação do devedor para apresentar impugnação.-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0023448-95.2011.8.16.0001-RUTH MOHR FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Comprovado o recolhimento das custas, expeça alvara em favor do credor, com prazo de 90 dias, dos valores depositados em fl. 82. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

74. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0023816-07.2011.8.16.0001-JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS- A parte para que comprove nos autos a postagem dos oficios de fls. 40/45. -Adv. MARIA DE LOURDES FIDELIS-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0025540-46.2011.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUC. INFANTIL ENSINO FUND. E MEDIO S/C x SILVIA REGINA RIBAS DE CAMPOS-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. ANA CRISTINA DE MELO-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0026762-49.2011.8.16.0001-DELIR TINFRE x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CALIXTO MARQUES-.

77. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0027699-59.2011.8.16.0001-MARGARETH ELIANE SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outros- Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que razão não assiste ao Banco do Brasil. Ainda que a segunda requerida seja a responsável pela manutenção

do seguro, sua contratação se deu por meio do banco requerido, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo, a caracterização e limites de eventual responsabilidade, por sua vez, ensejam matéria de mérito, que serão oportunamente analisados na sentença. O documento de fls. 249, inclusive, traz a logomarca e as cores do Banco do Brasil, sendo o seguro denominado de BB Seguro Auto. Quanto à prejudicial de prescrição suscitada pela Brasil Veículos Cia. de Seguros S/A, afasto porque a pretensão nasce com o direito violado. No presente caso, entende a ré que a pretensão nasceu com a ocorrência do sinistro, contudo, a insurgência da parte autora está na forma como foi realizado o pagamento do sinistro, ou seja, diretamente à terceira reclamada, e quanto à atualização do valor pago, com o qual a autora não concorda. Dos documentos juntados aos autos, tem-se que o pagamento se deu em 31/05/2010, entretanto a ciência inequívoca da parte ocorreu apenas após 14/07/2010, data em que o HSBC Bank Brasil expediu notificação dando conta da efetivação do pagamento, prazo este em que nasce a pretensão autoral. Tendo a ação sido ajuizada em 31/05/2011, a demora do juízo em decorrência do acúmulo de serviço para despachar determinando a citação dos réus não pode ser imputada à autora, razão pela qual entendo não estar prescrita a pretensão autoral. Não obstante o pedido autoral de produção de prova, entendo que a documentação juntada aos autos é suficiente para dirimir as questões controvertidas, assim, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. 1, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de mais provas. Contados e preparados, registre-se para sentença. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

78. INVENTÁRIO-0034121-50.2011.8.16.0001-CELSO GARCIA DE LIMA x VANDENI GARCIA DE LIMA- Ao inventariante para que se manifeste, após, voltem conclusos. -Advs. ALEXANDRE FOTI e TAMMY ZULAUF FOTI-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044542-02.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x LISANDRA GRAZIELE DE LIMA-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0051051-46.2011.8.16.0001-LEIDA CRISTINA WEGLANDALA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

81. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0052257-95.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

82. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0057012-65.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x SILVIO DE ALMEIDA GOMES- Esclareço a autora que o bem ja foi bloqueado, conforme recibo de protocolamento de fl. 46. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

83. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0058561-13.2011.8.16.0001-ANIREUZA DONA x ANA GABRIELA NUNES TRINDADE DA SILVA e outro-Ao autor para que, querendo, impugnar a contestação em dez dias. -Adv. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0063823-41.2011.8.16.0001-DIGA LOGISTICA LTDA x TIM CELULAR S/A-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. FERNANDO DANI SOARES-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0065102-62.2011.8.16.0001-ANDREIA DE OLIVEIRA ROSA x BANCO BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

86. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0067234-92.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x IRENEO PEDRO SCHNEIDER- Ao analisar a certidão do oficial de justiça de fls. 38 vislumbro uma possivel ocultação do reu em receber a citação, assim, recolhidas as custas, expeça mandado de citação com hora certa. -Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0067282-51.2011.8.16.0001-WILSON JOSE DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0015819-36.2012.8.16.0001-TRANS AMÉRICO B C LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0016026-35.2012.8.16.0001-JOSE BORGES DE MEDEIROS x BANCO SANTANDER S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, conforme art. 520, inciso IV do CPC. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e BLAS GOMM FILHO-.

90. INVENTÁRIO-0019984-29.2012.8.16.0001-ELENICE GOMES DE SOUZA BANDEIRA x DAMIAO GOMES DE SOUZA e outro-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. MARIANA STRONA WIEBE-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0025327-06.2012.8.16.0001-OSMAR FRANCISCO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I- Defiro a expedição de oficio aos orgãos de proteção ao credito (SPC, Serasa e Cadin) para que se abstenham de prestar informações sobre a divida mencionada na exordial. Em tempo, mantenho a decisão agravada pelos proprios fundamentos. Oficie-se, quando necessario, ao Tribunal de Justiça informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Ao autor para que apresente impugnação no prazo de dez dias. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

92. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027090-42.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JULIANDRE DOS SANTOS CAMPOS-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

93. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0028632-95.2012.8.16.0001-ERANY MARIA GASPARETTO KFOURI x BANCO BRADESCO S/A e outro-Ciência a parte autora face o contido no expediente retro. -Adv. RENATA POLICHUK-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0033687-27.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CONCORD x NOEMIA OPUSKIEVICZ e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e HELIO KENNEDY G. VARGAS-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0035068-70.2012.8.16.0001-LUIZ ANTONIO ZANIN x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e RICARDO COSTA MORI-.

96. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035529-42.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x ELAINE MARIA DOS SANTOS MARCOLIN-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

97. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0035712-13.2012.8.16.0001-VIVIANE FERNANDES LOPES x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0036909-03.2012.8.16.0001-DIFFERENCIAL ENGENHARIA LTDA x EDSON LEMES SILVA-ME e outro- ...Posto isso, presentes os requisitos necessários para a concessão do provimento cautelar, defiro a liminar requerida antecipando os efeitos da tutela pretendida, para o fim determinar que seja oficiado ao 1º e 6º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca, para que suspenda os efeitos do

protesto tirado contra a autora em relação ao título indicado na exordial, cheque n9 850475 e 850476, e para que se abstenha de divulgar qualquer informação restritiva de crédito, enquanto tramitar a ação, com referência ao título mencionados, até o trânsito em julgado da sentença, ou ulterior deliberação deste juízo. Concedo o prazo de cinco dias para que a autora preste caução real, sob pena de revogação da liminar. Citação - Antecipadas as custas, a ré seja citada para contestar, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revelia. Expeça-se carta de citação AR/MP. -Advs. LUIS GUSTAVO D`AGOSTINI BUENO, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA e SIDNEI SERVAT-.

99. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0038777-16.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO RIBAS e outro x MARIA DA LUZ RIBAS SALAMONE e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040030-39.2012.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x BIOLÓGICO LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS BROMATOLÓGICAS SS LTDA EPP e outros- Indefiro o requerimento retro, posto que ineficaz, pois não é cabivel a citação por carta em processo de execução, conforme art. 222, alinea 'd' c/c 224, ambos do CPC. Assim, tendo em vista residem no estado de Santa Catarina, recolhidas as custas, expeça carta precatoria. -Adv. GLAUCIA DA SILVA-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0041471-55.2012.8.16.0001-NADIA MOROZ LUCIANI x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conforme se observa nos autos, o autor requereu, em sede de tutela antecipada, autorização para proceder ao deposito dos valores que entende incontroversos, bem como, a sua manutenção na posse do bem e a abstenção da re em inscrever seu nome nos orgãos de proteção ao credito. Contudo, verifica-se que o autor deixou de juntar aos autos um parecer tecnico que justificasse o deposito do valor entendido como devido. Asasim, ao autor para que no prazo de dez dias, apresente copia do parecer tecnico, justificando o deposito no valor de R$ 401,21. Após, voltem para analise do pedido de tutela antecipada. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

102. AÇÃO MONITÓRIA-0049791-94.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MELQUISEDEQUE MARQUES DA SILVA PINTO-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitória deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-7424/0-ANDERSON ADRIANO ALDIGOR x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciencia a parte interessada do desarquivamento da petição inicial, a qual encontra-se aguardando a sua retirada. Ao procurador do autor para que compareça nesta serventia e proceda a retirada da petição inicial. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

CURITIBA, 06/11/2012

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.

RELACAO N. 206/2012

Petições protocoladas erroneamente:
Proc. 0067377-81.2011.8.16.0001- Dra. Erika Hikishima Fraga - OAB/PR 26.204
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS 00081 020007/2011
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO 00059 028947/2010
ADRIANA DA SILVA SANTOS 00092 030638/2011
00106 052440/2011
ADRIANA PIRES HELLER 00095 038437/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00049 001866/2010
ADRIANO NERY KUSTER 00095 038437/2011
AGNALDO ALVES GODOI 00009 000457/2003
AIRTON SAVIO VARGAS 00022 001191/2007
00030 000987/2008
00052 012529/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00113 061420/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM. 00092 030638/2011
00106 052440/2011
ALBERTO FERREIRA ALVIM 00009 000457/2003
00129 020133/2012
ALBERTO KOPYTOWSKI 00055 022486/2010
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00071 001509/2011
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 00092 030638/2011
00106 052440/2011
ALESSANDRO A. MAGALHÃES 00092 030638/2011
00106 052440/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00047 002395/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00007 000634/2002
00087 024677/2011
ALEXANDRE FIDALSKI 00006 000247/2002
ALEXANDRE N. FERRAZ 00038 000449/2009
00083 021436/2011
00124 010978/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00116 064741/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00109 053984/2011
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIURA 00049 001866/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00078 018848/2011
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00004 001151/2000
AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES 00092 030638/2011
00106 052440/2011
AMANDA MARIA MERLIN 00062 045216/2010
AMILCARE SCATTOLIN 00047 002395/2009
ANA CRISTINA COLETO 00010 001162/2003
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A 00026 001808/2007
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00108 053851/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00056 022488/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00022 001191/2007
ANDERSON MARCIO DE BARROS 00020 000486/2007
ANDERSON SEIGO SVIECH 00089 025595/2011
ANDRE LOPES MARTINS 00103 048141/2011
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA 00118 000517/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00100 046598/2011
ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA 00073 004282/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00146 025925/2012
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00070 069292/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00071 001509/2011
ANDREA TATTINI ROSA 00071 001509/2011
ANDREZA CRISTINA BARONI 00002 000454/1992
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE 00062 045216/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00057 023796/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00046 002131/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00040 001104/2009
ANTONIO CARLOS BONET 00062 045216/2010
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00025 001457/2007
ANTONIO CARLOS G.TAQUES 00006 000247/2002
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00067 055156/2010
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00156 048094/2012
AUREO VINHOTI 00046 002131/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 00056 022488/2010
BLAS GOMM FILHO 00123 008986/2012
BOLESLAU SLIVIANY 00003 000102/1993
BRENO COUTINHO ROGERIO 00092 030638/2011
00106 052440/2011
BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI 00002 000454/1992
BRUNO MARCUZZO 00098 045690/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 00031 001016/2008
CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL 00092 030638/2011
00106 052440/2011
CAMILA GBUR HALUCH 00065 053891/2010
CAMILLA HAMAMOTO 00136 023026/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00064 052298/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00133 021433/2012
CARLOS AUGUSTO MARINONI 00082 021170/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA 00089 025595/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00088 024862/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00010 001162/2003
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00046 002131/2009
CARLOS POLUCHA 00027 001810/2007
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00051 011763/2010
CARLYLE POPP 00002 000454/1992
CAROLINA KNOPFHOLZ 00103 048141/2011
CAROLINE AUGUSTA M. DE SOUZA 00005 001227/2001
CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN 00127 019231/2012
CAUE PYDD NECHI 00010 001162/2003
CECILIA ZANE SANTOS DA ROCHA 00092 030638/2011
00106 052440/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00035 001601/2008

00094 034510/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00089 025595/2011
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO 00006 000247/2002
CLARICE DRONK NACHORNIK 00020 000486/2007
CLAUDIA MACUCH 00114 063226/2011
CLEBER WAGNER CAMARGO 00053 015856/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00064 052298/2010
00104 050367/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00042 001237/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00057 023796/2010
CRISTIANO LISBOA YAZBEK 00149 027921/2012
CRYSTIANE LINHARES 00013 000817/2004
DANIEL HACHEM 00009 000457/2003
00032 001321/2008
00129 020133/2012
DANIEL PESSOA MADER 00073 004282/2011
00101 047385/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00153 037960/2012
DANIELE DE BONA 00016 000569/2006
00079 019516/2011
DANIELE POTRICH LIMA 00055 022486/2010
DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO 00092 030638/2011
00106 052440/2011
DARCI KASPRZAK 00029 000985/2008
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB 00121 005282/2012
DEBORAH GUIMARAES 00065 053891/2010
DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00026 001808/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00082 021170/2011
00139 023611/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00016 000569/2006
DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO 00154 038534/2012
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA 00059 028947/2010
EDISON LORENSI DE VASCONCELOS 00027 001810/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00075 014255/2011
00086 023609/2011
00147 027824/2012
00148 027828/2012
EDUARDO MONTENEGRO DOTTA 00097 045144/2011
ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN 00020 000486/2007
ELIANE MARIA MARQUES 00084 022340/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00041 001215/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00078 018848/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00054 016391/2010
00090 027312/2011
EMERSON LUIZ VELLO 00012 000623/2004
00093 031895/2011
ENEZIO FERREIRA LIMA 00009 000457/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00045 002092/2009
EROS GIL PETERS 00140 023775/2012
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO 00015 001427/2005
FABIANA SILVEIRA 00066 054358/2010
00150 030263/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00047 002395/2009
00062 045216/2010
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 00005 001227/2001
FABIO RENATO SANT`ANA 00067 055156/2010
FABIO ZANON SIMÃO 00012 000623/2004
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 00088 024862/2011
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA 00095 038437/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00153 037960/2012
FELIPE SA FERREIRA 00038 000449/2009
FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI 00002 000454/1992
FERNANDA MORO 00055 022486/2010
FERNANDA ZACARIAS 00065 053891/2010
FERNANDO DENIS MARTINS 00134 022200/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 00016 000569/2006
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00082 021170/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00047 002395/2009
00062 045216/2010
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00071 001509/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00046 002131/2009
00109 053984/2011
FLAVIA MILANEZ 00028 000800/2008
FLAVIA PEREIRA DE MORAIS 00095 038437/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00064 052298/2010
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 00047 002395/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00068 059569/2010
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA 00010 001162/2003
FRANCIELE CRISTINA BRANDELERO 00145 025267/2012
FRANCIELE FONTANA 00010 001162/2003
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00014 001277/2005
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00001 000862/1991
FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO 00118 000517/2012
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00067 055156/2010
GELSON AREND 00017 001005/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00047 002395/2009
00068 059569/2010
GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR 00003 000102/1993
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 00149 027921/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00094 034510/2011
GILIAN PACHECO 00080 019880/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 00040 001104/2009
GISELE DUARTE OLIVEIRA 00092 030638/2011
00106 052440/2011
GISELLE MAYARA MAYSONNAVE KUSTER 00095 038437/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00058 023878/2010
00113 061420/2011
00130 020290/2012
GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927 00039 000721/2009
GORGON NOBREGA 00070 069292/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA 00097 045144/2011
GUILHERME AUGUSTO BECKER 00069 064522/2010
00112 060085/2011
GUILHERME KRUGER DE LIMA 00119 003192/2012
GUSTAVO BERTO ROCA 00039 000721/2009
GUSTAVO CAVALHEIRO GARCIA 00095 038437/2011
GUSTAVO LEONEL CELLI 00125 018864/2012
00131 020403/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00036 001619/2008
00043 001523/2009
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00118 000517/2012
HELTON COSTA ARTIN 00061 039904/2010
HUGO CREMONEZ SIRENA 00002 000454/1992
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00063 049398/2010
HUMBERTO FELIX SILVA 00096 040762/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00122 008724/2012
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA 00056 022488/2010
IVONI APARECIDA ZANETTI FACCIN 00056 022488/2010
JADER SCHLICKMANN DE SOUZA 00078 018848/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 00036 001619/2008
00043 001523/2009
JANAINA ROVARIS 00080 019880/2011
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA 00021 000553/2007
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES 00037 000390/2009
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00105 051965/2011
JEFERSON WEBER 00015 001427/2005
JESSICA GHELFI 00031 001016/2008
JOANITA FARYNIAK 00065 053891/2010
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA 00095 038437/2011
JOAO BATISTA ATHANASIO 00011 001202/2003
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA 00020 000486/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00019 000223/2007
00103 048141/2011
00107 053022/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00035 001601/2008
00094 034510/2011
JOAQUIM MIRO 00056 022488/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00061 039904/2010
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00010 001162/2003
JORGE MORENO DE CARVALHO 00082 021170/2011
JORGE RAFAEL SANTAR 00020 000486/2007
JORGE ROBERTO AUN 00024 001353/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00044 001613/2009
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00050 002879/2010
JOSE IVERSON NOGOZEKI 00020 000486/2007
JOSEMAR PERUSSOLO OAB /PR 25260 00003 000102/1993
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00061 039904/2010
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00034 001543/2008
JOSUE PEREZ COLUCCI 00074 009621/2011
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA 00048 001307/2010
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00041 001215/2009
00066 054358/2010
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00021 000553/2007
JULIANE TOLEDO ROSSA 00097 045144/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00108 053851/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00034 001543/2008
00040 001104/2009
00072 003917/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00080 019880/2011
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00120 004259/2012
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00154 038534/2012
KARIN HASSE 00004 001151/2000
KARINA KUSTER 00137 023091/2012
KARINE CRISTINA DA COSTA 00016 000569/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00041 001215/2009
00077 018756/2011
KARLO MESSA VETTORAZZI 00095 038437/2011
KATIA CRISTINA VIDAL LOPES 00092 030638/2011
00106 052440/2011
KLAUS SCHNITZLER 00079 019516/2011
KLEBER DOURADO LOPES 00070 069292/2010
KLEBER FRANCISCO ALVES 00002 000454/1992
LACIR GUARENGHI 00021 000553/2007
LAERSO DA ROSA VIEIRA 00023 001212/2007
LAURA MARGHERITA FARINA 00020 000486/2007
LEANDRO DE QUADROS 00108 053851/2011
LEANDRO JATTE 00061 039904/2010
LEIDIANE CINTYA AZEREDO 00003 000102/1993
LENIR GONÃALVES DA SILVA FILHO 00031 001016/2008
LEONARDO PAIVA DE MESQUITA 00092 030638/2011
00106 052440/2011
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00107 053022/2011
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00038 000449/2009
LEONEL CAMILLI 00107 053022/2011
LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA 00020 000486/2007
LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL 00149 027921/2012
LETICIA NERY V.STANGLER AREND 00017 001005/2006
LILIANE GRACIELE BREITWISSER 00028 000800/2008
LINCOLN LUIZ PEREIRA 00061 039904/2010
LINDSAY LAGINESTRA 00103 048141/2011
LIVIA CABRAL GUIMARAES 00010 001162/2003
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00076 017863/2011
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 00043 001523/2009
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00045 002092/2009
LUCAS AMARAL DASSAN 00082 021170/2011
LUCAS BORGES BRINGHENTI 00037 000390/2009
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00067 055156/2010
LUCIANE LOPES ALVES 00031 001016/2008

LUCIANO ANGHINONI 00047 002395/2009
00068 059569/2010
LUCIANO DIAS CAMPOS 00092 030638/2011
00106 052440/2011
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00111 056290/2011
LUIGI MIRO ZILIOTTO 00056 022488/2010
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00107 053022/2011
LUIS EDUARDO PEREIRA 00005 001227/2001
00076 017863/2011
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS 00155 045593/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00080 019880/2011
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA 00003 000102/1993
LUIZ ADRIANO ALMEIDA P CESTARI 00088 024862/2011
LUIZ ASSI 00040 001104/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00060 029608/2010
00100 046598/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00012 000623/2004
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00065 053891/2010
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI 00082 021170/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00047 002395/2009
00068 059569/2010
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA 00065 053891/2010
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ 00103 048141/2011
LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI 00056 022488/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00121 005282/2012
LUIZ SALVADOR 00142 024816/2012
LUIZ SGANZELLA LOPES 00020 000486/2007
MADALENA CONTRA ALVES FERREIRA 00095 038437/2011
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00002 000454/1992
MANUEL MAGNO ALVES 00097 045144/2011
MANUELA DE CARVALHO SANCHES 00095 038437/2011
MARCELA MARKOVICZ 00056 022488/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00075 014255/2011
MARCELO GOMES MOREIRA 00031 001016/2008
MARCELO MAZUR OAB 31.092 00153 037960/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00007 000634/2002
00087 024677/2011
MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS 00110 055110/2011
MARCIA ENEIDA BUENO 00104 050367/2011
MARCIAL BARRETO CASABONA 00050 002879/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00075 014255/2011
00086 023609/2011
00126 019059/2012
00138 023361/2012
00147 027824/2012
00148 027828/2012
00152 037687/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD 00038 000449/2009
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00034 001543/2008
MARCO HENRIQUE LEMOS 00092 030638/2011
00106 052440/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00082 021170/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 00018 001180/2006
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00120 004259/2012
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 00038 000449/2009
MARIA DE FATIMA DA SILVA 00103 048141/2011
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00102 047660/2011
MARIA SILVIA TADDEI 00056 022488/2010
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 00047 002395/2009
MARIANA STIEVEN SONZA 00065 053891/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00033 001533/2008
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00066 054358/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 00010 001162/2003
MAURELIO PETERS 00140 023775/2012
MAURICIO FRANÇA LIMA 00151 036838/2012
MAURICIO MUSSI CORREA 00003 000102/1993
MAURICIO WESTPHALEN RAMINA 00003 000102/1993
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00022 001191/2007
00030 000987/2008
MELINA BRECKENFELD RECK 00089 025595/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00058 023878/2010
00068 059569/2010
MIEKO ITO 00004 001151/2000
00045 002092/2009
00098 045690/2011
MILTON PINHEIRO JUNIOR 00020 000486/2007
MIRELLI SILVA 00092 030638/2011
00106 052440/2011
MOACIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR 00092 030638/2011
00106 052440/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA 00016 000569/2006
MURILO CELSO FERRI 00054 016391/2010
00090 027312/2011
MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA 00143 024820/2012
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00102 047660/2011
NATALIA CRISTINA DIAS 00092 030638/2011
00106 052440/2011
NEUDI FERNANDES 00110 055110/2011
NIVALDO PEREIRA DE SOUZA 00092 030638/2011
00106 052440/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00115 064276/2011
00122 008724/2012
NORBERTO TREVISAN BUENO 00076 017863/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL 00021 000553/2007
PAOLA DANIELI COSTA 00085 023578/2011
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00092 030638/2011
00106 052440/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00047 002395/2009
PAULO ROBERTO FADEL 00040 001104/2009
PAULO ROBERTO GOMES 00020 000486/2007
PAULO YVES TEMPORAL 00102 047660/2011
PEDRO ROBERTO ROMAO 00071 001509/2011
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER 00048 001307/2010
RAFAEL CEZAR RAMOS 00096 040762/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00080 019880/2011
RAFAEL TADEU MACHADO 00026 001808/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00032 001321/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00040 001104/2009
00072 003917/2011
00091 028514/2011
00132 020405/2012
00135 022521/2012
RENATO TORINO 00094 034510/2011
RENE TOEDTER 00118 000517/2012
REYMI SAVARIS JUNIOR 00047 002395/2009
RICARDO IVANKIO 00053 015856/2010
ROBERTA DE CARVALHO BELTRAO SILVA 00092 030638/2011
00106 052440/2011
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 00014 001277/2005
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS 00109 053984/2011
ROBERTO LEITE KROPIWIEC 00031 001016/2008
RODOLFO PINO CLIVATTI 00062 045216/2010
RODRIGO LEMOS MOREIRA 00028 000800/2008
RODRIGO MARENCO BRAGA 00047 002395/2009
RODRIGO PINTO DE CARVALHO 00103 048141/2011
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00003 000102/1993
ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA 00003 000102/1993
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00033 001533/2008
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00059 028947/2010
RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO 00006 000247/2002
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00031 001016/2008
00078 018848/2011
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00082 021170/2011
SANDRO MANSUR GIBRAN 00014 001277/2005
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00065 053891/2010
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00056 022488/2010
SERGIO ALVES RAYZEL 00020 000486/2007
SERGIO DE ARRUDA 00081 020007/2011
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO 00155 045593/2012
SERGIO SCHULZE 00041 001215/2009
SILVIA CRISTINA XAVIER 00026 001808/2007
SIMONE MARQUES SZESZ 00004 001151/2000
SOLANGE KINTOPE 00099 045846/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00065 053891/2010
SORAYA LOPES GONÃALVES 00028 000800/2008
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00119 003192/2012
SUELY TAMIKO MAEOKA 00144 025027/2012
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00117 066477/2011
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00095 038437/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00088 024862/2011
TATIANA J NEVEES 00141 024273/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00041 001215/2009
00066 054358/2010
TATIANE FERREIRA LEITE 00092 030638/2011
00106 052440/2011
TATIANE MUNCINELLI 00068 059569/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI 00110 055110/2011
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00074 009621/2011
THAISE FORMIGARI FONTANA 00002 000454/1992
THALITA CAROLINA FIG.DE SOUZA 00020 000486/2007
THIAGO MOURAO DE ARAUJO 00082 021170/2011
THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA 00128 019608/2012
TIAGO JOSE WLADYKA 00055 022486/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00045 002092/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00038 000449/2009
00116 064741/2011
VANESSA PALUDZYSZYN 00074 009621/2011
VANIA SEVERINO BARBOSA 00092 030638/2011
00106 052440/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00047 002395/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 00043 001523/2009
VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS 00062 045216/2010
WALTER JOSE DE FONTES 00060 029608/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL 00040 001104/2009
WASHINGTON LUIZ DA SILVA 00008 000979/2002
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00040 001104/2009
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00128 019608/2012

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000057-15.1991.8.16.0001-JULIANO MARK ROSA SANTOS x COND. ED. N.S. DE FATIMA E OUTROS- Vistos e examinados estes autos de Ação de Consignação em Pagamento, em que é requerente Juliano Mark Rosa Santos e requerido Condomínio do Edifício Nossa Senhora de Fátima. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição juntada às fls. 156/157, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 156/157), com o que julgo este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Autorizo o procurador do réu, Dr. Celso Hecke, a proceder ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos, conforme termos do acordo. Intime-se, via DJ, o referido procurador para proceder as diligências necessárias. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012 ."Fica a parte Ré intimada a atender ao

contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FREDERICH MARK ROSA SANTOS e CELSO HECKE-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-454/1992-NELIO WAGNER e outros x ADAO PEREIRA- intime-se o exequente para manifestação e, bem assim, informar o andamento que pretende dar aos autos. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI, KLEBER FRANCISCO ALVES e THAISE FORMIGARI FONTANA-.

3. ORDINARIA-0000105-03.1993.8.16.0001-VILMAR WAGNER VIEIRA x SAVANA VEICULOS SA- Manifeste-se o autor acerca da Conta de fls. 995/996, no prazo legal.-Advs. GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR, LEIDIANE CINTYA AZEREDO, BOLESLAU SLIVIANY, MAURICIO WESTPHALEN RAMINA, ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, JOSEMAR PERUSSOLO OAB /PR 25260, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e MAURICIO MUSSI CORREA-.

4. MONITORIA-0000235-46.2000.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AGOSTINHO JOSE DE SOUZA- I - Trata-se de Ação Monitória ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face de AGOSTINHO JOSÉ DE SOUZA. Às fls. 183 o autor comparece aos autos requerendo a desistência da ação. A ré, citada por edital, apresentou embargos monitórios às fls. 133/143. Instada a se manifestar sobre a desistência, a ré, através da Curadora Especial, concorda com o pedido (fls. 187), porém, requer a condenação do autor em honorários de sucumbência. II - Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 183 e a expressa concordância da ré (fls. 187), julgo EXTINTA sem resolução do mérito esta AÇÃO MONITÓRIA sob nº 1151/2000, proposta por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face de AGOSTINHO JOSÉ DE SOUZA nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - Invocando o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento da integralidade das custas processuais, bem como honorários advocatícios que ora arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço levando em consideração a pouca complexidade da causa, bem como o número de atos praticados até a presente data e o tempo da demanda, tudo com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se. V - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, com as baixas e anotações de estilo, arquive-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012 . -Advs. ALMIR AIRES TOVAR FILHO, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e KARIN HASSE-.

5. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-1227/2001-SEAGULL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x SERGIO AUGUSTO GOMES FERREIRA e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 68,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CAROLINE AUGUSTA M. DE SOUZA, FABIO AUGUSTO ZANLORENCI e LUIS EDUARDO PEREIRA-.

6. ORD RESCISAO DE CONTRATO-247/2002-MASTER FRAN.EMP.DES.DE AREA DIST. E SERVICOS x OCEANIC ASSESSORIA DE MARKETING LTDA-***Fica o devedor intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 824, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias. -Advs. ANTONIO CARLOS G.TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO, ALEXANDRE FIDALSKI e CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO-.

7. DEPOSITO-634/2002-BANCO VOLKSWAGEN S.A x TB INDUSTRIA E COM. DE UNIFORMES LTDA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

8. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0001245-57.2002.8.16.0001-A.F IMOVEIS LTDA x ESQUADRILAR ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA e outro- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida em relação ao réu Manrique Ramos Neiva de Lima (fls. 216), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII), devendo o feito prosseguir com relação a ré Esquadrilar Esquadrias de Madeira Ltda. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. No mais, dê-se ciência à parte autora quanto a presente e, após, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012 . -Adv. WASHINGTON LUIZ DA SILVA-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001684-34.2003.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x GODOI FILHA LTDA e outros- 1. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da realização de acordo pelas partes. 2. Custas na forma do acordo. 3. Expeça-se o competente alvará autorizando os executados a procederem ao levantamento de eventuais valores depositados nos autos, na forma descrita às fls. 174/176. 4. Diante da notícia às fls. 172 de que o acordo anteriormente entabulado entre as partes fora integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação. 5. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012 ."Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. DANIEL HACHEM, ENEZIO FERREIRA LIMA, ALBERTO FERREIRA ALVIM e AGNALDO ALVES GODOI-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-1162/2003-INDUSTRIA TODESCHINI S/A e outros x SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos do Sr.Perito de fls. 325/328, no prazo de 05 (cinco) dias. "-Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARAES, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ANA CRISTINA COLETO e FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA-.

11. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001721-61.2003.8.16.0001-WLADMIR DE LIMA e outro x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A e outro- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 908, no prazo de cinco dias.-Adv. JOAO BATISTA ATHANASIO-.

12. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000363-27.2004.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA BRASILIA 1 E 2 x JARPEK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-"Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliaçao, de fls. 148 (TOTAL R$ 86.000,00), em 05 (cinco) dias, devendo, ao mesmo tempo o exequente, juntar planilha atualizado do débito. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FABIO ZANON SIMÃO-.

13. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0002256-53.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x GILSON CANDIDO DA SILVA- Tendo em vista o pedido formulado pelo autor às fls. 135, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDAO EM DEPÓSITO sob nº 817/2004, proposta por BANCO ITAÚ S/A em face de GILSON CANDIDO DA SILVA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Oficie-se ao Detran/PR solicitando o desbloqueio do veículo pendente sobre o bem, objeto da demanda. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R $ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

14. EXECUCAO PROVISORIA-1277/2005-ROBERTO FERRAZ - ADVOGADOS S/C e outros x CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA- Oficie-se ao Município de Curitiba solicitando informações quanto a existência de débitos a título de IPTU sobre os imóveis situados nesta Cidade e adjudicados pelo Exequente. Oficie-se ao Síndico do Edifício Batel Tower para informar quanto a existência de débitos condominiais dos conjuntos 1101, 1102 e 1103. Oficie-se ao Município de Matinhos solicitando informações quanto a existência de débitos a título de IPTU sobre o imóvel situados naquela Cidade e adjudicado pelo Exequente. Oficie-se a Nilagge Administração de Condomínios solicitando informações quanto a existência de débitos condominiais do imóvel situado em Matinhos. Oficie-se ao Município de Camboriu solicitando informações quanto a existência de débitos a título de IPTU sobre os imóveis situados naquela Cidade e adjudicados pelo Exequente. Oficie-se ao Síndico do Edifício Cap Ferrat, em Camboriu-SC, para informar quanto a existência de débitos condominiais do apartamento n° 100. Após a expedição dos ofícios encaminhem-se os autos a contadoria judicial para a atualização do crédito (R$ 1.000.000,00 um milhão de reais) conforme determinado no acórdão de fls. 1326/1328, inclusive com a incidência da correção monetária. Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. SANDRO MANSUR GIBRAN, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

15. COBRANÇA - SUMÁRIA-1427/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARANA x GABRIELLE FATIMA BELGROWICZ LIMA e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JEFERSON WEBER e EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO-.

16. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0003672-85.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x MESSALA ALFREDO DE BRITO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 64,52, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

17. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003746-42.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA - BLOCO B x M. C. DA G. B. V.- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. GELSON AREND e LETICIA NERY V.STANGLER AREND-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1180/2006-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x BRASMOG COMERCIO E EXPORTAÃ O DE MADEIRAS LTDA e outros- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidao de fls. 152-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-223/2007-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x V. ANDRIAN LATICINIOS LTDA e outro- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

20. COBRANÇA-0006171-08.2007.8.16.0001-PATROCINIO MARTINES TORRENTES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A (R.XV/CTBA)- intime-se o exequente/impugnado, a manifestar-se acerca da impugnação oferecida, no prazo legal. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOSE IVERSON NOGOZEKI, LUIZ SGANZELLA LOPES, SERGIO ALVES RAYZEL, LAURA MARGHERITA FARINA, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, CLARICE DRONK NACHORNIK e THALITA CAROLINA FIG.DE SOUZA-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-0006159-91.2007.8.16.0001-ACYR FERREIRA DE CAMARGO NETO e outro x B TO W - BRAZILIANS TO THE WORLD e outros-***Deve o Exequente em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA e JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0006255-09.2007.8.16.0001-MARCELINO DE GOES e outro x A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 242), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Custas por ventura remanescentes, pelo Requerente. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e AIRTON SAVIO VARGAS-.
23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002939-85.2007.8.16.0001-GERONI INACIO DIAS x BEC - BANCO ESPECIAL DE COBRANÃAS S/C LTDA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. LAERSO DA ROSA VIEIRA-.
24. RESCISORIA-0006539-17.2007.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x MILANO CARGAS E SERVICOS LTDA e outro-"Manifeste-se o requerido acerca do contido na certidao de fls. (Certifico e dou fé que, melhor analisando os autos verifiquei que a contestação encontra-se desacompanhada de procuração. É o que me cumpre.) -Adv. JORGE ROBERTO AUN-.
25. EMBARGOS A EXECUCAO-1457/2007-JS SERVICOS DE MOVEIS E TECIDOS LTDA x TELELISTAS (REGIAO 2) LIMITADA- I Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença, na forma já deliberada às fls. 49. II Int... Curitiba, 20 de julho de 2012 . "Deve o Embargante antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria." -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.
26. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0002705-06.2007.8.16.0001-LUCINETE APARECIDA PIO DO NASCIMENTO x KASSIA HOTEL LTDA- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, RAFAEL TADEU MACHADO, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A e SILVIA CRISTINA XAVIER-.
27. ARROLAMENTO-0005259-11.2007.8.16.0001-MARLEY HAYASHI KODAMA x ORLANDO AKIO KODAMA (ESPOLIO)- I Os embargos de declaração opostos (fls. 67) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. II - Entretanto, devem ser rejeitados, posto que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração (artigo 535 do Código de Processo Civil). III Contudo, diante do evidente erro material na sentença homologatória, leia-se: "Homologo, por sentença, (...) a SOBREPARTILHA levada a efeito às fls. 41/44 (...)" Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV No mais, cumpra-se a sentença como lançada às fls. 65. V Intimem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012 . -Advs. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS e CARLOS POLUCHA-.
28. REINTEGRACAO DE POSSE-0005112-48.2008.8.16.0001-DOMINGOS LUCIO DOS SANTOS x ARIEL BATSCHAUER- Deve a parte autora comparecer em cartório a fim retirar as custas de R$ 148,50 pagas erroneamente a essa serventia, bem como efetue o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça de R$ 199,41, no prazo legal-Advs. SORAYA LOPES GONÃALVES, LILIANE GRACIELE BREITWISSER, FLAVIA MILANEZ e RODRIGO LEMOS MOREIRA-.
29. CURATELA-0001603-12.2008.8.16.0001-ROGERIO WAHRHAFTIG x ROSANA WAHRHAFTIG- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 115,75, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. DARCI KASPRZAK-.
30. ORDINARIA-0011146-39.2008.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARCELINO DE GOES e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária, em que é requerente AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e requeridos MARCELINO DE GOES e KATRINE VELOSO LINHARES. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição juntada às fls. 137/139, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 137/139), com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). No que se refere à justiça gratuita, ponderando que os réus em referida composição assumiram expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessitam da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "Em havendo custas processuais remanescentes, estas serão suportadas pelos réus, que são beneficiários da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado", os réus renunciaram ao benefício, mesmo porque demonstrado está que houve alteração em sua situação financeira a ponto de quitar a dívida que se discutia. Ademais, as custas processuais são devidas ao Sr. Escrivão, terceira pessoa interessada, não havendo como as partes disporem de tal direito sem anuência daquele, já que tal não lhe pertencem. Assim, revogo o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, cabendo os réus promoverem o pagamento das custas processuais. Defiro a dispensa do prazo recursal. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012 . -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003656-63.2008.8.16.0001-YOUSSEF FARAH SAID x CARVAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO- Os embargos de declaração opostos (fls. 129/130) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois se busca através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto (agravo). Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo de agravo. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Vencido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte credora para informar o andamento que pretende dar ao feito, no prazo de cinco dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012 .-Advs. ROBERTO LEITE KROPIWIEC, MARCELO GOMES MOREIRA, LENIR GONÃALVES DA SILVA FILHO, BRUNO MIRANDA QUADROS, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e JESSICA GHELFI-.
32. MONITORIA-1321/2008-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP) x TERPESA TRANSPORTES ESPECIAIS RODOVIARIOS LTDA e outro- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 104-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
33. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005295-19.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MARCELO DELLAGUIAR- Fica o Autor intimado a recolher a csutas finais no valor de R$ 39,48, e apresentar o original da GRC de fls. 58 para repassar à Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
34. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0005322-02.2008.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA. x J. WALASKI E CIA LTDA- 1. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da realização de acordo pelas partes. 2. Custas na forma do acordado. 3. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012 . -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e JULIO CESAR DALMOLIN-.
35. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1601/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARA FERNANDA CAETANO- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
36. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005145-38.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GILMAR LOPACINSKI- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.
37. PRESTACAO DE CONTAS-0014923-95.2009.8.16.0001-MONICA LACERDA MOTTA DE OLIVEIRA GOMES x FRANCISCO LACERDA MOTTA- Fica a curadora intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES e LUCAS BORGES BRINGHENTI-.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014965-47.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x GIRAWORLD AGENCIA VIAGENS E TURISMO LTDA e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA e FELIPE SA FERREIRA-.
39. HABILITACAO-0014963-77.2009.8.16.0001-MARIA ROSE STROKA e outro x ESPOLIO DE FRANKLIN BARBOSA FRANCO e outros- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Rose Stroka, e determino a habilitação dos herdeiros Julia Lackman, Anderson Lackman Franco, Julio Franklin Lackman Franco e Samuelson Lackman Franco, na qualidade de sucessores de Franklin Barbosa Franco, para os devidos efeitos legais. Certifique-se nos autos principais. Condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído a causa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012 . -Advs. GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927 e GUSTAVO BERTO ROCA-.
40. EXECUCAO DE SENTENCA-0001306-68.2009.8.16.0001-AMARILDO DE SOUZA COSTA & COSTA LTDA x BANCO SANTANDER S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 1.760,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e WANDERLEY SANTOS BRASIL-.
41. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1215/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALBANO BANDEIRA DA SILVA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004299-84.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x RICARDO DA SILVA BERTHOLDI JUNIOR- *** Deve o Exequente efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 25,04, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

43. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006431-17.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x DEMAIR MARQUES RAMOS- Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, em que é requerente BANCO ITAÚ S/A e requerido DEMAIR MARQUES RAMOS. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição juntada às fls. 28/29, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 28/29), com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e LIZIANE DA ROCHA LACERDA-.

44. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002191-82.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIA DE JESUS FERREIRA DE FRANCA- Diante da comprovação retro da cessão de crédito havida, procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando o polo ativo da presente demanda para FUNDO DE INVESTIMENTO EMDIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Sem prejuízo, certifique-se quanto ao eventual depósito do débito ou resposta pela ré, já que devidamente citada (fls. 49). Oportunamente, voltem conclusos para sentença, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de maio de 2012 -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

45. MONITORIA-0006109-94.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x FORTE GIRO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

46. COBRANÇA-0011493-38.2009.8.16.0001-JOÃO CARLOS DE LIMA x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA- 1. Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. 2. Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em que figura como requerente JOÃO CARLOS DE LIMA e requerido METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA. 3. Através do termo de fls. 287/289 e aditamento de fls. 295, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. 4. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls.201/211). É o breve relatório. Decido. 5. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 6. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 287/289 e 295, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 7. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 8. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 10. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 27 de setembro de 2012. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

47. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006155-83.2009.8.16.0001-RUTH DOS REIS x BRADESCO SEGUROS S/A- ...Diante do exposto, julgo POCEDENTE a presente Ação de Cobrança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida ao pagamento do valor referente à indenização do seguro DPVAT em favor da Requerente no montante correspondente a quarenta (40) salários mínimos, vigentes em 06/06/1992, acrescido de correção monetária pelo índice INPC, contada da data do óbito e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, ambos a incidir até o efetivo pagamento. Condeno a Requerida ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da Requerente, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro nos artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, REYMI SAVARIS JUNIOR, RODRIGO MARENCO BRAGA, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

48. MONITORIA-0001307-19.2010.8.16.0001-J.FRONZA IND. E COM. DE MOVEIS LTDA x WANDERLEI DA SILVA CAMARGO JUNIOR- "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliaçao, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R$ 200,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA e PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER-.

49. OBRIGACAO DE FAZER-0001866-73.2010.8.16.0001-TIAGO DO NASCIMENTO FERMIN x B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - AMERICANAS.COM- A Requerida B2W Companhia Global do varejo (Americanas.com) opôs Embargos de Declaração (fls. 163/166) em face da sentença de fls. 156/161, a qual julgou procedentes os pedidos na Ação de Obrigação de Fazer proposta por Tiago do Nascimento Fermin. Sustenta que houve contradição na sentença embargada em relação à determinação para a entrega do produto, sendo que a compra havia sido cancelada pelo Embargado. Aduz ainda a omissão quanto ao limite de multa diária fixada. Requer a procedência dos embargos para sanar a contradição e a omissão apontadas. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que na verdade, a Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia a Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012.-Advs. ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIURA e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

50. MONITORIA-0002879-10.2010.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 89."-Advs. MARCIAL BARRETO CASABONA e JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO-.

51. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0011763-28.2010.8.16.0001-PAULINA TRAYDER x CARLOS COSTA BRAGA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 95."-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

52. ORDINARIA-0012529-81.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ALEX PEREIRA DA SILVA- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 60), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Custas por ventura remanescentes, pelo Requerente. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012 . -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

53. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-0015856-34.2010.8.16.0001-RODRIGO COUTO INOCENCIO x BANCO ITAU S/A - ITAU LEASING- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. CLEBER WAGNER CAMARGO e RICARDO IVANKIO-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016391-60.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTOMA CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA e outros- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-0022486-09.2010.8.16.0001-ROSANE MARIA VANELLI x IRACEMA PEREIRA- "I - Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 83."-Advs. DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, FERNANDA MORO e TIAGO JOSE WLADYKA-.

56. COBRANÇA-0022488-76.2010.8.16.0001-CELIA DE FATIMA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A- A Requerida BRASILTELECOM S.A. opôs Embargos de Declaração (fls. 292/297) em face da sentença de fls. 281/290, a qual julgou procedente o pedido na Ação de Cobrança Adimplemento Contratual proposta por Célia de Fátima de Souza. Sustenta que houve omissões na sentença em relação ao critério de conversão das ações em dinheiro e quanto ao grupamento das ações. Aduz ainda a omissão no tocante ao pedido de prescrição da pretensão da parte autora. Requer a procedência dos embargos para sanar as omissões apontadas. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que na verdade, a Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Salienta-se inclusive que a questão da prescrição foi devidamente analisada e rechaçada, como pode ser verificado às fls. 284. Dessa forma, se pretendia a Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. -Advs. MARCELA MARKOVICZ, IVONI APARECIDA ZANETTI FACCIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOTTO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

57. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023796-50.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON LUIZ CORDEIRO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

58. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0023878-81.2010.8.16.0001-SHIRLEI REGINA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e GIULIO ALVARENGA REALE-.

59. REDIBITORIA-0028947-94.2010.8.16.0001-MARCIO BIJEGA x FIAT AUTOMOVEIS S/A e outro- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 5.417,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA e ADELMO DA SILVA EMERENCIANO-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0029608-73.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEI RIBEIRO- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

61. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO --0039904-57.2010.8.16.0001-CONFIANÇA, COMPANHIA DE SEGUROS x MARISTELA GUIMARAES e outro- ...Diante do exposto, julgo EXTINTO este processo de Ação de Ressarcimento de Danos formulado proposta por Confiança Companhia de Seguros em face de Maristela Guimarães e Thiago Willian Guimarães Bittencourt, na forma da fundamentação, reconhecendo a ilegitimidade passiva de ambos os requeridos, conforme determina o art. 267, VI do Código de Processo Civil. Frente ao princípio da sucumbência, nos termos do art. 20, § 3º do Digesto Processual Civil, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, arbitrados em R$ 800,00. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, LEANDRO JATTE, HELTON COSTA ARTIN e LINCOLN LUIZ PEREIRA-.

62. COBRANÇA - SUMÁRIA-0045216-14.2010.8.16.0001-HELENANDRA SANTOS FERREIRA IASINO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança, em que é requerente Helenandra Santos Ferreira Iasino e requerido Companhia Excelsior de Seguros. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição juntada às fls. 147/148, ratificada às fls. 157/159, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 147/148), com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Diante da petição e depósito realizado às fls. 157/159, declaro cumprida a obrigação. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012 . -Advs. ANTONIO CARLOS BONET, VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS, RODOLFO PINO CLIVATTI, AMANDA MARIA MERLIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

63. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0049398-43.2010.8.16.0001-ALTATECBR SUPRIMENTOS PARA IMAGEM GRÁFICA LTDA x LEO GALLE E CIA LTDA ME- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

64. EXECUCAO HIPOTECARIA-0052298-96.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIA DO CARMO BARRANTES- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053891-63.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO GERSON DA SILVA GHIGMATTI- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.93."-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA e LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA-.

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0054358-42.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x AIRTON DOS SANTOS- Da análise do autos, observa-se que o autor foi intimado, primeiramente por seu advogado, a providenciar pelo andamento do feito (fls. 34), no entanto, este silenciou. Intimado o autor, pessoalmente, para o mesmo fim (fls. 37/38), este se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência. Assim, tendo o autor se mantido inerte, apesar de devidamente intimado em diversas oportunidades através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, sem promover os atos que lhe competia, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A CFI em face de AIRTON DOS SANTOS, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão se arcadas pelo requerente. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 12 de setembro de 2012 . -Advs. FABIANA SILVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055156-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MERCURY TURISMO LTDA e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FABIO RENATO SANT`ANA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

68. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0059569-59.2010.8.16.0001-EZEQUIEL PINTO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. 2. Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão de Contrato em que figura como requerente EZEQUIEL PINTO MOREIRA e requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 3. Através do termo de fls. 261/262, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. 4. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls.185/198). É o breve relatório. Decido. 5. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 6. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 261/262, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 7. No que se refere à justiça gratuita, ponderando que o autor em referida composição assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "...cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados contratados, sendo que eventuais custas remanescentes serão pagas exclusivamente pelo demandante, Ezequiel Pinto Moreira e serão recolhidas oportunamente...", renunciou o autor ao benefício. Ademais, as custas processuais são devidas ao Sr. Escrivão, terceira pessoa interessada, não havendo como as partes disporem de tal direito sem anuência daquele, já que tal não lhe pertencem. 8. Assim, revogo o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, cabendo ao autor promover o pagamento das custas processuais. 9. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 11. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 27 de setembro de 2012. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI e TATIANE MUNCINELLI-.

69. INVENTARIO-0064522-66.2010.8.16.0001-LUCIANO ANTONIO SCHMITT x JOSE FERNANDES SCHMITT (ESPOLIO)- HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, a partilha levada a efeito às fls. 190 dos bens deixados pelo espólio de JOSÉ FERNANDES SCHMITT, para que se guarde e observe como nela se contém, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, ressalvados erros e omissões ou eventuais direitos de terceiros. Comprovada a isenção do imposto devido, expeça-se o competente formal de partilha. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Adv. GUILHERME AUGUSTO BECKER-.

70. COBRANÇA - SUMÁRIA-0069292-05.2010.8.16.0001-TRANSPORTES GRITSCH LTDA x LIBERTY SEGUROS S/A (PÇA.JOAO DURAN ALONSO/SP)- A Requerida LIBERTY SEGUROS S/A opôs Embargos de Declaração (fls. 157/158) em face da sentença de fls. 148/155, a qual julgou procedentes os pedidos na Ação de Cobrança proposta por Transportes Gritsch Ltda. Sustenta que houve contradição na sentença embargada no tocante ao termo inicial da correção monetária, bem como, dos juros de mora. Requer a procedência dos embargos para suprir as contradições apontadas. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que na verdade, a Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial

na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia a Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012.-Advs. GORGON NOBREGA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e KLEBER DOURADO LOPES-.

71. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001509-59.2011.8.16.0001-DIRCE PONTES DE ASSUNÇÃO x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA.-I Expeça-se o competente alvará judicial, em favor do Sr. Perito, para levantamento de 50% de seus honorários depositados às fls. 241/242, observando que o restante será liberado quando da entrega do laudo. II No mais, intimem-se as partes acerca da data designada para a realização da perícia no consultório médico do Sr. Perito, qual seja, 12/11/2012, às 14:30 horas, oportunidade em que deverá o requerente levar todos os documentos e exames pertinentes à patologia alegada. III Int... Curitiba, 23 de outubro de 2012 . -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, FERNANDO ZENATO NEGRELE, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

72. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003917-23.2011.8.16.0001-SALA 88 DESIGNER COMUNICAÇÃO VISUAL x BANCO SANTANDER LEASING S/A- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na Ação de Cobrança, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: Condenar o Requerido a restituir à Requerente o valor correspondente às oito parcelas antecipadas a título de VRG no valor de R$ 1.278,65, cada uma, e, bem assim, do importe de R$ 40.000,00, antecipado, sobre as quais deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação e correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data dos reembolsos, tudo até o efetivo pagamento, promovendo-se a compensação com os valores devidos quanto ao período em que a Requerente manteve-se na posse do bem sem promover o pagamento das prestações, referente às prestações vencidas em dezembro de 2008 até setembro de 2010, sendo cada uma no importe de R$ 1.278,65, cujo valor também deverá ser corrigido monetariamente desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados nos mesmos índices acima fixados, acrescidos de juros de mora a contar do pedido de compensação (fls. 41). Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerido ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo à Requerente o pagamento da diferença (40%). Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais) e a Requerente ao pagamento dos honorários ao procurador do réu no montante de R$ 700,00 (setecentos reais), admitida a compensação, com fundamento no art. 20, §4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Retifique-se o polo passivo da ação para constar como Requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 11 de setembro de 2012. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

73. EXECUCAO DE SENTENCA-0004282-77.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MARCELO DOS SANTOS PEREIRA- I - HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 199/201, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA registrada sob nº 4282/2011, em que ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA move em face de MARCELO DOS SANTOS PEREIRA, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. II - Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. III - Publique-se. Registre. Intime-se. V - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA-.

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009621-17.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x STRADA'S TERRAPLANAGEM LTDA- *** Deve a parte devedora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e JOSUE PEREZ COLUCCI-.

75. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0014255-56.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GILMAR DE MELLO- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondencia devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

76. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0017863-62.2011.8.16.0001-HOTEL FLORESTA LIMITADA - EPP e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Os Requerentes Hotel Floresta Limitada EPP e João Moacir Marques Pinto opuseram Embargos de Declaração (fls. 266) em face da sentença de fls. 2536/264, a qual julgou procedente o pedido na Ação de Obrigação de Fazer proposta em face de UNIMED Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Sustentam que houve omissão na sentença embargada em relação ao pedido de danos materiais decorrentes de despesas de contratação de advogado e de despesas extrajudiciais. Requer a procedência dos embargos para sanar a omissão apontada. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que na verdade, os Embargantes apresentam razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendiam os Embargantes a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, LUIS EDUARDO PEREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0018756-53.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEX DE ARAUJO DE OLIVEIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.64."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

78. EXECUTIVO-0018848-31.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A. x JUCELIO RIBEIRO JAQUES- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$49,50. no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA-.

79. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0019516-02.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JULIANA SAITO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.62."-Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

80. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCTOS.-0019880-71.2011.8.16.0001-SALETE APARECIDA LOPES MARTINS x BANCO ITAU S/A,- "Deve a parte RÉ antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GILIAN PACHECO e JANAINA ROVARIS-.

81. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0020007-09.2011.8.16.0001-MARCIA FRANCO RODRIGUES x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA- ....Diante do exposto julgo PROCEDENTE os pedidos formulados nesta Ação de Indenização proposta por Márcia Franco Rodrigues em face de Aliança Distribuidora de Produtos Eletrodomésticos Ltda., com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida a restituir em favor da Autora o valor de restituir o valor de R $ 1.273,00 corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde outubro de 2010. Com o pagamento deve a Requerente devolver os móveis para a Requerida, competindo a Ré providenciar a desmontagem, carregamento e o transporte. Condeno-a, também, ao pagamento de indenização a título de danos morais arbitrados em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Este valor deverá corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data da publicação da sentença. Frente ao princípio da sucumbência condeno finalmente a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Autora, arbitrados em 10% sobre o valor total da indenização, conforme autoriza o § 3° do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 4 de setembro de 2012 -Advs. SERGIO DE ARRUDA e ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS-.

82. REV.CONT.C/DEP.E REPET.INDEB.-0021170-24.2011.8.16.0001-HW - CAIXAS DE PAPELAO LTDA x BANCO BRADESCO S.A.- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 2.990,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, CARLOS AUGUSTO MARINONI, THIAGO MOURAO DE ARAUJO, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, JORGE MORENO DE CARVALHO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021436-11.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TREVISAN & NADOLNY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Fica o Exequente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

84. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0022340-31.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO TRITO x VICENTE TEDESCO NETO e outros- *** Deve o Exequente efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 98,70, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

85. ALIENACAO JUDICIAL-0023578-85.2011.8.16.0001-REGINA APARECIDA CHISTENSEN x ARNALDO BACCARO JUNIOR- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. PAOLA DANIELI COSTA-.

86. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0023609-08.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLENE SUSKIEVICZ- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0024677-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.95."-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0024862-31.2011.8.16.0001-DIRCINHA SOTERO DA SILVA e outro x CARREFOUR SOLUÇOES FINANCEIRA - BANCO CSF/SA- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 3.500,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. LUIZ ADRIANO ALMEIDA P CESTARI, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA POLATTI CORDEIRO-.

89. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0025595-94.2011.8.16.0001-LUIZ ORLANDO PIRES x UNIBRASIL - FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL- A Requerida UNIBRASIL- Faculdades Integradas do Brasil opôs Embargos de Declaração (fls. 89/92) em face da sentença de fls. 79/84, a qual julgou parcialmente procedente o pedido na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com danos Morais proposta por Luiz Orlando Pires. Sustenta que houve omissão na sentença embargada em relação à incidência da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça quanto à condenação da Embargante em dano morais. Requer a procedência dos embargos para sanar a omissão apontada. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que na verdade, a Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4° Ed. 4° Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1° T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia a Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012.-Advs. CESAR RICARDO TUPONI, MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27312/2011-BANCO BRADESCO S/A x F P COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.52."-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

91. MONITORIA-0028514-56.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ADIR CURI- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.59."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0030638-12.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC.E INVESTIMENTO x JEAN PIERRE DE LIZ FERREIRA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil., no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM., ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO A. MAGALHÃES, AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES, BRENO COUTINHO ROGERIO, CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL, CECILIA ZANE SANTOS DA ROCHA, DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO, GISELE DUARTE OLIVEIRA, KATIA CRISTINA VIDAL LOPES, LEONARDO PAIVA DE MESQUITA, LUCIANO DIAS CAMPOS, MARCO HENRIQUE LEMOS, MIRELLI SILVA, MOACIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR, NATALIA CRISTINA DIAS, NIVALDO PEREIRA DE SOUZA, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA, ROBERTA DE CARVALHO BELTRAO SILVA, TATIANE FERREIRA LEITE e VANIA SEVERINO BARBOSA-.

93. COBRANÇA-0031895-72.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TERRAÇO DE MIRAFLORES x JOSE KLEBERSON PEREIRA e outro- Tendo em vista a falta de interesse processual superveniente da presente ação, haja vista a notícia retro de que as partes compuseram amigavelmente, levando em conta ainda que não houve a citação dos réus, julgo EXTINTA sem resolução do mérito estes autos de AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 31895/2011, proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRAÇO DE MIRAFLORES em face de JOSÉ KLEBERSON PEREIRA e DAYANE WILLIANS E SILVA PEREIRA, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 20 de setembro de 2012. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.

94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0034510-35.2011.8.16.0001-JANETE STIVAL STANGE x BANCO SANTANDER S.A e outro- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboraçao do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RENATO TORINO-.

95. INDENIZACAO POR DANOS-0038437-09.2011.8.16.0001-ANTONIO MARCELINO BLACHECHEN x LE LAC VEICULOS LTDA e outro- Trata-se de Ação de Indenização proposta por Antonio Marcelino Blachechen em face de Le Lac Veículos Ltda. e Peugeot Citroën do Brasil S/A., na qual o Autor postula pelo reconhecimento de vício no produto. Aduz que adquiriu em data de 29/08/2008 junto à concessionária Le Lac Veículos Ltda., um veículo produzido pela Peugeot do Brasil, modelo 206 sensation, 1.4 flex, 2008/2008. Apesar de sempre ter tido diligência na condução do veículo e realizado as revisões, sendo atencioso quanto à manutenção, porém em viagem realizada em setembro de 2010 para Santa Catarina, o veículo apresentou problemas, havendo a necessidade de ser trazido para Curitiba. Informa que a primeira Requerida diagnosticou que o problema seria no "calço hidráulico" o que ocasionou a entrada de agente externo ocasionando a quebra do bloco do motor. Pretende o julgamento de procedência da ação com a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Citadas, a Peugeot Citroën do Brasil S/A., apresentou defesa na qual argüiu em preliminar a decadência do direito de pleitear a reparação de danos e ausência de responsabilidade pelo fato de estar expirado o prazo de garantia. A Le Lac Veículos Ltda., arguiu como preliminar a sua ilegitimidade passiva, uma vez que apenas revendeu o veículo, não sendo a fabricante. Passo ao saneamento do processo. A relação existente entre as partes tem natureza consumerista, porque decorrente de relação de consumo, tendo o autor adquirido veículo fabricado e fornecido pelas rés, para seu uso e como destinatário final do bem adquirido, conforme ensina a doutrina: "As relações de consumo nada mais são do que relações jurídicas por excelência, pressupondo, por conseguinte, dois pólos de interesse: o consumidor-fornecedor e a coisa, objeto desses interesses. No caso, mais precisamente, e consoante ditado pelo CDC, tal objeto consiste em produtos e serviços." (José Geraldo Brito Filomeno, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Comentados pelos autores do anteprojeto, 6ª ed., Forense:Rio de Janeiro, 2000, p. 42). Logo, aplicável, ao caso, as regras do CDC. Assim, a responsabilidade civil das requeridas deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme arts. 12 e 14 do CDC. "Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. § 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. § 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais: o modo de seu fornecimento o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; a época em que foi fornecido. §2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. §3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. §4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Caio Mário da Silva Pereira, in "Responsabilidade Civil", 5ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1994, p. 198, leciona: "Para definir a responsabilidade do fabricante, em relação direta com o consumidor, torna-se necessário estabelecer os seus extremos, a saber: 1)o fabricante é responsável pelo dano causado por produto defeituoso; 2)considera-se, para este efeito, defeituoso todo produto que, em razão de falha na confecção, no desenho, na utilização de matéria-prima não seja adequado aos fins a que normalmente se destina; 3)o fabricante é ainda responsável pela utilização de produtos por deficiência de informação quanto ao seu uso ou quanto aos riscos que este uso pode gerar. 4)eximir-se-á o fabricante de responsabilidade no caso de demonstrar que o produto tornou-se defeituoso por falhas na sua conservação e utilização, seja em poder de intermediários, seja pelo próprio consumidor." Nesse sentido é o que dispõem os artigos 18 e 25 do CDC: "Art. 18- Os fornecedores de produtos duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas." Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores. §1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores. §2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação. O STJ já decidiu quanto à solidariedade em casos que tais: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL

CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO. DEFEITO DE FÁBRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. ART. 18 DA LEI N. 8.078/90. CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA. DECISÃO ANTERIOR IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DESDE LOGO. QUANTUM. MEROS DISSABORES E ABORRECIMENTOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Em princípio, considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de
concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo. II - Tratando-se de responsabilidade solidária, a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos co-obrigados. A existência de solidariedade, no entanto, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles. (...) (Processo REsp 402356 / MA; Recurso Especial 2001/0192783-3; Relator(a) Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (1088); Órgão Julgador T4 - Quarta Turma Data do Julgamento 25/03/2003; Data da Publicação/Fonte; DJ 23.06.2003 p. 375; RNDJ vol. 45 p. 136; RSTJ vol. 172 p. 439). Assim, resta rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela empresa Le Lac Veículos Ltda., uma vez que há em tese responsabilidade solidária entre ela concessionária e a fabricante em relação ao consumidor. Como prejudicial de mérito, argúi a ré Peugeot Citroën do Brasil S/A., a decadência do direito do Autor, invocando a norma do art. 26 do CDC. Sobre o tema, no que se refere à decadência, assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos não-duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos duráveis. § 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. § 2° Obstam a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - (Vetado). III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. ... § 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito." Importa ressaltar que segundo disposto no inciso II do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias, tratando-se de fornecimento de produtos duráveis. O § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que se tratando de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. A doutrina e a jurisprudência, pautando-se na dicção legal, orientam que esse prazo é para reclamar e não para ajuizar a ação. Com efeito, baseando-se o pedido de indenização na ocorrência de vício de qualidade de produto durável (veículo que fundiu o motor), o prazo decadencial para o exercício do direito de reclamar perante o fornecedor é o previsto no art. 26, II, da Lei nº. 8.078/90, contado a partir da data em que constatado o vício oculto, fato que constitui o direito do consumidor de pleitear a reparação de danos judicialmente, em caso de não resolução do defeito pelo fornecedor, cujo prazo de exercício é de 05 anos, previsto no art. 27, CDC. Nesse sentido, Rizzato Nunes, no livro Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 5ª edição, Editora Saraiva, p. 427-428, leciona: "Depois de muitos simpósios e debates, a nosso ver, a Professora Mirella D'Angelo Caldeira resolveu o problema. Diz ela que o efeito da reclamação é constitutivo do direito do consumidor. E, de fato, tem razão a professora. Vejamos. As hipóteses previstas no art. 26 dizem respeito á obstacularização de prazos: 30 dias quando se trata de
produto ou serviço não durável e 90 dias no caso de produto ou serviço durável. Ora, perguntamos: o consumidor tem que reclamar para quê? Qual o intuito da reclamação? Há duas razões: a) Conseguir obter a solução do problema de vício existente no produto ou relativo ao serviço (aqui a resposta é positiva do fornecedor); b) garantir, no caso de resposta negativa do fornecedor ou ausência de resposta, seu direito de pleitear os "novos" direitos previstos na lei: nas hipóteses do § 1º do art. 18, nos quatro incisos do art. 19 e nos três incisos do art. 20. Não se trata bem de "novo" direito, mas sim de direito "subseqüente". (...) Na verdade, a reclamação do consumidor constitui o seu direito de pleitear aquilo que a lei subsequentemente lhe garante (no caso expressamente previsto no § 1º do art. 18) e aperfeiçoa-se com a resposta negativa do fornecedor. Cabe, portanto, ao fornecedor indagar a si próprio se pretende mesmo negar-se a solucionar o problema do consumidor. (...) Surge agora um outro problema: constituído o novo direito do consumidor, qual prazo ele tem para exercê-lo? (...) ...como a questão envolve mesmo indenização, e a previsão do CDC para sua cobrança é aquela do art. 27, entendemos que o prazo para o ingresso da ação é de 5 anos, por incidência do referido art. 27 ao caso. Não há que se falar em 30 ou 90 dias - hipóteses previstas no art. 26 - por que eles não apontam sequer para uma analogia viável. É que lá no art. 26, conforme o dissemos, o prazo é parra constituição do direito material. Prazo para ingresso da ação é o do art. 27." O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento acerca de questão controvertida similar à dos autos: "CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO OU VÍCIO DO PRODUTO. DISTINÇÃO. DIREITO DE RECLAMAR. PRAZOS. VÍCIO DE ADEQUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA LEGAL E PRAZO DE RECLAMAÇÃO. DISTINÇÃO. GARANTIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DE RECLAMAÇÃO ATINENTES À GARANTIA LEGAL. - No sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação. - Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. - O CDC apresenta duas regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. Na primeira hipótese, os prazos para reclamação são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. A pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 05 (cinco) anos. - A garantia legal é obrigatória, dela não podendo se esquivar o
fornecedor. Paralelamente a ela, porém, pode o fornecedor oferecer uma garantia contratual, alargando o prazo ou o alcance da garantia legal. - A lei não fixa expressamente um prazo de garantia legal. O que há é prazo para reclamar contra o descumprimento dessa garantia, o qual, em se tratando de vício de adequação, está previsto no art. 26 do CDC, sendo de 90 (noventa) ou 30 (trinta) dias, conforme seja produto ou serviço durável ou não. - Diferentemente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, cujos prazos de reclamação estão contidos no art. 26 do CDC, a lei não estabelece prazo de reclamação para a garantia contratual. Nessas condições, uma interpretação teleológica e sistemática do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa à garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes à garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 967623 / RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/06/2009) No caso dos autos, o defeito ocorreu no dia 22.11.2010 (declaração da concessionária), data em que iniciou a contagem do prazo decadencial para postular perante o fornecedor o repago do produto. Assim, tem-se por não consumado o prazo decadencial em comento. Com efeito, afasto a prejudicial de decadência. Quanto ao pedido de reconhecimento de ausência de responsabilidade pelo fato do prazo de garantia estar expirado, vislumbro que apesar de efetivamente ter transcorrido o prazo estipulado na garantia, isso não exime as Requeridas de eventual responsabilidade, pois, caso apurado na perícia que o defeito apresentado decorreu de falha na produção, esse prazo não tem aplicabilidade, pois seria muito cômodo fabricar e comercializar um produto, cujo defeito oculto decorre de problemas de produção, e caso venha a ser constatado após o prazo de garantia eximiria o fabricante e o comerciante de responsabilidade. Assim, rejeito as preliminares e declaro saneado o processo uma vez que concorrem as condições da ação (as partes são legitimas, há o interesse processual consubstanciado no binômio necessidade/adequação e o pedido é juridicamente possível - sem óbice no ordenamento legal). Outrossim, as partes são capazes e estão regularmente representadas inclusive processualmente. A citação foi válida e há jurisdição. Ante a aplicabilidade do CDC, e havendo a hipossuficiêcia técnica do Autor aliado a verossimilhança das alegações, consubstanciada pela boa fé objetiva de que sempre teve os cuidados necessários e não cometeu nenhum ato para comprometer as peças do veículo, inverto o ônus da prova cabendo as Requeridas demonstrar que o defeito não decorreu de falha no produto, mas sim de culpa exclusiva do Autor. Defiro a produção da prova pericial e para tanto nomeio ao cargo de perito o Engenheiro Mecânico José Carlos Rocha, sob a fé de seu grau, independente da assinatura de termo de compromisso. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formular quesitos no prazo comum de 10 dias. Após, oficie-se ao perito nomeado para que informe quanto à aceitação do encargo, e em caso positivo, desde logo formule proposta de honorários. Fixo o prazo de trinta (30) dias para a entrega do laudo, contados da data da intimação do perito para iniciar os trabalhos. Fixo como ponto
controvertido a ser dirimido na instrução: se o defeito na peça decorreu de ato praticado pelo Autor (uso inadequado, ausência de cuidados, ausência de manutenção) ou se decorre de problemas inerentes a própria peça (calço hidráulico) Intimem-se. Curitiba, 6 de setembro de 2012 -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS, MADALENA CONTRA ALVES FERREIRA, FLAVIA PEREIRA DE MORAIS, GUSTAVO CAVALHEIRO GARCIA, ADRIANO NERY KUSTER, GISELLE MAYARA MAYSONNAVE KUSTER, ADRIANA PIRES HELLER, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, MANUELA DE CARVALHO SANCHES e JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA-.

96. MONITORIA-0040762-54.2011.8.16.0001-RAFAEL CEZAR RAMOS x RD1 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Intimação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. RAFAEL CEZAR RAMOS e HUMBERTO FELIX SILVA-.

97. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0045144-90.2011.8.16.0001-JEFERSON ADEMIR DA SILVA x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais e Tutela Antecipada, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 505503824 para: Como encargos moratórios, afastar a incidência de juros remuneratórios, devendo incidir tão somente os juros moratórios de 12% ao ano e a multa de 2%, na forma contratada; Fixar a taxa de juros remuneratórios de 2,29% ao mês, na forma contratada; Excluir a cobrança da tarifa bancária referente a Ressarcimento com Serviços de Terceiros, devendo haver a restituição do valor efetivamente desembolsado pelo Requerente a esse título. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerido ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerente o pagamento da diferença (40%). Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerente, que fixo R$

1.000,00 (um mil reais) e o Requerente ao pagamento dos honorários ao procurador da parte ré no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (item I, fls. 32), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, GUILHERME ASSAD DE LARA, MANUEL MAGNO ALVES e EDUARDO MONTENEGRO DOTTA-.

98. MONITORIA-0045690-48.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSVALDO TZECIUK- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 85."-Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0045846-36.2011.8.16.0001-THERESINHA DE FATIMA RIBEIRO x BANCO FINASA S.A-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 5 de novembro de 2012. -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046598-08.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA ANGELICA RIBEIRO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

101. MONITORIA-0047385-37.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LARISSA LUANA JUQUER- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 102/104, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO registrada sob nº 47385/2011, em que ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA move em face de LARISSA LUANA JUQUER, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, declarando, ainda, cumprida a obrigação, face o contido no petitório retro. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012 . -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

102. INVENTARIO-0047660-83.2011.8.16.0001-ARACY MARTINS DE CAMPOS e outros x ESPOLIO DE ADELUZ GRACIANO DE CAMPOS- Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Fazenda Pública de fls. 84/85, no prazo legal-Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e PAULO YVES TEMPORAL-.

103. DECLARATORIA DE N. E INEX. DE TITULOS E IND. POR DANOS MORAIS-0048141-46.2011.8.16.0001-ARAUCO DO BRASIL S/A x RAPIDO RIO BRANCO TRANSPORTES LTDA e outro-I Oficie-se em resposta ao expediente retro, oriundo o 5º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, informando que ainda encontra-se vigente a liminar anteriormente concedida por este Juízo, conforme ofício de nº 1373/2011 (fls. 247), datado de 19/09/2011, não tendo ainda sido prolatada sentença neste feito. II Int... Curitiba, 3 de outubro de 2012 . -Advs. ANDRE LOPES MARTINS, CAROLINA KNOPFHOLZ, LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, MARIA DE FATIMA DA SILVA, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0050367-24.2011.8.16.0001-LUCIANO RAUBER x BANCO ITAULEASING S.A- Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato, em que é requerente Luciano Rauber e requerido Banco Itauleasing S/A. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição juntada às fls. 102/105, ratificado às fls. 111, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 102/105), com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Diante da notícia retro de que o acordo entabulado entre as partes fora integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação. Custas e honorários na forma pactuada. Defiro a renúncia do prazo recursal. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2012 . -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

105. INVENTARIO-0051965-13.2011.8.16.0001-JOSILENE VOLOCHEN x ESPOLIO DE JOAO VOLOCHEN- Fica a inventariante intimada a apresentar as primeiras declarações. em cinco dias-Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

106. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0052440-66.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCILENE GOMES CORDEIRO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM., ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO A. MAGALHÃES, AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES, BRENO COUTINHO ROGERIO, CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL, CECILIA ZANE SANTOS DA ROCHA, DANIELLE FERNANDA NASCIMENTO, GISELE DUARTE OLIVEIRA, KATIA CRISTINA VIDAL LOPES, LEONARDO PAIVA DE MESQUITA, LUCIANO DIAS CAMPOS, MARCO HENRIQUE LEMOS, MIRELLI SILVA, MOACIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR, NATALIA CRISTINA DIAS, NIVALDO PEREIRA DE SOUZA, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA, ROBERTA DE CARVALHO BELTRAO SILVA, TATIANE FERREIRA LEITE e VANIA SEVERINO BARBOSA-.

107. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0053022-66.2011.8.16.0001-ANTONIO APARECIDO AMARAL x BANCO BRADESCO S.A- 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 19,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053851-47.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.37."-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

109. COBRANÇA-0053984-89.2011.8.16.0001-NOVA ESPERANÇA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro x EXCELSIOR SEGUROS- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por Nova Esperança Comércio de Plásticos Ltda. e Belga Indústrias Químicas Ltda., nestes autos de Ação de Cobrança proposta em face da Excelsior Seguros, com resolução de mérito, para condenar a Seguradora ao pagamento da importância de R$ 8.250,00. Essa importância deve ser corrigida monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescida de juros de mora no importe de 1,0% ao mês, ambos contados da citação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Em face do princípio da sucumbência condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios ao procurador da parte Autora, arbitrados em 10% sobre da indenização (Código de Processo Civil, art. 20, § 3°) Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012 . -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0055110-77.2011.8.16.0001-ALFREDO MORO NETO x KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA- KITCHENS COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 78, sob o fundamento de que não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo. Os embargos de declaração opostos são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Os presentes embargos de declaração não devem ser acolhidos, posto que no presente caso, não se verifica a existência de garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução, de modo que indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para corrigir a omissão nos termos supracitados, mas julgar improcedente no mérito. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012.*** I Avoquei nos autos. II Revogo a decisão de fls. 82. III ALFREDO MORO NETTO interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 78, sob o fundamento de que não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo. Os embargos de declaração opostos são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Os presentes embargos de declaração não devem ser acolhidos, posto que no presente caso, não se verifica a existência de garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução, de modo que indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para corrigir a omissão nos termos supracitados, mas julgar improcedente no mérito. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. -Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS-.

111. COBRANÇA-0056290-31.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PETROPOLIS x PRISCILA MABA ALVES FERREIRA- I À conta e preparo. II Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença, conforme já anunciado às fls. 55 Curitiba, 18 de junho de 2012.*** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA-.

112. ALVARA JUDICIAL-0060085-45.2011.8.16.0001-LUCIANO ANTONIO SCHMITT x ESPOLIO DE JOSE FERNANDES SCHMITT- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 23/24, levando em conta a aquiescência expressa do Ministério Público às fls. 23, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, este ALVARÁ JUDICIAL sob nº 60085/2011, proposto por LUCIANO ANTONIO SCHMITT, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Adv. GUILHERME AUGUSTO BECKER-.

113. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0061420-02.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x CLAMMAKE PAPEIS E AMBALAGENS LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM-.

114. INTERDICAO-0063226-72.2011.8.16.0001-ANTONIO FRANÇA RIBEIRO x TEREZA ALEXANDRE RIBEIRO- Diante do falecimento do interditando, evidente a falta de interesse processual superveniente da presente ação, pelo que, julgo EXTINTA sem resolução do mérito estes autos de INTERDIÇÃO sob nº 63226/2011, proposta por ANTONIO FRANÇA RIBEIRO em face de TEREZA ALEXANDRE RIBEIRO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 3 de setembro de 2012 . -Adv. CLAUDIA MACUCH-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0064276-36.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANETE APARECIDA FONSECA DOBNER- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 62-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

116. MONITORIA-0064741-45.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MICAELLE REZEK DE OLIVEIRA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias,

devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066477-98.2011.8.16.0001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x LIGIA MARIA DA SILVA- "Fica o Exequente intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000517-64.2012.8.16.0001-ROXCEL HANDELSGES. M.B.H x GLOBAL PAPERS IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO DE PAPEIS LTDA e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, RENE TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.

119. COBRANÇA-0003192-97.2012.8.16.0001-MULTY ADMINISTRAÇAO DE HOTEIS & RESORTS LTDA x JOAO DE SOUZA E SILVA e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança, em que é requerente Multy Administração de Hotéis e Resorts Ltda e requeridos João de Souza e Silva e Eco Resort e Hotel Capivari Ltda. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição juntada às fls. 83/84, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 83/84), com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012 . -Advs. GUILHERME KRUGER DE LIMA e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER-.

120. COBRANÇA-0004259-97.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x COMERCIO DE MADEIRAS JARU LTDA. e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

121. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0005282-78.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CONSTRUTORA ATENAS LTDA- *** Devem as partes efetuarem o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 23,58, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB-.

122. REINTEGRACAO DE POSSE-0008724-52.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO SANTANA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0008986-02.2012.8.16.0001-ABN - AMRO BANK S/A, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ALBERTO CAVALCANTE ROCHA- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010978-95.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASSIO LUIZ BORZEK - ME e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018864-48.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JULIANO LUIGI MARQUES e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.36."-Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

126. BUSCA E APREENSÃO-0019059-33.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EMERSON ALONSO DE LIMA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.34."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

127. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0019231-72.2012.8.16.0001-ESIO DE OLIVEIRA x CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES, NOTARIOS E REGISTRADORES- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN-.

128. CONSIGNAÇAO DE DOCUMENTO-0019608-43.2012.8.16.0001-CILAR COMISSARIA DE IMOVEIS LTDA x ALAN ROGERIO VENDRAME DE SOUZA e outros- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA-.

129. EMBARGOS DO DEVEDOR-0020133-25.2012.8.16.0001-GODOI & FILHA LTDA e outros x BANCO ITAU S.A- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 167/168 dos autos de Execução, em apenso), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Custas por ventura remanescentes, pelos requerentes. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012 . -Advs. ALBERTO FERREIRA ALVIM e DANIEL HACHEM-.

130. BUSCA E APREENSÃO-0020290-95.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SILMARA ROSANA GATTO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.34."-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

131. MONITORIA-0020403-49.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARTIN LOPES MARTINEZ JUNIOR e outro- Sobre os embargos, diga o autor no prazo legal.-Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020405-19.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RENAN DEDA TISSE- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.39."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

133. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0021433-22.2012.8.16.0001-RHULYANNE LUCIO KIRSTEN x BANCO DIBENS LEASING S/A- *** Deve a parte AUTORA, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 947,98, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

134. MONITORIA-0022200-60.2012.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇAO LTDA x ANDP ACADEMIA NACIONAL DE DETETIVES PROFISSIONAIS LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.78."-Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

135. MONITORIA-0022521-95.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ASTRAL EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.49."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

136. COBRANÇA-0023026-86.2012.8.16.0001-LUIZ ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- Sobre a contestaçao, diga o autor no prazo de (05) dias .-Adv. CAMILLA HAMAMOTO-.

137. MONITORIA-0023091-81.2012.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x TEREZINHA DO BELEM SCHIMIUDA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. KARINA KUSTER-.

138. BUSCA E APREENSÃO-0023361-08.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGGER ALEX SCHNEIDER- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 40), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Custas por ventura remanescentes, pelo Requerente. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012 . -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023611-41.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CINTIA MARTINES MORALES- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.37."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

140. SUSTACAO DE PROTESTO-0023775-06.2012.8.16.0001-CIA. BEAL DE ALIMENTOS x INDUSTOP ALIMENTOS LTDA.ME- *** Deve a parteAUTORA efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. EROS GIL PETERS e MAURELIO PETERS-.

141. INVENTARIO-0024273-05.2012.8.16.0001-LUCIMAR APARECIDA DE ALMEIDA MORO x MALENE TEREZINHA MORO- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. TATIANA J NEVEES-.

142. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024816-08.2012.8.16.0001-ILZA RODRIGUES x BANCO BMG S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LUIZ SALVADOR-.

143. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0024820-45.2012.8.16.0001-PAULO YAGNYCZ JUNIOR x BANCO ITAU S.A- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025027-44.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALERIO DE BARROS FERNANDES e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.39."-Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

145. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0025267-33.2012.8.16.0001-FRANCIELE CRISTINA BRANDELERO x COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA. (WIZARD IDIOMAS DE MARINGA).- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. FRANCIELE CRISTINA BRANDELERO-.

146. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025925-57.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARILDO GOULART DE SOUZA- Tendo em vista o pedido retro formulado pelo autor, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 25925/2012, proposta por CREDIFIBRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ARILDO GOULART DE SOUZA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012 . -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

147. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027824-90.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINCOLN TIBILIER- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

148. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027828-30.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONARDO FACHINETTI- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.41."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
149. DECLARATORIA-0027921-90.2012.8.16.0001-MULTI MERCANTES LTDA x ELOG LOGISTICA SUL LTDA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. CRISTIANO LISBOA YAZBEK, GILBERTO LUIZ DO AMARAL e LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL-.
150. BUSCA E APREENSÃO-0030263-74.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.39."-Adv. FABIANA SILVEIRA-.
151. INVENTARIO-0036838-98.2012.8.16.0001-LINDACIR TRACZ ZONTA x ESPOLIO DE ROMULO TRACZ- Deve a inventariante no prazo de vinte dias, prestar/re-ratificar as primeiras declarações, que deverão ser reduzidas a termo. -Adv. MAURICIO FRANÇA LIMA-.
152. BUSCA E APREENSÃO-0037687-70.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALESSANDRO SCHROEDER- Tendo em vista o pedido retro formulado pelo autor, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 37687/2012, proposta por BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I em face de ALESSANDRO SCHROEDER, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012 . -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
153. DESPEJO-0037960-49.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA x FERNANDO LUIS MONDADORI e outros- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 57), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Custas por ventura remanescentes, pelo Requerente. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012 . -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR OAB 31.092 e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO-.
154. DESPEJO-0038534-72.2012.8.16.0001-VITOR FERREIRA JUNIOR e outro x JULIO YOSHITSUGU SATO- "Deve o Dr. DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, comparecer em Cartório para firmar o termo de Caução, em cinco dias"-Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO-.
155. DECLARATORIA-ORDINARIO-0045593-14.2012.8.16.0001-ANTONIO CARLOS PINTO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOP. DE SERV.MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO-.
156. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0048094-38.2012.8.16.0001-PEDRO ROBERTO DOS SANTOS x WILSON FLORIANO e outro-"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R $ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

CURITIBA, 06/11/2012

_____
Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 210/2012.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO

RELAÇÃO Nº 210/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 0006 001375/1996
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPR 0017 000840/2005
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA 0028 001125/2008
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0061 014856/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0082 063405/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI 0093 014797/2012
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0028 001125/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0081 062389/2011
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0009 000473/2001
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0028 001125/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO 0069 032571/2011
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0061 014856/2011
ALEXANDRE MARTINS 0093 014797/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0103 034677/2012
ALEXANDRE ZOLET 0044 024778/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0082 063405/2011
0112 048654/2012
ALLAN MURARO ROCHA 0006 001375/1996
ALVARO PEDRO JUNIOR 0009 000473/2001
ALVARO PINTO CHAVES 0102 033295/2012
AMANDA MARIA MERLIN 0087 006368/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0060 010767/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0049 037511/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0068 028946/2011
ANA KEILA SCHELBAUER 0060 010767/2011
ANA LUIZA HORN 0068 028946/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0077 053021/2011
ANA PAULA GOES NICOLADELI 0020 000661/2006
ANA PAULA GREICIUS MACHAD 0041 002015/2009
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0049 037511/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0072 044348/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0028 001125/2008
0034 000944/2009
ANDERSON DE ANDRADE CALDA 0021 000658/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 0102 033295/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0057 004796/2011
ANDREA CRISTINA GRABOVSKI 0042 000074/2010
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0102 033295/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0019 000170/2006
0030 001452/2008
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0029 001259/2008
ANDREIA DAMASCENO 0074 047715/2011
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVIL 0106 038878/2012
ANDRE MELLO SOUZA 0039 002004/2009
ANDRE RODRIGUES CHAVES 0009 000473/2001
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0111 047725/2012
ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA 0031 001789/2008
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0039 002004/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0068 028946/2011
ANNE CAROLINE WENDLER 0014 001117/2004
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0102 033295/2012
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0102 033295/2012
ANTONIO CARLOS BONET 0087 006368/2012
ANTONIO EMERSON MARTINS 0084 066359/2011
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0031 001789/2008
ANTONIO OLIMPIO DA SILVA 0012 000314/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0070 040032/2011
ARNALDO APARECIDO CORAÇAO 0006 001375/1996
AUREO LINCOLN CROVADOR 0095 020120/2012
BARBARA FRACARO LOMBARDI 0023 001672/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 0072 044348/2011
BERNARDO STROBEL GUIMARAE 0048 037158/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 000709/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0060 010767/2011
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0072 044348/2011
BRUNO DI MARINO 0072 044348/2011
CAIO MARCIO EBERHART 0058 008722/2011
CAMILA GBUR HALUCH 0058 008722/2011
CARLA SIMONE SILVA 0058 008722/2011
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0031 001789/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER 0060 010767/2011
0069 032571/2011
CARLOS CESAR ZANCHI 0099 028023/2012
0117 051992/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0071 043615/2011
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0006 001375/1996
CARLOS EDUARDO FRANÇA 0021 000658/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0018 001021/2005
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M 0086 004562/2012
CARLOS WERZEL 0036 001712/2009
CARMEN ELISABETE JACON BR 0058 008722/2011
CARMEN SILVIA MARCON G DE 0008 000260/2001
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0047 032450/2010
CAROLINA CONDE FERNANDES 0031 001789/2008
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0039 002004/2009
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0051 044823/2010
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0058 008722/2011
CELIO LUCAS MILANO 0048 037158/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0029 001259/2008
0104 034999/2012
0108 046248/2012
0110 046583/2012
CHRYSTIANE DE FREITAS ALV 0077 053021/2011
CINTIA MOLINARI STEDILE 0043 000138/2010
CIRO BRUNING 0058 008722/2011
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO 0058 008722/2011
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0003 000583/1995
CRISMACLEYTON PAMPLONA 0077 053021/2011
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0079 060001/2011
CRISTIAN MIGUEL 0079 060001/2011
CRISTINA WATFE 0058 008722/2011
CRSITIANE MENON HILGEMBER 0115 050325/2012
CRYSTIANE LINHARES 0024 001687/2007
DAIANA ALLESSI NICOLETTI 0105 036397/2012

DANIELA SETTI DE PAULI 0031 001789/2008
DANIELE DE BONA 0037 001758/2009
0071 043615/2011
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0012 000314/2003
DANIEL HACHEM 0076 051651/2011
0080 061844/2011
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0058 008722/2011
DANIELLE LENZI 0013 001139/2003
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0107 039068/2012
DEBORA SEGALA 0013 001139/2003
0048 037158/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0107 039068/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0069 032571/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0037 001758/2009
DILVO BERTIPAGLIA 0053 066664/2010
DIOGO BENRADT CARDOSO 0008 000260/2001
DIOGO BERTOLINI 0043 000138/2010
DIOGO MATTE AMARO 0008 000260/2001
DOUGLAS DOS SANTOS 0014 001117/2004
EDILSON AVELAR SILVA 0003 000583/1995
EDSON ISFER 0021 000658/2007
EDUARDO BRUNING 0058 008722/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0019 000170/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0030 001452/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0037 001758/2009
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0106 038878/2012
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0021 000658/2007
EDVALDO AVELAR SILVA 0003 000583/1995
EGON BOCKMANN MOREIRA 0048 037158/2010
ELIANE CRISTINA YNAYAMA 0015 001124/2004
ELOI CONTINI 0043 000138/2010
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0101 030912/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0035 001580/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0083 063787/2011
0095 020120/2012
0115 050325/2012
EMERSON LUIZ VELLO 0011 000067/2003
ENIO ROBERTO MURARA 0007 000162/1999
0016 000792/2005
ERALDO JOSE GADENS PORTEL 0068 028946/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0010 000738/2002
0012 000314/2003
0045 028374/2010
0077 053021/2011
ERNESTO SHINJIRO INOMATA 0021 000658/2007
ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FI 0033 000709/2009
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0034 000944/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0050 039553/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0077 053021/2011
FABIO ALEXANDRE VERZONI M 0009 000473/2001
FABIO FERNANDES LEONARDO 0085 003485/2012
FABIO JOSE DE LIMA PRESTE 0099 028023/2012
0117 051992/2012
FABIULA MULLER 0020 000661/2006
0078 053520/2011
FABRICIO NEDEL SCALZILLI 0009 000473/2001
FATIMA MARIA DE MEDEIROS 0002 000447/1994
FERNANDA AMERICO DUARTE 0058 008722/2011
FERNANDA ANDRADE E SILVA 0031 001789/2008
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0061 014856/2011
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0058 008722/2011
FERNANDA SKOVRONSKI 0028 001125/2008
FERNANDA WILLE POSNIAK 0013 001139/2003
FERNANDA ZACARIAS 0058 008722/2011
FERNANDO CUBAS CESAR 0033 000709/2009
FERNANDO JOSE BONATTO 0006 001375/1996
FERNANDO JOSE GASPAR 0037 001758/2009
0071 043615/2011
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0023 001672/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0079 060001/2011
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 0059 010312/2011
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0018 001021/2005
GELSON AREND 0053 066664/2010
GENI KOSKUR 0079 060001/2011
GERALDO MOCELLIN 0027 001092/2008
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0048 037158/2010
GERUSA LINHARES 0013 001139/2003
GETHE XAVIER PRUDENCIO GA 0013 001139/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA 0079 060001/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0029 001259/2008
GILBERTO STIGLING LOTH 0029 001259/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0104 034999/2012
0108 046248/2012
0110 046583/2012
GILIAN PACHECO 0102 033295/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0056 002608/2011
GIOVANNA PRICE DE MELLO 0032 000476/2009
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0066 022589/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0107 039068/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0088 007635/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0014 001117/2004
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0102 033295/2012
GUILHERME CAPANEMA R ANDR 0033 000709/2009
GUILHERME DE ALMEIDA RIBE 0021 000658/2007
GUILHERME DOMETERCO 0079 060001/2011
GUILHERME VERONA GHELLERE 0067 026731/2011
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0106 038878/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0020 000661/2006
0078 053520/2011
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0028 001125/2008
HELINGTON CLADIO VIEIRA D 0096 021374/2012
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA 0002 000447/1994
HELOISA CONRADO CAGGIANO 0048 037158/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0063 018729/2011
HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0093 014797/2012
HENRIQUE KURSCHEIDT 0039 002004/2009
IDERALDO JOSE APPI 0022 001054/2007
IGOR H. BONFIM GAVIAO 0114 049750/2012
IGOR MARTINHO KALLUF 0038 001944/2009
INGRID DE MATTOS 0030 001452/2008
INGRID NEDEL SPOHR SCHMIT 0009 000473/2001
IONEIA ILDA VERONEZE 0024 001687/2007
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0072 044348/2011
IZABELA RUCKER CURI 0014 001117/2004
0035 001580/2009
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0085 003485/2012
JANAINA ROVARIS 0102 033295/2012
JANETE DE FATIMA SOUZA BO 0062 017194/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0051 044823/2010
JEAN PITTER DA SILVA MALA 0006 001375/1996
JEAN RICARDO NICOLODI 0037 001758/2009
0071 043615/2011
JEFERSON RICARDO LOPES SA 0008 000260/2001
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0002 000447/1994
JEFFERSON CAMILO DE SIQUE 0044 024778/2010
JEFFERSON COMELI 0039 002004/2009
JOANITA FARYNIAK 0058 008722/2011
JOAO CARLOS DE MACEDO 0055 073889/2010
JOAO CASILLO 0039 002004/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0023 001672/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0029 001259/2008
0104 034999/2012
0108 046248/2012
0110 046583/2012
JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0092 013208/2012
JOAQUIM MIRO 0072 044348/2011
JOAQUIM MIRO NETO 0072 044348/2011
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0014 001117/2004
JONES MARCIANO DE SOUZA J 0031 001789/2008
JORGE JOSE JUSTI WASZAK 0014 001117/2004
JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0021 000658/2007
JOSE ANTONIO VALE 0089 010933/2012
JOSE ARI MATOS 0072 044348/2011
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0046 032214/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0097 026879/2012
JOSE ELI SALAMACHA 0036 001712/2009
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0061 014856/2011
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0025 000706/2008
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0073 044843/2011
JULIANA CRISTINA TORRES 0031 001789/2008
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0039 002004/2009
JULIANA L MALVEZZI 0075 048755/2011
JULIANA MARCONDES VIANNA 0023 001672/2007
JULIANA MIGUEL REBEIS 0020 000661/2006
0078 053520/2011
JULIANE CRISTINA CORREA D 0014 001117/2004
JULIANO DI CARLO JACOMINO 0092 013208/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0019 000170/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0030 001452/2008
JULIO CESAR BROTTO 0061 014856/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000583/1995
KAREN MANSUR CHUCHENE 0023 001672/2007
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0039 002004/2009
KARIN CRISTINA SGANZELA L 0014 001117/2004
KLAUS SCHNITZLER 0037 001758/2009
0059 010312/2011
0071 043615/2011
LAISE MATROS 0013 001139/2003
0048 037158/2010
LAMA IBRAHIM 0058 008722/2011
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0001 000598/1989
LEANDRO AMARAL JOVIANO 0031 001789/2008
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0084 066359/2011
LEONEI MARTINS FREITAS 0015 001124/2004
LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0057 004796/2011
LETICIA RODRIGUES PRATES 0068 028946/2011
LIA DIAS GREGORIO 0030 001452/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0082 063405/2011
0111 047725/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0069 032571/2011
LISIANE AMBROSIO 0090 012514/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0037 001758/2009
0107 039068/2012
LIZIANE D ALMEIDA 0087 006368/2012
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0077 053021/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0043 000138/2010
LUCIA ANA LAZOF 0003 000583/1995
LUCIANE ALVES PADILHA 0013 001139/2003
LUCIANE MACHADO 0005 000407/1996
LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0031 001789/2008
LUCIANE MARLI SIGNORI 0003 000583/1995
LUCIANO MORAIS E SILVA 0044 024778/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0097 026879/2012
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0072 044348/2011
LUISA VARGAS GUIMARAES 0009 000473/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0102 033295/2012
LUIZ ANTONIO MORES 0006 001375/1996
LUIZ ASSI 0068 028946/2011

LUIZ CELSO DALPRA 0017 000840/2005
LUIZ DANIEL FELIPPE 0021 000658/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 000074/2010
0057 004796/2011
0063 018729/2011
0114 049750/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0011 000067/2003
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0100 029539/2012
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0068 028946/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0072 044348/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0034 000944/2009
0050 039553/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0014 001117/2004
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0026 000974/2008
0098 027664/2012
MAGNUS CARAMORI 0019 000170/2006
MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0100 029539/2012
MANOEL EDUARDO A CAMARGO 0021 000658/2007
MANOEL FRANCISCO MARTINS 0119 000157/0000
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0120 000158/0000
MARCELO NEDEL SCALZILLI 0009 000473/2001
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 0031 001789/2008
MARCELO VARIANI 0014 001117/2004
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0014 001117/2004
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0014 001117/2004
MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0004 001312/1995
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0068 028946/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 000170/2006
0030 001452/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0033 000709/2009
MARCO ANTONIO DE PAULI 0031 001789/2008
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0060 010767/2011
MARCO ANTONIO LANGER 0004 001312/1995
0093 014797/2012
MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0093 014797/2012
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0063 018729/2011
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0047 032450/2010
MARIA LETICIA BRUSCH 0014 001117/2004
0035 001580/2009
MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0034 000944/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0054 070379/2010
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0031 001789/2008
MARIANGELA DE MOURA E CLA 0023 001672/2007
MARIA SILVIA TADDEI 0072 044348/2011
MARIA TEREZA CUNICO DE ME 0008 000260/2001
MARILI RIBEIRO TABORDA 0026 000974/2008
0098 027664/2012
MARLI INACIO PORTINHO SIL 0059 010312/2011
MATEUS CROVADOR DA SILVA 0095 020120/2012
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0052 060839/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0094 015236/2012
MAURICIO DA LUZ NATEL 0006 001375/1996
MAURICIO KAVINSKI 0063 018729/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0028 001125/2008
0034 000944/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0091 012574/2012
MAURO VINICIUS NUNES FEST 0033 000709/2009
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0023 001672/2007
MICHEL GUERIOS NETTO 0039 002004/2009
MICHELI GONDIM DE CASTRO 0012 000314/2003
0077 053021/2011
MICHELLE APARECIDA MENDES 0051 044823/2010
MIEKO ITO 0010 000738/2002
0012 000314/2003
0045 028374/2010
0077 053021/2011
MILTON LUIZ DO PRADO JUNI 0064 020868/2011
MONIQUE FERREIRA BUENO 0033 000709/2009
MURILO CELSO FERRI 0083 063787/2011
0095 020120/2012
0115 050325/2012
NADIA DORR 0014 001117/2004
NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0033 000709/2009
NEIDE DE FATIAM TARTAS 0068 028946/2011
NELSON PASCHOLOTTO 0107 039068/2012
NELSON PILLA FILHO 0063 018729/2011
NEUDI FERNANDES 0008 000260/2001
NEY PINTO VARELLA NETO 0098 027664/2012
NICOLLE MAHARA ALEXANDRE 0087 006368/2012
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0018 001021/2005
OSEAS AGUIAR 0023 001672/2007
OSMAR NODARI 0004 001312/1995
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0006 001375/1996
OTILIA GOMES ARAUJO 0007 000162/1999
PATRICIA B C CASILLO 0039 002004/2009
PATRICIA CRISTINA GAI BAL 0002 000447/1994
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0051 044823/2010
PATRICIA NYMBERG 0061 014856/2011
PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0093 014797/2012
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0058 008722/2011
PAULO AMBROSIO 0090 012514/2012
PAULO C. PIRES CARVALHO 0021 000658/2007
PAULO MACHADO JUNIOR 0113 048670/2012
PAULO ROBERTO AZEREDO 0014 001117/2004
PAULO ROBERTO FADEL 0068 028946/2011
PAULO ROBERTO LOPES 0093 014797/2012
PAULO ROBERTO NAREZI 0058 008722/2011
PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0002 000447/1994
0002 000447/1994
0096 021374/2012
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0102 033295/2012
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0079 060001/2011
PIRAMON ARAUJO 0098 027664/2012
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0095 020120/2012
0115 050325/2012
PRISCILA KEI SATO 0034 000944/2009
PRISCILA SEGALA 0038 001944/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0037 001758/2009
0071 043615/2011
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0006 001375/1996
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0091 012574/2012
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0013 001139/2003
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0014 001117/2004
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0002 000447/1994
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0013 001139/2003
0048 037158/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0068 028946/2011
RENATA CARLOS STEINER 0061 014856/2011
RENE ARIEL DOTTI 0061 014856/2011
RENE TOEDTER 0106 038878/2012
RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0021 000658/2007
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0033 000709/2009
RICARDO BALLAROTTI 0085 003485/2012
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0051 044823/2010
RICARDO RUH 0036 001712/2009
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0073 044843/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE 0034 000944/2009
0050 039553/2010
ROBERVAL RITTER VON JELIT 0002 000447/1994
ROBSON IVAN STIVAL 0031 001789/2008
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0058 008722/2011
ROBSON ZANETTI 0109 046361/2012
RODOLFO GARDINI FAGUNDES 0120 000158/0000
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0072 044348/2011
RODOLFO PINO CLIVATTI 0087 006368/2012
RODRIGO ALVES ABREU 0031 001789/2008
RODRIGO FERNANDES DA SILV 0019 000170/2006
RODRIGO FONTANA FRANCA 0070 040032/2011
RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0013 001139/2003
ROGERIA DOTTI 0061 014856/2011
ROGERIO FARIA DA SILVA 0095 020120/2012
ROGERIO OLIVEIRA 0023 001672/2007
RONALD DE LUCA 0066 022589/2011
RONALDO MANOEL SANTIAGO 0006 001375/1996
RONOEL DE LUCA 0066 022589/2011
RUBENS GRACIOLLI 0118 000156/0000
SADI BONATTO 0006 001375/1996
SAMIRA NABBOUH ABREU 0051 044823/2010
SANDRA BERTIPAGLIA 0053 066664/2010
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0022 001054/2007
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0065 021983/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0058 008722/2011
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0002 000447/1994
0096 021374/2012
SERGIO HENRIQUE MULLER GO 0033 000709/2009
SHEILA ISFER 0014 001117/2004
SHEILA SANTANA DE OLIVEIR 0046 032214/2010
SHEYLA BAROLT BOLSI DOS S 0045 028374/2010
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0102 033295/2012
SILVANA ELEUTERIO 0039 002004/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0091 012574/2012
SIMONE MARQUES SZESZ 0010 000738/2002
0067 026731/2011
0077 053021/2011
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0039 002004/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0058 008722/2011
SORAYA FALTIN 0004 001312/1995
SUZANA HILARIO MONTANARI 0039 002004/2009
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0036 001712/2009
TADEU CERBARO 0043 000138/2010
TATIANA KALKO TURQUETI C 0013 001139/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0034 000944/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0050 039553/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0012 000314/2003
0077 053021/2011
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0041 002015/2009
VALDIR STEDILE 0116 051269/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0103 034677/2012
VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0102 033295/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0037 001758/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0059 010312/2011
VERONICA ALTHAUS 0009 000473/2001
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0101 030912/2012
VIVIANE KAMINSK CORDEIRO 0014 001117/2004
WAGNER BARONE LOPES 0085 003485/2012
WALLACE EDUARDY TESONI BA 0040 002014/2009
0046 032214/2010
WELLIGTON FARINHUKA DA SI 0068 028946/2011
WELLINGTON CLAUDIO VIEIRA 0002 000447/1994
WILMAR ALVINO DA SILVA 0047 032450/2010
WILSON BONETTI 0014 001117/2004
WILSON JOSE ANDERSEN BALL 0106 038878/2012
ZULMIRA LEONEL 0021 000658/2007

1. ACAO DE INTERDICAO - 598/1989 - BLANDINA MACIEL GONCALVES x ALICE MACIEL GONCALVES - ...2. Intime-se o curador provisório para se manifestar

acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o expediente de fl. 122 e o contido na certidão de fl. 126, em cinco dias. Int. - Adv. LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.
2. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 447/1994 - ROMANO BUDIN x JOEL JOSE DE SOUZA - 1. À fl. 679 foi noticiado aos autos que a parte autora veio a falecer no dia 7 de julho de 2012, conforme certidão de óbito encartada às fls. 680. De acordo com o dipdoto no artigo 265, I, do CPC, com a morte de qualquer das partes suspende-se o processo. Posto isso, suspendo o prensente feito, assinando o prazo de 60 dias para que seja realizada a substituição processual do pólo passivo, observando-se o disposto no artigo 43 do CPC. Intimando, assim, o subscritor da petição de fl. 681, para promover a regularização da representação processual no prazo acima assinalado. Int. - Advs. SEDIMARA CHAVES MOREIRA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, ROBERVAL RITTER VON JELITA, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS, FATIMA MARIA DE MEDEIROS DITTRICH, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, WELLINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR e PATRICIA CRISTINA GAI BALLES.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 583/1995 - BANCO DO BRASIL S/A x TUPAN AGUIAR BORGES e outros - Conforme Portaria n.º 01/2009, manifeste-se a parte Exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls.488/615. Int. - Advs. LUCIA ANA LAZOF, LUCIANE MARLI SIGNORI, JULIO CESAR DALMOLIN, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, EDILSON AVELAR SILVA e EDVALDO AVELAR SILVA.
4. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 1312/1995 - DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE ROUPAS LTDA x JOSE LOUREIRO ASCENCAO FERNANDES NETO e outros - 1. Ante o desinteresse das partes acerca do valor depositado em conta vinculada a estes autos (certidão de fls. 306v°) e considerando tratar-se de quantia irrisória, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda o encerramento da referida conta judicial. 2. Após, arquivem-se os autos. Int. - Advs. SORAYA FALTIN, OSMAR NODARI, MARCO ANTONIO LANGER e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 407/1996 - DECOSIL INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA x DELVAHY HELENA FONTOURA - Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 33, no valor de R$20,68 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc) e custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47 (a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. LUCIANE MACHADO.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1375/1996 - SADI JORGE VIEIRA DA SILVA x JOAO CARLOS MORENO e outro - 1. À fl. 490 foi noticiado nos autos que a parte autora veio a falecer no dia 1° de agosto de 2012, conforme certidão de óbito encartada a fl. 491. De acordo com o disposto no artigo 265, I, do CPC, com a morte de qualquer das partes suspende-se o processo. Posto isso, suspendo o presente feito, assinando o prazo de 30 dias para que seja realizada a substituição gamillialillai¥ do pólo passivo, observando-se o disposto no artigo 43 do CPC. Intimando, assim, o subscritor da petição de fls. 490, para promover a regularização da representagão processual no prazo acima assinado. Int. - Advs. SADI BONATTO, ADELINO VENTURI JUNIOR, FERNANDO JOSE BONATTO, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, JEAN PITTER DA SILVA MALAQUIAS, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, RONALDO MANOEL SANTIAGO, MAURICIO DA LUZ NATEL, ALLAN MURARO ROCHA, ARNALDO APARECIDO CORAÇAO e LUIZ ANTONIO MORES.
7. ACAO DE INTERDICAO - 162/1999 - LEDA REGINA SALDANHA PINHEIRO x IVO FERREIRA PINHEIRO JUNIOR - 1. Acolho o parecer ministerial retro. 2. A serventia para cumprimento dos itens "I" e "A" de fls. 99/100, bem como oficie-se ao TRE do Paraná, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do interditado, constando do ofício a sua qualificação completa, caso não realizada tal diligência. 2. Intime-se a Sra. Curadora para cumprimento do item "B" de fl. 100. "...Que a autora seja intimada para que informe se o requerido recebe benficio previdenciario, uma vez que consta na inicial que ao incapaz teria sido concedida aposentadoria por invalidez, mencionado o valor do mesmo e juntando o extrato atualizado, bem como se este possui bens imóveis, móveis, aplicações financeiras ou contas bancárias.". Deve o autor também, recolher as custas de ofício no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. OTILIA GOMES ARAUJO e ENIO ROBERTO MURARA.
8. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 260/2001 - LUIZA GARMENDIA DE BORBA x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - I. Ante o contido no petitório retro, bem assim porque não demonstrou o executado a titularidade dos bens e não apresentou prova cabal de que a substituição não trará prejuizo à exeqüente e de que lhe será menos onerosa, indefiro o pedido de substituição da penhora. 2. Pugnou a exequente a alienação por iniciativa particular do titulo patrimonial n° 1726, junto ao Graciosa Country Club. 3. Este Juizo não vislumbra nenhum óbice ao deferimento do pedido formulado pela exequente no tocante à alienação por iniciativa particular. Ao contrário, a venda, caso concretizada sob tal modalidade, será até mesmo mais benéfica, na medida em que não poderá ser por preço inferior ao valor do titulo informado pelo Graciosa Country Club, qual seja, R$ 90.000,00 (fls. 753), ressaltando-se, desde já, a desnecessidade de avaliação judicial ante a peculiaridade do bem penhorado. 4. Antes, porém, necessario seja cumprido o item 5.8.13.3 do Código de Normas. 5. Ato continuo, fixo o prazo improrrogável de 3 (três) meses contados da intimação desta decisão para a alienação por iniciativa particular. Nesse interim deverão as propostas eventualmente alcançadas pelas partes serem apresentadas a este Juizo. O preço não será inferior à R$ 90.000,00, valor esse devidamente atualizado quando do pagamento. E mais. Expirado o prazo de três meses, entre as propostas apresentadas a este Juizo, será o titulo patrimonial n° 1726 alienado ante a oferta de maior valor, depositando-se judicialmente o preço. O depósito, diga-se integral, dar-se-á no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação para tanto. Ato continuo será lavrado respectivo termo de alienação. 6. Deverá ainda a exequente, sob pena de se frustrar o concurso de ofertantes, dar publicidade em jornal de circulação local acerca da alienação por iniciativa particular, esclarecendo-se acerca de que a aquisição do titulo patrimonial não confere ao titular o direito de se tornar sócio do clube, sendo necessário o cumprimento das exigências estatutárias e o pagamento da taxa de ingresso, conforme informação prestada às fls. 753. 7 . Em tempo, intimem-se os executados acerca da presente medida expropriatória. - Advs. MARIA TEREZA CUNICO DE MENDONCA, CARMEN SILVIA MARCON G DE BORBA, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO e NEUDI FERNANDES.
9. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 473/2001 - ESTHER TONELLO PEDRO x RSPP PREVIDENCIA PRIVADA e outros - 1. Considerando que não houve o trânsito em julgado do Agravo, conforme o contido à fl. 1661, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 1657. 1. Considerando que foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, aguarde-se o julgamento final. int. - Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, FABRICIO NEDEL SCALZILLI, MARCELO NEDEL SCALZILLI, ANDRE RODRIGUES CHAVES, VERONICA ALTHAUS, INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT, LUISA VARGAS GUIMARAES e FABIO ALEXANDRE VERZONI MIRAGLIA.
10. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 738/2002 - CONSTRUTORA MTM LTDA x LAUDI PLINKOVSKI - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$180,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.
11. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 67/2003 - CONJ RESID MORADIAS CAIUA III - COND VIII x VADECIR ALVES DA SILVA e outro - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
12. ACAO DE DEPOSITO - 0001830-75.2003.8.16.0001 - BANCO LLOYDS TSB S/A x LAERTES MACIEL DADONA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado Às fls. 167, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. ANTONIO OLIMPIO DA SILVA FILHO, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, DANIELE LUCCHESI FOLLE e MICHELI GONDIM DE CASTRO.
13. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1139/2003 - SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A x ADALTIVA KAVITSKI SOARES e outro - 1. preliminarmente, deve a parte credora comprovar o cumprimento do contido no artigo 659, §, 4° do CPC. Int. - Advs. RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI, DEBORA SEGALA, LUCIANE ALVES PADILHA, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, LAISE MATROS, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO e GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA.
14. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000452-50.2004.8.16.0001 - OSVINO KAMINSKI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - 1. preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize o petitorio retro, juntando o original. 2. No mais, defiro o pedido de vista (fl. 1211), pelo prazo de 05 dias. Int. - Advs. VIVIANE KAMINSK CORDEIRO, WILSON BONETTI, MARCELO VARIANI, NADIA DORR, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELA LOPES, SHEILA ISFER, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, IZABELA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.
15. ACAO DE USUCAPIAO - 0001391-30.2004.8.16.0001 - ISAAC GOMES e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. LEONEI MARTINS FREITAS e ELIANE CRISTINA YNAYAMA.
16. ALVARA JUDICIAL - 792/2005 - IVO FERREIRA PINHEIRO JUNIOR - 1. Ciente do parecer ministerial retro. 2. Primeiramente, intime-se o Dr. Enio Roberto Murara, para dizer se ainda representa a parte, em caso positivo, dar andamento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. ENIO ROBERTO MURARA.
17. INVENTARIO E PARTILHA - 840/2005 - GILBERTO CORDEIRO MENDES e outros x GILBERTO PIANOSKI MENDES - 1. Intime-se a inventariante para se manifestar sobre o expediente de fls. 206/2010, em cinco dias. Int. - Advs. LUIZ CELSO DALPRA e ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA.
18. ACAO MONITORIA - 1021/2005 - OM MAEOKA & CIA LTDA x SOHEILA NATHY MAGANHOTI - Deve o autor retirar o ofício de fl. 192. Int. - Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e NILSEYMONN KAYON WOLCOFF.
19. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 170/2006 - CIA ITAULEASING DE ARREND MERC GRUPO ITAU x LUIZ CARMO RODRIGUES TRINDADE - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, retirando as cartas expedidas, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MAGNUS

CARAMORI, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
20. ACAO ORDINARIA - 0003446-80.2006.8.16.0001 - OMIR MIRANDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Defiro o pedido de fls. 575/576. Intime-se o réu para que traga aos autos os documentos requisitados, no prazo de 15 dias. Int. - Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK, FABIULA MULLER e JULIANA MIGUEL REBEIS.
21. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 658/2007 - URSULA ANDREIA DA SILVA x HOSPITAL SAO VICENTE - FUNDACAO DE ESTUDOS e outro - 1. Consigno a parte que não foi determinada o seu depoimento pessoal (fl. 1353), e sim a ciência em relação a audiência designada à fl. 1346. 2. Aguarde-se o cumprimento do despacho exarado em audiência (fl. 1346). Int. - Advs. PAULO C. PIRES CARVALHO, ERNESTO SHINJIRO INOMATA, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO A CAMARGO E GOMES, EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, ANDERSON DE ANDRADE CALDAS, ZULMIRA LEONEL, GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO e CARLOS EDUARDO FRANÇA.
22. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1054/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO FERRARA x RICARDO LUIS TORQUATO DE LINHARES e outro - 1. Defiro o pedido retro. Expeçam-se os competentes mandados de avaliação conforme requerido à fl. 382. Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de fls. 325/329, 378, 382 e 388. Int. - Advs. IDERALDO JOSE APPI e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA.
23. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1672/2007 - WILSON DE OLIVEIRA x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER - 1. Sobre a proposta de acordo de fls. 301/301v° e sobre o petitório e o deposito de fls. 308/308 manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. MELISSA TELMA FIGUEIREDO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSEAS AGUIAR, KAREN MANSUR CHUCHENE, MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO, JULIANA MARCONDES VIANNA, ROGERIO OLIVEIRA e BARBARA FRACARO LOMBARDI.
24. ACAO DE DEPOSITO - 1687/2007 - BANCO ITAU S/A x REVAIR DE LIMA - Deve o autor retirar o ofício de fl. 146. Int. - Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 706/2008 - ANDRE LUIS MENUCI SETTI x MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO e outros - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$33,24, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum, bem como apresentar as cópias de fls. 55 e 57. Int. - Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.
26. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 974/2008 - ATILA IMOVEIS LTDA - EPP x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 2. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 3. Intimem-se. - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.
27. ARROLAMENTO SUMARIO - 0011703-26.2008.8.16.0001 - CELSO DE JESUS MENDES e outros x VALENTIN FERNANDES DOS SANTOS (ESPOLIO) - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a retificação da partilha constante das fls. 119/120 e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. Custas legais. expeça-se o competente formal de partilha cumprindo as regras atinentes. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I. - Adv. GERALDO MOCELLIN.
28. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1125/2008 - MARA LUCIA DOS SANTOS LIMA x LUIZACRED SA SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E - Manifestem-se as partes sobre as fls. 353/357 do sr. perito. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO e FERNANDA SKOVRONSKI.
29. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0010591-22.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU x DORIVAL DA COSTA e outro - Deve o autor retirar o ofício expedido. int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.
30. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0011107-42.2008.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ADRIANA LABRES MAIA - 1. Intime-se a parte autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, INGRID DE MATTOS e LIA DIAS GREGORIO.
31. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0001241-10.2008.8.16.0001 - REINALDO MANOEL DE OLIVEIRA x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA - 1. Defiro o pedido de fls. 184/185. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. ...Intime-se o devedor para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias (CPC, art. 475-J, §1°). Int. - Advs. MARCELO ORTOLANI CARDOSO, ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, JONES MARCIANO DE SOUZA JR, CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, LEANDRO AMARAL JOVIANO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, JULIANA CRISTINA TORRES, MARCO ANTONIO DE PAULI, DANIELA SETTI DE PAULI, FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION, ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA CHAVES e RODRIGO ALVES ABREU.
32. ACAO ORDINARIA - 0001925-95.2009.8.16.0001 - CLAUDIR ANTONIO CELLA e outros x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - 1. Manifeste-se a parte autora (fl. 258/259). Int. - Adv. GIOVANNA PRICE DE MELLO.
33. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 709/2009 - MARCELO LEONART x BANCO ITAU S/A e outro - 1. A prestação jurisdicional foi entregue (fl. 264). 2. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Int. - Advs. FERNANDO CUBAS CESAR, ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES, GUILHERME CAPANEMA R ANDRADE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MONIQUE FERREIRA BUENO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA.
34. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 944/2009 - VALTER ALEXANDRE DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.
35. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0011983-60.2009.8.16.0001 - JAYME IMIANOSKI e outro x BANCO HSBC S/A - 1. Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 147/155 e 157/162). Assim, considerando as decisões proferidas pelo Min. Dias Toffoli nos autos de RE n° 626.307-SP, e RE n° 591797, referente aos plgpos econômicos Bresser, Verão e Collor I do Min. Gilmar Mendes no AI n° 754745, referente ao plano econômico Collor II, nas quais foi determinado o sobrestamento de todos os recursos que de tratam das matérias acima descritas, excluindo-se, somente, as ações em fase de execução definitiva e as que se encontrem em fase instrutória, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Intime-se. - Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, IZABELA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1712/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EVA MARIA CANEPA SORTICA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 102. Int. - Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL.
37. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1758/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x JOSE RAIMUNDO ISIDORO BUENO - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 118. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1944/2009 - ALEIDIA ANTONIA DA COSTA x FRANCISCO JOSE MADRID CHAVES e outro - 1. Compulsando a presente execução, verifica-se que não foi cumprido o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil, bem como não foi nomeado Curador Especial ao executado (CPC, art. 90, inc. II). Pois bem. A citação com hora certa para ter validade é necessario o cumprimento pelo escrivão do artigo 229 do código de Processo Civil, in verbis: Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivao enviara ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: PROCESSO CIVIL. CITAÇAO POR HORA CERTA. ART. 229 CPC. COMUNICAÇÃO DO CARTORIO. OBRIGATORIEDADE. I - A CITAÇAO POR HORA CERTA, CONTEMPLADA NO ARTIGO 229, DO C . P . C . , SO SE APERFEIÇOA COM A POSTERIOR COMUNICAÇAO, PELO CARTORIO, DANDO DE TUDO CIENCIA, AO REU. II - COGENCIA DA NORMA QUE RESTOU FERIDA, IMPONDO-SE REPARAÇAO AO JULGADO. (REsp 38.596/SP, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/1994, DJ 06/06/1994, p. 14275)- destaquei. PROCESSUAL CIVIL - DESPEJO. CITAÇAO POR HORA CERTA. ART. 229, CPC. A REMESSA DE COMUNICAÇAO, PELO ESCRIVAO AO CITANDO, DANDO-LHE CIENCIA DA AÇAO, E OBRIGATORIA E DEVE SZR EFETIVADA NO PRAZO PARA RESPOSTA. SE NAO FEITA A COMUNICAÇAO OU FEITA QUANDO JA ESGOTADO O PRAZO PARA CONTESTAÇAO, E NULA A CITAÇAO. Recurso não conhecido. (REsp 280.215/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 221)- destaquei. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO. OMISSÕES E OBSCURIDADES. EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE CITAÇAO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CITAÇAO POR HORA CERTA. AUSENCIA DE NOMEAÇAO DZ CURADOR ESPECIAL (ART. 9° , II, CPC) E DE EKPEDIÇÃO DA CARTA PREVISTA NO ART. 229 DO CPC. FORMALIDADES ESSENCIAIS A VALIDADE DO ATO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10a C.Cível - EDC 653923-7/02 - Maringá - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 16.12.2010)- destaquei. 2. Desta feita, declaro a nulidade da citação de fl. 32, devendo o exequente requerer o que entender de direito em cinco dias. Int. - Advs. PRISCILA SEGALA e IGOR MARTINHO KALLUF.
39. ACAO DE APREENSAO E DEPOSITO - 2004/2009 - M&A COMERCIO DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA. x S&P FARMA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA - Deve o autor retirar os ofícios expedidos. Int. - Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B C CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, MICHEL GUERIOS NETTO, SILVANA ELEUTERIO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHEIDT, JULIANA FAGUNDES KRINSKI e SUZANA HILARIO MONTANARI.

40. ACAO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 2014/2009 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA x ROBERTO APARECIDO DE CASTRO - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 inicial e 01 de fl. 38. Int. - Adv. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS.
41. ACAO MONITORIA - 2015/2009 - PATACHOU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BEIRA E TAVARES COMERCIO DE CONFECCOES LTDA EPP - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 445 verso. Int. - Advs. ANA PAULA GREICIUS MACHADO e TRICIANA CUNHA PIZZATTO.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008715-61.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELIZA DINKOFF - 1. Diante do contido à fl. 117, deverá a parte exequente acostar aos autos o instrumento contratual referente à cessão de créditos. Int. - Advs. ANDREA CRISTINA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010611-42.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x DP CASSOL JOIAS e outro - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$132,94, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.
44. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0024778-64.2010.8.16.0001 - ORION LAURI PEPPES x ERALDO JOAO DA SILVA e outro - Deve o autor preparar as custas de intimação no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LUCIANO MORAIS E SILVA, ALEXANDRE ZOLET e JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA.
45. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028374-56.2010.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x ADELCIO DA SILVA - 1. Considerando o contido na certidão de fl. 123, expeça-se com urgência novo alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 38, em favor do réu, observando o substabelecimento de fl. 109. Int. - Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SHEYLA BAROLT BOLSI DOS SANTOS.
46. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0032214-74.2010.8.16.0001 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA x ROBERTO APARECIDO DE CASTRO - 1. Às fls. 96/99 compareceu o réu espontaneamente aos autos, postulando a devolução do prazo para apresentar resposta. Em decisão de fls. 101 o pedido foi indeferido, pois o réu não havia sido citado, deliberando-se, entretanto, que o comparecimento espontâneo supre a falta de citacão. 2. Considerando-se que na procuração de fls. 99 não foi outorgado poderes para receber citação, o prazo para o réu apresentar defesa iniciou-se com a intimação de fls. 102. Sendo assim, a contestação apresentada em 12.07.2012 é tempestiva, até porque foi o momento em que teve acesso aos autos. 3. Levando-se em conta que a ordem de busca e apreensão (fls. 55/56) restou infrutifera, bem como o contido na certidão do Oficial de Justiça (fls. 88) de que o réu não está mais na posse do bem, defiro o pedido de fls. 112. Intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, entregar o veiculo ao autor, sob pena de incidência de multa por dia de descumprimento no valor de R$ 100,00, o qual ficará como depositário do bem. 4. Diante do contido no § 3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n° 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 5. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 6. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). Int. - Advs. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS, JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA e SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA.
47. ACAO DE USUCAPIAO - 0032450-26.2010.8.16.0001 - ROBERTO MEHL x TORNEARIA CAMARA e outros - 1. Ante o contido no petitorio de fl. 142, concedo o prazo derradeiro de cinco dias. Int. - Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATTOS.
48. ACAO ORDINARIA - 0037158-22.2010.8.16.0001 - EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA - Vistos, ... 1. Em substituição à audiência prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. ISTO POSTO. DECIDO. 2. A preliminar arguida pelo requerido de inépcia da inicial sob a assertiva de falta de prova dos sinistros ocorridos e supostos prejuízos, não merece guarida, vez que, de uma singela leitura da inicial e documentos que a instruem, vislumbra-se que descreve de forma objetiva os fatos e fundamenta o direito subjetivo tido como violado, qual seja inadimplemento por parte da seguradora do contrato de seguro firmado, do qual decorre logicamente o pedido de cobrança e de reparação de danos. Outrossim, ainda que assim não fosse, certo é que "(...) nada obstante confusa e imprecisa, se a petição inicial permitiu a avaliação do pedido e possibilitou a defesa eo contraditório, não é de consíderar-se inepta" (JT J 141/37). Ademais, certo é que o efetivo direito de ressarcimento do autor constitui matéria de mérito a ser oportunamente examinada. Assim, rejeito a preliminar levantada. 3. Igualmente não subsiste a aduzida prescrição da pretensão inicial. Primeiro, porque, no que pertine ao pedido de cobertura securitária, encontra-se suspenso o lapso prescricional nos termos da súmula 229/STJ (o pedido de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão), na medida em que, muito embora demonstrado nos autos que o autor efetivamente provocou a seguradora para pagamento dos sinistros sofridos, esta, até a propositura da presente demanda, ainda não tinha manifestado qualquer recusa formal de cobertura ao autor, pelo que não há que se falar transcurso do lapso prescricional. Segundo, levando-se em conta que o pedido de lucros cessantes inicialmente formulado, por tratar-se se responsabilidade civil, rege-se pelo lapso prescricional de 03 (três) anos elencado no art. 205, §3°, inc. V, do Código Civil, cujo termo inicial na hipótese em comento deve se dar com a recusa formal da seguradora em cobrir o sinistro lhe comunicado, o que, conforme anteriormente dito, inexiste. Vale dizer, como não houve negativa da empresa seguradora, não há como se admitir como iniciado o lapso prescricional. Assim, rejeito a prejudicial invocada. 4. Ainda, indefiro a denunciação da lide postulada em sede defensiva de IRBB - BRASIL RESSEGURO S/A, na medida em que, além de não apresentado o contrato de resseguro eventualmente entabulado demonstrando a diluição dos riscos, o documento de fls. 492 não se presta a comprovar a existência de resseguro, vez que seus dados não coincidem com a apólice apresentada às fls. 476/477. Vale dizer, inexistindo provas acerca do resseguro dito firmado, não há como se admitir a denunciação pretendida. 5. Inexistindo outras preliminares a serem analisadas no fejfo, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a súprir, declaro saneado o presente procedimento. 6. Os pontos controvertidos nos autos são: inadimplemento contratual por parte da seguradora; legítima escusa; extensão da cobertura contratada; extensão dos sinistros comunicados à ré pela autora; valores arcados pela autora em razão dos sinistros não cobertos; danos sofridos pela autora em virtude do não pagamento da cobertura contratada. 7. Admito a produção de prova documental; pericial, a ser realizada por expert a fim de constatar a extensão dos sinistros arcados pela autora e devidamente comunicados à ré, sem que houvesse em contrapartida cobertura securitária; oral, consistente na oitiva de testemunhas. 8. Para tanto, nomeio Perito Judicial o Dr. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI FILHO (fone: 3335-3703 / 9964-7867), sob a fé de seu grau, desde já fixando o prazo de 90 (noventa) dias, para a entrega do laudo respectivo. 9. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1°, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Int. - Advs. EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA, LAISE MATROS e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO.
49. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037511-62.2010.8.16.0001 - DELTUR VIAGENS E CONHECIMENTO LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro - 1. Diante do contido na certidão de fl. 178-v°, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, em cinco dias. Int. - Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ANA PAULA PROVESI DA SILVA.
50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039553-84.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ERICK FRANCA MAIA & CIA LTDA e outro - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 02 cópias das fls. 36/37, bem como todas as procurações e substabelecimento. Int. - Advs. TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044823-89.2010.8.16.0001 - CLICHERIA CURITIBA LTDA x PLASCOR IND E COM DE PLASTICOS LTDA - Deve o autor retirar os ofícios expedidos. Int. - Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.
52. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0060839-21.2010.8.16.0001 - MARCO ANDRE SILVA x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTO) - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.
53. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0066664-43.2010.8.16.0001 - DILMARI HELENA CROCETTI DE FREITAS x JOSE LOURENCO BUENO - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). - Advs. SANDRA BERTIPAGLIA, DILVO BERTIPAGLIA e GELSON AREND.
54. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0070379-93.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x FRANCISCO ANTONIO RUBIRA DE ANDRADE JUNIOR - Ao autor quanto o interesse no julgado. Int. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.
55. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0073889-17.2010.8.16.0001 - CM ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇAO LTDA x WOODFLOOR PISSOA E REVESTIMENTOS LTDA - Deve o autor recolher as custas de carta de confirmação no valor de R$25,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO.
56. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002608-64.2011.8.16.0001 - MIRNA VOGEL x BANCO FINASA BMC S/A - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, fls. 02/22, 69/72 e 105/106. Int. - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.
57. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004796-30.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOACIR JOSE VEIGA - 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos o documento de cessão de direitos,

considerando o contido às fls. 94/96. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA.
58. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0008722-19.2011.8.16.0001 - BEL FIX IMPORTAÇAO LTDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - 1. A ré embarga de declaração às fls. 381/383 sob o argumento de que há obscuridade na sentenÇa no que se refere ao arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência. Relatei. Decido. 2. O defeito apontado inexiste. Da leitura dos aclaratórios, verifica-se que a embargante não concorda com a distribuição do ônus da sucumbência no que se refere aos honorários advocatícios. Ocorre que, os embargos de declaração não se prestam à correção do error in judicando, segundo o entendimento da parte, devendo a insurgência ser deduzida pela via recursal adequada, ou seja, do recurso de apelação. Inexiste qualquer obscuridade, visto que está claro que os honorários advocaticios foram arbitrados em 15% sobre o valor da condenação distribuídos na mesma proporção das custas, ou seja, do valor obtido a re pagara 70% para o advogado da autora e esta, por sua vez, 30% ao advogado daquela. 3. Nesses termos, rejeito os embargos declaratórios. 4. Int. - Advs. CAIO MARCIO EBERHART, FERNANDA AMERICO DUARTE, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CARLA SIMONE SILVA, EDUARDO BRUNING, CIRO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CRISTINA WATFE, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, FERNANDA ZACARIAS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
59. ACAO DE DEPOSITO - 0010312-31.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FELIPE LUIZ FERREIRA - - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MARLI INACIO PORTINHO SILVA, FRANCISCO BRAZ DA SILVA e KLAUS SCHNITZLER.
60. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010767-93.2011.8.16.0001 - VITOR LEONARDO ARNT CORREA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, MARCO ANTONIO KAUFMANN, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e ANA KEILA SCHELBAUER.
61. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0014856-62.2011.8.16.0001 - EVIO MARCOS CILIAO x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A - 1. À conta e preparo. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 172, no valor de R$19,74 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, PATRICIA NYMBERG, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN e RENATA CARLOS STEINER.
62. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0017194-09.2011.8.16.0001 - DAR'C JACQUELINE SHIMERSKI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. prefacialmente, esclareça a parte autora se o réu já foi citado, haja vista que a carta de citação foi retirada (fls. 69). Int. - Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI.
63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018729-70.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x J F S COMERCIAL CARNES LTDA ME e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 63 e ofício de fl. 65/66. Int. - Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.
64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0020868-92.2011.8.16.0001 - NAYARA DO PRADO QUIZINI x BLUE WAYS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR.
65. ACAO DE DESPEJO - 0021983-51.2011.8.16.0001 - IMOBILIARIA BRUNO LTDA x ANDRESSA MEZZOMO AZEVEDO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.
66. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0022589-79.2011.8.16.0001 - JUDITE WRONSKI DE LUCA x BANCO ITAU S.A. - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Advs. RONOEL DE LUCA, RONALD DE LUCA e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.
67. ACAO MONITORIA - 0026731-29.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO RIBEIRO BATISTA ME e outro - Deve o autor preparar as custas de carta de cofirmação no valor de R$25,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.
68. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0028946-75.2011.8.16.0001 - BELMIRO LOPES DE MATOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, ERALDO JOSE GADENS PORTELA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, WELLIGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, NEIDE DE FATIAM TARTAS, ANA LUIZA HORN e LETICIA RODRIGUES PRATES.
69. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032571-20.2011.8.16.0001 - AUGUSTINHO BUHER FILHO x OMNI FINANCEIRA - 1. O feito comporta julgamento no estado e que se encontra (CPC, art. 330). 2. Registre-se no sistema a fase decisória. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.
70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040032-43.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x G.A.M.G. AUTO MECANICA LTDA - ME e outro - Deve o autor retirar o ofício de fl. 77. Int. - Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.
71. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0043615-36.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A. x MICHEL ANDREWS SEIXAS CARNEIRO - 1. Defiro (fl. 68). Proceda-se o bloqueio do veículo objeto da demanda, via Renajud. Manifeste-se o autor sobre a fl.70. Int. - Advs. KLAUS SCHNITZLER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DANIELE DE BONA, JEAN RICARDO NICOLODI, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e FERNANDO JOSE GASPAR.
72. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0044348-02.2011.8.16.0001 - JANETE REGINA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A OI - I. Compulsando os autos para julgamento, verifica- se que não há nos autos cópia da radiografia do contrato de participação financeira n° 1226-81965-3 celebrado entre as partes, bem assim dos documentos pleiteados às fls. 44. 2. Assim, nos termos da Súmula 389 do STJ de que "a comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima", converto o julgamento em diligência, para determinar a autora que, no prazo de 05 dias, comprove o pagamento do custo do serviço eo requerimento administrativo . 3. Intime-se. - Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO, MARIA SILVIA TADDEI, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOTTO e IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA.
73. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0044843-46.2011.8.16.0001 - MARIO GALLINEA x LEILA GONCALVES DA MAIA e outro - 1. Quanto à petição de fl. 52, reporto-me ao despacho de fl. 33 Deve o autor preparar as custas do Sr. oficial de justiça no valor de R$132,94 ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum, bem como apresentar cópias necessárias, ou seja, 02 de fls. 02/07, 24/25, 33 e 38. Int. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.
74. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0047715-34.2011.8.16.0001 - WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BV CREDITOS E FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, taxa do funjus e do 2° distribuidor, no prazo improrrogavel de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R$305,50 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc), custas do 2° Distribuidor, custas da Taxa Judiciaria "Funjus" (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. ANDREIA DAMASCENO.
75. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0048755-51.2011.8.16.0001 - ROBERTO PEREIRA MARQUES x MONCABI MONTAGEM DE CABINES LTDA ME - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 02 cópia da inicial e 03 do despacho inicila. Int. - Adv. JULIANA L MALVEZZI.
76. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0051651-67.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x FOTO OPTICA COMERCIO DE OCULOS LTDA. e outro - - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.
77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053021-81.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CENTRAL DE FOTOLITOS LTDA e outros - Tendo em vista o resultado negativo do bacenjud, deve o autor apresentar bens penhoraveis em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, SIMONE MARQUES SZESZ, CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, CRISMACLEYTON PAMPLONA e MICHELI GONDIM DE CASTRO.
78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053520-65.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ALVES & SILVA PANIFICADORA E CONF. LTDA ME e outros - 1. No prazo de cinco dias, deverá o exequente comprovar documentalmente o alegado no petitório retro. Int. - Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, FABIULA MULLER e JULIANA MIGUEL REBEIS.
79. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0060001-44.2011.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO LUBASINSKI x BANCO ITAU S/A - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. GENI KOSKUR, GUILHERME DOMETERCO, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIAN MIGUEL.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0061844-44.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x OLGADO E CALDEIRA LTDA e outros - 1. Defiro parcialmente os pedidos de fl. 40. Expeçam-se os ofícios às instituições indicadas na petição de fl. 40, solicitando informações acerca do último endereço dos executados. Com a resposta, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. 2. Ainda, promova-se a consulta de eventuais veiculos registrados em nome dos executados, via RENAJUD. Indefiro no tocante a requisição de informações junto a Receita Federal, por caracterizar quebra do sigilo fiscal, uma vez que os executados não foram citados, assim não se iniciou a execução e o sistema INFOJUD, não possui certificação eletrônica para tanto. Deve o autor preparar as custas de 03 ofícios no valor de R$28,20 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

81. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0062389-17.2011.8.16.0001 - CIBELLE DE MATOS CLEMENTE x BANCO CRUZEIRO DO SUL - Vistos, ... 1. CIBELLE DE MATOS CLEMENTE, qualificada na inicial, intentou a presente demanda de revisão de contrato c/c repetição de indébito e tutela antecipatória, em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL, também qualificado na exordial, alegando, em síntese, que firmou com a requerida contrato de empréstimo, o qual todavia é eivado de inúmeras ilegalidades, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda. Ao final, requereu a concessão da tutela antecipada a fim de que seja autorizado o depósito em juízo do valor tido como incontroverso, bem como, seja a re impedida de inserir seu nome nos cadastros restritivos ao crédito. Juntou os documentos de fls. 24/34. ISTO POSTO. DECIDO. 2. Examino, nesta oportunidade, tão somente os pedidos de tutela antecipada. 3. Inicialmente, curial destacar que ambos os pedidos antecipatórios formulados pelo autor tem natureza cautelar e, dessa forma, devem ser analisados segundo os pressupostos exigidos para a concessão de provimento de índole assecuratória, nos termos do art. 273, § 7°, do CPC. Assim, há a necessidade de se verificar acerca do preenchimento dos requisitos elencados pela lei processual civil para o provimento cautelar, os quais podem ser sintetizados no fumus boni iuris (plausibilidade jurídica do alegado) e periculum in mora (risco de perecimento do direito). 4. No que tange à pretensão exordial de exclusão/abstenção dá inscnçao nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito, muito embora gëja inconteste que a inscrição acarreta abalo de crédito e outras restrições comprometedoras, o seu deferimento somente se justifica quando demonstrada a sua irregularidade ou mediante o cumprimento de alguns requisitos. E certo que o referido pedido ora formulado não depende unicamente da discussão judicial do débito, mas também, segundo recente orientação do STJ, do preenchimento dos seguintes requisitos: "(...) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." Na hipótese em análise, todavia, apesar de presente o primeiro requisito atinente ao ajuizamento de demanda revisional de contrato com pedido liminar questionando parte do débito, vislumbra-se que não foi apresentado o instrumento entabulado com a instituição requerida, o que impossibilita a análise sequer superficial de eventual cobrança indevida, ante a falta de elementos contratuais tidos como essenciais, o que afasta a plausibilidade jurídica do alegado. Desse modo, ausente os requisitos necessários, indefiro referida pretensão liminar. 5. Autorizo o depósito em juízo pela autora/devedora dos valores tidos como incontroversos, ainda que inferiores ao pactuado, por não representar qualquer risco aos litigantes. Cumpre esclarecer, desde logo, que o depósito apenas relativiza os efeitos da mora, posto que a única forma de afastar inteiramente a mora antes de revisado o contrato, é com o pagamento do valor pactuado. O deposito das parcelas deverá ser efetuado em conta judicial vinculada a este feito revisional. 6. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, do CPC), advertindo-o de que a falta de defesa implicarâ na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora' (arts. 285 e 319, do CPC). Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 da inicial e01 do despacho. Int. - . Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

82. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0063405-06.2011.8.16.0001 - BRUNO SCHUNEMANN x BANCO FINASA S/A - 1. recebo os recursos de apelação interpostos em 07/08/2012 (fls. 137/150) e 09/08/2012 (fls. 152/174), em seu duplo efeito. 2. Aos apelados. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063787-96.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BR 116 BIQUINI SUL LTDA e outro - 1. Ante o contido na certidão de fl. 34/v°, intime-se pessoalmente a parte Exequente, através de AR, para dar cumprimento ao despacho de fl. 27, item "8", no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2. Desde já, consigno que a ausência de cumprimento à determinação supra implicará na extinção do feito ante a ausência de pressuposto de consti- tuição e desenvolvimento válido. 3. No mais, considerando-se o ajuizamento de embargos à execução (cf. certificado à fl. 34), proceda-se ao apensamento dos autos, vindo-me conclusos na sequência. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

84. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0066359-25.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x MILTON CARLET - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS.

85. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003485-67.2012.8.16.0001 - CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AURICEIA MEDEIROS - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação de Sentença. Int. - Advs. WAGNER BARONE LOPES, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO e RICARDO BALLAROTTI.

86. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0004562-14.2012.8.16.0001 - NIVALDO NUNES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS.

87. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0006368-84.2012.8.16.0001 - ERNESTO RIBEIRO DA COSTA NETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - 1. Intime-se o autor para regularize a petição de fls. 121/127, vez que apócrifa, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI, AMANDA MARIA MERLIN, NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES e LIZIANE D ALMEIDA.

88. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007635-91.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO EBERLE VIEIRA - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

89. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0010933-91.2012.8.16.0001 - EDIFICIO VENEZA x JOSE ANTONIO VALE - 1. Defiro fl. 70. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int. - Adv. JOSE ANTONIO VALE.

90. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0012514-44.2012.8.16.0001 - CHIZUE MATSUDA x GILBERTO CEZAR VARGAS e outro - 1. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e juntado às fls. 48/50 (art. 269, inc. III, do CPC). 2. Custas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Uma vez transcorrido o lapso recursal, venham os autos conclusos para início da fase de cumprimento de sentença. - Advs. PAULO AMBROSIO e LISIANE AMBROSIO.

91. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012574-17.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x CARLA FERREIRA - l. Anteriormente a análise do pedido de conexão, em consulta ao sitio eletrônico da Assejepar: http://www.assejepar.com.br/novosite/det_processo2.asp, verifica-se que a habilitação na ação civil pública n° 835/2004 está arquivada, assim deve a ré juntar certidão explicativa expedida pela 21a Vara Civel deste Foro que conste o motivo de tal arquivamento, em cinco dias. 2. Intime-se. - Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

92. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0013208-13.2012.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA DE COMBISTIVEIS AQUARIUS LTDA x ANDREA PAROLIM TOZETTO - Manifeste-se o requerido sobre a impugnação e documentos juntados pela parte adversa de fls. 152/178. Int. - Advs. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA e JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI.

93. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0014797-40.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO TENNESSEE x AFONSO CELSO REBELO BAPTISTA e outro - III - DISPOSITIVO 11. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a pretensão inicialmente formulada por CONDOMINIO EDIFICIO RIO TENNESSEE em face de AFONSO CELSO REBELO BAPTISTA e NILDA MUSSI BAPTISTA, para o efeito de condenar os réus ao pagamento à autora o valor de R $ 13.587,40, relativo às taxas condominiais vencidas e não adimplidas no período de janeiro de 2011 a janeiro de 2012, corrigidas monetariamente pela TR e com juros de mora de 1% ao mês ambos a contar do respectivo vencimento, e multa de 2%, bem como, condenar os réus ao pagamento das taxas condominiais que se venceram ao longo da demanda, corrigidos monetariamente pela TR e comgros de mora de 1% ao mês ambos a contar do vencimento, além de multa de 2%. 12. Face à sucumbência, condeno os requeridos, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor, consoante norma preconizada no art. 20, § 3°, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que o serviço foi prestado em apenas uma comarca, na qual inclusive o patrono do autor possui escritório, bem como diante da simplicidade da causa e do pouco tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, ALEXANDRE MARTINS e PAULO ROBERTO LOPES.

94. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0015236-51.2012.8.16.0001 - ERNANDO LUIZ VENANCIO x BV FINANCEIRA - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

95. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020120-26.2012.8.16.0001 - BR 116 BIQUINI SUL LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso (n° 63787/2011). Int. - Advs. AUREO LINCOLN CROVADOR, MATEUS CROVADOR DA SILVA, ROGERIO FARIA DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

96. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0021374-34.2012.8.16.0001 - TERESINHA VITTI x ROMANO BUDIN - 1. Intime-se a autora para indicar os hedeiros do requerido falecido para a regular substituição processual, e assim promover o andamento do feito. Int. - Advs. HELINGTON CLADIO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR e SEDIMARA CHAVES MOREIRA.

97. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0026879-06.2012.8.16.0001 - JOSUE FRANCO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas

da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato com alienação fiduciária, objetivando a aquisição do veículo PALIO WEEKEND, placa CYB 9435, cujo valor foi estipulado em R$ 16.500,00, parcelado em 60 vezes de R$ 598,63. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, manter a posse do veículo eo depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O cálculo financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente e não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciencia inequivoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória n° 1963-17 (atual MP n° 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se ve: "Art. 5°. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Neste passo, conforme se lê da cláusula n° 13 do instrumento de contrato firmado em 2011, há pactuação expressa de aplicação de juros compostos, prática esta permitida na Medida Provisória n° 2.170-36/01. De mais a mais, a capitalização de juros é admitida sempre que expressamente pactuada e amparada por legislação específica, sendo a verificação de que houve cobrança de juros compostos pela mera análise da previsão de taxa mensal de juros diversa da anual. Nesse passo, no caso em apreço isso se verifica, visto que a taxa mensal é de 1,55% e a anual de 20,58%, ou seja, a multiplicação da taxa mensal por 12 meses resulta na taxa anual de 18,6% o que torna evidente a prática de anatocismo, porquanto estipulada no contrato a cobrança de taxa anual correspondente a 20,58%. Esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado por ocasião do julgamento pela Segunda Seção do Recurso Especial n° 973.827/RS como Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, conforme ementa, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇAO REVISIONAL. CONTRATO BANCARIO. CAPITALIZAÇAO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2a Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "E permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.(AgRg no AREsp 87.747/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012) - destaquei. 4. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de coqnição sumana. 5. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVill). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇAO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇAO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - E inequivoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.° 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 6. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

98. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027664-65.2012.8.16.0001 - LUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - 1. Recebo os embargos para discussão, sem conferir-lhes efeito suspensivo, vez que ausente o requisito da garantia do juízo, na forma do artigo 739-A, § 1°. 2. Intime-se o embargado para impugnação em quinze dias. Int. - Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, PIRAMON ARAUJO, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

99. ARROLAMENTO SUMARIO - 0028023-15.2012.8.16.0001 - NERI BECCHI DAL PRA x SUELY SONIA VEDANA DAL PRA (ESPOLIO) - 1. Nomeio inventiriante Neri Becchi Dal Pra, independentemente de termo. 2. Processe-se o arrolamento, providenciando-se, no prazo de 10 dias: (i) o plano de partilha amigável, nos moldes do que dispõe o artigo 1032, incisos II e III do CPC, adequando o contido no item "VIII" da inicial, devendo constar no plano a reserva da meação do viúvo, ou seja, 50% dos bens ante o regime de comunhão universal. (iii) indefiro o pedido deduzido no item "a' de fl. 06, vez se tratar de diligência que deve ser realizada pela parte. Assim, providencie-se as certidões negativas das Fazendas Públicas Municipal, estadual e Federal em nome da falecida. (iiii) esclareça em que regime de bens está casada a herdeira Giovanna, juntando o documento comprobatório. E, em sendo casada pelo regime da comunhão universal, deverá ser incluido no polo o cônjuge. 3. Outrossim, o pedido de autorização judicial de alienacão de um dos imóveis da falecida deverá ser deduzido em açao propria de alvará judicial. 4. Intime-se. - Advs. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES e CARLOS CESAR ZANCHI.

100. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0029539-70.2012.8.16.0001 - RESIDENCIAL ILHA DOS PINHEIROS x LUCAS FABIANOWICZ BUENO - 1. Designo como nova data para realização da audiência o dia 28/11/2012, às 14:00h. Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl. 64. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MANOEL ALEXANDRE S RIBAS.

101. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030912-39.2012.8.16.0001 - SILVIO FABRICIO HEY x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 74/101, no prazo de 10 dias. INt. - Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033295-87.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x TIPOGRAFIA COMETA LTDA ME e outro - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$132,94, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, ALVARO PINTO CHAVES, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, VALERIA GHELARDI A. SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

103. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0034677-18.2012.8.16.0001 - HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VALESKA VARELLA SOARES - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

104. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0034999-38.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE LOURDES MODESTO - 1. No prazo improrrogável de cinco dias, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 21, sob pena de indeferimento da liminar. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

105. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0036397-20.2012.8.16.0001 - CRISTINA DOS SANTOS CRUZ FERREIRA x GRUPO COMERCIO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 da inicial e 01 do despacho inicial. Int. - Adv. DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES.

106. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0038878-53.2012.8.16.0001 - TWS ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR E DESPACHO ADUANEIRO LTDA x MUNDOC DO BRASIL LTDA - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, anote-se conclusão para sentença. Int. - Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA e RENE TOEDTER.

107. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0039068-16.2012.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO JOCELI CHAGAS GOERGEN - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra 9CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. NELSON PASCHOLOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA

PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

108. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046248-83.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SOLANGE MAIKA DOS SANTOS - 1. Não há prova de que a notificação de fl. 11 tenha sido entregue no endereço do destinatário. 2. Regularize-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a constituição do réu em mora por quaisquer das formas previstas no artigo 20, § 2°, do Decreto-lei 911/69, (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Titulos e Documentos ou pelo protesto do titulo), sob pena de indeferimento. 3. Intime-se. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

109. ACAO DE ANULACAO DE TITULO (ORD) - 0046361-37.2012.8.16.0001 - ROBSON ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista o equivoco no valor publicado para o recolhimento das custas de citação, deve o autor recolher a diferença no valor de R$3,76 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. ROBSON ZANETTI.

110. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046583-05.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCISCO NATANAEL FERREIRA - 1. Comprovada a mora da devedora fiduciária, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3° do Decreto Lei 911, de 1.10.69, corn as alterações da Lei n. .10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 e 173 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou prazo de 15 dias da execução da liminar apresente resposta. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$398,82, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

111. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047725-44.2012.8.16.0001 - EUDIR MOLETA x BV FINANCEIRA S A C F I - l. Defiro os beneficios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Trata-se de pedido de revisão de contrato com alienação fiduciária, objetivando a aquisição do veiculo FIAT/PALIO, ano 2006/2007, cujo valor foi estipulado em R$ 17.265,25, parcelado em 48 vezes de R$ 521,26. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, dai a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, manter a posse do veiculo e a autorização para proceder o depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos juridicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequivoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de Juros, porem quanto a isso não se fez prova alguma.O cálculo financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente e não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequivoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 34 parcelas relativas ao contrato demonstrando que inexiste o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possivel perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta- se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória n° 1963-17 (atual MP n° 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em periodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5°. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Neste passo, conforme se lê da cláusula n° 14 do instrumento de contrato firmado em 2009, há pactuação expressa de aplicação de juros compostos, prática esta permitida na Medida Provisória n° 2.170-36/01. De mais a mais, a capitalização de juros é admitida sempre que expressamente pactuada e amparada por legislação especifica, sendo a verificação de que houve cobrança de juros compostos pela mera análise da previsão de taxa mensal de juros diversa da anual. Nesse passo, no caso em apreço isso se 0 verifica, visto que a taxa mensal é de 1,59% e a anual de 20,84%, ou se a, a multiplicação da taxa mensal por 12 meses resulta na taxa anual de 18,6% o que torna evidente a prática de anatocismo, porquanto estipulada no contrato a cobrança de taxa anual correspondente a 20,84%. Esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado por ocasiao do julgamento pela Segunda Seção do Recurso Especial n° 973.827/RS como Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, conforme ementa, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇAO REVISIONAL. CONTRATO BANCARIO. CAPITALIZAÇAO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS . LEGALIDADE . 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2. Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "E permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como NP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. " - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a co.brança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observáncia, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 87.747/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012) 4. Assim, não havendo prova inequivoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 5. Em razão do valor atribuido à causa, a presente agão seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, nao eo que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solugão do litigio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuizo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao principio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇAO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇAO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacifica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - E inequivoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.° 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teriamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumario ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuizo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n° 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 6. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulado pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

112. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0048654-77.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIA ELENICE DE PAIVA - l. As partes entabularam relação juridica obrigacional consistente em contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto é o bem descrito à fl. 02 e instrumento de fls. 06/08, com cláusula resolutiva expressa. 2. Desde a regular constituição em mora (fls. 10/12), deixou a parte requerida de deter justo titulo para o exercicio da posse sobre o bem arrendado, autorizando o requerente lançar mão da via possessória. 3. Assim, em sede de cogniçao sumaria, defiro o pedido liminar, para determinar a expedição de mandado de reintegração do requerente na posse do bem descrito à fl. 02. 4. Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para no prazo de quinze dias, contestar, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$398,82, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

113. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048670-31.2012.8.16.0001 - MAURICIO MASSOUQUETTO x GENEZIR ESCOBAR ESPINDOLA - 1. A lide indicada na petição de fl. 20 é incompativel com o pedido cautelar deduzido nesta ação, vez que a busca e apreensão e manutenção da posse e propriedade em favor do reu nao se coaduna com a condenação da parte ré a quitar o contrato. 2. Desse modo, concedo o prazo improrrogável de dez dias para que o autor emende a inicial, nos termos do artigo 801, III, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. 3. No mesmo prazo, deverá juntar documento comprobatório da relação jurídica com o banco (instrumento de contrato) e comprovação da existência dos débitos imputados à parte ré, sob pena de indeferimento (CPC, art. 283 c/c parágrafo único do artigo 284). Int. - Adv. PAULO MACHADO JUNIOR.

114. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0049750-30.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GERSON SOUZA NOBREGA - 1. Comprovada a mora da devedora fiduciária, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3° do Decreto Lei 911, de 1.10.69, corn as alterações da Lei n. .10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 e 173 do Código de

Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou prazo de 15 dias da execução da liminar apresente resposta. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$398,82, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IGOR H. BONFIM GAVIAO.
115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050325-38.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CRISTIANO JOSE DE SILVA - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a executada para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocaticios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). 2. Fixo os honorários advocaticios em R$ 2.000,00 (dois mil reais)com fundamento no artigo 20, § 4°, c/c as alineas do § 3°, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1°, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O executado poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se a execuçao por meio de embargos, os quais, a principio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, PRISCILA FERNANDES DE MOURA e CRSITIANE MENON HILGEMBERG.
116. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0051269-40.2012.8.16.0001 - NINI DE OLIVEIRA x NEUTA OLINDA COLLERE MONTANARI - 1. Cite-se a parte ré, para os termos da ação e para que preste as contas reclamadas, no prazo de 05 dias, em cujo prazo poderá, ainda, oferecer defesa advertida dos efeitos de revelia. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Adv. VALDIR STEDILE.
117. ALVARA JUDICIAL - 0051992-59.2012.8.16.0001 - NERI BECCHI DAL PRA x SUELY SONIA VEDANA DAL PRA (ESPOLIO) e outros - 1. Considerando que consta penhora sobre o imóvel objeto deste alvará, intime-se a parte interessada para que se manifeste, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. FABIO JOSE DE LIMA PRESTES e CARLOS CESAR ZANCHI.
118. EMBARGOS DE TERCEIRO - 156/0 - LILIANE BARRETO COIMBRA x BANCO BRADESCO S/A - Deve o requerente retirar e distribuir o embargos de terceiro digitalmente. Int. - Adv. RUBENS GRACIOLLI.
119. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 157/0 - MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA - Deve a parte retirar a petição e distribuir a mesma. Int. - Adv. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.
120. EMBARGOS DE RETENCAO - 158/0 - LUIZ ANTONIO STRAUBE LANDAL - Deve a parte retirar a petição equivocada. Int. - Advs. RODOLFO GARDINI FAGUNDES e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI.

Curitiba, 06 de novembro de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 199 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ALBERTO ANDREASSA 0145 036506/2012
ADAO EUCLIDES PRUDENCIO 0132 021788/2012
ADILSON E CASTRO JUNIOR 0045 000431/2008
ADILSON LUIS FERREIRA 0008 000738/2002
ADRIANA PADRAO FRANCISCO 0012 000678/2003
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0061 001347/2009
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0009 000965/2002
ALARICO FRANCISCO RODRIGU 0016 001498/2003
ALBERTO KOPYTOWSKI 0107 030125/2011
ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA 0034 000215/2007
ALESSANDRA LORENZEN 0040 001227/2007
ALEXANDRE LUIZ D. DOS SAN 0067 002181/2009
ALEXANDRE SILVA SANTANA 0114 049938/2011
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0090 064429/2010
0136 025272/2012
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0020 001382/2004
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0089 062828/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0100 015491/2011
0142 033311/2012
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0067 002181/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0054 001660/2008
0056 001835/2008
ANDERSON DE ANDRADE CALDA 0034 000215/2007
ANDREA ROSSELI CHAVES 0012 000678/2003
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0154 047718/2012
ANDREZA CRISTINA BARONI 0074 032253/2010
ANGELA BENGHI 0034 000215/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0077 039837/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0164 051759/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0159 050355/2012
ANTONIO DA SILVA DE PAULO 0095 072686/2010
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0064 002087/2009
ARNOR LIBERALI 0021 001480/2004
Adauto Rivaelte da Fonsec 0045 000431/2008
Adriana Mussak Timoteo 0008 000738/2002
Adriano Henrique Göhr 0045 000431/2008
Adriano Muniz Rebello 0104 026964/2011
Alceu Rodrigues Chaves 0008 000738/2002
0022 001499/2004
Alessandro Mestriner Feli 0039 001223/2007
Alexandra Daria Pryjmak 0072 031273/2010
Alexandra Valenza Rocha 0027 000800/2006
Alexandre José Garcia de 0042 000191/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0085 059998/2010
Alexandre Sutkus de Olive 0047 000801/2008
Alexandre de Almeida 0027 000800/2006
Amarilio Hermes Leal Vasc 0036 000388/2007
Ana Lúcia França 0088 062521/2010
Ana Paula Falleiros Keppe 0105 027927/2011
Ana Paula Guarenchi 0008 000738/2002
Ana Priscila Furst 0041 000133/2008
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0108 036702/2011
Ana Tereza Palhares Basíl 0080 051494/2010
0111 043820/2011
Andre Abreu de Souza 0096 002613/2011
Andre Portugal Cezar 0102 024925/2011
Andrea Hertel Malucelli 0081 054693/2010
Andrea Lopes Germano Pere 0115 051830/2011
Andressa Karla de Luca Ku 0120 059805/2011
Andrezza Maria Beltoni 0137 025886/2012
André Luis Gaspar 0093 070320/2010
Angela Maria Marcelo 0091 069883/2010
Angelino Luiz Ramalho Tag 0054 001660/2008
Angelo Daniel Carrion 0069 016407/2010
Antonio Emerson Martins 0043 000319/2008
0083 056311/2010
Antonio Silva de Paulo 0062 001638/2009
Aristides A. Tizzot Franç 0019 000807/2004
Aristides A. Tizzot Franç 0102 024925/2011
Arnaldo Ferreira Muller 0014 001252/2003
Artur Pereira Alves Junio 0075 033136/2010
BEATRIZ HORTA RAMOS 0007 000721/2002
Barbara Ribeiro Vicente 0002 000530/1996
Bernardo Guedes Ramina 0119 056742/2011
Braulio Belinati Garcia P 0031 001477/2006
0036 000388/2007
Bruno Marcuzzo 0105 027927/2011
Bruno Santos Rodrigues 0035 000283/2007
CARLA DOS SANTOS VALADAO 0012 000678/2003
CARLOS A FARRACHA DE CAST 0004 000809/1998
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0158 049657/2012
CARLOS AUGUSTO COGO 0004 000809/1998
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0115 051830/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0058 000395/2009
CASSIANO RICARDO REGIS 0063 001808/2009
CASSIANO ROBERTO LANGER 0002 000530/1996
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0160 050648/2012
CELIA CRISTINA MARTINHO 0079 048864/2010
CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0150 041854/2012
CHRISTIANE PACHOLOK 0153 044545/2012
CLAUDIA MARA GRUBER 0080 051494/2010
CONCEICAO APARECIDA CARVA 0003 000540/1998
CORINTHO DE ARRUDA FALCAO 0007 000721/2002
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0077 039837/2010
CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA 0094 071062/2010
Carlos Alexandre Dias Da 0021 001480/2004
Carlos Augusto Zeni 0045 000431/2008
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0106 028450/2011
Carlos Eduardo Quadros Do 0093 070320/2010
Carlos Eduardo Scardua 0073 031927/2010
Carlos Gomes de Brito 0082 054977/2010
Carlos Humberto Fernandes 0068 002270/2009
Carlos M. Mafra de Laet 0007 000721/2002
Carlyle Popp 0074 032253/2010
Cesar Augusto Terra 0133 022830/2012
Claire Lottici 0001 000681/1993
0002 000530/1996
0005 001016/1999
0018 000130/2004
0019 000807/2004

Claudinei Alves Ferreira 0069 016407/2010
Claudio Cinto 0038 001218/2007
Cristiane Bellinati Garci 0031 001477/2006
Cristiane Maria Cordeiro 0109 039173/2011
DANIEL MUSIELLO DOS SANTO 0063 001808/2009
DANIEL PESSOA MADER 0124 001437/2012
DANIEL TORREY 0074 032253/2010
DANIELA ZICARELLI CRAVO J 0041 000133/2008
DANIELE DE BONA 0141 031561/2012
DANIELE DIAS DOS REIS 0051 001482/2008
DANIELE FONTANA 0097 002903/2011
DANIELE POTRICH LIMA 0107 030125/2011
DAPHNE PATRICIA MACEDO GU 0116 051859/2011
DARCIO JOSE DA MOTA 0045 000431/2008
DELMARI DIAS 0131 020386/2012
DIEGO DE ANDRADE 0110 041500/2011
0118 053922/2011
DOUGLAS BISSOLI FERREIRA 0051 001482/2008
Daniel Hachem 0060 001265/2009
Daniel Hajar Sagboni Mont 0114 049938/2011
Daniela Saad Tatit 0078 048662/2010
Daniele de Bona 0044 000342/2008
Danielle Rosa e Souza 0127 014352/2012
Danielle Tedesko 0073 031927/2010
Dante Parisi 0006 000855/2001
Denise Oliveira Alves Bis 0127 014352/2012
Diego Rubens Gottardi 0044 000342/2008
Dilani Maiorani 0018 000130/2004
Dilete de Fátima De-Nez 0018 000130/2004
Diogo Guedert 0066 002150/2009
Djanir Pedro Pereira 0003 000540/1998
EDGARD C.DE ALBUQUERQUE N 0009 000965/2002
EDILAMAR TEREZINHA PEREIR 0020 001382/2004
EDUARDO ALBERTO M. VIRMON 0007 000721/2002
ELISA DE CARVALHO 0114 049938/2011
ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0030 001136/2006
ELIZABETE SCHLICHTING 0004 000809/1998
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0144 035871/2012
EMERSON LUIS DE MELO 0038 001218/2007
EVERSON PEREIRA SOARES 0126 010583/2012
Edgar Lenzi 0011 000225/2003
Eduardo Bastos de Barros 0067 002181/2009
Eduardo Chede Junior 0125 008084/2012
Eduardo Feliciano dos Rei 0141 031561/2012
Eduardo José Fumis Faria 0081 054693/2010
Eduardo José Fumis Faria 0097 002903/2011
0138 027889/2012
Elaine de fatima Costa Gu 0026 000261/2006
Elizeu Luciano de Almeida 0061 001347/2009
Emanuelle Silveira dos Sa 0069 016407/2010
Emerson Luiz Vello 0017 001526/2003
Erika Hikishima Fraga 0062 001638/2009
Evaristo Aragão Ferreira 0007 000721/2002
0016 001498/2003
0026 000261/2006
0109 039173/2011
FABIANA KELLY ATALLAH DAL 0025 000114/2006
FABIANE DE ANDRADE 0118 053922/2011
FABIANE MULLER BONETTO 0022 001499/2004
FABIO EDUARDO SALLES MURA 0119 056742/2011
FABIO RIBEIRO 0034 000215/2007
FABRICIO ZIR BOTHOME 0069 016407/2010
FLAVIO BETTEGA 0007 000721/2002
FREDY YURK 0050 001197/2008
Fabiano Dias dos Reis 0051 001482/2008
Fabricio Verdolin de Carv 0047 000801/2008
Fernanda Barbosa Pedernei 0061 001347/2009
Flavio Dionisio Bernartt 0164 051759/2012
Flavio Penteado Geromini 0068 002270/2009
Franz Hermann Nieuwenhoff 0068 002270/2009
Fábio José Possamai 0146 038024/2012
GELSON BARBIERI 0029 000979/2006
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0100 015491/2011
0117 053693/2011
GILBERTO CARVALHO DE MOUR 0003 000540/1998
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0034 000215/2007
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0146 038024/2012
GLADIMIR LAGO 0114 049938/2011
GUILHERME RENAN DREYER 0071 031100/2010
GUILHERME RODRIGUES 0007 000721/2002
GUILHERME VIANNA MAZZAROT 0122 064362/2011
Gabriel Bardal 0072 031273/2010
Gerson Vanzin Moura da Si 0068 002270/2009
Gilmar Luis Rosa Pinho 0028 000970/2006
Giselle Cristine Pallú 0077 039837/2010
Gleci T. Muxfeldt 0011 000225/2003
Guida Fernanda P. Bittenc 0018 000130/2004
Gustavo Ribeiro Langowisk 0020 001382/2004
HERNANI YANAZE 0003 000540/1998
HUGO CREMONEZ SIRENA 0074 032253/2010
Hamilton Schimdt Costa Fi 0131 020386/2012
Henrique Gineste Schroede 0084 059186/2010
IDENOR VALDEMAR DREYER 0071 031100/2010
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0117 053693/2011
INALDO BEZERRA SILVA JUNI 0045 000431/2008
IRENE FROESE MATOS 0079 048864/2010
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0029 000979/2006
IVAN JOSE SILVEIRA 0013 000808/2003
Iara Beatriz Cerqueira Li 0078 048662/2010
Ideraldo José Appi 0082 054977/2010
Ingrid de Mattos 0081 054693/2010
Ioneia Ilda Veroneze 0033 001626/2006
Ivo Bernardino Cardoso 0017 001526/2003
JAIME SCHAPPO 0089 062828/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0140 028362/2012
JANAINA BORDIN REMOR 0004 000809/1998
JANE DIAS MASCARENHAS PER 0078 048662/2010
JEAN DAL MASO COSTI 0089 062828/2010
JOAO ALCI O. PADILHA 0067 002181/2009
JOAO ANTONIO GASPAR 0032 001532/2006
JOAO CARLOS REGIS 0063 001808/2009
JOAO INACIO CORDEIRO 0092 070315/2010
JOAO MARCELO KERETCH 0104 026964/2011
JOEL MACEDO PEREIRA NETO 0018 000130/2004
JOSE BENJAMIM MELLINGER 0003 000540/1998
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0138 027889/2012
0147 039045/2012
0152 044042/2012
JOSE HENRIQUE BARBOSA MOR 0007 000721/2002
JOSELIA A. KUCHLER 0001 000681/1993
JOÃO CARLOS FARRACHA DE F 0124 001437/2012
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0078 048662/2010
JULIO CESAR MELO LOPES 0006 000855/2001
JULIO CESAR SCHNEIDER PER 0135 025024/2012
Jaime Oliveira Penteado 0068 002270/2009
Janaina Rovaris 0096 002613/2011
Jefferson do Carmo Assis 0007 000721/2002
Joanita Faryniak 0084 059186/2010
Joao Leonel Antocheski 0058 000395/2009
Joaquim Miró 0080 051494/2010
0111 043820/2011
Joel Kravtchenko 0129 019318/2012
Jorge André Ritzmann de O 0030 001136/2006
Jorge Francisco Fagundes 0069 016407/2010
Jose Ari Matos 0042 000191/2008
Jose Carlos Busatto 0139 028104/2012
Jose Roberto Dutra Hagebo 0003 000540/1998
Joselia Aparecida Kuchele 0161 050854/2012
Joslaine Montanheiro Alcâ 0030 001136/2006
José Augusto De Rezende 0010 000043/2003
José Carlos Skrzyszowski 0071 031100/2010
José do Carmo Badaró 0028 000970/2006
0052 001494/2008
João Casillo 0123 065754/2011
João Luiz Fernandes Junio 0048 000841/2008
Juliane Toledo S. Rossa 0087 062298/2010
Juliane Zancaro Bertasi 0025 000114/2006
Julianna W. Silva 0002 000530/1996
Julio Assis Gehlen 0067 002181/2009
Julio Cesar Dalmolim 0027 000800/2006
Julio Cesar Dalmolin 0140 028362/2012
Julio Cesar Faria Poli 0003 000540/1998
Julio Cesar Piuci Castilh 0034 000215/2007
KELIN CHRISTINE DAPPER DE 0038 001218/2007
KLEBER FRANCISCO ALVES 0074 032253/2010
Karen Dala Rosa 0023 000688/2005
Katia Regina Rocha Ramos 0061 001347/2009
Klaus Schinitzler 0044 000342/2008
Kátia Cristina Gomes C. 0076 034379/2010
LEANDRO CATERINA DE CASTR 0012 000678/2003
LIANE RITTER LIBERALI 0021 001480/2004
LINCOLN T. FERREIRA 0004 000809/1998
LINDSAY GRACIA COLLE 0003 000540/1998
LORENA MARTINS SCHWARTZ 0018 000130/2004
LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0017 001526/2003
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0138 027889/2012
0147 039045/2012
0152 044042/2012
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0023 000688/2005
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0106 028450/2011
0117 053693/2011
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0149 040449/2012
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0040 001227/2007
LUIZ CARLOS KRANZ 0002 000530/1996
LUIZ CARLOS SLONIK 0031 001477/2006
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0099 009634/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0055 001677/2008
LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRA 0052 001494/2008
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LE 0007 000721/2002
LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0016 001498/2003
Larissa da Silva Vieira 0062 001638/2009
Leandro Luiz Kalinowski 0043 000319/2008
0070 021348/2010
Leonardo Marçal Ribeiro 0115 051830/2011
Leonel Trevisan Junior 0016 001498/2003
Liliana Orth Diehl 0059 001250/2009
Lindsay Laginestra 0058 000395/2009
Loana Paim Rodrigues da C 0010 000043/2003
Loraine Costacurta 0002 000530/1996
Lorena Marins Schwartz 0035 000283/2007
Luciana Andrea M. de Oliv 0041 000133/2008
Luciana Calvo Wolff 0025 000114/2006
Luciano Hinz Maran 0008 000738/2002
0022 001499/2004
Luis Eduardo Mikowski 0022 001499/2004
Luis Oscar Six Botton 0096 002613/2011
0159 050355/2012
Luiz Carlos Checozzi 0059 001250/2009

Luiz Fernando Brusamolin 0048 000841/2008
0050 001197/2008
0134 024718/2012
Luiz Fernando de Queiroz 0001 000681/1993
Luiz Gustavo Baron 0120 059805/2011
Luiz Henrique Bona Turra 0068 002270/2009
Luiz Rodrigues Wambier 0007 000721/2002
0026 000261/2006
0109 039173/2011
Luiz Salvador 0078 048662/2010
0084 059186/2010
MANOEL DAHER 0089 062828/2010
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0089 062828/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0140 028362/2012
MARCELO VIEIRA DE PAULA 0063 001808/2009
MARCIA LORENI GUND 0140 028362/2012
MARCIA SIMAO HABIB 0012 000678/2003
MARCOS CEZAR BERNEGOSSI 0083 056311/2010
MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0045 000431/2008
MARIA AMELIA RIBEIRO 0012 000678/2003
MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0130 019739/2012
MARIA LORETE BIERNASKI QU 0002 000530/1996
MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0007 000721/2002
MARIA RITA SOBRAL GUZZO 0012 000678/2003
MARINNA LAUTERT CARON 0151 042564/2012
MIGUELANGELO LEMOS 0156 048412/2012
MOZARTE DE QUADROS 0009 000965/2002
MURILO KARASINSKI 0162 051035/2012
Magali Fuerbringer 0103 026033/2011
Majeda Denise Mohd Popp 0074 032253/2010
Manoel Alexandre S. Ribas 0055 001677/2008
Manoela Lautert Caron 0151 042564/2012
Marcelo Jose Ciscato 0024 001415/2005
Marcio Ayres de Oliveira 0081 054693/2010
0097 002903/2011
0138 027889/2012
Marcio Rogerio Depolli 0031 001477/2006
0036 000388/2007
Marco Antonio Sasso 0075 033136/2010
Marcos Aurelio Jesusdos S 0163 051331/2012
Marcos Vinicius Rodrigues 0034 000215/2007
Marcos Wengerkiewicz 0029 000979/2006
Marcus Ely Soares dos Rei 0014 001252/2003
Maria Anardina Paschoal 0109 039173/2011
Maria Izabel Bruginski 0058 000395/2009
Mariana Paulo Pereira 0108 036702/2011
Mariane Cardoso Macarevic 0056 001835/2008
0101 022350/2011
Marilza Matioski 0002 000530/1996
Mario Lopes da Silva Nett 0103 026033/2011
Marlus Jorge Domingos 0093 070320/2010
Mauricio Alcantara da Sil 0098 006606/2011
Mauricio Beleski de Carva 0049 001003/2008
0081 054693/2010
Mauricio Kavinski 0048 000841/2008
Mauro Sergio Guedes Nasta 0040 001227/2007
0054 001660/2008
0056 001835/2008
0121 061688/2011
Maylin Maffini 0037 000525/2007
Mieko Ito 0062 001638/2009
0105 027927/2011
Milton Luiz Cleve Kuster 0110 041500/2011
Mitsuyo Fugimoto Stonoga 0041 000133/2008
Mozarte de Quadros Junior 0009 000965/2002
NEWTON AMARAL FERREIRA 0017 001526/2003
NEWTON JOSE DE SISTI 0012 000678/2003
NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR 0019 000807/2004
Nelson Antonio Gomes Juni 0015 001329/2003
Nelson Beltzac Junior 0034 000215/2007
Nelson Paschoalotto 0087 062298/2010
0099 009634/2011
Neudi Fernandes 0074 032253/2010
Newton Dorneles Saratt 0121 061688/2011
Ney Pinto Valera Neto 0088 062521/2010
Ney Rolim de Alencar Filh 0112 044132/2011
Nilce Neide Teixeira de L 0005 001016/1999
0039 001223/2007
0086 061010/2010
0113 049883/2011
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0078 048662/2010
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0127 014352/2012
OTOMI KOHLMANN 0131 020386/2012
OZIRES CARBONI 0004 000809/1998
Odacyr Carlos Prigol 0078 048662/2010
Osnir Mayer Junior 0061 001347/2009
PAULO HENRIQUE DE SOUZA F 0079 048864/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 0016 001498/2003
PAULO ROBERTO JENSEN 0061 001347/2009
PEDRO GARCIA CANDIDO 0007 000721/2002
PEDRO PAULO FERNANDES 0143 034082/2012
PIRAMON ARAUJO 0088 062521/2010
PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0148 039396/2012
Patricia B. C. Casillo 0123 065754/2011
Patricia Botter Nickel 0004 000809/1998
Paula Eloisa de Oliveira 0065 002099/2009
Paulo Bendito Pantoja Lop 0107 030125/2011
Paulo Fernando Paz Alarco 0041 000133/2008
Paulo Sergio Winckler 0128 016668/2012
Pedro Paulo Pamplona 0059 001250/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0092 070315/2010
RAQUEL ABDO EL ASSAD 0046 000553/2008
REGINA YURICO TAKAHASHI 0113 049883/2011
RENATA QUEVEDO GARGANO 0012 000678/2003
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0009 000965/2002
RICARDO ANDRAUS 0120 059805/2011
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0002 000530/1996
RITA DE CASSIA MARIN DO N 0022 001499/2004
RITA DE CASSIA RIBEIRO 0003 000540/1998
ROBERTO CARLOS CARVALHO 0012 000678/2003
RODOLFO CASTRIOTO DE F. E 0007 000721/2002
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0006 000855/2001
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0102 024925/2011
RODRIGO GABRIEL BROTTO 0057 000271/2009
RODRIGO MORENO DE OLIVEIR 0012 000678/2003
ROQUE POFFO JUNIOR 0116 051859/2011
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0005 001016/1999
Rafael Henrique de Olivei 0062 001638/2009
Raphael Taques Pilatti 0053 001523/2008
Raquel Angela Tomei 0075 033136/2010
Ricardo Magno Quadros 0072 031273/2010
Rodrigo Barreto 0028 000970/2006
Rodrigo Cesar B. F. Da Si 0145 036506/2012
Rosangela da Rosa Correa 0056 001835/2008
SAMUEL CÉSAR DE OLIVEIRA 0061 001347/2009
SERGIO GONZALEZ 0012 000678/2003
SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEK 0111 043820/2011
SIDNEY CORADASSI 0065 002099/2009
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0051 001482/2008
SILVIA CRISTINA XAVIER 0005 001016/1999
0039 001223/2007
SILVIO PEREIRA DA MATA 0122 064362/2011
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0135 025024/2012
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0009 000965/2002
Sabrina Camargo de Olivei 0101 022350/2011
Sandra Regina Rodrigues 0020 001382/2004
Sandro Marcelo Kozikoski 0123 065754/2011
Santino Sagais 0120 059805/2011
Scheila Camargo Coelho To 0084 059186/2010
Sergio Schulze 0142 033311/2012
Silvio Andre Brambila Rod 0092 070315/2010
Silvio Binhara 0089 062828/2010
Simone Zonari Letchacoski 0123 065754/2011
Simony de Souza Vicentin 0021 001480/2004
Solange Kintope 0134 024718/2012
0157 048623/2012
Sonny Brasil de Campos Gu 0084 059186/2010
TATIANE DOS S.PUOSSO 0009 000965/2002
THAIS BRAGA BERTASSONI 0074 032253/2010
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0155 048071/2012
TIAGO JOSE WLADYKA 0107 030125/2011
Tatiana Valesca Vroblewsk 0037 000525/2007
0100 015491/2011
Teresa Arruda Alvim Wambi 0007 000721/2002
0026 000261/2006
0109 039173/2011
Thaís Precoma Guimarães 0061 001347/2009
Tiago Cadore 0075 033136/2010
Tiago Spohr Chiesa 0037 000525/2007
ULISSES BITENCOURT ALANO 0162 051035/2012
Ursulla Andrea Ramos 0074 032253/2010
VALDECI WENCESLAU BARAO M 0025 000114/2006
VALERIA GASPARIN 0067 002181/2009
0088 062521/2010
VANESSA A. FARRACHA DE CA 0004 000809/1998
VANETE S. VILLATORE 0006 000855/2001
VIANNEI ANTONIO GOMES 0075 033136/2010
VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0029 000979/2006
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0003 000540/1998
VITOR CESAR BONVINO 0034 000215/2007
Valmir Schreiner Maran 0067 002181/2009
Vanessa Abu-Jamra de Cast 0004 000809/1998
Victicia Kinaski Gonçalve 0144 035871/2012
WALDIR SERRA MARZABAL JUN 0057 000271/2009
Wagner Cardeal Oganauskas 0003 000540/1998
Walter José Mathias Junio 0022 001499/2004
Washinton Yamane 0075 033136/2010
Wilmar Alvino da Silva 0058 000395/2009
YOSHIHIRO MIYAMURA 0104 026964/2011
amanda toledo cortiano 0076 034379/2010
carlos alberto alvez peix 0041 000133/2008
fabiano Assad Guimarães 0102 024925/2011
francielle stefanello nic 0067 002181/2009
francisco Antonio Fragata 0114 049938/2011
ilson augusto rhoden 0116 051859/2011
mauro ribas martins 0061 001347/2009

1. SUMARIA - 681/1993 - COND.CONJ.RESD.MORADIAS ITATIAIA V x LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO - Ao credor para retirar a guia de recolhimento de Avaliação no valor de R$ 452,00. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, JOSELIA A. KUCHLER e Claire Lottici.

2. SUMARIA DE COBRANÇA - 530/1996 - CONDOMINIO CONJUNTO RES. ILHA VERDE II x EUCLIDES MACHADO DE OLIVEIRA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n 01/2012, art. 11 pratiquei o seguinte ato ordinatório fica o autor intimado para se manifestar sobre o não retorno dos ofícios

expedidos às fls. 524/526. Advs. Marilza Matioski, MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, Claire Lottici, LUIZ CARLOS KRANZ, CASSIANO ROBERTO LANGER, Loraine Costacurta, Julianna W. Silva e Barbara Ribeiro Vicente.

3. SUMARIA DE COBRANÇA - 540/1998 - CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO TAMOIO x ESP.ACHILLES RUIZ COLLE e outro - Manifeste-se o autor ("decorreu o prazo de suspensão"). Advs. Julio Cesar Faria Poli, Jose Roberto Dutra Hagebock, Wagner Cardeal Oganauskas, CONCEICAO APARECIDA CARVALHO MOURA, GILBERTO CARVALHO DE MOURA, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, HERNANI YANAZE, JOSE BENJAMIM MELLINGER, LINDSAY GRACIA COLLE, RITA DE CASSIA RIBEIRO e Djanir Pedro Pereira.

4. INDENIZAÇÃO SUMARIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 809/1998 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA RIBAS x DIARTEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA. - Desp. de fls. 70. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se informando o endereço a ser cumprido o mandado de penhora e avaliação dos bens. Int. Advs. ELIZABETE SCHLICHTING, OZIRES CARBONI, CARLOS AUGUSTO COGO, JANAINA BORDIN REMOR, CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, LINCOLN T. FERREIRA, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, Patricia Botter Nickel e Vanessa Abu-Jamra de Castro.

5. INTERDICAO - 1016/1999 - MARIA DA LUZ ROSA x ROBERTO GUIMARAES ROSA - Desp. de fl. 54. Tendo em vista já existir perícia nestes autos, desnecessária a remessa ao projeto justiça nos bairros, assim, aguardem-se suspensos pelo prazo de 12 (doze) meses, após, ao Ministério Público para realização de nova Sindicância. Intimações e diligências necessárias. Advs. Claire Lottici, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, Nilce Neide Teixeira de Lima e SILVIA CRISTINA XAVIER.

6. REPETIÇAO DE INDEBITO - 855/2001 - FLOEMA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x FOMENTO FACTORING LTDA e outro - Ao autor para retirar a Carta Precatória destinada à Comarca de Maringá. Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, Dante Parisi, VANETE S. VILLATORE e RODRIGO DA ROCHA ROSA.

7. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 721/2002 - MARIA LUCIA DIAS JANNANI x F.JANNANI CONSTR.E COMERCIO LTDA e outros - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Na sequência, não havendo manifestação da parte: Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. Jefferson do Carmo Assis, PEDRO GARCIA CANDIDO, GUILHERME RODRIGUES, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Carlos M. Mafra de Laet, LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE, FLAVIO BETTEGA, EDUARDO ALBERTO M. VIRMOND, RODOLFO CASTRIOTO DE F. E MELLO, JOSE HENRIQUE BARBOSA MOREIRA L NET, CORINTHO DE ARRUDA FALCAO NETO, BEATRIZ HORTA RAMOS, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS.

8. RESCISAO CONTRATUAL - 738/2002 - LUIZ CANDIDO MELINSKI e outro x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA - Desp. de fls. 612. .. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 611 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Ana Paula Guarenchi, ADILSON LUIS FERREIRA, Adriana Mussak Timoteo, Luciano Hinz Maran e Alceu Rodrigues Chaves.

9. INDENIZACAO SUM. - 965/2002 - UILIO LUIZ DE LIMA x VIACAO CIDADE SORRISO e outro - "A parte autora tomar ciência da data e horário de agendamento (dia 26/12/12 das 08:00hs às 11:00hs) para a devida perícia, ante o ofício de fl. 243". Advs. MOZARTE DE QUADROS, TATIANE DOS S.PUOSSO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, Mozarte de Quadros Junior, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, EDGARD C.DE ALBUQUERQUE NETO e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.

10. MONITORIA - 43/2003 - CREDICARD S/A ADMIN.DE CARTOES DE CREDITO x ACELINO FERNANDO BESSA DOS SANTOS - Desp. de fls. 136. .. Expeça-se novo mandado de pagamento conformem solicitado à fl. 135. Int. .. Desp. de fls. 137. .. Avoco os presentes autos. Revogo despacho à fl. 136. Já houe a citação do executado para o pagamento da dívida, conforme fls. 79/81, sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias indicque bens passíveis de penhora. Int. Advs. José Augusto De Rezende e Loana Paim Rodrigues da Costa.

11. DECLARATORIA SUMARIA - 225/2003 - PAMPER COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA x PS STREET COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - Ao exequente para retirar o ofício. Advs. Edgar Lenzi e Gleci T. Muxfeldt.

12. RESCISAO CONTRATUAL - 678/2003 - BANKBOSTON LEASING S.A x GRANDEUR SUCCESS CONST.CIVIS PAV.E EMPREEND. IMOB - Fica o autor intimado para se manifestar sobre o não retorno do ofício expedido à fl. 445. Advs. SERGIO GONZALEZ, MARIA AMELIA RIBEIRO, MARIA RITA SOBRAL GUZZO, ROBERTO CARLOS CARVALHO, RENATA QUEVEDO GARGANO, ANDREA ROSSELI CHAVES, ADRIANA PADRAO FRANCISCO, RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA, CARLA DOS SANTOS VALADAO, MARCIA SIMAO HABIB, LEANDRO CATERINA DE CASTRO e NEWTON JOSE DE SISTI.

13. INTERDICAO - 808/2003 - PEDRO ERNESTO DE ANDRADE SILVA x MARIA JOSE DE ANDRADE - Desp. de fl. 114. Tendo em vista já existir perícia nestes autos, desnecessária a remessa ao projeto Justiça nos bairros, assim, manifeste-se a parte autora ante a cota Ministerial de fl. 113. Intimações e diligências necessárias. Adv. IVAN JOSE SILVEIRA.

14. INDENIZACAO SUM. - 1252/2003 - DI 1000 INTERNET LTDA x ROSANI ALVES SOBRINHO NCIA LTDA - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 198. Advs. Arnaldo Ferreira Muller e Marcus Ely Soares dos Reis.

15. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1329/2003 - NIDERCA APARECIDA TCHAIKA x MARIA ELISETE SANTOS DEL RIO HONORIO e outros - Decisão de fls. 322. ..Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 312/313 e 321. Pelo e×posto, com fulcro no artigo 269, inciso Ill do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas na forma avençada. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, proceda- se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 1498/2003 - LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK x BANCO ITAU S/A e outro - Desp. de fl. 264. 01- Manifeste-se a parte autora acerca da petição e mídia juntada às fls. 262/263, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIV, LUIZ ROBERTO L. KRACIK, Leonel Trevisan Junior, PAULO ROBERTO BARBIERI e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

17. SUMARIA DE COBRANÇA - 1526/2003 - COND. CONJ. RES. SANTA HELENA x GERSON LUIZ TOPOROSKI MAYOR - Desp. de fls. 354. .. Esclareça o credor se o feito pode ser extinto pelo pagamento no prazo de 05 dias. Int. Advs. Ivo Bernardino Cardoso, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA e Emerson Luiz Vello.

18. USUCAPIAO - 130/2004 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS x ALFREDO SANTANA CHAVES FLS. 114 e outro - Desp. de fls. 309. .. Intime-se o devedor na pessoa do seu advogado para cumprimento voluntário da sentença conforme valores indicados às fls. 308. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Int. Advs. Dilani Maiorani, LORENA MARTINS SCHWARTZ, JOEL MACEDO PEREIRA NETO, Claire Lottici, Guida Fernanda P. Bittencour e Dilete de Fátima De-Nez.

19. COBRANÇA - 807/2004 - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x STRAPPA FABRICACAO DE ARTIGOS DE ARTESANATO LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Na sequência, não havendo manifestação da parte:
Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. Aristides A. Tizzot França, NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR e Claire Lottici.

20. SUMARIA DE COBRANÇA - 1382/2004 - ADECI - ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 191. .. Tendo em vista a manifestação de fls. 189, encaminhe-se cópia da guia de fls. 190 em resposta do ofício de fls. 186. Int. Advs. Gustavo Ribeiro Langowiski, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e Sandra Regina Rodrigues.

21. RESCISAO CONTRATUAL - 1480/2004 - SORVETES BOM GOSTO LTDA e outros x GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA - Desp. de fl. 442. 01- Primeiramente, deve a parte credora juntar aos autos agravame dos veículos constritos , bem como indicar quais pretende penhorar e o endereço a ser cumprida a diligência. 02- Reservo-me a apreciar o pedido de apensamento dos autos sómente após a prolação do despacho inicial nos autos de embargos de terceiro, o qual deverá ser noticiado nos autos. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 444. Advs. LIANE RITTER LIBERALI, ARNOR LIBERALI, Carlos Alexandre Dias Da Silva e Simony de Souza Vicentin.

22. ORDINARIA - 0000417-90.2004.8.16.0001 - BEATRIZ EHLKE DE FREITAS x LACA IMOVEIS LTDA e outro - Decisão de fls. 553. .. Vistos e examaminados estes autos de AÇÃO ORDINÁRIA em que é requerente BEATRIZ EHLKE DE FREITAS em face apenas do requerido ITAÚ UNIBANCO SA. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos,a transação, conforme condições constantes às fls. 551/553. Pelo exposto, com fulcro n art. 269 inciso III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito. P.R.I. Advs. FABIANE MULLER BONETTO, RITA DE CASSIA MARIN DO NASCIMENTO, Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran, Walter José Mathias Junior e Luis Eduardo Mikowski.

23. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 688/2005 - EDEGAR DALA ROSA x SIER - SIST. ETICO INTEG. DE PROD. FARMACEUTICOS e outro - Desp. de fls. 198. .. Defiro a ajudicação dos bens dentro do imóvel, conforme requerimento da parte credora à fl. 197, devendo a mesma realizar a descriação e avaliação dos bens, e em conseguinte juntar aos autos. Defiro o descarte dos medicamentos, sendo que, os medicamentos que estão com prazo de validade vencidas deverão ser comunicados ao Serviço de Vigilância Sanitária do Município, para o fim de requerer o devido recolhimento. Quanto aos medicamentos com prazo de validade, estes deverão ser doados à Secretaria de Saúde. Int. Advs. Karen Dala Rosa e LUIGI BOEIRA LOCATELLI.

24. ARROLAMENTO - 1415/2005 - ROSARIA JAGELSKE ROCHA x ESP.JOAO LUIZ DE MENDONCA ROCHA - Desp. de fl. 95. I)- Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor da herança era casado sob o regime da comunhão parcial de bens com Rosaria Jagelske Rocha. II)- Os bens imóveis, conforme matrículas acostadas às fls. 11,34 e74, constam que: a) O apartamento nº 13, objeto da matricula nº 7.823 do 7º R.I., foi havido pelo autor da herança e sua esposa, à qual possui a meação e mais 25% conforme artigo 1.829 do CPC. b) O lote de terreno nº 07, objeto da matrícula 24.929 do 1º R.I. de São Francisco do Sul - SC, e Apartamento nº 1.601, objeto da matrícula 10.829 do 3º R.I. desta Capital, foram havidos pelo autor da herança quando ainda era solteiro. III)- Assim será partilhado o imóvel do item "a" entre a viúva e o único herdeiro descendente, e os mencionados no item "b" será destinado tão sómente ao herdeiro descendente. IV)- Se é desejo da viúva meeira ceder seus direitos de meação e hereditaários com reserva de usufruto, deve comparecer em Cartório para assinar o respectivo term, ou apresentar procuração com firma reconhecida, e com poderes específicos para tal finalidade. V)- Intime-se para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Marcelo Jose Ciscato.

25. REPARACAO DE DANOS - 114/2006 - ROGERIO KARAM SALTORI e outro x TAM - LINHAS AEREAS S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R$ 2,48. Advs. Luciana Calvo Wolff, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, FABIANA KELLY ATALLAH DALL'ARMELIINA e Juliane Zancaro Bertasi.
26. OBRIGACAO DE FAZER - 261/2006 - JOAO BATISTA SOARES DE LIMA x BANCO BANESTADO S.A - Manifestem-se as partes ante o cálculo apresentado às fls. 409/411. Advs. Elaine de fatima Costa Guerios-, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
27. REVISIONAL DE CONTRATO - 800/2006 - RITA APARECIDA FRANÇA DOS SANTOS x CARTÃO DE CREDITO MERCADORAMA - As custas finais importam em R$ 1.098,86 + R$ 30,25 Distribuidor + R$ 10,08 Contador + R$ 21,32 Funjus, devendo ser suportadas em 50% para cada parte. Advs. Julio Cesar Dalmolim, Alexandre de Almeida e Alexandra Valenza Rocha.
28. IMISSAO DE POSSE - 970/2006 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA DE ALMEIDA LEITE x ROSELY PARREIRAL - Desp. de fls. 245. .. Ante a desocupação do imóvel por parte da requerida, tendo sido sentenciando em audiência por meio da homologação do acordo, pagas as custas processuais remanescentes, arquivem-se com baixa na distribuição. Int. Advs. José do Carmo Badaró, Gilmar Luis Rosa Pinho e Rodrigo Barreto.
29. EXECUCAO DE TITULO - 979/2006 - CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA x SANEMAT CONSTRUCAO E SANEAMENTO - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 311. Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, Marcos Wengerkiewicz e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA.
30. RESSARCIMENTO (ORDINARIO) - 1136/2006 - PIOLI PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA x BANCO ITAÚ S.A - Manifeste-se o credor ante o ofício de fls. 299/304. Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva e Jorge André Ritzmann de Oliveira.
31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000519-44.2006.8.16.0001 - RENY SCHREINER LUCIF x BANCO ITAU S A - Desp. de fls. 283. .. Intime-se o procurador da parte autora para que no prazo de 05 dias informe o endereço de sua cliente para o cumprimento do despacho de fls. 280. Int. Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, Marcio Rogerio Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
32. ORD REVISAO CLAUS.CONTRATUAL - 1532/2006 - AUTO POSTO PALOMAR LTDA x BANCO ITAU S A - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 123,20. Adv. JOAO ANTONIO GASPAR.
33. REINTEGRACAO DE POSSE - 1626/2006 - CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x MILA DA SILVA - Ao autor para retirar o ofício. Adv. Ioneia Ilda Veroneze.
34. OBRIGACAO DE FAZER - 215/2007 - JOAO ANTONIO TRELINSKI x PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA e outros - Fica o autor ante intimado para se manifestar sobre a distribuição da carta precatória da Comarca de São Paulo - SP. Advs. Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida, GIOVANNA LEPRE SANDRI, Nelson Beltzac Junior, Julio Cesar Piuci Castilho, ANGELA BENGHI, ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA, VITOR CESAR BONVINO, FABIO RIBEIRO e ANDERSON DE ANDRADE CALDAS.
35. USUCAPIAO - 283/2007 - JACINTA DE FÁTIMA DELA NORA FACCO x GUSTAVO BRANDAO NETO e outro - Desp. de fls. 132. .. Em razão do contido nas petições de fls. 108/128 e 131, defiro a substituição do pólo ativo da demanda, para que passe a constar como requerente Jacinta de Fátima de La Nora Facco. Certifique a Escrivania se houve publicação de fl.90, em caso negativo, publique-o. Int. Advs. Bruno Santos Rodrigues e Lorena Marins Schwartz.
36. SUMARIA - 388/2007 - KARLA ALESSANDRA DIPP VIEIRA x BANCO ITAU S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08. Advs. Amarilio Hermes Leal Vasconcelos, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.
37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002305-89.2007.8.16.0001 - JOCELI RIBEIRO x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 236. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Maylin Maffini, Tatiana Valesca Vroblewski e Tiago Spohr Chiesa.
38. MONITORIA - 0002306-74.2007.8.16.0001 - EUCLIDES GONÇALVES DE MORAES x WALTER OTTO KNEVELS - Desp. de fls. 300. .. Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados à fl. 297/299, que deverá ficar depositado com a executada. Após, intime-se pessoalmente a executada da realização da constrição, para que, querendo, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação. Int. .. Ao credor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 898,82. Advs. EMERSON LUIS DE MELO, KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI e Claudio Cinto.
39. ORDINARIA - 1223/2007 - ADAO DE OLIVEIRA x MARCO DEMETERCO e outro - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 183. Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, Nilce Neide Teixeira de Lima e Alessandro Mestriner Felipe.
40. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1227/2007 - VILMA APARECIDA DA SILVA x NESTLE BRASIL LTDA - Desp. de fls. 171. .. Intimem-se as partes para que no prazo comum de 05 dias manifestem-se acerca de fls. 169/170. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ALESSANDRA LORENZEN e LUIZ ANTONIO BERTOCCO.
41. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 133/2008 - DEUSCELIA TEREZINHA DOS SANTOS ALMEIDA x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - Desp. de fls. 432. .. Ciente da interposição da decisão do agravo de instrumento às fls. 427/431. Dê-se vista as partes. Int. Advs. Mitsuyo Fugimoto Stonoga, DANIELA ZICARELLI CRAVO JACOBOVICZ, Paulo Fernando Paz Alarcon, Luciana Andrea M. de Oliveira, carlos alberto alvez peixoto e Ana Priscila Furst.
42. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 191/2008 - EURIPES APARECIDO TARDEN x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 258. .. Manifeste-se a parte requerente no prazo derradeiro de 05 dias, acerca da certidão à fl. 257 ("certifico que somente a parte requerida se manifestou acerca do laudo pericial, conforme solicitad no item 02 do r. despacho de fs. 251"). Int. Advs. Jose Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.
43. SUMARIA DE COBRANÇA - 319/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGENIA A x LUIZ RAMOS POLSKI e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 9,40. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e Antonio Emerson Martins.
44. RESOL.CONTR.C/C PERDAS DANOS - 342/2008 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONILDO SAVIO DE ARAUJO - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona e Klaus Schinitzler.
45. INDENIZACAO P/ACIDEN.TRANSITO - 431/2008 - RENATO WILSON CAPTZAN x VIAÇÃO COMETA S.A e outro - Ao denunciante para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 57,34 + 817,80 + R$ 2,48 Distribuidor. Advs. Adauto Rivaelte da Fonseca, Carlos Augusto Zeni, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADILSON E CASTRO JUNIOR, DARCIO JOSE DA MOTA, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR e Adriano Henrique Göhr.
46. SUMARIA DE COBRANÇA - 553/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO DONA MARIANINHA x CARMEM LUCIA DE SOUZA - Manifeste-se o autor ante o Laudo de Avaliação de fls. 161. Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD.
47. COBRANÇA - 0001474-07.2008.8.16.0001 - CON. ED. JARDIM VERGINIA VII CONDOMINUIM x GILBERTO MEROLLI NETTO e outro - Desp. de fls. 237. .. Lavre-se termo de penhora dos valores contidos à fl. 224 e intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o termo de penhora. Após, intime-se a parte credora acerca da petição de fls. 233, bem como para que acoste aos presentes autos matrícula atualizada do imóvel para fins de análise do petitório retro. Int. .. Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 238. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho e Alexandre Sutkus de Oliveira.
48. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001255-91.2008.8.16.0001 - TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Desp. de fls. 187. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. João Luiz Fernandes Junior, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.
49. REVISIONAL DE CONTRATO - 1003/2008 - ANTONIO RIBEIRO x BANCO ABN -AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Desp. de fls. 94. .. 1. Considerando os documentos juntados à fl. 91, bem como contato telefônico com a funcionária da Vara Cível de Araucária Sra. Pâmela, no dia 19/10/2012 às 12h55min, a qual informou que o primeiro despacho positivo dos autos de Ação de Busca e Apreensão, sob n. ° 2598/2008 foi proferido em 20/02/2008, assim, verifica-se que há ação de Busca e Apreensão em trâmite perante a Vara Cível de Araucária, cujo objeto é o mesmo que originou esta lide, bem como que aquele Juízo despachou primeiro, nos termos do artigo 106 do CPC, é prevento para julgar ambas as ações. 2. Remetam-se os autos à 16a Vara Cível desta Comarca. 3. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na distribuição. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Mauricio Beleski de Carvalho.
50. BUSCA E APREENSAO - 1197/2008 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x LUCIANE SOUZA SILVA FREITAS - Decisão de fls. 55. .. Este Juízo oportunizou o prosseguimento do feito, fls. 46 e 49, sem contudo, obter êxito pela própria falta de interesse do autor que não cumpriu com suas diligência, deixando de impulsionar o feito mesmo quanto intimado pessoalmente para tanto (fls. 53) sob pena de extinção do mesmo. Considerando que o Juiz somente é obrigado a dar prosseguimento ao feito por força do principio do impulso oficial após a angularização processual, vide arts. 262 e 263 CPC que no presente caso não se efetivou, com fulcro no art. 267 inciso III e IV CPC, julgo extinto presente feito, sem resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e FREDY YURK.
51. REPETIÇAO DE INDEBITO - 1482/2008 - ANADIR VIEIRA DOS SANTOS x HERMINIA DE CONTO DORIGO e outro - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 223/224. Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, Fabiano Dias dos Reis e DOUGLAS BISSOLI FERREIRA COSTA.
52. MANUTENCAO DE POSSE - 1494/2008 - ANDERSON ANDRADE e outro x MARIA IGNEZ NOGUEIRA DE ALMEIDA LEITE - Decisão de fls. 74/75. .. Vistos e e×aminados estes autos de Manutenção de Posse em que é requerente ANDERSON ANDRADE e LUCIANO ANDRADE e requerido MARIA IGNEZ NOGUEIRA DE ALMEIDA LEITE. Em razão do acordo celebrado na ação principal apensa a estes autos, onde ficou consignado que deveria a ré (nos autos de imissão de posse) desocupar o imóvel, o que efetivamente ocorreu (fls. 240/241 dos autos 970/2006) perdeu-se o objeto da presente demanda, neste sentido: NELSON NERY JÚNIOR e ROSA'MARIA ANDRADE NERY esclarecem: "Existe interesse processual quando a porte tem necessidade de ir à Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático." Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanecentes, dê-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I. Advs. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO e José do Carmo Badaró.
53. INDENIZATÓRIA - 1523/2008 - RONALDO DOMINGOS x IUGOBRAS GVOIC - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 36,86. Adv. Raphael Taques Pilatti.
54. PRESTACAO DE CONTAS - 0000053-79.2008.8.16.0001 - MARI LUCIA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 162. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo

requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
55. SUMARIA DE COBRANÇA - 1677/2008 - CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x JOSE RENATO COSMOS - Ciência às partes ante a petição do Sr. Leiloeiro às fls. 225. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e Manoel Alexandre S. Ribas.
56. PRESTACAO DE CONTAS - 0000047-72.2008.8.16.0001 - DIONE HILARIO BONATO x BANCO FINASA S.A - Vista ao procurador do autor pelo prazo de 05 dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.
57. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 271/2009 - ADILSON JOSE WENDLER e outro x JM CORRETOR DE IMOVEIS- CRECI e outro - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 883,63. Advs. RODRIGO GABRIEL BROTTO e WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR.
58. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 395/2009 - GILBERTO FROES DE AGUIAR JUNIOR x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA - Desp. de fls. 305. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 279/286, no efeito devolutivo e suspensivo. Cumpra-se o item 2 3 9 do CN. Haja vista a parte apelada já apresentou contrarrazões às fls. 293/300, remetam-se os presentes autos ao e. TJ sob as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Int. Advs. Wilmar Alvino da Silva, CAROLINA BORGES CORDEIRO, Joao Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski e Lindsay Laginestra.
59. SUMARIA DE COBRANÇA - 1250/2009 - INDUSTRIA E COMERCIO DALLEGRAVE S.A MAD. E PAPEL x ZURICH BRASIL SEGUROS S/A - Desp. de fls. 241. ... Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca de fls. 240. Int. Advs. Pedro Paulo Pamplona, Luiz Carlos Checozzi e Liliana Orth Diehl.
60. COBRANÇA - 1265/2009 - BANCO ITAU S.A x MIRIAN SILVA SANTOS LANCHONETE - ME e outro - Manifestem-se as partes ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Daniel Hachem.
61. SUMARIA DE COBRANÇA - 1347/2009 - CONDOMINIO VILLAGE CANOAS x MAURO RIBAS MARTINS e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 22,40 (expedição + postagem). Advs. SAMUEL CÉSAR DE OLIVEIRA NETO, Katia Regina Rocha Ramos, Osnir Mayer Junior, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Thaís Precoma Guimarães, mauro ribas martins, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, PAULO ROBERTO JENSEN e ADRIANO PICCOLI CELINSKI.
62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008356-48.2009.8.16.0001 - CLOVIS BUZINARO x BANCO BMG LEASING S.A - Decisão de fls. 206. .. Homologo por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, o acordo entre as partes nos termos do pedido de fis. 200/204, e via de conseqüência, julgo extintos os presentes autos de Revisional de Contrato n° 1.638/2009 em que Clovis Buzinaro move em face de Banco BMG Leasing S/A., com fulcro no artigo 269, Ill, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo de recurso desta decisão. Recolhidas as custas processuais, taxa de distribuição e Funrejus pela credora, expeça-se em favor desta o alvará para levantamento dos valores depositados, nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas. Oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. P.R.I. Advs. Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira, Erika Hikishima Fraga e Mieko Ito.
63. MONITORIA - 1808/2009 - INVASIVE IMPORTAÇÃO E COM. DE PRODUTOS MEDICOS x SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - Ao autor para retirar o ofício. Advs. MARCELO VIEIRA DE PAULA, JOAO CARLOS REGIS, CASSIANO RICARDO REGIS e DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS.
64. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 2087/2009 - GRACITA DALILA HENK x GILBERTO VALENTE e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA.
65. OBRIGACAO DE FAZER - 2099/2009 - VIVIANE SANTOS SILVEIRA x MONTREAL VEICULOS LTDA e outro - Desp. de fls. 148. .. 1. Nos terrnos do artigo 45 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado cientificar o mandante acerca da renúncia do mandato, bem como do prazo de dez dias para constituição de novo procurador. 2. Na petição de fls. 147 não há comprovante de recebimento pela parte, da notificação de renúncia. 3. Portanto, intime-se o subscritor da petição de fls. 147 para comprovar a notificação do mandante. Int. Advs. SIDNEY CORADASSI e Paula Eloisa de Oliveira.
66. MONITORIA - 2150/2009 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x JOSENIR DE FATIMA MOREIRA - Manifeste-se o autor ante o ofício. Adv. Diogo Guedert.
67. ORDINARIA - 2181/2009 - AKSYS DO BRASIL LTDA x TOOLING ORG. LTDA - Decisão de fls. 221. .. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fl. 220 e JULGO EXTINTO o processo na forma do art. 269 III ambos do CPC. Custas na forma avençada. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e a seguir arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, JOAO ALCI O. PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, ALEXANDRE LUIZ D. DOS SANTOS, Eduardo Bastos de Barros, VALERIA GASPARIN e francielle stefanello nicoletti.
68. REVISIONAL DE CONTRATO - 2270/2009 - TEREZINHA DE SOUZA SPINDOLA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - As custas processuais importam em R$ 844,27 + R$ 30,25 Distribuidor + R$ 10,08 Contador + R$ 74,13 Funrejus, devendo cada parte efetuar o preparo de 50% do valor. Advs. Carlos Humberto Fernandes Silva, Franz Hermann Nieuwenhoff Junior, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.
69. COBRANÇA - 0016407-14.2010.8.16.0001 - JOSE EUGENIO HEINEN e outro x PREVI - CAIXA DE PREV. FUNC. DO BANCO DO BRASIL - Desp. de fls. 222. .. 1. Defiro o pedido de cumprimento de sentença, conforme petitório e documentos de fls. 220/221. 2. Intime-se parte devedora, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o autorizado no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do C.N. 4. Cumpra a Escrivania o item 5.2.5, inciso II do C.N. 5. Intimações e diligèncias necessàrias. Advs. Emanuelle Silveira dos Santos, Claudinei Alves Ferreira, Angelo Daniel Carrion, FABRICIO ZIR BOTHOME e Jorge Francisco Fagundes D'avila.
70. SUMARIA DE COBRANÇA - 0021348-07.2010.8.16.0001 - SERVIÇOS PRO-CONDOMINO S.C LTDA x MARCOS BRAGANÇA TRANCOSO e outro - Desp. de fls. 140. .. Intime-se pessoalmente a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação, conforme já determino no despacho de fl. 136. Int.... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 99,70. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.
71. SUMARIA DE COBRANÇA - 0031100-03.2010.8.16.0001 - ILANA REGINA BUENO x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o autor ante a certidão ("certifico que mesmo após intimação para pagamento das custas processuais no valor de R$ 373,18 não houve preparo integral"). Advs. GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER e José Carlos Skrzyszowski Junior.
72. MONITORIA - 0031273-27.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ALEXSANDRA SIMONE BAGE - Desp. de fls. 124. .. 1. Cumpra à escrivania, caso ainda näo tenha o feito, o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realizaçäo do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancório". 2. Após, certifique a escnvania se o advogado subscritor do pedido de fis. 119/120, possui poderes para receber e dar quitaçäo, indicando em que fis. consta a respectiva procuraçäo. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado à fl. 114, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 3. Considerando que a parte requerente ao ser intimada no dia 06 de agosto de 2012 para devolver os presentes autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumpriu o determinado devolvendo os mesmos no dia 07 de agosto de 2012 (fl. 101/verso), näo incide a ela as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte requerente acerca da petição e documentos de fls. 119/122. Int. Advs. Alexandra Daria Pryjmak, Ricardo Magno Quadros e Gabriel Bardal.
73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031927-14.2010.8.16.0001 - LAURO DANIEL WOLKNING x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 19,74. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Danielle Tedesko.
74. OBRIGACAO DE FAZER - 0032253-71.2010.8.16.0001 - JOAO LUIZ CARLINI e outro x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS S.A - Desp. de fls. 308. .. Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados à fl. 290, que deverá ficar depositado com a executada. Após, intime-se pessoalmente a executada da realização da constrição, para que, querendo, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação. Int. .. Ao credor para efetuar o preparo das custas de expedição no valor de R$ 731,17. Advs. Carlyle Popp, Ursulla Andrea Ramos, Majeda Denise Mohd Popp, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA, KLEBER FRANCISCO ALVES, DANIEL TORREY, Neudi Fernandes e THAIS BRAGA BERTASSONI.
75. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0033136-18.2010.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA BORGES x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 109. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Intime-se a parte credora no prazo de 05 dias acerca da petição e documentos de fls. 106/108, bem como se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. Advs. Tiago Cadore, VIANNEI ANTONIO GOMES, Artur Pereira Alves Junior, Marco Antonio Sasso, Washinton Yamane e Raquel Angela Tomei.
76. USUCAPIAO - 0034379-94.2010.8.16.0001 - OSVALDO DOS SANTOS CUNHA e outros x HENRIQUE DYCK e outro - Desp. de fls. 100. .. Defiro aos herdeiros, que agora integraram o pólo ativo da presente demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Comunique-se. Retifique-se. Proceda a serventia as devida anotações, comunicações e retificações necessárias, para que, conste no pólo ativo da presente demanda os herdeiros indicados às fls. 70/78. Int. Advs. amanda toledo cortiano e Kátia Cristina Gomes C..
77. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0039837-92.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x DAVID FERREIRA DA SILVA - "A parte autora efetuar o preparo das custas para citação no valor de R$9,40". Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e Giselle Cristine Pallú.
78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0048662-25.2010.8.16.0001 - MESSIAS DELFINO x UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA - "A parte autora retirar o alvará de Levantamento expedido conforme cópia de fl. 956". Advs. Luiz Salvador, Odacyr Carlos Prigol, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, Iara Beatriz Cerqueira Lima, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e Daniela Saad Tatit.
79. INDENIZATÓRIA - 0048864-02.2010.8.16.0001 - ELY FRANK x LAM - COMERCIO DE AQUECEDORES SOLAR LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a carta devolvida. Advs. IRENE FROESE MATOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e CELIA CRISTINA MARTINHO.
80. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0051494-31.2010.8.16.0001 - CHAFIC NAGIB ABI FARAJ x OI BRASIL S.A - Desp. de fls. 193. .. 01 - Conclusos os autos para sentença, converto o feito em diligência. 02 - Fundamental para a solução do litígio é que haja a exibiçäo dos documentos referentes aos contratos de participação financeira estabelecidos pela autora com a parte ré, bem como

extrato de ações especificando data, valores, subscrição de ações, tipo de ações, evolução de dividendos, bonificações, juros gerados a partir da linha telefônica, em resumo, os documentos pleiteados na inicial. Levando em consideração que desde o despacho inicial às fls. 20/21, foi manifestado o entendimento de que era necessária a quitação da verba correspondente à emissão de documentos societários para, quando da negativa pela fornecedora de serviços após quitação, poder pleitear o acionista a exibição judicial, e que intimada por meio da audiência à f. 37 a parte ré para informar como se realizava tal pagamento, deixou de prestar tal informação em suas manifestações, não vislumbro equívoco no pedido da parte autora uma vez que perfeitamente possível o pedido de exibição de documentos comuns entre as partes (art. 355, CPC), sendo estes de maior facilidade na obtenção pelo requerido, determino que o réu no prazo de 20 dias proceda a exibição sob as penalidades constantes no art. 359, I CPC.Int. Advs. CLAUDIA MARA GRUBER, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.

81. REINTEGRACAO DE POSSE - 0054693-61.2010.8.16.0001 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO DUARTE SILVA - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 332,35. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andrea Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos e Mauricio Beleski de Carvalho.

82. COBRANÇA - 0054977-69.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA NOVA x ANASTACIA KINDRAZKI COOPER e outro - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 11,28. Advs. Ideraldo José Appi e Carlos Gomes de Brito.

83. COBRANÇA - 0056311-41.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA LOBOS x ROBERTO TRENTO - Desp. de fls. 84. .. Tendo em vista pedido formulado à fl. 83, não há o que se falar em desbloqueio dos valores às fls. 79/81, haja vista que o referido valor já se encontra desbloqueado. Int. Advs. Antonio Emerson Martins e MARCOS CEZAR BERNEGOSSI.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0059186-81.2010.8.16.0001 - IVANIR PEREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A - "A parte autora retirar o alvará de Levantamento expedido conforme cópia de fl. 128". Advs. Luiz Salvador, Joanita Faryniak, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Scheila Camargo Coelho Tosin e Henrique Gineste Schroeder.

85. REINTEGRACAO DE POSSE - 0059998-26.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVINHA MARIA DA SILVA - Ao autor para retirar o ofício de fls. 58. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

86. INTERDICAO - 0061010-75.2010.8.16.0001 - IRENE DE FATIMA HERRARA FUENTES x TAYANNE FUENTES ROSA - Desp. de fl. 53. 01- Inclino-me às considerações da cota ministerial de fls. 50/52. 02- Tendo em vista já existir perícia nestes autos, desnecessária a remessa ao projeto Justiça nos bairros, assim, intime-se a ilustre Curadora especial atuante nesta Vara para defesa dos interesses do requerido, tendo em vista a impossibilidade do Ministério Público para exercício de tal função. 03 Ao Curador Especial para apresentar defesa no prazo legal. Adv. Nilce Neide Teixeira de Lima.

87. BUSCA E APREENSAO - 0062298-58.2010.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x WANDERLEY PLAUTZ - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. Nelson Paschoalotto e Juliane Toledo S. Rossa.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062521-11.2010.8.16.0001 - MEGA SISTEM SISTEMA DE SEGURANÇA E AUTOMAÇÃO LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desp. de fls. 177. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 176. Int. Advs. Ney Pinto Valera Neto, VALERIA GASPARIN, PIRAMON ARAUJO e Ana Lúcia França.

89. INVENTARIO - 0062828-62.2010.8.16.0001 - IDILSON BRANCO VIEIRA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE IDILSON VIEIRA DA SILVA - Desp. de fl. 2284. I)- Acolho os embargos de declaração para fins de corrigir o item I do despacho de fl. 2258, para constar, onde se lê "como administrador das empresas, leia-se, "Perito Contábil das empresas". II)- Digam as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. Advs. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, Silvio Binhara, ANA PAULA OAIDA GABELLINI, JEAN DAL MASO COSTI e JAIME SCHAPPO.

90. INTERDICAO - 0064429-06.2010.8.16.0001 - APARECIDA MARCELO DA SILVA x LEIL ROSA DA SILVA - Desp. de fl. 65. Tendo em vista já existir perícia nestes autos, desnecessária a remessa ao projeto justiça nos bairros, assim, aguardem-se suspensos pelo prazo de 12 (doze) meses, após, ao Ministério Público para realização de nova Sindicância". Intimações e diligências necessárias. Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.

91. INTERDICAO - 0069883-64.2010.8.16.0001 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO x ADRIANA MIRANDA - Desp. de fl. 102. 01- O feito já foi sentenciado, desta forma, desnecessária a remessa destes autos ao projeto Justiça nos bairros. 02- Intime-se a curadora do requerido para firmar o termo de compromisso de fl. 64 no prazo de 03 (três) dias. 03- Manifeste-se a parte autora ante a petição de fls. 68/74. 04- Certifique a Escrivania a publicação do edital de fl. 65. Intimações e diligências necessárias. Adv. Angela Maria Marcelo.

92. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0070315-83.2010.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x LUIZ FERNANDO DE LIMA e outro - Desp. de fls. 109. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 101/108, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e JOAO INACIO CORDEIRO.

93. COBRANÇA - 0070320-08.2010.8.16.0001 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 205. Advs. André Luis Gaspar, Marlus Jorge Domingos e Carlos Eduardo Quadros Domingos.

94. USUCAPIAO - 0071062-33.2010.8.16.0001 - MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA - Desp. de fls. 92. .. Acolho o parecer ministerial de fl. 91 e em conseguinte converto em diligência. Intime-se a Procuradoria Geral do Municipio, para que, retire os presentes autos em carga, conforme requerido à fl. 79, pelo prazo de 10 dias. Expeça-se nova carta de intimação ao Procurador da Fazenda Pública. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 44,80 (expedição + postagem). Adv. CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0072686-20.2010.8.16.0001 - MARCOS ORLANDO DE CARVALHO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - CIência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 630,08. Adv. ANTONIO DA SILVA DE PAULO.

96. COBRANÇA - 0002613-86.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x FERNANDES COMERCIO DE PNEUS E CARCAÇAS LTDA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls 71. Advs. Luis Oscar Six Botton, Andre Abreu de Souza e Janaina Rovaris.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002903-04.2011.8.16.0001 - NERIVALDO VICENTE DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fls. 124. ... A requerida interpôs recurso de apelação (fls. 106/123), em virtude do decidido às fls. 93/102.v°. É o brevíssimo relato. Decido: Cabível, in caSU, o artigo 511 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso foi protocolizado sem a gula de recolhimento das custas relativa à interposição do recurso de apelação. Vale ressaltar, que apenas a parte autora é beneficiária da assistência judiciaria gratuita. Em caso semelhante, recentemente decidiu o Tribunal de JustiÇa do Paraná: "EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGU/MENTO AO RECURSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE ADM/SS/BIL/DADE - DESERÇAO. ASS/STENC/A JUD/C/AR/A. POSTULAÇAO TARD/A FEITA NAS RAZOES DE APELAÇAO. PED/DO QUE NAO AFASTA A NECESS/DADE DO PREPARO, SOB PENA DE DESERÇAO. PRECEDENTES DO ST]. AGRAVO DESPROVIDO. Quando o processo está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postu/ado através de petição e processada em apenso aos autos principais, consoante a regra do art. 6-° da lei n-° 1060/50. O não atendimento desta formalidade caracteriza erro grosseiro. Se o benefício não foi expressamente deferido em 1-° grau, é deserto o recurso interposto sem o recolhimento das custas regimentais." (Agravo n-° 0593471-8/01. 17a Câmara. Rel. Lauri Caetano da Silva. Julgado em 22.07.2009) Diante disso e examinando os pressupostos de admissibilidade do recurso, deixo de receber o recurso de apelação em razão de sua deserção. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. DANIELE FONTANA, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006606-40.2011.8.16.0001 - SERGIO MICHALOVICZ x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - Desp. de fls. 64. .. Diante da manifestação de fls. 63, intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias para acostar aos presentes autos documentos que comprovem sua hipossufiência. Int. Adv. Mauricio Alcantara da Silva.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009634-16.2011.8.16.0001 - ANDERSON ROGERIO DOLENGA x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fls. 137. .. Certifique a Escrivania se o advogado procurador do Banco possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Após, expeça-se alvará com as advertências do despacho de fls. 96. Int. .. Manifeste-se o credor ("Em cumprimento ao contido no item 0 1 do r. despacho de f. 137, certifico que os advogados procuradores do banco não possui poderes para receber e dar quitação, visto que as Procurações e Substabelecimentos constantes no presente caderno processual, tratam-se de meras fotocópias."). Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e Nelson Paschoalotto.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015491-43.2011.8.16.0001 - JOSE AMERICO FONTANA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Desp. de fls. 219. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 207/218 em seu duplo efeito, conforme o art. 520 do CPC. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrzões no prazo de 15 dias. Cumpra-se o despacho de fls. 206. INt. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e Tatiana Valesca Vroblewski.

101. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022350-75.2011.8.16.0001 - PANAMERICANO ARREDAMENTO MERCANTIL S.A x EDINAMAR BELO DA SILVA - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 66,47 para diligência. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Sabrina Camargo de Oliveira.

102. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024925-56.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ATLANTYS CLIMATIZAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r Sentença. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, Aristides A. Tizzot França, fabiano Assad Guimarães e Andre Portugal Cezar.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026033-23.2011.8.16.0001 - GILDO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Desp. de fls. 51. .. 01 - A conciliação restou infrutifera; 02 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não compareceu a esta audiência, tampouco apresentou justificativa para tanto, sob pena de extinção do processo. Intimações e diligências necessárias. Advs. Magali Fuerbringer e Mario Lopes da Silva Netto.

104. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0026964-26.2011.8.16.0001 - CHRISTOVAO STRIQUER SOARES x BANCO FIBRA S.A (CREDIFIBRA) - Desp. de fls. 96. .. Recebo a impugnação de fls. 90/95 e determino a suspensão do curso da execução, tendo em vista o alegado excesso de execução e possibilidade de o levantamento de valores causar prejuízos ao devedor diante da dificuldade de reaver eventual quantia cobrada a maior. Intime-se o impugnado para em 15 dias se manifestar sobre a impugnação. Int. Advs. JOAO MARCELO KERETCH, YOSHIHIRO MIYAMURA e Adriano Muniz Rebello.

105. MONITORIA - 0027927-34.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DAUTO JEFERSON FONTANETTO - Desp. de fls. 94. .. 1. Diante do contido na certidão de fls. 88, nos termos do artigo 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em mandado executivo. 2. intime-se a parte devedora

pessoalmente para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fis. 02/06, no prazo de 15 dias. 3. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil já que necessana a intimação conforme entendimento da Corte Especial do ST) (Resp. 920274, abril de 2010.) 4. Encamin,hem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. Advs. Mieko Ito, Ana Paula Falleiros Keppe e Bruno Marcuzzo.

106. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0028450-46.2011.8.16.0001 - LUCIANA PAULA SANTOS x BV FINANCEIRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Desp. de fls. 135. .. 1. O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 2. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. 3. Após, voltem para prolação de sentença. Int. Advs. Carlos Eduardo Cardoso Bandeira e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

107. MONITORIA - 0030125-44.2011.8.16.0001 - RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x MATBOR EQUIPAMENTOS PARA RECAPAGENS DE PNEUS LTDA ME - Desp. de fls. 80. .. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência. Int. Advs. DANIELE POTRICH LIMA, TIAGO JOSE WLADYKA, ALBERTO KOPYTOWSKI e Paulo Bendito Pantoja Lopes.

108. DECLARATORIA - 0036702-38.2011.8.16.0001 - GUMERCINO JACINTO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 133/143. .. " (...) Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, a fim de determinar: a) que seja afastada a prática do anatocismo, devendo incidir os juros simples em seu lugar, afastando a mora do requerente; b) confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 24/27, ressalvando que caso surjam novos débitos, após a regularização do contrato por meio desta sentença, perfeitamente admissível o requerido tomar as medidas necessárias para satisfação do débito. c) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde jó, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatur deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Considerando que a parte autora decaiu em grande parte de seus pedidos, operou-se a sucumbencia recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 75% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 25%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3°, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficaró prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser benefidiário da Justiça Gratuita. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. " Advs. Mariana Paulo Pereira e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039173-27.2011.8.16.0001 - LEONARA LUTINSKI GRANERO PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fls. 216. ... Diante da manifestação e documentos de fls. 211/215 concedo a parte requerente os benefícios da assistência judiciária. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença, sem a necessidade de preparo das custas. Int. Advs. Maria Anardina Paschoal, Cristiane Maria Cordeiro Granero Pereira, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

110. SUMARIA DE COBRANÇA - 0041500-42.2011.8.16.0001 - WELLINGTON FERNANDO BARBISAN x MBM SEGURADORA S.A - Desp. de fls. 102. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 85/101, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. DIEGO DE ANDRADE e Milton Luiz Cleve Kuster.

111. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0043820-65.2011.8.16.0001 - SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 200. .. 01 - Conclusos os autos para sentença, converto o feito em diligência. 02 - Fundamental para a solução do litígio é que haja a exibição dos documentos referentes aos contratos de participação financeira estabelecidos pela autora com a parte ré, bem como extrato de ações especificando data, valores, subscrição de ações, tipo de ações, evolução de dividendos, bonificações, juros gerados a partir da linha telefônica, em resumo, os documentos pleiteados na inicial. Não há equívoco nenhum em tal pedido pela parte autora uma vez que perfeitamente possível o pedido de exibição de documentos comuns entre as partes (art. 355, CPC), sendo estes de maior facilidade na obtenção pelo requerido, determino que este, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à exibição, sob as penalidades constantes no art. 359, I, CPC. Advs. SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEKE, Joaquim Miró e Ana Tereza Palhares Basílio.

112. OBRIGACAO DE FAZER - 0044132-41.2011.8.16.0001 - AURINO VIANA LARANJEIRA x BANCO FINASA S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Ney Rolim de Alencar Filho.

113. INTERDICAO - 0049883-09.2011.8.16.0001 - ADIMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA x BENEDITA GUERREIRO - Desp. de fl. 56. Tendo em vista que o feito já foi sentenciado, desnecessário a remessa destes autos ao projeto Justiça nos bairros, assim, aguardem-se suspensos pelo prazo de 12 (doze) meses, após, vistas ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. Advs. REGINA YURICO TAKAHASHI e Nilce Neide Teixeira de Lima.

114. DECLARATORIA - 0049938-57.2011.8.16.0001 - STEFERSON PATAKE x BANCO ITAUCARD S/A e outro - Desp. de fls. 132. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 124/131, nos efeitos devoluvito e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. ALEXANDRE SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO, Daniel Hajar Sagboni Montanha Teixeira, francisco Antonio Fragata Junior e ELISA DE CARVALHO.

115. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0051830-98.2011.8.16.0001 - TERESA MALINOSKI x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 266. .. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 263/265, o qual indeferiu o pedido liminar. Dê-se ciência as partes. Oficie-se ao e. TJPR, encaminhando as informações solicitadas. Int. Advs. Leonardo Marçal Ribeiro, CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e Andrea Lopes Germano Pereira.

116. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0051859-51.2011.8.16.0001 - K2 COMERCIO LTDA (BEAGLE) x CARLA CRISTIANE POSSENTI e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência do Sr. Oficial no valor de R$ 66,97, sob pena de arquivamento. Advs. ROQUE POFFO JUNIOR, DAPHNE PATRICIA MACEDO GUIMARAES e ilson augusto rhoden.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053693-89.2011.8.16.0001 - SILVANA DA APARECIDA FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Desp. de fls. 182. .. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 179/181. Dê-se ciência às partes. Oficie-se ao e. TJPR encaminhando as informações solicitadas. Int. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

118. SUMARIA DE COBRANÇA - 0053922-49.2011.8.16.0001 - EDWARD DAVID SANCHES x MBM SEGURADORA S.A - Desp. de fls. 135. .. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 132/133, a qual negou provimento ao recurso. Certifique a Escrivania se houve resposta do ofício de fls. 116, haja vista o lapso do tempo de recebimento (fls. 118) até a presente data. Int. Advs. FABIANE DE ANDRADE e DIEGO DE ANDRADE.

119. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0056742-41.2011.8.16.0001 - ANGELO UMBERTO BARRO e outros x BRASIL TELECOM S.A - Decisão de fls. 298. .. 01 - Conclusos os autos para sentença, converto o feito em diligência. 02 - Fundamental para a solução do litigio é que haja a exibição dos documentos referentes aos contratos de participação financeira estabelecidos pelos autores com a parte ré, bem como extrato de ações, data, valores, subscrição de ações, em resumo, os documentos pleiteados na inicial. Nâo há equívoco nenhum em tai pedido pela parte autora uma vez que perfeitamente possível o pedido de exibição de documentos comuns entre as partes (art. 355, CPC), sendo estes de maior facilidade na obtenção pelo requerido, determino que este, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à exibição, sob as penalidades constantes no art. 359, I, CPC. Intimações e diligências necessárias. Advs. FABIO EDUARDO SALLES MURAT e Bernardo Guedes Ramina.

120. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0059805-74.2011.8.16.0001 - JOSE LUCAS FACUNDO x HERDEIROS DE JOAO GREGORIO NETO - Desp. de fls. 120. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. Santino Sagais, RICARDO ANDRAUS, Luiz Gustavo Baron e Andressa Karla de Luca Kugler.

121. PRESTACAO DE CONTAS - 0061688-56.2011.8.16.0001 - EDMILSON MARQUES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A - Manifeste-se o autor ante a contestação de fls. 42/63. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Newton Dorneles Saratt.

122. INTERDICAO - 0064362-07.2011.8.16.0001 - JORGE NATALIO KMECICK x JORGE KMECICK - Desp. de fl. 80. 01- Tendo em vista já ter sido realizada a prova pericial neste feito, desnecessário a remessa dos autos ao projeto Justiça nos bairros. 02- Venham conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. Advs. GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO e SILVIO PEREIRA DA MATA.

123. RENOVAT.DE LOCACAO COMERCIAL - 0065754-79.2011.8.16.0001 - LACLAND COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. - Ao credor para retirar o alvará de fl. 213. Advs. Sandro Marcelo Kozikoski, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski e Patricia B. C. Casillo.

124. MONITORIA - 0001437-38.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x SHANA CAROLINA COLAÇO VAZ BERTOL - Desp. de fls. 101, expeça-se novo mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado no petitório supra mencionado. Int. Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOÂO CARLOS FARRACHA DE FREITAS.

125. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0008084-49.2012.8.16.0001 - PAULO CESAR ZIS x BANCO FIBRA S/A. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Eduardo Chede Junior.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010583-06.2012.8.16.0001 - EMERSON LUIZ AREND x BANCO ITAU S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.

127. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0014352-22.2012.8.16.0001 - OSCAR SILVERIO, ROSA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x LUCIANA ANTONIO SOARES - Manifetse-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. Denise Oliveira Alves Biscaia, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e Danielle Rosa e Souza.

128. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016668-08.2012.8.16.0001 - MAYKON ANDERSON LOPKOWSKI x BANCO CIFRA S/A - CRÉD., FINANC. E

INVESTIMENTO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Paulo Sergio Winckler.

129. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0019318-28.2012.8.16.0001 - ANTONIO KLOBUKOSKI MACHADO x ADEMILSON DOS SANTOS e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. Joel Kravtchenko.

130. USUCAPIAO - 0019739-18.2012.8.16.0001 - GREGORIO HONORIO BUENO e outro x JOAO KLASSEN e outro - Desp. de fls. 86. .. 1. Considerando o fato de que o autor não possui o endereÇo dos requeridos, bem como nao possui o número do CPF de ambos requeridos, tornando assim impossível a expedição de oficio às instituiÇões que possuem convenio com o Tribunal de Justiça para o fim de fornecer endereços, assim, diante da falta de tais dados resta impossibilitada a consulta. 2. Ante o e×posto, citem-se os requeridos por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se os requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido in albis o prazo assinalado no edital, o que deverá ser certificado, voltem conclusos. 4. Cumpram-se os itens "3, 4 e 5" do despacho de fl. 70. 5. Intimem-se e demais diligências necessárias. .. Ao autor para apresentar a Minuta do Edital bem como efetuar o preparo das custas. Adv. MARIA LIZANE MACHADO BRUM.

131. HABILITACAO - 0020386-13.2012.8.16.0001 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ESPOLIO DE EUGENIA MARIA VIANNA PEDROSO - Desp. de fl. 124. Manifeste-se a requerente sobre o contido na petição de fls. 113/121. Int. Advs. DELMARI DIAS, OTOMI KOHLMANN e Hamilton Schimdt Costa Filho.

132. USUCAPIAO - 0021788-32.2012.8.16.0001 - PEDRO MARTINHO LUIZ e outro x JACOB DICK - Desp. de fl. 62. 01- Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 61/verso. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. ADAO EUCLIDES PRUDENCIO.

133. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022830-19.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE MARTOS - Manifeste-se o autor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 5,84. Adv. Cesar Augusto Terra.

134. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0024718-23.2012.8.16.0001 - FABIO DA SILVA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 62. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. Solange Kintope e Luiz Fernando Brusamolin.

135. ALVARA - 0025024-89.2012.8.16.0001 - SUELI RODRIGUES ESMANIOTO x HILEO ESMANIOTO - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 38". Advs. JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO.

136. ALVARA - 0025272-55.2012.8.16.0001 - LEIL ROSA DA SILVA e outro - "A parte se manifestar ante o parecer do Ministério Público de fls. 21/22". Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.

137. INDENIZACAO ORD. - 0025886-60.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE BATTINI e outro x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 37. .. Recebo a emenda a inicial de fls. 35/36. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 297 e sob as penas do art. 285 ambos do CPC. Int. Adv. Andrezza Maria Beltoni.

138. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027889-85.2012.8.16.0001 - RENAN COSTA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 126. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 101/125, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

139. RESCISAO CONTRATUAL - 0028104-61.2012.8.16.0001 - CIA ULTRAGAZ S.A x CLEUSA MARIA HARDT - Desp. de fls. 47. .. 1. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 38/44 por serem tempestivos. A parte embargante alega que houve omissão na decisão de fls. 32/33, eis que analisou pedido de tutela antecipada equivocadamente, sendo que foi requerida, na inicial, a reintegração de posse liminarmente. Em melhoc análise, verifico que assiste razão à parte embargante, uma vez que realmente houve um equívoco na análise do pedido, no entanto, a fim de sanar a alegada omissão decido. Da leitura da inicial, extrai-se que a parte embargante/requerente pleiteou, preliminarmente, a citação dos requeridos e caso estes não venham a cumprir voluntariamente o requerido, a posterior análise do pedido liminar. Sendo assim, dou provimento aos Embargos de Declaração de fis. 38/44, revoqando a decisão de fls. 32/33 e determino a citação da requerida para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil e que, 1. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 38/44 por serem tempestivos. A parte embargante alega que houve omissão na decisão de fls. 32/33, eis que analisou pedido de tutela antecipada equivocadamente, sendo que foi requerida, na inicial, a reintegração de posse liminarmente. Em melhoc análise, verifico que assiste razão à parte embargante, uma vez que realmente houve um equívoco na análise do pedido, no entanto, a fim de sanar a alegada omissão decido. Da leitura da inicial, extrai-se que a parte embargante/requerente pleiteou, preliminarmente, a citação dos requeridos e caso estes não venham a cumprir voluntariamente o requerido, a posterior análise do pedido liminar. Sendo assim, dou provimento aos Embargos de Declaração de fis. 38/44, revoqando a decisão de fls. 32/33 e determino a citação da requerida para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil e que, no mesmo prazo restitua à parte embargante/autora os bens dado em comodato. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. Jose Carlos Busatto.

140. PRESTACAO DE CONTAS - 0028362-71.2012.8.16.0001 - ANTONIO MARCOS STANISZEWSKI x BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 23/36. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, Julio Cesar Dalmolin e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

141. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0031561-04.2012.8.16.0001 - JOANITA MOREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 129. ... Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Eduardo Feliciano dos Reis e DANIELE DE BONA.

142. REINTEGRACAO DE POSSE - 0033311-41.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x IZILDA DE SOUZA - Ciência ante o envio do Ofício ao TJPR. Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

143. REINTEGRACAO DE POSSE - 0034082-19.2012.8.16.0001 - ELIZABETE CANFIELD WOSNER EL KHOURY x ANTENOR DA SILVA - Desp. de fls. 34. .. Defiro o pedido de dilação de prazo, para que a parte autora efetue o recolhimento das custas de fl. 30 verso (R$99,00), conforme solicitado à fl. 33. Int. Adv. PEDRO PAULO FERNANDES.

144. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0035871-53.2012.8.16.0001 - JEFERSON LOPES SILVA x BANCO PANAMERICANO S A - Desp. de fls. 58/60. ..1. Acolho os embargos declaratórios de fls. 55/57, e no mérito dou-lhes provimento. 2. Trata-se de açäo revisional de contrato que JEFERSON LOPE SILVA move contra BANCO PANAMERICANO S.A, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgäos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntou documentos de fls. 20/43. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequivoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a näo inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, näo se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273, § 7°, do CPC, analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. 2.1. Depósito. Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito näo tem o condäo de elidir a mora. 2.2. Da inscrição no cadastro dos inadimplentes. A Jurisprudência pátria tem decidido reiteradas vezes que, enquanto pendente discussão judicial sobre a legalidade dos valores pretendidos pela instituição financeira ou de crédito, descabida a inscrição, por iniciativa desta e pelo contrato em exame, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes - o que constituiria ato ilegal e arbitrário, capaz de causar prejuízos de difícil reparação. Justificada, pois, a concessão da tutela protetiva até solução definitiva do processo, quando o credor estará liberado para encaminhar o nome do devedor aos órgäos de proteção de crédito acaso, revisto o contrato e estabelecido o valor efetivamente devido, ainda persista o inadimplemento. [...] E, como o E. STJ já decidiu sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos semelhantes ao deste feito (firmado após a edição da MP/2001), impossível se torna o deferimento da liminar pleiteada. Além disso, a cumulação de comissão de permanência com multa moratória não é motivo suficiente para que a parte ré se abstenha da inclusão do nome da parte autora nos órgäos de proteção ao crédito, pois, para haver tal incidência a parte tem que estar inadimplente, o que por si só, já autoriza a conduta de inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Posto isso, ante as razoes acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgäos de proteção ao crédito. 2.3 Da manutencäo da posse do bem. A manutenção na posse do bem em mãos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se nos casos essencials como para o uso do trabalho, após prévio depósito das parcelas estipuladas no contrato de alienação fiduciária. Entretanto, somente é possível sua argÜição nas ações de busca e apreensão, näo sendo possível em sede de ação revisional. Näo há como se conceder a manutenção da posse do bem em sede liminar em ação revisional pois isto impediria o direito do requerido em propor eventual ação de Busca e Apreensão, direito previsto no DL 911/69 e assegurado pelo artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido: "(...) 1. Em ação revisional de contrato de financiamento é inadmissível o antecipação de tutelo para assegurar a manutenção do bem alienado no posse do devedor, sob pena de obstar eventual direito de ação do credor. (...)". (TJ-PR, 18. Câmara Cível , Processo: 0418815-4) "(...) 2. Não se pode tolher o direito do banco agravado, que detém título competente poro tanto (contrato de financiamento garantido por clienação fiduciária), de se utilizar, quando presentes os requisitos, da ação prevista no artigo 3°, do Decreto-Lei n° 911/69, a fim de postular o recuperação do bem olienado fiduciariamente que se encontra no posse do devedor. Em ossim agindo, esfor-se-ia obstando o credor ao livre acesso ao Poder Judiciário, em clara ofronta ao Princípio do Inafastabilidade do Jurisdição, nos termos do artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. (...)" (TJ-PR, acórdão 4082, 18a Câmara Cível,). Assim, além de incabível o pedido liminar neste tipo de demanda, verifica-se dos autos que a parte autora näo efetuou o depósito prévio dos valores pactuados no contrato para se expurgar a mora e permitir a posse do bem. Posto isso, ante as razoes acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 3. Cumpra-se o que couber da decisão de fl. 51. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Intimação. Advs. Victicia Kinaski Gonçalves e ELOISE TEODORO FIGUEIRA.

145. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0036506-34.2012.8.16.0001 - DULIRIA FARIA DA SILVA x BANCO SAFRA S.A. - Desp. de fls. 46. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 37/45, aguarde-se o pedido de

informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. Rodrigo Cesar B. F. Da Silva e ABEL ALBERTO ANDREASSA.

146. MONITORIA - 0038024-59.2012.8.16.0001 - J MALUCELLI SEGURADORA S/A x PAMPA MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante as cartas devolvidas. Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e Fábio José Possamai.

147. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0039045-70.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE PROENÇA FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Desp. de fls. 71. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 56/70, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

148. COBRANÇA - 0039396-43.2012.8.16.0001 - JORGE ANGELI LANDAETA x VADIS LUIZ DA SILVA e outro - Ao autor para complementar as custas do Sr. Oficial no valor de R$ 33,25. Adv. PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA.

149. OBRIGACAO DE FAZER - 0040449-59.2012.8.16.0001 - MAURICIO MEDEIROS KNAIPP e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO.

150. DECLARATORIA - 0041854-33.2012.8.16.0001 - JEANINE PEREIRA DOS SANTOS e outro x HSBC BANK BRASIL S A - Desp. de fls. 49/51 .. " (...) Ausente um dos requisitos da tutela antecipada, automaticamente o outro resta prejudicado, razão pela qual indefiro o pedido antecipatórioformulado. 02 - Cite-se o requerido, na forma requerida, para, querendo, apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte requerida advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4°, c/c art. 125, inc. II): É a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). . Intimações e diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.

151. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0042564-53.2012.8.16.0001 - DOMINGOS BRANDINI x L.G DO AMARAL E CIA LTDA - Desp. de fls. 28. .. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4°, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40 (expedição + postais). Advs. Manoela Lautert Caron e MARINNA LAUTERT CARON.

152. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0044042-96.2012.8.16.0001 - ROZANE DE CAMARGO x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 45/47. .. . 1. Acolho a emenda a inicial de fis. 31/44. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciaria gratuita a parte autora, nos termos da Lei 1060/1950. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 3. Trata-se de ação revisional de contrato que ROZANE DE CAMARGO move contra BANCO FINASA BMC S.A, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a título de tutela antecipada, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito, autorização pra depósito judicial do valor incontroverso bem como a manutenção da posse do bem. Juntou documentos de fls. 12/26. E o breve relato. [...] Assim, em razão da natureza sui generis do contrato de arrendamento mercantil, conforme explanado acima, não há como se verificar, ao menos em um juízo de cogniçao sumaria, se o quanturn de juros aplicado às contraprestaÇões a serem pagas pelo arrendatário. Dessa forma, ausente qualquer demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparencia do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4°, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco alas (CPC, art. 398). Diligências necessárias. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de CItação do requerido. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

153. OBRIGACAO DE FAZER - 0044545-20.2012.8.16.0001 - ANTONIO PACHOLOK x CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCINARIOS DO BANCO SO BRASIL - Desp. de fls. 69/71. .. " (...) Assim, ante o acima exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, defiro a tutela antecipada pleiteada para o fim de determinar que a parte ré, forneça o medicamento Victoza na posologia de 1,8 mg/dia (4 canetas por mês) bem como forneça também a agulha para aplicação, de 6mm ou 8mm, 30 unidades por mês, conforme f. 22, até o julgamento desta ação, sob pena de multa diária no va or de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e configuração de crime de desobediência. Autorizo a intimação da parte ré da presente por oficial de justiça, em razão da urgencia que o caso requer. 02 - Cite-se o requerido, na forma requerida, para, querendo, apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte requerida advertida de que a falta de contestação implicaró na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4°, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinados nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Int. " .. Ao autor para recolher as custas no valor de R$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. CHRISTIANE PACHOLOK.

154. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047718-52.2012.8.16.0001 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA MOSER x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 63/64. .. 1. Trata-se de Ação Revisional com pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito de parcelas que a requerente entende como devidas, bem como a manutenção na posse do veículo financiado e a determinação de que o requerido se abstenha de incluir o nome da requerente nos cadastros restritivos de crédito. Deve ser prestigiado o interesse manifestado pela parte requerente em levar a execução contratual a bom termo, mediante depósitos em juízo. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Sendo assim, autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte. O depósito deverá ser feito nas datas de vencimento ajustadas. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a possibilidade de anotação dos débitos, oriundos do contrato em tela, perante os cadastros restritivos de crédito, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o requerido se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Defiro, ainda, o requerimento de manutenção de posse do veĭculo, enquanto permanecer os depósitos autorizados até o julgamento da presente demanda. 2. Por decorrência do valor atribuído à causa este processo deveria tramitar pelo rito comum sumário, conforme o disposto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero, porém, que em processos semelhantes, como de ordinário ocorre, não há realização de acordo entre as partes na audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil. Por isso, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino a transmudação do rito para o COMUM ORDINÁRIO, pois, ao mesmo tempo em que não oferece prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de rito mais amplo, que possibilita maior dilação probatória, ainda impede o abarrotamento da pauta de audiências. A propósito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuizo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 918.888/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1°.8.2007.) Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias quanto ao novo rito processual. 3. Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 22,40 (expedição e postagem). Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

155. BUSCA E APREENSAO - 0048071-92.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x LOCATELLI COM IND CEREAIS VISTA GAUCHA - Desp. de fl. 30. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada, nos termos previstos no prarágrafo 1º do artigo 33º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que: No parazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15(quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição de precatória no valor de R$9,40 + 8 cópias autenticadas". Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

156. REPARACAO DE DANOS - 0048412-21.2012.8.16.0001 - PAULO CESAR DA COSTA x ESTADO DO PARANÁ e outro - Desp. de fls. 27. .. Defiro o pedido de fls. 25, a fim de conceder a parte autora o prazo de 05 dias para que acoste aos presentes autos o comprovante de renda. Int. Adv. MIGUELANGELO LEMOS.

157. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0048623-57.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS LEMES x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 33/34. .. O autor, até o momento, não comprovou que tem direito ao benefício da assistência judiciária. Diante do exposto determino que o autor junte comprovante de renda para se saber quanto ganha mensalmente e avaliar se realmente é pessoa carente. Int. Adv. Solange Kintope.

158. INDENIZATÓRIA - 0049657-67.2012.8.16.0001 - ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Desp. de fls. 126/128. .. 1. Sustenta a parte autora que celebrou com os requeridos,

contrato de compra e venda da unidade 21, torre n° 4, do empreendimento "Fit Marumbi", pelo valor total de R$ 171.553,94 (cento e setenta e três mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), com entrega das chaves prevista para julho de 2011. Ocorre que até a data da propositura da ação, o imóvel ainda não havia sido entregue, causando à autora enorme prejuízo, eis que aumenta em muito o saldo para pagamento, corrigido mensalmente pelo INCC, razão pela qual requer a tutela antecipada para o congelamento do saldo devedor desde a data em que o imóvel deveria ser entregue até a efetiva entrega. Eo sucinto relatório. Decido. A cognição exercida quando da apreciação de pedido de antecipação de tutela é meramente sumária, fundada em um juízo de verossimilhança e não de certeza. Não há valoração definitiva do conteúdo probatório até então apresentado. Basta que estejam presentes os requisitos da tutela de urgencia, que neste caso englobam a prova inequivoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, nos termos do artigo 273, incisos I e II do Código de Processo Civil. Extrai-se do contrato juntado às fls. 48/83 que a "entrega das chaves" do imóvel adquirido pelos autores realmente estava prevista para julho/2011 e, nessa ordem de ideias, ainda que considerado o período de carência de 180 (cento e oitenta) dias, previsto na cláusula 10, parágrafo 1° (fl. 58), inegavelmente há um expressivo atraso na conclusão das obras. E isso se revela, em juÍzo de cognição sumária, abusivo, já que o prazo previsto para a conclusão da obra extrapolou consideravelmente, sem culpa alguma da autora. Ou seja, o não cumprimento do compromisso assumido pelos requeridos estaria beneficiando a eles próprios, com o reajuste do valor que teria a receber, pondo em risco, por outro lado, a possibilidade de a autora fazer frente a esse saldo reajustado por conta do atraso na entrega da obra, para o qual não deu causa. Logo, é de ser reputar plausível o direito invocado no ponto, com risco de dano, a permitir a concessão da tutela. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar o congelamento do valor relativo à correção do saldo devedor entre o prazo previsto para a entrega da obra, qual seja, julho de 2011 até a efetiva entrega do imóvel, sob pena de multa que fixo no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 3. Citem-se e intimem-se os requeridos para o cumprimento imediato da decisão, bem como para oferecerem resposta ao pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JÚNIOR.

159. ORDINARIA DE COBRANCA - 0050355-73.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x MARCIA ELAINE BASTOLLA - Desp. de fls. 34. .. 01 - Trata-se de ação de cobrança que ITAU UNIBANCO S.A move contra MARCIA ELAINE BASTOLLA, ambos já qualificados nos autos. 02 - Cite-se e intime-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, bem como do deferimento da tutela antecipada. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 03- Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4°, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40 (expedição + postagem). Advs. Luis Oscar Six Botton e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

160. DECLARATORIA - 0050648-43.2012.8.16.0001 - RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES x CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTARIOS E REGISTRADORES - Desp. de fls. 167/168. .. 1. Trata-se de Ação Declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da cobrança de contribuição previdenciária complementar pelo autor. Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela encontram-se, no artigo 273, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: 1- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparaçao; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...)". Há necessidade da presença concomitante da prova inequívoca e um dos requisitos previstos nos incisos I e II do citado artigo: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considerando que nesta fase a cogniçao e sumana, a verossimilhança de suas alegações restou devidamente comprovada, eis que a filiação obrigatória à previdência privada da CONPREVI viola o princípio constitucional da livre associação, ofendendo dispositivos constitucionais, ante o caráter complementar e a natureza privada das entidades de previdência privada. A Constituição Federal, ao tratar do regime de previdência complementar disciplinou a natureza e a voluntariedade da contribuição à previdência privada, de caráter complementar e facultativo: "Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar." Sendo o CONPREVI entidade de natureza privada, dotada de autonomia administrativa, financeira e tendo patrimônio próprio, por certo que a imposição de contribuição compulsória à autora, serventuária da Justiça do Estado do Paraná, mostra- se indevida, pois não se trata de previdência oficial, que estatui o regime obrigatório das contribuições dos servidores públicos. No que se refere ao perigo de dano, entendo que o mesmo foi devidamente comprovado, haja vista que o autor se vê compelido ao desconto de valores em seus rendimentos de forma, a priori, injustificada. Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de cobrança de contribuições previdenciárias. Previdência privada de caráter complementar. Facultatividade. Filiação e contribuição. Ninguém pode ser compelido a permanecer filiado a regime de previdência privada de caráter complementar, o qual a própria CF estabelece ser facultativo (art. 202), notadamente quando há coexistência harmoniosa entre a CF e a Lei Complementar ne 109/01, harmonia que não se repete entre estas e as leis estaduais que nortearam a fundamentação do acórdão recorrido. Ao se falar na facultatividade de agregação ao regime de previdência privada de caráter complementar não se pode olvidar que tal possibilidade decorre justamente do princípio da livre associação, previsto na CF (art. 50, inc.XX), o qual apresenta duas facetas: a positiva, concernente à livre liberdade de desligar-se da Carteira, exercitando, assim, o princípio da autonomia da vontade. Há que se ter em consideração, neste particular, que o direito de livre associaçao e clausula pétrea da CF, o que não autoriza a edição de lei, quer seja estadual, quer seja federal, que imponha a filiação a qualquer entidade associativa, sob pena de quebra de preceito erigido constitucionalmente como intocável. Presente a competência concorrente entre os Estados e a União para legislar sobre matéria previdenciária, fica suspensa a lei estadual naquilo que se contraponha ao texto de lei federal. O filiado que se desliga do regime de previdência privada complementar tem o direito de resgatar as parcelas que recolheu, o que levou, inclusive, à edição de Súmula no âmbito da Segunda Seção no sentido de que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula 289-STj). Se assim já se decidiu, muito mais pode o filiado defender-se para não ser forçado a permanecer nesta condição ad eternum, tampouco obrigado a recolher compulsoriamente as contribuições à Carteira. Recuso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, 3e Turma, REsp 615.088/PR, relatora Min. Nancy Andrighi, julg. 15/08/2006); Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da cobrança de contribuição previdenciária complementar pelo autor. 2. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN.

161. DESPEJO - 0050854-57.2012.8.16.0001 - NERSI TERESIA TAGLIEBER x SUELI TEREZINHA DILL - Desp. de fls. 25. .. 1. A concessão de liminar para desocupação imediata em ações de despejo que tenham por fundamento a falta de pagamento dos alugueres, somente é possível se for prestada a caução no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel, conforme o disposto no artigo 59, parágrafo 1°, da Lei n° 8.245/91. Como a autora não ofertou a caução exigida pelo referido dispositivo legal, indefiro a concessão da liminar. 2. Cite-se a ré, com as advertências de lei - artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil - para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ou purgar a mora - artigo 62, inciso III da Lei n° 8.245/91 - hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no artigo 62, inciso il da Lei n° 8.245/91 - os aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, custas processuais e honorários sobre o total atualizado, conforme demonstrativo de fls. 06/07. 3. Realizado o depósito - artigo 62, incisos Ill e IV da Lei n° 8.245/91 - intime-se a locadora para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do artigo 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. 4. Em havendo discordância da parte autora - artigo 62, inciso IV da Lei 8.245/91 - intime-se a parte ré para em 10 (dez) dias depositar a diferença ou justificar sua negativa. 5. Ocorrendo negativa de complementação do depósito, fica a parte ré intimada para depositar, à disposição do Juízo, os alugueres que forem vencendo. 6. Intimem-se. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. Joselia Aparecida Kucheler.

162. PRESTACAO DE CONTAS - 0051035-58.2012.8.16.0001 - PALACE HOTEL LTDA x CIELO S.A - Desp. de fls. 20. .. 01 - Trata-se de açäo de prestação de contas que PALACE HOTEL LTDA move contra CIELO S.A, ambos já qualificados nos autos. 02 - Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as devidas contas ou apresentar contestação. Consigne-se no mandado que a não manifestação no prazo legal poderá implicar na impossibilidade de posterior impugnação das contas apresentadas pelo autor. 03 - Sendo prestadas as contas ou oferecida defesa, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 22,40 (expedição + postagem). Advs. MURILO KARASINSKI e ULISSES BITENCOURT ALANO.

163. SUMARIA DE COBRANÇA - 0051331-80.2012.8.16.0001 - ELIANE PRESTES CARDOSO x ENGENHEIRO MECANICO COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outro - Desp. de fls. 42. .. Deverá o autor no prazo de 10 dias emenda a inicial cumprindo o disposto no art. 276 CPC. Após, voltem conclusos. Int. Adv. Marcos Aurelio Jesusdos Santos.

164. DECLARATORIA - 0051759-62.2012.8.16.0001 - JULIANO MARCOM x HAMILTON M. SOBRINHO - Desp. de fls. 201. .. Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 dias, querendo, apresente resposta, com as advertências dos arts. 285 e 319 CPC. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R$ 22,40 (expedição + postagem). Advs. Flavio Dionisio Bernartt e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

Curitiba, 06 de 11 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DRa. ANA LUCIA FERREIRA

RELACAO Nº 213/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0001 000998/1991
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0008 001296/2006
ADRIANO BARBOSA 0025 016124/2010
ADRIANO COSTA ROSA 0014 001461/2008
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0031 065525/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0041 001693/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0048 001958/2011
0057 002026/2011
0064 002077/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 0085 001561/2012
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0017 001503/2009
ANA PAULA DE MATTOS PESSO 0010 000380/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0062 002057/2011
0088 001794/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0066 002086/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0077 000053/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0040 001657/2011
ANGELA MARIA MARCELO 0082 001038/2012
ANGELA MARIA TOMASIN 0070 002181/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0034 000886/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0026 028844/2010
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0050 001988/2011
ANTONIO VALMOR JUNKES 0015 001561/2008
BRUNO FERRONATO GIRELLI 0008 001296/2006
CAIO MARCIO EBERHART 0084 001363/2012
0084 001363/2012
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0009 000153/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0059 002034/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0040 001657/2011
0090 001862/2012
CARLA SIMONE SILVA 0035 000944/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0084 001363/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0061 002050/2011
CARLOS EDUARDO BENATO 0018 001511/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0010 000380/2008
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0038 001401/2011
0055 002019/2011
CAROLINA MARTINS PEDROL 0011 000665/2008
CASSIA CORREA DE VASCONCE 0021 001519/2010
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0044 001911/2011
CIRO BRUNING 0035 000944/2011
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0015 001561/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0016 000205/2009
0060 002043/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0082 001038/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0046 001924/2011
DANIEL PESSOA MADER 0065 002078/2011
DEBORAH GUIMARAES 0005 001175/2004
DENISE VAZQUEZ PIRES 0007 000624/2006
ELISIANE ALVES DE CASTRO 0026 028844/2010
EUVALDO A.ROCHA JUNIOR 0024 011926/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0016 000205/2009
0021 001519/2010
FABIANA SILVEIRA 0032 000433/2011
0074 000031/2012
0075 000034/2012
FABIANO GARRETT CARDOSO 0022 004412/2010
FABIOLA CORDEIRO FLERSCHF 0010 000380/2008
FELIPE ROSSATO FARIAS 0010 000380/2008
FERNANDA AMERICO DUARTE 0084 001363/2012
0084 001363/2012
FERNANDA PIRES ALVES 0019 001756/2009
FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0009 000153/2008
FERNANDO DO AMARAL BORTOL 0023 004443/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0030 055699/2010
FRANCISCO DE P. MENDES DE 0013 001080/2008
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0066 002086/2011
FREDY YURK 0045 001914/2011
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0065 002078/2011
GERSON WISTUBA 0023 004443/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0046 001924/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0071 000003/2012
GRASIELE CORREA 0043 001819/2011
GUILHERME NAVARRO LINS DE 0086 001583/2012
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0012 000715/2008
0028 043708/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 0013 001080/2008
HANY KELLY GUSSO 0017 001503/2009
HELIO ROBERTO LINHARES DE 0035 000944/2011
IARA CRISTINA NOVAS 0087 001586/2012
IDERALDO JOSE APPI 0083 001257/2012
INGRID DE MATTOS 0081 000977/2012
IVO BERNARDINO CARDOSO 0043 001819/2011
JACKSON SPONHOLZ 0070 002181/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0041 001693/2011
JEFFERSON BARBOSA 0069 002162/2011
JOANITA FARYNIAK 0005 001175/2004
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0001 000998/1991
JOAO CARLOS FARRACHA DE C 0065 002078/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0023 004443/2010
JORGE COSTRICH ESTEVAM 0006 000418/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0038 001401/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0039 001556/2011
JOSE MADSON DOS REIS 0012 000715/2008
JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0028 043708/2010
JOSUE PEREZ COLUCCI 0067 002093/2011
JULIANE MIRELA BERTUZZI 0070 002181/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0080 000827/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0080 000827/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0021 001519/2010
0041 001693/2011
KALIL JORGE ABBOUD 0035 000944/2011
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 0003 001295/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0032 000433/2011
KIRILA KOSLOSK 0068 002127/2011
LENIR GONCALVES DA SILVA 0035 000944/2011
LEONARDO BIBAS 0076 000048/2012
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0047 001932/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0039 001556/2011
0040 001657/2011
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0007 000624/2006
LILIANA MARIA CERUTI 0001 000998/1991
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0072 000009/2012
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0022 004412/2010
LUCIANO CHIZINI E CHEMIM 0003 001295/2000
LUIS DANIEL ALENCAR 0018 001511/2009
LUIZ ALBERTO MARIM 0043 001819/2011
LUIZ FELIPE MAGALHAES ZAR 0001 000998/1991
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 001305/2011
LUIZ KNOB 0042 001694/2011
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0020 002401/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 000205/2009
0021 001519/2010
MACAZUMI FURTADO NIWA 0011 000665/2008
MARCELO DE BORTOLO 0058 002029/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0036 001229/2011
0073 000011/2012
MARCIA APARECIDA JARENKO 0033 000586/2011
MARCIA IVANA ANTONIO 0089 001861/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 002008/2011
0066 002086/2011
0081 000977/2012
MARCIO DANIEL CORREA 0018 001511/2009
MARCIO L. GUND 0041 001693/2011
MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0051 001994/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0056 002020/2011
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0013 001080/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0023 004443/2010
MARIZ MENDES MAY 0049 001983/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0026 028844/2010
MAYLIN MAFFINI 0016 000205/2009
0079 000090/2012
MAYRA MARIA FERRI PASCOTT 0012 000715/2008
MIEKO ITO 0072 000009/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000153/2008
0012 000715/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 043708/2010
MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0001 000998/1991
MURILO CELSO FERRI 0078 000079/2012
NATANOEL ZAHORCAK 0004 000460/2002
NELIO ANTONIO UZEYKA JR 0063 002061/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0030 055699/2010
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0053 002011/2011
PAULO AMBROSIO 0022 004412/2010
PAULO RODRIGO PAIVA AZEVE 0033 000586/2011
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0013 001080/2008
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0040 001657/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0054 002018/2011
RAFAEL SAMPAIO MARINHO 0035 000944/2011
RANGEL DA SILVA 0013 001080/2008
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0013 001080/2008
REGINA DE MELO SILVA 0030 055699/2010
RENATO WOLF PEDROSO 0001 000998/1991
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0076 000048/2012
RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0033 000586/2011
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0015 001561/2008
RONALDO PORTUGAL BACELLAR 0002 000572/1993
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0029 048750/2010
ROSANGELA G. RUAS LUCAS 0044 001911/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0005 001175/2004
SERGIO ALVES RAYZEL 0027 037336/2010
SERGIO SCHULZE 0032 000433/2011
SERGIO SCHULZE 0062 002057/2011
0088 001794/2012
SILVANA DE MELLO GUZZO 0014 001461/2008
0014 001461/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0005 001175/2004
SUELEN SAIVI ZANINI 0016 000205/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0016 000205/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0021 001519/2010
THIAGO MAYER ALVES DA SIL 0031 065525/2010
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0009 000153/2008
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI 0010 000380/2008
VERIDIANA CORTINA ZORDAN 0035 000944/2011

VITOR SERGIO GROCHOSKI 0006 000418/2006
WALDIR LESKE 0023 004443/2010

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000058-97.1991.8.16.0001 - FACTORING TRIANGULO SOC.FOM.COMERC. x ERNESTO LUIZ PEDROSO JUNIOR e outro - Retirar carta precatória. Intime-se. Advs. ADELCIO CERUTI, LILIANA MARIA CERUTI, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS, LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR e RENATO WOLF PEDROSO.
2. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL - 0000070-43.1993.8.16.0001 - NILSON DE JESUS BAPTISTA RIBAS Fº e outro x ESP. EGILDO LOPES e outros - Em novembro de 1996 teve início "Execução de Título Judicial", credor Nilson de Jesus Batista Ribas Filho, devedor Egildo Lopes (fis. 76 a 78). Dois imóveis foram penhorados, conforme Autos de Penhora de fis. 105 (Matrícula 11.475, 7° CRI) e 106 (Matrícula 11.474, 7° CRI). Embargos opostos pelo devedor foram rejeitados (fls. 112 a 121). Avaliação à fl. 136 (07.10.2004), no valor total de R$ 146.000,00. Às fis. 140 e 141 foram juntadas cópias das duas Matrículas, onde no R-2 de cada uma delas consta o registro, em setembro de 1993, de Hipoteca dos imóveis em favor de Antonio Batista Ribas Sobrinho; e, no R-3 de cada uma delas, consta o registro da penhora no presente feito, em novembro de 1997. O devedor apresentou, às fis. 192 a 198, pedido de suspensão da praça, alegando tratar-se, o bem objeto de constrição, de bem de família. Decisão de fls. 247/248 indeferiu a pretensão, mantendo as penhoras e as praças designadas, que não se realizaram por ausência de intimação do credor hipotecário. Novas praças foram designadas (fl. 261) e, desta feita, foi regularmente intimado o credor hipotecário, bem como o devedor, em janeiro de 2006 (fis. 272/273). Os bens foram arrematados pelo credor Nilson de Jesus Baptista Ribas Filho, pelo valor de R$ 88.000,00, para abater de seu crédito, em 14.03.2006 (fis. 263 a 265). Com o falecimento do devedor, foi procedida habilitação (autos 225/2007) de seus herdeiros, Rosângela Lopes Torres e Murilo Santos Lopes (fis. 270 a 275). Foram interpostos Embargos à Arrematação, julgados improcedentes (fis. 283 a 290). O credor/arrematante apresentou comprovante de recolhimento do ITBI e certidão negativa de débitos tributários, bem como o valor do saldo devedor (fis. 300 a 308). Relativamente à consulta formulada à fl. 309, verifico das peças juntadas que nos autos 825/98, de Execução de Título Extrajudicial, credor Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, devedor Egildo Lopes, realizou-se constrição sobre dois bens: o lote n° 9, da quadra 3, objeto da Matrícula 11.476, do 7° CRI (que também é objeto do presente feito) eo lote n° 5, da quadra 4, objeto da Matrícula 9.492, do 7° CRI (imóvel este que não é objeto do presente feito). Assim, para que nenhuma dúvida subsista, deve a Sra. Escrivã esclarecer a razão de constar em sua consulta a referência ao lote objeto da Matrícula 11.474, que, ao que parece, não consta penhorado nos autos 825/98. Quanto ao imóvel objeto da Matrícula 9.492, em apenso àquele feito de Execução movido pelo Unibanco, foram interpostos Embargos de Terceiro por Murilo Santos Lopes (que atualmente consta no presente feito como habilitado pelo falecimento do devedor originário, Egildo) e reconhecido por sentença que se trata de bem de família. Entretanto, mencionado imóvel não é objeto dos presentes autos, de forma que sobre ele nada há para decidir. Já no que se refere ao lote 9 da quadra 3, Matrícula 11.475, verifica-se da cópia atualizada da Matrícula que a penhora em favor do Unibanco foi registrada em 22.05.2006, posteriormente à arrematação feita pelo credor, que ocorreu em 14.03.2006 (fis. 263 a 265). Assim, no que se refere à Execução movida pelo Unibanco, não há qualquer impedimento à expedição de carta de arrematação, porque um dos imóveis não faz parte da presente Execução e aquele que faz, acima mencionado, foi arrematado antes do registro da penhora em favor do mencionado banco. Todavia, no que se refere ao R-6 da Matrícula 11.474 (fl. 327) e R-5 da Matrícula 11.475 (fl. 329), embora conste certidões da PMC no sentido de que está havendo parcelamento do débito, entendo prudente que se oficie aos juízos da 1a e 4a Varas da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, para que seja informado a este juízo se, efetivamente, nos autos de Execução Fiscal 77.784/2008 e 36.485/99, houve parcelamento do débito e qual a atual situação dos feitos. Já no que se refere às penhoras anotadas em ambas as matriculas em feitos em que é credor o INSS, tendo em vista a preferência do crédito tributário, nos termos do artigo 186 do CTN, deve o arrematante demonstrar a satisfação de tal crédito, que é objeto dos autos 68/2005 e 69/2005, de Execução Fiscal, que tramitam pelo juízo da Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul, sob pena de não ser possível expedir a carta de arrematação, pela mencionada preferência do crédito tributário. Intimem-se. Adv. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO.
3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000563-73.2000.8.16.0001 - JOAO CARLOS PERUSSOLO x SONIA APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania ci necessário quanto à numeraçao unica. O pedido de fl. 375, em sua integralidade, merece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posiçao privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, ret Mirt Fernando Gonçalvez, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada, depois de atualizado o débito, pelo Sr. Contador. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIM e KARIME CECYN PIETSZKOWSKI.
4. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 460/2002 - ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x SYGNUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. NATANOEL ZAHORCAK.
5. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000889-91.2004.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIDNEI ANTONIO MARCHETTE - M.E. e outro - Retirar carta precatoria. Intime-se. Advs. DEBORAH GUIMARAES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.
6. INVENTARIO - 0002916-76.2006.8.16.0001 - NIUZETTI DO PRADO AUGUSTO CORDONI x ESP. JOSE DE ASSIS CORDONI - A vista da r. promoção ministerial de fls. 198, arquivem-se, com as baixas e anotações necessarias em razao do decidido a fl. 125. Intimem-se. Advs. JORGE COSTRICH ESTEVAM e VITOR SERGIO GROCHOSKI.
7. BUSCA CONV.DEPOSITO/EXECUÇAO - 0004155-18.2006.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PERLA DE SODRE E MACEDO - Em face de ,obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessario quanto à numeração unica. Defiro pleito de fL 160, de desentranhamento dos documentos, mediante substituição por copias autenticadas. Em tempo, procedi, por meio de comando on line, o levantamento da restrição do veiculo pelo RENAJUD, conforme documento que segue este despacho. Intimem-se. Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.
8. DECLARAÇAO DE AUSENCIA - 0002944-44.2006.8.16.0001 - ISAURA NUNES RODRIGUES x ERALDO RODRIGUES - Retirar edital, mandado de registro e oficio. Intime-se. Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO e BRUNO FERRONATO GIRELLI.
9. COBRANÇA - SUMARIO - 0011744-90.2008.8.16.0001 - JOSÉ BERNARDINO DOS SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Intime-se o Requerente para os fins contidos na sentença de fl. 134, no endereço informado à fl. 152. Cumpra-se oportunamente e na sua plenitude, a aludida sentença. Intimem-se. Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENS, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH.
10. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0011719-77.2008.8.16.0001 - RICARDO DARCANCHY FILHO e outro x DA KINE HAWAII INC ("DAKINE") - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, FELIPE ROSSATO FARIAS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA CORDEIRO FLERSCHFRESSER e ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO.
11. MONITORIA - 0011743-08.2008.8.16.0001 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x PRICILLA ARAGAO DE CAMARGO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE. diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Defiro pleito de fL 97, de suspensão do feito pelo prazo pretendido. Decorrido, vista à parte Requerente para prosseguimento. Intimem-se. Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL.
12. REVISIONAL C/ TUTELA/EXECUÇÃO - 0003398-53.2008.8.16.0001 - FRANCISCO LUIZ ROMAGUERA MACEDO x MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDENCIA - Conforme certidao de fls. 193 , foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. JOSE MADSON DOS REIS, MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
13. ORDINARIA - 0004830-10.2008.8.16.0001 - SIMONE DE PAULA E SILVA x TATIANA TOLENTINO SILOTO e outros - Inicialmente, reputo nd spensável a regularização do feito no que tange às intimações. Verifica-se dos autos que a Requerente Simone tem como procurador o Dr. Franc sco de Pennaforte Mendes de Almeida Pontes Junior (fL 09); as Requeridas Maria Francisca, Tatiana e Clinimagem atualmente têm todas como procuradores os Drs. Marcus Vinicius Tadeu Pereira e Paulo Sérgio Stahlschrnidt Cachoeira (respectivamente fis. 256, 389 e 388). A Requerida Luciana Buffa Verçosa, por ocasião da audiência conciliatória realizada em 24.10.2008 (fL 260), compareceu através de sua procuradora Dra. Renata Barth Radaelli (fL 310), tendo nesta oportunidade dito que, em princípio, não se opunha à dissolução parcial ou total, embora ainda pretendesse apresentar contestação, por ausência de sua citação regular. Posteriormente, na audiência conci latória realizada em 06.11.2008 (fL 318), fez-se representar pelo Dr. André Gustavo Meyer Tolentino, ocasião em que ofereceu ontestação oral, sendo concedido prazo de dez dias para que 4tasse o substabelecimento, o que não fez (certidão de ft 352 iso). Novo prazo lhe foi concedido, m rão foi r ular; ali constam como advogados intimados Francisco P. Mendes de Almeida P. Jr, Raphael Bernardes da Silveira, ngel da Silva e Gustavo Paes Rabello. Certificou a Escrivana, por determinação te juízo, que a Requerida Luciana estava representada pela dvogada constituída pela procuração de ft 310 (Dra. Renata). pois se nao houve untada de atitorizado pe o Termo de andiên lå s ntinuar a ser intimada de todos os atos ces a que a patrocina e que nao declinou nem teve revagado dato Dra. Renata Barth Radaelli. Assim, devem ser repet das as es de fis. 354, 359, 368, 407, 413, 416, 421, 427, 432, 443 e 453, além, obviamente, de serem os procuradores, ntes dos instrumentos de mandato dos autos, acima erados, intimados da presente decisão, em especia a enata. Ainda determino esclareça a Sra. Escr vã parte representada pelo advogado Gustavo Paes Rabe lo, pre constante das intimações. Por outro lado, entendo que a questão da midade passiva de Maria Francisca deve ser em definitivo nida. E, para tanto, reafirmo o saneador quanto a tal ponto, que, ainda que não conste esta Requerida no contrato social, certo que participou da sociedade e nela exerceu atividades, no e íodo de 2003 a 2004, recebendo valores, como ela própria asseverou em contestação; como bem argumenta a parte autora em mpugnação, não pode alegar ilegit midade a parte que prestou serviços na sociedade, emitiu notas fiscais e reteve impostos. Definida a questão da legitimidade desta Requerida, é mister resolver outro ponto. Embora o saneador tenha determinado a realização de prova pericial contábil, melhor analisando o feito, entendo que esta seria inócua nesta fase, porquanto seu escopo seria aferição de qual o patrimônio societário e as obrigações da sociedade. Ora, tais questões são pertinentes a fase ulterior, depois de estabelecida a dissolução. Pelo documento acostado pelo Sr. Perito nomeado, consta como ativa a empresa perante a Receita Federal (fL 365), de sorte que e

necessana a regularização de tal situação, sendo inclusive de interesse das próprias sócias, para que não reste pendente tal situação fiscal. Assim sendo, revendo a mencionada decisão de ft 358 e verso, entendo que o feito deve receber sentença, até porque a perda da affectio societatis é evidente. Destarte, após cumpridas pela Escrivania todas as determinações constantes da presente decisão e fluído prazo para insurgencia, voltem conclusos para sentença, Intimem-se.
Intimação de fls. 354:
A vista da certidão de fl. 352-v.°, concedo o prazo de cinco dias para a terceira Requerida cumpra o quanto lhe competir na deliberação de fl. 318, sob as penas da lei e, ainda, restar prejudicado pleito de chamamento ao processo que formulou em audiencia. Intimem-se.
Intimação de fls.359:
- Acerca do alegado vício na citação da empresa, tem-se que a citação ocorreu no endereço indicado na inicial, que é o mesmo que consta no contrato social da empresa. Assim, é de se ter por válida a citação. Em não tendo a empresa apresentado contestação, deve ser reconhecida sua revelia. A 2ª requerida com a dissolução anuiu em audiência, às fls. 260. No entanto, até o presente momento não juntou procuração aos autos. Relativamente à preliminar argüida, de ilegitimidade da segunda requerida, Maria Francisca Kaizu Cavalcanti, esta não merece acolhida. A Requerida faz parte do quadro social da empresa, como infere-se da 2ª alteração do contrato social (fls. 14). No que tange à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, também esta não tem amparo, pois perfeitamente possível a dissolução, parcial ou total, de sociedade, havendo inclusive previsão legal para tanto. Reside o controverso em saber: a) qual o patrimônio societário; b) quais as pendências obrigacionais da sociedade. Após a elucidação de tais questões é que se poderá apurar, por ocasião da liquidação da sentença, a responsabilidade de cada sócia. Processo em ordem, declaro-o saneado. Defiro a realização da prova pericial postulada. Para a realização de prova pericial nomeio o Sr. Antonio Fernando Azevedo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Deverá o perito ser intimado para que se manifeste se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, sendo que a perícia deverá ser arcada pela Requerida. Apresentadas as propostas de honorários, digam as partes; em caso de não haver concordância com relação ao valor de honorários, voltem conclusos; em havendo concordância, intime-se a Requerida a efetuar o pagamento dos honorários periciais e após, dê-se vista dos autos ao Srs. Perito pra efetuar a perícia. Fixo o prazo de 60 dias, a contar da vista dos autos, para a apresentação do laudo pericial. Após a juntada do laudo intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias.
Intimação de fls. 368:
Concedo o prazo de dez dias para que as partes atendam o quanto solicitado pelo Sr. Perito as fls. 363/364. Int.-
Intimação de fls. 407:
Recebo o agravo retido de fls. 378 a 387. Anote-se na autuaçao, conforme determina o Codigo de Normas. A parte agravada para responder, no prazo do artigo 523, inciso 2º do Codigo de Processo Civil. Int. -
Intimação de fls. 413:
Mantenho a decisao de fls. 358 e verso, por seus proprios fundamentos. Intime-se, pois, o Sr. Perito para dizer se em razão das manifestação das partes, está em condições de apresentar proposta de honorários. Int. -
Intimação de fls. 416:
Ciencia as partes os esclarecimentos do Sr. Perito no prazo sucessivo de 5 dias. Int.
Intimação de fls. 421:
-A bem da economia processual, indago da parte requerente quanto ao interesse na designação de audiencia para tentativa de conciliação, como sugerido pelos adversos as fls. 417/417. Int. -
Intimação de fls. 427:
A bem do contraditório, manifestem-se os Requeridos quanto ao alegado pela Requerente no petitório de fls. 422 a 425, máxime a alegação de litigância de má-fé. Oportunamente, voltem para as deliberações necessanas. Intimem-se.
Intimação de fls. 432:
Deve a Requerida em 30 dias apresentar os documentos postulados pelo Expert, sendo certo que caso expirado o prazo sem a mencionada juntada (o que deverá ser certificado) arcará com os ônus do não cumprimento da determinação. Devem ambas as partes atender ao solicitado no item 'a" de fis. 363. Intimem-se.
Intimação de fls. 437:
Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito. Não há erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. A alegada omissão não existe, uma vez que restou devidamente consignado às fls. 358/358-v, há cerca de 2 anos (147.12.2009) que deveria ser produzida prova pericial. Foi interposto pela ora embargante o agravo retido de fls. 378/387, tendo sido mantida a decisão atacada (fls.412). Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos e determino que se cumpra o determinado às fis. 431. Intimem-se.
Intimação de fls. 443:
Analisando o presente feito, entendo que, para melhor apreciação da arguição de ilegitimidade passiva de Maria Francisca Kaizu Cavalcanti (que, embora já repelida no saneador, é condição da ação e deve ser aferida em qualquer oportunidade), tendo em vista que a segunda alteração contratual não foi por ela firmada e não está demonstrado registro perante a Junta Comercial, junte a Requerente, se houver, tal registro, mediante documento emanado do mencionado órgão. Confiro para tanto o prazo de dez dias. Decorrido o prazo, voltem. Intimem-se.
Intimação de fls.453:
Inicialmente, cumpre esclarecer que, a despeito da decisão de f. 442, não é possível rever matéria já decidida nos autos, sob pena de se incorrer em preclusão pro judicato. Ressalte-se que em pesquisa realizada junto ao sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná encontrou-se como posicionamento dominante entre os Doutos Desembargadores, a questão de que não é possível modificar de ofício uma decisão já proferida na lide, incorrendo-se em afronta direta ao artigo 471 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Neste sentido: APELAÇAO CIVEL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. NULIDADE. ATOS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE. LAUDO DE AVALIAÇAO. ATUALIZAÇAO DA DIVIDA. FALTA DE INTIMAÇAO DOS EXECUTADOS. HASTA PÚBLICA. REITERAÇÃO DE MATÉRIA OBJETO DE DECISÕES ANTERIORES. PRECLUSÄO. EXEGESE DOS ARTS. 471 E 473 DO CPC. Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre, frente a elas, a preclusão, de modo que delluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Há, portanto, em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" (art. 471). Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 15a C.Cívet - AC 750546-0 - Londrina - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J.06.06.2012) Destarte. não há mais que se falar em ilegitimidad passiva da Requerida Maria Francisca Kaizu Cavalcanti. Outrossim, determino às Requeridas que cumpra o despacho de f. 431, no prazo de 15 (dias), sob pena de incorrer em crime de desobediência, com extração de cópias e remessa ao Ministério Público Estadual. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. FRANCISCO DE P. MENDES DE ALMEIDA P. JR, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, RANGEL DA SILVA, GUSTAVO PAES RABELLO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA.
14. ADJUDICAÇAO COMPULSORIA - SUM - 0010969-75.2008.8.16.0001 - EDSON ANTONIO DE ARAUJO e outro x GABRIEL PEREIRA DE BRITO e outros - Retirar mandado de registro. Intime-se. Advs. ADRIANO COSTA ROSA, SILVANA DE MELLO GUZZO e SILVANA DE MELLO GUZZO.
15. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0005440-75.2008.8.16.0001 - FESP - FUNDAÇAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARAN x MARCOS EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA - A vista do petit rio de fis.113/114 cumpra-se, integralmente, a interlocutória de fL 100, com o bloqueio de ativos financeiros da parte Devedora pelo BACEN-JUD. Em tempo, esclareça a Escrivania quanto às peças localizadas na contracapa dos autos, sabidamente, estranhas ao presente feito. Certifique-se, Intimem-se. Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES e RODRIGO VISSOTTO JUNKES.
16. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0015817-71.2009.8.16.0001 - MARIO PERES DA ROSA x BANCO ITAU S/A - 1. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeraçao uruca. 2. Recebo as ape ações de fis. 163 e seguintes e fis. 171 e seguintes, , 3. As partes apeladas para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI, SUELEN SAIVI ZANINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
17. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012607-12.2009.8.16.0001 - ACO IDEAL LTDA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA EPP e outros - Retirar oficios. Intime-se. Advs. HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.
18. EXECUÇAO - 0012690-28.2009.8.16.0001 - ALLONDA COMERCIAL DE GEOSSINTETICOS AMBIENTAIS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - Conforme certidao de fls.207, foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. MARCIO DANIEL CORREA, LUIS DANIEL ALENCAR e CARLOS EDUARDO BENATO.
19. COBRANÇA - SUMARIO - 0015818-56.2009.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARCAS I - II x RONALDO MANOEL e outro - Em face de bbrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Atenda-se ao quanto solicitado no expediente de fl. 134. No demais, vista ao Credor para prosseguimento. Intimem-se. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.
20. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014933-42.2009.8.16.0001 - GULIN ADMINISTADORA DE CONSORCIOS SC LTDA x ANTONIO MARINO TORRES e outros - Retirar carta precatoria. Intime-se. Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.
21. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0001519-40.2010.8.16.0001 - MARLI LOPES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciencia as partes da manifestação do Perito as fls. 539/542. Intime-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.
22. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL - 0004412-04.2010.8.16.0001 - RELINDA KRONENBERG x ADRIANO GUARAPARI CANESTRARO e outro - "Promova-se a parte interessada, conforme informação de fls. 232, o recolhimento de custas do Sr.Avaliador no valor R$ 2.826,00, recolhido através de GRC, no prazo legal'. Advs. LUCIANE BEATRIZ ROTTA, PAULO AMBROSIO e FABIANO GARRETT CARDOSO.
23. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004443-24.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x J.M.V. S. CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outro - Os pedidos de fis.190/191, em sua integralidade, merecem deferimento. . Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 43 Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente

em conta dos executados. l . E mais, Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 2 T, - Rel3 Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se oficio à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. llL Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. IV. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA e FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO.

24. ALVARA JUDICIAL - 0011926-08.2010.8.16.0001 - ANDRE LOPES x ESP. MARIA APARECIDA LOPES - Conforme certidao de fls. 58, foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. EUVALDO A.ROCHA JUNIOR.

25. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUÇAO - 0016124-88.2010.8.16.0001 - SOLANGE APARECIDA NERISS x TONI ROOSEVELT CASAGRANDE e outros - A despeito do alegado pela Credora na petição de ft 130/131, somente será possível o bloqueio de ativos financeiros de REASILVA IGNEZ CASAGRANDE, se informado outro número de CPF, pois aquele constante dos autos é comum ao do segundo Requerido. Intimem-se. Adv. ADRIANO BARBOSA.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0028844-87.2010.8.16.0001 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Anote-se fL 137. Defiro o pedido de fl. 142. Oficie-se como pretendido. Sem prejuízo do cumprimento da interlocutória de fL 134, manifeste-se a Requerente quanto ao ple to de fL 136 e documentos de fis. 138 a 141. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Advs. ELISIANE ALVES DE CASTRO, MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

27. INDENIZAÇAO POR PERDAS E DANOS - ORD - 0037336-68.2010.8.16.0001 - ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES E CIA LTDA x ESTADO DE MINAS GERAIS - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. SERGIO ALVES RAYZEL.

28. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0043708-33.2010.8.16.0001 - MBS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x SERAFIM NETO - Vista a parte Requerente, por cinco dias, ante o postulado a fls. 131. Intime-se. Advs. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JOSE ROBERTO RUTKOSKI.

29. BUSCA E APREENSAO - 0048750-63.2010.8.16.0001 - UNICRED NORTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS PRIFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS SA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA x MAIS INCORPORDORA DE IMÓVEIS E SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA ME e outro - Defiro pedido de fis. 134/135, reiterado à fl. 142 e verso, de venda antecipada do bem, sobretudo em razão das alterações promovidas no artigo 3° do Decreto-Lei n.° 911/69, pela Lei n ° 10.931/2004. Defiro, também, pleito de citação por edital da Requerida, com prazo de vinte dias. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta Edital sendo R$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.

30. REVISAO CONTRATUAL - SUM - 0055699-06.2010.8.16.0001 - GLORINHA MIKITO VANELLI SILVA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Conquanto o acordo de fis. 109 a 111 silencie a respeito da demanda de reintegração de posse em apenso, reputo prudente ouvir as partes acerca da extinção, também, daquela demanda, sobretudo porquanto os interesses da instituição financeira naquela demanda estarem sendo patrocinados por outro escritório jurídico. Cuide, pois, a Escrivania para que os causídicos que patrocinam os interesses da instituição financeira nos autos de reintegração de posse em apenso, sejam intimados dos termos desta interlocutória. Intimem-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDO JOSE GASPAR e NELSON PASCHOALOTTO.

31. RESCISAO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇAO/EXECUÇAO - 0065525-56.2010.8.16.0001 - NETLINGUAE TREINAMENTO EMPRESARIAL E CONSULTORIA LTDA x PREMIER'S TREINAMENTO EM IDIOMAS E COMUNICACAO INTERNACIONAL LTDA - Fica o autor intimad para indicar bens a penhora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e THIAGO MAYER ALVES DA SILVA.

32. BUSCA E APREENSAO - 0010513-23.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAQUELINE ELISABETH MANOEL - Conforme certidao de fls.72, foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

33. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO - ORD - 0017993-52.2011.8.16.0001 - D.M.W. x F.A.W. - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, PAULO RODRIGO PAIVA AZEVEDO e MARCIA APARECIDA JARENKO.

34. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024313-21.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JRB COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-ME e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- "Promova-se o preparo de custas da Carta Precatória sendo R$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal".Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

35. INDENIZAÇAO - ORDINARIO - 0027649-33.2011.8.16.0001 - CARLOS DOMINGOS NIGRO x ESTACIONAMENTO JUVEVE PARK LTDA e outro - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, KALIL JORGE ABBOUD, HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA, VERIDIANA CORTINA ZORDAN, RAFAEL SAMPAIO MARINHO, CIRO BRUNING e CARLA SIMONE SILVA.

36. BUSCA E APREENSAO - 0031056-47.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x DOUGLAS ZEM VILAS BOAS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 39 (não localizado), no prazo legal". Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

37. BUSCA E APREENSAO - 0039320-53.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSELI KOSSOVSKI - Conforme certidao de fls.57 , foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

38. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ORD - 0043703-74.2011.8.16.0001 - JAIR MACHADO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Aguarda o preparo de custas no valor de R$832,54 (a Escrivania), R$40,32 (ao Distribuidor e R $111,73 (ao Funrejus) , no prazo legal". Ciencia a parte autora da certidao de fls. 51/ verso. Intime-se. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

39. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0045486-04.2011.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO BATISTA DE SOUZA x BANCO CITIBANK S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

40. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇAO E LIMINAR - ORD - 0051044-54.2011.8.16.0001 - MARIA DINORA DOELLE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

41. PRESTAÇAO DE CONTAS - 0046348-72.2011.8.16.0001 - LAHM & LAHM LTDA x BANCO ITAU S/A - Ciencia a parte autora da prestação de contas juntada as fls. 91/604, no prazo legal. Intime-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIO L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

42. ARROLAMENTO - 0048630-83.2011.8.16.0001 - EUDALICE PAVOLAK e outros x ESP. JERONYMO PAVOLAK - O feito merece ordenação processuaL Não há óbices para que o imóvel a que se refere o petitório de ft 53 seja adjudicado à herdeira lá indicada. Quanto ao imóvel que foi objeto de cessão de crédito, basta que os cessionários, de posse da escritura, promovam a transferência do bem para seus nomes. Do contrário, necessário que se habilitem nos presentes autos. Intimem-se. Adv. LUIZ KNOB.

43. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049357-42.2011.8.16.0001 - IVO BERNARDINO CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE VERDE - Porquanto ainda não seguro por completo o juízo, defiro o pedido de fls. 66/67. Com efeito, a penhora sobre faturamento dar-se-á á em situações excepcionais, quando a empresa devedora não possuir bens outros passíveis de constrição. Aliás, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "A penhora sobre o faturamento da ernpresa não é sinônirno de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tern entendido que referida constrição sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados era desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato rnenos gravoso ao devedor. 2. E admissível proceder-se à penhora sobre faturarnento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejarn indicados de diMcil alienação; b) norneação do administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das forrnas de adrainistração e pagamento; c) Mxação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." (STJ, 13 Turma - Ag 701469/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 02/08/2007). E assim o é no presente caso. A constrição de dinheiro, via BACENJUD, restou frustrada. Também, a despeito de diligências deferidas por este Juízo, nenhum outro bem do executado foi localizado. ANTE O EXPOSTO, forte no art 655, VII, do CPC, defiro o pedido de penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa executada. Nomeio administrador o Perito Antônio Fernando de Azevedo, o qual deverá apresentar plano de administração dos valores penhorados e forma de pagamento ao credor, nos termos dos artigos 716 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se para dizer se aceita o encargo e para oferecer proposta de honorários, no prazo cinco dias. Apresentado o plano de administraçäo e a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestar-se em cinco dias. Intimem-se. Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, GRASIELE CORREA e LUIZ ALBERTO MARIM.

44. MONITORIA - 0048570-13.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MICHEL WESLEY FERRAZ - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ROSANGELA G. RUAS LUCAS.

45. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056711-21.2011.8.16.0001 - CRISTINA ELIZABETH DE CARVALHO POLISELL x CARMEN JABUR DE NORONHA FI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. FREDY YURK.

46. BUSCA E APREENSAO - 0051445-53.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x NELSON PEREIRA DAVIAL JUNIOR - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

47. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056494-75.2011.8.16.0001 - BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A x LUCIA APARECIDA DE LIMA VIEIRA - Fica o exequente intimado para indicar bens a penhora para o prosseguimento da execução. Intime-se. Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.
48. BUSCA E APREENSAO - 0057379-89.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CASSIO LUIZ BORZEK - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
49. COBRANÇA - SUMARIO - 0054889-94.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO GARCEZ DO NASCIMENTO x MICESLAU BELNIAKI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARIZ MENDES MAY.
50. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0058456-36.2011.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO CIDREIRA x BV FINANCEIRA S/A - Diga a parte autora quanto ao cumprimento da carta de citação retirada. Intime-se. Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES.
51. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058945-73.2011.8.16.0001 - ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x DILCEMAR RAQUELLE e outro - DIga a parte autora quanto o cumprimento da deprecata. Intime-se. Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.
52. BUSCA E APREENSAO - 0058179-20.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALFEU TEODORO MATEUS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.
53. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0060869-22.2011.8.16.0001 - GENI RODRIGUES x BANCO ITAU S/A - Fica o autor intimado para retirar os autos em carga definitiva. Intime-se. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.
54. DECLARATORIA E CONDENATORIA C/ LIMINAR - ORD - 0060990-50.2011.8.16.0001 - NEIVA FERRARI LECZKO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR.
55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0061217-40.2011.8.16.0001 - MAURO SERGIO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.
56. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇAO - 0061451-22.2011.8.16.0001 - JAIR SANCHES DO NASCIMENTO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Fica o autor devidamente intimado para retirar os autos em carga definitiva. Intime-se. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.
57. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0060809-49.2011.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x WILLIAN CESAR JUNG - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
58. COBRANÇA - ORDINARIA - 0059511-22.2011.8.16.0001 - CARRIER VEICULOS LTDA x MARIELLI RAMOS GUARIZI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARCELO DE BORTOLO.
59. BUSCA E APREENSAO - 0060491-66.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE LIMA DA CRUZ - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
60. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0061778-64.2011.8.16.0001 - DULCINEIA CARNEIRO ALEGRI RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
61. REVISIONAL DE CONTRATO C/ CONSINGAÇÃO EM PAGAMENTO - ORD - 0062221-15.2011.8.16.0001 - JAIR CORDEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 83/verso. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
62. BUSCA E APREENSAO - 0061173-21.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMARILDO DIAS DOS SANTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
63. ANULATORIA C/ INEXISTENCIA DE DEBITO C/ TUTELA - SUM - 0062696-68.2011.8.16.0001 - SIMONE MENDES DE OLIVEIRA x UNIBANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica a parte autora novamente intimada para retirar os autos em carga definitiva. Intime-se Adv. NELIO ANTONIO UZEYKA JR.
64. BUSCA E APREENSAO - 0060629-33.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DALCIONI DOMINGUES DOS SANTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
65. MONITORIA - 0061145-53.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOAO MARCOS PETRIN - Defiro pleito de ft 52, de utilização dos convênios invocados para localizar o Requerido, à exceção do RENAJUD, porquanto dito convênio possibilita, tão somente, o bloqueio de veículos. Ciencia da certidao de fls. 53/verso. Intimem-se. Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.
66. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO E TUTELA - ORD - 0056463-55.2011.8.16.0001 - VANIA DENISE MICHELON x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.
67. BUSCA E APREENSAO - 0062655-04.2011.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x D&A TRANSPORTES LTDA - Retirar carta ptecatoria. Intime-se. Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI.
68. COBRANÇA - SUMARIO - 0060189-37.2011.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS II - COND VII x BERENICE DA SILVA CORDEIRO - Diga o autor sobre o cumprimento do acordo. Adv. KIRILA KOSLOSK.
69. ORDINARIA - 0063558-39.2011.8.16.0001 - FLUX AR LTDA x ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS - Ciencia a parte requerida da petiçao de fls. 181/185. Intime-se. Adv. JEFFERSON BARBOSA.
70. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0063549-77.2011.8.16.0001 - DIRCEIA VALENTIN DOS SANTOS x HOMERO LUIZ DIAPP e outro - Tratam os presentes autos de ação de indenização, por meio da qual pretende a Requerente discutir eventual dever de indenizá-la que possuem os filhos do seu antigo companheiro, por estes terem, supostamente, deixado de fornecer a devida assistência ao de cujus quando da enfermidade que lhe acorneteu, nicialmente, rejeito o pedido de sobrestamento do feito até ulterior decisão da ação de Inventário em trâmite, haja vista que os fatos ora narrados não se confundem com eventual patrimônio existente em nome do falecido, tampouco sobre a partilha dos seus bens, sendo eminentemente indenizatório e alheio ao resultado que lá for obtido. Reside o controverso em saber: a) se os Requeridos não prestaram assistência financeira e emocional ao de cujus; b) se a renda do de cujus era suficiente para suprir as suas necessidades e seus gastos, inclusive com tratamento de saúde; c) responsabilidade dos Requeridos pelos danos sofridos pela Requerente; d) se o de cujus sustentava um dos seus filhos, qual o montante enviado mensalmente e se estes valores faziam falta para o custeio do seu tratarnento clínico; e) em que consistem os supostos danos morais. Processo em ordem, declaro-o saneado. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, para que esta apresente as últimas cinco dec arações do de cujus, bem também da Requerente. Outrossim, defiro a realização da prova oral postulada, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Requerente e dos Requeridos, sob pena de confissão. Designo audiência de instrução e ulgamento para o dia 20 de março de 2013, às 14:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência de 60 dias da data da audiência, com observância do disposto no artigo 407 do CPC, devendo as partes, no mesmo prazo, providenciar a antecipação das despesas para intimação das testemunhas, independentemente de qualquer outra intimação do Juízo, sob pena de preclusão. Igualmente, deverão providenciar a antecipação das despesas para intimação dos adversos para depoimento pessoal, no prazo supra mencionado, também sob pena de preclusão. ntimem-se. Diligências necessárias. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R $ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Advs. JACKSON SPONHOLZ, ANGELA MARIA TOMASIN e JULIANE MIRELA BERTUZZI.
71. BUSCA E APREENSAO - 0061409-70.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELTON SANTANA NEVES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
72. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0064613-25.2011.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BORN COMERCIO DE OPTICA LTDA e outro - Indique o exequente bens a penhora. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.
73. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0064535-31.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALVARO DANIEL RIBEIRO TABORDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
74. BUSCA E APREENSAO - 0066288-23.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO RANGEL DA SILVA - Conforme certidao de fls. 42 , foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. FABIANA SILVEIRA.
75. BUSCA E APREENSAO - 0066294-30.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x LOURIVAL FAVORETTO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. FABIANA SILVEIRA.
76. COBRANÇA C/ INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUM - 0065425-67.2011.8.16.0001 - ADINOR WOLPE x NASCHEWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outro - "Sobre o contido na certidão de f.154, acerca de que até a presente data, não houve retorno da Carta Precatória expedida, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal" Advs. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e LEONARDO BIBAS.
77. DECLARATORIA C/ INDENIZAÇAO E TUTELA - ORD - 0066629-49.2011.8.16.0001 - AZ SOLUÇOES EM INFORMATICA LTDA x ZILMAR RIBEIRO DE CAMARGO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.
78. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066591-37.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CAMPOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇAO CIVIL LTDA e outro - Retirar mandaod e oficio para serem cumpridos na Comarca de Almirante Tamandaré-Pr. Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.
79. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇAO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0067090-21.2011.8.16.0001 - MARIO NOBORU UYEMURA x BANCO FINASA BMC S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MAYLIN MAFFINI.
80. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - ORD - 0024064-36.2012.8.16.0001 - ROGERIO LEITE CAVALCANTI x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o autor, em

10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.
81. BUSCA E APREENSAO - 0025481-24.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL DE SOUZA CARVALHO - Defiro pleitos de fL44, de bloqueio do veiculo pelo RENAJUD, sem prejuízo da continuidade, pelo Requerente, das diligências tendentes ao cumprimento da liminar. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e INGRID DE MATTOS.
82. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0030115-63.2012.8.16.0001 - ANDRESSA CRISTOFOLI x BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transaçao. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. ANGELA MARIA MARCELO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
83. COBRANÇA - SUMARIO - 0035028-88.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PARANOA x JULIETA CARLOTA ZAGONEL MORO e outro - Defiro pleitos de fl. 36, de retirada da audiência da pauta, bem assim, de vista dos autos por cinco dias, com as cautelas de praxe, No demais, aguarde-se o decurso do prazo para juntada do original do fax. Intimem-se. Adv. IDERALDO JOSE APPI.
84. INDENIZAÇAO C/ NULIDADE E LIMINAR - ORD - 0037988-17.2012.8.16.0001 - WALDIR BERGAMO e outros x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, CAIO MARCIO EBERHART, FERNANDA AMERICO DUARTE, CAIO MARCIO EBERHART e FERNANDA AMERICO DUARTE.
85. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0040290-19.2012.8.16.0001 - POSTO DE GASOLINA 39 LTDA x RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A - A pretensão do Requerente, na presente ação, é a fixação de novo valor locatício referente posto de combustíveis, objeto do contrato de fis. 38 a 40 e aditivo de fl. 41. Em sede de liminar, pugna pe a fixação do valor provisório em R$ 16.200,00 por mês, sendo que o valor pago atualmente é de R$ 9.090,54; afirma, para tanto, que tal valor está defasado, tendo decorrido treze anos desde o início da locação, ocorrendo neste período valorização dos imóveis, especialmente com a estrutura destinada a este ramo cornercial específico; a título de comparação, cita dois outros postos, localizados em Curitiba, um de alegado pequeno porte que se encontra locado por R$ 22.372,74 e outro locado por R$ 18.000,00. A pretensão de fixação de aluguel provisório pode ser acolhida, sem ouvir a parte contrária, à luz da legislação de regencia. No entanto, não é possível acolher a proposta formulada na inicial. Conforme artigo 68, da lei 8.245/91, com a redação dada pela Lei 12.112/2009, em seu inciso ll, "ao designar a audiência de conciliação, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos tanto pelo locador como pelo locatário, ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, que será devido desde a citação, nos seguintes moldes: a) em ação proposta pelo locador, o aluguel provisório não poderá ser excedente a 80% (oitenta por cento) do pedido.". A meu ver, não é possível fixar o valor provisório conforme pleiteado, com base em premissas tão precárias, até porque se fará indispensável a realização de perícia para aferição das peculiaridades do caso. Falando a lei de regência que não poderá o aluguel ser excedente a 80% do pedido, engendo que é possível a fixação do aluguel em 50% do pedido; como pretende o valor de R$ 22.000,00 como aluguel definitivo, fixo o aluguel provisório em R$ 11 000,00, o qual será devido a partir da citação, obedecendo os reajustes a periodicidade pactuada. Em atenção ao rito surnário, designo audiência conciliatória para o dia 11 de março de 2013, às 14:45 horas, ocasião em que poderá o Requerido apresentar defesa oral ou escrita (artigos 277 e 278, do Código de Processo Civil). Cite-se, observando as autelas de praxe, bem como intime-se da presente decisão, intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R $ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Adv. AMARILIS VAZ CORTESI.
86. CAUTELAR INOMINADA - 0044333-96.2012.8.16.0001 - ROBERTO NAVARRO LINS DE SOUZA x BANCO CITIBANK S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA.
87. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0045352-40.2012.8.16.0001 - GEAN OLIVEIRA DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. IARA CRISTINA NOVAS.
88. BUSCA E APREENSAO - 0050089-86.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JACKSON DE LIMA AMARAL - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 37 (não localizado), no prazo legal". Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
89. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - SUM - 0050985-32.2012.8.16.0001 - NILDA INFANTE VIEIRA DE ASSIS x BV FINANCEIRA S/A - Pretende a Requerente a revisão do contrato firmado com o Requerido (Cédula de Crédito Bancário, fis. 36 a 38), pelo qual assumiu o pagamento de trinta e seis parcelas de R$ 828,45, argumentando que contempla abusividade relativamente à prática de capitalização dos juros e à cobrança de tarifas administrativas. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a proibição de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que seja autorizado o depósito das parcelas mensais no valor incontroverso (fL 28, R$ 347,16) ou, alternativamente, depósito das prestações no valor contratado e com isto seja mantida na posse do bem alienado fiduciariamente. Trata-se, entretanto, de Cédula de Crédito Bancário, cuja lei de regência adrnite a capitalização desde que pactuada (o que se verifica pela cláusula 13, ft 37). E, embora se verifique do contrato a cobrança de tarifas administrativas, que os Tribunais vêm entendendo não serem devidas, tem-se que tais valores, se expurgados a final por sentença, não obstarão que subsista débito da Requerente, diante dos valores que pretende depositar. Considerando, porém, que não existe óbice ao depósito de importância incontroversa, entendo possível deferir tal pretensão (o depósito deverá ser de todas as parcelas já vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia do vencimento). Em razão dos argumentos supra, não vejo pertinência em acolher o pleito de vedação de inscrição do nome da Requerente dos cadastros de inadimplentes, porquanto a mora subsiste, bem como não é possível obstar ao Requerido o ingresso com ação de busca e apreensão, visto que tal providência inibiria o direito de ação do credor, implicando em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5°, inciso XXXV. da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Por outro lado, não há qualquer pertinência no pleito alternativo, de depósito do valor integraL pois tal providência pode perfeitamente ser substituída pelo pagamento dos boletos bancários conforme contratado. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, tão só para o efeito de autorizar o depósito do valor incoritroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias para as parcelas já vencidas, devendo as vincendas serem depositadas no respectivo vencimento, sob pena de revogação. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito surnário, o qual, na forma proposta pelo egislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ardinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vistumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duracão do processo (CF, art. 5°, LXXVill). Assim, adotando o rito ordinário, cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como deverá ficar intimado acerca desta decisão. ntimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R $ 9,40 para retirar ou R$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expediçao) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Adv. MARCIA IVANA ANTONIO.
90. BUSCA E APREENSAO - 0043969-27.2012.8.16.0001 - BANCO SOFISA S/A x LORENA CELI SAVINSKI - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juizo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2°, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3°, § 3°, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3°, § 2°, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se.Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

Curitiba, 06 de novembro de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 205/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DA SILVA BASTOS SANTOS	00114	032784/2012
ADRIANA SZMULIK	00092	065418/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA	00150	041117/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM	00061	037168/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00044	024223/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00097	005508/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00120	034749/2012
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	00084	055064/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00005	001158/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00112	030880/2012
ALI ZRAIK JUNIOR	00015	001686/2009
ALINE REGINA REICHMANN	00026	000647/2011
ALMIR DE ASSIS CARDOSO	00057	035719/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00010	001486/2009
AMANDA MARIA MERLIN	00018	001937/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00082	054065/2011
ANA LUCIA FRANCA	00092	065418/2011
	00131	038349/2012
ANA PAULA ANDRADE LOPES	00154	042119/2012
ANA PRISCILA FURST	00017	001809/2009
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00041	022691/2011
	00084	055064/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00081	053775/2011
	00085	055368/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00005	001158/2009
ANDERSON SEIGO SVIECH	00143	040043/2012
ANDRE HERTEL MALUCELLI	00046	024594/2011
ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS	00045	024360/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00159	051592/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00089	058157/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00036	017527/2011
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	00080	053537/2011
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00095	003665/2012
ANDRÉ FONTANA FRANÇA	00128	037426/2012
	00155	042417/2012
ANESIO ROSSI JUNIOR	00002	000515/2004
ANNA CAROLINA DE BARROS	00017	001809/2009
ANTENOR DEMETERCO NETO	00006	001247/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00062	037261/2011
	00107	022275/2012
	00159	051592/2012
ANTONIO CARLOS BONET	00018	001937/2009
	00138	039097/2012
ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA	00127	037333/2012
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00027	003812/2011
ANTONIO NUNES NETO	00026	000647/2011
ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA	00042	023641/2011
ACYR DE GERONE	00140	039386/2012
ADAUTO PINTO DA SILVA	00082	054065/2011
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA	00091	059212/2011
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	00084	055064/2011
ADRIANO COELHO PARISI	00049	026968/2011
ALESSANDRA MARQUES MARTINI	00024	062764/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00073	043635/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	001385/2009
	00021	002115/2009
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00091	059212/2011
ALINE FERNANDA PEREIRA	00091	059212/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	00062	037261/2011
ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY	00002	000515/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00102	016459/2012
	00140	039386/2012
ANDREI MARTINS	00013	001600/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00002	000515/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00110	029333/2012
	00128	037426/2012
	00155	042417/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA	00085	055368/2011
BRUNO CIPOLLARI MESSIAS	00136	039013/2012
BRUNO LIBONATI ROCHA	00011	001561/2009
BLAS GOMM FILHO	00010	001486/2009
	00092	065418/2011
	00131	038349/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	001158/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00025	072745/2010
	00032	015082/2011
	00048	026385/2011
	00052	029511/2011
	00058	036340/2011
	00065	037899/2011
	00075	044218/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00151	041325/2012
CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA	00028	004837/2011
CARLOS GOMES DE BRITO	00031	014044/2011
	00087	056071/2011
CAROLINA NADEL DA MOTTA MASSETI	00097	005508/2012
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	00034	015994/2011
CHARLES ERVIN DREHMER	00002	000515/2004
CLARIE LEMOS DE CAMARGO	00154	042119/2012
CLAUDIRCEU TEIXEIRA MACHADO	00001	001043/2002
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00043	023999/2011
CRISTIAN MIGUEL	00076	046088/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00025	072745/2010
	00032	015082/2011
	00048	026385/2011
	00050	027010/2011
	00052	029511/2011
	00057	035719/2011
	00058	036340/2011
	00065	037899/2011
	00075	044218/2011
	00076	046088/2011
CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ	00119	033890/2012
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK	00122	035600/2012
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	00082	054065/2011
CARLA R. MOREIRA BAVOSO	00158	047040/2012
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00091	059212/2011
CARLOS HUMBERTO F. SILVA	00099	012950/2012
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00022	002159/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00002	000515/2004
	00035	016099/2011
	00038	018238/2011
	00129	037591/2012
	00133	038771/2012
CESAR RICARDO TUPONI	00038	018238/2011
	00042	023641/2011
CIRINEI ASSIS KARNOS	00002	000515/2004
CLAUDIO BIAZETTO PREHS	00089	058157/2011
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00104	021845/2012
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00089	058157/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE	00017	001809/2009
DANIEL HACHEM	00023	002243/2009
DANIEL PESSOA MADER	00037	017981/2011
DANIELE LUCCHESI FOLLE	00013	001600/2009
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	00092	065418/2011
DENISE LUNELLI MARCONDES	00156	044781/2012
DIEGO DE ANDRADE	00071	040912/2011
DIMITRYA PIRIH MARANHAO	00002	000515/2004
DIOGO JOSE GUGELMIN	00116	033255/2012
DANIEL BARBOSA MAIA	00022	002159/2009
DANIELE DE BONA	00069	040068/2011
DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI	00091	059212/2011
DANTE PARISI	00049	026968/2011
EDGAR LUIZ DIAS	00002	000515/2004
EDUARDO ALBERTO M. VIRMOND	00024	062764/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00046	024594/2011
	00055	031874/2011
	00089	058157/2011
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	00157	045176/2012
ELIANA AKEMI NAKAMURA	00019	001940/2009
ELIR APARECIDA DA S GUSELMIN	00079	052639/2011
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN	00116	033255/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00080	053537/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00010	001486/2009
ELYSE M. B. BATISTA DE MATOS	00024	062764/2010
EMERSON JOSE DA SILVA	00074	043857/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00057	035719/2011
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO	00002	000515/2004
EDSON ISFER	00044	024223/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00099	012950/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00011	001561/2009
	00013	001600/2009
ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO	00015	001686/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00011	001561/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00013	001600/2009
FABIANA CARLA DE SOUZA	00060	036703/2011
FABIANA SILVEIRA	00144	040066/2012
	00145	040547/2012
FABIANE DE ANDRADE	00071	040912/2011
FABIANO GARRETT CARDOSO	00077	046457/2011
FABIANO ROESNER	00082	054065/2011
FABIO JOSE STRAUB DE CASTRO	00150	041117/2012
FABIOLA CARLIM ARAUJO	00017	001809/2009
FABIULA MULLER KOENIG	00082	054065/2011
	00125	037116/2012
FABRICIO COIMBRA CHESCO	00015	001686/2009
FABRICIO KAVA	00015	001686/2009
FELIPE BALECHE NETO	00106	021928/2012
FELIPE JOSE LEMOS ABRAHAO	00026	000647/2011
FERNANDO ANDRE DA SILVA	00042	023641/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00028	004837/2011
FERNANDO DENIS MARTINS	00039	019628/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00063	037624/2011
	00069	040068/2011
	00117	033563/2012
FERNANDO LUIZ PEREIRA	00063	037624/2011
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00043	023999/2011
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00005	001158/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00032	015082/2011
	00058	036340/2011
FRANCIELI CARDOSO	00057	035719/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO	00122	035600/2012
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00092	065418/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00002	000515/2004
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00050	027010/2011
	00058	036340/2011
	00065	037899/2011
	00075	044218/2011
GABRIEL BRAGA FARHAT	00111	030602/2012
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00037	017981/2011
GABRIELE POPP	00121	035074/2012
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA	00057	035719/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00152	041612/2012
GERALDO MOCELLIN	00009	001428/2009
GIANMARCO COSTABEBER	00073	043635/2011

GILBERTO BORGES DA SILVA	00048	026385/2011
	00058	036340/2011
GILFROIS CARLOS BAUER	00001	001043/2002
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00098	007799/2012
GISELI RIBEIRO DA SILVA	00026	000647/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	00109	025645/2012
	00114	032784/2012
GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE	00126	037202/2012
GUSTAVO BARBOSA AIRES PINHEIRO	00051	027685/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00075	044218/2011
GABRIEL BARDAL	00108	023618/2012
GABRIELA DE TONI	00131	038349/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00002	000515/2004
	00038	018238/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00002	000515/2004
	00035	016099/2011
	00038	018238/2011
	00133	038771/2012
GILIAN PACHECO	00016	001701/2009
GUILHERME BABORA DO CARVALHAL	00091	059212/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00082	054065/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00125	037116/2012
HAMILTON NOCERA FILHO	00087	056071/2011
HARYSSON ROBERTO TRES	00150	041117/2012
HELENIZE CRISTINE DIETRICH	00002	000515/2004
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO	00156	044781/2012
HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS	00019	001940/2009
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00002	000515/2004
HENRIQUE KURSCHEIDT	00070	040353/2011
HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR	00132	038597/2012
HELINGTON CLáUDIO VIERA DE CAMARGO	00156	044781/2012
IGOR RAFAEL MAYER	00022	002159/2009
INGRID DE MATTOS	00055	031874/2011
	00089	058157/2011
ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL	00068	040037/2011
IVONE PAVATO BATISTA	00156	044781/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00060	036703/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00022	002159/2009
IDERALDO JOSE APPI	00031	014044/2011
	00087	056071/2011
ILANA GUILGEN	00034	015994/2011
JACYARA DELMARINE DAS GRAÇAS PATITUCCI	00037	017981/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00153	041708/2012
JALDEON RIBEIRO DE ASSIS	00009	001428/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00075	044218/2011
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00005	001158/2009
JANAINA PATRICIA S. SERPA	00022	002159/2009
JANAINA ROVARIS	00062	037261/2011
	00107	022275/2012
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00034	015994/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO	00096	005403/2012
	00137	039083/2012
JEFERSON PAULO FINK	00022	002159/2009
JEFERSON WEBER	00002	000515/2004
JEFFERSON BARBOSA	00053	030637/2011
JEFFERSON KAMINSKI	00056	033246/2011
JOAO BATISTA ATHANASIO	00070	040353/2011
JOAO GERALDO NASCIMENTO	00099	012950/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00077	046457/2011
JOAO MARTINS	00013	001600/2009
JOAQUIM MIRO	00041	022691/2011
	00081	053775/2011
	00084	055064/2011
	00085	055368/2011
JOCIMARE MACHADO	00026	000647/2011
JOEL FERREIRA LIMA	00016	001701/2009
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	00026	000647/2011
JONATHAN WERKA	00031	014044/2011
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00042	023641/2011
JOSE CID CAMPELO	00051	027685/2011
JOSE DEVANIR FRITOLA	00007	001284/2009
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00054	031204/2011
JOSE MARCELINO CORREA	00078	046971/2011
JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO	00086	055501/2011
JOSELIA APARECIDA KUCHLER	00049	026968/2011
JOSUE PEREZ COLUCCI	00059	036669/2011
	00094	002997/2012
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA	00036	017527/2011
JOÃO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE	00011	001561/2009
JOÃO PAULO OCKE DE FREITAS	00132	038597/2012
JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO	00156	044781/2012
JULIANA PERON RIFFEL	00098	007799/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00065	037899/2011
	00113	031092/2012
	00118	033604/2012
JULIANO CALDAS POZZO	00024	062764/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00089	058157/2011
JULIO CESAR PINTO D AMICO	00157	045176/2012
JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO	00003	001030/2009
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00017	001809/2009
JAIRO JOSé BENDER JUNIOR	00007	001284/2009
JESSICA GHELFI	00010	001486/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00002	000515/2004
	00035	016099/2011
	00038	018238/2011
	00129	037591/2012
	00133	038771/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00005	001158/2009
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00068	040037/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00022	002159/2009
JOSE CID CAMPELO FILHO	00051	027685/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00069	040068/2011
	00103	021611/2012
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00002	000515/2004
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00100	014020/2012
JOãO LUIZ CAMPOS	00089	058157/2011
JULIANE MIRELA BERTUZZI	00004	001040/2009
JULIANO CAMPELO PRESTES	00051	027685/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00021	002115/2009
	00153	041708/2012
KAMYLA KARENN GOMES	00019	001940/2009
KARIME VANESSA BERTON AKL	00093	001955/2012
KARLA JAQUELINE STOREL	00033	015157/2011
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO	00068	040037/2011
KLAUS SCHNITZLER	00063	037624/2011
	00069	040068/2011
KLEBER DOURADO LOPES	00036	017527/2011
KEDINA DE FATIMA GONçALVES RODRIGUES	00137	039083/2012
LAIS FERREIRA CABAU	00005	001158/2009
LAIS VANHAZEBROUCK	00073	043635/2011
LAURI JOAO ZAMBONI	00053	030637/2011
LAURO LUCIANO STALL	00036	017527/2011
LEANDRO ZAMBONI	00053	030637/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00064	037753/2011
LEONILDO BRUSTOLIN	00041	022691/2011
	00081	053775/2011
LIBIAMAR DE SOUZA	00060	036703/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00075	044218/2011
LINDSAY LAGINESTRA	00077	046457/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00093	001955/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00019	001940/2009
LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES	00091	059212/2011
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	00017	001809/2009
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	00036	017527/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00103	021611/2012
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA	00056	033246/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00020	002107/2009
LUIS HENRIQUE BRAGA	00016	001701/2009
LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA	00119	033890/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00107	022275/2012
	00159	051592/2012
LUIZ ANTONIO DE LIMA	00059	036669/2011
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	00102	016459/2012
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00093	001955/2012
LUIZ FILIPE SANTOS LIMA	00059	036669/2011
LEANDRO NEGRELLI	00040	021047/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00123	036886/2012
LIRIA SILVANA VIEIRA	00082	054065/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00093	001955/2012
	00099	012950/2012
LUCIANA LUCKNER	00011	001561/2009
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANçA	00155	042417/2012
LUIZ DANIEL FELIPPE	00044	024223/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00086	055501/2011
	00102	016459/2012
	00140	039386/2012
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00092	065418/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00002	000515/2004
	00049	026968/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00005	001158/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00062	037261/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00011	001561/2009
MARCELO ARTHUR G. OSTI	00156	044781/2012
MARCELO BORGES	00020	002107/2009
MARCELO CRESTANI RUBEL	00096	005403/2012
	00097	005508/2012
	00104	021845/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00090	059041/2011
	00120	034749/2012
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00005	001158/2009
MARCIA BORGES ALVES DA SILVA	00047	025557/2011
MARCIA LORENI GUND	00153	041708/2012
MARCIA PICANCO PROCKMANN	00086	055501/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00071	040912/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00046	024594/2011
	00055	031874/2011
	00089	058157/2011
MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI	00019	001940/2009
MARCOS ALVES DA SILVA	00047	025557/2011
MARCOS ANTONIO GERMANO	00036	017527/2011
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR	00121	035074/2012
MARCOS ELLIANDRO CALIARI	00016	001701/2009
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE	00019	001940/2009
MARIA ANGELICA DE ALMEIDA	00020	002107/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00077	046457/2011
MARIA LETICIA BRUSCH	00060	036703/2011
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00005	001158/2009
MARIANA BACHTOLD MACHADO	00034	015994/2011
MARIANE LIMA GUMIERO	00017	001809/2009
MARINA BLASKOVSKI	00067	039705/2011
MARIO ARTHUR AZUGA BUENO	00093	001955/2012
MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO	00060	036703/2011
MAUREEN CRISTINA SANSANA	00011	001561/2009
MAURICIO A. PELLEGRINO ADAMAWOSKI	00016	001701/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00025	072745/2010
	00029	005920/2011
	00048	026385/2011
	00052	029511/2011

	00130	038188/2012
MAYLIN MAFFINI	00040	021047/2011
MELINA BRECKENFELD RECK	00143	040043/2012
MICHEL TOMIO MURAKAMI	00006	001247/2009
MICHELE VEIGA TAVARES	00156	044781/2012
MIEKO ITO	00011	001561/2009
	00013	001600/2009
	00014	001632/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00032	015082/2011
	00050	027010/2011
	00052	029511/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00018	001937/2009
MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA	00119	033890/2012
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES	00044	024223/2011
MANOELA LAUTERT CARON	00054	031204/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES	00089	058157/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	001158/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	00021	002115/2009
	00112	030880/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO	00016	001701/2009
	00131	038349/2012
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00050	027010/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA	00019	001940/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00010	001486/2009
MAURICIO KAVINSKI	00086	055501/2011
	00102	016459/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00005	001158/2009
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	00034	015994/2011
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00022	002159/2009
MILTON JOSé SCHWERZ	00014	001632/2009
MIRNA LUCHMANN	00022	002159/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00012	001572/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00019	001940/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00098	007799/2012
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	00141	039574/2012
OSLEIDE MARA LAURINDO	00036	017527/2011
OSMAR GOMES DE BRITO	00031	014044/2011
	00087	056071/2011
PATRICIA MORAIS SERRA	00156	044781/2012
PAULA ROBERTA PIRES	00033	015157/2011
PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO	00086	055501/2011
PAULO AMBROSIO	00047	025557/2011
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00061	037168/2011
PAULO HENRIQUE FERREIRA	00057	035719/2011
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	00156	044781/2012
PEDRO PAULO PAMPLONA	00159	051592/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00025	072745/2010
	00032	015082/2011
	00048	026385/2011
	00065	037899/2011
	00075	044218/2011
	00076	046088/2011
PLINIO ABEL DE LEMOS	00016	001701/2009
PRISCILA CARAMORI TOLEDO	00019	001940/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00017	001809/2009
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	00156	044781/2012
PERES KREITCHMANN JúNIOR	00080	053537/2011
PETERSON ZANCANELLA	00091	059212/2011
RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00115	033000/2012
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00019	001940/2009
RAFAEL MOSELE	00096	005403/2012
	00137	039083/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00071	040912/2011
RAFAEL SOCZEK DE ARAUJO GOMES	00015	001686/2009
RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA	00066	039469/2011
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO	00030	012728/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00063	037624/2011
	00117	033563/2012
REGIANE BINHARA ESTURILIO	00139	039118/2012
REGINA DE MELO SILVA	00083	054972/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00023	002243/2009
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00034	015994/2011
RICARDO NOGUEIRA RAMOS	00017	001809/2009
RICARDO RUH	00022	002159/2009
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT	00019	001940/2009
ROBERTA SANTOS LIMA	00059	036669/2011
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00102	016459/2012
RODOLFO PINO CLIVATTI	00018	001937/2009
	00138	039097/2012
RODRIGO BEZERRA ACRE	00089	058157/2011
RODRIGO CADEMARTORI LISE	00061	037168/2011
RODRIGO FONTANA FRANCA	00110	029333/2012
	00155	042417/2012
RODRIGO RUH	00022	002159/2009
ROGERIO COSTA	00085	055368/2011
ROMULO VINICIUS FINATO	00064	037753/2011
ROSANE APARECIDA MOREIRA	00028	004837/2011
ROSANE VIDA CANFIELD	00156	044781/2012
ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI	00068	040037/2011
ROSSANO EGIDIO MENDES	00027	003812/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00134	038816/2012
	00135	038829/2012
	00147	040736/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00149	041023/2012
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00100	014020/2012
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00119	033890/2012
ROBINSON LEON DE AGUEDO	00093	001955/2012
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	00072	042850/2011
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00091	059212/2011
SAMIR SQUEFF NETO	00097	005508/2012
SAMIRA NABBOUH ABREU	00034	015994/2011
SAULO YASSUMASSA ITO	00056	033246/2011
SERGIO EDUARDO DA SILVA	00002	000515/2004
SILVIO BRAMBILA	00147	040736/2012
SILVIO FELIPE GUIDI	00092	065418/2011
SIMONE DA SILVA THALLINGER	00088	057375/2011
SIMONE MARQUES SZESZ	00011	001561/2009
SIMONE MARQUES SZISZ	00014	001632/2009
SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS	00105	021898/2012
SIMONE R. P. FONSATTI	00022	002159/2009
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00022	002159/2009
SOLANGE KINTOPE	00146	040595/2012
SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA	00074	043857/2011
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	00124	037062/2012
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00024	062764/2010
	00134	038816/2012
	00135	038829/2012
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	00034	015994/2011
TEREZA CRISTINA DE SOUZA	00136	039013/2012
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00059	036669/2011
	00094	002997/2012
THIAGO MEREGE PEREIRA	00074	043857/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00011	001561/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00010	001486/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00013	001600/2009
UMBERTO GIOTTO NETO	00030	012728/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00005	001158/2009
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00008	001385/2009
	00021	002115/2009
VANESSA PALUDZYSZYN	00059	036669/2011
	00094	002997/2012
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00043	023999/2011
VALMIR BERNARDO PARISI	00049	026968/2011
VANESSA BENATO CARDOSO	00101	014985/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00063	037624/2011
WAGNER INACIO DE SOUZA	00148	040812/2012
WANIA MARIA BARBOSA	00142	039894/2012
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00089	058157/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00028	004837/2011

1. DEPOSITO - 1043/2002 - D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA. x JOAO VALDEVINO DIAS MACHADO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. GILFROIS CARLOS BAUER e CLAUDIRCEU TEIXEIRA MACHADO.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000962-63.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAROLINA x IRACILDA PRESTESPADILHA - Intime-se a parte interessada para que no prazo de dez dias retire o oficio dos presentes autos. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, JEFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO, Josiane Fruet Bettini Lupion, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra, ANESIO ROSSI JUNIOR, Antonio Carlos da Veiga, EDGAR LUIZ DIAS, Cirinei Assis Karnos, CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH, Fernando Wilson Rocha Maranhao, DIMITRYA PIRIH MARANHAO, Andrea Caroline Marconatto Cury, SERGIO EDUARDO DA SILVA e HELIO PEREIRA CURY FILHO.

3. NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014356-64.2009.8.16.0001 - LONATOP COMÉRCIO DE LONAS E PLASTICOS LTDA x LANDPLAST COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 69,08 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 66,47 referente ao Sr. oficial de justiça, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. oficial (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.), no prazo de 10 dias." Adv. JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO.

4. INVENTARIO - 1040/2009 - LUCAS GABRIEL WOSCH KANIA x ALTAIR LUCAS KANIA - I. Acolho o parecer ministerial de fls. 119/120 para determinar expedição de ofícios ao Banco Itaú e Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência de eventuais valores existentes em nome do de cujus, a uma conta vinculada a estes Autos. II. Ainda, intime-se a inventariante para dar cumprimento integral aos itens 6 e 8 do mencionado parecer, juntando as certidões negativas e as avaliações do bem que se visa alienar. III. Int. Certifico que os oficios foram expedidos e enviados em data de 24/10/2012. Certifico ainda que, as custas referentes aos 2 oficios no valor de R$ 18,80 ainda não foram recolhidas. Adv. Juliane Mirela Bertuzzi.

5. PRESTACAO DE CONTAS - 1158/2009 - MARIA FERREIRA DA SILVA x BANCO FININVEST S/A - 1. Defiro o requerimento de fl. 274/275, concedendo a dilação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do contrato firmado entre as parte e de suas condições gerais, sob pena de aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem conclusos para sentença. 3. Int. Advs. Mauro Sergio

Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, ALEXANDRE DE ALMEIDA, Braulio Belinati Garcia Perez, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO, JANAINA MOSCATTO ORSINI, LAIS FERREIRA CABAU, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA, Marcio Rogerio Depolli e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES.

6. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0011637-12.2009.8.16.0001 - ADJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. x MALUTEL COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA. e outros - 1. Inicialmente, verifica-se ausência de procuração outorgada pela parte ré ao Advogado que subscreve a contestação. Assim, determino a regularização da representação processual, em 10 dias, sob pena de nulidade. 2. Em relação a questão fática trazida aos autos infere-se que a prova oral pretendida pela parte ré não se mostra apta a demonstrar os fatos alegados, razão pela qual é indeferida. Outrossim, não há que se falar em eventual cerceamento de defesa, porquanto é o juiz o destinatário das provas, podendo este deferir ou indeferir as provas que entender necessárias ou desnecessárias para o deslinde da ação. À proposito: "... Sendo o Juiz o destinatário da prova, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova oral." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 798200-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 11.10.2011) "Cabe destacar que o juiz tem certa margem de liberdade para aferir acerca da colheita de provas, em homenagem ao princípio da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil. De forma que somente a ele compete aferir sob a necessidade ou não da sua realização para a formação de seu convencimento em torno dos fatos trazidos ao Poder Judiciário, sem, contudo, desatender aos reclamos do processo." (TJPR - 4ª C.Cível - AI 644919-4 - Campo Mourão - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 20.07.2010) 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez cumprido o item 1 e contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO e MICHEL TOMIO MURAKAMI.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1284/2009 - TRANSPORTADORA BELA VISTA LTDA. x MAPIER COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA. - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e Jairo José Bender Junior.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005914-12.2009.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - I - O exequente deverá manifestar-se quanto às respostas dos ofícios (f. 90/99), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as diligências que entender necessárias a fim de promover a citação do executado, especialmente diante da localização de endereços ainda não diligenciados. II - No mais, de modo a resguardar o sigilo das informações obtidas, após a manifestação do exequente, o disco encartado à f. 99 deverá ser desentranhado dos autos e armazenado no cofre da serventia. III - Intimem-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

9. SUMARIA - COBRANCA - 0014925-65.2009.8.16.0001 - RESIDENCIAL RIO SAO LOURENCO x WANALDIR APARECIDO MAIA - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, fls. 241/249, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte executada para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. GERALDO MOCELLIN e JALDEON RIBEIRO DE ASSIS.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0006494-42.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DIRCEU BESTEL - I. Defiro o pedido de fl. 96 para conceder ao requerente vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. II. Intime-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Jessica Ghelfi, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e Blas Gomm Filho.

11. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0004768-33.2009.8.16.0001 - OSVALDO CHEVONICA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A e outro - 1. Não houve modificação da sentença quanto ao réu Banco Itaú S/A, reconhecido como parte ilegítima da lide. Assim, incorreto o indeferimento do pedido de f. 131/132 sob argumento de reforma da sentença em sede de apelação. Por isso, revogo o item 2 de f. 234. 2.Contudo, infere-se que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, razão pela qual o pedido de cumprimento da sentença no tocante a verba de sucumbência deve ser instruído com prova satisfatória da superveniente mudança da situação econômica. Destarte, para apreciação do pedido de f. 131/132 deve o Banco Itaú S/A demonstrar tal condição. Para tanto, concedo o prazo de 05 dias. 3. Quanto a sentença em relação ao réu Banco BMG S/A manifeste-se o Autor interesse na execução, em 05 dias. Intimem-se. Advs. BRUNO LIBONATI ROCHA, JOÃO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE, MAUREEN CRISTINA SANSANA, Erika Hikishima Fraga, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luciana Luckner.

12. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1572/2009 - MARIA RENATA FURTADO DA SILVA x LUIZ HENRIQUE STANISZEWSKI DA SILVA e outro - I. Defiro o requerimento de fl. 179, para que, através do sistema Bacenjud, efetue-se consulta acerca do endereço da requerida. Determino ainda, que a consulta seja também realizada no sistema Renajud. II. Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto as informações obtidas, no prazo de 10 dias, devendo indicar as diligências para citação da ré. III. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias.Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

13. DEPOSITO - 0010162-21.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x DINA PINTO - I - Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito em que, intimado para promover a devolução do bem , o réu permaneceu inerte. Pretende então o autor a devolução do equivalente em dinheiro pela parte ré, juntando aos autos planilha de débito . A orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão, prevista do Decreto-Lei 911/69, o 'equivalente em dinheiro', previsto no artigo 904 do Código de Processo Civil, corresponde ao valor do bem, salvo se a dívida for menor. II - Portanto, considerando que o autor juntou aos autos planilha com o valor atualizado da dívida, a fim de se evitar discussões desnecessárias, deverá apresentar também comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisa. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, intime-se o réu, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do equivalente ao bem em dinheiro, nos termos do item II, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. IV - Efetuado o depósito, intime-se o autor para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. V - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. VI - Int. Advs. DANIELE LUCCHESI FOLLE, Erika Hikishima Fraga, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO, Toni Mendes de Oliveira, Andrei Martins e JOAO MARTINS.

14. MONITÓRIA - 0005031-65.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x IVAN NEUMANN FERREIRA - I. Intime-se o exequente para acostar planilha atualizada do débito, bem como para promover o recolhimento das custas do incidente de cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias. Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZISZ e Milton José Schwerz.

15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0004773-55.2009.8.16.0001 - HILLEGONDA TREUR x SULTUR - AGENCIA DE VIAGENS LTDA. ME. - I. Ante o contido na petição de fl. 179, aguarde-se o requerimento do cumprimento de sentença pelo prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, e após, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento, observado o prazo prescricional. II. Int. Advs. FABRICIO KAVA, FABRICIO COIMBRA CHESCO, Esio Oliveira de Souza Filho, ALI ZRAIK JUNIOR e RAFAEL SOCZEK DE ARAUJO GOMES.

16. ALVARÁ JUDICIAL - 0009461-60.2009.8.16.0001 - SOPHIA RIBAS TEIXEIRA 1 - Considerando que Sophia Ribas Teixeira atingiu a maioridade em 11.08.2012, a procuração de f. 05 não mais possui validade, vez que no referido instrumento de mandato a requerente foi representada por sua mãe. Assim, por ter adquirido plena capacidade civil, faz-se necessária a regularização da representação processual de Sophia Ribas Teixeira, que deverá juntar procuração atualizada, firmada por ela própria, no prazo de 10 (dez) dias,. II - Intimem-se. Advs. PLINIO ABEL DE LEMOS, LUIS HENRIQUE BRAGA, MARCOS ELLIANDRO CALIARI, MAURICIO A. PELLEGRINO ADAMAWOSKI, JOEL FERREIRA LIMA, Marco Juliano Felizardo e Gilian Pacheco.

17. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1809/2009 - RICARDO NOGUEIRA RAMOS e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - 1. Na inicial, os Autores discorrem sobre o contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado com a Ré, deduzindo sobre cobranças e clausulas que reputa ilegais e pede sua revisão, nos seguintes aspectos: a] exclusão da CET incidente sobre a primeira parcela do contrato de financiamento e sobre o seguro; b] alteração do índice utilizado para reajuste do saldo devedor (IGP-M) por índice mais benéfico; c] reconhecer e excluir a capitalização de juros pelo uso do Sistema Price e substituir este método de amortização do saldo devedor pelo Método de Gauss "priorizando-se a amortização da divida em detrimento do pagamento dos juros"; d] declarar a inexistência de débitos pelos Autores face a cobrança de encargos ilegais e, ainda, condenar a parte ré ao pagamento do indébito. Acompanham a inicial os documentos de f. 20/81. A parte ré em contestação (f. 185/291) discorreu sobre sua natureza jurídica e a contratação entabulada pelos Autores com o Fundo de Previdência, a obrigatoriedade dos contratos e a impossibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Quanto a evolução da dívida alega inexistência de

amortizações negativas, de anatocismo pelo uso da Tabela Price e a impossibilidade de modificação do índice de reajuste do saldo devedor e defende a legalidade da CET. A contestação foi objeto de impugnação (f. 294/297) e facultada a especificação de provas, as partes postularam a realização de pericia contábil (f. 300 e f. 302). 2. Inicialmente, assinala-se que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às entidades de previdência privada, nos termos da Sumula 321 do STJ. Aplicável na espécie o Código de Defesa do Consumidor, necessária a inversão do ônus da prova, calcado na hipossuficiência da parte autora posto que não lhe é exigível o conhecimento técnico sobre os cálculos realizados pela instituição financeira a fim de chegar nos valores lançados e cobrados. Por se tratar de ação contra instituição de cunho financeiro, esta como fornecedora tem em seu poder os elementos técnicos, científicos e contábeis que serão necessários para a apuração da existência do direito do consumidor, restando evidenciada a superioridade da parte ré. De conseguinte, é ônus do Réu a comprovação da regularidade daqueles valores frente aos argumentos deduzidos pelo Autor. Assim, diante deste contexto, caso necessário deverá a instituição financeira fornecer cópia dos documentos, extratos e planilhas que se fizerem necessários, caso ainda não juntados. 3. Da análise da petição inicial e da contestação, tem-se as seguintes divergências quanto ao contrato em si: existência de amortização negativa; a ocorrência de capitalização mensal pelo uso da Tabela Price; legalidade do reajuste do saldo devedor pelo IGP-M e da utilização da CET. A matéria é de direito, todavia a ocorrência no contrato, deverá ser demonstrada através de perícia contábil. Por conseguinte, defiro o pedido de prova pericial formulado pelo Autor. Para tanto, nomeio perito Victor Sosa, profissional contábil. 4. Concedo às partes o prazo de cinco dias para trazer quesitos, restritos a matéria em discussão, e indicar assistentes técnicos. Após, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários em cinco dias, os quais incumbem à parte autora, na forma do artigo 33, Código de Processo Civil, destacando-se que os mutuários são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sobre o tema, registra-se que o deferimento da inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus de seu pagamento pois aplica-se o artigo 33 do Código de Processo Civil. Entretanto, o Réu arcará com o ônus da não produção. Nesta orientação de que a inversão do ônus da prova não impõe a inversão do seu ônus financeiro prestadia a transcrição de ementas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. CUSTO. RESPONSABILIDADE. Em casos como o dos autos, tem-se decido que o deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Precedentes. Recurso especial provido." (STJ - 3ª Turma, REsp. nº 781446/RN, Rel. Min. Sidney Benetti, j. 03/04/2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO - PERÍCIA - REQUERIMENTO DO AUTOR - IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO A RÉ - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS A CARGO DE QUEM A REQUEREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 § 1º-A DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO. 1.- A hipossuficiência que autoriza a inversão do ônus probatório decorre não da profissão ou condição pessoal do consumidor, mas do serviço prestado na relação jurídica de consumo, restando caracterizada pela dificuldade técnica do consumidor em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito; 2.- Não se pode confundir inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, com os encargos de pagamento dos honorários do perito, que deverá ser arcado por quem a requereu". (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 0630450-1, Rel. Sérgio Luiz Patitucci, j. 28/10/2009). Intimem-se. Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, RICARDO NOGUEIRA RAMOS, ANA PRISCILA FURST, ANNA CAROLINA DE BARROS, FABIOLA CARLIM ARAUJO, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, MARIANE LIMA GUMIERO e Paulo Fernando Paz Alarcon.

18. COBRANCA - ORDINARIA - 0003629-46.2009.8.16.0001 - CLAUDIO CEZAR TABORDA x MBM SEGURADORA S/A - I- Tendo em vista que a Ré já efetuou o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. II- Intimem-se. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, AMANDA MARIA MERLIN, RODOLFO PINO CLIVATTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

19. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0007868-93.2009.8.16.0001 - SIDNEI GEREMIAS DE JESUS x BANCO DO BRASIL S/A - I - Intime-se a requerida, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à fl.221, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II - Efetuado o depósito, intime-se o autor para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. III - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. IV - Int. Advs. HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ELIANA AKEMI NAKAMURA, KAMYLA KARENN GOMES, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna, Nathalia Kowalski Fontana, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT.

20. ORDINARIA C/C TUTELA - 2107/2009 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD x KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros - 1. Defiro o requerimento de fl. 329 a fim de que, através do sistema Bacen-Jud, proceda-se o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte requerida junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas. 2. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (475-J, §1º do CPC). 3. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. 4. Restada infrutífera a diligência do item 1, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. 5. Intimem-se. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARCELO BORGES e MARIA ANGELICA DE ALMEIDA.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 0002558-09.2009.8.16.0001 - ROSANE ABIB ZATTAR FRARE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Imposta ao Réu, por Acórdão do Tribunal de Justiça, a obrigação de prestar contas relativas aos contratos firmados junto à Autora, a instituição financeira apesar de intimada quedou-se inerte (f. 355) e seguiram-se contas trazidas pelo Correntista (f. 356/386). O Réu impugnou as contas apresentadas pela parte autora e alegando ausência de documentos, impossibilidade de revisão de taxas de juros e de insurgência especifica. Ainda, pediu prazo de 60 dias para cumprir a obrigação (f. 390/392). 2. De início, ressalta-se que a especial natureza da ação de prestação de contas impede a realização de revisão contratual no âmbito desse procedimento, limitando-se a segunda fase à verificação da conformidade da execução do contrato às cláusulas nele previstas. A parte autora prestou contas após a inercia do Banco Réu em cumprir a obrigação imposta por decisão judicial. Por seu turno, o Réu na impugnação às contas apresentadas pela Correntista alega ausência de documentos, porém há inúmeros extratos juntados aos autos. O Banco também alega incorreção em relação a taxa de juros aplicadas, entretanto, não junta qualquer documento hábil a demostrar a incidência de juros na forma como contratados. Tratando-se de matérias relativas à forma de execução do contrato firmado entre as partes, vale dizer, questionam se o Banco efetuou a cobrança dos valores efetivamente pactuados, são questões adequadas a esta segunda fase da ação de prestação de contas. A instituição financeira condenada à prestação de contas deve fazê-la em conformidade com o artigo 917, CPC, ou seja, de forma mercantil e acompanhada de documentos justificativos, circunstância que não ocorreu na espécie. Por outro lado, no caso em apreço o Autor ofereceu suas contas formula e pede sejam julgadas como corretas. Entretanto, nesta oportunidade não é possível aferir com exatidão a correção das contas oferecidas pelo autor face a impugnação do Réu, razão pela qual incide o disposto no artigo 915, § 30, do Código de Processo Civil: "Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á procedimento do § 1° deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em dez (10) dias, sendo as contas julgados segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil". Deste modo, face divergência entre as contas oferecidas pela Autora e a alegação do Réu, inviável apurar os haveres, sendo necessária a produção de prova técnica, para verificar a adequação entre os valores lançados a título de juros e os valores pactuados ou, na ausência de contratação expressa, o percentual de juro legal, e ainda entre os valores debitados a título de tarifa de serviço e os valores expressamente contratados ou, na falta destes, os valores previstos em tabelas editadas pelo Banco Central do Brasil. Neste sentido, é a Jurisprudência do Tribunal de Justiça: "Apelação Cível. Recurso adesivo. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Sentença ilíquida. Ausência de declaração do saldo credor. Inobservância do art. 918 do CPC. Cerceamento de defesa configurado. Necessidade de produção de prova pericial. Nulidade da sentença declarada de oficio. Recursos prejudicados." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 881295-3 - Cascavel - Rei.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 25.04.201 2) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE CONTA CORRENTE BANCÁRIA - SEGUNDA FASE - SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUICAO FINANCEIRA, SEM PRE VIA REALIZACAO DE PERICIA CONTABIL - CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSENCIA DE PRO VA PERICIAL, NECESSÁRIA PARA SE VERIFICAR A EXISTENCIA DE CAPITALIZACAO E A CONFORMIDADE DAS CONTAS COM 0 ORDENAMENTO JURÍDICO - SENTENÇA CASSADA - APELACÃO PROVIDA." (TJPR - 13a C.Civel - AC 782816-4 - Toledo - Rel.: Joeci Machado Camargo - Par maioria - J. 21.03.2012) 3. Em conclusão, com fundamento no artigo 915, § 3ª do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio Perito o Mauro Afonso Taborda (9947-5205 e 3532-4413), assinalando as partes o prazo de 05 dias para oferecerem quesitos e indicar assistentes técnicos. Na sequência, intimese o Perito para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honordrios, em cinco dias, corn posterior intimagdo das partes para ciência e manifestação. Em revisão de entendimento, seguindo a Jurisprudência do Tribunal de Justiga do Parang, tendo sido vencido o Banco na primeira fase, cabe a este arcar corn as despesas da prova técnica. Neste sentido, o artigo 917, parte final, do Código de Processo Civil, estabelece a quern compete o onus de comprovar os langamentos efetuados, motivo polo qual, uma vez condenada a instituigão financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. Destaca-se não se tratar de inversão do onus da prova, porquanto a prova da regularidade dos langamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o citado dispositivo legal, o quo decorre da peculiaridade da agdo de prestagdo de contas. A proposito: "RECURS° DE AGRAVO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO DE PRESTACÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. ONUS DO BANCO DE ARCAR COM 0 PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA CONDENACÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA

FASE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14a C.Civel - A 930432-9/01 - Pato Branco - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 29.08.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS EM FASE. SEGUNDA FASE. I) DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM I° GRAU DE JURISDIC.40. INOVACÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NESTA PARTE. 2) CUSTEIO DA PROVA PERICIAL ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPRO VAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. Considerando que a parte re foi sucumbente na primeira fase da prestagdo de contas e que os onus da pericia cabem a quem deve provar a veracidade da prestacdo de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. RECURS° CONHECIDO E NA-0 PROVIDO." (TJPR - 16a C.Civel - Al 919261-0 - Pato Branco - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 29.08.2012) Intimem-se. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Alexandre Nelson Ferraz, Marcio Rubens Passold e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

22. DEPOSITO - 0006942-15.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO VITORINO DE ARAUJO - I - Considerando que a sentença de f. 88 já transitou em julgado (conforme certidão de f. 90), bem como já foram recolhidas as custas processuais remanescentes (f. 93), não há necessidade para deferir a substituição processual pleiteada à f. 106, vez que os autos serão baixados perante o Cartório Distribuidor. II - Assim, promovam-se as baixas e anotações necessárias e, após, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. III - Intimem-se. Advs. Cassia Cristina Hirata Parra, Daniel Barbosa Maia, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, IGOR RAFAEL MAYER, JANAINA PATRICIA S. SERPA, JEFERSON PAULO FINK, Jose Carlos Ribeiro de Souza, Milton Joao Betenheuser Junior, Mirna Luchmann, SIMONE R. P. FONSATTI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, RICARDO RUH e RODRIGO RUH.

23. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 2243/2009 - BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE CIGARROS UNIAO PARANA LTDA. e outros - 1. Primeiramente, intime-se a Exequente a apresentar demonstrativo atualizado do débito. 2. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço retro indicado, instruindo-o com cópia do demonstrativo atualizado da divida. Intimem-se. Manifeste-se a parte autora quanto a certidao de fls. 94 (A guia de recolhmento de custas do sr. oficial de justiça não encontra-se devidamente autenticado pelo banco.) Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

24. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0062764-52.2010.8.16.0001 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. II Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator dos Agravos de Instrumento, informando que os agravantes cumpriram o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. III - Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo aos agravos de instrumento, cumpra-se a decisão hostilizada. IV - Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. JULIANO CALDAS POZZO, Silvio Andre Brambila Rodrigues, EDUARDO ALBERTO M. VIRMOND, ELYSE M. B. BATISTA DE MATOS e Alessandra Marques Martini.

25. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0072745-08.2010.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO SANTOS LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - I - Verifico que o termo de acordo de fls. 140/142, não consta a assinatura do procurador do requerido e apresenta erros no número dos autos e do respectivo Cartório. II - Diante do exposto, deixo de homologar o acordo supra mencionado. III - Intimem-se Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

26. REPETICAO DE INDEBITO - 0000647-88.2011.8.16.0001 - OPINIO DOCTORUM CONSULTORIA, PERICIA E AUDITORIA x MAPFRE SEGUROS - I - Ante a interposição de embargos de declaração (fls. 116/118) cujo provimento poderá resultar em infringência do conteúdo da decisão, intimem-se a parte autora, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem conclusos para análise. Advs. ALINE REGINA REICHMANN, FELIPE JOSE LEMOS ABRAHAO, JOCIMARE MACHADO, ANTONIO NUNES NETO, GISELI RIBEIRO DA SILVA e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003812-46.2011.8.16.0001 - ARAUCARIA - CONSULTORIA EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA. x AD JEANS COMERCIO DE JEANS LTDA. - 2. Após, defiro o pedido para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 3. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A 4. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Após manifeste-se a parte exeqüente requerendo o que entender de direito. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. ROSSANO EGIDIO MENDES e ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

28. COBRANCA - ORDINARIA - 0004837-94.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE JOAO OLINICZYK x BANCO BRADESCO S/A - Certifico que encaminho os presentes autos para serem republicados tendo em vista que a publicação da relação nº 190/2012, constou incorreta. 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito sendo que a situação fatica encontra-se demonstrada nos autos Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2 Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 626,04 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas atraves de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R$ 114,54 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias. Certifico que NÃO foi deferido justiça gratuita ao autos. " Advs. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA, ROSANE APARECIDA MOREIRA, FERNANDO AUGUSTO OGURA e newton dorneles saratt.

29. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0005920-48.2011.8.16.0001 - VAGNER WELLINGTON NASCIMENTO FELIX x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Da leitura do documento de fl. 100, vê-se que o requerido ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face do ora autor, visando a busca e apreensão do mesmo veículo, cujo contrato de financiamento é objeto de revisão nesta demanda. II - Assim sendo, na medida em que há identidade de objeto (veículo e contrato descrito na exordial) entre as demandas, bem como identidade de partes, conclui-se pela ocorrência de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. III - Reconhecida a ocorrência de conexão, devem os autos serem remetidos ao juízo prevento, nos termos do artigo 219 do CPC. IV - Da leitura dos documentos se verifica que o primeiro despacho positivo foi proferido naqueles autos 18/01/2011, sendo que nestes autos o primeiro despacho se deu em 15.06.2011. Portanto, constatada a conexão entre as demandas e a prevenção daquele juízo para julgar as ações, impõe-se a remessa destes autos a 16ª Vara Cível desta Comarca. V - Procedam-se as diligências necessárias a referida remessa. VI - Intimem-se. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

30. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0012728-69.2011.8.16.0001 - FUNDACAO ECUMENICA DE PROTECAO AO EXCEPCIONAL - FEPE x VOLKAN COMERCIO DE ELTRO ELETRÔNICOS LTDA. - 1. Tendo em vista que o réu é revel e não tem patrono nos autos, aplica-se o artigo 322 do Código de Processo Civil portanto, defiro o requerimento de fls. 83184 para que, através do sistema Bacen-Jud, sejam bloqueadas eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução indicada a fls. 85. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1° do Código de Processo Civil. 4. Após manifeste-se a parte exeqüente requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 5.Int. Advs. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014044-20.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN BLAS x SERGIO ARNO HOFFMANN e outro - 4. Após, defiro o requerimento de fls. 114 para que, por meio do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio, junto às instituições financeiras, de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados, até o limite da execução, fls. 116. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto ao Banco do Brasil S.A. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 5. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Ideraldo Jose Appi, CARLOS GOMES DE BRITO, OSMAR GOMES DE BRITO e JONATHAN WERKA.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0015082-67.2011.8.16.0001 - PANAMERICANO S/A x LUIZ ANTONIO DE JESUS - 1. Pretendendo o Autor a conversão da presente ação de busca e apreensão em depósito, deve apresentar demonstrativo discriminado do débito em atraso e informar o valor atualizado do bem, em 10 dias. Com efeito, em caso de procedência da demanda o devedor deverá entregar o bem ou depositar em dinheiro o equivalente ao valor do bem ou ao valor do débito (o que for menor na época). 2. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Intimem-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

33. MONITÓRIA - 0015157-09.2011.8.16.0001 - TIROLEZA ALIMENTOS LTDA. x DMF SUPERMERCADOS LTDA. - I - Por meio do mandado de citação de fl. 109,

expedido nos termos do despacho de fl. 49, a parte requerida ficou ciente de que o mandado inicial converte-se em título executivo judicial pela não apresentação de embargos, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II - Assim, considerando a certidão de fl. 116 e o decurso de prazo para pagamento voluntário, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil e determino a aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC. III - Isto posto, intime-se a parte autora para que junte aos autos planilha atualizada de débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. PAULA ROBERTA PIRES e KARLA JAQUELINE STOREL.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015994-64.2011.8.16.0001 - BANDEIRANTES EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA. x PENEDO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1. Defiro o requerimento de fl. 137 para que se proceda, através do sistema Bacenjud, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 138. 2. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos, intimando-se as partes. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, Ilana Guilgen, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MARIANA BACHTOLD MACHADO, Michelle Aparecida Mendes Zimer, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016099-41.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIO CESAR FERNANDES - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença. Em tempo, manifeste-se sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

36. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0017527-58.2011.8.16.0001 - ANDERSON FERREIRA x LIBERTY SEGUROS S/A - 1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias esclareça o pedido de f. 141, devendo especificá-lo. Tal diligência mostra-se necessária, ante a impossibilidade de se expedir ofícios com o intuito de "ratificar tudo aquilo que foi registrado pela ré". Intimem-se. Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, MARCOS ANTONIO GERMANO, LAURO LUCIANO STALL, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA, KLEBER DOURADO LOPES e OSLEIDE MARA LAURINDO.

37. MONITÓRIA - 0017981-38.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x RAFAEL CESAR KRUG - I- Intime-se a procuradora do requerido, Dra.Jacyara Patitucci, conforme solicitado em petição de fls. 111, para comprovar o pagamento das custas processuais. II- Intimem-se. Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JACYARA DELMARINE DAS GRAÇAS PATITUCCI.

38. ANULATORIA - 0018238-63.2011.8.16.0001 - PATRICIO FERNANDO FIGUEIREDO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITORIOS S.A. - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Cesar Ricardo Tuponi, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Gilberto Rodrigues Baena.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0019628-68.2011.8.16.0001 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA. x MARIA REGINA MORAES - 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran e aos Cartórios de Registros de imóveis pois tais diligencias podem ser efetuadas pela parte independente de intervenção judicial. 2. Após comprovação das diligencias pela parte interessada será apreciado o pedido de expedição de ofício á Receita Federal. Intimem-se. Adv. FERNANDO DENIS MARTINS.

40. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0021047-26.2011.8.16.0001 - MAIKO ROCHA DE SENNES x BANCO FINASA BMC S/A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 118/139, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. MAYLIN MAFFINI e Leandro Negrelli.

41. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0022691-04.2011.8.16.0001 - OSMARY CARALP x BRASIL TELECOM S/A - I - O termo de compromisso de inventariante de f. 241 é bastante antigo, o que inviabiliza a este Juízo constatar se o processo de inventário ainda está em trâmite. Assim, intime-se LÍDIA DOMAKOSKI para que traga aos autos certidão atualizada extraída dos autos de inventário n. 390/1999, da 4ª Vara Cível de Curitiba/PR, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, destaque-se que em caso de inexistência ou extinção do processo de inventário do falecido deverão compor o polo ativo todos os herdeiros dele, a teor dos artigos 6.º e 12, V, do Código de Processo Civil. II - Intimem-se. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

42. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0023641-13.2011.8.16.0001 - JAILSON BUENO FRANCA x NET - SERVICOS DE COMUNICACAO S.A. - 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o autor manteve relação jurídica com o réu e se fora indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes por débito inexistente, ensejando os danos morais e materiais descritos na exordial. 2. Inexistem questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. 3. Sendo o réu fornecedor (CDC, art. 3.º), e o autor consumidor (CDC, art. 2.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hiposuficiência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividades no cálculo do débito. Via de conseqüência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo o réu de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora. 4. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte ré acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias. 5. Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença. 6. Diligências e intimações necessárias. Advs. Cesar Ricardo Tuponi, ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA, FERNANDO ANDRE DA SILVA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

43. RESCISAO DE CONTRATO - 0023999-75.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARCOS ROBERTO INACIO e outro - I. Considerando que infrutífera as diligências para a citação da ré, cumpra-se o item III da decisão de fls. 67, oficiando os órgãos apontados solicitando o endereço dos réus. II. Intime-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 08 ofícios no valor de R$ 75,20). Advs. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO.

44. DESPEJO - 0024223-13.2011.8.16.0001 - ALDA COSTA RACHID x INCORPORE CLÍNICA E DIAGNOSTICOS S/C LTDA. - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se ocorreu descumprimento do contrato, consubstanciado na sublocação indevida de parcela do imóvel, a fim de justificar a rescisão do pacto, a incidência de multa contratual e o despejo do réu, bem como se possível a retenção e a indenização por benfeitorias. Para tanto, cumpre esclarecer se a sublocação do espaço de estacionamento deu-se em conformidade com o contrato e/ou com autorização específica do responsável. II- A ré defende, em sede de preliminares, ilegitimidade ativa da autora, porquanto não seria proprietária do imóvel. Sem razão, na medida em que o documento de f. 18 comprova que o contrato de locação fora firmado pela autora e pelo réu, sendo, portanto, parte legítima para discutir seu descumprimento do pacto e a possibilidade de sua rescisão. Pede, ainda, seja reconhecido litisconsórcio ativo necessário com o proprietário do imóvel perante o registro e com a empresa responsável pela administração do contrato. Consoante preveem os artigos 46 e 47 do Código de Processo Civil, "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo". Não é o que ocorre no caso em comento, na medida em que a presente ação se presta exclusivamente à decidir quanto a manutenção do contrato de locação firmado entre a autora e o réu, inexistindo necessidade de que a sentença seja destinada a quaisquer pessoas além dos contratantes. É verdade que a administradora também detém legitimidade para o ajuizamento de ação de despejo , todavia, tal fato não resulta em qualquer necessidade de atuação conjunta do locador e da administradora. Arguiu a ré, a ausência de interesse processual, em virtude da anuência dos locadores com sua conduta e da regularidade da sublocação. Sem razão. Isso porque, o interesse processual decorre da presença de dois elementos: necessidade e adequação. No caso em comento, entendendo a autora que ocorreu descumprimento contratual numa relação locatícia, a via eleita mostra-se adequada à necessidade apresentada. Assim, ambos os requisitos do interesse de agir encontram-se presentes, sendo certo que a efetiva ocorrência de descumprimento contratual é matéria pertinente apenas ao mérito. Por fim, defendeu a ré a existência de litispendência/conexão e de necessidade de reunião destes autos com a ação de busca e apreensão de documentos de n.º 008952-64.2001.8.16.0001, ajuizada pela ré em face da autora e da administradora, atualmente em trâmite perante a 6.ª Vara Cível. Desde logo possível verificar que não configurada litispendência, porquanto não há identidade de ações. Todavia, a fim de permitir a análise de possível conexão e do pedido de reunião dos feitos, intime-se a ré para que acoste aos autos as fotocópias e certidões que se fizerem necessárias a fim de demonstrar o objeto e a fase daquele processo, bem como a data do primeiro despacho positivo. Concedo, para tanto, prazo de 15 dias. III - Vindo os documentos, retornem conclusos. IV -

Os pedidos de produção de prova serão analisados após o cumprimento do item II acima. V. Diligências e intimações necessárias. Advs. Edson Isfer, Luiz Daniel Felippe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024360-92.2011.8.16.0001 - CLARION COMERCIO DE GAS LTDA - ME x JOAO CARLOS DA SILVA MARTINS - I - Ante o requerimento de fl. 66 e considerando que houve apenas uma tentativa de citação, no endereço indicado na exordial, proceda-se através do sistema Bacenjud, a consulta acerca do endereço atualizado do requerido. Determino ainda, que a consulta seja também realizada no sistema Renajud. II - Obtendo endereço diverso do diligenciado à fl. 52, desentranhe-se desde logo o mandado de fl. 51 para cumprimento. III - Em caso negativo, manifeste o exeqüente, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. IV - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0024594-74.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RAPHAEL JOSE DOS SANTOS - I. Defiro o requerimento de f. 43 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, no que concerne à existencia da presente demanda, sobre o veículo objeto da mesma. II. Após, manifeste-se a parte autora acerca das diligências no sentido de localizar o endereço atualizado do requerido. III. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDRE HERTEL MALUCELLI.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0025557-82.2011.8.16.0001 - TECNOCORTE - INDUSTRIA METALURGICA LTDA. ME x KATI MARY VASSELAI COMAN - 1. Recebo o recurso adesivo nos mesmo efeitos do recurso de apelação principal. 2. Concedo ao Apelado o prazo de 15 dias para contrarrazões. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Advs. MARCOS ALVES DA SILVA, MARCIA BORGES ALVES DA SILVA e PAULO AMBROSIO.

48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0026385-78.2011.8.16.0001 - JENY MARIA PICHARKI x BANCO ITAUCARD S/A - Autos nº 026.385/2011 I. Recebo recurso de apelação de fls. 245/260, em seu duplo efeito. II. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo legal. III. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026968-63.2011.8.16.0001 - MARIA LUCIA SPEGGIORIN e outro x CENTRO CURITIBA DE MEDICINA VETERINÁRIA E COMÉRCIO DE VAREJISTA DE ARTIGOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS LTDA e outros - Manifeste-se a parte ré quanto a petição e documentos de fls. 68/71. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, JOSELIA APARECIDA KUCHLER, Adriano Coelho Parisi, Dante Parisi e Valmir Bernardo Parisi.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027010-15.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE LUIZ CORDEIRO NUNES - 1. Defiro o pedido de fl. 58, para que proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. 2. Após, manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências. 3. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Marcos Vinicius Molina Veroneze, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

51. USUCAPIAO - 0027685-75.2011.8.16.0001 - ODETE VERÓNICA DELLATORE DE LEMOS x EDIFICADORA PARANAENSE LTDA. - I. O pedido de reconsideração não tem a natureza jurídica de recurso, muito embora se preste para corrigir eventual equívoco ou incorreção em decisão judicial, o que não se afigura no presente caso. II. Portanto, indefiro o pedido de fls. 89/90 no tocante ao valor atribuído a causa. III. No mais, concedo o prazo de 30 dias para a requerente acostar os documentos faltantes, conforme despacho de fl. 86. IV. Intime-se. Advs. GUSTAVO BARBOSA AIRES PINHEIRO, JOSE CID CAMPELO, Jose Cid Campelo Filho e Juliano Campelo Prestes.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0029511-39.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. x JENY MARIA PICHARKI I. Recebo o recurso de apelação de fls. 130/140, em seu duplo efeito. II. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo legal. III. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. IV. Tendo em vista a interposição do Recurso , deixo de analisar a petição de fls. 142/144. Intimem-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

53. MONITÓRIA - 0030637-27.2011.8.16.0001 - ADELINA MARA PASTORE x RIO NOVO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - I. Recebo o recurso de apelação de fls.78/119, em ambos os efeitos. II. Intimem-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Intimem-se. Advs. JEFFERSON BARBOSA, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.

54. MONITÓRIA - 0031204-58.2011.8.16.0001 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x ANTONIO CARLOS CARDOZO - I. Defiro o requerimento de fl. 47, para que, através do sistema Bacenjud e Renajud, efetue-se consulta acerca do endereço da requerida. II. Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto as informações obtidas, no prazo de 10 dias, devendo indicar as diligências para citação da ré. III. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e Manoela Lautert Caron.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0031874-96.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDER PICUSSA - I. Indefiro o requerimento de busca de informações pelo Bacenjud (fls.48), visto que esta diligencia já se procedeu conforme fls.37/39. II. Intime-se a autora para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias IV. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

56. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0033246-80.2011.8.16.0001 - CONSTRUCOES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA. x KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S.A. - III. Após, intime-se a parte requerente/reconvinda, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de 05 (dez) dias. Advs. JEFFERSON KAMINSKI, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA e SAULO YASSUMASSA ITO.

57. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0035719-39.2011.8.16.0001 - HORST BEUTLER x BANCO DO FIAT S/A - . Verifico que o termo de acordo de fls. 280/284 possui somente as cópias das assinaturas. Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a cópia original do termo de acordo, devidamente assinado pelas partes. 2. Após, voltem conclusos. -Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, ALMIR DE ASSIS CARDOSO, FRANCIELI CARDOSO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e PAULO HENRIQUE FERREIRA.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036340-36.2011.8.16.0001 - PANAMERICANO S/A x TELMA REGINA DA SILVA - 1. Proceda-se à pesquisa pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD sobre o endereço da Ré, certificando nos autos. 2. Após, manifeste-se o Autor sobre o resultado das diligências. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias.Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, FLAVIO SANTANNA VALGAS e GILBERTO BORGES DA SILVA.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0036669-48.2011.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x TECPLAN PROJETOS E PLANEJAMENTOS LTDA ME e outro - 1. Apresenta a parte autora Embargos de Declaração (f. 271/276) quanto ao despacho que recebeu o recurso de apelação manejado pela Ré no duplo efeito. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Em análise da decisão atacada verifica-se que as circunstâncias trazidas pelo Autor não autorizam a interposição do recurso. Contudo, verifica-se a incorreção do despacho de f. 269 porquanto em função da expressa previsão legal o recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou ação de busca e apreensão deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, retifico o item 1 de f. 269 a fim de receber o recurso de apelação interposto pela Ré apenas no efeito devolutivo. 3. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, JOSUE PEREZ COLUCCI, LUIZ ANTONIO DE LIMA, LUIZ FILIPE SANTOS LIMA e ROBERTA SANTOS LIMA.

60. INDENIZACAO - SUMARIA - 0036703-23.2011.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO SKOCYNSKI JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, MARIO

BAPTISTA DE SOUZA FILHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - 0037168-32.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARLLON DIEGO NUNES - 1. Aguarde-se o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, e após, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento. 2. Int. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037261-92.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x NOVA MED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e outro - 1. Intime-se a parte exequente para esclarecer o petitório de fl. 73 uma vez que a diligência efetuada via sistema Renajud restou satisfatória, conforme fls. 70/71. 2. Em tempo, intime-se o exequente pra providenciar a citação dos executados, nos moldes da decisão de fl. 65, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. Luiz Oscar Six Botton, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza e JANAINA ROVARIS.

63. DEPOSITO - 0037624-79.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SOLANGE GONCALVES FARIAS - I. Intimem-se as partes para que, se desejarem a homologação do acordo, com conseqüente extinção do feito nos moldes do artigo 269 III, tragam aos autos o termo do acordo original, assinado por ambas as partes, ou para que requeiram a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. II. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, intime-se o autor pessoalmente para dar cumprimento ao determinado no item acima, sob pena de extinção. III. Int. Advs. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPAR, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, FERNANDO LUIZ PEREIRA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037753-84.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIAL DU GAS LTDA. e outro - 1. Defiro a suspensão do processo por 1 ano, nos termos do artigo 791, III, CPC. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. 2. Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para prosseguimento, sob pena de extinção. Intimem-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO.

65. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0037899-28.2011.8.16.0001 - JULIANO DE SOUZA RIBAS x BANCO ITAUCARD S/A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 170/185, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

66. ARROLAMENTO - 0039469-49.2011.8.16.0001 - ANTONIO GERSON DA SILVA e outro x LEANDRO ANTONIO DA SILVA - I. Ante a informação de enfermidade do inventariante (fls. 32/33), nomeio em substituição a Sra. Maria Aparecida da Silva como inventariante, considerando o interesse da mesma pelo encargo. II. Após, a inventariante para que cumpra o item I de fl. 27 referente a regularização da renúncia à herança. III. Int. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA).

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039705-98.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASIND S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGIANE DE PRADO - Ante a inercia da parte autora quanto a execução do julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Intimem-se. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040037-65.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x APARECIDA DA SILVA PRESSANTO - 1. Proceda-se à consulta no sistema BACENJUD quanto ao endereço do Réu, conforme requerimento de f. 76. 2. Após, diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL, Jose Campos de Andrade Filho, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO e ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI.

69. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0040068-85.2011.8.16.0001 - HELI ANGELO VILA EPIFANIO x BANCO FINASA BMC S/A - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o Agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do Código de Processo Civil). II - Intimem-se as partes desta decisão e, após, retornem os autos conclusos para sentença. III - Intimem-se. Advs. Jose Dias de Souza Junior, Daniele de Bona, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.

70. CAUTELAR PROD.ANTECIP. PROVAS - 0040353-78.2011.8.16.0001 - JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA. x FELIPE RICARDO NOVACOVSKI - I. Reitere-se a intimação da Perita, para se manifestar sobre a impugnação aos honorários periciais. II. Inexistindo manifestação em 10 dias, voltem para designação de novo Perito. III. Tratando-se de Ação Cautelar, intime-se a autora para intentar com a demanda principal em 10 dias, sob pena de cessação dos efeitos da medida concedida. IV. Int. Intimem-se as partes para se manifestarem quanto os honorários do Sr. Perito de fls. 236/245, no valor de R$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais). Advs. HENRIQUE KURSCHEIDT e JOAO BATISTA ATHANASIO.

71. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0040912-35.2011.8.16.0001 - Sidini Ângelo Neto x MBM SEGURADORA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 357/373, em ambos os efeitos. 2.Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

72. ALVARÁ JUDICIAL - 0042850-65.2011.8.16.0001 - ELIANE SANTOS LIMA e outros - 1. Tendo em vista o contido na petição de f. 129, aguarde-se a realização da venda do imóvel de f. 93/94. Tão logo seja realizada a transação, deve a parte autora proceder à prestação de contas, conforme determinado no despacho de f. 122. 2. Após, a realização da transação e prestadas as devidas contas, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO. Intimem-se. Adv. Rodrigo dos Passos Viviani.

73. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0043635-27.2011.8.16.0001 - JOSE CARLOS BISCAIA x TIM CELULAR S/A - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, fls. 155/170, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte requerente para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. Alessandro Donizethe Souza Vale, GIANMARCO COSTABEBER e LAIS VANHAZEBROUCK.

74. RESTAURACAO DE AUTOS - 0043857-92.2011.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS WISNESKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 50/70, em ambos os efeitos. II - Intime-se a partes recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. EMERSON JOSE DA SILVA, SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA e THIAGO MEREGE PEREIRA.

75. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0044218-12.2011.8.16.0001 - ALLAN RODRIGO GONÇALVES CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Recebo o Agravo Retido de fls. 103/116, vez que é tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do CPC). 2. Cinge-se a controvérsia em apurar se o contrato firmado entre as partes encontra-se maculado por alguma abusividade ou ilegalidade a justificar sua revisão e a repetição dos valores indevidamente pagos pelo autor. 3. Inexistem questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. 4. Sendo o réu fornecedor (CDC, art. 2.º), e o autor consumidor (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto se encontra evidente a hipossuficiência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividades no cálculo do débito. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo o réu de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora. 5. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte requerida acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a integralidade do contrato de financiamento firmado entre as partes, sob as penalidades do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. 6. Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença. 7. Diligências e intimações necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

76. BUSCA E APREENSÃO - 0046088-92.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO BRITTO APRENGER FILHO - I. Defiro o pedido de fl. 68 para deferir a suspensão do feito por 20 dias. II. Após, intime-se a autora para promover a citação do requerido em

um dos endereços obtidos nas fls. 62/66. III. Intime-se. Advs. CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046457-86.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x NOVA JERUSALEM COMERCIO VAREJISTA DE COLCHÕES LTDA e outros - I - Considerando o contido no termo de audiência de fl. 90, aguarde-se por 30 (trinta) dias, a fim de que as partes possam formalizar o acordo. II - Após, intimem-se as partes para que informem acerca da existência de acordo, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, LINDSAY LAGINESTRA e FABIANO GARRETT CARDOSO.

78. EXECUÇÃO - 0046971-39.2011.8.16.0001 - ROBSON CARRERA CARNEIRO x ROSELI APARECIDA PAREIRA - 1. Indefiro o requerimento de citação por edital da executada eis que tal citação somente é cabível quando esgotados todos os meios para a localização da ré, o que não ocorreu nos presentes autos, até o momento. 2. Pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o endereço da executada certificando nos autos. 3. Após intima-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre o resultado, requerendo o que entender de direito. 4. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. JOSE MARCELINO CORREA.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052639-88.2011.8.16.0001 - COOPESP - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e outros x ALYNE CLOTILDE OGANDO VELOSO e outro - 1. No curso da execução as partes acostaram acordo visando o pagamento da dívida, mediante prestações mensais, porém com pedido de manutenção da penhora (t. 74176). 2. Inicialmente, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquano preenche os requisitos legais. Sem olvidar que o período previsto para pagamento do débito é extenso, em revisão do entendimento anterior, defiro a suspensão do processo até o prazo final ajustado (setembro de 2016) cu nova manifestação das partes, com vulneração ao artigo 792, CPC: "Convindo aspartes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Jndo o prazo sem o cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso". Neste sentido, é a Jurisprudência do Tribunal de Justiça: "DO EXPRESSO PEDIDO PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O CUMPRJMENTO DO ACORDO EXEGESE DO ART 792 DO CPC - PRECEDEKIEN DO 5TJ E DESTA CÂMARA REFORMA DA SENTENÇA PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ CUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO, RESSALVADA A RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL NO CASO DE INADIMPLEMEN1O POSTULADA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICADA COM O AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO- Apelação principal provida; apelação adesiva desprovida": (TJPR - 15a C.Cível - AC 800308-7 - Toledo - Rei: Etizabeth M F Rocha - Unânime - J. 2809.2011). "PROCESSUAL CIVIL RECURSO APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRÁJUDICIÁL COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDÃ HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBIliDADE SUSPENSÃO DA ExECUÇÃO. EXEGESE DO ART 792 DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA- Acordo. &ispensão do Processo. Descabe a extinção do processo quando as partes celebraram acordo, sob a forma de obrigação condicional a pagamentos flauTas e parcelados, requerendo sua homologação e a suspensão do processo. Recurso de apelação provido": (TJPR - 15 C.Cívei - AC 763963-6 - Jaguariaíva - Rei.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20_04_2011)_ Portanto, aguardem os autos em arquivo provisório a informação das partes quanto ao curnprímer o do acordo firmado. Intimem-se. Adv. ELIR APARECIDA DA S GUSELMIN.

80. OBRIGACAO DE FAZER - 0053537-04.2011.8.16.0001 - JOSÉ RICARDO VARGAS D FARIA x FIDC NPL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - 1. JOSÉ RICARDO VARGAS DE FARIA ajuizou esta "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela" em face de FIDC NPL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, alegando que seu nome foi inscrito em cadastro restritivo de crédito pela Ré em virtude de débito desconhecido, circunstância que impediu a realização de compras a credito. Por isso, requer liminarmente a retirada do seu nome de cadastros restritivos de credito e, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais. Acostou documentos (f. 35/39). Concedida a tutela antecipada pleiteada para exclusão da restrição (f. 48/49). O Réu apresentou contestação (f. 71/77), instruída com documentos (f. 78/112), na qual defende a legalidade da cobrança e, alternativamente, aponta a existência de caso fortuito externo. No mais, sustenta a inexistência de danos morais e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Pede a improcedência da ação. Impugnada a resposta (f. 116/120), as partes foram intimadas a especificar provas (f. 121). O Réu pediu o julgamento antecipado da lide (f. 123/124) e o Autor requereu a produção de prova testemunhal (f. 127/128). A conciliação foi infrutífera (f. 139). 2. A controvérsia neste feito cinge-se a legalidade da dívida que originou a inscrição do nome do Autor em cadastros restritivos de debito pela Ré e as consequências desta situação. Despicienda a produção de prova oral requerida pelo Autor tendo em vista que a oitiva de testemunhas não contribuiria para a solução do caso, em relação à legalidade ou não da dívida. Outrossim, a situação fática encontra-se demonstrada nos autos, sendo suficientes os documentos acostados. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. Outrossim, não há que se falar em eventual cerceamento de defesa, porquanto é o juiz o destinatário das provas, podendo este deferir ou indeferir as provas que entender necessárias ou desnecessárias para o deslinde da ação. A proposito: "... Sendo o Juiz o destinatário da prova, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova oral." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 798200-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 11.10.2011) "Cabe destacar que o juiz tem certa margem de liberdade para aferir acerca da colheita de provas, em homenagem ao princípio da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil. De forma que somente a ele compete aferir sob a necessidade ou não da sua realização para a formação de seu convencimento em torno dos fatos trazidos ao Poder Judiciário, sem, contudo, desatender aos reclamos do processo." (TJPR - 4ª C.Cível - AI 644919-4 - Campo Mourão - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 20.07.2010) 4. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Peres Kreitchmann Júnior, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

81. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0053775-23.2011.8.16.0001 - DORACI ALVES CORDEIRO e outros x BRASIL TELECOM S/A - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se, em virtude de contrato de participação financeira celebrado entre as partes, os autores fazem jus ao recebimento de complementação de ações decorrente da emissão de quantidade inferior à efetivamente subscrita e à dobra acionária decorrente do posterior desdobramento em telefonia fixa e móvel. II- Suscitou a ré a ocorrência de prescrição, consoante disposto no artigo 206, § 3º, incisos III e IV, do Código Civil de 2002, artigos 286 e 287, inciso II, alínea 'g', da Lei nº 6.404/76, artigo 27, do código de Defesa do Consumidor, e artigo 1º-C da Lei 9.494/97 Porém , conforme o já ressaltado, a pretensão da autora não é de anular as deliberações da Assembléia, mas sim a complementação de ações. Ainda, não há nenhuma postulação de providência como acionista, uma vez que a relação jurídica da autora com a ré é a de contratante não sendo regulada pelas normas societárias, mas sim pelas normas de direito privado, dos direitos da obrigação. A prescrição no caso também não é trienal conforme o prazo previsto no artigo 287, II, "g", da Lei S.A. O Superior Tribunal de Justiça, já firmou o entendimento, de que a natureza da pretensão existente entre as partes não é societária e sim obrigacional, pois decorre do contrato de participação financeira celebrado entre os demandantes. "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO. 1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. 3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil). 4 - Agravo regimental desprovido. Ainda, não se mostra possível o acolhimento da pretensão do prazo previsto no artigo 27 do CDC (05 anos - contados desde a assinatura do contrato), do artigo 177do Código Civil de 1916 (10 anos desde a assinatura do contrato), o artigo 206, § 3 º, IV do Código Civil de 2002 (03 anos para pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa) e o artigo 206, III, §3º do Código Civil (para pretensão de reaver juros, bônus e dividendos sobre capital próprio); pois tais alegações não condizem com o caso em tela. A natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. Assim, as pretensões de natureza pessoal, como ocorre in casu, prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11?01?2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto. Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406?2002, considerada a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC?1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em

10 anos (art. 205). B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão (subscrição deficitária das ações) e a entrada em vigor do novo Código. No caso dos autos, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, haviam se passado mais de dez anos, referentes à metade do prazo vintenário, aplicando-se assim o prazo de vinte anos. A ação foi proposta em outubro de 2011, com o que a cobrança relativa à complementação de ações não se encontra prescrita. No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva, também não lhe assiste razão. Tendo a ré sucedido a TELEBRÁS, houve inequívoca assunção dos efeitos obrigacionais dos contratos por elas tomados, de modo que não há falar em ilegitimidade. Nesse sentido é o entendimento do STJ, em caso análogo: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. DEZ ANOS. SUBSTITUIÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO DOS DIVIDENDOS. INEXISTÊNCIA. ARTS. 403 E 844 DO CÓDIGO CIVIL E 461, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/SRF. IMPROVIMENTO. I. A legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira com o nítido propósito de assumir obrigações. II. (...). Agravo improvido. Suscita a ré a falta de interesse processual da autora no que se refere à exibição dos documentos. Sem razão, na medida em que a inexistência de prova de recusa via administrativa não constitui óbice à formulação de pedido de exibição judicial de toda a documentação atinente aos contratos firmado entre as partes. Sequer poderia ser de outra forma, face à autonomia das esferas administrativa e judicial e consequente desnecessidade de prévio esgotamento uma das vias. Tanto a possibilidade como a adequação, requisitos do interesse de agir, encontram-se presentes no presente feito, razão pela qual rejeito a preliminar. Por fim, cumpre observar que a autora formulou pedido de exibição dos documentos faltantes e instruiu a inicial com os demais documentos essenciais à propositura da demanda, com o que o pedido possui todos os requisitos necessários ao seu processamento. Inexistem outras questões preliminares passíveis de análise nesta oportunidade e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Sendo a parte ré fornecedora (CDC, art. 2.º), e a parte autora consumidora (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hipossuficiência do consumidor. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo a ré de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ocorreu a celebração de contrato nos termos descritos na inicial e de que foram emitidas ações em quantidade inferior à subscrita. Os autores pedem, à f. 18, seja determinado à ré que exiba todos os contratos de participação, os comprovantes individuais da disponibilização das ações, os comprovantes de que a quantidade disponibilizada correspondia ao valor patrimonial da data da integralização e os balanços anuais. Aplicável o disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, intime-se a ré para que acoste aos autos fotocópias de todos os documentos pleiteados na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do previsto no artigo 359 do Código de Processo Civil. IV - Considerando a inversão do ônus da prova, intimem-se novamente a ré para que informe se tem interesse na produção de novas provas, no prazo de 05 dias. V - Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. VI. Diligências e intimações necessárias. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0054065-38.2011.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x SUZE ECLEIA FERREIRA - Desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço indicado à f. 81. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/ C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. FABIANO ROESNER, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli, FABIULA MULLER KOENIG, Adauto Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento e Liria Silvana Vieira.

83. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0054972-13.2011.8.16.0001 - GISELE CRISTINA SANTOS BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Ciente da decisão do Tribunal de Justiça que manteve o despacho inicial proferido por este Juízo. 2. Com urgência, proceda-se a citação da parte ré. 3. Em tempo, certifique-se quanto eventual deposito judicial efetuado pela parte autora. Intimem-se. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 76-v (... até a presente data não houve nenhum depósito comprovado nos autos), em 5 dias. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.". Adv. REGINA DE MELO SILVA.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0055064-88.2011.8.16.0001 - PAULO ANTON GIFFHORN e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, às fls. 141/176, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4 - Int. Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, Adriano Antonio Bertolin, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

85. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055368-87.2011.8.16.0001 - LUIS HILKO x BRASIL TELECOM S/A - I - A questão controvertida dos autos versa sobre matéria de direito e de fato que dispensa dilação probatória, sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). II - Decorrido o prazo para recurso desta decisão, voltem conclusos para sentença. III - Intimem-se. Advs. ROGERIO COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

86. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0055501-32.2011.8.16.0001 - SANDRA MARA DA ROSA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 117/122 e 137/160, em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo legal. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Int. Advs. MARCIA PICANCO PROCKMANN, JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO, PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

87. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0056071-18.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TANGARÁ x RHK EMPREENDIMENTOS LTDA - 1. Com o intuito de evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, intime-se o réu para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e os documentos novos de fls.73/81, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. 2. Findo o prazo, voltem conclusos para sentença. 3. Int. Advs. Ideraldo Jose Appi, CARLOS GOMES DE BRITO, OSMAR GOMES DE BRITO e HAMILTON NOCERA FILHO.

88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0057375-52.2011.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S.A. x ADRIANA SILVIA BONN COLLITA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 32 (... que foi juntada através da petição de fls. 30, a guia de recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, juntada às fls. 31, sendo que não acompanhava a petição a via desta serventia e a via de levantamento.), em 5 dias. Adv. SIMONE DA SILVA THALLINGER.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0058157-59.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ ALCIR WESOLOSKI - 1. Defiro o requerimento de fls. 43 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, no que concerne à existência da presente demanda, sobre o veículo objeto desta. 2. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Claudio Biazetto Prehs, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE e fernanda heloisa rocha de andrade.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0059041-88.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADRIANO MOREIRA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte autora retirar oficio(s) no prazo de cinco dias. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

91. RESTAURACAO DE AUTOS - 0059212-45.2011.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A. x CLEUSA MARINA LUCCA PINHO - I - Com a juntada da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução n. 135/2008, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito, trazendo aos autos os documentos elencados no artigo 1.064 do Código de Processo Civil, devendo serem advertidas quanto ao teor do item 4 da decisão de f. 09 destes autos. II - Note-se que a intimação dos executados deverá ser pessoal, diante do falecimento do advogado constituído nos autos. No mesmo expediente, deverão ser os executados intimados a constituírem novo procurador, sob pena de aplicação do previsto no artigo 13, II, do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Advs. Adriana D'Avila de Oliveira, Aline Fernanda Pereira, Carlos Fernando Correa de Castro, Peterson Zancanella, Guilherme Babora do Carvalhal, Alexsandro Gomes de Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrao, Daniella Oliveira Demetre Nami e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0065418-75.2011.8.16.0001 - POLIKLIM PLÁSTICOS LTDA x BANCO SANTANDER - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, às fls. 97/103, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4 - Int. Advs. Fernando Vernalha Guimaraes, Luiz Fernando Pereira, SILVIO FELIPE GUIDI, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, ADRIANA SZMULIK, ANA LUCIA FRANCA e Blas Gomm Filho.

93. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0001955-28.2012.8.16.0001 - WANDERLEY QUEIROZ CARNEIRO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - UNIMED CURITIBA - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 246/256, e pela requerida, fls. 258/270, no efeito devolutivo. 2 - Intimem-se as partes contrárias para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, Lizete Rodrigues Feitosa, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, KARIME VANESSA BERTON AKL, MARIO ARTHUR AZUGA BUENO e Robinson Leon de Aguedo.

94. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002997-15.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x VIRGILIO AUGUSTO DA SILVA - I. Ante o contido na petição de fl. 52, aguarde-se por 60 (sessenta) dias. II. Após, intime-se o requerente para se manifestar acerca da do andamento da precatória. III. Int. Advs. JOSUE PEREZ COLUCCI, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN.

95. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0003665-83.2012.8.16.0001 - LAUDELINA DE OLIVEIRA BUGAI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Indefiro o pedido de fls. 56 uma vez que a redistribuição do feito independe de qualquer ato praticado pelo autor, sendo uma medida interna. II. Promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor e remetam-se os autos para distribuição em Colombo. III. Intime-se. Intimação da parte requerente para pagar despesas postais valor de R$ 32,45 para remessa processo Juízo de Colombo/PR.Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

96. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0005403-09.2012.8.16.0001 - MARCOS FRANK DE MACEDO x ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - I- Cinge-se a corntrovérsia em apurar se a autora experimentou dano moral em virtude de sua inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e se restou caracterizada responsabilidade da ré pelo pagamento de indenização compensatória. Para tanto, cumpre apurar a existência dos os créditos indicados nos contratos de 33724985, 6382.43794, 5051173,33724978, 639961710 e 641166433 e a ocorrência de regular cessão destes pelo Banco do l3rasil em favor da ré. II- Inexistem questões preliminares passíveis de análise, nesta oportunidade e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Sendo a ré fornecedora (CPC, art. 2.°), e o autor consumidor (CDC, art. 3º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes: possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei n, 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossificiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto se encontra evidente a hiposuficiêvtcia do consumidor. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor,lhiposuficiente, determino a inversão do ônus, incumbindo as rés de afastarem a presunção de veracidade da alegação da parte autora. IV - Considerando a inversão do ônus da prova, intimem-se novamente a parte ré acerca do interesse na produção de novas provas, no prazo de 05 dias. V - Por pertinente, determino a produção de documental, consubstanciada na apresentação de todos os documentos atinentes à celebração do contrato de serviço e concessão do desconto indicado na inicial, inclusive gravações telefônicas, caso a contrataçao tenha prescindido de contrato fisico assinado pelas partes. Com efeito, intime-se a ré para que acoste aos autos os referidos documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de apticaçao do previsto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Indefiro a produçao de prova oral, porquanto impertinente solurdo da controvirsia, na medida e que a efetiva extensão dos danos materials neio pode ser esclarecida exclusivamente por prova testemunhal. VI - lnexistindo formulação de pedido de produção de provas, retornem conclusos para sentença. VII. Diligências e intimaçUes necessárias. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005508-83.2012.8.16.0001 - MARCELLI DE SILOS x LOJAS RENNER S/A - 1. Converto o feito em diligência. 2. Com o intuito de evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e os documentos de fls. 60/72. 3. Findo o prazo, voltem conclusos para sentença. 4. Int. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, CAROLINA NADEL DA MOTTA MASSETI e SAMIR SQUEFF NETO.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0007799-56.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A x CLAUDEMIR MARQUES PEREIRA - I. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de fls. 68/76. Em sede de juízo de retratação, verifico que a decisão não merece reforma. Todavia, considerando a natureza acautelatória da decisão de fls. 25, (objeto do agravo interposto) e a conseqüente possibilidade de ser alterada a qualquer momento, verifico que a manutenção da ordem contida na decisão de fls. 25 não se sustenta diante da relevância dos novos fatos apresentados na Resposta de fls. 51/60. II. Diante do exposto, passo a analisar a Resposta do réu: 1. O réu compareceu espontaneamente na presente demanda e apresentou Resposta (fls. 51/60), pedindo a revisão de contrato de financiamento firmado com o autor. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como encargos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, a repetição do indébito, inversão do ônus da prova e liminarmente: a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; a manutenção da posse do bem; a consignação dos valores incontroversos no importe de R$ 600,72 (seiscentos reais e setenta e dois centavos). 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa do requerido.Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o réu dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem dado em garantia no contrato em seu poder. E ainda, DETERMINAR que o autor suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do réu nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao autor o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 3. Intime-se o réu para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores das parcelas, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora do réu, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo autor. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 4. Considerando que a ordem de busca e apreensão do bem versado no contrato (fl. 25) não foi cumprida (conforme fls. 29 frente e verso) e, portanto o automóvel permanece na posse do réu, determino o recolhimento do Mandado de fls.28. 5. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias. 6. Após, intimem-se as partes, pela Imprensa Oficial, para especificarem as provas que pretendem produzir e informarem se têm interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 7. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que foi REVOGADA A ORDEM da decisão agravada de fls. 25 pelos fundamentos acima descritos. Acoste-se ao ofício cópia desta decisão. 8. Intimem-se. Advs. Nelson Paschoalotto, JULIANA PERON RIFFEL e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

99. OBRIGACAO DE FAZER - 0012950-03.2012.8.16.0001 - OSCAR DA SILVA FERREIRA TAROUCO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, fls. 225/240, no efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte requerente para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. Carlos Humberto F. Silva, JOAO GERALDO NASCIMENTO, Eduardo Batistel Ramos e Lizete Rodrigues Feitosa.

100. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0014020-55.2012.8.16.0001 - ELETRO COMERCIAL SULCORTE LTDA x DAISY DA GAMA ANDERSON e outros - I. Considerando que a petição de fls. 76/80 refere-se a embargos de declaração opostos em face de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, deixo de analisá-la. II. Aguarde-se a comunicação oficial do julgamento do referido recurso. III. Int. Advs. Joyce Vinhas Villanueva e Ricardo Vinhas Villanueva.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014985-33.2012.8.16.0001 - UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x TIBIRIÇA FATUCH LEAL - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito . III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. Vanessa Benato Cardoso.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0016459-39.2012.8.16.0001 - JULIANO ALFREDO PADILHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - 1. Esclareçam as partes, em cinco dias, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, apresentem a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, além daquelas já existentes nos autos, oportunidade em que deverão indicar sua finalidade, a fim de que este Juízo possa aferir sua necessidade. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto aos pedidos de provas. Intimem-se. Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

103. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0021611-68.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA DAS NEVES x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Proceda-se a citação do Réu, bem como, sua intimação específica quanto à decisão de f. 55/60. 2. Intimem-se. Expedida carta de citação. Retirar carta de citação.Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0021845-50.2012.8.16.0001 - OSMAIL JOSE RAEL x LOJAS COPPEL LTDA. - 2. Após, intime-se o autor para, querendo, impugnar. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e Cristiane Feroldi Maffini.

105. INVENTARIO - 0021898-31.2012.8.16.0001 - ANGELINA NOJIECOSKI DOS SANTOS x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - I. Reitere-se a intimação da inventariante, conforme decisão de fl. 31, para promover firmar o termo de compromisso e apresentar as primeiras declarações, sob pena de extinção. II. Intime-se. Adv. SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS.

106. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0021928-66.2012.8.16.0001 - IILSON JOSE MOURA VIEIRA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS - I - Tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas iniciais conforme certidão de fl. 18, determino o cancelamento da distribuição da presente demanda, nos termos do art. 257, CPC. II - Anotações necessárias. III - Arquivem-se. IV - Int. Adv. FELIPE BALECHE NETO.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022275-02.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x BADALA DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA. ME e outros - I - De modo a permitir a homologação do acordo de f.34/36, o exequente deverá trazer aos autos cópia do contrato social da empresa executada, a fim de se verificar a qualificação do representante legal da empresa Badala Diesel Bombas Injetoras Ltda. II - Intimem-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023618-33.2012.8.16.0001 - ALFA TRAVEL PASSAGENS E TURISMO LTDA x GUIDO CECCATO - Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls 43 verso, no prazo de 05 dias. (Decorreu o prazo para pagamento). Adv. Gabriel Bardal.

109. BUSCA E APREENSÃO - 0025645-86.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x APARECIDO BRANCO DE MORAES - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 36, em 5 dias. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029333-56.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x KEMPINSKI & KEMPINSKI LTDA - ME e outro - 1. Conforme se infere de f. 58 por ocasião do pagamento das guias do Oficial de Justiça não houve autenticação de guias suficientes para juntada ao processo, arquivo e levantamento pelo Oficial de Justiça. Desta forma, autorizo o levantamento pelo Exequente da quantia depositada a titulo de diligências (f. 57) cabendo ao interessado proceder ao novo preparo, observando-se a necessidade de autenticação bancaria para todas as guias. 2. Após, expeça-se o mandado. Intimem-se. Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e Aristides Alberto Tizzot Franca.

111. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0030602-33.2012.8.16.0001 - MARCOS LEANDRO DIAS DE SOUZA e outro x WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0030880-34.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VANESSA VERNES TENER - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R$ 9,40). " Deve a parte retirar o oficio e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juizo a ser cumprido tal diligência." Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Marcio Rubens Passold.

113. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0031092-55.2012.8.16.0001 - MOISES XAVIER RIBAS x BANCO ITAUCARD S.A. - I - Primeiramente, considerando que o autor efetuou o recolhimento das custas iniciais antes da determinação do cancelamento da distribuição, revoga-se o despacho de f. 36, passando-se, portanto, à análise da petição inicial. II - O Autor informa sobre a contratação de financiamento junto ao Réu para aquisição de veículo e, em extensa narrativa, com invocação do CDC, sustenta a irregularidades contratuais. Por isso, pretende a parte autora a revisão das seguintes cláusulas contratuais e cobranças: a] juros capitalizados; b] cobrança de taxas abusivas; c] comissão de permanência cumulada com outros encargos; d] juros remuneratórios. Em sede de tutela antecipada postula: a] autorização judicial para deposito das parcelas no valor que entende incontroverso; b] abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito; c] manutenção na posse do bem. III - Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou o contrato firmado entre as partes, viabilizando a análise das cláusulas contratuais. IV - Nesta ação o Autor fez diversos pedidos antecipatórios, os quais serão adiante analisados: a] Depósito da quantia incontroversa O pedido consignatório deduzido pela parte autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, não há como se verificar se a capitalização está ou não prevista no contrato, por se tratar de contrato de arrendamento mercantil. Sabe-se que a remuneração auferida pelo arrendador não advém de juros incidentes sobre o capital mutuado, até porque não se trata de puro financiamento, mas através de taxa que comporta vários componentes para sua aferição, particularmente o custo operacional para a captação dos recursos no mercado financeiro e o spread (lucro) do arrendador, isto porque o arrendador certamente teve custos para angariar o capital para aquisição do bem e fornecê-lo ao arrendatário. Nessas condições, é precoce falar em juros remuneratórios, muito menos em sua capitalização mensal no contrato de arrendamento mercantil, o que impede assentir com a ocorrência de anatocismo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE TEC, LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E EXPURGO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA PELA EMISSÃO DE CARNÊ. Inexistência de cobrança de juros remuneratórios ou capitalização mensal, vez que se trata de leasing, onde são pagas parcelas fixas pelo arrendamento do veículo. Abusiva a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC) expurgo da mesma, com a devolução do valor pago ou compensação com eventual saldo devedor redistribuição dos ônus da sucumbência. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Apelação Cível n. 657.857-4 - 18ª Câmara Cível - Rel. Roberto de Vicente - j: 31.03.2010 - DJ: 15.04.2010).) Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que previstos contratualmente e não demonstrada sua influência no recálculo da prestação. Contudo, defiro o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, porém sem o condão de afastar os efeitos da mora. Ora, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que a parte depositando em juízo o valor que entende devido não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a parte autora entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Réu pois garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. A proposito é a Jurisprudência: "... Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente." (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010) b] Abstenção da inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito A mera alegação do Autor quanto a abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de

concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Esta é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme arrestos exemplificativos: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA "ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM ELISÃO DA MORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE INEPTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 894322-0 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.06.2012) Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. c] Manutenção do Autor na posse do bem A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido, pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. Sobre o tema: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. V - Cite-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, devendo, ainda, acostar aos autos o contrato celebrado entre as partes. VI - Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0032784-89.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x APARECIDA BATISTA DA SILVA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 37, em 5 dias. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ADRIANA DA SILVA BASTOS SANTOS.

115. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0033000-50.2012.8.16.0001 - EDIVALDO APARECIDO MARTINS DE LIMA x BANCO FINASA S/A - I - A decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (f. 51/54) determinou que fosse oportunizada ao autor a juntada de documentos que comprovassem o estado de carência econômica, caso necessário. II - Dessa forma, considerando o já exposto à f. 45, em relação ao elevado valor da parcela contratada pelo autor, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, tais como holerites ou declarações de imposto de renda. III - Intimem-se. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033255-08.2012.8.16.0001 - COOPESF - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA x FABIO MICHAEL MATTOSO - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 33, em 5 dias. Advs. DIOGO JOSE GUGELMIN e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0033563-44.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DANIEL SILVA DO NASCIMENTO - 1. Intime-se o Autor para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, o acordo entabulado entre as partes. Tal diligência mostra-se necessária pelo fato de que o documento de f. 39 é assinado apenas pelo Réu e não dispõe acerca da extinção da demanda ou do pagamento de custas e honorários advocatícios. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e FERNANDO JOSE GASPAR.

118. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0033604-11.2012.8.16.0001 - LAERTES GALVAO LOBO x BANCO RODOBENS S/A - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 38/47. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

119. RENOVATORIA - 0033890-86.2012.8.16.0001 - BRAVA PASTA RESTAURANTE LTDA. x CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Advs. CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA e Roberto Trigueiro Fontes.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0034749-05.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ALCEU RIBEIRO - 1. Defiro o requerimento de fl. 20 para conceder a dilação do prazo, por 15 dias, a fim de viabilizar o requerente o cumprimento da determinação de fl. 18. 2. Intime-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

121. DESPEJO - 0035074-77.2012.8.16.0001 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO x VALESTAN FERREIRA DA SILVA JUNIOR - I - Ante a notícia de que o imóvel encontra-se desocupado, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da requerente, conforme solicitado. II - No mais, de modo a permitir o julgamento da lide, deverá a requerente apresentar o endereço atualizado do requerido, ou requerer as diligências que entender necessárias a fim de proceder a citação de Valestan Ferreira da Silva Junior. III - Intimem-se. Advs. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR e GABRIELE POPP.

122. DECLARATORIA - SUMARIA - 0035600-44.2012.8.16.0001 - JEFERSON LUIZ RAMOS BUZZI x BANCO BRADESCO ADIMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - 1. JEFERSON LUIZ RAMOS BUZZI ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico Com Pedido de Indenização Material e Moral em face de BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., alegando, em síntese: a] que mantém conta bancária junto ao requerido, sendo que desde janeiro de 2012 seu saldo sofre desconto referente a um consórcio; b] que jamais contratou nenhum consórcio, com o réu ou qualquer outra empresa; c] que ligou à Central de Atendimento, visando cancelar o consórcio, ocasião em que percebeu que os seus dados não eram os mesmos do contrato; d] que exigiu a exibição do contrato, verificando se tratar de fraude, pois todos nenhum dos dados informados (CPF, RG, endereço, telefones, empresa onde trabalha, etc.) confere com a realidade; e] que a assinatura que consta no documento foi falsificada; f] que o contrato sequer contém data, testemunha ou assinatura do titular da conta do débito. Requer, portanto, em sede de antecipação de tutela: a] a determinação para que o banco cancele o contrato de consórcio, eis que claramente ilegal; b] a determinação para que o banco devolva imediatamente à sua conta o dobro da quantia debitada; c] a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da liminar. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca que convença o Juízo, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Da análise dos autos, verifico ser inoportuna, nesta fase processual, o cancelamento (com a declaração de nulidade) do contrato, com a consequente devolução dos valores cobrados que nele tiveram origem. Trata-se de medida que esgotaria o provimento final e que deve aguardar maior instrução para apreciação. Neste sentido, cabe ressaltar que para a concessão da tutela antecipada, necessária prova inequívoca, ou seja, sobre a qual não pode haver mais qualquer discussão, a fim de convencer o Juízo da verossimilhança da alegação que lhe dá suporte. Deste modo, evidente que os fatos narrados na inicial estão dentre aqueles que poderão ser mais seguramente apreciados se melhor instruídos. Ademais, entendo que todos os pleitos antecipatórios deduzidos pelo autor carecem de demonstração de fundado receio de dano - periculum in mora. Com efeito, o autor afirma que os valores em questão são descontados de sua conta bancária desde janeiro de 2012, tendo o requerente contra tal fato se insurgido mais de oito meses após o início do evento. Deste modo, o tempo decorrido durante o trâmite da demanda não gerará prejuízo irreparável à parte. Pelo exposto, não configurados os pressupostos autorizadores, conforme o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Entretanto, entendo que a alegação do autor de que falta legitimidade à origem da cobrança merece certo amparo nesta oportunidade, porquanto os dados constantes no contrato de fl. 34 de fato não correspondem aos dados do requerente (fls. 30, 32). De igual maneira, aparentemente não há correspondência entre a assinatura do contrato e a da procuração. Deste modo, em que pese este juízo entender não ser possível a declaração imediata da inexistência de negócio jurídico, com o cancelamento do contrato, entendo pertinente a suspensão dos efeitos do mesmo. Portanto, determino a suspensão da exigibilidade dos valores que têm como origem o contrato discutido nestes autos, a fim de que o banco requerido deixe de debitar os referidos valores da conta do autor, até o julgamento final da presente demanda. 3. Por consequência, intime-se o requerido quanto à medida antecipatória deferida, a fim de que promova a imediata suspensão dos descontos efetuados na conta de titularidade do autor, que tenham como origem o contrato de adesão à Grupo de Consórcio de Bens Imóveis nº 1547322, sob pena de multa diária ora fixada em R$ 1.000,00. 4. Cite-se o réu na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 5. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. Fernando Schumak Melo e Camila Oliveira da Luz Schumak.

123. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0036886-57.2012.8.16.0001 - JUSSARA APARECIDA FELIX x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Ciente da decisão de fls. 28/29, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto, para o fim de conceder a antecipação de tutela pretendida, determinando ao Banco requerido

que se abstenha de reter as verbas salariais da conta corrente de titularidade da autora. II. Cite-se o requerido e intimem-no da decisão liminar para cumprimento imediato, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça. III. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. Lincoln Taylor Ferreira.

124. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0037062-36.2012.8.16.0001 - CLAUDIO JOSE MATEUS x BANCO ITAU S/A - I. Trata-se de Ação de Revisão Contratual ajuizada por Cláudio José Mateus em face de Banco Itaú S/A, alegando que o réu, utilizando-se de técnicas bancárias abusivas, efetua descontos de valores relativos a taxas que desconhece em sua conta bancária, os quais geraram uma dívida que não consegue quitar. Informa, ainda, que o réu efetuou inscrição indevida de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Deste modo, em extensa narrativa com invocação do CDC, se insurge contra cláusulas específicas do contrato, como a que prevê juros capitalizados ou a utilização da Taxa Referencial. Requer como provimento final, portanto, a revisão do contrato firmado com o réu, bem como a repetição do indébito e o pagamento de indenização por danos morais. Entretanto, o autor pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que seja determinado ao banco que encerre a conta bancária do consumidor. Neste sentido, esclareço que há incompatibilidade entre as pretensões da parte. Com efeito, ou se pleiteia a rescisão do contrato, com a declaração de nulidade de todas as suas cláusulas (provimento final que seria compatível com o inicial de encerramento da conta bancária), ou se pleiteia a revisão contratual, que implicaria na manutenção do contrato (com a consequente manutenção da conta), sendo revistas apenas certas cláusulas. Assim, foi oportunizada emenda à inicial, a fim de que o autor esclarecesse se há pretensão de rescisão contratual, bem como acostar aos autos negativa da instituição financeira em encerrar sua conta bancária. Às fls. 63/67 foi apresentada emenda, por meio da qual o autor acrescenta item aos fundamentos jurídicos da inicial e "requer, também em sede de antecipação de tutela, a declaração de rescisão contratual de eventuais contratos que tenha mantido com o banco e que levaram a gerar os débitos". Contudo, falha o autor em adequar a petição inicial, permanecendo a incompatibilidade entre os provimentos finais desejados e a antecipação de tutela pleiteada. Neste sentido, esclareço que a intimação para emenda não se referia a eventual pretensão de rescisão de contratos "vinculados sua conta corrente", mas ao contrato constitutivo da mesma, uma vez que o autor requereu a determinagão para que o banco "encerre a conta bancaria do consumidor" II. Isto posto, reitero a intimação para emenda, determinando que a parte esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja o provimento final de revisão contratual - compativel com o requerimento de antecipação de tutela - ou a revisão contratual - que acarretaré a manuteng-ao dos efeitos do contrato celebrado com a instituição financeira. III. Em caso de pretensão de rescisão contratual, é imperativo que a parte apresente negativa do banco em faze-lo, uma vez que, a principio, trata-se que questão que prescinde de intervengão judicial. IV. Int. Adv. Sergio Paulo Franca de Almeida.

125. COBRANCA - ORDINARIA - 0037116-02.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ROPEL COMERCIAL DE PECAS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 40, em 5 dias. Advs. FABIULA MULLER KOENIG e Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli.

126. DECLARATORIA - SUMARIA - 0037202-70.2012.8.16.0001 - PDV CHECK SERVIÇOS E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA x ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 194/205 II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV. Intime-se. Adv. GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE.

127. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA - 0037333-45.2012.8.16.0001 - DIRCE RATCO e outro x INES APARECIDA PUCHALSKI - I. Defiro o benefício da justiça gratuita às autoras. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Apresentada contestação, intimem-se as autoras para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Expedida carta de citação. Retirar carta de citação. Adv. ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037426-08.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x PROMOVERE TERCEIRIZA LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 27, em 5 dias. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca e ANDRÉ FONTANA FRANÇA.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0037591-55.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS ROBERTO BARBARESCO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 22, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

130. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0038188-24.2012.8.16.0001 - NOELI APARECIDA FERREIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Trata-se de demanda em que a autora pede a revisão de contrato de arrendamento mercantil firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como encargos administrativos que entende indevidos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem, a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito e a inversão do ônus da prova. 1.Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando a autora dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. No que se refere à inversão do ônus da prova, ressalta-se que a mesma será analisada no momento oportuno. 4. Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. 5.Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6.Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 7.Int. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

131. DECLARATORIA - SUMARIA - 0038349-34.2012.8.16.0001 - MARCO JULIANO FELIZARDO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 72/82. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Em tempo, publique-se a decisão de fl. 70. VI. Intime-se. Advs. Marco Juliano Felizardo, ANA LUCIA FRANCA, Gabriela De Toni e Blas Gomm Filho.

132. OBRIGACAO DE FAZER - 0038597-97.2012.8.16.0001 - EDUARDO BUSO BAZZO x MAICON WILLIAN ALMEIDA - I. Primeiramente, intime-se a parte autora para regularizar sua representação, acostando procuração aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. II. Cumprido o item acima, voltem conclusos para análise. III. Intime-se. Advs. Helcio Xavier da Silva Junior e JOÃO PAULO OCKE DE FREITAS.

133. BUSCA E APREENSÃO - 0038771-09.2012.8.16.0001 - FINANCEIRA ALFA S.A. - CREDITO, FINANC. E INVEST. x ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA - I. Primeiramente, considerando que o autor já havia apresentado embargos de declaração às fls. 25/28, ante a ocorrência de preclusão consumativa, desentranhe-se a petição de fls. 30/32. II. Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra a decisão de fl. 24, que julgou não estar comprovada a mora do devedor, em virtude do não recebimento da notificação extrajudicial que lhe foi encaminhada, considerando-se a anotação "mudou-se" na certidão de fl. 12-v. Assim, a referida decisão facultou à parte emendar a inicial, de modo a apresentar documento hábil, à luz do Decreto-Lei 911/69, que comprove a mora do devedor. Alega a embargante que a decisão recorrida resta omissa, tendo em vista que este juízo "não considerou que consta da notificação que o réu mudou-se", empreendendo extensiva argumentação acerca da plena comprovação da mora pela notificação de fl. 12 - mesmo que não entregue -, tendo em vista que "foi remetida ao exato endereço fornecido pelo embargado no ato da celebração do contrato". É, em síntese, a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer vício de omissão. Com efeito, a decisão refere-se claramente a informação de que o réu mudou-se. Ademais, a decisão fundamenta o entendimento deste juízo acerca da comprovação da mora. In verbis: "constato que o devedor não recebeu a

notificação extrajudicial [...] Desta forma, não está demonstrada a mora do devedor". Neste sentido, ao contrário do que pretende alegar a parte, o fato de o réu ter se mudado desconfigura a mora. Com efeito, é a jurisprudência: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCAMINHADA PELO AVISO DE RECIBEMENTO. MORA NÃO COMPROVADA POR CONSTAR "MUDOU-SE". PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARTIGO 267, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Imprescindível para o ajuizamento da ação de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, na forma do artigo 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69, sem o qual resta ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Feitas as considerações supra, verifico que a interposição de embargos declaratórios se trata de mero inconformismo com a decisão, pretendendo a parte reformar a decisão naquilo que entende lhe ser desfavorável em sede de embargos declaratórios. Entretanto, é evidente que a decisão não se encontra maculada por qualquer vício de omissão, como alegado, razão pela qual não pode ser modificada. Se a embargante com ela não se conforma e pretende ver modificada a decisão nos aspectos atacados, deve observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. III. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, voltem conclusos para as deliberações necessárias, ciente a parte autora de que o não atendimento da determinação constante no item II de fl. 24 acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se. Advs. Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

134. RESOLUTIVA - 0038816-13.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x CLEUZA DE ALMEIDA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 56 , em 5 dias. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues e Rafael Marques Gandolfi.

135. RESOLUTIVA - 0038829-12.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x FERNANDO AUGUSTO ACOSTA e outro - 1. AZ IMÓVEIS LTDA. ajuizou Ação de Resolução de Contrato de Compromisso de Compra e Venda com Pedido de Antecipação de Tutela em face de FERNANDO AUGUSTO ACOSTA e outra, alegando, em síntese: a] que celebrou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel com os requeridos, sendo que foram firmados, ainda, diversos termos aditivos ao contrato; b] que os requeridos restam inadimplentes desde novembro de 2003; c] que notificou extrajudicialmente os réus, em maio de 2011, concedendo-lhe prazo para os fins do artigo 32 da Lei 6766/79, tendo os requeridos permanecido inertes; c] que, portanto, a resolução contratual já se operou. Requer, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a reintegração da posse do imóvel à autora. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Na espécie, em análise dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Primeiramente, no tocante a resolução automática do contrato, destaca-se que conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a decretação da resolução do contrato depende de decisão judicial, ainda que haja cláusula resolutória no instrumento firmado entre as partes. Assim, a reintegração de posse liminar não cabível no presente caso, diante da ausência de resolução do contrato, que acarretaria a posse injusta. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. DECISÃO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NECESSIDADE DE PRÉVIA DECRETAÇÃO JUDICIAL DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. "É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente clausula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do principio da boa-fé objetiva a nortear os contratos" (STJ, REsp 620787/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMAO, j. 28/04/2009). 2. "Não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que podera haver posse injusta e sera avaliado o alegado esbulho possessário" (STJ, REsp 620787/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMAO, j. 28/04/2009). 3. Recurso conhecido e desprovido. Ademais, destaca-se que desde a data do inicio da inadimplência ate a data em que foi promovida a notificag5o extrajudicial decorreu periodo de aproximadamente oito anos, de forma que no se evidencia o fundado receio de dano. Assim, a demora ocorrida pelo tramite da demanda por certo não ocasionará prejuizos de dificil ou incerta reparag5o a autora. Por outro lado, s5o incertos os prejuizos que poderiam ser causados aos réus pelo deferimento da medida antecipatória, uma vez que, da narrativa da inicial, é possivel concluir que O requerimento de antecipag5o de tutela está em conflito corn o direito a moradia dos requeridos. Em conclusão, não estando presentes os requisitos para a reintegração de posse liminar, principalmente diante da ausência de comprovag5o da posse injusta, indefiro a antecipag5o dos efeitos da tutela, conforme pleiteado. 3. Citem-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Apresentada contestag5o, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues e Rafael Marques Gandolfi.

136. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0039013-65.2012.8.16.0001 - ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. x FIL TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. TEREZA CRISTINA DE SOUZA e BRUNO CIPOLLARI MESSIAS.

137. EXECUÇÃO - 0039083-82.2012.8.16.0001 - CAIXA SEGURADORA S/A x GILMARA CRISTINA CAMPOS ROCHA - I. Cite-se a devedora para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R$ 500,00 (quinhentos reais). III. Devidamente citada a executada e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se a devedora. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge da devedora. V. Não encontrando a devedora, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, Kedina de Fatima Gonçalves Rodrigues e RAFAEL MOSELE.

138. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0039097-66.2012.8.16.0001 - UBIRATAN GANDUZIO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - I. Verifica-se que não há razão para a propositura da ação neste foro, pois tanto o autor, quanto a ré não residem ou possuem sede nesta cidade. Assim, não se verifica a observância das regras de competência territorial, pois esta não é a cidade da sede da requerida (art. 100, IV, a do CPC), como também não é o domicílio do autor (art. 101, I do CDC). Ademais, apesar de a requerida possuir filial nesta cidade, a propositura da demanda em qualquer local onde haja filial da empresa acarretaria violação ao princípio do juiz natural, pois estaria a se permitir ao autor a escolha da comarca para a distribuição do feito. Ainda, considerando que se trata de relação de consumo, e que o autor reside na cidade de Piraquara, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do autor consumidor. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - CC 0685089- 7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) Ressalta-se que mesmo que se considerasse a regra geral de domicílio do réu, a competência não seria em Curitiba. II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara de Piraquara, na região metropolitana de Curitiba. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Advs. ANTONIO CARLOS BONET e RODOLFO PINO CLIVATTI.

139. MONITÓRIA - 0039118-42.2012.8.16.0001 - TROART ARTEFATOS, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS LTDA x PEDRO ANTERO UBALDO - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. REGIANE BINHARA ESTURILIO.

140. BUSCA E APREENSÃO - 0039386-96.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIMONE ALVES NUNES - I - Não é possível determinar a suspensão do processo com base no acordo de f. 33/35, uma vez que o termo de composição amigável faz menção a contrato diverso daquele que ensejou a presente ação de busca e apreensão. II - Além disso, as partes devem se

atentar para o fato de que a presente ação não se encontra em fase de execução, sendo inaplicável, portanto, o artigo 792 do Código de Processo Civil, que autoriza a suspensão do feito até o integral cumprimento do acordo. Por se tratar de ação de conhecimento, o prazo máximo para a suspensão do feito, em razão da convenção das partes, é de 06 (seis) meses (artigo 265, II, § 3º, do Código de Processo Civil). III - Assim, para que seja possível determinar a suspensão do processo nos termos do artigo 265, II, do Código de Processo Civil, as partes deverão trazer aos autos cópia do contrato n. 008400000520000086 0168, mencionado à f. 33, para que se tenha a certeza inequívoca que diz respeito ao mesmo contrato de financiamento indicado na inicial, sob pena de inviabilizar a suspensão do feito e posterior homologação do acordo. IV - Intimem-se. Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin e Acyr de Gerone.

141. ALVARÁ JUDICIAL - 0039574-89.2012.8.16.0001 - SUELI TEREZINHA DOS SANTOS e outro x WELLINGTON GUIMARAES DOS SANTOS - I. Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidões negativas federal, estadual e municipal em nome do de cujus, bem como certidão de inexistência de inventário. II. Ainda, deve a parte indicar o endereço do comprador do veículo para citação, ficando desde logo ciente de que a citação fica dispensada em caso de declaração nos autos de ciência da demanda. III. Após, vista ao Ministério Público. IV. Int. Adv. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA.

142. MANDADO DE SEGURANCA - 0039894-42.2012.8.16.0001 - LOIVO JACO KOHLER x UNIMED - CURITIBA - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 30/37. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que a agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Intimem-se. Adv. WANIA MARIA BARBOSA.

143. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0040043-38.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x RAFAEL FELIPE LEMOS - I. Tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 22 consiste em cópia, intime-se a parte autora para que promova a juntada da procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Cumprido o item acima, voltem conclusos para análise. III. Intime-se. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

144. BUSCA E APREENSÃO - 0040066-81.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x JULIANO MARTINEZ PEREIRA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 33, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. FABIANA SILVEIRA.

145. BUSCA E APREENSÃO - 0040547-44.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x EVERTON TADEU DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 32 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. FABIANA SILVEIRA.

146. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0040595-03.2012.8.16.0001 - ADEMAR SZOMPUAWSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. O Autor informa sobre a contratação de financiamento junto ao Réu para aquisição de veículo e, em extensa narrativa, com invocação do CDC, sustenta a irregularidades contratuais. Por isso, pretende a parte autora a revisão das seguintes cláusulas contratuais e cobranças: a] juros capitalizados; b] comissão de permanência cumulada com outros encargos; c] taxas abusivas; d] juros remuneratórios. Em sede de tutela antecipada postula: a] autorização judicial para deposito das parcelas no valor que entende incontroverso; b] abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito; c] manutenção na posse do bem. II. Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou o contrato firmado entre as partes, viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. Nesta ação o Autor fez diversos pedidos antecipatórios, os quais serão adiante analisados: a] Depósito da quantia incontroversa O pedido consignatório deduzido pela parte autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Esta insurreição no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Quanto à questão dos juros remuneratórios assinala-se que não estando às instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que previstos contratualmente e não demonstrada sua influência no recálculo da prestação. Contudo, defiro o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, porém sem o condão de afastar os efeitos da mora. Ora, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que a parte depositando em juízo o valor que entende devido - ou mesmo o valor integral das parcelas - não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a parte autora entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Réu pois garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. A proposito é a Jurisprudência: "... Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente." (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010) b] Abstenção da inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito A mera alegação do Autor quanto a abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Esta é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme arrestos exemplificativos: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA "ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM ELISÃO DA MORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE INEPTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 894322-0 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.06.2012) Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. c] Manutenção do Autor na posse do bem A parte autora pede para

ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido, pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. Sobre o tema: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. IV. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. V. Cite-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, com as advertências Adv. SOLANGE KINTOPE.

147. RESOLUTIVA - 0040736-22.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x LUCILENE RIBEIRO - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 67, em 5 dias. Advs. Rafael Marques Gandolfi e SILVIO BRAMBILA.

148. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0040812-46.2012.8.16.0001 - MARIA CONCEIÇÃO TRINDADE DE ANDRADE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que a Autora não demonstra de forma satisfatória seu estado de miserabilidade. Ao contrário, dos fatos narrados depreende-se que o valor da prestação mensal assumida por ocasião do financiamento objeto desta ação corresponde à elevada quantia de R$ 714,75, sem olvidar a entrada de R$ 7.000,00, do que se infere o alto padrão econômico da Autora. Neste sentido, em que pese a afirmação de que a autora encontra-se desempregada (fl. 47), pode-se concluir que esta possui outros rendimentos além dos provenientes emprego que tinha, considerando que as prestações foram assumidas em 2010, tendo seu contrato de trabalho findado em 2007. Pelo exposto, conclui-se que a autora será capaz de arcar com o pagamento das custas processuais sem o prejuízo de seu sustento. Com efeito, é a Jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. DECISÃO MANTIDA. 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que preve a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se o agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R$ 818,04, pelo prazo de sessenta meses, para aquisição de veículo automotor, é porque detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo a que se nega provimento."(TJPR - 17ª C.Cível - AI 616770-6 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 17.03.2010) II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Intime-se. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041023-82.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x RICARDO CALABRESE e outro - I. Citem-se os devedores para, em três dias, efetuarem o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citados os executados e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intimem-se os devedores. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intimem-se também os cônjuges dos devedores. V. Não encontrando os devedores, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

150. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0041117-30.2012.8.16.0001 - APARECIDO VALTER DOS SANTOS x SISTEMA CREDIPAR - I. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Após, intime-se o réu, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V. Int. Expedida carta de citação. Retirar carta de citação. Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, FABIO JOSÉ STRAUB DE CASTRO e HARYSSON ROBERTO TRES.

151. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0041325-14.2012.8.16.0001 - ROSI NAISSER x BRASIL TELECOM S/A e outro - I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência da autora, mesmo tendo sido intimado para tanto (fl. 44). II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

152. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0041612-74.2012.8.16.0001 - BRUNO CESAR PAIVA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de alienação fiduciária firmado com a parte ré. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como encargos administrativos que entende indevidos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que o réu suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. II. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, ressaltando que o inadimplemento acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. III. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. IV. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo, ainda, apresentar o contrato firmado entre as partes. V. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Após, intime-se o réu, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VII. Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

153. PRESTACAO DE CONTAS - 0041708-89.2012.8.16.0001 - AGROCOMERCIAL CERBARO LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - relativa a conta corrente mantida junto ao Réu, sob alegação de lançamentos indevidos. Em análise da petição inicial infere-se que a sede da empresa Autora é na cidade de Vaninh/RS, no havendo filial nesta Comarca (f. 11/12). Vê-se, portanto, que não há razão para que a demanda seja ajuizada na Comarca de Curitiba, que é apenas e tão somente o endereço do procurador do autor. Aliás, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor garanta a facilitação de defesa do consumidor, como prerrogativa exclusiva deste e de seus interesses, não lhe permite escolher ajuizar a ação em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. Nesse sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de oficio. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolhado foro, do domicilio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor,propriamente dito, aquela pessoa fisica ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (cbnsumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício (...) ". (CC 106990 / SC,- Rei. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇAO, Julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). Assim, considerando que o autor não respeitou as regras para determinação de competência, declino da competência para

conhecer da demanda em favor do juízo que abrange o município de Vanini/RS. Intimem-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e Julio Cesar Dalmolin.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042119-35.2012.8.16.0001 - CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e outro x CÉLIA MARQUES DE SOUZA - I. Consoante prevê o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo[...]". No caso em comento, ocorrendo a distribuição por dependência de ação de embargos a execução através do sistema Projudi (autos n.º 53327-16.2012.8.16.0001), a digitalização do presente feito se mostra oportuna, porquanto permitirá que o trâmite de ambos os processos se dê de forma célere e conjunta. Isso porque o judiciário deve utilizar-se de todas as ferramentas disponíveis a fim de assegurar a celeridade e a economia processual, garantindo uma prestação jurisdicional efetiva e adequada àqueles que se submetem ao judiciário. Com efeito, promova-se a inclusão do presente processo no sistema Projudi. Considerando que não se trata da hipótese de digitalização obrigatória prevista pelo artigo 2.21.9.2.2, determino a digitalização integral do feito. A digitalização deverá observar as recomendações contidas no item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Para tanto, deverá ser promovida a intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça. Na sequência, deverá a escrivania promover o cadastramento dos autos, partes e procuradores, inclusive certificando no caso de inexistência de habilitação no sistema (C.N. item 2.21.9.4). Após, deverá promover a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, certificando as diligências nos autos físicos e remetendo-o ao arquivo. II. Diligências e intimações necessárias. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 55, em 5 dias.(CERTIFICO que a procuradora Ana Paula Andrade Lopes, OAB/PR 31539, não possui cadastro no sistema Projudi. CERTIFICO que os demais procuradores foram devidamente cadastrados). Advs. CLARIE LEMOS DE CAMARGO e ANA PAULA ANDRADE LOPES.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042417-27.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ACQUAGEM IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 29, em 5 dias. Advs. ANDRÉ FONTANA FRANÇA, Aristides Alberto Tizzot Franca, Luiz Alberto Fontana França e RODRIGO FONTANA FRANCA.

156. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0044781-69.2012.8.16.0001 - NERCY BARBETO x PAULA DUCAT DA SILVA LIMA e outro - I. Recebo os embargos à arrematação para discussão, por serem tempestivos. II. Determino a suspensão da execução, uma vez que, o prosseguimento da execução pode causar ao executado dano grave e de difícil reparação, conforme artigo 739-A do Código de Processo Civil, considerando que o bem já foi arrematado em leilão. III. Intimem-se as embargadas, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. IV. Intime-se a arrematante, nos termos do artigo 746, §1º, do Código de Processo Civil. V. Int. Advs. Helington Cláudio Viera de Camargo, Paulo Vieira de Camargo Junior, DENISE LUNELLI MARCONDES, ROSANE VIDA CANFIELD, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, MARCELO ARTHUR G. OSTI, IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO, PATRICIA MORAIS SERRA e MICHELE VEIGA TAVARES.

157. ALVARÁ JUDICIAL - 0045176-61.2012.8.16.0001 - JOÃO CLAUDINO e outros - I. Intime-se a parte autora para acostar aos autos a matrícula atualizada do imóvel que pretende alienar, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, vista ao Ministério Público. III. Int. Advs. ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR e JULIO CESAR PINTO D AMICO.

158. OBRIGACAO DE FAZER - 0047040-37.2012.8.16.0001 - ZELINA DA CUNHA MISTRONGUE x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - 1. ZELINA DA CUNHA MISTRONGUE ajuizou Ação de Obrigação de Fazer Com Pedido de Antecipação de Tutela em face de UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., alegando, em síntese, que: a] é consumidora de plano de saúde da ré desde setembro de 1998, estando em dia com as obrigações contratuais; b] que no mês de junho de 2012 foi internada no Hospital Vita e submetida a uma intervenção cirúrgica de caráter urgente, em virtude de fratura múltipla do braço esquerdo; c] que, frente à urgência do procedimento, não houve tempo hábil para aguardar liberação formal do plano de saúde, motivo pelo qual os procedimentos foram realizados mediante assinatura de Orçamento, Solicitação de Autorização de Material de Alto Custo e Termo de Autorização de Utilização de Material de Alto Custo; d] que, posteriormente, a requerida apresentou resposta negativa de reembolso, alegando ausência de cobertura contratual. Requer, portanto, em sede de antecipação de tutela, a determinação de que a requerida autorize e proceda ao pagamento dos procedimentos cirúrgicos e materiais utilizados pelo hospital. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que o juízo se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Da análise dos autos, entendo que não se encontram presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida antecipatónia, porquanto ausente a verossimilhança das alegações. Inicialmente, verifico que em que pese.a autora alegar que está em dia com suas obrigações contratuais, não há nos autos qualquer evidência de seu adimplemento. Ademais, ressalta-se que a negativa da requerida está consubstanciada na afirmação de que não há cobertura contratual. Neste tocante, constato que a parte autora não contesta diretamente a ausência de cobertura contratual, mas alega abusividade e ineficacia da clausula contratual que (em contrato de adesão) exclui certos procedimentos da cobertura, principalmente quando se tratam de procedimentos de carater emergencial. Assim, evidentemente seria necessaria a juntada do contrato a fim de que se pudesse verificar quais procedimentos de fato so cobertos e se de fato ha abusividade. Diante da ausência do contrato, portanto, verifico que carecem de verossimilhanga as alegagoes, salientando que, mesmo que o contrato tivesse sido juntado aos autos, seria inviavel a analise de sua abusividade neste momento processual.Ainda, alega a parte autora que "o Hospital vem cobrando os custos nä° cobertos pelo Plano de Saade, sob pena de inclusáo em Cadastro de Proteção ao Crédito". Neste tocante, constato que não ha qualquer evidência que aponte intengão do referido hospital em desempenhar atos executórios, motivo pelo qual entendo que o pleito no se reveste de demonstração de fundado receio de dano - periculum in mora. Portanto, no configurados os pressupostos autorizadores, conforme o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, indeflro a antecipagão dos efeitos da tutela, conforme pleiteado. 3. Defiro o benefício da justiga gratuita a autora.4. Cite-se o réu na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 5. Apresentada contestag5o, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. Carla R. Moreira Bavoso.

159. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0051592-45.2012.8.16.0001 - MADECO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A - I - Ante a informação da existência de Ação Revisional em trâmite perante o juízo da 23ª Vara Cível, intime-se o embargante para, no prazo de 5 (dias), juntar aos autos certidão explicativa referente aos autos nº 50571/2011, em trâmite perante aquele juízo, devendo constar na mesma: partes, objeto e data do despacho inicial. II - Após, voltem conclusos para análise. III - Intimem-se. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

CURITIBA, 05 de Novembro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SAMOIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 186/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 00035 001510/2009
ADILSON MENAS FIDELS 00042 010503/2010
ALBERTO KOPYTOWSKI 00047 060494/2010
ALBERTO SILVA GOMES 00001 000912/1987
ALCENIR TEIXEIRA 00048 066334/2010
ALESSANDRA LABIAK 00034 001374/2009
ALESSANDRO D. S. VALE 00074 035788/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00007 000476/2000
00008 000828/2000
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00080 000405/2012
00081 000422/2012
ALEX STOCHI VEIGA 00042 010503/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00086 000472/2012
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00046 053847/2010
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES 00050 071643/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 00078 000386/2012
00079 000394/2012
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL 00010 001283/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00011 001316/2003
00029 000569/2009
00099 000654/2012
00110 000805/2012
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI 00001 000912/1987
ALICE DANIELLE SILVEIRA 00051 015835/2011
ALICE FERNANDES A. DE DOMENICO 00004 000827/1998
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00107 000785/2012
ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS 00090 000506/2012
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 00050 071643/2010
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 00040 002216/2009
ALUS NATAL ALESSI 00012 000564/2004

AMARILDO PEDRO GULIN 00014 000214/2005
ANA CAROLINA O LIMA PORTO 00090 000506/2012
ANA LUCIA FRANCA 00018 000004/2007
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA 00050 071643/2010
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00089 000485/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00108 000798/2012
00109 000799/2012
00113 000857/2012
00118 000953/2012
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00017 001451/2006
ANDRE CAMPOS BARROSO 00038 002112/2009
ANDRE KASSEM HAMMAD 00117 000949/2012
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 00050 071643/2010
ANDRE LUIS JACOMIN 00087 000473/2012
ANDRE LUIS TISI RIBEIRO 00038 002112/2009
ANDRE LUIZ A. PINTO 00072 030456/2012
ANDRE LUIZ BERCHELE 00022 000704/2007
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00073 035726/2012
ANGELA FABIANA RYLO 00023 000448/2008
ANGELICA CRISTINA HASSAKA 00050 071643/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00072 030456/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00037 001650/2009
ARIONE PEREIRA 00068 021076/2012
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO 00023 000448/2008
ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00019 000182/2007
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00080 000405/2012
00081 000422/2012
AURELIANO PERNETA CARON 00071 028692/2012
BEATRIZ SCHIEBLER 00046 053847/2010
BENEDITO LEPRI 00039 002194/2009
BENJAMIM PEDRO ZONATO 00012 000564/2004
BLAS GOMM FILHO 00018 000004/2007
00044 019971/2010
BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA 00119 000964/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00112 000835/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00003 000571/1998
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00088 000482/2012
CARLOS MAGNO N. RODRIGUES 00119 000964/2012
CAROLINE AMADORI CAVET 00033 001103/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00067 020074/2012
CHRISTIANO MARCELO BALDASONI 00028 001608/2008
CHRISTYANE MONTTEIRO 00002 001520/1997
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK 00010 001283/2001
CLAUDIO CESAR PINTO 00013 000130/2005
00016 000627/2005
CLAUDIO ROBERTO M. BATISTA 00010 001283/2001
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00053 023995/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 000295/2007
00034 001374/2009
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 00028 001608/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 00018 000004/2007
DANIEL HACHEM 00006 000906/1999
00024 000632/2008
00102 000695/2012
DANIEL TRENTIN 00060 064905/2011
DANIELA PERETTI D'AVILA 00022 000704/2007
DANIELE POTRICH LIMA 00047 060494/2010
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00002 001520/1997
DANIELY ANDRESSA DA SILVA 00037 001650/2009
DARCY NASSER DE MELO 00046 053847/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00084 000442/2012
DIOGO LOLO ANDRADE GUALBERTO 00069 022331/2012
DIOGO RIZZO TROTTA 00031 000858/2009
DJALMA GOSS SOBRINHO 00022 000704/2007
DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA 00011 001316/2003
DOUGLAS MARCEL PERES 00003 000571/1998
EDSON FOGACA DA SILVA 00080 000405/2012
00081 000422/2012
EDUARDO HAMILTON DE OLIVEIRA FELIX 00050 071643/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00045 041449/2010
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ 00013 000130/2005
ELDES MARTINHO RODRIGUES 00030 000726/2009
ELISABETH NASS ANDERLE 00042 010503/2010
ELOI LEONARDO DORE 00043 015083/2010
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00075 042497/2012
ERIKA DOS SANTOS XIMENES 00033 001103/2009
EROS GIL PETERS 00001 000912/1987
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00095 000577/2012
EVILTON FERNANDO CIOSSI BARBOSA 00015 000488/2005
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00096 000593/2012
FABIANA SILVEIRA 00097 000612/2012
00108 000798/2012
00109 000799/2012
00113 000857/2012
00118 000953/2012
FABIO ZANON SIMAO 00009 001256/2000
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00027 001269/2008
FABIOLA PAULA BEE 00076 051593/2012
FABIULA MULLER 00010 001283/2001
FABIULA MULLER KOENIG 00058 053521/2011
FABRICIO KAVA 00095 000577/2012
FAIGA DAYENA GRANDO 00026 001138/2008
FARIDE MALUF BUISSA DE LARA 00067 020074/2012
FELIPE BRUNACCI ROSA 00069 022331/2012
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00011 001316/2003
00011 001316/2003
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00043 015083/2010
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00053 023995/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00031 000858/2009
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 00042 010503/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00020 000295/2007
00034 001374/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00072 030456/2012
FRANCISCO CAETANO DA SILVA 00080 000405/2012
00081 000422/2012
FRANCISCO CELSO N. RODRIGUE 00119 000964/2012
GABRIEL MARCONDES KARAN 00026 001138/2008
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO 00003 000571/1998
GILBERTO PEDRIALI 00050 071643/2010
00052 022736/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00067 020074/2012
GIOVANNA LEPRE SANDRI 00013 000130/2005
GIULIO ALVARENGA REALE 00093 000559/2012
00094 000560/2012
00105 000773/2012
GUATACARA SCHENFELDER SALLES 00021 000346/2007
GUILHERME ASSAD DE LARA 00074 035788/2012
GUILHERME BORBA VIANNA 00017 001451/2006
GUSTAVO VISSOCI REICHE 00050 071643/2010
HELCIO KRONBERG 00003 000571/1998
HENRIQUE CANZONIERI 00075 042497/2012
HERICK PAVIN 00034 001374/2009
HUGO MARTINS KOSOP 00011 001316/2003
HUMBERTO MEIRA 00010 001283/2001
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00018 000004/2007
IDELANIR ERNESTI 00001 000912/1987
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00037 001650/2009
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00003 000571/1998
INOR SILVA DOS SANTOS 00046 053847/2010
IRENE IVETE CZYR RODRIGUES 00075 042497/2012
ISABELA MANSUR SPERANDIO 00013 000130/2005
00016 000627/2005
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00028 001608/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00071 028692/2012
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00051 015835/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00106 000783/2012
JANAINA BORDIN REMOR 00003 000571/1998
JEANE ANDREANE PAVELEGINI DE MEDEIROS 00049 070798/2010
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 00011 001316/2003
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 00013 000130/2005
00016 000627/2005
JOAO CARLOS KREFETA 00055 029443/2011
00056 047659/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00054 026432/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00017 001451/2006
00041 007574/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00067 020074/2012
JOAO PAULO BOMFIM 00014 000214/2005
JORGE LUIZ KOSOP NETO 00011 001316/2003
JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS 00023 000448/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00021 000346/2007
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00004 000827/1998
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00042 010503/2010
JOSE ROBERTO SPERANDIO 00013 000130/2005
00016 000627/2005
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00007 000476/2000
JULIANA R. GONCALVES BONATTO 00061 067140/2011
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00020 000295/2007
JULIANO FRANCA TETTO 00038 002112/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00083 000427/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00106 000783/2012
JULIO DE ALMEIDA 00059 055336/2011
KALLINCA SABALLA MACHADO 00062 004561/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00043 015083/2010
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 00020 000295/2007
KASSIA RENATE SILVA NOVISKI 00017 001451/2006
LEANDRO CARDOSO BITTENCOURT 00048 066334/2010
LEANDRO NEGRELLI 00044 019971/2010
LEANDRO RICARDO ZENI 00003 000571/1998
LEONARDO DA COSTA 00007 000476/2000
LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES 00062 004561/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00003 000571/1998
LETICIA FERES TETTO 00038 002112/2009
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA 00111 000826/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00115 000882/2012
LILIAN BATISTA DE LIMA 00017 001451/2006
LINCO KCZAM 00029 000569/2009
LUCAS AMARAL DASSAN 00050 071643/2010
LUCIANA BERRO 00018 000004/2007
LUCIANO RIBEIRO GONCALVES 00061 067140/2011
LUIS FELIPE ZAFANELLA CUBAS 00025 000700/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00005 000872/1998
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00037 001650/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 001269/2008
00048 066334/2010
00101 000669/2012
00116 000886/2012
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00025 000700/2008
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 00050 071643/2010
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00001 000912/1987
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00008 000828/2000
LUCIANA STRINGHINI 00017 001451/2006
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00017 001451/2006
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00043 015083/2010
00091 000520/2012
MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOCOURT 00075 042497/2012
MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES 00075 042497/2012
MARCELO LINARES FREHSE 00020 000295/2007

MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00007 000476/2000
00008 000828/2000
00065 009530/2012
MARCIA L. GUND 00106 000783/2012
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 00054 026432/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00045 041449/2010
MARCIO JOSE BRAND 00087 000473/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD 00029 000569/2009
MARCO ANTONIO DE LIMA 00020 000295/2007
MARCO JULIANO FELIZARDO 00057 051167/2011
MARCOS A. C. VASCONCELLOS 00050 071643/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00052 022736/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00043 015083/2010
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00006 000906/1999
MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO 00082 000426/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00017 001451/2006
MARIA LETICIA BRUSCH 00071 028692/2012
MARIA LUCIA WEINHARDT 00035 001510/2009
MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA 00013 000130/2005
00016 000627/2005
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00018 000004/2007
MARIANA MENEZES TESCARO 00050 071643/2010
MARIANA WEINHARDT GONCALVES 00035 001510/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00030 000726/2009
00107 000785/2012
MARINA COSTA ASSAD 00020 000295/2007
MARINA D AMICO PEDRIALI 00050 071643/2010
MAURICIO KAVINSKI 00027 001269/2008
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00057 051167/2011
MAURO CURY FILHO 00015 000488/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00015 000488/2005
MAYLIN MAFFINI 00044 019971/2010
MICHELE DE OLIVEIRA 00085 000452/2012
MIEKO ITO 00089 000485/2012
MIGUEL BELTRAN NETO 00104 000765/2012
MURILO CELSO FERRI 00036 001544/2009
00055 029443/2011
00056 047659/2011
NATALICIO FARIAS 00002 001520/1997
NILO DE OLIVEIRA NETO 00022 000704/2007
OSMAR CARDOSO ROLIM 00020 000295/2007
PATRICIA PEDROSO MORAIS 00028 001608/2008
PAULO CÉSAR CARDOSO BRAGA 00020 000295/2007
PAULO EVANDRO WELTER 00027 001269/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 00003 000571/1998
PAULO ROBERTO JENSEN 00012 000564/2004
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00017 001451/2006
PAULO ROBERTO SILVA LARA 00009 001256/2000
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00006 000906/1999
PAULO SERGIO WINCKLER 00024 000632/2008
PRISCILA SEGURO DA SILVA 00043 015083/2010
PRISCILLA CLAUDIA DE OLIVEIRA PEREIRA 00037 001650/2009
RAFAEL ASSUMPCAO BARBOSA 00040 002216/2009
RAFAEL GANDOLFI 00015 000488/2005
RAFAEL KNORR LIPPMANN 00098 000616/2012
RAFAEL MICHELON 00043 015083/2010
RAFAEL PAULO NICOLELLI 00080 000405/2012
00081 000422/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00063 005725/2012
RAQUEL ABDO EL ASSAD 00032 000988/2009
RAQUEL NUNES DA SILVA 00043 015083/2010
REBECA SOARES TRINDADE 00052 022736/2011
REGINA DE MELO SILVA 00070 027840/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00052 022736/2011
RENATO WOLF PEDROSO 00037 001650/2009
ROBSON IVAN STIVAL 00052 022736/2011
RODOLFO PINO CLIVATTI 00063 005725/2012
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA 00050 071643/2010
RODRIGO GARCIA SANT ANA BEVILAQUA 00038 002112/2009
RODRIGO KROTH BITENCOURT 00043 015083/2010
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00006 000906/1999
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO 00120 000967/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00030 000726/2009
RUBIANA APARECIDA BARBIERI 00042 010503/2010
RUY ANTONIO LOPES 00077 051757/2012
SANDRA A. GIBIN PITOL 00066 015068/2012
SEBASTIÃO FIDELIS 00042 010503/2010
SERGIO SCHULZE 00108 000798/2012
00109 000799/2012
00113 000857/2012
00118 000953/2012
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00018 000004/2007
SILVIA RIBEIRO 00014 000214/2005
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00015 000488/2005
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS 00038 002112/2009
SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO 00025 000700/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00033 001103/2009
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00103 000724/2012
THAISA CRISTINA CANTONI 00029 000569/2009
THAYANA X. B. WABESKY BERTUZZI 00072 030456/2012
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00027 001269/2008
URSULLA ANDREA RAMOS 00017 001451/2006
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA 00100 000660/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00011 001316/2003
00029 000569/2009
VALERIA SUSANA RUIZ 00028 001608/2008
VALMIR JORGE COMERLATTO 00064 006438/2012
VANESSA FARACHA DE CASTRO 00003 000571/1998
VITORIO KARAN 00026 001138/2008
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI 00046 053847/2010
WAGNER INACIO DE SOUZA 00114 000868/2012
WALTER JOSE DE FONTES 00048 066334/2010
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00013 000130/2005
00016 000627/2005
WILLIAN ANTONIO NEDWED P DE SOUSA 00023 000448/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-912/1987-BANCO COMERCIAL BANCESA S/A. e outro x ELOI BERALDO- 1. Anote-se a procuração de fls.63. 2. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Em igual prazo, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. IDELANIR ERNESTI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI e EROS GIL PETERS-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000268-41.1997.8.16.0001-FGK SEMENTES COM. IMPOR. E EXPOR. LTDA x SCHOLL- COM. E REPRES. DE PROD.AGROPECUARIOS LTDA- Expeça-se novo ofício conforme requerido às fls. 441. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição do ofício. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, CHRISTYANE MONTTEIRO e NATALICIO FARIAS-.

3. ORDINARIA DE REV CONTRATO -0000515-85.1998.8.16.0001 -AEROLINK-SERVICOS DE CARGA INTERNACIONAL LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2°-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Advs. JANAINA BORDIN REMOR, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA FARACHA DE CASTRO, LEANDRO RICARDO ZENI, HELCIO KRONBERG, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-827/1998-HELENA DE FATIMA MUSSI x DRECHEK TRANSPORTES LTDA- Em atendimento ao item 7, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Advs. ALICE FERNANDES A. DE DOMENICO e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000216-11.1998.8.16.0001-UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x OCT VIAGENS E TURISMO LTDA e outros- 1. Defiro o pedido para pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD requerido à fl. 206. 2. Com a resposta, defiro a intimação da parte requerida. A parte autora para efetuar o preparo das custas para intimação. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000322-36.1999.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LOM COMERCIO DE DISCOS LTDA e outros- Homologo, por sentença, o acordo de folhas 217/218 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794 inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acordado. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DANIEL HACHEM, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

7. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000333-31.2000.8.16.0001-CLAUDIA MARA ZANDONA x FORD LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte interessada para se manifestar acerca da Informação do CONTADOR de fls. 701: Respeitosamente informo a V. Excia., que o cálculo de fls. 653/657, foi elaborado conforme sentença de fls. 339/344, a qual determinou o rateio equânime entre as partes dos prejuízos causados pela excessiva variação cambial do dólar a partir de janeiro de 1999. Assim, conforme determinado pela sentença, às prestações pagas pela autora foram reajustadas pela metade da variação cambial até a data dos pagamentos (desembolso). Deduzidos os valores pagos, e sendo apurado valor pago a maior pela autora, tais diferenças foram corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês desde o pagamento (desembolso) até a data da conta. Todos os valores pagos pela autora a partir de janeiro de 1999 foram considerados no cálculo, inclusive aqueles efetuados nos autos a partir das fls. 88. Já as prestações não pagas, vencidas em 20/04/99 (16a 20/03/2000 (27a), 20/04/2000 (28a) e 20/05/2000 (29a), bem como as diferenças apuradas e devidas pela autora, foram atualizadas até a data da conta pela metade da variação cambial, conforme estabelecido pela sentença. Tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em 20% sobre o valor efetivamente deduzido da divida, esta Serventia elaborou o cálculo de fls. 657, por entender que a diferença entre a aplicação integral da cotação do dólar e sua aplicação de acordo com a sentença (rateio), corresponde ao valor que foi reduzido da dívida da autora. Assim, tendo apurado o valor reduzido de cada prestação nas datas de vencimento, as mesmas foram corrigidas pelos índices usuais desta Serventia (média INPC/IGP-DI) até a data da conta, sendo então computado o percentual de 20% fixado pela sentença para os honorários advocatícios. -Advs. JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, LEONARDO DA COSTA, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

8. DECLARATORIA DE CONC. JUDICIA-0000649-44.2000.8.16.0001-APARECIDO PIONERDO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- 1. O feito tramita após o trânsito em julgado do acórdão como cumprimento espontâneo. Até o momento

a parte credora não ingressou como pedido de cumprimento de sentença. Assim sendo, intime-se a parte autora para que diga se o valor depositado satisfaz o débito ou em caso positivo, de início ao cumprimento de sentença no tocante ao valor remanescente. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

9. INVENTARIO-1256/2000-MEGAPOINT PROJETOS E INST. ELETRO ELETRONICAS LTDA e outro x ESP. VLADEMIRA NIEMICZ e outro-1. Primeiramente, intime-se o administrador judicial de fl. 42, para que esclareça o pedido vez que a parte autora desses autos não guarda relação com a massa falida. -Advs. PAULO ROBERTO SILVA LARA e FABIO ZANON SIMAO-.

10. MONITORIA-0000504-51.2001.8.16.0001-MAURICIO RENY WESTPHAL x EDSON SCANDELARI KOENIG- 1. A fim de atender ao pedido retro, intime-se o requerente para, em dez dias, apresentar memória atualizada do débito e certidão simplificada atualizada da Junta Comercial com a atual composição societária da empresa em questão. 2. Em homenagem ao princípio da efetividade, alerto o credor acerca da possibilidade de protesto da sentença, providência tendente a agilizar a satisfação de seu crédito e recentemente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Advs. ALEXANDRE LUIS WESTPHAL, FABIULA MULLER, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, CLAUDIO ROBERTO M. BATISTA e HUMBERTO MEIRA-.

11. INVENTARIO-1316/2003-FERNANDA KLUGE GUIMARAES e outros x ESPOLIO DE WALDEMAR KLUGE GUIMARAES- À inventariante e/ou testamenteira para trazer aos autos certidão ou informação atualizada de dívida com a Fazenda Pública (art. 1.026 do CPC). -Advs. HUGO MARTINS KOSOP, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA, JORGE LUIZ KOSOP NETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

12. USUCAPIAO-0001064-85.2004.8.16.0001-AIMORE INDIO DO BRASIL ARANTES x ESPÓLIO DE TEREZA MOCELIN ZONATO- 1. A parte autora pugnou pela suspensão do processo. O Código de processo Civil regula a matéria em seu artigo 265, ao dispor que: Art. 265 - Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; V - por motivo de força maior; VI - nos demais casos, que este Código regula. Analisando os autos observa-se que o pedido da parte autora não encontra amparo legal e atenta contra os princípios da celeridade processual e razoável duração do processo. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de suspensão por falta de amparo legal. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias impulsione o processo, sob pena de configurar abandono processual. -Advs. BENJAMIM PEDRO ZONATO, ALUS NATAL ALESSI e PAULO ROBERTO JENSEN-.

13. ORDINARIA DE REV CONTRATO-130/2005-SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros- 1. Avoquei os autos. 2. Ante a instrução conjunta deste feito com os autos da cautelar, declaro finda a instrução, as partes para a apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. 3. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 89,30 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 1838. -Advs. JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA, EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, GIOVANNA LEPRE SANDRI e CLAUDIO CESAR PINTO-.

14. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002639-94.2005.8.16.0001-MIGUEL BUENO DA SILVA x MANDATO IMOVEIS S/C LTDA- Homologo, por sentença, o acordo de fls. 268/271 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SILVIA RIBEIRO, JOAO PAULO BOMFIM e AMARILDO PEDRO GULIN-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0001913-23.2005.8.16.0001-ELOIRDES STRESSER DA SILVA e outros x MM INCORPORACOES S.C. LTDA- 1. Anote-se o substabelecimento de fls.685. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVILTON FERNANDO CIOSSI BARBOSA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL GANDOLFI-.

16. CAUTELAR INCIDENTAL-627/2005-SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA- 1. Finda a instrução, as partes para a apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. 2. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R$ 125,96 mais R$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 1787. -Advs. JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO, WASHINGTON MANSUR SPERANDIO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA e CLAUDIO CESAR PINTO-.

17. REPETICAO DE INDEBITO-0002946-14.2006.8.16.0001-RUBENS XAVIER BORBA e outro x BANCO BRADESCO S A- A parte apelada para oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. -Advs. Luciana Stringhini, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS, KASSIA RENATE SILVA NOVISKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LILIAN BATISTA DE LIMA e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

18. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0002322-62.2006.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO-PADRONIZADO x JERRY MARCOS CARLOS CESAR ROMANO DA SILVA- 1. Defiro o pedido para pesquisa de endereço determinando que essa se faça, preliminarmente, através do sistema BACENJUD (realizado às fls. 191/193). -Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

19. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-182/2007-LEONIDAS BIRON x LUCELIA MAIA DA SILVA- Defiro a consulta via Bacenjud do endereço da ré conforme requerido às fls.90 (Bacenjud às fls. 93/95). -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

20. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000702-78.2007.8.16.0001-JOSÉ MARIA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A e outros- Considerando que o exequente goza dos benefícios da gratuidade judiciária (fl. 210), determino o prosseguimento do feito, independentemente do preparo das custas, referente ao cumprimento de sentença. Prossiga-se conforme determinado no item '3' e seguintes da decisão de fls. 852. Cumpra-se. -Advs. PAULO CÉSAR CARDOSO BRAGA, MARCELO LINARES FREHSE, MARINA COSTA ASSAD, OSMAR CARDOSO ROLIM, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MARCO ANTONIO DE LIMA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e KARISSA AGRE DE ALMEIDA-.

21. INDENIZACAO - ORDINARIA-346/2007-LUIZ VIEIRA ROSA x BANCO BRADESCO S A- 1. O feito tramita após o trânsito em julgado do acórdão como cumprimento espontâneo. Até o momento a parte credora não ingressou com pedido de cumprimento de sentença. Assim sendo, intime-se a parte autora para que diga se o valor depositado satisfaz o débito ou em caso positivo de início ao cumprimento de sentença no tocante ao valor remanescente. Por tais motivos, deixo de conhecer, nesse momento, da impugnação, bem como do pedido de aplicação da multa de 10% pelo não cumprimento espontâneo. -Advs. GUATACARA SCHENFELDER SALLES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

22. COBRANCA (SUMARIA)-0005359-63.2007.8.16.0001-DAIANE PERETTI x BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A- 1. Aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado à 4ª Vara Cível deste Foro Central. 2. Após, voltem para deliberação. -Advs. DANIELA PERETTI D'AVILA, NILO DE OLIVEIRA NETO, ANDRE LUIZ BERCHELE e DJALMA GOSS SOBRINHO-.

23. NULIDADE DE TÍTULO C/C TUTELA ANTECIPADA-0006237-51.2008.8.16.0001-MARIELSON AUGUSTO DA SILVA x TEGOSUL IND. COM. DE PRODUTOS DE CONCRETO LTDA e outro- 1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). 2. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, WILLIAN ANTONIO NEDWED P DE SOUSA, ANGELA FABIANA RYLO e JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0009789-24.2008.8.16.0001-MARCIA DA SILVA SANTOS x BANCO ITAU S/A- 1. A parte autora pugnou pelo sobrestamento do feito. O Código de processo Civil regula a matéria em seu artigo 265, ao dispor que: Art. 265 - Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; V - por motivo de força maior; VI - nos demais casos, que este Código regula. Analisando os autos observa-se que o pedido da parte autora não encontra amparo legal uma vez que não resta demonstrada a convenção das partes quanto ao sobrestamento do feito, fato que atenta contra os princípios da celeridade processual e razoável duração do processo. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de suspensão por falta de amparo legal. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias impulsione o processo. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e DANIEL HACHEM-.

25. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0009792-76.2008.8.16.0001-VICENTE CORDEIRO DOS SANTOS x MARELY TEREZINHA MORTENSEN WANDERLEY- O feito deverá ser julgado simultaneamente com a ação de Usucapião de nº 982/2009 em apenso, assim sendo, aguardem-se estes autos suspensos até que aqueles estejam prontos para julgamento. -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO e LUIS FELIPE ZAFANELLA CUBAS-.

26. INVENTARIO-1138/2008-ESMERALDA LIÇA x ESPÓLIO DE ERNESTO LIÇA- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2°-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania."-Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN e FAIGA DAYENA GRANDO-.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001277-52.2008.8.16.0001-ENGEMIX S.A. x BANCO SAFRA S.A.- A parte interessada para se manifestar acerca da

certidão de fls. 160: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, TIAGO GODOY ZANICOTTI, PAULO EVANDRO WELTER, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0010441-41.2008.8.16.0001-LUIZ SERGIO GUBERT x ITAIM VEÍCULOS e outro- A parte embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão/ obscuridade/ contradição na decisão lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de omissão/ obscuridade/contradição na decisão lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que esse se insurge quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/ MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. -Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, PATRICIA PEDROSO MORAIS, CRISTIANO CEZAR SANFELICE e CHRISTIANO MARCELO BALDASONI-.

29. COBRANCA (ORDINARIA)-569/2009-JOÃO FRANCISCO FRANCK e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Em vista da decisão de fls. 293-294, intime-se a parte autora para, em cinco dias, indicar os integrantes do polo residentes na circunscrição territorial de Curitiba que continuarão na presente lide. 2. Quanto aos demais deverá o procurador, no mesmo prazo, instrumentalizar cópias do feito para remessa à(s) respectiva(s) comarca(s) de domicílio dos mandatários, observando no que cabível o Provimento n. 223 do Tribunal de Justiça do Paraná. O não atendimento implicará na extinção do feito com relação àqueles não residentes na circunscrição da Capital, conforme decisão retro.-Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

30. DEPOSITO-0013044-53.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ANDREA JAQUELINE BAHNERT DE CAMARGO- 1. Considerando o tempo decorrido entre a purgação da mora e a presente data, a escrivania ´para que diligencie qual o valor depositado nos autos. A seguir, a parte autora para que se manifeste sobre o valor dizendo se com ele concorda ou em caso negativo apresente memória atualizada do débito. Caso seja apresentada cálculo informando a existência da dívida, manifeste-se a parte requerida para que manifeste-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ELDES MARTINHO RODRIGUES-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014945-56.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x CLEIDE DE SOUZA MATTIOLI ME- 1. Ante o contido no petitório de fls.132, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando o Distribuidor. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e DIOGO RIZZO TROTTA-.

32. COBRANÇA C.C. TUTELA ANTECIPADA-0011683-98.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFICIO MAURÍCIO CAILLET x DAVI SABBAG ROVERI e outro- A parte embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão/ obscuridade/contradição na decisão lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de omissão/ obscuridade/contradição na decisão lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que esse se insurge quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada.-Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0011956-77.2009.8.16.0001-INEIVA DE SOUZA HENRIQUE x BANCO FINASA S/A- Determino a abertura de vista para oferta de contrrarrazões no prazo legal. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, ERIKA DOS SANTOS XIMENES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

34. DEPOSITO-0013310-40.2009.8.16.0001-BV FINACEIRA S/A CREDITO FINAC. E INVESTIMENTO x JERENILSON BARBOSA RODRIGUES- 1. Intime-se o peticionário de fls. 67/68 para juntar cópia do contrato de cessão de crédito, possibilitando a análise do pedido de substituição do polo ativo.-Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-.

35. USUCAPIAO-1510/2009-EZAENE GRITTEN DE PAULA x COMPANHIA URANO DE CAPITALIZACAO e outro- 1. Inicialmente, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: Junte certidão referente aos requeridos comprovando assim a inexistência de ações semelhantes ajuizadas no período aquisitivo; Junte matrícula atualizada do imóvel usucapiendo. 2. Trazendo o autor os documentos acima mencionados, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, a indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da prova. No silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese.-Advs. ADEMIR GONCALVES, MARIA LUCIA WEINHARDT e MARIANA WEINHARDT GONCALVES-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1544/2009-BANCO BRADESCO S A x MARCIA RIEKE DOS SANTOS- 1. Ante o contido no petitório de fls.43 defiro o pedido de desbloqueio dos valores via Bacenjud. 2. Indefiro a expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário é garantia constitucional e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos como última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará , efetivamente, elementos novos aos autos.-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

37. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-1650/2009-WP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU- 1. Manifestem-se as partes acerca do contido na certidão de fls.125-verso: Certifico que não houve resposta ao ofício de fl. 124. -Advs. RENATO WOLF PEDROSO, LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, PRISCILLA CLAUDIA DE OLIVEIRA PEREIRA e DANIELY ANDRESSA DA SILVA-.

38. ANULATORIA-0000909-09.2009.8.16.0001-REINHOLD STEPHANES JUNIOR x DIRETORIO MUNICIPAL DE CURITIBA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB- 1. Ante o contido no petitório de fls.227, bem como a realização das eleições municipais, intime-se a parte autora para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2. Após, voltem conclusos. -Advs. JULIANO FRANCA TETTO, RODRIGO GARCIA SANT ANA BEVILAQUA, LETICIA FERES TETTO, ANDRE CAMPOS BARROSO, ANDRE LUIS TISI RIBEIRO e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

39. USUCAPIAO-2194/2009-LEONILDO LEPRE e outro x ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS. APAE- 1. Nos termos do art. 942 do CPC, cite-se a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como a parte requerida. Caso não haja registro do imóvel, cite-se somente a parte requerida. Observe-se o endereço trazido à fl. 159. 2. Na forma do art. 943 do CPC, cientifique-se a Fazenda Pública Estadual, para que informe se há interesse no feito. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas devidas para expedição. -Adv. BENEDITO LEPRI-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013477-57.2009.8.16.0001-ORLANDO DIB x VALDEMAR CANDIDO DO NASCIMENTO- 1. Ante o contido no petitório de fls.36 à escrivania para que verifique a necessidade de complementação das custas já pagas. 2. Após, cumpra-se despacho de fls.32. Certidão de fl. 39: Certifico que há necesidade da complementação das custas devidas ao Oficial devido ao fato de que a diligência anterior, apesar de negativa, foi realizada. -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA e RAFAEL ASSUMPCAO BARBOSA-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007574-07.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x CAPITAO MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA LTDA- 1. Indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, eis que já houve o deferimento e a realização de carga pela parte executada conforme fls.27 e 29. 2. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos o cálculo atualizado do débito. 3. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando

à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 4. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 5. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 6. Em caso de tratar-se de execução da Fazenda Nacional, não se aplica as disposições previstas na Lei n.º 9.703/1998, para fins de transferência para conta única do tesouro, visto que mencionada lei trata das hipóteses de depósitos judiciais e extrajudiciais, o que não é o caso. 7. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. Indefiro a expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário é garantia constitucional e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos como última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará , efetivamente, elementos novos aos autos.-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

42. RESTITUICAO-0010503-13.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE LADESLANA SCKUETIKI MILARSKI e outro x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA e outro- A parte autora instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir pugnou pela realização de prova testemunhal, sem contudo, detalhar o pedido, o que não permite, neste momento o saneamento do feito. Assim sendo, a fim de possibilitar a este Juízo a análise da necessidade e real pertinência das provas requeridas, apresentem as partes no prazo de cinco dias: o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, sob pena de indeferimento da prova. -Advs. ADILSON MENAS FIDELS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, SEBASTIÃO FIDELIS, RUBIANA APARECIDA BARBIERI, ALEX STOCHI VEIGA, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

43. COBRANCA (SUMARIA)-0015083-86.2010.8.16.0001-DILEUZA AMALIA KROTH BITENCOURT x BANCO DO BRASIL S.A.- A parte embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão/ obscuridade/contradição na decisão lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de omissão/ obscuridade/contradição na decisão lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que esse se insurge quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos para o recebimento do recurso interposto. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, RODRIGO KROTH BITENCOURT, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, ELOI LEONARDO DORE, RAQUEL NUNES DA SILVA e PRISCILA SEGURO DA SILVA-.

44. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0019971-98.2010.8.16.0001-ROSENEIDE ALBERTI COELHO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Determino a abertura de vista ao para oferta de contrarrazões, no prazo legal. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e BLAS GOMM FILHO-.

45. BUSCA E APREENSAO-0041449-65.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANGELA CRISTINA BATISTA- 1. Defiro o pedido para pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD requerido às fls. 43. 2. Restando positivo o item anterior, e sendo diferente daquele trazido na inicial, defiro a citação da parte requerida. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

46. COBRANCA (SUMARIA)-0053847-44.2010.8.16.0001-CONDOMINIO BARAO DOS CAMPOS GERAIS II x ALBERT LIMA BERMAN e outros- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, DARCY NASSER DE MELO, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI e INOR SILVA DOS SANTOS-.

47. MONITORIA-0060494-55.2010.8.16.0001-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x JOSIAS FERREIRA BUENO- 1. O requerimento de citação por edital só será possível quando restar comprovado nos autos que a parte autora exauriu todos os meios que possuía para localizar os requeridos. Compulsando os autos observa-se que a parte não exauriu todos os meios, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital neste momento. Intime-se a parte autora para dizer o que requer. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.-Advs. DANIELE POTRICH LIMA e ALBERTO KOPYTOWSKI-.

48. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0066334-46.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALLAN THIAGO FARIAS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2°-A da Portaria n°. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, ALCENIR TEIXEIRA e LEANDRO CARDOSO BITTENCOURT-.

49. ALVARA JUDICIAL-0070798-16.2010.8.16.0001-JHAINIEIRY DE OLIVEIRA e outro- 1. Arquivem-se. -Adv. JEANE ANDREANE PAVELEGINI DE MEDEIROS-.

50. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0071643-48.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO FERNANDES x REFRIGERACAO FIUZA LTDA ME e outro- 1. Intime-se a parte autora para atender ao solicitado na certidão de fl. 105 em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Oficie-se em resposta à solicitação de fl. 107, comunicando a vigência da liminar concedida. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ANDRE LUIS DE ALCANTARA, EDUARDO HAMILTON DE OLIVEIRA FELIX, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI, LUCAS AMARAL DASSAN, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HASSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, MARIANA MENEZES TESCARO, MARINA D AMICO PEDRIALI, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, MARCOS A. C. VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

51. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0015835-24.2011.8.16.0001-MARIA LUIZA ARRUDA CAPLAN x MICHELLE KATHELINE PEREIRA e outro- Defiro o pedido de fls. 64/66, proceda-se inicialmente via Bacenjud (realizado às fls. 69/72). -Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e ALICE DANIELLE SILVEIRA-.

52. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0022736-08.2011.8.16.0001-LACI DAS NEVES x BANCO SANTANDER S.A e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

53. RESCISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA)-0023995-38.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x IRECE NASCIMENTO TREIN- 1. Intime-se a parte autora para que informe o CPF correto da parte requerida no prazo de 5 dias. 2. Após, cumpra-se despacho de fls.55. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

54. COBRANCA (SUMARIA)-0026432-52.2011.8.16.0001-G.G. COMERCIO DE VEICULOS SINISTRADOS LTDA x MAFRE VERA SEGURADORA S/A- Vistos em saneador. Trata-se de Ação de Corança. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Em sede de contestação não foi alegada questões preliminares, nem prejudiciais de mérito. Também inexistem questões incidentais a serem julgadas. Desta feita, declaro o feito saneado. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir as partes requereram a produção de prova documental, depoimento pessoal dos representantes legais do autor e do réu e oitiva de

testemunhas. Defiro a produção de prova documental, nos termos do artigo 397 do CPC. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o requerido pugnou pelo depoimento pessoal do representante legal do autor e o autor pugnou pelo depoimento pessoal do representante legal do requerido. Acerca do depoimento pessoal cumpre tecer as seguintes considerações: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requeira "o depoimento pessoal da outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. 5ª ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35ª ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposado anteriormente, trata-se de Ação de Cobrança. Não há razão para imaginar que estejam as partes dispostas a confessar/admitir fato diverso daquele narrado na petição inicial e demais atos feitos ao longo do processo que implique na improcedência ou procedência da demanda, não sendo razoável a pretensão das partes de que venha a parte adversa a produzir prova contrária a seu interesse. Desta forma, indefiro o pedido de depoimento pessoal dos representantes legais das partes. Defiro a prova testemunhal pleiteada. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Apresentadas as testemunhas, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes que requereram a oitiva para que, no prazo de 5 dias, recolham as custas relativa a intimação da testemunha, sob pena de perda da prova. Em caso da testemunha comparecer em Juízo independentemente de intimação, ressalto que não haverá necessidade de recolhimento de custas. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029443-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CENTURION PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e outro- 1. Desentranhe-se a petição de fls. 52-54, juntando-a aos autos de embargos apensos, uma vez que pertinentes aquele feito. 2. Oportunamente, venham os embargos conclusos. -Advs. MURILO CELSO FERRI e JOAO CARLOS KREFETA-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0047659-98.2011.8.16.0001-CENTURION PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Cumpra-se o item '4' do despacho de fls.29 no tocante à especificação de provas: especificar objetivamente as provas que desejam produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias. . -Advs. JOAO CARLOS KREFETA e MURILO CELSO FERRI-.

57. MONITORIA-0051167-52.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ACERVO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

58. COBRANCA (ORDINARIA)-0053521-50.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SUPERMERCADO PETRY GUARAITUBA LTDA - ME e outros- A parte interessada para efetuar o complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

59. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0055336-82.2011.8.16.0001-ANA PAULA FERRARI ROSA REGALI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. JULIO DE ALMEIDA-.

60. INVENTARIO-0064905-10.2011.8.16.0001-JANAINA TRENTIN ORO x ESPÓLIO DE GUILHERME ALEXANDRE ORO NETO- 1. Defiro a habilitação da hereira Mehl Tretin Oro. 2. Trata-se de Ação de Inventário intentada por Janaina Trentin Oro e outros em virtude do falecimento de Guilherme Alexandre Oro Neto, na qual pleiteia, inicialmente, a nomeação de inventariante. O artigo 990 do Código de Processo Civil estabelece a ordem de nomeação da seguinte forma: Art. 990. O juiz nomeará inventariante: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio; IV - o testamenteiro, se lhe foi confiado a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados; V - o inventariante judicial, se houver: VI - pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial. Desta forma, ante o dispositivo legal, nomeio inventariante a companheira que esta na administração dos bens, Janaina Trentin Oro a qual deverá prestar compromisso no prazo de 5 dias. Após, deverá apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. 3. Não obstante, o presente feito deve ser instruído com os seguintes documentos: a) Certidão em nome do falecido expedidas pelos Distribuidores Eleitorais, Cíveis/Família e Trabalhistas; 4. Assim, intime-se o Requerente para atender, no prazo de 10 dias, o contido no item "2" deste despacho, bem como acostar os documentos solicitados, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Após, havendo herdeiro incapaz vistas ao Ministério Público. A parte interessada para comparecer em cartório a fim de assinar Termo de Compromisso de Inventariante. -Adv. DANIEL TRENTIN-.

61. USUCAPIAO-0067140-47.2011.8.16.0001-SIDNEY BERNARDO KOPPE- 1. Compulsando os autos verifica-se que o autor informou que o veículo em questão não possui registro junto ao DETRAN do Paraná (fl. 23), bem como junto aos Departamentos de outros Estados. Todavia, não fora apresentada certidão relativa às consultas realizadas nos outros Estados. Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias apresente Certidão de Registro de Veículo, expedida pelos Departamentos de Transito de todos os Estados pertencentes à República Federativa do Brasil, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. JULIANA R. GONCALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONCALVES-.

62. INVENTARIO-0004561-29.2012.8.16.0001-ERICO FRANCISCO DE CARVALHO BEDUSCHI e outro x ESPOLIO DE ERLINDA MARQUES DE CARVALHO e outro- 1. A ação de inventário deve ser instruída documentos essenciais ao seu bom processamento. Verifica-se que estes encontram-se ausentes neste caderno processual. Desta forma, Intime-se a parte para apresentar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial os seguintes documentos: - Certidões, em nome das falecidas, expedidas pelas Fazendas Públicas do Município, e da União (não obstante a informação de que o CPF não possui cadastro, poderá a parte se utilizar do número da inscrição municipal do imóvel para pesquiso pela internet ou diligenciar até órgão competente). - Certidões, em nome das falecidas, expedidas pelo Cartório Distribuidor Estaduct, da Justiça Federal e da Justiço do Traballio: 2. Assim, no mesmo prazo citado no item anterior (10 dias), deve a parte, juntar certidão de casamento da herdeira Iara, e documentos pessoais do herdeiro Erico. 3. Defiro a citação dos demais herdeiros Rogério _e Alexandre (fl.37), deixo de deferir a citação por edital do herdeiro Roberto vez que não se esgotou os meios de localização. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas para citação dos demais herdeiros. -Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES e KALLINCA SABALLA MACHADO-.

63. COBRANCA (SUMARIA)-0005725-29.2012.8.16.0001-CLAYTON JUNIOR DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Vistos em saneador. Trata-se de Ação de Cobrança. Por ocasião da contestação o requerido arguiu preliminar de carência de ação. Carência de Ação O requerido afirmou que o autor é carente de ação por não ter juntado aos autos documento imprescindível à análise da questão, qual seja o laudo pericial realizado pelo IML. Compulsando os autos verifica-se a ocorrência de acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência de fl. 13. Pelo requerente, fora juntado aos autos relatório médico de avaliação de invalidez permanente (fl. 15), todavia, alega o requerido a necessidade de laudo pericial realizado pelo IML. Conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem-se a desnecessidade do laudo do IML para propositura da ação de cobrança: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. EXCLUSIVIDADE DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO. PRELIMINAR AFASTADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML CONTENDO O GRAU DE INVALIZDEZ PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. DITO LAUDO, PREVISTO NO ART. 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74 É PARA RECEBIMENTO DO SEGURO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ALIÁS, ADMITE-SE O LAUDO OU OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, DANDO CONTA DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. DEVE SER DETERMINADO O GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. DPVAT." (8503424 PR 850342-4. (Acórdão), Relator: Denise Antunes, Data de Julgamento: 19/07/2012, 10ª Câmara Cível) Assim, resta afastada a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial médico do IML. Ainda, tem-se que o artigo 267, VI do Código de Processo Civil dita as condições da ação como sendo: (i) possibilidade jurídica do pedido, (ii) legitimidade das partes e (iii) interesse processual. Desta feita, considerando a desnecessidade do laudo pericial do IML, bem como a inocorrência de quaisquer das hipóteses de carência de ação, REJEITO a preliminar arguida. Declaro, pois, o feito saneado. As partes requereram a produção de prova documental, depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Acerca do depoimento pessoal cumpre tecer as seguintes considerações: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requeira "o depoimento pessoal da outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. 5ª ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35ª ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposado anteriormente, trata-se de Ação de Rescisão Contratual. Não há razão para imaginar que esteja a autora disposta a confessar/admitir fato diverso daquele narrado na petição inicial e demais atos feitas ao longo do processo que implique na improcedência da demanda, não sendo razoável a pretensão da parte requerida de que venha a parte autora a produzir prova contrária a seu interesse. Desta forma, indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor. Defiro a produção de prova documental, nos termos do artigo 397 do CPC. Defiro a prova testemunhal pleiteada. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Indefiro o pedido de realização de perícia médica pelo IML requerido pela parte ré, posto que tal instituto não realiza perícias nas demandas cíveis, sendo responsável pelas perícias somente na esfera administrativa, sendo este o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INDEFERIMENTO. CUSTEIO DA PERÍCIA A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial, a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR 10ª Câmara Cível AI 0721858-0 Maringá Rel.: Des. Nilson Mizuta 03.03.2011) Considerando o pedido de realização de perícia feito pelo requerido, determino que as partes apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de quesitos e,

querendo, nomeiem assistentes técnicos. Nomeio o Sr. Perito Hélio Galileu Boneto para atuar como perito judicial, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Sobre a proposta de honorários, diga a parte requerida (aquela que pleiteou). Concordando com o valor efetive de pronto o depósito (sob pena de perda da prova), caso contrário, intime-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Feito o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, desde logo, o levantamento em favor do Sr. Perito de 50% de seus honorários para custear as despesas da perícia. Apresentado o laudo pericial intimem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

64. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0006438-04.2012.8.16.0001-MARCELA LISANDRA DA ROSA COMERLATTO e outro x ANDRE CAMARGO- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009530-87.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x TIBOR BOROCV- 1. Recebo a petição de fls. 28 como emenda inicial, uma vez que a parte requerida ainda não foi citada. 2. Ainda, em muitos casos de Ação de Busca e Apreensão fundada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em Ação Revisional anteriormente proposta (tendo, muitas vezes, obtido liminar de manutenção de posse). Assim, como, nesses casos, é inegável a conexão entre a Ação Revisional e a Ação de Busca e Apreensão, não raro ocorre a reunião dos processos e a revogação da liminar concedida. 3. Desse modo, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 10 dias, junte no processo certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte Requerida em relação ao contrato objeto da demanda, sob pena de indeferimento.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

66. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0015068-49.2012.8.16.0001-MARTA GOMES DE PROENÇA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 2. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (Art. 327 CPC). -Adv. SANDRA A. GIBIN PITOL-.

67. INDENIZAÇÃO-0020074-37.2012.8.16.0001-RIVAIL DE LARA x SANTANDERPREVI- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. FARIDE MALUF BUISSA DE LARA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

68. ALVARA JUDICIAL-0021076-42.2012.8.16.0001-GESSE ROBERTO SILVEIRA- 1. Intime-se o autor para que junte aos autos fotocópia dos documentos de identidade, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Suprida a irregularidade ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. -Adv. ARIONE PEREIRA-.

69. INVENTARIO-0022331-35.2012.8.16.0001-JOAO BONIERSKI SOBRINHO e outro x ESPÓLIO DE ANDRE BONIERSKI e outro- 1. Trata-se de Ação de Inventário intentada por João Bonierskl Sobrinho e outros em virtude do falecimento de André Bonierski e Maria Bonierski, na qual pleiteia, inicialmente, a nomeação de inventariante. O artigo 990 do Código de Processo Civil estabelece a ordem de nomeação da seguinte forma: Art. 990. O juiz nomeará inventariante: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar no posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, nenhum estando no posse e administração do espólio; IV - o testamenteiro, se lhe foi confiado o administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados; V - o inventariante judicial, se houver; VI - pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial. Desta forma, ante o dispositivo legal, nomeio inventariante a companheira que esta na administração dos bens, Rubens Bonierski a qual deverá prestar compromisso no prazo de 5 dias. Após, deverá apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. 2. Não obstante, o presente feito deve ser instruído com os seguintes documentos: a) Certidão Negativo de Débitos de tributos Federais (União), de André Bonierski. b) Certidão em nome dos falecidos expedidas pelos Distribuidores Eleitorais, Cíveis/Família e Trabalhistas; c) Procuração e documentos pessoas de Nereu, cônjuge da herdeira Joanita; d) Procuração e documentos pessoais de Julio, cônjuge da herdeiro Leoni; e) Procuração de Dorival, cônjuge da herdeira Rosemari: f) Documentos pessoais da herdeira Adriane. 3. Assim, intime-se o Requerente para atender, no prazo de 10 dias, o contido no item "1" deste despacho, bem como acostar os documentos solicitados, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Após, havendo herdeiro incapaz (fl. 43) vistas ao Ministério Público. 5. Providências necessárias. A parte interessada para comparecer em cartório a fim de assinar Termo de Compromisso de Inventariante. -Advs. DIOGO LOLO ANDRADE GUALBERTO e FELIPE BRUNACCI ROSA-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0027840-44.2012.8.16.0001-GERSON RIBEIRO DE GODOY x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2°-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania." -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

71. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0028692-68.2012.8.16.0001-LARUS PASSAGENS E TURISMO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2°-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. AURELIANO PERNETA CARON, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

72. COBRANÇA-0030456-89.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO HOMERO DE MELLO e outro x GERALDO DIAS DA SILVA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2°-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. ANDRE LUIZ A. PINTO, THAYANA X. B. WABESKY BERTUZZI, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0035726-94.2012.8.16.0001-OLIELSO DA SILVA FARIA x BANCO ITAULEASING S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2°-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0035788-37.2012.8.16.0001-ANDERSON MARCOS DE LARA MARTINS x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A- Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original atualizada ou cópia autenticada em cartório. Após, voltem para análise da inicial.-Advs. ALESSANDRO D. S. VALE e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

75. CAUTELAR INOMINADA-0042497-88.2012.8.16.0001-ANA CRISTINA MEIRELES DE ALMEIDA x CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO BELO-1. Ciente da decisão de Instância Superior de fls. 90/96. 2. Cientifique-se as partes. 3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Oficie-se prestando as informações solicitadas. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, HENRIQUE CANZONIERI, MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOCOURT, MARCELO JUNIOR DEL-ZOTTO LOPES e IRENE IVETE CZYR RODRIGUES-.

76. COBRANCA (SUMARIA)-0051593-30.2012.8.16.0001-ROSANE OLESZCZUK x ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- 1. Compulsando os autos verifica-se que o autor pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Todavia, não apresentou comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o Intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÄO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de Indeferimento da assistência judiciária gratuita. -Adv. FABIOLA PAULA BEE-.

77. COBRANCA (SUMARIA)-0051757-92.2012.8.16.0001-CONDOMINIO BIOCENTRO x ABILIO PEDRO DE OLIVEIRA e outro- 1. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. 2. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). A parte autora para efeuar o preparo das custas para citação. -Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016906-27.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON BENELLI ROSA- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016907-12.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

80. EMBARGOS DE TERCEIRO-0019139-94.2012.8.16.0001-LUCIMAR DE FATIMA FERRON VAZ e outro x TERTULIANO RAYMUNDO JUNIOR e outro- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, FRANCISCO CAETANO DA SILVA, EDSON FOGACA DA SILVA, ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e RAFAEL PAULO NICOLELLI-.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018914-74.2012.8.16.0001-EDUARDO GIL DA SILVA x TERTULIANO RAYMUNDO JUNIOR e outro- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, FRANCISCO CAETANO DA SILVA, EDSON FOGACA DA SILVA, ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e RAFAEL PAULO NICOLELLI-.
82. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0019307-96.2012.8.16.0001-PAVICOSTA PAVIMENTAÇÕES LTDA - ME e outro x BANCO ITAU S/A (n° 341)-Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Adv. MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO-.
83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019248-11.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEAO DA COSTA & CIA LTDA e outro- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019814-57.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODAIR CANDIDO DE CONCEIÇÃO- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
85. ORDINARIA-0020342-91.2012.8.16.0001-JOAO CID GONÇALVES JUNIOR e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Adv. MICHELE DE OLIVEIRA-.
86. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0021231-45.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDIR DOS SANTOS- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Adv. ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.
87. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0021946-87.2012.8.16.0001-TRANSLUAN TRANSPORTES LTDA ME e outro x BRADESCO LEASING MERCANTIL S/A- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Advs. ANDRE LUIS JACOMIN e MARCIO JOSE BRAND-.
88. EXECUCAO PROVISORIA-0022342-64.2012.8.16.0001-ERNESTO PONTONI FILHO x JOÃO CARLOS CORDEIRO e outro- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.
89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021664-49.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ASSIONARA DE FATIMA MATTEI-Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.
90. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-0023423-48.2012.8.16.0001-ALESAT COMBUSTIBEIS S/A x AUTO POSTO TOURINHO LTDA e outros- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Advs. ANA CAROLINA O LIMA PORTO e ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS-.
91. MONITORIA-0022881-30.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x JP COMERCIO DE MATERIAS DE SEGURANÇA LTDA e outros- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Adv. MARCELO AUGUSTO BERTONI-.
92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025354-86.2012.8.16.0001-BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ANTONIO CARLOS KNISS- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Adv. -.
93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025634-57.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA VALMIR DE CARVALHO MIAN- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025592-08.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x STAFF FUNDIÇOES LTDA ME- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
95. MONITORIA-0026328-26.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS E METAIS ZANELLO LTDA e outros-Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.
96. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0027123-32.2012.8.16.0001-INCOMATTI FLORESTAL LTDA e outro x MARIA DO SOCORRO- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.
97. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0027853-43.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDINEUS ALVES DE SOUZA-Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
98. EMBARGOS A EXECUCAO-0027966-94.2012.8.16.0001-TIZZ GASTRONOMIA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Adv. RAFAEL KNORR LIPPMANN-.
99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029398-51.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE DAVID LOPES-Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
100. EMBARGOS A EXECUCAO-0012655-63.2012.8.16.0001-ELETRODEALER PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.
101. COBRANCA (ORDINARIA)-0029051-18.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO ROBERTO PEREIRA- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
102. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0030635-23.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x TAIBO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Adv. DANIEL HACHEM-.
103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031217-23.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x ANDRE EMILIO ZUCCO ME- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.
104. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL-0032677-45.2012.8.16.0001-VAN'S PARTS IMPORT COMERCIAL DE PEÇAS LTDA x JOÃO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Adv. MIGUEL BELTRAN NETO-.
105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032789-14.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZABETE LOURENÇO- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
106. PRESTACAO DE CONTAS-0033587-72.2012.8.16.0001-ALCIR DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.
107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033694-19.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO PEDROSO DE CARVALHO- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
108. BUSCA E APREENSAO-0034126-38.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x KATIA APARECIDA DE ALMEIDA-Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
109. REINTEGRACAO DE POSSE-0034133-30.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x A.N.D CONSTRUTORA OBRAS LTDA- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
110. BUSCA E APREENSAO-0034493-62.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x THIAGO HENRIQUE CAETANO-Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
111. USUCAPIAO-0035308-59.2012.8.16.0001-OSMAR GERLADO SARAGIOTTO x FRANCISCA DE SOUZA- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA-.
112. BUSCA E APREENSAO-0035506-96.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CARMEN SILVIA CARNEIRO MENARIM- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
113. BUSCA E APREENSAO-0036825-02.2012.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ALFREDO DIAS JUNIOR- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
114. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0036646-68.2012.8.16.0001-ELCI MARIA CAMARGO RIBAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCATIL- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.
115. REVISAO CONTRATUAL-0038582-31.2012.8.16.0001-SINVAL DIAS DOS SANTOS x BANCO CIFRA S/A- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.
116. BUSCA E APREENSAO-0037715-38.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DANIELE DE JESUS GOVEIA- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
117. REVISAO CONTRATUAL-0040342-15.2012.8.16.0001-OTAVIO DE SOUZA SANTIN x BV FINANCEIRA S/A- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.
118. BUSCA E APREENSAO-0041063-64.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JEANDERSON DOS SANTOS DIAS-Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
119. MONITORIA-0041096-54.2012.8.16.0001-SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA x LAERCIO EURIDES DE MATTOS- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais. -Advs. FRANCISCO CELSO N. RODRIGUE, BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA e CARLOS MAGNO N. RODRIGUES-.
120. SUSTACAO DOS EFEITOS PROTESTO-0041161-49.2012.8.16.0001-MAIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA e outro x FERNANDO BATISTA CORREIA- Retirar petição inicial cancelada, por falta de preparo das custas iniciais.-Adv. RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO-.

CURITIBA, 06 de novembro de 2012.
P/ESCRIVA

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 210/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00004	000886/1991
ADILSON LUIS FERREIRA	00093	057316/2011
ADRIANA DE FRANÇA	00035	000993/2007
ADRIANA GONÇALVES	00019	000931/2002
ADRIANO BARBOSA	00006	000396/1996
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO	00002	000397/1989
ALESSANDRA LABIAK	00052	002411/2009
ALEXANDRE BLEY R.BONFIM	00034	000603/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00095	060665/2011
ALEXANDRE QUADROS	00109	035877/2012
ALINE CRISTINA COLETO	00034	000603/2007
AMILTON F.DA SILVA	00004	000886/1991
ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS	00006	000396/1996
ANA LETICIA LACERDA	00055	014207/2010
ANA PAULA B. SALVALAGGIO BIALLY	00016	000730/2001
ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO	00064	048398/2010
	00096	064244/2011
ANA PAULA GUARENGHI	00005	001115/1992
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00051	001234/2009
ANA RHODEN SALERNO	00040	001839/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00084	035735/2011
	00086	036282/2011
	00101	016076/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00083	035625/2011
ANDREA DE O. F. BAYER	00026	000338/2006
ANDREA ROCIO DA SILVA	00036	001010/2007
ANDREA TATTINI ROSA	00073	005696/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN	00045	001755/2008
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	00049	000959/2009
ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA	00035	000993/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00062	042792/2010
ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI	00041	000181/2008
	00088	041909/2011
ANNA MARIA ZANELLA	00042	000328/2008
ANNE CARLA GABRIEL	00036	001010/2007
ANNE CAROLINE WENDLER	00034	000603/2007
ANSELMO MASCHIO-OAB.12584	00041	000181/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00006	000396/1996
ANTONIO CARLOS MARIANI	00045	001755/2008
ANTONIO MORIS CURY	00023	001111/2004
	00024	001519/2005
ANTONIO SILVA DE PAULO	00097	005042/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00014	001366/2000
	00032	000366/2007
BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO	00035	000993/2007
BERENICE REIS LESSA	00025	000285/2006
BRENO MARQUES DA SILVA.	00029	000852/2006
CAMILLA HAMAMOTO	00050	001101/2009
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00094	060478/2011
CARLA MARIA KOHLER	00062	042792/2010
CARLA REGINA LEÔNCIO DE AZEVEDO	00031	001004/2006
CARLOS A.F.DE CASTRO	00005	001115/1992
CARLOS EDUARDO BENATO	00048	000442/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00096	064244/2011
CARLOS H. DE M.SABINO-OAB.36546	00034	000603/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00006	000396/1996
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00064	048398/2010
CELIA DO ROCIO DE PAULA	00073	005696/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00044	001254/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00030	000972/2006
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ	00043	001057/2008
CHARLES PARCHEN 37253/PR	00026	000338/2006
	00045	001755/2008
CLAUDIANA ELISA PEREIRA	00040	001839/2007
CLAUDINEI BELAFRONTE	00016	000730/2001
CLAUDIO DE FRAGA	00023	001111/2004
CLAUDIO FRAGA (CURADOR E.FACUL.CTBA)	00023	001111/2004
CLEOSNY SLOMPO-OAB.5500	00012	001057/2000
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00024	001519/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00061	038454/2010
	00075	011370/2011
	00078	022191/2011
	00089	051375/2011
	00094	060478/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00051	001234/2009
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	00053	002535/2009
CRISTIANE F. RAMOS	00062	042792/2010
CRISTIANO JOSE BARATTO	00040	001839/2007
CRYSTIANE LINHARES	00037	001141/2007
DANIELA BRANDT SANTOS	00057	024410/2010
DANIELE DE BONA	00082	034456/2011
	00097	005042/2012
DANIEL HACHEM	00008	000273/1999
	00010	000148/2000
	00091	053088/2011
	00098	007076/2012
	00099	011099/2012
	00103	016877/2012
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00092	055614/2011
DARCI JOSE FINGER	00047	000192/2009
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	00038	001403/2007
DEMETRIUS ADRIANO DA S.CARVALHO	00081	029464/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00010	000148/2000
	00069	067739/2010
DIANA MARIA EMILIO	00073	005696/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00063	044846/2010
DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA	00024	001519/2005
EDGARD LUIZ C.ALBUQUERQUE 2525/PR	00002	000397/1989
EDSON ISFER-OAB.11307	00004	000886/1991
EDUARDO VENTURA MEDEIROS	00004	000886/1991
ELIZER DOS SANTOS	00002	000397/1989
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00081	029464/2011
EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA	00010	000148/2000
ERLON DE FARIA PILATI.23091/PR	00009	001497/1999
EROS SANTOS CARRILHO 2086/PR	00004	000886/1991
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00024	001519/2005
EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU	00017	000012/2002
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00011	000516/2000
	00018	000405/2002
	00036	001010/2007
	00063	044846/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00068	065410/2010
	00079	027309/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00050	001101/2009
	00067	062593/2010
FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES	00071	000763/2011
FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER	00064	048398/2010
	00096	064244/2011
FABIO RENATO SANTANA	00036	001010/2007
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	00071	000763/2011
FATIMA COELHO VAN HEESEWIJK	00032	000366/2007
FERNANDA SCHOSSLAND	00006	000396/1996
FERNANDO JOSE GASPAR	00097	005042/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00050	001101/2009
	00067	062593/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00038	001403/2007
FLAVIO MARCOS CROVADOR	00035	000993/2007
FLAVIO SANTANA VALGAS	00075	011370/2011
	00078	022191/2011
FRANCISMERY MOCCI	00053	002535/2009
GABRIELA DULEBA	00093	057316/2011
	00108	035247/2012
GENESIO TAVARES	00002	000397/1989
GERALDO CORDEIRO NETO	00064	048398/2010
GERALDO F.N.SOBRINHO	00029	000852/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00107	030950/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00089	051375/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00030	000972/2006
	00044	001254/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00044	001254/2008
GILDO JOSE MARIA SOBRINHO 4123/PR	00004	000886/1991
GIOVANI ZORZI RIBAS	00034	000603/2007
GIULIO ALVARENGA REALE	00055	014207/2010
GRACIANO DE JESUS CAMPOS	00004	000886/1991
GUILHERME ASSAD DE LARA	00071	000763/2011
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00034	000603/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00059	033888/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00063	044846/2010
HUGO RAITANI	00009	001497/1999
IONEIA ILDA VERONEZE	00037	001141/2007
IRAE CRISTINA HOLETZ	00035	000993/2007
ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI	00023	001111/2004
ITALO TANAKA JUNIOR	00001	027193/1984
	00024	001519/2005
IVANA VIARO PADILHA	00053	002535/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00107	030950/2012
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00045	001755/2008
JANAINA GIOZZA AVILA	00059	033888/2010
JANAÍNNA DE CÁSSIA ESTEVES	00026	000338/2006
JAQUELINE ZAMBON	00030	000972/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO	00039	001815/2007
JEAN FREDERICK MASCHIO	00041	000181/2008
JEAN RICARDO NICOLODI	00097	005042/2012
JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI	00035	000993/2007
JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO	00001	027193/1984
JOAO GILMAR GUNTZEL	00009	001497/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00030	000972/2006
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00110	046493/2012
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00024	001519/2005
JONAS BORGES	00090	052912/2011
JONNY PAULO DA SILVA	00004	000886/1991
JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS	00004	000886/1991
JOSE CARLOS SIMIONI	00036	001010/2007
JOSE DERETTI NETTO	00016	000730/2001
JOSE DEVANIR FRITOLA.	00010	000148/2000
JOSE DO CARMO BADARO	00033	000430/2007
JOSE ELI SALAMACHA	00046	000162/2009
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00023	001111/2004
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA	00068	065410/2010
	00079	027309/2011

JULIANA PAULA DE SOUZA	00077	021356/2011
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	00009	001497/1999
JULIANE TOLEDO S.ROSS	00105	020310/2012
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 37134	00053	002535/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00110	046493/2012
JURANDIR XAVIER GONZAGA 7.723	00022	000434/2004
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI	00021	000314/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00070	073262/2010
	00074	010511/2011
KLAUS SCHNITZLER	00082	034456/2011
KLEBER CAZZARO	00104	019756/2012
LAURO BARROS BOCCACIO	00082	034456/2011
LEANDRO CARAZZAI SABOIA	00049	000959/2009
LEANDRO LUIS LOTO	00110	046493/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00080	029276/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00031	001004/2006
LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE	00058	024505/2010
LIDIANE VAZ RIBOVSKI	00069	067739/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00007	000296/1997
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00021	000314/2004
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	00030	000972/2006
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00036	001010/2007
LUCIANA SAVARIS MORCELLI	00019	000931/2002
LUCIANE ALVES BARRETO	00048	000442/2009
LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA	00027	000516/2006
	00076	012990/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398	00019	000931/2002
LUIS CESAR ESMANHOTTO-OAB.12698	00053	002535/2009
LUIS DANIEL ALENCAR	00048	000442/2009
LUIS GUILHERME DA VEIGA	00006	000396/1996
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	00010	000148/2000
LUIZ ASSI	00026	000338/2006
	00045	001755/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00035	000993/2007
LUIZ DANIEL FELIPPE 12.073	00004	000886/1991
LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB.	00007	000296/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00083	035625/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00038	001403/2007
LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES	00045	001755/2008
LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO	00024	001519/2005
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00001	027193/1984
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00107	030950/2012
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00026	000338/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00011	000516/2000
	00063	044846/2010
LUIZ SERGIO GUBERT	00009	001497/1999
LUZIA DE BARROS FERREIRA GAIO	00039	001815/2007
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOME	00004	000886/1991
MARCELA DINO MARTINI	00087	039873/2011
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA	00049	000959/2009
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00009	001497/1999
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	00052	002411/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00021	000314/2004
MARCELO GROPPA	00048	000442/2009
MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA	00019	000931/2002
MARCELO RAMON	00054	000552/2010
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00021	000314/2004
MARCIA CRISTINA JONSON	00003	000126/1991
MARCIA S. BADARO	00033	000430/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00085	035985/2011
MARCO ANTONIO RIBAS	00030	000972/2006
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	00026	000338/2006
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR	00057	024410/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00021	000314/2004
MARCUS AURELIO COELHO 10980	00004	000886/1991
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00017	000012/2002
	00021	000314/2004
MARIA CLAUDIA STANSKY	00034	000603/2007
MARIA CRISTINA J.CASTOR DE MATTOS	00024	001519/2005
MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPEC	00023	001111/2004
MARIA LUCILIA GOMES	00102	016644/2012
MARILZA MATIOSKI	00015	000676/2001
MARLON SIMÕES	00060	034977/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00087	039873/2011
MELINA BRECKENFELD RECK	00020	001176/2003
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00021	000314/2004
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00051	001234/2009
MIGUEL ADOLFO KALABAIDE-OAB.35315	00017	000012/2002
MIGUEL ÂNGELO RASBOLD	00043	001057/2008
	00058	024505/2010
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00052	002411/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00064	048398/2010
MILTON TEODORO DA SILVA	00106	026853/2012
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA	00059	033888/2010
MURILO CELSO FERRI	00056	016263/2010
NAHIMA PERON COELHO RAZUK	00034	000603/2007
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00027	000516/2006
	00076	012990/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00021	000314/2004
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00028	000540/2006
	00034	000603/2007
NELSON WALTER DA SILVA	00073	005696/2011
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI	00067	062593/2010
NORBERTO TREVISAN BUENO	00025	000285/2006
OSCAR FLEISCHFRESSER OAB.21505/PR	00064	048398/2010
OSMAR ALVES BAPTISTA-5123	00009	001497/1999
PATRICIA NYMBERG	00049	000959/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00052	002411/2009
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00055	014207/2010
PAULO HENRIQUE FERREIRA-OAB.26306	00010	000148/2000
PAULO ROBERTO FADEL	00026	000338/2006
	00045	001755/2008
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	00066	057465/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00038	001403/2007
	00059	033888/2010
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00026	000338/2006
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	00048	000442/2009
PEDRO ROBERTO ROMÃO	00073	005696/2011
PENELOPY TULLER O. FREITAS-35.804PR	00100	014924/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00051	001234/2009
	00052	002411/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00097	005042/2012
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00027	000516/2006
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00063	044846/2010
RAFAEL MICHELON	00021	000314/2004
RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00067	062593/2010
RAPHAEL MARCONDES KARAN	00018	000405/2002
RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA	00007	000296/1997
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00045	001755/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00026	000338/2006
	00045	001755/2008
RENATA STRAPASSON	00106	026853/2012
RENATO CORDEIRO DA SILVA	00054	000552/2010
RENATO MULINARI	00048	000442/2009
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00073	005696/2011
RENE ARIEL DOTTI	00049	000959/2009
RICARDO RUH	00046	000162/2009
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT	00017	000012/2002
ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA	00034	000603/2007
RODRIGO CADEMARTORI LISE	00055	014207/2010
RODRIGO COSTENARO CAVALI	00096	064244/2011
RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS	00039	001815/2007
RODRIGO RUH	00046	000162/2009
ROGERIA DOTTI-FAX- 223-3487	00049	000959/2009
ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL	00096	064244/2011
ROSANA BENENCASE	00110	046493/2012
RUBENS FELIPE GIASSON	00065	051672/2010
RUBIA BAJA	00013	001168/2000
RUY ANTONIO LOPES-OAB.5906	00002	000397/1989
SAMUEL BATISTA GUIRAUD	00109	035877/2012
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA	00010	000148/2000
SANDRA REGINA RODRIGUES	00072	003446/2011
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	00109	035877/2012
SAULO DE MEIRA ALBACH	00024	001519/2005
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	00047	000192/2009
SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA	00068	065410/2010
	00079	027309/2011
SERGIO SCHULZE	00084	035735/2011
	00086	036282/2011
	00101	016076/2012
SERGIO SELEME-OAB-20.621	00004	000886/1991
SILVANIA APARECIDA DE SOUZA	00010	000148/2000
SILVIO BRAMBILA	00013	001168/2000
SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLO	00028	000540/2006
SILVIO NAGAMINE	00035	000993/2007
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 20.934	00053	002535/2009
SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 23937	00006	000396/1996
SIMONE R. P. FONSATTI	00055	014207/2010
SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA	00093	057316/2011
SOLANGE G WUIICIK FERREIRA	00108	035247/2012
SONIA MARINA S.DOMINGUES OAB.9088PR	00034	000603/2007
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00020	001176/2003
SUELEN MARIANA HENK	00018	000405/2002
TAIANA VALEJO ROCHA	00027	000516/2006
TALITA MAIA DAL LAGO	00006	000396/1996
TALITA OLIVEIRA MARCON	00003	000126/1991
TANIA CRISTINA DOS SANTOS	00038	001403/2007
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00096	064244/2011
TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVEIRA	00110	046493/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00011	000516/2000
	00063	044846/2010
TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER	00036	001010/2007
THADEU JOSÉ CAPOTE	00016	000730/2001
VINICIUS GONÇALVES	00066	057465/2010
VIVIANE MULLER PRADO	00001	027193/1984
WAGNER INACIO DE SOUZA	00107	030950/2012
WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00045	001755/2008
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00026	000338/2006
	00045	001755/2008

1. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 27193/1984-MARIANI & CIA LTDA x REFLORIL EMP.FLORESTAIS LTDA - 1. Primeiramente, antes de analisar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica requerida às fls. 1055/1063, deve a parte exequente juntar documentos que comprovem as situações previstas no art. 50 do CC. 2.Intimem-se. Advs. do Requerente VIVIANE MULLER PRADO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e ITALO TANAKA JUNIOR e Adv. do Requerido JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO.

2. ARROLAMENTO - 397/1989-PAULO JOAO MAZUREK x MARIA LUCIA MASUREK - Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas relativas ao contador.. Advs. do Requerente RUY ANTONIO LOPES-OAB.5906,

GENESIO TAVARES, ELIZER DOS SANTOS e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e Adv. do Requerido EDGARD LUIZ C.ALBUQUERQUE 2525/PR.

3. ARROLAMENTO - 126/1991-JOAO PEDRO S.OLIVEIRA x EDSON R.OLIVEIRA - 1.Intime-se o inventariante para comprovar o recolhimento do ITCMD, no prazo de 10 dias. 2.Intime - se. Advs. do Requerente TALITA OLIVEIRA MARCON e MARCIA CRISTINA JONSON.

4. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 886/1991-ROSANGELA A.BERNECK x FRANCISCO A.V.ARAUJO - 1. Diante da certidão de fls. 2556, defiro o pedidode nova reabertura de prazo. Int. Advs. do Requerente EROS SANTOS CARRILHO 2086/PR, GRACIANO DE JESUS CAMPOS, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO 4123/PR, ACACIO CORREA FILHO, AMILTON F.DA SILVA, EDSON ISFER-OAB.11307, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOME, LUIZ DANIEL FELIPPE 12.073 e EDUARDO VENTURA MEDEIROS e Advs. de Terceiro SERGIO SELEME-OAB-20.621, MARCUS AURELIO COELHO 10980, JONNY PAULO DA SILVA e JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS.

5. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1115/1992-BANCO BANORTE S/A x SOLOPAVI PAVIMENTACAO LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas antecipadas do Contador, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), junto ao 4º Ofício do Contador e Partidor. Adv. do Requerente ANA PAULA GUARENGHI e Adv. do Requerido CARLOS A.F.DE CASTRO.

6. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 396/1996-ANTONIO JOAQUIM ROZAS ALVAREZS x RACHEL VIANNA e outro - Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 1275. Decorrido referido prazo, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação. Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS DA VEIGA, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 23937, TALITA MAIA DAL LAGO, FERNANDA SCHOSSLAND e ADRIANO BARBOSA e Adv. do Requerido CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

7. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 296/1997-WALTER WOLPE e outro x MOSAICO EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA e outro - 1. Ante o contido na certidão de fl. 689-verso, nomeio em substituição o engenheiro civil Abilio Cesar Heiss (41) 3353-5060/9115-0550. 2. O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da pericia, devendo a escrivaninha dar ciência as partes através de seus procuradores. 3. Intime-se o perito para em cinco dias, manifestar sua aceitação ao encargo, restando o mesmo ciente que a parte é beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. 4. Intime - se. Adv. do Requernte RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA e Advs. do Requerido LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB. e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 273/1999-BANCO BRADESCO S/A. x NEREU JULIANI DA SILVA e outro - 1) Defiro a suspensão do curso processual, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme requerido à fl. 181. 2) Aguarde-se ulterior manifestação da parte exequente. 3) Intime-se. Adv. do Exeqüente DANIEL HACHEM.

9. MONITÓRIA - 1497/1999-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MAXI NUTRE COMERCIO DE SERVICOS ALIMENTARES LTDA e outros - 1) Manifeste-se a parte Autora acerca do prosseguimento do feito. 2) Intime-se. Advs. do Requerente ERLON DE FARIA PILATI.23091/PR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e HUGO RAITANI e Advs. do Requerido LUIZ SERGIO GUBERT, JOAO GILMAR GUNTZEL e OSMAR ALVES BAPTISTA-5123.

10. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 148/2000-HONORIO MINSKI x BANCO BRADESCO S/A. - Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o cálculo acostado aos autos às fls. 515/523, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA, JOSE DEVANIR FRITOLA., PAULO HENRIQUE FERREIRA-OAB.26306, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA e Advs. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

11. MONITÓRIA - 516/2000-BANCO BANKBOSTON MULTIPLO S/A x E L LUNDGREN AUTO PECAS LTDA e outros - I - 1) Cumpra a parte autora o contido no item "2" do despacho de fl. 106. 2) Após, expeçam-se mandados de citação dos réus, conforme requerido às fls. 117/118. 3) Intime-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Advs. do Requerente LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

12. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 1057/2000-ORLEI KANTOR JUNIOR x FRANCISCO EMIR LIPSKI - 1. Efetuei, nesta data, via internet (https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/), a consulta de veículos em nome da parte devedora, conforme comprovante em anexo. 2. Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 3. Intime - se. Adv. do Requerente CLEOSNY SLOMPO-OAB.5500.

13. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS - 1168/2000-DANIEL MUCHAU x ECLEIA C. DE ASEVEDO - Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 626/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Adv. do Requerente RUBIA BAJA e Adv. do Requerido SILVIO BRAMBILA.

14. MONITÓRIA - 0000444-15.2000.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO x RESINSUL IND.COM.PROD. QUIMICOS LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 148, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 87,48 (oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), para esta Secretaria. Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

15. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 676/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS-CD.IX x AKIRA ISHIKAWA - I- 1. O requerido ainda não foi citado nos termos do despacho de fl. 111, anterior à vigência da Lei 11.232/2005, que estabeleceu a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogou os dispositivos referentes à execução de título judicial. 2. Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. 3. Intime-se o devedor, pessoalmente, conforme pleiteado à fl. 136, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor atualizado do débito, a ser apresentado pelo credor, sob pena de penhora. 4. Intimem-se. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI.

16. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 730/2001-REGINA GUERRA ANDREATTA x BEST PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA - Anote-se (fls. 1188/1189). Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente JOSE DERETTI NETTO, ANA PAULA B. SALVALAGGIO BIALLY e THADEU JOSÉ CAPOTE e Adv. do Requerido CLAUDINEI BELAFRONTE.

17. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 12/2002-BANCO DO BRASIL S/A x OPC TUR OPER.PAR.DE CONGRESSOS E TURISMO LTDA e outros - I- 1.Ao efetuar o bloqueio do veículo descrito à fl. 698, observei que o bem está gravado com alienação fiduciária em garantia e, por isso, eventual penhora somente poderá recair sobre os direitos decorrentes do contrato. 2.Assim, manifeste-se o credor sobre o interesse na penhora do bem indicado, no prazo de 10 dias. 3.Intime - se. II- Informe-se a parte interessada que se encontra arquivado nesta Secretaria a resposta do ofício enviado à Delegacia da Receita Federal. Advs. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e Advs. do Requerido EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU e MIGUEL ADOLFO KALABAIDE-OAB.35315.

18. RESCISÃO DE CONTRATO - 405/2002-MARCOS ANTONIO CAVALLI CUBA e outro x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios de fls. 626 a 629. Adv. do Requerente RAPHAEL MARCONDES KARAN e Advs. do Requerida EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e SUELEN MARIANA HENK.

19. ORDINÁRIA - 931/2002-ECAD-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUIÇÃO. x JOHN BULL BAR E RESTAURANTE LTDA. e outros - 1. Indefiro o pedido formulado às fls. 337/338, porque a solicitação feita ao BACEN compreende a obrigatoriedade de respostas quando há valores ou aplicações passíveis de bloqueio. 2. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. 3. Conforme se vê às fls. 330/331, o sistema informou o bloqueio parcial de valores de titularidade do devedor, o que resulta na conclusão de que não há mais valores a serem bloqueados. 4. Ademais, conforme recente entendimento do STJ a reiteração da ordem de bloqueio via BACEN tem lugar apenas quando existam indícios de que tenha havido uma alteração na situação econômica do executado, sob pena de transferência ao Judiciário das obrigações e ônus que são do exequente: 5. RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO

PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012, grifou-se) 6. Assim, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em 10 dias. 7. Intime - se. Advs. do Requerente LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398 e LUCIANA SAVARIS MORCELLI e Advs. do Requerido MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA e ADRIANA GONÇALVES.

20. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1176/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x EVA MARIA KRUSIG - Intime-se a parte requerente para que retire e dê encaminhamento ao ofício destinado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria. Advs. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

21. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 314/2004-BANCO DO BRASIL S/A x OSWALDO SECCHI JUNIOR - 1.Intime-se o autor para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se. Advs. do Requerente KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 434/2004-LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMEST. x CASSIO LEANDRO BORBA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 121, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 160,80 (cento e sessenta reais e oitenta centavos), para esta Secretaria. Adv. do Exeqüente JURANDIR XAVIER GONZAGA 7.723.

23. USUCAPIÃO - 1111/2004-SAULO BATISTA MILIARIS e outro x CIA. TERRITORIAL BOQUEIRAO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 329, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 130,66 (cento e trinta reais e sessenta e seis centavos), para esta Secretaria. Advs. do Requerente JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, ANTONIO MORIS CURY e CLAUDIO FRAGA (CURADOR E.FACUL.CTBA) e Advs. do Requerido MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL), CLAUDIO DE FRAGA e ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI.

24. USUCAPIÃO - 0002015-45.2005.8.16.0001-BELARMINO RODRIGUES DOS SANTOS x ELIAS RODRIGUES E S/MULHER - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por BELARMINO RODRIGUES DOS SANTOS e s/m e que se encontra acompanhado das razões (fls. 401/411) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. do Requerente CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA) e Advs. do Requerido ANTONIO MORIS CURY, DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ITALO TANAKA JUNIOR, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO, MARIA CRISTINA J.CASTOR DE MATTOS e SAULO DE MEIRA ALBACH.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002576-35.2006.8.16.0001-HELIO LEONIDAS CHOCIAL x ESPÓLIO DE MARIA LUCIA BERTON - 1.Ante a petição de fl. 1136 e certidão de fl. 1137 defiro a reabertura do prazo 5 (cinco) dias para que a parte ofereça quesitos ao digno perito nomeado à fl. 1130. 2.Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 1130. 3.Intimem-se. Adv. do Requerente NORBERTO TREVISAN BUENO e Adv. do Requerido BERENICE REIS LESSA.

26. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 0004094-60.2006.8.16.0001-EDSON FABIO PIRES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 625/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Advs. do Requerente ANDREA DE O. F. BAYER e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN 37253/PR, JANAÍNNA DE CÁSSIA ESTEVES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA.

27. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 516/2006-CWL CONSTRUCAO CIVIL LTDA x ARIANI GROSS ROLIM e outro - 1. Aguarde-se o fim da instrução nos autos em apenso para julgamento em conjunto. Advs. do Requerente TAIANA VALEJO ROCHA, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e Adv. do Requerido LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA.

28. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 540/2006-EDSON LAGE DE SOUZA x MARIA LUIZA SANHUDO FERNANDES e outros - I - 1. Diante do pedido de fls. 262/263, expeça-se ofício conforme pleiteado, mediante o recolhimento das devidas custas. 2. Intime-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 7,65 (sete reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e Adv. do Requerido SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLO.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 852/2006-FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA x LUIZ ANSELMO ZANOTTI e outros - 1. Sobre o retorno da carta precatória (fls. 471/511), manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. 2.Intime - se. Adv. do Exeqüente BRENO MARQUES DA SILVA. e Adv. do Executado GERALDO F.N.SOBRINHO.

30. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 972/2006-BANCO ITAU S/A x ESPÓLIO DE DINIZ ALBERTO B.ROLIM - 1. Rejeito a impugnação à avaliação porque não tem o condão de afastar a realizada pelo avaliador judicial, na medida em que feita por pessoa que não está submetida às sujeições legais de imparcialidade comuns aos auxiliares do juiz. Por tais razões, mantendo o valor da avaliação apurado no laudo de fls. 204. 2. Lavre-se auto de adjudicação do imóvel objeto da matrícula nº 32.200 do Cartório do 2º Registro de Imóveis desta Capital, tomando-se por base o valor da avaliação de fls. 204. Acaso decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos à adjudicação (art. 746, CPC), cumpra-se o item 5.8.15.II do Código de Normas Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Intime-se o credor para que apresente planilha atualizada do débito remanescente e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a continuidade da execução, nos termos do art. 685-A, §1º, in fine, do CPC. Advs. do Exequente GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON e Advs. do Executado MARCO ANTONIO RIBAS e LUCAS FERNANDO DE CASTRO.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1004/2006-BANCO ITAU S/A x NILZA ANGELINA DA CUNHA - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 159, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 47,94 (quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), para esta Secretaria. Adv. do Exeqüente LEONEL TREVISAN JUNIOR e Adv. do Executado CARLA REGINA LEÔNCIO DE AZEVEDO.

32. MONITÓRIA - 366/2007-BANCO ITAU S/A x DA PAZ COMERCIO REPRES.DE ALIMENTOS LTDA e outros - 1. Ante as informações contidas na certidão de fls. 364, publique-se o despacho de fls. 363, observando o nome da procuradora dos devedores (Intime-se a parte devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R $ 11.364,19, sob pena de penhora.). Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e Adv. do Requerido FATIMA COELHO VAN HEESEWIJK.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 430/2007-LEDA BATISTA VAN DER BROOCKE e outro x AIRTON CESAR MARTINS DE SOUZA e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), como também retirar e encaminhar a carta precatória, que se encontra nesta Secretaria, e, após, comprovar seu encaminhamento. Advs. do Exeqüente JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO.

34. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 603/2007-FERNANDO DA CONCEIÇÃO DA COSTA x MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA e outros - 1. Ante o cálculo de fls. 507/509, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e Advs. do Requerido GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA CLAUDIA STANSKY, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA

COLETO, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, SONIA MARINA S.DOMINGUES OAB.9088PR, ANNE CAROLINE WENDLER, CARLOS H. DE M.SABINO-OAB.36546, ALEXANDRE BLEY R.BONFIM e GIOVANI ZORZI RIBAS.

35. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 0004812-23.2007.8.16.0001-LUCIANA TEIXEIRA F. LELIS RIBEIRO x NOSSA SAUDE -OPER. DE PLANOS PRIV.DE ASSIST.SAUDE - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 176, acrescidas das custas desta Publicação (R $ 2,82), totalizando o valor de R$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), para esta Secretaria. Advs. do Requernte BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI e FLAVIO MARCOS CROVADOR e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS DA ROCHA, IRAE CRISTINA HOLETZ, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE e ANDRESSA J. G. DE OLIVEIRA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1010/2007-BANCO ITAU S/A x THIAGO VIANNA LOPES - Tendo em vista a extinção da execução (fl. 211), oficie-se o Cartório do 2º Registro de Imóveis para proceder à baixa da penhora das matrículas n. 58.311 e 58.312. Após, recolhidas as custas remanescentes pelo réu, arquivem-se os autos. Int. Advs. do Exeqüente ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANTANA, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER e Advs. do Executado JOSE CARLOS SIMIONI e ANDREA ROCIO DA SILVA.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004108-10.2007.8.16.0001-ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL x ELIANE GUSMÃO MENDES DA SILVA - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 190, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos), para esta Secretaria. Advs. do Requerente IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

38. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0003591-05.2007.8.16.0001-OSMAIR RIBEIRO e outro x PRISMA AGROPECUARIA LTDA - I - Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo em favor da parte autora, conforme acordado. Nada mais sendo requerido, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 633/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Advs. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER e TANIA CRISTINA DOS SANTOS e Advs. do Requerido DAYANA SANDRI DALLABRIDA, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

39. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1815/2007-MARCOS CRUZ DE MIRANDA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Embargante RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS e LUZIA DE BARROS FERREIRA GAIO e Adv. do Embargado JEAN CARLOS CAMOZATO.

40. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 1839/2007-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA x MULTI EVENTOS PROPAGANDA e outros - I- 1. Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br) consulta de veículo em nome da executada Maria Elena Martins Pereira, via sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo. Intime-se o autor para dar andamento ao feito em cinco dias. 2. Expeça-se ofício a Receita Federal, conforme requerido às fls. 170. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R$ 09,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerente CRISTIANO JOSE BARATTO e ANA RHODEN SALERNO e Adv. do Requerido CLAUDIANA ELISA PEREIRA.

41. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 181/2008-LORIVAL FERREIRA x MAPFRE SEGUROS-VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Advs. do Requerente ANSELMO MASCHIO-OAB.12584 e JEAN FREDERICK MASCHIO e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI.

42. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 328/2008-JOSE PAES CASTILHO NETO x JOAQUIM CHAGAS FILHO e outros - Proceda-se a devolução dos autos à Secretaria, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC. Adv. do Requerente ANNA MARIA ZANELLA.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1057/2008-CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA x WILSON CARLOS MAIA e outro - 1.Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2.Intime-se. Adv. do Exeqüente CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ e Adv. do Executado MIGUEL ÂNGELO RASBOLD.

44. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0008589-79.2008.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ARTHUR PRESTES - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas processuais remanescentes, conforme cálculo de fl. 165, descontando-se os valores depositados à fl. 167, acrescidas das custas desta publicação, totalizando o valor de R$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos). Advs. do Exeqüente GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

45. DECLARATÓRIA - 0000522-28.2008.8.16.0001-CARLOS ALBERTO MIRANDA x BV FINANCEIRA S.A - C. F. I. - 1. Manifestem-se as partes acerca do efetivo cumprimento do acordo, bem como sobre a possibilidade de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime - se. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS MARIANI e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN 37253/PR, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES, WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA.

46. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 162/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x EDNELE RARINE DALABONA - I - Expeça-se mandado intimando-se a executada para que proceda à entrega da coisa ou de seu equivalente em dinheiro no prazo de 24 horas (art. 904 do CPC), a ser cumprido no endereço declinado às fls. 50. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Advs. do Requerente RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.

47. INVENTARIO - 192/2009-ZENI DIAS DE MORAES e outros x NELSON ALVES DE MORAES - . Sobre o plano de partilha apresentado às fls. 130/132, manifestem-se os interessados. 2. Posteriormente, vistas ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e DARCI JOSE FINGER.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 442/2009-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - 1. Diante da certidão retro, renove-se a intimação da parte credora, através de seus advogados (via Diário de justiça), para que em 05 (cinco) dias para dar regular andamento ao feito. 2. Intime-se pessoalmente à parte requerente, para em 48 (quarenta e oito) horas, prosseguir com o feito. Não sendo encontrada, intime-se por edital. 3. Intime-se Adv. do Exeqüente RENATO MULINARI e Advs. do Executado LUCIANE ALVES BARRETO, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, CARLOS EDUARDO BENATO e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES.

49. INDENIZAÇÃO C/ TUTELA ANTECIPADA - 0000447-52.2009.8.16.0001-JULIO CESAR NASCIMENTO x EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem e/ou comprovarem o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 328, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 26,32 (vinte e seis reais e trinta e dois centavos), cabendo à parte requerente o valor de R$ 8,78 (oito reais e setenta e oito centavos) e à parte requerida o valor de R$ 17,54 (dezessete reais e cinquenta e quatro centavos). Advs. do Requerente ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA e Advs. do Requerido RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI-FAX- 223-3487, LEANDRO CARAZZAI SABOIA e PATRICIA NYMBERG.

50. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1101/2009-ALEXANDRE SANTOS x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DO DPVAT - Autos nº 1101/2009 1. Manifeste-se a parte autora acerca do petitório de fls. 174/176, a fim de possibilitar a extinção do feito em razão da quitação do débito, ciente de que seu silêncio importará em extinção. 2. Intime-se. Adv. do Requerente CAMILLA HAMAMOTO e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

51. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 1234/2009-JOSE NEVORI RIOS JUNIOR x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0010584-93.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x LOROMAR LUIZ ENES SANTOS - Tendo em vista o depósito de fls. 170/171, efetuei o desbloqueio dos valores a maior via bacenjud, conforme comprovante em anexo. Após a confirmação da transferência solicitada nesta data, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos e dos valores depositados às fls. 170/171 e intime-se a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Advs. do Requerente ALESSANDRA LABIAK, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e Adv. do Requerido MARCELO ARTHUR GOMES OSTI.

53. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 2535/2009-ASSOC. DE ENS. JERÔNIMO GOMES DE MEDEIROS (CBR) x DEIZE SILVA MENESES BONZATTO - I- Ante a certidão de fls. 128-v, intime-se a parte ré, pessoalmente, nos termos do item "3" do despacho de fls. 116/118. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R$ 09,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 37134, LUIS CESAR ESMANHOTTO-OAB.12698, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 20.934, FRANCISMERY MOCCI e IVANA VIARO PADILHA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000552-92.2010.8.16.0001-VIDAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME x GHF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Anotem-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º do CPC. Int. Advs. do Exeqüente RENATO CORDEIRO DA SILVA e MARCELO RAMON.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0014207-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JULIO CEZAR HIPOLITO DE OLIVEIRA - Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, manifestando-se sobre as respostas aos ofícios (fls. 59/63) sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Advs. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE, RODRIGO CADEMARTORI LISE, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA, SIMONE R. P. FONSATTI e ANA LETICIA LACERDA.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016263-40.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - I- 1-Oficie-se conforme pleiteado no petitório de fl. 66, mediante recolhimento de custas. 2. Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R$ 09,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Exeqüente MURILO CELSO FERRI.

57. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0024410-55.2010.8.16.0001-GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT x LE BLANK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o AR negativo juntado à fl. 155. Advs. do Requerente MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR e DANIELA BRANDT SANTOS.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024505-85.2010.8.16.0001-OSMAIR FREITAS DE ANDRADE e outro x DENISE LOYOLA RODRIGUES D'OLIVEIRA e outro - 1. Se o credor pretende executar a multa por descumprimento de obrigação de fazer, deverá adequar o pedido ao procedimento ditado pelo art. 475-J e ss do CPC. 2. Intime-se. Adv. do Requerente LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE e Adv. do Requerido MIGUEL ÂNGELO RASBOLD.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0033888-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ LEASING S/A x ADRIANA CALEGARI - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 132, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos). Advs. do Requerente GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA e Advs. do Requerido MIRIAN RAMOS NOGUEIRA e PAULO SERGIO WINCKLER.

60. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0034977-48.2010.8.16.0001-GERSON VIDAL x AYMORÉ C. F. I. S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 71, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 592,26 (quinhentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), para esta Secretaria; R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor; R$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o 4º Ofício do Contador e R$ 32,94 (trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) referente à taxa judiciária. Adv. do Requerente MARLON SIMÕES.

61. DEPOSITO - 0038454-79.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DELMAR BERALDIN - I- Anote-se (f. 54). Cumpra-se a decisão de f. 48. II- Intime-se o credor para indicar endereço para expedição do mandado. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0042792-96.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JHONATAN LIMA BATISTA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez), se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 38, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044846-35.2010.8.16.0001-ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - 1) Manifeste-se a parte Autora acerca do prosseguimento do feito tendo em vista que o réu não apresentou os documentos referidos na sentença, ciente de que seu silêncio importará em extinção. 2) Intime-se. Advs. do Requerente DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048398-08.2010.8.16.0001-TECNODATA EDUCACIONAL LTDA. x ITC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA. e outro - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Intimem-se. Advs. do Exeqüente FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, GERALDO CORDEIRO NETO, OSCAR FLEISCHFRESSER OAB.21505/PR e ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO e Adv. do Executado MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

65. MONITÓRIA - 0051672-77.2010.8.16.0001-MARGARETE DE FÁTIMA KRIZINSKI DA SILVA x DISTRIBUIDORA DE GÁS MARINONE LTDA e outros - 1. Primeiramente, antes de analisar o pedido de homologação do acordo nos autos, e até para possibilitar sua homologação deve a parte autora regularizar a representação processual da parte ré (art. 36 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente RUBENS FELIPE GIASSON.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057465-94.2010.8.16.0001-ENIO LINHARES JUNIOR x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 92, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R $ 31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos). Adv. do Requerente PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e Adv. do Requerido VINICIUS GONÇALVES.

67. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO SUMÁRIO - 0062593-95.2010.8.16.0001-CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - O petitório de fl. 177 não pode ser caracterizado como termo do acordo. Portanto, intimem-se as partes para que especifiquem os termos do acordo celebrado para sua ulterior manifestação. Int. Advs. do Requerente RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065410-35.2010.8.16.0001-BANCO ITAU x PONTO DOS CARPETES COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - I - 1. Compulsando as tentativas de penhora de valores via bacenjud e diante do petitório de fl. 50/51, defiro a pesquisa das últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda dos Réus junto à Receita Federal via expedição de ofício. 2. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Exeqüente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e Advs. do Executado JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA.

69. REVISIONAL DE CONTRATOC/C DECL.DE NULIDADE E COBRANÇA - 0067739-20.2010.8.16.0001-ORLANDO ORTIZ MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Sobre o contido às fls. 119/120, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Int. Adv. do Requerente LIDIANE VAZ RIBOVSKI e Adv. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

70. BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR - 0073262-13.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO MARCILIO DE CASTILHOS - 1. Efetuei, nesta data, via internet (https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/), o desbloqueio do veículo

objeto da presente demanda, conforme comprovante em anexo. 2. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. 3. Intime - se. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

71. COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO - 0000763-94.2011.8.16.0001-ELVA KRAFT SOARES x ACE SEGURADORA S/A - Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 195/211, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Int. Advs. do Requerente FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER e FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES e Adv. do Requerido GUILHERME ASSAD DE LARA.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003446-07.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x JSL - EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA - 1.Intime-se o exequente para que apresente as guias originais de fls. 67/68-v. 2.Intime-se. Adv. do Exeqüente SANDRA REGINA RODRIGUES.

73. REPARAÇÃO CIVIL - 0005696-13.2011.8.16.0001-JURACI JOANA DA SILVA x VIAÇAO CIDADE SORRISO LTDA e outro - 1.Intime-se a parte credora para que se manifeste nos autos, sobre o depósito de fls. 251 e fls. 255/256 e a satisfação de seu crédito. 2.Intimem-se. Advs. do Requerente NELSON WALTER DA SILVA, DIANA MARIA EMILIO e CELIA DO ROCIO DE PAULA e Advs. do Requerido RENATO RIBEIRO SCHMIDT, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.

74. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0010511-53.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ALEXANDRE CARMO LOURENÇO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 43, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

75. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0011370-69.2011.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x MARCELO LIBARDI DE SOUZA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 56, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), para esta Secretaria. Advs. do Requerente FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

76. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0012990-19.2011.8.16.0001-ARIANE GROSS e outro x CWL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - 1. Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de litisconsórcio necessário, em relação ao pólo ativo, o que não foi observado anteriormente. 2. Isto porque o bem imóvel em questão é de propriedade de três pessoas, sendo que só uma figura como parte, o que inviabiliza o prosseguimento do feito. 3. Desta forma, determino a intimação da parte autora para que, querendo, inclua no pólo ativo os demais proprietários do imóvel, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido. 4. A questão de eventual nulidade do feito desde o início será avaliada em seguida ao cumprimento deste despacho. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

77. INTERDIÇÃO - 0021356-47.2011.8.16.0001-DAYSE PAULA MORETTI DE SOUZA x DIRCE GRIGOLETO MORETTI - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial acostado aos autos às fls. 49/60, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente JULIANA PAULA DE SOUZA.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0022191-35.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x RALFF MARCELL BONOTTO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 68, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos), para esta Secretaria. Advs. do Requerente FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0027309-89.2011.8.16.0001-PONTO DOS CARPETES COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x BANCO ITAU S/A - 1. O perito respondeu à proposta dos quesitos às fls. 151 informando que há necessidade de apresentação dos extratos bancários e dos contratos pactuados entre as partes para que possa elaborar a prova pericial. 2. Intime-se o Banco Itaú S.A. para que apresente os documentos, tendo em vista que é a parte detentora dos documentos solicitados. 3. Após, intime-se a parte autora dos documentos juntados. 4. Em seguida, ao Sr. Perito, devendo ser cumprido o despacho de fl. 134. Advs. do Embargante SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA e JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e Adv. do Embargado EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

80. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0029276-72.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRO-CONDOMINO LTDA x LUIZ FELIPE BECHTLOF - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

81. ORDINÁRIA - 0029464-65.2011.8.16.0001-LOTÁRIO ROSA DA SILVA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DA SEGURIDADE SOCIAL- PETROS - 1.Ciente da declaração de fls. 224, em que o perito designado renuncia ao encargo. 2.Nomeio a perita Sra. Caroline Mayumitakii (3352-1788), que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (art. 422, CPC). 3.Intime-se a perita para apresentar a estimativa de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias, com subsequente manifestação das partes. 4.Os honorários serão adiantados pela parte ré, conforme já determinado às fls. 213. 5.Do laudo as partes devem se manifestar. 6.Intimem-se. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e Adv. do Requerido DEMETRIUS ADRIANO DA S.CARVALHO.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0034456-69.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AILTON DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 176, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos), para esta Secretaria. Advs. do Requerente KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA e Adv. do Requerido LAURO BARROS BOCCACIO.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035625-91.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A x LETTECH EDITORA E GRAFICA LTDA e outro - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 42-v e 44-v, requerendo o que entender de direito. Advs. do Exeqüente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0035735-90.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SIMÃO MACHADO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 51, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos), para esta Secretaria. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

85. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0035985-26.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x LUCIANE DO ROCIO LIMA DOS SANTOS - 1. Registrem-se para sentença. 2. Intime-se. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

86. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0036282-33.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JO MORAES DE FARIAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 47, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), para esta Secretaria. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

87. MONITÓRIA - 0039873-03.2011.8.16.0001-SENFFNET LTDA x ERALDO TEIXEIRA DANIEL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o AR negativo de fl. 40, no qual constou a informação de 3 (três) tentativas de entrega, efetuando, desde logo, se for o caso, o pagamento das custas de Oficial de Justiça. Advs. do Requerente MARCELA DINO MARTINI e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041909-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NUNES E POPOVICZ LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 53, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos). Adv. do Exeqüente ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI.

89. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0051375-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDUARDO HENRIQUE DE

OLIVEIRA RAYMUNDO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 41, acrescidas das custas desta Publicação (R $ 2,82), totalizando o valor de R$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), para esta Secretaria. Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

90. ORDINÁRIA - 0052912-67.2011.8.16.0001-MARIA OLINDA FERREIRA DA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 24-v, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente JONAS BORGES.

91. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0053088-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FACCE INTERNATIONAL BUSINESS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e outros - 1.Diante da certidão de fls. 39, intime-se o exequente para que dê prosseguimento para a satisfação de seu crédito. 2. Intime-se. Adv. do Exeqüente DANIEL HACHEM.

92. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0055614-83.2011.8.16.0001-LIDIA JOLANDEK NEVES x ADRIANO NEVES - Intime-se a parte requerente para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de certidão de nascimento de Adriano Neves. Adv. do Requerente DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

93. INVENTARIO - 0057316-64.2011.8.16.0001-ADILSON LUIS FERREIRA x MAY ROSS FERREIRA e outro - 1. Tendo em vista que todos os herdeiros são maiores e capazes e estão representados pelo mesmo advogado, converto o Inventário Solene em Arrolamento. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. O inventariante deverá apresentar matrícula atualizada dos imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar plano de partilha amigável. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA e GABRIELA DULEBA.

94. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0060478-67.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALDORI BORBA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 42, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), para esta Secretaria. Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

95. MONITÓRIA - 0060665-75.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x JOSILEI HUMBERTO TISSI - Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 40, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0064244-31.2011.8.16.0001-ITC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA. e outro x TECNODATA EDUCACIONAL LTDA. - 1. Os embargos de declaração são tempestivos, eis que o início do prazo se deu em 09/07/2012 e os embargos foram opostos em 13/07/2012, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão, contradição e obscuridade no julgado. 2. Razão assiste à embargante quanto à ausência de intimação das partes do despacho de fl. 225, o que foi suprido pela intimação de fl. 243, vindo a parte embargante apresentar as provas que pretende produzir às fls. 226/229 e a embargada às fls. 263/264. Provas estas que já foram apreciadas pela decisão de fl. 230, à qual me reporto. Quanto ao mais, não é caso de embargos de declaração, porque não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fl. 230. O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo, pretendendo atribuir efeito modificativo a recurso que não alberga tal efeito, obtendo, por via reflexa, a "reconsideração" da decisão. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, o que até agora não foi noticiado nos autos. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados às fls. 232/235. 3. Intimem-se Adv. do Embargante ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL e Advs. do Embargado FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, RODRIGO COSTENARO CAVALI e ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO.

97. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0005042-89.2012.8.16.0001-EVERTON CARDOZO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerida a fim de que fique ciente de que o alvará nº 634/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Adv. do Requerente ANTONIO SILVA DE PAULO e Advs. do Requerido DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI.

98. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007076-37.2012.8.16.0001-BANCO ITAU x V SAMBULSKI TELECOMUNICAÇÃO - I - Comprovada a mora pela notificação (fl. 15), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM.

99. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0011099-26.2012.8.16.0001-BANCO ITAU x MCOLNAGHI MONTAGEM DE STANDS LTDA. e outro - I - 1. Citem-se os devedores, via Oficial de Justiça, para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos e intimando os executados (art. 652, §1º do CPC). 2. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC). 3. Conste do ato de citação que os devedores poderão oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC). 4. Defiro os benefícios previstos no art. 172, §2º do CPC. 5. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Intime - se. II - Intime-se, ainda, a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, bem como efetuar o pagamento das custas referentes à expedição de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Exeqüente DANIEL HACHEM.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014924-75.2012.8.16.0001-CALÇADOS MOLLINO LTDA x SANTOS COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - I - 1. Cite-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, via Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado (art. 652, §1º do CPC). 2. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias (art. 652-A do CPC). 3. Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC). 4. Defiro os benefícios previstos no art. 172, §2º, do CPC. 5. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Intime - se. II - Intime-se, ainda, a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Exeqüente PENELOPY TULLER O. FREITAS-35.804PR.

101. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0016076-61.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x NORTRON COM DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 35, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

102. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0016644-77.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A - I - 1. Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO S/A contra INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Aduz, em síntese, que celebrou com o Requerido o contrato n. 0664481-3 para aquisição de um distribuidor de calcário e adubo SPANDER 7.5, com 60 prestações, vencendo a primeira em 15/04/2005. Todavia, o réu deixou de pagar as prestações. 2. Considerando que comprovada a mora pela notificação de fls. 32/33, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do distribuidor de calcário e adubo SPANDER 7.5. 3. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. 4. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. 5. Cientifique-se a parte ré de que 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida,

caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 6. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. 7. Autorizo a Diretora de Secretaria a subscrever o mandado. 8. Intime - se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

103. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0016877-74.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x VALDO DE SOUZA PINTO - I - 1. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante na inicial, para no prazo de 15 dias, oferecer defesa. 2. Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). 3. Intime - se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 11,65 (onze reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM.

104. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019756-54.2012.8.16.0001-SUZARA CURI SEIXAS x RICARDO MORAES SEIXAS - 1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, acostando aos autos o original do instrumento de procuração acostado à fl. 12. 2. Após, cite-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as contas exigidas ou apresente contestação, sob pena de revelia. 3. Após, manifeste-se a parte requerente. 4. Em seguida, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade. 5. Intime - se. Adv. do Requerente KLEBER CAZZARO.

105. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0020310-86.2012.8.16.0001-SUELI TEREZINHA SCUDLAREK x BV FINANCEIRA S/A - I - 1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. 2. Cite-se o requerido para que apresente resposta, no prazo legal, sob as penas da lei. 3. Em seguida, manifeste-se a parte autora, 4. Após, digas as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade. 5. Intime - se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S.ROSS.

106. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - 0026853-08.2012.8.16.0001-RENATA STRAPASSON x JORGE HORACIO BAKER - 1. Tendo em vista que após devidamente intimada a parte devedora não efetuou o pagamento voluntário da obrigação, defiro o pedido de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. fixo os honorários desta fase de cumprimento de sentença em R$ 1.000,00 (mil reais). 2. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras, bem como para que seja efetuada a consulta via Renajud. 3. Intimem-se. Adv. do Exeqüente RENATA STRAPASSON e Adv. do Executado MILTON TEODORO DA SILVA.

107. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REV. CONT. LIMINAR - 0030950-51.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO LUIZ FOGAÇA x BV FINANCEIRA S/A CFI - 1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 77/81), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. 2. Cumpra-se o item '3' da decisão de fls. 77/81 ((...) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (...)). 3. Intimem-se Adv. do Requerente WAGNER INACIO DE SOUZA e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

108. ALVARA JUDICIAL - 0035247-04.2012.8.16.0001-ADILSON LUIS FERREIRA - O inventariante deverá apresentar matrícula atualizada dos imóveis objeto do presente alvará, conforme determinado nos autos em apenso. Intimem-se. Advs. do Requerente SOLANGE G WUIICIK FERREIRA e GABRIELA DULEBA.

109. DECLARACAO DE INSOLVENCIA - 0035877-60.2012.8.16.0001-ANDRITZ BRASIL LTDA x DI CANALLI COMERCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - I - 1. Trata-se de ação declaratória proposta por ANDRITZ BRASIL LTDA. em face de DI CANALLI COMÉRCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA., EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA. e SARAIVA TRANSPORTES TÉCNICOS LTDA., em que a autora alega que contratou as rés, na modalidade de consórcio, para que estas realizassem o transporte rodoviário, coordenação e acompanhamento de todas as atividades necessárias à execução do serviço de transporte das peças, componentes e equipamentos utilizados na montagem do chamado Projeto Eldorado, para o qual a autora foi contratada pela empresa Eldorado Celulose e Papel S/A. Aduziu que, para tanto, as rés realizaram duzentos e cinqüenta e quatro transportes, porém apenas cinqüenta e quatro cargas foram entregues a contento (tempo de trânsito igual ou inferior ao contratado), o que significa que apenas 21% das cargas transportadas atenderam ao tempo de trânsito contratado entre as partes. Asseverou que já foram verificados prejuízos de grande monta decorrentes de custos extras ocasionados pelo descumprimento contratual por parte das rés. Sob o argumento de que os títulos objeto dos protestos foram emitidos indevidamente, eis que os valores cobrados pelas rés devem ser deduzidos nos créditos da autora em razão das penalidades e prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual, postulou, em sede de liminar: (i) seja determinada a sustação dos protestos acostados à emenda de fls. 1361/1368, bem como os apontamentos realizados no REFIN (SERASA), ou a suspensão de seus efeitos caso já estejam efetivados; (ii) seja determinado às rés que se abstenham de promover protesto de qualquer título decorrente do contrato de transporte objeto da lide. Pois bem. Conforme bem exposto na r. decisão interlocutória de fls. 54/56 dos autos em apenso, foram juntadas àquele processo notificações acerca dos descumprimentos contratuais narrados na inicial da cautelar. Ademais, a autora acostou à exordial do presente processo principal as notificações extrajudiciais que enviou às rés sobre o descumprimento do contrato (fls. 168/170, 171/172, 179/180, 183/186, 190/193, 194/195, 197/202, 203/208 e 215/217), de onde se depreende o fumus boni iuris. Destarte, pelos mesmos fundamentos da r. decisão proferida na cautelar, a liminar requerida deve ser deferida. Com efeito, na medida em que está sendo discutida a relação jurídica subjacente, as duplicadas levadas a protesto podem prejudicar a continuidade das atividades da autora, porquanto esta nega a exigibilidade dos respectivos débitos, ao argumento de que as rés são devedoras em razão de suposto descumprimento contratual. Assim, enquanto se discute o contrato objurgado, o que demandará instrução probatória porque os documentos juntados aos autos se referem a ramos estranhos ao direito, o periculum in mora é evidente, uma vez que a autora, com os efeitos dos protestos, restará prejudicada no giro empresarial diário, inviabilizando eventuais contratações e negócios. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Ante o exposto, defiro o provimento de urgência requerido às fls. 1361/1368, para o fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos dos protestos juntados à aludida petição. Oficie-se aos Tabelionatos de Protesto incontinenti, ainda que por fac-símile. Oficie-se também ao Serasa. Ademais, determino às rés que se abstenham de promover o protesto de qualquer título decorrente do Contrato de Transporte ELD-201109.01 ou de promover a inclusão destas cobranças nos cadastros de restrição ao crédito, até julgamento final da presente lide, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) para hipótese de descumprimento do preceito. Expeça-se o competente mandado para intimação das rés. A autora deverá prestar caução, no prazo de três dias, sob pena de revogação da liminar. 2. Intime-se a autora para que efetue o recolhimento das custas referentes à intimação e citação das rés, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de 6 (seis) ofícios e 3 (três) cartas precatórias, no valor de R$ 84,60 (oitenta e quatro reais e sessenta centavos). Advs. do Requerente SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE QUADROS e SAMUEL BATISTA GUIRAUD.

110. CANCELAMENTO DE REGISTRO C/ LIMINAR - 0046493-94.2012.8.16.0001-CARLOS ANTONIO ARAUJO x SERASA S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a petição de Impugnação ao Valor da Causa protocolizada nesta Secretaria, devendo proceder à correta distribuição da petição através do sistema Projudi. Adv. do Autor JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Advs. do Réu ROSANA BENENCASE, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVEIRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e LEANDRO LUIS LOTO.

CURITIBA, 06 de Novembro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº170/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0028 000088/2006
ACACIO CORREA FILHO 0024 001162/2005
ADBA CRISTINA HANNUCH 0017 001168/2003
ADOLPHO DIMANTAS 0061 001068/2008
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0131 001716/2012
ADRIANA DE ORNELAS 0022 000419/2005
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0030 000277/2006
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0107 028694/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0020 000827/2004
ALBERTO SILVA GOMES 0010 000191/2003
ALCIONE SPERANDIO JUNIOR 0035 000987/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0137 013097/2012
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0068 000529/2009
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0034 000809/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000701/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0072 001138/2009
0079 002144/2009
0125 057160/2011
ALEXANDRINA APARECIDA DE 0130 000430/2012
ALVADIR FACHIN 0019 000096/2004
ANA LUCIA FRANCA 0074 001694/2009
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0065 001748/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0083 000098/2010
0120 047936/2011
0150 041065/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0064 001590/2008
ANDERSON SEIGO SVIECH 0149 039853/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0010 000191/2003
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0101 010231/2011
ANDRE CASTILHO 0132 002178/2012
ANDRE LUIS GODOY 0130 000430/2012
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0132 002178/2012
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0113 033727/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0089 037895/2010
0090 039841/2010
0092 043010/2010
0093 044192/2010
ANGELA FABIANA RYLO 0095 050553/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0102 011046/2011
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA 0084 001828/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0005 000701/2000
0032 000633/2006
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0144 024243/2012
ANTONIO JUSTICHECHEM 0129 067311/2011
ANTONIO LINARES FILHO 0139 017205/2012
ANTONIO SILVA DE PAULO 0055 000656/2008
0079 002144/2009
APARECIDO SOARES ANDRADE 0018 000077/2004
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0012 000312/2003
ASSIS CORREA 0017 001168/2003
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0095 050553/2010
AUREO ZAMPRONIO FILHO 0003 000909/1997
BEATRIZ URIARTE PIERA SUR 0016 000794/2003
BERNARDO GUEDES RAMINA 0081 002275/2009
BLAS GOMM FILHO 0007 000004/2002
0026 001401/2005
BOGDAN OLIJNYK 0037 001291/2006
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0037 001291/2006
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0078 002129/2009
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERRE 0123 053404/2011
BRUNO NORONHA BERGONSE 0050 000069/2008
CARLA MARIA KOHLER 0090 039841/2010
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0022 000419/2005
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0085 003109/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0134 007027/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0132 002178/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0076 001989/2009
CARLOS OCTAVIO FARAH 0004 000408/1998
CARLOS ROBERTO DE MATOS 0044 001371/2007
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0065 001748/2008
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0104 015741/2011
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0121 047953/2011
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0138 016949/2012
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0062 001127/2008
CAROLINE RUPEL 0035 000987/2006
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0062 001127/2008
CELSO ANTONIO RODRIGUES 0056 000671/2008
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0075 001927/2009
CICERO BELIN DE MOURA COR 0095 050553/2010
CICERO JOSE ALBANO 0010 000191/2003
CICERO LUVIZOTTO 0029 000209/2006
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0112 033154/2011
CIRILO MILAK 0009 001363/2002
CLAIRE LOTTICI - DEFENSOR 0133 003409/2012
CLAUDIA APARECIDA KELLY K 0110 032619/2011
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0062 001127/2008
CLAUDINEI DOMBROSKI 0155 047573/2012
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0100 004391/2011
CLEIDE DE OLIVEIRA 0054 000595/2008
CRISTHOFER PINTO DE OLIVE 0051 000084/2008
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0022 000419/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0098 057494/2010
0103 014534/2011
0108 029180/2011
0116 040558/2011
0134 007027/2012
0141 018770/2012
0143 022986/2012
CRISTIANE DA ROSA HEY 0040 000165/2007
CRISTIANE FERNANDES - DEF 0133 003409/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0092 043010/2010
0093 044192/2010
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0008 000043/2002
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0119 047377/2011
DANIELE DE BONA 0076 001989/2009
DANIELE POTRICH LIMA DAS 0020 000827/2004
DANIELE REGINE GANHO JUST 0129 067311/2011
DANIEL HACHEM 0009 001363/2002
0039 001576/2006
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0056 000671/2008
DANIEL PESSOA MADER 0127 061144/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0004 000408/1998
DANTE PARISI 0069 000628/2009
DAVID DANIEL LOPES 0019 000096/2004
DENISE REGINA FERRARINI 0082 002350/2009
DIANA MARIA EMILIO 0102 011046/2011
DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS 0030 000277/2006
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0046 001618/2007
DIOGO CORSO DE SOUZA 0044 001371/2007
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0012 000312/2003
DIRCEU ANDERSEN JUNIOR 0086 003344/2010
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0003 000909/1997
0010 000191/2003
DUNIA SERPA RAMPAZZO 0084 001828/2010
DYOGO CARDOSO MENDES 0106 028213/2011
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0110 032619/2011
EDISON DE MELLO SANTOS 0012 000312/2003
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 0058 000740/2008
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0114 035427/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0076 001989/2009
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0121 047953/2011
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0022 000419/2005
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0118 046700/2011
0142 021580/2012
ELISABETH NASS ANDERLE 0128 063292/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0099 001566/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0073 001199/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0109 031247/2011
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 0086 003344/2010
ERICK LOURENCETTI 0016 000794/2003
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0095 050553/2010
EROS GIL PETERS 0003 000909/1997
ESTEFANO ULANDOWSKI 0063 001521/2008
ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0024 001162/2005
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0052 000205/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0015 000703/2003
0035 000987/2006
0064 001590/2008
0135 007465/2012
EVERSON PEREIRA SOARES 0111 032936/2011
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0028 000088/2006
FABIANA SILVEIRA 0150 041065/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0104 015741/2011
FABIO EDUARDO DA COSTA 0014 000600/2003
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 0004 000408/1998
FELIPE DE POLI DE SIQUEIR 0123 053404/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0074 001694/2009
FERNANDA ANDREAZZA 0037 001291/2006
FERNANDA PIRES ALVES 0041 000429/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0076 001989/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0104 015741/2011
FLAVIO BOVO 0032 000633/2006
FLUVIO DENIS MACHADO 0123 053404/2011
FRANCIELE STIVAL 0024 001162/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0099 001566/2011
FRANCYS MENDES 0008 000043/2002
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0121 047953/2011
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0127 061144/2011
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0017 001168/2003
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0051 000084/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0140 018718/2012
0154 046015/2012
GERCINO BETT JR. 0018 000077/2004
GERSON REQUIAO 0062 001127/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0046 001618/2007
0094 047334/2010
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0070 000825/2009
GILSON GOULART JUNIOR 0017 001168/2003
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0077 002116/2009
GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0072 001138/2009
GISELE MACHADO NOGA 0128 063292/2011
GISELLE CRISTINE PALLÚ 0092 043010/2010
0093 044192/2010
GISSELY CARLA BIUHNA 0032 000633/2006
GLAUCIUS GHEBUR 0081 002275/2009
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0047 001815/2007
GORGON NOBREGA 0156 049700/2012
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0102 011046/2011
GUILHERME DE SALLES GONCA 0131 001716/2012
GUSTAVO MUSSI MILANI 0023 000541/2005
HELENA ANNES 0070 000825/2009
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0035 000987/2006
HELOISA DO ROCIO ULANDOWS 0063 001521/2008
IBERE INDIO DO BRASIL P. 0046 001618/2007

IDERALDO JOSE APPI 0036 001145/2006
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0140 018718/2012
INDIANARA FARIAS CAMARGO 0038 001547/2006
INGRID KUNTZE 0049 000055/2008
IRINEU GALESKI JUNIOR 0029 000209/2006
0030 000277/2006
0033 000719/2006
IRINEU JOSE PETERS 0003 000909/1997
IRINEU PALMA PEREIRA 0013 000407/2003
IRINEU PETERS 0003 000909/1997
ISABELE TOMASI MARES DE S 0129 067311/2011
IVAIR JUNGLOS 0068 000529/2009
IVAN A PEGORARO 0052 000205/2008
IVO BRUGNOLO MACEDO 0071 001016/2009
IVONE STRUCK 0082 002350/2009
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0022 000419/2005
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0020 000827/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0046 001618/2007
JANAINA ROVARIS 0010 000191/2003
JANE ORIETE DE SOUZA FONS 0087 006663/2010
JANES LABES BRUNO 0110 032619/2011
JEFERSON WEBER 0040 000165/2007
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0029 000209/2006
JEFFERSON RENATO R ZANETI 0033 000719/2006
JOAO CARLOS FARRACHA DE C 0127 061144/2011
JOAO CARLOS MARTINS 0023 000541/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0080 002200/2009
JOAO LIGOCKI 0139 017205/2012
JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0009 001363/2002
JOAQUIM MIRO 0081 002275/2009
JONAS BORGES 0103 014534/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0014 000600/2003
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0067 000230/2009
JORGE ELOIR MAURER 0027 000076/2006
JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MAT 0095 050553/2010
0109 031247/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0101 010231/2011
0122 052829/2011
JOSE ARI MATOS 0068 000529/2009
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0059 001055/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0141 018770/2012
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0128 063292/2011
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0123 053404/2011
JOSENIR TEIXEIRA 0059 001055/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 0006 000597/2001
0065 001748/2008
0119 047377/2011
JOSUE DYONISIO HECKE 0022 000419/2005
JULIA CRISTINA VIEIRA CAS 0152 045935/2012
JULIANA PEGORARO BAZZO 0052 000205/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0029 000209/2006
0147 034116/2012
JULIANO DEFUNE FLENIK 0060 001057/2008
JULIANO EDUARDO CASALI 0071 001016/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0102 011046/2011
JULIANO RICARDO SCHMITT 0067 000230/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0048 000011/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0148 039219/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0073 001199/2009
0096 053137/2010
0097 056738/2010
KARIN LUCY BETTINGHAUSEN 0048 000011/2008
KATIE FRANCIELLE CARLESE 0039 001576/2006
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0129 067311/2011
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0055 000656/2008
0079 002144/2009
LAUDECI DE SOUZA CARVALHO 0099 001566/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 0126 058381/2011
LEANDRO NEGRELLI 0088 023863/2010
0090 039841/2010
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0032 000633/2006
LICIA MARIA BREMER 0138 016949/2012
LUCIA ANA LAZOF 0107 028694/2011
LUCIANE LAWIN 0020 000827/2004
LUCIANO BORGES DOS SANTOS 0153 046007/2012
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0047 001815/2007
LUCIMARA GONÇALVES DA SIL 0066 000213/2009
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 0059 001055/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 000191/2003
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0051 000084/2008
LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SO 0105 023779/2011
LUIZ FELIPE NODARI 0060 001057/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0088 023863/2010
LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0051 000084/2008
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0010 000191/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0046 001618/2007
LUIZ ROBERTO RECH 0061 001068/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0135 007465/2012
MACAZUMI FURTADO NIWA 0023 000541/2005
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0066 000213/2009
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0038 001547/2006
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0061 001068/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0148 039219/2012
MARCELO DE OLIVEIRA 0061 001068/2008
MARCELO MAZUR 0004 000408/1998
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0115 040093/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0137 013097/2012
MARCEL SOUZA OLIVEIRA 0117 043364/2011
MARCIA FERRARI WERNECK AN 0053 000533/2008
MARCIA ZANIN 0017 001168/2003
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0059 001055/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0084 001828/2010
MARCIO KRUSSEWSKI 0007 000004/2002
MARCO ANTONIO DE PAULA LI 0077 002116/2009
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0080 002200/2009
0148 039219/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0078 002129/2009
MARCOS ANTONIO PEREIRA BO 0027 000076/2006
MARCOS JOSE CHECHELKY 0100 004391/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0148 039219/2012
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0070 000825/2009
0091 040426/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0064 001590/2008
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃ 0135 007465/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0078 002129/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0117 043364/2011
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0074 001694/2009
MARIANA PAULO PEREIRA 0118 046700/2011
0142 021580/2012
MARIANA POSSAS PEREIRA 0099 001566/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0045 001524/2007
MARILEA CUELBAS SOUTO 0002 000943/1992
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0118 046700/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0066 000213/2009
MARINA BLASKOVSKI 0096 053137/2010
MARLUS HERIBERTO ARNS DE 0112 033154/2011
MARLY DE CASSIA MENESES F 0019 000096/2004
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0122 052829/2011
MAURO CURY FILHO 0139 017205/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0054 000595/2008
0057 000727/2008
0064 001590/2008
0067 000230/2009
MAX FERREIRA 0136 009973/2012
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0012 000312/2003
MAYLIN MAFFINI 0020 000827/2004
0088 023863/2010
0090 039841/2010
0094 047334/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 0149 039853/2012
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0148 039219/2012
MIEKO ITO 0058 000740/2008
0075 001927/2009
MIGUEL VINICIUS DUBRINI D 0113 033727/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0059 001055/2008
0062 001127/2008
0106 028213/2011
MILTON TEODORO DA SILVA 0139 017205/2012
MIRIELLE ELOIZE NETZEL 0128 063292/2011
MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 0082 002350/2009
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0138 016949/2012
MOYSES GRINBERG 0041 000429/2007
MURILO CELSO FERRI 0109 031247/2011
MURILO ZAMBIAZZI 0151 044999/2012
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0143 022986/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0048 000011/2008
NELSON WALTER DA SILVA 0102 011046/2011
NEUDI FERNANDES 0043 000841/2007
NEWTON DORNELES SARATT 0057 000727/2008
NILSON DOS SANTOS 0053 000533/2008
NILSON ROBERTO MARTINES G 0017 001168/2003
NIRLANDO JACINTO PACHECO 0042 000523/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0082 002350/2009
OSMAR NODARI 0060 001057/2008
PAMELA IRIS TEILOR 0030 000277/2006
PATRÍCIA PAZO VILAS BOAS 0102 011046/2011
PATRICIA AUER LOPES 0143 022986/2012
PAULO AMBROSIO 0025 001223/2005
PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0124 054910/2011
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0022 000419/2005
PAULO FERNANDO DE ARAUJO 0051 000084/2008
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 0042 000523/2007
PAULO ROBERTO JENSEN 0002 000943/1992
PAULO SERGIO DE SOUZA 0011 000288/2003
PAULO SERGIO PIASECKI 0069 000628/2009
PEDRO PAULO PAMPLONA 0001 020241/1975
0113 033727/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0022 000419/2005
PETRUS TYBUR JUNIOR 0116 040558/2011
PRISCILA RECHETZKI 0032 000633/2006
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0076 001989/2009
0147 034116/2012
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0051 000084/2008
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0047 001815/2007
RAFAEL BOUZA CARRACEDO 0053 000533/2008
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0079 002144/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 0010 000191/2003
RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN 0071 001016/2009
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0121 047953/2011
REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0034 000809/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0009 001363/2002
RENÉ ARIEL DOTTI 0029 000209/2006
RENATA GUIDONI DE MORAES 0013 000407/2003
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0042 000523/2007
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0005 000701/2000
RODOLFO MENDES SÓCCIO 0115 040093/2011
RODRIGO MARQUES MACHADO 0113 033727/2011
ROSANE PABST CALDEIRA 0091 040426/2010

ROSANGELA DA ROSA CORREA 0045 001524/2007
SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0135 007465/2012
SAULO DE TARSO A. CARNEIR 0031 000463/2006
SERGIO EDUARDO CANELLA 0146 030526/2012
SERGIO SCHULZE 0083 000098/2010
0120 047936/2011
0150 041065/2012
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0021 000095/2005
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0074 001694/2009
SILVIO MARTINS VIANNA 0008 000043/2002
SONIA ITAJARA FERNANDES 0032 000633/2006
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0008 000043/2002
TATIANA MENDES DE SIQUEIR 0145 029137/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0032 000633/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0064 001590/2008
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0135 007465/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0005 000701/2000
0072 001138/2009
0079 002144/2009
0138 016949/2012
VALMIR B. PARISI 0069 000628/2009
VANESSA CAPELI PEREIRA 0039 001576/2006
VANESSA DA SILVA HILÁRIO 0122 052829/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0076 001989/2009
VANISE MELGAR TALAVERA 0011 000288/2003
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0085 003109/2010
VITORIO KARAN 0028 000088/2006
VIVIANE CASTELLI 0074 001694/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0062 001127/2008
WASHINGTON YAMANE 0038 001547/2006
WILSON REDONDO ÁVILA 0156 049700/2012

1. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ACIDENTE DE TRÂNSITO ORD-20241/1975-LEONICE DALLEDONE x CARLOS CESAR VILLATORE- 1. Conforme prevê o item 5.13.3 do Código de Normas, os autos poderão ser arquivados independentemente do pagamento das custas, entretanto, a baixa estará condicionada ao adimplemento, sendo facultado à Escrivania proceder a execução. 2. Assim, indefiro o requerimento de fls. 73-74. 3. Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA-.

2. USUCAPIAO-943/1992-ESP CRISTIANO FERREIRA DA SILVA e outros- Ciente da cota ministerial de fls.497-502. Proceda a Serventia a abertura de novo volume, uma vez que o presente já extrapolou 200 folhas. Após, intime-se a parte autora para que: a) proceda a juntada de procuração outorgada pelos autores Elisete Aparecida de Castilho Ramos e José Lara Aires; b) esclareça porque o possuidor Irineu Ferreira da Silva não integra o pólo ativo da demanda, ante ao contido na escritura pública de fls.89-90; c) proceda a juntada de certidões atualizadas do Cartório Distribuidor, atestando a inexistência de ações possessórias propostas em face dos requerentes, devendo abranger o prazo prescricional da lei civil e todos os possuidores desse período; d) proceda a juntada de certidão negativa atualizada de débitos tributários relativos aos imóvel, da Prefeitura Municipal de Curitiba. Citem-se os confrontantes faltantes, nos endereços de fls.446-447. Oficie-se ao 9ºCRI de Curitiba, solicitando informações acerca da existência de matrícula própria dos lotes sob nº13 e 17-B, da quadra 03, da Planta Vila Carvalho, com indicação fiscal nº39.091.018.000. Após, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. MARILEA CUELBAS SOUTO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

3. MONITORIA-909/1997-JUAN GUILERA MERCADE x JOEL SCHAIN e outros- 1. José Carlos de Oliveira Mendes, apresentou exceção de pré-executividade de fls. 217-222, alegando que a impenhorabilidade da conta que ocorreu o bloqueio judicial uma vez que se trata de conta salário. 2. O exequente apresentou defesa às fls.235-236, afirmando que o executado não demonstrou que o numerário bloqueado era proveniente de salário. Decido. 1. O instituto da exceção de pré-executividade tem por objetivo analisar questões de ordem pública, podendo ser oposta a qualquer tempo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz. Nesse sentido: "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo de execução e independe do prazo fixado para os embargos do devedor." (stj - 4ª Turma, Resp. 220.100-RJ. Rel. Min. Ruy Rosado, j. 02.09.1999). 2. A exceção de pré-executividade, que nada mais é do que a defesa do executado sem a segurança do juízo, é o exercício do princípio do contraditório no estreito rito da execução. 3. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória, ou seja, é cabível quando ataca vícios de forma, por não atender o título executivo os pressupostos do artigo 618 do CPC ou a falta de condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte. 4. Como decidiu o STJ, a respeito dos limites da exceção de pré-executividade: "A sistemática processual exige a segurança do juízo como pressuposto ao oferecimento dos embargos do devedor. A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a dispensa desse pressuposto apenas em hipóteses excepcionais, limitando a argüição, por meio de petição nos próprios autos da execução, à nulidade do título, por ausência de seus pressupostos formais." (STJ - REsp nº 180.734-RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo) 5. Assim, tendo em vista que a exceção de pré-executividade versa sobre impenhorabilidade de salário é possível de apreciação pelo meio escolhido. 6. Pois bem. O executado acostou aos autos inúmeros extratos bancários, afirmando que o bloqueio se deu em conta salário. 7. Ademais, em que pese a alegação da parte executada, verifico que a conta bloqueada não era utilizada apenas para recebimento do salário, pois, conforme se vê dos extratos, há nela várias movimentações/depósitos não identificados. 8. Ainda, dos extratos acostados aos autos não consta o bloqueio realizado, nem tão pouco a indicação/discriminação dos valores constantes da conta quando da realização da medida judicial. 9. Não fosse isso, a parte executada não juntou aos autos nenhum documento que indicasse o valor da sua remuneração e/ou dos valores recebidos quando da rescisão do contrato de trabalho, o que, eventualmente, poderia justificar os valores constantes na conta bloqueada. 10. Assim, uma vez que a parte executada não logrou êxito em demonstrar que o bloqueio se deu sobre seus proventos salariais, não se faz possível a liberação dos valores bloqueados. 11. Sendo assim, estando a execução de acordo com a legislação aplicável, e uma vez improcedentes as alegações do excipiente, rejeito a presente exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. 12. Tendo em vista que o valor depositado às fls.216 é menor que o transferido pelo Juízo às fls.213-214, oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando esclarecimentos (encaminhe-se cópia das folhas retro mencionadas). 13. Na sequência, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 14. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor para expedição no importe de R$9,40 - Advs. IRINEU PETERS, EROS GIL PETERS, IRINEU JOSE PETERS, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN e AUREO ZAMPRONIO FILHO-.

4. RESSARCIMENTO-408/1998-MARITIMA SEGUROS S/A x ELOI BREUS- Os embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 267/268 são tempestivos, pelo que passo a apreciá-los adiante. Marítima Seguros S/A, já qualificada, opôs embargos de declaração às fls. 267/268, em face da decisão proferida às fls. 264, posto que requereu equivocadamente a extinção dos autos nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, sendo que em realidade a extinção deveria se dar com resolução do mérito, nos fundamentos do artigo 269, V, do CPC. Recebo os embargos, porque tempestivos. Embargos de declaração é recurso cabível quando na decisão recorrida encontra-se contradição, omissão e/ou obscuridade. Mediante os fundamentos expostos pelo autor, não há qualquer alegação acerca de erro na sentença, eis que o erro é seu, por realizar pedido equivocado. Entretanto, verifico que prejuízo algum será causado às partes quanto à eventual mudança na decisão de fls. 264, pelo contrário, trará maior benefício ao requerido, eis que a sentença será com julgamento do mérito. Nestes termos, acolho os embargos apresentados, com o que revogo a decisão de fls. 264, à análise do pedido de extinção nos termos da petição de fls. 267/268. Trata-se de ação de ressarcimento ajuizada por Marítima Seguros S/A, em face de Eloi Breus. Requereu a autora a extinção da presente ação nos termos do artigo 269, V, do CPC. O artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação". Ante o exposto, homologo o pedido do autor quanto à renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e julgo extinto o processo registrado sob nº 408/1998, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se. -Advs. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e CARLOS OCTAVIO FARAH-.

5. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-701/2000-BANCO GENERAL MOTORS S/A x EURIDES SIQUEIRA PINHEIRO- I - Relatório Banco General Motors S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Espólio de Eurides Siqueira Pinheiro. O requerente alegou, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento, tendo o autor entregue ao réu o bem descrito na inicial em alienação fiduciária, como forma de garantir o fiel e integral cumprimento do avençado. Asseverou que o demandado se encontrava em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada por meio de notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor da parte autora a posse plena e a propriedade do veículo. Postulou, liminarmente, a busca e apreensão do bem acima descrito e, ao final, a procedência do pedido para, tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos (fls. 5-21). A liminar foi deferida, contudo não foi cumprida (fl.22). Terceiro interessado apresentou contestação, informando o falecimento do requerido Eurides, afirmou que comprou o veículo da filha do requerido. Não obstante ter pedido a purgação da mora o terceiro interessado não realizou o depósito (fls. 122-125 e 148/163). Foi autorizada a venda do veículo e determinado que o valor fosse depositado em conta vinculada ao juízo (fl. 166). Foi regularizado o polo passivo e, após esgotar os meios de localização do espólio, foi realizada citação por edital e nomeado defensor público como curador especial (fls. 221/235). O curador apresentou defesa na forma de contestação (fls. 236-247). Alegando existência de cláusulas contratuais abusivas, como capitalização de juros, comissão de permanência, juros moratórios acima do legal, emissão de título de crédito como garantia, TAC e IOF. Pleiteou a improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação (fls. 250-265) rebatendo as teses e ratificando a inicial. Houve despacho saneador (fls. 275/276) determinando a realização de pericia contábil. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 286-293). As partes apresentaram alegações finais (fls. 340-343 e 345). É o relatório. DECIDO. II- Fundamentação As questões discutidas no processo estão suficientemente elucidadas pelos argumentos e documentos apresentados pelas partes, afigurando-se possível o pronto julgamento. DA PRETENSÃO REVISIONAL O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 0,75% ao mês e 9,38% ao ano. Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim,

não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula n° 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula n° 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencionada não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada ao consumidor tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/ MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros Conforme laudo pericial não houve capitalização de juros (fl. 288). Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com multa conforme cláusula 3.4 (fl. 12 verso), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Cobrança de IOF No tocante a cobrança de IOF, denota-se que não decorre do consenso entre as partes, mas de expressa previsão legal, conforme o Decreto nº 6.306/2007: Art. 2º - O IOF incide sobre: I operação de crédito realizada: a)por instituições financeiras; Art. 3o O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1o Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; § 3o A expressão "operações de crédito" compreende as operações de: I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos; II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo. Trata-se, portanto de uma relação tributária, na qual, o demandado é o sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido a União, que é responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira. Art. 5o São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito. Ou seja, a cobrança de IOF é prevista em lei e independe de consentimento das partes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. BANCÁRIO. MÚTUO. CDC. O CDC é aplicável às instituições financeiras. [...] Nada há de ilegal ou abusivo na cobrança de TAC, por se tratar de remuneração de serviço prestado. IOF. Não há ilegalidade na exigência de IOF por se tratar de imposto incidente na contratação [...] (Apelação Cível Nº 70041887373, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 12/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF ¬ IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. [...] 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) Assim, considerando que a cobrança de IOF tem amparo legal, advindo da obrigação tributária e não do consenso entre as partes, é lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com as instituições financeiras. Nulidade emissão de titulo de crédito Por fim, ante a liberdade de contratar prevista em nosso ordenamento, bem como no reconhecimento da emissão de títulos de crédito como garantia de dívidas, não há porque se reconhecer a nulidade do titulo emitido pelo autor em garantia. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da comissão e permanência cumulado com multa e TAC. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o requerido esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." DA BUSCA E APREENSÃO Compulsando os autos, observa-se que a parte autora trouxe aos autos a cópia do contrato celebrado entre as partes, na qual consta a cláusula de alienação fiduciária, tendo comprovado que, de fato, notificou o requerido, sem que este pagasse a dívida, purgasse a mora, ou mesmo demonstrasse o pagamento do débito vencido. A parte requerida apresentou a contestação e alegou a abusividade na cobrança. A alienação fiduciária é uma modalidade contratual em que o comprador transfere a propriedade do bem como garantia do financiamento, contudo, essa transferência tem apenas caráter fiduciário. Assim, quem está concedendo o financiamento, fica apenas com a prioridade fiduciária e com a posse indireta, permanecendo o devedor como possuidor direto da coisa, até completar o pagamento da última prestação. Se o devedor não cumpre com sua obrigação de pagar o financiamento, a propriedade é consolidada no patrimônio do credor e este, pode promover a venda do bem, ficando autorizado a se apropriar do valor correspondente ao seu crédito. Faz-se a ressalva de que a ação de busca e apreensão, regulada pelo Dec. Lei 911/69, alterada pela Lei n. 10.931/04 é de natureza executiva de cognição sumária, fundada em título executivo extrajudicial. E sobre esta circunstância o jurista Demócrito Reinaldo Filho explica: "A sentença na ação de busca e apreensão não visa à desconstituição do contrato, mas apenas à sua execução, com a consolidação da propriedade e posse plena nas mãos do proprietário fiduciário, porquanto a rescisão se opera previamente, como conseqüência do inadimplemento, por força de previsão legal e contratual". (FILHO, Demócrino Reinaldo. Lei n 10.931/2004: breves comentários às alterações no procedimento da ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária (Decreto-Lei n 911/69). Acesso em: www.jus.com.br, 02/2006.) Sendo assim, a sentença em questão não se trata de decisão declaratória e nem gera efeito de consolidação como nas decisões anteriores à Lei n. 10.931/04. Portanto, apenas reconhece a integração do bem ao patrimônio do credor e a respectiva rescisão já ocorrida. Logo, pelo fato de a ação possuir natureza executiva de cognição sumária, resta evidente a razão pela qual não cabe a intervenção do Código de Defesa do Consumidor nesta hipótese apontada pelo réu, eis que por força de previsão legal e contratual não ocorre a extensão defensiva que existe no processo de conhecimento. Frise-se que a simples antecipação da consolidação da propriedade e posse plena no patrimônio do autor, não se torna irreversível. Primeiro, porque, no prazo de cinco seguintes à sua execução, o devedor tem a faculdade de impedir os seus efeitos, pagando a integralidade da dívida (§ 2 do art. 3 do DL 911/69) ou purgando a mora (art. 401 do Código Civil c/c art. 53, § 2, do Código de Defesa do Consumidor). No que diz respeito à mora, a Lei n. 10.931/04 inseriu nova redação no Dec. 911/ 69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) § 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sobre a questão da purgação da mora, importante frisar que ocorre o aparente conflito entre o artigo supramencionado e o §2 do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, e este juízo entende que este último dispositivo deve prevalecer quando se trata de garantir ao consumidor o direito à purgação da mora, no prazo de 05 dias decorrentes da execução da medida liminar. No caso em tela, nota-se que o réu não agiu como rege o mencionado Decreto, nem purgou a mora no prazo legalmente estabelecido (05 dias) e nem recolheu a totalidade devida, acarretando na irreversibilidade da liminar concedida. Portanto, os atos praticados pela demandante são fundados, afastando qualquer ofensa moral ou contratual alegada pelo réu. Assim sendo, mister se faz, ante a inadimplência do réu, reconhecer em favor da parte autora o direito ao domínio do bem descrito na inicial, com o direito de vendê-lo mediante a observância do contido no artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei nº 911/69. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do réu, formulado em contestação, tão somente para excluir do saldo devedor a aplicação de comissão de permanência e TAC, mantendo-se os demais encargos da mora, devendo, pois, ser recalculada dívida, utilizando-se o INPC como índice de correção monetária, nos termos da fundamentação. Considerando a mora do réu, julgo procedente o pedido inicial do Banco autor, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de consolidar a posse e propriedade do bem em suas mãos. Expeça-se o mandado. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Vez que já houve a venda do veículo e o valor fora depositado em juízo, defiro o levantamento pela parte autora. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de R$ 2.000,00, conforme artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, ante o longo tempo decorrido para julgamento do feito, o trabalho dos patronos e a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-. 6. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-597/2001-GILMAR PEREIRA x RINALDO FRANCISCO DE LIMA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a)

para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$66,47 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) Intimem-se. Ciência ao autor da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-4/2002-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ASSOC EDUCACIONAL ENSINO QUALIFICADO e outro- I. intime-se Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira para comprovar o determinado pelo artigo 290 do Código Civil. "Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita." 2. Desde jó, mister ressaltar que a notificação é condição de eficácia da cessão em relação ao devedor, não acarretando a sua ausência a inexistência do débito nem a nulidade da cessõo, não retirando do cessionário a suo legitimidade, não exime o devedor do pagamento, tampouco o exonera da obrigação. Neste sentido: AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO. CASO CONCRETO. MATERIA DE FATO. CESSAO DE CREDITO. REGISTRO EM ROL DE MAUS PAGADORES,A notificação é condição de eficácia da cessão em relação ao devedor, nõo acarretando a sua ausência a inexistência do débito nem a nulidade da cessão. Ausente a comprovação da notificaçào, é indevida a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Ambos os apelos desprovidos, (Apelação Cível N ° 70047000419, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Data de Julgamento: 21/03/2012, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/03/2012). APELAÇAO CIVEL. DIREITO PRIVADO NAO ESPECIFICADO. AÇAO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DIVIDA. CESSAO CREDITO. CANCELAMENTO REGISTRO DESABONATORIO.ILEGITIMIDADE PASSIVA: E a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo que vista que foi ela quem procedeu na inscrição negativa do nome da parte. Prefacial rejeitada. CESSAO DE CREDITO: A ausência da notificação nõo retira do cessionário a sua legitimidade, nao exime o devedor do pagamento e, tampouco, o exonera da obrigação, quando efetivamente contraído o valor. (70049445570 RS , Relator: Eduardo Joao Lima Costa, Data de Julgamento: 24/07/2012, Décima Nona Câmara Cível Data de Publicaçõo: Diário da Justiça do dia 31/07/2012). Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e MARCIO KRUSSEWSKI-.

8. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-43/2002-LUIZ ANTONIO MORES x JASCAN OFICINA MECANICA E COM DE PECAS LTDA- 1. Intime-se o exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o contido na petição de fls. 336-338. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCYS MENDES, SILVIO MARTINS VIANNA, STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.

9. ORDINÁRIA-1363/2002-CONFRONTO PARTICIPAÇOES EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Ocorre, porém, que tal dispositivo legal não é claro no que tange ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vem dando margem a diversas interpretações. 3. Este Juízo se filia à corrente que entende necessária a intimação do executado para quitar espontaneamente o débito a que foi condenado. Neste sentido: "O executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente para cumprir a obrigação". "Nestas linhas, deixamos entrever que, segundo nosso entendimento, é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença. Entendemos, além disso, que a intimação para o cumprimento da sentença deve se dar na pessoa do devedor, e não deve ser feita através de seu advogado". "De acordo com o art. 475-J, caput, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento [...]". "É importante notar que inexiste, na referida regra jurídica, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado do réu" #. 4. Assim, uma vez que não houve a intimação da executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, tampouco de honorários advocatícios de fase de cumprimento de sentença, nesta fase processual. 5. Sendo assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, conforme item acima, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 7. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 8. Ademais, ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 999-1008). 9. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, CIRILO MILAK, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

10. MONITORIA-191/2003-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADF TRANSPORTES LTDA- 1. Cumpra-se a decisão de fls. 358-360 nos endereços indicados às fls. 377. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte interessada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipe as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$66,47, referente a expedição de mandado de intimação, bem como o valor de R$9,40 referente a expedição de carta precatória.-Advs. LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, CICERO JOSE ALBANO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN e RAFAEL TADEU MACHADO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-288/2003-SERVICO NAC APREND COML ADM REG EST PR SENAC PR x JOEL EVANGELISTA DE CARVALHO-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se - Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

12. DECLARATORIA-312/2003-TOP TOOLS INDUSTRIAL LTDA ME e outro x EDISON DE MELLO SANTOS- Retirar oficio de fls.517. Intime-se - Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, EDISON DE MELLO SANTOS, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

13. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000827-85.2003.8.16.0001-CETAX TECNOLOGIA LTDA e outro x KF TECNOLOGIA LTDA- Antes de mais, defiro o requerimento de vista, formulado às fls.398 pelo procurador do réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATA GUIDONI DE MORAES e IRINEU PALMA PEREIRA-.

14. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-600/2003-MARIA BONETTE DE SOUZA x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRAS S/A CRED.IMOB- Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Maria Bonette de Souza em face de Banco Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A. O feito tramitou, com o cumprimento espontâneo da sentença Há requerimento nos autos, às fls. 369/370, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R$ 1.241,54 (um mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 360. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo autor às fls. 369/370 é de fato devido pelo requerido. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do patrono do autor, a ser expedido em nome de Fábio Eduardo da Costa, para o levantamento do valor de R$ 1.241,54 (um mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao depósito judicial de fls. 360. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Advs. FABIO EDUARDO DA COSTA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

15. MONITORIA-703/2003-BANCO ITAU S/A x APTUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA e outros- Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls. 205-206. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte interessada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas referentes a expedição de ofício no valor de R$9,40.-Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

16. USUCAPIAO-794/2003-LUIS ALBERTO LOURENCETTI x JOSE HIPOLITO LOURENCETTI e outros-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 206/207. Intime-se. -Advs. BEATRIZ URIARTE PIERA SUREDA e ERICK LOURENCETTI-.

17. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-1168/2003-ADBA CRISTINA MANNUCH e outro x PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA- Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação de fls. 227/231 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, ADBA CRISTINA HANNUCH, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, MARCIA ZANIN, ASSIS CORREA e GILSON GOULART JUNIOR-.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA-77/2004-CONDOMINIO EDIFICIO JOAO FARINHAKI x ALMIR ANTONIO AQUINO CORDEIRO- Antes de mais, diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (fls.259-265). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE e GERCINO BETT JR.-.

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA-96/2004-VIRGILIA REBELO BEATA DE FARIA x JOAO BAGGIO e outro- Diante do tempo transcorrido, apresente novamente a exequente avaliação do bem conforme Tabela FIPE. Após, com a juntada do cálculo, cumpra integralmente a Escrivania a determinação de fls. 188. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLY DE CASSIA MENESES F REGIANI, ALVADIR FACHIN e DAVID DANIEL LOPES-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-827/2004-RODINEI MACHADO DE ASSIS x BANCO PANAMERICANO S/A- Fica a parte requerida novamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie procuração atualizada para expedição de alvará, bem como deposite as custas no valor de R$9,40-Advs. DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, LUCIANE LAWIN, MAYLIN MAFFINI, ADRIANO MUNIZ REBELLO e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-95/2005-ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA e outro x EMPRESA HOTELARIA MABU-Retirar oficio de fls.162. Intime-se - Adv. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

22. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-419/2005-EXPRESSO KAIOWA LTDA x USINA SABARAALCOL S/A e outro- Tendo em vista que até a presente data não houve o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Valdir, arrolada pela parte autora, oficie-se com urgência ao Juízo deprecado solicitando informações, pois, conforme se vê às fls.405 houve a distribuição da deprecata. No mais, diga a parte requerida se desiste da oitiva da testemunha Maurício, tendo em vista a devolução da carta precatória, fls.424-437. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, ADRIANA DE

ORNELAS, CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, JOSUE DYONISIO HECKE, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-541/2005-CARDIOMELLO REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS- Nada mais sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se, com as baixas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO MUSSI MILANI, MACAZUMI FURTADO NIWA e JOAO CARLOS MARTINS-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1162/2005-BOSCARDIN INTERIORES COM DE MOVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por Boscardin Interiores Comércio de Móveis Ltda. e outros em face de Banco do Brasil S/A. O feito tramitou e encontra-se em fase de liquidação de sentença. O Sr. Perito Judicial apresentou laudo contábil às fls. 441/462, indicando a existência de valor remanescente a ser pago pela autora/devedora (fls. 451), apresentando uma reconstrução da evolução do pacto firmado entre os litigantes, conforme anexo 002 apresentado com o laudo. A parte autora impugnou o laudo apresentado (fls. 466/467), afirmando que o Sr. Perito adicionou uma taxa no valor de R$ 1.411,20 (um mil, quatrocentos e onze reais e vinte centavos), intitulada Taxa F.A, que a princípio não teria constado no contrato pactuado. Outrossim, questionou a questão da cobrança de comissão de permanência, requerendo retificação do cálculo apresentado também em relação a este respeito. Verifico que o Sr. Perito foi omisso, uma vez que atentou unicamente ao primeiro questionamento, quanto à cobrança da Taxa F.A. Assim, para evitar eventuais nulidades, intime-se o Sr. Perito para manifestar-se acerca do segundo questionamento apresentado pela autora (fls. 467), acerca ad cobrança de comissão de permanência. Após, intime-se a autora para manifestar-se, em 05 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELE STIVAL, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1223/2005-PAULO AMBROSIO x KEILA ALVES RODRIGUES- Retirar oficio de fls.180. Intime-se - Adv. PAULO AMBROSIO-.

26. EMBARGOS DE TERCEIROS-1401/2005-ORLANDO TONIASSO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL SA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-76/2006-(apenso aos autos 1012/1997)-IMOBILIARIA CILAR LTDA x GILMAR CAMILO DA SILVA e outro- Trata-se de embargos à execução opostos por Imobiliária Cilar Ltda. em face de Gilmar Camilo da Silva e outra. O feito tramitou, com o cumprimento espontâneo da sentença Há requerimento nos autos, às fls. 269, feito pela parte embargada, para o fim de levantamento do valor de R$ 741,02 (setecentos e quarenta e um reais e dois centavos), a ser descontado da conta judicial indicada às fls. 266. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo embargado às fls. 269 é de fato devido pelo requerido. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do patrono dos embargados, a ser expedido em nome de Marcos Antonio Pereira Borges, para o levantamento do valor de R$ 741,02 (setecentos e quarenta e um reais e dois centavos) atualizado, a ser descontado do montante depositado na conta indicada às fls. 266. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Determino, outrossim, a expedição de alvará em favor da embargante para levantamento dos valores que restarem na conta indicada às fls. 266 após o levantamento do valor acima evidenciado pelos embargados. Este alvará deverá ser expedido em nome de Jorge Eloir Maurer, conforme requerido às fls. 265. Determino que a Escrivania cumpra a decisão de fls. 247/248 e 258/259, devendo transladar cópia de ambas aos autos em apenso. Em nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos e os autos em apenso ao arquivo.Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. JORGE ELOIR MAURER e MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES-.

28. MONITORIA-88/2006-GABRIEL MARCONDES KARAN x JUSSARA FATIMA AGE e outro- Diante do pleito e fls. 206, proceda a exequente à juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, diante do tempo transcorrido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VITORIO KARAN, ABEL ANTONIO REBELLO e FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO-.

29. MONITORIA-0001260-84.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA SEB x ELISANGELA ROCIO SILVA BILOBRAN- 1. Antes de mais, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 217-218. 2. Atente-se à Escrivania quanto ao cumprimento de todos os itens, voltando os autos conclusos posteriormente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENÉ ARIEL DOTTI, CICERO LUVIZOTTO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

30. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-0001942-39.2006.8.16.0001-ALEXANDRE DOUGLAS ALVES DE MELO e outro x ANTONIO FERNANDO SIDRE- 1. O feito tramitou e se encontra em fase de cumprimento de sentença. 2. A parte requerida efetuou o depósito dos honorários advocatícios no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), fl. 489, conforme determinado em sentença. 3. O procurador da parte requerida apresentou petição com pedido de expedição de alvará do valor depositado a título de honorários advocatícios. 4. Sendo assim, autorizo a expedição de alvará do valor depositado em Juízo, a ser expedido em nome do Dr. Irineu Gleski Junior , conforme requerido à fl. 541. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 6. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher valor para expedição alvará R$9,40 - Advs. ADRIANA RIOS MENEGHIN, IRINEU GALESKI JUNIOR, DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS e PAMELA IRIS TEILOR-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-463/2006-ROBERTO SPRENGEL x NADIR KLAAR FERREIRA e outro-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO-.

32. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-633/2006-MARIA ROSELI ZONTA x BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e outro- Cumpra-se os itens "3" "4" do despacho de fls.209, com urgência. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL, FLAVIO BOVO, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, GISSELY CARLA BIUHNA e PRISCILA RECHETZKI-.

33. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-719/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e outro x HAOULA SADEL CHARBAOUI- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço do executado HAOULA SADEL CHARBAOUI (CPF 553.399.219-72), formulado pela parte exequente à fl. 264. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Oficie-se ao Detran-PR, requisitando-se informações acerca do endereço atualizada da executada. 4. Após, com a resposta, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedir oficio no valor deR$9,40-Advs. JEFFERSON RENATO R ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-809/2006-CONDOMINIO DO EDIFICIO CAMERRON e outros x MM RAZERA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação pelos autores/executados, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Em razão disso, fixo, honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Isto posto, proceda a parte exequente (Alexandre Jose Zakovicz) planilha atualizada do débito constando o valor dos honorários acima fixados. 4. No mais, indefiro o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da parte requerida/executada, formulada pelos autores/exequentes, uma vez ausentes, por ora, os requisitos do artigo 50 do Código Civil. 5. No mais, Intime-se a parte requerida (MM Razera Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda.) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito (planilha de fls. 471), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 6. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES e ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ-.

35. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001375-08.2006.8.16.0001-NOAZIR ARRIOLA x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro- Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls.315, bem como promova o recolhimento das custas no valor de R$9,40, relativas a carta de intimação. Intimem-se - Advs. ALCIONE SPERANDIO JUNIOR, HELENA ARRIOLA SPERANDIO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CAROLINE RUPEL-.

36. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1145/2006-COND EDIF RES ILHA DE CAPRI x ARCI POFFO JUNIOR e outro- 1. Diante do requerimento de fl.137, oficie-se ao Detran-PR, solicitando informações acerca do endereço atualizado dos requeridos. 2. Com a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo requerente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor para expedição oficio R$9.40 -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1291/2006-DIONYSIO COSTA CARDONA DE AGUIAR x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.382 pelo procurador do réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, BOGDAN OLIJNYK e FERNANDA ANDREAZZA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1547/2006-BANCO DO BRASIL S/A x FARMALESTE FARMACIA E PERFUMARIA LTDA e outro- 1. A executada peticionou nos autos afirmando que este Juízo determinou o bloqueio de sua conta

corrente até o valor da execução. No entanto, afirmou que a conta bloqueada é aquela na qual há o depósito dos proventos de seu salário. Desta forma, sustenta a sua impenhorabilidade e requer o imediato desbloqueio do numerário. Juntou documentos, fls. 78. 2. Os documentos trazidos aos autos de fato demonstram que se trata de conta destinada ao recebimento do salário da executada peticionante, motivo pelo qual certa é sua impenhorabilidade. 3. Ocorre, no entanto, que não há que se deferir por completo o requerimento da parte devedora, pois a mesma limita-se a requerer o reconhecimento da nulidade da penhora realizada, sem ao menos demonstrar a existência de outros bens capazes de garantir a execução. 4. Além disso, apesar de juntar aos autos extratos bancários que comprovam que seu salário é depositado na conta referida, não traz aos autos qualquer espécie de discriminação de suas despesas, não demonstrando, portanto, que a penhora poderia lhe causar danos irreversíveis, o que autoriza, em princípio, o bloqueio de 30% (trinta por cento) do valor de seu salário, uma vez que o credor não pode ser simplesmente preterido em seu direito de receber o valor que lhe é devido. 5. Assim, apesar do valor bloqueado se tratar de proventos de salário, é possível que se proceda ao bloqueio de 30% (trinta por cento) do valor mensalmente depositado em sua conta, a fim de que a outra parte (credora) não seja preterida em seu direito. Por esta razão, considerando que o executado percebe em média remuneração no montante de R $2.300,00 (dois mil e trezentos reais), mantenho o bloqueio do valor de R$ 651,24 (seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) que é inferior a 30% do salário total (R$2.300,00). 6. Em razão do acima exposto, procedi a transferência dos valores bloqueados às fls. 71. Segue comprovante em anexo. 7. Ressalto que, o recibo emitido pelo sistema Bacenjud acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual. 8. Tal procedimento é utilizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: "17.2.9.8 - No caso de deferimento do pedido de utilização do "Sistema Bacen-Jud", o magistrado deverá imprimir o recibo de protocolamento para posterior anexação aos autos pela secretaria. 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora". 9. Sendo admitido também pelo TJPR, conforme trecho de julgado transcrito abaixo: "[...] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BLOQUEIO VIA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE TERMO OU AUTO DE PENHORA. TERMO DE PENHORA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 244/CPC. RECURSO ACOLHIDO. 1. A penhora, consistente no fato de se tirar a coisa da esfera de disposição do devedor, colocando-a à disposição do Juízo, visando a satisfação do crédito exequendo, se obtém tão somente com o bloqueio do valor no sistema "Bacenjud", acompanhado de resposta positiva (art. 655-A/CPC), que é suficiente para atender-se aos requisitos do art. 665/CPC, independentemente de qualquer ato formal de lavratura de "termo" ou "auto" de penhora, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244/CPC) [...]" (TJPR - 17ª C.Cível - 678653-6 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011). 10. Deste modo, intime-se o devedor, sem necessidade de aguardar o ofício informando a transferência, dando-lhe ciência da penhora efetuada e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação art. 475-J, § 1º, do CPC. 11. No mais, diga a parte exequente acerca das respostas obtidas junto ao sistema Renajud, fls.80-81. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WASHINGTON YAMANE, INDIANARA FARIAS CAMARGO e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA-.

39. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1576/2006-BANCO ITAUBANK S/A x EDVILSON DE ALMEIDA LISBOA- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 718/726 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM, KATIE FRANCIELLE CARLESE e VANESSA CAPELI PEREIRA-.

40. SUMÁRIA DE COBRANÇA-165/2007-COND RES AVENIDA x MANOEL JOAO NUNES e outro- 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Ocorre, porém, que tal dispositivo legal não é claro no que tange ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vem dando margem a diversas interpretações. 3. Este Juízo se filia à corrente que entende necessária a intimação do executado para quitar espontaneamente o débito a que foi condenado. Neste sentido: "O executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente para cumprir a obrigação". "Nestas linhas, deixamos entrever que, segundo nosso entendimento, é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença. Entendemos, além disso, que a intimação para o cumprimento da sentença deve se dar na pessoa do devedor, e não deve ser feita através de seu advogado". "De acordo com o art. 475-J, caput, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento [...]". "É importante notar que inexiste, na referida regra jurídica, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado do réu" #. 4. Assim, uma vez que não houve a intimação da executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nesta fase processual. 5. Portanto, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, excluindo a multa e honorários supracitados. 6. Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 8. Ademais, expeça-se alvará em nome da Dra. Cristiane da Rosa Hey (OAB/PR nº 40.572) para levantamento dos valores depositados às fls. 229 à título de honorários do curador. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFERSON WEBER e CRISTIANE DA ROSA HEY-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-429/2007-SIMONE DO CARMO KOSOVSKI x COND DO EDIF VERONA III E IV e outro- Expeça-se ofício ao Banco Central prestando as seguintes informações, solicitadas no ofício sob nº002821/2012, fls.268-269: a determinação judicial para suspensão de restrição refere-se ao cadastro "a" (Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos) e "b" (Sistema de Informação de Crédito); a instituição financeira relaciona ao objeto da ordem judicial é o Banco Itaú; os elementos que asseguram a vinculação das partes são: Agência 0566, cheque nº81, no valor de R$2.178,39 (dois mil, cento e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), pré-datada para 10/10/05 e cheque nº82, no valor de R $10.000,00 (dez mil reais), pré-datado para 30/11/05. Sem prejuízo, intime-se com urgência o perito nomeado às fls.245-246. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MOYSES GRINBERG e FERNANDA PIRES ALVES-.

42. DESPEJO-523/2007-PAULO ROBERTO TIMACHAK x JOSE PEDRO SOUNIS MAUAD- 1. Primeiramente, saliente-se que não é possível a busca e apreensão de bens, tão-somente a penhora e depósito de bens. 2. Assim, expeça-se mandado de penhora dos bens de fls. 173, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 176. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para cumprir mandado no valor deR$185,31 -Advs. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR, ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO e NIRLANDO JACINTO PACHECO-.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-841/2007-BARIGUI VEICULOS LTDA x FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA MARTINS- Tendo em vista o contido na certidão de fls.103 e tabela de fls.104, proceda a parte exequente o complemento das custas do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1371/2007-ANDRE LUIZ MARINI x RUI CESAR TANNURI SANTANA e outros- 1. Primeiramente, intime-se a parte executada da penhora de fls. 84, no endereço e forma indicada às fls. 99-100. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE MATOS-.

45. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1524/2007-BANCO FINASA S/A x JOZIL FARIA- Vistos e examinados os presentes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob o nº 1524/2007, em que é autor Banco Finasa S/A e réu Jozil Faria, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 80. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 3. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

46. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002016-59.2007.8.16.0001-ANTONIO WANDERLEI RIBAS e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Ciência as partes do ofício de fls.451. Intimem-se. -Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO, IBERE INDIO DO BRASIL P. DE MORAES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

47. DECLARATORIA-1815/2007-CILEDA MARIA PEREIRA e outro x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1. Oficie-se na forma requerida às fls. 1148-1149. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para expedição de ofício R$9,40 -Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, GLAUCO JOSE RODRIGUES e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

48. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0000764-84.2008.8.16.0001-MARIA MADALENA CALEGARIO x BANCO SAFRA S/A- 1. Expeça-se alvará em nome do procurador da parte autora, para levantamento dos valores depositados às fls. 186 a título de honorários advocatícios devidos. 2. No mais, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custa s no valor de R$9,40 -Advs. KARIN LUCY BETTINGHAUSEN, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e NELSON PASCHOALOTTO-.

49. SUMÁRIA DE COBRANÇA-55/2008-COND EDIF CHARLIE CHAPLIN e outro x ROQUE FRANCISCO SCHUCHOVSKI- I - Relatório Condomínio Edifício Charlie Chaplin, qualificados na inicial (fls. 02-03), ajuizou Ação de Cobrança em face de Roque Francisco Schuchovski, qualificado às fls. 02-05, objetivando a cobrança de taxas de condomínio em atraso no importe de R$ 11.749,23 (onze mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos). Alegou, em síntese, que o requerido é proprietário do apartamento descrito na matrícula nº 53216, do condomínio requerente e que não cumpre com suas obrigações no rateio proporcional das despesas. O valor atualizado da dívida até 14/12/2007 equivalia a R$ 11.749,23 (onze mil setecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos). Pleiteou a procedência do pedido inicial e a condenação do requerido ao pagamento da importância supra devidamente corrigida. Juntou documentos às fls. 06-87. Diligenciou-se para localização do réu, fls. 100-115 considerando que não havia sido localizado no endereço indicado na inicial. Às fls. 151, foi determinada citação por edital do réu, antes as inúmeras tentativas de localização. Edital de citação, fls.

161-162. O réu compareceu aos autos, fls. 166-169, apresentando contestação ao pedido inicial. Alegou em sua defesa que o direito de cobrar o débito objeto desta demanda está prescrito. Sustentou que a inicial é inepta, bem como que houve sub-rogação dos débitos anteriores à arrematação. Rebateu as demais teses da inicial. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos, fls. 170-176. Sobreveio réplica, fls. 180-189. Às fls. 192, o requerido compareceu nos autos ratificando a peça contestatória. Determinado o julgamento antecipado do feito, fls. 197. Contados e preparados, vieram para prolação de sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de cobrança em que o Condomínio Edifício Charlie Chapllin pretende receber valores referentes às taxas condominiais em atraso devidas por Roque Francisco Schuchovski. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de provas em audiência. Conforme se depreende da planilha anexada pelo autor às fls. 25-26, o valor cobrado se refere aos meses de novembro de 2011 a outubro de 2007, perfazendo o valor de R$ 11.749,23 (onze mil setecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos). PRELIMINARES Da prescrição O requerido alegou em sede de contestação que a pretensão do condomínio autor encontra-se prescrita. Com efeito, a doutrina explica que a prescrição tem por finalidade extinguir o direito de ação de exigir determinada pretensão em juízo, em virtude do decurso do prazo fixado em lei. Na cobrança de despesas condominiais o prazo prescricional passou a ser de 10 (dez) anos considerando que houve a redução no prazo máximo de prescrição geral das ações pessoais, que no Código Civil anterior era de 20 (vinte) anos. Aplicando-se a regra do artigo 2028 do Código Civil, a qual determina que: "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". A cobrança em tela gira em torno de taxas condominiais devidas desde novembro de 2000, e assim, até a entrada em vigor da nova lei civil material não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, o qual era de 20 (vinte) anos. Logo, o prazo a ser aplicado no presente caso é o previsto no artigo 205 do Código Civil, o qual transcrevo: "art. 205. A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado para menor". Assim, a propositura da presente demanda foi feita dentro do prazo prescricional, e por esta razão, não há que se falar em prescrição do direito do autor, ao contrário do que foi alegado pelo réu. Inépcia da inicial O requerido pugnou pela extinção do feito alegando que a inicial não está instruída com os documentos necessários, sendo que os que constam com a inicial seriam divergentes. De igual forma, esta alegação se mostra descabida. Isto porque, da análise dos autos, verifico que nesta ação de cobrança, o autor instruiu a inicial com os boletos indicativos das taxas condominiais inadimplidas, bem como com planilha de cálculo discriminado, atualizado conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seus artigos 282, IV, 283 e 396. Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Saliento que a alegação de que a inicial seria inepta, porque estariam sendo cobradas taxas anteriores à arrematação do imóvel pelo réu, confunde-se com o mérito, razão pela qual será analisada em seguida. MÉRITO Alegou o requerido que não podem ser cobrados débitos anteriores à arrematação do imóvel, a qual ocorreu em 14/08/2007, conforme cópia da carta de arrematação acostada nos autos, fls. 171. Sem razão, contudo. Referida afirmação do réu, levaria a se entender que as taxas condominiais não teriam natureza propter rem, o que seria um entendimento totalmente contrário ao entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência pátria, as quais entendem que por serem propter rem as despesas condominiais aderem à coisa. Importante esclarecer que a taxa de condomínio, nos termos do artigo 1336, I do Código Civil, representa dever de todo condômino, pois é necessário para a manutenção da coisa comum contribuir para as despesas do coletivo. Diante deste dispositivo legal, é legítima a cobrança da quota condominial daquele que figura perante o Registro de Imóveis como proprietário do imóvel, como ocorre no caso em tela, conforme a matrícula do imóvel. Sobre o tema, Silvio Rodrigues leciona: "Tem-se por certo que ela se resume numa obrigação propter rem, ou seja, o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a uma determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade, que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito."(RODRIGUES, Silvio. Direito Civil - vol. 2, 11 ed, São Paulo: Saraiva, p. 105. citada IN TJPR - 9ª C.Cível - AC 778306-4 - Maringá - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 11.08.2011). No caso em deslinde, a aquisição ocorreu mediante arrematação judicial em processo de execução. É certo que a arrematação do bem imóvel é forma de aquisição originária. Entretanto, certo também que em se tratando de dívida propter rem, o adquirente responde pelos débitos resultantes do rateio de condomínio, ainda que anteriores à arrematação. Destarte, sendo o réu proprietário do bem imóvel, deve este colaborar com as despesas mensais do condomínio onde se localiza a unidade condominial, pois tal dever não advém da condição de possuidor do bem, e sim do título de propriedade, do qual é titular, consoante dispõe o documento de fls.172, dos autos. É oportuna a citação de julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COTAS CONDOMINIAIS ADQUIRENTE ARREMATANTE OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É FIRME NO SENTIDO DE QUE O ARREMATANTE DE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS VENCIDAS, AINDA QUE ESTAS SEJAM ANTERIORES À ARREMATAÇÃO II - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1044890/RS - Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma Julgamento: 20.05.2010). De igual forma, este é o entendimento que adoto, ou seja, que cabe ao proprietário do imóvel o ônus de arcar com as taxas condominiais, dada que a referida obrigação é propter rem: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA TAXAS CONDOMINIAIS PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ERGA OMNES ART. 398, DO CPC NÃO CUMPRIDO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO FERIDOS INVIABILIDADE DE DECISÃO SOBRE O MÉRITO EM SEGUNDO GRAU APELO CONHECIDO E PROVIDO. Perante o condomínio responderá o proprietário, sendo-lhe reservado o direito de regresso contra quem estiver na posse do imóvel, com base em contrato particular que opera direitos entre as partes somente, não sendo oponível a terceiros. (...)" (Negritei) (TJPR - AC 292.583-3, Décima Quinta Câmara Cível, Rel. Desª. Anny Mary Kuss, Julgamento: 14.06.2005). "APELAÇÕES AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CÍVEIS. CONDOMINIAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL 1 BANCO BANESTADO S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INCONGRUIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA NÃO SERVE À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACRÉSCIMO DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. MORA "EX RE".RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BATTISTELA E POLICASTRO. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE PELAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À ARREMATAÇÃO. ACOLHIDA. A OBRIGAÇÃO "PROPTER REM" ACOMPANHA A COISA INDEPENDENTE DO MODO DE AQUISIÇÃO. ACRÉSCIMO DA MULTA MORATÓRIA EM 20% (VINTE POR CENTO) QUANTO ÀS TAXAS VENCIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CONGRUIDADE. PREVISÃO DA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO E AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO."(TJPR - AC 0647911-0, Oitava Câmara Cível, Rel.Des. Guimarães da Costa, Julgamento: 29.04.2010). "AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. PARCELAS VINCENDAS. ART. 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA LIDE NAS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS. 1. LEGITIMIDADE. Tratando-se de cobrança de obrigação propter rem, revela-se legítimo a figurar no pólo passivo aquele que constar como titular do direito real de propriedade dos imóveis que deram origem às taxas de condomínio. (...)(TJPR AC 0334250-1, Ac 2212, Nona Câmara Cível, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, Julgamento: 06.04.2006). E ainda, importante deixar claro o que o Código Civil preceitua expressamente em seu artigo 1.345: "O adquirente da unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". Em comentário a esse dispositivo, assim leciona a doutrina: "As dívidas pendentes ao tempo da alienação onerosa ou gratuita do imóvel transferem-se ao adquirente. Isso inclui taxas de conservação e serviços, chamadas extras, atualização monetária, encargos, etc. Portanto, não é dado ao adquirente esquivar-se do pagamento sob o pretexto de que o responsável seria o antecessor, pois se fosse assim dificilmente o condomínio conseguiria receber aquilo a que tem direito. Afinal, possui a faculdade legal de penhorar a unidade imobiliária como forma de satisfação do crédito, o que não aconteceria se o alienante permanecesse com o dever de pagar mesmo após a realização do negócio." De consequência, se o réu sub-rogou-se ao antigo proprietário, por ter arrematado o imóvel, responde ipso facto pelos débitos condominiais. Ademais, não perde a arrematante o direito de regresso em face do antigo proprietário pelos débitos condominiais por ele inadimplidos, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. CONDOMÍNIO. ARREMATAÇÃO. IMÓVEL. PAGAMENTO DOS DÉBITOS. SUB-ROGAÇÃO. ART. 983, III E 988 DO CÓDIGO BEVILÁQUA. O arrematante que se sub- rogou nos direitos do Condomínio, em ação de regresso, tem a faculdade de cobrar o que pagou do antigo proprietário, do promissário comprador ou do possuidor direto."(STJ AgRg no AgRg no Ag 775421/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Julgamento: 03.12.2007). (negrito nosso) Logo, sendo incontroversa na lide a condição de proprietário do imóvel, responde o requerido pelos débitos condominiais da unidade, independentemente do exercício da posse durante o período no qual foram geradas as taxas ora cobradas. No mais, a alegação do réu de que os boletos acostados não condizem com a planilha também não merece guarida, na medida em que a inicial está devidamente instruída, a planilha é clara e com o réu estava o ônus de provar o contrário. Ora, se o réu não concorda com os valores, deveria comprovar que não se referiam à unidade autônoma, ou comprovar o respectivo pagamento, nos termos do disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Como não houve a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não se presume a cobrança indevida. Portanto, fixada a obrigação do requerido, e reconhecido, assim, o direito do autor em receber as taxas cobradas na inicial, fls. 05, os encargos moratórios incidentes devem ser aqueles previstos na convenção do condomínio em seu artigo 33 (fls. 22), e em razão das disposições gerais contidas no regimento interno do condomínio autor (fls. 13), o artigo 12, § 3º da lei 4.591/1964 (Lei do Condomínio). No que tange à multa, até a entrada em vigor do atual Código Civil deve ela incidir no patamar de 20% (conforme previsto no dispositivo mencionado acima). Após, deve limitar-se a 2%, na forma do artigo 1.336, parágrafo primeiro, do referido diploma legal. Considerando, porém, que tais valores já se encontram atualizados até 14/12/2007 (fls. 25-26), deve daí incidir a atualização. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial desta ação de cobrança movida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHARLIE CHAPLIN para condenar o requerido ao pagamento dos valores condominiais no importe de R$ 11.749,23 (onze mil setecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), corrigidos monetariamente pelo índice oficial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde 14/12/2007 (data da última atualização). Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de todas as taxas condominiais vencidas e não pagas até a prolação desta sentença, caso existam, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde o vencimento da obrigação, além de multa no patamar de 2%. Quanto à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre

o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil; considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução em audiência, o local de prestação de serviços, o tempo de duração da demanda (04 anos) e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. INGRID KUNTZE-.

50. USUCAPIAO-69/2008-VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA e outro- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação de fls.114-115. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BRUNO NORONHA BERGONSE-.

51. INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS-0001779-88.2008.8.16.0001-GLOBAL MARKETING SOLUTIONS LTDA x BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A e outro- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Ademais, deverá o requerido Banco do Brasil S/A se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, visto que o mesmo realizou o pagamento do valor total devido e o depósito de fls. 360 do requerido Brasilcap Capitalização S/A deve ser levantado por ele. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, CRISTHOFER PINTO DE OLIVEIRA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE e PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-205/2008-JAIME HIROSHI UTIYAMADA x WALDEMIRO BUNICOSKI- Fica o advogado Euclides de Lima Junior, devidamente intimado para retirar a petição de Embargos à Execução para que a mesma seja distribuida. Intime-se. -Advs. IVAN A PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

53. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-533/2008-COND EDIF CORTINA D´AMPEZZO e outro x MOACIR BUDAL DA COSTA- 1. Indefiro o requerimento de fls. 158, salientando-se que eventual impugnação à concessão do benefício deverá ser feita na forma dos artigos 6º e 7º da Lei nº 1060/50. 2. Ademais, certifique a Escrivania acerca do cumprimento integral da determinação de fls. 156. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE, NILSON DOS SANTOS e RAFAEL BOUZA CARRACEDO-.

54. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-595/2008-SPADA EMPREEND INCORPORAÇOES IMOBILIARIAS LTDA x ESPOLIO DE AVELINO ALVES SABINO e outros- Ficam as partes devidamente intimadas para que no prazo de cinco dias se manifestem sobre a proposta de honorarios do SºPerito de fls. 193. Intimem-se.-Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-656/2008-PELISOLI & PIMENTEL LTDA x SUL BR ASSISTENCIA GRAFICA LTDA- Face a resposta do ofício de fls.112, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

56. MONITORIA-671/2008-LAMINADOS ZANATTA LTDA x FORTE COMPENSADOS INDUST E COM LTDA- Retirar oficios de fls.98/103. Intimem-se - Advs. CELSO ANTONIO RODRIGUES e DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-727/2008-FRANCISCO ELIAS DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Os embargos declaratórios opostos pelo autor, são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. O embargante alegou, fls. 286-287, que há omissão na sentença de fls. 277-281, uma vez que condenou o autor ao pagamentos de verbas sucumbenciais e não teria ressaltado que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária. Analisando os argumentos expendidos concluo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer omissão ou contradição na decisão exarada por este Juízo, tendo em conta que restou expressamente consignado, fls. 281, que deveria ser observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos, no entanto, no mérito os rejeito. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT-.

58. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001716-63.2008.8.16.0001-JOSE ARAUJO NETO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Intime-se se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R$ 1.378,27 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas# pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO e MIEKO ITO-.

59. INDENIZACAO-1055/2008-MARINALVA SANTANA DE AQUINO x MARCELO BALSAMO e outros- Ciência as partes da manifestação da Srª Perita de fls.369/371. Intimem-se. -Advs. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA, LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, JOSENIR TEIXEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

60. DESPEJO-1057/2008-3 X 7 PARTICIPAÇOES E INVESTIMENTOS S/A x VICTOR LABHARTD- Em que pese as alegações da parte autora, fls.168-169, o documento acostado às fls.164, não é capaz de suprir a citação. Em razão do acima exposto, promova a parte exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, formulando requerimentos pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE NODARI e JULIANO DEFUNE FLENIK-.

61. EMBARGOS DE TERCEIROS-1068/2008-(apenso aos autos 872/2006)-LAURA LING LINHARES x EDI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA- A causa de pedir desta ação era a turbação na posse alegadamente sofrida pela parte embargante devido à penhora do imóvel às fls. 182 dos autos em apenso n.° 872/2006. Verifico que, conforme o acordo de fls. 128/131 juntado nestes autos, a ora embargante e os herdeiros de Miguel Meister, executados nos autos 872/2006, decidiram vender o imóvel penhorado nos autos em apenso. De forma que cessou a turbação na posse da embargante. Diante do exposto, por força do artigo 267, inciso IV, julgo extinto o feito, haja vista a manifesta ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Translade-se cópia desta sentença a ambos os autos em apenso. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, ADOLPHO DIMANTAS, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e LUIZ ROBERTO RECH-.

62. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1127/2008-JOSE ALCEU KORDIAK x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Ciencia as partes da perícia designada para o dia 06 de novembro de 2012 terça feira Horario-15:00 hs na Rua Emiliano Perneta nº860 cj 1101 11ºandar Edificio Macsaúde Telefone:8862-0959 ou 9126-6331. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, GERSON REQUIAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1521/2008-LUDMILA REDED x DARCI JOSE DA SILVA e outros-Face a certidao negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ESTEFANO ULANDOWSKI e HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0004901-12.2008.8.16.0001-ROMILDA TAVARES DE LARA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Diante da petição de fls. 196/201, verifico que de fato o prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação das contas é extremamente curto, motivo pelo qual defiro o requerimento do banco réu, concedendo-lhe prazo suplementar de 20 (vinte) dias para prestação das contas devidas. Outrossim, haja vista o pagamento dos honorários de sucumbência fixados em sentença, defiro o requerimento de fls. 194/195, com o que determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora, a ser expedido em nome de seu procurador, Mauro Sérgio Guedes Nastari, no valor de R$ 558,76 (quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), mais correção monetária, eis que o valor depositado pela parte ré visa ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expediçao de alvará. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MARIA AMELIA CASSIANA MASTRROROSA VIANNA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

65. REIVINDICATORIA-1748/2008-JOHNNY KAPTY e outros x MARIA ROSA LAZARETT-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 213/214. Intime-se. - Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANA PAULA ANTUNES VARELA e JOSE VALTER RODRIGUES-.

66. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-213/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLOS EDUARDO DOS SANTOS- I - Relatório Banco Volkswagen S/A, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Carlos Eduardo dos Santos. Alegou, em síntese, que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária e que o réu deixou de adimplir as prestações vencidas a partir de 27/09/2008. Sustentou que foi dado em garantia fiduciária o veículo descrito na petição inicial às fls.02. Pleiteou a concessão de liminar e requereu a procedência do pedido. Juntou documentos, fls. 06-15. A medida liminar foi deferida, fl. 42-43. Às fls. 51, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o requerido se recusou a entregar as chaves do veículo, alegando que efetuou o pagamento das parcelas devidas. Certificou, ainda, que por tal motivo deixava de apreender o bem. Nova certidão do Sr. Meirinho, fls. 52, atesta que o bem foi apreendido, bem como que o requerido foi citado, fls. 53. Auto de busca e apreensão, fls. 54 e de depósito, fls. 55, do qual se denota que o requerido ficou como depositário do bem. Comprovantes de pagamento juntados às fls. 56-74. Às fls. 76, o Banco autor concordou que o bem ficasse depositado em mãos do devedor. O réu apresentou defesa, fls. 80-88, em forma de contestação, bem como apresentou reconvenção a qual foi encartada às fls. 114-134, dos autos. Em sua defesa, o réu argumentou que não estava inadimplente quando do ajuizamento da presente demanda, e assim, não teria o autor motivo para apreender o automóvel alienado fiduciariamente. Trouxe outras teses defensivas e requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos, fls. 89-113. Às fls. 114-1354, o requerido apresentou reconvenção, na qual alegou que objetiva ver declarado inexistente o débito que ensejou a busca e apreensão, bem como pleiteia indenização por dano moral, uma vez que não estava inadimplente na época da propositura da demanda. Pugnou pelas benesses da assistência judiciaria gratuita e pela inversão do ônus probatório. Requereu, por fim, a procedência de seu pedido. Juntou documentos, fls. 135-194. O banco autor apresentou contestação à reconvenção, fls. 214, argumentando que não deve nenhum tipo de indenização ao réu, na medida em que este estava inadimplente e foi devidamente constituído em mora. Teceu diversos comentários acerca do dano moral. Pugnou pela improcedência do pedido do reconvinte. Juntou documentos, fls. 215-218. Juntou-se a réplica pelo banco às fls. 219-230, na qual rebateu as teses da peça contestatória. O réu, por sua vez, impugnou a contestação à reconvenção, fls. 233-240. O feito foi saneado, fls. 250-252, oportunidade em que se decidiu pelo julgamento antecipado. Após, o requerido se manifestou, fls. 253-258, pugnando fosse deferida a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o que foi indeferido, fls. 268-270. O autor peticionou, fls. 275-276, para requerer a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, considerando

que o réu permaneceria inadimplente, juntou documentos, fls. 277-280, o que foi deferido, fls. 282. O réu peticionou, fls. 284-286, requerendo a reconsideração da decisão; encartou novos documentos, fls. 287-290. Tal pleito foi deferido, fls. 291. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação A pretensão da parte autora está basicamente calcada no inadimplemento do réu no cumprimento do contrato firmado e no direito dali decorrente ao autor de se reintegrar na posse do bem descrito na inicial, bem este dado em alienação fiduciária para garantia da avença. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que se trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Defiro os benefícios da gratuidade ao réu. Anote-se. Mérito O réu sustentou que não estava inadimplente quando o autor ajuizou esta ação de busca e apreensão, o que retiraria do banco autor o direito de apreender o veículo alienado fiduciariamente. Para provar sua alegação juntou os documentos de fls. 105, 106 e 107, os quais retratam as parcelas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2008, os mesmos que ensejaram a propositura da lide em comento. Pois bem. Analisando atentamente os autos, verifico que os comprovantes apresentados pelo réu, fls. 105, 106, 107, estão com uma autenticação borrada o que não permite identificar em que data o pagamento foi realizado e se foi efetivamente feito. Saliente-se que foi oportunizado ao réu a apresentação dos originais, o que fez às fls. 287-290. Contudo, a dúvida persiste, uma vez que a autenticação se apresente ilegível. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." (Grifei). A respeito do tema, válido são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha eqüidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando o juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata partium), e não segundo sua convicção íntima (secudum propriam conscientiam)." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 16ª Ed., 2003, p. 187) Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem p. 190) No caso em análise, infere-se que a parte requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, visto que pela documentação acostada aos autos pelo requerido não se tem como saber se o pagamento foi efetivado. Por fim, torno sem efeito o item 1 do despacho de fls. 291, uma vez que elaborado em equívoco, pois contrário ao que consta dos autos. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido do banco autor, para confirmar a liminar antes deferida, para o fim de consolidar a posse e propriedade do bem em mãos da autora, assim que localizado. Expeça-se o mandado. Considerando a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do banco autor no montante de R$ 900,00 (novecentos reais), conforme artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, ante o tempo decorrido para julgamento do feito (03 anos), o trabalho dos patronos e a simplicidade da causa. Deverá ser observado o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, MARILI RIBEIRO TABORDA e LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0007780-55.2009.8.16.0001-ERENITA TEREZINHA PADILHA x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A- Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Erenita Terezinha Padilha em face de Banco Itaucred Financiamentos S/A. O feito tramitou, com o cumprimento espontâneo da sentença de primeira fase referente aos honorários sucumbenciais. Há requerimento nos autos, às fls. 139, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser descontado do depósito judicial de fls. 136. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo autor é de fato devido pelo requerido. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do patrono do autor, a ser expedido em nome de Mauro Sérgio Guedes Nastari, para o levantamento do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao depósito judicial de fls. 136. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Ademais, verifico que o pedido de fls. 132/134 foi realizado em julho de 2012, de forma que passados mais de 2 meses desde o requerimento de prazo suplementar. Assim, intime-se o requerido para prestar as contas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não poder impugnar as apresentadas pelo requerente. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

68. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0009015-57.2009.8.16.0001-BENEDITO FRANCISCO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Da baixa dos autos, dê-se ciência as partes, a fim de que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUNGLOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

69. USUCAPIAO-628/2009-DALTA DE SOUZA SANTOS x LOURDES JUANA F DE SORIA- Diante da petição de fls. 330 e do decurso do tempo, certifique a Escrivania se já houve resposta do Município de Curitiba. Em caso negativo, aguarde-se sua pronunciação. Decorrido mais de 15 (quinze) dias, oficie-se para que se manifestem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANTE PARISI, VALMIR B. PARISI e PAULO SERGIO PIASECKI-.

70. DECLARATORIA-825/2009-ELIAS RODRIGUES LARA x TIM CELULAR LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls.139. Intimem-se - Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, HELENA ANNES e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1016/2009-GRENDENE S/A x CALÇADOS BRILHO E COR LTDA e outros- Face a resposta do ofício de fls.72, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. JULIANO EDUARDO CASALI, RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN e IVO BRUGNOLO MACEDO-.

72. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1138/2009-FLAVIO MACIEL DA SILVA x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação declaratória cumulada com danos morais, registrados sob o nº 1138/2009, em que é autor Flavio Maciel da Silva e réu Banco ABN Amro Bank S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Verifico que a parte autora, ajuizou a presente ação em face de Banco ABN Amro Bank S/A, contudo em análise aos documentos de fls. 28/90 é possível perceber que o contrato foi realizado entre o autor e o Banco Fiat, sendo portanto, o réu manifestamente legitimo para compor a lide. Assim, dessume-se que o presente feito deve ser extinto, dada a ilegitimidade passiva, porque o exeqüente intentou a presente tão somente contra os fiadores. Assim, com esteio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo. Considerando que o autor deu causa a instauração da demanda, condeo ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00; ante o trabalho efetuado pelo patrono do réu, a duração da lide e a simplicidade da causa, conforme art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Observe-se o contudo no artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

73. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1199/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ALAN ARISTON MAGALHAES DA SILVA- Oficie-se à Receita Federal, solicitando informações acerca do endereço da parte requerida. No que diz respeito à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, indefiro-o, tendo em conta a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJ de 24.04.1996, com a seguinte ementa: "Fornecimento de informações, Lei nº 7.444/85, art. 9º, inciso I. Resolução nº 13.582/87 - TSE, art. 2º. I. A lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo a ele acesso outras autoridades judiciárias. No tópico, o artigo 2º da resolução nº 13.582/87 exorbitou o artigo 9º, inciso I, da Lei 7.444/85. II. Indeferimento dos pedidos." Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas de ofício R$9,40-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1694/2009-BANCO SANTANDER S/A x SERGIO LINHARES- Face a resposta do ofício de fls.46, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, VIVIANE CASTELLI e FELIPE TURNES FERRARINI-.

75. MONITORIA-1927/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MINI MERCADO DUNORTE LTDA- Vistos e examinados os presentes autos de Ação Monitória, registrados sob o nº 1927/2009, em que é autor HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e réu MINI MERCADO DUNORTE LTDA, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo e Claudecy Gobbi, às fls. 123-124, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 123-124, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas, julgando extinto o feito em relação ao réu Claudecy Gobbi. Honorários advocatícios na forma pactuada. Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para as anotações necessárias. Defiro a dispensa do prazo recursal, desde que expressamente requerido pelas partes no acordo formulado. Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1989/2009-BANCO FINASA S/A x JOAO CASSEMIRO DA SILVA FILHO- Retirar oficios. Intimem-se - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2116/2009-BN COBRANÇA E FOMENTO LTDA x ALURUG FERRAMENTAIS E COMP LTDA- Antes de mais, revogo o item "9" da decisão de fls. 100/101, visto que equivocado em determinar a citação dos sócios como se estivessem ingressando o polo executado nesta demanda. O efeito da desconsideração da personalidade jurídica é o de que esta execução poderá passar a atingir os bens dos sócios, mas estes não tomarão parte efetivamente como executados nestes autos, somente seu patrimônio. Assim, os sócios deverão ser citados para que tomem ciência da presente execução e que, devido à desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, seu patrimônio passará a responder pela dívida e para, no prazo de 10 (dez) dias,

efetuarem o pagamento voluntário da mesma. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-.

78. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2129/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MAYCON MOISES RODRIGUES KOPP- 1. A comprovação da constituição em mora do devedor se dá por meio da juntada aos autos de notificação extrajudicial registrada e expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos ao endereço do mesmo (constante no contrato celebrado entre as partes) e do aviso de recebimento (A.R.) assinado pelo próprio ou por terceiro, ou por meio do protesto do título. Assim dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/1969: § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Conforme se vê dos autos, a notificação acostada às fls.90-91, não preenche os requisitos do artigo acima mencionado. 3. Em razão do acima exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, fazendo juntar aos autos notificação extrajudicial nos moldes acima descritos, entregue ao requerido, ou o protesto do título, a fim de comprovar sua constituição em mora, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

79. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-2144/2009-REGINALDO MAFRA DELGADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifeste-se a parte ré acerca da certidão de fls.170. Intime-se -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-2200/2009-DIST DE GAS MACHADO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte exequente, informando se dá por quitado o débito. Intime-se - Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

81. MEDIDA CAUTELAR-2275/2009-SERGIO ROBERTO LUDER x BRASIL TELECOM S/A- Os embargos declaratórios opostos pelo réu Brasil Telecom S/A, são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 229-234, porém, concluo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer omissão ou contrariedade na sentença proferida 219-224, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Saliente-se que se o ora embargante não se encontra satisfeito com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pelo requerido, ante a tempestividade, porém, no mérito os rejeito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GLAUCIUS GHEBUR, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

82. DECLARATORIA-2350/2009-IVANIR ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Expeça-se novo alvará judicial, nos termos de fls. 310, a ser expedido em nome de SILVANA TORMEM. Tendo-se em vista que a execução se encontra satisfeita, conforme petição e documentos de fls. 320, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, MOACIR CORDEIRO DE FARIAS, NORBERTO TARGINO DA SILVA e DENISE REGINA FERRARINI-.

83. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000098-15.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x BENEDITO JORE NATALINO- 1. Ante a certidão de fls.86, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor (a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

84. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-0001828-61.2010.8.16.0001-MARILENE DE MORAES PONTES PALHANO x BANCO ITAUCARD S/A- Fica o requerido devidamente intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas remenascentes cotadas às fls.252, na proprorção de 50% (cinquenta por cento). Intime-se - Advs. ANTHONY BERTOLDO DA SILVA, DUNIA SERPA RAMPAZZO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

85. RESCISAO CONTRATUAL-3109/2010-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARIA DE LOURDES PONESKE- 1. Defiro o requerimento de fls. 138-139, oficiem-se as empresas de telefonia (OI, TIM, CLARO, GVT e VIVO), bem como a Copel e Delegacia da Receita Federal, requisitando-se, informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 2. Com as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Saliente-se que os ofícios deverão ser remetidos pelo requerente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o pagamento das custas no valor de R$65,80 referente a expedição dos ofícios. -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

86. INVENTÁRIO-3344/2010-NAYZA FERNANDA DE SENE E SILVA x JURANDY DE ABREU E SILVA e outro- Face a resposta do ofício de fls.185, manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. DIRCEU ANDERSEN JUNIOR e EMERSON DIAS LEVANDOSKI-.

87. INVENTÁRIO-0006663-92.2010.8.16.0001-CHRISTIANI HELENA LOURENÇO DE MORAES x CRESO LUIZ DE MORAES- Diante da data da juntada da petição de fls. 193, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, informar quanto ao pagamento ou isenção de pagamento do ITCMD causa mortis. Após, com a resposta, venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENCO-.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023863-15.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSANGELA MARIA FERREIRA- I - Relatório Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, qualificado na petição inicial, ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de Rosangela Maria Ferreira. Alegou que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil número 70007959866, por meio do qual foi arrendado à requerida o automóvel Fiat Palio Fire 2004, cor Azul Placas IMJ 3259. Disse que a requerida assumiu o pagamento de 60 parcelas fixas, mas estaria em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, por meio de notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência da devedora, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postulou, liminarmente, a reintegração do bem acima descrito e, ao final, a procedência do pedido para, tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos de fls. 06-21. A liminar foi deferida fls. 37-38 e cumprida fl. 40. A ré foi citada e apresentou defesa na forma de contestação fls. 50-76. Pugnou pela revisão do contrato alegando a incidência de juros capitalizados e de encargos moratórios e administrativos não previstos no contrato. Pleiteou a repetição do indébito em dobro e a devolução do VRG. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 77-81). A ré interpôs agravo de instrumento às fls. 83-89, ao qual foi negado provimento. Sobreveio a réplica às fls. 92-109. Foi determinado o julgamento antecipado. Registrados vieram os autos para prolação de sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora afirma ter sido esbulhada na posse do veículo adquirido da ré, cujo contrato restou inadimplido. Da constituição em mora A ré arguiu em preliminar de mérito a ausência da constituição em mora, na medida em que inexiste comprovação de que a notificação de fls. 22 foi recebida pela ré. A notificação de fls. 22-24 foi entregue no endereço fornecido pela ré no momento da contratação, não havendo que se falar em ausência da constituição em mora, motivo pelo qual afasta-se a preliminar argüida. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - VALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1 - A entrega da carta de notificação no endereço do notificando é suficiente para prova da mora.2 - A notificação realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca que não a do domicílio do devedor é válida. (AC 8756456 PR, Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 18/04/2012, 18ª Câmara Cível) Mérito Da Capitalização de Juros e Juros Remuneratórios Deve ser destacado, acerca dos juros remuneratórios e da capitalização, a respeito da conhecida alegação no sentido de que tais encargos inexistem no contrato de arrendamento mercantil, que este contrato é de natureza mista, reunidas as características de mais de um tipo contratual: locação, financiamento, e compra e venda, sempre visando a aquisição eventual de um bem comum. Roberto Ruozi ("Leasing", p. 23) bem definiu tal modalidade negocial: "O leasing é uma operação de financiamento a médio ou longo prazo, calcada em contrato de locação de bens móveis ou imóveis. Integra essa operação um intermediário financeiro, que intervém entre o produtor do bem objeto do contrato e a empresa que dele necessita, adquirindo do primeiro o referido bem e cedendo-o em locação à segunda, a qual se obriga irretratavelmente, a pagar ao intermediário financeiro um determinado número de prestações periódicas, por conta de uma importância global, superior ao custo dos bens, cuja propriedade, ao término do contrato, pode ser transferida a título oneroso, do intermediário financeiro à empresa locatária, por iniciativa desta última" (apud Carlos Alberto Etcheverry, "Perecimento do Bem no Contrato de Leasing", Revista da AJURIS, nº 48). Assim, considerando que o contrato de arrendamento mercantil encerra também o de financiamento para a aquisição do bem arrendado, obviamente que, embora não constando expressamente do contrato, aqueles encargos (capitalização e juros remuneratórios) foram computados pela arrendadora, quando do cálculo da contraprestação. Neste sentido: "LEASING. INDEXADOR DAS PRESTAÇÕES. TAXA DE JUROS. LEI DA REFORMA BANCÁRIA. O arrendamento mercantil é um contrato misto, no qual o elemento fundamento é o financiamento, e se, no contrato misto, cada contrato se rege pelas normas do seu tipo, a lide em que se discutem apenas as regras do financiamento, há que ser revolvida à luz das normas que regem o empréstimo de dinheiro pelas instituições financeiras. Os acréscimos ao valor mutuado, desvinculados do custo do bem e da correção monetária, só podem ser tidos como cobrança de juros e, por isso, a respectiva taxação sujeita-se ao regramento próprio, sendo ilícita a imposição de taxas que superem os limites legais, na ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da decisão proferida pelo STF, quando do julgamento da ADIN nº 4, o parágrafo terceiro do art. 192 da CF não é auto-aplicável. A cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto 22.626, de 1933, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se o seu percentual aos limites fixados pelo Conselho Monetário, as taxas de juros, mesmo em se tratando de operação realizada por instituição financeira, sujeitam-se ao limite legal de 12% ao ano. Voto vencido." (APELAÇÃO CÍVEL nº 194072633, 1ª Câmara Cível do TARS. Rel. Dr. Heitor Assis Remonti). Aliás, se não pactuados juros remuneratórios e capitalização, não se justificaria a conduta dos arrendadores, que, unanimemente, defendem a não-limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade legal de capitalização mensal de juros. Também neste sentido: "Não merece reparos, o acórdão recorrido, por outro lado, na parte em que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano. Nesse ponto, decidiu o Tribunal de origem que,"ante a omissão do contrato, seria inviável a cobrança de juros, mesmo de 12% ao ano. Entretanto, como a autora admite a incidência dessa taxa, excluir os juros, pura e simplesmente, seria decidir ultra petita" (fl. 354). Esse entendimento está em consonância com precedentes da Segunda Seção desta Corte. Anote-se: "Ação de revisão de contrato. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. Não estabelecido no contrato a taxa de juros, correta a decisão que impôs a

limitação. A comissão de permanência é permitida nos termos do precedente da Segunda Seção (Resp nº 271.214/RS, DJ de 04/8/03). Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp nº 545.685/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). "COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL DE GARANTIA. CAUÇÃO SUSBTITUTIVA DA OPÇÃO DE COMPRA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. COBRANÇA ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33) E CÓDIGO CIVIL, ART. 1.062. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. Inadmissível recurso especial na parte que é debatida questão não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF. A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido importa na descaracterização do contrato do contrato de arrendamento mercantil. Aplica-se a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura e no Código Civil aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que não estabeleçam percentual para remuneração do mútuo. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 400.019/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/04/02). Quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista alteração recente no entendimento do STJ, acerca da matéria, através do REsp 1.06.530: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada arttigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. Com efeito, a abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, deve ser observada, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39 inciso V, e 51, inciso IV). Uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial. Esta tem sido a posição majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando substancialmente discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido."(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.880 - RS (2007/0138353-5 -.RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03.12.2009). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. I No paradigmático REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, restou pacificado que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e que a sua fixação acima do patamar de 12%, por si só, não denota abusividade hipótese em que é admitida a revisão do percentual. II Constatada a significativa exorbitância na taxa praticada pela instituição financeira em comparação à média do mercado, não cabe a esta Corte, in casu, promover sua reavaliação, em homenagem à Súmula 7/STJ. III Agravo regimental improvido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.099 - RJ (2007/0066386-2) Relator MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) , julgado em 17.11.2009). Todavia, no caso dos autos, não consta a taxa de juros remuneratórios contratados, motivo pelo qual não se pode reconhecer eventual abusividade e, consequentemente, limitá-los à taxa pretendida pelo autor. A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nestes termos, não merece acolhida o pedido de vedar a capitalização mensal ou anual ou em qualquer periodicidade. Comissão de permanência O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência no caso de atraso no pagamento não havendo o que ser revisado neste tópico. Da Reintegração de Posse Observa-se dos autos que a parte autora anexou todos os documentos necessários e imprescindíveis à propositura da lide, conforme se verifica às fls. 06-20, em especial a notificação extrajudicial de fls. 16/17. O art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no esbulho". Preenchidos tais requisitos, deve a autora ser reintegrada na posse do veículo, a teor do disposto no artigo 1.210 do Código Civil, verbis: "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa." Sobre o assunto, cumpre dizer que a ação de reintegração de posse está à disposição do possuidor que sofrer esbulho, a fim de ser reintegrado na posse que lhe foi subtraída pelo esbulhador. Desde que preenchidos todos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e comprovada a posse indevida do bem que integra o patrimônio do autor, este tem direito de ser reintegrado em sua posse. Com isso imperativo o reconhecimento das razões da inicial e a procedência do pedido, visto que o exercício indireto da posse da autora está evidenciada, pois inerente ao contrato de cessão e transferência de direito, e comprovada a mora pelas notificações extrajudiciais, acarretando o implemento da cláusula contratual resolutória e invertendo a qualidade da posse da parte requerida de justa para injusta, caracterizando esbulho. Portanto, devida é a reintegração de posse do bem pela parte autora, ressalvando-se o direito de cobrar perdas e danos até a efetiva reintegração em ação própria. Devolução VRG O valor residual garantido, conforme define a Portaria nº 564/78 MF: "é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado na hipótese de não ser exercida a opção de compra". Conforme o posicionamento do STJ, é devida a devolução dos valores pagos a título de VRG: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DO VRG. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 83. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ- AgRg no Ag 1322521 / SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, unânime - 11/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA DA ARRENDATÁRIA. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. I - O contrato de arrendamento mercantil foi resolvido ante a inadimplência da arrendatária e o bem retomado pela arrendante. II - Os valores pagos antecipadamente, a título de VRG, devem ser devolvidos à arrendatária, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira arrendante. (STJ AgRg no Ag 1230887 / PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3, 29/06/2010 unânime) No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE VRG E O SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE REFORMA QUANTO A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. PARTE RECORRENTE QUE PRETENDE QUE A VERBA HONORÁRIA SEJA FIXADA NO IMPORTE DE 12% SOBRE O VALOR TOTAL DO VRG, SEM QUALQUER COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 826334-7 - Londrina - Rel.: José Sebastiao Fagundes Cunha - Unânime - J. 13.06.2012) (negrito não original) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA RESCISÃO DO CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DA CREDORA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTIGO 884, DO CÓDIGO CIVIL. ACRÉSCIMO QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA, NOS DEMAIS TERMOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 904406-6 - Londrina - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 13.06.2012) (negrito não original) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). POSSIBILIDADE DIANTE DO NÃO EXERCICIO DA OPÇÃO DE COMPRA. COMPENSAÇÃO CABÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. O arrendamento mercantil é um contrato hibrido e, ao final, possui o consumidor duas opções de escolha: a compra do bem ou a quitação do contrato. Com a quitação do contrato é devido a restituição do valor pago à título de valor residual garantido (VRG), sob pena de locupletamento indevido da instituição financeira (TJ/PR apelação cível 750.724-4, Rel. Desª Ivanise Maria Tratz Martins unânime) Portanto, o VRG é utilizado como uma antecipação de valores que seria utilizada ao momento de aquisição do bem no final do contrato. Todavia, a compra não é a única opção dada ao arrendatário, sendo que ao final do contrato existe a possibilidade de devolução do bem ou de renovação da locação. No presente caso, a opção de compra não chegou a ser concretizada, considerando que, antes disso, o contrato foi rescindido, sendo o bem reintegrado à posse da autora. Devido a isso, a retenção do VRG implica o enriquecimento indevido por parte da requerente, que além de ficar com o veículo, permaneceria com o valor que seria devido se o bem fosse adquirido pela ré. Nesse contexto, verifica-se a ocorrência da resolução do contrato pelo inadimplemento das obrigações pactuadas, e, por conseguinte, a retomada do objeto do contrato pela parte autora, o que elide qualquer possibilidade da arrendatária adquirir o bem. Entretanto, embora cabível abstratamente a devolução de valores à arrendatária, faz-se mister a prévia compensação com os créditos de que a ré é devedor por conta do seu inadimplemento no tempo em que usufruiu o bem sem a contraprestação devida. Portanto, acolho o pedido da ré quanto ao VRG, restando, porém, adstrito à compensação de valores devidos ao arrendador, em relação ao período de início do inadimplemento da obrigação até a data em que houve a reintegração de posse. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, e determinando a consolidação de posse do bem descrito à fl. 02 ao patrimônio do

autor. Ainda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da ré, a fim determinar a devolução da quantia cobrada a título de valor residual garantido; admitindo-se a compensação com o débito remanescente, referente às parcelas inadimplidas, os quais serão aferidos em liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora a arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais, devendo os outros 50% (cinquenta por cento) serem suportados pela parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, condeno a parte autora ao pagamento da importância de R$ 600,00 (seiscentos reais), a título de honorários advocatícios, em favor da parte ré, e valor idêntico arbitro em favor da parte autora, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil; tendo como elementos norteadores das alíneas do §3º do mesmo artigo, notadamente a importância da causa, tempo decorrido e intervenções exigidas dos patronos das partes. Compensam-se os honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

89. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0037895-25.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x WILLIAN SIDONAL ROCHA- I Relatório BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Willian Sidonal Rocha, qualificados às fls. 02. Alegou que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária e que o requerido deixou de adimplir as prestações vencidas a partir da parcela 18/36. Sustentou que foi dado em garantia fiduciária o veículo descrito na petição inicial às fls. 02. Pleiteou a concessão de medida liminar e requereu, ao final, o julgamento de procedência do pedido. Juntou documentos, 06/18. A medida liminar foi deferida, fls. 24/25. A autora pleiteou às fls. 32/37 a conversão da busca e apreensão em depósito, o que foi deferido às fls. 38/39. O réu foi citado em 31/03/2011, conforme consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 48. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certificado às fls. 49. Às fls. 55 a instituição autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Decretada a revelia da parte ré, fls. 56. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de busca e apreensão envolvendo alienação fiduciária em garantia que posteriormente foi convertida em ação de depósito. Desnecessária a realização de audiência e não há provas a produzir, incidentes os efeitos da revelia, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. A petição que culminou com a conversão da ação de busca e apreensão em depósito contém os elementos necessários para a análise do pedido. Quanto ao valor do bem móvel, tem-se que o autor trouxe aos autos o valor do débito (fls. 32/37), valor este menor, em princípio, do que da dívida. A ação de depósito pode, então, ser julgada com base no valor da coisa, como registrado pelo enunciado n. 18 do Centro de Estudos do e. Tribunal de Alçada do Paraná: "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o equivalente em dinheiro deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor." Para todos os efeitos, será considerado o valor do bem o constante do preço médio de mercado de veículos informado pela FIPE Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas. Os requisitos básicos autorizadores do pedido estão comprovados, ante a documentação juntada: há prova da existência de contrato escrito e da mora da parte ré. Além disso, a parte ré não demonstrou a impossibilidade de devolução do equivalente em dinheiro ou depósito do valor da dívida e cabia à parte ré promover o pagamento das parcelas que ela própria deixou de adimplir, ou, se não concordava com os valores cobrados, deveria ter promovido a medida judicial pertinente, consignando os valores que entendia corretos. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a parte ré, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar o valor do bem ou do débito enquanto menor que o equivalente em dinheiro do bem alienado. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar. Sucumbente, pagará o requerido as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R$ 600,00 (seicentos reais), considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (02 anos), nos termos do Código de Processo Civil, art. 20, §§ 3° e 4º. Observe a Escrivania as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

90. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039841-32.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO DE OLIVEIRA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$332,35 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

91. RESCISAO CONTRATUAL-0040426-84.2010.8.16.0001-J A FONTANA COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x WAGNER NEVES DE CARVALHO ME- Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 70/71. Intime-se. -Advs. ROSANE PABST CALDEIRA e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

92. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0043010-27.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ANA PAULA MIRANDA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$66,47 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLÚ-.

93. PERDAS E DANOS-0044192-48.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NEIMAR VICENTE DE OLIVEIRA- Retirar carta de citação de fls.79. Intime-se - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLÚ-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0047334-60.2010.8.16.0001-MARIA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES RIPKA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo os recursos de apelação de fls. 187/205 e 206/226, ambas em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões do recurso de fls. 206/226 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões do recurso de fls. 187/205, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

95. TUTELA-0050553-81.2010.8.16.0001-AMAURY SPODARYK x FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO- A ré opôs embargos de declaração de ffs. 227/ 228 arguindo a existência de erro material na sentença, arguindo que muito embora trate-se de sentença declaratória houve a condenação em honorórios de sucumbência de 15% sobre o valor da condenação. Em análise à sentença proferida nos autos é possível observor que de fato constou equivocadamente a condenação da parte autora em honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor da condenação. Assim, determino a retificação da decisão para que passe a constar no item "2" do dispositivo a seguinte redação: Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honordrios advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), atendendo-se ao tabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4° do art. 20 do CPC. Sendo assim, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e os acolho para o fim de corrigir o erro material nos termos da fundamentação. Intimem-se. -Advs. ANGELA FABIANA RYLO, JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO-.

96. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0053137-24.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x NERZITA COLAO MIRANDA- Primeiramente desentranhe-se e cumpra-se o mandado de fls.27-28, no endereço constante às fls.34. Infrutífera a diligência, voltem para apreciação do requerimento de fls.48. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 332,35 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MARINA BLASKOVSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

97. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0056738-38.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBERTO CARLOS DA SILVA- I Relatório Aymoré Crédito, Finaciamento e Investimento S/A, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Roberto Carlos da Silva, qualificados à fl. 02. Alegou que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária e que o requerido deixou de adimplir as prestações vencidas a partir de 01/07/2010. Sustentou que foi dado em garantia fiduciária o veículo descrito na petição inicial à fl. 02. Pleiteou a concessão de medida liminar e requereu, ao final, o julgamento de procedência do pedido. Juntou documentos, 05-27. A medida liminar pleiteada foi deferida, fl. 33-34, sendo cumprida, conforme se denota do auto de apreensão de fl. 40. O réu foi citado em 21/10/2010, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, fl. 39. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certificado à fl. 42. À fl. 45, foi determinado o julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação A pretensão da parte autora está basicamente calcada no inadimplemento do requerido no cumprimento do contrato firmado e no direito dali decorrente de reintegrar-se na posse do bem descrito na inicial, bem este dado em alienação fiduciária para garantia da avença. O rito da ação de busca e apreensão do Decreto-Lei nº 911/69 permite à parte ré contestar ou purgar a mora, mesmo não tendo pago 40% do valor do débito, tendo em vista a proteção do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, o requerido foi devidamente citado em 21/10/2010, fl. 39. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação ou purgação da mora. Assim, incidem no caso os efeitos materiais da revelia e reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora na inicial. Decretada a revelia, não cabe mais a purgação da mora, uma vez que esta deve ser requerida concomitantemente à contestação. A presente lide, pois, comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil. À luz do que dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, a comprovação da mora do devedor fiduciante é considerado pressuposto indispensável ao manejo da ação de busca e apreensão, a qual se perfaz exclusivamente sob a forma de notificação por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. "Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) § 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Assim, pelo documento de fl. 18, denota-se que o requerido foi devidamente constituído em mora, sendo preenchidos os requisitos legais. No mais, é direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Desse modo, ante a inércia do réu, deve ser

julgado procedente o pedido inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, a fim de que sejam consolidadas a posse e a propriedade do bem nas mãos da requerente. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente ação de busca e apreensão movida por Aymoré Crédito, Financiamento e investimento S/A em face de Roberto Carlos da Silva para declarar o direito da instituição autora sobre o bem descrito da inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Frente ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do autor. Observe a Escrivania às instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057494-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARY KATHLEEN HATSCHBACH FRANCO- Defiro o pedido de citação por hora certa da executada, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (fl. 147), na qual há informação de que a requerida se oculta. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$66,47 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

99. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0001566-77.2011.8.16.0001-PAULO JANINO JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- I Relatório Paulo Janino Junior ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de Banco ItauCard S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou, em síntese, que ao receber um telefonema de que havia débito em seu nome sem pagamento, o autor, em 14/08/2007, entrou em contato com empresa Fininvest S/A, ItauCard S/A, informando que jamais utilizou o cartão Fininvest Diamante MasterCard ItauCard, uma vez que havia sido informado da compra ou empréstimo no dia 13/06, o qual não teria sido pago. Afirmou que pediu o cancelamento do cartão e o bloqueio de seu cadastro para novas solicitações. Salientou que desde mencionada data vem tentando resolver a questão sem êxito. Sustentou que teve seu nome inscrito indevidamente junto aos Cadastros de Restrição ao Crédito. Por tal razão, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a parte ré retirasse seu nome dos cadastros de inadimplentes. Requereu a declaração de inexistência de dívida e a indenização por danos morais causados. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 10-30. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, fls. 33-34. Citado, o réu apresentou defesa em forma de contestação, fls. 39-45, alegando que como a fraude foi praticada por terceiro também seria vítima, não tendo o dever de indenizar o autor. Rebateu as demais teses da inicial. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 46-59. Réplica à contestação, fls. 64-74. O réu se manifestou às fls. 79-80, demonstrando interesse na realização de acordo. O autor, por sua vez, apresentou as provas que pretendia produzir, fls. 83. Designada audiência de conciliação, fls. 93, a qual restou inexistosa, fls. 94. Determinou-se o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, fls. 99. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Paulo Janino Junior em face do Banco ItauCard S/A. Considerando que inexistem preliminares ou questões pendentes a serem analisadas, passo a analisar o mérito diretamente. Mérito À luz dos elementos de convicção existentes nos autos, procede em parte o pedido, pelos fundamentos que passo a expor. No caso em tela, cabia ao réu a comprovação de que o autor, de fato, contratou o serviço de cartão de crédito que deu causa ao apontamento ora contestado. Sabe-se que as Instituições bancárias e administradoras de cartões são norteadas pela Teoria do Risco Profissional, derivada da Responsabilidade objetiva, na qual se estabelece que quem coloca em funcionamento uma atividade, responde pelos eventos danosos dela decorrentes, independentemente de prova de culpa, somente se eximindo da responsabilidade por prova cabal de caso fortuito, força maior ou vitimologia. Ademais, responde pelos atos, sejam equivocados ou intencionais de seus funcionários que sejam danosos aos clientes. Vale lembrar que há clara relação de consumo entre as partes, pois que presentes as figuras do consumidor e fornecedor de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8078/90. Havendo verossimilhança nas alegações do autor e hipossuficiência técnica da sua parte, é aplicável a teoria da inversão do ônus da prova, tratada no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Desta feita, para o consumidor, basta comprovar o dano e a autoria para caracterizar a responsabilidade do banco. Portanto, caberia ao réu comprovar que o negócio jurídico foi celebrado entre as partes. Todavia, limitou-se a requerer prova documental, omitiu-se porque tem conhecimento de que fora terceiro, utilizando-se de documento falso, passou-se pelo autor. O que se discute nestes autos é a VALIDADE e a EXISTÊNCIA do débito decorrente de contrato firmado entre as partes que gerou a inscrição do nome do autor nos bancos de dados do SCPC e SERASA e, se deste ato, decorreu-lhe danos a ensejar reparação. O fato da negativação do nome do autor junto às instituições de proteção ao crédito está provado documentalmente, fls. 11. No caso sub judice, mesmo asseverando o requerido que firmou contrato após verificação de todos os dados do associado, responde pelo dano causado por negligência no desempenho de sua atividade, já que assim agiu, pois deveria se certificar acerca da existência da contratação, que não provou nos autos, deixando de acostar qualquer contrato firmado pelo autor. Ora. Se o banco não juntou qualquer documento que contivesse a assinatura do autor na referida contratação, restaram infrutíferas suas argumentações. Caberia ao réu juntar prova documental devidamente assinada pelo autor, o que não fez; deixando de comprovar ter conferido as assinaturas constantes dos documentos apresentados pelo terceiro, ou seja, RG e CPF em confronto com outros documentos. Assim, o banco réu não comprovou a impossibilidade de fraude perpetrada por terceiro para contestar seus serviços. Mesmo sendo vítima de golpe fraudulento, responde por dano causado por descuido no desempenho de sua atividade, já que não foram tomadas as cautelas devidas para a liberação de um cartão de crédito. Não se desincumbiu, portanto, o réu do ônus que lhe incumbia de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Por fim, saliente-se que também que não há hipótese de a situação ser definida como força maior. É certo que no afã de distribuir crédito, as instituições financeiras nem sempre têm adotado as cautelas cabíveis. Conforme constou, bastava ao réu, após a informação dos dados cadastrais, submetê-los a uma investigação. Logo se daria conta que de os mesmos não eram fidedignos. Logo, deve ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes e cancelamento do débito e da inscrição. Dano moral O dano moral também está presente. É evidente que a inserção do nome de uma pessoa no cadastro dos maus pagadores, lhe retira incontinenti o crédito da praça. O fato por si só gera inúmeros transtornos. Ademais, por se tratar de fato notório, desnecessária a comprovação nos termos do art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante disso, vislumbro a figura dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: conduta ilícita, prejuízo moral e nexo de causalidade. De tal sorte, cabível a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais ao autor. Resta a análise do quantum indenizatório. Quanto ao dano moral, vale lembrar que o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem, que repare o mal causado a quem pede e de certa forma desestimule o causador desse mal, a reincidir, isto é, o incentive a cumprir com o seu papel na sociedade. Levando em consideração estes parâmetros, entendo que o valor pretendido pelo autor (R$ 100.000,00) é exagerado. Assim, fixo o montante de R $ 10.000,00 (dez mil reais), por entender que esta quantia bem reparará o prejuízo moral experimentado por ele. Dano material No que se refere a este tipo de dano, o pleito não merece guarida, uma vez que o autor não comprovou os danos materiais que efetivamente tenha sofrido. Repetição de indébito Por fim, desponta que houve cobrança indevida em desfavor do autor, de modo que, a título de repetição de indébito, o réu deve pagar à parte autora a quantia de R$ 7.604,04 (dobro de R $ 3.802,02), com os devidos consectários, no termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a inexigibilidade do débito de R$ 3.802,02; b) confirmar a liminar, determinando que se oficie aos órgãos de proteção do crédito, para que procedam à retirada definitiva do nome do autor de seus cadastros, caso neles ainda conste em razão do débito ora declarado inexigível; c) condenar o réu a pagar ao autor, a título de repetição de indébito, a quantia de R$ R$ 7.604,04 (sete mil, seiscentos e quatro reais e quatro centavos); atualizada monetariamente desde 25/08/2007 (data da inscrição) e acrescida de juros de mora de um 1% (um por cento) ao mês a conta da citação (art. 405, Código Civil, c.c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional); d) condenar o requerido ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais). E, diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIANA POSSAS PEREIRA, LAUDECI DE SOUZA CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

100. DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/PED DE ANT DE TUT SUM-0004391-91.2011.8.16.0001-BELMIRO MOCELIN x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 191-238, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO e MARCOS JOSE CHECHELKY-.

101. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010231-82.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CLAUDIO DOS SANTOS FERNANDES- I Relatório BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Claudio dos Santos Fernandes, qualificados às fls. 02. Alegou que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária e que a requerida deixou de adimplir as prestações vencidas a partir de 05/10/2010. Sustentou que foi dado em garantia fiduciária o veículo descrito na petição inicial às fls. 03. Pleiteou a concessão de medida liminar e requereu, ao final, o julgamento de procedência do pedido. Juntou documentos, 06/23. A medida liminar foi deferida, fls. 42/43, sendo cumprida, conforme se denota do auto de apreensão de fls. 54. O réu foi citado em 28/07/2011, conforme consta do mandado de busca e certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 55/56 respectivamente. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação - certidão de fl. 57. Decretada a revelia do réu e determinado o julgamento antecipado da lide pela decisão de fls. 71. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação A pretensão da parte autora está basicamente calcada no inadimplemento da requerida no cumprimento do contrato firmado e no direito dali decorrente de reintegrar-se na posse do bem descrito na inicial, bem este dado em alienação fiduciária para garantia da avença. O rito da ação de busca e apreensão do Decreto-Lei nº 911/69 permite à parte ré contestar ou purgar a mora, mesmo não tendo pagado o total do valor do débito, tendo em vista a proteção do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, a parte requerida foi devidamente citada em 28/09/2011, fl. 57. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação ou purgação da mora. Assim, incidem no caso os efeitos materiais da revelia e reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora na inicial. Decretada a revelia, não cabe mais a purgação da mora, uma vez que esta deve ser requerida concomitantemente à contestação. A presente lide, pois, comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil. À luz do que dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, a comprovação da mora do devedor fiduciante é considerado pressuposto indispensável ao manejo da ação de busca e apreensão, a qual se perfaz exclusivamente sob a forma de notificação por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. "Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) § 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Assim, conforme certidão de fl.18, a qual possui fé pública, corroborada pelo documento de fl. 18, denota-se que a requerida foi devidamente constituída em mora, sendo preenchidos os requisitos legais. No mais, é direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Desse modo, ante a inércia da ré, deve ser julgado procedente o pedido inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, a fim de que sejam consolidadas a posse e a propriedade do bem nas mãos da requerente. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente ação de busca e apreensão movida por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de Claudio dos Santos Fernandes para DECLARAR o direito da instituição autora sobre o bem descrito da inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Frente ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

102. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0011046-79.2011.8.16.0001-CAROLINA VERONICA SCHIMINGOSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Pressentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerido (fls. 200-207) no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON WALTER DA SILVA, DIANA MARIA EMILIO, PATRÍCIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0014534-42.2011.8.16.0001-DARCY RUBENS ROBERTO LOPES e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte requerida, para quem no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

104. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0015741-76.2011.8.16.0001-IRENICE DA SILVA NOVO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Ciência as partes do ofício de fls.121. Intimem-se. -Advs. CAROLINA LUIZA LOYOLA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

105. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0023779-77.2011.8.16.0001-EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA x DIAGMAX REPRESENTAÇÃO E COM DE PRODUTOS M LTDA e outro- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte da executada, conforme fls. 44, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA-.

106. COBRANÇA SECURITÁRIA SUM-0028213-12.2011.8.16.0001-SONIA MARIA CORDEIRO DA ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- I. Defiro (o pedido de vista) somente após a realização da audiência de conciliação para não tumultuar a pauta do mutirão. II. Int. Dil. Nec.. -Advs. DYOGO CARDOSO MENDES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028694-72.2011.8.16.0001-CELINA REGINA CHYBIOR x MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$30,08 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e LUCIA ANA LAZOF-.

108. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029180-57.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x NELSON GOMES SOBRINHO- I Relatório BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Nelson Gomes Sobrinho, qualificados às fls. 02. Alegou que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária e que o requerido deixou de adimplir as prestações vencidas a partir da parcela 18/36. Sustentou que foi dado em garantia fiduciária o veículo descrito na petição inicial às fls. 02. Pleiteou a concessão de medida liminar e requereu, ao final, o julgamento de procedência do pedido. Juntou documentos, 06/16. A medida liminar foi deferida, fls. 26/28. O réu foi citado em 15/08/2011, conforme consta do mandado de busca e certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 27/30. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação - certidão de fl. 46. Às fls. 48, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Decretada a revelia do réu e determinado o julgamento antecipado, fls. 50. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação A pretensão da parte autora está basicamente calcada no inadimplemento do requerido no cumprimento do contrato firmado e no direito dali decorrente de reintegrar-se na posse do bem descrito na inicial, bem este dado em alienação fiduciária para garantia da avença. O rito da ação de busca e apreensão do Decreto-Lei nº 911/69 permite à parte ré contestar ou purgar a mora, mesmo não tendo feito o pagamento da totalidade do valor do débito, tendo em vista a proteção do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, a parte requerida foi devidamente citada em 15/08/2011, fl. 45. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação ou purgação da mora. Assim, incidem no caso os efeitos materiais da revelia e reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora na inicial. Decretada a revelia, não cabe mais a purgação da mora, uma vez que esta deve ser requerida concomitantemente à contestação. A presente lide, pois, comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil. À luz do que dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, a comprovação da mora do devedor fiduciante é considerado pressuposto indispensável ao manejo da ação de busca e apreensão, a qual se perfaz exclusivamente sob a forma de notificação por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. "Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) § 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Assim, conforme certidão de fl. 11, a qual possui fé pública, corroborada pelo documento de fl. 12, denota-se que a requerida foi devidamente constituída em mora, sendo preenchidos os requisitos legais. No mais, é direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Desse modo, ante a inércia da ré, deve ser julgado procedente o pedido inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, a fim de que sejam consolidadas a posse e a propriedade do bem nas mãos da requerente. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente ação de busca e apreensão movida por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de Nelson Gomes Sobrinho para DECLARAR o direito da instituição autora sobre o bem descrito da inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Frente ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0031247-92.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MASTER TELHAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- 1. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 72, expedindo-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 76-77), conforme item '7' da referida decisão. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas referente expedição alvaráR $9,40-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS-.

110. DECL DE INEX DE TIT C/C RESC CONT POR DESCUM C/C IND POR DANOS MOR E MAT SUM-0032619-76.2011.8.16.0001-NILTON JOSÉ SOUSA e outro x RUDEWIL COMERCIO DE PRODUTOS PARA DECORAÇÃO LTDA- Antes de mais, intime-se o perito, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as contrapropostas de fls. 92-93 e 98-99. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JANES LABES BRUNO, CLAUDIA APARECIDA KELLY KUROSKI e EDEMILTON SCHARNOVEBER-.

111. REVISONAL DE CONTRATO C/C CUMPR DE OBR FAZER C/C REP IND C/ PEDIDO DE TUTELA SUM-0032936-74.2011.8.16.0001-YNAIARA DIAS DA SILVA FERREIRA x BANCO FINASA S/A- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias retire a carta de citação de fls. 69 reenvelopada conforme certidão de fls. 78. Intimem-se. -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

112. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0033154-05.2011.8.16.0001-MARCELO ZANON SIMÃO e outros x FÁBIO CAMARGO- 1. Ciente do agravo retido de fls. 201-205. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA e CINTHIA ALFERES CHUEIRE-.

113. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SUM-0033727-43.2011.8.16.0001-NBJR BENS LTDA x CAETANO SANTIAGO COLLE MUNHOZ e outro-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 141/142. Intime-se. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, MIGUEL VINICIUS DUBRINI DOS SANTOS e RODRIGO MARQUES MACHADO-.

114. RESCISÃO CONTRATUAL-0035427-54.2011.8.16.0001-FABIO JUNIOR CABRAL DE BORBA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Ciência a parte

do(s) AR(s) negativo(s) de fls.88/89. Intime-se. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE CONTRATO-0040093-98.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CELIO CHIGUERU MOTOMOURA- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SÓCCIO-.

116. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0040558-10.2011.8.16.0001-FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar oficio de fls.167. Intime-se - Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

117. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0043364-18.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS MACHADO CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Autos nº 43364/2011 Concedo vista dos autos ao autor, conforme requerido às fls. 153, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inciso II do CPC. Anote-se (fls. 154). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCEL SOUZA OLIVEIRA e MARIA LUCILIA GOMES-.

118. DECLARATÓRIA DE NUL DE CLAU CONTRATUAIS C/C REVISIONAL C/ ANTEC TUTELA SUM-0046700-30.2011.8.16.0001-WALTER DA SILVA DA PAIXÃO x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- Pressentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerente (fls. 128-133) no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

119. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO-0047377-60.2011.8.16.0001-MARIA ROSA LAZARETTI x ESPÓLIO DE ALBERT JAMES KAPTY-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 161/164. .Intime-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

120. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0047936-17.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL S/A x EDSON ALVES DE SOUZA- I Relatório Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI do Brasil ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Edson Alves de Souza, qualificados às fls. 02. Alegou que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária e que o réu deixou de adimplir as prestações vencidas a partir de 05/05/2011. Sustentou que foi dado em garantia fiduciária o veículo descrito na petição inicial às fls.02-v. Pleiteou a concessão de medida liminar e requereu, ao final, o julgamento de procedência do pedido. Ao receber a petição inicial o Juízo deferiu a medida liminar, fls.25-26, a qual foi cumprida às fls.33. O réu foi citado em 14/10/2011, fls. 34. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação - certidão de fls. 43. Às fls. 47, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação A pretensão da parte autora está basicamente calcada no inadimplemento do requerido no cumprimento do contrato firmado e no direito dali decorrente de reintegrar-se na posse do bem descrito na inicial, bem este dado em alienação fiduciária para garantia da avença. O rito da ação de busca e apreensão do Decreto-Lei nº 911/69 permite à parte ré contestar ou purgar a mora, mesmo não tendo feito o pagamento de 40% do valor do débito, tendo em vista a proteção do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, o réu foi devidamente citado em 17/05/2011, fls. 121. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação ou purgação da mora. Assim, incidem no caso os efeitos materiais da revelia e reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. Decretada a revelia, não cabe mais a purgação da mora, uma vez que esta deve ser requerida concomitantemente à contestação. A presente lide, pois, comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil. À luz do que dispõe o §2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, a comprovação da mora do devedor fiduciante é considerado pressuposto indispensável ao manejo da ação de busca e apreensão, a qual se perfaz exclusivamente sob a forma de notificação por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. "Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) § 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Assim, conforme certidão de fls. 12-v, a qual possui fé pública, corroborada pelo documento de fls. 12, denota-se que o requerido foi devidamente constituído em mora, sendo preenchidos os requisitos legais. No mais, é direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Desse modo, ante a inércia do réu, deve ser julgado procedente o pedido inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, a fim de que sejam consolidadas a posse e a propriedade do bem nas mãos do requerente. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente Ação de Busca e Apreensão movida por Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI do Brasil em face de Edson Alves de Souza para DECLARAR o direito da instituição autora sobre o bem descrito da inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Frente ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do autor. Observe a Escrivania às instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

121. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0047953-53.2011.8.16.0001-PEDRO PAULO DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 42 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0052829-51.2011.8.16.0001-REGINA DE FATIMA MAINARDES x BANCO FIAT S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 197-212, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, VANESSA DA SILVA HILÁRIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

123. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR-0053404-59.2011.8.16.0001-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A IESUL x FRANCISCO VALDEMAR GABARDO e outros- Expeça-se alvará em favor do expert, para levantamento dos valores depositados às fls.158, com as devidas correções. No mais, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo apresentado. Após, voltem para deliberações acerca da liminar de imissão de posse requerida requerida na inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL, BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA, FLUVIO DENIS MACHADO e FELIPE DE POLI DE SIQUEIRA-.

124. INTERDIÇÃO C/PEDIDO DE TUTELA ANT-0054910-70.2011.8.16.0001-SERLY AZEVEDO DORNELES x LUANA DORNELES- Retirar oficio de fls.71. Intime-se - Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0057160-76.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TANIA MARA SANTOS- Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para fins de fornecimento das últimas declarações de imposto de renda Pessoa Física (fls. 43), vez que o exequente não demonstrou ter exaurido as maneiras de verificação da existência de outros bens em nome do executado. Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, devendo promover os atos que lhe competir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

126. DECLARATÓRIA C/ REV CONTR C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONS PGTO ORD-0058381-94.2011.8.16.0001-ELIANE LOURENÇO DA SILVA x BANCO REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Cite-se no endereço indicado às fls. 76. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

127. MONITÓRIA CHEQUE-0061144-68.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JORGE ANTUNES DE LIMA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.62. Intime-se - Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.

128. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0063292-52.2011.8.16.0001-THALYTA ROSA WISNIEVSKI x AMIL ASSIT MEDICA INTERNACIONAL LTDA.- 1. Mantenho a decisão proferida às fls.234-235, agravada na forma retida às fls. 236-239 pela parte requerida, pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que referido recurso seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. No mais, cumpra-se o item "2" da decisão agravada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIRIELLE ELOIZE NETZEL, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GISELE MACHADO NOGA e ELISABETH NASS ANDERLE-.

129. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS C/C PED TUTELA ANTEC ORD-0067311-04.2011.8.16.0001-CLARICE DE ANDRADE BAHIA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- Antes de mais, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora (fls.361-392). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM, ISABELE TOMASI MARES DE SOUZA, ANTONIO JUSTICHECHEM e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

130. PRESTAÇÃO DE CONTAS c/c INDENIZAÇÃO DANO MORAL c/c ORBIGAÇÃO DE FAZER OFERECIDAS-0000430-11.2012.8.16.0001-ANTONIO HENRIQUE CANTARIM e outro x HEROTIDES LINS DA SILVA- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo

331, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRINA APARECIDA DE CAMARGO e ANDRE LUIS GODOY-.

131. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ACIDENTE DE TRÂNSITO SUM-0001716-24.2012.8.16.0001-CAMILA YOSHINAGA x ILEONY ROSA FONTES e outro- Aguarde-se a audiência designada às fls.151. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e GUILHERME DE SALLES GONCALVES-.

132. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO-0002178-78.2012.8.16.0001-KEVENTE PARTICIPAÇOES LTDA x MELQUIZEDEQUI GILMOUR GONÇALVES- I - Relatório Kevente Participações Ltda ajuizou ação de despejo em face de Melquizedequi Gilmour Gonçalves, ambos devidamente qualificados na inicial, objetivando a rescisão de contrato de locação e, conseqüente, decretação de despejo da parte ré, cumulada com cobrança de aluguéis e encargos locatícios. Sustentou a autora, em síntese, que celebrou com o requerido contrato de locação com valor mensal do aluguel de R$ 1.866,00 do imóvel localizado na Rua Presidente Afonso Camargo, nº 2125, nesta Capital. Alegou que o requerido se encontra inadimplente em relação aos aluguéis vencidos desde julho de 2011, os quais perfazem o montante atualizado de R$ 21.003,75. Pleiteou a procedência do pedido com decretação de despejo do requerido e condenação ao pagamento dos aluguéis e encargos vencidos até a efetiva desocupação do imóvel. Juntou documentos (fls. 8-41). A parte requerida foi citada (fls. 50-60), mas deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa. Foi decretada a revelia da parte ré e determinado o julgamento antecipado da lide (fl. 61). Em síntese, é o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O processo encontra-se pronto para julgamento, tendo em vista o disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. O requerido, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa ou purgar a mora e, por isso, foi lhe decretada a revelia. Não há preliminares a serem analisadas, de modo que passo a análise do mérito. Restando comprovado o inadimplemento do locatário quanto às suas obrigações de pagar pontualmente os aluguéis, em conformidade com o art. 62, da Lei 8.245/91, o locador pode ingressar com a ação de despejo por falta de pagamento, pois o aluguel é a contraprestação pelo uso do imóvel locado. A ausência de pagamento na forma contratada, assim, constitui grave infração e enseja a rescisão do contrato e o despejo do imóvel, como também o devido pagamento dos aluguéis e encargos. A mora é automática, decorre do tão-só inadimplemento da obrigação na data do vencimento e, por isso, a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os aluguéis e parcelas acessórias advindas da locação se contam a partir dos respectivos vencimentos. Considerando que os valores foram devidamente atualizados às fl. 41, não havendo insurgência por parte do requerido, os novos encargos moratórios devem incidir a partir desta data. III Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Kevente Participações LTDA, e extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR rescindido o contrato de locação celebrado entre o autor e Melquizedequi Gilmour Gonçalves, decretando o despejo deste. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel (artigo 63, § 1º, alínea "a", da Lei 8.245/91); b) CONDENAR o requerido, Melquizedequi Gilmour Gonçalves, ao pagamento dos aluguéis vencidos, na forma do contrato, até a data da efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de juros legais, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional e correção monetária, pela média aritmética simples do INPC com IGPM. Quanto à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil; considerando a simplicidade da causa, o pouco tempo de duração da demanda, a revelia e o trabalho efetivamente realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE CASTILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

133. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0003409-43.2012.8.16.0001-ANA PAULA DA SILVA LOURENÇO e outro- 1. Da análise da certidão de óbito de fls. 10. verifico que o de cujus era casado, motivo pelo qual deverá esclarecer a parte autora porque a esposa não foi incluída no polo ativo da presente demanda, em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. -Advs. CLAIRE LOTTICI - DEFENSORA PUBLICA e CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0007027-93.2012.8.16.0001-CELSO DE RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Trata-se de ação de revisional de contrato c/c consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Celso Ramos, em face de Banco Itaucard S/A. 2. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Em sede de contestação, verifico que não foram alegadas preliminares, nem apontadas questões que possam prejudicar o andamento do feito. 4. No entanto, imprescindível a análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na inicial. 5. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 7. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 8. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 9. Todavia, o fato de a parte requerida ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 94-96), mostra ser desnecessária a inversão do ônus probatório. 10. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora na exordial. 11. Defiro apenas a produção de prova documental, a qual basta para deslinde do feito, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 12. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 13. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.° 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n. ° 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Arapongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENFEITORIAS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISISTO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. "(...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 14. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 15. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 16. Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. 17. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

135. CIVIL PÚBLICA CONTRATOS BANCÁRIOS-0007465-22.2012.8.16.0001-INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADAO IBDCI x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Anotem-se e voltem para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA

ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS-.

136. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0009973-38.2012.8.16.0001-COND. EDIF. EVOLUTION SMART RESIDENCE x RAIMUNDO ANTÔNIO ALVES RIBEIRO- 1. Devidamente citada a parte requerida compereceu em audiência desacompanhado de advogado e deixou de apresentar defesa, conforme consta (fls.108). 2. Em razão do acima exposto, e levando em conta que não houve composição entre as partes, decreto a revelia da requerida (artigo 319 do Código de Processo Civil). 3. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAX FERREIRA-.

137. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013097-29.2012.8.16.0001-BANCO WOLKSWAGEN S/A x MARTINHA PAIVA MARTINS RAMOS- 1. Diante da decisão de fls. 32-40, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para citação no valor deR $332,35 -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0016949-61.2012.8.16.0001-JAGON COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA CPMSTRUÇÃO LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 360/362), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 360/362 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA, LICIA MARIA BREMER e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

139. ORDINÁRIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA-0017205-04.2012.8.16.0001-MARCIO ANSBACH ZANETTI x MILTON TEODORO DA SILVA e outro- Trata-se de ação ordinária com pedido de ressarcimento por enriquecimento sem causa ajuizada por Márcio Ansbach Zanetti em face de Milton Teodoro da Silva e outra. Em sede de contestação, requereu a parte requerida, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão do requerente em ser ressarcido, visto que o artigo 206, §3°, inc. IV, do Código Civil é claro em afirmar que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, sendo que o título que baseia o pedido venceu em 30/10/2006 e o autor só entrou com a presente ação em 30/03/2012. Pois bem. A partir de análise detalhada dos autos, verifico que merece ser reconhecida a alegação de prescrição. Primeiramente, necessário entender que não cabe o pedido de enriquecimento sem causa quando o credor possuir outra maneira de cobrar a dívida, nos termos exatos do artigo 886 do Código Civil, "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido". Este artigo não pode ser interpretado na forma como requer a parte autora, de forma a existir uma pretensão subsidiária de ressarcimento após prescrita a possibilidade de cobrança da dívida. Pelo contrário, como nos ensina a doutrina, o citado artigo "evita que a pessoa que dispunha de uma ação específica para receber um crédito, mas a deixa prescrever, invoque o enriquecimento sem causa para postular indenização correspondente ao crédito prescrito." (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. Código Civil e legislação civil em vigor. 31. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 313.) Desta forma, não há pretensão para ressarcimento por enriquecimento sem causa pela parte autora, visto que poderia cobrar a dívida normalmente, através de ação de cobrança por exemplo. Assim, trata-se não de analisar a prescrição de três anos referente ao enriquecimento indevido como defende a parte requerida, mas sim analisar a prescrição da pretensão de cobrar o instrumento de confissão de dívida. Tendo em vista que o vencimento do instrumento de fls. 12/13 ocorreu em 30/10/2006 e que a pretensão para cobrança de dívida proveniente de instrumento público prescreve em cinco anos conforme o artigo 206, § 5°, inc. I, do Código Civil, a prescrição ocorreu em 30/10/2011. Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição arguida, julgando extinto este feito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte requerida, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais). Realizem-se as anotações e notificações necessárias. Deixo de analisar os demais requerimentos em virtude da extinção do processo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO CURY FILHO, JOAO LIGOCKI, MILTON TEODORO DA SILVA e ANTONIO LINARES FILHO-.

140. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0018718-07.2012.8.16.0001-SANDRA ROSANE FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A- Fica novamente a parte autora itimada para que proceda a retirada da carta de citação para audiência. Intime-se. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS-.

141. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0018770-03.2012.8.16.0001-LINOSAN NISER x BANCO ITAUCARD S/A-1-O feito comporta julgamneto no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330 inciso I do Código de Processo Civil, eis que trata de materia de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide.2-Registre-se o feito e voltem o autos conclusos para sentença.3In.t . -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

142. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0021580-48.2012.8.16.0001-CLAUDECIR JOAO BECHER e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. Tenho por insuficiente o contido às fls. 65, conforme exposto nas determinações de fls.43 e 48, motivo pelo qual indefiro o requerimento de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 2. A propósito: AI. AJG. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5°, LXXIV, DA CF C/C LEI Nº 1.060/50. É regra as partes arcarem com as custas e despesas processuais, sendo obrigação do Juiz o cumprimento da Lei Especial que se destina aos efetivamente necessitados. Na hipótese dos autos, a alegação do recorrente de que não têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejudicar o seu sustento e de sua família, em razão das dificuldades financeiras momentaneamente enfrentadas, não encontra respaldo, porquanto não logrou comprovar tais alegações. Ademais, o comprovante de rendimentos não autoriza a concessão do benefício, haja vista aferir o agravante remuneração bem superior ao que percebe a grande maioria dos assalariados brasileiros. NEGADO PROVIMENTO, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento nº 70018248468, 6ª Câmara Cível, Relator: Osvaldo Stefanello, TJ-RS, julgado em 08/05/2007). 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0022986-07.2012.8.16.0001-PEDRO VICENTE DE ASSUNÇÃO x BANCO ITAULEASING S/A- Admito o agravo interposto às fls. 157-161. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se (fls. 162). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, PATRICIA AUER LOPES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

144. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0024243-67.2012.8.16.0001-ALZIRO LUIZ CEREDA- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial sob nº 24243/2012 em que é autor Alziro Luiz Cereda, devidamente qualificados nos autos. Trata-se de pedido de alvará para levantamento dos valores referentes a depósitos em conta corrente e poupança formulado por Alziro Luiz Cereda. O requerente informa que é herdeiro de Celestina Popovisk Cereda, falecida, na qualidade de cônjuge da de cujus. Juntou documentos às fls. 04-10 , 17, 27, 33 e 38-40. Não houve necessidade de intimação do representante do Ministério Público, uma vez que o caso não se adéqua a qualquer das hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A condição do autor, herdeiro de Celestina Popovisk Cereda, comprovada pela certidão de óbito (documento de fls. 06)e pela certidão de casamento (fls. 07), lhe confere legitimidade ativa para requerer o levantamento dos valores referidos na inicial. No caso em tela, dispensa-se a abertura de inventário para o deferimento do pedido. Juntou-se extratos, fls. 09-10, pelos quais verifica-se que de fato existem valores depositados em nome da de cujus. Assim, diante do exposto, determino a expedição de alvará em nome do requerente, a fim de que promova o levantamento dos valores indicados no item '3' de fls. 03, depositados em contas da falecida. Dispenso a prestação de contas. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se Alvará, com prazo de 20 dias. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ-.

145. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0029137-86.2012.8.16.0001-CELESTE NOEMI LOPES SZYMANIAK e outros- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial sob nº 29137/2012 em que são autores Sonia Vanda Lopes e outros, devidamente qualificados nos autos. Trata-se de pedido de alvará para levantamento dos valores referentes a depósito em conta corrente, junto ao Banco Santander, agência 198685, em razão de benefício do INSS recebido pela falecida (R$ 1.585,00 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), formulado por Sonia Vanda Lopes. Os requerentes informam que são herdeiros de Izabel Szlachetka Lopes, falecida, na qualidade de filhos da de cujus. Juntaram documentos às fls. 06-31 , 39-46, 51-54 e 60-63. Não houve necessidade de intimação do representante do Ministério Público, uma vez que o caso não se adéqua a qualquer das hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A condição dos autores, herdeiros de Izabel Szlachetka Lopes, comprovada pelos documentos individuais de identificação trazidos às fls.

10-31, que lhe conferem legitimidade ativa para requerer o levantamento dos valores referidos na inicial. No caso em tela, dispensa-se a abertura de inventário para o deferimento do pedido. Juntou-se extratos, fls. 12-13, pelos quais verifica-se que de fato existem valores depositados em nome da de cujus. Assim, diante do exposto, determino a expedição de alvará em nome dos requerentes, a fim de que promova o levantamento dos valores depositados em conta corrente junto ao Banco Santander, em conta da falecida. Dispenso a prestação de contas. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se Alvará, com prazo de 20 dias. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TATIANA MENDES DE SIQUEIRA-.

146. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030526-09.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A x ALEXANDRE CARLOS MOOGEN- A notificação de fls. 48 não está acompanhada do respectivo Aviso de Recebimento (AR), de forma que não comprova a constituição em mora do devedor conforme ressaltado pela decisão de fls. 44, item "1". Assim, intime-se a parte autora para comprovar o recebimento da notificação de fls. 48 no endereço do requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

147. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034116-91.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x THALITA DE ALCANTARA CAMARGO- Face a contestação ofertada as fls.35/68, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

148. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0039219-79.2012.8.16.0001-FUNES & PEREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- antes de mais oficie-se ao Juizo da Vara Civel do Foro Regional de Pinhais, requisitando informações acerca do nome das partes objeto causa de pedir e data da citação válida dos autos sob nº 483/2012 em trâmite naquele Juízo conforme determinado a fl.812-Após voltem os autos conclusos.3-Intimem-se .Dilgências necessárias..Recolher custas para expedição no valor de R $9,40-Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

149. SUMÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0039853-75.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x AURELIO DIMAS FALKOWSKI DE AGUIAR-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 46. Intime-se. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

150. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0041065-34.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EZEQUIEL TADEU GURA- 1. Suspendo o curso do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerimento de fls. 38. 2. Após, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação. 3.Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

151. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS ORD-0044999-97.2012.8.16.0001-HAYDÉE AUGUSTO ZANUNCINI e outro x SELECT SISTEMAS COSNTRUTIVOS LTDA-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 76/77 .Intime-se. -Adv. MURILO ZAMBIAZZI-.

152. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0045935-25.2012.8.16.0001-GILDA MARIA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Ante a petição de fls. 37/38, concedo ao autor prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da inicial, juntando rol de testemunhas. Após, venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN-.

153. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA ORD-0046007-12.2012.8.16.0001-ALBERTO ASINELLI e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Tendo em vista o depósito de fls. 70, determino a efetivação da liminar deferida às fls. 63/65. Assim, cite-se a requerida conforme determinado às fls. 63/65, devendo a requerida ser intimada no mesmo ato acerca da medida liminar concedida. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANO BORGES DOS SANTOS-.

154. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0046015-86.2012.8.16.0001-LUCIANE DO ROCIO TEIXEIRA COLACO x BANCO ITAÚ S/A-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 76/77. Intime-se. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

155. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORD-0047573-93.2012.8.16.0001-ADELIA MARIA DUTRA e outros x BANCASH ADMINISTRADORA DE CARTÕES E MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA - ME-1-Acolho a petição e docuemntos de fls.501/509 como emenda da incial.2-Citem-se as partes requeridas para querendo apresentar resposta, no prazo legal sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma do artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil.3-Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria que alude o artigo 326 do CPC.manifeste-se a aprte autora em 10 dias conforme artigo 327 do memso diploma processual.4-Se com a réplica for apresentado documento novo intime-se a parte ré para amnifestar-se a respeito, querendo no prazo de 05 dias de acordo com o artio 398 do Código de Processo Civil.5-Int. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

156. REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORD-0049700-04.2012.8.16.0001-SCHEID E CASTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- I Do ondlise dos autos, verifico que a parte autoro comporecé às fls. 460/465, requerendo nova análise da tufela ontecipado. 2. Em sede dá antecipação de tutela a parte autora requereu: à determinação de retirado de seu nome dos cadastros de restriçao ao crédito, sob pena de multa diária; autorização para consignar em Juízo o valor integral do débito através do pagamento de 46 (quarenta e seis) parcelas no valor de R$ 33.531,92 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) . É o relatório. Decido. 5. Código de Processo Civil contempla, em seu, artigo 273 possibilidade do juiz antecipar , total ou parcialmente, os efeitos do tutela jurisdicional reclamado. Deve haver, para tanto, prova inequívoco dos fatos relatados pelo parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreporável ou de difícil reparaçao, ou ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou inanifesto propósito protelatório do réu. 6. No caso em tela, dentro,de uma cognição sumário, própria deste momento processual, vislumbra-se a verossimilhança das alegações, na medida em que a parte autora demonstra que pretende depositar em juízo a integralidade do valor devido. 7. Outrossim, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação resider no fato do autor poder der seu crédito restringido e sua imagem abalada por força do inclusao de seu nome nos referidos cadastros, bem como dos prejuízos que poderá sofrer com a penhora do veiculo de sua posse. 8. Demias disso, a médida não é irreversível e de sua concessão nenhum prejuizo resultará para a parte ré. 9. Entretanto, a liminar só poderá ter efeito a partir do inicio do depósito em consignação nos autos. 10. Deste modo, defito o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, condicionado ao início dos depositos em consinação, pela parte autora , para determinar que a parte re se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros que impliquem em restrição ao crédito e de reaver o bem por ação propria, bem como para que proceda à baixa de eventuais restrições já realizados. 11. Autorizo o parte autora que proceda ao deposito em Juizo das parcelas vencidas e vincendas, até o dia 10 de cada mes, sob pena de, nao o fazendo, ter revogada a liminar ora concedida; ressaltando que os depósitos mensais em valor inferior àquele contratado não têm o condão de afostar a mora 12. Cite-se conforme determinação,de fis. 454/456. 13. Intimem-se. -Advs. GORGON NOBREGA e WILSON REDONDO ÁVILA-.

Curitiba, 31 de Outubro de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 207/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0005 019584/1998
0024 027028/2004
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0050 033842/2008
ADRIANA A. DALPRÁ 0062 035995/2009
ADRIANO NOGUEIRA 0037 031024/2006
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0054 035312/2009
ADYR RAITANI JUNIOR 0045 033052/2008
AIRTON SAVIO VARGAS 0019 026799/2004
ALCINDO LIMA NETO 0019 026799/2004
ALESSANDRO BELLANI 0042 031806/2007
ALESSANDRO TADEU 0062 035995/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0060 035912/2009
ALEXANDRE CHEMIM 0041 031795/2007
ALEXANDRE C. MANICA 0099 010404/2011
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0045 033052/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0115 042324/2011
0139 015682/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0066 036833/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 0134 008469/2012
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0065 036814/2009
ALEXSANDER ROBERTO ALVES 0010 023643/2001
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0079 028747/2010
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0077 024285/2010
ALLYSSON DOMINGUES MILITA 0091 065839/2010
AMANI KHALIL MUHD CIUFFI 0124 060574/2011
AMARILIO HERMES L.DE VASC 0037 031024/2006
AMARILIS ROCHA NUNES JORG 0124 060574/2011
AMARILIS VAZ CORTESI 0017 025748/2003
AMILCARE SCATTOLIN 0061 035951/2009
ANA CLAUDIA CERICATO 0031 030065/2006
ANA LUCIA FRANÇA 0078 026064/2010
ANA LUIZA MANZOCHI 0034 030699/2006
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0065 036814/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 0119 054083/2011
ANA PAULA MAGALHAES 0005 019584/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0101 012633/2011
0129 004095/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0100 011530/2011
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA 0157 047320/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0066 036833/2009

ANDREA REGINA SCHWENDLER 0056 035405/2009
ANDRE LUIS GASPAR 0021 026849/2004
0059 035867/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0060 035912/2009
ANELISE SBALQUEIRO 0059 035867/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0081 043895/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0079 028747/2010
ANTONIO CARLOS ATHAYDE 0025 027136/2004
ANTONIO CARLOS BONET 0159 048423/2012
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0009 023188/2001
ANTONIO EMERSON MARTINS 0006 021279/2000
0068 036992/2009
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0138 012820/2012
ANTONIO NUNES NETO 0031 030065/2006
APARECIDO JOSE DA SILVA 0145 028374/2012
ARARINAN KOSOP 0157 047320/2012
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0025 027136/2004
ARIVALDIR GASPAR 0021 026849/2004
0059 035867/2009
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0036 030749/2006
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0032 030481/2006
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0113 037243/2011
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0065 036814/2009
0065 036814/2009
BABYTON PASETTI 0010 023643/2001
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0035 030707/2006
BENJAMIN PEDRO ZONATO 0022 026869/2004
BERNARDO GUEDES RAMINA 0100 011530/2011
BLAS GOMM FILHO 0109 033525/2011
BRUNO CAMPOS FARIA 0065 036814/2009
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVE 0091 065839/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0138 012820/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0149 033548/2012
0151 035590/2012
0156 043516/2012
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0104 020080/2011
CARLOS FABIANO RECHETELO 0096 003870/2011
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0123 060285/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0056 035405/2009
CAROLINA HEINZ HAACK 0107 028620/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0102 014128/2011
CATLÉIA LAZAROTTO 0065 036814/2009
CELIA REGINA ALVES DE CAM 0012 024691/2002
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0065 036814/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0084 053722/2010
0136 010354/2012
0142 021344/2012
CICERO BELIN DE MOURA COR 0065 036814/2009
CILA DE FATIMA MENDES DOS 0024 027028/2004
CLARICE IGNACIO CAMARGO 0089 057695/2010
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0061 035951/2009
CLAUDIA ELISABETH COELHO 0061 035951/2009
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 0024 027028/2004
CLAUDIA REJANE NODARI 0027 028284/2005
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEI 0127 065439/2011
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0038 031114/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0161 051349/2012
CLOVIS ROBERTO DE FREITAS 0140 019084/2012
CRISTIANE APARECIDA STOEB 0100 011530/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0086 056278/2010
0132 007508/2012
0147 032240/2012
CRISTIANE F. RAMOS 0081 043895/2010
DALMI MARIA DE OLIVERA 0065 036814/2009
DALTON LEMKE 0037 031024/2006
DANIELA BENES SENHORA HIR 0056 035405/2009
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0117 048478/2011
DANIELE DE BONA 0044 032981/2008
0048 033410/2008
0063 036713/2009
0120 054207/2011
DANIEL HACHEM 0052 034653/2008
0106 023921/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 0005 019584/1998
DANTE PARISI 0065 036814/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0125 061493/2011
DAVID ARNAUD ESEVERRI FOR 0127 065439/2011
DENI CRISPIN CORRÊA JÚNIO 0045 033052/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0014 025219/2003
0097 005454/2011
0148 032957/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0044 032981/2008
0048 033410/2008
0063 036713/2009
DILANI MAIORANI 0043 032301/2007
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0104 020080/2011
DINOR DA SILVA LIMA JR 0096 003870/2011
DIOGGO DE PAULA PEREIRA 0138 012820/2012
DIOGO BERTOLINI 0085 053931/2010
EDUARDO COSTA SIQUEIRA 0117 048478/2011
EDUARDO LUIZ BROCK 0058 035841/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0063 036713/2009
EDUARDO MARIOTTI 0018 026508/2003
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0112 036745/2011
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0053 034738/2008
ELOI CONTINI 0085 053931/2010
ELOISA FONTES TAVARES 0001 013665/1994
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0143 024433/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0073 014774/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0047 033306/2008
ERNANI DIAS DE MORAES JUN 0010 023643/2001
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0065 036814/2009
ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0021 026849/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0015 025483/2003
0021 026849/2004
0023 026974/2004
0090 062454/2010
0118 052898/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0090 062454/2010
FABIANA SILVEIRA 0071 007374/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0015 025483/2003
0076 022476/2010
0130 004111/2012
FABIO CIUFFI 0124 060574/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0141 021051/2012
FABRICIO ZILOTTI 0003 017404/1997
FELIPE TURNES FERRARINI 0078 026064/2010
FERNANDA ANDREAZZA 0116 043810/2011
FERNANDA DOMBUSCH FARIA L 0007 022577/2001
FERNANDO JOSE BONATTO 0103 014916/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0076 022476/2010
0130 004111/2012
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0087 057383/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0128 001275/2012
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0065 036814/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0061 035951/2009
FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0091 065839/2010
FRANCISCO CARLOS SOUZA JR 0020 026818/2004
FREDERICO AUGUSTO K.PEREI 0019 026799/2004
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0138 012820/2012
GABRIEL GUIMARAES VALE 0065 036814/2009
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0056 035405/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0061 035951/2009
GEVERSON ANSELMO PILATI 0037 031024/2006
GEZIEL PEREIRA DA SILVA 0082 045251/2010
GILBERTO CHAVES BATISTEL 0065 036814/2009
GILBERTO LOURENÇO OZELAME 0001 013665/1994
GILBERTO PEDRIALI 0077 024285/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0084 053722/2010
0136 010354/2012
GIOVANA FRANÇA TRAMUJAS 0061 035951/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO 0030 029659/2006
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0079 028747/2010
GORGON NOBREGA 0091 065839/2010
GUATAÇARA SCHENFELDER SAL 0037 031024/2006
GUILHERME HENRIQUE KURAMO 0019 026799/2004
GUSTAVO HENRIQUE BOURGES 0099 010404/2011
HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0083 051735/2010
HERICK PAVIN 0074 015239/2010
HILGO GONÇALVES JUNIOR 0038 031114/2006
HOMERO FLESCH 0124 060574/2011
HUGO NETTO N.DE ALMEIDA 0011 023888/2002
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0118 052898/2011
ILDO ALEXANDRE DA SILVA 0070 037021/2009
INAJARA MESSIAS V STELA 0092 072404/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 0038 031114/2006
IRINEU PALMA PEREIRA 0054 035312/2009
ISABELLE TARAZI VALETON 0058 035841/2009
IVAIR JUNGLOS 0073 014774/2010
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0051 034228/2008
IVAN KRUGER 0144 027529/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0061 035951/2009
JANAINA ROVARIS 0098 007417/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0016 025601/2003
0102 014128/2011
JEFERSON ALESSANDRO T.TRI 0031 030065/2006
JEFERSON SOUZA COSTA 0099 010404/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0037 031024/2006
0038 031114/2006
JOACIR JOSÉ FÁVERO 0049 033675/2008
JOAO BATISTA FURLAN EULAL 0055 035318/2009
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0007 022577/2001
JOAO CARLOS FLOR 0046 033121/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0136 010354/2012
0142 021344/2012
JOEL ANTONIO BETTEGA JR 0020 026818/2004
JONAS CARVALHO GOULART 0026 027169/2004
JONAS GOULART 0026 027169/2004
JOÃO ALFREDO FAIAD E SILV 0077 024285/2010
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0046 033121/2008
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO 0007 022577/2001
JORGE DURVAL DA SILVA 0028 028322/2005
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 0037 031024/2006
JORGE VICENTE SILVA 0087 057383/2010
JOSE ARMANDO DA GLORIA BA 0056 035405/2009
JOSE CID CAMPELO 0069 037020/2009
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0128 001275/2012
JOSE DA SILVA CARNEIRO 0029 029290/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0075 021578/2010
JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0020 026818/2004
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0050 033842/2008
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0038 031114/2006
JOSIAS PEREIRA ROSA 0107 028620/2011
JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FI 0089 057695/2010
JOYCE MAUS MISCHUR 0078 026064/2010
JULIANA BIGOLIN ZORDAN 0099 010404/2011
JULIANA FAITA 0147 032240/2012
JULIANA GOULART 0022 026869/2004

JULIANA GRACIELA G.MILITA 0065 036814/2009
JULIANA MILITAO 0152 038758/2012
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0081 043895/2010
JULIANO MARCONDES DA SILV 0058 035841/2009
JULIANO M.FRANCO 0118 052898/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0057 035837/2009
0115 042324/2011
JULIO MILITAO 0065 036814/2009
0152 038758/2012
KALIL JORGE ABBOUD 0072 010850/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 0044 032981/2008
KARINE KLOSTER 0065 036814/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0071 007374/2010
0101 012633/2011
KATHIA KLEY SCHEER 0011 023888/2002
KELLY CRISTINA W CORTILIN 0112 036745/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0072 010850/2010
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0035 030707/2006
LARESSA ASSIS LORGA 0122 058505/2011
LAUREDSON DOS SANTOS 0021 026849/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI 0057 035837/2009
0067 036890/2009
0108 030412/2011
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0121 058409/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0025 027136/2004
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0065 036814/2009
LEONARDO BENETON THIELE 0024 027028/2004
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0057 035837/2009
LEONDINA ALICE MION PILAT 0037 031024/2006
LILIAN BATISTA DE LIMA 0080 030963/2010
LILIAN DOS SANTOS MARTINS 0153 043232/2012
0154 043233/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0079 028747/2010
0102 014128/2011
LIZIANE D'ALMEIDA 0159 048423/2012
LORENA MARINS SCHWARTZ 0043 032301/2007
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0064 036737/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0009 023188/2001
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0018 026508/2003
LUCIMAR APARECIDA ALVES F 0002 013889/1994
LUCIOLA LOPES CORREA 0019 026799/2004
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 0028 028322/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0098 007417/2011
LUIZ ADAO DE CARLI 0007 022577/2001
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0073 014774/2010
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0110 034098/2011
LUIZ CARLOS THADEU M.THOM 0033 030563/2006
LUIZ CELSO DALPRÁ 0062 035995/2009
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SI 0105 023621/2011
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZA 0141 021051/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0111 036563/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0055 035318/2009
0066 036833/2009
0070 037021/2009
LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0007 022577/2001
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0035 030707/2006
0051 034228/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0029 029290/2005
0093 001749/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0043 032301/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0061 035951/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0108 030412/2011
LUIZ RENATO KNIGGENDORF 0122 058505/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 0032 030481/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 025483/2003
0021 026849/2004
0023 026974/2004
LUIZ SALVADOR 0080 030963/2010
0084 053722/2010
0106 023921/2011
0119 054083/2011
0150 033713/2012
LUÍZ GUSTAVO LORGA 0122 058505/2011
LÁZARA DANIELE GUIDIO BIO 0062 035995/2009
MAIANE APARECIDA ALVES DA 0019 026799/2004
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0017 025748/2003
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0083 051735/2010
MANOEL CARLOS MARTINS COE 0008 022745/2001
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0045 033052/2008
MARCELO CRESTANI RUBEL 0139 015682/2012
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0036 030749/2006
MARCELO TESHEINER CAVASAN 0013 024833/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0126 062399/2011
MARCIA CRISTINA GUNHA 0096 003870/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0114 038642/2011
0137 010738/2012
MARCONI HOLANDA MENDES 0011 023888/2002
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0097 005454/2011
MARCOS BUENO GOMES 0004 017628/1997
0053 034738/2008
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0077 024285/2010
MARCOS FABIO PAULINO 0070 037021/2009
MARCOS MATTIOLI 0023 026974/2004
MARCOS R. DA SILVA 0028 028322/2005
MARCUS AURELIO LIOGI 0108 030412/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0009 023188/2001
MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0052 034653/2008
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0123 060285/2011
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0121 058409/2011
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 0125 061493/2011
MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0042 031806/2007
MARIA JUSSARA FONSECA 0024 027028/2004
MARIANA BACHTOLD MACHADO 0102 014128/2011
MARIANA PIGATTO SELEME 0065 036814/2009
MARIA SOLANGE M.PIO VIEIR 0007 022577/2001
MARILZA MATIOSKI 0133 008023/2012
MARLUCIO LEDO VIEIRA 0080 030963/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 0104 020080/2011
MARTA ANARDINA PASCHOAL 0052 034653/2008
MARTA REGINA BENDIN 0017 025748/2003
MAURICIO FRANCO FERRAZ 0142 021344/2012
MAURO CEZAR ABATI 0117 048478/2011
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0067 036890/2009
0162 051367/2012
MAYLIN MAFFINI 0077 024285/2010
MAYRA LOBO DOS SANTOS 0008 022745/2001
MICHELE LOUISE OZELAME 0001 013665/1994
MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0095 002519/2011
MIEKO ITO 0047 033306/2008
0064 036737/2009
MIGUEL ADOLFO KALABAIDE 0046 033121/2008
MIGUEL ANGELO RASBOLD 0069 037020/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 028284/2005
MOLOTOV PASSOS 0020 026818/2004
MONICA DE MORAES ZANELATT 0017 025748/2003
MURILO CELSO FERRI 0143 024433/2012
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0136 010354/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0009 023188/2001
NELSON BELTZAC JUNIOR 0049 033675/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0030 029659/2006
0137 010738/2012
NIVIA APARECIDA HANTHORNE 0082 045251/2010
ODAIR SABOIA CORDEIRO 0070 037021/2009
OKSANDRO O.GONÇALVES 0039 031422/2007
OSCAR FLEISCHFRESSER 0145 028374/2012
OSMANN DE OLIVEIRA 0065 036814/2009
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0042 031806/2007
PATRÍCIA PIEKARCZYK 0051 034228/2008
PATRICIA CHEMIM 0041 031795/2007
PAULA RENA BERALDO 0017 025748/2003
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0038 031114/2006
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0042 031806/2007
PAULO EDUARDO A.MIZUTA 0002 013889/1994
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0036 030749/2006
PAULO HERNANI DE MENEZES 0094 002508/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0022 026869/2004
PAULO ROBERTO GONGORA FER 0037 031024/2006
PEDRO ROBERTO NETO 0029 029290/2005
PIERRE ANDREY RUTHES 0034 030699/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0086 056278/2010
0135 010257/2012
PRISCILLA HAEFFNER 0155 043434/2012
RAFAEL BOFF ZARPELLON 0043 032301/2007
RAFAEL GUEDES DE CASTRO 0116 043810/2011
RAFAELLO FONTANA 0017 025748/2003
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0111 036563/2011
RAPHAEL GUILHERME FARIA 0131 005544/2012
REGINA DE MELO SILVA 0135 010257/2012
REINALDO MIRICIO ARONIS 0150 033713/2012
RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 0039 031422/2007
RENATA MARIA BORBA 0110 034098/2011
RENATO DE OLIVEIRA 0105 023621/2011
RENATO SERPA SILVERIO 0023 026974/2004
RENATO WOLF PEDROSO 0141 021051/2012
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0037 031024/2006
ROBERTO CARLOS BOSSONI MO 0046 033121/2008
ROBERTTA S.C. DE ALBUQUER 0050 033842/2008
ROBINSON LEON DE AGUERO 0117 048478/2011
ROBSON FARI NASSIN 0144 027529/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0130 004111/2012
RODOLFO PINO CLIVATTI 0076 022476/2010
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0016 025601/2003
RODRIGO GAIAO 0032 030481/2006
RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0070 037021/2009
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0027 028284/2005
RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0056 035405/2009
ROGERIO BUENO DA SILVA 0056 035405/2009
ROGERIO COSTA 0160 050698/2012
RUBENS BORTOLI JÚNIOR 0041 031795/2007
RUY GASTAO DE ANDRADE AZE 0009 023188/2001
SADI BONATO 0103 014916/2011
SAMANTA PINEDA 0031 030065/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0033 030563/2006
0097 005454/2011
SAULO DE MEIRA ALBACH 0043 032301/2007
SELMA GONÇALVES HERAKI 0158 048146/2012
SELSON RODRIGUES DE CAMPO 0040 031729/2007
SERGIO EDUARDO CANELLA 0146 030520/2012
SERGIO JOSE SCALASSARA 0109 033525/2011
SERGIO LUIZ FERNANDES 0014 025219/2003
SERGIO SCHULZE 0101 012633/2011
0129 004095/2012
SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0011 023888/2002
SIGISFREDO HOEPERS 0082 045251/2010
0082 045251/2010
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0085 053931/2010
SILVIO RODRIGUES 0163 051639/2012
SIMARA ZONTA 0118 052898/2011

SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0085 053931/2010
SIRLEIDE HASENAUER 0069 037020/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0075 021578/2010
STELA MARLENE SCHWERZ 0094 002508/2011
STELLA MARCIA JACOPETI 0147 032240/2012
SUELEN PATRÍCIA BUTTENBEN 0061 035951/2009
SUZANA HILARIO MONTANARI 0140 019084/2012
SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0121 058409/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0015 025483/2003 0023 026974/2004
THAILA ANDRESSA NAKADOMAR 0065 036814/2009
THIAGO CORDOVA 0113 037243/2011
THIAGO DAHLKE MACHADO 0001 013665/1994
THIAGO MAYER ALVES DA SIL 0045 033052/2008
THOMAS BENES FELSBERG 0105 023621/2011
TIAGO PAVIN 0074 015239/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0066 036833/2009
VALMIR BERNARDO PARISI 0065 036814/2009
VALÉRIA APARECIDA FERREIR 0123 060285/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0044 032981/2008 0048 033410/2008
VANESSA PALUDZYSZYN 0088 057459/2010
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0025 027136/2004
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0061 035951/2009
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0163 051639/2012
VITAL CASSOL DA ROCHA 0054 035312/2009
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0062 035995/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0161 051349/2012
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0148 032957/2012
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0042 031806/2007
WILMAR ALVINO DA SILVA 0056 035405/2009
WILSON REDONDO AVILA 0091 065839/2010

1. ORDINARIA - 13665/1994 - MARCELO ZANDONA e outros x REFRAN CONSTR.E EMPR.IMOB.LTDA e outros - Vistos. Com relação à manifestação da executada às fls. 890/898, melhor sorte não à socorre. Ora, basta uma breve leitura dos autos para percebermos que a parte exequente vem "sofrendo" de longa data na tentativa de localização dos sócios da empresa requerida, todas infrutíferas, diga-se. Inúmeros esforços foram praticados para localização e consequentemente citação dos sócios, inclusive através de solicitações para empresas públicas, bancos e concessionárias de telefonia, sendo que a cada nova diligência depara-se com correspondente frustração. Aliás, se a empresa executada mostra-se tão preocupada com a ausência de citação de seus sócios, cuja falta estaria ensejando uma série de nulidades no processo, seria prudente que aproveitasse a oportunidade para então desde logo acusar os respectivos endereços, já que sua representação nestes autos necessariamente decorre da participação de um deles, obviamente. E porque não declina os endereços para citação??? Houve deferimento da desconsideração da personalidade jurídica por este Juízo e logicamente que o credor continuou buscando a satisfação de seu crédito independente da citação dos sócios, até porque não pode aguardar "eternamente" que os mesmos apareçam espontaneamente nos autos, se os elementos constantes deste caderno processual já demonstram que provavelmente estejam se ocultando para suas citações. E nem se diga que os sócios não tem conhecimento dos acontecimentos deste processo, já que a empresa da qual estão vinculados vem sendo intimada dos atos através do Procurador constituído. Então, em casos como o presente, em que evidente o receio de dano irreparável de a medida judicial tornar-se ineficaz pela possibilidade de dilapidação do patrimônio, entendo absolutamente razoável o deferimento das medidas executivas antes mesmo da intimação dos sócios. Não há que se falar, pois, em cerceamento de defesa uma vez que os sócios serão devidamente citados, intimados, e terão oportunidade de defender-se nos autos. É importante frisar, portanto, que este Juízo entende que é indispensável a citação dos sócios lançados no pólo passivo da presente demanda, em razão da determinação da desconsideração da personalidade jurídica. Ocorre que o credor não pode aguardar inerte até que os executados surjam espontaneamente no processo. Da mesma forma, não é demais repetir que é latente também o conhecimento da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica pelos executados Plínio e Maria Franklin, que são representantes legais da executada REFRAN. Por conseguinte, a empresa devedora faz longas alegações na sua peça processual de fls. 890/898, contudo, nenhuma observação se fez quanto às suas atividades, ou seja, se está em plena atividade ou está desativada, bem como ao local em que as executa. Ora, há mais do que bons motivos para se acreditar que a empresa não esteja mais em regular funcionamento, bem como não se evidencia qualquer preocupação referente ao adimplemento das obrigações assumidas neste processo. Mostrou-se razoável, portanto, o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, porquanto a empresa veio aos autos apenas alegando vícios formais, sem em nenhum momento oferecer explicações sobre o estado atual da pessoa jurídica e de como pretende solucionar a dívida pendente. Por fim, pertinente ao imóvel anteriormente penhorado, mostra-se bastante razoável a recusa do exequente em buscar a sua venda pois, como visto, trata-se de imóvel abandonado pela construtora, sendo que a construção resta inacabada. Além do mais, há diversas penhoras já incidentes sobre o referido imóvel, e tudo indica que o produto da alienação não será suficiente para quitar as dívidas já constituídas pela empresa requerida. Enfim, com todo o respeito aos requeridos, mas esta demanda já se arrasta por quase dezoito anos sem que se vislumbre um desfecho satisfatório para o credor. Diante do exposto, cumpra-se o despacho de fl. 917. Oficie-se à Receita Federal.-.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. GILBERTO LOURENÇO OZELAME, MICHELE LOUISE OZELAME, ELOISA FONTES TAVARES e THIAGO DAHLKE MACHADO.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 13889/1994 - GRACE SILVEIRA x RAFAEL FURLANI - conclusão da sentença de fls. 111...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pelo autor, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. LUCIMAR APARECIDA ALVES FERREIRA e PAULO EDUARDO A.MIZUTA.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17404/1997 - BANCO DO BRASIL S/A x ARY CARLOS DE MELLO HASCALOVICI - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. FABRICIO ZILOTTI.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17628/1997 - PEDRO PAULO SLEDZ x MFC PROJETOS EM ARQUITETURA LTDA - Promova o bloqueio via sistema Bacenjud conforme retro postulado.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 248/250), manifestem-se as partes.- Adv. MARCOS BUENO GOMES.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19584/1998 - POLIMIX CONCRETO LTDA x JORGE LUIZ PEREIRA - Promova o bloqueio via sistema Bacenjud conforme retro postulado.-.-.-.-.-.-Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 358/359), manifestem-se as partes.- Advs. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e DANIELLA LETICIA BROERING.

6. SUMARIA DE COBRANÇA - 21279/2000 - COND.CONJ.RES.MALIBU II x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - Vistos. Razão assiste à parte exeqüente. Como visto, a EMGEA é uma empresa pública, razão pela qual cabe a Justiça Federal a competência para o julgamento do feito de seu interesse. Nesse sentido, em procedimento semelhante envolvendo a Caixa Econômica Federal temos: 1)"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 249 DO STJ. PRECEDENTES. I - Compete ao STJ processar e julgar conflito de competência suscitado por Tribunais diversos, ressalvado o disposto no art. 102, inc. I, alínea o, da CF/88. II - Trata-se de ação em que se discutem os índices de correção monetária aplicáveis aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. III - A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula n.º 249 do STJ). IV - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4.º Região, ora suscitante." (CC 31419/RS, 1ª Seção/STJ, rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.03.2002, DJ. 08.04.2002). Bem de ver que a competência da Justiça Federal, afirmada no art. 109, I, CF/1988, induz sua atração a todos os feitos em que figurem ente autárquico ou empresa pública federal, na qualidade de interessados, seja como autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto os de falência, os de acidente de trabalho e os sujeitos à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na espécie, verifica-se, da análise dos autos, que houve inclusão de empresa pública federal no pólo passivo da presente demanda. Assim, a Justiça Estadual não tem mais competência para o julgamento do feito, sendo matéria a ser julgada pela Justiça Federal. É que, o art. 109, I da CF determina que em se tratando de causas do interesse de empresas públicas, é competente para o julgamento, a Justiça Federal. 'Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar: I-as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).' Por todas essas razões, declino da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, por ser esta a competente para julgar a matéria, com as nossas mais sinceras homenagens. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. PRI. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

7. RESPONSABILIDADE CIVIL - 22577/2001 - SILVANE DE AMORIM DA SILVA x EMPR.SUL AMERICANA DE TRANSP.EM ONIBUS LTDA e outro - ANA DE TRANSP.EM ONIBUS LTDA - Vistos. A Companhia de Seguros manifestou-se às fls. 548/553 alegando que não foi parte no processo que deu origem à execução, e que foi apenas assistente simples, sendo que sua atuação foi limitada ao auxílio das teses apresentadas pela segurada. Sobre a assistência simples, observa-se o seguinte: "O terceiro, ao intervir no processo na qualidade de assistente, não formula pedido algum em prol de direito seu. Torna-se sujeito do processo, mas não se torna parte. O assistente insere-se na relação processual com a finalidade ostensiva de coadjuvar a uma das partes, de ajudar ao assistido, pois o assistente tem interesse em que a sentença venha a ser favorável ao litigante a quem assiste." (Intervenção de terceiros, Saraiva, 2003, p. 151) Diferentemente, a assistência litisconsorcial, também chamada de "qualificada", é aquela em que o assistente assume posição quase idêntica à da parte, alcançando-lhe os efeitos da coisa julgada, além de discutir direito próprio, do qual é igualmente co-titular. (TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil anotado, Saraiva 2003. p. 50). A seguradora, ao que se observa dos autos, exerceu seu direito de defesa contestou o feito e interpôs recurso, inclusive agravando de decisão denegatória de Recurso Especial no STJ, sendo, portanto, não só assistente simples, mas parte no processo. Vejamos. A devedora contratou o seguro, causou o dano e por ele foi responsabilizado, no entanto, instada a pagar, não o fez, tampouco declinou para pagamento o produto da apólice, no limite da dívida. Importante ressaltar, ainda, que o cumprimento de sentença não foi dirigido à Seguradora, no entanto, em face da culpabilidade da segurada, e como já dito, pelo não pagamento do débito, tem-se como cabível que o produto da apólice de seguro que manteve com a Companhia de Seguros Minas Brasil, seja indicado para pagamento, uma vez que o valor da apólice pertence ao segurado. Nesse sentido: Não há óbice a que, na execução de título judicial movida em face do segurado responsabilizado civilmente, a penhora recaia sobre o valor de face atualizado da apólice securitária, desde que restem observados os limites

consignados individualmente para cada espécie de dano a ser indenizado (Apelação Cível n. 2004.023141-5, deste relator, com votos da Des. Salete Silva Sommariva e Fernando Carioni - sem grifo no original). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - DEFERIMENTO LIMINAR DO LEVANTAMENTO DA PENHORA SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE CONTRATO DE SEGURO - POSASIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO - ART. 655, INC. X, DO CPC - RECURSO PROVIDO. É de ser mantida a penhora que recai sobre os direitos decorrentes de contrato de seguro de responsabilidade civil mantido pela executada, não havendo questionar acerca do efetivo adimplemento desta ou o fato de a seguradora ter ou não ter figurado como parte no processo, posto que a constrição fica adstrita ao caso de efetivo pagamento pela seguradora, quando os valores respectivos deverão ser depositados em conta-poupança judicial.(TAPR - Sexta C.Cível (extinto TA) - AI 194305-5 - Bocaiúva do Sul - Rel.: Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 24.06.2002). Considerando que o contrato de seguro é uma estipulação em favor de terceiro, pode o autor buscar o cumprimento da sentença diretamente em relação à seguradora. Noutras palavras, o ressarcimento diretamente pela seguradora é possível, não havendo necessidade de que o segurado primeiro tenha que desembolsar o valor da condenação para somente após ser ressarcido. Nada justifica que a autora tenha de aguardar o pagamento da dívida pela ré, que depois cobrará o ressarcimento da seguradora. O pagamento deve ser realizado de forma direta pela companhia seguradora, evitando percalços e desperdício de atos judiciais. Até porque a seguradora em nada será prejudicada. Ora, se vai efetuar o pagamento de qualquer forma, que mal lhe fará efetuar o pagamento diretamente à demandante, auxiliando o processo e a entrega da efetiva jurisdição? Desta feita, indefiro o requerimento de fls. 548/553. Determino, por conseguinte: a) desentranhamento da petição de fls. 548/553 a fim de que seja trasladado para os autos em apenso; b) Sequestro (penhora "on line') do valor correspondente à apólice securitária sob n.º 31-1722425-2, endosso: 175620-5(fls. 101-102 e 230). Int. Advs. LUIZ ADAO DE CARLI, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, MARIA SOLANGE M.PIO VIEIRA, FERNANDA DOMBUSCH FARIA LOBO e JOÃO EBERHARDT FRANCISCO.

8. INVENTÁRIO - 22745/2001 - SIRLEY DE LARA MORAES e outros x ESPOLIO DE ROBSON LUIZ KRULL - I. Defiro o requerimento de suspensão pelo prazo máximo de um ano. II. Ao arquivo provisório. III. Intime-se. Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e MAYRA LOBO DOS SANTOS.

9. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 23188/2001 - HISASHI KADOMOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o requerimento de fls. 646 a 647 pelo prazo de dez dias.(prazo para o requerido) Advs. RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

10. MONITORIA - 23643/2001 - PERITO GARCIA x MOVEIS SIMIONI LTDA - Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 81/83), manifestem-se as partes.- Advs. BABYTON PASETTI, ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO e ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR.

11. MONITORIA - 23888/2002 - GUTENBERG MAQS.E MAT.GRAFICOS LTDA x GRAFICA E EDITORA NUCLEO LTDA - Autos desarquivados, digam os interessados.- Advs. MARCONI HOLANDA MENDES, KATHIA KLEY SCHEER, SHIRLEY ROSANA DE MORAES e HUGO NETTO N.DE ALMEIDA.

12. MONITORIA - 24691/2002 - JULIO FRANCO x MARCO ANTONIO LEME DE ALMEIDA - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o ofício Distribuidor. Adv. CELIA REGINA ALVES DE CAMARGO.

13. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0000541-44.2002.8.16.0001 - VOLKSWAGEN LEASING S/A ARREND.MERC. x EDGAR ROBERTO STRAUBE - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 25219/2003 - BANCO BRADESCO S.A x RUBENS APARECIDO PARIZZI - I. Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, conforme retro postulado.II. Considerando que o sistema INFOJUD ainda não foi implementado, solicite-se informações mediante ofício. Intime-se.-.-.-.-.-.Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 96/99), manifestem-se as partes.--.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 25483/2003 - ADEMIR DE OLIVEIRA ROMANINE x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. e outro - I. Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte ré, quanto o interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, arquive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

16. DECLARATORIA - 25601/2003 - BBB PLASTICOS LTDA x JETPLAST IND.E COM.DE PLASTICOS LTDA - Intime-se o autor para atender o contido às fls. 73, no prazo de 05 dias. Advs. JEAN CARLO DE ALMEIDA e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 25748/2003 - IPIRANGA ASFALTOS S/A x PAVILESTE CONSTRUÇOES LTDA - I. Certifique-se quanto ao atendimento ao oficio expedido a fl. 894. II. Cumpra-se o expediente de fl. 895. Dê-se ciencia as partes quanto ao teor dos documentos oriundos da Segunda Vara Civel e, na continuidade, responda o expediente denunciando regular atendimento. Cumpra-se com .urgencia por se tratar de reiteracão. Intime-se. Diligencie-se. Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO, PAULA RENA BERALDO, RAFAELLO FONTANA, MARTA REGINA BENDIN, MONICA DE MORAES ZANELATTO e AMARILIS VAZ CORTESI.

18. MONITORIA - 26508/2003 - BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA x DATASUL COMPUTADORES LTDA - conclusão da decisão de fls. 163/166...Pelo exposto ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada por BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES para extinguir o cumprimento da sentença deflagrado por DATASUL COMPUTADORES LTDA. Sopesando que prosseguirá o cumprimento de sentença, APROVO o cálculo de fls. 148 a 151 que norteará o crédito da credora-impugnante. Custas da impugnação pela impugnada. Honorários, nihil. Após o transcurso de prazo para recurso, libere-se o valor bloqueado á credora Braspress Ltda. Se necessário, expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. EDUARDO MARIOTTI e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.

19. ORDINARIA - 0000537-36.2004.8.16.0001 - JOSE DIVINO DOMINGUES x A.W.EMPR.IMOB.S/A LTDA - Defiro o pedido de vista dos autos (dois volumes) pelo prazo de 05 dias, conforme pedido de fls. 322. Advs. AIRTON SAVIO VARGAS.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26818/2004 - SHELL BRASIL LTDA x AUTO POSTO SAIDA NORTE COM.DE COMB.LTDA e outros - Diligencie-se via BACENJUD conforme pleiteado à fl. 247.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 259/265), manifestem-se as partes.- Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, FRANCISCO CARLOS SOUZA JR, MOLOTOV PASSOS e JOEL ANTONIO BETTEGA JR.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 26849/2004 - SIEDEL & STALL LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Contados e preparados tornem para decisão. Advs. ARIVALDIR GASPAR, LAUREDSON DOS SANTOS, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, ANDRE LUIS GASPAR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

22. USUCAPIAO - 26869/2004 - NISIO LANHOSO VAZ e outro - Desentranhe-se o mandado para renovação da diligencia (fls. 179), devendo o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com o procurador do requerente, para que este acompanhe a diligencia, conforme pedido de fls. 179.-.-.-.-.- Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 332,35.- Advs. BENJAMIN PEDRO ZONATO, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e JULIANA GOULART.

23. MEDIDA CAUTELAR - 26974/2004 - COND.ED.ECOVILLE HILLS x ECO HILLS e outro - I. Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte no prazo de 10 dias, arquive-se com as cautelas de estilo. Advs. RENATO SERPA SILVERIO, MARCOS MATTIOLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

24. CIVIL PUBLICA - 27028/2004 - COORD.EST.DE PROT.E DEFESA DO CONS.PROCON/PR x SUL AMERICA CAPITALIZAÇAO S/A - I. Recebo a apelação em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, VII). Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias: "Dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". (TRF 2ª R. AG 2006.02.01.004543-9 6ª T. Esp. Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves DJU 01.11.2006 p. 176) II. Intime-se. Advs. MARIA JUSSARA FONSECA, CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, LEONARDO BENETON THIELE e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

25. INDENIZACAO - 27136/2004 - JOSELITO PEDRO x CAIUBY FLORENTINO DE BARROS e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e ANTONIO CARLOS ATHAYDE.

26. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD) - 27169/2004 - PEROLA BERGERSON x VILLANUEVA AG.DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Advs. JONAS CARVALHO GOULART e JONAS GOULART.

27. COBRANCA (ORD) - 28284/2005 - LEONARDO BONFIM x SUL AMERICA AETNA DE SEGUROS E PREV. S/A - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficia, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da

sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine).VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), Incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.-. Valor da dívida: R$ 607,58.- Advs. CLAUDIA REJANE NODARI, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28322/2005 - CLAYTON CRISTOPHER ILKIU x LUCEVAL ROGERIO DE ATHAYDE SANTOS SILVEIRA - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 95, no valor de R$ 174.359,36.- Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS R. DA SILVA e LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ.

29. ORDINARIA DE NULIDADE - 29290/2005 - YARA NEIDE BENGUI SOARES x JOSE CARLOS GALVAO RAMOS DA SILVA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, JOSE DA SILVA CARNEIRO e PEDRO ROBERTO NETO.

30. DEPOSITO - 29659/2006 - BANCO HONDA S/A x FRANCISCO MARCIO DOS SANTOS - BANCO HONDA S/A ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, todavia não logrou êxito no cumprimento da liminar deferida uma vez que o bem e o devedor fiduciário FRANCISCO MARCIO DOS SANTOS não foram localizados, consoante certidão de fl. 90vº. Por isso, busca o prosseguimento do feito sob a égide da ação de depósito. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Descuidando a devedora fiduciária do seu múnus contratual do depósito, aplica-se o disposto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69, que disciplina: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". Em face ao exposto, sem prejuízo de ulterior apreensão do veículo se localizado for, no curso do procedimento, CONVERTO o pedido de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Por conseguinte, cite-se o depositário para que, no prazo de cinco dias (CPC, art. 902 caput), entregue o bem ou deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, o valor do débito; o que for menor (Decreto-lei 911/69, art. 4º, c/c art. 904 do CPC): "Enunciado nº 18 do TA: "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o 'equivalente em dinheiro' (art.904 do CPC) deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor." (STJ REsp nº154.945-SP, rel. Min. Ari Pagendler; REsp nº161.270-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp nº285.209-MT, rel. Min. Barros Monteiro; REsp nº239.739-DF, rel. Min.Ruy Rosado. TAPR Ap.213.081-4, de Curitiba, rel. Juiz Mendes Silva)" Conste do mandado de entrega: a) a advertência que o não exercício de qualquer das opções implicará na constituição de título executivo; b) que poderá contestar a ação no prazo supra assinado, a saber: cinco dias (CPC, art. 902, II). Observe-se o disposto no artigo 172, § do CPC, promovendo-se as averbações consignadas nas normas 5.25, III e 5.2.5.1 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

31. INDENIZACAO - 0000669-25.2006.8.16.0001 - JULIETA DE OLIVEIRA x CATIA CRISTINA FABRI e outro - Intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. Advs. SAMANTA PINEDA, JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE, ANTONIO NUNES NETO e ANA CLAUDIA CERICATO.

32. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 30481/2006 - POSTO VALLADARENSE LTDA x CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - I. Defiro o pedido formulado no item "12" de fls. 815, para que o autor apresente o Livro de Movimentação de Combustíveis, no prazo de 10 dias, devendo observar o contido no art. 359, inciso I do CPC. II.Intime-se. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e RODRIGO GAIAO.

33. MEDIDA CAUTELAR - 30563/2006 - TRANSVALE - TRANSPDE CARGAS E ENC.LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o contido às fls. 216/227 e depósito de fls. 228/229, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Advs. LUIZ CARLOS THADEU M.THOMAZ e SANDRA REGINA RODRIGUES.

34. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO - 30699/2006 - RESTAURANTE TAISHO SUSHI LTDA e outro x MAX EDITORA LTDA - Deferido o pedido de suspensão do feito por cento e oitenta dias.- Advs. ANA LUIZA MANZOCHI e PIERRE ANDREY RUTHES.

35. SUMARIA DE COBRANÇA - 30707/2006 - COND.ED.PQ.RES.SOLIMÕES x ROSSANA WENDLING - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30749/2006 - FUTURAMA IMÓVEIS LTDA x VERA LÚCIA FURTADO BELLER - Vistos. Trata-se de impugnação apresentada às fls. 145/163 por VERA LÚCIA FURTADO BELLER contra o cumprimento de sentença proposto por FUTURAMA IMÓVEIS LTDA. Em suas alegações, alega a impugnante que a impugnada não tem direito ao recebimento da pretendida comissão, não correspondendo à verdade dos fatos. Alega também que está havendo excesso de execução no valor cobrado pela imobiliária O credor contestou a impugnação às fls. 206/211. Pois bem. Questão relativa à verba de comissão de intermediação, em que pese os argumentos apresentados pela impugnante, entendo que está vedada a abertura, no âmbito da impugnação ao cumprimento da sentença, de discussão de matéria atinente ao mérito da ação no juízo arbitralo, já alcançada pelo manto da coisa julgada. Ora, não oferecidos os recursos pertinentes perante o Juízo arbitral, não pode a parte abrir a discussão do tema, após o transito em julgado da sentença e em sede de impugnação ao seu cumprimento, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 300, 467, 471 do CPC. Aplica-se ao caso, ainda, o disposto no art. 474 do CPC: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. A respeito do instituto da coisa julgada, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: 'A segurança jurídica, trazida pela coisa julgada material, é manifestação do estado democrático de direito (CF 1.º caput). Entre o justo absoluto, utópico, e o justo possível, realizável, o sistema constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais, optou pelo segundo (justo possível), que é consubstanciado na segurança jurídica da coisa julgada material. Descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio estado democrático de direito, fundamento da república brasileira. A lei não pode modificar a coisa julgada material (CF 5.º XXXVI); a CF não pode ser modificada para alterar-se a coisa julgada material (CF 1.º caput, 60 § 4.º); o juiz não pode alterar a coisa julgada (CPC 467 e 471). Somente a lide (pretensão, pedido, mérito) é acobertada pela coisa julgada material, que a torna imutável e indiscutível, tanto no processo em que foi proferida a sentença, quanto em processo futuro.' ('Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante', RT, 7ª ed., p. 787). Pertinentes também as considerações de Enrico Allorio, em sua obra 'La Cosa Giudicata Rispetto ai Terzi', n. 13, p. 33: '(...) nenhum juiz pode julgar de novo (nem que seja no mesmo sentido) causa já composta por sentença passada em julgado, pois, se tornar a julgá-la, irá ofender a coisa julgada. A ofensa, portanto, consiste em simplesmente pronunciar-se. Desde que o faça, com isso, ofende a coisa julgada, sendo irrelevante que o novo julgamento coincida ou não com o anterior.' Desta feita, falar mais seria apenas acrescer folhas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença. Int. Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e MARCELO MARQUES MUNHOZ.

37. COBRANCA (SUM) - 31024/2006 - SOC.EVANG.BENEF.DE CTBA (SEB) x FÁBIO HENRIQUE BITTENCOURT GONÇALVES e outros - I. O pedido de restituição de fl. 831 deve ser feito diretamente no Ofício Distribuidor. II. Após, deve o autor efetuar o pagamento das custas de fl. 824. Prazo de dez dias. Intime-se. Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ, JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, ADRIANO NOGUEIRA e AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - 31024/2006-A - ADRIANA VIEIRA X SOC.EVANG.BENEF.DE CTBA (SEB)- Providenciar a impugnante o pagamento das custas, no valor de R$ 47,94.- Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ, JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, ADRIANO NOGUEIRA e AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31114/2006 - SOC.EVANG.BENEF.DE CTBA (SEB) x HERMINIO BAGGIO - I. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); II. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); III. Considerando que as partes manifestaram interesse em conciliar nestes autos: a) designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 20/11/2012, às 13:15 horas, no NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DO FÓRUM CÍVEL, localizado no 2º andar do Ed. Montepar Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Cívico, nesta Capital; b) intimem-se os procuradores das partes pelo Diário da Justiça; c) autorizo o NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DO FÓRUM CÍVEL expedir as respectivas Cartas para intimação das partes; d) após, remetam-se os autos ao NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO para as devidas providências. Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA e HILGO GONÇALVES JUNIOR.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 31422/2007 - LUIZ AMIRAL HENRIQUES x DAVI DEUTSCHER - conclusão da sentença de fls. 427/442...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO BOAS as contas apresentadas, DECLARANDO o saldo FAVORÁVEL AO AUTOR de R$ 76.321,26 (setenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), na data base de 16 de setembro de 2010. De conseguinte, CONDENO o réu ao pagamento desse saldo, corrigido monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, a partir da data de sua apuração, bem como juros de mora de 1% ao mês, que fluem da citação, habilitando o autor a vindicá-lo mediante "execução forçada" em conformidade com artigo 918, do Código de Processo Civil. Outrossim, sopesando a boa qualidade das intervenções e o delongado período de tramitação, CONDENO o réu ao pagamento

das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atualizado do crédito apurado, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI e OKSANDRO O.GONÇALVES.

40. CURATELA - 31729/2007 - ALBERTINO GONÇALVES DE SERQUEIRA x SIZINA GONÇALVES VIAJOLA - Intime-se a requerente para comparecer pessoalmente em Juízo para assinar o termo de compromisso de curatela. Adv. SELSON RODRIGUES DE CAMPOS.

41. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 31795/2007 - AUGUSTO DE OLIVEIRA x OMNI CRED.FINANC.E INVEST. - conclusão da sentença de fls. 82/83...Em face ao exposto INDEFEIRO A PETIÇÃO INCIAL, e consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º c/c art. 284, par. único e art. 295, VI, todos do CPC. Custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. RUBENS BORTOLI JÚNIOR, ALEXANDRE CHEMIM e PATRICIA CHEMIM.

42. INDENIZACAO - 31806/2007 - JOSÉ APARECIDO RAMOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - conclusão da sentença de fls. 250...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 240/242, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, após o pagamento das custas processuais, arquive-se. Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

43. USUCAPIAO - 32301/2007 - AUGUSTO PICUSSA e outro x ESPOLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO - Vistos. Parece-me que razão assiste ao Município de Curitiba. Com efeito, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 07/2008, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, compete às Varas da Fazenda Pública o processamento e julgamento das causas em que o Município de Curitiba figure como interessado, na condição de autor, réu, assistente ou opoente, como é o caso dos autos, em que se almeja usucapião sobre imóvel que, segundo o Município de Curitiba, parte dele é de sua propriedade. Diante do exposto, existindo interesse do Município de Curitiba, com fundamento no artigo 2º, inciso I, da Resolução 07/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, combinado com o artigo 87, parte final, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos, via Distribuidor, a uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba, do Foro Central de Curitiba. Cumpra-se. Diligências necessárias. Diligências ao Cartório Distribuidor. Int. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, SAULO DE MEIRA ALBACH, RAFAEL BOFF ZARPELLON e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

44. BUSCA E APREENSAO - 32981/2008 - BANCO ITAÚ S/A x KLEITON SOARES DA SILVA - conclusão da sentença de fls. 96...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26) . Honorários nihil . Publique-se. Registre-se. Intime-se. Upor- tunamente arquive-se. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

45. DECLARATORIA - 33052/2008 - NOVA PRATA COM.E REPRES.LTDA x ALLIMENTUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA INDÚSTRIA QUÍMICA E DE ALIMENTOS LTDA e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JÚNIOR, THIAGO MAYER ALVES DA SILVA, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

46. REINTEGRACAO DE POSSE - 33121/2008 - MORGANA DECONTO ROSSONI x SANTINA GODINHO DA SILVA - I. Razão assiste a parte autora às fls. 286/287, tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido, mas não atendido o contido no item "IV" de fls. 274. II. Desse modo, avoco o despacho de fls. 279, Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Intime-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA e MIGUEL ADOLFO KALABAIDE.

47. DEPOSITO - 33306/2008 - BANCO BMG S/A x EVANDA MOURA SOUSA - BANCO BMG S/A ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, todavia não logrou êxito no cumprimento da liminar deferida uma vez que o bem não mais se encontra na posse da devedora fiduciária EVANDRA MOURA SOUSA. Por isso, busca o prosseguimento do feito sob a égide da ação de depósito. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Descuidando a devedora fiduciária do seu múnus contratual do depósito, aplica-se o disposto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69, que disciplina: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". Em face ao exposto, sem prejuízo de ulterior apreensão do veículo se localizado for, no curso do procedimento, CONVERTO o pedido de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Por conseguinte, cite-se a depositária para que, no prazo de cinco dias (CPC, art. 902 caput), entregue o bem ou deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, o valor do débito; o que for menor (Decreto-lei 911/69, art. 4º, c/c art. 904 do CPC): "Enunciado nº 18 do TA: "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o 'equivalente em dinheiro' (art.904 do CPC) deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor." (STJ REsp nº154.945-SP, rel. Min. Ari Pagendler; REsp nº161.270-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp nº285.209-MT, rel. Min. Barros Monteiro; REsp nº239.739-DF, rel. Min.Ruy Rosado. TAPR Ap.213.081-4, de Curitiba, rel. Juiz Mendes Silva)" Conste do mandado de entrega: a) a advertência que o não exercício de qualquer das opções implicará na constituição de título executivo; b) que poderá contestar a ação no prazo supra assinado, a saber: cinco dias (CPC, art. 902, II). Observe-se o disposto no artigo 172, § do CPC, promovendo-se as averbações consignadas nas normas 5.25, III e 5.2.5.1 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

48. BUSCA E APREENSAO - 33410/2008 - BANCO BMC S/A x REGINALDO PRESTES DE OLIVEIRA - BANCO BMC S/A ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, todavia não logrou êxito no cumprimento da liminar deferida uma vez que o bem não foi encontrado, bem como o devedor REGINALDO PRESTES DE OLIVEIRA, consoante certidão de fl. 26 (verso). Por isso, busca o prosseguimento do feito sob a égide da ação de depósito. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Descuidando a devedora fiduciária do seu múnus contratual do depósito, aplica-se o disposto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69, que disciplina: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". Em face ao exposto, sem prejuízo de ulterior apreensão do veículo se localizado for, no curso do procedimento, CONVERTO o pedido de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Por conseguinte, cite-se o depositário para que, no prazo de cinco dias (CPC, art. 902 caput), entregue o bem ou deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, o valor do débito; o que for menor (Decreto-lei 911/69, art. 4º, c/c art. 904 do CPC): "Enunciado nº 18 do TA: "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o 'equivalente em dinheiro' (art.904 do CPC) deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor." (STJ REsp nº154.945-SP, rel. Min. Ari Pagendler; REsp nº161.270-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp nº285.209-MT, rel. Min. Barros Monteiro; REsp nº239.739-DF, rel. Min.Ruy Rosado. TAPR Ap.213.081-4, de Curitiba, rel. Juiz Mendes Silva)" Conste do mandado de entrega: a) a advertência que o não exercício de qualquer das opções implicará na constituição de título executivo; b) que poderá contestar a ação no prazo supra assinado, a saber: cinco dias (CPC, art. 902, II). Observe-se o disposto no artigo 172, § do CPC, promovendo-se as averbações consignadas nas normas 5.25, III e 5.2.5.1 do Código de Normas da Corregedoria.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 132,94.- Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33675/2008 - KOBER & KOBER LTDA x NADYR LUZIA FREITAS LORENZEN - Intime-se a parte exequente, para atender o contido às fls.39, no prazo de 05 dias. Advs. JOACIR JOSÉ FÁVERO e NELSON BELTZAC JUNIOR.

50. EMBARGOS A EXECUCAO - 33842/2008 - INGA DIESEL PETROLEO LTDA e outros x PETROBRAS DISTRBUIDORA S/A - conclusão da sentença de fls. 116/123...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os embargos interpostos por INGA DIESEL PETRÓLEO LTDA, FERNANDO LUIZ MARTINS e SIRLEI APARECIDA DE ARAÚJO MARTINS, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil: "CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL A RÉU REVEL. COBRANÇA DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A parte quando vencida na demanda, ainda que representada por curador especial da defensoria pública se sujeita à condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ficando, no entanto sobrestada a condenação, até a fluência do prazo de cinco anos mencionado no artigo 12 da lei nº 1.060/50. 2. Negou-se provimento ao recurso". Inclua-se na verba de sucumbência, os honorários que arbitro em favor do Curador Especial, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago pelos devedores que se beneficiaram dos préstimos da Curadoria (mediante inclusão na conta geral). Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso para ulterior cômputo da verba de sucumbência e prosseguimento do feito. Traslade-se, igualmente, a cópia da decisão que decidiu a impugnação ao valor da causa, juntando-as nos autos de execução e nos embargos. Após, promova-se o desapensamento e arquivamento da impugnação (33.842/2008-A). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI, ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA.

51. SUMARIA DE COBRANÇA - 34228/2008 - COND. ED. CARDEAL x JOAO ROBERTO DE ALMEIDA PIRES e outros - Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de edital.- Advs. PATRÍCIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

52. EMBARGOS A EXECUCAO - 34653/2008 - TRANSPORTES DIAMANTE LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Vistos. Razão assiste à parte embargante. Não observo qualquer fundamento para a extinção prematura desta demanda. Não houve desídia no andamento destes embargos por conduta do embargante. Houve sim problemas na regularização da representação nos autos pela instituição financeira embargada. De mais a mais, para que ocorra a extinção do processo sem resolução do mérito, primeiramente é necessária a intimação pessoal da parte para dar o devido andamento no prazo de 48 horas, diligência que até o momento não fora praticada. Pois bem. Entendo presente a existência de prejudicialidade entre as ações de revisão contratual e esta ação de embargos, eis que relativa ao mesmo contrato, ensejando a suspensão desta última até o julgamento em definitivo da ação revisional. Tudo isto tem amparo no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 265. Suspende-se o processo: [...]; IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da

existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. A eventual procedência de boa parte dos pedidos formulados na demanda revisional interferirá não só nestes embargos como também no processo de execução, trazendo à discussão a questão relativa ao quantum devido, autorizando, consequentemente, a suspensão de ambas as demandas. Referida suspensão não causará prejuízo banco, ao contrário, preservará seu direito, pois a execução apenas prosseguirá se confirmada a existência de saldo devedor. Certo é que ambas as ações, revisional e embargos, possuem as mesmas partes e estão fulcradas no mesmo título, sendo aquela prejudicial a esta. Em comentário ao respetivo artigo, o Ministro Luiz Fux leciona: A atividade de julgar implica não só o conhecimento da matéria suscitada e discutida mas também de outras questões que influem no julgamento da causa principal. Por vezes, uma relação jurídica diversa daquela que compõe a causa de pedir, não obstante esteja fora da órbita da decisão da causa, precisa ser apreciada como premissa lógica integrante do itinerário do raciocínio do juiz, antecedente necessário ao julgamento. Saltar sobre ela significaria deixar sem justificativa a conclusão sobre o pedido (Curso de direito processual civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 434). E, finalizando, salienta o autor que "[...] a suspensão ditada pelo art. 265, IV, a, do CPC, pressupõe que a questão prejudicial seja externa, suscitada em causa proposta anteriormente à propositura da causa sustada" (p. 436). No caso dos autos, considerando que a ação revisional foi ajuizada em data anterior e, havendo possibilidade de o julgamento naquele processo influenciar diretamente no resultado desta demanda, o sobrestamento desta, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do CPC é medida que se impõe, repita-se. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, em situações semelhantes, já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida a sua apreciação. Faz-se possível a suspensão da ação monitória em face da interposição anterior de ação revisional visando discutir os valores cobrados (REsp 696682, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25-8-2009). Essa orientação também encontra respaldo na jurisprudência do TJSC, por exemplo: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO EXEQÜENDO. REQUISITOS DE EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ DO TÍTULO PRESENTES. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265, IV, A, DO CPC. RECURSO DOS EMBARGANTES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A propositura de ação cognitiva buscando a discussão de cláusulas contratuais e do valor do débito não afasta o direito do credor de ingressar com a execução pertinente. Entretanto, tendo em vista a possível modificação do quantum excutido, admite-se a suspensão do feito executivo [...] (Apelação Cível n. , da Capital, rel. Des. Substituto Rodrigo Antônio, j. em 12-3-2009). A respeito do tema Humberto Theodoro Júnior comenta: Prejudiciais são as questões de mérito que antecedem, logicamente, à solução do litígio e nela forçosamente haverão de influir. A prejudicial é interna quando submetida à apreciação do mesmo juiz que vai julgar a causa principal. É externa quando o objeto de outro processo pendente. Só há razão para a suspensão do processo, de que cogita o art. 265, n. IV, letra a , quando a questão prejudicial for objeto principal de outra processo pendente (questão prejudicial externa portanto) (Curso de direito processual civil . Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. I. p. 347). Logo, verificando-se que a decisão da ação revisional poderá ter reflexo direto não só na ação de execução mas principalmente em relação aos presentes embargos, resta caracterizada a prejudicialidade, sendo aconselhável a suspensão do feito, de modo a evitar prejuízo indevido ao devedor. Com tais considerações, de ofício, suspendo ambas as demandas (embargos e execução), nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, até o lançamento da sentença a ser proferida na ação revisional anteriormente indicada. Int. Advs. MARTA ANARDINA PASCHOAL, MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA e DANIEL HACHEM.

53. EXECUCAO DE SENTENCA - 34738/2008 - MARIA CLEUSA DA SILVA FACHINI e outro x KELLYN BETHANIA GOMES DA SILVA - Prefacialmente, sobre o alvará devolvido, manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias. Advs. MARCOS BUENO GOMES e ELIZETE CORREA DE SOUZA.

54. INDENIZACAO - 35312/2009 - BRASILSAT HARALD S/A x BRAVAK SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA e outros - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA.

55. BUSCA E APREENSAO - 35318/2009 - AYMORE CRED.FINANC.E INVEST.S/A x MARLI LASKAVSKI GOUVEIA DA SILVA - I. Prefacialmente intime-se pessoalmente a requerida para que regularize sua representação processual nos presentes autos. II. Manifeste-se a requerente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. III. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e JOAO BATISTA FURLAN EULALIO.

56. REPARACAO DE DANOS - 35405/2009 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS e outro x GILDO JOÃO WEINERT e outro - Ciência as partes do ofício de fls. 288.- Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA.

57. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0009179-22.2009.8.16.0001 - RAIMUNDO SANTOS FERREIRA x BANCO FININVEST S/A - Ao pagamento de R $ 9,40 p/exp. de alvará (honorários advocatícios) Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

58. DECLARATORIA - 35841/2009 - SOLANGE APARECIDA BEIRA RIBEIRO x NATURA COSMÉTICOS S.A - I. Ciente da interposição (fls. 255 a 271), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 231) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 02/10/12 (fl. 255), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, ISABELLE TARAZI VALETON e EDUARDO LUIZ BROCK.

59. COBRANCA (SUM) - 35867/2009 - CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ELDORADO AI x IRENE LOPES DO NASCIMENTO - Sobre o contido às fls. 213/215, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Advs. ANELISE SBALQUEIRO, ARIVALDIR GASPAR e ANDRE LUIS GASPAR.

60. MONITORIA - 35912/2009 - INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x DEIBIMAR DOS SANTOS - Cite-se a parte ré nos endereços declinados à fl. 69.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 28,20, para posterior expedição de cartas de citação.- Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

61. EMBARGOS A EXECUCAO - 35951/2009 - HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A x DENILSON DE OLIVEIRA DUTRA - HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A, opôs embargos à execução em face de DENÍLSON DE OLIVEIRA DUTRA, ambos devidamente qualificados nestes autos. No trâmite processual vieram as partes a compor o litígio, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo.SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Inexiste óbice à pretensão dos transatores pois o acordo noticiado resguarda os interesses disponíveis das partes e viabiliza o cumprimento adequado da avença, desonerando o obrigado (CC/02, arts. 840 e 841). Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 266/268, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Considerando que a composição abrange os autos n. 35393/2009, que restam igualmente EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da transação supra noticiada, reproduza-se a presente decisão nos autos citados para que produzam seus efeitos legais. Custas e honorários na forma avençada. Expeça-se alvará em favor da parte executada, para levantamento do valor depositado às fls. 52 dos autos de nº35393/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, AMILCARE SCATTOLIN, GIOVANA FRANÇA TRAMUJAS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

62. EMBARGOS DO DEVEDOR - 35995/2009 - DK COMÉRCIO DE PNEUS LTDA E OUTROS e outros x SYRIUS FOMENTO MERCANTIL LTDA - Vistos. A lide comporta julgamento antecipado. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. LUIZ CELSO DALPRÁ, ADRIANA A. DALPRÁ, ALESSANDRO TADEU, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

63. REINTEGRACAO DE POSSE - 36713/2009 - BANCO FINASA S/A - LEASING x RODRIGO ELIAS MELARA DE OLIVEIRA - Autos desarquivados.- Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

64. MONITORIA - 36737/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x OSVALDO FRANCISCO OSTORERO JUNIOR - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. LORIANE GUISANTES DA ROSA e MIEKO ITO.

65. ALIENACAO JUDICIAL - 36814/2009 - ESPÓLIO DE IZOLDE LAMBERTUCCI KRAVETZ e outros x DALMI MARIA DE OLIVEIRA e outros - conclusão da decisão de fls. 672/675...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DETERMINO: 1) aos litigantes e interessados intervenientes que prestem esclarecimentos ao Ju- izo quanto ao inventário de Ivan e Laertes, no- tadamente o número dos autos eo Juizo em que tramitam para transferência das respectivas quota-partes; 2) aos herdeiros de Antenor Lamber- tucci que prestem esclarecimentos sobre o condômino JAMES LOREL LAMBERTUCCI, casado com Ana Cristina Lambertucci, especificamente se há in- ventário em trämite ou se os seus herdeiros, havendo, estão habilitados nestes autos; 2) aos herdeiros de Antenor Lamber- tucci eo herdeiro da cessionária Herothildes Autoniacomi, Wilson Ribas de Andrade que infor- me o número dos autos e também o Juizo no qual tramita o inventário de Antenor Lambertucci para ulterior deliberacão sobre a conveniência de transferência do montante apurado nestes autos. Para cumprimento das diligências supra ordenadas, assino prazo comum de quinze dias. Intime-se. Diligencie-se. Advs. JULIO MILITAO, JULIANA GRACIELA G.MILITAO DA SILVA, GABRIEL GUIMARAES VALE, MARIANA PIGATTO SELEME, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, LEOMIR BINHARA DE MELLO, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, CATLÉIA LAZAROTTO, OSMANN DE OLIVEIRA, DALMI MARIA DE OLIVERA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, KARINE KLOSTER, THAILA ANDRESSA NAKADOMARI, BRUNO CAMPOS FARIA, FERNANDO ZENATO NEGRELE, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, GILBERTO CHAVES BATISTEL, DANTE PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36833/2009 - BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x OSCAR AMARAL BENTES JUNIOR - Intime-se o executado para que no prazo de 10 dias promover o andamento das custas, no valor de R$ 25,38.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

67. PRESTACAO DE CONTAS - 0004108-39.2009.8.16.0001 - JOSUE CAMILO DE OLIVEIRA x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A - CRÉDITO, F - Manifeste-se o autor quanto à petição de fls. 206 a 214, no prazo de cinco dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

68. COBRANCA (SUM) - 36992/2009 - COND.CONJ.JARDIM NOVA EUROPA I,II x SUELI RIBEIRO - conclusão da sentença de fls. 86/87...Em face ao exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I do CPC. Custas pelo exequente. Honorários nihil.Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.
69. DESPEJO - 37020/2009 - JOAREZ ALBINI SALGADO x JORGE HASS e outros - conclusãod a sentença de fls. 69...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. SIRLEIDE HASENAUER, JOSE CID CAMPELO e MIGUEL ANGELO RASBOLD.
70. RESCISAO DE CONTRATO - 37021/2009 - ADAIR VARGAS x JULIANA LEAL DE ASSIS - ME e outros - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO, MARCOS FABIO PAULINO, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e ILDO ALEXANDRE DA SILVA.
71. DEPOSITO - 0007374-97.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x GIANCARLO CAVALINI - Deferido o pedido de suspensão do feito por 15 dias.- Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.
72. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0010850-46.2010.8.16.0001 - PEDRO CARLOS CARMONA GALLEGO x HSBC BANK BRASIL S.A - conclusão da sentença de fls. 116/117...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 115. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. KALIL JORGE ABBOUD e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.
73. COBRANCA (ORD) - 0014774-65.2010.8.16.0001 - ADHEMAR VENDRAMEL x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre os documentos juntados (fls. 116 a 126), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. IVAIR JUNGLOS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0015239-74.2010.8.16.0001 - ANTONIO M.LAZAROTO & FILHOS LTDA x CEM POR CENTO CHURRASCO LTDA - Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por ANTONIO M. LAZAROTTO E FILHOS LTDA em face de CEM POR CENTO CHURRASCO LTDA, oportunidade em que a parte exeqüente protesta pela desconsideração da personalidade jurídica da requerida, sustentando, em síntese, que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome da devedora, conforme comprovam as diligências realizadas nos autos. Pois bem. Nesse passo, o cerne da questão posta em discussão cinge-se em saber se é possível a desconsideração da personalidade jurídica para que a execução atinja os bens existentes em nome dos sócios da empresa devedora. Então, resta saber se foram demonstrados os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Como regra geral, somente o patrimônio da empresa executada é que responde pela execução. A exceção se dá quando os sócios são responsabilizados pessoalmente pelo débito da empresa, o que só ocorre nos casos expressamente previstos em lei. Isto porque o art. 50 do Código Civil## estabelece ao juiz a faculdade de estender aos sócios e administradores da executada a obrigação pelo adimplemento de suas obrigações quando verificada a ocorrência de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade da pessoa jurídica, ou quando restar configurada a confusão patrimonial entre as partes. Noutras palavras, tão somente a ausência de bens é insuficiente para o deferimento do pedido, pois se exige a percepção de condutas indicativas de atos irregulares acerca da pessoa jurídica. Mas se por um lado não se admite apenas a insuficiência de bens como reiteradamente vem decidindo os tribunais, por outro lado, tal fato deve ser levado em consideração se aliado há algum indício de irregularidade, principalmente porque a moderna jurisprudência adota a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica em conformidade com as últimas mudanças no processo de execução, as quais têm por finalidade a celeridade e a efetividade do provimento judicial, de modo que o interesse do credor em receber o crédito suplante a proteção da figura do devedor. In casu , os documentos acostados aos autos comprovam a existência de abuso de direito e violação ao contrato social. Note-se que a empresa requerida atua na exploração do ramo de carnes, açougues, comércio varejista de bebidas e também varejista de hortifrutigrangeiros. Mas, apesar de ostentar a qualidade que acima reverenciou-se, o credor não encontrou nenhum bem em nome da empresa ré, muito embora as atividades da ré exijam bens e veículos para poder exercer estas mesmas atividades. Ora, resta evidenciada a conduta abusiva e violadora do contrato social que autoriza a determinação de desconsideração da personalidade jurídica. Assim, é de se determinar a desconsideração da personalidade jurídica, autorizando que o credor efetue a busca de bens penhoráveis no patrimônio particular dos sócios, os quais devem ser incluídos no pólo passivo desta demanda. Pelo exposto, defiro a inclusão de JULIA FERREIRA MATOS e DANIEL RODRIGO DE ARAÚJO PRADO no pólo passivo da execução para que respondam pessoalmente pelo débito. Cite-se. Penhore-se. Expeçam-se mandados. Comunique-se ao Cartório Distribuidor.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 132,94.- Advs. HERICK PAVIN e TIAGO PAVIN.
75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0021578-49.2010.8.16.0001 - ITAPEVA III MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ELIZABETH GONÇALVES DE CARVALHO - I. Expeça-se ofício ao TRE conforme postulado à fl. 29. II. Diligencie-se via sistema BACENJUD. III. Defiro a substituição processual. Ao Distribuidor para as providências cabíveis e à Escrivania para as devidas anotações. Intime-se.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Renajud, de fls. 37/40, manifeste-se o credor.-.-.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
76. COBRANCA (ORD) - 0022476-62.2010.8.16.0001 - SERGIO WYNNEK x MBM SEGURADORA S/A - Sobre o contido às fls. 193/204, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
77. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0024285-87.2010.8.16.0001 - IEDE CRISTINA DE CARVALHO x LE LAC VEICULOS LTDA e outro - Sobre o contido às fls. 201/203, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. Advs. MAYLIN MAFFINI, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI, JOÃO ALFREDO FAIAD E SILVA, MARCOS C.AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.
78. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0026064-77.2010.8.16.0001 - NEUZIR FLORI DA CUNHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 228 a 336, no prazo de dez dias. Advs. JOYCE MAUS MISCHUR, ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI.
79. INDENIZACAO - 0028747-87.2010.8.16.0001 - HERVIG HENRIQUE WEIDLE x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - conclusãod a sentença de fls. 160/181...Em face ao exposto, e mais o que dos autos constam, julgo: a) PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR aforada por HERVIG HENRIQUE WEIDLE em face de UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, consolidando a medida liminar concedida initio litis; b) PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PRINCIPAL para DECLARAR A ABUSIVIDADE e, de conseguinte, a NULIDADE da recusa ao custeio do tratamento e fornecimento de prótese (desfibrilador) com substrato na cláusula excludente de cobertura (cláusula "VII", item "7.1", letra "m"). Não houve decaimento na ação cautelar, razão pela qual responderá a ré INTEGRALMENTE pela sucumbência nos autos nº 36.462/2009, fixando os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Contudo houve sucumbência recíproca no processo de conhecimento (autos nº 28.747-87.2010), e sopesando que de duas pretensões (declaratória e condenatória), subsiste apenas uma delas, distribuo a responsabilidade pelas despesas processuais em igual parcela (50% para cada litigante). Arbitro os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), compensando-os nos moldes do artigo 20, § 4º c/c artigo 21, caput, ambos do Código de Processo Civil (Súmula nº 306 do STJ): "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Traslade-se cópia desta decisão para os autos de ação cautelar em apenso (36.462/2009). Por fim, regularize a Serventia a numeração a partir da folha 139 dos autos nº 28.747-87.2010. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.
80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030963-21.2010.8.16.0001 - EDILSON RAMIRES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. LUIZ SALVADOR, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA.
81. DEPOSITO - 0043895-41.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x JOSE MARIA GULARTE - conclusão da sentença de fls. 139/143... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para DETERMINAR a intimação da ré para que, na fase de cumprimento de sentença, entregue, no prazo de vinte e quatro (24) horas, o seguinte bem: "Chevrolet Corsa, cor verde, ano/mod. 2001, placa AJZ9714, chassi n° 9BGSC19Z01C257584"; ou, deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro; ou ainda - o equivalente do débito, o que for menor (CPC; art. 906 e Decreto-lei 911/69, art. 5º), sem prejuízo da apreensão do bem, ainda que esteja em poder de terceiro, no trâmite do procedimento (CPC; art. 905 e Decreto-lei 911/69; art. 3º). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE F. RAMOS e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.
82. RESCISAO DE CONTRATO - 0045251-71.2010.8.16.0001 - ELIAS PEREIRA DA SILVA x ALIANÇA DISTRIB.DE PROD.ELETROD.LTDA e outro - Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o item "a" da deliberação de fl. 190. Advs. GEZIEL PEREIRA DA SILVA, SIGISFREDO HOEPERS, NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA e SIGISFREDO HOEPERS.
83. MONITORIA - 0051735-05.2010.8.16.0001 - PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇAS S/C LTDA x MARY ANGELA STEFANI ALVES PEREIRA - Cite-se a parte ré nos endereços declinados à fl. 54, nos termos do despacho de fl. 22.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 28,20, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS e MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS.
84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053722-76.2010.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - conclusão da sentença de fls. 99...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 98, facultando-se o abatimento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. LUIZ SALVADOR, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053931-45.2010.8.16.0001 - BAZAAR KIDS COM.DE ART.DE CONFEC.LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I. De tudo o que foi dito Bazaar Kids Comércio de Artigos de Confecções Ltda é pertinente, porém desinfluente, apenas a ilação de que se trata de cautelar incidental e não preparatória. Quanto a isso não há interesse recursal que propicie conhecimento. No demais, não há omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não conheço

dos embargos de declaração opostos às fls. 281 a 286. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, a fluência do prazo comum para apelação. Intime-se. Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.

86. DEPOSITO - 0056278-51.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x JADERSON DE ALMEIDA POLICANTE - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, todavia não logrou êxito no cumprimento da liminar deferida uma vez que o bem e o devedor fiduciário JADERSON DE ALMEIDA POLICANTE não foram localizados, consoante certidão de fl. 38. Por isso, busca o prosseguimento do feito sob a égide da ação de depósito. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Descuidando a devedora fiduciária do seu múnus contratual do depósito, aplica-se o disposto no artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69, que disciplina: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". Em face ao exposto, sem prejuízo de ulterior apreensão do veículo se localizado for, no curso do procedimento, CONVERTO o pedido de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Por conseguinte, cite-se o depositário para que, no prazo de cinco dias (CPC, art. 902 caput), entregue o bem ou deposite em juízo o seu equivalente em dinheiro, ou ainda, o valor do débito; o que for menor (Decreto-lei 911/69, art. 4º, c/c art. 904 do CPC): Enunciado nº 18 do TA: "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o 'equivalente em dinheiro' (art.904 do CPC) deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor." (STJ REsp nº154.945-SP, rel. Min. Ari Pagendler; REsp nº161.270-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp nº285.209-MT, rel. Min. Barros Monteiro; REsp nº239.739-DF, rel. Min.Ruy Rosado. TAPR Ap.213.081-4, de Curitiba, rel. Juiz Mendes Silva)" Conste do mandado de entrega: a) a advertência que o não exercício de qualquer das opções implicará na constituição de título executivo; b) que poderá contestar a ação no prazo supra assinado, a saber: cinco dias (CPC, art. 902, II). Observe-se o disposto no artigo 172, § do CPC, promovendo-se as averbações consignadas nas normas 5.25, III e 5.2.5.1 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

87. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0057383-63.2010.8.16.0001 - ADRIANA FERREIRA DE FRANCA x LUIS ADALBERTO DE MACEDO e outro - Vistos. Inicialmente, intimem-se os requeridos para regularizarem suas representações nos autos, no prazo de 05 dias, com a juntada da pertinente Procuração, sob pena de revelia. Int. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e JORGE VICENTE SILVA.

88. BUSCA E APREENSAO - 0057459-87.2010.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x TRANSPORTES BENJAMIN LTDA ME - Ciência a autora do ofício de fls. 28. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

89. INVENTÁRIO - 0057695-39.2010.8.16.0001 - MARCELO JOSE DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE PEDRO PEREIRA DOS SANTOS e outro - Vistos e examinados estes autos de inventário nº 57695-39.2010 dos bens que ficaram por falecimento de PEDRO PEREIRA DOS SANTOS e ÂNGELA NOGUEIRA DOS SANTOS. JULGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fls. 75 para liquidação do imposto de transmissão a título de morte dos bens que ficaram por falecimento de PEDRO PEREIRA DOS SANTOS e ÂNGELA NOGUEIRA DOS SANTOS. Decorrido o prazo legal, o inventariante deverá observar o contido às fls. 79, no que se refere a emissão da guia para pagamento do imposto. PRI. Advs. CLARICE IGNACIO CAMARGO e JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0062454-46.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x VIGORPLAST SERVICOS DE LIMPEZA DE VASILHAMES LTDA e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

91. INDENIZACAO - 0065839-02.2010.8.16.0001 - GALO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO MONTRESSOR - Intime-se a parte requerente para atender o contido no item "I" de fls. 230, no prazo de 10 dias. Advs. ALLYSSON DOMINGUES MILITAO, BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, GORGON NOBREGA, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO e WILSON REDONDO AVILA.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0072404-79.2010.8.16.0001 - IONE LOPES CAMANHO x YONA RIBEIRO MIGUEL e outros - conclusão da sentença de fls. 137/138... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo exequente. Honorários nihil. Publique-se. registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Adv. INAJARA MESSIAS V STELA.

93. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0001749-48.2011.8.16.0001 - ABACO INCORPORAÇÕES LTDA x CARLOS EDUARDO CAPONI e outros - Citem-se os réus nos endereços declinados às fls. 103 a 104, por mandado, conforme determinado no despacho de fl. 63.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 132,94.- Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA.

94. MEDIDA CAUTELAR - 0002508-12.2011.8.16.0001 - ELENI MORAES BARROS x GLOBEX UTILIDADES S/A (LOJAS PONTO FRIO) - conclusão da sentença de fls. 146/150...O presente procedimento não comporta contestação porque visa tão somente a realização antecipada de provas e não se refere a litígio, que ainda será proposto. Trata-se de medida meramente acautelatória e garantidora da autenticidade dos fatos no tempo e que "in casu" visa assegurar a proposição de futura ação indenizatória contra o requerido. Nesse sentido já manifestou-se reiteradamente a jurisprudência como se percebe na ementa que transcrevemos: "Descabe contestação em ação cautelar destinada à produção antecipada de prova pericial, como descabe ao autor, em tal ação, pedir a condenação do réu no pagamento de custas e honorários." (Ac. unân. da 4ª Câm. do TJRS de 29.08.84, rel. Des. Barbosa Moreira) Assim, não sendo admissível contestação não se examina o mérito da questão suscitada e que é objeto da perícia proposta. Deve o magistrado, verificar e fiscalizar apenas se restaram atendidas todas as formalidades legais para ao final do procedimento homologar a prova pericial produzida cuja avaliação compete ao juiz que examinará a ação a ser proposta se vier a acontecer, podendo, inclusive, se assim entender mandar realizar nova perícia. Este aliás é o entendimento já estabelecido pela jurisprudência conforme se constata pelas ementas que transcrevemos: "Tratando-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, deve o magistrado homologar tão-somente o laudo, sem adentrar o mérito da causa." (Ac. unân. da 2ª T. do TJMS de 03.08.89, na Apel. 274/89, Rel. Des. José Augusto de Souza) "A homologação no processo cautelar de vistoria não reclama obediência estrita ao art. 458 do CPC, restringindo-se à averiguação da regularidade formal do processo." (Ac. unân. da 4ª Câm. do 1º TARJ de 27.12.84, na apel. 16.267, rel. Juiz Marden Gomes) Da mesma forma descabe condenação do Requerido em custas processuais que devem ser suportadas pela parte Autora. O mesmo ocorrendo com relação a honorários advocatícios os quais são uma consequência da sucumbência que não existe porque não se examina mérito neste procedimento e por essa razão cada parte deve suportar os honorários do seu patrono, como aliás já ficou demonstrado em ementa já transcrita, entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, cuja ementa transcrevemos: "A condenação em verba honorária é conseqüência da sucumbência, e por isso descabe em ação cautelar de exibição de documento como produção antecipada de prova, mormente quando o pedido foi de pronto atendido, sem qualquer discussão." (Ac. unan. 2.861 da 4ª Câm. do TJPR de 05.06.85, na Apel. 1.825/84, rel. Des. Marino Braga; Rev. Ass. Magist. PR 44/175) Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta hei por bem HOMOLOGAR por sentença o laudo pericial juntado porque obtido obedecendo-se rigorosamente os ditames da Lei e o disposto nos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que possam produzir seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais pela requerente. PRI. Advs. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR e STELA MARLENE SCHWERZ.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002519-41.2011.8.16.0001 - JANDIRA MARIA WITTI MURAKAMI x CLEUSA FERNANDES - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 66/68, manifeste-se o credor.- Adv. MICHELLI SAYURI MURAKAMI.

96. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0003870-49.2011.8.16.0001 - EBN LOCAÇÕES DE LINHAS TELEFONICAS LTDA x ESPOLIO DE EDLA MARTINS SEGALA e outros - I. Defiro o prazo de 15 dias para a juntada do instrumento de mandato, conforme pleiteado à fl. 146. II. Para apreciar o pedido de Gratuidade Processual, junte a parte ré comprovante de renda. III. Sobre a contestação apresentada às fls. 143 a 147, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. IV. Intime-se. Advs. MARCIA CRISTINA GUNHA, CARLOS FABIANO RECHETELO e DINOR DA SILVA LIMA JR.

97. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0005454-54.2011.8.16.0001 - ABRAHAM LOBOS NUNEZ NETO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI TELEFONIA MOVEL) - I.BRASIL TELECOM CELULAR S/A, impugnou a proposta de honorários apresentada às fls. 154/156, aduzindo em síntese que o valor proposto (R $ 2.985,60), é excessivo. Com efeito, tratando-se de auxiliar da justiça, a nomeação do perito pressupõe a capacidade técnica de que trata do artigo 145 do CPC, aliada ao grau de confiabilidade para com o juízo ao qual auxiliará. No caso em apreço, a mera ilação que os honorários não se coadunam com os valores usualmente praticados neste Fórum, não se mostra suficiente para a substituição intentada pelas partes. Portanto, inexistindo acordo em relação aos honorários, mister que se defina por arbitramento, o que não obsta ao Perito, ofertar as escusas de que tratam os artigos 146 e 423, ambos do Código de Processo Civil: HONORÁRIOS DO PERITO - IMPUGNAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL. Ao Juiz da causa está afeta a faculdade de arbitrar os honorários do perito. Os excessos do perito, na pretensão dos honorários, devem ser contidos pelo juiz que o nomeia, através do arbitramento. Não ficou caracterizado o alegado alto preço e por isso a decisão deve ser mantida. Recurso improvido. (TAPR - Acórdão: 3601 - Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível (extinto TA) - Processo: 0070460-7 - Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Eli de Souza - Julgamento: 20/02/1995) II. Pelo exposto, levando em conta as ponderações do perito (fls. 222), ARBITRO os honorários periciais em R$ 2.388,48 (dois mil trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), facultando o pagamento em duas parcelas (depósito de R$ 1.194,24 no prazo de quinze dias e o saldo em outra parcela de igual valor). III. Intime-se Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0007417-97.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x JOSMANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL DE PLASTICOS LTDA - I. Certifique a Serventia o decurso de prazo para interposição de embargos. II. Promova o bloqueio via sistema Bacenjud e Reanjud. III. Oficie-se à Receita Federal na forma requerida no item "a" de fl. 52. -.-.-.-.-.-Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 57/65), manifestem-se as partes.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Advs. JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

99. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0010404-09.2011.8.16.0001 - FRIGORIFICO SILVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TREVISAN & NADOLNY COM.DE PROD.ALIM.LTDA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. JEFERSON SOUZA COSTA, GUSTAVO HENRIQUE BOURGES, JULIANA BIGOLIN ZORDAN e ALEXANDRE C. MANICA.

100. DECLARATORIA - 0011530-94.2011.8.16.0001 - ROVILSON JOSE JOAO x BRASILTELECOM S/A - Restituo o prazo para manifestação da parte requerida a

contar da publicação deste despacho. Advs. CRISTIANE APARECIDA STOEBERL, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

101. BUSCA E APREENSAO - 0012633-39.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. x MARCELO MIGUEL DA SILVA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o auto, no prazo de 05 dias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

102. OBRIGACAO DE FAZER - 0014128-21.2011.8.16.0001 - VALERIO BORBA x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - conclusãod a sentença de fls. 261/279...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALÉRIO BORBA em face de COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA UNIMED CURITIBA para: a) CONSOLIDAR a decisão antecipatória exarada às fls. 87 a 100; b) CONDENAR a requerida ao RESSARCIMENTO da quantia de R$ 1.675,00 (mil seiscentos e setenta e cinco reais), suportada pelo autor no tratamento da enfermidade (recibos de fls. 77 a 78), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI (artigo 1º do Decreto 1.544/95) a partir do desembolso (2 de março de 2011). A pretensão indenizatória (dano moral) é acessória, porém é inegável que houve sucumbência recíproca. Assim, DISTRIBUO a responsabilidade pelas custas processuais na razão de 20% para o autor e 80% para a parte ré. ARBITRO os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º c/c 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, respeitando-se a proporção supra distribuída (20% para 80%). Possível a compensação da verba honorária (Súmula nº 306 do STJ): "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, MARIANA BACHTOLD MACHADO, JEAN CARLO DE ALMEIDA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

103. MONITORIA - 0014916-35.2011.8.16.0001 - COOPERFORTE - COOP.DE ECON.E CRED.MUTUO DOS FUNC.DE INST.FINANC.PUBL.FED.LTDA x ADRIELE MACHADO RESENDE - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATO.

104. COBRANCA (ORD) - 0020080-78.2011.8.16.0001 - PEDRO GUNHA x PREVIDENCIA DO SUL - PREVISUL - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 14,10.-Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO, MARLUS JORGE DOMINGOS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

105. INDENIZACAO (ORD) - 0023621-22.2011.8.16.0001 - DILMA DA COSTA PERRUD e outro x AMERICAN AIRLINES S/A e outro - conclusão da sentença de fls. 170/191...Em face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DILMA DA COSTA PERRUD e REGINALDO PERRUD para: a) CONDENAR as corrés, solidariamente, ao pagamento, a título de danos materiais, da quantia de R $ 5.140,92 (cinco mil, cento e quarenta reais e noventa e dois centavos), corrigida monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP-DI, devidos a partir da data da publicação da presente decisão (Súmula nº 362 do STJ), e com juros de 1% ao mês que fluem do evento lesivo nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 STJ; b) CONDENAR as corrés, solidariamente, ao pagamento, a título de dano moral, da quantia de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com juros e correção monetária segundo os parâmetros fixados no item "a"supra. Outrossim, considerando decaimento mínimo na parcela do pedido, recairá sobre as rés a responsabilidade pelo pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento), sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, Código de Processo Civil, observando-se que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º 'caput')". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA, THOMAS BENES FELSBERG e RENATO DE OLIVEIRA.

106. MEDIDA CAUTELAR - 0023921-81.2011.8.16.0001 - MARIA NEUCI DE SOUZA BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM.

107. REVISIONAL - 0028620-18.2011.8.16.0001 - ALEXANDRE HOFFMAN VENTURA x BANCO DAYCOVAL S/A - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por ALEXANDRE HOFFMAN VENTURA em face da sentença preferida às fls. 110/131 dos autos. Segundo o que alega o embargante, a decisão merece ser reformada ante a ocorrência de omissão. Diz que que embora a sentença tenha declarado a nulidade da cobrança da TAC, não determinou o recálculo do valor das parcelas, bem como não se pronunciou quanto ao pedido referente à cobrança de tarifa de liquidação antecipada. São os fatos em síntese. O recurso deve ser conhecido posto que a decisão hostilizada reveste-se de caráter decisivo. A par do cabimento, vislumbra-se, igualmente, a tempestividade da interposição. Assiste razão ao embargante. De fato, por equívoco, houve omissão na sentença. Passo, portanto, à análise: IOF Não é ilegal a incidência do IOF sobre as operações de crédito uma vez que a instituição financeira pode repassar o imposto que recolherá ao tomador do financiamento. Haveria alguma ilegalidade, naturalmente, se cobrado valor superior do imposto devido, o que não foi alegado na inicial. O referido encargo como todos os demais, pode ser diluído no valor da prestação. Nesse sentido: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - MATÉRIA SEM MAIOR COMPLEXIDADE UNCIADO 13.6 DA TRU/PR - TARIFAS, TAXAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - LEGALIDADE DO IOF E DO SEGURO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Enunciado N.º 13.6. Resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reformar a (TJPR - 2Âª Turma Recursal - 0008323-52.2011.8.16.0045/0 - Arapongas Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson J. null). Afasto, portanto, a arguição de nulidade do IOF. Tarifa de liquidação antecipada A cobrança de outros encargos além dos juros contados proporcionalmente entre a data de concessão do financiamento e a data de pagamento, como condição para a liquidação antecipada do contrato, mostra-se totalmente contrária aos preceitos protetivos dos direitos do consumidor. Isto porque, o devedor que paga antecipadamente o débito tem direito ao abatimento proporcional dos juros contratados, não havendo razão para ser penalizado com a incidência de uma tarifa de quitação antecipada, uma vez que não houve quebra de qualquer dos deveres contratuais, tampouco a liquidação antecipada do contrato representa perda à instituição financeira que mereça compensação, mediante aplicação de cláusula penal. A fim de sanar qualquer dúvida, o Conselho Monetário Nacional, na Resolução nº 3.516/07 vedou "às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006". Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. APELO DO BANCO. LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES. IMPERTINÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE ADESÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TERMO EM DISCUSSÃO. APLICAÇÃO DO CDC. MATÉRIA ANALISADA PELO JUIZ SINGULAR EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAC. IMPERTINÊNCIA. COBRANÇA NÃO ADMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. COBRANÇA TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. NULIDADE. O DEVEDOR QUE PAGA ANTECIPADAMENTE O DÉBITO TEM DIREITO AO ABATIMENTO PROPORCIONAL DOS JUROS CONTRATADOS, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA SER PENALIZADO COM A INCIDÊNCIA DE UMA TARIFA DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. CLÁUSULAS NULAS. APELO DA MUTUÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS CONTRATOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. POSSIBILIDADE. JUSTIFICATIVA DA COBRANÇA INDEVIDA QUE CABIA AO FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRA GARANTIA PREVISTA NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA PELA PROPORÇÃO ENTRE A VITÓRIA E DERROTA DAS PARTES QUE RESULTA NA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(TJPR - 13ª C.Cível - AC 868609-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 16.05.2012). Acolho à alegação de afastamento da taxa de liquidação antecipada, posto que indevida. Desta feita, comportam acolhimento as arguições do embargante posto que presente a omissão. (CPC, art. 535, III). Em face ao exposto, acolho os embargos e lhes dou parcial provimento, sendo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: "Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais proposta por Alexandre Hoffman Ventura em face do Banco Dayacoval para: a) declarar parcialmente nula a cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência, vedada sua cumulação com outros encargos da mora, devendo se restringir-se àquela cobrança, adotando taxa do BACEN ou àquela constante do contrato, prevalecendo a mais benéfica ao consumidor e, b) declara nulidade da cláusula de cobrança da TAC, TEC e de Tarifa de Liquidação Antecipada, devendo ser excluídas da base de cálculo dos valores do financiamento e restituídas, na forma simples. Pelo princípio da sucumbência, havendo sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios, e o réu os 70% restantes e honorários advocatícios fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), já se levando em consideração a pequena complexidade da demanda, já que a matéria é unicamente de direito, bem como o julgamento antecipado da lide, forte no artigo 20, 4ª do CPC, c/c artigo 21, todos do CPC. Observe-se, contudo, que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (art. 12 da Lei 1060/50). PRI. Advs. JOSIAS PEREIRA ROSA e CAROLINA HEINZ HAACK.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030412-07.2011.8.16.0001 - ELAINE MARIA GODOY VIANNA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

109. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0033525-66.2011.8.16.0001 - DANIELA ALESSANDRA RUFATO FIGUEIREDO x BANCO SANTANDER S/A - Sobre o contido às fls. 119 a 123, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Advs. SERGIO JOSE SCALASSARA e BLAS GOMM FILHO.

110. RESCISAO DE CONTRATO - 0034098-07.2011.8.16.0001 - FENNER E FENNER CLINICA MEDICA S/S LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Vistos. Defiro a

emenda à petição inicial. FENNER & FENNER CLÍNICA MÉDICA S/A ingressou com a presente ação visando à revisão de contratos em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de: a) abstenção da inclusão de seu nome nos cadastros de serviços de proteção ao crédito; b) vedação da propositura de ação de cobrança e/ou execução pela instituição financeira. O artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, há que se verificar prova inequívoca, convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação e, ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. De outro lado, a segunda seção do STJ firmou entendimento que para a concessão da tutela antecipada nas ações revisionais de contrato bancário que visam à suspensão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (Resps. 527.628-RS, 557.148-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves), necessário a presença de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando o débito; b) que os argumentos sejam fundados em bom direito e jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) depósito do valor incontroverso, quando a discussão do débito for parcial. Desta feita, o simples ajuizamento de ação para discussão do débito é insuficiente para concessão da tutela antecipada. No caso dos autos, trata-se de revisional de contrato na qual a parte autora invoca o Código de Defesa do Consumidor, a fim de questionar a capitalização dos juros, juros excessivos, etc. Observa-se que a discussão do débito não está fundada em jurisprudência consolidada do STJ e que o pleito merece cautela já que em alguns dos contratos (Cédula de Crédito Bancário) houve livre pactuação dos encargos que, por sinal, foram pré-fixados. A mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato, decorrente da cobrança de juros, não impede a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência, nem autoriza o depósito de suposto valor incontroverso com o objetivo de elidir a mora. De mais a mais, caso a instituição financeira pretenda ajuizar demandas executivas, estará nada mais nada menos do que fazendo exercício regular de direito previsto constitucionalmente. Destarte, conclui-se que no caso em tela inexistente verossimilhança. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvindo na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191).-.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e RENATA MARIA BORBA.

111. DECLARATORIA - 0036563-86.2011.8.16.0001 - NILTON DARLI FRANCO JUNIOR x BANCO SAFRA S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 46,92.-Advs. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

112. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0036745-72.2011.8.16.0001 - CREUSA LIMA PINHEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - I. Recebo a apelação em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, VII). Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias: "Dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". (TRF 2ª R. AG 2006.02.01.004543-9 6ª T. Esp. Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves DJU 01.11.2006 p. 176) II. Intime-se. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e KELLY CRISTINA W CORTILINSK.

113. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0037243-71.2011.8.16.0001 - TUPIARA REJANE RIBOLI x MARCO ANTONIO BECHER BORDIN - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e THIAGO CORDOVA.

114. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038642-38.2011.8.16.0001 - LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Ante o contido no expediente de fl. 40, remetam-se os autos para a Décima Vara Cível, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

115. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0042324-98.2011.8.16.0001 - ADRIANA SOARES x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Recebo a apelação adesiva interposta por ADRIANA SOARES (fls. 72 a 76), em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, arts. 500, I c/c 520). Ao apelado HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, para responder no prazo de quinze dias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

116. MEDIDA CAUTELAR - 0043810-21.2011.8.16.0001 - MAURICIO DUARTE BARCOS x INSTITUTO DE NEOROLOGIA DE CURITIBA - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. RAFAEL GUEDES DE CASTRO e FERNANDA ANDREAZZA.

117. OBRIGACAO DE FAZER - 0048478-35.2011.8.16.0001 - OTACILIO BATISTA DA CRUZ x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - conclusão da sentença de fls. 121/128...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, ACOLHO A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA suscitada por UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. REVOGO, outrossim, a liminar concedida initio litis. CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. EDUARDO COSTA SIQUEIRA, MAURO CEZAR ABATI, ROBINSON LEON DE AGUERO e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.

118. EMBARGOS A EXECUCAO - 0052898-83.2011.8.16.0001 - THI ALIM.COML.IMPORT.E EXPORT.LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R$ 16,92.-Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M.FRANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

119. MEDIDA CAUTELAR - 0054083-59.2011.8.16.0001 - AGRIPINO JOAO GUALBERTO CARDOSO x PARANA BANCO S/A - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. LUIZ SALVADOR e ANA PAULA CONTI BASTOS.

120. BUSCA E APREENSAO - 0054207-42.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARCOS MORAES - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. DANIELE DE BONA.

121. REINTEGRACAO DE POSSE - 0058409-62.2011.8.16.0001 - VIDAL DIAS LEITE x MARCO ANTONIO NERIS e outros - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos por MARCOS ANTONIO NERIS, JANAÍNA LEITE NERIS e MÁRCIO LEITE em face do despacho de fl. 100 que fixou os pontos controvertidos. É o brevíssimo relatório. Decido. Os embargos são tempestivos e comportam integral acolhimento. Aliás, a questão é tão singela que nem comporta maiores delongas. Isto posto, acolho desde logo os embargos e lhes dou provimento para adicionar os seguintes pontos controvertidos: a) Os requeridos fazem jus as benfeitorias realizadas no imóvel?; b) Em caso positivo, quais os valores das benfeitorias? Tendo em vista os novos pontos controvertidos fixados pelo Juízo através destes embargos de declaração, digam as partes no prazo comum de 05 dias se há outras provas que pretendam produzir além daquelas já protestadas em seus manifestos. Pois bem. De qualquer forma, desde logo defiro as provas requeridas pelas partes, a saber: a) testemunhal (depoimento pessoal) e, b) documental. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro, às 14:00 horas, quando poderão as partes produzir a prova oral pela qual protestaram em seus manifestos destes autos, devendo elas especificar, com a devida antecipação, no que tange aos depoimentos de testemunhas e a forma de suas intimações, inclusive para que, no futuro, não venham a alegar cerceamento de defesa, ficando, desde já, deferido o depoimento das testemunhas arroladas às fls. 107. Além disso, o rol com o nome das testemunhas deverá ser depositado em Cartório em até cinco dias após a publicação deste despacho. Intimem-se pessoalmente as partes (representante legal) para prestarem depoimentos pessoais, constando no mandado as advertências de que trata os parágrafos do artigo 343 do CPC, relativo à pena de confesso. Advirto a Escrivania que as intimações das Dignas Procuradoras deverão ocorrer pessoalmente. Diligências necessárias. Cumpra-se. Int. Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, LEANDRO RAMOS GOUVEA e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

122. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0058505-77.2011.8.16.0001 - REGINA FREITAS ANDRIOLI x CLINICA DE FISIOTERAPIA AERÓBIKA - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Advs. LARESSA ASSIS LORGA, LUÍZ GUSTAVO LORGA e LUIZ RENATO KNIGGENDORF.

123. USUCAPIAO - 0060285-52.2011.8.16.0001 - LINDAURA ROSA ZELASKOS x ESPOLIO DE IVAN CORDEIRO e outro - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para promover a citação pessoal da parte requerida, no prazo de 05 dias, antecipando as custas pertinentes da diligência, tendo em vista que não fora feita até o momento. Advs. CARLOS HENRIQUE MACHADO, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO e VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS.

124. DESPEJO - 0060574-82.2011.8.16.0001 - VALDEMAR JOSE CRUZ x DIONE VANUSA TAMIOZZO KOREN - conclusão da sentença de fls. 55//61... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) RESCINDIR o contrato de locação firmado entre o locador VALDEMAR JOSÉ CRUZ e a locatária DIONE VANUSA TAMIOZZO KOREN; b) CONSOLIDAR a imissão na posse obtida no curso da demanda; c) CONDENAR a locatária ao PAGAMENTO dos aluguéis e demais encargos contratuais da locação, vencidos a partir de setembro de 2010 (encargos), bem como os que vencerem até a efetiva imissão na posse (23 de abril de 2012), proporcionais quanto a este (abril de 2012), nos moldes do artigo 290, do Código de Processo Civil. Sobre os alugueis incidirão correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento e até a data do efetivo pagamento bem como no pagamento de multa contratual; d) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando em conta o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Observe-se que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal e os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput")". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. FABIO CIUFFI, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE, HOMERO FLESCH e AMANI KHALIL MUHD CIUFFI.

125. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0061493-71.2011.8.16.0001 - JEFFERSON CANTÃO x BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se a parte autora para cumprir o contido na publicação de fl. 83, no prazo de cinco dias. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI.
126. REINTEGRACAO DE POSSE - 0062399-61.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ELISANGELA NASCIMENTO DE SOUZA - I. Diligencie-se o endereço da parte ré através do sistema Bacenjud. II. Considerando que o sistema Infojud ainda não foi implementado, solicite-se as informações mediante ofício. Diligencie-se.-.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 279/281, manifeste-se o credor.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de oficio.- Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
127. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0065439-51.2011.8.16.0001 - CLOVIS DUARTE CAVALHEIRO e outro x ABYARA PLANEJAMENTO IMOBILIARIO e outros - Cite-se, conforme pedido de fls. 306/307.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 18,80, para posterior expedição de cartas de citação.- Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA.
128. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0001275-43.2012.8.16.0001 - JOSUE SOUZA CAMPOS x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - conclusão da sentença de fls. 100/101...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 97/99, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
129. BUSCA E APREENSAO - 0004095-35.2012.8.16.0001 - CIA DE CRED., FINANC. E INVEST. RCI BRASIL x ORLANDO GARCIA DE SALES - Deferido o pedido de suspensão do feito por sessenta dias.- Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.
130. COBRANCA (ORD) - 0004111-86.2012.8.16.0001 - NATALY EMANUELE COSTA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R$ 305,37.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
131. DESPEJO - 0005544-28.2012.8.16.0001 - RODRIGO MARTINS FERREIRA CORONATO x MARLISE DO ROSIL PIE - conclusãod a sentença de fls. 91/97...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) RESCINDIR o contrato de locação firmado entre o locador RODRIGO MARTINS FERREIRA CORONATO e a locatária MARLISE DO ROSIL PIE; b) DECRETAR O DESPEJO da locatária, uma vez que não foi informado se houve desocupação voluntária, ordenando e imediata expedição de mandado de despejo, tudo com fundamento nos artigos 9º, incisos II e III, 62 e 63, § 1º, "b", todos da Lei nº 8.245/91 posto que já superado o prazo concedido initio litis; c) CONDENAR a locatária ao PAGAMENTO dos aluguéis e demais encargos contratuais da locação, vencidos a partir de setembro de 2011 (inclusive), bem como os que se vencerem até a efetiva desocupação do imóvel (artigo 290, do Código de Processo Civil), sobre os quais incidirão correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento e até a data do efetivo pagamento bem como no pagamento de multa contratual; d) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando em conta o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Observe-se que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal e os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput")". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. RAPHAEL GUILHERME FARIA.
132. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007508-56.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MELODY CRISTINI KOCHAKI DOS SANTOS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
133. COBRANCA (SUM) - 0008023-91.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x SIDNEI MIOZZO e outro - conclusão da sentençad e fls. 47/48...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 41/42, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Adv. MARILZA MATIOSKI.
134. BUSCA E APREENSAO - 0008469-94.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JENIFFER SILVA CAITANO - Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Requisições de Informações, via Bacenjud e Renajud, de fls. 33/36, manifeste-se o credor.- Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.
135. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0010257-46.2012.8.16.0001 - CARINA SARTI ROCHA LEITE ZENI x DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III.Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
136. ORDINARIA - 0010354-46.2012.8.16.0001 - AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
137. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0010738-09.2012.8.16.0001 - EDEMILSON RODRIGUES MAIA x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO.
138. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0012820-13.2012.8.16.0001 - ROSANGELA QUERIDO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Prefacialmente expeça-se alvará em favor da requerente para levantamento do valor de fl. 109. II.A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. III. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano).IV. Intime-se. Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, DIOGGO DE PAULA PEREIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.
139. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0015682-54.2012.8.16.0001 - MARIA CARLA ELEITERIO DOS SANTOS x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença.III. Intime-se. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
140. DECLARATORIA - 0019084-46.2012.8.16.0001 - RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA x M.D.E. - DISTRIBUIDORA DE ESCADAS GAUCHA LTDA - ME - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. SUZANA HILARIO MONTANARI e CLOVIS ROBERTO DE FREITAS.
141. MEDIDA CAUTELAR - 0021051-29.2012.8.16.0001 - REGINA CELIA WOLF PEDROSO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR, RENATO WOLF PEDROSO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.
142. EXECUCAO DE HIPOTECA - 0021344-96.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x ANDRÉIA DA SILVA GONÇALVES - Sobre o contido às fls. 100 a 101, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MAURICIO FRANCO FERRAZ.
143. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0024433-30.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MERCADO ROTA SUL LTDA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.
144. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0027529-53.2012.8.16.0001 - NEXT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A e outros - I. Ciente da interposição (fls. 258 a 275), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 243 a 249) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 10/09/2012 (fl. 258), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo do agravo. Intime-se. Advs. IVAN KRUGER e ROBSON FARI NASSIN.
145. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0028374-85.2012.8.16.0001 - ANTONIO AIRTON DA SILVEIRA x OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Ante o contido na petição de fls. 90 a 93, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e APARECIDO JOSE DA SILVA.
146. BUSCA E APREENSAO - 0030520-02.2012.8.16.0001 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A x DENISE PLASSE - conclusão da sentença de fls. 35/36...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA.
147. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0032240-04.2012.8.16.0001 - KÁTIA CILENE DE ALENCAR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. STELLA MARCIA JACOPETI, JULIANA FAITA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
148. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0032957-16.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x WILSON CARLOS FURTADO - ME - conclusão da sentença de fls. 40... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 31/39, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se.- Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e VIVIANE MACIEL FERREIRA.
149. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033548-75.2012.8.16.0001 - ANDRÉIA CRISTINA BEGGI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - conclusão da sentença de fls. 66...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Sem custas. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

150. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0033713-25.2012.8.16.0001 - EDSON DA SILVA x CREDICARD S/A ADM.DE CARTAO DE CREDITO - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR e REINALDO MIRICIO ARONIS.

151. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035590-97.2012.8.16.0001 - ALEX CHRISTIAN VISTOCHI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - conclusão da sentença de fls. 47...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Sem custas. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

152. DECLARATORIA - 0038758-10.2012.8.16.0001 - ZORILDE CUNICO LAMBERTUCCI e outros x WILSON RIBAS DE ANDRADE - I. Recebo a petição e documentos de fls. 42 a 56, observando-se que deverão acompanhar a contra-fé. II. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o excessivo número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) III. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.-.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. JULIO MILITAO e JULIANA MILITAO.

153. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0043232-24.2012.8.16.0001 - MILTON LEITE x BANCO SANTADER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos. Ensina o professor e processualista Barbos Moreira: "A razão de ser do processo não consiste em proporcionar ocasião para o debate de puras teses, sem consequências concretas para a fixação da disciplina do caso levado à apreciação do juiz. Nem pode a atividade do aparelho judiciário do Estado servir de instrumento para a solução de questões acadêmicas" (In Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 301). A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) II da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que são abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida vênia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancários em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudência, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que retratem onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vê, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila às lições de Marinoni e Arenhart#, ao asseverarem que: Há inépcia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não coerência lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAI CONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da inépcia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir e o próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial por inépcia que vai mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/11/2007). CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela inépcia da petição inicial. (Recurso Cível Nº 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Int. Adv. LILIAN DOS SANTOS MARTINS.

154. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0043233-09.2012.8.16.0001 - MILTON LEITE x BANCO BV FINANCEIRA - Vistos.Ensina o professor e processualista Barbos Moreira: "A razão de ser do processo não consiste em proporcionar ocasião para o debate de puras teses, sem consequências concretas para a fixação da disciplina do caso levado à apreciação do juiz. Nem pode a atividade do aparelho judiciário do Estado servir de instrumento para a solução de questões acadêmicas" (In Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 301). A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) II da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que são abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida vênia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancários em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudência, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que retratem onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vê, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila às lições de Marinoni e Arenhart#, ao asseverarem que: Há inépcia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não coerência lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAI CONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da inépcia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir e o próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial por inépcia que vai mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/11/2007). CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela inépcia da petição inicial. (Recurso Cível Nº 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Int. Adv. LILIAN DOS SANTOS MARTINS.

155. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0043434-98.2012.8.16.0001 - GENI SILVA BATISTA x LOJAS COPPEL LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. PRISCILLA HAEFFNER.

156. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043516-32.2012.8.16.0001 - GENTILE DILETO FAVETTI x BANCO FINASA BMC S/A - conclusão da sentença de fls. 66/67...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Sem custas. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

157. REVISIONAL - 0047320-08.2012.8.16.0001 - NUTRIGRANJA COMERCIO REPRESENTACAO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da decisão de fls. 152/161...O valor atribuído a causa define o rito sumário, contudo, o excessivo número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida... Intime-se.-.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. ANDERSON BRANDÃO DA SILVA e ARARINAN KOSOP.

158. DESPEJO - 0048146-34.2012.8.16.0001 - O. HOFFMANN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. x ELCI PEREIRA POTULSKI - Vistos. Compulsando os autos, verifico que a demanda despejatória em questão calca-se na falta de pagamento de aluguéis. Assim, é possível o deferimento de tutela antecipada em ações de despejo nas hipóteses referidas no art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, especialmente após a introdução do inciso IX pela Lei nº 12.112 de 2009, senão vejamos: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: ... IX a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. Então, a locatária está em mora com os aluguéis porque nunca os pagou, atingindo a dívida, até o momento, em princípio, R$ 11.252,70 (fl. 03). Tal situação retrata o ocasionamento de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, que poderia estar alugando o prédio a outrem e recebendo os locativos em dia. À vista de tais explanações, considerando caracterizados os pressupostos constantes no art. 273, do CPC, merece prosperar o pedido, a fim de que seja determinada a desocupação do imóvel em 30 dias, sob pena de despejo compulsório. Pelo exposto, concedo a tutela antecipada para determinar a desocupação do imóvel em 30 dias, sob pena de despejo compulsório, mediante prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Na ação de despejo, após satisfeitas as regras especiais, terá o rito ordinário (art. 59, caput, da Lei 8245/91). Cite-se a locatária, sendo que poderá evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido. Efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação, que poderá ser dirigida ao locatário ou diretamente ao patrono deste, por carta ou publicação no órgão oficial, a requerimento do locador. Intime-se. Cumpra-se, pois, o disposto no artigo 62 e incisos, da Lei 8245/91.-.-.-.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 132,94.- Adv. SELMA GONÇALVES HERAKI.

159. COBRANCA (SUM) - 0048423-50.2012.8.16.0001 - MIGUEL JAIR PIRES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e oficio e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. LIZIANE D'ALMEIDA e ANTONIO CARLOS BONET.

160. MONITORIA - 0050698-69.2012.8.16.0001 - MARI REGINA ANASTACIO x JOSE GLAUCIO ESTEVES - Vistos. Expeça-se mandado com prazo de quinze dias nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102 "b"), anotando-se que, caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Caso contrário, no mesmo prazo poderá embargar, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102, "c"). Dil. nec. Int.-.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 66,47.- Adv. ROGERIO COSTA.

161. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051349-04.2012.8.16.0001 - LUISA CRISTINA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - conclusão da decisão de fls. 18/26...O valor atribuído a causa define o rito sumário, contudo, o excessivo número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pe- lo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Por fim, levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, deverá a parte ré promover a exibição do contrato (CPC, art. 355) com a resposta. Conste da carta de citacão. Intime-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

162. PRESTACAO DE CONTAS - 0051367-25.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. I - Cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação, querendo; II - Prestadas as contas, intime-se o autor a dizer sobre as mesmas, no prazo de 5 (cinco) dias; III - Em caso de silêncio, venham conclusos. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

163. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0051639-19.2012.8.16.0001 - ASTURPLASTI COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA x LOVATO E CIA LTDA - Vistos. Concedo o prazo de 05 dias para que a excipiente possa juntar a pertinente Procuração. Defiro o processamento deste incidente de Exceção de Incompetência, suspendendo-se o processo principal. Intime-se a excepta para se manifestar no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Advs. SILVIO RODRIGUES e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 437/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00058 000401/2009
ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG 00075 040771/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00058 000401/2009
ADYR RAITANI JUNIOR 00046 001137/2008
AILTON DOS SANTOS AZEVEDO 00060 000685/2009
AIRTON SÁVIO VARGAS 00042 001399/2007
ALBINO JOSÉ DE BONI 00122 001151/2012
ALESSANDRA BACK 00031 001165/2005
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00023 000541/2003
ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ 00016 000746/2002
00031 001165/2005
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00120 001074/2012
ALEXANDRE RECH 00021 001455/2002
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00001 000222/1993
AMARÍLIS VAZ CORTESI 00006 001174/1998
ANA HELOÍSA ZAGONEL NEGRÃO 00027 000992/2004
ANA LÚCIA FRANÇA 00029 001081/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00041 001350/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00050 001502/2008
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00141 001668/2012
ANDRESSA RABELLO FERREIRA 00028 000996/2005
ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES 00027 000992/2004
ANGELICA BORCATH BARBERI 00047 001200/2008
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00019 001000/2002
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00128 001451/2012
APARECIDO SOARES ANDRADE 00037 001625/2006
AQUILES GARCIA 00012 001098/2001
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00027 000992/2004
ATILA SAUNER POSSE 00095 001414/2011
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00014 000299/2002
BERNARDO PROCÓPIO DOS SANTOS 00113 000592/2012
BLAS GOMM FILHO 00029 001081/2005
BRAZILIO BACELLAR NETO 00016 000746/2002
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00039 000674/2007
00066 002026/2009
CAMILA GIANNINA BETITO 00012 001098/2001
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00063 001319/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00021 001455/2002
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA 00086 000210/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00130 001464/2012
00136 001583/2012
CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI 00109 000494/2012
CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAHAS 00062 000956/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00101 002108/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00133 001570/2012
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00043 000280/2008
CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE 00058 000401/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00022 000432/2003
CARMEN G. S. MARINS 00111 000527/2012
CELSO DA SILVA LABRES 00077 052180/2010
CELSO DAVID ANTUNES 00058 000401/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00121 001130/2012
CESAR RICARDO TUPONI 00084 070729/2010
00100 002055/2011
00109 000494/2012
CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ 00048 001239/2008
CLELIO TOFFOLI JUNIOR 00056 000291/2009
CLEYTON ARAUJO PINHEIRO 00102 002146/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000946/2002
CRISTIANE FERNANDES 00092 000982/2011
CRISTIANO GUEIROS NARDI 00012 001098/2001
CRISTIANO RICARDO WULF 00090 000815/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00131 001484/2012
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00097 001746/2011
DANIELA XAVIER A. DE CASTRO 00026 000780/2004
DANIELE DE BONA 00080 056861/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE 00035 000696/2006
DANIEL HACHEM 00002 000547/1994
00034 000519/2006
00132 001516/2012
DANIEL NUNES ROMERO 00020 001278/2002
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00060 000685/2009

DANTE PARISI 00069 002048/2010
DAVI DEUTSCHER 00007 000052/1999
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00022 000432/2003
DENISE MARIN 00079 055887/2010
DIEGO BALIEIRO WERNECK 00135 001580/2012
DILANI MAIORANI 00073 029594/2010
00092 000982/2011
DIOGO GUEDERT 00062 000956/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 00030 001095/2005
DULCE MARIA GAWLOSKI 00026 000780/2004
EDSON CENTANINI FILHO 00011 000481/2001
EDUARDO CHALFIN 00012 001098/2001
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00082 060314/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00074 032878/2010
00103 002159/2011
EDUARDO LUIZ BROCK 00052 001675/2008
EDUARDO MONTENEGRO DOTTA 00109 000494/2012
EDUARDO OBRZUT NETO 00067 002293/2009
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00091 000937/2011
ELAINE BEATRIZ PEDROSO 00063 001319/2009
ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA 00039 000674/2007
ELIANE MARIA MARQUES 00076 044974/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00058 000401/2009
ELVIO RENATO SEVERO 00008 000388/1999
ESTEVÃO RUCHINSKI 00127 001381/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00060 000685/2009
00061 000763/2009
00068 002046/2010
FABIANO BINHARA 00044 000492/2008
FABIANO FREITAS MINARDI 00053 001731/2008
FABIOLA CUETO CLEMENTI 00058 000401/2009
FABIULA SCHMIDT 00043 000280/2008
FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT 00059 000586/2009
FERNANDO BORTOLOTTO 00095 001414/2011
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00119 001051/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00110 000495/2012
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 00017 000839/2002
FERNANDO LUZ PEREIRA 00110 000495/2012
FERNANDO MUNIZ SANTOS 00095 001414/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00056 000291/2009
FLAVIO WARUMBY LINS 00007 000052/1999
FLÁVIA G. IRION FERREIRA 00016 000746/2002
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00055 001922/2008
00058 000401/2009
FRANCISCO FERLEY 00123 001157/2012
FRANCISCO JURACI BONATO 00001 000222/1993
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 00053 001731/2008
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 00091 000937/2011
GABRIEL MARCONDES KARAN 00004 000189/1996
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00128 001451/2012
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00084 070729/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI 00088 000550/2011
GERARD KAGHTAZIAN JR. 00038 000480/2007
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00096 001415/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00017 000839/2002
00067 002293/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00108 000223/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 00107 000099/2012
GUILHERME OLIVO ALAMINI 00058 000401/2009
HAROLDO CÉSAR NÁTER 00002 000547/1994
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00063 001319/2009
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 00018 000946/2002
00026 000780/2004
HELOÍSA CAMARGO DE LACERDA 00105 000077/2012
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00094 001248/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00138 001604/2012
IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ 00102 002146/2011
ILAN GOLDBERG 00012 001098/2001
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00028 000996/2005
IVO BRUGNOLO MACEDO 00115 000725/2012
IVONE STRUCK 00004 000189/1996
00134 001578/2012
IZABEL INGLÊS BUCHE 00005 000415/1998
JACYARA D. G. PATITUCCI GOMES 00054 001921/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00017 000839/2002
00067 002293/2009
JEFERSON WEBER 00032 001378/2005
00037 001625/2006
JÚLIO CESAR GOULART LANES 00045 001079/2008
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00117 000830/2012
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI 00007 000052/1999
JOAQUIM MIRÓ 00071 006999/2010
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00076 044974/2010
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00052 001675/2008
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00010 001126/2000
JOÃO JULIANO JOSUÉ FRANCISCO 00097 001746/2011
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00116 000799/2012
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00086 000210/2011
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO 00011 000481/2001
JOSÉ ADAIR DOS SANTOS 00032 001378/2005
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00021 001455/2002
JOSÉ ARI MATOS 00071 006999/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00070 005264/2010
JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO 00024 000745/2003
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00110 000495/2012
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00057 000306/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00050 001502/2008
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES 00008 000388/1999
JOSÉ HOTZ 00048 001239/2008
JOSÉ MADSON DOS REIS 00086 000210/2011
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00122 001151/2012
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00143 001773/2012
JULIANA OSÓRIO JUNHO 00062 000956/2009
JULIANA PUPO 00081 058211/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00073 029594/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00049 001449/2008
00072 023792/2010
00089 000755/2011
00093 001016/2011
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00012 001098/2001
KLAUS SCHNITZLER 00080 056861/2010
LAISA ANDRESSA CORRÊA DE SOUZA 00087 000463/2011
LAUDIR GULDEN 00082 060314/2010
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 00058 000401/2009
LEONARDO ANTONIO FRANCO 00048 001239/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00036 001502/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00035 000696/2006
00099 001975/2011
LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO 00047 001200/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00063 001319/2009
LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER 00065 001807/2009
LORENA MARINS SCHWARTZ 00073 029594/2010
00092 000982/2011
LUAN MORA FERREIRA 00085 000144/2011
LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO 00054 001921/2008
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00124 001279/2012
LUCÍOLA LOPES CORRÊA 00053 001731/2008
LUIR CESCHIN 00025 000763/2004
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00007 000052/1999
LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS 00087 000463/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00026 000780/2004
00033 000508/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00106 000090/2012
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE 00069 002048/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00056 000291/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00017 000839/2002
00067 002293/2009
LUIZ RICARDO BERLEZE 00011 000481/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00061 000763/2009
LUIZ SERGIO KOSTECZKA 00015 000579/2002
LUIZ SERGIO MOURA BUENO 00058 000401/2009
LUÍS MOLOSSI 00048 001239/2008
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00012 001098/2001
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00014 000299/2002
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00033 000508/2006
MARCELO CHEDID 00083 067393/2010
MARCELO CISCATO 00033 000508/2006
MARCELO MUSSI CORREA 00046 001137/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00103 002159/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00074 032878/2010
00103 002159/2011
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00142 001678/2012
MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00091 000937/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00022 000432/2003
MARCOS J. R. SALAMUNES 00006 001174/1998
MARCUS AURELIO LIOGI 00104 000057/2012
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00023 000541/2003
MARIA INÊS DIAS 00017 000839/2002
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00061 000763/2009
MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES 00007 000052/1999
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00078 052893/2010
MARILIA ZAMONER 00065 001807/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00085 000144/2011
00096 001415/2011
00112 000552/2012
MARILZA MATIOSKI 00144 001788/2012
MAURICIO BARROSO GUEDES 00064 001396/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00042 001399/2007
00050 001502/2008
00055 001922/2008
00058 000401/2009
00061 000763/2009
00066 002026/2009
MAYLIN MAFFINI 00074 032878/2010
MIEKO ITO 00051 001583/2008
00061 000763/2009
00114 000631/2012
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 00126 001378/2012
MÁRCIA CRISTINA JONSON 00044 000492/2008
MURILO CARNEIRO 00048 001239/2008
MURILO CELSO FERRI 00098 001970/2011
NANCI APARECIDA EDUARDO 00081 058211/2010
NEIVA DE-NEZ 00083 067393/2010
NELSON SCARPIM JÚNIOR 00005 000415/1998
OMIR MIRANDA 00041 001350/2007
PAULO CÉSAR PETRINI 00003 001035/1995
PAULO FERNANDO SOUZA 00081 058211/2010
PAULO LEANDRO DIETER 00009 000266/2000
PEDRO RAFAEL THOME PACHECO 00118 000933/2012
PRISCILA KEI SATO 00061 000763/2009
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00063 001319/2009
RAQUEL ABDO EL ASSAD 00077 052180/2010
RAQUEL FRATTINI 00079 055887/2010
REGINA DE MELO SILVA 00137 001585/2012
RENATA BUENO 00045 001079/2008
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00051 001583/2008
ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO 00079 055887/2010
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00033 000508/2006

RODRIGO FONTANA FRANCA 00125 001355/2012
RODRIGO GUIMARÃES 00079 055887/2010
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00030 001095/2005
ROGÉRIA DOTTI DORIA 00003 001035/1995
ROGÉRIO CARBONI 00085 000144/2011
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00129 001463/2012
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00023 000541/2003
ROSANGELA CORRÊA 00078 052893/2010
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 00125 001355/2012
SAMIR EL HAJJAR 00038 000480/2007
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00040 000774/2007
SANDRO GIZZI FIGUEIREDO 00140 001630/2012
SANTINO SAGAIS 00011 000481/2001
SAULO DE TARSO A CARNEIRO 00079 055887/2010
SAYRO MARK MARTINS CAETANO 00122 001151/2012
SERGIO LEAL MARTINEZ 00084 070729/2010
SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00036 001502/2006
SILMARA MARTINS 00058 000401/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00029 001081/2005
SILVIANI IWERSON BARONE 00028 000996/2005
SILVIO BINHARA 00044 000492/2008
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00046 001137/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00036 001502/2006
00127 001381/2012
SÉRGIO LUIZ PEIXER 00009 000266/2000
TALES DE SODRÉ E MACEDO 00030 001095/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00061 000763/2009
THIAGO RAMOS KUSTER 00139 001613/2012
UBIRATAN DE MATOS 00052 001675/2008
VANESSA SCHEREMETA 00003 001035/1995
VICENTE PAULA SANTOS 00064 001396/2009
VITÓRIO KARAN 00004 000189/1996
VIVIANE ORTIGA JUNG 00012 001098/2001
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA 00013 000092/2002
00014 000299/2002
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00044 000492/2008

1. BUSCA E APREENSÃO - 0000111-10.1993.8.16.0001 - GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x SANDRA MARA APARECIDA DO PRADO - Vistos. HOMOLOGO o acordo de lis. 350/351, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos lermos do artigo 269. inciso 1IL do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, devendo ser observada sua cone ição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Satisfeitas as custas, expeça-se competente alvará. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO e FRANCISCO JURACI BONATO.
2. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 547/1994 - BANCO BRADESCO S/A. x ROGÉRIO JOÃO VRUBEL e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 273 verso, no valor de R$ 99,84, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM e HAROLDO CÉSAR NÁTER.
3. INDENIZAÇÃO - 1035/1995 - ZILDA RODRIGUES FONSECA x OLGA CALHEIRO DONEDA - Carta precatória à disposição da parte autora. Advs. ROGÉRIA DOTTI DORIA, VANESSA SCHEREMETA e PAULO CÉSAR PETRINI.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 189/1996 - MESOCLIN CLINICA MEDICA DE MESOTERAPIA x WERKSTATT IND. COM.ART. VESTUA e outros - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. Intime-se. Advs. IVONE STRUCK, GABRIEL MARCONDES KARAN e VITÓRIO KARAN.
5. USUCAPIÃO - 415/1998 - OSVALDO EVANGELISTA DE ARAUJO e outros x MARIO RIGOTTI ALICE e outros - 1) Primeiramente, anote-se procuração de fls. 89/90. 2) Em atenção ao pedido formulado, expeçam-se os ofícios pleiteados pela requerente em conformidade com a petição de fls. 86/88, mediante o recolhimento das devidas custas. 3) Intime-se. OUtrossim, às custas de ofícios devem ser recolhidas antecipadamente R$9,40 cada.Advs. NELSON SCARPIM JÚNIOR e IZABEL INGLÊS BUCHE.
6. RESCISÃO CONTRATUAL - 1174/1998 - CHEVRON BRASIL LTDA x FERREIRA PIGATTO LTDA - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 50,76; Distribuidor R$ 2,48; Total das custas R$ 53,24. Advs. MARCOS J. R. SALAMUNES e AMARÍLIS VAZ CORTESI.
7. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 52/1999 - JOÃO BOSCO AZEVEDO JUNIOR x GERMINAL POCÁ - Diante da inércia das partes e ante o julgamento do recurso ao qual foi negado provimento, arquive-se os presentes autos. Intimem-se. Advs. DAVI DEUTSCHER, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e FLAVIO WARUMBY LINS.
8. INDENIZAÇÃO - 388/1999 - ROMUALDO STANGE x COMISSÁRIA GALVÃO S/A CORRETAGEM DE IMÓVEIS - Sobre o termo de penhora, diga a parte executada. Advs. ELVIO RENATO SEVERO e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES.
9. EXECUÇÃO - 266/2000 - JORGE LUIZ D´ALMEIDA GARRETT x MARIA BATISTA GALVAO e outro - I - A autora deve trazer aos autos certidão atualizada da Junta Comercial a fim de se verificar quem são OS sócios aluais da empresa bem como ultima alteração contratual, sobre a qual se pretende penhora de ações. II - Intime-se. Advs. SÉRGIO LUIZ PEIXER e PAULO LEANDRO DIETER.
10. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 1126/2000 - DEISE MOREIRA AMAZONAS e outro x ROTILIO ALBERTO ROMITI - I - Indefiro o pedido retro eis que a Sra. Adélia não é parte no processo e o requerimento trata-se de medida excepcional. Int. Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA.
11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 481/2001 - COND. ED. ALBERTO KLASS x JOSÉ PERES DA SILVA - 1. Expeça-se ofício conforme pedido de fl. 765. 2. No mais, tendo em vista a extinção da presente execução conforme fl. 753, nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Advs. SANTINO SAGAIS, EDSON CENTANINI FILHO, LUIZ RICARDO BERLEZE e JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO.
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1098/2001 - SAGRE S HOTÉIS E TURISMO LTDA x HSBC - BAMERINDUS S/A - I - Diante da informação contida no petitórto retro, proceda-se as anotações necessárias. II- Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. VIVIANE ORTIGA JUNG, AQUILES GARCIA, KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, ILAN GOLDBERG, CAMILA GIANNINA BETITO, CRISTIANO GUEIROS NARDI e EDUARDO CHALFIN.
13. MEDIDA CAUTELAR - 92/2002 - RUEU SHOP IND. E COM. DE TRATORES LTDA x MILLENNIUM AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - 1- Deve a parte autora, preparar as custas processuais, no valor de R$ 423,94, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA.
14. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 299/2002 - COND. CONJ. RES. AMARILIS x CARMEN CENIRA FERREIRA -O feito necessita ser chamado à ordem a fim de se evitar futuras alegações de nulidades processuais, eis que restou determinada a realização perícia técnica contábil, todavia, não fora apreciado o petitório de fls. 181/190. Assim, de antemão REVOGO o despacho de fls. 449 e os atos decisórios subsequentes pelas razões abaixo. Importa observar que em audiência de conciliação as partes firmaram acordo às fls. 89/90, comprometendo-se a ré a quitar os débitos condominiais na forma parcelada, cuja transação restou homologada. A própria ré afirmou ter pagado apenas 06 (seis) das 42 (quarenta e duas) prestações assumidas, quedando-se inadimplente (item 7 à f. 182). Destarte, se iniciou a execução do título judicial, da qual a parte ré afirmou ser nula e não constituir, portanto, de exeqüibilidade, posto que restaram incluídas as taxas condominiais vincendas (fls. 181/190). Entretanto, necessário ressaltar que quando do ajuizamento dos embargos à execução (certidão de f. 116), a parte executada deixou de se manifestar a este respeito, tendo ocorrido a preclusão consumativa. Consigno, ainda, que da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução não houve interposição de recurso. Posteriormente, inconformada com a designação de data para leilão do imóvel penhorado, os argumentos de nulidade foram apresentados nas razões recursais em sede de Agravo de Instrumento (fls. 206/228) e, analisados, tiveram seu provimento negado. Além disto, forçoso seria reconhecer de eventual nulidade neste ínterim, posto que não se trata de matéria de ordem pública, mas sim, e como já observado na sentença dos embargos (fls. 120/125), objeto de ação própria de anulatória. Embora devidamente intimada (f. 142 e 142-verso), a parte executada não se manifestou sobre o laudo de avaliação, decorrido, portanto, a preclusão temporal. Logo, e por qualquer vértice que se analise esta demanda, não há que se falar em nulidade da execução. » i Pois bem. A execução se encontra em fase de avaliação e posterior adjudicação. Desta forma, intimadas ambas as partes para manifestar sobre a conta geral de fls. 429/440, verifica-se que a parte executada se manifestou à fls. 445/446 e, em que pese a certidão de f. 447, a parte exeqüente também se manifestou, todavia, a petição fora juntada apenas à f. 450, pelas razões contidas na certidão de f. 451. Diante do exposto, e considerando o lapso temporal decorrido, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do saldo devedor. fa Após, intimem-se ambas as partes para manifestar sobre o cálculo no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. OUtrossim, manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 464 verso, no valor de R$ 79,07, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.
15. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 579/2002 - ERNESTO STACHEWSKI x JUVINO DELMIRO PIGATTO e outro - Cartas de citação à disposição da parte autora. Adv. LUIZ SERGIO KOSTECZKA.
16. ANULATÓRIA - 746/2002 - COND. CONJ. RES. PORTAL DO IGUAÇU x NILTON TADEU LORUSSO OUTROS - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 52,64; Total das custas R$ 52,64. Advs. ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ, BRAZILIO BACELLAR NETO e FLÁVIA G. IRION FERREIRA.
17. EXECUÇÃO - 839/2002 - RITA MARLENE MORAIS x AUTO VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA, MARIA INÊS DIAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
18. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 946/2002 - HONÓRIO MARTINS COELHO NETO x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contadir Judicial de f. 316 verso, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.
19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1000/2002 - COND. PARQUE RESID. VERDESPAÇO x ALCIDES FREDERICO PITT - I - Expeça-se o mandado, conforme endereço declinado no petitório retro. Int. Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS.
20. DEPÓSITO - 1278/2002 - BANCO PANAMERICANO S/A. x CLAUDIONOR DA SILVA ROCHA - I - Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. DANIEL NUNES ROMERO.
21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1455/2002 - POSTO JARDIM BOTÂNICO LTDA x CARRETÃO - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. Intime-se. Advs.

CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE RECH e JOSAFÁ ANTONIO LEMES.
22. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 432/2003 - CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
23. REIVINDICATÓRIA - 541/2003 - KRONAK EMPREENDIMENTOS LTDA x AQUARIUS DESENTUPIMENTOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 359 verso, no valor de R$ 35,37, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. ALESSANDRO DIAS PRESTES, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.
24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA - 745/2003 - ORLANDO ROLF SPELTZ WOLINSKI x JOÃO CÂNDIDO MUNHOZ - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO.
25. MONITÓRIA - 763/2004 - ROSANGELA TESSARI BOGADO x LUIZ PEDRO PALANICA YANKOWEY - 1. Defiro requerimento de fl. 129. Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 6 (seis) meses; 2. Apósr à parte exequente para manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. LUIR CESCHIN.
26. CAUTELAR INOMINADA - 780/2004 - IRIA INDALENCIO e outros x NOSSA SAÚDE - OP. PLANOS PRIV. ASSIST. Á SAÚDE S/C - III- Ainda a respeito da petição e documentos constantes às fls. 1064/1087, manifeste-se o credor no prazo de 05 dias. Intimem-se. Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, DULCE MARIA GAWLOSKI e DANIELA XAVIER A. DE CASTRO.
27. EXECUÇÃO - 0002268-67.2004.8.16.0001 - AXA SEGUROS BRASIL S/A e outro x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. e outro - I - Ante a informação contida no petitório retro, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso 1. do Código de Processo Civil. II - Satisfeitas eventuais custas remanescentes, defiro a expedição de competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados, tendo em vista que este juízo não realiza transferências eletrônicas de valores. III -Publique-se. Registre-se. Intime-se. OUtrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40.Advs. ANA HELOÍSA ZAGONEL NEGRÃO, ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES e ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR.
28. REVISÃO CONTRATUAL - 996/2005 - PAULO ROBERTO GALANTE e outros x BRASIL TELECOM S/A. - I - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo requerido. Int. Advs. ANDRESSA RABELLO FERREIRA, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO e SILVIANI IWERSON BARONE.
29. BUSCA E APREENSÃO - 1081/2005 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUIS CARLOS GRACIANO - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,§ 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. BLAS GOMM FILHO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e ANA LÚCIA FRANÇA.
30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1095/2005 - LZA ASSESSORIA E MARKETING EMPRESARIAL S/C LTDA x BMES GESTÃO DE TRIBUTOS S/C LTDA e outro - 1. Intime-se a parte contrária acerca da petição de fls. 476/629, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, TALES DE SODRÉ E MACEDO e RODRIGO XAVIER LEONARDO.
31. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1165/2005 - EDUARDO RICARDO DA SILVA x ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ e outro - Deve-se a parte autora, preparar as custas do contador no valor de R$ 10,08, diretamente na conta do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ALESSANDRA BACK e ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ.
32. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1378/2005 - EDIFÍCIO MARILY x ALBERTO RAMON BARBOSA e outro - I - Ao Contador Judicial. Int. OUtrossim, manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 327 verso, no valor de R$ 275,30, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. JEFERSON WEBER e JOSÉ ADAIR DOS SANTOS.
33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004102-37.2006.8.16.0001 - NOX PARTICIPAÇÕES LTDA x ALTEVIR JOSÉ JAROCZYNSKI - I - Recebo os embargos (fls. 359/362). porquanto nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. II - Intime-se. Advs. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO DA ROCHA LEITE e MARCELO CISCATO.
34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 519/2006 - BANCO BRADESCO S/A. x LYDIANE CRISTINA MACANHAN - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.
35. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 696/2006 - JOSÉ EDUARDO DUARTE MINHO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 264 verso, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
36. MONITÓRIA - 1502/2006 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x IRMAC MOTORES TRANSMISSÕES COM. E MECÂNICA LTDA. e outro - Cartas de intimação à disposição da parte autora. Advs. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.
37. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1625/2006 - CONJ. RES. HENRY FORD x NILTON MAAS e outro - 1. Intime-se o procurador da parte autora à assinar petição de fl. 288, eis que apócrifa. 2. Após, tornem conclusos. int. Advs. JEFERSON WEBER e APARECIDO SOARES ANDRADE.
38. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 480/2007 - LÍDIA STUCKI OTTO x ITAÚ SEGUROS S/A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R$ 44,18; Total das custas R$ 44,18;Advs. SAMIR EL HAJJAR e GERARD KAGHTAZIAN JR..
39. EXECUÇÃO - 674/2007 - RUY BRITO DE OLIVEIRA PEDROZA x BANCO BANESTADO S/A. - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 269 verso, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
40. BUSCA E APREENSÃO - 774/2007 - FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x ODAIR TREDER - I - Satisfeitas as custas, oficie-se conforme requerido no petitório retro. Int. OUtrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
41. MEDIDA CAUTELAR - 0010715-05.2008.8.16.0001 - ACIR DA SILVA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 264 verso, no valor de R$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do contado e partidor. Intime-se. Advs. OMIR MIRANDA e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.
42. REVISÃO CONTRATUAL - 1399/2007 - IVETE DE FÁTIMA DO ROSÁRIO x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁTIOS LTDA - 1) Diante da inércia da parte requerida comprovada pela certidão de fl 437, verso, torno aprova pericial inválida, não assistindo mais a parte requerida direito a prova pericial em decorrência do abandono em dar continuidade a mesma. 2) Desta forma, intime-se a parte Autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Intime-se Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SÁVIO VARGAS.
43. EXECUÇÃO - 280/2008 - BRUNO SARMENTO PUGAS x TIM CELULAR S/A - I - Expeça-se alvará da quantia já depositada conforme requerimento retro. II- Intime-se o devedor conforme solicitado . a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. III - Após, em caso de descumprimenlo acrescentese 10% sobre o valor da condenação. IV - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação nos moldes do art. 475-J, 1o, e subsequentes. Int. OUtrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FABIULA SCHMIDT.
44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 492/2008 - SCRIBE INFORMÁTICA LTDA-ME x SULCARGO LOGÍSTICA e outro - Tendo em conta que as circusntâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do art. 3º do art. 331 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido: (i) responsabilidade pelo atraso no cumprimento da obrigação contratada, (ii) danos sofridos pelo requerente. Para tanto, defiro a produção de prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/4/13, às 15:30 horas, devendo a parte interessada antecipar as diligências necessárias à intimação das testemunhas arroladas no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, MÁRCIA CRISTINA JONSON e ZULMIRA CRISTINA LEONEL.
45. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO - 0006270-41.2008.8.16.0001 - IGA - INST. GRALHA AZUL DE PESQ. DESENV. 3º SETOR x CLARO EMPRESAS - REGIONAL PARANÁ - SANTA CATARINA - Custas à serem preparadas: Escrivão R$ 874,20; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 20,16; OUtras custas R$ 61,55; Total das custas R$ 986,16. Advs. RENATA BUENO e JÚLIO CESAR GOULART LANES.
46. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003101-46.2008.8.16.0001 - JULIANO RODRIGUES DE SOUZA e outro x MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - 1. Primeiramente, cumpra-se item 1do despacho defl. 373; 2. Após, tendo em vista odisposto no art. 475-J c/c oart. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 3. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4°, da norma em questão; 4. Diligências necessárias. Int. Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO MUSSI CORREA e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.
47. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - 1200/2008 - ARNALDO FERREIRA e outro x RESCATE MÉDICO LTDA e outro - Ofício à disposição da parte autora. Advs. LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO e ANGELICA BORCATH BARBERI.
48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1239/2008 - INDYARA NADJA SFERELLI x AUTO POSTO PETRO CHAMPAGNAT LTDA - 1- Primeiramente, à serventia para certificação do alegado de fl. 161, e se necessário, as devidas anotações. 2- Sendo constatada a falta de intimação, concedo reabertura de prazo para que o requerida manifeste-se. Int Advs. CINTIA MARIA BORDES

QUEIROZ, LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSÉ HOTZ, LUÍS MOLOSSI e MURILO CARNEIRO.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0010898-73.2008.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MAYCON JONY MENDES DE OLIVEIRA - 1) Recebo apelação de fls. 58/74, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, voltem-me para as providências do art. 518, § 2.°, do CPC. 4) Intimações e diligências necessárias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1502/2008 - EVALDO BEJE x CITIBANK N. A. - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

51. DEPÓSITO - 1583/2008 - BANCO BMG S/A x JULIANO RODRIGUES - 1) Indefiro o pedido de fl. 89, eis que o Bacenjud não é o meio adequado para que a parte Autora alcance sua pretensão. 2) Intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Intime-se. Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

52. REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS - 0006781-39.2008.8.16.0001 - REGINA MÁRCIA TORRES GRAÇA x HOTEL IBIS GUARULHOS (SP) - 1) Diante do petitório de fl. 191, expeça-se alvará de levantamento como ali pleiteado, mediante o pagamento das devidas custas. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se.(R$9,40) Advs. JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, UBIRATAN DE MATOS e EDUARDO LUIZ BROCK.

53. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1731/2008 - JACKSON PITOMBO CAVALCANTE FILHO x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 162 verso, no valor de R$ 52,72, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. LUCÍOLA LOPES CORRÊA, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA e FABIANO FREITAS MINARDI.

54. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1921/2008 - MIGUEL ÂNGELO MISKALO x VERA LÚCIA BASSO e outros - A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 184/191), pugnando fossem sanados os vícios de omissão e contradição no despacho proferido (f. 183), sob o argumento de este Juízo deixou de observar o contido no despacho de f. 148. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, os presentes embargos devem ser conhecidos enquanto tempestivos. No mérito, não há que se falar em omissão ou contradição, haja vista a inexistência de vícios no referido despacho capazes de ensejar os presentes embargos. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Entretanto, REVOGO o contido no item 1 de f. 183 e, com relação ao pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia bloqueada (fls.179/180), este merece parcial deferimento eis que no despacho de f. 148 restou determinada a impenhorabilidade dos valores junto à conta poupança do Banco do Brasil. Ato contínuo determino seja expedido Alvará Judicial em favor da parte exeqüente quanto aos valores bloqueados e transferidos ao Banco do Brasil (fls. 138; 139 e 140), acrescido dos juros e da correção monetária do período. Após, cumpra-se o item 2. Intimações e diligências necessárias. OUtrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R$ 9,40. Advs. JACYARA D. G. PATITUCCI GOMES e LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003103-16.2008.8.16.0001 - SAMUEL OLIVEIRA DO CARMO x BANCO IBI - BANCO MULTIPLO - I- Com fundamento no artigo 475-D do Código de Processo Civil, nomeio como perito contábil Mario de Jesus Simioni (tel: 9977 5204). I II- Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar assistentes técnicos. III- Após, intime-se o perito para dizer se aceita p encargo, apresentando, se for o caso, proposta de honorários. IV- Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

56. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 291/2009 - DÉCIO LUIZ SCHMITT x PARMISA - PARTICIPAÇÕES MARUMBY S.A. - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo SR. ÇPerito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES e CLELIO TOFFOLI JUNIOR.

57. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 306/2009 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE IVESNTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x SANDRA MARIZA COELHO DE SOUZA - I - Intime-se a parte exequente para que informe qual ato expropriatório pretende na presente fase processual. Int. Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006020-71.2009.8.16.0001 - MARLENE FRESSATO CUNHA x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1) Primeiramente, anote-se procuração e substabelecimento de fls. 111/121. 2) Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. 3) Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, CELSO DAVID ANTUNES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, GUILHERME OLIVO ALAMINI, LUIZ SERGIO MOURA BUENO e SILMARA MARTINS.

59. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 586/2009 - ALDEMIR MACEDO BORGES e outros x BRASIL TELECOM S/A. - I - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do arl. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Intimem-se. Adv. FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT.

60. SUSTAÇÃO DE EXPURGO SALARIAL - 685/2009 - TEREZA DO ROCIO ALVES GRAF x BANCO ITAÚ S/A - 1. Anote-se substabelecimento de fl. 234; 2. Recebo apelação de fls.216/230 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 3. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Após, voltem-se para as providências do art. 518, §2º, do CPC; 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e AILTON DOS SANTOS AZEVEDO.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006014-64.2009.8.16.0001 - AMADEUS RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A. - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 33 1. § 3° do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MIEKO ITO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO e MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS.

62. MONITÓRIA - 956/2009 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x LUZIA MARIA FRANKLIN CAMINHA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JULIANA OSÓRIO JUNHO, DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAHAS.

63. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1319/2009 - FRANCIELE MARIA THOALDO x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. I - Acolho o pedido de fls. 246/251, para que restitua o valor bloqueado a conta do reclamante. Int. Advs. ELAINE BEATRIZ PEDROSO, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

64. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0014177-33.2009.8.16.0001 - JOÃO MARIA DOS SANTOS x CARTEIRA DE PREV. COMPL. DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - I- Recebo os embargos (lis. 383/387), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimenlo, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das parles, quando já lenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a aler-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter tnfringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que wãí.) se vislumbra in casu. III- Inlimem-se. Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES e VICENTE PAULA SANTOS.

65. EXECUÇÃO - 1807/2009 - GF TRANSPORTES & REPRESENTAÇÕES LTDA x EKTA COMERCIAL LTDA - Primeiramente, tendo em vista o pedido de fl. 82, intime-se a parte exequente para que cumpra com o disposto no art. 50, do CC. Int. Advs. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER e MARILIA ZAMONER.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007462-72.2009.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO LASKA x BANCO ITAÚ S/A - I- Converto o julgamento em diligência. II- Tendo em vista que a prestação de contas encontra-se em sua segunda fase, necessária a realização de perícia técnica. Assim nomeio o Sr. Antônio Carlos Magno (íone:9977-5204/3019-3225) para realização da mesma, o qual terá cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários, ao quais serão suportados pela requerida, e trinta (30) dias para apresentação lo laudo, contados da intimação para início da perícia. As partes têm o prazo de cinco (05) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (arl. 421. §1° do CPC). III- Intime-se as partes e o Sr. Perito. IV- Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

67. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 2293/2009 - SALETE MARINI ROTTA MIGLIORINI x HDI SEGUROS S/A. - 1. Anote-se substabelecimento de fl. 286. 2. À parte autora manifestar sobre o pedido de fl. 276. Int. Advs. EDUARDO OBRZUT NETO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

68. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002046-89.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x AMELIA TOMIKO SONO ME e outro - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do SR. Meirinho (negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

69. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0002048-59.2010.8.16.0001 - LUDMILA MESQUITA x WALTER BECKERT e outros - Tendo em conta que as circusntâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do art. 3º do art. 331 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido: (i) existência de relação estável entre Ludmila Mesquita e Paulo Roberto de Souza Jamur, ii) ciência dos requeridos acerca da existência de relação de união estável, iii) má fé dos requeridos. Para tanto, defiro a produção de prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/3/13, às 15:30 horas, devendo a parte interessada antecipar as diligências necessárias à intimação das testemunhas arroladas no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Advs. DANTE PARISI e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE.

70. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0005264-28.2010.8.16.0001 - AGROPECUÁRIA R. C. BUSCHMANN LTDA x CLAUDINE CARVALHO ALLES e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido para a parte autora cumprir o Impulso Oficial de fls. 160, intime-se a parte AUTORA para dar andamento no feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

71. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0006999-96.2010.8.16.0001 - CARLOS ANTONIO SERRATO x BRASIL TELECOM S/A. e outro - A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 278/280), requerendo fosse sanado vício de omissão na decisão proferida (fls. 276) afirmando que este Juízo deixou de analisar a preliminar de ilegitimidade ativa argüida em contestação. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, pois tempestivos. Contudo, não possuem razão os embargantes eis que não há qualquervício a ser sanado na referida decisão, mormente pela clareza em sua fundamentação. Consigno, ainda, que a reforma pura e simples da decisão invectivada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ ARI MATOS e JOAQUIM MIRÓ.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023792-13.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEREZA PICUSSA - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R$ 22,56), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0029594-89.2010.8.16.0001 - FABIANA ALVES CORDEIRO x LOGPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obsculidade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos'1 (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta utilidade do julgado, o que não se vislumbra m casu. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI.

74. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0032878-08.2010.8.16.0001 - GERSON LUIS MULINOFF x BANCO ITAÚCARD S/A - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,§ 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

75. EXECUÇÃO - 0040771-50.2010.8.16.0001 - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS E DA SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SICREDI MEDICRED x NELSON DE ANDRADE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG.

76. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0044974-55.2010.8.16.0001 - MATCON FOMENTO COMERCIAL LTDA x NOSSA CASA ADMINISTRADORA DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA - I - Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Advs. ELIANE MARIA MARQUES e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR.

77. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0052180-23.2010.8.16.0001 - ENGETORRES INFRAESTRUTURA LTDA x ESMAEL LAZARO MONTEIRO - ELM MONTAGENS - ...Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido: (i) responsabilidade do requerido pela aquisição de produtos em nome do autor; (ii) descumprimento contratual pelas partes e (iii) existência de danos decorrentes do eventual descumprimento contratual. Para tanto, defiro a produção de prova testemunhal com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/4/13, às 15h30, devendo a parte interessada antecipar as diligências necessárias à intimação das testemunhas arroladas no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Advs. RAQUEL ABDO EL ASSAD e CELSO DA SILVA LABRES.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052893-95.2010.8.16.0001 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GERSON DORCELINO DA CONCEIÇÃO - 1. Tendo em vista a juntada de fl. 53, proceda-se a citação conforme pleiteado. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.

79. COBRANÇA - 0055887-96.2010.8.16.0001 - FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x MANSOUR VIAGENS E TURISMO LTDA e outro - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto e o que mais consta dos autos, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade passiva apenas em relação à segunda requerida, SAMIRA MANSOUR, a qual deve ser excluída da presente lide na forma do artigo 267, inciso VI do Código Processual Civil. E, com fundamento no artigo 269, inciso I deste mesmo Código, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial em face da primeira requerida, MANSOUR VIAGENS E TURISMO LTDA., para: a) CONDENÁ-LA ao pagamento de indenização em favor do autor no valor de R$40.102,75 (quarenta mil cento e dois reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde cada desembolso, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Outrossim, condeno a primeira ré ao pagamento das despesas processuais, bem como da verba honorária adversa que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observadas as diretrizes do artigo 20, § 3o do Código de Processo Civil, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o serviço. aritmético. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. DENISE MARIN, RAQUEL FRATTINI, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARÃES e SAULO DE TARSO A CARNEIRO.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056861-36.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x MAURILIO FERREIRA PACHECO - 1. Defiro a suspensão do curso processual conforme requerido às fls. 323 dos autos. 2. Aguarde-se ulterior manifestação da parte requerente. Int. Advs. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

81. DECLARATÓRIA DE NUIDADE DE CONTRATO C/C INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 0058211-59.2010.8.16.0001 - COMENDADOR ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x BENFICA E AMORIM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - 1. Converto o feito em diligência; 2. Considerando que se trata de matéria de direito e que houve a inversão do ônus da prova, determino à parte ré para no prazo de 10 (dez) dias acostar aos autos cópia do contrato firmado entre as partes com fundamento no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena do disposto no artigo 359 do mesmo Codex; 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem conclusos para sentença. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. PAULO FERNANDO SOUZA, JULIANA PUPO e NANCI APARECIDA EDUARDO.

82. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0060314-39.2010.8.16.0001 - LENOIR GONÇALVES x FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo SR. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e LAUDIR GULDEN.

83. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0067393-69.2010.8.16.0001 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA x CRISTINA MESSA SANCHES NEGRÃO - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 60 verso, no valor de R$ 25,90, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. MARCELO CHEDID e NEIVA DE-NEZ.

84. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZ. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0070729-81.2010.8.16.0001 - LEO DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A - 1. Recebo apelações de fls. 72/84 e 8996 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Aos apelados para apresentarem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, § 2.°, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ.

85. REVISÃO E NULID. DE CLÁUS. CONTRATO C/C CONSIG. EM PAG. C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002523-78.2011.8.16.0001 - EDMILSON LUZ x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Advs. ROGÉRIO CARBONI, LUAN MORA FERREIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0004296-61.2011.8.16.0001 - REDIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA x VALDECIR LUIZ ZOCA e outro - 1- Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado e fixo os seguintes pontos controvertidos: i) culpa do réu; ii) culpa exclusiva ou concorrente do autor; iii) ocorrência e extensão dos santos; e iv) nexo de causalidade. Para tanto, determino a produção de prova oral, com o depoimento pessoal das partes (acaso requerido) e a oitiva de testemunhas arroladas na inicial e contestação, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 1º/4/13, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes e testemunhas arroladas. Diligências necessárias. Intime-se. Advs. JOSÉ MADSON DOS REIS, CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C - 0012188-21.2011.8.16.0001 - ANA MARIA DIAS FERREIRA x WALLACE MAMEDE BASTIANON LOPES DE CASTRO - Deve o réu reconvinte comprovar o recolhimento das custas referentes ao FUNREJUS (R$ 23,92), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS e LAISA ANDRESSA CORRÊA DE SOUZA.

88. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0013711-68.2011.8.16.0001 - ADILSON JOAO MACHADO x BANCO ITAULEASING S/A - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R$ 841,30; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; Funrejus R$ 59,92), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0019098-64.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCELO GAUTO CORNELIO - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

90. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0022227-77.2011.8.16.0001 - ELISABETE AÁRECIDA DA PAIXÃO GAIO x BANCO REAL ABN AMRO BANK - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos valores existentes em conta vinculda a estes autos, conforme certidão de fl. 95. 2. Em caso negativo, intime-se pessoalmente o autor. Int. Adv. CRISTIANO RICARDO WULF.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0026848-20.2011.8.16.0001 - A CASA DO FROTISTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x DIVA TERESINHA MIQUELETTO - Ante a possibilidade de composição entre as partes determino seja designada audiência de conciliação para o dia 24/4/13, às 14h30. Intime-se. Advs. MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BOMFIM, GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026529-52.2011.8.16.0001 - WILSON ARCHANJO DO NASCIMENTO e outro x OSANA SANTANA DOS SANTOS -

Primeiramente, em relação à renúncia de fls. 144, deve o procurador cumprir com o disposto no art. 45 do CPC. Int./Dil. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e CRISTIANE FERNANDES.

93. BUSCA E APREENSÃO - 0027583-53.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A. x EDVALDO SANTOS GARCIA - 1. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, dar o devido prosseguimento no feito, requerendo o que entender ser de direito. 2. Em caso negativo, intime-se pessoalmente o autor para dar o regular andamento do feito em 48 horas; sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

94. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0034835-10.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x IND METALURGICA GUAIRÃO LTDA e outros - 1) Defiro pedido de £1. 65, para que oficie-se à Receita Federal na tentativa de obter declarações de imposto de renda, e ativos financeiros fiscais da parte executada. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário n° 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia Io de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de RecolJhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se.R$9,40. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039200-10.2011.8.16.0001 - XMAP PARTICIPAÇÕES LTDA. x SILVIO NOBUYUKI AKIYOSHI - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,§ 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE e FERNANDO BORTOLOTTO.

96. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0039187-11.2011.8.16.0001 - JORGE ASSAD x BANCO SANTANDER S/A - Diga a parte credora acerca da satisfação de seu crédito. NO mais, deve a parte devedora recolher as custas processuais finais (Escrivão R $ 614,76), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MARILI RIBEIRO TABORDA.

97. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0048770-20.2011.8.16.0001 - ANA POPOVICZ x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS LTDA. - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,§ 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. JOÃO JULIANO JOSUÉ FRANCISCO e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.

98. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054491-50.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x MARTA LUCIA DA SILVA PARREIRA - 1. Oficie-se conforme pleiteado às fls. 38/40 dos autos, mediante o recolhimento de custas. 2. Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário n° 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia Io de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição 3. Indefiro pedido de consulta de enderço via sistema Bacenjud, por não ser o meio adequado para alcançar a pretensão da parte Autora. 4. Intimem-se. R$9,40. Adv. MURILO CELSO FERRI.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0051920-09.2011.8.16.0001 - ZATTAR FRARE JOALHEIROS LTDA e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - I - Recebo os embargos, sem, todavia, efeito suspensivo, porque a execução sequer está garantida. II - Intime-se o exequente/embargado para impugnação no prazo de quinze dias. Int./Dil. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

100. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DÉB. C/C ANUL. ATO JUR. E IND. POR DANOS MORAIS - 0059652-41.2011.8.16.0001 - LIRIO BENTO DA SILVA x EMBRATEL - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0060858-90.2011.8.16.0001 - CAROLINA BECKERT CABRERA x INCONS CURITIBA EMREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA - - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331. §3° do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

102. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0064055-53.2011.8.16.0001 - ELIS REGINA DA SILVEIRA NUCITELLI x MARCELO EVANDRO DOS SANTOS - ...Inexistem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas. ...Fixo como pontos controvertidos: a) a qualificação profissional e conhecimento técnico da parte ré à época dos fatos; b) se há responsabilidade civil a ser imputada à parte ré; c) se há dever de indenizar. Defiro a realização de provas orais, consistente na oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem rol de testemunhas no prazo de até 30 dias antes da data da audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 07/5/13, às 15h45, devendo as partes e as testemunhas porventura arroladas serem intimadas com as advertências do disposto nos arts. 340 e 341 do CPC. Intimações e diligências necessárias. Advs. IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ e CLEYTON ARAUJO PINHEIRO.

103. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0061113-48.2011.8.16.0001 - ELIANE DOS SANTOS NECKEL x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4o do Código de Processo Civil. Considerando a improcedência da ação, REVOGO a tutela antecipada anteriormente concedida. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001567-28.2012.8.16.0001 - ADIR OTTO SCHIMIDT x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - 1. Cite-se o réu para contestar ou exibir os documentos solicitados, no prazo de cinco dias, com as advertências legais. 2. Exibidos os documentos ou apresentada resposta, intime-se o autor para manifestação em cinco dias. Int. OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

105. ORDINÁRIA - 0065556-42.2011.8.16.0001 - JOSE LUIZ VIZCAICHIPI DE AGUIAR x LUIZ ANTONIO GAGLIASTRI - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se Adv. HELOÍSA CAMARGO DE LACERDA.

106. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0065452-50.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x 3ML LTDA e outro - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000833-77.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ADEMIR CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0004921-61.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. x JOYCE MARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

109. DECLARATÓRIA - 0014888-33.2012.8.16.0001 - JULIANO MUSSI MELO x CETELEM BRASIL CFI S/A e outro - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,§ 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. CESAR RICARDO TUPONI, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI e EDUARDO MONTENEGRO DOTTA.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005801-53.2012.8.16.0001 - CLODOALDO CARDOSO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação, int. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, FERNANDO JOSÉ GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015363-86.2012.8.16.0001 - CARLOS OLIVEIRA SOUZA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU - Acolho o pedido de f. 55 como emenda à inicial, cuja cópia deverá instruir a contrafé. ...Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50. 3- Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 11/4/13, às 15h15, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 4- Oriento as partes para que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Adv. CARMEN G. S. MARINS.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0015741-42.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A. x LEDIANE PERON SANTOS - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

113. ALVARÁ JUDICIAL - 0017795-78.2012.8.16.0001 - JANETE SIEMSEN e outros - 1. Preliminarmente, a titulo de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada de todos os requerentes; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50); 3. Ainda, no mesmo prazo, determino que a parte requerente junte aos autos do processo extrato do INSS em que contem os valores referentes aos benefícios mencionados na peça inicial. Int. Adv. BERNARDO PROCÓPIO DOS SANTOS.

114. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016381-45.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MAXIMILIANO MEDEIROS CARNEIRO - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

115. RESCISÃO CONTRATUAL - 0020919-69.2012.8.16.0001 - TATIANE RODRIGUES DA SILVA VARELLA x FLORENÇA VEICULOS S/A - 1. Indefiro o pedido de denunciação à lide de fi. 31, haja vista não se enquadrar em nenhuma das premissas do artigo 70, do Código de Processo Civn; 2. No mais, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação. Int. Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO.

116. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018143-96.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x GLADYS ESTHER RIOS - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

117. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0024711-31.2012.8.16.0001 - VICENTE ROGERIO TEIXEIRA x BANCO ITAU S/A - ...Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO de antecipação de tutela para determinar a expedição de ofício ao SERASA para que proceda a exclusão do nome do autor dos seus cadastros relativamente ao débito de R$ 2.843,00 em que credor BANCO ITAÚ S/A. 4- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50. 5- Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 14/5/13, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio

de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Intime-se. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027333-83.2012.8.16.0001 - JEYSON ANDRE BISCAIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução das correspondencias (AR negativos), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. PEDRO RAFAEL THOME PACHECO.

119. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0029618-49.2012.8.16.0001 - EVALDO MIGUEL MARIEN x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Cumpra-se. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

120. INTERDIÇÃO - 0027657-73.2012.8.16.0001 - PAULO ANTONIO FUCK DE OLIVEIRA x NINA MARIA FUCK DE OLIVEIRA - A parte autora apresentou pedido de reconsideração para ser recebido como embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 77/82), requerendo fosse reconsiderada a decisão que declinou a competência para julgamento da ação de interdição para a Vara da Família. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, não existe no sistema processual brasileiro pedido de reconsideração como meio recursal a fim de se obter a reforma de decisão. Não obstante, mesmo que fosse recebido como embargos de declaração com efeitos infringentes, não há qualquer vício na decisão que mereça ser sanado. Assim, a reforma pura e simples da decisão invectivada deve ser almejada através da via recursal adequada. Intimações e diligências necessárias. Adv. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA.

121. BUSCA E APREENSÃO - 0027688-93.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CIRSSO DA SILVA JUNIOR - I - Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão. Expeça-se mandado e/ou carta precatória de busca e tando-se o bem em mãos da autora, mediante compromisso. II- Executada a liminar, cite-se o (a) requerido (a) para requerer a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado, na forma do disposto no artigo 3° do Dec. Lei n° 911/69, alterado pelo artigo 56, da Lei n° 10.931/2004. III- Cientifiquem-se os avalistas. IV- Fica autorizado desde já, caso seja necessário, uso de força policial e de ordem de arrombamenlo. IV- Diligências Necessárias. OUtrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

122. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0029464-31.2012.8.16.0001 - SIGMA PERITOS E CONSULTORES SS LTDA x DIONISIO JOAO WINIARSKI e outros - 1. Intime-se os devedores, através de seu procurador constituído nos autos (via DJe), para que proceda ao pagamento úo débito reclamado no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J do CPC e incidência de honorários advocatícios devidos em face do não cumprimento espontâneo do julgado. 2. Quanto à obrigação de fazer, intime-se pessoalmente (Súmula 410 do STJ) os devedores para que cumpram o quanto convencionado (0. 16, item "c"), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no importe de R$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento da medida (arl. 461, §5° do CPC). 3. No mais, a comunicação pleiteada no item "h" da petição inicial (íl. 16) poderá ser realizada pela própria parte interessada, porquanto inadequado o procedimento de cumprimento de sentença para a poslulação de medidas liminares. 4. Adiantadas as despesas necessárias (arl. 19 do CPC), expeça-se mandado, conforme acima determinado. Intime-se. Advs. SAYRO MARK MARTINS CAETANO, ALBINO JOSÉ DE BONI e JOSÉ VALTER RODRIGUES.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033367-74.2012.8.16.0001 - ONILDA PRADO x BANCO FINASA BMC S.S - (...) 4. Em que pese o pedido de exibição de documento, ressalte-se que ele deve ser formulado nos termos do art. 356 do CPC. Entretanto, ante o exposto, conceao o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidaae pretende (CPC, art. 284). 5. Ainda, a titulo de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada, vez que o documento de fl. 33 está desatualizado: 6. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50) Int. Adv. FRANCISCO FERLEY.

124. RESILIÇAO CONTRATUAL - 0036811-18.2012.8.16.0001 - RODRIGO RIBEIRO GONÇALVES x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ...Diante do exposto, DEFIRO liminarmente a reintegração na posse do veículo ao réu, pelo que determino que a instituição financeira retire o bem no endereço indicado às f. 02 no prazo de dez dias, sob pena de o automóvel ser confiado ao depositário público com custas a serem arcadas pelo réu. Nesse sentido, defiro também a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas a partir da efetiva entrega do bem, vedando, por conseguinte a inscrição do arrendatário nos cadastros de proteção ao crédito. Ressalte-se que o requerente deve comprovar estar em dia com as prestações vincendas até tal termo. 5- Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 07/5/13, às 15h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0030508-85.2012.8.16.0001 - RHEMA TRICOT LTDA ME e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A - I- Recebo os presentes embargos, não lhes atribuindo, porém, efeito suspensivo, vez que não se encontram presentes os requisitos do artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil. II- Intime-se o embargado para, querendo apresentar manifestação no prazo legal. III- Intime-se. Advs. ROSIMEIRI GOMES BASILIO e RODRIGO FONTANA FRANCA.

126. DECLARATORIA - 0037411-39.2012.8.16.0001 - SMER SERVIÇOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA x LINCK S.A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E INDUSTRIAIS - ...Primeiramente, acolho os pedidos de f. 48/54 e 65/69 como emendas à inicial, cujas cópias deverão instruir a contrafé. ...4- Apresente medida encontra, também, respaldo no fato de que não haverá prejuízo à parte em razão da possibilidade de sua reversão. Sendo assim, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA a fim de determinar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído relativamente a débitos em que credora LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDÚSTRIAS. 5- Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 09/5/13, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Intime-se. - Deve a parte apresentar uma cópia da inicial para instruir a carta de citação (contrafé), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA.

127. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008177-12.2012.8.16.0001 - 3R DESCARTAVEIS CONFECÇÃO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - Recebo os presentes embargos, não lhes atribuindo, porém, efeito suspensivo, vez que não se encontram presentes os requisitos do artigo 739-A, §1° do Código de Processo Civil. II - Intime-se o embargado para. querendo, apresentar manifestação no prazo legal. Int. Advs. ESTEVÃO RUCHINSKI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

128. EXECUÇÃO - 0046536-02.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x INCORPORADORA SANTA ERICA LTDA e outros - I - Cite-se o devedor para, em três dias. efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil). II - Para pronlo pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. I1V- Determino o desentranhamento das duplicatas de fls. 78/85, a fim de que sejam substituído por fotocópia, devendo o titulo ficar no cofre desta Escrivania. V - Intime-se.OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042178-23.2012.8.16.0001 - ANTONIO ADEMIR KREMER x BV FINANCEIRA S/A - I- Ao autor para que comprove seu estado de necessitado, trazendo aos autos demonstrativo de rendimentos e declaração de imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. É pacífico o entendimento do STJ sobre o tema: "Nos termos do art. 4 o da Lei n.° 1.060/50. a concessão dobenejicio da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada àprevia demonstração de necessidade do autor.4.°l.06011. Agravo regimental a que se nega provimento. ' (5942 SP 2002/0175841-7. Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Data de Julgamento: 24/05/2005. T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJ 20/06/2005 p. 262) "Por se tratar de presunção júris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade afim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita" (STJ-AgRg no Ag 11383S6/PR. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA. DJe 03/11/2009) II- Intime-se. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042572-30.2012.8.16.0001 - JAIR MARCELO FERREIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - (...) Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que não cumprida a prestação em sua integral idade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

131. BUSCA E APREENSÃO - 0041690-68.2012.8.16.0001 - FINANCEIRA ALFA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRO DA SILVEIRA LACERDA - 1 - Comprovada a mora e o inadimplcmenio lo devedor, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão. Expeça-se mandado e/ou carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da autora, mediante compromisso. II- Executada a liminar, cite-se o (a) requerido (a) para requerer a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado, na forma do disposto no artigo 3° do Deje. Lei n° 911/69, alterado pelo artigo 56, da Lei n° 10.931/2004. III- Cientifiquem-se os avalistas. IV- Fica autorizado desde já, caso seja necessário, uso de força policial e de ordem de arrombamento. IV- Diligências Necessárias. Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

132. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0039580-96.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x A FERRO E METAL COMERCIAL LTDA EPP e outros - I - Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil). II - Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV - Intimem-se.OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. DANIEL HACHEM.

133. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044935-87.2012.8.16.0001 - MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA x ESTOCOLMO AVEL VEICULOS LTDA ME - 1. Cite-se o executado, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 2 Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o vaior da execução para o caso ae pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constara que: a) a opção pelo pronto

pagamento resultará na redução pela metdade da verba honorária: b) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor a execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou na hipótese de carta precatória da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos: c) no prazo para oposição de emabargos, faculta-se ao executado, se reconhecer o crédito do exeqüente depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em ate seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/Di - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês Int./Dil.OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045486-67.2012.8.16.0001 - PEDRO DOMINGOS MIQUELIN x BV FINANCEIRA S/A - I- Ao autor para que comprove seu estado de necessitado, trazendo aos autos demonstrativo de rendimentos e declaração de imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. É pacífico o entendimento do STJ sobre o Lema: "Nos lermos do arl. 4° da Lei n." L060/50, a concessão dobenefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada àprevia demonstração de necessidade do autor.4."1.06011. Agravo regimental a cpie se nega provimento." (5942 SP 2002/0175841-7, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/05/2005, T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJ 20/06/2005 p. 262) "Por se tratar de presunção júris iantum. pode o Magistrado, em cdko de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita" (STJ-AgRg no Ag 1138386/PR, Ministro ARNALDO ESTEVÉS DE LIMA. DJe 03/11/2009) Int. Adv. IVONE STRUCK.

135. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0045533-41.2012.8.16.0001 - COMERCIAL BERALDI DE ALIMENTAÇÃO LTDA x BANCO FINASA S.A - 1. Preliminarmente, a titulo de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo cópia da3 últimas 3 (três) declaração de imposto de renaa: 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). int. Adv. DIEGO BALIEIRO WERNECK.

136. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046077-29.2012.8.16.0001 - JAURY MACIEL DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - ...A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 46/49), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. 3- Ressalte-se que, considerando que a parte requerente pretende realizar o depósito judicial do valor integral das parcelas, deverá fazê-lo diretamente à instituição financeira. 4- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50. 5- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 30/4/13, às 15 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 6- Oriento as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

137. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0045957-83.2012.8.16.0001 - MILTON PEREIRA DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - ...A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 22/24), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. 3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50. 4- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 30/4/13, às 15h15, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 5- Oriento as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

138. BUSCA E APREENSÃO - 0041441-20.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUZIA HELENA OLIVEIRA ROCHA NUNES - 1. Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. contra LUZIA HELENA OLIVEIRA ROCHA NUNES. Aduz a autoia, em síntese, que celebrou com a parte ré o contrato de financiamento n. 500221935 para aquisição de veículo, com 72 prestações, vencendo a primeira em 26/04/2007. Todavia, a ré deixou ae pagar as prestações a partir de 26/02/2011, incorrendo em mora desde então. 2. Considerando que comprovada a mora pelo instrumento de protesto de fl. 31, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo FORD/KA GL 1.0 MPl (N.SÉRIE), Placa DJN-6937, cor PRETA, Chassi 9BFBSZGDA3B834851. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusive do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Int. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

139. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047375-56.2012.8.16.0001 - ALVARO AUGUSTO CORREA DE ALENCAR x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - ...A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 33/35), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. 3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50. 4- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 07/5/13, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 5- Oriento as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. Adv. THIAGO RAMOS KUSTER.

140. DECLARATÓRIA - 0042251-92.2012.8.16.0001 - ANA CLAUDIA DANTAS e outro x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (BANCO PEUGEOT) e outro - ...Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de tutela pleiteado. 3- Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 09/5/13, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte autora antecipar as custas para expedição de duas cartas de citação (CPC, art. 19), bem como apresentar duas cópias da petição inicial para instruir as cartas (contrafé), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. SANDRO GIZZI FIGUEIREDO.

141. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0047733-21.2012.8.16.0001 - ANA PAULA DE MATOS BORGES x BANCO ITAUCARD S/A - ...A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida

antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 56/59), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. 3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50. 4- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 30/4/13, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 5- Oriento as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

142. INDENIZAÇÃO - 0048059-78.2012.8.16.0001 - SONIA REGINA DA SILVA x CONDOMINIO EDIFICIO ITAMOJI - Deve a parte autora, juntar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais bem como juntar comprovante de renda ou declaração de imposto de renda em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Adv. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA.

143. REVISÃO DE CONTRATO - 0043687-86.2012.8.16.0001 - CURITIBAVANS LOCADORA DE VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - ...A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 27/34), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. 3- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 07/5/13, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 5- Oriento as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

144. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0048580-23.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO GONÇALVES DIAS x FRANCISCO ALFEU DE CASTRO e outro - I - Designo audiência para o dia 17/4/13, às 14:30 horas. II - Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando o réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3°) ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277. § 2º). III- Intimem-se. Adv. MARILZA MATIOSKI.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 176/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00004 001114/1996
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00042 041803/2010
ALCIDES JOSE BRANCO 00001 000887/1995
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00060 001467/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00048 053301/2010
00070 000398/2012
00071 000400/2012
ALMIR KUTNE 00023 001964/2008
ALVARO NEY MACHADO 00045 045414/2010
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00056 000780/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00016 000882/2007
ANDREIA LUCY PEREZ 00026 000928/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00046 051231/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00009 000233/2002
ARILDO NIZER 00007 000597/2001
BLAS GOMM FILHO 00016 000882/2007
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES 00005 001201/1998
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00075 000422/2012
00076 000423/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00035 003449/2010
CELSO DAVID ANTUNES 00019 000932/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00021 001189/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00023 001964/2008
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00001 000887/1995
CLEBER DE PAULA BALZANELI 00021 001189/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00042 041803/2010
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00041 032047/2010
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00003 000995/1996
CRISTIANNE GONZAGA NATAL 00003 000995/1996
DANIELE DE BONA 00035 003449/2010
DAYÊ SOAVINSKY 00014 000659/2007
DEBORAH GUIMARAES 00010 001249/2002
DEMETRIO BEREHULKA 00024 000072/2009
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 00008 001080/2001
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 00041 032047/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00054 000626/2011
EDUARDO LOPES PORTES 00079 000443/2012
EDUARDO MELLO 00030 002239/2009
ELISA DE CARVALHO 00042 041803/2010
ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA 00005 001201/1998
ELOI CONTINI 00022 001244/2008
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00059 001389/2011
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00009 000233/2002
ERALDO LACERDA JUNIOR 00022 001244/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00068 000179/2012
EVERTON FELIZARDO 00043 043584/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00017 001745/2007
00047 051777/2010
00049 069215/2010
00050 000040/2011
FABRICIO COSTA SELLA 00011 001396/2004
FERNANDA ZACARIAS 00010 001249/2002
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00017 001745/2007
00047 051777/2010
00049 069215/2010
00050 000040/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00018 000790/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00042 041803/2010
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 00044 043757/2010
GENESIO SELLA 00011 001396/2004
GERSON REQUIÃO 00047 051777/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00045 045414/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00007 000597/2001
GIL CESAR DANTAS BRUEL 00015 000805/2007
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00049 069215/2010
GISABELLE IARA HUK 00032 002326/2009
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00009 000233/2002
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00028 001512/2009
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00018 000790/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00036 007690/2010
HARRI KLAIS 00006 001305/1998
HERICA PAULA FERNANDES 00064 001786/2011
IDERALDO JOSE APPI 00012 001283/2005
INGRID DE MATTOS 00054 000626/2011
IRECE NASCIMENTO TREIN 00005 001201/1998
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00045 045414/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00036 007690/2010
JEFFERSON OSCAR HECKE 00058 001102/2011
JOAO APARECIDO VENANCIO 00032 002326/2009

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00007 000597/2001
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00028 001512/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00017 001745/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00008 001080/2001
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00037 013003/2010
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00003 000995/1996
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA 00029 002150/2009
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00031 002252/2009
00073 000413/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00078 000431/2012
JUNIOR VIANEI ZORNITA 00027 000930/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00040 027904/2010
KLAUS SCHNITZLER 00052 000254/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00039 017628/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00051 000200/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 00045 045414/2010
LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00077 000426/2012
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00041 032047/2010
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00007 000597/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00020 000934/2008
00039 017628/2010
00072 000412/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00066 001924/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 000995/1996
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00008 001080/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00045 045414/2010
LUIZ RENATO PEDROSO 00010 001249/2002
LUIZ SALVADOR 00039 017628/2010
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00024 000072/2009
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00038 014350/2010
MARCIA DOS SANTOS BARAO 00014 000659/2007
MARCIA SATIL PARREIRA 00023 001964/2008
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00055 000702/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 000626/2011
MARCO AFONSO DE LIMA 00013 000970/2006
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00051 000200/2011
MARIA INES DIAS 00053 000419/2011
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 00056 000780/2011
MARIANA PAULO PEREIRA 00074 000417/2012
MARIANA STIEVEN SONZA 00010 001249/2002
MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT 00057 001043/2011
MARTINS GATI CAMACHO 00002 000782/1996
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00019 000932/2008
MILENA W. E SILVA 00067 001987/2011
MOACYR ALVARO DE SOUZA 00009 000233/2002
NATAN SCHWARTZMAN 00014 000659/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00043 043584/2010
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00036 007690/2010
00065 001790/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00033 002381/2009
00062 001669/2011
ODILON MENDES JUNIOR 00004 001114/1996
OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT 00046 051231/2010
PEDRO VIEIRA CESAR 00012 001283/2005
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR 00031 002252/2009
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI 00025 000335/2009
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00050 000040/2011
REGINA DE MELO SILVA 00028 001512/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00063 001682/2011
RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK 00011 001396/2004
RICARDO RONDINELLI CABRAL 00041 032047/2010
RODOLFO GARDINI FAGUNDES 00038 014350/2010
RODRIGO FONTANA FRANCA 00061 001562/2011
RODRIGO MACEDO 00051 000200/2011
RODRIGO SCOPEL 00028 001512/2009
RODRIGO SHIRAI 00026 000928/2009
00027 000930/2009
ROSELI EMILIANO COSTA 00050 000040/2011
ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES 00005 001201/1998
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00034 003232/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00010 001249/2002
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00010 001249/2002
VANESSA JANKE DE CASTRO 00068 000179/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00035 003449/2010
VERONICA DIAS 00020 000934/2008
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00069 000392/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00042 041803/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00047 051777/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00007 000597/2001

1. DEPOSITO - 887/1995 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MARIA APARECIDA RIBEIRO - "Defiro o pedido de fl. 1549, pelo prazo de 20 dias. Findo o prazo, intime-se a parte requerente para que dê andamento ao feito. Int." Advs. CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA e ALCIDES JOSE BRANCO.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 782/1996 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x MADEIREIRA W.M.LTDA. - "Defiro o pedido de fl. 76, pelo prazo de 90 (noventa dias). Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Int." Adv. MARTINS GATI CAMACHO.

3. SUMARIA DE COBRANCA - 995/1996 - CONJUNTO MORADIAS IRACEMA CONDOMINIO IX x VALMIR CROSEWSKI - "... Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição do polo passivo formulado às fls. 316/319. Intimem-se." Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTIANNE GONZAGA NATAL e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

4. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1114/1996 - ODAIR CARLOS FERREIRA DOS ANJOS e outros x JAIME GUROVSKI - "À parte requerida para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 263,73, conforme cálculo de fl. 950." Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e ODILON MENDES JUNIOR.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1201/1998 - CLAUDIO LUIS NASCIMENTO OGLIARI x ELIANE REGINA JORGE e outro - (Às partes, sobre o laudo de avaliação - fl. 118.) Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN, ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES, CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES e ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA.

6. ORDINARIA - 1305/1998 - ANTONIO CARLOS DA LUZ x EVANIR ANTONIO SABEI - "Expeça-se ofício ao Banco Daimler Chrysler S/A para que informe a atual situação da alienação fiduciária do veículo e do contrato que a originou, conforme se requer às fls. 191/192. Intimem-se." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 9,40 + R$ 7,15 referente à expedição de ofício.) Adv. HARRI KLAIS.

7. DECLARATORIA - 597/2001 - ILAER RODRIGUES DE BRITO e outro x BANCO ITAU S/A - "Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Intimem-se." Advs. ARILDO NIZER, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

8. MONITORIA - 1080/2001 - BANCO BANESTADO S/A x NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR - "A prestação jurisdicional foi entregue (fls. 365/374 e 432/445). Nada mais sendo requerido, arquivem-se observadas as cautelas de estilo. Int." Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI.

9. SUMARIA DE COBRANCA - 233/2002 - MARIA ANTONIETA BERTONCELLO FRANCIOSI x INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - "Quanto aos documentos remetidos por fax e juntados às fls. 267/276, deverá a parte requerida providenciar a regular substituição, nos termos dos itens 1.7.2 e 1.7.5 do CNC. Após, voltem-me." Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA e MOACYR ALVARO DE SOUZA.

10. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0000265-13.2002.8.16.0001 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NELSON BENEDITO SILVA - "Trata-se de cumprimento de sentença. Lancem-se as custas, na forma da lei, observando-se, no entanto, que o credor é beneficiário da Assistência Judiciária (art. 12 da Lei nº 1060/50),. Anotações necessárias de acordo com o CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Advs. DEBORAH GUIMARAES, fernanda zacarias, MARIANA STIEVEN SONZA, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LUIZ RENATO PEDROSO.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1396/2004 - ROBERTO CEZAR WRONSKI x CONSTRUTORA M.T.M. LTDA. - "... Primeiramente, deverá o credor esgotar todos os meios na busca de bens da executada, comprovando-se, de forma inequívoca a prática da conduta fraudulenta. Assim, no prazo de cinco dias, comprove o credor que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e, ainda, que seu esvaziamento patrimonial decorre de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o pedido de quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora. Oportuno, ressaltar, que a transferência de veículo a terceira pessoa em outra unidade da Federação por si só não implica na ausência de bens penhoráveis, tampouco em esvaziamento patrimonial para autorizar a desconsideração da pessoa jurídica. Int." Advs. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK, FABRICIO COSTA SELLA e GENESIO SELLA.

12. SUMARIA DE COBRANCA - 1283/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO VICTOR DO AMARAL x ESPOLIO DE LISETTE ANNUNCIATA MOTTER - (Fl. 291) "... Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, acerca da penhora e laudo de avaliação, para, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J, §1, do CPC." Advs. IDERALDO JOSE APPI e PEDRO VIEIRA CESAR.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 970/2006 - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. x MARCO ANTONIO PEREIRA PAIXAO - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Adv. MARCO AFONSO DE LIMA.

14. DESPEJO - 0000931-38.2007.8.16.0001 - PATRICIO DUPRAT x MOEMA AMAZONAS SCHWARTZMAN e outros - "Lavre-se o competente termo de penhora, intimando-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para os termos da penhora. Tendo em conta que o valor bloqueado é insuficiente para a garantia da execução, porque muito pequeno se comparado ao montante do débito, manifeste-se o credor requerendo o que entender de direito." (Fl. 266) "... Dessa forma, com fundamento no artigo 649, inciso IV, c/c o artigo 655-A, § 2º, ambos do CPC, defiro o pedido deduzido à fl. 262/264, determinando a liberação do valor depositado no Banco Itaú, agência 3031, conta corrente 14945-7, no valor de R$ 938.51. Considerando que já houve transferência do valor para a conta judicial, expeça-se alvará para levantamento do valor impenhorável. Int." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 9,40 referente à expedição de alvará.) Advs. DAYÊ SOAVINSKY, MARCIA DOS SANTOS BARAO e NATAN SCHWARTZMAN.

15. REGISTRO DE TESTAMENTO - 805/2007 - ILLEANA CORTES AMAZONAS - "Vistos, etc. Julgo corretas as contas prestadas por meio da petição e documentos

de fls. 46/81. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL.

16. MONITORIA - 882/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA x COMERCIO DE AUTOMOVEIS JEFERSON LTDA - "Diante do contido às fls. 366/367, retifique-se a autuação e demais registros, a fim de substituir o polo ativo da relação processual para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. Manifeste-se a parte autora ante a ausência do retorno da carta de citação expedida ao requerido Jefferson, bem como quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int." Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

17. ORDINARIA DE COBRANCA - 1745/2007 - GENI DALCANALE x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - "Revogo o despacho de fl. 127. Cumpra-se o despacho de fl. 126." Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

18. ORDINARIA DE COBRANCA - 790/2008 - ELVIRA MASSAROLLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte credora acerca do contido na certidão retro." Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 0002380-94.2008.8.16.0001 - GIZÉLIA PROPÍCIO DE CASTRO CAMARGO x BANCO ITAUCARD S/A - "Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados em conta judicial (fl. 131), conforme requerido no petitório retro. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem com, indicando a pertinência e relevância. Intimem-se." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 9,40 referente à expedição de alvará.) Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CELSO DAVID ANTUNES.

20. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 934/2008 - SAMPAIO E RAMOS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A - "Aguarda o preparo das custas, no prazo legal, ressaltando que cada verba deverá ser recolhida em favor do respectivo credor, de forma individualizada e disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, sendo: R$ 28,15, Serventia. - O feito comporta julgamento antecipado. Contados e preparados, anote-se e voltem conclusos para a sentença." Advs. VERONICA DIAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

21. BUSCA E APREENSAO - 1189/2008 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NOFRE AGINO DA CRUZ - "Para viabilizar a substituição do polo ativo da presente demanda, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos o termo da cessão de direitos. Intimem-se." Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e CLEBER DE PAULA BALZANELI.

22. SUMARIA DE COBRANCA - 1244/2008 - TILLY ROSENDO SCHOLZE x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ELOI CONTINI.

23. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0004371-08.2008.8.16.0001 - FRANSERGIO EVARISTO VIEIRA x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELEFÔNICA S/A - "À parte interessada, para o preparo das custas descritas no cálculo de fl. 194/195." Advs. ALMIR KUTNE, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e MARCIA SATIL PARREIRA.

24. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 72/2009 - MERI GOMES DA SILVA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS - (Fl. 397) "Recebo o recurso de apelação, interposto em 07/02/12, às fls. 367/396, em seu duplo efeito. A apelada, para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me. Int." (Fl 410) Recebo o recurso de apelação, interposto em 06/02/2012 (fls. 398/409), em ambos os efeitos. Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de 15 dias. Intimem-se." Advs. DEMETRIO BEREHULKA e MAÇAZUMI FURTADO NIWA.

25. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 335/2009 - ROBERTO APARECIDO DE CASTRO x PATRICIA DE PAULA CHIARION - "Defiro o pedido de fl. 66, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias. Findo o prazo sem manifetação, intime-se o requerente para em 05 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se." Adv. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI.

26. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 928/2009 - HOSPITAL UNIVERSITARIO SANTA TEREZINHA x MARFIM ENGENHARIA CIVIL LTDA - "À parte interessada para que proceda ao recolhimento das custas devidas ao Ofício Distribuidor." Advs. ANDREIA LUCY PEREZ e RODRIGO SHIRAI.

27. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 930/2009 - SOCIEDADE FRANCO BRASILEIRA - HOSPITAL DIVINO ESPIRITO SANTO x MARFIM ENGENHARIA CIVIL LTDA - "Faculto o regular preparo das custas processuais e taxa judiciária, no prazo derradeiro de 48 horas." Advs. JUNIOR VIANEI ZORNITA e RODRIGO SHIRAI.

28. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1512/2009 - PEDRO LUIS DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - "À parte interessada para que efetue o preparo das custas descritas no cálculo de fl. 115 - Secretaria: R$ 359,00; Distribuidor: 30,25; Contador: R$ 10,08; Taxa Judiciária: R$ 22,32." Advs. REGINA DE MELO SILVA, Rodrigo Scopel, Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos e Guilherme Camillo Krugen.

29. DESPEJO - 2150/2009 - MONICA MEDINA CONRADO x SALVADOR GUERREIRO HORTELA e outros - "Trata-se de cumprimento de sentença. Lancem-se as custas, na forma da lei, observando-se, no entanto, que o credor é beneficiário da Assistência Judiciária (art. 12 da Lei nº 1060/50),. Anotações necessárias de acordo com o CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Adv. JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2239/2009 - BOUGANVILLE PARTICIPAÇOES S/A x MARCIO GARCIA DOS SANTOS e outro - "Márcio Garcia dos Santos, já qualificado, alega que teve valores bloqueados em sua conta corrente, e que tais valores são impenhoráveis porque o bloqueio judicial recaiu sobre sua conta salário, assim requer o desbloqueio dos valores penhorados ... Dessa forma, com fundamento no art. 649, inciso IV c/c artigo 655-A, parágrafo 2º, ambos do CPC, defiro o pedido deduzido às fls. 170/171, determino a liberação do valor depositado no Banco do Brasil S/A, agência 0756-0, conta corrente 63714-9, no valor de R$ 1.145,50. Considerando que já houve a transferência do valor para conta judicial, expeça-se alvará para levantamento do valor impenhorável. Int." Adv. EDUARDO MELLO.

31. SUMARIA - 2252/2009 - MARCOS PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - "Cumpra-se o determinado no artigo 4º da Resolução 65/2008, do CNJ ... Lance-se a certidão, em observância ao item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int." Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR.

32. INVENTARIO - 2326/2009 - MARILDE DO ROCIO MARTINS CARDOSO x ESPOLIO DE CARLOS JOSE CARDOSO - "Na esteira do atual entendimento jurisprudencial, tem-se que os bens adquiridos pelos companheiros no curso da união estável, consideram-se frutos do esforço comum, daí porque necessária sua divisão ... Por essas razões, ao tempo que indefiro a suspensão do feito, na forma do artigo 1001 do Código de Processo Civil, determino a reserva do quinhão da Sra. Alcinete Queiroz Amorim, até que se decida o litígio, ou seja, o julgamento da demanda de reconhecimento de união estável. Apresente a inventariante as primeiras declarações (CPC, art. 993). Após, intime-se o herdeiro Victor Henrique, a Fazenda Pública e o Ministério Público (CPC, art. 999), cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000). Int." Advs. GISABELLE IARA HUK e JOAO APARECIDO VENANCIO.

33. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 2381/2009 - BANCO FINASA S/A x FABIANO SANTIAGO - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

34. DEPOSITO - 0003232-50.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x AMILTON ULTS - "Retifique-se a autuação e demais registros, a fim de substituir o polo ativo da relação processual para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Comunicações e anotações necessárias. Defiro o requerimento de fls. 52/53, e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, converto a busca e apreensão em ação de depósito. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Em seguida, cite-se a parte ré para, em 05 dais, emtregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC, observando-se o endereço informado à fl. 52. Int. (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.)" Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

35. DEPOSITO - 0003449-93.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x VETORIAL LTDA - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007690-13.2010.8.16.0001 - ZULEIDE COELHO DE SOUSA x FIAT S/A - "O réu é instituição financeira. Isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da justiça gratuita, como feito no acordo de fl. 36/37, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania e dos serventuários da justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2º do art. 26 do CPC, razão pela qual determino que o réu efetue o pagamento de 50% das custas e despesas do processo, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me para a homologação do acordo. Int." Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

37. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0013003-52.2010.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x HUGO RAMALHO WOLF - "Tendo em vista a manifestação de fls. 35/36, manifeste-se a serventia acerca do requerido. Cite-se o requerido no endereço declinado à fl. 41. Intimem-se." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 332,35 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça.) Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

38. ORDINARIA - 0014350-23.2010.8.16.0001 - NAJLA MALUF CHUE x BANCO ITAU S/A - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 10/10/2012 (fls. 112/126), em seu duplo efeito. Ao apelado." Advs. RODOLFO GARDINI FAGUNDES e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0017628-32.2010.8.16.0001 - SOLANGE FERREIRA DE SOUZA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 18/09/2012 (fls. 77/82), em seu efeito devolutivo. Ao apelado." Advs. LUIZ SALVADOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LAURO FERNANDO ZANETTI.

40. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0027904-25.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO CARLOS DE MATOS - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 10/10/2012 (fls. 119/145), em seu efeito devolutivo. Ao apelado." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

41. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0032047-57.2010.8.16.0001 - JOSEANE RENDAK DALBERTO E RODRIGO OTAVIO DALBERTO LTDA e outro x PARANÁ BANCO S/A. - "A parte autora deverá regularizar sua representação processual (CPC, art. 12, VI), acostando aos autos documetnos relativos aos seus atos constitutivos que comprovem os poderes de representação do outorgante da procuração de fl. 27. Após, voltem-me para decisão de saneamento." Advs. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e RICARDO RONDINELLI CABRAL.

42. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0041803-90.2010.8.16.0001 - WALTER FRANCO DE SOUZA x PANAMERICANO S/A - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 10/10/2012 (fls. 111/120), em seu duplo efeito. Ao apelado. Int." Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.
43. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0043584-50.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x F. E. ESTETICA MEDICA LTDA - "Manifeste-se a parte requerida acerca do contido na certidão retro. Em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 148. Int." Advs. NELSON PASCHOALOTTO e EVERTON FELIZARDO.
44. SUMARIA - 0043757-74.2010.8.16.0001 - GRZEGORZ STANISLAW DROZDZ x PERSONAL FINANCE FOMENTO MERCANTIL LTDA - "Expeça-se competente mandado de citação, conforme requerido nos petitórios de fls. 49/50 e 55, nos termos do despacho de fl. 28. Int." Adv. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU.
45. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0045414-51.2010.8.16.0001 - EDSON CARLOS RODRIGUES NEVES x BANCO FINASA BMC S/A - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 10/10/2012 (fls. 101/113), em seu duplo efeito. Ao apelado. Int." Advs. ALVARO NEY MACHADO, LUCAS AMARAL DASSAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
46. BUSCA E APREENSAO - 0051231-96.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO PASSOS FREIRE - "Dê-se vista dos autos à parte requerente, pelo prazo de 30 dias, conforme se requer à fl. 62. Intimem-se." Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT.
47. SUMARIA DE COBRANCA - 0051777-54.2010.8.16.0001 - GENILTON ANTONIO SILVA KUIAVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "Revogo o despacho de fl. 88. Verifico a necessidade de realização de perícia, nos presentes autos, a ser elaborada por médico do quadro de funcionários do IML. Deverão as partes apresentar quesitos, bem como indicar assistente técnico, se assim o desejarem, no prazo de cinco dias. Desde já, defiro os quesitos apresentados à fl. 57. Decorrido o prazo, oficie-se ao IML para realização da perícia. Int." Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
48. BUSCA E APREENSAO - 0053301-86.2010.8.16.0001 - BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A x TERPASUL CONTRUTORA DE OBRAS LTDA - "Defiro a suspensão do feito, visando o cumprimento da composição firmada. Atendidas as obrigações, com o cumprimento do acordo, tornem-me conclusos. Int." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
49. SUMARIA DE COBRANCA - 0069215-93.2010.8.16.0001 - SERGIO ANTONIO LINHARES BORGES x SEGURADORA LIDER - "Revogo o despacho de fl. 79. Verifico a necessidade de realização de perícia, nos presentes autos, a ser elaborada por médico do quadro de funcionários do IML. Deverão as partes apresentar quesitos, bem como indicar assistente técnico, se assim o desejarem, no prazo de cinco dias. Desde já, defiro os quesitos apresentados à fl. 56. Decorrido o prazo, oficie-se ao IML para realização da perícia. Int." Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
50. SUMARIA DE COBRANCA - 0000555-13.2011.8.16.0001 - MAURICIO SOARES x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - "Revogo o despacho de fl. 76. Verifico a necessidade de realização de perícia, nos presentes autos, a ser elaborada por médico do quadro de funcionários do IML. Deverão as partes apresentar quesitos, bem como indicar assistente técnico, se assim o desejarem, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, oficie-se ao IML para realização da perícia." Advs. ROSELI EMILIANO COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
51. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0005516-94.2011.8.16.0001 - LENI WERNER DE MACEDO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Para a audiência de conciliação designo o dia 12/12/2012, às 14:00 (CPC, art. 277). Cite-se a parte requerida nos termos determinados no despacho de fls. 75/76. Int." Advs. RODRIGO MACEDO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
52. BUSCA E APREENSAO - 0006285-05.2011.8.16.0001 - BANCO SOFISA S/A x AIRZON RIBEIRO - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. KLAUS SCHNITZLER.
53. SUMARIA - 0011330-87.2011.8.16.0001 - ANTONIO ROBINSON e outro x ADOLFO KREITLOV e outro - 1. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. 2. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 20 de novembro de 2012, às 14:00 horas (art. 277 do CPC). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 20, 285 e 319 do CPC). (Ao autor para que recolha as custas do sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,70 para a citação dos requeridos.) Adv. MARIA INES DIAS.
54. BUSCA E APREENSAO - 0005752-81.2010.8.16.0033 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x PEDRO LUIS DE CARVALHO - Ao contador para o cálculo das custas remanescentes (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R$ 10,08 relativo às custas da contadoria judicial) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.
55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0021118-28.2011.8.16.0001 - JOAO SIDNEI SAMPAIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Para a citação da parte requerida, designo o dia 12/12/2012, às 14:15 horas. (CPC, art. 277). Cite-se a parte requerida no endereço indicado à fl. 68, nos termos determinados às fls. 58/59. Int." Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
56. SUMARIA - 0018742-69.2011.8.16.0001 - TRANS ISAAK TURISMO LTDA x TAYGUARA HELOU EPP - "Considerando o contido às fls. 134/140, defiro o pedido de retificação (fl. 124). No mais, cumpra-se de imediato a deliberação de fl. 124. Int." Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARIA LUIZA SOUZA DUARTE.
57. SUMARIA - 0029170-13.2011.8.16.0001 - MELLOWITT EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA e outro x SERASA EXPERIAN S/A - "Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Contados e preparados, anote-se e voltem conclusos para sentença. Intimem-se." Adv. MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT.
58. SUMARIA - 0034861-08.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BATEL BUSINESS CENTER x ELIANA HIDEKO SACAE - "Intime-se o requerente para que apresente minuta do acordo entabulado entre as partes, visando possibilitar sua homologação e posterior extinção do feito. Ciente, desde logo, que seu silêncio será interpretado como desistência do feito, com a sua devida extinção nos termos do art. 267, VIII, do CPC." Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.
59. ORDINARIA - 0043665-62.2011.8.16.0001 - GERALDO KINDZIERSKI e outros x FUNDAÇAO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - "Recebo a petição e documentos de fls. 59/66 como emenda à inicial. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do CPC. Intimem-se." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.
60. ORDINARIA - 0047284-97.2011.8.16.0001 - ROSEMAR DA COSTA x ALEXANDRE ANTUNES CORDEIRO e outro - "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte com a demanda. No caso, pretendendo a autora a rescisão do contrato particular de compra e venda de imóvel, por certo que os R$ 1.000,00 atribuídos à causa não são consentâneos com o proveito econômico buscado (CPC, art. 259, inciso V). Assim, nos termos deste despacho, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, adequando o valor da causa. Int." Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.
61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048313-85.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x KYS SERVIÇOS IMPORTAÇAO EXPORTAÇAO LTDA e outro - "Vistos, etc ... Diante dos fundamentos acima deduzidos, indefiro o arresto pretendido, ante a ausência da situação objetiva de perigo e da aparência do bom direito. Manifeste-se a parte interessada acerca das informações de endereços constantes do documento em anexo, requerendo o que entender de direito. Int." Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA.
62. BUSCA E APREENSAO - 0053168-10.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANDERSON RODRIGUES DE MENEZES - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.
63. MONITORIA - 0052101-10.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RONALDO DOS SANTOS COSTA - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
64. SUMARIA - 0055929-14.2011.8.16.0001 - LUCINEIA DE SOUZA PAIZ LEAL x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE e outro - "Em cumprimento ao item 2.13.4.3 do Código de Normas, retifica-se a relação 162/2012, sequencial 39, para fazer constar: "Preliminarmente, deve a parte requerente se manifestar acerca do contido no petitório de fls. 65. No mais, para citação da requerida, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, designo o dia 22/01/2013, às 13:45 horas. Citem-se nos termos determinados na decisão de fls. 38/40, observando o endereço declinado às fls. 66/67. Int." Adv. HERICA PAULA FERNANDES.
65. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0056219-29.2011.8.16.0001 - ISAC GREIN x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "... Por tais razões, inexiste lastro para impedir ao réu de ter acesso aos valores que lhe são devidos até que se reconheça por sentença, se for o caso, as ilegalidades apontadas. Assim sendo, por não haver elementos suficientes ao adiantamento do provimento jurisdicional, indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida. Designo audiência de conciliação para a data de 12/12/2012, às 13:45, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos." Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.
66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055396-55.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x A M DIRETA EXPRESS LTDA e outro - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
67. ORDINARIA - 0062636-95.2011.8.16.0001 - GISELE CAMARGO FILGUEIRA DOS SANTOS x C&F - "Da renúncia deve o mandante ser válida e inequivocamente notificada. Não há prova da notificação e até que se a faça, prossegue a procuradora

da autora na defesa dos interesses da sua constituinte (art. 45 do CPC). Intimem-se." Adv. MILENA W. E SILVA.
68. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003433-71.2012.8.16.0001 - TROPICAL COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - "De regra, os embargos não têm efeito suspensivo (art. 739-A). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, desde que a execução já esteja garantida pela penhora (art. 739-A, § 1º, do CPC), o que não é o caso dos autos. Assim, recebo os embargos, mas deixo de suspender a execução. Certifique-se nos autos principais e intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Intimem-se." Advs. VANESSA JANKE DE CASTRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
69. DECLARATORIO DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO C/C INDENIZAÇAO - 0009196-53.2012.8.16.0001 - CONSTRUCRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x VANILDO LOPES DE OLIVEIRA - ME e outro - "Acolho à emenda da inicial, nos termos do petitório de fls. 139/150. Retifique-se a autuação e demais registros. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. Ante a alteração do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, deve ser promovida a complementação das custas processuais e taxa judiciária." Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE.
70. BUSCA E APREENSAO - 0008474-19.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO SERGIO DA SILVA - "Concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerente regularize sua representação processual (CPC, art. 12, VI), acostando aos autos os documentos relativos aos seus atos constitutivos, procurações e substabelecimentos, em seus originais ou por cópia autenticada, porquanto as cópias encartadas às fls. 06/36 não atendem ao fim a que se destinam, na forma do artigo 365, inciso III, do CPC, e o dispositivo do inciso IV, não serve para dar respaldo à declaração feita às fls. 05 e justificar a apresentação de cópia simples, porque somente se aplica a fotocópias extraídas de peças de autos de processos judiciais, não a documentos públicos ou quaisquer outros apresentados pela parte. Intimem-se." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
71. BUSCA E APREENSAO - 0006343-71.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VAREJAO DE FRUTAS E VERDURAS SOLD DO ORIE - "Preliminarmente, deverá o subcritor da exordial apor sua assinatura. Após, voltem-me. Intimem-se." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004143-91.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x DETALHE DO GESSO LTDA e outro - "Concedo o prazo de 10 dias para que a parte requerente regularize sua representação processual (CPC, art. 12, VI), acostando aos autos os documentos relativos aos seus atos constitutivos, procurações e substabelecimentos, em seus originais ou por cópia autenticada. Após, conclusos." Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
73. SUMARIA - 0010545-91.2012.8.16.0001 - ARI VIEIRA DE FRANÇA x BV FINANCEIRA S/A - "... As serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino que o autor apresente, em 10 dias, seu comprovante de rendimentos ou qualquer documento hábil a comprovar seus ganhos mensais ... Intimem-se." Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.
74. SUMARIA - 0010778-88.2012.8.16.0001 - MARIA CAMARGO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a autora percebe o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) de renda mensal, conforme declaração acostada à fl. 19. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, dê atendimento ao disposto no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão, ainda que considere suficiente a prova documental apresentada, vez que se trata de demanda a ser processada sumariamente (art. 275, CPC). Oficie-se ao Superintendente Administrativo Financeiro da FENASEG (Rua Senador Dantas 74, 12º Andar, centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ), solicitando informações sobre eventuais pagamentos de indenização DPVAT aos autores, bem como para que forneça relatório de auditoria de invalidez dos requerentes João Carlos Pena e Leandro Vieira da Silva. Intimem-se." Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.
75. BUSCA E APREENSAO - 0009766-39.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ RICARDO BASTOS - "Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911 de 1.10.69, com as alterações da Lei nº 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Efetivada a liminar, cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Int." (À parte autora para que efetue o pagamento de R$ 332,35 referente às custas do sr. Oficial de Justiça.) Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
76. BUSCA E APREENSAO - 0009785-45.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO PAULO NIZER JUNIOR - "Comprovada a mora pela notificação de fls. 39/40, defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 dias (art. 3º, § 3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-o que em 05 dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do § 2º, do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se." (À parte autora para que efetue o pagamento de R$ 332,35 referente às custas do sr. Oficial de Justiça.) Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
77. SUMARIA - 0011025-69.2012.8.16.0001 - GIOVANI SALVI SOARES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "Revogo o despacho de fl. 33. No mais, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 32. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2012, às 14:30h. Int." (Fl. 32) "Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte requerente. Nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 07/11/2012 às 14:00h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2°). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2°, 285 e 319). Oficie-se ao Superintendente Administrativo Financeiro da FENASEG (Rua Senador Dantas nº 74/12º andar, centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro, RJ), solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização DPVAT à parte autora, com declinação de valor, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável. Int." Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL.
78. PRESTACAO DE CONTAS - 0056750-18.2011.8.16.0001 - ELIO ROSSONI x BANCO DO BRASIL S/A - "Cite-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, apresente as contas, ou, no mesmo prazo, conteste, nos termos do artigo 915, Código de Processo Civil, com as advertências da lei. Intimem-se." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.
79. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0011707-24.2012.8.16.0001 - MARTA LUCIA DE FRANÇA x ODIVALDO FAVORO CAMARGO - CAMARGOTUR - "... As serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, determino à autora, qualificada como Empresária, que no prazo de 10 dias, apresente seu comprovante de rendimentos e declaração de que trata a lei em comento, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade ... Intimem-se." Adv. EDUARDO LOPES PORTES.
?

Curitiba, 06 de Novembro de 2012

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 175/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00013 000593/2007
ALEXANDRE BROWN PALMA 00004 001578/1998
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00004 001578/1998
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00014 000949/2007
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00008 000328/2004
00017 001566/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00029 062616/2010
CARLA PASSOS MELHADO 00026 053143/2010
CARLOS EDUARDO COLETO 00037 000905/2011
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00011 001166/2005
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER 00023 030759/2010
CHRISTIANO SOUZA NETO 00003 001370/1998
CLAUDINEI SZYMCZAK 00021 000525/2009
CLOVIS APARECIDO MARTINS 00002 001327/1997
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00032 000255/2011
DANIELE DE BONA 00020 001598/2008
DANIEL HACHEM 00001 000810/1997
00033 000330/2011
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 00040 001860/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 00006 001391/2002
DIONES SANTOS CAMPOS 00033 000330/2011
ELIANE MARIA MARQUES 00010 001051/2005
ELMO SAID DIAS 00018 000252/2008
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS 00023 030759/2010
FABIANA SILVEIRA 00030 068533/2010
00031 000114/2011
FABRICIO ZIR BOTHOMé 00006 001391/2002
FERNANDA PIRES ALVES 00028 061414/2010
FERNANDA SCHUHLI BOURGES 00015 001282/2007
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00021 000525/2009
FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL 00003 001370/1998
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00035 000639/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00014 000949/2007
HERICK PAVIN 00012 000440/2006
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00041 000073/2012
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00015 001282/2007

JEAN CARLO DE ALMEIDA 00002 001327/1997
JEFERSON WEBER 00009 001270/2004
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00019 001011/2008
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00013 000593/2007
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00030 068533/2010
00039 001270/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00031 000114/2011
KALIL JORGE ABBOUD 00025 052237/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00030 068533/2010
00031 000114/2011
00038 000937/2011
KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) 00011 001166/2005
LEANDRO RICARDO ZENI 00009 001270/2004
LEONARDO ANTONIO FRANCO 00016 001398/2007
LIRIAM SEXTO BRUSCH 00004 001578/1998
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00008 000328/2004
00017 001566/2007
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES 00015 001282/2007
LUIZ SALVADOR 00033 000330/2011
MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00043 039886/2012
MARCIA NIZIO MACHADO 00027 057797/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00036 000732/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00034 000420/2011
MARLI INÁCIO PORTIINHO DA SILVA 00035 000639/2011
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00005 001297/1999
00043 039886/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00021 000525/2009
MICHELLE DE SOUZA SELEME 00007 000569/2003
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00042 000259/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00004 001578/1998
OZEAS DA SILVA MELO 00012 000440/2006
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES 00016 001398/2007
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00024 051885/2010
RENATO DE OLIVEIRA 00012 000440/2006
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00016 001398/2007
ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA 00004 001578/1998
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 00016 001398/2007
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU 00002 001327/1997
SANDRA REGINA RODRIGUES 00018 000252/2008
SERGIO ANTONIO CAVET 00015 001282/2007
SERGIO DE ARRUDA 00022 008406/2010
SERGIO SCHULZE 00030 068533/2010
00031 000114/2011
SILVIA CARNEIRO LEAO 00007 000569/2003
SIMONE ALVES DE FREITAS 00019 001011/2008
VANESSA BENATO CARDOSO 00005 001297/1999
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00008 000328/2004

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00013 000593/2007
ALEXANDRE BROWN PALMA 00004 001578/1998
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00004 001578/1998
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00014 000949/2007
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00008 000328/2004
00017 001566/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00029 062616/2010
CARLA PASSOS MELHADO 00026 053143/2010
CARLOS EDUARDO COLETO 00037 000905/2011
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00011 001166/2005
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER 00023 030759/2010
CHRISTIANO SOUZA NETO 00003 001370/1998
CLAUDINEI SZYMCZAK 00021 000525/2009
CLOVIS APARECIDO MARTINS 00002 001327/1997
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00032 000255/2011
DANIELE DE BONA 00020 001598/2008
DANIEL HACHEM 00001 000810/1997
00033 000330/2011
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 00040 001860/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 00006 001391/2002
DIONES SANTOS CAMPOS 00033 000330/2011
ELIANE MARIA MARQUES 00010 001051/2005
ELMO SAID DIAS 00018 000252/2008
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS 00023 030759/2010
FABIANA SILVEIRA 00030 068533/2010
00031 000114/2011
FABRICIO ZIR BOTHOMé 00006 001391/2002
FERNANDA PIRES ALVES 00028 061414/2010
FERNANDA SCHUHLI BOURGES 00015 001282/2007
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00021 000525/2009
FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL 00003 001370/1998
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00035 000639/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00014 000949/2007
HERICK PAVIN 00012 000440/2006
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00041 000073/2012
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00015 001282/2007
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00002 001327/1997
JEFERSON WEBER 00009 001270/2004
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00019 001011/2008
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00013 000593/2007
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00030 068533/2010
00039 001270/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00031 000114/2011
KALIL JORGE ABBOUD 00025 052237/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00030 068533/2010
00031 000114/2011
00038 000937/2011
KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) 00011 001166/2005
LEANDRO RICARDO ZENI 00009 001270/2004
LEONARDO ANTONIO FRANCO 00016 001398/2007
LIRIAM SEXTO BRUSCH 00004 001578/1998
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00008 000328/2004
00017 001566/2007
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES 00015 001282/2007
LUIZ SALVADOR 00033 000330/2011
MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00043 039886/2012
MARCIA NIZIO MACHADO 00027 057797/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00036 000732/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00034 000420/2011
MARLI INÁCIO PORTIINHO DA SILVA 00035 000639/2011
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00005 001297/1999
00043 039886/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00021 000525/2009
MICHELLE DE SOUZA SELEME 00007 000569/2003
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00042 000259/2012
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00004 001578/1998
OZEAS DA SILVA MELO 00012 000440/2006
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES 00016 001398/2007
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00024 051885/2010
RENATO DE OLIVEIRA 00012 000440/2006
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00016 001398/2007
ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA 00004 001578/1998
ROSIMEIRI GOMES BASILIO 00016 001398/2007
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU 00002 001327/1997
SANDRA REGINA RODRIGUES 00018 000252/2008
SERGIO ANTONIO CAVET 00015 001282/2007
SERGIO DE ARRUDA 00022 008406/2010
SERGIO SCHULZE 00030 068533/2010
00031 000114/2011
SILVIA CARNEIRO LEAO 00007 000569/2003
SIMONE ALVES DE FREITAS 00019 001011/2008
VANESSA BENATO CARDOSO 00005 001297/1999
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00008 000328/2004

Curitiba, 05 de Novembro de 2012

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação n°. 151/2012 - PROJUDI

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO (OAB/PR 14.785) 00001 0045882-44.2012.8.16.0001

1. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CONTRATOS BANCÁRIOS - 0045882-44.2012.8.16.0001 - CWB CLICHERIA LTDA x BANCO ITAU S/A - Vistos, etc. Sujeitando-se a ação ao prévio preparo das custas, o autor foi intimado a fazer o recolhimento do depósito inicial, das custas da distribuição e da taxa relativa ao FUNREJUS, mas quedou-se inerte. Assim, considerando que o autor distribuiu a inicial em 03.09.2012 e deixou de efetuar o preparo das custas, é de rigor o cancelamento da distribuição. Neste sentido: Processo civil. Custas iniciais, ausência de pagamento espontâneo no prazo legal. Cancelamento. O pagamento das custas iniciais deve ser feito no prazo de trinta dias, contados da distribuição do feito, independentemente de intimação. Não realizado, dentro daquele prazo, o recolhimento espontâneo, cancela-se a distribuição (art. 257 do C.P.C, c/c o art. 10, I da Lei 6.032/74) em se tratando de prazo legal, é desnecessária a intimação. Apelo improvido. (TRF/1ª Reg. - Ap. Cível n. 96.01.28232-7 - Maranhão - Ac. 4ª Turma - unân. - Rel. Juiz João V. Fagundes - j. em 10.09.96 - Fonte: DJU II, 26.09.96, pág. 72391). E, ainda que se alegue, a intimação para o preparo é desnecessária, pois, Não exigindo a lei previa intimação para pagamento das custas iniciais, correta a decisão que cancelou a distribuição do feito por falta de preparo. 2. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª R. - MAS 92.01.23776-6 - MG - 3ª T. - Rel. Juiz Osmar Tognolo- DJU 28.08.95). Assim, pois, indefiro a inicial julgando extinto o feito (art. 257, CPC), determinando o cancelamento da distribuição. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa

no cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO (OAB/PR 14.785).

Curitiba, 31 de outubro de 2012.

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR. AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR. JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE. JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

Relação 207/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR) 00064 001721/2008ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00002 000883/1996ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00128 001662/2011ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA 00132 001849/2011ADRIANO HENRIQUE GOHR 00037 000599/2007ADRIANO MINOR UEMA (OAB: 033413/PR) 00150 000983/2012ADRIANO MORO BITTENCOURT 00045 001712/2007ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00020 000872/2004AFONSO RODEGUER NETO 00021 001016/2004AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) 00076 001326/2009ALCEU MACHADO FILHO (OAB: 000032-767/PR) 00120 001449/2011ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029073/PR) 00034 000873/2006ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00074 001273/2009ALESSANDRO D. S. VALE (OAB: 026791/PR) 00058 001305/2008ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00012 000240/2003ALESSANDRO PIRES STANISCIA 00007 001411/1999ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00032 000450/2006ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR) 00036 000324/2007ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00113 001006/2011ALEXANDRE LOBO PACHECO (OAB: 027126/PR) 00053 000649/2008ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00013 000479/2003 00047 000141/2008ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00068 000151/2009ALFREDO SADI PRESTES (OAB: 010396/PR) 00028 001005/2005ALINE DURSKI CANAVEZ 00149 000943/2012ALYSSON SANCHES (OAB: 044194/PR) 00063 001669/2008AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 013060/PR) 00043 001494/2007AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS 00108 000392/2011AMAURI ANTONIO PERUSSI 00059 001312/2008AMAURI SILVA TORRES (OAB: 019895/PR) 00109 000419/2011ANA CAROLINA BUSATTO (OAB: 037425/PR) 00110 000459/2011ANA CAROLINA GALHARDO CURY 00028 001005/2005ANA CAROLINA STADLER BURAK 00020 000872/2004ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00032 000450/2006ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00071 000747/2009ANA PAULA STADNIK (OAB: 041458/PR) 00079 001655/2009ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00124 001571/2011 00130 001838/2011ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 000046-453/) 00117 001387/2011ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00104 002188/2010ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00115 001154/2011ANDREI MOHR FUNES (OAB: 145620/SP) 00052 000583/2008ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00120 001449/2011ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT 00045 001712/2007ANSELMO MASCHIO 00049 000411/2008ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 016870/PR) 00034 000873/2006ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00066 001847/2008ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00147 000910/2012ARNALDO CONCEIÇAO JUNIOR 00152 001141/2012ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00018 000029/2004BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00098 001222/2010BERNARDO GUEDES RAMINA 00130 001838/2011BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00038 000629/2007 00044 001560/2007 00105 002216/2010 00125 001582/2011BRUNO DAL BELLO DE SOUZA 00107 000020/2011BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB: 058397/) 00140 000373/2012CAIO KAIEL (OAB: 000046-863/PR) 00030 001312/2005CAMILA MALUCELLI (OAB: 035290/PR) 00126 001611/2011CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) 00161 001679/2012CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00042 001087/2007CARLOS ALBERTO FRANK (OAB: 032204/PR) 00100 001355/2010CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00132 001849/2011CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00062 001598/2008CAROLINA BORGES CORDEIRO 00096 001009/2010CAROLINA REIS MAGALHÃES 00054 000832/2008CAROLYNE BEUX (OAB: 041448/PR) 00079 001655/2009CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00088 002284/2009CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00011 000120/2003CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR) 00089 000357/2010CEZAR DENILSON M. DE SOUZA 00065 001764/2008CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00078 001461/2009CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO 00140 000373/2012CLAUDIA REGINA FURTADO (OAB: 028252/PR) 00128 001662/2011CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00103 002063/2010CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00074 001273/2009 00091 000533/2010 00112 000958/2011 00119 001445/2011 00126 001611/2011 00144 000653/2012CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00103 002063/2010CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00050 000445/2008 00102 001852/2010CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00120 001449/2011CRISTIANE KUCHTA (OAB: 000047-477/PR) 00099 001305/2010CÉSAR AUGUSTO TERRA 00045 001712/2007CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ 00003 000668/1997DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTO 00003 000668/1997DANIELA MACHADO (OAB: 034497/PR) 00046 000027/2008DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00051 000461/2008 00077 001361/2009DANIELE NEVES DA SILVA 00137 000156/2012DAYANE DA SILVEIRA MENDES 00068 000151/2009DENISE DE JESUS FERREIRA 00050 000445/2008DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR) 00051 000461/2008DIRCEU ZANONI 00026 000921/2005DIVA RIBEIRO LIMA (OAB: 011812/PR) 00133 001906/2011DJANIR PEDRO PALMEIRA (OAB: 001070/PR) 00015 000770/2003EDGAR LENZI (OAB: 028579/PR) 00056 001193/2008EDNA TANIA FERNANDES SOUZA 00070 000637/2009EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) 00139 000320/2012EDUARDO CHAMECKI (OAB: 036078/PR) 00039 000728/2007EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00146 000811/2012EDUARDO MALUCELLI 00142 000492/2012ELENI RIBAS FREIRE (OAB: 000005-716/PR) 00105 002216/2010ELIAN PRADO CAETANO 00016 001190/2003ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO (OAB: 060129/) 00143 000549/2012ELISABETH REGINA VENANCIO 00026 000921/2005ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00110 000459/2011ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00154 001198/2012ELIZETE REGINA AUGUSTO -DEF. PÚBLIC 00100 001355/2010EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00106 002278/2010ERIC ROSA DA SILVA (OAB: 000043-096/PR) 00064 001721/2008ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR) 00064 001721/2008EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00057 001248/2008 00094 000948/2010 00095 000951/2010 00107 000020/2011EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00118 001427/2011FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00135 000015/2012FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR) 00141 000384/2012FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) 00131 001844/2011FABIANO ARCHEGAS (OAB: 022805/PR) 00039 000728/2007FABIO CONSENDEI MARINS (OAB: 056208/PR) 00107 000020/2011FABIO GUSTAVO BIZ (OAB: 061618/) 00130 001838/2011FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 038685/PR) 00148 000916/2012FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00092 000534/2010FABRICIO ZIPPERER (OAB: 026381/PR) 00001 000118/1992FAGNER FRANCISCO CASTILHO 00120 001449/2011FARID MAIRA TROG (OAB: 013390/PR) 00078 001461/2009FELIPE CAZUO AZUMA (OAB: 034938/PR) 00028 001005/2005FERNANDA QUERINO DO PRADO 00154 001198/2012FERNANDO JOSE BREDA PESSOA 00019 000286/2004FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00077 001361/2009 00086 002195/2009FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00035 001131/2006FERNANDO S. ALMEIDA FILHO 00030 001312/2005FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00050 000445/2008FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00075 001321/2009FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB: 012035/PR) 00128 001662/2011FLÁVIA FERNANDA SIQUEIRA OLIVEIRA 00016 001190/2003FLÁVIA HELLEN TAFFAREL 00090 000386/2010FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00110 000459/2011FRANCISCO JOSÉ COLARES FILHO 00001 000118/1992GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO 00039 000728/2007GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) 00148 000916/2012GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00137 000156/2012GENEROSO HORNING MARTINS 00031 000216/2006GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00132 001849/2011GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 014845/PR) 00064 001721/2008GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00075 001321/2009GILBERTO RODRIGUES BAENA 00011 000120/2003GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00032 000450/2006GIOVANI GIONEDIS (OAB: 000008-128/PR) 00062 001598/2008GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU 00097 001144/2010GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO 00036 000324/2007GUILLERMO F. MARINS OCAMPOS 00109 000419/2011GUSTAVO DARIF BORTOLINI (OAB: 035263/PR) 00058 001305/2008GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00092 000534/2010HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) 00048 000391/2008HELISON DA SILVA CHIN LEMOS 00155 001318/2012HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00089 000357/2010HERMES CAPPI JUNIOR (OAB: 017293/PR) 00121 001504/2011IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00088 002284/2009IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 022339/PR) 00154 001198/2012IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 037263/PR) 00088 002284/2009IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS 00022 001034/2004IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00031 000216/2006 00076 001326/2009IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 016236/PR) 00025 000292/2005ISABELLA CRISTINA LUNELLI 00054 000832/2008IVAN KRUGER 00096 001009/2010IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00066 001847/2008JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00075 001321/2009JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00113 001006/2011JAIR APARECIDO AVANSI (OAB: 018727-B/PR) 00157 001383/2012JAIR MOSCARDINI (OAB: 012792/PR) 00081 001814/2009JANAINA PATRICIA S. SERPA 00088 002284/2009JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00111 000653/2011JANUARIO JOSÉ WSZOEK (OAB: 052076/PR) 00074 001273/2009JEAN F. MASCHIO (OAB: 000041-309/PR) 00049 000411/2008JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00009 000684/2001JEFERSON PAULO FINK (OAB: 011672/PR) 00088 002284/2009JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR) 00006 000542/1999JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00031 000216/2006 00076 001326/2009JEFFERSON SANTOS MENINI 00134 002071/2011JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00038 000629/2007JÚNIOR CÉSAR DOS SANTOS 00133 001906/2011JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00045 001712/2007JOAO NELSON KINAL (OAB: 011032/PR) 00005 001353/1998JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 00124 001571/2011 00130 001838/2011JOEL ANTONIO BETTEGA JÚNIOR 00041 000973/2007JOEL OLIVEIRA SANTOS (OAB: 016074/PR) 00065 001764/2008JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00122 001518/2011JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00011 000120/2003JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA 00094 000948/2010 00095 000951/2010JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00037 000599/2007JOSÉ ANTONIO VALE (OAB: 006137-B/PR) 00058 001305/2008JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE 00041 000973/2007JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA 00021 001016/2004JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR 00115 001154/2011JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00122 001518/2011 00146 000811/2012 00149 000943/2012JOSE ARI MATOS (OAB: 002524/PR) 00046 000027/2008 00124 001571/2011JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00065 001764/2008JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00052 000583/2008JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00088 002284/2009JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR) 00005 001353/1998 00005 001353/1998JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 002822/PR) 00024 000166/2005JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00081 001814/2009 00107 000020/2011JOSÉ JORGE TOBIAS DE SANTANA 00002 000883/1996JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO 00080 001710/2009JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00153 001155/2012JUDAS TADEU GRASSI MENDES JÚNIOR 00115 001154/2011JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 00102 001852/2010 00136 000155/2012JULIANO FRANÇA TETTO (OAB: 034749/PR) 00142 000492/2012JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00043 001494/2007JULIO BROTTO (OAB: 021600/PR) 00046 000027/2008JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00011 000120/2003KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES 00145 000772/2012KARINE CRISTINA DA COSTA 00051 000461/2008KARLA JAQUELINE STOREL (OAB: 046170/) 00068 000151/2009KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00040 000805/2007KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB: 027567/PR) 00120 001449/2011LAURO BARROS BOCCACIO 00085 001948/2009LAURO FERNANDO ZANETTI 00018 000029/2004LÚCIA ITAMARA FARIA HOFFMANN SHIRAISHI 00030 001312/2005LEANDRO CABRERA GALBIATI 00051 000461/2008LEANDRO LUIS LOTO (OAB: 000185-015/SP) 00134 002071/2011LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00086 002195/2009LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 034561/PR) 00020 000872/2004LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO 00071 000747/2009LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES 00145 000772/2012LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) 00013 000479/2003 00033 000564/2006LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00119 001445/2011 00123 001524/2011LILIANA BORTOLINI RAMOS (OAB: 021943/PR) 00084 001911/2009LINEU ROQUE STERTZ (OAB: 020689/PR) 00159 001470/2012LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00139 000320/2012 00148 000916/2012LORY ANN V. PLYMENOS 00009 000684/2001LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00062 001598/2008LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00003 000668/1997 00004 000289/1998LUCIANA DE CÁSSIA SAVARIS 00160 001614/2012LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00019 000286/2004LUCIANO BUSATO (OAB: 000038-302/PR) 00083 001890/2009LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR) 00034 000873/2006LUCIANO LUMERTZ PERES (OAB: 039521/PR) 00098 001222/2010LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR) 00120 001449/2011LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00146 000811/2012 00149 000943/2012LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 005398/PR) 00160 001614/2012LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR) 00011 000120/2003LUIS FERNANDO N. LOYOLA 00056 001193/2008LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00111 000653/2011LUIS RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00118 001427/2011LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00147 000910/2012LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR 00035 001131/2006LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00092 000534/2010LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB: 051836/PR) 00108 000392/2011LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00065 001764/2008LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00075 001321/2009LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00057 001248/2008 00094 000948/2010 00095 000951/2010MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA 00052 000583/2008MARCELA CARNASCIALI DE MIRO 00071

000747/2009MARCELO COELHO ALVES (OAB: 039456/PR) 00139 000320/2012MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00134 002071/2011MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB: 021200/PR) 00034 000873/2006MARCELO NASSIF MALUF (OAB: 017579/PR) 00058 001305/2008MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00012 000240/2003 00087 002272/2009 00136 000155/2012MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00068 000151/2009 00085 001948/2009 00146 000811/2012MARCIO DANIEL CORREA 00082 001856/2009MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ 00109 000419/2011MARCO ANTONIO MOREIRA (OAB: 206045/SP) 00025 000292/2005MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00093 000811/2010MARCOS SUNG IL JO (OAB: 026362/PR) 00049 000411/2008MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR) 00127 001653/2011MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00003 000668/1997 00032 000450/2006 00062 001598/2008MARIA AMÉLIA MASTROROSA VIANNA 00004 000289/1998MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00151 001101/2012MARIANA KOWALSKI FURLAN 00155 001318/2012MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR) 00143 000549/2012MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00027 000963/2005MARILZA MATIOSKI (OAB: 016897/PR) 00162 001749/2012MARISA KONCIKOSKI (OAB: 026933/SC) 00096 001009/2010MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00076 001326/2009 00101 001514/2010MATHIEU BERTRAND STRUCK (OAB: 032066/PR) 00120 001449/2011MAURICIO HANKE BANDOLIN (OAB: 024815/PR) 00040 000805/2007MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00057 001248/2008 00060 001424/2008 00062 001598/2008MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00086 002195/2009MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00114 001075/2011MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00061 001510/2008 00072 000879/2009MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI 00012 000240/2003MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR 00088 002284/2009MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00143 000549/2012MIRIAN MELLO 00002 000883/1996MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-315/PR) 00088 002284/2009MORGANA JAQUIS DE OLIVEIRA 00046 000027/2008MÁRCIA EVELINE MIALIK MARENA 00052 000583/2008MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00137 000156/2012 00144 000653/2012MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00121 001504/2011MURILO KARASINSKI (OAB: 050762/PR) 00127 001653/2011NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00151 001101/2012NATANAEL GORTE CAMARGO 00048 000391/2008NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00083 001890/2009NEMO ELOY VIDAL NETO (OAB: 020039/PR) 00120 001449/2011NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00070 000637/2009NORBERTO TARGINO DA SILVA 00123 001524/2011 00129 001733/2011NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 004610/PR) 00090 000386/2010OCTAVIO CAMPOS FISCHER (OAB: 021894/PR) 00024 000166/2005OSNI FRANCISCO MINOTTO (OAB: 026603/PR) 00074 001273/2009PALOMA NUNES GIMENEZ (OAB: 051315/PR) 00081 001814/2009PATRICIA DOMINGUES NYMBERG 00042 001087/2007PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00050 000445/2008 00074 001273/2009PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) 00073 001071/2009PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00155 001318/2012PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES 00016 001190/2003PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00125 001582/2011PAULO YVES TEMPORAL (OAB: 017715/PR) 00005 001353/1998PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00144 000653/2012PRISCILA MARCHINI (OAB: 000056-242/PR) 00116 001304/2011RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00077 001361/2009RAFAEL ANTONIO BALDO 00003 000668/1997RAFAEL CÔRREA DA CUNHA 00007 001411/1999RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00067 001858/2008RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00131 001844/2011RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00120 001449/2011RAPHAEL SOLEK 00016 001190/2003RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00003 000668/1997REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00075 001321/2009REINALDO MIRICO ARONIS 00067 001858/2008 00149 000943/2012RENATO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 036837/PR) 00080 001710/2009RENE ARIEL DOTTI (OAB: 002612/PR) 00042 001087/2007RÉGIS PANIZZON ALVES 00054 000832/2008RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00008 000704/2000RICARDO DOS SANTOS ABREU 00118 001427/2011RICARDO EMIR BURATTI (OAB: 047395/PR) 00139 000320/2012RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA 00034 000873/2006RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00153 001155/2012ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00061 001510/2008 00072 000879/2009 00089 000357/2010ROBERTO SIQUINEL (OAB: 000031-215/PR) 00076 001326/2009ROBSON FARI NASSIN (OAB: 029023/PR) 00096 001009/2010RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00147 000910/2012RODRIGO GASPAR TEIXEIRA (OAB: 031093/PR) 00034 000873/2006RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB: 027175/PR) 00059 001312/2008ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR) 00042 001087/2007 00046 000027/2008ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR) 00008 000704/2000 00130 001838/2011ROGÉRIO BUENO DA SILVA (OAB: 025961/PR) 00053 000649/2008RONALDO GUILHERME KUMMER 00015 000770/2003ROSALINA MUSTASSO GARCIA 00016 001190/2003ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00128 001662/2011 00132 001849/2011ROSANGELA DA ROSA CORREA 00027 000963/2005ROSÂNGELA ARIZZA MANJON MANCINI 00052 000583/2008RUBENS ROBERTI 00035 001131/2006SAMIRA NABBOUH ABREU 00118 001427/2011SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) 00026 000921/2005SANDRA MARA PEREIRA (OAB: 018975/PR) 00069 000584/2009SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00079 001655/2009 00093 000811/2010SANDRO BALLANDE-ROMANELLI 00054 000832/2008SAULO GOMES KARVAT (OAB: 044410/PR) 00028 001005/2005SERGIO ANTONIO CAVET (OAB: 010471/PR) 00010 000476/2002SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00063 001669/2008SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 010931/PR) 00001 000118/1992SERGIO LUIZ PEIXER (OAB: 008431/PR) 00156 001320/2012SHAUÃ MARTINS CASAGRANDE 00104 002188/2010SIDNEI MACHADO (OAB: 018533/PR) 00039 000728/2007SILVANA TORMEM (OAB: 039599/PR) 00114 001075/2011SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00129 001733/2011SIMONE R. P. FONSATTI (OAB: 017197/PR) 00088 002284/2009SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00088 002284/2009SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00014 000534/2003SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00117 001387/2011TARCISIO LOURENCO DARIF 00035 001131/2006TELMA RODRIGUES AIRES (OAB: 034998/PR) 00158 001448/2012TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00057 001248/2008 00118 001427/2011THAIS BRAGA BERTASSONI 00069 000584/2009THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS 00028 001005/2005THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00120 001449/2011VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00013 000479/2003VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00043 001494/2007VANESSA BENATO CARDOSO 00101 001514/2010VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00051 000461/2008 00086 002195/2009VANUSA APARECIDA HOFFMAN 00138 000224/2012VICENTE MAGALHÃES (OAB: 017298/PR) 00054 000832/2008VILSON STALL (OAB: 005623/PR) 00014 000534/2003VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR) 00085 001948/2009VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00005 001353/1998VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 00103 002063/2010WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00011 000120/2003WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 00120 001449/2011WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 012386/PR) 00017 001201/2003 00096 001009/2010WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP) 00017 001201/2003 00029 001241/2005YARA ALEXANDRA DIAS (OAB: 033122/PR) 00052 000583/2008ZORAIDE BATISTELA (OAB: 000014-490/PR) 00055 001113/2008ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANA 00023 001189/2004

1. DEPÓSITO-118/1992-MASSA FALIDA DE CONSORCIO NASSER S/C LTDA x MOYSES DO CARMO VIEIRA NETO- Intime-se o Advogado do autor para informar o endereço atual de seu cliente. Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 010931/PR), FABRICIO ZIPPERER (OAB: 026381/PR) e FRANCISCO JOSÉ COLARES FILHO (OAB: 004421/CE)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-883/1996-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. x ALAPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LT e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 485, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120003085247, 3) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi negativo. 5) Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS (OAB: 004182/PR), JOSÉ JORGE TOBIAS DE SANTANA (OAB: 018279/PR) e MIRIAN MELLO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-668/1997-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO KLEMPOVUS e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (OAB: 019532/PR), CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ (OAB: 015071/PR), RAFAEL ANTONIO BALDO e DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS (OAB: 045635/PR)-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-289/1998-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WTC WORLD TRAINING CENTER LTDA e outros- O item II. B) do despacho de fls. 377 não foi atendido pelo banco requerente, intime-se para provindenciar em mais 10 dias. Int. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e MARIA AMÉLIA MASTROROSA VIANNA (OAB: 000027-109/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000531-39.1998.8.16.0001-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x BUBA BUDINHO COMERCIO DE JOIA LTDA e outros- 1. Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: " Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando , por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 2. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Quanto às custas pendentes, aos interessados caberá a respectiva execução. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (OAB: 008973/PR), JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR), JOAO NELSON KINAL (OAB: 011032/PR), JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR) e PAULO YVES TEMPORAL (OAB: 017715/PR)-.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA-542/1999-CONDOM NIO RESID.PARQUE GRACIOSA x SOFORTE CONSTRUÇÕES E EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA- 1.Fica designada para o dia 14 de Novembro de 2012, às 14 horas a arrematação em hasta pública dos bens penhorados. 2.Não havendo arrematante, a segunda hasta pública fica designada para o dia 03 de Dezembro de 2012, às 15 horas. 3.Caso não for requerida a adjudicação, ou não ocorra a alienação particular dos bens penhorados, proceda-se conforme determina o art.686, V do CPC. 4. Intime-se a parte executada (art.687, parágrafo 5° do CPC). 5. Int.se. Adv. JEFERSON WEBER (OAB: 016974/PR)-.

7. ORDINARIA-1411/1999-A.G. IMÓVEIS S/C LTDA x JONY MOECKE- Não existe arquivo provisório, ou os autos são extintos e encaminhados ao arquivo, ou ficam suspensos por tempo determinado, aguardando em cartório o andamento do feito. Motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 206. Intime-se o requerente para se manifestar em 05 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito. Advs. RAFAEL CÔRREA DA CUNHA e ALESSANDRO PIRES STANISCIA-.

8. RESCISÃO CONTRATUAL-704/2000-RUBENS REICHEL x MESQUITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro- O valor do débito, devidamente atualizado, é quase o valor dos imóveis. Não há motivo para liberação da constrição. Indefiro o pedido de fls. 358/359. Cumpra-se o despacho de fls. 354. Advs. ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR) e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER-.

9. MONITORIA-0000016-96.2001.8.16.0001-ITAIM COMÉRCIO DE VE CULOS LTDA x ODAIR COSTA- 2) Defiro o pedido de fls. 438/439, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 3) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120003087128. 4) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 5) Verifico que o resultado foi negativo. 6) Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB: 019082/PR) e LORY ANN V. PLYMENOS (OAB: 000044-143/PR)-.

10. ALVARÁ JUDICIAL-476/2002-RICARDO DE QUEROZ DUARTE- Acolho a cota ministerial retro. Intime-se a curadora para dar atendimento ao item 1 da cota ministerial, no prazo de cinco dias. Adv. SERGIO ANTONIO CAVET (OAB: 010471/PR)-.

11. REVISIONAL-120/2003-ANTONIO MARCOS FRANCISCO DE SOUZA e outro x BANESTADO CRÉDITO IMOBILIÁRIO- Intime-se o Advogado da parte exequente para informar o endereço atual de seu cliente. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 035135/PR) e LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR)-.

12. DECLARATORIA-0000275-23.2003.8.16.0001-PAULO LUIZ HONAISER e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Advs. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR)-.

13. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-479/2003-BANCO ITAÚ S/A x MARIA TEREZA PRIETO- Intime-se o exequente, para trazer aos autos o acordo noticiado às fls.252, pois, embora mencione na referida petição que foi juntado acordo nos autos, compulsando este não constatou constar a petição de acordo. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

14. MONITORIA-534/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROMILDO ERNESTO CONTE e outro- Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerimento de fl.306 (art. 791, III CPC). Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR) e VILSON STALL (OAB: 005623/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-770/2003-MADELCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x MOACYR RODRIGUES CREMONIN e outros- Primeiramente, sobre o pedido de fls. 233, manifeste-se o exequente. Int. Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA (OAB: 001070/PR) e RONALDO GUILHERME KUMMER (OAB: 018523/PR)-.

16. ARROLAMENTO-0001840-22.2003.8.16.0001-MARLENE DO ROCIO LANÇONI SANTOS x ESP. DE BERNARDO SANTOS- I. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a retificação constante do termo de fls. 141, referente aos bens deixados por Bernardo Santos, ressalvados a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros. 2. Após o trânsito em julgado, expeça-se adendo ao formal de partilha, mediante fotocópias autenticadas. 3. Custas ex lege. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Advs. FLÁVIA FERNANDA SIQUEIRA OLIVEIRA (OAB: 025721/PR), ROSALINA MUSTASSO GARCIA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES (OAB: 056368/PR), RAPHAEL SOLEK e ELIAN PRADO CAETANO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001824-68.2003.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ENIO COLLET- 1. Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: " Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando , por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 2. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Quanto às custas pendentes, ao requerente caberá a respectiva execução. 4. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP) e WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 012386/PR)-.

18. DECLARATORIA-29/2004-EMERSON RAMOS DIAS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Sobre a petição de fls. 751/755, manifeste-se o requerido. Int. se.Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 028757/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

19. MONITORIA-286/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NIOZAK COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA. e outros- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora para vista dos autos fora do cartório. Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (OAB: 018588/PR) e FERNANDO JOSE BREDA PESSOA (OAB: 000037-538/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-872/2004-COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTU0 DOS PROFISSIONAIS MÉD x CLÁUDIO BEDNARCZUK- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 034561/PR), ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR (OAB: 005257/PR) e ANA CAROLINA STADLER BURAK-.

21. MONITORIA-1016/2004-BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x TRANSPORTADORA RADIANTE LTDA. e outro- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 000060-583/SP) e JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA (OAB: 000012-409/DF)-.

22. MONITORIA-1034/2004-MILLENIUM ELETRONICA COMERCIAL LTDA. x INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO SAMMAR LTDA.- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 50,70 (Contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS (OAB: 007224/PR)-.

23. INVENTÁRIO-0002323-18.2004.8.16.0001-MARIA APARECIDA BOTTARO MORETTO x ESP. DE JOSE CARLOS MORETTO- I. Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o auto de partilha de fls. 276/279 concernente ao espólio de José Carlos Moretto, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. II. Custas pela inventariante. III. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANA (OAB: 012024/PR)-.

24. CUMPRIM.OBRIGAÇAO DE FAZER-166/2005-PAMPER - COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS LIBERTY PAULISTA- 1) Tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença às fls. 389/392, manifeste-se a parte exeqüente em 05 dias, dizendo se tem por satisfeito o seu crédito possibilitando a extinção e arquivamento do feito. 2) Int Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER (OAB: 021894/PR) e JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 002822/PR)-.

25. INDENIZAÇÃO-0002352-34.2005.8.16.0001-BRASILSAT LTDA. e outro x IBIZA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 16,92 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 016236/PR) e MARCO ANTONIO MOREIRA (OAB: 206045/SP)-.

26. DEMARCATORIA-921/2005-LEONILDA MEZOMO NOVACK e outros x JOAQUIM DO NASCIMENTO- Manifestem-se as partes se pretendem a produção da prova pericial. Int. Advs. SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR), ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB: 000019-387/PR) e DIRCEU ZANONI-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002360-11.2005.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x DANILSON EDISORO SANTOS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 67,60 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000030-280/RS)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002083-92.2005.8.16.0001-GERDAU S/A x FERRESA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 74,84 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. ANA CAROLINA GALHARDO CURY (OAB: 038169/PR), FELIPE CAZUO AZUMA (OAB: 034938/PR), ALFREDO SADI PRESTES (OAB: 010396/PR), THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS (OAB: 045136/PR) e SAULO GOMES KARVAT (OAB: 044410/PR)-.

29. MONITORIA-0002351-49.2005.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO SVIDNICKI- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 58,74 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP)-.

30. INVENTÁRIO-0002879-83.2005.8.16.0001-FERNANDA KAMINSKI e outros x MAURI ANTONIO KAMINSKI- I. O pedido de imissão na posse deve ser formulado em procedimento autônomo, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 106/110. II. As primeiras declarações apresentadas às fls. 94/95, não cumprem os requisitos previstos no artigo 993 do CPC. Intime-se a inventariante para regularizar as primeiras declarações, no prazo de quinze dias. III. Int. Advs. FERNANDO S. ALMEIDA FILHO (OAB: 037964/PR), LÚCIA ITAMARA FARIA HOFFMANN SHIRAISHI (OAB: 006112/PR) e CAIO KAIEL (OAB: 000046-863/PR)-.

31. MONITORIA-216/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x ROBSON LUIZ FERREIRA DE SOUZA- Sobre a petição de fls. 1345/1346 e documentos, manifeste-se o exequente. Int. Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB: 033068-B/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) e GENEROSO HORNING MARTINS (OAB: 036965/PR)-.

32. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-450/2006-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE RANGEL CALCADOS LTDA e outros- Sobre a petição de fls. 246, manifeste-se o exequente. Int. Advs. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS (OAB: 036668/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR) e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI (OAB: 000040-461/PR)-.

33. MONITORIA-564/2006-BANCO ITAÚ S/A x KIKO PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO e outros- Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto à certidão de fl.98-verso. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR)-.

34. RESPONSABILIDADE OBJETIVA-873/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2013, às 14:00 horas. O rol de testemunha deverá ser juntado até o prazo de 15 dias úteis antes da audiência. Intimem-se. Advs. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA (OAB: 031093/PR), ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 016870/PR), MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB: 021200/PR), RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB: 017700/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029073/PR) e LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR)-.

35. INVENTÁRIO-1131/2006-FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO x IDILIO DONATI e outro- Intime-se o inventariante para se manifestar acerca da resposta ao ofício de fls. 386, no prazo de cinco dias. Advs. RUBENS ROBERTI, TARCISIO LOURENCO DARIF, FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB: 084786/SP) e LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR-.

36. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-324/2007-SOLIMAN TAMAN x FRANCISCA DA SILVA COSTA e outro- Suspendo o feito pelo prazo de 45 dias. Advs. GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO (OAB: 279844/SP) e ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR)-.

37. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000119-93.2007.8.16.0001-OSMARIO DE SOUZA BRANDÃO e outro x AGF BRASIL SEGUROS S/A- Ao exequente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000026-313/PR) e ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR)-.

38. AÇÃO DE DEPÓSITO-629/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x ZONI BATISTA DE SOUZA- Diante do mandado e certidões juntados às fls. 142/144, manifeste-se a parte requerente em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-728/2007-FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL x ADIR DOS SANTOS LEAL e outros- Manifeste-se o exequente. Intime-se. Advs. GABRIELA MARIA HILU DA R. PINTO (OAB: 040308-B/PR),

FABIANO ARCHEGAS (OAB: 022805/PR), SIDNEI MACHADO (OAB: 018533/PR) e EDUARDO CHAMECKI (OAB: 036078/PR)-.

40. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006336-55.2007.8.16.0001-ANOUAR GEBRAEL MOUCHAILEH e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Primeiramente ao executado sobre o pagamento das custas cotadas às fls. 305. Intime-se. Advs. MAURICIO HANKE BANDOLIN (OAB: 024815/PR) e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR)-.

41. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003286-21.2007.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x MOLOTOV PASSOS- Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE (OAB: 000028-868/RJ) e JOEL ANTONIO BETTEGA JÚNIOR-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIG-1087/2007-ANTONIO CELSO GARCIA x EDITORA DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outros- Remarco a audiência para o dia 28 de Novembro de 2012, às 14h:00min. A parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR), PATRICIA DOMINGUES NYMBERG (OAB: 027301/PR), RENE ARIEL DOTTI (OAB: 002612/PR) e ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR)-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1494/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x BRASIL CHIQUE COMÉRCIO DE CALÇADOS e outro- A parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 005385/PR), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 013060/PR) e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS (OAB: 020254/PR)-.

44. DEPÓSITO-1560/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x RENALDO MARTINS DA SILVA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Int. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

45. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-0001428-52.2007.8.16.0001-EDSON FERNANDO MARTINS STRESSER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se a parte executada, na forma requerida às fls. 195/ 197, para, no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB: 000025-600/PR), ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB: 000237-287/SP), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

46. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-27/2008-LILIA MENEZES DE FIGUEIREDO x J.M. INDÚSTRIA E COM. DE LUBRIFICANTES LTDA- 1) Defiro o pedido de fls. 169. 2) Procedi consulta junto ao sistema Renajud, o qual restou infrutífero, porque sob o número dos CNPJ não foram encontrados veículos. (vide certidão em anexo) 3) Expeça-se o ofício a Receita Federal conforme foi requerido. 4) Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR), DANIELA MACHADO (OAB: 034497/PR), JULIO BROTTO (OAB: 021600/PR), MORGANA JAQUIS DE OLIVEIRA (OAB: 000059-324/PR) e JOSE ARI MATOS (OAB: 002524/PR)-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-141/2008-BANCO SAFRA S/A x TOP ESPUMA COMERCIO DE ESPUMA LTDA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, em especial acerca da certidão de fl.148- verso.Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

48. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C MULTA E P-0002346-22.2008.8.16.0001-PEDRO CHALUS x ASSOCIAÇÃO DOS COTISTAS DE RÁDIO - TAXI SEREIA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 19,60 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO (OAB: 000027-462/PR) e HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR)-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA-0011136-92.2008.8.16.0001-ROGÉRIO RODRIGUES DE FREITAS x MR AVIAMENTOS E CONFECÇÕES- Recebo o recurso de apelação de fls. 138/145, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. ANSELMO MASCHIO, JEAN F. MASCHIO (OAB: 000041-309/PR) e MARCOS SUNG IL JO (OAB: 026362/PR)-.

50. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000210-52.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PRISCILA MARGARETE ANTUNES- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 16,80 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (OAB: 019937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES (OAB: 024102-B/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR) e DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB: 016911/PR)-.

51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-461/2008-BANCO BMC S/A x EMANELE LUCIANO HOLANDA- Manifeste-se a requerente quano ao retorno do ofício (fls.71) e a certidão de fls. 72. Int. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 035646/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e LEANDRO CABRERA GALBIATI (OAB: 031167/PR)-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-583/2008-DATAMELO ELETROELETRÔNICA LTDA ME x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS- Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça regular prosseguimento ao feito. Advs. YARA ALEXANDRA DIAS (OAB: 033122/PR), MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA (OAB: 016195/SC), ANDREI MOHR FUNES (OAB: 145620/SP), MÁRCIA EVELINE MIALIK MARENA (OAB: 043740/PR), JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO (OAB: 000026-275/PR) e ROSÂNGELA ARIZZA MANJON MANCINI (OAB: 000033-753/PR)-.

53. AÇÃO DE DEPÓSITO-649/2008-IVANI GARCIA x MARCO ANTÔNIO LAIO CABRAL- 1) Defiro o pedido de fls. 113/114, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120003087212. 3) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi ínfimo se comparado ao tamanho do valor executado, motivo pelo qual deixo de transferir a quantia, aguardando manifestação de interesse da parte. 5) Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ROGÉRIO BUENO DA SILVA (OAB: 025961/PR) e ALEXANDRE LOBO PACHECO (OAB: 027126/PR)-.

54. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVA-0000269-40.2008.8.16.0001-FLÁVIA RIBAS FERREIRA x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 14,10 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. VICENTE MAGALHÃES (OAB: 017298/PR), CAROLINA REIS MAGALHÃES (OAB: 000041-369/PR), SANDRO BALLANDE-ROMANELLI (OAB: 043867/PR), RÉGIS PANIZZON ALVES (OAB: 000031-923/PR) e ISABELLA CRISTINA LUNELLI (OAB: 000043-720/PR)-.

55. INTERDIÇAO-1113/2008-DORLY POLI x ROGERIO POLI PALMEIRO-Adv. ZORAIDE BATISTELA-. Intime-se a curadora para dar cumprimento a quota ministerial. Adv. ZORAIDE BATISTELA (OAB: 000014-490/PR)-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-1193/2008-MARCUS VINICIUS DIAS e outro x ALL LIFE HEALTHY- Especifiquem as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. se. Advs. LUIS FERNANDO N. LOYOLA (OAB: 000012-001/PR) e EDGAR LENZI (OAB: 028579/PR)-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-1248/2008-LAURINDO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAÚCARD S/A- Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carga dos autos. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

58. RESCISÃO CONTRATUAL-0011652-15.2008.8.16.0001-ARIMAR TRANSPORTES E MADEIRAS LTDA x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na medida cautelar, autos sob o n°945/2008, para confirmar a liminar anteriormente concedidas, determinar a busca e apreensão do veiculo Autos n° 1305/2008 - 945/2008 descrito na inicial. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, ao quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa o tempo exigido para o serviço e trabalho realizado nos termos do art. 20, §3° do Código de Processo Civil. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na ação de rescisão contratual c.c perdas e danos para declarar a rescisão do contrato verbal de compra e venda do veículo em favor da autora, devendo esta restituir o valor de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) em favor da parte requerida. Tendo em vista o grau de êxito do autor nesta demanda, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais no percentual de 40% (quarenta por cento) e a parte requerida, no percentual de 60% (sessenta por cento). No mesmo percentual, acima estabelecido, condeno a pare autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida e esta em favor do advogado do autor. Os honorários advocatícios são fixados e 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista a natureza da causa, o zelo dos profissionais , o tempo exigido para o trabalho eo serviço prestado pelos advogados, com base no art. 20, §3° do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 2 1 do referido diploma legal, as despesas processuais e os honorários advocatícios poderão ser compensados. Diligências necessárias. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ALESSANDRO D. S. VALE (OAB: 026791/PR), JOSÉ ANTONIO VALE (OAB: 006137-B/PR), MARCELO NASSIF MALUF (OAB: 017579/PR) e GUSTAVO DARIF BORTOLINI (OAB: 035263/PR)-.

59. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS-1312/2008-MAYKON FABIO GUEDES ROQUEJANI x REDE PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO- RPC- 2. Intime-se o executado para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenado, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Advs. AMAURI ANTONIO PERUSSI (OAB: 000043-177/PR) e RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB: 027175/PR)-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0000439-12.2008.8.16.0001-JOÃO FRANCISCO DA CUNHA x BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR)-.

61. DEPÓSITO-1510/2008-BANCO BMG S/A x AGNALDO RIBEIRO RUA- Intime-se o exequente paa dar prosseguimento ao feito. Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0001487-06.2008.8.16.0001-ROMILDA TAVARES DE LARA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Expeça-se alvará em favor do patrono da autora para levantamento do valor depositado às fls.291. 2. Contadas as custas, intime-se o requerido para pagamento. 3. Int.se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB:

027802/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS (OAB: 000008-128/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR) e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR)-.

63. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-1669/2008-AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA x TIM CELULAR S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. ALYSSON SANCHES (OAB: 044194/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR)-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-1721/2008-IVANIRDE FABIANE x BANCO DO BRASIL S/A- 1) Tendo em vista o termo do acordo de fls. 120, já transitado em julgado (fls. 122-verso), expeça-se alvará da quantia de R$ 600 depositada às fls. 131 em favor da autora, ou de seu advogado se possuir poderes específicos para isso. 2) Sem novos requerimentos, cumpridas essas diligências, ARQUIVEM-SE. 3) Int. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 014845/PR), ERIC ROSA DA SILVA (OAB: 000043-096/PR), ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR) e ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR)-.

65. INDENIZAÇÃO-1764/2008-STOCK CLEAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS x GENERAL MOTORS BRASIL LTDA e outro- Intime-se o advogado do exequente, para informar o endereço atual de seu cliente. Advs. CEZAR DENILSON M. DE SOUZA (OAB: 035643/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e JOEL OLIVEIRA SANTOS (OAB: 016074/PR)-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0000951-92.2008.8.16.0001-EDSON FISCHER DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Expeça-se alvará, em nome do credor, ressalvada a hipótese de seu procurador possuir poderes específicos (recebimento de valores), para levantamento do valor referente ao documento de fls.286 na agência da Caixa Econômica Federal. 2. Intime-se o requerente, com urgência, em observância ao artigo 71 Lei n° 10.741/2003. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. ARIEL VENTURA DE ANDRADE (OAB: 011280/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 000025-814/)-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0010480-38.2008.8.16.0001-PAULO ROBERTO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1) Recebo o recurso adesivo de fls. 673/679 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). 2) Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 042192/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015726-78.2009.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x MOIS ALVES DOS SANTOS- [...] Diante do exposto. com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, condenando a parte requerente no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios da parte adversa, que a teor do art. 20, § 4° do CPC, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado eo tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4° e alíneas "a" a "c" do § 3° do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), KARLA JAQUELINE STOREL (OAB: 046170/), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 000207-267/SP) e DAYANE DA SILVEIRA MENDES-.

69. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-584/2009-LUCIANO NUNES BALDISSERA x BARIGUI VEICULOS LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. SANDRA MARA PEREIRA (OAB: 018975/PR) e THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB: 000039-595/PR)-.

70. AÇÃO ORDINARIA DE PERDAS E DANOS MAT E M-637/2009-EVANILDA BALEIRA LOURENÇO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor de fls. 183. Defiro a dispensa do prazo recursal. 2. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. EDNA TANIA FERNANDES SOUZA (OAB: 040676/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-747/2009-ESP. DE ALCIDES GONÇALVES ROBAINA x PARANA BANCO S/A- Encerro a fase introdutória. Faculto as partes a apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.se. Advs. LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO, ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) e MARCELA CARNASCIALI DE MIRO (OAB: 038610/PR)-.

72. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-879/2009-BANCO BMG S/A x GERSON LUIS DOS SANTOS- 1) Defiro o pedido de fls. 87. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120003139659. 3) Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Entretanto, a ordem nem sequer foi encaminhada ao Bacen, tendo em vista que inexistem relacionamentos desse CPF com instituições financeiras. Esclareço que, não quer dizer que o número do CPF esta incorreto ou é inexistente, isso quer dizer que o CPF não possui contas bancárias. 5) Intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

73. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L-1071/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VILMAR MANEIRA- Primeiramente, esclareço que a ré não foi citada. A requerente não recolheu as custas devidas para expedição da carta citatória, conforme certidão de fl. 78. Diante do exposto, manifeste-se a requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR)-.

74. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1273/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DONIZETTE LEMES- 1. Indefiro o pedido de fls.189/190, posto que requer o executado foi intimado da penhora e não fluiu o prazo para impugnação. Diante da apresentação de impugnação (fls.191/200), manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.se. Advs. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), JANUARIO JOSÉ WSZOEK (OAB: 052076/PR) e OSNI FRANCISCO MINOTTO (OAB: 026603/PR)-.

75. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0003703-03.2009.8.16.0001-PAULO OLIVEIRA BRAZ x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A)- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 37,82 (complementação de custas). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Advs. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-1326/2009-LUCIANA ANDREIA DE ANDRADE x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes, acerca da proposta do Sr. Perito às fls. 276. Int. Advs. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB: 033068-B/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR), MARTA PATRICIA BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) e ROBERTO SIQUINEL (OAB: 000031-215/PR)-.

77. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L-1361/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS HENRIQUE RIBEIRO- 3) Defiro o pedido de fls. 56 de conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, nos termos do art. 4° do Decreto Lei 911/69. 4) Expeça-se novo mandado para, nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil, citar o réu, para no prazo de 05 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; ou II - contestar a ação. 5) Int. A parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Advs. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (OAB: 000059-235/PR)-.

78. AÇÃO ORDINÁRIA-1461/2009-CONDOMINIO EDICIO CENTRO EMPRESARIAL GLASER x MARIO FERNANDO GLASER e outro- Renove-se a intimação da ré para pagamento das custas. Advs. FARID MAIRA TROG (OAB: 013390/PR) e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ (OAB: 000027-468/PR)-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0003885-86.2009.8.16.0001-FELIPE CALERO MEDEIROS x BRASIL TELECOM S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. ANA PAULA STADNIK (OAB: 041458/PR), CAROLYNE BEUX (OAB: 041448/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

80. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1710/2009-EUROCAR INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEICULOS LTDA x JULIANA DE KACIA THIESEN e outro- Intime-se o Advogado do requerente para informar o endereço atual de seu cliente. Advs. JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO (OAB: 000030-225/PR) e RENATO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 036837/PR)-.

81. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-0015452-17.2009.8.16.0001-JEVERSON GABRIEL DOS SANTOS x EMPRESA CURITIBA LTDA e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 153/158 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias. Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ (OAB: 051315/PR), JAIR MOSCARDINI (OAB: 012792/PR) e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 012664/PR)-.

82. ANULAÇÃO DE ESCRITURA-0011539-27.2009.8.16.0001-PAULO CESAR LEPCHAK x MARCO ANTONIO LEPCHAK e outros- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. Adv. MARCIO DANIEL CORREA (OAB: 000042-214/PR)-.

83. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-1890/2009-SILVINO PERONDI SOBRINHO x JS NETO PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA e outro- Cumpra-se o item 'a' da decisão de fls.68, expedindo-se o competente mandado de desocupação, tendo em vista que já foi prestada caução (termo de fls. 71). Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR) e LUCIANO BUSATO (OAB: 000038-302/PR)-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1911/2009-AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA MATEUS LEME LTDA - EPP x LANCE COMÉRCIO DE JÓIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA- 2. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros (art. 20 do Código Civil). 3. Assim, movida a demanda contra LANCE COMÉRCIO DE JÓAS E OBJETOS DE ARTE LTDA, que constituiu o título executivo, somente o patrimônio da pessoa jurídica pode ser atingido pela constrição. 4. A responsabilidade dos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada é limitada à integralização do capital social. A execução deve, pois, recair sobre o patrimônio da sociedade. 5. Outrossim, sócio gerente respondem para com a empresa ou perante terceiros solidária e ilimitadamente pelo "excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato e da lei". 6. No caso, sub judice, não há nenhuma demonstração de que os sócios e representantes da empresa executada agiram dolosamente ao contrair o débito, não há provas de que

a sociedade foi usada como biombo, para prejudicar terceiros, ficando o patrimônio dos sócios astuciosos longe do alcance do processo de execução. 7. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou doutrina da penetração (Disregard of legal entity, Rubens Requião - Curso de Direito Comercial, Saraiva. 4° ed., 1974, p. 239) busca atingir a responsabilidade dos sócios por atos de malícia e prejuízo. A jurisprudência aplica essa teoria quando a sociedade acoberta a figura do sócio e torna-se instrumento de fraude (RT 479/194; RT 552/181; AP. 458.453/6, 4° C. TACivSP, Rel. Octaviano Lobo.). 8. A fraude não se presume. 9. Desta forma, evidenciada a invocação equivocada do exeqüente, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, e ante a total falta de provas de atos de malicia na utilização da pessoa jurídica para lesar credores, indefiro o pedido de fls. 151/153. Adv. LILIANA BORTOLINI RAMOS (OAB: 021943/PR)-.

85. DECLARATORIA-1948/2009-BENEDITO DE CASTRO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a certidão de fls. 86, manifeste-se o requerido. Int. Advs. LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 000040-469/PR), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

86. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0006884-12.2009.8.16.0001-ANTONIO GOMES x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 2. Intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenado, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.

87. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L-0015773-52.2009.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN x MARIO GUILHERME NEVES LEIRIA DA SILVA- Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do CPC), o pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado às fls. 48, julgando, por consequência, extinto o feito com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR)-.

88. DEPÓSITO-2284/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FAGNER PEREIRA DOS SANTOS- Intime-se o autor para que atenda o disposto nos itens 02,03 e 05 do despacho de fl.73 no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR (OAB: 014341/PR), CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA (OAB: 018713/PR), JANAINA PATRICIA S. SERPA (OAB: 042904/PR), IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 037263/PR), JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 000024-240/PR), SIMONE R. P. FONSATTI (OAB: 017197/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), SIRLENE ELIAS RIBEIRO (OAB: 000028-315/PR), JEFERSON PAULO FINK (OAB: 011672/PR) e MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-315/PR)-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0012613-82.2010.8.16.0001-KARINA DE OLIVEIRA MARTINS x BANCO BMG S/A- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte interessada - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R$ 232,18 (Escrivão); R$ 30,25 (distribuidor); R$ 10,08 (contador); R$ 21,32 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 022730/PR), HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB: 000027-141/PR) e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

90. EXECUÇÃO PROVISORIA-0006258-56.2010.8.16.0001-LINDACIR EHALT ZUCHELLO x EDUARDO GURKEWICZ e outros- Sobre o pedido de fls. 175/176, manifeste-se o exequente. Int. Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 004610/PR) e FLÁVIA HELLEN TAFFAREL (OAB: 000045-470/PR)-.

91. DEPÓSITO-0015682-25.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON LUIZ CORREA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019490-38.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MERCADO RIBAS & PEREIRA LTDA-ME e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R$9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (OAB: 000056-918/PR), FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)-.

93. INDENIZAÇÃO-0026269-09.2010.8.16.0001-SERGIO LUIZ INTERMEDIAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA x BRASIL TELECOM S/A-[...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: 1 - Condenar a requerida ao pagamento de R$ 4.333,33 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) de forma dobrada, totalizando o valor de R$ 8.666,66 (oito mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) a título de repetição de indébito, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais (INPC/IGPDI) desde o seu desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 333, inciso I do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil. ll - Condenar a requerida no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a títulos de danos morais em favor da parte autora, os quais deverão ser devidamente corrigidos pelos índices oficiais (INPC/IGPDI), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da sentença. III) Condenar ainda a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, §3° do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (OAB: 000034-959/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

94. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020094-96.2010.8.16.0001-JAIME BORTOLOTTO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Expeça-se alvará do valor referente ao deposito de fls.108, com os acréscimos decorrentes da aplicação, conforme requerido às fls. 114. 2. Ao requerido sobre às fls. 120/121. 3. Int. se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA (OAB: 018344/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

95. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020154-69.2010.8.16.0001-LIZANDRO POLETTO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a petição de fls. 142/143, manifeste-se o requerido. Int. Advs. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA (OAB: 018344/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

96. INDENIZAÇÃO-0031437-89.2010.8.16.0001-KELLY CRISTINE TEIXEIRA x IBIO - INSTITUTO BRASILEIRO DE IMPLANTES ODONTOLÓG e outros- 2. Recebo os embargos de declaração de fls.126/127, posto que tempestivo. Acolho os embargos, pois o ato ordinário emanado pela escrivania (fls.123) foi omisso, contraditório e equivocado. Situação expressa na certidão de fls.125. 3. Manifeste-se a autora sobre as contestações e documentos de fls.142/191 e fls.193/250, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após será analisado a preliminar de denunciação a lide. 5. Int.se. Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 012386/PR), CAROLINA BORGES CORDEIRO (OAB: 032334/PR), ROBSON FARI NASSIN (OAB: 029023/PR), IVAN KRUGER e MARISA KONCIKOSKI (OAB: 026933/SC)-.

97. USUCAPIÃO-0035796-82.2010.8.16.0001-LOIDE ALVES DE OLIVEIRA BASSETTI e outro x ESPOLIO DE ARACY FALCÃO DA FROTA CORDEIRO (representado por RUBEN GUIMARÃES FROTA)- Intime-se a parte autora para comprovar a publicação do edital. Certifique o decurso do prazo. Adv. GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU (OAB: 036559/PR)-.

98. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0037110-63.2010.8.16.0001-L&S COMERCIO E SERVIÇO LTDA x SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. LUCIANO LUMERTZ PERES (OAB: 039521/PR) e BEATRIZ HELENA DOS SANTOS (OAB: 000087-192/SP)-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040444-08.2010.8.16.0001-METALGRAFICA TRIVISAN S/A x EZEQUIEL PINTO DE ANDRADE- Tendo em vista a certidão de fl. 111, manifeste-se a parte exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. CRISTIANE KUCHTA (OAB: 000047-477/PR)-.

100. AÇÃO DE INTERNAÇÃO-0042667-31.2010.8.16.0001-SIRLENE DO ROCIO DIAS e outro x FELIPE EDUARDO DIAS- Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advs. CARLOS ALBERTO FRANK (OAB: 032204/PR) e ELIZETE REGINA AUGUSTO -DEF. PÚBLIC (OAB: 009499/PR)-.

101. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0045020-44.2010.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C x IVETE DE FÁTIMA DOS SANTOS- Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça regular prosseguimento ao feito. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) e VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 000057-235/PR)-.

102. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0057594-02.2010.8.16.0001-TRINDADE IRENE TEIXEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o requerido para se manifestar sobre a devolução do alvará. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (OAB: 019937/PR)-.

103. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0063626-23.2010.8.16.0001-PAULO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Concedo o prazo de 10 dias para o requerente se manifestar sobre a contestação apresentada. Intime-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.)-0066715-54.2010.8.16.0001-MOIS ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A.- 1. Vistos e etc. 2. Dispõe o art. 267, inciso lll do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso lll do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pelo requerente. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor para efetuar a cobrança de eventuais quantias. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Advs. SHAUÃ MARTINS CASAGRANDE (OAB: 045097/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

105. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0067404-98.2010.8.16.0001-HELIO LUCCHESI RIBAS x BANCO

SANTANDER (BRASIL) S.A.- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 11,28 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. ELENI RIBAS FREIRE (OAB: 000005-716/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065300-36.2010.8.16.0001-PEGCELL TELEINFORMATICA LTDA x ELETROCELL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR)-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070885-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FRANCINY LTDA e outro- Sobre os embargos de declaração, manifeste-se o executado. Int.se. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 012664/PR), BRUNO DAL BELLO DE SOUZA (OAB: 000051-063/PR) e FABIO CONSENDEI MARINS (OAB: 056208/PR)-.

108. SUMÁRIA RESCISAO DE CONTRATO-0010723-74.2011.8.16.0001-DRIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA x LEITE E TELLES LTDA- I. Cite-se a parte requerida, por Oficial de Justiça, conforme requerido à fl. 114, para comparecer à audiência de conciliação (art. 277 do CPC) no dia 19 de Dezembro de 2012, às 16h:45min, ocasião em que, não havendo possibilidade de conciliação, deverá apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos, bem como de quesitos e rol de testemunhas, caso requeira prova pericial ou testemunhal, advertindo-a, ainda, dos efeitos da revelia. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS (OAB: 031335/PR) e LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB: 051836/PR)-.

109. MONITORIA-0007298-39.2011.8.16.0001-CEZAR AUGUSTO BORNIA x ARMANDO HIDEKI MATIDA- A parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Advs. AMAURI SILVA TORRES (OAB: 019895/PR), GUILLERMO F. MARINS OCAMPOS (OAB: 054325/PR) e MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ (OAB: 000051-120/PR)-.

110. AÇÃO COMINATÓRIADE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013981-92.2011.8.16.0001-ROMARIS SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.- Trata-se de embargos de declaração (fls. 138/140), onde a parte requerente insurge-se em relação à sentença de fls. 131/135, quanto ao alcance da sentença em relação à antecipação dos efeitos da tutela, além de correção monetária e juros da multa diária. Os embargos são tempestivos. Pois bem. A sentença analisou o mérito da questão e confirmou a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, ou seja, conforme decisão interlocutória de fls. 40/41, o requerido deferida se abster de emitir novos cartões de crédito, bem como bloquear os adicionais já emitidos sem solicitação do correntista, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R $ 1.000,00. A partir da intimação do requerido desta decisão, caso não tenha sído cumprida, iniciou-se o termo da multa diária, cabendo ao autor executar o valor. O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGPM e incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar do momento da constituição em mora, ou seja, da intimação do devedor para o cumprimento da decisão que a fixou, quando esta passou a ser exigida. Nesse sentido: REsp 818.799/SP, Recurso Especial n°. 2006/0010714-6, Relator Min. Castro Filho, Órgão Julgador; T3, data do julgamento: 09/08/2007, data da publicação/fonte: DJ 10/09/2007, p. 231. Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a contradição e a omissão na sentença, conforme acima descrito. Int. Advs. ANA CAROLINA BUSATTO (OAB: 037425/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015734-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SPAZIO TELECOM TELEFONIA LTDA e outro- 1. Desentranhe-se o mandado para citação no endereço fornecido às fls.60. 2. Após, a citação, será realizado o bloqueio de valores. 3. Int.se. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)-.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025249-46.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILTA VIEIRA DA SILVA- Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0026746-95.2011.8.16.0001-IVETE WENNINGRAMP x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição de fls. 89/91, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

114. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0030793-15.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLON JHONNY MAGNI- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.se. Advs. SILVANA TORMEM (OAB: 039599/PR) e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR)-.

115. COBRANÇA-0034438-48.2011.8.16.0001-DERLI BRUM DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A- Recebo o recurso adesivo de fls. 104/109. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Advs. JUDAS TADEU GRASSI MENDES JÚNIOR (OAB: 000051-668/PR), JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

116. EXECUÇÃO-0038567-96.2011.8.16.0001-DIEMEIER E TOLEDO - PERSIANAS E CORTINAS LTDA - ME x LOGÍSTICA RODOMODAL LTDA- 1) Defiro o pedido de fls. 51/52, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006, 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120003086317. 3) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi negativo. 5) Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. PRISCILA MARCHINI (OAB: 000056-242/PR)-.

117. COBRANÇA-0041399-05.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CLÁUDIA COLFERAI- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB: 059411/PR) e ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 000046-453/)-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-0043274-10.2011.8.16.0001-SERGIO LUIS ALTENFELDER SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Ante a noticia de fls. 263, suspendo o feito até o julgamento do agravo. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 017142/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e LUIS RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

119. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0030005-98.2011.8.16.0001-ALGACIR JUSTINO DA SILVA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídíca para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem fambém se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. 2. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

120. PRESTACAO DE CONTAS-0000119-85.2010.8.16.0002-FRANCIS GRUPENMACHER TAQUES x MARCIO LUPION TAQUES e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 108,58 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO (OAB: 020039/PR), MATHIEU BERTRAND STRUCK (OAB: 032066/PR), THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO (OAB: 000038-948/PR), FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB: 043493/PR), ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO (OAB: 025697/PR), ALCEU MACHADO FILHO (OAB: 000032-767/PR), RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB: 022909/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR), KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB: 027567/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022959/PR) e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI (OAB: 000057-013/PR)-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043777-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GOODCAR COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 53/54, tendo em vista o art 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120003085824. 3) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi negativo. 5) Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e HERMES CAPPI JUNIOR (OAB: 017293/PR)-.

122. REVISÃO DE CONTRATO-0047519-64.2011.8.16.0001-ANDERSON FERREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

123. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0046017-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x TRANSPORTADORA TRANSGAVRONSKI LTDA- 2. Intime-se o executado, na forma requerida às fls. 174-176, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR) e LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

124. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0048852-51.2011.8.16.0001-JOVINO SUCHEK ROCHA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarda-se pedido de informações provenientes do E. Tribunal de Justiça. 4. Int. Advs. JOSE ARI MATOS (OAB: 002524/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ/) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-0044602-72.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO MACIEL MULLER x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo a apelação de fls. 146/167-v no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

126. REVISIONAL-0050201-89.2011.8.16.0001-MARCO CESAR DO ROCIO CORSICO x PARANÁ BANCO S.A.- Tendo em vista a juntada de dois novos documentos pelo requerido, às fls. 136/137, manifeste-se a parte requerente em 05 dias. Int. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000199-37/PR) e CAMILA MALUCELLI (OAB: 035290/PR)-.

127. DECLARATORIA-0051231-62.2011.8.16.0001-LN COMÉCIO DE ALIMENTOS LTDA x ZUCCHERELLI & MELLO LTDA- Designo para o dia 03 de Dezembro de 2012, às 17h:00min, audiência a que alude o artigo 331 do Código de Processo Civil. Int.se. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR) e MURILO KARASINSKI (OAB: 050762/PR)-.

128. REVISIONAL-0049667-48.2011.8.16.0001-KARIN DOS SANTOS NASCIMENTO x CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.se. Advs. FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB: 012035/PR), ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 028200/PR), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB: 025298/PR) e CLAUDIA REGINA FURTADO (OAB: 028252/PR)-.

129. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0053164-70.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIO CESAR DO CARMO DOS SANTOS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R$ 37,60. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR) e SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR)-.

130. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0056014-97.2011.8.16.0001-PEDRO DA SILVA MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 19 de Dezembro de 2012, às 17h:00min. Int. Advs. ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR), FABIO GUSTAVO BIZ (OAB: 061618/), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ/), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

131. COBRANÇA-0056207-15.2011.8.16.0001-LAUDINEI BARBOSA LIMA x MBM SEGURADORA S/A- 1. Em relação aos honorários da Sra. Perita, observo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, bem como após a profissional técnica informar sua proposta o autor não manifestou qualquer objeção, apenas após a realização do trabalho insurgiu-se contra o valor proposto. Assim deve ser mantido o valor da proposta efetuada pela Sra. Perita. 2. Manifestem-se as partes, se possuem interesse na produção de prova oral no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.se. Advs. FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

132. DECLARATORIA-0051933-08.2011.8.16.0001-DELAMINAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA x TIM CELULAR S/A- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N.Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB: 002298/PR), ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA (OAB: 000028-200/PR), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB: 025298/PR) e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO (OAB: 028251/PR)-.

133. COBRANÇA-0050226-05.2011.8.16.0001-RAULINO ALVES SILVA x JOSÉ AUGUSTO PUSSOLINE DE RAMOS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 11,28 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. JÚNIOR CÉSAR DOS SANTOS (OAB: 000010-085/GO) e DIVA RIBEIRO LIMA (OAB: 011812/PR)-.

134. DECLARATORIA-0063447-55.2011.8.16.0001-JOSE FAJARDO SILVEIRA x SERASA S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR), JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 000102-386/SP) e LEANDRO LUIS LOTO (OAB: 000185-015/SP)-.

135. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0066295-15.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x CINTIA MENEZES MACENO- Defiro o pedido de fls. 47. Encaminhei ordem de requisição de informações ao sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120003139631. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

136. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0004151-68.2012.8.16.0001-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CHEMIN LTDA e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR)-.

137. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0004498-04.2012.8.16.0001-MILTON BARBOSA FILHO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. Int. Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR) e DANIELE NEVES DA SILVA (OAB: 000053-557/PR)-.

138. ALVARÁ JUDICIAL-0006482-23.2012.8.16.0001-ILDA DO ROCIO SANTOS- Aguarda-se por 1 (dez) dias a resposta ao ofício. Adv. VANUSA APARECIDA HOFFMAN (OAB: 049211/PR)-.

139. OBRIGAÇAO DE FAZER-0008572-04.2012.8.16.0001-BELACIR BALTHAZAR x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R$ 11,28 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. MARCELO COELHO ALVES (OAB: 039456/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e RICARDO EMIR BURATTI (OAB: 047395/PR)-.

140. MONITORIA-0011006-63.2012.8.16.0001-SAULO DE SOUZA CARVALHO x IZADORA MARIANO DA SILVA- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO (OAB: 054944/PR) e BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB: 058397/)-.

141. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010819-55.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x OSMAIL JOSE RAEL- Diante da liminar deferida às fls. 32, e da certidão do Oficial de Justiça às fls. 38, defiro o pedido de fls. 41. Assim, procedi com a restrição total (de circulação) do veículo objeto da presente demanda, junto ao sistema Renajud. Ainda, expeçam-se os ofícios conforme foram solicitados. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR)-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013309-50.2012.8.16.0001-FUTEBOL CONSULTÓRIO MÉDICO S/S LTDA x PARANA CLUBE- A execução está suspensa, tendo em vista que através da decisão de fls. 92/93 dos autos e embargos à execução foi concedido efeito suspensivo à execução. Int. Advs. EDUARDO MALUCELLI e JULIANO FRANÇA TETTO (OAB: 034749/PR)-.

143. COBRANÇA-0015026-97.2012.8.16.0001-ANTONIO TUSTANOVSKI e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Designo audiência de conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 10 de Dezembro de 2012, às 16h:00min. Int. Advs. MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR), ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO (OAB: 060129/) e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 000007-919/PR)-.

144. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0012295-31.2012.8.16.0001-OTAVIO SOARIS LOPES x BANCO ITAUCARD S.A- 1. Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância juridica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possivel composição. 2. Int. Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

145. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021280-86.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE ERLINDA MARQUES DE CARVALHO e outro x WILMA MARQUES DA SILVA- 1- Tendo em vista as fotografias de fls. 82/85, defiro o pedido de expedição de mandado de constatação e averiguação do imóvel. 2- Deverá a parta autora informar o endereço da parte requerida para realização da citação. 3- Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R$ 132,94 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES (OAB: 033372/PR) e KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES (OAB: 000045-118/PR)-.

146. REVISÃO DE CONTRATO-0010284-29.2012.8.16.0001-LENIL DE FATIMA ALVES x BANCO ITAULEASING S/A- Visto a petição de fls. 112/115, entretanto, tal questão já foi decidida no item IV do despacho de fls. 110. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023144-62.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x IOS COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB: 000040-900/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR)-.

148. OBRIGAÇAO DE FAZER-0026926-77.2012.8.16.0001-MIRNA LATARULLO COSTA x UNIMED - CURITIBA e outro- Diante da morte da parte autora, suspendo o feito, nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Intime-se o procurador da parte requerente para promover a regularização do pólo ativo. Int. Advs. GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 000021-762/PR) e FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 038685/PR)-.

149. REVISÃO DE CONTRATO-0022891-74.2012.8.16.0001-JOSIMAR KRESKUISKI x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em cinco (05) dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; se pericial, esclareçam: modalidade, objeto e extensão. Informem também se existe possibilidade de acordo, e os termos para firmar a possível composição. Int. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e ALINE DURSKI CANAVEZ (OAB: 000053-731/PR)-.

150. REVISÃO DE CONTRATO-0027810-09.2012.8.16.0001-ELISABETE RAQUEL FERREIRA x BANCO ITAU LEASING S.A.- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Aguarda-se pedido de informações provenientes do E. tribunal de Justiça. Int. Adv. ADRIANO MINOR UEMA (OAB: 033413/PR)-.

151. INVENTÁRIO-0031247-58.2012.8.16.0001-MARIA IZABEL GRUCZKOWSKI x MAURICIO CARNEIRO DA SILVA- Concedo o prazo de 60 dias para o cumprimento integral da cota ministerial de fls. 45/46. Int. Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB: 024971/PR) e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB: 017701/PR)-.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031381-85.2012.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x ANTONIO R.V.P. DE GODOY & CIA

LTDA. e outros- A parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Adv. ARNALDO CONCEIÇAO JUNIOR (OAB: 015471/PR)-.

153. DECLARATORIA-0032673-08.2012.8.16.0001-COMERCIO DE TELHAS BOQUEIRÃO x NOGUEIRA COMERCIODE PNEUS LTDA e outro- Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos apresentados pelo requerido, no prazo de dez dias. Int. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000027-228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000041-415/PR)-.

154. DECLARATORIA-0034469-34.2012.8.16.0001-IVANIR TEREZINHA CHAVES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 022339/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR) e FERNANDA QUERINO DO PRADO (OAB: 000055-294/PR)-.

155. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0036885-72.2012.8.16.0001-FKX COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (ez) dias. Int. Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN e HELISON DA SILVA CHIN LEMOS (OAB: 039302/PR)-.

156. DESPEJO-0037360-28.2012.8.16.0001-ZELFIRA MAZZUCHETTI x RODOLFO BARROSO DAMBISKI- 1) Defiro o pedido de fls. 27/28, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120003086552 3) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi negativo. 5) Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. SERGIO LUIZ PEIXER (OAB: 008431/PR)-.

157. DECLARATORIA-0040156-89.2012.8.16.0001-MARCELO DIAMANTI AVRELLA x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA. e outro- Especifiquem as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. se. Adv. JAIR APARECIDO AVANSI (OAB: 018727-B/PR)-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0038005-53.2012.8.16.0001-PAULO CARDOSO x JOZIMAR DA SILVA OLIVEIRA e outros- I. Suspendo o feito até o cumprimento integral do acordo de fls. 74/76, ocasião em que deverão as partes informar o Juizo para a homologação do acordo e extinção do feito. II. Int. Adv. TELMA RODRIGUES AIRES (OAB: 034998/PR)-.

159. COBRANÇA-0039819-03.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARECHAL DEODORO x ESPOLIO DE HERMINIA CAILLET CALMON DE BITTENCOURT- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Adv. LINEU ROQUE STERTZ (OAB: 020689/PR)-.

160. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-0041131-14.2012.8.16.0001-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x HOTEL GARDEN CURITIBA LTDA / GARDEN CURITIBA HOTEL e outros- Trata-se de ação de cumprimento de preceito legal c.c. perdas e danos, com pedido de liminar. Aduz a autora é organizado pelas associações de titulares de Direitos Autorais e exercer em território nacional a prerrogativa exclusiva de autorizar e distribuir a receita auferida com a licença ou reparação dos direitos autorais de comunicação ao público de obras musicais, literomusicais e de fonogramas. Alega que o requerido vem se utilizando de forma habitual e continuamente de obras musicais, literomusicais, audiovisuais e fonogramas, mediante sonorização ambiental, disposição de equipamentos fonomecânicos e sinais de rádio e TV em seus aposentos, sem dar cumprimento ao artigo 68 da Lei n°. 9.610/98. Requer, em sede liminar, a suspensão ou interrupção de qualquer comunicação ao público de obras musicais, literomusical, audiovisuais e fonogramas pela requerida, enquanto não providenciar a prévia e expressa autorização do autor ou que se ordene a ré o imediato recolhimento ao ECAD no prazo de 48:00 horas, da importância mensal de R$ 526,75 ou valor outro levado a efeito a taxa de ocupação declarada com cópia aos institutos oficiais de turismo. Analisando as provas carreados nos autos, não se verifica a presença do requisito do "periculum in mora". Isso porque, caso realmente a requerida não esteja observando preceito legal, fato a ser demonstrado na fase instrutória, pode ser revertido o período em perdas e danos (um dos pedidos desta demanda), não acarretando prejuízo ao autor. Assim, no caso em tela, não haverá prejuízo ao requerente caso somente ao final seja reconhecido o direito alegado. Ante o exposto: a) indefiro o pedido de liminar, bem como o pedido alternativo. Não obstante o valor atribuído a causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5°. Inciso LXXVIII da CF). Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de cartas AR, no valor de R$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 005398/PR) e LUCIANA DE CÁSSIA SAVARIS (OAB: 000037-552/PR)-.

161. COBRANÇA-0048870-38.2012.8.16.0001-ROSILDA BERGER SILVA ROSA x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT- I. Tendo em vista o decreto judiciário n.° 1611/2012, onde o Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná suspende o expediente forense em todas as repartições judiciárias do Estado do Paraná, no dia 16 de novembro de 2012, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19 de Dezembro de 2012, às 15h:15min. II. Int. Adv. CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR)-.

162. COBRANÇA-0048586-30.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PEDRO AMERICO x MEYRE DO CARMO DE OLIVEIRA e outro- CERTIFICO, para os devidos fins, que para dar continuidade nos atos da Serventia e cumprirnento ao r. despacho de fls. 40, faz-se necessário que parte requerente apresente novo endereço para citação dos requeridos, haja vista as cartas anteriormente expedidas terem retornadas negativas ("desconhecido"), bem antecipar as custas no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) para expedição e R$ 22,00 (vinte e dois reais) para postagem; Dou fé. Adv. MARILZA MATIOSKI (OAB: 016897/PR)-.

Curitiba, 06 de Novembro de 2012

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN

RELACAO N 201/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR ROGERIO CALÇADO 00102 046322/2012
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 00095 033958/2012
ADERLAN ANGELO CAMARGO 00057 005800/2010
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00031 000641/2004
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00004 000815/1995
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00042 001094/2007
ALCEU MACHADO NETO 00089 021893/2012
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00017 001335/2000
ALESSANDRA LABIAK 00048 000425/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00033 000249/2005
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00067 003166/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00040 000624/2007
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO 00089 021893/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00084 013060/2012
ALVARO PEDRO JUNIOR 00002 000100/1990
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO 00025 000764/2002
AMARILIS VAZ CORTESI 00010 000371/1998
ANA LUCIA FRANÇA 00065 074257/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00080 000445/2012
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 00078 057614/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00082 004168/2012
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00018 000325/2001
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00038 000103/2007
ANDRESSA NOGAROLLI RAMIS DA COSTA 00090 022793/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00067 003166/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00012 001254/1999
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00073 036722/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00029 000935/2003
00088 019565/2012
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00010 000371/1998
ARNO JUNG 00006 000665/1996
AUGUSTO FILIPE AZEVEDO ROCHA 00002 000100/1990
BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS 00097 035055/2012
BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO 00068 004301/2011
BLAS GOMM FILHO 00065 074257/2010
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00049 000450/2009
CARINA SANTOS 00006 000665/1996
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00093 025883/2012
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00006 000665/1996
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00037 001419/2006
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK 00035 001263/2005
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00039 000154/2007
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 00014 000181/2000
CARLOS ROBERTO NAUFEL 00038 000103/2007
CARLYLE POPP 00003 000445/1991
CESAR AUGUSTO CARVALHO 00017 001335/2000
00027 001343/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 00045 000604/2008
00051 001673/2009
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO 00005 001163/1995
CLAUDINE ADAMOWICEZ REBELLO 00024 000347/2002
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00039 000154/2007
CLAUDIO RIBEIRO MARTINS 00047 001772/2008
CLÓVIS CAETANO SOARES MAIA 00074 038167/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00019 000809/2001
00028 000539/2003
00048 000425/2009
00079 065177/2011
00081 003851/2012
CRYSTIANE LINHARES 00075 039821/2011
DANIELA SILVA VIEIRA 00029 000935/2003
DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI 00089 021893/2012
DANIEL FERNANDES LUIZ 00097 035055/2012
DANIEL FERNANDO PASTRE 00068 004301/2011
DANIEL HACHEM 00005 001163/1995

DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00071 024904/2011
DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA 00092 025532/2012
DESIREE TANAKA BIAZETTO FENDT 00054 002398/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00064 068906/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00094 031565/2012
EDUARDO MELLO 00009 000322/1997
EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR 00026 001251/2002
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00053 002199/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00058 016390/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00083 009826/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00049 000450/2009
EUGENIO DE LIMA BRAGA 00041 001031/2007
EUNICE FERREIRA TAMBOSI 00074 038167/2011
EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 00104 047832/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00062 049338/2010
FABIANA PIMENTEL 00026 001251/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00077 055403/2011
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00029 000935/2003
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 00085 013807/2012
FABIO SILVEIRA ROCHA 00064 068906/2010
FABRICIO KAVA 00062 049338/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00042 001094/2007
FERNANDA PIRES ALVES 00008 000229/1997
FERNANDO ANTONINO DE OLIVEIRA 00083 009826/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 00017 001335/2000
00027 001343/2002
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00077 055403/2011
FLAVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO CURY 00065 074257/2010
FLAVIO VILMAR DA SILVA 00002 000100/1990
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00053 002199/2009
GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO 00022 001549/2001
GABRIEL PLACHA 00017 001335/2000
GERALDO MOCELLIN 00032 001272/2004
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00028 000539/2003
GLADIMIR LAGO 00097 035055/2012
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00059 016601/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 00021 001085/2001
GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00039 000154/2007
GUSTAVO KENDY FUTATA 00064 068906/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00011 001291/1998
HANELORE MORBIS OZORIO 00059 016601/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00091 024450/2012
HERCULANO ALBERTO DITTERT 00041 001031/2007
HERICK PAVIN 00099 037073/2012
HUGO MARTINS KOSOP 00011 001291/1998
IDERALDO JOSE APPI 00036 001458/2005
INGRID KUNTZE 00013 001391/1999
IRINEU PALMA PEREIRA 00044 001698/2007
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00033 000249/2005
IVAN NORBERTO CARBONAR ZAMONER 00001 001049/1987
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00087 018284/2012
JAIR APARECIDO AVANSI 00056 003482/2010
JAIRO BASSO 00086 014028/2012
JAKSON HOHARA MENDES 00023 000063/2002
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00026 001251/2002
JEFERSON WEBER 00023 000063/2002
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00063 057182/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00051 001673/2009
JOAQUIM MIRO 00037 001419/2006
JORGE ALVES DE BRITO 00057 005800/2010
JORGE LUIZ KOSOP NETO 00011 001291/1998
JOSE CID CAMPELO FILHO 00007 000733/1996
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00004 000815/1995
JOSE MAURICIO G. TELLES 00010 000371/1998
JOSICLER VIEIRA B. MARCONDES 00006 000665/1996
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00070 008264/2011
00079 065177/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00087 018284/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00061 041599/2010
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00034 000450/2005
00043 001437/2007
KLEBER FARIA DE MASCARENHAS 00010 000371/1998
LACIR GUARENGHI 00010 000371/1998
LARYSSA CECILIA BORTOLINI 00038 000103/2007
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00072 030796/2011
LEONARDO DA COSTA 00005 001163/1995
00017 001335/2000
00026 001251/2002
00027 001343/2002
00030 000613/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00028 000539/2003
00032 001272/2004
LEVI ROCHA 00006 000665/1996
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00075 039821/2011
00090 022793/2012
LINCOLN LOURENCO MACUCH 00050 000957/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00086 014028/2012
00099 037073/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00059 016601/2010
00064 068906/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00047 001772/2008
LUIS GUSTAVO LORGA 00041 001031/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00024 000347/2002
00082 004168/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00024 000347/2002
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00060 017311/2010
LUIZ DANIEL GROCHOCKI 00013 001391/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 000965/2000
00055 001442/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00013 001391/1999
LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA 00076 042204/2011
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00015 000533/2000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00021 001085/2001
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00033 000249/2005
MARCIA L. GUND 00087 018284/2012
MARCIO RIBEIRO PIRES 00086 014028/2012
MARCOS BUENO GOMES 00011 001291/1998
MARIA ADRIANA PEREIRA 00015 000533/2000
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00020 001061/2001
MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI 00007 000733/1996
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00080 000445/2012
MAURICIO BARROSO GUEDES 00060 017311/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00053 002199/2009
MAURO VIDAL MARON 00100 039007/2012
MELINA BRECKENFELD RECK 00069 005538/2011
MILTON DE LUCA 00046 000847/2008
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS 00035 001263/2005
MONICA LORUSSO 00059 016601/2010
MURILO CELSO FERRI 00058 016390/2010
NAOTO YAMASAKI 00030 000613/2004
NATALIA BROTTO ZRAIK 00095 033958/2012
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00023 000063/2002
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00051 001673/2009
00055 001442/2010
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00101 045272/2012
00103 046600/2012
NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO 00015 000533/2000
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00098 035483/2012
ODILON MENDES JUNIOR 00014 000181/2000
OLINTO ROBERTO TERRA 00043 001437/2007
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00034 000450/2005
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00044 001698/2007
PATRICIA CHEMIM 00096 034484/2012
PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA 00037 001419/2006
PAULO ROBERTO GOMES 00040 000624/2007
PAULO SILAS TAPOROSKY 00085 013807/2012
PEDRO PAVONI NETO 00029 000935/2003
PETRUS TYBUR JUNIOR 00081 003851/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00079 065177/2011
PRISCILA F. MOURA 00058 016390/2010
RAFAEL BRITO LOSSO 00042 001094/2007
RAFAEL BUCCO ROSSOT 00066 001246/2011
RAFAEL MARCAL ARAUJO 00031 000641/2004
RENATA GOMES MARTINS 00006 000665/1996
RENATO JOSE PEREIRA OLIVEIRA 00006 000665/1996
REYNALDO BORGES REYS NETO 00031 000641/2004
RICARDO JOTA CHAB 00046 000847/2008
ROBERT CARLON DE CARVALHO 00031 000641/2004
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00052 001968/2009
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00052 001968/2009
RODRIGO GAIAO 00010 000371/1998
RODRIGO RAUCH 00105 049062/2012
RODRIGO RIBAS REHBEIN 00042 001094/2007
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00073 036722/2011
RONALDO MARTINS 00002 000100/1990
ROSANA CRISTINA KRUPP 00030 000613/2004
ROSICLER DOS SANTOS 00046 000847/2008
SADI BONATTO 00026 001251/2002
SANDRA MARA PEREIRA 00012 001254/1999
SILVIO NAGAMINE 00024 000347/2002
SONIA MARIA MALUF DA SILVA 00018 000325/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00050 000957/2009
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00069 005538/2011
TAISSA MARIA SCHUARTZ 00041 001031/2007
TATIANA R. AMARAL 00045 000604/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00070 008264/2011
00080 000445/2012
TOBIAS DE MACEDO 00034 000450/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00025 000764/2002
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM 00077 055403/2011
VITAL CASSOL DA ROCHA 00044 001698/2007
WILLIAM OZORIO 00059 016601/2010

1. ARROLAMENTO SUMARIO-1049/1987-MARIA NATALIA P.CARBONAR x JOSE DIAS CARBONAR- I - Intime-se o(a) Inventariante(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de arquivamento. III - Int. -Adv. IVAN NORBERTO CARBONAR ZAMONER-.

2. ORDINARIA-100/1990-IVETE PEREIRA GAIDES x ZILDA VIEIRA PEREIRA/ E OUTRA- I - Ante o contido na petição retro, e, levando-se em consideração que a obrigação já foi cumprida, eo processo extinto,determino o desbloqueio dos valores junto ao Banco Bradesco (fls.308). Promova a Escrivania a realização de minuta de desbloqueio, encaminhando-se posteriormente à este Magistrado para aprovação. II- Após, arquivem-se os autos. III - Int. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, FLAVIO VILMAR DA SILVA, RONALDO MARTINS e AUGUSTO FILIPE AZEVEDO ROCHA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-445/1991-DISPECAL DISTR.PECAS ACESSORIO x SAMOEL INACIO DA SILVA- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. CARLYLE POPP-.

4. EXECUCAO DE TITULOS-815/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO PUEHLER LTDA e outros- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10

(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou Prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1163/1995-BANCO BRADESCO S/A. x ESPOLIO DE MIGUEL ZATTAR- I- Ante o requerimento retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentaçao de planilha atualizada do debito. II- Int. -Advs. DANIEL HACHEM, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO e LEONARDO DA COSTA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS-665/1996-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS AGOSTINHO FEDALTO e outro- I- Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca do contido no oficio de fls. 381. II- Apos, voltem para deliberaçao acerca do ali solicitado. III- Int. -Advs. LEVI ROCHA, CARINA SANTOS, ARNO JUNG, RENATO JOSE PEREIRA OLIVEIRA, RENATA GOMES MARTINS, JOSICLER VIEIRA B. MARCONDES e CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

7. EXECUCAO DE TITULOS-733/1996-SILVIO MANFRON x VICTORIO MACANHAN NETO- I - Manifeste(m)-se o(a)(s) Exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. II- Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescriçao intercorrente. III - Int. -Advs. MARLY DE CASSIA M. F. REGIANI e JOSE CID CAMPELO FILHO-.

8. SUMARIA DE COBRANCA-229/1997-COND. IX - CONJUNTO MARADIAS ITATIAIA x LUCIMERI TULESKI DOS SANTOS- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exeqüente(s), para manifestar(em)- se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III- Int. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

9. INVENTARIO-322/1997-IVO LEAO NETO e outros x JANDYRA FRANCA DE LEAO- Intime-se o(a) inventariante para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, atendendo ao solicitado pela Fazenda Publica (fls. 395). -Adv. EDUARDO MELLO-.

10. DECLARATORIA (SUMARIA)-371/1998-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CRONTHAL LTDA x TEXACO DO BRASIL S/A- I - Ante a ausência de pagamento das custas do Sr. Contador, manifeste(m)-se o(a)(s) Exeqüente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, KLEBER FARIA DE MASCARENHAS, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, JOSE MAURICIO G. TELLES e LACIR GUARENGHI-.

11. RESCISAO DE CONTRATO-1291/1998-DEREK RICHARD ASHLEY PUNCHARD E JOANA I.E. PUNCHAR e outro x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro- I- Ante o requerimento retro, defiro a dilaçao do prazo, por 15 (quinze) dias, conforme solicitado. II- Int. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO e MARCOS BUENO GOMES-.

12. EXECUCAO DE TITULOS-1254/1999-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA. x PAULO FERNANDO PALUK e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(s) oficios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e SANDRA MARA PEREIRA-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-1391/1999-CONDOMINIO EDIFICIO COMODORO x MODESTO MARIANO GROCHOSKI e outro- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE e LUIZ DANIEL GROCHOCKI-.

14. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-181/2000-EDSON DANELUK x IZABEL HUK- I- Inexiste vedação legal a que a pericia seja realizada por profissionais indicados pela pessoa jurídica nomeada pelo julgador, no caso, Instituto de Perícias, a qual conta com profissionais das mais diversas áreas do conhecimento humano e cientifico, aptos à prestação do relevante auxílio técnico aos juízes para o bom julgamento das lides, sendo certo que, evidentemente, os trabalhos periciais serão realizados por pessoa física. Assim, mantenho a nomeação de fls. 445. II- Esclareça o perito nomeado qual o valor certo e determinado para a realização dos trabalhos periciais necessarios à formulação das respostas aos quesitos formulados, haja vista o contido na "Observação 2" de fls. 452. III- Int. -Advs. ODILON MENDES JUNIOR e CARLOS OSWALDO M. ANDRADE-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-533/2000-PAULO ROBERTO CORDEIRO x ROMANO ANTONIO ZAMBOM- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescriçao intercorrente. III - Int. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-965/2000-PIETER MARINUS VAN LINSCHOTEN x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial de fls. 02/16 para o fim de, procedendo à revisão contratual, afastar a capitalização de juros, os quais deverão ser calculados de forma simples, com aplicação das taxas de juros remuneratórios previstas nos contratos celebrados entre as partes, na forma do laudo pericial de fls. 311/335, reconhecendo-se a existëncia do saldo devedor, em desfavor do autor, no valor atualizado para novembro de 2009 de R$40.785,10(fls. 317), valor este que deve ser considerado para fins de prosseguimento da Execução autuada em apenso sob n° 911/99, restando rejeitados os demais pedidos formulados na inicial, na forma da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca e considerando o critério da proporcionalidade, condeno o autor ao pagamento de 75%(setenta e cinco por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R$1.500,00(mil e quinhentos reais), considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matéria, o zelo profissional eo tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil, restando o réu condenado ao pagamento de 25%(vinte e cinco por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que tixo em R$500,00(quinhentos reais) conforme os mesmos critérios acima referidos, salientando-se que a verba honorária total seria de R$2.000,00(dois mil reais) em caso de sucumbência integral de alguma das partes. Determino a compensação de tais valores ante o contido no art. 21 do Código de Processo Civil e a Súmula 306 do STJ. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos n° 911/99, juntando-se cópia da presente, para fins de prosseguimento da Execução. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. EXECUCAO DE TITULOS-1335/2000-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA JOAO JOSE ZATTAR S.A. e outro- I - Homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 115/118. II - Dessa forma, oficie-se conforme retro solicitado. III - Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. IV - Int. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, CESAR AUGUSTO CARVALHO, ALCEU RODRIGUES CHAVES, GABRIEL PLACHA e LEONARDO DA COSTA-.

18. INVENTARIO-325/2001-MARIA RITA ROESNER x MAX ROESNER NETO- I- Ante a ausencia de manifestaçao do inventariante, arquivem-se. II- Int. -Advs. SONIA MARIA MALUF DA SILVA e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

19. EXECUCAO HIPOTECARIA-809/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x CATIA MARIA SCHIAVINI- I- Arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestaçao da parte interessada ou prescriçao intercorrente. II- Int. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

20. INDENIZACAO-1061/2001-ADRIANA PIEKARZ ZIOBRO x OLMIR BRAZ D AMBROS-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devoluçao dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputaçoes prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expediçao de mandado de busca e apreensao. Caso ja tenha efetuado a devoluçao dos autos, fica sem efeito a presente intimaçao. -Adv. MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1085/2001-DEISE AZAVEDO PFAU x BANCO BANDEIRANTES S/A-Pelo contido as fls. 628/629, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Int. Sobre o oficio de transferencia. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

22. DEPOSITO-1549/2001-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x JOAQUIM APARECIDO DA SILVA- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO-.

23. SUMARIA DE COBRANCA-63/2002-NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS - CONDOMINIO X x CARLOS EDUARDO FERREIRA HORNOS- I- Requisitem-se as certidões de praxe. II- Após a juntada das certidões, agendem-se datas para as praças, intimando-se o Executado por intermédio de seus procuradores judiciais ou, caso não o tenha, pessoalmente, conforme previsto no artigo 687, § 5° do Código de Processo Civil. III- Expeça-se edital na forma da lei, o qual servirá para intimação do Executado caso não seja possível a intimação pessoal nos termos do item II. IV - Notifique-se eventual credor hipotecário. V - Int. -Advs. JAKSON HOHARA MENDES, JEFERSON WEBER e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

24. ORDINARIA-347/2002-PEDRO ANTONIO ZANARDI JUNIOR x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Considerando que quem apresentou a Impugnaçño ao Cumprimento de Sentença foi o Réu, bem como, ofereceu exceção de pré-executividade para que houvesse liquidaçño por arbitramento, obtendo sucesso, cabe a este o pagamento dos honorários periciais. II - Intime-se o a tomar tal providencia no prazo de 10(dez) dias. Após, o depósito encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo em 30(trinta) dias. III - Int. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, CLAUDINE ADAMOWICEZ REBELLO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

25. ORDINARIA-0000492-03.2002.8.16.0001-DENNIS WANDER DE DOMINICIS e outro x BANCO REAL S/A-Pelo contido as fls.657, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-1251/2002-ESPOLIO DE MIGUEL ZATTAR e outro x BANCO DO BRASIL S/A- I- Intimem-se as partes para que juntem a copia da fl. 02 destes autos, em 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. LEONARDO DA COSTA, FABIANA PIMENTEL, JAQUELINE LOBO DA ROSA, SADI BONATTO e EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR-.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR-1343/2002-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S.A. x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o embargante quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int. -Advs. CESAR AUGUSTO CARVALHO, LEONARDO DA COSTA e FERNANDO JOSE BONATTO-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-539/2003-JOAO JOERCELLI LOCATELLI e outro x BANESTADO S/A- Aguarde-se o prazo a que se refere o art. 475-J, par. 5º do Codigo de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotaçoes necessarias. Int. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

29. MONITORIA-935/2003-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LANTEKA IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA e outro-Pelo contido as fls. 285/286, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. DANIELA SILVA VIEIRA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, PEDRO PAVONI NETO e FABIOLA PAVONI J. PEDRO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-613/2004-FUNDACAO PAPA PAULO VI-FUNALIBER x FLEXUS INDUSTRIA E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTD- Arquivem-se. -Advs. ROSANA CRISTINA KRUPP, NAOTO YAMASAKI e LEONARDO DA COSTA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-641/2004-DIGITAL LINE COMUNICACOES LTDA. x ASSOCIACAO TV COM. E ED. DE FOZ DO IGUACU- TV POLO e outro- I-Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre o bloqueio via Bacenjud de fls. 587/590, requerendo o que de direito. II- Int. -Advs. RAFAEL MARCAL ARAUJO, ROBERT CARLON DE CARVALHO, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e REYNALDO BORGES REYS NETO-.

32. INDENIZACAO-1272/2004-SIDINEI ALVES DA SILVA e outro x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 344/345, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. GERALDO MOCELLIN e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

33. DECLARATORIA INEXISTENCIA-249/2005-LUIZ DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- I- Ante o julgamento do agravo de instrumento no Superior Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. II- Int. -Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-450/2005-WALDEVINO DOS SANTOS SANTAREM e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 748/749, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

35. INVENTARIO-1263/2005-DENIZE DE PAULA NEVES ARANTES e outro x OZIAS DE PAULA NEVES- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a informaçao de fls. 281 do Sr. Avaliador. -Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK-.

36. REVISAO DE CONTRATO-1458/2005-FRANCIELE CATARINA DOS SANTOS HOTZ e outros x ALO IMOVEIS LTDA-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devoluçao dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputaçoes prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expediçao de mandado de busca e apreensao. Caso ja tenha efetuado a devoluçao dos autos, fica sem efeito a presente intimaçao. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1419/2006-ANTONIO MILONI] x BRASIL TELECOM S/A - OI- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescriçao intercorrente. IV - Int. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA e JOAQUIM MIRO-.

38. EXECUCAO DE TITULOS-103/2007-PROFARMA DIST. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A. x FARMACIA HALABURA LTDA e outros- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido. arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, LARYSSA CECILIA BORTOLINI e ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-154/2007-PEREIRA RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS x LEOPLAST PLASTICOS LTDA- I- Efetuei a tentativa de bloqueio de veiculos para circulaçao, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II- Int. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-624/2007-CARLOS ALBERTO SECCO e outros x BANCO UNIBANCO S/A- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida no petitorio retro. III- Int. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

41. USUCAPIAO-1031/2007-VALDOMIRO CORREIA DA SILVA e outro x JOSE CARLOS ALVES PINTO- I - Intimem-se os representantes da Fazenda Pública Estadual e Municipal para que informem quanto4) interesse no feito. II - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliacão. trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. III - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. IV - Int. -Advs. HERCULANO ALBERTO DITTERT, TAISSA MARIA SCHUARTZ, LUIS GUSTAVO LORGA e EUGENIO DE LIMA BRAGA-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-1094/2007-ITAU SEGUROS S/A x SUEMIR VAZ DO VALE e outro- II- Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos juntados aos autos as fls. 255/256 e 259/260. III- Int. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, RODRIGO RIBAS REHBEIN, RAFAEL BRITO LOSSO e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

43. SUMARIA DE COBRANCA-1437/2007-ANTONIO MARCAL PEREIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Ante a decisao de fls. 437/738, faz-se necessario aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento em tela.
Certifique a Escrivania a respeito, juntado copia da respectiva decisao. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

44. MONITORIA-1698/2007-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x NO NOISE IMP., IND., COM., SERV., PROMOCOES E EVEN e outros- II- Apos, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito (petiçao do sr. perito de fls. 2355/2373), em 05 (cinco) dias. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, IRINEU PALMA PEREIRA e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

45. B e A -convertida em DEPOSITO-604/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO) x ANTONIO FERNANDO CARVALHO BUENO-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e TATIANA R. AMARAL-.

46. ALIENACAO JUDICIAL-847/2008-NEUZA GUANDELINI x MARIA JOSE DE OLIVEIRA-Pelo contido as fl. 471, faculto que diga(m) requerida, em 05 dias. Int. Sobre a informaçao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ROSICLER DOS SANTOS, MILTON DE LUCA e RICARDO JOTA CHAB-.

47. EXECUCAO DE SENTENCA-1772/2008-MARIA APARECIDA LEAL RIBEIRO MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls.246/252 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a informaçao da sra. contadora. -Advs. CLAUDIO RIBEIRO MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-425/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO RICARDO CASSILHA- I- Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II- Promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ c Provimento n° 23 l da Corregedoria-Geral da Justiça. III-Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV- Int. -Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-450/2009-RITA DE CASSIA KLEMZ x BANCO BMG S/A-Pelo contido as fls. 145/146, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-957/2009-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Expeça-se alvará conforme requerido pelo Sr. Perito às fls. 175, para levantamento dos valores depositados às fls. 161,166 e 170. III - Intime-se o Embargado para dar atendimento à solicitação feita pelo Sr. Perito às fls.174/175, em 10(dez) dias. IV - Int. -Advs. LINCOLN LOURENCO MACUCH e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

51. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1673/2009-JOÃO BATISTA GONÇALVES LOREDO x REAL LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

52. EXECUCAO DE TITULOS-1968/2009-TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x SILVIO RENATO TIZOTT-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0006890-19.2009.8.16.0001-ALEXANDRO DE LARA VAZ x BANCO PANAMERICANO S/A- II- Tratando-se de segunda fase da ação de prestação de contas, intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinëncia e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

54. EXECUCAO DE TITULOS-2398/2009-DESIRÉE TANAKA BIAZETTO x DACIR CORREA BARBOSA e outro- I- Junte a exequente comprovante da regularidade de seu CPF perante a Receita Federal. II- Int. -Adv. DESIREE TANAKA BIAZETTO FENDT-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0001442-16.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO BATISTA GONCALVES LOUREDO-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

56. EXECUCAO DE TITULOS-0003482-83.2010.8.16.0001-JOANIN CAVALHEIRO x LUANA MIRANDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI-.

57. OBRIGACAO DE FAZER-0005800-39.2010.8.16.0001-JORGE ALVES DE BRITO x CONDOMÍNIO EDIFICIO SAN ANTONIO e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. JORGE ALVES DE BRITO e ADERLAN ANGELO CAMARGO-.

58. EXECUCAO DE TITULOS-0016390-75.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ADEMIR BEZERRA DE SOUZA - ME e outro-Pelo contido as fl. 118vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA F. MOURA-.

59. OBRIGACAO DE FAZER-0016601-14.2010.8.16.0001-ADELAIDE CID PEREIRA x UNIMED CURITIBA- I- Cumpra-se o item VIII da decisao de fls. 206/207 (VIII. Em seguida, intime-se a Ré a depositar o valor dos honorários periciais, em 5 (cinco) dias, ressaltando-se que o ônus da prova pericial em face da Ré é única e exclusivamente pelo fato de ter sido a parte quem requereu a produção de referida prova, tendo em vista que a inversão do ônus da prova (fl 194) não implica na inversão do ônus financeiro). II- INt.-Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM

OZORIO, MONICA LORUSSO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

60. COMINATORIA-0017311-34.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO PEREIRA x SEXTO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURITIBA- O autor ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 160/161, alegando a ocorrência de omissão na sentença retro proferida. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição do Embargante, não pretende este a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Entretanto, ante a insistência do autor, esclareço que a verba sucumbencial é evidentemente devida ao patrono do contestante, o qual contestou a ação em nome do titular do Sexto Oficio de Registro de [móveis de Curitiba, haja vista que este último(cartório ou serviço de registro) não detém capacidade para ser parte, assim agindo para evitar eventual reconhecimento de revelia, uma vez que não tinha como antever o entendimento deste Magistrado a respeito. Ressalto novamente que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, restando assegurado ao Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e MAURICIO BARROSO GUEDES-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041599-46.2010.8.16.0001-DIONETE APARECIDA SANTOS PORTES x BANCO ITAU S.A.- I- Intime-se a autora para que junte aos autos copia autenticada de sua carteira de identidade, bem como procuraçao com firma reconhecida. II- Int. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

62. EXECUCAO DE TITULOS-0049338-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAU BANK S/A x PAULO OSMAR HEUER-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

63. EXECUCAO DE TITULOS-0057182-71.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ABRILINO FERNANDES GOMES-Pelo contido as fl. 45 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

64. OBRIGACAO DE FAZER-0068906-72.2010.8.16.0001-KOUKITE YASSAKA x UNIMED CURITIBA LTDA- I. Segundo exame da petição inicial, o Autor é pessoa física que pretende que a ré promova a cobertura da realização de Radioterapia com IMRT, tendo em vista contrato de plano de saúde firmado com a Ré. Assim, vislumbra-se que o Autor fieura como destinatário final do produto em questüo nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual. adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor. sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiència técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a legalidade da negativa da liberação dos tratamento pleiteados, bem como o caráter experimental do tratamento alegado às fls.118/125, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. Ante tal inversão e a fim de se evitar surpresa as partes, intimem-se a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III. Int. -Advs. GUSTAVO KENDY FUTATA, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

65. COBRANCA - ORDINARIA-0074257-26.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x JOÃO FERNANDES DA SILVA BENTO- I- Segundo exame dos autos, o réu é pessoa física a qual alega a incidência de encargos ilegais e abusivos em contrato bancário firmado com a autora. Assim, vislumbra-se que o réu figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ãs insriruicões financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do réu em face da autor, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intimem-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e FLAVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO CURY-.

66. DESPEJO C/C COBRANÇA-0001246-27.2011.8.16.0001-WILSON JOSÉ BRUNATTO x QSYS INFORMÁTICA LTDA e outro-Pelo contido as fl. 79 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RAFAEL BUCCO ROSSOT-.

67. MONITORIA-0003166-36.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x FRANCIELI TAUFER- I - Intime-se o Autor para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, esclarecendo se pretende a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC) ou com resolução de mérito (art. 269, III, CPC), caso em que deverá ser juntado aos autos o termo de transaçao. II - Int. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

68. COBRANCA - SUMARIO-0004301-83.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MOZART x ROZELI FIGUEIREDO GOMES-Em analise ao pedido de concessao de gratuidade processual, verifico que esta nao pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegaçao de que a parte autora nao dispoe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuizo da propria subsistencia ou da familia sao insuficientes a concessao do beneficio solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece qeu a parte gozara dos beneficios da assistencia judiciaria simples afirmaçao. No entanto, esta disposiçao colide em termos com o que dispoe o artigo 5º, LXXIV, da Constituiçao Federal, a qual exige, para a prestaçao da Assistencia juridica gratuita, a comprovaçao da insuficiencia de recursos. A Constituiçao Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de faze-lo com relaçao ao deferimento mediante simples afirmaçao, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistencia Judiciaria Gratuita comprove que nao dispoe dos meios necessarios para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento proprio ou de sua familia. Outrossim, de acordo com orientaçao juriscidional, havendo duvida da veracidade das alegaçoes do beneficiario, nada impede que o magistrado ordene a comprovaçao do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condiçoes para o deferimento ou nao da assistencia judiciaria" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente nao possui condiçoes para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a ultima declaraçao do IR, viabilizando a aferiçao do pedido de concessao dos beneficios da Justiça Gratuita. Int. -Advs. BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

69. COBRANCA - SUMARIO-0005538-55.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ALEXANDRE RODRIGO V. CORTEZ DA CUNHA- I - Ante o requerimento retro, designo nova data para a audiëncia de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 04.12.2012, as 14:00 horas, na qual deverño comparecer pessoalmente as partes, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, sendo que, em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira pericia, formular seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II - Cite-se o Réu, com a advertencia prevista no parágrafo 2° do art. 277, do CPC. III - Defiro os benefícios do art.172,§2° do CPC. IV - Int -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

70. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0008264-02.2011.8.16.0001-CLAUDIO JOSE ZUANAZZI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

71. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0024904-80.2011.8.16.0001-DARIO DE OLIVEIRA VITALINO x BANCO FINASA BMC S/A- I. Ante os documentos retro juntados, ano há fundadas razoes para a rejeiçao do requerimento de concessão da Assistëncia Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim. vislumbra-se que o autor figura como destinatório final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo. portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento e a proteçao de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessño liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedëncia do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausëncia de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veiculo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. IV. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertëncia do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

72. INDENIZACAO-0030796-67.2011.8.16.0001-TATHIANE POSSAMAI x BANCO FINASA S/A - C.F.I.- I. A autora foi devidamente intimada a comprovar a alegada hipossuficiëncia fmanceira (fls. 23/24). Entretanto, transcorrido o prazo, a sua Patrona informa o desinteresse da autora em cumprir tal determinação (fl.27). II. Assim, nos termos do disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, não tendo a autora cumprido tal determinação, tão pouco promovido o preparo das custas processuais, providenciem-se os atos necessários ao cancelamento da distribuição da presente, com as baixas de estilo, III. Diligëncias necessárias. -Adv. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT-.

73. RENOVATORIA DE LOCACAO-0036722-29.2011.8.16.0001-E. MARTINS LTDA x PEDRO FERREIRA LOPES- I- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 109 (Assim, intime-se o autor a, no prazo de dez dias, juntar documentação comprobatória da atual situação patrimonial e de renda dos fiadores, atestatória de sua idoneidade financeira, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 71, V, parte final, da lei n° 8245/91). -Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

74. RESCISAO CONTRATUAL-0038167-82.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS HELAL x MKJ IMÓVEIS LTDA - APOLAR PINHAIS- I- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaçao e documentos apresentados as fls. 612/619. II- Int. -Advs. EUNICE FERREIRA TAMBOSI e CLÓVIS CAETANO SOARES MAIA-.

75. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0039821-07.2011.8.16.0001-ROSELI CARRARO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Preliminarmente, intime-se o reu para que, em cinco dias, junte o contrato celebrado entre as partes. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRYSTIANE LINHARES-.

76. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0042204-55.2011.8.16.0001-ANA ENEIDA FAGUNDES DOS REIS FRANCESCHI x HERAON FAGUNDES DOS REIS- I- Ante a certidao retro, indefiro o requerimento de fls. 146, posto que descabido. II- Int. -Adv. LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA-.

77. COBRANCA - SUMARIO-0055403-47.2011.8.16.0001-JULIANA GRIBOJY MATEJEC x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- I- Ante o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela autora, saliente-se que a inversno não é aplicável aos casos em que se pleiteia o pagamento do seguro obrigatório. Isso porque não se trata de uma relação de consumo entre o segurado ou beneficiário e a seguradora, na medida em que esse seguro foi instituído por lei (Lei n." 6.194/74), e é devido nas ocasiões ali previstas, às vitimas ou aos beneficiários instituídos por lei. Assim, a obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) co fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas, restando indeferido o requerimento de inversão formulado pela Autora. Com propriedade, veja-se o entendimento jurisprudencial: (...). 2. Inexiste relação de consumo em se tratando de seguro DPY4 T, vez que o mesmo é imposto aos proprietários de veiculos automotivos sem que possam exercer sua manifestação de vontade." (TJ/PR, Apelação Cível ¤.° 415.4/5-2. 10" CC., Rel. Des. RONALD SCHULMAN, julgado em 14/06/2007). II- Tendo em vista que as circunstäncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao sancamento do feito, nos termos do §3° do artigo 331 do Código de Processo Civil III- A ré argüiu, preliminarmente, necessidade de inclusän no pólo passivo da demanda da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Ocorre que, qualquer seguradora participante do consórcio de seguro obrigatório é parte legítima para figurar como demandada em ações desta natureza, podendo o autor escolher contra quem vai manejar a respectiva ação. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: "...". IV- Rejeito a alegação de ausõncia de documentos necessários à propositura da demanda, tendo em vista que a autora juntou boletim de ocorrencia que comprova suficientemente ter sido vítima de acidente de trânsito, ao passo que o grau de sua invalidez pode ser apurado mediante prova pericial a ser produzida no curso da instrução processual. V- Por fim, resta rejeitada também a prejudicial de mérito de prescrição, tendo em vista que o seguro DPVAT é especie de seguro de responsabilidade civil, encontrando correspondencia em norma específica, no art. 206, §3°, IX, do atual Código Civil, que reduziu de vinte para três anos o prazo prescricional para a vítima ou seu beneficiário pleitear a indenização do seguro obrigatório, tendo como termo inicial de contagem a data do fato gerador da pretensão do autor, sendo a data de ocorrancia do sinistro ou a data do pagamento parcial da indenização na seara administrativa em caso de ação visando à cobrança da respectiva complementação. Assim, tendo em vista a data de realizaçän do pagamento parcial (15/07/2009), eo fato da presente agão ter sido ajuizada em 18/10/2011, não ocorreu a prescriçao. VI- Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito suscitadas, e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, e inexistindo outras preliminares a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. VII- Os pontos controvertidos da demanda resumem-se na averiguação do grau de invalidez da Autora e seu direito à correspondente indenização. VIll- Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação
probatória, näo sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro a prova pericial médica, a qual é necessária e suficiente ao deslinde da demanda. Nomcio Perito, sob a fé de seu grau, o(a) Sr.(a) Edilson Forlin - 3224-2251. IX- Intimem-se as partes a, em dez dias, formularem quesilos e indicarem assistente técnico, querendo. X- Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, indagando-o da possibilidade de vir a recebê-los ao final da demanda, pela parte vencida, a título de colaboração com a Justiça, cientificando-o que a Autora é beneficiária da assistëncia judiciária gratuita. Resta fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo XI- Int. -Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

78. REVISIONAL-0057614-56.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BRASILEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- l. Recebo a emenda retro. II Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiëncia do autor em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a retirada/abstenção da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de merito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273. do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 100/104), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte de credor fiduciário, o
qual estará impedido tão somente de obter hmmar, mas nao de propor a açäc respectiva. V. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até c julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R$ 403,21 (fls. 107), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os eg da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do beu financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito. sob : cominação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, ati ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VL Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VIL Int. -Adv. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-.

79. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0065177-04.2011.8.16.0001-KATIELLI SSIRLENE LONGO x BANCO ITAUCARD S/A- Em relaçao ao requerimento de inversao do onus da prova, reporto-me a decisao de fls. 59/60. Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Intimem-se desta deliberação e apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

80. REVISAO DE CONTRATO-0000445-77.2012.8.16.0001-CLAUDINEI HUBNER x BANCO PANAMERICANO S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0003851-09.2012.8.16.0001-SUELI APARECIDA BERNARDO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

82. EXECUCAO DE TITULOS-0004168-07.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RFX TECNOLOGIA EM SUPRIMENTO PARA INFORMATICA LTDA e outros-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

83. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0009826-12.2012.8.16.0001-ALINE MAURINA x BANCO DO BRASIL- I- Manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias, sobre a petiçao e documentos juntados aos autos as fls. 64/66. II- Int. -Advs. FERNANDO ANTONINO DE OLIVEIRA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

84. EXECUCAO DE TITULOS-0013060-02.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA II x ANA MARIA DUBAS-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

85. RESCISAO CONTRATUAL-0013807-49.2012.8.16.0001-ELECTROLUX DO BRASIL S.A x COMUNIDADE QUADRANGULAR DE EVANGELISMO E AÇÃO SOCIAL NO BRASIL - FUNDAÇÃO PROJETO ARCA-Pelo contido as fls. 74/127, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. FABIOLA POLATTI CORDEIRO e PAULO SILAS TAPOROSKY-.

86. ORDINARIA-0014028-32.2012.8.16.0001-PATRICIA DE MATOS LEMOS x BANCO DO BRASIL S.A- I- Manifeste-se a re, em cinco dias, acerca da proposta de fl. 146. II- Int. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JAIRO BASSO e MARCIO RIBEIRO PIRES-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-0018284-18.2012.8.16.0001-JAIR BAVARESCO x BANCO BRADESCO S/A- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisiçao de informaçoes. III- Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

88. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0019565-09.2012.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LEONILSO RAZENTE MOTOS e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

89. MONITORIA-0021893-09.2012.8.16.0001-LACTICINIOS TIROL LTDA x BECKER & GAIÃO COMERCIO DE LATICINIOS E TRANSPORTES LTDA - ME- I - Intime-se a Ré/Reconvinte para preparar efetuar o recolhimento das custas do Cartório, inclusive FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição da Reconvenção. II- Int. -Advs. ALCEU MACHADO NETO, ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO e DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI-.

90. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0022793-89.2012.8.16.0001-DORACY RODRIGUES BATISTA x BANCO CREDIFIBRA S/A C.F.I- I - Intime-se a Autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do jufzo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dë seguimento ao feito sob pena de extinçao. III - Int. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ANDRESSA NOGAROLLI RAMIS DA COSTA-.

91. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0024450-66.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PEDRO DE ALCANTARA LUCA e outro-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

92. REVISIONAL-0025532-35.2012.8.16.0001-RELUX SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO LITA - EPP e outro x BANCO ITAU S/A- Os autos encontram-se, em cartorio, aguardando a retirada, pela parte interessada, para o devido encaminhamento. -Adv. DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA-.

93. COBRANCA - SUMARIO-0025883-08.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL NEFELE x CONSUELO A.D.R SILVA- I - Ante o requerimento retro, designo nova data para a audiôncia de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 06.12.2012 as 14:15 horas, na qual deverão comparecer pessoalmente as partes, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, sendo que, em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira pencia, formular seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II - Cite-se a Ré, com a advertëncia prevista no parágrafo 2° do art. 277, do CPC. III - Int. -Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

94. RESCISAO CONTRATUAL-0031565-41.2012.8.16.0001-PAULO TADEU POLI x BANCO ITAULEASING S/A- I. Ante os documentos retro juntados, rejeito a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. II. Intimem-se o autor para o devido preparo do feito, inclusive Distribuidor e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ill. Int. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

95. COBRANCA - ORDINARIA-0033958-36.2012.8.16.0001-J8 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LEONARDO CANET KRAUSE e outro- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. NATALIA BROTTO ZRAIK e ADEMAR NITSCHKE JUNIOR-.

96. REVISAO DE CONTRATO-0034484-03.2012.8.16.0001-MARGARETH TEREZINHA MARSOLEKI x BANCO ITAULEASING S/A- I Considerando a informação retro, revoco a decisão de fls. 65/66. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancório firmado entre as partes. Assim. vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. " De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiëncia da autora em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a retirada/abstenção da inscrição do nome da autora nos órgão de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedëncia do pedido formulado na inicial alinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Não obstante intimada (cf. fls. 62) a autora para que emendasse a petição inicial juntando parecer técnico que observasse a taxa de juros mensal contratada (1,40%, fls. 32/35), a mesma não atendeu a determinação, restando ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, o que impede a concessão da tutela antecipada requerida, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo com o pedido de manutenção na posse do veiculo. IV. Por fim, nada impede que a autora efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declaradc ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida apos a instruçac processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentai resposta, sob a advertencia do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. PATRICIA CHEMIM-.

97. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0035055-71.2012.8.16.0001-SKY MONKEYS SERVIÇOS DIGITAIS LTDA x RAFAEL MARQUES LINS e outro- I- Ante a informaçao retro, redesigno audiencia de justificaçao previa para o dia 13.12.2012, as 15:00 horas. Cite-se nos termos do despacho de fls. 31. II- Int. -Advs. BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS, DANIEL FERNANDES LUIZ e GLADIMIR LAGO-.

98. COBRANCA - SUMARIO-0035483-53.2012.8.16.0001-EMERSON LUIS SANTOS KUCHARSKI x ANDREA BIGAISKI e outro- I. Designo audiëncia de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 06 de dezembro de 2012, às14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Cite(m)-se o(s) réu(s), com a advertëncia prevista no parágrafo 2° do art. 277 do referido Código. III. Int. -Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

99. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0037073-65.2012.8.16.0001-ARIANA RAMOS DA SILVA x BANCO SANTANDER LEASING S/A-Pelo contido as fls. 29/40, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e HERICK PAVIN-.

100. EXECUCAO DE TITULOS-0039007-58.2012.8.16.0001-E. C. SOUZA - CONERCIO DE VIDROS LTDA x AJW COMERCIO DE VIDROS LTDA ME- I. Recebo a emenda retro. II. Desentranhem-se os títulos de fls. 11/23, os quais deverão ser entregues ao Exequente. IIL Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia executada, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, podendo oferecer embargos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do mandado de citação. IV. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se que, para o caso de integral pagamento no prazo de 03(tres) dias, a verba honorária será reduzida pela metade conforme art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. V. Defiro os benefícios previstos no art. 172 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. MAURO VIDAL MARON-.

101. REVISAO CONTRATUAL-0045272-76.2012.8.16.0001-EDSON NORBERTO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO- I. Recebo a emenda retro. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor e' aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a retirada/abstenção da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedencia do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende

consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 41/421, o que confere verossimilhança ao alegado, nño é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisño final acerca de seu presente pleito revisional. a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor
fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. V. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R$ 518,13 (fls. 41/42). referentes às prestações vincendas, o que elidirá os eg da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário. na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgäos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VL Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertëncia do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

102. REPETICAO DE INDEBITO-0046322-40.2012.8.16.0001-ELENINEY STADLER SAVADEGO VISENTIN e outro x CONDOMINIO HORIZONTAL RESIDENCIAL SAN LORENZI- I. No que se refere ao pedido de tutela antecipada de mérito voltada a determinar a cobrança das despesas relativas ao Condomínio seja na proporção da fração ideal de cada imóvel, vislumbro, em análise de cognição sumária, a existência de prova inequívoca que convence da verossimilhança nas alegações dos autores, notadamente pela Convenção de Condomínio juntada às fls. 71/79, a qual leva em consideração, para o rateio das despesas condominiais, a fração ideal dos imóveis, conforme art. 7°, alineas "n" e "o" (fls. 74), ao passo que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta consubstanciado pelo fato de que os autores vôm mensalmente desembolsando valores a maior, em cotejo com a Convenção de Condomínio. Assim, ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273, I do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada de mérito para o fim determinar ao réu que se abstenha de efetuar a cobrança referentes as despesas condominiais através de rateio igualitário, devendo cobrar dos autores a quantia correspondente à fração ideal do seu imóvel, conforme Convenção de Condomínio, sob pena de cominação multa de 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento. II. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. III. Int. -Adv. ACYR ROGERIO CALÇADO-.

103. REVISAO CONTRATUAL-0046600-41.2012.8.16.0001-ELCIO ALVES DAS NEVES x BANCO ITAUCARD S/A- I. Recebo a emenda retro. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula n° 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiëncia do autor em face da ré. a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6°, inciso VIII. do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a retirada/abstenção da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 42/43), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese. poderá lhe ser favorável. sendo certo que a falta da posse do veiculo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estard impedido tão somente de
obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. V. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de RS 421,14 (fls. 42/43), referentes às prestações vincendas, o que elidiró os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os önus disso decorrentes. VI. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

104. MONITORIA-0047832-88.2012.8.16.0001-KAGEYAMA E DE PAULA LTDA x WAGNER BORBAS STRUJAK- I. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora regularize sua capacidade postulatória, sob pena de indeferimento da inicial tendo em vista o contido na cláusula décima primeira do contrato social (fls. 23/26). II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. EVANDRO ESTEVAO MOREIRA-.

105. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0049062-68.2012.8.16.0001-DANILO CISOTTO x JOÃO GAVA e outro- Da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, haja vista a falta de especificação de todas as datas e envolvidos nas negociações, especialmente a menção do nexo entre uma e outra de modo a permitir a aferição do direito do autor. Além disso, não há especificação acerca de que consiste a tutela liminar pretendida. Assim, faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para os devidos fins. Int. -Adv. RODRIGO RAUCH-.

Curitiba, 06 de novembro de 2012

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇAO Nº 237/2012.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ALBERTO ANDREASSA 0045 018335/2010
ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA 0011 000768/2005
ANDRÉA DE PAULA XAVIER DE 0010 001014/2004
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0033 001636/2009
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0002 001389/1997
Aderlan Ângelo Camargo 0019 000290/2007
Alex Sandro Noel Nunes 0033 001636/2009
Alexandre de Almeida 0018 000281/2007
Aline Bratti Nunes Pereir 0016 001486/2006
Ana Paula Martin A. da Si 0009 000858/2004
0018 000281/2007
Andrea Regina Schwendler 0050 057988/2010
Andrei Mahr Funes 0053 072720/2010
Andrei Mohr Funes 0053 072720/2010
André Juliano Bornancim 0008 000166/2004
Andréa Hertel Malucelli 0043 014087/2010
Angela Esser Pulzato de P 0047 032767/2010
Angelo Daniel Carrion 0037 002274/2009
Antonio Carlos Efing 0004 000262/2000
Arleide Regina O. Candal 0035 001956/2009
Benedito Rodrigues de Alm 0023 001815/2007
Bárbara Letícia de Souza 0024 000255/2008
Camila Monteiro Pullin Mi 0009 000858/2004
Carla Maria Köhler 0047 032767/2010
Carlos Alberto Farracha d 0015 000861/2006
Carlos Alberto de A. Rove 0011 000768/2005
Carlos Bayestorff Júnior 0006 000915/2003
Carlos Eduardo Scardua 0049 047277/2010

Carlos Humberto F. Silva 0001 001161/1996
Cecilia Rosa Araujo Bruel 0022 001083/2007
Cesar Ricardo Tuponi 0054 000374/2011
Christian da Silva Bortol 0050 057988/2010
Claire Lemos de Camargo 0019 000290/2007
Claudio Marcelo Baiak 0003 000757/1999
Cleverson Gomes da Silva 0065 062266/2011
Cristiane Belinati Garcia 0011 000768/2005
0060 048964/2011
Cristiane Ferreira Ramos 0047 032767/2010
Crystiane Linhares 0012 001243/2005
Curadora Especial 0004 000262/2000
César Augusto Voltolini 0061 050235/2011
DANIELA FIALLA TAVARES 0003 000757/1999
DANIELLE LENZI 0020 000423/2007
DEBORA DE FERRANTE LING C 0025 000259/2008
Daniel Fernando Pastre 0069 030073/2012
Daniel Marques Virmond 0025 000259/2008
Daniel Sottili M. Jordão 0026 000320/2008
Davi Chedlovski Pinheiro 0074 042690/2012
Deborah Demeneck 0044 014640/2010
Denio Leite Novaes Júnior 0045 018335/2010
Denis Dynkpwskil 0023 001815/2007
Denize de Carvalho Torres 0001 001161/1996
Doralice Melges 0017 001577/2006
Débora Segala 0020 000423/2007
Eduardo Bastos de Barros 0010 001014/2004
Eduardo José Fumis Faria 0051 070217/2010
0055 001987/2011
Eduardo Sabbag Hampel 0025 000259/2008
Eliane da Costa Machado Z 0015 000861/2006
Eloisa Fontes Tavares Riv 0044 014640/2010
Emanuel Vitor Canedo da S 0048 047167/2010
Evaristo Aragão F. dos Sa 0006 000915/2003
0039 002340/2009
0040 002342/2009
0064 060938/2011
Everly Dombeck Floriani 0020 000423/2007
Everton Luiz Santos 0042 007096/2010
FABIAN RADLOFF 0009 000858/2004
FERNANDA WILLE POSNIAK 0020 000423/2007
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0031 001014/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0003 000757/1999
Fabiana Pimentel 0031 001014/2009
Fabrício Verdolin de Carv 0026 000320/2008
Fabrício Zir Bothomé 0037 002274/2009
0067 008333/2012
0069 030073/2012
Felipe Baleche Neto 0073 042403/2012
Fernando Cesar Sprada 0007 001566/2003
Fernando Loeser 0025 000259/2008
Fernando Rudge Leite Neto 0065 062266/2011
Flaviano Bellinati G. Per 0011 000768/2005
GILBERTO PEDRIALI 0045 018335/2010
Gerson Vanzin Moura da Si 0041 002399/2009
Gerusa Linhares Lamorte 0020 000423/2007
Giancarlo Ampessan 0001 001161/1996
Gil Cesar Dantas Bruel 0022 001083/2007
Gilmara Fernandes Machado 0020 000423/2007
Gisele Queiroz Mesquita 0009 000858/2004
Gislaine Fernanda de Paul 0021 001038/2007
Glaucio Adriano Hecke 0028 001057/2008
Gláucia da Silva 0056 017515/2011
Irene Maciel da Costa 0008 000166/2004
JOAO CARLOS PASTRO 0013 000157/2006
JOAQUIM CERCAL NETO 0009 000858/2004
Jaime Oliveira Penteado 0041 002399/2009
Janaina Rovaris 0030 001495/2008
Janaina Zanon 0021 001038/2007
Janaína Cirino dos Santos 0003 000757/1999
Jean Cesar Xavier 0020 000423/2007
Jean Marcelo de Almeida 0023 001815/2007
Joel Kravtchenko 0005 001169/2000
Jorge Francisco Fagundes 0037 002274/2009
0067 008333/2012
0069 030073/2012
José Antônio de Andrade A 0024 000255/2008
José Armando da Glória Ba 0050 057988/2010
José Carlos Busatto 0052 070852/2010
José Carlos Skrzyszowski 0049 047277/2010
José Guilherme Duarte Sil 0004 000262/2000
João Casillo 0046 020603/2010
João Leonel Antocheski 0028 001057/2008
0054 000374/2011
João Ricardo Cunha de Alm 0010 001014/2004
Juliana Pianovski Pacheco 0067 008333/2012
0069 030073/2012
Juliane Toledo S. Rossa 0055 001987/2011
Juliane Toledo S. Rossa 0060 048964/2011
Junior da Silva Couto 0068 027304/2012
Juscelino Clayton Castard 0067 008333/2012
Júlio Cézar Sampaio Teixe 0020 000423/2007
Karinne Romani 0024 000255/2008
LINDSAY LAGINESTRA 0028 001057/2008
0054 000374/2011
LINEU A. DALARMI JUNIOR 0008 000166/2004
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0035 001956/2009
Lauro Fernando Zanetti 0017 001577/2006
Leonardo Godardt Taborda 0038 002277/2009
Lizete Rodrigues Feitosa 0057 018284/2011
Lucas B. Linzmayer Otsuka 0038 002277/2009
Luiz Carlos Moreira Junio 0007 001566/2003
Luiz Carlos Soares da Sil 0015 000861/2006
Luiz Fernando Brusamolin 0070 038430/2012
Luiz Fernando Gomes Truiz 0038 002277/2009
Luiz Gonzaga Dias Junior 0036 001965/2009
Luiz Guilherme Muller Pra 0023 001815/2007
Luiz Henrique Bona Turra 0041 002399/2009
Luiz Henrique Perusso da 0071 041721/2012
Luiz Rodrigues Wambier 0064 060938/2011
Luís Oscar Six Botton 0030 001495/2008
MARCELO KINTZEL GRACIANO 0009 000858/2004
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0045 018335/2010
MICHELLE HORLLE 0010 001014/2004
Marcelo Maxur 0026 000320/2008
Marcelo Szadkoski 0046 020603/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0043 014087/2010
0051 070217/2010
0055 001987/2011
Marco Antonio de Souza 0023 001815/2007
Marcos Antonio de Oliveir 0064 060938/2011
Marcos Lucio Carneiro de 0058 039657/2011
Maria Zilá Corrêa Veiga 0017 001577/2006
Marlus H. Arns de Oliveir 0038 002277/2009
Marta P. Bonk Rizzo 0034 001793/2009
Martius Vinicius Krabbe 0026 000320/2008
Mauro Sérgio G. Nastari 0062 050241/2011
Maurício Vieira 0041 002399/2009
Miguel Angelo Salles Mane 0025 000259/2008
Milton Luiz Cleve Küster 0024 000255/2008
Murilo Celso Ferri 0029 001196/2008
0032 001557/2009
0048 047167/2010
0066 000717/2012
Nelson Paschoalotto 0075 048141/2012
Pablo Adriano de Paula 0053 072720/2010
Pablo Berger 0014 000828/2006
Patricia Pontaroli Jansen 0011 000768/2005
Paulo Marcelo Seixas 0029 001196/2008
Paulo Roberto Jensen 0001 001161/1996
Pedro Ivan Vasconcelos Ho 0010 001014/2004
RAFAEL FERREIRA DA SILVA 0025 000259/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0031 001014/2009
RAUL MAZZA DO NASCIMENTO 0001 001161/1996
Rafael Nogueira da Gama 0020 000423/2007
Rafael Tadeu Machado 0007 001566/2003
Rafael de Lima Felcar 0063 050668/2011
Reinaldo Mirico Aronis 0033 001636/2009
0044 014640/2010
0062 050241/2011
Renan Gabriel Wozniack 0046 020603/2010
Renata Farah Pereira de C 0057 018284/2011
Renato Ribeiro Schmidt 0028 001057/2008
Ricardo Key S. Watanabe 0013 000157/2006
Rodrigo Cesar Barbato Fab 0045 018335/2010
Rodrigo Garcia Salmazo 0052 070852/2010
Rodrigo Krambeck Valente 0072 042196/2012
Rosiane Aparecida Martine 0011 000768/2005
SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0046 020603/2010
SUZETE DE FATIMA BRANCO 0003 000757/1999
Sandra Regina Figueiredo 0001 001161/1996
Simone Cristine Davel 0059 045259/2011
Sérgio Augusto Urbano F. 0020 000423/2007
Sérgio Jose Lopes dos San 0022 001083/2007
TANYA KRISTYANE KOZICKI 0014 000828/2006
Teresa Arruda A. Wambier 0064 060938/2011
UMBERTO GIOTTO NETO 0004 000262/2000
VANESSA TAVARES LOIS 0004 000262/2000
VERA KARAM DE CHUEIRI 0014 000828/2006
Valeria Finatti T. Mantov 0029 001196/2008
Vanessa Benato Cardoso 0034 001793/2009
Vera Alice Szadkoski 0046 020603/2010
Vicente Higino Neto 0022 001083/2007
Viviane Côelho de Sélios 0031 001014/2009
Wilson Sanches Marconi 0027 000517/2008
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. INVENTÁRIO-1161/1996-ADELICE ANTONIACOMI RIBEIRO e outro x ESPÓLIO DE ADELINO CANDIDO ANTONIACOMI e outro-(fl.1977) 1. A requerente Adelice Antoniacomi, em observância ao despacho de fl. 1963, manifestou-se contrariamente ao esboço de partilha, apresentado às fis. 1932/1947. Diz, em suma, que apesar de o Partidor Judicial ter seguido o critério de distribuição dos bens aos herdeiros, porcentagens incorretas teriam sido atribuídas em favor de Péricles Antoniacomi e Alaor Antoniacomi. Além disso, houve omissao acerca de antecipações de valores feitas no curso do processo (fls. 1971/1973). 2. Na sequência, a parte requereu o cancelamento do alvará expedido em favor do herdeiro Péricles Antoniacomi, ao qual atribuiu o recebimento indevido de valores, devido ao aluguel de imóvel pertencente aos Espólios. Por tal motivo, requer a aplicação de pena de multa por litigância de má-fé ao herdeiro (art. 18 do CPC). Requer, por fim, caso se entenda por manter o alvará exp'edido em favor de Péricles Antoniacomi, que o mesmo seja feito em seu benefício, pois além de ser titular de 50% dos bens de ambos os Espólios, estaria passando por dificuldades financeiras

(fls. 1974/1976).. 3. Assim sendo, em atenção ao Princípio do Contraditório, sobre o contido nas petições de fls. 1971/1973 e fls. 1974/1976, diga o inventariante, bem como a Advogada subscritora da petição de fls. 1960. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Sandra Regina Figueiredo, Carlos Humberto F. Silva, Paulo Roberto Jensen, Giancarlo Ampessan, Denize de Carvalho Torres e RAUL MAZZA DO NASCIMENTO-.

2. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1389/1997-DANIEL KONCZAK CARDOSO x ARTHUR EMILIO BELLONI e outros- (fl.803) 1. Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela ré, LOURIENE TONON SILVA (fls. 798/799), face à decisão de fls. 792/793. 2. Verifica-se que nas intimações publicadas após a apresentação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 755/774), não constou o nome do Advogado ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA (OAB/PR 34.567). Assim, considerando o instrumento de mandato de fls. 776, para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a republicação da decisão de fls. 792/793. Faça constar que todas as intimações relativas à ré LOURINE TONON SILVA deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado ANTONIO MARCOS REIXEIRA SILVA (OAB/PR 34.567). 3. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, pelos motivos antes registrados, supro a omissão apontada, mantendo-a íntegra quanto ao mais que nela consta. 4. Oportunamente deliberarei quanto ao requerimento de fls. 800/802. 5. Intime-se. Diligências. (fls.792/793) 1. Trata-se Ação de Indenização em fase de cumprimento de sentença onde figura, como credor, DANIEL KONCZAK CARDOSO e, como devedores, ARTHUR EMÍLIO BELLONI e LOURIENE OTON SILVA BELLONI. A executada LOURIENE OTON SILVA BELLONI apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 755/786) sob a alegação de nulidade da citação no processo de conhecimento e na medida cautelar, bem como nulidade da intimação referente ao cumprimento de sentença e consequente inexigibilidade do título judicial. Sobre a impugnação o credor se manifestou às fls. 788/791 Os autos me vieram conclusos. 2. Decido. A devedora alega que não foi regularmente citada na ação originária e na medida cautelar, bem como nulidade da intimação referente ao cumprimento de sentença. Alega, ainda, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução, a nulidade da sentença e a consequente inexigibilidade do título judicial. Os argumentos da executada são fundados em fatos anteriores à prolação da sentença que se cumpre. Assim, considerando que se trata de procedimento de cumprimento de sentença transitada em julgado, neste momento processual as nulidades alegadas pela devedora na impugnação, contam com o advento da coisa julgada. Quanto à alegação de falsificação na assinatura lançada no instrumento de mandato de fls. 143 dos autos da Medida Cautelar nº 967/97, em apenso, deve ser pleiteada em medida própria. Quanto à alegação de excesso na execução, tendo em vista a divergência quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja procedida a apuração do valor do débito conforme determinado no acórdão (fls. 549/685). 4. Intime-se. Diligências.-Adv. ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-757/1999-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS MARECHAL RONDON x MARIA JANETE FERREIRA DA COSTA-(fl.366) Cumpra-se o contido no item "3" de fls. 353, como requerido (fls. 365). De outro modo, redesigno data para as hastas públicas: sendo a primeira em 29/novembro/2012 às 13:30 horas, para praça e venda do bem, oportunidade em que o bem não poderá ser alienado por preço inferior a avaliação; e, na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o valor da avaliação, fica designada, desde logo, a data de 13/dezembro/2012 às 13:30 horas, para alienação, em segunda praça, a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil. Cumpra-se o contido nos itens "1", "4" e "5" da determinação de fls. 343. Intime-se. Demais diligências necessárias. Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 edital (R$9,40)e apresentar minuta. -Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos, DANIELA FIALLA TAVARES, SUZETE DE FATIMA BRANCO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

4. EXECUÇÃO-262/2000-JOAO PARRALEGO x GRAMAZZIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação fls.201/202.-Advs. Antonio Carlos Efing, José Guilherme Duarte Silva, VANESSA TAVARES LOIS, Curadora Especial e UMBERTO GIOTTO NETO-.

5. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-1169/2000-LORIVAL REZENDE DE LIMA e outros x ESPOLIO DE NADIR REZENDE DE LIMA e outro- (fl.90) 1. Os presentes autos foram arquivados em data de 07.05.2002 (fl. 79-v), após a expedição de Carta de Adjudicação, em cumprimento ao despacho de fl. 76. 2. Contudo, por intermédio de novo procurador, manifestou-se a parte autora a fim de aludir que terceiros teriam usado o primeiro instrumento de procuração trazido aos autos (fls. 06/08) para falsificar contrato de compra e venda de imóvel de propriedade dos falecidos, que não foi incluído no presente inventário. Pelo que, requer que se proíba a retirada dos autos do Cartório, uma vez que serão objeto de futura perícia grafotécnica. 3. Primeiramente, faÇa constar que todas as intimações relativas à parte autora deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Joel Kravtchenko (OAB/PR n° 20.892), conforme instrumento de mandato de fls. 86. 4. Haja vista o requerimento de fl. 88, determino que a carga dos presentes autos somente seja efetivada mediante requerimento deduzido em petição subscrita pelo interessado, para a devida análise e decisão do magistrado. 5. Ainda, determino que a guarda dos presentes autos seja efetivada em local seguro, nas instalações do Cartório. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Joel Kravtchenko-.

6. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-915/2003-ELIZABT CRISTIANE SOUZA MACHADO YANES x BANCO ITAÚ S/A-(fl.1765) 1. Expeça-se alvará em favor da autora/credora, para levantamento do valor depositado nestes autos (comprovante fls. 1.752/1.754), devidamente atualizado, uma vez que incontroverso, conforme requerido (fls. 1.764). 2. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fls. 1.763. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Carlos Bayestorff Júnior e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

7. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1566/2003-RUTCKEVISKI & CIA. LTDA x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 241/249. -Advs. Rafael Tadeu Machado, Luiz Carlos Moreira Junior e Fernando Cesar Sprada-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-166/2004-MARIA DE LURDS DURIGAN e outros x SOCIEDADE OPERÁRIA BENEFICIENTE SANTA FELICIDADE- 1. Conforme se vê às fls. 243, a parte autora concordou com o requerimento formulado pelo Advogado, GILERTO VILAS BOAS, às f1s. 239, 2. Assim, cumpra-se a determinação contida no item '2' de fls. 242. 3. Intime-se. Diligências. (fl.242) 2. Após, intime-se a devedora, Sociedade Operária Beneficiente Santa Felicidade, para que, e, 5 (cinco) dias, comprove o (s) depósitos (s) do restante do débito exequendo, conforme preceitua o art. 745-A, do CPC. 3. Intime-se. -Advs. Irene Maciel da Costa, André Juliano Bornancim e LINEU A. DALARMI JUNIOR-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-858/2004-BANCO BMC S.A. x PATI NICKI CONFECÇÕES LTDA. e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 341.-Advs. Camila Monteiro Pullin Milan, MARCELO KINTZEL GRACIANO, Ana Paula Martin A. da Silva, Gisele Queiroz Mesquita, JOAQUIM CERCAL NETO e FABIAN RADLOFF-.

10. ORDINÁRIA-1014/2004-MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x CIA DE CIMENTO ITAMBÉ-(fl.586) 1. Considerando o contido na petição de fis. 583 e para o fim de evitar eventual alegaÇão de cerceamento de defesa, defiro o depoimento pessoal das partes. 2. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhai para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos aos seguintes pontos controvertidos: 1. A existência de pressão para a autora assinar a confissão de dívida; 2. A existência de descumprimento do contrato pelas partes. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 17/9/2012 às 13:30 horas. 4. Diligencie-se à intimaÇão pessoal das partes para que nela comparecam ara o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 5. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realizaçäo da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimacões, se requerido. 6. intime-se. Diligências. (fl.587) 1. Em face da reorganização da pauta de audiência deste Juízo, retifico o horário da audiência de instrução e julgamento agendado na fl. 586, item 3, passando a constar da seguinte forma: 17/9/2013, às 15h. 2. Restam mantidas, no mais, as determinações constantes naquele ordinatório. 3. Intime-se, com urgência. Antecipe o autor o pagamento das custas de 01 AR (R $9,40), 01 postagem (R$10,40) e antecipe o réu o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$10,40). -Advs. Eduardo Bastos de Barros, João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, ANDRÉA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA e MICHELLE HORLLE-.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000244-32.2005.8.16.0001-DILMA DOROTI LASS x GM BANCO CONSÓRCIO E LEASING S/A-(fl.445) 1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante devido, sob pena de aplicacão da multa de 10% prevista no art. 475 - J do CPC. 2 . Intimem-se . -Advs. ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto de A. Rovel, Flaviano Bellinati G. Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Patricia Pontaroli Jansen-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1243/2005-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUY CARNASCIALI- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.154/159 . -Adv. Crystiane Linhares-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-157/2006-ALBANO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA x TEAM ROBÓTICA INDÚSTRIA DI TECNOLOGIA ... e outro- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Ricardo Key S. Watanabe e JOAO CARLOS PASTRO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-828/2006-KATYA KOZICKI x SABEMI/PP-(fl.272) 1) Converto o feito em diligências. 2) Ante a divergência quanto ao valor atualizado da dívida, determino que os autos sejam encaminhados ao Sr. Contador para que este esclareça qual o valor da condenação. , 3) As custas da contadoria deverão ser adiantadas pelo impugnante. 4) Intimem-se. Ciência quanto a certidão de fl.279. -Advs. TANYA KRISTYANE KOZICKI, VERA KARAM DE CHUEIRI e Pablo Berger-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS-861/2006-FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA x MAHLE METAL LEVE S/A- (fl.2789) 1. Haja vista o contido na petição de fis. 2.785/2.786, verifique a Serventia quanto à possibilidade de antecipação da audiência de instrução e julgamento designada nestes autos (fls. 2.502). 2. A condução da testemunha arrolada já foi deferida, conforme se vê pelo termo de audiência de instrução de julgamento de fis. 2.052. 3. Intime-se. Diligências. Conforme certidão de fls.2.789 v°, foi verificada a pauta de audiência deste juizo, e , até o momento não há como antecipar a audiência designada á fl.2.052. -Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior e Eliane da Costa Machado Zenamon-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1486/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS II x MARCILENE APARECIDA DA SILVEIRA- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Adv. Aline Bratti Nunes Pereira-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1577/2006-PHLOMENA DRABESKY CALIXTO x BANCO ITAUCARD S.A.-(fl.242) 1. Defiro o requerimento de fls. 237. Expeça-se alvará em nome da Advogada, MARIA ZILÁ CORRÊA VEIGA (OAB/PR 9.024), para levantamento do valor objeto do termo de penhora de fls. 193, devidamente atualizado, uma vez que incontroverso, conforme poderes que lhe foram outorgados pelo instrumento de mandato de fls. 13. 2. De outro vértice, intime-

se o Dr. Procurador da ré/devedora para que providencie o pagamento das custas referentes ao Distribuidor no valor de R$30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos fls. 204). 3. Intime-se. Diligências.Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a)Maria Zilá Correa Veiga a retirada do alvará n° 502/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Bello nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 25/10/2012 . -Advs. Maria Zilá Corrêa Veiga, Doralice Melges e Lauro Fernando Zanetti-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-281/2007-EPIFANIO FILIPPIS e outros x BANCO ITAÚ S/A-(fl.367) Tendo em vista o que consta da petição de fls. 362, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 12/13, 32, 40, 49, 56, 59 e fls. 249/277), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, as eventuais custas remanescentes serão suportadas pela ré (6º parágrafo, fls. 362). Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Defiro a desistência do prazo recursal. Expeça-se alvará em nome da Advogada dos autores, ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA (OAB/PR 33.643), para levantamento do valor depositado nestes autos (comprovante fls. 364/366), devidamente atualizado, uma vez que incontroverso. P. R. I. Demais Diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 alvará (R$9,40).Providencie a parte ré o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R$ 852,58)-Advs. Ana Paula Martin A. da Silva e Alexandre de Almeida-.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-290/2007-CRISTIANO FERREIRA DA SILVA x JOSÉ KOEHLER- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Claire Lemos de Camargo e Aderlan Ângelo Camargo-.

20. ORDINÁRIA-423/2007-FRANCISCO PINTO DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-(fls.1349/1350) 1. A Caixa Econômica Federal, devidamente representada conforme instrumento de procuração às fis. 1319/1320, veio manifestar seu interesse em relação ao acompanhamento de processos envolvendo os autores elencados nas tabelas constantes da petição de fls. 1337/1340. Pelo que, requer o desmembramento dos presentes autos a fim de encaminhá-los à Justiça Federal, para o devido prosseguimento da lide. 2. Para tanto, a CEF menciona o dispos,to no art. 1° da Lei n° 12.409/2011, que determina que os contratos de financiamento celebrados até a data de 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária (do ramo 66 - apólice pública) passarão a ter cobertura pelo Fundo de. Compensação de Variações Salariais - FCVS. Traz, ainda, a e×istência de antiga orientação do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF deve integrar as lides envolvendo contratos do SFH quando houver comprometimento do FCVS. 3. Assim sendo, promoveu o levantamento dos contratos objeto da presente ação cujas caracterÍsticas correspt>ndam à: (i) celebração até a data de 31.12.2009, e (ii) presença de cláusula securitária do ramo 66 (vinculado à Apólice do SH/SFH); o que culminou nas tabelas de fls. 1338/1339, haja vista o interesse da CEF em integrar o polo passivo dos respectivos processos que tratam daqueles contratos, como litisconsorte passiva necessária. 4. No mesmo sentido, manifestou-se a ré Bradesco Seguros S/A (fls. 1321/1325), de modo a requerer a remessa dos autos à Justiça Federal, para regular processamento. 5. Destarte, comprovado o interesse da CEF nos contratos elencados (ambas as tabelas de fls. 1338/1339) e, sendo a Justiça Federal competente para processar e julgar os processos nos quais participa a CEF (art. 109, da CRFB/88 e art. 10, I, da Lei n° 5.010/66), declaro EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação aos autores nominados nas tabelas de fls. 1338/1339 (art. 267, IV, do CPC). 6. Extraia-se cópia da íntegra dos autos pa remessa à Justiça Federal com sede nesta Capital, por intermédio do eu Distribuidor, que deverá promover as respectivas bai×as em relação aos autores quanto aos quais foi extinto o processo, para que, na esfera de competência da Justiça federal, a ação tenha regular processamento. 7. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido na petição de fls. 1338/1339, mormente em relação ao autor Constantino Pereira Lourenço. 8. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Sérgio Augusto Urbano F. Heil, Jean Cesar Xavier, Júlio Cézar Sampaio Teixeira, Gilmara Fernandes Machado Heil, Rafael Nogueira da Gama, Gerusa Linhares Lamorte, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI, Débora Segala e Everly Dombeck Floriani-.

21. DESPEJO C/C COBRANÇA-1038/2007-PEDRO DREVEK x FERNANDO SCHNEIDER e outro- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Gislaine Fernanda de Paula e Janaina Zanon-.

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMON.-1083/2007-HELLMUTH KROSKA x GIL CÉSAR DANTAS BRUEL-(fl.650) 1. No exercício do denominado juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 625/634, considerando que o julgamento antecipado poderia levar a alegação de cerceamento de defesa, tenho por bem manter a decisão agravada (fls. 622/623) por seus próprios fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar referida decisão. 2. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada nestes autos (item '6', fls. 623). 3. Intime-se. -Advs. Vicente Higino Neto, Gil Cesar Dantas Bruel, Sérgio Jose Lopes dos Santos Filho e Cecilia Rosa Araujo Bruel-.

23. USUCAPIÃO-1815/2007-ALOIZE PELINSKI e outro-(fl.209) 1. Defiro a substituição da testemunha, LUIZ ANTONIO LINO, pela testemunha JESSICA RENATA CLAUDINO, conforme requerido (fls. 201/202). 2. Ademais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada nestes autos (fls. 194/195). 3. Intime-se. -Advs. Benedito Rodrigues de Almeida, Jean Marcelo de Almeida, Marco Antonio de Souza, Denis Dynkpwskil e Luiz Guilherme Muller Prado-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-255/2008-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a) José Antonio de Andrade Alcantarâ a retirada do alvará n° 505/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Bello nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 26/10/2012 . -Advs. José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo, Karinne Romani e Milton Luiz Cleve Küster-.

25. COBRANÇA-259/2008-P.I.L. x L.L.- (fl.638) 1. Em face da reorganização da pauta de audiência deste Jufzo, retifico o horário da audiência de instrução e julgamento agendado na fl. 633, ficando, assim, retificado, passando a constar da seguinte forma: 20/6/2013, às 15h. 2. Restam mantidas, o mais, as determinações constantes naquele ordinatório. 3. Intime-se as partes, com urgência. -Advs. Fernando Loeser, Miguel Angelo Salles Manente, RAFAEL FERREIRA DA SILVA, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, Daniel Marques Virmond e Eduardo Sabbag Hampel-.

26. MONITÓRIA-320/2008-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x DIOGENES CLAUDIO MELANSKI- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.78/79 . -Advs. Martius Vinicius Krabbe, Fabrício Verdolin de Carvalho, Daniel Sottili M. Jordão e Marcelo Maxur-.

27. DEPÓSITO-517/2008-BANCO BRADESCO S/A. x MOVIMENTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Wilson Sanches Marconi-.

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-1057/2008-EMILIA EVA WEBER ROSA x TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA-Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R $ 2.200,00 - fls.1.251), em caso de concordância efetue o pagamento.-Advs. Glaucio Adriano Hecke, Renato Ribeiro Schmidt, João Leonel Antocheski e LINDSAY LAGINESTRA-.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1196/2008-BANCO BRADESCO S/A. x TAMY E MACEDO CONFECÇÕES LTDA e outro- Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Murilo Celso Ferri, Paulo Marcelo Seixas e Valeria Finatti T. Mantovani-.

30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1495/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x LABORDA & CIA LTDA ME e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios conforme certidão de fl.196. -Advs. Luís Oscar Six Botton e Janaina Rovaris-.

31. DECLARATÓRIA-1014/2009-GUILHERME ZANATTA BARON e outros x CONDOMÍNIO POUSADA QUATRO BARRAS- (fl.269) Analisados, etc. . . Recebo os embargos declaratórios, pois tempestivos . Revendo a decisäo embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais segam; contradição, omissao ,ou obscuridade . A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. No mais, prossiga-se conforme despacho de fls. 255. Intimem-se . -Advs. Fabiana Pimentel, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, Viviane Côelho de Sélios e Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1557/2009-BANCO BRADESCO S/A. x LUCIANE DAMAS DA SILVEIRA- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 59.-Adv. Murilo Celso Ferri-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS-1636/2009-OSMAR DA SILVA x RENATO PEDON-Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, Alex Sandro Noel Nunes e Reinaldo Mirico Aronis-.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1793/2009-DIVESA AUTOMÓVEIS LTDA x MARCO ANTONIO MIOLA-(fl.57) Diga o Dr. Procurador da parte credora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, mormente em face do contido na certidão de fls. 56-v°. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Marta P. Bonk Rizzo e Vanessa Benato Cardoso-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1956/2009-VALÉRIO KRIGER JUNIOR x ITAPEVA MULT FUNDO INVESTIMENTO-(fl.136) 1. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 135, uma vez que conforme Súmula nº 372 do Superior Tribunal de Justiça, não cabe aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos. 2. Desse modo, oficie-se ao BANCO LUIZCRED S/A (fl. 81) para que traga aos autos os documentos, conforme requerido pela autora (fl. 127/128). 3. Intime-se. Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Advs. Arleide Regina O. Candal e LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA-.

36. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1965/2009-DEAHIR LOPES DOS SANTOS PROBST FILHO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-(fl.90) 1. Diligencie-se à intimação, por edital, isento de custas e com prazo de 20 (vinte) dias, dos herdeiros da falecida autora DEAHIR LOPES DOS SANTOS PROBST FILHO para, no prazo de 30 (trinta) dias, darem regular andamento ao processo, promovendo os atos necessários, sob pena de extinção (art. 267, inc. III, CPC). 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Luiz Gonzaga Dias Junior-.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2274/2009-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MIGUEL ANGELO SASSONE OYARZABAL e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução da carta precatória.-Advs. Angelo Daniel Carrion, Fabrício Zir Bothomé e Jorge Francisco Fagundes D´Avila-.

38. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-2277/2009-RESIDENCIAL MORADAS SERRA DO MAR x VANESSA CRISTINA MOUTINHO HANEDA- 1. Tendo em vista a expressa manifestação da parte autora em eventual acordo (fls. 82), designo audiência de conciliação preliminar (conciliação, ordenação e saneamento - art. 331 do Código de Processo Civil) para a data de 29/ novembro/2012 às 13:15 horas , no Núcleo de Conciliação Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR. 2. Intime-

se às partes para que nela compareçam, ou para que se façam representar por procurador habilitado a transigir. 3. Intime-se, também aos Advogados das partes, todos cientes que, não havendo conciliação na audiência supra designada, será saneado e ordenado o processo, com a fixação dos pontos controvertidos, decisão quanto às eventuais questões processuais pendentes e determinação de audiência de instrução e julgamento, se necessário (art. 331, §2°). 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Leonardo Godardt Taborda, Luiz Fernando Gomes Truiz, Marlus H. Arns de Oliveira e Lucas B. Linzmayer Otsuka-.

39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2340/2009-BANCO ITAÚ S/A x A.S. ALVES DA SILVA & CIA LTDA. e outro-(fl.73) Primeiramente, antes de analisar o pedido de fls. 71/72, determino à Serventia que oficie à Central de Mandados de Araucária/PR, via sistema mensageiro, requisitando, com a necessária brevidade: (a) informações acerca do cumprimento integral do Mandado de Citação; e (b) a devolução da via original do falado expediente (vide fls. 66/69). Intime-se. Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça de fls.89. -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2342/2009-BANCO ITAÚ S/A x SUPRA VISÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros-(fl.80) 1. O contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51 e dos documentos de fls. 71/72, informam que não consta dos presentes autos certidão do Sr. Oficial de Justiça informando da citação da pessoa jurídica ré Supra Visão Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. O bloqueio em ativos financeiros de titularidade dos devedores, bem como a restrição judicial pelo sistema RENAJUD, nesta fase processual poderia levar a eventual alegação de cerceamento de defesa, pois, ainda que não se faça mais necessário o esgotamento de diligências na busca de outros bens dos executados para se deferir a penhora on line, nos termos do art. 655-A do CPC, imprescindível a citação de todos os devedores e a oportunização de que indiquem bens à penhora. Pelo que, indefiro, por ora, o requerimento de fls. 75/79. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

41. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2399/2009-VALDOMIRO PALMEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.205) 1. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento nº 928869-5/PR (fls. 199/204), que reconsiderou a abstenção de inscrição do nome do autor, pela parte ré, nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a cominação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Portanto, não prevalece o conteúdo decisório de que tratam o segundo parágrafo do item '3' de fls. 26. 2. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Maurício Vieira, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

42. MONITÓRIA-0007096-96.2010.8.16.0001-VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x ARTUR DUARTE BUENO- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Everton Luiz Santos-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014087-88.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MIZAEL GUEDES DE ANDRADE- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 50/51.-Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Andréa Hertel Malucelli-.

44. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0014640-38.2010.8.16.0001-HOTEIS PARANAENSE LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-(fl.148)1. Tendo em vista o que consta na certidão da Serventia, este magistrado dá por encerrada a fase probatória da presente lide, devendo as partes apresentarem suas derradeiras alegações por memoriais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, contados da publicação deste ordinatório, obedecida a ordem da autuação. 1.1. Retire-se da pauta a audiência designada à fl. 146. 2. Após, à conta e preparo, voltando, então, conclusos para sentença. 3. Intime-se. -Advs. Deborah Demeneck, Eloisa Fontes Tavares Rivani e Reinaldo Mirico Aronis-.

45. REVISÃO DE CONTRATO-0018335-97.2010.8.16.0001-MARLUS LAUREANO MIZERKOWSKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(fl.146)- 1. Procedam-se às necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no polo ativo desta demanda o nome BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. em substituição de Banco Finasa S/A. 2. Após a publicação do despacho de fls. 126/128 e o decurso do prazo comum concedido no item "3", abra-se vista dos autos à ré, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. -Advs. Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva, ABEL ALBERTO ANDREASSA, Denio Leite Novaes Júnior, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

46. MONITÓRIA-0020603-27.2010.8.16.0001-IBIZA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA. x FABIO HELENO GONZALEZ & CIA LTDA - ME (STUDIO G3 FOTOGRAFIA DIGITAL)-(fl.94) 1. Haja vista o contido no item VII de fls.60/63, sobre o contido na petição de fls. 89/93, diga o Dr. Procurador da parte ré. 2. Intime-se. -Advs. João Casillo, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, Vera Alice Szadkoski, Renan Gabriel Wozniack e Marcelo Szadkoski-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0032767-24.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JOELCIO PAULO DA SILVA- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 89/90.-Advs. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler e Cristiane Ferreira Ramos-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0047167-43.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL GUERRA BECKER- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri-.

49. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0047277-42.2010.8.16.0001-RAFAEL PEDROSO DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO- 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3°). 2. Não há preliminares a serem apreciadas daquelas elencadas no art. 301 do Código de Processo Civil, bem como irregularidades ou nulidades. . 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequivoca a sua vigencia uma vez que o autor está na condição de ciestinatório final do produto fornecido pela ré. Assim, tem-se de um lado o consumidor (autor - destinatário final) e de outro o fornecedor de serviÇo (ré - contrato de financiamento de veículo). 4. Em análise à aplicaÇão do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhanÇa das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presenÇa de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência da autora. Primeiramente, ressalto que a hipossuficiènciа não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econòmica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, o autor não dispõe de conhecimento técnico e informativo sobre o método de atualizaÇão e evoluÇão do saldo devedor existente em decorrência do contrato celebrado. Em contrapartida, a ré possui todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condiÇões, a parte ré possui todos meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalìðade. Por estas razões, imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo à ré o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ònus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. Porém, com a inversao, o onus da prova incumbe agora à ré, mas pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, - que arcar com o custo de sua produção. Entretanto, se, temendo as consequencias processuals, preferir produzi-la, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. Eo que, de forma lapidar, estabelece o Enunciado n° 34 do extinto Tribunal de AlÇada, editado em razão da jurisprudência dominante do STJ: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar corn as custas da prova requerica pelo consumiaor. No entanto, sotre as consequenaas processuais de sua não produÇão". (STJ - RESP no 435.155-MG, Rel. MIn.Carlos Alberto Menezes Direito; RESP n° 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi). 5. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a legalidade da cobranÇa de juros na forma capitalizada, ou não; 2. a legalidade de correção monetária e de encargos não contratados, ou não. 6. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 7. No que se refere à prova peracial requerida pelo autor (fls. 103/105), tem-se que é pertinente e deve ser deferida a sua produçao. 8. Para o fim de roceder à perícia pontábil, r omeio como perito do Juízo, o profissional Arnaldo Vanderlinde fone - 8875-1772, sob a fé do seu grau independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 9. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1°, CPC). 10. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 11. Apresentada a proposta de honorários, intimem- se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Decorrido o prazo de que trata o item '10' supra, venham-me conclusos. 13. Intime-se. Diligências. -Advs. Carlos Eduardo Scardua e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

50. INDENIZAÇÃO-0057988-09.2010.8.16.0001-KÁTIA LEITE ADAMI x LIBERTY SEGUROS S/A-(fl.170) 1. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada na fl. 161, item 7. 2. Diligências necessárias para a realização do ato. 3. Intime-se as partes, com urgência. 'Antecipe o autor o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) , 01 postagem (R$10,40) e providencie o réu o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$10,40). -Advs. Christian da Silva Bortolotto, Andrea Regina Schwendler Cabeda e José Armando da Glória Batista-.

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070217-98.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLÍNICA DE FONOAUD CEPAPH- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

52. RESCISÃO DE CONTRATO-0070852-79.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A. x SKALA COMÉRCIO DE GÁS LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação fls. 138/139.-Advs. José Carlos Busatto e Rodrigo Garcia Salmazo-.

53. USUCAPIÃO-0072720-92.2010.8.16.0001-ELVIS OMAR BIERNARSKI RISSETO x CARLOS RICETTO e outro- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.58/61-69/70 . -Advs. Pablo Adriano de Paula, Andrei Mahr Funes e Andrei Mohr Funes-.

54. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0000374-12.2011.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x BANCO ZOGBI S.A.-(fl.148) 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada (fl. 83/121). 2. Intime-se. -Advs. Cesar Ricardo Tuponi, João Leonel Antocheski e LINDSAY LAGINESTRA-.

55. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001987-67.2011.8.16.0001-IZABEL DE SOUZA x BANCO FIAT S/A- Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a)Juliane Toledo S. Ross a retirada do alvará n° 504/2012 , no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Bello nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 25/10/2012 . -Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

56. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0017515-44.2011.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S. C. LTDA x C & S INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e outro- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta

de intimação e citação com A.R. de fls. 115/118 e quanto resposta dos ofícios de fls. 119. -Adv. Gláucia da Silva-.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0018284-52.2011.8.16.0001-RAFAELA CARVALHO MONTANHINI, representada por DEBORAH LUCIA CARVALHO MONTANHINI E EMERSON AGOSTINHO MONTANHINI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA-AVOQUEIOSAUTOS Constatando que a data anteriormente agendada para audiência de instrução e julgamento (30.5.2013) será FERIADO NACIONAL (CORPUS CHRISTI), designo, para tanto, o dia 28/10/2013, às 15:00 horas . Ficam mantidas as demais determinações constantes do despacho de fls. 537/538. Promova a Serventia às diligências necessárias à realização do ato. Intime-se, com urgência. Antecipe a parte autora o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) , 01 postagem (R$10,40) e providencie o réu o pagamento das custas de 01 AR (R$9,40) e 01 postagem (R$10,40). -Advs. Renata Farah Pereira de Castro e Lizete Rodrigues Feitosa-.

58. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0039657-42.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WINDSOR RESIDENCE SERVICE x VERA LUCIA ORTIZ DO NASCIMENTO BAUR-(fl.84) Considerando o contido na certidão de fls. 83-v°, cumpra-se o contido no item '4' da determinação de fls. 75. Intime-se. Demais diligências necessárias. (fl.75) Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as devidas anotações. P.R.I.-Adv. Marcos Lucio Carneiro de Mello-.

59. MONITÓRIA-0045259-14.2011.8.16.0001-RJU COMÉRCIO BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x FRANGO TOTAL LTDA-(fl.54) 1. Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte no Drossequimento do orocesso, mormente em face do contido na certidão de fls. 53-v°. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Simone Cristine Davel-.

60. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0048964-20.2011.8.16.0001-FABIELLE CRISTINA GOMES SCHLUTER x BV FINANCEIRA S/A-(fl.113) 1. Em exercício do juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 44/58, tenho por bem em manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fl. 38/39). 2. Intime-se. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

61. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO-0050235-64.2011.8.16.0001-ANA MARIA DALLA COSTA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.61) 1) Preliminarmente, a título de emenda a inicial, determino que a parte autora adéqüe a exordial ao procedimento sumário. 2) Após, voltem-me conclusos. 3) Concedo o beneficio da justica gratuita, nos moldes da lei 1060/50. 3) Intimem-se. CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ã MM. Juiza de Direito (titular), s. Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa Curitiba, /3 de de 2012. I Mari B ar Carsten & Maria de Fátima Ferreira Funcionâria Juramentada Autos n° 50235/2011 1) Preliminarmente, a título de emenda a inicial, determino que a parte autora adéqüe a exordial ao procedimento sumário. 2) Após, voltem-me conclusos. 3) Concedo o beneficio da justica gratuita, nos moldes da lei 1060/50. 3) Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Renata Eliza F. de Barcelos Costa Juiza de Direito AH Nesta data recebi os presentes autos da MM. Juiza, c despacho supra. Curitiba, data supra. 22 i . Maria Goreti Baltazar Carsten > Maria de Fátima Ferreira Funcionária Juramentada 1) Preliminarmente, a título de emenda a inicial, determino que a parte autora adéqüe a exordial ao procedimento sumário. 2) Após, voltem-me conclusos. 3) Concedo o beneficio da justica gratuita, nos moldes da lei 1060/50. 3) Intimem-se. -Adv. César Augusto Voltolini-.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0050241-71.2011.8.16.0001-ADEMIRO REIS DE LISBOA x AYMORE CRÉDITO E FINANCIAMENTO-(fl.61) 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório requerida o fato controvertido que pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Reinaldo Mirico Aronis-.

63. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA-0050668-68.2011.8.16.0001-AUGOSTINHO LECZKO JÚNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A- (fl.31)1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do processo, praticando os atos que lhe cabem (fl. 29), sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Adv. Rafael de Lima Felcar-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0060938-54.2011.8.16.0001-IRINEU SZKLAR x BANCO ITAÚ S.A.- (fl.129)1. Recebo o agravo na forma retida (fl. 70/83). 2. À agravada/autora para impugnar no prazo de 10 (dez)dias. 3. Após, manifeste-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados. 4. Intime-se. -Advs. Marcos Antonio de Oliveira Bomfim, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

65. RESCISÃO DE CONTRATO-0062266-19.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x CARLOS STUMPF e outros-(fl.47) 1. A fim de promover a busca de informações dos réus, como requerido às fis. 45/46, necessário a informacão do CPF dos mesmos. 2. Além disso, manifeste-se o Dr. Procurador da parte autora a respeito do contido na certidão de fis. 43. quanto ao contido às fls. 45/46. 4. intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Cleverson Gomes da Silva e Fernando Rudge Leite Neto-.

66. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000717-71.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FBS CONSTRUTORA LTDA e outros-(fl.31) 1. Haja vista a certidão de fls. 30, sobre o prosseguimento do processo, diga o Dr. Procurador do credor. 2. Intime-se. -Adv. Murilo Celso Ferri-.

67. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008333-97.2012.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JAIRO RODRIGUES e outro-(fl.120) 1. Expeça-se mandado para o fim de proceder a penhora dos bens indicados às fls. 119. 2. De outro vértice, intime-se o Dr. Procurador da credora para que traga aos autos comprovante de pagamento referente às diligências feitas pelo Sr. Oficial de Justiça. 3. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D´Avila, Juliana Pianovski Pacheco e Juscelino Clayton Castardo-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0027304-33.2012.8.16.0001-COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x BUENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP- (fls.46/47) 1. Recebo a petição inicial como ação cautelar de arresto (arts. 813 a 821 do CPC). 2. Os documentos anexados aos autos, no caso, Notas Promissórias e Instrumento Particular (fls. 13/30), demonstram que a ré pactuou a assunção dos débitos antes contraídos pelo Sr. Francisco Campos e pela Sra. Patricia Campos, então devedores da pessoa jurídica autora. 3. Conseqüentemente, existe o compromisso da re em cumprir com as obrigações financeiras dos devedores da pessoa jurídica autora, em virtude de acordo firmado em contrato firmado entre ambos. 4. Por sua vez, o inadimplemento quanto ao pagamento das Notas Promissórias decorrentes da dívida assumida pela ré, conforme comprovam os documentos junto aos autos (fls. 13/30), é capaz de demonstrar que a ré está inadimplente com suas obrigações. 5. Portanto, tem-se que o título de crédi¡to em questão, representa adequadamente o direito da pessoa jurídica autora em receber o respectivo Valor, notadamente em virtude da presunção de liquidez e certeza do crédito, caracterizando a presença do requisito do "fumus boni juris" a justificar a concessão liminar da medida de natureza cautelar requerida. 6. A inadimplência, em virtude da constituição em mora da devedora, aqui ré, também demonstra eventual ausência de lastro financeiro para a quitação dos títulos, notadamente pelo valor dos débitos assumidos pela ré, no montante de R$ 2.130.800,78 (dois milhões, cento e trinta mil e oitocentos reais e setenta e oito centavos), situação essa capaz de gerar perigo de dano de difícil reparação à autora no caso de persistir a mora, especialmente quanto ao cumprimento das obrigações financeiras firmadas pela ré em contrato, pelo que se verifica presente o requisito do "periculum in mora" a justificar a concessão liminar da medida de natureza cautelar requerida. 7. Da mesma forma, os fatos, motivos e fundamentos expostos nos itens 2 a 6 supra, conferem verossimilhança às alegações iniciais, eis que a parte autora dispõe de títulos de crédito emitidos em virtude de dívida assumida pela ré em instrumento particular, devidamente comprovado, revelando-se injusta a inadimplência e a mora. 8. Tem-se, portanto, que a parte ré deixou de cumprir com sua cuan obrigações contratuais, estando devidamente demonstrada a suficiente probabilidade de certeza das alegações da parte autora ante aos elementos de verossimilhança juntados aos autos, também se extraindo serem fundadas as possibilidades de irreparabilidade dos eventuais danos decorrentes da falta de pagamento do crédito da autora. 9. Portanto, devidamente configurados os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada com a inicial (arts. 813, inc. I; 814, inc. I; e 816, Inc. II, CPC). 10. Pelo exposto, DEFIRO, em sede liminar, o requerimento de arresto do bem imóvel de titularidade da pessoa jurídica ré, constituído pela matrícula n° 42752 - Lote terreno "B" resultante da unificação da área de 81,65 m2 (denominada E), dos lotes C-1-A, B-1-A, 6-A-1, 7-A-1-A e 7-b-a-2-a, do qual uma planta fica arquivada sob n° 121.353/2003-P, com indicação fiscal n° 15-011- 085.000 do Cadastro Municipal, conforme documentos junto aos autos. 11. Todavia, deve o Dr. Procurador constituído nos autos, oferecer bem em caução suficiente para a garantia do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da medida. 12. Diligencie-se à citação da pessoa jurídica ré, pelo Correio (art. 222, alínea "f", CPC), conforme requerido no item "1" de fis. 11, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. Intime-se. Demais diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Junior da Silva Couto-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0030073-14.2012.8.16.0001-JAIRO RODRIGUES e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-(fl.31) 1. Conforme disposto no §1º do art. 739-A do CPC, são requisitos para a excepcional concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor, que os seus fundamentos sejam relevantes, que o prosseguimento da execução possa manifestamente, causar dano de difícil ou incerta reparação aos executados desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Considerando o despacho proferido nesta data na ação de execução por título extrajudicial autuada sob o nº 8333/2012, em apenso, tem-se que o prosseguimento daquela ação poderá acarretar aos devedores/embargantes dano de difícil reparação pela eventual expropriação dos bens que a garantem, atribuo o efeito suspensivo aos presentes embargos, para o fim de suspender o processamento da execução autuada nos apensos, com a ressalva do §6º do art. 739-A. 2. Sobre os embargos opostos, intime-se ao Dr. Procurador da parte exequente/embargada, para impugnar, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). Tendo

em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como os documentos de fls. 19/20, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Daniel Fernando Pastre, Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D ´Avila e Juliana Pianovski Pacheco-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0038430-80.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A. C. PRATES-(fl.34) 1. Intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para que traga aos autos documento hábil para o fim de demonstrar a constituição em mora do réu. 2. Deve ainda trazer aos autos documento que comprove a existência de anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo. 3. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 4. Prazo: 10(dez) dias. 5. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0041721-88.2012.8.16.0001-PAULO CESAR DOS SANTOS x BANCO BFB S/A-(fls.33/34) 1. As regras para fixação do valor a ser atribuído à causa estão elencadas no art. 259 do CPC, de onde se extrai, em síntese e de forma genérica, que o valor da causa será fixado com base no proveito econômico buscado pela parte na ação proposta. Assim, em atenção à informação do Sr. Escrivão (fls. 32), considerando que o autor busca a exclusão da capitalização, bem como da cumulação de juros moratórios e, tendo em vista que o contrato foi parcialmente quitado, o valor atribuído à causa está adequado ao proveito econômico buscado pela autora, então não há que ser modificado. 2. Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 3. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 4. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 5. Verifica-se que o autor ao firmar a Declaração de Pobreza de fls. 23 somente declinou estar impossibilitado de pagar as custas processuais, sem aludir que também não pode pagar os honorários de advogado, bem como o requerimento formulado no item 'VI' de fls. 20 somente alude às custas, nada referindo quanto aos honorários de advogado. 6. Daí que, para atender ao comando dos dispositivos legais antes referidos, necessário seja trazido aos autos afirmação do autor de que não está em condições de pagar os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intime-se. -Adv. Luiz Henrique Perusso da Costa-.

72. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0042196-44.2012.8.16.0001-KARIN FERNANDA ARAUJO DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A-(fl.29) 1. Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 2. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 3. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 4. Verifica-se que o autor ao firmar a Declaração de Pobreza de fls. 16 somente declinou estar impossibilitado de pagar as custas processuais, sem aludir que também não pode pagar os honorários de advogado, bem como o requerimento formulado na alínea 'a' de fls. 10 somente alude às custas, nada referindo quanto aos honorários de advogado. 5. Daí que, para atender ao comando dos dispositivos legais antes referidos, necessário seja trazido aos autos afirmação do autor de que não está em condições de pagar os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Rodrigo Krambeck Valente-.

73. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0042403-43.2012.8.16.0001-FERNANDO BATISTA CORREIA x SILAS EDUARDO INKE DOS REIS e outro- (fl.23) 1. Deve o Dr. Advogado subscritos da petição inicial dar atendimento ao requisito constante do item V do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento. 2. Também, esclarecer em qual elemento probatório trazido aos autos se extrai que os réus estão "comprovadamente em lugar incerto e não sabido". 3. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências. -Adv. Felipe Baleche Neto-.

74. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0042690-06.2012.8.16.0001-IVONE FLORENCIO CAVALCANTE x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.133) 1. Conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 2. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 3. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 4. Verifica-se que a autora ao firmar a Declaração de Pobreza de fls. 34, somente declinou estar impossibilitado de pagar as custas processuais, sem aludir que também não pode pagar os honorários de advogado. 5. Daí que, para atender ao comando dos dispositivos legais antes referidos, necessário seja trazido aos autos afirmação do autor de que não está em condições de pagar os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Davi Chedlovski Pinheiro-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0048141-12.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JACKSON BUENO LOURENÇO- 1-De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 101 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distrbuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da reintegração de posse aqui processada. 2-Intime-se. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA, 06 DE NOVEMBRO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 199/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 021306/PR) 00024 001060/2006
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00028 000242/2007
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA 00022 000767/2006
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00014 000492/2002
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 00002 000151/1997
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00111 004497/2012
AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) 00034 000651/2008
ALBERTO RODRIGUES ALVES (OAB: 025317/PR) 00027 001586/2006
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO 00022 000767/2006
ALDO JOSE PARZIANELLO 00002 000151/1997
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00071 049836/2010
ALEXANDRE CORREA N. DE MELO 00040 000284/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00031 000694/2007
00054 005528/2010
00075 057616/2010
00140 047845/2012
ALEXANDRE RECH (OAB: 037877/PR) 00109 003891/2012
ALLAN AMIN PROPST (OAB: 052293/PR) 00037 001283/2008
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00009 000152/2000
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00038 001866/2008
AMADEU ALICE NETTO (OAB: 019613/PR) 00004 001226/1997
AMAURI SILVA TORRES (OAB: 001989-5/PR) 00012 001039/2001
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00001 000819/1996
ANA LUIZA POLETINE 00054 005528/2010
ANA MARIA CITTI (OAB: 020965/PR) 00022 000767/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00010 000772/2000
00130 041367/2012
ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR) 00136 045310/2012
ANDRE MELLO SOUZA 00019 000356/2005
ANDRE R. BRUZAMOLIN 00001 000819/1996
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00007 001469/1999
00069 044209/2010
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00134 042768/2012
00139 047732/2012
ANDRÉ LUIS GASPAR (OAB: 000045-066/PR) 00006 001046/1999
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00136 045310/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00062 021641/2010
00080 006089/2011
ANGELO MATTOS NADAL (OAB: 049854/PR) 00044 000610/2009
ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS 00057 009812/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00064 024984/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00064 024984/2010
ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA 00001 000819/1996
ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA 00030 000693/2007
ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL 00026 001536/2006
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00072 050753/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00066 039916/2010
ARIVALDIR GASPAR (OAB: 001818-4/PR) 00006 001046/1999
ARLINDO JOSÉ DIAS (OAB: 080476/RJ) 00030 000693/2007
ARLINDO MENDES DE SOUZA 00092 033536/2011
ASSIS CORREA (OAB: 005396/PR) 00002 000151/1997
BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 021739/PR) 00019 000356/2005
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 00025 001519/2006
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00086 017271/2011
BRUNO GUIMARÃES WERNECK (OAB: 129718/RJ) 00009 000152/2000

BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00057 009812/2010
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00076 063203/2010
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00055 006168/2010
CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) 00053 003961/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00138 047472/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) 00115 015532/2012
00129 041321/2012
00132 041802/2012
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR) 00024 001060/2006
CARLOS AUGUSTO MARINONI (OAB: 021005/PR) 00057 009812/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA SERRA 00109 003891/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00094 041360/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00021 000308/2006
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA 00070 044480/2010
CASSIANO LUIZ IURK 00094 041360/2011
CESAR A. GUIMARAES PEREIRA 00026 001536/2006
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00084 013444/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00068 042203/2010
00098 049408/2011
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR) 00020 001204/2005
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR) 00048 001598/2009
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 00030 000693/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00050 001780/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00062 021641/2010
00080 006089/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) 00017 000537/2004
DANIEL FERREIRA FILHO (OAB: 053602/PR) 00016 001373/2003
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00021 000308/2006
00049 001616/2009
00052 002362/2009
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00105 060538/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00116 016002/2012
DANIELLE ROSA F. DA COSTA 00003 000956/1997
DARCY NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR) 00040 000284/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/) 00107 001661/2012
DJALMA BENTO NETO 00057 009812/2010
DOUGLAS ROGERIO LEITE (OAB: 035048/PR) 00036 001046/2008
EDSON ISFER (OAB: 011307/PR) 00023 000773/2006
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00078 070525/2010
EDUARDO TALAMINI 00026 001536/2006
EDVALDO IRINEU REINERT 00097 047950/2011
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) 00119 030357/2012
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR) 00088 024672/2011
ELOI TAMBOSI (OAB: 004542/PR) 00119 030357/2012
ERALDO LUIZ KUSTER (OAB: 000010-704/PR) 00035 000847/2008
EUGENIO DE LIMA BRAGA (OAB: 021503/PR) 00079 070651/2010
EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR 00021 000308/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00032 001388/2007
00040 000284/2009
00041 000390/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00058 011708/2010
FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) 00137 045788/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00039 000069/2009
00053 003961/2010
00059 012434/2010
00082 008733/2011
00110 004108/2012
FABIO ALVES DAS CHAGAS (OAB: 059347/PR) 00121 033006/2012
FABIO ANDRE CAETANO DA SILVA 00112 004499/2012
FABIO JOSE DE LIMA PRESTES 00094 041360/2011
FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) 00049 001616/2009
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00058 011708/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00105 060538/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) 00018 001170/2004
FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO 00091 033188/2011
FERNANDA MOREIRA CAMARGO 00070 044480/2010
FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00055 006168/2010
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00020 001204/2005
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00118 025655/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP) 00118 025655/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00039 000069/2009
00053 003961/2010
00059 012434/2010
00082 008733/2011
00110 004108/2012
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO 00035 000847/2008
FERNANDO SCHLIEPER (OAB: 034960/PR) 00027 001586/2006
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00100 050833/2011
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) 00020 001204/2005
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO 00054 005528/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00065 030380/2010
FRANCELIZE ALVES MORKING 00027 001586/2006
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00099 050141/2011
FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL 00022 000767/2006
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00096 047454/2011
GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA 00031 000694/2007
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 00092 033536/2011
GERALDO CORDEIRO NETO 00032 001388/2007
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00021 000308/2006
GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) 00039 000069/2009
00082 008733/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00109 003891/2012
00116 016002/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00068 042203/2010
00098 049408/2011
GILSON GOULART JUNIOR 00002 000151/1997
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN 00106 065585/2011
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR) 00122 034685/2012
GIZELLE DE ASSIS (OAB: 032911-A/PR) 00001 000819/1996
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR) 00130 041367/2012
GONCALO MARINS FARFUD 00072 050753/2010
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 00027 001586/2006
GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO 00023 000773/2006
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00079 070651/2010
HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE 00095 045232/2011
ICARO MACHADO (OAB: 056248/PR) 00008 001481/1999
IDERALDO JOSE APPI (OAB: 000022-339/) 00061 017182/2010
INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR) 00036 001046/2008
IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 00131 041716/2012
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00079 070651/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00109 003891/2012
00116 016002/2012
JAIRO ANTONIO DE MELLO (OAB: 050654/PR) 00077 067340/2010
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00010 000772/2000
JEAN PIERRE MARCON (OAB: 025033/SC) 00112 004499/2012
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00012 001039/2001
JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 000022-880/PR) 00010 000772/2000
JOAO CASILLO (OAB: 003903/PR) 00021 000308/2006
00091 033188/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00068 042203/2010
00095 045232/2011
00098 049408/2011
JOAREZ DA NATIVIDADE (OAB: 040903/PR) 00007 001469/1999
JOEL KRAVTCHENKO (OAB: 020892/PR) 00121 033006/2012
JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00096 047454/2011
JONAS GOULART (OAB: 027489/PR) 00087 024343/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00018 001170/2004
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00012 001039/2001
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00030 000693/2007
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00034 000651/2008
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00022 000767/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00051 002188/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00007 001469/1999
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00119 030357/2012
JOSE RICARDO PEDROSO 00046 000749/2009
JOSE ROBERTO WANDEMBRUK (OAB: 045073/PR) 00024 001060/2006
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES 00019 000356/2005
JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00047 001406/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00061 017182/2010
00085 014182/2011
JOSÉ RICARDO PEDROSO 00046 000749/2009
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00016 001373/2003
00056 007808/2010
JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO 00047 001406/2009
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES 00008 001481/1999
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00019 000356/2005
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00124 038175/2012
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00086 017271/2011
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00060 013244/2010
00068 042203/2010
00098 049408/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00085 014182/2011
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00017 000537/2004
KARINE SIERACKI REDE (OAB: 046851/PR) 00054 005528/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00060 013244/2010
00081 006858/2011
KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS 00019 000356/2005
LAUREDSON DOS SANTOS 00006 001046/1999
LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) 00101 051387/2011
LEONARDO HAYAO AOKI (OAB: 000124-069/SP) 00014 000492/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) 00015 000687/2002
LILIANE DE C. N. GOMM SANTOS 00081 006858/2011
LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR) 00029 000649/2007
LUCIANA NOTO (OAB: 000025-189/PR) 00063 024360/2010
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00014 000492/2002
LUCIANO WESTPHALEN MARTINS 00123 037616/2012
LUIS EDUARDO PEREIRA (OAB: 044028/PR) 00084 013444/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00010 000772/2000
00064 024984/2010
00130 041367/2012
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00037 001283/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETEGA (OAB: 006881/PR) 00092 033536/2011
LUIZ CARLOS GULKA (OAB: 026510/PR) 00064 024984/2010
LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR) 00023 000773/2006
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00006 001046/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00042 000470/2009
00069 044209/2010
00100 050833/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00133 042627/2012
LUIZ GUILHERME MARINONI 00057 009812/2010
LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 00022 000767/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00109 003891/2012
00116 016002/2012
LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 014393/PR) 00001 000819/1996
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00015 000687/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00040 000284/2009
00041 000390/2009
LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00074 056338/2010
LÍVIA PEIXOTO FARAH (OAB: 051682/PR) 00041 000390/2009
MAIRA CARLA RUON (OAB: 058165/PR) 00118 025655/2012
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES 00023 000773/2006
MANUELLA STEIN PATRIAL (OAB: 052534/PR) 00113 004691/2012
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00001 000819/1996
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00091 033188/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) 00061 017182/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00047 001406/2009
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00090 033158/2011
MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 024801-A/PR) 00008 001481/1999

MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00092 033536/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00117 022850/2012
MARCIA REJANE TOMIAZZI 00042 000470/2009
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00043 000480/2009
00093 041058/2011
MARCIO ARI VENDRUSCOLO (OAB: 024736/PR) 00038 001866/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00078 070525/2010
MARCIO DA SILVA MUINOS (OAB: 032755/PR) 00120 030544/2012
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00046 000749/2009
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA 00017 000537/2004
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00063 024360/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) 00127 040130/2012
MARCOS AURELIO REAMI 00012 001039/2001
MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00048 001598/2009
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00025 001519/2006
MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 025718/PR) 00004 001226/1997
00008 001481/1999
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00073 054468/2010
00088 024672/2011
MARIANE MACAREVICH 00097 047950/2011
MARIANNA COSTA FIGUEIREDO 00001 000819/1996
MARIANO CIPOLLA (OAB: 036575/PR) 00104 058780/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) 00128 041152/2012
MARILIA PERES DE MELO 00027 001586/2006
MARIZA SOUZA HILBERT 00008 001481/1999
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00104 058780/2011
MAURICIO OBLADEN AGUIAR (OAB: 021783/PR) 00038 001866/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00050 001780/2009
MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI 00009 000152/2000
MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL 00135 043686/2012
MICHEL GUÉRIOS NETTO (OAB: 036357/PR) 00091 033188/2011
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00100 050833/2011
MICHELLE APARECIDA GANHO 00021 000308/2006
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00078 070525/2010
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00041 000390/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 001519/2006
00030 000693/2007
00089 029825/2011
00106 065585/2011
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00029 000649/2007
MOLOTOV PASSOS (OAB: 009348/PR) 00034 000651/2008
MARTINA ROBINSON (OAB: 000037-822/PR) 00067 041684/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00005 001362/1998
00033 001651/2007
00067 041684/2010
NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB: 013083/PR) 00074 056338/2010
NICOLE FERREIRA DE OLIVEIRA 00024 001060/2006
NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 004610/PR) 00084 013444/2011
OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 017676/PR) 00019 000356/2005
ORLANDO KUGLER 00001 000819/1996
OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) 00032 001388/2007
OSCAR LUIZ FARINA (OAB: 021588/PR) 00001 000819/1996
OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) 00003 000956/1997
00072 050753/2010
OSMAR ALFREDO KOHLER 00002 000151/1997
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00022 000767/2006
OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 032683/PR) 00021 000308/2006
PAOLA SPREA CARRIJO (OAB: 058308/PR) 00103 055802/2011
PATRICIA VAILATI (OAB: 000045-109/PR) 00015 000687/2002
PATRÍCIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00108 003636/2012
00113 004691/2012
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00111 004497/2012
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00047 001406/2009
PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO 00066 039916/2010
PAULO ERNESTO WITHOF CUNHA 00038 001866/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00025 001519/2006
PAULO MARCELO SEIXAS (OAB: 038077/PR) 00095 045232/2011
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00029 000649/2007
PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00037 001283/2008
PAULO SERGIO BANDEIRA (OAB: 041468/PR) 00001 000819/1996
PEDRO DA SILVA DINAMARCO 00026 001536/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR) 00001 000819/1996
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00077 067340/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00085 014182/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00114 012258/2012
00126 038810/2012
RAFAEL MARÇAL ARAUJO (OAB: 033050/PR) 00009 000152/2000
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00028 000242/2007
RAFAEL WALLBACH SCHWIND 00026 001536/2006
RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA 00089 029825/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00079 070651/2010
REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO 00022 000767/2006
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00031 000694/2007
REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00049 001616/2009
RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA 00009 000152/2000
RENATO WOLF PEDROSO (OAB: 041512/PR) 00006 001046/1999
RENE MARIO PACHE (OAB: 009237/PR) 00023 000773/2006
RICARDO CHEANG (OAB: 020713/PR) 00024 001060/2006
ROBERTO RIBAS TAVARNARO (OAB: 037499/PR) 00018 001170/2004
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00110 004108/2012
RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 061183/PR) 00059 012434/2010
RODRIGO RIBAS REHBEIN (OAB: 048974/PR) 00105 060538/2011
ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR) 00102 055745/2011
RONALD ROESNER JUNIOR 00021 000308/2006
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00125 038701/2012
RONNIE KOHLER (OAB: 000022-796/PR) 00002 000151/1997
ROSANGELA APARECIDA SANTOS 00086 017271/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00097 047950/2011
SAMIR ALEXANDRE DO P GEBARA 00091 033188/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR) 00007 001469/1999
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00027 001586/2006
SANTINO SAGAIS (OAB: 028624/PR) 00045 000664/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00044 000610/2009
SERGIO SILVA GUIMARAES 00004 001226/1997
SHAIANE CARNEIRO (OAB: 048702/PR) 00063 024360/2010
SHEILA MACHADO DE JESUS (OAB: 040187/) 00099 050141/2011
SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 00006 001046/1999
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00011 001200/2000
SILVANA ELEUTERIO 00014 000492/2002
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00021 000308/2006
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00114 012258/2012
00126 038810/2012
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00014 000492/2002
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00012 001039/2001
TAMILI KIARA B. RODRIGUES 00133 042627/2012
TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO 00025 001519/2006
TATIANA MAYUMI FURUKAWA (OAB: 055286/PR) 00076 063203/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00040 000284/2009
00041 000390/2009
THAIS HELENA ALVES ROSSA 00019 000356/2005
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00066 039916/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00073 054468/2010
THIAGO MOURÃO DE ARAUJO (OAB: 042152/PR) 00057 009812/2010
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI (OAB: 037878/PR) 00031 000694/2007
THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA 00103 055802/2011
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00025 001519/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00031 000694/2007
00054 005528/2010
VANDERLEI TAVERNA (OAB: 022388/PR) 00006 001046/1999
VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR) 00104 058780/2011
VANESSA PALUDZYSSZYN (OAB: 038486/) 00112 004499/2012
VINICIUS KOBNER (OAB: 026904/PR) 00035 000847/2008
WALMOR ADAO SCHMIDT NETO 00072 050753/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00039 000069/2009
00043 000480/2009
00082 008733/2011
00093 041058/2011
WELINGTON RODRIGO GARCIA 00141 051589/2012
WESLLEY YOSHIO IANO (OAB: 049055/PR) 00121 033006/2012
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00103 055802/2011
YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 007086/PR) 00063 024360/2010
ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB: 046429/PR) 00083 011175/2011

1. CANCELAMENTO DE REG.DE PROTES - 819/1996 - TELMA IRIA GUIRAUD x EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA - 1. Em face da relevância do contido na manifestação exarada às fls. 1.190, suspendo por ora o cumprimento do item 1 do despacho de fls. 1.189. 2. No mais, concedo ao subscritor do petitório acima mencionado (Dr. Pedro Paulo Pamplona) vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias Advs. do Requerente OSCAR LUIZ FARINA (OAB: 021588/PR), LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 014393/PR), MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 029584/PR) e PAULO SERGIO BANDEIRA (OAB: 041468/PR) e Advs. do Requerido ORLANDO KUGLER, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA, ANDRE R. BRUZAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR), GIZELLE DE ASSIS (OAB: 032911-A/PR), ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (OAB: 000010-039/PR) e MARIANNA COSTA FIGUEIREDO (OAB: 139483/SP).
2. ORDINARIA DE RESTITUICAO - 151/1997 - JOAO ANTONIO RAMON E ARILDA LEOPOLDINA SCARANTE RA e outro x (ESPOLIOS)HERMINIA ROLIM LUPION E MOISES WILLE LU- e outros - 1. Aos sucessores dos autores, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente ASSIS CORREA (OAB: 005396/PR), ALDO JOSE PARZIANELLO, GILSON GOULART JUNIOR (OAB: 000036-950/PR) e ADRIANA ESPINDOLA CORREA e Advs. do Requerido RONNIE KOHLER (OAB: 000022-796/PR) e OSMAR ALFREDO KOHLER (OAB: 000002-545/PR).
3. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 956/1997 - ADILSON LUIZ SERBAKE x JOSE ALVES DE MEDEIROS - custas para remessa do oficio no valor de R$ 7,00. Advs. do Requerente OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) e DANIELLE ROSA F. DA COSTA (OAB: 020129/PR).
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1226/1997 - PAN TELAS-INDUSTRIA E COM. DE TELAS E ARAMES LTDA x EDIMILSON ROBERTO BENK - Expeça-se alvará para levantamento pelo autor da quantia indicada às fls. 103, conforme já autorizado (fls. 187). Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ R$ 9,40. Adv. do Requerente MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 025718/PR) e Advs. do Requerido SERGIO SILVA GUIMARAES e AMADEU ALICE NETTO (OAB: 019613/PR).
5. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1362/1998 - MARIA ALICE PINHEIRO MACHADO SANTOS x JOAO RONALDO DE ALMEIDA - Intime-se o réu-devedor, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Observe-se para intimação os endereços indicados às fls. 71. Em não havendo pagamento voluntário, arbitro desde já honorários advocatícios para esta fase processual em R$ 1.500,00. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR).
6. RESCISÃO DE CONTRATO - 1046/1999 - NELSON BENTO E FABIO MASSONI x REGINA CELIA WOLF PEDROSO e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs.

do Requerente ARIVALDIR GASPAR (OAB: 001818-4/PR), ANDRÉ LUIS GASPAR (OAB: 000045-066/PR) e LAUREDSON DOS SANTOS (OAB: 000014-809/PR) e Advs. do Requerido VANDERLEI TAVERNA (OAB: 022388/PR), RENATO WOLF PEDROSO (OAB: 041512/PR), LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR (OAB: 040837/PR) e SHIRLEY TEREZINHA BONFIM.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1469/1999 - BANCO REAL S/A x WILSON DA COSTA CIDRAL - 1. Intime-se o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizada Multifinanceira, para se manifestar quanto a alegação de que é cessionária do credito decorrente do contrato em discussão na presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso afirmativo, deve proceder a sua regularização processual, no mesmo prazo. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R$ 22,40, sendo R$ 9,40 da carta e R$ 13,00 da postagem. Advs. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e Advs. do Requerido JOAREZ DA NATIVIDADE (OAB: 040903/PR) e SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR).

8. COBRANCA - 1481/1999 - COND. EDIFICIO ANICE MANSUR e outro x IVAN PIRES - Sobre a certidão de fl. 345, manifeste-se o autor. Advs. do Requerente JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES (OAB: 000049-073/PR) e ICARO MACHADO (OAB: 056248/PR) e Advs. do Requerido MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 025718/PR), MARIZA SOUZA HILBERT e MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 024801-A/PR).

9. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS - 152/2000 - RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO x GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB: 000029-094/PR) e MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI (OAB: 035270/PR) e Advs. do Requerido RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES WERNECK (OAB: 129718/RJ) e RAFAEL MARÇAL ARAUJO (OAB: 033050/PR).

10. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 772/2000 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TELHACENTER COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e Adv. do Requerido JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 000022-880/PR).

11. AÇÃO DE DEPOSITO - 1200/2000 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x CACEA REPRESENTACOES COMERCIALS LTDA. - Indefiro o requerimento de fls. 104, pois não é mais possível a decretação de prisão civil do depositário infiel nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do STF: "é ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 000012-101/PR).

12. MONITÓRIA - 1039/2001 - BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x EDUARDO DE ANDRADE NETTO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) e Advs. do Requerido AMAURI SILVA TORRES (OAB: 001989-5/PR), MARCOS AURELIO REAMI e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR).

13. PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLADA EM CARTÓRIO A QUAL DEVERÁ SER RETIRADA PARA SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES
EMBARGOS DO DEVEDOR - 20586/12 - SYSTEMPO AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA X CLEBERSON GAIOSKI DE MATOS E OUTROS.- Adv. MARCIO G. GODOY - OAB/PR 28830

14. BUSCA E APREENSÃO - 492/2002 - ALDERS RESOURCES CORP. x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA. - custas para expedição de oficio R$ 16,40. Adv. do Requerente LEONARDO HAYAO AOKI (OAB: 000124-069/SP) e Advs. do Requerido LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (OAB: 022690/PR), SILVANA ELEUTERIO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR) e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG (OAB: 026222/PR).

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 687/2002 - B. B. S/A. x ZAMBOM E COSTA LTDA. e outros - 1. Conheço da exceção de pré-executividade de fls. 121/127. 2. Intime-se a parte exeqüente para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade, em dez dias. Advs. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) e PATRICIA VAILATI (OAB: 000045-109/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR).

16. REVISIONAL - ORDINARIO - 1373/2003 - ROGERIO HERCULANO DE FREITAS x BCN CONSULTORIA,ADM.DE BENS,SERVICOS E PUBLIC.LTDA - 1. Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos do perito de fls. 409/411, bem como aos anexos de fls. 412/419. 2. Após, voltem conclusos para deliberação. Adv. do Requerente DANIEL FERREIRA FILHO (OAB: 053602/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR).

17. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 537/2004 - OSMAR COMPANHONI e outro x ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX - acerca do cálculo judicial de fls. 818/819, digam as partes em cinco dias. Advs. do Requerente JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB: 042201/PR) e DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) e Adv. do Requerido MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA (OAB: 000020-842/PR).

18. ORDINÁRIA - 1170/2004 - LUIZ FERNANDO TIZON SILVEIRA x REFER - FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL - Conforme requerido (fls. 593/594), concedo ao réu o prazo improrrogável de cinco (05) dias para manifestar-se acerca do cálculo judicial de fls. 591. Adv. do Requerente ROBERTO RIBAS TAVARNARO (OAB: 037499/PR) e Advs. do Requerido FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA (OAB: 056519/PR).

19. ORDINÁRIA - 356/2005 - NORANE ADELINA ESPINDOLA CALLIARI x COMISSARIA GALVAO S/A - CORRETAGEM DE IMOVEIS e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JULIANA DE CARVALHO ANTUNES (OAB: 000030-125/PR) e Advs. do Requerido BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 021739/PR), THAIS HELENA ALVES ROSSA (OAB: 033903/PR), ANDRE MELLO SOUZA, JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES (OAB: 000017-770/PR), KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS (OAB: 045699/PR) e OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 017676/PR).

20. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 1204/2005 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A x CASA DO REFRATARIO LTDA e outro - Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome dos executados até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil (CPC), por meio do sistema BacenJud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora. Ocorrente a penhora, intime-se o executado. (BLOQUEIO DE VALORES ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD ÀS FLS. 296/302). Advs. do Requerente CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR) e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e Adv. do Requerido FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR).

21. DECLARATORIA DE INEF.DE HIPOT - 308/2006 - LUIZ CELSO CORDEIRO KERN x BANCO BRADESCO S/A e outro - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Forum da Comarca de Pinhais/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Advs. do Requerente CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 017916/PR), RONALD ROESNER JUNIOR e MICHELLE APARECIDA GANHO (OAB: 038602/PR) e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JOAO CASILLO (OAB: 003903/PR), EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR (OAB: 043506/PR), GERSON MASSIGNAN MANSANI (OAB: 000027-145/PR) e OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 032683/PR).

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 767/2006 - JOACIR KIBASKI x SOLIMAN TAMAN - 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para se manifestar quanto ao cumprimento do acordo, sem o que se presumirá a satisfação do crédito, com a conseqüente extinção do feito. Advs. do Requerente ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB: 000028-192/PR), OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB: 018194/PR), JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA, FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL (OAB: 018476/PR) e ADILSON SIQUEIRA DA SILVA (OAB: 028827/PR) e Advs. do Requerido ANA MARIA CITTI (OAB: 020965/PR) e REGINA DA COSTA SALGUEIRINHO (OAB: 033728/PR).

23. MONITÓRIA - 773/2006 - FUND. DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO - FUNEF x TANIA MARA CONCEIÇÃO SHIMIZU - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR), EDSON ISFER (OAB: 011307/PR), MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES (OAB: 000011-103/PR) e GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB: 053218/PR) e Adv. do Requerido RENE MARIO PACHE (OAB: 009237/PR).

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1060/2006 - MARIA NELZI JULIANI BISCAIA e outro x MARLON SUENARI - 1. Certifique a Escrivania acerca dos valores depositados pelo executado, nesta ação (fls. 80/81), juntado aos autos os respectivos extratos. 2. Os embargos foram julgados improcedentes e o executado efetuou depósitos nestes autos. Comprovado que se encontram depositados em conta judicial, não havendo impedimentos e cumpridas as formalidades legais, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes. 3. Após, ao Contador Judicial a fim de apurar o valor do débito na data dos depósitos, para que seja verificado eventual saldo devedor. Caso positivo, deverá atualizá-lo até os dias atuais. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R$ 9,40. Advs. do Requerente CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR) e JOSE ROBERTO WANDEMBRUK (OAB: 045073/PR) e Advs. do Requerido RICARDO CHEANG (OAB: 020713/PR), ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 021306/PR) e NICOLE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 063646/PR).

25. DECLARAT. DE NULID. DE CLÁUSULAS - 1519/2006 - REGINA FAGUNDES x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 43,24. Adv. do Requerente BOGDAN OLIJNYK JUNIOR (OAB: 000429-390/PR) e Advs. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR), TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO (OAB: 027803/PR), MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1536/2006 - ITIQUIRA ENERGÉTICA S.A. x INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUCÕES - A executada interpôs embargos de declaração. Alega que o Superior Tribunal de Justiça já havia definido a competência pela prevenção da comarca de Curitiba ao manter a conclusão do Acórdão 4.033 do Tribunal de Justiça do Paraná neste ponto, estando preclusa a questão. Afirma a existência de erro material geradora de obscuridade e contradição na decisão embargada, que considerou a citação válida para efeito de determinar o juízo prevento a da ação de arresto, ignorando as citações em

ações anteriores que levaram à prevenção do Juízo da Comarca de Curitiba. Por fim, aponta omissão porque a decisão embargada não determinou a intimação dos advogados da embargante na Ação de Nulidade 1.318/2005. Explica que os advogados da embargante na Ação de Execução n° 1.536/2006 não são os mesmos advogados da embargante na Ação de Nulidade n° 1.318/2005. No que toca à definição do Juízo prevento, a fundamentação da decisão embargada é clara e atendeu, segundo meu juízo, a situação de cada uma das ações coexistentes e dos recursos delas originados para concluir que: O que se tem, em verdade, são duas decisões cada qual afirmando a competência de Juízo diferente. Não ocorreu a preclusão acusada pela embargante, uma vez que a decisão embargada procurou resolver situação gerada após os julgamentos dos recursos interpostos por ambas as partes, mas sem efeito suspensivo. Além disso, a conexão atual estabelece-se entre a Ação de Execução (abrangendo o anterior Arresto e os posteriores Embargos à Execução e Embargos de Terceiro) e a Ação de Nulidade de Sentença Arbitral, não se cogitando mais das ações cautelares anteriormente propostas na Comarca de Curitiba pela embargante. O Juízo da Comarca de São Paulo pronunciou-se na exceção de incompetência apresentada por INEPAR S/A na Ação Cautelar de Arresto, assentando que: 4. Quanto ao ajuizamento das cautelares em Curitiba, não se cogita de conexão ou prevenção, pois não há conexão entre a presente cautelar e aquelas, que eram medidas preventivas, vinculadas a fase de conhecimento da arbitragem. (fls. 691/629, autos n° 114/2006) O que encerra os embargos de declaração é a discordância, ainda que fundamentada, com os termos da decisão embargada. Quer dizer a embargante que o juízo desconhece efeitos jurídicos que a lei determinar para o caso em julgamento, mas não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao último ponto apenas a decisão embargada não está completa e carece de integração, uma vez que cumpre a intimar as partes da Ação de Nulidade de Sentença Arbitral através de seus respectivos advogados. Para tanto, traslade-se cópia da decisão embargada para aquele processo. Advs. do Requerente CESAR A. GUIMARAES PEREIRA (OAB: 018662/PR), PEDRO DA SILVA DINAMARCO (OAB: 126256/SP), EDUARDO TALAMINI e RAFAEL WALLBACH SCHWIND (OAB: 000035-318/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL (OAB: 092805/SP).

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0001198-44.2006.8.16.0001 - CELSO MÁRIO ZAMBÃO x BRASIL TELECOM S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 931,38. Advs. do Requerente FERNANDO SCHLIEPER (OAB: 034960/PR), GRACIANE VIEIRA LOURENCO (OAB: 000019-682/PR) e MARILIA PERES DE MELO (OAB: 000042-814/PR) e Advs. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR), FRANCELIZE ALVES MORKING (OAB: 038812/PR) e ALBERTO RODRIGUES ALVES (OAB: 025317/PR).

28. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 242/2007 - ELENI OLIVEIRA MENDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA (OAB: 018863/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

29. COBRANÇA CONDOMINIAL - 649/2007 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JASSIMA x URSULA PAES DE OLIVEIRA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R $ 47,94. Advs. do Requerente PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB: 005358/PR) e LINCOLN LOURENCO MACUCH (OAB: 012983/PR) e Adv. do Requerido MITSUYO FUGIMOTO STONOGA (OAB: 012645/PR).

30. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE INDEN. SECURIT. - 693/2007 - JUAN OLIMPIO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Primeiramente, cabe esclarecer que, conforme entendimento de nosso Egrégio Tribunal de Justiça#, "A perícia médica realizada pelo IML está à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório e não da seguradora, visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento naquela via", assim, essencial a realização de perícia judicial para solução da controvérsia. Em que pese às alegações da parte ré, mantida deve ser a proposta de honorários do expert, vez que não infirmada por prova em sentido contrário ao efeito de inquiná-los de excessivos. Ademais verifico que a proposta apresenta-se de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade levando em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido. Assim, intime-se a parte ré para realizar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Desde já autorizo o levantamento dos honorários periciais pelo perito. Advs. do Requerente JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB: 021409/PR), ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA (OAB: 038352/RJ), ARLINDO JOSÉ DIAS (OAB: 080476/RJ) e CLAUDIO FREITAS MALLMANN (OAB: 000021-409/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

31. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 694/2007 - ROBERTO CARLOS KLAINUBLING x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Advs. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA (OAB: 038677/PR) e THIAGO PIMENTEL ZEPPONI (OAB: 037878/PR) e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1388/2007 - BANCO ITAÚ S.A. x DIRETA CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA - 4. Alcançado o lapso temporal, com ou sem as informações, dê-se vista do exequente para manifestação. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e Advs. do Requerido OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) e GERALDO CORDEIRO NETO (OAB: 000052-341/PR).

33. MONITÓRIA - 1651/2007 - SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA x COMPANY TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME - Custas para expedição de OFICIOS (07) R$ 9,40 cada, POSTAGEM (07) R$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R$ 114,80 - Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR).

34. MONITÓRIA - 651/2008 - BANCO BMD S/A x DORVALINO LUIZ GUERRA - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Advs. do Requerente AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB: 062674/SP) e Adv. do Requerido MOLOTOV PASSOS (OAB: 009348/PR).

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 847/2008 - MUTUA DE ASS. DOS PROFIS. DA ENG., ARQ., E AGRO x PATRICK CONRAD BENEDET MAAS e outros - A exequente para que regularize o recolhimento das custas, visto que foram recolhidas equivocadamente à esta Serventia, quando deveria ser recolhida para a serventia da Comarca de Foz do Iguaçú (fls.181) Advs. do Requerente ERALDO LUIZ KUSTER (OAB: 000010-704/PR), VINICIUS KOBNER (OAB: 026904/PR) e FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR).

36. COBRANÇA - 0005890-18.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA e outro x SERGIO RUI MATHEUS RIZZARDO e outro - Homologo o pagamento da verba honorária de sucumbência realizado pelo autor, com o qual anuiu o credor, e julgo extinto o feito, o que faço com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará autorizando a transferência do valor que encontra-se depositado em conta vinculada a estes autos para conta de titularidade do advogado do réu, indicada às fls. 724. Após, nada mais sendo requerido e satisfeitas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, com as baixas de praxe. Adv. do Requerente INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR) e Adv. do Requerido DOUGLAS ROGERIO LEITE (OAB: 035048/PR).

37. COBRANÇA - 1283/2008 - OVIDIO MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 314,74. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) e ALLAN AMIN PROPST (OAB: 052293/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR).

38. DESPEJO - 1866/2008 - DIUMAR DELEO CUNHA BUENO x MASTERCORP DO BRASIL LTDA - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 797,64 Adv. do Requerente ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (OAB: 000023-217/PR) e Advs. do Requerido MARCIO ARI VENDRUSCOLO (OAB: 024736/PR), MAURICIO OBLADEN AGUIAR (OAB: 021783/PR) e PAULO ERNESTO WITHOF CUNHA (OAB: 000037-829/PR).

39. COBRANÇA - 0004513-75.2009.8.16.0001 - ROSELI DE FATIMA MAIA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Em face dos valores depositados pelo réu, e da anuência dada pelo autor (fl. 203), homologo o cumprimento da obrigação pecuniária e julgo extinto este processo, o que faço com fulcro o artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas (fl. 205 verso). Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004510-23.2009.8.16.0001 - OLGA DE ALMEIDA CORREA x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. do Requerente ALEXANDRE CORREA N. DE MELO (OAB: 038515/PR) e DARCY NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 390/2009 - DENISE REGINA DERVICHE CASAGRANDE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO e outro - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente LÍVIA PEIXOTO FARAH (OAB: 051682/PR) e Advs. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

42. BUSCA E APREENSÃO - 470/2009 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CARLOS ALBERTO NUNES VASCONCELLOS - 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista as informações prestadas pelo Oficial de Justiça, fls. 27, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão a qual informe o objeto da ação revisional alegada, qual a data da distribuição e do primeiro pronunciamento positivo, a fim de se verificar se há conexão e qual o Juízo prevento, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e Adv. do Requerido MARCIA REJANE TOMIAZZI.

43. ORDINÁRIA DE COBRANCA SECURIATARIA DIFERENÇA - 480/2009 - LUIZ FERNANDO ALVES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Alega a parte que o acordo foi homologado pela Turma Recursal no sub-recurso de Embargos de Declaração (fls. 73). Sendo assim, intime-se a autora para comprovar o

informado e apresentar o original da petição de acordo. Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e Adv. do Requerido MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR).
44. SUMÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 610/2009 - WILSON SILVESTRE POLETTI FILHO x TIM CELULAR S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 159,28. Adv. do Requerente ANGELO MATTOS NADAL (OAB: 049854/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR).
45. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 664/2009 - SOUZA E MARCHIORI LTDA ME x JANNE EIRE OLIVEIRA DIOGENES OLIVEIRA - Arquive-se sem prejuízo de desarquivamento a requerimento da parte (art. 475-J, parágrafo 5º, CPC). Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 22,56. Adv. do Requerente SANTINO SAGAIS (OAB: 028624/PR).
46. INTERDIÇÃO - 749/2009 - DAGOBERTO HIROYOSHI SATO e outro x MARLON HIROYOSHI SATO - Nomeio, em substituição, o Dr. Maria Amélia Ferreira Tavares, com consultório profissional à Rua Prof. Brandão, 8, Bairro Alto da Glória, para a realização do mister, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários e, a seguir, digam as partes. Advs. do Requerente JOSÉ RICARDO PEDROSO (OAB: 000010-967/PR) e MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB: 000008-163/PR) e Adv. do Requerido JOSE RICARDO PEDROSO (OAB: 000010-967/PR).
47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1406/2009 - JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA e outros x ITAU SEGUROS S/A - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e Advs. do Requerido PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 039346/PR), JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810/PR).
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1598/2009 - COPAVA VEICULOS LTDA. x CLEUSA MARCIA TOMAZ - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R$ 22,40, sendo R $ 9,40 da carta e R$ 13,00 da postagem. Advs. do Requerente MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR).
49. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1616/2009 - GLICÉRIO DA ROCHA PIRES x BANCO ITAÚ S.A. - O embargante alega que houve omissão da sentença de fls. 104/106 sobre a forma de liquidação, o índice de correção monetária e a incidência de juros moratórios sobre o valor eventualmente restituível. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Assiste parcial razão ao embargante. Com relação à fixação do modo de liquidação da sentença, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como se quer neste inconformismo, negativa de prestação jurisdicional. O artigo 475-B, do Código de Processo Civil estabelece que: "Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo." Além disso, "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada" (Súmula 344, STJ). Contudo, merecem acolhimento os embargos quanto a definição do índice de correção aplicável e taxa dos juros moratórios incidentes sobre o valor da possível restituição em favor do consumidor. Assim, altero o dispositivo da sentença de fls. 104/106 para: "O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples, com juros moratórios de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso pela média INPC/IGP-DI" Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 034174/PR) e Advs. do Requerido REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).
50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004452-20.2009.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO LASKA x BANCO ITAU S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR).
51. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 2188/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ETHICOMPANHY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e outro - 1. Anote-se fls. 70. 2. Contadas e preparadas eventuais custas processuais, arquive-se os autos até nova manifestação da parte ou ocorrência da prescrição. Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 25,38. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR).
52. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 2362/2009 - BANCO ITAÚ S.A. x ADRIANO G. SIMONINI NAUTICA e outro - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 15 dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).
53. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003961-76.2010.8.16.0001 - MIGUEL NUNES CAVALHEIRO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 887,20. Adv. do Requerente CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).
54. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005528-45.2010.8.16.0001 - SYLVIANE MORKING x B. S. S/A - 1. Relatório Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito proposta por Sylviane Morking em face de Banco Santander S/A, com os seguintes fundamentos de fato e de direito: a)capitalização mensal de juros remuneratórios; b) cumulação de comissão de permanência. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68). Banco Santander S/A apresentou contestação (fls. 88/111). Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial por inadequação procedimento. No mérito, aduz que o contrato foi firmado livremente e que não há ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios, da comissão de permanência e da multa contratual. Aduz que a cobrança das tarifas bancárias é legítima. Impugnação à contestação às fls. 118/129. 2. Fundamentação. 2.1. Inépcia da inicial e Relação de Consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR 3ª Turma - Rel. Min. Sidnei Beneti j. 23.09.2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Sem razão a alegação de inépcia da inicial, por possuir a fundamentação e ordem necessárias ao estabelecimento do contraditório, atendendo adequadamente a coerência lógica e a coesão exigidas pela lei processual, bem como ter optado pelo procedimento adequado a revisão do contrato. 2.2. Capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros, o autor era sabedor do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros, matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação. Importa, por conseguinte, saber se o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. A Medida Provisória n. 2.170-36/2001 admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em operações realizadas por instituições financeiras. No entanto, a capitalização de juros somente é admissível se houver cláusula contratual expressa,
incumbindo ao credor demonstrar a sua existência. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 875.067/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 481). Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. [...] (AgRg no REsp 907.214/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). No caso em apreço, não demonstrada a previsão dos juros capitalizados, resta vedada a capitalização em qualquer periodicidade. 2.3. Comissão de permanência Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência, uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). No presente caso, observa-se que não houve pactuação expressa acerca da comissão de permanência, razão pela qual não pode ser cobrada cumulada ou isoladamente. Não demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, inviável a incidência de tais encargos" (REsp 1039878/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008) 2.4. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 2.5. Inscrição nos cadastros de inadimplentes e manutenção na posse direta do bem alienado fiduciariamente A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Demonstrada a verossimilhança da alegação de capitalização dos juros remuneratórios no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debendi, deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e seu nome não pode ser inscrito nos cadastros de inadimplentes. Condiciona-se, na boa-fé contratual, a efetividade desta medida ao prosseguimento dos depósitos realizados pelo autor

até o presente momento, cada qual correspondente ao mês de vencimento da contraprestação. 3. Dispositivo Pelo
exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para: a) afastar a capitalização, em qualquer periodicidade, dos juros remuneratórios; b) afastar a comissão de permanência. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Descaracterizada a mora, suspendo de imediato, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e mantenho o autor na posse do bem móvel, desde que o autor prossiga com depósitos pontuais nos valores incontroversos, até a apuração do novo valor do débito nos parâmetros agora definidos. A sucumbência do autor é mínima. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de R$ 750,00, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente KARINE SIERACKI REDE (OAB: 046851/PR), ANA LUIZA POLETINE e FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO (OAB: 043487/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

55. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0006168-48.2010.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS II x ARILDA DA SILVA PINTO - 1. Relatório Conjunto Residencial Moradias Vilas Novas II propôs ação de cobrança em face de Arilda da Silva Pinto, aduzindo que a ré é proprietária de imóvel em condomínio e que no período descrito na inicial não efetuou o pagamento dos encargos condominiais. Deu à causa o valor de R$ 16.989,41. Arilda da Silva Pinto apresentou contestação em audiência, alegando que não reside mais no local e que o mesmo está sendo ocupado por terceiros, mas que ainda é proprietária do mesmo. Oferece proposta de acordo consistente no parcelamento do débito, visto que é aposentada e recebe apenas pensão do INSS, no valor de R$ 579,00. O autor apresentou impugnação em audiência. Vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação É a real necessidade probatória que pode ampliar a duração do processo. Insuficiente dizer, simplesmente, que se faz necessária a produção de outras provas. Requerimento genérico, sem atentar para as possibilidades do processo, não pode fundamentar pleito de cerceamento de defesa. No caso de cobrança de taxas condominiais, há presunção de veracidade dos valores indicados pelo condomínio, porque baseados no rateio das despesas havidas no mês, cujo demonstrativo é afixado em área comum do prédio para conhecimento de todos os condôminos e permanece junto à administração, além de vir especificado no próprio boleto. "Nos últimos tempos tem sido amenizado o rigor formal quanto à exigibilidade das despesas de condomínio, considerando-se que mais prejudicial à manutenção do edifício, que interessa à totalidade dos seus ocupantes, é o desequilíbrio econômico da caixa condominial. Segundo esse critério, desde que as despesas sejam necessárias ou pelo menos úteis, cabe ao condômino pagar sua cota-parte, ainda que não tenha sido regularmente convocado ou que não tenha a assembléia obedecido a todas as formalidades legais, resguardado, porém, seu direito de anular judicialmente a decisão que reputa irregular e, se for o caso, recuperar o que por acaso lhe tiver sido cobrado indevidamente. RT 436/226, 566/109, 520/159, 526/245, 565/120, 581/130".(Condomínio em Edifícios", de J. NASCIMENTO FRANCO e NISSKE GONDO, p. 172, RT, 87) Assim, tem-se que a presente ação de cobrança se funda no dever do condômino de contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de sua fração ideal, sem que se perceba flagrante ilegalidade na composição do débito. Demonstrada a existência do condomínio e a qualidade de condômino da ré, é se de se acolher a afirmação de descumprimento por esta última da obrigação prevista no artigo 1.336, I, do Código Civil. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor as obrigações condominiais vencidas no período delimitado na petição, e as que venceram e não foram adimplidas no curso do processo, com multa de 2%, correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1,0% ao mês desde o vencimento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, arbitrados considerando a natureza da ação e atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) e Adv. do Requerido CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB: 034247/PR).

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007808-86.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LANCHES CATATAU LTDA e outro - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 66,47 Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR).

57. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0009812-96.2010.8.16.0001 - DURCILIA SILVA VOLLETE x P.G. SERVIÇOS DE APOIO LTDA e outro - PG Serviços de Apoio Ltda opôs Embargos de Declaração aduzindo que houve omissão na sentença de fls. 215/217 quanto ao não reconhecimento da vigência do contrato celebrado com a autora, bem como de sua renovação automática. Contudo, não lhe assiste razão. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção. O que sustenta o embargante é que o julgador examinou mal as provas e o direito. Argumenta, no fundo, que o juízo não apreciou com acuidade a prova e que desconhece efeitos jurídicos incidentes sobre questão fática particular. Ao dizer que o julgador examinou mal o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Julgo improcedentes os embargos de declaração. Advs. do Requerente LUIZ GUILHERME MARINONI, CARLOS AUGUSTO MARINONI (OAB: 021005/PR), THIAGO MOURÃO DE ARAUJO (OAB: 042152/PR) e DJALMA BENTO NETO e Advs. do Requerido BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB: 000052-133/PR) e ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS (OAB: 034691/PR).

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011708-77.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x OSEIAS DE LIMA MIRANDA - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 199,41 Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

59. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 0012434-51.2010.8.16.0001 - DIANE SIMONE MATTANA x MBM SEGURADORA S/A - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Suspenda-se o feito pelo prazo estipulado para o cumprimento integral do acordo. IV. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Adv. do Requerente RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 061183/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013244-26.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NABOR RIBEIRO DE AZEVEDO - 1. Relatório Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil propôs ação de reintegração de posse em face de Nabor Ribeiro de Azevedo. Alega que celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil em 03.10.2008, cujo objeto tratava-se de um veículo Chevrolet Zafira, 2001/2002, chassi 9BGTT75B02C138464, branca, placa AAN3060. Pelo contrato, a parte ré obrigou-se ao pagamento de R$ 48.136,80 no prazo de 60 meses, pertinentes ao aluguel e Valor Residual Garantido. Todavia em 03.12.2009 o requerido deixou de efetuar sua contra prestação, não obstante regularmente notificado, o que configurou esbulho possessório e acarretou o vencimento antecipado de todas as obrigações além da rescisão contratual. Nabor Ribeiro de Azevedo não apresentou contestação. 2. Fundamentação 2.1 O processo comporta julgamento nesta fase, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria em discussão é exclusivamente de direito e já se encontra suficientemente demonstrada pela prova documental produzida. Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual pretende o autor a consolidação plena e exclusiva da posse do veículo acima descrito, tendo em conta a inadimplência da parte ré. Considerando que no arrendamento mercantil o arrendatário tem apenas a posse do bem, enquanto que o arrendador permanece como titular do domínio, deixando de cumprir o réu o pagamento das prestações ajustadas e constituindo-se em mora, caracterizado o esbulho, impondo-se a medida possessória como pleiteada. O pedido se acha devidamente instruído. Ademais, o autor comprovou a relação contratual (fls. 11-15), o inadimplemento do réu, além de sua constituição em mora por meio de notificação extrajudicial (fl. 16-17), com a consequente caracterização do esbulho possessório. Destarte, presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, impõe-se o acolhimento do pedido do autor como proposto. 3. Dispositivo Diante do exposto, satisfeitos os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil e configurado o esbulho possessório pelo não pagamento regular das parcelas do arrendamento mercantil nos respectivos vencimentos, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar já concedida, consolidar em mãos da parte autora a posse e propriedade do bem anteriormente mencionado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00, corrigíveis a partir desta data, em atenção ao valor da causa, o julgamento antecipado e a sua simplicidade, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §4, do já citado Estatuto Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e Adv. do Requerido JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

61. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0017182-29.2010.8.16.0001 - UBALDO NATALINO WOELLNER x ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - 1. Relatório Ubaldo Natalino Woellner propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada "inaudita altera parte" em face de Itapeva Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Aduz que foi surpreendido com a notícia da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e que, por esforço próprio, desvendou que a anotação tinha origem em valor cobrado pela ré, pessoa com a qual não possui qualquer contrato que pudesse originar a inscrição. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da restrição de crédito foi deferido (fls. 31). Itapeva Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios apresentou contestação (fls. 43/67), sustentando a dívida tem origem na cobrança de tarifas de conta bancária titularizada pelo autor, a qual lhe foi transferida em cessão de crédito. Argumenta que a cobrança é lícita e que, na hipótese de condenação, o valor deve ser arbitrado em patamar mínimo. Impugnação às fls. 116/128. Redistribuído o ônus da prova, a ré não apresentou novas provas (fls. 150). 2. Fundamentação Trata-se de processo em que o autor sustenta a inexistência de relação jurídica que justifique a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Alega que não foi intimado da cessão e que não possui débitos com o cedente. A ré por sua vez limitou-se a afirmar sua legitimidade para inscrever o nome do autor, a partir do contrato de cessão de crédito realizado, sem, contudo, acrescentar qualquer prova que indicasse a existência do débito. A prova da existência do contrato originário da dívida era ônus da requerida. Não se pode exigir que o autor prove um não-contrato. Do mesmo modo, invertido o ônus da prova e intimada a ré, esta limitou-se a requerer o agendamento de audiência de conciliação, sem apresentar elementos que desconstituíssem o direito do autor. Note-se, ainda, que inexiste no processo comprovação efetiva da notificação feita ao autor sobre a cessão de crédito realizada. É certo que a notificação do devedor (cedido) não é requisito de validade para a transferência do crédito. Todavia, é elemento que confere eficácia à cessão em relação a sua pessoa, nos termos do artigo 290, do Código Civil. A ausência de notificação ao cedido abriria a possibilidade de se efetuar o pagamento para o antigo credor (cedente), sem liberar o devedor da

obrigação. "A formalidade do registro de instrumento particular será desnecessária em relação ao devedor-cedido, embora relativamente a lei exija, para que a cessão de crédito seja eficaz, a realização de notificação judicial ou extrajudicial com o intuito de lhe dar ciência da referida cessão, evitando que pague ao credor primitivo. (...) Urge lembrar que se o devedor veio a declarar, em escrito público ou particular, seu conhecimento da cessão feita pelo credor, será considerado notificado, e a cessão de crédito terá eficácia em relação a ele (devedor-cedido), conseqüentemente, dispensada estará aquela notificação" (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 312/313). Não há qualquer elemento no processo que demonstre a inequívoca ciência do autor acerca da cessão de crédito efetuada. A inscrição do nome do autor foi, portanto, resultado de um
comportamento imprudente e negligente de quem deveria garantir a veracidade da informação fornecida. O lançamento de dívida injustificada e a restrição do crédito do consumidor feriram o interesse jurídico reconhecido ao autor. Dispõe o artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90, que são direitos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Neste caso, a lesão não está centrada na natureza do bem lesado, e sim no seu interesse, que não decorre de um dano patrimonial. Neste sentido, o bem posto comentário de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin: "Não se exige que o consumidor faça prova negativa da veracidade ou desconformidade dos fatos coligidos. Já que se trata de material recolhido à sua revelia, compete ao arquivista, a quem os dados aproveitam diretamente, produzir prova positiva de sua veracidade e atualidade. Uma vez que, após reinvestigação, a informação seja confirmada, deixa de existir a obrigação de retificação e o dever de comunicação a terceiros". (GRINOVER, Ada Pellegrini et all - Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto - 4ª ed. Rio de Janeiro - Forense Universitária - 1995 - p. 276) Como a finalidade da inscrição é compelir o devedor a pagar a dívida por meio da imposição de uma restrição geral, o dano é evidente quando não tem justificativa a anotação. A inclusão no cadastro de devedores a que tem acesso os estabelecimentos comerciais abala o crédito, que é bem jurídico inestimável na sociedade de massas, e impõe ao devedor a pecha de mau pagador. Neste caso, a lesão não está centrada na natureza do bem lesado, e sim no seu interesse, que não decorre de um dano patrimonial. Para fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos, à situação das partes, e a norma legal aplicável ao caso. Como se trata de prejuízo moral, sem pertinência com a dívida inexistente, utilizo critério econômico baseado no valor inscrito de R$ 11.448,96. É que por esse valor o autor é considerado devedor (fls. 22). Procura-se, como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto. A quantidade de critérios é variável, conforme as circunstâncias de cada caso. a) caráter punitivo e premonitório à conduta ofensiva da ré; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra do autor. A quantidade de critérios é variável, conforme as circunstâncias de cada caso. Tendo como parâmetro o valor de acima para proferir um juízo de valor sobre os critérios acima definidos, a expressão econômica parte de sua não apreciação (valor zero), quando for o caso, ou aumento, conforme a maior consideração de cada uma das hipóteses. Tal fórmula visa atender a necessidade de demonstrar objetivamente, tanto quanto possível, uma operação de cunho eminentemente subjetivo. a) Para o primeiro critério (aumento de 25% vez), considerando que a inscrição decorreu, exclusivamente, da culpa da ré; b) para o segundo critério (aumento de 25%), considerando que, à falta de prova em contrário, o autor foi surpreendido com a cobrança de valor indevido e a propagação da restrição no banco de dados. Atento ao acima considerado, arbitro a
indenização em 50% do parâmetro inicial, o que resulta em no valor de R$ 5.724,28. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito objeto desta ação, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, e condenar a ré a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.724,28, com correção monetária (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1,0% ao mês, contados desta decisão. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da lide, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente IDERALDO JOSE APPI (OAB: 000022-339/) e Advs. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR) e MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR).

62. BUSCA E APREENSÃO - 0021641-74.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ISMAEL JOSE DAVID - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Forum da Comarca de São José dos Pinhais/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

63. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0024360-29.2010.8.16.0001 - TECHNOCOAT LTDA x YASUDA SEGUROS S.A - 1. Relatório Technocoat Ltda. propôs ação de cobrança em face de Yasuda Seguros S/A, aduzindo que foi ré em ação indenizatória por acidente de trabalho, sendo condenada ao pagamento de R$ 135.063,80, que em acordo foi reduzido para R$ 70.000,00, acrescidos de honorários no valor de R$ 39.500,00. Sustenta que notificou a ré e postulou sua denunciação à lide, mas teve o requerimento indeferido, inclusive em sede de recurso. Alega que realizou todos os atos necessários a redução do valor e para atender às necessidades do empregado mutilado. Requer a condenação da seguradora ao pagamento da indenização prevista na apólice de seguro. Documentos juntados de fls. 11/314. Yasuda Seguros S/A apresentou contestação (fls. 334/345), sustentando a ocorrência da prescrição, a ausência de anuência da seguradora quanto ao valor pago ao empregado e a ausência de cobertura para dano morais. Requer a inclusão do IRB Instituto de Resseguros do Brasil, com fundamento no art. 68 do DL 73/66 c/c art. 54 do CPC. Impugnação à contestação às fls. 405/411. Proferida decisão indeferindo a juntada de novos documentos e de realização de prova pericial (fls. 419), foi interposto agravo retido pela a autora (fls. 426/429) e apresentada contraminuta (fls. 432/434). 2. Fundamentação 2.1. Trata-se de ação de cobrança, na qual se postula o pagamento da indenização prevista em contrato de seguro por responsabilidade civil por acidente de trabalho. A denunciação à lide do Instituto de Resseguros do Brasil, antes entendida como hipótese de litisconsórcio passivo necessário, em razão do disposto no artigo 68, do Decreto lei 73/66, deixou de ser obrigatória, com a revogação de referido dispositivo, pelo artigo 12, da Lei 9.932/99, alterada pelo artigo 31, da Lei Complementar nº 126 de 15/01/07. 2.2. Consta que a autora foi citada para responder o processo de indenização por acidente de trabalho em janeiro de 2006, momento em que requereu ao juízo a inclusão da seguradora no processo, mas sem êxito. Postula a ré o reconhecimento da prescrição, uma vez que a autora somente ingressou com a demanda visando a cobrança dos valores previstos na apólice em abril de 2010. O Código Civil prescreve o prazo de um ano para que o segurado procure o ressarcimento previsto no seguro contratual, prazo este que se inicia da citação para o processo de cobrança ou do pagamento da indenização devida, com a anuência da seguradora. Deve-se observar que, no presente caso, o termo inicial a ser considerado é o pagamento da indenização no juízo trabalhista, que apenas não contou com a anuência da ré por força de decisão judicial. Deste modo, não pode ser imputada a autora os efeitos da inércia, quando resta demonstrado nos autos que não houve desídia. "A redação assinala o prazo de um ano, a iniciar a data da citação, mesmo que continue em andamento o pleito no curso do lapso de tempo, o que traz certa dificuldade, pois há a possibilidade de ser julgada improcedente a lide, que importa em não se dever o seguro. Na verdade, em face da redação da norma, o que se viabiliza é a denunciação da lide à seguradora, para que a integre, e fique ciente de sua responsabilidade, nos termos do art. 70 inci. III, do diploma processual civil". (RIZZARDO Arnaldo, Parte Geral do Código Civil Forense 2ª ed. - p. 629). Portanto, o termo inicial da prescrição não pode ser considerado aquele apontado pela ré. PROCESSUAL
CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE O SEGURADO E O AUTOR DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE SEGURADO CONTRA A SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO. I O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. II O prazo prescricional subordina-se ao principio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. III Sob essa ótica, na ocorrência de acordo celebrado após trânsito em julgado de condenação judicial em ação indenizatória por danos materiais sofridos por terceiro, o termo inicial do prazo prescricional nas ações regressivas de cobrança de segurado contra seguradora é a data de pagamento da última parcela do acordo. IV Somente a partir do adimplemento da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que a recorrida, na condição de segurada, passou a ser credora da seguradora, surgindo daí o direito ao ressarcimento, contra a recorrente, do numerário que despendeu para adimplir a dívida. ... (STJ - REsp 949.434/MT 3ª T - Rel. Ministra Nancy Andrighi - 18/05/2010) 2.3. Superadas estas questões preliminares, cumpre saber se o direito pleiteado existe e qual a sua extensão. A ré argui que não anuiu a indenização paga pela autora ao empregado, diante do acordo homologado em ação trabalhista. Todavia, não lhe assiste razão. O fato de não ter figurado como parte em ação trabalhista que culminou na condenação da autora, por decisão judicial que indeferiu a denunciação à lide, não implica a descaracterização da anuência da seguradora às indenizações de responsabilidade da segurada. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. SENTENÇA DETERMINANDO QUE A SEGURADORA EFETUE O RESSARCIMENTO INTEGRAL AO SEGURADO QUE INDENIZOU TERCEIROS, EM DECORRÊNCIA DE ACORDO CELEBRADO EM PROCESSO JUDICIAL. NEGATIVA DA SEGURADORA EM CUMPRIR O CONTRATO, SOB O ARGUMENTO QUE A OBRIGAÇÃO NÃO DECORREU DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO E QUE NÃO ANUIU COM O VALOR DA INDENIZAÇÃO. OFERECIMENTO PELA SEGURADORA DE VALOR INFERIOR AO CONTRATADO E O ACORDADO NO ACORDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RELATÓRIO. (TAPR - AC 208297-9 10ª C.Cível - Rel.: Luiz Antônio Barry - J. 26.08.2004) O contrato prevê o ressarcimento das despesas havidas com responsabilidade civil do empregador (fls. 15; 352), cabendo à ré a prova de que a apólice da autora não abrangia o evento indenização por acidente de trabalho. Ao contrário, o simples exame da documentação existente no processo é suficiente para sustentar as afirmações da autora. A sentença proferida pelo juízo trabalhista fixou indenização por danos materiais e morais, tendo em vista a ocorrência de acidente envolvendo uma máquina da autora, colocada em uso sem o devido treinamento do empregado, entendendo ter havido, no mínimo, ausência de fiscalização pela empregadora. Tal situação configura um dever reparatório decorrente de relação empregatícia. Não há como excluir a indenização por danos morais ou os honorários advocatícios do cálculo, uma vez que a apólice não faz esta limitação. "APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DA
CONTRAMÃO. PERDA DO CONTROLE DE CAMINHÃO. LESÕES. DANOS ESTÉTICOS. DANOS MORAIS. COBERTURA SECURITÁRIA. LITISDENUNCIAÇAO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ... 4.Cobertura securitária dos danos morais. Apontando o caso concreto não haver expressa exclusão ou previsão de danos morais na apólice, a seguradora deve ressarcir o montante

arbitrado para o gênero danos pessoais, até o limite contratual. 5.Honorários advocatícios na litisdenunciação. São devidos, porque caracterizada pretensão resistida. Seguradora que sustentou falta de cobertura para danos morais, pleito desacolhido. Apelo da autora provido em parte. Apelo da seguradora litisdenunciada improvido." (TJRS Ap. 70017063470 12ª C.Cível Rel. Orlando Heemann Júnior - j. 29/03/2007). Ademais, é suficiente a constatação de que os valores desembolsados pela autora decorreram, em sua integralidade, do evento previsto e coberto pelo contrato de seguro a que autora se viu obrigada por força de ação judicial. Deste modo, cumpre afastar a alínea 'g' do item 3.2.20 das Condições Gerais (fls. 352) que regem o contrato, diante da ausência de previsão expressa e específica na apólice da autora. O exame conjunto dos documentos presentados pelas partes não encontra oposição em nenhum outro meio de prova do processo. Na verdade, a valoração da prova tem como resultado a inferência harmoniosa entre premissas que formam um argumento válido: a autora tem direito ao ressarcimento da indenização conforme previsto na apólice contratada entre as partes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido da autora e condeno a ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 109.500,00 (cento e nove mil e quinhentos reais), com correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do desembolso realizado pela autora e juros de mora de 1,0% ao mês, contados da citação, tratando-se de responsabilidade contratual. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação, o benefício econômico pretendido e o trabalho desenvolvido no curso do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB: 036523/PR) e SHAIANE CARNEIRO (OAB: 048702/PR) e Advs. do Requerido YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 007086/PR) e LUCIANA NOTO (OAB: 000025-189/PR).

64. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0024984-78.2010.8.16.0001 - NEIDE KMETEUK e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Relatório Neide Kmeteuk, Neiva Kmeteuk, Maria Cristina Isabel Gabardo Costa e Espólio De Mark Karpus, representado por Nadia Karpus e Leon Mark Karpus propuseram ação de cobrança em face de Banco Itaú S.A., pleiteando o recebimento das diferenças de remuneração nos saldos de suas contas poupança no mês de abril 1990. Requereram ao banco que apresentasse as cópias dos extratos de suas contas relativos às épocas em questão. Banco Itaú S/A apresentou contestação. Aduziu sua ilegitimidade para o processo porque não responde pela atualização e pagamento de valores transferidos ao Banco Central. Aponta a prescrição do direito de ação relativamente ao plano Collor I. Afirma que foi correta a incidência dos índices aplicados e que a instituição financeira apenas aplicou os índices fixados pelo Conselho Monetário Nacional. No mérito, aponta a prescrição dos juros remuneratórios. Após a impugnação, a parte ré apresentou os extratos requeridos pela parte autora. A parte autora se manifestou e juntou nova planilha de cálculos. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição A ação de cobrança, voltada ao reconhecimento do direito da autora à diferença de remuneração da caderneta de poupança creditada em maio de 1990, foi proposta em abril de 2010. Assim, entre maio de 1990 e abril de 2010 não havia ainda decorrido prazo superior a 20 anos. Ademais, a ação judicial que pleiteia a correta remuneração da caderneta de poupança, busca a satisfação do direito de crédito principal e objeto do contrato entre as partes. Não é, por conseguinte, acessório e não se prende, por isso, ao prazo do artigo 178, § 12, III, do Código Civil. O prazo geral é de 20 anos. (STJ REsp 254.891/SP). 2.2. Legitimidade para o processo A caderneta de poupança é o contrato direto entre o aplicador e o agente financeiro, pelo qual este se obriga a mensalmente pagar pelo indexador da época da aplicação os rendimentos cujo percentual cabe ser determinado pelo Banco Central, órgão da União Federal. A instituição financeira, no desenvolvimento de sua atividade econômica, contratou e obteve sua remuneração segundo as regras do mercado. Esta conduta, ainda que escudada em interpretação legislativa da época, pode ser contrastada com o sistema legal tendo em vista o objeto e o escopo do contrato de poupança. "A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la". (STJ REsp 173.968/SP) Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o Banco Itaú tem legitimidade para responder pela diferença não creditada, na medida em que ao assumir o controle acionário do Banco Banestado deu continuidade às atividades bancárias deste, inclusive no que diz respeito às contas de poupança. 2.2. Plano Collor O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei n° 7.730/1989, com utilização do IPC, segundo o comando do artigo 17, III. Nova regra foi estabelecida com a edição da Medida Provisória 168 de 15 de março de 1990, convertida na Lei n° 8.024/90, alterando o parâmetro de remuneração da poupança na forma do artigo 6º, caput e § 2º: "Art. 6o. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de
rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2o do artigo 1o, observado o limite de NCz$ 50.000, 00 (cinqüenta mil cruzados novos). § 1o As quantias que excederem o limite fixado no 'caput' deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2o As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração 'pro rata'. " Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente os valores superiores a NCz$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central. Esses ativos bloqueados passaram ser remunerados pelo BACEN com base no BTN Fiscal. Neste contexto, verifica-se que o banco depositário deve responder, em qualquer caso, pela correção monetária devida no que se refere a depósitos existentes à época de até NCz$ 50.000,00. Portanto, a instituição financeira particular é responsável pela remuneração do saldo total das contas até 15 de março de 1990 e, a partir daí, pela remuneração do limite de NCz$ 50.000,00. Estende-se a legitimidade passiva dos bancos depositários também a abril de 1990, quando o aniversário ou creditamento nas contas forem anteriores à transferência dos ativos, ou seja, quando o período aquisitivo é anterior a 15 de março de 1990 (Medida Provisória 168/90). O indexador que deve servir de parâmetro para o cálculo da remuneração no período iniciado antes da Medida Provisória 168/90 é o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). No aniversário seguinte, entre os dias 1° e 15 de abril de 1990, o IPC/março era de 84,32%. 1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos , sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 785119/SP Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA j. 06/12/2005) 2.3. Aniversário das contas Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo
aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). Portanto, a correção monetária dos saldos dos cruzados novos bloqueados obedece aos seguintes índices: (I) IPC, antes da transferência dos ativos, sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias (que não fazem parte da presente lide); (II) BTNF, depois do repasse, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, sob a responsabilidade do BACEN (Lei 8.024/90, 6º, § 2º). 2.4. Juros remuneratórios, correção monetária das diferenças e juros de mora Reconhecidas como devidas as diferenças de correção dos valores depositados, por conseqüência, são devidos também os juros incidentes sobre elas. Afinal, remuneração é tudo o que o poupador teria recebido se na época a instituição financeira tivesse agido legalmente. Com efeito, a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. Assim, cumpre contemplar na condenação o acréscimo dos rendimentos, incidindo os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, (fórmula oficial de remuneração das cadernetas de poupança) contados da data de aniversário das cadernetas de poupança. As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1° de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Contam-se juros de mora a partir da citação, tratando-se de inadimplemento contratual. "Os juros de mora são devidos a partir da citação nas ações de cobrança que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança. (STJ AgRg no Ag 1132388/RS Rel. Min. Sidnei Beneti Terceira Turma j. 26.05.2009) Por fim, a parte autora apresenta pedido de alteração do valor da causa às fls. 97, tendo em vista a documentação juntada pelo banco réu às fls.91-94. No entanto, ao analisar os autos, verifico que a petição do banco não trouxe novas provas. Os documentos juntados já haviam sido trazidos aos autos pela própria parte autora, não havendo justificativa para tal pedido de alteração nesta fase processual. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido dos autores e declaro o direito à correção das contas poupança, conforme período aquisitivo aferido através dos parâmetros delineados no item 2.4. da fundamentação, pelo índice de 44,80% (abril de 1990), condenando a ré a pagar as diferença entre o índice acima apontado e o efetivamente aplicado, com correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Juros de mora de 1,0% ao mês, contados da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS GULKA (OAB: 026510/PR) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO
(OAB: 041306/PR) e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR).

65. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - 0030380-36.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CESAR ALMEIDA x TEREZINHA SERPA LANZINI - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Suspenda-se o feito pelo prazo estipulado para o cumprimento integral do acordo. III. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR).

66. RESTITUIÇÃO DE PREÇO PELA EVICÇÃO - 0039916-71.2010.8.16.0001 - M. e outro x B.(. - Relatório Marcelo Ugatti de Souza e Alessandra Kubo Ugatti de Souza propuseram Ação de Restituição de preço pela evicção em face de Banco Volvo (Brasil) S.A., aduzindo que adquiriram do réu em 01 de julho de 2004 o imóvel registrado na matrícula n. 39.916 do Cartório de Registro de

Imóvel de Caraguatatuba-SP. Sustenta que durante o período de pagamento por força de ordem judicial em ação trabalhista a alienação foi declarada ineficaz. Alega que o réu, mesmo após a decisão judicial, promoveu ação de execução pra cobrança do preço do imóvel, sendo proferida sentença reconhecendo que o imóvel já havia sido quitado. Diante isso, requerem os autores a restituição dos valores pagos. Citado o réu Banco Volvo (Brasil) S.A. apresentou contestação (fls. 23/48) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, diante da não notificação da instituição ré. No mérito afirmou que os autores sabiam que o bem era litigioso, pois são filha e genro dos originais proprietários, não havendo direito a indenização. Impugnada a contestação (fls. 466/479), entendeu o juízo pelo julgamento antecipado da lide (fls. 486). Indeferido o pedido de denunciação a lide de Paulo Afonso da Motta Ribeiro, a instituição financeira agravou de instrumento, sendo a decisão mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 552/567). Fundamentação 2.1. Questões processuais A falta de interesse de agir caracteriza-se pela ausência do binômio utilidade/adequação, ou seja, para que a parte possa pleitear em Juízo deve lhe ser útil o provimento jurisdicional almejado, porque de outra forma não poderá ter seu direito reconhecido, e a via escolhida deve ser a adequada, ou seja, o meio processual deve ser o previsto em lei. Para a questão relativa à restituição da quantia paga pela aquisição de um imóvel declarada ineficaz judicialmente, faz-se necessária esta demanda judicial vez que há divergência entre as partes sobre a obrigação, ou não, de restituir os valores pagos e indenizar os autores. Veja-se que a decisão judicial que tornou ineficaz o contrato entre os autores e a instituição ré não discutia a posse ou o domínio do imóvel, mas sim a dívida em execução trabalhista, relacionadas aos antigos proprietários. A prévia notificação aludida no artigo 456 do Código Civil só se justificaria se houvesse processo judicial entre os adquirentes e terceiro evincente. Ademais, a ausência de notificação acarretaria ao adquirente omisso o ônus de propor uma nova ação em face do alienante, exigindo o implemento da garantia. A notificação prévia tem cabimento quando o adquirente tem a posse ou a propriedade questionada, a fim de propiciar a denunciação à lide do alienante. Não possuindo os adquirentes e a alienante qualquer interesse processual naquele feito ou motivos para que antecipassem a renegociação do contrato de compra e venda, a ausência de notificação prévia constitui irregularidade que não acarreta prejuízo as partes nem obsta um procedimento jurisdicional. De outra parte, suficiente para ensejar a propositura da presente ação a perda da propriedade por força de decisão judicial que conferiu a coisa a terceiro, retirando-a da esfera jurídica dos adquirentes. É a desconstituição do negócio jurídico realizado entre os autores e a ré que fundamentam a presente ação, situação que se distingue do exercício da posse e da discussão acerca da penhorabilidade do entre executados e
exequente na execução trabalhista. Por esta mesma ordem de razões, não cabe acolher a alegação de evicção parcial porque, independentemente da execução aludida e do valor atual ou efetivo para satisfação do débito, o negócio jurídico realizado entre os autores e a ré produziu seus efeitos entre as partes a partir das obrigações ali constantes, inclusive o pagamento do preço ajustado. Não podem ser confundidos os executados, partes na execução trabalhista, com os adquirentes, partes do negócio jurídico realizado com a ré. Cabe, portanto, o ingresso da presente ação judicial para discutir as consequências da evicção em relação ao alienante e aos adquirentes. 2.2. Evicção Os autores adquiriram o imóvel da ré duas vezes no tempo. A primeira, através de negócio jurídico realizado com a ré, e registrado no registro de imóveis em 16 de junho de 1998 (fls. 09/verso) e desconstituída em 05 de dezembro de 2003 por força de decisão judicial proferida na ação proposta por Banco Volvo (Brasil) S/A em face de Transportes 2K Ltda. e Kenzi Kubo e Araceli Kubo (fls. 10). A segunda vez, através de compra e venda com cláusula resolutiva, teve a escritura pública registrada em 20 de julho de 2004 (fls. 10/verso), também teve sua ineficácia declarada por decisão judicial emanada da ação trabalhista proposta por Marco Aurélio de Lima em face de Transportadora 2 K Ltda., que foi averbada em 02 de janeiro de 2007 (fls. 11). Esta distinção temporal é necessária, uma vez que a lide diz respeito ao segundo negócio jurídico. Isto porque, controvertem as partes sobre o dever da instituição financeira ré de restituir o valor pago pelos autores em contrato de compra e venda declarado ineficaz por decisão do juízo trabalhista. Estabelece o artigo 447 do Código Civil que o alienante responde pela evicção total ou parcial nos contratos onerosos. Evicção, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, é conceituada como "a perda da coisa (propriedade, posse ou uso) em virtude de decisão judicial ou administrativa, de caráter (lato sensu) reivindicatório ou expropriatório, que a atribui a outrem" (Código civil comentado - 4 ed - São Paulo Saraiva 2006 - p. 432). Exige-se como requisitos: que a coisa seja litigiosa, que a causa da perda do bem seja anterior a aquisição onerosa do bem, que a perda decorra por decisão judicial e que o evicto esteja de boa-fé, desconhecendo a litigiosidade do bem. Os autores adquiriram onerosamente a propriedade do bem em 2004, desconstituída por força de decisão judicial averbada no registro de imóveis em 02 de janeiro de 2007 (fl. 10-v/11). Atenderam, parcialmente, os requisitos da evicção, exceto pelo desconhecimento de que se tratava de bem litigioso. Não obstante a alegação de que não havia restrições na matrícula do imóvel, dois fatos não podem ser ignorados; a relação de parentesco existente entre a autora e os proprietários originais e a dupla tentativa de adquirir o bem. Note-se que o desconhecimento de que se tratava de bem litigioso tem na matrícula do imóvel apenas um dos seus instrumentos de prova. No caso, os autores haviam realizado anterior tentativa, que foi cancelada ante o reconhecimento judicial de fraude à execução, de modo que para a segunda aquisição exigia-se doas autores maior cautela. Embora o conhecimento de eventuais ações trabalhistas contra os genitores não seja de conhecimento obrigatório dos autores, após o cancelamento da primeira tentativa de aquisição, a ignorância sobre as dificuldades
financeiras que comprometiam o imóvel de Kenzi e Araceli Kubo não se confirma. Por fim, é forçoso reconhecer que os próprios autores noticiam que, antes da quitação do bem, tiveram conhecimento de que o bem estava em litígio e poderia ser novamente retirado do patrimônio dos autores. "Durante o período de pagamento, por ordem judicial constante dos autos do processo n° 000432-2002-063-15-00-1, referente à ação trabalhista movida por Marco Aurélio Lima, foi declarada a ineficácia da alienação aqui narrada, conforme consta da certidão de matrícula do imóvel, AV.13/39.813 Prenotação n° 117.164." (fls. 03) Portanto, os autores não têm direito de pleitear indenização pela evicção na amplitude pretendida e conforme a previsão do artigo 450 do Código Civil: além da restituição integral das quantias que pagou, a indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir, das despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção e das custas processuais e dos honorários do advogado constituído pelo evicto. Incide, no presente caso, a regra do artigo 457 do Código Civil: Não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa. Sabedores que sobre o imóvel já existia demanda capaz de ensejar a evicção, os autores terão direito apenas à restituição das quantias pagas. "O evicto não poderá demandar pela evicção, movendo ação contra o transmitente, se sabia que a coisa era alheia, ou litigiosa, pois assumiu o risco do bom ou mal resultado da demanda intentada contra o transmitente, surgindo, então, a presunção de que renunciou à garantida da evicção, tendo somente, o direito de reaver o preço que desembolsou, se vier a perder o bem". (DINIZ,Maria Helena, Código Civil Anotado, 12ª Ed., Saraiva, p. 430) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores para condenar a ré na restituição do valor de R$ 200.000,00, com correção monetária (média INPC/IGP-DI) desde julho de 2006 e juros de mora contados da citação. A sucumbência é recíproca. Condeno as partes no pagamento das custas processuais na proporção de 30% para os autores e de 70% para a ré, e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação compensados na proporção inversa, ou seja, de 70% em favor dos autores e de 30% para a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO (OAB: 000053-251/SP) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR) e Adv. do Requerido THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB: 000032-121/PR).

67. DESPEJO - 0041684-32.2010.8.16.0001 - ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE APARECIDO SALES RICARDO e outros - Intime-se o autor-executado, na pessoa do respectivo procurador, para, no prazo de quinze (15) dias, promover o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Em não havendo o pagamento voluntário, fixo, desde já, honorários advocatícios para esta fase processual em 10% (dez por cento) do valor da execução. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR) e Adv. do Requerido Martina Robinson (OAB: 000037-822/PR).

68. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0042203-07.2010.8.16.0001 - NABOR RIBEIRO DE AZEVEDO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Relatório Nabor Ribeiro de Azevedo propôs ação sumária de cobrança, requerendo a devolução dos valores pagos a titulo de VRG diluído. O réu apresentou contestação, aduzindo que, em caso de inadimplência do arrendatário, este ficará obrigado ao pagamento de indenização correspondente às contraprestações vencidas e não pagas, às vincendas consideradas antecipadamente vencidas, mais o valore residual garantido, acrescido de encargos moratórios. Após impugnação, vieram conclusos. 2. Fundamentação 2.1 O processo comporta julgamento nesta fase, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria em discussão é exclusivamente de direito e já se encontra suficientemente demonstrada pela prova documental produzida. O Valor Residual Garantido (VRG) é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou o valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra." (Portaria nº. 564/78, inciso 2, do Conselho Monetário Nacional). A diluição do Valor Residual nas prestações mensais, antecipando-se ao termo final do contrato não desnatura o contrato de arrendamento (Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto as normas afetas a tais pactos prevêem esta forma de contratação, sem que isso represente o exercício compulsório da compra do bem arrendado. Com a rescisão do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a reintegração do bem na posse da instituição financeira arrendante, afasta-se a hipótese de exercício da opção de compra do bem pelo arrendatário, justamente o que embasava a cobrança do VRG. Neste passo, são devidas as prestações vencidas e em aberto até a retomada do bem, ressalvando a necessidade de devolução ou compensação em favor do arrendatário dos valores pagos antecipadamente a título de Valor Residual Garantido. AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO - RESTITUIÇÃO DO BEM AO ARRENDANTE - DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECONVENÇÃO - SALDO REMANESCENTE - VENDA EXTRAJUDICIAL DO VEÍCULO - CONTRAPRESTAÇÕES DEVIDAS ATÉ A ENTREGA DO BEM - DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE VENDA DO BEM E DO PREÇO DE MERCADO INDEMONSTRADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. I DO CPC - SENTENÇA INCENSURÁVEL. (...)3. Não demonstrando a ré/reconvinte existência de diferença entre o valor apurado com a venda do bem e o preço de mercado deste, improcede o pleito reconvencional de pagamento de saldo devedor remanescente. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - AC 503356-9 - 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati - DJU 31/10/2008). 3. Dispositivo Julgo procedente o pedido do autor, condenando a parte ré (Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil) na restituição dos valores pagos pela parte autora a título de Valor Residual Garantido com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1,0% ao mês contados da citação, compensados com as prestações inadimplidas pelo autor até a reintegração da posse pela arrendante. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios arbitrados em R$ 750,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR

DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044209-84.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLINICA MÉDICA BASSI LTDA. e outro - Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome da parte executada até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, por meio do sistema Bacen-Jud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo Sistema Bacen-Jud servirá como termo de penhora. Ocorrente a penhora, intime-se o executado. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. (EFETIVADO BLOQUEIO DE VALORES CONFORME MINUTA DE FLS. 73/81) Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

70. COBRANÇA - 0044480-93.2010.8.16.0001 - ARAMLIS INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA. x HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e outros - Custas para expedição de OFICIOS (03) R$ 9,40 cada, POSTAGEM (03) R$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R$ 49,20 - Adv. do Requerente CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA (OAB: 043036/) e Adv. do Requerido FERNANDA MOREIRA CAMARGO (OAB: 045019/PR).

71. ALVARÁ JUDICIAL - 0049836-69.2010.8.16.0001 - SHIRLEY SANTI KLEINKE x ESPÓLIO DE ALDO KLEINKE - alvará expedido à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente ALEXANDRE CESAR DA SILVA (OAB: 027110/PR).

72. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0050753-88.2010.8.16.0001 - AMILCAR REZENDE DIAS x PLUS SANTÈ - EMERGENCIAS MEDICAS - Carta Precatória expedida à disposição da parte autora para seu devido cumprimento. Advs. do Requerente ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (OAB: 000036-820/PR), WALMOR ADAO SCHMIDT NETO e GONCALO MARINS FARFUD e Adv. do Requerido OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR).

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0054468-41.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEONICE DE GATIMA ALELUIA - 1. Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Proceda-se a baixa do veículo objeto desta ação junto ao Detran/PR. 3. Após, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR).

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0056338-24.2010.8.16.0001 - ANTONIO CANDIDO VELOSO x SENFFNET LTDA - 1. Intime-se o réu, na pessoa do respectivo procurador, para dar integral cumprimento à sentença, trazendo aos autos o contrato e o termo de adesão, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que por meio dos documentos se pretendia provar (CPC, art. 359). Prazo: dez dias. 2. Intime-se o réu, ainda, para, no prazo de quinze dias, promover o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Em não havendo o pagamento voluntário, fixo, desde já, honorários advocatícios para esta fase processual em 5% (cinco por cento) do valor da execução. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e Adv. do Requerido NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB: 013083/PR).

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0057616-60.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON TIAGO ESTEVE - I. As partes entabularam relação jurídica obrigacional consistente em contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto é o bem descrito na petição inicial. II. A mora da ré, por sua vez, restou comprovada pela notificação extrajudicial de fl. 80, o que implica direito do autor a ser reintegrado liminarmente na posse do bem. III. Assim, nesta fase de cognição sumária, com fundamento nos documentos juntados aos autos, defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do bem objeto desta ação. Desde já, autorizo os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. IV. Recolhidas as custas do Oficial de Justiça, expeça-se mandado. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para no prazo de quinze dias, contestar, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

76. DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0063203-63.2010.8.16.0001 - MICHELE GODOI CARNEIRO x LAMEIRA & CIA LTDA - Informações prestadas pelo sistema mensageiro. Aguarde-se decisão no agravo. Adv. do Requerente TATIANA MAYUMI FURUKAWA (OAB: 055286/PR) e Adv. do Requerido CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (OAB: 009750/PR).

77. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0067340-88.2010.8.16.0001 - ADRIANA DE ALMEIDA RIOS ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Relatório Adriana de Almeida Rios Araújo propôs Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito com Pedido de Liminar em face de Banco BV Financeira S/A. Afirma que contratou com a ré financiamento, com alienação fiduciária, do veículo de Marca/Modelo: Honda CG150 Titan KS (GG), ano de Fabricação/Modelo: 2008/2008, sendo o valor de financiamento de R$5.580, a ser pago em 48 parcelas mensais de R$226,14. Requer a título de tutela antecipada que lhe seja autorizado depositar em juízo o valor das parcelas e, consequentemente afastados os efeitos da mora. No mérito, invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a natureza da relação jurídica travada entre as partes, bem como a inversão do ônus da prova. Em consonância com as normas consumeristas, requer o afastamento das cláusulas abusivas, desconstituindo os juros, taxas e encargos em desconformidade legal. Aponta a existência de anatocismo pela utilização da 'tabela price'. Pugna que sejam declarados os juros contratados no patamar de 1,98% ao mês, bem como nulas todas as práticas que apliquem multa moratória superior a 2% do saldo devedor e ainda que acumulem outros assessórios ao principal que não seja cláusula penal, limitada a 2% e juros remuneratórios. Afirma serem ilegais e abusivas as cobranças de taxa de abertura de crédito e IOF. A tutela antecipada foi indeferida (fls.65/66). BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento apresentou contestação (fls. 71/103). Afirma, inicialmente, que o valor das parcelas e demais termos da negociação eram conhecidos previamente pela autora. No mérito, aduz que embora seja o atual entendimento do STJ de aplicar o CDC a esta modalidade de relação jurídica, as normas consumeristas não impõem automaticamente a revisão das cláusulas contratuais, mormente porque a autora não pode ser equiparado ao consumidor vulnerável, objeto de proteção da norma em comento. Ainda, no que concerne a relação de consumo, sustenta que não se inverte o ônus da prova por regra, mas sim preenchidos os requisitos legais, e a critério do juiz. No que se refere às insurgências específicas da autora, defende que as cláusulas impugnadas estão expressamente previstas em contrato. Quanto à capitalização de juros, pondera que o método de Gauss não pode ser aplicado a contratos de financiamento, e ainda assevera que a utilização da 'tabela price' não gera a capitalização dos juros. Aduz a legitimidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, posto que firmado em contrato, bem como a regularidade na cobrança do IOF. Refuta os depósitos em juízo das parcelas, bem como os demais termos do pleito de tutela antecipada. Impugna os cálculos apresentados. Impugnada a contestação (fls. 111/122), anunciou-se o julgamento antecipado da lide. 2. Fundamentação 2.1. Relação de Consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em
2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR 3ª T - Rel. Ministro Sidnei Beneti j. 23/09/2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesta perspectiva, é que vem o consumidor questionar a validade das cláusulas contratuais que aponta como abusivas. Não se evidencia, por conseguinte, semelhança entre a pretensão deduzida pela autora e o exercício do direito previsto no artigo 26 da Lei n° 8.078/90. Assim, afasto a preliminar acerca da decadência das operações questionadas pela autora, como também esclareço que a relação entabulada pelas partes é sim regida à luz do CDC. 2.2. Capitalização dos juros remuneratórios A taxa dos juros remuneratórios foi estipulada pela instituição financeira em 1,98%. A insurgência da autora neste ponto é genérica e não leva em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, de apontar os parâmetros em relação ao mercado, para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. No que se refere à capitalização dos juros, a autora era sabedora do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros, matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação. Importa, por conseguinte, saber se o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato não carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela multiplicação da taxa mensal por doze meses. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJPR AC 610.089-6 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) Havendo previsão da capitalização no item 14 do contrato que se refere à taxa de juros (fls. 32), lícita é a sua aplicação. 2.3. Comissão de permanência Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência, uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a
multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). Abusiva, por conseguinte, a previsão contratual de cobrança cumulativa de multa de 2%, juros moratórios e comissão de permanência (item 7, fls. 31). Sua incidência, no período de inadimplemento, se faz isolada, sem cumulação com outros encargos moratórios. "Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações

contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo +juros de mora + multa contratual)". (STJ - AgRg no REsp nº 1.016.657/RS 3ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler, j. 20.05.08) 2.4. Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê A taxa genericamente chamada de abertura de crédito atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1°, III, CDC). A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advém do contrato. O artigo 319, primeira parte, do Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). O recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Por isso, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor. Abusiva, também, a cobrança de taxa de emissão de carnê, eis que o seu custo é de obrigação da instituição financeira, credora. 2.5. IOF A exigência do imposto sobre operações financeiras (IOF) decorre de previsão legal e não integra o contrato de adesão como cláusula de imposição da instituição financeira. O contribuinte é a pessoa física ou jurídica tomadora de crédito. A base de cálculo do tributo e sua alíquota, portanto, estão previstas em lei, assim como o sujeito tributário. O valor, portanto, é devido pela autora. 2.6. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 2.7. Inscrição nos cadastros de inadimplentes e manutenção na posse direta do bem alienado fiduciariamente A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo
quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para: a) afastar a cumulação da comissão de permanência com a multa e os juros moratórios; b) declarar abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de cobrança. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. A descaracterização dos efeitos da mora, com a suspensão da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e a manutenção na posse do bem móvel, está condicionada aos depósitos pontuais nos valores incontroversos, até a apuração do novo valor do débito nos parâmetros agora definidos. A sucumbência é recíproca. Condeno as partes no pagamento das custas processuais na proporção de 40% para o autor e de 60% para o embargado, e de honorários advocatícios arbitrados em R$ R$ 500,00, considerando a natureza da lide, o benefício econômico pretendido e a atividade processual, compensados na mesma proporção. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JAIRO ANTONIO DE MELLO (OAB: 050654/PR) e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

78. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0070525-37.2010.8.16.0001 - JOSE MARQUES GOMES SOBRINHO x BANCO ITAULEASING S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

79. INDENIZATÓRIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRANSITO - 0070651-87.2010.8.16.0001 - REINALDO GONLAVES x BEBIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. - Não havendo impugnação da proposta de honorários periciais, homologo-os. Intime-se o réu para realizar o depósito dos honorários e cumpra-se item 4 de fl. 164. Adv. do Requerente EUGENIO DE LIMA BRAGA (OAB: 021503/PR) e Advs. do Requerido RAPHAEL MARCONDES KARAN, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (OAB: 000023-709/PR).

80. BUSCA E APREENSÃO - 0006089-35.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAM. E INVEST. x EDMILSON JOSE BALBINO COLACO - Custas para expedição de OFICIOS (05) R$ 9,40 cada, POSTAGEM (05) R$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R$ 82,00 - Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

81. BUSCA E APREENSÃO - 0006858-43.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CHRISTIAN FRANCISCO DOS SANTOS - I. Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. II. Indefiro o requerimento de expedição de alvará, tendo em vista que não houve o pagamento referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 91. III. Proceda-se a baixa do veículo indicado às fls. 86, junto ao sistema Renajud. IV. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e LILIANE DE C. N. GOMM SANTOS (OAB: 018256/PR).

82. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0008733-48.2011.8.16.0001 - LAURO DREVIANI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Em face da falta de comparecimento do autor para a perícia designada, a qual as partes tiveram ciência porquanto intimadas, encontra-se precluso o direito do autor para a realização da perícia. 2. Com relação ao requerimento do perito de fls. 113, não merecem prosperar, pois não houve a realização de trabalhos concernentes à perícia. 3. Anote-se conclusão para sentença. Advs. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011175-84.2011.8.16.0001 - LEILA CRISTINA LEVANDOSVSKI x VANESSA SAINT CLAIR DE AZEVEDO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB: 046429/PR).

84. INDENIZATÓRIA - 0013444-96.2011.8.16.0001 - MONICA RIBEIRO DA SILVA e outro x JAQUELINE LINS SARDELLA e outro - Manifeste-se a parte ré acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO (OAB: 040492/PR) e Advs. do Requerido NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 004610/PR) e LUIS EDUARDO PEREIRA (OAB: 044028/PR).

85. DECLARATÓRIA - 0014182-84.2011.8.16.0001 - ADRIANA SOARES x BRAZIL NPLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

86. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL - 0017271-18.2011.8.16.0001 - LOTERIAS VENEZA LTDA. x SOUZA CRUZ S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Advs. do Requerente BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 016152/PR) e ROSANGELA APARECIDA SANTOS (OAB: 000044-553/PR) e Adv. do Requerido JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB: 027052/PR).

87. LOCUPLETAMENTO ILICITO - 0024343-56.2011.8.16.0001 - JONAS CARVALHO GOULART x REGINA VENTURA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente JONAS GOULART (OAB: 027489/PR).

88. BUSCA E APREENSÃO - 0024672-68.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x SILVONEI MACIEL - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR).

89. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 0029825-82.2011.8.16.0001 - RUAN HENRIQUE DINIZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, incluo este processo na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09 de novembro de 2012, às 16h:30min. 2. Intimem-se as partes através de seus procuradores judiciais, para que compareçam no dia e hora designados, na rua João Bettega, 770, SESC/PORTÃO, nesta capital. Adv. do Requerente RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

90. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DIVIDA C/C INDEZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0033158-42.2011.8.16.0001 - OLACIR SPLENDORI RAMOS x LGG CORRETORES ASSOCIADOS LTDA (CASA 1 IMÓVEIS) - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40, sendo R$ 9,40 da carta e R$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN (OAB: 032705/).

91. RENOVATÓRIA - 0033188-77.2011.8.16.0001 - B.T.K. COMÉRCIO DE ALIMENTOS (THE SUBS) x SHOPPING ESTAÇÃO LTDA - I. Anote-se fls. 134. II. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. III. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. IV. Com as baixas necessárias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (OAB: 021422/PR), SAMIR ALEXANDRE DO P GEBARA (OAB: 049031/PR) e FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO (OAB: 000052-570/PR) e Advs. do Requerido JOAO CASILLO (OAB: 003903/PR) e MICHEL GUÉRIOS NETTO (OAB: 036357/PR).

92. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS - 0033536-95.2011.8.16.0001 - D. BORCATH ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA e outros x AGRO FLORESTAL OLSEN S.A e outros - Recebo a apelação interposta pelo autor no duplo efeito. Ao apelado para apresentar contrarrazões, querendo, em 15 dias. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente ARLINDO MENDES DE SOUZA (OAB: 000022-424/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ALCEU GOMES BETEGA (OAB: 006881/PR), GEORGIA SABBAG MALUCELLI e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS (OAB: 000021-757/PR).

93. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0041058-76.2011.8.16.0001 - GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS x LUIZ FERNANDO ALVES - Decidi nos

autos em apenso. Adv. do Requerente MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e Adv. do Requerido WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR).
94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041360-08.2011.8.16.0001 - ELECTROLUX LAUNDRY SYSTEMS SWEDEN AB x SUPPLY SERVICE COMERCIAL LTDA. - Cumpra-se o item 2, da decisão de fls. 130, na pessoa do Advogado da executada, constituído nos autos de embargos à execução. - "2. Não sendo cumprido o item 1, desde logo, deverá o oficial de justiça proceder à intimação da executada para que, em cinco dias, indique onde se encontram os bens sujeitos à penhora, exibindo prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de sua inércia ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, com posterior aplicação de multa (CPC, art. 656, § 1º c/c art. 600, IV e 601)." Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR) e CASSIANO LUIZ IURK e Adv. do Requerido FABIO JOSE DE LIMA PRESTES (OAB: 050815/PR).
95. BUSCA E APREENSÃO - 0045232-31.2011.8.16.0001 - FINANCEIRA ALFA S/A x SILMARA ABRÃO - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 49, em favor da parte autora. III. Intime-se a autora para que proceda a baixa do gravame que pesa sobre o veículo objeto desta ação. IV. Oportunamente, com as baixas necessárias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e Advs. do Requerido PAULO MARCELO SEIXAS (OAB: 038077/PR) e HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE (OAB: 041620/PR).
96. REVISÃO CONTRATUAL, LIMITAÇÃO DE JUROS E RESTITUIÇÃO DE VAL. COB. INDEVIDAMENTE - 0047454-69.2011.8.16.0001 - CATIANE CASSIMIRO OLINTO x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e Adv. do Requerido GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (OAB: 023378/PR).
97. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0047950-98.2011.8.16.0001 - JOÃO BATISTA DE MORAES x BANCO PANAMERICANO S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 214,92. Adv. do Requerente EDVALDO IRINEU REINERT (OAB: 000044-203/PR) e Advs. do Requerido MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS).
98. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0049408-53.2011.8.16.0001 - SAUL MOREIRA PINTO x BANCO SANTANDER LEASING S/A - 1. Relatório Saul Moreira Pinto propôs ação sumária de cobrança em face de Banco Santander Leasing S/A. Aduz que contratou com a ré o arrendamento mercantil de veículo para pagamento em 48 parcelas mensais. Ocorrida a rescisão contratual com a reintegração de posse do veiculo em favor da credora, pleiteia a restituição do valor antecipadamente pago a título de valor residual garantido. Banco Santander Leasing S/A apresentou contestação alegando que o VRG não pode ser devolvido porque a rescisão contratual foi causada pela inadimplência do autor. Como pedido contraposto, requereu a condenação do autor ao pagamento de R$ 8.632,26 a titulo de saldo devedor. 2. Fundamentação 2.1. A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90. Existe a relação de consumo porque há serviço entre a arrendadora e a arrendatária, sendo este o objeto do contrato, remunerado. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. "Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Com estas considerações iniciais que, devem nortear a solução da lide, passa-se a examinar o contrato de arrendamento mercantil. 2.2. VRG: O Valor Residual Garantido (VRG) é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou o valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra. (Portaria nº. 564/78, inciso 2, do Conselho Monetário Nacional). A diluição do Valor Residual nas prestações mensais, antecipando-se ao termo final do contrato não desnatura o contrato de arrendamento (Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto as normas afetas a tais pactos prevêem esta forma de contratação, sem que isso represente o exercício compulsório da compra do bem arrendado. Com a manifestação expressa do arrendatário, no sentido de não possuir interesse na opção de compra do bem, afasta-se a hipótese de exercício da opção de compra do bem pelo arrendatário, justamente o que embasava a cobrança do VRG. Neste passo, são devidas as prestações vencidas e em aberto até a retomada do bem, ressalvando a necessidade de
devolução ou compensação em favor do arrendatário dos valores pagos antecipadamente a título de Valor Residual Garantido. "AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO - RESTITUIÇÃO DO BEM AO ARRENDANTE - DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECONVENÇÃO - SALDO REMANESCENTE - VENDA EXTRAJUDICIAL DO VEÍCULO - CONTRAPRESTAÇÕES DEVIDAS ATÉ A ENTREGA DO BEM - DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE VENDA DO BEM E DO PREÇO DE MERCADO INDEMONSTRADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. I DO CPC - SENTENÇA INCENSURÁVEL. (...)3. Não demonstrando a ré/reconvinte existência de diferença entre o valor apurado com a venda do bem e o preço de mercado deste, improcede o pleito reconvencional de pagamento de saldo devedor remanescente. 4. Recurso conhecido e não provido". (TJPR - AC 503356-9 - 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati - DJU 31/10/2008) 2.3. Sobre o pedido contraposto, antes da citação do réu este processo teve seu rito convertido de sumário para ordinário. Assim, a parte ré, quando citada, ficou ciente de que o rito adotado em tal ação seria o ordinário. No entanto, ao apresentar sua defesa, o requerido apresentou pedido contraposto, cabível apenas no âmbito do procedimento sumário, conforme art. 278, §1º do CPC. Nesse sentido a jurisprudência: "O pedido contraposto, a teor do disposto no art. 278, § 1º, do CPC, constitui instituto processual que permite ao réu, em sede de procedimento sumário, deduzir pedido na peça contestatória, limitado, portanto, nos mesmos fatos articulados pelo autor na petição inicial." (STJ, REsp 712.343/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma., DJe 19/05/2008). AGRAVANTE: JOÃO CARLOS TAVARES AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTEGRAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PARANÁ CRESOL SANTO ANTÔNIO RELATOR: JUIZ CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. 1. PEDIDO CONTRAPOSTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE O RITO ORDINÁRIO. 2. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CONCESSÃO DE MÚTUO FINANCEIRO. INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 18, § 1º, DA LEI 4.595/64). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. 3. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA ATESTAR PAGAMENTO PARCIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGOS 130 E 131 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Instrumento nº 748146-9, da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste - Vara Única, em que é Agravante JOÃO CARLOS TAVARES e Agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTEGRAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PARANÁ CRESOL SANTO ANTÔNIO. Insurge-se o ora Agravante - JOÃO CARLOS TAVARES - contra a douta decisão proferida pela MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, pela qual, em ação monitória ajuizada pela recorrida e embargada pelo recorrente, entendeu pela não incidência do Código de Defesa do Consumidor e, em conseqüência, não inverteu o ônus da prova; bem assim indeferiu de plano o pedido contraposto formulado em sede dos embargos monitórios, bem assim a produção de prova pericial (fls. 73/76). Aduz, em resenha, o agravante que: a) incorreu em falta grave o juízo "a quo", pois indeferiu a inversão do ônus da prova mesmo sendo o agravante hipossuficiente em relação ao agravado e existindo entre as partes relação de consumo; b) é cabível o pedido contraposto
apresentado em sede de embargos monitórios; c) deve ser deferida a produção de prova pericial. (fls. 04/08). Foi negado efeito suspensivo (fls. 99/101), a juíza prestou informações (fl. 107) e o agravado não respondeu (fl. 108). (TJPR - 14ª C.Cível - AI 748146-9 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 27.04.2011) Assim, considerando que o rito adotado foi o ordinário, deixo de conhecer do pedido contraposto do réu. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor para condenar a parte ré na restituição dos valores pagos pela parte autora a título de Valor Residual Garantido com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1,0% ao mês, contados da citação, compensados com as prestações inadimplidas pelo autor até a reintegração da posse pela arrendante. Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.000,00, considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).
99. INVENTÁRIO - 0050141-19.2011.8.16.0001 - IARA KERSTING BARNABÉ x ESPÓLIO DE IRACEMA BERNARDINA LOUR KERSTING - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40, sendo R$ 9,40 da carta e R$ 13,00 da postagem. Advs. do Requerente FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 006217/PR) e SHEILA MACHADO DE JESUS (OAB: 040187/).
100. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0050833-18.2011.8.16.0001 - MARCELO FRANKLIN DA LUZ x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n° 8.078/90, inclusive, naquilo que respeita à inversão do ônus da prova. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intimem-se as partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. 3. Silente, ou se manifestando pela desnecessidade da dilação probatória, anote-se para sentença. Advs. do Requerente MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 057838/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

101. DECLARATÓRIA COM REVISÃO DE CONTRATO PELO RITO ORD. C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0051387-50.2011.8.16.0001 - VANUZA ALVES x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR).

102. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0055745-58.2011.8.16.0001 - PEDRO PAULO IVASKO x BRASILTELECOM S/A - Intimada para comprovar a condição para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento, o autor não se manifestou. Assim, indefiro o requerimento. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR).

103. CAUTELAR INOMINADA - 0055802-76.2011.8.16.0001 - E. x U. e outros - I. Desentranhem-se os documentos que acompanham a petição inicial, certificando nos autos, para a entrega, mediante, recibo à autora. II. Após, com as baixas necessárias, arquive-se. (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS À DISPOSIÇÃO DA PARTE PARA RETIRADA) Advs. do Requerente WILLIAM MOREIRA CASTILHO (OAB: 032557/PR), PAOLA SPREA CARRIJO (OAB: 058308/PR) e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA (OAB: 055114/).

104. DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0058780-26.2011.8.16.0001 - ALCIDES FRANCISCO VICENTE x ROBERTO LOWEN e outro - Ausente a intenção do autor, não merece ser acionado o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Comunique-se e solicite-se a retirada daquela pauta. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Pretende o autor o adimplemento da obrigação assumida pelos réus de realizar a transferência do imóvel por eles adquirido. Aduz que a inércia dos réus tem-lhe causados prejuízos materiais, inclusive execuções fiscais pelos débitos de IPTU. Por seu lado, os réus aduzem que o contrato não era de compra e venda propriamente, mas sim uma garantia por um empréstimo realizado. Alega que embora quitados os débitos, o imóvel está ocupado por terceiros e conta com mais de R$ 80.000,00 em débitos tributários, o que obsta a realização da transferência e o cumprimento da liminar deferida (fls. 69). Requer a suspensão do feito até que a proposta de dação em pagamento realizado no juízo da execução fiscal seja resolvida (fls. 80/86). 2. Não foram levantadas questões preliminares. Controvertem as partes sobre a possibilidade de cumprimento imediato da obrigação de fazer. O autor requer o a manutenção da liminar e, consequentemente da multa aplicada, bem como o julgamento antecipado da lide (fls. 142/143). Os réus requerem a designação de audiência de conciliação e a produção de prova documental, depoimento pessoal do autor, a ouvida de testemunhas e perícia geográfica (fls. 137/138). 3. Percebe-se que os pontos controvertidos estão calcados, fundamentalmente, no exame atento do contrato estabelecido entre as partes, em um primeiro momento, no cumprimento das obrigações ali previstas, como consequência, e, a final, na transferência do bem no Registro de Imóveis. Demandam, portanto, a produção de prova documental, conforme documentos já apresentados pelas partes e que serão oportunamente valorados segundo a regra do artigo 397 do Código de Processo Civil. As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento. 4. Intimem-se os réus para comprovar o cumprimento da tutela antecipada em 05 dias. Adv. do Requerente MARIANO CIPOLLA (OAB: 036575/PR) e Advs. do Requerido MARTA PATRICIA BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) e VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR).

105. COBRANÇA - 0060538-40.2011.8.16.0001 - OURO VERDE TRNSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. x LOAN JUNIOR JOSÉ DE ARAUJO - Cite-se como requerido à fl. 81. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40, sendo R$ 9,40 da carta e R$ 13,00 da postagem. Advs. do Requerente FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR), DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB: 041498/PR) e RODRIGO RIBAS REHBEIN (OAB: 048974/PR).

106. COBRANCA DE SEGURO DE VIDA - 0065585-92.2011.8.16.0001 - GUILHERME GONÇALVES GOMES x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Recebo a apelação interposta às fls. 55/60 no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN (OAB: 019567/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

107. BUSCA E APREENSÃO - 0001661-73.2012.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIORGINIS RODRIGO DE LIMA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 20 dias. Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/).

108. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0003636-33.2012.8.16.0001 - IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x SOFYSTIKATE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME - Sobre a certidão lançada à fl. -98- , manifeste-se a parte autora, tomando as providências necessárias. Adv. do Requerente PATRÍCIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI (OAB: 031483/PR).

109. MEDIDA CAUT. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003891-88.2012.8.16.0001 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH x CENTRAIS ELETRÍCA BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e outro - 1. Recebo os recursos de apelação, interpostos em fls. 207/214 e 215/228, no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente ALEXANDRE RECH (OAB: 037877/PR) e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO DA SILVA SERRA (OAB: 051738/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

110. COBRANCA - 0004108-34.2012.8.16.0001 - DEVIS GOETTEN DOMIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R$ 265,86. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

111. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA - 0004497-19.2012.8.16.0001 - MARCOS LEMOS x JOÃO DA SILVA RIBEIRO e outro - Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000043-982/PR) e Adv. do Requerido ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB: 002560-0/PR).

112. BUSCA E APREENSÃO - 0004499-86.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x TRANSPORTADORA E INCORPORADORA BALDO LTDA. - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Com as baixas necessárias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente VANESSA PALUDZYSSZYN (OAB: 038486/) e Advs. do Requerido JEAN PIERRE MARCON (OAB: 025033/SC) e FABIO ANDRE CAETANO DA SILVA (OAB: 009985/SC).

113. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0004691-19.2012.8.16.0001 - IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x MIGUEL VENANCIO ALVES SUPERMERCADO ME - Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com as baixas necessárias, arquive-se; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente PATRÍCIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI (OAB: 031483/PR) e MANUELLA STEIN PATRIAL (OAB: 052534/PR).

114. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMP. DE COMPRA E VENDA - 0012258-04.2012.8.16.0001 - AZ IMÓVEIS LTDA x ESPÓLIO DE ANTONIO CIRILO FILHO e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,79, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR).

115. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0015532-73.2012.8.16.0001 - ROBSON DA SILVA MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali calculados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Há esta previsão no contrato. Forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada. "A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros". (STJ - REsp 973827/RS - Relator(a) p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - Segunda Seção Data do julgamento 08.08.2012) Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR).

116. REVISÃO DE CONTRATO - 0016002-07.2012.8.16.0001 - RICARDO ALVES CONSERVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH (OAB: 056513/PR) e Advs. do Requerido GERSON

VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

117. BUSCA E APREENSÃO - 0022850-10.2012.8.16.0001 - BANCO PECÚNIA S/A x FRANCIELE DE LIMA BARBOSA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R$ 33,32. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR).

118. REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCEIROS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0025655-33.2012.8.16.0001 - ROSANGELA SCHWANKA x BANCO FIAT S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MAIRA CARLA RUON (OAB: 058165/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP).

119. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030357-22.2012.8.16.0001 - LILIAN ZUPELLI x ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A - 2. Após, intime-se o autor para que diga sobre a resposta no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente ELOI TAMBOSI (OAB: 004542/PR) e Advs. do Requerido JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR) e ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR).

120. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0030544-30.2012.8.16.0001 - ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO RISCAROLI e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A. - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correpondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIO DA SILVA MUINOS (OAB: 032755/PR).

121. COBRANÇA - 0033006-57.2012.8.16.0001 - EDUARDO THA JR x BOUILLON RESTAURANTE LTDA e outros - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente FABIO ALVES DAS CHAGAS (OAB: 059347/PR) e JOEL KRAVTCHENKO (OAB: 020892/PR) e Adv. do Requerido WESLLEY YOSHIO IANO (OAB: 049055/PR).

122. BUSCA E APREENSÃO - 0034685-92.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCELO RODRIGO PINHEIRO FERREIRA - O requerimento trazido às fls. 31 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4o, do CPC, despiciendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas processuais devidamente satisfeitas, conforme certidão de fls. 33. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).

123. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0037616-68.2012.8.16.0001 - PAULO DA SILVA XAVIER DE LIMA e outro x PEDRO DE LIMA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LUCIANO WESTPHALEN MARTINS (OAB: 046599/PR).

124. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0038175-25.2012.8.16.0001 - NIVONES DE LARA TEOTONIO x BV FINANCEIRA S/A - Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. Aguarde-se pedido de informações. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

125. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0038701-89.2012.8.16.0001 - TELMA DE FÁTIMA RUPPEL SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. Aguarde-se pedido de informações. Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR).

126. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - 0038810-06.2012.8.16.0001 - AZ IMÓVEIS LTDA x VANILDE DA SILVA - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 199,41 Advs. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR).

127. MONITÓRIA - 0040130-91.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. x TH EDITORA LTDA. e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR).

128. BUSCA E APREENSÃO - 0041152-87.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSIAS TABORDA DE FARIA - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 132,94 Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR).

129. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C DEPÓSITO JUDICIAL - 0041321-74.2012.8.16.0001 - ANDRESSA ZEIN DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - O requerimento trazido às fls. 67 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4o, do CPC, despiciendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC sem prejuízo de custas processuais remanescentes. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR).

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 0041367-63.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x AUSTIN SERVIÇOS PARA EVENTOS E RECEPÇÕES LTDA ME. e outros - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 100,00 Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR).

131. BUSCA E APREENSÃO - 0041716-66.2012.8.16.0001 - HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA DE LURDES VIDAL DOS SANTOS - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 332,35 Adv. do Requerente IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR).

132. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C DEPÓSITO JUDICIAL - 0041802-37.2012.8.16.0001 - TATIANA DO ROCIO CORREIA BARBOSA QUINALHA x BANCO SAFRA S/A - Não houve a citação do réu e o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR).

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042627-78.2012.8.16.0001 - INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A x MAURA LEVANDOSKI e outros - custas para expedição de carta precatória R$ 77,22. Advs. do Requerente TAMILI KIARA B. RODRIGUES (OAB: 041496/PR) e LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR).

134. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0042768-97.2012.8.16.0001 - FABIANA APARECIDA GUEDES x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Trata-se de ação revisional de contrato bancário. Com isso, o autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali calculados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a) capitalização dos juros; b)taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Mas, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, também decorre da substituição da taxa de juros contratados, forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada. O mesmo se aplica à taxa de juros remuneratórios, cuja abusividade só pode ser evidenciada pela comparação com informações oriundas do mercado. A propósito, empresta-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento sobre o mesma tema, a seguinte fundamentação: "De outro vértice, embora os agravantes sustentem que as taxas de juros praticadas pela instituição financeira sejam superiores à média praticada pelo mercado financeiro à mesma época para operações da mesma espécie, não há nos autos qualquer elemento de convicção que autorize concluir-se pela veracidade da assertiva. Ausente, pois, a
verossimilhança da afirmação de cobrança de juros abusivos pelo demandado, ora agravado". (TJPR - AI 0767628-8 - 16ª Câmara Cível Rel. Des. Renato Naves Barcellos decisão monocrática 30.03.2011). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Adv. do Requerente ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB: 063179/PR).

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043686-04.2012.8.16.0001 - ANA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS x BANCO GMAC S/A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1)capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de TAC, TEC e serviços de terceiros; 3)tarifa de liquidação antecipada; 4) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Com isso, a autora aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos

valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp n° 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). "Para o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea". (STJ AgRg no AREsp n° 47139/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 22.10.2011). Atento aos parâmetros delineados na jurisprudência acima citada, para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência
de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de capitalização dos juros. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Há esta previsão no contrato. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento
ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R$ 22,40, sendo R$ 9,40 da carta e R$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL (OAB: 054487/PR).

136. DESPEJO - 0045310-88.2012.8.16.0001 - P E B CONSTRUTORA LTDA. x FABIO EDINEI KOPETSKI - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Suspendo o feito pelo prazo estipulado para o cumprimento integral do acordo. IV. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO (OAB: 000043-517/PR) e ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR).

137. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0045788-96.2012.8.16.0001 - PAULO ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR).

138. BUSCA E APREENSÃO - 0047472-56.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x SUZITEC ASS TEC MAQ LAVAR LTDA - Ao autor para emendar a petição inicial, apresentando o comprovante de entrega (Aviso de Recebimento) da notificação extrajudicial no prazo de 10 dias. 1. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se simplesmente a entrega em seu endereço, sendo, porém necessária a regular juntada do respectivo aviso de recepção AR, não bastando para tanto a informação de que teria sido entregue a correspondência. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor fiduciário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Apelação Cível a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 825413- 9 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 01.02.2012). Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR).

139. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0047732-36.2012.8.16.0001 - THIAGO RUFINO DE SOUZA x BANCO REAL S/A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário. Com isso, o autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali calculados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for
decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a) capitalização dos juros; b)taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Mas, considerando que o valor incontroverso apontado pelo autor, também decorre da

substituição da taxa de juros contratados, forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada. O mesmo se aplica à taxa de juros remuneratórios, cuja abusividade só pode ser evidenciada pela comparação com informações oriundas do mercado. A propósito, empresta-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento sobre o mesma tema, a seguinte fundamentação: "De outro vértice, embora os agravantes sustentem que as taxas de juros praticadas pela instituição financeira sejam superiores à média praticada pelo mercado financeiro à mesma época para operações da mesma espécie, não há nos autos qualquer elemento de convicção que autorize concluir-se pela veracidade da assertiva. Ausente, pois, a verossimilhança da afirmação de cobrança de juros abusivos pelo demandado, ora agravado". (TJPR - AI 0767628-8 - 16ª Câmara Cível Rel. Des. Renato Naves Barcellos decisão monocrática 30.03.2011). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4° e 5° do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Adv. do Requerente ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB: 063179/PR).

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0047845-87.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MCRH TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA e outro - Ao autor para emendar a petição inicial, apresentando o comprovante de entrega (Aviso de Recebimento) da notificação extrajudicial no prazo de 10 dias. 1. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se simplesmente a entrega em seu endereço, sendo, porém necessária a regular juntada do respectivo aviso de recepção AR, não bastando para tanto a informação de que teria sido entregue a correspondência. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor fiduciário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Apelação Cível a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 825413- 9 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 01.02.2012). Ao autor para emendar a petição inicial, apresentando o comprovante de entrega (Aviso de Recebimento) da notificação extrajudicial no prazo de 10 dias. 1. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se simplesmente a entrega em seu endereço, sendo, porém necessária a regular juntada do respectivo aviso de recepção AR, não bastando para tanto a informação de que teria sido entregue a correspondência. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor fiduciário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Apelação Cível a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 825413- 9 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 01.02.2012). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

141. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0051589-90.2012.8.16.0001 - FERNANDO DE CALI CUNHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Tendo como relevante o fato alegado inexistência de relação jurídica de direito material entre as partes secundada pelo início de prova documental que acompanha a petição inicial, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para suspender a anotação restritiva em nome do autor realizada pela réu Banco Santander S/A. Expeça-se ofício ao SERASA e SCPC. 2. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 3. Cite-se para contestar em 15 dias. Adv. do Requerente WELINGTON RODRIGO GARCIA (OAB: 062107/PR).

Curitiba, 08 de novembro de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 211/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adauto Pinto da Silva 0022 000228/2012
0072 000992/2012
Adyr Raitani Junior 0012 000698/2005
Airton Passos de Souza 0004 001151/1997
Alcio Manoel de Sousa Fig 0001 001239/1996
Alexandre Boreiko 0032 000508/2012
Alexandre Dorfmund Molten 0134 001850/2012
Alexandre Nelson Ferraz 0053 000751/2012
0087 001226/2012
0096 001296/2012
Aline Bratti Nunes Pereir 0079 001174/2012
Anderson Seigo Sviech 0029 000385/2012
André Gonçalves Stoppa 0061 000845/2012
Andréa Aparecida Pinto 0070 000980/2012
Andréa Lopes Germano Pere 0078 001164/2012
Angela Anastázia Cazeloto 0011 000656/2005
Angelino Luiz Ramalho Tag 0030 000421/2012
Antonio Emerson Martins 0065 000879/2012
0093 001265/2012
Araripe Serpa Gomes Perei 0060 000821/2012
Aristides Alberto Tizzot 0039 000570/2012
0064 000876/2012
0067 000951/2012
0082 001190/2012
0101 001377/2012
Blas Gomm Filho 0059 000804/2012
Braulio Belinati Garcia P 0011 000656/2005
Bruno de Souza Schmidt 0101 001377/2012
Bárbara Vicente Ribeiro 0056 000783/2012
CAIO MARCIO EBERHART 0013 001071/2005
CARLOS EDRIEL POLZIN 0015 000422/2006
Camila Zwang 0037 000545/2012
Camilla Hamamoto 0058 000803/2012
Carla Passos Melhado Coch 0126 001732/2012
Carlos Alberto Xavier 0084 001209/2012
0108 001485/2012
0136 001885/2012
Carlos Cesar Lesskiu 0031 000435/2012
Carlos Fernando Correa de 0014 001272/2005
Claudio Manoel Silva Bega 0020 000198/2012
Claudio Marcelo Baiak 0127 001745/2012
Cristiane Bellinati Garci 0021 000211/2012
0022 000228/2012
0138 001895/2012
César Augusto Terra 0003 000747/1997
Daniel Hachem 0055 000774/2012
0113 001560/2012
0143 001922/2012
Darci José Finger 0013 001071/2005
Davi Chedlovski Pinheiro 0087 001226/2012
Denio Leite Novaes Junior 0063 000857/2012
EMIDIO BUENO MARQUES 0001 001239/1996
Elis Raquel Marchi Sari F 0034 000518/2012
Eloise Teodoro Figueira 0036 000530/2012
Evaristo Aragão Santos 0128 001751/2012
Everson Pereira Soares 0080 001180/2012
FABIANO HARTAMANN PEIXOTO 0002 000502/1997
Fabrício de Souza 0061 000845/2012
Fernanda Pires Alves 0008 001059/2001
Fernando José Gaspar 0017 000074/2012
0068 000972/2012
Flavio Dionísio Bernartt 0114 001562/2012
0115 001564/2012
Gabriel Yared Forte 0081 001184/2012
0140 001899/2012
Germano Alberto Dresch Fi 0006 000291/1998
Gianmarco Costabeber 0120 001637/2012
Gilberto Borges da Silva 0021 000211/2012
Gilberto Stinglin Loth 0141 001910/2012
Giles Santiago Júnior 0010 000911/2004
Giulio Alvarenga Reale 0023 000252/2012
Giulio Alvarenga Reale 0036 000530/2012
0038 000546/2012
0049 000677/2012
Helio Kennedy Gonçalves V 0062 000848/2012
Herick Pavin 0099 001357/2012
Humberto Luiz Teixeira 0100 001366/2012
Ideraldo José Appi 0131 001790/2012
Inajara Messias Veiga Ste 0054 000770/2012
Ionéia Ilda Veroneze 0042 000593/2012
Ivete M. Caribe da Rocha 0107 001471/2012
JOSÉ MARIO TAFFURI 0016 001182/2006
Jefferson Santos Menini 0034 000518/2012
Jeisemara Christina Corrê 0048 000646/2012
Joacir José Fávero 0103 001409/2012
José Dias de Souza Junior 0042 000593/2012
0104 001423/2012
José Francisco Cunico Bac 0009 000273/2003
José Maria Martins do Nas 0125 001717/2012
José Martins 0050 000692/2012
José Rodrigues Colonheis 0132 001792/2012
João Batista dos Anjos 0015 000422/2006
João Leonel Antocheski 0086 001222/2012
João Leonelho Gabardo Fil 0028 000322/2012
João Roas da Silva 0057 000796/2012
Juliana Faita 0100 001366/2012
Juliana Ribeiro 0043 000599/2012
Juliana da Silva 0056 000783/2012
Juliane C. C. Da Silva 0066 000884/2012
Juliane Toledo S. Rossa 0046 000627/2012

Julio Cesar Dalmolin 0059 000804/2012
Júlia Cristina Vieira Cas 0051 000697/2012
Karina de Almeida Batistu 0102 001385/2012
LAERTES LUIZ ZAMPIER 0079 001174/2012
LUIZ ADAO DE CARLI 0004 001151/1997
Lincoln Taylor Ferreira 0028 000322/2012
Lisimar Valverde Pereira 0069 000973/2012
Lorena Reck Portela 0010 000911/2004
Luiz Augusto da Silva Cor 0142 001912/2012
Luiz Fernando Brusamolin 0051 000697/2012
Luiz Fernando Brusamolin 0091 001257/2012
Luiz Fernando Carneiro Be 0099 001357/2012
Luiz Rodrigues Wambier 0026 000298/2012
Luiz Salvador 0120 001637/2012
Luís Oscar Six Botton 0047 000643/2012
0089 001239/2012
Luís Oscar Six Botton 0119 001628/2012
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0107 001471/2012
Maiara Carla Ruon 0025 000288/2012
Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0012 000698/2005
Marcelo Crestani Rubel 0053 000751/2012
Marcelo Tesheiner Cavassa 0124 001713/2012
Marcio Andrei Gomes da Si 0026 000298/2012
Marcio Ayres de Oliveira 0084 001209/2012
0117 001610/2012
Maria Inês Dias 0094 001274/2012
Mariana Paulo Pereira 0133 001830/2012
Mariane Cardoso Macarevic 0052 000737/2012
Mariane Cardoso Macarevic 0121 001656/2012
Mariane Macarevich 0019 000129/2012
0043 000599/2012
0139 001898/2012
Marilza Matioski 0035 000529/2012
Mauricio Scandelari Milcz 0041 000590/2012
Mauricio Sprenger Natividi 0004 001151/1997
Maurício Alcântara da Sil 0050 000692/2012
Maylin Maffini 0024 000272/2012
0137 001886/2012
Michelle Schuster Neumann 0017 000074/2012
Mieko Ito 0002 000502/1997
0097 001298/2012
Milton Rizental Neto 0020 000198/2012
Márcia Valéria Santos Bar 0098 001328/2012
Márcio Ayres de Oliveira 0073 001026/2012
Natan Schwartman 0106 001449/2012
Nelson Antonio Gomes Júni 0005 001275/1997
Nelson Paschoalotto 0040 000588/2012
0074 001033/2012
ODILON MENDES JUNIOR 0009 000273/2003
Odécio Luiz Peralta 0024 000272/2012
Oscar Fleischfresser 0116 001595/2012
Patricia Lantmann Becker 0031 000435/2012
Pedro Henrique Xavier 0012 000698/2005
Pierre Andrey Ruthes 0135 001860/2012
Pio Carlos Freiria Junior 0104 001423/2012
Plinio Roberto da Silva 0007 000962/1998
Regina de Melo Silva 0033 000516/2012
0040 000588/2012
Reinaldo Bonato Neto 0035 000529/2012
Reinaldo Mirico Aronis 0025 000288/2012
0071 000982/2012
Renê Andrade Tigrinho 0018 000115/2012
Roberto Trigueiro Fontes 0122 001668/2012
Robson Zanetti 0129 001758/2012
Rosangela da Rosa Corrêa 0043 000599/2012
Régis Bohrer 0085 001218/2012
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0060 000821/2012
Sandro Balduino Morais 0067 000951/2012
Sebastião Maria Martins N 0005 001275/1997
Sergio Schulze 0027 000303/2012
0075 001079/2012
0090 001242/2012
0092 001258/2012
0109 001520/2012
0111 001550/2012
Sidney Adilson Gmach 0130 001778/2012
Simone Maria Malucelli Pi 0076 001109/2012
Sislaine Andrade Garcez 0105 001435/2012
Solange Kintope 0022 000228/2012
0095 001278/2012
Sonia Itajara Fernandes- 0014 001272/2005
Sonny Brasil de Campos Gu 0110 001545/2012
Soraya dos Santos Pereira 0083 001192/2012
Sérgio Paulo França de Al 0062 000848/2012
Tatiana Schmidt Manzochi 0118 001619/2012
Tatiane Parzianello 0011 000656/2005
VERA LUCIA BURBELA 0001 001239/1996
Valdemar Bernardo Jorge 0057 000796/2012
Vanessa Paludzyszyn 0037 000545/2012
0044 000615/2012
Vinicius Siarcos Sanchez 0077 001141/2012
Waldir Leske 0006 000291/1998
Wilson Carlos Passos Barb 0045 000625/2012
Wilson Mafra Meiler Filho 0123 001683/2012
Élito Luiz dos Santos 0088 001230/2012
0112 001555/2012

1. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1239/1996-ALBARI DOS SANTOS BUENO x MARCELO SILVEIRA PIACECKI (ESPÓLIO) e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Alcio Manoel de Sousa Figueiredo, VERA LUCIA BURBELA e EMIDIO BUENO MARQUES.

2. COBRANCA - SUMARIO - 502/1997-CONDOMINIO ILHA DE GUARAREMA e outros x ANTONIO CARLOS BANDEIRA GUIMARAES FILHO e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo prestar informações acerca do cumprimento da carta precatória dirigida à Comarca de Paranaguá- PR. Advs. Mieko Ito e FABIANO HARTAMANN PEIXOTO.

3. DEPOSITO - ESPECIAL - 747/1997-COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO C.F.I x PEDRO DE MOURA - Fica intimado o autor para antecipar as despesas no valor de R$37,60, mediante guia própria, visando a expedição da carta precatória requerida à fl. 262, em cinco dias. Adv. César Augusto Terra.

4. DESPEJO - ORDINARIO - 1151/1997-ROBERT BOSCH LIMITADA x ROBERTO JURUA SERRATO MACHIAVELLI e outro - Ciência ao credor aceerca do alvará devolvido sem levantamento à fl. 366/367, em cinco dias. Advs. LUIZ ADAO DE CARLI, Mauricio Sprenger Natividade e Airton Passos de Souza.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1275/1997-DULCINEIA DO CARMO TURRA AGUIAR x PAULO CEDRAL SAMPAIO CUNHA e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Sebastião Maria Martins Neto.

6. EXECUCAO HIPOTECARIA - 291/1998-MARCIO ANTONIO ROSA x JORGE BARONI e outro - fica intimada a parte executada para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais. remanescentes direcionadas ao 4° Ofício Contador Cível e Avaliador judicial, em cinco dias. Advs. Germano Alberto Dresch Filho e Waldir Leske.

7. COBRANCA - ORDINARIO - 962/1998-SEGURANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x B.P.R. COMERCIAL LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo prestar informações acerca do cumprimento da carta precatória dirigida à Comarca de Recife-PE. Adv. Plinio Roberto da Silva.

8. COBRANCA - SUMARIO - 1059/2001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA IV x OLIVIA PEREIRA DA COSTA - Fica deferido o pedido de vistas dos autos fora de caaartório, formulado pelo requerente à fl. 155, pelo prazo dfe dez dias. Adv. Fernanda Pires Alves.

9. RENOV. CONT. LOCACAO-SUMARIO - 273/2003-UBIRAJARA SPERLI MOTTA x ROSA DOS SANTOS - ciência ao requeridolcredor sobre a remessa do alvará expedido sob n° 1041/2012 para a Caixa Econômica Federal. Advs. ODILON MENDES JUNIOR e José Francisco Cunico Bach.

10. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000247-21.2004.8.16.0001-GLB EMBALAGENS LTDA x LUIZ CARLOS RAICOSKI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do oficio. Advs. Giles Santiago Júnior e Lorena Reck Portela.

11. INDENIZACAO - ORDINARIO - 656/2005-VARLEI JUGLAIR x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a petição e depósito de fl. 465/466 Advs. Tatiane Parzianello, Braulio Belinati Garcia Perez e Angela Anastázia Cazeloto.

12. COMINATORIA - SUMARIO - 698/2005-ERNANI DARNES R. DE SOUZA x SOCIEDADE COOP. SERV. MEDICOS HOSP. - UNIMED CTBA - Ciência ao procurador da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando intimada a proceder o preparo de R$9,40 referente à expedição do mesmo. Advs. Adyr Raitani Junior, Marcelo Antonio Ohrenn Martins e Pedro Henrique Xavier.

13. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1071/2005-ADRIANO LUIZ PEREIRA x NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Darci José Finger e CAIO MARCIO EBERHART.

14. COBRANCA - ORDINARIO - 1272/2005-ARLETE KARAM JOAQUIM MOUSFI x JOAO LIRA JUNIOR e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 280, em cinco dias. Advs. Carlos Fernando Correa de Castro e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 422/2006-MARCELO BETTINI ANIBAL x JOAO ANDRE DIAS PAREDES JUNIOR e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e o pagamento realizado às fl. 388/389. Advs. João Batista dos Anjos e CARLOS EDRIEL POLZIN.

16. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1182/2006-LUIZ ROBERTO MARTINS - Intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazc de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular prosseguimento ao feito, de forma objetiva, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito, corr fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Ciente o procurador da parte, da incidência do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso reste negativa e intimação pessoal. Int. Adv. JOSÉ MARIO TAFFURI.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0002172-71.2012.8.16.0001-VALQUIRIA DE FÁTIMA GREIM x BANCO ITAUCARD S/A - O feito comporta julgamento antecipado, prescindindo de dilação probatória, a teor do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Michelle Schuster Neumann e Fernando José Gaspar.

18. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0067455-75.2011.8.16.0001-EDUEL PIRES MATEUS x ELZA GUEROS MATEUS (ESPÓLIO) - Manifeste-se o inventariante em cinco dias aceerca da solicitação formulada peça PGE à fl. 85/86. Adv. Renê Andrade Tigrinho.

19. MONITORIA - ESPECIAL - 0000789-58.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIAS PIRES DE PAULA - Fica o autor intimado a retirar os oficios, no prazo de cinco dias. Adv. Mariane Macarevich.

20. INDENIZACAO - SUMARIO - 0004488-57.2012.8.16.0001-DANIELLY ALVES CORREA x ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. - Vistos em saneador .... Da litisdenunciação No bojo da peça contestatória, a ré denuncia à lide a concessionária Blokon e a pessoa de César Klein. O pleito encontra óbice no disposto no art. 280 do CPC, que admite tal modalidade de intervenção de terceiros nas ações obedientes ao rito sumano, como eo caso, somente quando fundada em contrato de seguro, o que não se configura na espécie. Ponto controvertido: a) aferir se a autora é a verdadeira aderente do plano consorcial e se é de seu punho a assinatura aposta nos documentos reproduzidos às f. 21/22. Provas: Permito à autora produzir prova pericial grafotécnica. Para proceder ao exame pericial nomeio perito, independentemente de compromisso, Luiz Sérgio Bonetto Grochovski (fone: 3332-9319). Faculto à ré a formulação de quesitos e a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação, e, nesse caso apresentar proposta remuneratória. Intimem-se. Advs. Claudio Manoel Silva Bega e Milton Rizental Neto.

21. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0003592-14.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVA MARLI FANT DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre a ceertidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 48, em cinco dias. Advs. Gilberto Borges da Silva e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0005355-50.2012.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE BEGHETTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O feito comporta julgamento antecipado, prescindindo de dilação probatória, a teor do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Adauto Pinto da Silva, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Solange Kintope.

23. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0003228-42.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAERTES RODRIGUES - recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0002958-18.2012.8.16.0001-NEREU TABORDA RIBAS FILHO x BANCO OMNI S/A - O feito comporta julgamento antecipado, prescindindo de dilação probatória, a teor do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Maylin Maffini e Odécio Luiz Peralta.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0008043-82.2012.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O feito comporta julgamento antecipado, prescindindo de dilação probatória, a teor do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Maiara Carla Ruon e Reinaldo Mirico Aronis.

26. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0008492-40.2012.8.16.0001-LUIZ ADRIANO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Marcio Andrei Gomes da Silva e Luiz Rodrigues Wambier.

27. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008747-95.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MAURO PEDRO DOS SANTOS - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Sergio Schulze.

28. ACAO ORDINARIA - 0009116-89.2012.8.16.0001-JOSÉ APARECIDO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - O feito comporta julgamento antecipado, prescindindo da dilação probatória, a teor do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Lincoln Taylor Ferreira e João Leonelho Gabardo Filho.

29. COBRANCA - SUMARIO - 0006505-66.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANA CAROLINA CARBONI BOZIO - Redesigno o dia 09/03/13, às 13:30 horas, para a realização da audiência. Mediante preparo, cite-se nos endereços obtidos via BacenJud. Intimem-se. Adv. Anderson Seigo Sviech.

30. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0010143-10.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ADVANCE REVESTIMENTOS ACRÍLICOS LTDA. - ME e outros - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

31. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0012773-39.2012.8.16.0001-ROSANGELA LESSKIU x COREN - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - [...] Ressalto que, no entanto, não hâ que se falar em extinção dos autos, mormente considerando que não foram praticados atos decisórios por este Juizo, mas tão somente atos de mero expediente e impulso processual. 2. Assim, ante o exposto, acolho a preliminar suscitada para declinar a apreciação da lide em debate à Justiça Federal. Após as anotações necessárias, proceda-se a remessa destes autos ao Juízo competente, com as homenagens de estilo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Carlos Cesar Lesskiu e Patricia Lantmann Becker.

32. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0011374-72.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO BRAGANTE e outro x PROJECTIUM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Alexandre Boreiko.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0014368-73.2012.8.16.0001-WAGNER DA SILVA FURQUIN x CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Renove-se a tentativa de intimação, expedindo-se novo mandado. Intime-se. Adv. Regina de Melo Silva.

34. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0014657-06.2012.8.16.0001-LUANA ANTUNES ERNESTO x SERASA - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Int. Advs. Elis Raquel Marchi Sari Fraga e Jefferson Santos Menini.

35. COBRANCA - SUMARIO - 0009373-17.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUÁ II x PATRICIA PIAZZOLI - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 46/47) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a fase cognitiva, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marilza Matioski e Reinaldo Bonato Neto.

36. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011408-47.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO DE OLIVEIRA ARPINO - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, antecipar as despesas concernentes visando a expedição do competente mandado de busca e apreensão e citação, conforme requerido à fl.72. Advs. Giulio Alvarenga Reale e Eloise Teodoro Figueira.

37. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0013758-08.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x CAJUMAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - 1. Ante o vislumbre da possibilidade de composição amigável da lide invocada expressamente pela parte requerida, forte no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo Audiência de tentativa de Conciliação, para o dia 21/03/13, às 13:30 . 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias Advs. Vanessa Paludzyszyn e Camila Zwang.

38. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011429-23.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELTON VICENTE DE ARAÚJO - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

39. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011919-45.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x NOVA COUROS REVESTIMENTOS AUTOMOTIVOS E ACESSÓRIOS LTDA. - ME - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a informação do Oficial de Justiça. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0016497-51.2012.8.16.0001-SONIA SANTOS E SOUZA ROLIM x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o réu, em cinco dias, sobre o pedido de f. 150. Intime-se. Advs. Regina de Melo Silva e Nelson Paschoalotto.

41. MONITORIA - ESPECIAL - 0014436-23.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x FIBRA MOTOSSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Mauricio Scandelari Milczewski.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0015548-27.2012.8.16.0001-TARCIZIO DIAS BORGES x BANCO ITAULEASING S/A - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) limitar os juros moratórios, para a hipótese de inadimplemento, ao patamar de 1% (um por cento) ao mês; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas intituladas seguro, tarifa de cadastro, gravame e registro de contrato, a cargo do autor; (iii) condenar o réu a pagar ao autor os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (iv) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, e a ré nos 40% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. José Dias de Souza Junior e Ionéia Ilda Veroneze.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0017148-83.2012.8.16.0001-CLEUNICE CARNEIRO x BANCO FINASA BMC S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Juliana Ribeiro, Mariane Macarevich e Rosangela da Rosa Corrêa.

44. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016961-75.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x FERNANDO FRANCISCO DA SILVA - Com fundamento no art. 265 II do CPC defiro a suspensão do processo até o integral cumprimento do acordo firmado, o que deverá ser noticiado pelas partes, a fim de possibilitar a extinção da ação. Intime-se. Adv. Vanessa Paludzyszyn.

45. DECLARATORIA - SUMARIO - 0015107-46.2012.8.16.0001-LUIZ ANTONIO PAWUK x PAULO HENRIQUE VIEIRA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Wilson Carlos Passos Barboza.

46. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0017419-92.2012.8.16.0001-PATRICIA DANIELE SOUZA DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Indefiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, pois emerge dos autos que a autora não possui efetiva hipossuficiência economica que a impeça de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não se olvide que a mens legis da Lei n° 1.060/50 é propiciar o acesso à Justiça àqueles que não poss-uem recursos financeiros para fazê-lo. No caso em deslinde, a requerente não juntou nenhum comprovante de sua hipossuficiência economica, apesar da determinação feita pelo Juizo para que se demonstrasse a veracidade da declaração de fl. 19. Infere-se que a autora se comprometeu ao pagamento de parcelas no valor de R $ 1.486,78 (mil quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), um montante expressivo para alguém com uma situação econômica delicada, quanto mais para a aquisição de um bem de consumo não essencial. A inexistência de

expressa justificação em sentido oposto, revela que a condição financeira da autora é razoável, a ponto de possibilitar o pagamento das despesas processuais sem o prejuizo de seu sustento. Ademais, a parte teria condições de fazer prova da situação de pobreza também por meio de documentos, tais como declaração de imposto de renda, notas fiscais de venda, inscriçao em programas de assistência social, dentre outros. Cabe destacar tambêm que, ainda que a simples declaração de hipossuficiência economica seja, em tese, suficiente para o deferimento da benesse, o magistrado, se restarem dúvidas quanto a veracidade das alegações, deve determinar a comprovação por parte do beneficiário. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...] 2. Portanto, determino que a autora comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Item n° 5.2.3 do CN-CGJ/PR). 3. Ultrapassado o prazo supra, certifique-se e voltem conclusos. , 4. Diligências necessárias. 5. Intirne-se. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

47. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0014815-61.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x BRIM BRASIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP (BRIM BRASIL) e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Luís Oscar Six Botton.

48. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0016184-90.2012.8.16.0001-AUTO POSTO PETRO CHILE LTDA. x AUTO VIDROS SANTO AMARO LTDA. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Adv. Jeisemara Christina Corrêa.

49. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016345-03.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DILSON MOTA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0018681-77.2012.8.16.0001-SELSO FERNANDES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - O feito comporta julgamento antecipado, prescindindo de dilação probatória, a teor do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Maurício Alcântara da Silva e José Martins.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0019201-37.2012.8.16.0001-ADELMI MENDES DA SILVA x ABN REAL AYMORÉ FINANCEIRA - Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. Advs. Júlia Cristina Vieira Castamann e Luiz Fernando Brusamolin.

52. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016472-38.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x THAIS TAIAMARA MELLO TONON - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

53. EXIBICAO - CAUTELAR - 0020653-82.2012.8.16.0001-MARIA CELIA TEREZA MOREIRA FAGUNDES x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. - Manifeste-se o autor em cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito, bem como acerca da juntada, pelo requerido, de petição e documentos de fl.40/57. Advs. Marcelo Crestani Rubel e Alexandre Nelson Ferraz.

54. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0014507-25.2012.8.16.0001-JULIANA PICCOLIN TUCUMANTEL x SALETE OLESKOVICZ - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Inajara Messias Veiga Stela.

55. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0019028-13.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS e outro - Fica intimada a parte autora para antecipar as despesas no valor de R$37,60, mediante guia própria, visando a expedição dos ofícios requeridos, em cinco dias. Adv. Daniel Hachem.

56. COBRANCA - SUMARIO - 0001046-68.2011.8.16.0179-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB -CT e outros - 1. Primeiramente, ante o pedido de fls. 158|159, converto o rito do presente feito para o rito ordinário. Ressalte-se que óbice não há ã medida ou tampouco prejudicialidade aos litigantes com a presente conversão, notadamente considerando que o novo rito adotado confere às partes, inclusive, ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatosl. 2. Analisando os autos sobressai que, os requeridos SELMO ANTONIO LONDERO e MARIA APARECIDA MERLO LONDERO, denunciaram à lide RAFAEL FERNANDES e LUARA ANDRADE GODOI FERNANDES (fls. 180/182), ao fundamento que o imôvel objeto das taxas condominiais cobradas nestes autos foi vendido aos denunciados. Ora, sabe-se que a denunciação da lide, consoante leciona o respeitável Ministro Luiz Fux2, consiste na "modalidade de intervenção forçada, vinculado å idéia de garantia de negócio jurídico translatício de domínio e existência de direito regressivo. A parte que provoca a denunciação da lide, o denunciante, ou tem um direito que deve ser garantido pelo denunciado-transmitante, ou é titular de eventual acão regressiva em face do terceiro, porque demanda em virtude de ato deste." Partindo desse raciocinio, óbice não há na denunciação à lide provocada pelos requeridos, notadamente considerando que as alegações esposadas estão amparadas nos documentos de fls. 162/178, pelo que reputo a medida adequada, eis que encontra-se sob o amparo da dicção dos artigos 70, inciso III e 71, parte final, ambos do Código de Processo Civil, 3. Assim, cite-se os denunciados para apresentar contestação,no prazo legal. 4. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se sobre possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. Advs. Juliana da Silva e Bárbara Vicente Ribeiro.

57. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0021780-55.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA S/A e outros x BANCO INTERMEDIUM S/A - [...] Na verdade, o pleito ora formulado implica em pretendida reconsideração de um dos fundamentos da decisão inaugural -- o da impossibilidade de compensação antecipada do saldo devedor em aberto com os possíveis créditos que a autora poderá deter em face do resultado da causa. Tal decisão é objeto de agravo de instrumento, à vista da qual este juízo já exerceu o juízo de retratação, mantendo-a por seus próprios fundamentos. Isso posto, indefiro o pedido. Certifique a Escrivania quanto ao decurso do prazo para contestação. Intimem-se. - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Valdemar Bernardo Jorge e João Roas da Silva.

58. COBRANCA - SUMARIO - 0022157-26.2012.8.16.0001-JUAREZ HORACEMIV x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT - Fica a parte autora intimada para em cinco dias antecipar as despesas de postagem, visando a citação da parte ré. Adv. Camilla Hamamoto.

59. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0022177-17.2012.8.16.0001-STELA REGIA TOLEDO FAVERO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Blas Gomm Filho.

60. ACAO ORDINARIA - 0017511-70.2012.8.16.0001-MIGUEL PEREIRA DE LARA x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Araripe Serpa Gomes Pereira e SIDNEI APARECIDO CARDOSO.

61. DECLARATORIA - SUMARIO - 0023720-55.2012.8.16.0001-CAROLINA DORATI DUBENA DA SILVA x BANCO BMG - 1. Trata-se de ação denominada declaratória de inexistência de débito c/c com reparação de danos morais com pedido liminar de obrigação de fazer pelo rito sumário registrada sob o n°. 845/2012, aforada por CAROLINA DORATI DUBENA DA SILVA, visando ã declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. 2. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. Os pedidos são juridicamente possiveis e a parte autora, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se dos instrumentos processuais adequados. 3. Preliminares e prejudiciais de mérito; Não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como em atenção ao múrtus descrito nos artigos 267, § 3°, 301, § 4°, e 219, § 5°, não vislumbro que ocorram. Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declaro o feito saneado. 6.Pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos os seguintes: - existência de relação negocial entre as partes que pudesse dar ensejo aos descontos mensais providos em sua conta bancária; -danos morais sofridos pela requerente; -nexo causal entre os eventuais prejuizos sofridos pela requerente e a conduta do requerido. Ademais, outros pontos a serem elucidados poderão ser fixados no decorrer da instrução, caso revele-se pertinente e necessario. 7.Produção de provas. a) Ante o pedido de fl. 12, defiro a produção de prova pericial grafotécnica. Para tanto, nomeio o expert AZIONIR JAZAR, o qual, sob a fé de seu grau, deverá manif tar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do encargo, bem como, no mesmo prazo, sendo positiva a resposta, apresentar proposta de honorários (CPC, art. 421), ciente de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, os honorários periciais apenas serão pagos ao final pelo vencido (se for a parte ré) ou o Estado do Paraná (se o vencido for a parte autora). Os quesitos já foram elaborados pela parte interessada (fl. 13). Com a resposta do Sr. Perito, as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários. b) No entanto, indefiro a produção de prova oral, eis que irrelevante para deslinde da causa, ressaltando-se, inclusive, que o feito tramita sob a égide do rito sumário, tendo as partes deixado de arrolar eventuais testemunhais na exordial e peça defensiva. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Fabrício de Souza e André Gonçalves Stoppa.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0024873-26.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANATO x GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Sérgio Paulo França de Almeida e Helio Kennedy Gonçalves Vargas.

63. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0023615-78.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SANDRA ROSANE FERREIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

64. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0020585-35.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DIPAROL ROLAMENTOS PEÇAS LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

65. COBRANCA - SUMARIO - 0023597-57.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA x JEANIR NATIO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Antonio Emerson Martins.

66. DEPOSITO - ESPECIAL - 0024418-61.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SALVADOR SANTOS MACHADO - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. Juliane C. C. Da Silva.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0021432-37.2012.8.16.0001-LINKWELL EDIT. ELETR. LTDA. - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Sandro Balduino Morais e Aristides Alberto Tizzot França.

68. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0024948-65.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x HIDALGO PRESTES - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Fernando José Gaspar.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0026931-02.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA FERREIRA x DÜCK - IMÓVEIS LTDA. - Oficie-se o Desembargador

Relator informando que mantenho a decisão agravada peloo que nela contém. Informe ainda que houve o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Intimem-se. Adv. Lisimar Valverde Pereira.

70. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0026699-87.2012.8.16.0001-R & D VEÍCULOS LTDA. x MARA OLIVIA CARLOS MAGNO e outro - Oportunizo novo prazo para emenda à inicial. 10 dias. a fim de que sejam especificados e quantificados as perdas e danos a que a parte autora pretende ver o réu condenado. O pedido de indenização por perdas e danos, tal como está, é genérico, violando o disposto no art. 286 do CPC e tornando a petição inicial parcialmente inepta. Intime-se. Adv. Andréa Aparecida Pinto.

71. MONITORIA - ESPECIAL - 0022519-28.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CHAN WING KEUNG e outro - Recolher GRC no valor de R$66,47 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

72. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0026762-15.2012.8.16.0001-INTER-ROLL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. x MORIAH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (DISTRIBUIDORA MORIAH) - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Adauto Pinto da Silva.

73. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0025476-02.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANTONIO DE FRANCA - Processo suspenso pelo prazo de quarenta e cinco dias. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028559-26.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x BRENDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - Diante do exposto, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4.728/65, no Decreto Lei nº 911/69 e Lei 10.931/2004, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na presente Ação de Busca e Apreensão, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva veículo Honda CG 125 Fan KS, ano 2011/2012, cor preta, placa AUQ-5029, cuja apreensão liminar de fls. 35, torno definitiva. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar o trabalho do advogado e de apreciação eqüitativa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

75. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0028821-73.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VILMAR CORREIA - Ciência ao requerido acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal. Adv. Sergio Schulze.

76. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0030455-07.2012.8.16.0001-ERNI RODRIGUES NORBERTO x JOÃO BATISTA NORBERTO (ESPÓLIO) - Manifeste-se o inventariante em cinco dias acerca do contido na informação da PGE às fl. 51 e 52. Adv. Simone Maria Malucelli Pinto Schellenberg.

77. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0027034-09.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x EVA DA CONCEIÇÃO CARVALHO - Recolher as custas necessárias para a expedição de sete oficios requeridos. - Manifeste-se o aautor sobre a resposta do oficio dirigido a COPEL à fl. 55, em cinco dias. Adv. Vinicius Siarcos Sanchez.

78. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0031306-46.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO ANTONIACOMI COSTA - ciência a parte exeqüente sobre a certidão supra, podendo requerer o que de direito em relação ao recolhimento da GRC de fls. 40 verso, bem como, providenciar o pagamento de R$37,60, visando a expedição da carta precatória, no prazo de cinco dias. Adv. Andréa Lopes Germano Pereira.

79. COBRANCA - SUMARIO - 0026561-23.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO IV x MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES FRANCO e outro - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 77/78 e 83), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso Ill, do Código de Processo Civil. . Baixa condicionada ao pagamento das custas processuais remanescentes. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira e LAERTES LUIZ ZAMPIER.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0032745-92.2012.8.16.0001-RICARDO JOSÉ MOREIRA DE SOUZA x BANCO CREDIFIBRA S/A - A petição inicial veio desacompanhada de cópia do contrato cuja revisão se pretende, o qual é documento imprescindível à propositura da ação e a ausência de sua juntada nos autos torna inepta aquela peça. Nesse sentido a jurisprudência mais atual do Tribunal de Justiça do Estado: [...] Devidamente intimado para sanar a ausência do referido documento imprescindível ou comprovar a recusa do réu em fornecê-lo via administrativa, o autor manteve-se inerte (f. 53-verso), razão pela qual, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Everson Pereira Soares.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0032999-65.2012.8.16.0001-APOIATIVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Gabriel Yared Forte.

82. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0031130-67.2012.8.16.0001-ITAÚ - UNIBANCO S/A x BENVEGNU COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Vistos etc. Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo noticiado nos autos, às fis. 39/41, o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, II do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, mediante pagamento de custas processuais remanescentes Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

83. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0033109-64.2012.8.16.0001-ALINE BELZ MARTZ x AUTO POSTO TUPÃ e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Soraya dos Santos Pereira.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0033532-24.2012.8.16.0001-IVONEI LIS x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Carlos Alberto Xavier e Marcio Ayres de Oliveira.

85. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0034812-30.2012.8.16.0001-LUIS ANTÔNIO PEREIRA TIBÚRCIO e outro x IMOBILIÁRIA NORTESUL LTDA. - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Régis Bohrer.

86. COBRANCA - ORDINARIO - 0030620-54.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OPÇÃO FAVORITA COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPOR. DE PROD. ALIMEN. LTDA. e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. João Leonel Antocheski.

87. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0034200-92.2012.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO MAGON x BANCO GMAC S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Alexandre Nelson Ferraz.

88. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0035059-11.2012.8.16.0001-JULIO CEZAR CORDEIRO DE PAULA x ALEIRAN COM BENEF DE MÁRMORE LTDA. - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Élito Luiz dos Santos.

89. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0029094-52.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MD COMÉRCIO AGROPECUÁRIO LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Luís Oscar Six Botton.

90. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0033907-25.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JHADER ELLEN VALTER DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Sergio Schulze.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0033268-07.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDUARDO JOSÉ LOPES FERREIRA - Oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada pelo que nela se contém, bem como o cumprimento ao que dispõe o Art. 526, do CPC, pela agravante. Diante da concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0034129-90.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x NEURI RODRIGUES DOS SANTOS - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Sergio Schulze.

93. COBRANCA - SUMARIO - 0028576-62.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO JOSÉ x EDRCION LUIZ KOMNICKI e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Antonio Emerson Martins.

94. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0034622-67.2012.8.16.0001-IVALDO RODRIGUES DE ANDRADE x PANAMERICANO CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA. - Recolher R$23,40 para expedição e postagem da caartaa de citação para e endereço declinado. Adv. Maria Inês Dias.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0035252-26.2012.8.16.0001-RUBINSON CONEGERO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Solange Kintope.

96. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0035831-71.2012.8.16.0001-BANCO J SAFRA S/A x ENGECRAM INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - Recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

97. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032683-52.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JC SANTANA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. e outros - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a informação contida na ceertidão do Oficial de Justiça à fl. 50. Adv. Mieko Ito.

98. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028435-43.2012.8.16.0001-ANDRE LUIS SANTOS BARBOSA x JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Márcia Valéria Santos Barbosa.

99. DECLARATORIA - SUMARIO - 0037780-33.2012.8.16.0001-MACINPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. x BANCO SANTANDER S/A e outro - Manifeste-se o autor sobre a carta de citação devolvida, bem como sobre a contestação e documentos de fl. 60/71, em dez dias.. Advs. Luiz Fernando Carneiro Bettega e Herick Pavin.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0036051-69.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIA ALEXANDRINA DA SILVA - A ré noticia ter intentado ação de revisão do contrato que fundamenta esta ação de busca e apreensão, autuada sob n° 8062/2012, perante o juízo da 8a Vara Cível deste Foro, entendendo haver conexão entre as causas, por serem comuns o objeto e as causas de pedir, requerendo a reunião dos feitos. E de se reconhecer que, se eventualmente for julgada procedente aquela ação, em relação ao contrato referido, terá a decisão diretos reflexos na presente ação, podendo até prejudicar-lhe. Impera-se, assim, reconhecer-se a conexão entre as ações nos moldes previstos no art. 105/CPC. Ao que se vê da certidão de fl. 206, a ação declaratória recebeu o primeiro despacho positivo em data de 16/02/2012, ou seja, anteriormente ao despacho de fl. 46, lançado em 27/07/2012, tornando aquele Juízo prevento. Nesses termos, reconheço a existência de conexão entre as causas e determino a remessa destes autos de ação de busca e apreensão fiduciária ao Juízo da 8a Vara Cível deste Foro, para julgamento simultâneo das causas. Intime-se. Advs. Humberto Luiz Teixeira e Juliana Faita.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0036582-58.2012.8.16.0001-CACHELLA E CIA. LTDA. - ME x BANCO ITAÚ S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestarem sobre a possibilidade de composição em audiência. Advs. Bruno de Souza Schmidt e Aristides Alberto Tizzot França.
102. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0035283-46.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ENDO E ENDOTEC LTDA. e outros - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Karina de Almeida Batistuci.
103. ALVARA - ESPECIAL - 0039101-06.2012.8.16.0001-LUZINETE DOS SANTOS e outro - Retirar o alvará, no prazo de cinco dias. Adv. Joacir José Fávero.
104. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0039492-58.2012.8.16.0001-MARLENE GARCIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. José Dias de Souza Junior e Pio Carlos Freiria Junior.
105. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR - 0040416-69.2012.8.16.0001-PATRÍCIA TRAMONTINI x RONI JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Sislaine Andrade Garcez.
106. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0039795-72.2012.8.16.0001-FOX ANDAIMES TUBULARES LTDA. x ALEX FELDE KASPCZAK - ciência a parte exeqüente sobre a certidão supra, podendo requerer o que de direito em relação ao recolhimento da GRC de fls. 33 verso, bem como, providenciar o pagamento de R $37,60, visando a expedição da carta precatória, no prazo de cinco dias. Adv. Natan Schwartman.
107. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0041509-67.2012.8.16.0001-JOSÉ MAÇANEIRO x GOLDEN CROSS - ASS. INT. SAÚDE LTDA. - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Ivete M. Caribe da Rocha e MARCOS JOSE CHECHELAKY.
108. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0041333-88.2012.8.16.0001-ELCIO SILVA x BRASIL TELECOM S/A e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carlos Alberto Xavier.
109. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0040324-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDERSON LEMES PAES - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Sergio Schulze.
110. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0041337-28.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x L.A.R. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a ceertidão do Oficial de Justiça. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.
111. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041841-34.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VERA LUCIA EDUARDO - ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que declaro consolidada em mãos do autor o domínio e a posse do bem acima mencionado, em sua plenitude, cuja apreensao torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN. - Com fulcro nas disposições do art. 20, § 3*, do Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pelo autor. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.
112. DECLARATORIA - SUMARIO - 0040332-68.2012.8.16.0001-JULIO CEZAR CORDEIRO DE PAULA x ALEIRAN COM BENEF DE MÁRMORE LTDA. - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Élito Luiz dos Santos.
113. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032989-21.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PAULA CHRISTIANE LIPINSKI PINTO FERREIRA e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Daniel Hachem.
114. COBRANCA - SUMARIO - 0043378-65.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALABASTRO x ALEXANDRE LEONARDO DA COSTA e outro - Designo o dia 08/03/13, às 14:25 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Flavio Dionísio Bernartt.
115. COBRANCA - SUMARIO - 0043373-43.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x VANDERLEI MIGUEL DOS SANTOS e outro - Fica intimada a parte autora para antecipar as despesas necessárias visando a citação dos réus, em cinco dias. Adv. Flavio Dionísio Bernartt.
116. MONITORIA - ESPECIAL - 0038233-28.2012.8.16.0001-HOSPITAL BARIGUI DE OFTALMOLOGIA LTDA. x JEAN MICHAEL FELIX HONORATO MELO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Oscar Fleischfresser.
117. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0043717-24.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LECIVAL JOSÉ VIANA - Processo suspenso pelo prazo de quarenta e cinco dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.
118. COMINATORIA - SUMARIO - 0045071-84.2012.8.16.0001-MARIO LUIZ MANZOCHI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Tatiana Schmidt Manzochi.
119. COBRANCA - ORDINARIO - 0042989-80.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA DE LOURDES FERREIRA BUENO - providenciar o complemento no valor de R$14,00, referente a expedição e remessa da carta de citação, no prazo de cinco dias. Adv. Luís Oscar Six Botton.
120. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0045036-27.2012.8.16.0001-EDER JOHNNY GOMES DE ALMEIDA x TIM CELULAR S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Luiz Salvador e Gianmarco Costabeber.
121. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0044768-70.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x VANESSA DOS SANTOS - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.
122. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044701-08.2012.8.16.0001-BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x FERREIRA, MALUCELLI E CIA LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a ceertidão do Oficial de Justiça. Adv. Roberto Trigueiro Fontes.
123. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0045251-03.2012.8.16.0001-MM INCORPORAÇÕES LTDA. e outro x JOACIR OSNIR GRENDEL e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Wilson Mafra Meiler Filho.
124. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043223-62.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x RAFAEL GUILHERME FROMHOLZ - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.
125. DESPEJO - ORDINARIO - 0044305-31.2012.8.16.0001-JASO SOARES DE ALMEIDA x CARLOS ROBERTO ZANELATTO - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. José Maria Martins do Nascimento.
126. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0043970-12.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ESTACIONAMENTO SÃO LUCAS LTDA. - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carla Passos Melhado Cochi.
127. COBRANCA - SUMARIO - 0042718-71.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUN GARDEN x PAULO DE TARSO DANSKI - Fica o auto rintimado para em cinco dias antecipar as custas apuradas concernentes à citação. Adv. Claudio Marcelo Baiak.
128. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044018-68.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A x DEVANIR SANTANA DE ARAÚJO - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Evaristo Aragão Santos.
129. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044441-28.2012.8.16.0001-ROBSON ZANETTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS x ROBERTO DE LUCA e outros - retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Robson Zanetti.
130. DECLARATORIA - SUMARIO - 0048514-43.2012.8.16.0001-GERALDO GOMES x VIVO S/A e outro - Pede o autor na inicial a antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciada em ordem de exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes, registrado pelo primeiro réu, por dívida que diz não ter contraído, e ainda, ordem obstativa de inserção, dirigida ao segundo réu. De fato, a prova da restrição creditícia promovida pelo primeiro réu está acostada às f. 20, e passou desapercebida pelo juízo, pelo que, pede-se escusas. Passo, pois, ao exame do pedido. A exposição inicial e a documentação colacionada conferem plausibilidade às afirmações contidas na peça inaugural, no sentido de que o autor não manteve qualquer relação jurídica contratual com os réus, que desse ensejo aos débitos indicados, sendo presumido, outrossim, o periculum in mora, diante dos efeitos nefastos que tal restrição encerra na sua seara creditícia. Ademais, tratando-se de fato negativo, a prova da existência das operaçoes comerciais e da legitimidade dos débitos competem aos réus. E, por outro lado, não sendo verdadeiros os fatos postos na inicial, poderá ser revogada a tutela concedida determinando-se o restabelecimento da inscrição em relação ao primeiro réu e a cessação do óbice judicial que impede o segundo réu a promover a restrição, facultando-se aos demandados a composição de eventuais danos que experimentarem. Defiro, pois, com fulcro no artigo 273, § 7°, do CPC, liminarmente, a tutela pleiteada, determinando a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, promovido pelo primeiro réu, relacionado ao débito indicado às f. 20. Determino, ainda, que o segundo réu se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplentes, em razão do débito mencionado às f. 23, sob pena de multa de R$ 500,00 por dia que se conservar a restrição. Como efeito prático desta decisão, oficie-se à SERASA, ordenando a exclusão do nome do autor de seus arquivos, inserido pelo réu Vivo S/A. De resto, cumpram-se os comandos de f. 28. Intimem-se. Intimem-se. - Retirar o oficio, bem como, providenciar o pagamento no valor de R$28,00, referente a remessa das cartas de intimação e citação, considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente. Adv. Sidney Adilson Gmach.
131. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0048854-84.2012.8.16.0001-ELAINE MIDORI MESSIAS NUNES OGASSAWARA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias, corrigindo o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, ou seja, do valor do débito cuja declaração de inexistência pretende, somado ao valor da indenização por danos morais pleiteado. Ante a urgência reclamada, examino, desde logo, o pedido antecipatório da tutela. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada visando ordem de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, por dívida que alega não ter contraído. A exposição inicial e a documentação colacionada conferem plausibilidade

às afirmações contidas na peça inaugural, no sentido de que a autora não manteve qualquer relação jurídica contratual com o réu que desse ensejo ao Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias, corrigindo o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, ou seja, do valor do débito cuja declaração de inexistência pretende, somado ao valor da indenização por danos morais pleiteado. Ante a urgência reclamada, examino, desde logo, o pedido antecipatório da tutela. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada visando ordem de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, por dívida que alega não ter contraído. A exposição inicial e a documentação colacionada conferem plausibilidade às afirmações contidas na peça inaugural, no sentido de que a autora não manteve qualquer relação jurídica contratual com o réu que desse ensejo ao Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias, corrigindo o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, ou seja, do valor do débito cuja declaração de inexistência pretende, somado ao valor da indenização por danos morais pleiteado. Ante a urgência reclamada, examino, desde logo, o pedido antecipatório da tutela. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada visando ordem de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, por dívida que alega não ter contraído. A exposição inicial e a documentação colacionada conferem plausibilidade às afirmações contidas na peça inaugural, no sentido de que a autora não manteve qualquer relação jurídica contratual com o réu que desse ensejo ao motivador da restrição creditícia em arquivos de consumo, sendo presumido, outrossim, o periculum in mora, diante dos efeitos nefastos que o registro negativo encerra na seara creditícia da autora. Ademais, tratando-se de fato negativo, a prova da existência da operação comercial e da legitimidade do débito compete ao réu. E, por outro lado, não sendo verdadeiros os fatos postos na inicial, poderá ser revogada a tutela concedida determinando-se o restabelecimento da inscrição, facultando-se ao réu a composição de eventuais danos que experimentar. Defiro, pois, com fulcro no artigo 273, § 7º, do CPC, liminarmente, a tutela pleiteada, determinando ao réu que promova a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. inserido por conta do débito indicado na inicial. Como efeito prático desta decisão, oficie-se, desde logo, ao SCPC ordenando a exclusão. Aguarde-se, de resto, o cumprimento da determinação de emenda. Intimem-se. - Retirar o oficio, no prazo de cinco dias. Adv. Ideraldo José Appi.

132. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0048914-57.2012.8.16.0001-KELLI FERNANDA ROSNOWSKI GOTTEMS e outro x LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cumpram-se as determinações de fl. 44. Intime-se. Adv. José Rodrigues Colonheis.

133. COBRANCA - SUMARIO - 0050171-20.2012.8.16.0001-JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS e outro x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias antecipar as despesas postais concernrntes à expedição de carta AR. Adv. Mariana Paulo Pereira.

134. INDENIZACAO - SUMARIO - 0049362-30.2012.8.16.0001-PETROTRUCK COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - Fica o autor intimado para em cinco dias aantecipar as despesas conceernentes ao ato citatório. Adv. Alexandre Dorfmund Molteni.

135. INDENIZACAO - SUMARIO - 0047858-86.2012.8.16.0001-MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA x ALITÁLIA COMPAGNIA AÉREA ITALIANA S.P.A. e outros - providenciar o complemento no valor de R$42,00, referente a expedição e remessa das cartas de citação, no prazo de cinco dias. Adv. Pierre Andrey Ruthes.

136. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0051912-95.2012.8.16.0001-ROSA MARIZETE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - No caso em tela, verifica-se da documentação acostada aos autos, notadamente, da procuração, que o autor mantém domicílio na cidade de Tunas do Paraná, devendo ter sido proposta a demanda na Comarca de Bocaiúva do Sul. III. Isso posto, com fundamento no art. 112, § único, c.c. o art. 113, ambos do CPC, declino da competência para conhecimento e processamento da causa ao juízo cível da Comarca de Bocaiúva do Sul. Escoado o prazo recursal, com as devidas anotações, remetam-se os autos ao Ofício Distribuidor da referida Comarca, para os devidos fins. Intimem-se. Adv. Carlos Alberto Xavier.

137. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0051754-40.2012.8.16.0001-ANTÔNIO NONATO DIAS x BANCO ITAULEASING S/A - [...] Isso posto, concedo parcialmente a tutela pleiteada para o efeito de autorizar o autor a efetuar o depósito judicial das prestações ainda não adimplidas e vencidas, no prazo de 05 dias a partir de sua intimação desta decisão, assim como das vincendas, estas nas datas dos respectivos vencimentos, nos valores que reputa devidos, que ficam desde logo a disposição do credor para levantamento, sem elidir os efeitos da mora. Antecipadas as despesas de postagem, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. Maylin Maffini.

138. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044431-81.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDISON JOSÉ DE MELO - Comprovada a mora (fl. 18), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

139. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0050902-16.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x IGOR DO NASCIMENTO - Comprovada a mora (fl. 13), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legat Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art 3°, §3°, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcetas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, e vincendas, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do artigo 172, §2°, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Mariane Macarevich.

140. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0051860-02.2012.8.16.0001-RAFAEL YARED FORTE x ANALEIA MOREIRA DA SILVA - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o dëbito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4°, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1°, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime se. Adv. Gabriel Yared Forte.

141. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044720-14.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLOVIS BEVILAQUA NETO - Faculto oportunidade para emenda à inicial, no prazo de dez dias, para comprovação da regular constituição em mora do devedor, eis que a informação dos Correios à fl. 10v dá conta de que a notificação extrajudicial não foi entregue ao devedor. Intime-se. Adv. Gilberto Stinglin Loth.

142. INDENIZACAO - SUMARIO - 0050772-26.2012.8.16.0001-EDSON MELLO DE PAULA x FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o nome do autor seja excluído dos cadastros de inadimplentes, inserido pelo réu por débito que sustenta ter sido objeto de renegociação e parcelamento, do qual já quitou três parcelas antecipadamente. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela está previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, e é passível de ser concedido sempre que, havendo prova inequívoca da verossimilhança da alegação, estejam presentes os pressupostos legais da existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou quando fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso ll). No caso concreto, a prova documental que instrui a petição inicial dá conta que o nome do autor foi incluído nos arquivos de consumo mantido pelo SCPC em data de 17/07/2012, por débito no montante de R$ 816,00 (f. 23). Não traz, entretanto, indícios mínimos da alegada renegociação e parcelamento do débito e do pagamento antecipado das três parcelas. O único documento juntado no condão de demonstrar o pagamento, perfaz-se no acostado às f. 20, que atesta a quitação de fatura "ponto frio", realizado junto ao Banco Itaú S/A, que não enseja o convencimento de sua vinculação com o débito motivador da restrição creditícia. Por tais fundamentos, indefiro o pedido antecipatório. Designo o dia 08/03/13, às 14:05 horas para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Cite-se, via postal, por todo o conteúdo da inicial e, intime-se a parte ré para comparecer, pessoalmente ou por preposto regularmente credenciado (§ 3°, art. 277/CPC) à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça, querendo, resposta que tiver, escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e indicação de demais provas, inclusive rol de testemunhas, se for o caso, observando-se as normas contidas nos arts. 278 e seus § §, bem como arts. 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), ciente de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida sentença desde logo (§ 2°, art. 277/CPC). Intime-se. Adv. Luiz Augusto da Silva Corrêa.

143. COBRANCA - ORDINARIO - 0051552-63.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x GILBERTO GUIMARÃES LOPES - Antecipadas as custas, cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4° c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Daniel Hachem.

Curitiba, 06 de Novembro de 2012.

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 455/2012

ADERBAL SOUTO GOMES (OAB 6624/PR)
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADRIANA BARRETO DA SILVA (OAB 18792/PE)
ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB 82651/MG)
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN (OAB 26834/PR)
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR)
ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR)
ADYR TACLA FILHO (OAB 18688/PR)
AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR)
ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO (OAB 150586/SP)
ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB 32568/PR)
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)
ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG (OAB 29418/PR)
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR)
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB 56160AP/R)
ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO (OAB 50195/PR)
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR)
ALI MUSTAFA ATYEH (OAB 38725/PR)
ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA (OAB 8477/SC)
AMANCIO CUETO (OAB 8340/PR)
ANA ARLINDA RIBAS MACHADO (OAB 60198/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR)
ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB 45122/PR)
ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR)
ANDRE LUIS GASPAR (OAB 45066/PR)
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP)
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO (OAB 43517/PR)
ANDRÉ PFAFFENZELLER (OAB 57406/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR)
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR)
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO (OAB 28068/PR)
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR)
APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
AQUILE ANDERLE (OAB 17677/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARIVALDIR GASPAR (OAB 18184/PR)
ARY CORREIA LIMA NETO (OAB 22173/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR)
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK (OAB 50763/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS ARAÚZ FILHO (OAB 27171/PR)
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
CARLOS EDUARDO FASOLIN (OAB 57183/PR)
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
CARLOS GONÇALVES JÚNIOR (OAB 183311/SP)
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB 36546/PR)
CARLOS MARCONDES (OAB 54543/PR)
CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR)
CARLOS ROBERTO STEUCK (OAB 18366/PR)
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO (OAB 39287/PR)
CAROLYNE BEUX TROMBETTA (OAB 41448/PR)
CASSIA DENISE FRANZOI (OAB 21466/PR)
CELIO DALCANALE (OAB 9970/SC)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR)
CHEIWA GABRIELA JUODIS STREMEL (OAB 43536/PR)
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO (OAB 31218/PR)
CHRISTIANO MARCELO BALDASONI (OAB 43448/PR)
CLAINE CHIESA (OAB 6795/MS)
CLARISSA SANTOS FARAH (OAB 40543/PR)
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB 42336/PR)
CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO (OAB 21573/PR)
CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR)
CLELIO CHIESA (OAB 5660/MS)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANO CEZAR SANFELICE (OAB 34068/PR)
CRISTINA VELLO (OAB 40594/PR)
DAIANA ALESSI NICOLETTI ALVES (OAB 36678/PR)
DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
DAMARIS LEIMANN (OAB 49814/PR)
DANIEL CRAVO SOUZA (OAB 34417/RS)
DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB 42216/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL MARQUETTI (OAB 47722/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO (OAB 22515/PR)
DEIZY CHRISTINA VAZ (OAB 45935/PR)
DENILSON ZANCANARO (OAB 29894/SC)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES (OAB 32528/PR)
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R)
DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR)
DIEFFERSON MEIADO (OAB 44572/PR)
DIOGO SILVA RODRIGUES (OAB 52339/PR)
DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)
EDILSON SORA (OAB 50696/PR)
EDMILSON STADLER DOMINGUES DA SILVA (OAB 62230/PR)
EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB 50614/PR)
EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB 59960/PR)
EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR)
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE (OAB 24987/PR)
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB 19785/PR)
ELISON LUIZ CALEGARI (OAB 22142/PR)
ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB 59457/PR)
ELOY MELNIK (OAB 10861/PR)
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR)
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
ERIC RODRIGUES MORET (OAB 30277/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
EROS GRADOWSKI JUNIOR (OAB 13817/PR)
ESTELA MARI DE MIRANDA (OAB 11035/PR)
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB 29220/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
EVERSON ROBERTO SOARES DA SILVA (OAB 60304/PR)
EWELYZE PROTASIEWYTCH (OAB 54953/PR)
FABIANA PIMENTEL (OAB 41857/PR)
FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR)
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS (OAB 25794/PR)
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB 21631/PR)
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR)
FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 50144/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FELIPE GOMES BATISTA (OAB 56619/PR)
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (OAB 45015/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR)
FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 147020/SP)
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
FERNANDO SHUMAK MELO (OAB 43464/PR)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR)
FLAVIO MENDES BENINCASA (OAB 32967/PR)
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB 39492/PR)
GABRIEL BARDAL (OAB 33333/PR)
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)
GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR)
GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR)
GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB 29196/PR)
GENÉSIO SELLA (OAB 13511/PR)
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB 41986/PR)
GERMANO DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 31572/RS)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (OAB 6444/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GIOVANI GIONEDIS (OAB 8128/PR)
GISELE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 53819/PR)
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GIUSEPPE LANZUOLO (OAB 7952/PR)
GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB 21208/PR)
GRASIELE CORREA (OAB 49568/PR)
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA (OAB 27699/PR)
GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB 42005/PR)
GUILHERME YANIK SERPA SA (OAB 48390/PR)
HENRIQUE TORTATO (OAB 50743/PR)
HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR)
HUGO ANTONIO DE BARROS NETO (OAB 9985/PR)
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
IARA CRISTINA NOVAES (OAB 62223/PR)
IERI DO AMARAL SCHROEDER (OAB 21900/PR)
IGOR BARUSSI (OAB 37909/PR)
IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR)
IGOR LUBY KRAVTCHENKO (OAB 3231/PR)
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR)
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR)
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA (OAB 32489/PR)
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 51662/PR)
IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR)
IVO BRUGNOLO MACEDO (OAB 14865/PR)
JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR)
JAILSON PEREIRA (OAB 10697/SC)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR)
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB 44180/PR)
JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR)

JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR)
JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR)
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR (OAB 47821/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOAO LIGOCKI (OAB 5615/PR)
JOÃO MIGUEL RAFAELLI (OAB 12053/PR)
JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS (OAB 55292/PR)
JORGE ALVES DE BRITO (OAB 39497/PR)
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
JOSE CARLOS BUSATTO (OAB 5116/PR)
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 48678AP/R)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA (OAB 5411/PR)
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR)
JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO (OAB 24695/PR)
JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO (OAB 18359/SC)
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (OAB 14847/PR)
JOSE MARIO REBELLO FILHO (OAB 32352/PR)
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 27051/PR)
JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI (OAB 49107/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (OAB 56498/PR)
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA (OAB 49812/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 37134/PR)
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB 42201/PR)
KARENINE POPP (OAB 33368/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB 29066/PR)
KELLY MENDES CORDEIRO CABRAL (OAB 57050/PR)
KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR)
LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR)
LEANDRO LIÇA (OAB 47685/PR)
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR)
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR)
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB 33372/PR)
LEOPOLDO TAVARES VIANA (OAB 50837/PR)
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB 27818/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)
LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)
LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB 12338/PR)
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS (OAB 44143/PR)
LUCIA ANA LAZOF (OAB 19323/PR)
LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB 37019/PR)
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB 27709/OR)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR)
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB 40249/PR)
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB 24648/PR)
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTINS (OAB 13816/PR)
LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB 14863/PR)
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO (OAB 11026/PR)
LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI (OAB 18186/PR)
MAIARA CARLA RUON (OAB 58165/PR)
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MARCELO BARROSO (OAB 53305/PR)
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR)
MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 18747/PR)
MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR)
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA (OAB 44449/PR)
MARCELO LUIZ DREHER (OAB 24801/PR)
MARCELO PACHECO PIROLO (OAB 11828/PR)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)
MARCIA CRISTINA GUNHA (OAB 46271/PR)
MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB 16823/PR)
MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP)
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCIO TAVARES MEIRA (OAB 19321/SC)
MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB 54179/PR)
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR)
MARCOS MATTIOLI (OAB 16871/PR)
MARCOS RICARDO GUERRA (OAB 46097/PR)
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR)
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO (OAB 31909/PR)
MARIA CECILIA TAVARES ZANON (OAB 15853/PR)
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
MARILIS DE CASTRO MULLER (OAB 16042/PR)
MARLON FABIO NAVES DE SOUZA (OAB 57063/PR)
MARLON SILVANO VIEIRA (OAB 16952/SC)
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
MAURICIO SWINKA BEVILACQUA (OAB 27138/PR)
MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR)
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (OAB 11514/PR)
MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA (OAB 17539/PR)
MICHEL LUIZ PADILHA (OAB 22757/PR)
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS (OAB 18665/PR)
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR (OAB 48842/PR)
NATALIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS (OAB 54176/PR)
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
NEUCI RIBEIRO GOSLAR (OAB 44621/PR)
NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA (OAB 11455/PR)
NEWTON AMARAL FERREIRA (OAB 23254/PR)
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB 54738/PR)
NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI (OAB 14022/PR)
NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB 5205/PR)
ODILON MENDES JUNIOR (OAB 21135/PR)
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR)
ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 46468/PR)
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB 18194/PR)
PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR)
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
PAULO ROBERTO BELILA (OAB 53010/PR)
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (OAB 39346/PR)
PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
PAULO TEIXEIRA MORINIGO (OAB 11646BS/C)
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)
PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO (OAB 60229/PR)
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (OAB 31879/PR)
PEDRO LOPES (OAB 15313/PR)
PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR)
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA (OAB 47320/PR)
RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB 31570/PR)
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB 42192/PR)
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB 46088/PR)
RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR)
RAFAEL JAZAR ALBERGE (OAB 35156/PR)
RAFAEL MARCON DE BRITO (OAB 59256/PR)
RAFAEL RODRIGO BRUNO (OAB 221737/SP)
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR)
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
RAPHAEL CAETANO SOLEK (OAB 50037/PR)
REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RENATA CESARIO PEREIRA GORGA (OAB 179974/SP)
RENATO ANTUNES FERREIRA (OAB 44629/PR)
RENATO NAPOLITANO NETO (OAB 155967/SP)
RENATO SERPA SILVERIO (OAB 23142/PR)
RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR)
RICARDO RIZZI (OAB 44738/PR)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO (OAB 214880/SP)
ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR)
ROBSON ZANETTI (OAB 21499/PR)
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR)
RODRIGO DA ROCHA LEITE (OAB 42170/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB 34761/PR)
RODRIGO R. CORDEIRO (OAB 47256/PR)
ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR)
ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL (OAB 34739/RS)
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO (OAB 18393/PR)
ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR)
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 11105/PR)
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (OAB 61010/PR)
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI (OAB 19590/PR)
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR)
ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR)
SANDRA CARRILHO FERREIRA (OAB 13996/PR)
SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB 54847/PR)
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB 39899/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SERGIO SIU MON (OAB 47959/PR)

SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR)
SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR)
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR)
STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR)
SUELLEN GALICIOLI (OAB 54534/PR)
TANDILSON RESENDE DE MORAES (OAB 7854B/SC)
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR)
THIAGO COSTA DE SOUZA (OAB 54340/PR)
URBANO VITALINO DE MELO NETO (OAB 17700/PE)
VALDEMAR MORAS (OAB 10383/PR)
VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO (OAB 24789/PR)
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR)
VERENA CRISTINA BORDA (OAB 45408/PR)
VERONICA NONATO CAVALLARI (OAB 41001/PR)
VICENTE MAGALHAES FILHO (OAB 17298/PR)
VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)
VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI (OAB 32556/PR)
VINICIUS KOBNER (OAB 26904/PR)
VÍVOLA RISDEN MARIOT (OAB 52256/PR)
WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO (OAB 29051/PR)
WILLIAM ESPERIDIAO DAVID (OAB 13357/PR)
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 45182/PR)
WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB 24480/PR)
ZENIMARA RUTHES CARDOSO (OAB 32694/PR)

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), JOAO LIGOCKI (OAB 5615/PR), MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR) - Processo 0000098-74.1994.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JOSEPH GALIANO - EXECUTADO: AMADEU NASCIMENTO DE CAMARGO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: LEANDRO GALLI (OAB 22821/PR), FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB 39492/PR) - Processo 0000608-28.2010.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: VIAREGGIO CONSULTORIA LTDA. - REQUERIDA: ROSANE MOREIRA DA SILVA e outro - Defiro o requerimento de fls.310-315, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$37.060,16). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO (OAB 28068/PR), ADYR TACLA FILHO (OAB 18688/PR) - Processo 0000733-25.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ROSANGELA GONÇALVES DOS SANTOS HOE - Encaminho os presentes autos para expedição de novo alvará, conforme já deferido em fls. 62. Após, retornem os presentes autos ao arquivo.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0001625-31.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: LIDIANE APARECIDA MACEDO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 45,60 (quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

ADV: RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR), RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB 34761/PR) - Processo 0001705-39.2005.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - REQUERIDO: JAIRO HENRIQUE RIBEIRO SABATINI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: MARILIS DE CASTRO MULLER (OAB 16042/PR), KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB 29066/PR) - Processo 0002257-38.2004.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: GRACIANA BURIGO SOARES - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Intime-se o banco réu para depositar o valor indicado pelo Contador Judicial, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0002504-38.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: EDENILSON SOARES - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 25,38 (vinte e cinco reais e trinta e oito centavos).

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0002667-28.2006.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDA: DANIELE GARCIA DE LARA - 1.Diante do informado à petição retro, defiro a suspensão do feito, no prazo de 30 dias. 2.Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: NEUCI RIBEIRO GOSLAR (OAB 44621/PR) - Processo 0002824-88.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: MARIA CELIA BASILIO - REQUERIDO: CONSTRUTORA EGASHIRA INCORPORAÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido, bem como proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: LUCIA ANA LAZOF (OAB 19323/PR), HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0003023-23.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ANELIZA PISSINI SOSELA - EXECUTADO: JOEL PEREIRA MACHADO e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 214, ou requerer o que for de direito.

ADV: RAFAEL RODRIGO BRUNO (OAB 221737/SP), CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR), CARLOS GONÇALVES JÚNIOR (OAB 183311/SP) - Processo 0003367-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CV COMERCIO DE VEICULOS LTDA - REQUERIDO: BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA e outros - Recebo o recurso adesivo de fls.235-242, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o determinado no item "3" do despacho de fl. 227. Intime-se.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR), ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR) - Processo 0003428-59.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ISABEL CONELHEIRO DA CRUZ ROCHA - EXECUTADO: LUIZ CARLOS MAKOLIN - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 483, ou requerer o que for de direito.

ADV: VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR), THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR), MARLON SILVANO VIEIRA (OAB 16952/SC), JAILSON PEREIRA (OAB 10697/SC) - Processo 0003654-54.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: A. MENDES TERRAP CONST EXT DE MIN LTDA - 1.Tendo em vista o teor da decisão retro, cumpra-se item 2 e 3 do pronunciamento de fl.352. 2.Intimem-se.

ADV: DEIZY CHRISTINA VAZ (OAB 45935/PR), VALDEMAR MORAS (OAB 10383/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0005741-22.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MEGA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas relativas a fase de cumprimento de sentença. 2.Após, voltem conclusos para análise da petição retro. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANO CEZAR SANFELICE (OAB 34068/PR), CHRISTIANO MARCELO BALDASONI (OAB 43448/PR), ADERBAL SOUTO GOMES (OAB 6624/PR) - Processo 0006234-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LUIZ NUNES DA SILVA - REQUERIDO: MILTON LEAL VERCHAI - 1.Lavre-se o respectivo termo de caução, conforme pugnado, bem como intime-se o requerente para proceder a respectiva assinatura do mesmo. 2.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0006465-60.2007.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SUELLY ELOA VARGAS STROBEL - REQUERIDO: SGR - TELECOMUNICAÇOES LTDA. e outro - Defiro o requerimento de fls. 363/364, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0006841-41.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: GENERALI DO BRASIL SEGUROS S/A - REQUERIDO: ALUPARK ESTACIONAMENTO LTDA - ESTACIONAMENTO SYSPARK - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 69,26 (sessenta e nove reais e vinte e seis centavos).

ADV: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL (OAB 34739/RS), ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB 32568/PR), EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB 59960/PR), DANIEL CRAVO SOUZA (OAB 34417/RS) - Processo 0006939-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: APK SPORTS LTDA. - ME - REQUERIDO: FRANSERGIO RODRIGUES BARBOSA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais reais) de despesas postais.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0007160-77.2008.8.16.0001 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: HUBNER SIDERURGIA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA - REQUERIDO: ALURUG FERRAMENTAS E COMPONENTES LTDA - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 301.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0007177-11.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: GILSON SCHLICKMANN BEBIDAS e outro - Defiro o requerimento de fls. 44/45, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Igualmente, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0007442-76.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JORGE ALCANTARA FARRAN - REQUERIDO: SAUDE SERV PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA. e outros - 1.Intime-se os executados nos endereços indicados na petição retro de Curitiba-PR, conforme pugnado. 2.Intimem-se.

ADV: LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR), WILLIAM ESPERIDIAO DAVID (OAB 13357/PR) - Processo 0007541-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL FORT DE FRANCE - REQUERIDA: LOURDES DE FREITAS MIRANDA - 1.Expeça-se mandado de avaliação dos bens imóveis penhorados. 2.Sobrevindo laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR) - Processo 0007555-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A - REQUERIDO: FLAVIO ROBERTO DE JESUS - 1.Renove a intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, dar seguimento ao feito indicando o endereço correto da parte ré. 2.Intimem-se.

ADV: VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), HENRIQUE TORTATO (OAB 50743/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0007704-60.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ARIADNE ALBUQUERQUE RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Recebo as apelações de fls.264-277 e 285-298, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: URBANO VITALINO DE MELO NETO (OAB 17700/PE), LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB 33372/PR), FLAVIO MENDES BENINCASA (OAB 32967/PR), ADRIANA BARRETO DA SILVA (OAB 18792/PE) - Processo 0008096-63.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: FERNANDO CARLOS DIAS FERRUGEM - REQUERIDO: ELETROSHOPPING.COM - 1.Na esteira do despacho de fl. 109, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 2.Intimem-se.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR) - Processo 0008105-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GLORINHA MIKITO VANELLI SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a apelação de fls.270-289 apenas no efeito devolutivo quanto à antecipação de tutela confirmada (artigo 520, VII, CPC) e em duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0008543-56.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADA: SIMARA APARECIDA DA ROCHA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 43 (quarenta e três) cópias, no valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR), ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR) - Processo 0008550-48.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: J.C.M. COMERCIAL DE MOVEIS PARA ESCRITORIO - EXECUTADO: ALTAIR REIS ARTIGAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO (OAB 21573/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP), MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP), JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR) - Processo 0008552-18.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALBERTO VALENTIM DO CARMO NETO - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A e outros - 1.Aguarde-se a manifestação da Curadoria Especial, após o que, voltem os autos conclusos. 2.Intimem-se.

ADV: SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR), ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR) - Processo 0008606-81.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: JOSEANY HELENA DE PAULA - 1. Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD. Torno sem efeito o documento de fls. 250/251, posto que juntado de forma equivocada. 2.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0008610-21.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ALESSANDRO JOSÉ DE MELO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 270, ou requerer o que for de direito.

ADV: ELISON LUIZ CALEGARI (OAB 22142/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0008744-48.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO CABRAL - REQUERIDO: AYRTON VALENTIM PEREIRA DA SILVA - Defiro o requerimento de fls. 314/315, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR) - Processo 0008766-09.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: EDITORA GAZETA DO POVO S.A. - REQUERIDO: ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros - 1.Defiro o pedido de penhora. 2.Oficie-se novamente ao HSBC determinado que transfira o valor relativo a VGBL denunciado pelo expediente de fl. 304 e seus acréscimos legais para uma conta remunerada e vinculada a este Juízo. 3.Com todo respeito ao entendimento do Magistrado que proferiu a decisão de fls. 192/193, entendo que havendo a desconsideração da personalidade jurídica os sócios deverão necessariamente ser incluídos no pólo passivo do feito. Retificações e anotações necessárias. 3.Sobrevindo a confirmação da transferencia, lavre-se termo de penhora sobre a importância, intimando a parte devedora pessoalmente para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias. 4.Intimem-se.

ADV: MARLON FABIO NAVES DE SOUZA (OAB 57063/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR) - Processo 0008810-23.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: CORAIOLA & CIA. LTDA. ME - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Em que pese o informado à fl.1203 pela parte autora, conforme o certificado pela Serventia à fl.1204, decorreu o prazo sem o preparo das custas atinentes à produção de prova pericial. Isto posto, declaro restar preclusa sua oportunidade para produção da prova pericial. 2.Desta forma, tendo em vista a ausência de preparo das custas, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), VICENTE MAGALHAES FILHO (OAB 17298/PR) - Processo 0009065-83.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADA: ESPOLIO ALCYONE DARCY DE PAULA SANTOS e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0009107-69.2008.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: MAKERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: MARCELO PACHECO PIROLO (OAB 11828/PR) - Processo 0009333-35.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: GILDEVAN FRANCISCO GOMES - HERDEIRO: JOAO EVANGELISTA FRANCISCO GOMES e outros - DE CUJUS: ZILFA BARBOSA NOVAES LOYOLA - 1.Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 dias, juntar as certidões indicadas no item "3" do pronunciamento de fl.64. 2.Indefiro o pedido de expedição de alvará, visto que somente ocorrerá após a homologação. 3.Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 10 dias, apresentar NOVA minuta das primeiras declarações, de modo a qualificar todos os herdeiros, bem como descrever a porcentagem do valor relativo à partilha para cada um. 4. No mais, aguarde-se os demais ofícios enviados. 5.Intimem-se.

ADV: SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB 54847/PR), OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR), JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB 44180/PR), ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 46468/PR), ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR) - Processo 0009372-03.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: V.V.FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA. - EPP - EXECUTADA: UDO HEUER S/A INDUSTRIA E COMERCIO - 1.Considerando que ambas as partes noticiaram o cumprimento do acordo (fls.532 e 543/544), desconsidere-se o teor da decisão de fls.500, mantendo-se o inteiro teor da sentença proferida as fls.476 a qual homologou o acordo firmado. 2.Pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. 3.Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0009811-82.2008.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VOLOCHEN - CONFRONTANTE: IVONE KRUL e outros - REQUERIDA: IRAIDE VAZ DE AMORIM e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de

10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 09 (nove) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 99,00 (noventa e nove reais).
ADV: DIOGO SILVA RODRIGUES (OAB 52339/PR), RENATO NAPOLITANO NETO (OAB 155967/SP), DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB 42216/PR), LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTINS (OAB 13816/PR), JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB 42201/PR), ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO (OAB 50195/PR) - Processo 0009932-76.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Evicção ou Vicio Redibitório - REQUERENTE: ELIZABET DE FÁTIMA JACQUES e outros - REQUERIDO: VOLKSVAGEM DO BRASIL S/A e outro - 1.Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr.Perito, manifeste-se as partes, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.
ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0010014-05.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: RAQUEL BATISTA DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 108,58 (cento e oito reais e cinquenta e oito centavos).
ADV: JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0010073-90.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CONDOMINIO EMPRESARIAL SAO JOSE LTDA. - REQUERIDO: TECHNOBLOCK DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - FIADOR: NELSON CESARIO MILLANI e outro - Defiro o requerimento de fls.106-108, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$126.510,04). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR), JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR) - Processo 0010221-04.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: EMERSON DA SILVA CORREA - 1.Veio o executado alegar que não poderia ter sido feito o bloqueio do veículo de placas ASU-1173, mormente porque este não seria proprietário de tal veículo estando alienado a BV Financeira, pugnando pelo seu imediato desbloqueio. Sem razão alguma ao executado. Ora, se afirma não ser o proprietário do veículo falta-lhe interesse de agir contra o ato de bloqueio, porém ao denunciar a existência de ação revisional frente a ação de busca e apreensão, evidente que terá interesse em se manter com o bem. De uma forma ou de outra, possível inclusive a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo. Mantenho, pois o ato de restrição sobre o bem. 2.Considerando a apresentação da guia DARF na sua via original em cartório, oficie-se a Receita Federal como anteriormente determinado. 3.Intimem-se.
ADV: CELIO DALCANALE (OAB 9970/SC) - Processo 0010430-41.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: REAL VIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - REQUERIDO: TECNO COMERCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - Defiro o requerimento de fls. 215/216, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.
ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ROBSON ZANETTI (OAB 21499/PR) - Processo 0010454-35.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ROBSON ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: JORGE EDUARDO PIRES FERREIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).
ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0010765-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIO ALAN NARCISO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se pessoalmente.
ADV: JOSE CARLOS BUSATTO (OAB 5116/PR), ERIC RODRIGUES MORET (OAB 30277/PR) - Processo 0010813-53.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: CIA. ULTRAGAZ S/A - EXECUTADO: ROSA AGOSTINI E CIA LTDA e outro - Sobre o retorno da carta precatória, negativa, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: ELOY MELNIK (OAB 10861/PR), WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO (OAB 29051/PR) - Processo 0010956-37.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MAURILIO ORESTES RUFINI e outros - REQUERIDA: BRONILDA BRENNY RUFINI - 1.Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, comprovar o benefício previdenciário auferido pelo incapaz. 2.Em seguida, vistas ao parquet. 3.Intimem-se.
ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR), CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO (OAB 31218/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0011069-88.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: C. P. A. CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outro - Defiro o requerimento de fls.199-201, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$129.001,45). Intimem-se.
ADV: MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO (OAB 31909/PR), FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS (OAB 25794/PR) - Processo 0011100-16.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: SIDNEI DOS PASSOS - REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES - 1.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. 2. Em seguida retornem para análise da petição retro. 3.Intimem-se.
ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR) - Processo 0011497-12.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADO: KRYSTALLOS IMP. E EXP. ARTIGOS VESTUARIOS - FIADOR: ABUDI ALI HACHEM - Defiro o requerimento de fls. 149/152, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.
ADV: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR) - Processo 0011873-27.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA LENICE DE OLIVEIRA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.A despeito do alegado pelo perito no petitório retro, não haverá deposito antecipado dos seus honorários, ante a deferimento do pedido de assistência judiciária em favor da parte autora em sede de agravo de instrumento, devendo, portanto dar inicio aos trabalhos. 2.Intimem-se.
ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR) - Processo 0011969-71.2012.8.16.0001 - Restauração de Autos - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: ABACO INCORPORAÇOES LTDA - REQUERIDA: DORALINA BOENO - 1.Ante a ausência de qualquer impugnação das partes, intime-se o Sr.Perito para dar início aos trabalhos periciais, devendo entregar o laudo no prazo de 30 dias. 2.Intimem-se.
ADV: GERMANO DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 31572/RS), JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 48678AP/R), WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 45182/PR), RONILDO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (OAB 61010/PR), RONILDO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 11105/PR), DENILSON ZANCANARO (OAB 29894/SC) - Processo 0012107-38.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MAX ANTONIO BRAGATO - REQUERIDO: TRANSPORTADORA ZAMPIE LTDA e outro - LITDCDO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e outro - 1.Tendo em vista o silêncio da parte autora, determino a revogação dos itens "1" e "2" do pronunciamento de fl.371. 2.Intime-se a parte ré Transportadora Zampie para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento do FUNREJUS e custas do distribuidor. 3.Tendo em vista a proximidade da audiência designada, determino a sua retirada de pauta. 4.Redesigno a audiência para o dia 12/03/13 às 15hrs. 5.Acolho o pedido de fl.381, de modo a autorizar a inclusão da testemunha indicada como testemunha do juízo. Todavia, deve a parte ré Transportadora Zampie qualificar a referida testemunha, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.
ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0012189-69.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: OSVALDO SANTANA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 39,96 (trinta e nove reais e noventa e seis centavos).
ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0012845-31.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: LUCIANO P. MONTEIRO MADEIRAS LTDA e outro - 1.Ante ao pugnado às fls.248, devidamente pagas as custas, remetam-se os autos ao arquivo provisório, local onde deve permanecer até a manifestação da parte interessada. 2.Intimem-se.
ADV: LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0013196-33.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Cartão de Crédito - REQUERENTE: WILLIAN FERNANDO MONTEIRO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Defiro o requerimento de fls.225-227, em virtude do que fixo os honorários para esta fase processual em R$300,00 (trezentos) reais.a Ainda, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$868,77). Intimem-se.
ADV: PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (OAB 39346/PR), FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR) - Processo 0013537-59.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: KARLA DA ROCHA - REQUERIDO: GERSON ZIOLKOSKI e outro - 1.Ante ao certificado à fl.278, intime-se a requerente para complementar o endereço dos requeridos posto que encontram-se incompletos. Prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.
ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0013651-61.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: SOLANGE RODRIGUES - REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA - 1.Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto a esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. 2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar se dá por quitada a obrigação de exibição com os documentos juntados. 3.Intimem-se.
ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0013737-37.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: KINGSAL PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA e outro - 1.Defiro a expedição de mandado conforme pugnado fls.240/241. Ademais, autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 2.Intimem-se.
ADV: FABIO JOSE POSSAMAI (OAB 21631/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB 21208/PR) - Processo 0014090-77.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

- EXEQUENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. - EXECUTADO: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - AVALISTA: CONSTANTINO MIGUEL NETO e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 06 (seis) ofícios no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 18,00 (dezoito reais).

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0014105-46.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER S/A - REQUERIDO: GILSON MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 38 (trinta e oito reais) cópias, no valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI (OAB 18186/PR), RENATO SERPA SILVERIO (OAB 23142/PR), MARCOS MATTIOLI (OAB 16871/PR) - Processo 0014210-86.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ECOVILLE HILLS - REQUERIDO: ECO HILLS S.A. e outro - Recebo o recurso adesivo de fls.1546-1552, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o determinado no item "3" do despacho de fl. 1532. Intime-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0014265-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAIMUNDO MARQUES DE LIMA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Tendo em vista a ausência de apresentação de novos documentos, conforme determinado no comando de fl.74 e 82, não é possível ao Juízo verificar a ATUAL e REAL situação econômico-financeira da requerente. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte julgado do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravo de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Ante o exposto, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. Intimem-se.

ADV: VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI (OAB 32556/PR) - Processo 0014418-02.2012.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: FEDERAÇAO UMBANDISTA DO ESTADO DO PARANA - REQUERIDO: IRIBERTO ALVES DA SILVEIRA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R$ 31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB 21208/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB 21631/PR) - Processo 0015071-72.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Nota Promissória - EMBARGANTE: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) e outros - EMBARGADO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. - Da análise dos autos, verifica-se que a embargante ensejou os presentes embargos à execução tendo o seu objeto caracterizado pela declaração de excesso à execução relativa ao contrato que se está sendo revisado junto à 1ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Foro Regional de Araucária no processo nº1882/2009, o qual gerou a confissão de dívida que é objeto da execução em apenso. A certidão acostada às fls.347-348 demonstram que o objeto da ação sob nº 1882/2009, em trâmite perante esta Comarca, é a revisão do contrato juntado às fls.80-94 que gerou a confissão de dívida de fls.95-102. Sendo assim, de modo a evitar decisões contraditórias e tendo em vista que naqueles autos o primeiro despacho deu-se em 09/12/2009 e que nos presentes autos o mesmo ocorreu em 31/03/2010 e na Execução em 21/12/2009, DECLARO ser aquele Juízo prevento para análise de ambos os processos (Execução, Embargos à Execução e Ação Revisional). 3. Remetam-se os presentes autos ao Juízo competente para julgá-los, com as cautelas de estilo. 4.Diligências necessárias. 5.Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), AMANCIO CUETO (OAB 8340/PR) - Processo 0015276-38.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: MERCEDES SKROCH DOS SANTOS - REQUERIDO: J.D.B. MATERIAL PARA CONSTRUÇAO - De forma a permitir a análise do requerimento de fls.71-73, intime-se a exequente para informar o nº do CNPJ/MF da executada. Intimem-se.

ADV: DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR), DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC) - Processo 0015386-32.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: WALDORI MARCIRIO MENDES e outro - EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista que a sentença julgou extinto os embargos à execução com fundamentos de rejeição liminar, recebo a apelação de fls.111-136, apenas no efeito devolutivo quanto à liminar confirmada (artigo 520, V, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0015407-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ITALO RODRIGO SALGADO - 1. Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, expeça-se oficio ao TRE, como postulado. 2.Intimem-se.

ADV: MARCELO LUIZ DREHER (OAB 24801/PR) - Processo 0015593-36.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: MDS CAVALARI & CIA LTDA ME - AVALISTA: PATRICIA MONSERRAT DE OLIVEIRA e outro - Defiro o requerimento de fls.138-139, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$130.845,62). Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0015670-74.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: LEDY MARIA WELP - FI e outro - 1.Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias 2.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0015719-81.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO GMAC S/A - REQUERIDA: VILMA HORIZONTE FERREIRA - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R$ 398,82), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0016079-16.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DAVI PORTELA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 52,18 (cinquenta e dois reais e dezoito centavos).

ADV: MARCIO TAVARES MEIRA (OAB 19321/SC), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR), VINICIUS KOBNER (OAB 26904/PR), GIOVANI GIONEDIS (OAB 8128/PR) - Processo 0016720-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIO CELSO PETRAGLIA - REQUERIDO: QUINTA DO BUCANERO LTDA. ME e outro - Recebo a apelação de fls.400-422, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0017112-41.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE MATOS - Defiro o requerimento de fls.88-91, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$95.095,82). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0017192-39.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: VENOMED LTDA. e outro - Defiro o requerimento de fls. 65/66, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Igualmente, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR), JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO (OAB 18359/SC) - Processo 0017306-75.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: GDO PRODUÇOES LTDA - REQUERIDA: MARILDA DE ALMEIDA - Encaminho os presentes autos para intimação das testemunhas arroladas pela parte devedora em fls. 110/111, expedindo-se precatória e as respectivas cartas de intimação.

ADV: NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI (OAB 14022/PR), CARLOS EDUARDO FASOLIN (OAB 57183/PR), ANA ARLINDA RIBAS MACHADO (OAB 60198/PR) - Processo 0017394-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO NARDELLI e outros -

REQUERIDA: MARCIA CRISTIANE GULIN e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0017467-51.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA - 1.Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeçam-se os demais ofícios requeridos. 2.Intimem-se.
ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR) - Processo 0017707-11.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADO: ADRIEL ALVES FREITAS - VIDROS DE SEGURANÇA e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 152, ou requerer o que for de direito.
ADV: LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR) - Processo 0017811-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA LUCIA CAETANO - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Diante do contido na certidão retro, cancele-se a inicial e a distribuição. 2.Intimem-se.
ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR), DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0017983-08.2011.8.16.0001 - Monitória - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES PRESTES - Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0018338-81.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: HERIVELTON GOMES DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 178,14 (cento e setenta e oito reais e quatorze centavos).
ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RENATA CESARIO PEREIRA GORGA (OAB 179974/SP) - Processo 0018851-49.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: JENKI COMERCIO E PRESTAÇAO DE SERVIÇOS EM INFORMATICA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: EROS GRADOWSKI JUNIOR (OAB 13817/PR), DENIS GRADOWSKI RODRIGUES (OAB 32528/PR), GRASIELE CORREA (OAB 49568/PR), IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR) - Processo 0019189-23.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: GRAZIELLA TALLERI - REQUERIDA: TAN SUTING - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.152-162). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.142 (itens 2 e 3). Intimem-se.
ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0019243-86.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: SERGIO LUIS SOUZA SILVA - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar a planilha atualizada do débito. 2.Após, cite-se no endereço indicado. 3.Intimem-se.
ADV: VÍVOLA RISDEN MARIOT (OAB 52256/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR) - Processo 0019545-52.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: WILSON ROCHA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - 1.Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, conforme indicado pela parte exequente, sob pena da multa DE 10% prevista no art.475-J do CPC. 2.Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas processuais de cumprimento de sentença, bem como requerer o que entender de direito. Fixo os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença em R $500,00. 3.Intimem-se.
ADV: JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (OAB 14847/PR), DEBORA FABIA DO NASCIMENTO (OAB 22515/PR), CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR), RAPHAEL CAETANO SOLEK (OAB 50037/PR) - Processo 0019817-80.2010.8.16.0001 - Anulação e Substituição de Títulos ao Portador - Anulação - REQUERENTE: HELOISA DUDCOSCHI - REQUERIDO: DANIEL DUDCOSCHI e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à 18 Vara Civel, conforme determinado na audiência de fls. 390/391, bem como, ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.
ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0020048-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMINO LTDA - REQUERIDO: MAURICIO LEITE CAMPOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 04 (quatro) ofícios no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 16,00 (dezesseis reais).
ADV: LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS (OAB 44143/PR), LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB 12338/PR), LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB 27818/PR) - Processo 0020452-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CONSTANCIA CAMARGO DOS SANTOS - REQUERIDO: DUCK - IMOVEIS LTDA - Considerando o contido no despacho de fls. 171/172, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. No mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0020995-93.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: PLASTPREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento (fls.738/741) a qual reformou a decisão proferida por este Juízo às fls.695/696, afastando a responsabilidade do agravante em promover e custear a prova pericial, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o preparo das custas atinentes à produção da prova pericial. 2.Intimem-se.
ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0021398-96.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: VIDROBEL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA e outro - Defiro o requerimento de fls.96-98, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$55.073,92). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK (OAB 50763/PR), FERNANDO SHUMAK MELO (OAB 43464/PR) - Processo 0021541-51.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: TEMPTATION COMERCIO DE ROUPAS LTDA. e outro - Defiro o requerimento de fls. 65/66, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Igualmente, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0021629-89.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: EMELY KEITI GONÇALVES - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 39,96 (trinta e nove reais e noventa e seis centavos).
ADV: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC), ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB 19785/PR) - Processo 0021956-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DEVANIL JOSE DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.
ADV: BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0022167-07.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: JOSE AILTON CANDIDO DE OLIVEIRA - Defiro o requerimento de fl. 164, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.
ADV: DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR), JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0022780-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIMÃO ALVES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar a guia referida à fl.285, conforme certidão retro, eis que não restou anexada à petição. 2.Intimem-se.
ADV: ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR) - Processo 0023173-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: INFOCOMEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - REQUERIDO: THA REALTY AGUA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.
ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0023265-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: SANDRA PEREIRA RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - 1.Tendo

em vista que já houve decisão de indeferimento da justiça gratuita, indefiro o pedido de reconsideração retro. 2.Da análise dos autos, verifico que até o presente não houve o recolhimento das custas processuais. Assim, determino o CANCELAMENTO da inicial. 3.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0023355-98.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: THIAGO VINICIUS LOPES VASQUES - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pela parte autora em fls. 58. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), CASSIA DENISE FRANZOI (OAB 21466/PR), MAIARA CARLA RUON (OAB 58165/PR) - Processo 0023367-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROGERIO DIAS GONÇALVES e outros - REQUERIDO: BANCO ITAU/UNIBANCO S/A. - Recebo a apelação de fls.155-179, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0023407-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NAUMIR FERREIRA DA ROCHA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Recebo os recursos de apelação de fls.183-192 e 193-231, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0023978-65.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO ROBERTO AMADO - Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos).

ADV: ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE (OAB 24987/PR), AQUILE ANDERLE (OAB 17677/PR) - Processo 0024818-75.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ELIETE REGINA GASTAO - HERDEIRO: MARCO AURELIO GASTAO e outros - DE CUJUS: LEVIR GASTAO - 1.INDEFIRO o pedido de fl.119 por total falta de base legal, considerando que o presente feito não se presta a sanar a falta de transferencias de imóveis para o nome de cujus. 2.Vigente o despacho e os prazos fixados à fl. 116. 3.Intimem-se.

ADV: EWELYZE PROTASIEWYTCH (OAB 54953/PR) - Processo 0025217-41.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: MAURICIO FERREIRA SIQUEIRA - REQUERIDO: MOVEIS PERSONALIZADOS A P - 1.Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: EDILSON SORA (OAB 50696/PR), ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB 45122/PR), MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 18747/PR) - Processo 0025984-45.2012.8.16.0001 - Nunciação de Obra Nova - Direito de Vizinhança - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARTHUR VICTOR - REQUERIDO: BELLA TORRE IMOVEIS LTDA. - 1.Indefiro o pedido retro de produção de prova, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. 2.No mais, cumpra-se (v.Fl.213). 3.Intimem-se.

ADV: ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR) - Processo 0026519-71.2012.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇAO - UCE - REQUERIDO: ROBERTO GIL BOMBAZAR D'AQUINO FONSECA e outro - 1.Expeça-se ofício para a Receita Federal conforme pugnado. 2.Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), RICARDO RIZZI (OAB 44738/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0026843-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VIVIANE MALUCELLI E FILHOS LTDA. - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Quanto ao erro material, entendo que houve apenas parcial equívoco no pronunciamento anterior, eis que a parte ré juntou apenas o contrato firmado entre as partes, mas não acostou a planilha evolutiva. Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB 54179/PR), PAULO TEIXEIRA MORINIGO (OAB 11646BS/C), ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA (OAB 8477/SC) - Processo 0027205-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CAMILA PANFIETI - REQUERIDO: ROCHELLI CALÇADOS LTDA - 1.Diante do retorno negativo do AR, expeça-se mandado. 2.Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0028074-26.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ADCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - 1.Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Igualmente, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0028077-78.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: VIA VINCITORE OCCHIALERIA LTDA ME EPP e outros - Defiro o requerimento de fls.55-58, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R $175.554,77). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0028406-90.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: KARINE FRUMENTO STAMATO - Defiro o requerimento de fl. 70, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: VERENA CRISTINA BORDA (OAB 45408/PR), ODILON MENDES JUNIOR (OAB 21135/PR), RODRIGO DA ROCHA LEITE (OAB 42170/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR) - Processo 0029054-70.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: GAT - TREINAMENTOS LTDA. - ME - REQUERIDO: RADIO E TELEVISAO OM LTDA. e outros - 1.Com apresentação da mídia para cópia em cartório, defiro o pedido de fl. 144, desde que por pessoa devidamente autorizada. 2.No mais, aguarde-se o decurso do prazo relativo a publicação de fl. 143. 3.Intimem-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0029285-97.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDA: NAIANA FRANCO MARINHO - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR) - Processo 0029339-34.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA. LTDA. - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito indicado pela parte exequente, sob pena da multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. 2.Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custa processuais da fase de cumprimento de sentença, bem como requerer o que entender de direito. Fixo os honorários advocatícios desta fase em R$1.000,00 (mil reias). 3.Indefiro o pedido de vistas dos autos fora de cartórios, eis que o processo é digital. Assim para consulta, basta que a parte interessada realize a pesquisa no endereço eletrônico. 4.Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0029365-61.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: VALDECI BOTELHO - 1.Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0030251-60.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSE IVAN DA SILVA - 1. Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0030502-78.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: PAULO DE LIMA PEGO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 57, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR), LEOPOLDO TAVARES VIANA (OAB 50837/PR) - Processo 0032249-63.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: WILLIAN ANDERSON HERVIS - LIT. AT.: ANDRE MAGALHAES DE OLIVEIRA e outros - REQUERIDO: CANDIDO DE OLIVEIRA MENDES - 1.Da análise da petição retro, verifico continuar ilegível o protocolo junto ao TJPR, todavia, sem prejuízo, apenas determino que a parte requerente atualize o juízo acerca do julgamento do recurso. 2.Vistas ao I.Representante do Ministério Público. 3.Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0032630-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA ROSA - REQUERIDO: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.
ADV: JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR), CAROLINE ARAUJO BRUNETTO (OAB 39287/PR) - Processo 0032733-15.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: SPAIPA S/ A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - EXECUTADO: LETIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 221/222), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB 39899/PR), LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB 40249/PR), JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 27051/PR) - Processo 0032752-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: GUILHERME MOSER - REQUERIDA: ESPOLIO DE FLORA ERICHSEN MIRO GUIMARAES - 1.Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a proposta de acordo. 2.Intimem-se.
ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0032818-64.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: LAUREANO JOSE DE SOUZA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 22 (vinte e dois) cópias, no valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.
ADV: JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA (OAB 5411/PR), MERCIA REGINA DE OLIVEIRA (OAB 17539/PR) - Processo 0033284-58.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - EXECUTADO: TRANSPORTADORA BALDISSERA MORESCO LTDA - Defiro o requerimento de fls.72-73, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$4.087,42). Intimem-se.
ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB 50614/ PR) - Processo 0033439-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JARCIOLI PACHECO FILHO - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Aguarde-se o ato designado. 2.Intimem-se.
ADV: IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0033818-02.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: EMERSON PEDROSA DE OLIVEIRA - 1.Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, intime-se o autor para que se manifeste. 2.Intimem-se.
ADV: NATALIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS (OAB 54176/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB 42192/PR) - Processo 0034203-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SUZETE FATIMA LOCATELLI WINKELER - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Intime-se a parte ré para dizer se compartilha do interesse da parte autora na designação da audiência de conciliação. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.
ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0034473-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEANDRO RAFAEL DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Em que pese o pugnado à petição retro, determino a intimação da instituição financeira ré para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha que demonstre o número das parcelas em atraso, eis que não pode este juízo determinar o levantamento do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito por ter efetuado o pagamento de duas parcelas quando está em atraso de várias outras. 2.Intimem-se.
ADV: RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB 31570/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0035034-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SERGIO DOMINGOS RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Considerando que a petição de fl. 201-202 não se refere a intimação do ato ordinatório de fl. 199, aguarde-se o integral decurso do prazo relativo a publicação de fl. 203. 2.Quanto as alegações contidas no petitório acima citado, deverá a parte ré observar quando da inscrição do nome do autor nos órgãos de cadastro de crédito a decisão de fl. 126 primeiro parágrafo. 3.Intimem-se.
ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR), JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0035450-34.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA ou METROPOLE SHOPPING DE AUTOMÓVEIS - EXECUTADO: CLM COMERCIO DE VEICULOS LTDA- BIGCAR - Sobre o contido no ofício recebido do DETRAN (fls. 236/250), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB 54738/PR) - Processo 0035615-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DAMBRATE - REQUERIDO: BFB LEASING - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0035867-84.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: ARODOVINA TEREZA FEDRIGO - ME e outro - Defiro o requerimento de fls.108, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$131,861,59), a título de ARRESTO. Intimem-se.
ADV: LUZARDO THOMAZ DE AQUINO (OAB 11026/PR), VERONICA NONATO CAVALLARI (OAB 41001/PR), MOZARTE DE QUADROS JUNIOR (OAB 48842/ PR), SERGIO SIU MON (OAB 47959/PR) - Processo 0035969-38.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: WU JINHUA e outro - REQUERIDO: MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 287/322), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: EUCLIDES DE LIMA JUNIOR (OAB 29220/PR) - Processo 0036334-92.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: DEBORA MIRANDA CUBAS - REQUERIDO: LAURO AFONSO RIBEIRO CUBAS e outro - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia legível documento de fl.85, eis que não é possível visualizar seu salário até março de 2012. 2. Sem prejuízo, deve comprovar sua renda atual, visto que o documento juntado somente comprova sua renda até março de 2012. 3.Intimem-se.
ADV: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR), LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR), VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO (OAB 24789/PR), PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (OAB 31879/ PR) - Processo 0036670-96.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - REQUERIDO: MCQ ELETRO SERVICE LTDA. - 1.Desnecessário o pedido de fl.449, visto que a produção de provas será realizada nos autos principais e, por consequência, gerarão efeitos no julgamento do presente feito, não havendo o que se falar em preclusão. 2.No mais, aguarde-se (v.Fl.441). 3.Intimem-se.
ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR) - Processo 0036845-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANA MARILDA CAMARGO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Recebo a apelação de fls.208-218, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/ PR), JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR) - Processo 0037053-74.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ASSOCIAÇAO EDUCACIONAL APROVAÇAO e outro - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - 1.Em que pese o presente feito estar concluso para sentença, entendo que deverá permanecer o feito suspenso para ser julgado em conjunto com a ação revisional em apenso, diante da conexão existente. 2.Intimem-se.
ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR) - Processo 0037054-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ASSOCIAÇAO EDUCACIONAL APROVAÇAO e outro - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - I. Tendo em vista que a matéria discutida no presente feito, em que pese tratar de excesso à execução, é ampliativa em relação aos embargos à execução, assim, recebo a emenda à inicial. II. Pugna a parte autora a revisão das cláusulas contratuais da cédula de crédito bancária firmada junto à instituição financeira ré. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, tarifas bancárias abusivas, entre outras ilegalidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, a suspensão da execução em apenso. Instruiu a inicial com os documentos de fls.24-283. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança das alegações do autor. Explica-se. A capitalização mensal de juros, em regra, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencionada", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização. Uma das exceções é aquela indicada pela Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/2001, em que se permitiu a capitalização de juros. Assim sendo, a Jurisprudência Nacional passou a entender que a capitalização de juros é permitida, desde que pactuada expressamente no contrato. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná: "2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inadmissibilidade, como regra (Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal). Admissibilidade de sua incidência com periodicidade inferior a um ano, em caráter excepcional, para contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170, de 23/08/2001, desde que sua incidência tenha sido expressamente avençada no contrato, de forma clara (artigo 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor), bem como haja autorização legislativa específica (Lei 10.931/2004,

art. 28, § 1º, I)" (563110-1 Apelação Cível, Rel. Desembargador Edgard Fernando Barbosa). Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito evocado, visto que o contrato expressamente prevê a cobrança de juros capitalizados. Isto exposto, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. III. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. IV. Sobrevindo defesa, intime-se a autora para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. V. Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. VI. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. VII. Intimem-se.

ADV: GUILHERME YANIK SERPA SA (OAB 48390/PR), CLELIO CHIESA (OAB 5660/MS), THIAGO COSTA DE SOUZA (OAB 54340/PR), CLAINE CHIESA (OAB 6795/MS) - Processo 0037336-97.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: F & M COMERCIO E IMPORTAÇAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - REQUERIDO: RX COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA. - 1.Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 311-317, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0037483-60.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO JORGE JANOWSKI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se pessoalmente.

ADV: MARILIS DE CASTRO MULLER (OAB 16042/PR), ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG (OAB 29418/PR) - Processo 0037605-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LUCIANE APARECIDA PETERSEN DOS SANTOS - REQUERIDO: PREMIUM CENTRO DE EDUCAÇAO PROFISSIONAL/FACULDADE DE TECNOLOGIA MACHADO DE ASSIS - Não há como acolher a justificativa apresentada pelo réu. Isto porque, quando constituído, o advogado já se encontrava afastado de suas atividades laborativas e sua doença, portanto, não se constituía fato fato imprevisto, a configurar justa causa para efeito do art. 183, §1o, CPC. Assim, ciente de sua impossibilidade de comparecimento, desde quando constituído pelo réu, a ele incumbia comunicar o fato ao Juízo até a abertura da audiência, ainda que por outra pessoa. Neste sentido, JTA 117/132: "A comunicação de impossibilidade de comparecimento pode ser feita, obviamente, por outra pessoa que não o advogado". Entretanto, permaneceu inerte. Assim, indefiro o pleito de fls. 50/53 e mantenho o decreto de revelia do réu. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

ADV: LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0038266-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: KAOANA MORAES LIMA ALMEIDA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R) - Processo 0038600-52.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: EXPRESSO TH HAPPY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - 1.Ante ao requerido (fls.173), defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. 2.Decorrido o prazo sem a manifestação da parte, intime-se para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R) - Processo 0038600-52.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: EXPRESSO TH HAPPY LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0038657-07.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: PAULO MUCHARSKI - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R$ 47,00 (quarenta e sete reais), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), JOSE MARIO REBELLO FILHO (OAB 32352/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB 42336/PR) - Processo 0039274-98.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ERALDO ZEMPULSKI - EMBARGADO: CRM COMERCIO DE CAMINHOES LTDA. - 1.Considerando que equivocada a leitura realizada pela parte embargante quanto ao determinado em ata, mormente porque constou "Venham os autos conclusos para saneamento ou prolação de sentença", intime-se a parte embargante para dizer da pertinência e da manutenção do interesse no agravo retido de fls. 144-147, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR), JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR), LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB 37019/PR), IGOR LUBY KRAVTCHENKO (OAB 3231/PR), PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR) - Processo 0039417-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: JOEL KRAVTCHENKO e outro - REQUERIDO: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) ofícios no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como comparecer em cartório a fim de retirá-los.

ADV: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0039959-37.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ROSANGELA DE FATIMA MACHADO BOGO - REQUERIDA: ANA CAROLINA DE PAULA ARAUJO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).

ADV: IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR), TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR) - Processo 0040148-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLEICE APARECIDA DE ABREU LIMA FURIATO - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL - Da análise da manifestação retro, verifica-se que o pedido retro não merece acolhimento, eis que as despesas de postagem referentes à citação não estão abarcadas pela isenção. O artigo 3º da Lei de Justiça gratuita prevê que: Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; Ocorre que a referida isenção quanto aos "selos" condiz com as despesas de postagem de porte de remessa e retorno, neste sentido a resolução 04/98 dispõe: 1.14.13.2 Ficam isentas de antecipação de custas e de despesas de postagem (portes de remessa e retorno) as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, a Fazenda Pública, o Ministério Público e as partes que demandarem perante os Juizados Especiais. Ver Lei n.º 1.060, de 05/02/1950 e art. 27 do CPC. Todavia, de forma alguma, pode-se exigir que a Serventia arque com o ônus da tramitação do feito, efetuando o pagamento da despesa de postagem junto àEmpresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT, mediante tabela específica, em benefício da parte beneficiaria da justiça gratuita. Somente se pode impor a ela o ônus por seu próprio trabalho desempenhado, sendo que o ofício não condiz com este trabalho. Até porque, não existe disposição legal alguma que determine que a mesma deve arcar com este tipo de despesa. 2.Intime-se.

ADV: MARCOS RICARDO GUERRA (OAB 46097/PR), FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR), PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA (OAB 47320/PR), CARLOS ROBERTO STEUCK (OAB 18366/PR) - Processo 0040395-30.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: VEM QUE TEM REFORMAS E REPAROS NA CONSTRUÇAO CIVIL LTDA - EXECUTADO: ANDERSON MENDES RODRIGUES - 1. Indefiro o pedido de fls. 112/113, posto que os embargos a execução foi recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 142 dos autos em apenso. Segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR) - Processo 0040744-96.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: SERGIO RENATO SAGAZ - Ante o disposto no artigo 296 do CPC, informo que mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls.68-77, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Deixo de abrir prazo para as contrarrazões, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intime-se.

ADV: FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 50144/PR), ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 51662/PR) - Processo 0041299-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: TANIA REGINA DIAS DE ANDRADE - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R $ 8,00 (oito reais).

ADV: GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER (OAB 6444/PR) - Processo 0041579-21.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: EDUARDA KLIMAVICIUS RICHARTS - REQUERIDA: KATIANE MARA KALED e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 24,00 (vinte e quatro reais) de despesas postais.

ADV: CAROLYNE BEUX TROMBETTA (OAB 41448/PR), RAFAEL JAZAR ALBERGE (OAB 35156/PR) - Processo 0041601-79.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ELCIO COSTA - REQUERIDO: JULIO ZUGMAN e outros - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 68,16 (sessenta e oito reais e dezesseis centavos).

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0041724-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Ciente do Agravo

de Instrumento. Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que NÃO foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se o ato designado. Intimem-se.

ADV: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO (OAB 214880/SP), EDMILSON STADLER DOMINGUES DA SILVA (OAB 62230/PR) - Processo 0041807-30.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARIA SOLOIR DA SILVA e outros - REQUERIDO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - ADVOGADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - 1.Sobre a impugnação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIA CRISTINA GUNHA (OAB 46271/PR), OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS (OAB 18194/PR) - Processo 0042374-90.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JORGE LEONARDO ZAWADZKI - EXECUTADO: FABIO RICARDO ALVES e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 35 (trinta e cinco) cópias, no valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: CARLOS MARCONDES (OAB 54543/PR), MARCELO BARROSO (OAB 53305/PR) - Processo 0042788-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: OZEIAS BORGES - REQUERIDO: CLICK CAR MULTIMARCAS e outro - De forma a permitir a análise do requerimento de fls.151-152, deve o exequente informar o nº do CNPJ/MF da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, paga as custas, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0042893-65.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSNEI LIMA DA SILVA - 1.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 dias. 2.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 3.Intimem-se.

ADV: GIUSEPPE LANZUOLO (OAB 7952/PR), EVERSON ROBERTO SOARES DA SILVA (OAB 60304/PR) - Processo 0042963-82.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ANGELITA DIDUCH - REQUERIDO: NAZZARENO RADONI - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar quesitos ao Sr.Perito. 2.Em seguida, vistas ao parquet (v.Fl.168). 3.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR) - Processo 0043045-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANDREA PHILIPPI CAMBOIM - REQUERIDO: FILISMINO FRANCISCO MUHONGO SEBASTIÃO - Defiro o requerimento de fls.151-152, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$7.654,26). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR), HUGO ANTONIO DE BARROS NETO (OAB 9985/PR) - Processo 0043073-18.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JULIANA KAVA SCHNEPPENDAHL - HERDEIRO: GUSTAVO DE SOUZA ARANTES FERREIRA e outros - INVDO: HARALD SCHNEPPENDAHL - Defiro o requerimento de fls. 135/138, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$). Ademais, defiro a expedição de ofícios, conforme requerido. Intimem-se.

ADV: GABRIEL BARDAL (OAB 33333/PR) - Processo 0043488-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PRISCILA BUENO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 16,00 (dezesseis reais).

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0043769-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: WAGNER FERREIRA - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR), JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (OAB 56498/PR) - Processo 0043773-57.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDA: ELOISA TERESINHA CORBANI - Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN (OAB 26834/PR) - Processo 0043784-86.2012.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: A.M. COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. - REQUERIDO: BK FILTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 04 (quatro) ofícios no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 16,00 (dezesseis reais).

ADV: ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN (OAB 26834/PR) - Processo 0043785-71.2012.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: A.M. COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. - REQUERIDO: ALVES ALINHAMENTO DE VEICULOS PESADOS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 04 (quatro) ofícios no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 12,00 (doze reais).

ADV: DIEFFERSON MEIADO (OAB 44572/PR) - Processo 0044039-44.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - 1.Considerando que em consulta ao site do TJ/PR não detectei nenhum recurso pendente para este feito relativo a decisão de fl. 29-30 e, considerando ainda que decorreu o prazo sem o preparo das custas processuais, cancele-se a inicial e a distribuição. 2.Intimem-se.

ADV: PAULO ROBERTO BELILA (OAB 53010/PR), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR) - Processo 0044153-51.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADA: LILIAN CRISTINA MIRO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 133, ou requerer o que for de direito.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0044199-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EURIDES CAILLET DA SILVA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Ante o expediente de fl. 277, certifique a Serventia a conta correta, expedindo-se novo alvará na sequência. 2.Certifique também o decurso do prazo relativo a publicação de fl. 275 e voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB 36546/PR), MARCELO KUSTER DE ALMEIDA (OAB 44449/PR), LEANDRO LIÇA (OAB 47685/PR) - Processo 0044200-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SHEILA APARECIDA PEREIRA NUNES e outro - REQUERIDO: PAULO ROBERTO "GALO" e outro - 1.Procedam-se as devidas retificações do pólo passivo, conforme pugnado à fl.93. 2.Intimem-se.

ADV: GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR), FELIPE GOMES BATISTA (OAB 56619/PR) - Processo 0044435-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: EVALDO LEANDRO PERUSSOLO e outro - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - 1.Em resposta à solicitação de fls.314/317, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. Anexo. 2.Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. 3.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 4.Intimem-se.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), CLARISSA SANTOS FARAH (OAB 40543/PR) - Processo 0044546-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MATSUO & TEIXEIRA LTDA. ME e outros - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.As alegações constantes da petição de fl. 248 serão verificadas quando do julgamento do feito. 2.Pagas as custas processuais remanescentes, voltem conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: IVO BRUGNOLO MACEDO (OAB 14865/PR) - Processo 0044856-45.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: HELENA BRUGNOLO RAMOS - REQUERIDO: WILLIAM DOUGLAS BRUGNOLO ALVES RAMOS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos, os editais devidamente publicados, bem como o comprovante da afixação do edital no átrio deste Fórum.

ADV: PEDRO LOPES (OAB 15313/PR) - Processo 0045107-63.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Transação - EXEQUENTE: PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: METALURGICA FERRAME LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 49 (quarenta e nove) cópias, no valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB 29196/PR) - Processo 0045732-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZA KNOPF - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado em fls. 183-197, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. 2.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0045809-72.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: EROTILDE ROSA GASPARINI - Documentalmente provada como está a mora (fls.22-25), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-

Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR), ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO (OAB 18393/PR), SUELLEN GALICIOLI (OAB 54534/PR) - Processo 0045820-72.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: HANNAH SARAIVA FERREIRA - REQUERIDO: DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA - 1.Tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, desnecessário o recolhimento das custas. 2.Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR), ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB 59457/PR) - Processo 0046265-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SILMARA DO ROCIO RUTHES - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S/A - Ciente do agravo retido. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB 59457/PR), VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR) - Processo 0046265-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SILMARA DO ROCIO RUTHES - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).

ADV: KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0046588-95.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A - REQUERIDO: JOSE ROBERTO FERREIRA - 1.Em complemento ao comando retro, intime-se a parte requerente para apresentar o endereço completo do requerido, dado a ausência do número da residência. Prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0046772-80.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDA: ALLANA MIQUELLY BAPTISTUCCI EBRAHIM - Encaminho os presentes autos para expedição ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR) - Processo 0046890-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ALMEIDA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 247, salientando que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão enviados ao Tribunal de Justiça (fls. 203). Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB 24480/PR), ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR), DAIANA ALESSI NICOLETTI ALVES (OAB 36678/PR) - Processo 0047018-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ROSANGELA DE FATIMA FIDELIS e outro - REQUERIDO: API SPE08 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1.Concedo o prazo de até 10 dias para que parte ré regularize sua representação processual, juntado procuração outorgada ao subscritor da petição de fl. 220, bem como cópia dos seus atos constitutivos. 2.Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 218-223, no prazo de 10 dias. 3.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberar acerca da vigência ou não da tutela anteriormente deferida. 4.Intimem-se.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0048628-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADALMO SARAIVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Novamente o prazo pugnado no petitório retro não se justifica e não encontra base legal para se sustentar. Derradeiro prazo de mais 10 dias para o devido preparo. 2.Decorrido o prazo e não havendo o preparo cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 3.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0048813-20.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: ADRIANE DO ROCIO MOURA - 1.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 dias. 2.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 3.Intimem-se.

ADV: ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB 82651/MG), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0048906-80.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: CLAUDEMIR FARIA - Documentalmente provada como está a mora (fls.17-22), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ALI MUSTAFA ATYEH (OAB 38725/PR), ANDRE LUIS GASPAR (OAB 45066/PR), ARIVALDIR GASPAR (OAB 18184/PR) - Processo 0049081-74.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MARIA LUCI MENEZES e outro - EMBARGADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. - Deixo de analisar a impugnação de fls.134-139, visto que a parte embargada sequer restou intimada para tanto. Ante o disposto no artigo 296 do CPC, informo que mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a sentença haver rejeitado liminarmente os embargos à execução, recebo a apelação de fls.146-155, apenas no efeito devolutivo quanto à liminar confirmada (artigo 520, V, CPC). Deixo de abrir prazo para as contrarrazões, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: CHEIWA GABRIELA JUODIS STREMEL (OAB 43536/PR) - Processo 0049236-48.2010.8.16.0001 - Monitória - Títulos de Crédito - REQUERENTE: MUREX COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE COMUNICAÇAO VISUAL LTDA - REQUERIDO: BLUTTZ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - 1.Diante do certificado, pagas eventuais custas, remetam-se ao arquivo provisório (v.Fl.51). 2.Intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0049267-68.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: DIREÇAO COMERCIO E REPRESENTAÇAO LTDA. - AVALISTA: RACHEL ALVES DE LIMA DE MACEDO - Defiro o requerimento de fls.83, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R $182.798,43). Intimem-se.

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB 24648/PR) - Processo 0049409-38.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: ILTON MIGUEL DIAS - REQUERIDO: MIZAEL MACHADO DE PAULA - FIADOR: LAUDELINO DE OLIVEIRA NETO - Considerando o contido na certidão de fls. 163, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo do seu interesse dar início à execução do julgado, deverá apresentar nova planilha de cálculo com a inclusão da multa de 10% e preparar as custas relativas a esta nova fase, pena de arquivamento (R$ 817,80). Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), JOÃO MIGUEL RAFAELLI (OAB 12053/PR) - Processo 0049582-96.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOÃO BOSCO FERREIRA PINTO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Em que pese o pugnado pela parte ré, não houve a juntada do contrato original, razão pela qual a carta precatória deverá ser cumprida. 2.Intimem-se.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0049692-27.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - REQUERIDO: VALCIR JOSE DA ROSA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: IARA CRISTINA NOVAES (OAB 62223/PR), DAMARIS LEIMANN (OAB 49814/PR), JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA (OAB 49812/PR) - Processo 0049872-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: IRMAOS DOS ANJOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - 1.Retifique-se o pólo passivo da presente (v.Fl.201). 2.Sobre a proposta de acordo (v.Fls.218-219), diga a parte autora, no prazo de 10 dias. 3.Concedo o prazo de 30 dias para que a parte ré junte os documentos pretendidos. 4.Intimem-se.

ADV: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR) - Processo 0049898-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIZETE DO BONFIM - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao

pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 8,00 (oito reais).
ADV: MARIA CECILIA TAVARES ZANON (OAB 15853/PR), ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI (OAB 19590/PR) - Processo 0050105-40.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FAS PARTICIPAÇOES LTDA. - REQUERIDA: MARI TAKAHASI SUZUKI e outros - Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 98,52 (noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos).
ADV: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR), FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (OAB 45015/PR) - Processo 0050652-80.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Previdência privada - REQUERENTE: ODETE DIAS DE SIQUEIRA - REQUERIDO: FUNCEF - INDEFIRO as benesses da justiça gratuita em favor da parte autora, visto que possui renda suficiente (R$7.360,00) para pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Intime-a para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, FUNREJUS e custas do distribuidor, sob pena de cancelamento da inicial. Intimem-se.
ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB 56160AP/R) - Processo 0051299-75.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: ADILSON SAMUEL PINTO - Documentalmente provada como está a mora (fls.26-28), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.
ADV: JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI (OAB 49107/PR) - Processo 0051335-54.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: HILDA DINIZ CARDOSO - INTERDO: AMÓS GOMES CARDOSO - Cumpram-se as determinações contidas na parte final da sentença de fls. 131/134.
ADV: IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR), MAURICIO SWINKA BEVILACQUA (OAB 27138/PR), NEWTON AMARAL FERREIRA (OAB 23254/PR) - Processo 0051408-89.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: COMERCIO A VAREJO DE PEÇAS MOTORCIC LTDA. - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: RENATO ANTUNES FERREIRA (OAB 44629/PR) - Processo 0051461-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: REJANE FAUCZ - REQUERIDO: ERVANDO MARSON - Defiro o requerimento de fls.161-164, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$6.299,79). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0051629-72.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ELIANE APARECIDA ARAUJO ASSEF e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R$ 3,00 (três reais).
ADV: ANDRE MIRANDA DE CARVALHO (OAB 43517/PR), CARLOS ARAÚZ FILHO (OAB 27171/PR) - Processo 0051684-23.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MULINARI & ANDRADE LTDA. - REQUERIDA: MARLENE CHAVES MARTINS e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO (OAB 24695/PR), KARENINE POPP (OAB 33368/PR), ZENIMARA RUTHES CARDOSO (OAB 32694/PR) - Processo 0051827-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Recebo o recurso adesivo de fls.363-369, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte contrária para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: GISELE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 53819/PR), NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA (OAB 11455/PR) - Processo 0051860-36.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Inventário e Partilha - REQUERENTE: JOSEFINA MORAES DE BARROS e outros - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos).
ADV: ARY CORREIA LIMA NETO (OAB 22173/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0051940-34.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADO: ANTONIO JOSÉ DOS REIS SILVA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 176, recolhendo a taxa devida à RECEITA FEDERAL (DARF), e apresentando em cartório sua via original, ou requerer o que for de direito.
ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), SANDRA CARRILHO FERREIRA (OAB 13996/PR), ESTELA MARI DE MIRANDA (OAB 11035/PR) - Processo 0052291-07.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LAIS GOMES ME - REQUERIDO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A - 1.Sem prejuízo dos despachos anteriores, mas em atenção do disposto no art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 246-249, no prazo de 05 dias. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. 3.Intimem-se.
ADV: JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 37134/PR), PEDRO HENRIQUE ESMANHOTTO (OAB 60229/PR) - Processo 0052326-64.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: ASSOCIAÇAO HOSPITALAR DE PROTEÇAO A INFANCIA DR. RAUL CARNEIRO - EXECUTADA: MARCIA DA SILVA JAQUES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento de 19 (dezenove) cópias, no valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.
ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0052446-73.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: JONIEL BORBA - 1.Diante do teor da certidão retro, expeça-se novo ofício à Receita Federal informando sobre a ausência de resposta do ofício anteriormente expedido e solicitando novamente que forneça as três últimas declarações do executado. 2.Intimem-se.
ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0053113-59.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: RONALDO HALICK - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 52,18 (cinquenta e dois reais e dezoito centavos).
ADV: RAFAEL MARCON DE BRITO (OAB 59256/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), JORGE ALVES DE BRITO (OAB 39497/PR) - Processo 0053598-93.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: JULIO SCOTT DE SOUZA - REQUERIDO: CID CAR PLACE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP e outros - Considerando o contido no despacho de fls. 54/56, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretendem elidir. Intime-se a Curadora Especial pessoalmente.
ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0054264-60.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: MARION JOAN BISCAIA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se pessoalmente.
ADV: LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB 14863/PR), KELLY MENDES CORDEIRO CABRAL (OAB 57050/PR), CRISTINA VELLO (OAB 40594/PR), ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR), GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB 41986/PR) - Processo 0054506-53.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: LEONIDIO LEMES DE MELO - RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A - 1.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.Aguarde-se o ato designado. 3.Intimem-se.
ADV: GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR) - Processo 0054561-67.2011.8.16.0001 - Declaração de Ausência - Direitos da Personalidade - REQUERENTE: IAN MARLEY MACHADO SELUSNHAKI e outros - REQUERIDO: JOELCIO SELUSNHAKI - 1.Oficie-se a Delegacia de vigilância e capturas solicitando informações acerca das investigações e buscas oriundas do Boletim de Ocorrência n ° 958047/2008. 2.Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 3.Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público para o mesmo fim. 4.Intimem-se.
ADV: ANDRÉ PFAFFENZELLER (OAB 57406/PR), MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB 16823/PR), MICHEL LUIZ PADILHA (OAB 22757/PR) - Processo 0055567-12.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: ACN CLINICA ODONTOLOGICA S/S - REQUERIDO: ODONTOPREV S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R$ 69,58 (sessenta e nove reais e cinquenta e oito), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.
ADV: ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR) - Processo

0055728-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Recebo a apelação de fls.88-138, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR), ANDRE LUIS GASPAR (OAB 45066/PR) - Processo 0055909-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADO: ADEMIR BEZERRA DE SOUZA ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0056284-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE IANES - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Recebo o agravo retido, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.
ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR) - Processo 0056755-40.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: NILSA PETROF RADION - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 51,24 (cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos).
ADV: MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR), ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP) - Processo 0057606-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: MARCIO PACHECO DOS SANTOS - REQUERIDO: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. e outro - 1.Em virtude da apresentação em duplicidade do expediente de fls.384/390, torne-se sem efeito. 2.Cumpra-se conforme item "3" do comando de fls.374. 3.Intimem-se.
ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), DANIEL MARQUETTI (OAB 47722/PR) - Processo 0057909-93.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAQUIM NORETO DE FAGUNDES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Tendo em vista a duplicidade, torne sem efeito a petição de fls.176. 2.Diante do informado retro, determino que o Sr.Perito inclua o valor de um salário mínimo nos honorários periciais a serem pagos ao final. 3.Aguarde-se a juntada do documento pela parte requerida. 4.Intimem-se.
ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0058443-37.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEONICE TRISTAO DA SILVA LOPES - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - 1.Expeça-se alvará do valor depositado em favor da Serventia, conforme os cálculos de fl.169 (R$280,12). 2.Expeça-se alvará do valor relativo aos honorários periciais no valor indicado à fl.137 (R$206,85). 3.Quanto ao valor remanescente, expeça-se alvará em favor da parte depositante, para que, após o levantamento, comprove o recolhimento das custas do distribuidor e FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 4.Após, arquivem-se com as devidas baixas. 5.Intimem-se.
ADV: ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO (OAB 150586/SP), IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA (OAB 32489/PR) - Processo 0059017-60.2011.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: RUBIA MARA DA SILVA - REQUERIDO: HYUNDAI MOTOR DO BRASIL - 1.Diante da apresentação de quesitos suplementares (v.Fls.229-230), intime-se o Sr.Perito para, no prazo de 10 dias, informar o valor dos honorários relativos a estes. 2.Apresentado o valor, intimem-se as partes se concordam com os mesmos. 3.Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para depositar o valor, no prazo de 10 dias. 4.Após, intime-se o Sr.Perito para, no prazo de 20 dias, apresentar o laudo complementar. 5.Intimem-se.
ADV: TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 55263/PR), IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA (OAB 28925/PR) - Processo 0059676-69.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: IZABEL SAMPAIO DAMAZIO - REQUERIDO: ADILSON APARECIDO ZAFERINO DA SILVA COSNTRUBEM LTDA ME e outros - 1. Da análise da manifestação retro, verifica-se que a mesma descabe de acolhimento, eis que as despesas de postagem referentes à citação não estão abarcadas pela isenção. O artigo 3º da Lei de Justiça gratuita prevê que: Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; Ocorre que a referida isenção quanto aos "selos" condiz com as despesas de postagem de porte de remessa e retorno, neste sentido a resolução 04/98 dispõe: 1.14.13.2 Ficam isentas de antecipação de custas e de despesas de postagem (portes de remessa e retorno) as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, a Fazenda Pública, o Ministério Público e as partes que demandarem perante os Juizados Especiais. Ver Lei n.º 1.060, de 05/02/1950 e art. 27 do CPC. Todavia, de forma alguma, pode-se exigir que a Serventia arque com o ônus da tramitação do feito, efetuando o pagamento da despesa de postagem junto àEmpresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT, mediante tabela específica, em benefício da parte beneficiaria da justiça gratuita. Somente se pode impor a ela o ônus por seu próprio trabalho desempenhado, sendo que a carta de citação não condiz com este trabalho. Até porque, não existe disposição legal alguma que determine que a mesma deve arcar com este tipo de despesa. 2.Sobre os AR's negativos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.
ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 147020/SP), ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0060411-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BELONI OSMELIA HUERGO - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Recebo a apelação de fls.189-209, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB 42005/PR), MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (OAB 11514/PR) - Processo 0060696-95.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA - REQUERIDO: FORTUNATO ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior julgamento com a ação principal. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0060893-84.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: TRANSPORTADORA E CEREALISTA DAMARIS LTDA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos).
ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0061659-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Mútuo - REQUERENTE: DEMETRIO DANILAU - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Mantenho o despacho agravo por seus próprios fundamentos. 2.Registre-se no sistema a fase decisória e voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.
ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0061682-49.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JULIANE TOLEDO ROSSA - EXECUTADO: DENISE FERNANDES PINTO - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 49,82 (quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos).
ADV: GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA (OAB 27699/PR), RODRIGO R. CORDEIRO (OAB 47256/PR), JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR (OAB 47821/PR), LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB 27709/OR), ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB 5205/PR) - Processo 0062752-38.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EDMILSON FERREIRA SALLES - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 926,84 (novecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos).
ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0062863-85.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: FRANCISCA CLEMENTINA LOPES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0063176-46.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: RICARDO RODRIGUES SILVA e outro - 1.Diante do certificado, expeça-se novo ofício à CEF informando que o ofício encaminhado a este juízo não restou acompanhado do anexo mencionado no mesmo. 2.Intimem-se.
ADV: IGOR BARUSSI (OAB 37909/PR), JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS (OAB 55292/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR) - Processo 0063762-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: QUEZIA SANTELI DE MACEDO - REQUERIDO: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - Recebo a apelação de fls. 382-411, apenas no efeito devolutivo quanto à antecipação de tutela confirmada (artigo 520, VII, CPC) e em duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.
ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0063944-06.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: LUCIANA PEREIRA ROSA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 40,42 (quarenta reais e quarenta e dois centavos).
ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0064270-29.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -

Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCELO CAMARGO DE LIMA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR), JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR) - Processo 0064682-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO BELO - REQUERIDA: MARIA CLEUZA MARTINS - 1.Considerando que não haverá tempo hábil para uma nova tentativa de citação, retire-se da pauta o ato anteriormente designado. Oportunamente será redesignada a audiência preliminar. 2.Intimem-se.

ADV: ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP), ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR) - Processo 0064780-42.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SAMWAYS PEREIRA E CIA LTDA - REQUERIDO: BELPARAIBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de citação/intimação e 02 (dois) ofícios no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 30,00 (trinta reais) de despesas postais.

ADV: IERI DO AMARAL SCHROEDER (OAB 21900/PR), SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR), FABIANA PIMENTEL (OAB 41857/PR) - Processo 0064910-32.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: COMAX COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0065115-61.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: GORGONIO ROSA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 84, ou requerer o que for de direito.

ADV: ERIC RODRIGUES MORET (OAB 30277/PR), JOSE CARLOS BUSATTO (OAB 5116/PR) - Processo 0065255-32.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: CIA. ULTRAGAZ S/A - REQUERIDO: MARQUES & GARCIA COMERCIO DE GAS LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 22,00 (vinte e dois reais) de despesas postais.

ADV: MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS (OAB 18665/PR), GENÉSIO SELLA (OAB 13511/PR) - Processo 0065412-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Direito de Vizinhança - REQUERENTE: TADEU SABOCINSKI JUNIOR - REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO PERGINE - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 84,62 (oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

ADV: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR), DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC), DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC) - Processo 0065895-98.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: WALDORI MARCIRIO MENDES e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 18 (dezoito) cópias, no valor de R$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0067143-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TAIBO COMERCIAL DE CIMENTOS LTDSA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se pessoalmente.

ADV: RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB 46088/PR), STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR) - Processo 0067210-98.2010.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: VANTUIL QUIRINO - RÉU: EDSON ROBERTO WEBER e outro - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, considerando que em consulta ao site do TJ/PR, verifiquei que o recurso não recebeu efeito suspensivo (ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado.5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente.6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/ CPC.Curitiba, 26 de outubro de 2012. - 976439-4 Agravo de Instrumento), cumprido o despacho de fl. 544 remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Intimem-se.

ADV: RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR), REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR) - Processo 0068070-02.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: DARCI SKOVRONSKI - HERDEIRA: EMILIA SALETE SKOVRONSKI e outros - DE CUJUS: FRANCISCO SKOVRONSKI - Considerando o decurso do prazo sem mais manifestações, intime-se a parte inventariante para impor o regular seguimento ao presente inventário, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remoção.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0068878-07.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSÉ ALOÍSIO CHILEMI HINKE - REQUERIDO: RONALDO SALES DE RAMOS e outros - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 236.

ADV: TANDILSON RESENDE DE MORAES (OAB 7854B/SC) - Processo 0072735-61.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: TANDILSON RESENDE DE MORAES - REQUERIDO: ILDEFONSO DALAVIA DE SOUZA - FIADORA: LEONILDA DE FATIMA GREIN - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como comparecer em cartório a fim de retirá-lo.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0074412-29.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: VENEZA CAR COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R $ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

CURITIBA, 06 de novembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇAO Nº 195/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0003 001292/1998
ABEL ANTONIO REBELLO 0014 000713/2007
ADILSON AMARO ALVES 0027 000320/2011
ADRIANA SPECART 0006 001103/2001
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0003 001292/1998
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0014 000713/2007
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0005 001087/2000
ALESSANDRA FINGER TOSCA 0015 000634/2008
ALEXANDRE ARSENO 0008 001169/2002
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0003 001292/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 001427/2008
ALEXANDRE RECH 0008 001169/2002
ANA PAULA WOLLSTEIN 0013 000711/2007
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 0018 001427/2008
ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA 0014 000713/2007
ANGELA FABIANA RYLO 0027 000320/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0012 000272/2007
ANNE CAROLINE WENDLER 0013 000711/2007
ANTONIO A. CASTANHEIRA NE 0009 000225/2004
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0020 000677/2009
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0003 001292/1998
ANTONIO EMERSON MARTINS 0002 000335/1992
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0010 001234/2005
BERENICE DA APARECIDA GOM 0013 000711/2007
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0011 001627/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0024 022007/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0008 001169/2002
CARLOS ALBERTO XAVIER 0028 001062/2011
CARLOS EDUARDO BLEY 0005 001087/2000
CARLOS GUSTAVO STIER 0025 067118/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0021 001064/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0013 000711/2007
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0011 001627/2006
CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0008 001169/2002
CELITA ROSENTHAL 0012 000272/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0026 070922/2010
CESAR LINHARES WALLBACH 0021 001064/2009
CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ 0011 001627/2006
CLAUDIO MARIANI BERTI 0008 001169/2002
CRISTIANA NAPOLI M DA SIL 0012 000272/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0022 001954/2009
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0002 000335/1992
DANIEL HACHEM 0008 001169/2002
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0008 001169/2002
DAURIANE LOUREIRO LINHARE 0021 001064/2009
DAVID BESSA ALVES 0022 001954/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0008 001169/2002
DINO COSTA CURTA 0014 000713/2007
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0005 001087/2000
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0003 001292/1998
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0003 001292/1998
EDUARDO MARIOTTI 0008 001169/2002

ELIZANGELA M MATIOSKI 0005 001087/2000
EMANOEL THEODORO SALLOUM 0001 000584/1991
EMILIA DANIELA C. M. OLIV 0012 000272/2007
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0027 000320/2011
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0011 001627/2006
FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0013 000711/2007
FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0018 001427/2008
GENEROSO HORNING MARTINS 0004 001183/1999
GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0027 000320/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0026 070922/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO 0020 000677/2009
GUARACI DE MELO MACIEL 0025 067118/2010
HERICK PAVIN 0019 000257/2009
HILTON RICARDO PROBST 0027 000320/2011
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0005 001087/2000
IGO IWANT LOSSO 0014 000713/2007
INDIUARA DE FATIMA SAMPAI 0001 000584/1991
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0008 001169/2002
IVO DYNIEWICZ JUNIOR 0014 000713/2007
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0013 000711/2007
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0014 000713/2007
JESSICA FERREIRA DE OLIVE 0014 000713/2007
JOAO AUGUSTO DA SILVA 0006 001103/2001
JOAO CARLOS REQUIAO 0014 000713/2007
JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0019 000257/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0026 070922/2010
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0003 001292/1998
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0011 001627/2006
JORGE CLARO BADARO 0009 000225/2004
JORGE LUIZ MARTINS 0026 070922/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0010 001234/2005
JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0027 000320/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0011 001627/2006
JOSE DO CARMO BADARO 0005 001087/2000
0005 001087/2000
0009 000225/2004
JOSEANE CRISTINA RODRIGUE 0014 000713/2007
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0002 000335/1992
0002 000335/1992
JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0011 001627/2006
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0012 000272/2007
JULIANA DE SOUZA PELLISSA 0026 070922/2010
JULIANA WIRSCHUM SILVA 0002 000335/1992
JULIO CESAR DALMOLIN 0018 001427/2008
JUÇARA ADELINA SOARES FLO 0015 000634/2008
KARLO MESSA VETTORAZZI 0001 000584/1991
KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0011 001627/2006
LAMARTINE BRAGA CORTES FI 0010 001234/2005
LAURO CAVERSAN JUNIOR 0013 000711/2007
LEANDRO PANASOLO 0023 002205/2009
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0012 000272/2007
LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0003 001292/1998
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0002 000335/1992
LINCO KCZAM 0019 000257/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0026 070922/2010
LORAINE COSTACURTA 0002 000335/1992
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 001217/2008
LUCIANA ANTONIO SOARES 0011 001627/2006
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0001 000584/1991
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 000584/1991
0005 001087/2000
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0003 001292/1998
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0002 000335/1992
0002 000335/1992
LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0001 000584/1991
LUIZ CARLOS TAQUES 0006 001103/2001
LUIZ FELIPE LOPES DE OLIV 0012 000272/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 001183/1999
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0019 000257/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0011 001627/2006
LUIZ LOSSO 0014 000713/2007
LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0021 001064/2009
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0012 000272/2007
MARCELO DE OLIVEIRA 0005 001087/2000
MARCIA S. BADARO 0009 000225/2004
MARCIA SEVERINA BADARO 0005 001087/2000
MARCIUS FONTOURA LASS 0016 001217/2008
MARCIUS LUCIO MONTES DE M 0006 001103/2001
MARCO AURELIO BAPTISTA DA 0006 001103/2001
MARIA INAH F.P.CZAIKOWSKI 0005 001087/2000
MARIA LETICIA BRUSCH 0013 000711/2007
MARIA LUCIA DE QUEIROZ 0005 001087/2000
MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN 0006 001103/2001
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0018 001427/2008
MARILZA MATIOSKI 0002 000335/1992
MAURICIO KAVINSKI 0004 001183/1999
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0024 022007/2010
MIGUEL LUIZ CONTE 0014 000713/2007
MONICA FRACARI 0006 001103/2001
MORIANE PORTELLA GARCIA 0011 001627/2006
MURILO RAMON 0003 001292/1998
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0024 022007/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0009 000225/2004
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0001 000584/1991
NELSON PASCHOALOTTO 0020 000677/2009
NEWTON JOSE DE SISTI 0015 000634/2008
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0007 000676/2002
OTAVIO KOVALHUK 0008 001169/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0022 001954/2009
PAULO CESAR DE LARA 0002 000335/1992
PAULO RICARDO OPUSZKA 0014 000713/2007
PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0001 000584/1991
PEDRO LILITO FRANCESCHI 0016 001217/2008
PIERRE ANDREY RUTHES 0001 000584/1991
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0022 001954/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 0001 000584/1991
REINALDO Hachem 0008 001169/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 001169/2002
RICARDO CHEANG 0003 001292/1998
0014 000713/2007
RICARDO COSTA MAGUETAS 0006 001103/2001
ROBERTO ANTONIO REISDORFE 0006 001103/2001
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0016 001217/2008
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0013 000711/2007
ROBERTO S. OLIVEIRA 0014 000713/2007
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0006 001103/2001
ROGERIO MOREIRA LINS PAST 0005 001087/2000
RUY GASTAO DE ANDRADE AZE 0006 001103/2001
SANDRO BALDUINO MORAIS 0003 001292/1998
SCHEILA FARIAS DE SOUSA 0016 001217/2008
SERGIO LUIZ FERNANDES 0010 001234/2005
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0005 001087/2000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0018 001427/2008
VALMIR LEAL GRITEN 0017 001360/2008
WALTER JOSÉ PETLA FILHO 0011 001627/2006
WILLIAN FURMAN 0011 001627/2006

1. INTERDITO PROIBITORIO-584/1991-ESCRIT CENTRAL DE ARREC DISTR ECAD x REST DANCANTE MACALAN E e outros- Desp. de fls. 905, item 2- Sobre o ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. (Ciência as partes do Termo de Penhora de fls. 914). Int. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA, RAFAEL TADEU MACHADO, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, PIERRE ANDREY RUTHES e KARLO MESSA VETTORAZZI-.

2. SUMARIA DE COBRANCA-335/1992-COND CONJ RES GUAPORE II x ESPOLIO DE AVANI BRANDÃO KLINEGENFUSS- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 -Advs. MARILZA MATIOSKI, ANTONIO EMERSON MARTINS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA, LORAINE COSTACURTA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL e JULIANA WIRSCHUM SILVA-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1292/1998-SANDRA TRENTIN DE SOUZA x CENTRO MEDICO SANTA ANA S.C LTDA e outro- Tendo em vista mais uma vez não haver sido respondido o ofício de reserva de crédito (fl.907), determino seja expedido novo e entregue à exequente para que esta providencie o atendimento da ordem. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. --------A parte autora para proceder o pagamento e retirada do oficio expedido às fls. 912, sendo (R $ 9,40) cada oficio em cinco dias -Advs. RICARDO CHEANG, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, MURILO RAMON, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.

4. ARROLAMENTO-1183/1999-SANDRA JANE CASCAO e outros x MARMON LUIZ PEDROSO CASCAO- Oficie a Junta Comercial determinado a baixa da empresa DATASP DSITRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES, ante o falecimento do seu sócio e o desinteresse dos seus herdeiros em continuar com a empresa. Intime-se a inventariante para apresentar o plano de partilha a ser homologado, no prazo de 10 dias. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos. Intimem-se. ------- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 171, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GENEROSO HORNING MARTINS-.

5. ORDINARIA C/C PERDAS E DANOS-0000679-79.2000.8.16.0001-ECAD-ESCRIT.CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x RESTAURANTE DANCANTE CHOCOLATE CHIC LTDA e outros- Ante o pedido retro, renove-se a avaliação. Expeça-se mandado. Sobrevindo o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência deverá a parte credora apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Apresentada planilha atualizada do débito, requisitem-se, com prazo de quinze dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes da partes e valor do débito. Decorrido o prazo supra e independentemente de resposta, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ADALBERTO SCHERER FILHO. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias.

Intimem-se. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA M MATIOSKI, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO, MARIA INAH F.P.CZAIKOWSKI, CARLOS EDUARDO BLEY, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, MARIA LUCIA DE QUEIROZ, ROGERIO MOREIRA LINS PASTL, EDEMAR FRITZ JUNIOR, MARCELO DE OLIVEIRA, JOSE DO CARMO BADARO, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA SEVERINA BADARO-.

6. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1103/2001-BIARTSON LTDA - ME e outro x R.G.ADMINISTRADORA INCORPORADORA DE BENS S/C LTDA e outros- Oficie-se como requerido em fl. 2171. Sobrevindo as informações manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se.--------Advs. JOAO AUGUSTO DA SILVA, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, LUIZ CARLOS TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO, ROBERTO ANTONIO REISDORFER, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS, MARCO AURELIO BAPTISTA DA S. MATOS, ADRIANA SPECART, MONICA FRACARI, RODRIGO AUGUSTO BRUNING e RICARDO COSTA MAGUETAS-.

7. CAUTELAR C/ LIMINAR-676/2002-PAMPER-COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. OCTAVIO CAMPOS FISCHER-.

8. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1169/2002-LINCON DE FAZIO RODRIGUES ALVES e outro x BANCO BRADESCO S/A e outros- Manifestem-se as partes sobre o cálculo do Sr. Contador de fls. 2040/2041, no prazo legal. Int. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES, ALEXANDRE RECH, CLAUDIO MARIANI BERTI, OTAVIO KOVALHUK, REINALDO MIRICO ARONIS, EDUARDO MARIOTTI, DANIEL HACHEM, REINALDO Hachem, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-225/2004-RENATO PABIS REP. POR e outro x LUZIA SILVA NEVES- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 136, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, JORGE CLARO BADARO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA-.

10. INVENTARIO-1234/2005-CIRO LISSA e outros x MEROPE MILANO LISSA- Tendo em vista o informado e pugnado pelos herdeiros às fls.476-478, posto já homologada a partilha, a fim de conferir efeito prático à mesma, defiro a expedição dos alvarás pugnados. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.---- A parte inventariante para proceder o pagamento de expedição do alvará n valor de R $ 9,40. -Advs. LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO, SERGIO LUIZ FERNANDES, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO-.

11. ORDINARIA C/ LIMINAR-1627/2006-ROSANA CORDEIRO TONON x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Certifique a Serventia o valor atualizado depositado nos autos. A seguir, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral que deverá observar a decisão de fl. 647. Sobrevindo a conta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, expeçam-se os respectivos alvarás para as partes no limite do seu crédito e desde que inexista pedido de reserva e/ou procuração recente. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. ---------- Certifico que o saldo atualizado da conta poupança judicial sob n° 600.11.236.411, importa na data de hoje R $ 17.240,26 (dezessete mil duzentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) junto ao Banco do Brasil S/A. -Advs. WILLIAN FURMAN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, MORIANE PORTELLA GARCIA, LUCIANA ANTONIO SOARES, WALTER JOSÉ PETLA FILHO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA-.

12. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-272/2007-NOEMIA MARA MULLER GRUBBA ARAGÃO x CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. e outro- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, LEILA MEJDALANI PEREIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA, LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA C. M. OLIVEIRA e CELITA ROSENTHAL-.

13. SUMARIA DECLARATORIA-711/2007-ESPOLIO DE NELSON SPONHOLZ (REPRESENTADO) e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- Desp. de fls. 314. Sobre o cálculo, certifique a Serventia acerca do valor atualizado depositado nos autos.---------- Certinco que o saldo atualizado da conta poupança judicial sob n° 600.11.236.411, importa na data de hoje R$ 25.285,24(dezessete mil duzentos e quarenta reais e vinte e seis centavos junto ao Banco do Brasil S/ A. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

14. ORDINARIA DECLARATORIA-713/2007-PAULO NAZARENO RORIZ GUIMARAES e outro x MARCELO SANTOS MACHADO e outros- Ante o contido em fl. 734, expeça-se mandado para a realização dos atos pugnados, com observância do disposto no Provimento n° 168 do TJ/PR. Int. -----A parte autora para proceder o pagamento e retirada do oficio expedido às fls. 738, sendo (R$ 9,40) cada oficio em cinco dias -Advs. JOAO CARLOS REQUIAO, MIGUEL LUIZ CONTE, ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, PAULO RICARDO OPUSZKA, IGO IWANT LOSSO, LUIZ LOSSO, ROBERTO S. OLIVEIRA, IVO DYNIEWICZ JUNIOR, RICARDO CHEANG, DINO COSTA CURTA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSEANE CRISTINA RODRIGUES, JESSICA FERREIRA DE OLIVEIRA e ABEL ANTONIO REBELLO-.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-634/2008-ADRIANO FILHO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIP.LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- 1- Diante do determinado no comando de fls. 300, deixo de analisar o requerimento de fls. 302. Cumpra-se conforme determinado no comando fls. 300. Int. ------- Desp. de fls. 300.Ante o informado pela exequente à fl.299 no sentido de que o veículo a ser leiloado não se encontra na posse do leiloeiro, o que por certo causa prejuízo à efetivação da alienação do mesmo, defiro a intimação da executada para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas providenciar a entrega do veículo junto ao Leiloeiro, comprovando a mesma nos autos por meio de declaração emitida pelo próprio Leiloeiro, pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça. No mais, aguarde-se a realização do leilão. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA FINGER TOSCA, JUÇARA ADELINA SOARES FLOR e NEWTON JOSE DE SISTI-.

16. ALVARA-1217/2008-AMAURI DE LIMA e outros x EMILIA BISCAIA DE LIMA- Sem prejuízo do determinado no despacho de fl. 457, certifique a Serventia acerca do valor depositado nos autos, após o que, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público, ante o solicitado às fls. 459-460. Int. ----- Certifico que o saldo atualizado da conta poupança judicial sob n° 4.700.121.658.494, importa na data de hoje R $ 50.475,86 (cinqüenta rnil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), junto ao Banco do Brasil S/A. -Advs. SCHEILA FARIAS DE SOUSA, MARCIUS FONTOURA LASS, PEDRO LILITO FRANCESCHI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

17. MONITORIA-1360/2008-DEBORA CORREA ANDREATTA x E A DE ANDRADE & CIA LTDA.- Avoco os autos. De uma melhor análise dos autos, verifica-se que não há sentido em proceder-se a nova diligência neste endereço, pois como bem certificado pela Sra. Oficial, o requerido não comparece naquele endereço, razão pela qual, improdutiva a realização de nova diligência naquele endereço. Assim, revogo o despacho anterior, determinando a intimação da parte autora para requerer que pretende. Diligências necessárias. -Adv. VALMIR LEAL GRITEN-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-1427/2008-JOSE LUIZ DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte ré sucumbente pessoalmente pelo correio para efetuar o deposito dos honorários periciais, no prazo de até 10 dias, pena de penhora. Intimem-se.-------- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, MARIANA CARNEIRO GIANDON, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-257/2009-GENTIL ALDUAN e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Desp. de fls. 368, item 10- Ultimada a preclusão quanto ao decidido, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Após, informe a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, LINCO KCZAM, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

20. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-0015820-26.2009.8.16.0001-BRADESCO LEASING S.A - ARREND. MERCANTIL S/A x VALCELINO FRANCISCO DE PAIVA- 3. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para rescindir o contrato nº 01219.0036717.855/868.1062443, e, de conseqüência, confirmar a liminar anteriormente deferida e, reintegrar a parte autora, definitivamente, na posse do veículo descrito na inicial, servindo a presente sentença de documento hábil a proceder a transferência de titularidade perante as repartições de trânsito. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, em atenção ao trabalho exigido do profissional, ao lugar da prestação do serviço e ao tempo exigido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001502-38.2009.8.16.0001-TOBIN RANDALL DORN x FLORISVALDO GARCIA PERES- 1.Tendo em vista o depósito informado às fls.402-403 e a ausência de interesse da deredora em apresentar impugnação, expeça-se alvará em favor da requerente, em razão do que restara cumprida a obrigação. 2.Oportunamente, arquisem-se. 3.Intimem-se. --------- Certillco que a procuração juntada pela parte autora é datada de 01 de junho de 2009, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação a tlm de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos, procuração atualizada com poderes para receber e dar qu

ação. -Advs. CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e LUIZ ROBERTO L. KRACIK-.
22. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0004648-87.2009.8.16.0001-HELENICE JACIRA COSTA BOTOGOSKE x BANCO FINASA BMC S/A- III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença por arbitramento do encargo previsto na cláusula 10.1 do contrato, substituindo-o pelo INPC. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Tendo em vista que a maioria dos pedidos dispostos na inicial restaram indeferidos, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente observado o contido no art. 20, § 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. DAVID BESSA ALVES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
23. ORDINARIA DE COBRANCA-2205/2009-HENRIQUE RAMOS DE LIMA e outro x LMLM IMÓVEIS LTDA e outros- Considerando que o AR foi assinado por pessoa diversa, cumpra-se a intimação via Oficial de Justiça. Custas pela parte que deu causa. Int. -Adv. LEANDRO PANASOLO-.
24. PRESTACAO DE CONTAS-0022007-16.2010.8.16.0001-SILMARA MARTINS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-3. Diante do exposto, ACOLHO o pedido, para o fim de, nos termos do art. 915, § 2º, do CPC, condenar o réu a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar. Com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0067118-23.2010.8.16.0001-KLEMTZ MERCANTIL LTDA x GSA COM. IMP. E EXP. PECAS E ACESS. LTDA SIMARA ACESS.- Acolho a emenda à inicial e/ou aditamento de fls. 89. Retificações necessárias no sentido de incluir no pólo passivo do feito as pessoas indicadas à fl. 87. Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevindo o cálculo, expeça-se mandado a ser cumprido nos endereços indicados á fl. 87, devendo a pessoa jurídica ser citada e intimada em nome de qualquer um dos sócios também. Int. Custas de oficio no valor de R$ 9,40. -Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e CARLOS GUSTAVO STIER-.
26. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-0070922-96.2010.8.16.0001-NELZA DO ROCIO DA SILVA CASTRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sem prejuízo ao prazo de fl.203, defiro a expedição de alvará pugnada à fl.199. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.--------Intime-se a parte autora para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, JULIANA DE SOUZA PELLISSARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009559-74.2011.8.16.0001-PISO CERTO COMERCIO DE CALCADOS LTDA- ME e outro x EUCLIDES LOCATELLI e outro-Diante do pugnado às fls.264-268, fixo os honorários para a fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor do débito. Ainda, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$1.245,11) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Quanto aos documentos não apresentados, determino seja expedido mandado de busca e apreensão às expensas da requerida a fim de ver integralmente cumprida a sentença proferida. Intimem-se. -Advs. ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, ADILSON AMARO ALVES, FABIO LEANDRO DOS SANTOS, HILTON RICARDO PROBST e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO-.
28. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0033571-55.2011.8.16.0001-OSEIAS FERNANDES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Diante do novo silêncio da requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção. Intimem-se. --- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

CURITIBA, 06 de novembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	00040	001354/2009
ADELINO VENTURI JUNIOR	00046	001810/2009
ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO	00030	001287/2008
	00080	000157/2012
ADILSON MENAS FIDELIS	00007	000860/2005
ADRIANA SOTTOMAIOR	00107	001484/2012
AIRTON SAVIO VARGAS	00055	037586/2010
ALCENIR TEIXEIRA	00089	000612/2012
ALCIDES BARBOSA JUNIOR	00088	000550/2012
ALESSANDRA BACK	00044	001570/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00065	000101/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00050	002271/2009
ALEXANDER MIRANDA	00034	001724/2008
	00036	000118/2009
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO	00020	001108/2007
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	00010	000286/2006
ALEXANDRE CORREIA	00110	001664/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00042	001488/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00026	000468/2008
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	00027	000779/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00067	000489/2011
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS	00104	001377/2012
ALMIR KUTNE	00077	001644/2011
	00087	000532/2012
ALVARO PEDRO JUNIOR	00010	000286/2006
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	00093	000777/2012
ANA LUCIA MATEUS	00028	000857/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00003	000852/2004
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	00103	001206/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00105	001468/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00008	001342/2005
ANDRE LUIZ PRONER	00047	002003/2009
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE	00030	001287/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00079	002121/2011
ANDREA ROCIO DA SILVA	00088	000550/2012
ANDRÉ LUIZ PARDO	00058	056897/2010
ANGELA MARIA MARCELO	00072	000952/2011
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO	00007	000860/2005
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00098	001094/2012
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA	00018	000364/2007
AURELIO CANCIO PELUSO	00027	000779/2008
BENEDITO DOS SANTOS	00018	000364/2007
CAMILA GAESKI	00019	000892/2007
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI	00043	001526/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER	00079	002121/2011
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	00059	062717/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00059	062717/2010
CARLOS PZEBEOWSKI	00022	001618/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00021	001129/2007
	00056	040184/2010
	00061	066372/2010
CESAR RICARDO TUPONI	00085	000483/2012
CHIRLEI TRISOTTO	00003	000852/2004
CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA	00057	052744/2010
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA	00004	000232/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00001	000745/2004
	00066	000292/2011
CRYSTIANE LINHARES	00013	001212/2006
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	00021	001129/2007
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00008	001342/2005
DALTON JOSE BORBA	00012	000751/2006
DANIEL FERNANDO PASTRE	00001	000745/2004
DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN	00101	001203/2012
	00102	001205/2012
DANIELLE NASCIMENTO	00031	001315/2008
DAVID BELMIRO DA SILVA	00092	000728/2012
DELAMARE DE OLIVEIRA	00089	000612/2012
DIEFERSON MEIADO	00048	002125/2009
DIEGO MARTINS CASPARY	00047	002003/2009
DIMAS CASTRO DA SILVA	00078	001834/2011
DIONEI SCHENFELD	00022	001618/2007
DJONATHAN DEBUS	00034	001724/2008
	00036	000118/2009
EDEMILTON SCHARNOVEBER	00083	000421/2012
EDGAR LENZI	00030	001287/2008
EDUARDO COSTA BERTHOLDO	00027	000779/2008
ELIMAR PIRATELO	00010	000286/2006
ELIMAR SZANIAWSKI	00019	000892/2007
ELISA DE CARVALHO	00085	000483/2012
ELLIS ERNANI CECHELERO	00027	000779/2008
ELME KAREM BAIDO	00030	001287/2008
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00053	019672/2010
EMERSON CANETTE	00015	000204/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR	00024	000101/2008
ESTEVAO RUCHINSKI	00002	000752/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00023	000051/2008
EVERSON PEREIRA SOARES	00096	000980/2012

EVERTON FELIZARDO	00012	000751/2006
FABIANA CARLOTA RAMPAZZO ALMEI	00019	000892/2007
FABIOLA PAULA BEE	00053	019672/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00008	001342/2005
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	00018	000364/2007
FABRICIO ZILOTTI	00035	001844/2008
FABRICIO ZIR BOTHOME	00047	002003/2009
FAGNER FRANCISCO CASTILHO	00090	000626/2012
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00032	001402/2008
FRANCIELE FONTANA	00015	000204/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00085	000483/2012
FUAD SALIM NAJI	00002	000752/2004
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00073	001330/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00051	003272/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00028	000857/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00077	001644/2011
GILBERTO ALVES DA SILVA	00099	001124/2012
GILBERTO GAESKI	00019	000892/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00011	000729/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00056	040184/2010
	00061	066372/2010
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	00025	000467/2008
GIOVANA MICHELIN LETTI	00047	002003/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00020	001108/2007
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO	00086	000525/2012
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ	00075	001438/2011
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00098	001094/2012
GUILHERME TOMIZAWA	00054	020221/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00009	000206/2006
HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES	00027	000779/2008
HERICK PAVIN	00069	000646/2011
HERMANN EMMEL SCHAWARTZ	00080	000157/2012
HIRAN JOSE DENES VIDAL	00030	001287/2008
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00044	001570/2009
INGRID KUNTZE	00057	052744/2010
IONE REGINA SLIVIANY	00108	001566/2012
IONEIA ILDA VERONEZE	00013	001212/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR	00012	000751/2006
IVONE STRUCK	00028	000857/2008
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00111	001671/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00028	000857/2008
JOAO BATISTA CARLOS CHIOCCA (PERITO	00009	000206/2006
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00044	001570/2009
	00109	001612/2012
JOAO CARLOS TAUCHAMANN (PERITO)	00008	001342/2005
JOAO FERREIRA DE FARIA	00088	000550/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00011	000729/2006
	00021	001129/2007
	00056	040184/2010
	00061	066372/2010
JOAO MIGUEL RAFFAELLI	00004	000232/2005
JONAS CARVALHO GOULART	00084	000448/2012
JONAS GOULART	00084	000448/2012
JOSE ANTONIO COLIN	00020	001108/2007
JOSE BASILIO GUERRART	00055	037586/2010
JOSE REINOLDO ADAMS	00017	000272/2007
JOSE VALTER RODRIGUES	00008	001342/2005
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00062	066661/2010
JOSÉ ARI MATOS	00026	000468/2008
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00014	000007/2007
JULIANA LOPES TURIN	00086	000525/2012
JULIANE MIRELA BERTUZZI	00086	000525/2012
KELY CRISTINA DULSKIS BUENO	00017	000272/2007
KLAUS SCHNITZLER	00011	000729/2006
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	00089	000612/2012
LEANDRO DELYSON FRANÇA	00097	001070/2012
LEANDRO GALLI	00065	000101/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00098	001094/2012
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00006	000840/2005
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO	00094	000785/2012
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH	00048	002125/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00071	000908/2011
	00082	000367/2012
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	00004	000232/2005
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00002	000752/2004
	00069	000646/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00031	001315/2008
LORIVAL FAVORETTO	00025	000467/2008
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR	00039	001339/2009
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI	00005	000706/2005
LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA	00066	000292/2011
LUCIOLA LOPES CORREA	00099	001124/2012
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00011	000729/2006
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00071	000908/2011
LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO	00056	040184/2010
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	00023	000051/2008
LUIZ CARLOS BARRETO	00111	001671/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00097	001070/2012
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE	00011	000729/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00028	000857/2008
LUIZ ROBERTO ROMANO	00006	000840/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00023	000051/2008
MARA SANTANA	00088	000550/2012
MARCELO CARON BAPTISTA	00030	001287/2008
MARCELO CRESTANI RUBEL	00081	000267/2012
MARCELO DE BORTOLO	00064	069093/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00050	002271/2009
MARCIA ENEIDA BUENO	00046	001810/2009
MARCIA REJANE TOMIAZZI	00095	000876/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00076	001570/2011
MARCOS RENAN SALVATI	00043	001526/2009
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	00014	000007/2007
MARIA ALICE ROSS	00033	001586/2008
	00049	002196/2009
MARIANA STRONA WIEBE	00088	000550/2012
MARIO ANDRÉ DE SOUZA	00048	002125/2009
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	00008	001342/2005
MAURICIO GOMM F DOS SANTOS	00008	001342/2005
MAURO FONSECA DE MACEDO	00016	000238/2007
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00032	001402/2008
	00042	001488/2009
MIGUEL ADOLFO KALABAIDE	00029	001063/2008
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI	00038	000679/2009
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	00039	001339/2009
MONICA RENATA MUELLER	00003	000852/2004
MOUZAR MARTINS BARBOZA	00089	000612/2012
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00079	002121/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00044	001570/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00041	001391/2009
	00052	019609/2010
ODAIR SABOIA CORDEIRO	00004	000232/2005
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES	00027	000779/2008
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	00084	000448/2012
OSNI MARCOS LEITE	00060	065338/2010
	00063	067228/2010
OSWALDO BACELLAR DE SIQUEIRA	00009	000206/2006
PATRICIA MRYS BEZERRA	00029	001063/2008
PATRICIA PIAZZAROLI	00002	000752/2004
PAULA ROBERTA PIRES	00005	000706/2005
	00093	000777/2012
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00039	001339/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00066	000292/2011
PLINIO LUIZ BONANCA	00106	001483/2012
PRISCILA FERREIRA DE MOURA	00066	000292/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00031	001315/2008
	00084	000448/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00052	019609/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00068	000602/2011
RAFAELA KIRILOS BECKERT	00027	000779/2008
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00075	001438/2011
RENATO DE OLIVEIRA	00078	001834/2011
RENATO LUIZ FERNANDES FILHO	00070	000670/2011
RENATO MARCON	00037	000678/2009
	00038	000679/2009
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00015	000204/2007
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI	00084	000448/2012
RODRIGO GARCIA ANTUNES	00107	001484/2012
RODRIGO PARREIRA	00040	001354/2009
ROSANA DO CARMOS ROGGIA GOMES	00009	000206/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES	00003	000852/2004
	00007	000860/2005
SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR	00083	000421/2012
SERGIO LEAL MARTINEZ	00060	065338/2010
	00063	067228/2010
	00073	001330/2011
SERGIO LUIZ PEIXER	00070	000670/2011
SERGIO SATOSHI ABE	00029	001063/2008
SERGIO SCHULZE	00105	001468/2012
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00062	066661/2010
SILVIANI IWERSON BARONE	00003	000852/2004
SILVIO BRAMBILA	00068	000602/2011
SILVIO CESAR BARBOSA	00055	037586/2010
SOLANGE KINTOPE	00100	001156/2012
SONIA ITAJARA FERNANDES	00056	040184/2010
	00064	069093/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00045	001739/2009
SÂMEQUE GUERRART	00055	037586/2010
TERESA CRISTINA CRUZ CARDOSO	00076	001570/2011
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI	00080	000157/2012
TULIO MARCELO D BANDEIRA	00016	000238/2007
UDO HAUSNER	00041	001391/2009
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00062	066661/2010
VICTOR GERALDO JORGE	00024	000101/2008
VITOR SETEMBRINO BRONZATTO NETO	00008	001342/2005
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00074	001415/2011
WAGNER INACIO DE SOUZA	00091	000718/2012
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00011	000729/2006
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00014	000007/2007

1. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA - 745/2004 - AMADEU LUIZ BERNINI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - Às partes para a devida manifestação. Int. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

2. INDENIZACAO ORDINARIA - 752/2004 - SORAIA BERNADETE DOS SANTOS x CIDADELA S.A e outro - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 9,40. Int. Advs. FUAD SALIM NAJI, PATRICIA PIAZZAROLI, ESTEVAO RUCHINSKI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

3. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 852/2004 - AMAURI ANTONIO VOICECHOVSKI e outros x BRASIL TELECOM S.A - Ao credor para comprovar

o integral recolhimento das custs de cumprimento de sentença, no rpazo de 05 dias. Int. Advs. CHIRLEI TRISOTTO, MONICA RENATA MUELLER, SILVIANI IWERSON BARONE, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

4. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 232/2005 - DANIELE APARECIDA ZEFERINO x GILBERTO CRUZ RAUTT e outros - Diga o credor. Int. intime-se o então procurador da parte autora, Dr. Luiz Fernando Chemin, para que em 05 dias esclareça se representará o Espólio, caso em que deverá promover a regularização necessária. Advs. JOAO MIGUEL RAFFAELLI, ODAIR SABOIA CORDEIRO, CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

5. DECLARAT DE NULID TIT SUMARIO - 706/2005 - BAR E LANCHONETE BARCHIK LTDA x BOVICARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Ao credor sobre o resultado do RENAJUD. int. Advs. PAULA ROBERTA PIRES e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 840/2005 - MARIA IZABEL HEZEL E.I x DERTHONA - IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA e outro - l. Conforme depreende-se das certidões de fls.459/460, a empresa ora executada e a empresa TECNOALIMENTOS IMPORTAÇAO EXPORTAÇAO E COMÉRCIO LTDA possuem o mesmo endereço comercial, o mesmo tipo jurídico e, ainda, possuem o mesmo sócio administrador, qual seja, a Sra. Anna Maria Milazzo Rota. II. Nesse sentido, vejamos : "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇAO DE INDENIZAÇAO, EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇAO DA PERSONALIDADE JURIDICA - RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONOMICO - EMPRESAS ATRELADAS ENTRE SI - CONFUSAO ENTRE PESSOAS JURIDICAS E SOCIOS - INSOLVENCIA E ABUSO DA PERSONALIDADE CONFIGURADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL - DEVEDORA QUE TEM O DEVER DE ADIMPLIR AS OBRIGAÇOES CONTRAIDAS APOS A ELABORAÇAO DO PLANO DE RECUPERAÇAO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.50CODIGO CIVILEvidenciado que as empresas certencem ao mesmo conolomerado econômico, estando localizadas em endereco idêntico, exercendo o mesmo segmento de atividade, com razoes sociais idênticas e quadro societário composto pelos mesmos sócios, correto o reconhecimento do grupo economico e a conseqüente desconsideracão da personalidade iurídico, cara que a execução alcance os bens das demais emoresas pertencentes ao conglomerado econômico. Ademais, o cessoa jurídica em recuperação judicial deve odimolir normalmente as obrigações que surgirem no decorrer do benefício legal, o exemplo do que ocorre com ovalouer sociedade empresária, e os créditos decorrentes de tais obrigações serão considerados extraconcursais, ex vi do artigo 67, da LRE.(8913588 PR 891358-8 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Juloamento: 12/07/2012, 10a Câmara Cívell". Ill. Diante do exposto, reconheço a existência de Grupo Econômico, incluindo no pólo passivo da presente ação, TECNOALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. IV. Promovam-se as anotações necessárias nos registro e autuação. V. Ainda, diligencie-se perante o sistema Bacenjud conforme requerido às fis.353. VI. Intime-se. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.

7. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO - 860/2005 - RIBEIRO DE CAMPOS EDITORA E EVENTOS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - l. Desde a citação, ocorrida no ano de 2005, a requerida tem ciência quanto à litigiosidade da relação contratual existente entre as partes. Em 17/07/2008 e 30/06/2009 a requerida foi intimada, respectivamente da sentença e acórdão, sendo certo que durante todo o procedimento a requerida vem apresentando justificativas inaceitáveis referente à exibição das faturas já mencionadas. II. Verifica-se, outrossim, que nao e a primeira vez que a requerida pugna pela concessão de prazo de 30 dias para apresentar os documentos que estão em seu poder, protelando, reiteradamente o cumprimento da obrigação. Ill. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 732 e determino a apresentação dos documentos no prazo improrrogóvel de 48:00 horas, sob as penas de art. 359 do CPC. IV. Intime-se. Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

8. REPARACAO DE DANOS - 0000339-62.2005.8.16.0001 - BENTO MANOEL OLIVEIRA PRADO x ANGELO ALBERTO KUHN e outro - I. Tendo em vista o contido no petitório retro, promova-se o desbloqueio do valor anteriormente bloqueado. II.Inexistindo manifestação das partes e, inexistindo custas a serem preparadas, voltem conclusos para extinção com relação à parte BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A. Ill. Intime-se. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, DAIANE SANTANA RODRIGUES, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM F DOS SANTOS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, VITOR SETEMBRINO BRONZATTO NETO e JOAO CARLOS TAUCHAMANN (PERITO).

9. ORDIN DE RESOLUCAO CONTRATUAL - 206/2006 - CANASVIEIRAS TRANSPORTES LTDA x CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - Ao preparo das custas finais, no valor de R$ 199,28 .Intime-se. Advs. ROSANA DO CARMOS ROGGIA GOMES, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, OSWALDO BACELLAR DE SIQUEIRA e JOAO BATISTA CARLOS CHIOCCA (PERITO.

10. MONITÓRIA - 0004052-11.2006.8.16.0001 - FRANCISCA TEREZINHA GERMANO MENDES x ESPOLIO DE JOAO ONICLIO PALHANO DA LUZ - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio. Int. Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e ELIMAR PIRATELO.

11. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0003903-15.2006.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA e outro - l. Tendo em vista que o feito já foi sentenciado e extinto em fl.197, defiro o pedido de fl.199. 2. Proceda-se com o levantamento de qualquer penhora realizada nestes autos, bem como os bloqueios e constrições através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, especialmente com o arresto realizado em fl.53. Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE.

12. ALVARÁ JUDICIAL - 0000009-31.2006.8.16.0001 - FLAVIA PINHO OHDE x TARCISIO PINHO OHDE - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.°s 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em especie ou em depósito ou aplicação em instituição financeiro" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A. do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiÇa, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2°, do CPC). A propósito, assim Jó se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇAO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudëncia atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line nao requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor possiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n. ° 1194067/PR, Ret. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2° Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, 1, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, diga o autor em 05 dias. Advs. EVERTON FELIZARDO, DALTON JOSE BORBA e IRINEU GALESKI JUNIOR.

13. DEPÓSITO - 0004032-20.2006.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ROQUE SANTOS - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação, conforme petição de fls. 124. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se o bloqueio judicial realizado às fls. 54/55. Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

14. COBRANÇA - 0002814-20.2007.8.16.0001 - GPK TURISMO LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL - As partes sobre o valor da conta geral no valor de R$ 1.894,23. Int. Advs. MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

15. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 204/2007 - ATUALIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DIVISORI x ROSELIA PAULINA DOS SANTOS e outros - A citação com hora certa é cabível na hipótese descrita no art. 227 do CPC, que assim prevê: "Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da fgmília, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dig imediato, voltará, a fim de efetuar a citgção, na hora que designar." No caso, pelo que se infere da certidão de fis. 197 näo há como se afirmar, com segurança, que há suspeita de ocultação. Sendo assim, expeça-se novo mandado de citação, incumbindo ao Sr. Oficial de Justiça averiguar, na ocasiao, se é ou não o caso de promover a citação com hora certa, nos termos do preconiza o art. 227 do CPC. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Advs. FRANCIELE FONTANA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e EMERSON CANETTE.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004629-52.2007.8.16.0001 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A x COMERCIO DE BEBIDAS TONELLO LTDA e outros - Ao requerido para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Ao reu para retirada do oficio Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO e TULIO MARCELO D BANDEIRA.

17. COBRANÇA - SUMÁRIA - 272/2007 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x JANAINA PINTO DOS SANTOS - Tendo em vista o contido no petitorio de fls. 142, aguarde-se pelo prazo de 30 dias, conforme requerido no item B. Advs. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO e JOSE REINOLDO ADAMS.

18. ARROLAMENTO - 364/2007 - JANETE RODRIGUES DOS SANTOS x ESPOLIO DE ALICE MATILDE LEITE DOS SANTOS - Manifestem-se os interessados acerca da resposta do oficio expedido ao banco Bradesco no prazo de 05 dias. int. Advs. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, BENEDITO DOS SANTOS e ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003916-77.2007.8.16.0001 - JANAYNA DE LIMA BALARDINI x SORRIDENTE CLINICA ODONTOLOGICA e outros - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int Advs. ELIMAR SZANIAWSKI, GILBERTO GAESKI, FABIANA CARLOTA RAMPAZZO ALMEI e CAMILA GAESKI.

20. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 1108/2007 - LUECI DOS SANTOS DA COSTA e outro x GILDO JOSE SARTORI - I. Compulsando-se os autos verifica-se que nâo se sabe, ao certo, se o ofício de fls. 143 foi efetivamente entregue, vez que o aviso de recebimento não retornou (fis. 146/147), de modo que não se pode falar, por ora, em omissao da financeira. II. Diante disso, reitere-se o ofício, consignando prazo para resposta de 05 dias. Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e JOSE ANTONIO COLIN.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000887-19.2007.8.16.0001 - NAIR KASUCO SHISHIDO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - A parte exequente para que diga o que de direito reqeur no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. int. Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

22. REPARACAO DE DANOS - 0003848-30.2007.8.16.0001 - OLAERCIO BATISTA DOS SANTOS x AUTOPOLLO VEICULOS LTDA - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, nao e necessarso que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessária a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. II. Portanto, intime-se o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. Advs. DIONEI SCHENFELD e CARLOS PZEBEOWSKI.

23. COBRANÇA - 51/2008 - JURANDIR OSVALDO OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A - 1. A parte devedora opos impugnaçao ao cumprimento de sentença às fls. 260/274, a qual foi julgada pela decisão de fls. 370/373. 2. Novamente a parte devedora apresenta impugnação alegando materias ja analisadas anteriormente e suscitando novas matérias, as quais deixou de alegar em sua impugnação inaugural. 3. Deixo de conhecer da impugnaçäo de fis.415/430 ante sua preclusão. uma vez que as matérias já foram analisadas (preclusão consumativa) ou deixaram de ser alegadas oportunamente (preclusão consumativa negativa com escopo no princípio da eventualidade). Nesse sentido: NOVA OPOSIÇAO AO PROSSEGUIMENTO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPUGNAÇAO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. SALDO REMANESCENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA ART. 475-J, CPC. Impugnação da devedora jó julgada. Prosseguimento do cumprimento da sentença por saldo. Vedação da discussão de questões vinculadas à decisão definitiva da impugnação ou embargos anterior. Art. 471, CPC. Preclusão da matéria que deveria ter sido versada. Princípio da eventualidade. Art. 300, CPC. Possibilidade de objeção somente a respeito de questões estritamente afetas ao novo cálculo (juros e correção monetária). Correção monetária e juros ajustados à decisão anterior objeto de cumprimento. Art. 475-J, CPC. Multa incidente, haja vista cumprimento apenas parcial do julgado até aqui. Incidência sobre o saldo remonescente. Seguimento negado ao agravo. (TJRS, Al 70045256435 RS, Relator(a): Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgamento: 31/10/2011, Órgão Julgador: Décima Nong Câmara CÍvel, Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2011). 4. Já no que tange do pedido em fl.409/414, o exequente não aceitou as cotas oferecidas à penhora para o prosseguimento da execução e pleiteou a complementação da penhora via bloqueio judicial pelo SISTEMA BACENJUD. impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.°s 1 1.232/2005 e 11.382/2006. norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois alem da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em especie ou em depósito ou aplicação em instituição financeiro" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A. do CPC, de caráter cogente porque. tão-somente, o sistema eletrõnico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação liquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando a disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição. Com redução do tempo e do custo operacional para efetivó-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2°, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇAO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEl 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line näo requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.° 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra EUANA CALMON 2° Turma. 01.07.2010). grifei. S. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC). até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferëncia sobre todos os demais (art. 655. I, do CPC). Em seguida, com as respostas a ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: A executada sobre a transferencia do valor de R$ 59.698,39. int. Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

24. COBRANCA ORDINARIA - 101/2008 - MARIA JANDIRA STRAPACAO x BANCO DO BRASIL S/A - Novamente a parte requerida para pagamento das custas processuais. int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004802-42.2008.8.16.0001 - ANTONIO MENDES x TERALINK INFORMATICA LTDA - 1 Cumpra-se a sentença de fl.345, oficiando-se ao DETRAN para que efetue o levantamento da penhora realizada no veículo objeto da lide principal, bem como com o levantamento de qualquer registro de constrição realizado via RENAJUD.Ao interessado para retirada do oficio. Int. Advs. LORIVAL FAVORETTO e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

26. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 0000780-38.2008.8.16.0001 - SHIGUEHAR MORI x BRASIL TELECOM S/A - Ao impugnante para que comprove o pagamento da impugnação no prazo de 05 dias. int. Advs. JOSÉ ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 779/2008 - ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA x TELESP TELECOMUNICACAO DE SAO PAULO S/A - TELEFONI - 1. Procedam-se com a transferência do valor remanescente, depositado à maior nestes autos (fl.343 e 356), ao executado, vez que indicados os dados bancórios em fl.381. 2. Tendo em vista que houve o cumprimento voluntário da sentença, após a devida transferência, procedam-se com as baixas e anotações de estilo e arquivem- se definitivamente os autos. 3. Providências necessárias. Advs. HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, RAFAELA KIRILOS BECKERT, ELLIS ERNANI CECHELERO, AURELIO CANCIO PELUSO e EDUARDO COSTA BERTHOLDO.

28. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0006656-71.2008.8.16.0001 - ALLAN MARCEL IGNACIO x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte requerida acerca da proposta de acordo de fls. 282. Int. Advs. IVONE STRUCK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ANA LUCIA MATEUS.

29. COBRANÇA - 1063/2008 - CR CORCINI & CIA LTDA - EPP x CLEAN LINE - 1. Mediante o recolhimento de custas, reitere-se o ofício ao Município de Taubaté, nos termos da decisão de fl.248.Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. MIGUEL ADOLFO KALABAIDE, PATRICIA MRYS BEZERRA e SERGIO SATOSHI ABE.

30. RESCISÃO DE CONTRATO - 1287/2008 - MAURICIO NATEL BENETTI x JAMIL CALIL JUNIOR e outros - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. EDGAR LENZI, ELME KAREM BAIDO, ANDREA CRISTINA

MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, HIRAN JOSE DENES VIDAL, MARCELO CARON BAPTISTA e ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO.

31. ORDINARIA DECLARATORIA - 1315/2008 - ANA LUCIA IVAITIUK x UNIMED - CURITIBA (SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIC - Reitere-se a intimação da parte requerida para que cumpra com a decisao de fls. 397, no prazo de 10 dias, sob pena de perda da prova. int. Advs. DANIELLE NASCIMENTO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1402/2008 - CESLAU KRINSKI x BANCO DO BRASIL S/A - I. Tendo em vista que, devidamente intimado, o requerido não apresentou os documentos requeridos, expeça-se mandado de busca e apreensão de todos os contratos e documentos pertinentes ao mútuo n° 10092 10000 1 12228. II. Defiro os beneficios do artigo 172 do CPC. III. Consigno que em sendo necessário fica, desde já, autorizada a utilização de reforço policial e ordem de arrombamento. IV. Providências necessárias Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

33. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 1586/2008 - SURYA DE SA ANASTACIO GREIN x ESPOLIO DE NILZA DE SA ANASTACIO - Ao autor sobre o retorno da carta precatoria. int. Adv. MARIA ALICE ROSS.

34. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO - 0007090-60.2008.8.16.0001 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO SISTEMA FIEP - ABESSFI x ALFREDO ROBERTO MARCZAK - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a inexigível o cheque nº304899 (fl. 30), consolidando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R$1.000,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetamse os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALEXANDER MIRANDA e DJONATHAN DEBUS.

35. COBRANÇA - 1844/2008 - Iracy Menezes de Melo e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABRICIO ZILOTTI.

36. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 0008950-62.2009.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO SISTEMA FIEP - ABESSFI x ALFREDO ROBERTO MARCZAK - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a inexigível o cheque nº304899 (fl. 30), consolidando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R$1.000,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetamse os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALEXANDER MIRANDA e DJONATHAN DEBUS.

37. INVENTARIO - 0011537-57.2009.8.16.0001 - MARGARIDA MARIA DA SILVA x ESPÓLIO DE JOSÉ DA SILVA - Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 265: A inventariante para, em 10 dias, manifestar-se sobre a petição retro. Int. Adv. RENATO MARCON.

38. CAUTELAR DE SEQUESTRO - 0011538-42.2009.8.16.0001 - MARGARIDA MARIA DA SILVA x SÔNIA MARIA OZÓRIO e outro - Considerando que não houve manifestação de nenhum interessado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. int. Advs. RENATO MARCON e MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI.

39. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1339/2009 - PAULO ANTONIO FERREIRA FERRAZ e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - 1. A parte requerente para que efetue o depósito dos honorários periciais, conforme indicado em fl.605, no prazo de 10 dias, sob pena de perda da prova. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR.

40. CANCELAMENTO PROTESTO C/TUTEL - 0009056-24.2009.8.16.0001 - CRISTIAM GABRIEL x ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS - A parte credora ara que cumpra o estabelecido no item VII do despacho de fls. 139. int. Advs. RODRIGO PARREIRA e ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS.

41. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0007396-92.2009.8.16.0001 - CLAUDIA FERREIRA PRADO x BFB LEASING ARRENDAMENTYO MERCANTIL (CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A) - Ao interessado sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. UDO HAUSNER e NELSON PASCHOALOTTO.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003429-39.2009.8.16.0001 - ROBERTO CARLOS COSTA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - I. Tendo em vista a manifestação das partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 115/116), bem como que a matéria é eminentemente de direito e de fato, dispensando a produção de provas em audiência, o feito comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, !). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

43. DESPEJO - 0001068-49.2009.8.16.0001 - ALCIONI NELSON SILVEIRA e outro x FERDINANDO FRANCISCO FRANK - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. int. Advs. MARCOS RENAN SALVATI e CARLOS ALBERTO MATTIUZZI.

44. COBRANÇA - 0011436-20.2009.8.16.0001 - FSF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x LISIANE DA SILVA MACHADO e outro - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, JOAO BATISTA DOS ANJOS e ALESSANDRA BACK.

45. DEPÓSITO - 0015637-55.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S A x FRIZZO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME - Trata-se de ação de depósito proposta por Banco Santander em face de Frizzo Comercio de Pneus Ltda. As partes celebraram transação (fls. 146/148). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III do CPC). Custas e honorários nos termos da transação celebrada. Defiro, ainda, a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, arquive-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

46. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0013898-47.2009.8.16.0001 - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA x SIDNEY BERTUCCI e outros - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Advs. MARCIA ENEIDA BUENO e ADELINO VENTURI JUNIOR.

47. COBRANÇA - 0007220-16.2009.8.16.0001 - DELAIDE BORGES TELLES x FUNDACAO 14 DE PREVIDENCIA PRIVADA - I.A liquidação deve realizar-se por arbitramento, na forma do art. 475-C do Código de Processo Civil, visto que ocorre a hipótese do inciso desse artigo, não se cogitando de liquidação por artigos diante da inexistência de fato novo por provar. 2.Nomeio o perito Aluisio Moraes, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários em caso positivo. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, FABRICIO ZIR BOTHOME e GIOVANA MICHELIN LETTI.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2125/2009 - FÁBIO JÚNIOR PERUZZO x TEREZINHA ANA TEODORO - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R$ 866,60, devidas ao 4° Oficio do Contador no valor de R$ 10,08, devidas ao Cartorio 2° Distribuidor no valor de R$ 18,00, devidas ao Funrejus no valor de R$ 157,00. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH, DIEFERSON MEIADO e MARIO ANDRÉ DE SOUZA.

49. ALVARÁ JUDICIAL - 2196/2009 - SURYA DE SA ANASTACIO GREIN x NILZA DE SÁ ANASTÁCIO (DE CUJUS) - Acolho o parecer ministerial de fis. 157, a qual, por brevidade, adoto como razão de decidir, para julgar boas as contas apresentadas. A requerente para que cumpra o item 2 das fis. 157, em 15 dias. Intime-se. Adv. MARIA ALICE ROSS.

50. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0014190-32.2009.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x CLOVIS LEOCADIO - Ante o transito em julgado da sentença, a parte executada para que efetue o pagamento das custas remanescentes. int. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003272-32.2010.8.16.0001 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, determinando a continuidade do processo de execução, com apresentação de planilha atualizada do débito. Pela sucumbência, condeno os embargantes no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em R$1.200,00 (mil e duzentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, prosseguindo-se oportunamente com a execução em seus ulteriores termos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019609-96.2010.8.16.0001 - CAVAGNOLLO MANUTENÇÃO DE VEICULOS x BANCO BRADESCO S/A - Defiro o pedido d elf.s 94, tão somente no prazo de 20 (vinte) dias. int. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e NELSON PASCHOALOTTO.

53. RESCISÃO DE CONTRATO - 0019672-24.2010.8.16.0001 - MARILSE MARI GOMES x CIDADELA S/A - Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III do CPC, condenando a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e FABIOLA PAULA BEE.

54. RESTITUICAO - 0020221-34.2010.8.16.0001 - ANDRE OBAYASHI x SAM - SERVIÇO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL E MOVEL LTDA - ME e outros - I. Tendo em vista o confido no petitório de fls.271, expeça-se competente ofício ao 4° Registro de imóveis para fins de averbação conforme requerido no item II do petitório supramencionado. II. Ainda, suspenda-se o presente feito pelo prazo de 30(trinta) dias.Ao autor para retirar o oficio, bem como, para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Adv. GUILHERME TOMIZAWA.

55. ORDINARIA RESCISAO CONTRATUAL - 0037586-04.2010.8.16.0001 - DENISE M. F. ESPÍNOLA x JOSE CLOVIS DE MELO e outro - I. Tendo em vista o contido na determinação de fls. 327 e manifestação de fis. 331, a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se. 11. Intime-se. Advs. JOSE BASILIO GUERRART, SÂMEQUE GUERRART, AIRTON SAVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040184-28.2010.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO PONTES x BANCO SANTANDER S.A - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação, conforme petição de fls. 114. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Advs. LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO, SONIA ITAJARA FERNANDES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

57. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0052744-02.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BALI x MARINA MOREIRA DE SOUZA - Defiro em parte o pedido de fls. 108, determinando que seja oficiado à COPEL e para a Delegacia da Receita Federal com intuito de informar o atual endereço da requerida.Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) oficio, sendo que, no caso de mais oficios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de oficios a serem expedidos. Int. Int. Advs. INGRID KUNTZE e CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA.

58. RESCISÃO DE CONTRATO C/ PERDAS - 0056897-78.2010.8.16.0001 - L.J.G. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x R.M. CONSTRUÇÕES LTDA. e outros - I. E cediÇo que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderó ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10°, do Regulamento. Sem penhora do veiculo, incabível constrição on line, pois com inequivoco risco de penhora de bem que não mais integra o património do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 2. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivaÇão posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 3. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int.Adv. ANDRÉ LUIZ PARDO.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0062717-78.2010.8.16.0001 - DARCI DUARTE DA SILVA x FORTUNA CORRETORA DE COMODITIES E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A - Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique a tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Após o trânsito em julgado, ao requerido pessoalmente para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

60. ORDINÁRIA - 0065338-48.2010.8.16.0001 - BARROS MARTINS E ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A - Ao preparo das custas finais no vlaor de R$ 29,14. Int. Advs. OSNI MARCOS LEITE e SERGIO LEAL MARTINEZ.

61. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 0066372-58.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS DE SOUZA - Vistos, etc. Trata-se de rescisão contratual oferecida por Santander Leasing S/A em face de Jose Carlos de Souza. Intimada a parte autora a manifestar-se nos autos, esta requereu a desistência da ação (fl.89) enquanto a parte requerida se manifestou no sentido de ter cumprido um acordo celebrado entre as partes sem, após intimada, dizer sobre o pedido de desistência. Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Custas pela parte autora. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

62. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0066661-88.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE CABRAL x MARIA ERLI PONTES DOS SANTOS - A parte exequente para que esclareca se o valor depositado satisfez o débito, no prazo de 05 dias. int. Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.

63. ORDINÁRIA - 0067228-22.2010.8.16.0001 - PAULO ROBERTO PEREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A - Ao prepro das custas finais no valor de R$ 5,64. int. Advs. OSNI MARCOS LEITE e SERGIO LEAL MARTINEZ.

64. DESPEJO - 0069093-80.2010.8.16.0001 - ANTONIO CESAR COSTA x ENEAS FRANCISCO DE GOES e outro - Ao interessado sobre o resultado do RENAJUD. int. Advs. MARCELO DE BORTOLO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

65. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0001302-60.2011.8.16.0001 - ARY MYLLA e outros x CHRISTIANO LUIS GONÇALVES - Defiro o pedido de vista fora de Cartorio tão somente pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. LEANDRO GALLI e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

66. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007945-34.2011.8.16.0001 - KARIN REGIANE STALL x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando o acordo de fls. 87, contados, ao reqeurido apra comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 dias.Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4° OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Int. Advs. LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PRISCILA FERREIRA DE MOURA.

67. MONITÓRIA - 0009574-43.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x WALTER FERREIRA - Ao procurador para que compareca em cartorio a fim de assinar a petição de fls.670. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

68. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0013188-56.2011.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x REGINALDO APARECIDO IZIDORO e outros - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

69. ORDINÁRIA - 0019148-90.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - - I. Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. II. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 14/02/2013, 16:00 horas (art. 331 do CPC). III. Intimem-se. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e HERICK PAVIN.

70. DECLARATORIA - 0019417-66.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE ELIAS JOSE CURI e outro x MARIANO PRASNIESKI BABINSKI e outro - Aguarde-se realização da audiencia designada. Int. Advs. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO e SERGIO LUIZ PEIXER.

71. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0028372-52.2011.8.16.0001 - SIDINEI ANTUNES SOARES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. II. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

72. REVISÃO DE CONTRATO - 0031546-69.2011.8.16.0001 - LUCIANE DE MELLO MARAVALHAS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação, conforme petição de fls. 107. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Adv. ANGELA MARIA MARCELO.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0035178-06.2011.8.16.0001 - TIM CELULAR S/A x PAULO ROBERTO PEREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - Ao preparo das custas finais no valor de R$ 22,56. Int. Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ.

74. REVISIONAL - 0006083-62.2010.8.16.0001 - CLOVIS LEOCADIO x BANCO VOLKSGWEN S.A - Remetam-se estes autos ao arquivo provisorio, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Codigo de Normas e artigo 791 do CPC. int. Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON.

75. USUCAPIAO ORDINARIO - 0037010-74.2011.8.16.0001 - MARLI TEREZA AMERICO x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção. Int Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0045126-69.2011.8.16.0001 - RESTAURANTE E COSTELA CURITIBANO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A - As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. II. Intimem-se. Advs. TERESA CRISTINA CRUZ CARDOSO e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0052213-76.2011.8.16.0001 - ANNE MARIE KUTNE x SEBASTIANA BORGES PORTELLA - Diante do contido às fls. 73/84, demonstrando a existência de ação de despejo envolvendo as mesmas partes eo mesmo objeto, reconheço a conexão entre as ações. In casu, aplica-se o disposto no artigo 106 do Código de Processo Civil, ou seja, a competência se dá por prevençao. No caso em análise, esse Juízo é prevento, pois o despacho inicial foi proferido em 11/10/2011, sendo que naqueles autos, o despacho inicial ocorreu em 10/11/2011, ou seja, em data posterior. Assim sendo, oficie-se ao Juízo da 8° Vara Cível deste Foro Central solicitando a remessa dos autos n°57598/2011 para processamento e julgamento em conjunto com os presentes autos, evitando-se decisões conflitantes. Oficie-se. Intimem-se. Advs. ALMIR KUTNE e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

78. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 0056508-59.2011.8.16.0001 - OPHELIA MARIA DO AMARAL e outros x ESPOLIO DE FELIX MAIA e outro - Avoqueil Analisando-se os autos, constatei que todas as decisões, a partir das fis. 106, foram realizadas apenas em nome do procurador da inventariante, o que poderá gerar nulidade. Assim sendo, promovam-se as anotações necessárias em relação ao procurador indicado nas fls. 90, republicando-se as decisões. Diligencie-se. Intime-se. Advs. RENATO DE OLIVEIRA e DIMAS CASTRO DA SILVA.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065079-19.2011.8.16.0001 - VINICIUS MAIA DA SILVA E SOUZA x BFB LEASING S/A - A parte requerida para que, no prazo de 10 dias, junte copia legível do contrato. Int. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

80. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE - 0004065-97.2012.8.16.0001 - DIOSNEI LUIZ BARBOSA x VIVO S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 700,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. HERMANN EMMEL SCHAWARTZ, ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO e THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI.

81. REVISÃO DE CONTRATO - 0005711-45.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA x BANCO BRADESCO S/A - Mantenho a decisao agravada pelas suas proprias razoes. int. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010297-28.2012.8.16.0001 - JOSE NAVES DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A - A parte autora pugnou pela concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita. Embora a Lei 1.065/1950 disponha que a simples declaração de pobreza seria suficiente a comprovação do estado de miserabilidade, a Constituição Federal em seu inciso LXXIV do artigo 5°, nao recepcionou tal previsão ao dispor que a assistência judiciária gratuita será prestada aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. A parte autora instada a demonstrar seus rendimentos e comprovar a insuficiència de recursos para arcar com as custas do processo , manteve-se inerte. Ante a ausência de comprovação da insuficiência de recursos para arcor com as custas do processo, o indeferimento do beneficio é medida que se impõe. Nesse sentido decidiu TJPR, por via monocrática: AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ANTE O NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DA ANTERIOR DELIBERAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DO ESTADO DE POBREZ.A FUNDADAS RAZOES QUE SE REVELAM SUFICIENTES À ELISAO DA PRESUNÇAO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÒMICA NA FORMA DO ART. 4° DA LEI 1.060/50 MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRECEDENTES... Logo, nor não ter a Aqravante dado efetivo atendimento à determinaçäg de |untada aos autos de documentos suficientes à comprovaçäo do asseverado estado de miserabilidade, não merece reforma a decisão agravada, restando afastada, por consequinte, a presunção relativa que antes lhe era favorável, concernente à fragilidade de sua situação econômica. (TJPR - Al 947147-6, REL. Elizabeth M. F. Rocha, do 15. Câmara Cível, em 16/08/2012). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da assistëncia judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não comprovou que nao possui condições financeiras para arcar com as custas do processo. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob Dena de cancelamento da distribuição. Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intimações e providências necessárias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

83. RESCISÃO DE CONTRATO - 0006760-24.2012.8.16.0001 - LINE & DESIGN ENGINEERING DO BRASIL LTDA x S & R PARTS COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. EDEMILTON SCHARNOVEBER e SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012129-96.2012.8.16.0001 - JEFFERSON LUIZ DA SILVA SANTOS e outro x JAREMTCHUK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - Oficie-se como requerido na petição retro e já determinado nas fls. 69. O ofício deverá ser retirado pela parte autora que deverá, em 05 dias a contar da retirada, comprovar nos autos a entrega no Registro Imobiliário competente. Ao autor para retirada do oficio, bem como, para o preparo das custas de expedição dos oficios, no valor de R$ 9,40 por oficio. Intime-se. Advs. RAFAEL

BAGGIO BERBICZ, JONAS GOULART, JONAS CARVALHO GOULART, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013800-57.2012.8.16.0001 - JACSON SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

86. RESCISÃO DE CONTRATO - 0007747-60.2012.8.16.0001 - JONATHAN RAFAEL JUNGLES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - 1. Recebo o agravo retido de fls. 133-136. 2. Ao agravado para contrarrazões no prazo de 10 dias. 3. Nos termos do art. 523, § 2° do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Intimações e providências necessárias. Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI, JULIANA LOPES TURIN e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015721-51.2012.8.16.0001 - ANNE MARIE KUTNE x SEBASTIANA BORGES PORTELLA - Conforme despacho de fis. 17 e 73, para melhor apreciação do pedido e não estando o juízo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a comprovação documental da insuficiência de recursos mediante juntada de documentos. Assim, foi oportunizado à parte a demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Contudo, apesar de intimada por mais de uma vez, a parte autora quedou-se inerte, reforçando a dúvida do Juízo em relação à efetiva necessidade em ser beneficiada com a assistência judiciária. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Assim sendo, indefiro o requerimento de assistência judiciária formulado pela parte requerente e concedo o prazo de dez (10) dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se. Adv. ALMIR KUTNE.

88. ORDINÁRIA - 0063007-59.2011.8.16.0001 - JUCIMARA RIBEIRO DE SOUZA x HELENA BIELEN VIANA e outros - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ALCIDES BARBOSA JUNIOR, JOAO FERREIRA DE FARIA, MARA SANTANA, MARIANA STRONA WIEBE e ANDREA ROCIO DA SILVA.

89. INDENIZACAO - 0015014-83.2012.8.16.0001 - ROMI JOSÉ PEREIRA x ARIS TOTELIS MOTA PEREIRA - Sobre a proposta de acordo apresentada pela parte requerida, manifeste-se o requerente em 10 dias. Int. Advs. DELAMARE DE OLIVEIRA, ALCENIR TEIXEIRA, MOUZAR MARTINS BARBOZA e LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT.

90. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0016479-30.2012.8.16.0001 - LUIS MOSER x PRO ART MOVEIS PLANEJADOS LTDA e outros - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 44/46, mediante as condições ali consignadas para JULGAR EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo supra indicado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, voltem conclusos para análise da petição retro encartada. Adv. FAGNER FRANCISCO CASTILHO.

91. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0020958-66.2012.8.16.0001 - ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação, conforme petição de fls. 76. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

92. ARROLAMENTO - 0002144-06.2012.8.16.0001 - IBERE CARVALHO e outro x ESPOLIO DE SERVULA TESSEROLY CARVALHO - Abra-se vista pelo rpazo de 10 dias como requerido. Int. Adv. DAVID BELMIRO DA SILVA.

93. INVENTARIO - 0019008-22.2012.8.16.0001 - DALVA MARANHO NOGUEIRA e outros x ESPOLIO DE ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA - I- No tocante ao pedido de levantamento de valores para despesa, esse deverá ser feito em autos apartamentos por meio de afvará. 2. No mais, defiro o pedido para pesquisa de bloqueio judicial sobre o veículo, determinando, contudo, que essa se faça, através do sistema RENAJUD. 3. Providências necessárias.Ao interessado sobre o resultado do RENAJUD. Int. Advs. PAULA ROBERTA PIRES e ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019570-31.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ALRMAM IND E COM DE ALARMES E ELETRONICOS LTDA ME e outro - ASo procurador para que providencie a distribuição dos Embargos à Execução, via projudi, bem como, atente-se para o preparo das custas e taxas iniciais. int. Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO.

95. ANULATàRIA DE NEGàCIO JUR DIC - 0022514-06.2012.8.16.0001 - HUGO MORGENSTERN NETO e outro x REGINALDO MATTOSO ALLAGE JUNIOR e outro - Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão do acordo firmado, de Consequência, determino que os requeridos se abstenham de praticar atos que impliquem na negativação do nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito no que diz respeito a relação jurídica em discussão nos presentes autos, sob pena de incidir multa para o caso de descumprimento da ordem. Condiciono a presente tutela ao depósito judicial da importância equivalente a R$ 60.000,00 (sessenta mil) reais pelos requerentes, cuja quantia deverá ser depositada em conta vinculada ao Juízo a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, Posto de Serviços do Fórum Cível. As cartas de citação já foram encaminhadas (fls. 191- verso). Portanto, intime-se a parte ré pessoalmente acerca da presente decisão.Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MARCIA REJANE TOMIAZZI.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026304-95.2012.8.16.0001 - ELISABETE FERREIRA ALVES MACHADO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - A parte autora para cumprir item II do desapcho de fls. 41, no perazo de 05 dias: Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento, após a instauração do contraditório, a parte contrãria comparece aos autos comprovando a existência de ação de Reintegração de Posse ou Busca e Apreensão jã ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030332-09.2012.8.16.0001 - CRISTINA FERREIRA LIMA x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. II. Intimem-se. Advs. LEANDRO DELYSON FRANÇA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

98. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0029911-19.2012.8.16.0001 - DEODATO ALVES PEREIRA x SUMAIA ANDRAUS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

99. ORDINÁRIA - 0031534-21.2012.8.16.0001 - ANDRE CHERBATY FREIRE e outros x BRADESCO SEGUROS S.A - l. Defiro o pedido de exclusão dos autores Karin de Paula Xavier e Joseano Belarmino da Silva, do pólo ativo da presente demanda. A parte autora para informar quais documentos pretende desentranhar, no prazo de 5 (cinco) dias. Ill. Após, desentranhem-se os documentos requeridos, substituindo-o por cópia s¡mples. Sendo que estes deverão ser entregues ao autor mediante termo nos autos. Advs. GILBERTO ALVES DA SILVA e LUCIOLA LOPES CORREA.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035251-41.2012.8.16.0001 - LUCINEI DOUGLAS DA FONSECA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - l. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. A parte autora para trazer aos autos cópia da petição inicial, despacho inicial positivo, bem como certidão explicativa informando a fase atual do processo informado na certidão de fls. 39, no prazo de 10 (dez) dias. Ill. Intime-se. Adv. SOLANGE KINTOPE.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034881-62.2012.8.16.0001 - ARNALDO RZEPA x QUICKWAY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - 1 O BACEN-Jud foi realizado recentemente nos presentes autos, restando infrutífera a medida. Haja vista que não houve tempo hábil para que uma eventual nova condição se estabelecesse ao réu, indefiro o novo pedido por falta de fumus de utilidade, demonstrando-se como providência que so onera a maquina Judiciária sem apresentar qualquer resultado prático no presente feito. A propósito, já se decidiu: RECURSO ESPECIAL- PROCESSUAL CIVIL- ARTIGO 359 DO CPC -

EFETIVIDADE DO PROCESSO - DEMOSNTRAÇAO DE PROVAS QU INDICIOS DE MODIFICAÇAO DA SITUAÇAO ECONOMICA DO DEVEDOR - EXIGENCIA.. (...) Iii- A denomingda penhora on-line atende, com presteza, a fingl¡dade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou eo bloqueio pelo sistema do BACEN-JUD tem se revelado um importante instrumento poro conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV- Todavia, caso a penhorg on-line tenha resvitado infrutífera, é possível, ao exeqüente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-JUD, demonstrando-se provas ou indicio de modificação na situação econômica do executgdo. (ST J. RESP n° 2011/227895-6, Rel. Ministro Massami Uyeda 3° turma, 16.02.2012) grifel. 2. Por outro lado, o credor limita-se a pugnar por BACEN-JUD e Renajud sem providenciar, ele próprio, diligências visando a localização de bens em nome do credor. 3. Intime-se o credor para que diga o que requer em dez dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20 do CN ante a ausència de bens penhoráveis (art. 791, I do CPC). 5. Providëncias necessárias. Adv. DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN.

102. CAUTELAR DE ARRESTO - 0036673-51.2012.8.16.0001 - ARNALDO RZEPA x QUICKWAY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Ante a remessa dos autos de arresto para que este Juizo, manifestem-se as partes. Int. Adv. DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN.

103. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - 0036353-98.2012.8.16.0001 - LARA SIMONE DA SILVA x CRISTIANO GODOI DE ANDRADE - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5°, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência furidica integral e gratuita aos que comprovarem insufciência de recursos. II. Nesse sentido, varios sao os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Este também é o entendimento deste juizo, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delineiam o principio da persuasão racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessãrias para o seu convencimento. IV. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuârios pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. V. Posto isso, não estando o juízo convencido da efetiva necessidade da autora em receber os beneficios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento. VI. A demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorârios de advogado poderã ser feita com a juntada de cópia de comprovante de rendimento ou, ainda, cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. VII. Desentranhem-se os cheques os quais deverão ser substituidos por cópia sendo que os origmais deverão ser guardados no cofre da serventia. VIII. Intime-se. Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.

104. REPARACAO DE DANOS - 0041315-67.2012.8.16.0001 - MICHELI APARECIDA RECALCATTI x AMANDA CRISTINA MACARIO FROES e outros - 1. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇAO DE POBREZA. PRESUNÇAO , RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇAO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento do assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita haja vista que a autora apresentou comprovante de renda cujo valor excede o de 2 (dois) salórios mínimos federais (fis. 37-39). Intime-se a autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob Dena de cancelamento da distribuicão. 2. Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da inicial. 3. Intimações e providências necessárias. Adv. ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0042160-02.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x WEDERSON GOMES SERPA - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação, conforme petição de fls. 39. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0042859-90.2012.8.16.0001 - ANA EULALIA E SILVA COSTA x CARLOS ALBERTO VARGAS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.

107. DESPEJO - 0041847-41.2012.8.16.0001 - FERNANDA WAGNER WISOCKI x MARCO AURELIO VANZIN e outro - Trata-se de Ação de Despejo c/c Cobrança. Conforme consignado na petição de fls. 36/38, os requeridos promoveram a desocupação do imóvel e a entrega das chaves. Portanto, verifica-se que a presente ação perdeu seu objeto no que diz respeito a rescisão do contrato e despejo dos locatários. Diante disso, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Prossiga-se o feito em relação a cobrança, promovendo-se as retificações e anotações necessárias nos registros, autuação de distribuidor. Após, citem-se os requeridos no endereço fornecido para que, querendo, em 15 dias, ofereçam resposta, sob pena de revelia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ADRIANA SOTTOMAIOR e RODRIGO GARCIA ANTUNES.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045832-18.2012.8.16.0001 - TRANSPESA GUINDASTES LTDA - ME x LC COSTA ENGENHARIA LTDA - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Fazenda Rio Grande-PR. Int. Adv. IONE REGINA SLIVIANY.

109. ORDINARIA DE COBRANCA - 0048337-79.2012.8.16.0001 - JOAO BATISTA DOS ANJOS x RONALD ROESNER - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0050048-22.2012.8.16.0001 - LEONARDA RITA DELFINO x BANCO ITAUCARD S/A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá orcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência porcial, cgso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbos. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexiste ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. ALEXANDRE CORREIA.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0048405-29.2012.8.16.0001 - HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x LUIZ ALEXANDRE MARCON - A parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original atualizada ou cópia autenticada em cartório. Após, voltem para análise da inicial. Advs. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e LUIZ CARLOS BARRETO.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
123	00006	000196/2005
ADELINO ANACLETO	00030	000348/2009
ADILSON LUIS FERREIRA	00001	002314/1991
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00046	026895/2010
AIRTON SAVIO VARGAS	00011	001115/2006
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00057	000423/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00016	001038/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00073	000222/2012
	00084	000712/2012
ALEXEY MOSER	00075	000363/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00008	001300/2005
AMAURI ANTONIO PERUSSI	00043	008509/2010
AMAURY SCHMMELPFENG RAMOS	00001	002314/1991
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO	00032	000604/2009
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO	00013	000029/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00049	049394/2010
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA	00023	000668/2008
ANA PAULA SANTANA FERREIRA	00036	000964/2009
ANDERSON DE AZEVEDO	00047	041065/2010
ANDRE DIAS ANDRADE	00033	000823/2009
ANDRE GUILHERME ZAIA	00020	001514/2007
ANDREA CAROLINE MARCONATTO	00018	001066/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00065	001331/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00045	022913/2010
ANDREI MOHR FUNES	00037	001060/2009
ANELISE SBALQUEIRO	00059	000578/2011
	00091	001358/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00051	055830/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	00017	001039/2007
ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS	00028	000122/2009
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA	00040	001721/2009
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	00037	001060/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00071	001952/2011
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	00011	001115/2006
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY	00037	001060/2009
BENJAMIM PEDRO ZONATO	00070	001891/2011
BLAS GOMM FILHO	00049	049394/2010
	00054	000070/2011
CAIO MARCIO ERBERHART	00054	000070/2011
CARLA PASSOS MELHADO	00082	000614/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00011	001115/2006
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	00013	000029/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00066	001751/2011
CARLOS TERABE	00029	000278/2009
CESAR PALUDO (PERITO)	00007	000431/2005
CESAR SWARICZ	00038	001306/2009
CLÓVIS MOTTIN	00038	001306/2009
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	00060	000870/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00024	000900/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	00055	000325/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00051	055830/2010
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00040	001721/2009
DANIELE DE BONA	00039	001417/2009
DANIELLE NASCIMENTO	00003	000100/2004
DAYÊ SOAVINSKY	00033	000823/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00016	001038/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00039	001417/2009
EDIO CARLOS MACHADO	00052	058208/2010
EDISON LUIZ KRUGER (PERITO)	00007	000431/2005
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00068	001786/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00039	001417/2009
EDUARDO TALAMINI	00061	000925/2011
ELISA DE CARVALHO	00052	058208/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00025	001513/2008
ELIZEU MENDES DA SILVA	00019	001308/2007
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00069	001832/2011
EMERSON LUIZ VELLO	00089	001311/2012
EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR	00031	000453/2009
	00058	000480/2011
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR	00052	058208/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00035	000949/2009
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00041	002170/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00013	000029/2007
	00027	001710/2008
	00036	000964/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00048	047415/2010
	00050	053395/2010
EVERLY DOMBECK FLORIANI	00044	022821/2010
FABIANO DIAS DOS REIS	00014	000316/2007
FABIANO FONTANA	00064	001154/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00064	001154/2011
FABIULA SCHMIDT	00032	000604/2009
FABRICIO KAVA	00048	047415/2010
	00050	053395/2010
FATIMA PEREIRA ORFON	00060	000870/2011
FERNANDA CAPRIOTTI	00041	002170/2009
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00061	000925/2011
FERNANDO CASTRO GARCIA	00017	001039/2007
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO	00017	001039/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00039	001417/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00064	001154/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00010	000388/2006
	00018	001066/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00024	000900/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00017	001039/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00025	001513/2008
	00052	058208/2010
FÁBIO MICHAEL MOREIRA	00029	000278/2009
GABRIELA DULEBA	00001	002314/1991
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00040	001721/2009
GERCINO BETT JUNIOR	00009	000165/2006
GERSON VAZIN MOURA DA SILVA	00085	000794/2012
GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS	00069	001832/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	00080	000569/2012
GLAUCE VIANNA	00003	000100/2004
GLAUCO MARCELO MARQUES	00026	001610/2008
GRACIELA I. MARINS	00066	001751/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA	00081	000592/2012
GUILHERME AUGUSTO BANA	00017	001039/2007
GUSTAVO MARTINS MARCHETTO	00021	000078/2008
HANY KELLY GUSSO	00032	000604/2009
HELENA ANNES	00032	000604/2009
HERICK PAVIN	00019	001308/2007
IDERALDO JOSE APPI	00020	001514/2007
	00062	001035/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00044	022821/2010
INGRID DE MATTOS	00034	000924/2009
IVAIR JUNGLOS	00004	000143/2004
	00072	002007/2011
IVONE STRUCK	00006	000196/2005
	00088	001250/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00085	000794/2012
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	00041	002170/2009
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00083	000706/2012
JEFERSON WEBER	00010	000388/2006
JOAO BATISTA KLEIN	00010	000388/2006
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00004	000143/2004
	00038	001306/2009
	00072	002007/2011
JOSE ANTONIO BALZER (PERITO)	00007	000431/2005
JOSE BERNARDO DA SILVA	00002	001662/2004
JOSE CLAUDIO DEL CLARO	00057	000423/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00018	001066/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00082	000614/2012
JOSE DOMINGUES	00010	000388/2006
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00015	000851/2007
JOSE HOTZ	00018	001066/2007
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	00040	001721/2009
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00060	000870/2011
JOÃO CASILLO	00012	001470/2006
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00031	000453/2009
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	00018	001066/2007
JULIANA RIBEIRO	00086	000796/2012
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00092	001532/2012
JULIANO FRANCA TETTO	00027	001710/2008
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00009	000165/2006
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00022	000088/2008
LARISSA KIRSTEN HETKA	00004	000143/2004
	00072	002007/2011
LEANDRO NEGRELLI	00085	000794/2012
LEANDRO VIZINTINI	00040	001721/2009
LEILA MEJDALANI PEREIRA	00031	000453/2009
	00058	000480/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00003	000100/2004
LERI STRAPASSON	00040	001721/2009
LISIANI MACHADO XAVIER ASSUNÇÃO	00033	000823/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00078	000524/2012
LUCIANO HINZ MARAN	00057	000423/2011
LUCIANO LEONARDO DE LIMA	00087	001244/2012
LUCIOLA LOPES CORREA	00078	000524/2012
LUIR CESCHIN	00042	002398/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00021	000078/2008
	00023	000668/2008
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI	00057	000423/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00085	000794/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00013	000029/2007
	00027	001710/2008
LUIZ SERGIO F. MUCELIN	00093	001736/2012
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS FIGUEIRED	00001	002314/1991
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA	00006	000196/2005
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00045	022913/2010
MANOEL DINIZ PAZ NETO	00044	022821/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00036	000964/2009
MARCO ANTONIO DE LIMA	00006	000196/2005
MARCO AURELIO FAVORITO	00007	000431/2005
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	00042	002398/2009
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	00037	001060/2009
MARIA ISABEL SUDAIA TEIXEIRA	00031	000453/2009
MARIA LUCÍLIA GOMES	00036	000964/2009
MARIO DE MELLO GUIDES NETO	00075	000363/2012
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00053	073408/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00056	000352/2011
MARLY BORGES DOMINGUES	00010	000388/2006
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	00030	000348/2009
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00005	000250/2004
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00007	000431/2005
	00025	001513/2008
MAYLIN MAFFINI	00051	055830/2010
	00063	001094/2011
	00068	001786/2011
	00085	000794/2012
MICHEL GUERIOS NETTO	00012	001470/2006
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00055	000325/2011
MIEKO ITO	00035	000949/2009
	00083	000706/2012

MURILO CELSO FERRI	00079	000563/2012
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	00022	000088/2008
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00034	000924/2009
	00068	001786/2011
NARA FERNANDES BORDIGNON	00037	001060/2009
NARJARA HEIDMANN	00001	002314/1991
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00074	000327/2012
NATALIA DO PATROCINIO	00044	022821/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00044	022821/2010
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00090	001314/2012
NILTON RIBEIRO DE SOUZA	00014	000316/2007
OSNIR MAYER	00009	000165/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00024	000900/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00048	047415/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI	00003	000100/2004
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA	00015	000851/2007
PAULO SÉRGIO WINCKLER	00024	000900/2008
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00074	000327/2012
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	00077	000488/2012
RAFAEL EDUARDO BERNARTT	00017	001039/2007
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	00022	000088/2008
RENE TOEDTER	00067	001757/2011
ROBERTA CHEMIN GADENS	00001	002314/1991
ROBERTO BENGHI DEL CLARO	00057	000423/2011
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00054	000070/2011
RODRIGO BEVILAQUA	00027	001710/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00071	001952/2011
RODRIGO XAVIER LEONARDO	00061	000925/2011
ROSSANO EGIDIO MENDES	00028	000122/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00044	022821/2010
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00019	001308/2007
SERGIO LEAL MARTINEZ	00032	000604/2009
	00052	058208/2010
SILMARA GHELFI STASIAK	00059	000578/2011
	00091	001358/2012
SILVANA TORMEM	00076	000395/2012
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00007	000431/2005
SILVIO BRAMBILA	00007	000431/2005
SILVIO CESAR MICHELETTI	00002	001662/2004
SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIR	00001	002314/1991
SUZANA TIMM ARF	00003	000100/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00086	000796/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00013	000029/2007
	00027	001710/2008
VANDERLEI TAVERNA	00040	001721/2009
VANESSA BENATO CARDOSO	00005	000250/2004
VERA ALICE ROSSI	00047	041065/2010
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00066	001751/2011
VITAL CASSOL DA ROCHA	00038	001306/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00053	073408/2010
WALDIR LESKE	00010	000388/2006
WALTER BORGES CARNEIRO	00057	000423/2011
WALTER S DE MACEDO	00043	008509/2010
KEILA RODRIGUES LOPES	00055	000325/2011

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0000048-53.1991.8.16.0001 - Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL - PAULINA T. SCHIMMELPENG e outros x AMAURY SCHIMMELPFENG RAMOS - Tendo em vista o contido no petitorio de lfs. 74/75, suspenda-se o presente feito pelo prazo de 30 dias. Int. Advs. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS FIGUEIRED, ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIR, NARJARA HEIDMANN, ROBERTA CHEMIN GADENS, GABRIELA DULEBA, AMAURY SCHMMELPFENG RAMOS e ADILSON LUIS FERREIRA.

2. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 1662/2004 - Oriundo da Comarca de VARA CIVEL PARANAGUA/PR - MARIA PADILHA DE CARVALHO x IMOBILIARIA JARDIM LTDA e outro - I. Tendo em vista o contido no petitório de fls.314, a parte autora, para que diligencie-se junto ao Sr. Avaliador Judicial para ã obtenção das guias de recolhimento das custas. II. Intime-se. Advs. SILVIO CESAR MICHELETTI e JOSE BERNARDO DA SILVA.

3. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0000034-15.2004.8.16.0001 - ANGELO PAROLO x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO - Considerando que na petição de fls. 494/495, as partes concordaram em ratear os valores relativos aos honorários advocatícios, cada qual assumindo o pagamento dos honorários devidos ao seu patrono, da mesma forma, as custas deverão ser rateadas, não se mostrando justo que a parte autora assuma o pagamento integral das custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Além disso, não pode a parte abdicar de emolumentos que não lhe pertencem. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados. Sendo assim, determino que as custas sejam divididas igualmente entre as partes, da mesma forma como acordaram em relação aos honorários. Inclusive as custas devidas ao Sr. Perito no valor de R$ 1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais). Intime-se o requerido para comprovar o pagamento de sua quota parte (50%), vez que o autor é assistido pelos benefícios da Lei 1.060/50. Por fim, voltem para extinção. Intime-se. Advs. GLAUCE VIANNA, SUZANA TIMM ARF, DANIELLE NASCIMENTO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001735-11.2004.8.16.0001 - MARIA DO ROCIO DO CARMO x FEDERAL SEGUROS S.A - l. Defiro o pedido de fis.456. 2. Intime-se pessoalmente a parte executada para que indique outros bens à penhora, mediante o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. 3. Os demais pedidos serão oportunamente analisados. 4. Intimem-se.Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. IVAIR JUNGLOS, LARISSA KIRSTEN HETKA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 250/2004 - RUDEGON REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x MAX DESIGN COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro - Suspenda-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. int. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 196/2005 - IMPRESSOS URGENTES LTDA e outro x IVONE STRUCK - Ao credor sobre o resultado do Bacenjud. INT. Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, IVONE STRUCK e 123.

7. REVISÃO CONTRATUAL - 0001279-27.2005.8.16.0001 - ANANIAS RODRIGUES CERIACO DA SILVA e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, SILVIO BRAMBILA, EDISON LUIZ KRUGER (PERITO), MARCO AURELIO FAVORITO, CESAR PALUDO (PERITO) e JOSE ANTONIO BALZER (PERITO).

8. INDENIZACAO C/RITO SUMARIO - 0000039-03.2005.8.16.0001 - JOSE DE ASSIS PEREIRA ASSESSORIA CONDOMINIAL S/C L e outro x WILLIAM NAJAR MAHANA - Ao interessado sobre o resultado do INFOJUD. Int. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

9. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0001490-63.2005.8.16.0001 - JD CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. GERCINO BETT JUNIOR, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e OSNIR MAYER.

10. COBRANÇA - SUMÁRIA - 388/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO LUIZ DELGOBBO x FLAVIO ROBERTO MENDES - I. Manifeste-se a parte credora quanto a satisfação do crédito, em 05 dias, sob pena de presumir-se o cumprimento da obrigação com a conseqüente extinção do feito. Il Intime-o Advs. JEFERSON WEBER, JOSE DOMINGUES, MARLY BORGES DOMINGUES, JOAO BATISTA KLEIN, WALDIR LESKE e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

11. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 1115/2006 - HENRIQUE SIKORSKI x J M MATSUMOTO & CIA LTDA e outros - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003591-39.2006.8.16.0001 - SHOPPING ESTACAO LIMITADA x D & D BENETTA INFORMATICA LIMITADA e outros - I. Anote-se os nomes dos procuradores JOAO CASSILO, OAB/PR n °3.903 e MICHEL GUERIOS NETTO, OAB/PR n°36.357a fim de que as publicações, intimações e demais atos processuais sejam realizados exclusivamente em seus nomes. Il Intima-tm Advs. JOÃO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 29/2007 - CLEUSA APARECIDA SASAKI x BRASIL TELECOM S/A - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |

Int. Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 316/2007 - GERMANO AUGUSTO BIRCKHOLZ x JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outros - Suspenda-se pelo rpazo de 30 dias. Int. Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e NILTON RIBEIRO DE SOUZA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 851/2007 - RUI ALFREDO CACHOEIRA x REGULAGEM DE MOTORES DI AUTI LTDA e outros - 1. Desentranhe-se o mandado para o seu reiterado cumprimento no forma pleiteada em fl.515/516. Defiro ainda o acompanhamento do diligência pelo procurador da parte exequente. Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

16. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001643-28.2007.8.16.0001 - MARANGONI COMERCIO DE VEICULOS x LOCALIGHT LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

17. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1039/2007 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIALVALE VERDE II x ANANI DE MELO VIEIRA e outro -1. intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da resposta dos oficios em fL241/245, bem como acerca do prosseguimento do feito. 2. Providências necessárias. Advs. FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTO e GUILHERME AUGUSTO BANA.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1066/2007 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PORTICO COMBUSTIVEIS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - I. Anotem-se os substabelecimentos. II. Expeça-se alvará como determinado nas fis. 215 e após, promova-se a transferência como requerido em fl. 221 como jâ determinado. III. Averbe-se que o feito estã em fase de "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA". IV. Intime-se o devedor para apresentar matricula atualizada do imóvel oferecido em caução em 05 dias. V. Intime-se. Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e JOSE HOTZ.

19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006295-88.2007.8.16.0001 - ESPOLIO DE ORLANDO JOSE PIRES e outros x BANCO ABN AMRO REAL S A - Primeiramente, concedo o prazo de 15 dias para cumprimento do item IV da sentença de fls. 266. Int. Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA e HERICK PAVIN.

20. MONITÓRIA - 1514/2007 - IDERALDO JOSE APPI x MARCOS ANTONIO COSTA - Ao autor para retirada da certidão. int. Advs. IDERALDO JOSE APPI e ANDRE GUILHERME ZAIA.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007492-44.2008.8.16.0001 - PAULO ROBERTO ALVES TRINDADE e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Em face do exposto, ausente qualquer contrariedade no julgado, rejeito os embargos declaratórios de fls. 303/314. Publique-se Intime-se. Advs. GUSTAVO MARTINS MARCHETTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

22. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 88/2008 - DIRCEU BOSIO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Defiro o pedido de dilação requerido as fls. 477/480, pelo prazo de 10 dias. Int. Advs. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

23. COBRANÇA - 0001447-24.2008.8.16.0001 - SANDRA HELENA KAMINSKI MOTTER e outros x BANCO BAMERINDUS S/A e outro - Expeca-se nova carta de citação conforme requerido. Int. Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004653-46.2008.8.16.0001 - RAFAEL DOS SANTOS e outro x BANCO FINASA S/A - Despacho de fls. 334: Trnafira-se para a conta informada as fls. 333. Após, rtecolhidas eventuais custas, remetam-se aos autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Despacho de fls. 337: ll. Considerando que as partes firmaram acordo, no qual convencionaram que os depósitos realizados nos autos seriam levantados pelo procurador do autor (fls. 298), indefiro o pedido da parte requerida para levantamento dos valores incontroversos. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1513/2008 - JUREMA DO ROCIO XAVIER DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. A parte requerida para que indique seus dados bancórios para que seja efetuada a devolução dos valores remanescentes depositados a maior em fl.lO5, vez que já houve o pagamento da sucumbência conforme certidõo de fl.241/242. 2. Após, procedam-se com a transferência para a conta indicada, oficiando ao banco para assim proceder. 3. Ademais, cumpra-se decisão de fl.239 4. Providências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

26. MONITÓRIA - 1610/2008 - MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA x CASA DO AGLOMERADO COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGEN e outros - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$ 652,00 .Int. Adv. GLAUCO MARCELO MARQUES.

27. REVISIONAL - 0007333-04.2008.8.16.0001 - MARIA CLAUDIA NASSAR x BANCO ITAU S/A - l. Avoco. 11. Por um lapso, na decisão de fls. 537, somente foi deferido o levantamento do depósito realizado pelo devedor às fis. 503. Contudo, da análise aos autos, verifica-se que o requerido também efetuou um depósito referente aos honorários sucumbenciais (fis. 501/502), razão pela qual, defiro o pedido de levantamento efetuado às fis. 536. lll. Portanto, intime-se o procurador da parte credora, para que indique os dados bancórios (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancória através de ofício judicial. IV. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancórias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. V. Indicados os dados bancórios, proceda a escrivania a transferência do numerório depositado em fis. 501/502, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. VI. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Vll. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Advs. RODRIGO BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 122/2009 - P G SERVICOS DE APOIO LTDA (GLOBUSINESS CENTER) x DATEN MOBILIARIO PARA ESCRITORIO REPRESENTACOES LT - Ao interessado sobre o contido no oficioda TIM. Int. Advs. ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS e ROSSANO EGIDIO MENDES.

29. MONITÓRIA - 278/2009 - HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK x SONIA SAMPAIO DE A COUTINHO - Tendo em vista o contido no petitorio de fls. 230, a parte credora para manifestar-se no prazo de 05 dias. int. Advs. CARLOS TERABE e FÁBIO MICHAEL MOREIRA.

30. ANULATORIA C/C DANOS MORAIS - 348/2009 - CINTIA DE FATIMA GREBOGE x ROSA MARIA MARQUES DE ANDRADE - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS e ADELINO ANACLETO.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 453/2009 - CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x REGINA MARIA CORDEIRO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. MARIA ISABEL SUDAIA TEIXEIRA, LEILA MEJDALANI PEREIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR.

32. DECLARATORIA DE INEXIG. DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0001048-58.2009.8.16.0001 - VIVIANE DA PAZ CARVALHO - ME x TIM SUL S.A - Alegou a credora que diante da "lornentável demoro da Serventia em proceder a juntado das petições comprovando os depósitos" pela requerida, acabou por apresentar cálculo incorreto da dívida. Pois bem! Ao que parece, a subscritora da petição retro encartada não compulsou os autos ao elaborar a petição de fis. 281, pois se assim fosse, teria observado que a petição da parte requerida comprovando o depósito da importância equivalente a R$ 18.344,37 (dezoito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), protocolada em 27/06/2012 (fls. 252) foi juntada aos autos na mesma data, isto é, em 27/06/2012 (fls. 251-verso) e a petição comprovando o pagamento da importância correspondente a R$ 1.396,39 (mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), protocolada em 13/09/2012 (fls. 277) foi regularmente juntada uma dia após sua apresentação, ou seja, em 14/09/2012 (fl. 276-verso). Isto significa dizer que se houve demora, esta, de forma alguma pode ser atribuída à Serventia, que agiu de forma diligente e célere, promovendo a juntada das petições em exíguo lapso temporal. Portanto, descabida e

inoportuna a manifestação da procuradora no sentido de atribuir ao Cartório conduta diversa daquela efetivamente praticada nos autos. Além disso, resta prejudicado o levantamento dos valores, uma vez que, ambos os depósitos (fls. 259 e 278) foram realizados em conta judicial vinculada ao Juízo da 2° Vara Cível, o que também não foi observado pela Douta Advogada. Diante disso, determino a intimação da parte requerida para que promova a regularização dos depósitos relativos à condenação. Para cumprimento da diligência, assino o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a regularização, manifeste-se a parte credora, também em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Sobrevindo a regularização, intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancória através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancórias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancórios, proceda a escnvania a transferência do numerário depositado referente à condenação, para a conta indicada, oficiando-se ao banco depositário para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como dos comprovantes de depósito juntado nos autos. Deverá o banco depositório da quantia comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do oficio e comprovante de transferência. Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, HELENA ANNES, FABIULA SCHMIDT e SERGIO LEAL MARTINEZ.

33. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0007677-48.2009.8.16.0001 - AGOSTINHO LUIZ CICHERO SIECZKOWSKI e outro x JOSÉ ROBERTO FERNANDES CANZIANI e outro - Ao credor sobre o cumprimento da sentneça. int. Advs. LISIANI MACHADO XAVIER ASSUNÇÃO, ANDRE DIAS ANDRADE e DAYÊ SOAVINSKY.

34. DEPÓSITO - 924/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DENILSE BRAZ DA SILVA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 949/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CTB COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014280-40.2009.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x AUTO PLACE COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Acerca do contido as fls. 223/225, a parte exequente, para manifestar-se no prazo de 05 dias. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCÍLIA GOMES, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS, MARIA LUCÍLIA GOMES e ANA PAULA SANTANA FERREIRA.

37. REPARACAO DE DANOS - 0013895-92.2009.8.16.0001 - FERNANDO MATTOS ANTONIAZZI e outros x ESCOLA INTERNACIONAL EVEREST EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - Vislumbra-se, portanto, que não houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão, tão somente rejeição à tese invocada pela parte o que autoriza o recurso, mas não a alteração da decisão objurgada Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração interpostos. Intimem-se. Advs. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, NARA FERNANDES BORDIGNON e ANDREI MOHR FUNES.

38. REPARACAO DE DANOS - 1306/2009 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS e outros x WILMOR BELLINASSO e outro - Ao interessado sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. CLÓVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e CESAR SWARICZ.

39. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1417/2009 - BANCO FINASA S/A x CASSIO ALVES PEDROSO - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.

40. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1721/2009 - GENOWEFA HACZEK TULIO x WAL MART BRASIL LTDA - 1. Defiro o pedido de fls. 44-445. 2. Apresentado o laudo pericial intimem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. Intimações e providências necessárias. Advs. VANDERLEI TAVERNA, LERI STRAPASSON, ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA, LEANDRO VIZINTINI, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.

41. COBRANÇA - 2170/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS BANDEIRANTES x EVERALDO FERREIRA BASTOS e outro - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis e diante das manifestações dos partes que demonstraram interesse na realização de ocordo, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 22/05/2013, às 16:00 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Advs. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e FERNANDA CAPRIOTTI.

42. USUCAPIAO - 0007342-29.2009.8.16.0001 - SEBASTIAO BARBOZA DA SILVA e outro - A parte requerente opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial, argumentando que a decisão apresenta erros materiais, em razão da descrição equivocada do imóvel objeto da usucapião. É o breve relato. O recurso deve ser conhecido pela tempestividade e, no mérito, merece acolhimento o reclamo e isto porque a descrição do imóvel, por um lapso, foi realizada com base no documento de fls. 15 e não com base no memorial descritivo de fls. 17. Assim sendo, acolho os embargos de declaração opostos para retificar a descrição do imóvel. Por conseguinte, a sentença passa a ter a seguinte redação: ?Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito para declarar em favor dos requerentes a propriedade sobre o imóvel constituído pelo ?LOTE DE TERRENO Nº 5, DA QUADRA 15-B, DA PLANTA CAJURU (22-VIII-A/PMC), INDICAÇÃO FISCAL 48-189-005.000, SITUADO NO BAIRRO CAJURU, MEDINDO 11 METROS DE FRENTE PARA A RUA CAMPO GRANDE, Nº 58, EM SEU LADO PAR, DISTANTE 35,50 MESTROS DA ESQUINA MAIS PRÓXIMA QUE É A AVENIDA FLORIANÓPOLIS; 22,00 METROS DO LADO DIREITO DE QUEM DA RUA ACIMA OLHA PARA O TERRENO , ONDE CONTRONTA-SE COM O LOTE 4, DA MESMA QUADRA E PLANTA DE LOTEAMENTO, DO CADASTRO FISCAL 48-189-004.000; POR 22,00 METROS DO LADO ESQUERDO DE QUEM CONTINUA OLHANDO DO MESMO ÂNGULO ACIMA PARA O IMÓVEL, ONDE CONFRONTA-SE COM O LOTE 6 DA MESMA QUADRA E PLANTA DE LOTEAMENTO DO CADASTRO FISCAL 48-189-006.000, TENDO NA LINHA DE FUNDOS 11 METROS ONDE CONFRONTA-SE COM O LOTE 27 DA MESMA QUADRA E PLANTA DE LOTEAMENTO DO CADASTRO FISCAL 48-189-027-000, DE FORMA RETANGULAR, COM ÁREA DE 242 METROS QUADRADOS, CONTENDO UMA EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA?, tudo em conformidade com o disposto no memorial descrito de fls. 17. No mais, permanece a sentença tal como está lançada. Cumpram-se, no que couber, as disposições do Código de Normas. Intimem-se. Advs. LUIR CESCHIN e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR.

43. COBRANÇA - 0008509-47.2010.8.16.0001 - IRINEU ZIELINSKI x WALRIDES MACHADO e outro - A parte autora opôs embargos de declaração alegando que a decisão apresentou-se contraditória. No entanto, a arguição de contradição, como é o caso dos embargos declaratórios opostos, configuram verdadeira insurgência da parte, pelo que não há fundamento para os embargos declaratórios. Vislumbra-se, que não houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão, tão somente rejeição à tese invocada pela parte nesse juízo sumário de cognição, o que autoriza a interposição de apelação, mas não a alteração da decisum em sede de embargos de declaração: ?Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão?. (RTJ, 89/548, apud Theotonio Negrão, nota 535:3. 2008) Em face ao exposto REJEITO os embargos embargos de declaração apresentados. Intimem-se. Advs. WALTER S DE MACEDO e AMAURI ANTONIO PERUSSI.

44. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0022821-28.2010.8.16.0001 - ELSIO BASILIO LOPES e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A - Aos interessados sobre o oficio da Caixa Economica Federal. int. Advs. NATALIA DO PATROCINIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, MANOEL DINIZ PAZ NETO e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

45. MONITÓRIA - 0022913-06.2010.8.16.0001 - SÉ ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA x SEVERO E SPJIORIN LTDA - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer

suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

46. MONITÓRIA - 0056339-43.2009.8.16.0001 - PAULO RODRIGUES DOS PASSOS x SAVERIO AUGUSTO CRETELA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.

47. MONITÓRIA - 0041065-05.2010.8.16.0001 - SHV GAS BRASIL LTDA x J.P. DELFINO & DELFINO LTDA e outros - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 15/08/2013,`às 14:20 horas (art. 331 do CPC). II. Na audiëncia ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. Intimem-se. Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e VERA ALICE ROSSI.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047415-09.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x J.C.R. LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ME e outro - Aguarde-se o cumprimento integral da obrigação. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049394-06.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x F. C. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$ 452,00 .Int. Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053395-34.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x EUGÊNIO NARDELLI ROSI - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0055830-78.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA - A parte autora para emendar o pedido de conversão, juntando, indicando e comprovando documentalmente o valor de mercado do veículo. Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e MAYLIN MAFFINI.

52. PROCEDIMENTO ORDINARIO - 0058208-07.2010.8.16.0001 - LEOGAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x TIM CELULAR S/A e outros - As partes para que tomem ciencia acerca da data designada para realização da pericia marcada para o dia 14/12/2012, às 14:00 horas, na Avenida do Batel n° 1230, loja 12, Curitiba-PR. Advs. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, SERGIO LEAL MARTINEZ, EDIO CARLOS MACHADO, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0073408-54.2010.8.16.0001 - ROGÉRIO SILVEIRA DE FRANÇA x BANCO ITAUCARD S/A - Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome'do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implique em afastamento da mora, ou seja, é possível a apreensão/reintegração do veículo. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Esclareço, outrossim, que é possível a manutenção de posse requerida, desde que, o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da ação termos do que fora contratado. Destaca-se que os depósitos ora deferidos, deverão ser realizados em conta judicial, vinculada aos presentes autos e gberta perante a Caixo Econômica Federal, posto Fórum Cível. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual. Portanto, intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Ao autor para retirada dos oficios. int. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0074252-04.2010.8.16.0001 - MARCELO RIGLER x AMERICAN AIRLINES INC - As partes sobre calculo de fls. 435/437. Int. Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, CAIO MARCIO ERBERHART e BLAS GOMM FILHO.

55. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0010448-28.2011.8.16.0001 - CARMEM LUCIA PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e keila rodrigues lopes.

56. INVENTARIO - 0003728-45.2011.8.16.0001 - ALBERTO PASSOS DA SILVA x ESPOLIO DE ATALINO ROSA DA SILVA e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MARIZA HELENA TEIXEIRA.

57. PROCEDIMENTO ORDINARIO - 0008817-49.2011.8.16.0001 - VICTOR HUGO SALINAS BURGOS x UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE LTDA e outros - Ao autor sobre o retorno negativo dos ARs. Int. Advs. LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, ROBERTO BENGHI DEL CLARO, WALTER BORGES CARNEIRO, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e JOSE CLAUDIO DEL CLARO.

58. EXECUÇÃO - 0012751-15.2011.8.16.0001 - CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LEONILDA TAVARES MATOSKI - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio. Int. Advs. LEILA MEJDALANI PEREIRA e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR.

59. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0011372-39.2011.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ELDORADO I (SETOR A) x SIDNEI CRUZ CARDOSO e outro - i. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, bem como o fato de que a parte manifestou expressamente interesse em transigir, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 29/08/2013 às 15:00 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Ill. Intime-se Advs. ANELISE SBALQUEIRO e SILMARA GHELFI STASIAK.

60. COBRANÇA - 0027262-18.2011.8.16.0001 - VALMIR SANTOS DE OLIVEIRA x CONSTRUVIA (CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS) - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 22/05/2013 às 16:20 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Advs. FATIMA PEREIRA ORFON, CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

61. ORDINÁRIA - 0027460-55.2011.8.16.0001 - SOIFER PARTICIPAÇOES SOCIETÁRIAS LTDA x NOVA ARAUCARIA PARTICIPAÇÕES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, EDUARDO TALAMINI e FERNANDO AUGUSTO SPERB.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032281-05.2011.8.16.0001 - IDERALDO JOSE APPI x BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA - ASo interessado para retirada da certidao. int. Adv. IDERALDO JOSE APPI.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047215-02.2010.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implique em afastamento da mora, ou seja, é possível a apreensão/reintegração do veículo. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Esclareço, outrossim, que é possível a manutenção de posse requerida, desde que, o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da ação _nos termos do que fora contratado. Destaca-se que os depósitos ora deferidos, deverão ser realizados em contg judicial, vinculada aos presentes autos e aberto perante a Caixo Econômica Federal, posto Fórum Cível. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual.Em razão do valor atribuído à causa, a presente açao seguina o rito sumório, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifico na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pouta de audiência, o que torna o rito sumório mais moroso. Além disto, ressalto que o rito ordinário possui maior elastério, propiciando amplo defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito sumário para o ordinário. Na verdade, a conversão referida, traró maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVill), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito

ordinário. Portanto, intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dios sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Ao autor apra retirada dos oficios. Adv. MAYLIN MAFFINI.

64. COBRANÇA - 0036619-22.2011.8.16.0001 - PATRICIA NUNES SANTANA (MENOR) x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. A autora PATRICIA NUNES SANTANA opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 160 que deferiu a produção de prova pericial pleiteada, argumentando que a decisão apresenta-se omissa e contraditória, pois não analisou o pedido de inversão do ônus da prova e considerou que a solicitação da prova pericial foi realizada pelo réu, contudo advertiu o perito que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, e, portanto, os honorários seriam pagos ao final, pelo vencido. Eo breve relato. PASSO A DECIDIR. O recurso deve ser conhecido pela tempestividade, no mérito, merece acolhimento o reclamo e isto porque não ficaram claros os termos da decisão. Com efeito, os autos se encontram aptos ao despacho saneador, porém, este juízo apenas se manifestou sobre a produção das provas, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração opostos para se manifestar sobre os pontos omitidos apontados para complementar o despacho de fls. 160 nos seguintes termos: "Vistos em saneador. Em sede de contestação a parte requerida pugnou a extinção do feito, alegando, em síntese, falta de interesse de agir, bem como pugna pela inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da presente demanda. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - VERBA JA QUITADA Em relação ao argumento de que a requerente teria firmado recibo dando plena quitação referente ao pagamento da indenização, decorrente do sinistro, assim, impossibilitada a rediscussão do crédito quitado. Sem razão, contudo, a ré. Tal fato, não implica em transação, já que o pagamento foi parcial, não lhe retira o direito de reclamar eventual diferença, porquanto o recibo exonera o devedor, tão somente, da importância ali expressa e efetivamente paga. O interesse de agir refere-se ao processo em si, ou seja, na necessidade da parte socorrer-se do Judiciário objetivando a solução de um litígio em que figura como sujeito, de modo que o interesse de agir está caracterizado pelo binômio: utilidade - adequação. No caso, a tutela é útil porquanto não há outra forma de obter o pagamento da integralidade do seguro e a via eleita é a adequada, posto que não há outro tipo de ação para o fim almejado. Portanto, Assim, não subsiste a preliminar em questão. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO POLO PASSIVO Muito embora tenha a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT sido criada para representar as seguradoras operantes neste ramo, sua simples existência não acarreta automática inclusão processual. Entende-se que qualquer seguradora constante do rol da FENASEG é legitimada a responder pelas questões atinentes ao seguro obrigatório DPVAT, as quais continuam solidariamente responsáveis pelo pagamento. Pelo mesmo motivo, o pagamento administrativo realizado por outra seguradora não a vincula ao pleito de futura complementação. É pacífico e tranquilo o entendimento deste Egrégio Tribunal neste sentido: APELAÇAO CIVEL. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LIDER LEGITIMIDADE. Embora a Seguradora Líder tenho, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica no automática substituição processual nem, tampouco, retiro o possibilidade da demando ser voltado diretamente contra alguma dos seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento dos indenizações. (...) (TJPR Apelação Cível n. 638.439-4 10a Câmara Cível Relator Des. Arquelou Araújo Ribas 06/05/2010) Portanto, rejeito a preliminar avençada. Assim sendo, dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de realização de perícia médica pelo IML, posto que tal instituto não realiza perícias nas demandas cíveis, sendo responsável pelas perícias somente na esfera administrativa, sendo este o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERICIA. PEDIDO DE REAUZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INDEFERIMENTO. CUSTEIO DA PERÍCIA A realizaçâo do loudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5°, § 5°, do Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT no esfera administrativo. Já a mesma discussão na esfero judicial, a investigação técnica deve ser estabelecido nos moldes do art. 4_20 e seguintes do CEC. RECURSO NAO PROVIDO"" No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Intime-se. Advs. FABIANO FONTANA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038818-17.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZENIR DE SIQUEIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

66. RENOVATORIA - 0053095-38.2011.8.16.0001 - KHARINA ALIMENTOS LTDA e outro x ANTONIETA MARQUES MACIEL e outros - A parte autora para que efetue o preparo dos honroarios periciais, tendo em vista a concordancia do Sr. perito com o pagamento em 4 parcelas. Advs. GRACIELA I. MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.

67. MONITÓRIA - 0055228-53.2011.8.16.0001 - BIOGENESIS BAGO SAUDE ANIMAL LTDA x VALDOMIRO OLIVEIRA ROQUE ME - Ao autor sobre o retorno da carta precatotria. int. Adv. RENE TOEDTER.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0053442-71.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x JOANA BORGES DOS SANTOS - Aguarde-se audiencia de conciliação designada nos autos em apenso. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MAYLIN MAFFINI.

69. ORDINÁRIA - 0051905-40.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS BUCHMANN DE ARAUJO e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - LUIZ CARLOS BUCHMANN DE ARAUJO E OUTROS, todos qualificado na petição inicial, ajuizaram a presente ação alegando, em síntese, que são beneficiários da entidade de previdência complementar requerida e constaram a existência de ilegalidade quando do cálculo da suplementação da aposentadoria e pensão por morte, pois impuseram mudança unilateral na forma do cálculo do benefício inicial (art. 41 do Estatuto), adotando fator de redução de 90% no valor da suplementação, além disso, não houve a devida correção monetária dos salários de contribuição quando do cálculo da suplementação, sendo utilizada a média aritmética simples. Diante de tais fatos, propuseram a presente ação objetivando a revisão do valor referente ao benefício de suplementação da aposentadoria, afastando-se o redutor de 90% incidente sobre o benefício, bem como determinando o recólculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, mediante aplicação integral dos índices de correção monetária que recomponham o valor da moeda no cálculo dos salórios de contribuição. A petição inicial foi instruída com a documentaçãopertinente. A parte requerida, citada regularmente, ofereceu resposta na forma de contestação (fls. 59/86), arguindo, preliminarmente, a necessidade de desmembramento do pólo ativo. Argumentou, ainda, que os requerentes Ronald Pinto Carrefeiro e Celso Galvão de Andrade Dias firmaram termo de Repactuação, com consequente revisão do cálculo do benefício, de modo que em relação a eles o feito deve ser extinto, nos termos do art. 269 incisos lil eV do CPC. Sustentaram, também, que há necessidade de se incluir a empresa Petrobrás no pólo passivo, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário. Como prejudicial ao mérito, a requerida invocou a ocorrência de prescrição embasando sua alegação no disposto nas Súmulas 291 e 427 do Superior Tribunal de Justiça. Após, adentrou no mérito, impugnando de forma específica as alegações deduzidas e juntou, com a defesa, documentos. A parte autora impugnou à contestação (fis. 353/364). Designou-se audiência para tentativa de conciliação (fis. 365). Diante da manifestação da parte requerida (fis. 367), a audiência foi cancelada, ocasião em que se determinou a intimação das partes para especificarem as provas (fls. 368). Com a manifestação das partes (fis. 370/373), vieram os autos conclusos para saneamento. Em síntese, são os fatos. PASSO A DECIDIR. PRELIMINARES 1. USTISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO No caso dos autos, trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, na medida em que a complementação de aposentadoria dos envolvidos é regrada pelo mesmo Regulamento. Isso implica dizer que a data de aposentadoria dos requerentes, ainda que distintas, e a necessidade de cálculos diferenciados dos valores eventualmente devidos não retira a afinidade existente entre a questão envolvida. Também não se vislumbra qualquer prejuízo na cumulação ativa, pois o pólo está formado por três requerentes, inexistindo óbice para a rápida solução do litígio ou, mesmo, entrave para oferecimento de defesa, a qual pode ser exaustivamente deduzida pela parte requerida. Desta feita, com fundamento no art. 46, inciso IV do Código de Processo Civil, afasto a alegação de necessidade de desmembramento do pólo ativo. Sobre a questão, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇAO DE APOSENTADORIA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONARIOS. DECISAO QUE RECUSOU A FORMAÇAO DE LITISCONSORCIO FACULTATIVO EM PRESENÇA NO POLO ATIVO DE CINCO (5) AUTORES. NECESSIDADE DE LIMITAÇAO NAO EVIDENCIADA PORQUE A MEDIDA NAO COMPROMETE A RAPIDA SOLUÇAO DO LITIGIO NEM DIFICULTA A DEFESA DA RE. ART. 46, VI, DO CPC. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E EFETIVIDADE PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6° C.Cível - Al 817017-2 - Foro Central da Comarca da Regiäo Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 22.11.2011) "AGRAVO INOMINADO - AÇAO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇAO FINANCEIRA - LITISCONSORCIO FACULTATIVO DE SETE AUTORES - RAZOABILIDADE - CASO NÄO MULTITUDINÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 46, INCISO IV E PARAGRAFO UNICO DO CPC - PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO - NECESSIDADE DE LIMITAÇAO NAO EVIDENCIADA POROUE A MEDIDA NAO COMPROMETE A RAPIDA SOLUÇAO DO LITIGIO NEM DiFICULTA A DEFESA DA RE, BRASIL TELECOM S/A - PRINCIPIOS DA ECONOMIA E EFETIVIDADE PROCESSUAIS - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR. 6°CC. Al 773920-4/01. Des. Sérgio Aren hart. J. 17.05.1 1) 2. EXISTÊNCIA DE REVISIONAL DE BENEFÍCIO A requerida alegou que em relação aos requerentes RONALD PINTO CARRETEIRO e CELSO GALVAO DE ANDRADE DIAS o feito deve ser julgado extinto em razão da existência de acordo firmado entre as partes, por meio do qual houve a revisão do cálculo do benefício. Contudo, entendo que tal preliminar não merece prosperar e isto porque a cláusula que diz respeito ao acordo estabelece condições, sendo certo que não houve prova do implemento das condições. 3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Não há que se falar em formação de litisconsórcio passivo com a Petrobrás, vez que a referida empresa, na condição de mera patrocinadora, não detém responsabilidade sobre eventual complementação. Sobre a questão: "APELAÇAO CIVEL. AÇAO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONARIOS. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. DECADÊNCIA NAO CARACTERIZADA. PRESCRIÇAO QUINQUENAL. OBRIGAÇAO DE TRATO SUCESSIVO. PROPOSITURA DA AÇAO COMO TERMO "A QUO" DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. BENEFICIO DE PRESTAÇAO CONTINUADA CALCULADO APENAS SOBRE OS SALARIOS- DE- CONTRIBUIÇAO ANTERIORES, SEM O

COMPUTO DA RESERVA MATEMÁTICA. NÃO INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONARIOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 6° C.Cível - AC 889918-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana LÚcia Lourenço - Unânime - J. 03.07.20 1 2) 4. PRESCRIÇAO Não há que se falar em prescrição, pois se está diante de obrigação de trato sucessivo. Sobre a questão, confira-se: "APELAÇAO CIVEL. AÇAO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONARIOS. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. DECADÊNCIA NAO CARACTERIZADA. PRESCRIÇAO QUINQUENAL. OBRIGAÇAO DE TRATO SUCESSIVO. PROPOSITURA DA AÇAO COMO TERMO "A QUO" DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. BENEFICIO DE PRESTAÇAO CONTINUADA CALCULADO APENAS SOBRE OS SALARIOS- DE- CONTRIBUIÇAO ANTERIORES, SEM O CÔMPUTO DA RESERVA MATEMÁTICA. NÃO INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONARIOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 6a C.Cível - AC 889918-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 03.07.2012) Portanto, no caso, os requerentes não se desligaram do Plano de Previdência Complementar ora requerido, apenas se aposentaram, sendo certo que continuam recebendo dela os valores da aposentadoria complementar, isto é, deve prevalecer a jurisprudência já consolida no sentido de se reconhecer a prescrição apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, em decorrência da sucessividade das prestações. Obedecidos os requisitos formais e legais, não existem irregularidades a serem supridas, nem nulidades a serem apreciadas. Ausentes outras preliminares a serem apreciadas. O processo está em ordem. Declaro-o saneado. Para o deslinde do feito, defiro a produção da prova pericial atuarial postulada. intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, em 05 dias. Para realização da pericia nomeio o INSTITUTO SOTTOMAIOR & BLAY, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS.

70. ALVARÁ JUDICIAL - 0058248-52.2011.8.16.0001 - ROSELI DE FATIMA ARAUJO e outros x DAVI DUARTE FAGUNDES (DE CUJUS) - Ao interessado para retirada do oficio. int. Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058998-54.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x NOEL SNOOCKER BAR - ME e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao POR HORA CERTA, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0055103-85.2011.8.16.0001 - FEDERAL DE SEGUROS S.A x MARIA DO ROCIO DO CARMO - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. LARISSA KIRSTEN HETKA, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e IVAIR JUNGLOS.

73. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0005204-84.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VIVIANE CRISTINA BALDINI - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

74. ARROLAMENTO - 0009298-75.2012.8.16.0001 - LEONILDA APARECIDA PEREIRA e outros x ESPOLIO DE ROMILDA MARIA DOS SANTOS - 1. Ciente da decisão do e. tribunal de Justiça. 2. A ação de arrolamento deve ser instruída com documentos essenciais ao seu bom processamento. Verifica-se que estes encontram-se ausentes neste caderno processual. Desta forma, Intime-se a parte para apresentar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial os seguintes documentos: - Certidões, em nome da falecida, expedidas pelas Fazendas Públicas do Município, do Estado e da Uni¿io; - Certidões, em nome da falecida, expedidas pelo Cartório Distribuidor Estadual, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho; 3. Providências Necessárias. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

75. ALVARÁ JUDICIAL - 0063203-29.2011.8.16.0001 - LUIS ANGELO CANEZIN GOMES e outro x ANTONIO GOMES MANSANO (DE CUJUS) - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R$ 4.226,00 .Int. Advs. MARIO DE MELLO GUIDES NETO e ALEXEY MOSER.

76. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0008756-57.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENAN MARTINS DE OLIVEIRA - Ao credor para retirada do oficio da Receita Federal. Adv. SILVANA TORMEM.

77. ABERTURA INVENTARIO - 0012700-67.2012.8.16.0001 - SANDRA MARA TASCHNER e outros x ESPOLIO DE ROSE MAY TASCHNER - I. Arquivem-se os autos de testamento. II. Tendo em vista a divergência entre a assina- tura de fis. 16 e fls. 33/34, intime-se a inventariante para reconhecer fir- ma da procuração de fis. 16 por autenticidade. III. Cumpri¡do regularmente o item II, contadas e preparadas as custas, voltem conclusos para homologação da partilha. IV. Intime-se. Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.

78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0017575-80.2012.8.16.0001 - MANOEL MARTINS MARQUES x UNIMED CURITIBA - Recebido o recurso conforme determinado em sentença. II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013942-61.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GMBA SUPERMERCADO LTDA ME e outros - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Sao Jose dos Pinhais-PR. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0011422-31.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIVALDO LIMA DOS SANTOS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

81. MONITÓRIA - 0010804-86.2012.8.16.0001 - ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x NATCON CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0009409-59.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x DORALICIO DUDEK - Sobre a petição e documentos d el.s 28/61, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. int.; Advs. CARLA PASSOS MELHADO e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015054-65.2012.8.16.0001 - FURGOPAR FURGOES PARANAENSES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 24/09/2013 às 14:20 horas (art. 331 do CPC). Ii. Na audiência ora designada, caso näo seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano, III. Intimem-se. Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e MIEKO ITO.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015765-70.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALERIA TORRES DE OLIVEIRA - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD e INFOJUD. int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032382-42.2011.8.16.0001 - JOANA BORGES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Aguarde-se audiência já designada, em que, caso não sejo obtida a conciliaçäo, serão decididas as questões processuais pendentes e determinados as provas a serem produzidas ou julgamento de plano II. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GERSON VAZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

86. REVISÃO DE CONTRATO - 0042194-11.2011.8.16.0001 - SERGIO ADRIANO DE MELO x BV FINANCEIRA S/A CFI - As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. II. Intimem-se. Advs. JULIANA RIBEIRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

87. DESPEJO - 0036597-27.2012.8.16.0001 - IP 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO DE INFORMATICA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUCIANO LEONARDO DE LIMA.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037560-35.2012.8.16.0001 - SHEYLA KELLY CAJUEIRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar

que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem Que isso implique em afastamento da mora, ou seja, é possível a apreensão/reintegração do veículo. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Esclareço, outrossim, que é possível a manutenção de posse requerida, desde que, o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da ação a termos do que fora contratado. Destaca-se que os depósitos org deferidos, deverão ser realizados em contg judicial, vinculado aos presentes autos e aberta perante a Caixa Econômica Federal, posto Fórum Cível. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual. Em razão do valor atribuído à causa, a presente açao seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumario mais moroso. Além disto, ressalto que o rito ordinário possui maior elastério, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito sumório para o ordinário. Na verdade, a conversão referida, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVlll), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinâri. Portanto, intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). intime-se. Ao autor para retirada dos oficios. int. Adv. IVONE STRUCK.

89. MONITÓRIA - 0033302-79.2012.8.16.0001 - IVANDIR POLICENO x JUCELEIA GOES - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Colombo-PR. Int. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040315-32.2012.8.16.0001 - JEFFERSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante disto, concedo o tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar que a parte re uerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implique em afastamento da mora, ou seja, é possível a apreensão/reintegração do veículo. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Esclareço, outrossim, que é possível a manutenção de posse requerida, desde que, o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da ação termos do que fora contratado. Destaca-se que os depósitos org deferidos, deverão ser realizados em contg judicial, vinculada aos presentes autos e aberta perante g Caixa Econômica Federal, posto Fórum Cível. A fim de possibilitar a ampia defesa, deveró o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual. Em razão do valor atribuído à causa, a presente açao seguina o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso. Além disto, ressalto que o rito ordinário possui maior elastério, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito sumário para o ordinário. Na verdade, a conversão referida, traró maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVlll), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. Portanto, intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.Ao autor para retirada dos oficios. int. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

91. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA - 0038027-14.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ELDORADO I (SETOR A) x SIDNEI CRUZ CARDOSO e outro - I. Tendo em vista os documentos juntados pela parte impugnada, manifeste-se a parte impugnante em 05 dias. . Advs. ANELISE SBALQUEIRO e SILMARA GHELFI STASIAK.

92. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0044955-78.2012.8.16.0001 - WILLIAN CESAR RIBEIRO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implique em afastamento da mora, ou seja, é possível a apreensão/reintegração do veículo. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgäos, com posterior comprovação nesses autos. Esclareço, outrossim, que é possível a manutenção de posse, desde que, o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da ação nos termos do que fora contratado. Destaca-se que os depósitos ora deferidos, deverão ser realizados em conta judicial, vinculada aos presentes autos e aberta perante a Cgixg Econômica Federal, posto Fórum Cível. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual. Em razão do valor atribuído à causa, a presente açao seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, näo é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso. Além disto, ressalto que o rito ordinário possui maior elastério, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito sumário para o ordinário. Na verdade, a conversão referida, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5°, LXXVlll), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. Portanto, intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Ao autor para retirada dos oficios. int. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

93. DECLARATORIA - 0050445-81.2012.8.16.0001 - CELSO WATANABE x WGS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA - Ao autor para retirada dos oficios. Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$13,00 . Int. Adv. LUIZ SERGIO F. MUCELIN.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Luiza Horn OAB PR057734	001	2008.0019604-2
	002	2011.0029120-2
	007	2012.0013346-3
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	003	2011.0007052-4
Joaquim Rocha OAB PR020144	005	2010.0000244-6
José Leocádio de Camargo OAB PR023931	006	2012.0023390-5
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	008	2010.0018875-2
Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174	004	2011.0016933-4

001 2008.0019604-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Luiza Horn OAB PR057734
Réu: Daiane Peixoto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 21/02/2013

002 2011.0029120-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Luiza Horn OAB PR057734
Réu: Willian de Castro Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/02/2013

003 2011.0007052-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Molotov Passos
Objeto: Intime-se às partes para se manifestar acerca do artigo 402, do Código de Processo Penal.

004 2011.0016933-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174
Réu: Marcio de Carvalho Cesar
Réu: Maristela Guilherme
Objeto: Intime-se às partes para a apresentação das alegações finais.

005 2010.0000244-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joaquim Rocha OAB PR020144
Réu: Gilberto Samuel Lapchenski
Objeto: Intime-se a defesa acerca da devolução da carta precatória.

006 2012.0023390-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Leocádio de Camargo OAB PR023931
Réu: Edelcio Camargo de Souza
Réu: Wyllyan Fernando Leachenski
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente defesa preliminar no prazo legal.

007 2012.0013346-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Luiza Horn OAB PR057734
Réu: Jose Domingues Cardoso Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/02/2013

008 2010.0018875-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Réu: Marcos Aurélio Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/02/2013

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior OAB PR052438	014	2011.0013477-8
Alexandre Arseno OAB PR032769	012	2006.0005161-7
Alexandre Knopfholz OAB PR035220	005	2010.0023565-3
Caciana Pinto Martins OAB PR053475	002	2012.0011003-0
Celso da Silva Labres OAB PR026969	005	2010.0023565-3
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	002	2012.0011003-0
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	003	2010.0015692-3
Deizy Christina Vaz OAB PR045935	006	2012.0024552-0
Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876	002	2012.0011003-0
Edson Monteiro Kletlinguer OAB PR053321	007	2011.0027334-4
Eduardo de Avila Martins OAB PR042256	009	2009.0018957-9
Fernando Foronda OAB PR058453	002	2012.0011003-0
Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934	002	2012.0011003-0
Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429	013	2009.0001808-1
Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580	005	2010.0023565-3
Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605	005	2010.0023565-3
Gustavo Scandelari OAB PR040675	005	2010.0023565-3
Laertes de Souza OAB PR010699	004	2011.0001925-1
Leonardo Magalhães Avelar OAB SP221410	014	2011.0013477-8
Marcia Cristina Gunha OAB PR046271	001	2010.0004169-7
Osni de Jesus Taborda Ribas OAB PR018194	001	2010.0004169-7
Rafael Stelle OAB PR044544	013	2009.0001808-1
Renato Celso Beraldo Junior OAB PR036493	011	2012.0010795-0
Stelio Machado OAB PR132970	010	2010.0018195-2
Susimara Vargas OAB PR054110	014	2011.0013477-8
Valdemar Moras OAB PR010383	006	2012.0024552-0
Vera Dias Gomes OAB PR018342	008	2011.0007929-7
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	014	2011.0013477-8

001 2010.0004169-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Marcia Cristina Gunha OAB PR046271
Advogado: Osni de Jesus Taborda Ribas OAB PR018194
Réu: Wilson Candido da Silva
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS EM CINCO DIAS

002 2012.0011003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Caciana Pinto Martins OAB PR053475
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876
Advogado: Fernando Foronda OAB PR058453
Advogado: Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934
Réu: Andre Veiga Figueiredo
Réu: Marcio Duarte
Réu: Osvaldo Pacheco Amaral Neto
Réu: Paulo Cesar Ramos de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/02/2013

003 2010.0015692-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Réu: Felix Walberto Bandres Pinero
Objeto: EXPEDIDAS CARTAS ROGATÓRIAS PARA A ESTONIA E VENEZUELA PARA A INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO E DEFESA RESPECTIVAMENTE.

004 2011.0001925-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Samuel Roberto Bento
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS EM CINCO DIAS.

005 2010.0023565-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Marcus Vinicius de Rezende Gomes
Querelante: Joao Galdino de Souza
Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
Advogado: Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605
Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675
Réu: Marcus Vinicius de Rezende Gomes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO III DO CODIGO DE PROCESSO PENAL"
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

006 2012.0024552-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Deizy Christina Vaz OAB PR045935
Advogado: Valdemar Moras OAB PR010383
Réu: Rafaela Rempel Brum
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/02/2013

007 2011.0027334-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Edson Monteiro Kletlinguer OAB PR053321
Réu: Jefferson Odair de Lima
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS EM CINCO DIAS,

008 2011.0007929-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Robson Luis de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/02/2013

009 2009.0018957-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado: Eduardo de Avila Martins OAB PR042256
Réu: Kleiane Kadri Zampieri
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS EM CINDO DIAS

010 2010.0018195-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Stelio Machado OAB PR132970
Réu: Gustavo Linhares
Réu: Paulo Sergio Eduardo
Objeto: APRESENTAR RAZOES DE RECURSO EM OITO DIAS

011 2012.0010795-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Renato Celso Beraldo Junior OAB PR036493
Réu: Brasilio de Freitas
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS EM CINCO DIAS.

012 2006.0005161-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Alexandre Arseno OAB PR032769
Réu: Jhonathan Rodrigo Silveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 26 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 70
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

013 2009.0001808-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Réu: Jeferson Fernando Pereira
Réu: Luiz Ricardo Destro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/02/2013

014 2011.0013477-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
Assistente de Acusação: Global Village Telecom Ltda.
Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior OAB PR052438
Advogado: Leonardo Magalhães Avelar OAB SP221410
Advogado: Susimara Vargas OAB PR054110
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Luiz Sidnei Batista Junior
Réu: Rodrigo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 19/11/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Celso Nunes OAB PR012378	001	2012.0018135-2
	002	2012.0018135-2
Alessandro Maurici OAB PR030024	005	2007.0013123-0
Jolanda Goedert OAB PR060093	003	1999.0003784-7
José Odenir Lopes OAB PR060141	004	2012.0023519-3
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	004	2012.0023519-3
Paulo Marcelo Seixas OAB PR038077	003	1999.0003784-7
Talizza de Menezes OAB PR060007	003	1999.0003784-7

001 2012.0018135-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Afonso Celso Nunes OAB PR012378
Réu: Cristiano Cardoso Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/11/2012

002 2012.0018135-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Afonso Celso Nunes OAB PR012378
Réu: Cristiano Cardoso Batista
Objeto: Ficam intimados de que foi indeferido o requerimento de revogação da prisão preventiva do acusado Cristiano Cardoso Batista, com fulcro nos artigos 312, 313 e 321 do Código de Processo Penal.

003 1999.0003784-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jolanda Goedert OAB PR060093
Advogado: Paulo Marcelo Seixas OAB PR038077
Advogado: Talizza de Menezes OAB PR060007
Réu: Sandro João Barbosa de Lira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Omar Abdul Rahaman Ayoub
Prazo: 60 dias

004 2012.0023519-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Daniel Cordeiro Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/11/2012

005 2007.0013123-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Réu: Rodrigo Batista Porto
Objeto: Considerando já ter sido expedida carta de guia ao acusado Rodrigo Batista Porto, o pleito de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória do Estado de fls. 336/339, compete ao Juízo da Execução.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	001	2012.0025383-3

001 2012.0025383-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Requerente: Carlos Alberto dos Prazeres
Objeto: (...) Assim, assiste razão ao representante do Ministério Público quanto ao disposto no artigo 118 do CPP, pois o veículo indicado na petição inicial ainda interessa ao processo, e sua restituição não poderá ser deferida enquanto não transitar em julgado sentença final.
Desta forma, INDEFIRO o requerimento de restituição de coisa apreendida aforado por Carlos Alberto dos Prazeres.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marlon Cordeiro OAB PR045063	001	2012.0024467-2

001 2012.0024467-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063
Réu: Marcos Raphael Pereira dos Santos
Objeto: Intimá-lo para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	006	2012.0021845-0
Cássio Quirino Norberto OAB PR057219	009	1999.0003895-9
Celso Hellmann OAB PR048967	010	2010.0025466-6
Chrystien Agatha Zeni Tomelin Moreira OAB PR034167	004	2011.0028141-0
Edison Eduardo Borgo Reinert OAB PR040286	001	2012.0025356-6
Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663	002	1996.0000547-8
Guilherme Scheidt Mader OAB PR029797	008	2012.0015238-7
Helio Kennedy G. Vargas OAB PR039265	010	2010.0025466-6
Jonas Borges OAB PR030534	003	2012.0017532-8
Laertes de Souza OAB PR010699	008	2012.0015238-7
Marcelo Sandri Rodrigues OAB PR063364	008	2012.0015238-7
Marcos Antonio da Silva OAB PR045468	005	2011.0029729-4
Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919	011	2010.0006855-2

Renee Fernandes Deliberador OAB PR050117	012	2012.0012595-9
Robson Alves Bilota	007	2006.0005494-2
Vilson Osmar Martins Junior OAB PR023864	007	2006.0005494-2

001 2012.0025356-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Querelado: Eduardo Vital
Querelado: Erika Paula Piga
Querelante: Inove Cfc Desenvolvimento de Softwares Ltda
Advogado: Edison Eduardo Borgo Reinert OAB PR040286
Réu: Erika Paula Piga
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, REJEITO A PRESENTE QUEIXA CRIME."
Réu: Eduardo Vital
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, REJEITO A PRESENTE QUEIXA CRIME."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

002 1996.0000547-8 Seqüestro
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663
Réu: Carlos Humberto Fernandes Silva
Objeto: Defiro parcialmente o requerido pelo acusado às fls. 1281/1283. Assim, oficie-se novamente, confiando os expedientes à parte interessada, exceto em relação ao 5º imóvel citado (lote de terreno - matrícula 3.670), pois este não consta em quaisquer petições anteriores, devendo a parte se intimada para que, no prazo de 48 horas esclareça a situação do imóvel mencionado.

003 2012.0017532-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonas Borges OAB PR030534
Réu: Sirlei Bernardes da Silva
Objeto: Foi recebido o recurso de apelação interposto pela ré Sirlei Bernardes da Silva às fls.221/222. Fica o defensor da acusada intimado para que apresente suas razões recursais no prazo legal.

004 2011.0028141-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Chrystien Agatha Zeni Tomelin Moreira OAB PR034167
Réu: Martin David Artieda Torres
Réu: Martin David Artieda Torres
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar o réu como incurso nas sanções do arti 155, § 4, inciso II, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais.
"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: em favor de instituição assitencial a ser indicada pela VEPMA no equivalente a 02 salários mínimos
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

005 2011.0029729-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio da Silva OAB PR045468
Réu: Sergio Luiz Gaspar Junior
Objeto: Intima-lo para se manifestar sobre atestemunha de defesa JEFERSON ALVES DA SILVA que não foi intimada pelo Sr Oficial de Justiça.

006 2012.0021845-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Odair Gebresalasie Henrix de Oliveira e Souza
Prazo: 20 dias

007 2006.0005494-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Alves Bilota
Advogado: Vilson Osmar Martins Junior OAB PR023864
Réu: Serismar Barbosa Cavalcante
Objeto: Intima-lo para se manifestar na fase doa rt. 402 do C.P.P.

008 2012.0015238-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Scheidt Mader OAB PR029797
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Advogado: Marcelo Sandri Rodrigues OAB PR063364
Réu: Nilson da Trindade
Réu: Nirto Ribeiro de Freitas
Réu: Ricardo Morcelli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/12/2012

009 1999.0003895-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cássio Quirino Norberto OAB PR057219
Réu: Viviane Cielusinski Zanetti
Objeto: Ficam intimados de que foi proferido despacho:
- Determinando a expedição de carta precatória criminal para a Comarca de Fortaleza/CE deprecando a inquirição da testemunha Celso Antonio Scodro.
- O requerimento formulado pela defesa às fls.291/294, em relação à testemunha Paulo Nicoletti, restou prejudicado porque já foi informado seu endereço pelo MP.
- Com relação ao pleito de absolvição sumária, reportou-se à decisão de fls.274/277.

010 2010.0025466-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Hellmann OAB PR048967
Advogado: Helio Kennedy G. Vargas OAB PR039265
Réu: Fabio Coutinho Ribeiro
Réu: Icaro Matias Peruqui
Réu: Icaro Matias Peruqui
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art 155 > 02 anos de reclusão e 10 dias-multa / Art 244 > 01 ano de reclusão
OBS: Considerado concurso formal, de modo que foi elevada a pena mais grave em 1/6
Substituida a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade à razão de 01 hora por dia de condenação e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela SEPMA no equivalente a 02 salários mínimos."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 11
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Fabio Coutinho Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art 155 > 02 anos de reclusão e 10 dias-multa / Art 244 > 01 ano de reclusão
OBS: Considerado concurso formal, de modo que foi elevada a pena mais grave em 1/6
Substituida a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade à razão de 01 hora por dia de condenação e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela SEPMA no equivalente a 02 salários mínimos."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 11
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

011 2010.0006855-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
Réu: Carlos Alberto Leal Goncalves
Objeto: Intima-lo para se manifestar, no prazo de 05 dias sobre a testemunha arrolada pela defesa MARCOS FIDENCIO.

012 2012.0012595-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renee Fernandes Deliberador OAB PR050117
Réu: Janilto Oliveira Cardoso
Objeto: Ficam intimados de que foi expedida carta precatória para a Comarca de Wenceslau Braz deprecando a oitiva da testemunha de defesa Adam Christian Zubi.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716	007	2008.0020443-6
Emerson Luis Gonçalves OAB PR052424	006	2012.0021570-2
Fernando Fernandes OAB PR010485	001	2009.0018202-7
João Batista de Arruda Junior OAB PR021657	006	2012.0021570-2
Joao Carlos Daleffe OAB PR020321	003	2009.0018574-3
Jocler Jeferson Procopio OAB PR019386	004	2010.0020836-2
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	005	2012.0010597-4
Leonardo Morais Lopes OAB SP198794	007	2008.0020443-6
Luiz Henrique Merlin OAB PR044141	007	2008.0020443-6
Marion Bach OAB PR047113	007	2008.0020443-6
Rossella Du Levandowski Merlin OAB PR035244	007	2008.0020443-6
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	002	2012.0016510-1
Thiago Tibinka Neuwert OAB PR061638	007	2008.0020443-6

001 2009.0018202-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Fernandes OAB PR010485
Réu: Jeferson Delfino Leite
Réu: Jesse Rodrigues de Souza
Objeto: APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS

002 2012.0016510-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Réu: Eder Lemos Gonçalves
Objeto: INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

003 2009.0018574-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Carlos Daleffe OAB PR020321
Réu: Luis Carlos Santos
Objeto: JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 325 E 326, POIS NÃO SE TRATA DE MEDIDA NECESSÁRIA E RELEVANTE RETARDANDO A MARCHA PROCESSUAL. APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS

004 2010.0020836-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jocler Jeferson Procopio OAB PR019386
Réu: Andre Azevedo Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 05/12/2012

005 2012.0010597-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
Réu: Jose Rudi da Silva Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/04/2013 APRESENTAR O ATESTADO DA CIRURGIA NO PRAZO DE 30 DIAS

006 2012.0021570-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luis Gonçalves OAB PR052424
Advogado: João Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Christiano Cleto Pires
Réu: Daniel Santos de Azevedo
Réu: Everton Cleto Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/12/2012

007 2008.0020443-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716
Advogado: Leonardo Morais Lopes OAB SP198794
Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
Advogado: Marion Bach OAB PR047113
Advogado: Rossella Du Levandowski Merlin OAB PR035244
Advogado: Thiago Tibinka Neuwert OAB PR061638
Réu: Angela Valezin de Toledo Costa
Réu: Jose Mariano de Toledo Costa Filho
Réu: Marcio Valezin de Toledo
Objeto: EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS PARA AS INQUIRIÇÕES DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA COM O PRAZO DE SESSENTA DIAS AS COMARCAS DE ARUJA/SP, SÃO PAULO/SP, SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP, ITAJAI/SC, JOINVILLE/SC, CAMPO GRANDE/MS, SOROCABA/SP E OURO PRETO/MG, PARA AS INQUIRIÇÕES DAS TESTEMUNHAS JOSE PIRES DO CANTO FERRÃO, PABLO ORTEAGA, JOEL AQUINO PLAÇA, ADOLFO CLARINDO FILHO, RODRIGO OTAVIO BARCIK, PATRICIA DE TOLEDO BARCIK, ALCIDES LOURENÇO CABRAL, ROGERIO PORTO ALEGRE TOMAZI, DIONISIO AGOURAX, MARCIO RIOS LIMA E LARISSA GATTAS DE LIMA , RESPECTIVAMENTE,

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Souza Nogueira OAB SP128604	006	2012.0007223-5
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	004	2011.0016512-6
	007	2007.0010792-4
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	003	2012.0016325-7
Oab Pr 12403 Debora M. C. de Albuquerque	001	2007.0004485-0
Odemiro J Berbes de Farias OAB PR029471	005	2008.0004962-4
Paulo Cesar Hertt Grande OAB PR024270	006	2012.0007223-5
Rogerio Bueno da Silva OAB PR025961	006	2012.0007223-5
Solange Fátima Stunder OAB PR060321	002	2012.0013705-1
Thadeu José Capote OAB PR050829	006	2012.0007223-5

001 2007.0004485-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oab Pr 12403 Debora M. C. de Albuquerque
Réu: Marcelo Ramos de Souza
Objeto: Intime-se novamente a Defesa do acusado para que decline endereço atualizado apto a ensejar a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

002 2012.0013705-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Solange Fátima Stunder OAB PR060321
Réu: Fernando Borges de Souza
Objeto: À Defesa para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, § 3º do CPP.

003 2012.0016325-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Marcio Plattes Nunes
Objeto: À Defesa, para apresentar alegações finais, por memoriais, nos termos do artigo 403, § 3º do CPP.

004 2011.0016512-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Alexandro da Silva
Objeto: À Defesa, para apresentar resposta à acusação contra ALEXANDRO DA SILVA, no prazo de 10 dias.

005 2008.0004962-4 Crimes Ambientais
Advogado: Odemiro J Berbes de Farias OAB PR029471
Réu: Eduardo Cesar Ferreira
Objeto: Intimá-lo para se manifestar acerca da possibilidade de destruição do bem apreendido nestes autos, consistente em um lança-chamas, tendo em vista que ele já foi objeto de perícia, com laudo juntado aos autos, bem como que não há local adequado a sua guarda.

006 2012.0007223-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Eliane Inês Rielo Richter
Advogado: André Luiz Souza Nogueira OAB SP128604
Advogado: Paulo Cesar Hertt Grande OAB PR024270
Advogado: Rogerio Bueno da Silva OAB PR025961
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: Douglas Soares Figueiredo
Objeto: Ciência às partes do ofício de fls. 213/218.

007 2007.0010792-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Robson Santana de Almeida
Objeto: À Defesa para apresentar resposta à acusação contra ROBSON SANTANA DE ALMEIDA, no prazo de 10 dias.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	003	2012.0015107-0
Anderson Andrey da Silva OAB PR060063	008	2012.0023330-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	004	2010.0002813-5
Edeval Gonçalves Azevedo Junior OAB PR056277	002	2012.0013693-4
Fabricio Passos Azevedo OAB PR020644	002	2012.0013693-4
Joao Aparecido Venancio OAB PR018944	006	2012.0019708-9
Joao Batista Valim OAB PR013242	001	2009.0010372-0
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	009	2012.0013360-9
Juarez Bortoli OAB PR016371	007	2012.0014217-9
Osni Batista Padilha OAB PR008260	005	2012.0026345-6
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	003	2012.0015107-0
	008	2012.0023330-1

001 2009.0010372-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista Valim OAB PR013242
Réu: Dionéia Terezinha dos Anjos Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/11/2012

002 2012.0013693-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edeval Gonçalves Azevedo Junior OAB PR056277
Advogado: Fabricio Passos Azevedo OAB PR020644
Réu: Cleverson da Silva Morais
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 23/11/2012 às 14:00h, bem como para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas se permanecerá na defesa de seu constituinte, vez que o Dr. Fabricio Passos Azevedo, também constituído na procuração, se encontra SUSPENSO dos quadros da OAB/PR.
Fica também INTIMADO do indeferimento do pleito de nulidade da audiência anteriormente designada, nos termos da decisão de fls. 296/299.

003 2012.0015107-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Allan Jonny da Silva Gomes
Réu: Diego Luis de Campos
Réu: Rosilene Ferreira Kister
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

004 2010.0002813-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Eva Maria Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/11/2012

005 2012.0026345-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Requerente: Adilson Gonçalves
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da manifestação do Ministério Público à fl 07. requerendo, com urgência, a juntada de documentação a fim de comprovar a incapacidade financeira do requerente.

006 2012.0019708-9 Petição
Advogado: Joao Aparecido Venancio OAB PR018944
Requerente: Solange Aparecida Selusniak
Objeto: Fica Vossa Senhoria novamente intimada a comprovar o pagamento de todos os eventuais débitos do veículo.

007 2012.0014217-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Bortoli OAB PR016371
Réu: Aguinaldo Giacomiti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 20/11/2012

008 2012.0023330-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Elias de Lima
Réu: Vanderson Carlos dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado da apresentar resposta à acusação no prazo legal.

009 2012.0013360-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Celso Aparecido Ferreira

Réu: Francisco Yoga Almeida Freitas
Réu: Vanderlei Donizett Belphman
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 20/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	003	2011.0026060-9
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	007	2010.0018014-0
	010	2010.0018014-0
Edison Fogaça da Silva OAB PR017436	009	2012.0013545-8
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	002	2012.0012029-9
Jefferson Furlanetto Moises OAB PR053460	008	2012.0024637-3
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	001	2012.0021124-3
	005	2012.0021124-3
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	002	2012.0012029-9
Roberto Bona Junior OAB PR056262	004	2012.0019722-4
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	006	2012.0020714-9
	007	2010.0018014-0

001 2012.0021124-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644
Réu: Deivid Pereira Depra
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/11/2012

002 2012.0012029-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Cintia Renata Nedochetko
Réu: Douglas Batista de Lima
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

003 2011.0026060-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Bkp Assessoria em Recursos Humanos Ltda
Assistente de Acusação: Gd9 Assessoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar alegações finais no prazo legal estabalecido, de 05 (cinco) dias.

004 2012.0019722-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Bona Junior OAB PR056262
Réu: Julio Cesar Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/11/2012

005 2012.0021124-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644
Réu: Deivid Pereira Depra
Objeto: Deste modo, indefiro o pedido formulado pela defesa, mantendo-se a prisão preventiva anteriormente decretada ao acusado.
No tocante ao pedido de realização de exame toxicológico deixo para analisar quando da realização da audiência de instrução e julgamento.

006 2012.0020714-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Diter Horst Oleski Neto
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

007 2010.0018014-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Everton Wagner Carneiro
Réu: Jeferson Adão Rosa Bonfim
Réu: Michel Eduardo Moreira da Silva
Réu: Udson Peterson Leocadio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 29/11/2012

008 2012.0024637-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jefferson Furlanetto Moises OAB PR053460
Requerente: Leandro Schwambach
Objeto: Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória formulado por LEANDRO SCHW AMBACH, mantendo a custódia cautelar que emana da prisão em flagrante, pela legalidade de sua constituição e para garantia da ordem pública.

009 2012.0013545-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Fogaça da Silva OAB PR017436
Réu: Willian Selusniak Ramos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias.

010 2010.0018014-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Réu: Jeferson Adão Rosa Bonfim
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que se manifeste sobre eventual interesse em ouvir as testemunhas de defesa não localizadas (fls127,128), bem como, se for o caso, fornecer endereços atualizados.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Santos Lima OAB PR037516	014	2009.0007433-0
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	012	2012.0021048-4
Antonio Carlos Camponez OAB PR010877	016	2011.0013824-2
Carlos Henrique Bueno da Silva OAB PR017723	017	2011.0014869-8
Caroline Florencio OAB PR062803	001	2012.0026280-8
Flávio da Silva Fernandes OAB PR058476	012	2012.0021048-4
Flavio Warumbi Lins OAB PR031832	003	2011.0015499-0
Jose Claudio Siqueira OAB PR014415	005	2011.0021964-1
Jose Sidney Gantzel dos Santos OAB PR057218	011	2012.0022424-8
Juarez Coelho da Silva Junior OAB PR045158	015	2011.0014407-2
Larissa Gonçalves Costa OAB PR060122	002	2011.0015499-0
	003	2011.0015499-0
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	006	2012.0005780-5
Luiz Roberto Romano OAB PR021363	004	2008.0018654-0
Marcelo de Lima Contini OAB PR040106	010	2009.0016422-3
Milena Carla de Moraes OAB PR048886	008	2012.0009718-1
Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874	018	2010.0002337-0
Roberto Bona Junior OAB PR056262	015	2011.0014407-2
Rodrigo de Jesus Casagrande OAB PR037286	007	2012.0020455-7
Silvia Cristina Xavier OAB PR032647	009	2011.0004484-1
Tharin Regina Reffatti OAB PR063835	013	2012.0019713-5

001 2012.0026280-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Caroline Florencio OAB PR062803
Objeto: I - Ciente da cota ministerial de fl. 17.
II - `A serventia para que certifique se foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima e se as partes foram delas devidamente intimadas.
III - Intime-se o requerente, por seu procurador, para que junte aos autos cópia do auto de prisão em flagrante ou da denúncia oferecida, bem como de comprovante de endereço do suposto agressor, diverso do da vítima, e das certidões de antecedentes criminais deste.

002 2011.0015499-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Larissa Gonçalves Costa OAB PR060122
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/03/2013

003 2011.0015499-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Flavio Warumbi Lins OAB PR031832
Advogado: Larissa Gonçalves Costa OAB PR060122
Objeto: Intime-se o réu, através de seu procurador, para apresentar aos autos autos comprovante do seu endereço atual, no prazo de 05 (cinco) dias.

004 2008.0018654-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Roberto Romano OAB PR021363
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/03/2013

005 2011.0021964-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Claudio Siqueira OAB PR014415
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/03/2013

006 2012.0005780-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/02/2013

007 2012.0020455-7 Representação Criminal
Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande OAB PR037286
Requerente: Denise Maria Wendel
Objeto: Em análise substancial dos autos, observa-se que os fatos ocorreram nos anos de 2004.2005 e 2008, não havendo informações de outros registros posteriores (...) não se verifica o necessário caráter emergencial da providência requerida. Quanto às ameaças proferidas, em tese, no ano de 2009, já atingiram a prescrição da pena em abstrato. Não obstante a latente desnecessidade das medidas protetivas aludidas pelos artigos 22 a 24, da lei 11.340/06, a extinção deste procedimento cautelar em nada afeta o regular andamento do inquérito policial e de eventual ação penal relativa aos fatos aqui narrados. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

008 2012.0009718-1 Exceção de Incompetência de Juízo
Advogado: Milena Carla de Moraes OAB PR048886
Excipiente: Kenia Domeraski Trindade
Objeto: Assite razão o Ministério Público ao consignar que este Juizo é incompetente para processar e julgar o feito com relação à excipiente Kênia Domeraski Trintade, posto que ela e a vítima não possuem qualquer relação prevista na Lei nº 11.340/06. Contudo, salienta-se, como be observou a representante do Ministério público, que os autos de

inquérito policial/ação penal continuarão em trâmite nesta Especializada, posto que o crime de ameaça praticado contra a vítima foi conjuntamente praticado por Marcelo Nepomuceno Ramos (ex-convivente da ofendida) e a excipiente Kênia Domeraski Ramos. Diante disto, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 267, VI, do Cõdigo de Processo Civil

009 2011.0004484-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvia Cristina Xavier OAB PR032647
Objeto: Expdição de Carta Precatória para Comarca de Ijuí - Rs, para Inquirição da Vítima, Adevanize Vieira da Silva.

010 2009.0016422-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Edmilson Luiz Gaspari
Advogado: Marcelo de Lima Contini OAB PR040106
Objeto: 29/10/2012 "O ministério público se manifestou às fls. 269/270 pelo indeferimento do pedido..." "Portanto, não é cabível a revogação da prisão preventiva do requerente, eis que presente o fundamento da garantia da ordem pública prevista no art. 312 do CPC, tendo em vista que, compulsando-se os autos, observa-se que o requerente vem descumprindo reiteradamento as medidas protetivas deferidas em seu desfavor, tendo sido decretada sua prisão preventiva em razão do descumprimento das cautelares por duas vezes nestes autos... Posto isso, mantenho a prisão preventiva decretada do acusado Edimilson Luiz Gaspari, nos termos do art. 312, do CPP."

011 2012.0022424-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Amaro Marques
Advogado: Jose Sidney Gantzel dos Santos OAB PR057218
Objeto: 26/10/2012 "II. Não obstante os argumentos apresentados pelo noticiado, verifica-se que não logrou êxito em desconstituir a alegação da ofendida perante a autoridade policial quanto ao delito praticado, nem mesmo de justificar seu pedido de revogação das medidas de proteção concedidas. III. Além disso, a matéria invocada é afeta ao mérito e será oportunamente apreciada, caso seja oferecida denúncia no procedimento principal. Por oportuno, conforme já consignado na decisão que concedeu as medidas protetivas, estas podem ser revistas a qualquer tempo e, diga-se, a concessão das medidas não caracterizam qualquer juízo de valor em relação a ora requerente. Com relação à ausência de laudo corporais, consigne-se que ao noticiado é imputado o delito de lesão corporal, sendo que, para a concessão das medidas protetivas, desnecessária a apresentação do referido documento. Quanto ao rol de testemunhas apresentado, diante da ausência de previsão legal, deixo de designar audiência instrutória..."

012 2012.0021048-4 Petição
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Flávio da Silva Fernandes OAB PR058476
Requerente: Claudia Simone Todoro Esteves
Objeto: 25/10/2012 "intime-se novamente o procurador da vítima para que se manifeste com relação ao despacho de fls. 81."

013 2012.0019713-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Nelson Sebastião Martins
Advogado: Tharin Regina Reffatti OAB PR063835
Objeto: Revogação das medidas protetivas e, diante disso, extinção do feito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

014 2009.0007433-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/02/2013

015 2011.0014407-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juarez Coelho da Silva Junior OAB PR045158
Advogado: Roberto Bona Junior OAB PR056262
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/03/2013

016 2011.0013824-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Carlos Camponez OAB PR010877
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/03/2013

017 2011.0014869-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Henrique Bueno da Silva OAB PR017723
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/02/2013

018 2010.0002337-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/03/2013

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466	008	2012.0011538-4
Guatacara Schenfelder Salles OAB PR006878	001	2007.0014972-4
Jander Luiz Silva OAB SP297251	010	2012.0026499-1
Luiz Carlos Nunes Meister OAB PR004398	011	2010.0015557-9
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	007	2010.0003233-7
Neudi Fernandes OAB PR025051	004	2007.0004762-0
Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144	003	2009.0001865-0
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	005	2012.0007152-2
Sheila Darque Carvalho Meurer OAB PR049178	007	2010.0003233-7
Stelio Machado OAB RJ132970	002	2012.0021623-7
Vania Maria Forlin OAB PR011932	009	2011.0021961-7
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	006	2012.0004091-0

001 2007.0014972-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guatacara Schenfelder Salles OAB PR006878
Réu: Ana Claudia Correa Durante
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DA DENUNCIADA ANA CLAUDIA CORREA DURANTE A FIM DE SER INTIMADA DA SENTENÇA."

002 2012.0021623-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
Réu: Erickson Felipe Silva
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."

003 2009.0001865-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144
Réu: Elias Nogueira de Miranda
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."

004 2007.0004762-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051
Réu: Fernando Tulio Villa Eboli
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."

005 2012.0007152-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
Réu: Evandro da Silva
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."

006 2012.0004091-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Ezequiel dos Santos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Ezequiel dos Santos
Testemunha de Defesa: Josmar Rodrigues de Jesus
Testemunha de Defesa: Paulo Alexandre da Silva
Testemunha de Defesa: Thiago Jose da Cruz
Prazo: 30 dias

007 2010.0003233-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Advogado: Sheila Darque Carvalho Meurer OAB PR049178
Réu: Eloir de Assis Correa Junior
Réu: Vitor Henrique de Almeida
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI DESIGNADO O DIA 17.01.2013, ÀS 15:30 HS, PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JOSÉ CARLOS FERNANDES NA COMARCA DE CAMBÉ/PR, CARTA PRECATÓRIA 2012.1545-2

008 2012.0011538-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466
Réu: Tainara Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/03/2013

009 2011.0021961-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Daniel de Jesus Assis
Réu: Juliano de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 06/03/2013

010 2012.0026499-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jander Luiz Silva OAB SP297251
Requerente: Rodrigo Felix dos Santos
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA."

011 2010.0015557-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Nunes Meister OAB PR004398
Réu: Alexandre de Oliveira Franca
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória para CONDENAR o réu ALEXANDRE DE OLIVEIRA FRANÇA às penas do artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade a ser cumprida em entidades assistenciais, escolas, hospitais, orfanatos, ou cõngeneres
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 3
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 209/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0009 033522/1996
ADILSON LUIZ BOHATCZUK 0011 042195/1999
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0054 000784/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 042195/1999
ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0082 011028/2010
ALLAN AMIN PROPST 0066 003120/2009
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0046 000460/2007
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0064 002438/2009
ALVYR MIGUEL BITENCOURT 0081 010866/2010
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0093 016886/2011
AMARILIO HERMES L.DE VASC 0011 042195/1999
ANA CAROLINA BUSATTO 0060 000421/2009
ANA MARIA LOPES PINTO 0005 029166/1992
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0025 002282/2004
ANDRE GONÇALVES ZIPPERER 0075 007986/2010
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0025 002282/2004
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0094 033273/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0027 003060/2004
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOU 0054 000784/2008
ANDRE LUIZ PRONER 0085 012863/2010
Andressa Grasiela Gonçalv 0049 002611/2007
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0098 041645/2011
ANDRÉIA TENFEN 0073 006336/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0095 033286/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0076 008692/2010
ANTONIO MORIS CURY 0019 003268/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0010 039492/1998
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0100 893393/2012
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0091 001564/2011
Astrogildo Ribeiro da Sil 0066 003120/2009
0068 003224/2009
0070 001511/2010
BOGDAN OLIJNYK 0032 000401/2005
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0032 000401/2005
BÁRBARA VANELA LUVIZOTTO 0044 000198/2007
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0028 003389/2004
Carlos Alberto Nepomuceno 0032 000401/2005
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0036 002311/2005
0043 003495/2006
0045 000208/2007
0048 001509/2007
0060 000421/2009
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0003 027159/1991
Carlos Augusto M. Vieira 0055 000912/2008
CARLOS CLEBER NALIVAIKO 0086 012876/2010
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0039 000286/2006
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0095 033286/2011
CASSIANO LUIZ IURK 0041 002950/2006
0042 003434/2006
CESAR A GUIMARAES PEREIRA 0008 031116/1994
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0078 009860/2010
CIRTE SOTERO DA SILVA DUP 0058 002936/2008
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0071 004088/2010
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 0044 000198/2007
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0099 044108/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0061 000668/2009
DALVA MARLI MENARIM 0073 006336/2010
DANIELA F. TRINTIN 0038 000056/2006
DANIELA LUIZ 0015 001182/2001
0053 003812/2007
DANIELLA VANESSA T FLENIK 0045 000208/2007
DANIEL PINHEIRO 0099 044108/2011
DENISE ROSAS NUNES 0037 003990/2005
DIEFFERSON MEIADO 0092 003013/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 0085 012863/2010
DJALMA A MULLER GARCIA 0056 001610/2008
DULCE ESTHER KAIRALLA 0046 000460/2007
0064 002438/2009
EDIVALDO OSTROSKI 0056 001610/2008
EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 0029 004321/2004
EDSON LUIZ AMARAL 0076 008692/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO 0073 006336/2010
Eliane Cristina Rossi Che 0055 000912/2008
ELIUD JOSE BORGES 0001 022908/1986
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 0001 022908/1986
ELIZEU MENDES DA SILVA 0065 002783/2009
0080 010521/2010
ELOINA DA CRUZ MACHADO 0007 029688/1993
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0095 033286/2011
EMIR BENEDETI 0069 003515/2009
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0084 012320/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 0057 002516/2008
0097 041622/2011
ERICK EMILIO MENDES 0086 012876/2010
ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0017 001598/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 042195/1999
0018 002163/2003
0020 000071/2004
0022 001632/2004
0024 001740/2004
0026 002804/2004
0029 004321/2004
0030 004390/2004
0036 002311/2005
0038 000056/2006
0039 000286/2006
0040 001297/2006
0043 003495/2006
0045 000208/2007
0048 001509/2007
0057 002516/2008
0060 000421/2009
0065 002783/2009
0066 003120/2009
0067 003191/2009
0068 003224/2009
0069 003515/2009
0070 001511/2010
0071 004088/2010
0072 005248/2010
0080 010521/2010
0088 021642/2010
0090 001286/2011
0091 001564/2011
0096 036921/2011
0097 041622/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0032 000401/2005
0053 003812/2007
FABIANE CRISTINA P.JURQUE 0022 001632/2004
FABIANO FREITAS MINARDI 0075 007986/2010
FABIO DOS REIS RUIZ 0029 004321/2004
FABIO FREITAS MINARDI 0075 007986/2010
FABRICIO GONÇALVES ZIPPER 0075 007986/2010
FELIPE AUGUSTO PIAZZA 0056 001610/2008
FERNANDA LINHARES WALLBAC 0083 011748/2010
Fernando Almeida de Olive 0054 000784/2008
FIORAVANTE BUCH NETO 0095 033286/2011
FLAVIA HEYSE MARTINS (SC) 0022 001632/2004
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0055 000912/2008
GABRIEL JOCK GRANADO 0056 001610/2008
0081 010866/2010
GABRIEL STAGI HOSSMANN 0047 000738/2007
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0025 002282/2004
GELSON JOAO SAROLLI 0033 000402/2005
GENEROSO HORNING MARTINS 0087 017118/2010
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0012 043024/2000
GILMAR MINOZZO 0015 001182/2001
GIOVANNA MARTINEZ RE 0091 001564/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 0067 003191/2009
GISELE DA ROCHA PARENTE 0003 027159/1991
GISELE DA ROCHA PARENTE 0004 027643/1991
GISELE DA ROCHA PARENTE 0006 029167/1992
GISELE DA ROCHA PARENTE 0007 029688/1993
GISELE DA ROCHA PARENTE 0017 001598/2003
0041 002950/2006
GISELE DA ROCHA PARENTE 0074 007687/2010
GISELE PASSOS TEDESCHI 0048 001509/2007
GISELLE PASCUAL PONCE 0023 001634/2004
GRASIELE BARCELOS AMARAL 0088 021642/2010
GÍSELA DIAS 0001 022908/1986
0002 024656/1988
0025 002282/2004
0037 003990/2005
0044 000198/2007
HANY KELLY GUSSO 0060 000421/2009
HASSAN SOHN 0031 000094/2005
0049 002611/2007
HASSAN SOHN 0073 006336/2010
HELENA CRISTINA FERREIRA 0050 002901/2007
HELIO BUENO DE CAMARGO 0088 021642/2010
HELOISA BOT BORGES 0053 003812/2007
HELOISA RIBEIRO LOPES 0098 041645/2011
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0027 003060/2004
IDERALDO JOSE APPI 0040 001297/2006
ILDEFONSO B. HEISLER 0037 003990/2005
IRINEU GALESKI JUNIOR 0081 010866/2010
ITALO TANAKA JUNIOR 0081 010866/2010
IURI FERRARI COCCICOV 0017 001598/2003
IURI FERRARI COCICOV 0051 002912/2007
IVAN JOSE SILVEIRA 0030 004390/2004
IVO F. OLIVEIRA 0056 001610/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0011 042195/1999
JAAFAR AHMAD BARAKAT 0039 000286/2006
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0047 000738/2007
JACSON LUIZ PINTO 0084 012320/2010

JACY GABARDO 0037 003990/2005
JAIR GEVAERD 0082 011028/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0062 001028/2009
JANE LUCI GULKA 0048 001509/2007
JAQUELINE ZAMBON 0016 000352/2003
JEAN CARLOS STORER 0071 004088/2010
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0081 010866/2010
JOAO ANTONIO DA CRUZ 0004 027643/1991
JOAO APARECIDO VENANCIO 0035 001733/2005
JOAO DE BARROS TORRES 0009 033522/1996
JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0020 000071/2004
JOAO ZAIONS JUNIOR (PROMO 0014 000944/2001
JOELMA SILVIA SANTOS PINT 0094 033273/2011
JOEL SAMWAYS NETO 0001 022908/1986
0015 001182/2001
0037 003990/2005
JONAS BORGES 0017 001598/2003
0020 000071/2004
0041 002950/2006
0045 000208/2007
0047 000738/2007
JORGE JOSE GOTARDI 0015 001182/2001
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0044 000198/2007
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0001 022908/1986
0002 024656/1988
JOSE DE CESAR FERREIRA 0090 001286/2011
JOSE HAMILTON DIAS 0031 000094/2005
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0013 043987/2000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0031 000094/2005
0049 002611/2007
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0099 044108/2011
JOSE ROBERTO MARTINS 0077 008997/2010
0079 010329/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0062 001028/2009
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 0021 001014/2004
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0062 001028/2009
JULIO CEZAR KAY 0033 000402/2005
Karem Oliveira 0100 893393/2012
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0100 893393/2012
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0094 033273/2011
KEILE CRISTINA BIEZUS 0056 001610/2008
LEANDRO MORAES 0075 007986/2010
LEILA MIRANDA 0031 000094/2005
LEILANE TREVISAN MORAES 0093 016886/2011
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0012 043024/2000
LETICIA SEVERO SOARES 0037 003990/2005
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0051 002912/2007
LUCI R.DAMAZIO 0019 003268/2003
LUIR CESCHIN 0001 022908/1986
Luis Eduardo Grassani 0059 003238/2008
LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0071 004088/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0031 000094/2005
0073 006336/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0002 024656/1988
LUIZ GUILHERME MARINONI 0034 001430/2005
0077 008997/2010
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0094 033273/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 042195/1999
0053 003812/2007
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0052 003172/2007
MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ 0046 000460/2007
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0021 001014/2004
MANUELA DÓREA LEAL (Procu 0046 000460/2007
MARCAL JUSTEN FILHO 0008 031116/1994
MARCELENE C DA SILVA RAMO 0005 029166/1992
0007 029688/1993
0025 002282/2004
MARCELLO MOREIRA 0031 000094/2005
MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0052 003172/2007
MARCELO MARQUES (PERITO) 0021 001014/2004
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0003 027159/1991
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0005 029166/1992
0006 029167/1992
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0089 022622/2010
MARCO AURELIO HLADCZUK 0051 002912/2007
MARCOS AURELIO DE CAMARGO 0089 022622/2010
MARCOS HENRIQUE MENDES VI 0036 002311/2005
MARIA CECILIA PINTO KUCHM 0053 003812/2007
MARIA DA GRACA M. PASSOS 0018 002163/2003
MARIA LUCIA L.C. DE MEDEI 0053 003812/2007
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0063 001072/2009
MAUREEN MACHADO VIRMOND 0058 002936/2008
MAURICIO DALRI TIMM DO VA 0015 001182/2001
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0009 033522/1996
MILTON FERREIRA 0013 043987/2000
MILTON JOSE PAIZANI 0022 001632/2004
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0074 007687/2010
0083 011748/2010
MOLOTOV PASSOS 0014 000944/2001
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0063 001072/2009
NAOTO YAMASAKI 0074 007687/2010
0083 011748/2010
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0013 043987/2000
NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0099 044108/2011
OSMANN DE OLIVEIRA 0002 024656/1988
OSMAR ALFREDO KOHLER 0008 031116/1994
OTTO CARLOS POHL 0034 001430/2005
PALOMA TEIXEIRA WENDLING 0063 001072/2009
PATRÍCIA FROGUEL LOPES 0044 000198/2007
Patricia Ferreira Pomocen 0059 003238/2008
PATRICIA PIEKARCZYK 0031 000094/2005
PAULO GOMES JUNIOR 0003 027159/1991
0006 029167/1992
0083 011748/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0095 033286/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 33 0012 043024/2000
PAULO ROBERTO GLASER 0042 003434/2006
PAULO ROBERTO GOMES 0066 003120/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0068 003224/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0070 001511/2010
PAULO ROBERTO SILVEIRA 0034 001430/2005
Paulo Vinicio Fortes Filh 0028 003389/2004
PAULO VINICIOS FORTES FIL 0059 003238/2008
PEDRO ELIAS ARCENIO 0021 001014/2004
PEDRO PAULO MATTIUZZI 0043 003495/2006
PRISCILA WALLBACH SILVA 0074 007687/2010
0083 011748/2010
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0095 033286/2011
RAFAEL LUIS BRASILEIRO KA 0033 000402/2005
RAPHAELLA BENETTI DA CUNH 0055 000912/2008
REGINALDO ANDRE NERY 0038 000056/2006
REGINALDO CASELATO 0066 003120/2009
0070 001511/2010
RENATA FORTES 0053 003812/2007
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0033 000402/2005
ROBERTO CHINCEV ALBINO 0024 001740/2004
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0003 027159/1991
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0079 010329/2010
ROBSON LUIS DE PAULA BERG 0096 036921/2011
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0092 003013/2011
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0028 003389/2004
RODRIGO GAIAO 0100 893393/2012
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0033 000402/2005
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0046 000460/2007
RODRIGO PASSOS 0018 002163/2003
ROGERIO DISTEFANO 0062 001028/2009
0075 007986/2010
ROGERIO MARTINS ALBIERI 0078 009860/2010
ROSA MARIA BASSETTI MORAE 0009 033522/1996
SAREMA OLIJNIK 0032 000401/2005
SAULO BONAT DE MELLO 0009 033522/1996
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0065 002783/2009
0080 010521/2010
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0093 016886/2011
SILENE HIRATA 0052 003172/2007
SILMARA BONATTO CURUCHET 0009 033522/1996
SILVIO NAGAMINE 0002 024656/1988
SIMONI MARCON FICAGNA 0078 009860/2010
SOLON BRASIL JUNIOR 0092 003013/2011
SONIA LETÍCIA DE MÉLLO CA 0072 005248/2010
TATYANE P. PORTES STEIN 0042 003434/2006
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0053 003812/2007
TEREZA ARRUDA A. WAMBIER 0011 042195/1999
VALDERI MENDES VILELA 0036 002311/2005
VALERIA CARAMURU CICARELL 0011 042195/1999
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0077 008997/2010
0079 010329/2010
0083 011748/2010
0089 022622/2010
0093 016886/2011
VALQUIRIA GONÇALVES 0061 000668/2009
VANESSA DA COSTA PEREIRA 0026 002804/2004
VINICIUS AUGUSTO STORI GR 0095 033286/2011
VIVIANI GIOVANETE RAMOS F 0072 005248/2010
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0017 001598/2003
WILTON VICENTE PAESE 0087 017118/2010
YARA D AMICO 0030 004390/2004
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0051 002912/2007
0084 012320/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0062 001028/2009

1. ORDINARIA-22908/1986-GERDA RENATE PASSOS x ESTADO DO PARANA- Intime-se o executado para manifestar-se sobre a petição e calculos retro. Int-se. -Advs. ELIUD JOSE BORGES, ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, LUIR CESCHIN, JOEL SAMWAYS NETO, GÍSELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

2. ORDINARIA-24656/1988-HERMOGENES LAZIER x ESTADO DO PARANA- Intime-se o requerente para que junte aos autos o substabelecimento mencionado na petição de fls. 341/342, no prazo de cinco dias. Int-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, OSMANN DE OLIVEIRA, GÍSELA DIAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

3. ORDINARIA-27159/1991-DALVA COTA PADILHA x IPE- Manifestem-se as partes em dez dias. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MARCIA GIRALDI SBARAINI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, PAULO GOMES JUNIOR e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

4. ORDINARIA-27643/1991-JORGE ABRAO DAVID x ESTADO DO PARANA- Sobre os pedidos de fls. 303/325 e 327, manifeste-se o Estado do Paraná, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

5. ORDINARIA-29166/1992-THEREZA COSTA DA SILVA x I.P.E.- Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a petição e calculos de fls. 298/301. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA MARIA LOPES PINTO e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

6. ORDINARIA REVISAO DE PENSAO-29167/1992-ROSINHA LARA QUETES x IPE- Ao preparo das custas processuais de fls. 295 em sua respectiva guia, pelo executado, no importe de R$ 54,52 - Escrivão, R$ 10,09 - Contador e R$ 19,80 - Contador. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA PARENTE e PAULO GOMES JUNIOR-.

7. ORDINARIA-29688/1993-MARIA DA LUZ MARIANO x I.P.E.- Sobre o pedido de fls. 310/311, manifeste-se o Estado do Paraná, em 10 (dez) dias. Havendo concordancia por parte do estado, expeça-se requisição de pequeno valor. Int-se. - Advs. ELOINA DA CRUZ MACHADO, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

8. ORDINARIA-31116/1994-ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Não obstante a informação de que houve equívoco no cadastro do precatório expedido (fis. 1774/1778), esclareço que as retificações necessárias deverão ser feitas diretamente na Central de Precatórios, junto ao Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Desse modo, deverá o exequente diligenciar junto ao órgão competente para que as correções sejam feitas. intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR A GUIMARAES PEREIRA e OSMAR ALFREDO KOHLER-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-33522/1996-ESTADO DO PARANA x HISASHI FURUIE e outro- Ante a certidão de fl. 266-v, manifeste-se o Estado do Paraná, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOAO DE BARROS TORRES, MIGUEL RAMOS CAMPOS, SILMARA BONATTO CURUCHET, ROSA MARIA BASSETTI MORAES, SAULO BONAT DE MELLO e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-39492/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x FORMA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.- Ante a resposta dos oficios expedidos, manifeste-se o requerente, em 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-42195/1999-JOSE ARAUJO DE CARVALHO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. DEFIRO o pedido formulado às fls. 348, determinando a realizacão de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 349 1.1. Sendo a diligencia positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido e, após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias. 2. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. ADILSON LUIZ BOHATCZUK, AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA A. WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

12. ACAO MONITORIA-43024/2000-BANCO BANESTADO S/A x PREMIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.- Vistos. Defiro o pedido de fls. 165. Anote-se e vista dos autos ao requerido, no prazo de 05 dias. Int-se. -Advs. GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922 e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

13. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-43987/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x REGINA MARIA SMENTIKOVSKI MARGOTI e outros- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. MILTON FERREIRA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-.

14. INDENIZACAO-944/2001-FRANCISCO PAVANELLO MEURER x MASSA FALIDA DE XAXIM-IND. DE COMPENSADOS LTDA.- Intimem-se as partes para manifestarem sobre a certidão retro. Int-se. -Advs. JOAO ZAIONS JUNIOR (PROMOTOR) e MOLOTOV PASSOS-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1182/2001-JORGE JOSE GOTARDI e outro x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado na petição retro. Int-se. -Advs. JORGE JOSE GOTARDI, GILMAR MINOZZO, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, JOEL SAMWAYS NETO e DANIELA LUIZ-.

16. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-352/2003-ESPOLIO DE RENATO OLDEMBURGO e outros x BANCO BANESTADO S/A-Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado na petição de f. 332. Int-se. -Adv. JAQUELINE ZAMBON-.

17. ORDINARIA-1598/2003-JAIR FIGUEIREDO CORDEIRO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos, etc. 1. Nos termos do art. 475-M do CPC a suspensão da execucão somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados eo prosseguimento da execução possa resultar ao executado "grave" dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnação percebe-se que questionado está sendo o excesso de execução face a diferença nos indices de correção monetária e os juros moratórios cobrados. Em assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo à impugnação ofertada, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numerário. Esclareço, entretanto, que o efeito suspensivo ora atribuído é parcial, de modo a albergar possa a parte credora dar seguimento à execução em relação à parte tida por incontroversa, entendida está como aquela apontada pelo executado em sua impugnação como fruto da exclusão do invocado excesso. Quanto a este valor, tão-somente, desde já resta autorizado a expedição do respectivo alvará. 2. Intime-se o exequente para que, em 15 dias, se manifeste sobre a impugnação ofertada. 3. Após, voltem conclusos para decisão da impugnação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE DA ROCHA PARENTE, IURI FERRARI COCCICOV e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2163/2003-AKEMI TANIGUCHI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. et cetera. Efetuado o pagamento do debito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo de execução judicial. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se -Advs. MARIA DA GRACA M. PASSOS, RODRIGO PASSOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

19. ACAO COMINATORIA-3268/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRENE DE JESUS PASSOS- 1. Defiro o pedido de fls. 143. 2. Intime-se o Executado para que, querendo ofertar impugnação ao auto de penhora de fls. 141, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J § 1° CPC. 3. Diligências necessárias. - Advs. ANTONIO MORIS CURY e LUCI R.DAMAZIO-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-71/2004-MARIA JINIL SECCO x BANCO BANESTADO S/A- Juntada a planilha, intime-se o exequente para se manifestar em quinze dias. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000642-04.2004.8.16.0004-VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vera Maria Zugaib Queiroz e outros apresentaram Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fls. 867-868 que rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 849-851 por entende que os mesmos buscam modificar a sentença e não suprimir eventual contradição, omissão ou obscuridade. Em sua ótica a decisão teria incorrido em contradicão ao apregoar que o objeto do recurso seria a modificação da sentença proferida às fls. 829-845 enquanto que, em seu entender, o recurso busca apenas sanar as contradições existentes entre a fundamentação eo dispositivo da sentença. Eo relatório. Fundamento: Nos termos do artigo 535 do diploma processual civil pátrio, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assiste razão aos embargantes, de fato os pontos ventilados pelos autores nos embargos opostos tratam de contradições existentes no bojo da decisão objurgada que merecem correção. Na fundamentacão da sentenca reconheceu-se a ocorrência do dano material em 02 searas: a) do dano efetivo decorrente da desvalorização da terra e de suas benfeitorias à época da invasão e b) os lucros cessantes advindos do cerceamento do direito das partes em fazer uso e fruir da terra então de sua propriedade. Ainda apregoou a decisão que "exceto no que se retire à condenação por danos morais fixada nesta decisão, os demais valores a que se refere o laudo pericial levam em conta o exercício e a titularidade de toda a propriedade, devendo para tanto, serem meados e então partilhados entre os requerentes haya vista serem titulares de apenas 50% da propriedade". Assim, a sentença recorrida fundamentou a condenação aos danos materiais pautando-se no laudo pericial apresentado pelo expert, mas incorrendo em contradição, condenou a Fazenda Pública Estadual - na parte dispositiva da sentença - a quantum muito inferior ao que fora reconhecido na fundamentacão. Desta maneira, atentando-se que somente a parte dispositiva de uma decisão faz coisa julgada e essa pautará o cumprimento do julgado reconhece-se que as contradições merecem ser sanadas. O laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito apresentou a seguinte conclusão: a) Valor para a reconstrução das benfeitorias da Fazenda Inguá que deixaram de existir em função da invasão do MST - R$ 93.500,00; b) Valor relativo à depreciação da área determinada em função da invasão do MST - R$ 3.000.000,00; c) Valor relativo ao lucro cessante decorrente da não exploração da área de 200 alqueires (484 ha) destinada ao pastoreio - R$ 730.200,00; d) Valor relativo ao lucro cessante decorrente da não exploração da área de 240 alqueires (576 ha) destinada ao cultivo de soja (safra verão) - R$ 2.056.000,00; e) Valor relativo ao lucro cessante decorrente da não exploração da área de 240 alqueires (576 ha) destinada ao cultivo do milho (safra inverno) - R$ 2.056.000,00. Valor total passível de indenização: R $ 7.935.700,00 (sete milhões, novecentos e trinta e cinco mil e setecentos reais). Assim, considerando que a decisão recorrida adotou as conclusões apresentadas no laudo pericial apresentado às fls. 739-780 e que os embargantes são titulares de apenas 50% da propriedade os valor dos danos materiais devem ser fixados em R$ 3.967.850 (trõs milhões novecentos e sessenta e sete mil e oitocentos e cinquenta reais). Decido: Posto isso, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração opostos às as. 884-891, dando-lhes provimento, para o fim de suprir a contradição apontada. Por consequência, deve ser revogado o parágrafo 2° do dispositivo da sentença (fl. 844-845) devendo passar a constar: "a) Condenar o réu ao pagamento de R$ 3.967.850 (três milhões novecentos e sessenta e sete mil e oitocentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, o que faço com fundamento no artigo 5°, V da CRFB, e no artigo 952 do Código Civil, corrigidos pelo INPC desde a data da ocorrencia do evento danoso, acrescidos ainda de 1% de juros de mora ao mês a contar da publicação da presente". No mais, fica mantida a decisão tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JUBRAIL ROMEU ARCENIO, PEDRO ELIAS ARCENIO, MARCELO MARQUES (PERITO) 2282233 e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-1632/2004-AFONSO KAIS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se o Banco executado acerca dos valores apresentados pelo exequente as fls. 298; havendo concordancia, deve, desde logo, efetuar o deposito da quantia reclamada. Int-se. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI, FLAVIA HEYSE MARTINS (SC), FABIANE CRISTINA P.JURQUEVICZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

23. ORDINARIA-1634/2004-MARTYNIAN POPOVICZ x ESTADO DO PARANA e outro- Preliminarmente, intime-se a Procuradora da ParanaPrevidencia para, em 05 (cinco) dias, confirmar a petição de fls. 557/561, subscrevendo-a. Int-se. -Adv. GISELLE PASCUAL PONCE-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1740/2004-IDERCIO MARIN e outros x BANCO BANESTADO S/A- I- Indefiro o requerimento de fls. 129 por preclusão temporal. 2- Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Intimem-

se. Int. -Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
25. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-2282/2004-CESAR MESSIAS BREDA x ESTADO DO PARANA- Vistos. Diante do conteúdo da certidão de fls. 142, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias a respeito do regular prosseguimenbto do feito. Int-se. -Advs. ANDREIA APARECIDA AGUILAR, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, GÍSELA DIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
26. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2804/2004-PERICLES ASSIS NOFFKE e outros x BANCO BANESTADO S/A- Manifestem-se as partes em dez dias. Int-se. -Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
27. DESAPROPRIACAO-3060/2004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MIRIAN CRIVELLARO e outros- Vistos. Contados e preparados, voltem conclusos para a extinção do feito. Ao preparo das custas processuais de fls. 154 em sua respectiva guia no importe de R$ 17,86 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.
28. EMBARGOS A EXECUCAO-3389/2004-TEIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 511 em sua respectiva guia no importe de R$ 14,10 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se -Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA e Paulo Vinicio Fortes Filho-.
29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-4321/2004-MARGARIDA MUNHOZ RODRIGUES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que os Procuradores do banco executado procuraram este Juízo, requerendo oralmente vista dos autos para possibilitar uma melhor análise do processo, objetivando a celebração de acordo com a parte contrária, com respaldo no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, cuja redação determina que compete ao Juiz "tentar. a qualquer tempo, conciliar as partes", defiro o pedido do executado. Abra-se vista dos autos ao Banco Banestado, pelo prazo de 20 vinte) dias. Restando infrutífera a tentativa de acordo voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
30. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-4390/2004-GRACIELA GUIRAUD CORDEIRO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intimem-se os exequentes para que se manifestem acerca da satisfação do credito. Int-se. -Advs. YARA D AMICO, IVAN JOSE SILVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
31. SUMARIA DE DEPOSITO JUDICIAL-0000216-55.2005.8.16.0004-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x CONDOMINIO CONJUNTO RESID.MORADIAS BELEM II- Diante da desidia do credor em dar prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 475-J § 5º do CPC. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LEILA MIRANDA, JOSE HAMILTON DIAS, HASSAN SOHN, MARCELLO MOREIRA e PATRICIA PIEKARCZYK-.
32. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-401/2005-HUGO MIKAMI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Defiro o pedido de vista dos autos, pelo periodo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SAREMA OLIJNIK, BOGDAN OLIJNYK, BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e Carlos Alberto Nepomuceno Filho-.
33. EXECUCAO DE HONORARIOS-402/2005-RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA x CELSO NICOLAU DOS SANTOS- Preliminarmente, esclareçam as partes se foi efetuado algum pagamento nos autos principais, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários. Int-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY, RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA e GELSON JOAO SAROLLI-.
34. ORDINARIA-0000521-39.2005.8.16.0004-NILO CASSOU MARQUES x ESTADO DO PARANA- Ante o pedido e documentos de fls. 245/250, manifeste-se o Estado do Paraná, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO SILVEIRA, OTTO CARLOS POHL e LUIZ GUILHERME MARINONI-.
35. EMBARGOS A EXECUCAO-1733/2005-OSCAR ALCANHA JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A- Ao preparo das custas processuais de fls. 53 em sua respectiva guia, no importe de R$ 263,20 - Escrivão, R$ 13,40 - Distribuidor, R$ 15,03 - Contador e R$ 18,90 - Taxa Judiciaria - Funrejus. Int-se. -Adv. JOAO APARECIDO VENANCIO-.
36. EMBARGOS A EXECUCAO-2311/2005-BANCO BANESTADO S/A x MARIA ALICE DA SILVA COUTINHO e outros- Vistos. 1. Defiro o requerimento de fls. 139/141. 2. O requerimento de fls. 116/136 deve ser direcionado aos autos principais, portanto, indefiro-o. 3. Considerando que os autos principais em apenso já foram extintos, com sentença transitada em julgado, oportunamente arquivem-se com as devidas baixas. 4. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CGJ PR. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, VALDERI MENDES VILELA e MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA-.
37. HOMOL.CESSAO DIREITO 17862/1981-3990/2005-MIGUEL SALLUM & FILHOS LTDA. x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA e outros- Renove-se a intimação do Estado do Paraná, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. (R$ 337,40 - Escrivão e R$ 7,51 - Contador- ambos em sua respectiva guia). Int-se. -Advs. DENISE ROSAS NUNES, LETICIA SEVERO SOARES, ILDEFONSO B. HEISLER, JACY GABARDO, JOEL SAMWAYS NETO e GÍSELA DIAS-.
38. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-56/2006-LUZIA OSSES ROSSI e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1. Indefiro o requerimento de fls. 276/277, posto que os cálculos já foram homologados por este juizo, 2.Intime-se o executado para que cumpra o item "2" do despacho de fls. 274. Intimem-se. -Advs. DANIELA F. TRINTIN, REGINALDO ANDRE NERY e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-286/2006-PEDRO MANENTE e outros e outros x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
40. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1297/2006-JAMHAR AMINE DOMIT x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que os Procuradores do banco executado procuraram este Juízo, requerendo oralmente vista dos autos para possibilitar uma melhor análise do processo, objetivando a celebração de acordo com a parte contrária, com respaldo no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, cuja redação determina que compete ao Juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", defiro o pedido do executado. Abra-se vista dos autos ao Banco Banestado. pelo prazo de 20 (vinte) dias. Restando infrutífera a tentativa de acordo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
41. ORDINARIA-2950/2006-ELPIDIO FRANCISCO LOURENCO x ESTADO DO PARANA e outro- Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado na petição retro. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE-.
42. RESTITUICAO CONTRIB.PREVIDENC-3434/2006-JERONIMO DOMBROSKI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. Defiro o requerimento de fls. 269. Intimem-se a ParanaPrevidencia e o Estado do Paraná para que providencie os documentos requeridos a fls. 269. Int-se. -Advs. TATYANE P. PORTES STEIN, CASSIANO LUIZ IURK e PAULO ROBERTO GLASER-.
43. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3495/2006-AMIR JACOB e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se a parte exequente para que de o devido prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Int-se. -Advs. PEDRO PAULO MATTIUZZI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
44. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-198/2007-VITTÓRIA JOPPERT LUVIZOTTO x ESTADO DO PARANÁ (CONS. EST. EDUCAÇÃO) e outro- Manifeste-se o executado a respeito da memória de cálculo apresentado pelo Estado do Paraná, as fls. 228/233, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. BÁRBARA VANELA LUVIZOTTO, PATRÍCIA FROGUEL LOPES, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO e GÍSELA DIAS-.
45. EMBARGOS-208/2007-BANCO BANESTADO S/A x CECILIA DILAY e outros- Tendo em vista a certidão retro, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, JONAS BORGES e DANIELLA VANESSA T FLENIK-.
46. MANDADO DE SEGURANCA-460/2007-LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. x DIRETOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- Preliminarmente, defiro o pedido de fl. 203 e devolvo o prazo para o Estado do Paraná manifestar-se. Int-se. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ, DULCE ESTHER KAIRALLA e MANUELA DÓREA LEAL (Procucadora do Estado)-.
47. ORDINARIA-0000922-67.2007.8.16.0004-ROSELI DO ROCIO FERREIRA x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias, conforme solicitado na petição de f. 502. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e GABRIEL STAGI HOSSMANN-.
48. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1509/2007-JOSE ANTONIO CALDEIRA NETO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Defiro o pedido de fls. 340/341, concedo o prazo de 10 dias, conforme retro solicitado. Int-se. -Advs. JANE LUCI GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
49. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2611/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x ISMAEL ALELUIA e outro- Vistos. Considerando o contido na petição retro, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que devolva o mandado de reintegração outrora expedido, conforme certidão de f. 98/verso, independentemente do seu cumprimento. Contados e preparados, voltem conclusos para a extinção do feito. Anotem-se a procuração e substabelecimento de fls. 101/103. Ao preparo das custas processuais de fls. 107 em sua respectiva guia no importe de R$ 11,28 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e Andressa Grasiela Gonçalves-.
50. EMBARGOS A EXECUCAO-2901/2007-RUBENS COSTA LIMA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 34 em sua respectiva guia no importe de R$ 838,48 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador e R$ 206,60 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Adv. HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO-.
51. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0000354-51.2007.8.16.0004-CATARINA BACHINSKI x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos Defiro o pedido de fls. 297, para suspender o feito pelo prazo ali assinado. Int-se. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, IURI FERRARI COCICOV e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.
52. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3172/2007-EZALDIR NOLLA x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o Estado do Paraná, em 10 dias. Int-se. -Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE, SILENE HIRATA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.
53. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0000582-26.2007.8.16.0004-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documento retro juntados. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS, RENATA FORTES, MARIA CECILIA PINTO KUCHMINSKI, LUIZ

RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, HELOISA BOT BORGES e DANIELA LUIZ-.

54. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-784/2008-VIDEO PANTHER LOCADORA DE FITAS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intimem-se as partes para manifestarem acerca da certidão retro. Int-se. -Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e Fernando Almeida de Oliveira-.

55. EMBARGOS-0029478-74.2010.8.16.0004-PAVIMIX PAVIMENTACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o executado para que em 15 (quinze) dias promova o pagamento do valor apontado pelo credor, isso sob pena de incidencia de multa preconizada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 169 em sua respectiva guia no importe de R$ 11,28 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Eliane Cristina Rossi Chevalier e Carlos Augusto M. Vieira da Costa-.

56. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-1610/2008-ANTONIO SCHARF FILHO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- Vistos. Intime-se o Requerente para que se manifeste a respeito da petição retro, no prazo de 10 dias. Int-se. -Advs. FELIPE AUGUSTO PIAZZA, GABRIEL JOCK GRANADO, KEILE CRISTINA BIEZUS, DJALMA A MULLER GARCIA, IVO F. OLIVEIRA e EDIVALDO OSTROSKI-.

57. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2516/2008-GERALDINA SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, etc. 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. COBRANÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001890-63.2008.8.16.0004-MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA x DIRETORA DO NUCLEO DE RECURSOS HUMANOS DA SAUDE e outro- 1. Fixo os honorários advocaticios para a presente fase processual em R$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, §4° do CPC. 2. Considerando que a execução de sentença em face da Fazenda Pública possui rito próprio. descabe, no presente caso, a aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Desse modo, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atua izada do débito, em conformidade com esta decisão. intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CIRTE SOTERO DA SILVA DUPONT e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

59. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-3238/2008-HEITOR AMATUZZI JUNIOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Contados e preparados, retornem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 48 em sua respectiva guia, no importe de R$ 11,28. Int-se. -Advs. Luis Eduardo Grassani, PAULO VINICIOS FORTES FILHO e Patricia Ferreira Pomoceno-.

60. IMPUGNACAO-421/2009-BANCO BANESTADO S/A e outro x ANTONIO CARLOS BUSATTO e outros- Carreado documento aos autos por qualquer das partes, intime-se a parte adversa para, querendo, manifestar-se em cinco dias. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO-.

61. MANDADO DE SEGURANCA-0003336-67.2009.8.16.0004-MARIA DO ROSARIO PEREIRA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Recebo a Apelação de fls. 199/208, somente no efeito devolutivo, em consonancia com o art. 14, § 3º da Lei 12016/2009. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int-se. -Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES e VALQUIRIA GONÇALVES-.

62. ORDINARIA DE COBRANCA-0001855-69.2009.8.16.0004-REGINALDO ALVES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ROGERIO DISTEFANO-.

63. MANDADO DE SEGURANCA-1072/2009-MARCOS JOSE PEREIRA x DIRETOR GERAL DO DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Vistos. Contados e preparados, retornem os presesntes autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 96 em sua respectiva guia no importe de R$ 8,46 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. PALOMA TEIXEIRA WENDLING, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

64. MANDADO DE SEGURANCA-2438/2009-GONÇALVES & MOREIRA LTDA x DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 166 em sua respectiva guia no importe de R$ 23,50 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

65. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2783/2009-SONIA MARIA GOMES RIBAS x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos, etc. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Código de Processo Civil Brasileiro não traz previsão do recurso de pedido de reconsideração. Outrossim, ainda que esse não fosse o entendimento, os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão de suspensão do processo. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3120/2009-BENEDITO CARLOS RODRIGUES FILHO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva, ALLAN AMIN PROPST e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3191/2009-ARY HAERTEL e outros x BANCO BANESTADO S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligencias necessárias. Int-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

68. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3224/2009-JURANDIR BELINELLI e outro x BANCO BANESTADO S/A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3515/2009-ALEXANDRE HENRIQUE TOZATTI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará,

os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMIR BENEDETI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001511-54.2010.8.16.0004-LUIZ REGAZZO x BANCO ITAÚ S/A- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0004088-05.2010.8.16.0004-ALZIRA SOLIDEI CAVALINI SERVILHERI e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

72. EXECUCAO DE SENTENCA-0005248-65.2010.8.16.0004-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, SONIA LETÍCIA DE MÉLLO CARDOSO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PED. LIMINAR-0006336-41.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x JOSE PEREIRA FRANÇA e outro- Sobre a contestação apresentada a reconvenção, manifeste-se o reu reconvinte. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO, HASSAN SOHN, DALVA MARLI MENARIM e ANDRÉIA TENFEN-.

74. INDENIZACAO-0007687-49.2010.8.16.0004-ANDREA HOFMANN BRASIL x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 52/58 no duplo efeito; 2 . Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

75. ORDINARIA-0007986-26.2010.8.16.0004-ELIEZER LAURINDO x ESTADO DO PARANA- Contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a coclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 157 em sua respectiva guia no importe de R $ 587,50 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador, R$ 66,47 - Oficial de Justiça e R$ 34,25 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, ANDRE GONÇALVES ZIPPERER, FABIO FREITAS MINARDI, FABRICIO GONÇALVES ZIPPERER, LEANDRO MORAES e ROGERIO DISTEFANO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-0008692-09.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x UPRESS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA- ... ISTO POSTO, diante fundamentos acima lancados. HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794. inciso I do CPC , julgo extinta a presente execucão. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligencias necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

77. DECLARATORIA-0008997-90.2010.8.16.0004-SERGIO LUIZ PERSIKE x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 69/73, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, LUIZ GUILHERME MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

78. DESCONSTITUTIVA C/ TUTELA ANTECIPADA-0009860-46.2010.8.16.0004-FLAVIANE DE CARLI x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 222 em sua respectiva guia, no importe de R$ 847,88 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador, R$ 66,47 - Oficial de Justiça e R$ 119,22 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. ROGERIO MARTINS ALBIERI, SIMONI MARCON FICAGNA e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.

79. DECLARATORIA-0010329-92.2010.8.16.0004-ANTONIO CARLOS POLERA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO E×postas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças nao pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei n° 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidëncia uma única vez, até o efetivo pagamento, dos indices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, em favor do

patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.40, do CPC). Sem necessidade de reexame necessano, nos termos do artigo 475, §2°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010521-25.2010.8.16.0004-SARITA EBERT e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, etc. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Código de Processo Civil Brasileiro não traz previsão do recurso de pedido de reconsideração. Outrossim, ainda que esse não fosse o entendimento. os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão de suspensão do processo. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão. Intimem-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

81. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0010866-88.2010.8.16.0004-CELESTINA PEREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Município de Curitiba e Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba opuseram Embargos de Declaração da decisão proferida às fls. 159-161. Na ótica do Município de Curitiba a decisão teria incorrido em obscuridade ao inverter o ônus da prova e juntamente deferir a produção da prova pericial. Por seu turno, na ótica da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba a decisão teria incorrido em omissão ao deixar de frisar quem arcará com o adiantamento dos honorários periciais e em contradição ao deferir a inversão do ônus da prova sem analisar a aplicação do Código de Defesa de Consumidor às relações médicos. Nos termos do arágo 535 do diploma processual civil pátrio, cabem embargos de deckn-ação quando houver, na sentenca ou acórdão, obscundade ou contradicao ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com relação aos embargos opostos pelo Município de Curitiba não há qualquer obscuridade a ser sanada, visto que a decisão objurgada claramente explanou que a inversão do ônus da prova é cabível quando há hipossuficiência, esta entendida como a incapacidade de se analisar cláusulas contratuais ou ainda quanto à dificuldade na produção de provas. Ainda a título de esclarecimentos destaco o entendimento do Superior Tribunal de justiça acerca da matéria: "quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital respondem solidariamente a instituição hospitalar eo profissional resbonsável, apurada a sua culpa profissional Nesse caso, o hospital é reaponsabili#ado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cahivel ao juiz demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ánus da prova (art. 6°, VIII, do CDC)". ((REsp 1145728/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel, p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª 'Turma, julgado em 28/06/2011, Dje 08/09/2011). Com relação aos embargos opostos pela Sociedade Evangélica não hä qualquer contradição a ser mitigada diante das razões acima já expostas. Quanto à omissão quanto à determinação de que sobre quem recaira o onus do pagamento dos honorários periciais esclareço que os mesmos serão pagos ao final pela parte sucumbente, respeirando-se as previsões da Resolução 127/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Posto isso, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 164-167 eis que tempestivos e no mérito negando-lhes provimento. Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 173-174 dando-lhes parcialmente provimento apenas para esclarecer que os honorários periciais serão pagos ao final pela parte sucumbente, atendidas as disposições da Resolução 127/2011 do CNJ. No mais, fica mantida a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, ALVYR MIGUEL BITENCOURT, ITALO TANAKA JUNIOR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

82. INDENIZACAO-0011028-83.2010.8.16.0004-EDCENIA RODRIGUES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para manifestarem acerca da precatória retro juntada. Int-se. -Advs. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT e JAIR GEVAERD-.

83. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0011748-50.2010.8.16.0004-WALDEMAR NEHER x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 80/85 no duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int-se. -Advs. FERNANDA LINHARES WALLBACH, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, PAULO GOMES JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

84. SUMARIA DE COBRANCA-0012320-06.2010.8.16.0004-JOSE MINERO BITTENCOURT x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Recebo os recursos de apelação interpostos nas fls. 195/201 e 208/213, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que. no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JACSON LUIZ PINTO-.

85. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0012863-09.2010.8.16.0004-LUIZ ROBERTO POLETTO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- Vistos. etc. Compulsando os autos, verifica-se que o requerido näo foi citado para contestar a presente ação. Desse modo, é desnecessária a intimação da parte contrária para dar sua anuência acerca do pedido de desistência. O autor formulou pedido de desistëncia (fls. 17 e 22). Pelo exposto, com fulcro nos arts. 158, parágrafo único, 267. Vlll, e 459, caput, parte final, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, julgando a presente demanda extinta sem a resolução de seu mérito. Custas já pagas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observem-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e ANDRE LUIZ PRONER-.

86. MANDADO DE SEGURANCA-0012876-08.2010.8.16.0004-CENTRO DE FORMAÇAO DE CONDUTORES PIONEIROS LTDA - ME x DIRETOR GERAL DO DETRAN/PR- Contados e preparados, voltem conclusos para a extinção do feito. Ao preparo das custas processuais de fls. 115 em sua respectiva guia no importe de R$ 8,46 - Escrivão e R$ 2,49 - Distribuidor. Int-se. -Advs. CARLOS CLEBER NALIVAIKO e ERICK EMILIO MENDES-.

87. INDENIZACAO-0017118-10.2010.8.16.0004-CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS PRELHACOSKI x ESTADO DO PARANA- Diante da possibilidade de efeito infringente nos presentes embargos de declaração apresentados pelo Estado do Paraná, intime-se a parte autora para que, case deseje, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE-.

88. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021642-50.2010.8.16.0004-JOVELINO PEDRO DAL BO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELIO BUENO DE CAMARGO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

89. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0022622-94.2010.8.16.0004-LUIS FERNANDO JALESKI x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 155/162. nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas. o que, no segundo caso, deve ser cedificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. intimem-se. -Advs. MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

90. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001286-97.2011.8.16.0004-ADIR JOSE DEMENEK e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento

de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001564-98.2011.8.16.0004-ALICE KLEINMAYER e outros x BANCO BANESTADO S/A- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Ao. E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

92. INDENIZACAO-0003013-91.2011.8.16.0004-ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- Sobre a contestação oferecida pela denunciada, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. DIEFFERSON MEIADO, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e SOLON BRASIL JUNIOR-.

93. ORDINARIA-0016886-61.2011.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ - ARP x ESTADO DO PARANA- Vistos em Saneador Associação Rodoviária do Paraná, acostando documentos à inicial ajuizou "ação ordinária"em face do Estado do Paraná. O réu foi regularmente citado (fls. 15-verso), apresentou contestação e arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, argumentando que a requerenre não acostou aos autos, conforme determina a lei, a ata da Assembleia Geral autorizando a propositura da demanda e tampouco a relação dos substituídos com seus respectivos enderecos. O autor impugnou a contestação e acostou aos autos cópia da ata da Assembleia Geral Extraordimiria autorizando a propositura da demanda. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pcìa intimação do réu a fim que este forneca copia do processo administrativo que culminou com a edição do Decreto Estadual n° 3.739/2008. Por sua vez, o réu manifestou desinteresse na realização de dilação probatoria e pugnou pelo julgamento antecipado da demanda. O Ministério Publico manifestou-se nos autos e aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para saneamento. Eo relatório. I - Audiência de conciliacão Neste momento processual caberia a designação de audiencia preliminar (art. 331, CPC). Contudo, deixo de designar tal audiência, pois não se afigura provável in casu, a obtenção de transação (art. 331, § 3", CPC). Passo a sanear o feito (art. 331, § 2°, CPC). II Preliminares O Estado do Paraná, em sua contestação, arguiu a ilegitimidade ativa da parte autora para figurar no polo ativo da demanda, sob o argumento de que a autora deixou de acostar aos autos cópias da ata da Assembleia Geral autorizando a propositura do feito e tampouco a relação dos substituidos com seus respectivos endereços. Ocorre que, por ocasião da impugnação à contestação, a autora juntou aos autos cópia da ata cla Assembleia Geral que autorizou a propositura da presente demanda fls. 190 192), sanando a irregulariclacle apontada pelo réu. idernais, consta dos documentos acostados a inicial a relacão com os nomes dos associados à requerente, os quais ocupam o cargo de agente de apoio na Adiministração Pública Estadual, com seus respectivos números de CPF. Apesar de a referida relação não conter os endereços dos associados, compreende-se que a individualização dos substituídos, finalidade precípua do contido no parágrafo único do artigo 2º-A da Lei n.º 9.494 1997, foi deviclamente atingida, sobretudo porque consta da lista o número do Cadastro de Pessoas Físicas de cada um dos servidores. Afasto, portanto, a preliminar arguida pelo Estado do Paraná. O feito encontra-se em ordem, motivo pelo qual o declaro saneado. III. Julgamento Antecipado O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, näo havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz hornenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestacão da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instrucões. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRENCIA DE CRECEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1 Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que e vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2° grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular n° 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF,Rel. Min. Felix Fischer: RESP n.º 330209/SP. Rel Min. Ari Pargendler RESP n° 66632 /SP. Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel Vicenie Leal; RESP n° 132(69 PE, Rel Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira; RESP n° 59361 RS, Ret Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP n° 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agreg no .AG nº 14952 DF Rel Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - D|U. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova documental pelo autor, o que faço nos termos dos artigos 130 3 131 do Código de Processo Civil. Contados e preparados, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. intimações e diligencias necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 206 em sua respectiva guia no importe de R$ 5,64. Int-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

94. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-0033273-54.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A x HERDEIROS DE VERGINIA CEQUIM TESSARI e outros- Vistos. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, II, CPC. Contados e preparados, retornem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 81 em sua respectiva guia no importe de R$ 5,64. Int-se. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e JOELMA SILVIA SANTOS PINTO-.

95. MANDADO DE SEGURANCA-0033286-53.2011.8.16.0004-ILTON JARDIM DE CARVALHO JUNIOR x DIRETOR GERAL DO DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR e outro- Intime-se o impetrante para efetuar o preparo das custas no prazo de 10 (dez) dias (Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal). Int-se. -Advs. VINICIUS AUGUSTO STORI GRELLERT, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE e RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB-.

96. IMPUGNACAO-0036921-42.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x ERALDO ROLIM DOS SANTOS- Ao preparo das custas processuais de fls. 31 em sua respectiva guia no importe de R$ 463,42 - Escrivão e R$ 30,24 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI-.

97. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0041622-46.2011.8.16.0004-JOAQUIM PEIXOTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

98. SUMARIA DE COBRANCA-0041645-89.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS- Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 170, devido ao juizo não possuir cadastro junto ao sistema INFOJUD. 2. Manifeste-se a parte interessada para tomar as devidas providências e dar regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

99. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0044108-04.2011.8.16.0004-LEONARDO CORREA DE MELLO x ESTADO DO PARANA- Vistos. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Contados e preparados, retornem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 220 em sua

respectiva gui, no importe de R$ 238,76 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 -Contador, R$ 66,47 - Oficial de Justiça e R$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funreju. Int-se. -Advs. DANIEL PINHEIRO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-. 100. AGRAVO DE INSTRUMENTO-893393/2012-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado na petição de f. 450. Int-se. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, Karem Oliveira e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

Curitiba, 23 de outubro de 2012

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 9/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	016	23829/1987
ANDRE MIRANDA AMORIM DA SILVA	003	40006/2002
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	019	54205/2009
ARNO JUNG	017	47967/2007
	003	40006/2002
BENICIO JOSÉ MARIO RABELO	022	36933/2011
CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN	020	18825/1994
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	023	1230/2007
	021	637/2009
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	005	27880/1997
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	012	16967/2010
CARLOS ROBERTO CLARO	019	54205/2009
	004	29461/0
CELINA GALEB NITSCHKE	020	18825/1994
CLAIR DA FLORA MARTINS	015	24598/1988
CLECI TEREZINHA MUXFELDT	008	2074/2008
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	019	54205/2009
	017	47967/2007
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL	023	1230/2007
	021	637/2009
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR	011	54724/0
CLEVERSON JOSE GUSSO	017	47967/2007
DANIELLE ROSA E SOUZA	019	54205/2009
DIVONSIR BORBA CORTES FILHO	006	24691/1988
EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	013	25314/1988
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE	020	18825/1994
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	016	23829/1987
	015	24598/1988
	014	24245/1987
EDISON EDUARDO B. REINERT	009	7971/2010
EDISON EDUARDO BORGO REINERT - ADM. JUDICIAL	012	16967/2010
FABIO ZANON SIMÃO - SINDICO	020	18825/1994
FERNANDO BONATTO - ATUAL SÍNDICO	001	18226/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO	009	7971/2010
GILVAN ANTONIO DAL PONT	023	1230/2007
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (ATUAL SÍNDICO)	022	36933/2011
ITO TARAS	001	18226/2010
IVONE CRISTINA AKIKO SEIRO	020	18825/1994
JOAO CARLOS C. ALVARENGA	001	18226/2010
JOAO CASILLO	004	29461/0
JOAO EDUARDO LOUREIRO	011	54724/0
JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO	018	3521/2006
JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI	005	27880/1997
JOSÉ CARLOS BROCHINI (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)	018	3521/2006
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA	014	24245/1987
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	005	27880/1997
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	020	18825/1994
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA	011	54724/0
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR	006	24691/1988
LUIZ FERNANDO C.F. POTIER	005	27880/1997
MAGDA APARECIDA PIEDADE	020	18825/1994
MARCELO ALESSANDRO BERTO	019	54205/2009
MARCELO RODRIGUES VENERI	003	40006/2002
MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)	018	3521/2006
	016	23829/1987
	015	24598/1988
	013	25314/1988
MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL	014	24245/1987
	007	2140/2003
	002	5256/2010
MARCO AURELIO SCHLICHTA	003	40006/2002
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA(EX-SÍNDICO)	010	860/2007
MARIO ELIAS MIGUEL	019	54205/2009
MAURO JOAO SALES DE A.MARANHAO	016	23829/1987
MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO	019	54205/2009
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK	020	18825/1994
PAULO LEANDRO DIETER	004	29461/0
PAULO SERGIO DUBENA	017	47967/2007
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA	022	36933/2011
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	019	54205/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	003	40006/2002
RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS	001	18226/2010
REINALDO BAKARJI NAKASHOJI	021	637/2009
RENATO BELTRAMI	016	23829/1987
RENATO SEIDELER	008	2074/2008
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	019	54205/2009
RITA DE CASSIA PILONI	020	18825/1994
RUBENS DE ALMEIDA	017	47967/2007
SILVIA REGINA RODRIGUES	001	18226/2010
SIND. FERNANDO CESAR A. PENTEADO	005	27880/1997
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	016	23829/1987
	015	24598/1988
THEREZINHA J. C. WINKLER	010	860/2007
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO	006	24691/1988
VANETE STEIL VILLATORI	019	54205/2009
VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI	006	24691/1988
WALDIR LESKE	007	2140/2003

001. FALENCIA - 0018226-74.2010.8.16.0004 - ACUMULADORES AJAX LTDA X K2 - COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA ME-"1-Diante da decisão proferida pela superior instância (fls. 487/493), o feito deve permanecer suspenso até ulterior decisão. 2- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela ré, o que deverá ser informado nos autos." .Adv. do Requerente: JOAO CARLOS C. ALVARENGA (0/), SILVIA REGINA RODRIGUES (115564/SP) e ITO TARAS (7051/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO BONATTO - ATUAL SÍNDICO (25698/PR) e RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS (38636/PR)-Advs. FERNANDO BONATTO - ATUAL SÍNDICO, ITO TARAS, JOAO CARLOS C. ALVARENGA, RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS e SILVIA REGINA RODRIGUES

002. HABILITACAO DE CREDITO - 0005256-42.2010.8.16.0004 - 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - VALTER TADEU HERZMANN X DIAMANTINA FOSSANESE S/A INDUSTRIA E IMPORTADORA-"Defiro o pedido de vista formulado às fls. 84, pelo prazo de dez dias.".Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL (111/PR)-Adv.MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL-.

003. HABILITACAO DE CREDITO - 0001804-44.2002.8.16.0185 - VANDERLEI DE LIMA CORDEIRO X BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO R REPRESENTACOES-"Tendo em vista a expedição do Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.".Adv. do Requerente: ANDRE MIRANDA AMORIM DA SILVA (25414/PR) e MARCELO RODRIGUES VENERI (50639/PR) e Adv. do Requerido: MARCO AURELIO SCHLICHTA (26243/PR), ARNO JUNG (19585/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. ANDRE MIRANDA AMORIM DA SILVA, ARNO JUNG, MARCELO RODRIGUES VENERI, MARCO AURELIO SCHLICHTA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

004. PRESTACAO DE CONTAS - 0003035-48.1998.8.16.0185 - L.R.J. COM DE PUBLICACOES E INFORMATICA LTDA X -"Ante o não preparo das custas do processo pela concordatária, mesmo intimada por diversas vezes e o encerramento da concordata, arquive-se o feito, sem baixa na distribuição.".Adv. do Requerente: JOAO CASILLO (3903/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR) e PAULO LEANDRO DIETER (29077/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, JOAO CASILLO e PAULO LEANDRO DIETER

005. - 0000097-75.1997.8.16.0004 - INDUSTRIA E COMERCIO ALPA LTDA e Outro X J. GONCALVES JUNIOR LTDA-"Intime-se o Sr. Síndico para que, no prazo de dez dias, informe quais as diligências que ainda precisam ser realizadas para o encerramento do presente feito, em vista de que o processo tramita há mais de dez anos, sem solução, envidando esforços para que este objetivo seja alcançado.".Adv. do Requerente: JOSE RONALDO CARVALHO SADDI (16535/PR) e LUIZ FERNANDO C.F. POTIER (0/PR) e Adv. do Requerido: SIND. FERNANDO CESAR A. PENTEADO (25946/PR), JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI (13369/PR) e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (24537/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, LUIZ FERNANDO C.F. POTIER e SIND. FERNANDO CESAR A. PENTEADO

006. AUTO FALENCIA - 0000019-38.1988.8.16.0185 - SANTA CLARA IND.EQUIP.AGRICOLAS X -"1. Em vista das manifestações juntadas aos autos e da ausência de manifestação por parte do Município de Curitiba e Induplast Ind. de Artefatos Plásticos Ltda, deve o Sr. Síndico diligenciar a apresentar o Quadro Geral de Credores, no prazo de vinte dias. 2- Quanto a petição de fls. 374/377, este juízo não tem mais qualquer competência para a tomada de outras providências em relação ao imóvel arrematado, uma vez que já expedida carta de arrematação e registro desta. 3- Cumpre ressaltar que, se o interessado assim o desejar, deverá propor ação cabível, em face do Município, para resolver a questão relatada na petição mencionada no item 2." .Adv. do Requerente: VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO (11682/PR), DIVONSIR BORBA CORTES FILHO (3268/PR), VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI (0/PR) e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR (44937/PR)-Advs. DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO e VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI

007. PRESTACAO DE CONTAS - 0000181-08.2003.8.16.0185 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA X -"1- Ante a manifestação positiva do síndico e a anuência do MP, defiro a realização da perícia pelo valor e condições indicados na petição de fls. 5440/5441. 2- O pagamento deverá ser efetuado via alvará judicial e depositado em conta judicial aberta para este fim. 3- Após o depósito das duas primeiras parcelas, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, o que deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, devido a complexidade do feito.".Adv. do Requerente: WALDIR LESKE (11587/PR) e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL (29029/PR)-Advs. MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL e WALDIR LESKE

008. EXTINCAO DE OBRIGACOES - 0002294-17.2008.8.16.0004 - JULIO CESAR ZENI X -"Tendo havido o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fls. 66-v), intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas finais.".Adv. do Requerente: RENATO SEIDELER (13777/PR) e CLECI TEREZINHA MUXFELDT (20274/PR)-Advs. CLECI TEREZINHA MUXFELDT e RENATO SEIDELER

009. HABILITACAO DE CREDITO - 0007971-57.2010.8.16.0004 - BANCO DO BRASIL S A X CETE PISOS LTDA-"Intime-se o Administrador Judicial"..Adv. do Requerente: FERNANDO SCHUMAK MELO (43464/PR) e Adv. do Requerido: EDISON EDUARDO B. REINERT (40286/AC)-Advs. EDISON EDUARDO B. REINERT e FERNANDO SCHUMAK MELO

010. HABILITACAO DE CREDITO - 0000573-06.2007.8.16.0185 - YORK S/A. INDUSTRIA E COMERCIO X INDUSTRIA DE BOLSAS BACH LTDA.-A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento das custas de fls. 43. DESPACHO DE FLS. 46 - Arquive-se o feito, com as baixas necessárias. II - Diligências necessárias. Intimem-se. .Adv. do Requerente: THEREZINHA J. C. WINKLER (25730/SP) e Adv. do Requerido: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA(EX-SÍNDICO) (36384/PR)-Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA(EX-SÍNDICO) e THEREZINHA J. C. WINKLER

011. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 0000705-92.2009.8.16.0185 - CLMB COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA -"Sobre o plano de recuperação apresentado às fls. 218/221, manifeste-se o síndico. Na oportunidade, deverá se manifestar também sobre o requerimento contido no ofício de fl. 205.".Adv. do Requerente: JOAO EDUARDO LOUREIRO (23863/PR), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR (46405/PR) e LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (0/PR)-Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR, JOAO EDUARDO LOUREIRO e LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA

012. HABILITACAO DE CREDITO - 0016967-44.2010.8.16.0004 - AECIO FLAVIO DE OLIVEIRA FELIX X CETE PISOS LTDA-"Intime-se o Administrador Judicial"..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: EDISON EDUARDO BORGO REINERT - ADM. JUDICIAL (40286/AC)-Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e EDISON EDUARDO BORGO REINERT - ADM. JUDICIAL

013. HABILITACAO DE CREDITO - 0000007-24.1988.8.16.0185 - JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO (5ª J.C.J) X COMPART- ADM. E PARTICIPACAO LTDA-Intime-se o Síndico para que informe sobre o pagamento o crédito.Adv. do Requerido: EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (2525/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)

014. HABILITACAO DE CREDITO - 0000019-72.1987.8.16.0185 - BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A X COMPART ADM. E PART. LTDA.-"1- Defiro o pedido de fls. 74. 2- Aguarde-se o pagamento dos credores no arquivo provisório.".Adv. do Requerente: JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA (6236/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL (29029/PR) e EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (2525/PR)-Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL

015. HABILITACAO DE CREDITO - 0000013-31.1988.8.16.0185 - FERNANDO SEBASTIAO GRAEML JUNIOR X CONPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.-"1-Defiro o pedido de fls. 62. 2- Aguarde-se o pagamento dos credores no arquivo provisório.".Adv. do Requerente: SORAYA DOS SANTOS PEREIRA (15698/PR) e CLAIR DA FLORA MARTINS (5435/PR) e Adv. do Requerido: EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (2525/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA

016. HABILITACAO DE CREDITO - 0000008-43.1987.8.16.0185 - FERNANDO SEBASTIAO GRAEML JUNIOR X COMPART- ADM. E PARTICIPACAO LTDA-"1- Defiro o pedido de fls. 131. 2- Aguarde-se o pagamento dos credores no arquivo provisório.".Adv. do Requerente: RENATO BELTRAMI (6846/PR), SORAYA DOS SANTOS PEREIRA (15698/PR), MAURO JOAO SALES DE A.MARANHAO (4280/PR) e ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO (6223/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (2525/PR)-Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), MAURO JOAO SALES DE A.MARANHAO, RENATO BELTRAMI e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA

017. HABILITACAO DE CREDITO - 0001286-78.2007.8.16.0185 - MAURO ADRIANO RIBEIRO X BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL-"1-Defiro o pedido do Síndico (fls. 103). 2- Arquive-se." .Adv. do Requerente: PAULO SERGIO DUBENA (47356/PR) e CLEVERSON JOSE GUSSO (29075/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), RUBENS DE ALMEIDA (14484/PR) e ARNO JUNG (19585/PR)-Advs. ARNO JUNG, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), CLEVERSON JOSE GUSSO, PAULO SERGIO DUBENA e RUBENS DE ALMEIDA

018. HABILITACAO DE CREDITO - 0001575-45.2006.8.16.0185 - 18 V. TRAB. CTBA. - I.N.S.S. - X DIAMANTINA FOSSANESE S/A-"1- Defiro o pedido de fl. 71. 2- Abra-se vistas ao Síndico." .Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS BROCHINI (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) (0/) e JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO (37170/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO, JOSÉ CARLOS BROCHINI (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)

019. - 0002043-04.2009.8.16.0185 - 03ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA X COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE-"1.Sobre o parecer ministerial de fl. 79/80, manifeste-se o Síndico." .Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO (20700/PR), ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR (17176/PR), MARCELO ALESSANDRO BERTO (29149/PR), PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR (0/PR), DANIELLE ROSA E SOUZA (0/PR), VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), MARIO ELIAS MIGUEL (0/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR) e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (0/PR)-Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), DANIELLE ROSA E SOUZA, MARCELO ALESSANDRO BERTO, MARIO ELIAS MIGUEL, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e VANETE STEIL VILLATORI

020. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA - 0000034-55.1994.8.16.0004 - SINODA CONSTRUÇÕES S/A X -"1- Indefiro o requerimento do Síndico de arbitramento de honorários. As novas orientações da Corregedoria são no sentido de que não deve haver pagamento mensal aos síndicos, mas sim, arbitramento de valor no momento do término do processo. Destaco que as despesas normais continuarão sendo ressarcidas e devem ser arcadas pela massa. 2- Com relação ao petitório de fls. 3298/3299, esclareço que o processo é público e pode ser consultado por qualquer interessado. No mais, eventuais questionamentos devem ser formulados diretamente ao síndico.".Adv. do Requerente: PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK (20685/PR), FABIO ZANON SIMÃO - SINDICO (44090/PR), CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN (33273/PR), IVONE CRISTINA AKIKO SEIRO (0/), MAGDA APARECIDA PIEDADE (0/), EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE (2525/PR), RITA DE CASSIA PILONI (14504/PR), CELINA GALEB NITSCHKE (10467/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN, CELINA GALEB NITSCHKE, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, FABIO ZANON SIMÃO - SINDICO, IVONE CRISTINA AKIKO SEIRO, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO), MAGDA APARECIDA PIEDADE, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK e RITA DE CASSIA PILONI

021. HABILITACAO DE CREDITO - 0000148-08.2009.8.16.0185 - CELIA REGINA AVANCI RIBEIRO X OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (MASSA FALIDA)-"1- Intime-se o Sr. Administrador Judicial para que esclareça se o nome do habilitante consta do edital previsto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005 e, em caso positivo, qual o valor correspondente. 2- Caso não conste, informe se já houve homologação do quadro geral de credores, bem com a data."Adv. do Requerente: REINALDO BAKARJI NAKASHOJI (47902/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL (46405/PR) e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (0/)-Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL e REINALDO BAKARJI NAKASHOJI

022. HABILITACAO DE CREDITO - 0036933-56.2011.8.16.0004 - PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA X MASSA FALIDA DE AUTO POSTO BM PETRO LTDA-"Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a habilitante se manifeste acerca do parecer ministerial às fls. 39/40." .Adv. do Requerente: PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA (25567/PR) e Adv. do Requerido: BENICIO JOSÉ MARIO RABELO (0/) e HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (ATUAL SÍNDICO) (40826/PR)-Advs. BENICIO JOSÉ MARIO RABELO, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (ATUAL SÍNDICO) e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA

023. HABILITACAO DE CREDITO - 0000567-96.2007.8.16.0185 - MARCOS HAMM X MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONS. S/C. LTDA.-"Manifeste-se o Síndico.".Adv. do Requerente: GILVAN ANTONIO DAL PONT (15275/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL (46405/PR) e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (25983/PR)-Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL e GILVAN ANTONIO DAL PONT

Curitiba, 01 de Novembro de 2012

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (45ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 11/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON PEASSON	001	55826/2007
ANDRE KOMPATSCHER	001	55826/2007
BRUNO STINGHEN DA SILVA	001	55826/2007
CARLYLE POPP	001	55826/2007
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES	001	55826/2007
JOSE FERNANDO PUCHTA	001	55826/2007
JOSE RODRIGO SADE	001	55826/2007
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	001	55826/2007
MAJEDA D. M. POPP	001	55826/2007
MAURICIO CHIBINSKI	001	55826/2007
OSWALDO CASAROTTI JUNIOR	001	55826/2007
PAULO NALIN	001	55826/2007
RUBENS DIAS	001	55826/2007
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	001	55826/2007

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0003187-81.2007.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X KOMPATSCHER & CIA LTDA-Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos (fls 755/773). O pedido de expedição de certidão explicativa deve ser feito diretamente no balcão da secretaria.Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO CHIBINSKI (42221/PR), RUBENS DIAS (44348/PR), AIRTON PEASSON (20391/PR), GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR), ANDRE KOMPATSCHER (0/), BRUNO STINGHEN DA SILVA (44189/PR), PAULO NALIN (18762/PR), OSWALDO CASAROTTI JUNIOR (32684/PR), JOSE RODRIGO SADE (29038/PR), SANDRO MARCELO KOZIKOSKI (0/PR), MAJEDA D. M. POPP (14983/PR) e CARLYLE POPP (15356/PR)-Advs. AIRTON PEASSON, ANDRE KOMPATSCHER, BRUNO STINGHEN DA SILVA, CARLYLE POPP, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOSE RODRIGO SADE, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MAJEDA D. M. POPP, MAURICIO CHIBINSKI, OSWALDO CASAROTTI JUNIOR, PAULO NALIN, RUBENS DIAS e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

Curitiba, 06 de Novembro de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 216/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00067	000919/2009
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	00063	000483/2008
ADRIANO M C RANCIARO	00025	000557/2000
ALAN MESNIKI	00041	000374/2003
ALCEU SCHEWINSKI	00054	000007/2007
ALCEU SCHWEGLER	00050	000193/2006
	00051	000652/2006
	00053	001134/2006
ALCIO M S FIGUEIREDO	00022	000485/2000
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00085	010266/2011
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	00011	000096/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00021	000445/2000
ANA HELOISA Z. NEGRAO	00021	000445/2000
ANA LUCIA FRANÇA	00004	000256/1996
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA	00037	000809/2001
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER	00056	000300/2007
ANAMARIA BATISTA	00032	000681/2000
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00065	001276/2008
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS	00076	011336/2010
ANDRESSA RABELLO FERREIRA	00020	000443/2000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00001	000745/1993
	00042	000031/2004
	00046	001491/2004
	00056	000300/2007
	00065	001276/2008
	00069	001552/2009
ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔRTE DA ROSA	00009	000066/2000
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00044	000502/2004
ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00060	001474/2007
ANTÔNIO MORIS CURY	00066	000754/2009
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	00071	006958/2010
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	00034	000853/2000
APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA	00017	000373/2000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00005	001196/1997
	00011	000096/2000
	00013	000172/2000
	00015	000335/2000
	00022	000485/2000
AYRTON ALVES ARANHA	00046	001491/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00026	000600/2000
BRAZILIO BACELLAR NETO	00029	000632/2000
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	00081	017812/2010
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00050	000193/2006
	00054	000007/2007
	00078	016709/2010
CARLOS EDUARDO ORTEGA	00078	016709/2010
CARLOS FREIRE FARIA	00003	000017/1994
CARLYLE POPP	00011	000096/2000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00067	000919/2009
CAROLINA VILLENA GINI	00001	000745/1993
	00035	000685/2001
	00069	001552/2009
	00071	006958/2010
CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ	00063	000483/2008
CASSIANO LUIZ IURK	00046	001491/2004
	00056	000300/2007
CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO	00009	000066/2000
CIRINEI ASSIS KARNOS	00027	000601/2000
CLAUDIO LEITE PIMENTEL	00009	000066/2000
CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO	00062	001719/2007
CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI	00068	001449/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE	00020	000443/2000
DANIEL PINHEIRO	00073	007959/2010
DELVANI ALVES LEME	00003	000017/1994
DENISE ROSAS NUNES	00063	000483/2008
DENISE SCOPARO PENITENTE	00080	016807/2010
DIEFFERSON MEIADO	00086	023207/2011
DIOGO SALDANHA MACORATI	00031	000666/2000
	00032	000681/2000
DOUGLAS MARCEL PERES	00017	000373/2000

EDEGARD A.C.LESSNAU	00025	000557/2000
	00038	000969/2001
EDSON CRIVELATTI	00038	000969/2001
EDSON LUIZ AMARAL	00044	000502/2004
EDUARDO ZANONCINI MILÉO	00075	009774/2010
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00039	000513/2002
EMERSON LUIZ BACHMANN	00014	000188/2000
ERNANI HARLOS JR	00061	001529/2007
EROUTHS CORTIANO JUNIOR	00073	007959/2010
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00042	000031/2004
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00083	002869/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00023	000489/2000
	00029	000632/2000
	00030	000642/2000
	00074	009772/2010
FABIANO ANSELMO WEBER	00012	000104/2000
FABIANO HALUCH MAOSKI	00058	001164/2007
FABIANO JORGE STAINZACK	00046	001491/2004
FATIMA MIRIAN BORTOT	00036	000755/2001
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA	00072	007704/2010
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00002	000947/1993
FERNANDA DE MACEDO BALAN MENDES	00068	001449/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00033	000695/2000
FERNANDA PIRES ALVES	00048	001439/2005
FERNANDO EMILIO TIESCA	00038	000969/2001
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	00018	000395/2000
FRANCISCO JURACI BONATTO	00022	000485/2000
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	00017	000373/2000
GILBERTO BORGES DA SILVA	00024	000518/2000
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00026	000600/2000
GISELE SOARES	00007	001002/1999
GISELLE PASCUAL PONCE	00069	001552/2009
	00071	006958/2010
GIUSEPPE LUIZ SCHWALB ROSA	00021	000445/2000
GUILHERME BORBA VIANNA	00011	000096/2000
HASSAN SOHN	00055	000116/2007
HELOISA GUARITA SOUZA	00018	000395/2000
HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO	00039	000513/2002
HELOÍSA BOT BORGES	00048	001439/2005
HOMERO RASBOLD	00064	000758/2008
INÁCIO HIDEO SANO	00008	000031/2000
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	00020	000443/2000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00068	001449/2009
JACSON LUIZ PINTO	00060	001474/2007
JANICE KELLER ARAÚJO	00038	000969/2001
JEFFERSON COMELI	00070	001680/2009
JOAO ALBERTO GRAÇA	00050	000193/2006
JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR	00010	000092/2000
JOCIMAR ESTALK	00021	000445/2000
JONAS BORGES	00042	000031/2004
JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00006	000755/1998
JOÃO ANTONIO DA CRUZ	00065	001276/2008
JOÃO BATISTA PIO VIEIRA	00015	000335/2000
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	00008	000031/2000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00037	000809/2001
	00040	001052/2002
JOSÉLIA NOGUEIRA	00044	000502/2004
JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO	00073	007959/2010
JULIANA GEMIN LOEPER	00021	000445/2000
JULIO CESAR CAPRONI	00037	000809/2001
	00040	001052/2002
KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA	00071	006958/2010
KARINA LOCKS PASSOS	00001	000745/1993
LEANDRO SOUZA ROSA	00050	000193/2006
	00053	001134/2006
LEONARDO RODRIGUES SOARES	00063	000483/2008
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	00012	000104/2000
	00024	000518/2000
	00029	000632/2000
	00034	000853/2000
LIZEU NORA RIBEIRO	00064	000758/2008
LORAINE COSTACURTA	00040	001052/2002
	00076	011336/2010
	00077	012993/2010
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00009	000066/2000
LUCIANE DE ASSIS CORREA CONTE	00001	000745/1993
LUCIANO DA SILVA BUSATO	00040	001052/2002
LUCIANO MARCHESINI	00010	000092/2000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00050	000193/2006
	00051	000652/2006
	00053	001134/2006
	00054	000007/2007
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00020	000443/2000
LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ	00039	000513/2002
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR	00078	016709/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00037	000809/2001
	00040	001052/2002
	00055	000116/2007
	00077	012993/2010
LUIZ ANTONIO SILVA	00025	000557/2000
LUIZ BRESOLIN	00046	001491/2004
LUIZ CARLOS ROSSI	00046	001491/2004
	00053	001134/2006
LUIZ CELSO DALPRA	00024	000518/2000
LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA	00038	000969/2001
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00047	000698/2005
LUIZ FERNANDO R. PINTO	00015	000335/2000
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00066	000754/2009
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	00057	000307/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00074	009772/2010
LUIZ SALVADOR	00079	016752/2010
	00080	016807/2010
	00082	022551/2010
	00084	003135/2011
	00085	010266/2011
LUÍZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00003	000017/1994
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	00059	001208/2007
MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ	00009	000066/2000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00073	007959/2010
MARCELO CARON BAPTISTA	00018	000395/2000
	00039	000513/2002
MARCELO LASPERG DE ANDRADE	00045	001460/2004
MARCELO LUIZ DREHER	00033	000695/2000
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	00034	000853/2000
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	00071	006958/2010
MARINA CODAZZI DA COSTA	00067	000919/2009
	00087	027773/2011
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00046	001491/2004
	00060	001474/2007
MICHELLE PINTERICH	00018	000395/2000
MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA	00017	000373/2000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00037	000809/2001
	00045	001460/2004
NELISSA ROSA MENDES	00043	000047/2004
NELSON PASCHOALOTTO	00022	000485/2000
OKSANDRO O. GONCALVES	00005	001196/1997
	00015	000335/2000
OLAVO FRANÇOSO	00066	000754/2009
OSCAR FLEISCHFRESSER	00019	000430/2000
OSEAS RONCAGLIO JUNIOR	00024	000518/2000
PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA	00061	001529/2007
PATRICIA FERREIRA POMOCENO	00039	000513/2002
PAULO CESAR HERTT GRANDE	00070	001680/2009
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00063	000483/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI	00012	000104/2000
	00017	000373/2000
	00024	000518/2000
	00029	000632/2000
	00034	000853/2000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00052	000659/2006
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00009	000066/2000
PLINIO LUIZ BONANÇA	00066	000754/2009
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB	00063	000483/2008
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00087	027773/2011
RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA	00025	000557/2000
REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA	00082	022551/2010
RICARDO GIUSEPPE DE VICENTE	00040	001052/2002
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00068	001449/2009
	00069	001552/2009
RITA DE CASSIA RIBEIRO	00038	000969/2001
RÔMULO TARGA PINTO	00009	000066/2000
ROBERTO DOS SANTOS	00033	000695/2000
RODRIGO BRUM	00058	001164/2007
RODRIGO DA ROCHA ROSA	00016	000364/2000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00056	000300/2007
	00088	043703/2011
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00061	001529/2007
ROGERIO DISTEFANO	00075	009774/2010
ROMULO FERREIRA DA SILVA	00022	000485/2000
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00009	000066/2000
	00059	001208/2007
ROSERIS BLUM	00042	000031/2004
	00056	000300/2007
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	00038	000969/2001
SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	00043	000047/2004
SAULO DE MEIRA ALBACH	00070	001680/2009
SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS	00056	000300/2007
	00069	001552/2009
SÉRGIO GOMES	00079	016752/2010
	00080	016807/2010
	00084	003135/2011
SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA	00030	000642/2000
TATHIANA YUMI ARAI	00043	000047/2004
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00058	001164/2007
UBIRAJARA AYRES GASPARIN	00053	001134/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00021	000445/2000
VALERIA DE CASSIA LOPES	00045	001460/2004
VALERIA MARTINS GUIMARAES	00012	000104/2000
VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO	00045	001460/2004
VICENTE PAULA SANTOS	00071	006958/2010
	00083	002869/2011
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	00001	000745/1993
WALDIR COELHO DE LOIOLA	00008	000031/2000
WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO	00077	012993/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00020	000443/2000
WALTER TOFFOLI	00028	000623/2000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00049	000177/2006
	00071	006958/2010

1. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-745/1993-ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE e outro x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. LUCIANE DE ASSIS CORREA CONTE, VICENTE REINALDO

TEIXEIRA PUGLIESI, KARINA LOCKS PASSOS, CAROLINA VILLENA GINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

2. REVISAO DE PENSAO-947/1993-ALVINA ALBUQUERQUE DA CONCEICAO x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. DEFIRO o postulado às fls. 361, eis que necessário ao prosseguimento do feito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

3. ANULATORIA DEBITO FISCAL-17/1994-KAEL ENGENHARIA LTDA. x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. CARLOS FREIRE FARIA, DELVANI ALVES LEME e LUÍZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-256/1996-RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x MATERIAIS DE CONSTRUCAO ANA PAULA LTDA e outro- Vistos etc. Anote-se o substabelecimento onde couber. Defiro o pedido de vistas em favor do requerente, conforme postulado à fl.69. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1196/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x SERMOPAR-LIMPEZA, CONSERVACAO E AJARDINAMENTO LTDA e outro- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e OKSANDRO O. GONCALVES-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-755/1998-MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO- 1. DEFIRO o postulado às fls. 389, por não afrontar à razoabilidade.. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.

7. DECLARATORIA CUM.C/ORD.COBRAN-0000115-28.1999.8.16.0004-INES GASPERIN e outros x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. DEFIRO o postulado às fls. 384, eis que necessário ao prosseguimento do feito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GISELE SOARES-.

8. DESAPROPRIAÇÃO-31/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESTER DA COSTA VALIM- Vistos etc. 1. O cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto Lei 3.365/1941 (Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.) é requisito indispensável para a expedição de alvará. Desta Feita, cumpra-se o mencionado dispositivo, comprovando-se a publicação dos editais. 2. Em havendo comprovação da publicação dos editais e inexistindo insurgência de terceiros, expeça-se alvará, conforme pretendido às fls. 147/148, para levantamento dos valores remanescentes que se encontram depositados nos autos, eis que necessário ao regular andamento processual. 3. A expedição do alvará correspondente deverá observar o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 4. Na sequência, intime-se a Requerida para que retire o alvará, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 5. Em não havendo comprovação da publicação dos editais, voltem em conclusão. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. INÁCIO HIDEO SANO, WALDIR COELHO DE LOIOLA e JOSÉ DA COSTA VALIM NETO-.

9. ANULATORIA DEBITO FISCAL-0000594-84.2000.8.16.0004-COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL CURITIBA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Trata-se de ação anulatória do débito fiscal, assacada por Companhia Cervejaria Brahma em face do Estado do Paraná. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que com o advento da Lei Estadual 17.082/2012 as Partes efetivaram transação, não mais subsiste a eficácia da presente demanda, impondo-se a extinção. Ademais, a Autora desistiu da presente ação (cf. fls. 331/332), tendo sido a desistência anuída pelo Réu (cf. fl. 407). 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, bem como a cautelar em apenso, com fincas no artigo 269, inciso V, do C.P.C. 5. Translade-se cópia da presente extinção para os autos sob nº 1354/1999, da ação de medida cautelar. 6. Expeça-se o alvará correspondente, em favor da Autora, para levantamento dos valores que encontram-se depositados na ação cautelar, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 7. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔRTE DA ROSA, CLAUDIO LEITE PIMENTEL, RÔMULO TARGA PINTO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO e MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ.

10. EXECUÇÃO FISCAL-92/2000-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x ANTONIO OLIVEIRA E FIGUEIREDO LTDA- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR e LUCIANO MARCHESINI-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-0000093-33.2000.8.16.0004-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANHANGA LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$:68,37. - Advs. CARLYLE POPP, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, GUILHERME BORBA VIANNA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

12. PROCEDIMENTO ORDINARIO-104/2000-THEREZA CRISTINA D AVILA WINCKLER x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A-- Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$:52,64. -Advs. VALERIA MARTINS GUIMARAES, FABIANO ANSELMO WEBER, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-172/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x SONIA MARIA DE FREITAS- Vistos etc. 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-188/2000-JOSE ROBERTO VON DER OSTEN e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$:452,53. -Adv. EMERSON LUIZ BACHMANN-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000593-02.2000.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x COMERCIAL CURITIBANA ROUPAS FEITAS LTDA e outros- Vistos etc. 1. Trata-se de Execução de título extrajudicial proposta por Banco do Estado do Paraná S/A em face de Comercial Curitibana de Roupas Feitas Ltda. É o relatório. Passo a decidir. 2. Diante do acordo celebrado entre as partes em relação ao contrato nº 73081/862606, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. P.R.I. 4. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Em nada sendo requerido arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Intimem-se. Diligências necessárias - Advs. OKSANDRO O. GONCALVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, JOÃO BATISTA PIO VIEIRA e LUIZ FERNANDO R. PINTO-.

16. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000012-84.2000.8.16.0004-PROMENADE IMOVEIS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. DEFIRO o postulado às fls. 888, eis que necessário ao prosseguimento do feito 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-373/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x WILSON FRANCISCO AGUIAR e outro- - Contados e

preparadas as custas. - Valor custas R$:34,78. -Advs. DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA e APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA-.

18. REPETICAO DE INDEBITO-395/2000-OSTEN FERRAGENS LTDA e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, MARCELO CARON BAPTISTA, HELOISA GUARITA SOUZA e MICHELLE PINTERICH-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-430/2000-PERIMETRAL SUL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER-.

20. RESCISAO DE CONTRATO-443/2000-TANIA MARA DE SOUZA BRITO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$: 71,44. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO e ANDRESSA RABELLO FERREIRA-.

21. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-445/2000-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. GIUSEPPE LUIZ SCHWALB ROSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ANA HELOISA Z. NEGRAO, JULIANA GEMIN LOEPER e JOCIMAR ESTALK-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-485/2000-JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Vistos etc. 1. Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, ALCIO M S FIGUEIREDO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e NELSON PASCHOALOTTO-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-489/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x SERGIO LUIZ BEGGIATO e outro- 1. Manifeste-se o Exequente, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-518/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x JORGE ANDRE SCHARF e outro- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$:26,32. -Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, GILBERTO BORGES DA SILVA, LUIZ CELSO DALPRA e OSEAS RONCAGLIO JUNIOR-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-557/2000-BRDE - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x TECNOGRINDT COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA e outros- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$: 31,96. -Advs. ADRIANO M C RANCIARO, EDEGARD A.C.LESSNAU, LUIZ ANTONIO SILVA e RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-600/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x MARCO AURELIO PIOLI BASSETTI-Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-601/2000-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x COMERCIO DE AUTOMOVEIS WANDECO LTDA- Vistos etc. 1. DEFIRO o postulado às fls. 337, eis que necessário ao prosseguimento do feito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CIRINEI ASSIS KARNOS-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-623/2000-WALTER TOFFOLI x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. DEFIRO o postulado às fls. 177, eis que necessário ao prosseguimento do feito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WALTER TOFFOLI-.

29. REV DE CONTRATO CUM C/INDENIZ-632/2000-LEONIDAS SILVA FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Vistos etc. Consoante à manifestação de fls. 590/591, ao fundamento do prazo para o cumprimento das diligências ordenadas por este juízo fora exíguo, defiro o pedido de concessão de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos requeridos. Na sequência, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000136-67.2000.8.16.0004-FABIOLA MENEZES CARDOSO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$: 83,66. -Advs. SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-666/2000-DAVID PENIDO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outros- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

32. ORD COMINATORIA C/ PED TUTELA-681/2000-SALVADOR CAETANO SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos etc. 1. DEFIRO o postulado às fls. 244, eis que necessário ao prosseguimento do feito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

33. ORDINARIO-695/2000-LUIZ ANDRE MUNIZ DE REZENDE e outro x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R$:58,28. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTO DOS SANTOS e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-853/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x JOEL DIONIZIO DE OLIVEIRA e outro- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R$:23,50. -Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e ANTONIO RUDOLFO HANAUER-.

35. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-685/2001-EROSANIA LISBOA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Intime-se o Estado do Paraná para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 407. 2. Na sequência, abra-se vistas dos autos em favor do exequente para elaboração da memoria dos cálculos conforme requerido à fl. 407. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

36. DECLARATÓRIA-755/2001-NELSON JULEZ VIZINI BERTAZZONI x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT-.

37. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-809/2001-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x RONALDO MANOEL e outro- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000741-76.2001.8.16.0004-OLVEPAR S.A INDUSTRIA E COMERCIO e outros x BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de Embargos à Execução assacada por Palmasola S/A Madeiras e Agricultura e outros em face de Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando a petição de fl. 511, onde as partes informam que realizaram composição nos Autos de Execução nº 07/2001, objeto dos presentes Embargos, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito. 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VI do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme acordado. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se os autos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO EMILIO TIESCA, RITA DE CASSIA RIBEIRO, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA, EDSON CRIVELATTI, JANICE KELLER ARAÚJO e EDEGARD A.C.LESSNAU-.

39. DECLARATÓRIA-0000654-86.2002.8.16.0004-SINTESE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. Diante da satisfação da obrigação pelo devedor, conforme se depreende à f. 774, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo a retenção de eventuais valores referentes aos adminículos. Comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. MARCELO CARON BAPTISTA, HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO, LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

40. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-0000655-71.2002.8.16.0004-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ANTONIO DANIEL DOS

SANTOS e outro- III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido da autora para o fim de: 1) Declarar rescindido o contrato firmado entre as partes objeto deste feito; 2) Determinar o cancelamento da averbação realizada junto à Matrícula nº 82.116 (CRI da 8ª Circunscrição de Curitiba); 3) Determinar a reintegração da posse do imóvel especificado nos autos em favor da autora; 4) Condenar os réus ao pagamento de perdas e danos em favor da autora, pelo tempo em que ocuparam o imóvel descrito neste feito, desde sua imissão na posse até a data desta decisão, a título de aluguel mensal, cuja apuração dar-se-á mediante liquidação de sentença (arbitramento), restando, desde logo, autorizada compensação com os valores até então pagos pela ré, os quais devem lhe ser devolvidos pela autora; 5) Condenar os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a natureza da demanda, tempo de solução da lide e número de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Transitada em julgado: - Expeça-se mandado para desocupação voluntária do bem, no prazo de trinta dias, inclusive contra terceiros que possam estar indevidamente ocupando o imóvel. Caso não ocorra a desocupação voluntária, certifique-se e através do mesmo mandado, promova a reintegração de posse em favor da autora, restando, desde logo, caso necessário e certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, deferida a ordem de arrombamento e a requisição de reforço policial; - Oficie-se para fins de cancelamento da averbação. Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, RICARDO GIUSEPPE DE VICENTE, LORAINE COSTACURTA e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

41. DECLARATÓRIA-374/2003-ANTONIO ELIAS TAIATELA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALAN MESNIKI-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-31/2004-AURORA PRADINS KOSLOSKI x ESTADO DO PARANÁ e outro- Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Na sequência, voltem em conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROSERIS BLUM e ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-47/2004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x EDNA PAVANELLI DA FONSECA e outro- Vistos etc. 1. Manifeste-s o Exequente, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA, TATHIANA YUMI ARAI e NELISSA ROSA MENDES-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-502/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE ASSAI- 1. DEFIRO o postulado às fls. 33, eis que necessário ao prosseguimento do feito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e JOSÉLIA NOGUEIRA-.

45. DECLARATÓRIA-0001418-04.2004.8.16.0004-MARTA FAGUNDES DOS SANTOS x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÃNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCECENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de autorizar a alteração da categoria da carteira nacional de habilitação - CNH da Autora, MARTA FAGUNDES DOS SANTOS, determinando que o Réu proceda quanto ao necessário. Considerando-se a sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no § 4° do artigo 20 do Digesto Processual, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3° do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Pretório Paranaense para fins de reexame necessário, considerando entendimento no sentido de que ?(...) Inexistindo condenação em valor certo não incide a exceção do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Logo, não há falar em reexame necessário.? (Apelação e Reexame Necessário nº 70045099173, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Rui Portanova. j. 24.11.2011, DJ 28.11.2011) Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE, VALERIA DE CASSIA LOPES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

46. RESTITUICAO-0001419-86.2004.8.16.0004-IDALIA XAVIER DE OLIVEIRA e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1) Tendo em vista a certidão retro e levando-se em conta o peticionado à f. 269, julga-se extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ BRESOLIN, AYRTON ALVES ARANHA, LUIZ CARLOS ROSSI, FABIANO JORGE STAINZACK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CASSIANO LUIZ IURK e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

47. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0000802-92.2005.8.16.0004-WALDEIR APARECIDO BERNARDO e outros x ABACO CONSTRUÇÕES LTDA e outros- Vistos etc. 1. DEFIRO o postulado às fls. 1136, eis que necessário ao prosseguimento do feito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

48. ORDINARIO-1439/2005-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x ESTADO DO PARANÁ -Contados e preparados, voltem-me para decisão. - Intime(m)-se. - Valor custas R$:49,49. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES e HELOÍSA BOT BORGES-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-177/2006-WALFRIDO GOTTLICHER e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Defiro o pedido de vista de fl.355, mediante carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

50. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0001899-93.2006.8.16.0004-PENNACCHI & CIA LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- Vistos etc. 1. Cuida-se de mandado de segurança com caráter preventivo assacado por Pennacchi & Cia Ltda. em desfavor do Diretor Geral da Receita do Estado do Paraná. 2. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso V, do C.P.C. 4. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis. 5. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 6. P.R.I. e Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se. 7. Anote-se o substabelecimento juntado à fl. 266, onde couber. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, LEANDRO SOUZA ROSA, JOAO ALBERTO GRAÇA e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

51. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-652/2006-COMERCIAL DESTRO LTDA x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DA 1ª DELEGACIA DA RECE-Vistos etc. 1. Manifeste-se a exequente quanto à satisfação em relação ao débito, tendo em vista a petição de fl. 291. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e ALCEU SCHWEGLER-.

52. DESAPROPRIAÇÃO-659/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIAMANTINA MOSSE e outro- Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. -Adv. PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.

53. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0004666-02.2009.8.16.0004-PENNACCHI & CIA LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA-REQUERENTE:PENNACCHI & CIA LTDA REQUERIDO:DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de mandado de segurança assacado por Pennacchi & Cia. Ltda. em desfavor do Diretor Geral da Receita do Estado do Paraná. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a desnecessidade de manifestação da Parte Impetrada. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, LEANDRO SOUZA ROSA, LUIZ CARLOS ROSSI e UBIRAJARA AYRES GASPARIN-.

54. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0002805-49.2007.8.16.0004-PROCOPIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA-Vistos etc. 1. Cuida-se de mandado de segurança com caráter preventivo assacado por Procópio Indústria e Comércio Ltda. em desfavor do Diretor Geral da Receita do Estado do Paraná. 2. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 4. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis. 5. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 6. P.R.I. e Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHEWINSKI e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

55. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-116/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x WLADIMIR BARBOSA LOPES e outro- - Vista a autora. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e HASSAN SOHN-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-300/2007-MELCHIADES CELSON MUHLENHOFF e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos etc. 1.Tendo em vista que exauriram-se todos os atos processuais a serem promovidos nesta instância, eis que proferida sentença de mérito, deixo de analisar o pedido de fls. 260/261. 2.Cumpra-se o item 5, da decisão de fl. 219. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANNETE CRISTINA

DE ANDRADE GAIO, CASSIANO LUIZ IURK, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e ROSERIS BLUM-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000253-14.2007.8.16.0004-LINDE GASES LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Manifeste-se o Exequente, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA-.

58. ORDINARIA DECLARATORIA-0002803-79.2007.8.16.0004-ANDRE LUIS BRUM SILVA x ESTADO DO PARANÁ- III - DISPOSITIVO Ante o exposto, - julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, diante do desaparecimento do interesse processual por fato superveniente, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. - condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados em R$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, considerando a inexistência de empeços, dificuldades ou óbices processuais a justificar a condenação em montante superior. O autor fica dispensado do efetivo pagamento enquanto perdurar a situação de miserabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO BRUM, TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

59. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002804-64.2007.8.16.0004-PROVINCIA BRASILEIRA DA CONG DAS IRMAS FILHAS CARI x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- EX-POSITIS, e por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação a cobrança aludida ne peça inaugural e, ainda, condenar o Réu a restituição dos valores pagos, monetariamente corrigidos pelo INPC, a partir do desembolso, acrescidos de juros moratórios de 0,5 % ao m~es, contador a partir da citação (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação anterior à Lei 11.960/2009). Por força do princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com arrimo no artigo 20, § 3º do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a inexistência de empeços, rebuços ou dificuldades processuais durante o tramitar da presente demanda a justificar a fixação em valor superior. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Pretório Paranaense para fins de reexame necessário, considerando que a presente R. Sentença encontra-se fundada em posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo tribunal Federal, o que enseja a incidência da excepcionalidade prevista no §3º do artigo 475 do CPC (§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.). Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

60. DECLARATÓRIA-0002802-94.2007.8.16.0004-MARIA DIDI CORDEIRO DE ARAUJO x ESTADO DO PARANÁ e outro- III DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. - Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R$ 1000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, considerando a inexistência de empeços, entraves ou dificuldades processuais a justificar a condenação em montante superior. -Advs. ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e JACSON LUIZ PINTO-.

61. ORD. CUM.C/ ATECIP. DA TUTELA-1529/2007-JOAO APARECIDO PAIVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como digam sobre eventual possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível a conciliação o feito será saneado em gabinete. -Advs. ERNANI HARLOS JR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA-.

62. DECLARATORIA DE NULIDADE-1719/2007-TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE L x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITBA- Vistos etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos recursais. 2. Quanto ao mérito, razão assiste ao Recorrente. Isso porque, compulsando os autos verifico que até o presente momento não houve a publicação do R. Despacho proferido à fl. 2287. 3. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pleito recursal, a fim de sanar erro material existente, determino a imediata publicação do R. Despacho de fl. 2287. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento judicial. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO-.

63. ORD. CUM.C/ ATECIP. DA TUTELA-483/2008-PURISORB INDUTRIAL LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Indefiro o pedido postulado às fls. 685/687, tendo em vista que já decidido na R. Decisão de fl. 683. 2. Assim, certifique-se quanto ao decidido à fl. 667 e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DENISE ROSAS NUNES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, LEONARDO RODRIGUES SOARES, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

64. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0003515-35.2008.8.16.0004-JAIR AVELINO DA SILVA x COORDENADOR DE VEICULOS DO DETRAN - PR- Vistos etc. 1. Cuida-se de mandado de segurança assacada por Jair Avelino da Silva em desfavor de Coordenador de Veículos do Detran-PR. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. O Autor requereu a desistência do feito, o que merece ser acatado ante a desnecessidade de anuência contrária da Parte Ré. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. 5. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquive-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HOMERO RASBOLD e LIZEU NORA RIBEIRO-.

65. REPETICAO DE INDEBITO-0003516-20.2008.8.16.0004-ACELINO CORREA BUENO FILHO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA -Ante o exposto, pronuncio a prescrição do fundo de direito, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e demais disposições aplicáveis a espécie. Por força do príncipio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, notadamente simplicidade da causa e desnecessidade de instrução. Sentença sujeita, necessariamente, ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOÃO ANTONIO DA CRUZ, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

66. CAUTELAR-0003503-84.2009.8.16.0004-AR DUTOS, COMERCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA. EPP x FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA- EX-POSITIS, por mais que dos autos conta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por força do princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com fundamento no § 4º, do artigo 20, do CPC, em R $2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta que, em apreciação equitativa, inexistiram óbices de grande monta ao transcorrer do feito, bem como embaraços e/ou empeços ao normal deslinde da causa. Com o trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 40 do CPP, a extração de cópias de todo o processado e encaminhamento ao Ministério Público para os devidos fins, considerando a declaração apresentada pela Autora que, em princípio, viabilizou sua participação no certame licitatório e, ao final, veio a ser tida como falsa pela Administração Pública. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e cumpra-se. -Advs. OLAVO FRANÇOSO, PLINIO LUIZ BONANÇA, ANTÔNIO MORIS CURY e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

67. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0004646-11.2009.8.16.0004-EDILSON LEOCADIO SILVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Vistos e examinados estes autos Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico com Pedido de Antecipação de Tutela sob o nº 919/2009, em que é autor Edilson Leocadio Oliveira e réu Estado do Paraná. EDILSON LEOCADIO OLIVEIRA ajuizou DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO em face do ESTADO DO PARANÁ, conforme petição inicial de fls. 02/12 e documentos acostados, asseverando, em síntese: prestou concurso para agente penitenciário (Edital nº 134/2007); foi contra indicado na avaliação psicológica; houve violação ao artigo 53 do Decreto nº 2.508/2004, que exige a aplicação da prova por, no mínimo, 03 profissionais, sendo que somente 01 analisou, sem o preparo necessário, os candidatos; realização da avaliação psicológica por empresa terceirizada, em desconformidade com a exigência de realização do exame por órgão de perícia oficial do Estado. Citando legislação e jurisprudência, arrematou postulando: a decretação de nulidade do exame psicológico, de modo a ser submetido à outra avaliação, bem como a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e aos meses de atraso na entrada em exercício. Atribuiu à causa o valor de R$ 30.000,00. O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça foi deferido (fl. 56). Citado, o ESTADO DO PARANÁ ofertou contestação (fls. 60/69) nos seguintes termos: legitimidade da avaliação psicológica no certame para exame de agente penitenciário; legalidade da realização do exame psicológica por empresa terceirizada. Concluiu postulando a improcedência do pedido, com a condenação do autor ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Réplica às fls. 71/74. O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervir no feito (fls. 82). Foi anunciado o julgamento antecipado do feito (fl. 83). Contados os autos, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. A pretensão deduzida pelo autor é improcedente. A argüição de ilegalidade da aplicação do exame psicológico por empresa terceirizada, não merece prosperar, eis que autorizada pelo artigo 2º do Decreto nº 2508/2004 a delegação da execução de todas ou parte das etapas de concursos públicos, inclusive a contratação de empresa terceirizada. Quanto à suposta aplicação da prova por apenas um profissional, melhor sorte não assiste ao autor, o qual afirmou que seu exame psicológico foi realizado em desacordo com Decreto Estadual nº 2.508/2004, que prevê mínimo de três profissionais. Contudo, não há provas concretas nos autos de que isso tenha efetivamente ocorrido. Ademais, o Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou sobre as teses invocadas pelo autor, reconhecendo a legalidade da avaliação psicológica do certame em tela. Confira-se: ?[...] 3) EXAME PSICOLÓGICO. DECRETO ESTADUAL Nº 2.508/2004. TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO. LAUDO. SUBSCRIÇÃO POR APENAS UM PSICÓLOGO. POSSIBILIDADE. INTERVALO DE

15 DIAS ENTRE A CONVOCAÇÃO E A REALIZAÇÃO DO TESTE. a) O art. 6º, § 3º do Decreto Estadual nº 2.508/2008 possibilita a contratação de terceiros para a realização de processos seletivos, tal como ocorreu no caso em comento, onde foi contratado o Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná, ficando a avaliação psicológica a encargo de empresa especializados. b) Ao estabelecer que o exame psicológico deverá ser realizado por equipe de profissionais, o artigo 53, § 1º do Decreto Estadual 2.508/2004, não impõe, necessariamente, que a aplicação dos testes seja realizada com a presença de, no mínimo, três psicólogos c) O que se permite concluir é que as avaliações dos resultados deverão ser feitas por uma equipe de profissionais, não existindo sequer a exigência de que o laudo final seja assinado por todos bastando, ao que parece, seja subscrito pelo psicólogo chefe, ou mesmo pelo profissional que aplicou os testes e que teve suas conclusões avaliadas e referendadas pelos demais. d) Não fosse assim, estar-se-ia reconhecendo que a avaliação psicológica não tem caráter objetivo, nem parâmetros pré-determinados de avaliação, pois a necessidade da atuação simultânea de três ou mais profissionais significaria que a condução dos testes por um único não seria suficiente para conferir-lhe credibilidade. e) O intervalo de 15 (quinze) dias entre a data da convocação e a realização da prova (art. 15 do Decreto nº 2508/2004), refere-se á publicação do edital que rege o concurso, no caso, o Edital nº 001/2004, não se sujeitando a tal prazo os demais editais referentes ao certame. [...]? (TJPR - 5ª CC - AC 0576010-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 14.07.2009) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o qual arbitro, por equidade, em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o inegável zelo profissional do procurador do réu, a natureza da causa e sua importância, o considerável tempo despendido para a solução da lide e o número de atos processuais praticados, tudo na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Dispenso o autor do efetivo pagamento das verbas sucumbenciais enquanto perdurar a situação de miserabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se demais diligências de praxe. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

68. PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE-1449/2009-TEREZA CAMPOS CRUZ x ESTADO DO PARANÁ e outro- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI, FERNANDA DE MACEDO BALAN MENDES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

69. AÇÃO ORDINÁRIA-0004650-48.2009.8.16.0004-ÁLVARO TEODORO PELISSARI GUMURSKI e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- EX-POSITIS, e por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, pronuncio parcialmente a prescrição do fundo de direito e, ainda JULGO IMPROCEDENTE o pedido de enquadramento e recebimento de diferenças remuneratórias, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Por força do princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 3º do CPC,tendo em linha de conta a inexistência de empeços, entraves ou dificuldades processuais a justificar a fixação em montante superior. Sentença sujeita, por força do contido no artigo 475 do CPC, à remessa necessária à instância ad quem. P.R.I. e Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, CAROLINA VILLENA GINI e GISELLE PASCUAL PONCE-.

70. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1680/2009-EMPO - EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONST CI x MUNICÍPIO DE CURITIBA- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R$:1.025,26. -Advs. JEFFERSON COMELI, SAULO DE MEIRA ALBACH e PAULO CESAR HERTT GRANDE-.

71. ORDINARIA CC TUTELA ANTECIPADA-0006958-23.2010.8.16.0004-FLAVIO VIEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Vistos etc. Defiro o pedido de devolução do prazo em favor do exequente para elaboração de manifestações legais, conforme requerido à fl. 254. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA, GISELLE PASCUAL PONCE, CAROLINA VILLENA GINI, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007704-85.2010.8.16.0004-ARI BERNARDI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. DEFIRO o postulado às fls. 281, eis que necessário ao prosseguimento do feito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA-.

73. DECLARATORIA DE DIREITO C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0007959-43.2010.8.16.0004-JOAO MARCOS MACHADO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Considerando que já houve o julgamento do conflito de competência, certifique se já chegaram os autos de mandado de segurança. 2. Intime-se a Parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, intimar os litisconsortes passivos conforme já determinado no R. Despacho de fl. 140/141. 3. Na sequência, cumpra-se a Portaria nº. 01/2012 deste Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO, DANIEL PINHEIRO, EROUTHS CORTIANO JUNIOR e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

74. LIQUIDACAO DA SENTENCA-0009772-08.2010.8.16.0004-BANCO B M C x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA Vistos etc. 1. DEFIRO o postulado às fls. 3161, eis que necessário aoprosseguimento do feito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - A parte autora para que cumpra fls.3161. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

75. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CA/-0009774-75.2010.8.16.0004-JOSÉ EDONI PATRÍCIO x ESTADO DO PARANÁ- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R$:1.083,16. -Advs. EDUARDO ZANONCINI MILÉO e ROGERIO DISTEFANO-.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011336-22.2010.8.16.0004-ELISA CRISTINE DOS REIS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- 1. Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS e LORAINE COSTACURTA-.

77. ALVARÁ JUDICIAL-0012993-96.2010.8.16.0004-HERMES BRASILIO WEDEKIND x COHAB - CT - COMPANHIA DE HABITACÃO POPULAR DE CURITIBA -Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e LORAINE COSTACURTA-.

78. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0016709-34.2010.8.16.0004-CIA BEAL DE ALIMENTOS S/A x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Vistos etc. 1. Considerando que V. Acórdão de fls. 165/173 reformou o R. Despacho que recebeu o recurso de apelação, a fim de recebê-lo apenas no efeito devolutivo. 2. Abra-se vista ao Ministério Público. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Advs. CARLOS EDUARDO ORTEGA, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016752-68.2010.8.16.0004-GENTIL PEREIRA RIBEIRO x COPEL DISTRIBUIDORA S/A-. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCECENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar a exibição dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Considerando-se a sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no § 4° do artigo 20 do Digesto Processual, em R$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3° do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Pretório Paranaense para fins de reexame necessário, considerando entendimento no sentido de que ?(...) Inexistindo condenação em valor certo não incide a exceção do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Logo, não há falar em reexame necessário.? (Apelação e Reexame Necessário nº 70045099173, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Rui Portanova. j. 24.11.2011, DJ 28.11.2011). Considerando que eventual recurso será recebido no efeito meramente devolutivo (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar;), os documentos deverão ser exibidos no prazo supra, a contar da intimação da R. Sentença, sob pena de busca e apreensão. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e SÉRGIO GOMES-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016807-19.2010.8.16.0004-THEOBALDO INÁCIO LIMA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCECENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar a exibição dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Considerando-se a sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no § 4° do artigo 20 do Digesto Processual, em R$2.000,00 (dois mil reais),

assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3° do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Pretório Paranaense para fins de reexame necessário, considerando entendimento no sentido de que ?(...) Inexistindo condenação em valor certo não incide a exceção do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Logo, não há falar em reexame necessário.? (Apelação e Reexame Necessário nº 70045099173, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Rui Portanova. j. 24.11.2011, DJ 28.11.2011). Considerando que eventual recurso será recebido no efeito meramente devolutivo (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar;), os documentos deverão ser exibidos no prazo supra, a contar da intimação da R. Sentença, sob pena de busca e apreensão. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. -Advs. LUIZ SALVADOR, SÉRGIO GOMES e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

81. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0017812-76.2010.8.16.0004-CARI FRANCINE PIRES DA SILVA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentados novos, será cumprido o disposto no artigo 398 do C.P.C, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. -Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES-.

82. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE COCUMENTOS-0022551-92.2010.8.16.0004-JOSÉ SOARES x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCECENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar a exibição dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Considerando-se a sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no § 4° do artigo 20 do Digesto Processual, em R$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3° do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Pretório Paranaense para fins de reexame necessário, considerando entendimento no sentido de que ?(...) Inexistindo condenação em valor certo não incide a exceção do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Logo, não há falar em reexame necessário.? (Apelação e Reexame Necessário nº 70045099173, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Rui Portanova. j. 24.11.2011, DJ 28.11.2011). Considerando que eventual recurso será recebido no efeito meramente devolutivo (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar;), os documentos deverão ser exibidos no prazo supra, a contar da intimação da R. Sentença, sob pena de busca e apreensão. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA-.

83. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL E REFLEXOS-0002869-20.2011.8.16.0004-CAMILE ARRIOLA MAINGUE x ESTADO DO PARANÁ- -Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. -Valor custas R$:19,74. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

84. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR-0003135-07.2011.8.16.0004-ROGÉRIO MORAES DE SOUZA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A -EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCECENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar a exibição dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Considerando-se a sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no § 4° do artigo 20 do Digesto Processual, em R$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3° do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Pretório Paranaense para fins de reexame necessário, considerando entendimento no sentido de que ?(...) Inexistindo condenação em valor certo não incide a exceção do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Logo, não há falar em reexame necessário.? (Apelação e Reexame Necessário nº 70045099173, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Rui Portanova. j. 24.11.2011, DJ 28.11.2011). Considerando que eventual recurso será recebido no efeito meramente devolutivo (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar;), os documentos deverão ser exibidos no prazo supra, a contar da intimação da R. Sentença, sob pena de busca e apreensão. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. -Advs. LUIZ SALVADOR e SÉRGIO GOMES-.

85. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR-0010266-33.2011.8.16.0004-JOSE ALVES DE RAMOS x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCECENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar a exibição dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Considerando-se a sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no § 4° do artigo 20 do Digesto Processual, em R$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3° do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Pretório Paranaense para fins de reexame necessário, considerando entendimento no sentido de que ?(...) Inexistindo condenação em valor certo não incide a exceção do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Logo, não há falar em reexame necessário.? (Apelação e Reexame Necessário nº 70045099173, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Rui Portanova. j. 24.11.2011, DJ 28.11.2011). Considerando que eventual recurso será recebido no efeito meramente devolutivo (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar;), os documentos deverão ser exibidos no prazo supra, a contar da intimação da R. Sentença, sob pena de busca e apreensão. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

86. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0023207-15.2011.8.16.0004-ANDERSON REZENDE PAINSO e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Traslademse cópias das fls. 57/64 dos autos de Conflito de Competência em apenso para este feito, arquivando-os em seguida. 2. Certifique a escrivania o desfecho do agravo de instrumento nº 891.470-9 (fls. 592/597). 3. A teor do disposto no artigo 51 do CPC, postergo o exame do pedido de assistência de fls. 539/578 para o momento posterior à citação. 4. Cite-se o Estado do Paraná por meio de seu Procurador Geral (Lei Complementar Estadual nº 26/85, art. 5º, inciso II), para responder, no prazo de 60 dias, os termos da petição inicial, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 188, 285 e 297). -Intime(m)-se. -Adv. DIEFFERSON MEIADO-.

87. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0027773-07.2011.8.16.0004-ROSILENE DO ROCIO LINHARES x ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

88. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043703-65.2011.8.16.0004-LUIZ ALMEIDA ROCHA x PARANAPREVIDÊNCIA- Intime-se conforme requerido (art. 475-J do CPC). Caso contrário, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. -Adv. RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

CURITIBA, 06 de Novembro de 2012.

Alvadir Peri Moreira

Redator

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 12/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON MALUCELLI	011	834/1997
ADM. FELIPE LORENCI	020	21316/0
ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	017	12587/0
ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	001	22503/2009
ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR	012	21237/0
ADRIANA APARECIDA ROCHA	001	22503/2009
AGENOR FRANCHIN FILHO	008	20745/0
ALEXEY GASTAO CONSELVAN	001	22503/2009
ANDREA MITT SCHAUSE	017	12587/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	006	20829/0
ANDREIA MARINA LATREILLE	013	9740/1992
ANDREIA MARINA LATRIELLE	013	9740/1992
APARECIDO JOSE DA SILVA	020	21316/0
	017	12587/0
ARNO JUNG	011	834/1997
ARTHUR MENDES LOBO	001	22503/2009
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR	006	20829/0
BRASIL PARANA DE CRISTO II	001	22503/2009
CARLOS CHIESA NETTO	013	9740/1992
CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA	017	12587/0
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	008	20745/0
CARLOS ELY ELUF	011	834/1997
CARLOS ROBERTO ARAUJO	017	12587/0
CARLOS ROBERTO CLARO	017	12587/0
CAROLINA BORGES CORDEIRO	014	21045/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	015	20302/0
CHRISTIAN MARCELLO MANAS	001	22503/2009
CHRISTINA FRANCO MONTEIRO	015	20302/0
CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ	017	12587/0
CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS	019	22138/0
CLAUDIO SCARPETA BORGES	018	19066/0
COMIS. JOAQUIM JOSE G. RAULI	014	21045/0
COMIS. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAE	008	20745/0
DANIELLE LAGINSKI FREIRE	005	11420/2011
DANILO FABIANO GOMES	001	22503/2009
DANTON NOVAIS FILHO	017	12587/0
DENIS NORTON RABY	017	12587/0
DORLEI AUGUSTO TODO BOM	016	9095/0
DOUGLAS VITORIANO LOCATELI	017	12587/0
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	001	22503/2009
EGYDIO J CLIVATI JR	017	12587/0
ELCI BOZZA	019	22138/0
ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ	022	12657/0
	022	12657/0
ELIS DANIELE SENEM	007	22171/0
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA	021	318/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	001	22503/2009
FABIO FORTI	001	22503/2009
FELISBINO IMTHON BUENO	017	12587/0
FERNANDA LOPES MARTINS	005	11420/2011
FERNANDA VILELLA BONI	005	11420/2011
FERNANDO CIMINO ARAUJO	005	11420/2011
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI	001	22503/2009
	001	22503/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	015	20302/0
FREDERICO KORNDORFER NETO	017	12587/0
GENESIO TAVARES	022	12657/0
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	012	21237/0
GERSON AREND	020	21316/0
GILES SANTIAGO JUNIOR	001	22503/2009
GISELLE MORENO JARDIM	001	22503/2009
GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY	007	22171/0
GLAUCIO C. SILVA MOLINO	017	12587/0
IGUACIMIR G. FRANCO	006	20829/0
INES CADEMARTORI COSTA BARBOSA	006	20829/0
ITO TARAS	019	22138/0
IVAN SERGIO TASCA	001	22503/2009
IVO GOMES	019	22138/0
IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO	022	12657/0
JACQUELINE R. VARELLA	012	21237/0
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	023	18147/0
JOAO CASILLO	018	19066/0
	010	19067/0
	009	19051/0
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND	004	5843/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	004	5843/2010
JOAO OTAVIO DE NORONHA	017	12587/0
JOAO OTAVIO SIMOES NETO	022	12657/0
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	022	12657/0
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	008	20745/0
JOSE CARLOS DOS SANTOS	006	20829/0
JOSE CARLOS SOARES SOUTO	017	12587/0
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	019	22138/0
JULIANO M. FRANCO	006	20829/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	001	22503/2009
LAURI JOAO ZAMBONI	017	12587/0
LAURI JOÃO ZAMBONI	021	318/2003
LEANDRO GALLI	019	22138/0
LEONARDO SILVA MACHADO	004	5843/2010
LETICIA NERI VILLA STAGLER AREND	020	21316/0
LINCON FAGUNDES	017	12587/0
LOURENCO IACZINSKI DA SILVA	005	11420/2011
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	017	12587/0
LUIS CARLOS VASSELAI	023	18147/0
LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO	006	20829/0
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	007	22171/0
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	023	18147/0
LUIZ ALBERTO REGO BARROS	013	9740/1992
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	013	9740/1992
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	001	22503/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA	015	20302/0
LUIZ MARCIO F. RIBAS	023	18147/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	001	22503/2009
	001	22503/2009
LUIZ TOLEDO MARTINS	006	20829/0
MANOEL LUIZ ARAUJO	005	11420/2011
MARCIA ADRIANA MANSANO	003	20620/0
	002	20620/0
MARCIAL BARRETO CASABONA	019	22138/0
MARCIO ANTONIO SASSO	017	12587/0
MARCIO FORMIGHIERI RIBAS	023	18147/0
MARCIO LOUZADA CARPENA	001	22503/2009
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	001	22503/2009
MARIA DA GRACA MENDES PASSOS	005	11420/2011
MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS	017	12587/0
MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM	017	12587/0
MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA	006	20829/0
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE	001	22503/2009
MARIANA KOWALSKI FURLAN	015	20302/0
MARIO JOSE NEGRELLO	017	12587/0
MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI	001	22503/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS	019	22138/0
	008	20745/0
MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA	005	11420/2011
MAUREN FERNANDA MILIS	012	21237/0
MAURICIO BATINGA CARDOSO	017	12587/0
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	012	21237/0
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	005	11420/2011
MIGUEL FERNANDO RIGONI	017	12587/0
NADIR MILHETI FERREIRA	001	22503/2009
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	022	12657/0
OSNILDO PACHECO JUNIOR	018	19066/0
OSNIR MAYER JUNIOR	001	22503/2009
OSVALDIR NODARI	017	12587/0
OTTO JOAO LYRA NETO	012	21237/0
OZIMO COSTA PEREIRA	022	12657/0
PATRICIA VALDIVIESO HESSEL	001	22503/2009
PAULO CESAR HERTT GRANDE	006	20829/0
PAULO LEANDRO DIETER	018	19066/0
	010	19067/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	006	20829/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	021	318/2003
PEDRO HENRIQUE RIBAS	004	5843/2010
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO	001	22503/2009
RAQUEL CORTAT PIO GARCIA	006	20829/0
RENATA STRAPASSON	008	20745/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	001	22503/2009
RITA DE CASSIA PILONI	019	22138/0
RODRIGO SHIRAI	004	5843/2010
ROLAND KLASSEN	008	20745/0
RUBENS DE ALMEIDA	018	19066/0
	010	19067/0
	009	19051/0
SAMUEL AVERBACH JUNIOR	015	20302/0
SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS	023	18147/0
SANDRA MARA PEREIRA	019	22138/0
SEBASTIAO ROLON NETO	010	19067/0
SEBASTIAO TEODORO DA SILVA	017	12587/0
SIDNEI MACHADO	001	22503/2009
SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO	004	5843/2010
SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA	017	12587/0
	005	11420/2011
SIND- DAVID ANTONIO BADUY	007	22171/0
SIND- ELVO BERTO	016	9095/0
SIND- MARIA DA GRACA M. PASSOS	022	12657/0
SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	019	22138/0
SIND- ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO	018	19066/0
	010	19067/0
	009	19051/0
SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	015	20302/0
SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS	007	22171/0
SYLVIO JOSE ERIBERTO GRUBER	017	12587/0
TARCISIO LUIS LENFERS	017	12587/0
VICTOR GERALDO JORGE	014	21045/0
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	022	12657/0
VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI	013	9740/1992
WILMAR ALVINO DA SILVA	014	21045/0

001. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 0002942-60.2009.8.16.0004 - ORGANIZAÇAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e Outro X -(...) 2. Manifestem-se as Recuperandas a respeito do problema afeto ao passivo fiscal municipal (...)..Adv. do Requerente: ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI (32079/PR), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (220548/SP), FABIO FORTI (29080/PR) e PATRICIA VALDIVIESO HESSEL (50189/PR).Adv. Outras Partes: MARIA AUGUSTA CORREA LOBO (22170/PR), PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO (35804/PR), MARIA LUIZA SOUZA DUARTE (85756/SP), CHRISTIAN MARCELLO MANAS (29190/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), ALEXEY GASTAO CONSELVAN (0/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (15711/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), MARCIO

LOUZADA CARPENA (46582/RS), ARTHUR MENDES LOBO (46828/PR), GILES SANTIAGO JUNIOR (17915/PR), OSNIR MAYER JUNIOR (50138/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), GISELLE MORENO JARDIM (47444/PR), IVAN SERGIO TASCA (16215/PR), BRASIL PARANA DE CRISTO II (16152/PR), EDUARDO COSTA SIQUEIRA (45283/PR), KARINE ROMERO ALTHAUS (42658/PR), ADRIANA APARECIDA ROCHA (22562/PR), NADIR MILHETI FERREIRA (0/PR), DANILO FABIANO GOMES (49169/PR), SIDNEI MACHADO (18533/PR), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (220548/SP) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ADRIANA APARECIDA ROCHA, ALEXEY GASTAO CONSELVAN, ARTHUR MENDES LOBO, BRASIL PARANA DE CRISTO II, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, DANILO FABIANO GOMES, EDUARDO COSTA SIQUEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABIO FORTI, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, GILES SANTIAGO JUNIOR, GISELLE MORENO JARDIM, IVAN SERGIO TASCA, KARINE ROMERO ALTHAUS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCIO LOUZADA CARPENA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, MARIA LUIZA SOUZA DUARTE, MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI, NADIR MILHETI FERREIRA, OSNIR MAYER JUNIOR, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL, PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e SIDNEI MACHADO

002. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001219-55.2003.8.16.0185 - CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SINDICO DA M.F.) X JOSÉ DO CARMO CORREA-I. Defiro o pedido(fls. 124); proceda-se à transferência do valor bloqueado (fl. 122) para a conta judicial da falida, como se requer..Adv. do Requerente: MARCIA ADRIANA MANSANO (21810/PR)-Adv.MARCIA ADRIANA MANSANO-.

003. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001219-55.2003.8.16.0185 - CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SINDICO DA M.F.) X JOSÉ DO CARMO CORREA-Retirar ofício (despacho de fls.126)..Adv. do Requerente: MARCIA ADRIANA MANSANO (21810/PR)-Adv.MARCIA ADRIANA MANSANO-.

004. IMPUGNACAO DE CREDITO - 0005843-64.2010.8.16.0004 - JUMA ENXOVAIS LTDA X FELICITA COLCHOES LTDA-[...] I. Preparadas as custas (fl. 104), voltem-me conclusos para sentença. II. Intime-se. [...].Adv. do Requerente: LEONARDO SILVA MACHADO (46398/), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e PEDRO HENRIQUE RIBAS (54093/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO SHIRAI (0/PR), JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND (47590/PR) e SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO (0/PR)-Advs. JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LEONARDO SILVA MACHADO, PEDRO HENRIQUE RIBAS, RODRIGO SHIRAI e SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO

005. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0011420-86.2011.8.16.0004 - JOSE ROSENO DA SILVA X MALUCELLI E FILHOS LTDA-(...) I. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II. Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. (...).Adv. do Requerente: FERNANDO CIMINO ARAUJO (93213/SP) e LOURENCO IACZINSKI DA SILVA (13734/PR) e Adv. do Requerido: MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA (32938/PR), DANIELLE LAGINSKI FREIRE (0/PR), FERNANDA VILELLA BONI (0/PR), MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA (0/PR), MANOEL LUIZ ARAUJO (0/PR), MARIA DA GRACA MENDES PASSOS (0/PR), FERNANDA LOPES MARTINS (0/PR) e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA (0/PR)-Advs. DANIELLE LAGINSKI FREIRE, FERNANDA LOPES MARTINS, FERNANDA VILELLA BONI, FERNANDO CIMINO ARAUJO, LOURENCO IACZINSKI DA SILVA, MANOEL LUIZ ARAUJO, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA

006. AUTO FALENCIA - 0000299-81.2003.8.16.0185 - BEL PALADAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Outros X outros e Outro-[...] I - Defiro o pedido de fls. 846, item I. II - Deve o Sr. Síndico promover o prosseguimento do feito, elaborando o quadro geral de credores, para posterior publicação. III - Quanto ao leilão negativo, digam o Falido, o Síndico e o Ministério Público.Adv. do Requerente: MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA (41689/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (0/PR), IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR), JULIANO M. FRANCO (32538/PR) e PAULO CESAR HERTT GRANDE (0/PR) e Adv. do Requerido: RAQUEL CORTAT PIO GARCIA (23518/PR), JOSE CARLOS DOS SANTOS (85142/SP), INES CADEMARTORI COSTA BARBOSA (17232/RS), BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (0/PR), ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (0/PR) e LUIZ TOLEDO MARTINS (42076/SP).Adv. Outras Partes: LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO (36195/PR)-Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, IGUACIMIR G. FRANCO, INES CADEMARTORI COSTA BARBOSA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JULIANO M. FRANCO, LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO, LUIZ TOLEDO MARTINS, MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e RAQUEL CORTAT PIO GARCIA

007. HABILITACAO DE CREDITO - 0000821-69.2007.8.16.0185 - CLEYTON DE JESUS (custas e INSS) X INDUSTRIA METALURGICA INNEX LTDA-(...) I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II. Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. (...).Adv. do Requerido: ELIS DANIELE SENEM (34301/), LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA (0/PR), GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY (34626/PR), SIND- DAVID ANTONIO BADUY (0/PR) e SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS (38247/PR)-Advs. ELIS DANIELE SENEM, GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, SIND- DAVID ANTONIO BADUY e SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS

008. FALENCIA - 0000314-50.2003.8.16.0185 - LA BELLA COMERCIAL LTDA X INDUSTRIAS TODESCHINI SA-I. Intimem-se as partes para que informem, em cinco dias, o andamento processual dos autos nº 653/2003, em trâmite perante a 16ª Vara Cível desta Capital. (...).Adv. do Requerente: AGENOR FRANCHIN FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: COMIS. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAE (0/), RENATA STRAPASSON (31370/PR), CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (45295/PR), ROLAND KLASSEN (0/PR), JORGE JOSE DOMINGOS NETO (23858/PR) e MARLUS JORGE DOMINGOS (0/PR)-Advs. AGENOR FRANCHIN FILHO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, COMIS. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAE, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, MARLUS JORGE DOMINGOS, RENATA STRAPASSON e ROLAND KLASSEN

009. HABILITACAO DE CREDITO - 0000551-26.1999.8.16.0185 - JOAREZ CALEME CARNEIRO X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA-(...) I. Intime-se o Síndico para informar quanto ao pagamento do valor homologado nestes autos. (...).Adv. do Requerido: JOAO CASILLO (3903/PR), SIND- ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO (0/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. JOAO CASILLO, RUBENS DE ALMEIDA e SIND- ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO

010. HABILITACAO DE CREDITO - 0000561-70.1999.8.16.0185 - JOSE ADRIANO GUIMARAES X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA-(...) I. Intime-se o Síndico para informar quanto ao pagamento do valor homologado nestes autos. (...).Adv. do Requerente: SEBASTIAO ROLON NETO (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CASILLO (3903/PR), PAULO LEANDRO DIETER (0/PR), SIND- ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO (0/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. JOAO CASILLO, PAULO LEANDRO DIETER, RUBENS DE ALMEIDA, SEBASTIAO ROLON NETO e SIND- ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO

011. CAUTELAR INOMINADA - 0001802-50.1997.8.16.0185 - PFAFF INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA ** DECRETADA ** X I A T COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR-[...] Manifeste-se o Sr. Síndico, no prazo legal (fls. 139)..Adv. do Requerente: ARNO JUNG (19585/PR) e ADILSON MALUCELLI (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ELY ELUF (0/PR)-Advs. ADILSON MALUCELLI, ARNO JUNG e CARLOS ELY ELUF

012. FALENCIA - 0001153-41.2004.8.16.0185 - CALCADOS BEIRA RIO S.A X CALCADOS S.R.LORUSSO LTDA-[...] I - Anotações quanto ao aduzido às fls. 373. II - Da certidão de fls. 372-v. dê-se ciência ao Síndico. III - Certifique-se se houve a entrega dos livros conforme restou determinado em audiência (fls. 360/370). [...].Adv. do Requerente: MAUREN FERNANDA MILIS (36093/PR), GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (0/PR), JACQUELINE R. VARELLA (47367/RS) e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR (35453/PR) e Adv. do Requerido: ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR (0/) e OTTO JOAO LYRA NETO (0/PR)-Advs. ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, JACQUELINE R. VARELLA, MAUREN FERNANDA MILIS, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e OTTO JOAO LYRA NETO

013. AUTO FALENCIA - 0000211-34.1989.8.16.0185 - APG INDUSTRIA COM.DE ROUPAS LTDA X A MESMA.-Do contido no ofício e documentos de fls. 407/432, diga o Síndico em cinco dias. .Adv. do Requerente: ANDREIA MARINA LATREILLE (0/PR) e ANDREIA MARINA LATRIELLE (38945/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), CARLOS CHIESA NETTO (0/PR), LUIZ ALBERTO REGO BARROS (4750/PR) e VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI (0/PR)-Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE, ANDREIA MARINA LATRIELLE, CARLOS CHIESA NETTO, LUIZ ALBERTO REGO BARROS, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI

014. - 0001292-90.2004.8.16.0185 - BANCO DO BRASIL S/A X DALLA RENOVADORA DE PNEUS LTDA-[...] Manifeste-se a parte interessada, no prazo legal, acerca do trâmite dos autos nº 1020/2004, junto à 6ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba..Adv. do Requerente: VICTOR GERALDO JORGE (0/PR) e Adv. do Requerido: CAROLINA BORGES CORDEIRO (32334/PR), WILMAR ALVINO DA SILVA (12386/PR) e COMIS. JOAQUIM JOSE G. RAULI (0/PR)-Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, COMIS. JOAQUIM JOSE G. RAULI, VICTOR GERALDO JORGE e WILMAR ALVINO DA SILVA

015. FALENCIA - 0000140-75.2002.8.16.0185 - MULTIBLOCO IND. E COM. DE ART. DE CONCRETO LTDA X CONSTRUTORA GRANDE PISO LTDA-[...] Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se..Adv. do Requerente: CHRISTINA FRANCO MONTEIRO (36552/PR), CAROLINE DIAS DOS SANTOS (39449/PR), SAMUEL AVERBACH JUNIOR (69986/PR) e MARIANA KOWALSKI FURLAN (0/PR) e Adv. do Requerido: SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR (0/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (20738/PR) e LUIZ FERNANDO PEREIRA (22076/PR)-Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, CHRISTINA FRANCO MONTEIRO, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, MARIANA KOWALSKI FURLAN, SAMUEL AVERBACH JUNIOR e SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR

016. - 0000008-48.1984.8.16.0185 - EURICO FONSECA FERRAGENS LTDA X PROSDOCIMO SA INDUSTRIA-(...) Intime-se o Sindico para cumprir a decisão de fls. 24 (...).Adv. do Requerente: DORLEI AUGUSTO TODO BOM (51289/) e Adv. do Requerido: SIND- ELVO BERTO (0/PR)-Advs. DORLEI AUGUSTO TODO BOM e SIND- ELVO BERTO

017. HABILITACAO DE CREDITO - 0000035-79.1994.8.16.0185 - BANCO DO BRASIL S/A X LAPSEN S/A-I- Intime-se o síndico para manifestação quanto a liquidação da massa falida, bem como ao pagamento do valor homologado nestes autos. .Adv. do Requerente: FELISBINO IMTHON BUENO (0/PR), MARCIO ANTONIO SASSO (0/PR), GLAUCIO C. SILVA MOLINO (0/PR), LINCON FAGUNDES (9960/PR), EGYDIO J CLIVATI JR (0/PR), MAURICIO BATINGA CARDOSO (0/PR), JOSE CARLOS SOARES SOUTO (0/PR), SYLVIO JOSE ERIBERTO GRUBER (0/PR), JOAO OTAVIO DE NORONHA (0/PR), FREDERICO KORNDORFER NETO (0/PR), SEBASTIAO TEODORO DA SILVA (0/PR), DOUGLAS VITORIANO LOCATELI (0/PR), MARIO JOSE NEGRELLO (0/PR), DANTON NOVAIS FILHO (0/PR), LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO (0/PR) e MIGUEL FERNANDO RIGONI (0/PR) e Adv. do Requerido: DENIS NORTON RABY (0/PR), MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM (0/PR), MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS (0/PR), OSVALDIR NODARI (0/PR), CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ (0/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR), CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA (0/PR), LAURI JOAO ZAMBONI (5886/PR), TARCISIO LUIS LENFERS (0/PR), CARLOS ROBERTO ARAUJO (0/PR), APARECIDO JOSE DA SILVA (17607/PR), ANDREA MITT SCHAUSE (0/PR), SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA (0/PR) e ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (25182/PR)-Advs. ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, ANDREA MITT SCHAUSE, APARECIDO JOSE DA SILVA, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, CARLOS ROBERTO ARAUJO, CARLOS ROBERTO CLARO, CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ, DANTON NOVAIS FILHO, DENIS NORTON RABY, DOUGLAS VITORIANO LOCATELI, EGYDIO J CLIVATI JR, FELISBINO IMTHON BUENO, FREDERICO KORNDORFER NETO, GLAUCIO C. SILVA MOLINO, JOAO OTAVIO DE NORONHA, JOSE CARLOS SOARES SOUTO, LAURI JOAO ZAMBONI, LINCON FAGUNDES, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, MARCIO ANTONIO SASSO, MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, MARIO JOSE NEGRELLO, MAURICIO BATINGA CARDOSO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, OSVALDIR NODARI, SEBASTIAO TEODORO DA SILVA, SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA, SYLVIO JOSE ERIBERTO GRUBER e TARCISIO LUIS LENFERS

018. HABILITACAO DE CREDITO - 0000555-63.1999.8.16.0185 - ANTONIO NUNES MENDES X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA-[...] I. Intime-se o Síndico para informar quanto ao pagamento do valor homologado nestes autos. [...].Adv. do Requerente: CLAUDIO SCARPETA BORGES (8461/SC) e Adv. do Requerido: JOAO CASILLO (3903/PR), PAULO LEANDRO DIETER (0/PR), SIND- ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO (0/PR), OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Advs. CLAUDIO SCARPETA BORGES, JOAO CASILLO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, PAULO LEANDRO DIETER, RUBENS DE ALMEIDA e SIND- ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO

019. ALVARA JUDICIAL - 0000620-77.2007.8.16.0185 - IAROSLAU KOSLINSKI e Outro X ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-[...] I. Anote-se (fls. 196/197). II. Defiro (fl. 196); abra-se vista dos autos, pelo prazo legal, como se requer. [...] .Adv. do Requerente: IVO GOMES (0/PR) e LEANDRO GALLI (22821/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA MARA PEREIRA (0/PR), RITA DE CASSIA PILONI (0/PR), CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS (0/PR), SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (0/PR), ELCI BOZZA (19230/PR) e ITO TARAS (0/PR).Adv. Outras Partes: MARCIAL BARRETO CASABONA (26364/SP) e JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO (29443/SP)-Advs. CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, ELCI BOZZA, ITO TARAS, IVO GOMES, JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO, LEANDRO GALLI, MARCIAL BARRETO CASABONA, MARLUS JORGE DOMINGOS, RITA DE CASSIA PILONI, SANDRA MARA PEREIRA e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

020. FALENCIA - 0000331-52.2004.8.16.0185 - RECAPADORA PNEUSTAR LTDA X AUTO ESCOLA BELO LTDA-[...] I - Defiro o pedido de fls. 622, no que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Sr. Síndico. [...].Adv. do Requerente: GERSON AREND (0/PR) e LETICIA NERI VILLA STAGLER AREND (27588/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO JOSE DA SILVA (17607/PR) e ADM. FELIPE LORENCI (38876/PR)-Advs. ADM. FELIPE LORENCI, APARECIDO JOSE DA SILVA, GERSON AREND e LETICIA NERI VILLA STAGLER AREND

021. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002567-11.2003.8.16.0185 - POTENCIA MAXIMA SUPRIMENTOS LTDA X SUPERMERCADOS FLATEL LTDA-[...] Intime-se a parte autora para que traga aos autos a documentação requerida pelo Ministério Público, às fls. 170, no prazo de 5 (cinco) dias. [...].Adv. do Requerente: ELOETE CAMILLI OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e LAURI JOÃO ZAMBONI (5886/PR)-Advs. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, LAURI JOÃO ZAMBONI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

022. FALENCIA - 0000021-95.1994.8.16.0185 - MULTIBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONCRETO LTDA X HABIENGE CONSTRUCOES CIVIS LTDA-[...] II - Intime-se a Sra. Síndica para que junte aos autos quadro atualizado de credores, tendo em vista não constar nos quadros de fls. 248 o crédito da empresa Multiblok Indústria e Comércio de Concretos Ltda. (autos de habilitação sob n. 18.292/0000), nem os valores pleiteados às fls. 376/381 e fls. 431/433. [...].Adv. do Requerente: ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ (0/PR) e Adv. do Requerido: ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ (0/PR), VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (31037/PR), OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ (0/PR), IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO (0/PR), SIND- MARIA DA GRACA M. PASSOS (0/PR), JOAO OTAVIO SIMOES NETO (0/PR), GENESIO TAVARES (0/PR) e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR (18133/PR).Adv. Outras Partes: OZIMO COSTA PEREIRA (37375/PR)-Advs. ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, GENESIO TAVARES, IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOAO OTAVIO SIMOES NETO, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, OZIMO COSTA PEREIRA, SIND- MARIA DA GRACA M. PASSOS e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO

023. FALENCIA - 0000490-05.1998.8.16.0185 - MARIA TEREZA FIDELIS LEITE X PLENUS COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA-[...] Preliminarmente à análise do pedido de fls. 349/350 entendo que deve a parte diligenciar junto ao estabelecimento da executada para arresto de eventuais bens passíveis de penhora. Por tanto, determino que recolha as custas do oficial de justiça e indique o atual endereço do executado. [...].Adv. do Requerente: LUIS CARLOS VASSELAI (26639/PR), LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA (0/PR) e JOAO BELMIRO DOS SANTOS (6433/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO FORMIGHIERI RIBAS (0/PR), LUIZ MARCIO F. RIBAS (0/PR) e SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS (49230/PR)-Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS, LUIS CARLOS VASSELAI, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, LUIZ MARCIO F. RIBAS, MARCIO FORMIGHIERI RIBAS e SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS

Curitiba, 06 de Novembro de 2012

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 211/2012

ADAUTO PINTO DA SILVA 0055 037274/0000
ADAUTO SALVADOR REIS FACC 0007 024403/0000
ADRIANA ESTIGARA 0006 023689/0000
ADRIANA VANESSA RABELO/ P 0007 024403/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0020 032349/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI 0009 026332/0000
ALEXANDRE BRISO FARACO 0061 012130/2010
ALEX SANDRO SARMENTO FERR 0005 023117/0000
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0008 026223/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0001 009095/0000
0055 037274/0000
ANA CAROLINA CARDOSO 0013 030996/0000
0015 031165/0000
0016 031430/0000
0020 032349/0000
0022 032539/0000
0031 034285/0000
0054 037209/0000
0057 037634/0000
0069 008048/2011
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0047 036158/0000
ANA LUCIA FRANCA 0002 010271/0000
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0048 036178/0000
ANA PAULA FURIATTI DE OLI 0023 032672/0000
ANA PAULA IANKILEVICH 0016 031430/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 009095/0000
0019 031856/0000
0047 036158/0000
0073 043785/2011
ANDRE FEOFILOFF 0037 035231/0000
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0050 036421/0000
ANDRE LUIS PONTAROLLI 0006 023689/0000
ANDRE POMPERMAYER OLIVO 0016 031430/0000
ANDRE SHIGUEAKI TERUYA 0005 023117/0000
ANDRESSA ROSA 0025 032888/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0023 032672/0000
0024 032748/0000
0067 023778/2010
0070 012704/2011

ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0023 032672/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0009 026332/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0057 037634/0000
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0018 031787/0000
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0048 036178/0000
ANTONIO RONALDO RODRIGUES 0001 009095/0000
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0016 031430/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0041 035978/0000
ARNALDO FORTES ALCANTARA 0061 012130/2010
ARNALDO MORO FILHO 0071 027329/2011
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0001 009095/0000
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0016 031430/0000
CARLOS A. H. CHOINSKI 0007 024403/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0037 035231/0000
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0064 016703/2010
CAROLINA BECKER RODRIGUES 0023 032672/0000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0046 036098/0000
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0054 037209/0000
CERINO LORENZETTI 0031 034285/0000
0069 008048/2011
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0033 034787/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0023 032672/0000
0066 023776/2010
CRISTINA IVANKIW 0064 016703/2010
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0018 031787/0000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0018 031787/0000
0042 035997/0000
0055 037274/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0035 035160/0000
0052 036996/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0003 012916/0000
DALVA MARVULLE DE CASTILH 0021 032537/0000
DANIELA LUIZ 0019 031856/0000
DEISE ALMIRA BORBA 0002 010271/0000
DENISE MARCHESINI 0033 034787/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 0014 031013/0000
DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0013 030996/0000
0015 031165/0000
0016 031430/0000
0020 032349/0000
0022 032539/0000
0031 034285/0000
0054 037209/0000
0057 037634/0000
0069 008048/2011
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PREC 0036 035168/0000
EDSON CARLOS DE SOUZA 0037 035231/0000
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0033 034787/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0043 036028/0000
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0054 037209/0000
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0071 027329/2011
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0045 036096/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0034 034841/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0044 036092/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0023 032672/0000
0024 032748/0000
0027 033170/0000
0060 011902/2010
0062 012594/2010
0063 015775/2010
0066 023776/2010
0067 023778/2010
0070 012704/2011
FABIANE CRISTINA SENISKI 0052 036996/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT 0056 037423/0000
0068 003145/2011
FELIPE BARRETO FRIAS 0001 009095/0000
0018 031787/0000
0019 031856/0000
0047 036158/0000
0068 003145/2011
0073 043785/2011
FELIPE CESAR MICHNA 0003 012916/0000
FELLIPE CIANCA FORTES 0061 012130/2010
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0010 026470/0000
FERNANDO BORGES MANICA 0003 012916/0000
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0071 027329/2011
FERNANDO PAULO MACIEL FIL 0047 036158/0000
FLAVIA BALSAN POZZOBON 0006 023689/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 0018 031787/0000
FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0003 012916/0000
FRANCISCO BRAZ NETO 0051 036539/0000
FREDERICO A. L. DE OLIVEI 0029 033910/0000
GABRIEL MARCONDES KARAN 0005 023117/0000
GILES SANTIAGO JUNIOR 0035 035160/0000
GUILHERME FREIRE DE BARRO 0007 024403/0000
HELOISA BOT BORGES 0047 036158/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES 0023 032672/0000
0024 032748/0000
0027 033170/0000
0062 012594/2010
0066 023776/2010
0067 023778/2010
0070 012704/2011
0072 041638/2011
IASMINE POHREN 0064 016703/2010
IGO IWANT LOSSO 0034 034841/0000
IGOR RAFAEL MAYER 0002 010271/0000
ISABEL CLAUDIA GUERREIRO 0007 024403/0000
ISABELLE GIONEDIS GULIN 0058 037691/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0027 033170/0000
0060 011902/2010
0062 012594/2010
0063 015775/2010
0067 023778/2010
0070 012704/2011
IVO DYNIEWICZ 0073 043785/2011
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0023 032672/0000
0024 032748/0000
0027 033170/0000
IVO PETRY MACIEL NETO 0023 032672/0000
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0004 020047/0000
JAIR GEVAERD 0038 035440/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0005 023117/0000
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0041 035978/0000
0042 035997/0000
0043 036028/0000
0044 036092/0000
0045 036096/0000
0046 036098/0000
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0006 023689/0000
JOEL SAMWAYS NETO 0001 009095/0000
JORGE LUIZ GARRET 0048 036178/0000
JOSE APARECIDO FROES 0029 033910/0000
JOSE CARLOS R.DE SOUZA 0002 010271/0000
JOSE ROBERTO MARTINS 0028 033831/0000
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0041 035978/0000
0042 035997/0000
0043 036028/0000
0044 036092/0000
0045 036096/0000
0046 036098/0000
JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0007 024403/0000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0041 035978/0000
0042 035997/0000
0043 036028/0000
0044 036092/0000
0045 036096/0000
0046 036098/0000
JULIO JACOB JUNIOR 0023 032672/0000
KAREM OLIVEIRA 0049 036410/0000
KAREN VANESSA BOTTINI 0011 029811/0000
KARINA MIQUELETTO VIDAL 0050 036421/0000
KARINE KLOSTER 0001 009095/0000
KATHLEEN SCHOLZE 0002 010271/0000
LAIS LOPES MARTINS 0012 030900/0000
LARISSA BELEM MARCHESINI 0033 034787/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0049 036410/0000
0052 036996/0000
LEANDRO SCHULZ 0027 033170/0000
LEILA CUELLAR 0011 029811/0000
0019 031856/0000
0043 036028/0000
LEONARDO DA COSTA 0007 024403/0000
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0012 030900/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0008 026223/0000
LEOVANIR LOSSO LISBOA 0023 032672/0000
LIZ ANGELA BAJA 0037 035231/0000
LOURENCO IACZINSKI DA SIL 0034 034841/0000
LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0065 017143/2010
LUCIANE MARLI SIGNORI 0008 026223/0000
LUCIANO DALMOLIN 0014 031013/0000
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0026 032974/0000
LUCILENE SMITH 0021 032537/0000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0001 009095/0000
LUIS CARLOS BARRETO 0004 020047/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0009 026332/0000
0026 032974/0000
0058 037691/0000
0059 011352/2010
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0012 030900/0000
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0064 016703/2010
LUIZ CARLOS DA SILVA 0004 020047/0000
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0023 032672/0000
0027 033170/0000
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0001 009095/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0025 032888/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0040 035746/0000
0053 037197/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0061 012130/2010
0064 016703/2010
MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0061 012130/2010
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0033 034787/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0071 027329/2011
MARCIA YUKA AKASKI 0005 023117/0000
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0052 036996/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0031 034285/0000
0069 008048/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0031 034285/0000
0069 008048/2011
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0010 026470/0000
MARCO AURELIO HLADCZUK 0026 032974/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ 0049 036410/0000
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0050 036421/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0051 036539/0000
0052 036996/0000
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0032 034376/0000
0036 035168/0000

MARIA LUCIA F.MOREIRA/PRO 0007 024403/0000
MARINA BASTOS DA PORCIUNC 0007 024403/0000
MARINA NEVES ROTHBARTH 0027 033170/0000
MARISTELA BUSETTI 0071 027329/2011
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0071 027329/2011
MAURICIO GOTARDO GERUM 0003 012916/0000
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0052 036996/0000
OSMANN DE OLIVEIRA 0003 012916/0000
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0012 030900/0000
PATRICIA ROHN 0009 026332/0000
PAULO CESAR DA SILVA 0070 012704/2011
PAULO EDUARDO CALGARO 0007 024403/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0054 037209/0000
0057 037634/0000
PAULO OVIDIO SANTOS LIMA 0007 024403/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0007 024403/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0039 035733/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 0034 034841/0000
PAULO ROBERTO LOPES 0009 026332/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0012 030900/0000
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0027 033170/0000
0066 023776/2010
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0054 037209/0000
RAMONN BALDINO GARCIA 0059 011352/2010
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0021 032537/0000
RAQUEL DE SOUZA COSTA 0025 032888/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0030 033915/0000
REINALDO CHAVES RIVERA 0012 030900/0000
RENATA FARAH PEREIRA DE C 0065 017143/2010
RENE PELEPIU 0030 033915/0000
0040 035746/0000
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0002 010271/0000
RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0012 030900/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0026 032974/0000
ROBERLEI A. QUEIROZ 0071 027329/2011
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0047 036158/0000
ROBERTO LAFFRANCHI 0005 023117/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0009 026332/0000
0052 036996/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0024 032748/0000
0027 033170/0000
0066 023776/2010
0070 012704/2011
RODRIGO J. CASAGRANDE 0039 035733/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0026 032974/0000
RODRIGO PIRONTI A. DE CAS 0047 036158/0000
ROGERIO DISTEFANO 0030 033915/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES 0009 026332/0000
ROMERO CEZAR SANTOS LIMA 0001 009095/0000
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0021 032537/0000
RUY CARDOSO FERREIRA 0038 035440/0000
SABRINA MARCOLLI RUI 0032 034376/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0002 010271/0000
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 0035 035160/0000
SEBASTIAO SERGIO MIRANDA 0058 037691/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0017 031650/0000
SIDNEY MARTINS 0007 024403/0000
SILVIA ARAGAO ALVES DE BR 0027 033170/0000
SILVIO BRAMBILA 0007 024403/0000
SIMONE MARIA TAVARNARO PE 0007 024403/0000
SOLON BRASIL JUNIOR 0062 012594/2010
0063 015775/2010
0066 023776/2010
0067 023778/2010
0070 012704/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0006 023689/0000
VALDIR JULIO ULBRICH 0012 030900/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0059 011352/2010
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0018 031787/0000
0030 033915/0000
0041 035978/0000
0044 036092/0000
0045 036096/0000
0046 036098/0000
0055 037274/0000
0065 017143/2010
VICENTE PAULA SANTOS 0011 029811/0000
VINICIUS KLEIN 0065 017143/2010
VITORIO KARAN 0005 023117/0000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0041 035978/0000
0042 035997/0000
0043 036028/0000
0044 036092/0000
0045 036096/0000
0046 036098/0000

1. INDENIZACAO-0000050-14.1991.8.16.0004-CLODOALDO SALERNO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 707: I Não consegui identificar a decisão objeto dos embargos de fls. 705, razão pela qual deixo de analisá-los. II Quanto à peça de fls. 701/704, reporto-me a decisão de fls. 700. -- DESPACHO DE FLS. 716: Ao Credor Supermercado Superpão para que esclareça o objetivo da petição de fls. 712, bem como para que diga se pretende levantar o valor já constante dos autos. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, KARINE KLOSTER, ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JR, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, JOEL SAMWAYS NETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e FELIPE BARRETO FRIAS-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-10271/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x RENATO DUARTE e outro- DESPACHO DE FLS. 197: Recolha o exequente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça (CEF Ag. 2939 conta nº 040/01.564.239-9) R$ 66,47, no prazo de cinco dias. -Advs. DEISE ALMIRA BORBA, JOSE CARLOS R.DE SOUZA, IGOR RAFAEL MAYER, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANCA, KATHLEEN SCHOLZE e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.
3. ORDINARIA-0000010-90.1995.8.16.0004-NEIDE ANTUNES FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 403: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, FELIPE CESAR MICHNA, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, MAURICIO GOTARDO GERUM, OSMANN DE OLIVEIRA e FERNANDO BORGES MANICA-.
4. RESSARCIMENTO-20047/0-UAP SEGUROS BRASIL S/A x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 249: Sobre o aduzido pelo Estado do Paraná manifeste-se a parte autora. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA-.
5. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-23117/0-FRANCISCO BELO GALINDO FILHO e outros x CARTORIO DISTRITAL DO BACACHERI e outro- DESPACHO DE FLS. 269: Designo a data de 29/11/2012, às 12:00 horas para a perícia a ser realizada na sala de audiências desta escrivania.-Advs. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA, MARCIA YUKA AKASKI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA, VITORIO KARAN, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e GABRIEL MARCONDES KARAN-.
6. ORDINARIA DE COBRANCA-23689/0-ENGETRAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR- DESPACHO DE FLS. 609: Antes de prosseguir com a pericia determino a parte autora para que tome conhecimento dos documentos juntados. Assinalo o prazo de 5 dias.-Advs. ADRIANA ESTIGARA, FLAVIA BALSAN POZZOBON, VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR e ANDRE LUIS PONTAROLLI-.
7. ACAO CIVIL PUBLICA-24403/0-M.P.E.P. x F.K. e outros- DESPACHO DE FLS. 1546: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, MARIA LUCIA F.MOREIRA/PROMOTORA, CARLOS A. H. CHOINSKI, GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA, PAULO OVIDIO SANTOS LIMA, ISABEL CLAUDIA GUERREIRO, LEONARDO DA COSTA, SIMONE MARIA TAVARNARO PEREIRA, ADRIANA VANESSA RABELO/ PROMOTORA, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, SILVIO BRAMBILA, SIDNEY MARTINS e PAULO EDUARDO CALGARO-.
8. DECLARATORIA-0000597-97.2004.8.16.0004-WANDERLEY PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- DESPACHO DE FLS. 367: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. LUCIANE MARLI SIGNORI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
9. DECLARATORIA-26332/0-CARLOS OTAVIO ROSARIO MACHADO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 263: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. PAULO ROBERTO LOPES, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, ROBERTO MACHADO FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.
10. ORDINARIA-26470/0-ANA NIVIADOMI SCHIMMELPFENG e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 432: Sobre a petição de fls. 414/415 e documentos seguintes, manifeste-se a exeqüente. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA-.
11. DECLARATORIA-0000054-26.2006.8.16.0004-ADEMAR NEPOMOCENO DE FREITAS e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 550: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. VICENTE PAULA SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI e LEILA CUELLAR-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO-30900/0-COMERCIAL JAMARI LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 201: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, REINALDO CHAVES RIVERA, LAIS LOPES MARTINS, LEONARDO SPERB DE PAOLA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e VALDIR JULIO ULBRICH-.
13. CESSAO DE CREDITO-0000603-02.2007.8.16.0004-TOSHIFUMI YAJIMA x ELETROTRAFO PRODUTOS ELETRICOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 327: Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o deposito realizado às fls. 317/320, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.
14. ACAO DE COBRANCA-0000207-25.2007.8.16.0004-LOURDES ALVES FERREIRA e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 599: Sobre o aduzido às fls. 593/594 manifestem-se as autoras. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI e LUCIANO DALMOLIN-.
15. CESSAO DE CREDITO-0000714-83.2007.8.16.0004-VANER GALLI x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 221: Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.
16. CESSAO DE CREDITO-0000073-95.2007.8.16.0004-ADRIANA FILOMENA CAVAGNARI CAMARGO x O V D IMP0RTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA- DESPACHO DE FLS. 357: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANA PAULA IANKILEVICH, ARIANE BINI DE OLIVEIRA, ANDRE POMPERMAYER OLIVO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

17. ORDINARIA-0002489-36.2007.8.16.0004-ARAMIS PEDROSO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 949: Defiro o pedido de restituição de prazo, conforme requerido às fls. 939. -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.
18. DECLARATORIA-31787/0-VERA LUCIA BARBOSA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 502: - Não assiste razão ao Estado do Paraná quanto a impossibilidade de requisição do credito de honorários através de RPV, pois a execução de tal credito se iniciou em maio de 2011, muito antes do Estado do Paraná comprovar que deu atendimento a obrigação de fazer quanto ao credito principal. Ademais, o credito dos honorários está individualizado, não guarda relação com o principal, podendo sim ser requisitado por RPV sem afrontar o comando constitucional de não fracionamento de precatórios. Portanto, homologo o valor de R$ 3.731,83 para o crédito de honorários, cálculo de fls. 482. Expeça-se RPV da referida quantia mais custas do processo a serem calculadas. Dou por cumprida a obrigação de fazer. -Advs. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, FELIPE BARRETO FRIAS e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.
19. DECLARATORIA-31856/0-MARCELIA OSTAPIV x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 240: Ao executado para que apresente os contracheques solicitados às fls. 238. -Advs. LEILA CUELLAR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ e FELIPE BARRETO FRIAS-.
20. CESSAO DE CREDITO-0000167-43.2007.8.16.0004-JOEL BAPTISTA DE MELLO x MAGAZINE LUIZA S/A- DESPACHO DE FLS. 202: I - Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 191/192. II Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 190. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.
21. CESSAO DE CREDITO-32537/0-JOSE MARCOS PENTEADO DE TOLEDO e outro x RETIFICA PARANA LTDA-DESPACHO DE FLS. 162: Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 149/150. -Advs. LUCILENE SMITH, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, DALVA MARVULLE DE CASTILHO e RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA-.
22. CESSAO DE CREDITO-0001052-57.2007.8.16.0004-JOSE MARCOS PENTEADO DE TOLEDO e outros x AGROINDUSTRIAL DOIS RIOS LTDA-DESPACHO DE FLS. 209: Sobre a petição de fls. 195/196, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.
23. SUMARIA DE COBRANCA-32672/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x GERALDO GREGORIO MARTINS- DESPACHO DE FLS. 140: Designo a data de 23/01/2013 às 15:45h para a realização da audiência de conciliação.-Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, JULIO JACOB JUNIOR, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, CAROLINA BECKER RODRIGUES LOPES, IVO PETRY MACIEL NETO, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, LEOVANIR LOSSO LISBOA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.
24. SUMARIA DE COBRANCA-32748/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x WALTERSON ROBERTO RISSI MACHADO- DESPACHO DE FLS. 248: I Considerando relevantes os fundamentos da impugnação e documentos de fls. 240/246, suspendo a presente execução nos termos do artigo 475-M, caput, do Código de Processo Civil. II Ao exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à impugnação apresentada. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.
25. DECLARATORIA-0001612-96.2007.8.16.0004-NAIR DE MELLO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 271/272: (...) Posto isso, rejeito a impugnação lançada pelo Município de Curitiba, Fundação de Ação Social FAS e o Instituto de Previdência do Município de Curitiba - IPMC, homologando o cálculo da parte exequente, devendo a parte executada pagar as custas deste incidente e a verba honorária do Patrono da exequente, a qual arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), mormente ante a simplicidade da causa e o tempo de duração da demanda (parâmetros do art.20, §3.º do CPC). Expeça-se requisição de pequeno valor em favor da exeqüente, conforme requerido às fls. 268/269 e nos parâmetros estabelecidos na sentença de fls. 239/241. -Advs. RAQUEL DE SOUZA COSTA, ANDRESSA ROSA e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.
26. DECLARATORIA-32974/0-RACKEL SCKIBA KLOBUKOSKI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 278: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.
27. SUMARIA-0002384-59.2007.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x VANDA FERREIRA DOS SANTOS- DESPACHO DE FLS. 171: I Defiro o pedido retro, cite-se como requerido, no endereço indicado às fls. 169. II - Redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/02/2013 às 15:00 horas. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARINA NEVES ROTHBARTH, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, LEANDRO SCHULZ, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA e SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO-.
28. DECLARATORIA-33831/0-NEIVA FAVERO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 402: Sobre a impugnação manifeste-se a parte exequente. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS-.
29. EMBARGOS A EXECUCAO-33910/0-EMPRESA HOTELEIRA SPADA LTDA e outros x MARCO ANTONIO DE ABREU ABILHOA- DESPACHO DE FLS. 1516: Quanto ao pedido de liberação de parte dos bens dados em garantia hipotecária, manifestem-se em 10 (dez) dias o BADEP, a autora e o representante do Ministério Público.-Advs. JOSE APARECIDO FROES e FREDERICO A. L. DE OLIVEIRA-.
30. DECLARATORIA-33915/0-ELIANE REGINA BELLOTO BISCONSINI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 285: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. RENE PELEPIU, ROGERIO DISTEFANO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.
31. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000243-33.2008.8.16.0004-JURACI RODRIGUES DE MORAES x FARMACIA VALE VERDE LTDA-DESPACHO DE FLS. 274: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.
32. MANDADO DE SEGURANCA-0000241-63.2008.8.16.0004-RPS FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CTBA- DESPACHO DE FLS. 367: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. SABRINA MARCOLLI RUI e MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS-.
33. ACAO DE NULIDADE-34787/0-DAVID LUIZ CARLOS DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 264/266: Citados quanto à habilitação de herdeiros em face do falecimento do réu Mauros Broeitti, Lucimara Pereira da Silva e Mateus Filipe Perira Broetti, apresentaram contestação à ação. Contudo, não há na legislação processual a possibilidade de herdeiros contestarem a demanda quando são intimados a comporem o polo passivo da ação e substituição ao réu falecido. Isso porque, a defesa foi praticada pelo próprio réu quando ainda vivo. Quanto o artigo 1057 do CPC fala em contestação, está a se referir à eventual oposição dos apontados herdeiros em relação a qualidade de sucessores do réu, num incidente de habilitação de herdeiros, mas não em relação ao mérito da demanda principal. Foi o que fez a herdeira Tania Broeitti Mendonça que alega que ação lhe é intransmissível. A Sra. Tânica não está de todo errada quando afirma que a sua responsabilidade não é pessoal. De fato a responsabilidade dos herdeiros limita-se a força da herança, sendo uma sujeição do patrimônio do réu falecido para arcar com a responsabilidade patrimonial eventualmente aqui estabelecida. No entanto, o momento processual é de se estabelecer se houve ilícito a ensejar a responsabilização do réu Mauro, e o chamamento de seus herdeiros é para tomem conhecimento da ação e querendo promovam os atos processuais pertinentes à defesa do interesse do falecido. A ação e de nulidade de ato jurídico com indenização por danos materiais e morais. Logo, eventual procedência da ação poderá ensejara responsabilização do réu Mauro com eventual sujeição do patrimônio do de cujos. Portanto, a ação não é intransmissível, podendo a execução do resultado ter limitações ao patrimônio da herança. Assim, resta indefiro o pleito de ilegitimidade passiva da herdeira Tânia. Admito, pois Lucimara Pereira da Silva, Mateus Filipe Perira Broetti e Tania Broeitti Mendonça como sucessores de Mauro Broettri, para figurarem no polo passivo da demanda. Anotações e retificações necessárias, observe-se as procurações de fls. 252 e 243. Defiro à herdeira Tania Broeitti Mendonça os benefícios da justiça gratuita. A peça de fls. 227/242 por tratar-se de contestação ao mérito da ação e porque este momento processual já passou deve ser desentranhada e devolvida à parte, mantendo-se somente os documentos (243/244). Retomando a ação verifico a necessidade de análise das provas requeridas. A questão a ser esclarecida, diz respeito a falsificação do documento de procuração de fls. 32/33, consequentemente do substabelecimento de fls. 31, o qual inclusive já está com declaração de efeito nulo, contudo o ato que levou ao registro da venda do imóvel é anterior a declaração do interventor. A procuração em questão foi elaborada em 30.10.2006 e teria sido assinada pelo réu Mauro, o ato em questão está sob judice, conforme certidão do verso. Assim, a prova requerida às fls. 166/167 é desnecessária ao deslinde da lide, eis que não é pertinente saber se o autor conhecia a pessoa do réu Mauro Broetti, pois não há qualquer fato ou alegação a ser resolvido por tal questão; a prova pericial também não se prestara a resolver qualquer fato alegado, mesmo porque a procuração estava arquivada na Serventia Notorial, sendo contemporânea ao exercício da função de notário de Mauro Broetti. Logo a responsabilidade por tal documento é inerente a função que exercia o réu à época; oitiva de testemunhas somente para esclarecimentos de fatos. Indefiro também a oitiva das testemunhas arrolada às fls. 168/169 pelo autor, pois não consigo atentar que fato será esclarecido pelo testemunho do Interventor, da Juíza e do Promotor, sendo certo nos autos a existência da intervenção e todo e qualquer ato realizado em relação à intervenção ou outro procedimento administrativo, cível ou penal que possa indicar a irregularidade da procuração deve vir através de prova documental. Defiro tão somente o depoimento pessoal das requeridas Eva dos Santos Piva e Elizabethe Paiva, a fim de se esclarecer as circunstâncias que as rés receberam o substabelecimento. Para realização da audiência de instrução designo a data de 18/03/2013, às 14:00 horas. -Advs. DENISE MARCHESINI, LARISSA BELEM MARCHESINI DE PIERI MIRICA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, EDUARDO VIDA LEAL FILHO e CEZAR RODRIGO MOREIRA-.
34. DESAPROPRIACAO-0003440-93.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA e outro- DESPACHO DE FLS. 505: I Recebo o recurso de apelação do Município de Curitiba (fls479/483) e da parte autora (fls.484/503), no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, PAULO ROBERTO JENSEN, LOURENCO IACZINSKI DA SILVA e IGO IWANT LOSSO-.
35. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003467-76.2008.8.16.0004-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 310: I Recebo o recurso de apelação de fls. 274/306, no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. SANDRO LUIZ KZYZANOSKI, GILES SANTIAGO JUNIOR e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

36. OBRIGACAO DE FAZER-0003468-61.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MARCUS DA SILVA e outros- DESPACHO DE FLS. 136: I Recebo o recurso de apelação de fls. 127/133, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

37. ORDINARIA-0001637-75.2008.8.16.0004-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 386: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. EDSON CARLOS DE SOUZA, LIZ ANGELA BAJA, ANDRE FEOFILOFF e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

38. ACAO DE DANOS MORAIS-35440/0-AIOLANDA MARIA FAVARETTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 478: Às partes sobre ofício de fls. 477.-Advs. RUY CARDOSO FERREIRA e JAIR GEVAERD-.

39. USUCAPIAO-0001991-66.2009.8.16.0004-JOSE IDALI CASAGRANDE x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 243: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. RODRIGO J. CASAGRANDE e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

40. DECLARATORIA-35746/0-HERCULES ANANIAS DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 174: Às partes para que, querendo, apresentem alegações finais. -Advs. RENE PELEPIU e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

41. ORDINARIA-0001828-86.2009.8.16.0004-ELZO FRANCISCO CHAGAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 251: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

42. ORDINARIA-0001327-35.2009.8.16.0004-GILMAR SARAPIAO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 289: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-.

43. ORDINARIA-0001829-71.2009.8.16.0004-ADAO JANSSON x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 289: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e LEILA CUELLAR-.

44. ORDINARIA-0002144-02.2009.8.16.0004-ELCIO CARDOSO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 273: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

45. ORDINARIA-0001986-44.2009.8.16.0004-EDUARDO LUIZ DEBACKER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 289: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

46. ORDINARIA-0001719-72.2009.8.16.0004-JULIO CESAR TOBIAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 279: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

47. ANULATORIA-36158/0-FLORESPAR FLORESTAL LTDA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 1914: Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, da presente demanda. -Advs. FERNANDO PAULO MACIEL FILHO, RODRIGO PIRONTI A. DE CASTRO, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, HELOISA BOT BORGES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.

48. MANDADO DE SEGURANCA-0000406-76.2009.8.16.0004-EDSON JOSE COSTA x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA e outro- DESPACHO DE FLS. 514: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. JORGE LUIZ GARRET, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

49. ANULATORIA-0004105-75.2009.8.16.0004-VITORIA REMOLDAGEM, IMP E EXP DE PNEUS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 272: I Vitória Remoldagem, Importação e Exportação de Pneus Ltda ofereceu embargos de declaração em face da decisão de fls. 266, afirmando haver omissão na decisão que indefiriu o pedido de desistência da presente demanda.. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. II Rejeito os embargos de declaração de fls.268/270, uma vez que, depois de proferida a sentença, torna-se vedada à parte a desistência da ação. III Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 266. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e KAREM OLIVEIRA-.

50. DECLARATORIA-0002400-42.2009.8.16.0004-XAVANA PEREIRA DA SILVA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 198: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. KARINA MIQUELETTO VIDAL, MARCUS VENICIO CAVASSIN e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

51. DECLARATORIA-0002371-89.2009.8.16.0004-NUTRIMENTAL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 264: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. FRANCISCO BRAZ NETO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0002865-51.2009.8.16.0004-MASTERCORP DO BRASIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 307: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

53. DECLARATORIA-0002312-04.2009.8.16.0004-SOLANGE REGINA DE MELLO LUNARDELLI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 224: Ao Estado do Paraná para que comprove no prazo de 15 dias o cumprimento da obrigação de fazer. Ao Estado do Paraná para que diga sobre a satisfação dos honorários (pleito de fls. 220/22 parte final) mais custas via RPV. -Adv. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

54. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0002156-16.2009.8.16.0004-ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e outro x JACY GABARDO e outro- DESPACHO DE FLS. 135: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

55. DECLARATORIA-0002091-21.2009.8.16.0004-CLAUDIA MARIA DE ANDRADE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 112: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

56. DECLARATORIA-0001817-57.2009.8.16.0004-AURENICE TRENTIN PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 251: Sobre o aduzido às fls. 155/158 manifeste-se a parte autora. -Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT-.

57. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000997-38.2009.8.16.0004-MULTIPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x SERGIO APARECIDO BATISTA BIQUETI- DESPACHO DE FLS. 188: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

58. DECLARATORIA-0002369-22.2009.8.16.0004-EULCI SEBRENSKI MARTINI PILATI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 377: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA, ISABELLE GIONEDIS GULIN e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

59. SUMARIA-0011352-73.2010.8.16.0004-ELIAS NALEVAIKO DA CUNHA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 142: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. RAMONN BALDINO GARCIA, VALIANA WARGHA CALLIARI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

60. SUMARIA-0011902-68.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x GRACIELLI CANDIDO BRIME- DESPACHO DE FLS. 232: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 21/02/2013, às 14:15. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

61. MANDADO DE SEGURANCA-0012130-43.2010.8.16.0004-M E GONCALVES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DA RECEITA ESTADUAL DO EST DO PR- DESPACHO DE FLS. 262: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, ALEXANDRE BRISO FARACO, FELLIPE CIANCA FORTES, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

62. SUMARIA-0012594-67.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x WALLACE FIGUEIRA NAGASHIMA- DESPACHO DE FLS. 485: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, HELOISA RIBEIRO LOPES e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

63. SUMARIA DE COBRANCA-0015775-76.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x TANILE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA- DESPACHO DE FLS. 474: I Defiro o pedido retro, cite-se como requerido, no endereço indicado às fls. 459. II - Designo a audiência de conciliação para o dia 20/02/2013 às 14:45 horas. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

64. MANDADO DE SEGURANCA-0016703-27.2010.8.16.0004-MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 226: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, CARLOS EDUARDO ORTEGA, CRISTINA IVANKIW, IASMINE POHREN e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

65. OBRIGACAO DE FAZER-0017143-23.2010.8.16.0004-GABRIEL DOS SANTOS PADILHA e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 125: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

66. SUMARIA DE COBRANCA-0023776-50.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x PAULO ROGERIO DE LIMA- DESPACHO DE FLS. 415: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 21/02/2013, às 14:30h. À autora para o recolhimento da diligência do oficial de justiça. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES e CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS-.

67. SUMARIA DE COBRANCA-0023778-20.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x GILMAR MACHADO CLETO- DESPACHO DE FLS. 340: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 21/02/2013, às 14:45h. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, SOLON BRASIL JUNIOR, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0003145-51.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x TEREZA KUNIKO SUZUKI NAKAHATA- DESPACHO DE FLS. 52: Considerando-se que a apelação do Estado do Paraná diz respeito ao ônus de sucumbência, não modificando portanto a questão de fundo da decisão dos embargos, bem assim a execução, determino que cópia da sentença de fls. 31/34, mais cálculos de fls. 12/13, certificando-se a ausência de transito em julgado dos embargos. Podendo a parte dar prosseguimento a execução nos autos principais. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS e FATIMA MIRIAN BORTOT-.

69. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0008048-32.2011.8.16.0004-B J SANTOS E CIA LTDA e outro x ISABELLA DE ALMEIDA LIMA e outro- DESPACHO DE FLS. 99: Às partes, sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.
70. SUMARIA DE COBRANCA-0012704-32.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x GUSTAVO GOBBATO MUNSTER- DESPACHO DE FLS. 194: Designo audiência de conciliação para 23/01/2013, às 14:45 horas. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e PAULO CESAR DA SILVA-.
71. ORDINARIA-0027329-71.2011.8.16.0004-JOAQUIM LUÍDIO FERREIRA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 163: Compulsando os autos, constata-se que o Estado do Paraná arrolou como testemunhas dois policiais militares (fls. 160). Daí a necessidade de expedição de ofício requisitório (art. 412, § 2º do CPC) Sendo assim, diante da proximidade da audiência, não tendo tempo hábil para a intimação e cumprimento da requisição, o mesmo com relação às testemunhas arroladas às fls. 162, redesigno o ato para o dia 21/03/2013, às 14:00 horas.-Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ROBERLEI A. QUEIROZ, MARIZA HELENA TEIXEIRA, MARISTELA BUSETTI, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR e ARNALDO MORO FILHO-.
72. SUMARIA DE COBRANCA-0041638-97.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x TANIA TERESINHA DALBEN KRAMER- Designo a data de 23/01/2013 às 16:00h para a realização da audiência de conciliação.-Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES-.
73. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-0043785-96.2011.8.16.0004-CARMEN LUIZA BALZER PEREIRA e outros x ANTONIO ADOLFO PEREIRA- DESPACHO DE FLS. 59: Admito Carmem Luiza Balzer Pereira, Wellington Lyan Pereira e Leandro Murilo Pereira, para figurarem no polo ativo da excecução, em substituição ao credor falecido Antonio Adolfo Pereira. Aguarde-se, no mais, o pagamento do precatório.-Advs. IVO DYNIEWICZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 192/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00040	008057/2011
ADEMAR NITSCKKE JUNIOR	00023	049600/0000
ALCIDES CAMPANELLI	00006	025012/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00012	039994/0000
ALEXANDRE JOÃO BABUR NETO	00030	054587/0000
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	00033	055052/0000
	00038	001821/2011
ANA PAULA F. OLIVEIRA	00013	040486/0000
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00016	045371/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00009	036571/0000
	00035	000240/2010
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00024	049850/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00028	053825/0000
ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR	00020	047792/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00003	016523/0000
	00005	020811/0000
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00013	040486/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00033	055052/0000
CARLOS JOSE DAL PIVA	00018	046578/0000
CESAR AUGUSTO TERRA	00008	033842/0000
CIBELE KOEHLER CABRAL	00007	030095/0000
	00038	001821/2011
CIRSO TEODORO DA SILVA	00022	049026/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00017	045687/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE	00003	016523/0000
CLAUDIO MARIANI BERTI	00013	040486/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS	00013	040486/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00007	030095/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00043	040075/2011
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00030	054587/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00014	042436/0000
	00015	042526/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00021	047922/0000
DANIEL BARBOSA MAIA	00016	045371/0000
DANIEL GODOY JUNIOR	00031	054818/0000
DARCI KASPRZAK	00002	016390/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00009	036571/0000
DENIS NORTON RABY	00011	039521/0000
DIOGO DA ROS GASPARIN	00035	000240/2010
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	00032	054988/0000
EDMAR WINAND	00025	050350/0000
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	00015	042526/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00011	039521/0000
	00032	054988/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00021	047922/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00013	040486/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00015	042526/0000
FABIANO MIYAGIMA	00028	053825/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTO	00036	011777/2010
FABRICIO JOSE BABY	00026	050773/0000
FLAVIO BUENO	00021	047922/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00023	049600/0000
	00036	011777/2010
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00018	046578/0000
GENEROSO HORNING MARTINS	00042	023187/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00008	033842/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00037	001244/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00004	018688/0000
	00005	020811/0000
GISELE HAUER ARGENTON	00017	045687/0000
GISELE PASCUAL PONCE	00012	039994/0000
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	00038	001821/2011
HUMBERTO OTTO MAHLMANN	00018	046578/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00016	045371/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00012	039994/0000
	00014	042436/0000
	00015	042526/0000
	00022	049026/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00013	040486/0000
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00010	039172/0000
JACSON LUIZ PINTO	00015	042526/0000
	00022	049026/0000
	00037	001244/2011
JAIME LUIZ SCHLUGA	00029	054161/0000
JAQUELINE ZAMBON	00008	033842/0000
JEANNE MARCELLE FARIA	00030	054587/0000
JEFFERSON DOS SANTOS	00035	000240/2010
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	00002	016390/0000
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	00041	008094/2011
JOAO DE BARROS TORRES	00018	046578/0000
JOAO FRANCISCO E. P. DE OLIVEIRA	00043	040075/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00008	033842/0000
JONADABE RODRIGUES LAURINDO	00017	045687/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00020	047792/0000
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL	00006	025012/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00006	025012/0000
	00025	050350/0000
	00028	053825/0000
JOSE MARIA COELHO FILHO	00008	033842/0000
JOSE ROBERTO MARTINS	00024	049850/0000
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	00021	047922/0000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00034	055060/0000
JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO	00018	046578/0000
LEILA CUELLAR	00023	049600/0000
LEONARDO SPERB DE PAOLA	00007	030095/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00028	053825/0000
LIRIA SILVANA VIEIRA	00040	008057/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00016	045371/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00035	000240/2010
LUCIANO ROCHA WOISKI	00003	016523/0000
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00008	033842/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00027	053732/0000
LUIZ BRESOLIN	00004	018688/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00016	045371/0000
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00004	018688/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00010	039172/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00017	045687/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00031	054818/0000
MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO	00006	025012/0000
MANUELA DOREA LEAL	00028	053825/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00002	016390/0000
	00003	016523/0000
	00004	018688/0000
	00005	020811/0000
MARCIA RUBINECK TREVISAN	00008	033842/0000
MARCO ANTONIO BERBERI	00023	049600/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00002	016390/0000
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00036	011777/2010
MARCO ANTONIO MICHNA	00030	054587/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ	00035	000240/2010
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00039	003952/2011
MARIA DAIANA BUENO CAMARGO	00014	042436/0000
MARIA FRANCISCA A. MOHR	00017	045687/0000
MARIA TICIANA CAMPOS DE ARAUJO	00011	039521/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00004	018688/0000
	00014	042436/0000
	00015	042526/0000
	00037	001244/2011
	00040	008057/2011

MARINA CODAZZI DA COSTA	00009	036571/0000
	00020	047792/0000
MARIO JORGE SOBRINHO	00004	018688/0000
MARISTELA BUSETTI	00019	047240/0000
MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00019	047240/0000
MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER	00036	011777/2010
MELINA BRECKENFELD RECK	00009	036571/0000
MIGUEL VASILAKIS NETO	00006	025012/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00027	053732/0000
	00041	008094/2011
NAYARA TATAREN SEPULCRI	00007	030095/0000
NELISSA ROSA MENDES	00026	050773/0000
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00019	047240/0000
PAULO CORTELLINI	00003	016523/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00028	053825/0000
PAULO RICARDO SCHIER	00009	036571/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00029	054161/0000
PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO	00001	002082/0000
PRISCILA FERREIRA BLANC	00030	054587/0000
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00037	001244/2011
	00039	003952/2011
RENATA PALOMA VILAÇA	00025	050350/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00039	003952/2011
	00040	008057/2011
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00022	049026/0000
	00024	049850/0000
ROGERIO DISTEFANO	00034	055060/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES	00012	039994/0000
RONY MARCOS DE LIMA	00013	040486/0000
ROSA MALENA GEHLEN PEIXOTO DE OLIVEIRA	00043	040075/2011
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00003	016523/0000
	00012	039994/0000
ROSANNA DI LUCA MELANI	00005	020811/0000
ROSERIS BLUM	00039	003952/2011
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00024	049850/0000
SAMUEL TORQUATO	00012	039994/0000
SERGIO LUIZ CHAVES	00006	025012/0000
SIDNEY ADILSON GMACH	00019	047240/0000
SILVIO NAGAMINE	00016	045371/0000
SIMONE KOHLER	00007	030095/0000
SUZANE MARIE ZAWADZKI	00024	049850/0000
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00026	050773/0000
THELMA HAYSASHI AKAMINE	00034	055060/0000
VALDEVINO LOURENÇO ROMAO	00007	030095/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00009	036571/0000
VANDOCIR JOSE DOS SANTOS	00006	025012/0000
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00039	003952/2011
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00015	042526/0000
WALTER JOSE DE PONTES	00019	047240/0000
WILTON VICENTE PAESE	00006	025012/0000
	00042	023187/2011
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00003	016523/0000
	00005	020811/0000
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00034	055060/0000

1. ACAO DE CONDENACAO-2082/0-C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Adv. PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO-.

2. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16390/0-GUSTAVO PALMA MACHADO x IPE e outro- I - Antes de tudo, deve o causídico de fls. 267, dar cumprimento ao determinado às ,fls. 260, juntando aos autos instrumento de niandato atualizado. II - Ainda, seja certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito. III - Após, expeça-se alvará observando as retenções fiscais de fls. 232. " IV - Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, DARCI KASPRZAK e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16523/0-ROSEANA DOS SANTOS x IPE e outro- Sobre o teor da petição de fls. 785/792, manifeste-se a parte autora, em dez dias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, PAULO CORTELLINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-18688/0-ALMINDA DANIEL MACIEL e outro x IPE e outro- Aguarde-se o pagamento do restante do precatório. -Advs. LUIZ BRESOLIN, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

5. ACAO ORDINARIA-20811/0-ADORACIR W. BRANDT e outros x IPE e outro- Feitas as retençoes devidas, autorizo o levantamento em favor da credora. Expeça-sa alvará. -Advs. ROSANNA DI LUCA MELANI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-25012/0-TEREZINHA RIBEIRO BARBOSA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Ante o contido na decisão dos embargos à execução interpostos (fls. 847/855), bem como desinteresse do Ministério Público em intervir no feito (fls. 800/802), é de se homologar, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fls. 853/854. Antes, porém, da expedição de requisição de pagamento, mediante precatório, determino, forte no art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010,1 em cumprimento ao que impõe o art. 6° da Resolução l15 do Conselho Nacional de Justiça, a intimação do o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais dos contribuintes exequentes, sob pena de perda do direito de eventual compensaçao. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO, WILTON VICENTE PAESE, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, SERGIO LUIZ CHAVES, MIGUEL VASILAKIS NETO, VANDOCIR JOSE DOS SANTOS, ALCIDES CAMPANELLI e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

7. ACAO CONSIGNATORIA-30095/0-METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Conforme certidão de fls. 421, abra-se vista ao Municipio de Curitiba. -Advs. CIBELE KOEHLER CABRAL-.

8. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-33842/0-MARIO DE SOUZA PINTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Abra-se vista ao requerido, conforme certidão de fls. 408. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, JAQUELINE ZAMBON e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

9. ACAO ORDINARIA-36571/0-MARION LEPREVOST x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Avoco os presentes autos. A despeito de designada audiência de instrução, resta prejudicado o ato processual em questão, porquanto não atendida a norma inserta no art. 435 do CPC. Isso porque não vieram aos autos, no prazo legal, sob forma de quesitos, as perguntas destinadas ao experto. Retire-se, pois, de pauta. Intimem-se. Com eventual preclusão recursal, voltem os autos conclusos para decisão. -Advs. PAULO RICARDO SCHIER, MELINA BRECKENFELD RECK, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, ANITA CARUSO PUCHTA, MARINA CODAZZI DA COSTA e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

10. PRECEITO COMINATORIO-39172/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x INDUSTRIA DE MADEIRAS LAMISSERRA LTDA- Sobre o alegado inadimplemento (fls. 389/398), manifeste-se a requerida no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

11. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-39521/0-PERKONS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- O feito merece ordenação processual. I. Em atendimento ao expediente de fls. 587/589, antes, porém, da expedição de requisição de pagamento, mediante precatório, determino, forte no art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010,1 em cumprimento ao que impõe o art. 6° da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, a intimação do o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais dos contribuintes exequentes, sob pena de perda do direito de eventualcompensação. II. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interpostoo (fls. 8 Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. DENIS NORTON RABY, MARIA TICIANA CAMPOS DE ARAUJO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

12. DECLARATORIA CUM REV PENSAO-39994/0-ELIANA MORO REBOLI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Defiro o pedido de fls. 607/608. Reabro o prazo ao Estado do Paraná, como pretendido. -Advs. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

13. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-40486/0-FLAMAOESTE AGRICULTURA E AGROPECUARIA LTDA x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e outro- Certifico que, conforme portaria nr. 01/2012 - J-1. "feito o requerimento de cumprimento de sentença, intimar o exeqüente para instrui-lo com a planilha atualizada do débito, conforme artigo 475-B do CPC, devendo nela constar as custas e despesas processuais, ainda que não as tenha antecipado, sob pena de arquivamento;." Certifico mais, que remeto os autos á intimação do exeqüente. -Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ANA PAULA F. OLIVEIRA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS e RONY MARCOS DE LIMA-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-42436/0-SUZY VELOZO QUEIROZ e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Abra-se vista ao Estado do Parana. -Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

15. ACAO ORDINARIA-42526/0-LAURO BARBOSA DE LIMA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Conforme o contido na certidão de fls. 657, abra-se vista ao Estado do Paraná. -Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS

16. EMBARGOS À EXECUCAO-45371/0-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT x SUPERMERCADO ANJO DA LUZ LTDA e outro- I. Atento ao efeito infringente buscado pela embargante nos embargos de declaração opostos (fis. 1230/1241), em observância ao princípio do contraditório, sempre que presente a possibilidade de modificação da decisão pelo manejo dos embargos, sera necessaria a abertura de prazo à parte contrária para manifestar-se no prazo de cinco dias. II. Cumprida tal diligência, voltem os autos para eventual juízo de retratação. Intimem-se -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e SILVIO NAGAMINE-.

17. DECLARATORIA-45687/0-ELISABETE STELKO OLDAKOSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- O feito merece ordenação processual. I. Ante a decisão transitada em julgado dos embargos à execução (fls. 689/691), bem como o desinteresse do Ministério Público em intervir no feito (fls. 368/369), é de se homologar, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o valor de fls. 691, ou seja, R$ 37.390,80. II. Antes, porém, da expedição de requisição de pagamento, mediante precatório, determino, forte no art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010,' em cumprimento ao que impõe o art. 6° da Resolução l 15 do Conselho Nacional de Justiça, a intimação do o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais do contribuinte exequente, sob pena de perda do direito de eventual compensaçao. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, JONADABE RODRIGUES LAURINDO, MARIA FRANCISCA A. MOHR e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

18. EMBARGOS À EXECUCAO-46578/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x COMERCIO DE BEBIDAS SCHREINER LTDA- I. Atento ao efeito infringente buscado pela embargante nos embargos de declaração opostos (fis. 292/296), em observância ao princípio do contraditório, sempre que presente a possibilidade de modificação da decisão pelo manejo dos embargos, sera necessana a abertura de prazo à parte contrária para manifestar-se no prazo de cinco dias. II. Cumprida tal diligência, voltem os autos para eventual juízo de retratação. Intimem-se -Advs. JOAO DE BARROS TORRES, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, CARLOS JOSE DAL PIVA, HUMBERTO OTTO MAHLMANN e JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO-.

19. ACAO DECLARATORIA-47240/0-PAULO FRANCISCO MOREIRA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o exequente. -Advs. SIDNEY ADILSON GMACH, WALTER JOSE DE PONTES, MAURICIO GOMES TESSEROLLI, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e MARISTELA BUSETTI-.

20. ACAO ORDINARIA-47792/0-LUCI DE ALMEIDA LORENZATTO e outros x ESTADO DO PARANÁ- Certifico que, decorreu o prazo legal, sem apresentação de impugnação. Certifico mais, que remeto os autos á intimação do exeqüente. -Advs. ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

21. SUMARIA CONDENATORIA-47922/0-CIMARA TEREZINHA KEN DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o exequente. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, FLAVIO BUENO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

22. RESTABELECIMENTO DE PENSAO-49026/0-TEREZINHA APARECIDA BONAROSKI x PARANAPREVIDÊNCIA- Manifeste-se o credor sobre o contido na certidão de fls. 382. -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e JACSON LUIZ PINTO-.

23. MANDADO DE SEGURANCA-0000020-17.2007.8.16.0004-JOAO MANOEL DELGADO LUCENA x DIRETOR DA COORD DA REC DO EST DO PR- Certifico que, em cumprimento a portaria nr. 01/2012, D-DIVERSOS, item-09) "nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão;". -Advs. ADEMAR NITSCKKE JUNIOR, LEILA CUELLAR, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e MARCO ANTONIO BERBERI-.

24. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-49850/0-ANTONIO ALDORI NOVALSKI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Conforme certidão de fls. 247, abra-se vista a parte autora. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS

25. AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE ANT. DE TUT-0001101-98.2007.8.16.0004-BARBOSA & GUIMARÃES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Conforme certidão de fls. 15, abra-se vista ao Estado do Paraná. -Advs. RENATA PALOMA VILAÇA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50773/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x DORIS NEY DO CARMO CARVALHO - EI e outro- Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA-.

27. RESOLUCAO DE CONTRATO-53732/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x LAERCIO LISBOA DOS SANTOS e outro- I. Declaro o julgamento antecipado. E assim o faço forte no art. 330, I, do CPC. A matéria em litígio é eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, porquanto suficientemente elucidada por documentos. Note-se que a dilação probatória requerida pelos réus de nada servirá para a solução do litígio. Apenas e tão somente retardará a marcha processual. Assim, forte no art. 130 do CPC, indefiro-a. II. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas as custas remanescentes, bem como procedido ao respectivo registro, voltem conclusos para sentença. III. Antes, porém, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

28. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002256-68.2009.8.16.0004-BENATO & FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Abra-se vsta dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. MANUELA DOREA LEAL-.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-54161/0-FRANCISCO MACHADO DE GODOI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Certifico que, em cumprimento a portaria nr. 01/2012, D-DIVERSOS, item-09) "nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão;". -Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

30. RESCISÃO CONTRATUAL C/ REITEGRAÇÃO DE POSSE-54587/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x GLORIA JANUÁRIO DE SOUZA- Sobre o contido no expediente de fls. 50, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. -Advs. JEANNE MARCELLE FARIA, ALEXANDRE JOÃO BABUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA-0001469-39.2009.8.16.0004-MARIANGELA HIRATA x ESTADO DO PARANA- Certifico que, em cumprimento a portaria n° 01/2012 - D.2.-2.2, intimo a parte autora para manifestar sobre o pedido de suspensão no prazo de cinco dias, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão;. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

32. ACAO ORDINARIA-54988/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x IONICE NEVES DE SOUZA- Dante da concordancia de fls. 122, intime-se o autor para efetuar o depósito referente aos honorários periciais no prazo de cinco dias. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS-.

33. EMBARGOS À EXECUCAO-55052/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ACO PARANA COMERCIO DE ACO E FERRO LTDA- Ante o teor da manifestação do Município de Curitiba (fls. 817/819), arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e ALFREDO LINCOLN PEDROSO-.

34. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0001911-05.2009.8.16.0004-AMARILDO GERMANDO DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Certifico que, em cumprimento a portaria n° 01/2012 -- D.2.-2.2, intimo a parte autora para manifestar sobre o pedido de suspensão no prazo de cinco dias, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuencia ao pedido de suspensão;. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA,

35. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000240-10.2010.8.16.0004-DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA x ESTADO DO PARANA-Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 148. (Certifico que, em cumprimento a portaria nr. 01/2012 A-2- item-13.2"em havendo contraproposta, renovar intimação para manifestação , em cinco dias;)" -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JEFFERSON DOS SANTOS

36. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0011777-03.2010.8.16.0004-SERGIO CABRAL FILHO x ESTADO DO PARANÁ- Certifico que, em cumprimento a portaria n° 01/2012 -- D.2.-2.2, intimo a parte autora para manifestar sobre o pedido de suspensão no prazo de cinco dias, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão. -Advs. MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER, FABIO BERTOLI ESMANHOTO, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

37. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-0001244-48.2011.8.16.0004-ALINOR DIMAS PAES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- VISTOS em saneador ... Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a controvérsia exclusivamente de direito. Ante o exposto, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como procedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, JACSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

38. EMBARGOS A SENTENCA-0001821-26.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HOTEL ALADDIN LTDA- Em face da decisão de fls. 53, os embargados interpuseram embargos de declaração (fis. 56/58). Para tanto, alegam que a parte WALDOMIRO MURARO MEZZALIRA constante na sentença não faz parte dos presentes autos, assim como da demanda que originou os embargos à execução em comento. Por essa razão, busca assim, a substituição da parte que contou na sentença por HOTEL ALLADIN LTDA, por ser esta legitima na presente demanda. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração a fim de que seja aclarada a contradição existente, modificando-a, conforme requerido. No mais, prossiga-se na forma determinada na decisão de fls. 54 inclusive com o cumprimento do item 5.13.4, do Código de Normas. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CIBELE KOEHLER CABRAL, GRACIANE VIEIRA LOURENCO e ALFREDO LINCOLN PEDROSO-.

39. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA-0003952-71.2011.8.16.0004-JOSE LUIZ SANTE DEARO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Sobre o pedido de fls. 324/327, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de quinze dias. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, ROSERIS BLUM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0008057-91.2011.8.16.0004-LUCIA KIYOMI NOGUTI x ESTADO DO PARANÁ e outro- A fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem, se ainda não o fizeram, as provas que pretendem produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

41. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0008094-21.2011.8.16.0004-ELIZEU SELESTINO DE QUEIROZ e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outros- Certifico que, até a presente data não houve manifestação da parte autora, quanto as certidões negativas do Sr. Oficial de justiça, bem como a não comprovação da distribuição da carta precatória retirada em 25/11/2011. Certifico que, em cumprimento a portaria n° 01/2012 - C - item 3. procedo a intimação da parte autora para manifestação. -Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS

42. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0023187-24.2011.8.16.0004-LUCILA SOUZA DE PAULA x ESTADO DO PARANÁ- "Converto o julgamento em diligência. I - A fim de se evitar futura arguição de nulidade, publique-se a decisão de fls. 290. II - Anotações necessárias quanto à interposição do agravo retido de fls. 306/314. III. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. IV - Cumprida tal diligência, voltem os autos conclusos para eventual juízo retratação. Intimem-se). (1. O Estado do Paraná opôs embargos de declaração às fls. 286/287em face do despacho saneador proferido às fls. 273/274, que indeferiu o pedido de citação da Vizivali e IESDE Brasil S/A. Vieram os autos conclusos. 2. Conheço dos embargos, tendo em vista que foram opostos tempestivamente, mas não merecem acolhimento, uma vez que ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: " I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II. for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consiste em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Todavia, a decisão recorrida é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Assim, eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração, eis que estes não se prestam a possibilitar eventual juízo de retratação. 3. Expostas estas razões, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. 4. Mantenho audiência designada. Intimações e diligências necessárias). -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE

43. AÇÃO INDENIZATORIA-0040075-68.2011.8.16.0004-MARINEZ TEREZINHA LISTON CHIAPETTI x ESTADO DO PARANÁ- Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, preparadas as eventuais custas processuais, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. -Advs. ROSA MALENA GEHLEN PEIXOTO DE OLIVEIRA, JOAO FRANCISCO E. P. DE OLIVEIRA e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

Curitiba, 06 de Novembro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba
AVISO: Autos nº 0046003-97.2011.8.16.0004
Faço ciência aos interessados, na forma do Artigo 69, parágrafo segundo do Decreto Lei 7661/45, de que as contas do Síndico da Massa Falida de Megacred Administradora De Bens E Participações Ltda se acham em Cartório, nos autos de Prestação de Contas sob o nº 0046003-97.2011.8.16.0004, durante dez (10) dias, à disposição dos falidos e dos interessados, que poderão impugná-las. Para constar lavrei o presente por ordem da Excelentíssima Dra. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, Juíza de Direito.
Curitiba, 05 de novembro de 2012
Klaus Metzler de Carvalho
Diretor de Secretaria

Edital nº 4/2012 da 1ª SECRETARIA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA
sito à Rua Fernando Amaro, 60 - Alto da XV - Curitiba/PR
Autos nº 0000003-44.2012.8.16.0185 - PROJUDI
Edital de Intimação para conhecimento dos credores e demais interessados na Falência de HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA - CNPJ 76.490.861/0001-67, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Através do presente edital, expedido nos autos de Habilitação de Créditos nº 0000003-44.2012.8.16.0185 - PROJUDI, em que é requerente Maria Augusta dos Santos, CPF 190.137.529-34, e requerido HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA, CNPJ 76.490.861/0001-67, faz saber aos que virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo INTIMA OS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS, com o prazo de 10 (dez) dias, para apresenterem as impugnações que entenderem, conforme determinado pela Meritíssima Juíza de Direito Dra. Mariana Gluszcynski Fowler Gusso. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório.
Curitiba, 31 de outubro de 2012
Klaus Metzler de Carvalho
Diretor de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS EXPEDIDO NOS AUTOS DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO SOB Nº 0000013-40.1998.8.16.0004.
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rua Mauá, n.° 920, 17° Andar - Alto da Glória - Curitiba - Paraná.
Através do presente edital, expedido nos autos de ação de **DESAPROPRIAÇÃO** sob nº **0000013-40.1998.8.16.0004**, na qual figuram como autor MUNICÍPIO DE CURITIBA e réus FRANCISCO MACHADO DE GODOI, MARIA DE OLIVEIRA GODOI, ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ, NADIR OLIVEIRA QUEIROZ e ASSIS CELSO ZANI, ficam terceiros interessados **INTIMADOS** dos termos da presente ação, na qual o Município de Curitiba pelo Decreto Municipal n.° 965 de 22 de setembro de 1997, publicado no Diário Oficial do Município n.° 75 de 02 de outubro de 1997, declarou-se de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, a área de terreno de 25.940,00m², localizada na Vila Oficinas, objeto da matrícula n.° 34.352 do Registro de Imóveis da 4ª circunscrição Imobiliária de Curitiba; tal área, de propriedade dos expropriados Francisco Machado de Godói e sua mulher, encontra-

se localizada dentro da área maior objeto da matrícula n.° 42.677, do mesmo Cartório de Registro de Imóveis, de propriedade dos expropriados Assis Celso Zani e Eliaquim Soares de Queiroz e sua mulher, caracterizando sobreposição de áreas; o presente feito tem por objeto a expropriação de parte do imóvel descrito na matrícula n. ° 34.352, numa área de 21.510,42m², tendo o mesmo sido avaliado por meio de processo administrativo, observando técnicas e preços de época, em R$ 93.970,00 (noventa e três mil novecentos e setenta reais). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 06 de Novembro de 2012.

Eu_____Marcos Moreira, Escrevente Juramentado, digitei e o subscrevi.

TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO

Juiz de Direito

Família

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Teixeira OAB PR050626	001	2010.0001560-2
Alessandro Silvério OAB PR027158	003	2004.0010686-8
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	003	2004.0010686-8
Diogo Rizzo Trotta OAB PR052975	002	2010.0009714-5
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	001	2010.0001560-2

001 2010.0001560-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: Talcisio Paiano Jientara
Objeto: Despacho de fls. 132. Desejando, digam as partes sobre o documento de fl. 130, no prazo de cinco dias.

002 2010.0009714-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diogo Rizzo Trotta OAB PR052975
Réu: Manuel Segura Lopez
Réu: Manuel Segura Lopez
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu na forma do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95"
Magistrado: Fabiano Berbel

003 2004.0010686-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Réu: Maurilio Negrelli
Objeto: despacho de fls. 257. I- mantenho o posicionamento declinado à fl. 246, pelos fundamentos ali apresentados. II- Considerando o trancamento da ação penal, inviável, neste momento, a designação de audiência de instrução e julgamento...

Execuções Penais

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 135/2012

ADVOGADOS_____PROCESSO
1. Dr. IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS - OAB/PR N. 7.224 - AUTOS 1880/2012
2. Dr. GILMAR FERNANDO DE CRISTO - OAB/PR N. 30.115 - AUTOS 1850/2012
3. Dr. CESAR ZERBINI DE ARAUJO - OAB/PR N. 14.179 - AUTOS 1810/2012
4. Dr. SERGIO COSTA - OAB/PR N. 48.931 - AUTOS 361/2010
5. Dr.ª LETÍCIA NOGUEIRA GARDONA - OAB/PR N. 46.566 - AUTOS 2141/2011

1. Autos de Execução nº 1880/2012
Sentenciado (a): IAN GASPARIN
Advogado (a): Dr. IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS - OAB/PR N. 7.224
Objeto: ciência de que este Juízo designou audiência admonitória para o dia 06 de dezembro de 2012, às 13h00min, na sede desta VEPMA, localizada no endereço acima.
2. Autos de Execução nº 1850/2012
Sentenciado (a): LORISVALDO BENEDITO DE LEMOS
Advogado (a): Dr. GILMAR FERNANDO DE CRISTO - OAB/PR N. 30.115
Objeto: ciência de que este Juízo designou audiência admonitória para o dia 06 de dezembro de 2012, às 17h15min, na sede desta VEPMA, localizada no endereço acima.
3. Autos de Execução nº 1810/2012
Sentenciado (a): DILTON CAMARGO DE SOUZA
Advogado (a): Dr. CESAR ZERBINI DE ARAUJO - OAB/PR N. 14.179
Objeto: ciência de que este Juízo designou audiência admonitória para o dia 05 de dezembro de 2012, às 17h15min, na sede desta VEPMA, localizada no endereço acima.
4. Autos de Execução nº 361/2010
Sentenciado (a): RAFAEL RENARD GINEST
Advogado (a): Dr. SERGIO COSTA - OAB/PR N. 48.931
Objeto: intimação para comparecer perante este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar o cumprimento das parcelas vencidas da prestação pecuniária, bem como dos depósitos efetivados via envelope.
5. Autos de Execução nº 2141/2011
Sentenciado (a): REGINATO CARDOSO DE CARVALHO
Advogado (a): Dr.ª LETÍCIA NOGUEIRA GARDONA - OAB/PR N. 46.566
Objeto: ciência de que este Juízo, por decisão datada em 24 de outubro do corrente ano, determinou que a pena de multa deverá ser executada perante a 10ª Vara Criminal, desta Capital, que passou a ser competente para a análise do pedido de parcelamento do pagamento dessa pena, nos termos do Ofício-Circular n. 75/2012, da Corregedoria-Geral de Justiça.

Cu ritiba, 05 de novembro de 2012.

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/ PrAdicionar um(a) Título

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 131/2012

1. DR. PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR - OAB/PR 13144 - autos1438/11
2. DR. MILTON CESAR DA ROCHA - OAB/PR 46984 - autos 649/07
3. DR. ALEXSANDRE VILELA ALBERGONI - OAB/PR 37643 - autos 1749/12
4. DR. PETER AMARO DE SOUSA - OAB/PR 16456 - autos 1468/09
5. DR. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES - OAB/PR 06878 - autos 1468/09

1. **Autos de Execução n° 1438/11**

Sentenciado (a): JOSE DE CRISTO
Advogado (a): **DR. PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR OAB/PR 13144**
Objeto: tomar ciência do contido no parecer ministerial de fls.43, item b(seja intimado o defensor do sentenciado para que junte o documento de procuração adequado).

2.Autos de Execução n° 649/07
Sentenciado (a): DANIEL DIAS DA LUZ
Advogado (a): DR. **MILTON CESAR DA ROCHA OAB/PR 46984**
Objeto: manifestar-se acerca do pronunciamento de fls. 64/65 (pedido de regressão do regime aberto para o semiaberto).
3Autos de Execução n° 1749/12
Sentenciado (a): LINDOMAR FABIANO GERALDO
Advogado (a): **DR. ALEXSANDRE VILELA ALBERGONI OAB/PR 37643 - autos 1749/12**
Objeto: Manifestar-se acerca do parecer ministerial de fls. 62 a 64 (pedido de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade).
4.Autos de Execução n° 1468/09
Sentenciado (a): SERGIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES
Advogado (a): **DR. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES OAB/PR 06878**
Advogado da vitima: DR. PETER AMARO DE SOUSA OAB/PR 16456
Objeto: tomar ciência da decisão de fls. 59/60 (indeferido o pedido deduzido pelo reeducando)

01/11/2012

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Secretaria do Tribunal do Júri - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	008	2010.0007837-0
Celso da Silva Labres OAB PR026969	009	2010.0018064-6
Edmar José Chagas OAB PR033356	011	2012.0018000-3
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	005	2006.0001883-0
	006	2006.0001883-0
Fernando Delorges Souza Reis OAB PR013173	007	2010.0007837-0
	008	2010.0007837-0
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	002	2012.0014866-5
	004	2012.0014866-5
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	012	2012.0018000-3
Leonardo Franco de Brito OAB PR056347	010	2012.0019808-5
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	003	2012.0015906-3
Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447	008	2010.0007837-0
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	001	2011.0000172-7
Roberto Noburo Iamaguro OAB PR034322	011	2012.0018000-3
William Esperidião David OAB PR013357	008	2010.0007837-0

001 2011.0000172-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Réu: Cleverson Lúcio dos Santos
Objeto: Intime-se o douto advogado da defesa para promover Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias.

002 2012.0014866-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: Paulo Henrique Avila Neckel
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Giovana Iank
Prazo: 30 dias

003 2012.0015906-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Rafael dos Santos Moraes
Objeto: Intime-se a defesa acerca da r. decisão de fl. 57 (autos 2012.24948-8), a qual substituiu a prisão preventiva do acusado pela medida cautelar de internação provisória.

004 2012.0014866-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: Paulo Henrique Avila Neckel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/11/2012

005 2006.0001883-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Claudimar Gosmatti
Objeto: Intime-se a defesa para que junte aos autos Instrumento Procuratório.

006 2006.0001883-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Claudimar Gosmatti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/11/2012

007 2010.0007837-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Delorges Souza Reis OAB PR013173
Réu: Franciele Cristina Ferreira
Objeto: Intime-se a defesa acerca do indeferimento do pedido de suspensão condicional do processo.

008 2010.0007837-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Fernando Delorges Souza Reis OAB PR013173
Advogado: Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Edwirges Cunico
Réu: Eliomar Pucci
Réu: Franciele Cristina Ferreira
Réu: Maria do Carmo Maciel
Réu: Rafael Pedral Sampaio Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/12/2012

009 2010.0018064-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Réu: Patricia Aparecida da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: Claudio Veríssimo Alvarenga
Prazo: 30 dias

010 2012.0019808-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leonardo Franco de Brito OAB PR056347
Réu: Alisson Domingues
Objeto: Intime-se a defesa acerca da r. decisão de fl. 23: "substituo a prisão preventiva do acusado pela medida cautelar de internação provisória."

011 2012.0018000-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Advogado: Roberto Noburo Iamaguro OAB PR034322
Réu: Osnir Sanches
Réu: Teissin Tina
Objeto: Intime-se acerca da não localização das testemunhas arroladas: João Otaviano dos Santos, Eloi Citadalla e Antonia França.

012 2012.0018000-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Marcos Menezes Prochet
Objeto: Intime-se a defesa do réu MARCOS MENEZES PROCHET para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (CPP, art. 422).
Intime-se, ainda, a defesa do réu MARCOS MENEZES PROCHET que o mesmo será submetido a julgamento em conjunto com os demais corréus, por economia processual, na sessão designada para o dia 27/11/2012 às 9h.

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 563/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN SALVIANO DOS SANTOS 2 48729/2012
3 48730/2012
ALEXANDRE SCHAVEREN 1 11759/2012
ALEX SANDER GALLIO 2 48729/2012
3 48730/2012
ALIDO LORENZATTO 4 49488/2012
ANTONIO BOLDI LORENZATTO 4 49488/2012
DANIELA CRISTINA VAZ PATI 2 48729/2012
3 48730/2012
EDISON EDUARDO BORGO REIN 4 49488/2012
ERALDO FERREIRA DE LIMA 1 11759/2012
FABIO FERREIRA PAES 3 48730/2012
FERNANDA CRISTINA PARZIAN 2 48729/2012
3 48730/2012
FLAVIA ALMIRÃO DOS SANTOS 2 48729/2012
3 48730/2012
FRANCISCO CARLOS CALDAS 1 11759/2012
JORGE ALBERTO ZUGNO 5 50800/2012
LAURO ARAUJO BAPTISTA DA 5 50800/2012
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 1 11759/2012
MARCELO SOARES DUQUIA 5 50800/2012
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 2 48729/2012
3 48730/2012
MAX PAULO DE SOUZA E SILV 2 48729/2012
3 48730/2012
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 1 11759/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0011759-20.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHÃO - PR - VARA CÍVEL-MUNICIPIO DE PINHAO x OSVALDO LUPEPSA e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 13/11/2012 às 09:30, a realizar-se no gabinete da Dra. Katia Regina Pucharski, no Tribunal de Constas do Estado do Paraná, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Curitiba - Pr, 2º andar. -Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, ALEXANDRE SCHAVEREN, SERGIO LUIS HESSEL LOPES, ERALDO FERREIRA DE LIMA e FRANCISCO CARLOS CALDAS-.
2. CARTA PRECATÓRIA-0048729-19.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RONDONÓPOLIS - MT - 3ª VARA CÍVEL DE -CARLOS GUILHERME CARDOSO CASTALDELI e outro x RUBENS APARECIDO FERREIRA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Rubens Aparecido Ferreira, RR Tramsporte de cargas Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$445,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da petição formulada pelas partes autoras indicadas a fl.2, quais sejam: Carlos Guillherme Cardoso Castaldelli e Clariana Souza Cardoso em face dos reus; assim como das procurações por eles outorgadas e por todos os reus, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. FLAVIA ALMIRÃO DOS SANTOS ESPANGA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, ALEX SANDER GALLIO, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, MAX PAULO DE SOUZA E SILVA, DANIELA CRISTINA VAZ PATINI e ALAN SALVIANO DOS SANTOS-.
3. CARTA PRECATÓRIA-0048730-04.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RONDONÓPOLIS - MT - 3ª VARA CÍVEL DE -VITÓRIA NEVES CASTALDELI e outro x RUBENS APARECIDO FERREIRA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) Rubens Aparecido, RR Transporte de cargas Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$435,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R $66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da petição formulada pelas partes autoras indicadas a fl.2, quais sejam: Vitoria Neves Castaldeli e Ozavano Neves França em face dos reus, assim como das procurações por eles outorgadas e de todos os reus, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. FABIO FERREIRA PAES, FLAVIA ALMIRÃO DOS SANTOS ESPANGA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, ALEX SANDER GALLIO, MAX PAULO DE SOUZA E SILVA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, DANIELA CRISTINA VAZ PATINI e ALAN SALVIANO DOS SANTOS-.
4. CARTA PRECATÓRIA-0049488-80.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO x ACADEMIA CORPUS e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Academia Corpus e Anderson Boldi Lorenzatto para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R$260,85 (cartório) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial que firma a competencia de processamenro do feito na Vara Civel da Comarca de origem; do saneador e de que defere a expedição da carta precatoria e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, assim como da procuração outorgada pela parte autora, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. EDISON EDUARDO BORGO REINERT, ALIDO LORENZATTO e ANTONIO BOLDI LORENZATTO-.
5. CARTA PRECATÓRIA-0050800-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 8ª VARA CIVEL -ANTONIO GARCIA DOS SANTOS FILHO x TECHNOTAG TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO POR RADIO FREQUENCIA LTDA e outros - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando nos autos as tres vias originais da guia do deposito para as diligencias iniciais do oficial de justiça (CPC, 19) no valor de R$66,47 em conta corrente exclusiva e vinculada ao juizo de direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, que na carta precatoria foi apresentada em uma so fotocopia e copia do despacho saneador proferido na origem que e do que defere a expedição da carta precatoria e os atos depreacdos a serem aqui diligenciados, assim como de copia das procurações outorgadas por todos os reus, sob pena de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. LAURO ARAUJO BAPTISTA DA SILVA, JORGE ALBERTO ZUGNO e MARCELO SOARES DUQUIA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 562/2012-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 1 275/2010

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO-275/2010-C.F.E.C. x J.G.L.- "Nestes termos, à vista do exposto, refutando a punição pela acusação de negligência na exigência prévia de laudêmio e orientação da parte na transferência cadastral junto à SPU, julgo procedente apenas em parte a acusação inicial, para o efeito de impor ao senhor J. G. L., na forma dos artigos 32, inciso I, da Lei n. 8.935/1994 e 194, inciso I, da Lei Estadual n. 14/277, de 30 de dezembro de 2003, uma vez que provada a desatenção ao exigido no item 11.6.2, subitens V e VI, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, de corolário, violação ao disposto nos artigos 30, inciso XIV, e 31, incisos I e V, ambos da Lei n. 8.935/1994 e 192, incisos XIV e XVII, do CODJ/PR, a pena de REPREENSÃO. Justifico. A pena imposta tem, além do caráter repreensivo que lhe é inerente, natureza educativa e de alerta ao senhor Agente delegado que pontualmente esqueceu que o poder e a fidúcia depositados em suas mãos estão necessariamente atrelados à correspondente responsabilidade em bem cumprir o seu encargo, que requer permanente zelo e vigilância na organização e prestação do serviço delegado, particularmente na observância das normas de serviço fixadas pela autoridade competente. Considero, ainda, não haver prova de má-fé, a circunstância de que se tratou de falha pontual e de menor potencial lesivo, a lealdade processual do Acusado e, por último, não haver reincidência no mesmo fato. Custas de lei deste Processo e do procedimento que o antecedeu pelo Apenado. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Apenado, por seu advogado, via publicação em Diário."-Adv. LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudia Nara Borato OAB PR021402	001	2012.0003821-5
Elizandro Aguirre OAB PR047023	002	2011.0024529-4
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	003	2012.0001914-8
	004	2012.0001914-8
Rogério Irineo Ojeda OAB PR031201	002	2011.0024529-4

001 2012.0003821-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200600019180
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402
Réu: Elias Carneiro Bilek
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:06 do dia 04/02/2013

002 2011.0024529-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2009.3788-4
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Advogado: Rogério Irineo Ojeda OAB PR031201
Réu: Isael Borges
Réu: Reinaldo da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 06/03/2013

003 2012.0001914-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 201100003550
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
Réu: Jefferson Luiz Andrade
Objeto: "... Designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa, DR LÉO HENRIQUE FURTADO DE ARAÚJO, dia 14 de março de 2013 às 16 horas 35 minutos."

004 2012.0001914-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 201100003550
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
Réu: Jefferson Luiz Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 21/03/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Debora Ramos Larsen OAB PR063231	009	2012.0025160-1
	010	2012.0025159-8
Ernani Bortolini OAB PR026996	001	2012.0001222-4
Everton Luis da Silva OAB PR057678	006	2012.0016666-3
Glaucio Antonio Pereira Filho OAB PR035229	008	2011.0016092-2
Hermes Cappi Junior OAB PR017293	004	2012.0014470-8
Joel Azevedo de Oliveira OAB PR041717	002	2011.0029111-3
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	003	2011.0026582-1
Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799	004	2012.0014470-8
Raphael Taques Pilatti OAB PR038604	004	2012.0014470-8
Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026	005	2012.0020468-9
Rozane Machado Marconato OAB PR040465	007	2010.0023580-7

001 2012.0001222-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Porto União / SC
Autos de origem: 052.10.004619-5
Advogado: Ernani Bortolini OAB PR026996
Réu: Rubens Antônio da Luz
Objeto: "...Manifeste-se a Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na oitiva da testemunha de defesa JOSIANE DROSZAK."

002 2011.0029111-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100043268
Advogado: Joel Azevedo de Oliveira OAB PR041717
Réu: Eduardo Pereira Silva
Réu: Rogério Martin
Objeto: "Manifeste-se a Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na condução coercitiva da testemunha de defesa SILMARA WITKOWSKI CANALLI."

003 2011.0026582-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 201000005860
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Silmar Cordeiro de Souza
Objeto: "Manifeste-se a Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na oitiva da testemunha ROBERTA VEEZOLI."

004 2012.0014470-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 200300000580
Advogado: Hermes Cappi Junior OAB PR017293
Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799
Advogado: Raphael Taques Pilatti OAB PR038604
Réu: Wender Alves Leao
Réu: Wilmar Otto Michaelis Junior
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:06 do dia 20/11/2012

005 2012.0020468-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 201100004408
Advogado: Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026
Réu: Lourival Florindo de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 15:46 do dia 21/11/2012

006 2012.0016666-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 200400010405
Advogado: Everton Luis da Silva OAB PR057678
Réu: Fabiano Goes Kratsch
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:31 do dia 03/12/2012

007 2010.0023580-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2006.274-0
Advogado: Rozane Machado Marconato OAB PR040465
Réu: Vilson Schafranski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:31 do dia 10/12/2012

008 2011.0016092-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 2004.622-0
Advogado: Glaucio Antonio Pereira Filho OAB PR035229
Réu: Mariana Cristina Serpa Agner
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:41 do dia 13/12/2012

009 2012.0025160-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200003268
Advogado: Debora Ramos Larsen OAB PR063231
Réu: Jose Antonio Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:45 do dia 23/01/2013

010 2012.0025159-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200000200
Advogado: Debora Ramos Larsen OAB PR063231
Réu: Ewerson Martiniano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:45 do dia 24/01/2013

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leonardo Franco de Brito OAB PR056347	003	2012.0015083-0
Ligia Franco de Brito OAB PR043635	003	2012.0015083-0
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	001	2012.0022564-3
Marco Aurelio Krefeta OAB PR016051	002	2012.0016790-2

001 2012.0022564-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Agnaldo Vieira da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 29/11/2012

002 2012.0016790-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Krefeta OAB PR016051
Réu: Anderson Trento
Réu: Marco Antonio Lourenço
Objeto: Fase do artigo 417, § 2º do CPPM.

003 2012.0015083-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Franco de Brito OAB PR056347
Advogado: Ligia Franco de Brito OAB PR043635
Réu: João Pedro Camargo Bernardi de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 29/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vanessa de Oliveira Soares OAB PR057228	001	2012.0017693-6

001 2012.0017693-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa de Oliveira Soares OAB PR057228
Réu: Antonio da Silva
Objeto: Apresentar quesitos, artigo 159 do Código de Processo Penal Militar

---

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 059/2012

Advogado	Ordem	Processo
ACIR FILIPAKE	064	2010.0026826-4/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	055	2010.0017215-2/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	033	2009.0020857-9/0
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES	027	2009.0006741-5/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	029	2009.0010932-0/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	045	2010.0008732-0/0
ADRIANO DIGIACOMO	061	2010.0023595-1/0
ALCEU RODRIGUES CHAVES	050	2010.0012666-3/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	019	2008.0027519-7/0
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	030	2009.0010947-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	018	2008.0026818-6/0
ALEXANDRE PONTES BATISTA	055	2010.0017215-2/0
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO	052	2010.0014551-1/0
ALMIR TADEU BOTELHO	058	2010.0022069-7/0
AMAURI PAULO CONSTANTINI	021	2008.0032128-9/0
ANDERSON CUNHA MOREIRA	004	2005.0001807-5/0
ANDRE BALBINO BONNES	058	2010.0022069-7/0
ANDRE BALBINO BONNES	058	2010.0022069-7/0
ANDRE BALBINO BONNES	058	2010.0022069-7/0
ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS	052	2010.0014551-1/0
ANDREA ALVES PERINE	042	2010.0007031-9/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	044	2010.0008276-0/0
ARIANE PATRICIA BORTOLASSI	048	2010.0009764-5/0
ARIANE PATRICIA BORTOLASSI	048	2010.0009764-5/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	005	2005.0013447-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	044	2010.0008276-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	044	2010.0008276-0/0
BRUNA IASNOGRODSKI	051	2010.0013306-7/0
BRUNO MILANO CENTA	018	2008.0026818-6/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	042	2010.0007031-9/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	042	2010.0007031-9/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	042	2010.0007031-9/0
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES	063	2010.0025966-9/0
CARLOS AUGUSTO ZENI	039	2009.0030175-5/0
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL	057	2010.0018461-9/0
CARLOS REBELO GLOGER	031	2009.0017076-4/0
CAROLINE SAID DIAS	016	2008.0024116-4/0
CIRLEI RABONI	005	2005.0013447-5/0
CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ	042	2010.0007031-9/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	014	2008.0020875-1/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	046	2010.0009313-9/0
DEBORA REGINA FERREIRA	040	2010.0000742-8/0
diogo bertolini	045	2010.0008732-0/0
DIOGO CHEDID	036	2009.0025769-9/0
DR. IGO IWANT LOSSO	038	2009.0029971-1/0
DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	020	2008.0029979-0/0
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	025	2009.0004731-6/0
EDSON LOPES	039	2009.0030175-5/0
ELMO SAID DIAS	016	2008.0024116-4/0
ELOI CONTINI	045	2010.0008732-0/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	031	2009.0017076-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	047	2010.0009473-4/0
FABIANE CRISTINA SANTANA	022	2009.0001967-2/0
FERNANDA BELOTTI ALICE	058	2010.0022069-7/0
FERNANDA GUERRART	011	2008.0016199-7/0
FERNANDA LEITE MENDES	012	2008.0016448-0/0
FILIPE DE CASTRO MENEZES	061	2010.0023595-1/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	048	2010.0009764-5/0
GABRIEL BARDAL	035	2009.0024559-9/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	004	2005.0001807-5/0
GREICY KEROL PATRIZZI	008	2007.0014277-8/0
HELIO MANOEL FERREIRA	028	2009.0008290-6/0
HUGO ZANELLATO	003	2004.0016183-3/0
IGOR FERNANDO RUTHES	057	2010.0018461-9/0
ILCEMARA FARIAS	050	2010.0012666-3/0
INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA	053	2010.0016517-7/0
ISA YUKARI IMAY	032	2009.0018581-5/0
IVAN GERIKAS BATISTA	007	2007.0006711-1/0
IVONE PAVATO BATISTA	006	2007.0002552-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	041	2010.0006625-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	043	2010.0007036-8/0
JAIR PAULO GULIN	043	2010.0007036-8/0
JAIR PAULO GULIN	049	2010.0012500-7/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	027	2009.0006741-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	049	2010.0012500-7/0
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO	059	2010.0023526-7/0
JOÃO VITOR PASSUELO SMANIOTO	004	2005.0001807-5/0
JOELCIO FLAVIANO NIELS	004	2005.0001807-5/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	061	2010.0023595-1/0
JORGE ABRAO FAIAD NETO	015	2008.0023444-4/0
JOSE BASILIO GUERRART	011	2008.0016199-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	052	2010.0014551-1/0
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	002	2003.0017972-4/0
juliana gimenes molina	061	2010.0023595-1/0
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO	006	2007.0002552-0/0
JULIANA PETCHEVIST	016	2008.0024116-4/0
JULIANE ZANCANARO	051	2010.0013306-7/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	013	2008.0018278-1/0
LAILA MARIANA PAULENA MACEDO	004	2005.0001807-5/0
LEONARDO LOBO ACOSTA	020	2008.0029979-0/0
LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR	051	2010.0013306-7/0
LIVIA QUEIROZ DE LIMA	039	2009.0030175-5/0
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	045	2010.0008732-0/0
LUCIANO HINZ MARAN	050	2010.0012666-3/0
LUCIENE DA SILVA MARQUES DOBASZ	063	2010.0025966-9/0
LUIS EDUARDO GRASSANI	020	2008.0029979-0/0

MARCELO AUGUSTO BERTONI	052	2010.0014551-1/0
MARCELO DE OLIVEIRA	054	2010.0016606-4/0
MARCELO JOSE ARAUJO	025	2009.0004731-6/0
MARCELO JOSE ARAUJO	025	2009.0004731-6/0
MARCIA MONTALTO	017	2008.0024220-4/0
MARCIO BERTOLDI COELHO	061	2010.0023595-1/0
MÁRCIO DEL FIORE	061	2010.0023595-1/0
MARCIO KRUSSEWSKI	005	2005.0013447-5/0
MARCIO KRUSSEWSKI	010	2008.0004630-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	044	2010.0008276-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	044	2010.0008276-0/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	034	2009.0021134-0/0
MARCOS AURELI D'AVILA	008	2007.0014277-8/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	023	2009.0002556-9/0
MICHEL LUIZ PADILHA	017	2008.0024220-4/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	017	2008.0024220-4/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	017	2008.0024220-4/0
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	009	2007.0023666-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	010	2008.0004630-9/0
OLINTO ROBERTO TERRA	041	2010.0006625-6/0
OSNIR MAYER	013	2008.0018278-1/0
PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	042	2010.0007031-9/0
PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES	048	2010.0009764-5/0
PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES	048	2010.0009764-5/0
PATRICIA PEREIRA DE LIMA	004	2005.0001807-5/0
PAULO DE TARSO WALDRIGUES	028	2009.0008290-6/0
PAULO FERNANDO PAULUK	014	2008.0020875-1/0
PAULO HENRIQUE PIMENTA	038	2009.0029971-1/0
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	003	2004.0016183-3/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	001	2001.0014300-6/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	056	2010.0017561-0/0
RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR	007	2007.0006711-1/0
RAFAEL BOUZA CARRACEDO	012	2008.0016448-0/0
RAFAEL DE QUEIRÓZ POSSETTI	064	2010.0026826-4/0
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	052	2010.0014551-1/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	037	2009.0029057-0/0
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	062	2010.0024353-3/0
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	042	2010.0007031-9/0
REINALDO WOELLNER	038	2009.0029971-1/0
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	047	2010.0009473-4/0
RICARDO DOS REIS PEREIRA	047	2010.0009473-4/0
RICARDO RIGOTTI ALICE	058	2010.0022069-7/0
ROBERTO FERRARI	025	2009.0004731-6/0
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	024	2009.0003144-3/0
RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE	002	2003.0017972-4/0
RONALDO JOSE DE PAULA	052	2010.0014551-1/0
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	046	2010.0009313-9/0
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	026	2009.0005132-7/0
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	019	2008.0027519-7/0
SAMEQUE GUERRART	011	2008.0016199-7/0
SAMIR THOME FILHO	053	2010.0016517-7/0
SANDRO LUNARD NICOLADELI	052	2010.0014551-1/0
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	030	2009.0010947-0/0
SERGIO SIU MON	015	2008.0023444-4/0
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	032	2009.0018581-5/0
Tadeu Cerbaro	045	2010.0008732-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	047	2010.0009473-4/0
THIAGO LORENCI FIGUEIREDO	042	2010.0007031-9/0
TIAGO LUIS MASSAMBANI	013	2008.0018278-1/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	018	2008.0026818-6/0
VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO	033	2009.0020857-9/0
VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD	017	2008.0024220-4/0
VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD	017	2008.0024220-4/0
VANESSA KLINCZAK	033	2009.0020857-9/0
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	063	2010.0025966-9/0
WANDERLEI BRUNONI	012	2008.0016448-0/0
WELLINGTON TORRES COSENZA	060	2010.0023590-2/0
YASMIN ZIPPIN NASSER	039	2009.0030175-5/0

001 2001.0014300-6/0 - Execução de Título Judicial — PAULO SILAS TOPOROSNISKI X OLACY MARINHO

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTO a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse também poderá requerer a expedição de certidão de dívida (...)

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

002 2003.0017972-4/0 - Processo de Conhecimento — EDSON LOURENCO MELOCA X ARLETE ROIKO

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 1063, 1064, 1065, 1066 e 1067/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 06 de novembro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE, RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE

003 2004.0016183-3/0 - Execução de Título Judicial — JORGE ZAVOISKI X RODOLFO STRASSMANN FILHO

Ao Reclamante para retirar nesta Secretaria a Certidão para Averbação conforme despacho de fls. 140.

Adv(s) HUGO ZANELLATO, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE

004 2005.0001807-5/0 - Execução Título Extrajudicial — CELIMARA ELIANE BENDER NIELS X LOSMAR RIBEIRO DEZIDERIO (E OUTROS)

Intimação da parte autora para que forneça, conforme determinado na O. S nº 02/2012, planilha atualizada do débito a fim de possibilitar a penhora on line, no prazo de 15(quinze) dias

Adv(s) JOELCIO FLAVIANO NIELS, LAILA MARIANA PAULENA MACEDO, JOÃO VITOR PASSUELO SMANIOTO, ANDERSON CUNHA MOREIRA, PATRICIA PEREIRA DE LIMA, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI

005 2005.0013447-5/0 - Execução Título Extrajudicial — FABRIZZIO FERREIRA RIBAS X ROZILENE DE LOURDES DUARTE

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 1058/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 06 de novembro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, CIRLEI RABONI

006 2007.0002552-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCELO ZANDONA X OLIVIA BRANCA RODRIGUES

Primeiramente, considerando a manifestação apresentada pela Executada às fls. 174/179, verifica-se que a mesma repete matéria já debatida em sede de embargos à Execução, restando assim prejudicada a análise do petitório supracitado. Nesses termos a matéria referente a impenhorabilidade do veículo já foi decidida na sentença de fls. 112, sendo que as demais matérias suscitadas não fazem parte das hipóteses previstas no inciso IX do artigo 53 da Lei 9.099/95, restando assim preclusa a reprodução da mesma tese. No mais, quanto à proposta de acordo apresentada pela Exequente, houve a não concordância do autor conforme se verifica às fls. 193, sendo que aguarde-se a realização do leilão designado. Em tempo, pode a Executada, antes de adjudicados ou alienados os bens, a todo tempo remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida nos termos do art. 651 do CPC.

Adv(s) IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO

007 2007.0006711-1/0 - Execução de Título Judicial — SIRLEI CORDEIRO SALATA X BERENICE BENIN IMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR, IVAN GERIKAS BATISTA

008 2007.0014277-8/0 - Processo de Conhecimento — GREICY KEROL PATRIZZI X MARCOS AURELIO MATHIAS DAVILA

Compulsando-se os autos verifica-se que: 1) foi expedido mandado de penhora em face da Executada, o qual penhorou na ocasião 01 quadro do pintor J.C Chimifuelski, conforme auto de penhora de fls. 124; 2) Ato contínuo, foi requerida a designação de hasta pública (fls. 127), sendo tal pedido deferido às fls. 128; 3) Posteriormente, foi realizada a hasta pública, sendo o quadro arrematado, conforme auto de arrematação de fls. 140, e após devidamente homologada conforme despacho de fls. 143; 4) Todavia, no momento da remoção e entrega do bem arrematado, a arrematante recusou-se a receber o bem visto que não coincidiria com a descrição do auto de penhora, conforme certificado às fls. 144-verso; 5) Diante disso, foi requerido à Secretaria para que diligenciasse junto ao Sr. Leiloeiro, requerendo informações acerca da remoção do bem, no momento da realização do leilão (fls. 147), sendo então

informado pelo mesmo que não removeu o bem (fls. 147-verso). 6) Assim, nos termos do art. 705 do CPC, no momento da realização do leilão deve o Sr. Leiloeiro expor aos pretendentes os bens ou amostras das mercadorias, o que não o fez visto que o quadro penhorado nos presentes autos sequer foi removido. 7) Assim, não há como sustentar a homologação realizada às fls. 143, face a ausência de um dos requisitos essenciais. Assim, após a breve explanação acerca dos atos realizados no processo, verifica-se que não houve apresentação de embargos à execução pelos Executados em nenhuma oportunidade. Sendo assim, ante a previsão do artigo 673 do CPC, o credor fica sub-rogado nos créditos do devedor. À parte Exequente para que proceda ao levantamento dos valores bloqueados nas contas constante as fls. 138/139 e 153 e diga quanto à extinção do feito. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exeqüente, observado o disposto no CN, 2.6.9 e 2.6.10. Por fim, quanto ao petitório apresentado pela arrematante ás fls. 151, reporto-me a anulação proferida.

Adv(s) GREICY KEROL PATRIZZI, MARCOS AURELI D'AVILA

009 2007.0023666-4/0 - Execução Título Extrajudicial — APARECIDO DONISETI DE AVELAR DOS SANTOS (E OUTRO) X LEANDRO ALVES DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR

010 2008.0004630-9/0 - Processo de Conhecimento — MARINO TREBIEN X BANCO BRADESCO S/A

(...) Analisando os autos verifica-se que o autor não instruiu o pedido inicial com qualquer início de prova documental, hábil a comprovar a existência de caderneta de poupança mantida nas épocas solicitadas. (...) Desta forma, há que se considerar a ausência de interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI, NEWTON DORNELES SARATT

011 2008.0016199-7/0 - Execução de Título Judicial — JOSE HYLARINO RIBEIRO (E OUTRO) X ELIZABETH SAMY PRESTES

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca do retorno do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

012 2008.0016448-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS NELIO SA DE BARROS X JOSE CARLOS CAMARGO FRANCO

Ao exequente, manifestar-se acerca do ofício de fl. 179, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) RAFAEL BOUZA CARRACEDO, FERNANDA LEITE MENDES, WANDERLEI BRUNONI

013 2008.0018278-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO JOSE HORNING X ATOS IMOVEIS LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, TIAGO LUIS MASSAMBANI

014 2008.0020875-1/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO FERNANDO PAULUK X MARIA DE FATIMA MADALOSSO

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLKOSKI PAULUK

015 2008.0023444-4/0 - Execução de Título Judicial — DEIVID EDUARDO RIBEIRO X DEBORA FERNANDES DA SILVA

À parte exequente para comparecer nesta Secretaria para retirar a Certidão de Crédito Judicial para o devido encaminhamento.

Adv(s) SERGIO SIU MON, JORGE ABRAO FAIAD NETO

016 2008.0024116-4/0 - Processo de Conhecimento — REJANE CAMILA ALVARENGA DIAS X SEALY DO BRASIL S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Adv(s) ELMO SAID DIAS, JULIANA PETCHEVIST, CAROLINE SAID DIAS

017 2008.0024220-4/0 - Execução de Título Judicial — KN EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR (E OUTRO)

À parte exequente para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) MICHEL LUIZ PADILHA, MARCIA MONTALTO, MIGUEL ANGELO RASBOLD, MIGUEL ANGELO RASBOLD, VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD, VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD

018 2008.0026818-6/0 - Processo de Conhecimento — ODETE SCHRUBER X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos de declaração

Adv(s) BRUNO MILANO CENTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

019 2008.0027519-7/0 - Execução de Título Judicial — SEVERINA TIMOTHEO DA SILVA X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Despacho proferido: "Antes de manifestar quanto ao pedido de tutela de fl. 67, intime-se, com urgência, a parte COPEL para manifestar-se a respeito da contraproposta de fl. 60 e reiterada à fl. 66." PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, ALESSANDRA MARA SILVEIRA

020 2008.0029979-0/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRE BERTOLI X SUPERA INFORMATICA LTDA

Considerando o petitório apresentado às fls. 189/190, necessário esclarecer os fatos do processo: 1) A sentença foi proferida em 10/10/2011 (fls.118/120), na qual foi a reclamada condenada ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) referente a danos morais e a quantia de R$ 6.452,00 (seis mil, quatrocentos e cinqüenta e dois reais), referente a danos materiais; em tempo foi ainda determinada a devolução do produto objeto da ação no prazo de 10(dez); 2) A reclamada apresentou recurso inominado (fls. 124/135), o qual foi negado provimento conforme acórdão de fls. 165; 3) Em 08/08/2012 iniciou-se a execução, com a intimação do reclamado para realizar o pagamento do débito no prazo de 15(quinze) dias, conforme certidão de fls. 171; 4) Às fls. 172/173 requereu a reclamada o parcelamento do débito nos termos do art. 745-A do CPC, bem como se insurgiu quanto a devolução do equipamento o qual não foi devolvido pelo autor até a presente data; 5) Ato continuo, às fls. 179/182, o autor manifestou-se pela não concordância do parcelamento e quanto a devolução do produto informou que não houve contato da reclamada/executada para agendamento e posterior recolhimento do produto, requerendo o depósito do equipamento em juízo ou informação de prazo e local de entrega do mesmo; 6) Às fls. 187 foi proferida decisão indeferindo o parcelamento todavia por equívoco não foi analisado o pedido de devolução do equipamento; Assim após as breves considerações passo a análise do pedido de devolução do equipamento. Quanto ao pedido da executada de aplicação de multa pela não devolução do equipamento, este resta indeferido visto que conforme disposto na sentença o recolhimento do objeto deverá ser realizado pela reclamada no endereço do reclamante mediante agendamento. Assim para evitar eventual prejuízo a ambas as partes, condiciono o levantamento da quantia paga referente à condenação pelo Exeqüente a entrega do objeto descrito na nota fiscal de fls. 14, sendo que como não foi efetuado o pagamento integral a retirada poderá ser realizada no prazo de 15(quinze) dias após o pagamento total do valor devido. No mais, de acordo com o despacho de fls. 187, à parte executada para que, em 05(cinco) dias, complemente o valor devido.

Adv(s) LUIS EDUARDO GRASSANI, LEONARDO LOBO ACOSTA, DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA

021 2008.0032128-9/0 - Execução de Título Judicial — PROSUPORT CONSTRUCOES METALICAS LTDA X PRIMOS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA (E OUTRO)

À parte executada para tomar ciência de que foi lavrado o Auto de Adjudicação do bem penhorado e que poderá oferecer embargos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 746 CPC), bem como poderá, antes de adjudicado o bem, remir a execução, pagando ou consignando a importância devida atualizada.

Adv(s) AMAURI PAULO CONSTANTINI

022 2009.0001967-2/0 - Execução de Título Judicial — EDLA MARILIA RIGONI X IMOBILIARIA PARIS LTDA (E OUTROS)

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca do retorno negativo do AR de fls. 125, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) FABIANE CRISTINA SANTANA

023 2009.0002556-9/0 - Execução de Título Judicial — START SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA ME X BRUNO COSTA CHICHON

Considerando determinação da Corregedoria Geral no que diz respeito a veículos apreendidos nos pátios mantidos pelo DETRAN foi recebido nessa serventia ofício expedido pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 65/66) na qual se verifica que o veículo bloqueado nestes autos encontra-se apreendido na Sede da 3ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal - Ponta Grossa. Diante disso, à parte autora para informar meios de prosseguir a execução, principalmente se tem interesse em efetuar a alienação do bem bloqueado por sua própria iniciativa, nos termos do artigo 685-C do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

024 2009.0003144-3/0 - Execução Título Extrajudicial — RODRIGO ARRUDA SANCHEZ X MADGE LIS DE A U EHLKE

A parte autora manifestar-se sobre o retorno negativo do AR, bem como informando o endereço corredo do Banco Ford S/A para efetivar a expedição correta do oficio no prazo de 05 dias.

Adv(s) RODRIGO ARRUDA SANCHEZ

025 2009.0004731-6/0 - Execução de Título Judicial — NIVALDO HARAMONI X WAGNER LEAL DE ALMEIDA (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ROBERTO FERRARI, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI, MARCELO JOSE ARAUJO, MARCELO JOSE ARAUJO

026 2009.0005132-7/0 - Execução de Título Judicial — CARMELITA ZANETTI X ANDRE TADEU FERREIRA DOS SANTOS (E OUTRO)

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA

027 2009.0006741-5/0 - Processo de Conhecimento — JOSIANE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS LOPES X BANCO BRADESCO

Sentença julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração, razão pela qual deve passar a constar da parte dispositiva o seguinte: " Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, razão pela qual julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art 269, I do CPC."

Adv(s) ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

028 2009.0008290-6/0 - Execução de Título Judicial — ADAMIR CARLOS WASSERBERG X CIELO E NOLL LTDA

Analisando-se os autos verifiquei que o AR de intimação do reclamado/executado retornou com a informação "mudou-se" conforme se verifica às fls. 58. Diante disso, considerando que o bem penhorado encontra-se na posse do Executado, suspendo o leilão designado às fls. 57. Ao Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado do reclamado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) HELIO MANOEL FERREIRA, PAULO DE TARSO WALDRIGUES

029 2009.0010932-0/0 - Processo de Conhecimento — IVANES DE ALMEIDA GUEDES X NU COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN

030 2009.0010947-0/0 - Processo de Conhecimento — GUNTER NEVES PINHEIRO X NICOLAS ASSAD EL HADI (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ

031 2009.0017076-4/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA (E OUTROS)

(...) À parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, CARLOS REBELO GLOGER

032 2009.0018581-5/0 - Execução Título Extrajudicial — GRASSI E GRASSI COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X NILTON CESAR DOS SANTOS (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ISA YUKARI IMAY

033 2009.0020857-9/0 - Processo de Conhecimento — JULIANA LEME BRAZ MENDONCA X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

(...) Diante disso, tendo o pagamento realizado no prazo assinalado no art. 475-J do CPC, conforme se verifica no comprovante de depósito, JULGO EXTINTA a presente Execução nos termos do art. 794, I do CPC. Transitado em julgado, defiro a expedição de alvará da quantia de fls. 396 para o Exequente e do valor remanescente (fls. 399) para o Executado - Google.(...)

Adv(s) VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, VANESSA KLINCZAK

034 2009.0021134-0/0 - Processo de Conhecimento — HELENA ANNA PROKOPIAK X LYNCON TELEINFORMATICA LTDA

Processo retirado da pauta de audiências em atendimento ao contido no artigo 9º, XVI da Instrução de Serviço n.º 01/2009. Ao reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA

035 2009.0024559-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE MACANEIRO X ALLAN WILSON GONCALVES

À parte autora para retirar nesta Secretaria a certidão solicidada.

Adv(s) GABRIEL BARDAL

036 2009.0025769-9/0 - Execução de Título Judicial — COPY SHOP DIGITAIS LTDA X ANGELA DO ROCIO CARDOZO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DIOGO CHEDID

037 2009.0029057-0/0 - Execução de Título Judicial — MULTI DATA LOGISTICA E REPRESENTACAO LTDA X LONDRICASH CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD

038 2009.0029971-1/0 - Execução de Título Judicial — ISEU REICHMANN LOSSO X SANTA MONICA CLUBE DE CAMPO

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) DR. IGO IWANT LOSSO, PAULO HENRIQUE PIMENTA, REINALDO WOELLNER

039 2009.0030175-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO BOM DOS SANTOS X CCP GRUPO ULTRAPISO

1. Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fls. 121/122 entabulado entre as partes, por consequência JULGANDO EXTINTO o presente processo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.(...)

Adv(s) LIVIA QUEIROZ DE LIMA, YASMIN ZIPPIN NASSER, EDSON LOPES, CARLOS AUGUSTO ZENI

040 2010.0000742-8/0 - Execução Título Extrajudicial — DEBORA REGINA FERREIRA X EDISON VALTER DE SOUZA

Ao reclamante para proceder ao levantamento dos valores por meio do(s) alvará(s) nº 801 e 802/2012 (com prazo de validade de 90 dias) diretamente na Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, nº 55, 2º andar, das 13h às 17h) a partir do dia 06 de novembro. Devendo levar o nº do processo, bem como documento original de identificação.

Adv(s) DEBORA REGINA FERREIRA

041 2010.0006625-6/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

042 2010.0007031-9/0 - Execução de Título Judicial — RAFAEL HENRIQUE DOMENEGUETTI HOFFMANN (E OUTRO) X LOFT IMOVEIS (E OUTRO)

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ, ANDREA ALVES PERINE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO, THIAGO LORENCI FIGUEIREDO

043 2010.0007036-8/0 - Processo de Conhecimento — MARLI DO ROCIO TULIO CARTAXO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) JAIR PAULO GULIN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

044 2010.0008276-0/0 - Processo de Conhecimento — ALCINO SPIER X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos de declaração.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

045 2010.0008732-0/0 - Processo de Conhecimento — BERNADETE CHARVET MACHADO X BANCO DO BRASIL S/A

(...) Em tempo, analisando melhor os autos verifica-se que o autor não instruiu o pedido inicial com qualquer início de prova documental, hábil a comprovar a existência de caderneta de poupança mantida nas épocas solicitadas. (...) Desta forma, há que se considerar a ausência de interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, conforme art. 267, VI do CPC.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro, diogo bertolini, LOUISE CAMARGO DE SOUZA

046 2010.0009313-9/0 - Execução de Título Judicial — RAFAEL VILLANOVA CECATO X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

047 2010.0009473-4/0 - Processo de Conhecimento — PIERGIORGIO COLOMBO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (E OUTRO)

Sentença julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração.

Adv(s) RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, RICARDO DOS REIS PEREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

048 2010.0009764-5/0 - Processo de Conhecimento — CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA X KATIELE CRISTINA CUNICO (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES, PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES, ARIANE PATRICIA BORTOLASSI, ARIANE PATRICIA BORTOLASSI, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE

049 2010.0012500-7/0 - Processo de Conhecimento — BERNARDO AUGUSTO ALBERTO BLUM X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos declaratórios

Adv(s) JAIR PAULO GULIN, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

050 2010.0012666-3/0 - Execução de Título Judicial — MICHELLE KAROLINE DA SILVA LOPES X VILLA PONTONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ALCEU RODRIGUES CHAVES, ILCEMARA FARIAS, LUCIANO HINZ MARAN

051 2010.0013306-7/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL PALUDZYSZYN X TAM LINHAS AEREAS LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR, JULIANE ZANCANARO, BRUNA IASNOGRODSKI

052 2010.0014551-1/0 - Execução de Título Judicial — DENISE WITZKI X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOSS

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) SANDRO LUNARD NICOLADELI, ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, RONALDO JOSE DE PAULA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA

053 2010.0016517-7/0 - Processo de Conhecimento — NEDI UMBELINA BORTOLI DA SILVA X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA

Ante o resultado negativo da penhora "on line", defiro a desconsideração da personalidade jurídica da executada. À parte autora para que junte certidão atualizada da junta comercial indicando quem são os sócios bem como os endereços onde poderão ser citados. (...)

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA

054 2010.0016606-4/0 - Execução de Título Judicial — ALBERTO CABRAL DE MELLO BORGES X MARIA MARGARETE DA SILVA

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTO a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse também poderá requerer certidão de dívida (...)

Adv(s) MARCELO DE OLIVEIRA

055 2010.0017215-2/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO GILMAR RIBEIRO (E OUTRO) X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

(...)À executada para que realize o depósito que garanta a penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de 20% do valor da execução.(...)

Adv(s) ALEXANDRE PONTES BATISTA, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

056 2010.0017561-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X JOSE FELIX DE OLIVEIRA

(...) Assim, com fundamento no art. 267, III, CPC c/c art. 51, §1º da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

057 2010.0018461-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ESPORTE CLUBE BACACHERI X ARAMIS FRANCISCO RIBEIRO CORDEIRO

Nos termos da O.S. 02/2012 da 4ª Secretaria do Juizado Especial Cível, à parte exequente para que junte a planilha atualizada do débito; bem como, no mesmo prazo, informe o CPF ou CNPJ da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, IGOR FERNANDO RUTHES

058 2010.0022069-7/0 - Execução de Título Judicial — DENISIANE RAMOS LEANDRO X TRANSRODAX TRANSPORTES LTDA (E OUTROS)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) FERNANDA BELOTTI ALICE, ANDRE BALBINO BONNES, ANDRE BALBINO BONNES, ANDRE BALBINO BONNES, ALMIR TADEU BOTELHO, RICARDO RIGOTTI ALICE

059 2010.0023526-7/0 - Execução de Título Judicial — MARCIO SCHNEKEMBERG X ROSENILDA FAUSTINO MODELLE MODAS

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO

060 2010.0023590-2/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO POPLADE X LUCIMAR LOOS

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) WELLINGTON TORRES COSENZA

061 2010.0023595-1/0 - Execução de Título Judicial — MICHEL DO NASCIMENTO FARIA X CASAS BAHIA (E OUTRO)

(...)Diante disso, tendo o pagamento realizado no prazo assinalado no art. 475-J do CPC, conforme se verifica no comprovante de depósito, JULGO EXTINTA a presente Execução nos termos do art. 794, I do CPC. Transitado em julgado, defiro a expedição de alvará da quantia de fls. 106 para o Exequente e do valor remanescente (fls. 102) para o Executado - Casas Bahia(...)

Adv(s) MÁRCIO DEL FIORE, ADRIANO DIGIACOMO, MARCIO BERTOLDI COELHO, FILIPE DE CASTRO MENEZES, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, juliana gimenes molina

062 2010.0024353-3/0 - Processo de Conhecimento — KELLY CRISTINE GUSMAO X LUXOR FOTO E VIDEO PRODUTORA

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO

063 2010.0025966-9/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANA CRISTINA SILVA X CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES, LUCIENE DA SILVA MARQUES DOBASZ, VINICIUS FERRARI DE ANDRADE

064 2010.0026826-4/0 - Execução de Título Judicial — ECIO NALDO FILIPAKE X LC TOLEDO CIA LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ACIR FILIPAKE, RAFAEL DE QUEIRÓZ POSSETTI

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 072/2012

Advogado	Ordem	Processo
ACACIO CORREA FILHO	014	2006.0015030-5/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	030	2007.0021998-2/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	033	2007.0026670-1/0
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS	082	2009.0027058-4/0
ADILSON FERREIRA	001	1996.0005404-6/0
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	057	2008.0027244-0/0
ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN	029	2007.0019081-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	090	2010.0003960-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	111	2010.0019063-1/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	095	2010.0008338-0/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	096	2010.0008342-0/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	036	2007.0028154-5/0
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	056	2008.0026393-4/0
AIRTON PAULO COSTA	114	2010.0020287-7/0
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	108	2010.0015830-7/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	099	2010.0009717-6/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	104	2010.0012478-8/0
ALEXANDRA PLUGITTI	047	2008.0012400-6/0
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA	005	2003.0005349-8/0
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	031	2007.0023827-2/0
ALFREDO ZUCCA NETO	043	2008.0009678-2/0
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO	052	2008.0017845-4/0
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO	052	2008.0017845-4/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	006	2003.0006207-0/0
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI	065	2009.0009911-0/0
ANA LUCIA FRANCA	067	2009.0012504-9/0
ANDRE ALVES WLODARCZYK	018	2006.0024076-9/0
ANDRE CARPE NEVES	018	2006.0024076-9/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	071	2009.0014777-9/0
ANDRE SPAKE	117	2010.0025132-9/0
ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA	083	2009.0027677-4/0
ANDREIA MARINA LATREILLE	010	2005.0035448-1/0
ANGELA FABIANA RYLO	034	2007.0026858-4/0
ANISIO DOS SANTOS	061	2009.0002401-5/0
ANISIO DOS SANTOS	062	2009.0002401-5/0
ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO	022	2007.0002469-4/0
ANNA LOUISE JOANNA MUELLER	089	2010.0003629-6/0
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	074	2009.0019805-4/0
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	054	2008.0018348-9/0
ANTONIO NUNES NETO	103	2010.0012453-7/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	028	2007.0016034-7/0
ARIADENE DE ARAUJO SELLA	058	2008.0028726-1/0
ARYON J. SCHWINDEN	071	2009.0014777-9/0
ATILA SAUNER POSSE	073	2009.0019495-2/0
AURELIO CANCIO PELUSO	033	2007.0026670-1/0
BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA	093	2010.0005991-6/0
BLAS GOMM FILHO	067	2009.0012504-9/0
BRUNO MILANO CENTA	060	2009.0002254-5/0
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO	022	2007.0002469-4/0
CARLA FLEISCHFRESSER	025	2007.0009506-7/0
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA	063	2009.0007912-3/0
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	019	2006.0025436-4/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	072	2009.0015715-9/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	054	2008.0018348-9/0
CARLOS PZEBEOWSKI	037	2008.0000379-2/0
CELIA MARA NOVACK	055	2008.0023035-5/0
CELSO HELLMANN	070	2009.0014642-7/0
CESAR AUGUSTO BROTTO	021	2006.0025982-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	038	2008.0001400-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	050	2008.0014431-9/0
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA	119	2010.0025786-0/0
CICERO NOBRE CASTELO	067	2009.0012504-9/0
CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS	032	2007.0024090-5/0
CÍNTIA MOLINARI STEDILE	096	2010.0008342-0/0
CÍNTIA MOLINARI STEDILE	097	2010.0008507-6/0
CIRO BRUNING	021	2006.0025982-1/0
CLAITON LUIS BORK	038	2008.0001400-9/0
CLAITON LUIS BORK	097	2010.0008507-6/0
CLAUDIA DE SANTANA	027	2007.0015742-5/0
CLAUDINEI DOMBROSKI	035	2007.0027682-5/0
CLAUDIO MARIANI BERTI	072	2009.0015715-9/0
CLAYTON REIS	059	2008.0031756-9/0
CLEONICE CANGUSSU DANTAS	122	2010.0027144-1/0
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	028	2007.0016034-7/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	110	2010.0017513-9/0
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE	053	2008.0018161-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	087	2010.0001018-5/0
CRISTIANE POSSEBON MUSSI	003	2001.0015110-6/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	045	2008.0010151-4/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	086	2009.0030008-4/0
DANIEL ORMINAIN	099	2010.0009717-6/0
DANIEL OTTO BREHM	091	2010.0004359-8/0
DANIEL OTTO BREHM	092	2010.0004359-8/0
DANIEL WUNDER HACHEM	041	2008.0004275-1/0
DANIELA RESENDE ARCHANJO	004	2002.0014029-5/0
DANIELE CRISTHIANE ALMEIDA GARRET	046	2008.0010205-7/0
DANIELLE ROCHA BRASIL	006	2003.0006207-0/0
DANILO VIANA BORSATTO	090	2010.0003960-3/0
DARLISA DA SILVA	025	2007.0009506-7/0
DEBORAH GUIMARAES	065	2009.0009911-0/0

DENISE LEAL DOS SANTOS	106	2010.0013720-8/0
DIEGO BALIEIRO WERNECK	080	2009.0026809-2/0
DOUGLAS VILAR	010	2005.0035448-1/0
Dr. Argus Dag Min Wong	107	2010.0015259-5/0
DR. DANIEL HACHEM	041	2008.0004275-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	059	2008.0031756-9/0
DYOGO CARDOSO MENDES	101	2010.0010327-3/0
EDSON GONSALVES ARAÚJO	028	2007.0016034-7/0
EDSON GUERREIRO MAGALDI	102	2010.0012279-0/0
EDUARDO BRUNING	021	2006.0025982-1/0
EDUARDO ERNERTO OBRZUT NETO	103	2010.0012453-7/0
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	054	2008.0018348-9/0
EDUARDO LUIZ BROCK	090	2010.0003960-3/0
EDUARDO LUIZ BROCK	111	2010.0019063-1/0
EGYDIO M. DIAS NETTO	073	2009.0019495-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	016	2006.0021780-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	032	2007.0024090-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	075	2009.0020108-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	123	2010.0027456-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	124	2010.0027456-6/0
ELISANDRE MARIA BEIRA	004	2002.0014029-5/0
ELOI CONTINI	095	2010.0008338-0/0
ELOI CONTINI	096	2010.0008342-0/0
ELOI CONTINI	097	2010.0008507-6/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	120	2010.0026156-7/0
ETHELMA PEZARINI	050	2008.0014431-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	059	2008.0031756-9/0
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA	087	2010.0001018-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	026	2007.0009647-2/0
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	061	2009.0002401-5/0
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	062	2009.0002401-5/0
FABIO LUIS ANTONIO	037	2008.0000379-2/0
FABIO LUIS DE LIMA	076	2009.0021067-9/0
FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	059	2008.0031756-9/0
FABRICIO ZILOTTI	060	2009.0002254-5/0
FACUNDO EDUARDO MENDOZA	054	2008.0018348-9/0
FERNANDO AUGUSTO ESMANHOTTO	112	2010.0019766-7/0
FERNANDO DE ALMEIDA FILHO	009	2005.0017763-6/0
FERNANDO GERLACH	034	2007.0026858-4/0
Fernando Henrique Bassan Peixoto	035	2007.0027682-5/0
Fernando Henrique Bassan Peixoto	048	2008.0013039-4/0
Fernando Henrique Bassan Peixoto	049	2008.0013039-4/0
FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI	039	2008.0001930-1/0
FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI	040	2008.0001930-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	026	2007.0009647-2/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	009	2005.0017763-6/0
FERNANDO SCHLIEPER	106	2010.0013720-8/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	087	2010.0001018-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	016	2006.0021780-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	032	2007.0024090-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	075	2009.0020108-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	123	2010.0027456-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	124	2010.0027456-6/0
GABRIEL FERREIRA LABATUT SIMÕES	085	2009.0029526-6/0
GECE SOARES CHAISE	085	2009.0029526-6/0
GERSON REQUIAO	014	2006.0015030-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	076	2009.0021067-9/0
GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	043	2008.0009678-2/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	024	2007.0004741-6/0
GISSELY CARLA BIUHNA	030	2007.0021998-2/0
GUATACARA S. SALLES	052	2008.0017845-4/0
GUSTAVO LEONEL CELLI	045	2008.0010151-4/0
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO	071	2009.0014777-9/0
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	026	2007.0009647-2/0
HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	058	2008.0028726-1/0
HENRY HASSE	085	2009.0029526-6/0
HENRY PADILHA SILVERIO	122	2010.0027144-1/0
HÉRICA PAULA FERNANDES	071	2009.0014777-9/0
IERI DO AMARAL SCHROEDER	048	2008.0013039-4/0
IERI DO AMARAL SCHROEDER	049	2008.0013039-4/0
ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN MOREIRA LIMA	079	2009.0026574-0/0
IVAN RIBAS	007	2004.0014374-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	069	2009.0013571-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	076	2009.0021067-9/0
JAIRO ANTONIO DE MELLO	023	2007.0004414-9/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	048	2008.0013039-4/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	049	2008.0013039-4/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	082	2009.0027058-4/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	068	2009.0012923-9/0
JEFFERSON FURLANETTO MOISES	009	2005.0017763-6/0
JOANITA FARYNIAK	065	2009.0009911-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	071	2009.0014777-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	038	2008.0001400-9/0
JOAO OTAVIO SIMOES NETO	036	2007.0028154-5/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	078	2009.0026266-2/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	031	2007.0023827-2/0
JOSE CARLOS DIAS NETO	012	2006.0004779-8/0
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	047	2008.0012400-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	056	2008.0026393-4/0
JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL	011	2006.0002461-4/0
JOSE MIGUEL DE GODOY	083	2009.0027677-4/0
JOSE MIGUEL DE GODOY	083	2009.0027677-4/0
JOSE RODRIGUES VIEIRA	052	2008.0017845-4/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	031	2007.0023827-2/0
JOSUE DYONISIO HECKE	053	2008.0018161-8/0
JULIO CESAR FARIAS POLI	052	2008.0017845-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	104	2010.0012478-8/0
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	065	2009.0009911-0/0
JULIO CEZAR RODRIGUES	044	2008.0010056-3/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	110	2010.0017513-9/0
KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA	068	2009.0012923-9/0
KELLEN ADRIANE DA SILVA PATRUNI DE LIMA	018	2006.0024076-9/0
LAUREMIR PLUGITTI	047	2008.0012400-6/0
LAUREN HELENE KUEHNE	031	2007.0023827-2/0
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	109	2010.0017151-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	109	2010.0017151-9/0
LEOMIR BINHARA DE MELO	031	2007.0023827-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	109	2010.0017151-9/0
LEONI JOSE GALLI	115	2010.0023026-7/0

LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	030	2007.0021998-2/0
LIGIA MARIA MIRANDA FICKER	039	2008.0001930-1/0
LIGIA MARIA MIRANDA FICKER	040	2008.0001930-1/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	055	2008.0023035-5/0
LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO	066	2009.0010079-6/0
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	110	2010.0017513-9/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	023	2007.0004414-9/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	026	2007.0009647-2/0
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	053	2008.0018161-8/0
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	053	2008.0018161-8/0
LUCIANA CALVO WOLFF	057	2008.0027244-0/0
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	046	2008.0010205-7/0
LUCIANO DE LIMA	076	2009.0021067-9/0
LUCIANO ZIMMER	073	2009.0019495-2/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	120	2010.0026156-7/0
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	006	2003.0006207-0/0
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	010	2005.0035448-1/0
LUIZ EDUARDO CHOMA	015	2006.0019028-5/0
LUIZ FELIPE DE MATOS	006	2003.0006207-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	064	2009.0008424-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	081	2009.0026933-4/0
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	001	1996.0005404-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	076	2009.0021067-9/0
LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN	073	2009.0019495-2/0
MAGDA LUIZA R. EGGER	009	2005.0017763-6/0
MARCELO HAPONIUK ROCHA	004	2002.0014029-5/0
MARCELO HAPONIUK ROCHA	004	2002.0014029-5/0
MARCELO MIGUEL PETRIW	102	2010.0012279-0/0
MARCELO MUSSI CORREA	081	2009.0026933-4/0
MARCELO PENTEADO GARBELINI	108	2010.0015830-7/0
MARCELO TAVRES GUMY SILVA	118	2010.0025253-2/0
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	004	2002.0014029-5/0
MARCIA ENEIDA BUENO	039	2008.0001930-1/0
MARCIA ENEIDA BUENO	040	2008.0001930-1/0
MARCIO JOSE FERREIRA	025	2007.0009506-7/0
MARCIO KRUSSEWSKI	017	2006.0022474-7/0
MARCIO SASSO	060	2009.0002254-5/0
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	027	2007.0015742-5/0
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	116	2010.0024288-5/0
MARIA APARECIDA TEIXEIRA MACHADO LONGEN	017	2006.0022474-7/0
MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA	060	2009.0002254-5/0
MARIANNA PARANA REZENDE	028	2007.0016034-7/0
MARIANNA PARANA REZENDE	028	2007.0016034-7/0
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	029	2007.0019081-3/0
MARILU FERREIRA	004	2002.0014029-5/0
MARLENE LILI BREHM	091	2010.0004359-8/0
MARLENE LILI BREHM	092	2010.0004359-8/0
MAURÍCIO BARROSO GUEDES	083	2009.0027677-4/0
MAURICIO DE OLIVEIRA	015	2006.0019028-5/0
MAURICIO K. DE OLIVEIRA	043	2008.0009678-2/0
MAURICIO K. DE OLIVEIRA	056	2008.0026393-4/0
MAURO CURY FILHO	034	2007.0026858-4/0
MELISSA DE MIRANDA COUTINHO	067	2009.0012504-9/0
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	111	2010.0019063-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	023	2007.0004414-9/0
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO	009	2005.0017763-6/0
MONALISA MATOS	067	2009.0012504-9/0
MONICA CARARO BREMER	051	2008.0015643-2/0
NAPOLEÃO LOPES JUNIOR	073	2009.0019495-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	077	2009.0021560-6/0
ODAIR MINARI JUNIOR	083	2009.0027677-4/0
ODORICO TOMASONI	117	2010.0025132-9/0
OLINTO ROBERTO TERRA	069	2009.0013571-9/0
OSCAR FLEISCHFRESSER	025	2007.0009506-7/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	098	2010.0008570-0/0
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	055	2008.0023035-5/0
PATRÍCIA FERNANDES BEGA	093	2010.0005991-6/0
PATRICIA REGINA PIASECKI	044	2008.0010056-3/0
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	021	2006.0025982-1/0
PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA	107	2010.0015259-5/0
PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA	107	2010.0015259-5/0
PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO	073	2009.0019495-2/0
PAULO DEQUECH	050	2008.0014431-9/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	009	2005.0017763-6/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	100	2010.0009969-4/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	113	2010.0020266-3/0
PEDRO LUIZ NUNES	070	2009.0014642-7/0
PEDRO SCHNIRMANN	020	2006.0025634-0/0
PEDRO VIEIRA CESAR	002	2000.0015021-5/0
PETERSON CRISTIAN GROFOSKI	058	2008.0028726-1/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	087	2010.0001018-5/0
PLINIO ALOISIO BACH	042	2008.0009426-4/0
Rafael Bacchi Lemos	066	2009.0010079-6/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	055	2008.0023035-5/0
RAFAEL BUCCO ROSSOT	008	2005.0009711-8/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	078	2009.0026266-2/0
RAFAEL TADEU MACHADO	103	2010.0012453-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	084	2009.0028018-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	114	2010.0020287-7/0
RENATA PACHECO	071	2009.0014777-9/0
RICARDO ALEX LAMB	083	2009.0027677-4/0
RICARDO ANDRAUS	065	2009.0009911-0/0
RICARDO PUSSOLI MARCHETTE	052	2008.0017845-4/0
RICARDO PUSSOLI MARCHETTE	052	2008.0017845-4/0
ROBERLEI A. QUEIROZ	052	2008.0017845-4/0
ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES	085	2009.0029526-6/0
ROBERTO HADDAD	094	2010.0006696-4/0
RODOLFO MENDES SOCCIO	118	2010.0025253-2/0
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	110	2010.0017513-9/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	105	2010.0012946-1/0
RODRIGO GARCIA BASTOS	083	2009.0027677-4/0
RODRIGO LEMOS MOREIRA	067	2009.0012504-9/0
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	057	2008.0027244-0/0
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	057	2008.0027244-0/0
ROGERIO SADY BEGE	034	2007.0026858-4/0
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	028	2007.0016034-7/0
ROMULO FERREIRA DA SILVA	008	2005.0009711-8/0
ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA	098	2010.0008570-0/0
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	013	2006.0005083-7/0
ROSEANE RIESEL	117	2010.0025132-9/0
RUBENS FELIPE GIASSON	121	2010.0026987-1/0
SANDRA KOMATSU	086	2009.0030008-4/0

SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2007.0002469-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	041	2008.0004275-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	046	2008.0010205-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	094	2010.0006696-4/0
SERGIO BATISTA HENRICHS	054	2008.0018348-9/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	088	2010.0002275-4/0
SHEYLA MAYRA ALVETTI MALHERBI	013	2006.0005083-7/0
SIBELLE ANNY ZIBETTI	111	2010.0019063-1/0
SILVIA MARIA OIKAWA	043	2008.0009678-2/0
SIMONE MARI WATANABE	078	2009.0026266-2/0
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	111	2010.0019063-1/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	065	2009.0009911-0/0
SUZEL HAMAMOTO	022	2007.0002469-4/0
Tadeu Cerbaro	095	2010.0008338-0/0
Tadeu Cerbaro	096	2010.0008342-0/0
Tadeu Cerbaro	097	2010.0008507-6/0
TADEU DONIZETE BARBOSA RZNISKI	047	2008.0012400-6/0
TATIANA DALLASTRA	058	2008.0028726-1/0
THIAGO GARDAI COLLODEL	025	2007.0009506-7/0
TIAGO STAINKE	109	2010.0017151-9/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	017	2006.0022474-7/0
VIVIANE BURGER BALAROTTI	043	2008.0009678-2/0
VIVIANE MULLER PRADO	001	1996.0005404-6/0
VIVIANE PLUGITTI	047	2008.0012400-6/0
WILLIAN MARCONDES SANTANA	033	2007.0026670-1/0

001 1996.0005404-6/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO MEZZA DE BEM X CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE MULLER PRADO, ADILSON FERREIRA

002 2000.0015021-5/0 - Execução de Título Judicial — WILSON LUIZ RIZZO X RAQUEL BUENO COUTINHO

Ao requerente para que se manifeste acerca do levantamento do valor penhorado, no prazo de cinco dias.

Adv(s) PEDRO VIEIRA CESAR

003 2001.0015110-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO MARCOS COSTA BEBER X CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL

À CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL parte interessada para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, à parteir de 08.11.2012.

Adv(s) CRISTIANE POSSEBON MUSSI

004 2002.0014029-5/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDEMIR PESSOA X CREDICARD (E OUTRO)

Ao requerido, novamente, para que informe em nome de qual procurador deve ser confeccionado o alvará, no prazo de cinco dias.

Adv(s) MARCELO HAPONIUK ROCHA, DANIELA RESENDE ARCHANJO, MARCELO TORTOZA BIGNELLI, MARILU FERREIRA, MARCELO HAPONIUK ROCHA, ELISANDRE MARIA BEIRA

005 2003.0005349-8/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS ALBERTO MENDES X LUTONDA CONSTRUÇAO CIVIL LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA

006 2003.0006207-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE LUIZ FERNANDES ARAUJO X SILKTEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA (E OUTROS)

À parte autora para retirar ofícios em cartório, no prazo de 5 dias.

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA, DANIELLE ROCHA BRASIL, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS

007 2004.0014374-6/0 - Execução de Título Judicial — INES MARLENE CARVALHO X IVAN RIBAS

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DA AUTORA.

Adv(s) IVAN RIBAS

008 2005.0009711-8/0 - Execução de Título Judicial — AIRTON ROSSOT X FABRICIO JUNIOR FONSSATI

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 11/12/2012

Adv(s) ROMULO FERREIRA DA SILVA, RAFAEL BUCCO ROSSOT

009 2005.0017763-6/0 - Processo de Conhecimento — BENTO APARECIDO GONÇALVES X RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, MAGDA LUIZA R. EGGER, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES

010 2005.0035448-1/0 - Execução de Título Judicial — JACQUELINNE MERHEB CALIXTO BARBOSA X MARISTELA CAVALHEIRO THUR (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, DOUGLAS VILAR

011 2006.0002461-4/0 - Execução de Título Judicial — JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL (E OUTROS) X JULIO CEZAR DE CASTRO NEVES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - com fulcro no art. 53, § 4º da Lei 9099/95.

Adv(s) JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL

012 2006.0004779-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE AGAPITO X LUCIANO MARQUES GODINHO

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE CARLOS DIAS NETO

013 2006.0005083-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCELO PADOVEZI X EDISON CARMO DOS SANTOS

DESPACHO: O feito já foi extinto por sentença cf. f. 94. Portanto, cumpra-se a decisão de f. 94.

Adv(s) ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, SHEYLA MAYRA ALVETTI MALHERBI

014 2006.0015030-5/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO DEBONI NETO X ANTONIO CARLOS WENDLING

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) GERSON REQUIAO, ACACIO CORREA FILHO

015 2006.0019028-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA GARRETT X JEAN DIEGO DOS SANTOS (E OUTRO)

Despacho de fl. 85: "I - Intime-se a parte autora para que informe a quantidade de parcelas pagas e a devida quantia restante para que seja procedida a devida execução dos valores remanescentes. II - Ainda, intime-se os executados para que comprovem as alegações de quitação da dívida (f. 82)."

Adv(s) MAURICIO DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO CHOMA

016 2006.0021780-1/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO EDUARDO BROERING X ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

"Ao Dr FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB/PR:48835 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

017 2006.0022474-7/0 - Execução de Título Judicial — MARIA ISABEL ALVAREZ ALEMAN (E OUTRO) X COLEGIO SAO FRANCISCO DE ASSIS S/C LTDA MODELO

DESPACHO: Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista ser contrário ao princípio da celeridade impingido aos Juizados Especiais.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, MARIA APARECIDA TEIXEIRA MACHADO LONGEN, MARCIO KRUSSEWSKI

018 2006.0024076-9/0 - Execução de Título Judicial — ERONDINA SPRADA MAFIOLETTI (E OUTRO) X PET SHOP E AVIARIO TICO E TECO

A parte exequente para que se manifeste, no prazo legal, sobre o bloqueio judicial realizado à f.88.

Adv(s) ANDRE CARPE NEVES, ANDRE ALVES WLODARCZYK, KELLEN ADRIANE DA SILVA PATRUNI DE LIMA

019 2006.0025436-4/0 - Execução Título Extrajudicial — SARITA VON ROEDER MICHELS X WALDOMIRO VAZ DE OLIVEIRA

"(...) Há certidão à f. 31 alegando o abandono da autora, pois não respondera a intimação 02 anos após intimada, pelo que o feito foi extinto à f. 32. Arquivem-se."

Adv(s) CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO

020 2006.0025634-0/0 - Execução de Título Judicial — ACIR CESAR CHINASSO X EDUARDO DA SILVA

À parte autora para manifestar-se aceca do resultado da consulta Renajud, no prazo de 5 dias.

Adv(s) PEDRO SCHNIRMANN

021 2006.0025982-1/0 - Processo de Conhecimento — ELCIO NOGUEIRA DA LUZ X MBI ADMINISTRACAO FEIRAS E EVENTOS LTDA

À parte autora, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) EDUARDO BRUNING, CESAR AUGUSTO BROTTO, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, CIRO BRUNING

022 2007.0002469-4/0 - Processo de Conhecimento — VERA LUCIA HAMAMOTO SANO X BRASIL TELECOM S/A

Decisão de fl. 134: "(...) Portanto, face ao exposto, julgo procedente a impugnação de f. 107/112. IV - ante a informação de depósito de f. 110, certifique a serventia e junte respectivo extrato. Após, remetam-se à contadoria."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, SUZEL HAMAMOTO, ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO, CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO

023 2007.0004414-9/0 - Execução de Título Judicial — FRANCISCO PAIXAO FERREIRA (E OUTROS) X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Ao Dr. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, sob pena de aplicação das sansões cabíveis.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, JAIRO ANTONIO DE MELLO

024 2007.0004741-6/0 - Execução Título Extrajudicial — SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X DORIVAL DOS SANTOS FALCAO

Defiro o prazo improrrogável de vinte dias para diligências no sentido de encontrar bens em nome da parte devedora, reiterando o item II do despacho de fl. 71.

Adv(s) GISELE AGOSTINI BUQUERA

025 2007.0009506-7/0 - Execução Título Extrajudicial — LAMIRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA X CARBO COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Indeferido o pedido de cumprimen5o de mandado de penhora no endereço dos sócios, ocnforme fl.115, não houve desconsideração da personalidade jurídica.

Adv(s) MARCIO JOSE FERREIRA, OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, THIAGO GARDAI COLLODEL, DARLISA DA SILVA

026 2007.0009647-2/0 - Execução de Título Judicial — ANADIR FERREIRA MARTINS (E OUTROS) X ACE SEGURADORA S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

027 2007.0015742-5/0 - Execução de Título Judicial — GERALDO CARPESKI X CLAUDIO CAMPOS

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, CLAUDIA DE SANTANA

028 2007.0016034-7/0 - Execução de Título Judicial — SEBASTIAO CARDOSO PADILHA (E OUTRO) X FABIO MARCELO JUNKES (E OUTRO)

DESPACHO:1 - Indefiro o pedido de informações via BACENJUD, visto que o sitema é destinado somente ao bloqueio e/ou transferência de quantias. 2 - Por ser o meio mais célere, proceda-se à consulta do endereço da parte requerida através do sistema INFOSEG.

Adv(s) ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, MARIANNA PARANA REZENDE, ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, MARIANNA PARANA REZENDE, EDSON GONSALVES ARAÚJO

029 2007.0019081-3/0 - Execução de Título Judicial — LUIZ MIGLIANTE X SILVINO VITORETTI ONOFRE

Tendo em vista que os veículos já foram desbloqueados e o feito (fls. 50) e, ainda, que os embargos de terceiros em apenso (autos nº 2010.21402-0) foram julgados improcedentes (fls. 64/66), manifeste-se o peticionante de fls. 54.

Adv(s) MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN

030 2007.0021998-2/0 - Processo de Conhecimento — JOAO MARIA DE ASSIS X CONCESSIONARIA BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAL S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, GISSELY CARLA BIUHNA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI

031 2007.0023827-2/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO FERREIRA LEITE X ROMEU ANTONIO COZER (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LEOMIR BINHARA DE MELO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, LAUREN HELENE KUEHNE

032 2007.0024090-5/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR TEIXEIRA DE SOUZA X IBI ADMINISTRACAO E PROMOCAO LTDA BANCO IBI S/A CARTAO C&A

À Dra Cila de Fátima Mendes dos Santos para que compareça para retirar o alvará de levantamento nº 1350/2012 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, após o dia 12 de novembro de 2012.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS

033 2007.0026670-1/0 - Processo de Conhecimento — ROSIANI DE LIMA SANTOS X AIKO EVADIN INDUSTRIAS AMAZONAS S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - embargos rejeitados

Adv(s) WILLIAN MARCONDES SANTANA, AURELIO CANCIO PELUSO, ADAUTO PINTO DA SILVA

034 2007.0026858-4/0 - Processo de Conhecimento — EVANDRO LUIS PEREIRA X ARTE TELHAS COMERCIO MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA (E OUTROS)

"Indefiro, portanto, pedido de novo bloqueio via Bacenjud. O requerente para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

Adv(s) MAURO CURY FILHO , ROGERIO SADY BEGE, FERNANDO GERLACH, ANGELA FABIANA RYLO

035 2007.0027682-5/0 - Processo de Conhecimento — ARAO TORQUATO DA ROCHA X AMERICO MARINS PEIXOTO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - expeça-se alvará em favor do recorrente.

Adv(s) CLAUDINEI DOMBROSKI, Fernando Henrique Bassan Peixoto

036 2007.0028154-5/0 - Processo de Conhecimento — ORLANDO ROQUE DE SOUZA X ESPOLIO DE JORGE FELIPE DAHER

Manifestar-se acerca do levantamento dos valores bloqueados, no prazo de cinco dias.

Adv(s) ADRIANO MORO BITTENCOURT, JOAO OTAVIO SIMOES NETO

037 2008.0000379-2/0 - Execução de Título Judicial — SERGIO LUIZ TOALDO X JK AUTOMOVEIS E LOCACAO LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) FABIO LUIS ANTONIO, CARLOS PZEBEOWSKI

038 2008.0001400-9/0 - Processo de Conhecimento — PERCIVAL PROPST (E OUTRO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

" A parte vencida para que de cumprimento ao disposto em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob incidência de multa de 10% (475-J)."

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

039 2008.0001930-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA ENEIDA BUENO X PANEX DO BRASIL

Ao Dra. Márcia Eneida Bueno para proceder, à partir do dia 12 de novembro de 2012, o levantamento do alvará n° 1371/2012 que se encontra na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, LIGIA MARIA MIRANDA FICKER, FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI

040 2008.0001930-1/0 - Processo de Conhecimento — MARCIA ENEIDA BUENO X PANEX DO BRASIL

Ao Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREIA para proceder, à partir do dia 12 de novembro de 2012, o levantamento do alvará n° 1370/2012 que se encontra na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) MARCIA ENEIDA BUENO, LIGIA MARIA MIRANDA FICKER, FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI

041 2008.0004275-1/0 - Processo de Conhecimento — LUZIA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA E SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) DR. DANIEL HACHEM, DANIEL WUNDER HACHEM, SANDRA REGINA RODRIGUES

042 2008.0009426-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSIANE MARCHIORATO (E OUTRO) X EDSON LUIS ROSA

"(...) Após o prazo previsto para cumprimento do acordo a parte exequente pode pleitar a execução do acordado - nestes mesmos autos - entretanto, para isto deve requisitar o desarquivamento e protocolar pedido de execução do saldo devedor."

Adv(s) PLINIO ALOISIO BACH

043 2008.0009678-2/0 - Execução de Título Judicial — NICOLLE ALEXANDRA GORA X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A (E OUTRO)

Sentença de fl. 231: "(...) Ante o deferimento da recuperação judicial da requerida, declaro extinta a presente execução de título judicial, com fundamento no Enunciado 51, do FONAJE. (...)"

Adv(s) VIVIANE BURGER BALAROTTI, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, SILVIA MARIA OIKAWA, MAURICIO K. DE OLIVEIRA, ALFREDO ZUCCA NETO

044 2008.0010056-3/0 - Processo de Conhecimento — JUCIMARI STELMACH (E OUTRO) X ALECSANDRO ZILIOTTO MACHADO

Publicação em cumprimento ao despacho de fls. 137: Despacho de fls. 125: "(...) intime-se a procuradora da requerente para que comprove, em cinco dias a cientificação da autora sobre a renuncia, sob pena de oficiar a OAB sobre o descumprimento do estatuto"

Adv(s) PATRICIA REGINA PIASECKI, JULIO CEZAR RODRIGUES

045 2008.0010151-4/0 - Processo de Conhecimento — ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X SIMONE APARECIDA DA SILVA AMARAL

"(...) Tendo em vista que já expedida e entregue certidão de dívida ao exequente (f.53). Arquivem-se."

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, GUSTAVO LEONEL CELLI

046 2008.0010205-7/0 - Processo de Conhecimento — GOLDCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BRASIL TELECOM S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LUCIANE ROSA KANIGOSKI, DANIELE CRISTHIANE ALMEIDA GARRET, SANDRA REGINA RODRIGUES

047 2008.0012400-6/0 - Processo de Conhecimento — HELENA PLUGITTI PEREIRA X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

À HELENA PLUGITTI PEREIRA para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, A PARTIR DE 08.11.2012.

Adv(s) TADEU DONIZETE BARBOSA RZNISKI, ALEXANDRA PLUGITTI, LAUREMIR PLUGITTI, VIVIANE PLUGITTI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

048 2008.0013039-4/0 - Processo de Conhecimento — CESAR JULIANO GOMES PEREIRA (E OUTROS) X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JANAYNA FERREIRA LUZZI, IERI DO AMARAL SCHROEDER, Fernando Henrique Bassan Peixoto

049 2008.0013039-4/0 - Processo de Conhecimento — CESAR JULIANO GOMES PEREIRA (E OUTROS) X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

"Intimem-se os exequentes para que se manifestem acerca do depósito de f. 344/345, no prazo de dez dias, sob pena de extinção."

Adv(s) JANAYNA FERREIRA LUZZI, IERI DO AMARAL SCHROEDER, Fernando Henrique Bassan Peixoto

050 2008.0014431-9/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDEMAR CARLOS MENEGUEL X THIAGO VINICIUS DIAS DE OLIVEIRA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "Homologo por sentença o acordo de f.144/145 e julgo extinta esta execução (...). Inviável o desbloqueio das contas judiciais pertencentes ao executado (...) determino a expedição de alvará ao réu." Ao procurador do mesmo para que aguarde publicação posterior com informações sobre o levantamento do alvará a ser expedido.

Adv(s) ETHELMA PEZARINI, PAULO DEQUECH, CESAR AUGUSTO TERRA

051 2008.0015643-2/0 - Execução de Título Judicial — DEBORA CARLA VOLPATO X CRISTIANA SANTOS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 11/12/2012

Adv(s) MONICA CARARO BREMER

052 2008.0017845-4/0 - Execução Título Extrajudicial — NELVA TEREZINHA SILVESTRE X VLASSIUS VIOTI DOS SANTOS (E OUTROS)

"Suspendo, por ora, a emissão dos alvarás deferidos no despacho de f. 269, em decorrência dos fatos alegados às f. 270/287. Manifestem-se o arrematante e a exequente sobre as alegações da parte executada de f. 270 e seguintes."

Adv(s) JOSE RODRIGUES VIEIRA, ROBERLEI A. QUEIROZ, GUATACARA S. SALLES, JULIO CESAR FARIAS POLI, ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO, RICARDO PUSSOLI MARCHETTE, ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO, RICARDO PUSSOLI MARCHETTE

053 2008.0018161-8/0 - Processo de Conhecimento — JURANDIR VIRMOND (E OUTRO) X LAVANDERIA PROGRESSO LTDA

Ao procurador do requerente para que comunique ao seu cliente Sr(a). JURANDIR VIRMOND para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas. A partir do dia 25 de outubro de 2012.

Adv(s) JOSUE DYONISIO HECKE, LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS

054 2008.0018348-9/0 - Execução de Título Judicial — ITACIR INACIO DOS SANTOS X MARCIO FERRREIRA

"Ao Dr. EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) SERGIO BATISTA HENRICHS, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, FACUNDO EDUARDO MENDOZA, EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI

055 2008.0023035-5/0 - Processo de Conhecimento — REGINA LUCIA PINTO CORSO X UNIMED CURITIBA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA , CELIA MARA NOVACK

056 2008.0026393-4/0 - Processo de Conhecimento — OSCAR VIEIRA X BANCO CITIBANK S/A

"A parte autora para, no prazo de quinze dias, se manifestar acerca dos embargos a execução de f. 226."

Adv(s) MAURICIO K. DE OLIVEIRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI

057 2008.0027244-0/0 - Processo de Conhecimento — NELI BOGER MOTTA DA SILVA (E OUTRO) X CELSO WALTRICK MENEZES (E OUTROS)

À parte autora para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, LUCIANA CALVO WOLFF, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS

058 2008.0028726-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ALBERTO PALHARES X JANING COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Despacho de fl. 220: "I - Defiro o pedido, de f, 218, de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC, ato pelo qual será intimado para que deposite o valor da condenação (f. 113/118) no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% do art. 475-J. (...)"

Adv(s) TATIANA DALLASTRA, ARIADENE DE ARAUJO SELLA, HÉLIO PEREIRA CURY FILHO, PETERSON CRISTIAN GROFOSKI

059 2008.0031756-9/0 - Processo de Conhecimento — CLAYTON REIS X BANCO DO ESTADO DO PARANA BANESTADO

Sentença julgando procedentes os embargos - "(...) Acolho os embargos para fazer constar do dispositivo da sentença que os valores referidos no tópico "a" serão corrigidos monetariamente pelos índices BNTF até janeiro de 1991 e TR a partir de fevereiro/91, salvo nos meses de janeiro/89 e março a maio/90,quando deverá ser utilizado o IPC/IBGE.

Adv(s) CLAYTON REIS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FABRÍCIO COIMBRA CHESCO

060 2009.0002254-5/0 - Processo de Conhecimento — ALBERTO ACCIOLLY VEIGA X BANCO DO BRASIL S/A

Ao requerente para que se manifeste acerca do levantamento do valor bloqueado, no prazo de cinco dias.

Adv(s) BRUNO MILANO CENTA, MARCIO SASSO, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, FABRICIO ZILOTTI

061 2009.0002401-5/0 - Processo de Conhecimento — POLIANA CARLA SCANDELARI DOS SANTOS X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

Manifestar-se acerca da consulta ao sistema RENAJUD, no prazo de cinco dias.

Adv(s) ANISIO DOS SANTOS, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS

062 2009.0002401-5/0 - Processo de Conhecimento — POLIANA CARLA SCANDELARI DOS SANTOS X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

Ao Dr. Anisio dos Santos para que compareça para retirar o alvará de levantamento nº 1342/2012 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, após o dia 12 de novembro de 2012.

Adv(s) ANISIO DOS SANTOS, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS

063 2009.0007912-3/0 - Execução Título Extrajudicial — H H YASSINE CIA LTDA X RICARDO LUIZ GUADELINE (E OUTRO)

Despacho de fls. 201: "(...) II - Indefiro por ora o pedido de citação de Ricardo Luiz Guandeline de fls. 197, pois não restou comprovado nos autos a relação deste com a empresa ré. Ademais, e ante o contido às fls. 197/198, deve a parte exequente demonstrar a relação entre as pessoas elencadas e a empresa executada, juntando aos autos certidão completa da Junta Comercial, para posterior análise; III - Indefiro o também o requerimento de bloqueio via BACENJUD, poiso réu sequer foi citado; IV - defiro expedição de ofício `COPEL, SANEPAR, GVT, OI, CLARO, TIM e VIVO tão somente para que informem o endereço do requerido CTB COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA constantes de seus cadastros.

Adv(s) CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA

064 2009.0008424-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ELIANE RYMANSKI LAUFER X LEONORA RITSUKO CURTI ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

065 2009.0009911-0/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS FEIJO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (E OUTRO)

Às partes, para manifestarem-se, em prazo comum de 10 dias, acerca da resposta do ofício enviado ao Bacen.

Adv(s) JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DEBORAH GUIMARAES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, ANA CAROLINA FERREIRA BARONI, RICARDO ANDRAUS

066 2009.0010079-6/0 - Execução de Título Judicial — PAGURE SEMI JOIAS COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA ME X SANTA MALHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA (E OUTROS)

Nada a deferir. Cumpra o autor o contido à fl. 196.

Adv(s) LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO, Rafael Bacchi Lemos

067 2009.0012504-9/0 - Execução de Título Judicial — RODRIGO LEMOS MOREIRA X SUNDOWN MOTOS S/A

Ao Dr. RODRIGO LEMOS MOREIRA para proceder, à partir do dia 12 de novembro de 2012, o levantamento do alvará n° 1372/2012 que se encontra na agência n° 3984 da Caixa Econômica Federal do Fórum Civel, com endereço à Av. Cândido de Abreu, nº 535, térreo, Centro Cívico, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) MONALISA MATOS, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, MELISSA DE MIRANDA COUTINHO, RODRIGO LEMOS MOREIRA, CICERO NOBRE CASTELO

068 2009.0012923-9/0 - Processo de Conhecimento — FERNANDO COSTA X JOVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

A empresa executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito judicial na CEF, dos valores da condenação (f.44/54 e 95/99), sob pena de incidência de multa prevista no 475-J do CPC.

Adv(s) KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, JEAN PIERRE COUSSEAU

069 2009.0013571-9/0 - Processo de Conhecimento — JOSE VANDERLEI FERNANDES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Ao requerido HSBC Bank Brasil S/A para cumpra o disposto em sentença no prazo de 15(quinze) dias nos moldes do art.475-J.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

070 2009.0014642-7/0 - Processo de Conhecimento — IES GLEIDIMAR FRAGOZO X ISABEL ALVES VIEIRA (E OUTROS)

DESPACHO: 1 - Mantenho a decisão de f. 101 por seus próprios fundamentos. 2 - Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) CELSO HELLMANN, PEDRO LUIZ NUNES

071 2009.0014777-9/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO MAYER X LAS VEGAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

"Indefiro o pedido de levantamento da totalidade do valor da multa (...) defiro o levantamento do valor de R$1494,00 atualizado (...) Expeça-se alvará em favor da instituição financeira, assim como alvará do valor restante em favor do autor (...)". Aguarde os procuradores das partes publicação posterior com informações sobre como proceder, frente a CEF, o levantamento dos alvarás a serem expedidos.

Adv(s) RENATA PACHECO, HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ANDRE JULIANO BORNANCIM, HÉRICA PAULA FERNANDES, ARYON J. SCHWINDEN

072 2009.0015715-9/0 - Execução de Título Judicial — TONES NEWS LTDA ME X ELIZABETH PACHECO MAIA ME

À reclamante para que se maifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

073 2009.0019495-2/0 - Processo de Conhecimento — NEYLLA MARIA FRANCA X OSVALDO LUIZ NASCIMENTO (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - TEOR DA SENTENÇA: Homologo por sentença a decisão do(a) JUIZ(A) LEIGO(A) que Julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando os requeridos solidariamente a pagar ao requerente a título de indenização por danos materiais o montante de R$ 1.763,56 (um mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizados. Devem os requeridos promoverem o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) ATILA SAUNER POSSE, LUCIANO ZIMMER, LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN, EGYDIO M. DIAS NETTO, PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

074 2009.0019805-4/0 - Processo de Conhecimento — HELENA VIDAL DE ALMEIDA X AUDIO SOM COMERCIO E REPRESENTACAO DE APARELHOS AUDITIVOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANTONIO GERALDO SCUPINARI

075 2009.0020108-6/0 - Processo de Conhecimento — MARIA HELENA SILVA DEMOZZI X BANCO ITAU S/A

Às procuradoras de f. 107 para que se manifestem sobre a certidão de fl 111, bem como indiquem em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento dos valores de f. 31.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

076 2009.0021067-9/0 - Processo de Conhecimento — WILLIANS MARTINS DA SILVA X BRADESCO SEGUROS S/A

" (...) Expeça-se alvará no valor de R$1.653,41 em favor do executado (...) e no valor remanescente e acréscimos legais desde a data do depósito em favor do exequente. Aguarde os procurados autorizados para levantamento, a expedição dos alvarás e orientações sobre a retirada dos mesmos frente a CEF.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIO LUIS DE LIMA

077 2009.0021560-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ROBERTO FORTES COUCEIRO (E OUTRO) X BANCO BRADESCO

"Ao Dr NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR:38023 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT

078 2009.0026266-2/0 - Execução de Título Judicial — LOURIVAL STRESSER DOS SANTOS X J. MALUCELLI SEGURADORA S/A

Ao Dr. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, A PARTIR DE 08.11.2012.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, SIMONE MARI WATANABE

079 2009.0026574-0/0 - Processo de Conhecimento — ISIS EMMANUELLE SEMIGUEM MOREIRA LIMA ORTOLAN X VIP LIMPEZA (E OUTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão positiva do oficial de justiça, bem como o que prestende de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN MOREIRA LIMA

080 2009.0026809-2/0 - Processo de Conhecimento — DELCI GOMES CAPILHEIRA X RAFAEL DE SOUZA LEMOS

DESPACHO: (...) Desta forma, não há o que se analisar nos presentes autos. ARQUIVEM-SE.

Adv(s) DIEGO BALIEIRO WERNECK

081 2009.0026933-4/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE HABINOSKI (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Ao Dr MARCELO MUSSI CORREA OAB/PR:24.638 para retirar o alvará de levantamento a partir do dia 12/11/12 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) MARCELO MUSSI CORREA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

082 2009.0027058-4/0 - Processo de Conhecimento — LAURA ELIAS SIMOES X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JANAYNA FERREIRA LUZZI, ADELCIO MARTINS DOS SANTOS

083 2009.0027677-4/0 - Processo de Conhecimento — EDITH INGE PONIEWASS X FONTE DE PRATA DISTRIBUIDORA DE AGUA E BEBIDAS LTDA (E OUTROS)

"Indefiro, por ora, o pedido de f. 368, tendo em vista que os advogados sob o quais se pretende seja expedido o alvará não detém poderes especiais para receber e dar quitação nestes autos, portanto intime-se para que juntem aos autos procuração com poderes específicos mencionados."

Adv(s) RICARDO ALEX LAMB, RODRIGO GARCIA BASTOS, JOSE MIGUEL DE GODOY, JOSE MIGUEL DE GODOY, MAURÍCIO BARROSO GUEDES, ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA, ODAIR MINARI JUNIOR

084 2009.0028018-0/0 - Processo de Conhecimento — WAGNER KALEB FERREIRA X BANCO SANTANDER

À parte ré para que efetue o pagamento do saldo remanescente no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% pelo art 475-J do CPC.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

085 2009.0029526-6/0 - Processo de Conhecimento — AMILTON GOMES DA SILVA X ESMERALDA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

À parte executada para que deposite o valor da condenação (f.123/128) no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento do art. 475-J.

Adv(s) HENRY HASSE, GECE SOARES CHAISE, ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES, GABRIEL FERREIRA LABATUT SIMÕES

086 2009.0030008-4/0 - Execução Título Extrajudicial — DANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X RONI FRANCISCO DAL BOSCO

"(...) manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito."

Adv(s) SANDRA KOMATSU, DANIEL FERNANDO PASTRE

087 2010.0001018-5/0 - Execução de Título Judicial — ROSELIA PRINCIVAL X BANCO ITAUCARD S/A (E OUTRO)

Decisão de fl. 145: "I - Conforme documento apresentado pela exequente à fl. 142, a propriedade do veículo é de Banco Itaucard S/A, e não do executado. II - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito."

Adv(s) PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS

088 2010.0002275-4/0 - Processo de Conhecimento — WILSON QUEIROZ ALMEIDA X TIM CELULAR S/A

Sentença de f. 50: "(...) Desta forma, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença. (...)"

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

089 2010.0003629-6/0 - Execução Título Extrajudicial — JUSTINO WALTER MICOSZ X MARIA FRANCISA DOS SANTOS

Intime-se a exequente, na pessoa de sua procuradora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANNA LOUISE JOANNA MUELLER

090 2010.0003960-3/0 - Processo de Conhecimento — EVERTON RIBEIRO DOS SANTOS X SONY DO BRASIL LTDA AOP

Antwe o contido à fls. 191, cumpra-se conforme fls. 178. Arquivem-se

Adv(s) DANILO VIANA BORSATTO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK

091 2010.0004359-8/0 - Processo de Conhecimento — MALGORZATA SPLETT BREHM X JULEIDE BONACINI DA SILVA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 11/12/2012

Adv(s) MARLENE LILI BREHM, DANIEL OTTO BREHM

092 2010.0004359-8/0 - Processo de Conhecimento — MALGORZATA SPLETT BREHM X JULEIDE BONACINI DA SILVA (E OUTRO)

"Ao Dr DANIEL OTTO BREHM OAB/PR:34577 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) MARLENE LILI BREHM, DANIEL OTTO BREHM

093 2010.0005991-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CLAUDIO MARQUES DOS SANTOS X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se alvará.

Adv(s) BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA, PATRÍCIA FERNANDES BEGA

094 2010.0006696-4/0 - Processo de Conhecimento — ISAIAS ESTEVAM X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

"Intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do contido na certidão de f. 172 - verso."

Adv(s) ROBERTO HADDAD, SANDRA REGINA RODRIGUES

095 2010.0008338-0/0 - Processo de Conhecimento — HERMINIA BERTOLIN X BANCO DO BRASIL S/A

"Ao Dr ADRIANO ANTONIO BERTOLIN OAB/PR:30238 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro

096 2010.0008342-0/0 - Processo de Conhecimento — NADIR ALVES DE OLIVEIRA (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

"Ao Dr ADRIANO ANTONIO BERTOLIN OAB/PR:30238 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro, CÍNTIA MOLINARI STEDILE

097 2010.0008507-6/0 - Execução de Título Judicial — CLAITON WILSON MIRANDA BITTENCOURT X BANCO DO BRASIL S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro, CÍNTIA MOLINARI STEDILE, CLAITON LUIS BORK

098 2010.0008570-0/0 - Processo de Conhecimento — ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA X GLOBEX UTILIDADES S/A CONTROLADAS

"Ao Dr ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA OAB/PR:24755 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA, OSLEIDE MARA LAURINDO

099 2010.0009717-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO MOACIR POZZOBON X COPEL DISTRIBUICAO SA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ALESSANDRA MARA SILVEIRA, DANIEL ORMINAIN

100 2010.0009969-4/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X CARLOS ROGERIO SOARES DA SILVA HILARIO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

101 2010.0010327-3/0 - Processo de Conhecimento — XAVIER DE PAULA E CIA LTDA - EPP X JURACI KIMPINSKI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES

102 2010.0012279-0/0 - Processo de Conhecimento — EDSON LUIZ PEREIRA X SONIA MARIA PEREIRA JORGE

Parte autora manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) EDSON GUERREIRO MAGALDI, MARCELO MIGUEL PETRIW

103 2010.0012453-7/0 - Execução de Título Judicial — MARIA LUCIA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EDUARDO ERNERTO OBRZUT NETO, ANTONIO NUNES NETO, RAFAEL TADEU MACHADO

104 2010.0012478-8/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO TAKAHARA X CLARO

A(o) Dr(a). ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas. A partir do dia 25 de outubro de 2012.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

105 2010.0012946-1/0 - Processo de Conhecimento — KELSON AUGUSTO GAIOSKI DE MATOS X OLAVIO FABRICIO DIAS

"Aguarde o retorno dos ofícios de f. 49/50 por mais trinta dias. Acaso não haja retorno, deve a secretaria certificar e expedir novos ofícios, nos termos daqueles, para cumprimento no prazo de até 15 (quinze) dias do recebimento, sob pena de multa diária."

Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI

106 2010.0013720-8/0 - Processo de Conhecimento — CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

A(o) Dr(a). FERNANDO SCHLIEPER para retirar o alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas. A partir do dia 25 de outubro de 2012.

Adv(s) DENISE LEAL DOS SANTOS, FERNANDO SCHLIEPER

107 2010.0015259-5/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO DE CASTRO CAPRILHONE X AUTOPISTA LITORAL SUL

A reclamada, novamente, para que informe em nome de qual procurador deverá ser comfeccionado o alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.

Adv(s) PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA, PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA, Dr. Argus Dag Min Wong

108 2010.0015830-7/0 - Processo de Conhecimento — PRISCILA REUS RAMPANELLI FARACO X ALDO DE MATOS SABINO JUNIOR

DESPACHO: 1 - Defiro o bloqueio via RENAJUD. 2 - Indeferido o pedido de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, pois é diligência ao alcance da parte.

Adv(s) ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, MARCELO PENTEADO GARBELINI

109 2010.0017151-9/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA XISTO CANTARELLI X FININVEST

A parte recorrente para que se manifeste sobre o levantamento das custas (doc.02 f.122) a que tem direito.

Adv(s) TIAGO STAINKE, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

110 2010.0017513-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUCIA CAXAMBU DE ALMEIDA (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

" Às empresas executadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, depositem o valor da condenação, sob pena da incidência de multa de 10% (art.475-J)."

Adv(s) RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

111 2010.0019063-1/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANE SGANZERLA CHANQUINI (E OUTRO) X SONY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

À Dra SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA OAB/PR: 27594 para retirar o alvará de levantamento a partir do dia 12/11/12 na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas.

Adv(s) SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, SIBELLE ANNY ZIBETTI, ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK, MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA

112 2010.0019766-7/0 - Execução de Título Judicial — BIANCA CRISTINA BONVINI X JOAO DEVANIR DA SILVA

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) FERNANDO AUGUSTO ESMANHOTTO

113 2010.0020266-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO SILAS TAPOROSKY X VALDEMIR DE BRITO CORDEIRO

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

114 2010.0020287-7/0 - Processo de Conhecimento — MOYSES LEVI ROCHA MENDES X BANCO SANTANDER S.A

Ao Sr. Moyses Levi Rocha Mendes deverá retirar o valor do alvará de levantamento na agência da Caixa Econômica Federal com endereço à Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, centro, horário das 13:00 às 17:00 horas, a partir do dia 31/10/2012.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, AIRTON PAULO COSTA

115 2010.0023026-7/0 - Processo de Conhecimento — SELSON DA SILVA LEMES X BANDEIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LEONI JOSE GALLI

116 2010.0024288-5/0 - Processo de Conhecimento — VIVIAN DE FATIMA BLANCHET X JORGE LUIZ MELO FERREIRA

Decisão de fl. 47: "(...) Portanto, em face do exposto, deixo de acolher os embargos declaratórios de fl. 45."

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO

117 2010.0025132-9/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA MARIA DOS SANTOS (E OUTRO) X SENADOR VEICULOS MTS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - "Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto este cumprimento de sentença." Expeça-se alvará em favor da autora dos valores já depositados e dos próximos logo que efetivados.

Adv(s) ANDRE SPAKE, ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL

118 2010.0025253-2/0 - Processo de Conhecimento — CONDOMINIO EDIFICIO ESPERANTO X CONDOMINIO RIO VERDE

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCELO TAVRES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SOCCIO

119 2010.0025786-0/0 - Execução Título Extrajudicial — DOUGLAS MATIAS GONCALVES X FERNANDES ANTONIETTO C LTDA (E OUTROS)

Manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA

120 2010.0026156-7/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DE LURDES MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

121 2010.0026987-1/0 - Processo de Conhecimento — BOLESLAW DRANCZUK X SUSANA WEIDLICH

Ao exequente para ciência da consulta negativa ao RENAJUD.

Adv(s) RUBENS FELIPE GIASSON

122 2010.0027144-1/0 - Execução de Título Judicial — DENISE KRUGER PEREIRA X CELSO DANTAS JUNIOR

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) HENRY PADILHA SILVERIO, CLEONICE CANGUSSU DANTAS

123 2010.0027456-6/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO SA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 27/11/2012

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

124 2010.0027456-6/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO SA

Homologada desistência com relação ao réu Capanema Cirurgias Odontológicas.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

14º Juizado Especial Criminal do Foro Central de Curitiba/PR Intimação de Advogados

29/2012

Advogado	Ordem	Processo
Vani Sokolovicz Ribas	02	2010.6668-1
Yvana Savedra de Andrade Barreiros	01	2010.805-3

01 Ação Penal Pública nº 2010.805-3. Noticiante O ESTADO e Noticiado MIRIAM INEZ BROTTI. Audiência de Instrução e Julgamento designada para 10/12/2012 às 15:00 horas. Adv. Yvana Savedra de Andrade Barreiros, OAB/PR 47.389.
02 Termo Circunstanciado nº 2010.6668-1. Noticiante ROSILI JANCHUKY e Noticiado ADILO ADEMAR BERGANO E OUTROS. Despacho de 30/10/2012: Intime-se a procuradora dos noticiados Cerineu e Paulo (fls. 27 e 28) para que em 05 (cinco) dias informe o atual endereço dos mesmos. Adv. Vani Sokolovicz Ribas, OAB/PR 22.171.

Curitiba, 6 de novembro de 2012.

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

AMPÉRE

Período:	05/11/2012 a 12/11/2012
Juiz:	João Angelo Bueno
Responsável:	Karlla Priscilla Crestani Romanino
Horário:	nos horários fora de expediente, entre o término do expediente forense do dia 05/11/2012 (18h) e o início do expediente do dia 12/11/2012 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ampére
Telefone:	(48) 8829-9902

Período:	12/11/2012 a 20/11/2012
Juiz:	João Angelo Bueno
Responsável:	Gustavo Palla Maier
Horário:	nos horários fora de expediente, entre o término do expediente forense do dia 12/11/2012 (18h) e o início do expediente do dia 20/11/2012 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ampére
Telefone:	(49) 9936-3111

Período:	20/11/2012 a 27/11/2012
Juiz:	João Angelo Bueno
Responsável:	Karlla Priscilla Crestani Romanino
Horário:	nos horários fora de expediente, entre o término do expediente forense do dia 20/11/2012 (18h) e o início do expediente do dia 27/11/2012 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ampére
Telefone:	(48) 8829-9902

Período:	27/11/2012 a 04/12/2012
Juiz:	João Angelo Bueno
Responsável:	Edson Andreolli
Horário:	nos horários fora de expediente, entre o término do expediente forense do dia 27/11/2012 (18h) e o início do expediente do dia 04/12/2012 (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ampére
Telefone:	(45) 9945-8488

CLEVELÂNDIA

Período:	01/11/2012 a 30/11/2012
Juiz:	Daniela Maria Kruger
Responsável:	José Luiz Pontes Lanzarini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro
Telefone:	(46) 3252-1362, (46) 3252-1149 e (46) 9976-8482
Fax:	(46) 3252-1362

GUARAPUAVA

Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Glauco Alessandro de Oliveira
Responsável:	Joao Carlos Prestes Taques - Escrivão da 1ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local - Rua capitão Virmond, 1913-centro
Telefone:	(42)-9919-5820

Período:	05/11/2012 a 12/11/2012
Juiz:	Antonio Jose Carvalho da Silva Filho
Responsável:	Leticia do Nascimento e Silva - Diretora de Secretaria da Vara de Família e Anexos - dia 05/11 ao dia 09/11 às 0h. - Alessandra Costa Radunz - Supervisora de Secretaria- a partir das 0h. do dia 09/11 ao dia 12/11 às 12h.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local - Rua capitão Virmond, 1913-centro
Telefone:	Letícia - (42)-9965-5101 - Alessandra - (42)-9916-0181

Período:	12/11/2012 a 19/11/2012
Juiz:	Luciana Benassi Gomes
Responsável:	Washington Simões - Escrivão da 2ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local - Rua capitão Virmond, 1913-centro
Telefone:	(42)-9964-2020

Período:	19/11/2012 a 26/11/2012
Juiz:	Carmen Silvania Zolandeck Mondin
Responsável:	Jackson Likes - Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local - Rua Capitão Virmond, 1913-centro
Telefone:	(42)-9916-9129

Período:	26/11/2012 a 03/12/2012
Juiz:	Marcia Margarete do Rocio Borges
Responsável:	Neila Paula Likes - Escrivã da VEP
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local - Rua Capitão Virmond, 1913-centro
Telefone:	(42)-9933-5756

IRATI

Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Mitzy de Lima Santos
Responsável:	Airton C. Cogenievski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 8402-1292
Fax:	(42) 3422-6842

Período:	05/11/2012 a 12/11/2012
Juiz:	Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Halyna Hololob Konovalenko
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 9974-1460
Fax:	(42) 3422-1460

Período:	12/11/2012 a 19/11/2012
Juiz:	Mitzy de Lima Santos
Responsável:	Zenaide Aparecida Jucki Alessi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 8839-7849
Fax:	(42) 3422-6842

Período:	19/11/2012 a 26/11/2012
Juiz:	Thays Backes Arruda
Responsável:	Cassiana Braun Moreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 9983-2353
Fax:	(42) 3423-2505

Período:	26/11/2012 a 03/12/2012
Juiz:	Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Halyna Hololob Konovalenko
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Irati
Telefone:	(42) 9974-1460
Fax:	(42) 3422-1460

LAPA

Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	Daiane Aparecida Vale dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445

Período:	05/11/2012 a 12/11/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 9231-8824
Fax:	41 36222576

Período:	12/11/2012 a 19/11/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	Daiane Aparecida Vale dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445

Período:	19/11/2012 a 26/11/2012
Juiz:	Carolina Fontes Vieira
Responsável:	FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222576 - 41 9231-8824
Fax:	41 36222576

Período:	26/11/2012 a 03/12/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	Daiane Aparecida Vale dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Lapa-PR
Telefone:	41 36222445 - 41 99468050
Fax:	41 36222445

PARANAGUÁ

Período:	05/11/2012 a 12/11/2012
Juiz:	Renata Bolzan Jauris Baracho
Responsável:	Maria Izabel Leandro Araujo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Gabirel de Lara, nº 771
Telefone:	3423-8026 / 3423-8246
Fax:	3422-8075 (fax)

Período:	12/11/2012 a 19/11/2012
Juiz:	José Daniel Toaldo
Responsável:	Hélio Biaggi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Gabirel de Lara, nº 771
Telefone:	9695-4492
Fax:	3038-2889

Período:	19/11/2012 a 26/11/2012
Juiz:	Walter Ligeiri Junior
Responsável:	Bruno May Martins
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Gabirel de Lara, nº 771
Telefone:	8858-6354
Fax:	3038-1433

Período:	26/11/2012 a 03/12/2012
Juiz:	Gabriela Scabello Milazzo Taques
Responsável:	Carlos Martins
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Gabirel de Lara, nº 771
Telefone:	9998-0376
Fax:	3422-5294

TELÊMACO BORBA

Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna

Responsável:	Secretaria Civel_Mirian A Bortolassi Amadeu(8835-6826)-Oficial_Marcos H. Hornnung(9115-7735)
Horário:	entre o término do expediente forense (18horas) até o início do próximo dia de expediente forense (12horas), nos sábados, domingos e feriados.
Local:	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
Telefone:	3273-3330
Fax:	3273-3330

Período:	05/11/2012 a 12/11/2012
Juiz:	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
Responsável:	Secretaria dos Juizados_Maria Cristina S. Sprung(9973-1206)/Oficial de Justiça_Luiz Carlos Cubliski (9973-2700)
Horário:	entre o término do expediente forense (18horas) até o início do próximo dia de expediente forense (12horas), nos sábados, domingos e feriados.
Local:	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
Telefone:	3273-3330
Fax:	3273-3330

Período:	12/11/2012 a 19/11/2012
Juiz:	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
Responsável:	Secretaria do Crime_Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos (43 9105-3678/ 9955-5102)/ Oficial de Justiça_José de Oliveira(9116-2567)
Horário:	entre o término do expediente forense (18horas) até o início do próximo dia de expediente forense (12horas), nos sábados, domingos e feriados.
Local:	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
Telefone:	3273-3330
Fax:	3273-3330

Período:	19/11/2012 a 26/11/2012
Juiz:	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
Responsável:	Secretaria da Infância e Anexos_Simone Antunes Moreira (9903-0800)/Oficial de Justiça_Thiago Alferes Rover (9145-8222)
Horário:	entre o término do expediente forense (18horas) até o início do próximo dia de expediente forense (12horas), nos sábados, domingos e feriados.
Local:	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
Telefone:	3273-3330
Fax:	3273-3330

Período:	26/11/2012 a 03/12/2012
Juiz:	Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna
Responsável:	Secretaria do Civel_Mirian A Bortolassi Amadeu (8835-6826)/Oficial de Justiça_Diego K. da Fonseca (9132-5585)
Horário:	entre o término do expediente forense (18horas) até o início do próximo dia de expediente forense (12horas), nos sábados, domingos e feriados.
Local:	Fórum_ Rua Leopoldo Voigt, 75
Telefone:	3273-3330
Fax:	3273-3330

Cível

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL RELACAO Nº88/2012 JUIZA DESIGNADA: MARIA SÍLVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS N.88/2012

MARIA MARGARETH NOVAES PI 0001 000650/2009 NIVALDO MIGLIOZZI 0001 000650/2009 SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI 0001 000650/2009 VLADIMIR STASIAK 0001 000650/2009

1. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-650/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ ROBERTO PUGLIESE e outros- Tendo em vista o Decreto Judiciário n.1611/2012, que suspende o expediente forense na data de 16/11/2012, redesigna a audiência de instrução e julgamento para a data de 28/02/2013 às 13:30 horas. -Advs. SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI, NIVALDO MIGLIOZZI, MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO e VLADIMIR STASIAK-.

Peterson Adriano Migliorini Escrivão

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL RELACAO Nº85/2012 JUIZA DESIGNADA: MARIA SÍLVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS N.85/2012

ADALBERTO FONSATTI 0081 004569/2010 0178 000291/2005 ALCEU MACHADO NETO 0064 002268/2009 ALESSANDRA HARUMI M. C. T 0014 000900/2004 ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0011 000843/2003 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0071 000137/2010 0165 001366/2012 0169 002239/2012 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0063 002244/2009 ALVARO MIRANDA RAMIREZ 0023 000243/2007 ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0008 000644/2001 ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0130 006045/2011 0131 006052/2011 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0140 008190/2011 ANDERS FRANK SCHTTENBERG 0015 000264/2006 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0064 002268/2009 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0097 007668/2010 0106 010309/2010 0164 001029/2012 ANDREIA CHARLISE ANDRE 0017 000725/2006 ANDREIA CRISTINA MENDONÇA 0027 001345/2007 0033 001346/2008 ANTONIO FERNANDES SASTRE 0070 002727/2009 AULO AUGUSTO PRATO 0100 009186/2010 0148 009742/2011 BLAS GOMM FILHO 0035 001813/2008 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 001146/1995 0002 000431/1996 0003 000545/1996 0012 000094/2004 0076 003235/2010 0083 005245/2010 0085 005826/2010 0104 009917/2010 0108 000516/2011 0109 000986/2011 0115 002280/2011 0126 004712/2011 0162 000656/2012 0172 004580/2012 0176 004832/2012 BRUNA DE FARIAS FERREIRA 0071 000137/2010 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0136 007245/2011 0137 007248/2011 CARLOS ARAUZ FILHO 0024 000275/2007 0096 007659/2010 0098 008103/2010 CELSO HANNUN GODOY 0094 007482/2010 CELSO MANOEL FACHADA 0147 009444/2011 CLAUDEMIR MOLINA 0079 003853/2010 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0136 007245/2011 DANIEL HACHEM 0043 000879/2009 DANIELA D AMICO MORAES 0022 000139/2007 0087 006011/2010 DAPHNIS LELEX PACHECO JUN 0177 000096/2005 DAYSE STELLA MOROTI 0179 000446/2009 DENISE DE PINHO TAVARES F 0086 005827/2010 0117 002635/2011 DENISE N. PANISIO 0133 006925/2011 0134 006956/2011 0135 006957/2011 0141 008463/2011 0142 008464/2011 0143 008465/2011 0144 008466/2011 0145 008467/2011 DIOGO FARIA BUENO 0090 006649/2010 DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE 0025 000488/2007 DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0036 001852/2008 0168 002093/2012 DOUGLAS MOREIRA NUNES 0020 000964/2006 EDEVALDO HATAMURA 0068 002489/2009 0155 011209/2011 EDGAR KINDERMANN SPECK 0096 007659/2010 EDIVAL MORADOR 0074 001286/2010 EDUARDO A.F. KUMMEL 0026 000491/2007 EDUARDO DESIDERIO 0088 006033/2010 0110 001133/2011 0146 008958/2011 EIDINALVA MORADOR 0074 001286/2010 ELTON LUIZ DE CARVALHO 0011 000843/2003 0106 010309/2010 EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0020 000964/2006 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0145 008467/2011 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0103 009741/2010 FABIANO MARANHÃO RODRIGUE 0056 001876/2009 FABIO LUIS ANTONIO 0088 006033/2010 0110 001133/2011 0146 008958/2011 FABIO VIANA BARROS 0113 002004/2011 0114 002039/2011 0116 002629/2011 0125 004682/2011 0128 005622/2011 FABIOLA LUKIANOU 0019 000872/2006 0072 000883/2010 FELIPE RAFAEL FERREIRA 0096 007659/2010 FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0062 002210/2009 FERNANDO JOSE MESQUITA 0007 000643/2001 0008 000644/2001 FERNANDO LOPES PEDROSO 0107 000174/2011 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0119 002789/2011 FREDERICO RODRIGUES DE AR 0066 002356/2009 0067 002358/2009 0156 011353/2011 0157 011545/2011 0166 001696/2012 0173 004619/2012 0174 004692/2012 GABRIELA RODRIGUES DOS SA 0073 001148/2010 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0001 001146/1995 0002 000431/1996 0003 000545/1996 0076 003235/2010 0083 005245/2010 0085 005826/2010 0104 009917/2010 0108 000516/2011 0115 002280/2011 0126 004712/2011 0162 000656/2012 0172 004580/2012 0176 004832/2012 HELDER MASQUETE CALIXTI 0078 003735/2010 HERICK PAVIN 0049 001335/2009 HERODITES TADEU RIBAS PAC 0016 000465/2006 IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0073 001148/2010 0090 006649/2010 0120 003121/2011 IRENE DE FATIMA SUREK DE 0116 002629/2011 0125 004682/2011 0128 005622/2011 ITAMAR WILSON DE BRITO MO 0047 001062/2009 IVAN PEGORARO 0161 000394/2012 IVO BERNARDES DE ALMEIDA 0077 003549/2010 JEAN CARLOS CAMOZATO 0092 006866/2010 JEFFERSON BRUNO PEREIRA 0123 003643/2011 JOANITA FARYNIAK 0005 000048/1999 0171 004226/2012 JONATHAN ZAGO APPI 0009 000498/2002 JORGE ANTONIO BARROS LEAL 0175 004700/2012 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0050 001357/2009 0061 001998/2009 JOSE CARLOS DIAS NETO 0006 000557/2001 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0102 009557/2010 0112 001781/2011 JOSE RENATO BONONI 0048 001127/2009 JOSE TEODORO ALVES 0016 000465/2006 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0051 001609/2009 0080 004119/2010 0095 007546/2010 JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0068 002489/2009 JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILH 0015 000264/2006 JOÃO ANTONIO RAMALHO JUNI 0075 002441/2010 JULIANA PEGORARO BAZZO 0161 000394/2012 JULIANO ANDRE DOMINGOS 0152 010182/2011 JULIO ASSIS GEHLEN 0015 000264/2006 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0065 002283/2009 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0144 008466/2011 LAURO FERNANDO ZANETTI 0030 000673/2008 0079 003853/2010 0133 006925/2011 0134 006956/2011 0135 006957/2011 0158 011689/2011 0159 012001/2011 0160 012071/2011 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0030 000673/2008 LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO 0122 003520/2011 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0037 000059/2009 LILIAN FERNANDA ALVANI 0059 001970/2009 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0172 004580/2012 0176 004832/2012 LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0113 002004/2011 0114 002039/2011 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0074 001286/2010 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0052 001650/2009 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0145 008467/2011 LUIZ CARLOS FREITAS 0089 006510/2010 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0097 007668/2010 0106 010309/2010 0143 008465/2011 0164 001029/2012 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0171 004226/2012 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0050 001357/2009 0061 001998/2009 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0089 006510/2010 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0101 009195/2010 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0141 008463/2011 0142 008464/2011 0153 010205/2011 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000094/2004 0076 003235/2010 0104 009917/2010 0108 000516/2011 0109 000986/2011 0115 002280/2011 0126 004712/2011 0162 000656/2012 0172 004580/2012 0176 004832/2012 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0055 001835/2009 0138 007541/2011 0150 010115/2011 0151 010116/2011 0179 000446/2009 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0018 000857/2006 0028 000141/2008 0034 001450/2008 0038 000318/2009 0039 000373/2009 0041 000516/2009 0042 000774/2009 0044 001011/2009 0045 001020/2009 0046 001023/2009 0053 001751/2009 0054 001755/2009 0057 001913/2009 0058 001917/2009 0060 001983/2009 0069 002707/2009 0082 005086/2010 0099 008620/2010 0111 001552/2011 0117 002635/2011 0127 005308/2011 0129 006008/2011 0132 006281/2011 0139 007565/2011 0163 000729/2012 0170 002315/2012 MARCOS LEATE 0161 000394/2012 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0056 001876/2009 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0167 001882/2012 MARIA APARECIDA CAPUTO 0105 010211/2010 MARIA CAROLINA DA FONTE A 0154 010744/2011 MARIA CRISTINA DA SILVA 0121 003348/2011 0124 004645/2011 MARILI RIBEIRO TABORDA 0101 009195/2010 MARIO PAGANI NETO 0022 000139/2007 MARIO SERGIO PENTEADO 0029 000191/2008 MARISTELA RAMOS DE MELO 0026 000491/2007 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0119 002789/2011 0136 007245/2011 0137 007248/2011 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0113 002004/2011 0114 002039/2011 0116 002629/2011 0125 004682/2011 0128 005622/2011 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0167 001882/2012 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0014 000900/2004 0073 001148/2010 0090 006649/2010 OSCAR IVAN PRUX 0004 000401/1998 PAULO CELSO COSTA 0004 000401/1998 RAFAEL COMAR ALENCAR 0096 007659/2010 RAFAEL HERRERO VICENTIN 0023 000243/2007 RAFAEL MOSELE 0092 006866/2010 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0113 002004/2011 0114 002039/2011 0116 002629/2011 0125 004682/2011 0128 005622/2011 RAQUEL SCHLOMMER HONESKO 0021 001096/2006 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0043 000879/2009 REINALDO MIRICO ARONIS 0149 009835/2011 RENAN MARQUES ESTRADA 0126 004712/2011 RENATA DEQUECH 0061 001998/2009 0148 009742/2011 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0178 000291/2005 RICARDO GARCIA CATOIA DE 0090 006649/2010 RICARDO LAFFRANCHI 0013 000751/2004 0027 001345/2007 0031 001020/2008 0033 001346/2008 0091 006807/2010 0093 007239/2010 0121 003348/2011 0124 004645/2011 0130 006045/2011 0131 006052/2011 ROBERTO CARLOS BUENO 0040 000415/2009 ROBERTO CÉSAR CABRAL 0004 000401/1998 ROBERTO LAFFRANCHI 0010 000775/2003 ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0169 002239/2012 ROSICLER CRISTINA RICOLDI 0017 000725/2006 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 0084 005428/2010 SANDY PEDRO DA SILVA 0032 001267/2008 SHIROKO NUMATA 0133 006925/2011 0134 006956/2011 0135 006957/2011 0141 008463/2011 0142 008464/2011 0143 008465/2011 0144 008466/2011 0145 008467/2011 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0005 000048/1999 0171 004226/2012 SÉRGIO SCHULZE 0140 008190/2011 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0118 002707/2011 THAISA COMAR 0040 000415/2009 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0138 007541/2011 0150 010115/2011 0151 010116/2011 0179 000446/2009 VALDIR JUDAI 0016 000465/2006 VALERIA CARAMURU CICARELL 0165 001366/2012 0169 002239/2012 VALMIR SCHREINER MARAN 0015 000264/2006 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0055 001835/2009 0138 007541/2011 0150 010115/2011 0151 010116/2011 0179 000446/2009 VLADIMIR STASIAK 0021 001096/2006 0047 001062/2009 WAGNER HENRIQUE VILAS BOA 0094 007482/2010 WILSON DE FREITAS 0058 001917/2009 WILSON JOSE DE FREITAS 0018 000857/2006 0034 001450/2008 0039 000373/2009 0044 001011/2009 0046 001023/2009 0053 001751/2009 0054 001755/2009 0057 001913/2009 0069 002707/2009 0082 005086/2010 0099 008620/2010 0111 001552/2011 0117 002635/2011 0127 005308/2011 0129 006008/2011 0132 006281/2011 0139 007565/2011 0163 000729/2012 0170 002315/2012 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0065 002283/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1146/1995-ITAU UNIBANCO S.A. x JUDSON RICARDO BORGHI- À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-431/1996-ITAU UNIBANCO S.A. x BRANDIZIO DARIO e outro- À parte autora para antecipar as despesas postais de (4) com AR/MP das cartas-citação (R$.13,60 cada). Total: R$.54,40. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. 3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL (SENTENÇA)-545/1996-ITAU UNIBANCO S.A. x LUIZ LAERTE DE ARAUJO (Espólio) e outro- Manifeste-se o Exequente sobre a certidão lavrada pela Escrivania: "CERTIDÃO - Certifico que após a verificação dos registros desta serventia, constatei que foram ajuizados em 09.10.2008 o inventário dos bens deixados pelo falecimento de BRANDIZIO DARIO, autuados sob n. 1456/2008, sendo nomeado inventariante o herdeiro Brandizio Dario Junior, estando os autos atualmente no arquivo provisório desde

17.12.2009. Certifico, ainda, que até a presente data não foram ajuizados nesta Vara Cível os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Luiz Laerte de Araújo. Dou fé".-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-401/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS e outro- Às partes para manifestarem-se sobre a certidão de fls.196 e documentos de fls.197/200. -Advs. OSCAR IVAN PRUX, ROBERTO CÉSAR CABRAL e PAULO CELSO COSTA-. 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48/1999-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL SA x ESTOFADOS RUPERMAN LTDA. e outro-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-. 6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-557/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x CLAUDIO CARVALHO e outro-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-. 7. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-643/2001-ACEBRAS - ACETATOS DO BRASIL LTDA. x MOVEIS FALCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) e outro-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-. 8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-644/2001-ACEBRAS - ACETATOS DO BRASIL LTDA. x ALCASENA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-. 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-498/2002-DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA. x ARAPETE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES LTDA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. JONATHAN ZAGO APPI-. 10. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-775/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA- Determina aguardar no arquivo provisório eventual prosseguimento. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.9,40); Distribuidor/ Contador Judicial (R$.27,87). -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-. 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-843/2003-SHIWA-TEX CONFECCOES E COMERCIO DE MALHAS LTDA. x AZULBRAS IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA e outros-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO e ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-. 12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-94/2004-BANCO ITAÚ S.A. x SEWE - PRODUTOS VETERINARIOS LTDA e outros-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 13. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-751/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x JOSIANE BATISTA TADDEI- Penhora realizada. À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-. 14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-900/2004-TRANSPORTADORA SIMBAL LTDA. x ALEXANDRE MARQUES RAMOS- À parte Exequente para comprovar a distribuição da carta precatória expedida, no juízo competente, no prazo de 15 dias. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI-. 15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-264/2006-LAMINORT INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S.A. x MOVABLES INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA. e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ANDERS FRANK SCHTTENBERG-. 16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-465/2006-ESTRELA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA. x EMBALAGENS SPEED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Advs. HERODITES TADEU RIBAS PACHECO, JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI-. 17. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-725/2006-AUTO ARAPONGAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MARCOS ROGERIO MARQUES VIEIRA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. ANDREIA CHARLISE ANDRE e ROSICLER CRISTINA RICOLDI-. 18. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-857/2006-BANCO BRADESCO S. A. x CIUFFA COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS USADOS LTDA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.199,41, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-. 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-872/2006-FUGANTI & CIA. LTDA. x ELIZEU RUFINO DOS SANTOS- Deve a parte Exequente diligenciar até a Receita Federal, recolher os valores necessários para cumprimento do ofício. Cumpra-se. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-. 20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-964/2006-MENDES & DOMINGUES LTDA. x COMERCIO DE BEBIDAS MULTIMARCAS 1000 LTDA.-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-. 21. AÇÃO MONITÓRIA-1096/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE ARAPONGA x RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.211. -Advs. VLADIMIR STASIAK e RAQUEL SCHLOMMER HONESKO-. 22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-139/2007-AUTO POSTO SETE - ROLANDIA LTDA. x IVO NUNES-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. DANIELA D AMICO MORAES e MARIO PAGANI NETO-. 23. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-243/2007-VANESSA EGEA FORTUNATO e outro x JOAO JANUARIO BOSSO- Manifeste-se o Exequente sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Advs. ALVARO MIRANDA RAMIREZ e RAFAEL HERRERO VICENTIN-. 24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-275/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CENTRO NORTE DO PAR x FELLIPY MARTINS RAYMUNDO- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.146, não houve citação, nem arresto. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-. 25. AÇÃO DE DESPEJO-488/2007-MANOEL ROBERTO DE GOUVEIA x ERICA REGINA DE OLIVEIRA e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ ou insignificante. -Adv. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE-. 26. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-491/2007-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. x ANESIO MACEDO E CIA. LTDA.-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. EDUARDO A.F. KUMMEL e MARISTELA RAMOS DE MELO-. 27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1345/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x LARISSA ESTEVES MAFITUM-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.92, não houve citação, nem arresto. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-. 28. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-141/2008-BANCO BRADESCO S. A. x GATURAMO - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outro- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.146v, diligenciou junto aos cartórios registrais e nada consta em nome dos Executados. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-. 29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-191/2008-JK PNEUS LTDA. x JOSE CARLOS MIGUEL-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. MARIO SERGIO PENTEADO-. 30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-673/2008-VINMAR TRADE FINANCE LTD. x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.148 e documentos de fls.149/152., houve intimação da Executada, tendo esta apresentado cópia do boletim de ocorrência de furto do referido veículo que seria objeto da penhora, tendo assim deixado de realizar penhora por não encontrar outros bens. -Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1020/2008-ISASOL - INST. DA SAUDE E ASSIST. SOCIAL DE LONDRI x PATRICIA DANIELI DOMINGOS-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.109v, não houve penhora. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-. 32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1267/2008-JOSÉ SÁ CANGUSSU x F.H.GUMIERI - COMÉRCIO PNEUS E TRANSP RODOV. LTDA-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-. 33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1346/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x DANIELA MELHADO THOME DE FREITAS MARQUES e outro- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.102, não houve intimação dos Executados da penhora realizada. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-. 34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1450/2008-BANCO BRADESCO S. A. x GRANITOS E MARMORES MAGNIFIKA LTDA e outros- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.64, não houve intimação dos Executados sobre o auto de penhora lavrado às fls.63. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 35. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-1813/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ADALTO GOMES DOS SANTOS-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que a consulta realizada buscando endereços do Executado foi infrutífera. -Adv. BLAS GOMM FILHO-. 36. AÇÃO DE DESPEJO-1852/2008-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x DIRCE FERREIRA SEPERLONI-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante e a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-. 37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-59/2009-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO MACIEL DO ROSÁRIO-À parte autora para retirar o edital expedido, para providenciar a(s) devida(s) publicação(ões), nos termos da lei. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-. 38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-318/2009-BANCO BRADESCO S. A. x M.A. DA SILVA MEDEIROS LTDA ME. e outro- À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-. 39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-373/2009-BANCO BRADESCO S. A. x MARIO ANTONIO RODRIGUES e outro-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-. 40. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-415/2009-BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x ILSON MENDES-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-. 41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-516/2009-BANCO BRADESCO S. A. x J R DA SILVA E ALVES DA SILVA LTDA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $.,66,47 referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-. 42. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA

EM EXECUÇÃO-774/2009-BANCO BRADESCO S. A. x PAULO ROBERTO DA SILVA CALÇADOS e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-. 43. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-879/2009-BANCO ITAÚ S.A. x SÉRGIO JOSÉ PADANOSCHE- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.123/124. Em consequência e na forma do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, com julgamento do mérito. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. __À parte Exequente para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor Judicial (R$.5,78). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-. 44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-1011/2009-BANCO BRADESCO S. A. x DAIANE ROBERTA FERREIRA e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1020/2009-BANCO BRADESCO S. A. x R. TIMÓTEO & TIMÓTEO LTDA e outro-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-. 46. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1023/2009-BANCO BRADESCO S. A. x R. TIMÓTEO & TIMÓTEO LTDA e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1062/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x H.L. INDUSTRIAL LTDA. e outros- Aos Executados sobre a penhora formalizada. -Advs. VLADIMIR STASIAK e ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES-. 48. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-1127/2009-LOURDES VECHIATTO MARTINS x VALDECIR ALMEIDA LUCIANO e outros- Retornem à Requerente para dar início ao cumprimento da sentença homologatória de fl.35. -Adv. JOSE RENATO BONONI-. 49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1335/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x FERRAGIERI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. HERICK PAVIN-. 50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1357/2009-ITAU UNIBANCO S.A. x PAULINHO COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00). Total: R$.21,80. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-. 51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1609/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x STYROMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOPOR LTDA e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-. 52. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1650/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x CLAUDIMIR DA COSTA E CIA LTDA e outro-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-. 53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1751/2009-BANCO BRADESCO S. A. x JAMES LUIS MACHADO INACIO (ESPOLIO)-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1755/2009-BANCO BRADESCO S. A. x MARCIA CIPOLLA FELICI (jurídica) e outro-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1835/2009-INCOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x SILVIO ROBERTO DA SILVA MELO - MOVEIS e outros- Vistos. Acolho o pleito de fls.82, como pedido de desistência, homologando-a por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência e na forma do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo. Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: custas remanescentes (R$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R $.25,49). -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA-. 56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1876/2009-CREDICOROL COOPERATIVA DE CREDITO RURAL x ATTILIO NONIS- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.152, devolve o mandando sem seu devido cumprimento, uma vez que se faz necessário que o Exequente apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da penhora, uma vez que o existente nos autos já possui aproximadamente 03 anos. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-. 57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1913/2009-BANCO BRADESCO S. A. x D. J. FIDÊNCIO ARAPONGAS e outro- À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1917/2009-BANCO BRADESCO S. A. x FRANNET - FRANCHISING E NEGÓCIOS LTDA. e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R $.9,40). -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON DE FREITAS-. 59. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1970/2009-VERA LUCIA VALLOTO LOPES x IRINEU DE SOUZA LOPES-À parte autora para retirar o mandado de registro de interdição visando seu respectivo cumprimento, bem como firmar o termo de compromisso de interdição. -Adv. LILIAN FERNANDA ALVANI-. 60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1983/2009-BANCO BRADESCO S. A. x S. R. COMERCIO DE PLACAS LTDA e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.61, não houve citação dos Executados. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-. 61. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORD)-1998/2009-NILDE APARECIDA MORIBE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Perito marca perícia para dia 22/11/2012 às 09:00 horas, em seu escritório, sito à Rua Araicas n.133 - B, Cep: 86026-180, Londrina-PR, fone: 43-3326-8889 ou 43-8444-6316, email: perito.menolli@bol.com.br. -Advs. RENATA DEQUECH, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-. 62. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO(sum)-2210/2009-MARIA IZABEL MARQUES FERREIRA x OSNY MIGUEL DOS ANJOS e outros- À parte Exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R$.817,80); Contador Judicial (R$.17,83), bem como recolhimento no valor de R$.99,70, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-. 63. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-2244/2009-JLM INACIO E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S. A.- À parte Embargante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas processuais (R$.711,49); Distribuidor/Contador Judicial (R$.10,09), sob pena de Execução Judicial. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-. 64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-2268/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/PR x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R $.3,00). Total: R$.12,40. À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-. 65. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2283/2009-CLERIA MEDEIROS x BANCO BANESTADO S.A.-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-. 66. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-2356/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x ARAPONCAR VEICULOS LTDA e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.157, não houve penhora dos bens indicados. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-2358/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x PAULO SERGIO DA SILVA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.166. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-2489/2009-N. A. FOMENTO MERCANTIL LTDA x VALDECIR TUDINO e outros-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e EDEVALDO HATAMURA-. 69. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-2707/2009-BANCO BRADESCO S. A. x VILA GREGA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-. 70. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-2727/2009-BERNARDINA GOMES SZULC x PEDRO DOMINGOS- Ao patrono da parte autora para, no prazo de 15 dias, carrear aos autos cópia da certidão de nascimento do interditando, para que seja expedido o respectivo mandado de registro de interdição. -Adv. ANTONIO FERNANDES SASTRE-. 71. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0000137-74.2010.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CRISTIANO KISTENMACHER- Advogado do banco Exequente devidamente intimado para comprovação do recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, procedeu a juntada da referida guia, mas sem o comprovante de depósito. Assim, determino que no prazo de 30 dias, o Exequente cumpra integralmente a intimação anterior, juntando o referido comprovante. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-. 72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000883-39.2010.8.16.0045-IZAURA BARONI OLIVER x M.S. ATHAYDE E CIA LTDA e outros-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-. 73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001148-41.2010.8.16.0045-ABIBE - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME x CLERI APARECIDA GODOY PENNACCHI- Às partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o laudo de avaliação de fls.63/82 (R$.800.000,00). -Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO-. 74.

AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0001286-08.2010.8.16.0045-REBNIC MADEIRAS LTDA - EPP x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA MORADOR-. 75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002441-46.2010.8.16.0045-ACE SEGURADORA S.A. x A.R.A. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ ou insignificante, bem como manifesta-se sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. JOÃO ANTONIO RAMALHO JUNIOR-. 76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0003235-67.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x SUPER SERIE MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40), bem como para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 77. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (pessoa deficiente)-0003549-13.2010.8.16.0045-MARCOS ANTONIO DE PARIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-. 78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO (sumário)-0003735-36.2010.8.16.0045-ELIZA DOS SANTOS SANCHES x ADRIANA ALVES MONTEIRO- Considerando que os embargos de declaração propostos possuem efeitos infringentes, pois visam alterar materialmente a decisão, determino que a parte ré se manifeste sobre os embargos declaratórios de fls.112/114. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003853-12.2010.8.16.0045-ELCE PERDIGÃO x BANCO ITAÚ S.A.- 1. Considerando a decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº. 19734/PR (incidental ao Recurso Especial Repetitivo nº. 1.273.643/PR), em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impediu o levantamento de numerário, em todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, sob a pendência de julgamento da tese relativa ao prazo prescricional da execução individual de sentenças coletivas; 2. Considerando também o esclarecimento prestado em tal decisão, no sentido de que "a presente decisão impediente de deferimento de levantamento de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; 3. Sopesando, por fim, o protocolo número 311.238/2012 (ofícios circulares nº. 41/2012-GP e 42/2012-GP) do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que esclarece que o Eminente Ministro acima mencionado deferiu liminarmente o pleito cautelar "não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual"; 4. ORDENO, com base no art. 543-B do CPC, o SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com remessa ao arquivo provisório deste Juízo, até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0004119-96.2010.8.16.0045-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x R. M. HIRATA & CIA LTDA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-. 81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0004569-39.2010.8.16.0045-JOSE LUCIANO BORGES INÁCIO x CLAUDIR PERES PEPINELLI-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. ADALBERTO FONSATTI-. 82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0005086-44.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x VALDIRENE GOMES DE OLIVEIRA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-. 83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0005245-84.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x SCOLARI E GOMES LTDA e outros-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. 84. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005428-55.2010.8.16.0045-JOSE CARLOS TIOSSO e outros x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-À parte autora para retirar o edital expedido, para providenciar a(s) devida(s) publicação(ões), nos termos da lei. -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA-. 85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0005826-02.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x CANASSA & CANASSA LTDA e outro- Juízo Deprecado da 4ª Vara Cível da comarca de Balneário Camboriu-SC, informa que o Exequente deve manifestar-se naquele juízo sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls.51), no prazo de 05 dias. Segue o teor da certidão: "Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, deixei de proceder à penhora por não ter encontrado bens constritaveis". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. 86. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0005827-84.2010.8.16.0045-IRMÃOS MARCONI & CIA LTDA (CASA SÃO PAULO) x THEREZA PAGLIARINI BORRASCA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (6) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$. 74,40.-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-. 87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0006011-40.2010.8.16.0045-AUTO POSTO SETE ROLÂNDIA LTDA x NIVALDO NONIS-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. DANIELA D AMICO MORAES-. 88. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0006033-98.2010.8.16.0045-ARAPONGAS DIESEL S/A x DOMINGUES E BALL LTDA-Devolvida carta-intimação com informação de "endereço insuficiente". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-. 89. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006510-24.2010.8.16.0045-TEREZINHA LILIAN DA SILVA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0006649-73.2010.8.16.0045-LANIER TADEU GARCIA DE PAULA x CLAUDIR EDUARDO PERES PEPINELLI-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (8) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$.99,20. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA, IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO e DIOGO FARIA BUENO-. 91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0006807-31.2010.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x MARIELE ROBERTA MENOTTI DAL PIZZOL e outro-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal (fls.64). -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-. 92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006866-19.2010.8.16.0045-CAIXA SEGURADORA S.A. x TERTEC INDUSTRIA DE TERCEIRIZACAO PARA MOVEIS LTDA e outros-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.76/77, informações de endereços. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-. 93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0007239-50.2010.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ADRIANA ALVES DE SIQUEIRA CHIANFA-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-. 94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007483-79.2010.8.16.0044-BERNARDO DONIZETE RISSE x BANCO ITAÚ S.A.- À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Advs. CELSO HANNUN GODOY e WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-. 95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0007546-04.2010.8.16.0045-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x PONTO CERTO VEICULOS LTDA e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-. 96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0007659-55.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x EFETIVA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, FELIPE RAFAEL FERREIRA e RAFAEL COMAR ALENCAR-. 97. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0007668-17.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x FERNANDA ROMAN BOLICO-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0008103-88.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x EFETIVA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA e outros-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-. 99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0008620-93.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x JULIANA PIZAIA RAZENTE e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (10) ofícios (R $.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$.124,00. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0009186-42.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE DO PARANÁ x CLAUDIANI FAVA IRMER e outro- Decorreu o prazo legal e não houve pedido de substituição da penhora lavrada às fls.67. À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-. 101. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009195-04.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x VIVIANE M. FIAMONCINI- A presente Execução foi intentada pelo Banco Santander (Brasil) S.A. e assim vem sendo processada. Porém, às fls.72 peticiona ITAPEVA II, requerendo suspensão do procedimento, nos termos do art.791, III do CPC. Esclareça o Exequente. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA

e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-. 102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0009557-06.2010.8.16.0045-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x PAULO SERGIO GIOCONDO- Manifeste-se o Requerente sobre o adimplemento do acordo realizado, no prazo de 05 dias, ciente de seu silêncio implicará na anuência quanto ao cumprimento. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-. 103. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009741-59.2010.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x ANDREIA PEREIRA LIMA BERNARDO- Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-. 104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0009917-38.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x MARIANO ALVES & SOUZA LTDA - ME e outros-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. 105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010211-90.2010.8.16.0045-TRANSIT DO BRASIL S/A x CASA DE APOIO MADRE TEREZA-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. MARIA APARECIDA CAPUTO-. 106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0010309-75.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SUZETE S. J. CURY & CIA LTDA ME e outros- Vistos. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.53/55. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Após, manifeste-se o Exequente sobre o adimplemento. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ELTON LUIZ DE CARVALHO-. 107. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (tempo de contribuição)-0000174-67.2011.8.16.0045-APARECIDA FELICIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. FERNANDO LOPES PEDROSO-. 108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0000516-78.2011.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x SUPER SERIE MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-À parte exequente para retirar os ofícios expedidos, para providenciar o devido cumprimento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. 109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0000986-12.2011.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x PANDA COLCHÕES E ENXOVAIS LTDA - ME e outro-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 110. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0001133-38.2011.8.16.0045-ARAPONGAS DIESEL S/A x DANIELE MESSIAS POLICANTI-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.95, não houve intimação da Executada. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-. 111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0001552-58.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x EUNICE DE LOURDES CIPOLLA PIZZO E CIA LTDA e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 59, não houve citação dos Executados. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001781-18.2011.8.16.0045-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x JOEL QUEIROZ MACHADO (pessoa jurídica) e outro- Manifeste-se o Exequente sobre o adimplemento do acordo. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-. 113. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002004-68.2011.8.16.0045-MAURA DIAS x ITAU SEGUROS S.A.- Fixo os honorários periciais no valor de R$1.000,00, por entender compatível à complexidade do trabalho a ser realizado pelo profissional. Ressalta-se que referidos honorários serão pagos ao final da demanda, caso, procedente, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Ao senhor Perito para início dos trabalhos periciais. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 114. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002039-28.2011.8.16.0045-JAQUELINE PAULA DE MOURA x ITAU SEGUROS S.A.- Fixo os honorários periciais no valor de R$1.000,00, por entender compatível à complexidade do trabalho a ser realizado pelo profissional. Ressalta-se que referidos honorários serão pagos ao final da demanda, caso, procedente, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Ao senhor Perito para início dos trabalhos periciais. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0002280-02.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x UNICLASS INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA. e outro-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. 116. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002629-05.2011.8.16.0045-JOSE MAURILIO CAETANO x ITAU SEGUROS S.A.- Fixo os honorários periciais no valor de R$1.000,00, por entender compatível à complexidade do trabalho a ser realizado pelo profissional. Ressalta-se que referidos honorários serão pagos ao final da demanda, caso, procedente, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Ao senhor Perito para início dos trabalhos periciais. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0002635-12.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x AGOSTINHO MONTEIRO RODRIGUES (ESPÓLIO) e outro-Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.61/63. Em consequência e na forma do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, com julgamento do mérito. Custas processuais pelos Executados, conforme previsto no respectivo acordo. Pagas, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R$.7,70). -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-. 118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002707-96.2011.8.16.0045-ARTUR SARGENTIN e outros x ITAU UNIBANCO S.A.- Sobre a petição de fls.140/142, manifestem-se os Exequentes, no prazo de 05 dias. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-. 119. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0002789-30.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x WILIAN RICARDO ALBANEZI-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 57v, não localizou bens passíveis de penhora.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-. 120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003121-94.2011.8.16.0045-IBRAMOL - IND. BRA DE MOVEIS LTDA x LUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $.332,35, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR., bem como para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00). Total: R$.24,80. -Adv. IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO-. 121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0003348-84.2011.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x PAULO JOSE ZANETTI-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-. 122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0003520-26.2011.8.16.0045-ALCIDES WEISS x JULIO CESAR PICCINI-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO-. 123. AÇÃO MONITÓRIA-0003643-24.2011.8.16.0045-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x PEREIRA & BEGA LTDA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, referente ao cumprimento do mandado de penhora. -Adv. JEFFERSON BRUNO PEREIRA-. 124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0004645-29.2011.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x BRUNO PIEDRO ZANETTI-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-. 125. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004682-56.2011.8.16.0045-SARA REGINA DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Fixo os honorários periciais no valor de R $1.000,00, por entender compatível à complexidade do trabalho a ser realizado pelo profissional. Ressalta-se que referidos honorários serão pagos ao final da demanda, caso, procedente, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Ao senhor Perito para início dos trabalhos periciais. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0004712-91.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x TOP CARD CARTOES DE BENEFICIOS LTDA e outros- Rejeita a objeção de pré-executividade oposta pelos devedores. Determina manifestação do Exequente sobre o prosseguimento da execução.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e RENAN MARQUES ESTRADA-. 127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0005308-75.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x AFONSO BRITO CARVALHO E CIA LTDA- À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 128. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005622-21.2011.8.16.0045-ANTONIO CARLOS DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Fixo os honorários periciais no valor de R$1.000,00, por entender compatível à complexidade do trabalho a ser realizado pelo profissional. Ressalta-se que referidos honorários serão pagos ao final da demanda, caso, procedente, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Ao senhor Perito para início dos trabalhos periciais. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0006008-51.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ANDRÉ MENINO LTDA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0006045-78.2011.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x CAMILA GABRIELA PENEDO-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-. 131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0006052-70.2011.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x FERNANDO ROMAN BOLICO- À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que não houve pedido de substituição da

penhora lavrada às fls.100. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-. 132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0006281-30.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x ADRIANO CHARLON TOMIMITSU DE MEDEIROS e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.49, não houve penhora. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006925-70.2011.8.16.0045-AKEMI KOISHI x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. Considerando a decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº. 19734/PR (incidental ao Recurso Especial Repetitivo nº. 1.273.643/PR), em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impediu o levantamento de numerário, em todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, sob a pendência de julgamento da tese relativa ao prazo prescricional da execução individual de sentenças coletivas; 2. Considerando também o esclarecimento prestado em tal decisão, no sentido de que "a presente decisão impediente de deferimento de levantamento de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; 3. Sopesando, por fim, o protocolo número 311.238/2012 (ofícios circulares nº. 41/2012-GP e 42/2012-GP) do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que esclarece que o Eminente Ministro acima mencionado deferiu liminarmente o pleito cautelar "não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual"; 4. ORDENO, com base no art. 543-B do CPC, o SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com remessa ao arquivo provisório deste Juízo, até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Diligências necessárias. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE N. PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 134. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006956-90.2011.8.16.0045-ADEMIR STRASSACAPA MARCHEZONI x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. Considerando a decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº. 19734/PR (incidental ao Recurso Especial Repetitivo nº. 1.273.643/PR), em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impediu o levantamento de numerário, em todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, sob a pendência de julgamento da tese relativa ao prazo prescricional da execução individual de sentenças coletivas; 2. Considerando também o esclarecimento prestado em tal decisão, no sentido de que "a presente decisão impediente de deferimento de levantamento de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; 3. Sopesando, por fim, o protocolo número 311.238/2012 (ofícios circulares nº. 41/2012-GP e 42/2012-GP) do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que esclarece que o Eminente Ministro acima mencionado deferiu liminarmente o pleito cautelar "não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual"; 4. ORDENO, com base no art. 543-B do CPC, o SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com remessa ao arquivo provisório deste Juízo, até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Diligências necessárias. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE N. PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 135. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006957-75.2011.8.16.0045-ESPÓLIO DE CARMELINDA PIROLLA NAGY x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. Considerando a decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº. 19734/PR (incidental ao Recurso Especial Repetitivo nº. 1.273.643/PR), em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impediu o levantamento de numerário, em todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, sob a pendência de julgamento da tese relativa ao prazo prescricional da execução individual de sentenças coletivas; 2. Considerando também o esclarecimento prestado em tal decisão, no sentido de que "a presente decisão impediente de deferimento de levantamento de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; 3. Sopesando, por fim, o protocolo número 311.238/2012 (ofícios circulares nº. 41/2012-GP e 42/2012-GP) do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que esclarece que o Eminente Ministro acima mencionado deferiu liminarmente o pleito cautelar "não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual"; 4. ORDENO, com base no art. 543-B do CPC, o SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com remessa ao arquivo provisório deste Juízo, até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Diligências necessárias. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE N. PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 136. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0007245-23.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x AGNER DE OLIVEIRA TAVERNI-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.71v, não houve citação, nem arresto. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 137. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0007248-75.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VALTER SANTOS DE JESUS-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 53v, não houve citação. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-. 138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007541-45.2011.8.16.0045-INCOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x ECAEV - ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTE & VIDA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.28,20); Distribuidor/Contador Judicial (R$.7,70), bem como o recolhimento no valor de R $.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta correntes nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-. 139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0007565-73.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x EXAUSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE EXAUSTORES LTDA e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.45, informando inexistência de bens junto aos Serviços Registrais desta comarca de Arapongas. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 140. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008190-10.2011.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SILAS SERGIO DO NASCIMENTO-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 141. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008463-86.2011.8.16.0045-ALZIRA OLIVEIRA MARTINS x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Considerando a decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº. 19734/PR (incidental ao Recurso Especial Repetitivo nº. 1.273.643/PR), em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impediu o levantamento de numerário, em todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, sob a pendência de julgamento da tese relativa ao prazo prescricional da execução individual de sentenças coletivas; 2. Considerando também o esclarecimento prestado em tal decisão, no sentido de que "a presente decisão impediente de deferimento de levantamento de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; 3. Sopesando, por fim, o protocolo número 311.238/2012 (ofícios circulares nº. 41/2012-GP e 42/2012-GP) do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que esclarece que o Eminente Ministro acima mencionado deferiu liminarmente o pleito cautelar "não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual"; 4. ORDENO, com base no art. 543-B do CPC, o SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com remessa ao arquivo provisório deste Juízo, até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Diligências necessárias. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE N. PANISIO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-. 142. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008464-71.2011.8.16.0045-ESPÓLIO DE JOSÉ WIELEWICKI x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Considerando a decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº. 19734/PR (incidental ao Recurso Especial Repetitivo nº. 1.273.643/PR), em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impediu o levantamento de numerário, em todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, sob a pendência de julgamento da tese relativa ao prazo prescricional da execução individual de sentenças coletivas; 2. Considerando também o esclarecimento prestado em tal decisão, no sentido de que "a presente decisão impediente de deferimento de levantamento de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; 3. Sopesando, por fim, o protocolo número 311.238/2012 (ofícios circulares nº. 41/2012-GP e 42/2012-GP) do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que esclarece que o Eminente Ministro acima mencionado deferiu liminarmente o pleito cautelar "não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual"; 4. ORDENO, com base no art. 543-B do CPC, o SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com remessa ao arquivo provisório deste Juízo, até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Diligências necessárias. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE N. PANISIO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-. 143. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008465-56.2011.8.16.0045-MARIA CALANDRELLI SUREK x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Considerando a decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº. 19734/PR (incidental ao Recurso Especial Repetitivo nº. 1.273.643/PR), em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impediu o levantamento de numerário, em todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, sob a pendência de julgamento da tese relativa ao prazo prescricional da execução individual de sentenças coletivas; 2. Considerando também o esclarecimento prestado em tal decisão, no sentido de que "a presente decisão impediente de deferimento de levantamento de numerários

pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; 3. Sopesando, por fim, o protocolo número 311.238/2012 (ofícios circulares nº. 41/2012-GP e 42/2012-GP) do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que esclarece que o Eminente Ministro acima mencionado deferiu liminarmente o pleito cautelar "não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual"; 4. ORDENO, com base no art. 543-B do CPC, o SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com remessa ao arquivo provisório deste Juízo, até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Diligências necessárias. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE N. PANISIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 144. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008466-41.2011.8.16.0045-ESPÓLIO DE MARIO NICASTRO x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Considerando a decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº. 19734/PR (incidental ao Recurso Especial Repetitivo nº. 1.273.643/PR), em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impediu o levantamento de numerário, em todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, sob a pendência de julgamento da tese relativa ao prazo prescricional da execução individual de sentenças coletivas; 2. Considerando também o esclarecimento prestado em tal decisão, no sentido de que "a presente decisão impediente de deferimento de levantamento de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; 3. Sopesando, por fim, o protocolo número 311.238/2012 (ofícios circulares nº. 41/2012-GP e 42/2012-GP) do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que esclarece que o Eminente Ministro acima mencionado deferiu liminarmente o pleito cautelar "não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual"; 4. ORDENO, com base no art. 543-B do CPC, o SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com remessa ao arquivo provisório deste Juízo, até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Diligências necessárias. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE N. PANISIO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-. 145. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008467-26.2011.8.16.0045-JOSE APARECIDA ALHER x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Considerando a decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº. 19734/PR (incidental ao Recurso Especial Repetitivo nº. 1.273.643/PR), em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impediu o levantamento de numerário, em todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, sob a pendência de julgamento da tese relativa ao prazo prescricional da execução individual de sentenças coletivas; 2. Considerando também o esclarecimento prestado em tal decisão, no sentido de que "a presente decisão impediente de deferimento de levantamento de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; 3. Sopesando, por fim, o protocolo número 311.238/2012 (ofícios circulares nº. 41/2012-GP e 42/2012-GP) do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que esclarece que o Eminente Ministro acima mencionado deferiu liminarmente o pleito cautelar "não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual"; 4. ORDENO, com base no art. 543-B do CPC, o SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com remessa ao arquivo provisório deste Juízo, até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Diligências necessárias. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE N. PANISIO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-. 146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0008958-33.2011.8.16.0045-ARAPONGAS DIESEL S/A x JOSÉ NATAL FERRARI-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-. 147. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0009444-18.2011.8.16.0045-SOLARE MÓVEIS LTDA x CRIARE MARK COMÉRCIO, NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S/A - TOP LEATHER- À parte Executada para efetuar o pagamento, no valor de R $.13.576,11, no prazo de 15 dias, sob pena de continuidade da Execução Judicial. -Adv. CELSO MANOEL FACHADA-. 148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0009742-10.2011.8.16.0045-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE DO PARANÁ x ARACLASS - INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.232,64, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-. 149. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0009835-70.2011.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDSON QUIOZINI-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.59v, não houve intimação do executado. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-. 150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010115-41.2011.8.16.0045-CLEUSA ATAIDE RUSSO x ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA e outro-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-. 151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010116-26.2011.8.16.0045-REGINALDO APARECIDO DA ROSA x ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA e outro-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-. 152. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0010182-06.2011.8.16.0045-JUVENAL BARBOSA DOS SANTOS e outro x IMOBILIARIA LINHAM LTDA. e outros- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omisso da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Adv. JULIANO ANDRE DOMINGOS-. 153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0010205-49.2011.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x CACHARRIL TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.81v, houve citação dos Executados, solicita que o Exequente indique bens a serem penhorados. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-. 154. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010744-15.2011.8.16.0045-JAMILTON VITORINO ALVES x CELETEM BRASIL S.A. e outro-À parte ré para comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas processuais (R$.346,35); Distribuidor/Contador Judicial (R$.40,35); taxa judiciária (R$.21,32). -Adv. MARIA CAROLINA DA FONTE ALBUQUERQUE-. 155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011209-24.2011.8.16.0045-HELENA BARINI x CARLOS ALBERTO GARCIA & CIA LTDA- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.24, não houve citação, nem arresto. -Adv. EDEVALDO HATAMURA-. 156. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0011353-95.2011.8.16.0045-POSTO DE GASOLINA TAN TAN LTDA x MARIA LUCELIA BORDINHON CECHELERO-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.45v, não houve intimação da Executada. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0011545-28.2011.8.16.0045-SUPERFER - COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA x EVANDRO JOSÉ KLANN (TORMAQ)-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a reiteração de (1) ofício (R $.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00). Total: R$.12,40. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0011689-02.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x RM FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA (MICROLINS - CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL) e outros-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0012001-75.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x CONSTRUTORA ARAPONGAS LTDA - ME e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.34v, não houve citação dos Executados. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0012071-92.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x MARCOS ANTONIO GIRALDI (juridica) e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.199,41, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-. 161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0000394-31.2012.8.16.0045-MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA x LUCILENE MARIA BONISSONI-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e IVAN PEGORARO-. 162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0000656-78.2012.8.16.0045-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PANDA COLCHÕES E ENXOVAIS LTDA - ME e outro-À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. 163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0000729-50.2012.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x ACADEMIA WASHINGTON S/S LTDA - ME e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40). -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0001029-12.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DANIEL BENASSI MOREIRA e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.47, não houve citação do Executado. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001366-98.2012.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO

MULTIPLO x ROBERTO PEREIRA e outro-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-. 166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001696-95.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x MARCIA DE FATIMA DE OLIVEIRA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.43/44, não houve citação, nem arresto. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0001882-21.2012.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x P. B. C. COMERCIO DE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS e outros-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (5) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$.62,00. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-. 168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0002093-57.2012.8.16.0045-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x LUCIANO ROSANELI- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.23v, não houve citação, nem arresto. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-. 169. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (sumário)-0002239-98.2012.8.16.0045-GIANFRANCO BERTONCIN POLISELI x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ante a juntada do documento (fls.400), defiro a substituição almejada às fls.372/373. Determina lavratura do termo necessário, devendo a parte comparecer para firmar o respectivo termo. Após, determina o levantamento da caução de fls.362, fazendo-se as necessárias comunicações, inclusive junto ao Detran. -Advs. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-. 170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0002315-25.2012.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x PEDRA AZUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA e outro- À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R$.9,40); despesas com extração de fotocópias (R$.22,96). Total: R$.32,36. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0004226-72.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x PARANÁ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E PNEUS LTDA (PARANÁ COMÉRCIO DE PNEUS E TRANSPORTES LTDA) e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.39, não houve citação do executado Paulo Sergio Moraes Junior. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e JOANITA FARYNIAK-. 172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0004580-97.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x NO RETRATO REPORTAGENS FOTOGRAFICAS LTDA e outros-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-. 173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0004619-94.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ARAPONGAS - SICOOB ARAPONGAS x FABIO GONÇALVES FRANCO e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.44, não houve citação. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0004692-66.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ARAPONGAS - SICOOB ARAPONGAS x JULIANO GONÇALVES MARTINS-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (3) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$.37,20. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 175. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0004700-43.2012.8.16.0045-M. E. GONÇALVES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. x CLARO S/A-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. JORGE ANTONIO BARROS LEAL-. 176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0004832-03.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x FAMIGLIA BEFFA - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA e outros- Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento da execução. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-. 177. EXECUÇÃO FISCAL-96/2005-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x G. DARIO & CIA. LTDA.-À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito de custas (R$.950,65); taxa judiciária (R$.144,11); Distribuidor/Contador Judicial (R$.45,88); Avaliador Judicial (R$.94,47), bem como o recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Adv. DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR-. 178. EXECUÇÃO FISCAL-291/2005-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 9ª REGIAO x KBL ALIMENTOS LTDA.-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e ADALBERTO FONSATTI-. 179. EXECUÇÃO FISCAL-446/2009-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x GRAPPA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.- À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito de custas (R$.857,90); Distribuidor/Contador Judicial (R$.28,09); taxa judiciária (R$.175,45), bem como o recolhimento no valor de R$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e DAYSE STELLA MOROTI-.

ARAPONGAS, 29 de Outubro de 2012 Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 162/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, ELTON LUIZ BORRACHINI	01	248/2007
JORGE AUGUSTO HORNUNG, TIAGO KARAS SUREK	02	475/2005
MÁRIO MASAHAR SUZUKI	03	746/2008
IRINÉIA ALVES DO NASCIMENTO	04	635/2004
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, JORGE L. M. PROENÇA	05	831/2004
TIAGO KARAS SUREK	06	748/2008
ROSI GLÓRIA MARTINS DA CUNHA	07	683/2004
CASSIANA COSTACURTA FARHAT	08	382/2001
MARIO SERGIO ROCHA, TIAGO KARAS SUREK	09	1070/2006

01 - REVISIONAL DE PENSAO ALIMENTÍCIA N° 248/2007 - A.P.A. x E.M.G.A. - "... Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na petição inicial e reconvenção, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." Adv(s): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, ELTON LUIZ BORRACHINI
02 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS N° 475/2005 - I.C.M rep M.J.M. x J.A.R.M. - "... Diante do exposto, julgo procedente o presente pedido para declarar J.A.R.M. pai biológico de I.C.M. Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Lei 8.560/92, fixo o valor da pensão alimentícia mensal devia à autora em 01 (um) salário mínimo, retroativa à data de citação, incidentes até a maioridade civil da alimentanda, observando-se o teor da Súmula 277, do STJ. ..." Adv(s): JORGE AUGUSTO HORNUNG, TIAGO KARAS SUREK
03 - ALIMENTOS PROVISÓRIOS N° 746/2008 - L.R.W.C rep A.R.W. x S.O.C. - "... Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil..." Adv(s): MÁRIO MASAHAR SUZUKI
04 - TERMO DE ACORDO N° 635/2004 - J.P.S E OUTROS- "Considerando o ajuste das partes quanto aos alimentos (fls. 25/26), homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado pelas partes. Desconsidere-se o despacho de fls. 30. Posto isso, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo..." Adv(s): IRINÉIA ALVES DO NASCIMENTO
05 - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL cc ALIMENTOS N° 831/2004 - R.P.R. x C.K. - "... Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil..." Adv(s): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, JORGE L. M. PROENÇA

06 - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO N° 478/2008 - N.M.J.S. x F.S. - "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." Adv(s): TIAGO KARAS SUREK
07 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 683/2004 - A.N.E. rep S.E. x M.R.N. - "... Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil..." Adv(s): ROSI GLÓRIA MARTINS DA CUNHA
08 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c.c. ALIMENTOS N° 382/2001 - F.E.S. rep A.M.S. x M.F. - "... Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil..." Adv(s): CASSIANA COSTACURTA FARHAT
09 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N° 1070/2006 - E.J.S.P x J.S.P. - "... 2 - Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil..." Adv(s): MARIO SERGIO ROCHA, TIAGO KARAS SUREK

ARAUCÁRIA, 6 DE NOVEMBRO DE 2012

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. GABRIEL ROCHA ZENUN

RELAÇAO Nº 99/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX REBERTE 1 452/2007
BRAZ REBERTE PEDRINI 1 452/2007
CLAUDIO R. MAGALHAES BATI 1 452/2007
DIEGHO RAPHAEL CARAMORI B 1 452/2007
DIRCEU BARSZCZ 1 452/2007
IVO MARCHI 2 137/2010
JORGE LUIZ MARTINS 1 452/2007
JOSE ELI SALAMACHA 1 452/2007
PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LU 2 137/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 2 137/2010
SERGIO LUÍS RODRIGUES COU 3 131/2012

1. ANULATORIA-452/2007-SAMUEL JOSE BARTH x ELCIO FRANCISCO BERNARDO-As partes do despacho de fls. 180/181. (...) Ante o exposto, rejeito a decadência aventada. Afastada a preliminar alegada e inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos a) a ocorrência de vício do consentimento no negócio jurídico celebrado entre as partes; b) a existência e o montante de danos suportados em razão do negócio; c) a responsabilidade dos requeridos e dos litisdenunciados. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral e da prova documental requeridas. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 20 (vinte) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 15 (quinze) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independente de intimação. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2012, às 15:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. A prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. -Advs. BRAZ REBERTE PEDRINI, DIRCEU BARSZCZ, ALEX REBERTE, JORGE LUIZ MARTINS, JOSE ELI SALAMACHA, CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA e DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ-.
2. REPARACAO DE DANOS-0000989-89.2010.8.16.0048-JOSE RODRIGUES DOS SANTOS x ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER e outro-As partes sobre a certidão de fls. 223. Intime-se ainda a HDI Seguros para retirar Carta Precatória para intimação da testemunha arrolada. -Advs. PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ, REINALDO MIRICO ARONIS e IVO MARCHI-.
3. CARTA PRECATORIA-0002449-43.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI - DEPAR. REG. DO RIO G. DO SUL x JOAO EDSON DA COSTA e outro- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. SERGIO LUÍS RODRIGUES COUTO-.
GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 06 de novembro de 2012

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Brasílio de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000
Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

Relação nº. 44/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PEDROSA LOPES 00019 001243/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA 00017 000753/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00018 000813/2012
ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00004 000270/2002
ANA FLÁVIA MEHL KOU 00006 000434/2007
ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA 00027 000497/2012
CERES PACZKOSKI 00002 000225/2001
00003 000275/2001
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00012 001280/2011
CHRISTIANA TOSIN MERCER 00004 000270/2002
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00021 001355/2012
00022 001356/2012
00023 001357/2012
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00009 000784/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00017 000753/2012
CÉLIO VITOR BETINARDI 00002 000225/2001
CÌCERO ALESSANDRO GUÈRIOS 00006 000434/2007
DANIELLE ROSA E SOUZA 00019 001243/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00015 000281/2012
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00014 000081/2012
FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00017 000753/2012
HARYSSON ROBERTO TRÊS 00017 000753/2012
JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00003 000275/2001
00005 000202/2003
00013 000052/2012
JOSÉ CORREA FERREIRA 00001 000138/2000
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00020 001297/2012
JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00004 000270/2002
00016 000559/2012
LEANDRO J. LYRA 00009 000784/2010
LEANDRO NEGRELLI 00015 000281/2012
LEONARDO BIBAS 00019 001243/2012
LUCAS THADEU PIERSON RAMOS 00008 000081/2008
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00007 000004/2008
LUIZ ROBERTO BIORA 00025 000021/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 000281/2012
MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE 00026 000486/2012
00027 000497/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00011 000564/2011
MAYLIN MAFFINI 00015 000281/2012
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 00019 001243/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00017 000753/2012
RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00010 000477/2011
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00019 001243/2012
RODRIGO DE SOUZA AGUIAR 00005 000202/2003
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00011 000564/2011
SARA FREITAS DO NASCIMENTO 00024 001378/2012
VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JÚNIOR 00001 000138/2000

VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00014 000081/2012

1. USUCAPIÃO-138/2000-CLEUSA TIMOTEO DE PINA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Nada a deferir neste momento, uma vez que o pedido de fls. 96/97 da União, já foi objeto de apreciaçãoi e deliberação por este Juízo às fls. 94. Oportunamente retornem os presentes autos ao arquivo... -Advs. JOSÉ CORREA FERREIRA e VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JÚNIOR-.
2. USUCAPIÃO-225/2001-JACOB MOISÉS TORQUES e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Nada a deferir neste momento, uma vez que o pedido de fls. 110/111 da União, já foi objeto de apreciação e deliberação por este Juízo às fls. 108. Oportunamente retrornem os presentes autos ao arquivo -Advs. CÉLIO VITOR BETINARDI e CERES PACZKOSKI-.
3. USUCAPIÃO-275/2001-ANTÔNIO DOS SANTOS SEGUI x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Nada a deferir neste momento, uma vez que o pedido de fls. 70/71 da União, já foi objeto de apreciação e deliberação por este Juízo às fls. 68. Oportunamente, retornem os presentes autos ao arquivo...-Advs. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS e CERES PACZKOSKI-.
4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000074-03.2002.8.16.0054-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x WILMAR JOSÉ CAETANO e outros- Ao exequente em cinco dias sobre o depósito efetuado -Advs. ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e CHRISTIANA TOSIN MERCER-.
5. USUCAPIÃO-202/2003-JOSÉ DA SILVA e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Nada a deferir neste momento, uma vez que o pedido de fls. 85/86 da União, já foi objeto de apreciação e deliberação por este Juízo às fls. 83. Oportunamente, retornem os presentes autos ao aquivo....-Advs. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS e RODRIGO DE SOUZA AGUIAR-.
6. USUCAPIÃO-0000905-75.2007.8.16.0054-JOÃO MATCHESKY x BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS- Sobre a forma proposta de pagamento dos honorários periciais pela contestante, manifeste o Doutor Louvado, no prazo de cinco dias. -Advs. ANA FLÁVIA MEHL KOU e CÌCERO ALESSANDRO GUÈRIOS-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001077-80.2008.8.16.0054-ALISUL ALIMENTOS S.A. x BELA UNIÃO AGRONEGOCIOS LTDA- A exequente em cinco dias acerca do prosseguimento do feito -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.
8. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0001098-56.2008.8.16.0054-IRMÃOS BREGANHOLO LTDA x REBRASA - REFLORESTAMENTO BRASILEIRO- Sobre o teor da petição de fls. 188/189, intime-se a cessionária para em 05 (cinco) dias se manifestar. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo se manifestação, voltem os autos conclusos...-Adv. LUCAS THADEU PIERSON RAMOS-.
9. USUCAPIÃO-0000784-42.2010.8.16.0054-CANTIDIO DOS SANTOS DIAS e outro x MUNICIPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR- Aos autores em cinco dias sobre o petitório de fls. 161/162 da União...-Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e LEANDRO J. LYRA-.
10. ALVARÁ JUDICIAL-0000477-54.2011.8.16.0054-MARGARETE GONÇALVES DA CRUZ e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo periodo de noventa dias -Adv. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.
11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000564-10.2011.8.16.0054-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DIVANCIR DA SILVA SOUZA- O pedido retro já mereceu acolhimento deste Juízo, pelo despacho de fls. 52, entretanto, pelo autor até a presente data não foi comprovado o recolhimento das despesas devidas pelo porte de remessa do expediente. Reabro o prazo de cinco dias, para o quator, comprovar o recolhimento das custas devidas pelo porte de remessa e das taxas devidas à Delegacia da Receita Federal, sob as pena do artigo 267 do CPC -Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
12. USUCAPIÃO-0001280-37.2011.8.16.0054-ALOIR CÉSAR FALCADE e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Aos autores em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema BacenJud -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.
13. USUCAPIÃO-0000052-90.2012.8.16.0054-ALICE CAVALI FALCADE e outros x SARA VIEIRA CORREA- Aos autores em cinco dias sobre o petitório de fls. 143/145 -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.
14. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000081-43.2012.8.16.0054-JUAREZ SCARVADE DE MORAIS x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre o teor da certidão constante às fls. 178, intime-se o autor para, em cinco dias, se manifestar (Certifico que, em atendimento ao respeitável despacho retro que, este Juízo não conta com peritos habilitados que atendam processos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade de justiça) -Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.
15. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000281-50.2012.8.16.0054-LUCIANE ABRANGES DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- Cientifique-se o requerido dos termos da petição de fls. 105, quanto a uma possível conciliação. Tendo em vista que o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, conforme se verifica às fls. 105 e que o requerido deixou transcorrer o prazo concedido sem especificar provas, conforme se verifica na certidão de fls. 104, contados, voltem os autos conclusos para decisão, independente de preparo, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
16. USUCAPIÃO-0000559-51.2012.8.16.0054-ARTUR ALVES DE BRITO e outros x ESPOLIO DE ORLANDO LUIZ DE BITTENCOURT FONTOURA e outro- Aos autores em cinco dias sobre a certidão de fls. 566 do Senhor Oficial de Justiça -Adv. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.
17. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000753-51.2012.8.16.0054-JÚLIO NOVINSKI x BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), estando tempestivo o recurso, venho a receber o recurso de apelação, em seus efeitos legais, na forma do artigo 520 do CPC.II. Abra-se vista a parte contrária, para que no prazo legal, apresente contra-razões recursais.- Advs. HARYSSON ROBERTO TRÊS, AFONSO BUENO DE SANTANA, FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
18. BUSCA E APREENSÃO-0000813-24.2012.8.16.0054-AYMORÉ-CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NELZILENE LIMA DO CARMO- Ante o comprovante do recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de fls. 21 -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
19. EMBARGOS A EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001243-73.2012.8.16.0054-PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA x UNI COMBUSTÍVEIS LTDA- I. Recebo os presentes embargos, ante sua tempestividade (artigo 738, CPC) e não haver em sede de cognição sumária, causas de rejeição liminar dos mesmos (artigo 739, CPC). II. Quanto ao pedido de concessão do efeito suspensivo, há que se considerar que, nos termos artigo 739-A do Código de Processo Civil, a regra geral, é a ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução, salvo quando, estarem presentes, de plano, todos os requisitos exigidos pelo art. 739-A, § 1º, do CPC, a saber: a) pedido expresso de concessão do efeito suspensivo; b) fundamentos relevantes invocados; c) perigo de dano de difícil ou incerta reparação e d) que a execução já esteja garantida por depósito ou caução suficientes. Da análise do contexto dos autos, inobstante o expresso pedido dos embargante de concessão do referido efeito e de estar garantia da execução pela penhora, verifico, em sede de cognição sumária, que o indeferimento do pedido é medida que se impõe, isto porque, não encontram-se presentes todos os requisitos exigidos pelo artigo 739-A, § 1º do CPC, senão vejamos: Primeiro porque, não vislumbro serem relevantes os fundamentos invocados pelo embargante; Segundo porque, não vislumbro que o prosseguimento do rito procedimental da execução de título extrajudicial em apenso cause perigo de dano de difícil ou incerta reparação aos embargantes; Ante o exposto, ante, nesta análise inicial do processo, em cognição sumária, estarem ausentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido dos embargantes de concessão do efeito suspensivo. III. Certifique nos autos principais o recebimento dos presentes embargos e a não concessão do efeito suspensivo. IV. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC). V. Apresentada impugnação, intimem-se os embargantes para se manifestarem. VI. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos para fins do disposto no artigo 740, CPC. VII. Independente do cumprimento das determinações anteriores, ante as peculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, Código de Processo Civil, designo o dia 26 de novembro de 2012, às 13h15min., para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento. VIII. Intimem-se. Providências necessárias. (retirar carta) -Advs. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, ADRIANA PEDROSA LOPES, LEONARDO BIBAS e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO-.
20. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0001297-39.2012.8.16.0054-SERGIO DALLA ROSA x BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (retirar carta de citação e oficios para postagem nos correios) -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR-.
21. ALVARÁ JUDICIAL-0001355-42.2012.8.16.0054-FATIMA PEDROSO DOS SANTOS x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Oficie-se a C.E.F., procedendo a citação para manifestação em 10 dias. Expeça-se "AR" carta dos correios (retirar carta para postagem nos correios) -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
22. INTERDIÇÃO-0001356-27.2012.8.16.0054-MARIA CALIXTO DOS SANTOS x VIVIANE CALIXTO LIMA- Designo o dia 05 de dezembro de 2.012, às 13h00min, para interrogatório da indertidanta...-Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
23. INTERDIÇÃO-0001357-12.2012.8.16.0054-NELSI DE SANTANA FRANCO DOS SANTOS x EZEQUIEL DE SANTANA FRANCO- Designo o dia 05 de dezembro de 2.012, às 13h15min., para o interrogatório da interditanda...-Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
24. MANDADO DE SEGURANÇA-0001378-85.2012.8.16.0054-HERNANDES PRESTES DIAS x JOÃO MANUEL PAMPANINI- Ante o exposto, acolho o parecem do Ministério Público constante às fls. 23/24 e, com fundamento do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, indefiro a liminar para que possa imediatamente exercer suas atividades de vendedor ambulante, pleiteada pelo impetrante às fls. 08/10.II. Notifiquem-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7, inciso I da Lei nº 12016/2009). III. Cientifique-se do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II da Lei nº 17.016/2009). IV. Findo o prazo das inforrnações, abra-se visa ao representante do Ministério Público, pelo prazo legal (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). V. Após, nos termos do § único do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, voltem os autos, para decisão. intimem-se. Diligências necessárias.Ciência ao Ministério Público. -Adv. SARA FREITAS DO NASCIMENTO-.
25. EXECUTIVO FISCAL-0001048-93.2009.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x CONSTRUTORA BENATO LTDA- Defiro o requerido às fls. 155. Proceda-se a

conversão em renda do depósito de fls. 148 como requer....-Adv. LUIZ ROBERTO BIORA-.
26. EXECUTIVO FISCAL-0000486-79.2012.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA ORSO LTDA- Deferido o pedido de citação da executada por carta com aviso de recebimento -Adv. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE-.
27. EXECUTIVO FISCAL-0000497-11.2012.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WERALDO JOSÉ ZANELATTO- Defiro o pedido de nova citação do executado. Expeça-se mandado de citação, uma vez que a localidade de Marques de Abrantes, não é servida pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. -Advs. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

Bocaiúva do Sul, 06 de Novembro de 2012
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI - Juíza de Direito

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 72/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00014	000071/1999
	00192	000135/1997
ADILSON JUAREZ SALA JAHN	00049	000531/2006
ADRIANA CAVENAGHI DE OLIVEIRA	00161	000434/2012
ADRIANA HUMENIUK	00096	000634/2010
ADRIANA JOSE MECCHI	00084	003253/2009
ADRIANA ROSSINI	00099	000718/2010
ADRIANA SONI ABUJAMRA	00185	000651/2001
ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO	00177	000673/2012
ADRIANE SANTOS SELLA	00006	000337/1995
	00011	000493/1998
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO	00051	000692/2006
ALEX CAETANO DOS REIS	00110	000012/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00112	000146/2011
	00116	000382/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00088	000323/2010
	00122	000488/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00163	000455/2012
	00191	000329/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ	00086	000257/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00035	000820/2003
	00113	000165/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00096	000634/2010
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00190	000281/2011
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00114	000298/2011
ALVARO MARTINHO WALKER	00197	000257/2011
ANA LUCIA FRANCA	00154	000153/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS	00111	000124/2011
ANA PAULA DE LUCIO	00164	000462/2012
ANA PAULA DE LÚCIO	00167	000477/2012
ANDERSON ARRIVABENE	00001	000489/1989
ANDRE LUIS GIUDICISSI CUNHA	00082	000347/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00130	000646/2011
ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA	00188	000744/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00021	000234/2001
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00114	000298/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00194	000302/2010
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	00001	000489/1989
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00041	000647/2004
	00186	000190/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00096	000634/2010
ANTONIO MANSANO NETO	00058	000387/2007
ANTONIO PEDRO MARQUEZI	00061	000598/2007
ARIDEL MOURE NASCIMENTO	00005	000335/1995
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES	00009	000406/1997
	00017	000301/2000
	00019	000385/2000
	00039	000104/2004
	00066	000197/2008
	00180	000696/2012
ARMANDO GARCIA GARCIA	00069	000384/2008
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00089	000352/2010
	00145	000951/2011
BLAS GOMM FILHO	00047	000807/2005
	00154	000153/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00076	000812/2008
	00138	000860/2011
	00143	000931/2011
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00086	000257/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00150	000118/2012
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00169	000585/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00165	000464/2012
CARLA PASSOS MELHADO	00155	000203/2012
CARLOS AFONSO BORTOLOTO	00067	000350/2008
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00109	001819/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00021	000234/2001
	00027	000640/2002
	00030	000758/2002
CARLOS ALBERTO ZANON	00033	000727/2003
CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGÁ	00084	003253/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00020	000404/2000
CARLOS HENRIQUE PROVINCIALI BRAGA	00042	000256/2005
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00010	000118/1998
CAROLINA MAY MARTINS DE ALBUQUERQUE	00051	000692/2006
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00175	000653/2012
CAROLINE THON	00047	000807/2005
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00059	000425/2007
	00132	000738/2011
CECILIA INACIO ALVES	00037	000929/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00095	000629/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00071	000597/2008
CLARISSA LICHIARD SALINET	00107	001070/2010
	00129	000612/2011
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00033	000727/2003
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00132	000738/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00166	000465/2012
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES	00057	000174/2007
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON	00186	000190/2006
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00106	000960/2010
	00135	000826/2011
CRISTINA BARBOSA BONONI	00051	000692/2006
CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO	00091	000387/2010
DANIEL BARBOSA MAIA	00047	000807/2005
DANIEL HACHEM	00007	000396/1995
	00036	000905/2003
	00171	000627/2012
DANIEL PARPINELLI	00147	000994/2011
DANIELIE BARTELLI VICENTINI	00123	000498/2011
DANIELLA DINIZ CORDEIRO	00037	000929/2003
DANIELLE CAMILA DOS SANTOS	00177	000673/2012
DAVI ANTUNES PAVAN	00082	000347/2009
DELFIM SUEMI NAKAMURA	00024	000431/2001
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00017	000301/2000
	00141	000925/2011
	00142	000926/2011
DENILSON GUILHERME DE PAULA	00105	000940/2010
DIANA VERMOHLEN	00181	000716/2012
DIOGO DINIZ LOPES SOLA	00178	000676/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00063	000682/2007
DÉBORA SALIM	00140	000922/2011
EDIO CHAVAREN	00029	000699/2002
EDIO SERAFIM DOS SANTOS	00075	000763/2008
EDIVAN JOSÉ CUNICO	00106	000960/2010
	00135	000826/2011
EDMEIRE AOKI SUGETA	00008	000824/1996
EDSON LUIZ AMARAL	00194	000302/2010
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	00006	000337/1995
	00025	000593/2001
	00029	000699/2002
	00043	000610/2005
	00067	000350/2008
	00069	000384/2008
	00079	000885/2008
	00115	000334/2011
	00163	000455/2012
	00181	000716/2012
EDUARDO GARCIA NOGUEIRA	00023	000400/2001
EDUARDO LUIZ CORREIA	00018	000302/2000
	00056	000966/2006
	00184	000438/2000
ELIETE APARECIDO DE GOUVEIA	00197	000257/2011
ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE	00124	000504/2011
	00128	000594/2011
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00051	000692/2006
ELTON ALAVER BARROSO	00040	000355/2004
EMERSON GARCIA PEREIRA	00062	000643/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00057	000174/2007
ETHIANE DE BONA MORAES	00051	000692/2006
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00183	000770/2012
EVERTON SANTANA ALVES	00026	000551/2002
	00129	000612/2011
EVIO MARCOS CILIAO	00001	000489/1989
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00064	000683/2007
	00158	000374/2012
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00113	000165/2011

FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00001	000489/1989
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA	00102	000838/2010
	00121	000475/2011
FERNANDA ARANTES MANSANO.	00025	000593/2001
FERNANDA CAROLINA ADAM	00028	000668/2002
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00051	000692/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00064	000683/2007
	00158	000374/2012
FERNANDO PEREIRA DE GÓES	00110	000012/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00064	000683/2007
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00104	000899/2010
FLORIANO YABE	00193	000200/2003
FLÁVIA BORDIN CRUZ	00132	000738/2011
FLÁVIA ZIMMERMANN	00051	000692/2006
FLÁVIO PIERRO DE PAULA	00122	000488/2011
	00146	000980/2011
FRANCISCO CESAR SALINET	00107	001070/2010
	00129	000612/2011
FRANCISCO DUARTE CONTE	00012	000623/1998
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00082	000347/2009
FRANCISCO LOPES	00046	000797/2005
	00149	000021/2012
FRANCISCO SPISLA	00095	000629/2010
	00096	000634/2010
FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00106	000960/2010
	00176	000663/2012
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00143	000931/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00124	000504/2011
GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI	00181	000716/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00099	000718/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00165	000464/2012
GILBERTO PEDRIALI	00116	000382/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00112	000146/2011
GIOVANI MARCELO RIOS	00106	000960/2010
	00135	000826/2011
GISELE DOS SANTOS	00051	000692/2006
GISELE HENDGES	00126	000555/2011
GLAUCO IWERSEN	00051	000692/2006
	00124	000504/2011
	00128	000594/2011
GUILHERME PEGORARO	00051	000692/2006
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00133	000803/2011
	00134	000804/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00064	000683/2007
GUSTAVO ZANELLI FERREIRA	00103	000897/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00144	000944/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00008	000824/1996
HELIO FRANCISCO FREITAS	00083	003081/2009
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00102	000838/2010
	00121	000475/2011
HENRIQUE MARANHAO DE LOYOLA REZLER	00001	000489/1989
IDARAMA ROCHA FERREIRA	00047	000807/2005
IDELMA CARINA JORDAO	00023	000400/2001
IDEVAN INACIO DE PAULA	00087	000280/2010
IDEVAR CAMPANERUTI	00002	000103/1993
	00004	000334/1994
	00013	000663/1998
	00019	000385/2000
	00021	000234/2001
	00026	000551/2002
	00027	000640/2002
	00072	000601/2008
	00129	000612/2011
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00098	000683/2010
IRINEU ANTONIO BERTAN	00032	000712/2003
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	00037	000929/2003
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00036	000905/2003
ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES	00050	000634/2006
IVAN PEGORARO	00110	000012/2011
IVANA MARTINS TOMEDI	00188	000744/2009
JANAINA ROVARIS	00097	000678/2010
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI	00001	000489/1989
JEAN CARLO CANESSO	00197	000257/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO	00090	000386/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00086	000257/2010
JEDSON AUGUSTO VICENTE	00147	000994/2011
JEFERSON DA CRUZ COSTA	00100	000736/2010
	00125	000522/2011
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00127	000569/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00040	000355/2004
JEFFERSON DO CARMO DE ASSIS	00170	000605/2012
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00005	000335/1995
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00044	000664/2005
	00086	000257/2010
	00180	000696/2012
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00038	000932/2003
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00160	000398/2012
JOAO TAVARES DE LIMA	00003	000190/1993
JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	00084	003253/2009
JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA	00042	000256/2005
JOSE ALCEU BISSOQUI	00003	000190/1993
JOSE ANTONIO F. DE C. ANDRADE NETO	00163	000455/2012
JOSE ARAIDES FERNANDES	00017	000301/2000
JOSE CARLOS DIAS NETO	00102	000838/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00095	000629/2010
	00096	000634/2010
JOSE FERNANDO RODRIGUES VIEIRA	00001	000489/1989
JOSE MARIA DA SILVA	00109	001819/2010
JOSE RODRIGUES VIEIRA	00001	000489/1989
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00004	000334/1994
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00012	000623/1998
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00087	000280/2010
	00157	000373/2012
JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES	00191	000329/2011
JOSUE GROTTI	00001	000489/1989
JOSÉ AMARO	00197	000257/2011
JOSÉ GÜNTHER MENZ	00106	000960/2010
JOVINO TERRIN	00021	000234/2001
JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00066	000197/2008
JOÃO LUCAS SILVA TERRA	00030	000758/2002
JULIANA MARTINS ZANIN GATTI	00063	000682/2007
	00064	000683/2007
JULIANA NOGUEIRA	00051	000692/2006
JULIANA PEGORARO BAZZO	00110	000012/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00085	000220/2010
JULIANO TOMANAGA	00044	000664/2005
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00117	000385/2011
	00139	000900/2011
JULIO CESAR NALIM SALINET	00107	001070/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00158	000374/2012
KARINA ZANIN DA SILVA	00109	001819/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00085	000220/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	000623/1998
	00094	000580/2010
	00130	000646/2011
	00145	000951/2011
	00148	000996/2011
LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO	00006	000337/1995
	00025	000593/2001
	00029	000699/2002
	00043	000610/2005
	00067	000350/2008
	00079	000885/2008
	00181	000716/2012
LEIZIANE NEGRÃO	00069	000384/2008
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00034	000728/2003
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00005	000335/1995
LILIAN ARAUJO MANSO	00057	000174/2007
LINO MASSAYUKI ITO	00055	000929/2006
LORIBERTO VIEIRA GONÇALVES	00074	000670/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00121	000475/2011
	00139	000900/2011
	00174	000652/2012
LUCAS DE ANDRADE VEARICK	00107	001070/2010
LUCIANA BERRO	00047	000807/2005
LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS	00185	000651/2001
LUCIANA SGARBI	00037	000929/2003
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00067	000350/2008
LUCIANO G. BENASSI	00083	003081/2009
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00024	000431/2001
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALDO	00115	000334/2011
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00053	000876/2006
	00054	000890/2006
	00077	000861/2008
LUIS MARCELLO BESSA MARETTI	00062	000643/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00089	000352/2010
	00093	000421/2010
	00097	000678/2010
LUIZ ALVES NUNES NETTO	00152	000123/2012
LUIZ ASSI	00104	000899/2010
LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS	00144	000944/2011
LUIZ FELLIPE PRETO	00082	000347/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00074	000670/2008
	00078	000870/2008
	00195	000116/2011
LUIZ MARQUES DIAS NETO	00121	000475/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00022	000370/2001
LUIZ RICARDO GHÉLERE	00193	000200/2003
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00081	000297/2009
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00053	000876/2006
	00077	000861/2008
	00115	000334/2011
MARCELO PEREIRA COSTA	00081	000297/2009
MARCIA MALLMANN LIPPERT	00107	001070/2010
MARCIO ANTONIO SASSO	00021	000234/2001
MARCIO LUIZ NIERO	00196	000193/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00076	000812/2008
	00138	000860/2011
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00006	000337/1995
	00011	000493/1998
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00119	000440/2011
MARCO AURELIO C.MARCONDES	00065	000157/2008
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	00065	000157/2008
MARCOS AURELIO DA SILVA	00015	000417/1999
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00092	000392/2010
	00116	000382/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00043	000610/2005
MARCOS HIDEMITSU IKEDA	00038	000932/2003
MARCOS LEATE	00051	000692/2006
	00110	000012/2011
MARCOS ROBERTO BOEING	00050	000634/2006
	00114	000298/2011
MARCOS ROBERTO VRENNA	00039	000104/2004
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00055	000929/2006
MARCUS AURELIO LIOGI	00022	000370/2001
	00031	000809/2002
	00076	000812/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00091	000387/2010

MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA	00001	000489/1989
MARIA ELIZABETH JACOB	00017	000301/2000
	00095	000629/2010
	00096	000634/2010
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00008	000824/1996
MARIA JOSE FAUSTINO	00014	000071/1999
	00015	000417/1999
MARIA JOSE STANZANI	00156	000229/2012
	00182	000766/2012
MARIA JOSÉ STANZANI	00118	000394/2011
	00140	000922/2011
MARIANA FAULIN GAMBA	00028	000668/2002
MARIANA PEREIRA VALERIO	00051	000692/2006
MARILEIA RODRIGUES MUNGO	00179	000692/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00153	000128/2012
MARINOSIO ALVES FRANCO	00193	000200/2003
MARIO ROCHA FILHO	00028	000668/2002
MARISA DA SILVA SIGULO	00010	000118/1998
MARLON FÁBIO PALADINI	00058	000387/2007
MARLOS LUIZ BERTONI	00082	000347/2009
MARÍLIA BARROS BREDA	00141	000925/2011
	00142	000926/2011
MASSAMI TSUKAMOTO	00162	000445/2012
MAURICI ANTONIO RUY	00029	000699/2002
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	00022	000370/2001
	00035	000820/2003
MAURICIO EDUARDO FIORANELLI	00016	000505/1999
MAURO ANICI	00017	000301/2000
MAURO CEZAR CONTE	00004	000334/1994
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00122	000488/2011
	00146	000980/2011
MILENE NUNES LIMA	00181	000716/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00051	000692/2006
	00124	000504/2011
	00128	000594/2011
	00136	000843/2011
	00137	000844/2011
	00151	000119/2012
	00172	000638/2012
MOACIR BORGES JUNIOR	00059	000425/2007
MONICA CRISTINA BIZINELI	00051	000692/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00187	000132/2008
	00189	000138/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00151	000119/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00158	000374/2012
	00172	000638/2012
	00174	000652/2012
	00175	000653/2012
NATHALIA IMAZU	00114	000298/2011
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA	00091	000387/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00175	000653/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00028	000668/2002
	00070	000409/2008
NEWTON CARLOS MORATTO	00017	000301/2000
NIVALDO TAVARES TORQUATO	00186	000190/2006
NOE APARECIDO DA COSTA	00005	000335/1995
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00001	000489/1989
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00098	000683/2010
OSVALDO SESTARIO FILHO	00005	000335/1995
PATRICIA APARECIDA SERVILHA	00164	000462/2012
PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM	00095	000629/2010
	00096	000634/2010
PAULA VITORIA PASSOS TORRES DE FARIA	00073	000617/2008
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	00046	000797/2005
PAULO CELSO COSTA	00008	000824/1996
PAULO CESAR JORGE FILHO	00042	000256/2005
PAULO JOSE GOZZO	00075	000763/2008
PAULO PIMENTA	00186	000190/2006
PAULO ROBERTO FADEL	00104	000899/2010
PAULO SERGIO MARIN	00084	003253/2009
PAULO SERGIO SUTIL	00132	000738/2011
PEDRO MARCOLINO COSTA	00100	000736/2010
PEDRO PEDROSA	00051	000692/2006
PEDRO ROBERTO BELONE	00040	000355/2004
PERICLES L.ARAUJO DE OLIVEIRA	00102	000838/2010
	00121	000475/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00143	000931/2011
RAFAEL MOSELE	00090	000386/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00063	000682/2007
	00120	000453/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00051	000692/2006
	00128	000594/2011
	00136	000843/2011
	00137	000844/2011
	00151	000119/2012
	00172	000638/2012
RAQUEL PARREIRA MUSSI	00120	000453/2011
	00136	000843/2011
	00137	000844/2011
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO	00143	000931/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00007	000396/1995
	00036	000905/2003
REINALDO MIRICO ARONIS	00104	000899/2010
RENATO ANTUNES VILLANOVA	00072	000601/2008
RENATO TAVARES YABE	00193	000200/2003
RICARDO LOPES SAMPAIO	00006	000337/1995
RICARDO YUJI SUZUKI	00132	000738/2011
	00161	000434/2012
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00037	000929/2003
ROBERTO WAGNER MARQUESI	00060	000554/2007
	00061	000598/2007
RODOLFO NUNES F. BATISTA	00008	000824/1996
RODRIGO BIEZUS	00176	000663/2012
RODRIGO BIEZUS	00106	000960/2010
	00135	000826/2011
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00053	000876/2006
	00077	000861/2008
	00115	000334/2011
ROGERIO DOS SANTOS	00179	000692/2012
RONAN W. BOTELHO	00113	000165/2011
RONY MARCOS DE LIMA	00187	000132/2008
ROQUE SERGIO DE ANDREA R. DA SILVA	00001	000489/1989
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO	00104	000899/2010
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00145	000951/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00170	000605/2012
SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA C.	00105	000940/2010
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00154	000153/2012
SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI	00061	000598/2007
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	00100	000736/2010
	00119	000440/2011
SANDRO AUGUSTO BONACIN.	00028	000668/2002
SANTO MANOEL MARQUEZI	00060	000554/2007
	00061	000598/2007
SERGIO HENRIQUE P.DOS SANTOS	00068	000351/2008
SERGIO SCHULZE	00098	000683/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00012	000623/1998
	00145	000951/2011
SHIROKO NUMATA	00088	000323/2010
SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA	00016	000505/1999
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00004	000334/1994
SILVIA REGINA GAZDA	00080	001309/2008
	00120	000453/2011
	00136	000843/2011
	00137	000844/2011
SIMONE MARIA LEANDRO DA SILVA SATO	00144	000944/2011
SIVONEI MAURO HASS	00046	000797/2005
	00127	000569/2011
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	00055	000929/2006
SONIA APARECIDA YADOMI	00014	000071/1999
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00012	000623/1998
	00045	000760/2005
	00182	000766/2012
SUELI CRISTINA GALLELI	00012	000623/1998
SUELY TAMIKO MAEOKA	00168	000501/2012
SUSANA TOMOE YUYAMA	00159	000377/2012
TAIANA VALEJO ROCHA	00078	000870/2008
TATIANA REGINA RAUSCH	00051	000692/2006
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00096	000634/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00085	000220/2010
	00098	000683/2010
TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL	00102	000838/2010
THAÍSA COMAR	00061	000598/2007
THIAGO LEMOS SANNA	00134	000804/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00093	000421/2010
	00097	000678/2010
	00101	000821/2010
	00108	001424/2010
	00111	000124/2011
	00148	000996/2011
	00171	000627/2012
	00173	000646/2012
TRAJANO BASTOS O.NETO FRIEDRICH	00051	000692/2006
VALDECI ELEUTERIO	00009	000406/1997
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00035	000820/2003
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00117	000385/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00113	000165/2011
VANESSA AULER TOSCANO	00144	000944/2011
VANUSA HENEMBERG FERNANDES	00034	000728/2003
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00177	000673/2012
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	00152	000123/2012
VINICIUS RODRIGO PETRILO	00025	000593/2001
VITOR SALDANHA FONSECA	00048	000156/2006
VLADIMIR STASIAK	00050	000634/2006
WALDEMAR MICHIO DOY	00193	000200/2003
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00131	000657/2011
WANDERLEY PAVAN	00005	000335/1995
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00088	000323/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00123	000498/2011
WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA	00052	000866/2006
	00119	000440/2011
WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA	00001	000489/1989
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	00176	000663/2012
WILSON LEITE DE MORAIS	00025	000593/2001
WINNICIUS PEREIRA GÓES	00110	000012/2011

1. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-489/1989-GERALDO ANDRE BORDINI E OUTROS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO P-"I - A decisão de fls. 1634 determinou a intimação de todos os cessionários dos precatórios requisitórios expedidos nos autos, para fazerern prova que as cessões foram aceitas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Parana', e, após, que os autos viessern conclusos Para a análise do pedido do Departarnento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná realizado as fis. 1411/1415. Entretanto, para a análise completa da pretensão do DER (desconsiderar os cálculos do

perito e considerar como válidos os cálculos acostados as fis. 1418/1433; e nao hornologar as cessões por ter havido excesso), é necessária a rnanifestaçao dos cessionários. Desse modo, reitere a intimação de todos os cessionários dos precatórios requisitórios expedidos nos autos Para que, sob pena de precliisão, facarn prova que as cessões foram aceitas pelo Egrégio Tribunal de Justica do Paraná, bern como, que se manifestern acerca dos cálculos de fis. 1418/1433, acostados pelo DER, no prazo sucessivo de 10 dias Para cada urn. II - Decorrido o prazo, corn ou sem rnanifestaçoes, voltem conclusos. III - Intimern-se. Diligências necessárias."-Advs. MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, JOSE FERNANDO RODRIGUES VIEIRA, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO, EVIO MARCOS CILIAO, HENRIQUE MARANHAO DE LOYOLA REZLER, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES VIEIRA, ANDERSON ARRIVABENE, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, ROQUE SERGIO DE ANDREA R. DA SILVA, JOSUE GROTTI e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO-.

2. INVENTARIO-103/1993-RENATO FREDERICO SIMONI REPRES. POR LUZIA SERAFIM x RENATO SIMONI- "Defiro o pedido de fls. 224 (Requer o desentranhamento do pedido de fls. 202/208, e declaração de proprio punho fls. 220). Cumpra-se." Intima-se o procurador do autor para retirar o pleito desentranhado. - Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-190/1993-SARAJANE HOLLANDA ARTIMONTE E ANA PAULA ARTIMONTE x RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE- "Tendo em vista que se decorreram mais de 09 (nove) meses da juntada do pedido da herdeira às fls. 685, tempo este suficiente para que a mesma já houvesse anexado aos autos os documentos faltantes para a habilitação dos herdeiros, determino sua intimação para que junte aos autos os documentos necessários no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Após, voltem conclusos. "-Advs. JOSE ALCEU BISSOQUI e JOAO TAVARES DE LIMA-.

4. MANUTENCAO DE POSSE-334/1994-MILTON PEREIRA SOUTELLO x DELMAR ROCIO DO ROSARIO-"Defiro o pedido de fls. 437, desta forma, oficie-se ao Cartorio de Registro de Imoveis desta Comarca solicitando informaçoes acerca do cumprimento da determinacao judicial de fls. 410/411 e 433 e ainda, se ocorreu o levantamento das penhoras registradas por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI, MAURO CEZAR CONTE, JOSE VALDEMAR JASCHKE e SILVIA HELENA NEVES DE SALES-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-335/1995-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA x POSTO DE COMBUSTIVEIS TORINO LTDA E OUTROS-"Ciente da interposição do agravo de instrurnento. Aguarde-se o pedido de informaçoes do Egregio Tribunal de Justica do Paraná, bern como a noticia do efeito do recebimento do referido recurso. Dil. Necessárias."-Advs. ARIDEL MOURE NASCIMENTO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, OSVALDO SESTARIO FILHO, WANDERLEY PAVAN, NOE APARECIDO DA COSTA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

6. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-337/1995-ANNA ELIZABETH ALVES PEREIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Em análise dos autos tenho que razão assiste ao peticionado da exequente as fls.840/841, deste modo, antes de encaminhar os presentes autos ao arquivo provisorio a fim de se aguardar decisão dos embargos de execução, recebido em efeito suspensivo, determino que venham conclusos para decisão da excecao de pré-executividade os autos 237/2004 em apenso. Diligências Necessárias."-Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RICARDO LOPES SAMPAIO, ADRIANE SANTOS SELLA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-396/1995-BANCO ITAU x VALTER ROBERTO MAXIMIANO e outro-"1. Defiro o pedido de penhora onlinedos ativos financeiros do(s) executado(s) através do sistema "Bacen-Jud",observando-se o valor atualizado do débito.2. Em não havendo nos autos o número do CPF ou,conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior;3. Acaso o débito não esteja atualizado, ao Contador ou, conforme o caso, à Fazenda Pública para elaborar a conta geral da execução. 4. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e acostando aos autos cópia impressa da tela pertinente do Sistema; 5. A Escrivania deverá acompanhar o protocolamento judicial e as respostas emanadas das instituições financeiras, juntando-se, oportunamente, cópia aos autos das respostas às ordens judiciais e da transferência do valor bloqueado à instituição bancária oficial da Comarca;6. Uma vez constatado que houve o bloqueio de numerário suficiente para garantir o juízo ou parte dele e determinado a sua transferência, aguarde-se a informação da Instituição Financeira Oficial para a qual o valor foi transferido. Considerando-se que incumbe ao banco oficial comunicar o Juízo, no prazo de até dois dias úteis, contados da transferência, o recebimento dos valores transferidos para depósitos judiciais, oficie-se,decorrido o prazo de 5 dias, contados do término do prazo de resposta, solicitando informações ao Banco, com a correspondente indicação do número "ID" (Identificador de Depósito).7. Uma vez cumprida a transferência, lavre-se respectivo termo de penhora. Em seguida, intime-se o(s) devedor (es), na forma preconizada pelo artigo 652, § 4°, do Código de Processo Civil, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, oportunizando lhe(s) apresentar(em), querendo, embargos no prazo legal de 30 dias, no caso de execucao fiscal ou, nos dernais casos, no prazo de 15 dias. Observe-se que o(s) executado(s) serã(ão) intimado(s) para oposicao de embargos somente nos casos de execuçao fiscal (art. 16 da Lei n. 6.830/80), bern como nas hipOteses de execucao, cuja citacao tenha ocorrido antes da vigéncia da Lei n°. 11.382/2006. 7.1 Em sendo efetivada a penhora, nao havendo rnanffestaçao do executado sobre a penhora no prazo legal, ou, certificado nos autos que a medida restou infrutIfera por ausência de ativos finariceiros ou nas hipOteses do artigo 659, § 2° do COdigo de Processo Civil, manifeste(rn)-se o(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extincao da execucao pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensao desta, nos termos do artigo 791, inciso III, do COdigo de Processo Civil. Em sendo efetivada a penhora de valor infimo, proceda-se de imediato o desbloqueio. Manifestem-se os exeqüentes no prazo de 05 dias, sob pena de suspensao, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo scm manifestaçao e certificado nos autos, desde jã suspendo o processo, ate que sejam encontrados bens passlveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo provisOrio. Determino, ainda, seja dado baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, consoante determinaçao do C.N. 7.2. Em não havendo manifestaçao do(s) executado(s) sobre a penhora e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecirnento dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde ja o DEFIRO, mediante a expediçao de alvarã. 7.3. ApOs o levantamento da quantia, intime-se o exequente para solicitar o que entender pertinente, sob pena de extinçao da execuçao pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensa9 da execuçao por ausência de bens passiveis de penhora. 8. Observe-se a Escrivania que a informação relativa ao deferimento do pedido de penhora online via "BACEN-JUD" não deverá ser inserida no sistema do Tribunal de Justiça para acompanhamento das partes,poruqanto haveria risco de frustrar-se a medida.Diligências necessárias.9-Oficie-se á Delegacia da Receita Federal pelo sistema Infojud solicitando a última declaração de imposto de renda dos executados." Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias...-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000066-30.1996.8.16.0056-MARCOS AFONSO BELLINI x FREEZAGRO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro-"Tendo em vista que o processo supra encontra-se em fase de cumprimento de Sentenca, informo que agora tramitará eletronicamente via PROJEJDI, de acordo com o provimento 223/2012 do TJJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos Fisicos ocorrerá: II - Obrigatoriamente, quando da alteracao da fase do processo (o. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentenca). 2.21.3.1 - Nas escrivanias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerdo, exclusivamente, pelo sistema I eletrônico. - Ver art. 40, caput, da Resolucao 1012007 OE TJPR." Sendo assim, intimo as partes através de seus procuradores, pelo diário da justica, para que regularizem a representacão processual e/ou procedam o cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI (caso não tenha), para receber e dar cumprimento as futuras intimacoes. Posteriormente o pro esso fisic será arquivado, tendo em vista que se tornará desnecessário."-Advs. MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, PAULO CELSO COSTA, HELIO DE MATOS VENANCIO, EDMEIRE AOKI SUGETA e RODOLFO NUNES F. BATISTA-.

9. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-406/1997-NAPOLEAO CARLOS DIAS x METALURGICA PINHAL LTDA- Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Advs. VALDECI ELEUTERIO e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-118/1998-O ESTADO DO PARANA x SILAS CAMBE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro- "1- Defiro o pedido de fls. 70, desta forma, intime-se a parte ré para se manifestar acerca de sua intenção em realizar transação devendo juntar proposta protocolada junto a este órgão, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Diligências necessárias."-Advs. MARISA DA SILVA SIGULO e CARLOS ROBERTO LUNARDELLI-.

11. ARROLAMENTO-493/1998-MARGARETE DE MORAES LIMEIRA e outros x JOSE CARLOS LIMEIRA-"Colha-se a manifestação da parte inventariante,para providenciar o preparo das custas processuais finais e a comprovação do recolhimento do ITCMD,no prazo legal."-Advs. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e ADRIANE SANTOS SELLA-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-623/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE E CAZARIM LTDA-"Manifeste-se a parte interessada,acerca das respostas dos oficios judiciais expedidos,no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, FRANCISCO DUARTE CONTE e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-663/1998-ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Diga o exequente,no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito."-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-71/1999-ALOISIO CARLOS BARBOSA x NEWTON ANTONIO DA SILVA-Despacho de fls.211 "1. Tendo em vista que ainda não foram encontrados bens suficientes para garantia completa da execuçao, proceda-se a penhora, via eletrônica (on line), do valor integral e atualizado da divida, custas processuais e honorários advocaticios. Para isto, efetue-se o cálculo geral. Corn a penhora, .làvre-se respectivo termo, intirnando o executado acerca da penhora. 2. Não havendo penhora (inexistência de saldo em conta), diga o exequente em 10 dias acerca do prosseguimento do feito. 3. Intimaçoes e diligencias necessárias." Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias...-Advs. ABELARDO VIEIRA DE MACEDO, SONIA APARECIDA YADOMI e MARIA JOSE FAUSTINO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-417/1999-NEWTON ANTONIO DA SILVA x ALOISIO CARLOS BARBOSA-"Colha-se a manifestação da parte credora,para falar quanto a quitação do débito e/ou seu interesse no seguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MARIA JOSE FAUSTINO e MARCOS AURELIO DA SILVA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-505/1999-COMERCIO DE EMBALAGENS LONDRINA LTDA x FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Defiro o pedido de fls.294 e 298.Anote-se.Intime-se o executado,nos termos do art.475 J CPC (multa de 10 % sobre o valor da execução no caso de não pagamento).Fixo o valor de 10 % sobre o valor da execução a título de honorários advocatícios."Conta:R $2.770,80.-Advs. MAURICIO EDUARDO FIORANELLI e SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA-.

17. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-301/2000-FADUA FAKER RIBEIRO e outro x JOAO AILTON TAVARES DA SILVA e outros-"Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Advs. NEWTON CARLOS MORATTO, MAURO ANICI, DEMETRIUS COELHO SOUZA, MARIA ELIZABETH JACOB, JOSE ARAIDES FERNANDES e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

18. COBRANCA-302/2000-BANCO DO BRASIL S/A x EDMILSON FRANCISCO GONCALVES CARVALHO-"Face a consulta positiva,com restrição de circulação pelo sistema RENAJUD,manifeste-se a parte interessada,no prazo legal."-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

19. MONITORIA-0000141-30.2000.8.16.0056-CLAUDIO TORRES x ANTONIO PAULO SALOMAO- "Deve as partes, providenciar o devido recolhimento das custas processuais,no valor de R$1.251,25 (Escrivão:R$ 883,60;Contador:R$ 35,30;Oficial de Justiça:R$ 332,35),no prazo de 10 dias.-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-0000159-51.2000.8.16.0056-HELIO RUOCCO ARTIMONTE e outro x PONTO RURAL COMERCIO E DIST.INSUMOS AGRICOLAS LTDA-"Intime-se o executado,nos termos do art.475 J do CPC (multa de 10 %).Diligências necessárias."Custas:R $927,38 (Escrivão:817,80;Distribuidor:2,49;Taxa judiciária:86,92)."--Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-234/2001-ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI x BANCO DO BRASIL S/A e outro- "Deve as partes, providenciar o devido recolhimento das custas processuais: Fls. 613: Valor = R$ 29,57 (Escrivão:R$9,40;Contador:R$20,17; Honorários: R$ 4.121,74 Fls.614: Valor = R$ 4.103,66 Fls.615: Valor = R$ 1.051,83 (Escrivão:R $827,20;Contador:R$40,35;Taxa judiciária:R$184,28), Fls.616: Valor = 924,97 (Escrivão:R$817,80;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$97,08), no prazo de 10 dias. Por força da decisão de fls. 571/572, houve a condenação do impugnado (espólio de José Augusto Formigoni) ao pagamento da importância de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de honorários advocatícios, a serem compensados dos valores que o impugnado pretende receber a título de custas processuais. Dando cumprimento à referida determinação atualizou-se o valor dos honorários (R $4.000,00), a partir da data da respectiva decisão (04/04/2012 -fls. 571/572), para o dia de hoje, obtendo- se a importância atualizada de R$4.121,74 (quatro mil, cento e vinte e um reais e setenta e quatro centavos). Sendo de R$4.103,66 (quatro mil, cento e três reais e sessenta e seis centavos), a totalidade das despesas, atualizadas para esta data, cabendo a cada uma das partes a responsabilidade ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) deste valor, tem-se R$2.051,83 (dois mil, cinqüenta e um reais e oitenta e três centavos). HONORÁRIOS - R$4.12174 50% das despesas. = - R$2.051,83 TOTAL... = R$2.069 91 OBSERVAÇÃO Custas remanescentes do processo de conhecimento = R$29,57 Custas da execução de sentença = R $1.051,83 Custas da impugnação = R$924,97 -Advs. IDEVAR CAMPANERUTI, JOVINO TERRIN, MARCIO ANTONIO SASSO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-370/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ALIPAN IND.COM.PROD.ALIMENTICIOS LTDA e outros-"Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-400/2001-FIC - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS PETROLEO LTDA x RICIERI & RICIERI LTDA- Despacho de fls.177/178"1. Considerando que conforme a certidão simpifficada da Jucepar a executada mudou sua razão social, passando a denominar-se Serafim Comércio de Lubrificantes Ltda, defiro o pedido de fis. 173, desta forma, ao cartOrio distribuidor desta comarca para que, proceda as alteraçOes necessárias. Defiro a penhora onlinedos ativos financeiros do(s) executado(s) através do sistema "Bacen-Jud", observando-se o valor atualizado do débito, em consequëncia, determino a suspensao do procedimento em questao, pelo prazo de 60 (sessenta dias). 2. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informã-lo(s), sob pena de revogaçao do item anterior; 3. Acaso o débito não esteja atualizado, ao Contador ou, conforme o caso, a Fazenda PUblica para elaborar a conta geral da execução. 4. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboraçao da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e acostando aos autos cOpia impressa da tela pertinente do Sistema; 4.1. A Escrivania deverá acompanhar quinzenalmente o protocolamento judicial e as respostas emanadas das instituicOes financeiras, juntando-se, oportunamente, cOpia aos autos das respostas as ordens judiciais e da transferëncia do valor bloqueado a instituiçao bancária oficial da Comarca; 4.2. Uma vez constatado que houve o bloqueio de numeráno suficiente para garantir o juizo ou parte dde e determinado a sua transferéncia, aguarde-se a informacao da Instituição Financeira Oficial para a qual o valor fol transferido. Considerando-se que incumbe ao banco oficial comunicar o JuIzo, no prazo de ate dois dias üteis, contados da transferência, o recebimento dos valores transferidos para depOsitos judiclais, oficie-se, decorrido o prazo de 5 dias, contados do término do prazo de resposta, solicitando informacOes ao Banco, corn a correspondente indicaçao do número j" (Identificador de DepOsito). 4.3. Uma vez cumprida a transferéncia, lavre-se o respectivo terrno de penhora. Em seguida, intime-se o(s) devedor (es), na forma preconizad pelo artigo 652, § 4°, do Codigo de Processo Civil, dando-ihe(s) ciëncia do ao e, conforme o caso, oportunizando ihe(s) apresentar(em), querendo, embargono prazo legal de 30 dias, no caso de execução fiscal ou, nos demais casos, no przo de 15 dias. 1Observe-se que o(s) executado(s) será(ao) intimado(s) para oposicao de embargos sornente nos casos de execuçao fiscal (art. 16 da Lei n°. 6.830/80), bern como nas hipOteses de execucao, cuja citaçao tenha ocorrido antes da vigencia da Lein'. 11.382/2006. 4.4. ApOs o prazo de suspensao (60 dias), em sendo efetivada a penhora, nao havendo rnariifestaçao do executado sobre a penhora no prazo legal, ou, certificado nos autos que a medida restou infrutIfera por ausência de ativos financeiros ou nas hipOteses do artigo 659, § 2° do COdigo de Processo Civil, manifeste(rn)-se o(s) exequente(s), no prazo de 5 (Cinco dias), sob pena de extincao da execucao pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensao desta, nos termos do artigo 791, inciso III, do Codigo de Processo Civil. Em sendo efetivada a penhora de valor infimo, proceda-se de irnediato o desbloqueio. Manifestem-se os exeqüentes no prazo de 05 dias, sob pena de suspensao, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem rnanifestaçao e certificado nos autos, desde ja suspendo o processo, ate que sejam encontrados bens passIveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo provisOrio. Determino, ainda, seja dado baixa no Bolettrn Mensal de Movimento Forense, consoante determinaçao do C.N. 4.5. Em não havendo manifestaçao do(s) executado(s) sobre a penhora e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, a irnprocedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no nurnerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedicao de alvarã. 4.6. ApOs o levantamento da quaritia, intirne-se o exequente para solicitar o que entender pertinente, sob pena de extinçao da execucao pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensao da execucao por ausëncia de bens passIveis de penhora. 5. Observe-se a Escrivania que a inforrnacao relativa ao deferimento do pedido de penhora onlinevia "Bacen-Jud" não deverá ser inserida no sistema do Tribunal de Justiça para acompanhamento das partes, porquanto haveria risco de frustrar-se a medida." Despacho de fls.180/181 "1. Defiro o pedido de penhora online dos ativos financeiros do(s) executado(s) através do sistema "Bacert-Jud", observando-se o valor atualizado do débito, em consequëncia. 2. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogacao do item anterior; 3. Acaso o débito não esteja atualizado, ao Contador ou, conforme o caso, a Fazenda PUblica para elaborar a conta geral da execucao. 4. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboraçao da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e acostando aos autos cOpia impressa da tela pertinente do Sistema; 4.1. A Escrivania deverá acompanhar o protocolamento judicial e as respostas emanadas das instituiçOes financeiras, juntando-se, oportunamente, cópia aos autos das respostas as ordens juclicials e da transferéncia do valor bloqueado a instituição bancâria oficial da Comarca; 4.2. Uma vez constatado que houve o bloqueio de numerário suficiente para garantir o juizo ou parte dele e determinado a sua transferëncia, aguarde-se a informaçao da Instituiçao F'inanceira Ofici.al para a qual o valor foi transferido. Considerando-se que incumbe ao banco oficial comunicar o Juizo, no prazo de ate dois dias üteis, contados da transferéncia, o recebimento dos valores transferidos para depOsitos judicials, oficie-se, decorrido o prazo de 5 dias, contados do término do prazo de resposta, solicitando informaçOes ao Banco,

corn a correspondente indicaçao do nümero j" (Identificador de DepOsito). 4.3. Uma vez cumprida a transferéncia, lavre-se o respectivo termo de penhora. Em seguida, intime-se 0(s) devedor (es), na forma preconizada pelo artigo 652, § 40, do COdigo de Processo Civil, dando-Ihe(s) ciëncia do ato e, conforme o caso, oportunizando Ihe(s) apresentar(em), querendo, embargos no prazo legal de 30 clias, no caso de execuçao fiscal ou, nos demais casos, no prazo de 15 dias. Observe-se que o(s) executado(s) será(ao) intimado(s) para de embargos somente nos casos de execuçao fiscal bem como nas hipóteses de executedo, cuja citaedo tenha ocorrido antes da vigéncia da Lei n°. 11.382/2006. 4.4. Em sendo efetivada a penhora, não havendo manifestação do executado sobre a penhora no prazo legal, ou, certificado nos autos que a medida restou infrutifera por ausencia de ativos financeiros ou nas hipiiteses do artigo 659, § 2° do Código de Process° Civil, manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinedo da executedo pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensdo desta, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Em sendo efetivada a penhora de valor infimo, proceda-se de imediato o desbloqueio. Manifestem-se os exeqiientes no prazo de 05 dias, sob pena de suspensdo, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestaedo e certificado nos autos, desde já suspendo o processo, ate que sejam encontrados bens passiveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo provisörio. Determino, ainda, seja dado baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, consoante determinaedo do C.N. 4.5. Em ndo havendo manifestaedo do(s) executado(s) sobre a penhora e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, a improcedéncia ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerdrio, desde ja o DEFIRO, mediante a expedigdo de alvara. 4.6. Após o levantamento da quanta, intime-se o exequente para solicitar o que entender pertinente, sob pena de extingdo da executedo pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensdo da executedo por ausência de bens passiveis de penhora. 5. Observe-se a Escrivania que a informaedo relativa ao deferimento do pedido de penhora onlinevia "Bacen-Jud" nä° deverd ser inserida no sistema do Tribunal de Justiea para acompanhamento das partes, porquanto haveria risco de frustrar-se a medida. Diligências Necessárias." Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias...-Advs. EDUARDO GARCIA NOGUEIRA e IDELMA CARINA JORDAO-.

24. FALENCIA-431/2001-INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x TAMBORWAL COM.RECUPERACAO TAMBORES DE TINTAS LTDA-"Face o transito em julgado, contados e preparados, arquive-se. Custas R$421,32 (Escrivão:R$150,40;Contador:R$5,04;Oficial de justiça:R$265,88).''-Advs. DELFIM SUEMI NAKAMURA e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

25. ORDINARIA-593/2001-ANADIR PINTO DA FONSECA e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ-".... PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial, para condenar o MUNICIPIO DE CAMBÉ a pagar aos autores Anadir Pinto da Fonseca, Antonio Ermelindo, Antonio Estopa,Inis Capocci, Jorge Garcia, José Alves Pereira, José Custódio Ferreira, Moacir Lourenço de Almeida, Valdemar de Oliveira, Osvaldo Nogueira Tolentino, o adicional de insalubridade no grau máximo de 40% (quarenta por centot sobre o salário mínimo vigente na época, desde a contratação dos mesmos até outubro de 1998, respeitada a prescrição quinquenal (abrange o período anterior a 23/11/1996), e, após, abater os valores já pagos a esse mesmo título, bem como, ao pagamento dos reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3 e 139 salário. As verbas a serão apuradas em liquidação de sent nça e na forma da fundamentação supra, tudo corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, da data em que eram devidos, ou _seja, o mês subsequente à prestação dos sezÑcos' e acrescido de juros moratórios, a partir.da citação (17/12/2001), de 0,5 % (meio por centot ao mês, até 11/01/2003, e, após, de 1% (um por cento), ao mes, na forma do artigo 406, do Código Civil, respeitado o disposto no artigo 161, § 19, do CTN, até 30/06/2009, devendo- se aplicar, a partir de 01/07/2009, o.disposto no Artigo le-F da Lei 9.494/97. Face à sucumbência recíproca, mas em maior proporção ao réu, condeno-o ao pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento) das custas processuais, devendo os 15% (quinze por cento) restantes serem suportados pelos autores, pro rata e condicionado o pagamento à revogação da assistência judiciária concedida, nos termos do artigo 12 da Lei n.° 1.060/50.Pela sucumbência reconhecida, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, os quais, nos termos dos § 3° do artigo 20 do Código de Processo Civil, atento ao trabalho por ele desenvolvido, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Por ter também sucumbido, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Faculto a compensação da verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Remetam os autos para reexame necessário nos termos do artigo 475 do CPC e da Súmula 490 do STT. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Diligências necessárias." Custas:R$289,11 (Escrivão:R$239,70;Distribuidor:R$18,00;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$21,32).-Advs. WILSON LEITE DE MORAIS, FERNANDA ARANTES MANSANO., VINICIUS RODRIGO PETRILO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-551/2002-ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI x BANCO DO BRASIL S/A-"Intime-se o Espolio do autor afim de que junte aos autos, no prazo de 05 dias, documento hábil a comprovar o falecimento de José Augusto Rodrigues Formigoni, bem como copia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, com respectivas procuracoes. Apos, volten conclusos. Dil. Necesárias."-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES-.

27. COBRANCA-0000216-98.2002.8.16.0056-BANCO DO BRASIL S/A x ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI-"Defiro o pedido de fls. 414, desta forma, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, para inclusão das despesas processuais, sejam as custas do processo e honorários advocaticios. ApOs, voltem conclusos. Diligências Necessárias."Conta:R$903,01 e R$136.924,28.-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e IDEVAR CAMPANERUTI-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-668/2002-JOSE ALMEIDA RODRIGUES x FINAUSTRIA COMP. DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST-Custas:R$43,33 (Escrivão:R$28,20;Contador:R$15,13). -Advs. MARIO ROCHA FILHO, FERNANDA CAROLINA ADAM, SANDRO AUGUSTO BONACIN., NELSON PASCHOALOTTO e MARIANA FAULIN GAMBA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-699/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Ciente da decisão do Agravo de Instrumento.Manifestem-se os interessadpos e o exequente acerca da satisfação do crédito no prazo de 05 dias,consignando que a inércia será considerada como cumprida a obrigação,com arquivamento do feito."-Advs. EDIO CHAVAREN, MAURICI ANTONIO RUY, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

30. DEPOSITO-0000179-71.2002.8.16.0056-BANCO DO BRASIL S/A x PAULA & GOMES LTDA e outro- "1- Defiro o pedido de fls. 158. 2- Oficie-se a Justiça Eleitoral para que, no prazo de 10 (dez) dias, inforrne o endereco da ré Vilma de Paula Souz (CPF/MF 522.505.479 04). 3- Com relação a re Paula & Gomes determiflO sua citaçãO na pessoa de seu representante legal, ou seja, Senhor Luiz Antonio Firmino Gomes, no endereco declinado as fis. 158. 4- Diligências necessárias." Pedido de fls.158 (...requerer que:(a) seja ordenada a diligência de citaçao da re PAULA & GOMES na pessoa de seu representante legal no endereco acima indicado, por meto de mandado judicial conquanto se tratam de comarcas contiguas b) seja autorizada a expedtcao de oficio a Justica Eleitoral para que informe o endereco da re Vilma de Paula Souza (CPF/MF 522 505 479-04) constnte em seu cadastro pede deferimento.)" Colha-se a manifestação da parte promovente,no prazo de 05 (cinco) dias,para informar a esta Escrivania a filiação e a data de nascimento da requerida :VILMA DE PAULA SOUZA,possibilitando,assim,o cumprimento do contido no item 2 do respeitável despacho de fls.160.-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e JOÃO LUCAS SILVA TERRA-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-809/2002-PRENOR-INDUSTRIA COM.PRE-FABRICADOS NORTE PR.LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Colha-se a manifestação da parte recorrida,para apresentar suas contra-razões recursais ao agravo retido,no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-712/2003-SEVERINO BELARMINO FILHO x MARIO DORIVAL ZAUPA-"1. Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito descrito na referida peticao juntada as fls. 190/192, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenaçao (art. 475-J, "caput", CPC). 2. Acaso nao haja o pagamento, proceda-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. 3. Lavrado o auto de penhora e avaliaçao, intime-se de imediato o(a) devedor(a) ou seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça, se quiser, impugnaçao (art. 475-J, paragrafo 10, CPC)."Conta:R$5.449,09.-Adv. IRINEU ANTONIO BERTAN-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-727/2003-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA e outro x LUIZ LOPES BARBON e outro- "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e CARLOS ALBERTO ZANON-.

34. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-728/2003-DOMINGOS JOSE PERFETTO e outro x EXPORTADORA LUCELIA DE CAFE LTDA e outros-"Colha-se a manifestaçao da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Advs. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e VANUSA HENEMBERG FERNANDES-.

35. DECLARATORIA-820/2003-CLAUDEMIR MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A-"I - Cuidam-se os presentes autos de Ação Declaratória ajuizada por Claudemir Moreira em face do Banco ABN AMRO REAL S/A, nos quais houve composição entre as partes (fis. 289/290), tendo o instrumento da avença sido hornologado pelo magistrado (fis. 291), havendo o trânsito em julgado da sentença conforme a certidão defis.294. As fls. 297, o perito nomeado para o caso requereu que os honorários propostos as fis. 123/124, no valor atualizado de R$ 1.427,85, contassem na sentença, e que fossem atualizados ate a data do pagamento. Porém, em razão do trânsito em julgado da decisão, a inclusão não e possivel.

0 onus dos honorários do perito cabe a parte autora (fis. 106 e 118), pois esta requereu a prova pericial (artigo 33 do CPC). Entretanto, as fis. 132, o demandante requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, tendo a mesma sido deferida (decisão de fis. 139), e o senhor expert aceitado receber Os honorários no final da demanda pela parte sucumbente (fis. 142). No instrumento do acordo, fis. 290, restou consignado que as custas processuais ficariam pela parte autora, sendo que cada qual arcaria corn os honorários de seus patronos. Assim, nao havendo estipulação expressa quanto ao pagamento honorários, sendo estes inseridos no âmbito das despesas processuais, aplica-se o no artigo 26, §29, do CPC "Havendo transação e nada tendo as partes despesas, estas serão divididas igualmente". Desse modo, condeno as partes ao pagamento dos periciais, em 50% (cinquenta por cento) para cada uma, devendo, quanto ao demandante: pagamento ficar suspenso nos termos do artigo 12 da Lei rig 1.060/50. II ? Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-905/2003-MARIA ALICE DOS REIS PANCALDI x BANCO ITAU- "Intime-se o réu,novamente para que cumpra o despacho de fls.409,no prazo de 10 dias,sob as penas do artigo 359 do CPC e da preclusão da realização da prova pericial."-Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-929/2003-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ALEXANDER GAMBI PADARIA - ME e outro-"Defiro os requerimentos peticionados ás fls.119,deste modo,proceda-se a citação do executado no endereço informado." Deve o Autor retirar a carta precatoria expedida, instruí-la com as pecas necessárias, e providenciar sua distribuicao e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Advs. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, DANIELLA DINIZ CORDEIRO e ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS-.

38. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-0000241-77.2003.8.16.0056-CARLOS GUSTAVO NOVI DOS SANTOS x LUIZ BENEDITO RAZABONI e outro-"Digam os exequentes,no prazo de 10 dias."-Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e MARCOS HIDEMITSU IKEDA-.

39. ANULACAO DE TITULO-104/2004-ADALBERTO FIGUEIRO x SP.BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- "As fls. 176 dos autos, o patrono da parte autora foi devidamente intimado através de diário, mas manteve-se inerte quanto aos documentos acostados ás fls. 110/175. O requerente foi intimado para que providenciasse o andamento do feito, sob pena de extinção, e quedou-se inerte (fls. 180/181). Assim, considerando-se a inércia do Requerente, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c § 1° do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Custas processuais no valor de R$295,63. (Escrivão:R$ 249,10; Contador:R$25,21; Taxa judiciária:R$ 21,32), no prazo de 10 dias.-Advs. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES e MARCOS ROBERTO VRENNA-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-355/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GODOI & ZANIN LTDA- "Indefiro o requerimento peticionado ãs fls.159, uma vez que entendo incabível, em caso de não-devolução do bem ou do não- pagamento em dinheiro do respectivo valor, a ordem de prisão civil de depositário infiel vinculado a contrato de alienação fiduciária. Em sendo a obrigatoriedade da restituição da coisa apenas cláusula de reforço para pagamento da obrigação pactuada, inexistem motivos para se equiparar o devedor fiduciante ao depositário constituído na forma da lei civil. Ademais, a Constituição Federal de 1988, assim como o Pacto de São José da Costa Rica, proíbe a prisão civil do depositário infiel, se esta condição decorre do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. Isso porque a Constituição Federal de 1988, ao dispor no seu artigo 5°, inciso LXVII, que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, refere-se exclusivamente ao depositário clássico, típico e genuíno, conceituado pelo código civil de 2002, que regula o contrato de depósito, e não ao devedor comum, aquele equiparado pela lei ou pelo contrato ao depositário infiel. Está consagrado, ainda, pela doutrina e pela jurisprudência, que a prisão do depositário infiel constitui exceção, que deve ser interpretada restritivamente, não se podendo estender a aplicação de tal norma a outras situações erigidas por leis especiais ou introduzidas em contratos, mormente em razão da ameaça de restrição no fundamental e indisponível direito à liberdade. Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: ... Portanto, não havendo sido celebrado contrato de depósito típico, regulado pelos artigos 627 e seguintes do Código Civil de 2002, mas contrato de alienação fiduciária em garantia, seu descumprimento não autoriza a prisão civil. Intime-se. "-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE-.

41. ALVARA-647/2004-RENATO FREDERICO SIMONI e outro x JUIZO DE DIREITO- "RENATO F. SIMONI, ingressou com o presente pedido de alvará, requerendo a liberação de valores depositados na conta indicada na inicial. Juntou documentos. Ocorre que foi encaminhado ofício ao Banco, sendo que este respondeu que a conta não havia sido localizada, não tendo mais a parte requerente se manifestado no feito. A ausência do interesse jurídico, condição da ação, dá azo à extinção do processo nos moldes do artigo 267, VI do CPC, ainda que o objeto se perca no curso do procedimento, como no caso em apreço. Trata-se, portanto de fato superveniente que deve ser necessariamente analisado pelo julgador, mesmo de oficio. E o que dispõe o artigo 462: "0 interesse processual, cuja existência é indispensável, se existiu no início da causa, mas não está presente no momento da sentença motiva a rejeição da ação" (Ac. un. da 2a Câm. do TJSP de 20.06.1995, na Ap. 249.225-1, rel. Des. Gonzaga Franceschini, TISP 174/17, apud Alexandre de Paula, Código de Processo Civil Anotado, RT., 1998, V1. 2, p. 1879) Em face ao exposto JULGO EXTINTO 0 PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MËRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. "-Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

42. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-256/2005-MIRO FOTOGRAFIAS LTDA x CARLOS ALBERTO FERRAGINI-ME- "...decorreu o prazo legal, sem que houvesse atendimento à intimação retro. Intima-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. PAULO CESAR JORGE FILHO, JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE PROVINCIALI BRAGA-.

43. REPETICAO DE INDEBITO-610/2005-JOSE ANTONIO CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o transito em julgado, contados e preparados, arquive-se. Custas R$ 557,71 (Escrivão:R$427,70;Distribuidor:R $18,00;Contador:R$20,17;Oficial de justiça:R$66,47;Taxa judiciária:R$25,37)."-Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

44. CAUTELAR INOMINADA-664/2005-MANOEL CICERO DOS SANTOS x FEDERACAO ASSOCIACOES MORADORES DE CAMBE e outro- Diga o executado,no prazo de 10 dias.-Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e JULIANO TOMANAGA-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000413-48.2005.8.16.0056-MARIA APARECIDA SCHELLER x ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS e outro-"Intime-se o executado nos termos do artigo 475 J CPC (multa de 10% sobre o valor da execução no caso de não pagamento).Fixo o valor de 10% sobre o valor da execução a título de honorários advocatícios."Conta:R$57.298,84 e R$1.015,70.-Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

46. ORDINARIA-797/2005-LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS x COPEL-CIA PARANAENSE DE ENERGIA OU COPEL DISTRIB.- "Defiro o pedido de fls.310.Cumpra-se."Pedido de fls.310 "(Então, requer seja expedido mandado de penhora e avaliacao, a ser entregue ao Sr. Oficial de Justica para cumprimento, sendo desde ja requerido que em seu cumprimento o Sr. Meirinho, em eventualmente nao encontrando bens passIveis de penhora, interpele o autor/executado para indicá-los, a teor e nos termos dos arts. 600, inciso IV, e 601, ambos do COdigo de Processo Civil. Requer também sejam deferidos os benefIcios do art. 172, §29 do Codigo de Processo Civil.)" Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. FRANCISCO LOPES, PAULO C. DE HOLANDA GUERRA e SIVONEI MAURO HASS-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-807/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM D.CRED.NAO PADRON.PCG-BR x THIAGO FERNANDO ARREBOLA FERNANDES- "Sobre a resposta do(s) oficio(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."-Advs. CAROLINE THON, BLAS GOMM FILHO, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA BERRO e IDARAMA ROCHA FERREIRA-.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-156/2006-GILBERTO GUITIERREZ FERREIRA x EVERTON JUNIOR FERRO- "1. Trata-se de ação de execução de título judicial. 2. Nestes autos, foi determinada a intimação do autor para dar prosseguimento no feito. Entretanto, a intimação do requerente não foi efetivada, com a informação de que não existe o nûmero indicado da residência do mesmo, consoante documento juntado de fls. 85. Ressalte-se que constitui dever da parte informar ao Juízo a mudança de residëncia, sob pena de reputar-se válida a intimação encaminhada ao endereço outrora declinado, nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. 3. Assim, considerando que o feito ficou paralisado por mais de 30 (trinta) dias em razão da inércia do Autor, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. 4. Custas pelo requerente. 5. Oportunamente, arquivem-se. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " "Providenciar o devido recolhimento das custas processuais,no valor de R$ 486,66. (Escrivão:R$ 286,70;Distribuidor:R$ 20,49;Contador:R$ 25,21; Oficial de Justiça: R$ 132,94; Taxa judiciária:R$ 21,32),no prazo de 10 dias.-Adv. VITOR SALDANHA FONSECA-.

49. INTERDICAO-531/2006-JOSE HIPOLITO x HELIO HIPOLITO-"Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Adv. ADILSON JUAREZ SALA JAHN-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-634/2006-ADEX INDUSTRIA E COM.DE TINTAS E VERNIZES LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PASCUETO LTDA-"Certifico e dou fé,que na forma do artigo 162,parágrafo 4°,do Código de Proesso Civil,este feito será arquivado provisoriamente,sem prejuízo de eventual e futura reativação pela parte interessada."-Advs. VLADIMIR STASIAK, ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES e MARCOS ROBERTO BOEING-.

51. COBRANCA-692/2006-ESPOLIO DE SEBASTIAO DE CARVALHO e outros x VERA CRUZ SEGURADORA- "Manifestem-se as partes sobre o contido no ofício de fls.229,para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias." Oficio de fls.229 "(Em atenção ao contido no oficio n° 376/12cvs, autos 692/2006, de SEBASTIAO DE CARVALHO informo que tendo em vista que a deterrninação da causa mortis foi constatada como Indeterminada conforme Certidão de Obito não ha como estabelecer nexo causal entre o obito e o acidente de trânsito não sendo possivel o exame pericial...)"-Advs. GUILHERME PEGORARO, MARCOS LEATE, PEDRO PEDROSA, JULIANA NOGUEIRA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, CAROLINA MAY MARTINS DE ALBUQUERQUE, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS O.NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLÁVIA ZIMMERMANN e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS-.

52. COBRANCA-866/2006-ESPOLIO DE OSWALDO MORO e outros x BANCO ITAU-"Certifico e dou fé,que na forma do artigo 162,parágrafo 4° do CPC,será dado vista dos autos pelo prazo legal ao causídico de fls.116/117. -Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA-.

53. DECLARATORIA-0000749-18.2006.8.16.0056-ROSA MARIA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Manifeste-se a parte interessada,sobre os documentos juntados pela parte adversa,no prazo legal."-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

54. DECLARATORIA-0000742-26.2006.8.16.0056-JOSE CARLOS DUO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Manifeste-se a parte interessada,sobre os documentos juntados pela parte adversa,no prazo legal." -Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-.

55. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-929/2006-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x RODRIGO DOS SANTOS RICIERI- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (60) dias, do qual as partes serão intimadas."--Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-966/2006-ATIVOS S.A. x RIAL INDUSTRIA E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- "Sobre a certidao negativa do Oficial de Justica de fls. (.....DEIXEI DE CITAR os executados, RIAL INDUSTRIA E COMERCJO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, ROSANA ANDRIA PAES DE OUVEIRA e BRUNO DE OLIVEIRA VINAS MARTINES, em razão de ali ter sido informado pelo Sr. Silas Silveira, que disse ser funcionário do local, de que all funciona ha cerca de três anos a empresa Biorelax, fábrica de colchOes magnéticos, dizendo desconhecer os executados e não soube dar qualquer informacao que pudesse levar a localizá-los....); manifeste-se a parte autora, em 05 dias."-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

57. DEPOSITO-0000772-27.2007.8.16.0056-BANCO FINASA S/A e outros x NILSON MELHADO- "Defiro o peticionado às fls. 97, desta forma, oficie-se a Receita Federal bem como junto ao Banco Central (Bacenjud) objetivando a localização de endereço da parte requerida." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. LILIAN ARAUJO MANSO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

58. MONITORIA-387/2007-SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outro x JOSE FORASTIERI e outros-"Deve a parte requerida, providenciar o devido recolhimento das custas processuais,no valor de R$37,60 (Escrivão:R$37,60),no prazo de 10 dias.-Advs. ANTONIO MANSANO NETO e MARLON FÁBIO PALADINI-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-425/2007-CAMBEJAX - COMERCIO DE BATERIAS LTDA - ME x BANCO REAL S.A.-"I - A decisão de fis. 141 determinou a intirnação pessoal do requerido, a firn de que o mesmo prestasse as contas devidas, no prazo de 48 horas, sob pena de nao ihe ser lIcito impugnar as que a autora apresentar, tendo ele permanecido inerte (certidão de fl. 163). Assim, consoante o §3, parte final, do artigo 915 do CPC, é da parte autora apresentar as contas, a fim de que as mesmas sejam julgadas segundo prudente arbItrio do juiz. Entretanto, o réu nao acostou aos autos os contratos firmados en as partes, as autorizaçóes de todos os lançamentos, e nao especificou os lançamentos a ti de juros referentes a cada contrato, nao oferecendo, desse modo, subsIdio para que demandante apresente as contas que entende ser devidas. Requereu a autora (fis. 166) a exibicao dos documentos que elenca (contratos e extratos bancários referentes a conta corrente n° 9706708, agência 0079) que estão em poder da instituiçao financeira ré. Em hornenagem aos princIpios da economia e celeridade processual, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tern considerado viável a formulação de pedido de exibiçao de documentos no âmbito da ação de prestaçao de contas, ate porque pode o juiz, a teor do art. 355 do CPC, ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se ache em seu poder, hem como, por força do art. 130 do CPC, determinar, de oficio ou a requerirnento, a realizaçao das provas necessárias a instrução do processo. Assim sendo, comporta guarida a tese da autora, se denota dos arestos a seguir colacionados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EXIBIcA0 DE DOCUMENTOS FORMULADO EM AcA0 DE PRESTAcA0 DE CONTAS. DECISAO QUE, DEFERINDO 0 PEDIDO, DETERMLNA AO BANCO A EXIBK,A0 DE COPIAS DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CREDI EM CONTA CORRENTE DA AGRAVADA E OS EXTRATOS DE SUA MOVIMENTA0.0. POSSIBILIDADE. ARTS. 355 E 130 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Mostra-se desarrazoado e atende ao principio da economia processual, a exigência de que a parte, antes de promover a ação de prestagao de contas, proponha acio cautelar de exibição de documentos que se encontram e poder da outra. 2. 0 magistrado pode, nä° so determinar que A parte exiba document° ou coisa que se ache em seu poder (art. 355 do CPC), como também, de oficio ou a requerimento de alguma das panes, d.eterminar as provas necessirias a instrucao do processo (art. 130 do CPC). 3. A apresentação dos documentos pelo agravante the acarreta qualquer prejuizo, vez que o fato de exibir os documentos que se encon.tram sem seu poder nao impede o exercicio de seu direito de defesa nem do contraditório, pois poderd contrapor-se a fatos e argumentos que venham a ser levantados pelo agravado valendo-se de todos os meios de prova previstas em lei." (Ac. 23.162, TJPR, la Cam. Civel, Rel Juiz Cony. Eduardo Sank, DJ 23/06/2003). "Aga.° de Prestação de Contas. Falta de interesse de agir nä° caracterizada. Envio dos extratos mensais aos correntistas que não afasta o direito deles de eadgir contas. Viabilidade de se pedir juntamente corn o pedido principal a exibiclo de documentos que se encontram na posse da parte contriria. (...)" (TJPR - 13 C.Civel - AC 0395504-6 - Maringi - Rel.: Juiz Subst. 2g G. Fernando Wolff Filho - Unanime - J. 06.06.2007). Diverso, não é o posicionamento do STJ acerca desse tema, conforme se infere do voto exarado pelo Min. Luis Felipe Salomão, no AgRg no Ag 823.488/PR, Quarta Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 13/10/2008: "Inexistem razöes que justifiquem o acolhimento da pretensao recursaL 0 artigo 917 do Código de Processo Civil preceitua: 'As contas assim do autor como do réu sera° apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serdo instruidas corn os documentos justificativos'. Da leitura do preceito, verifica-se que os pedidos de prestação de contas e o de e)dbição de documentos se complementam. Nao se trata, por conseguinte, de procedimentos distintos, circunstancia a afastar a aplicação do artigo 292, § 29, do CPC. Logo, Ilk ha como cogitar de violacao de tal dispositivo, porquanto inaplicavel a espécie. (...)". Como se ye, a jurisprudência e a própria legislaçdo pertinente prey& a exibição dos documentos justificativos na prestação de contas, documentos estes imprescindiveis ao fim a que se destina esta demanda. II - Logo, não ha que se reprovar a pretensão da autora de pleitear a juntada aos autos dos documentos indispensaveis ao seu esclarecimento a respeito dos lançamentos efetuados na sua conta corrente, razdo pela qual determino ao requerido a exibicao dos documentos solicitados na exordial (contratos e extratos bancdrios referentes conta corrente n° 9706708, agéncia 0079), sob pena de ser considerados vedeiros 9s- 2 fatos que, por meio destes documentos, a parte autora pretendia provar, nos termos artigo 359 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) diss. III ? Quanto aos honordrios advocaticios arbitrados na sentença primeira fase (fls. 53/56), determino que os mesmos sejam rateados entre os advogados, Dr Joao Carlos Messias Junior e Dr. Casemiro Framil Filho, tend° em vista que este ültimc apresentou contrarrazöes ao recurso de apelação interposto pelo réu, tendo, tambem colaborado pela manutenção da condenação sucumbencial da primeira fase. Assim, ante o trabalho realizado e o tempo demandado, determino divisdo dos honordrios sucumbenciais em 70% (setenta por cento) para o Dr. Joao Car ' Messias Junior e 30% (trinta por cento) para o Dr. Casemiro Framil Filho. IV ? Intimem-se. Diligencias necessárias."-Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO e MOACIR BORGES JUNIOR-.

60. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-554/2007-ANTONIO BRUGIN x BANCO DO BRASIL S/A- "Manifeste-se a parte interessada sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão. "-Advs. ROBERTO WAGNER MARQUESI e SANTO MANOEL MARQUEZI-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-598/2007-B.R.P.A. x W.F.D.S.-"Defiro o requerimento peticionado as fls. 113, deste modo, determino a penhora de obras e adornos suntuosos, bem como bens que guarnecem a residência do executado, desde que existente mais de duas unidades. Dil. Necessárias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI, THAÍSA COMAR, ANTONIO PEDRO MARQUEZI, ROBERTO WAGNER MARQUESI e SANTO MANOEL MARQUEZI-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-643/2007-PAULO CESAR STINGHEN x UNIÃO- Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o

prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Advs. EMERSON GARCIA PEREIRA e LUIS MARCELLO BESSA MARETTI-.

63. COBRANCA-682/2007-NILTON DE REZENDE JESUS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (50) dias, do qual as partes serão intimadas."--Advs. JULIANA MARTINS ZANIN GATTI, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

64. COBRANCA-683/2007-DAVI PEREIRA DA SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- "1-Defiro os pedidos de fls.161/165.2-Intime-se o executado,nos termos do art.475 J do CPC (fixo o montante de 10 % sobre o valor da execução no caso de não pagamento no prazo legal).3-Fixo o valor de 10 % sobre o montante da execução a título de honorários advocatícios.4-Diligências necessárias." Pedido de fls.161/165 (Por esse motivo, requer a intimacão da devedora, para cumprimento do sentenca, depositando judicialmente o valor total de: R$ 24.354,96 (vinte e civatro mil trezentos e cinguenta e civatro reals e novenfa e seis centavos) Os duals correspondem ao Valor Corrigiido + Juros + Honorários sucumbenciais (10%), no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescido ao montante multa equlvalente a 10 (dez) por cento do total do condenacão. Em anexo segue demonstrativo do débito atualizado (doc. 01). Requer ainda que a Executada efetue o pagamento dos custas processuais em cartório, conforme calculo apresentado pela contadoria judicial as fls. 160 dos autos, no importe de R$ 925,46 (novecentos e vinte e cinco reals e quarenta e seis centavos). Caso não seja cumprido o disposto acima, reguer seia expedido mandado de penhora e avaliacão, dando-se preferência a penhora online de dinheiro em conta bancária da Re, tendo em vista de que se trata de valor pequeno e de que a ré é um grande empresa com largo patrimônio.e intimado o procurador judicial da devedora nos termos d artigo 475-J,parágrafo 1° do Código de Processo Civil.)" Conta:R$28.221,16.-Advs. JULIANA MARTINS ZANIN GATTI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-157/2008-WALTER TENAN x MARIA ROSA DE CASTRO ORCIOLI e outro- "... decorreu o prazo legal, sem que houvesse atendimento à intimação retro. Intima-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCO AURELIO C.MARCONDES e MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II-.

66. INVENTARIO-0002471-19.2008.8.16.0056-ANTONIO MORANDIN JUNIOR x ANTONIO MORANDIN- "Defiro o pedido de fls. 700. Designo o dia 29/11/2012 às 15:30 horas para realização de Audiência de Conciliação." -Advs. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES e JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002351-73.2008.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBE x ALEXANDRE KOITI SUZUKI e outro-"1. Intime-se o(a) devedor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito descrito no referido julgado, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenaçao (art. 475-J, "caput", CPC). 2. Acaso nao haja o pagamento, proceda-se a penhora e avaliaçao de tantos bens quantos bastem para garantir a execucao. 3. Lavrado o auto de penhora e avaliaçao, intime-se de imediato o(a) devedor(a) ou seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias ofereca, se quiser, impugnacao (art. 475-J, paragrafo 1, CPC). Dil. Necessárias."Conta:R$1.716,98 e R$313,29."-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e CARLOS AFONSO BORTOLOTO-.

68. ARROLAMENTO-351/2008-MARIA BENEDITA FERNANDES x AVELINO FERNANDES-" O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (30) dias, do qual as partes serão intimadas."--Adv. SERGIO HENRIQUE P.DOS SANTOS-.

69. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-384/2008-GEORGES HAOULI e outros x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO-"Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE .o pedido formulado elos autores GEORGES HAOULI, LUZIA DO CARMO DELALIBERA EL HAOULI e GILNEY EL HAOULI contra UNIMED DE LONDRINA/ R, para: l. Condenar a ré a pagar o valor de R$ 16.933,00 (dezesseis mil novecentos e trinta e três reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, no percentual de 1% ao mês, a contar da data do procedimento cirúrgico realizado pela autora (Luzia), a titulo de dano material e R$3500,00 [três mil e quinhentos reais) a titulo de danos morais. 2. Condenar, ainda a ré a pagar as custas processuais bem assim honorários de 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 §§ 3° e 4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." "Deve a parte requerida, providenciar o devido recolhimento das custas processuais,no valor de R$ 151,84 (Escrivão:R $ 37,60;Distribuidor:R$ 18,00;Contador:R$ 10,09;Taxa judiciária:R$ 86,15),no prazo de 10 dias. -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEIZIANE NEGRÃO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

70. DEPOSITO-409/2008-BANCO FINASA S/A x SIDNEI DE CARVALHO-"Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-597/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM D.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CARLOS HENRIQUE SCHULTS-".....Assim, tendo em vista as alegacoes do autor nos autos, bern como os documentos acostados e, ainda, diante da não contestação pela parte ré, JULGO PROCEDENTE a presente açao, nos termos do inciso I, do Codigo Processual Civil. Consecutivamente, em favor do autor,DECLARO CONSOLIDADA A PROPRIEDADE E A POSSE, plena e exciusiva, dos bens descritos na inicial. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorános de sucumbência, os guals nos termos do artigo 20, § 40, do Código Processual Civil, fixo em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reals). No mais, cumpram-se, no que forem pertinentes, as disposicOes do COdigo de Normas da Corregedoria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Custas:R$30,69 (Escrivão:R$28,20;Distribuidor:R$2,49).-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-601/2008-ÂNGELO LUIZ ORCELLI x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ªREGIAO/PARANA- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-617/2008-CONSTRURBAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x FAUSTRAM COM.E TRANSPORTADORA DE MAQUINAS LTDA- "Sobre a certidao negativa do Oficial de Justica de fls. (...Certifico que, para cumprimento do r. mandado expedido pelo MM Juiz(a) da ll Vara CIvel, nos autos n° 617/2008, DE AcAO DE CUMPRIMENTO DE SENTENcA, em que é requerente CONSTRUBAN e requerido FAUSTRAM - COMERCIAL E TRANSPORTADORA DE MAQUINAS LTDA, solicito o complemento dos valores das custas, tendo em vista que a valor recoihido foi de apenas R$37,00 (trinta e sete reals) e no mandado consta a determinação de penhora e demais atos (eventualmente intirnaço e avaliaco), no minima 03 dilgências. Desta forma, o valor estimado para cumprimento das diligências 3 vezes o valor atual R$64,50 será R $193,50, descontando-se o depósito realizado R$37,00, a valor a ser recolhido é de R $156,50 (CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). Assim sendo, solicito ao MM. (a) Juiz(a) do Feito a intimaço do credor para depósito. DOU FE....); manifeste-se a parte autora, em 05 dias."-Adv. PAULA VITORIA PASSOS TORRES DE FARIA-.

74. ORDINARIA-670/2008-ELOIR RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias." Custas:R$265,95 (Escrivão:R $211,50;Distribuidor:R$18,00;Contador:R$15,13;Taxa judiciária:R$21,32).-Advs. LORIBERTO VIEIRA GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

75. MONITORIA-763/2008-MARCINEA KUHN DE FREITAS x APARECIDA MARIA COVINO DOS SANTOS-"Defiro o pedido de fls.100,desta forma,o feito permanecerá suspenso conforme requerido.2-Dil.necessárias."-Advs. EDIO SERAFIM DOS SANTOS e PAULO JOSE GOZZO-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-812/2008-D.T.R.L. x B.B.S.B. e outro-"1. Intime-se o(a) devedor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito descrito no referido julgado, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenaçao (art. 475-J, "caput", CPC). 2. Acaso nao haja o pagamento, proceda-se a penhora e avaliacao de tantos bens quantos bastem para gararitir a execuçao. 3. Lavrado o auto de penhora e avaliaçao, inUme-se de imediato o(a) devedor(a) ou seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias ofereca, se quiser, impugnacao (art. 475-J, paragrafo 1, CPC). Dil. Necessárias."Conta:R$748,60.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

77. DECLARATORIA-0002346-51.2008.8.16.0056-ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Manifeste-se a parte interessada,sobre os documentos juntados pela parte adversa,no prazo legal."-Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-870/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x PAIAO E NASCIMENTO LTDA - ME e outro- "1. Trata-se de açao de execucao de titulo extrajudicial. 2. Nestes autos, foi determinada a intimaçao do autor para dar prosseguimento no feito. Entretanto, a intimacao do requerente nao foi efetivada, corn a informacao de mudanca de endereco, consoante documento juntado de fis. 112. Ressalte-se que constitui dever da parte informar ao JuIzo a mudanca de residéncia, sob pena de reputar-se vãlida a intirnacão encaminhada ao endereco outrora declinado, nos terrnos do disposto no art. 238, paragrafo ünico, do CPC. 3. Assim, considerando que o feito ficou paralisado por mais de 30 (trinta) dias em razão da inércia do Autor, julgo extinto o presente feito, o que faco corn fuicro no artigo 267,

inciso III do COdigo de Processo Civil. 4. Custas pelo requerente. 5. Oportunamente, arquivem-se. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem- se."Custas:R$18,80 (Escrivão).-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

79. DECLARATORIA-0002392-40.2008.8.16.0056-BENEDITO BATISTA DA CONCEICAO e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Colha-se a manifestação da parte requerida,para dar atendimento ao requerido as fls.729/730."-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

80. CAUTELAR-1309/2008-ESPÓLIO DE NELSON FUMEGALLI e outro x BANCO ITAU- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

81. RESCISAO DE CONTRATO-297/2009-COLINA DE PIZZA EMPREEND.IMOBILIARIOS S/C x LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS-"Defiro o pedido de fls. 150/151, desta forma, intime- se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o local e as datas em que os pagamentos deverão ser efetuados ou se preferir entre em contato com o subscritor do pedido. Intime-se. Diligências necessárias. " -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e MARCELO PEREIRA COSTA-.

82. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-347/2009-FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA x LUIZ CARLOS GAMBA e outros-"Trata-se de açao de arbitramento de honorários promovida por Francisco de Oliveira contra Luiz Carlos Gamba e outras. Relatou o requerente que prestou servicos advocaticios para todos os réus (pessoas fisicas e juridicas) em acoes diversas. 0 réu em sua contestaçao explicitou que os autos devem ser extintos sumariamente em razão do litisconsorcio passivo necessário; que falta documento essencial a propositura da demanda, bem como se operou a prescricao da pretensao veiculada pelo autor. Compulsando dos autos observa-se que os requeridos Luiz Carlos Gamba (fls.367-v), Sueli Fernandes Gamba (fis. 367-v), Alan Fernandes Gamba (fis. 349), Lizandra Marcia de Moura (fis. 349) e Cipart Indústria e Comércio de artefatos de cimento LTDA (fis. 349) foram citados. Em audiência de conciliacao (fls.370/371) houve desistência da acao em relacao aos réus Lizandra Marcia de Moura e Walter Gamba, tendo a ré ja citada concordado corn o pedido. 0 réu Walter não tinha ainda sido citado. 0 despacho de fls. 410/411 extinguiu o processo em relacao aos requeridos Lizandra Marcia de Moura e Walter Gamba, nos termos descritos no art. 267, VIII, do CPC. Nota-se, ainda, da audiência de conciliação que a defesa apresentada por Luiz Carlos Gamba, diz expressamente que se aproveita aos demais réus qualificados na ata de audiência, excluidos os réus Lizandra e Walter Gamba.Este juizo no item 08 do despacho de fis. 411, verificando que sornente o requerido Luiz Carlos Gamba encontra-se representado por procurador nos autos (fis. 356), determinou que os requeridos Sueli Fernandes Gamba (fis. 367-v), Alan Fernandes Gamba (fis. 349) e Cipart IndUstria e comércio de artefatos de cirnento LTDA regularizassem suas representacoes processuais no prazo de 10 dias, sob pena de serem aplicadas a pena de revelia. 0 requerido Lutz Carlos Gamba juntou documentos as fis. 418/ 423 dos autos. 0 requerente as fis. 424/425 dos autos requereu fosse aplicada a pena de revelia aos réus citados que não contestaram a dernanda. Quanto ao réu Lutz Carlos Gamba, explicitou que a contestacao não procede aduzindo que o requerido não demonstrou ou contestou o fato de ter sido prestado servicos advocaticios por parte do requerente. 0 despacho de fis. 429 dos autos oportunizou o prazo de 05 dias para que os requeridos que não regularizam suas situaçoes processuais a regularizassern. 0 despacho de fis. 433 dos autos determina que o requerente regularize sua situacao processual. As fis. 435/436 o autor da demanda salienta que postula em causa propria não tendo representante no processo por se tratar de advogado habifitado. No mérito da demanda requer seja decretada a revelia aos réus citados que não contestaram, bem como o saneamento do processo corn rnarcaçao de audiência de instruçao em e julgamento.Do Sanearnento do feito: i Regularmente citados os réus Sueli Fernandes Gambas, Alan Fernandes Gamba, Jonas Fernandes Garnba, Lajas Trevo- Lajes Trevonorte LTDA, DominO Ind. corn ART. DE Cimento LTDA e Cipart Ind. Corn art. De cimento LDTA nao contestaram a demanda. Nota-se que o despacho de fis. fis. 411 e 429 dos autos, determinou que os réus regularizassern as suas representacOes pessoals, ou seja, que constituissem procurador e que Ihes outorgassern documento hãbil ao patrocinio. Pois bern, apOs varias tentativas deste juizo em regularizar a demanda esta (em relaçOes a esses réus) nao pode se dar de forma objetiva, ou seja, os réus são revéis, devendo ser a estes aplicados os mandamentos dos art. 319 e seguintes dos CPC. Os documentos de fis. 418/423 dos autos, nao se prestam a regularização processual determinada por este jufzo. Antes o exposto, sem major protelação do feito, decreto a revelia das seguintes partes: Sueli Fernandes Gambas, Alan Fernandes Gamba, Jonas Fernandes Gamba, Lajas TrevoLajes Trevonorte LTDA, Domino Ind. corn ART. DE Cimento LTDA e Cipart Ind. Corn art. Dc cimento LDTA.Diante da revefia decretada acima, os autos seguiram somente entre Francisco Eduardo de Oliveira (requerente) e Luiz Carlos Gamba (requerido). Da analise da contestação - da fixação dos pontos controvertidos: Mostrou-se incontroverso o fato de que o requerente prestou serviços ao requerido. Por outro lado, narra o requerente varias atividades prestadas (em vários processos). Evidentemente, que tais serviços advocaticios geram a contraprestação do serviço prestado, e o quantum a ser pago, no momento, mostra-se impossivel de ser arbitrado, haja vista que nos autos somente constam a petiOes iniciais dos processos em que o requerente prestou serviços aos réus. Desse modo, intime-se o requerente, a fim de que este junte aos autos copias de todos os processos em que patrocinou os interesses dos réus (integralidade dos processos) para que o juizo tenha, ao menos, minima base na fixação dos honordrios (a serem, eventualmente arbitrados), observando-se o disposto no art. 20, §3°, alineas a, b e c do CPC. Sobre a necessidade de audiência de instrução e julgamento, manifestam-se as partes esclarecendo quais provas pretendem produzir e que fatos piletendem discutir em juizo."-Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS GIUDICISSI CUNHA, DAVI ANTUNES PAVAN, LUIZ FELLIPE PRETO e MARLOS LUIZ BERTONI-.

83. RESCISAO DE CONTRATO-3081/2009-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA x CRISTIANA DA COSTA MARTINS BISPO ALVES e outro- "Tendo em vista que uma das partes manifestou interesse em conciliar,designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2013,ás 15:00 horas."-Advs. HELIO FRANCISCO FREITAS e LUCIANO G. BENASSI-.

84. INDENIZACAO - ORDINARIO-3253/2009-WALDIR ANTONIO DO NASCIMENTO x GILMAR BATISTA DA SILVA e outro-"Em razão da impossibilidade de acordo, procedo ao saneamento do processo por escrito nos termos do art. 331, § 30 do COdigo de Processo Civil. Não ha preliminares a serem analisadas. Fixo como pontos controvertidos: a) a obrigacao do réu, em indenizar o autor pelos danos provindos do acidente ocorrido; b) o direito do requerente de ser indenizados pelo réu, pelos danos originados pelo acidente que aduz ter ocorrido por culpa do réu. Defiro a producao de provas, oral, pericial e documental. Para a producao da prova oral, designo audiência de instruçao e julgamento para o dia 06/02/2013 ás 13:00 horas. Intimem-se pessoalmente as partes para prestarem depoimento pessoal. Devem as partes apresentarem o rol das testemunhas ate dez dias antes da audiência. Nomeio como Perito Dr.Armando J.da S.Martins Assim: a) Intimem-se as partes, para que no prazo de cinco dias, querendo, apresentem quesitos e indicarem assistentes técnicos;b) Apos a representacao de quesitos e eventual apresentacao de assistentes técnicos intimem-se o perito da nomeacao, para no prazo legal de cinco dias apresentar proposta de honorários; c) Apos a apresentacao de honorários manifestem-se as partes no prazo de cinco dias a concordância ou não com o valor indicado. d) Havendo concordância devera a requerente, nos termos do artigo 33 do CPC, depositar o valor dos honorários periciais. e) Intime-se o Sr. Perito a informar a este Juizo, o horário, data e local da realizaçao da pericia, bern corno o valor. f) Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para curnprirnento da prova pericial. g) Transcorrido o prazo e juntado o laudo manifestern-se as partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intimem-se. Diligencias necessárias."-Advs. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO, CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGÁ, PAULO SERGIO MARIN e ADRIANA JOSE MECCHI-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000989-65.2010.8.16.0056-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SEBASTIAO GABRIEL FILHO- "Defiro o requerimento peticionado às fls.41, deste modo, integro o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONI2ADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA no pólo ativo da demanda, em substituição da AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. " Sobre o mandado, deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0001174-06.2010.8.16.0056-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANO FONTES CARREON-FABIO FONTES CARREON opôs embargos de declaração argumentando existir omissão e obscuridade na decisão de fls.111/122, porque está teria na fundamentação dado ao reconvinte o direito de receber o valor antecipado a titulo de VRG, bem como as parcelas pagas, num total de 13, mas ocorreu que tal decisão não faz parte do dispositivo da sentenca. E, em síntese, o relatório. Decido. Tempestivos, conheço dos embargos. Tenho que assiste razão o embargante. Indiscutível o erro material apontado pelo embargante, senao vejamos: O valor a titulo de VRG é um direito do embargante, ou seja, além do valor de 13.000,00 (treze mil reais) antecipados, ao embargante devem ser devolvidos R$ 903 35 x 13 = 11,743,55 (onze mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) devidamente atualizados, considerando o percentual devido seja de 1% ao mês, acrescidos de correção monetária, calculada pela variação dos índices de IGPM-FGV a partir dos pagamentos efetuados e juros legais a partir da citação, a ser apurado por cálculo aritmético. Isso se explica, porque o valor de R$13.000,00 foi d o pelo embargante a titulo de antecipação -- á vista (VRG). Observa-se das fls. 07/08 e 60/61 dos autos, que o valor de R$903.35, também é uma verba dada pelo embargante a titulo de VRG, e assim sendo, deve ser inteiramente devolvida ao embargante, levando-se em conta as 13 parcelas pagas por este. Assim sendo, além dos descrito no dispositivo da decisão de fls. 111/122, dos autos, incluo: Deverão embargante receber o valor de R$ l1.743,55 (onze mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) devidamente atualizados, considerando o percentual devido seja de 1% ao mês, acrescidos de correção monetária, calculada pela variação dos índices de IGPM-FGV a partir dos pagamentos efetuados e juros legais a partir da citação, a ser apurado por cálculo aritmético. No mais, mantenho a sentença na sua integralidade. Publique-se, intimem-se e retifique-se o registro da sentença, com obediência ao exposto no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral Justiça do Estado do Paraná. " "Deve as partes, providenciar o devido recolhimento das custas processuais,no valor de R$ 949,40 (Escrivão:R$ 836,60;Distribuidor:R

$ 30,25;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$ 72,46),no prazo de 10 dias.-Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

87. COBRANCA-0001324-84.2010.8.16.0056-CIRINEU MARTINS x CONDOLONDRES SERVIÇOS DE APOIO A COMDOMINIOS S/A- "Deve as partes, providenciar o devido recolhimento das custas processuais,no valor de R$990,92. (Escrivão:R$ 846,00;Distribuidor:R$ 18,00;Contador:R$ 15,13;Taxa judiciária:R$ 111,79),no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e IDEVAN INACIO DE PAULA-.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001459-96.2010.8.16.0056-JEANETE CAMPI DOS SANTOS x BANCO ITAU- AUTOS NQ 323/2010 (NU - 00001459-96.2010.8.16.0056): "1. Da nomeacão a penhora de cotas de investimento: No caso sob análise, o Itaii Unibanco S/A indicou a penhora, para fins de garantia do juízo, cotas depositadas junto ao "Fundo Unibanco DJ TItulos Püblicos FT referenciado DI, CNPJ 07.586.737/0001-87, código, 51273, conta nQ 2525.25465-8" (fl. 47), o que nao pode ser aceito. Com efeito, apesar de as aplicacoes financeiras estarem relacionadas junto corn o dinheiro em espécie na ordem de gradacão legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, é evidente que a perthora sobre numerário, conforme postulado pela parte exequente na inicial, quando possIveI, proporciona major efetividade a execucão e atende de forma mais célere e eficaz ao interesse do credor de satisfazer seu crédito. Nesse sentido, o recente julgado do Superior Tribunal de Justica:.... Por outro lado, o executado não cornprovou que a penhora sobre dinheiro em espécie seth mais gravosa que aquela realizada sobre cotas de fu.ndo de investimento, e tal situação nern sequer pode ser presumida, notadamente por se tratar o Banco Itaü Unibanco S/A de instituição financeira de grande porte, corn vasta atuação no território nacionaL A propósito do tema, já se pronunciou o eg. Tribunal de Justica do Estado do Paraná:....2. Nestes termos, declaro ineficaz a nomeação a penhora de fl. 47, e determino a realizacao de penhora on line, junto ao sistema BACENJUD. 3.Do cabimento da impugnação antes de garantido o juIzo:...Com a alteracão legislativa promovida pela ediçao da Lei n 11.232/2005, imperativo concluir que a inexistência de garantia prévia do juízo não impede a análise da impugnacão, como decorre da ideologia que norteou as mudancas legislativas inerentes a charnada nova execucão, conforme asseveram os eminentes juristas LuIz GUILHERME MARINONI e SERGI0 CRUz ARENHART:....Portanto, apesar de apresentada a impugnacão de fis. 49/54v° antes mesrno de efetuada penhora, deve a defesa ser recebida, nao ficando prejudicada a efetivacao da constricão, ainda que concedido a irnpugnação o efeito suspensivo. 4.Do efeito suspensivo da impugnação: Por forca da redacao do artigo 475-M, Ca put, do CPC, após a alteração 1egisativa efetuada pela Lei nO 11.232/2005, a defesa do devedor na execucão de sentenca passou a não ter, em regra, efeito suspensivo em relacao aos atos executórios. Porém, é possIveI a concessão do referido efeito, excepcionalrnente, quando forern relevantes os fundarnentos apresentados, bern como o prosseguirnento da execucão seja manifestadamente suscetIveI de causar, ao executado, dano grave, de difIcil e incerta reparacao. No caso em apreco, os fundamentos da impugnacão não ostentam a relevância necessária a dar ensejo a suspensão da execucão, els que a penhora de bens do devedor não the causa prejuIzo imediato, nada mais sendo que conseqüência natural do processo executivo, hem como aparentemente as teses sustentadas na impugnacão estão contrárias a notória jurisprudência dos Tribunais1. 5. Assim, considerando nao ser o caso de aplicacão do art. 475-M, do CPC, para atribuicão de efeito suspensivo a impugnacão, por ausência de relevância dos fundamentos e de inexistência de perigo de dano irreparável, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A IMPuGNAcA0. 6.Considerando não ter sido deferido o efeito suspensivo, a impugnacão será instruIda e decidida em autos apartados, nos termos do artigo 475-M, § 2, do CPC, juntando aos autos de impugnacão a manifestacão da parte impugnada/exequente (fis. 83/100), mantendo-se cópia desta decisão nos autos principals. 7.Anote-se na capa dos autos a reserva de valores determinada pelo Juizo de Direito da 311 Vara CIvel de Londrina/PR (fis. 25 e verso). 8.Intimações e diligências necessárias."Conta:R$12.858,58. -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

89. COBRANCA-0001655-66.2010.8.16.0056-BENEDITA SERVELIM BOSSONI e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R$285,05 (Escrivão:R $220,90;Distribuidor:R$32,74;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$21,32)."-Advs. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

90. EXECUCAO-0001764-80.2010.8.16.0056-CAIXA SEGURADORA S/A x GRÁFICA MATRIZ LTDA- "1. Defiro o pedido de penhora onlinedos ativos financeiros do(s) executado(s) através do sistema "Bacen-Jud",observando-se o valor atualizado do débito.2. Em não havendo nos autos o número do CPF ou,conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior;3. Acaso o débito não esteja atualizado, ao Contador ou, conforme o caso, à Fazenda Pública para elaborar a conta geral da execução. 4. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e acostando aos autos cópia impressa da tela pertinente do Sistema; 5. A Escrivania deverá acompanhar o protocolamento judicial e as respostas emanadas das instituições financeiras, juntando-se, oportunamente, cópia aos autos das respostas às ordens judiciais e da transferência do valor bloqueado à instituição bancária oficial da Comarca;6. Uma vez constatado que houve o bloqueio de numerário suficiente para garantir o juízo ou parte dele e determinado a sua transferência, aguarde-se a informação da Instituição Financeira Oficial para a qual o valor foi transferido. Considerando-se que incumbe ao banco oficial comunicar o Juízo, no prazo de até dois dias úteis, contados da transferência, o recebimento dos valores transferidos para depósitos judiciais, oficie-se,decorrido o prazo de 5 dias, contados do término do prazo de resposta, solicitando informações ao Banco, com a correspondente indicação do número "ID" (Identificador de Depósito).7. Uma vez cumprida a transferência, lavre-se respectivo termo de penhora. Em seguida, intime-se o(s) devedor (es), na forma preconizada pelo artigo 652, § 4°, do Código de Processo Civil, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, oportunizando lhe(s) apresentar(em), querendo, embargos no prazo legal de 30 dias, no caso de execucao fiscal ou, nos dernais casos, no prazo de 15 dias. Observe-se que o(s) executado(s) serã(ão) intimado(s) para oposicao de embargos somente nos casos de execuçao fiscal (art. 16 da Lei n. 6.830/80), bern como nas hipOteses de execucao, cuja citacao tenha ocorrido antes da vigéncia da Lei n°. 11.382/2006. 7.1 Em sendo efetivada a penhora, nao havendo rnanffestaçao do executado sobre a penhora no prazo legal, ou, certificado nos autos que a medida restou infrutIfera por auséncia de ativos finariceiros ou nas hipOteses do artigo 659, § 2° do COdigo de Processo Civil, manifeste(rn)-se o(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extincao da execucao pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensao desta, nos termos do artigo 791, inciso III, do COdigo de Processo Civil. Em sendo efetivada a penhora de valor infimo, proceda-se de imediato o desbloqueio. Manifestem-se os exeqüentes no prazo de 05 dias, sob pena de suspensao, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo scm manifestaçao e certificado nos autos, desde jã suspendo o processo, ate que sejam encontrados bens passIveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo provisOrio. Determino, ainda, seja dado baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, consoante determinaçao do C.N. 7.2. Em não havendo manifestaçao do(s) executado(s) sobre a penhora e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecirnento dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde ja o DEFIRO, mediante a expediçao de alvarã. 7.3. ApOs o levantamento da quantia, intime-se o exequente para solicitar o que entender pertinente, sob pena de extinçao da execuçao pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensa9 da execuçao por ausência de bens passiveis de penhora. 8. Observe-se a Escrivania que a informação relativa ao deferimento do pedido de penhora online via "BACEN-JUD" não deverá ser inserida no sistema do Tribunal de Justiça para acompanhamento das partes,poruqanto haveria risco de frustrar-se a medida.Diligências necessárias." Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias... -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

91. COBRANCA-0001771-72.2010.8.16.0056-BANCO DO BRASIL S/A x SCHIAVI & SOUZA LTDA e outros-"Defiro o requerimento peticionado as fls. 107, deste modo expeça-se oficio ao Detran, Receita Federal e Cartorios de Registros de Imoveis desta Comarca, a fim de que informem a este Juizo, no prazo de 15 (quinze) dias a existência de bens moveis e imoveis de propriedade dos executados. Dil. Necessàrias." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001795-03.2010.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x SANDERSON JABLONSKI - FI e outro- "Defiro o peticionado às fls. 63, desta forma, depreque-se a citação dos devedores à comarca de São Gabriel do Oeste/MS no endereço declinado às fls. 63." "Deve o Autor retirar a carta precatoria expedida, instruí-la com as pecas necessárias, e providenciar sua distribuicao e seu cumprimento no Juízo deprecado."-Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

93. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001854-88.2010.8.16.0056-ESTELA DE FÁTIMA CAMATA x BANCO ITAÚ S/A-".....Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Estela de Fatima Camata e julgo extinto o processo corn resolucao de mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o réu Banco Itaü a exibir ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos de movimentaçao financeira, bern como os contratos de abertura de conta-corrente e de ernpréstirnos nela realizados, sob pena de se presurnirem verdadeiros os fatos que se pretendem provar corn eles. Condeno o réu, ainda, nas custas e nos honorários advocaticios, os quals fixo em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois), nos termos do artigo 20, § 40, do cOdigo de processo civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposiçOes do cOdigo de normas da egregia corregedoria geral da justica, procedendo-se as anotacOes e comunicaçOes que se fizerem necessárias. Publique-se. Regstre-se. Intime-se."Custas:R$275,35 (Escrivão:R$220,90;Distribuidor:R $18,00;Contador:R$15,13;Taxa judiciária:R$21,32).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002434-21.2010.8.16.0056-BANCO ITAU x W. A. A. FORIM-"Colha-se a manifestaçao da parte autora,

viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

95. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002592-76.2010.8.16.0056-BENEDITO APARECIDO MORAES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Razão assiste ao peticionado de fis. 259. Vejamos:.....(...)" E evidente o interesse da Caixa EconOmica Federal bern corno da União na apuracão dos fatos narrados nos presentes autos, tendo em vista que este processo envolve, no polo passivo, a Companhia Excelsior de Seguros, e que, a nos feitos onde se discutern a respeito de contrato de seguro habitacional do SHF, a União e a Caixa EconOrnica Federal tornam-se partes passivas. Destarte, pelo aqui exposto, remetam-se os presentes autos a Justica Federal."-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

96. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002597-98.2010.8.16.0056-ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Razão assiste ao peticionado de fis. 259. Vejamos:..." E evidente o interesse da Caixa EconOmica Federal bern corno da União na apuracão dos fatos narrados nos presentes autos, tendo em vista que este processo envolve, no polo passivo, a Companhia Excelsior de Seguros, e que, a nos feitos onde se discutern a respeito de contrato de seguro habitacional do SHF, a União e a Caixa EconOrnica Federal tornam-se partes passivas. Destarte, pelo aqui exposto, remetam-se os presentes autos a Justica Federal."-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e ADRIANA HUMENIUK-.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002812-74.2010.8.16.0056-PEDRO AIRTON CONSTANTE x ITAÚ UNIBANCO S/A-"....Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Pedro Airton Constante e julgo èxtinto o processo corn resoluçao de mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o réu Banco Unibanco S/A a exibir ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos de movimentaçao financeira, bern corno os contratos de abertura de conta-corrente e de empréstirnos nela realizados, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que se pretendem provar corn eles. Condeno o réu, ainda, nas custas e nos honorários advocaticios, os quais fixo em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois), nos terrnos do artigo 20, § 4°, do cOdigo de processo civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposiçoes do codigo de norrnas da egregia corregedoria geral da justiça, procedendo-se as anotacoes e comunicaçoes que se fizerem necessárias. Publique-se. Registe-se. Intime-se."Custas:R$7,53 (Distribuidor:2,49;Contador:R$5,04).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

98. REVISIONAL-0002818-81.2010.8.16.0056-LUCIENE FERREIRA NUNES ALVES DE ALMEIDA x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I-Sentença as fls.193/194 "Isto Posto, HOMOLOGO, por sentenca, para que surta seus jurIdicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos pelas partes, nos terrnos das fl. 190/191, por consequência julgo extinta a presente acão, o que faco corn fundarnento no artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Em razão do contido no item "1", alinea "b" do termo de acordo, defiro a expedição de alvara para levantamento dos valores consignados nos autos, em favor da financeira, ora requerida. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, contudo ficando dispensada do pagamento por ser beneficiaria da assistencia judiciária gratuita, com base no que dispoe o art. 20, §42 do CPC. Quanto aos honorarios advocaticios, cada parte devera arcar corn os honorarios dos seus respectivos patronos, conforme estipulação contratual. Defiro, desde já, eventual pedido de desistencia do prazo recursal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais." Deve a parte requerida retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0002957-33.2010.8.16.0056-MANOEL HENRIQUE PEIXE x BV FINANCEIRA S.A- "Em atencão ao Principio da Verdade Real, bem corno presando pela veracidade dos fatos, intime-se as partes a juntarern aos autos peticao original do xerox de fis. 182/183, no prazo de 10 (dez) dias, visto que as assinaturas dos procuradores demonstram nitidamente provir de copia. Apos, voltem os autos conclusos."-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e ADRIANA ROSSINI-.

100. INVENTARIO-0003043-04.2010.8.16.0056-SÉRGIO HENRIQUE DA CRUZ x MARIA RITA RODRIGUES DA CRUZ- "Colha-se a manifestação da inventariante para providenciar o recolhimento e a comprovação do ITCMD,conforme noticiado as fls.093."-Advs. JEFERSON DA CRUZ COSTA, SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA e PEDRO MARCOLINO COSTA-.

101. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003383-45.2010.8.16.0056-NILZA MARIA GODOY LEME x BANCO ITAÚ- "Manifeste-se a parte interessada,sobre os documentos juntados pela parte adversa,no prazo legal."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0003439-78.2010.8.16.0056-ESPÓLIO DE ANTONIO MARQUES MENDONÇA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-"O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."-Advs. PERICLES L.ARAUJO DE OLIVEIRA, TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

103. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0003711-72.2010.8.16.0056-CICERA FERREIRA DE SOUZA BARBOSA x NIVALDO ALVES BARBOSA- "Colha-se a manifestação da parte inventariante para dar atendimento ao preconizado as fls.072,no prazo legal,sob pena de remoção."Pedido de fls.072 "(Requer a intimaçao da Inventariante para providenciar a avaliaço dos bens arrolados descritos as fis. 49/50, junto a Agencia de Rendas responsável pefo foro onde se localizarn os bens , sito a rua Pará n° 473 - Londrina, e apos efetuem o recolhimento do imposto na forma prevista no artigo 80, I, da Norma de Procedimento Fiscal no 113/2010, disponivel no site da Secretaria da Fazenda, no endereco wwwfazenda.pr.gov.br, reiterando desa forma o pettório de fls.68.)"-Adv. GUSTAVO ZANELLI FERREIRA-.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003731-63.2010.8.16.0056-BANCO DO BRASIL S.A x RACGAS INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES CRIOGÊNICAS LTDA e outros-"1- Considerando o tempo transcorrido entre a data da juntada da peticao as fls. 54/55 ate a presente data, renove-se a intimaçao da parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos enderecos dos executados. 2- Intime-se. Diligências necessárias."-Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO-.

105. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003860-68.2010.8.16.0056-ADEMIR TOSSI e outro x LUIZ CARLOS PERES-"I - Em análise dos autos tenho que nao restou comprovada a insuficiência de recursos da autora para suportar as custas do processo, nao se enquadrando no disposto no art. 50, LXX1V, CF e Lei 1060/50, art. 2°, paragrafo único, deste modo, indefiro o pedido de reconsideraçao de fis. 251/252, II - Intime-se a autora para que, em 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distrthuicao. UI - Recolhidas as custas, voltem conclusos para apreciaçao. lv - DII. Necessárias."-Advs. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA C. e DENILSON GUILHERME DE PAULA-.

106. COBRANCA-0004022-63.2010.8.16.0056-LOREN MACHADO CARUZZO SANTOS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R$1.012,65 (Escrivão:R $846,00;Distribuidor:R$20,49;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$136,07).-Advs. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, JOSÉ GÜNTHER MENZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0004447-90.2010.8.16.0056-ULISSES SALOMON SILVA x M.C. e outros-" Intime-se o executado, nos termos do art. 475 J do CPC (multa de 10% sobre o valor da execução no caso do não pagamento). Fixo o valor de 10% sobre o montante da condenação a titulo de honorários advocatícios." "Tendo em vista que o processo supra encontra-se em fase de cumprimento de Sentença, informo que agora tramitará eletronicamente via PROJUDI, de acordo com o provimento 223/2012 do TJ/PR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (o. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). 2.21.3.1 - Nas escrivanias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4°, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR. " Sendo assim, intimo as partes através de seus procuradores, pelo diário da justiça, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI (caso não tenha), para receber e dar cumprimento as futuras intimações. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que se tornará desnecessário. "-Advs. FRANCISCO CESAR SALINET, JULIO CESAR NALIM SALINET, CLARISSA LICHIARD SALINET, LUCAS DE ANDRADE VEARICK e MARCIA MALLMANN LIPPERT-.

108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006050-04.2010.8.16.0056-CLARICE DE OLIVEIRA SAMPAR x BANCO ITAÚ-Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-0008010-92.2010.8.16.0056-ELETRO BRAZ - MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA x M. SIRAICHI & CIA LTDA-"Considerando que ambas as partes manifestou interesse na realização da audiência de conciliação,designo esta para o dia 14/03/2013 ás 14:30

horas.Diligências necessárias."-Advs. JOSE MARIA DA SILVA, KARINA ZANIN DA SILVA e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-.

110. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000195-10.2011.8.16.0056-IMOBILIARIA CASA GRANDE LTDA x DANIEL BRIZOLA-"Acolho a justificativa apresentada ás fls.84/86,de consequência,designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 03 de abril de 2013,ás 15:30 horas.Intimem-se." "Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, IVAN PEGORARO, ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA DE GÓES e WINNICIUS PEREIRA GÓES-.

111. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000787-54.2011.8.16.0056-ELAINE MARA SILVERIO SILVA x PARANÁ BANCO S/A-Defiro o requerimento peticionado às fls.104, deste modo, determino a expedição de Alvará Judicial para levantamento da importância depositada, em nome do procurador da autora. Considerando que a parte interessada intimada para se manifestar sobre a satisfação da pretensão requereu às fls.104 a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado, presume-se satisfeita ã obrigação, logo extingo o processo nos termos do art.794, I do Código de Processo Civil. Após, arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas processuais,no valor de R$ 287,60. (Escrivão:R $ 220,90; Distribuidor:R$ 30,25; Contador:R$ 15,13; Taxa judiciária:R$ 21,32), no prazo de 10 dias - Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0000903-60.2011.8.16.0056-MARLI DE FATIMA DA SILVA x BANCO REAL ABN AMRO S/A- "..., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da Tarifa de Cadastro, da Tarifa de Avaliação e da Tarifa de Serviços de Terceiros, bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (Art. 475-B. Quando a deterninação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memorta discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei n° 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1°), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com 50% das custas processuais e dos honorários advocaticios, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n ° 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "-Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

113. DECLARATORIA-0000945-12.2011.8.16.0056-HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - BANCO MULTIPLO- " O feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art. 330, I, CPC). Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. Providenciar o devido recolhimento das custas processuais,no valor de R$ 919,89. (Escrivão:R$ 827,20; Distribuidor:R $ 30,25; Contador:R$ 10,09; Taxa judiciária:R$ 52,35), no prazo de 10 dias - Advs. RONAN W. BOTELHO, FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

114. ANULATORIA-0001596-44.2011.8.16.0056-ILVA BERNARDES CAMARIM e outro x ISMAR BERNARDI e outros-"Designo a audiência preliminar prevista no artigo 331 do CPC, para o dia 14/03/2013 as 15:30 horas. Não obtida a conciliaçao, serão deferidas as provas a serem produzidas e fixados os pontos controvertidos e/ou analisada a possibilidade de julgamento antecipado. Intime-se. Diligencias necessárias." "Certifico e dou fé que,em atendimento aos termos do respeitável despacho proferido pela MMa.Juíza de Direito Dra.Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti,em relação ao atestado médico juntado aos autos pelo Dr.Marcos Roberto Boeing,dando conta de que este precisa de licença médica,este feito permanecerá suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias,as quais as partes serão intimadas de tal."-Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA, NATHALIA IMAZU, MARCOS ROBERTO BOEING e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

115. DECLARATORIA-0001779-15.2011.8.16.0056-MARIA DE LOURDES SETTE LANÇA e outro x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R$273,16 (Escrivão:R $211,50;Distribuidor:R$30,25;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$21,32).-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALDO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0001956-76.2011.8.16.0056-MARIO SERGIO ESTABELE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R$396,25 (Escrivão:R$333,70;Distribuidor:30,25;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$22,21).-Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS-.

117. REVISIONAL-0001959-31.2011.8.16.0056-BEATRIZ DA SILVA BORBA x BV FINANCEIRA S.A- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R$282,56 (Escrivão:R $220,90;Distribuidor:R$30,25;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$21,32).-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

118. MONITORIA-0001975-82.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x ARLINDO SOUZA DIAS e outro- "Defiro o requerimento peticionado às fls. 49. (expedição de carta precatória para comarca de Cornélio Procópio -PR)"-Adv. MARIA JOSÉ STANZANI-. "Deve o Autor retirar a carta precatoria expedida, instruí-la com as pecas necessárias, e providenciar sua distribuicao e seu cumprimento no Juízo deprecado."

119. IMISSAO DE POSSE-0002138-62.2011.8.16.0056-CREUSA APARECIDA ELOI DE PADUA x SIRLENE MORAES DA SILVA e outros-"Tendo em vista que uma das partes manifestou interesse em conciliar ,designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2013,ás 13:00 horas."-Advs. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO, WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA e SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA-.

120. COBRANCA-0002173-22.2011.8.16.0056-VERÔNICA CORDEIRO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Falem as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R$600,00). Havendo concordância, seja efetuado o depósito pela parte que requereu a perícia, em 05 dias.-Advs. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

121. EMBARGOS A EXECUCAO-0002245-09.2011.8.16.0056-ROSELAINE CRISTIENE DOMINGUES FAVALI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-"Ciente da decisão do Agravo de Instrumento.Anote-se o feito para sentença."-Advs. PERICLES L.ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

122. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002315-26.2011.8.16.0056-JOSE RONALDO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A-"Vistos,etc.Há decisão do Supremo Tribunal Federal,determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envlvendo os Planos Collor I e II,além do Plano Verão e Bresser,até que se resolvam tais demandas.Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais:.....Portanto,suspenda-se o feito até manifestaçao do STF a respeito de tais pleitos,sem prejuízo as partes.Intimem-se.Cumpra-se."-Advs. FLÁVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

123. ARROLAMENTO-0002359-45.2011.8.16.0056-ANDRÉA CRISTINA RAMOS x AURINO GONÇALVES e outro-"Intime-se a inventariante para que acoste aos autos certidão negativa da esfera municipal do bem imóvel inventariado."-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e DANIELIE BARTELLI VICENTINI-.

124. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002396-72.2011.8.16.0056-OSMAR APARECIDO FERNANDES DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"Defiro o requerido ás fls.125,podendo o procurador da Caixa Econômica Federal fazer vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias."-Advs. ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

125. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002456-45.2011.8.16.0056-JEFERSON DA CRUZ COSTA x DARCI MAFRA DIOGO- "Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Adv. JEFERSON DA CRUZ COSTA-.

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002601-04.2011.8.16.0056-BANCO FICSA S.A x FABIO KULIBABA JUNIOR-"Defiro o pedido de fls.069, "(...requerer

a consulta junto ao sistema BacenJud afim de localizar paradeiro do réu)." Face a consulta de informações negativa pelo sistem BACEN-JUD,manifeste-se a parte interessada.-Adv. GISELE HENDGES-.

127. MONITORIA-0002729-24.2011.8.16.0056-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x FINATELA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP- "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. JEFFERSON BRUNO PEREIRA e SIVONEI MAURO HASS-.

128. ORDINARIA-0002858-29.2011.8.16.0056-MARIA APARECIDA DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Advs. ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

129. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0002943-15.2011.8.16.0056-IDEVAR CAMPANERUTI x ESPOLIO DE PAULO VICENTE DE AZEVEDO e outro- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI, EVERTON SANTANA ALVES, CLARISSA LICHIARD SALINET e FRANCISCO CESAR SALINET-.

130. EMBARGOS A EXECUCAO-0003078-27.2011.8.16.0056-SS SOBRINHO & SILVA LTDA - ME x ITAÚ UNIBANCO S/A- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R$112,69 (Taxa judiciária).-Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

131. ORDINARIA-0003171-87.2011.8.16.0056-ANTONIO HENRIQUE GALHASCE x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS- "Manifeste-se a parte interessada,sobre o depósito havido, bem como sobre a satisfação do débito,no prazo legal."-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

132. OPOSICAO-0003533-89.2011.8.16.0056-GLÓRIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA x HELLEN CRISTINA MONTEIRA e outro- "I - Com efeito, a oposicão que ora se análise foi apresentada por autora em face da ré, por decorrência do pedido de imissão na posse, que a primeira ré apresentou em face da segunda ré. II - Consta dos autos que apenas a primeira ré apresentou defesa, ao passo que a segunda ré foi regularmente citada, como está as fis. 36. Em defesa a prirneira ré, apresentou suas razões, as quais foram objeto de irnpugnacão pela autora, que, junto a peca, apresentou documentos as fis. 54/191. III - Feitos os esclarecimentos acima, antes de promover-se a estabilizacão objetiva da lide, são necessárias algumas deterrninações: a) a intimacão da ré Para se manifeste quanto aos documentos apresentados pela autora no prazo de 05 (cinco) dias. E, ainda, no mesmo prazo, especifique as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferirnento (CPC, art. 130).Na hipótese de requerirnento de prova pericial, no prazo assinalado deve a parte declinar sua importância, alcance e finalidade Para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confcrndir a pratesto pc/a produco deprova coal a requenaento especifico, quanda aparte interessada devejustficara necessidade daprovapretendida". b) após a manifestação da ré, determino a intimação da autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especiflcar as provas que pretende produzir, nos exatos termos elencados no item "a". Saliento que tal intimacão tern lugar mesmo na hipótese de transcorrer in albis o prazo concedido a re c) promova a Escrivania a certificação da ausência de apresentacão de defesa pela segunda ré, sem prejuizo do cumprimento das determinacões acima. Intime-se.Diligências necessárias."-Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO, PAULO SERGIO SUTIL, CLODOALDO JOSE VIGGIANI, FLÁVIA BORDIN CRUZ e RICARDO YUJI SUZUKI-.

133. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0003799-76.2011.8.16.0056-JOSÉ MANTOVANELI x BV FINANCEIRA S.A-Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

134. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0003800-61.2011.8.16.0056-GILSON COSTA BEZERRA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO S/A)- "Face o transito em julgado, contados e preparados, arquive-se. Custas R$535,20 (Escrivão:R$460,60;Distribuidor:R$30,25;Contador:R$15,13;Taxa judiciária:R$29,22)."-Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e THIAGO LEMOS SANNA-.

135. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003904-53.2011.8.16.0056-SILMARA LIUTI DOS SANTOS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "A parte denunciante será intimada para no prazo de 10 dias, providenciar a comprovação da distribuição da deprecata expedida, sob pena de extinção da ação."-Advs. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

136. COBRANCA-0003985-02.2011.8.16.0056-MARIO FONTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- "Manifestem-se as partes,sobre a decisão do agravo no prazo legal."-Advs. SILVIA REGINA GAZDA, RAQUEL PARREIRA MUSSI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

137. COBRANCA-0003986-84.2011.8.16.0056-CELSO FERNANDES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Falem as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R$650,00). Havendo concordância, seja efetuado o depósito pela parte que requereu a perícia, em 05 dias.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA, RAQUEL PARREIRA MUSSI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO-0004022-29.2011.8.16.0056-HOSPI BIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA -EPP x BANCO ITAÚ S/A- "1- Defiro o pedido de fls. 144, desta forma, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que entender necessários. 2- ApOs, voltem conclusos."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

139. REVISIONAL DE CONTRATO-0004311-59.2011.8.16.0056-JURANDIR APARECIDA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R$9,40.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

140. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004472-69.2011.8.16.0056-B.B. x G.C.G.A.L. e outro- "Decreto segredo de justica em relacao ao presente feito, considerando que existem nos autos informaçoes bancárias sigilosas. Defiro o pedido de fis. 60/51, desta forma, oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Londrina/PR, requisitando fotocopia das ultimas declaracoes de bens dos devedores: GHL Comércio de Géneros Alimentos Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 004.359.762/0001-30 e Graciete Gomes Ferreira, inscrita sob n° 506.333.349-15. Diligencias necessárias." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. MARIA JOSÉ STANZANI e DÉBORA SALIM-.

141. RESCISAO DE CONTRATO-0004497-82.2011.8.16.0056-RICARI ENGENHARIA LTDA x ANDRÉA RODRIGUES PEREIRA e outro-"Ciente da decisão do agravo de instrumento juntado as fls. 90/95. Cumpra-se. Executada a liminar, e ainda, considerando o pedido pleiteado as fls. 85/86, determino a citaçao dos réus Andrea Rodrigues Pereira e Jorge Silva de Sanipaio por edital, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, devendo apresentar o bern em 48 (quarenta e oito) horas. Intimem- Se."-Advs. DEMETRIUS COELHO SOUZA e MARÍLIA BARROS BREDA-.

142. RESCISAO DE CONTRATO-0004498-67.2011.8.16.0056-RICARI ENGENHARIA LTDA x ADEMIR BATISTA DOS SANTOS-"Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Advs. DEMETRIUS COELHO SOUZA e MARÍLIA BARROS BREDA-.

143. COBRANCA-0004515-06.2011.8.16.0056-ROBERTO DE MELLO x BANCO ITAÚ S/A e outros- "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

144. ORDINÁRIA (ASSISTÊNCIA À SAÚDE)-0004569-69.2011.8.16.0056-MARCIA DA SILVA OLIVEIRA x UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R$882,85 (Escrivão:R $799,00;Distribuidor:R$30,25;Contador:R$10,09;Taxa judiciária:R$43,51)."-Advs. HAMILTON ANTONIO DE MELO, SIMONE MARIA LEANDRO DA SILVA SATO, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS e VANESSA AULER TOSCANO-.

145. IMPUGNAÇÃO-0004624-20.2011.8.16.0056-BANCO ITAÚ S/A x SIMONE MARTINS PORTELLINHA GRAHL e outros- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido, do qual as partes serão intimadas."--Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA e ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

146. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004828-64.2011.8.16.0056-ANTONIO CECHETTI e outros x BANCO ITAÚ S.A.- "Vistos,etc.Há decisão do Supremo Tribunal Federal,determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envlvendo os Planos Collor I e II,além do Plano Verão e Bresser,até que se resolvam tais demandas.Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais:.....Portanto,suspenda-se o feito até manifestaçao do STF a respeito de tais pleitos,sem prejuízo as partes.Intimem-se.Cumpra-se."-Advs. FLÁVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

147. REPETICAO DE INDEBITO-0004869-31.2011.8.16.0056-IGREJA CRISTÃ A MARCA DA PROMESSA DE CAMBÉ PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ- "A parte interessada será intimada para no prazo de 10 dias, providenciar a comprovação da distribuição da deprecata expedida, sob pena de extinção da ação."-Advs. JEDSON AUGUSTO VICENTE e DANIEL PARPINELLI-.

148. ORDINARIA-0004878-90.2011.8.16.0056-NEIDE DOMOCI x BANCO ITAÚ-"Compulsando os autos, verifico que o objeto da fide cinge-se a legandade ou nao da cobrança dos encargos bancários. Ora, se a controvérsia permanece no âmbito da legalidade ou não da cobrança, despicienda a producao de outras provas, dentre elas a pericia contábil requerida pelos réus. Nesse sentido ja decidiram nossos Tribunals:...Ademais,não pode este juízo olvidar que processos desta natureza costumam se arrastar longos anos antes de encontrar solução de mérito,na pendencia,muitas vezes,da conclusão de parecer tècnico que se mostra,muitas das vezes, desnecessário, em especial, nas açOes de revisão de contrato bancário e repeticao de indébito. De outro giro, é de .se ter que o juizo é o destinatãrio da prova, cabendo a este "de ofIcio ou a requertrrtento da porte, determirtar as provas necessdnas a instrução do processo, indefertndo as diligencias inuteis on meramente protelatOrias." (CPC, art. 130). Assim entende a jurisprudéncia:... Nao se olvide, ademais, que eventual prova pericial, se necessária, poderá ser produzida em sede de liquidacao de sentenca. Desta feita, ANOTE 0 FEITO PARA SENTENCA. Diligências Necessárias."-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

149. TESTAMENTO-0000079-67.2012.8.16.0056-CLARICE FLORÊNCIA MATTOS e outro x VICTALINO ROZZATI- "Diante do cotido acima,redesigno audiência para o dia 14/03/2013 ás 13:00." "Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao , instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv.FRANCISCO LOPES-.

150. REVISIONAL DE CONTRATO-0000579-36.2012.8.16.0056-MARCIO DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A- "Em consequência, com base no artigo 295, incisos I e V, combinado com os artigos 283, 286 e 295, parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por inépcia e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do mesmo codex. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Sobre a petição juntada aos autos somente após prolatação da sentença: "Muito embora a certidão de fls.56 justifique o motivo pelo qual a petição de fls.55 foi juntada tão somente após a prolação da sentença, tenho por desnecessária a anulação da mesma, bem como a apreciação do referido peticionado, pois ainda que fosse juntado o referido pedido em data anterior a decisão e dentro do prazo legal, o mesmo seria indeferido e a sentença prolatada, pois conforme já fundamentado às fis.50/53, sem a juntada do contrato nos presentes autos a petição inicial se torna inepta, inexistindo a concreta indicação dos fatos que fundamentam o pedido. Deste modo, mantenho a decisão de fls. 50/53. Certifique-se o transito em julgado da sentença. "-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

151. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000581-06.2012.8.16.0056-GISELE DOS SANTOS LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- "Intimem-se as partes, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo. e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. "-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

152. DECLARATORIA-0000621-85.2012.8.16.0056-PAULO HENRIQUE CORSOLINI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "PAULO HENRIQUE CORSOLINI, devidamente qualificado às fls.02/13, ingressou com a presente Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetição de Indébito contra BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também devidamente qualificado na inicial. Juntou-se documentos às fls. 15/22. Conforme restou demonstrado dos autos o autor,.. mesmo devidamente intimada não recolheu as custas iniciais. Eo essencial. Decido. Analisando os autos verifica-se que o autor devidamente intimado deixou de recolher as custas iniciais do processo sem que houvesse qualquer justificativa, assim não preenchendo os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, pois como na,o e beneficiário da assistencial judiciária gratuita deveria recolher as custas iniciais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios para a parte adversa, face a ausência de citação e intervenção nos autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Providenciar o devido recolhimento das custas processuais,no valor de R$ 260,91. (Escrivão:R$ 211,50; Distribuidor:R$ 18,00;Contador:R$ 10,09;Taxa judiciária:R$ 21,32), no prazo de 10 dias.-Advs. LUIZ ALVES NUNES NETTO e VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA-.

153. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000643-46.2012.8.16.0056-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDSON JOSÉ FERNANDES - AGROPECUARIA ME- "...decorreu o prazo legal, sem que houvesse atendimento à intimação retro. Intima-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

154. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000726-62.2012.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CIDADE CENTRAL - COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA- "1. Defiro o pedido de penhora online dos ativos financeiros do(s) executado(s) através do sistema "Bacen-Jud", observando-se o valor atualizado do débito. 2. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior; 3. Acaso o débito não esteja atualizado, ao Contador ou, conforme o caso, à Fazenda Pública para elaborar a conta geral da execuçao. 4. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e acostando aos autos cópia impressa da tela pertinente do Sistema; 5. A Escrivania deverá acompanhar o .protocolamento judicial e as respostas emanadas das instituições financeiras, juntando- se, oportunamente, cópia aos autos das respostas às ordens judiciais e da transferëncia do valor bloqueado â instituição .bancária oficial da Comarca; 6. Uma vez constatado que houve .o bloqueio de numerário suficiente para garantir o juízo ou parte dele e determinado a sua transferëncia, aguarde-se a informação da Instituição Financeira Oficial para a qual o valor foi transferido. Considerando-se que incumbe ao banco oficial comunicar o Juizo, no prazo de até dois dias úteis, contados da transferência, o recebimento dos valores transferidos para depósitos judiciais, oficie-se, decorrido o prazo de 5 dias, contados do término do prazo de resposta, solicitando informações ao Banco, com a correspondente indicação do número "I_D" (Identificador de Depósito), 7. Uma vez cumprida a transferência, lavre-se respectivo termo de penhora. Em seguida, intime-se o(s) devedor (es), n forma preconizada pelo artigo 652, § 4°, do Código de Processo Civil, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, oportunizando lhe(s) apresentar(em), querendo, embargos no prazo legal de 30 dias, no caso de execução fiscal ou, nos demais casos, no prazo de 15 dias. Observe-se que o(s) executado(s) será(ão) intimado(s) para oposição de embargos somente nos casos de execuçäo fiscal (art, 16 da Lei n°. 6.830/80), bem como nas hipóteses de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigëncia da Lei n°. 11.382/2006. 7.1 Em sendo efetivada a penhora, não havendo manifestação do executado sobre a penhora no prazo legal, ou, certificado nos autos que a medida restou infrutífera por ausëncia de ativos financeiros ou nas hipóteses do artigo 659, § 2° do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão desta, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Em sendo efetivada a penhora de valor ínfimo, proceda-se de imediato o desbloqueio. Manifestem-se os exeqüentes no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, desde já suspendo o processo, até que sejam encontrados bens passíveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo provisório. Determino, ainda, seja dado baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, consoante determinação do C.N. 7.2. Em não havendo manifestação do(s) executado(s) sobre a penhora e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, a improcedëncia ou a desnecessidade destes e, ainda, solícitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará. 7.3. Após o levantamento da quantia, intime-se o exequente para solicitar o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspens da execução por ausência de bens passíveis de penhora. 8. Observe-se a Escrivania que a informação relativa ao deferimento do pedido de penhora onlinevia "Bacen-Jud" não deverá ser inserida no sistema do Tribunal de Justiça para acompanhamento das partes, porquanto haveria risco de frustrar-se a medida. Restando infrutífera a penhora on line, defiro o pedido quanto a penhora e bloqueio de possíveis veiculos em nome dos executados via sistema RENAJUD." Providenciar o devido recolhimento das custas processuais,no valor de R$ 19,49. (Escrivão:R$ 9,40;Contador:R$ 10,09),no prazo de 10 dias. Sobre a penhora online, as instituições retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

155. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000923-17.2012.8.16.0056-BANCO PANAMERICANO x ANDERSON RODRIGO FERMINO VAZ- "Certifico eu Aparecido Marcio de oliveira, oficial de justiça abaixo assinado que em cumprimento ao mandado anexo expedido nos autos No.203.2012, que me dirigi ao endereço constante do mandado, em companhia do SR. Rubens também Oficial de Justiça deste Juizo, e lá estando por várias não encontrei o bem objeto da medida e nem o Requerido, sendo que por informação de vizinhos nos foi dito que o Requerido trabalha no MOTOTAXI na rua Belo Horizonte. Certifico por fim que se faz necessario

a presença da pessoa que ficará como depositaria, e para proporcionar meios de remoção do bem caso seja encontrado, assim sendo aguardei até a presente data e não compareceu tal pessoa, assim sendo devo o mandado a cartório para os devidos fins." "Intima-se a parte promovente para manifestar-se sobre a diligência negativa do Sr. meirinho, requerendo o que entender de direíto, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

156. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001025-39.2012.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x FLORIBELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE ALUMÍNIO LTDA e outro-"1- Defiro o peticionado às fls. 146, desta forma, solicitem-se informações via sistema RENAJUD para que o Detran/PR informe a origem os bloqueios judiciais nos veículos Renavan n°. 74.790383-2, 93.723860-0, 13.701358-2, 63.036932-1 e 24.70636-3. 2- Defiro o pedido de suspensão. " Foi expedido oficio ao Detran, vez que o Renajud, não disponibiliza pedido de informação. "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

157. INCIDENTE DE FALSIDADE-0001662-87.2012.8.16.0056-ANTÔNIA APARECIDA DE SOUZA x GLÓRIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA e outro-"Trata-se de Acão Declaratória Incidental instaurada por Antônia Aparecida de Souza em face de Glória Aparecida da Silva Pereira e Hellen Cristina Monteira, na qual a parte autora objetiva a declaração de invalidade dos documentos de fls. 12, 14 e 21/25 dos autos de oposição em apenso (autos n° 738/2011), ao argumento de que são "produtos de chantagem e simulação", com fulcro nos artigos 5 e 325, ambos do Código de Processo Civil. E o sucinto o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre ressaltar, que o presente feito trata-se ação declaratória incidental e não de incidente de falsidade, conforme equivocadamente consta na capa dos autos. A ação declaratória incidental pode ser promovida por qualquer das partes (art. 5°, CPC), e, por isso, também pode ser manejada pelo réu/oposto. Relativamente ao momento em que o réu deve intentar a ação declaratória incidental, fundada em motivo preexistente à contestação, como na especie, veja-se essas anotações de Theotonio Negrão ao art. 325:....O julgado da RTJ 95/713, acima mencionado, foi relatado pelo Ministro Leitão de Abreu, que escreveu essa ementa: "Declaratória incidente. O prazo para a interposição, pelo réu, de ação declaratória incidental, fundada em motivo preexistente à contestação, é o estabelecido para esta. Intepretação que, se não for a melhor, é, pelo menos, razoável. Incidência da Súmula 400. - Honorários de advogado em caso onde não houve condenação. Fixação sem ofensa à lei. Recursos extraordinários não conhecidos". No ponto que à esta causa interessa, vejam-se essas passagens do voto: Nessa toada, face a tantos pronunciamentos definindo o momento em que o réu deve ajuizar o pedido de declaração incidente (no prazo para a defesa), não resta outra solução senão reconhecer a extemporaneidade da presente ação incidental, vez que o AR de citação da ora requerente foi juntado na ação principal (autos de oposição sob n° 738/2011) em 05.07.2011 (fl. 35-verso dos autos de oposição), sendo que a presente ação incidental somente foi ajuizada em 06.03.2012 (fl. 02-verso). Posto isso, INDEFIRO A INICIAL da presente ação declaratória ajuizada incidentalmente a ação de oposição sob n° 738/2011, face a sua intempestividade, por consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Custas pela autora, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, vez que preenchidos os requisitos do artigo 2°, parágrafo único, e artigo 4°, caput, da Lei n° 1.060/50, DEFIRO a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não instauração do contraditório. Vencido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas de estilo, inclusive quanto à distribuição, não havendo necessidade de publicação e registro, vez que se trata de decisão interlocutária.Intimem-se." -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

158. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001663-72.2012.8.16.0056-TIAGO TEIXEIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.-"Vistos em saneador. Em razão da impossibilidade de acordo, procedo ao saneamento do processo por escrito nos termos do art. 331, § 30 do COdigo de Processo Civil. Passo a analisar as preliminares alegadas em contestacao: a) A preliminar quarito a caréncia da acao pleiteada pela Requerida nao procede visto que estão atendidos os pressupostos de existéncia e validade processual, bem como as condicOes da acao, além do mais nao ha ilegalidade aos pedidos pleiteados pela Autora, restando possiveis para uma anâlise de mérito, visto que pleiteia açao de cobrança indenizatOria frente a requerida. b) A preliminar de falta de condiçao da açao por ausência de documentos essencials, qual seja o laudo elaborado pelo Instituto Medico Legal ou equivalente comprovando a invalidez e etc, nao procede, urna vez que os documentos juntados pela autora restaram suficientes para a mesma pleitear a açao, visto que dão conta do acidente ocorrido bern corno das lesOes sofridas pela requerente. Ademais disso, a pericia elaborada pelo IML é necessária ao recebirnento da indenizaçao em sede administrativa, o mesmo nao ocorrendo no que se relaciona a esfera jurisdicional, no qual a referida pericia para se apurar a existéncia da lesão, bern como quantificar seu grau poderã ser realizada no decorrer do processo. Além disso, a parte autora nao está obrigada a esgotar as vias administrativas para buscar judicialmente a satisfaçao da sua pretensão.Leciona o Professor Humberto Theodoro JUnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 4 ja Ed., Forense, 2004, p.55): "A segunda condição da ação e o interesse de agir, que também nao se confunde corn o interesse substancial, ou primdrio, para cuja protecao se intenta a mesma ação. 0 interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a protecão ao interesse substancial. Entertde-se , dessa maneira, que ha interesse processual se a parte sofre urn prejuizo, näo propondo a demanda, e dal resulta que, para evitar esse prejuizo, necessita exatamente da intervencão dos Orgaos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual nao apenas na utilidade, mas espeqftcamente na necessidade do processo como remédio apto a aplicacdo do direito objetivo no caso concreto, pois a tutelajurisdicional nao ë, jamais outorgada sem urn necessidade..." Nessa medida, afasto todas as prelirninares aventadas em sede de contestacao pela ré. 3. A mingua de outras preliminares, DECLARO o feito SANEADO, fixando, como ponto controvertido: se ha invalidez permanente total ou parcial e, ainda, para a hipOtese de haver invalidez permanente parcial, se e completa ou incompleta. As demais questOes são eminentemente de direito e, portanto, nao serão objetos de provas. 3. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que preenchidos os requisitos do artigo 397 do COdigo de Processo Civil, defiro ainda a elaboraçao de prova pericial, consistente na pericia médica a ser realizada pelo IML, deste modo, determino que seja oficiado ao IML competente, a fim de que o mesmo proceda o agendamento da pericia da autora, o quanto antes, apurando-se o grau da debilidade do membro afetado, ocasionada pelo acidente descrito na inicial. Do mais, suspendo provisoriamente o process' juntada do laudo pericial pello IML.Intimem-se .Diligências necessárias."-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

159. COBRANCA-0001667-12.2012.8.16.0056-PEDRO COSTA x DOMENTILIO GERALDINO FIGUEIREDO-"Diante do contido acima,redesigno a audiência para o dia 07/03/2013 ás 16:00 horas." "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/ intimacao , instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

160. REVISIONAL DE CONTRATO-0001785-85.2012.8.16.0056-TEREZINHA ALEXANDRINO DOS SANTOS - PNEUS ME x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A-"1. Recebo a peca inicial; 2. Cite-se, na forma requerida, para apresentacao de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sendo ré a Fazenda Pública ou o Ministérlo Püblico considera-se em quadruplo o prazo para contestar (CPC, art. 188); 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestaçao implicará na presuncao de que adrnitiu corno verdadeiros os fatos alirrnados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 4. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 40, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestaçao, intirne a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se corn a replica for apresentado documento novo, intirne a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). III - Apos, especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de cinco (05) dias, as provas que pretendern produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a posibilidade de acordo." "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

161. DECLARATORIA-0001997-09.2012.8.16.0056-ANTÔNIA APARECIDA DE SOUZA x GLÓRIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. RICARDO YUJI SUZUKI e ADRIANA CAVENAGHI DE OLIVEIRA-.

162. ALVARA-0002082-92.2012.8.16.0056-REGINALDO ALVES DOS SANTOS x JUIZO DE DIREITO-Despacho de fls.038 "1-Acolho o parecer ministerial de fls.36.2-Proceda-se a avaliação judicial do imóvel que se pretende alienar.3-Dil.necessárias." Sobre o laudo de avaliação apresentado as fls.039,no valor de R $182.600,00,manifeste-se a parte interessada,no prazo legal. Parecer ministerial fls 042 "Considerandoque o valor do imóvel, cuja - vende se pretende, foi atribuido pela avaliadora judicial em-R$182.600,00.1 (fls39), muito superior aquele indicado ha inicial (R$ 45.000,00);Considerando que a importância necessitadä para arcar corn, os custos do término da obra indicada na inicial é deR$40;000,00;Considerando que a concordância da parte promovente quanto ao laudo de avaliaçao judicial, foi somente em relacao ao valor encontrado no terreno [R$ 55.000 00) (fls. 40), lido obstante a existência de 02 (duas) casas residenciais, avaliadas em conjunto em R $127.600,00; Requeiro a intimação dos requerentes para dizerem o que pretendern fazer corn o restante do numerário qüe resultará da venda pretendida, ante a impossibilidadeda venda somente do terreno, dado ao principio geral de que o acessório segue o principal (CC. Art. S ? 92). - Após nova vista."-Adv. MASSAMI TSUKAMOTO-.

163. DECLARATORIA-0002141-80.2012.8.16.0056-ZILDA SCHNEIDER STUTZ x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil." -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e JOSE ANTONIO F. DE C. ANDRADE NETO-.

164. REVISIONAL DE CONTRATO-0002214-52.2012.8.16.0056-REINALDO AUGUSTO x BANCO GMAC S/A-"1-Defiro o pedido de fls.70.2-Ciente da

interposição do Agravo de Instrumento.3-Aguarde-se o pedido de informações do E.TJ/PR,bem como a noticia do efeito do recebimento do referido recurso.4-Cumpra-se integralmente o despacho de fls.56,"(despacho de fls.56 "(i) Indefiro o pedido de reconsideração de fis. 50/54. A uma, porque não ha prova nos autos de que requerente se encontra afastado de suas atividades laborais, percebendo auxiio-doenca em valor inferior a sua renda habitual. A duas, porque é notório que pobre na acepcão jurIdica do termo, a princIpio, nao possui renda, ao menos que the permita contrair financiamento bancário, cujas prestacos mensais, da ordem de R $ 1.414,11 (hum mu quatrocentos a quatorze reais e onze centavos) (fls. 34/39), são muito próximas do valor de 03 (tres) salários mInimos na data da contratacão, e por 60 (sessenta) me se S (ii) Intime-se, pela ulltima vez, o autor para que, em 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas iniciais, bem como o pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuicao. (iii) Sem prejulizo do que foi determinado no tópico anterior, desapensem-se o presente feito dos autos de revisional de contrato sob n° 291/2012, vez que o pedido e a causa de pedir das referidas açOes são divergentes, não havendo que se falar em litispendência. (iv) Intimações e diigências necessárias.)"-Advs. ANA PAULA DE LUCIO e PATRICIA APARECIDA SERVILHA-.

165. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002216-22.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VOLNEI FERREIRA-"Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

166. REINTEGRACAO DE POSSE-0002217-07.2012.8.16.0056-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIS CARLOS DE MELO- -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".-

167. REVISIONAL DE CONTRATO-0002280-32.2012.8.16.0056-CRISTIANE PINHEIRO PIRES x BANCO BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Vistos. Cuida-se de ação revisional de contrato cumulada corn ação de repetição de indébito, em que a autora requer, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para (i) autorizá-la a depositar judicialmente os valores que entende devidos, (ii) impedir o réu de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e (iii) manter em sua posse o bern alienado fiduciariamente. Pede ainda ihe sejam concedidos os benefIcios da assistência judiciária gratuita. Decido. 0 depósito dos valores tidos corno incontroversos é uma faculdade da parte devedora. Trata-se de medida que não esbarra em nenhum impedirnento que justifique seu indeferimento, rnáxime porque não traz prejuIzo a ré. Nesse sentido é a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça:..... Por outro lado, nem o depósito das parcelas incontroversas nem o ajuizarnento de acão revisional tern o condão de elidir a mora, tampouco impedem o credor de inscrever o nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito:....A consignacão em pagamento cumulada corn pretensão revisional, de valor que a parte entende como sendo o devido, não passa de mero depósito, sem efeito de pagarnento ou de elidir a mora, posto que não envo!ve a oferta da quantia ou da coisa devida prevista no contrato, dependendo da pretensäo revisional, ou seja, da modificacao do contrato; desse modo, não tern o efeito de pagamento e nem o de purgaçao de mora, não obstando a propositura de qualquer acão por parte do credor (TJPR, 18 a Câmara CIvel, Agravo de Instrurnento n° 390957-7, rel. Des. Augusto Lopes Cortes). No tocante a capitalizaçao mensal de juros, é preciso consignar que o contrato de financiamento foi firmado no dia 19 de setembro de 2011, ou seja, em data posterior a edição da Medida Provisória n° 1963, de 30 de maw() de 2000, que legalizou a capitalização nos contratos de natureza bancdria. Ademais, a cobrança de juros capitalizados, além de prevista no instrumento contratual, conforme se depreende das taxas de juros constantes no item 13 do contrato (fls.37), em que determina expressamente: "Sobre o valor total do crédito incidirdo taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2", tem respaldo em jurisprudência recente do Eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp n° 1.061.539-RS). De sorte que a falta ao autor a verossimilhança necessaria ao acolhimento dos seus pedidos liminares, salvo aquele concemente ao deposit° dos valores incontroversos. Também rid° se justifica acolher o pedido liminar de manutenção na posse do veiculo, quer porque ainda nä.° ha ação de busca e apreensão, quer porque o ajuizamento desta, além de previsto no contrato celebrado entre as partes, constitui faculdade conferida pelo Decreto-lei n. 911/69. Ademais, como já se expOs, as alegaçöes da autora carecem de verossimilhança, nä.° se cogitando, in casu, de nenhuma situação excepcional apta a justificar a manutenção do veiculo em sua posse. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para o fim de autorizar a autora a depositar judicialmente os valores que reputa incontroversos, sem o afastamento da mora, ficando indeferidos os demais pedidos liminares (abstenção da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e manutenção na posse do veiculo). Ainda, a vista da declaração de pobreza da autora, defiro-lhe, por ora, os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n° 1.060/50. Cite-se a parte re, na forma requerida na petição inicial, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), devendo constar do mandado/carta de citação que, não sendo contestada a nä-0, se presumirdo aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 40, c/c art. 125, inc. II), vindo a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar replica no prazo legal (CPC, arts. 326 e 327). Intimaçoes e diligências necessárias." "Sobre o retorno negativo da correspondencia, com a informação "DESCONHECIDO", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito."-Adv. ANA PAULA DE LÚCIO-.

168. MONITORIA-0002430-13.2012.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA- "Colha-se a manifestaçao da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.".--Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

169. INVENTARIO-0002825-05.2012.8.16.0056-CINTIA DE OLIVEIRA LIMA DIAS GONÇALVES RONALDO DIAS GONÇALVES-"Deve a parte inventariante apresentar as primeiras declarações,no prazo de 05 dias."-Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

170. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002880-53.2012.8.16.0056-UNIAO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AEDERSON FERNANDES DE MOURA- "HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes. E, por conseqüência, JULGO EXTINTO 0 FEITO COM RESOLUçAO DE MERITO, nos termos dos artigos 269, III, do CPC e 794, inciso I, do COdigo de Processo Civil. Desde ja defiro a desistência do prazo recursal caso venha a ser requerido pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. JEFFERSON DO CARMO DE ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

171. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002977-53.2012.8.16.0056-MARIA APARECIDA FEITOSA x BANCO ITAÚ S/A- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

172. COBRANÇA - SUMÁRIO-0003007-88.2012.8.16.0056-VALDECIR BATISTA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.-"Intimem-se as partes pra especificarem provas no prazo de 10 dias e manifestar interesse na realização da audiência de conciliação."-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

173. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003033-86.2012.8.16.0056-AFONSO CORREIA DE AGUIAR x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

174. REVISIONAL DE CONTRATO-0003079-75.2012.8.16.0056-ROSEMARY APARECIDA FONSECA x HSBC BANK BRASIL S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

175. REVISIONAL DE CONTRATO-0003081-45.2012.8.16.0056-CARLOS EDUARDO PENHA x OMNI S/A CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

176. COBRANCA-0003134-26.2012.8.16.0056-SILVIA DO CARMOS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-"Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil."-Advs. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI e RODRIGO BIEZUS-.

177. DECLARATORIA-0003171-53.2012.8.16.0056-EMERSON LUIZ KOGEO x ESTADO DO PARANA e outro-Despacho de fls.083/084 "I ? Da tutela antecipada: Cinge-se a controvérsia sobre pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a cobranca de descontos previdenciários corn allquota progressiva, estabelecendo-a em 10% (dez por cento) enquanto pendente de julgamento a presente ação. A meu ver referido pedido comporta deferimento. Isto porque, não ha thividas quanto a presenca da prova inequlvoca da verossimilhanca das alegações da parte autora, na rnedida em que a jurisprudéncia tern considerado, reiteradamente, que a instituição de allquotas progressivas depende de expressa autorização constitucional, o que

não ocorre no caso das contribuições previdenciárias cobradas de servidores. Nesse sentido:...Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação encontra-se consubstanciado no fato de se tratar de verba alimentar que vem sendo percebida mensalmente em valor aquem do devido. Por fim, o deferimento da medida, certamente, não acarreta nenhum risco de irreversibilidade em face da parte re, caso o provimento final não seja favordvel a parte autora, uma vez que não encontrará dificuldades em descontar, mês a mês, do provento da parte requerente, as diferenças do que dd.° foi descontado durante a vigencia da medida. II - Por essas razOoes, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que os descontos previdencidrios da parte autora sejam efetivados mediante a aliquota de 10% (dez por cento), enquanto pendente de julgamento a presente causa, sob pena de eventual responsabilização. III - Cite-se para apresentação de resposta no prazo de 60 (sessenta) dias o Estado do Parand (CPC, art. 297 c/c CPC, art. 188) e no prazo de 15 (quinze) dias a Paranaprevidência (CPC, art. 297). IV - Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4Q, c/c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327); b) - Se com a replica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). V - Defiro, por ora, ao autor os berteficios da Justiça Gratuita. VI - Intimaçoes e diligencias necessárias." Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. DANIELLE CAMILA DOS SANTOS, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO ESTADO)-.

178. REVISIONAL DE CONTRATO-0003174-08.2012.8.16.0056-JULIANA CARDUCI x AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. DIOGO DINIZ LOPES SOLA-.

179. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003219-12.2012.8.16.0056-ALESSANDRO TIMOTEO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. ROGERIO DOS SANTOS e MARILEIA RODRIGUES MUNGO-.

180. ALVARA-0003223-49.2012.8.16.0056-IZAURA DE OLIVEIRA MORANDIN e outros x JUIZO DE DIREITO- "LAUDO DE AVALIAÇAO N° 035/2012. Eu, Vilma A. Ribeiro, empregada juramentada desta Ser - ventia, no cumprimento ao determinado nos autos n° 696/ 2012 de ALVARÁ JUDICIAL, em que é requerente IZAU RA DE OLIVEIRA MORANDIN e outros, e requerido O JUIZO, a saber: -Dirigindo-me ao local onde se encontra localizado o refe- rido imóvel e após vistoria e tomada de preços nas imobiliárias locais, dou os valores abaixo: 1) Área de terras medindo 12,50 alquei- res paulistas, ou sejam, 302.500,00 metros quadrados, encravado na "Fazen da Floresta", Distrito da Prata, neste município e comarca de Cambé, e se a- cha dentro das seguintes divisas e confrontações: "Começa no Córrego Jure ma-Sú, marco 7; daí em rumo NW. 81° numa distância de 1.950 metros, marco 6; daí no rumo SN. numa distância de 202,00 metros, marco 12; daí no rumo SE. 76° 50' numa distância de 2.000 metros, estaca 14, marco 13; daí pelo Córrego Jurema-Sú acima, até o marco 7 ao marco 6, com Antonio Morandin; do 06 ao 12, com João Marques Caldeira de Mendonça e do 12 Ao 13, com Domingos Dalgoano". Imóvel matriculado sob n° 9.106 do Car- tório de Registro de Imóveis de Cambé-PR., que avalio o alqueire a R$ 80. 000 00, num tota de..... ..... R$ 1.000.000 00 TOTAL DESTA AVALIAÇÃO.....R$ 1.000.000,00 Parte Ideal Avaliada 3,00 alqueires.....R$ 240.000,00 A V A L I A DOo imóvel acima descrito pela sua parte ideal de "DUZENTOS E QUARENTA MIL te Laudo a este Juízo nos termos da Lei."-Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

181. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003303-13.2012.8.16.0056-ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A x MUNICIPIO DE CAMBE-"Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil."-Advs. DIANA VERMOHLEN, MILENE NUNES LIMA, GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

182. EMBARGOS A EXECUCAO-0003524-93.2012.8.16.0056-FLORIBELLA IND. E COM. DE MÓVEIS DE ALUMÍNIO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-" Intimem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, especiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que os fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance."-Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO e MARIA JOSE STANZANI-.

183. INVENTARIO-0003560-38.2012.8.16.0056-MALVINA DE LIMA CAMPOS FRANCISCO e outros x VALDENIR FRANCISCO- "Deve a parte inventariante,comparecer em cartório para assinar o termo de primeiras declarações,no prazo legal."-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

184. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-438/2000-CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUIT.AGRONOMIA-CREA x ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA-"Sobre o retorno negativo da correspondencia, com a informação " DESCONHECIDO", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

185. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000244-03.2001.8.16.0056-UNIÃO x JUQUITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro-"Considerando o pagamento informado pelo devedor as fl. 109 (comprovantes as fis. 110), bem como a desistência do recurso noticiada pelo credor (fis. 115) JULGO por sentenca, para que surta seus juridicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUçAO, corn fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do COdigo de Processo Civil. Custas remanescentes, havendo, devem ser suportadas pelo devedor. Certificado o trânsito em julgado, dé-se baixa na distribuiçao. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde ja. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se,observadas as formalidades legais."-Advs. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS e ADRIANA SONI ABUJAMRA-.

186. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-190/2006-UNIÃO x S. K. F. SIMOES e outro- "....Diante do exposto ,acolho parcialmente a execeção de pré-executividade apresentada,e determino o prossguimento da execução quanto aos créditos das declarações de n°7954524 e n°6468763,em seus ulteriores termos.Os honorários sucumbenciais, diante da inteligencia do artigo 20, § 4°, do COdigo Processual Civil, são fixados em R$ 311,00 (trezentos e onze reais), deste modo, com esteio no artigo 21 do COdigo Processual Civil, tal valor deve a ser rateado em 70% (setenta por cento) em favor do advogado do executado e 30% (trinta por cento) em favor do patrono da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposicOes do COdigo de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justica, corn as anotaçOes e comunicacOes que se fizerem necessárias. Iv - Do Requerimento peticionado. Defiro o requerirnento peticionado, deste modo, considerando o disposto no art. 20 MF n°75 de 22/03/2012, alterada pela Portaria no 130, de 19/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sern baixa na distribuiçao, por prazo indeterminado, uma vez que o valor consolidado da execucão é inferior a R$20.000,00 (vinte mil reals). Diligências necessárias."-Advs. NIVALDO TAVARES TORQUATO, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON e PAULO PIMENTA-.

187. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-132/2008-O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ADINAN BATISTA BISPO-"Sobre o retorno negativo da carta precatória, manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA-.

188. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-744/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE BERTON-"Tendo em vista o petitorio de fls. 40, bem como os documentos acostados as fls. 26/28 e 31, expeca-se alvara judicial em nome da Sra. Edna Batista dos Santos Berton, curadora do autor José Berton. Intime-se Diligencias necessárias." Deve a parte requerida retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. IVANA MARTINS TOMEDI e ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA-.

189. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0002635-13.2010.8.16.0056-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JORGE LUIZ CORREA- "... decorreu o prazo legal, sem que houvesse atendimento à intimação retro. Intima-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

190. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0005808-11.2011.8.16.0056-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x EMPREITEIRA MONTARCO S C LTDA ME-"Caixa Econômica Federal, ja qualificada, ingressou corn os presentes EMBARGOS DE DECLARAcAQ, no prazo legal, visando corrigir as eventuais obscuridades ocorridas quando da prolacao da r. sentenca de fis. 16. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias, conforme reza o artigo 536 do C.P.C. E o relatório. Decido. Descabidos os embargos, porque ausente quaisquer de seus pressupostos. Não ha contradiçao, obscuridade ou omissão na sentenca a serem supridas. Não ha também erro material passivel de ser corrigido. Trata-se o presente de embargos corn finalidade de obtencao de efeitos infringentes, o que é vedado em nosso ordenamento jurfdico vigente. Observa-se que a instituição financeira alega nao dever as custas e despesas processuais,vez que possui um convenio com a procuradoria geral da Fazenda Pública para a cobrança dos débitos para com o FGTS.Pois bem, em que pese o convênio (cOpia) estar juntado as fls. 22/23 dos autos, nada se encontra nele que possa apoiar esse juizo a uma decisão de isençao/imunidade de custas processuais (convenio nada dispoe sobre isso). Posto isso, REJEITO Os embargos, por falta de seus pressupostos legais, corn fulcro no art. 535 e incisos do COdigo de Processo Civil. Observe-se o contido no item 2.2.14 do COdigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-.

191. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0007547-19.2011.8.16.0056-UNIÃO x FRANCISCO MORALEZ-"....DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a exceçao de pré executividade apresentada, e determino o prosseguimento da execucao, em seus ulteriores termos. Incabivel a fixaçao de honorários advocaticios, ja que " a hipótese de rejeiçao da exceção de pré-executividade, não ha que se falar e condenaçao da parte executada ao pagamento de honorários advocaticios,medida em que ocorre o

prosseguimento da execução, na qual deve haver a fvcacao de tal verba." (TJPR, ErnblnfriCiv n° 348.023-3/02, 15° CCiv., Rel. Des. Luis Carlos Gabardo, j. em 14/03/2007). No mais, cumpram-se as disposicoes do COdigo de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, corn as anotacoes e comunicacoes que se fizerem necessãrias. IV - Do Requerimento peticionado. Defiro o requerirnento peticionado, deste modo, considerando o disposto no art. 2° MF n°75 de 22/03/2012, alterada pela Portaria n° 130, de 19/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuicao, por prazo indeterminado, uma vez que o valor consolidado da execucão é inferior a R$20.000,00 (vinte mil reais). Diligências necessárias." -Advs. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES e ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

192. CARTA PRECATORIA-135/1997-Oriundo da Comarca de JUIZO D. 2º V. CIVEL COM. LONDRINA - PR-PAULO AFONSO CHERRI x ORLANDO ALVES DE FONTES e outro- " Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Por derradeiro voltem conclusos para decisão."-Adv. ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-.

193. CARTA PRECATORIA-200/2003-Oriundo da Comarca de JUIZO D.7ª VARA CIVEL COM.LONDRINA-PR.-OEDES ANTONIO VIEIRA x FORTUNATO PEREIRA LIMA- "Vistos examinados. Defiro o pedido de fls. 241. (sobrestamento deste feito até que sobrevenha a decisão daquele Juízo)."-Advs. FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, LUIZ RICARDO GHÉLERE, WALDEMAR MICHIO DOY e MARINOSIO ALVES FRANCO-.

194. CARTA PRECATORIA-0007789-12.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 5ª V.FAZ.PUB.FAL.CONC.COM.CURITIBA-PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x J.C. PASCHOI - TRANSPORTE- "Após contados e preparados , devolva-se com as cautelas de estilo, providenciando, ainda, a transferencia dos valores depositados junto a este juizo para que o pedido de alvará seja analisado pelo juizo Deprecante." "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

195. CARTA PRECATORIA-0003409-09.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DANIEL DE SANTANA- "Considerando que para acessar o sistema Bacenjud é necessário constar o CPF do executado o que não se encontra presente no pedido, indefiro o mesmo, devendo o procurador da parte autora informar o respectivo CPF. Autorizo a realização do bloqueio on Une via Renajud da moto Honda CG 150 Titan Mix Ex ano 2010 placa ASN 4496 e RENAVAM 0202514218. Intimem-se. "-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

196. CARTA PRECATORIA-0005969-21.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D. 3ª V.CIVEL COM. LONDRINA-MADEIREIRA BORDIGNON LTDA x GIOVANI LOPES- " Não havendo manifestação do querente sobre a certidão de fls. 50 e em razão da impossibilidade da realização do ato deprecado por falta de documentos, determino a devolução da Carta Precatória ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo. Dil. Necessárias." Custas R$ 18,80. Intima-se -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

197. CARTA PRECATORIA-0008627-18.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D. 7º VARAA CIVEL COM. LONDRINA-PR-ORDEVAL FRAUSINO VILAS BOAS x CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e outro- "Deve as partes, providenciar o devido recolhimento das custas processuais,no valor de R$ 465,30." - Advs. JOSÉ AMARO, ELIETE APARECIDO DE GOUVEIA, ALVARO MARTINHO WALKER e JEAN CARLO CANESSO-.

Cambé, 06/11/2012

HILARIO ALEIXO

Escrivao

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELACAO Nº 045/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE 0029 000447/2010
ALEXANDRE RAMOS 0007 000112/2005
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0001 000127/1996
ANA PAULA BIANCO 0053 000130/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000074/1998
0008 000220/2006
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0051 000066/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO 0015 000202/2009
CIRO BRUNING 0017 000345/2009
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS 0048 000018/2012
DANILO REZENDE LOPES 0002 000074/1998
DIOGO FRANCIS MENDES 0033 000135/2011
DIVONSIR GRAF 0010 000349/2008
0011 000423/2008
DJALMA BARBOSA DOS SANTOS 0020 000095/2010
EDILENE LUZ MACHADO GRAF 0010 000349/2008
EDISON BUENO 0028 000406/2010
0043 000213/2011
EDLON SOARES SILVA 0020 000095/2010
EDSON ZBIERSKI ROCHA 0027 000395/2010
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0013 000083/2009
0019 000059/2010
0030 000051/2011
0031 000070/2011
EDSON JOSÉ PEREIRA DA SIL 0023 000293/2010
EDSON MONTOR OZORIO 0014 000196/2009
EDUARDO BRUNING 0017 000345/2009
ELIANE MÁRCIA CANDIDO PAI 0043 000213/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0016 000212/2009
ELÓI CONTINI 0026 000363/2010
EVILÁSIO DE CARVALHO JUNI 0015 000202/2009
FERNANDO MARIOT 0004 000063/2001
FRANCIELO BINSFELD 0024 000295/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0047 000284/2011
GUILHERME JOSE CARLOS DA 0007 000112/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000352/2007
JOCELANI PINZON 0021 000233/2010
JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA 0048 000018/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0012 000526/2008
JULIO CESAR DA COSTA 0003 000277/1999
JULIO CÉSAR DALMOLIN 0009 000352/2007
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0049 000031/2012
LEANDRO PIEREZAN 0024 000295/2010
LEONARDO ALEXANDRE CZUCZM 0033 000135/2011
LEONARDO VILELA DE PAULA 0048 000018/2012
LUCIMAR DE FARIA 0051 000066/2012
MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0003 000277/1999
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0049 000031/2012
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃE 0052 000096/2012
MARCELO PENIDO DA SILVA 0054 000100/2008
MARCIA LORENI GUND 0009 000352/2007
MARCIO ADRIANO MARTINS ZE 0054 000100/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000074/1998
0008 000220/2006
MARCO DENILSON MEULAM 0006 000255/2003
MARCO JULIANO FELIZARDO 0052 000096/2012
MARCOS CAVALCANTI LOPES E 0054 000100/2008
MARIA ROSALIA MODESTO RAM 0050 000052/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0052 000096/2012
MELINA BRECKENFELD RECK 0042 000188/2011
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0036 000149/2011
MILTON LUIZ ALVES 0010 000349/2008
0011 000423/2008
MISLENE DE ASSIS MICHALSK 0024 000295/2010
0025 000315/2010
0033 000135/2011
0042 000188/2011
0046 000281/2011
NADIA GEORGES 0032 000079/2011
0034 000137/2011
0035 000139/2011
0037 000171/2011
0038 000173/2011
0039 000174/2011
0040 000175/2011
0041 000176/2011
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0013 000083/2009
0019 000059/2010

0030 000051/2011
0031 000070/2011
ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN 0022 000274/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0020 000095/2010
RENATO FERNANDES SILVA 0005 000083/2003
RENATO FERNANDES SILVA JU 0005 000083/2003
RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0026 000363/2010
ROBSON ANTONIO DE AGUIAR 0022 000274/2010
RUBENS DE OLIVEIRA 0023 000293/2010
TADEU CERBARO 0026 000363/2010
THIAGO RIBCZUK 0026 000363/2010
TÁBATA NOBREGA BONGIORNO 0029 000447/2010
VALMIR DOS SANTOS 0044 000214/2011
0045 000219/2011
VALTER FRANCISCO DA SILVA 0018 000428/2009
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0026 000363/2010

1. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-127/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JURACI AMBROSIO-...Deixo de conhecer os Embargos oposto às fls. 176/184. Logo, permanece hígida a sentença de fls. 174. Reitere-se a intimação do advogado Amílcar Cordeiro Teixeira Filho (OAB n° 21.856) para que regularize a situação processual, juntando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000030-14.1998.8.16.0057-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGROPECUARIA DALL POZ LTDA e outro- Trata-se de ação de reintegração de posse por meio do qual a parte autora requer a prestação jurisdicional tendente a lhe restituir a posse direta do objeto do contrato, em razão de alegado esbulho. Prosseguindo, analisando o processo, observo que não existem questões processuais pendentes, além do que emergem devidamente satisfeitos os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular da relação jurídico-processual, além das condições da ação, motivo pelo qual DOU O FEITO POR SANEADO. De outro vértice, firma este julgador o posicionamento de que as demandas do gênero, como regra, admitem o julgamento antecipado da lide, bastando a aferição do contrato (encartado ao feito), a par das alegações firmadas na etapa postulatória, sendo dispensável a produção de prova pericial ou testemunhal. Eis o caso, pois que este processo comporta o vindouro julgamento antecipado, na medida em que embora a matéria agitada seja de direito e de fato, perfaz-se prescindível a realização de outras provas (CPC, art. 330, inciso I), comportando sentença. [...] Tal providência eleva-se como verdadeiro dever processual do juiz, comprometido com a celeridade processual constitucional e boa-fé, não se apresentando, ao contrário do que possa parecer, como mera faculdade do julgador. [...] Indispensável, portanto, que se realize o julgamento antecipado do impasse, uma vez que presentes elementos suficientes para o convencimento deste julgador, ficando dispensadas outras providências, porque manifestamente protelatórias. Seguindo, atento ao princípio da lealdade processual e cooperação, intimem-se os litigantes a respeito desta decisão, e do superveniente julgamento antecipado da lide. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DANILO REZENDE LOPES-.

3. EXECUÇÃO-277/1999-AZAMBUJA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. e outro x REICH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA e outros-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 deste Juízo) -Advs. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO e JULIO CESAR DA COSTA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-63/2001-MECANICA TREISCINCO LTDA e outro x FINA SETTI INDUSTRINA - Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora por não localizar bens em nome da executada FINA SETTI INDÚSTRIA e, a representante legal da executada Sra. SIRLEI DE LURDE PERI, está residindo na cidade de Mamborê onde é pessoa muito conhecida. - Adv. FERNANDO MARIOT-.

5. EXECUÇÃO P /ENTREGA DE COISA INCERTA-83/2003-COOPERMIBRA-COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x EDER RIBEIRO DOS SANTOS-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora por não localizar bens em nome do mesmo. -Advs. RENATO FERNANDES SILVA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-255/2003-IGUACU POÇOS ARTESIANOS LTDA x LATICINIOS ALTAMIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 deste Juízo) -Adv. MARCO DENILSON MEULAM-.

7. INDENIZ. DANO MORAL/MATERIAL-112/2005-HIPOLITO GODOY MOREIRA e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE IRMAOS VIDA LTDA-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que citou o executado Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, o qual recusou-se receber a contra fé, bem como recusou-se exarar sua nota alegando que o responsável pelo recebimento da citação é seu irmão Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, que reside na cidade de Roncador - PR. -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e ALEXANDRE RAMOS-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-220/2006-JAIME EVANGELISTA DE MATOS x TEREZINHA FRANCIELLI SCATAMBULO e outros-Dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-352/2007-SONIA FATIMA DE GASPERI CORDEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO-Alvará de levantamento à disposição em cartório. Manifestar sobre a prestação de contas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CÉSAR DALMOLIN-.

10. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-349/2008-E.C.O.C. x E.C.- A Sra. Escrivã apresentou impugnação a assistência judiciária gratuita... Ante o exposto, indefiro a gratuidade processual e determino que as partes efetuem o preparo das custas processuais em 10 dias, pro rata. Efetuar o pagamento das custas processuais, pro rata, no valor de R$1.384,90, através de Guias próprias as quais poderão ser solicitadas junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br. -Advs. MILTON LUIZ ALVES, DIVONSIR GRAF e EDILENE LUZ MACHADO GRAF-.

11. SEPARACAO CONTENCIOSA-423/2008-E.C.O.C. x E.C.- A Sra. Escrivã apresentou impugnação a assistência judiciária gratuita... Ante o exposto, indefiro a gratuidade processual e determino que as partes efetuem o preparo das custas processuais em 10 dias, pro rata. Efetuar o pagamento das custas processuais, pro rata, no valor de R$1.788,78, através de Guias próprias as quais poderão ser solicitadas junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br. -Advs. MILTON LUIZ ALVES e DIVONSIR GRAF-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000287-87.2008.8.16.0057-BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU x MARCOS ADRIANO PEREIRA-Os autos baixaram do Tribunal de Justiça. Às partes, para ciência do Acordão, para requererem o que de direito. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

13. ACAO MONITORIA-83/2009-MAURO DE FIGUEIREDO x SIEGEVAN ALIMENTOS LTDA- Ao devedor, para que no prazo de quinze dias, cumpra voluntariamente a sentença], pagando o montante da condenação, sob pena de decorrido o prazo fixado, acrescer-se a multa de 10% com imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme o disposto no art. 475-J do CPC, ficando ainda advertido o executado que no caso de pagamento parcial haverá incidência da multa sobre o valor restante. -Advs. EDSON HENRIQUE DO AMARAL e NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-196/2009-EDSON MONTOR OZORIO x M. F. CALDERARI CONSTRUCOES e outros- Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que citou a executada M. F. CALDERARI CONSTRUÇÕES na pessoa de seu representante legal Sr. MARCIO FERNANDES CALDERARI e, deixou de citar o Sr. MAURILIO CALDERARI e sua esposa Sra. MARIA LAU CALDERARI, tendo em vista os mesmos residirem na Rua 0, quadra 134, distrito Industrial, Cuiabá - MT, deixando de proceder a penhora em bens do executado Sr. Marcio Fernandes Calderari, tendo em vista que o executado possui somente um imóvel o qual é destinado a sua residência e de sua família. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-202/2009-LUIZ ALBERTO SCHROEDER e outros x COOPER. CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI-A Embargada, para que manifeste-se sobre a contraproposta apresentada. -Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e EVILÁSIO DE CARVALHO JUNIOR-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-212/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LEANDRO LUNA DA CRUZ-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 deste Juízo) -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

17. RESSARCIMENTO DE DANOS-345/2009-ALLIANZ SEGUROS S/A x J. E. PAVESI M.E e outros- Conquanto a parte autora requeira o julgamento imediato em razão da revelia, verifico que o AR (aviso de recebimento) relacionado à citação postal foi subscrito por terceira pessoa, denominada, ao que parece "Filemar dos Santos". Regra geral, a citação postal realizada na pessoa errada é considerada nula, todavia, em hipóteses excepcionais, à exemplo da relação de parentesco sanguíneo ou por afinidade, ou mesmo da condição de esposa ou companheira, deve-se oportunizar (antes da declaração da nulidade) que a parte interessada logre comprovar que a citação, ainda que efetivada noutra pessoa, de qualquer forma chegou ao conhecimento do réu da demanda, seja porque companheiro, esposo, filho, etc. E tal possibilidade de prova resta autorizada no caso em mesa, especialmente quando se verifica identidade de "nome familiar" entre o réu, e aquele que assinou o aviso. Sendo assim, a parte autora para que, desejando, em dez dias, apresente prova de que o autor tomou conhecimento da citação pessoal realizada em pessoa diversa, tal qual indicado no AR de fls. 82-v. -Advs. CIRO BRUNING e EDUARDO BRUNING-.

18. ACAO MONITORIA-428/2009-CUNHADO DIESEL LTDA x OSMAR DA SILVA ANDRADE - Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que citou o executado, deixando de proceder a penhora por não localizar bens em nome do mesmo. - Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000178-05.2010.8.16.0057-ANDERSON DOUGLAS BERTOLINA AGUIAR x VILMAR MARTIGNAGO-Manifestar sobre a resposta do ofício expedido (fls. 104/108). -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

20. ACAO MONITORIA-0000362-58.2010.8.16.0057-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSORIO DAL POZ FILHO-Analisando o feito, observo que a parte ré aduz preliminar, consistente na carência de ação, sob o fundamento de que a parte autora não detém "prova escrita" suficiente para fins do ajuizamento da demanda de acordo com o procedimento adotado, especialmente porque o contrato apresentado com a inicial não ofertava valor exato. A prefacial não prospera, estando a discussão, de certa forma, resolvida no contexto jurisprudencial, no sentido de apontar que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, desde que acompanhado de demonstrativo de débito e extratos do período emergem como documentos hábeis para fins de deflagração da monitória. [...] De outro norte, tenho como satisfeitos os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular da relação jurídico-processual, além das condições da ação, motivo pelo qual DOU O FEITO POR SANEADO. Para mais, observo que não se anota hipótese de julgamento do feito no estado em que se encontra (CPC, art. 329 e 330), havendo a necessidade de produção de PROVA PERÍCIAL CONTÁBIL, bunscando a comprovação das teses alinhavadas na petição inicial e contestação. Com perito do juízo, NOMEIO o Dr. Sérgio Bergo de Carvalho, de endereço conhecido da

escrivania. [...] Concedo as partes o prazo comum de cinco dias para a indicação de quesitos e assistêntes técnicos. [...] Prosseguindo, ainda testemunho que o réu formula pedido de inversão do ônus da prova. O pleito comporta deferimento. Verifica-se a evidente situação de hipossuficiência técnica e financeira do requerido - ao menos diante do potencial econômico da parte autora - a afastar-lhe a possibilidade de produção de provas. Impõe-se, nesta ordem, a requestada inversão, também de acordo com as regras de experiência, e da Teoria da Carga Dinâmica da Prova. Assim é que com fundamento no art. 6°, inciso VIII, do Código de Processo de Defesa do Consumidor, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova lançado pelo demanda nos embargos monitórios. Por estes motivos, esclareço que competirá à parte autora comprovar os pontos controvertidos, em especial o acerto no que tange ao valor alegadamento devido pelo réu. -Advs. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e EDLON SOARES SILVA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000919-45.2010.8.16.0057-JAKELINE FERNANDES x ANTONIO DOS SANTOS LIMA - Decorreu o prazo da suspensão. Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 deste Juízo) -Adv. JOCELANI PINZON-.

22. CAUTELAR DE ARRESTO-0001074-48.2010.8.16.0057-DALAZEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA x M T HAGA E CIA LTDA-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 deste Juízo) -Advs. ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN e ROBSON ANTONIO DE AGUIAR-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001126-44.2010.8.16.0057-J.W.D.S. e outro x E.L.R.- Ao Advogado da Requerente para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço atualizado da Requerente, tendo em vista informação do CRAS, referente que a mesma não mais reside naquela município, suspeitando-se que há aproximadamente dois anos a Requerente reside com seu filho nesta Cidade. -Advs. RUBENS DE OLIVEIRA e EDSON JOSÉ PEREIRA DA SILVA-.

24. ACAO MONITORIA-0001143-80.2010.8.16.0057-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA- Ao autor para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, por qual fundamento pretende a extinção do processo, se pela simples desistência ou pelo pagamento do débito. Caso seja informada a pretensão de extinção pelo pagamento, deverá o autor juntar aos autos a respectiva autorização legislativa. -Advs. LEANDRO PIEREZAN, FRANCIELO BINSFELD e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

25. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001208-75.2010.8.16.0057-O.C.V. e outro x S.C.N.F.-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar a parte requerida, por tendo em vista o mesmo não residir mais no endereço constante, no local onde reside à mais de um ano o Sr. Jackson, o qual não soube dar qualquer informação que levasse ao atual endereço ou paradeiro da referida pessoa.
-Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0001333-43.2010.8.16.0057-JADIR CANDIDO DESPLANCHES x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. THIAGO RIBCZUK, WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

27. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS-0001398-38.2010.8.16.0057-W.F.F. e outro x A.A.D.S.- Ao procurador do Réu para que, em 5 (cinco) dias, pena de anotar-se revelia, subscreva a contestação, que encontra-se apócrifa. -Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA-.

28. ALIMENTOS-0001464-18.2010.8.16.0057-A.P.S.N. e outro x J.A.N.-Efetuar o pagamento das custas no valor total de R$ 429,03 (quatrocentos e vinte e nove reais e três centavos), através de Guias próprias as quais poderão ser solicitadas junto aos Cartórios. -Adv. EDISON BUENO-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001612-29.2010.8.16.0057-BANCO DO BRASIL S/A x LUCINDA APARECIDA SANTANA-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de apreender o veículo descrito por não localizá-lo, e ao contactar com a requerida, a mesma informou que tal veículo encontra-se na cidade de Campo Mourão - PR, em lugar incerto e não sabido. -Advs. TÁBATA NOBREGA BONGIORNO e ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA-.

30. ORD. OBRIGACAO DE FAZER-0000253-10.2011.8.16.0057-SILVIA MARIA DE MELO x ESTADO DO PARANA-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

31. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000375-23.2011.8.16.0057-MARCIA ROSANE CHIQUETO x IRIS CEZAR MASCENO- A parte autora, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da multa imposta, no valor equivalente a meia vez as custas deste processo. -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

32. ORD. APOSENTADORIA-0000463-61.2011.8.16.0057-JOÃO EDMUNDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que, em dez dias, especifiquem de maneira precisa e detalhada, as provas que pretendem produzir, pena de indeferimento ou preclusão, conforme o caso. -Adv. NADIA GEORGES-.

33. ACAO ORDINARIA-0000723-41.2011.8.16.0057-RUBERLEI ROGERIO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. DIOGO FRANCIS MENDES, LEONARDO ALEXANDRE CZUCZMAN e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

34. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000731-18.2011.8.16.0057-JAKSON GUILHERME DE MATOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Adv. NADIA GEORGES-.

35. DECLARATORIA-0000733-85.2011.8.16.0057-SEBASTIÃO DE SOUZA CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Adv. NADIA GEORGES-.

36. ACAO MONITORIA-0000821-26.2011.8.16.0057-JOÃO BATISTA DOS SANTOS x DARCY DOS SANTOS-Tendo em vista a inovação em matéria preliminar (fls. 18/23), ao autor para que se manifeste no prazo de dez dias. -Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

37. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000965-97.2011.8.16.0057-JOSE FELICIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Autos a diposição em Cartório. -Adv. NADIA GEORGES-.

38. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000967-67.2011.8.16.0057-LUIZ DE BARGAS SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Autos a diposição em Cartório. -Adv. NADIA GEORGES-.

39. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000968-52.2011.8.16.0057-IRACI SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Adv. NADIA GEORGES-.

40. ORD. APOSENTADORIA-0000969-37.2011.8.16.0057-MARIA RODRIGUES DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Adv. NADIA GEORGES-.

41. ORD. APOSENTADORIA-0000970-22.2011.8.16.0057-HELIA RODRIGUES FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Adv. NADIA GEORGES-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0001005-79.2011.8.16.0057-VEZ - INSTITUTO UNIBRASIL PARA DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E CULTURA x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA- Os autos encontram-se suspenso, tendo em vista o r. despacho de fls. 102/103 dos autos n° 276/2011 de Embargos de Execução. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001172-96.2011.8.16.0057-MARCIO FERREIRA e outro x EUCLIDES LEMES DO NASCIMENTO-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. ELIANE MÁRCIA CANDIDO PAIM e EDISON BUENO-.

44. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0001209-26.2011.8.16.0057-MARIA FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Adv. VALMIR DOS SANTOS-.

45. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0001215-33.2011.8.16.0057-PAULA SANTOS ASSUNÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Adv. VALMIR DOS SANTOS-.

46. ALVARA JUDICIAL-0001574-80.2011.8.16.0057-VALÉRIA APARECIDA MOREIRA DE JESUS e outros x ESTE JUIZO-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 deste Juízo) -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001583-42.2011.8.16.0057-BV FINANCEIRA S/A -CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ELIOCIR MONTEIRO DA SILVA - ME-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 deste Juízo) -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000104-77.2012.8.16.0057-CAIXA SEGURADORA S/A x JONAS DE OLIVEIRA E SILVA - Decorreu o prazo sem interposição de Embargos. Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que citou e cientificou o executado, deixando de proceder a penhora por não localizar bens em nome do mesmo. -Advs. DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO, LEONARDO VILELA DE PAULA e JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JUNIOR-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000210-39.2012.8.16.0057-BANCO DO BRASIL S/A x JAIR TOMÉ DO NASCIMENTO e outro-Realizada a penhora. Decorrido o prazo sem interposição de Embargos. Manifestar sobre o auto de

avaliação de fls. 66/69, em 05 (cinco) dias. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.
50. EMBARGOS A EXECUCAO-0000316-98.2012.8.16.0057-MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA x ESTHER ROCO NOGUEIRA- Ao embargado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresente contraposição (art. 740 do CPC). -Adv. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS-.
51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000383-63.2012.8.16.0057-B. V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x GERSON CARLOS DE AGUIAR CORREA-Efetuar o pagamento das custas iniciais deste ofício no valor de R$ 836,60, (através de Guia própria a qual poderá ser solicitada junto aos Cartórios ou pelo site www.tjpr.jus.br). -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.
52. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000472-86.2012.8.16.0057-HSBC BANK BRASIL S/A x EZEQUIEL DOS SANTOS TRANSPORTES ME e outro- Ao Exequente para que se manifeste acerca do petitório de fls. 54/55 no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem ao contraditório e dialeticidade processual. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA-.
53. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000441-66.2012.8.16.0057-HARA & ESTIMA LTDA x F. R. DA SILVA MORAES & CIA. LTDA - Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que citou e cientificou a executada, deixando de proceder a penhora por não localizar bens passíveis de penhora em nome da empresa executada. -Adv. ANA PAULA BIANCO-.
54. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 100/2008 - Oriundo da Comarca de UBIRATÃ/PR - VARA CIVEL E ANEXOS - FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA x ZM COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA -Chamo o feito a ordem, porque necessária sua ordenação, sendo considerável o numero de feitos em tramite nesta Comarca que não contam com a devida solução/decisão ao momento adequado, sendo impulsionadas par despachos procrastinatórios, determinando que diversas partes, por varias vezes, "digam" o que é desnecessário, ou se manifestem sobre aquilo que, desde muito, deveria ter sido decidido pelo togado, em diversas ocasiões até mesmo liminarmente (evitando incidentes desnecessários ou infundados). 1ª Parte - Da invocação de Nulidade e da Impugnação à avaliação. I. Do relatório. ZM - COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., por seu procurador, oferta manifestação no conteúdo desta Carta Precatória (fls. 135/140), aduzindo, em resumo: a) nulidade absoluta decorrente do erro formal na expedição da deprecata, em razão da ausência da indicação de prazo para o cumprimento dos atos; b) nulidade par cerceamento de defesa, decorrente da ausência de intimação do executado e de seu procurador, a respeito da avaliação, encerrando par impugnar o ate do ilustre Sr. Oficial de Justiça. Os autos vieram-me conclusos. Eis 0 relatório, em sua concisão necessária. II. Da fundamentação. As invocações não merecem acolhida a) Da nulidade da Precatória, decorrente da falta de indicação de prazo para cumprimento. A falta de indicação do prazo para cumprimento da precatória revela-se mera irregularidade, ate porque não causa nenhum prejuízo as partes, recordando-se que a indicação do prazo leva em conta a possibilidade de seguir-se com a demanda principal no juízo deprecante, sem que nenhuma nulidade advenha acaso não satisfeita a providencia deprecada não prejudicial, dentro do tempo outorgado. No caso posta a falta de indicação de prazo, como mera irregularidade. não causou nenhum gravame aos litigantes - e não haverá declaração de nulidade sem prejuízo - ate porque a execução principal não seguiu seu curso, porque logicamente os atos expropriatórios inseriam-se na competência do juízo deprecado. AFASTO, destarte, a alegação de nulidade, fundada na ausência de indição do prazo da precatória. b) Da Nulidade Decorrente da Falta de Intimação do Executado e Procurador a respeito da Avaliação do Bem Arrestado. Razão também não assiste ao executado. Inicialmente vale observar que 0 executado, com procurador habilitado na execução (fls. 129), foi intimado neste juízo para manifestação sobre 0 pedido de adjudicação (fls. 133), tendo comparecido em cartório e retirado os autos em carga em 23.11.2010 (fts. 1341, devolvendo-os em cartório em 02.12.2010, com as considerações de fls. 135 e seguintes. Ora, inegável que retirando 0 feito do cartório, tomou conhecimento a respeito de todos os documentos que nele se encontravam, e atos perpetrados, limitando-se a arguir nulidade inexistente, pois eventual falta de conhecimento sobre os atos do processo restou suprida com a carga pessoal (fls. 134) Tanto e verdade que o executado, por seu procurador, paralelamente à arguição de nulidade, contrapôs-se a avaliação realizada, ofertando os documentos de fls. 142/145. [...] Pelo narrado, ARRED0 a invocação da nulidade da avaliação em razão da falta de intimação do executado e procurador, porque absolutamente descabida. c) Da Impugnação à Avaliação. Indica o digno Sr. Oficial de Justiça, às fls. 15/15-A e 23, que o valor das coisas contritas, ao tempo da avaliação, alcançava a monta de R$ 150.000,00. O executado às fls. 142/145, apresenta lacunosa avaliação, ilustrando avaliação dos bens em quantia equivalente a 20.000 sacas de soja, com valor unitário de R$ 760.25, o que totalizaria R$ 152.070,00. Pois bem. Tal situação - ate pela pouca diferença de valores -, é suficiente para verificar que não elenca qualquer elemento mínimo ou contraprova capaz de derruir a avaliação apresentada no processo. Noutras palavras, busca tão somente tumultuar a demanda executória que está em ordem, ate porque se possuísse algum inicio de prova acerca do erro da avaliação constante dos autos, certamente com o mesmo teria instrumentado o pleito de fls. 135 e seguintes, assim não servindo valoração particular pouco ,esclarecida, efetuada em escritório (ou seja, não levada a cabo in loco, permitindo avaliar as efetivas condições das coisas usadas). Percebo, ademais, que a avaliação particular usa como parâmetro produtos/bens de capacidade superior ao constante do Auto de Avaliação Judicial, e, portanto, diversos. Veja-se, por exemplo, que enquanto o documento publico arrola Balança com capacidade de 70T e Silos com capacidade/hora de 15T, os documentos ofertados pelo exequente mencionam Balanca para 80T e Secador com capacidade de 20T. Não ha, assim, perfeita correspondência entre os bens arrolados no Auto de Avaliação de fls. 15/15A e os indicados no instrumento particular de fls. 143/144. Prosseguindo, como se sabe, a impugnação a avaliação manifestada pelo executado não pode ser aceita, uma vez que destituída de qualquer elemento concreto e valida a demonstrar o desacerto do valor atribuído pelo Avaliador Judicial, como exige 0 artigo 683 da lei Adjetiva Civil. Lembre-se que" [...] para alcançar a reavaliação pretendida, impoe-se ao interessado a comprovação induvidosa de erro ou dolo havidos na avaliação procedida sob 0 crivo judicial. II (T J/SC. Agravo por instrumento n. 2004.002712-5. ReI. Des. ---.. Trindade dos Santos). (grifo nosso) Ademais, como indica o art. 683, inciso I, do Código de Processo Civil, a nova avaliação tem lugar quando "qualquer das partes arguir, fundamentalmente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo avaliador" no caso em mesa, embora fosse possível, 0 executado não trouxe relevantes argumentos a fundamentarem sua impugnação, tampouco produziu prova pre--constituída acerca de casual equivoco. Assim, ausente ilustração mínima a retratar a incorreção do valor apontado pelo Sr. Avaliador Judicial, a rejeição do pleito e medida inarredável. ... III. Do dispositivo. Ante o exposto, REJEITO as ARGUIÇÕES DE NULIDADE, como também a IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO, lançadas pelo executado na peça de fls. 135/146. Publique-se. Intimem-se. Diligencias necessárias. 2ª Parte - Do pedido de Adjudicação I. De outro vértice, constato que nenhuma oposição específica foi lançada pelo executado em face do pleito de adjudica9fio. Sendo assim, DEFIRO a ADJUDICACAO do(s) bem(ns) penhorado(s) postulada pelo(a) exequente, a qual será procedida pelo valor da avaliação, devidamente atualizada pelo 0 INPC, vez que a pretensão encontra amparo no disposto no artigo 685-A do CPC. Se for o caso dos autos (havendo valor do bem maior que 0 credito), condiciono a ordem acima ao previa deposito judicial da diferença pelo adjudicante. II. Após, cumpram-se as disposições vertidas no art. 685-A e seguintes e 746 do CPC, como também 0 item 5.8.15 do Código de Normas, assim redigido: 5.8.15 - Efetuada a adjudicação. alienação ou arrematação. O auto ou termo será lavrado de imediato. Em seguida, aguardar-se-á o prazo de cinco (5) dias para oferecimento de embargos, certificadas tais ocorrências. Não oferecidos os embargos, serão tomadas as seguintes providencias: I - no caso de moveis: a) realiza-se 0 calculo e preparam-se as custas processuais; b) expede-se carta ou mandado para entrega de bens; c) autorizado 0 levantamento do preço, devolvesse ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme 0 caso. III. Noutras Palavras, senhor Escrivão: a) desde logo, EXPEÇA-SE/LAVRE-SE AUTO DE ADJUDICAÇÃO (art. 655-A, § 5º do Código de Processo Civil), intimando-se os adjudicantes para o assinarem em cinco dias. Por ora, diante do art. 685-B da Lei de Ritos, friso que o auto não será assinado pelo juiz (não devendo vir conclusos para esta finalidade). b) assinado o auto pelo adjudicante, aguarde-se em cartório pelo prazo de 5 dias para a apresentação de eventuais embargos, certificando-se a ocorrencia. c) havendo embargos, intim-se o adjudicante para manifestação em 10 dias, e então venham conclusos para decisão. Caso contrario, transposto o lapso para os embargos, sem sua oposição, ou sendo eles rejeitados pelo juiz: c.l. atualize-se a conta geral do processo, e intime-se o interessado para preparo, inclusive das diligencia do Oficial de Justiça para fins dos itens abaixo; c.2. pagas as custas, EXPEÇA-SE A CARTA DE ADJUDICÃO (para fins de transferência do registro no DETRAN/PR), como também MANDADO DE ENTREGA DO BEM c.3. por derradeiro, venham conclusos para julgamento da adjudicação (homologação) e subscrição conjunta, pelo juiz, do auto de adjudicação, e dos instrumentos apontados no item "c.2." acima. III. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA, MARCELO PENIDO DA SILVA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

Campina da Lagoa, 31 de outubro de 2012
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA
Escriva do Civel

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELACAO Nº 046/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO BRANCO JUNIOR 0023 000209/2011
ALEXANDRE LEITE RODRIGUES 0005 000077/2005
ALEXANDRE RAMOS 0031 000134/2012
ALINE GOMES 0023 000209/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0008 000048/2008
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0008 000048/2008
ANDREA TATTINI ROSA 0025 000253/2011
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 0026 000256/2011
0027 000257/2011
AQUILE ANDERLE 0033 000168/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000087/2010
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 0005 000077/2005
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0034 000186/2012
CARLOS AURÉLIO BANCKE 0022 000200/2011

CARLOS ROBERTO PEREIRA 0009 000239/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0026 000256/2011
0027 000257/2011
CLAYTON LUIZ RODRIGUES 0010 000015/2009
DJALMA BARBOSA DOS SANTOS 0014 000055/2010
DUARTE XAVIER DE MORAIS 0026 000256/2011
0027 000257/2011
EDISON BUENO 0010 000015/2009
0032 000150/2012
EDSON DAL POZ JÚNIOR 0013 000476/2009
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0012 000368/2009
0020 000054/2011
0021 000152/2011
0026 000256/2011
0027 000257/2011
EDSON MONTOR OZORIO 0003 000277/1998
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0033 000168/2012
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 0019 000433/2010
FABIO SEBASTIÃO DOS SANTO 0017 000223/2010
0023 000209/2011
GUILHERME JOSE CARLOS DA 0031 000134/2012
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0024 000231/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000217/2009
0025 000253/2011
JALTON GODINHO DE MORAIS 0019 000433/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0008 000048/2008
JULIO CÉSAR DALMOLIN 0011 000217/2009
0025 000253/2011
KARLA PATRICIA SGARIONI O 0028 000265/2011
LEANDRO DE QUADROS 0008 000048/2008
LORI LUERSEN 0007 000282/2007
LUCIENE CARNEIRO DA SILVA 0030 000132/2012
LUIZ CARLOS PROENÇA 0028 000265/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA 0005 000077/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0021 000152/2011
MARCIA LORENI GUND 0011 000217/2009
0025 000253/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000087/2010
MARCOS APARECIDO ALBERTIN 0006 000216/2007
MILTON LUIZ ALVES 0004 000150/2004
0013 000476/2009
MISLENE DE ASSIS MICHALSK 0018 000341/2010
NELSON SARAIVA DOS SANTOS 0001 000019/1998
0002 000025/1998
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0001 000019/1998
0002 000025/1998
0012 000368/2009
0020 000054/2011
OLDEMAR MARIANO 0001 000019/1998
0002 000025/1998
0016 000135/2010
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0025 000253/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0014 000055/2010
0029 000074/2012
RICARDO MALUF WIDERSKI 0021 000152/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0001 000019/1998
0002 000025/1998
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0005 000077/2005
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0026 000256/2011
0027 000257/2011
RUBENS SILVA 0033 000168/2012
SIMONE APARECIDA LIMA DA 0018 000341/2010
SUELY TAMIKO MAEOKA 0029 000074/2012
VINICIUS FORONI CONSANI 0017 000223/2010
0023 000209/2011
WALDOMIRO BARBIERI 0022 000200/2011

1. CAUTELAR INOMINADA-0000032-81.1998.8.16.0057-NILTON SARAIVA DOS SANTOS e outros x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Os autos baixaram do Tribunal de Justiça. Às partes, para ciência do Acordão, para requererem o que de direito. -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS, NELSON SARAIVA DOS SANTOS, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

2. REVISAO CONTR.C/C REPET.INDEB-0000031-96.1998.8.16.0057-NILTON SARAIVA DOS SANTOS e outros x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Os autos baixaram do Tribunal de Justiça. Às partes, para ciência do Acordão, para requererem o que de direito. -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS, NELSON SARAIVA DOS SANTOS, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-277/1998-BANCO DO BRASIL S/A x MAURO CARVALHO DUARTE- Sobre o pleito da suspensão do feito, externado às fls. 225/228, diga a parte exequente, em 5 dias, advertindo-se que o silêncio será interpretado como concordância. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

4. ARROLAMENTO-150/2004-ROBERTO RODRIGUES DE QUEIROZ e outros x ESP. JOSE LAZARO DE QUEIROZ e outro-Ao apelado, para que, desejando e, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508), oferte contrarrazões (CPC, art. 508 e 518) -Adv. MILTON LUIZ ALVES-.

5. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS-77/2005-JOSANDRA RODRIGUES ROSA x PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES e outros- Informo que foi expedido Carta de Arrematação na Vara do Trabalho de Campo Mourão, referente a 50% do seguinte imóvel: Parte ideal pertencente a Odilon Andreoli Gonçalves da chacára de terras n° 87-A-2, subdivisão da chácara n° 87-A, com área de 17.000 m², situada na Gleba 11, da Colônia Cantu, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n° 2.287, do CRI de Campina da Lagoa. Benfeitorias: a) uma churrasqueira; b) uma casa de madeira com cerca de 85,00m²; c) um barração com cerca de 40,00m²; d) um campo de futebol. Também mostra-se arrolado, no presente autos. Conforme ofício de fls. 438. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER e ALEXANDRE LEITE RODRIGUES-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-216/2007-R.C.O.D.S. e outro x R.D.S.-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 deste Juízo) -Adv. MARCOS APARECIDO ALBERTINI-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-282/2007-B.C.L. e outro x J.S.L.- Manifestar em 10 (dez) dias sobre o retorno da Carta Precatória. -Adv. LORI LUERSEN-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-48/2008-HAMILTON DE OLIVEIRA JÚNIOR - ME e outro x BANCO BRADESCO S.A- ...Ao exequente para que, no prazo de 10 dias (pena de extinção), apresentar cálculo atualizado, fazendo incidir a respectiva multa de 10% (CPC, art. 475-J), além da quantia de honorários da execução, firmadas no item "II" acima (inicialmente, o menor percentual); como também diga se deseja a penhora online, neste caso informando o CPF/CNPJ do(a) executado(a). -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

9. ARROLAMENTO-239/2008-JAIR CARVALHO DE OLIVEIRA x ESP. LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA- Considerando que o pedido de fls. 92 foi formulado há mais de 60 dias (protocolo datado de 02.07.2012, sendo, em tese, prazo suficiente para cumprir as diligências exigidas no despacho de fls. 83, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, impulsione o feito cumprindo o item III do despacho de fls. 83. -Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA-.

10. RETIF.DE CERTIDAO CASAMENTO-15/2009-A.M.C. e outro x E.J.-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 deste Juízo) -Advs. EDISON BUENO e CLAYTON LUIZ RODRIGUES-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-217/2009-TRANSMAEDA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CÉSAR DALMOLIN-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-368/2009-CELSO TRAMONTINI x ELTON ROGERIO LUNARDELLI-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 deste Juízo) -Advs. EDSON HENRIQUE DO AMARAL e NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

13. ACAO MONITORIA-476/2009-PAVÃO E CAMPOS LTDA -ME x EDSON HENRIQUE DO AMARAL- Ao exequente para que, em 10 dias, oferte cálculo atualizado da dívida, então com inclusão da multa de 10% do art. 475-J, e outros 10% dos honorários da execução, que desde logo arbitro. -Advs. EDSON DAL POZ JÚNIOR e MILTON LUIZ ALVES-.

14. ACAO MONITORIA-0000186-79.2010.8.16.0057-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GENIVALDO FERREIRA LIMA e outro- Ao exequente para que, em 10 dias, encarte ao feito cálculo atualizado do débito excutido, acrescido dos 10% de honorários, além dos 10% da multa de que trata o art. 475-J do CPC, indicando o CPF do executado. -Advs. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000329-68.2010.8.16.0057-JAIR ANTONIO WIEBELLING e outros x BANCO ITAU S/A- A instituição financeira para que, em 15 dias, efetive a complementação do depósito, pena de incidência da multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC, através de Guias a serem solicitadas junto a este Cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. DEPOSITO-0000522-83.2010.8.16.0057-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANTA RITA COMÉRCIO DE CARNES LTDA e outros-Manifestar sobre a constestação e documentos de fls. 95/101, em 10 dias. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

17. ALIMENTOS-0000887-40.2010.8.16.0057-A.B.F.G. e outro x W.O.G.-Dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS e VINICIUS FORONI CONSANI-.

18. ORD. APOSENTADORIA-0001277-10.2010.8.16.0057-DALVA JULIA DE MELO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA- As partes para, no prazo comum de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir em casual instrução, justificando sua pertinência e necessidade (pena de indeferimento ou preclusão), conforme o caso, ou declinem se desejam o julgamento antecipado da lide. -Advs. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001571-62.2010.8.16.0057-CAMILLA ISABEL SILVESTRE DA COSTA e outros x ESTADO DO PARANA-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão

(Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
20. SEQUESTRO-0000251-40.2011.8.16.0057-NARUMI ITO e outro x KIMIKO KIHARA-Manifestar sobre a constestação e documentos de fls. 69/83, em 10 dias. -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.
21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000850-76.2011.8.16.0057-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RODRIGO AUGUSTO SHERBAI-Manifestar em 10 (dez) dias, que deixou de efetuar a apreensão do bem indicado na inicial e de propriedade do Sr. RODRIGO AUGUSTO SHERBAI, tendo em vistar não haver localizado tal bem no endereço indicado no mandado, conforme informações obtidas junto ao requerido, o mesmo vendeu o veículo para uma pessoa de nome JOSÉ GOMES e o mesmo tranferiu-se para o Bairro Três Rio do Norte, na cidade de Jaraguá do Sul - SC, mas não soube informar com exatidão seu novo endereço, estando portanto em lugar incerto e não sabido. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, RICARDO MALUF WIDERSKI e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.
22. EMBARGOS A EXECUCAO-0001074-14.2011.8.16.0057-MARCIA VALENTE FRANCO e outro x BANCO BRADESCO S.A- Manifestar em 10 (dez) dias sobre a impugnação aos Embargos à Execução. -Advs. CARLOS AURÉLIO BANCKE e WALDOMIRO BARBIERI-.
23. ACAO MONITORIA-0001151-23.2011.8.16.0057-CAIXA SEGURADORA S/A x SILVIO ROBERTO RIBEIRO- Aos litigantes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, ou se desejam o julgamento antecipado da lide. -Advs. ALBERTO BRANCO JUNIOR, ALINE GOMES, FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS e VINICIUS FORONI CONSANI-.
24. PRESTACAO DE CONTAS-0001240-46.2011.8.16.0057-LUIZ ALBERTO SCHROEDER x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
25. COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-0001380-80.2011.8.16.0057-OSORIO DAL POZ FILHO x HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CÉSAR DALMOLIN, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA-.
26. ACAO ORDINARIA-0001405-93.2011.8.16.0057-LUZIA APARECIDA MARTINS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- As partes para, no prazo comum de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir em casual instrução, justificando sua pertinência e necessidade (pena de indeferimento ou preclusão), conforme o caso, ou declinem se desejam o julgamento antecipado da lide. -Advs. EDSON HENRIQUE DO AMARAL, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
27. ACAO ORDINARIA-0001403-26.2011.8.16.0057-ALZIRA FLORENCIO MACHADO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- As partes para, no prazo comum de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir em casual instrução, justificando sua pertinência e necessidade (pena de indeferimento ou preclusão), conforme o caso, ou declinem se desejam o julgamento antecipado da lide. -Advs. EDSON HENRIQUE DO AMARAL, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.
28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0001452-67.2011.8.16.0057-ROSANGELA PELEGATI DE MORAES SCHWAB e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3° do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA e LUIZ CARLOS PROENÇA-.
29. ACAO MONITORIA-0000421-75.2012.8.16.0057-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA DE FATIMA BANDEIRA SCHLUTER e outro-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar os executados Srs. VILSON SCHLUTER e MARIA DE FATIMA BANDEIRA SCHLUTER, tendo em vista não haver localizado no endereço mencionado no mandado, conforme informações junto aos novos moradores do endereço, os mesmo transferiram residência para o município de Palmital - PR, mas não souberam informar com exatidão seu novo endereço. -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
30. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000680-70.2012.8.16.0057-ROSILENE AMARAL DENIS SCHNEIDER x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Manifestar sobre a constestação e documentos de fls. 31/77, em 10 dias. -Adv. LUCIENE CARNEIRO DA SILVA-.
31. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000694-54.2012.8.16.0057-FELISBINO FERNANDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestar sobre a constestação e documentos de fls. 61/69, em 10 dias. -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e ALEXANDRE RAMOS-.
32. INDENIZAÇÃO-0000853-94.2012.8.16.0057-ANTONIO FLORENCIO DOS SANTOS e outro x OTILE VICENTE DE LAZARI-Manifestar sobre a constestação e documentos de fls. 137/195, em 10 dias. -Adv. EDISON BUENO-.
33. ACAO ORDINARIA-0000889-39.2012.8.16.0057-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE NOVA CANTU-Manifestar sobre a constestação e documentos de fls. 102/111, em 10 dias. -Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e RUBENS SILVA-.
34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001037-50.2012.8.16.0057-BV FINANCEIRA S/A -CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x OSCAR DE ANDRADE-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de efetuar a apreensão do bem indicado na inicial, tendo em vista não ter localizado tal bem nos endereços mencionados no mandado, conforme informações obtidas o referido veículo encontra-se trabalhando na cidade de Curitiba a Paranaguá - PR, no transporte de fretes, não tendo previsão de quando retornará a esta cidade. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

Campina da Lagoa, 01 de Novembro de 2012
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA
Escriva do Civel

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CAPANEMA
Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO

Relação Nº: 64/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON JOSÉ ALBERTON 77 2221/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 82 123/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 72 2149/2011
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 48 1950/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 25 214/2009
86 224/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 44 1503/2010
BARBARA FERREIRA DAVET 104 19/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 36 44/2010
CAETANO FERREIRA FILHO 111 1331/2012
CAMILA SLONGO PEGORARO 95 1445/2012
CAMILO DE TONI 21 131/2009
46 1560/2010
111 1331/2012
CARLA ELIS ZANATTA 13 203/2008
91 839/2012
CARLOS ANTONIO CENTENARO 108 6/2010
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 3 120/2004
5 199/2005
8 96/2007
9 175/2007
14 266/2008
49 2163/2010
60 1454/2011
69 1732/2011
87 367/2012
103 2003/2012
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 49 2163/2010
69 1732/2011
103 2003/2012
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARL 29 308/2009
62 1628/2011
94 1427/2012
101 1989/2012
102 1990/2012
CLEVERSON LUIZ RECH 62 1628/2011
CLEVERSON LUIZ RECH 101 1989/2012
102 1990/2012
CRISTIANE WELTER 29 308/2009
DALILA CRISTINA MARCON LI 95 1445/2012
DEMETRYUS LUIZ FRACARO BA 77 2221/2011
EDERSON LANZARINI MARAN 38 399/2010
EDSON LUIZ COCCO 20 123/2009
EDUARDO DESIDERIO 52 61/2011
ELIANE BORGES DA SILVA 55 257/2011
ELISA DE CARVALHO 75 2204/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 74 2202/2011
EMIR BENEDETE 44 1503/2010
ENELIO BAGGIO 38 399/2010
EVANDRO MAURO CARDOZO 11 144/2008
34 6/2010
35 9/2010
45 1505/2010
47 1718/2010

50 2486/2010
51 2513/2010
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 21 131/2009
46 1560/2010
111 1331/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 96 1483/2012
FABIO LUIS ANTONIO 52 61/2011
FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 41 799/2010
43 1370/2010
73 2199/2011
75 2204/2011
92 883/2012
99 1795/2012
FERNANDO BLASZKOWSKI 37 50/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 18 30/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 24 212/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 96 1483/2012
FLAVIA DREHER NETTO 24 212/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA 42 964/2010
57 585/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 74 2202/2011
75 2204/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 12 149/2008
53 182/2011
54 183/2011
58 943/2011
59 1248/2011
64 1674/2011
70 1761/2011
76 2213/2011
81 76/2012
97 1715/2012
98 1779/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 95 1445/2012
GILCEO JAIR KLEIN 105 4/2009
GUILHERME RENAN DREYER 44 1503/2010
GUSTAVO ALBERTO WEBER 15 276/2008
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 95 1445/2012
HIPOLITO NOGUIERA PORTO J 1 140/1997
IVA GAVASSI JORGE FERNAND 88 454/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 95 1445/2012
JOICYMARA GOZZI RIOS 55 257/2011
JOSE DORIVAL BANDEIRA 19 114/2009
39 651/2010
85 174/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 16 301/2008
KLEITON FRANCISCATTO 6 10/2006
11 144/2008
17 342/2008
KLEITON FRANCISCATTO 27 271/2009
KLEITON FRANCISCATTO 30 396/2009
31 402/2009
32 410/2009
33 432/2009
34 6/2010
35 9/2010
45 1505/2010
KLEITON FRANCISCATTO 47 1718/2010
KLEITON FRANCISCATTO 50 2486/2010
51 2513/2010
63 1658/2011
66 1688/2011
67 1694/2011
68 1718/2011
79 2372/2011
80 2373/2011
83 154/2012
KLEITON FRANCISCATTO 84 156/2012
90 802/2012
LIZEU ADAIR BERTO 103 2003/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 1 140/1997
LUCAS ZIMMER 41 799/2010
43 1370/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 73 2199/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 78 2281/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 95 1445/2012
MARCELO MOREIRA 109 1850/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 82 123/2012
MARCELO VARASCHIN 77 2221/2011
MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 13 203/2008
91 839/2012
MARCIO DANILO DONA 88 454/2012
MARCIO ROBERTO ZANETTI 40 728/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 36 44/2010
MARIA ZELI ANDREAZZA 2 135/2001
6 10/2006
MARIO CEZAR TOMAZONI 20 123/2009
28 295/2009
56 476/2011
96 1483/2012
100 1887/2012
MATHEUS FRANCISCO SALDANH 48 1950/2010
NEIMAR J. POMPERMAIER 21 131/2009
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 46 1560/2010
111 1331/2012
NILCEU NATALINO CAVALHEIR 10 268/2007
NILTO SALES VIEIRA 19 114/2009
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 2 135/2001
OSIRES CARBONI 55 257/2011
PAOLA GRAEBIN JUMES 7 94/2006
PATRIQUE MATTOS DREY 6 10/2006
22 185/2009
23 205/2009
26 260/2009
36 44/2010
72 2149/2011
93 946/2012
106 2399/2011
107 2409/2011
PEDRO BENTO TUBIANA 65 1678/2011
RAFAELA FERNANDA ESPINDO 87 367/2012
RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 49 2163/2010
60 1454/2011
69 1732/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 89 504/2012
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 113 1606/2012
RENI BAGGIO 44 1503/2010
RENNAN SERVELIN 36 44/2010
71 2144/2011
93 946/2012
RICARDO HENRIQUE WEBER 15 276/2008
RICARDO HOPPE 61 1520/2011
RICARDO LOPES GODOY 110 121/2012
RODRIGO DALLA VALLE 16 301/2008
62 1628/2011
94 1427/2012
SADI BONATTO 18 30/2009
SERGIO SCHULZE 25 214/2009
42 964/2010
57 585/2011
86 224/2012
SILVIO CENTENARO 15 276/2008
SIMONE SANTANA DE OLIVEIR 4 172/2004
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 112 1428/2012
VANESSA KARLA MIRANDA 113 1606/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000373-32.1997.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x CANTON E ABREU LTDA e outros-Designo as datas de 08/02//2013 e 15/02/2012, ambas as 14:00 horas, para realização da 1ª e 2ª hasta pública, respectivamente. Providencie o exequente a publicação dos editais, já expedidos, publicando-se uma vez no "Trombeta", jornal local desta cidade, e divulgando-se uma vez na Rádio local, podendo o exequente, publicar o edital em outros jornais. Providencie o exequente, em 5 dias, o recolhimento através de GRC, das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça (R$ 265,88), para intimação do(s) executado(s). Deposite o exequente, em 5 dias, o valor de R$ 42,80, referentes as custas referente a expedição de ofício(s) e despesas postais, a ser remetido com AR. Providencie, ainda, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento, devendo comprovar em 15 dias, contados da retirada, o seu protocolo no Juízo Deprecando, -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e HIPOLITO NOGUIERA PORTO JUNIOR-.

2. INVENTARIO-0000534-03.2001.8.16.0061-LENIR TEREZINHA ROQUE MACHADO GERHARDT x CELSO GERHARDT-Assino o prazo de 48 horas, para que a inventariante e herdeiras, promovam o impulsionamento do feito de forma idônea (fls. 392, fls. 440), pena de arquivamento. -Advs. MARIA ZELI ANDREAZZA e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-0001175-83.2004.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x LUCIDIO ANTONIO WISNIEWSKI e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a resposta à ordem Judicial de "Bloqueio de Valores", oriunda do BacenJud. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

4. MONITORIA-0001159-32.2004.8.16.0061-MARKUS MAX WIRTH x CATARATAS DO IGUACU PRODUTOS ORGANICOS LTDA- Informe a parte autora o CPF/CNPJ e o titular da conta corrente 074120-5 - Bradesco, fim de possibilitar a transferência do valor. -Adv. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001212-76.2005.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x EZIDORO MAURO MARCONATTO e outros-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R$ 9,40), mais as despesas postais (R$ 12,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

6. INVENTARIO-0001576-14.2006.8.16.0061-EDMUNDO ALFREDO OVERBECK x ERNA RUSCH OVERBECK e outro- Manifestem-se os herdeiros, em 10 dias, sobre a partilha apresentada pela inventariante, de fls. 308/329. -Advs. MARIA ZELI ANDREAZZA, KLEITON FRANCISCATTO e PATRIQUE MATTOS DREY-.

7. ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC.-94/2006-LENIR TERESINHA ROQUE MACHADO GERHARDT e outro x MUNICIPIO DE PLANALTO - PR e outro-Desentranhe-se a inicial de fls. 244/303, entregando-a a sua subscritora, para que promova, dentro de seu interesse, a regular distribuição, registro e autuação. Outrossim, consigno que inexiste "depeondência" com o presente feito, extinto em 08/06/2010. Após, ao arquivo. -Adv. PAOLA GRAEBIN JUMES-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001315-15.2007.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x SELVINO HORST e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 104 -Caixa Econômica Federal, Agência: 1256, conta corrente 01501315-9, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami (R

$ 66,47), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001311-75.2007.8.16.0061- CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA x VALDEMAR ALBERTO BAUERMANN e outros - Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 115 verso e certidão desta Serventia, de fls. 116. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-0001278-85.2007.8.16.0061-LUIZ CARLOS NETO DA SILVA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Intime-se a parte autora, por seu causídico e pessoalmente, para promover o andamento do feito, em 48 horas, pena de extinção por abandono. -Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO-.
11. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001533-09.2008.8.16.0061-ANGELINO DE LIMA MATTOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.
12. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001610-18.2008.8.16.0061-ADAO ATALIBIO BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o exequente, em 5 dias, sobre o depósito realizado, referente à requisição de pagamento, o qual encontra-se em depósito judicial. Ao ensejo, manifeste-se o exequente, sobre a extinção do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
13. MONITORIA-0001767-88.2008.8.16.0061-VILLALBA & CANAN LTDA x CELIO ANTONIO BERTO- Cumpra-se o arquivamente, determinado às fls. 279/280, parte final. -Advs. MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO e CARLA ELIS ZANATTA-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001756-59.2008.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x ELIO HERMANN e outros-Suspendo o feito, até 25/06/2014. Aguarde-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
15. REINTEGRACAO DE POSSE-0001725-39.2008.8.16.0061-ANTONIO BASEGIO NETTO e outro x MIGUEL SPOLIER e outro-Designada a data de 23/11/2013, às 14:30 horas, para a instalação da perícia, no local do conflito. -Advs. SILVIO CENTENARO, RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO ALBERTO WEBER-.
16. ORDINARIA DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA-0001614-55.2008.8.16.0061-MARCELO NAPIVOSKI x BANCO ITAULEASING S/A- Esclareço, com o merecido respeito à opinião contrária, que inexiste qualuer sentença extintiva da fase executória, a desafiar a apelação,bastando observar a dicçao do art. 513 do CPC. Por conseguinte, não conheço da insurgência, encartada às fls. 180/187. Ao ensejo, oriento ao nobre peticionário que a qualquer momento a execução (que sequer foi inaugurada), pode ser retomada, desde que atendida a determinação judicial, preclusa, a teor da certidão de fls. 179 verso. Destarte, diante da longa e penosa discussão, de nenhum efeito prático, do exaustivamente explicitado e decidido, sem qualquer atendimento ou recurso cabível (agravo de instrumento), cumpra-se a decisão de fls. 179 e, remeta-se ao arquivo, no aguardo do interesse e iniciativa idônea do credor. -Advs. RODRIGO DALLA VALLE e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001628-39.2008.8.16.0061-INELCI THEISEN GRABIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Respeitados os valores e datas insertas no todo processado, conferindo e certificando-se a regularidade, requisite-se o pagamento, procedendo-se às diligências necessárias, com adequação aos padrões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
18. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001518-06.2009.8.16.0061-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x VALDEMAR ALBERTO BAUERMANN e outro-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.
19. DIVISAO OU DEMARCACAO-0001529-35.2009.8.16.0061-NILTO SALES VIEIRA x JOSE RAMOS VEIRA- Em que pese o respeito pelas alegações de fls. 138/139, devo ponderar que a esta altura o feito deve prosseguir com os atos tendentes à divisão final. Contudo, diante das dificuldades alardeadas, concedo o prazo de 30 dias, em dilação, para o atendimento à decisão de fls. 135/136, primeiro parágrafo. -Advs. NILTO SALES VIEIRA e JOSE DORIVAL BANDEIRA-.
20. ORDINARIA DE COBRANCA-0001388-16.2009.8.16.0061-ERLEI HENRIGUE BRUNIG x BANCO DO BRASIL S A-... Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de R$ 500,00, dada a singeleza da demanda e o pouco tempo dispendido na causa, com fulcro no arigo 20 do CPC e, nos termos da Lei n. 1060/50. -Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e EDSON LUIZ COCCO-.
21. MONITORIA-0001470-47.2009.8.16.0061-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x SANTO APARECIDO LIBANEO DE SOUZA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Advs. NEIMAR J. POMPERMAIER, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI e CAMILO DE TONI-.
22. PRESTACAO DE CONTAS-0001365-70.2009.8.16.0061-JOVINO TOME DOS SANTOS x BANCO ITAU S A-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.
23. MONITORIA-0001534-57.2009.8.16.0061-AUTO POSTO PEDROTTI LTDA x LATBOM INDUSTRIA COMERCIO DE LATICINIOS LTDA- Indefiro o requerimento de fls. 261/262. Expeça-se carta precatória. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.
24. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001481-76.2009.8.16.0061-GEOCIMAR DOMINGOS VERONA x BANCO FINASA S A- O processo está extinto, mediante sentença transitad em julgado, em 25/07/2012. Ao arquivo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e FERNANDO JOSE GASPAR-.
25. AÇÃO DE DEPOSITO-0001475-69.2009.8.16.0061-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS ANDRE WIETHOLTER-Assino o prazo de 5 dias, para que o autor promova a citação do requerido, pena de extinção. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
26. PRESTACAO DE CONTAS-0001458-33.2009.8.16.0061-ITAIR LOURDES DELARES x BANCO ITAU S A-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, em 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-0001495-60.2009.8.16.0061-NEIVOR GOTTARDI x BANCO DO BRASIL S A- Considerando a documentação juntada às fls. 94/182, indique o embargante, onde consta o pagamento que anuncia ter realizado e esclareça onde reside a comissão de permanência e a multa de 10%, no demonstrativo do débito, trazido pelo exequente, em 5 dias. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
28. ORDINARIA DE COBRANCA-0001200-23.2009.8.16.0061-JORGE DE SOUZA x SEGURADORA LIDER - DPVAT- Considerando a certidão de fls. 215, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, a fim de dar propulsão ao feito. -Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI-.
29. INVENTARIO-0001229-73.2009.8.16.0061-JERONIMO HENKES x RENILDA MATTES KREUZ-Intime-se a parte autora, por seu causídico e pessoalmente, para promover o andamento do feito, em 5 dias, pena de extinção. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e CRISTIANE WELTER-.
30. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001335-35.2009.8.16.0061-NELCI SANTOS MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
31. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001398-60.2009.8.16.0061-GESSI PUME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
32. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001280-84.2009.8.16.0061-ODETE KOINOWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
33. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA-0001282-54.2009.8.16.0061-ARNO ALLIG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
34. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000034.19.2010.8.16.0061-EVANIRA NESKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.
35. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000038.56.2010.8.16.0061-JOSINEIA GONÇALVES DE MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.
36. ORDINARIA DE COBRANCA-0000171.98.2010.8.16.0061-OLIVETI DOTTO CONCHY x BANCO ITAU S A-... Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de R$ 600,00, dada a singeleza da demanda e o pouco tempo dispendido na causa, com fulcro no arigo 20 do CPC e, nos termos da Lei n. 1060/50. -Advs. RENNAN SERVELIN, PATRIQUE MATTOS DREY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
37. ORD. DE SERVIDÃO DE PASSAGEM-0000214.35.2010.8.16.0061-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JONAS WELTER-Designada a data de 20/11/2013, às 14:00 horas, no local do litígio. -Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-.
38. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000399-73.2010.8.16.0061-ADAO SILVA PIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimente de Demandas Judiciais - EADJ). -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.
39. DESAPROPRIACAO-0000651-76.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE PEROLA D OESTE x RUI CAETANO MELO e outros-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. JOSE DORIVAL BANDEIRA-.
40. EMBARGOS A EXECUCAO-0000728-85.2010.8.16.0061-JAIRO ADRIANO HUBER x IGUAÇU DIESEL VEICULOS S A - IDISA-Providencie a embargada, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R$ 849,76, devidas à Vara Cível); (R$ 40,34, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); e R$ 68,38, devido ao Funjus, à título de taxa judiciária, através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. MARCIO ROBERTO ZANETTI-.
41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000799-87.2010.8.16.0061-JANDIRA MARIA DIESEL e outros x BANCO ITAU S A- Compulsando os autos verifico que o demandado trouxe explicitações e documentos às fls. 413/466 e fls. 487/559,

englobando todos os requerentes. Por outro lado, os autores não colacionam qualquer indício de prova da existência das aludidas contas, limitando-se a juntar as declarações do requerido, de suas inexistências. Destarte, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, requerendo o que de direito e, se for o caso, trazendo prova das contas, reputada como essencial, para demonstrar a existência de vínculo com a entidade bancária. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

42. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000964-37.2010.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A x MARIA NAIR PRATES-Intime-se a parte autora, por seu causídico e pessoalmente, para promover o andamento do feito, em 48 horas, pena de extinção por abandono. -Advs. SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0001370-58.2010.8.16.0061-ANILTO CATANEO x ALISUL ALIMENTOS S A-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.

44. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001503-03.2010.8.16.0061-VANDERLEI SILVESTRE BENDER e outros x BRADESCO SEGUROS S A-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre a petição de fls. 507/508, formulada pela Caixa Econômica Federal. -Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, GUILHERME RENAN DREYER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

45. INVENTARIO E PARTILHA-0001505-70.2010.8.16.0061-ELIS REGINA GUAITANELI BECKENKAMP x CARLOS ALBERTO BECKENKAMP- Indefiro o requerimento incidental visando a autorização para a venda do bem, descrito às fls. 51/52, porquando o espólio possui, tão somente a posse direita do veículo... Lavre-se termo de últimas Declarações. ...-Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

46. MONITORIA-0001560-21.2010.8.16.0061-IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA x MILTON FERNANDO KEGLER e outro-Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada entre as partes, conforme manifestação de fls. 89/90 e de fls. 92, nos moldes do art. 842, do Código Civil e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inc. III do CPC, com resolução de mérito. Custas e honorários, conforme convencionado. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.

47. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001718-76.2010.8.16.0061-ROSELEI TEREZINHA BECKER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001950-88.2010.8.16.0061-DALMIR CANDIOTO e outro x BANCO JOHN DEERE S A- Manifeste-se o excepto, em 10 dias. -Advs. ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA e MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002163-94.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x AURI NARESSI e outros-Providencie a parte autora a publicação do edital de citação, no prazo de 15 dias, por duas vezes em jornal local (artigo 232, III, do CPC) -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

50. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002486-02.2010.8.16.0061-MARIA JANDIRA BONORDT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

51. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002513-82.2010.8.16.0061-CECILIA ANA EICH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que a sentença transitou em julgado. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000061-65.2011.8.16.0061-INGA VEICULOS LTDA x COMERCIO DE PNEUS PEROLA D OESTE LTDA-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 104 -Caixa Econômica Federal, Agência: 1256, conta corrente 01501315-9, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R$ 66,47), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

53. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000182-93.2011.8.16.0061-ELENA TURRA CALZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 21/01/2010, já tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 949*4/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

54. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000183-78.2011.8.16.0061-IRACI PEDROSO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Defiro o prazo de mais 30 dias, para que a parte autora, providencie a juntada da documentação. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

55. ORD.DE DESCONSTITUICAO DE TITULO DE CREDITO-0000257-35.2011.8.16.0061-MARIA ELONI AGNES x ALGOMIX AGROINDUSTRUAL LTDA-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de composição e interese na realização da audiência preliminar. De qualquer modo, franqueia-se, desde já, se for o caso, a juntada de proposta objetiva e dentro de parâmetros razoáveis, visando à transação. -Advs. OSIRES CARBONI, ELIANE BORGES DA SILVA e JOICYMARA GOZZI RIOS-.

56. ORDINARIA DE COBRANCA-0000476-48.2011.8.16.0061-MARCIRIO FELIÇA x SEGURADORA LIDER - DPVAT-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra com o prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI-.

57. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000585-62.2011.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SPOHR, SPOHR & CIA LTDA-Indefiro o requerimento de fls. 48, tendo em vista a normatização eleitoral, que veda que sejam prestadas informações, para instrução de processos cíveis. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

58. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000943-27.2011.8.16.0061-OLANDA LUCITA CLAAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a carta precatória colacionada aos autos. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

59. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001248-11.2011.8.16.0061-JOSE JAIR DICETI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. VISTOS EM SANEADOR - Tendo em vista a qualidade da requerida, autarquia federal,a realização de audiência preliminar, visando à conciliação, segundo o art. 331, § 3º do Código de Processo Civil, torna-se prescindível. Objetiva o requerente a concessão de auxílio-acidente c.c aposentadoria por invalidez acidentária, nos exatos termos da Lei nº 8.213/91. O processo está em ordem , não se vislumbrandi irregularidades ou eivas que o maculem e na ausência de questões outras, a serem analisadas oudirimidas, por ora dou o feito por saneado. O dissenso limita-se à existência de redução ou incapacidade laborativa, considerando as seqüelas anunciadas. Destarte, defiro a realização da perícia médica. Intimem-se as partes para ofertarem quesitos, em 05 (cinco) dias e no mesmo prazo, querendo, apresentarem assistentes técnicos, se não o fizeram. Consigno, outrossim, que os exames médicos nos feitos que envolvem a autarquia previdenciária, INSS, via de regra, encontram-se comprometidos pela inexistência de profissionais, que possuam conhecimentos técnicos e científicos, nesta Comarca. Destarte, a fim de possibilitar o julgamento, frente à competência constitucionalmente delegada, depreque-se o ato à r. Justiça Federal de Francisco Beltrão-PR, para fins de nomeação de expert e realização da perícia, em conformidade com esta decisão saneadora e quesitos das partes. Como o requerente encontra-se sob o palio da Justiça gratuita, no âmbito de jurisdição delegada, fixo honorários, nos termos da Resolução nº 541 de 18/01/07, do Conselho de Justiça Federal, no valor máximo da tabela, considerando o tempo e trabalho que seão empreendidos. Conste da deprecata que profissional nomeado deverá designar data para o comparecimento da parte autora, a fim de ser periciada, com antecedência suficiente para as devidas cientificações, nos termos do art. 431-A do Caderno Processual Civil. Assino o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação do laudo, contados da data em que se realizou o exame. Deverá ser apresentado um laudo único se os litigantes forem acordes ou, se não houver concordância, os assistentes técnicos poderão colacionar seus pareceres, nos 10 (dez) dias, subseqüentes, à intimação da juntada do laudo pericial, devendo as partes diligenciar, vez que os assistentes não serão intimados pelo Juízo. Formulo os seguintes quesitos, correlatos à perícia médica: 1- Qual a enfermidade ou deformidade do autor? 2- É possível afirmar a causa? 3- Qual? 4- Da enfermidade ou deformidade resultou incapacidade para o trabalho? 5- Em caso positivo, desde quando? 6- Qual o grau de incapacidade laborativa? É reversível? 7- Em caso positivo, é possível a reversão do quadro patológico mediante tratamento ou intervenção cirúrgica? Conste do expediente que deverão ser respondidos não só os quesitos do Juízo, como os formulados pelas partes, porquanto, usualmente, as respostas tem sido incompletas, comprometendo os julgamentos. Oportunamente, haverá deliberação quanto à prova ora, se necessário. - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0001454-25.2011.8.16.0061-CARMEN HEISSLER MOCCELIN e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações

necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001520-05.2011.8.16.0061-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x JORANDIR CAVALHEIRO DE MELLO-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 104 -Caixa Econômica Federal, Agência: 1256, conta corrente 01501315-9, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Juvenil Attílio Toscan (R$ 66,47), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. RICARDO HOPPE-.

62. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001628-34.2011.8.16.0061-AROLDO ALVES FIGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A realização da audiência preliminar, visando a conciliação, segundo o art. 331 do CPC, torna-se prescindível, dada a qualidade da ré, autarquia federal. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas, estando regularmente representadas, o feito tramita sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, não havendo matéria de naturezar processual a suprir, por ora, pelo que declaro saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se à atividade rurícola, da parte autora, como agricultor. Defiro a prova oral requerida e designo a data de 22/05/2013, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Providencie a parte autora, em 5 dias a retirada da deprecata para intimação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar o protocolo da referida carta precatória, em 15 dias, contados da data da retirada. A parte autora deverá, no prazo de 5 dias, apresentar o rol de testemunhas, caso não haja informado. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, CLEVERSON LUIZ RECH e RODRIGO DALLA VALLE-.

63. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001658-69.2011.8.16.0061-ADÃO LUIZ MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

64. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001674-23.2011.8.16.0061-LOREMI SANTOS LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

65. INTERDICAO-0001678-60.2011.8.16.0061-MARCIA BENEDIX HERMANN x ANILDO RAASCH-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.

66. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001688-07.2011.8.16.0061-PEDRO EGON BREM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 18/01/2011, já tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 949*4/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

67. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001694-14.2011.8.16.0061-IRMA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 55 verso e de fls. 57 verso, bem como sobre a certidão desta Serventia, de fls. 58. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

68. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001718-42.2011.8.16.0061-JOSEFINA AMARAL DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001732-26.2011.8.16.0061-COAGRO - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ARI SILVA FREITAS e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R$ 29,14, devidas à Vara Cível); e R$ 33,24, devidas ao Oficial de Justiça Juvenil Attílio Toscan), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

70. EXTINCAO DE CONDOMINIO-0001761-76.2011.8.16.0061-LUIZ VICENTE HARTMANN e outros x PAULO JACOB HARTMANN e outro-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

71. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002144-54.2011.8.16.0061-MECANICA AGRICOLA IRMAOS SEITZ LTDA - ME x JAIR MENSCH-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 104 -Caixa Econômica Federal, Agência: 1256, Operação 040, conta corrente 01501315-9, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Juvenil Attílio TOSCAN (R$ 66,47), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. RENNAN SERVELIN-.

72. ORDINARIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0002149-76.2011.8.16.0061-NIVIA ALOVISI x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S A-Providenciema as partes, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes (R$ 88,38), Cada parte deverá recolher 50% do valor, ou seja 44,19, conforme acordo celebrado), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

73. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002199-05.2011.8.16.0061-ELISANGELA ALEXANDRE DE MELO x BANCO ITAU S A-Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a possibilidade de composição e interese na realização da audiência preliminar. De qualquer modo, franqueia-se, desde já, se for o caso, a juntada de proposta objetiva e dentro de parâmetros razoáveis, visando à transação. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

74. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002202-57.2011.8.16.0061-GILMAR JOSÉ GIROTTO x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA-Franqueia-se desde já, ao requerido, a juntada de proposta objetiva e dentro de parámetros razoáveis, no prazo de 5 dias, visando à transação, tendo em vista a disposição anunciada às fls. 63/64. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

75. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002204-27.2011.8.16.0061-NELSON CHRISTOFF x BANCO IBI S A - BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

76. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002213-86.2011.8.16.0061-ADELIA ZOTTI FUHR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Esclareça a parte autora, em 5 dias, efetivamente, o interesse processual, considerando que há indeferimento administrativo, tendo em vista o teor da comunicação de fls. 12. Ao ensejo, informe se deu cumprimento às exigências ínsitas àquele expediente. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

77. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-0002221-63.2011.8.16.0061-TAISA S A - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ELOIR DE JESUS SCHEFFER-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Advs. AIRTON JOSÉ ALBERTON, DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA e MARCELO VARASCHIN-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002281-36.2011.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x JAIRO ADRIANO HUBER e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, quanto a última certidão de fls. 46, in fine. Após, será analisado o pedido de fls. 47. requerendo o que de direito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

79. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002372-29.2011.8.16.0061-DANIELI HORING x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

80. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002373-14.2011.8.16.0061-MARIO JOSE KRAEMER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Junte o autor, em 10 dias, prova material de suas alegações, nos termos da Súmula 149 do STJ. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

81. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000076-97.2012.8.16.0061-JOVINO KOTARSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00, dada a singeleza da demanda e, nos termos da Lei nº 1060/50. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

82. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000123-71.2012.8.16.0061-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A x RONALD MATEUS THIEL ME-... III - Dispositivo. Isto posto, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.428/65 e no Decreto - LEi nº 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar, torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, se for o caso, facultada a venda pelo autor, na forma dos art. 2º e 3º, § 1º, do Decreto - Lei 911/69, devendo proceder, se configurada a hipótese, os devidos recolhimentos junto ao órgão competente já que descabe ao Juízo tal isenção. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, inclusive as do protesto e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do § 4º, do art. 20 do CPC, em R$ 300,00, dada a singeleza da demanda. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

83. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000154-91.2012.8.16.0061-ANGELICA MAIA MOHR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

84. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000156-61.2012.8.16.0061-MARIA ESTELA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o procedimento administrativo afeto a(o) autor(a), colacionado pela Previdência Social. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
85. DESAPROPRIACAO-0000174-82.2012.8.16.0061-MUNICIPIO DE PEROLA D OESTE x PEDRO NARESSI-Providencie a parte autora a publicação do edital de citação, no prazo de 15 dias, por duas vezes em jornal local (artigo 232, III, do CPC) -Adv. JOSE DORIVAL BANDEIRA-.
86. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0000224-11.2012.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A x ADRIANO BLUME-Intime-se a parte autora, por seu causídico e pessoalmente, para promover o andamento do feito, em 48 horas, pena de extinção por abandono. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
87. EMBARGOS A EXECUCAO-0000367-97.2012.8.16.0061-LIGIA TEREZINHA WAGNER e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Recebo os embargos para discussão e suspendo a Execução. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 15 dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.
88. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000454-53.2012.8.16.0061-LATBOM INDUSTRIA COMERCIO DE LATICINIOS LTDA x UNIAO - FAZENDA NACIONAL-Ante ao exposto, julgo extgintos os embargos oostos, com fulcro no parágrafo 1º do ar. 16 da Lei 6830/80, conforme fundamentos adotados no corpo da presente. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei 1060/50. -Advs. MARCIO DANILO DONA e IVA GAVASSI JORGE FERNANDES-.
89. REINTEGRACAO DE POSSE-0000504-79.2012.8.16.0061-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RONALD MATEUS THIEL e outro- Providencie a parte autora o recolhimento da complementação da taxa judiciária, no valor de R$ 171,32, através de guia própria, devendo encaminhar o comprovante do pagamento a esta Vara Cível. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
90. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000802-71.2012.8.16.0061-ANA LUCIR CANDIOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
91. INVENTARIO E PARTILHA-0000839-98.2012.8.16.0061-SOELI JONAS x GILMAR JOSE GIROTO- Nomeio inventariante a Sra. Seli JOnas, que prestará compromisso em 5 dias; e primeiras declarações nos 20 dias subsequentes, lavrando-se o respectivo termo. -Advs. MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO e CARLA ELIS ZANATTA-.
92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000883-20.2012.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE PLANALTO - CRESOL PLANALTO x RICARDO GHIEL e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.
93. DESPEJO-0000946-45.2012.8.16.0061-OTACILIO CAVALHEIRO DE FREITAS x PAULO DE OLIVEIRA e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e RENNAN SERVELIN-.
94. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001427-08.2012.8.16.0061-GLACIR LOUVAN I RETZLAFF x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE-.
95. PRESTACAO DE CONTAS-0001445-29.2012.8.16.0061-SOLANGE CARVALHO x BANCO BRADESCO S A-Pela sistemática erigida pelo art. 529 do CPC, mantenho a decisão desafiada, pelo agravo de instrumento, por seus próprios fundamentos, os quais passam a fazer parte integrante desta. Via de consequência, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, lanço a presente pela manutenção do decisum de fls. 25. - Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, CAMILA SLONGO PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
96. ORDINARIA DE COBRANCA-0001483-41.2012.8.16.0061-TIARLES FINANTES DO CARMO x SEGURADORA LIDER - DPVAT-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
97. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001715-53.2012.8.16.0061-ANILCE DE OLIVEIRA ARRUDA DOS SAN TOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, juntando comprovante de residência na Comarca, pena de extinção sumária do feito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
98. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001779-63.2012.8.16.0061-ROMEU JOAO SPIES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
99. INVENTARIO E PARTILHA-0001795-17.2012.8.16.0061-EDINA ANDREIA CECONI DALLEK x JOSE CECONI e outro- Esclareça a requerente, em 10 dias, sobre a existência de eventual óbice à adoção do rito sumário. Não havendo empeço, junte, naquele prazo, certidão de inteiro teor do testamento, original da escritura pública de cessão e transferência de direitos hereditários, instrumento de mandato dos herdeiros não representados e sua documentação pessoal, viabilizando a conversão. -Adv. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA-.
100. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001887-92.2012.8.16.0061-VALDEMAR WEISS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI-.
101. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001989-17.2012.8.16.0061-PEDRO IVANOR GUNTZEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e CLEVERSON LUIZ RECH-.
102. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001990-02.2012.8.16.0061-LAURA KLEINERT SISTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e CLEVERSON LUIZ RECH-.
103. PRESTACAO DE CONTAS-0002003-98.2012.8.16.0061-AUTO POSTO PEDROTTI LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR- INtime-se para os recolhimentos devidos, em 5 dias, pena de cancelamento da distribuição (R$ 827,20, devidas à Vara Cível); (R$ 40,34, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); e R$ 45,21, devido ao Funjus, à título de taxa judiciária, através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CAROLINA KUWER BUNDCHEN-.
104. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001395-76.2007.8.16.0061-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITURA E AGRON x MARCOS LUIZ SANDRI-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão de fls. 41. -Adv. BARBARA FERREIRA DAVET-.
105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001614-21.2009.8.16.0061-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT E AGRONOMIA x ARCENIO DIEFEMBACH-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão de fls. 29 verso. -Adv. GILCEO JAIR KLEIN-.
106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002399-12.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x GILMAR VARGAS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito, considerando a petição de fls. 17, pena de extinção pelo pagamento. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.
107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002409-56.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x DANIEL ROSARIO BUENO-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.
108. CARTA PRECATORIA-0000185.82.2010.8.16.0061-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2 VARA FEDERAL-CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 6 REGIAO x IVO PAULO PEGORIN-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito, considerando as certidões de fls. 92/93. -Adv. CARLOS ANTONIO CENTENARO-.
109. CARTA PRECATORIA-0001850-36.2010.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x M L WEBER E CIA LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito, cosiderando as certidões de fls. 91/92. -Adv. MARCELO MOREIRA-.
110. CARTA PRECATORIA-0000121-04.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - 30 VARA CIVEL-TOTAL FLEET S A x ELIANDRO SOARES DE MELO-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão de fls. 40, desta Serventia e informação de fls. 40 verso. -Adv. RICARDO LOPES GODOY-.
111. CARTA PRECATORIA-0001331-90.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUACU - PR - 2 VARA CIVEL-EDITE EL GUEDR e outros x WILLIAN GANBATTO-Designo a data de 17/04/2013, às 14:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). -Advs. CAETANO FERREIRA FILHO, CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.
112. CARTA PRECATORIA-0001428-90.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x BLUME E BLUME LTDA ME e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 25 verso. -Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.
113. CARTA PRECATORIA-0001606-39.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC - 2 VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ANTONIO KESSLER-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 26 vers. -Advs. VANESSA KARLA MIRANDA e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

CAPANEMA, 05 de Novembro de 2012

ALDO ANTONIO PAGANI

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 36/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO BUENO DE SANTANA 0039 000187/2012
ALBERTO SILVA GOMES 0023 000442/2010
ALEXSANDER BEILNER 0008 000265/2005
ALTAIR MACHADO 0008 000265/2005
ANA LUCIA PEREIRA 0035 000079/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0042 000253/2012
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0001 000131/1996
ARMANDO LUIZ MARCON 0005 000241/2000
ARY DA SILVA FILHO 0004 000358/1999
0017 000234/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000020/1999
0006 000092/2003
0031 000020/2012
BRUNO RAMPIM CASSIMIRO 0020 000080/2010
CAROLINA CERVENKA F. ISOB 0010 000054/2006
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0004 000358/1999
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 0028 000296/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0011 000188/2006
DANIELE CRISTINA DAS NEVE 0049 000058/2012
DEBORAH S. DA SILVEIRA 0012 000503/2006
DENIZE SOUZA DE BARROS 0048 000015/2010
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 0010 000054/2006
ELIANE CRISTINA DE OLIVEI 0025 000460/2010
ELISA G. P. B. DE CARVALH 0026 000607/2010
ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0004 000358/1999
0025 000460/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0033 000056/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0026 000607/2010
FREDERICO SEFRIN 0037 000148/2012
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0033 000056/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0033 000056/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0006 000092/2003
GUIOMAR BOAVENTURA DOS RE 0040 000241/2012
GUSTAVO ANTONIO FERES PAI 0023 000442/2010
HARYSSON ROBERTO TRES 0039 000187/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0011 000188/2006
IDELANIR ERNESTI 0011 000188/2006
IRINEU CREMA 0004 000358/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0033 000056/2012
JANETE MARIA CLASER SILVA 0019 000502/2009
JEAN CARLOS CONFORTIN 0034 000057/2012
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0002 000353/1996
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0041 000242/2012
JOSE RICARDO MESSIAS 0004 000358/1999
JOSÉ CARLOS RIBEIRO SOUZA 0011 000188/2006
JOSÉ FERNANDO VIALLE 0049 000058/2012
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 0012 000503/2006
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0047 000159/2002
LEANDRO DE OLIVEIRA 0014 000368/2007
0047 000159/2002
LEANDRO DE QUADROS 0047 000159/2002
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 0026 000607/2010
0030 000016/2012
LEODIR CEOLON JUNIOR 0039 000187/2012
LOURIVAL CAETANO 0024 000451/2010
LOURIVAL CAETANO 0038 000168/2012
LUCIANA BERRO 0011 000188/2006
LUIZ CARLOS QUEIROZ 0028 000296/2011
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0023 000442/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0021 000184/2010
0022 000185/2010
MARCIO ROBERTO GASPARELO 0025 000460/2010
0043 000049/2006
0044 000086/2006
0045 000153/2006
0046 000168/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000092/2003
0031 000020/2012
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0003 000020/1999
MARCO ANTONIO CAIS 0020 000080/2010
MARIA FILOMENA MARTINS PE 0002 000353/1996
MARILI RIBEIRO TABORDA 0021 000184/2010
0022 000185/2010
0032 000042/2012
MARLENE LEITHOLD 0002 000353/1996
MIKAELY FREITAS 0026 000607/2010
MONALISA MICHEL 0005 000241/2000
NAKIELY CRISTINA LOPES 0007 000041/2005
NELSON PASCHOALOTTO 0035 000079/2012
NEREI ALBERTO BERNARDI 0004 000358/1999
0005 000241/2000
0007 000041/2005
0008 000265/2005
0031 000020/2012
0033 000056/2012
0034 000057/2012
0040 000241/2012
0041 000242/2012
0048 000015/2010
NEREI ALBERTO BERNARDI OA 0019 000502/2009
OLICIO ALVES BENI 0036 000144/2012
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0005 000241/2000
0009 000401/2005
0015 000537/2008
0023 000442/2010
PAULO CESAR KRUSCIELSKI O 0048 000015/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0033 000056/2012
RAFAEL MOSELE 0034 000057/2012
RAMIRO JOÃO PREIS VARASCH 0022 000185/2010
REBECA SOARES TRINDADE 0010 000054/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0027 000097/2011
0042 000253/2012
RODRIGO MASSAROLLO 0016 000633/2008
SALETE ZANON PERIN 0013 000363/2007
0018 000425/2009
SILVIO SILVA 0019 000502/2009
SÉRGIO SCHULZE 0042 000253/2012
VALDIR CEZAR MILANI 0020 000080/2010
VILMAR COZER 0029 000400/2011
WANDERLEI PAVAN 0009 000401/2005
WANESSA T. T. SÊMOLA 0048 000015/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-131/1996-BANCO DO BRASIL S.A x A.A JACOBOWSKI & CIA LTDA e outros- Aguarda em Cartório a Carta de Arrematação a ser retirada, no prazo legal. -Adv. ANTONIO MINORU ASHAKURA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-353/1996-BANCO DO BRASIL S.A x NILSON WINTER FI e outros- Despacho da fl. 111- Ao exequente para que no prazo de cinco dias se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS e MARLENE LEITHOLD-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-20/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A x NOSKOSKI TRANSPORTES LTDA CNPJ-81.446.684/0001-51 e outro-Despacho retro- I- Tendo em vista a VII Semana Nacional da Conciliação e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de CONCILIAÇÃO parao dia 14/11/2012, às 09h20min, a qual será conduzida por esta Magitrada e pela equipe de conciliadores deste Juízo. II- Havendo participação de pessoas jurídicas, atentem-se os seus procuradores para que estejam munidos dos poderes para trasigirem. OBS: As partes não serão intimadas pessoalmente e sim somente através de seus procuradores. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
4. ACAO POPULAR-358/1999-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA e outros- Despacho da fl. 884- (...) Item IV- Ciência às partes do efeito suspensivo concedido ao recurso. V- Aguarde-se a decisão do ribunal de Justiça do Paraná. -Advs. IRINEU CREMA, ARY DA SILVA FILHO, NEREI ALBERTO BERNARDI, ELISANGELA ALONÇO DOS REIS, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e JOSE RICARDO MESSIAS-.
5. ACAO MONITORIA-241/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A x NOSKOSKI TRANSPORTE LTDA e outros-Despacho retro- I- Tendo em vista a VII Semana Nacional da Conciliação e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de CONCILIAÇÃO parao dia 14/11/2012, às 09h00min, a qual será conduzida por esta Magitrada e pela equipe de conciliadores deste Juízo. II- Havendo participação de pessoas jurídicas, atentem-se os seus procuradores para que estejam munidos dos poderes para trasigirem. OBS: As partes não serão intimadas pessoalmente e sim somente através de seus procuradores. -Advs. ARMANDO LUIZ MARCON, MONALISA MICHEL, NEREI ALBERTO BERNARDI e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.
6. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV-92/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A x DARIO VIEIRA - ESPOLIO CPF 126.832.800-68 e outros- Esta escrivania intima a parte exequente, ante o teor da petição protocolada em 29/08/2012, que nos autos não consta acordo juntado, bem como não foi protocolada sentença de homologação de acordo nos autos, devendo para a celeridade do feito se manifestar a parte exequente, juntado cópia do acordo protocolado. Haja vista os embargos de Declaração, onde não existe prolação de sentença nos autos

e sim somente petição para remessa dos autos a contadora e avaliadora para posterior designação de praça/leilão. Cabe salientar que esta escrivania deixa por hora de encaminhar estes autos a conclusão para agilidade do feito, devendo se manifestar no prazo de dz dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

7. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTÍCIA-41/2005-KAUANI PAULA DE OLIVEIRA e outro x ALDAIR JOSE PAULA DE OLIVEIRA- Despacho da fl. 146- (...) Ao executado, para no prazo de 03 dias, efetue o pagamento do débito atualizado de fls. 140/141, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, nos termos do artigo 733 do CPC. -Adv.NAKIELY CRISTINA LOPES-.

8. ACAO MONITORIA-265/2005-EMERSON J. CARDOSO & CIA LTDA x FRANCISCO ROSÁRIO DO PRADO-Aguarda em cartório a retirada do (s) ofício(s) expedido (s), em cumprimento ao contido no 5.8.8.2 do CN, devendo posteriormente encaminha-lo (s) providenciando as despesas caso necessárias. -Advs. ALTAIR MACHADO, ALEXSANDER BEILNER e NEREI ALBERTO BERNARDI-.

9. INDENIZACAO-401/2005-NELSON MAGNABOSCO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS-Despacho retro- I- Tendo em vista a VII Semana Nacional da Conciliação e o disposto no artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 13/11/2012, às 11h40min, a qual será conduzida por esta Magitrada e pela equipe de conciliadores deste Juízo. II- Havendo participação de pessoas jurídicas, atentem-se os seus procuradores para que estejam munidos dos poderes para trasigirem. OBS: As partes não serão intimadas pessoalmente e sim somente através de seus procuradores. -Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR e WANDERLEI PAVAN-.

10. ORDINARIA-54/2006-EDSON ZUCCHI x TELEFONICA S/A-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R$ 450,15 - DA VARA CIVEL e R$ 16,59 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Advs. EDUARDO COSTA BERTHOLDO, REBECA SOARES TRINDADE e CAROLINA CERVENKA F. ISOBE-.

11. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-188/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (FUNDO AMÉRICA) x VILMAR BOMBASSARO-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, nos termos do art. 267, III, do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Advs. IDELANIR ERNESTI, JOSÉ CARLOS RIBEIRO SOUZA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

12. ACAO DE COBRANCA-503/2006-CLEVERSON DALLA VALLE x MAPFRE SEGUROS E PREVIDENCIA-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R$ 824,27 - DA VARA CIVEL, e R$ 26,67 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Advs. DEBORAH S. DA SILVEIRA e JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO-.

13. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTÍCIA-363/2007-WESLEY AFONSO FERREIRA e outro x VALDECIR PADILHA FERREIRA-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixou de proceder ap risão, pois o mesmo não trabalha naquela empresa(...)). -Adv. SALETE ZANON PERIN-.

14. ACAO MONITORIA-368/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EVALDO HOFFMANN-Aguarda em cartório a retirada do ofício expedido, em cumprimento ao contido no 5.8.8.2 do CN, devendo posteriormente encaminha-lo providenciando as despesas necessárias. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

15. INVENTARIO-537/2008-BELMIRO WIECZOREK x INACIO WIECZOREK-Em atendimento ao contigo na portaria n. 12/2009.Aguarda em Cartório a carta precatória expedida, afim de ser retirada, para ser devidamente cumprida junto ao Juízo deprecado. E, ainda providencie as fotocópia necessárias para instrução do ato processual e para encaminhamento,. BEM COMO NO PRAZO LEGAL DE 15(QUINZE) DIAS COMPROVE A DISTRIBUIÇÃO NAQUELE JUÍZO. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

16. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-633/2008-NEIVA JACINTA STULP x EUGENIO BERNARDO THOELE- dESPACHO DA FL. 60- Intime-se o procurador do requerido para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RODRIGO MASSAROLLO-.

17. CAUTELAR INOMINADA-234/2009-A.S.F. x O.J.V. e outros-Proceda a devolução do referido processo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob as penas da Lei. A não devolução implicará na busca e apreensão. -Adv. ARY DA SILVA FILHO-.

18. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTÍCIA-425/2009-DANIELA CAMPOS DA SILVA e outro x JUCELIA DE CAMPOS-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça da fl. 55. -Adv. SALETE ZANON PERIN-.

19. ALIMENTOS-502/2009-EDUARDA ZUCO CAETANO e outro x MARIA RIEG CAETANO- Despacho da fl. 62- Item II- As partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, se manifestarem quanto ao prosseguimento do presente feito. -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI OAB 18.391, SILVIO SILVA e JANETE MARIA CLASER SILVA-.

20. EXECUCAO-80/2010-FACCHINI S/A x ANDERSON JOSÉ BILL- Despacho da fl. 61- Item II- Intime-se o executado para que no prazo de 03 dias, compareça perante a escrivânia da Vara cível para assinar termo de nomeaçãi de bens a paenhora e depósito. -Adv. VALDIR CEZAR MILANI-.

21. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV-184/2010-BANCO CNH CAPITAL S/A x LEOCIR GRACIANI-Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça (não foi feito a penhora tendo em vista possuir vários imóveis, porem, todos com restrições, conforme matrículas, em anexo. Portanto manifeste-se a parte autora para indicação de bens à penhora com o consequente recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça (GRC), conforme consta no CN, no valor de R$299,10, referente a intimação, penhora e avaliação. OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), deverá preencher com os seguintes dados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA N. 3844, OPERAÇÃO 040, CONTA Nº. 01500004-0 (POUPANÇA JUDICIAL), oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contado com o Tribunal de Justiça. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

22. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV-185/2010-BANCO CNH CAPITAL S/A x LEOCIR GRACIANI-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça (GRC), conforme consta no CN, no valor de R$199,10, referente a intimação e penhora. OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), deverá preencher com os seguintes dados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA N. 3844, OPERAÇÃO 040, CONTA Nº. 01500004-0 (POUPANÇA JUDICIAL), oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contado com o Tribunal de Justiça. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

23. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-442/2010-SERGIO PAULO JURKIEWICZ x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE e outro-Despacho da fl. 196- Manifeste-se o autor/requerente/exequente, em DEZ DIAS, quanto a devolução da correspondência da fl. 56. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR

24. ORDINARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-451/2010-NILSON DE PAULA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designado pericia para dia 09/01/2013, às 10:20 horas, realizado na Clinica Ortho, localizado na Rua Marechal Candido Rondon, nº 1596, centro, Cascavel/PR. -Adv. LOURIVAL CAETANO-.

25. EXONERAÇAO PENSAO ALIMENTICIA-460/2010-ANTONINHO COSTA x CLAUDIA DAIANE COSTA e outros- Despacho da fl. 65- Item II- Negativa a certidão, Intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 10 dias. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.

26. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 607/2010 - MARILETE BAREA VILLA x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R$ 314,90 - DA VARA CIVEL, R$ 40,32 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R$ 21,32 - TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Advs. LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G. P. B. DE CARVALHO e MIKAELY FREITAS-.

27. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-97/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINACIAMENTO E INVEST. x SIDNEI CHAGAS-Aguarda em cartório o pagamento da guia do (a) Sr (a). Oficial de Justiça, conforme consta no CN, no valor a ser informado pela Sra. Oficiala Simone, referente a (penhora e intimação). A referida guia deverá ser confeccionada pela ESCRIVANIA ATRAVES DA GUIA DE FUNJUS devendo a parte entrar em contato com a escrivania e será encaminhada via email e será confeccionada em nome da Oficiala de Justiça SIMONE CRISTINA ESCHER, conforme acima mencionado. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida deverá entrar em contado com o Tribunal de Justiça. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

28. ORDINARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-296/2011-NORMELIO BACH x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Designado pericia para dia 09/01/2013, às 10:00 horas, realizado na Clinica Ortho, localizado na Rua Marechal Candido Rondon, nº 1596, centro, Cascavel/PR. -Advs. CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

29. DECLARATORIA-400/2011-ANA MARIA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A-Despacho da fl. 54- Item II- Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 10 dias. -Adv. VILMAR COZER-.

30. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-16/2012-ELIANA ROSA DIAS BRISCH x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R$ 336,52 - DA VARA CIVEL, R$ 40,32 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R$ 21,32 - TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Adv. LEANDRO GUIDOLIN SKROCH-.

31. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-20/2012-ELIANA ROSA DIAS BRISCH x BANCO ITAUCARD S/A-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, e homologado o acordo nos termos do art. 269,III, do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV-42/2012-BANCO CNH CAPITAL S/A x LEOCIR GRACIANI e outros-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça (não loclizou o bem dado em garantia (colheitadera NH TC 57), pois segundo o financiado Leocir a mesma encontra-se no MT. Devolve o mandado em Cartório para indicação de bens a penhora e o recolhimento da GRC. Aguarda em cartório o pagamento da guia do (a) Sr (a). Oficial de Justiça, conforme consta no CN, no valor de R$ 99,70, referente a penhora. A referida guia deverá ser confeccionada pela ESCRIVANIA ATRAVES DA GUIA DE FUNJUS devendo a parte entrar em contato com a escrivania e será encaminhada via email e será confeccionada em nome da Oficiala de Justiça SIMONE CRISTINA ESCHER, conforme acima mencionado. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida deverá entrar em contado com o Tribunal de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
33. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-56/2012-MARIA DA LUIZ BATISTA FERREIRA x BANCO BRADESCO CARTÕES S/A- Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, homologado o acordo, nos termos do art. 269, III do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se.-Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.
34. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-57/2012-OSMAR NECRE x ATIVOS S/A SECURIT CRED FINANC-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CONFORTIN-.
35. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-79/2012-BANCO SAFRA S/A x DULCINEIA RIBEIRO-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixou de proceder a apreensão do veículo FIAT/UNO, pois o proprietário daquele imóvel há 15 anos, o qual alegou desconhecer o veículo e que não conhece a requerida). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.
36. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-144/2012-IZABEL DA CONCEIÇÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a'/8, baixada por este Juízo.Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. OLICIO ALVES BENI-.
37. ACAO DE COBRANCA-148/2012-TORRES POPENGA E CIA LTDA x INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA-Conforme Portaria n. 12/2009, baixada por este Juízo, manifeste-se o autor/requerente/exequente, em CINCO DIAS, quanto a devolução da correspondência, sob pena de extinção. -Adv. FREDERICO SEFRIN-.
38. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-168/2012-AMELINA ANA PATRICIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a'/8, baixada por este Juízo.Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. LOURIVAL CAETANO-.
39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-187/2012-VALDECIR ROSSONI x BANCO DO BRASIL S.A-Despacho da fl. 21- Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.
40. DECLARATORIA-241/2012-K.S.K. INFORMATICA LTDA x NHS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, o acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 269, III. do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI e GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMÉDIOS-.
41. DECLARATORIA-242/2012-K.S.K. INFORMATICA LTDA x LABS COMPUTER COMÉRCIO DE INFORMATICA LTDA-Os presente autos foram julgados extintos, por sentença do MM. Juíza de Direito, homologado o acordo, nos termos do art. 269, III do CPC. P.R.I. Ciente de que a referida sentença encontra-se na íntegra junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Sistema Publique-se. -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO-.
42. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-253/2012-B V FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MILTON RIBEIRO LEMES-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça da fl. 38/v (deixou de efetuar a apreensão do bem, pois não foi encontrado. Sendo que o informante Sr. Nilson, irmão de Milton não soube ou não quis informar onde o mesmo mora (...)). -Advs. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
43. EXECUCAO FISCAL-49/2006-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x JOSE DA SILVA BRAGA-Manifeste-se o(a) exequente para, no prazo de 10 dias se manifestar quanto a petição de fls. 30/33.. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.
44. EXECUCAO FISCAL-86/2006-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x ODAIR FERRACA- Despacho da fl. 36- Intime-se o exequente para, que no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a petição de fls. 32/35.-Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.
45. EXECUCAO FISCAL-153/2006-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x MAROLINA DOS SANTOS- Despacho da fl. 36- Intime-se o exequente para, que no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a petição de fls. 30/33. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.
46. EXECUCAO FISCAL-168/2006-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x MATILDE DUTRA ROZZO- Despacho da fl. 36- Intime-se o exequente para, que no prazo de 10 dias, se manifestar quanto a petição de fls. 32/35. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.
47. CARTA PRECATORIA-159/2002-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR. - 1ª VARA CIVEL.-BANCO BRADESCO S/A x ARMAZENS GERAIS RIGATTI LTDA CNPJ 079547022000126 e outros-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R$ 320,57 - DA VARA CIVEL, e R$ 16,59- DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE OLIVEIRA-.
48. CARTA PRECATORIA - FAMILIA-15/2010-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE PALHOCA - SC-ELIANAY PATRICIA VIEIRA FLOR x ANTONIO JACIR FLOR- Despacho da fl. 47- Item IV- Quanto ao laudo de avaliação, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. PAULO CESAR KRUSCIELSKI OAB-SC- 25.026, DENIZE SOUZA DE BARROS, WANESSA T. T. SÊMOLA e NEREI ALBERTO BERNARDI-.
49. CARTA PRECATORIA-58/2012-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x OTAIDES LEITE DOS REIS-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixou de citar o réu, pois é falecido, conforme certidão de óbito, em anexo). -Advs. JOSÉ FERNANDO VIALLE e DANIELE CRISTINA DAS NEVES-.

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 118/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO	00144	000814/2007
ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR)	00359	001344/2010
	00390	002013/2010
ADAUTO DALPIZZOL (OAB: 051002/PR)	00396	002134/2010
ADECIR ALBINO DYBAS (OAB: 027525/PR)	00092	001022/2005
	00138	000494/2007
ADELINA DIAS CARDOSO	00053	000872/2003
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00013	000001/1997
	00162	001534/2007
	00167	001661/2007
	00395	002133/2010
	00399	002204/2010
	00401	002251/2010
	00433	000283/2011
ADEMAR ANTONIO DA SILVA (OAB: 005158/MS)	00031	000661/2000
	00069	000241/2005
	00116	001041/2006
ADEMIR GIORDANI (OAB: 022881/SC)	00311	000491/2010
ADEMIR JESUS DA VEIGA (OAB: 027471/PR)	00433	000283/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00136	000400/2007
	00267	001273/2009
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	00018	000433/1998
	00047	000309/2003
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00336	000893/2010
	00461	000823/2011
ADRIANA PIRES HELLER (OAB: 030466/PR)	00199	001254/2008
ADRIANA STIEVEN PINHO BEDIN (OAB:)	00166	001623/2007
ADRIANA TONET (OAB: 035922/PR)	00353	001222/2010
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00472	000970/2011
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH (OAB: 043714/PR)	00011	000954/1996
ADRIANO BORGONOVO GOULART	00106	000563/2006
ADRIANO DE QUADROS (OAB: 022976-OAB/PR)	00030	000284/2000
	00075	000492/2005
	00212	001602/2008

ADRIANO MARCOS MARCON	00051	000781/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)	00205	001414/2008
ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 030243/PR)	00199	001254/2008
ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA	00328	000721/2010
	00362	001362/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR)	00427	000191/2011
AGNALDO LAVALL	00293	002338/2009
AIRTON ZOLET	00293	002338/2009
ALBERTO ANTONIO SANTANA	00099	000063/2006
ALBERTO LIMA CARNEIRO (OAB: 018396/RS)	00069	000241/2005
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00119	001184/2006
	00272	001374/2009
ALESSANDRA CRISTINA COELHO (OAB:)	00226	000064/2009
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA	00093	001051/2005
	00246	000749/2009
	00275	001594/2009
	00505	000224/2012
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00303	000312/2010
ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER	00129	000011/2007
ALESSANDRA VOLKMANN (OAB: 042680-OAB/PR)	00113	000864/2006
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA	00113	000864/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00038	000034/2002
ALESSANDRO PIERO LUCCA (OAB: 032377/PR)	00118	001081/2006
	00216	001863/2008
ALESSANDRO TESCI (OAB:)	00357	001342/2010
ALEX GRANDO (OAB: 043803/PR)	00157	001281/2007
	00253	000882/2009
	00326	000692/2010
ALEX SANDER GALLIO (OAB: 051164/PR)	00036	000752/2001
	00369	001462/2010
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)	00043	000874/2002
	00191	000972/2008
	00196	001162/2008
	00348	001130/2010
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA	00203	001381/2008
	00217	001914/2008
ALEXANDRA PAESE (OAB: 061093/RS)	00009	000839/1996
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00487	001271/2011
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00003	000572/1991
	00025	000791/1999
	00031	000661/2000
	00032	000052/2001
	00128	000001/2007
	00174	000291/2008
	00181	000592/2008
	00186	000764/2008
	00188	000843/2008
	00189	000941/2008
	00200	001284/2008
	00243	000573/2009
	00304	000321/2010
	00308	000421/2010
	00311	000491/2010
	00314	000541/2010
	00337	000951/2010
	00339	001023/2010
	00340	001024/2010
	00346	001102/2010
	00381	001824/2010
	00385	001903/2010
	00391	002031/2010
	00440	000354/2011
	00446	000442/2011
	00460	000820/2011
	00501	000142/2012
	00503	000193/2012
	00523	000242/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/SP)	00211	001553/2008
	00429	000241/2011
ALEXANDRE MAURIOS KUHN (OAB: 027341/PR)	00111	000703/2006
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00324	000672/2010
	00431	000252/2011
	00457	000732/2011
	00485	001232/2011
	00487	001271/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00091	000932/2005
	00176	000421/2008
	00248	000822/2009
	00275	001594/2009
	00372	001553/2010
	00425	000153/2011
ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR)	00026	000052/2000
	00035	000624/2001
	00198	001202/2008
	00212	001602/2008
	00259	000963/2009
	00405	002302/2010
	00474	000982/2011
ALEXSANDER BEILNER (OAB: 039406/PR)	00413	002454/2010
	00424	000142/2011
ALICIA KELLER FELSKY (OAB: 026626/SC)	00250	000862/2009
ALINE CRISTINA BOND REIS	00362	001362/2010
ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 048892/PR)	00311	000491/2010
	00314	000541/2010
	00385	001903/2010
	00446	000442/2011
	00504	000204/2012
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00172	000263/2008
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00379	001763/2010
	00463	000833/2011
ALINE SOPELSA BISINELLA (OAB: 037601/PR)	00159	001371/2007
ALINE URBAN (OAB: 049245/PR)	00297	000084/2010
	00400	002241/2010
ALOISIO ALBINO WARKEN (OAB: 031786/PR)	00106	000563/2006
ALTAIR MACHADO (OAB: 005727/PR)	00413	002454/2010
	00424	000142/2011
ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR)	00203	001381/2008
	00217	001914/2008
	00265	001166/2009
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	00165	001599/2007
	00391	002031/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR	00205	001414/2008
AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR)	00026	000052/2000
	00035	000624/2001
	00079	000604/2005
	00259	000963/2009
AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB: 024519/PR)	00217	001914/2008
	00307	000403/2010
AMAURI S. SAMPAIO (OAB: 031035/PR)	00474	000982/2011
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO MUNARI CANOZO	00217	001914/2008
ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES	00391	002031/2010
ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 033142/PR)	00061	000694/2004
	00098	000043/2006
	00298	000114/2010
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00083	000743/2005
	00135	000381/2007
	00137	000472/2007
	00140	000571/2007
	00192	001014/2008
	00248	000822/2009
	00260	000993/2009
	00298	000114/2010
	00352	001192/2010
	00408	002333/2010
	00424	000142/2011
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)	00096	000022/2006
	00169	001793/2007
	00338	000984/2010
	00407	002324/2010
ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 038553/PR)	00518	000462/2012
ANA LÚCIA SANTOS RIBAS (OAB: 045144/PR)	00068	000151/2005
ANA MARIA VELO HOFMEISTER	00145	000870/2007
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA	00154	001113/2007
	00246	000749/2009
ANA PAULA BERTUSSO FRANZOLINI	00296	000051/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00045	001053/2002
	00072	000409/2005
	00083	000743/2005
	00098	000043/2006
	00135	000381/2007
	00137	000472/2007
	00140	000571/2007
	00192	001014/2008
	00248	000822/2009
	00260	000993/2009
	00352	001192/2010
	00408	002333/2010
	00424	000142/2011
ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK	00379	001763/2010
ANA PAULA MAGALHÃES (OAB: 022496/PR)	00267	001273/2009
ANA PAULA NUNES BEDIN (OAB: 101394/RJ)	00447	000444/2011
ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR)	00068	000151/2005
ANA PIEROLI DIAS (OAB: 043625-OAB/PR)	00245	000629/2009
ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD	00013	000001/1997
ANDERSON LUIZ SIMON (OAB: 055755-OAB/PR)	00392	002054/2010
ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN	00261	001034/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)	00019	000633/1998
	00132	000118/2007
	00310	000472/2010
	00430	000251/2011
ANDRE DA COSTA RIBEIRO (OAB: 020300/PR)	00170	000083/2008
ANDRE HEDIGER CHINELLATO	00384	001886/2010
ANDRE LUIS GONÇALVES SIMOES DA SILVA	00301	000231/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00022	000322/1999
	00490	001321/2011
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	00267	001273/2009
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00330	000792/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00120	001252/2006
	00351	001184/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00479	001103/2011
ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR)	00015	000060/1997
	00040	000441/2002
	00043	000874/2002
	00044	000904/2002
	00058	000260/2004
	00059	000262/2004
	00064	001004/2004
	00086	000775/2005
	00146	000884/2007
	00155	001152/2007
	00165	001599/2007
	00215	001843/2008
	00219	001924/2008
	00231	000252/2009
	00251	000871/2009
	00254	000895/2009
	00281	002141/2009
	00382	001832/2010

	00394	002074/2010
	00497	000054/2012
	00506	000230/2012
	00517	000442/2012
	00522	000342/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	00267	001273/2009
ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA	00130	000073/2007
	00401	002251/2010
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00136	000400/2007
ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR)	00018	000433/1998
	00221	001944/2008
	00381	001824/2010
ANDREIA CRISTINA FACIONI	00257	000914/2009
ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR)	00044	000904/2002
	00136	000400/2007
	00146	000884/2007
	00215	001843/2008
	00332	000802/2010
	00433	000283/2011
	00475	001009/2011
ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR)	00203	001381/2008
	00217	001914/2008
	00265	001166/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00236	000343/2009
ANDRÉ LUIZ POÇAS DE AZEVEDO	00231	000252/2009
	00251	000871/2009
ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO	00402	002271/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00115	000954/2006
	00184	000723/2008
	00333	000854/2010
	00389	002011/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00376	001707/2010
	00404	002294/2010
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00139	000534/2007
	00313	000504/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00470	000932/2011
	00480	001104/2011
	00495	000041/2012
	00511	000321/2012
ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA	00276	002004/2009
	00385	001903/2010
	00403	002273/2010
	00446	000442/2011
ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	00400	002241/2010
ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA	00145	000870/2007
ANTONIO AMADO ELIAS FILHO	00183	000717/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00310	000472/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00370	001504/2010
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	00106	000563/2006
	00153	001112/2007
	00225	000031/2009
	00312	000494/2010
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS	00265	001166/2009
ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR)	00152	001094/2007
	00242	000572/2009
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00169	001793/2007
ANTONIO COLPO (OAB: 026770-OAB/RS)	00277	002017/2009
ANTONIO DE JESUS	00080	000641/2005
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00237	000352/2009
ANTONIO LINARES FILHO (OAB: 015427/PR)	00002	000051/1989
	00014	000021/1997
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO	00118	001081/2006
ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR)	00309	000424/2010
	00355	001243/2010
	00410	002413/2010
ANTONIO PAULO DA SILVA	00332	000802/2010
ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR)	00009	000839/1996
	00027	000114/2000
	00035	000624/2001
ANTONIO PIMENTEL NETO (OAB:)	00193	001042/2008
ANTONIO RANGEL DOS REIS (OAB: 040686/PR)	00026	000052/2000
	00198	001202/2008
	00259	000963/2009
ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR)	00158	001334/2007
	00479	001103/2011
	00481	001121/2011
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00209	001474/2008
ANTÔNIO MARTELI	00330	000792/2010
ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA	00307	000403/2010
ARGEU LEMOS MARTINS (OAB: 051080-OAB/PR)	00345	001100/2010
	00471	000962/2011
	00500	000122/2012
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS	00147	000921/2007
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	00307	000403/2010
ARLEI DE MELLO (OAB: 030331-OAB/PR)	00330	000792/2010
ARLINDO FRARE NETO	00019	000633/1998
ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR)	00330	000792/2010
ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR)	00013	000001/1997
	00074	000453/2005
	00162	001534/2007
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR	00301	000231/2010
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	00131	000102/2007
	00482	001143/2011
ARNALDO COSTA FARIA (OAB: 012152-OAB/PR)	00468	000885/2011
	00502	000184/2012
ARTHUR SOARES CARDOZO	00479	001103/2011
	00481	001121/2011
ARY CEZARIO JUNIOR (OAB:)	00283	002161/2009
ARY MARCONDES ARAUJO NETO	00303	000312/2010
ASSIS CORREA	00148	000942/2007
AUGUSTINHO DA SILVA (OAB: 037336/PR)	00123	001302/2006
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00024	000552/1999
	00095	001185/2005
	00144	000814/2007
	00153	001112/2007
	00170	000083/2008
	00178	000484/2008
	00200	001284/2008
	00271	001364/2009
	00277	002017/2009
	00390	002013/2010
	00437	000324/2011
BERENICE MULLER DA SILVA	00376	001707/2010
BERESFORD MOREIRA (OAB: 008737/ES)	00398	002163/2010
	00421	000092/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR)	00455	000701/2011
	00472	000970/2011
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	00039	000064/2002
BETINA DE OLIVEIRA (OAB: 056534/PR)	00303	000312/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00096	000022/2006
	00109	000621/2006
	00162	001534/2007
	00169	001793/2007
	00379	001763/2010
	00407	002324/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	000341/1996
	00010	000938/1996
	00023	000541/1999
	00026	000052/2000
	00033	000154/2001
	00055	000082/2004
	00063	000951/2004
	00067	000150/2005
	00078	000564/2005
	00112	000857/2006
	00115	000954/2006
	00122	001300/2006
	00136	000400/2007
	00172	000263/2008
	00184	000723/2008
	00194	001054/2008
	00212	001602/2008
	00236	000343/2009
	00333	000854/2010
	00356	001304/2010
	00371	001505/2010
	00389	002011/2010
	00412	002432/2010
	00432	000281/2011
	00525	000063/2005
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)	00205	001414/2008
BRUNO BOCKMANN MOREIRA (OAB: 014112/PR)	00015	000060/1997
BRUNO DI MARINO (OAB: 093384/RJ)	00455	000701/2011
	00472	000970/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	00288	002201/2009
BRUNO FERNANDO RODRIGUES MARTINS	00108	000601/2006
BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER	00014	000021/1997
BRUNO PAVIN (OAB: 058278-OAB/PR)	00351	001184/2010
	00461	000823/2011
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN	00205	001414/2008
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN	00343	001092/2010
CAMILA GBUR HALUCH	00068	000151/2005
CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR)	00363	001363/2010
	00398	002163/2010
	00421	000092/2011
CAMILA MILAZOTTO RICCI (OAB: 041250/PR)	00159	001371/2007
CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 044483/PR)	00490	001321/2011
	00506	000230/2012
CARINA PATRICIA KUNZLER	00469	000900/2011
CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	00244	000603/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00392	002054/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00045	001053/2002
	00070	000312/2005
	00072	000409/2005
	00290	002279/2009
	00406	002304/2010
	00494	000012/2012
	00498	000061/2012
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO	00014	000021/1997
	00032	000052/2001
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00095	001185/2005
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00119	001184/2006
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00002	000051/1989
	00032	000052/2001
	00353	001222/2010
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES	00092	001022/2005
	00138	000494/2007
CARLOS ALEXANDRE PERIN	00039	000064/2002
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	00373	001571/2010
CARLOS EDUARDO CHEMIM	00307	000403/2010
CARLOS EDUARDO STASZAK (OAB: 059130/PR)	00421	000092/2011
CARLOS GUTINIK	00035	000624/2001
CARLOS ROBERTO PEREIRA (OAB: 054538/PR)	00139	000534/2007
CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA	00301	000231/2010
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	00340	001024/2010
CARLOS WALTER MOREIRA (OAB: 011689/PR)	00060	000412/2004
CARMELA MANFROI TISSIANI	00126	001403/2006
	00133	000251/2007

	00216	001863/2008
CAROLINA CATIZANE DE OLIVEIRA	00128	000001/2007
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00174	000291/2008
CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES	00419	000052/2011
CAROLINA VILLENA GINI	00308	000421/2010
	00391	002031/2010
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00188	000843/2008
	00189	000941/2008
	00228	000163/2009
	00310	000472/2010
	00317	000553/2010
CAROLINE MARTINS PITON	00019	000633/1998
CAROLINE SPADER (OAB: 051499/PR)	00217	001914/2008
	00265	001166/2009
CAROLINE T. RASMUSSEN DA SILVA	00382	001832/2010
CASSIANO GARCIA DA SILVA	00368	001442/2010
CASSIUS ANDRÉ VILANDE (OAB:)	00311	000491/2010
CATIA GRACIELE GONÇALVES (OAB:)	00187	000832/2008
CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR)	00472	000970/2011
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00330	000792/2010
CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB: 076458/PR)	00265	001166/2009
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR)	00287	002193/2009
	00432	000281/2011
	00452	000611/2011
	00458	000734/2011
	00460	000820/2011
	00478	001093/2011
	00513	000343/2012
	00527	000083/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR)	00185	000751/2008
CESAR C. BARRETO (OAB: 044458-OAB/PR)	00166	001623/2007
CESAR CONTRI CAVALHEIRO	00103	000354/2006
	00120	001252/2006
	00262	001072/2009
CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055176/PR)	00328	000721/2010
CEZAR PAULO LAZAROTTO (OAB: 018035/PR)	00207	001443/2008
CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)	00082	000662/2005
CHARLES DANIEL DUVOISIN (OAB: 022058/PR)	00053	000872/2003
	00060	000412/2004
	00374	001664/2010
CHARLES GLIFER DA SILVA (OAB: 010496/MS)	00451	000605/2011
CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR)	00344	001094/2010
CIBELE S. FIGUEIREDO MACIEL	00170	000083/2008
CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR)	00382	001832/2010
	00394	002074/2010
	00522	000342/2010
CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR)	00019	000633/1998
CICERO PIMENTEL DAMIM (OAB: 055177/RS)	00113	000864/2006
CINTIA MOLINARI STÉDILE	00344	001094/2010
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	00258	000952/2009
	00284	002169/2009
	00439	000352/2011
CIRLENE LIBRELATO SANTOS	00043	000874/2002
	00044	000904/2002
	00048	000382/2003
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)	00293	002338/2009
CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ)	00398	002163/2010
	00421	000092/2011
CLAUDEMIR SCHIMIDT (OAB: 053282/PR)	00406	002304/2010
	00490	001321/2011
CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050/PR)	00093	001051/2005
	00400	002241/2010
CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA	00016	000304/1997
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH	00252	000874/2009
CLAUDIA MONTARDO RIGONI (OAB:)	00493	000003/2012
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00004	000607/1991
	00040	000441/2002
	00043	000874/2002
	00060	000412/2004
	00155	001152/2007
	00505	000224/2012
	00520	000504/2004
CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 025822/PR)	00095	001185/2005
CLEBER HAEFLIGER (OAB: 023020/SC)	00161	001524/2007
	00163	001541/2007
CLEIA POLICARPO DANTOS QUEIROZ	00353	001222/2010
CLEIDE MARA FELIX DA SILVA	00279	002032/2009
CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA	00149	000962/2007
CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/PR)	00238	000441/2009
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	00201	001325/2008
CLOVIS CARDOSO (OAB: 024656-OAB/PR)	00283	002161/2009
CLÁUDIA ULIANA ORLANDO	00233	000294/2009
CORALDINO SANCHES FILHO	00368	001442/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00525	000063/2005
CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO (OAB:)	00081	000661/2005
CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR)	00392	002054/2010
CRISTIANE AGATTI STANOGA	00209	001474/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00238	000441/2009
	00392	002054/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00340	001024/2010
CRISTIANE LOMBARDO (OAB: 043580/PR)	00157	001281/2007
	00195	001071/2008
	00206	001431/2008
	00253	000882/2009
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA	00400	002241/2010
CRISTIANE WELTER (OAB: 047484-OAB/PR)	00253	000882/2009
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00104	000471/2006
CRISTIANO GUEIROS NARDI (OAB: 053738/PR)	00363	001363/2010
	00398	002163/2010
CRISTIANO JOSE FERREIRA	00018	000433/1998
CRISTIANO ROQUE SPAGNOL (OAB: 051002/PR)	00396	002134/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00246	000749/2009
CYNTHIA DELAINE MELO SOUZA	00449	000572/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00091	000932/2005
	00266	001234/2009
	00275	001594/2009
	00336	000893/2010
	00456	000723/2011
DAIANA MOSELE (OAB: 042057-OAB/PR)	00220	001941/2008
DAIANE DAS NEVES LACERDA	00318	000562/2010
DALMO RIBEIRO DO VALE FILHO	00179	000554/2008
DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 037302/RS)	00410	002413/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR)	00173	000289/2008
DANIEL AUGUSTO ORLANDINI	00380	001811/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)	00052	000782/2003
DANIEL HACHEM (OAB: 011347-PR/)	00074	000453/2005
	00093	001051/2005
	00180	000574/2008
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)	00278	002024/2009
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00113	000864/2006
DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS	00201	001325/2008
DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR)	00292	002333/2009
DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR)	00227	000162/2009
	00365	001392/2010
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00449	000572/2011
DANIELA CRISTINY DE MELOS	00519	000474/2012
DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE	00455	000701/2011
	00472	000970/2011
DANIELE BEATRIZ MARCONATO	00308	000421/2010
	00311	000491/2010
	00314	000541/2010
	00385	001903/2010
	00446	000442/2011
DANIELE LIE WATARAI (OAB:)	00430	000251/2011
DANIELI MICHELON DO VALLE	00307	000403/2010
DANIELLA LETICIA BROERING	00267	001273/2009
DANIELLE DE CASSIA MEASSI	00035	000624/2001
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	00469	000900/2011
DANUBIO CUNHA DA SILVA	00100	000164/2006
DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR)	00039	000064/2002
	00209	001474/2008
DAVI DEUTSCHER	00001	000569/1982
DEBORAH GUIMARÃES (OAB: 029100/PR)	00068	000151/2005
DEISE GRAPIGLIA	00053	000872/2003
DEISE STEINHEUSER (OAB: 255862/SP)	00293	002338/2009
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ	00470	000932/2011
	00488	001272/2011
	00511	000321/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00291	002322/2009
DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA	00159	001371/2007
DENISE LOPES TEIXERA	00037	000887/2001
DENISE REGINA FERRARINI	00379	001763/2010
	00463	000833/2011
DENISE SORDI (OAB:)	00277	002017/2009
DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)	00045	001053/2002
	00098	000043/2006
DIOGO ALBANO REIS (OAB: 047846/PR)	00453	000616/2011
DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR)	00344	001094/2010
	00374	001664/2010
DIONIZIO LUBAVE DUDEK (OAB: 012812/PR)	00046	000042/2003
	00053	000872/2003
	00143	000653/2007
	00218	001921/2008
DIORGES CHARLES PASSARINI	00303	000312/2010
DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR)	00185	000751/2008
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00421	000092/2011
DJALMA BOZZE DOS SANTOS (OAB: 048349/PR)	00147	000921/2007
DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB: 045044/PR)	00263	001132/2009
DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR)	00039	000064/2002
	00209	001474/2008
DONIZETI DE JESUS STORTI	00099	000063/2006
	00156	001222/2007
DOUGLAS ALBERTO LUVISON	00438	000344/2011
DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA	00048	000382/2003
	00156	001222/2007
	00254	000895/2009
DYOGO HENRYQUE BARONIO (OAB: 046132/PR)	00419	000052/2011
EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR)	00088	000883/2005
	00447	000444/2011
EDGAR INGRACIO DE SILVA (OAB: 035333/PR)	00445	000441/2011
EDGAR SILVA PRATES (OAB: 028787/SP)	00436	000323/2011
EDILSON AVELAR SILVA (OAB: 013558/PR)	00013	000001/1997
EDILSON JAIR CASAGRANDE	00270	001353/2009
EDINARA REGINA SCHAEFER	00158	001334/2007
EDIVAL MORADOR (OAB: 024327/PR)	00514	000371/2012
EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR)	00340	001024/2010
EDSON DEMARCH DOS SANTOS	00021	000273/1999
EDSON JAMES DE ALMEIDA (OAB: 046004/PR)	00489	001284/2011
EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR)	00209	001474/2008
EDSON PROCIDONIO DA SILVA (OAB: 165866/)	00183	000717/2008
EDSON RUBENS ANDRADE (OAB: 014241/PR)	00019	000633/1998
	00206	001431/2008
	00294	002452/2009
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI	00053	000872/2003
	00365	001392/2010
	00390	002013/2010
EDUARDO BRUNING	00293	002338/2009
EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ)	00073	000447/2005

	00398	002163/2010
	00421	000092/2011
EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA	00526	000064/2011
EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE	00144	000814/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00414	002961/2010
	00442	000383/2011
	00512	000322/2012
EDUARDO LUIZ BUSSATA (OAB: 031383/PR)	00032	000052/2001
EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)	00003	000572/1991
	00025	000791/1999
	00031	000661/2000
	00032	000052/2001
	00128	000001/2007
	00174	000291/2008
	00181	000592/2008
	00186	000764/2008
	00188	000843/2008
	00189	000941/2008
	00200	001284/2008
	00243	000573/2009
	00308	000421/2010
	00311	000491/2010
	00314	000541/2010
	00337	000951/2010
	00339	001023/2010
	00340	001024/2010
	00346	001102/2010
	00381	001824/2010
	00385	001903/2010
	00391	002031/2010
	00446	000442/2011
	00460	000820/2011
	00501	000142/2012
EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR)	00111	000703/2006
	00196	001162/2008
	00411	002422/2010
EDUARDO PAIZANI ARAUJO	00031	000661/2000
EDUARDO SAVARRO (OAB:)	00303	000312/2010
EDUARDO SCHMITT JÚNIOR (OAB:)	00382	001832/2010
EDUARDO YUKIO CHIULO MORITA	00483	001163/2011
EDVAM FONSECA GUERRA	00024	000552/1999
EDWARD CARDOSO JUNIOR (OAB:)	00144	000814/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00367	001431/2010
	00415	000001/2011
	00417	000023/2011
	00418	000042/2011
	00420	000074/2011
	00423	000134/2011
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR)	00006	001154/1995
	00019	000633/1998
	00052	000782/2003
	00124	001343/2006
	00132	000118/2007
ELIANA AKEMI NAKAMURA (OAB: 048509/PR)	00400	002241/2010
	00515	000374/2012
ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA	00258	000952/2009
	00321	000623/2010
ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI	00207	001443/2008
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00019	000633/1998
	00132	000118/2007
ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA	00184	000723/2008
	00309	000424/2010
	00355	001243/2010
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS	00263	001132/2009
ELISANGELA ALONÇO DOS REIS	00190	000953/2008
ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA	00236	000343/2009
ELISANGELA INES DE OLIVEIRA SILVA	00128	000001/2007
ELIZABETE MARIA BASSETTO	00015	000060/1997
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00476	001022/2011
ELLEN PEDROSO INGRACIO DE SILVA	00445	000441/2011
ELLIS ERNANI CECHELERO (OAB: 010135/PR)	00170	000083/2008
ELOÁ GREICE FOYOS DE ALMEIDA	00449	000572/2011
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00024	000552/1999
	00046	000042/2003
	00047	000309/2003
	00071	000364/2005
	00095	001185/2005
	00144	000814/2007
	00153	001112/2007
	00170	000083/2008
	00178	000484/2008
	00200	001284/2008
	00271	001364/2009
	00277	002017/2009
	00345	001100/2010
	00390	002013/2010
ELZA MEGUMI LIDA (OAB: 095740-OAB/SP)	00062	000731/2004
ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR)	00317	000553/2010
	00344	001094/2010
	00374	001664/2010
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	00200	001284/2008
	00284	002169/2009
	00439	000352/2011
EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 041655/PR)	00370	001504/2010
EMERSON DEUNER (OAB: 038397/PR)	00319	000564/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00392	002054/2010
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	00323	000653/2010
ENIMAR PIZZATTO (OAB: 050436/PR)	00084	000764/2005
	00123	001302/2006
ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA	00438	000344/2011
ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN	00214	001703/2008
ERLON ANTONIO MEDEIROS (OAB: 025537/PR)	00203	001381/2008
	00217	001914/2008
	00265	001166/2009
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00413	002454/2010
ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR)	00081	000661/2005
	00082	000662/2005
	00270	001353/2009
EVALDO CÍCERO BUENO (OAB: 044219-OAB/PR)	00354	001231/2010
EVALDO XAVIER DOS SANTOS	00406	002304/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00163	001541/2007
	00182	000624/2008
	00228	000163/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR)	00168	001783/2007
	00204	001403/2008
	00322	000633/2010
	00431	000252/2011
EVELYN KAUTZ VIEIRA (OAB:)	00213	001622/2008
EVELYNE DANIELLE PALUDO	00036	000752/2001
	00327	000714/2010
	00343	001092/2010
	00345	001100/2010
EVERTON BERNARDI	00117	001064/2006
EVERTON LUIZ SANTOS (OAB:)	00125	001364/2006
EVERTON MUELLER (OAB: 032886-OAB/PR)	00203	001381/2008
EVILNEI MORO (OAB: 036947/PR)	00323	000653/2010
EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR	00016	000304/1997
	00107	000571/2006
	00133	000251/2007
	00245	000629/2009
EWERTON S. MATTOS (OAB: 044495/PR)	00147	000921/2007
	00149	000962/2007
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO	00205	001414/2008
FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR)	00001	000569/1982
	00002	000051/1989
	00146	000884/2007
	00382	001832/2010
	00394	002074/2010
	00522	000342/2010
FABIANO JOSE FARIA (OAB: 010920/PR)	00250	000862/2009
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00224	000023/2009
	00324	000672/2010
FABIO BERTOGLIO	00115	000954/2006
FABIO EDUARDO VICENTE (OAB: 049437/PR)	00387	001922/2010
FABIO LEANDRO DOS SANTOS	00001	000569/1982
FABIO LUIZ CUSTÓDIO (OAB: 273810/SP)	00379	001763/2010
FABIO LUIZ FRANTZ (OAB: 049729-OAB/PR)	00264	001153/2009
FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00279	002032/2009
FABIO ROBERTO COLOMBO (OAB: 043382/PR)	00201	001325/2008
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO	00435	000303/2011
FABIO WAZILEWSKI (OAB: 002000/TO)	00062	000731/2004
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	00199	001254/2008
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)	00489	001284/2011
FABRICIO DE MELLO MARSANGO	00380	001811/2010
FABRICIO GRESSANA (OAB: 044493-OAB/PR)	00303	000312/2010
	00419	000052/2011
FABRICIO LAZARIN MARONEZ	00492	001362/2011
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00081	000661/2005
	00174	000291/2008
	00177	000432/2008
	00289	002272/2009
	00302	000284/2010
	00521	000023/2006
FABRICIO TICIANI (OAB: 050993/PR)	00276	002004/2009
FABÍOLA ABBUD DIB (OAB:)	00244	000603/2009
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	00115	000954/2006
FELIPE HEINE REIS (OAB: 154171/RJ)	00199	001254/2008
FELIPE RIBEIRO SUDO (OAB:)	00213	001622/2008
FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR)	00096	000022/2006
FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR)	00359	001344/2010
	00390	002013/2010
FERNANDA CARVALHO DE MIERES	00455	000701/2011
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00135	000381/2007
	00267	001273/2009
	00281	002141/2009
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00293	002338/2009
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	00240	000493/2009
FERNANDO ANTONIO ZETOLA (OAB: 21.559)	00039	000064/2002
FERNANDO AUGUSTO DISSENHA	00502	000184/2012
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)	00081	000661/2005
	00427	000191/2011
	00454	000643/2011
	00473	000972/2011
	00492	001362/2011
FERNANDO BONISSONI (OAB: 000037-434/PR)	00123	001302/2006
FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (OAB: 031753/PR)	00066	000063/2005
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)	00070	000312/2005
FERNANDO LOPES PEDROSO	00332	000802/2010
FERNANDO LUIZ JOHANN (OAB: 038840/PR)	00319	000564/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA	00070	000312/2005
FERNANDO PIERI LEONARDO	00128	000001/2007
FERNANDO PREVIDI MOTTA (OAB: 025335/PR)	00086	000775/2005
FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO	00483	001163/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO (OAB: 043464/PR)	00344	001094/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00433	000283/2011
FIDELCINO TOLENTINO (OAB: 003598/PR)	00139	000534/2007
FLAVIA MARIA A.F. IGLESIAS	00106	000563/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00238	000441/2009

FLAVIO LOPES FERRAZ (OAB: 148100/SP)	00373	001571/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00415	000001/2011
	00420	000074/2011
	00488	001272/2011
	00493	000003/2012
FLAVIO RICARDO COMUNELLO	00077	000503/2005
FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR)	00249	000833/2009
FLÁVIA PIERI LEONARDO B. DA COSTA	00128	000001/2007
FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES	00210	001493/2008
FRANCIELE WOLF (OAB: 073178-OAB/RS)	00288	002201/2009
FRANCIELI DIAS (OAB: 037608/PR)	00353	001222/2010
FRANCIELLY TIBOLA (OAB: 041521-OAB/PR)	00295	002493/2009
FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR	00396	002134/2010
FRANCISCO MARCOS FREIRE (OAB:)	00180	000574/2008
FRANCISCO N. FILHO (OAB: 041362-OAB/SP)	00183	000717/2008
FRANK PEREIRA PELUFFO	00009	000839/1996
FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR)	00509	000257/2012
FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/PR)	00226	000064/2009
GABRIEL SANTOS ALBERTTI	00364	001372/2010
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00488	001272/2011
	00493	000003/2012
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00067	000150/2005
	00108	000601/2006
	00122	001300/2006
	00141	000624/2007
	00168	001783/2007
	00172	000263/2008
	00202	001373/2008
	00247	000821/2009
	00248	000822/2009
	00282	002157/2009
	00350	001181/2010
	00352	001192/2010
	00389	002011/2010
	00455	000701/2011
	00515	000374/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00415	000001/2011
	00420	000074/2011
	00486	001253/2011
	00488	001272/2011
	00493	000003/2012
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00247	000821/2009
GIANNY CARLA PADOVANI BORGES	00160	001441/2007
GIBSON MARTINE VICTORINO	00335	000862/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00392	002054/2010
GILBERTO FIOR (OAB: 029289/PR)	00019	000633/1998
	00450	000578/2011
GILBERTO NEY MULLER	00031	000661/2000
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR)	00496	000051/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00091	000932/2005
	00275	001594/2009
	00456	000723/2011
GILCEO JAIR KLEIN (OAB: 020325/PR)	00060	000412/2004
	00207	001443/2008
	00341	001032/2010
GILMAR ANGONEZE (OAB: 045819-OAB/PR)	00370	001504/2010
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00076	000497/2005
	00168	001783/2007
	00173	000289/2008
	00455	000701/2011
	00471	000962/2011
	00500	000122/2012
GILSON GOULART JR. (OAB:)	00148	000942/2007
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	00089	000894/2005
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00012	000999/1996
	00081	000661/2005
	00229	000204/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR)	00374	001664/2010
	00417	000023/2011
	00421	000092/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00010	000938/1996
	00055	000082/2004
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	00422	000111/2011
GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)	00081	000661/2005
GIOVANI MARCELO RIOS	00340	001024/2010
GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR)	00041	000601/2002
	00079	000604/2005
	00233	000294/2009
GIOVANNA BENVENUTI PEREIRA	00205	001414/2008
GISAH MYARA MAYSONNAVE (OAB: 018813/PR)	00015	000060/1997
GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO (OAB:)	00364	001372/2010
GISELE ZACHARIAS (OAB: 050046-OAB/PR)	00236	000343/2009
GISELLE M. V. RIEPENHOFF	00335	000862/2010
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO	00281	002141/2009
GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI	00178	000484/2008
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00108	000601/2006
GLEICE AROLDI MARTINS (OAB: 051004/PR)	00252	000874/2009
GRACIELI DE G.RIBEIRO SANTUCCI	00442	000383/2011
GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN	00441	000368/2011
GRAZIELE CRISTINA TOBIAS DE MIRANDA	00166	001623/2007
GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR)	00077	000503/2005
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00511	000321/2012
GUILHERME CAMILO KRUGEN (OAB: 585001/PR)	00480	001104/2011
	00495	000041/2012
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	00207	001443/2008
	00368	001442/2010
GUILHERME MORO DOMINGOS (OAB: 029050/PR)	00477	001043/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO	00123	001302/2006
GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB:)	00459	000803/2011
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00126	001403/2006
	00133	000251/2007
	00441	000368/2011
GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO (OAB:)	00311	000491/2010
	00353	001222/2010
	00378	001754/2010
	00405	002302/2010
	00434	000302/2011
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00148	000942/2007
	00321	000623/2010
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00350	001181/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00489	001284/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00392	002054/2010
HARTY MOISES PAESE (OAB: 065804/RS)	00009	000839/1996
HARYSSON ROBERTO TRES	00427	000191/2011
	00456	000723/2011
	00480	001104/2011
	00486	001253/2011
	00495	000041/2012
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO (OAB:)	00170	000083/2008
HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI	00159	001371/2007
HELENA MELO DE OLIVEIRA (OAB: 049651/PR)	00330	000792/2010
HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO	00149	000962/2007
HELIO LULU (OAB: 010525-OAB/PR)	00006	001154/1995
	00257	000914/2009
HELIO QUERINO JOST	00011	000954/1996
HELIO SILVESTRE MATHIAS	00195	001071/2008
	00206	001431/2008
HELISSON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR)	00141	000624/2007
	00363	001363/2010
HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR)	00108	000601/2006
	00214	001703/2008
HELOISA INEZ DE JESUS LIMA	00080	000641/2005
HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS	00115	000954/2006
HENRY FLORES DE SOUZA (OAB:)	00331	000800/2010
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00134	000271/2007
	00176	000421/2008
	00255	000904/2009
	00414	002961/2010
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)	00051	000781/2003
	00351	001184/2010
	00461	000823/2011
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	00438	000344/2011
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00087	000793/2005
	00126	001403/2006
	00132	000118/2007
	00191	000972/2008
	00239	000471/2009
	00308	000421/2010
	00371	001505/2010
	00425	000153/2011
	00429	000241/2011
HILARIO ORLANDI (OAB: 016412/PR)	00125	001364/2006
HIVONETE SOLANO LIMA CARVALHO PICOLLI	00335	000862/2010
HOMERO LEONARDO LOPES	00128	000001/2007
HORCINO LUIZ ROSA VELOZO	00010	000938/1996
	00033	000154/2001
HÉLIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES	00447	000444/2011
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00274	001577/2009
	00331	000800/2010
IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR)	00301	000231/2010
	00431	000252/2011
	00457	000732/2011
ILAN BORTOLUZZI NAZARIO	00293	002338/2009
ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ)	00073	000447/2005
	00363	001363/2010
	00398	002163/2010
	00421	000092/2011
ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR)	00187	000832/2008
	00331	000800/2010
ILHANA MARIA SEGATTO VENDRUSCOLO	00053	000872/2003
ILSOMAR ANTONIO LUNARDI	00396	002134/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00185	000751/2008
INES APARECIDA DE PAULA DIAS	00018	000433/1998
	00104	000471/2006
IRENE MACIEL DA COSTA	00502	000184/2012
ISABEL C. DE MOURA (OAB: 073016/RS)	00318	000562/2010
ISABELLE TARAZI VALETON	00019	000633/1998
	00124	001343/2006
	00132	000118/2007
ISMAR ANTONIO PAWELAK (OAB: 038115/PR)	00353	001222/2010
IVAN PEGORARO	00091	000932/2005
	00275	001594/2009
IVO CEZARIO GOBBATTO DE CARVALHO	00524	000062/2005
IVO HENRIQUE BAIRROS (OAB: 039421/PR)	00018	000433/1998
	00525	000063/2005
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR)	00066	000063/2005
IVY MANFREDINI BARBOSA (OAB: 042920/PR)	00267	001273/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00108	000601/2006
JABES ADIEL D. DE SOUZA (OAB: 027938/PR)	00270	001353/2009
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L. RIBAS	00354	001231/2010
JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR)	00026	000052/2000
	00259	000963/2009
	00474	000982/2011
JACQUES NUNES ATTIÉ (OAB: 072403/RJ)	00185	000751/2008
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00472	000970/2011
JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR)	00016	000304/1997
	00156	001222/2007
	00165	001599/2007

	00231	000252/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00415	000001/2011
	00420	000074/2011
	00486	001253/2011
	00488	001272/2011
	00493	000003/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00051	000781/2003
	00052	000782/2003
	00061	000694/2004
	00063	000951/2004
	00068	000151/2005
	00073	000447/2005
	00074	000453/2005
	00083	000743/2005
	00098	000043/2006
	00101	000211/2006
	00105	000513/2006
	00109	000621/2006
	00113	000864/2006
	00152	001094/2007
	00175	000374/2008
	00211	001553/2008
	00213	001622/2008
	00226	000064/2009
	00237	000352/2009
	00249	000833/2009
	00263	001132/2009
	00268	001301/2009
	00278	002024/2009
	00286	002191/2009
	00305	000392/2010
	00315	000543/2010
	00316	000544/2010
	00322	000633/2010
	00333	000854/2010
	00363	001363/2010
	00375	001671/2010
	00379	001763/2010
	00388	001952/2010
	00393	002071/2010
	00398	002163/2010
	00407	002324/2010
	00408	002333/2010
	00412	002432/2010
	00421	000092/2011
	00430	000251/2011
	00462	000832/2011
	00463	000833/2011
	00464	000843/2011
	00465	000852/2011
	00466	000853/2011
	00467	000872/2011
JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR)	00274	001577/2009
	00329	000741/2010
JAIR FELIPES	00102	000242/2006
JAIR VANI DE ARAGÃO (OAB: 050456-OAB/PR)	00335	000862/2010
JAMIL A. H. BANNURA (OAB: 021036/RS)	00318	000562/2010
JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)	00172	000263/2008
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00006	001154/1995
	00019	000633/1998
	00052	000782/2003
	00074	000453/2005
	00124	001343/2006
	00132	000118/2007
	00310	000472/2010
	00430	000251/2011
JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR)	00342	001081/2010
	00372	001553/2010
	00442	000383/2011
	00454	000643/2011
	00459	000803/2011
	00496	000051/2012
	00499	000074/2012
JANE MARA DA SILVA PILATTI	00127	001431/2006
	00151	001071/2007
	00182	000624/2008
	00196	001162/2008
	00250	000862/2009
	00261	001034/2009
	00288	002201/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER	00045	001053/2002
	00070	000312/2005
	00072	000409/2005
	00406	002304/2010
	00494	000012/2012
JANE MARY SILVEIRA (OAB:)	00065	001116/2004
JANETE MARIA CLASER SILVA	00025	000791/1999
	00239	000471/2009
	00293	002338/2009
JEAN CARLO JACBUBOWSKI	00380	001811/2010
JEAN CARLOS CONFORTIN	00091	000932/2005
	00208	001462/2008
	00275	001594/2009
	00360	001353/2010
	00448	000562/2011
	00494	000012/2012
JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 031005-A/PR)	00013	000001/1997
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00185	000751/2008
JEAN RICARDO NICOLODI (OAB: 061182/PR)	00070	000312/2005
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS	00450	000578/2011
JEFFERSON KENDY MAKYAMA (OAB: 044354/PR)	00361	001361/2010
JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 102386/SP)	00152	001094/2007
JESSICA MERIE TEIXEIRA (OAB: 053095/PR)	00430	000251/2011
JESUS FERRAZ RIBEIRO	00027	000114/2000
JHONNATH WILLIAM SIMON (OAB: 051186/PR)	00392	002054/2010
JOANITA FARYNIAK	00068	000151/2005
JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR)	00003	000572/1991
JOAO HENRIQUE PIT VENZO	00005	000853/1995
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR)	00168	001783/2007
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00126	001403/2006
	00441	000368/2011
JOBEL KUSS (OAB: 000010-257/PR)	00527	000083/2011
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR)	00472	000970/2011
JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00041	000601/2002
	00049	000611/2003
	00070	000312/2005
	00491	001361/2011
JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR	00491	001361/2011
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00099	000063/2006
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00274	001577/2009
	00331	000800/2010
JORGE DA SILVA GIULIAN	00233	000294/2009
	00279	002032/2009
JORGE LUIS ZANON (OAB: 040075-- A/PR)	00286	002191/2009
JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR)	00226	000064/2009
	00232	000271/2009
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF (OAB: 011039/RS)	00303	000312/2010
JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN	00284	002169/2009
	00378	001754/2010
JOSE ANDERSON SCHLEMPER (OAB: 030418/PR)	00256	000905/2009
JOSE ANTONIO PINCOWSCY	00097	000023/2006
JOSE APARECIDO FROES	00042	000712/2002
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00041	000601/2002
	00274	001577/2009
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00250	000862/2009
JOSE AUGUSTO PEDROSO (OAB:)	00177	000432/2008
JOSE BOLIVAR BRETAS (OAB: 005117-B/PR)	00311	000491/2010
JOSE CARLOS MARQUES	00050	000644/2003
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00479	001103/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00152	001094/2007
JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR)	00054	000053/2004
	00132	000118/2007
	00170	000083/2008
	00307	000403/2010
JOSE FERNANDO PREZOTTO (OAB: 012903/PR)	00451	000605/2011
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00021	000273/1999
	00036	000752/2001
	00071	000364/2005
	00127	001431/2006
	00197	001191/2008
	00225	000031/2009
	00327	000714/2010
	00331	000800/2010
	00364	001372/2010
	00449	000572/2011
	00493	000003/2012
JOSE GILMAR DOS SANTOS	00216	001863/2008
JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLF	00193	001042/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00045	001053/2002
	00098	000043/2006
JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS	00254	000895/2009
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS	00104	000471/2006
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00017	000101/1998
	00230	000211/2009
	00301	000231/2010
	00306	000401/2010
	00338	000984/2010
	00339	001023/2010
	00519	000474/2012
JOSE RICARDO MESSIAS (OAB: 024060-B/PR)	00015	000060/1997
	00156	001222/2007
	00220	001941/2008
	00223	001953/2008
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00049	000611/2003
JOSE SERMINI DE PAZ (OAB: 054685/PR)	00506	000230/2012
JOSE SMARCZEWSKI FILHO (OAB: 034144/PR)	00054	000053/2004
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO	00115	000954/2006
JOSE TELLES DO PILAR (OAB: 037911/PR)	00184	000723/2008
JOSE VICENTE GUTIERRES	00042	000712/2002
JOSIANE BORGES (OAB: 035089/PR)	00018	000433/1998
	00047	000309/2003
JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR)	00229	000204/2009
	00296	000051/2010
JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR)	00108	000601/2006
	00141	000624/2007
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00242	000572/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00274	001577/2009
	00331	000800/2010
JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA	00444	000434/2011
JOSÉ AIRTON GONÇALVES	00166	001623/2007
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00133	000251/2007
	00441	000368/2011
JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO (OAB:)	00244	000603/2009
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00459	000803/2011
JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR)	00017	000101/1998
	00046	000042/2003
	00079	000604/2005
	00100	000164/2006

	00241	000524/2009
	00349	001173/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00091	000932/2005
	00275	001594/2009
	00456	000723/2011
JOÃO LUIS MENEGATTI (OAB: 057084/PR)	00133	000251/2007
JOÃO NIVALDO DA SILVA	00091	000932/2005
	00275	001594/2009
JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR)	00439	000352/2011
	00504	000204/2012
JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA	00256	000905/2009
JULIANA DA COSTA MENDES (OAB: 030451/PR)	00092	001022/2005
	00157	001281/2007
JULIANA FOSALUZA (OAB: 281842/SP)	00281	002141/2009
JULIANA PAOLA PINHEIRO	00265	001166/2009
	00303	000312/2010
JULIANA PAULA BRUGNEROTTO	00091	000932/2005
	00093	001051/2005
	00275	001594/2009
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	00078	000564/2005
	00112	000857/2006
JULIANE FEITOSA SANCHES (OAB:)	00488	001272/2011
	00493	000003/2012
JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	00085	000771/2005
JULIANO CONTE (OAB: 051136-OAB/PR)	00292	002333/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00470	000932/2011
	00480	001104/2011
	00495	000041/2012
	00511	000321/2012
JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR)	00330	000792/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00508	000243/2012
JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR)	00025	000791/1999
	00308	000421/2010
	00337	000951/2010
	00339	001023/2010
	00391	002031/2010
JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 020875/SC)	00274	001577/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00005	000853/1995
	00007	000034/1996
	00045	001053/2002
	00061	000694/2004
	00072	000409/2005
	00083	000743/2005
	00098	000043/2006
	00129	000011/2007
	00135	000381/2007
	00137	000472/2007
	00140	000571/2007
	00192	001014/2008
	00248	000822/2009
	00260	000993/2009
	00298	000114/2010
	00352	001192/2010
	00408	002333/2010
	00424	000142/2011
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00179	000554/2008
JULIO CESAR GATTI VACCARO	00009	000839/1996
JULIO CESAR GOULART LANES	00303	000312/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00326	000692/2010
	00373	001571/2010
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	00031	000661/2000
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO	00002	000051/1989
	00032	000052/2001
JURANDI FELIPES	00102	000242/2006
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00146	000884/2007
	00295	002493/2009
	00299	000124/2010
	00332	000802/2010
	00435	000303/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00051	000781/2003
	00061	000694/2004
	00068	000151/2005
	00073	000447/2005
	00074	000453/2005
	00083	000743/2005
	00098	000043/2006
	00101	000211/2006
	00105	000513/2006
	00109	000621/2006
	00113	000864/2006
	00152	001094/2007
	00175	000374/2008
	00211	001553/2008
	00213	001622/2008
	00226	000064/2009
	00237	000352/2009
	00249	000833/2009
	00263	001132/2009
	00268	001301/2009
	00278	002024/2009
	00286	002191/2009
	00305	000392/2010
	00315	000543/2010
	00316	000544/2010
	00322	000633/2010
	00333	000854/2010
	00363	001363/2010
	00375	001671/2010
	00379	001763/2010
	00388	001952/2010
	00393	002071/2010
	00398	002163/2010
	00407	002324/2010
	00408	002333/2010
	00412	002432/2010
	00421	000092/2011
	00430	000251/2011
	00462	000832/2011
	00463	000833/2011
	00464	000843/2011
	00465	000852/2011
	00466	000853/2011
	00467	000872/2011
KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00082	000662/2005
	00117	001064/2006
	00180	000574/2008
	00375	001671/2010
	00402	002271/2010
	00413	002454/2010
KARINA GISELLI PIMENTA	00319	000564/2010
KARINE PARISOTTO (OAB:)	00364	001372/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00305	000392/2010
KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR)	00121	001292/2006
	00399	002204/2010
KARLA MARIN (OAB: 042258-OAB/PR)	00295	002493/2009
KARYNA PIEROZAN	00132	000118/2007
	00170	000083/2008
	00307	000403/2010
KATIA REGINA STUMMER (OAB:)	00179	000554/2008
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI	00244	000603/2009
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI	00364	001372/2010
KATIANE SONNI MARTINS OLIVEIRA	00147	000921/2007
KELLEN CRISTINA B. S. DE ARAUJO	00115	000954/2006
KELLY ANDRESSA DIAS DAL EVEDOVE	00289	002272/2009
KELLY CRISTINA RIBEIRO	00394	002074/2010
KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00020	001090/1998
	00114	000914/2006
	00181	000592/2008
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00240	000493/2009
KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00001	000569/1982
	00004	000607/1991
	00015	000060/1997
	00043	000874/2002
	00048	000382/2003
	00058	000260/2004
	00059	000262/2004
	00139	000534/2007
	00146	000884/2007
	00165	001599/2007
	00215	001843/2008
	00220	001941/2008
	00222	001951/2008
	00223	001953/2008
	00254	000895/2009
	00281	002141/2009
	00382	001832/2010
	00433	000283/2011
	00437	000324/2011
	00475	001009/2011
KEYLA MONQUERO (OAB: 028209/PR)	00525	000063/2005
KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)	00013	000001/1997
	00395	002133/2010
	00401	002251/2010
	00449	000572/2011
KLEBER ROUGLAS DE MELLO (OAB: 054109/PR)	00252	000874/2009
KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA	00027	000114/2000
	00085	000771/2005
	00127	001431/2006
KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF	00148	000942/2007
	00273	001553/2009
KÉTI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR)	00345	001100/2010
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	00337	000951/2010
LAERCIO LOSSO LISBOA	00053	000872/2003
LAERCION ANTONIO WRUBEL	00008	000341/1996
LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/PR)	00293	002338/2009
LARISSA DE CASTRO BORENSTAIN	00515	000374/2012
LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO (OAB:)	00421	000092/2011
LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR)	00102	000242/2006
	00105	000513/2006
	00243	000573/2009
LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR)	00064	001004/2004
	00231	000252/2009
	00251	000871/2009
	00437	000324/2011
LAUREN HELENE KUEHNE (OAB: 046104/PR)	00331	000800/2010
LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR)	00144	000814/2007
	00170	000083/2008
	00200	001284/2008
	00301	000231/2010
LAURO CAVALLAZZI ZIMMER (OAB:)	00382	001832/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00117	001064/2006
	00430	000251/2011
LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS	00100	000164/2006
	00214	001703/2008
LEANDRO B. FACCIN (OAB:)	00307	000403/2010
LEANDRO BATISTA FACCIN	00170	000083/2008
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00005	000853/1995
	00007	000034/1996

	00083	000743/2005
	00098	000043/2006
	00129	000011/2007
	00135	000381/2007
	00137	000472/2007
	00140	000571/2007
	00192	001014/2008
	00248	000822/2009
	00260	000993/2009
	00298	000114/2010
	00352	001192/2010
	00408	002333/2010
	00424	000142/2011
LEANDRO LUIS LOTTO (OAB: 185015/SP)	00152	001094/2007
LEANDRO MENDES (OAB:)	00370	001504/2010
LEILA ANDREIA ZANATO	00146	000884/2007
	00422	000111/2011
LEILA REGINA FUSINATTO (OAB: 035566/PR)	00132	000118/2007
	00170	000083/2008
LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR)	00235	000333/2009
LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/)	00427	000191/2011
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO	00185	000751/2008
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00106	000563/2006
	00153	001112/2007
	00225	000031/2009
	00312	000494/2010
LEONARDO PARZIANELLO	00056	000093/2004
	00084	000764/2005
	00503	000193/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00068	000151/2005
LEONETE GHELLERE (OAB: 051059/PR)	00489	001284/2011
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00283	002161/2009
	00285	002173/2009
	00381	001824/2010
LETICIA KONRATH (OAB: 067641/RS)	00318	000562/2010
LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO	00337	000951/2010
LETÍCIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA	00281	002141/2009
LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA	00235	000333/2009
LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR)	00121	001292/2006
	00130	000073/2007
	00399	002204/2010
LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR)	00233	000294/2009
	00279	002032/2009
LOUILSON FELIPE GONÇALVES (OAB:)	00409	002383/2010
LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR)	00344	001094/2010
	00374	001664/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00306	000401/2010
	00400	002241/2010
	00515	000374/2012
LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR	00261	001034/2009
LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR)	00025	000791/1999
	00071	000364/2005
	00165	001599/2007
LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS	00297	000084/2010
LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA	00245	000629/2009
LUCAS EDUARDO THOMANN (OAB: 047758/PR)	00323	000653/2010
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00043	000874/2002
	00191	000972/2008
	00196	001162/2008
	00348	001130/2010
LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO (OAB:)	00062	000731/2004
LUCIANA DE HOLLANDA EMER (OAB:)	00302	000284/2010
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO	00115	000954/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00205	001414/2008
LUCIANE ALBERTON (OAB:)	00283	002161/2009
LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR)	00420	000074/2011
	00488	001272/2011
	00493	000003/2012
LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR)	00075	000492/2005
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00336	000893/2010
LUCIANO GIONGO BRESCIANI (OAB:)	00419	000052/2011
LUCIANO MACHADO DE SOUZA (OAB:)	00385	001903/2010
LUCIANO MARCHESINI	00143	000653/2007
LUCIANO MILANI NECKEL (OAB: 049244/PR)	00311	000491/2010
LUCIANO SILLES DIAS (OAB:)	00166	001623/2007
LUCIANY KATHIA T. SMARCZEWSKI	00054	000053/2004
LUCILEI ORIBKA (OAB: 035568-OAB/PR)	00196	001162/2008
	00411	002422/2010
LUCILLA MAZUQUINI BOSSA	00156	001222/2007
LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR)	00498	000061/2012
LUCINEIDE MARIA DE A.ALBUQUERQUE	00436	000323/2011
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	00337	000951/2010
LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00061	000694/2004
	00063	000951/2004
	00083	000743/2005
	00098	000043/2006
	00109	000621/2006
	00149	000962/2007
	00160	001441/2007
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00346	001102/2010
LUERTI GALLINA (OAB: 034550/PR)	00389	002011/2010
LUIGI MIRÓ ZILIOTTO (OAB: 041318/PR)	00455	000701/2011
LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR)	00209	001474/2008
LUIS ANTONIO HUNIKA	00031	000661/2000
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR)	00166	001623/2007
	00321	000623/2010
LUIS CESAR ESMANHOTTO (OAB: 012698/PR)	00179	000554/2008
LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR)	00094	001062/2005
	00300	000163/2010
LUIS FILIPE ZONTA (OAB: 046922/RS)	00524	000062/2005
LUIS JOSE MILANI (OAB: 041702/PR)	00116	001041/2006
LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI	00149	000962/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00006	001154/1995
	00052	000782/2003
	00074	000453/2005
	00124	001343/2006
	00132	000118/2007
	00195	001071/2008
	00278	002024/2009
	00310	000472/2010
LUIZ ALBERTO MARIN	00099	000063/2006
LUIZ ALBERTO REGO BARROS	00104	000471/2006
LUIZ ALBERTO ZIOLKOSKI (OAB: 010488/PR)	00162	001534/2007
LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB: 013962-PR/)	00125	001364/2006
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR)	00344	001094/2010
	00374	001664/2010
	00417	000023/2011
LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR)	00026	000052/2000
	00035	000624/2001
	00198	001202/2008
	00259	000963/2009
	00474	000982/2011
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00127	001431/2006
	00445	000441/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR)	00208	001462/2008
	00364	001372/2010
	00376	001707/2010
	00404	002294/2010
LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR)	00010	000938/1996
	00033	000154/2001
	00036	000752/2001
	00114	000914/2006
	00364	001372/2010
LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR)	00018	000433/1998
	00104	000471/2006
LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ	00496	000051/2012
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES	00526	000064/2011
LUIZ FERNANDES ROGOWSKI (OAB: 013377/PR)	00221	001944/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00119	001184/2006
	00120	001252/2006
	00271	001364/2009
	00351	001184/2010
	00360	001353/2010
	00423	000134/2011
	00457	000732/2011
	00459	000803/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020889/PR)	00051	000781/2003
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR)	00433	000283/2011
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES	00350	001181/2010
LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL (OAB:)	00180	000574/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00274	001577/2009
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI	00490	001321/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00415	000001/2011
	00420	000074/2011
	00486	001253/2011
	00488	001272/2011
	00493	000003/2012
LUIZ HENRIQUE SALADINI (OAB: 045918/PR)	00284	002169/2009
LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR)	00118	001081/2006
LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE	00213	001622/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00163	001541/2007
	00182	000624/2008
	00204	001403/2008
	00228	000163/2009
	00322	000633/2010
LUIZ ROGÉRIO CAMPOS (OAB: 043444-OAB/PR)	00414	002961/2010
LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	00187	000832/2008
LUÍS FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR)	00300	000163/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00052	000782/2003
	00319	000564/2010
	00379	001763/2010
	00463	000833/2011
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00009	000839/1996
	00027	000114/2000
	00035	000624/2001
	00448	000562/2011
	00516	000433/2012
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	00199	001254/2008
MANUELA RENNER CASARIL (OAB: 058044/PR)	00307	000403/2010
MARA LUCIA DRI	00004	000607/1991
MARCEL BAIADORI GONÇALVES	00170	000083/2008
MARCELA CASTEL CAMARGO	00244	000603/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00091	000932/2005
	00275	001594/2009
MARCELE PIOVESAN (OAB: 000032-040/SC)	00293	002338/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR)	00152	001094/2007
MARCELO AUGUSTO MARCON (OAB: 042145/PR)	00376	001707/2010
MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR)	00026	000052/2000
	00198	001202/2008
	00259	000963/2009
	00313	000504/2010
	00474	000982/2011
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00056	000093/2004
	00094	001062/2005
	00100	000164/2006
	00204	001403/2008
	00220	001941/2008
MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	00002	000051/1989

	00040	000441/2002
MARCELO E. BRUNHARA (OAB: 027563-OAB/PR)	00356	001304/2010
	00451	000605/2011
	00469	000900/2011
MARCELO EUSEBIO DE PAULA	00021	000273/1999
MARCELO FABIANO FLOPAS	00004	000607/1991
	00031	000661/2000
	00086	000775/2005
	00144	000814/2007
	00453	000616/2011
MARCELO FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS	00205	001414/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00388	001952/2010
MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR)	00044	000904/2002
	00048	000382/2003
	00279	002032/2009
MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR)	00270	001353/2009
MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR)	00238	000441/2009
	00249	000833/2009
MARCELO MANOEL (OAB: 026727/PR)	00252	000874/2009
MARCELO PALACIO (OAB: 052810/PR)	00419	000052/2011
MARCELO REIS (OAB: 146215-OAB/SP)	00129	000011/2007
MARCELO RENÊ REINHARDT (OAB: 010356/PR)	00224	000023/2009
	00324	000672/2010
MARCELO SCHMITT BERTIPAGLIA	00397	002161/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00038	000034/2002
MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR)	00036	000752/2001
	00079	000604/2005
	00154	001113/2007
	00236	000343/2009
MARCIA CRISTINA VAZ (OAB:)	00462	000832/2011
MARCIA DA SILVA CAVALCANTI	00215	001843/2008
MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN	00319	000564/2010
MARCIA GRAZZIOTIN MANO	00009	000839/1996
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00051	000781/2003
	00052	000782/2003
	00061	000694/2004
	00063	000951/2004
	00068	000151/2005
	00073	000447/2005
	00074	000453/2005
	00083	000743/2005
	00098	000043/2006
	00101	000211/2006
	00105	000513/2006
	00109	000621/2006
	00113	000864/2006
	00152	001094/2007
	00175	000374/2008
	00211	001553/2008
	00213	001622/2008
	00226	000064/2009
	00237	000352/2009
	00249	000833/2009
	00263	001132/2009
	00268	001301/2009
	00278	002024/2009
	00286	002191/2009
	00305	000392/2010
	00315	000543/2010
	00316	000544/2010
	00322	000633/2010
	00333	000854/2010
	00363	001363/2010
	00375	001671/2010
	00379	001763/2010
	00388	001952/2010
	00393	002071/2010
	00398	002163/2010
	00407	002324/2010
	00408	002333/2010
	00412	002432/2010
	00421	000092/2011
	00430	000251/2011
	00462	000832/2011
	00463	000833/2011
	00464	000843/2011
	00465	000852/2011
	00466	000853/2011
	00467	000872/2011
MARCIA LUZIA JOKOWISKI	00106	000563/2006
MARCIANE MAITTO	00106	000563/2006
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	00301	000231/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00414	002961/2010
	00442	000383/2011
	00508	000243/2012
	00512	000322/2012
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	00311	000491/2010
MARCIO GOBBO COSTA	00106	000563/2006
MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR)	00287	002193/2009
	00432	000281/2011
	00452	000611/2011
	00458	000734/2011
	00460	000820/2011
	00478	001093/2011
	00513	000343/2012
	00527	000083/2011
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	00359	001344/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00287	002193/2009
	00432	000281/2011
	00452	000611/2011
	00458	000734/2011
	00460	000820/2011
	00478	001093/2011
	00513	000343/2012
	00527	000083/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00248	000822/2009
MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR)	00129	000011/2007
	00133	000251/2007
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00067	000150/2005
	00072	000409/2005
	00108	000601/2006
	00122	001300/2006
	00141	000624/2007
	00142	000651/2007
	00168	001783/2007
	00169	001793/2007
	00172	000263/2008
	00173	000289/2008
	00202	001373/2008
	00247	000821/2009
	00248	000822/2009
	00282	002157/2009
	00350	001181/2010
	00352	001192/2010
	00389	002011/2010
	00450	000578/2011
	00455	000701/2011
	00515	000374/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR)	00205	001414/2008
MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR)	00015	000060/1997
MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR)	00013	000001/1997
	00097	000023/2006
	00142	000651/2007
	00297	000084/2010
	00450	000578/2011
	00485	001232/2011
MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR)	00034	000302/2001
	00050	000644/2003
	00096	000022/2006
	00131	000102/2007
	00190	000953/2008
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS	00496	000051/2012
MARCOS BLANK ALDRIGHI (OAB: 045307/PR)	00152	001094/2007
MARCOS DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR)	00282	002157/2009
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00051	000781/2003
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	00012	000999/1996
MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES	00396	002134/2010
MARCOS LEATE	00091	000932/2005
	00275	001594/2009
MARCOS LUCIANO GOMES	00185	000751/2008
MARCOS OSMAR MION (OAB: 033337-OAB/PR)	00357	001342/2010
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00215	001843/2008
	00470	000932/2011
	00488	001272/2011
	00511	000321/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00152	001094/2007
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00121	001292/2006
	00130	000073/2007
	00399	002204/2010
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00459	000803/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00020	001090/1998
	00036	000752/2001
	00039	000064/2002
	00101	000211/2006
	00151	001071/2007
	00164	001561/2007
	00175	000374/2008
	00256	000905/2009
	00262	001072/2009
	00269	001333/2009
	00280	002062/2009
	00324	000672/2010
	00484	001213/2011
MARI KAKAWA (OAB:)	00376	001707/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00297	000084/2010
	00306	000401/2010
	00397	002161/2010
	00400	002241/2010
	00515	000374/2012
MARIA AMELIA MACEDO AMARAL	00170	000083/2008
MARIA ANTONIETA BOGO CASAGRANDE	00338	000984/2010
	00339	001023/2010
MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI	00179	000554/2008
MARIA CRISTINA D'AMICO (OAB: 057705/RS)	00267	001273/2009
MARIA LETICIA BRUSCH (OAB: 049180/PR)	00108	000601/2006
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00096	000022/2006
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)	00205	001414/2008
	00388	001952/2010
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00041	000601/2002
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00015	000060/1997
	00040	000441/2002
	00043	000874/2002
	00044	000904/2002
	00048	000382/2003
	00058	000260/2004
	00059	000262/2004
	00064	001004/2004
	00086	000775/2005

	00146	000884/2007
	00155	001152/2007
	00165	001599/2007
	00215	001843/2008
	00219	001924/2008
	00231	000252/2009
	00251	000871/2009
	00254	000895/2009
	00281	002141/2009
	00382	001832/2010
	00394	002074/2010
	00497	000054/2012
	00506	000230/2012
	00517	000442/2012
	00522	000342/2010
MARIANA CARVALHO WAIHRIC	00314	000541/2010
	00446	000442/2011
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00096	000022/2006
MARIANA DE SOUZA CABEZAS	00179	000554/2008
MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR)	00477	001043/2011
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00092	001022/2005
	00138	000494/2007
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00463	000833/2011
	00464	000843/2011
	00465	000852/2011
	00467	000872/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00319	000564/2010
	00379	001763/2010
	00387	001922/2010
	00462	000832/2011
	00466	000853/2011
	00491	001361/2011
MARINA JULIETI MARINI	00377	001713/2010
MARIO EDUARDO L.MATIELO (OAB: 072905/SP)	00062	000731/2004
MARIO ROBERTO JAGHER	00031	000661/2000
MARISTELA FREDERICO (OAB: 032041/PR)	00510	000311/2012
MARIZA HELENA TEIXEIRA (OAB: 035467/PR)	00106	000563/2006
MARIÂNGELA CUNHA (OAB: 018218-OAB/PR)	00180	000574/2008
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	00155	001152/2007
	00197	001191/2008
	00349	001173/2010
	00475	001009/2011
MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR)	00450	000578/2011
MARLI DECKER CARGNIN	00001	000569/1982
MARLON BOGO	00306	000401/2010
	00338	000984/2010
	00368	001442/2010
MATHEUS DIACOV (OAB: 043922/PR)	00176	000421/2008
MAURI JOSE ROIKA	00001	000569/1982
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00108	000601/2006
	00163	001541/2007
	00182	000624/2008
	00204	001403/2008
	00228	000163/2009
	00322	000633/2010
MAURICIO BARROSO GUEDES (OAB: 042704/PR)	00231	000252/2009
	00251	000871/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00444	000434/2011
MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR)	00271	001364/2009
MAURICIO JOSE BARRETO (OAB: 042725/PR)	00473	000972/2011
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR)	00120	001252/2006
	00360	001353/2010
	00459	000803/2011
MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR)	00119	001184/2006
	00271	001364/2009
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00135	000381/2007
	00140	000571/2007
	00250	000862/2009
	00272	001374/2009
MAURO ALEXANDRE KRAISMANN (OAB:)	00346	001102/2010
MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO	00390	002013/2010
MAURO SEUCHUCO (OAB: 041211/PR)	00235	000333/2009
MAURO SOARES FELIPE (OAB: 047675-OAB/PR)	00426	000183/2011
MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR	00090	000923/2005
	00228	000163/2009
	00310	000472/2010
	00317	000553/2010
	00382	001832/2010
MAYKON CRISTIANO JORGE	00319	000564/2010
MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES (OAB:)	00453	000616/2011
MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR)	00270	001353/2009
MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR)	00107	000571/2006
	00235	000333/2009
	00244	000603/2009
MICHEL RISSO (OAB: 035771/PR)	00339	001023/2010
MICHELE KATIANE COVATTI	00158	001334/2007
MICHELE SILVA CARDOSO (OAB: 062073/PR)	00294	002452/2009
MICHELL RISSO (OAB: 035771/PR)	00306	000401/2010
	00338	000984/2010
MICHELLE GONÇALVES DIAS (OAB:)	00338	000984/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00152	001094/2007
MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR)	00018	000433/1998
	00229	000204/2009
	00296	000051/2010
MIGUEL ULIANA CARGNIN	00001	000569/1982
	00015	000060/1997
MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR)	00257	000914/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	00249	000833/2009
MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR	00086	000775/2005
MILTON CONINCK (OAB: 001702/PR)	00006	001154/1995
	00037	000887/2001
MILTON COSTA FARIAS (OAB: 002931-A/MS)	00451	000605/2011
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00013	000001/1997
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00240	000493/2009
	00252	000874/2009
	00476	001022/2011
MILTON MACHADO (OAB: 047422/PR)	00177	000432/2008
	00302	000284/2010
	00314	000541/2010
	00329	000741/2010
MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR)	00311	000491/2010
	00416	000004/2011
MILTON PIRES MARTINS	00075	000492/2005
MILTON POLISZUK (OAB: 013010-OAB/PR)	00027	000114/2000
	00199	001254/2008
MIREILLY CAROLYNE DRONGEK	00433	000283/2011
MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES	00118	001081/2006
MOACIR FRANCISCO VOZNIAK	00512	000322/2012
MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR)	00013	000001/1997
	00162	001534/2007
MONICA CRISTINA BIZINELI	00240	000493/2009
	00252	000874/2009
MONICA MACHADO DE CAMPOS	00145	000870/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00106	000563/2006
MYLENNA WOJCIECHOWSKI MAIA	00073	000447/2005
	00363	001363/2010
	00421	000092/2011
MÁRCIA GERHARDT SCARPIN	00014	000021/1997
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00010	000938/1996
	00023	000541/1999
	00026	000052/2000
	00033	000154/2001
	00055	000082/2004
	00063	000951/2004
	00067	000150/2005
	00078	000564/2005
	00112	000857/2006
	00115	000954/2006
	00122	001300/2006
	00136	000400/2007
	00172	000263/2008
	00184	000723/2008
	00194	001054/2008
	00212	001602/2008
	00236	000343/2009
	00333	000854/2010
	00356	001304/2010
	00371	001505/2010
	00389	002011/2010
	00412	002432/2010
	00432	000281/2011
	00525	000063/2005
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00185	000751/2008
MÔNICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR)	00322	000633/2010
NADIA CARENINA PARCIANELLO	00043	000874/2002
	00044	000904/2002
	00048	000382/2003
NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI	00220	001941/2008
	00223	001953/2008
	00434	000302/2011
	00469	000900/2011
NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)	00041	000601/2002
	00049	000611/2003
	00070	000312/2005
NAKIÉLY CRISTINA LOPES (OAB: 040081/PR)	00386	001912/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00013	000001/1997
NATASHA MORILLA CUNHA (OAB: 044035/PR)	00168	001783/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00306	000401/2010
	00400	002241/2010
NELSON FAGUNDES (OAB: 016185/PR)	00050	000644/2003
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00185	000751/2008
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00268	001301/2009
	00341	001032/2010
	00518	000462/2012
NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS)	00423	000134/2011
	00459	000803/2011
NEREI ALBERTO BERNARDI	00203	001381/2008
NEREU JOLI MAYER (OAB: 049434-OAB/PR)	00373	001571/2010
NERI LUIZ SIMON (OAB: 011830-OAB/PR)	00392	002054/2010
NERI RODRIGUES DA SILVA	00345	001100/2010
	00471	000962/2011
	00500	000122/2012
NESTOR VALDO VISINTIM (OAB: 006618/PR)	00177	000432/2008
NEUSA FATIMA REFATTI	00065	001116/2004
	00436	000323/2011
NEUSA MARA LEMOS (OAB: 032724/PR)	00186	000764/2008
NEWTON DORNELES SARATT	00081	000661/2005
	00161	001524/2007
	00292	002333/2009
	00342	001081/2010
	00393	002071/2010
	00427	000191/2011
	00454	000643/2011
	00473	000972/2011
	00492	001362/2011
NEWTON JOSE DE SISTI	00527	000083/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR)	00054	000053/2004
	00132	000118/2007

	00170	000083/2008
	00307	000403/2010
NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	00135	000381/2007
	00272	001374/2009
NILO DE OLIVEIRA NETO (OAB: 043963/PR)	00263	001132/2009
NILTON TAVARES DA SILVA FILHO	00318	000562/2010
NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 022720/PR)	00255	000904/2009
OLAVO DAVID JUNIOR (OAB: 039505/PR)	00311	000491/2010
	00510	000311/2012
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)	00141	000624/2007
	00163	001541/2007
	00214	001703/2008
	00228	000163/2009
	00242	000572/2009
	00363	001363/2010
OLIMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR)	00174	000291/2008
	00206	001431/2008
	00302	000284/2010
	00314	000541/2010
	00329	000741/2010
OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR)	00039	000064/2002
	00209	001474/2008
ORILDO DE SOUZA (OAB: 040846-OAB/PR)	00117	001064/2006
ORILDO VOLPIN (OAB: 007256/PR)	00057	000201/2004
	00090	000923/2005
	00227	000162/2009
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	00029	000174/2000
	00078	000564/2005
	00112	000857/2006
ORIVAL SIQUEIRA JUNIOR (OAB: 025195/PR)	00199	001254/2008
OSMAR ANTONIO R. DE VASCONCELOS	00115	000954/2006
OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR	00002	000051/1989
OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI	00474	000982/2011
OSNI MARCOS LEITE	00001	000569/1982
OTAVIO GUTKOSKI (OAB: 020661-OAB/PR)	00065	001116/2004
	00436	000323/2011
	00501	000142/2012
PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR)	00308	000421/2010
	00311	000491/2010
	00314	000541/2010
	00385	001903/2010
	00391	002031/2010
	00446	000442/2011
PAOLA TAINA DELAGNOLLI LINHARES	00293	002338/2009
PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR)	00111	000703/2006
	00359	001344/2010
	00390	002013/2010
PATRICIA CHAVES BANNURA (OAB: 067397/RS)	00318	000562/2010
PATRICIA EINHARDT MEULAM	00282	002157/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00144	000814/2007
	00200	001284/2008
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00277	002017/2009
	00390	002013/2010
PATRICIA K. S. J. CASTELANI FIOR	00019	000633/1998
PATRICIA KARINE CARDOSO BERTUSSO	00296	000051/2010
	00447	000444/2011
PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00087	000793/2005
	00222	001951/2008
PATRICIA M. CIRELLI (OAB:)	00382	001832/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00459	000803/2011
	00488	001272/2011
	00495	000041/2012
	00511	000321/2012
PATRICIA PIEROZAN CARDOSO (OAB: 055722/)	00277	002017/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00392	002054/2010
PATRICIA REGINA COMPAGNONI	00187	000832/2008
	00205	001414/2008
PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN	00034	000302/2001
	00050	000644/2003
	00096	000022/2006
	00131	000102/2007
	00190	000953/2008
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00106	000563/2006
PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR)	00290	002279/2009
PATRÍCIA MARA GUIMARÃES	00064	001004/2004
	00332	000802/2010
PAULA ANDREA CUEVAS GAETE	00153	001112/2007
PAULA SATIE YANO (OAB: 175361-OAB/SP)	00244	000603/2009
PAULO AFONSO SCIARRA (OAB: 010057-B/PR)	00294	002452/2009
PAULO AUGUSTO CHEMIM	00132	000118/2007
	00170	000083/2008
	00307	000403/2010
PAULO AUGUSTO PRATO (OAB: 020166/PR)	00436	000323/2011
PAULO CESAR RAMOS (OAB: 053850/PR)	00507	000240/2012
PAULO FERNANDO BOTTO CARVALHO	00031	000661/2000
PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00126	001403/2006
	00133	000251/2007
	00142	000651/2007
	00245	000629/2009
	00441	000368/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00370	001504/2010
PAULO HENRIQUE DINIZ (OAB: 028556/PR)	00440	000354/2011
PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM	00398	002163/2010
	00421	000092/2011
PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00089	000894/2005
PAULO RICARDO DUPUY	00053	000872/2003
PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR)	00488	001272/2011
	00493	000003/2012
PAULO ROBERTO BOND REIS (OAB: 010510/PR)	00022	000322/1999
PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR)	00512	000322/2012
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR)	00374	001664/2010
	00417	000023/2011
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00005	000853/1995
	00121	001292/2006
	00167	001661/2007
	00395	002133/2010
	00399	002204/2010
	00401	002251/2010
	00433	000283/2011
	00449	000572/2011
PAULO RODRIGUES MOREIRA	00218	001921/2008
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00002	000051/1989
	00284	002169/2009
	00330	000792/2010
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00124	001343/2006
PEDRO MOLINETTE (OAB: 013397-OAB/PR)	00232	000271/2009
PEDRO P. PEDROSA	00091	000932/2005
PEDRO PAULO PEDROSA	00275	001594/2009
PERICLES A. GRACINDO DE OLIVEIRA	00115	000954/2006
	00123	001302/2006
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00123	001302/2006
PETRONIUS BRASIL LUCONI (OAB: 014463/PR)	00044	000904/2002
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00392	002054/2010
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO	00270	001353/2009
PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ (OAB:)	00170	000083/2008
PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	00285	002173/2009
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00278	002024/2009
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00517	000442/2012
RAFAEL BARONI (OAB: 037218/PR)	00036	000752/2001
	00139	000534/2007
	00154	001113/2007
	00313	000504/2010
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00091	000932/2005
	00093	001051/2005
	00246	000749/2009
	00275	001594/2009
	00360	001353/2010
	00448	000562/2011
	00494	000012/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00453	000616/2011
	00484	001213/2011
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00038	000034/2002
	00187	000832/2008
	00199	001254/2008
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00397	002161/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)	00377	001713/2010
RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR)	00057	000201/2004
	00090	000923/2005
	00188	000843/2008
	00228	000163/2009
	00271	001364/2009
	00310	000472/2010
	00317	000553/2010
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00036	000752/2001
	00103	000354/2006
	00139	000534/2007
	00154	001113/2007
	00313	000504/2010
	00468	000885/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00197	001191/2008
	00244	000603/2009
	00331	000800/2010
	00364	001372/2010
RAFAELA FELIPPI ARDANAZ	00497	000054/2012
RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR)	00202	001373/2008
	00247	000821/2009
	00248	000822/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00476	001022/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00152	001094/2007
RAFFAEL RAMOS (OAB: 023160/SC)	00293	002338/2009
RAMIRO DE LIMA DIAS (OAB: 012504-OAB/PR)	00145	000870/2007
	00276	002004/2009
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00340	001024/2010
RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA	00526	000064/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 055043/PR)	00317	000553/2010
RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA	00243	000573/2009
RAUL REGIS DE FREITAS LIMA (OAB:)	00331	000800/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00208	001462/2008
	00404	002294/2010
REGINA GUTIERREZ ARBALLO	00106	000563/2006
REGINA MARIA TONNI MUGNOL	00110	000622/2006
	00220	001941/2008
	00223	001953/2008
REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR)	00417	000023/2011
	00418	000042/2011
REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)	00024	000552/1999
	00153	001112/2007
	00178	000484/2008
	00200	001284/2008
	00277	002017/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00074	000453/2005
	00093	001051/2005
	00180	000574/2008
	00278	002024/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00312	000494/2010
	00316	000544/2010
	00344	001094/2010
	00350	001181/2010

	00358	001343/2010
	00367	001431/2010
	00374	001664/2010
	00417	000023/2011
RENATA AGOSTINI (OAB: 078649/RS)	00238	000441/2009
RENATA BROCKELT GIACOMITTI	00113	000864/2006
RENATA CRISTINA COSTA (OAB: 049389/PR)	00430	000251/2011
RENATA DEQUECH (OAB: 022455-OAB/PR)	00436	000323/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00334	000861/2010
	00383	001883/2010
	00409	002383/2010
	00428	000222/2011
	00507	000240/2012
RENATO BRAGA BICALHO (OAB:)	00128	000001/2007
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00037	000887/2001
	00046	000042/2003
RENATO PAESE (OAB: 024006/RS)	00009	000839/1996
RENATO TORINO (OAB: 162697/SP)	00169	001793/2007
	00338	000984/2010
REOVALDO A. BARBOZA (OAB: 021274/PR)	00055	000082/2004
RICARDO CHEANG (OAB: 020713/PR)	00015	000060/1997
RICARDO DE MOURA MAIA	00021	000273/1999
RICARDO DILON CASTILHOS (OAB: 016955/PR)	00016	000304/1997
RICARDO YAGURA	00115	000954/2006
RICARDO ZANLORENZI CERANTO	00395	002133/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00108	000601/2006
	00163	001541/2007
	00168	001783/2007
	00182	000624/2008
	00204	001403/2008
	00228	000163/2009
ROBERTA BORTOT CEZAR (OAB: 258573/SP)	00179	000554/2008
ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR)	00146	000884/2007
	00158	001334/2007
	00215	001843/2008
	00219	001924/2008
	00295	002493/2009
	00299	000124/2010
	00332	000802/2010
	00479	001103/2011
	00481	001121/2011
ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)	00141	000624/2007
	00242	000572/2009
ROBERTO C. BAETAS FRIAS	00177	000432/2008
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	00170	000083/2008
ROBERTO GLOSS MALTA (OAB: 005464-PR/)	00491	001361/2011
ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)	00026	000052/2000
	00035	000624/2001
	00198	001202/2008
	00259	000963/2009
	00474	000982/2011
ROBSON FERREIRA DA ROCHA	00115	000954/2006
ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA	00336	000893/2010
ROBSON LUIZ FERREIRA (OAB: 041092/PR)	00361	001361/2010
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR)	00476	001022/2011
RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	00394	002074/2010
RODRIGO BIEZUS	00340	001024/2010
RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR)	00225	000031/2009
	00364	001372/2010
	00493	000003/2012
RODRIGO GOMES RODRIGUES (OAB: 058015/PR)	00236	000343/2009
	00389	002011/2010
RODRIGO JONAS SAVALHIA	00320	000602/2010
RODRIGO MARCON SANTANA	00121	001292/2006
	00399	002204/2010
	00401	002251/2010
RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR)	00034	000302/2001
	00477	001043/2011
	00526	000064/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00367	001431/2010
	00415	000001/2011
	00417	000023/2011
	00418	000042/2011
	00420	000074/2011
	00423	000134/2011
	00438	000344/2011
ROGERIO COSTA	00001	000569/1982
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00238	000441/2009
ROGERIO MARTINS ALBIERI (OAB: 018346/PR)	00516	000433/2012
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00205	001414/2008
RONALDO DA FONSECA (OAB: 016681/PR)	00040	000441/2002
	00395	002133/2010
RONALDO LUIZ BARBOZA (OAB: 024067/PR)	00106	000563/2006
	00343	001092/2010
RONY MARCOS DE LIMA	00106	000563/2006
	00510	000311/2012
ROSALVO ANTONIO ORSATO	00234	000332/2009
ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR)	00086	000775/2005
	00325	000681/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00185	000751/2008
ROSANGELA M. FONSECA (OAB: 032272/PR)	00052	000782/2003
ROSE DIAS SATO PEZZI	00085	000771/2005
ROSELI APARECIDA BETTES	00019	000633/1998
ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO	00307	000403/2010
ROSELI L. RODRIGUES VANZO	00170	000083/2008
ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR)	00161	001524/2007
	00163	001541/2007
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	00095	001185/2005
ROSIANE PRETTI GALVÃO (OAB: 046396/PR)	00214	001703/2008
	00311	000491/2010
ROSICLER ADAIR DE CASTRO	00218	001921/2008
ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00308	000421/2010
	00314	000541/2010
	00391	002031/2010
ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR)	00230	000211/2009
	00301	000231/2010
	00306	000401/2010
	00338	000984/2010
	00519	000474/2012
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES	00293	002338/2009
ROSSANDRA P. NAGAI (OAB: 029744-OAB/PR)	00240	000493/2009
RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA	00060	000412/2004
	00118	001081/2006
	00216	001863/2008
	00366	001414/2010
RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR)	00270	001353/2009
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00482	001143/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 027691/PR)	00185	000751/2008
RUBIA MOURA PANISSA (OAB: 054130/PR)	00090	000923/2005
RUBIA MOURA PANISSA (OAB:)	00310	000472/2010
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00108	000601/2006
	00214	001703/2008
RUI DA FONSECA (OAB: 012277/PR)	00230	000211/2009
	00395	002133/2010
RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA	00184	000723/2008
	00309	000424/2010
	00355	001243/2010
RUTH PETROCELLE (OAB:)	00382	001832/2010
RUY RIBEIRO (OAB: 024263-A/PR)	00034	000302/2001
RÔMULO MOREIRA TORRES	00128	000001/2007
SABRINA KORPALSKI DA ROCHA	00318	000562/2010
SABRINA LIMA DE SOUZA (OAB: 049214/PR)	00177	000432/2008
	00206	001431/2008
	00302	000284/2010
	00303	000312/2010
	00314	000541/2010
	00329	000741/2010
SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00011	000954/1996
	00012	000999/1996
	00016	000304/1997
	00029	000174/2000
	00030	000284/2000
	00212	001602/2008
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00367	001431/2010
	00415	000001/2011
	00420	000074/2011
	00423	000134/2011
SAMUEL ALVES PORTUGAL (OAB: 061013/PR)	00117	001064/2006
SAMUEL TORQUATO	00106	000563/2006
SANDRA MARA GENERO PIZZATTO	00084	000764/2005
SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR)	00477	001043/2011
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00126	001403/2006
	00133	000251/2007
	00245	000629/2009
	00441	000368/2011
SANDRO PEREIRA (OAB: 041142/PR)	00159	001371/2007
SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00012	000999/1996
	00081	000661/2005
	00082	000662/2005
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00068	000151/2005
SCHEILA PRISCILA QUIROLLI	00328	000721/2010
	00362	001362/2010
SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA	00384	001886/2010
	00411	002422/2010
SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	00009	000839/1996
SERGIO GETULIO SILVA JUNIOR	00149	000962/2007
SERGIO LEAL MARTINEZ	00410	002413/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR)	00108	000601/2006
	00214	001703/2008
	00242	000572/2009
	00363	001363/2010
SERGIO LUIZ ZANDONA (OAB: 011179/PR)	00194	001054/2008
SERGIO RICARDO FIOR	00019	000633/1998
SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR)	00323	000653/2010
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00022	000322/1999
SERGIO SIMAO DIAS	00523	000242/2004
SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR (OAB:)	00331	000800/2010
SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR)	00114	000914/2006
	00181	000592/2008
SHEILA DA ROCHA AQUINO (OAB: 060161/PR)	00351	001184/2010
SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084-OAB/PR)	00040	000441/2002
	00223	001953/2008
SIDIMAR LAZZAROTTO (OAB: 055736/PR)	00207	001443/2008
SIDONIA SAVI MORO (OAB: 014259/PR)	00323	000653/2010
SILAS BARBOSA DE MENEZES	00024	000552/1999
SILMARA STROPARO (OAB: 000049-241/PR)	00409	002383/2010
SILVANA MARCON LIONÇO (OAB: 028050/PR)	00516	000433/2012
SILVANA ZAVODINI VANZ	00127	001431/2006
	00327	000714/2010
	00364	001372/2010
SILVANIA GONCALVES DE MORAIS	00012	000999/1996
	00029	000174/2000
SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764-OAB/PR)	00338	000984/2010
SILVIA ELISABETH NAIME (OAB: 017121/PR)	00267	001273/2009
SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR)	00058	000260/2004
	00059	000262/2004
	00246	000749/2009
SILVIO FELIPE GUIDI (OAB: 036503/PR)	00433	000283/2011

SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR)	00025	000791/1999
	00071	000364/2005
	00165	001599/2007
	00239	000471/2009
SILVÉRIO DOS SANTOS (OAB: 045823-OAB/PR)	00259	000963/2009
	00304	000321/2010
SIMONE BORGUESAM DA SILVA	00443	000412/2011
SIMONE BRANDÃO (OAB: 046076-OAB/PR)	00133	000251/2007
SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816-OAB/PR)	00236	000343/2009
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00168	001783/2007
	00173	000289/2008
	00401	002251/2010
SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG	00247	000821/2009
SIMONE MIERRO BUENO (OAB: 039051-OAB/PR)	00027	000114/2000
SIMONE MIÊRRO BUENO (OAB: 019051-OAB/PR)	00085	000771/2005
SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR)	00102	000242/2006
	00105	000513/2006
SIMONE STOIANI NERCOLINI	00301	000231/2010
SINCLAIR FATIMA TIBOLA	00028	000118/2000
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	00152	001094/2007
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00146	000884/2007
	00219	001924/2008
	00299	000124/2010
	00325	000681/2010
	00340	001024/2010
	00369	001462/2010
	00422	000111/2011
	00435	000303/2011
	00524	000062/2005
SONIA MARIA PFEFFER (OAB: 052818-OAB/PR)	00335	000862/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00068	000151/2005
STELA MARLENE SCHWERZ	00267	001273/2009
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00118	001081/2006
SUELI MARIA OLTRAMARI (OAB: 008961/PR)	00006	001154/1995
	00347	001116/2010
SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA	00244	000603/2009
SUZAN KELI NEGRETTO (OAB: 000021-723/SC)	00293	002338/2009
SÉRGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320-OAB/PR)	00245	000629/2009
SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA	00213	001622/2008
SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR)	00022	000322/1999
TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR)	00374	001664/2010
TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00171	000194/2008
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	00409	002383/2010
TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR)	00206	001431/2008
	00294	002452/2009
	00384	001886/2010
	00411	002422/2010
TATHIANA MARCONDES (OAB: 053873-OAB/PR)	00017	000101/1998
	00241	000524/2009
	00349	001173/2010
TATIANA FERNANDES GUARDIA (OAB:)	00213	001622/2008
TATIANA GAERTNER (OAB: 043655-OAB/PR)	00430	000251/2011
TATIANA J. NEVES (OAB: 053643/PR)	00367	001431/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00082	000662/2005
	00117	001064/2006
	00180	000574/2008
	00402	002271/2010
	00413	002454/2010
TATIANA TISSOT BRITO (OAB: 064546/RS)	00318	000562/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00409	002383/2010
	00418	000042/2011
	00481	001121/2011
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00022	000322/1999
TATIANE A. LANGE (OAB: 038494/PR)	00226	000064/2009
	00232	000271/2009
TAYARA PRISCILA XAVIER (OAB: 043184/PR)	00303	000312/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00204	001403/2008
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	00033	000154/2001
	00076	000497/2005
	00171	000194/2008
TEREZA CRISTINA B. MARINONI	00308	000421/2010
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00314	000541/2010
	00391	002031/2010
THAIANNA KLAIME (OAB: 027195-OAB/PR)	00095	001185/2005
	00521	000023/2006
THAIS YUMI ASSAKURA (OAB: 054137/PR)	00355	001243/2010
THELMA REGINA THAME (OAB: 212053/SP)	00113	000864/2006
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI	00431	000252/2011
THIAGO DIAMANTE (OAB:)	00459	000803/2011
THIAGO SALVATTI (OAB: 053867/PR)	00048	000382/2003
	00279	002032/2009
TIAGO NASSER SANTOS (OAB: 120050/MG)	00128	000001/2007
TIAGO PAVIN (OAB: 053493-OAB/PR)	00351	001184/2010
	00461	000823/2011
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	00380	001811/2010
TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	00127	001431/2006
	00151	001071/2007
	00182	000624/2008
	00196	001162/2008
	00250	000862/2009
	00261	001034/2009
	00288	002201/2009
ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE	00416	000004/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00172	000263/2008
VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR)	00146	000884/2007
	00215	001843/2008
	00219	001924/2008
	00521	000023/2006
VALDIR CEZAR MILANI (OAB: 053188-OAB/PR)	00259	000963/2009
	00311	000491/2010
	00416	000004/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00091	000932/2005
	00248	000822/2009
	00275	001594/2009
	00372	001553/2010
VALMIR ANTONIO SGARBI	00438	000344/2011
VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR)	00053	000872/2003
	00374	001664/2010
VALTER CANDIDO DOMINGOS	00474	000982/2011
VALTER SCARPIN (OAB: 006751/PR)	00014	000021/1997
VANDIRA COZER (OAB: 035811-OAB/PR)	00147	000921/2007
VANESSA BORGES DOS SANTOS	00018	000433/1998
	00045	001053/2002
	00150	001021/2007
VANESSA MAYUMI CHINA (OAB: 011189/PR)	00236	000343/2009
VANESSA ZUCCHI (OAB: 028434/PR)	00255	000904/2009
VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	00144	000814/2007
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	00015	000060/1997
VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA	00449	000572/2011
VICTOR DANIEL MORETTI (OAB: 020760/PR)	00404	002294/2010
VILMAR COZER (OAB: 033156/PR)	00147	000921/2007
	00289	002272/2009
VILMAR ZORNITTA (OAB: 046614/PR)	00257	000914/2009
VILSON SCHWENING	00134	000271/2007
VINICIUS DUARTE BARNES (OAB: 056242/PR)	00286	002191/2009
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	00419	000052/2011
VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR)	00414	002961/2010
	00442	000383/2011
VINICIUS SECAFEN MINGATI	00453	000616/2011
	00484	001213/2011
VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR)	00012	000999/1996
	00311	000491/2010
VIVIAN DA COSTA GIARDINO	00449	000572/2011
VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR)	00149	000962/2007
VIVIANE CASTELLI (OAB: 031576/PR)	00096	000022/2006
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	00106	000563/2006
VIVIANE MARQUES ELIAS (OAB: 055071/RS)	00113	000864/2006
VIVIANE ZANON NUNES (OAB: 070708/RS)	00113	000864/2006
WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR)	00410	002413/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00430	000251/2011
WALMOR BINDI JUNIOR (OAB:)	00180	000574/2008
WALTER GUANDALINI JUNIOR (OAB:)	00376	001707/2010
WALTER LUIZ ANTONIASSI	00027	000114/2000
WANDERLEY DALLO (OAB: 040029-OAB/PR)	00208	001462/2008
WELLINGTON SILVEIRA IIL (OAB: 014292/PR)	00065	001116/2004
WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR)	00040	000441/2002
	00058	000260/2004
	00139	000534/2007
	00198	001202/2008
	00223	001953/2008
	00281	002141/2009
	00295	002493/2009
WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR)	00282	002157/2009
WILLIAM ADIB DIB JUNIOR	00244	000603/2009
WILLIAM CARLOS SACCOL (OAB: 060318/PR)	00434	000302/2011
WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS	00384	001886/2010
WILLIAN ADIB DIB JUNIOR	00244	000603/2009
WILSON CARLOS KUHN (OAB: 001688/PR)	00039	000064/2002
WILSON J. COMEL	00020	001090/1998
WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR	00107	000571/2006
	00244	000603/2009
WITER ELIAS DE SIQUEIRA (OAB: 027288/GO)	00088	000883/2005
WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR)	00091	000932/2005
ZILTON MARIANO DE ALMEIDA	00166	001623/2007
ÁUREA CRISTHINA CRUZ	00231	000252/2009
	00245	000629/2009
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR	00492	001362/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 569/1982-FABRIC.CELULOSE E PAPEL S/A-FACELPA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PARANA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos,

os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MAURI JOSE ROIKA, OSNI MARCOS LEITE, ROGERIO COSTA, FABIO LEANDRO DOS SANTOS e DAVI DEUTSCHER e Advs. do Requerido MIGUEL ULIANA CARGNIN, MARLI DECKER CARGNIN, KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR).

2. INDENIZAÇÃO - 51/1989-OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR), OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR (OAB: 020436/PR) e JURACI ANTONIO BORTOLOTTO (OAB: 004066/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO LINARES FILHO (OAB: 015427/PR), PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA (OAB: 033329/PR), MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU (OAB: 029738/PR) e FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR).

3. REPARAÇÃO DE DANOS - 572/1991-MARIA LUCIA DAS GRACAS RODRIGUES e outro x ESTADO DO PARANÁ - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 607/1991-ALVINO ALVES BENTO DOS REIS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PARANA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCELO FABIANO FLOPAS (OAB: 028729-OAB/PR) e MARA LUCIA DRI e Advs. do Requerido KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR).

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 853/1995-BANCO BRADESCO S/A x HUMBERTO PAULO ARGES e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e Advs. do Executado JOAO HENRIQUE PIT VENZO (OAB: 065745-RS/) e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR).

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1154/1995-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x AQUISITEL INTER E SERV. DE

TELECOMUNICACOES LTDA e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e Advs. do Executado MILTON CONINCK (OAB: 001702/PR), SUELI MARIA OLTRAMARI (OAB: 008961/PR) e HELIO LULU (OAB: 010525-OAB/PR).

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34/1996-BANCO BRADESCO S/A x NILSON LUIZ BOMBONATO e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

8. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 341/1996-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x NALADAR LUIZ DOS SANTOS - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e Adv. do Requerido LAERCION ANTONIO WRUBEL (OAB: 018923-OAB/PR).

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 839/1996-GERALDO NODARIO DA SILVA x TRANSPORTADORA PILOTO LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR), SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA (OAB: 010498-OAB/PR) e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR) e Advs. do Requerido JULIO CESAR GATTI VACCARO, FRANK PEREIRA PELUFFO, ALEXANDRA PAESE (OAB: 061093/RS), HARTY MOISES PAESE (OAB: 065804/RS), RENATO PAESE (OAB: 024006/RS) e MARCIA GRAZZIOTIN MANO (OAB: 036722-OAB/RS).

10. REVISAO DE CONTRATO - 938/1996-TRANSPORTES RODOVIARIOS NILECON LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular,

a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente HORCINO LUIZ ROSA VELOZO e LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 954/1996-HENRIQUE STRINGARI e outro x JOSÉ CARLOS SALVADORI - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR) e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH (OAB: 043714-OAB/PR) e Adv. do Embargado HELIO QUERINO JOST.

12. COBRANÇA - 999/1996-AUTO POSTO FOX LTDA x TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 028942/PR), VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR), SILVANIA GONCALVES DE MORAIS (OAB: 028640/PR) e SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR) e Adv. do Requerido MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1/1997-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x MARIA MADALENA SCHUSTER e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR), ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR (OAB: 014341/PR) e MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR), Advs. do Executado MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR), ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD (OAB: 047746-OAB/PR) e JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 031005-A/PR) e Adv. de Terceiro EDILSON AVELAR SILVA (OAB: 013558/PR).

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 21/1997-JOÃO RAUL COLPO x CELSO RIBEIRO e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ANTONIO LINARES FILHO (OAB:

015427/PR), CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO (OAB: 016411/PR), VALTER SCARPIN (OAB: 006751/PR), MÁRCIA GERHARDT SCARPIN (OAB: 049456-OAB/PR) e BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e Adv. de Terceiro VALTER SCARPIN (OAB: 006751/PR).

15. ORDINÁRIA - 0000802-22.1997.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente BRUNO BOCKMANN MOREIRA (OAB: 014112/PR), ELIZABETE MARIA BASSETTO (OAB: 015677/PR), GISAH MYARA MAYSONNAVE (OAB: 018813/PR), VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI (OAB: 005822/PR), RICARDO CHEANG (OAB: 020713/PR) e MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR) e Advs. do Requerido MIGUEL ULIANA CARGNIN, JOSE RICARDO MESSIAS (OAB: 024060-B/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 304/1997-RIO PARANA CIA SECURATIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x JOSE ANTONIO RODOLFO e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229/PR) e JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR) e Advs. do Executado RICARDO DILON CASTILHOS (OAB: 016955/PR), CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA e EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR).

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 101/1998-TEREZINHA CECILIA DA MAIA x MADEREIRA BALBINOTI LTDA e outro - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (principio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vicio de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5°, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5°, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO .JURIDICA DO DEPRTNTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇA0 DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T 0 S,. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o inicio de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolve-los sem manifestação? b) é permitido o 'estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. 0 primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos

conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolve-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argument° de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuig5es do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR), JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR) e TATHIANA MARCONDES (OAB: 053873-OAB/PR).

18. REPARAÇÃO DE DANOS - 433/1998-PEDRO JACINTO FUGA x TELECOMUNICAÇOES DO PARANA S/A - TELEPAR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente INES APARECIDA DE PAULA DIAS (OAB: 019956/PR), LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR), VANESSA BORGES DOS SANTOS (OAB: 040152-OAB/PR) e CRISTIANO JOSE FERREIRA (OAB: 039977-OAB/PR) e Advs. do Requerido ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA (OAB: 025346/PR), JOSIANE BORGES (OAB: 035089/PR), ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR), MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR) e IVO HENRIQUE BAIRROS (OAB: 039421/PR).

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 633/1998-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x MARIA VILMARCI SCHEMBERG NASCIMENTO e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 035257/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR), ARLINDO FRARE NETO, CAROLINE MARTINS PITON e ISABELLE TARAZI VALETON, Adv. do Executado EDSON RUBENS ANDRADE (OAB: 014241/PR) e Advs. de Terceiro GILBERTO FIOR (OAB: 029289/PR), PATRICIA K. S. J. CASTELANI FIOR, SERGIO RICARDO FIOR e ROSELI APARECIDA BETTES.

20. AÇÃO REGRESSIVA - 0000496-19.1998.8.16.0021-ROSELI ELOINA KRUTSCH x ICLEIA MARIOTTO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E.

Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente KELLY REGINA PAVANI VULPINI (OAB: 023271/PR) e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e WILSON J. COMEL.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 273/1999-MARIA VICTORIA DE PAULA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente RICARDO DE MOURA MAIA, EDSON DEMARCH DOS SANTOS e MARCELO EUSEBIO DE PAULA (OAB: 014500-OAB/PR) e Adv. do Executado JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR).

22. ORDINÁRIA - 322/1999-FRANCISCO ANTUNES PEREIRA x COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO BOND REIS (OAB: 010510/PR) e SÉRGIO BOND REIS (OAB: 013984-OAB/PR) e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578/PR).

23. EXECUÇAO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 541/1999-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x AIRTO MACANHAO e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 552/1999-COMIL SILOS E SECADORES LTDA x CLACIR SECCO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20

dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR) e Advs. do Executado EDVAM FONSECA GUERRA e SILAS BARBOSA DE MENEZES.

25. INDENIZAÇÃO - 791/1999-NEIVA DOL SANTOS e outro x ESTADO DO PARANÁ - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JANETE MARIA CLASER SILVA (OAB: 024865/PR), SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR), LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR).

26. EXECUÇAO DE CÉDULA RURAL HIPOTECARIA - 52/2000-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x ARI VETTORELLO e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR), ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR), ANTONIO RANGEL DOS REIS (OAB: 040686/PR) e JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR).

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 114/2000-DAVID LUIZ DE ABREU x LOURDES KACHUBA ROSA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR) e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR) e Advs. do Requerido WALTER LUIZ ANTONIASSI, JESUS FERRAZ RIBEIRO, KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR), SIMONE MIERRO BUENO (OAB: 039051-OAB/PR) e MILTON POLISZUK (OAB: 013010-OAB/PR).

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 118/2000-J. SIMONETO REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente SINCLAIR FATIMA TIBOLA.

29. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 174/2000-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x JOSE ANILDO FELIZ e outro - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas

nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/ conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (principio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vicio de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5°, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5°, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO .JURIDICA DO DEPRTNTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇA0 DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T 0 S,. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o inicio de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolve-los sem manifestação? b) é permitido o 'estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. 0 primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolve-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argument° de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuig5es do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerente SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR) e Advs. do Requerido SILVANIA GONCALVES DE MORAIS (OAB: 028640/PR) e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB: 025195/PR).

30. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 284/2000-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x JOSE LUIZ DE LEMOS e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos

ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR) e ADRIANO DE QUADROS (OAB: 022976-OAB/PR).

31. REPARAÇÃO DE DANOS - 661/2000-MARIA AUGUSTA PADILHA e outros x INSTITUTO DE SAUDE PUBLICA DO PARANA - ISEP - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ADEMAR ANTONIO DA SILVA (OAB: 005158/MS), JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA (OAB: 022433/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Requerido MARCELO FABIANO FLOPAS (OAB: 028729-OAB/PR), GILBERTO NEY MULLER, LUIS ANTONIO HUNIKA, EDUARDO PAIZANI ARAUJO, MARIO ROBERTO JAGHER, PAULO FERNANDO BOTTO CARVALHO e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 52/2001-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outros x ESTADO DO PARANÁ - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO (OAB: 016411/PR), CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR), JURACI ANTONIO BORTOLOTTO (OAB: 004066/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATA (OAB: 031383/PR).

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 154/2001-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES RODOVIARIOS NILECON LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e Advs. do Requerido HORCINO LUIZ ROSA VELOZO, TERESINHA DEPUBEL DANTAS (OAB: 013124-OAB/PR) e LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR).

34. FALENCIA - 302/2001-PANEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO x ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente RUY RIBEIRO (OAB: 024263-A/PR) e Advs. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR), PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN (OAB: 028923/PR) e RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR).

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 624/2001-LUIZ ALBERTO VETTORI e outros x ALCEU MAGRIM e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente

sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR) e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR) e Advs. do Requerido ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), CARLOS GUTINIK, DANIELLE DE CASSIA MEASSI, LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR) e ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR).

36. SUMARISSIMA RESSARCIMENTO DE DANOS - 0001267-89.2001.8.16.0021-COMERCIAL DESTRO LTDA e outro x ROSANGELA BERTUOL e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR), RAFAEL BARONI (OAB: 037218/PR) e MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR), Advs. do Requerido EVELYNE DANIELLE PALUDO (OAB: 042188-OAB/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e ALEX SANDER GALLIO (OAB: 051164/PR) e Advs. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR).

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 887/2001-PAULO ROBERTO MELANI x CLARICE CALIXTO DE SOUZA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Embargante MILTON CONINCK (OAB: 001702/PR), Adv. do Embargado RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR) e Adv. de Terceiro DENISE LOPES TEIXERA.

38. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 34/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FRANCISCO DOS SANTOS - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP) e Adv. do Requerido RAFAEL JACSON DA SILVA HECH (OAB: 050976/PR).

39. ALVARÁ JUDICIAL - 64/2002-SIUMARA LEE SFAIR x JUÍZO DESTA COMARCA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das

funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente WILSON CARLOS KUHN (OAB: 001688/PR) e Advs. do Requerido OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR), DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR), CARLOS ALEXANDRE PERIN, DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), FERNANDO ANTONIO ZETOLA (OAB: 21.559) e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO (OAB: 015811-OAB/PR).

40. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 441/2002-PEDRO JORDI CONSOLI CEZAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084-OAB/PR) e Advs. do Requerido CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR), RONALDO DA FONSECA (OAB: 016681/PR), MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU (OAB: 029738/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

41. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 601/2002-CRISTALIVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e MARIA REGINA ZARATE NISSEL (OAB: 033071/PR).

42. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 712/2002-ANDREI WILSON DA CUNHA BOMFIM e outros x PAULO CESAR GASPARETTO e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente JOSE VICENTE GUTIERRES (OAB: 018456-OAB/PR) e Adv. do Requerido JOSE APARECIDO FROES.

43. DECLARATÓRIA - 874/2002-MERCEDES MARIA COLODA SCALSSAVARA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno

de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR) e Advs. do Requerido NADIA CARENINA PARCIANELLO (OAB: 036892/PR), CIRLENE LIBRELATO SANTOS (OAB: 032205/PR), CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

44. DECLARATÓRIA - 904/2002-ALDEMAR ANTONIO BARRETA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR) e Advs. do Requerido PETRONIUS BRASIL LUCONI (OAB: 014463/PR), CIRLENE LIBRELATO SANTOS (OAB: 032205/PR), NADIA CARENINA PARCIANELLO (OAB: 036892/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

45. REVISAO DE CONTRATO - 0002499-05.2002.8.16.0021-JOAO ADEMAR RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente VANESSA BORGES DOS SANTOS (OAB: 040152-OAB/PR) e Advs. do Requerido ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

46. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 42/2003-MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIETSCHMANN e outro x MELANIA REGINA LODI - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR) e Advs. do Requerido JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR), DIONIZIO LUBAVE DUDEK (OAB: 012812/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR).

47. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 309/2003-ANDREA SAMUEL DO NASCIMENTO MENEGAIS x OI - BRASIL TELECOM S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e Advs. do Requerido ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA (OAB: 025346/PR) e JOSIANE BORGES (OAB: 035089/PR).

48. DECLARATÓRIA - 382/2003-DANIEL ALVES AMARAL e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de

Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR) e THIAGO SALVATTI (OAB: 053867-OAB/PR) e Advs. do Requerido CIRLENE LIBRELATO SANTOS (OAB: 032205/PR), NADIA CARENINA PARCIANELLO (OAB: 036892/PR), DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA (OAB: 023551/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR).

49. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0005236-44.2003.8.16.0021-DISCOPAR - DISTRIBUIDORA COMERCIAL DO PARANA LTDA x SAINT GOBAIN ASSESSORIA E ADM. S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR) e NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e Adv. do Requerido JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 012664/PR).

50. COBRANÇA - 644/2003-BANCO DO BRASIL S/A x RAPIDO CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JOSE CARLOS MARQUES, PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN (OAB: 028923/PR) e MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) e Adv. do Requerido NELSON FAGUNDES (OAB: 016185/PR).

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 781/2003-TRANSVELOZ TRANSPORTE E COMERCIO DE AUTO PECAS LTD e outro x BANCO REAL S.A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020889/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR), ADRIANO MARCOS MARCON (OAB: 035924-OAB/PR) e MARCOS DOS SANTOS MARINHO (OAB: 020822-PR/).

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005202-69.2003.8.16.0021-SERVAT & BRIZOLLA LTDA. e outro x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular,

a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido ROSANGELA M. FONSECA (OAB: 032272/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

53. AÇÃO PAULIANA - 872/2003-COPAGRIL - COMERCIAL AGRICOLA PICCOLI LTDA x ADRIANE HOFFMANN e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente PAULO RICARDO DUPUY, ADELINA DIAS CARDOSO e ILHANA MARIA SEGATTO VENDRUSCOLO e Advs. do Requerido DIONIZIO LUBAVE DUDEK (OAB: 012812/PR), EDUARDO BIAVATTI LAZARINI (OAB: 031345/PR), DEISE GRAPIGLIA, VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR), CHARLES DANIEL DUVOISIN (OAB: 022058/PR) e LAERCIO LOSSO LISBOA (OAB: 000033-780/PR).

54. COBRANÇA - 53/2004-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA x ESPOLIO DE JOSE SMARCZEWSKI e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR) e JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR) e Advs. do Requerido LUCIANY KATHIA T. SMARCZEWSKI e JOSE SMARCZEWSKI FILHO (OAB: 034144/PR).

55. AÇÃO MONITÓRIA - 82/2004-BANCO ITAÚ S/A x CLOTILDE BARBOSA E CIA LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e Adv. do Requerido REOVALDO A. BARBOZA (OAB: 021274/PR).

56. DECLARATÓRIA - 93/2004-CLEMILSON BRECHMZ x MARIA LOURDES OLIVEIRA SILVA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB:

034920/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR).

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 201/2004-TUICIAL GRAFICA E EDITORA LTDA x CAL SEED SEMENTES LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Exequente RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR) e Adv. do Executado ORILDO VOLPIN (OAB: 007256/PR).

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 260/2004-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Embargante SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR) e Advs. do Embargado WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

59. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 262/2004-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Embargante SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR) e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0006916-30.2004.8.16.0021-EDUARDO AOKI MACIEL e outro x ARLINDO CHAVES DOS SANTOS - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Embargante GILCEO JAIR KLEIN (OAB: 020325/PR) e Advs. do Embargado CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR), CARLOS WALTER MOREIRA (OAB: 011689/PR), CHARLES DANIEL DUVOISIN (OAB: 022058/PR) e RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA (OAB: 023139-B/PR).

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007091-24.2004.8.16.0021-VALMOR ANGELO DONEDA x BANCO BRADESCO S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante

todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 033142/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

62. COBRANÇA - 0006935-36.2004.8.16.0021-AKZO NOBEL LTDA x ARLINDO WAZILEWSKI - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ELZA MEGUMI LIDA (OAB: 095740-OAB/SP), LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO (OAB:) e MARIO EDUARDO L.MATIELO (OAB: 072905/SP) e Adv. do Requerido FABIO WAZILEWSKI (OAB: 002000/TO).

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007001-16.2004.8.16.0021-POSTO ACAPULCO DE CASCAVEL LTDA x BANCO ITAÚ S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

64. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1004/2004-ALFEU SOBRINHO BAGGIO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e Advs. do Requerido LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

65. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1116/2004-ILVO JOSE GIORDANI x CLINICA MEDICO CIRURGICA DE PIRAQUARA LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões

interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente NEUSA FATIMA REFATTI (OAB: 031003-OAB/PR) e OTAVIO GUTKOSKI (OAB: 020661-OAB/PR) e Advs. do Requerido JANE MARY SILVEIRA (OAB:) e WELLINGTON SILVEIRA IIL (OAB: 014292/PR).

66. RESCISÃO DE CONTRATO - 63/2005-ANTONIO VARDILEI MENON x GESSE MENDES - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (OAB: 031753/PR) e Adv. do Requerido IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (OAB: 029719/PR).

67. AÇÃO MONITÓRIA - 0012476-16.2005.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x VEICAR TRANSPORTES LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR).

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 151/2005-NILTON LUIZ GUEDINI x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472-OAB/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 052625/PR), ANA PAULA SWIECH MALTA (OAB: 043737/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES (OAB: 029100/PR), JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH e ANA LÚCIA SANTOS RIBAS (OAB: 045144/PR).

69. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0012496-07.2005.8.16.0021-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIO DE OLIVEIRA LOPES ALCONCHEL - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ALBERTO LIMA CARNEIRO (OAB: 018396/RS) e Adv. do Requerido ADEMAR ANTONIO DA SILVA (OAB: 005158/MS).

70. REVISIONAL - 312/2005-MARCO ANTONIO TRINDADE e outro x BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas

funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR) e NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020-OAB/SP), FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e JEAN RICARDO NICOLODI (OAB: 061182/PR).

71. INDENIZACAO P/ACID.VEICULO - 364/2005-EURIPEDES ACACIO APARECIDO e outros x CEZAR AUGUSTO PAZINI - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR) e SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR), Adv. do Requerido ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e Adv. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR).

72. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 409/2005-ELIANE MARIA MARCHESINI COSTA x BANCO BRADESCO S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Embargante MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Advs. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR).

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012109-89.2005.8.16.0021-CARLI & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ) e MYLENNA WOJCIECHOWSKI MAIA (OAB: 052367/PR).

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 453/2005-LUIZ CARLOS SOARES x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de

audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347-PR/) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020195/PR).

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 492/2005-LEONICE MARCARELI DE OLIVEIRA x EMPRESA HOTELEIRA TONDO LTDA e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente MILTON PIRES MARTINS (OAB: 027925-OAB/PR) e ADRIANO DE QUADROS (OAB: 022976-OAB/PR) e Adv. do Executado LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR).

76. REPARAÇÃO DE DANOS - 497/2005-JOAO FROES DE AZEVEDO x ARACI CANTELLI e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS (OAB: 013124-OAB/PR) e Adv. do Requerido GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR).

77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 503/2005-AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x MOACIR JOSE PAGANI - ME - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente FLAVIO RICARDO COMUNELLO (OAB: 052311/PR) e GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR).

78. EXECUÇÃO - 564/2005-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x ALBERTO FERNANDO BARDDAL DRUMMOND e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e Advs. do Executado ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB: 025195/PR) e JULIANE BUBLITZ FERREIRA (OAB: 026265/PR).

79. USUCAPIÃO - 604/2005-MARLENE MARIA KICHEL DA SILVA x AMAURI RISSO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a

integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR) e Advs. do Requerido JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR), MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR) e GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR).

80. INVENTÁRIO - 641/2005-ROSIMAR ROSA DA SILVA e outros x FRANCISCO CESAR CAMPANA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente HELOISA INEZ DE JESUS LIMA e ANTONIO DE JESUS.

81. EMBARGOS DO DEVEDOR - 661/2005-GERSON PAVANELLI e outro x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 028942/PR), CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO (OAB:) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR) e Advs. do Embargado NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

82. REVISÃO DE CONTRATO - 0012453-70.2005.8.16.0021-NAS TELECOMUNICACOES E SERVICOS SC LTDA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR) e CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR) e KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR).

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 743/2005-CEZAR PALAVER x BANCO BRADESCO S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20

dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Advs. do Requerido ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

84. AÇÃO MONITÓRIA - 764/2005-I.RIEDI & CIA LTDA x JEFERSON LUIS TURELLA - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/ conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (principio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vicio de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5°, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5°, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO .JURIDICA DO DEPRTNTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇA0 DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T 0 S,. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o inicio de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolve-los sem manifestação? b) é permitido o 'estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. 0 primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolve-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argument° de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuig5es do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente ENIMAR PIZZATTO (OAB: 050436/PR) e SANDRA MARA GENERO PIZZATTO (OAB: 050436/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR).

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 771/2005-CRISTIANYN GONCALVES x OLIVEIROS PETRACCA JUNIOR - 1. Os presentes

vieram-se conclusos para prolação de sentença. Observo, com efeito, que houve a realização de audiência de instrução, com a tomada de depoimentos pelo ilustre Juiz Titular. Desse modo, entendo que, em razão pelo principio da indentidade fisica do juiz, , a sentença deve ser prolatada pelo aludido magistrado, sob pena de ser, posteriormente, alegada e reconhecida nulidade, em manifesto prejuízo aos jurisdicionados. Deveras, nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil, o juiz que concluir a audiência deverá julgar a lide, salvo exceções que especifica, as quais, a meu ver, não se fazem presentes. 2. Destarte, devolvo os presentes autos sem decisão. Advs. do Requerente SIMONE MIÊRRO BUENO (OAB: 019051-OAB/PR), KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR) e ROSE DIAS SATO PEZZI (OAB: 000061-084/PR) e Adv. do Requerido JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI (OAB: 026473/PR).

86. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 775/2005-ANA MARIA FORMIGHIERI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente MARCELO FABIANO FLOPAS (OAB: 028729-OAB/PR) e Advs. do Requerido ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), FERNANDO PREVIDI MOTTA (OAB: 025335/PR), MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR (OAB: 050657/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

87. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 793/2005-CANDIDA ERLI SIQUEIRA x JAGUASTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI (OAB: 047764-OAB/PR) e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 883/2005-RAFAEL BOIKO e outros x PRONABEL-LABORATORIO INDUSTRIAL LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Exequente EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR) e Adv. do Executado WITER ELIAS DE SIQUEIRA (OAB: 027288/GO).

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 894/2005-MACICO COMERCIO DE CALCADOS LTDA x MARISA PIT NUNES - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Exequente PAULO RENEU S. DOS SANTOS (OAB: 019269/PR) e Adv. do Executado GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS (OAB: 020888/PR).

90. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 923/2005-CAL SEED SEMENTES LTDA e outro x TUICIAL - GRAFICA E EDITORA LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de

Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Embargante ORILDO VOLPIN (OAB: 007256/PR) e Advs. do Embargado RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR), MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR (OAB: 047507-OAB/PR) e RUBIA MOURA PANISSA (OAB: 054130/PR).

91. REVISIONAL - 932/2005-IVETE VALEZI GONÇALVES x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501/PR), JULIANA PAULA BRUGNEROTTO (OAB: 038663/PR), JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR), JOÃO NIVALDO DA SILVA (OAB: 012850-OAB/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e Advs. do Requerido CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR), PEDRO P. PEDROSA, MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO, WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR).

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1022/2005-DANUBIO LUIZ SAVI MONDO x VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO TANURI MENDES (OAB: 005963-B/PR) e JULIANA DA COSTA MENDES (OAB: 030451/PR) e Advs. do Requerido MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB: 029876-B/PR) e ADECIR ALBINO DYBAS (OAB: 027525/PR).

93. REVISIONAL - 1051/2005-LUCIA ALVES DA SILVA PIVA e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501/PR), JULIANA PAULA BRUGNEROTTO (OAB: 038663/PR) e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 040123/PR) e Advs. do Requerido CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347-PR/) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020195/PR).

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1062/2005-LILIAN CRISTINA GABRIEL x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não

por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR).

95. INVENTÁRIO - 1185/2005-TEREZINHA HIRT e outro x ANTONIO HIRT - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 025822/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e THAIANNA KLAIME (OAB: 027195-OAB/PR) e Adv. de Terceiro ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO (OAB: 036137/PR).

96. INDENIZAÇÃO - 22/2006-NESTOR GETEINS VIDAL x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN (OAB: 028923/PR) e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR), MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA (OAB:), MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL (OAB: 028083/PR), VIVIANE CASTELLI (OAB: 031576/PR) e FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR).

97. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 23/2006-FABIO JOSE PADOVANI x CEAPAR CERRADO SEMENTES LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) e Adv. do Requerido JOSE ANTONIO PINCOWSCY.

98. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 43/2006-JOSE CARLOS BONFIM x BANCO BRADESCO S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e

Advs. do Requerido ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

99. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 63/2006-A ATUAL CARD - EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA e outros x PONTUAL CARD GRAFICA E EDITORA LTDA e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO MARIN e Advs. do Requerido DONIZETI DE JESUS STORTI (OAB: 027828/PR), JONATHAN MICHELSON ESTEVES (OAB: 048555/PR) e ALBERTO ANTONIO SANTANA.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 164/2006-SOUZA & ZANCAN LTDA - ME x JOSE RENACIR MARCONDES - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Exequente DANUBIO CUNHA DA SILVA (OAB: 026086-OAB/PR), Advs. do Executado LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS (OAB: 030656/PR) e JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR) e Adv. de Terceiro MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR).

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012263-10.2005.8.16.0021-VALCIR SPERFELD x BANCO DO BRASIL S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

102. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 242/2006-LAUPET CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x WAL COLOR PRODUTOS TEXTEIS LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerido SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR), JURANDI FELIPES, JAIR FELIPES e LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR).

103. AÇÃO MONITÓRIA - 354/2006-COMIL SILOS E SECADORES LTDA x CARLOS ERNESTO COVALSKI - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza

responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR) e Adv. do Requerido CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055716-PR/).

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 471/2006-VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA x JOB ELISEU DE PAULA TRANSPORTES LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e LUIZ ALBERTO REGO BARROS e Advs. do Executado INES APARECIDA DE PAULA DIAS (OAB: 019956/PR), LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR) e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ (OAB: 057086-OAB/PR).

105. AÇÃO DE COBRANÇA - 513/2006-BANCO DO BRASIL S/A x NILTON L.GUEDINI e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747-B/PR) e LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR) e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

106. DECLARATÓRIA - 563/2006-ANDRE VINICIO DOS SANTOS x CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO (OAB: 028799/PR) e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO (OAB: 037327/PR) e Advs. do Requerido ALOISIO ALBINO WARKEN (OAB: 031786/PR), MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR), ADRIANO BORGONOVO GOULART, FLAVIA MARIA A.F. IGLESIAS, MARCIA LUZIA JOKOWISKI, MARCIANE MAITTO, MARCIO GOBBO COSTA, MARIZA HELENA TEIXEIRA (OAB: 035467/PR), REGINA GUTIERREZ ARBALLO, RONY MARCOS DE LIMA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA (OAB: 033114-OAB/PR), SAMUEL TORQUATO, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO e RONALDO LUIZ BARBOZA (OAB: 024067/PR).

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 571/2006-DELLAROZZA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x TRANSPORTADORA RODOVIARIAS DE CARGAS TAROBA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias

(incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR (OAB: 036599/PR) e MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR) e Adv. do Executado EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR).

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012067-06.2006.8.16.0021-SEBASTIAO DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR), GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 036874/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES MARTINS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e MARIA LETICIA BRUSCH (OAB: 049180/PR).

109. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 621/2006-ELISABETE MARIA HEIDRICH DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 622/2006-ASSOC.EDUC.BENEF.COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA x ANTONIA CAMPANHA TEIXEIRA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Exequente REGINA MARIA TONNI MUGNOL (OAB: 012044-B/PR).

111. AÇÃO MONITÓRIA - 703/2006-PARAGUACU AUTOMOVEIS LTDA x PODERAUTOPECAS E ECESSORIOS LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ALEXANDRE MAURIOS KUHN (OAB: 027341/PR) e Advs. do Requerido PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) e EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR).

112. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 857/2006-ALBERTO FERNANDO BARDDAL DRUMMOND e outro x BANCO BANESTADO S.A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços,

como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB: 025195/PR) e JULIANE BUBLITZ FERREIRA (OAB: 026265/PR) e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

113. SUMARISSIMA DE INDENIZAÇAO - 0012018-62.2006.8.16.0021-HELENA GIASSON LARA x INTELIG TELECOM LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido THELMA REGINA THAME (OAB: 212053/SP), ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA (OAB: 080590/RJ), VIVIANE MARQUES ELIAS (OAB: 055071/RS), VIVIANE ZANON NUNES (OAB: 070708/RS), DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 043500/RS), RENATA BROCKELT GIACOMITTI (OAB: 040540/RS), ALESSANDRA VOLKMANN (OAB: 042680-OAB/PR) e CICERO PIMENTEL DAMIM (OAB: 055177/RS).

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 914/2006-JOAO ERICO DE ALMEIDA x AROLDO ULIANA ZAGO e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR) e KELLY REGINA PAVANI VULPINI (OAB: 023271/PR) e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR).

115. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 954/2006-JULIANA BOTELHO e outros x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente PERICLES A. GRACINDO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO, LUCIANA ESTEVES MARRAFAO, FABIO BERTOGLIO, KELLEN CRISTINA B. S. DE ARAUJO, RICARDO YAGURA, ROBSON FERREIRA DA ROCHA e OSMAR ANTONIO R. DE VASCONCELOS e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 029674/PR).

116. USUCAPIÃO - 1041/2006-LUIZ LUCIO LOPES e outro x SUL BRASILEIRO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada)

para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ADEMAR ANTONIO DA SILVA (OAB: 005158/MS) e LUIS JOSE MILANI (OAB: 041702/PR).

117. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1064/2006-CONSTRUTURA HABITAVEL LTDA x BANCO ITAÚ S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente EVERTON BERNARDI, ORILDO DE SOUZA (OAB: 040846-OAB/PR) e SAMUEL ALVES PORTUGAL (OAB: 061013/PR) e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR), KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

118. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1081/2006-ALEX ANDERSON SORTI x POLINA COMERCIAL DE SORVETES LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR) e MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES (OAB: 047709/PR), Advs. do Requerido ALESSANDRO PIERO LUCCA (OAB: 032377/PR) e RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA (OAB: 023139-B/PR) e Advs. de Terceiro STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR) e ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO (OAB: 044766-OAB/PR).

119. REVISAO DE CONTRATO - 1184/2006-MARIA TEREZINHA RODRIGUES x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 042853-OAB/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR) e ALESSANDRA CORTINA SANTOS (OAB: 043370/PR).

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1252/2006-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x UNSER HEIM ASSESSORIA E SERVICOS - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento.

II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223-OAB/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR) e Adv. do Executado CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055716-PR/).

121. AÇÃO MONITÓRIA - 1292/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSEMARI GOMES MOREIRA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413-OAB/PR), PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR) e KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR).

122. REVISIONAL - 1300/2006-CAMARINI E SCHIMITT LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1302/2006-I.RIEDI & CIA LTDA x JULIANA BOTELHO e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente AUGUSTINHO DA SILVA (OAB: 037336/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276-OAB/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 050436/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 000037-434/PR) e Advs. do Executado PERICLES A. GRACINDO DE OLIVEIRA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294/PR).

124. REVISÃO DE CONTRATO - 1343/2006-DEVAIR BORTOLATO x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855/PR) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), ISABELLE TARAZI VALETON e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

125. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1364/2006-MELANI E HARTLEBEN LTDA - ME x E.F.G. PLASTICOS LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de

16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente HILARIO ORLANDI (OAB: 016412/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB: 013962-PR/) e EVERTON LUIZ SANTOS (OAB:).

126. RESCISÃO DE CONTRATO - 1403/2006-CIMA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x AUREA BERGE DE LARA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR), CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 031912/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

127. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1431/2006-MARIA DA PENHA BATISTA DA SILVA e outros x JULIANO RODRIGUES BATATA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e JANE MARA DA SILVA PILATTI (OAB: 039670/PR), Advs. do Requerido KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR) e LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031197/PR) e Advs. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625-OAB/PR).

128. MANDADO DE SEGURANÇA - 1/2007-LABORATÓRIO ALVARO LTDA x DELEGADO DA 13ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente FERNANDO PIERI LEONARDO (OAB: 255386-OAB/SP), RÔMULO MOREIRA TORRES (OAB: 085074-OAB/MG), FLÁVIA PIERI LEONARDO B. DA COSTA (OAB: 075460-OAB/MG), HOMERO LEONARDO LOPES (OAB: 054714-OAB/MG), ELISANGELA INES DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 091094/MG), TIAGO NASSER SANTOS (OAB: 120050/MG), CAROLINA CATIZANE DE OLIVEIRA (OAB: 118465/MG), RENATO BRAGA BICALHO (OAB:) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

129. DECLARATÓRIA - 11/2007-TRANSBEME TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS x BANCO BRADESCO S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam

ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER (OAB: 026716/PR), MARCELO REIS (OAB: 146215-OAB/SP) e MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR) e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR).

130. AÇÃO MONITÓRIA - 73/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANGELA DE FATIMA KULBA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR) e Adv. do Requerido ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA (OAB: 033265/PR).

131. ORDINÁRIA - 0008073-33.2007.8.16.0021-VICENTE DE PAULA ARAUJO & CIA. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ARMANDO RICARDO DE SOUZA (OAB: 035555/PR) e Advs. do Requerido PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN (OAB: 028923/PR) e MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR).

132. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 118/2007-ATACADO LIDERANÇA DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA x CONFECÇÕES BEENE LTDA. e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379-OAB/PR), KARYNA PIEROZAN e LEILA REGINA FUSINATTO (OAB: 035566/PR) e Advs. do Requerido ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 035257/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), ISABELLE TARAZI VALETON, LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 251/2007-PROVEDOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x TRANSBEME TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 031912/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR), EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR),

SIMONE BRANDÃO (OAB: 046076-OAB/PR) e JOÃO LUIS MENEGATTI (OAB: 057084/PR) e Adv. do Executado MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR).

134. EMBARGOS DO DEVEDOR - 271/2007-ROGERIO AMARAL x GENARI, RENOSTO & CIA. LTDA. - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/ conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (principio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vicio de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5°, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5°, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO .JURIDICA DO DEPRTNTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇA0 DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T 0 S,. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o inicio de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolve-los sem manifestação? b) é permitido o 'estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. 0 primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolve-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argument° de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuig5es do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Embargante VILSON SCHWENING e Adv. do Embargado HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR).

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 381/2007-BANCO BRADESCO S/A x SETOR MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA. e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente

deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e Advs. do Executado MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA (OAB: 010477-OAB/PR), NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA (OAB: 013685/PR) e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR).

136. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 400/2007-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), ANDREIA APARECIDA DE SOUZA (OAB: 000044-321/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR) e Adv. do Embargado ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR).

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 472/2007-BANCO BRADESCO S/A x MELCHIADES MONTEIRO DE OLIVEIRA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

138. ORDINÁRIA - 494/2007-DANUBIO LUIZ SAVI MONDO x VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO TANURI MENDES (OAB: 005963-B/PR) e Advs. do Requerido ADECIR ALBINO DYBAS (OAB: 027525/PR) e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB: 029876-B/PR).

139. USUCAPIÃO - 534/2007-ANDRE FERREIRA DA CRUZ e outro x MASCOR - IMÓVEIS LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias

(incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente FIDELCINO TOLENTINO (OAB: 003598/PR) e CARLOS ROBERTO PEREIRA (OAB: 054538/PR) e Advs. do Requerido ANGELA MARINA ARSEGO LEITE (OAB: 042036/PR), RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR), RAFAEL BARONI (OAB: 037218/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR).

140. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 571/2007-SETOR MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Embargante MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA (OAB: 010477-OAB/PR) e Advs. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

141. REVISIONAL - 624/2007-CARLOS ROBERTO PIVETA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 035446/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) e HELISSON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR).

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 651/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x FABIO JOSE PADOVANI e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e Advs. do Executado MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR).

143. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 653/2007-VALDI TOMASI x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Embargante DIONIZIO LUBAVE DUDEK (OAB: 012812/PR) e Adv. do Embargado LUCIANO MARCHESINI.

144. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 814/2007-ADRIELI CECILIA FELTRIN x CARMEN REGINA GERMANO ULZEFER e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por

antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO (OAB: 022669/PR) e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR), Advs. do Requerido MARCELO FABIANO FLOPAS (OAB: 028729-OAB/PR) e EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE e Advs. de Terceiro EDWARD CARDOSO JUNIOR (OAB:) e ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO.

145. INDENIZAÇÃO - 870/2007-SEEHAGEN & CIA LTDA e outro x IMDEPA ROLAMENTOS, IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente RAMIRO DE LIMA DIAS (OAB: 012504-OAB/PR) e Advs. do Requerido MONICA MACHADO DE CAMPOS (OAB: 025810/RS), ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB: 053736/RS) e ANA MARIA VELO HOFMEISTER (OAB: 058515/RS).

146. DECLARATÓRIA - 884/2007-INES VIALTA SBRISSA x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e LEILA ANDREIA ZANATO (OAB: 048918-OAB/PR) e Advs. do Requerido VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR), ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR), ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

147. INVENTÁRIO - 921/2007-CELINA FANTINATO e outro x MERINO FANTINATO e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente VILMAR COZER (OAB: 033156/PR), VANDIRA COZER (OAB: 035811-OAB/PR), EWERTON S. MATTOS (OAB: 044495/PR), DJALMA BOZZE DOS SANTOS (OAB: 048349/PR), ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS (OAB: 046855-OAB/PR) e KATIANE SONNI MARTINS OLIVEIRA (OAB: 000061-356/PR).

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 942/2007-REALFIX - IND. E COM. DE TINTAS E VERNIZES LTDA x EZDRA MELOTTI PERUZO ROMANINI - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade

da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente ASSIS CORREA, GILSON GOULART JR. (OAB:) e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR) e Adv. de Terceiro KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF (OAB: 029397/PR).

149. DECLARATÓRIA - 0014486-62.2007.8.16.0021-SERGIO PIOVESAN x AGRO FORTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente EWERTON S. MATTOS (OAB: 044495/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Advs. do Requerido LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI (OAB: 005119/MS), CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA (OAB: 006090/MS), HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (OAB: 006006/MS), SERGIO GETULIO SILVA JUNIOR (OAB: 010736/MS) e VIVIANA BIANCONI (OAB: 029750/PR).

150. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1021/2007-JOB. E. DE PAULA TRANSPORTES LTDA x D.E.R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Embargante VANESSA BORGES DOS SANTOS (OAB: 040152-OAB/PR).

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1071/2007-DIRLENE JUSTUS DA FONSECA x BANCO DO BRASIL S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e JANE MARA DA SILVA PILATTI (OAB: 039670/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

152. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 1094/2007-POSTO ACAPULCO DE CASCAVEL LTDA x BETACRED AQUISIÇAO E ADM. DE CRÉDITOS LTDA. e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento.

II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA (OAB: 052629/PR), SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA (OAB: 045077/PR), MARCOS BLANK ALDRIGHI (OAB: 045307/PR), ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR), JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 102386/SP) e LEANDRO LUIS LOTTO (OAB: 185015/SP).

153. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1112/2007-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x APARECIDO JOSE DIAS - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e Advs. do Requerido LEONARDO DOLFINI AUGUSTO (OAB: 028799/PR), ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO (OAB: 037327/PR) e PAULA ANDREA CUEVAS GAETE (OAB: 055809-OAB/PR).

154. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 1113/2007-COMERCIAL DESTRO LTDA x GRAN LOTOY COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR), RAFAEL BARONI (OAB: 037218/PR) e MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR).

155. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1152/2007-JAIRO APARECIDO DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO (OAB: 004345/PR) e Advs. do Requerido CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

156. USUCAPIÃO - 1222/2007-MARIA DOS SANTOS x JORGE ENOMOTO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR), JOSE RICARDO MESSIAS (OAB: 024060-B/PR), DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA (OAB: 023551/PR) e LUCILLA MAZUQUINI BOSSA (OAB: 041852-OAB/PR), Adv. do Requerido DONIZETI DE JESUS STORTI (OAB: 027828/PR) e Adv. de Terceiro LUCILLA MAZUQUINI BOSSA (OAB: 041852-OAB/PR).

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1281/2007-JULIANA DA COSTA MENDES x VERANILDE SOUZA LUZ - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços,

como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Exequente JULIANA DA COSTA MENDES (OAB: 030451/PR) e Advs. do Executado ALEX GRANDO (OAB: 043803/PR) e CRISTIANE LOMBARDO (OAB: 043580/PR).

158. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 1334/2007-MICHELE CRISTINA VALTER x VOLNEI LOCATELLI - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR) e ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR) e Advs. do Requerido EDINARA REGINA SCHAEFER e MICHELE KATIANE COVATTI.

159. REPARAÇÃO DE DANOS - 0014984-61.2007.8.16.0021-VALDIR DOS SANTOS x WALDECY DOMINGUES DA SILVA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ALINE SOPELSA BISINELLA (OAB: 037601/PR), CAMILA MILAZOTTO RICCI (OAB: 041250/PR) e DENISE DE LIMA GIMENEZ MOLINA (OAB: 047773/PR) e Advs. do Requerido HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI (OAB: 019592/PR) e SANDRO PEREIRA (OAB: 041142/PR).

160. AÇÃO MONITÓRIA - 1441/2007-CLEBER SALVADOR x JEANN CARLO PADOVANI BORGES - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Adv. do Requerido GIANNY CARLA PADOVANI BORGES (OAB: 029456/PR).

161. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014526-44.2007.8.16.0021-ALESIO BALZAN x BANCO BRADESCO S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias.

Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente CLEBER HAEFLIGER (OAB: 023020/SC) e ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR).

162. DEPÓSITO - 1534/2007-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ODAIR SOARES - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR) e Adv. de Terceiro LUIZ ALBERTO ZIOLKOSKI (OAB: 010488/PR).

163. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014340-21.2007.8.16.0021-LUIZ BERNARDO DOTTE PADILHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR) e CLEBER HAEFLIGER (OAB: 023020/SC) e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1561/2007-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO AUGUSTO SMARCZEWSKI e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

165. RECLAMACAO TRABALHISTA - 1599/2007-MARCELO RENE REINHARDT x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR), ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR (OAB: 035678-OAB/PR) e LOURIVAL CAETANO (OAB: 023429/PR) e Advs. do Requerido JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

166. EXECUCAO P/E.COISA INCERTA - 1623/2007-AQUILES MAFINI e outro x PAULO SERGIO TESTON e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório,

excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ADRIANA STIEVEN PINHO BEDIN (OAB:), LUCIANO SILLES DIAS (OAB:), GRAZIELE CRISTINA TOBIAS DE MIRANDA (OAB:), LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR) e ZILTON MARIANO DE ALMEIDA (OAB: 006934-B/MT) e Advs. do Requerido JOSÉ AIRTON GONÇALVES (OAB: 016968-OAB/PR) e CESAR C. BARRETO (OAB: 044458-OAB/PR).

167. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1661/2007-L.A.G. MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA. x ANTENOR MARCOS MATEUS - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR) e ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR).

168. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005620-65.2007.8.16.0021-TEREZINHA ARMILIATO ANDRADE e outro x OI - BRASIL TELECOM S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR), SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), NATASHA MORILLA CUNHA (OAB: 044035/PR) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

169. EXECUÇÃO - 1793/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x REI DAS FESTAS DISTRIBUIDORA LTDA e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) e RENATO TORINO (OAB: 162697/SP) e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e ANTONIO CARLOS SILVA KUHN (OAB: 009356/PR).

170. RESTITUICAO - 83/2008-BRASPA - INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA. e outro x SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do

atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), Advs. do Requerido JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), ROSELI L. RODRIGUES VANZO (OAB: 020339/PR), LEANDRO BATISTA FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379-OAB/PR), KARYNA PIEROZAN, LEILA REGINA FUSINATTO (OAB: 035566/PR), HEBE BONAZZOLA RIBEIRO (OAB:), ANDRE DA COSTA RIBEIRO (OAB: 020300/PR) e CIBELE S. FIGUEIREDO MACIEL (OAB: 054131/PR) e Advs. de Terceiro ELLIS ERNANI CECHELERO (OAB: 010135/PR), MARCEL BAIADORI GONÇALVES (OAB: 268663/SP), ANDRE DA COSTA RIBEIRO (OAB: 020300/PR), ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, MARIA AMELIA MACEDO AMARAL e PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ (OAB:).

171. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 194/2008-JUDITH MACHADO KADDOURA x AUGUSTO RIBEIRO DOS PASSOS - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS (OAB: 013124-OAB/PR) e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR).

172. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016174-25.2008.8.16.0021-MARIA ELENA ARMILIATO x BANCO ITAÚ S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR) e JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR).

173. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016001-98.2008.8.16.0021-THEREZA DE BONA DOS SANTOS x OI - BRASIL TELECOM S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR) e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR).

174. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 291/2008-MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu.

Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante OLIMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Embargado CAROLINA LUCENA SCHUSSEL (OAB: 029028/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

175. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 374/2008-GEPAUTO PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA. - EPP x BANCO DO BRASIL S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

176. DEPÓSITO - 421/2008-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ORLANDO BRESOLIN - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MATHEUS DIACOV (OAB: 043922/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e Adv. do Requerido HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR).

177. AÇÃO POPULAR - 432/2008-ANTONIO MARCOS ESPINOLA x MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MILTON MACHADO (OAB: 047422/PR) e SABRINA LIMA DE SOUZA (OAB: 049214/PR), Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO PEDROSO (OAB:) e FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR) e Advs. de Terceiro ROBERTO C. BAETAS FRIAS (OAB: 039413-OAB/PR) e NESTOR VALDO VISINTIM (OAB: 006618/PR).

178. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 484/2008-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x ANA GENOVEVA ABRAHÃO PETTINARI RIBEIRO ME - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI (OAB: 032956-OAB/PR).

179. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 554/2008-COORD. DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do

Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente KATIA REGINA STUMMER (OAB:) e Advs. do Requerido LUIS CESAR ESMANHOTTO (OAB: 012698/PR), JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 037134/PR), MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI (OAB: 113154/SP), MARIANA DE SOUZA CABEZAS (OAB: 146785/SP), ROBERTA BORTOT CEZAR (OAB: 258573/SP) e DALMO RIBEIRO DO VALE FILHO (OAB: 206921/SP).

180. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015939-58.2008.8.16.0021-DORALINA NOGUEIRA BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente WALMOR BINDI JUNIOR (OAB:), LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL (OAB:), MARIÂNGELA CUNHA (OAB: 018218-OAB/PR) e FRANCISCO MARCOS FREIRE (OAB:) e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR), KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347-PR/) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020195/PR).

181. EMBARGOS DE TERCEIRO - 592/2008-LAUXEN & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante SERGIO VULPINI (OAB: 010085/PR), KELLY REGINA PAVANI VULPINI (OAB: 023271/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 624/2008-MARIA VOLOCHEN FAVARIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e JANE MARA DA SILVA PILATTI (OAB: 039670/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR).

183. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 717/2008-BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA x C.K. RIBEIRO & N.R. OLIVEIRA LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento,

de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente FRANCISCO N. FILHO (OAB: 041362-OAB/SP) e EDSON PROCIDONIO DA SILVA (OAB: 165866/) e Adv. do Requerido ANTONIO AMADO ELIAS FILHO (OAB: 021226-OAB/PR).

184. DECLARATÓRIA - 723/2008-CLAUDINEI DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA (OAB: 036735-OAB/PR), ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA (OAB: 036684-OAB/PR) e JOSE TELLES DO PILAR (OAB: 037911/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 029674/PR).

185. ORDINÁRIA - 751/2008-ALBERTO ADOLFO SCHMEISKE e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR), Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JACQUES NUNES ATTIÉ (OAB: 072403/RJ), LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO (OAB: 110807/RJ), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 027691/PR) e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605-OAB/PR).

186. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 764/2008-ABEL VIEIRA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante NEUSA MARA LEMOS (OAB: 032724/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

187. AÇÃO MONITÓRIA - 832/2008-SOUZA E SILVA INSTALAÇOES COMERCIAIS LTDA. x S. H. B. BUZIN CONVENIÊNCIAS ME - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ILDO FORCELINI (OAB: 026047/

PR), CATIA GRACIELE GONÇALVES (OAB:) e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH (OAB: 050976/PR) e Advs. do Requerido LUIZ VENICIUS COMPAGNONI (OAB: 029730/PR) e PATRICIA REGINA COMPAGNONI (OAB: 049454-OAB/PR).

188. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0016183-84.2008.8.16.0021-CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR (OAB: 026666/PR), RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

189. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0017309-72.2008.8.16.0021-CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR (OAB: 026666/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

190. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016018-37.2008.8.16.0021-EDIVAM COGO RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ELISANGELA ALONÇO DOS REIS (OAB: 030958/PR) e Advs. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN (OAB: 028923/PR).

191. RESCISÃO DE CONTRATO - 972/2008-ADEMAR ANTONIO SOARES x UNIÃO NORTE SUL - ADM. E PARTICIPAÇÃO LTDA- UNISUL e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR) e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1014/2008-ITAPEVA II MULTICATEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x MAXI DISTRIBUIDORA DE ISQUEIROS LTDA. e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a

integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

193. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 1042/2008-EDRIANO ANTONIO PASQUALI x PIPES - PEDRO IRAN PEREIRA ESPÍRITO SANTO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLF (OAB: 033336/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO PIMENTEL NETO (OAB:).

194. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1054/2008-ZENI ROMEU ROSS e outro x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Embargante SERGIO LUIZ ZANDONA (OAB: 011179/PR) e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

195. REVISIONAL DE CONTRATO - 1071/2008-HELIO SILVESTRE MATHIAS e outro x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente HELIO SILVESTRE MATHIAS (OAB: 003630-OAB/TO) e CRISTIANE LOMBARDO (OAB: 043580/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR).

196. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1162/2008-DOUGLAS ROBENS x SIRLAN ROBERTO MIOTTO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante TÂNIA CRISTINA DE PAULA

SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e JANE MARA DA SILVA PILATTI (OAB: 039670/PR) e Advs. do Embargado ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR), LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR), EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR) e LUCILEI ORIBKA (OAB: 035568-OAB/PR).

197. COBRANÇA - 1191/2008-ANDRÉ DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO (OAB: 004345/PR) e Advs. do Requerido RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889-OAB/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR).

198. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 1202/2008-GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR), ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR) e ANTONIO RANGEL DOS REIS (OAB: 040686/PR) e Adv. do Embargado WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR).

199. COBRANÇA POR PAGAMENTO INDEVIDO - 1254/2008-BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. x OLIVIO RODIO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI (OAB: 017184/PR), ADRIANA PIRES HELLER (OAB: 030466/PR), ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 030243/PR), FELIPE HEINE REIS (OAB: 154171/RJ), ORIVAL SIQUEIRA JUNIOR (OAB: 025195/PR), RAFAEL JACSON DA SILVA HECH (OAB: 050976/PR) e MANUELA DE CARVALHO SANCHES (OAB: 037509/PR) e Adv. do Requerido MILTON POLISZUK (OAB: 013010-OAB/PR).

200. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 1284/2008-CLAUDINE JOSEMARE DE ALMEIDA BASTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR), PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR), REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

201. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1325/2008-DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS L x VANDERSON SANTOS DA COSTA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço,

quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente CLEVERSON MARCEL COLOMBO (OAB: 027401-OAB/PR), FABIO ROBERTO COLOMBO (OAB: 043382/PR) e DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS (OAB: 020329/PR).

202. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016025-29.2008.8.16.0021-ANA CLAUDIA CALESTINE LUCIANI e outros x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR).

203. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1381/2008-GENNARI, RENOSTO & CIA. LTDA x LEOCIR GRACIANI e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR), ERLON ANTONIO MEDEIROS (OAB: 025537/PR), ALEX WILSON DUARTE FERREIRA (OAB: 037656/PR) e ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR), Adv. do Executado NEREI ALBERTO BERNARDI (OAB: 018391-OAB/PR) e Adv. de Terceiro EVERTON MUELLER (OAB: 032886-OAB/PR).

204. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1403/2008-CLAYTON ALVES DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR).

205. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1414/2008-BANCO CNH S/A x LAUDIR HUPPES e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno

em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198-OAB/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR), MARCELO FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB: 000046-668/PR), PATRICIA REGINA COMPAGNONI (OAB: 049454-OAB/PR), AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR (OAB: 107414-OAB/SP), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR), ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR), BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN (OAB: 039395/PR), FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO (OAB: 036345/PR), GIOVANNA BENVENUTI PEREIRA (OAB: 026631/PR) e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (OAB: 000999/PR).

206. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 1431/2008-ZELINDA CANO x LEMAINSKI & CIA. LTDA. (LOJA CEGONHA) - 1. Os presentes vieram-se conclusos para prolação de sentença. Observo, com efeito, que houve a realização de audiência de instrução, com a tomada de depoimentos pelo ilustre Juiz Titular. Desse modo, entendo que, em razão pelo principio da indentidade fisica do juiz, , a sentença deve ser prolatada pelo aludido magistrado, sob pena de ser, posteriormente, alegada e reconhecida nulidade, em manifesto prejuízo aos jurisdicionados. Deveras, nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil, o juiz que concluir a audiência deverá julgar a lide, salvo exceções que especifica, as quais, a meu ver, não se fazem presentes. 2. Destarte, devolvo os presentes autos sem decisão. Advs. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE (OAB: 014241/PR) e TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANE LOMBARDO (OAB: 043580/PR), HELIO SILVESTRE MATHIAS (OAB: 003630-OAB/TO), SABRINA LIMA DE SOUZA (OAB: 049214/PR) e OLIMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR).

207. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 1443/2008-ODETE MATIOLO BIANCHESSE e outro x HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SALETE e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente CEZAR PAULO LAZAROTTO (OAB: 018035/PR), ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI (OAB: 018573/PR) e SIDIMAR LAZZAROTTO (OAB: 055736/PR) e Advs. do Requerido GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA (OAB: 014519/PR) e GILCEO JAIR KLEIN (OAB: 020325/PR).

208. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1462/2008-DAVID PEREIRA DE ANDRADE e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR) e WANDERLEY DALLO (OAB: 040029-OAB/PR) e Advs. do Requerido REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB: 018742/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR).

209. COBRANÇA - 1474/2008-APARECIDO OLIMPIO ANTONIO x D.E.R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente CRISTIANE AGATTI STANOGA (OAB: 033739/PR), LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR), DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR) e OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR) e Advs. do Requerido ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (OAB: 006786/PR) e EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR).

210. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1493/2008-LABORATÓRIO ALVARO LTDA x LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MATER DEI LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive).

Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Exequente FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES (OAB: 021851-OAB/PR).

211. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1553/2008-NIVALDO DA SILVA LARANJEIRA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/SP).

212. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1602/2008-ARI VETTORELLO e outro x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Embargante ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR) e Advs. do Embargado SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR), ADRIANO DE QUADROS (OAB: 022976-OAB/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

213. AÇÃO MONITÓRIA - 1622/2008-GILMAR CLAIR WELTER x OFICINA CONFECÇÕES LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 118302-OAB/SP), EVELYN KAUTZ VIEIRA (OAB:), TATIANA FERNANDES GUARDIA (OAB:), LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE (OAB: 257019-SP/) e FELIPE RIBEIRO SUDO (OAB:).

214. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - 1703/2008-MILTON ALMEIDA GONÇALVES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume

de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN (OAB: 032127/PR) e ROSIANE PRETTI GALVÃO (OAB: 046396/PR) e Advs. do Requerido LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS (OAB: 030656/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR) e RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR).

215. AÇÃO DE ANULAÇÃO - 1843/2008-NIWTON CARLOS ISQUIERDO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405-OAB/PR) e Advs. do Requerido VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR), ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR), MARCIA DA SILVA CAVALCANTI (OAB: 040370/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

216. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1863/2008-EMPAMIX CONSTRUÇÕES E CONCRETAGENS LTDA x MÁRCIO GALVÃO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Exequente CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 031912/PR), Advs. do Executado RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA (OAB: 023139-B/PR) e JOSE GILMAR DOS SANTOS (OAB: 034505-OAB/PR) e Advs. de Terceiro RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA (OAB: 023139-B/PR) e ALESSANDRO PIERO LUCCA (OAB: 032377/PR).

217. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1914/2008-GENNARI - COMERCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. x ADM DO BRASIL LTDA. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante ALEX WILSON DUARTE FERREIRA (OAB: 037656/PR), ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR), ERLON ANTONIO MEDEIROS (OAB: 025537/PR), ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR) e CAROLINE SPADER (OAB: 051499/PR) e Advs. do Embargado AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB: 024519/PR) e ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO MUNARI CANOZO (OAB:).

218. ORDINÁRIA - 1921/2008-ROSEMARY GONÇALVES ALVES x JOSÉ ESTANISLAU ALVES e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente DIONIZIO LUBAVE DUDEK (OAB: 012812/PR) e Advs. do Requerido PAULO RODRIGUES MOREIRA (OAB: 047318-OAB/PR) e ROSICLER ADAIR DE CASTRO (OAB: 044117/PR).

219. MANDADO DE SEGURANÇA - 1924/2008-ELZA LEMES AMARAL FERREIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outro -

I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Advs. do Requerido VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR), ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

220. COBRANÇA - 1941/2008-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x IVANETE RIBEIRO e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), REGINA MARIA TONNI MUGNOL (OAB: 012044-B/PR), JOSE RICARDO MESSIAS (OAB: 024060-B/PR), DAIANA MOSELE (OAB: 042057-OAB/PR) e NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI (OAB: 036892/PR) e Adv. do Requerido MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR).

221. REPARAÇÃO DE DANOS - 1944/2008-LEÃO DIESEL LTDA. x EMILIANA TERESINHA DE SOUZA DA COSTA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDES ROGOWSKI (OAB: 013377/PR).

222. COBRANÇA - 1951/2008-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x SEBASTIAO DE OLIVEIRA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e Adv. do Requerido PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI (OAB: 047764-OAB/PR).

223. COBRANÇA - 1953/2008-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x ORDALINA SILVA DE FREITAS e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente

me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), REGINA MARIA TONNI MUGNOL (OAB: 012044-B/PR), JOSE RICARDO MESSIAS (OAB: 024060-B/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR) e NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI (OAB: 036892/PR) e Adv. do Requerido SHIRLEI DALVA BENTO (OAB: 007084-OAB/PR).

224. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 23/2009-MARIA SALETE DE JESUS x AGENOR DE QUADROS - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI (OAB: 031466-OAB/PR) e MARCELO RENÊ REINHARDT (OAB: 010356/PR).

225. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 31/2009-ANA ROSA DE SOUZA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO (OAB: 028799/PR) e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO (OAB: 037327/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR).

226. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 64/2009-ENGEMATSU COMÉRCIO, EXPOR DE PEÇAS P/TRATORES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Embargado JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR), TATIANE A. LANGE (OAB: 038494/PR), ALESSANDRA CRISTINA COELHO (OAB:) e FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/PR).

227. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018385-97.2009.8.16.0021-SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO x J. ROCHINSKI COSTA E CIA LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento.

II Diligencias necessárias. Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR) e Adv. do Executado ORILDO VOLPIN (OAB: 007256/PR).

228. ORDINÁRIA C/ RESSARCIMENTO - 163/2009-MARIA DE JESUS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR), CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR (OAB: 026666/PR) e MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR (OAB: 047507-OAB/PR) e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR) e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR).

229. INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 204/2009-HÉRCULES COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA x OI - BRASIL TELECOM S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO (OAB: 028942/PR) e Advs. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR) e MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR).

230. COBRANÇA - 211/2009-B. F. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x JAIME VIEIRA PIZZONI - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR) e ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR) e Adv. do Requerido RUI DA FONSECA (OAB: 012277/PR).

231. DECLARATÓRIA - 252/2009-MARINA ESTEVES SANTOS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MAURICIO BARROSO GUEDES (OAB: 042704/PR) e ANDRÉ LUIZ POÇAS DE AZEVEDO (OAB: 049852/PR) e Advs. do Requerido JAIME MARIANO (OAB: 010032/PR), ÁUREA CRISTHINA CRUZ (OAB: 017613-OAB/PR), LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

232. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 271/2009-MARCIO ANTONIO ZANELLA E CIA LTDA x ALAIDES DALLAGNOL - AD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do

Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR) e TATIANE A. LANGE (OAB: 038494/PR) e Adv. do Executado PEDRO MOLINETTE (OAB: 013397-OAB/PR).

233. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 294/2009-MARIA ESTER RODRIGUES x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e CLÁUDIA ULIANA ORLANDO (OAB: 035818-OAB/PR) e Advs. do Requerido JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR).

234. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 332/2009-SIRIO HANS x EDSON OGUCHI - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ROSALVO ANTONIO ORSATO (OAB: 041439-OAB/PR).

235. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 333/2009-MARCO ANTÔNIO DE BONA e outro x PONTO CHAVE FECHADURAS LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR), MAURO SEUCHUCO (OAB: 041211/PR) e LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA (OAB: 036873/PR) e Adv. do Embargado LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR).

236. COBRANÇA - 343/2009-ALZIRA DA SILVA RODRIGUES x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20

dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR) e GISELE ZACHARIAS (OAB: 050046-OAB/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO (OAB: 039961-A/PR), SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816-OAB/PR), VANESSA MAYUMI CHINA (OAB: 011189/PR), ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA (OAB: 050089-OAB/PR) e RODRIGO GOMES RODRIGUES (OAB: 058015/PR).

237. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 352/2009-JORGE VICTOR LAUXEN x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR (OAB: 028214/PR).

238. DEPÓSITO - 441/2009-OMNI S/A - C. F. I. x REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 044331/PR), ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/PR), CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/PR) e RENATA AGOSTINI (OAB: 078649/RS).

239. USUCAPIÃO - 471/2009-CECÍLIA MAZZANTTI x FLAVIO JORGE MALUGUTY - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente SILVIO SILVA (OAB: 024864-B/PR) e JANETE MARIA CLASER SILVA (OAB: 024865/PR) e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

240. AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - 493/2009-THIAGO DA SILVA COSTA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ROSSANDRA P. NAGAI (OAB: 029744-OAB/PR), KENJI DELLA PRIA HATAMOTO (OAB: 035727-OAB/PR) e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA (OAB: 035723-OAB/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR) e MONICA CRISTINA BIZINELI (OAB: 036973/PR).

241. ANULAÇÃO CAMBIAL C/C PERDAS E DANOS - 524/2009-COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SAARA LTDA x FRESNOMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à

minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR) e TATHIANA MARCONDES (OAB: 053873-OAB/PR).

242. DECLARATORIA ANULATÓRIA - 572/2009-GILBERTO SMANIOTTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR) e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR) e ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR).

243. INVENTÁRIO - 573/2009-MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS x GILMAR LANZARINI DA ROSA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR), RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA (OAB: 000048-973/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

244. EXECUÇÃO - 603/2009-CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO DO CASCAVEL JL SHOPPING CENTER x ELDA TEREZINHA PIZZATO CIRICO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente WILLIAN ADIB DIB JUNIOR (OAB: 124640-OAB/SP), WILLIAM ADIB DIB JUNIOR (OAB: 124640-OAB/SP), JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO (OAB:), MARCELA CASTEL CAMARGO (OAB: 146771-OAB/SP), CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA (OAB: 166008-OAB/SP), FABÍOLA ABBUD DIB (OAB:), PAULA SATIE YANO (OAB: 175361-OAB/SP), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889-OAB/PR), KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI (OAB: 039999/PR) e SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA (OAB: 055527-OAB/PR) e Advs. do Executado MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014-A/PR) e WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR (OAB: 036599/PR).

245. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 629/2009-DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x FRIGORÍFICO IGUATEMI LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos

que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e Advs. do Embargado SÉRGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320-OAB/PR), ANA PIEROLI DIAS (OAB: 043625-OAB/PR), ÁUREA CRISTHINA CRUZ (OAB: 017613-OAB/PR) e LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA (OAB: 054698/PR).

246. DECLARATÓRIA - 749/2009-ELIZABETH KINIPILBERG CORREA e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501/PR) e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 040123/PR) e Advs. do Requerido SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 025719/PR), CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR).

247. REVISIONAL DE CONTRATO - 821/2009-ADI JOSE BASEGGIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) e Advs. do Requerido SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747/PR) e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR).

248. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 822/2009-LANCHONETE ENTRETANTOS LTDA e outro x BANCO REAL S.A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826-OAB/PR).

249. REVISÃO DE CONTRATO - 833/2009-VANDA DONEGA x BANCO SAFRA S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos.

Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR) e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: 031722/PR).

250. COBRANÇA - 862/2009-OLACIR FRANCESCATTO x TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JANE MARA DA SILVA PILATTI (OAB: 039670/PR) e TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA (OAB: 054062/PR), FABIANO JOSE FARIA (OAB: 010920/PR), ALICIA KELLER FELSKY (OAB: 026626/SC) e MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA (OAB: 010477-OAB/PR).

251. DECLARATÓRIA - 871/2009-MARA SALETE WYPYCH x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MAURICIO BARROSO GUEDES (OAB: 042704/PR) e ANDRÉ LUIZ POÇAS DE AZEVEDO (OAB: 049852/PR) e Advs. do Requerido LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

252. COBRANÇA - 874/2009-AMANDA CRISTINA DE RAMOS BERGAMASCO x FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCELO MANOEL (OAB: 026727/PR) e KLEBER ROUGLAS DE MELLO (OAB: 054109/PR) e Advs. do Requerido GLEICE AROLDI MARTINS (OAB: 051004/PR), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR), MONICA CRISTINA BIZINELI (OAB: 036973/PR) e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB: 052440/PR).

253. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 882/2009-J FABIAN CONSTRUÇÕES LTDA x HACK & FILHO LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente CRISTIANE WELTER (OAB: 047484-OAB/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANE LOMBARDO (OAB: 043580/PR) e ALEX GRANDO (OAB: 043803/PR).

254. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - 895/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x JOAO PEREIRA MARCONDES E

OUTROS - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA (OAB: 023551/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR) e Adv. do Requerido JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS (OAB: 015757/PR).

255. DEPÓSITO - 904/2009-H. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x GILMAR DORNELLES - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 022720/PR) e VANESSA ZUCCHI (OAB: 028434/PR) e Adv. do Requerido HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR).

256. AÇÃO MONITÓRIA - 905/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SANDRA MARA RICARDI - ME e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA (OAB: 048843/) e Adv. do Requerido JOSE ANDERSON SCHLEMPER (OAB: 030418/PR).

257. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 914/2009-FAG - FATURAMENTO LTDA. x SCHUMANN EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente HELIO LULU (OAB: 010525-OAB/PR) e VILMAR ZORNITTA (OAB: 046614/PR) e Advs. do Executado ANDREIA CRISTINA FACIONI (OAB: 045982-OAB/PR) e MIGUELITO REGIS CARGNIN (OAB: 026554/PR).

258. RESTITUICAO - 952/2009-CARLOS ROBERTO BUENO DE FIGUEIREDO x LUIZ CARLOS MIGLIAVACCA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do

atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (OAB: 028958-OAB/PR) e Adv. do Requerido ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA (OAB: 049522/PR).

259. INDENIZAÇÃO - 963/2009-BRILHO SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP x SANDRA RAQUEL PEREIRA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente SILVÉRIO DOS SANTOS (OAB: 045823-OAB/PR), Advs. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR), ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR), ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), ANTONIO RANGEL DOS REIS (OAB: 040686/PR) e JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR) e Adv. de Terceiro VALDIR CEZAR MILANI (OAB: 053188-OAB/PR).

260. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 993/2009-BANCO BRADESCO S/A x LAUDECIR QUADRI COM. E CONSIG. DE VEICULOS LTDA. e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

261. REPARAÇÃO DE DANOS - 1034/2009-JAIR CHAPPUIS x PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE - 1. Os presentes vieram-se conclusos para prolação de sentença. Observo, com efeito, que houve a realização de audiência de instrução, com a tomada de depoimentos pelo ilustre Juiz Titular. Desse modo, entendo que, em razão pelo principio da indentidade fisica do juiz, , a sentença deve ser prolatada pelo aludido magistrado, sob pena de ser, posteriormente, alegada e reconhecida nulidade, em manifesto prejuízo aos jurisdicionados. Deveras, nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil, o juiz que concluir a audiência deverá julgar a lide, salvo exceções que especifica, as quais, a meu ver, não se fazem presentes. 2. Destarte, devolvo os presentes autos sem decisão. Advs. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e JANE MARA DA SILVA PILATTI (OAB: 039670/PR) e Advs. do Requerido ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN (OAB: 044581/PR) e LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR (OAB: 020270/PR).

262. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1072/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SUPERMERCADO CARAIBAS LTDA e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e Adv. do Executado CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055716-PR/).

263. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017310-23.2009.8.16.0021-AUTO POSTO VASCELAI LTDA x BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das

funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB: 045044/PR), NILO DE OLIVEIRA NETO (OAB: 043963/PR) e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS (OAB: 019646/RS).

264. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 1153/2009-VITÓRIA GOEDERT x ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente FABIO LUIZ FRANTZ (OAB: 049729-OAB/PR).

265. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1166/2009-GENNARI - COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA e outros x ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA. (HOKKO DO BRASIL) - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR), ERLON ANTONIO MEDEIROS (OAB: 025537/PR), CAROLINE SPADER (OAB: 051499/PR) e ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR) e Advs. do Embargado CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB: 076458/PR), ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS (OAB: 166496/PR) e JULIANA PAOLA PINHEIRO (OAB: 051169-OAB/PR).

266. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1234/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SALETE INEZ BASGAL - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

267. ORDINÁRIA - 1273/2009-DPK - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA x EBENEZER LISTAS E GUIAS COMERCIAIS LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR), ADILSON

DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694/PR), ANA PAULA MAGALHÃES (OAB: 022496/PR), IVY MANFREDINI BARBOSA (OAB: 042920/PR), ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN (OAB: 041945/PR), ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO (OAB: 029192/PR), SILVIA ELISABETH NAIME (OAB: 017121/PR), STELA MARLENE SCHWERZ e MARIA CRISTINA D'AMICO (OAB: 057705/RS).

268. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1301/2009-J.A. DOS SANTOS FRANKE & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

269. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1333/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JANETE CRISTINA ROSSO DA SILVA - FI e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

270. AÇÃO MONITÓRIA - 1353/2009-ROSALVO TAVARES DA SILVA x EVERDON SCHLINDWEIN - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR) e RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR) e Advs. do Requerido EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR) e JABES ADIEL D. DE SOUZA (OAB: 027938/PR).

271. REVISIONAL DE CONTRATO - 1364/2009-ADRIANO VENDRUSCOLO e outro x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR) e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAWINSKI (OAB: 021612/PR).

272. CURATELA - 1374/2009-ARAE VIEIRA DALMINA x MADALENA MONTEIRO DE BARROS VIEIRA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em

pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA (OAB: 010477-OAB/PR), ALESSANDRA CORTINA SANTOS (OAB: 043370/PR) e NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA (OAB: 013685/PR).

273. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1553/2009-XAVIER LOUIS MARIE ACLOQUE e outro x MERCOSUL TURISMO LTDA - ME - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF (OAB: 029397/PR).

274. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1577/2009-RAAVAT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR) e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 020875/SC) e IANDRA DOS SANTOS MACHADO (OAB: 061287/PR).

275. EXECUÇÃO - 1594/2009-IVETE VALEZI GONÇALVES x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501/PR), JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR), ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 040123/PR), JOÃO NIVALDO DA SILVA (OAB: 012850-OAB/PR) e JULIANA PAULA BRUGNEROTTO (OAB: 038663/PR) e Advs. do Executado VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR), PEDRO PAULO PEDROSA, MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR).

276. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 2004/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CASCAVEL COUNTRY CLUB - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do

ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA (OAB: 000124/PR) e Advs. do Requerido RAMIRO DE LIMA DIAS (OAB: 012504-OAB/PR) e FABRICIO TICIANI (OAB: 050993/PR).

277. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2017/2009-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x BRAZIL CREDITT MERCANTIL E NEGÓCIOS LTDA. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI (OAB: 031483-OAB/), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR) e Advs. do Embargado ANTONIO COLPO (OAB: 026770-OAB/RS), DENISE SORDI (OAB:) e PATRICIA PIEROZAN CARDOSO (OAB: 055722/).

278. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016810-54.2009.8.16.0021-SOUZA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ME x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020195/PR) e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES (OAB: 067363/RS).

279. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2032/2009-MARA CRISTINE VITORINO x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR), FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR), CLEIDE MARA FELIX DA SILVA (OAB: 049507-OAB/PR) e THIAGO SALVATTI (OAB: 053867-OAB/PR) e Advs. do Requerido JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING (OAB: 051022/PR).

280. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2062/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x M R FERREIRA ME e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento.

II Diligencias necessárias. Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

281. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2141/2009-MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante GIUSEPPE GIAMUNDO NETO (OAB: 234412-OAB/SP), JULIANA FOSALUZA (OAB: 281842/SP), LETÍCIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA (OAB: 287117/SP) e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR) e Advs. do Embargado WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

282. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2157/2009-BANCO DO BRASIL S/A x OTACÍLIO FOLADOR e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente PATRICIA EINHARDT MEULAM (OAB: 028923/PR), MARCOS DENILSON MEULAM (OAB: 023197/PR) e WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR) e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR).

283. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2161/2009-JOÃO CARLOS SALVADORI x TRUCAR KINHO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente CLOVIS CARDOSO (OAB: 024656-OAB/PR), LUCIANE ALBERTON (OAB:) e ARY CEZARIO JUNIOR (OAB:) e Adv. do Requerido LEONI ALDETE PRESTES NALDINO (OAB: 010128/PR).

284. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 2169/2009-FELIPE GABRIEL AMARAL EIDT e outro x DIEGO ALEJANDRO FRANZOLINI DONAHER e outro - Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R$ 199,41 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 395-Cácia, Eliane e Perito Dr. Sergio) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamenento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; - Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE SALADINI (OAB: 045918/PR) e Advs. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA (OAB: 033329/PR), JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN (OAB: 051025-OAB/PR), EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR) e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (OAB: 028958-OAB/PR).

285. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 2173/2009-MOISES BAZZANELA - ARTEFATOS EM MADEIRA - ME x DANIEL CONSULTORES S/C. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente LEONI ALDETE PRESTES NALDINO

(OAB: 010128/PR) e Adv. do Requerido PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO (OAB: 048113-OAB/PR).

286. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2191/2009-EUGENIO VIER x BANCO JOHN DEERE S/A - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (principio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vicio de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5°, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5°, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO .JURIDICA DO DEPRTNTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇA0 DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T 0 S,. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o inicio de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolve-los sem manifestação? b) é permitido o 'estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. 0 primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolve-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argument° de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuig5es do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido JORGE LUIS ZANON (OAB: 040075-- A/PR) e VINICIUS DUARTE BARNES (OAB: 056242/PR).

287. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2193/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x SALVADOR OLIVEIRA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da

4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR).

288. COBRANÇA - 2201/2009-ALICIO SERRA GOMES e outros x AGILIZA TRANSPORTES LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JANE MARA DA SILVA PILATTI (OAB: 039670/PR) e TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e Advs. do Requerido BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIELE WOLF (OAB: 073178-OAB/RS).

289. USUCAPIÃO ESPECIAL - 2272/2009-ACIR SIQUEIRA XAVIER x CARLOS ZANCAN DE LIMA e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR) e Advs. do Requerido VILMAR COZER (OAB: 033156/PR) e KELLY ANDRESSA DIAS DAL EVEDOVE (OAB: 057204/PR).

290. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2279/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x HUGO AUGUSTO GOMES SEBBEN - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR).

291. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2322/2009-BANCO BRADESCO S/A x PREMIL COMERCIO DE LENHA E CAVACO LTDA - ME e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca,

sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Exequente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855-OAB/PR).

292. RESTITUICAO DE INDEBITO - 2333/2009-ALEXANDRA MACHADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (principio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vicio de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5°, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5°, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO .JURIDICA DO DEPRTNTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇA0 DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T 0 S,. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o inicio de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolve-los sem manifestação? b) é permitido o 'estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. 0 primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolve-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argument° de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuig5es do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR) e JULIANO CONTE (OAB: 051136-OAB/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR).

293. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 2338/2009-ZENIR DOS SANTOS SCOPEL x TRANSPORTES GRALL LTDA e outro - Ao DENUNCIADO À LIDE Tokio Marine Seguradora S.A, para que proceda o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a 2ª Vara Cível da Comarca de

Foz do Iguaçu/PR, para inquirição da testemunha Celso Guilherme Coelho. Advs. do Requerente JANETE MARIA CLASER SILVA (OAB: 024865/PR) e ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES (OAB: 026703/PR), Advs. do Requerido AIRTON ZOLET, AGNALDO LAVALL, RAFFAEL RAMOS (OAB: 023160/SC), ILAN BORTOLUZZI NAZARIO, SUZAN KELI NEGRETTO (OAB: 000021-723/SC), PAOLA TAINA DELAGNOLLI LINHARES (OAB: 000031-477/SC) e MARCELE PIOVESAN (OAB: 000032-040/SC) e Advs. de Terceiro CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR), DEISE STEINHEUSER (OAB: 255862/SP), EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA (OAB: 034397-OAB/PR) e LAMA IBRAHIM (OAB: 041688/PR).

294. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2452/2009-HERLEI APARECIDO GERALDO e outro x JACQUELINE KLOECKNER ANDRADE - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR) e EDSON RUBENS ANDRADE (OAB: 014241/PR) e Advs. do Embargado PAULO AFONSO SCIARRA (OAB: 010057-B/PR) e MICHELE SILVA CARDOSO (OAB: 062073/PR).

295. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2493/2009-LEONIR FERREIRA FRAÇA x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente FRANCIELLY TIBOLA (OAB: 041521-OAB/PR) e KARLA MARIN (OAB: 042258-OAB/PR) e Advs. do Requerido JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR), ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR) e WELTON DE FARIAS FOGAÇA (OAB: 042950/PR).

296. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 51/2010-E. L. P. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x OI - BRASIL TELECOM S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente PATRICIA KARINE CARDOSO BERTUSSO (OAB: 051009-OAB/PR) e ANA PAULA BERTUSSO FRANZOLINI (OAB: 045707-OAB/PR) e Advs. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 035089/PR) e MICHELLY ALBERTI (OAB: 036039/PR).

297. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0001057-23.2010.8.16.0021-PAULO EDUARDO PADOVANI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) e Advs. do Requerido LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS (OAB: 041432/PR), ALINE URBAN (OAB: 049245/PR) e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).

298. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 114/2010-BANCO BRADESCO S/A x LORENA MARIA BERLETT e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de

Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 033142/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

299. DECLARATÓRIA - 0001480-80.2010.8.16.0021-JORGINA APARECIDA SOARES DE SOUZA x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Advs. do Requerido JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR) e ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR).

300. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0001734-53.2010.8.16.0021-CELINA APARECEDA MALAFIGA ALBERTASSI x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente LUÍS FERNANDO MOSER (OAB: 040004/PR) e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR).

301. COBRANÇA - 0002806-75.2010.8.16.0021-GIOVANA SALETE KUFNER x UNIMED SEGURADORA S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR), ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR) e CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA (OAB: 051152/) e Advs. do Requerido LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR), ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB: 000139-482/SP), SIMONE STOIANI NERCOLINI, ANDRE LUIS GONÇALVES SIMOES DA SILVA (OAB: 000052-365/) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR).

302. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003491-82.2010.8.16.0021-GRASIELLE SAMARA HOTZ x VALDENIR DE LIMA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos

ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente SABRINA LIMA DE SOUZA (OAB: 049214/PR), OLIMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR), MILTON MACHADO (OAB: 047422/PR) e LUCIANA DE HOLLANDA EMER (OAB:) e Adv. do Requerido FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR).

303. DECLARATÓRIA - 0003651-10.2010.8.16.0021-AQUISIVEL VEÍCULOS LTDA x BACCEL COMÉRCIO DE CELULARES LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente FABRICIO GRESSANA (OAB: 044493-OAB/PR), JULIANA PAOLA PINHEIRO (OAB: 051169-OAB/PR), DIORGES CHARLES PASSARINI (OAB: 045340-OAB/PR) e SABRINA LIMA DE SOUZA (OAB: 049214/PR) e Advs. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 043861/PR), EDUARDO SAVARRO (OAB:), ARY MARCONDES ARAUJO NETO (OAB: 056534/PR), BETINA DE OLIVEIRA (OAB: 056534/PR), ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB: 043475/PR), JORGE LUIZ MAIA SQUEFF (OAB: 011039/RS) e TAYARA PRISCILA XAVIER (OAB: 043184/PR).

304. INVENTÁRIO E PARTILHA - 0004372-59.2010.8.16.0021-JAIR RABELO SOARES e outros x MATILDE RABELO SOARES e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente SILVÉRIO DOS SANTOS (OAB: 045823-OAB/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

305. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004654-97.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x AUTO POSTO VASCELAI LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

306. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002013-39.2010.8.16.0021-MUNDIAL MED. PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (principio da relatividade),

já que o entendimento do digno colega titular, por vicio de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5°, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5°, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO .JURIDICA DO DEPRTNTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇA0 DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T 0 S,. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o inicio de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolve-los sem manifestação? b) é permitido o 'estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. 0 primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolve-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argument° de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuig5es do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR), ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR), MICHELL RISSO (OAB: 035771/PR) e MARLON BOGO e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR).

307. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004896-56.2010.8.16.0021-AGRO PASTORIL TOCA DA ONÇA LTDA. e outro x DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA. - Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R$ 3.000,00 constante em fl.110, manifestem-se. Advs. do Embargante JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO (OAB: 020339/PR), LEANDRO B. FACCIN (OAB:), PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379-OAB/PR), KARYNA PIEROZAN, CARLOS EDUARDO CHEMIM (OAB: 044165-OAB/PR), ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA (OAB: 047825-OAB/PR), MANUELA RENNER CASARIL (OAB: 058044/PR) e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS (OAB: 052782/PR) e Adv. do Embargado AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB: 024519/PR).

308. AÇÃO MONITÓRIA - 0005767-86.2010.8.16.0021-ESTADO DO PARANÁ x S. DONA & V. GUELFE LTDA (ENGESUL ENG. E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA) - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB:

031383/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), CAROLINA VILLENA GINI (OAB: 047128-OAB/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115-OAB/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR) e TEREZA CRISTINA B. MARINONI e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR).

309. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004894-86.2010.8.16.0021-PLANTAR - COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA x IVO ANTONIO HERMES - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Exequente ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e Advs. do Executado RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA (OAB: 036735-OAB/PR) e ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA (OAB: 036684-OAB/PR).

310. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006466-77.2010.8.16.0021-ADEVILIO JOÃO SARTORI x BANCO BANESTADO S.A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR), CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR (OAB: 026666/PR), MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR (OAB: 047507-OAB/PR) e RUBIA MOURA PANISSA (OAB:) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

311. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0006667-69.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SANDRO MARCOS CRUZ e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO (OAB:), Advs. do Requerido JOSE BOLIVAR BRETAS (OAB: 005117-B/PR), ROSIANE PRETTI GALVÃO (OAB: 046396/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), CASSIUS ANDRÉ VILANDE (OAB:), VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR), OLAVO DAVID JUNIOR (OAB: 039505/PR), ADEMIR GIORDANI (OAB: 022881/SC), VALDIR CEZAR MILANI (OAB: 053188-OAB/PR), MARCIO ELEANDRO BRUNHARA (OAB: 031948-OAB/PR) e LUCIANO MILANI NECKEL (OAB: 049244/PR) e Advs. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115-OAB/PR) e ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 048892/PR).

312. AÇÃO MONITÓRIA - 0001610-70.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IMAR SEBASTIÃO DE ALMEIDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e Advs. do Requerido LEONARDO DOLFINI AUGUSTO (OAB: 028799/PR) e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO (OAB: 037327/PR).

313. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0006310-89.2010.8.16.0021-MASCOR - IMÓVEIS LTDA x GIVAN BARTOLOMEU DA SILVA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR), ANGELA MARINA ARSEGO LEITE (OAB: 042036/PR) e RAFAEL BARONI (OAB: 037218/PR) e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR).

314. INDENIZAÇÃO - 0007224-56.2010.8.16.0021-ROZELI TEREZINHA PERTILE DRUMONT x ESTADO DO PARANÁ e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente SABRINA LIMA DE SOUZA (OAB: 049214/PR), OLIMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR) e MILTON MACHADO (OAB: 047422/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115-OAB/PR), ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 048892/PR), MARIANA CARVALHO WAIHRIC (OAB: 031070/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB:) e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI (OAB:).

315. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004450-53.2010.8.16.0021-MARIA DE FÁTIMA JESUS x BANCO ITAÚ S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR).

316. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004905-18.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DARCY BEVILAQUA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

317. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007430-70.2010.8.16.0021-MARCELO MAFESSONI x BANCO DO BRASIL S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos

que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR), CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR (OAB: 026666/PR) e MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR (OAB: 047507-OAB/PR) e Advs. do Requerido RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 055043/PR) e ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR).

318. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004626-32.2010.8.16.0021-COOPERSHOES COOPERATIVA DE CALÇADOS E COMPONENTES JOANETENSE LTDA x J MENDES DE SOUZA - ME - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente SABRINA KORPALSKI DA ROCHA (OAB: 074093-OAB/RS), TATIANA TISSOT BRITO (OAB: 064546/RS), DAIANE DAS NEVES LACERDA (OAB: 058429/RS), LETICIA KONRATH (OAB: 067641/RS), JAMIL A. H. BANNURA (OAB: 021036/RS), NILTON TAVARES DA SILVA FILHO (OAB: 077461/RS), PATRICIA CHAVES BANNURA (OAB: 067397/RS) e ISABEL C. DE MOURA (OAB: 073016/RS).

319. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006321-21.2010.8.16.0021-L. JOHANN E CIA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente EMERSON DEUNER (OAB: 038397/PR), FERNANDO LUIZ JOHANN (OAB: 038840/PR), MAYKON CRISTIANO JORGE (OAB: 038407-OAB/PR), MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN (OAB: 043730-OAB/PR) e KARINA GISELLI PIMENTA (OAB: 041069-OAB/PR) e Advs. do Requerido MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR).

320. ALVARÁ JUDICIAL - 0006832-19.2010.8.16.0021-PEDRO PEGORARO x JUÍZO DESTA COMARCA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente RODRIGO JONAS SAVALHIA (OAB: 043345-OAB/PR).

321. MEDIDA CAUTELAR - 0008478-64.2010.8.16.0021-AQUARELA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA e outro x EDEMAR JUCHEM - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento.

II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR) e Advs. do Requerido LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR) e ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA (OAB: 049522/PR).

322. COBRANÇA - 0008430-08.2010.8.16.0021-CEZAR ROBERTO CZERNIEJ e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), MÔNICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR).

323. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0008623-23.2010.8.16.0021-TARCISIO DANTAS DOS SANTOS x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente EVILNEI MORO (OAB: 036947/PR), LUCAS EDUARDO THOMANN (OAB: 047758/PR) e SIDONIA SAVI MORO (OAB: 014259/PR) e Advs. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK (OAB: 014878/PR).

324. MEDIDA CAUTELAR - 0008572-12.2010.8.16.0021-APARECIDO FRANCISCO LOURETTE x JOÃO DE SOUZA RAMOS FILHO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI (OAB: 031466-OAB/PR) e MARCELO RENÊ REINHARDT (OAB: 010356/PR) e Advs. de Terceiro MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR).

325. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - 0008789-55.2010.8.16.0021-PEDRO MARCELINO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Adv. do Requerido ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR).

326. DECLARATÓRIA - 0009128-14.2010.8.16.0021-RICARDO CEZAR MAGISTRALI FILHO x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CASCAVEL III, SPE LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e

de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ALEX GRANDO (OAB: 043803/PR) e Adv. do Requerido JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092-OAB/PR).

327. REPARAÇÃO DE DANOS - 0005294-03.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE IVO PALUDO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente EVELYNE DANIELLE PALUDO (OAB: 042188-OAB/PR) e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625-OAB/PR).

328. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0008936-81.2010.8.16.0021-DALVA ACARONI BORGES e outro x TRESMIL IMÓVEIS LTDA - 1. Os presentes vieram-se conclusos para prolação de sentença. Observo, com efeito, que houve a realização de audiência de instrução, com a tomada de depoimentos pelo ilustre Juiz Titular. Desse modo, entendo que, em razão pelo principio da indentidade fisica do juiz, , a sentença deve ser prolatada pelo aludido magistrado, sob pena de ser, posteriormente, alegada e reconhecida nulidade, em manifesto prejuízo aos jurisdicionados. Deveras, nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil, o juiz que concluir a audiência deverá julgar a lide, salvo exceções que especifica, as quais, a meu ver, não se fazem presentes. 2. Destarte, devolvo os presentes autos sem decisão. Advs. do Requerente SCHEILA PRISCILA QUIROLLI (OAB: 040020-OAB/PR) e ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA (OAB: 031334/PR) e Adv. do Requerido CESAR CONTRI CAVALHEIRO (OAB: 055176/PR).

329. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0009791-60.2010.8.16.0021-JOÃO PEDRO ROSSI x ESTEFANO DEMCZUK - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente OLIMPIO MARCELO PICOLI (OAB: 046957/PR), MILTON MACHADO (OAB: 047422/PR) e SABRINA LIMA DE SOUZA (OAB: 049214/PR) e Adv. do Requerido JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR).

330. DECLARATÓRIA - 0010642-02.2010.8.16.0021-BRIZZA MOTORS LTDA x CLAUDIO STABILE - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ANDRE VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162-OAB/PR), ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR) e ANTÔNIO MARTELI, Advs. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA (OAB: 033329/PR) e HELENA MELO DE OLIVEIRA (OAB: 049651/PR) e Adv. de Terceiro ARLEI DE MELLO (OAB: 030331-OAB/PR).

331. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0007208-05.2010.8.16.0021-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. x PAULO CESAR FERRI e outro - 1.Tendo em vista a vacância do cargo de Juiz de Direito, e a minha assunção nesta escrivania na data de hoje, como Juíza Substituta da 2ª Seção Judiciária, e ainda com processos em carga da 2ª Vara Cível, com vários despachos e liminares para analisar, CANCELO as audiências designadas entre os dias 31/10/2012 ao dia 05/11/2012. 2.Certifiquem-se nos autos e voltem posteriormente conclusos para designação de nova data. 3.Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se as partes através de seus Procuradores. 4.Int. Advs. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), RAUL REGIS DE FREITAS LIMA (OAB:), SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR (OAB:), HENRY FLORES DE SOUZA (OAB:), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC), IANDRA DOS SANTOS MACHADO (OAB: 061287/PR) e LAUREN HELENE KUEHNE (OAB: 046104/PR), Adv. do Requerido ILDO FORCELINI (OAB: 026047/PR) e Advs. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889-OAB/PR).

332. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0010823-03.2010.8.16.0021-ANTONIO BASSAQUI x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382-OAB/PR), PATRÍCIA MARA GUIMARÃES (OAB: 029908-OAB/PR) e ANTONIO PAULO DA SILVA (OAB: 052775-OAB/PR) e Advs. do Requerido ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR), JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR) e ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR).

333. REVISAO DE CONTRATO - 0010883-73.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 029674/PR).

334. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0010581-44.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RAFAEL LOPES DE LIMA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

335. INVENTARIO E ARROLAMENTO - 0011724-68.2010.8.16.0021-ANDERSON LAVRATTI RIBEIRO x SÉRGIO AMANCIO RIBEIRO - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (principio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vicio de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5°, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por

simetria, o disposto no art. 30, § 5°, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO .JURIDICA DO DEPRTNTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇA0 DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T 0 S,. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o inicio de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolve-los sem manifestação? b) é permitido o 'estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. 0 primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolve-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argument° de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuig5es do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente GIBSON MARTINE VICTORINO (OAB: 037609/PR), JAIR VANI DE ARAGÃO (OAB: 050456-OAB/PR), GISELLE M. V. RIEPENHOFF (OAB: 043722/PR), SONIA MARIA PFEFFER (OAB: 052818-OAB/PR) e HIVONETE SOLANO LIMA CARVALHO PICOLLI (OAB: 074064-OAB/RS).

336. REVISAO DE CONTRATO - 0012056-35.2010.8.16.0021-JERUSA PERSCH x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES (OAB: 048851-OAB/PR), ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA (OAB: 048462-OAB/PR) e ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA (OAB: 055810/) e Adv. do Requerido CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

337. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0012042-51.2010.8.16.0021-HELIO JOÃO LAURINDO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos.

Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR (OAB: 029663/PR), LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS (OAB: 027332/PR), LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR).

338. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009770-84.2010.8.16.0021-MUNDIAL MED. PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR), ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR), MICHELL RISSO (OAB: 035771/PR), MARLON BOGO e MARIA ANTONIETA BOGO CASAGRANDE (OAB: 053718-OAB/PR) e Advs. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR), MICHELLE GONÇALVES DIAS (OAB:), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764-OAB/PR) e RENATO TORINO (OAB: 162697/SP).

339. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0007570-07.2010.8.16.0021-AUTO POSTO KENNEDY LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante MICHEL RISSO (OAB: 035771/PR), MARIA ANTONIETA BOGO CASAGRANDE (OAB: 053718-OAB/PR), JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR).

340. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0014061-30.2010.8.16.0021-ALICE BUTZKE e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Requerido GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO (OAB: 053242/PR), CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA (OAB: 022740/PR), RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB: 022909/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR) e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

341. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013936-62.2010.8.16.0021-AZENIR DOS SANTOS x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando

o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (principio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vicio de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5°, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5°, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO .JURIDICA DO DEPRTNTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇA0 DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T 0 S,. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o inicio de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolve-los sem manifestação? b) é permitido o 'estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. 0 primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolve-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argument° de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuig5es do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerente GILCEO JAIR KLEIN (OAB: 020325/PR) e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

342. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015135-22.2010.8.16.0021-JOSÉ SITA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (principio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vicio de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de

Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5°, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5°, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO .JURIDICA DO DEPRTNTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇA0 DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T 0 S,. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o inicio de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolve-los sem manifestação? b) é permitido o 'estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. 0 primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolve-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argument° de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuig5es do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR).

343. AÇÃO MONITÓRIA - 0015194-10.2010.8.16.0021-EDSON CARLOS WAGNER x JOSÉ MÁRCIO DE PAULA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente RONALDO LUIZ BARBOZA (OAB: 024067/PR) e CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN (OAB: 051012-OAB/PR) e Adv. do Requerido EVELYNE DANIELLE PALUDO (OAB: 042188-OAB/PR).

344. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015424-52.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x HERKEN TERCERIZAÇÕES REPRESENTAÇÕES LTDA. e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam

em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), FERNANDO SCHUMAK MELO (OAB: 043464/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR), CINTIA MOLINARI STÉDILE (OAB: 054558-OAB/PR), DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) e LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR).

345. RESCISÃO DE CONTRATO - 0011577-42.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE IVO PALUDO x DARCI ANTUNES MOREIRA - 1. Os presentes vieram-se conclusos para prolação de sentença. Observo, com efeito, que houve a realização de audiência de instrução, com a tomada de depoimentos pelo ilustre Juiz Titular. Desse modo, entendo que, em razão pelo principio da indentidade fisica do juiz, , a sentença deve ser prolatada pelo aludido magistrado, sob pena de ser, posteriormente, alegada e reconhecida nulidade, em manifesto prejuízo aos jurisdicionados. Deveras, nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil, o juiz que concluir a audiência deverá julgar a lide, salvo exceções que especifica, as quais, a meu ver, não se fazem presentes. 2. Destarte, devolvo os presentes autos sem decisão. Advs. do Requerente EVELYNE DANIELLE PALUDO (OAB: 042188-OAB/PR) e ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e Advs. do Requerido ARGEU LEMOS MARTINS (OAB: 051080-OAB/PR), NERI RODRIGUES DA SILVA (OAB: 051046-OAB/PR) e KÉTI JAQUELINE PRESTES (OAB: 053757/PR).

346. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0012043-36.2010.8.16.0021-COMERCIAL DESTRO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846-OAB/PR), MAURO ALEXANDRE KRAISMANN (OAB:) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

347. ALVARÁ JUDICIAL - 0015635-88.2010.8.16.0021-ALICE SIMÃO ALVES x JUÍZO DESTA COMARCA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente SUELI MARIA OLTRAMARI (OAB: 008961/PR).

348. INVENTÁRIO - 0015620-22.2010.8.16.0021-VALDECIR BOSCARIOL ROTTA x CELIA OLIVEIRA DE CARVALHO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR).

349. USUCAPIÃO - 0016399-74.2010.8.16.0021-MARICLAIR BATISTA DE OLIVEIRA FERMINO x FLÁVIA MARIA CASAGRANDE - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias

(incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente TATHIANA MARCONDES (OAB: 053873-OAB/PR) e JOSÉ RENACIR MARCONDES (OAB: 012467/PR) e Adv. do Requerido MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO (OAB: 004345/PR).

350. REVISIONAL - 0014492-64.2010.8.16.0021-DAMIANO MULLER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES (OAB: 040975/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/PR).

351. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014960-28.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANDERSON DIAS - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223-OAB/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), BRUNO PAVIN (OAB: 058278-OAB/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR), SHEILA DA ROCHA AQUINO (OAB: 060161/PR) e TIAGO PAVIN (OAB: 053493-OAB/PR).

352. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014506-48.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDERSON SANTOS ROCHA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR).

353. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0016873-45.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO (OAB:) e Advs. do Requerido FRANCIELI DIAS (OAB: 037608/PR), CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR), ADRIANA TONET (OAB: 035922/PR), CLEIA POLICARPO DANTOS QUEIROZ (OAB: 055643/PR) e ISMAR ANTONIO PAWELAK (OAB: 038115/PR).

354. MANDADO DE SEGURANÇA - 0016992-06.2010.8.16.0021-ANTONIO SILVEIRA BUENO x EDGAR BUENO - PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL -

PR e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L. RIBAS (OAB: 004395-OAB/PR) e EVALDO CÍCERO BUENO (OAB: 044219-OAB/PR).

355. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0017454-60.2010.8.16.0021-IVO ANTONIO HERMES x PLANTAR - COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA (OAB: 036684-OAB/PR) e RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA (OAB: 036735-OAB/PR) e Advs. do Embargado ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e THAIS YUMI ASSAKURA (OAB: 054137/PR).

356. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0017838-23.2010.8.16.0021-NILVO TAUBE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente MARCELO E. BRUNHARA (OAB: 027563-OAB/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

357. NULIDADE - 0016283-68.2010.8.16.0021-LUIS MARMENTINI - METALÚRGICA x O. L. JUNIOR ON LINE - ME (MASTER LISTA DO COMÉRCIO ON LINE) - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente MARCOS OSMAR MION (OAB: 033337-OAB/PR) e Adv. do Requerido ALESSANDRO TESCI (OAB:).

358. RESSARCIMENTO - 0015203-69.2010.8.16.0021-HDI SEGUROS S/A x MAURI GOMES - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012

recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

359. AÇÃO MONITÓRIA - 0013134-64.2010.8.16.0021-EDITORA NOVO SABER LTDA. x ERICK FIGUEIREDO TELES e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR), ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) e FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR) e Adv. do Requerido MARCIO PEREIRA DE ANDRADE (OAB: 023617/PR).

360. REVISIONAL - 0018838-58.2010.8.16.0021-MAGDA FIGUEIREDO RODRIGUES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR) e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR).

361. RESCISÃO DE CONTRATO - 0019295-90.2010.8.16.0021-RUY ALVANY PEREIRA x ELIESIO BUENO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ROBSON LUIZ FERREIRA (OAB: 041092/PR) e JEFFERSON KENDY MAKYAMA (OAB: 044354/PR).

362. USUCAPIÃO - 0019291-53.2010.8.16.0021-ISA DAL POSSO DA SILVA x ESPÓLIO DE ABRAÃO DECKER - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ALINE CRISTINA BOND REIS (OAB: 046617-OAB/PR), ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA (OAB: 031334/PR) e SCHEILA PRISCILA QUIROLLI (OAB: 040020-OAB/PR).

363. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019285-46.2010.8.16.0021-ANTONIO VICENTE TEIXEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que

respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), HELISSON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR), CRISTIANO GUEIROS NARDI (OAB: 053738/PR) e MYLENNA WOJCIECHOWSKI MAIA (OAB: 052367/PR).

364. RESSARCIMENTO - 0015814-22.2010.8.16.0021-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), KARINE PARISOTTO (OAB:), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889-OAB/PR), KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI (OAB: 039999/PR), LUIZ CARLOS PROVIN (OAB: 022366/PR), SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625-OAB/PR), RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR), GABRIEL SANTOS ALBERTTI (OAB: 000044-655/PR) e GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO (OAB:) e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR).

365. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019405-89.2010.8.16.0021-CRISTIANE LIOGI x PAMELA TONET DIEHL - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO BIAVATTI LAZARINI (OAB: 031345/PR).

366. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018039-15.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x LABORATORIO SANTO ANTONIO LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Exequente RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA (OAB: 023139-B/PR).

367. COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0019957-54.2010.8.16.0021-GEREMIAS MARTINS DE CARVALHO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das

funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e Advs. do Requerido TATIANA J. NEVES (OAB: 053643/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

368. RESCISÃO DE CONTRATO - 0017738-68.2010.8.16.0021-OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA. x CENTRAL MÉDICA DE CAMPINA DA LAGOA LTDA. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente CORALDINO SANCHES FILHO (OAB: 011549-B/MS) e CASSIANO GARCIA DA SILVA (OAB: 049156/PR) e Advs. do Requerido GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA (OAB: 014519/PR) e MARLON BOGO.

369. ALVARÁ JUDICIAL - 0020535-17.2010.8.16.0021-INES GEISEL e outros x JUÍZO DESTA COMARCA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Adv. de Terceiro ALEX SANDER GALLIO (OAB: 051164/PR).

370. AÇÃO MONITÓRIA - 0019115-74.2010.8.16.0021-CMIX - CONCRETO LTDA. x MONUMENTAL CONSTRUTORA LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente GILMAR ANGONEZE (OAB: 045819-OAB/PR) e Advs. do Requerido LEANDRO MENDES (OAB:), PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e EMERSON CORAZZA DA CRUZ (OAB: 041655/PR).

371. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0021169-13.2010.8.16.0021-CAMILO MICHELON e outros x BANCO ITAÚ S/A (BANESTADO S/A) - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

372. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021621-23.2010.8.16.0021-CLEOMIR MENDES BRANGER x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/ conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (principio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vicio de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5°, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5°, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO .JURIDICA DO DEPRTNTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇA0 DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T 0 S,. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o inicio de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolve-los sem manifestação? b) é permitido o 'estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. 0 primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolve-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argument° de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuig5es do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

373. INDENIZAÇÃO - 0019611-06.2010.8.16.0021-RODRIGO JOSE MAYER x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CASCAVEL III, SPE LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça

deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente NEREU JOLI MAYER (OAB: 049434-OAB/PR) e Advs. do Requerido JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092-OAB/PR), FLAVIO LOPES FERRAZ (OAB: 148100/SP) e CARLOS ANTONIO STUDZINSKI (OAB: 015424-B/PR).

374. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021669-79.2010.8.16.0021-CLINICA MÉDICA DR. DILSON FILHO LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente VALMIR SCHREINER MARAN (OAB: 007936/PR) e CHARLES DANIEL DUVOISIN (OAB: 022058/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR), DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) e LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR).

375. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0019953-17.2010.8.16.0021-PIZZARIA O FORNO e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Embargado KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR).

376. ORDINÁRIA - 0023695-50.2010.8.16.0021-TAPEÇARIA E ESTOFADOS TM LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente MARCELO AUGUSTO MARCON (OAB: 042145/PR) e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR), MARI KAKAWA (OAB:), WALTER GUANDALINI JUNIOR (OAB:), BERENICE MULLER DA SILVA e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR).

377. COBRANÇA - 0023643-54.2010.8.16.0021-ADEMIR BARBOSA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além

daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

378. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0024184-87.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DECIO MERTZ e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO (OAB:) e Adv. do Requerido JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN (OAB: 051025-OAB/PR).

379. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020812-33.2010.8.16.0021-RECAR TREVO - COMERCIO E RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (principio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vicio de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5°, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5°, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO .JURIDICA DO DEPRTNTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇA0 DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T 0 S,. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o inicio de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolve-los sem manifestação? b) é permitido o 'estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. 0 primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolve-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argument° de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável,

o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuig5es do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido ALINE PLOCHARSKI PEDROSO (OAB: 056176/RS), ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK (OAB: 026982-OAB/SC), DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTÓDIO (OAB: 273810/SP), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

380. ORDINÁRIA - 0024035-91.2010.8.16.0021-ADÃO DEVINO DE CASTRO x PORTAL VEICULOS LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente JEAN CARLO JACBUBOWSKI (OAB: 043708-OAB/PR) e Advs. do Requerido FABRICIO DE MELLO MARSANGO (OAB: 056947-E/PR), TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (OAB: 026713/PR) e DANIEL AUGUSTO ORLANDINI (OAB: 061132/PR).

381. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0025394-76.2010.8.16.0021-LEONI ALDETE PRESTES NALDINO x ESTADO DO PARANÁ - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente LEONI ALDETE PRESTES NALDINO (OAB: 010128/PR), ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

382. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0025388-69.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante CAROLINE T. RASMUSSEN DA SILVA (OAB: 281283-OAB/SP), PATRICIA M. CIRELLI (OAB:), LAURO CAVALLAZZI ZIMMER (OAB:), EDUARDO SCHMITT JÚNIOR (OAB:), RUTH PETROCELLE (OAB:) e MAURÍLIO ROSSETO JUNIOR (OAB: 047507-OAB/PR) e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

383. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0025661-48.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JASON ANTONIO MARTINS - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de

16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

384. INDENIZAÇÃO - 0024977-26.2010.8.16.0021-ANA LUCIA FERRES GONÇALVES x MERIAL - SAÚDE ANIMAL LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR) e Advs. do Requerido WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS (OAB: 037333/SP) e ANDRE HEDIGER CHINELLATO (OAB: 210611/PR).

385. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0026328-34.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA (OAB: 000124/PR), LUCIANO MACHADO DE SOUZA (OAB:) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115-OAB/PR) e ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 048892/PR).

386. LOCUPLETACAO ILICITA - 0024148-45.2010.8.16.0021-ANJOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE MÓVEIS LTDA x BAQUETA E PEREIRA LTDA. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente NAKIÉLY CRISTINA LOPES (OAB: 040081/PR).

387. REVISAO DE CONTRATO - 0026521-49.2010.8.16.0021-PRESIÉLE PEREIRA CARNEIRO x BANCO VOLKSWAGEM S/A - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam

conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (principio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vicio de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5°, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5°, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO .JURIDICA DO DEPRTNTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇA0 DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T 0 S,. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o inicio de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolve-los sem manifestação? b) é permitido o 'estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. 0 primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolve-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argument° de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuig5es do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerente FABIO EDUARDO VICENTE (OAB: 049437/PR) e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR).

388. REVISAO DE CONTRATO - 0026336-11.2010.8.16.0021-JUSCELINO JOSE VIVIAN - FI x BANCO BRADESCO S/A - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (principio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vicio de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares,

de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5°, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5°, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO .JURIDICA DO DEPRTNTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇA0 DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T 0 S,. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o inicio de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolve-los sem manifestação? b) é permitido o 'estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. 0 primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolve-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argument° de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuig5es do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB: 046668/PR).

389. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0027027-25.2010.8.16.0021-TANIA ROSA CAPRA e outros x BANCO ITAÚ S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), LUERTI GALLINA (OAB: 034550/PR), ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 029674/PR) e RODRIGO GOMES RODRIGUES (OAB: 058015/PR).

390. COBRANÇA - 0027160-67.2010.8.16.0021-HOSPITAL E MATERNHIDADE DR. LIMA x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade

da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR), EDUARDO BIAVATTI LAZARINI (OAB: 031345/PR), ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) e FELIZ GURGACZ JUNIOR (OAB: 049223/PR), Advs. do Requerido ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI (OAB: 031483-OAB/) e Adv. de Terceiro MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO.

391. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0028112-46.2010.8.16.0021-ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR x ESTADO DO PARANÁ - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR (OAB: 035678-OAB/PR) e Advs. do Requerido PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), CAROLINA VILLENA GINI (OAB: 047128-OAB/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), JULIANO RIBAS DÉA (OAB: 044879-OAB/PR), ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES (OAB: 052092-OAB/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR) e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI (OAB:).

392. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0028228-52.2010.8.16.0021-ANDRÉIA DE CASSIA PADILHA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ANDERSON LUIZ SIMON (OAB: 055755-OAB/PR), JHONNATH WILLIAM SIMON (OAB: 051186/PR) e NERI LUIZ SIMON (OAB: 011830-OAB/PR) e Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647-OAB/PR), CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e GUSTAVO VERISSIMO LEITE (OAB: 043910-OAB/PR).

393. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0025226-74.2010.8.16.0021-MARLON CRISTIANO CRISTOFOLINI x BANCO BRADESCO S/A - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (principio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vicio de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5°, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5°, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição

ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO .JURIDICA DO DEPRTNTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇA0 DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T 0 S,. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o inicio de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolve-los sem manifestação? b) é permitido o 'estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. 0 primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolve-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argument° de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuig5es do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR).

394. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0025981-98.2010.8.16.0021-ALCIONI POPENGA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante KELLY CRISTINA RIBEIRO (OAB: 033147-OAB/PR) e RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE (OAB: 031389/PR) e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

395. COBRANÇA - 0028545-50.2010.8.16.0021-HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA x FRANCISCA SILVA DA FONSECA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de

expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR) e ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR) e Advs. do Requerido RICARDO ZANLORENZI CERANTO (OAB: 031885-OAB/PR), RONALDO DA FONSECA (OAB: 016681/PR) e RUI DA FONSECA (OAB: 012277/PR).

396. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025214-60.2010.8.16.0021-ALE COMBUSTIVEIS S/A. x JACARÉ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES (OAB: 004843-OAB/PR) e FRANCISCO CARLOS SOUZA JUNIOR (OAB: 039445-OAB/PR) e Advs. do Executado ADAUTO DALPIZZOL (OAB: 051002/PR), ILSOMAR ANTONIO LUNARDI (OAB: 051928-OAB/PR) e CRISTIANO ROQUE SPAGNOL (OAB: 051002/PR).

397. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028371-41.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x AGOSTINHO SCHIMITT e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/) e Adv. do Executado MARCELO SCHMITT BERTIPAGLIA (OAB: 057056/PR).

398. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026339-63.2010.8.16.0021-AUTO POSTO SABIA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ), PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM (OAB: 092946/RJ), BERESFORD MOREIRA (OAB: 008737/ES), CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR) e CRISTIANO GUEIROS NARDI (OAB: 053738/PR).

399. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0028362-79.2010.8.16.0021-JOSIMARI GOMES MOREIRA x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413-OAB/PR), PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR) e KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR) e Advs. do Embargado LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR).

400. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031162-80.2010.8.16.0021-LUIZ PINHEIRO DE MORAES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN (OAB: 005450-B/PR) e CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050/PR) e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), ALINE URBAN (OAB: 049245/PR), CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA (OAB: 261585/SP), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e ELIANA AKEMI NAKAMURA (OAB: 048509/PR).

401. REPARAÇÃO DE DANOS - 0031419-08.2010.8.16.0021-IVETE INES COBICESKI x HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA (OAB: 033265/PR) e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR) e Advs. do Requerido ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR) e RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413-OAB/PR).

402. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027447-30.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x ELIZABETE ALVES e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR), KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR) e ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO (OAB: 235957/SP).

403. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0031698-91.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANA OLGA FESTUGATO GOMES e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA (OAB: 000124/PR).

404. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0031706-68.2010.8.16.0021-V. MORETTI ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão

de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente VICTOR DANIEL MORETTI (OAB: 020760/PR) e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 022670/PR), ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR) e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB: 018742/PR).

405. EXTINÇÃO - 0031914-52.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FUNDAÇÃO GIOMBELLI - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO (OAB:) e Adv. do Requerido ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR).

406. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0032034-95.2010.8.16.0021-NILVO MANTEY x BANCO ITAULEASING S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente EVALDO XAVIER DOS SANTOS (OAB: 003475-OAB/TO) e CLAUDEMIR SCHIMIDT (OAB: 053282/PR) e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR).

407. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028523-89.2010.8.16.0021-A. MORENO TRANSPORTES ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR).

408. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028533-36.2010.8.16.0021-IRES MARIA MORENO - EPP x BANCO BRADESCO S/A - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença

consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (principio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vicio de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5°, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5°, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO .JURIDICA DO DEPRTNTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇA0 DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T 0 S,. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o inicio de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolve-los sem manifestação? b) é permitido o 'estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. 0 primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolve-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argument° de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuig5es do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

409. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032421-13.2010.8.16.0021-ODAIR VIDAL DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente TANIA ELIZA MACIEL ALVES (OAB: 051510-OAB/PR), LOUILSON FELIPE GONÇALVES (OAB:) e SILMARA STROPARO (OAB: 000049-241/PR) e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

410. RESTITUICAO DE INDEBITO - 0031915-37.2010.8.16.0021-H R CASANOVA & CIA LTDA x TIM CELULAR S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em

pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e Advs. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 007513-OAB/RS), DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 037302/RS) e WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR).

411. RESCISÃO DE CONTRATO - 0033830-24.2010.8.16.0021-DELANO MARCUS COUTINHO GONDIM e outro x CLEONICE DOS SANTOS BORTOLOSSI e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR) e SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA (OAB: 030349/PR) e Advs. do Requerido EDUARDO OLEINIK (OAB: 033136-OAB/PR) e LUCILEI ORIBKA (OAB: 035568-OAB/PR).

412. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030028-18.2010.8.16.0021-ALCIONE FRANZONI FILHO x BANCO ITAÚ S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

413. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030433-54.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x PR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR), TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR) e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO (OAB: 053974/SP) e Advs. do Executado ALTAIR MACHADO (OAB: 005727/PR) e ALEXSANDER BEILNER (OAB: 039406/PR).

414. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034583-78.2010.8.16.0021-SEBASTIÃO LUIZ CAMPOS x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/

conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (principio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vicio de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5°, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5°, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO .JURIDICA DO DEPRTNTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇA0 DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T 0 S,. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o inicio de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolve-los sem manifestação? b) é permitido o 'estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. 0 primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolve-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argument° de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuig5es do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente LUIZ ROGÉRIO CAMPOS (OAB: 043444-OAB/PR) e HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 016184-OAB/PR) e Advs. do Requerido VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

415. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035884-60.2010.8.16.0021-JUAREZ VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs.

do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR).

416. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000174-42.2011.8.16.0021-DENISE REGINA SCHAEFER PAESE x ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante VALDIR CEZAR MILANI (OAB: 053188-OAB/PR) e MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR) e Adv. do Embargado ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE (OAB: 106133/SP).

417. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000572-86.2011.8.16.0021-SEBASTIÃO GIL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR).

418. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001075-10.2011.8.16.0021-CLOVES BLAU x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

419. DECLARATÓRIA - 0034389-78.2010.8.16.0021-ANDRADE E WATERKEMPER LTDA - ME e outro x GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente VINICIUS FERRARI DE ANDRADE (OAB: 045103/PR) e FABRICIO GRESSANA (OAB: 044493-OAB/PR) e Advs. do Requerido MARCELO PALACIO (OAB: 052810/PR), DYOGO HENRYQUE BARONIO (OAB: 046132/PR), CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES (OAB:) e LUCIANO GIONGO BRESCIANI (OAB:).

420. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001685-75.2011.8.16.0021-MARCO ANTONIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas

funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR).

421. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0033997-41.2010.8.16.0021-CLAIR PACHECO DOS SANTOS TABORDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), EDUARDO CHALFIN (OAB: 053588/RJ), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ), CLARA VAINBOIM (OAB: 117219/RJ), PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM (OAB: 092946/RJ), BERESFORD MOREIRA (OAB: 008737/ES), MYLENNA WOJCIECHOWSKI MAIA (OAB: 052367/PR), CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR), CARLOS EDUARDO STASZAK (OAB: 059130/PR), DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 044113/PR) e LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO (OAB:).

422. INVENTÁRIO - 0002788-20.2011.8.16.0021-RITA DE CACIA BUFFON DOS SANTOS BORGES e outros x ELDA BUFFON - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente LEILA ANDREIA ZANATO (OAB: 048918-OAB/PR), SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO (OAB: 042470/PR).

423. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003340-82.2011.8.16.0021-FAUSTO ALVES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs. do Requerido NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

424. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0032711-28.2010.8.16.0021-CAMPOS CHAPEAÇAO E PINTURAS LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu

retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante ALEXSANDER BEILNER (OAB: 039406/PR) e ALTAIR MACHADO (OAB: 005727/PR) e Advs. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

425. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004040-58.2011.8.16.0021-ANGELO VALDOMIRO ZAMPIROLLO x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

426. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0004808-81.2011.8.16.0021-CEZAR ELIAS FERREIRA DE SOUZA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente MAURO SOARES FELIPE (OAB: 047675-OAB/PR).

427. ORDINÁRIA - 0005013-13.2011.8.16.0021-DIEGO SANCHES DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

428. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0005194-14.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EVERTON RICARDO BRAUN SANTANA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

429. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005903-49.2011.8.16.0021-ANDRE ROBERTO FRARE x BANCO ITAÚ S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório,

excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/SP).

430. REVISAO DE CONTRATO - 0001546-26.2011.8.16.0021-MARCEMINO JOSÉ VALENTINI x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S/C - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), TATIANA GAERTNER (OAB: 043655-OAB/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR), RENATA CRISTINA COSTA (OAB: 049389/PR), DANIELE LIE WATARAI (OAB:) e JESSICA MERIE TEIXEIRA (OAB: 053095/PR).

431. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006060-22.2011.8.16.0021-CLAUDIO KUNZ E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI (OAB: 047750/PR).

432. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005906-04.2011.8.16.0021-ISRAEL MOREIRA DOS SANTOS MAZUTTI e outros x BANCO ITAÚ S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR) e Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

433. AÇÃO POPULAR - 0006789-48.2011.8.16.0021-ADELINO MARCON e outro x CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos

que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR) e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR), Advs. do Requerido ADEMIR JESUS DA VEIGA (OAB: 027471/PR), LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 022076/PR), SILVIO FELIPE GUIDI (OAB: 036503/PR) e MIREILLY CAROLYNE DRONGEK (OAB: 057243/PR) e Advs. de Terceiro ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR) e KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR).

434. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0007250-20.2011.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE ROCHA DE MACEDO (OAB:) e Advs. do Requerido WILLIAM CARLOS SACCOL (OAB: 060318/PR) e NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI (OAB: 036892/PR).

435. DECLARATÓRIA - 0007394-91.2011.8.16.0021-JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS DE ARAUJO x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Advs. do Requerido JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR (OAB: 030731/PR) e FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO (OAB: 055806-OAB/PR).

436. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008057-40.2011.8.16.0021-NAIR RODRIGUES SMANIOTTO x GRUPO NOBRE SEGUROS - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente NEUSA FATIMA REFATTI (OAB: 031003-OAB/PR) e OTAVIO GUTKOSKI (OAB: 020661-OAB/PR) e Advs. do Requerido RENATA DEQUECH (OAB: 022455-OAB/PR), LUCINEIDE MARIA DE A.ALBUQUERQUE, EDGAR SILVA PRATES (OAB: 028787/SP) e PAULO AUGUSTO PRATO (OAB: 020166/PR).

437. MANDADO DE SEGURANÇA - 0008185-60.2011.8.16.0021-ROSS E STULP LTDA x PREFEITO DO MUN. DE CASCAVEL e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20

dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR) e Advs. do Requerido LAURA ROSSI LEITE (OAB: 027968/PR) e KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR).

438. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008768-45.2011.8.16.0021-NILSON ALVES RIBEIRO x OMNI S/A - C. F. I. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e Advs. do Requerido HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA e VALMIR ANTONIO SGARBI.

439. DECLARATÓRIA - 0009070-74.2011.8.16.0021-TEREZINHA JULIATTI x DIRETOR DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR) e Advs. do Requerido CINTIA REGINA BRITO AGUIAR (OAB: 028958-OAB/PR) e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR (OAB: 023868/PR).

440. ARROLAMENTO - 0009265-59.2011.8.16.0021-ANA LUCIA VALCANIA DIESEL e outros x ESPOLIO DE ARI VALCANIA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE DINIZ (OAB: 028556/PR) e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

441. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0008202-96.2011.8.16.0021-EDIFICIO RESIDENCIAL BARCELONA x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA - Ao REQUERIDO para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 311/312 da Receita Federal. Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e Adv. do Requerido GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN (OAB: 052280/PR).

442. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010317-90.2011.8.16.0021-TIAGO HENRIQUE GIROTTO x BANCO ITAÚ S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Advs. do Requerido GRACIELI DE G.RIBEIRO SANTUCCI (OAB: 058519/PR), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

443. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009069-89.2011.8.16.0021-JACSON DA SILVA E CIA. LTDA. x FARMACIA LIDER DE VERA CRUZ LTDA. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de

Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Exequente SIMONE BORGUESAM DA SILVA (OAB: 043712-OAB/PR).

444. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0009464-81.2011.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Embargante MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578-OAB/PR) e Adv. do Embargado JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA (OAB: 058189/PR).

445. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011838-70.2011.8.16.0021-FLÁVIO MARQUES RIBEIRO x JOSE LUIZ CALCAGNO MACHADO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente EDGAR INGRACIO DE SILVA (OAB: 035333/PR) e ELLEN PEDROSO INGRACIO DE SILVA (OAB: 045741/PR) e Adv. do Executado LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031197/PR).

446. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0011839-55.2011.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO x DIREÇÃO DA 10º REGIONAL DE SAÚDE e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA (OAB: 000124/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115-OAB/PR), ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 048892/PR) e MARIANA CARVALHO WAIHRIC (OAB: 031070/PR).

447. EXECUÇÃO - 0009058-60.2011.8.16.0021-DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x VALDECIR GOMES BAICA ME - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente

me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente ANA PAULA NUNES BEDIN (OAB: 101394/RJ), HÉLIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES (OAB: 080090-OAB/RJ) e PATRICIA KARINE CARDOSO BERTUSSO (OAB: 051009-OAB/PR) e Adv. do Executado EDER WAINE CUARELI (OAB: 036034/PR).

448. COBRANÇA - 0012404-19.2011.8.16.0021-ARISTIDES PEREIRA x LÍSIAS DE ARAÚJO THOMÉ - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR) e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501/PR) e Adv. do Requerido MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR).

449. EXECUÇÃO - 0012730-76.2011.8.16.0021-JUAREZ NELSON APPEL x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (principio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vicio de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5°, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5°, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO .JURIDICA DO DEPRTNTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇA0 DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T 0 S,. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o inicio de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolve-los sem manifestação? b) é permitido o 'estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. 0 primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolve-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argument° de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável,

o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuig5es do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Exequente JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), Advs. do Executado PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR) e KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR) e Advs. de Terceiro DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP), VIVIAN DA COSTA GIARDINO (OAB: 185557/SP), CYNTHIA DELAINE MELO SOUZA (OAB: 196764/SP), VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA (OAB: 195140/SP) e ELOÁ GREICE FOYOS DE ALMEIDA (OAB: 220273/SP).

450. REVISIONAL - 0012395-57.2011.8.16.0021-DE CONTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR) e Advs. do Requerido MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR), GILBERTO FIOR (OAB: 029289/PR) e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 018484/PR).

451. IMISSÃO DE POSSE - 0012601-71.2011.8.16.0021-JOSÉ CARLOS GONÇALVES x MARIA HELENA MARIANO DA SILVA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JOSE FERNANDO PREZOTTO (OAB: 012903/PR) e MARCELO E. BRUNHARA (OAB: 027563-OAB/PR) e Advs. do Requerido MILTON COSTA FARIAS (OAB: 002931-A/MS) e CHARLES GLIFER DA SILVA (OAB: 010496/MS).

452. DEPÓSITO - 0012037-92.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x GLAYSON APARECIDO DOS SANTOS - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR).

453. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011668-98.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ/ UNIBANCO S/A x SOL LINHAS AÉREAS LTDA e outros - Nesse sentido, reconheço a omissão suscitada pela parte autora e defiro o pedido constante à fl. 96 para o fim de: a) determinar a suspensão do feito até o integral cumprimento do acordo; b) determinar o levantamento do valor bloqueado em conta dos executados, com expedição de alvará em nome dos procuradores Vinicius Secafem Mingati (OAB/PR nº 43.401) e Henrique Cavalheiro Ricci (OAB/PR nº 35.939); Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o cumprimento do acordo, certifique-se nos autos e, oportunamente, arquivem-se. Advs. do Exequente VINICIUS SECAFEN MINGATI (OAB: 043401/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR) e Advs. do Executado MARCELO FABIANO FLOPAS (OAB: 028729-OAB/PR), MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES (OAB:) e DIOGO ALBANO REIS (OAB: 047846/PR).

454. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0014719-20.2011.8.16.0021-IVO GATTI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - I -

DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

455. COBRANÇA - 0016120-54.2011.8.16.0021-MOACIR BARBIERI x OI - BRASIL TELECOM S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e Advs. do Requerido LUIGI MIRÓ ZILIOTTO (OAB: 041318/PR), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR), DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE (OAB: 000092-540/RJ), BRUNO DI MARINO (OAB: 093384/RJ) e FERNANDA CARVALHO DE MIERES (OAB: 000145-184/RJ).

456. REVISAO DE CONTRATO - 0016721-60.2011.8.16.0021-CINTIA MARIA KATSZKI MARTINS x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (principio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vicio de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5°, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5°, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO .JURIDICA DO DEPRTNTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇA0 DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T 0 S,. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o inicio de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolve-los sem manifestação? b) é permitido o 'estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. 0 primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolve-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II,

estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argument° de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuig5es do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e Advs. do Requerido CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948-OAB/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

457. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015243-17.2011.8.16.0021-MASTERVEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - I. Analisando variados processos em meu gabinete, observei um grande número de conclusões indevidas, de processos que embora afetos as atribuições desta magistrada substituta de acordo com o Decreto Judiciário n. 094-D.M., encontravam-se conclusos com o digno e culto magistrado titular, que se limitou a determinar a devolução dos feitos ao cartório, sem o necessário impulso oficial, ordenando a mera movimentação a esta juíza, o que é indevido. Nestes feitos, observou-se decisório com o seguinte teor: Nos termos do Decreto Judiciário n. 94-DM, que disciplinou as atribuições dos Juízes de Direito Substitutos, estabelecendo percentual de atuação em cada vara e sua respectiva subseção judiciária (art. 50, inc. I, "a"), visando, sobretudo, a otimização e eficiência processual, contempladas nos artigos 37, "caput" e 50, inciso LXXVIII, ambos da Constituição Federal e de acordo com a divisão de serviço celebrada pelos magistrados que compõem a 1ª subseção (recepcionada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado - protocolo 200.295/2012), remetam-se os autos a MN. Juíza de Direito Substituta, para o devido seguimento. E o caso, por exemplo, dos seguintes feitos, dentre muitos outros: a) Autos n. 000.684/2007 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; b) Autos n. 001.123/2006 - conclusos com o digno titular desde 27.10.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; c) Autos n. 000.034/2006 - conclusos com o digno titular desde 18.05.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; d) Autos n. 000.184/2010 - conclusos com o digno titular desde 29.03.2012; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012; e) Autos n. 001.684/2010 - conclusos com o digno titular desde 17.11.2011; decisão de baixa para redistribuição/conclusão a substituta, sem o devido impulso oficial, em 30.07.2012. Veja-se, prosseguindo, que em nenhum momento a Decreto Judiciário n. 094-D.M., do E. Tribunal de Justiça deste Estado, autoriza a "redistribuição" dos processos que já se encontravam conclusos com o titular, ou movimentação a magistrada substituta, sem que os mesmos, previamente, recebessem o necessário impulso oficial. De passo a passo, para fundamentar a decisão que determinou a remessa de processo conclusos, sem prévia decisão, a esta magistrada, o ilustre colega pauta-se em suposto acordo de divisão de trabalho celebrada no protocolo 200.295/12, recepcionada pela E. Presidência do Tribunal. Ocorre que compulsando o "citado acordo", não colho a assinatura ou anuência desta magistrada, não se podendo, então, falar em avença consensual, para a qual não convencionou esta juíza. Eventual acordo firmado com os demais titulares, somente eles abrangem, não podendo criar atribuições ou obrigações a esta juíza (principio da relatividade), já que o entendimento do digno colega titular, por vicio de competência, não pode se sobrepor as determinações de ato administrativo superior, consistente no Decreto Judiciário n. 94-D.M., que ao que parece vem sendo descumprido. De mais a mais, o citado acordo entre titulares, de protocolo 200.295/2012, nada trata da ampliação das atribuições ou sistema de divisão de trabalho afeto aos juízes substitutos, menos ainda desta magistrada. O registrado documento somente requestou a E. Presidência o encerramento do sistema de distribuição diferenciado entre as Varas desta Comarca, parcela na qual foi acolhida pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em nada afetando as determinações do Decreto Judiciário n. 94- D. M. Também não houve qualquer avença entre os magistrados titular e substituto, no que toca a esta possibilidade (devolução sem decisão, do titular, ou substituto), para fins do art. 5°, inciso I, alínea "a", parte final do Decreto, e para este caso, ainda que houvesse, não nos pareceria nos moldes da lei, pois que violaria o preceito da razoável duração do processo. De se ver que por simetria, o disposto no art. 30, § 5°, do Decreto, igualmente se aplica ao digno magistrado titular, pois que também não lhe é dado, simplesmente, devolver feito sem decisão, a fim de que seja redistribuído ao substituto. Não é demais lembrar que tal situação (devolução de processos para encaminhamento ou redistribuição ao substituto, sem decisão/impulso oficial), em tese, parece configurar violação administrativa funcional, reforçada por expresso desatendimento da orientação contida na consulta protocolada sob o n. 2011.233846-0/0, veiculada as fls. 317 do Diário da Justiça, Edição n. 690, de 08 de agosto de 2011 (inclusive, dias após, transmitidas via mensageiro aos juízes), promanada da E. Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, e com o seguinte teor: DIVISAO .JURIDICA DO DEPRTNTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 25/2011 PUBLICAÇA0 DE DECISAO DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA NO 2011.233846-0/0. INTERESSADO: V. C. E. de A. S. - JUIZ SUBSTITUTO. V I S T 0 S,. 1. Trata-se de consulta formulada pela Dra. V. C. E. de A. S., Juíza Substituta da 27a Seção Judiciária, com sede na comarca de XXX, relativamente a Portaria no 04/2007, datada de 15 de maio de 2007, da lavra da Dra. Juíza de Direito Diretora do Fórum da comarca de XXX (fls. 05/06), disciplinando a conclusão de processos cíveis e criminais ao Dr. Juiz Substituto da sede da comarca. A consulta formulada, em resenha, possui 03 (três) indagações: a) todos os processos que lhe forem conclusos entre o término de nina designação e o inicio de outra devem ser obrigatoriamente despachados ou é possível devolve-los sem manifestação? b) é permitido o 'estocamento" de processos, em cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca? C) quando a substituição ocorre, concomitantemente, em duas ou mais varas, a atuação do juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente? POSTO ISTO. 2. 0 primeiro questionamento refere-se a possibilidade de devolução de processos conclusos entre o término de uma designação e o início de outra, sem manifestação. De efeito, o artigo 93, inciso III, alínea e' da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedado ao Juiz reter autos, sem justificativa, por prazo superior ao legal, não podendo devolve-los sem despacho ou decisão. Essa medida, introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, destina-se a realizar o cumprimento do direito à duração razoável do processo (artigo 50, inciso LXXVIII da Carta Magna) e, como adverte Luiz Guilherme Marinoni, o inciso LXXVIII, do artigo 50, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Desta forma, explicita se que o direito à duração razoável exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz (grifei, Comentários I Constituição Federal de 1988, Editora Forense, pag. 310). Outrossim, a Lei Complementar n° 35/79, em seu artigo 35, inciso II, estipula que é dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e, ainda, o artigo 187 do Código de Processo Civil ("Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos que este Código lhe assina"). Assim, a regra é a de que nenhum magistrado, titular ou substituto, devolva os autos sem o necessário e devido impulso processual, a qual somente não será aplicada, excepcionalmente, quando haja justificativa para tanto. Destarte, somente mediante justificativa expressa, congruente e de maneira excepcional, é que o Juiz substituto poderá devolver os autos sem despacho ou decisão. 3. Indaga a magistrada consultem-se possível o "estocamento" de processos, em Cartório, por determinação do magistrado titular, que seriam

de atribuição do substituto mesmo quando atua em dedicação exclusiva a outra vara e/ou comarca. Dispõe o artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição e, consoante doutrina de José Afonso da Silva: Também de louvar a regra, inserida pela reforma, Segundo a qual a distribuição de processos seja imediata, em todos os graus de jurisdição - inclusive, pois, no STF e nos tribunais superiores; é inacreditável que se tenha de cuidar de um tal problema por emenda constitucional. Isso se tornou necessário em face do fato de que nos Tribunais de Justiça, mas não só, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos na sua totalidade, sob o argument° de não sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e ate imoral... (Comentário Contextual a Constituição, Editora Malheiros, pag. 512). De conseqüência, para a agilização da prestação jurisdicional, não é possível o "represamento", por determinação do Juiz titular, dos processos de atribuição do Magistrado substituto que esteja atuando em dedicação exclusiva em outra vara ou comarca, devendo os autos serem imediatamente conclusos Aquele, sob pena, inclusive, de falta funcional. é preciso combater todas as atitudes que dilatam o processo de forma não aceitável, não sendo nem justo, nem tampouco razoável, o "represamento" de processo, por prazo indefinido, indeterminado e, conforme obtempera Luiz Guilherme Marinoni, não, é possível aceitar a demora derivada da substituição periódica de juízes, feita sem atenção a qualquer critério racional voltado efetividade da distribuição da justiça (obra citada, pag. 315). 4. Finalmente, consulta a magistrada no que tange a substituição, concomitante, em duas ou mais varas: se a atuação do Juiz substituto alcança todos os feitos ou apenas os de natureza urgente. O artigo 33 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prevê que o Juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, ter& a mesma competência destes (grifei). Dessa maneira, o Juiz substituto possui as mesmas atribuições do titular e, portanto, independentemente do número de varas em que esteja atuando ou substituindo, atua de maneira plena em todas alas. 5. De-se ciência A consulente e aos demais magistrados integrantes da 27a Seção Judiciária. 6. Publique-se. 7. Oportunamente, encaminhe-se copia ao Presidente do grupo de trabalho instituído pela Portaria no 14/2011, de 27 de abril de 2011, desta douta Corregedoria, para elaborar estudo das atribuig5es do Juiz Substituto e de Juiz de Direito Substituto. Curitiba, 11 de julho de 2011. Curitiba, 05/08/2011. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO Corregedor da Justiça (grifo nosso) E com a devida vênia ao digno colega, tenho que os fundamento empregados em seu decisório não se mostram congruentes, tampouco razoáveis para fins de devolução dos autos sem decisão, para mera redistribuição e conclusão a esta juíza. II. Assim é que, buscando atender as determinações do Decreto Judiciário n. 94-D.M., como também da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Ética da Magistratura Nacional, ao preceito da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF, além de encarecidamente buscar evitar contratempo indesejado por esta juíza, qual seja, superveniente solicitação formal de intervenção da E. CGJ/PR, excepcionalmente devolvo os autos em cartório a fim de que seja feita conclusão ao ilustre colega titular, para que empregue o devido impulso oficial em feito que com ele, de longa data, encontrava-se concluso para tanto, prolatando decisão, pois que a mera devolução para redistribuição, ainda que feito integrado na numeração afeta a esta juíza, mostra-se impraticável. Após o devido impulso oficial, e então não mais havendo violação a lei e aos atos administrativos do E. Tribunal de Justiça deste Estado, passarei a exercer minhas atribuições no processado. III. Diligências necessárias. Advs. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

458. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014693-22.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x GENTIL SILVEIRA RAMOS e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Exequente CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR).

459. REVISAO DE CONTRATO - 0019264-36.2011.8.16.0021-VILMAR LICZKOWSKI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR), MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA (OAB: 042441/RS), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000123/PR), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR), GUSTAVO FREITAS MACEDO (OAB:) e THIAGO DIAMANTE (OAB:).

460. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0017003-98.2011.8.16.0021-T M INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB:

031383/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

461. DECLARATÓRIA - 0020172-93.2011.8.16.0021-SERGIO REIS BARRADAS SEBASTIÃO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA (OAB: 048462-OAB/PR) e Advs. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR), TIAGO PAVIN (OAB: 053493-OAB/PR) e BRUNO PAVIN (OAB: 058278-OAB/PR).

462. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0020488-09.2011.8.16.0021-BANCO FIDIS S/A x TRANS SARTORETTO LTDA - ME - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR) e MARCIA CRISTINA VAZ (OAB:) e Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).

463. REVISAO DE CONTRATO - 0020157-27.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA - ME x BANCO FIDIS S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Advs. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), ALINE PLOCHARSKI PEDROSO (OAB: 056176/RS) e DENISE REGINA FERRARINI.

464. REVISAO DE CONTRATO - 0020346-05.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA - ME x BANCO FIDIS S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR).

465. REVISAO DE CONTRATO - 0020752-26.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA - ME x BANCO FIDIS S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em

razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR).

466. REVISAO DE CONTRATO - 0020345-20.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA - ME x BANCO FIDIS S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR).

467. REVISAO DE CONTRATO - 0020987-90.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA - ME x BANCO FIDIS S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR).

468. REVISAO DE CONTRATO - 0021130-79.2011.8.16.0021-JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA x MASCOR - IMÓVEIS LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ARNALDO COSTA FARIA (OAB: 012152-OAB/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR).

469. INDENIZAÇÃO - 0018010-28.2011.8.16.0021-DOLCE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA x ABA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias,

no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente MARCELO E. BRUNHARA (OAB: 027563-OAB/PR), Advs. do Requerido DANIELLE HAUBERT PASCHOAL (OAB: 034169-OAB/PR) e CARINA PATRICIA KUNZLER (OAB: 049409-OAB/PR) e Adv. de Terceiro NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI (OAB: 036892/PR).

470. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023146-06.2011.8.16.0021-ALCEU FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405-OAB/PR) e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ (OAB: 047797-OAB/PR) e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS).

471. RESC. DE CONTRATO C/C REINT. DE POSSE - 0024222-65.2011.8.16.0021-CLEUSA APARECIDA CRIADO x GILBERTO PIMENTEL - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e Advs. do Requerido ARGEU LEMOS MARTINS (OAB: 051080-OAB/PR) e NERI RODRIGUES DA SILVA (OAB: 051046-OAB/PR).

472. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0024460-84.2011.8.16.0021-SILVESTRE QUEVEDO DOS SANTOS x OI - BRASIL TELECOM S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR) e JAIME CIRINO GONÇALVES NETO (OAB: 052801/PR) e Advs. do Requerido BRUNO DI MARINO (OAB: 093384/RJ), DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE (OAB: 000092-540/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR).

473. DECLARATÓRIA - 0024604-58.2011.8.16.0021-NARCISO MOTA SPINDULA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente MAURICIO JOSE BARRETO (OAB: 042725/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

474. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0025200-42.2011.8.16.0021-ADRIANE FORMIGHIERI e outro x RICARDO ALBANEZ - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em

pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante AMAURI S. SAMPAIO (OAB: 031035/PR), ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR), JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR), OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI (OAB: 046504-OAB/PR) e ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR) e Adv. do Embargado VALTER CANDIDO DOMINGOS (OAB: 022116-OAB/PR).

475. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0026037-97.2011.8.16.0021-DINARTE LUIZ PAGLIARI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO (OAB: 004345/PR) e Advs. do Requerido ANDREIA FEDERLE (OAB: 035554/PR) e KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR).

476. AÇÃO DE COBRANÇA - 0026325-45.2011.8.16.0021-WILLIAN MEIRELES BORBACH x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812-OAB/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR), ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS (OAB: 045048-OAB/PR) e RAFAELA POLYDORO KÜSTER (OAB: 045057-OAB/PR).

477. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0026634-66.2011.8.16.0021-DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x LL ASSESSORIA CONTÁBIL, FISCAL E TRIBUTÁRIA SS - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR) e SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR) e Advs. do Embargado MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR) e GUILHERME MORO DOMINGOS (OAB: 029050/PR).

478. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027560-47.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x GRAZIELA FUZER ZIROLDO EVANGELISTA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam

em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR).

479. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028956-59.2011.8.16.0021-ANA PAULA MONTEIRO x HSBC FINACE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR), ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR) e ARTHUR SOARES CARDOZO (OAB: 052285-OAB/PR) e Advs. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR).

480. REVISÃO DE CONTRATO - 0028946-15.2011.8.16.0021-ROSELI DE CARVALHO MOTTER x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), GUILHERME CAMILO KRUGEN (OAB: 585001/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS).

481. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029535-07.2011.8.16.0021-ROSANGELA DOS SANTOS ZINI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ROBERTA SOARES CARDOZO (OAB: 029752/PR), ANTONYO LEAL JUNIOR (OAB: 042607/PR) e ARTHUR SOARES CARDOZO (OAB: 052285-OAB/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

482. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 0030373-47.2011.8.16.0021-MARIA DE LURDES OLIVEIRA x SONICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB: 046723/PR) e ARMANDO RICARDO DE SOUZA (OAB: 035555/PR).

483. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0030405-52.2011.8.16.0021-ADÃO NOGUEIRA TOLENTINO e outro x AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz

de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO (OAB: 057516-OAB/PR) e EDUARDO YUKIO CHIULO MORITA (OAB: 060476/PR).

484. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032363-73.2011.8.16.0021-ITAU UNIBANCO S.A. x VIETNAM MASSAS LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente VINICIUS SECAFEN MINGATI (OAB: 043401/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR) e Adv. do Executado MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR).

485. AÇÃO ORDINÁRIA - 0033627-28.2011.8.16.0021-CLÁUDIO KUNZ x ESTAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCÁRIAS LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO PADOVANI (OAB: 023174/PR).

486. REVISÃO DE CONTRATO - 0034431-93.2011.8.16.0021-ZELAIR ELIAS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

487. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0034928-10.2011.8.16.0021-CLEVERSON DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível,

já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR).

488. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0034930-77.2011.8.16.0021-ELOIR ANTONIO BELUSSO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405-OAB/PR) e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ (OAB: 047797-OAB/PR) e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR), GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES (OAB: 038135/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), JULIANE FEITOSA SANCHES (OAB:), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000123/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR).

489. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035286-72.2011.8.16.0021-AMARILDO DIAMANTINO TIDRE x BANCO OMNI S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente EDSON JAMES DE ALMEIDA (OAB: 046004/PR) e LEONETE GHELLERE (OAB: 051059/PR) e Advs. do Requerido FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC).

490. DECLARATÓRIA - 0036389-17.2011.8.16.0021-CRISTIANO LUIZ x SONICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI (OAB: 044497/PR) e CLAUDEMIR SCHIMIDT (OAB: 053282/PR) e Advs. do Requerido ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578/PR) e CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 044483/PR).

491. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0035782-04.2011.8.16.0021-BANCO FIDIS S/A x LORIVAL EGON SCHEEREN - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR) e Advs. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR), JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR (OAB: 000061-122/PR) e ROBERTO GLOSS MALTA (OAB: 005464-PR/).

492. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0037512-50.2011.8.16.0021-CLEITON PASCHOALOTTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à

minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente FABRICIO LAZARIN MARONEZ (OAB: 062535/PR) e ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

493. COBRANÇA - 0000266-83.2012.8.16.0021-JOÃO MARIA DE LIMA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente RODRIGO CARLESSO MORAES (OAB: 045858/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR), CLAUDIA MONTARDO RIGONI (OAB:), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), JULIANE FEITOSA SANCHES (OAB:), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR) e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES (OAB: 038135/PR).

494. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0035758-73.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELENI CELESTINO DOS SANTOS - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501/PR) e JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR).

495. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001216-92.2012.8.16.0021-FRANCIELLE APARECIDA VIDAL PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR) e Advs. do Requerido PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000123/PR), GUILHERME CAMILO KRUGEN (OAB: 585001/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR) e ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS).

496. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001536-45.2012.8.16.0021-GEOCIMAR CRISTINA MOCELIN DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão

de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Advs. do Requerido MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR) e LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ (OAB: 048219/PR).

497. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0034572-15.2011.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Embargante RAFAELA FELIPPI ARDANAZ (OAB: 056581-OAB/PR) e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

498. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0000497-13.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ISAIAS RODRIGUES JORDAO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR).

499. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002127-07.2012.8.16.0021-TONY CARLOS FARIA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR).

500. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0020315-82.2011.8.16.0021-ALEX EMILIO ROSA e outro x CLEUSA APARECIDA CRIADO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ARGEU LEMOS MARTINS (OAB: 051080-OAB/PR) e NERI RODRIGUES DA SILVA (OAB: 051046-OAB/PR) e Adv. do Requerido GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR).

501. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - 0003553-54.2012.8.16.0021-OTAVIO GUTKOSKI x ESTADO DO PARANÁ - I - DEVOLVO o feito ao Cartório,

excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente OTAVIO GUTKOSKI (OAB: 020661-OAB/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

502. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004539-08.2012.8.16.0021-DEOCLIDES COELHO NURIMBERG x BRAZ OSMAR ANDREAZZI - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Embargante IRENE MACIEL DA COSTA (OAB: 049661-OAB/PR) e FERNANDO AUGUSTO DISSENHA (OAB: 029143-OAB/PR) e Adv. do Embargado ARNALDO COSTA FARIA (OAB: 012152-OAB/PR).

503. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - 0004814-54.2012.8.16.0021-ESTADO DO PARANÁ x LEONARDO PARZIANELLO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR).

504. DECLARATORIA DE ANUL. DE ATO JURIDICO - 0000029-49.2012.8.16.0021-COMANDO DO 6° BATALHAO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA x COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente JUAREZ JOSÉ DA SILVA (OAB: 009734/PR) e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 048892/PR).

505. REPARAÇÃO DE DANOS - 0005279-63.2012.8.16.0021-SANTINA MENEGASSO DIAS e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em

cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 040123/PR) e Adv. do Requerido CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR).

506. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0005519-52.2012.8.16.0021-IMPERVEL IMPERMEABILIZACOES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Embargante CAREN REGINA JAROSZUK (OAB: 044483/PR) e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), JOSE SERMINI DE PAZ (OAB: 054685/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

507. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005258-87.2012.8.16.0021-BENEDITO NUNES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Embargante PAULO CESAR RAMOS (OAB: 053850/PR) e Adv. do Embargado RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR).

508. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004873-42.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x ADEMIR JOSE DA SILVA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

509. INDENIZAÇÃO - 0006128-35.2012.8.16.0021-MARIA AMERICA VILAS BOAS SEFRIN x PARANA PREVIDENCIA - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR).

510. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0007766-06.2012.8.16.0021-EDEVALDO PEREIRA MARINHO x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço,

quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Embargante OLAVO DAVID JUNIOR (OAB: 039505/PR) e Advs. do Embargado RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA FREDERICO (OAB: 032041/PR).

511. REVISAO DE CONTRATO - 0008309-09.2012.8.16.0021-JOSÉ CARLOS SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ (OAB: 047797-OAB/PR) e MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405-OAB/PR) e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB: 056362-OAB/RS), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000123/PR) e GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR).

512. REVISAO DE CONTRATO - 0008314-31.2012.8.16.0021-JUAREZ MARIANO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MOACIR FRANCISCO VOZNIAK (OAB: 054148/PR) e PAULO ROBERTO CORREA (OAB: 012891/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

513. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008784-62.2012.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x JOÃO ANTONIO VENITES - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR).

514. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 0007751-37.2012.8.16.0021-FORQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA x VALDECIR SODER e outros - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos

ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Requerente EDIVAL MORADOR (OAB: 024327/PR).

515. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008846-05.2012.8.16.0021-CAROLINA WESISTEINER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Advs. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), ELIANA AKEMI NAKAMURA (OAB: 048509/PR), LARISSA DE CASTRO BORENSTAIN (OAB: 062142/PR) e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).

516. INCIDENTE DE FALSIDADE - 433/2012-PAULO CESAR PAZ DA SILVA x VALDOMIRO DE OLIVEIRA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ROGERIO MARTINS ALBIERI (OAB: 018346/PR) e SILVANA MARCON LIONÇO (OAB: 028050/PR) e Adv. do Requerido MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR).

517. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0011201-85.2012.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Embargante PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 053490/PR) e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

518. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011018-17.2012.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x STACCO TERCEIRIZAÇÃO LTDA - ME - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 038553/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

519. COBRANÇA - 0030557-03.2011.8.16.0021-BOGO E TONHATO LTDA x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana

de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente DANIELA CRISTINY DE MELOS (OAB: 058936/PR), JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS (OAB: 019411/PR) e ROSILEI NUNES DOS ANJOS (OAB: 038414/PR).

520. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 504/2004-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x VALDIR BARCE - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Adv. do Exequente CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR).

521. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 23/2006-MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR x EDNA CHEREDRA LOPES - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Exequente THAIANNA KLAIME (OAB: 027195-OAB/PR), VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR) e FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR).

522. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0018763-19.2010.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ALG CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - 1. A vista do pagamento noticiado pela credora às fls. 31/32 julgo extinta a execução com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 2. Liberem-se eventual arresto ou penhora. 3. Custas e demais despesas do processo, se houverem, oportunamente pelo executado. 4. Defiro a desistência do prazo recursal. 5. Prossiga o feito em relação a CDA 1494/2010. P.R.I. Advs. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

523. CARTA PRECATÓRIA - 242/2004-Oriundo da Comarca de - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SCHURI COMPENSADOS LTDA - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e SERGIO SIMAO DIAS.

524. CARTA PRECATÓRIA - 62/2005-Oriundo da Comarca de - ALCEU LUIZ NEZELLO x HERMITE FIORINI NEZELLO - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença

e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente IVO CEZARIO GOBBATTO DE CARVALHO (OAB: 023709-OAB/PR) e LUIS FILIPE ZONTA (OAB: 046922/RS) e Adv. do Requerido SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR).

525. CARTA PRECATÓRIA - 63/2005-Oriundo da Comarca de - BANCO ITAÚ S/A x JAIME FERNANDO BECHLIN e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), KEYLA MONQUERO (OAB: 028209/PR) e IVO HENRIQUE BAIRROS (OAB: 039421/PR) e Adv. do Requerido CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR).

526. CARTA PRECATÓRIA - 0014344-19.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO-SP - 38ª VARA CÍVEL - BANCO ITAÚ S/A x DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 146157/SP), LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES (OAB: 184149/SP) e RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA (OAB: 048973/PR) e Adv. do Requerido RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR).

527. CARTA PRECATÓRIA - 0021138-56.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 18ª VARA CÍVEL - MUNDIAL TRADING INCORPORAÇÕES LTDA x WAGNER PLANAS e outro - I - DEVOLVO o feito ao Cartório, excepcionalmente sem manifestação, em razão do acumulo involuntário de serviços, como também face à minha remoção por antiguidade ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Mandaguari, Região Metropolitana de Maringá (PR). Esclareço, quanto ao acúmulo involuntário, que respondia por 30 dias pela integralidade da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por 40% da 1ª Var a Cível, quando fui obrigada, em 16.08.2012, a licenciar-se para traramento de saúde em pessoa da família, pleito de afastamento que foi legal e regularmente deferido pela E. Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, licenciei-me no período de 16.08.2012 a 20.09.2012 (inclusive). Em 21.09.2012 retornei ao exercício de minhas funções, e de pronto assumi a integralidade da 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão de licença e férias de seu MM. Juiz Titular, situação que perdura (desta juíza responder pela totalidade da Vara) até a presente data. Vale ressaltar que durante todo o período de meu licenciamento houve determinação (não por esta magistrada) para que o Cartório da 1ª Vara Cível retivesse a conclusão de todos os processos que ordinariamente me seriam conclusos em período de exercício regular de licença e afastamento das funções, vindo todos eles, além daqueles de competência do ilustre Juiz Titular, a mim conclusos por ocasião de meu retorno, sem prejuízo do atendimento das audiências agendadas no período (3 a 4 instruções e julgamento, de segunda a quinta-feira, no mínimo). Desta forma, ao meu retorno em 21.09.2012 recebi somente da 1ª Vara Cível um total de 1.588 processos, os quais estavam em cartório há meses, aguardando conclusão (e que deveriam ter sido conclusos ao digno titular), muitos deles com pedidos liminares, além daqueles posteriormente me vieram conclusos em razão das conclusões diárias. Laborei nesses 31 dias (incluindo finais de semana e feriados), destarte, em pouco mais de 1.200 processos. Busquei impulsioná-los com maior brevidade possível, já que permanecia na sala de audiências por, no mínimo, 04 horas do horário de expediente. Contudo, o volume de processos recebido mostrou-se invencível até meu desligamento desta Comarca, sendo inevitável a devolução do que remanesceu. Registro, ao fim, que nestes 20 dias úteis, entreguei: a) 376 sentenças; b) 867 despachos e decisões interlocutórias, no mínimo, legalmente, realizei em torno de 55 audiências de instrução e julgamento. II Diligencias necessárias. Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR) e Advs. do Requerido NEWTON JOSE DE SISTI e JOBEL KUSS (OAB: 000010-257/PR).

Cascavel, 06 de Novembro de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 110/2012-A

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR ANTONIO DA SILVA	00024	000336/2009
ADILSON MORGADO	00057	001956/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00045	000757/2010
AFONSO MARANGONI JUNIOR	00022	000867/2008
AGNELO QUEIROZ RIBEIRO	00053	001448/2010
ALCIANA REOLON SANCHES BUENO	00074	000381/2012
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00061	000026/2011
ALEX SANDRO SONDA	00010	001049/2005
ALEXANDRE VETTORELLO	00006	000805/2002
	00060	002360/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00061	000026/2011
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00046	000837/2010
	00051	001427/2010
	00059	002297/2010
	00066	001035/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00061	000026/2011
ALVARO FABIO KREFTA	00015	000805/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00019	000142/2008
	00040	000025/2010
ANA PAULA SANTANA FERREIRA	00053	001448/2010
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00027	000817/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00031	001231/2009
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00005	000143/2001
ANTONIO MARCIO ZUPPO PEREIRA	00063	000036/2011
ANTONIO MINORU ASHAKURA	00004	000123/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00063	000036/2011
CARLA KELLI SCHONS	00025	000390/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00022	000867/2008
	00042	000245/2010
CARLOS FERNANDO PERUFO	00073	000369/2012
CERINO LORENZETTI	00019	000142/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00050	001277/2010
	00057	001956/2010
CESAR CONTRI CAVALHEIRO	00032	001319/2009
CIBELLE DE AZEVEDO	00077	000805/2003
	00079	000181/2006
	00080	000733/2009
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	00013	001329/2006
CLAUDEMIR SCHIMIDT	00043	000326/2010
CLAUDIA MONTARDO RIGONE	00045	000757/2010
CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO	00036	001908/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00062	000029/2011
DANIEL QUAESNER TOLEDO	00012	001277/2006
DENIZE DE PAULO	00026	000659/2009
DIEGO LUIZ PASQUALLI	00018	001388/2007
DR. ALESSANDRO S. VALLER ZENNI	00021	000692/2008
DR. AMAURI CARLOS ERZINGER	00006	000805/2002
DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00045	000757/2010
DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	00003	000074/2000
DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN	00003	000074/2000
DR. BLAS GOMM FILHO	00040	000025/2010
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	000143/2001
	00027	000817/2009
	00031	001231/2009
	00037	001943/2009
DR. CALISTO VENDRAME SOBRINHO	00008	000146/2003
DR. CARLOS ALBERTO CARMONA	00003	000074/2000
DR. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00019	000142/2008
DR. CARLOS JOSE DAL PIVA	00080	000733/2009
DR. CELSO MEIRA JUNIOR	00002	001323/1996
DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN	00058	001985/2010
DR. EDSON L. MILLNITZ	00002	001323/1996
DR. EDUARDO OLEINIK	00005	000143/2001
DR. EGBERTO FANTIN	00018	001388/2007
DR. FERNANDO BONISSONI	00076	000413/2012
DR. FRANCO ANDREY FICAGNA	00053	001448/2010
DR. GERCI LIBERO DA SILVA	00029	001032/2009
DR. GILBERTO FIOR	00001	000996/1995
DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00048	000937/2010
DR. GUILHERME J. C. DA SILVA	00055	001663/2010
DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00017	001082/2007
DR. HELLISON EDUARDO ALVES	00016	000850/2007
DR. HENRIQUE G. SCHROEDER	00002	001323/1996
DR. HUBERTO OTTO MAHLMANN	00080	000733/2009
DR. IVAN PEGORARO	00056	001913/2010
DR. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA	00013	001329/2006
DR. JOSE ALBERTO DIETRICH	00018	001388/2007
DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00035	001687/2009
DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS	00079	000181/2006
DR. JOSE RENACIR MARCONDES	00008	000146/2003
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00004	000123/2001
	00023	001206/2008
DR. KENNEDY MACHADO	00002	001323/1996
	00014	000634/2007
	00036	001908/2009
DR. LEANDRO DE QUADROS	00023	001206/2008
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00028	001022/2009
	00049	001122/2010
	00054	001560/2010
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00047	000856/2010
	00064	000149/2011
DR. MARCELO RAYES	00045	000757/2010
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00010	001049/2005
	00030	001221/2009
DR. MARCIO SETENARESKI	00046	000837/2010
	00059	002297/2010
DR. MARCO DENILSON MEULAM	00010	001049/2005
	00021	000692/2008
DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA	00049	001122/2010
DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA	00007	000023/2003
DR. MARCOS VINICIUS HORST RINALDI	00007	000023/2003
DR. MAURICIO IZZO LOSCO	00050	001277/2010
DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA	00006	000805/2002
DR. MIGUEL LUCIANO PEZZINI	00004	000123/2001
DR. MIGUEL ULIANA CARGNIN	00002	001323/1996
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	000805/2007
DR. MOISES BATISTA DE SOUZA	00022	000867/2008
DR. NERI LUIZ SIMON	00057	001956/2010
DR. NEWTON DORNELES SARATT	00032	001319/2009
DR. OLIDES BERTICELLI	00024	000336/2009
DR. OTAVIO GUTKOSKI	00034	001660/2009
DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN	00026	000659/2009
DR. PAULO GUILHERME PFAU	00035	001687/2009
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00029	001032/2009
DR. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00001	000996/1995
DR. RONALDO DA FONSECA	00001	000996/1995
	00065	000923/2011
DR. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA	00055	001663/2010
DR. SANDRO LUIZ WERLANG	00018	001388/2007
DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	00016	000850/2007
DR. VAGNER MARCEL BOER	00014	000634/2007
DR. VALDIR PACINI	00009	000977/2003
DR. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	00029	001032/2009
DR. VICTOR DANIEL MORETTI	00020	000562/2008
	00044	000643/2010
DR. VINICIUS ALEXANDRE GODOY	00009	000977/2003
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00004	000123/2001
	00023	001206/2008
DRA. CARLA KELLI SCHONS	00003	000074/2000
DRA. CARMEM G. ARRIAGADA BERRIOS	00058	001985/2010
DRA. CLAZANCIA LUCIA ESTEVES	00021	000692/2008
DRA. DAIANI REGINA PARREIRA	00032	001319/2009
DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00006	000805/2002
DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00030	001221/2009
DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA	00077	000805/2003
	00079	000181/2006
DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00066	001035/2011
DRA. LIA GOMES VALENTE	00002	001323/1996
DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00058	001985/2010
DRA. LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA	00015	000805/2007
DRA. LUCILEI ORIBKA	00005	000143/2001
DRA. MARCIA LORENI GUND	00047	000856/2010
	00050	001277/2010
	00064	000149/2011
DRA. MARIA LUISA GOMES DE OLIVEIRA	00002	001323/1996
DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00008	000146/2003
DRA. MARLI DECKER CARGNIN	00002	001323/1996
DRA. NADIA MAZUREK	00015	000805/2007
DRA. NEUSA FATIMA REFATTI	00034	001660/2009
DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM	00021	000692/2008
DRA. PATRICIA S. EINHARDT MEULAM	00010	001049/2005
DRA. SANDRA VIVIANE M. FERNANDES	00002	001323/1996
DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00030	001221/2009
DRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00047	000856/2010
DRA. THAIANNA KLAIME	00078	000068/2006
EDINÉIA SICBNEIHLER	00041	000095/2010
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI	00045	000757/2010
EDUARDO JESUS BORDIGNON	00053	001448/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00048	000937/2010
ELVIS BITTENCOURT	00061	000026/2011
EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR	00013	001329/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00062	000029/2011
ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK	00014	000634/2007
ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA	00034	001660/2009
EVALDO XAVIER DOS SANTOS	00043	000326/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00038	002039/2009
	00047	000856/2010
EVELISE HORN BONASA	00002	001323/1996
EVIO MARCOS CILIÃO	00046	000837/2010
FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO	00014	000634/2007
FABRÍCIO KAVA	00038	002039/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00032	001319/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00042	000245/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA	00042	000245/2010
FLAVIO LAURI BECHER GIL	00065	000923/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00052	001441/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00035	001687/2009
FRANCIELO BINSFELD	00072	000295/2012
FREDERICO SEFRIN	00036	001908/2009
GERSON LUIZ ARMILIATO	00011	001204/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00045	000757/2010
	00052	001441/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00062	000029/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00011	001204/2006
	00050	001277/2010
	00057	001956/2010
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00068	000015/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00063	000036/2011
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00001	000996/1995
	00002	001323/1996
	00026	000659/2009
HIGOR O. FAGUNDES	00071	000209/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00045	000757/2010
	00052	001441/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00012	001277/2006

	00023	001206/2008
	00027	000817/2009
	00030	001221/2009
	00031	001231/2009
	00033	001385/2009
	00037	001943/2009
	00039	002089/2009
	00047	000856/2010
	00050	001277/2010
	00064	000149/2011
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00037	001943/2009
JANDIR SCHMITT	00075	000385/2012
JEAN CARLOS CONFORTINI	00040	000025/2010
	00052	001441/2010
JESSICA APARECIDA DEFACCI	00044	000643/2010
JHONNATH WILLIAM SIMON	00057	001956/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00050	001277/2010
	00057	001956/2010
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00021	000692/2008
JORGE ANDRE RITZAMNN	00033	001385/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIIRA	00024	000336/2009
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00039	002089/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI	00025	000390/2009
	00026	000659/2009
JOSE FERNANDO VIALLE	00007	000023/2003
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00024	000336/2009
JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA	00074	000381/2012
JUAREZ JOSE DA SILVA	00017	001082/2007
JULIANA MARA DA SILVA	00052	001441/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00048	000937/2010
JULIANO RICARDO SCHMITT	00033	001385/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00012	001277/2006
	00023	001206/2008
	00027	000817/2009
	00030	001221/2009
	00031	001231/2009
	00033	001385/2009
	00037	001943/2009
	00039	002089/2009
	00047	000856/2010
	00050	001277/2010
	00064	000149/2011
JULIO CESAR GOULART LANES	00019	000142/2008
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	00024	000336/2009
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00014	000634/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00035	001687/2009
KEILA CRISTINA PASSOS	00006	000805/2002
LAERCION ANTONIO WRUBEL	00063	000036/2011
LARISSA ELIDA SASS	00030	001221/2009
LAUREN HELENE KUEHNE	00024	000336/2009
LEANDRO BATISTA FACCIN	00026	000659/2009
LEANDRO PIEREZAN	00072	000295/2012
LUCAS HENRIQUE ZANDONADO GOMES	00045	000757/2010
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00010	001049/2005
LUCIANA PALMA ILHA	00032	001319/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00051	001427/2010
LUILSON FELIPE GONÇALVES	00062	000029/2011
LUIZ ASSI	00029	001032/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00039	002089/2009
LUIZ HENRIQUE BALDISSERA	00062	000029/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00045	000757/2010
	00052	001441/2010
LUIZ HENRIQUE SALADINI	00042	000245/2010
LUIZ PAULO WILLE	00025	000390/2009
MARCELO AUGUSTO SELLA	00060	002360/2010
MARCELO LOCATELLI	00062	000029/2011
MARCIA L. GUND	00012	001277/2006
	00027	000817/2009
	00030	001221/2009
	00031	001231/2009
	00033	001385/2009
	00039	002089/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00048	000937/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00019	000142/2008
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00019	000142/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000143/2001
	00027	000817/2009
	00031	001231/2009
	00037	001943/2009
	00063	000036/2011
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00011	001204/2006
MARCOS LEATE	00056	001913/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00028	001022/2009
	00054	001560/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00067	001188/2011
MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA	00041	000095/2010
MARIA SUELI ALMEIDA MELLO	00029	001032/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00061	000026/2011
MARLENE J. DA MOTTA ARMILIATO	00009	000977/2003
MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI	00062	000029/2011
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00064	000149/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00016	000850/2007
	00038	002039/2009
MAURO ALEXANDRE KRAISMANN	00051	001427/2010
MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS	00069	000192/2012
	00070	000193/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00062	000029/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00035	001687/2009
MÁRCIA L. GUND	00037	001943/2009
NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA	00027	000817/2009
NELSON PILLA FILHO	00039	002089/2009
NILBERTO RAFAEL VANZO	00026	000659/2009
ORLEY JUNIOR ZANATTA	00015	000805/2007
PATRICIA TRENTO	00022	000867/2008
	00042	000245/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00003	000074/2000
PAULO TRINO	00008	000146/2003
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00029	001032/2009
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00014	000634/2007
PEDRO JACOB IANESKO	00026	000659/2009
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00016	000850/2007
PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA	00058	001985/2010
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00045	000757/2010
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00040	000025/2010
	00052	001441/2010
RAFAEL FAVRETO MACHADO	00048	000937/2010
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00020	000562/2008
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00039	002089/2009
RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	00046	000837/2010
	00059	002297/2010
RENATO TORINO	00011	001204/2006
	00040	000025/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00016	000850/2007
	00064	000149/2011
ROBERTA NALEPA	00035	001687/2009
ROBERTA SOARES CARDOZO	00014	000634/2007
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00006	000805/2002
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00073	000369/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00061	000026/2011
ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO	00026	000659/2009
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA	00061	000026/2011
SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN	00026	000659/2009
SEGIO SINHORI	00060	002360/2010
SERGIO LUIZ ZANDONA	00003	000074/2000
	00025	000390/2009
SERGIO RICARDO TINOCO	00014	000634/2007
SILMARA STROPARO	00062	000029/2011
SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI	00006	000805/2002
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	00062	000029/2011
THAIS BRAGA BERTASSONI	00042	000245/2010
THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS	00040	000025/2010
VALMIR SCHREINER MARAN	00058	001985/2010
VALTER SCARPIN	00074	000381/2012
VINICIUS TORRES DE SOUZA	00022	000867/2008
WERNER AUMANN	00010	001049/2005
	00030	001221/2009
WILSON SANCHES MARCONI	00062	000029/2011

1. HABILITACAO DE CREDITO-0000173-19.1995.8.16.0021-VOLNEI RUI TERRES DE VASCONCELOS x MAURO GONCALVES PALACIO- SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, em que são partes VOLNEI RUI TERRES DE VASCONCELOS e MAURO GONÇALVES PALACIO, em virtude do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ sentença digital). -Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e Advs. do Requerido DR. RONALDO DA FONSECA, DR. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e DR. GILBERTO FIOR-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1323/1996-EMTUCO SERVICOS E PARTICIPACOES S/A x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 1187, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o devedor para se manifestar com referência aos cálculos apresentados, no prazo de (30) trinta dias.5. Após, voltem para ser apreciado.=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados). =========>Conta no valor de R$ 933,23. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 4.680,045,19 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor DR. HENRIQUE G. SCHROEDER, DR. CELSO MEIRA JUNIOR, DR. EDSON L. MILLNITZ, HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, DRA. MARIA LUISA GOMES DE OLIVEIRA, DRA. LIA GOMES VALENTE, EVELISE HORN BONASA e DRA. SANDRA VIVIANE M. FERNANDES e Advs. do Devedor DRA. MARLI DECKER CARGNIN, DR. MIGUEL ULIANA CARGNIN e DR. KENNEDY MACHADO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000999-69.2000.8.16.0021-UNIVALDO ETSUO SAGAE x BANCO SISTEMA S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 224 e 229, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas

processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). ======>Conta no valor de R$ 863,40. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 59.000,00 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN, SERGIO LUIZ ZANDONA, DRA. CARLA KELLI SCHONS e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e Advs. do Devedor DR. CARLOS ALBERTO CARMONA e DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN-.

4. ACAO DE COBRANCA - RITO ORD.-0001604-78.2001.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FERRARI VEICULOS LTDA-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 127/131, celebrada entre as partes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de FERRARI AUTOMOVEIS LTDA. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e 794, II, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Oficie-se conforme requerido. Certifique-se nos autos em apenso. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. Defiro a desistência do prazo recursal. P.R.I.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e Adv. do Requerido DR. MIGUEL LUCIANO PEZZINI-.

5. EXECUCAO HIPOTECARIA-0001590-94.2001.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x ESPOLIO DE FLAVIO RENATO NAZARI-======>Vista as partes da Conta de custas no valor total de R$ 174,68, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 90,24; Distribuidor R$ 84,44. -Advs. do Requerente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e Advs. do Requerido DR. EDUARDO OLEINIK e DRA. LUCILEI ORIBKA-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0003657-95.2002.8.16.0021-MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e outros x NERY ANTONIO CARRE e outro-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente RESCISÃO DE CONTRATO, em que são partes MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e OUTROS X NERY ANTONIO CARRE e OUTROS, em virtude do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA, DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI e Advs. do Requerido ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. AMAURI CARLOS ERZINGER, ALEXANDRE VETTORELLO e KEILA CRISTINA PASSOS-.

7. ACAO DE COBRANCA C/ TUTELA-0003296-78.2002.8.16.0021-JOSE ORLEI DE OLIVEIRA x UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 410/414, celebrada entre as partes BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e JOSE ORLEI DE OLIVEIRA. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Oficie-se ao DETRAN como requerido às fls. 413. Custas de lei remanescentes pela ré BRADESCO CIA DE SEGUROS, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ sentença digital). -Advs. do Requerente DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA e DR. MARCOS VINICIUS HORST RINALDI e Adv. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005440-88.2003.8.16.0021-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x TAPEVEL CAPOTAS LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 1048/1050, pelo réu-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o autor-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados). =========>Conta no valor de R$ 912,64. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 21.490,70 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Credor DR. CALISTO VENDRAME SOBRINHO e Advs. do Devedor DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA, DR. JOSE RENACIR MARCONDES e PAULO TRINO-.

9. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0006255-85.2003.8.16.0021-NEUZA JORDAO DA MOTTA x DALMIR BONAVIGO e outro-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente DECLARATÓRIA, em que são partes NEUZA JORDÃO DA MOTTA x DALMIR BONAVIGO e OUTRO, em virtude do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Autor MARLENE J. DA MOTTA ARMILIATO e Advs. do Reu DR. VINICIUS ALEXANDRE GODOY e DR. VALDIR PACINI-.

10. DECLARAT. INEXIG. DE DEBITO-0012094-23.2005.8.16.0021-VALDIR LUIZ CASAGRANDE x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes VALDIR LUIZ CASAGRANDE e BANCO DO BRASIL S/A, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 268), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei.P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, DRA. PATRICIA S. EINHARDT MEULAM, DR. MARCIO ANTONIO SASSO e WERNER AUMANN-.

11. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0012611-91.2006.8.16.0021-DINIZ E MANTOVANI LTDA x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-Intimação da parte ré do pedido de fls. 1283/1284. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Reu GILBERTO STINGLIN LOTH e RENATO TORINO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012773-86.2006.8.16.0021-JAIR ANTONIO WIEBELLING e outros x SICOOB-COOP. CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 192/195, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados).=========>Conta no valor de R$ 240,79. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 673,58 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Adv. do Devedor DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012121-69.2006.8.16.0021-GEANDRO BRAGA DE LIMA e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 230/233, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários

advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados). =========>Conta no valor de R$ 859,36. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 141.290,26 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Credor DR. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e Advs. do Devedor EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014757-71.2007.8.16.0021-LITHOESTE CENTRO DE LITOTRIPSIA EXT.DO OESTE DO PR x PREVIR SAUDE e outros-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 160/162, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intimem-se os devedores para se manifestar com referência aos cálculos apresentados, no prazo de (30) trinta dias. 5. Após, voltem para ser apreciado. => (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/ documentos assinados).======>Conta no valor de R$ 478,66. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 9.272,50 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK e SERGIO RICARDO TINOCO e Advs. do Devedor ROBERTA SOARES CARDOZO, DR. VAGNER MARCEL BOER, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, DR. KENNEDY MACHADO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-0014465-86.2007.8.16.0021-ANDREA SANTANA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em que são partes ANDREA SANTANA e SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 306), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DRA. LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA e ORLEY JUNIOR ZANATTA e Advs. do Requerido ALVARO FABIO KREFTA, DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DRA. NADIA MAZUREK-.

16. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0015082-46.2007.8.16.0021-HYLO FRANCISCO BRESOLIN e outro x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. A fim de verificar a alegação de excesso de execução apresentada pelo executado as fls. 115/116 encaminhe-se o feito ao contador Judicial para que seja realizado o calculo do debito atualizado. 2. Apos, voltem conclusos.=====>Conta no valor total de R$ 852,45 (principal); ======>Conta de custas no valor total de R$ 318,97. -Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Advs. do Requerido DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR., DR. HELLISON EDUARDO ALVES, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014508-23.2007.8.16.0021-ITARARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA x VALDECIR SORTI-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 99, pelo réu-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o autor-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/ documentos assinados).=========>Conta no valor de R$ 288,12. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 3.720,00 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Credor JUAREZ JOSE DA SILVA e Adv. do Devedor DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0015596-96.2007.8.16.0021-DARCI ANTONIO HOFF x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA- Pelo fato do dia 14/11/2012 tratar-se de feriado (Aniversario do Municipio) designo nova data para a audiencia de instrução e julgamento para o dia 28/nov/2012 as 15:00 horas. Int.====>Oficios ARMP a disposição do autor e do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.-Advs. do Embargante DR. EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI e Advs. do Embargado DR. JOSE ALBERTO DIETRICH e DR. SANDRO LUIZ WERLANG-.

19. RESCISAO DE CONTRATO-0016541-49.2008.8.16.0021-UOPECCAN - UNIAO OESTE PARANAENSE DE ESTUDOS COMBA x CLARO S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por UOPECCAN ? União Paranaense de Estudos de Combate ao Câncer em face de CLARO BSP S/A para: a) declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes (juntado às fls. 578/581); b) determinar a revisão de todos os valores cobrados pela ré durante todo o período contratual, condenando a requerida a restituir em dobro os valores que excedam R$0,33 por minuto para chamadas VC1 (móvel e fixo na área 45), R$0,56 para chamadas VC2 e VC3 (fixo usando o 21) e R$1,00 para chamadas VC2 e VC3 (móvel usando o 21); c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 reais de danos morais corrigido através do INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês a contar da publicação da sentença até o efetivo pagamento.Consigno que os valores mencionados no item ? b? deverão ser apurados em liquidação de sentença e corrigidos pelo INPC desde a data do pagamento indevido e corrigidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Confirmo a liminar deferida às fls. 53. Condeno ainda parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ante o trabalho desenvolvido e a duração da causa (artigo 20 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI e Advs. do Requerido DR. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

20. RESCISAO DE CONTRATO C/P.DAN.-0016552-78.2008.8.16.0021-R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA x MAFARLANI DA CRUZ CORREA- Tendo em vista o teor da petiçao de fls. 92 considerando que o inadimplemento da autora é incontroverso e considerando ainda que a questao de dominio do imovel apontada na contestação ja foi solucionada pela ré (fls.51/52) determino que o Cartorio designe nova data de audiencia de conciliação nos autos a ser conduzida pela equipe de conciliadores deste Juizo.======>Audiencia de conciliação designada para o dia 07/12/2012 as 13:30 horas.-Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e Adv. do Requerido DR. VICTOR DANIEL MORETTI-.

21. DECLARATORIA DE NULIDADE-0016918-20.2008.8.16.0021-MANOEL JOSE DE LURDES ESTEVES e outro x LUCY MARIA MEULAM e outro-SENTENÇA DIGITAL==> ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, VI, do Código de Processo Civil. Junte-se o documento em anexo. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerido, que fixo em R$ 1000,00 (hum mil reais), ante o trabalho desenvolvido e a duração da causa (artigo 20 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. ALESSANDRO S. VALLER ZENNI, DRA. CLAZANCIA LUCIA ESTEVES e JONATHAN MICHELSON ESTEVES e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM e DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM-.

22. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016520-73.2008.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x CLEINOR MARCIEL DOS SANTOS-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 79, celebrada entre as partes B. V. FINANCEIRA S/A e CLEINOR MARCIEL DOS SANTOS. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança.Defiro a desistência do prazo recursal. P.R.I. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente AFONSO MARANGONI JUNIOR, VINICIUS TORRES DE SOUZA, DR. MOISES BATISTA DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0017172-90.2008.8.16.0021-G. K. COMERCIO DE RADIADORES LTDA e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III- DISPOSITIVO: Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTES em parte, os embargos opostos, para o fim de: a) declarar a ilegalidade de cobrança de juros capitalizados no contrato de empréstimo que embasou a execução em apenso, bem como em eventual cobrança nos demais contratos juntados às fls. 127/138, 352/361 e 513/514; b) declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual nos contratos de parcelamento de divida e cláusulas de borderô de títulos, devendo a comissão de permanência ser substituída pelo índice de correção monetária INPC, valores esses a serem apurados em liquidação de sentença, devendo os valores cobrados indevidamente serem primeiramente compensados e, após, extirpados do valor do débito a ser executado na execução sob nº 0017171- 08.2008.8.16.0021. Em consequência, em razão da sucumbência recíproca, condeno os embargantes ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, e a parte embargada ao pagamento dos 60% (sessenta por cento) restantes, além do pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, em montante que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, observadas as

alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do mesmo diploma legal. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0017171-08.2008.8.16.0021 (1.014/2008).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Embargado DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

24. RESSARC.DE DANOS-RITO SUMARIO-0016222-81.2008.8.16.0021-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ERACI MORETTO e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R $ 66,47.=====>Vista a parte autora, da certidao de fls. 158, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da INTIMACAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIIRA, DR. OLIDES BERTICELLI e LAUREN HELENE KUEHNE e Advs. do Requerido ADEMAR ANTONIO DA SILVA e JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA-.

25. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0017955-48.2009.8.16.0021-FLORIDA JULIA ZAFFARI - ESPOLIO x JOSE PIAZZA FILHO e outros-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente LUIZ PAULO WILLE e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ ZANDONA, CARLA KELLI SCHONS e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017121-45.2009.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COOPAVEL - CREDICOOPAVEL x GILMAR SENN e outro- Vista ao exequente da exceção de pre-executividade de fls.158/167, apresentada pelo executado, prazo de (10) dez dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Exequente JOSE FERNANDO MARUCCI, DENIZE DE PAULO, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN e SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN e Advs. do Executado PEDRO JACOB IANESKO e HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA-.

27. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0016668-50.2009.8.16.0021-FRANCISCO ALFLEN x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente DECLARATÓRIA em que são partes FRANCISCO ALFLEN e BANCO ITAU S/A, em virtude do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

28. ACAO MONITORIA-0018767-90.2009.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x KELLY CRISTINA CRUZ- Audiencia de conciliação designada para o dia 07/12/2012 as 17:00 horas.====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 66,47.-Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-0019156-75.2009.8.16.0021-JOSE SILVANO DE JESUS x HSBC SEGUROS DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante o acordo realizado entre as partes de fls. 145, remetam-se os autos à conta de custas e despesas processuais.2. Efetuada a conta, intime-se o réu para pagamento no prazo de (10) dez dias.3. Não havendo preparo, proceda-se o bloqueio on-line, Sistema BACEN JUD, em nome da parte ré para pagamento das custas contadas.4. Em caso de bloqueio, libere-se em favor da escrivania.5. Preparadas, voltem para homologação.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).======>Conta no valor total de R$ 972,50 que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 869,50; Funrejus R$ 60,19; Distribuidor R$ 42,81 -Advs. do Requerente DR. GERCI LIBERO DA SILVA, DR. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS e MARIA SUELI ALMEIDA MELLO e Advs. do Requerido PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, DR. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018752-24.2009.8.16.0021-ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A-1. Defiro o pedido de fls. 227/230, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu/devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeca-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8.Para esta fase de execução arbitro os honorarios advocaticios em 10% (dez por cento) =====>Conta no valor de R$ 238,96. ===>Memoria discriminada de calculo no valor de R$ 711,02 (art. 475-B, do CPC).-Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Devedor DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LARISSA ELIDA SASS, DR. MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN e DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG-.

31. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0018721-04.2009.8.16.0021-ALDERIJO BONACHE x ITAUCARD ADM. CARTÕES CRED. IMOBILIARIO S/C LTDA-SENTENÇA ==> ... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA LIMITAR OS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO E AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Juros e correção monetária: O indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Sucumbência: Sucumbência: custas e despesas do processo por metade. Condeno o autor a pagar os honorários do patrono do Banco, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em 10% sobre a diferença entre o valor do pedido e o valor excluído do débito; e condeno o Banco a pagar os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor excluído do débito, com compensação (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Reu DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

32. INDEN.P/DANO MORAL C/TUT.ANTE-0017863-70.2009.8.16.0021-MARCOS PAULO SIQUEIRA x BANCO BRADESCO S.A-DESPACHO DIGITAL==> 1. Ante o acordo realizado entre as partes de fls. 95/96, remetam-se os autos à conta de custas e despesas processuais.2. Efetuada a conta, intime-se o réu para pagamento no prazo de (10) dez dias.3. Não havendo preparo, proceda-se o bloqueio on-line, Sistema BACEN JUD, em nome da parte ré para pagamento das custas contadas.4. Em caso de bloqueio, libere-se em favor da escrivania.5. Preparadas, voltem para homologação.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). ======>Conta no valor total de R$ 324,51, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 260,38; Funrejus R$ 21,32; Distribuidor R$ 42,81 -Adv. do Autor DRA. DAIANI REGINA PARREIRA e Advs. do Reu DR. NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, CESAR CONTRI CAVALHEIRO e LUCIANA PALMA ILHA-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016858-13.2009.8.16.0021-DIONISIO CZERNIEJ x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 202/207, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados).==========>Conta no valor de R$ 233,32. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 960,30 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Devedor JORGE ANDRE RITZAMNN e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

34. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0019171-44.2009.8.16.0021-ROSANA GONÇALVES PEREIRA x ENOQUE PEREIRA DE ASSIS e outro-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls.139/140, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação AUSENTE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente DRA. NEUSA FATIMA REFATTI e DR. OTAVIO GUTKOSKI e Adv. do Requerido ENZO PHELIPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA-.

35. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017218-45.2009.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-

BRASIL MULTICARTEIRA x VALTER LINO DA SILVA-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às fl. 66, manifestada pelo autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL em face de VALTER LINO DA SILVA. Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Oficie-se a Receita Federal (fl. 62) para baixa da restrição judicial. Indefiro o item 2 de fl. 66, pois não há valores a serem levantados. Custas de lei. P.R.I. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ sentença digital). -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, DR. PAULO GUILHERME PFAU, ROBERTA NALEPA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

36. REPAR.DE DANOS C/ACID.VEICULO-0017722-51.2009.8.16.0021-FREDERICO SEFRIN x ARNALDO BARCELOS e outro-Os mandados encontram-se expedidos em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor e pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 66,47(autor) ; R$ 66,47(reu). -Adv. do Requrente FREDERICO SEFRIN e Advs. do Requerido CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO e DR. KENNEDY MACHADO-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016722-16.2009.8.16.0021-ITAMED DIST. DE MAT. CIRURGICOS E MEDICAMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 262/266, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados). =====>Conta no valor de R$ 227,68. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 373,34 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Devedor DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-2039/2009-BANCO ITAULEASING S/A x PREMIL COMERCIO DE LENHA E CAVACO LTDA ME-Vista a parte autora da certidao de fls.77, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da CITAÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRÍCIO KAVA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018714-12.2009.8.16.0021-ANGELA ROSA TEDESCO GREGOLIN x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 138/141, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados). ======>Conta no valor de R$ 241,81. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 932,01 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Devedor REGINA DE SOUZA PREUSSLER, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

40. ACAO REVISIONAL-0023260-76.2010.8.16.0021-OSNI PEREIRA x BANCO SANTANDER S/A- Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 27/2/2013 as 14:00 horas. PARTES: Apresentem em 30 dias, a contar da intimação desta decisão o rol de testemunhas. 2.Ao Banco traga aos autos a proposta de financiamento formulado entre as parte no prazo de 30 dias. Intimem-se. -Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Advs. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA, THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS, DR. BLAS GOMM FILHO e RENATO TORINO-.

41. COBRANCA - RITO SUMARIO-0000909-12.2010.8.16.0021-EDINEIA SICBNEIHLER x ESTADO DO PARANA-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente COBRANÇA, em que são partes EDINEIA SICBNEIHLER e ESTADO DO PARANÁ, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 158), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Adv. do Requerente EDINÉIA SICBNEIHLER e Adv. do Requerido MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA-.

42. REDIBITORIA-0002571-11.2010.8.16.0021-ADRIOVANIO FRANÇA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-SENTENÇA==> ...III-DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) rescindir o contrato de arrendamento mercantil firmad estre as partes BFB Leasing e Arrendamento Mercantil e o autor, juntado às fls.24/28; b) determinar que o réu proceda à devolução do veículo um veiculo marca Ford, modelo AHAB 830 Focus GLX 1.6L FLEX 105HP, álcool/gasolina, prata, 2008-2009, à ré BFB Leasing; c) condenar o réu BFB Leasing S/A a restituir os valores pagos de VRG, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença; d) extinguir o feito em relação a parte Center Automóveis LTDA, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Tendo em vista que a sucumbência do autor foi mínima, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do §3º do mesmo dispositivo legal.Tendo em vista, a exclusão da parte Center Automóveis LTDA, condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios da parte, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, atendidos as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do §3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE SALADINI e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO, THAIS BRAGA BERTASSONI, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003828-71.2010.8.16.0021-APARECIDA SAMPAIO BORGES e outro x IMOBILIARIA GAUCHA LTDA-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 105/106, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/ documentos assinados).==========>Conta no valor de R$ 236,14. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 1.833,38 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor EVALDO XAVIER DOS SANTOS e CLAUDEMIR SCHIMIDT-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008075-95.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA MUTTER EMMA LTDA x WALDENIR TERUEL e outros-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente ação de EXECUÇÃO, em que são partes TRANSPORTADORA MUTTER EMMA LTDA e WALDENIR TERUEL e outros, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 123), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Desentranhem-se os cheques conforme requerido. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Exequente DR. VICTOR DANIEL MORETTI e JESSICA APARECIDA DEFACCI-.

45. COBRANCA DE SEGURO-0009420-96.2010.8.16.0021-VALDIR FLORIAN LAZARINI x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Pelo fato do dia 14/11/2012 tratar-se de feriado (Aniversario do Municipio) designo nova data para

a audiencia de instrução e julgamento para o dia 28/nov/2012 as 14:00 horas. Int.====>Oficio ARMP a disposição do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.-Adv. do Requerente EDUARDO BIAVATTI LAZARINI, Advs. do Requerido DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LUCAS HENRIQUE ZANDONADO GOMES, DR. MARCELO RAYES, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA e ADRIANO HENRIQUE GOHR e Advs. de Terceiro GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e CLAUDIA MONTARDO RIGONE-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010560-68.2010.8.16.0021-HERCULES COMPONENTES ELETRICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-SENTENÇA DIGITAL==> O Estado informa que houve o parcelamento do débito, ocorrendo a perda do objeto (fls. 92). O embargante reconhece a perda do objeto e pede a extinção de ambos os efeitos sem sucumbência (fls. 86). È o relatório. Passo a motivar. O parcelamento do débito fiscal implica no reconhecimento da exigência fiscal e é atitude incompatível com o ato de questionar o tributo, importando no esvaziamento do objeto da ação. Isso acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse, restando apenas estabelecer a distribuição do ônus da sucumbência, a qual deve ser feito de acordo com o princípio da causalidade. Na espécie, observa-se que o embargante inicialmente resistiu a pretensão do exeqüente e, após, efetuou administrativamente o parcelamento do débito, ou seja, deu causa ao presente feito. Logo, cabe ao embargante ao pagamento da sucumbência. ANTE O EXPOSTO JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS com base no art. 267, VI, CPC. Sucumbência: Condeno a embargante (que deu causa ao processo) ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do advogado da exeqüente, os quais fixo nos termos do art. 20, § 4º, CPC, em 5% sobre o valor atualizado do débito, para ambos os feitos. P. R. I.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente EVIO MARCOS CILIÃO, RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER e DR. MARCIO SETENARESKI e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

47. REVISAO DE CONTRATO-0007576-14.2010.8.16.0021-ELIO JOSE CZERNIEJ e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A-SENTENÇA DIGITAL ==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às fl. 187 manifestada pela requerente ELIO JOSE CZERNIEJ e OUTRO em face de BANCO CNH CAPITAL S/A. Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS, DRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0011599-03.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x COMERCIAL PALO LTDA-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em que são partes BANCO ITAU S/A e COMERCIAL PALO LTDA, em virtude do cumprimento da obrigação (fl. 181), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se ofício conforme requerido.Custas de lei.Certifique-se nos autos em apenso. P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e RAFAEL FAVRETO MACHADO e Adv. do Requerido DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI-.

49. ACAO MONITORIA-0014222-40.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LEONETE TERESINHA PEZZATTO e outro- Audiencia de conciliação designada para o dia 07/12/2012 as 15:30 horas. =====>Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. ======>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 66,47.-Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

50. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0015464-34.2010.8.16.0021-JUCINEIDE MARIA DA SOUZA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às fl. 128, manifestada pela autora JUCINEIDE MARIA DA SOUZA em face de REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Expeça-se alvará judicial conforme requerido. Defiro a desistência do prazo recursal. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e DR. MAURICIO IZZO LOSCO-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0016096-60.2010.8.16.0021-COMERCIAL DESTRO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por COMERCIAL DESTRO LTDA contra à sentença de fl. 252. 2. Noticia que aderiu programa de parcelamento nos termos da Lei Estadual nº 17.082/2012 e por esse motivo foi obrigado a desistir de todas as defesas e ações que discutiam existência ou exigibilidade dos tributos estaduais. Pondera que foi condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados em 5% sobre valor atualizado do débito, porém a Lei Estadual nº 17.082/2012 em seu art. 21, § 4, prevê a limitação dos honorários advocatícios em 1% do valo do débito. Sustenta necessidade de prequestionamento acerca da limitação imposta pelo art. 20, § 4º, CPC, isso porque o valor em condições normais já seriam honorários elevadíssimos e que fogem das quantias arbitradas pelo TJ e tendo em vista a nova lei de parcelamento. 3. O art. 21, § 4 da Lei Estadual nº 17.082/2012, dispõe sobre a limitação dos honorários na execução fiscal, e não sobre os honorários devidos nos embargos à execução fiscal, que ficam para o arbitramento do Juiz. Então, a contradição/obscuridade entre o decidido e o Direito aplicável à espécie, na ótica da parte, configura em tese erro de julgamento, não reparável pela via dos embargos de declaração. 4. ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN e Adv. do Embargado ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0019955-84.2010.8.16.0021-REGINALDO MORAIS DA SILVA x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I- 1.Designo audiencia de intrução e julgamento para o dia 26/2/2013 as 14:00 horas. PARTES: Apresentem em 10 dias, a contar da intimação desta decisão o rol de testemunhas. Intimem-se.-Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANA MARA DA SILVA-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-0019949-77.2010.8.16.0021-BANCO SAFRA S/A x JURANDIR FAVARETTO-SENTENÇA ==> ... Pelo exposto, com base no art. 269, II do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar a impenhorabilidade do veículo Ford/Cargo 815E, 2006, branco, placa AOF-3704, nos autos de execução nº. 1796/2009, confirmando a liminar deferida às fls. 23 e determinando o desbloqueio definitivo do referido bem. Como consequência, condeno a parte embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários do patrono da parte adversa, os quais arbitro em R$1.200,00(mil e duzentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópias desta decisão aos autos de execução.-Advs. do Embargante DR. FRANCO ANDREY FICAGNA, ANA PAULA SANTANA FERREIRA e AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e Adv. do Embargado EDUARDO JESUS BORDIGNON-.

54. ACAO MONITORIA-0020513-56.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x VERONICA REDIVO- Audiencia de conciliação designada para o dia 07/12/2012 as 16:30 horas.=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 66,47.-Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

55. ORDINARIA DE COBRANCA-0020493-65.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA- 1. No termo de audiencia nao constou expressamente que o prazo de resposta correria automaticamente apos o prazo de suspensao (fls. 180). Assim, reabra-se o prazo de resposta do reu, contados a partir da publicação dessa decisão. 2. Intime-se o reu para responder querendo, aos termos da demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela autora. Intime-se.-Adv. do Requerente DR. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA e Adv. do Requerido DR. GUILHERME J. C. DA SILVA-.

56. ACAO DE COBRANCA - RITO ORD.-0026166-39.2010.8.16.0021-BANCO FINASA S/A x WANDERLEY PAULO ROTHMUND- ====>Audiencia de conciliação designada para o dia 07/12/2012 as 14:30 horas.=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 66,47.-Advs. do Requerente MARCOS LEATE e DR. IVAN PEGORARO-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026519-79.2010.8.16.0021-GILSON BISPO DE JESUS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes GILSON BISPO DE JESUS e BANCO ABN AMRO REAL S/A, em virtude do cumprimento

da sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente JHONNATH WILLIAM SIMON e DR. NERI LUIZ SIMON e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e ADILSON MORGADO-.

58. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0025657-11.2010.8.16.0021-ANTONIO ANGELO BOTINHA & CIA LTDA x REPROTEC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e outro- SENTENÇA DIGITAL ==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às fl. 136/137, manifestada pelo autor ANTONIO ANGELO BOTINHA & CIA LTDA em face de REPROTEC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e OUTROS. Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei.P.R.I. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente VALMIR SCHREINER MARAN e DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN e Advs. do Requerido PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA, DRA. CARMEM G. ARRIAGADA BERRIOS e DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0031542-06.2010.8.16.0021-HERCULES COMPONENTES ELETRICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às fl. 86, manifestada pela embargante HERCULES COMPONENTES ELETRICOS LTDA com a concordância do embargado (fl.84/verso).Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei pela embargante, sem a imposição de honorários, de acordo com a decisão de fls. 43/44, transitada em julgado (certidão de fl. 82). Certifique-se nos autos de Execução Fiscal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER e DR. MARCIO SETENARESKI e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

60. RESTITUICAO-0032035-80.2010.8.16.0021-EVELINO CECHINEL x IDA CECHINEL e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante o acordo realizado entre as partes de fls. 68, remetam-se os autos à conta de custas e despesas processuais.2. Efetuada a conta, intimem-se as partes para pagamento no prazo de (10) dez dias.3. Preparadas as custas, voltem para homologação do acordo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).======>Conta no valor total de R$ 1.087,04, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R$ 876,08; Funrejus R$ 168,15; Distribuidor R$ 42,81. -Advs. do Requerente ALEXANDRE VETTORELLO e MARCELO AUGUSTO SELLA e Adv. do Requerido SEGIO SINHORI-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001251-23.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A. VENDRUSCOLO FARMACIA - ME e outro-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente EXECUÇÃO, em que são partes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e A. VENDRUSCOLO FARMACIA ? ME e OUTRO, em virtude do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Exequente ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA CORTINA SANTOS e Adv. do Executado ELVIS BITTENCOURT-.

62. REV. DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0032305-07.2010.8.16.0021-IURI LUAN BOTH x BANCO FINASA BMC S/A-SENTENÇA DIGITAL ==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 260/262, celebrada entre as partes IURI LUAN BOTH e BANCO FINASA S/A. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, já distribuídas entre as partes, custas e honorários de advogado. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http:// www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES e TANIA ELIZA MACIEL ALVES e Advs. do Requerido MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, LUIZ HENRIQUE BALDISSERA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000400-47.2011.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x D' ALBERTI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇAO INDUSTRIAL LTDA e outro-SENTENÇA DIGITAL==> HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às fl. 66 com a concordância tácita da executada (fl. 66), manifestada pelo autor BANCO ITAU S/A e D´ALBERTI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. Em conseqüência, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento.Custas de lei. P.R.I.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/sentença digital). -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e Advs. do Executado ANTONIO MARCIO ZUPPO PEREIRA e LAERCION ANTONIO WRUBEL-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034392-33.2010.8.16.0021-ADELSON REIS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 93/98, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/ documentos assinados).=========>Conta no valor de R$ 233,32. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R $ 380,60 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Devedor DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

65. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028436-02.2011.8.16.0021-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MALBE TRANSPORTES DE CARGA LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Ciente da juntada de cópia do agravo de instrumento interposto pelo réu (fls. 417) da decisão de fls. 379/380, que MANTENHO).2. Ao contador, como determinado as fls. 417. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).=====>Conta no valor total de 4.658,99. -Adv. do Requerente FLAVIO LAURI BECHER GIL e Adv. do Requerido DR. RONALDO DA FONSECA-.

66. COBRANCA-0032377-57.2011.8.16.0021-LEONI ALDETE PRESTES NALDINO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 195/216, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça.4. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

67. ACAO MONITORIA-0035599-33.2011.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x ELISANGELA MANCHINE CAVALCANTE- Audiencia de conciliaçao designada para o dia 07/12/2012 as 15:00 horas=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 66,47-Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

68. ALVARA JUDICIAL-0000487-66.2012.8.16.0021-ODETE STOCKER x ESTE JUIZO-SENTENÇA DIGITAL==>1. ODETE STOCKER, representada pelo pai e curador OLIMPIO STOCKER, pede alvará para anuência da interditada na formalização da venda de ascendente para descendente do imóvel ? Lote nº 6-A-1ª, oriundo da divisão do Lote nº 6-A-1, da Gleba nº 04, com área de 48.400 m2 de área total, matrícula nº 41.711 do CRI ? 3ª Circunscrição ? de propriedade do pai ao filho PAULO CESAR STOCKER. O filho OLGACIR JOSÉ STOCKER e sua esposa anuem/concordam com a venda (fls. 13 e 30). O imóvel que se pretende vender foi avaliado em R$ 142.187,50 (fls. 36/47). O Ministério Público opina pela concessão do alvará (fls. 49/50). 2. O ato que se pretende praticar se situa dentro da esfera da regular administração dos bens dos filhos menores/incapazes, e não traz prejuízo para a filha interditada, assim é de se deferir o pedido. 3. ANTE O EXPOSTO, AUTORIZO A REQUERENTE, na pessoa de seu curador a ANUIR à venda do imóvel ? Lote nº 6-A-1ª, oriundo da divisão do Lote nº 6-A-1, da Gleba nº 04, com área de 48.400 m2 de área total, matrícula nº 41.711 do CRI ? 3ª Circunscrição ? ao seu irmão PAULO CESAR STOCKER. 4. Prestação de contas em 30 dias, mediante exibição de cópia da efetivação da venda, por preço não inferior ao da avaliação (49/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.=====>(a versão digital

deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ sentença digital). -Adv. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-192/2012-JOVELINO ZONIN e outros x BRASAUTO PEÇAS LTDA e outros-Carta precatoria a disposição do autor em Cartório. -Adv. do Requerente MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-193/2012-JOVELINO ZONIN e outros x COMERCIAL DE PEÇAS VARZEA BELA LTDA e outros-Carta precatoria a disposição do autor em Cartório. -Adv. do Requerente MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005951-71.2012.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LINDOESTE - CRESOL x EVERTON CESAR CAMPOS RODRIGUES ME-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 64/65, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http:// www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados).=======>Conta no valor de R$ 394,06. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 6.790,80 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Credor HIGOR O. FAGUNDES-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007596-34.2012.8.16.0021-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUIZ VANDERLEI DA SILVA-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 56, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http:// www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados). =========>Conta no valor de R$ 337,66. ======>Memória discriminada de cálculo no valor de R$ 5.352,04 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Credor LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

73. REVISAO DE CONTRATO-0009730-34.2012.8.16.0021-VERA CELITA SCHIDT x BANCO SAFRA S/A-Intimação do autor para que providencie a retirada do oficio ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFO-.

74. DESPEJO-0009717-35.2012.8.16.0021-SAMUEL FERNANDES DA SILVA e outro x HENRI DOS SANTOS DUTRA e outro- Audiencia de conciliaçao designada para o dia 07/12/2012 as 14:00 horas.=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 66,47 .-Advs. do Requerente VALTER SCARPIN e ALCIANA REOLON SANCHES BUENO e Adv. do Requerido JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA-.

75. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-0010144-32.2012.8.16.0021-JAILSON RICARDI GONÇALVES DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A-Intimação do autor para que providencie a retirada do oficio ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT-.

76. ACAO MONITORIA-0008518-75.2012.8.16.0021-I. RIEDI & CIA LTDA x SOELI DE ANDRADE-====>Audiencia de conciliação designada para o dia 07/12/2012 as 16:00 horas.-Adv. do Requerente DR. FERNANDO BONISSONI-.

77. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006074-84.2003.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPOLIO DE JOSE COELHO-SENTENÇA ==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move em face JOSÉ COLEHO, em virtude da petição de fls. 137, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuada. Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se. Custas de lei pelo executado.P.R.I. Oportunamente arquive-se. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA-.

78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0012984-25.2006.8.16.0021-FAZENDA PUB. DO MUNIC.DE SANTATEREZA DO OESTE-PR x VERONICA VEIGAS DOS SANTOS-SENTENÇA DIGITAL==> Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE move em face VERONICA VEIGA DOS SANTOS, em virtude da petição de fls.52, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e determino o levantamento de eventual penhora efetuada. Havendo valores e/ou bens bloqueados, libere-se. Custas de lei pelo executado. P.R.I. Oportunamente arquive-se.===>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link consultas/ sentença digital). -Adv. do Exequente DRA. THAIANNA KLAIME-.

79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0012907-16.2006.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x JURUATAN JUBEL PEREIRA DA SILVA e outro- ... Ante o exposto ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE para o fim de ANULAR A CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS e, em consequencia todos os atos posteriores realizados inclusive penhora efetivada (fls.10) em razão do conhecimento do exequente acerca de seu novo endereço conforme acima fundamentado. Considero efetivada a citação dos executados a partir da intimação desta decisão oportunidade em que poderão pagar a divida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA ou garantir a execução nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Em consequencia tendo em vista a sucumbencia reciproca ficam as partes responsaveis pelo pagamento da verba honoraria ao patrono da parte adversa em montante que fixo de acordo com o art. 20, § 4º do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), observadas as alineas 'a' 'b' e 'c', do § 3º do CPC conpensando tais valores, nos termos da Sumula 306 do STJ.Intimaçoes e diligencias necessarias.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA e DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS-.

80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019284-95.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x PAULO RICARDO BECKERT- ...2.Ante o exposto REJEITO a exceção de pré -executividade. 3. Sem condenação em verba honoraria. 4. Quanto ao prosseguimento do feito manifeste-se a exequente. Intimações e diligencias necessarias. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado DR. CARLOS JOSE DAL PIVA e DR. HUBERTO OTTO MAHLMANN-.

CASCAVEL, 06 de Novembro de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
1° VARA CIVEL
RELACAO Nº124/2012
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO DESIGNADA
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº124/2012

ADELINO GARBÚGGIO 0102 002993/2011
ADEMIR SIMOES 0034 001331/2009
ADILSON REINA COUTINHO 0029 001115/2009
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0048 001315/2010
0054 002452/2010
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO 0005 000461/2002
0062 004254/2010
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0004 000173/2002
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0069 005115/2010
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0010 000998/2006
ALCEU MACHADO NETO 0086 007558/2010
ALCIDES DOS SANTOS 0023 000648/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0057 003163/2010
0074 005662/2010
ALESSANDRA C. BORTOLON MO 0102 002993/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0116 009326/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 000410/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 000924/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0076 005820/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0101 002827/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0015 000132/2009
ALFREDO ANTONIO CANEVER 0048 001315/2010
0054 002452/2010
ALISSON PETER DAMACENO DE 0093 008487/2010
ALISSON SANCHES DE ALENCA 0068 004910/2010
0075 005738/2010
0100 002527/2011
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0012 000675/2007
0096 001565/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 0063 004500/2010
ANA PAULA L. SAKAUIE 0006 000664/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0046 001003/2010
0082 006426/2010
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0114 008483/2011
ANDERSON CLAYTON GOMES 0006 000664/2002
0109 005769/2011
0116 009326/2011
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0086 007558/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0076 005820/2010
ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORT 0085 007294/2010
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0026 000846/2009
0062 004254/2010
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0057 003163/2010
0074 005662/2010
ANGELINO L.RAMALHO TAGLIA 0069 005115/2010
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0002 000371/2000
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0015 000132/2009
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 0005 000461/2002
0062 004254/2010
ANTONIO SAURA SILVA 0064 004603/2010
ARGEMIRO GARCIA JÚNIOR 0097 001641/2011
BENTO ADEMIR VOGEL 0106 004761/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000562/2009
0032 001155/2009
0051 001723/2010
0052 001909/2010
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0083 006686/2010
CARLA HELIANA V.MENEGOSSI 0094 000412/2011
CARLA JULIANA MATEUS 0050 001582/2010
CARLOS EDUARDO PINTO 0009 000926/2006
0011 000160/2007
0081 006391/2010
0087 007693/2010
CAROLINE COELHO 0106 004761/2011
CATARINA DA SILVA MATOS M 0080 006173/2010
0086 007558/2010
0103 003203/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0023 000648/2009
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0048 001315/2010
0054 002452/2010
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0105 004076/2011
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0039 001497/2009
0106 004761/2011
CLEITON DAHMER 0098 001856/2011
CLEO RODRIGO FONTES 0112 007971/2011
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0025 000801/2009
0045 000924/2010
0061 004174/2010
0110 006182/2011
0117 009584/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0094 000412/2011
DANIEL A. DE M. URBANO 0044 000587/2010
DANIEL HACHEM 0113 008061/2011
DANIELA FAJARDO TRINTIN 0007 000232/2003
DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0084 006844/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0080 006173/2010
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0017 000289/2009
0061 004174/2010
EDIMAR FINATTI 0062 004254/2010
ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0068 004910/2010
0075 005738/2010
0100 002527/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0045 000924/2010
EVELYN THAIS OZAKI 0067 004854/2010
EVERSON SOUZA SAURA SILVA 0064 004603/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0027 000872/2009
FABIO TEIXEIRA OZI 0109 005769/2011
FERNANDA HERRERA ROSS 0109 005769/2011
FERNANDO CÉSAR GALLO 0112 007971/2011
FERNANDO GRECCO BEFFA 0056 003079/2010
0059 004006/2010
0095 001098/2011
0108 005760/2011
0116 009326/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0020 000531/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0027 000872/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0094 000412/2011
FLORIANO YABE 0090 008432/2010
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0047 001280/2010
0107 005695/2011
0111 006208/2011
GETÚLIO DE PESSOA COELHO 0072 005448/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO 0033 001278/2009
GUSTAVO HENRIQUE RANIERI 0103 003203/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 0089 008431/2010
HERICK PAVIN. 39.291/PR. 0016 000169/2009
0037 001425/2009
HERON ANDERSON 0058 003330/2010
0109 005769/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0023 000648/2009
IRACI SOUZA DE SARGES 0034 001331/2009
0068 004910/2010
ISAQUE GOMES RISSAN 0075 005738/2010
JAISON HUMBERTO ROSA 0106 004761/2011
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0026 000846/2009
0062 004254/2010
JESUS ALVES SOARES 0077 005927/2010
0120 001701/2012
JOAO RICARDO DA SILVA LIM 0109 005769/2011
JONAS DIONISIO DA SILVA 0010 000998/2006
JORGE LUIS RODRIGUES 0009 000926/2006
0011 000160/2007
0081 006391/2010
0087 007693/2010
JOSE ANDRE RAMOS PERES 0051 001723/2010
JOSE DORIVAL PEREZ 0001 000100/1999
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0060 004076/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0079 006061/2010
JOSÉ LUIZ PANCOTTE 0047 001280/2010
JULIANA CRISTINA LAGO 0004 000173/2002
JULIANA LINHARES PEREIRA 0012 000675/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0050 001582/2010
JÚLIO CESAR GOULART LANES 0116 009326/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0019 000499/2009
0046 001003/2010
KATIA ROSA MACHADO DE OLI 0006 000664/2002
KELLEN REZENDE BULLA 0057 003163/2010
0074 005662/2010
LAERCIO DA SILVA BESERRA 0004 000173/2002
LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0104 003609/2011
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0104 003609/2011
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0056 003079/2010
LEONARDO VILELA DE PAULA 0044 000587/2010
LIGIA LIMA GODOY 0109 005769/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0013 000004/2009
0014 000008/2009
0065 004629/2010
0070 005161/2010
0078 006003/2010
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KO 0067 004854/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0038 001470/2009
0040 001599/2009
0043 000344/2010
0055 002797/2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0008 000464/2005
LUCIANY MICHELLI P. SANTO 0002 000371/2000
LUIZ CARLOS BIAGGI 0056 003079/2010
LUIZ CARLOS FRANCO 0031 001150/2009
0080 006173/2010
0086 007558/2010
0103 003203/2011
LUIZ CARLOS MARTINEZ 0100 002527/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0118 000679/2012
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0071 005439/2010
0073 005480/2010
MARCIE ROSSELI MOREIRA 0106 004761/2011
MARCIO DINIZ FANCELLI 0017 000289/2009
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0008 000464/2005
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0049 001402/2010
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0012 000675/2007
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0013 000004/2009
0014 000008/2009
0065 004629/2010
0070 005161/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0040 001599/2009
0043 000344/2010
0055 002797/2010
MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES 0033 001278/2009
0075 005738/2010
MARIA JIMENA NEME ICART 0109 005769/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0091 008434/2010
MARLENE SALETE DIAS COSTA 0003 000371/2001
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0056 003079/2010
0059 004006/2010
0095 001098/2011
0108 005760/2011

0116 009326/2011
MICHELI DE LIMA RODRIGUES 0105 004076/2011
MIEKO ITO 0030 001135/2009
MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0115 008941/2011
MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0077 005927/2010
MÁRCIO KEIJI SATO 33.505 0097 001641/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0022 000562/2009
0032 001155/2009
0051 001723/2010
0052 001909/2010
NATALIA LOPES SILVA 0044 000587/2010
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0055 002797/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0023 000648/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0042 000325/2010
0092 008446/2010
OLDEMAR MARIANO 0076 005820/2010
0089 008431/2010
PATRICIA F.S. SERINO DA S 0023 000648/2009
PAULO CÉSAR BRAGA FERNAND 0120 001701/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0066 004648/2010
PRISCILA DE LIMA CARDOSO 0068 004910/2010
PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0036 001397/2009
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0058 003330/2010
0109 005769/2011
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0058 003330/2010
0109 005769/2011
REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0003 000371/2001
REGINALDO ANDRE NERY 0053 001929/2010
REGINALDO ANDRÉ NERY 0088 007696/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0054 002452/2010
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0066 004648/2010
0089 008431/2010
0099 002060/2011
RENATO TAVARES YABE 0090 008432/2010
RICARDO COSTA BRUNO 0093 008487/2010
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0058 003330/2010
ROBERTA MAZZER DE HENRIQU 0064 004603/2010
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0077 005927/2010
RONALD R.L.SMARZARO. 29.4 0093 008487/2010
RONI HORT 0106 004761/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0091 008434/2010
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 0068 004910/2010
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0104 003609/2011
RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA 0089 008431/2010
RUI CESAR ATAGIBA COSTA. 0003 000371/2001
SAMUEL SILVATI 0002 000371/2000
SANDRA MARA NÓBILE FERNAN 0120 001701/2012
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0089 008431/2010
SERGIO SCHULZE 0046 001003/2010
0082 006426/2010
SILIOMAR GUELFI TORRES 0021 000532/2009
0035 001364/2009
0093 008487/2010
0109 005769/2011
0119 001696/2012
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0076 005820/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0015 000132/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0019 000499/2009
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0069 005115/2010
VALDIR DE SOUZA DANTAS 0024 000761/2009
VALMIR DE SOUZA DANTAS 0084 006844/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0101 002827/2011
WALTER GONÇALVES 0041 000057/2010
0071 005439/2010
0073 005480/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0002 000371/2000
WESLEN VIEIRA DA SILVA 0083 006686/2010
WILLIAN BASILIO DE LIMA 0093 008487/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0030 001135/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-100/1999-RIO PARANA COMPANHIA SECU.DE CREDITOS FINANCERIROS x VALCEMIR BATAGLIA - À parte AUTORA para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

2. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-371/2000-ROSALINA OLIVEIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se as partes acerca da Carta precatória devolvida de fls. 350/356. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO. 9.660 e LUCIANY MICHELLI P. SANTOS-.

3. COBRANÇA-371/2001-ASAMODA - ASSOC.DOS SHOP.ATAC.DE MODA DE CIANORTE x EDMARCIA FERNANDES DA ROCHA - Manifeste-se as partes acerca da resposta de Ofício de fls. 308. -Advs. REGIANE CRISTINA LIMA FARINA, MARLENE SALETE DIAS COSTA.5.205/MS e RUI CESAR ATAGIBA COSTA. 6.534/MS-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-173/2002-MARCOS CESAR CELESTE x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - As partes acerca da conta geral no valor de R$ 3.565,14 de fls. 271/272. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA CRISTINA LAGO e LAERCIO DA SILVA BESERRA - PROC.DO ESTAD-.

5. EMBARGOS-461/2002-CHEINA - IND.E COM.DE CONFECCOES DE ROUPAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 26.733,32 (fls.277/278) sendo: Valor Principal R$25.502,36; Vara Cível no valor de R$849,80 Distribuidor no valor de R$35,22; Contador no valor de R$93,06; Oficial de Justiça R$ 199,41; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$53,47, devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. // OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. // OBS: O recolhimento do oficial de justiça é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO e ANTONIO PEREIRA DO LAGO-.

6. PEDIDO DE FALÊNCIA-664/2002-GRENDENE CALCADOS S/A x PAULO LAZARO CALCADOS ME - Certifico e dou fé que, procedi a transmissão do Edital de Citação, para ser publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br. Certifico ainda, que a data provável para veiculação do edital é: 20/08/2012. Certifico mais, que o exemplar de publicação deverá ser acostado aos autos pelo Requerente, devendo dar atendimento ao provimento 232 do CPC. -Advs. KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA, ANA PAULA L. SAKAUIE e ANDERSON CLAYTON GOMES-.

7. MONITÓRIA-232/2003-ALESSANDRA CECONELO x HUGO CORREA DE ALMEIDA FANALLI - Manifeste-se a parte no prazo de cinco dias, acerca do documento juntado de fls. 133/136. -Adv. DANIELA FAJARDO TRINTIN-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-464/2005-COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES 767 LTDA e outro x FAZENDA NACIONAL - À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

9. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-926/2006-BANCO DO BRASIL S/A x IRMÃOS MARCUZ LTDA e outros - Os autos estão a disposição da parte em cartório. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

10. MONITÓRIA-998/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x RODRIGO FERNANDO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor acerca do auto de remoção e depósito particular de fls. 292/295. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

11. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-160/2007-BANCO DO BRASIL S/A x A.C.F.COMERCIO DE BATERIAS LTDA - ME e outros - A parte autora acerca da conta geral no valor de R$ 68.271,06 de fls. 282/283. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-675/2007-OSMAR DE FREITAS CANDELARIA x SIDNEY SHIGUENOBO OBANA e outro - As partes acerca da conta geral no valor de R$ 210.056,28 de fls. 172/175. -Advs. JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

13. MONITÓRIA-4/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WELINGTON JUNIOR JORGE - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

14. MONITÓRIA-8/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANO DOS REIS DE SOUZA - Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

15. ORDINÁRIA-132/2009-MANOEL MARTINS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Manifeste-se a parte acerca dos documentos do Sr. Perito de fls. 598. -Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-169/2009-FUNDO DE INV.EM DTOS.CRED.NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ARISTEU ANDRADE FURTADO - Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. HERICK PAVIN. 39.291/PR.-.

17. ABERTURA DE INVENTÁRIO-289/2009-BEATRIZ SANCHES EVANGELISTA x ESPÓLIO DE URBINO VICENTE EVANGELISTA - À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.132: Vara Cível no valor de R$1.048,08; Distribuidor no valor de R$ 100,82; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 217,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MARCIO DINIZ FANCELLI e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-410/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x GILBERTO CORREIA PRAXEDES - Manifeste-se a parte acerca da resposta de Ofício de fls. 148/162. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-499/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA PAULA MOREIRA LOPES - Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

20. BUSCA E APREENSÃO-531/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE FERNANDES DE SOUZA - Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

21. EXECUÇÃO-532/2009-TECMAR TRANSPORTES LTDA x PLASTNORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP e outros - Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. SILIOMAR GUELFI TORRES-.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-562/2009-BANCO ITAU S/A x RODRIGO AILON DA SILVA e outros - Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
23. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-648/2009-LUIZ REGINALDO CARDIA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze dias, acerca do laudo pericial de fls.569/704. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA F.S. SERINO DA SILVA 37.706/PR-.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-761/2009-JEFFERSON DANTAS ZANARDI x WALERSSON APARECIDO CAMPOS - Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS-.
25. INEXIGIBILIDADE DE TITULO DE CREDITO-801/2009-FELIPE GARCIA MARTINS e outro x MODERN TEX TECIDOS LTDA - À parte AUTORA para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-846/2009-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA x AKIRA LUIZ PIRES MATSUBARA - Manifeste-se a parte acerca da resposta de Ofício de fls. 130. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.
27. COBRANÇA-872/2009-ROGERIO APARECIDO MACHADO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.184: Vara Cível no valor de R$ 302,90; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-924/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x MARIA APARECIDA BAPTISTA - F.I. e outros - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1115/2009-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JAIRO CAZOTTI - Manifeste-se o requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ADILSON REINA COUTINHO-.
30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004071-02.2009.8.16.0069-BANCO BMG S/A x ROBERTO RAMOS DA CRUZ - Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1150/2009-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- À Fazenda para juntar o processo administrativo para melhor análise. -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO-.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1155/2009-BANCO ITAU S/A x MARLENE MENDES DA SILVA GOMES e outro - Decisão de fls. 117. Manifeste-se a exeqüente acerca do resultado da pesquisa realizada junto ao RENAJUD, cuja cópia segue em anexo, a mesma restou negativa. Indefiro o pedido de buscas ao sistema INFOJUD eis que, esta magistrada não esta cadastrada ao mesmo. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
33. ORD.APOSENTADORIA POR IDADE-0004346-48.2009.8.16.0069-THEREZA DE JESUS SILVA ARCANJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES-.
34. MONITÓRIA-1331/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x MARIA APARECIDA PIO WASHINGTON MARTINS - A r. sentença transitou em julgado. // 1. Manifestem-se as partes interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquive-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. ADEMIR SIMOES e IRACI SOUZA DE SARGES-.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1364/2009-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x M.C.M. BRICK - ME e outro - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. SILIOMAR GUELFI TORRES-.
36. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL-1397/2009-MÁRIO JOSÉ FIGUEIREDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN-.
37. BUSCA E APREENSÃO-1425/2009-FUNDO DE INV.EM DTOS.CRED.NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO PEDRO DUARDO ALVES - Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. HERICK PAVIN. 39.291/PR.-.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004094-45.2009.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIR VIEIRA DA SILVA e outros - Decisão de fls. 194. 1-Segue a pesquisa via Renajud, a mesma restou negativa. 2-A parte para apresentar a planilha atualizada da divida. Apresentado remetam-se ao Sr. Contador para elaboração de calculo, vindo após, para efetivação de penhora on line. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1497/2009-EDNA CELENE SAVIANI RODRIGUES x JURACI VICENTE EVANGELISTA - Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1599/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SÉRGIO APARECIDO BRONZI e outros- Manifestem-se as partes interessadas acerca da resposta da receita federal de fls.139/ 169. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
41. MONITÓRIA-0000057-38.2010.8.16.0069-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x M.O. ROCHA & CIA LTDA- 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 6.801,01 (fls.80) e para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 80: Vara Cível no valor de R$ 401,70; Distribuidor no valor de R$ 21,26; Contador no valor de R$ 31,02; Funjus no valor de R$ 23,69. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Adv. WALTER GONÇALVES-.
42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000325-92.2010.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL CORDEIRO CALADO- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000344-98.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA - ME e outros-À parte interessada para em cinco dias efetuar o recolhimento da taxa de expedição de 04 OFÍCIOS no valor de R$ 9,40 cada um para posterior confecção do(s) mesmo(s), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-los,. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000587-42.2010.8.16.0069-CAIXA SEGURADORA S/A x ZANETTI & RODRIGUES LTDA e outros-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (Carta Precatória), com a seguinte informação dos Correios: "Mudou-se". -Advs. LEONARDO VILELA DE PAULA, DANIEL A. DE M. URBANO e NATALIA LOPES SILVA-.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000924-31.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x ESPÓLIO DE DURVAL MARQUES LEAO e outro - Manifestem-se as partes acerca da certidão da escrivania de fls. 78v (Certifico e dou fé que os autos de embargos 3657/2012 foram remetidos ao TJ, com os efeitos de apelação em ambos os sentidos). -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.
46. BUSCA E APREENSÃO-0001003-10.2010.8.16.0069-FUNDO DE INVEST.EM DTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE CARLOS MORAIS-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) 03 OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R $ 9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001280-26.2010.8.16.0069-MASSA FALIDA DE V.K. IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - EPP x BANCO SICOOB METROPOLITANO-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) 01 carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. JOSÉ LUIZ PANCOTTE e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
48. INDENIZAÇÃO-0001315-83.2010.8.16.0069-ROSANGELA BRITO DE ANDRADE x FHISA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAÚDE e outro-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 439/440, no valor de R$ 5.000,00. -Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-.
49. DECLARATÓRIA-0001402-39.2010.8.16.0069-ANGELO SZOSTAK e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, CUSTAS: para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 350: Vara Cível no valor de R$ 845,80; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 31,02; Funjus no valor de R$ 169,04. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: conforme fls. 351: Vara Cível no valor de R$ 817,80; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R $ 10,09; Funjus no valor de R$ 174,81. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos

mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0001582-55.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ELCIO GALDINO DE MELLO-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) 03 OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e CARLA JULIANA MATEUS-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001723-74.2010.8.16.0069-ANTONIO DICIOCIO e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 547,84 (fls. 230) e para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 230: Vara Cível no valor de R$ 239,50; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 31,02; Funjus no valor de R$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e JOSE ANDRE RAMOS PERES-.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001909-97.2010.8.16.0069-JOSÉ GIACOMINI e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 1.084,68 (fls. 282) e para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 282: Vara Cível no valor de R$ 232,50; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 31,02; Funjus no valor de R$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001929-88.2010.8.16.0069-NELSON ROCHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 493,44 (fls. 156) e para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 156: Vara Cível no valor de R$ 232,50; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 31,02; Funjus no valor de R$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Adv. REGINALDO ANDRE NERY-.

54. INDENIZAÇÃO-0002452-03.2010.8.16.0069-IRACI GIGLIOLI DE ARAÚJO x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA e outro - As partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias. -Advs. ADILSON RODRIGUES FERNANDES, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002797-66.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x HAROLDO LUÍS GALDINO e outro- A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida. (planilha). -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003079-07.2010.8.16.0069-RODRIGO AILON DA SILVA e outro x SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ- 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 1.693,27 (fls. 163) e para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 163: Vara Cível no valor de R$ 211,50; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 31,02; Funjus no valor de R$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

57. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0003163-08.2010.8.16.0069-CLEUZA PEREIRA DE CAMARGO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELLEN REZENDE BULLA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

58. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0003330-25.2010.8.16.0069-FLÁVIO MANOEL SILVA CASTANHEIRA x IRMÃOS MARCONI & CIA LTDA (CASA SÃO PAULO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO)- 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 723,00 (fls. 126) e para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 126: Vara Cível no valor de R$ 230,30; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 31,02; Funjus no valor de R$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

59. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0004006-70.2010.8.16.0069-ANDRADE E SOUTO LTDA x ELECTRO HÉRCULES LTDA - À parte AUTORA para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004076-87.2010.8.16.0069-CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA x MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 207: Vara Cível no valor de R$ 73,00; Distribuidor no valor de R$ 60,17; Oficial de Justiça no valor de R$ 66,47 (Oficiala de Justiça Vera Lucia Enumo). OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

61. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0004174-72.2010.8.16.0069-UILLIAM TRANSPORTE LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - À parte AUTORA para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

62. REPARAÇÃO DE DANOS-0004254-36.2010.8.16.0069-MARIA SELMA DE ARAÚJO MEDEIROS e outros x CONSTRUTORA GAIO LTDA-As partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias, iniciando pelo autor. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, ANTONIO PEREIRA DO LAGO, ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO e EDIMAR FINATTI-.

63. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004500-32.2010.8.16.0069-WALDILEY JOSÉ DOMINGOS x PARANÁ BANCO S/A- Manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 275/277 (complementação do depósito no valor de R$ 876,42). -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004603-39.2010.8.16.0069-CAETANA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA e outros x SICOOB METROPOLITANO-COOP.DE POU.E CRED.DOS PEQ.EMP.MICRO.E MICROEM.DA REGIÃO DE MARINGÁ- 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, CONDENAÇÃO: no valor de R$ 208.044,06 (fls. 356) e para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 356: Vara Cível no valor de R$ 845,80; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R $ 31,02; Funjus no valor de R$ 205,89. HONORÁRIOS: no valor de R$ 20.415,77 (fls. 357) e para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 357: Vara Cível no valor de R$ 817,80; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 31,02; Funjus no valor de R$ 48,44. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Advs. EVERSON SOUZA SAURA SILVA, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS e ANTONIO SAURA SILVA-.

65. MONITÓRIA-0004629-37.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOÃO CARLOS FERREIRA - À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 132,94, bem como

providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

66. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0004648-43.2010.8.16.0069-IZIDORIO PEREIRA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-A r. sentença transitou em julgado. // 1. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquive-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004854-57.2010.8.16.0069-TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A x CLEIDE ZANELATO DOS SANTOS ZÍPERES ME - Manifestem-se as partes acerca da resposta da receita federal de fls.123/ 129. -Advs. LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI e EVELYN THAIS OZAKI-.

68. DESPEJO-0004910-90.2010.8.16.0069-ALFREDO DALLA COSTA x ZANETTI & RODRIGUES LTDA e outros-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV, ROSEMERY BRENNER DESSOTTI. 11.414, IRACI SOUZA DE SARGES, ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA e ALISSON SANCHES DE ALENCAR-.

69. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0005115-22.2010.8.16.0069-ADÃO DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- DESPACHO DE FLS. 558: Ciente do Agravo de Instrumento. Aguarde-se pedido de informações. /// Às partes acerca da petição fls. 559/568 juntada pela Caixa Econômica Federal. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e ANGELINO L.RAMALHO TAGLIARI-.

70. MONITÓRIA-0005161-11.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDA KUBO SCHYSLER - À parte AUTORA para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005439-12.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x ANDERSON ROMAGNOLI - Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005448-71.2010.8.16.0069-VICUNHA TÊXTIL S/A x LUCIA DE FÁTIMA FIGUEREDO- À parte acerca da certidão de fls.65 verso: " A r. sentença transitou em julgado nos autos de Embargos". -Adv. GETÚLIO DE PESSOA COELHO FILHO-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005480-76.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x E.M. TUNIN EPP e outros - Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR-.

74. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE-0005662-62.2010.8.16.0069-OSVALDO FABRÍCIO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

75. PREVIDENCIÁRIA-0005738-86.2010.8.16.0069-SILVANA APARECIDA CALBAL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze dias, acerca do laudo pericial de fls. 171/181. -Advs. ISAQUE GOMES RISSAN, ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA, ALISSON SANCHES DE ALENCAR e MARIA DE NAZARÉ GUIMARÃES BORGES-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005820-20.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x HILARIO E FRANCO LTDA - ME-À parte para em cinco dias retirar 01 carta(s) de SOLICITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. OLDEMAR MARIANO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

77. INVENTÁRIO-0005927-64.2010.8.16.0069-FERNANDO YUZOU TAKASSE x ESPÓLIO DE DOMINGOS MAIORANI e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e MÁRCIA CRISTINA DA SILVA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006003-88.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELAINE CRISTINA DA SILVA-As partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias. À parte acerca da certidão de fls. 81 do Sr. Oficial de Justiça (apresentar GRC original. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0006061-91.2010.8.16.0069-BANCO FINASA BMC S/A x CELSO SHIGUEYUKI OBANA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.246/247: Vara Cível no valor de R$ 45,00; Contador no valor de R$ 10,09; Oficial de Justiça (Vera) no valor de R$ 344,00; Depósitário Público no valor de R$ 2.231,09. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

80. COBRANÇA-0006173-60.2010.8.16.0069-MARIA HELENA RODRIGUES PACHECO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro-A r. sentença transitou em julgado. // 1. Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. 2. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após, arquive-se definitivamente, nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO, CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

81. COMINATÓRIA-0006391-88.2010.8.16.0069-ADILSON MENESES x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JORGE LUIS RODRIGUES e CARLOS EDUARDO PINTO-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0006426-48.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VERONICA CRISTIANE NOVAK-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006686-28.2010.8.16.0069-J.M. MORI & CIA LTDA - EPP x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 640/ 1070. -Advs. BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA e WESLEN VIEIRA DA SILVA-.

84. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006844-83.2010.8.16.0069-CESAR MASSAGARDI x ÉDER CAMPOS BISTAFFA - ME-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. VALMIR DE SOUZA DANTAS e DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS-.

85. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0007294-26.2010.8.16.0069-HELENA MARIA DE OLIVEIRA CUNHA - ME x MARLENE BERGAMASCO SANTINI & CIA LTDA- À parte acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 315/317. -Adv. ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO-.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007558-43.2010.8.16.0069-CORTEZ & MASSAMBANI LTDA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - Manifestem-se as partes, no prazo legal, o interesse no cumprimento da sentença. Caso inertes, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquive-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Advs. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS, LUIZ CARLOS FRANCO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

87. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0007693-55.2010.8.16.0069-JOAQUIM RAMOS DA SILVA x BANCO BMG S/A-Manifeste-se a parte Exeqüente, no prazo legal, acerca da oposição de exceção de pré-Executividade de fls.135/153. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

88. REVISIONAL DE ALUGUEL-0007696-10.2010.8.16.0069-LUIZ YUJI OHI x SORVETES YUKI LTDA - ME- 1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 18.626,34 (fls. 122) e para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 122: Vara Cível no valor de R$ 845,80; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 31,02; Funjus no valor de R$ 45,19. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. , devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Adv. REGINALDO ANDRÉ NERY-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0008431-43.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IZIDORO PEREIRA DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL) e outros-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 39.588/PR e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008432-28.2010.8.16.0069-UBC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x AGUILA JUNIOR & CIA LTDA ME-À parte para em cinco dias retirar 01 carta(s) de SOLICITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. RENATO TAVARES YABE e FLORIANO YABE-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0008434-95.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUCINEIA LACERDA DE CASTRO - Os autos encontram-se a disposição da parte. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0008446-12.2010.8.16.0069-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIS ROBERTO FRANCHETI-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

93. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO-0008487-76.2010.8.16.0069-RICARDO MANOEL ESCUDEIRO e outros x VALDECI DIGIORGIO e outros - Considerando que esta magistrada estará em licença na data da audiência (02/10/2012), redesigno o ato para o dia 31/01/2013 às 13:30horas. // Às partes para em cinco dias retirar as (06) cartas de INTIMAÇÃO, da parte autora e (06)

cartas de INTIMAÇÃO da parte ré serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-la. OBS: providenciar o AR que está disponível no site dos Correios, bem como preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. RICARDO COSTA BRUNO, SILIOMAR GUELFI TORRES, RONALD R.L.SMARZARO. 29.463/PR., ALISSON PETER DAMACENO DE LIMA e WILLIAN BASILIO DE LIMA-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0000412-14.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FERNANDO HENRIQUE DORNELOS-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001098-06.2011.8.16.0069-ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA x JOSÉ PEREIRA - Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001565-82.2011.8.16.0069-JANELY CRISTINA DELQUIQUI x DANIELLY LAURINDO DE OLIVEIRA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

97. INVENTÁRIO-0001641-09.2011.8.16.0069-MARCIA CAMACHO BORIAN e outro x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO BORIAN-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.118: Vara Cível no valor de R$ 27160; Distribuidor no valor de R$ 12,25; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 310,73. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. ARGEMIRO GARCIA JÚNIOR e MÁRCIO KEIJI SATO 33.505/PR-.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001856-82.2011.8.16.0069-ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER-.

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002060-29.2011.8.16.0069-ALISSON DE SOUZA BRITO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

100. DECLARATÓRIA-0002527-08.2011.8.16.0069-MARIA JOSÉ MIRANDA BLOCH x JOSÉ MODESTO DE SATELES-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA, ALISSON SANCHES DE ALENCAR e LUIZ CARLOS MARTINEZ-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0002827-67.2011.8.16.0069-NELSON VIDES DE ASSIS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-SUDAMERIS-Os autos encontram-se a disposição da parte em Cartório. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

102. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002993-02.2011.8.16.0069-MAURO VALENTIM DE FARIAS x IZABEL PEREIRA - Manifeste-se a parte no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ADELINO GARBÚGGIO e ALESSANDRA C. BORTOLON MORAIS-.

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003203-53.2011.8.16.0069-CELSO ADRIANO DE OLIVEIRA x CLAUDIO HERNANDES ROQUE- Manifeste-se as partes interessadas acerca da devolução da carta precatoria de fls.187/ 189. -Advs. GUSTAVO HENRIQUE RANIERI, CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS e LUIZ CARLOS FRANCO-.

104. INDENIZAÇÃO-0003609-74.2011.8.16.0069-ANTÔNIO DIAS ARAGÃO e outros x OTÁVIO MARQUES DA SILVA e outros-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.298: Vara Cível no valor de R$ 876,00; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 271,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

105. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004076-53.2011.8.16.0069-OSVAHIR MAZONI e outro x FERNANDES E SILVA TRANSPORTES ME e outros-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 128/190. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES 55.707/PR-.

106. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004761-60.2011.8.16.0069-HORT, ROSA & VOGEL ADVOGADOS ASSOCIADOS x JPJ ROSSI - CONFECÇÕES LTDA - EPP-Manifestem-se as partes acerca da resposta do ofício enviado ao DETRAN-PR de fls. 38/39. -Advs. JAISON HUMBERTO ROSA, RONI HORT, BENTO ADEMIR VOGEL, CAROLINE COELHO, MARCIE ROSSELI MOREIRA e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

107. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005695-18.2011.8.16.0069-NEVES E REZENDE LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

108. RESSARCIMENTO-0005760-13.2011.8.16.0069-MÁRCIO GONZAGA LANZA x MÁRCIO JOSÉ FORNAROLI e outros-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA e FERNANDO GRECCO BEFFA-.

109. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO-0005769-72.2011.8.16.0069-RENE MARTINS TERRA x FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- Às partes acerca da prova emprestada de fls. 273. -Advs. MARIA JIMENA NEME ICART, HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, SILIOMAR GUELFI TORRES, FABIO TEIXEIRA OZI, FERNANDA HERRERA ROSS, LIGIA LIMA GODOY, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA e ANDERSON CLAYTON GOMES-.

110. REVISÃO DE CONTRATO-0006182-85.2011.8.16.0069-AMILTON VAVASSORI e outros x BV FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 162/173 e 174/184. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006208-83.2011.8.16.0069-NILSON PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A- À parte para efetuar o depósito dos honorários do Sr. Perito. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

112. COBRANÇA-0007971-22.2011.8.16.0069-EVELIN CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA e outro x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.84: Vara Cível no valor de R $845,20; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 10,09; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 57,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. FERNANDO CÉSAR GALLO e CLEO RODRIGO FONTES-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0008061-30.2011.8.16.0069-DEOLINDO MOLÃO x BANCO ITAÚ S/A- Ao requerido para apresentar os documentos mencionados na petição de fls. 104/105 juntada pelo Sr. Perito. -Adv. DANIEL HACHEM-.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008483-05.2011.8.16.0069-FRANCISCO CORONA FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 223: Vara Cível no valor de R $ 838,80; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 20,17; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 172,67. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

115. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0008941-22.2011.8.16.0069-JULIANO PEREIRA DOS SANTOS x USINA SÃO TOMÉ S/A e outro-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 132/151. -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009326-67.2011.8.16.0069-ALIMENTOS N. BONN LTDA x CLARO S/A- Às partes acerca da conta geral de fls. 24/27. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, ANDERSON CLAYTON GOMES, JÚLIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009584-77.2011.8.16.0069-EVENY DO NASCIMENTO PEREIRA e outros x PARANÁ BANCO S/A-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$ 9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

118. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000679-49.2012.8.16.0069-REVANIR BASSI x BANCO DO BRASIL S/A-REVANIR BASSI x BANCO DO BRASIL S/A - A parte para o pagamento do valor principal de fls. 38/39, no valor de R$ 1.842,81. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

119. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001696-23.2012.8.16.0069-GERALDO PEREIRA DOS SANTOS e outro x JOSÉ RUBENS AMARO DA SILVA - Manifeste-se a requerente no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. SILIOMAR GUELFI TORRES-.

120. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001701-45.2012.8.16.0069-PAULO CÉSAR BRAGA FERNANDES e outro x CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros - Sentença de fls. 16. 1. Tendo em vista, que a obrigação fora satisfeita, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas, pelos Executados. -Advs. PAULO CÉSAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NÓBILE FERNANDES e JESUS ALVES SOARES-.

Cianorte, 05 de novembro de 2012.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
DANIEL REAL DE AMORIM
DIRETOR DE SECRETARIA

Relação 59/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00012 001472/2005
ADRIANE HAKIM PACHECO 00071 003019/2010
ALCENIR TEIXEIRA 00008 000414/2002
00059 001377/2010
ALCEU HAUARI 00012 001472/2005
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00026 000715/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00031 001732/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00010 000887/2003
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00063 002158/2010
00065 002353/2010
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA 00009 000523/2002
ALEXANDRE FORTI 00059 001377/2010
ALEXANDRE FOTI 00008 000414/2002
ALEXANDRE PYDD 00098 000115/2006
ALINE BORGES LEAL 00014 001403/2006
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00022 002825/2007
00027 000842/2008
ALINE ELOISA DE ALMEIDA 00092 001881/2011
ALOISIO ALBINO WARKEN 00031 001732/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00036 002556/2008
AMARILDO PEDRO GULIN 00031 001732/2008
ANA CAROLINA BORGES 00045 001882/2009
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA 00045 001882/2009
ANA ELISA PERES SOUZA 00029 000973/2008
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00041 001722/2009
00042 001723/2009
00043 001724/2009
00044 001728/2009
00098 000115/2006
00099 000224/1999
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00032 001771/2008
ANALISSA SANTOS ANTUNES 00039 001297/2009
ANA MARIA CITTI 00085 001295/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00076 000525/2011
ANA PAULA TORRES 00018 000882/2007
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00021 001943/2007
ANDERSON HENRIQUE PREHS 00031 001732/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00083 001253/2011
ANDREA C MAIA DA SILVA 00053 000855/2010
ANDRE MELLO SOUZA 00094 002033/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00057 001287/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00076 000525/2011
ANTONIO ASSAD MANSUR NETO 00039 001297/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00098 000115/2006
ANTONIO CARLOS NACHIF CORREA FILHO 00039 001297/2009
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA 00086 001603/2011
ANTONIO CARLOS S VEIGA 00091 001812/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00081 000957/2011
ANTONIO CORREA DE SOUZA 00031 001732/2008
ANTONIO DE SOUZA NETTO 00006 000543/2000
ANTONIO ROBERTO M DE OLIVEIRA 00018 000882/2007
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA 00001 000487/1994
ARNOLDO HORST PREHS 00031 001732/2008
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00037 000244/2009
BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI 00039 001297/2009
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00047 002220/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 00036 002556/2008
BRUNO RODRIGUES 00089 001697/2011
BRUNO ZEGHBI MARTINS 00080 000948/2011
CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO 00097 000170/1998
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00061 001949/2010
CARLA MARIA KOHLER 00057 001287/2010
CARLOS CÉSAR KOCH 00039 001297/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00072 003132/2010
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00039 001297/2009
CARLOS MURILO PAIVA 00073 000122/2011
CARLYLE POPP 00021 001943/2007
00039 001297/2009
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00077 000535/2011
CAROLINA DO ROCIO NADALINE 00019 000918/2007
CAROLINA MATTHES DOTTO 00039 001297/2009
CAROLINE AMADORI CAVET 00088 001687/2011
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00092 001881/2011
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00050 000533/2010
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00028 000928/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00064 002177/2010
CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO 00080 000948/2011
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00055 001084/2010
CIRO BRUNING 00018 000882/2007
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00010 000887/2003
CLAUDIR DALLA COSTA 00012 001472/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00067 002553/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 001406/2008
CRISTIANE CORREA DA SILVA GRANZOTI 00028 000928/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00057 001287/2010
CRISTIANE LOSSO FERNANDES 00068 002649/2010
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 00099 000224/1999
CRISTIANO JOSE BARATTO 00008 000414/2002
00059 001377/2010
CYNTIA BRANDALIZE 00018 000882/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 00050 000533/2010
DANIELE DE BONA 00056 001222/2010
00074 000125/2011
00090 001784/2011
DANIELE TEDESKO 00084 001293/2011
DANIEL HACHEM 00002 000550/1996
00004 001067/1999
00013 000043/2006
DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE 00039 001297/2009
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00078 000660/2011
DANIELLE MADEIRA 00058 001369/2010
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB 00086 001603/2011
00091 001812/2011
DENISE OLIVEIRA PICUSSA 00075 000347/2011
DENISE ROSAS NUNES 00098 000115/2006
DILANI MAIORANI 00089 001697/2011
DIRCEU A. ANDERSEN JR. 00021 001943/2007
DOMINGOS CAPORRINO NETO 00032 001771/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 00005 000362/2000
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00024 000606/2008
00028 000928/2008
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00001 000487/1994
EDSON A LENZI FILHO 00053 000855/2010
EDUARDO BRUNING 00018 000882/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00058 001369/2010
ELAINE CAROLINA C. FONTES 00035 002429/2008
ELIANI GARCIES CHOTI 00018 000882/2007
ELIAS DO AMARAL 00097 000170/1998
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00079 000680/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00025 000702/2008
ESTEVAO BUSATO 00008 000414/2002
00059 001377/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00049 000018/2010
EVARISTO DIAS MENDES 00003 000317/1998
FABIANA PALOMEQUE MAGANHOTTE 00005 000362/2000
FABIANA SILVEIRA 00060 001765/2010
FABIANO NEVES MACIEWSKY 00063 002158/2010
FABIO PACHECO GUEDES 00073 000122/2011
FABRICIO KAVA 00049 000018/2010
FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO INDALECIO PEREI 00094 002033/2011
FERNANDA PALUDO 00012 001472/2005
FERNANDA ZACARIAS 00062 002089/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 00046 002112/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00090 001784/2011
FERNANDO SCHLIEPER 00003 000317/1998
FIORAVANTE BUCH NETO 00098 000115/2006
FLAVIA ADINE FEITOSA COELHO PENA 00095 002088/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00030 001406/2008
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00032 001771/2008
FLAVIO WARUMBI LINS 00008 000414/2002
00059 001377/2010
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 00066 002502/2010
GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA 00014 001403/2006
GABRIELA MARTINES GONÇALVES 00039 001297/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00081 000957/2011
GENERINO SOARES GUSMON 00003 000317/1998
GERALDO DE OLIVEIRA 00027 000842/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00064 002177/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00065 002353/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 00021 001943/2007
00039 001297/2009
GUSTAVO MOURA TAVARES 00009 000523/2002
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00055 001084/2010
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO 00053 000855/2010
HASSAN ANNAN 00054 000985/2010
HELINTON ANDREATTA DALPRA 00097 000170/1998
HELOISE HELENNE KLOSTER SOUZA 00018 000882/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00050 000533/2010
IGOR RAFAEL MAYER 00050 000533/2010
INACIO HIDEO SANO 00082 001211/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 00007 000417/2001
ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS 00075 000347/2011
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00001 000487/1994
IZABELLE M S L TURKIEWICZ 00031 001732/2008
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00022 002825/2007
JANAINA PATRICIA S. SERPA 00050 000533/2010
JANAINA ROVARIS 00048 003031/2009
00083 001253/2011
JEFERSON PAULO FINK 00050 000533/2010
JOAO CANDIDO RIBEIRO FILHO 00029 000973/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00064 002177/2010
JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO 00075 000347/2011
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00075 000347/2011
JOEL FERREIRA LIMA 00098 000115/2006
JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS 00005 000362/2000
JOSE ALBERTO ROSSETO JUNIOR 00009 000523/2002
JOSE ANTONIO VALE 00031 001732/2008
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00050 000533/2010

JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR 00052 000847/2010
00067 002553/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA 00016 001772/2006
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00096 002225/2011
KARINA DOS SANTOS 00045 001882/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00034 002256/2008
00060 001765/2010
KATHIA LISANE BOEHS 00008 000414/2002
00059 001377/2010
KLAUS SCHNITZLER 00056 001222/2010
00090 001784/2011
LAMA IBRAHIM 00018 000882/2007
LEONARDO SPERB DE PAOLA 00041 001722/2009
00042 001723/2009
00043 001724/2009
00044 001728/2009
LICIA MARIA BREMER 00092 001881/2011
LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS 00075 000347/2011
LINCOLN LOURENÇO MACUCH 00083 001253/2011
LIRIANE MELINA CAMARGO 00098 000115/2006
LOREANE SZTOLTZ 00047 002220/2009
LORENA MARINS SCHWARTZ 00089 001697/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00021 001943/2007
LOURIVAL BEZERRA MOTTA 00035 002429/2008
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00081 000957/2011
LUCIANA FARIA NOGUEIRA 00039 001297/2009
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00069 002846/2010
LUCIANA OLICSHEVIS 00008 000414/2002
00059 001377/2010
LUCIANA VAZ ADAMOLI 00029 000973/2008
LUCIANE LOPES ALVES 00014 001403/2006
LUCILA MARIA FIALLA 00091 001812/2011
LUIS CESAR ESMANHOTTO 00003 000317/1998
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00083 001253/2011
LUIZ ANTONIO MARIANO 00011 000228/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00070 002918/2010
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00039 001297/2009
MAJEDA D. MOHD POPP 00021 001943/2007
MARCELA PEGORARO 00035 002429/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00005 000362/2000
MARCELO BERVIAN 00024 000606/2008
00028 000928/2008
MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO 00051 000762/2010
MARCELO H. SCHIAVINI SALOMÃO 00039 001297/2009
MARCELO RAYES 00003 000317/1998
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00010 000887/2003
MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO 00098 000115/2006
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00094 002033/2011
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00017 002111/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00058 001369/2010
MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00031 001732/2008
MARCOS RENAN SALVATI 00019 000918/2007
00020 001671/2007
00029 000973/2008
00048 003031/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 00071 003019/2010
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 00047 002220/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00096 002225/2011
MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIAÇÃO 00041 001722/2009
00042 001723/2009
00043 001724/2009
00044 001728/2009
MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES 00003 000317/1998
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00015 001602/2006
00036 002556/2008
00079 000680/2011
MARIEL MURARO 00033 002062/2008
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00072 003132/2010
MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO 00051 000762/2010
MAURICIO VIEIRA 00099 000224/1999
MAURO JUNIOR SERAFHIN 00040 001534/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00064 002177/2010
MAYLIN MAFFINI 00066 002502/2010
MICHELE DE JESUS BANAS 00029 000973/2008
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00040 001534/2009
MIEKO ITO 00021 001943/2007
00025 000702/2008
MIGUEL LUIZ CONTE 00031 001732/2008
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00050 000533/2010
MIRIAM KLAHOLD 00017 002111/2006
MIRNA LUCHMANN 00050 000533/2010
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00039 001297/2009
MONICA REGINA LUCION 00068 002649/2010
MURILO CELSO FERRI 00093 002029/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00016 001772/2006
NEWTON DORNELES SARATT 00092 001881/2011
NIVALDO MORAN 00029 000973/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00030 001406/2008
00061 001949/2010
00066 002502/2010
PAULO CESAR CRUZ 00003 000317/1998
PAULO ERNESTO CUNHA 00017 002111/2006
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00098 000115/2006
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00056 001222/2010
PAULO JOSE GOZZO 00013 000043/2006
PAULO RENATO RAPOSO 00083 001253/2011
PAULO ROBERTO NALIN 00039 001297/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 00023 000506/2008
00030 001406/2008
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00003 000317/1998
PEDRO PAULO PAMPLONA 00075 000347/2011
PEDRO ROBERTO BELONE 00055 001084/2010
00076 000525/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00061 001949/2010
RAFAEL LUIS NADALINE 00019 000918/2007
00020 001671/2007
RAFAEL RICARDO TISSI 00032 001771/2008
RAPHAEL AUGUSTO CUNHA 00039 001297/2009
REGINA DE MELO SILVA 00014 001403/2006
REGINALDO SANDRINI 00071 003019/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00047 002220/2009
00065 002353/2010
REINALDO WOELLNER 00017 002111/2006
RENATO RODRIGUES ESPINDOLA 00062 002089/2010
RENE MARIO PACHE 00031 001732/2008
RICARDO MARFORI SAMPAIO 00003 000317/1998
00003 000317/1998
RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES 00064 002177/2010
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00032 001771/2008
RODRIGO C. NASSER VIDAL 00039 001297/2009
RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA 00075 000347/2011
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00037 000244/2009
RODRIGO K VALENTE 00038 001057/2009
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00039 001297/2009
ROGERIO LICHACOVSKI 00097 000170/1998
RONALDO ALBIZU D. CARVALHO 00069 002846/2010
ROSANGELA CORREA 00079 000680/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00015 001602/2006
00036 002556/2008
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00014 001403/2006
SADI BONATTO 00046 002112/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00062 002089/2010
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00031 001732/2008
SELMA REGINA WEINFURTER ASSAD 00033 002062/2008
SERGIO SELEME 00001 000487/1994
SILVIO BRAMBILA 00035 002429/2008
SIMONE R.P. FONSATI 00050 000533/2010
SINUE ALIRAM DE SOUZA 00018 000882/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00062 002089/2010
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00073 000122/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00014 001403/2006
00034 002256/2008
00051 000762/2010
THATHYANA WEINFURTER ASSAD 00033 002062/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00036 002556/2008
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 00014 001403/2006
UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA 00062 002089/2010
URSULA ANDREA RAMOS 00021 001943/2007
00039 001297/2009
VALDECYR BORGES 00037 000244/2009
VALERIA DE SOUSA PINTO 00005 000362/2000
VANDERLEI TAVERNA 00029 000973/2008
00086 001603/2011
00091 001812/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00072 003132/2010
VERONICA DIAS 00047 002220/2009
00057 001287/2010
00087 001684/2011
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00003 000317/1998
VILSON STALL 00032 001771/2008
VINICIUS HIROSHI TSURU 00062 002089/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 00055 001084/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00067 002553/2010
WALTER JOSE DE FONTES 00070 002918/2010
WASHINGTON YAMANE 00038 001057/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO - 487/1994 - JAIR MARTINS e outro x ESPOLIO DE HERBERTO ZIEKUR-ERMELINDA Z. ZIEKUR - Conforme item 2 de fl.437, intime-se o embargado para manifestação acerca da petição de fls.435/436 e documentos de fls.438/704. Após, cumpra-se o item 3 de fl.437(Voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento de penhora). Int. Advs. SERGIO SELEME, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.

2. (cx08)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 550/1996 - BANCO ITAU S/A x LINMADER IND E COM DE MOVEIS LTDA e outros - 1. Defiro o pedido para que, através do sistema BacenJud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, conforme cálculo de fl. 143. 2. Caso seja positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação. 3. Defiro o pedido para que, através do sistema RenaJud, procedam-se as anotações necessárias junto aos veículos em nome do executado, acerca da existência da presente lide objetivando evitar eventual transferência do veículo. 4. Defiro o pedido de penhora dos veículos indicados, tantos quantos bastem para a garantia da dívida. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado. 5. À Escrivania para que atribua número unificado nos autos. 6. Após tornem para deliberações pelo sistema INFOJUD. 7. Intimações e diligências necessárias. Adv. DANIEL HACHEM.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 317/1998 - LACESA S/A IND DE ALIMENTOS x D D TAVARES E CIA LTDA - 1. Considerando os documentos de fls. 441/479 e 729/750, defiro o pedido de retificação do polo ativo. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. 2. Anote-se que as futuras intimações e publicações para a exequente deverão ser realizadas através do advogado de fl.

730, último parágrafo. 3. Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 705/706, uma vez que não demonstrada de forma cabal pelo exequente a ocorrência das hipóteses do art. 50 do Código Civil. 4. Ainda, indefiro o requerimento de fl. 706, letra ub", ~, uma vez que a parte poderá obter diretamente na Junta Comercial a cópia do contrato social do executado. 5. Proceda-se através do sistema infojud consulta acerca dos dados cadastrais e relações de bens da empresa executada (fl. 706, letra ub", ii). 6. Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Em caso de omissão, pagas as custas processuais, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. 8. Int. Advs. PAULO CESAR CRUZ, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, FERNANDO SCHLIEPER, MARCELO RAYES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, RICARDO MARFORI SAMPAIO, LUIS CESAR ESMANHOTTO, RICARDO MARFORI SAMPAIO, EVARISTO DIAS MENDES e GENERINO SOARES GUSMON.

4. (cx07)ACAO MONITORIA - 0000335-51.1999.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x MOCELIM & MOCELIM LTDA ME e outros - Tendo em vista que até o momento não houve retorno do ofício de fls.83, à Secretaria para que se atribua numeração única nestes autos para posterior requisição junto ao sistema INFOJUD das 03 últimas declarações de imposto de renda dos executados. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

5. INDENIZACAO - 362/2000 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA e outros x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A -Tratam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por HSBCBAMERINDUS SEGUROSS.A. em face de MEREDIANA DA SILVA e outros. Requer, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo. Alega o executado o excesso na execução, sustentando a nulidade da aplicação da multa do art. 475-J, CPC,pois não foi intimado para pagamento da multa. Intimados, os exequentes apresentaram manifestação à impugnação (fls. 378/380), sustentando a preclusão 'quanto multa de 10%, bem como pugnando pela aplicação da multa de litigânCia de má-fé. É o Relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a multa de 10% do art. 475-J, CPC foi aplicada no despacho de fls. 289/290' (item 6), não impugnado pelo executado no momento oportuno, ocorrendo a preclusão. Desta forma, tem-se que a multa é devida pelo exequente. Por outro lado, com o levantamento das quantias já levantadas pelos autores nos autos, verifico que estes deixaram a condição de pessoas pobres na acepção jurídica do termo (Lei 1060/50), razão pela ,qual REVOGO os benefícios da justiça gratuita. Assim sendo, primeiramente,. intime-se' as partes para pagamento, cada qual, de 50% (fl. 113) das custas de fl. 323. Feito isto, expeça-se alvará~,do valor apontado pelo credor como correto (R$ 7.314,48 - fl. 342-v) com os acréscimos legais em favor dos exequentes. Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da, parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida. Deixo de condenar o impugnante por litigância de má-fé, tendo em vista não vislumbrar qualquer das hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil. Int. Advs. VALERIA DE SOUSA PINTO, JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, FABIANA PALOMEQUE MAGANHOTTE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS.

6. (cx01)ARROLAMENTO SUMARIO - 543/2000 - JOAO MUNIZ DA ROSA x JOSÉ MUNIZ DA ROSA e outro - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Adv. ANTONIO DE SOUZA NETTO.

7. REINTEGRACAO DE POSSE - 417/2001 - FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE OSVALDO TOGNATO - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

8. ACAO DE INDENIZACAO - 414/2002 - SUZANA BRITES DOMBROSKI e outro x MARCIO JOSE DE OLIVEIRA e outro - Publique-se o despacho de fl.445, que deverá ser integralmente cumprido. Indefiro o levantamento dos valores depositados mensalmente a título de aluguéis, uma vez que o valor da caução prestada às fls.458/460 não observou o disposto no art. 475-O, III do CPC. Int. Despacho de fl.445:(1. Certifique a Escrivania quanto a publicação da sentença de fls. 380/390. Não havendo publicação, publique-se a sentença. 2. Diante da certidão de fl. 442, restituo ao IEP o prazo para interpor recurso de apelação. 3. Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 431. 4. Quanto ao requerimento de fl. 444, deverá a autora prestar caução, conforme determinado no item IV da decisão de fl. 431. 5. Int.) Advs. ALEXANDRE FOTI, FLAVIO WARUMBI LINS, ALCENIR TEIXEIRA, LUCIANA OLICSHEVIS, CRISTIANO JOSE BARATTO, ESTEVAO BUSATO e KATHIA LISANE BOEHS.

9. (cx08)EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 523/2002 - FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x POSTO ESPIRITO SANTO LTDA - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. JOSE ALBERTO ROSSETO JUNIOR, GUSTAVO MOURA TAVARES e ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA.

10. (cx08)ACAO DE DEPOSITO - 887/2003 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO SERGIO VENTURA - Int. o autor para requerer o que entender de direito em relação ao valor penhorado à fl.136. Em caso de omissão, int. o banco depositário (fl.136) para o retorno da quantia à conta de origem (fl.132,v). Após, arquivem-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

11. ACAO DE DESAPROPRIACAO - 228/2004 - MUNICIPIO DE COLOMBO x ELIZABETE DE LOURDES DA SILVA DONATO e outros - Retirar Alvará. Adv. LUIZ ANTONIO MARIANO.

12. (cx04)ACAO DE DIVISAO - 0002268-49.2005.8.16.0028 - ESPOLIO DE ANASTACIA NOVASKI e outros x FRANCISCO DORIVAL ALVES - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. FERNANDA PALUDO, ADELINO VENTURI JUNIOR, ALCEU HAUARI e CLAUDIR DALLA COSTA.

13. (cx10)ACAO MONITORIA - 0002850-15.2006.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x RITMO IND E COM DE METAIS NAO FERROSOS e outro - Manifeste-se sobre o oficio da Receita Federal o qual devera ser solicitado no balcão da serventia por tratar-se de sigilo fiscal. Advs. DANIEL HACHEM e PAULO JOSE GOZZO.

14. (cx03)BUSCA E APREENSAO - 1403/2006 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x CLAUDEMIR FERREIRA PINTO - 1. Considerando a informação de trânsito em julgado da decisão obtida no endereço eletrônico http://www.stj.jus.br/webstj Iprocesso /Justical detalhe.asp?numr eg=201001753890&pv=000000000000 intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado. 2. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art. 475-J ~ 5.° CPC, arquive-se com as devidas baixas. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA e REGINA DE MELO SILVA.

15. (cx09)BUSCA E APREENSAO - 0002764-44.2006.8.16.0028 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x ULIANA CRISTINA MARTINS VAINER - 1. Indefiro o requerimento de fl. 93, tendo em vista que o feito não pode permanecer indefinidamente suspenso. 2. Assim, intime-se o autor através da advogada de fl. 93, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Em caso de omissão, intime-se o autor pessoalmente, por AR, para em 48 horas dar andamento ao feito, também sob pena de extinção (artigo 267, incisos 11 e 111 do Código de Processo Civil). 4. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

16. (cx09)EMBARGOS A EXECUCAO - 1772/2006 - L KOERICH E J FRIGERI LTDA ME x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA - 1. A petição de fls. 274/275 é anterior ao acordo de fls. 270/271, já homologado (fl. 272). 2. Publique-se a sentença de fl. 272. 3. Após a data aprazada para pagamento da última parcela (fl. 270, item 01.01), intimem-se as partes acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Em caso de omissão ou comprovada a quitação, pagas as custas processuais, arquivem-se. 5. Int. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

17. AÇÃO ORDINÁRIA - 2111/2006 - INDUSTRIA DE CAL COLOMBO LTDA x CALCINADORA PARANA LTDA - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos por INDÚSTRIA DE CAL COLOMBO LTDA. (fls. 701/719) em face da decisão de fls. 751/758. Alega a embargante que a decisão recorrida, que deu provimento aos embargos de declaração interpostos pela ora embargada, em verdade se trata de nova sentença, dado que houve reapreciação do mérito da causa, o que não seria cabível em sede de embargos de declaração, razão pela qual deve ser reconhecida sua nulidade. Afirma que, ao julgar improcedentes os pedidos formulados em face da ora embargada por motivo diverso do exposto na contestação, bem como ao julgar procedentes os pedidos formulados pela embargada em sede de reconvenção por razões diversas das que foram nela expostas, houve julgamento extra petita, devendo ser decretada a nulidade da decisão recorrida. Assevera que há contradição no reconhecimento de que o fato de o imóvel ter metragem inferior à contratada não foi alegado pela ora embargada, e o posterior julgamento de procedência do pedido reconvencional com fundamento no mesmo fato. Aduz que exerce posse mansa e pacífica sobre 8.500 m2 do imóvel em que se situa a parte ideal que deveria ser transferida à ora embargada, sendo assim possível o reconhecimento da aquisição desta área por usucapião, tomando também possível o cumprimento da obrigação. Sustenta que a recusa da ré, ora embargada, em proceder à transferência do imóvel, se deu pela ausência de interesse de receber área em condomínio, e não pela impossibilidade de transferência da totalidade da área contratada. Aduz que há contradição entre a sentença anteriormente proferida e a decisão recorrida, e que já houve o pagamento de 90% do valor do contrato, "merecendo esclarecimento a sentença no que diz respeito à afirmação de que teria acarretado o inadimplemento da totalidade do negócio" (fi. 717). Afirma que há omissão na decisão recorrida quanto à restituição das prestações efetivamente realizadas pelas partes, dado que não houve manifestação quanto à depreciação dos caminhões recebidos pela ora embargada. Ao final, pede o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios alegados. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (cabimento, legitimação, interesse, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e regularidade formal), conheço de ambos os recursos interpostos e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. o recurso merece parcial provimento. No que se refere à alegação de impossibilidade de nova apreciação do mérito da causa em sede de embargos de declaração, sem razão a embargante. É sabido que os embargos de declaração, em princípio, não se prestam a novo julgamento do feito, tendo por escopo tão somente o esclarecimento e/ou integração do julgado. Todavia, especificamente na hipótese de interposição de embargos de declaração com fundamento em omissão do decisum, é pacífico o entendimento de que, se o suprimento da omissão influencia diretamente o mérito da demanda, não há óbice a que a decisão integrativa infrinja o conteúdo do julgado recorrido. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado" (EDcl no AgRg nos EREsp 1108628/PE, ReI. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2012, DJe 20/09/2012, destaquei). Destarte, tendo em conta que, na hipótese dos autos, suprir

a omissão efetivamente impunha a modificação das conclusões do julgado, não há que se falar em nulidade na reapreciação do mérito do feito. No tocante à alegação de julgamento extra petita, sem razão a embargante. Basta a simples leitura da decisão recorrida para se ver que em momento algum foi dado provimento jurisdicional aquém, além ou fora do que foi pedido. Houve, tão somente, a colheita do pedido formulado pela ora embargada por fundamento diverso do exposto na contestação e na reconvenção por ela apresentadas. E, neste particular, é oportuno transcrever parte da fundamentação da decisão recorrida, para se esclarecer que "não há como se ignorar o fato de que, tendo a autora se comprometido a transferir para a ré a propriedade de 'parte ideal de 20. 742.85m2, no terreno rural com área total de 145. 200m2, situado no lugar denominado POÇO NEGRO, no Município de ColombolPR' (fi. 22, destaquei), e sendo a autora proprietária tão somente de 'parte ideal de 12.242.85 m2 referente ao R-3 desta Matrícula' (fi. 66, destaquei), o cumprimento da obrigação - e, consequentemente, da sentença - pela demandante é impossível" (fi. 754). Desse modo, sendo possível, pelos elementos de convicção constantes dos autos, aferir que o cumprimento da obrigação pela ora embargante era impossível- decorrendo daí que eventual sentença de procedência dos pedidos por ela formulados seria inexequível _, outra solução não resta a não ser a consideração deste fato, mesmo que não alegado pela parte, e o julgamento de improcedência dos pleitos, não havendo, assim, que se falar julgamento extra petita ou em contradição. Em relação à alegada omissão quanto à possibilidade de aquisição, por usucapião, da área remanescente do imóvel, deve-se ressaltar que a possibilidade da prestação deve ser aferida no momento pactuado para sua realização, e não em momento futuro e incerto, inexistindo, aqui, qualquer vício na decisão recorrida. No que se refere à alegada contradição quanto ao inadimplemento da totalidade do negócio, sem razão a embargante. Conforme o disposto no art. 313 do Código Civil, "O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa", razão pela qual, ainda que tenha havido o cumprimento de 90% das prestações que a ora embargante havia se comprometido a realizar, não houve (e, salvo a posterior aquisição de parte do imóvel pela recorrente, não poderá haver) o cumprimento dos 100% pactuados. E, não sendo a embargada obrigada a aceitar 90% das prestações ao invés de 100%, nem sendo possível o cumprimento dos 10% remanescentes, não há qualquer contradição na decisão recorrida ao se afirmar que, efetivamente, houve inadimplemento da totalidade do contrato, mesmo que parte das prestações tenham sido cumpridas. Por derradeiro, no tocante à alegada omissão quanto à restituição das prestações efetivamente realizadas pelas partes, com razão a embargante. Sendo incontroverso que a embargante entregou à embargada quatro caminhões novos, sujeitos a depreciação, há que se considerar a depreciação dos veículos quando da restituição das partes ao status quo ante. Todavia, não há como se acolher a alegada depreciação de 20% ao ano, tal como sustentado pela recorrente (fi. 719), sob pena de, dado o lapso temporal em que a embargada permaneceu na posse dos bens, admitir-se que estes têm valor negativo, quando é certo que mesmo veículos antigos possuem valor de mercado, notadamente caminhões. Desse modo, é de rigor o provimento dos embargos neste particular para, suprindo a omissão apontada, determinar que seja abatido, por compensação (Código Civil, art. 368), o valor da depreciação dos veículos da importância a ser paga pela ora embargante a título de multa contratual, valor este que deverá ser aferido em sede de liquidação por arbitramento (Código de Processo Civil, art. 475-C) e que, caso supere o valor da multa, o excedente deverá ser restituído em dinheiro. DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por INDÚSTRIA DE CAL COLOMBO LTDA. e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, para suprir a omissão apontada, na forma da fundamentação acima, mantendo-se, quanto ao restante, a decisão recorrida nos moldes em que lançada. P.R.I. Advs. REINALDO WOELLNER, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, PAULO ERNESTO CUNHA e MIRIAM KLAHOLD.

18. REPARACAO DE DANOS - 882/2007 - JOSE ROBERTO SZAJDA x FABRICA DE CARROCERIAS TAVERNA LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre ofício juntado. Advs. SINUE ALIRAM DE SOUZA, HELOISE HELENNE KLOSTER SOUZA, ANTONIO ROBERTO M DE OLIVEIRA, CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING, ANA PAULA TORRES, LAMA IBRAHIM e CYNTIA BRANDALIZE.

19. INTERDICAO - 918/2007 - ELIZABETE MACHADO e outro x MARCILIA CANHA DE SOUZA MACHADO e outros - Retirar Ofício. Advs. MARCOS RENAN SALVATI, RAFAEL LUIS NADALINE e CAROLINA DO ROCIO NADALINE.

20. OPOSICAO - 1671/2007 - MADLENE MACHADO BATISTA x ELIZABETE MACHADO e outros - Tendo em vista que o relatório social juntado à fl.421-422 e a manifestação do ilustre membro do parquet, determino que o CENTRO DE REFERENCIA DE ASSSTENCIA SOCIAL DO ROÇA GRANDE proceda realização de acompanhamento familiar, encaminhando o relatório a este juízo a cada 30 dias. Intimações e diligências necessárias. Advs. RAFAEL LUIS NADALINE e MARCOS RENAN SALVATI.

21. (cx02)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1943/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A x LASUL SERVICOS DE USINAGEM LTDA e outro - Intime-se a parte executada, na forma do art.738, do CPC, para que, querendo, apresente embargos no prazo legal de 15 dias, sob as penas da lei. Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, CARLYLE POPP, MAJEDA D. MOHD POPP, DIRCEU A. ANDERSEN JR., ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, GUILHERME BORBA VIANNA e URSULA ANDREA RAMOS.

22. ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 0002989-30.2007.8.16.0028 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASAVILLE I x LUIZ EDUARDO NICHELE e outro - Recolhar Guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$56,40. Advs. Janaina Cirino dos Santos e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

23. INDENIZAÇÃO - 506/2008 - DORA D'AQUINO x BANCO DO BRASIL S/A - Retirar Alvará. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 606/2008 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇAO x L ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA e outro - Tratam os autos de ação promovida por FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A em face de L ALBERTI USINAGEM E SERViÇOS LTOA. e LUIZ RENATO ALBERTI, ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 143/144). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e . legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordo. Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor do exequente, conforme acordado. Transfiram-se os valores para a conta da exequente indicada à fl. 143. Após, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. MARCELO BERVIAN e EDEMILSON PINTO VIEIRA.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 702/2008 - LAERTES POLLI x BANCO BMG S/A - Ao requerido Banco BMG para o preparo das custas processuais no valor de R$ 549,85. Deve ainda apresentar a via original do substabelecimento de fls. 250 para a expedição de alvará judicial em favor do procurador do Banco. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

26. EXECUCAO DE CONTRATO - ORD - 715/2008 - RONEL DANTAS x BANCO DAYCOVAL S/A - Retirar Alvará. Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

27. (cx03)ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 842/2008 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASAVILLE I x JOÃO CARLOS SILVERIO - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e GERALDO DE OLIVEIRA.

28. (cx08)REVISIONAL DE CONTRATO - 928/2008 - L ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA e outro x FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇAO - Tratam os autos de ação ajuizada por L ALBERTI USINAGEM E SERViÇOS LTDA. e LUIZ RENATO ALBERTI em face de FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO, ambos já qualificados nos autos. Nos autos em anexo, as partes transigiram (fls. 143/144 dos autos 606/2008), e o autor pediu a desistência desta ação (fl. 143 dos autos 606/2008), com a anuência do réu. É o relatório. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o Código de , Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e após arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, CRISTIANE CORREA DA SILVA GRANZOTI, MARCELO BERVIAN e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES.

29. (cx02)REINTEGRACAO DE POSSE - 973/2008 - THIAGO CAMACHO FERREIRA e outros x CÍCERA DE ALMEIDA e outro - I - Intime-se o Município de Colombo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se as edificações objeto da presente demanda encontram-se total ou parcialmente em área não edificável, bem como para que informe se há projeto de regularização fundiária (Lei n° 11.977/2009, art. 51) para a região, ante a possibilidade de sua regularização (Lei nO12651/2012, arts. 64 e 65). H - Intimem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a citação dos confrontantes do imóvel. IH - Apresentada resposta por qualquer dos confrontantes, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. IV - Após, voltem conclusos para saneamento. V - Intimem-se. Advs. VANDERLEI TAVERNA, ANA ELISA PERES SOUZA, JOAO CANDIDO RIBEIRO FILHO, MICHELE DE JESUS BANAS, NIVALDO MORAN, MARCOS RENAN SALVATI e LUCIANA VAZ ADAMOLI.

30. (cx01)INDENIZAÇÃO - 0003418-60.2008.8.16.0028 - LUIZ CARLOS NUNES x BANCO FIAT S/A - 1. Indefiro o requerimento de fl. 168, uma vez que o prazo da executada teve início apenas em 27.01.2012 (fls. 166), quando os autos já haviam retornado da conclusão (fl. 167). 2. Ainda, considerando que o executado já tomou ciência do despacho de fl. 167 (carga de fl. 167, verso), intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, pagas as custas processuais, aguarde-se no arquivo provocação do exeqüente. 4. Int. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

31. ALVARA JUDICIAL - 1732/2008 - MARLENE MOTIN x ESTE JUIZO - 1. Defiro o requerimento de fls. 125. Expeça-se alvará do valor deferido à fl. 105 item 2 em favor da inventariante. 2. Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida. 3. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ARNOLDO HORST PREHS, ANDERSON HENRIQUE PREHS, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, IZABELLE M S L TURKIEWICZ, MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, ANTONIO CORREA DE SOUZA, ALOISIO ALBINO WARKEN, RENE MARIO PACHE, AMARILDO PEDRO GULIN e MARCO ANTONIO MAIA CORREA.

32. ACAO MONITORIA - 1771/2008 - FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x GASPARIN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - 1. Anote-se o documento juntado às fls. 476. 2. Proceda.-sea Escrivania as devida.sanotações a fim de incluir o nome do procurador indicado às fls. 475 nas futuras publicações e intimações. 3. Compulsando os autos, verifica-se as fls. 470 e 471 que o DETRAN foi devidamente intimado da.decisão de fls. 459/464 que autorizou a transferência dos veículos indicados às fls. 474/480 pelo terceiro interessado. 4. Manifestem-se as partes sobre o petitório de fls. 474/480. 5. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo elaborndo pelas partes (fls. 448/451). 6. Defu:o o pedido de suspensão do presente feito na forma que foi requerida. 7. Transcorrido o prnzo, manifeste-se a parte interessada quanto ao cumprimento integral do acordo. Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, RAFAEL RICARDO TISSI, DOMINGOS CAPORRINO NETO, FLAVIO LAURI BECHER GIL e VILSON STALL.

33. USUCAPIAO - 2062/2008 - JANDYRA DE MAYO x MAXIMIANO FONTOURA DA SILVA e outros - 1. A Constituição da República garante, em seu LXXIV, assistência' jurídica gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de re'cu'rsos, prova que o autor não fez. Embora o art. 4º da Lei 1.060/50 garanta os benefícios da assistência judiciária gratuita àquele que afirmar ser pobre na acepção jurídica do termo, o texto constitucional, além de ser superior, tem supremacia hierárquica em relação ao legal. 2. Analisando os autos verifico que a autora, por seu advogado, pede os benefícios da Justiça Gratuita, juntando apenas declaração no sentido de não ter condições de arcar com as custas e qualificando-se como "aposentada". 3. Assim sendo, para comprovar sua situação de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (Lei 1060/50), defiro . à autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua última declaração de imposto de renda e dos dois últimos meses de seus extratos bancários e comprovantes de recebimento de rendas. 4. A este respeito, já decidiu nosso Tribunal: Processo: 0545823-5 - Agravo de Instrumento Protocolo: 2008/333758 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara: 7ª Vara Cível Ação Originária: 2008.00001491 Prestação de Contas Agravante: Pedro Batista de Lima Agravado: Banco Hsbc Sa Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível Relator: Des. Jurandyr Souza Junior Devolução (Conclusão) em 01/12/2008 Des./Juiz: Jurandyr SouzaJunior Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Observação: Publicação em: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO ELATOR. EXEGESEDO ART.557 DO CPC.RECURSODEAGRAVO.ESPÉCIEDE INSTRUMENTO.NEGATIVA DESEGUIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOAFíSICA. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie de Instrumento, autuado sob nº 545.823-5, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do cpc. 1. Trata-se de recurso de agravo, na . espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Ação Cautelar de Exibição de Documentos", a qual determinou que o autor juntasse cópia de comprovante de rendimentos a fim de analisar o pedido de assistência judiciária formulado. Inconformado, o agravante requer a reforma da decisão, alegando, em síntese: a) nulidade da decisão por ausência de fundamentação; b) presunção de hipossuficiência, bastando apenas declaração de pobreza para a obtenção do benefício. Preliminar- Da ausência de fundamentação- Nulidade da decisão 2. A decisão atacada, embora sucinta, acolheu os fundamentos trazidos na inicial da presente ação, não importando em ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão, isto porque, analisou, de forma sucinta, a necessidade de apresentação de documentos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Não precisa o juiz rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte. Precisa motivar sua decisão observando o princípio constitucional consagrado no artigo 93, inciso IX, da . Carta Magna, para não violar o princípio do devido processo legal. 2.1. O egoSuperior Tribunal de Justiça esclarece acerca do tema em lapidar decisão.1 Da assistência judiciária 3. A interpretação atual da legislação especial - Lei 1.060/50, relativa à concessão dos benefícios da assistência judiciária dada pela jurisprudência, é no sentido de que o magistrado, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o pedido da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 3.1. Nesse sentido firmou-se a orientação da jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça: - Resp.533990/SP. - 3º. Turma.- ReI.: Min. Carlos Alberto Menezes. - decisão unânime - DJU de 29/03/2004. - Resp.320.061/SP.,4a. Turma, ReI. Min. Fernando Gonçalves, DJU.15.08.05 p.317. 3.2. Esta Câmara Cível também trilha o mesmo entendimento, sendo pacífica a posição do colegiado acerca da matéria.2 4. Nesse prisma, perfeita a decisão objurgada ao determinar a juntada de cópia de comprovante de rendimento a fim de analisar o pedido de assistência judiciária. Vale destacar que, é permitido ao magistrado, solicitar a juntada de documentos que entenda necessários para a comprovação da situação financeira da parte autora, a fim de formar seu convencimento. 5. A jurisprudência tem entendido que, a par da previsão do art.4o. da Lei 1.060/50, o magistrado pode proceder aferição das circunstâncias de cada caso concreto, afastando dúvidas, e, se for o caso, indeferir o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 6. Do exposto, com fincas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, indeferindoo, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo, a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 28 de novembro de 2008. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 STJ,4ª. Turma, Resp. nº. 19661-0-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo. No mesmo sentido - RSTJ. 79/196.2 TJ-PR-15ªCâm.Cív.-Agr. Instr. nº.314.947-3, ReI. Des.Jurandyr SouzaJr., j. 11.10.05. 5. Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos solicitados pela autora, intime-se a requerente para que comprove que procedeu à publicação do mesmo em jornal local, conforme dispõe o artigo 232, 111do cpc. 6. Int. Advs. THATHYANA WEINFURTER ASSAD, MARIEL MURARO e SELMA REGINA WEINFURTER ASSAD.

34. ACAO DE DEPOSITO - 2256/2008 - BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO LOURENO VALDOVSKI - Indefiro o requerimento de citação por edital, tendo em vista que não houve tentativa de citação nos endereços constantes às fls.66/67. Intime-se a autora para que promova a citação. Int. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

35. (cx01)RESOLUCAO CONTRATUAL - 0003564-04.2008.8.16.0028 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ADILSON DE OLIVEIRA SANTOS - Considerando que a apreciação dos embargos de declaração poderá gerar efeitos infringentes, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Advs. SILVIO BRAMBILA, MARCELA PEGORARO, ELAINE CAROLINA C. FONTES e LOURIVAL BEZERRA MOTTA.

36. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003552-87.2008.8.16.0028 - HSBC BANK BRASIL S/A x ROSANGELA CRISTIANE CAVALLI - Indefiro o requerimento de citação por edital, tendo em vista que não houve tentativa de citação nos endereços constantes às fls.66/67. Intime-se a autora para que promova a citação. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

37. MEDIDA CAUT DE EXIBICAO DOCTO - 244/2009 - VILMAR NOLBERTO HASSE x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do montante devido (fls. 26/27), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Não havendo pagamento, intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado, acrescido da multa prevista no art. 475-J, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de omissão, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. 4. Int. Advs. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.

38. ACAO DE COBRANCA - 1057/2009 - VILMAR NOLBERTO HASSE x BANCO DO BRASIL S/A - Certifique a Escrivania se decorreu o prazo de fl.64 sem manifestação do réu. Expeça-se alvará em favor do requerente (fl.09) para levantamento do valor penhorado (fls.60/62), com acréscimos legais. Após, pagas as custas processuais, arquivem-se os autos. Int. Advs. RODRIGO K VALENTE e WASHINGTON YAMANE.

39. (cx03)IMPUGNACAO DE CREDITO - 1297/2009 - USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x CLYDE & CO LLP - Cuida-se de impugnação de crédito proposta por USINA TERMOELÉTRICA WINIMPORT S/A em face de CLYDE & CO LLP, ambos qualificados na inicial, visando à exclusão do crédito da requerida do quadro de credores da recuperanda impugnante. No curso do processo as partes transigiram (fls. 263/265), reconhecendo a existência de crédito, mas em valor inferior ao apontado pelo Administrador Judicial. É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, IH, do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, ~ 2°, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Administrador para que retifique o quadro-geral de credores, na forma acordada. Após, cumpridas as diligências necessárias e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se ..Intimem-se. Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CARLOS CÉSAR KOCH, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE, ANTONIO CARLOS NACHIF CORREA FILHO, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO NALIN, ANALISSA SANTOS ANTUNES, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO C. NASSER VIDAL, URSULA ANDREA RAMOS, ANTONIO ASSAD MANSUR NETO, MARCELO H. SCHIAVINI SALOMÃO, BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI, CARLYLE POPP, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, LUCIANA FARIA NOGUEIRA, RAPHAEL AUGUSTO CUNHA, CAROLINA MATTHES DOTTO e GABRIELA MARTINES GONÇALVES.

40. (cx01)INDENIZAÇÃO - 0002584-23.2009.8.16.0028 - JAQUELINE DA SILVA REIS e outro x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA - HOSPITAL MATERNIDADE ALTO MARACANÃ - Manifeste-se sobre documentos juntados (fls.244) Advs. MAURO JUNIOR SERAFHIN e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.

41. (cx06)EMBARGOS A EXECUCAO - 0002187-61.2009.8.16.0028 - BARION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA, MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIAÇÃO e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

42. (cx05)EMBARGOS A EXECUCAO - 0002188-46.2009.8.16.0028 - BARION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA, MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIAÇÃO e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

43. (cx04)EMBARGOS A EXECUCAO - 0002191-98.2009.8.16.0028 - BARION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA, MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIAÇÃO e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

44. (cx05)EMBARGOS A EXECUCAO - 0002185-91.2009.8.16.0028 - BARION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. LEONARDO SPERB DE PAOLA, MARIA DAS GRAÇAS ANUNCIAÇÃO e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

45. (cx07)DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 1882/2009 - ANTONIO CARLOS EFING e outro x PLACAS E CARIMBOS LTDA - 1. Tratam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por LUIZANTONIO BORGES,face de ANTONIO CARLOSEFING. Alega o executado (fls. 104/107)) o excesso na execução, pois, embora o contrato de locação firmado entre as partes estabelecesse, em sua cláusula 4a, o valor mensal de R$ 900,00, os reajustes anuais previstos na cláusula 6a não eram respeitados, implicando na cobrança de valores superiores aos pactuados. Intimado, o exequente apresentou manifestação às fls. 127/133 na qual alega a inexistência de garantia de juízo, pressuposto da impugnação; bem como a ausência de indicação pelo executado do valor incontroverso. É o Relatório. Decido. No tocante à necessidade de prévia garantia do juízo para oposição da presente impugnação, com razão a exequente. Assim dispõe o art. 475-J, 9 1º, do Código de Processo Civil: Art. 475-). Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso 11,desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) ~ 10 Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de

seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impuqnação, querendo, no prazo de quinze dias. Da exegese do dispositivo legal acima transcrito extrai-se que, iniciandose o prazo para oposição de impugnação ao cumprimento da sentença apenas com a intimação do executado da penhora, conclui-se que esta (a penhora), e pres~~~?", ,0 . inarredável da oposição, sendo inadmissível a impugnação à execução antes da prévia garantia do juízo. A propósito: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR, DETERMINADA DE OFíCIO PELO Juízo. POSTERIORCORROBORAÇÃODO ATO PELO CREDOR.REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO RECEBIDA COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULARIDADE. GARANTIA PRÉVIA DO Juízo. NECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE NESTASEDE. 1. Com o novo panorama do direito processual as sentenças condenatórias assumiram uma nova eficácia. Para além do efeito declaratório quanto à existência da relação jurídica de crédito, mais o efeito secundário de criação do título executivo, elas passaram . a conter também uma ordem direta de pagamento~ dirigida ao devedor, que deve adimpli-la mote-próprio sob pena de incorrer na sanção específica disciplinada pelo art. 475-J do cpc. Com isso, valorizou-se sobremaneira o princípio da efetividade do processo civil, não se concebendo um processo de conhecimento que se desenvolva para outro fim que não a realização prática do direito posto em juízo. 2. Dentro desse novo panorama é regular a atitude do juízo de, em hipótese de assistência judiciária gratuita, determinar de ofício, com fundamento no art. 475-B, 93º, do CPC, a remessa dos autos ao contador para a elaboração do cálculo do valor da condenação. A posterior concordância do credor ratifica esse procedimento. 3. Intimado o devedor para promover o pagamento da quantia apurada, eventual impugnação a cálculos do contador deve ser recebida como impugnação à sentença, sendo portanto necessário promover a garantia do juízo para seu regular recebimento. 4. A ausência de indicação do dispOSitivo violado impede o conhecimento do recurso especial, dado o óbice do Enunciado 284/STJ. A discussão do valor executado também esbarra no óbice do Enunciado 7 da Súmula/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido1 . RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO Juízo - EXIGÊNCIA - EXEGESEDO ART. 475-J, 91º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO REGISTRO DA PEN fJB~ NECESSIDADE-RECURSOPROVIDO.

46. (cx01)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2112/2009 - COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE x W VIANA E CIA LTDA - Despacho fl.117(1. Diante do termo de penhora de fl. 102, retifique a Escrivania o termo de penhora de fl. 114, esclarecendo quanto a transferência do valor bloqueado à fl. 109. 2. Determino que, através do sistema Renajud, seja efetuada a consulta acerca de veículos em nome do executado e, em caso positivo o posterior bloqueio. 3. Após, defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 5 dias, conforme requerido à fl. 120. 4.Int.) Intime-se a parte executada, na forma do art.738, do Cídigo de Processo Civil, para que, querendo, apresente embargos no prazo legal de 15 dias, sob as penas da lei. Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 2220/2009 - RODRIGO DOS SANTOS SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Certifique-se eventual manifestação da advogada do autor em relação à publicação de fl. 192. 2. Em caso de omissão, considerando que o acordo não foi até o . momento homologado porque o. advogado subscritor (Edgar Cordts) não possui procuração, intime-se a requerida para manifestação. 3. No silêncio, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 179. 4. Int. Advs. MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, LOREANE SZTOLTZ, VERONICA DIAS, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO.

48. (cx07)ACAO DE COBRANCA - 3031/2009 - ACACIO STRAPASSON e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Tratam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por ITAÚ UNIBANCO S/A, face de ACÁCIO STRAPASSONE OUTROS. Alega o executado o excesso na execução, diante da inclusão no cálculo das contas poupança n. 009.75-8 e 030.409-5, indicadas às fls. 52 e 54, as quais tiveram seu encerramento em 10.04.1990 e 21.03.1990. Sustenta ainda a divergência com relação ao critério de correção monetária, afirmando inexistir indicação expressa quanto aos índices utilizados em cada conta, bem como ausênCia de indicação quanto a data de início dos juros remuneratórios e moratórios. Intimados, os exequentes apresentaram manifestação à impugnação (fls. 140), na qual alega que o cálculo do executado não estão condizentes com a sentença prolatada, ratificando o cálculo apresentado anteriormente. É o Relatório. Decido. 2. Das contas poupanças n. 009.75-9 e 030.409-5 Com relação a alegação de excesso na cobrança de valores referentes as contas poupanças n. 009.75-9 e 030.409-5, com razão o executado. Da analise do extrato de fl. 52 verifica-se que a conta 009.075-8 tinha saldo igual a zero em abril de 1990. Da mesma forma, verifica-se pelo extrato de fl. 54 que a conta 030.409-5 também tinha saldo igual a zero em março de 1990. Assim, tais contas devem ser excluídas do valor exequendo. 3. Da correção monetária No tocante aos índices de correção monetária, verifica-se que a sentença determinou a aplicação do "IPC referente ao mês de abril e maio"1990, nos valores respectivamente de 44,80% e 7,87% e fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%" (fl. 85). Além disso, condenou a sentença a aplicação de "juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação e juros remuneratórios, conforme previsão contratual, sem prejuízo da correção monetária a partir do vencimento efetivo da aplicação" (fl. 85-v). 4. Desta forma, diante da alegação de impossibilidade de realização dos cálculos pelo contador judicial (fl. 142), nomeio como perito contábil Lyndon Johnson Lopes Santos, cujos honorários serão arcados pelo executado, conforme regra do artigo 33 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários, observando para a realização dos seus cálculos o disposto nesta decisão. 6. Sobre a proposta, digam as partes, em cinco dias. Havendo anuência com os valores, intime-se o executado para efetuar o depósito dos honorários periciais, em cinco dias. 7. Aceito o encargo, deve o Sr. Perito apresentar o laudo em trinta dias, nos termos desta decisão. Entregue o laudo, defiro desde já o levantamento dos valores depositados em seu favor. 8.Int. Advs. MARCOS RENAN SALVATI e JANAINA ROVARIS.

49. (cx01)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 18/2010 - BANCO ITAU S/A x ECO AMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Intime-se a parte executada, na forma do art. 738, do CPC, para que, querendo, apresente embargos no prazo legal de 15 dias, sob as penas da lei. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

50. (cx07)ACAO DE DEPOSITO - 0002267-88.2010.8.16.0028 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x GILSON FARIAS - 1. Intime-se o Fundo de investimento em Direitos Creditórios Não-Pad~onizados PCG-8rasil Multicarteira para que junte o termo de cessão de crédito mencionado às fls. 51/52. 2. Após, considerando que o exequente não possui interesse no prosseguimento da execução (fl. 56), pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. 3. Int. Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN, SIMONE R.P. FONSATI, IDAMARA ROCHA FERREIRA e JEFERSON PAULO FINK.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003198-91.2010.8.16.0028 - MARINALVA IZIDIO VALERIO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Despacho de fl.235: (I. Recebo o recurso de apelação de fls. 225/234 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 11. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso. 111. Certifique-se acerca da manifestação quanto ao despacho de fl. 223-v, após, cumpra-se o disposto no Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.) Despacho de fl.237:(Indefiro a expedição de alvará em favor de qualquer das partes para levantamento dos valores depositados às fls.73/76 dos presentes autos e 41/42 do apenso (procuração de fls.161/163), pois a apelação foi recebida no efeito suspensivo (fl.235). Cumpram-se os itens II e III do despacho de fl.235.) Advs. MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO, MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

52. ACAO DE DEPOSITO - 0003413-67.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x EZEQUIEL DOS SANTOS - Para alteração do polo ativo, intime-se a peticionária de fl.62 para que junte aos autos o termo de cessão noticiado, em 10 dias. No silêncio, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito em 5 dias, sob pena de extinção. Int. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR.

53. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0003055-05.2010.8.16.0028 - PARANA GRANITOS LTDA x JOSE RUBENS DA SILVA FI e outros - Manifeste-se sobre a resposta do ofício juntado. Advs. EDSON A LENZI FILHO, ANDREA C MAIA DA SILVA e Hamilton Maia da Silva Filho.

54. RESTAURACAO DE AUTOS - 985/2010 - DIRLENE JOHNSSON e outros x ESPOLIO DE GUERINA PAVIN JOHNSSON - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. HASSAN ANNAN.

55. (cx02)DECLAR NULIDADE DE TITULOS - 0004081-38.2010.8.16.0028 - OTAVIO ARAUJO BARNABE x BANCO ITAUCARD S/A - - Fica o executado devidamente intimado da penhora realizada conforma auto de fls.75 para, na forma do artigo 475-J §1º do CPC, ofereça impugnação no prazo legal - Advs. PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.

56. (cx08)REINTEGRACAO DE POSSE - 0004517-94.2010.8.16.0028 - BANCO ITAULEASING S/A x ADAO VICENTE TERNOSKI - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

57. BUSCA E APREENSAO - 0004749-09.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x RODRIGO DOS SANTOS SOUZA - A BV Financeira S/A -Crédito, Financiamento e Investimento ofereceu, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do julgamento da sentença de fls. 105/107, alegando que existe contradição no julgado vez que o juízo julgou procedente o pedido de Busca e Apreensão consolidando a posse do veículo em mãos da Autora, entretanto a liminar nunca fora cumprida. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos e acolho-os visto que realmente existe a contradição apontada. O demanda de Busca e Apreensão possui procedimento especial e somente pode ser julgada procedente depois do efetivo cumprimento da liminar. Assim declaro nula a sentença de fls. 105/107, passando a constar no local o seguinte: "Intime-se o Requerente para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr Oficial de Justiça de fls. 101 (verso)". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e VERONICA DIAS.

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004891-13.2010.8.16.0028 - IARA PEREIRA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - I.Tendo-se em vista que a presente demanda visa à revisão de contrato bancário celebrado entre litigantes, a simples aplicação da presunção de veraciadade dos fatos que com os documentos se pretendia provar é insuficiente para viabilizar o julgamento da demanda. Com efeito, não há como se presumir verdadeira a alegação de que houve capitalização composta de juros no cálculo do saldo devedeor da autora, por exemplo, sem ao mínimo se saber qual a taxa de juros pactuada, para posteriormente se poder afirmar se, diante da forma

da incidência dos juros, houve ou não a prática de anatocismo do réu. Nesse caso, eventual sentença proferida meramente com base na presunção de veracidade de que houve capitalização composta de juros seria inexeqüível, eis que para se dar cumprimento à decisão continuaria sendo necessário saber-se qual a taxa de juros pactuada para se poder determinar a sua incidência na forma simples. II.Embora o Superiro Tribunal de Justiça recentemente tenha sumulado o entendimento de que na ação de exibição de cocumentos não cabe a aplicação de multa cominatória (verbete nº372), tal enunciado deve ser encarado cum grano salis, eis que sua aplicação se dá somente nos casos em que a presunção de veracidade estabelecida palo art.359, inc. I, do Código de Processo Civil é suficiente para possibilitar o julgamento da demanda. A respeito do tema, afirmam Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart que "Na realidade, porém, bem examinados so precendentes que deram origem à súmula, percebe-se que não é bem essa a orientação daquele tribunal. Com efeito, ao julgar o Resp 981.706/SP (DJU 12.11.2007, p.236), assentou aquela eg.Corte a síntese do que realmente se pode ter como o pensamento do tribunal. Disse o Min. Aldir Passarinho Jr., relator do caso: 'A tese que se sufraga na hipótese é que a aplicação do art.359, determinada pelo art.845 do CPC, torna incompatível com a ação cautelar de exibição de documento a imposição de multa cominatória, pelo descumprimento da decisão judicial, posto que suficiente à autora a presunção da veracidade da alegação baseada na prova documental eventualmente fornecida, eis que o provimento já lhe confere o elemento probatório essencial para instruir a ação principal'. Ora, a idéia assentada no voto coincide, precisamente, com aquilo que acime se defende. Sempre que for suficiente a sanção da presunção de veracidade, ela deverá incidir, sem que se possa utilizar outra sanção ao descumprimento do dever de exibição. Porém, se ela se mostrar insuficiente, inútil ou ineficaz, então outra consequencia deferá ser imposta, seja ela traduzida na busca e apreensão do documento - quando isso for possível -, seja na aplicação de algum meio coercitivo, capaz de vencer a renitência do requerido e de lhe impor o dever de exibir o documento ou a coisa"[1]. III.Assim sendo, tendo-se em vista que, no caso dos autos, a presunção de veracidade estabelecida pelo art.359, inc.I, do Código de Processo Civil revela-se inócua, determino ao réu que, no prazo de 30 dias, junte aos autos a cópia do instrumento do contrato celebrado com o autor, sob pena de multa diária que por ora fixo em R$300,00, com fundamento nos arts. 130 e 355, ambos do CPC. Diante da súmula 410 do STJ, intime-se pessoalmente, por AR, o réu acerca desta decisão. Juntado o contrato, intime-se o autor para que dele se manifeste em 5 dias. Intimem-se. Advs. DANIELLE MADEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

59. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0005007-19.2010.8.16.0028 - SUZANA BRITES DOMBROSKI e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO e outros - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 225/234 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso. III. Certifique-se acerca da manifestação quanto ao despacho de fl. 223-v, após, cumpra-se o disposto no Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Advs. ALEXANDRE FORTI, FLAVIO WARUMBI LINS, ALCENIR TEIXEIRA, ESTEVAO BUSATO, CRISTIANO JOSE BARATTO, LUCIANA OLICSHEVIS e KATHIA LISANE BOEHS.

60. BUSCA E APREENSAO - 0006456-12.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - CFI x FELIPE PINHEIRO ASSUMPÇÃO - Manifeste-se sobre diligência realizada no sistema Bacenjud. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

61. (cx09)ACAO DE DEPOSITO - 0006956-78.2010.8.16.0028 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL DA SILVA DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

62. (cx07)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005884-56.2010.8.16.0028 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SERGIO LUIZ DOS SANTOS - 1. Em 16.07.2012 foi realizado o bloqueio através do sistema Bacenjud de R$ 7.591,12 na conta corrente do executado (fls. 67/68). O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 69/71), alegando a necessidade de levantamento de parte do numerário bloqueado. Juntou holerite de pagamento de R$ 1.303,20 (fl. 74), cujo depósito em conta corrente ocorreu no dia 06.07.12 (fl. 73). Argumenta que não poderia ser expropriado do valor correspondente ao salário, sob pena de prejuízo a sobrevivência e dignidade própria e da família. Pede, ao final, o levantamento da penhora no valor de R$ 1.303,20 e a expedição de alvará em seu favor. 2. Pelo extrato bancário de fl. 73, o executado dispõe de outros rendimentos além do salário, a exemplo do depósito de R$ 10.000,00 (dez mil reais), realizado no dia 06.07.2012. Portanto, tendo em vista que o valor bloqueado equivale a R$ 7.591,12, bem como que no dia 09.07.12 o executado efetuou um saque equivalente a R$ 3.700,00, verifico que o bloqueio judicial não recaiu sobre o salário do executado, uma vez o este inclusive pode sacar valor superior ao salário percebido de R$ 1303,20. 3. Ademais, sendo os proventos do salário somados outras fontes de renda do executado mais que suficientes à manutenção da dignidade de sua família, entendo pela possibilidade da aplicação da penhora sobre 30% de seus vencimentos Neste sentido já se decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. POSSIBILIDADE A EGR - 2. Seção Especializada desde Regional firmou posicionamento no sentido de que ª penhora mensal de parcela até 30% do salário do Executado, respeitado o limite do valor da execução, não configura ofensa ao inciso IV do artigo 649 do CPC. Tal entendimento se assenta no fato da penhora realizada nessas circunstâncias visar o pagamento de parcela de mesma natureza daquela penhorada, qual seja: Salário. Além disso, a incidência da penhora apenas sobre pequeno percentual do salário do devedor, preserva seu poder aquisitivo frente a suas necessidades básicas, bem como garante ao empregado credor a satisfação das mesmas necessidades vitais (Precedente - MS 00347- 2005-000- 10-00-0 - Redator Designado Juiz Pedro Foltran - Julgado em 14.03.2006). Ordem denegada" (TRT -10a R - 2a SE - MS n° 00106-2006-000-10-00-2- Rela Heloisa Pinto Marques - j. 4/7/2006). "Penhora sobre salário. Possibilidade. A impenhorabilidade absoluta dos salários prescrita no art. 649, IV, do CPC encontra exceção exclusivamente nas prestações alimentícias. Sendo incontestável o caráter alimentício do crédito do exeqüente, correto o enquadramento desse na exceção prevista na citada norma. Agravo de petição conhecido e desprovido" (TRT - 10a R - 3a T - Proc. nO 941/1998.018.10.00-0 - Rel. Braz Henriques de Oliveira - DJ 17/3/2006 - p. 27). A razão de ser da impenhorabilidade do salário (art. 649, IV, do Código de Processo Civil) é preservar-lhe a fonte de renda, garantindo-se o sustento de sua família. No caso dos autos, porém, o executado possui outros proventos além do salário, cuja existência omite. Deste modo, não merece tutela, se deixou de indicar bens a penhora, ou não amealhou patrimônio penhorável, mesmo percebendo proventos que lhe permitem o pagamento da presente execução. Neste último caso também não merece guarida o comportamento da executada, que não pode se esquivar de pagar o débito devido, sob pena de se negar ao exeqüente acesso à ordem jurídica justa. 4. Passado o prazo para agravo ou impugnação, expeça-se alvará em favor do credor da quantia de fl. 67. 5. Após. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Em caso de omissão, aguarde-se provocação no arquivo. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, VINICIUS HIROSHI TSURU, RENATO RODRIGUES ESPINDOLA e UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA.

63. (cx03)ACAO DE COBRANCA - 0007463-39.2010.8.16.0028 - LUIZA ROCHA DE SOUZA x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e FABIANO NEVES MACIEWSKY.

64. (cx08)PRESTACAO DE CONTAS - 0007459-02.2010.8.16.0028 - THARLIS JOSE DE CRISTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. À conta e preparo para apuração do valor devido a título de custas processuais. 2. Após, voltem conclusos para realização de consulta acerca de ativos financeiros em nome do requerido, através do sistema Bacen-Jud, e, em caso positivo o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do requerido junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Em sendo positiva a diligência (conforme consulta em anexo), determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo junto a Caixa Econômica Federal. Nomeio a agencia 2122 da Caixa Econômica Federal como depositária. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, conforme artigo 475-J 910, do Código de Processo Civil. 3. Na falta de êxito da tentativa de bloqueio (conforme consulta em anexo), indique o autor bem a penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Em seguida, intimem-se as partes. 4. Intime-se o requerido para apresentar os documentos solicitados à fi. 59-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte autora para apresentar as contas, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 915, parágrafo 30do CPC). 5. Em caso de inércia, pagas as custas processuais, arquivemse. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007955-31.2010.8.16.0028 - JAIR RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO - 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por JAIR RODRIGUES em face de BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados na inicial, visando à revisão de contrato e à repetição de indébito. Alega o demandante que celebrou com o réu, em 02.10.2007, contrato de financiamento, a ser pago em 60 prestações de R$ 594,71, para a aquisição de um veículo VOLKSWAGEM/GOL 16V PLUS, mas que o demandado vem lhe cobrando encargos abusivos e ilegais. Sustenta que no caso em tela devem ser aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. Sustenta que o réu lhe cobrou juros remuneratórios capitalizados pela aplicação da Tabela Price. Aduz que é abusiva a cobrança de tarifas administrativas, tais como Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Cobrança de Boleto Bancário. Afirma que, em razão da cobrança de encargos ilegais pelo demandado, realizou pagamento indevido, fazendo jus à devolução em dobro dos valores pagos a maior. Requer, ao final, os benefícios da justiça gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, para ser mantido na posse do bem e para depositar em juízo os valores tidos como incontroversos. No mérito, pede a exclusão da cobrança de juros capitalizados, a exclusão dos encargos administrativos cobrados, e a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo autor. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 51. A antecipação de tutela pleiteada foi deferida parcialmente à fl. 58, apenas para fins de autorizar o depósito das prestações, sem elidir os efeitos da mora. No que tange à análise do pedido para a não inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, esta ficou condicionada ao depósito dos valores incontroversos ou à prestação de caução idônea. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 63/77, na qual alega a inexistência de onerosidade excessiva no contrato em discussão. Afirma que a limitação de juros moratórios a 12% ao ano não se aplica às instituições financeiras, podendo estes ser livremente pactuados. Afirma que a capitalização de juros é permitida por lei. Sustenta a legalidade das tarifas administrativas contratadas. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 84/90, reiterando os termos da inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada por JAIR RODRIGUES em face de BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO visando à revisão de contrato de financiamento de veículo automotor e à repetição de indébito. o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas, especialmente em audiência. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes

as condições da ação e os pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito da demanda. Antes da análise dos pontos controvertidos, primeiramente deve-se observar a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor aos fatos sob exame. Com efeito, o autor é pessoa física que contratou os serviços prestados pela ré (fornecimento de crédito) como destinatário final, caracterizando-se, portanto, como consumidor, nos termos do art. 2° do Código de Defesa do Consumidor. De outro vértice, a ré é pessoa jurídica que fornece serviços no mercado com habitualidade, figurando na relação sob exame na condição de fornecedora, conforme o disposto no art. 3° do mesmo diploma legal, restando configurada, assim, a relação jurídica de consumo. o entendimento acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, encontrandose consolidado no enunciado nO297 da súmula de jurisprudência dominante daquela corte, cujo teor se transcreve abaixo: Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituiçõesjinance iras No que tange à pretensão de inversão do ônus da prova, verifico que tal inversão não se faz necessária no caso em tela, uma vez que a cédula de crédito bancário carreada aos autos (fi. 34) permite a análise de todos os pontos controvertidos, sendo desnecessário qualquer outro meio de prova para julgamento do feito. Ultrapassadas as questões acima, deve-se ressaltar que, conforme entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que têm por objeto a revisão de contratos não é possível ao magistrado decretar a nulidade de cláusulas contratuais de ofício, como se vê do enunciado abaixo: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das cláusulas. Assim sendo, serão objeto de apreciação tão-somente os pontos expressamente levantados pela parte autora, quais sejam: a) a ilegalidade da cobrança, pelo réu, de juros capitalizados de forma composta; b) a ilegalidade da cobrança dos encargos administrativos (TAC, Tarifa de Cobrança de Boleto Bancário); e c) a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Da tese de ilicitude da capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros, sem razão a parte autora. Tratando-se de operação realizada através de cédula de crédito bancária (fls.346), é lícita a pactuação de capitalização composta dos juros remuneratórios, nos termos do art. 28, S 1°, inc. I da Lei 10.931/2004, que assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no ~ 20. ~ 10 Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Ademais, aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000 é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, segundo estatuído no artigo 5° da Medida Provisória nO 1.963-17 (de 31/março/2000) e nas posteriores reedições, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. AGRA VO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROSLÍCITA A SUA COBRANÇA, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS COBRANÇA DE TARIFAS/TAXAS E DEMAIS ENCARGOS SÚMULA 284/STF 1. Aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor, a teor do Enunciado 297 desta Corte, limitando-se essa aplicação aos temas a ele pertinentes, não se inserindo aí a pactuação dojuros bancários, regulados por diploma legal diverso. 2. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto n° 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei n° 4.595/64. 3. O entendimento que prevalece neste STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, revela-se lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente.Nesse sentido, q.v., verbi gratia, REsp n. 894. 385/RS, relatora Ministra NancyAndrighi, DJ de 16/4/2007; AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9/4/2007; REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2/8/2004. (..) 5. Agravo regimental a que se nega provimento]. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA OCORRÊNCIA DE VENDA CASADA. PECÚLIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTOFÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 07/STJ CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N° 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é labor vedado à esta Corte Superior, na via especial, nos expressos termos do verbete sumular n.o 07/STJ. "A pretensão de simples reexame deprova não enseja recurso especial". 2. Desde que pactuada, é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n.o 2170-36/2001 (MP n.o 1963- 17/2000). (...) 5. Recurso especial não conhecid02. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. 11 - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data de publicação da MP 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36/01. 111- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado. Agravo improvid03. Da leitura do contrato de financiamento celebrado entre os litigantes (cédula de crédito bancário constante de fi. 34), vê-se que houve previsão de taxas de juros mensais (2,17%) e anuais (29,33%) distintas, o que revela a expressa pactuação de juros capitalizados, uma vez que através de mero cálculo aritmético (taxa mensal x 12 meses) extrai-se que os juros serão calculados na forma composta e que o autor já tinha ciência da forma de cômputo dos juros previamente à assinatura do contrato. Ademais, no caso dos autos, o autor, ao celebrar o contrato com o réu, optou por realizar o pagamento do valor devido através de parcelas fixas (todas de R$ 590,81), nelas já inclusos os juros remuneratórios devidos em razão da operação a prazo. Assim sendo, ao optar por parcelas fixas o autor manifestou concordância também com o valor dos encargos que lhe seriam cobrados e com a forma de sua cobrança, sendo lícito inferir daí que houve expressa pactuação da capitalização. Cumpre, nesse ponto, ressaltar que a pactuação acerca da capitalização de juros, negócio jurídico bilateral, pode se dar tanto na forma de declaração de vontade quanto na forma de manifestação de vontade. Não se afigura possível, no caso sob exame, sustentar que o autor não anuiu com a capitalização composta dos juros remuneratórios incidente sobre o saldo devedor, uma vez que aceitou a incidência de uma taxa de juros anual superior à multiplicação da taxa mensal por 12 meses, bem como aceitou o exato valor das parcelas fixas, ciente de que nelas já estão sendo cobrados os juros praticados pelo réu. Desse modo, embora ausente no pacto a literalidade da expressão "capitalização de juros" (= declaração), as demais cláusulas contratuais e o comportamento do autor (= manifestação) são suficientes para se concluir pela contratação. Conforme asseverou Pontes de Miranda: "Desde que se entendesse como declaração de vontade toda exteriorização de vontade e como declaração de vontade, suporte fático do negócio jurídico, toda exteriorização de vontade de negocIO, poder-se-ia dizer que o negócio jurídico tem sempre, por suporte fático, declaração de vontade; mas. com isso. se sacrificaria à unidade do continente a diversidade do conteúdo ,,4. Assim sendo, tratando-se de contrato celebrado após 2000, e havendo expressa pactuação quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios incidentes sobre o débito, não há que se falar em ilegalidade. Da tese de ilicitude da cobrança de tarifa de emissão de camê e de abertura de crédito No que tange ao pedido de devolução do montante cobrado a título de TAC de R$ 400,00 (fi. 34), melhor sorte não assiste ao demandante. Ora, para a concessão de um financiamento é necessário que a instituição financeira analise a capacidade de pagamento daquele a quem está a conceder - ou não - um financiamento, sob pena de não receber as contraprestações - ou parte delas - do consumidor do crédito, o que, em larga escala, traria a ruína da instituição financeira. Disto decorre que o estudo acerca da capacidade de pagamentos do consumidor que a procura é feita, em primeira análise, em próprio benefício da instituição financeira concedente do crédito. Mas, em última análise, o banco só concede o financiamento se conclui que os riscos de inadimplemento são suficientemente pequenos para serem corridos e, ultrapassado determinado limite de risco, o financiamento não é concedido. Assim, há um serviço prestado pela instituição financeira (análise de capacidade de pagamento do cliente) e, para o cliente cujo financiamento é aprovado, há uma prestação do banco: o próprio financiamento. Os gastos que as instituições financeiras têm para analisar a capacidade de pagamento de seus financiados têm, de alguma forma, de ser pagos por alguém, pois afinal os bancos têm por objetivo o lucro. Caso a ré não cobrasse a Tarifa de Abertura de Crédito - TAC - no valor de R$ 400,00, conforme previsão de fi. 34, embutiria os R$ 400,00 nos juros do financiamento. Disto decorre que é muito mais honesta Ce compatível com a boa-fé prestigiada no art. 51, IV, do CDC) a cobrança expressa de R$ 400,00 a título de tarifa de abertura de crédito, do que a cobrança do montante embutida no preço global do financiamento. Por estas razões, afasto a tese de ilegalidade da cobrança. No que tange a alegação de ilegalidade na cobrança de tarifa para recebimento do boleto bancário, também não assiste razão a parte autora. Não há dúvida de que ao pagar seu débito qualquer devedor pode exigir o comprovante de pagamento, na medida em que, não dispondo de prova do pagamento, o mesmo débito poderia ser novamente exigido do devedor. Assim, o comprovante de quitação é uma garantia para o devedor de não ser duas vezes compelido a pagar a mesma dívida; por isso é que o devedor pode recusar o pagamento se não lhe for dado um documento que comprove a quitação. Este é o espírito do art. 319 do Código Civil. A conclusão que o autor quer retirar deste preceito, no entanto, é de todo desvirtuada de sua razão de ser. Nos moldes da tarifa de abertura de crédito, a tarifa de emissão do boleto CR$ 3,90 por parcela - fi. 34) é a remuneração paga pelo cidadão que recebeu o financiamento em favor da instituição financeira em razão do gasto que esta tem para a emissão do boleto de pagamento. Da mesma forma que a TAC, o custo da emissão dos boletos há de ser arcado por alguém; se o consumidor imprimisse o boleto em sua impressora residencial poderia sustentar que nenhum valor é devido; como, porém, o banco precisa pagar um empregado, contribuições sociais, aluguel, IPTU, impressora etc. para a impressão do boleto, cobra a remuneração respectiva. Mais boa-fé tem o banco que cobra os R$ 3,90 do cliente expressamente e esclarecendo-o previamente do que o que o banco que cobra a quantia embutida no preço do serviço prestado. Por estas razões, improcede o pleito também neste ponto. Da tese de ocorrência de pagamento indevido pelo autor a autorizar a repetição de indébito Por fim, no que se refere a ocorrência de pagamento indevido pelo autor a autorizar a repetição do indébito, sem razão o autor. Na medida em que todos os encargos cobrados pelo réu são lícitos, conclui-se que todos os pagamentos realizados pelo demandante são devidos, inexistindo indébito a se repetir. Impõe-se, portanto, a improcedência da demanda. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por JAIR RODRIGUES em face de BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nos art. 269, I, do Código de

Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, S 3° e 4°, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). P.R.I. Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e REINALDO MIRICO ARONIS.

66. (cx05)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008492-27.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x EDSON COELHO DA COSTA - Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA e MAYLIN MAFFINI.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008653-37.2010.8.16.0028 - MOACIR APARECIDO CARRIEL DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A - Tratam os autos de demanda ajuizada por MOACIR APARECIDO CARRIEL LIMA em face de BANCO ITAULEASING S/A, ambos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 105/109) e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado, e extingo o feito, com fulcro no artigo 269, 111, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, conforme acordo. Indefiro o requerimento de fl. 131, tendo em vista que no acordo ficou consign.ado que os valores depositados seriam levantados pelo réu (fl. 106). Assim, expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor do réu (Banco Itauleasing). Caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após, arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR.

68. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008986-86.2010.8.16.0028 - ZORLEI ANTONIO DAVID x IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL ASSEMBLEIA DE DEUS DE MINAS GERAIS - 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por ZORLEI ANTONIO DAVID em face da IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL ASSEMBLEIA DE DEUS DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar a reintegração do autor na posse do imóvel localizado n~ Rua Paschoal Lazaroto Toniollo, nO314, situado neste Foro Regional; b) condenar a ré a pagar ao autor um aluguel mensal no valor de R$ 190,00 (cento e noventa reais), desde 11.06.2006 até a efetiva reintegração do autor na posse do imóvel acima. O valor dos aluguéis deverá ser acrescido de correção monetária pela média do INPC com o IGP-DI desde 12.04.2010, e de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, ~ 3°, do Código dé Processo Civil, tendo-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, bem como a necessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Advs. MONICA REGINA LUCION e CRISTIANE LOSSO FERNANDES.

69. (cx07)DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 0009587-92.2010.8.16.0028 - STRAPASSON & CAVASSIN LTDA x KARIME FATIMA OMARI e outros - Intime-se o executado para o pagamento do débito, em caso de concordância, ou manifestação fundamentada, em caso de discordância. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA e RONALDO ALBIZU D. CARVALHO.

70. (cx07)REINTEGRACAO DE POSSE - 0009503-91.2010.8.16.0028 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KATIA REGINA TEIXEIRA BONASOLI - I. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. 11. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. 111. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. V. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

71. INDENIZACAO - 0009932-58.2010.8.16.0028 - JOAO MILANI SCRIMIN x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre ofício juntado. Advs. REGINALDO SANDRINI, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

72. (xc09)CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0010199-30.2010.8.16.0028 - ISAEL DE GOIS x BANCO SOFISA S/A - 1- Recebo o recurso de apelação (fls. 179/193) em seu efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar o recurso. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

73. RESTAURACAO DE AUTOS - 0000352-67.2011.8.16.0028 - INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANTONIO RAFAEL BONTORIN - 1. Expeça-se alvará dos honorários advocatícios pagos pelo Escrivão (fls. 80/83) no valor de R$ 500,00 em favor do procurador do autor e no valor de R$ 500,00 em favor do procurador do réu. I" 2. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando conta que não pode precisar se citou ou não o requerido, determino a intimação do réu, pelo seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. 3. Conste da intimação a advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102c, do cpc. 4. Quanto a alegação de que os cheques juntados às fls. 89/90 não demonstram nenhuma ligação com o requerente, sem razão o réu. Da análise do documento de fl. 20, 'verifica-se que o autor é o credor dos cheques protestados. Além disso, ao contrário do alegado pelo réu, os cheques microfilmados constantes das fls. 89/90 estão legíveis e possuem eficácia para instruir a presente ação monitória. 5. lnt. Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO e CARLOS MURILO PAIVA.

74. (cx09)BUSCA E APREENSAO - 0005176-06.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x MARIA AP. SILVA BARBOSA - A decisão de fl.45/48 manteve a sentença de fls.25/26 que extinguiu o feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do CPC. Senco assim, considerando ainda a manifestação de fls.55, pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

75. (cx10)MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000895-70.2011.8.16.0028 - FLY SAUDE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA x LUIZ ASCANIO LUVISOTTO e outro - IH - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação os pedidos de afastamento do segundo requerido da administração da requerente, bem como em relação ao pedido de que seja determinado à ré que "se abstenha de contratar com os clientes da Autora" (fl. 12), com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao restante, julgo parcialmente procedentes os pedidos nestes autos formulados por FLY SAÚDE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA. em face de LUIZ ASCANIO LUVISOTTO e VIASEG ASSESSORIA OCUP ACIONAL LTDA. - ME, para: a) determinar ao primeiro requerido que autorize o acesso da sócia Cláudia Fernanda Sabadim aos livros e demais documentos da sociedade requerente; b) determinar que os requeridos se abstenham de utilizar os bens móveis de propriedade da requerente descritos às fls. 03/04, devolvendo-os à requerente (na pessoa de ambos os sócios conjuntamente, como previsto no contrato social), com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, que entendo em igual proporção, condeno ambos os litigantes ao pagamento de 50% das custas processuais, devendo as partes arcarem com os honorários advocatícios de seus próprios patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO, PEDRO PAULO PAMPLONA, ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA e DENISE OLIVEIRA PICUSSA.

76. (cx09)REVISIONAL DE CONTRATO - 0003325-92.2011.8.16.0028 - EDMAR APARECIDO AGUIAR SEBASTIAO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Defiro honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença que, nos termos do artigo 20, S 4° do Código de Processo Civil, arbitro em R $ 200,00 (duzentos reais). 2. Intime-se o executado para que efetue o pagamento dos valores devidos, indicado à fl. 164 somados aos honorários advocatícios arbitrados acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

77. (cx07)REVISIONAL DE CONTRATO - 0003373-51.2011.8.16.0028 - VANDERLEI APARECIDO ALVES MACEDO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intime-se o autor para que junte aos autos os termos do acordo celebrado para posterior homologação. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003662-81.2011.8.16.0028 - EDINILTON APARECIDO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Publique-se a sentença de fl. 73 (Tratam os autos de ação promovida porEDINILTON APARECIDO DOS SANTOSem face de BANCO ITAUCARD S.A., ambos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram (fls. 56/59). É o relatório. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre.as.partes,.e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, 111, do Código de Processo Civil. Diante do valor do acordo firmado entre.as partes, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vezque.a 'parte ,au.tora não mais se enquadra na hipótese prevista na Lei 1060/50. Pagas as custas processuais, expeça-se alvará dos valores depositados ""-"" nos autos em favor do réu, conforme acordo. Para a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por procurador,.deverão:;advogado juntar procuração com poderes para levantar qUantia e com a firma.doou't:orgado reconhecida. Após, cumpridas as diligências' e pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.). 2. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais, expeça-se alvará em favor do requerido, autorizando a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada aos autos, conforme dados bancários de fl. 74. 3. Int. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

79. (cx04)BUSCA E APREENSAO - 0003646-30.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FLAVIANA FRANCISCA THOMASSEN PEDROSO - Manifeste-se a parte autora sobre ofício juntado. Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

80. INDENIZACAO - 0004938-50.2011.8.16.0028 - PEDRO AVELINO PRADES DA SILVA x WAGNER BLOINSKI - Manifeste-se o requerente sobre AR devolvida. Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONONE FILHO e BRUNO ZEGHBI MARTINS.

81. (cx01)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005885-41.2010.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x RITA ANA MARQUES TRAJANO BARRETO CONFECÇÕES ME e outro - Intime-se a parte executada, na forma do art.738, do CPC, para que, querendo, apresente embargos no prazo legal de 15 dias, sob as penas da lei. Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.
82. ACAO DE SERVIDAO - 0005623-57.2011.8.16.0028 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x CONFEITARIA PETY PATY LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre ofício juntado. Adv. INACIO HIDEO SANO.
83. (cx02)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005090-98.2011.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x INFORLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outros - Intime-se a parte executada, na forma do art.738, do CPC, para que, querendo, apresente embargos no prazo legal de 15 dias, sob as penas da lei. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, PAULO RENATO RAPOSO e LINCOLN LOURENÇO MACUCH.
84. (cx07)REVISIONAL DE CONTRATO - 0005724-94.2011.8.16.0028 - JOSEFINA APARECIDA SOARES GUEDES x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Cuida-se de demanda ajuizada por JOSEFINA APARECIDA SOARES GUEDES em face de BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos qualificados na inicial, visando à decretação de nulidade de cláusulas contratuais e à repetição de indébito. Afirma o autor que celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor, no valor de R $23.007,OO, em que ficou estipulado para pagamento em 60 parcelas no valor de 690,31, com primeiro vencimento em 16.07.2009, mas que o réu vem lhe cobrando encargos abusivos. Sustenta a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor aos fatos sob exame e que a cobrança do valor residual garantido de forma antecipada descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda a prazo. Alega que o réu lhe cobrou juros remuneratórios abusivos de forma capitalizada. Assevera que é abusiva a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e da Tarifa de boleto bancário, visto que não possui causa na cobrança das tarifas. Afirma a ilegalidade na cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória e que os juros moratórios devem ser limitados a 1%. Afirma que em razão da cobrança de encargos ilícitos pelo réu, houve a descaracterização da mora do autor. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela para depositar em juízo os valores que entende incontroversos bem como para que o réu se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e para ser mantido na posse do veículo até o julgamento da demanda. No mérito, pede a decretação da nulidade das cláusulas que entende abusivas e a condenação do réu à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente . Juntou documentos. È o breve relatório, decido. II.Conforme os permissivos termos do art.273 do CPC, pode o magistrado antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida pela parte desde que, diante de prova inequívoca, convença-se da verossimilhança das alegações e haja fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, no que se refere ao requerimento de consignação em juízo dos valores que o autor entende incontroversos, não se vislumbra qual o dano irreparável ou de difícil reparação que pode decorrer do não depósito - nem o autor indicou qual seria -, o que impede a concessão da medida. A par disso, ainda que houvesse sido requerido o depósito dos referidos valores a título de consignação em pagamento - em cumulação indevida de pedidos, ante a diversidade de ritos -, o demandante sequer alegou que houve recusa ou impossibilidade de recebimento dos referidos valores por parte do credor, pressuposto fundamental da consignação (Código Civil, art. 335, inc. I). Ademais, e ainda mais importante, do exame detido dos autos vê-se que não há verossimilhança nas alegações do autor de que há cobrança de encargos abusivos por parte do demandado, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Com efeito, no tocante à alegação de que houve capitalização composta dos juros remuneratórios, deve-se observar que é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná no sentido de "que no contrato de leasing, o valor da contraprestação representa uma fração do custo total da operação (valor do bem acrescido do custo financeiro do capital empregado, pelo prazo de retorno), [razão pela qual]não é possível decompor a taxa e, consequentemente, reconhecer que [os juroslfoi computado de forma capitalizada" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 864671-9 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.:Laur Caetano da Silva - Unânime - J. 27.06.2012). Por outro vértice, no tocante aos encargos moratórios, da leitura da cláusula 26 do instrumento do contrato celebrado entre os litigantes ve-se que em caso de mora do devedor serão cobrados apenas juros moratórios e multa moratória, inexistindo verossimilhança na alegação do autor de que houve cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos moratórios. A par disso, é de se ressaltar que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil em compra e venda a prazo, eis que o arrendatário ainda pode, ao final do pacto, optar pela compra do bem, pela renovação do contrato ou pela extinção do arrendamento. Nesse sentido, veja-se o enunciado nº 293 da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Ju'stiça, cujo teor se transcreve abaixo: Súmula 293 - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Ainda, inexistindo verossimilhança nas alegações de que houve cobrança de encargos ilícitos, também não há verossimilhança na alegação de pagamento indevido e de que, após a repetição do alegado indébito, o valor do saldo devedor do autor seria inferior ao apontado pela instituição financeira. Assim sendo, não havendo verossimilhança em quaisquer das alegações do demandante, é de rigor o indeferimento do requerimento de depósito das parcelas incontroversas em juízo, e, pelas mesmas razões, também dos requerimentos de manute'nção na posse do bem e de que o réu se abstenha de inscrever o nome do demandante nos cadastros de restrição ao crédito. Diante de tal quadro, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. 111 - Cite-se o réu na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, observadas as advertências legais, arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo desde já especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, Indicando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. IV - Apresentada a resposta, intime-se o autor para sobre ela se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também deverá especificar as provas que efetivamente pretende produzir, nos moldes do item V. v - Após, ou não havendo resposta, voltem conclusos. VI - Intimem-se. RECEBIMENTO Adv. DANIELE TEDESKO.
85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005678-08.2011.8.16.0028 - VALCIR JOSE CARDOSO x BANCO FIAT S/A - Restituir os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do Código de Processo Civil. Adv. ANA MARIA CITTI.
86. (cx10)ACAO COMINATORIA - 0007091-56.2011.8.16.0028 - ROCHA DELLI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x LAUDEMIR JOÃO STRAPASSON - I - Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias as provas que efetivamente desejam produzir, indicando sua necessidade, pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. 11- No mesmo prazo, informem as partes acerca da possibilidade de conciliação, e, caso esta seja viável, juntem aos autos a respectiva proposta. 111 - No silêncio, voltem conclusos para sentença. IV -Intimem-se. Advs. VANDERLEI TAVERNA, ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA e DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB.
87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007272-57.2011.8.16.0028 - MARCELO FERNANDES DE CAMARGO x JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPRENDEDOR - Retirar Alvará. Adv. VERONICA DIAS.
88. (cx10)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007290-78.2011.8.16.0028 - JOAO DE JESUS KUBIS x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Não ocorrendo o preparo, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos, independente de nova conclusão. 3. Int. Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.
89. (cx08)USUCAPIAO - 0007173-87.2011.8.16.0028 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA e outro x ESPOLIO DE MAXIMIANO FONTOURA DA SILVA e outro - Intime-se a parte autora que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar- se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.- Advs. BRUNO RODRIGUES, LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI.
90. (cx07)BUSCA E APREENSAO - 0007671-86.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FATIMA PEREIRA - I. Provada documentalmente a', alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2°, ~ 1°, e 3° do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, no endereço informado à fl. 56. 11. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3°, ~~ 2°, 3° e 4° do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no ~ 2° (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 111. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intime-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSÉ GASPAR e DANIELE DE BONA.
91. (cx10)REPARACAO DE DANOS - 0007820-82.2011.8.16.0028 - ROCHA DELLI COSNTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro x LAUDEMIR JOAO STRAPASSON - I - Intime-se o autor para responder à reconvenção de fls. 70 e seguintes. 11 - Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias as provas que efetivamente desejam produzir, indicando sua necessidade, pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. 11 - No mesmo prazo, informem as partes acerca da possibilidade de conciliação, e, caso esta seja viável, juntem aos autos a respectiva proposta. 111 - No silêncio, voltem conclusos para sentença. IV -Intimem-se. Advs. VANDERLEI TAVERNA, ANTONIO CARLOS S VEIGA, LUCILA MARIA FIALLA e DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOB.
92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006174-37.2011.8.16.0028 - VALDEIR FELIX DE ABREU x BANCO FINASA S/A - Deixo de receber o recurso de apelação de fls.130/143, uma vez que não foi cumprido o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº9800/99. Conforme certidão de fl.129, o recurso foi protocolado via Fax em 14.08.2012, porém a versão original foi apresentada somente em 27.08.2012. Intime-se. Advs. LICIA MARIA BREMER, ALINE ELOISA DE ALMEIDA, CAROLINE DIAS DOS SANTOS e NEWTON DORNELES SARATT.
93. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007919-52.2011.8.16.0028 - ADAXAFOREST COCMERCIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - IH - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos nestes autos opostos por ADAXAFOREST COMERCIAL LTDA e ITAMAR GONÇALVES FERREURA em face de BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 20, S 4°, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da demanda e o trabalho realizado pelo patrono da embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Adv. MURILO CELSO FERRI.
94. INDENIZACAO - 0008284-09.2011.8.16.0028 - ALVINO DUTRA DOS SANTOS e outro x TRANSTUPI TRANSPORTE COLETIVO LTDA - I - Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. II

- No mesmo prazo, informem as partes se há possibilidade de conciliação, e, caso positivo, para que juntem as respectivas propostas de acordo. III - Sendo inviável a conciliação, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu e de réplica nos autos de nO8694-33.2012.8.16.0028, e, após, voltem ambos conclusos. IV - Intimem-se. Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO INDALECIO PEREIRA e ANDRE MELLO SOUZA.

95. (cx10)ACAO MONITORIA - 0008353-41.2011.8.16.0028 - TKS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x NETFOODS TRADING DISTRIBUIÇÃO E COM DE ALIMENTOS - Considerando a certidão de fl.84 (verso), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Em caso de omissão, arquivem-se. Adv. FLAVIA ADINE FEITOSA COELHO PENA.

96. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0008911-13.2011.8.16.0028 - BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS COLOMBO LTDA - Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça no valor complementar de R$331,05. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

97. (cx03)EXECUCAO FISCAL - 170/1998 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x S G ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outros - 1. Tendo em vista a manifestação de fls. 176/178, torno sem efeito arrematação, nos termos dos artigos 694, parágrafo 1°, inciso IV e 746, parágrafos 1° e 2° do CPC. 2. Expeça-se alvará em favor da empresa arrematante (fl. 176) para levantamento do depósito efetuado (fl. 87), com acréscimos legais. Para a expedição de alvará em nome da representante legal, a mesma deverá comprovar tal condição nos autos. 3. Ainda, intime-se o leiloeiro para promover a devolução do valor pago a título de comissão (fl. 85), devidamente corrigido. 4. Após, expeça-se alvará correspondente ao valor em favor da empresa arrematante (fl. 176). Para a expedição de alvará em nome da representante legal, a mesma deverá comprovar tal condição nos autos. 5. Cumpridas as diligências, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, ante o efeito suspensivo concedido às fls. 167/169. 6. Int. Advs. ROGERIO LICHACOVSKI, CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, ELIAS DO AMARAL e HELINTON ANDREATTA DALPRA.

98. (cx06)EXECUCAO FISCAL - 115/2006 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONCONI LTDA - Ciencia as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. ALEXANDRE PYDD, ANA ELISA PEREZ SOUZA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, JOEL FERREIRA LIMA, FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, DENISE ROSAS NUNES e LIRIANE MELINA CAMARGO.

99. (cx08)CARTA PRECATORIA - 224/1999 - Oriundo da Comarca de 16ª VARA CIVEL DE CURITIBA - TRANSPORTES N AMANCIO LTDA x COLAGRO INDL E AGROPECUARIA LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO, MAURICIO VIEIRA e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

Colombo, 06 de Novembro de 2012
DANIEL REAL DE AMORIM
Diretor de Secretaria

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇAO Nº 112 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0005 000705/2010
0020 001330/2011
ALCEU MACHADO NETO 0017 000787/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0014 003601/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0030 000967/2012
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0012 002512/2010
0020 001330/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0017 000787/2011
ANTONIO CARDIN 0008 001710/2010
0017 000787/2011
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0009 001858/2010
0010 002255/2010
0033 001802/2012
ANTONIO LEAL DO MONTE 0007 001145/2010
0013 002746/2010
0022 001760/2011
0026 000756/2012
CARINA MARINI 0016 000755/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0025 000671/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0034 001923/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0021 001463/2011
CHYSTIANE LINHARES 0001 000599/2008
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0015 000516/2011
0018 000805/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 002177/2012
DANILO ANDRIGO ROCCO 0020 001330/2011
0025 000671/2012
0031 001238/2012
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0004 000570/2010
0024 000647/2012
DEBORA CRISTIANE ORTEGA D 0008 001710/2010
0017 000787/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0037 002175/2012
EVALDO ALVES PONTES 0002 000290/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0030 000967/2012
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0019 000930/2011
FORTUNATO BERGAMO 0001 000599/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0035 002002/2012
0036 002003/2012
HUGO FRANCISCO GOMES 0021 001463/2011
HYLEA MARIA FERREIRA 0030 000967/2012
ISABELLA NASSIF MARQUES 0021 001463/2011
IZABEL CRISTINA BRAIT DE 0023 000398/2012
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0005 000705/2010
JOSE CARLOS DIETRICH FILH 0001 000599/2008
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0027 000837/2012
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0005 000705/2010
JOSEMAR ESTIGARIBIA 0023 000398/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 0031 001238/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0027 000837/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0030 000967/2012
0032 001271/2012
0034 001923/2012
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0003 000630/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 001271/2012
LUIZ CARLOS ANGELI 0021 001463/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0028 000957/2012
0030 000967/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0037 002175/2012
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0023 000398/2012
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0009 001858/2010
0010 002255/2010
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0028 000957/2012
0035 002002/2012
0036 002003/2012
0037 002175/2012
0038 002177/2012
0039 002178/2012
0040 002196/2012
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0032 001271/2012
0034 001923/2012
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0027 000837/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0021 001463/2011
MAURICIO KAVINSKI 0032 001271/2012
MONICA LETICIA LAGO 0012 002512/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0030 000967/2012
0032 001271/2012
0034 001923/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0034 001923/2012
NEY ROSA BITTENCOURT 0011 002315/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA 0030 000967/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0025 000671/2012
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0002 000290/2009
RODIRLEI GUIMARAES PEREIR 0002 000290/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0021 001463/2011
SANDRA APARECIDA PRANDI M 0006 001095/2010
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0002 000290/2009
SILVINO JANSSEN BERGAMO 0001 000599/2008
SONIA MARIA DE MENEZES 0004 000570/2010
SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0029 000964/2012
SUELI SANDRA AGOSTINHO RO 0015 000516/2011
0018 000805/2011
WILSON JOSE DE FREITAS 0009 001858/2010
0010 002255/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0027 000837/2012

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-599/2008-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. x CARLOS BENTO DE MORAES e outro- Intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação de fls: 249/252-Advs. CHYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS DIETRICH FILHO, SILVINO JANSSEN BERGAMO e FORTUNATO BERGAMO-.

2. USUCAPIÃO-290/2009-VAGNER DE OLIVEIRA x JOSE AMARO DA SILVA-Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão da fl:100.-Advs. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, RENATO GUIMARAES PEREIRA, RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA e EVALDO ALVES PONTES-.

3. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-630/2009-ROSANGELA CORDEIRO DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

4. INTERDICAO-0000570-94.2010.8.16.0072-SALVADOR GASPARINO DA SILVA x ANTONIO GASPARINO DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre a contestação, em 5 dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e SONIA MARIA DE MENEZES-.

5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000705-09.2010.8.16.0072-CRISTIANO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTEcom resolução do mérito, o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente processo. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho expendido e, ainda, o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua execução por força do prescrito nos artigos 3º, inc. V e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. .-"-Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR-.

6. INVENTÁRIO-0001095-76.2010.8.16.0072-ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS x PERSIVAL OTONI DE ALENCAR- Manifeste-se a inventariante sobre o parecer de fls.163.-Adv. SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO-.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001145-05.2010.8.16.0072-LUZIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0001710-66.2010.8.16.0072-V.L.F. ALCANTARA TRANSPORTES x ANDRE LUIZ GARCIA DE SOUZA- Intimo a parte autora para retirar o(s) oficio(s) que se encontra(m) na contra-capa do presente auto, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão.-Advs. ANTONIO CARDIN e DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001858-77.2010.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x FRANCELINO E FRANCELINOLTDA ME e outro- Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, defiro pedido de realização de penhora "on-line" . Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002255-39.2010.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x M.A. DA SILVA & CIA. LTDA. ME e outro- Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, defiro pedido de realização de penhora "on-line" . Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002315-12.2010.8.16.0072-FIBRAPLAC PAINEIS DE MADEIRA S.A. x N. M. V. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. e outro- Intime-se a exequente para que pleiteio oque for de seu interesse,no prazo de 10 dias.-Adv. NEY ROSA BITTENCOURT-.

12. USUCAPIÃO-0002512-64.2010.8.16.0072-GENIVALDO BELO DA SILVA e outro x JOAQUIM CARDOSO PEREIRA-"-À mingua de questões preliminares, declarao SNAEADO o feito, fixando como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos legais para aquisição de propriedade por meio da usucapião. Defiro as provas requeridas pela parte autora, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do CPC; e prova oral, consistente em depoimento pessoal da parte autora e depoimento de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2012, às 15:15 horas. Intime-se as partes para apresentarem o respectivo rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, antecedentes ao ato, sob pena de preclusão.-" -Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e MONICA LETICIA LAGO-.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002746-46.2010.8.16.0072-PAULO PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003601-25.2010.8.16.0072-PEDRO ALONSO SALES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias apresentem suas alegações finais retornando os autos, após, conclusos para senteça.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000516-94.2011.8.16.0072-ISRAEL FRAGA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTEcom resolução do mérito, o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente processo. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho expendido e, ainda, o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua execução por força do prescrito nos artigos 3º, inc. V e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. .-"-Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA e SUELI SANDRA AGOSTINHO ROD. BOTTA-.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000755-98.2011.8.16.0072-ANTONIA BRASQUI MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Adv. CARINA MARINI-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000787-06.2011.8.16.0072-S.U.C.C.L.A.U. x L.A.C.- Intimo a parte autora para retirar o(s) oficio(s) que se encontra(m) na contra-capa do presente auto, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão.-Advs. ALCEU MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANTONIO CARDIN e DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI-.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000805-27.2011.8.16.0072-EVERALDO ALVES DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Perícia designa para o dia 11/12/2012, às 14;00 horas, a ser realizada pelo Dr.Hans Grohs, com consultório na av.Nóbrega, 590, fone: 44-3262-5713, Maringá-Pr, nos autos de CP 5011541-16.2012.404.7003/PR, da Comarca de Maringá-Pr.-"-Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA e SUELI SANDRA AGOSTINHO ROD. BOTTA-.

19. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0000930-92.2011.8.16.0072-ADELIA PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido no presente processo por Adélia Pereira dos Santos e, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução do mérito. Face o princípio da sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a natureza da causa e o trabalho expendido e ante o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fica suspensa a sua execução por força do prescrito nos artigos 3º, V e 12 da Lei nº 1.060/50..-"-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

20. DIVISÃO DE IMÓVEL COMUM-0001330-09.2011.8.16.0072-BENEDITO DE JESUS RODRIGUES e outro x APARECIDO ZAMBOTI RODRIGUES e outro- Intimo a parte autora para se manifestra sobre a certidão da fl:55-Advs. ADELINO GARBÚGGIO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0001463-51.2011.8.16.0072-EDER JULIANO MARATTA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- " A parte ré para comprovar o pagamento dos honorários periciais. Manifestem-se as parte sobre laudo pericial em 10 dias."-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANGELI, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e ISABELLA NASSIF MARQUES-.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001760-58.2011.8.16.0072-EUGENIA ANTONIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido formulado, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à requerente Eugenia Antônia de Souza (segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91) o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural no montante de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, devido desde o requerimento administrativo (29/06/2011), acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º, STJ, Súmula 148). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art.10 da Lei n.9.711/98, c/c o art.20, §§5º e 6º, da lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da lei n. 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da Medida Provisória n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art.41-A à Lei n.8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. Esclareço que, a contar de 01-7-2009, data em que passou a viger a lei n. 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Assinala-se que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez. Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4º Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (art. 20, do Código de Processo Civil - Súmula nº 76 do Tribunal Federal da 4º Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se o disposto no art. 475, caput, do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal. .-"-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0000398-84.2012.8.16.0072-UNICHEM SPA x COLORADO COUROS COMPANY - IND. E COM. LTDA- "-Audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12/12/2012, às 16:00 horas, devendo as partes envidar esforços para apresentar propostas concretas e viáveis de acordo.-"-Advs. JOSEMAR ESTIGARIBIA, IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000647-35.2012.8.16.0072-WILSON APARECIDO LOURENÇO BARBOSA x ADEMIR CONCEIÇÃO GONÇALVES- Intimo a parte exequente para se manifestar sobre a certidão da fl:251-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

25. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0000671-63.2012.8.16.0072-ANTONIO VALDECIR PADULLA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A - EMBRATEL- "-Designo

audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2012, às 16:30 horas, devendo as partes envidar esforços para apresentar propostas concretas e viáveis de acordo. -"-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000756-49.2012.8.16.0072-SEBASTIANA DE ARAUJO ASSUNÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Deixo de designar a audiência preliminar prevista no art.331 do CPC. Não havendo preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e devidamente representadas, estando presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, declaro SANEADO o feito. Fixo como ponto conrtovertido o efetuvo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. Defiro a produção da prova oral, consistentes no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, além da prova documental já acostada aos autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2012, às 14:30 horas. -"-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000837-95.2012.8.16.0072-BALBINA LURDES TAVEIRA DOS SANTOS CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Deixo de designar a audiência preliminare prevista no art.331 do CPC. Não havendo prelítimas e devimente representadas, estando presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, declaro SANEADO o feito. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, além da prova documental já acostada aos autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2012, às 13:30 horas.-"-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000957-41.2012.8.16.0072-GILBERTO BASTA DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEM S/A.- " Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu procurador, para pagar a qunatia pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o montante cobrado acrescido de multa percentual de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, e de serem penhorados bens quantos bastem para o adimplemento pretendido. Em caso de pagamento parcial no prazo supra referido, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante do débito."-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

29. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0000964-33.2012.8.16.0072-SABRINA APARECIDA DO CARMO RIBEIRO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Não se verificam nulidades e também questões processuais pendentes, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, dou o feito por saneado. O ponto controvertido sobre o qual incidirá a prova e´: o efetivo trabalho rural exercído pela requerente (qualidade de segurada) durante o período de carência exigido para o benefício de salário maternidade. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento pessoal da requerente e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2012, às 14:30 horas, devendo a parte autora apresentar rol de testemunhas com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.-"-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

30. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000967-85.2012.8.16.0072-SELMA CENIRA SAMPAIO ZUIM x BANCO VOLKSWAGEM S/A.- 1. Recebo ambos os recursos de apelações (fls. 162/175 E 179/232), tempestivamente interpostos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (Art. 520 CPC). 2. Intime-se a recorrida/ requerente para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo nas contrarrazões preliminares referentes à inadmissibilidade ou não recebimento do recurso, voltem para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso (Art. 518, § 2º, CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as nossas homenagens. 4. Cumpra o Cartório as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimações e diligências necessárias. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

31. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001238-94.2012.8.16.0072-VALDIR MARTINS x CLARO S.A.- Manifeste-se a parte ré sobre a proposta de acordo formulado à fl: 51-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO e JULIO CESAR GOULART LANES-.

32. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001271-84.2012.8.16.0072-JOCIMAR JOSE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 132/146 nos efeitos devolutivo e suspensivo (Art. 520 CPC). 2. Intime-se a recorrida/requerente para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo nas contrarrazões preliminares referentes à inadmissibilidade ou não recebimento do recurso, voltem para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso (Art. 518, § 2º, CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as nossas homenagens. 4. Cumpra o Cartório as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimações e diligências necessárias. 1. Recebo ambos os recursos de apelações interposto pelo requerido às fls. 135/138 nos efeitos devolutivo e suspensivo (Art. 520 CPC). 2. Intime-se a recorrida/requerente para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo nas contrarrazões preliminares referentes à inadmissibilidade ou não recebimento do recurso, voltem para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso (Art. 518, § 2º, CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as nossas homenagens. 4. Cumpra o Cartório as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimações e diligências necessárias. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

33. INTERDICAO-0001802-73.2012.8.16.0072-VALDELICE ALVES x MARIA ELISA ALVES- "-Designo o dia 04/12/2012, às 16:00 horas, para o interrogatório da interditanda.-"-Adv. ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.

34. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001923-04.2012.8.16.0072-EDMILSON CORREIA x OMNI S.A. - C.F.I.- "- Em cinco dias- A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo-" -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002002-80.2012.8.16.0072-SILVANO CAROSSA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Silvano Carossa em face de BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Diante do que foi exposto acima, deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ter o réu apresentado os documentos requeridos no prazo contestatório, o que configura a falta de resistência à lide. .-"-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002003-65.2012.8.16.0072-ADÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Adão Domingos de Oliveira em face de BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Diante do que foi exposto acima, deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ter o réu apresentado os documentos requeridos no prazo contestatório, o que configura a falta de resistência à lide. .-"-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002175-07.2012.8.16.0072-FLAVIO PAULO SIRINO x BANCO ITAU S/A- Sobre a contestação e documentos de fls. 18/34, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002177-74.2012.8.16.0072-ELIANE DA SILVA CAROSSA x BANCO ITAU S/A- Sobre a contestação e documentos de fls. 20/43, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002178-59.2012.8.16.0072-MARIA DAS GRAÇAS LIMA DALCOLLI x BANCO GMAC S.A- Sobre a contestação e documentos de fls. 18/35 , manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002196-80.2012.8.16.0072-CLEIDE APARECIDA SOARES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.Sobre a contestação e documentos de fls. 19/74, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

Colorado, 06 de Novembro de 2012

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS
ANATALIA ISABEL LIMA GUEDES
JUIZA DE DIREITO
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 45/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO
ACIR FERREIRA JUNIOR 022 423/2011
ALAN RODRIGO PUPIN 021 096/2012
024 296/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 001 389/2011
002 426/2011 003 439/2011 004 428/2010
005 356/2011 017 091/2011 019 482/2011

020 084/2012 023 380/2011 025 266/2011
027 483/2011 028 461/2011 029 484/2011
030 321/2011 032 332/2011 033 139/2012
034 172/2012
035 943.54.2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 036 870-82.2012
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 036 870-82.2012
ÁUREO VINHOTI 036 870-82.2012
DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA 036 870-82.2012
DENISA VAZQUEZ PIRES 018 118/2012
ELTON BUENO LUIZ CANDIDO 007 003/2012
EVALDO GONÇALVES LEITE 016 141/2009
FABIO MAXIMIANO DE SOUZA 008 148/2007
FELIPE ALVES DA MOTA 036 870-82.2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 036 870-82.2012
GIANE LOPES TSURUTA 011 003/2011
JOÃO LUCIDORO RIBEIRO 007 003/2012
JULIANA STROPE BELEZE 009 024/2012
012 023/2012
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 015 105/2008
MARCELO RAYES 036 870-82.2012
PAULO GIOVANI FERRI 014 098/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 017 091/2011
SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 006 182/2011
THAIS TAKAHASHI 013 492/2009
026 241/2012
031 200/2012
VALDEMIR PONTES 010 001/2010

01 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N° 389/2011. FRANCISCO LINO DE SOUZA X INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3°, do CPC. Saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 30 DE JANEIRO DE 2013 ÀS 16:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. Fica ainda o defensor da parte autora intimado, para que, no prazo de 05 cinco dias, lance sua assinatura na petição de fls. 109. Diga, ainda a parte autora, se as testemunhas residentes em Comarca diversa de Congonhinhas comparecerão independentemente de intimação ou necessário se faz suas oitivas através de carta precatória. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
02 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA EM INVALIDEZ N° 426/2011. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3°, do CPC. Saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 30 DE JANEIRO DE 2013 ÀS 15:30 HORAS. Devendo as partes apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
03 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N ° 439/2011. LEVINA PLACIDINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3°, do CPC. Saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 30 DE JANEIRO DE 2013 ÀS 16:30 HORAS. Devendo as partes apresentar em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
04 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 428/2010. ROSICLEIA RODRIGUES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3°, do CPC. Saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 30 DE JANEIRO DE 2013 ÀS 15:30 HORAS. Devendo as partes apresentar em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
05 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE N° 356/2011. ANDRÉIA APARECIDA HORÁCIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3°, do CPC. Saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 30 DE JANEIRO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS. Devendo as partes apresentar em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. Ficando ainda a parte autora intimada, para que, no prazo de 05 dias, lançar sua assinatura na petição de fls. 101. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
06 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA C/C TUTELA ANTECIPADA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 182/2011. MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designado pelo perito Dr. Herculano Braga Filho o DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 09:00 HORAS em seu consultório na Clinica de Fraturas sito à Av. Bandeirantes, n° 487, Londrina (PR), fone (43) 3305-1982. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.
07 - CARTA PRECATÓRIA N° 003/2012. ORIUNDA DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CURITIBA/PR. EXPEDIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE N° 320/2008 DE EXECUÇÃO FISCAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ X EVERSON DE OLIVEIRA. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à petição de fls. 19, requerendo, em seguida, o que entender de direito. ADV. ELTON BUENO LUIZ CANDIDO OAB/PR 51.787 - JOÃO LUCIDORO RIBEIRO OAB/PR 14.552.
08 - AÇÃO DE USUCAPIÃO N° 148/2007. REQUERENTE: EVALDO GALDÊNCIO E OUTRA. Fica a parte requerente intimada para exibir o comprovante do depósito em que já restou intimado, no valor de R$ 62,50, relativo à expedição de carta, extração de cópias e despesas postais. ADV. FÁBIO MAXIMIANO DE SOUZA OAB/PR 31.351.
09 - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA N° 024/2012. COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LDA X JOÃO BATISTA PEREIRA E OUTRA. REINTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para que junte aos autos cópia da sentença referente aos autos n° 167/2006 de Ação de Usucapião, bem como a certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 dias. ADV. JULIANA ESTROPE BELEZA OAB/PR 37.045.
10 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA N° 001/2010. VALDEMIR ANSELMO PONTES X ADELINO DOS SANTOS. REINTIMAÇÃO... "Ante o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento ao feito." ADV. VALDEMIR PONTES OAB/PR 40.511.
11 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 003/2011. GARÇA RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGROPECUÁRIOS X ALAN FRIEDRICH. REINTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para se manifestar em prosseguimento ao feito. ADV. GIANE LOPES TSURUTA OAB/PR 10.158.
12 - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA N° 023/2012. COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LDA X VALMIR DO PRADO E OUTROS. REINTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito. ADV. JULIANA ESTROPE BELEZA OAB/PR 37.045.
13 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL N° 492/2009. TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ROSELI DE FÁTIMA MATIAS. REINTIMAÇÃO... "Ante o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento à execução." ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.
14 - EMBARGOS A EXECUÇÃO N° 098/2010. SONIA MARIA RABELO COUTO X UNIÃO FEDERAL. Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do ofício de fls. 199/209. ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427.
15 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEICULO N° 105/2008. OLIVINO PAIVA X ADRIANO SARAGOSA FERNANDES. Ante o contido à certidão de fls. 322, manifeste-se a parte credora em prosseguimento ao feito. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.
16 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 141/2009. BANCO DO BRASIL S/A X LUCIA YARA DE CAMARGO E OUTROS. Ante o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se o exequente em prosseguimento ao feito. ADV. EVALDO GONÇALVES LEITE OAB/PR 32.038.
17 - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N° 091/2011. RAQUEL BRUSTULIN PEREIRA X GRUPO TRANCOSO & TRANCOSO - TNL PCS S/A. Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias acerca da manifestação da perita de fls. 267/269. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497.
18 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N° 118/2012. OMNI S/A - CFI X INEZ ZAVA. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão de fls. 42 (veiculo a ser apreendido é de 2 (duas) e não de 4 (quatro) portas) como consta da inicial dos autos. ADV. DENISA VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54.836.
19 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 482/2011. JOÃO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3°, do CPC. Saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das

seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 13:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. Fica ainda o defensor da parte autora intimado, para que, no prazo de 05 cinco dias, lance sua assinatura na petição de fls. 94. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

20 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL N° 084/2012. MARIA DA COSTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3°, do CPC. Saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 30 DE JANEIRO DE 2013 ÀS 14:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

21 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO N ° 096/2012. FLAUZINA DIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Ante a contestação apresentada pelo requerido às fls. 54/79, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias. ADV. ALAN RODRIGO PUPIN OAB/PR 41.543.

22 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N° 423/2011. JOÃO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Indeferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 84/85), pelos motivos expostos às fls. 87/87-verso. Fica a parte para declarar se tem outras provas a produzir, justificando a sua necessidade , sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. ADV. ACIR FERREIRA JUNIOR OAB/PR 49.785.

23 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA N° 380/2011. VALMIR MACHADO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3°, do CPC. Saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 13:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

24 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA N° 296/2011. LIDIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3°, do CPC. Saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 13:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALAN RODRIGO PUPIN OAB/PR 41.543.

25 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA N° 266/2011. CELSO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3°, do CPC. Saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 14:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

26 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 241/2012. CARMEM ESPAIRANE GUIMARÃES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3°, do CPC. Saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 14:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. Fica a parte autora intimada para esclarecer como pretende ouvir as testemunhas arroladas nos autos, uma vez que são residentes na vizinha Comarca de Nova Fátima (PR). ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

27 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL N° 483/2011. IRACI DE FÁTIMA PARUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3°, do CPC. Saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 16:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. Fica a parte autora intimada para esclarecer como pretende ouvir as testemunhas arroladas nos autos, uma vez que são residentes na vizinha Comarca de Nova Fátima (PR). ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

28 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL N° 461/2011. MARIA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3°, do CPC. Saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 15:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. Fica a parte autora intimada para esclarecer como pretende ouvir as testemunhas arroladas nos autos, uma vez que são residentes na vizinha Comarca de Nova Fátima (PR). ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

29 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 484/2011. JOSEJA DOMINGOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3°, do CPC. Saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 15:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. Fica a parte autora intimada para esclarecer como pretende ouvir as testemunhas arroladas nos autos, uma vez que são residentes na vizinha Comarca de Nova Fátima (PR). ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

30 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N° 321/2011. ALCINO XAVIER DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3°, do CPC. Saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 13:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. Fica a parte autora intimada para esclarecer como pretende ouvir as testemunhas arroladas nos autos, uma vez que são residentes na vizinha Comarca de Nova Fátima (PR). ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

31 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 200/2012. ELZA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3°, do CPC. Saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 13:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. Fica a parte autora intimada para esclarecer como pretende ouvir as testemunhas arroladas nos autos, uma vez que são residentes na vizinha Comarca de Nova Fátima (PR). ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

32 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 332/2011. DENILSE BATISTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3°, do CPC. Saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 21

DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 14:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
33 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL N° 139/2012. IDEMAR APARECIDO GELISNSKI DO CARMO representado por CECILIA GELINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3°, do CPC. Saneado o feito. Fixado como ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Deferida a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso; b) oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 14:30 HORAS. Devendo as partes, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
34 AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL Nº 172/2012. JULIANO DE MELO COUTINHO X HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO. Fica a parte autora intimada para fornecer em cartório o correto endereçamento da parte ré, principalmente seu CEP. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
35 - CARTA PRECATÓRIA Nº 0000943-54.2012.8.16.0073, oriunda da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. DANIEL DOS PASSOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designada a data de 12 de dezembro de 2012, às 17:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas nos autos. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.
36 - CARTA PRECATÓRIA Nº 0000870-82.2012.8.16.0073, oriunda da quinta vara cível da Comarca de Curitiba (PR), extraída dos autos principais de AÇÃO ORDINÁRIA Nº 402/2009. WANDERLEY MARTINS FERREIRA E/OU X COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL E OUTRO. Designada a data de 06 de dezembro de 2012, às 16:30 horas para a oitiva da testemunha NELSON RODRIGUES arrolada nos autos, ficando, em face disso, façam as partes intimadas para comparecerem ao ato ora agendado. Fica a parte interessada na produção de tal prova intimada a para recolher, em cartório, o valor de R$ 101,00 (cento e um reais) para cumprimento do mandado de intimação da testemunha e outras despesas atinentes ao ato. ADV. FELIPE ALVES DA MOTA OAB/PR 22.945 - ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 29.486 - FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO OAB/PR 4.093 - DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA OAB/PR 48.970 - MARCELO RAYES. OAB/SP 141.541 - AURÉLIO CÂNCIO PELUSO OAB/PR 32.521 - ÁUREO VINHOTI OAB/PR 22.904.
37 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO ASSISTENCIAL Nº 290/2008. AILTON JOSÉ GRANEMANN GOETTEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designado pelo perito Dr. Lycurgo Tostes de Andrade o DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2012 ÀS 09:10 HORAS em seu consultório localizado na Avenida Duque de Caxias, 1980 - sala 204 - fone (43) 3323-9784, Cidade de Londrina (PR). ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

Congonhinhas, aos 05 de novembro de 2012.
OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

RELACAO Nº95/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETTO 1 360/1991
91 155/2007
ADEMAR ULIANA NETO 19 602/2008
76 471717/2011
ADEMIR TAVARES LOPES 28 829/2009
ADRIANO BARBAR DE CARVALHO 19 602/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 57 137328/2011
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 84 7/1994
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 42 403596/2010
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 42 403596/2010
ALCEU MACHADO NETO 65 226012/2011
ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES 1 360/1991
ALESSANDRO DORIGON 12 20/2007
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 85 347/2001
ALTENAR APARECIDO ALVES 16 677/2007
AMÍLCARE SCATTOLIN 19 602/2008
ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA 24 446/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 92 457984/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES 79 85334/2012
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 42 403596/2010
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS 86 484/2002
ANDRE BALBINO BONES 90 491384/2011
ANDRE BALBINO BONNES 26 655/2009
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 42 403596/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 55 108313/2011
ANNA PAULA BAGIOLI DOS SANTOS 58 138372/2011
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 21 57/2009
33 174256/2010
36 270042/2010
41 347727/2010
64 219347/2011
70 303357/2011
71 303442/2011
72 351165/2011
78 70183/2012
APARECIDO ALBINO DECHICHE 5 296/1999
80 117724/2012
ARIANE RUIZ DE OLIVEIRA KOIKE 31 142388/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 19 602/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 28 829/2009
CAETANO EDUARDO OTAVIANO 2 17/1994
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 43 406534/2010
87 96/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 70 303357/2011
CARLA JULIANA MATEUS 79 85334/2012
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 24 446/2009
89 90/2008
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL 9 215/2005
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 43 406534/2010
62 190939/2011
CAROLINA BARREIRA LINS 14 300/2007
17 372/2008
21 57/2009
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 42 403596/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 79 85334/2012
CLEBER HILGERT 1 360/1991
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 6 168/2000
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 57 137328/2011
58 138372/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 22 131/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 70 303357/2011
DANIEL HACHEM 34 235576/2010
DARIANE PAMPLONA 25 546/2009
DEBORAH MARIA BOTAN 33 174256/2010
DEYBSON DA SILVA JANEIRO 50 490022/2010
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 58 138372/2011
DIRCEU GALDINO 8 308/2003
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 19 602/2008
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 7 219/2001
EDSON LUIZ AMARAL 25 546/2009
EDSON SEGURA BATTILANI 7 219/2001
ELISANGELA CRUZ FARIA 7 219/2001
ELTON ALAVER BARROSO 92 457984/2010
ELVIS BITTENCOURT 19 602/2008
ELZA APARECIDA LOPES TRENTO 26 655/2009
EMANUEL ALVES 16 677/2007
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR 19 602/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 22 131/2009
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 23 178/2009
EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI 83 150988/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 35 238259/2010
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 37 310226/2010
43 406534/2010
68 286470/2011
74 419927/2011
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 25 546/2009
66 248277/2011
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 29 785/2010
32 152865/2010
FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN 76 471717/2011
FABIULA MÜLLER KOENIG 77 20639/2012
FABRICIO DIAS VITAL 69 295126/2011
FERNANDO AUGUSTO DIAS 23 178/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA 78 70183/2012
FERNANDO AUGUSTO SPERB 42 403596/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 13 31/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 52 539906/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 70 303357/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 19 602/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 22 131/2009
FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI 7 219/2001
GERALDO ALBERTI 69 295126/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO 11 461/2006
18 513/2008
27 727/2009
48 465693/2010
53 21972/2011
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 16 677/2007
GILBERTO PEDRIALI 73 392126/2011

GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 28 829/2009
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI 77 20639/2012
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 79 85334/2012
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 42 403596/2010
HUGO BORTOLON DUARTE 62 190939/2011
63 213459/2011
66 248277/2011
75 433791/2011
IZAIAS DOS SANTOS SILVA JUNIOR 12 20/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 19 602/2008
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 67 273480/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 67 273480/2011
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI 88 74/2008
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 19 602/2008
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 24 446/2009
30 108602/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 92 457984/2010
JOAO LINCOLN VIOL 23 178/2009
JOAO PAULO MOREIRA 67 273480/2011
JOAO RODRIGUES DE SOUZA 23 178/2009
JORGE RAFAEL SANTAR 10 256/2005
JOSE GONZAGA SORIANI 46 450275/2010
JOSE MAREGA 46 450275/2010
JOSE ROBERTO GAZOLA 23 178/2009
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 28 829/2009
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI 71 303442/2011
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 14 300/2007
17 372/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 59 143483/2011
60 144175/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 22 131/2009
LAURI DA SILVA 19 602/2008
LINO MASSAYUKI ITO 44 427755/2010
LUCIANO ANGHINONI 19 602/2008
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 20 633/2008
LUIZ CARLOS PROENÇA 29 785/2010
LUIZ CARLOS SANCHES 8 308/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 32 152865/2010
71 303442/2011
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 75 433791/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 19 602/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA 34 235576/2010
38 328157/2010
39 330318/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 35 238259/2010
MARCELA GALVAO MISTRELLI 56 135944/2011
MARCELE POLYANA PAIO 33 174256/2010
36 270042/2010
41 347727/2010
70 303357/2011
71 303442/2011
72 351165/2011
78 70183/2012
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 21 57/2009
MARCELO GAIARINI 19 602/2008
MARCIA REJANE TOMIAZZI 88 74/2008
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 16 677/2007
47 455119/2010
MARCIO FRANCISCHINI 87 96/2007
MARCIO LUIZ BONADIO 45 442481/2010
47 455119/2010
69 295126/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 28 829/2009
MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN 86 484/2002
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 73 392126/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 78 70183/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA 44 427755/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 34 235576/2010
38 328157/2010
39 330318/2010
MARIA DE LOURDES LANZONI 24 446/2009
MARIA LETICIA BRUSCH 10 256/2005
MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL 9 215/2005
MARIANA V. MENEZES TESCARO 73 392126/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 82 125348/2012
MARINA BLASKOVSKI 22 131/2009
MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI 67 273480/2011
MARISTELA NAVARRO 5 296/1999
9 215/2005
63 213459/2011
MAURI BEVERVANCO JUNIOR 35 238259/2010
MAURO SOARES DE OLIVEIRA 3 388/1996
10 256/2005
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 22 131/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 93 234595/2011
MÁRCIA DA SILVA PAISANA 37 310226/2010
NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 40 338549/2010
NELSON PILLA FILHO 32 152865/2010
NEWTON DORNELES SARATT 78 70183/2012
OKSANA POHLOD MACIEL 42 403596/2010
OLDEMAR MARIANO 61 160977/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 88 74/2008
ORLANDO LUIZ SANTOS FEDVYCZYK 91 155/2007
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 19 602/2008
PAULO CESAR DE SOUSA 19 602/2008
PAULO CESAR DE SOUZA 76 471717/2011
PAULO SERGIO TRENTO 12 20/2007
26 655/2009
80 117724/2012
PAULO TADACHI KOIKE 31 142388/2010
PRISCILA FERREIRA BLANC 85 347/2001
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT 79 85334/2012
RAFAEL MACHADO ALVES 13 31/2007
RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA 68 286470/2011
74 419927/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 4 351/1997
58 138372/2011
72 351165/2011
RENÊ DE ALMEIDA RUSSI 89 90/2008
RONY MARCOS DE LIMA 93 234595/2011
ROQUE BURIN 91 155/2007
ROSANA FAVORIN MARTINS 49 480929/2010
51 517131/2010
54 52711/2011
ROSANGELA CORREA 82 125348/2012
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE 14 300/2007
17 372/2008
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 91 155/2007
RUBENS RAHAL RODAS 23 178/2009
SADI BONATTO 13 31/2007
SANDRA MARIZA RATHUNDE 79 85334/2012
SERGIO SCHULZE 79 85334/2012
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 8 308/2003
SILVIA FATIMA SOARES 85 347/2001
SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO 42 403596/2010
TAIS LAVEZO FERREIRA 38 328157/2010
TAMIRES GIACOMITTI MURARO 85 347/2001
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 35 238259/2010
UESLEM MACHADO FRANCISCO 79 85334/2012
VALDIR ROGERIO ZONTA 52 539906/2010
81 120674/2012
VALTER BOTAN 2 17/1994
VANESSA SCHIEFER ALVES 16 677/2007
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 19 602/2008
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 38 328157/2010
WAGNER PETER KRAINER JOSE 23 178/2009
WALTER GONÇALVES 15 642/2007
WANDENIR DE SOUZA 1 360/1991
91 155/2007
WESLEI VENDRUSCOLO 6 168/2000
88 74/2008
YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA 12 20/2007
DJALMA LúCIO DE OLIVEIRA 91 155/2007
VAGNER GROLA 91 155/2007

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 360/1991 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x APARECIDO ALBINO DECHICHE -) O Exequente, para que em 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente; Advs. ABDIAS ABRANTES NETTO, ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES, CLEBER HILGERT e WANDENIR DE SOUZA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 17/1994 - BANCO DO BRASIL S/A x ROMUALDO DA SILVA CATANEO E OUTRO e outros - Diante o exposto, declaro a incompetencia deste Juízo para o processamento da presente execução ajuizada por BANCO DO BRASIL em face de ROMUALDO DA SILVA CATANEO E OTACILIO ALVES DA SILVA, e por conseguinte, determino, por tal motivo, a remessa dos autos á JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE UMUARAMA-PR. Remetam-se os presentes autos de execução de titulo extrajudicial, bem como os embargos á execução n.81/1994 em apenso, realizando-se a oportuna distribuição das custas processuais, nos termos da lei e do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Advs. CAETANO EDUARDO OTAVIANO e VALTER BOTAN.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 388/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x J M ARAUJO - METALURGICA e outro - A parte autora para que apresente o calculo atulizado da divida. Adv. MAURO SOARES DE OLIVEIRA.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 351/1997 - HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - A parte autora ante o calculo da patição de fl. 356/367 Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 296/1999 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x LUIZ CARLOS DOMINGUES e outros - Conforme petição de fls.253/255, as custas finais ficarão a cargo do executado, sendo R$422,41 (quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), sendo R$193,18 do Escrivão, R$40,35 do Contador, R$103,45 do Oficial de Justiça, R$75,43 do Depositario Publico e R$10,00 outras custas. Advs. MARISTELA NAVARRO e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000106-07.2000.8.16.0077 - ESTADO DO PARANÁ x JOAQUIM REZENDE DA SILVA e outros - À parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despaho de fl. 478. Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN.

7. EXECUÇÃO PARA ENTREGA COISA CERTA - 219/2001 - ANA MARIA SIERADZKI VATRAZ x RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED - Ao Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição 566/567. Advs. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI, ELISANGELA CRUZ FARIA e EDSON SEGURA BATTILANI.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 308/2003 - SERRARIA ARUANA LTDA e outro x FAZENDA NACIONAL - A parte autora para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória extraida dos presentes autos. Advs. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI, DIRCEU GALDINO e LUIZ CARLOS SANCHES.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 215/2005 - MANOEL CELIS FERREIRA e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - A parte

autora para que efetue e reitirada do expediente. Advs. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, MARISTELA NAVARRO e CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 256/2005 - JEFERSON MARIO DE ARAUJO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - À parte requerida/impugnante para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R $ 295,59 (duzentos e noventa e cinco reais, e cinquenta e nove centavos). Advs. MAURO SOARES DE OLIVEIRA, JORGE RAFAEL SANTAR e MARIA LETICIA BRUSCH.

11. AÇÃO ORDINÁRIA - 461/2006 - ZAIRA TINTE ALECIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 461/2006
Requerente: ZAIRA TINTE ALECIO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA seguido de CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
SENTENÇA
ZAIRA TINTE ALECIO, devidamente qualificada à fl. 02, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, seguido de CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 310, alegando, em síntese, que, na qualidade de contribuinte facultativa, requereu o benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária, por ser portador de doença classificada como CID F.23.1 (transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos), o que lhe impede, de exercer seu trabalho habitual, ou qualquer atividade, entretanto, o benefício pleiteado foi indeferido na esfera administrativa. Ao final, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (08.06.2006) e após a perícia médica oficial convertê-lo em aposentadoria por invalidez, requerendo, ainda, o adicional de 25% sobre o beneficio de aposentadoria por invalidez, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além dos honorários advocatícios.
Com a inicial juntou documentos (fls. 12/29).
A Autarquia Ré apresentou contestação, alegando, em resumo, que a Autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício do benefício de auxílio-doença nem tampouco para aposentadoria por invalidez estabelecidos no art. 59 da Lei 8.213/91 (incapacidade laborativa, qualidade de segurado e carência mínima), pugnando pela improcedência dos pedidos postulados na inicial e a condenação da Autora nos encargos de sucumbência. (fls. 39/41).
A parte autora apresentou réplica (fls. 45/48).
O Representante do Ministério Público requereu a intimação da parte autora para regularizar a sua representação ou prestar esclarecimentos acerca da dúvida levantada quanto a capacidade civil da postulante, inclusive quanto à eventual interdição (fl. 50).
A parte autora informou que não esta interditada civilmente (fl. 53).
Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 26.06.2008, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e inquirição de uma informante (fls. 74/76).
Juntada do laudo médico pericial (fls. 130/131), com posterior manifestação das partes (fls. 133 e 136/137).
Juntada da sindicância socioeconômica (fls.145/149).
O Ministério Público lançou parecer pela procedência do pedido encartado na inicial (fls. 153/157).
A autarquia previdenciária informou que a Autora recebe beneficio de amparo social ao portador de deficiência, com DIB em 17.06.2009 (fl. 161).
Intimada para manifestação, a parte autora afirmou que faz jus ao recebimento do benefício das parcelas em atraso do período de 08.06.2006 a 16.06.2009 (fl. 168).
O Ministério Público ratificou o parecer lançado às fls. 154/157, devendo, contudo, ser restringido o direito da Autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença somente em relação ao período compreendido entre a data do indeferimento do requerimento administrativo e a data do efetivo recebimento do beneficio assistencial LOAS (fls. 170/171).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS
Trata-se de ação de cunho previdenciária, sob o rito ordinário, interposta por ZAIRA TINTE ALECIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxíliodoença a contar de 08.06.2006 (data do requerimento administrativo), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, na condição de contribuinte facultativa.
A questão nodal nos autos é averiguar a qualidade de segurada, período de carência e se há incapacidade laborativa da Autora, transitória ou permanente.
O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.
A doutrina tem a seguinte compreensão: "o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida.
O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).
É importante frisar que o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.
Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".
Por sua vez, estabelece o art. 25:
"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;"
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do art. 62 da Lei de Benefícios.
Pois bem. Consoante se pode verificar dos autos, a Autora, com 55 anos, passou a ser contribuinte facultativa desde 04/2005 (fls. 23/29), tendo requerido o beneficio de auxílio-doença em 08.06.2006, cujo pedido foi indeferido na esfera administrativa, por "parecer contrário da perícia médica".
Realizada perícia médica judicial, fls. 130/131 constatou-se que a Autora é portadora de depressão psicótica (CID F.33.3), estando total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.
Destaca-se:
"Anamnese: O quadro começou há cerca de 8 anos, após a separação do casamento. Tinha umas atitudes estranhas e teve de ser internada na época e depois disso em várias clínicas, sendo última em 2005. Ela toma vários remédios: Donaren, Benepax, Haldol, Nimodipina e "antropil". Atualmente não faz nada em casa, até o banho tem de ser dado peã irmã. Se deixar só fica na cama.
"Estudei até a 8ª serie. Tem 3 filhos, todos casados. Não faço nenhum serviço. Esse exame é para ver se eu aposento".
Exame Psíquico: Paciente mal composta, fácies inexpressiva, contato pobre, esvaziamento afetivo, sem sintomas produtivos. Deprimida.
HD:F33.3 (depressão Psicótica)
Respostas aos quesitos do Juízo (pg 107)
1) Sim. Não de deficiência mental ou física., mas de enfermidade mental.
2) F33.3 (depressão psicótica). Causada por uma somatória de efeitos: Genética (mãe tem pânico), Externa (separação) e Psicológica (maneira como ela lidou com a separação).
Inicio, segundo a família há 8 anos. Não é congênita
3) (...)."
Todavia, muito embora comprovada a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado, eis que se trata de moléstia preexistente ao reingresso ao RGPS, na condição de contribuinte individual.
Da análise dos autos, verifica-se que a Autora esteve internada no Hospital Psiquiátrico de Maringá em 08/2005, conforme documentos de fls. 99/105, cujos documentos informam que já esteve internada em data anterior no Hospital Santa Cruz (clínica psiquiátrica), bem como foi submetida a um novo período de tratamento no ano de 2007.
Ademais, é inverossímil que a incapacidade laboral surgisse exatamente no mesmo ano que começou a recolher contribuições previdenciárias.
Assim, pelo conjunto de provas dos autos, parece evidente que a filiação da demandante na condição de contribuinte facultativa ocorreu quando já se encontrava incapacitada para exercício de suas atividades laborativas, apenas com o intuito de perceber o benefício guerreado, razão pela qual não incide na espécie a parte final do parágrafo segundo do artigo 42 ou parágrafo único do artigo 59, ambos da LBPS.
Destarte, comprovada a existência de incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso ao RGPS, na condição de contribuinte individual, não faz jus a segurada à concessão de benefício por incapacidade, impondo-se a improcedência do pedido autoral.
Anote-se:

"AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
INCAPACIDADE LABORAL.PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. É indevida a concessão de
auxílio-doença e, pela mesma razão, aposentadoria por invalidez, quando a lesão invocada como
causa para os benefícios assim como a incapacidade dela decorrente preexistiam à filiação
previdenciária." (TRF4, Apelação Cível Nº 5000990-90.2011.404.7009, 5a. Turma, Des. Federal
RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE,)
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PREEXISTENTE.. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por
meio da prova pericial. 2. Demonstrado, pela perícia judicial, que a incapacidade do autor é
anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social e recolhimento de doze contribuições mensais, descabe a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade,
tendo em vista o que estabelece o art. 42, § 2º, da Lei de Benefícios." (TRF4,
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005432-75.2010.404.9999, 6ª Turma, Juiza
Federal ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/08/2011)
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE E QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Quatro são os
requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o
cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia
incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o
caráter definitivo da incapacidade. 2. Comprovada a existência da doença incapacitante antes do
ingresso da autora no regime geral de previdência, se mostra indevida a concessão do beneficio
de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez." (TRF4, AC 0007945-16.2010.404.9999,
Quinta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 29/03/2012).
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO
DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MOLÉSTIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO
AO RGPS. AIDS. ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91. - Não é devida a concessão do benefício de
auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da
doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, nos termos do disposto no art. 59 da
Lei nº 8.213/91, hipótese essa constante dos autos." (TRF4, AG 2003.04.01.051523-0, Quinta
Turma, Relator Néfi Cordeiro, DJ 10/03/2004).
Finalmente, verifica-se que a Autora já recebe beneficio
de amparo social ao portador de deficiência, com DIB em 17.06.2009,
estando, pois, amparada economicamente pela autarquia previdenciária.
Diante do exposto, e do mais que dos autos consta,
JULGO IMPROCEDENTE o pedido encartado na inicial, extinguindo o
processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Frente ao princípio da sucumbência, condeno a Autora
ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários
advocatícios da parte adversa, que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos
reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do
serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo
advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o
artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a
gratuidade da justiça concedida ao Autor, nos termos art. 12, da Lei
1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até
a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final, se até lá
não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a
obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 19 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito
Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 20/2007 - BERNARDELLI & RIBAS LTDA x VIRGILIO CASAGRANDE e outro - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, IZAIAS DOS SANTOS SILVA JUNIOR, ALESSANDRO DORIGON e PAULO SERGIO TRENTO.

13. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 31/2007 - BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A x EDSON LACHI - Ao Requerente para efetuar a comprovacao da distribuicao da Carta Precatoria junto ao Juizo Deprecado de Campo Mourao. - Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 300/2007 - ORLANDO CESAR DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Oficie-se conforme requerido pela autarquia previdenciaria as fls.224/226. Intime-se a parte autora para manifestação, em 05 dias. Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e CAROLINA BARREIRA LINS.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 642/2007 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x EVANDRO ANTONIO DE MOURA e outros - A parte autora para que comprove nos autos a distribuição da referida carta precatória. Adv. WALTER GONÇALVES.

16. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 677/2007 - JOSÉ RONALDO FERREIRA FERNANDES x SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS - Às partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, cujo o breve teor é: "a proposta para realização da perícia é no valor de R$4.620,00 (quatro mil e seiscentos e vinte reais) [...]". Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES, EMANUEL ALVES e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002228-12.2008.8.16.0077 - INILDE GENARO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para manifestação. Advs. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e CAROLINA BARREIRA LINS.

18. AÇÃO ORDINÁRIA - 513/2008 - ANTONIO SCACO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 000.513/2008
Requerente: ANTONIO SCACO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL
SENTENÇA
ANTONIO SCACO, através de procurador constituído,
ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama(PR), na Rua Inajá, nº 3610,
alegando, em síntese, que é portadora de doença classificada como CID M.20 (DEFORMIDADES ADQUIRIDAS DOS DEDOS DAS MAOS E DOS PÉS) e CID M.54 (DORSALGIA), estando totalmente incapacitado ao trabalho e não possui condições de exercer atividade laborativa. Disse que, em 05.06.2008, requereu a concessão do benefício assistencial na esfera administrativo, cujo requerimento restou indeferido pela autarquia previdenciária. Por fim, requereu o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, custas e honorários advocatícios.
Com a inicial juntou documentos (fls.12/31).
Indeferido o pedido de tutela antecipada (fs. 34/35).
A autarquia previdenciária apresentou contestação,
alegando que o Autor deve comprovar que é portador de deficiência, não possuindo, portanto, meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo necessário a comprovação inequívoca de que a renda per capta da família do Autor é inferior a ¼ do salário mínimo.
Disse que o Autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 50/52).
Juntada do laudo pericial realizado pela autarquia
previdenciária (fls. 55/57).
A parte autora apresentou réplica (fls.63/65).
O Ministério Público lançou parecer pela não intervenção
no presente feito (fls. 67/69).
Proferido despacho saneador (fls. 71/73).
Juntada do relatório domiciliar realizado pela assistente
social (fls. 78/79).
Determinou-se a realização de diligência pelo Oficial de
Justiça para apuração da efetiva realização de atividade laborativa pelo Autor e renda familiar (fl. 91)
O Oficial de Justiça lançou certidão acerca da diligência
realizada na residência do Autor (fl. 97-v).
Realizada audiência de instrução e julgamento, onde foi
colhido o depoimento pessoal do Autor e inquirição de duas testemunhas.
Nomeou-se novo perito judicial para realização da perícia médica (fls. 100/104).
Juntada do laudo pericial (fls. 141/149), com posterior
manifestação das partes (fls. 158 e 162/164).
É o relatório. DECIDO.
Fundamentos
Busca o Autor a concessão do benefício de amparo
social, que visa a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Para a concessão do benefício assistencial são exigidos
como requisitos, idade superior a 65 anos (Lei nº 10.741/03) ou a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e, ainda, a incapacidade econômica, devendo-se comprovar que a Requerente não possui meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família - renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo (Lei 8.742/93).
A jurisprudência pátria entende que a condição de
"incapacidade para a vida independente e para o trabalho", exigida pelo legislador ordinário para a conceituação de deficiente, deve ser interpretada conforme a Constituição. Não se pode, portanto, dar à norma referida a interpretação que lhe tem emprestado a autarquia previdenciária, no sentido

de somente considerar deficiente o incapacitado para os atos mais elementares da vida cotidiana (alimentação, higiene pessoal, locomoção, etc.), pena de se inviabilizar a percepção do benefício, afrontando-se, desse modo, o princípio constitucional da universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, I), norteador da seguridade social, deixando ao desamparo todos aqueles que, não obstante sejam portadores de deficiências que os impedem de prover a própria subsistência, estão aptos para os mencionados atos da vida cotidiana (AC2000.71.05.0006373 e AG 2001.04.01.0684686, TRF/4ª Região).

Por outro lado, o Decreto nº 3.298/99 conceitua deficiência como sendo "toda a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". Daí se pode extrair que toda a disfunção que imponha limites à atividade humana normal configura deficiência e uma vez que esta deficiência seja de tal ordem que incapacite, efetivamente, para o trabalho, estará o deficiente inapto a prover a própria manutenção.

Passo a analisar o caso concreto.

Objetivo a Autor a concessão do beneficio de amparo social, alegando ser pessoa incapaz e totalmente carente.

Inquirido em juízo, afirmou o Autor: "(...) que vai completar 63 anos (...); que não consegue trabalhar (...); tem uma loja de consertos, mas trabalha muito pouco, pois tem que fazer uma cirurgia na bexiga (...); que tem um estabelecimento de conserto de eletrodomésticos, mas é seu filho que toca (...); que sua filha trabalha no frigorífico, mas não ajuda (...); que seu irmão Sebastião, paralitico, recebe auxílio do INSS, amparo social no valor de um salário mínimo (....); que mora em casa própria (...); que não toma remédios de uso continuo, só toma remédio quando sente dor (...); que tem um irmão deficiente (...); que é casado e sua esposa trabalha em casa, ela já trabalhou na roça (...); que tem alvará da prefeitura para trabalhar com consertos de eletrodomésticos (...); que mesmo doente trabalha com consertos (...) porque não tem outra renda (...); que mora em casa própria (...); que não tem outra renda além dos consertos de eletrodomésticos (...)."

Realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 144/148, constatou-se que o Autor é portador de patologia em ambos aos joelhos, de caráter degenerativo e incapacitante, devendo evitar atividades que envolvam sobrecarga mecânica em ambos os joelhos, com termo inicial da incapacidade em 09.03.2012.

Destaca-se:

"O autor é portador de patologia em coluna lombar de caráter degenerativo e não incapacitante. Portador de varizes em membros inferiores não incapacitantes.

Também é portador de patologia em ambos aos joelhos, de caráter degenerativo e incapacitante.

Deve evitar atividades que envolvam sobrecarga mecânica em ambos os joelhos, para que não haja agravamento e piora da patologia. Os diagnósticos das patologias dos joelhos, foram confirmados com a realização dos exames datados de 09/03/2012. É possível o encaminhamento para reabilitação profissional, sob o ponto de vista médico.

Respostas aos quesitos do Juízo - fls.36

1) O autor possui enfermidade? É portador de deficiência física ou mental?

Sim. Não.

2) Em caso positivo, qual a doença sofrida pelo autor, sua possível causa e efeito? Desde quando a mesma se apresenta? É de natureza congênita?

Lombalgia crônica de caráter degenerativo diagnosticada em 19/03/2008 conforme fls.128 e Gonartrose bilateral de caráter degenerativo diagnosticada em 09/03/2012 conforme laudos de exames entregues na perícia médica. Varizes em membros inferiores não há como precisar o inicio. Não são congênitas.

3) A doença é de caráter irreversível?

Sim.

4) A doença provocou incapacidade ou redução da capacidade laborativa do autor ou para sua atividade habitual? Em caso positivo, a incapacidade é permanente ou transitória? No caso de ser transitório, é possível estabelecer prazo para recuperação? A doença (deficiência) causa dificuldade de integração do autor na sociedade?

Sim, provocou uma incapacidade total e permanente para atividades que exijam sobrecarga mecânica em ambos os joelhos. Permanente. Não causa dificuldade de integração social.

(...)

8) É possível reabilitação para outra atividade? Em caso positivo, quais atividades podem ser desenvolvidas pelo autor?

Sim. Qualquer atividade laborativa que não exija sobrecarga em ambos os joelhos.

(...)."

Veja-se que a perícia administrativa realizada no decorrer do processo, datada de 28.11.2008, fls. 56/57, informa que na época o Autor não se encontrava incapacitado para o trabalho, corroborando o laudo médico judicial que afirma que as patologias na coluna lombar e varizes em membros inferiores não geram incapacidade, sendo que o diagnóstico da patologia incapacitante dos joelhos foi confirmado com a realização dos exames datados de 09.03.2012.

No que se refere ao requisito da renda mensal per capita, verifica-se que o relatório domiciliar realizada pela Assistente Social em data de 19.05.2009, fls. 78/79, informa que o Autor trabalha com conserto de eletrodomésticos, atividade esta que desenvolve há muitos anos, sendo que a única fonte de renda é proveniente dessa atividade laborativa, no entanto, não revela a renda mensal da família, razão pela qual determinou-se a realização de diligência domiciliar pelo Oficial de Justiça (fl. 98), o qual certificou na certidão lançada à fl. 99-v, datada de 18.10.2010, que "conforme informou o autor, o seu rendimento mensal não ultrapassa os R $400,00 (quatrocentos reais) mensal, já que quase não consegue mais exercer a sua atividade na plenitude, vez que não pode carregar peso, pois esta muito adoentado, inclusive faz uso de medicamento de uso continuo para os diabetes, e aguarda para fazer uma cirurgia nos testículos, e em relação e sua esposa, a mesma é do lar, não tendo assim nenhum rendimento pecuniário extra-lar. CERTIFICO, finalmente, que o autor ANTONIO SCACO afirmou que já trabalha no mesmo ramo de serviço há mais de (32) trinta e dois anos. Sendo assim, devolvo em cartório o presente mandado para os devidos fins. Cruzeiro do Oeste, 18 de Janeiro de 2010. Roberto Guimarães Fernandes - Oficial de Justiça-ad-hoc."

Conclui-se, portanto, que ao tempo do requerimento administrativo (05.06.2008), o Autor não se encontrava incapacitado para o trabalho e que realizava pequenos consertos, auferindo renda mensal em valor não superior a R$ 400,00 (quatrocentos reais), não havendo ilegalidade no indeferimento do requerimento de concessão do benefício assistencial na esfera administrativa.

No entanto, a prova testemunhal revela que recentemente o Autor encontra-se impossibilitado de realizar atividade laborativa em razão de problemas de saúde, corroborando o laudo pericial que informa que a data aproximada do início da incapacidade laborativa se deu em 09.03.2012.

ORMINDO MACHADO disse: "que conhece o autor há 30 anos (...); que o autor sempre foi uma pessoa prestativa e trabalhadora (...); que ultimamente o autor está com dificuldades para trabalhar porque está doente (...); que não sabe informar quando o autor parou de trabalhar (...); que faz um ano que ficou sabendo que autor não está bem (...)."

DANIEL FERREIRA DOS SANTOS relatou: "(...) que o autor não está trabalhando (...); que o autor tem uma oficina de conserto de eletrodomésticos, mas está muito doente (...); que o filho do autor cuida da oficina e o autor ajuda quando pode (...); que a esposa do autor não trabalha (...); que a filha do autor trabalha no Frigorífico Astra (...); que Sebastião, irmão do autor, mora com ele, mas não sabe se ele recebe benefício do INSS (...); que a família do autor mora em casa própria (...)."

Desta feita, atestando a perícia judicial que o Autor é portador de patologia em ambos aos joelhos, de caráter degenerativo e incapacitante, devendo evitar atividades que envolvam sobrecarga mecânica em ambos os joelhos, sem apresentar prognostico favorável de recuperação e tempo necessário ao tratamento da enfermidade, com termo inicial da incapacidade em 09.03.2012, e considerando as condições pessoais do Autor, tais como idade (63 anos), atividade laborativa habitual (conserto de eletrodomésticos) e baixo nível de instrução, entendo presente o requisito da incapacidade para o trabalho a contar de 09.03.2012.

No caso em exame, a família que deve prover a subsistência do Autor é composta pelas pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/1991, por expressa determinação do artigo 20, §1º, da Lei 8.742/1993.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização se firmou no sentido de que:

"1. O conceito legal de família, conforme já pacificado nessa Turma Nacional de Uniformização, é o dado pela art. 20, § 1º da Lei 8.742/1993. Assim, por expressa

determinação legal, são componentes do grupo familiar para fins de concessão de benefício
assistencial: o requerente do benefício; o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não
emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão
não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (Art. 16 da
Lei nº 8.213/1991). 2. O critério para aferição da miserabilidade, para concessão de benefício
assistencial, é aquele segundo o qual, a renda per capita não poderá superar o valor de ¼ do
salário mínimo." (PU 2007.70.53.001023-6, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, DJ
13.11.2009).
No caso em tela, o relatório social demonstra que o
Autor mora com a esposa, sua filha Regiane (30 anos), sua neta Beatriz (9
anos) e seu irmão Sebastião (57 anos), fatos que foram confirmados pelo
Autor em seu depoimento pessoal.
O rendimento mensal percebido pela filha do Autor não
deve ser computado para fins de cálculo de renda per capita, uma vez que é
maior de 21 anos, capaz e constitui grupo familiar diverso.
O valor do benefício assistencial recebido pelo irmão do
Autor, que recebe benefício assistencial, segundo depoimento pessoal do
Requerente, também deve ser excluído do rendimento familiar, mediante
aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.
Desta forma, o grupo familiar, nos termos do artigo 20
da Lei 8.743/1993, compõe-se apenas do Autor e sua esposa, a qual
atualmente não exerce atividade laborativa fora do lar.
No presente caso, excluindo-se a filha do Autor e seu
irmão (deficiente físico), e reconhecida a incapacidade laborativa do Autor a
contar de 09.03.2012, tem-se caracterizada a carência econômica no curso
do processo a justificar a concessão do benefício assistencial.
Destarte, preenchidos os requisitos legais no decorrer
do processo, o Autor faz jus à concessão do benefício assistencial a contar
de 09.03.2012.
Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA MÉDICA POR
ESPECIALISTA. NÃO-OBRIGATORIEDADE. DOENÇA SUPERVENIENTE. INOVAÇÃO
DA LIDE. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 145 do CPC, a nomeação de perito judicial
com especialidade na área da doença a ser examinada não é obrigatória, mas preferencial, e essa
preferência está condicionada ao contexto fático, como no caso de não haver médico especialista
na localidade. 2. A realização de perícia médica sobre doença superveniente não caracteriza
inovação da lide, seja porque mantida a causa de pedir (concessão de benefício por incapacidade), seja porque compete ao juiz enquadrar a situação fática ao benefício cabível."
(TRF4, AG 0005366-51.2012.404.0000, Sexta Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene,
D.E. 01/08/2012).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
INCAPACIDADE. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.
DOENÇA SUPERVENIENTE AGRAVANTE DO QUADRO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
JUROS MORATÓRIOS. ADEQUAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. I. Demonstrada a
impossibilidade de inserção da parte autora no mercado de trabalho, tendo em vista sua
capacidade laborativa praticamente anulada, justifica-se a conclusão pela concessão de
aposentadoria por invalidez, em seu favor. II. Não há que se falar em sentença extra petita, se
evidenciado que o Julgador concedeu aposentadoria por invalidez pelas enfermidades apontadas
na inicial, que restaram agravadas por doença superveniente. III. As parcelas vencidas deverão
ser corrigidas inicialmente pelo IGP-DI; a partir de abril de 2006 pelo INPC; e a partir de julho
de 2009 conforme a remuneração básica das cadernetas de poupança. IV. A partir de julho de
2009, os juros moratórios passam a ser os aplicados às cadernetas de poupança, incidindo de
forma não capitalizada. V. Deve-se determinar a imediata implantação do benefício
previdenciário, considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do
CPC, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito
suspensivo." (TRF4, APELREEX 0000021-80.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Roger
Raupp Rios, D.E. 06/09/2012).
Diante do exposto, e do mais que dos autos constam,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de amparo social ao portador de deficiência ao Autor, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 09.03.2012 (data apontada pelo laudo pericial), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, observando-se que a contar de 01.7.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
Considerando a sucumbência recíproca das partes,
condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de 50% das custas processuais, reembolso de 50% dos honorários periciais requisitados na forma da Resolução nº 541/07-CJF, sendo o restante a cargo do Autor, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50 em relação ao Autor, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Tutela antecipada
Configurados os pressupostos ensejadores da tutela
antecipatória nos moldes do artigo 273 do CPC, cabível a sua concessão para fins de concessão de benefício previdenciário.
No caso concreto verifico existir a verossimilhança das
alegações do Autor ante o reconhecimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial no curso da lide. O periculum in mora, por sua vez, decorre da condição de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laboratícia remunerada, circunstância geradora de risco de lesão de difícil reparação, porquanto relacionada diretamente com a sua subsistência, a qual, aliás, é o propósito dos proventos pagos pela Previdência Social, os quais têm caráter alimentar.
Assim, preenchidos os requisitos enumerados no art.
273 do CPC, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder e implantar, em antecipação da tutela, no prazo de trinta dias, a contar da intimação deste "decisum", em favor da parte autora, na forma da legislação previdenciária vigente à época do implemento das condições, o benefício de amparo social a portador de deficiente, o que deve ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, considerando as novas diretrizes
jurisprudências (EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009, determino a remessa da presente decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com sede em Porto Alegre (RS), nos termos do art. 475 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 18 de outubro de 2012.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

19. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 602/2008 - TRANSMIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x COMERCIAL ESMERALDA LTDA e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUSA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, ADRIANO BARBAR DE CARVALHO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMÍLCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, MARCELO GAIARINI, LAURI DA SILVA, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA.

20. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 633/2008 - LUCIANO CESAR LUNARDELLI x BANCO ITAU S/A - CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008 de 18/12/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, inclui os presentes autos na Relação sob nº 95/2012 para intimação do Requerente. Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 57/2009 - SILVIA CRISTINA DOMINGOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como manifestação ante proposta de acordo apresentada pela autarquia as fls.95/101."- Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e CAROLINA BARREIRA LINS.

22. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 131/2009 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSINEI TINELLI - Intime-se a parte autora para os fins do despacho de fl.118, observando-se os procuradores identificados no requerimento de fls.112/113. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARINA BLASKOVSKI.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 178/2009 - EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros -A parte autora para que efetue a retirada das cartas precatória no valor de R$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos) cada sendo duas. Ao Requerido ante a penhora no rosto dos autos de fl. 584. Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER

KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, JOAO LINCOLN VIOL, JOAO RODRIGUES DE SOUZA e RUBENS RAHAL RODAS.
24. AÇÃO DE COBRANÇA - 446/2009 - DELCI DE SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE - " Indeferido o requerimento de desentranhamento de documentos postulado pela parte autora na manifestação de fls. 393/394." - Advs. MARIA DE LOURDES LANZONI, ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA, CARLITO RAIMUNDO SOUZA e JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.
25. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 546/2009 - CICERA DE ANDRADE MARQUES e outros x D E R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - 17º - Autos nº 000.546/2009
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
Autores: CÍCERA DE ANDRADE MARQUES, EDUARDO HENRIQUE ANDRADE MARQUES e JUNIOR HENRIQUE ANDRADE MARQUES
Réu: DER- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO PARANÁ
Vistos, etc.
CÍCERA DE ANDRADE MARQUES, EDUARDO HENRIQUE ANDRADE MARQUES e JUNIOR HENRIQUE ANDRADE MARQUES, através de procurador constituído, ingressaram com Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face de DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, todos qualificados às fls. 02, alegando, em síntese, que, em 09.10.2004, por volta das 21h00min, Ciderlei Antonio Marques, marido da 1ª Requerente e pai dos demais Requerentes, conduzia e seu veículo camionete Ford Ranger, ano 2000, placa AJM-3810, pela rodovia Estadual PR-485, no entroncamento da PR- 182, ocasião em que derrapou com seu veículo em razão de buracos existentes na rodovia, tendo o mesmo perdido o controle do veículo, vindo a capotar sobre a pista de rolamento, cujo acidente ocasionou traumatismo craniano encefálico na vítima, resultando em seu óbito.
Asseverou que o Requerido é responsável pela manutenção e conservação da rodovia onde ocorreram os fatos, devendo ser responsabilizado pelos danos decorrentes do acidente.
Requereu a condenação do Requerido no pagamento de indenização a título de danos patrimoniais no montante de R$19.530,00, acrescidos de despesas de funeral no importe de R$4.150,00, devidamente atualizados, bem como danos morais a serem arbitrados pelo Juízo, custas processuais e honorários advocatícios.
Juntaram documentos (fls.14/57).
O Réu foi citado (fl. 61). Em audiência designada, a conciliação restou infrutífera (fl. 62). O Requerido apresentou contestação, alegando em preliminar, a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória dos Autores. No mérito, alegou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que não dirigiu com os devidos cuidados, dando causa ao sinistro (fls.63/80).
Os Autores apresentaram réplica, rebatendo as alegações dos Autores (fls.82/85).
O Ministério Público lançou parecer pelo afastamento da preliminar arguida pelo Requerido (fls.88/92).
Proferido despacho saneador, com afastamento da preliminar de prescrição arguida pelo Requerido, fixação dos pontos controvertidos e designação de audiência de instrução e julgamento (fls.94/96).
O Requerido interpôs agravo de instrumento da decisão que afastou a preliminar de prescrição, sendo mantida a decisão agravada em sede recursal (fls. 130/132).
Na audiência de instrução e julgamento realizada em 04.11.2010, foi colhido o depoimento pessoal da 1ª Requerente, sendo dispensado o depoimento pessoal dos demais litigantes (fls. 127/129).
Juntada da carta-precatória encaminhada à Comarca de Umuarama para inquirição de testemunha arroladas pela parte autora, sendo devolvida a deprecata sem cumprimento em razão da não localização da testemunha arrolada (fls.155/172).
Na audiência realizada em 30.11.2011, foi inquirida uma testemunha e declarada encerrada a instrução probatória.(fls.174/175)
As partes apresentaram alegações finais às fls.177/180 e 182/198.
O Ministério Público lançou parecer pela ausência de interesse no feito, tendo em vista que os dois menores atingiram a maioridade civil no curso da lide (fls. 201/204).
É o relatório. DECIDO.
Fundamentos
Tratam os autos de ação de reparação de danos causados em acidente de trânsito ocorrido em 09.10.2004, interposta por CÍCERA DE ANDRADE MARQUES, EDUARDO HENRIQUE ANDRADE MARQUES e JUNIOR HENRIQUE ANDRADE MARQUES em face de DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM.
Narra a inicial que, no dia 09.10.2004, por volta das 21h00min, o Ciderlei Antonio Marques, marido da 1ª Requerente e pai dos demais Autores, conduzia e seu veículo camionete Ford Ranger, ano 2000, placa AJM-3810, pela rodovia Estadual PR-485, no entroncamento da PR-182, ocasião em que derrapou com seu veículo em razão de buracos existentes na rodovia estadual, tendo o mesmo perdido o controle do veículo, vindo a capotar sobre a pista de rolamento, ocasionando traumatismo craniano encefálico no Sr. Ciderlei, que resultou em seu óbito.
A pretensão de reparação de danos esposada pelos Autores, relativamente a danos materiais e morais, está calcada na alegação de responsabilidade do DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, órgão responsável pela construção e manutenção da rodovia onde ocorreram os fatos, conforme prevê a teoria do risco administrativo.
A parte ré contestou os fatos, afirmando que o acidente ocorreu por exclusiva conduta da vítima, que não se ateve às normas de trânsito, e por imprudência deu causa ao acidente.
Analisando o conjunto probatório produzido nos presentes autos, constata-se que o acidente ocorreu em razão das péssimas condições da rodovia estadual, com existência de buracos na pista de rolamento, dando causa ao acidente sofrido pela vítima.
Registra-se que a existência de buracos na pista de rolamento da rodovia foi descrita no Boletim de Ocorrência de fls. 25/30.
Veja-se:
"TRAFEGA O VEÍCULO Nº. 01 PELA RODOVIA ESTADUAL DE PREFIXO PR-485 NO SENTIDO ALTO PARAISO AO ENTRONCAMENTO DA PR/182
(B) (VILA CASA BRANCA) E AO ATINGIR O LOCAL DO EVENTO (KM33+700m), O CONTUDOR PERDEU O CONTROLE DE SEU CONDUZIDO VINDO A CAPOTAR SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO. FICANDO APÓS CONFORME ILUSTRA O CORQUI
AUXILIAR;
OBS...: a) SINALIZAÇÃO EXISTENTE NO LOCAL PARA O VEICULO Nº01 PLACAS DE "CURVA À ESQUERDA", E POR MARCAS E FAIXAS;
b) SEGUE ANEXO DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHA E CROQUI AUXILIAR;
c) DIMENSÕES DO BURRACO EXISTENTE SOBRE O PAVIAMENTO ASFÁLTICO: CUMPRIMENTO: 01,03m, LARGURA: 01,00m E PROFUNDIDADE:00,20m;
d) A DOCUMENTAÇÃO DO CONDUTOR E DO VEICULO, FORAM EXTRA VIADOS, SENDO OS DADOS OBTIDOS ATRAVÉS DE CONSULTA
JUNTO AO SISTEMA CEPEPAR."
A existência de buracos na pista de rolamento da rodovia estadual em que trafegava a vítima foi confirmada pela testemunha EDSON DE MELO, policial militar rodoviário que atendeu a ocorrência e elaborou o Boletim de Ocorrência, cujo depoimento foi colhido pelo sistema de gravação de som e imagem em CD (fls. 124/125).
Salta aos olhos a negligência do Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná, que por descaso, não providenciou as obras necessárias para recuperação da rodovia em que ocorreu o acidente que vitimou Ciderlei Antonio Marques.
Registra-se que não há prova alguma de imprudência da vítima no evento.
As alegações do D.E.R. em tal sentido são meras suposições, pois não nega a existência de buracos na pista, e apenas procura se apegar em conjecturas para imputar culpa a vítima, contudo, sem razão.
Veja-se que no Boletim de Ocorrência, fl. 26-v, consta:
"Após analisar o presente Boletim de Ocorrência a comissão de análise fundamentada nos dispositivos do Código de Trânsito, chegou ao seguinte parecer:
Considerar o condutor do V-1, SEM INFRAÇÃO, quando aos dispositivos do C.T.B.".
As fotografias colacionadas aos autos pela parte autora demonstram incontestavelmente a precária situação da pista, os vários buracos e irregularidades.
Nesse rumo, não se pode olvidar que compete ao Requerido garantir a movimentação adequada de pessoas e bens em seu sistema viário, possibilitando que as pessoas transitem nas rodovias de forma segura, e com isso, proporcionar a incolumidade física daqueles que da rodovia se utilizam.
O eventual conhecimento da situação da rodovia pela vítima não exime o Requerido da responsabilidade pelos eventos decorrentes da má-conservação da rodovia, eis que os elementos probatórios carreados aos autos levam à conclusão de que o abandono da rodovia por parte do Requerido foi a causa primária do acidente.
Destarte, não há dúvida quanto ao nexo causal, uma vez que a falta de diligência e cautela do Requerido, consistente em não realizar a devida manutenção da rodovia de sua responsabilidade possibilitou o sinistro.
Ademais, a responsabilidade civil da autarquia é objetiva (art. 37, § 6º da Constituição Federal).
De qualquer modo, configura-se a culpa por omissão na conservação da estrada estadual, pois, repita-se, resultou provada a existência do buraco na pista que causou o evento danoso.
A responsabilidade civil do Requerido emerge inconteste, vez que este deveria ter providenciado, há tempos, as obras necessárias para a recuperação da rodovia, tendo em vista o elevado número de acidentes na ocorridos em decorrência da má situação da pista de rolamento.
Entretanto, nada foi feito pelo Requerido para que a situação de risco fosse evitada, restando caracterizada a responsabilidade civil por omissão. O nexo causal entre a omissão e o acidente pode ser bem elucidado pela teoria da culpa do serviço público.
Nesses casos, certo é que o poder público, se tivesse

agido, poderia ter evitado a ação causadora do dano, a sua não ação, vale dizer, a omissão estatal, pode ser considerada condição da ocorrência do dano.
A falta de observância de tais cuidados (realização de obras de recuperação da rodovia) caracteriza a imprudência e negligência do Requerido.
Tal omissão, por si só, justifica a responsabilidade do ente público pelo evento ocorrido a ensejar a devida reparação. Não há como ignorar que o Requerido tinha conhecimento da precária situação da rodovia PR 485, tendo, portanto, previsibilidade sobre a ocorrência de acidentes do local, entretanto, nada fez.
Pretende o Requerido eximir-se de responsabilidade atribuindo a culpa do sinistro a vítima. Como já afirmado, a tese aventada pelo demandado não merece prosperar, pois não há prova de que a vítima tenha contribuído de alguma forma para o evento danoso, tendo o requerido falhado no seu ônus quanto a esse suposto fato impeditivo do direito dos Autores.
Ressalta-se novamente que o ponto decisivo para a consecução do dano deu-se em razão da negligência do Requerido, ficando patente o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano. Assim, estão presentes os três requisitos que determinam a responsabilidade do Estado, quais sejam: dano ao titular; o ato positivo ou negativo da administração; e o nexo causal entre o ato e o dano.
Aliás, segundo ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES, "para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar.
Para eximir-se dessa obrigação, incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., 2ª tiragem, RT 1991).
Embora a teoria do risco administrativo dispensa a prova da culpa da Administração, é permitido ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal - fato exclusiva da vitima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro, o que não ocorreu na espécie. Pelo contrário, o conjunto probatório dos autos revela a existência de nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a precária situação da rodovia estadual em que ocorreu o sinistro. Não há que se falar na ocorrência de caso fortuito a excluir a responsabilidade do ente público.
Na hipótese de caso fortuito o dano decorre de ato humano, gerador de resultado danoso e alheio à vontade do agente, embora por vezes previsível (um acaso, imprevisão, acidente, algo que não poderia ser evitado pela vontade humana). No caso dos autos, o acidente poderia ter sido facilmente evitado se o Requerido tivesse providenciado os reparos necessárias na rodovia estadual sob sua responsabilidade (rodovia prefixo 485).
Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:
"CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEFEITO NA PISTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO APELADO (DER) - DESCONTO RELATIVO À VENDA DO SALVADO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE POSSIBILIDADE E EFETIVA REALIZAÇÃO - DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0286847-5 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unanime - J. 17.05.2005).
"1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. BURACO NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. DEVER DE INDENIZAR. a) O serviço de conservação de vias públicas urbanas incumbe à Administração Pública Municipal. Quando não é prestado, a Administração deve ser chamada a responder pela omissão, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo de Ação de Reparação de Danos. b) Constatado o nexo de causalidade entre o acidente e os danos morais e materiais suportados pelo cidadão, incumbe ao Município de Paranavaí o dever de indenizar objetivamente (art. 37 § 6º da Constituição Federal). 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (TJPR - 5ª C.Cível - AC 0388503-8 - Paranavaí - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unanime - J. 26.06.2007).
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR.. 1. A omissão na manutenção das vias públicas implica na responsabilidade objetiva do Estado com relação aos seus efeitos. 2. Assim, o fato de existir buracos na estrada evidenciou a negligência da administração pública, o que demonstrou que o serviço público foi, evidentemente, faltoso com a sociedade. 3. Portanto, por todo o prisma que se analise a questão, emerge o dever de indenizar do ente público pelo nexo de causalidade entre o ato e o evento danoso, ainda mais considerando que a responsabilidade do Estado é objetiva (§ 6º artigo 37 CF). Apelação desprovida". (TJPR., 5ª C.C., Ac., 16714, Rel. Des. ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA., DJ. 19/01/2007.)
"1. O extinto DNER (sucedido pela União) era responsável pela conservação, sinalização e fiscalização da rodovia (art. 1º, alíneas c e d, e art. 2º do Decreto-Lei nº 512, de 21.03.1969; art. 28 do Decreto nº 68.423, de 25.03.1971), por meio de seus agentes ou de terceiros, de modo que a má conservação da ponte evidencia omissão da autarquia federal na manutenção adequada dos serviços destinados a garantir o exercício do direito ao trânsito seguro. 2. Conseqüentemente, incide a responsabilidade objetiva de que trata o art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em face do nexo de causalidade entre a conduta omissiva da autarquia federal e os danos suportados pelo autor, assim como pela ausência de causa capaz de reduzir ou excluir a responsabilidade da ré. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª R. - AC 2000.39.01.000906-7/PA - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - DJU 19.03.2007.
Portanto, frente ao conjunto probatório, conclui-se pela responsabilidade do Requerido.
Assim, resta aferir o quantum debeatur, uma vez que presentes todos os requisitos do ato ilícito ensejadores da pretensão ressarcitória.
DANOS MATERIAIS
Pensionamento
Alegou a parte autora que a vítima contava com 35 anos de idade na época do sinistro e que era sócio da empresa MARQUES & MOCCI, atuante no ramo de comércio varejista de peças e acessórios, auferindo o rendimento mensal em torno de 10 (dez) salários mínimos, e, levando-se em consideração a estimada de vida (70 anos), resulta a indenização a título de danos patrimoniais em 4.200 (quatro mil e duzentos) salários mínimos.
Prescreve o artigo 948, do CC/2002:
"Art. 948. A indenização, no caso de homicídio, consiste:
I - no pagamento de despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia."
Sobre o assunto leciona Yussef Said Cahali:
"Na aplicação do citado dispositivo, a jurisprudência jamais teve dúvida em conceder indenização, sob a forma de pensão alimentar, aos familiares do falecido (marido, companheiro, genitor, filho maior), a quem este sustentava ou tinha o dever de sustentar (esposa, companheira, filhos menores, genitores).
Sob esse aspecto, coloca-se como pressuposto, em linha de princípio, a existência de uma relação de dependência econômica, efetiva, presumida ou até mesmo eventual, entre os pretensos beneficiários e a falecida vítima." (in Dano moral, 2. ed., São Paulo: RT, 2000, p.105).
O conjunto probatório não deixa dúvida de que a vítima exercia atividade laborativa, sendo arrimo de família, presumindo-se a dependência econômica da viúva (Cicera de Andrade Marques) e filhos menores (Eduardo e Junior).
Todavia, embora a parte autora afirme que a vítima possuía rendimento mensal de 10 (dez) salários mínimos mensais, não produziu qualquer prova a lastrear tal alegação.
Desta feita, não havendo nos autos prova da remuneração mensal da vitima, o quantum da pensão deve ser havido como base no salário mínimo.
A jurisprudência é iterativa no sentido de que, sobre a pensão mensal deve incidir o redutor de um terço, corresponde ao que, presumivelmente, a vítima despenderia com o próprio sustento.
Portanto, fixa-se a pensão mensal no importe de 2/3 de 01 salário mínimo, que deverá ser partilhada igualmente entre a esposa (Cicera de Andrade Marques) e filhos menores (Eduardo e Junior), revertendo em favor do beneficiário remanescente - viúva ou filhos - a cota-parte da pensão que vier a ser extinta em razão de um dos motivos legais.

O marco inicial para o pagamento do benefício é a data do evento danoso, ou seja, 09.10.2004, observando-se o salário mínimo vigente à época da prestação.

O limite temporal da pensão, em relação à viúva é o da sobrevida provável da vítima - 70 anos, por ser esta a atual expectativa de vida do brasileiro, desde que não sobrevenha uma das causas naturais e legais extintivas de obrigação.

No que tange, porém, aos filhos a pensão se estenderá até atingirem 25 (vinte e cinco) anos, salvo se antes disso sobrevier causa legal de cessação do encargo de prestar alimentos.

Os valores vencidos deverão ser pagos de uma única vez, observado o salário mínimo no mês correspondente, devidamente atualizados, e as parcelas vincendas deverão ser pagas nos respectivos vencimentos, devendo o Requerido incluir o pagamento da pensão mensal na folha de pagamentos e no orçamento anual, na forma do art. 475-Q,§2º, do CPC.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO DE CICLISTA MORTE DA VÍTIMA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO SINISTRO FALTA DE PROVAS DA ALEGADA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO ANTES DO EVENTO DANOSO LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS VALOR ADEQUADO AO CASO CONCRETO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE REDUÇÃO INDEVIDA LUCROS CESSANTES MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PENSÃO MENSAL DEVIDA ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE EXPECTATIVA DE VIDA DO BRASILEIRO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARCIALMENTE PROVIDO." (7047461 PR 704746-1 (Acórdão), Relator: Roberto Antônio Massaro, Data de Julgamento: 19/01/2012, 8ª Câmara Cível).

" (...) .3.A expectativa de vida do brasileiro, divulgada pelo IBGE, já ultrapassa os 70 anos de idade, em consequência, o termo final da obrigação alimentícia deve ser a data em que a vítima completaria 70 anos, conforme precedentes do STJ.4.A prestação de pensão alimentícia tem como termo inicial a data do evento danoso, sendo que as parcelas vencidas e, eventualmente, não satisfeitas devem ser pagas de uma só vez, constituindo-se capital, na forma do art. 475, q, do CPC, para garantia das vincendas. 5. (...)" (41141820058170370 PE 0004114-18.2005.8.17.0370, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 21/08/2012, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 164).

"1 (...) 2. Verifica-se, da análise dos autos, que o entendimento do v.acórdão recorrido de que, "em se tratando de filho menor, especialmente impúbere, a sua dependência econômica em relação ao pai e sua necessidade alimentar se presumem, não necessitando, por conseqüência, de serem demonstradas por qualquer meio de prova, pois o seu caráter alimentar não pode ser invocado senão em benefício do menor, e nunca para prejudicálo" é correto e não merece qualquer reparo. 3. O entendimento desta egrégia Corte é de que a pensão devida ao filho menor, em razão de acidente de trânsito, deve estender-se até quando aquele completar a idade de 25 anos. 4. O agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos e nem especificou claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 718.562/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 25/08/2008).

"(...) IV - Na esteira dos julgados desta Corte, é devida a pensão aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes: REsp nº 592.671/PA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17/05/2004 e REsp nº 402.443/MG, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO FILHO, DJ de 01/03/2004." (REsp 603984 / MT, 1ª Turma, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 16.11.2004 p. 193).

"A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de fixar a indenização por perda do pai ou progenitor, com pensão ao filho menor até os 24 (vinte e quatro) anos de idade (integralmente considerados), ou seja, até a data de aniversário dos 25 anos." (REsp 592671/PA, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.05.2004 p. 199).

Despesas de funeral e seguro

Objetivam os Autores o ressarcimento das despesas de funeral no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme recibo de fl. 48, e despesas com preenchimento de seguro no valor de R$150,00 (cento e cinqüenta reais), conforme documento de fl. 50, documentos estes que não foram desconstituídos pela parte adversa.

Nos termos do artigo 948, inciso I, do Código Civil, são devidos a título de dano material, os valores despendidos com o funeral e o luto da família, vez que referida reparação decorre do próprio ato ilícito praticado, sem excluir outras formas de indenização.

Desta feita, legítimo o ressarcimento dos valores pleiteados pela parte autora a título de despesas de funeral e despesas com preenchimento de seguro, totalizando R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais).

DANO MORAL

Não se concebe há muito discussão quanto à possibilidade de reparabilidade do dano moral puro e, na mesma esteira de raciocínio restaram vencidos alguns poucos que ainda se opunham a possibilidade, no direito brasileiro, de cumulação do dano moral com o dano material, oriundo do mesmo fato, com o fito de alcançar completa indenização a vítima.

A matéria está pacificada na SÚMULA n.º 37 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundas do mesmo fato."

Como visto, a indenização moral - reparação satisfativa - deve receber caráter compensatório e não alimentar - RT. 518/106 e RT.586/111.

No âmbito dos danos à pessoa, comumente é incluído no conceito de dano moral, estão a dor sofrida em consequência do acidente, a perda de um projeto de vida, a diminuição do âmbito das relações sociais, as repercussões negativas e limitação das potencialidades do indivíduo.

Em se tratando da morte de um ente querido da família, o dano extrapatrimonial tem presunção de caráter absoluto. Não há como, nem precisa provar. No caso, visa possibilitar para os parentes da vítima satisfação pessoal e conforto espiritual.

Assim sendo, frente às peculiaridades do caso concreto (acidente trágico que vitimou o marido e pai dos autores), para a fixação do dano moral é de se ponderar: (a) as condições sócio-econômicas da vítima (trabalhador autônomo) e do Requerido - DER (autarquia estatal); (b) o grau de culpa da autarquia estadual, que deve ser considerado grave, uma vez que omitiu-se na realização de obras de recuperação da rodovia estadual, causando insegurança os demais contribuintes; (c) o óbito da vitima Ciderlei Antonio Marques; (d) os dissabores e constrangimentos sofridos pelos Autores em razão do óbito do marido e genitor.

De outra parte, cediço também que o valor indenizatório na hipótese em tela, deve expressar, para o ofendido, acima de tudo, uma satisfação que, amenize parcialmente os efeitos negativos impingidos, não podendo ser tão inexpressivo economicamente, a ponto de não desestimular o ofensor ao cometimento de novos atos da mesma natureza.

Diante das ponderações acima arbitro a reparação a título de dano moral em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverá ser partilhado igualitariamente entre os Autores, incidindo correção monetária (INPC) a partir desta data e juros moratórios a partir do evento danoso (09.10.2004).

Dedução DPVAT

Por fim, é devida a dedução do seguro obrigatório DPVAT do valor da indenização, uma vez que, de acordo com a Súmula STJ/ 246, o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

Neste sentido:

"(...) Compensação entre os valores recebidos pelos pais a título de DPVAT e o montante a ser pago pelos réus - Cabimento - Súmula nº 246 do STJ - Constituição de capital - CPC, art. 602 - Determinação cogente que não pode ser afastada; quando muito pode ser substituída - Sucumbência recíproca - Ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/50. Recurso parcialmente provido." (TAPR - AC 0282650-6 - (233139) - Cascavel - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti - DJPR 01.04.2005).

No mesmo sentido: STJ, REsp 699243/MG; RECURSO ESPECIAL, 2004/0149369-0, Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098), T4 - QUARTA TURMA, T4, DJ 10.10.2005 p. 388.

No caso, a 1ª Requerente informou em seu depoimento pessoal que houve o pagamento a título de indenização DPVAT em razão do

óbito de Ciderlei Antonio Marques. Desta feita, o valor recebido a título de DPVAT deve ser deduzido (compensado) do valor da indenização estabelecida nestes autos.
DISPOSITIVO
Ex POSITIS, frente as normas legais referendadas, com os ensinamentos de jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão indenizatória deduzida na inicial para o fim de condenar o Requerido no pagamento das seguintes verbas:
a) pensão mensal no importe de 2/3 do salário mínimo, que deverá ser partilhada igualmente entre os Autores, revertendo em favor do beneficiário remanescente a cota-parte da pensão que vier a ser extinta em razão de um dos motivos legais.
O marco inicial para o pagamento do benefício é a data do evento danoso (09.10.2004).
O limite temporal da pensão, em relação à viúva é o da sobrevida provável da vítima (70 anos), desde que não sobrevenha uma das causas naturais e legais extintivas de obrigação.
No que tange, porém, aos filhos a pensão se estenderá até atingirem 25 (vinte e cinco) anos, salvo se antes disso sobrevier causa legal de cessação do encargo de prestar alimentos.
Os valores vencidos deverão ser pagos de uma única vez, observado o salário mínimo correspondente à época da prestação, acrescidos de correção monetária e juros legais a partir do evento danoso, observando-se que a contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
As parcelas vincendas deverão ser pagas nos respectivos vencimentos, devendo o Requerido incluir o pagamento da pensão mensal na folha de pagamentos e no orçamento anual, na forma do art. 475-Q,§2º, do CPC.
b) indenização a título de danos morais no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), incidindo correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), deduzindo-se (compensando-se) o valor recebido a título de DPVAT no valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme informou a 1ª Requerente em seu depoimento pessoal, observando-se, contudo o disposto na Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a partir de sua vigência.
b) indenização a título de reembolso de despesas de funeral no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fl. 48, e despesas com preenchimento de seguro no valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais), fl. 50, com incidência de correção monetária (INPC) e juros legais a partir do desembolso, observando-se o disposto na Lei nº 11.960, de 29.06.2009 , a partir de sua vigência.
Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Requerido no pagamento custas processuais e honorários advocatícios ao procurador dos Autores, fixados estes em R$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 20,§4º, do CPC.
Determino a remessa da presente decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal de Justiça do Paraná, tendo em vista que a condenação proferida nos presentes autos é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 25 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, DARIANE PAMPLONA e EDSON LUIZ AMARAL.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO - 655/2009 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E EMBUTIDOS TRIVAN x FUMIYO SAKABE - As partes para presentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Advs. ANDRE BALBINO BONNES, PAULO SERGIO TRENTO e ELZA APARECIDA LOPES TRENTO.

27. AÇÃO ORDINÁRIA - 727/2009 - ELSA DE OLIVEIRA PAVAM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS N° 727/2009
Requerente: ELSA DE OLIVEIRA PAVAM
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL
ELSA DE OLIVEIRA PAVAM, qualificada à fl. 02, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL CUMULADA COM COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que, em 18.08.2008, requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista o implemento do quesito etário em 14.03.2007 e o exercício de atividade rural, entretanto, o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de "falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício". Relatou que desde tenra idade trabalha na lavoura em propriedade que pertencia ao seu genitor até 1970, e, em 30.05.1970, contraiu matrimônio com Luiz Pavam, passando a trabalhar como "bóia-fria", na propriedade rural de seu sogro até 1990, destacando que no período de 1990 a 1998, tomou posse, juntamente com seu esposo, de uma propriedade rural com área de 05 alqueires, cedida pelo sogro, localizada na Estrada Tapiraqui, sendo que em 1998, mudou-se para a cidade, trabalhando até 2006 como "bóia-fria", para diversos proprietários rurais na região, fazendo jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. Requereu, ao final, a concessão do beneficio de aposentadoria rural por idade a trabalhador rural, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso desde a DER (18.08.2008) e vincendas, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além das custas e honorários advocatícios, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Com a inicial juntou documentos (fls. 09/29).
Recebida a inicial e determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 31).
A Ré apresentou contestação, alegando como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito asseverou que a Autora não apresentou início razoável de prova da qualidade de trabalhadora rural/bóiafria no período de carência exigido pela legislação (162 meses anteriores ao requerimento administrativo). Ressaltou que prova do tempo de serviço rural deve ser feito através de documentos e testemunhas que comprovem o seu efetivo exercício, sendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 33/38). Juntou documentos (fls. 39/42).
A parte autora apresentou réplica (fls. 45/46).
O Ministério Público lançou parecer pela ausência de interesse no feito (fls. 48/51).
A audiência de instrução e julgamento contou com o depoimento pessoal da Autora e inquirição de duas testemunhas. No ato, a procuradora da autora ofereceu alegações finais remissivas (fls. 61/64).
A autarquia previdenciária apresentou alegações finais remissivas à contestação (fl. 67-verso).
É o relatório. DECIDO.
Fundamentos.
Preliminarmente
Frente ao disposto no art. 132 do CPC, observo que a Juíza Substituta que realizou a colheita de provas orais no presente feito foi promovida em 17.11.2011, conforme publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná de fl. 72, estando, pois, desobrigada de julgar a presente lide.
Assim, caracterizada a exceção prevista no comando legal já citado (promoção da juíza substituta que realizou a colheita de provas orais), não há que se falar em nulidade no julgamento do presente feito por esta magistrada.
Prescrição
A autarquia previdenciária alegou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.
Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.
Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.
Afasto, pois, a preliminar arguida em contestação.
Mérito
Busca a Autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade previsto na Lei 8.213/91.
Para a concessão do benefício pleiteado, há que se verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo.
O benefício ora buscado encontra-se previsto no art. 48 da Lei 8.213/91, que dispõe:
"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta lei."
E ainda dispõe o art. 143 da mesma lei:
"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei,
desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período
imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência
do referido benefício."
A concessão do benefício independe, pois, de
recolhimento de contribuições previdenciárias.
Para a comprovação do labor rural há que se observar o
disposto no art. 55 §3º da Lei de Benefícios que prevê:
"Art. 55...
§ 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei,
inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só
produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova
exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme
disposto no regulamento".
Passo a análise do caso concreto.
No caso em tela encontra-se demonstrado que a Autora
implementou o quesito etário em 14.03.2007, porquanto nascida em
14.03.1952.
Portanto, para efeitos de carência, deve a parte autora
comprovar sua atividade rural no período de 156 meses anteriores ao
implemento do quesito etário (14.03.2007) ou 162 meses anteriores ao
requerimento administrativo (18.08.2008).
Objetivando comprovar o exercício da atividade rural,
foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento
(1992), onde consta sua profissão como sendo do lar, mas de seu marido
como trabalhador rural (fl. 12); b) matrícula imobiliária nº 6916 do CRI 1º
Oficio desta Comarca de Cruzeiro do Oeste, que revela a alienação de imóvel
rural de propriedade dos sogros da autora em 30.04.1992 (fl. 27); c)
matrícula imobiliária nº 7058 do CRI 1º Oficio desta Comarca de Cruzeiro do
Oeste, que revela a alienação de imóvel rural pelo esposo da autora e
outros (área de 7,77 alqueires paulistas), em 30.04.1992 (fl. 28).
Inquirida em juízo, cujo depoimento foi colhido pelo
sistema de gravação do som e imagem em CD, fl. 62, declarou a Autora:
"que trabalhava no sítio de seu sogro, entre seus familiares (...); que plantavam para subsistência
da família e o que sobrava era vendiddo (...); que trabalhava no sítio de seu sogro juntamente
com seu marido e cunhados (...); que sogra ficava cuidando da casa (....); que a tinha sua casa e
trabalhava na roça (...); que trabalhava na roça e quando chegava fazia os deveres do lar (...); que
o sítio do sogro era 18 alqueires (...); que só os familiares trabalhavam no sítio (...); que na
época de colheita, quando havia produção, havia pessoas que trabalhavam como diaristas (...);
que tinha colheita de arroz e feijão (...); que hoje mora na cidade; que rabalhou de 1970, quando
se casou, até 1998 no sítio do seu sogro (...); que trabalhou desde pequena no sítio de seus pais,
depois que casou foi trabalhar no sítio do sogro (...); que em 1999 veio para a cidade, mas
continuou trabalhando de bóia-fria (...); que quando veio para a cidade, trabalhou no sítio de
Beto e Moacir Baravieira, hoje eles moram em Curitiba (...); que o sogro tinha dívida em banco e
acabou perdendo o sítio (...); que o sítio do sogro era em Tapejara (...); que costumava ir
trabalhar cedo, sendo o horário de almoço 08 horas; quando era 06 horas da manhã já estava na
roça (...), acordava cedo, mandava os filhos para escola e ia para roça (...); que ficava na roça até
quatro e meia, cinco horas, quando voltava para casa para fazer o jantar (...); que levava o
almoço para roça e as crianças almoçavam também (...); que não tinha pagamento, o sogro
pagava a compra do mercado e quando precisava ele dava dinheiro (...); que não tinha valor fixo
que recebia (...); que no sítio do sogro tinha lavoura de café, trabalhava com café, ensacava,
rastelava e a única coisa que não fazia era abanar porque não aguentava e plantava arroz e feijão
no meio do café (...); que nunca trabalhou em outra atividade, a não ser na roça (...); que seus
filhos sempre trabalharam na roça até se casarem e hoje não trabalham no meio rural (...); que
parou de trabalhar faz 05 anos por problema de coluna, senão estaria até hoje (...); que seu
marido ainda trabalha no sítio, faz cerca, castra boi (...)."
As testemunhas afirmaram em linhas gerais que a Autora é trabalhadora rural. Entretanto, tais depoimentos não se constituem em prova segura para que se possa ser afirmado, com segurança, que a Autora tenha trabalhado como bóia-fria durante todo o período de carência exigido pela legislação previdenciária.
AURELIO PENASSO afirmou: "que conheceu a autora em 1972 (...); que a autora trabalhava na roça; quando conheceu a autora, ela trabalhava no sítio do sogro com a família (...); que o depoente morava perto do sítio do sogro da autora (...); que trabalhava somente a família; (...) eles tinha café no sítio, plantava arroz, feijão e milho no meio do café (...); que autora morava no sítio do sogro e os outros irmãos moravam também no sítio (...); que a autora tinha 03 filhos e ficavam no sítio também, enquanto os filhos eram pequenos levavam eles para a roça, após chegar na escola (...); que o sogro teve que vender o sítio por dívida de banco e a autora mudou para a cidade (...); que a autora foi trabalhar de bóia-fria, trabalhava um dia para um e outro dia para outro (...), vivia sempre em cima de caminhão trabalhando para os outros (...); que avistava a autora no ponto em que o caminhão passava e pegava o pessoal; que ultimamente a autora não está trabalhando mais, por problema de coluna (...); que o marido da autora trabalha fazendo cerca, carpa e demais serviços de roça (...)."
MILTON LOPES declarou: "que conhece a autora desde 1970 (...); quando a autora foi morar no sítio do sogro, já morava perto de sua propriedade rural (...); que todos trabalhavam no sítio (...); que trabalhavam com café e tinha alguns animais (...); que o depoente mudou para a cidade em 1976, mas a autora continuou no sítio (...); que depois de 20 anos, venderam a propriedade rural e mudaram para a cidade (...); que a autora foi morar em Tapejara, mas continuou trabalhar na roça como bóia-fria para um vizinho (...), na colheita de algodão (...); que o marido da autora trabalhava fazendo cercas e diárias (...); que ultimamente a autora não vai trabalhar todos os dias por causa de doença (...); que faz dois ou três anos que a autora não trabalha por causa da coluna (...).".
Apreciando a prova coletada nos autos, conclui-se que não há comprovação da atividade rural da Autora em todo período de carência exigido pela legislação previdenciária - período de 156 meses anteriores ao implemento do quesito etário (14.03.2007) ou 162 meses anteriores ao requerimento administrativo (18.08.2008).
Veja-se que a primeira testemunha informou que a Autora trabalhou no imóvel rural de propriedade rural do sogro até a venda da propriedade, que, segundo documento de fl. 27, ocorreu em 30.04.1992, fato que motivou a mudança de domicílio da Autora para a área urbana. No entanto, a testemunha não informou com detalhes o exercício de atividade rural da Autora após a transferência de seu domicílio para a área urbana, suas informações são genéricas acerca do trabalho rural da autora como bóia-fria.
A segunda testemunha, igualmente, informou o trabalho rural da Autora na propriedade rural de seus familiares até a alienação do imóvel (1992), não relatando detalhes (períodos, empregadores, atividades desempenhadas) acerca do trabalho rural da Autora depois que transferiu residência para a área urbana, limitando-se a informar que a Autora teria trabalho na colheita de algodão para um vizinho, mas não informou o nome do suposto vizinho, local da propriedade, nem o(s) ano(s) em que a Autora teria trabalho.
Assim, resta concluir que a Autora trabalhou na área rural no imóvel de propriedade de seus familiares até 1992, quando os imóveis rurais foram alienados, conforme documentos de fls. 27/28.
De outro norte, pode até ser que a autora tenha trabalhado como bóia-fria depois que transferiu residência para a área urbana, mas não ficou comprovado que realizou tal serviço durante todo o período de carência exigido pela legislação previdenciária - período de 156 meses anteriores ao implemento do quesito etário (14.03.2007) ou 162 meses anteriores ao requerimento administrativo (18.08.2008).
Observo que não basta a comprovação do labor rural, mas deve haver a comprovação de sua constância. Caso contrário, estaríamos enquadrando como trabalhador rural para efeitos de concessão de benefício previdenciário, aquelas pessoas que esporadicamente trabalharam no meio rural em tempos esparsos e bastante curtos, o que evidentemente não se coaduna com a legislação referente à matéria e, principalmente, cria-se uma situação injusta com aqueles trabalhadores que estão devidamente registrados e dos quais se exige a manutenção da qualidade de segurado, durante todo o período de carência.
Resta, pois, concluir pela precariedade da prova produzida nos presentes autos quanto ao trabalho rural da Autora no período de carência, impossibilitando um juízo de valor seguro acerca do labor rural apontado na inicial.

Sendo frágil e inconsistente a prova documental e
testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não
sendo devido o benefício.
Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos
autos, reconheço que a Autora não colacionou provas satisfatórias a
sustentar o deferimento do pleiteado, não se desincumbindo plenamente do
ônus que a Lei Processual lhe impõe (CPC, art. 331, I).
Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:
"1. (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação
sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade
nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando,
ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (...)."(STJ. RESP 335300 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2001/0102017-0, T6 - SEXTA TURMA, rel. Ministro HAMILTON
CARVALHIDO (1112), julg. 21/03/2002, DJ 19.12.2002 p. 465).
"1. Não comprovado o exercício da atividade rural da autora como
segurada especial, por insuficiência da prova material, bem assim pela fragilidade da prova
testemunhal produzida, impossível o deferimento da aposentadoria por idade na hipótese; 2.
Remessa oficial provida." (TRF 5ª R. - REOAC 285211 - (2002.05.00.006547-9) - CE - 2ª T. -
Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 25.02.2004 - p. 473).
"APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUSÊNCIA DOS
REQUISITOS NECESSÁRIOS - I - Não conheço da Remessa Oficial, nos termos do §2º, do
artigo 475, do Código de Processo Civil. II - Para a comprovação da atividade laborativa
exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de
um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. III - Inviável a
concessão do benefício pleiteado devido a fragilidade do inicio razoável de prova material
juntado aos autos, bem como, da prova testemunhal e, não comprovando efetivo labor nas lides
rurais durante o lapso de temporal exigido pela legislação previdenciária. IV - Remessa Oficial
não conhecida. Apelação provida." (TRF 3ª R. - AC 614877 - (2000.03.99.045822-0) - 7ª T. -
Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJU 14.07.2004 - p. 165).
Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO
IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELSA DE OLIVEIRA PAVAM e
condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios
da parte adversa que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em
vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a
natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o
tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do
Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça
concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a
suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de
cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração
na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 23 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito
Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 829/2009 - BANCO ITAU S/A x MM INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros - A parte autora para que comprove nos autos distribuição no juizo deprecado. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES e ADEMIR TAVARES LOPES.

29. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000785-55.2010.8.16.0077 - DIONÍSIO PASSONI x DIRETOR DA COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS e LUIZ CARLOS PROENÇA.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001086-02.2010.8.16.0077 - V H AUTO POSTO LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - A parte autora para que se manifeste ante o termo de penhora de fl. 240. Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

31. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001423-88.2010.8.16.0077 - EURICO RODRIGUES DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A - Conforme decisão de fl.130, a parte final, faço remessa dos autos na Relação 95/2012 para intimação da parte autora para manifestação em cinco dias. Advs. ARIANE RUIZ DE OLIVEIRA KOIKE e PAULO TADACHI KOIKE.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0001528-65.2010.8.16.0077 - JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.

33. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS - 0001742-56.2010.8.16.0077 - MARIA FIDELIS PEREIRA x LIBERALINO PEREIRA e outros - Às partes para se manfiestarem nos autos, ante o decurso do prazo de suspensão. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO e DEBORAH MARIA BOTAN.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002355-76.2010.8.16.0077 - ARIOVALDO LUIZ DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetuar o pagamento das custas processuais."- Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e DANIEL HACHEM.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002382-59.2010.8.16.0077 - VERNALDO SABINO DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A - Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$304,30 (trezentos e quatro reais e trinta centavos), sendo R$252,40 do Escrivão, R$20,49 do Distribuidor, R $10,09 do Contador e R$21,32 do Funrejus. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANCO JUNIOR, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002700-42.2010.8.16.0077 - MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Tendo em vista a irregularidade com o audio dos depoimentos colhidos na audiência realizada em 19/07/2011, foi designada audiência de oitiva da autora e suas testemunhas para o dia 20/03/2013, às 14h00min."- Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

37. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003102-26.2010.8.16.0077 - ELIANA DE SOUSA CALDAS x LEONTINO RIBEIRO - PROCESSO Nº UNIFICADO. 0003102-26.2010.8.16.0077
NÚMERO DE ORDEM: 000496/2010
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA
REQUERENTES: ELIANA DE SOUSA CALDAS
REQUERIDO: LEONTINO RIBEIRO
SENTENÇA
ELIANA DE SOUSA CALDAS, qualificada nos autos,
impetrou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO em face de LEONTINO RIBEIRO, alegando, que (a) exerce posse mansa, pacífica, sem interrupção, contestação ou oposição, bem como com ânimo de ser dona e de boafé, desde 30 de dezembro de 1992, ou seja, há aproximadamente 18 (dezoito), em razão da compra do Imóvel Urbano da data de terras 1, da quadra 55, da planta geral da cidade de Mariluz-PR, comarca de Cruzeiro do Oeste-PR, matrícula de Imóvel n. 5.039 do Registro de Imóveis 2º desta comarca, após a compra do imóvel de seu antigo proprietário, o Sr. Leontino Ribeiro; (b) que sempre utilizou o imóvel para sua moradia e de sua família; e (c) concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/1950.
No intuito de provar o alegado, acostou documentos na
inicial (fls. 9/29), dentre eles escritura pública de compra e venda; recibo de benfeitora e carnês de pagamento de IPTU's.
A inicial foi emendada (fls. 36/49), apresentando os
confinantes do imóvel usucapiendo, onde apenas o Sr. Olimpio Ananias Lino, foi devidamente citado e recusou receber e assinar o recebimento da citação; deixaram de ser citadas a Sra. Maria Francisca Quintina Rodrigues, quer não é esposa do Sr. Olimpio e a Sra. Izabel Aparecida Lino, por não ser mais confinante do imóvel usucapiendo (fl. 68v).
O Requerido foi citado por edital (fls. 50 e 60), onde
quedou-se inerte, motivo pelo qual foi nomeada curadora especial, nos termos do artigo 9º, I do Código de Processo Civil (fls. 89), que apresentou contestação por negativa geral (fls. 91).
Ante a ausência da citação dos confinantes, a Requerente
apresentou petição de fls. 73/74, onde retificou os confinantes, bem como requereu a citação por edital, e foram devidamente citados (fls. 87/88), tendo permanecidos em silêncio.
Foram intimados os representante da Fazenda Pública da
União (fls. 54), do Estado (fls. 51) e do Município (fls. 52/53). A Fazenda da União (fls. 65) e do Estado (fls. 84) nada requereram e o Município permaneceu em silêncio.
O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -
INCRA foi notificado (fls. 70), onde nada requereu (fls. 78); o Ministério Público do Paraná deixou de se manifestar ante a ausência de interesse público (fls. 80/82).
Na audiência de instrução e julgamento (fls. 101) foi
colhido o depoimento pessoal da Autora (fls. 102) e procedida a inquirição de 1 (uma) informante (fls. 106) e 3 (três) testemunhas (fls. 103/105).
Alegações finais às fls. 109/110 e 112 reiterando as
matérias de fato e direito constantes na inicial.
É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO aforada por ELIANA
DE SOUSA CALDAS, calcada, no art. 1.238 do Código Civil, visando obter a declaração de domínio do imóvel urbano constituído pela data de terras nº 01. da quadra nº 55, da planta geral da cidade de Mariluz/PR, objeto do matrícula nº 5.039 do CRI 2º Ofício desta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR.
Alega a Autora que (a) exerce posse mansa, pacífica,
sem interrupção, contestação ou oposição, bem como com ânimo de ser dona e de boa-fé, desde 30 de dezembro de 1992, ou seja, há aproximadamente 18 (dezoito),

em razão da compra do Imóvel Urbano da data de terras 1, da quadra 55, da planta geral da cidade de Mariluz-PR, comarca de Cruzeiro do Oeste-PR, matrícula de Imóvel nº 5.039 do Registro de Imóveis 2º desta comarca, após a compra do imóvel de seu antigo proprietário, o Sr. Leontino Ribeiro; (b) que sempre utilizou o imóvel para sua moradia e de sua família.

A prescrição aquisitiva, na hipótese, foi postulada com fulcro no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, que estabelece sobre a usucapião extraordinário qualificado pela posse-trabalho ou posse-moradia.

Sobre o elucidado, dispõe o art. 1.238 do Código Civil:

"Art. 1238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo."

Oportuno destacar que o art. 2.029 da ADT do CC/2002 dispõe que "até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência anterior, Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916."

Explicando a citada disposição transitória, me reporto aos ensinamentos de Maria Helena Diniz, in "Código Civil Anotado", Saraiva, São Paulo, 2003, p. 1369- 1370:

"os prazos de usucapião extraordinária de dez anos, se o possuidor estabeleceu no imóvel sua moradia habitual ou nele realizou obras ou serviços de caráter produtivo sofrerá, até dois anos após a entrada em vigor do novo Código, um acréscimo de dois anos, pouco importando o prazo transcorrido sob a égide do antigo Código Civil. Isto é assim porque se configurou a posse-trabalho, e para que se possa atender ao princípio da função social da propriedade, não se aplicando o disposto no art. 2028, nas hipóteses dos arts. 1.238 e parágrafo único e 1242 e parágrafo único."

Exemplificando a situação, continua a ilustre doutrinadora:

"se, por ex., após dois anos da entrada em vigor do novo Código Civil, alguém já vinha possuindo, desde o império do Código Civil de 1916, com animus domini, imóvel por 9 anos sem justo título e boa fé, tendo nele estabelecido sua morada e o tornado produtivo, não terá que aguardar mais 11 anos para pedir a usucapião extraordinária, como previa o art. 550 do Código Civil de 1916, que, para tanto, exigia 20 anos de posse ininterrupta, pois como reside no imóvel e nele realizou obras sociais e econômicas, ter-se-á a posse ad laborem, logo bastar-lhe-á esperar mais três anos para pedir a propriedade, obtendo sentença declaratória de usucapião, pois pelo art. 1.238, parágrafo único, o prazo é de 10 anos, acrescido de mais dois anos por força do art. 2.029 do Código Civil"

Oportuna a transcrição do recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITOS REAIS. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE PARCIALMENTE EXERCIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.238, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICA CONFERIDA PELO ART. 2.029. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Ao usucapião extraordinário qualificado pela "posse-trabalho", previsto no art. 1.238, § único, do Código Civil de 2002, a regra de transição aplicável não é a insculpida no art. 2.028 (regra geral), mas sim a do art. 2.029, que prevê forma específica de transição dos prazos do usucapião dessa natureza. 2. O art. 1.238, § único, do CC/02, tem aplicação imediata às posses ad usucapionem já iniciadas, "qualquer que seja o tempo transcorrido" na vigência do Código anterior, devendo apenas ser respeitada a fórmula de transição, segundo a qual serão acrescidos dois anos ao novo prazo, nos dois anos após a entrada em vigor do Código de 2002. 3. A citação realizada em ação possessória, extinta sem resolução de mérito, não tem o condão de interromper o prazo da prescrição aquisitiva. Precedentes. 4. É plenamente possível o reconhecimento do usucapião quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do processo, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido." (REsp 1088082/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010).

Assim, para fins de usucapião, nos termos do parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil, consoante a regra de transição do art. 2.029, a posse deve ter sido exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição, há, pelo menos, dez anos, acrescida de mais dois anos, contados até o interregno de dois anos do início da vigência do atual Código Civil, por força do art. 1.029 do Código Civil de 2002.

Somado a esses pressupostos gerais, acrescente-se a necessidade de comprovação de ter o possuidor "estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo."

Discorrendo acerca destes requisitos específicos presentes no parágrafo único do art. 1.238 do CC/2002, oportuna a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"ex radice, no exame de um lapso prescricional aquisitivo nos termos do descrito no parágrafo do art. 1238, o juiz deve examinar a utilização do imóvel e a intenção do usucapiente de lá se fazer presente para residir ou realizar obras de caráter produtivo" (Direito Civil - Direitos Reais, 3ª ed., v. 5, Atlas, 2003, São Paulo, p. 199).

No caso em tela, alega a Autora que o imóvel usucapendo foi adquirido através da compra do antigo proprietário, o Sr. Leontino Ribeiro, e que ante a ausência das assinaturas do vendedor e de sua esposa, outorgou procuração a sua mãe (fls. 16), a Sr. Clarisse Marques de Sousa, para receber a escritura do imóvel, entre outras coisas. A testemunha Aparecida de Fátima Nunes Santos corrobora a alegação da Requerente, afirmando que o imóvel foi objeto de compra, e que nunca houve oposição ou contestação de qualquer pessoa que seja.

Na audiência de instrução, as testemunhas confirmam que a Requerente exerce posse desde 1992/1993, bem como há provas documentais que corroboram ao alegado, como os IPTU's que sempre foram pagos pela Requerente.

Comprova-se também pelas testemunhas, que a Requerente se utilizou do imóvel para moradia habitual durante longo período de tempo, embora posteriormente tenha se mudado em razão de precárias condições do imóvel. Registro que tal mudança do imóvel, não descaracteriza a posse, vez que, aliado ao fato de a mesma ter feito se uso efetivo por vários anos, somente o deixou em razão de necessidade, mantendo hígido seu ônus de fazer daquele imóvel sua residência habitual.

O animus domini é o cuidado, o zelo, a conservação com o imóvel, bem como o pagamento das taxas e impostos referente ao imóvel.

Objetivando comprovar o alegado, acostou aos autos recibo de pagamento em relação a benfeitoria realizada no imóvel (fls. 17); quitação de IPTU's referente ao exercício dos anos 1994, 1995. 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2009 e 2010 (fls. 21/29); certidão negativa de tributos municipais (fls. 18); comprovante de pagamento de taxa de expediente (fls. 19); comprovante de pagamento da dívida ativa no ano de 1991 e 1992 referente ao Lote n. 1, quadra 55, da planta geral da Cidade de Mariluz-PR, comarca de Cruzeiro do Oeste-PR (fls. 20).

Ressalta-se que, regularmente citado por edital, o Réu LEONTINO RIBEIRO, não demonstrou nenhum interesse ao feito, sendo-lhe nomeado curador especial (fls. 89), que apresentou contestação por negativa geral (fls. 91).

Efetivamente demonstrados os requisitos à configuração da usucapião, através dos documentos acostado aos autos, bem como pelas provas testemunhais, reconheço o pedido pretendido pela Requerente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e, em consequência, declaro o domínio de ELIANE DE SOUSA CALDAS sobre o urbano de Data de terra 1, da quadra 55 da planta geral da Cidade de Mariluz, comarca de Cruzeiro do Oeste, com área de 450 m², objeto da matrícula de Imóvel nº 5.039, do CRI do 2º Ofício da Comarca de Cruzeiro do Oeste, extinguindo o processo por resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

As custas processuais deverão ser pagas pela parte autora, inclusive os honorários do curador especial, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), eis que descabe, na espécie, impor-se os ônus da sucumbência aos Requeridos, na medida que não houve resistência à pretensão da parte Autora. Nesse sentido: "... A pessoa em nome de quem está registrado o imóvel, mesmo citada, não contestando, não é vencida, portanto, não se lhe atribui o ônus da sucumbência. Apelo provido." (TJRS - AC 599059391 - (00346165) - 19ª C.Cív. - Relª Desª Elba Aparecida Nicolli Bastos - J. 08.02.2000).

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o necessário registro de sentença, na forma do artigo 945 do Código de Processo Civil e artigo 167, I, 28, da Lei nº 6.015/73. Sejam obedecidas as disposições dos artigos 176, II e 226, da Lei nº 6.015/73, ou seja, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, ao arquivo.
Cruzeiro do Oeste/PR, 22 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZA DE DIREITO
Advs. MÁRCIA DA SILVA PAISANA e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.
38. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - 0003281-57.2010.8.16.0077 - NIVALDO RIBEIRO MARIM x ESTADO DO PARANÁ e outro - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e TAIS LAVEZO FERREIRA.
39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003303-18.2010.8.16.0077 - JOSE FRANCISCO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Fica intimada a parte interessada, sobre a impugnação ou documentos juntados, fls. 155/274. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.
40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003385-49.2010.8.16.0077 - SHIGUERU MATSUNAGA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 3385-49.2010
Requerente: SHIGUERU MATSUNAGA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO INVÁLIDO
SHIGUERU MATSUNAGA, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO/INVÁLIDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama(PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que é pessoa idosa, estando incapacitado para o trabalho e para a vida independente, necessitando do amparo de terceiros para as atividades diárias, razão pela qual requereu o benefício de amparo social junto à autarquia previdenciária, entretanto, o pedido foi indeferido sob a alegação de "a renda per capta da família é igual ou superior a ¼ de salario mínimo". Por fim, requereu a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa a partir da data do requerimento administrativo (30.04.2010), bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizada, com condenação da Requerida nos encargos de sucumbência.
Com a inicial juntou documentos (fls. 09/34).
A Requerida apresentou contestação, alegando como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal e da Lei 8.742/93, afirmando que Autor não preenche os requisitos legais para a concessão do beneficio pleiteado, pugnando ao final pela improcedência do pedido encartado na inicial (fls. 45/52).
O Autor apresentou réplica (fls. 68/69).
O Ministério Público requereu a realização de estudo social a respeito da situação financeira do Autor e designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 73/74).
Juntada do relatório social realizado pela assistente social (fls. 78/79).
Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 26.09.2011, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e procedida a inquirição de duas testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais remissivas, bem como juntou documentos. (fls. 90/94).
A autarquia previdenciária reiterou os termos da contestação, conforme manifestação de fl. 104-v.
O Ministério Público requereu a realização de novo estudo social e a expedição de oficio aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Detran, solicitando informações acerca de imóveis e veículos em nome do autor (fls.106/109), cujo requerimento foi deferido (fl. 111).
Juntada de ofício do DETRAN e dos Cartórios de Registro de Imóveis 1º e 2º Ofícios desta Comarca de Cruzeiro do Oeste, informando a inexistência de bens em nome do autor (fls. 119, 123 e 132) e relatório social realizado pela assistência social (fls. 129/130).
O Ministério Público lançou parecer final pela procedência do pedido encartado na inicial (fls.137/147).
É o relatório. DECIDO.
Fundamentos
Busca o Autor a concessão do benefício de amparo social, que visa a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Para a concessão do benefício assistencial são exigidos como requisitos, idade superior a 65 anos (Lei nº 10.741/03) ou a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e, ainda, a incapacidade econômica, devendo-se comprovar que o requerente não possui meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família - renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo (Lei 8.742/93).
Alega o Autor ser pessoa idosa, sem condições de exercer atividade laborativa, e que o grupo familiar é composto por ele, sua esposa (com problemas psiquiátricos), e sua filha menor, destacando que o valor do benefício auferido por sua esposa, mal cobre os gastos com médicos e remédios, devendo ser desconsiderado para o cálculo da renda per capta, ante a disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.
Em relação à idade não há controvérsia, vez que o Autor possui mais de 65 anos de idade, porquanto nascido em 01.06.44 (fl. 10).
A questão central diz respeito à composição do grupo familiar a ser considerado para a averiguação da renda per capita, requisito essencial à concessão do benefício pleiteado.
Com estas considerações, verifica-se do relatório social juntado às fls. 129/130, que o grupo familiar é composto pelo Autor, sua companheira e sua filha menor, sendo que a renda mensal da família é proveniente do beneficio previdenciário auferido pela companheira do Autor, no valor de um salário mínimo.
A prova oral produzida na audiência realizada em 26.09.2011, revela as dificuldades econômicas enfrentadas pelo Autor, que tem mais 65 anos de idade, não possui bens, nem condições para exercer atividade laborativa, residindo em imóvel cedido por seu irmão, sobrevivendo com o benefício recebido por sua companheira e ajuda de terceiros.
É assente na jurisprudência que no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03.
Neste sentido:
"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. 1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo. 2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 3. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios. 4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão."
(TRF4, AC 2002.71.00.035377-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 27/11/2007).
Na sessão ordinária do dia 19.02.2009, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, decidiu por excluir qualquer benefício de valor mínimo - tanto recebido por idoso como por deficiente - do cálculo a que se refere a LOAS para aferição da renda familiar per capita, aplicando o artigo 34 do Estatuto do Idoso aos deficientes (IUJEF 2007.70.51.006794-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, D.E. 19/02/2009).
No julgamento da Pet nº 7.203/PE, em 10.8.2011, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 não deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, percebido por idoso, membro da família do requerente, não deve ser computado na renda mensal per capita para fins de concessão do benefício assistencial.
Desta feita, segundo a jurisprudência acima citada, o valor proveniente do beneficio auferido pela esposa do Autor, deve ser desconsiderado para o cálculo da renda per capta, ante a disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade.
Vale registrar, ainda, que a matéria em debate está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal no RE nº 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida e assim ementado:
"Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 203, V, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, de decisão judicial que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, deixa de computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93."
No entanto, o STJ, em recente decisão acerca da questão, afirmou não ser possível o sobrestamento do feito em razão do reconhecimento da repercussão geral no RE 580.963 quanto à interpretação extensiva do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, para fins do cálculo da renda familiar para recebimento de benefício assistencial.

Anote-se:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO
DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. 1. É incabível o sobrestamento até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código
de Processo Civil, pois a norma inserta nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem
processados no Tribunal de origem. Precedentes. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de
Justiça consagrou o entendimento de que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 não
deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, o benefício previdenciário no valor de um
salário mínimo, percebido por idoso, membro da família do requerente, não deve ser computado
na renda mensal per capita para fins de concessão do benefício assistencial. 3. Agravo regimental
a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1263169/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS
DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012).
No tocante ao termo inicial do benefício, deve ser a data
do requerimento administrativo 30.04.2010.
Diante do exposto, e do mais que dos autos constam,
JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de amparo social ao autor, no valor de um salário mínimo mensal, a contar de 30.04.2010, data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, observando-se que a contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
Frente ao princípio da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, considerando as novas diretrizes jurisprudências (EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009, determino a remessa da presente decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com sede em Porto Alegre (RS), nos termos do art. 475 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 22 de Outubro de 2012.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003477-27.2010.8.16.0077 - RAIMUNDO DEODATO GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 3477-27.2010
Requerente: RAIMUNDO DEODATO GONÇALVES
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
SENTENÇA
RAIMUNDO DEODATO GONÇALVES, qualificado à fl. 02, através de procurador constituído, ajuizou ação previdenciária de concessão de aposentadoria rural por idade, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que, em 09.11.2005, requereu junto à Autarquia Previdenciária o benefício de aposentadoria por idade, vez que completou o quesito etário (60 anos de idade) em 13.10.2004, e sempre laborou no meio rural, especialmente no período de 1956 a 2006, como bóia-fria em diversas propriedades rurais na região de Moreira Sales, e Tapejara, entretanto, o benefício pleiteado foi indeferido na esfera administrativa, sob alegação de "falta de período de carência". Afirmou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que preencheu o quesito etário e o efetivo trabalho rural no período de carência exigido pela legislação previdenciária. Requereu, ao final, a concessão do beneficio de aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo (09.11.2005), condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além dos honorários advocatícios. Com a inicial juntou documentos (12/38).
Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, argumentando que os documentos apresentados pelo Autor não são suficientes para deduzir que o mesmo exerceu atividade rural durante todo o período de carência necessário exigido pela legislação previdenciária. Aduziu que o tempo de serviço rural deve ser provado conjugando-se a prova documental existente com depoimentos de testemunhas, sendo inadmissível a concessão do benefício de aposentadoria com base em prova exclusivamente testemunhal. Ao final, pugnou pela improcedência da ação, condenando-se o Autor nos ônus da sucumbência (fls. 44/51).
A parte autora apresentou réplica (fls. 63/67).
O Ministério Público do Estado do Paraná lançou parecer
pela não intervenção no feito (fls. 69/72).
Na audiência de instrução e julgamento realizada em 20.09.2011, foi colhido o depoimento pessoal do autor e procedida a inquirição de três testemunhas, oportunidade em que foi juntada cópia da CTPS do autor. Concedido prazo para a parte autora informar o nome e endereço de empregadores no período de 1991 a 2005, com posterior designação de audiência em cartório (fls. 86/93).
A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 95).
Na audiência realizada em 03.07.2012, foram inquiridas
duas testemunhas (fls. 107/109).
A parte autora apresentou alegações finais por
memoriais (fls. 111/115).
A autarquia previdenciária apresentou alegações finais
remissivas, conforme manifestação exarada à fl. 116-v.
É o relatório. DECIDO.
Fundamentos
Preliminar - prescrição
Caracterizado o benefício previdenciário como de
caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.
Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos
entre o requerimento administrativo (09.11.2005) e a propositura da presente demanda judicial (18.08.2010), não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.
Mérito
Busca a autora a concessão do benefício de
aposentadoria rural por idade previsto na Lei 8.213/91.
Para a concessão do benefício pleiteado, há que se
verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo.
O benefício ora buscado encontra-se previsto no art. 48
da Lei 8.213/91, que dispõe:
"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que,
cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e
60 (sessenta), se mulher.
§1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e
55 (cinqüenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário,
respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e
VII do artigo 11 desta lei."
E ainda dispõe o art. 143 da mesma lei:
"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado
obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso
IV, ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo,
durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior
ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."
Para a comprovação do labor rural há que se observar o
disposto no art. 55 §3º da Lei de Benefícios que prevê:
"Art. 55...
§ 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei,
inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só
produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova
exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme
disposto no regulamento".
Passo a análise do caso concreto.
No caso em tela encontra-se demonstrado que o
Autor implementou o quesito etário (60 anos) em 2004, porquanto

nascido em 13.10.1944 (fl. 13) e requereu o benefício de aposentadoria rural por idade na esfera administrativa em 09.11.2005 (fl. 35).
Portanto, para efeitos de carência, deve a parte autora comprovar sua atividade rural no período de 144 meses anteriores ao requerimento administrativo (2005) ou 138 meses anteriores ao implemento do quesito etário (2004).
Objetivando comprovar o exercício da atividade rural, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento (1973), onde consta a profissão do autor como lavrador (fl. 14); b) certidões de nascimento dos filhos do autor (1974, 1975, 1976 e 1979), onde consta sua profissão como "lavrador" (fls. 15/18); c) matrícula emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Sales, com data de admissão em 15.09.1981, com anotações de recolhimentos no período compreendido entre 1981 a 1993 (fls. 19/20); d) notas de produtor referentes aos anos de 1989 e 1990 (fls. 21/23); e) entrevista rural realizada na esfera administrativa (fls. 24/26); f) declaração de trabalho rural firmada por Leão Barbosa de Oliveira, sogro do autor, informando o trabalho rural do autor no período de 1978-1983 e 1983-1993, sob regime de economia familiar (fls. 29/31); g) cópia da CTPS do autor, informando a existência de contrato de trabalho na condição de motorista, com posterior retificação para trabalhador rural, para o empregador Floro José de Souza, no período de 01.10.2005 a 01.04.2006 (fls. 92/93).
Inquirido em juízo, cujo depoimento foi colhido pelo sistema de gravação do som e imagem em CD, fls. 87, declarou que: "que tem 66 anos de idade; que toda vida trabalhou na lavoura; que mora em Tapejara desde 1993; que antes de 1993 morava na Fazenda Tropical em Moreira Sales, trabalhando como bóia-fria/ diarista, para o próprio fazendeiro (...); que teve registro em CTPS quando já residia em Tapejara (...); que nunca trabalhou na Usina, porque nunca conseguiu cortar cana, por causa da idade (...); que fazia somente serviços de roça, carpia e despinicava mandioca; que trabalhou na fazenda Ceccon, para o filho do dono da fazenda Rogerio Ceccon, durante um ano e meio, na lavoura de mandioca, há mais ou menos três anos atrás (...); que há sete anos atrás trabalhou para o Joel Pacor (...), durante uns 90 dias, na lavoura de mandioca (...); que trabalhou para muitos outros empregadores, mas não lembra o nome deles; que sempre foi contratado por "gatos", que também não lembra o nome deles, mas sempre trabalhou (...); que o depoente nunca trabalhou na construção civil (...); que somente teve registro junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais até o ano de 1993, porque parou de pagar (...); que em 1989, plantou algodão (...); que de 1991 até 2005, período de carência, estava quase parado, porque não aguentava trabalhar mais; que completou 60 anos em 2004; que o depoente nunca trabalhou na construção civil, sempre somente na lavoura; que sua esposa trabalha na costura há muito tempo; que mora em casa própria; que um filho trabalha por conta própria e outro trabalha na costura também; que o depoente trabalhou uma temporada para Floro Jose de Souza, carpindo pasto, plantando mandioca, com registro em CTPS (...); que nunca trabalhou na costura; que seu filho tem um ônibus e "puxa gente" para a faculdade; que nunca trabalhou como motorista para seu filho; que faz cinco anos que seu filho comprou o ônibus; que sobrevive somente do trabalho rural, não possuindo outra fonte de renda (...); que afirma que no período de 1991 a 2005 trabalhou como trabalhador rural (...)."
Extrai-se da entrevista realizada na esfera administrativa, fls. 24/25, as seguintes informações:
"Histórico do segurado. Segurado declara que começou a trabalhar na atividade rural com 08 anos de idade junto com o pai. Neste período o pai do segurado trabalhava como arrendatário. Declara que trabalhou com seu pai ate os treze anos de idade. Neste época o segurado trabalhava na Fazenda Tropical, localizava em Moreira Sales - PR. Nesta época o segurado e sua família não contratavam diaristas ou empregados, ou seja trabalhavam em regime de economia familiar - pai, mãe e mais um irmão. Nesta época declara que cultivavam lavoura branca - arroz, feijão, milho. Declara que a produção era destinada ao consumo próprio e a comercialização. Declara que nesta época a lavoura era a única fonte de renda do segurado. Declara que seu pai veio a falecer quando o segurado tinha entre 13 e 14 anos. Posteriormente, o segurado declara que passou a trabalhar como diarista. Declara que trabalhou como diarista ate 1960 em Moreira Sales.
Declara que após 1960 o segurado passou a trabalhar como arrendatário. Declara que não se recorda do nome das pessoas com quem efetuou contrato de arrendamento, porém se recorda que trabalhou na Gleba Tropical em Moreira Sales na propriedade de outras pessoas até se casar. Declara que nesta época contava apenas com a ajuda de 04 irmãos no exercito da atividade rural. Declara que não contratou diaristas ou empregados. Declara que a lavoura era sua única fonte de renda. Declara que a partir do momento que se casou isto é, 29/09/1973 o segurado passou a trabalhar na propriedade do seu sogro - Leão Barbosa de Oliveira - em Moreira Sales. Declara que seu sogro emprestou a propriedade para o segurado trabalhar . O segurado declara que pagava 10% do valor auferido da venda da produção para o seu sogro. Declara que trabalhou ate 1993 na propriedade do seu sogro. Declara que, nesta época cultivava algodão, milho, feijão. Declara que a produção era destinada ao consumo próprio e comercialização. Declara que nunca contratou empregados ou diaristas. Declara que nesta época contava apenas com a ajuda de sua esposa no exercício da atividade rural. Declara que sua única fonte de renda sempre foi a lavoura. OBS - Segurado possui recolhimento em carne e registro em CTPS. (...).""
As testemunhas inquiridas na audiência de instrução e julgamento, cujos depoimentos foram colhidos pelo sistema de gravação do som e imagem em CD, informaram em linhas gerais que o Autor é trabalhador rural.
A testemunha LUZIA PEREIRA DE FREITAS, fl. 88, disse: "que conhece o autor há muito tempo; que nunca trabalhou com o autor, mas já o viu trabalhando na fazenda Tropical, não sabendo informar o ano porque não se lembra, mas foi antes do autor mudar para Tapejara (...); que depois que o autor saiu da fazenda não sabe informar os locais em que ele trabalhou (...); que o autor é trabalhador rural (...); que nunca soube de outra profissão do autor (...)."
OVIDIO ALVES DA SILVA, fl. 89, disse: "que conhece o autor há muitos anos (...); que conheceu o autor quando tinha uns 13 anos (...), ele morava na mesma gleba que o depoente, na fazenda Tropical em Moreira Sales, sendo que na época o autor ainda era solteiro (...); que autor casou e mudou , não tendo mais contato com ele, mas acha que continuou exercendo atividade na lavoura (...); que sabe que o autor continuou trabalhando na lavoura depois que se casou, porque ele contava quando se encontravam, mas não sabe informar o nome dos empregadores do autor depois que ele casou (...); que não sabe para quem o autor trabalhou depois que mudou para Tapejara (...), não sabe o nome do sogro do autor (...)."
MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS, fl. 90, disse: "que conhece o autor desde em 1990, quando passou a residir em Tapejara; que o autor trabalha de bóiafria; que já trabalhou com o autor na fazenda Ceccon, na época que o Edson Ceccon era vivo (...); que o autor levava os bóias-frias para trabalhar na fazenda Ceccon e trabalhava também, carpindo, colhendo, etc, dependendo da lavoura (...); que faz três anos que o depoente se aposentou (...); faz anos que o Edson Ceccon faleceu (...); que não sabe informar qual a data que trabalhou na fazenda Ceccon, mas na época o Edson Ceccon era vivo (...); que não sabe informar se o autor trabalhou na fazenda Ceccon sob administração de Rogerio Ceccon (filho), porque depois que se aposentou parou de trabalhar (...); que trabalhou com o autor para o Joel Pacor, na diária; que o autor levava os bóias-frias e também trabalhava (...); que a fazenda pagava o serviço (...)."
VICENTE MENDES FLORIANO afirmou: "que conheceu o autor no ano de 1993, quando ele mudou para Tapejara, vizinho do depoente (...);; que o autor era diarista, na lavoura de mandioca, de 1993 a 2000; que contratou o autor para trabalhar por dia no período de 1992 a 2000; que o autor trabalhava das 7 às 17 horas, no período de safra e colheita, e no plantio de mandioca também (...); que o período de plantio era no mês de julho, agosto; que a colheita era o ano inteiro; que na época eram em quatro sócios, o depoente, Joaquim, Antonio e

Josue, que arrendavam áreas para plantar mandioca, mais ou menos 100 alqueires (...); que a
sociedade perdurou até 2000 (...); que 2001 todos foram embora, sobrando só o depoente (...); que
ao longo do ano tinha muito serviço e o depoente sempre chamava o autor para trabalhar; que não
tinha registro em CTPS; que o autor ia na casa do depoente e de lá pegavam o próprio caminhão e
iam trabalhar (...); que conhece o autor como trabalhador rural e sabe que até hoje ele trabalha; que
depois de 2000, o depoente não contratou mais o autor para trabalhar porque mudou de profissão,
passou a vender leite (...); que o autor continua trabalhando como bóia-fria (...); que o autor tem
uma Kombi e leva gente para trabalhar como bóia-fria, e também trabalha; que hoje o autor leva
pessoas para trabalhar na propriedade do Tominaga, colhendo café, e que trabalha junto (...); que
depois de 2000 viu o autor trabalhando como bóia-fria em propriedades próximas a do depoente
(...)."
VALDECIR HONORATO BRANDÃO afirmou: "que conhece o
autor desde 1995/1996, através de serviço; que já trabalhou com o autor no arranque de mandioca,
carpa, no período de 1997/1998 (...); que faz muito tempo que trabalhou com o autor na lavoura
(...); que o autor continua trabalhando na lavoura; que o autor tem uma Kombi e leva pessoas para
trabalhar, e também trabalha junto (...); que sabe que o autor esta levando pessoas para trabalhar na
propriedade do Tominaga, na colheita de café, porque são vizinhos (...); que quem paga o pessoal
que colhe o café é o Tominaga (...); que o depoente viu o autor efetivamente colhendo café,
enquanto o depoente arrancava mandioca, mês passado na propriedade do Tominaga (...); que o
autor além de levar as pessoas, ainda trabalha junto com o pessoal que leva no trabalho braçal (...);
que o autor já trabalhou para a testemunha que acabou de sair, e em outras roças também; que o
autor trabalhou para a testemunha Vicente (...); que não sabe informar onde o autor trabalhou de
2000 a 2005, porque o depoente já tinha parado de trabalhar na lavoura e foi trabalhar em um
laticínio (...); que o depoente voltou a trabalhar na lavoura em janeiro de 2010, e está até hoje (...) ;
que conhece o autor como trabalhador rural, ele nunca trabalhou na cidade; que além de levar os
trabalhadores para trabalhar no campo, o autor também trabalha na lavoura (...)."
No caso, a prova oral e documental produzida nos
autos revela o histórico de vida do Autor na área rural desde jovem,
inicialmente, com seus genitores, posteriormente, com a esposa e
filhos, em regime de econômica familiar, e, finalmente, em tempos mais
recentes na condição de trabalhador rural eventual (bóia-fria).
Assim, comprovado o requisito idade e o exercício
da atividade laborativa rurícola como bóia-fria (volante), por prova
testemunhal baseada em início de prova documental, o demandante
tem direito ao benefício de aposentadoria rural por idade.
Anote-se:
"1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por
idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o
sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que
implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art.
26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A qualidade de segurado especial, na condição de bóias-frias,
porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal.
Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo
Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material
deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova
exclusivamente testemunhal. 3. Havendo início de prova documental, corroborada por
prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 4. As
parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios
estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma,
inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados
nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ. 5. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1%
ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos
Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do
Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini,
DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 6. Os honorários advocatícios a que é condenada a
Autarquia devem ser fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas
vencidas até a data da prolação do acórdão, excluídas as parcelas vincendas, na forma da
Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste
Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. 7. No Foro Federal é a Autarquia isenta do
pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-
1996, sequer adiantadas pela parte autora em razão da concessão do benefício da
Assistência Judiciária Gratuita. 8. Presente a verossimilhança da alegação e o fundado
receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser atendido o pedido de
antecipação de tutela formulado pela autora." (TRF4, AC 2006.70.16.001602-6, Turma
Suplementar, Relator(a) Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 07/03/2008).
Ante ao exposto, e do mais que dos autos
constam, julgo procedente o pedido formulado na inicial para
condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a
conceder o benefício de aposentadoria rural por idade ao autor
RAIMUNDO DEODATO GONÇALVES, no valor de um salário mínimo
mensal, com início em 09.11.2005 (data do requerimento
administrativo), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, a
partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da
verba pleiteada, observando-se que a contar de 01.07.2009, data em
que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art.
1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros
haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos
índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de
poupança.
Considerando o princípio da sucumbência, condeno
o instituto requerido ao pagamento das custas processuais e honorários
advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a
complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico,
arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas
até a data desta decisão, excluídas as parcelas vincendas, a teor da
Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção
Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.
Tutela antecipada
Configurados os pressupostos ensejadores da
tutela antecipatória nos moldes do artigo 273 do CPC, cabível a sua
concessão para fins de concessão de benefício previdenciário.
No caso concreto verifico existir a verossimilhança
das alegações do Autor ante o deferimento do pedido inicial. O
periculum in mora, por sua vez, da idade do Autor e da natureza
alimentar do benefício pleiteado.
Assim, preenchidos os requisitos enumerados no
art. 273 do CPC, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
a conceder e implantar, em antecipação da tutela, no prazo de trinta
dias, a contar da intimação deste "decisum", em favor da parte autora,
o benefício de aposentadoria rural por idade, o que deverá ser
comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, considerando as novas diretrizes
jurisprudências (EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte
Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS,
Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em
04/11/2009, DJe 23/11/2009, determino a remessa da presente
decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal Regional
Federal da Quarta Região, com sede em Porto Alegre (RS), nos termos
do art. 475 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 23 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

42. EXECUÇÃO - 0004035-96.2010.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x PRISCILA FREIRES LOPES - À parte autora para dar prosseguimento no feito, para tanto, que proceda o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$66.47, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLOD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO e SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO.

43. INTERDIÇÃO - 0004065-34.2010.8.16.0077 - OSMARINA LOBO DE SOUZA x ZILDO LOBO DE SOUZA - Autos nº 0004065-34.2010.8.16.0077
AUTOS DE INTERDIÇÃO
Requerente: OSAMARINA LOBO DE SOUZA
Requerido: ZILDO LOBO DE SOUZA
OSMARINA LOBO DE SOUZA ajuizou ação de interdição em face de ZILDO LOBO DE SOUZA, alegando, em resumo, que o Requerido (seu filho) passou a dissipar seus bens, fazendo despesas supérfluas, realizando gastos desmedidos, sento que tal situação ocorre em razão da elevada ingestão de bebida alcoólica (fls. 02/04).
Instruiu a inicial com documentos (fls.05/14).
Recebida a inicial, com determinação de diligências (fl. 18).
Juntada da sindicância socioeconômica (fls. 32/33).
Procedeu-se ao interrogatório do interditando (fls. 37/39).
O Requerido apresentou contestação, rebatendo as alegações da inicial (fls. 44/48).
Posteriormente, a Autora, compareceu pessoalmente em cartório, informando não ter interesse no prosseguimento do feito (fl.71-verso).
O Ministério Público requereu a intimação o procurador da Requerente sob o conteúdo da certidão, bem como para manifestar-se acerca da extinção do feito, sem resolução do mérito (fl.73).
Embora intimado, o procurador da Requerente quedou-se inerte (fls. 75 e 75-verso).
O Ministério Público lançou parecer pela extinção do presente feito, sem resoluções de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do código de Processo Civil.
Intimado para manifestação, o Requerido não se opôs a extinção do processo (fl. 82).
É o breve relatório. DECIDO.
Tratam os autos de ação de interdição interposta por OSAMARINA LOBO DE SOUZA em face de ZILDO LOBO DE SOUZA, alegando, em resumo, que o Requerido (seu filho) passou a dissipar seus bens, fazendo despesas supérfluas, realizando gastos desmedidos, sento que tal situação ocorre em razão da elevada ingestão de bebida alcoólica.
No curso da lide, a Autora manifestou, pessoalmente, desinteresse no prosseguimento do feito, conforme manifestação de fl. 70-v, e, embora intimado para manifestação, seu procurador quedou-se inerte (fl. 75).
O Ministério Público lançou parecer pela extinção do presente feito, sem resoluções de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e o Requerido, por sua vez, não se opôs a extinção do feito.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 77/78, e, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente demanda, sem resolução de mérito.
Frente ao princípio da causalidade, condeno a Autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do Requerido, que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à Autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.
Cruzeiro do Oeste/PR, 23 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito
Advs. CARLOS SEQUEIRA MARTINS, CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004277-55.2010.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOÃO HENRIQUE MARINO - A parte autora para que efetue a retirada e instrução do referido expediente no valor de R $ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

45. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0004424-81.2010.8.16.0077 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ANTONIA BARBIZAN SILVA e outros - Ao Requerido para apresentação de alegações finais, em 10 dias. Adv. MARCIO LUIZ BONADIO.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004502-75.2010.8.16.0077 - APARECIDA CLEVELARO DOLCE e outro x COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Ao Requerido para que efetue a retirada do expediente no valor de R$ 9.40 (nove reias e quarenta centavos). Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004551-19.2010.8.16.0077 - JOSÉ CARLOS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROCESSO Nº UNIFICADO. 0004551-19.2010.8.16.0077
NÚMERO DE ORDEM: 000831/2010
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxíliodoença acidentário, com posterior conversão em aposentaria por invalidez, alegando, que no ano de 2007 sofreu acidente de trabalho, razão pela qual requereu o benefício de auxílio-doença acidentário, o qual foi deferido (NB 521.056.530-7), porém, em 5 de março de 2010, teve seu benefício cessado pelo Réu.
Disse que diante das sequelas do acidente (CID: T 92.0), ficou impossibilitado de exercer suas funções laborativas, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Ao final, requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário desde a data da cessação na esfera administrativa e sua posterior conversão em auxílio-acidente, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.
Apresentou documentos (fls. 12/34).
A tutela antecipada foi concedida (fls. 39/41), determinando que o Réu restabelecesse o benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, que comprovou o restabelecimento às fls. 46/48.
Instada a contestar, o Réu silenciou fls. 56).
O Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no feito (fls. 57/60).
O Autor requereu o julgamento antecipado da lide, por entender não possuir outras provas a serem produzidas, além das acostadas aos autos (fls. 62/63).
Na audiência de instrução e julgamento realizada em 25/6/2012 (fls. 75), foi colhido apenas o depoimento pessoal do Autor (fls. 76).
O Autor apresentou alegações finais, reiterando as matérias de fato e direito constantes na inicial (fls. 79/82).
Às fls. 85/89, a Ré apresentou alegações finais, pugnando pela improcedência da demanda, alegando não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, e, frente ao princípio da eventualidade, em caso de procedência do pedido, afirmou que o termo inicial do benefício deve observar a data da perícia médico judicial.
É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária, pela qual o Autor objetiva compelir a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas.
Disse o Autor que no ano de 2007 sofreu fratura no ombro devido um acidente de trabalho, e no dia 2 de julho de 2007 requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença junto ao INSS, cujo pedido foi deferido (NB 521.056.530-7), entretanto, em 5 de março de 2010, teve seu benefício cessado pela Ré.
Afirmou que diante das sequelas do acidente (CID: T 92.0), ficou impossibilitado de exercer suas funções laborativas, pugnando pela restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Pois bem, traçados os limites da lide, à luz dos artigos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passo ao exame da demanda.
A discussão suscitada centra-se na constatação da legalidade do ato administrativo que cancelou o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho percebido pelo Autor, bem como, na aferição da subsistência dos requisitos que ensejaram o deferimento do referido benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei 8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.
Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".
Pois bem. Restou incontroverso nos autos a qualidade de segurado, eis que deferido o benefício de auxílio-doença acidentário na esfera administrativa pela autarquia previdenciária, sendo suspendo o benefício em 05.03.2010, conforme "comunicação de decisão " de fl. 14.
No tocante a incapacidade laborativa, a perícia médica realizada nos autos nº 2010.70.54.002281-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Umuarama, fls. 31/33 (prova emprestada), concluiu que o Autor é portador de sequela de fratura da grande tuberosidade de úmero direito (CID: T92.0 - sequela de ferimento do membro superior), desde 2007. Essa sequela deixou incapacitado o Autor para exercer a antiga atividade - trabalhava com gado campeiro; trabalhador rural-.
Ademais, o mesmo laudo, confirma que o Autor possui a incapacidade parcial e permanente (item h), em virtude do acidente de trabalho ocorrido no ano de 2007.
A invalidade física, em tese, justifica a aposentadoria por invalidez, quando impede o profissional de desempenhar suas atividades profissionais habituais, bem como qualquer outro trabalho que lhe garanta sua subsistência. O Superior Tribunal de Justiça, entende que além da análise do laudo médico, deve-se ater aos aspectos culturais, profissionais e sócio-econômicos, vejamos:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. ENTENDIMENTO
DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
ENUNCIADO 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a
concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei
nº 8.213/91, bem como os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o
laudo pericial só tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Nesse panorama, o
Magistrado não estaria adstrito ao referido laudo, podendo levar em conta outros elementos dos autos que
o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. A decisão adotada pelo e.
Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de
Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1370949/RJ, Rel. Ministro
ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA,
julgado em 05/05/2011, DJe 02/06/2011).
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO
ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE
PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. ERESP
PENDENTES DE JULGAMENTO. NÃO VINCULAM DECISÕES. 1. Embargos de divergência
pendentes de julgamento sobre o mesmo tema do decisum não afasta o entendimento jurisprudencial da
Corte, existindo recente decisão desse colegiado na mesma linha do entendimento. 2. A agravante não
trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual há de
ser mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1148559/RS, Rel. Ministro
ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA,
julgado em 22/02/2011, DJe 28/03/2011).
Dúvidas não há em relação, de a incapacidade ser parcial
e permanente, tendo em vista que o Autor exerceu desde jovem a mesma
atividade, possui baixa escolaridade, condição social e econômica, é notória e
evidente que a dificuldade de ingresso em novo ramo de trabalho, até mesmo
levando-se em conta que o Autor já se encontra e, idade avançada - 55 (cinquenta
e cinco) anos de idade, o que dificultaria ainda mais seu ingresso no mercado de
trabalho.
Por mais que o laudo médico, sob o aspecto biológico,
restou demonstrado que a incapacidade do Autor é parcial e permanente, sendo
incapaz para exercer as funções anteriormente exercidas, bem como a
impossibilidade de reabilitação à outras atividades, é possível entender, na prática,
que sua invalidez é permanente, em razão dos aspectos sociais e culturais.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que o
trabalhador tem direito à aposentadoria por invalidez quando, incapacitado
definitivamente para seu trabalho ou suas ocupações habituais, a reabilitação para
o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência se mostrar impraticável, em
razão de limitações pessoais ou sociais, tais como idade avançada e baixo nível de
escolaridade, como no caso dos presentes autos, resultando, pois, na procedência
do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior
conversão em aposentadoria por invalidez.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE LABORAL.
TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO
SEGURADO. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, o julgador, via
de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade parcial e
definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e
restante conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de
readaptação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez. 3. O termo inicial do auxílio
doença deve assentar-se no requerimento administrativo, realizando-se a conversão em aposentadoria por
invalidez a partir do laudo pericial." (TRF4, AC 2004.04.01.050285-8, Quinta Turma, Relator Victor Luiz
dos Santos Laus, DJ 15/06/2005).
"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.
CARÊNCIA DE 12 MESES. TRABALHADOR RURAL E BÓIA-FRIA. EXAME DA
CONTEMPORANEIDADE PELO PRISMA DA RAZOABILIDADE E DENTRO DO CONJUNTO
PROBATÓRIO. INTERRUPÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POR MAIS DE DOZE MESES.
IMPOSSIBILIDADE. 1. O exame da contemporaneidade da prova material, deve ser realizado dentro do
contexto probatório e não como aspecto isolado da instrução. 2. Comprovada a atividade rural do
demandante, seja em regime de economia familiar, seja como bóia-fria, cumprido o requisito da carência,
e reconhecida a incapacidade laboral pelo próprio INSS, é devida a concessão de auxílio-doença desde o
requerimento administrativo. 3. Comprovado que o autor está total e definitivamente incapacitado para
suas atividades habituais (agricultor), e que, em razão das moléstias apresentadas, não há chance de
reabilitação a outra profissão que lhe garanta o sustento, entendo devida a conversão do benefício de
auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data em que realizada a perícia judicial. 4.
Consoante entendimento pacificado por esta Corte os honorários advocatícios são devidos à razão de 10%
sobre a condenação, excluídas as parcelas vencidas após a decisão concessória do benefício, nos termos
da Súmula 111 do STJ." (TRF4, AC 2002.70.10.000846-9, Quinta Turma, Relator Néfi Cordeiro, DJ
16/03/2005).
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE
AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE.
ACÓRDÃO QUE NÃO OBSERVOU A DISPENSA DE CARÊNCIA PREVISTA NO ART. 26 DA LEI
Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ. 1. Inaplicável à hipótese dos
autos, o Enunciado nº 182 da Súmula do STJ, porquanto o recorrente impugnou, sim, os fundamentos da
decisão que negou seguimento ao apelo especial. 2. Não subsiste a alegação de que o recurso especial não
deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ, pois a análise do dispositivo
26, I, da Lei nº 8.213/1991, que prevê a dispensa de carência para o benefício de aposentadoria por
invalidez decorrente de acidente, envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não
ao reexame das provas. 3. O benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente encontra-se
entre aqueles para os quais não se exige um número mínimo de contribuições - a carência -, por força do
que dispõe o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AgRg no REsp 978.940/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA
TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012).
Quanto ao marco inicial do benefício, constatado pelo
perito judicial que os males que o Requerente padece remontam ao acidente de
trabalho sofrido em 2007, é devido o restabelecimento do benefício de auxíliodoença
acidentário desde a cessação na esfera administrativa - 05.03.2010 -,
devendo este ser convertido em aposentaria por invalidez a contar da data do laudo
médico-pericial (24.08.2010).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código
de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido encartado na inicial para o fim de
condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o
benefício de auxílio-doença acidentário (NB 521.056.530-7), a contar da cessação
do benefício previdenciário (05.03.2010),com posterior conversão do auxílio-doença
em aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial (24.08.2010), bem como
o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente atualizadas, a partir do
vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada,
observando-se, outrossim, que a contar de 01.07.2009, data em que passou a
viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97,
para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o
efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à
caderneta de poupança, deduzidos os valores pagos na esfera administrativa
decorrentes da tutela antecipada deferida às fls. 39/41, evitando-se o pagamento em
duplicidade.
Considerando o princípio da sucumbência, condeno a
autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais e honorários
advocatícios ao patrono do Autor, os quais, tendo em vista a complexidade do
processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento)
sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas
vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na
Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.
Considerando as novas diretrizes jurisprudências (EREsp
1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010,
DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte

Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009), determino a remessa da presente decisão a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 22 de outubro de 2012.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e MARCIO LUIZ BONADIO.
48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004656-93.2010.8.16.0077 - JOSEFINA GOMES DA COSTA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0004656-93.2010.8.16.0077
Requerente: JOSEFINA GOMES DA COSTA ALVES
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL
SENTENÇA
JOSEFINA GOMES DA COSTA ALVES, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que, em 03.05.2010, requereu junto à Autarquia Previdenciária, o benefício de aposentadoria por idade, no valor mínimo, vez que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27.04.2010, e que trabalhou no meio rural desde a data de seu casamento (1977), ocasião em que começou a laborar na propriedade rural de seus sogros, em regime de economia familiar, entretanto, o benefício pleiteado foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de "falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural". Afirmou que faz jus ao benefício pleiteado, eis que preencheu o quesito etário e o trabalho rural desde 1977 até atualmente, em regime de economia familiar. Requereu, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade a trabalhadora rural, a contar do requerimento administrativo, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além dos honorários advocatícios. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/54).
Deferido o benefício da assistência judiciária e determinado o prosseguimento do feito pelo rito ordinário à fl. 59.
Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, argumentou que os documentos apresentados pela Autora não são suficientes para deduzir que a mesma exerceu atividade rural durante todo o período de carência necessário exigido pela legislação previdenciária (174 meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo). Asseverou que o tempo de serviço rural deve ser provado conjugando-se a prova documental existente com depoimentos de testemunhas, sendo inadmissível a concessão do benefício de aposentadoria com base em prova exclusivamente testemunhal. Ao final, pugnou pela improcedência da ação, condenando-se a Autora nos ônus da sucumbência (fls. 61/68). Juntou documentos (fls. 69/72).
A Autora apresentou réplica (fls. 75/76).
O Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no feito (fls. 78/79).
Na audiência realizada em 13.10.2011 foi colhido o depoimento pessoal da Autora e realizada inquirição de duas testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos pelo sistema de gravação e imagem (DVD).
Na ocasião, a parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 89/93).
A Autarquia Previdenciária apresentou alegações finais à fl. 94.
É o breve relato. Decido.
Fundamentos
Preliminar - prescrição
Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.
Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.
Mérito
Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade previsto na Lei 8.213/91.
Para a concessão do benefício pleiteado, há que se verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima e efetivo exercício da atividade rural.
O benefício ora buscado encontra-se previsto no art. 48 da Lei 8.213/91, que dispõe:
"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta lei."
E ainda dispõe o art. 11 da mesma lei:
"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
(...)
VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.
§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."
Para a comprovação do labor rural há que se observar o disposto no art. 55 §3º da Lei de Benefícios que prevê:
"Art. 55...
§ 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento".
Passo a análise do caso concreto.
No caso em tela encontra-se demonstrado que a Requerente implementou o quesito etário no ano de 2010, porquanto nascida em 27.04.1955, tendo requerido o benefício junto ao órgão previdenciário em 03.05.2010.
Portanto, para efeitos de carência, deve a parte autora comprovar sua atividade rural no período de 174 meses anteriores ao implemento do quesito etário ou do requerimento administrativo (2010).
Afirmou a Autora em seu depoimento pessoal, fl. 90, que: "que tem 56 anos; mora em um sítio em Mariluz há mais de trinta anos e trabalha na roça (...); mora em uma chácara que era da mãe de seu esposo (...); que apenas um alqueire é seu e de seu esposo; que seu esposo também trabalha na roça; que plantam milho, feijão, um pouquinho de cana, tem uma vaca de leite, tem galinha, um burro de andar na carroça (...); que mora na propriedade com o esposo e dois netos (...); seu esposo Floriano recebe benefício porque já é aposentado; cuidavam de toda a propriedade quando a sogra era viva e não apenas um alqueire, que é o Sítio Nossa Senhora (...); que trabalhavam todos juntos, em cerca de 3 alqueires e meio (...); o nome de sua sogra é Amália Maria da Conceição, ela faleceu há mais ou menos quinze anos; que depois que a sogra faleceu, o imóvel foi dividido entre os irmãos (...); que as vezes trabalha por dia para os outros colhendo algodão (...); que já faz algum tempo que seu esposo é aposentado; que vendem um pouco da produção, um porquinho ou uma galinha, mas é muito pouco porque a maioria é para o consumo (....)".
Objetivando comprovar o exercício da atividade rural, foram juntados os seguintes documentos:
a) cópia dos documentos pessoais da Autora (fl. 13);
b) certidão de casamento da Autora e de Floriano Matias Alves (1977), informando a atividade laborativa da Autora como sendo "do lar" e de seu esposo como sendo "lavrador" (fl. 14);
c) certidão de nascimento do filho da autora, MARCELO MATIAS ALVES (1991), informando a atividade laborativa da autora como "lavradora" (fl. 18);
d) certidão de casamento da filha da Autora, LUCIANA MATIAS ALVES e ISMAEL RIBEIRO DE SOUZA (1998), informando a atividade laborativa da Autora como "do lar" e de seu esposo como "lavrador" (fl. 17);
e) dados cadastrais da Autora junto à previdência social, constando seu endereço como sendo "Sítio Nossa Senhora - Zona Rural" (fl. 19);
f) notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas emitidas em nome da Autora nos anos de 1997, 2004, 2005, 2006, 2007e 2008 (fls. 29/35);

g) nota fiscal de energia elétrica em nome do esposo da Autora, constando como endereço área rural (fl. 36);
h) matricula imobiliária nº 2139, do CRI 2º Oficio de Cruzeiro do Oeste, informando a aquisição do imóvel por Amália Maria da Conceição, genitora do esposo da Autora (13.04.1977), com posterior averbação da alienação de parte do imóvel para Cícero Matias Alves e Floriano Matias Alves (esposo da Autora) em 02.04.1986, bem como memorial descritivo de imóvel e escritura pública de compra e venda (fls. 40/45),

Na esteira da jurisprudência dominante, entendo que os documentos constituem (em seu conjunto) um início de prova material da atividade rurícola da Autora, sendo suficientes para lastrear a prova oral que confirmou, em linhas gerais, as alegações expostas na inicial.

As testemunhas inquiridas na audiência realizada em 13.10.2011, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital, afirmaram em linhas gerais que a Autora é trabalhadora rural. Destaca-se:

FRANCISCA GOMES DA SILVA disse: "que conhece a Autora há uns 10 anos e ela mora no sítio e também trabalha lá (...), plantam milho, feijão e mais alguma coisa pra comer (...); os produtos são apenas para consumo e a propriedade é de apenas um alqueire; a propriedade é herança da sogra (...); que não sabe se o marido da autora é aposentado; mas desde que conheceu a Autora, ela sempre morou e trabalhou no sítio, sendo que mora há cinco quilômetros de lá, em Mariluz; que sabe que a autora mora no sítio porque sempre vai lá; que eles plantam feijão e milho e a autora efetivamente vai para a roça com o marido; e são apenas os dois no sítio."

RITA LEAL MAÇU afirmou: "que conhece há autora há 07 ou 09 anos (...); que a depoente mora na cidade e a autora mora no sítio; que a autora mora no sítio há muitos anos, mas só a conhece há sete anos e pouco; que desde que a conheceu ela mora lá no sítio; a autora cuida do serviço da casa e quando não tem serviço ela trabalha como diarista (...); que no sítio tem criação de animais (...); que a autora planta, mas só para a despesa; que a autora ajuda o marido na lavoura (...)."

Portanto, a prova testemunhal corrobora a tese trazida pela Autora. Vê-se que as testemunhas foram unânimes em afirmar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar e ausência de mão de obra assalariada.

Assim, comprovado o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rurícola, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, a demandante tem direito ao benefício de aposentadoria rural por idade.

Ante ao exposto, e do mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à autora JOSEFINA GOMES DA COSTA ALVES, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 03.05.2010 (data do requerimento administrativo), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente atualizadas, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, observando-se que a contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando o princípio da sucumbência, condeno o instituto requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, considerando as novas diretrizes jurisprudências (EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009, determino a remessa da presente decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com sede em Porto Alegre (RS), nos termos do art. 475 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 24 de outubro de 2012

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito

Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

49. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDÊNCIÁRIA - 0004809-29.2010.8.16.0077 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0004809-29.2010.8.16.0077
Requerente: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
SENTENÇA

MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, através de procurador constituído, ajuizou ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que, em 05.07.2010, requereu junto à Autarquia Previdenciária o benefício de aposentadoria rural por idade, vez que completou o quesito etário (55 anos de idade) em 08.06.2010, e sempre laborou no meio rural, desde a infância até abril de 2001 como bóia-fria em diversas propriedades rurais na região de Cruzeiro do Oeste, e, a partir de 2001 com registro em sua CTPS junto à Agropecuária Candyba Ltda e Sabarálcool S/A, como cortadora de canade-açúcar, entretanto, o benefício pleiteado foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de "falta de período de carência início da atividade após 24/07/1991". Afirmou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista ter preenchido o quesito e etário e o efetivo trabalho rural no período de carência exigido pelo legislação previdenciária. Requereu a utilização da prova produzida nos autos n.º 338/2008 em que consta como Requerente o esposo da Autora, a título de prova emprestada. Por fim, pugnou pela concessão do beneficio de aposentadoria rural por idade, a contar da data do requerimento administrativo, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além dos honorários advocatícios. Com a inicial juntou documentos (17/155).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, argumentou que o beneficio pleiteado foi indeferido por falta de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido pela legislação previdenciária - 174 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo. Disse que os documentos apresentados pela Autora não são suficientes para deduzir que a mesma exerceu atividade rural durante todo o período de carência exigido pela legislação previdenciária. Sustentou, ainda, que o tempo de serviço rural deve ser provado conjugando-se a prova documental existente com depoimentos de testemunhas, sendo inadmissível a concessão do benefício de aposentadoria com base em prova exclusivamente testemunhal. Ao final, pugnou pela improcedência da ação, condenandose a Autora nos ônus da sucumbência (fls. 163/171).

A parte autora apresentou réplica (fls. 176/179).

O Ministério Público do Estado do Paraná lançou parecer pela não intervenção no feito (fls. 181/184).

Na audiência realizada em 10.10.2011 foi colhido o depoimento pessoal da Autora e inquirição de três testemunhas (fls. 197/202).

A Autora apresentou alegações finais e juntou documentos (fls. 204/208 e 210/249).

A autarquia apresentou alegações finais e proposta de acordo (fls. 252/254), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 263/264).

Determinou-se a alteração do valor atribuído à causa para fins de atendimento do disposto no art. 260 do CPC (fls. 269/270).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Prescrição

A autarquia previdenciária alegou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Afasto, pois, a preliminar arguida em contestação.

Mérito

Busca a Autora o benefício de aposentadoria rural por idade previsto na Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício pleiteado, há que se verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O benefício ora buscado encontra-se previsto no art. 48 da Lei 8.213/91, que dispõe:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta)

e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e
nos incisos VI e VII do artigo 11 desta lei."
E ainda dispõe o art. 143 da mesma lei:
"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado
obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do
inciso IV, ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1
(um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei,
desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período
imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à
carência do referido benefício."
Para a comprovação do labor rural há que se
observar o disposto no art. 55 §3º da Lei de Benefícios que prevê:
"Art. 55...
§ 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei,
inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só
produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova
exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme
disposto no regulamento".
Passo a análise do caso concreto.
No caso em tela encontra-se demonstrado que a
Autora tinha 55 anos de idade à época do requerimento administrativo (05.07.2010), tendo implementado o quesito etário em 08.06.2010, porquanto nascida em 08.06.1955.
Portanto, para efeitos de carência, deve a parte
autora comprovar sua atividade rural no período de 174 meses anteriores ao requerimento administrativo (05.07.2010) ou ao implemento do quesito etário (08.06.2010).
Objetivando comprovar o exercício da atividade rural,
foram juntados os seguintes documentos: (a) cópia de documentos pessoais da Autora (fls. 19/20); b) certidão do cartório eleitoral em nome do esposo da autora constando sua profissão como "agricultor" (fl. 21); c) cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho na área rural nos anos de 2001 a 2005 e 2005/até o ajuizamento da ação (fls. 22/25); d) certidão de casamento da Autora em que consta sua profissão como sendo "do lar" (fl. 25); e) documentos pessoais do esposo da Autora, inclusive sua CTPS, constando várias anotações como trabalhador rural (fls. 40/51); f) certidão de nascimento de Sérgio Leodório de Oliveira (1977), Bruno Henrique de Oliveira(1995), Alessandra Cristina de Oliveira (1986), filhos da autora constando a profissão da autora como "do lar" e de seu esposo como lavrador (fl. 52, 62 e 64); g) contratos de parceria agrícola em nome do esposo da Autora (fls. 54/55 e 77/78); h) Notas de Pesagem de produtos agrícolas (fls. 56/57 e 74/75); i) fotocópia do requerimento administrativo em nome do esposo da Autora (fls. 67/111); j) fotocópia da sentença proferida nos autos n.º 338/2008, em que foi dada procedência ao pedido de aposentadoria rural por idade a Hélio Leodorio de Oliveira, esposo da Autora (fls. 112/120); k) fotocópia de cadastro da Autora em estabelecimentos comerciais constando sua profissão como "lavradora" (fls. 122/124); l) recibo de pagamento em decorrência de atividade rural (fls. 125/131); m) fotocópia do Requerimento administrativo em nome da autora (fls. 132/155); n) comprovantes de pagamento de salário na condição de trabalhadora rural (fls. 210/249).
Na esteira da jurisprudência dominante, entendo que
os documentos constituem (em seu conjunto) um início de prova material da atividade rurícola da Autora, sendo suficientes para lastrear a prova oral que confirmou, em linhas gerais, as alegações expostas na inicial.
Afirmou a Autora em seu depoimento pessoal, fl.
198: "que tem 56 anos; trabalha na Usina desde 2001, e em 2005 foi dispensada, quatro
meses foi readmitida; antes trabalhava como boia-fria, em várias propriedades; trabalhou na
fazenda do Zé de Castro que estava arrendada para Nelinho; para os Casagrande; é casada e
possui 06 filhos; seu esposo esta aposentado como trabalhador rural; seus filhos também
trabalham na Usina; mora na Avenida Guairá, em Cruzeiro desde que tinha 13 anos, casou
aqui, seus filhos nasceram aqui, somente um em Mato Grosso; que trabalhou em São Tomé
(...); que só foi registrada no ano de 2001; que a Agropecuária Candiba fica em Perobal/PR
(...); que ainda trabalha (...); que antes de 2001 trabalhou para Lelinho, Zé de Castro, Jê e seu
irmão; que na propriedade do Zé de Castro plantavam milho, algodão e amendoim (...); que
sempre trabalhou na roça; que morou em uma chácara de uma Japonesa chamada Iolanda, na
Avenida Brasil (...) por seis anos, por volta do ano de 1991 (...)."
As testemunhas inquiridas na instrução processual,
cujos depoimentos foram colhidos através do sistema de gravação de som
e imagem em CD, afirmaram que a Autora é trabalhadora rural.
BENTO MARCHEZINI, fl. 199, relatou: "que conhece a
autora há 25 anos; a autora sempre trabalhou de bóia-fria (...); trabalhou com a autora no ano
de 1985, no sítio do Sr. Jaime, Dona Zumira e Mané das Neves (...); que a Autora carpia e
fazia de tudo (...); de 1985 até hoje a Autora trabalha na lavoura; que atualmente a autora
trabalha na Usina no corte da cana; a autora nunca trabalhou na cidade, só na lavoura; o
marido e os filhos da autora são todos roceiros".
OSMAR ALVES PEREIRA, fl. 200, disse: "que conhece a
autora há 22 anos, ela trabalha na roça como diarista; que trabalhou com a Autora como boiafria
na Fazenda do Zé de Castro, Celso Lima (...); que antes de entrar na Usina trabalhavam
juntos nas diárias (...); que atualmente a autora trabalha na Usina e o depoente como diarista;
trabalhou com a autora antes dela trabalhar na agropecuária Candiba, usina de álcool (...); que
trabalhou com a autora na colheita de algodão, café, carpindo roça; que o esposo da autora
também é trabalhador; a autora não trabalhou na cidade, só na lavoura; seus filhos também
trabalham na lavoura; a autora é conhecida como trabalhadora rural".
BENEDITO JOSÉ LOPES, fl. 201, declarou: "que
conheceu a autora há uns 25 anos e ela sempre foi lavradora; que trabalharam juntos no sítio
do Sr. Marquezine (...), Antonio Sestito, Zé de Castro e no ano de 2001 entraram na Usina
(...); o depoente trabalhou na Usina oito anos e se aposentou, mas a autora continuou trabalhando na Usina, até hoje (...); a autora entrou na Candiba junto com o depoente, mas
antes de entrarem na Candiba já haviam trabalharam juntos (...); na Usina trabalhava no corte
de cana, até hoje; que antes do corte de cana, a autora trabalhava como bóia-fria; ela sempre
trabalhou como trabalhadora rural (...); que o esposo da autora também é trabalhador rural
(...); que a autora é conhecida como trabalhadora".
No caso, tenho, pois, como confiável a prova
testemunhal produzida nestes autos, possibilitando um juízo de valor seguro acerca do labor rural apontado na inicial.
Assim, comprovado o requisito idade e o exercício da
atividade laborativa rurícola como bóia-fria (volante), por prova testemunhal baseada em início de prova documental, a demandante tem direito ao benefício de aposentadoria rural por idade.
Anote-se:
"1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade:
a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo
masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26,
III e 55, §2º da LBPS). 2. A qualidade de segurado especial, na condição de bóias-frias,
porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal.
Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior
Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser
abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente
testemunhal. 3. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de
se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 4. As parcelas vencidas devem ser
atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGPDI),
desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento
da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ. 5. Os juros
moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba
de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª
Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 6. Os honorários

advocatícios a que é condenada a Autarquia devem ser fixados em 10% e devem incidir tãosomente
sobre as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção
Previdenciária deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. 7. No Foro Federal é a
Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº
9.289, de 04-07-1996, sequer adiantadas pela parte autora em razão da concessão do benefício
da Assistência Judiciária Gratuita. 8. Presente a verossimilhança da alegação e o fundado
receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser atendido o pedido de antecipação
de tutela formulado pela autora." (TRF4, AC 2006.70.16.001602-6, Turma Suplementar,
Relator(a) Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 07/03/2008).
Ante ao exposto, e do mais que dos autos constam,
julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade a autora MARIA DE LOURDES DE
OLIVEIRA, no valor de um salário mínimo mensal, com início em
05.07.2010 (data do requerimento administrativo), bem como o
pagamento das diferenças decorrentes, devidamente atualizadas, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, observando-se que a contar de 01.07.2009, data em que
passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
Considerando o princípio da sucumbência, condeno o
instituto requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.
Tutela antecipada
Configurados os pressupostos ensejadores da tutela
antecipatória nos moldes do artigo 273 do CPC, cabível a sua concessão para fins de concessão de benefício previdenciário.
No caso concreto verifico existir a verossimilhança das
alegações da Autora ante o deferimento do pedido postulado na inicial. O periculum in mora, por sua vez, da idade da Autora e da natureza alimentar do benefício pleiteado.
Assim, preenchidos os requisitos enumerados no art.
273 do CPC, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder e implantar, em antecipação da tutela, no prazo de trinta dias, a contar da intimação deste "decisum", em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria rural por idade, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, considerando as novas diretrizes jurisprudências
(EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009,
determino a remessa da presente decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com sede em Porto Alegre (RS), nos termos do art. 475 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 22 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Adv. ROSANA FAVORIN MARTINS.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004900-22.2010.8.16.0077 - SERGIO BAZANELA x IND. COM. OLEOS VEGETAIS BORGHETTI LTDA - CERTIFICO e dou fé, que até a presente data a parte autora não retirou os expedientes acostados na contracapa dos presentes autos. Portanto, incluo os presentes autos na relação 95/2012, a fim de intimar a parte autora para que efetue a retirada dos expedientes acima referidos no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos) cada. Adv. DEYBSON DA SILVA JANEIRO.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005171-31.2010.8.16.0077 - OSVALDO PADILHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n.º 0005171-31.2010.8.16.0077
Requerente: OSVALDO PADILHA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
SENTENÇA
OSVALDO PADILHA, através de procurador
constituído, ajuizou ação previdenciária de aposentadoria rural por idade, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que em 19.04.2010 requereu junto à Autarquia Previdenciária o benefício de aposentadoria rural por idade, vez que completou o quesito etário (60 anos de idade) em 06.09.2007, e
sempre laborou no meio rural como bóia-fria/diarista, excetuando-se os períodos em que trabalhou com anotações em CTPS, entretanto, o benefício pleiteado foi indeferido na esfera administrativa sob alegação de "falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício". Requereu, ao final, a concessão do beneficio de aposentadoria rural por idade, a contar da data do requerimento administrativo (19.04.2010), condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além dos honorários advocatícios. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela postulada na inicial. Com a inicial juntou documentos (18/81).
Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 85/87).
Regularmente citada, a parte ré apresentou
contestação, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, argumentou que o beneficio pleiteado foi indeferido por falta de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido pela legislação previdenciária - 174 meses anteriores ao requerimento administrativo. Disse que os documentos apresentados pelo Autor não são suficientes para deduzir que o mesmo exerceu atividade rural durante todo o período de carência exigido pela legislação previdenciária. Sustentou, ainda, que o tempo de serviço rural deve ser provado conjugando-se a prova documental existente com depoimentos de testemunhas, sendo inadmissível a concessão do benefício de aposentadoria com base em prova exclusivamente testemunha. Ao final, pugnou pela improcedência da ação, condenando-se o Autor nos ônus da sucumbência (fls. 89/93). Juntou documentos (fls. 94/97).
A parte autora apresentou réplica (fls. 102/104).
O Ministério Público do Estado do Paraná lançou parecer
pela não intervenção no feito (fls. 106/111).
Durante a instrução processual, foi colhido o
depoimento pessoal da Autora, procedida a inquirição de cinco testemunhas (fls. 122/126 e 139/142).
As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls.
139 e 143).
É o relatório. DECIDO.
Fundamentos
Prescrição
A autarquia previdenciária alegou a preliminar de
prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.
Caracterizado o benefício previdenciário como de
caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.
Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos
entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.
Afasto, pois, a preliminar arguida em contestação.
Mérito
Busca o autor o benefício de aposentadoria rural por
idade previsto na Lei 8.213/91.
Para a concessão do benefício pleiteado, há que se
verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo.
O benefício ora buscado encontra-se previsto no art. 48
da Lei 8.213/91, que dispõe:
"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que,
cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem,
e 60 (sessenta), se mulher.
§1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e
55 (cinqüenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário,
respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e
VII do artigo 11 desta lei."
E ainda dispõe o art. 143 da mesma lei:
"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado
obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do
inciso IV, ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1
(um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei,
desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período
imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência
do referido benefício."
Para a comprovação do labor rural há que se observar o

disposto no art. 55 §3º da Lei de Benefícios que prevê:
"Art. 55...
§ 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento".
Passo a análise do caso concreto.
No caso em tela encontra-se demonstrado que o Autor tinha 63 anos de idade à época do requerimento administrativo (19.04.2010), tendo implementado o quesito etário em 2007, porquanto nascido em 06.09.1947.
Portanto, para efeitos de carência, deve a parte autora comprovar sua atividade rural no período de 174 meses anteriores ao requerimento administrativo (19.04.2010) ou 156 meses anteriores ao implemento do quesito etário (06.09.2007).
Afirmou o autor OSVALDO PADILHA em seu depoimento pessoal, fl. 123: "que faz 64 (sessenta e quatro) anos hoje e agora está trabalhando de bóiafria (...); que além do trabalho rural, já trabalhou em frigorífico e açougue (...); que trabalhou na lavoura de 1984 para trás, antes de registrar, como bóia-fria; que trabalhava aqui em Cruzeiro mesmo e sempre morou aqui (...); nasceu em Cambé e passou a morar aqui em Cruzeiro com 9 (nove) anos de idade; que morava no campo (...); que trabalhava na Fazenda Urupês, de propriedade do Sr. Antonio Sestito (...); que morava na Fazenda Urupês; que entrou com 9 (nove) anos na Fazenda Urupês e saiu com 19 (dezenove) anos de idade (...); que morava lá com os pais e estes também trabalhavam na fazenda sem carteira assinada (...); que seu pai era porcenteiro da fazenda (...); que a partir dos 10 (dez) anos de idade passou a ajudar o pai na lavoura de café (...); que estudou somente uns 2 (dois) anos, em uma escolinha do sítio e depois continuou só trabalhando; que com 19 (dezenove) anos mudou para uma chácara junto com os pais e depois se casou e foi morar em uma outra chácara; que nesta chácara trabalhava na lavoura de café; que o empregador era o Sr. Antonio Beliato e ficou nessa chácara 3 (três) anos; que depois foi para a cidade e trabalhou uns tempos como bóia-fria e depois conseguiu emprego no frigorífico; que nunca teve registro no período em que trabalhou na lavoura; (...) que depois de 2004 voltou a trabalhar na lavoura; que trabalhou para o Evandro e para o Sidnei (...); que há uns 3 (três) meses parou de trabalhar para o Sidnei, na lavoura de mandioca; que no ano passado trabalhou para o Evandro plantando eucalipto e na mata ciliar (...); que trabalhou um ano para o Evandro; não havia registro em carteira e recebia por semana; (...) que antes de trabalhar para o Evandro ia para o ponto e um dia trabalhava para um e no outro dia para outro; que as vezes pegava empreita; que o Sidnei é "gato"; que não trabalhou na construção civil; que hoje sobrevive trabalhando um dia para um outro dia para outro, na área urbana; que carpia, arrancava mandioca, mas há alguns dias está parado; que é separado e não recebe ajuda de filhos".
Objetivando comprovar o exercício da atividade rural, foram juntados os seguintes documentos: a) cópia dos documentos pessoais do Autor (fl. 20); b) cópia da CTPS do Autor, com registro de contratos de trabalho na área urbana nos períodos de 1984-1989, 1990, 1991, 1991-1996, 1996-1999 e 1994-2004 (fls. 21/30); c) cópia da certidão de casamento do Autor (1969), constando sua profissão como lavrador (fl. 31); d) cadastro do Autor junto à empresa Darom Móveis Ltda, datado de 10.02.2000, no qual consta sua profissão como lavrador (fl. 35); e) certidão eleitoral, informando que em 16.03.2010 o autor requereu revisão eleitoral, alterando o código da ocupação de "Maquinista e Foguista de Embarcações e Assemelhados" para "Trabalhador Rural" (fl. 36); f) requerimento de matrícula escolar, referente ao ano letivo de 1980, em nome de Cláudio Padilha, filho do Autor, no qual consta a profissão deste como lavrador (fls. 51/52); g) requerimento de matrícula escolar, referente ao ano letivo de 1985, em nome de André Padilha, filho do Autor, no qual consta a profissão deste como lavrador (fls. 53/54).
No caso, diante do conjunto probatório carreado aos autos, tenho que não restou comprovado o exercício efetivo da atividade rural com exclusividade no período de carência exigido pela legislação previdenciária, qual seja, 174 meses anteriores ao requerimento administrativo (19.04.2010) ou 156 meses anteriores ao implemento do quesito etário (06.09.2007).
A CTPS do Autor revela a existência de contratos de trabalho na área urbana nos seguintes períodos:
a) 01.09.1984 a 31.12.1989 - graxeiro
b) 01.09.1989 a 20.11.1989 - auxiliar de matança
c) 02.09.1990 a 30.05.1990 - caldeirista
d) 09.02.1991 a 09.03.1991 - auxiliar de matança
e) 01.06.1991 a 23.04.1996 - serviços gerais
f) 01.10.1996 a 30.09.1999 - serviços gerais
g) 01.10.1999 a 20.02.2004 - ajudante nível 2
Logo, evidenciado o desenvolvimento de atividade urbana durante o período de carência, o Autor não faz jus ao pedido de aposentadoria rural por idade na forma como prevista no art. 48,§1º, da Lei 8.213.
Todavia, a Lei 11.178, publicada em 23.06.2008, trouxe alterações ao texto do art. 48, da Lei 8.123/91, as quais não podem ser ignoradas por este Juízo (art. 462 do CPC), in verbis:
Art. 48.
(...)
§2º Para os efeitos do disposto no §1º deste artigo, o trabalhadorrural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do §9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
§3º Os trabalhadores rurais de que trata o §1º deste artigo que não atendam ao disposto no §2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.
(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
§4º Para efeito do §3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Leii, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
Desta feita, resta analisar a pretensão do Autor à luz do art. 48, §§2º, 3º e 4º, da Lei 8.213, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade àquele trabalhador rural que, durante o período de carência tiver exercido atividade urbana, o que antes não era previsto, inovando, pois, no ordenamento jurídico. Nesse caso, ele poderá se aposentar na qualidade de segurado especial, porém, deverá preencher o requisito etário idêntico ao dos trabalhadores urbanos (65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher).
Em outras palavras, a Lei nº 11.718/2008 autorizou que o trabalhador rural (segurado especial) utilize-se de contribuições vertidas para o regime urbano, para fins de carência da aposentadoria por idade rural, com idade da regra geral.
Assim, se o segurado comprova o exercício de atividade rural por todo o "período imediatamente anterior" à data que será considerada como base à verificação do preenchimento dos requisitos etário e equivalente à carência, sua aposentadoria será a puramente rural, prevista para homens com 60 anos de idade e mulheres com 55, nos termos do §1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91.
Veja-se que a descontinuidade do trabalho rural a qual tal norma faz menção é a desnecessidade de "comprovação do trabalho rural dia após dia, de forma ininterrupta; isto porque a realidade campesina possui característica de sazonalidade e de intervalos entre os procedimentos de cultura (preparação da terra, plantio, manutenção e colheita), o que permite a aplicação do conhecido princípio da continuidade do labor rural" (TRF/4ª, 1ª Turma Recursal do Paraná, Embargos de Declaração em Recurso Cível 2006.70.95.011905-6/PR, Relator Juiz Federal Rony Ferreira, D.E. 07/05/2007). Isso não quer dizer, contudo, ser possível obtenção de aposentadoria rural contando trabalho rural exercido muitos anos antes do inicio do período de carência, porquanto a lei impõe a comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (ou a idade se mais benéfico ao segurado).
Logo, essa descontinuidade deve estar abrangida no período legitimador do benefício.
Se, porém, o trabalhador rural não satisfaz essa condição, por não possuir prova do exercício de atividade rural para todo o

período equivalente à carência, poderá somar períodos de outras atividades (urbanas), desde que tenha havido contribuição. Porém, terá que se submeter a patamares etários mais elevados, iguais aos previstos para o trabalhador urbano, na forma explicitada no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91.
No caso, verifica-se que o Autor retornou ao trabalho rural após o exercício de atividade urbana, conforme afirmou em seu depoimento pessoal, fato este confirmado pela prova oral.
As testemunhas inquiridas na instrução processual, cujos depoimentos foram colhidos através do sistema de gravação de som e imagem em CD, afirmaram que o Autor exerceu atividade rural quando jovem, depois passou a exercer atividade na área urbana, trabalhando na área rural nos períodos em que estava desempregado, ou seja, nos períodos em que não exerceu atividade laborativa no regime urbano, voltando a trabalhar na lavoura em tempos mais recentes. Destaca-se:
OSMAIR JOSÉ DA SILVA, fl. 124, relatou: "que conheceu o Autor de 1974 a 1979 (...) ; que o autor trabalhou, como diarista na lavoura de café, em uma chácara na Estrada Palmito, no ano de 1974 a 1979 (...); que o dono da propriedade era o Sr. Antonio Beliato; que o depoente tinha uma propriedade rural nas imediações e via o autor trabalhando na chácara do Sr. Antonio Beliato; que não sabe se o autor trabalhou em outra propriedade rural (...)".
SEBASTIÃO ALVES DO AMARAL, fl. 125, declarou: "Que conhece o autor há mais de 30 (trinta) anos; que conheceu o autor lá no Cafeeiros, ele trabalhava no Orlando Timóteo; que o autor mudou para a cidade e começou a trabalhar de boia-fria para o Antonio Sestito, na Fazenda Urupês; que ele trabalhou mais ou menos 10 (dez) anos na Fazenda Urupês, sendo que ele morava na cidade e ia à fazenda trabalhar; que na fazenda ele carpia e colhia café e na época ninguém era registrado; que trabalhou com o autor na Fazenda Urupês e trabalhou também em uma propriedade lá na estrada Palmito, mas não sabe quem era o dono da terra; que lá ele também colhia e carpia café; que ele trabalhou lá há mais ou menos 25 (vinte e cinco) anos; que depois que ele saiu da Fazenda Urupês, o autor ia trabalhar onde havia serviço (...); que no ano passado o autor trabalhou de boia-fria, aqui na cidade, mas não sabe onde; (...) que uns vão de ônibus, outros vão de caminhão (...); ultimamente ele voltou a trabalhar na lavoura (...); que depois que ele parou de trabalhar em frigorífico ele voltou a trabalhar na zona rural".
EVANDRO ANTONIO DE MOURA, fl. 140, disse: "que conhece o autor; que o autor trabalhou há uns 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, nos anos de 2006 ou 2007 mais ou menos, para o depoente; o autor trabalhou na rança de mandioca, plantio de eucalipto, carpa, essas coisas (...); que ele trabalhava conforme ia tendo serviço, ele trabalhava para o depoente e trabalhava para outros; (...) que talvez ele tenha trabalhado um pedaço do ano de 2005, 2006, 2007, um pedaço de 2008, mas precisamente não pode dizer; que sabe que nesse período ele trabalhou para outros empregadores, como o Sidnei; que conheceu o autor no Jardim Cruzeiro, subindo em cima de caminhão e indo trabalhar na lavoura com o depoente e com outros; que o Sidnei é um gato".
LUIZ DE OLIVEIRA, fl. 142, afirmou: "que conhece o autor desde 1990; que o autor trabalhou na Fazenda Urupês do Sr. Antonio Sestito, mesma fazenda em que o depoente trabalhava; que o depoente morava na fazenda e era empregado registrado; que o autor não era registrado, ele trabalhava por dia; que o autor trabalhou na fazenda de 1990 a 1995, no período em que ele estava desempregado; o autor colhia café, carpia, plantava; o autor ia à fazenda 4 (quatro) ou 5 (cinco) dias por semana; que o autor ia para a fazenda com a caminhonete da fazenda do Sr. Antonio Sestito; que tinha serviço na fazenda o ano inteiro, mas o autor ia nos períodos em que ele estava desempregado (...); que ele trabalhou na fazenda só até 1995; (...) que ele ia trabalhar na fazenda só em alguns períodos, quando ele estava desempregado; (...) que não sabe se depois de 2004, o autor trabalhou lá na Fazenda Urupês; que o depoente morou e trabalhou na Fazenda Urupês de 1990 até 1996".
SIDNEI FRANCISCO RODRIGUES, fl. 141, declarou: "que conhece o autor há uns 3 (três) ou 4 (quatro) anos (...); que ele trabalhou um ano com o depoente arrancando mandioca, carpindo (...); que o depoente toca roças de fora, para o povo trabalhar (...); que em 2010 o autor trabalhou um ano com o depoente na lavoura de mandioca; que na lavoura de mandioca o autor carpia, arrancava mandioca (...); que o depoente não registrou o autor e o pagava nos finais de semana, no sábado (...); que o ano de 2010 inteiro o autor trabalhou para o depoente (...); nesse ano ele trabalhou só com o depoente; que não sabe se nos anos anteriores o autor trabalhou com alguém (...)".
Por fim, constata-se que o Autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 06.09.2012, porquanto nascido em 06.09.1946 (fl. 20), ou seja, implementou no curso da lide o quesito etário na forma do §3º do art. 48 da Lei 8.213, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, fato que deve ser levado em consideração a teor do artigo 460 do CPC.
Desse modo, considerados os tempos de atividade agrícola e urbana comprovadas nos autos, o Autor faz jus à aposentadoria rural por idade, na forma prevista no art. 48, §§2º, 3º e 4º, da Lei 8.213, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, desde 06.09.2012, data em que completou 65 anos de idade.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, e do mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade ao autor OSVALDO PADILHA, na forma explicitada no §3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, com início em 19.04.2010, data do implemento do quesito etário (65 anos), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente atualizadas, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, observando-se que a contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
Considerando o princípio da sucumbência, condeno o instituto requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.
Tutela antecipada
Configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória nos moldes do artigo 273 do CPC, cabível a sua concessão para fins de concessão de benefício previdenciário.
No caso concreto verifico existir a verossimilhança das alegações do Autor ante o deferimento do pedido de aposentadoria por idade na forma do §3º do art. 48 da Lei 8.213, com a redação dada pela Lei 11.718/2008. O periculum in mora, por sua vez, da idade do Autor e da natureza alimentar do benefício pleiteado.
Assim, preenchidos os requisitos enumerados no art. 273 do CPC, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder e implantar, em antecipação da tutela, no prazo de trinta dias, a contar da intimação deste "decisum", em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria rural por idade, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, considerando as novas diretrizes jurisprudências (EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009, determino a remessa da presente decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com sede em Porto Alegre (RS), nos termos do art. 475 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 22 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Adv. ROSANA FAVORIN MARTINS.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - 0005399-06.2010.8.16.0077 - MICHEL BRUNO SAMPAIO DE ALMEIDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R$ 9.40 Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

53. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDÊNCIÁRIA - 0000219-72.2011.8.16.0077 - ANTONIO PORFIRIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0219-72.2011
Requerente: ANTONIO PORFIRIO DA SILVA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
SENTENÇA
ANTONIO PORFIRIO DA SILVA, devidamente qualificado à fl. 02, através de procurador constituído, ajuizou ação ordinária

de aposentadoria rural por idade, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que requereu junto à Autarquia Previdenciária o benefício de aposentadoria rural por idade, vez que completou o quesito etário (60 anos de idade) em 30.10.2009, entretanto, o benefício pleiteado foi indeferido na esfera administrativa, sob alegação de "falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do beneficio". Afirmou que faz jus ao benefício pleiteado tendo em vista o implemento do quesito etário e sempre laborou no meio rural, especialmente no período de 1977 a 2010, como trabalhador rural/bóia-fria em diversas propriedades rurais da região do município de Mariluz/PR

Requereu, ao final, a concessão do beneficio de aposentadoria rural por idade, a contar da data do requerimento administrativo (14.06.2010), condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além dos honorários advocatícios. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/34).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, argumentou que o beneficio pleiteado foi indeferido por falta de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido pela legislação previdenciária - 174 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo. Disse que os documentos apresentados pelo Autor não são suficientes para deduzir que o mesmo exerceu atividade rural durante todo o período de carência exigido pela legislação previdenciária. Sustentou, ainda, que o tempo de serviço rural deve ser provado conjugando-se a prova documental existente com depoimentos de testemunhas, sendo inadmissível a concessão do benefício de aposentadoria com base em prova exclusivamente testemunhal. Ao final, pugnou pela improcedência da ação, condenando-se o Autor nos ônus da sucumbência (fls. 40/47).

A parte autora apresentou réplica (fls. 53/54).

O Ministério Público do Estado do Paraná lançou parecer pela não intervenção no feito (fls. 56/58).

Na audiência realizada em 01.02.2012 foi colhido o depoimento pessoal do Autor e inquirição de duas testemunhas. Determinou-se a oitiva de Aparecido José Pinheiro de Macedo, Manoel Estercio e Ivo, citados como empregadores do autor, na forma do art. 418, I, do CPC, bem como a expedição de ofício à 86ª Zona Eleitoral solicitando informações acerca da profissão do autor informado no cadastro eleitoral (fls. 67/71).

Juntada de ofício da 86ª Zona Eleitoral informando que no cadastro eleitoral, desde 18.09.1986, de Antonio Porfirio da Silva (autor), consta como sua profissão agricultor (fl. 76).

Realizada audiência de inquirição de duas testemunhas do juízo, concedendo-se prazo para correção do valor atribuído à causa, eis que não observado o art. 260 do CPC e apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 81/83).

A parte autora requereu a correção do valor da causa, passando a constar o valor de R$ 16.975,92 (fl. 85).

A autarquia previdenciária apresentou alegações finais remissivas (fl. 90-v).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Prescrição

A autarquia previdenciária alegou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Afasto, pois, a preliminar arguida em contestação.

Mérito

Busca o autor o benefício de aposentadoria rural por idade previsto na Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício pleiteado, há que se verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O benefício ora buscado encontra-se previsto no art. 48 da Lei 8.213/91, que dispõe:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem,
e 60 (sessenta), se mulher.
§1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário,
respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e
VII do artigo 11 desta lei."

E ainda dispõe o art. 143 da mesma lei:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do
inciso IV, ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1
(um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei,
desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período
imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência
do referido benefício."

Para a comprovação do labor rural há que se observar o disposto no art. 55 §3º da Lei de Benefícios que prevê:

"Art. 55...
§ 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só
produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova
exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme
disposto no regulamento".

Passo a análise do caso concreto.

No caso em tela encontra-se demonstrado que o Autor tinha 60 anos de idade à época do requerimento administrativo (14.06.2010), tendo implementado o quesito etário em 2009, porquanto nascido em 30.10.1949.

Portanto, para efeitos de carência, deve a parte autora comprovar sua atividade rural no período de 174 meses anteriores ao requerimento administrativo (14.06.2010) ou 168 meses anteriores ao implemento do quesito etário (30.10.2009).

Objetivando comprovar o exercício da atividade rural, foram juntados os seguintes documentos: (a) cópia de documentos pessoais do Autor (fl. 11); b) certidão de nascimento do autor, constando a profissão de seu genitor como lavrador, cujo assento foi lavrado em 1969 (fl.15); (c) certidão de nascimento de Cidenei Porfírio da Silva, filho do autor (1977), informando a profissão do genitor como lavrador (fl. 18); d) certidão da filha do autor (18.05.1991), onde consta a profissão do autor como lavrador (fl. 19); e) certidão de casamento do filho do autor (27.06.1992), onde consta sua profissão como lavrador (fl. 20); f) entrevista rural realizada pelo INSS em 14.06.2010 (fl. 25); g) ofício da 86ª Zona Eleitoral informando que no cadastro eleitoral, desde 18.09.1986, de Antonio Porfirio da Silva (autor), consta como sua profissão agricultor (fl. 76).

Na esteira da jurisprudência dominante, entendo que os documentos constituem (em seu conjunto) um início de prova material da atividade rurícola do Autor, sendo suficientes para lastrear a prova oral que confirmou, em linhas gerais, as alegações expostas na inicial.

Afirmou o Autor em seu depoimento pessoal, fl. 68: "que tem 63 anos de idade; que reside em Mariluz; que trabalha de bóia-fria (...); que reside sozinho;
que agora conseguiu um serviço com o Cidinho Pinheiro (...); que corta cana e faz ração (...); que
é o próprio Cidinho quem o chama para trabalhar (...); que Cidinho paga R$ 30,00 por dia; que
sempre trabalhou somente no campo, nunca na cidade; que não sabe ler e escrever; que a vida
inteira sobreviveu do trabalho na roça; que teve um tempo, durante 4 anos, que morou no sitio
do Cidinho, juntamente com seu irmão e seu sobrinho, mas não era registrado na CTPS,
recebendo por dia (...); que seus filhos estão em Guaratuba (...); que faz 40 anos que reside em
Mariluz (...); que trabalhou para Zé Braz, (...), Mané Mota, João Leite de Moraes (durante uns 4
ou 5 anos, na colheita de café, saída para Moreira Sales)."

As testemunhas inquiridas na instrução processual, cujos depoimentos foram colhidos através do sistema de gravação de som e imagem em CD, afirmaram que o Autor é trabalhador rural.

MARIA DA SILVA BRITO, fl. 69, relatou: "que conhece o autor há mais de 25 anos; que o autor é trabalhador rural, a vida inteira trabalhou na roça; que o
autor mora em Mariluz (...); que a depoente já trabalhou com o autor na propriedade do seu
Caxita, há muito tempo (...); que nos últimos 15 anos, sabe que o autor continua trabalhando na
roça, mas a depoente não trabalhou com o autor, sempre trabalha em outro lugar; que sabe que o
autor trabalhou no Pinheiro, como diarista (...).".

VALDINEI SANTANA TRAVAIN, fl. 70, disse: "que conhece
o autor há 20 anos; que o autor trabalhou na mandioca (...); que o autor é trabalhador rural, reside
em Mariluz há muito tempo; que o autor sempre trabalhou na roça; que o depoente já trabalhou
com o autor de 15 anos pra cá (...); que a última vez que trabalhou com o autor foi em 2011, no
sitio do Cidinho Pinheiro, fazendo ração para vaca (...); que o autor sobrevive do salário na roça;
que o autor reside sozinho e se ele não trabalhar não tem como sobreviver (...); que o autor
trabalhou em vários empregadores (...); que o depoente e o autor trabalharam para Manoel
Estercio, Pedro, Zé, Ivo (patrão); que para Ivo trabalharam na lavoura de mandioca, colheita,
durante uns 3 anos (...); que para o Zé foram uns 5 anos de trabalho, na lavoura de mandioca (...);
que faz muito tempo que o autor trabalha para o Cidinho Pinheiro, trabalhando por dia; que o
autor morou no sitio do Cidinho Pinheiro, durante uns 7 anos (...)."
BELIZARIO NUNES DE ALMEIDA, fl. 82, declarou: "Que
conhece o autor há muitos anos (...); o autor é trabalhador rural; que o autor já trabalhou no sitio
do depoente localizado em Mariluz (...); que o depoente cedeu uma casa no sítio ao autor para
morar, com seu irmão, e o autor plantava lá, num espaço pequeno (...); que o autor já trabalhou
na diária para o depoente e para outras pessoas (...); que o autor morou no sitio do depoente
durante 1 ano mais ou menos, há uns 4 anos atrás (...); que conhece o autor há uns 40 anos e
sabe que o autor sempre trabalhou na lavoura, na diária, sem registro na CTPS (...); que o autor
sempre foi trabalhador rural e sobrevive do trabalho na roça (...).".
JOSÉ APARECIDO DE MACEDO, fl. 83, disse: "(...) que
conhece o autor há uns 15 anos; que o autor sempre trabalhou na área rural, inclusive faz
algumas diárias para o depoente até hoje (...); que a propriedade do depoente fica em Mariluz,
saída para Umuarama (...); que de fato o autor é trabalhador rural, e ao longo dos 15 anos que o
depoente conhece o autor, ele faz trabalhos de diárias esparsas para o depoente, e ainda faz (...);
que o autor cuida do gado para o depoente, e carpina alguma coisa, serviço mais leve (...); que o
depoente paga o autor por dia, sem registro em CTPS; que sabe que o autor já trabalhou para
outros empregadores também, sempre que chamam, e ele pode ir, ele vai; que o autor é
conhecido como trabalhador rural e sobrevive da lide rural".
No caso, tenho, pois, como confiável a prova
testemunhal produzida nestes autos, possibilitando um juízo de valor seguro
acerca do labor rural apontado na inicial.
Assim, comprovado o requisito idade e o exercício da
atividade laborativa rurícola como bóia-fria (volante), por prova testemunhal
baseada em início de prova documental, o demandante tem direito ao
benefício de aposentadoria rural por idade.
Anote-se:
"1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a
comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo
masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que
implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III
e 55, §2º da LBPS). 2. A qualidade de segurado especial, na condição de bóias-frias,
porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal.
Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior
Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser
abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente
testemunhal. 3. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se
considerar comprovado o exercício da atividade rural. 4. As parcelas vencidas devem ser
atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGPDI),
desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da
ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ. 5. Os juros
moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de
caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª
Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro
Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 6. Os honorários advocatícios a que é
condenada a Autarquia devem ser fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas
vencidas até a data da prolação do acórdão, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula
nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal e no
Superior Tribunal de Justiça. 7. No Foro Federal é a Autarquia isenta do pagamento de custas
processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-1996, sequer adiantadas pela
parte autora em razão da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 8. Presente a
verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve
ser atendido o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora." (TRF4, AC
2006.70.16.001602-6, Turma Suplementar, Relator(a) Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 07/03/2008).
Ante ao exposto, e do mais que dos autos constam,
julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade ao autor ANTONIO PORFIRIO DA SILVA, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 14.06.2010 (data do requerimento administrativo), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, observando-se que a contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
Considerando o princípio da sucumbência, condeno o
instituto requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.
Tutela antecipada
Configurados os pressupostos ensejadores da tutela
antecipatória nos moldes do artigo 273 do CPC, cabível a sua concessão para fins de concessão de benefício previdenciário.
No caso concreto verifico existir a verossimilhança das
alegações do Autor ante o deferimento do pedido postulado na inicial. O periculum in mora, por sua vez, da idade do Autor e da natureza alimentar do benefício pleiteado.
Assim, preenchidos os requisitos enumerados no art.
273 do CPC, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder e implantar, em antecipação da tutela, no prazo de trinta dias, a contar da intimação deste "decisum", em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria rural por idade, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
Por fim, considerando as novas diretrizes jurisprudências
(EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009,
determino a remessa da presente decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com sede em Porto Alegre (RS), nos termos do art. 475 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 22 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

54. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDÊNCIÁRIA - 0000527-11.2011.8.16.0077 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 527-11.2011.8.16.0077
Requerentes: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÇAO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL
SENTENÇA
FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, viúvo, nascido
em 23/12/1946, portador do RG sob nº 11.483.346 SSP/SP e CPF 059.429.108-98, residente e domiciliado à Rua Sertanópolis, fundos, n° Avenida Curitiba, n.º 446, na cidade de Cruzeiro do Oeste-Pr, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE À TRABALHADOR RURAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, estabelecida à Rua Inajá, nº 3.610, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, sob o

argumento de que em data de 19.02.2009, requereu junto à autarquia previdenciária, o benefício de aposentadoria rural por idade, cujo pedido restou indeferido administrativamente. Relatou que completou 60 (sessenta) anos em 2006, porém continuou trabalhando no meio rural até o início do ano de 2011, na condição de boia-fria/diarista/volante, em diversas propriedades rurais na região do município de Cruzeiro do Oeste/PR, fazendo jus ao benefício pleiteado. Ao final, requereu a procedência do pedido para condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de a aposentadoria por idade, bem como no pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Juntou documentos (fls. 19/72).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 80/88), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, alegou que o Autor não preenche os requisitos legais necessários para obtenção do benefício pleiteado, uma vez que não se trata de segurado especial, vez que exerceu atividade remunerada na área urbana antes e durante o período de carência. Salientou que não há prova nos autos do efetivo exercício de trabalho rural no período de carência imediatamente anterior à data do requerimento administrativo (168 meses) e que o tempo de serviço rural deve ser provado conjugando-se a prova documental com o depoimento das testemunhas, inadmitindo-se prova exclusivamente testemunhal. Ao final, pugnou pela improcedência da ação, condenando-se o Autor nos ônus da sucumbência, e, alternativamente, em caso de procedência, seja reconhecida a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 89/92).

O Autor apresentou réplica (fls. 95/98).

O Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no presente feito. (fls. 101/106)

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 07.11.2011, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas quatro testemunhas (fls. 124/130).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 132/135 e 139-v).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos.

Preliminar - prescrição

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Mérito

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade previsto na Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício pleiteado, há que se verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O benefício ora buscado encontra-se previsto no art. 48 da Lei 8.213/91, que dispõe:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinqüenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta lei."

E ainda dispõe o art. 143 da mesma lei:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

A concessão do benefício independe, pois, de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Para a comprovação do labor rural há que se observar o disposto no art. 55 §3º da Lei de Benefícios que prevê:

"Art. 55...

§ 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento".

Passo a análise do caso concreto.

No caso em tela encontra-se demonstrado que o Autor completou 60 (sessenta) anos em 2008, porquanto nascido em 23.12.1948 (fl. 24), tendo requerido o benefício de aposentadoria rural por idade em 19.02.2009.

Portanto, para efeitos de carência, deve a parte autora comprovar sua atividade rural no período de 168 meses anteriores ao requerimento administrativo (2009) ou 162 meses anteriores ao implemento do quesito etário (2008).

Objetivando comprovar o exercício da atividade rural foram juntados os seguintes documentos: a) documentos pessoais (fls. 21/22); b) fotocópia da CTPS, onde constam várias anotações de trabalho na área urbana e na área rural - fls. 24/30; c) certidão de casamento do Autor (1970), onde consta sua profissão como lavrador (fl. 36); d) certidão de casamento do filho do autor, constando a profissão do filho como sendo "lavrador" (fl. 44); e) cadastro de pessoa física em estabelecimentos comerciais, constando a profissão do autor como sendo trabalhador rural (fls. 46/47); f) requerimento de matrícula junto à Escola Estadual Tasso da Silveira (1987), constando a atividade do Autor como sendo bóia-fria (fls. 48/49); g) informação DATAPREV - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 52); h) fotocópia do processo administrativo (fls. 53/70); i) certidão do cartório eleitoral, informando que o eleitor requereu a revisão de seus dados cadastrais em que constava como "outros" para trabalhador rural (fl. 99).

Afirmou o Autor em seu depoimento pessoal, fl. 125:

"que tem 62 anos; mora em Cruzeiro do Oeste; que sempre trabalha, mas por dia não pode trabalhar porque seu pé está doente (...); que trabalhou na Usina, cortando cana em 2007 e em 2008 teve pressão alta e não pode mais ir na Usina (...); que em 2008, 2009 e 2010 trabalhou meio salteado para o João Lima, Celso, compadre Sulera, perto da garapeira (...); trabalhou na cerâmica São Paulo porque estava fraco de serviço, mas trabalhou pouco tempo (...); que mexia com telha, em Itu-SP (...); que ficou morando em São Paulo por duas vezes por volta de 01 ano (...); trabalhou na cerâmica em 2001, voltou para Cruzeiro e passou a residir na Rua Sertanópolis, no fundo do DETRAN (...); que nos anos de 2001 a 2007 trabalhou para João Lima, Celso, Pedro; que para Celso Lima trabalhou na cultura de mandioca, eucalipto, fazia cerca (...); trabalhou na usina catando cana; depois que saiu da Usina trabalhou para João Lima e Celso (...); que ultimamente trabalhou carpindo eucalipto, fazendo cerca; (...) que tem quatro anos que trabalhou para o Serginho Lima (...), em um sítio dele (...); que para o João Lima esta com mais de dois anos que trabalhou arrumando a cerca (...); que é viúvo e vive com um benefício de sua cônjuge (...); que recebe pensão há uns cinco anos (...); trabalhou em uma madeireira em Curitiba (...), trabalhou salteado, mas trabalhou como bóia-fria (...); que hoje trabalha na marra porque esta doente (...)."

A prova oral colhida na instrução processual informa em linhas gerais que o Autor trabalhou como bóia-fria em alguns períodos. Vejase:

CELSO TAVEIRA LIMA, fl. 126, disse: "que conhece o Autor desde 1980 (...); que o autor já trabalhou para o depoente até ano passado, mas muito pouco (...); que o depoente plantou algodão até 2005 e o Autor fazia algumas diárias na colheita e na carpa de algodão (...); que o autor trabalhava quando tinha serviço (...); que depois de 2005, seu irmão plantava eucalipto e as vezes pegava o autor para ajudar, prestar serviço de cerca (...); que o Autor trabalhava para outras pessoas (...); que sempre o buscava no ponto ou na casa (...)."

JOÃO LIMA, fl. 127, declarou: "que conhece o autor há muito tempo, há mais de 20 anos (...); que o autor trabalhou para o depoente há muito tempo, mas depois que mudou para cidade, ele fez algum serviço quando tem serviço; que o depoente mudou para a cidade faz seis anos, mas antes morava em seu sítio em São José; que o autor trabalhou por dia e morou no sítio do depoente (...); que o autor vai trabalhar de bicicleta quando tem uma cerca para consertar (...), as vezes que ele trabalha uma semana, outras vezes uns três

dias (...); que neste ano, o autor trabalhou alguns dias; no ano passado o autor arrumou cerca,
trocou de lugar (...); que o autor trabalhou para outras pessoas, com acerola; que o autor
trabalhou para seu filho Celso Lima plantando eucalipto, mas não lembra o ano (...)."
JOSÉ BATISTA FILHO, fl. 128, declarou: "que conhece o autor
há uns 20 anos; que o autor é bóia-fria (...); que trabalhou com o autor para Celso e para João
Lima (...); que trabalharam muito juntos (...); que faz muito tempo que trabalharam para João
Lima (...); que a última vez que trabalhou com o autor foi em 2005, colheram algodão e depois
começaram a fazer diárias até 2010; que o depoente é aposentado como trabalhador rural há 01
ano; que em 2005 trabalhou com o autor na propriedade de Celso Lima, colhendo algodão; que
depois de 2005, faziam diárias colhendo acerola (...); não sabe informou outro local que o Autor
trabalhou como boia-fria; que colheram acerola na propriedade de Pedro Gil que fica no São
José."
JOSÉ ALVES TEODORO, fl. 129, declarou: "que conhece o
autor há uns 15 anos; que o autor trabalha como bóia-fria nas lavouras e fazendo serviços gerais
(...); que o depoente era bóia-fria e se aposentou em 2007 (...); que a última vez que trabalhou
com o autor foi na Fazenda Santa Olga, colhendo algodão há uns quatro anos, na lavoura dos
Bortolon (...), em torno de 15 dias na colheita de algodão (...); que trabalhou com o autor para
João Lima e Celso (...), arrancando rabo de burro no pasto, arrancando os capins e qualquer
serviço braçal na roça (...); que conhece o autor há quinze anos, mas não sabe se ele morou em
São Paulo; que o autor trabalhou no corte de cana (...); trabalhou com o Autor antes dele
trabalhar na Usina no corte de cana (....), depois que ele saiu da Usina não trabalhou mais com o
autor (...)."
Em que pese as testemunhas afirmarem que o Autor
exerceu atividade rural, verifica-se a existência de vínculos urbanos no período de carência intercalados com o trabalho rural.
A CTPS do Autor (fls. 24/26) e o CNIS - Cadastro
Nacional de Informações Sociais revelam a existência de contratos de trabalho na área rural e urbana:
a) 02.05.1977 a 02.05.1977 - Irmãos de Nani Ltda ME
b) 17.06.1989 a 17.06.1990 -Fornecedora e Exportadora
de Madeiras Forex Ltda - servente
c) 01.05.1993 a 31.12.1995 - Usina Álcool - trabalhador
rural
d) 01.07.1997 a 06.03.1998 - Planatex Industria e
Cerâmica Ltda - serviços diversos
e) 01.01.1999 a 24.10.1999 - Planatex Industria e
Cerâmica Ltda - serviços diversos
f) 01.09.2000 a 25.07.2001 - Cerâmica São Paulo Ltda -
serviços diversos
g) 10.04.2007 a 07.12.2007 - Usina de Açúcar Santa
Terezinha Ltda - trabalhador rural
A circunstância de ter o Autor exercido atividade
laborativa no regime urbano afasta a indispensabilidade do labor rurícola para a sua subsistência, requisito sem o qual não há como reconhecer a condição de segurado especial.
Verifica-se, ainda, que o Autor recebe beneficio
previdenciário - pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, com DIB 20.08.1999 e DER 29.04.2003 (fl. 92).
Assim, resta concluir que o Autor trabalhou como bóiafria
em alguns períodos, mas não ficou comprovado com a segurança necessária que realizou tal serviço com exclusividade durante todo o período de carência exigido pela legislação previdenciária, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria rural por idade na forma como prevista no art. 48,§1º, da Lei 8.213/91.
Observo que não basta a comprovação do labor rural,
mas deve haver a comprovação de sua constância. Caso contrário, estaríamos enquadrando como trabalhador rural para efeitos de concessão de benefício previdenciário, aquelas pessoas que esporadicamente trabalharam no meio rural em tempos esparsos e bastante curtos, o que evidentemente não se coaduna com a legislação referente à matéria e, principalmente, cria-se uma situação injusta com aqueles trabalhadores que estão devidamente registrados e dos quais se exige a manutenção da qualidade de segurado, durante todo o período de carência.
Logo, evidenciado o desenvolvimento de atividade
urbana durante o período de carência, o Autor não faz jus ao pedido de aposentadoria rural por idade na forma como prevista no art. 48,§1º, da Lei 8.213/91.
Por fim, verifica-se que o Autor não preenche o quesito etário para fins de aposentadoria por idade na forma explicitada no art. 48, §§2º, 3º e 4º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade àquele trabalhador rural que, durante o período de carência tiver exercido atividade urbana.
Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO
IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO RIBREIRO DA SILVA e condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.
Outrossim, considerando a gratuidade da justiça
concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 22 de outubro de 2012
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito
Adv. ROSANA FAVORIN MARTINS.

55. AÇÃO SUMARÍSSIMA - 0001083-13.2011.8.16.0077 - ADRELINA RIBEIRO DE SOUZA e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM - Ao Requerido para exibir o contrato de JOSE CINÉSIO, no prazo de 15 dias, sob pena de sofrer as sanções previstas no art.359 do CPC. Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE.

56. ALVARÁ JUDICIAL - 0001359-44.2011.8.16.0077 - CACILDA DE LOURDER MRA CAVALCANTI e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. MARCELA GALVAO MISTRELLI.

57. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIO - 0001373-28.2011.8.16.0077 - APARECIDO RODRIGUES CHAVES e outros x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como apresente o referido contrato."- Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

58. AÇÃO SUMÁRIA - 0001383-72.2011.8.16.0077 - ANDRELINA RIBEIRO e outros x BANCO PANAMERICANO S/A - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como apresente o referido contrato."- Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, REINALDO MIRICO ARONIS e ANNA PAULA BAGIOLI DOS SANTOS.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0001434-83.2011.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SEBASTIAO REIS SOBRINHO - Ao Requerente para efetuar o preparo e a retirada do expediente (3 oficios). - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001441-75.2011.8.16.0077 - SANTADER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILTON FRANCEZ MACHADO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetuar o preparo do pagamento e a retirada dos expedientes (03 três), que encontra-se na contra-capa."- Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001609-77.2011.8.16.0077 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x TAPEJARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetue o preparo e a retirada do expediente que encontra-se na contra-capa."- Adv. OLDEMAR MARIANO.

62. USUCAPIÃO - 0001909-39.2011.8.16.0077 - CICERO CARLOS BATISTA DE SOUZA x JOAO MONTEIRO MACHADO (espolio) - A parte autora para que se manifeste ante a contestação por negativa geral. Advs. CARLOS SEQUEIRA MARTINS e HUGO BORTOLON DUARTE.

63. USUCAPIÃO - 0002134-59.2011.8.16.0077 - JORGE HORTENCIO DE OLIVEIRA e outro x JOÃO MONTEIRO MACHADO - A parte autora para que se manifeste ante a contestação por negativa geral. Advs. MARISTELA NAVARRO e HUGO BORTOLON DUARTE.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0002193-47.2011.8.16.0077 - LODOVICO BARBOSA DA SILVA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS - A parte autora para que se manifeste ante o retorno da Correspondência de fl. 47. Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0002260-12.2011.8.16.0077 - VALDEMAR SCHIMING x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR - À parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ALCEU MACHADO NETO.

66. USUCAPIÃO - 0002482-77.2011.8.16.0077 - MARIA APARECIDA DE SOUZA x VITORINO RANDOLFO - A parte autora para que se manifeste ante a contestação geral por negativa. A parte autora para que se apresente o endereço dos confinantes referente ao lote 06 da quadra 5, identificado na Matricula de fl. 30Advs. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO e HUGO BORTOLON DUARTE.

67. AÇÃO MONITÓRIA - 0002734-80.2011.8.16.0077 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x IND. COM. OLEOS VEGETAIS BORGHETTI LTDA e outro - "Designada audiência de conciliação para o dia 12/03/2013, às 14h30min."- Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI e JOAO PAULO MOREIRA.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002864-70.2011.8.16.0077 - JOAQUIM LUCIO x JOSE DE TAL - "Deferido os benefícios da gratuidade em favor do requerido. Outrossim, foi mantida a intimação

das testemunhas por ele arroladas através de mandado." Advs. RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.
69. RESCISAO DE CONTRATO - 0002951-26.2011.8.16.0077 - IRACI BERTOCO x WILSON NAOKI SUZUKI - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca", bem como, tomarem ciência da certidão de fl. 265/v. Advs. GERALDO ALBERTI, FABRICIO DIAS VITAL e MARCIO LUIZ BONADIO.
70. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003033-57.2011.8.16.0077 - JOSE CARLOS NOGUEIRA ALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido."- Autos nº. 00003033-57.2011.8.16.0077
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO
DE INDÉBITO
Requerente: JOSÉ CARLOS NOGUEIRA ALVES
Requerida: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
SENTENÇA
JOSÉ CARLOS NOGUEIRA ALVES, devidamente qualificada,
ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BV FINANCEIRA S/S CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em resumo, que firmou com a Requerida Cédula de Crédito Bancário nº 520141668, no valor de R$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas, com juros de 1,66% ao mês, e que a instituição financeira promoveu à cobrança de encargos abusivos, a saber: (a) capitalização de juros; (b) tarifa de cadastro e tarifa de cobrança; (c) serviços de terceiros, (d) registro de contrato, (e) cobrança da comissão de permanência, cumulada com outros encargos, o que elevou o valor das parcelas mensais, bem como o saldo devedor do contrato.
Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a
inversão dos ônus de prova, asseverando que os encargos cobrados indevidamente derivam de cláusulas contratuais potestativas, devendo para tanto ser reconhecida a abusividade dos encargos cobrados, nos termos do art. 39, inciso V e art. 51, § 1º, inciso I, ambos do CDC, promovendo-se o recálculo da dívida e a condenação da Requerida a efetuar a devolução dos valores indevidamente cobrados na forma do artigo 42 do CDC. Diante disso, requereu a declaração da ilegalidade das cláusulas impugnadas, determinando-se o recálculo do financiamento e a condenação da Requerida na restituição dos valores indevidamente cobrados, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/16).
Juntou documentos (fls. 17/25).
Devidamente citada (fl. 38), a parte ré apresentou
contestação, alegando, em preliminar, a decadência do questionamento acerca da legalidade das tarifas cobradas, com base no art. 26 do CDC. No mérito, afirmou a inexistência de onerosidade excessiva. Sustentou a legalidade da taxa de juros contratada e a capitalização mensal de juros, bem como dos encargos e tarifas contratuais questionados na inicial, inexistindo qualquer abusividade ou desequilíbrio contratual. Afirmou que a cobrança de comissão de permanência é legitima vez que atua pelo inadimplemento da obrigação contratada, encontrando escopo na legislação, sendo aplicável ante a inexistência de cumulação com correção monetária. Em sentido complementar, firmou argumentação quanto a exibição de documentos, prequestionando os artigos 355 e 357 do CPC, bem como o art. 6, inciso VIII, do CODECOM c/c art. 333, inciso I, do CPC. Em conclusão, postulou pela improcedência da presente lide e condenação do Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 39/58). Juntou documentos (fls. 59/61).
O Autor apresentou réplica, rebatendo os argumentados
lançados pela Requerida (fls. 64/67).
Realizada audiência de conciliação, restou inexistosa a
composição amigável entre as partes (fl. 69).
A parte Autora acostou aos autos comprovantes de
pagamento do referido contrato (fls. 80/88).
É sucintamente, o relato. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Preliminarmente
Do Julgamento antecipado
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois
a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos (artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil).
Decadência
A preliminar de decadência arguida pela Ré não merece
acolhida, eis que o pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26 CDC, conforme precedente do insigne Superior Tribunal de Justiça:
"(...) O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o
pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento
do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa,
porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos
consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga,
não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor (...)." (STJ, RESP 1094270/PR,
REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 02/12/2008, DJE
19/12/2008).
Rejeito, pois, a preliminar de decadência.
Mérito
Objetiva o Autor a declaração da ilegalidade da capitalização
de juros, bem como o reconhecimento da nulidade da cobrança dos encargos relativos tarifa de cadastro, registro de contrato, serviços de terceiros e comissão de permanência, pugnando, ainda, pelo recálculo do financiamento, com aplicação dos juros contratados de forma simples, com base somente no capital emprestado, bem como seja declarada nula e inexigível a cobrança de comissão de permanência, e a condenação da Requerida na restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.
A Requerida, por sua vez, sustenta a legalidade das cláusulas
e encargos contratuais, postulando pela improcedência da presente ação.
Código de Defesa do Consumidor
Inicialmente, cumpre declarar que "o Código de Defesa do
Consumidor é aplicável às instituições financeiras", conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais, sintetizada pela Súmula 297 do Código de Defesa do Consumidor.
Outrossim, apesar do Código de Defesa do Consumidor
garantir a inversão do ônus da prova, sua aplicação não é absoluta. Depreende-se, da leitura do art. 6º, VIII, do CDC, que a inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da configuração de relação de consumo, visto que depende de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor.
Oportuno ressaltar que eventuais abusividades ou ilegalidades
de cláusulas dos contratos bancários não induzem a nulidade total do mesmo, posto que a vontade (ou objetivo) principal do mutuário, traduzido em obter numerário suficiente à sua disposição, não foi viciada.
Anote-se:
"(...) Com a mitigação do princípio da pacta sunt servanda no sistema
jurídico atual, verifica-se plenamente possível a revisão das cláusulas do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária com fundamento na legislação consumerista,
aplicável à espécie, permitindo-se, assim, ao Magistrado, ao cumprir a prestação jurisdicional,
que decida acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas que ofendam a ordem pública de
proteção ao consumidor, declarando-as nulas". (Apelação Cível nº 380.197-8, Relator Renato
Naves Barcellos, julgado em 18/04/2007).
Da capitalização dos juros
Apreciando com maior acuidade as matérias inerentes ao
contrato denominado de Cédula de Crédito Bancário e atentando-se ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente com relação à incidência de capitalização, esta magistrada foi conduzida à mudança de posicionamento.
Isto se deve ao atual entendimento sedimentado no âmbito
do STJ, em sede de recurso repetitivo, na qual vem reconhecendo a legitimidade da capitalização de juros dos contratos de Cédula de Crédito Bancário.
Assim, continuar proferindo decisões contrárias àquelas
dominantes em nossos tribunais superiores é laborar contrariamente ao melhor senso de Justiça, à efetividade e celeridade da prestação da tutela jurisdicional.
É assente na jurisprudência do STJ que a previsão contratual
que estabeleça taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros estabelecida na forma capitalizada.
Resultou ajustado entre os Ministros do Superior Tribunal de
Justiça que, basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula expressa.
Assim, como dito, acompanhamento o entendimento
recentemente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e visando à celeridade e instrumentalidade processuais, fui conduzida a modificar meu posicionamento até então adotado, para o fim de reconhecer a legitimidade da capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Bancário.
O Tribunal da Cidadania, em casos tais, tem decidido:
"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES
REVISIONAIS E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE
FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE
JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada
pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida
Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os

juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos
são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos
abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos
usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera
circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros,
mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo
Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização
de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da
publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que
expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir
pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao
duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo
o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer
outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando
caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das
cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL
GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Na hipótese, a capitalização dos juros remuneratórios, de
fato, está evidenciada, em função da diferença entre a taxa mensal e a taxa anual de juros (taxa mensal de 1,66% x 12 = 19,92% e taxa anual prevista de 21,84%, fl. 19).

No mais, a cláusula 13ª do contrato expressamente prevê a
incidência de juros capitalizados (fl. 19-v).

Convém salientar que se trata de Cédula de Crédito Bancário,
na qual a capitalização de juros é permitida, por expressa previsão legal (Lei 10.931/2004, art. 28, §1º, inciso I). Veja-se:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e
representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo
devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme
previsto no § 2o.
§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência
e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos
decorrentes da obrigação;
[...]."

No mesmo sentido seguem decisões dos Tribunais de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL
DE CONTRATO - (I). JUROS CAPITALIZADOS LEGALIDADE
NOVO
POSICIONAMENTO DO
STJ RECURSO
REPETITIVO Nº 923.827/RS A
PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE
TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA
PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE ACOLHIMENTO
DESTA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR PELA CÂMARA. (II). APELAÇÃO CONHECIDA E
DESPROVIDA." (9093307 PR 909330-7 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento:
22/08/2012, 17ª Câmara Cível).

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE
JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros remuneratórios contratados de acordo com a taxa média de
mercado fixada pelo Banco Central para a época do contrato. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp.
1.061.530. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal de juros é permitida, tendo em vista a prova de
sua pactuação, decorrente da variação entre as taxas mensal anual, nos contratos de cédula de crédito
bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL...10.931."
(70049852999 RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 26/07/2012, Décima Terceira
Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE
BUSCA E APREENSÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros remuneratórios contratados
de acordo com a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central para a época do contrato.
Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1.061.530. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal de
juros é permitida, tendo em vista a prova de sua pactuação, decorrente da variação entre as taxas mensal e
anual, nos contratos de cédula de crédito bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004." (70047112123
RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 14/06/2012, Décima Terceira Câmara Cível,
Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/06/2012).

Diante disso, em razão do entendimento sedimentado no
âmbito do STJ, em sede de recurso repetitivo, deve ser afastada a alegação de ilegalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Tarifa de cadastro

Em que pense a existência de entendimentos em contrário,
entendo ser ilegítima a cobrança da tarifa de cadastro, pois a abertura de cadastro e pesquisa em bancos de proteção ao crédito são ônus a serem suportados pelo fornecedor, pois diminuem o risco do negócio, não podendo tal valor ser repassado ao consumido

As despesas com a realização de cadastro, com a cobrança
das prestações e demais tarifas congêneres integram, na realidade, o serviço bancário contratado, qual seja, a concessão do crédito, estando jungidas a este e sendo dele inseparáveis.

Deveras, afigura-se inimaginável a concessão de crédito pela
instituição financeira sem a prévia confecção do cadastro do consumidor. Tampouco viável o inverso, isto é, a possibilidade de o consumidor usufruir dos serviços de "cadastramento", independentemente do serviço principal, que é a concessão do crédito.

É evidente, portanto, que o serviço de cadastro integra, faz
parte, enfim, estão umbilicalmente ligados ao serviço principal contratado, que é o de empréstimo.

Não há distinção ou autonomia de serviços.

A referida tarifa, em verdade, está a custear atividade já
remunerada por intermédio dos juros remuneratórios. Há, no caso, um verdadeiro bis in idem, manifestamente contrário a todo o ordenamento jurídico, mormente ao sistema de proteção do consumidor. Com efeito, validar tal tarifa é admitir que o consumidor seja obrigado a pagar duas vezes por um mesmo serviço.

O fornecimento de crédito, reafirmo, já é remunerado - e
muito bem remunerado - pelos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras neste país, estando ali (nos juros) incluídas todas as despesas que a instituição financeira tem com a prestação do serviço contratado.

Não se afigura admissível que o consumidor, além de arcar
com as taxas de juros praticadas no mercado, ainda tenha que suportar despesas inerentes às atividades do Banco fornecedor do serviço.

O Código de Defesa do Consumidor é expresso em reconhecer
a abusividade de cobranças dessa espécie, que restam por estabelecer obrigações que colocam o consumidor em manifesta desvantagem, revelando-se, por isso, incompatíveis com a equidade (CDC - art. 51, inc. IV).

Observe-se que a vedação legal de tais cobranças se
manifesta uma vez mais no inciso XII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, presumindo, o seu parágrafo único, exagerada a vantagem que se mostra, como aqui, excessivamente onerosa para o consumidor, ante a natureza e conteúdo do contrato.

Neste sentido, cito precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça
do Estado do Paraná:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL.
APELAÇÃO (1): (...). APELAÇÃO (2): COBRANÇA DE TAC E TEC - ILEGALIDADE - Os custos
administrativos das operações creditícias não podem ser transferidos à parte contratante. recurso
conhecido e desprovido." (TJPR, 17ª CC, Apelação Cível 648.633-5, Juiz Fabian Schweitzer, 14.07.2010
sem grifos no original).

Registro, por fim, que o fato de tal tarifa estar permitida ou
não vedada em Resoluções do CMN, não significa sua validade jurídica, vez que no Estado de Direito instituído pela Constituição da República de 1988, a lei - no caso, o Código de Defesa do Consumidor - tem supremacia sobre atos infralegais. Assim, se a norma superior (CDC) veda expressamente cobranças abusivas como as constatadas nos autos, ato inferior (Resoluções do CMN), de natureza nitidamente administrativa, não tem o condão de validá-las.

Destarte, reconheço como abusiva e, portanto, indevida, a
cobrança da tarifa de cadastro.

Registro de contrato

No tocante ao registro de contrato, tal cobrança revela-se

manifestamente ilegal pelo simples fato de o contrato firmado com o consumidor não ter sido levado a registro cartorário, sendo certo que o registro único do "contrato-padrão" ou "contrato-mãe", não justifica a cobrança dos emolumentos a cada novo contrato de adesão firmado com o consumidor, pena de enriquecimento sem causa.
Trata-se, então, de cobrança por serviço não prestado -
inexistência de registro cartorário do contrato-padrão firmado diretamente com o consumidor -, cuja ilegalidade mostra-se patente e dispensa maiores elucubrações.
Serviços de terceiros
Em relação à tarifa de "serviços de terceiros", observo que tal
encargo restou previamente estabelecido no campo 5 - CET CUSTO EFETIVO TOTAL
- da cédula de crédito bancário (fl. 19). No entanto, não há a explicitação de quais serviços teriam sido prestados por "terceiros" para gerar a cobrança da quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais), razão pela qual tal cobrança manifesta-se abusiva.
Observo que no caso concreto não é possível vislumbrar em
que consistiram esses serviços, quem os prestou e qual sua utilidade para o contrato principal. Nem mesmo se pode afirmar que tais serviços realmente existiram, já que perfeitamente possível que o consumidor tenha buscado o crédito diretamente junto à instituição financeira, sem intermediação de terceiro. A prestação do serviço ao consumidor deve ser comprovada, para que seja cobrada.
Quando o contratado transfere ao contratante um encargo
financeiro sem indicar a natureza do serviço, a sua utilidade e a necessidade dos mesmos para a realização do negócio, malfere o direito do consumidor à informação adequada, clara e precisa.
Deveras, o CDC expressamente prevê como direito básico do
consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação
correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (...)". Destes, apenas o preço
foi informado pelo fornecedor!
Destarte, no caso, a tarifa destinada a remunerar "Serviços
de Terceiros" deve ser reconhecida como encargo manifestamente abusivo, por ofender princípio fundamental do sistema jurídico de proteção do consumidor (Direito à Informação) e impor a este obrigação iníqua, colocando-o em manifesta desvantagem dentro da relação contratual (CDC - art. 51, inc. IV e §1º).
Anote-se:
"AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO TARIFA DE
ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E SERVIÇOS DE
TERCEIROS INADMISSIBILIDADE PRECEDENTES AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO
NEGADO" (TJPR - 17ª C.Cível - A 835297-8/01 - Londrina - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J.
08.02.2012).
"REVISIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento de
veículo. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Nulidade das tarifas de cadastro, de
ressarcimento de despesas de gravame eletrônico/registro e de serviços de terceiros. Necessidade de
devolução das quantias já pagas. Reforma mínima no que concerne à multa diária arbitrada pelo MM.
Juiz. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação Cível n. 0000860-03.2011.8.26.0588, São José do
Rio Pardo, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Francisco Loureiro, julgado em 10.11.2011).
Da comissão de permanência
No que se refere aos encargos moratórios, o contrato
celebrado entre as partes prevê a cobrança, no período de inadimplência a comissão de permanência 12% + multa 2% sobre o montante devido.
A multa moratória estabelecida no percentual de 2% observa
o disposto na Lei nº 9.296/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, inexistindo, pois abusividade.
No tocante à comissão de permanência, devem ser
observadas as Súmulas 294 e 2961 editadas pelo STJ, a proclamarem a validade jurídica de tal encargo quando (a) livremente pactuado e (b) desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
A propósito do tema:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO
RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO.
1 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa
média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, são cumuláveis com a comissão de permanência, calculada pela taxa média
de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE
PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA
CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS
MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.
MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É
admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à
taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com
outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos
seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e
multa contratual. (...)" (STJ, AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)
Com efeito. No julgamento do AgRG REsp 706368/RS,
relatado pela Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), julg. 27/04/2005, DJ 08.08.2005 p. 179, o STJ já teve oportunidade de decidir que é admissível a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
Tal entendimento foi mantido em julgamento recente
realizado pela 4ª Turma do STJ, no AgRg no REsp 743549/RS, relatado pelo Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), julg. 23/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 344.
Assim, a comissão de permanência é devida para o período
da inadimplência, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual ou qualquer outro encargo.
Repetição do indébito
Pleiteou a parte Autora a condenação da Requerida à
restituição dos excessos decorrentes dos valores indevidamente pagos.
A pretensão encontra guarida no art. 876 do Código Civil,
segundo o qual "Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido, fica obrigado a restituir. (...)".
De acordo com o c. STJ, "Quanto à repetição do indébito, a
jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que quem recebe pagamento indevido deve restituílo
para obviar o enriquecimento indevido, a despeito de ter havido erro no pagamento" (AgRg no AREsp
124.160/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe
11/04/2012).
Não há que se falar, porém, em restituição em dobro do
montante indevidamente pago, vez que, no caso em exame, não se vislumbra que a cobrança excessiva tenha decorrido de má-fé da instituição financeira. Oportuno lembrar que a boa fé se presume, enquanto a má fé reclama prova contundente.
Por essa razão, os valores pagos indevidamente deverão ser
restituídos pela instituição financeira de forma simples, com incidência de juros legais e correção monetária pelo INPC.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de:
a) reconhecer a legalidade da capitalização de juros, eis que
contratada;
b) reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro
(R$330,00), registro de contrato (R$34,44) e serviços de terceiro (R$600,00), determinando sua restituição pela instituição financeira de forma simples;
c) declarar que a comissão de permanência é devida para o
período de inadimplência, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual ou qualquer outro encargo;
d) determinar o recálculo do saldo devedor do contrato,
procedendo-se, ao final, a devida compensação do valor apurado e do valor pago, ficando a instituição financeira requerida compelida a restituir ao contratante/consumidor a diferença (importância paga a maior), devidamente corrigida pelo INPC, a partir de cada débito (parcela), e juros legais a partir da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos, na forma do art. 475-B do CPC.
Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o
Autor ao pagamento de 30% das custas processuais, sendo o restante (70%) a cargo da Requerida, observando-se quanto ao Autor o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R$300,00 (trezentos reais), dada a pouca complexidade da demanda, dos quais 70% são destinados aos procuradores do Autor e 30% aos procuradores da Requerida, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 25 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003034-42.2011.8.16.0077 - PATRICIA APARECIDA ALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Autos nº. 00003034-42.2011.8.16.0077
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO
DE INDÉBITO
Requerente: PATRÍCIA APARECIDA ALVES
Requerida: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
SENTENÇA
PATRÍCIA APARECIDA ALVES, devidamente qualificada,
ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BV FINANCEIRA S/S CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em resumo, que firmou com a Requerida Cédula de Crédito Bancário nº 01-520174558, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, com juros de 2,04% ao mês, e que a instituição financeira promoveu à cobrança de encargos abusivos, a saber: (a) capitalização de juros; (b) tarifa de cadastro; (c) serviços de terceiros, (d) registro de contrato e, (e) cobrança da comissão de permanência, o que elevou o valor das parcelas mensais, bem como o saldo devedor do contrato.
Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a
inversão dos ônus de prova, asseverando que os encargos cobrados indevidamente derivam de cláusulas contratuais potestativas, devendo para tanto ser reconhecida a abusividade dos encargos cobrados, nos termos do art. 39, inciso V e art. 51, § 1º, inciso I, ambos do CDC, promovendo-se o recálculo da dívida e a condenação da Requerida a efetuar a devolução dos valores indevidamente cobrados na forma do artigo 42 do CDC. Diante disso, requereu a declaração da ilegalidade das cláusulas impugnadas, determinando-se o recálculo do financiamento e a condenação da Requerida na restituição dos valores indevidamente cobrados, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/16).
Juntou documentos (fls. 18/25).
Devidamente citada (fl. 37), a parte ré apresentou
contestação, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual da parte autora em relação ao questionamento acerca da tarifa de abertura de crédito (TAC), eis que não previsto tal encargo no contrato. Aduziu, ainda, a decadência do questionamento acerca da legalidade da tarifa de cadastro e serviços de terceiro, com base no art. 26 do CDC. No mérito, sustentou a legalidade da taxa de juros contratada e a capitalização mensal de juros, bem como dos encargos e tarifas contratuais questionados na inicial, inexistindo qualquer abusividade ou desequilíbrio contratual. Afirmou que a cobrança de comissão de permanência é legitima, vez que atua pelo inadimplemento da obrigação contratada, encontrando escopo na legislação. Impugnou o pedido de restituição em dobro das tarifas questionadas na inicial. Em conclusão, postulou pela improcedência da presente lide e condenação do Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 38/50). Juntou documentos (fls. 51/53).
O Autor apresentou réplica, rebatendo os argumentados
lançados pela Requerida (fls. 55/58).
Realizada audiência de conciliação, restou inexistosa a
composição amigável entre as partes (fl. 60).
A parte Autora acostou aos autos comprovantes de
pagamento das parcelas do (fls. 68/74, 77 e 80), cujos documentos não foram impugnados pela Requerida (fl. 96).
É sucintamente, o relato. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Preliminarmente
Do Julgamento antecipado
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois
a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos (artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil).
Ausência de interesse processual
A preliminar de ausência de interesse processual da parte
autora em relação ao questionamento acerca da tarifa de abertura de crédito (TAC) não procede, eis que a parte autora não questionou na inicial a cobrança de tal encargo, mas a incidência da TC - tarifa de cadastro, encargo este previsto no contrato (fl. 20).
Decadência
A preliminar de decadência arguida pela Ré não merece
acolhida, eis que o pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC, conforme precedente do insigne Superior Tribunal de Justiça:
"(...) O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas
indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26,
CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e
tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto
enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. Os precedentes desta
Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não
tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste
entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor (...)" (STJ, RESP 1094270/PR, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA
TURMA, JULGADO EM 02/12/2008, DJE 19/12/2008).
Rejeito, pois, as preliminares arguidas em contestação.
Mérito
Objetiva a Autora a declaração da ilegalidade da capitalização
de juros, bem como o reconhecimento da nulidade da cobrança dos encargos relativos tarifa de cadastro, registro de contrato, serviços de terceiros e comissão de permanência, pugnando, ainda, pelo recálculo do financiamento, com aplicação dos juros contratados de forma simples, com base somente no capital emprestado, bem como seja declarada nula e inexigível a cobrança de comissão de permanência, e a condenação da Requerida na restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.
A Requerida, por sua vez, sustenta a legalidade das cláusulas
e encargos contratuais.
Código de Defesa do Consumidor
Inicialmente, cumpre declarar que "o Código de Defesa do
Consumidor é aplicável às instituições financeiras", conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais, sintetizada pela Súmula 297 do Código de Defesa do Consumidor.
Outrossim, apesar do Código de Defesa do Consumidor
garantir a inversão do ônus da prova, sua aplicação não é absoluta. Depreende-se, da leitura do art. 6º, VIII, do CDC, que a inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da configuração de relação de consumo, visto que depende de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor.
Oportuno ressaltar que eventuais abusividades ou ilegalidades
de cláusulas dos contratos bancários não induzem a nulidade total do mesmo, posto que a vontade (ou objetivo) principal do mutuário, traduzido em obter numerário suficiente à sua disposição, não foi viciada.
Anote-se:
"(...) Com a mitigação do princípio da pacta sunt servanda no sistema jurídico
atual, verifica-se plenamente possível a revisão das cláusulas do contrato de financiamento garantido por
alienação fiduciária com fundamento na legislação consumerista, aplicável à espécie, permitindo-se,
assim, ao Magistrado, ao cumprir a prestação jurisdicional, que decida acerca da existência de eventuais
cláusulas abusivas que ofendam a ordem pública de proteção ao consumidor, declarando-as nulas".
(Apelação Cível nº 380.197-8, Relator Renato Naves Barcellos, julgado em 18/04/2007).
Da capitalização dos juros
Apreciando com maior acuidade as matérias inerentes ao
contrato denominado de Cédula de Crédito Bancário e atentando-se ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente com relação à incidência de capitalização, esta magistrada foi conduzida à mudança de posicionamento.
Isto se deve ao atual entendimento sedimentado no âmbito
do STJ, em sede de recurso repetitivo, na qual vem reconhecendo a legitimidade da capitalização de juros dos contratos de Cédula de Crédito Bancário.
Assim, continuar proferindo decisões contrárias àquelas
dominantes em nossos tribunais superiores é laborar contrariamente ao melhor senso de Justiça, à efetividade e celeridade da prestação da tutela jurisdicional.
É assente na jurisprudência do STJ que a previsão contratual
que estabeleça taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros estabelecida na forma capitalizada.
Resultou ajustado entre os Ministros do Superior Tribunal de
Justiça que, basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula expressa.
Assim, como dito, acompanhamento o entendimento
recentemente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e visando à celeridade e instrumentalidade processuais, fui conduzida a modificar meu posicionamento até então adotado, para o fim de reconhecer a legitimidade da capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Bancário.
O Tribunal da Cidadania, em casos tais, tem decidido:
"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES
REVISIONAIS E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE
FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE
JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada
pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida
Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os
juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos
são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos
abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos

usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera
circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros,
mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo
Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização
de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da
publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que
expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir
pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao
duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo
o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer
outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando
caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das
cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL
GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)
Na hipótese, a capitalização dos juros remuneratórios, de
fato, está evidenciada, em função da diferença entre a taxa mensal e a taxa anual de juros (taxa mensal de 2,04% x 12 = 24,48% e taxa anual prevista de 27,42%,
fl. 20).
No mais, a cláusula 14ª do contrato expressamente prevê a
incidência de juros capitalizados (fl. 21).
Convém salientar que se trata de Cédula de Crédito Bancário,
na qual a capitalização de juros é permitida, por expressa previsão legal (Lei 10.931/2004, art. 28, §1º, inciso I). Veja-se:
"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e
representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo
devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme
previsto no § 2o.
§1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência
e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos
decorrentes da obrigação;
[...]."
No mesmo sentido seguem decisões dos Tribunais de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL
DE CONTRATO - (I). JUROS CAPITALIZADOS LEGALIDADE
NOVO
POSICIONAMENTO DO
STJ RECURSO
REPETITIVO Nº 923.827/RS A
PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE
TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA
PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE ACOLHIMENTO
DESTA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR PELA CÂMARA. (II). APELAÇÃO CONHECIDA E
DESPROVIDA." (9093307 PR 909330-7 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento:
22/08/2012, 17ª Câmara Cível).
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE
JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros remuneratórios contratados de acordo com a taxa média de
mercado fixada pelo Banco Central para a época do contrato. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp.
1.061.530. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal de juros é permitida, tendo em vista a prova de
sua pactuação, decorrente da variação entre as taxas mensal anual, nos contratos de cédula de crédito
bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL...10.931."
(70049852999 RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 26/07/2012, Décima Terceira
Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2012)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE
BUSCA E APREENSÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros remuneratórios contratados
de acordo com a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central para a época do contrato.
Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1.061.530. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal de
juros é permitida, tendo em vista a prova de sua pactuação, decorrente da variação entre as taxas mensal e
anual, nos contratos de cédula de crédito bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004." (70047112123
RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 14/06/2012, Décima Terceira Câmara Cível,
Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/06/2012).
Diante disso, em razão do entendimento sedimentado no
âmbito do STJ, em sede de recurso repetitivo, deve ser afastada a alegação de ilegalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios.
Tarifa de cadastro
Em que pense a existência de entendimentos em contrário,
entendo ser ilegítima a cobrança da tarifa de cadastro, pois a abertura de cadastro e pesquisa em bancos de proteção ao crédito são ônus a serem suportados pelo fornecedor, pois diminuem o risco do negócio, não podendo tal valor ser repassado ao consumido
As despesas com a realização de cadastro, com a cobrança
das prestações e demais tarifas congêneres integram, na realidade, o serviço bancário contratado, qual seja, a concessão do crédito, estando jungidas a este e sendo dele inseparáveis.
Deveras, afigura-se inimaginável a concessão de crédito pela
instituição financeira sem a prévia confecção do cadastro do consumidor. Tampouco viável o inverso, isto é, a possibilidade de o consumidor usufruir dos serviços de "cadastramento", independentemente do serviço principal, que é a concessão do crédito.
É evidente, portanto, que o serviço de cadastro integra, faz
parte, enfim, estão umbilicalmente ligados ao serviço principal contratado, que é o de empréstimo.
Não há distinção ou autonomia de serviços.
A referida tarifa, em verdade, está a custear atividade já
remunerada por intermédio dos juros remuneratórios. Há, no caso, um verdadeiro bis in idem, manifestamente contrário a todo o ordenamento jurídico, mormente ao sistema de proteção do consumidor. Com efeito, validar tal tarifa é admitir que o consumidor seja obrigado a pagar duas vezes por um mesmo serviço.
O fornecimento de crédito, reafirmo, já é remunerado - e
muito bem remunerado - pelos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras neste país, estando ali (nos juros) incluídas todas as despesas que a instituição financeira tem com a prestação do serviço contratado.
Não se afigura admissível que o consumidor, além de arcar
com as taxas de juros praticadas no mercado, ainda tenha que suportar despesas inerentes às atividades do Banco fornecedor do serviço.
O Código de Defesa do Consumidor é expresso em reconhecer
a abusividade de cobranças dessa espécie, que restam por estabelecer obrigações que colocam o consumidor em manifesta desvantagem, revelando-se, por isso, incompatíveis com a equidade (CDC - art. 51, inc. IV).
Observe-se que a vedação legal de tais cobranças se
manifesta uma vez mais no inciso XII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, presumindo, o seu parágrafo único, exagerada a vantagem que se mostra, como aqui, excessivamente onerosa para o consumidor, ante a natureza e conteúdo do contrato.
Neste sentido, cito precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça
do Estado do Paraná:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL.
APELAÇÃO (1): (...). APELAÇÃO (2): COBRANÇA DE TAC E TEC - ILEGALIDADE - Os custos
administrativos das operações creditícias não podem ser transferidos à parte contratante. recurso
conhecido e desprovido." (TJPR, 17ª CC, Apelação Cível 648.633-5, Juiz Fabian Schweitzer, 14.07.2010
sem grifos no original).
Registro, por fim, que o fato de tal tarifa estar permitida ou
não vedada em Resoluções do CMN, não significa sua validade jurídica, vez que no Estado de Direito instituído pela Constituição da República de 1988, a lei - no caso, o Código de Defesa do Consumidor - tem supremacia sobre atos infralegais. Assim, se a norma superior (CDC) veda expressamente cobranças abusivas como as constatadas nos autos, ato inferior (Resoluções do CMN), de natureza nitidamente administrativa, não tem o condão de validá-las.
Destarte, reconheço como abusiva e, portanto, indevida, a
cobrança da tarifa de cadastro.
Registro de contrato
No tocante ao registro de contrato, tal cobrança revela-se
manifestamente ilegal pelo simples fato de o contrato firmado com o consumidor não ter sido levado a registro cartorário, sendo certo que o registro único do "contrato-padrão" ou "contrato-mãe", não justifica a cobrança dos emolumentos a cada novo contrato de adesão firmado com o consumidor, pena de enriquecimento sem causa.
Trata-se, então, de cobrança por serviço não prestado -

inexistência de registro cartorário do contrato-padrão firmado diretamente com o consumidor -, cuja ilegalidade mostra-se patente e dispensa maiores elucubrações.
Serviços de terceiros
Em relação à tarifa de "serviços de terceiros", observo que tal
encargo restou previamente estabelecido no campo 6 - CET CUSTO EFETIVO TOTAL
- da cédula de crédito bancário (fl. 20). No entanto, não há a explicitação de quais serviços teriam sido prestados por "terceiros" para gerar a cobrança da quantia de R$ 713,15 (setecentos e treze reais e quinze centavos), razão pela qual tal cobrança manifesta-se abusiva.
Observo que no caso concreto sequer é possível vislumbrar
em que consistiram esses serviços, quem os prestou e qual sua utilidade para o contrato principal. Nem mesmo se pode afirmar que tais serviços realmente existiram, já que perfeitamente possível que o consumidor tenha buscado o crédito diretamente junto à instituição financeira, sem intermediação de terceiro. A prestação do serviço ao consumidor deve ser comprovada, para que seja cobrada.
Quando o contratado transfere ao contratante um encargo
financeiro sem indicar a natureza do serviço, a sua utilidade e a necessidade dos mesmos para a realização do negócio, malfere o direito do consumidor à informação adequada, clara e precisa.
Deveras, o CDC expressamente prevê como direito básico do
consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação
correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (...)". Destes, apenas o preço
foi informado pelo fornecedor!
Destarte, a tarifa destinada a remunerar "Serviços de
Terceiros" deve ser reconhecida como encargo manifestamente abusivo, por ofender princípio fundamental do sistema jurídico de proteção do consumidor (Direito à Informação) e impor a este obrigação iníqua, colocando-o em manifesta desvantagem dentro da relação contratual (CDC - art. 51, inc. IV e §1º).
Anote-se:
"AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO TARIFA DE
ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E SERVIÇOS DE
TERCEIROS INADMISSIBILIDADE PRECEDENTES AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO
NEGADO" (TJPR - 17ª C.Cível - A 835297-8/01 - Londrina - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J.
08.02.2012).
"REVISIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento de
veículo. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Nulidade das tarifas de cadastro, de
ressarcimento de despesas de gravame eletrônico/registro e de serviços de terceiros. Necessidade de
devolução das quantias já pagas. Reforma mínima no que concerne à multa diária arbitrada pelo MM.
Juiz. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação Cível n. 0000860-03.2011.8.26.0588, São José do
Rio Pardo, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Francisco Loureiro, julgado em 10.11.2011).
Da comissão de permanência
No que se refere aos encargos moratórios, o contrato
celebrado entre as partes prevê a cobrança, no período de inadimplência a comissão de permanência 12% e de multa 2% sobre o montante devido.
A multa moratória estabelecida no percentual de 2% observa
o disposto na Lei nº 9.296/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, inexistindo, pois abusividade.
No tocante à comissão de permanência, devem ser
observadas as Súmulas 294 e 2961 editadas pelo STJ, a proclamarem a validade jurídica de tal encargo quando (a) livremente pactuado e (b) desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
1 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa
média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, são cumuláveis com a comissão de permanência, calculada pela taxa média
de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
A propósito do tema:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO
RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO.
CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE
PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA
CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS
MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.
MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É
admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à
taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com
outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos
seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e
multa contratual. (...)" (STJ, AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)
Com efeito. No julgamento do AgRG REsp 706368/RS,
relatado pela Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), julg. 27/04/2005, DJ 08.08.2005 p. 179, o STJ já teve oportunidade de decidir que é admissível a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
Tal entendimento foi mantido em julgamento recente
realizado pela 4ª Turma do STJ, no AgRg no REsp 743549/RS, relatado pelo Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), julg. 23/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 344.
Assim, a comissão de permanência é devida para o período
da inadimplência, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual ou qualquer outro encargo.
Repetição do indébito
Pleiteou a parte Autora a condenação da Requerida à
restituição dos excessos decorrentes dos valores indevidamente pagos.
A pretensão encontra guarida no art. 876 do Código Civil,
segundo o qual "Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido, fica obrigado a restituir. (...)".
De acordo com o c. STJ, "Quanto à repetição do indébito, a
jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que quem recebe pagamento indevido deve restituílo
para obviar o enriquecimento indevido, a despeito de ter havido erro no pagamento" (AgRg no AREsp
124.160/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe
11/04/2012).
Não há que se falar, porém, em restituição em dobro do
montante indevidamente pago, vez que, no caso em exame, não se vislumbra que a cobrança excessiva tenha decorrido de má-fé da instituição financeira. Oportuno lembrar que a boa fé se presume, enquanto a má fé reclama prova contundente.
Por essa razão, os valores pagos indevidamente deverão ser
restituídos pela instituição financeira de forma simples, com incidência de juros legais e correção monetária pelo INPC.
IOF sobre Operações Financeiras
É certo que os valores cobrados a título de IOF e de encargos
do BACEN encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8894/94 e do Decreto 2219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos (tarifa de cadastro - R$560,00, registro de contrato - R$39,67 e serviços de terceiros - R$713,15), majorando o valor do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operou-se de maneira a maior e, portanto, irregular, em detrimento do autor, devendo a Requerida restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se ínfimos.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de:
a) reconhecer a legalidade da capitalização de juros;
b) reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro
(R$560,00), registro de contrato (R$39,67) e serviços de terceiro (R$713,15), determinando sua restituição pela instituição financeira de forma simples.
c) declarar que a comissão de permanência é devida para o
período de inadimplência, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual ou qualquer outro encargo.
d) determinar o recálculo do saldo devedor do contrato,
inclusive, o IOF, procedendo-se, ao final, a devida compensação do valor apurado e do valor pago, ficando a instituição financeira requerida compelida a restituir ao contratante/consumidor a diferença (importância paga a maior), devidamente corrigida pelo INPC, a partir de cada débito (parcela), e juros legais a partir da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos, na forma do art. 475-B do CPC.
Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o
Autor ao pagamento de 30% das custas processuais, sendo o restante (70%) a cargo da Requerida, observando-se quanto ao Autor o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R$300,00 (trezentos reais), dada a pouca complexidade da demanda, dos quais 70% são destinados aos procuradores do Autor e 30% ao procuradores da Requerida, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 25 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO
Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI.
72. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003511-65.2011.8.16.0077 - REGINALDO DA COSTA MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Autos nº. 00003511-65.2011.8.16.0077
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Requerente: REGINALDO DA COSTA MOREIRA
Requerida: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
SENTENÇA
REGINALDO DA COSTA MOREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em resumo, que firmou com a Requerida Cédula de Crédito Bancário nº 520181281, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas, com juros de 1,96% ao mês, e que a instituição financeira promoveu à cobrança de encargos abusivos, a saber: (a) capitalização de juros; (b) tarifa de cadastro; (c) serviços de terceiros, (d) registro de contrato; (e) cobrança da comissão de permanência, o que elevou o valor das parcelas mensais, bem como o saldo devedor do contrato.
Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão dos ônus de prova, asseverando que os encargos cobrados indevidamente derivam de cláusulas contratuais potestativas, devendo para tanto ser reconhecida a abusividade dos encargos cobrados, nos termos do art. 39, inciso V e art. 51, § 1º, inciso I, ambos do CDC, promovendo-se o recálculo da dívida e a condenação da Requerida a efetuar a devolução dos valores indevidamente cobrados na forma do artigo 42 do CDC. Diante disso, requereu a declaração da ilegalidade das cláusulas impugnadas, determinando-se o recálculo do financiamento e a condenação da Requerida na restituição dos valores indevidamente cobrados, acrescido de indenização a título de dano moral, custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/14).
Juntou documentos (fls. 15/21).
Devidamente citada (fl. 38), a parte ré apresentou contestação, sustentando a que não existe vicio de consentimento ou simulação que possa ensejar a nulidade das cláusulas contratadas. Destacou a legalidade da capitalização mensal de juros, bem como dos encargos e tarifas contratuais questionados na inicial, argumentando que o contrato em questão foi livremente pactuado entre as partes, sendo que o Autor estava ciente dos encargos a serem cobrados, inexistindo qualquer abusividade ou desequilíbrio contratual. Impugnou o pedido de restituição em dobro das tarifas questionadas na inicial e os cálculos apresentados pela parte autora. Rebateu o pedido de indenização por danos moral, bem como o pedido de inversão dos ônus de prova. Em conclusão, postulou pela improcedência da presente lide e condenação do Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 41/67). Juntou documentos (fls. 68/78).
O Autor apresentou réplica, rebatendo os argumentados lançados pela Requerida (fls. 80/83).
É sucintamente, o relato. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Preliminarmente
Do Julgamento antecipado
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos (artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil).
Mérito
Objetiva o Autor a declaração da ilegalidade da capitalização de juros, bem como o reconhecimento da nulidade da cobrança dos encargos relativos à tarifa de cadastro, serviços de terceiro, registro de contrato e comissão de permanência, pugnando, ainda, pelo recálculo do financiamento, com aplicação dos juros contratados de forma simples, com base somente no capital emprestado, e condenação da Requerida na restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização a título de dano moral.
A Requerida, por sua vez, sustenta a legalidade das cláusulas e encargos contratuais e improcedência do pedido de indenização por danos morais.
Código de Defesa do Consumidor
Inicialmente, cumpre declarar que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais, sintetizada pela Súmula 297 do Código de Defesa do Consumidor.
Outrossim, apesar do Código de Defesa do Consumidor garantir a inversão do ônus da prova, sua aplicação não é absoluta. Depreende-se, da leitura do art. 6º, VIII, do CDC, que a inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da configuração de relação de consumo, visto que depende de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor.
Oportuno ressaltar que eventuais abusividades ou ilegalidades de cláusulas dos contratos bancários não induzem a nulidade total do mesmo, posto que a vontade (ou objetivo) principal do mutuário, traduzido em obter numerário suficiente à sua disposição, não foi viciada.
Anote-se:
"(...) Com a mitigação do princípio da pacta sunt servanda no sistema jurídico atual, verifica-se plenamente possível a revisão das cláusulas do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária com fundamento na legislação consumerista, aplicável à espécie, permitindo-se, assim, ao Magistrado, ao cumprir a prestação jurisdicional, que decida acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas que ofendam a ordem pública de proteção ao consumidor, declarando-as nulas". (Apelação Cível nº 380.197-8, Relator Renato Naves Barcellos, julgado em 18/04/2007).
Da capitalização dos juros
Apreciando com maior acuidade as matérias inerentes ao contrato denominado de Cédula de Crédito Bancário e atentando-se ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente com relação à incidência de capitalização, esta magistrada foi conduzida à mudança de posicionamento.
Isto se deve ao atual entendimento sedimentado no âmbito do STJ, em sede de recurso repetitivo, na qual vem reconhecendo a legitimidade da capitalização de juros dos contratos de Cédula de Crédito Bancário.
Assim, continuar proferindo decisões contrárias àquelas dominantes em nossos tribunais superiores é laborar contrariamente ao melhor senso de Justiça, à efetividade e celeridade da prestação da tutela jurisdicional.
É assente na jurisprudência do STJ que a previsão contratual que estabeleça taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros estabelecida na forma capitalizada.
Resultou ajustado entre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça que, basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula expressa.
Assim, como dito, acompanhamento o entendimento recentemente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e visando à celeridade e instrumentalidade processuais, fui conduzida a modificar meu posicionamento até então adotado, para o fim de reconhecer a legitimidade da capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Bancário.
O Tribunal da Cidadania, em casos tais, tem decidido:
"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAIS E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da

abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e,
nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/
Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012,
DJe 24/09/2012)
Na hipótese, a capitalização dos juros remuneratórios,
de fato, está evidenciada, em função da diferença entre a taxa mensal e a
taxa anual de juros (taxa mensal de 1,96% x 12 = 23,52% e taxa anual
prevista de 26,23%, fl. 18).
No mais, a cláusula 14ª do contrato expressamente
prevê a incidência de juros capitalizados (fl. 18-v).
Convém salientar, ainda, que se trata de Cédula de
Crédito Bancário, na qual a capitalização de juros é permitida, por expressa
previsão legal (Lei 10.931/2004, art. 28, §1º, inciso I). Veja-se:
"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial
e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo
saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados
conforme previsto no § 2o.
§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua
incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os
demais encargos decorrentes da obrigação;
[...]."
No mesmo sentido seguem decisões dos Tribunais de
Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA - AÇÃO
REVISIONAL DE CONTRATO - (I). JUROS CAPITALIZADOS LEGALIDADE
NOVO
POSICIONAMENTO DO STJ RECURSO
REPETITIVO Nº 923.827/RS A
PREVISÃO NO
CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO
DUODÉCUPLO
DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS
CAPITALIZADOS MENSALMENTE ACOLHIMENTO
DESTA CONCLUSÃO PRÉ-
SUMULAR PELA CÂMARA. (II). APELAÇÃO
CONHECIDA E DESPROVIDA." (9093307
PR 909330-7 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 22/08/2012, 17ª
Câmara Cível).
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros remuneratórios contratados de acordo com a
taxa média de mercado fixada pelo Banco Central para a época do contrato. Jurisprudência
consolidada do STJ - Resp. 1.061.530. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal de juros é
permitida, tendo em vista a prova de sua pactuação, decorrente da variação entre as taxas mensal
anual, nos contratos de cédula de crédito bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004.
CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL...10.931." (70049852999 RS, Relator: Lúcia de
Castro Boller, Data de Julgamento: 26/07/2012, Décima Terceira Câmara Cível, Data de
Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2012)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros
remuneratórios contratados de acordo com a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central
para a época do contrato. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1.061.530.
CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal de juros é permitida, tendo em vista a prova de sua
pactuação, decorrente da variação entre as taxas mensal e anual, nos contratos de cédula de
crédito bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004." (70047112123 RS, Relator: Lúcia de
Castro Boller, Data de Julgamento: 14/06/2012, Décima Terceira Câmara Cível, Data de
Publicação: Diário da Justiça do dia 20/06/2012).
Diante disso, em razão do entendimento sedimentado no
âmbito do STJ, em sede de recurso repetitivo, deve ser afastada a alegação
de ilegalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios.
Tarifa de cadastro
Em que pense a existência de entendimentos em
contrário, entendo ser ilegítima a cobrança da tarifa de cadastro, pois a
abertura de cadastro e pesquisa em bancos de proteção ao crédito são ônus
a serem suportados pelo fornecedor, pois diminuem o risco do negócio, não
podendo tal valor ser repassado ao consumido.
As despesas com a realização de cadastro, com a
cobrança das prestações e demais tarifas congêneres integram, na
realidade, o serviço bancário contratado, qual seja, a concessão do crédito,
estando jungidas a este e sendo dele inseparáveis.
Deveras, afigura-se inimaginável a concessão de crédito
pela instituição financeira sem a prévia confecção do cadastro do
consumidor. Tampouco viável o inverso, isto é, a possibilidade de o
consumidor usufruir dos serviços de "cadastramento", independentemente
do serviço principal, que é a concessão do crédito.
É evidente, portanto, que o serviço de cadastro integra,
faz parte, enfim, estão umbilicalmente ligados ao serviço principal
contratado, que é o de empréstimo.
Não há distinção ou autonomia de serviços.
A referida tarifa, em verdade, está a custear atividade já
remunerada por intermédio dos juros remuneratórios. Há, no caso, um
verdadeiro bis in idem, manifestamente contrário a todo o ordenamento
jurídico, mormente ao sistema de proteção do consumidor. Com efeito,
validar tal tarifa é admitir que o consumidor seja obrigado a pagar duas
vezes por um mesmo serviço.
O fornecimento de crédito, reafirmo, já é remunerado -
e muito bem remunerado - pelos juros remuneratórios cobrados pelas
instituições financeiras neste país, estando ali (nos juros) incluídas todas as
despesas que a instituição financeira tem com a prestação do serviço
contratado.
Não se afigura admissível que o consumidor, além de
arcar com as taxas de juros praticadas no mercado, ainda tenha que
suportar despesas inerentes às atividades do Banco fornecedor do serviço.
O Código de Defesa do Consumidor é expresso em
reconhecer a abusividade de cobranças dessa espécie, que restam por
estabelecer obrigações que colocam o consumidor em manifesta
desvantagem, revelando-se, por isso, incompatíveis com a equidade (CDC -
art. 51, inc. IV).
Observe-se que a vedação legal de tais cobranças se
manifesta uma vez mais no inciso XII do art. 51 do Código de Defesa do
Consumidor, presumindo, o seu parágrafo único, exagerada a vantagem que
se mostra, como aqui, excessivamente onerosa para o consumidor, ante a
natureza e conteúdo do contrato.
Neste sentido, cito precedentes do Egrégio Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO
CONTRATUAL. APELAÇÃO (1): (...). APELAÇÃO (2): COBRANÇA DE TAC E TEC -
ILEGALIDADE - Os custos administrativos das operações creditícias não podem ser
transferidos à parte contratante. recurso conhecido e desprovido." (TJPR, 17ª CC, Apelação
Cível 648.633-5, Juiz Fabian Schweitzer, 14.07.2010 sem grifos no original).
Registro, por fim, que o fato de tal tarifa estar permitida
ou não vedada em Resoluções do CMN, não significa sua validade jurídica,
vez que no Estado de Direito instituído pela Constituição da República de
1988, a lei - no caso, o Código de Defesa do Consumidor - tem supremacia
sobre atos infralegais. Assim, se a norma superior (CDC) veda
expressamente cobranças abusivas como as constatadas nos autos, ato
inferior (Resoluções do CMN), de natureza nitidamente administrativa, não
tem o condão de validá-las.
Destarte, reconheço como abusiva e, portanto, indevida,
a cobrança da tarifa de cadastro.
Serviços de terceiros
Em relação à tarifa de "serviços de terceiros", observo
que tal encargo restou previamente estabelecido no campo 6 - CET CUSTO
EFETIVO TOTAL - da cédula de crédito bancário (fl. 18). No entanto, não há
a explicitação de quais serviços teriam sido prestados por "terceiros" para
gerar a cobrança da quantia de R$ 1.321,45 (um mil trezentos e vinte e um
reais e quarenta e cinco centavos), razão pela qual tal cobrança manifestase
abusiva.
Observo que no caso concreto sequer é possível
vislumbrar em que consistiram esses serviços, quem os prestou e qual sua
utilidade para o contrato principal. Nem mesmo se pode afirmar que tais
serviços realmente existiram, já que perfeitamente possível que o
consumidor tenha buscado o crédito diretamente junto à instituição
financeira, sem intermediação de terceiro. A prestação do serviço ao
consumidor deve ser comprovada, para que seja cobrada.
Quando o contratado transfere ao contratante um
encargo financeiro sem indicar a natureza do serviço, a sua utilidade e a
necessidade dos mesmos para a realização do negócio, malfere o direito do
consumidor à informação adequada, clara e precisa.
Deveras, o CDC expressamente prevê como direito
básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e
serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço
(...)". Destes, apenas o preço foi informado pelo fornecedor!
Destarte, a tarifa destinada a remunerar "Serviços de
Terceiros" deve ser reconhecida como encargo manifestamente abusivo, por
ofender princípio fundamental do sistema jurídico de proteção do

consumidor (Direito à Informação) e impor a este obrigação iníqua, colocando-o em manifesta desvantagem dentro da relação contratual (CDC - art. 51, inc. IV e §1º).
Anote-se:
"AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS INADMISSIBILIDADE PRECEDENTES AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO" (TJPR - 17ª C.Cível - A 835297-8/01 - Londrina - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 08.02.2012).
"REVISIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento de veículo. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Nulidade das tarifas de cadastro, de ressarcimento de despesas de gravame eletrônico/registro e de serviços de terceiros. Necessidade de devolução das quantias já pagas. Reforma mínima no que concerne à multa diária arbitrada pelo MM. Juiz. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação Cível n. 0000860-03.2011.8.26.0588, São José do Rio Pardo, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Francisco Loureiro, julgado em 10.11.2011).
Registro de contrato
No tocante ao registro de contrato, tal cobrança revelase manifestamente ilegal pelo simples fato de o contrato firmado com o consumidor não ter sido levado a registro cartorário, sendo certo que o registro único do "contrato-padrão" ou "contrato-mãe", não justifica a cobrança dos emolumentos a cada novo contrato de adesão firmado com o consumidor, pena de enriquecimento sem causa.
Trata-se, então, de cobrança por serviço não prestado - inexistência de registro cartorário do contrato-padrão firmado diretamente com o consumidor -, cuja ilegalidade mostra-se patente e dispensa maiores elucubrações.
Da comissão de permanência
No que se refere aos encargos moratórios, o contrato celebrado entre as partes prevê a cobrança, no período de inadimplência a comissão de permanência 12% + multa 2% sobre o montante devido.
A multa moratória estabelecida no percentual de 2% observa o disposto na Lei nº 9.296/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, inexistindo, pois abusividade.
No tocante à comissão de permanência, devem ser observadas as Súmulas 294 e 2961 editadas pelo STJ, a proclamarem a validade jurídica de tal encargo quando (a) livremente pactuado e (b) desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
A propósito do tema:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada,
1 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, são cumuláveis com a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos:
taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...)" (STJ, AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)
Com efeito. No julgamento do AgRG REsp 706368/RS, relatado pela Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), julg. 27/04/2005, DJ 08.08.2005 p. 179, o STJ já teve oportunidade de decidir que é admissível a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
Tal entendimento foi mantido em julgamento recente realizado pela 4ª Turma do STJ, no AgRg no REsp 743549/RS, relatado pelo Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), julg. 23/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 344.
Assim, a comissão de permanência é devida para o período da inadimplência, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual ou qualquer outro encargo.
Repetição do indébito
Pleiteou a parte Autora a condenação da Requerida à restituição dos excessos decorrentes dos valores indevidamente pagos.
A pretensão encontra guarida no art. 876 do Código Civil, segundo o qual "Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido, fica obrigado a restituir. (...)".
De acordo com o c. STJ, "Quanto à repetição do indébito, a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento indevido, a despeito de ter havido erro no pagamento"
(AgRg no AREsp 124.160/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012).
Não há que se falar, porém, em restituição em dobro do montante indevidamente pago, vez que, no caso em exame, não se vislumbra que a cobrança excessiva tenha decorrido de má-fé da instituição financeira. Oportuno lembrar que a boa fé se presume, enquanto a má fé reclama prova contundente.
Por essa razão, os valores pagos indevidamente deverão ser restituídos pela instituição financeira de forma simples, com incidência de juros legais e correção monetária pelo INPC.
IOF sobre Operações Financeiras
É certo que os valores cobrados a título de IOF e de encargos do BACEN encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8894/94 e do Decreto 2219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos (tarifa de cadastro, registro de contrato e serviços de terceiros), majorando o valor do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operou-se de maneira a maior e, portanto, irregular, em detrimento do autor, devendo a Requerida restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se ínfimos.
Dano moral
Relativamente ao pedido de indenização a título de dano moral, é imperioso lembrar que o dano moral resultando de ofensa à honra da vítima só se justifica quando o ilícito resulte de ato doloso, em que a carga de repercussão ou perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, reflita como decorrência da repulsa ao ato intencional do autor do fato.
Tal carga, à evidência, não restou demonstrada nos presentes autos.
Na hipótese, não há nos autos elementos a evidenciar que houve o lançamento dos dados cadastrais do Autor nos órgãos de proteção de crédito.
Por óbvio que a cobrança indevida da tarifas administrativas pela Requerida resultou em valor maior da parcela do financiamento, levando o Autor a ajuizar ação revisional de contrato, fato este que lhe trouxe incômodos, entretanto, em situações como essa, certo grau de desconforto é inevitável, mas não a ponto de ensejar a reparação moral.
Demais disso, meros dissabores não são suficientes para alicerçar a pretensão de reparação de danos morais.
Portanto, resta concluir que o fato ocorrido com o Requerente não passou de mero dissabor, pois são fatos corriqueiros que acontecem todos os dias no cotidiano, não caracterizando dano ou abalo moral.
Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:
"1 - É pressuposto para a caracterização do dano moral o fato lesivo, o dano e o nexo de causalidade. A conduta do réu, que deu razão ao inconformismo do autor, não foi além do âmbito da própria desavença entre as partes, inexistindo dano à sua imagem, intimidade e honra pessoal. O mero dissabor experimentado nas contingências da vida não enseja indenização. 2 - Recurso improvido. (TJDF - APC 20000110479106 - DF - 4ª T.Cív. - Rel. p/o Ac. Des. Cruz Macedo - DJU 25.03.2004 - p. 40)".
"I - Nesta instância, a pretensão recursal que não prescinde do reexame dos fatos da causa esbarra no Enunciado Nº 7 da Súmula/STJ. II - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, "mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". III - Se o agravo interno não traz

argumento hábil a reformar a decisão impugnada, mantém-se o desprovimento. (STJ - AGRESP
489187 - RO - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 23.06.2003 - p. 00385)"
Improcede, portanto, a pretensão autoral, no que tange
ao pedido de indenização a título de danos morais.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de:
a) reconhecer a legalidade da capitalização de juros, eis
que contratada;
b) reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa de
cadastro (R$509,00), registro de contrato (R$92,11) e serviços de terceiro (R$1.321,45), determinando sua restituição pela instituição financeira de forma simples.
c) declarar que a comissão de permanência pode ser
aplicada sem a cumulação com qualquer outro encargo de mora.
Consequentemente, o saldo devedor do contrato deve ser recalculado, inclusive, o IOF, procedendo-se, ao final, a devida compensação do valor apurado e do valor pago, ficando a instituição financeira requerida compelida a restituir ao contratante/consumidor a diferença (importância paga a maior), devidamente corrigida pelo INPC, a partir de cada débito (parcela), e juros legais a partir da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos, na forma do art. 475-B do CPC.
d) julgar improcedente o pedido de indenização a título
de danos morais.
Considerando a sucumbência recíproca das partes,
condeno o Autor ao pagamento de 30% das custas processuais, sendo o restante (70%) a cargo da Requerida, observando-se quanto ao Autor o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R$600,00 (seiscentos reais), dada a pouca complexidade da demanda, dos quais 70% são destinados aos procuradores do Autor e 30% aos procuradores da Requerida, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 25 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003921-26.2011.8.16.0077 - EDMUNDO DE SOUZA LEITE JUNIOR x BANCO FINASA S/A - ÀS PARTES, ante o contido .- Intime-se o requerido para regularização da representação processual nos termos do art. 12, VI do CPC, conforme preliminar alegado na replica apresentado pela parte autora, em 10 dias. Apos, conclusos para sentença.Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e MARIANA V. MENEZES TESCARO.

74. AÇÃO MONITÓRIA - 0004199-27.2011.8.16.0077 - JOSÉ LUIZ GELINI & CIA LTDA e outro x ITAMAR RIBEIRO DA SILVA e outro - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA.

75. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004337-91.2011.8.16.0077 - IVO DOS SANTOS e outro x MARIA DE SOUZA OLIVEIRA e outro - A parte autora para que se manifeste ante a contestação por negativa geral. Advs. LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL e HUGO BORTOLON DUARTE.

76. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0004717-17.2011.8.16.0077 - EDIVÂNIO DE FARIAS ALMEIDA x GLAUCIA RODRIGUES - As partes para apresentaçao de quesitos e indicação de assistentes tecnicos, sucessivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, ADEMAR ULIANA NETO e PAULO CESAR DE SOUZA.

77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000206-39.2012.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S.A x C.E.P. OLIVEIRA & GUERREIRO LTDA - - A parte autora para que efetue a retirada dos expedientes que se encontra na contra capa dos autos, ou efetue o pagamento das custas de envio no valor de 20,00 (vinte) reais cada , sendo 7 expedientes. Advs. FABIULA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000701-83.2012.8.16.0077 - JOAQUIM AUGUSTO CHAVES x BANCO FINASA S/A - ÀS PARTES, ante o contido .- Autos nº. 0000701-83.2012.8.16.0077
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO
DE INDÉBITO
Requerente: JOAQUIM AUGUSTO CHAVES
Requerida: BANCO FINASA S/A
SENTENÇA
JOAQUIM AUGUSTO CHAVES, devidamente qualificada,
ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO FINASA S/A, alegando, em resumo, que firmou com a Requerida Cédula de Crédito Bancário (fls. 22/23), no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas, com juros de 2,02% ao mês, e que a instituição financeira promoveu à cobrança de encargos abusivos, a saber: (a) capitalização de juros e (b) comissões de operações ativas (COA), o que elevou o valor das parcelas mensais, bem como o saldo devedor do contrato.
Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a
inversão dos ônus de prova, asseverando que os encargos cobrados indevidamente derivam de cláusulas contratuais potestativas, devendo para tanto ser reconhecida a abusividade dos encargos cobrados, nos termos do art. 39, inciso V e art. 51, § 1º, inciso I, ambos do CDC, promovendo-se o recálculo da dívida e a condenação da Requerida a efetuar a devolução dos valores indevidamente cobrados na forma do artigo 42 do CDC. Diante disso, requereu a declaração da ilegalidade das cláusulas impugnadas, determinando-se o recálculo do financiamento e a condenação da Requerida na restituição dos valores indevidamente cobrados, acrescido de indenização a título de dano moral, custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/18).
Juntou documentos (fls. 19/27).
Devidamente citada (fl. 52), a parte ré apresentou
contestação, sustentou a ausência de cláusulas abusivas, sendo que o Autor optou livremente em firmar o contrato descrito na inicial. Afirmou a legalidade da taxa de juros contratada, capitalização mensal de juros e das tarifas e encargos contratuais questionados na inicial, inexistindo qualquer abusividade ou desequilíbrio contratual. Impugnou o pedido de restituição em dobro das tarifas questionadas na inicial e o pedido de indenização por danos moral, bem como o pedido de inversão dos ônus de prova e os valores pleiteados na inicial. Afirmou a inexistência de ato ilícito por parte da Ré. Em conclusão, postulou pela improcedência da presente lide e condenação do Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 58/67). Juntou documentos (fls. 68/104).
O Autor apresentou réplica, rebatendo os argumentados
lançados pela Requerida (fls. 108/111).
O Autor postulou pela produção de provas (fl.115).
É sucintamente, o relato. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Preliminarmente
Do Julgamento antecipado
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois
a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos (artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil).
Mérito
Objetiva o Autor a declaração da ilegalidade da capitalização
de juros, bem como o reconhecimento da nulidade da cobrança do encargo relativo a comissão de operação ativa, pugnando, ainda, pelo recálculo do financiamento, com aplicação dos juros contratados de forma simples, com base somente no capital emprestado, bem como seja declarada nula e inexigível a cobrança de comissão de permanência, e a condenação da Requerida na restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.
A Requerida, por sua vez, sustenta a legalidade das cláusulas
e encargos contratuais e improcedência do pedido de indenização por danos morais.
Código de Defesa do Consumidor
Inicialmente, cumpre declarar que "o Código de Defesa do
Consumidor é aplicável às instituições financeiras", conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais, sintetizada pela Súmula 297 do Código de Defesa do Consumidor.
Outrossim, apesar do Código de Defesa do Consumidor
garantir a inversão do ônus da prova, sua aplicação não é absoluta. Depreende-se, da leitura do art. 6º, VIII, do CDC, que a inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da configuração de relação de consumo, visto que depende de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor.
Oportuno ressaltar que eventuais abusividades ou ilegalidades
de cláusulas dos contratos bancários não induzem a nulidade total do mesmo, posto que a vontade (ou objetivo) principal do mutuário, traduzido em obter numerário suficiente à sua disposição, não foi viciada.
Anote-se:
"(...) Com a mitigação do princípio da pacta sunt servanda no sistema
jurídico atual, verifica-se plenamente possível a revisão das cláusulas do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária com fundamento na legislação consumerista,
aplicável à espécie, permitindo-se, assim, ao Magistrado, ao cumprir a prestação jurisdicional,
que decida acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas que ofendam a ordem pública de
proteção ao consumidor, declarando-as nulas". (Apelação Cível nº 380.197-8, Relator Renato
Naves Barcellos, julgado em 18/04/2007).
Da capitalização dos juros
Apreciando com maior acuidade as matérias inerentes ao
contrato denominado de Cédula de Crédito Bancário e atentando-se ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente com relação à incidência de capitalização, esta magistrada foi conduzida à mudança de posicionamento.
Isto se deve ao atual entendimento sedimentado no âmbito
do STJ, em sede de recurso repetitivo, na qual vem reconhecendo a legitimidade da capitalização de juros dos contratos de Cédula de Crédito Bancário.

Assim, continuar proferindo decisões contrárias àquelas
dominantes em nossos tribunais superiores é laborar contrariamente ao melhor senso de Justiça, à efetividade e celeridade da prestação da tutela jurisdicional.
É assente na jurisprudência do STJ que a previsão contratual
que estabeleça taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros estabelecida na forma capitalizada.
Resultou ajustado entre os Ministros do Superior Tribunal de
Justiça que, basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula expressa.
Assim, como dito, acompanhamento o entendimento
recentemente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e visando à celeridade e instrumentalidade processuais, fui conduzida a modificar meu posicionamento até então adotado, para o fim de reconhecer a legitimidade da capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Bancário.
O Tribunal da Cidadania, em casos tais, tem decidido:
"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES
REVISIONAIS E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE
FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE
JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada
pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida
Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os
juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos
são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos
abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos
usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera
circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros,
mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo
Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização
de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da
publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que
expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir
pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao
duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo
o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer
outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando
caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das
cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL
GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)
Na hipótese, a capitalização dos juros remuneratórios, de
fato, está evidenciada, em função da diferença entre a taxa mensal e a taxa anual de juros (taxa mensal de 2,02% x 12 = 24,24% e taxa anual prevista de 27,12%, fl. 22).
Ademais, convém salientar que se trata de Cédula de Crédito
Bancário, na qual a capitalização dos juros é permitida, por expressa previsão legal (Lei 10.931/2004, art. 28, §1º, inciso I). Veja-se:
Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e
representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo
devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme
previsto no § 2o.
§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência
e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos
decorrentes da obrigação;
[...]
No mesmo sentido seguem decisões dos Tribunais de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL
DE CONTRATO - (I). JUROS CAPITALIZADOS LEGALIDADE
NOVO
POSICIONAMENTO DO
STJ RECURSO
REPETITIVO Nº 923.827/RS A
PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE
TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA
PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE ACOLHIMENTO
DESTA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR PELA CÂMARA. (II). APELAÇÃO
CONHECIDA E
DESPROVIDA." (9093307 PR 909330-7 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento:
22/08/2012, 17ª Câmara Cível).
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE
JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros remuneratórios contratados de acordo com a taxa média de
mercado fixada pelo Banco Central para a época do contrato. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp.
1.061.530. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal de juros é permitida, tendo em vista a prova de
sua pactuação, decorrente da variação entre as taxas mensal anual, nos contratos de cédula de crédito
bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL...10.931."
(70049852999 RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 26/07/2012, Décima Terceira
Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2012)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE
BUSCA E APREENSÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros remuneratórios contratados
de acordo com a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central para a época do contrato.
Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1.061.530. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal de
juros é permitida, tendo em vista a prova de sua pactuação, decorrente da variação entre as taxas mensal e
anual, nos contratos de cédula de crédito bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004." (70047112123
RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 14/06/2012, Décima Terceira Câmara Cível,
Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/06/2012).
Diante disso, em razão do entendimento sedimentado no
âmbito do STJ, em sede de recurso repetitivo, deve ser afastada a alegação de ilegalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios.
Comissão de operações ativas (COA)
Em que pense a existência de entendimentos em contrário,
entendo ser ilegítima a cobrança da comissão de operação ativa, pois a abertura de cadastro e pesquisa em bancos de proteção ao crédito são ônus a serem suportados pelo fornecedor, pois diminuem o risco do negócio, não podendo tal valor ser repassado ao consumido.
Inicialmente perfaz-se cristalino o atual entendimento dos
nobres tribunais de justiça, na qual tem adotado a corrente de que a tarifa de comissão de operações ativas diz respeito à tarifa para abertura de credito (TAC), ou seja, possuem a mesma natureza, consequentemente, ambas são abusivas.
Vejamos o entendimento jurisprudencial:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO
REVISIONAL. 1. REVISÃO DE CONTRATO. Possibilidade. 2. TARIFA DE ABERTURA DE
CRÉDITO (também denominada comissão de abertura de crédito, taxa de análise de ficha cadastral, tarifa
de análise de crédito, tarifa de operações ativas, "tarifa bancária", taxa de abertura de cadastro). A
transferência de custos administrativos da operação de concessão de crédito ao consumidor é abusiva. 3.
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Possibilidade. APELO PROVIDO." (Apelação Cível
Nº 70046862934, Segunda Câmara...(70046862934 RS , Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Data de
Julgamento: 29/02/2012, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia
01/03/2012) (grifei)
"Declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de
indébito. Julgamento com fundamento no art. 285-A do CPC. Correção. Preliminar afastada. Aplicação
do CDC. Contrato de adesão. Cobrança de taxa de abertura de crédito (ou C.O.A. - comissão de
operações ativas) e de tarifa de emissão de carnê ou boleto. Regularidade na hipótese. IOF. Regularidade

da cobrança no caso concreto. Repetição em dobro afastada. Recurso desprovido.285-ACPCCDC
(187269520118260047 SP 0018726-95.2011.8.26.0047, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento:
20/06/2012, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2012) (grifei)
As despesas com a realização de cadastro, com a cobrança
das prestações e demais tarifas congêneres integram, na realidade, o serviço bancário contratado, qual seja, a concessão do crédito, estando jungidas a este e sendo dele inseparáveis.
A referida tarifa, em verdade, está a custear atividade já
remunerada por intermédio dos juros remuneratórios. Há, no caso, um verdadeiro bis in idem, manifestamente contrário a todo o ordenamento jurídico, mormente ao sistema de proteção do consumidor. Com efeito, validar tal tarifa é admitir que o consumidor seja obrigado a pagar duas vezes por um mesmo serviço.
O fornecimento de crédito, reafirmo, já é remunerado - e
muito bem remunerado - pelos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras neste país, estando ali (nos juros) incluídas todas as despesas que a instituição financeira tem com a prestação do serviço contratado.
Não se afigura admissível que o consumidor, além de arcar
com as taxas de juros praticadas no mercado, ainda tenha que suportar despesas inerentes às atividades do Banco fornecedor do serviço.
O Código de Defesa do Consumidor é expresso em reconhecer
a abusividade de cobranças dessa espécie, que restam por estabelecer obrigações que colocam o consumidor em manifesta desvantagem, revelando-se, por isso, incompatíveis com a equidade (CDC - art. 51, inc. IV).
Observe-se que a vedação legal de tais cobranças se
manifesta uma vez mais no inciso XII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, presumindo, o seu parágrafo único, exagerada a vantagem que se mostra, como aqui, excessivamente onerosa para o consumidor, ante a natureza e conteúdo do contrato.
Neste sentido, cito precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça
do Estado do Paraná:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE NO CASO.
CONTRATO FIRMADO SOB A VIGÊNCIA DA MP 2170-36/2001. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO
DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. TARIFA DE ABERTURA
DE CRÉDITO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO E
COMISSÃO POR OPERAÇÕES ATIVAS. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.21701. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual
superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
(STJ, REsp 973827/RS Segunda
Seção, j. em 27/06/2012) 2. A cobrança de tarifa de emissão de boleto
(TEC) e da comissão por operações ativas (COA), trata-se de prática abusiva, na medida em que transfere
à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da
instituição financeira." (9350723 PR 935072-3 (Acórdão), Relator: José Carlos Dalacqua, Data de
Julgamento: 22/08/2012, 17ª Câmara Cível).
Registro, por fim, que o fato de tal tarifa estar permitida ou
não vedada em Resoluções do CMN, não significa sua validade jurídica, vez que no Estado de Direito instituído pela Constituição da República de 1988, a lei - no caso, o Código de Defesa do Consumidor - tem supremacia sobre atos infralegais. Assim, se a norma superior (CDC) veda expressamente cobranças abusivas como as constatadas nos autos, ato inferior (Resoluções do CMN), de natureza nitidamente administrativa, não tem o condão de validá-las.
Destarte, reconheço como abusiva e, portanto, indevida, a
cobrança da comissão de operação ativa - COA.
Repetição do indébito
Pleiteou a parte Autora a condenação da Requerida à
restituição dos excessos decorrentes dos valores indevidamente pagos.
A pretensão encontra guarida no art. 876 do Código Civil,
segundo o qual "Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido, fica obrigado a restituir. (...)".
De acordo com o c. STJ, "Quanto à repetição do indébito, a
jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que quem recebe pagamento indevido deve restituílo
para obviar o enriquecimento indevido, a despeito de ter havido erro no pagamento" (AgRg no AREsp
124.160/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe
11/04/2012).
Não há que se falar, porém, em restituição em dobro do
montante indevidamente pago, vez que, no caso em exame, não se vislumbra que a cobrança excessiva tenha decorrido de má-fé da instituição financeira. Oportuno lembrar que a boa fé se presume, enquanto a má fé reclama prova contundente.
Por essa razão, os valores pagos indevidamente deverão ser
restituídos pela instituição financeira de forma simples, com incidência de juros legais e correção monetária pelo INPC.
IOF sobre Operações Financeiras
É certo que os valores cobrados a título de IOF e de encargos
do BACEN encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8894/94 e do Decreto 2219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos (comissão de operações ativas), majorando o valor do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operou-se de maneira a maior e, portanto, irregular, em detrimento do autor, devendo a Requerida restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se ínfimos.
Dano moral
Relativamente ao pedido de indenização a título de dano
moral, é imperioso lembrar que o dano moral resultando de ofensa à honra da vítima só se justifica quando o ilícito resulte de ato doloso, em que a carga de repercussão ou perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, reflita como decorrência da repulsa ao ato intencional do autor do fato.
Tal carga, à evidência, não restou demonstrada nos presentes
autos.
Na hipótese, não há nos autos elementos a evidenciar que
houve o lançamento dos dados cadastrais do Autor nos órgãos de proteção de crédito.
Por óbvio que a cobrança indevida da tarifas administrativas
pela Requerida resultou em valor maior da parcela do financiamento, levando o Autor a ajuizar ação revisional de contrato, fato este que lhe trouxe incômodos, entretanto, em situações como essa, certo grau de desconforto é inevitável, mas não a ponto de ensejar a reparação moral.
Demais disso, meros dissabores não são suficientes para
alicerçar a pretensão de reparação de danos morais.
Portanto, resta concluir que o fato ocorrido com o Requerente
não passou de mero dissabor, pois são fatos corriqueiros que acontecem todos os dias no cotidiano, não caracterizando dano ou abalo moral.
Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:
"1 - É pressuposto para a caracterização do dano moral o fato lesivo, o dano e
o nexo de causalidade. A conduta do réu, que deu razão ao inconformismo do autor, não foi além do
âmbito da própria desavença entre as partes, inexistindo dano à sua imagem, intimidade e honra pessoal.
O mero dissabor experimentado nas contingências da vida não enseja indenização. 2 - Recurso
improvido. (TJDF - APC 20000110479106 - DF - 4ª T.Cív. - Rel. p/o Ac. Des. Cruz Macedo - DJU
25.03.2004 - p. 40)".
"I - Nesta instância, a pretensão recursal que não prescinde do reexame dos
fatos da causa esbarra no Enunciado Nº 7 da Súmula/STJ. II - Na linha da jurisprudência deste Tribunal,
"mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão
que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de
quem ela se dirige". III - Se o agravo interno não traz argumento hábil a reformar a decisão impugnada,
mantém-se o desprovimento. (STJ - AGRESP 489187 - RO - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo
Teixeira - DJU 23.06.2003 - p. 00385)"
Improcede, portanto, a pretensão autoral, no que tange ao
pedido de indenização a título de danos morais.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de:
a) reconhecer a legalidade da capitalização de juros, eis que
contratada;
b) reconhecer a ilegalidade da cobrança da comissão de
operação ativa - COA (R$ 500,00), determinando sua restituição pela instituição financeira de forma simples.
c) determinar o recálculo do saldo devedor do contrato,
inclusive, o IOF, procedendo-se, ao final, a devida compensação do valor apurado e do valor pago, ficando a instituição financeira requerida compelida a restituir ao contratante/consumidor a diferença (importância paga a maior), devidamente corrigida pelo INPC, a partir de cada débito (parcela), e juros legais a partir da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos, na forma do art. 475-B do CPC.
d) julgar improcedente o pedido de indenização a título de
danos morais.
Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o
Autor ao pagamento de 30% das custas processuais, sendo o restante (70%) a cargo da Requerida, observando-se quanto ao Autor o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R$200,00 (duzentos reais), dada a pouca complexidade da demanda, dos quais 70% são destinados aos procuradores do Autor e 30% aos procuradores da Requerida, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 25 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT.
79. BUSCA E APREENSÃO - 0000853-34.2012.8.16.0077 - BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELINO CARLOS ZIROLDO - 1.No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada por instrumento, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo agravante, mantenho a decisão guerreada, nada havendo, ao menos por ora, que sensibilize esta Magistrada a reforma-la. 2.Oficie-se oportunamente ao Tribunal de Justiça do Paraná comunicando a manutenção da decisão agravada. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, UESLEM MACHADO FRANCISCO, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, SANDRA MARIZA RATHUNDE e CARLA JULIANA MATEUS.
80. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0001177-24.2012.8.16.0077 - ABEL APARECIDO DECHICHE e outro x PAULO SERGIO TRENTO - "Designada audiência de conciliação para o dia 12/03/2013, às 14h45min."- Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e PAULO SERGIO TRENTO.
81. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 0001206-74.2012.8.16.0077 - MILENA THAIS MADEIRA CONRADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Ao Requerente para efetuar o preparo e a retirada do expediente. - Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA.
82. BUSCA E APREENSÃO - 0001253-48.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x ROSANA LIMA - CERTIFICO e dou fé, que até a presente data a parte autora não retirou o(s) expediente(s) acostado(s) na contracapa dos presentes autos. Portanto, incluo os presentes autos na relação 95/2012, a fim de intimar a parte autora para que efetue a retirada do(s) expediente(s) acima referido no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos) cada. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.
83. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0001509-88.2012.8.16.0077 - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS - A parte autora para que efetue a retirada do expediente. Adv. EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI.
84. EXECUÇÃO FISCAL - 7/1994 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA e outro x ARIEL DE BARROS MENEZES - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como para efetuar o preparo e a retirada do expediente."- Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.
85. EXECUÇÃO FISCAL - 347/2001 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA e outro - A parte executada ante a petição de fl. 93. Advs. SILVIA FATIMA SOARES, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, PRISCILA FERREIRA BLANC e TAMIRES GIACOMITTI MURARO.
86. EXECUÇÃO FISCAL - 484/2002 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO - Ao Requerido para que se manifeste ante o termo de penhora lavrado as fls. 80. Advs. ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS e MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN.
87. EXECUÇÃO FISCAL - 96/2007 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA x JOSE SOARES DE LIMA - PROCESSO Nº. 96/2007 - EXECUÇÃO FISCAL.
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA.
EXECUTADO: JOSE SOARES DE LIMA.
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
MUNICÍPIO DE TAPEJARA promove a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de JOSE SOARES DE LIMA.
Por não ter sido encontrado o Executado, procedeu-se à citação dos moradores do imóvel.
O Executado foi citado por edital, e lhe foi nomeado curador especial (fls. 19), que apresentou exceção de pré-executividade (fls. 28/39); sendo impugnada (fls. 42), reconhecida em partes (fls. 45/48).
No curso do processo, o Executado realizou o pagamento do débito exequente, conforme demonstrado pela petição de fls. 53, onde o Exequente requereu a extinção do feito. As custas processuais e honorários advocatícios foram igualmente quitados. É o breve relatório. DECIDO. Em decorrência da quitação da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários já quitados pelo Executado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Cruzeiro do Oeste, 18 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. MARCIO FRANCISCHINI e CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL.
88. EXECUÇÃO FISCAL - 74/2008 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DAROM MOVEIS LTDA - AUTOS N. 74/2008 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADO: DAROM MÓVEIS LTDA.
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em desfavor de DAROM MÓVEIS LTDA.
Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida (fls. 238), impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito da credora.
Assim, com fundamento no artigo 794, inciso I, e atendendo-se ao disposto do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente Execução Fiscal, autorizando em consequência, o levantamento de penhora.
Custas processuais e honorários advocatícios já quitados pela Executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Demais diligências necessárias.
Cruzeiro do Oeste, 24 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito
Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI e MARCIA REJANE TOMIAZZI.
89. EXECUÇÃO FISCAL - 90/2008 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x GENOVEVA ORLANDA DA SILVA - PROCESSO Nº. 90/2008 - EXECUÇÃO FISCAL.
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPO DE TUNEIRAS DO OESTE.
EXECUTADO: GENOVEVA ORLANDA DA SILVA.
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPO DE TUNEIRAS DO OESTE promove a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de GENOVEVA ORLANDA DA SILVA.
Não houve a citação da Executada, por não se tratar de data vazia. O Executado foi citado por edital, e lhe foi nomeada curador especial, que apresentou exceção de pré-executividade (fls. 26/34); sendo impugnada (fls. 37/38), e decidido pela sua rejeição (fls. 40/43).
No curso do processo, a Executada realizou o pagamento integral do débito, conforme demonstrado pela petição de fls. 45, onde o Exequente requereu a extinção do feito. As custas processuais e honorários advocatícios foram igualmente quitados. É o breve relatório. DECIDO.
Em decorrência da quitação integral da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Executada ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da Exequente, que arbitro em R$50 (cinqüenta reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de juntada da certidão negativa de fls. 46.
Homologo o pedido de renúncia do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 18 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. CARLITO RAIMUNDO SOUZA e RENÊ DE ALMEIDA RUSSI.
90. EXECUÇÃO FISCAL - 0004913-84.2011.8.16.0077 - FAZENDA NACIONAL (UNIAO) x AS COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA - Rejeito a Nomeacao de Penhora de fls. 131/148 (Apolice de Divida Publica). Determino a lavratura do Termo de Penhora do valor bloqueado as fls. 158/159. - Adv. ANDRE BALBINO BONES.
91. CARTA PRECATÓRIA - 155/2007 - Oriundo da Comarca de GOIERE - PR - VARA CIVEL - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x SÉRGIO MORANDIM CONDUTA e outros - A parte autora para que se manifeste ante o oficio de fl. 117. Advs. ABDIAS ABRANTES NETTO, WANDENIR DE SOUZA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, ROQUE BURIN, vagner grola, ORLANDO LUIZ SANTOS FEDVYCZYK e djalma lúcio de oliveira.
92. CARTA PRECATÓRIA - 0004579-84.2010.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CIVEL - UNIAO ADMINISTRATIVA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE CARLOS MAIOLI e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetue o pagamento das custas de fls.123."- Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e ELTON ALAVER BARROSO.
93. CARTA PRECATÓRIA - 0002345-95.2011.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA CIVEL - DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO x CLAUDIA BISTAFFA QUIRINO - Ao Requerente ante laudo de Avaliação de fls.64/68. Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA.

ESCRIVAOCRUZEIRO DO OESTE, 06 de Novembro de 2012
ELIANE CARDOSO CHAVES
AUXILIAR JURAMENTA

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

RELACAO Nº96/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 19 192/2008
ADENILSON CRUZ 26 647/2008
27 648/2008
ADRIANO CESAR FELISBERTO 12 204/2006

AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 8 488/2005
9 489/2005
ALBINO GABRIEL TURBAI JUNIOR 2 164/1999
ALESSANDRO MOPREIRA DO SACRAMENTO 59 303964/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 72 19777/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 14 407/2006
ALTENAR APARECIDO ALVES 2 164/1999
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 24 449/2008
ANA PAULA RIBAS CAPUANO 8 488/2005
9 489/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES 30 239/2009
62 351687/2011
73 46449/2012
76 85334/2012
ANDERSON FORBECK BATTISTELLI 10 89/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 39 207423/2010
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 34 553/2009
ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE 51 541557/2010
ANGELA ANASTACIAZIA CAZELOTO 43 317243/2010
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 42 258266/2010
53 38167/2011
56 169633/2011
58 303879/2011
59 303964/2011
84 168130/2012
85 168567/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 26 647/2008
27 648/2008
31 244/2009
32 245/2009
APARECIDO ALBINO DECHICHE 1 503/1998
91 363/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 44 330840/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 43 317243/2010
CAMILA ENRIETTI BIN 26 647/2008
27 648/2008
28 650/2008
31 244/2009
32 245/2009
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER 93 132/2007
CARLA JULIANA MATEUS 46 401338/2010
76 85334/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 87 187882/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO 93 132/2007
CARLOS EDUARDO SARDI 7 182/2002
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 80 118938/2012
CAROLINA BARREIRA LINS 75 53381/2012
CASSIANO RICARDO BOCALÃO 17 643/2007
CASSIANO RODRIGO DE CARLI 91 363/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 26 647/2008
27 648/2008
28 650/2008
31 244/2009
32 245/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 30 239/2009
76 85334/2012
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 26 647/2008
28 650/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 29 3/2009
30 239/2009
35 634/2009
81 127861/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 67 416030/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 39 207423/2010
DAYANE LIBANEO LIMA 77 108376/2012
DIRCEU FREDERICO 3 242/1999
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 48 463095/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 39 207423/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 20 215/2008
33 445/2009
ELOI ANTONIO POZZATI 1 503/1998
ELZA APARECIDA LOPES TRENTO 13 210/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 29 3/2009
EMERSON NORIHIKO FUKIUSHIMA 52 1358/2011
ERALDO KOVALCZUK 23 373/2008
ERIKA HIKISMIMA FRAGA 56 169633/2011
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 83 152457/2012
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 15 588/2006
90 141/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 48 463095/2010
FABIO BERTOGLIO 10 89/2006
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 55 107621/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 39 207423/2010
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 92 176/2009
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 17 643/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 48 463095/2010
FLAVIA TORRES MANCINI 39 207423/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 29 3/2009
FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA 51 541557/2010
FRANK YUKIO YAMANAKA 92 176/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 58 303879/2011
GILBERTO JULIO SARMENTO 25 474/2008
61 340688/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN 26 647/2008
27 648/2008
28 650/2008
31 244/2009
32 245/2009
GLEITON GONÇALVES DE SOUZA 2 164/1999
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 38 139960/2010
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 30 239/2009
73 46449/2012
76 85334/2012
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 10 89/2006
HUGO BORTOLON DUARTE 40 219381/2010
66 411878/2011
78 111059/2012
IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA 46 401338/2010
INGRID DE MATTOS 39 207423/2010
JAIME DE AQUINO JUNIOR 4 249/1999
JAIRO BASSO 10 89/2006
JANAINA ROVARIS 34 553/2009
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 54 93247/2011
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO 19 192/2008
JORGE WILLIANS TAUIL 80 118938/2012
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA 38 139960/2010
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 17 643/2007
JOSE GONÇALVES DE SOUZA 2 164/1999
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 5 99/2000
JOSE MAURO ARÃO VICENTE 36 671/2009
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO 10 89/2006
JOYCE DE PAULA 46 401338/2010
JOÃO LUIZ CAMPOS 39 207423/2010
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR 21 261/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 20 215/2008
57 198126/2011
62 351687/2011
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 61 340688/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 39 207423/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 20 215/2008
30 239/2009
46 401338/2010
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAÚJO 10 89/2006
KELLEN REZENDE BULLA 51 541557/2010
LINO MASSA YUKI ITO 63 360088/2011
64 360173/2011
65 373248/2011
69 478212/2011
71 1846/2012
82 128723/2012
LINO MASSAYUKI ITO 11 178/2006
LUCIA EMIKO AMAMIA FUJIHARA 77 108376/2012
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 10 89/2006
LUIS ARTHUR TAYAR GONÇALVES 3 242/1999
LUIS OSCAR SIX BOTTON 34 553/2009
41 236523/2010
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 49 463605/2010
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 75 53381/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 88 187967/2012
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 70 480385/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 41 236523/2010
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 10 89/2006
MARA CRISTINA BRUNETTI 26 647/2008
27 648/2008
28 650/2008
31 244/2009
32 245/2009
MARCELA GALVAO MISTRELLI 60 338867/2011
MARCELE POLYANA PAIO 42 258266/2010
53 38167/2011
56 169633/2011
58 303879/2011
59 303964/2011
84 168130/2012
85 168567/2012
MARCELO DE SOUZA MORAES 39 207423/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 72 19777/2012
MARCIA SATIL PARREIRA 79 114956/2012
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 5 99/2000
6 52/2002
18 105/2008
83 152457/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 39 207423/2010
MARCIO FRANCISCHINI 50 539821/2010
MARCIO MIATTO 80 118938/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 43 317243/2010
44 330840/2010
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON 8 488/2005
9 489/2005
MARCOS RODRIGUES DA MATA 11 178/2006
65 373248/2011
69 478212/2011
71 1846/2012
82 128723/2012
MARCOS RODRIGUES DE MATA 63 360088/2011
64 360173/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 41 236523/2010
MARIA DE FÁTIMA MACHADO 46 401338/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 86 182249/2012
89 224691/2012
MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI 5 99/2000
MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS 16 335/2007
74 51645/2012
MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA 83 152457/2012
MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR 8 488/2005
9 489/2005
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 29 3/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 68 434738/2011

MOISES ZANARDI 5 99/2000
MÁRCIA DA SILVA PAISANA 90 141/2003
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 47 414413/2010
NEWTON DORNELES SARATT 55 107621/2011
85 168567/2012
NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ 24 449/2008
OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS 10 89/2006
OSVALDO CASSIMIRO DOS SANTOS FILHO 77 108376/2012
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 27 648/2008
PAULO NOGUEIRA 46 401338/2010
PAULO SERGIO ROMAO DA CUNHA 2 164/1999
PAULO SERGIO TRENTO 13 210/2006
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 10 89/2006
93 132/2007
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT 76 85334/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 79 114956/2012
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 68 434738/2011
RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA 83 152457/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 12 204/2006
RENATO FERNANDES SILVA 15 588/2006
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 15 588/2006
ROBSON MEIRA DOS SANTOS 85 168567/2012
93 132/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 79 114956/2012
RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA 49 463605/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE 39 207423/2010
RODRIGO DA SILVA NUNES 2 164/1999
ROMILDA LEITE DE MORAES 37 721/2009
ROSANGELA CORREA 89 224691/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 86 182249/2012
SANDRA MARIZA RATHUNDE 76 85334/2012
SERGIO SCHULZE 20 215/2008
30 239/2009
33 445/2009
62 351687/2011
76 85334/2012
SERGIO SCHULZE & ADVOGADOS ASSOCIADOS 62 351687/2011
SILMARA V. KUDREK 34 553/2009
SILVIO GONÇALVES FERNANDES 30 239/2009
SIMONE MARTINS CUNHA 31 244/2009
32 245/2009
SIMONE MARTINS DA CUNHA 26 647/2008
27 648/2008
28 650/2008
TAIS BRITO FRANCISCO 39 207423/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 26 647/2008
27 648/2008
28 650/2008
31 244/2009
32 245/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 20 215/2008
30 239/2009
UESLEM MACHADO FRANCISCO 76 85334/2012
VALDIR JOSE BASSI 5 99/2000
VALDIR ROGERIO ZONTA 45 341839/2010
48 463095/2010
VALERIA BONONI GONÇALVES DE SOUZA 2 164/1999
VALERIA CARAMURU CICARELLI 14 407/2006
VALERIA SIQUEIRA SILVA 3 242/1999
VINICIUS GONÇALVES 39 207423/2010
VIRGILIO VIEIRA FREDERICO 3 242/1999
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 39 207423/2010
WANDERSON MOREIRA ELIZÁRIO 17 643/2007
WESLEI VENDRUSCOLO 22 342/2008
WILSON SANCHES MARCONI 20 215/2008
WILTON SILVA LONGO 8 488/2005
9 489/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 503/1998 - ELOI ANTONIO POZZATI x ANTONIO RIBEIRO PEREIRA e outro - As partes para manifestação ante calculo atualizado de fls.393/397. Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 164/1999 - TUNAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E CONFECÇOES x PAULO EDSON BASSETO - Considerando que o autor discordou das contas apresentadas pelo Requerido determino a realização de pericia contabil, nos termos da norma inserta no art.915, paragrafo 3°, parte final, do CPC, sendo o pagamento dos honorarios periciais deverá observar o disposto nos arts. 19 e 33 do CPC. Para tanto nomeio como perito judicial JAIR DEVANIR ERCOLES. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes tecnicos, em cinco dias. Advs. PAULO SERGIO ROMAO DA CUNHA, ALTENAR APARECIDO ALVES, RODRIGO DA SILVA NUNES, JOSE GONÇALVES DE SOUZA, GLEITON GONÇALVES DE SOUZA, VALERIA BONONI GONÇALVES DE SOUZA e ALBINO GABRIEL TURBAI JUNIOR.

3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 242/1999 - INDUSTRIA E COMERCIO CARNES EMBUTIDOS TRIVAN LTDA x SEGURADORA ALIANÇA DO BRASIL - Considerando que a Requerida efetuou o deposito judicial do valor que entendia devido em razão da condenação proferida nestes autos, consoante guia de fl.516, estando o processo em tramitação em razão de inumeras penhoras formalizadas no rosto dos presentes autos, faz-se necessaria a analise do cumprimento da obrigação pela requerida. Desta feita, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca da satisfação da obrigação da requerida, conforme guia de deposito de fl.516, em cinco dias. Advs. DIRCEU FREDERICO, LUIS ARTHUR TAYAR GONÇALVES, VALERIA SIQUEIRA SILVA e VIRGILIO VIEIRA FREDERICO.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 249/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x ARCIDIO VENANCIO DA ROCHA - Ao Requerente ante a peticao e documetos de fls. 376/384. - Adv. JAIME DE AQUINO JUNIOR.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 99/2000 - RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCEIROS e outros x VALDIR RAMOS DA SILVA e outros - A parte autora para se que manifeste ante a penhora online parcial no valor de R$ 451.06 (Quatrocentos e cinquenta e um reais e seis centavos). Advs. MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 52/2002 - B B LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HILMAR BRUM DA SILVA - A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$625,83 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e tres centavos), sendo R$615,74 do Escrivão e R$10,09 do Contador. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

7. AÇÃO ORDINÁRIA - 182/2002 - CLAUDIO DE ALMEIDA ROSA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - A parte autora para que efetue a averbaçao da referida penhora de fl. 82 e junte o comprovante do referido expediente. Adv. CARLOS EDUARDO SARDI.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 488/2005 - CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x RIBAS & ZAMUNER LTDA - Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte autora. Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR, ANA PAULA RIBAS CAPUANO e WILTON SILVA LONGO.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 489/2005 - CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x RIBAS & ZAMUNER LTDA e outros - Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte autora. Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR, ANA PAULA RIBAS CAPUANO e WILTON SILVA LONGO.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 89/2006 - ISAIR JOSÉ NICOLAU e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Tratam os autos de AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DECLARATÓRIA interposta por ISAIR JOSÉ NICOLAU, ESPÓLIO DE MANOEL BISPO NICOLAU e JOSÉ FERREIRA BISPO contra BANCO DO BRASIL S/A, em fase de cumprimento de sentença.

A parte autora promoveu o cumprimento de sentença por simples cálculos aritméticos, instruindo o requerimento com cálculo discriminado e atualizado do débito no montante de R$19.618,94 (débito principal) e R$3.923,79 (honorários advocatícios), requerendo a intimação do Requerido para pagamento do débito, na forma do art. 475-J do CPC (fls.774/794).

Intimado para os fins do art. 475-J do CPC, o Requerido efetuou o depósito do valor da condenação que entende devido, sendo R$9.160,68 (débito principal) e R$841,14 (honorários advocatícios), totalizando o montante de R$ 10.001,82. Alegou excesso de execução do valor pretendido pela parte autora, sob o argumento de que o cálculo apresentado pela parte autora não observou o título executivo judicial, destacando que a correção monetária deve ocorrer pelos índices oficiais (IGPM + INPC), e os honorários advocatícios foram fixados no valor único de R$ 3.000,00, destinados 80% para os procuradores do Banco do Brasil e 20% para os procuradores dos autores, autorizada a compensação. Disse que cumpriu integralmente a sentença com o depósito judicial efetuados nos autos (fls. 807/819). Juntou demonstrativo do cálculo do débito que entende devido (fls. 811/818).

Instado a manifestar-se, a parte autora rebateu as alegações do Requerido, afirmando que a incompatibilidade dos cálculos se deu em razão de o Requerido ter contabilizado despesas acessórias não contratadas, as quais não foram excluídas do cálculo de liquidação do débito, eis que não contratadas. Sustentou a impropriedade da exceção de pré-executividade interposta pelo Requerido (fls.821/841).

O Requerido, por sua vez, sustentou o cabimento da exceção de pré-executividade, tecendo considerações acerca da capitalização dos juros a ser aplicada na cédula rural objeto de discussão e da sucumbência fixada no título executivo judicial. Sustentou a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC (fls.847/858).

Em nova manifestação, a parte autora sustentou a impossibilidade de o Requerido cobrar despesas acessórias não contratadas (assistência técnica, proagro, prêmio de seguro, etc), pugnando pela incidência da multa de 10% prevista no art.475-J do CPC (fls.862/867).

É o breve relato. Decido.

Promoveu a parte autora o cumprimento de sentença, apresentando cálculo do débito no montante de R$ 24.542,73, sendo R$19.618,94 (débito principal) e R$3.923,79 (honorários advocatícios).

Intimado para fins de cumprimento de sentença, o Requerido apresentou impugnação, alegando excesso de execução, e efetuou o depósito do valor que entendia devido, sendo R$9.160,68 (débito principal) e R$841,14 (honorários advocatícios), totalizando o montante de R$ 10.001,82, acompanhado de cálculo do débito, cuja pretensão foi rebatida pela parte autora.

Preliminarmente, não vislumbro obstáculo para a análise do excesso de execução suscitado pelo Requerido em sede de exceção de pré-executividade, eis que houve o depósito judicial do valor que entende devido.

Verifica-se que a pretensão inicial da ação de conhecimento questionou a taxa de juros remuneratórios e capitalização de 08 (oito) cédulas rurais e nota de crédito rural, cujos pedidos foram julgados improcedentes em primeiro grau de jurisdição, sendo acolhida em sede recursal a pretensão da parte autora tão somente em relação à cédula nº92/00092-4, cuja decisão limitou os juros remuneratórios a 12% ao ano e afastou a capitalização mensal composta, autorizando a semestral composta, condenando o Requerido à repetição do indébito, nos termos do item III e IX do voto.

Extrai-se da parte final dos itens III e IX do voto:

"Sendo assim, considerando que, para todos os efeitos, o capital mutuado não se enquadra nas hipóteses de recursos obrigatórios da caderneta de poupança rural

ou de qualquer outros recursos chamados "controlados" (MCR 6-1-2), não incide na espécie a Resolução nº 1954/92, de modo que, à mingua de autorização do CMN para a cobrança de juros no patamar de 12,5% ao ano, há que se minorá-los para 12% ao ano na cédula nº 92/0092-4 a teor da jurisprudência consolidada do STJ.
(...)
De consequência, deverá o apelado restituir os valores pagos a maior a título de juros remuneratórios ao apelante Isair José Nicolau, cujo montante deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, por meio de simples cálculos aritméticos (art. 475-B c/c art.475-J, do CPC), devidamente acrescido de correção monetária pelos índices oficiais, incidente desde o prejuízo, e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do CCB/02), contados da citação (art.219 do CPC).
(...)
Passando-se as coisas dessa maneira, há que se afastar a capitalização mensal composta, permitida tão somente a capitalização semestral composta, por expressa autorização legal (art.5º, do Decreto -Lei nº167/67), cabendo ao apelado restituir os valores pagos a maior, devidamente acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais, incidente desde o prejuízo, e juros de mora de 1% ao mês (art.406, do CCB/02), contados da citação (art.219, do CPC)."
A parte autora afirmou na réplica de fls. 821/834, que a incompatibilidade dos cálculos acerca do débito principal se deu em razão de o Requerido ter contabilizado despesas acessórias não contratadas (assistência técnica, proagro, prêmio de seguro, etc) no cálculo por ele apresentado, cujas despesas foram expurgadas pelos Exequentes na atualização do montante a ser restituído.
Pois bem. No caso, a liquidação de sentença se limite à repetição do que foi pago a maior decorrente da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, correspondente a 0,5% (meio ponto percentual), e da capitalização mensal composta, permitindo-se a capitalização semestral composta.
Portanto, a discussão acerca de eventuais despesas acessórias (assistência técnica, proagro, prêmio de seguro, etc) não podem ser objeto de discussão nesta fase de cumprimento de sentença, eis que não foram objeto de questionamento na inicial. Se não questionadas as despesas acessórias na fase de conhecimento, reputam-se válidas. Assim, tais despesas não poderiam ter sido simplesmente expurgadas pelos Exequentes no cálculo do débito que acompanha o requerimento de cumprimento de sentença.
Neste contexto, o cálculo do débito principal apresentado pelo Requerido/ Impugnante, fls. 812/815, revela-se correto.
No tocante aos encargos de sucumbência - fase de conhecimento, constata-se que a decisão proferida em sede recursal reconheceu que os Autores/Apelantes sucumbiram na quase totalidade de sua pretensão, condenando-os ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$3.000,00 (três mil reais), sendo o restando (20% das custas e 20% dos honorários advocatícios) a cargo do Requerido/Apelado, autorizada a compensação dos honorários (art. 21 do CPC).
Veja-se que o cálculo apresentado pela parte autora quanto aos encargos de sucumbência (20% sobre o débito em execução), igualmente, não observou o comando do título executivo judicial, devendo ser repelido.
No que concerne à multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, observa-se que intimado para fins de cumprimento de sentença, o Requerido efetuou o depósito do valor que entendia devido, apresentando impugnação ao cálculo apresentado pela parte autora, alegando excesso de execução, cuja tese restou reconhecida, o que afasta a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.
Anote-se:
"RECLAMAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 12/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. ARESTO RECLAMADO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, PESSOALMENTE OU POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. EXCEPCIONALIDADE DO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO, A RESPEITO DE NORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NÃO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE." (Rcl 5.996/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 17/09/2012).
Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo Requerido às fls. 807/808, homologando os cálculos por ele apresentados às fls. 812/818, cujos valores foram depositados em juízo, conforme guia de depósito de fl. 810.
Autorizo o bloqueio do valor relativo aos honorários advocatícios devidos pela parte autora aos procuradores do Requerido (fase de conhecimento), conforme postulado às fls. 807/808, sendo que o valor residual deverá ser liberado em favor da parte autora.
Considerando a sucumbência recíproca das partes nesta fase processuais, as custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença deverão ser rateadas pelas partes, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos.
Certificada a ausência de interposição de recurso pelas partes, contados e preparados, voltem conclusos para extinção.
Cruzeiro do Oeste/PR, 29 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO, LUCIANA ESTEVES MARRAFAO, FABIO BERTOGLIO, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAÚJO, OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS, JAIRO BASSO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e ANDERSON FORBECK BATTISTELLI.
11. AÇÃO MONITÓRIA - 178/2006 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAQUEL CRISTINA VIEIRA - A parte autora para que efetue a retirada do expediente 3 carta de citaçao no valor de R$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos) cada. Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 204/2006 - HSBC BANK BRASIL S/ A x RIBAS & ZAMUNER LTDA e outros - Manifeste-se o Exequente, ojetivamente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 dias. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANO CESAR FELISBERTO.
13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 210/2006 - AMELIO ALMEIDA POUBEL x NELSON RIBAS - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Advs. PAULO SERGIO TRENTO e ELZA APARECIDA LOPES TRENTO.
14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 407/2006 - LUCY CARMEM ZAMUNER RIBAS x HSBC BANK BRASIL S/A - Com fulcro nos artigos 41 e 42 do CPC, determino a intimação da Requerida para manifestação sobre o pedido de substituição voluntária da parte autora (Termo de Cessão de Credito de fls.89/91), conforme requerido as fls.697/698, em cinco dias. Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
15. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 588/2006 - ODINEI RAMOS DE ARAUJO JUNIOR x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL - AUTOS N.º 588/2006
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
Requerente: ODINEI RAMOS DE ARAUJO JUNIOR
Requerido: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL
COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL, através de seu procurador, ofereceu os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 522/524), com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão na sentença de fls. 500/511, argumentando que a decisão embargada deixou de analisar a alegação de defesa acerca da pequena produção de mandioca obtida pelo Autor na área na área limítrofe à plantação devastada, produção muito inferior à media da região, para fins de fixação do montante a ser indenizado.
Os embargos são tempestivos.
É o relatório. DECIDO.
Conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte autora, interrompendo o prazo para a interposição do recurso (CPC, art. 538).
A razão teleológica do recurso de embargos de declaração é esclarecer a sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios, obscuros, ou, por construção pretoriana integrativa, a erro material, não se destinando à rediscussão da matéria ventilada no julgado e nem a substituí-lo.
Neste diapasão, após detida análise dos embargos de declaração em confronto com a decisão embargada, concluo pela inexistência de qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada.
Oportuno esclarecer que o julgador não está obrigado a discorrer detalhadamente sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. É assente na jurisprudência que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - CADERNETA DE POUPANÇA - SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OMISSÃO E AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DOS FUNDAMENDOS DA APELAÇÃO NÃO EVIDENCIADOS - MATÉRIA DEVIDAMENTE SOPESADA NO V.ACÓRDÃO OBJURGADO - O JUIZ NÃO PRECISA REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - EMBARGOS REJEIÇÃO.535CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL1. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (650258301 TJPR 0650258-3/01, Relator: Themis Furquim Cortes, Data de Julgamento: 25/08/2010, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 474)
"O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).
"PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador não está obrigado a rebater ou analisar todos os argumentos deduzidos pela parte, sendo suficiente que sua decisão esteja fundamentada com a indicação precisa dos aspectos que a nortearam. A exigência legal é a de que a decisão seja fundamentada e os limites da controvérsia sejam observados, como expressam os artigos 131, 128 e 460 do CPC.131128460CPC." (TRT - 2583200800302007 SP 02583-

2008-003-02-00-7, Relator: ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA, Data de Julgamento:
29/06/2010, 3ª TURMA, Data de Publicação: 08/07/2010).
"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO
REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE. EXAME DO MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.
POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO
IMPROVIDO.535IICPC1. (...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual
obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão
recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão
posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o
magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.4. Embargos
de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (1243603 SP
2009/0204287-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2010)
Assim, conforme estabelecido na sentença "a requerida deve
indenizar os prejuízos sofridos pelo Autor decorrentes da perda da lavoura mandioca, sendo que
o valor da indenização será apurada em liquidação de sentença por arbitramento, levando-se em
consideração a área sinistrada de 18,2908 hectares (laudo pericial elaborado na Ação Cautelar de
Produção Antecipada de Provas, autos nº 30/2005, que tramitou na 2ª Vara Cível de Campo
Mourão), e a média local de produção de mandioca por alqueire (receita bruta) .".
Conclui-se, portanto, que a pretensão da Embargante, é
resolver controvérsia já dirimida pelo juízo, de modo que, ao final, prevaleça
o ponto de vista que defende. Utiliza-se, neste particular, dos embargos
como instrumento de réplica aos fundamentos adotados na decisão
proferida, requerendo nova manifestação deste Juízo acerca de questão já
decidida, o que é vedado, à luz da legislação processual (STJ - EDHC 22688
- RS - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 01.07.2004 - p. 00223).
Desta feita, rejeito os embargos de declaração interpostos pela
Requerida, a qual, uma vez irresignada com a sentença de fls. 500/511,
deve interpor o recurso cabível. Intimem-se.
Diligências e intimações necessárias.
Cruzeiro do Oeste, 26 de outubro de 2012.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Advs. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, RENATO FERNANDES SILVA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.

16. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 335/2007 - MUNICIPIO DE MARILUZ x CARLOS DE LIMA CAVALCANTE e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

17. EXECUÇÃO PARA ENTREGA COISA CERTA - 643/2007 - JOSÉ PEREIRA DA COSTA SOBRINHO x ELIAS AUGUSTO e outro - A parte autora para que efetue a averbação da penhora de fl.61, no cartorio de Registro de Imoveis Advs. WANDERSON MOREIRA ELIZÁRIO, FERNANDO MARTINS GONÇALVES, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e CASSIANO RICARDO BOCALÃO.

18. USUCAPIÃO - 105/2008 - JOSE FRANCISCO PEREIRA e outro x HILTON DACIO TREVISAN e outros - A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$165,98 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), sendo do Escrivão, e conforme decisão de fls.166/173 a parte autora para efetuar o pagamento dos honorarios do Curador podendo ser depositado junto a Caixa Economica Federal S/A, agencia 3352, operação 013, conta poupança n°2945-3, deposito a ser realizado de forma identificada a fim de facilitar a sua localização apos. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002391-89.2008.8.16.0077 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x TAKAKI E CIA LTDA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO.

20. DEPÓSITO - 215/2008 - BANCO FINASA S/A x JOSE BETIO CANDIDO RIBEIRO - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R$ 9.40 cada tendo 02 na contra capa. Advs. WILSON SANCHES MARCONI, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e JULIANA RIGOLON DE MATOS.

21. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 261/2008 - JUDITH DA SILVA LEITE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL S/A - Ao Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$71,30 (setenta e um reais e trinta centavos), sendo R$44,66 do Escrivão e R$26,64 de Funrejus. Adv. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 342/2008 - ESTADO DO PARANÁ x GUILHERME FERREIRA DA ROCHA - A parte autora para que se manifeste ante o resultado da penhora online negativa. Adv. WESLEI VENDRUSCOLO.

23. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 373/2008 - JUDITH DA SILVA LEITE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL S/A - A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$710,20 (setecentos e dez reais e vinte centavos), sendo R$553,70 do Escrivão, R$20,49 do Distribuidor, R$10,09 do Contador, R$99,70 do Oficial de Justiça e R$26,22 do Funrejus. Adv. ERALDO KOVALCZUK.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 449/2008 - MARFRIG FRIGORIFICO E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A x LAGOANO FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES LTDA - A parte autora para que se manifeste ante o resulta da penhora online negativa. Advs. NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

25. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002274-98.2008.8.16.0077 - LAUCEDIR CATARINA DE ASSIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Requerente ante a peticao e documentos de fls. 162/195. - Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

26. AÇÃO ORDINÁRIA - 647/2008 - JAIR CANDIDO DA SILVA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - 1.No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada por instrumento, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo agravante, mantenho a decisão guerreada, nada havendo, ao menos por ora, que sensibilize esta Magistrada a reformá-la. 2.Oficie-se oportunamente ao Tribunal de Justiça do Paraná comunicando a manutenção da decisão agravada. Diligencias e intimações necessarias. Advs. CAMILA ENRIETTI BIN, GIORGIA ENRIETTI BIN, MARA CRISTINA BRUNETTI, SIMONE MARTINS DA CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ADENILSON CRUZ e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.

27. AÇÃO ORDINÁRIA - 648/2008 - ANTONIO ALVES MARTINS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Deferido o efeito suspensivo ao agravo sob nº 43581-30.2011.8.16.000 (972.917-2). - Advs. CAMILA ENRIETTI BIN, GIORGIA ENRIETTI BIN, MARA CRISTINA BRUNETTI, SIMONE MARTINS DA CUNHA, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ADENILSON CRUZ.

28. AÇÃO ORDINÁRIA - 650/2008 - ALEXANDRINA PACHECO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - 1.No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada por instrumento, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo agravante, mantenho a decisão guerreada, nada havendo, ao menos por ora, que sensibilize esta Magistrada a reformá-la. 2.Oficie-se oportunamente ao Tribunal de Justiça do Paraná comunicando a manutenção da decisão agravada. Diligencias e intimações necessarias. Advs. CAMILA ENRIETTI BIN, GIORGIA ENRIETTI BIN, MARA CRISTINA BRUNETTI, SIMONE MARTINS DA CUNHA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.

29. DEPÓSITO - 3/2009 - BANCO FINASA S/A x JOSÉ HELIO DE LIRA SANTOS - A parte autora para que se manifeste ante o resultado do bancejud de fls. 81/82. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

30. DEPÓSITO - 239/2009 - ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x JOÃO DOMINGOS MENDONÇA - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R $ 9.40 (nove reais e quarenta centavos) sendo 09 cada, totalizando a importancia de R$ 84.90 (oitenta e quatro reais e noventa centavos).Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SILVIO GONÇALVES FERNANDES.

31. AÇÃO ORDINÁRIA - 244/2009 - DIOMAR INACIO DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Concedido o efetio suspensivo ao agravo de instrumento sob nº 75300-4. - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN, CAMILA ENRIETTI BIN, SIMONE MARTINS CUNHA, MARA CRISTINA BRUNETTI, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.

32. AÇÃO ORDINÁRIA - 245/2009 - ADÃO IZIDORO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Concedido o efeito suspensivo do presente feito, ate o pronunciamento final no agravo de instrumento sob nº 974.993-5. - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN, CAMILA ENRIETTI BIN, SIMONE MARTINS CUNHA, MARA CRISTINA BRUNETTI, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.

33. BUSCA E APREENSÃO - 445/2009 - BANCO FINASA S/A x ANDRESA FERREIRA DE ANDRADE - Autos nº 000.445/2009
Ação de Busca e Apreensão
Requerente: BANCO FINASA BMC S/A
Requerida: ANDRESA FERREIRA DE ANDRADE
BANCO FINASA BMC S/A ingressou com Ação de
Busca e Apreensão contra ANDRESA FERREIRA DE ANDRADE,
alegando inadimplemento contratual da devedora.
Deferido o pedido liminar (fl. 47).
Expedido mandado de busca e apreensão e
citação, o Oficial de Justiça informou que não foi possível efetuar a
apreensão do veículo em razão de o veículo encontrar-se preso na
Polícia Civil da cidade de Umuarama/PR (fl. 48-v).
Intimado o procurador da parte autora
manifestação, o mesmo requereu a conversão do feito em Ação de
Depósito (fls.50/56).
Determinou-se a expedição de ofício ao Delegado
de Polícia de Umuarama/PR solicitando informações acerca da

situação do veículo identificado na inicial (fl.57).
Juntada do oficio encaminhado pela autoridade policial, informando que os autos de Inquérito Policial foram remetidos à Justiça Federal em 22.04.2009 (fls.61/63).
O Autor pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 180 dias (fl.65), cujo pedido foi deferido à fl.68.
Decorrido o prazo de suspensão, a parte autora foi intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl.69), requerendo a expedição de ofícios para localização do atual paradeiro da requerida (fl.72), sendo expedidos os ofícios solicitados às fls.75/78.
Com a expedição dos ofícios, a parte autora foi intimado através do DJPR, por duas vezes, para efetuar a retirada dos expedientes (fls.79 e 81), entretanto, permaneceu inerte (fl. 81-v).
Por precaução e evitando nulidades futuras, foi renovada a intimação do procurador da parte autora, através de publicação no DJPR (fl. 83), e da autora, via correspondência postal (fl. 86), para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sendo que ambos permaneceram inertes (fls.83-v e 87).
É o breve relato. DECIDO.
Não se desconhece o relevante interesse público na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraço à normal atividade judiciária, em detrimento de outros processos, da mesma forma que devem ser tolhidas as tentativas de arquivamento provisório de processos, para aguardarem futura movimentação, pois que esse tipo de arquivamento não serve às partes e à imagem do Poder Judiciário.
No caso, os procuradores da Autora foram intimados para efetuarem o preparo e retirada dos expedientes, possibilitando o prosseguimento do feito, bem como a Autora, pessoalmente, através de comunicação postal, entretanto, nada foi requerido, conforme certidão de fls. 83-v e 87.
Com efeito, consoante dispõe o art. 267, §1º, do CPC, a extinção da demanda em virtude da inércia da parte autora em promover os atos e as diligências que lhe competiam, se dará quando, depois de efetivada sua intimação pessoal, não suprir a falta em 48 horas. Tal providencia foi observada no caso em tela, uma vez que a parte autora foi intimada pessoalmente, mediante comunicação postal, para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, no entanto, quedou-se inerte.
Desse modo, frente à inércia da parte autora em relação a prática dos atos processuais lhe competiam para que o curso processual tivesse desenvolvimento, caracterizado está o abandono processual.
É importante salientar, por outro lado, que a relação jurídico-processual sequer foi formada, o que possibilita a extinção do processo, com base no art. 267, §1º, do CPC, ex officio, sem que haja qualquer afronta à Súmula 240 do STJ, que estabelece que a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu.
Neste sentido, precedentes do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. - Na execução não embargada, não há que se falar em divergência com a Súmula 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo. - Inviável o recurso especial quando há consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ. - Agravo no agravo em recurso especial não provido.
(AgRg no AREsp 104.486/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012).
"1. (...). 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Precedentes. 3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp 12.999/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 03/10/2011)
Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, III, e §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente demanda, sem resolução de mérito.
Custas de lei pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Cruzeiro do Oeste, 26 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE.

34. AÇÃO MONITÓRIA - 553/2009 - UNIBANCO - UNIAO BANCOS BRASILEIROS S/A x INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE CIMENTO J M R LTDA e outros - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos) Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, SILMARA V. KUDREK e ANDRÉ ABREU DE SOUZA.

35. BUSCA E APREENSÃO - 634/2009 - P. x A.P.C. - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 671/2009 - POSTO CRUZEIRÃO LTDA x PAULO JOSE ZAMPIERI & CIA LTDA - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. JOSE MAURO ARÃO VICENTE.

37. INVENTÁRIO - 721/2009 - ALINE RODRIGUES DE LIMA e outro x APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA LIMA - "Designada audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 15h30min."- Adv. ROMILDA LEITE DE MORAES.

38. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001399-60.2010.8.16.0077 - ANTONIO OLIVEIRA AMORIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requente ante a peticao e documentos de fls. 178/190. - Advs. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0002074-23.2010.8.16.0077 - B.B.F. x B.A. - AUTOS Nº 0002074-23.2010.8.16.0077
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Requerido: BRUNO DE ALMEIDA LAURINO
Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão interposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de BRUNO DE ALMEIDA LAURINO, objetivando a busca e apreensão do bem objeto de contrato de alienação fiduciária, alegando inadimplemento contratual do devedor.
Sustentou a Autora que firmou com o Requerido Contrato de Empréstimo Pessoal com Alienação Fiduciária nº 11.151969-09, celebrado em 27.01.2012, com garantia de alienação fiduciária do veículo GM- Chevrolet Celta Hatch Spirit, ano/modelo 2006/2007, cor prata, placa AOE-3346, chassi 9BGRX48907G146767, assumindo o réu a obrigação de pagar 36 prestações de R$ 668,00 cada uma, vencíveis a partir de 27.02.2009, entretanto, o Réu deixou de cumprir o contrato nos prazos estipulados e, notificado extrajudicialmente para saldar o débito, quedou-se inerte, restando caracterizada a mora e o vencimento antecipado do contrato. Postulou, em razão disso, a busca e apreensão do veículo, com pedido de liminar.
Instruiu a inicial com documentos (fls. 05/1).
A liminar postulada na inicial foi deferida (fl. 23), sendo cumprida a ordem de busca e apreensão do bem descrito na inicial e promovida a citação do Requerido, conforme mandado de busca e apreensão juntado aos autos em 11.08.2010 (fls. 27/29).
Em 12.08.2010, o Requerido requereu a purgação da mora (fl. 31).
Determinou-se a remessa dos autos ao contador para elaborar o cálculo atualizado das parcelas vencidas, observando-se o valor da parcela prevista no contrato, acrescido de juros remuneratórios à taxa prevista no contrato, juros de mora de 1% ao mês, multa de 2%, custas processuais já pagas, custas extraprocessuais comprovadamente pagas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas devidamente atualizadas, e, efetuado o depósito pelo Requerido, a intimação da parte autora para efetuar a restituição do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso (fl. 34).
Juntado do cálculo do débito pela contadoria judicial no valor de R$7.959,77 (sete mil novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) (fls.35/36).
O Requerido efetuou o depósito judicial do débito, conforme de guia de depósito judicial de fl.38, juntando instrumento procuratório (fls. 40/42).
O Requerido informou que, embora tenha efetuada a purgação da mora, a parte autora não efetuou a restituição do veículo. Requereu a expedição de carta-precatória itinerante para a restituição do bem e remessa dos autos ao contador judicial para o cálculo da multa fixada na decisão de fls. 33/34. Alegou, ainda, que a instituição financeira autora não forneceu o boleto para pagamento das parcelas vincendas, razão pela qual requereu autorização para efetuar depósitos judiciais das parcelas vincendas (fls. 48/51).
Determinou-se a certificação da regularidade da intimação da parte autora acerca da decisão de fls. 33/34 (fl. 55), sendo lançada certidão explicativa pela serventia (fl. 55-v), com renovação da publicação da decisão de fls. 33/34 (fl. 56).
A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 33/34, requerendo a suspensão do processo até julgamento do recurso (fls. 57/66).
Mantida a decisão agravada em sede de juízo de retratação (fl. 69).
A parte autora informou a alienação extrajudicial do veículo e o deposito da quantia de R$ 14.400,00 a fim de evitar a incidência de multa, juntando cópia da nota fiscal de venda e guia de depósito judicial do valor da venda. Requereu, ainda, a conversão da ação em perdas e danos (fls.73/76).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls.78/82).
O Requerido pugnou pelo julgamento do feito (fls.114/115).
Juntada de cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 789.491-5, sendo negado seguimento ao recurso ante a intempestividade (fls.119/129).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de BRUNO DE ALMEIDA LAURINO, objetivando a busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, alegando inadimplemento contratual do devedor.
Verifica-se que a autora por meio da liminar deferida à fl. 29, logrou êxito em obter a busca e apreensão do veículo objeto do Contrato de Empréstimo Pessoal com Alienação Fiduciária nº 11.151969-09, celebrado em 27.01.2012, com garantia de alienação fiduciária firmado entre as partes.
Sucede que o Requerido pugnou pela purgação da mora, cujo pedido restou deferido, determinando-se a remessa dos autos ao contador para elaborar o cálculo atualizado das parcelas vencidas, observando-se o valor da parcela prevista no contrato, acrescido de juros remuneratórios à taxa prevista no contrato, juros de mora de 1% ao mês, multa de 2%, custas processuais já pagas, custas extraprocessuais comprovadamente pagas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas devidamente atualizadas, e, efetuado o depósito pelo Requerido, a intimação da parte autora para efetuar a restituição do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso (fls. 33/34).
O Requerido depositou em juízo, na data de 18.08.2010, a quantia de R$7.959,77 (fl. 38), conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial.
Ocorre, que a parte autora, embora intimada, mediante publicação no DJPR, veiculada em 14.09.2010, para efetuar a restituição do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da determinação judicial, conforme certidão de fl. 47, não promoveu a restituição do bem, limitando-se a impetrar agravo de instrumento após ser intimada novamente para restituir o bem (fl. 56).
Na sequência, decorridos mais de 07 (sete) meses da publicação de fl. 47, a parte autora informou a alienação extrajudicial do veículo, efetuando o depósito da quantia de R$ 14.400,00 a fim de evitar a incidência de multa, juntando cópia da nota fiscal de venda e guia de depósito judicial do valor da venda.
Ora, o Requerido purgou a mora, conforme cálculo apresentado pela contadoria judicial, mantendo, com isso, os efeitos do Contrato de Empréstimo Pessoal com Alienação Fiduciária firmado entre as partes.
A instituição financeira, por sua vez, ignorando o direito do Requerido de purgar a mora, assim como o seu encargo de fiel depositária, a título precário, do veículo apreendido, realizou a venda extrajudicial do bem, sem aguardar a decisão final da lide ou mesmo comprovar justo motivo para tanto, dando causa, com isso, à rescisão do contrato particular, assumindo, por seu turno, o risco de restituir ao Réu o valor de mercado do veículo da época da apreensão, dada a impossibilidade de devolução deste em caso de purgação da mora, hipótese dos autos, ou improcedência da ação de busca e apreensão.
Note-se que no caso dos autos a parte autora efetuou a alienação extrajudicial do bem em 02.02.3011 (fl. 74), após ter sido intimada para efetuar a restituição do bem ao Requerido, em flagrante desrespeito à determinação judicial para que promovesse a restituição do veículo, impondo-se a manutenção da multa fixada na decisão de fls. 33/34, observando-se o período de descumprimento da ordem judicial compreendido entre o decurso do prazo para a restituição do veículo, conforme publicação de fl. 47, e o depósito judicial do valor da venda extrajudicial do veículo efetuado pela parte autora à fl. 75 (06.05.2011).
Oportuno observar que restou reconhecida em sede recursal - Agravo de Instrumento nº 789.491-5, fls. 120/126, a preclusão processual da parte autora em relação à decisão que autorizou a purgação da mora e determinou a restituição do bem ao Requerido, no prazo de cinco dias, fixando-se multa diária de R$ 500,00 (CPC, art. 461,§5º), para o caso de descumprimento da decisão judicial de restituição do veículo ao Requerido (fls. 33/34), restando, pois, preclusa a rediscussão da matéria.
Desta feita, frente à purgação da mora pelo Requerido, o pedido de busca e apreensão do bem objeto do contrato deve ser extinto, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir superveniente, vez que a inadimplência contratual do réu foi elidida pela purgação da mora.
Outrossim, ante a impossibilidade de restituição do veículo pela venda extrajudicial do bem, a parte autora deve restituir o equivalente em dinheiro do valor de mercado do veículo na época da apreensão (14.07.2010 - fl. 29) pela tabela FIPE, no montante de R$ 21.046,00, conforme consulta efetuada nesta data (extrato em anexo), devidamente atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data da apreensão judicial do veículo, acrescido do valor da multa fixada na decisão de fls. 33/34, observando-se o período de descumprimento da ordem judicial compreendido entre o decurso do prazo de 05 (cinco) dias para a restituição do veículo, conforme publicação de fl. 47, e o depósito judicial do valor da venda extrajudicial do veículo efetuado pela parte autora à fl. 75 (06.05.2011).
E nem se diga que o repasse ao Requerido, do valor de mercado do veículo, caracterizaria indenização por perdas e danos, posto que o dever da credora, de efetuar o referido repasse, tem apenas o condão de substituir a sua obrigação de devolver o automóvel por conta da purgação da mora realizada no caso entelado, e não de indenizar eventuais perdas e danos sofridas pelo réu, decorrentes da impossibilidade de utilização do veículo, cuja pretensão deverá ser objeto de ação própria.
Anote-se:
"Alienação fiduciária em garantia - Ação de busca e apreensão - Purgação da mora - Venda extrajudicial - Impossibilidade de cumprimento da determinação de restituição - Depósito judicial do valor de mercado do bem. Admissibilidade. Tendo o devedor purgado a mora, consoante se verifica da guia de depósito judicial reproduzida nos autos, forçoso reconhecer o seu direito de reaver o bem apreendido. Todavia, a informação de que a instituição financeira teria promovido a venda extrajudicial do bem autoriza a suspensão da determinação de restituição do veículo apreendido, mas condicionada à comprovação de depósito nos autos do equivalente ao valor de mercado do bem, cabendo ao juízo de primeiro grau a apreciação quanto ao valor a ser depositado. Recurso parcialmente provido."(19849520108260607 SP 0001984-95.2010.8.26.0607, Relator: Orlando Pistoresi, Data de Julgamento: 09/11/2011, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2011).
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO -VENDA DE VEÍCULO APREENDIDO, EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL, SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS ACERCA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DO CONSUMIDOR DE PURGAR A MORA - HIPÓTESE EM QUE HOUVE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE - DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO -NECESSIDADE - ALIENAÇÃO ANTECIPADA QUE SE DEU POR CONTA E RISCO DA FINANCEIRA -DESARRAZOADO OBRIGAR-SE A CONSUMIDORA A ACEITAR SOMENTE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO VEÍCULO, POSTO QUE, COM O PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS, VENCIDAS E VINCENDAS, SUA INTENÇÃO ERA DE PERMANECER COM O VEÍCULO DENTRO DE SUA ESFERA DE DISPONIBILIDADE, E NÃO ALIENÁ-LO - DECISÃO MANTIDA.Agravo de instrumento improvido."(990093288524 SP , Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 01/03/2010, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2010, undefined).
No que concerne aos encargos de sucumbência, verificase que o Requerido, ao purgar a mora, assumiu que estava em débito e que a ação teve fundamento, vez que a Autora necessitou ingressar em juízo para materializar a eficácia do seu direito, devendo o Requerido arcar com os ônus da sucumbência.
Consoante o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas custas processuais e verbas advocatícias. Nelson Nery Júnior ensina que "se o autor tinha interesse processual quando da propositura da ação, mas houve carência superveniente da ação, pela perda do objeto, o juiz deve avaliar se o réu deu causa ao ajuizamento da demanda (princípio da causalidade). Em caso positivo, deve condená-lo em honorários do advogado com base no CPC 20 § 4º. (RSTJ 21/498)" (In Código de Processo Civil Comentado. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 386).
Neste sentido:
"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. ELISÃO DO PEDIDO. DEPÓSITO. SUFICIÊNCIA DOS VALORES. Depositados os valores de acordo com a conta apresentada pelo Requerente, era de ser purgada a mora. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUPERVENIÊNCIA. PURGAÇÃO DA MORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. As condições que se fizeram presentes no momento da propositura da ação, assim não ocorreram antes da entrega da prestação jurisdicional. É o que a doutrina trata de carência superveniente e a jurisprudência entende como fato de possível ocorrência.

Causa superveniente impõe a extinção do processo porque não mais existe a necessidade de provisão
judicial. Honorários advocatícios. O Requerido (Apelado), pela inadimplência, deu causa à ação e
deve arcar com as custas e com os honorários advocatícios." (TJSP, 34a Câmara - Seção de Direito
Privado, Relator: Desembargador Irineu Pedrotti, j. 05.07.2010).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, frente à purgação da mora pelo
Requerido, julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido de busca e
apreensão, na forma do artigo 267, VI, do CPC, e, ante a impossibilidade de restituição do veículo decorrente da venda extrajudicial do bem, a parte autora deve restituir ao requerido o equivalente em dinheiro do valor de mercado do veículo na época da apreensão pela tabela FIPE, correspondente a R$ 21.046,00 (vinte e um mil reais e quarenta e seis reais), conforme consulta efetuada nesta data (extrato em anexo), devidamente atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data da apreensão judicial do veículo, acrescido do valor da multa fixada na decisão de fls. 33/34, observando-se o período de descumprimento da ordem judicial, compreendido entre o decurso do prazo para a devolução do veículo, conforme publicação de fl. 47, e o depósito judicial do valor da venda extrajudicial do veículo efetuado pela parte autora à fl. 75 (06.05.2011).
Pelo princípio da causalidade (já que a extinção do
processo decorreu da purgação da mora), condeno o Réu ao pagamento de eventuais custas processuais supervenientes, observando-se que as custas processuais antecipadas pela parte autora e honorários advocatícios já foram incluídos no cálculo para purgação da mora (fls. 35/36).
Certificado o trânsito em julgado, autorizo o levantamento
pela parte autora do valor relativo à purgação da mora - depósito judicial de fl. 38.
Já o depósito judicial do valor da venda extrajudicial do
veículo efetuado pela parte autora à fl. 75, deverá ser levantado pelo Requerido, sem prejuízo da cobrança dos valores residuais, na fase de cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, ao arquivo.
Cruzeiro do Oeste, 29 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002193-81.2010.8.16.0077 - E.N.S.F. x A.M.M. - A parte autora ante certidão do Sr. Avaliador que deixou de proceder a avaliação do bens imoveis, objeto da penhora de fls.83, em face do não pagamento das custas do Avaliador Judicial, que importam em R$122,87 (cento e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), sendo R$56,40 do Laudo de Avaliação e R$66,47 da diligencia do Avaliador. Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002365-23.2010.8.16.0077 - JOSE CARLOS ZELAZOWSKI x BANCO ITAU S/A - Ausência prova do depósito dos honorários estabelecidos no acordo formalizados entre as partes, resta prejudi cado o requerido de fl. 83. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002582-66.2010.8.16.0077 - NEUSA DE LOURDES SILVA DE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte requerida ante a petição de fl. 131/133, onde fora juntado aos autos comprovente de implantação do beneficio e planilha de calculo. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003172-43.2010.8.16.0077 - LAERCI DA SILVA LIMA x BANCO ITAU S/A - Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$343,32 (trezentos e quarenta e tres reais e trinta e dois centavos), sendo R$291,42 do Escrivão, R$20,49 do Distribuidor, R$10,09 do Contador e R$21,32 do Funrejus, sendo determinado o pagamento referente á 70%. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTACIAZIA CAZELOTO.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003308-40.2010.8.16.0077 - ANTONIO CONRADO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$343,32 (trezentos e quarenta e tres reais e trinta e dois centavos), sendo R$291,42 do Escrivão, R$20,49 do Distribuidor, R$10,09 do Contador e R$21,32 do Funrejus, sendo determinado o pagamento referente a 70%. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

45. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 0003418-39.2010.8.16.0077 - CLAUDECIR APARECIDO STECK x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - A parte autora ante petição de fls.198/201. Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0004013-38.2010.8.16.0077 - B.P. x A.A.C.L. - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R$ 9.40 cada sendo 02 expediente. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JOYCE DE PAULA, PAULO NOGUEIRA, IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DE FÁTIMA MACHADO e CARLA JULIANA MATEUS.

47. DEPÓSITO - 0004144-13.2010.8.16.0077 - O.S.C.F.I. x A.I.R. - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (02 carta de citação0, no valor de R$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004630-95.2010.8.16.0077 - MARCELO COSTA DE ANDRADE x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - As partes para manifestação em 05 (cinco) dias, ante laudo do IML. Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

49. USUCAPIÃO - 0004636-05.2010.8.16.0077 - MATUZALEM GOMES DE FARIA e outro x JOSÉ ROQUE DA SILVA e outros - A parte autora para que efetue a retirada do expediente na contra capa dos autos no valor de R$ 9.40.Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$448.65 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA.

50. AÇÃO MONITÓRIA - 0005398-21.2010.8.16.0077 - AUTO POSTO PR 323 TAPEJARA LTDA x JOÃO BUENO MOREIRA - Autos nº 0005398-21.2010.8.16.0077
AÇÃO MONITÓRIA
Requerente: AUTO POSTO PR-323 TAPEJARA LTDA
Requerido: JOÃO BUENO MOREIRA
AUTO POSTO PR-323 TAPEJARA LTDA ajuizou AÇÃO
MONITÓRIA em face de JOÃO BUENO MOREIRA, alegando ser credor da quantia líquida e certa de R$2.074,73 (dois mil, setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), cuja dívida atualizada importa em R$3.949,69 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), representada pelas notas de consumo (cupons fiscais) acostadas às fls.15/33.
Despacho inicial deferindo o processamento da presente
ação (fl.38).
Procedida a citação do Requerido, conforme certidão de
fl.42-v.
Decorrido o prazo sem manifestação do Requerido (fl.43), a
parte autora pugnou pela suspensão do feito (fl.45).
Decorrido o prazo de suspensão, a parte autora requereu a
conversão do feito em procedimento executivo (fl.47).
É o relatório. DECIDO.
Julgamento antecipado
Há, no caso, a revelia da parte-Ré, quanto à matéria de
fato. Por isso, desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio.
Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso
II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável.
Procedimento monitório - adequação - pressupostos
processuais e condições da ação.
É curial, de início, registrar que é suficiente para a
admissibilidade da ação monitória a prova escrita que revela razoavelmente a existência da obrigação, sendo que somente na execução para cobrança de crédito é que se tem por indispensável título líquido, certo e exigível, nos termos do art. 586, do Código de Processo Civil.
Prova escrita a que se refere o legislador processual não se
traduz apenas a um único documento escrito. Revela-se num conceito mais amplo, abrangente, permitindo que o juiz o desenvolva a partir de um conjunto probatório - e não só necessariamente de um documento isolado.
EDUARDO TALAMANI, em excelente monografia acerca do
tema1, ensina que "essa maneira de conceber a prova escrita referida na lei serve para ampliar o
raio de abrangência da tutela monitória. Valendo tal noção, o juízo de verossimilhança pode ser
extraído do exame conjugado da somatória de vários documentos que, isoladamente, talvez jamais
possibilitassem conclusão favorável ao autor".
Assim, frente a tais considerações, e analisando o caso
específico dos autos, entendo que os documentos apresentados pela autora - cupons fiscais - notas de consumo, são idôneos a legitimar a propositura da ação monitória.
Note-se, mais uma vez, que a ação monitória não reclama
como objeto título líquido e certo, pois não é sucedâneo da ação de execução, buscando exatamente a constituição de um título através da análise de papéis que servem de início de prova de uma relação débito-crédito.
Nestas condições, cabível o manejo da ação monitória no
presente caso.
Mérito
A ação monitória é via processual adequada para quem
pretende o pagamento de soma em dinheiro, apoiado em prova escrita sem eficácia de título executivo. É, pois, da essência do processo monitório o caráter documental, sendo certo que, no caso em apreço, a parte autora expôs na inicial ser credora do Requerido da quantia líquida e certa de R$2.074,73 (dois mil, setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), cuja dívida atualizada importa em R$3.949,69 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), representada pelas notas promissórias acostadas às fls.15/33.
Desta feita, considerando que os títulos que lastreiam a
inicial (cupons fiscais) constituem prova escrita idônea para autorizar a propositura da ação monitória e constatado a ausência de oposição à ação monitória, impende constituir, de pleno direito, com fundamento no art. 1102c

do CPC, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Titulo VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal.
Anote-se:
"MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 1.102, "A", DO CPC - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - ADMISSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME - A nota promissória prescrita
constitui documento hábil para alicerçar o pedido monitório, por revelar obrigação líquida e certa,
porém sem eficácia executiva, uma vez que atingida prescrição." (TJ/MT - AC nº 6270/2003 - 3ª CC -
Rel. Des. José Jurandir de Lima - J. em 28.05.2003).
Atualização do débito
Cumpre destacar alguns pontos sobre a atualização do
débito. A incidência de correção monetária, mera atualização da moeda, em se tratando de ação monitória, deve incidir a partir da emissão dos títulos, sob pena de enriquecimento sem causa da parte inadimplente.
Neste sentido:
"1. A ação ordinária de cobrança é via hábil para exigir-se dívida,
representada por cheque, não recebida pelo credor, por insuficiência de provisão de fundos, quando o
título encontra-se prescrito para o aforamento da ação executiva. Tal fato constitui ato ilícito, razão
suficiente para que a correção monetária incida a partir da data da emissão do cheque, que representa
ordem de pagamento à vista. 2. Súmula nº 43, do STJ. 3. Apelação improvida. (Apelação Cível nº
1994.01.15808-8/PI, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Ítalo Mendes. j. 05.05.2000, DJU
04.08.2000, p. 101).
Todavia, no que concerne aos juros moratórios, estes
incidem a partir da citação válida, de acordo com o comando inserto no art. 219 do Código de Processo Civil.
A respeito da matéria já decidiu o egrégio Superior Tribunal
de Justiça:
"Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação.
Recurso especial não conhecido.". (REsp 554694/RS - 4ª Turma - rel. Min. Barros Monteiro -
Julgamento: 06.09.2005).
Nessa mesma linha de raciocínio, consigne-se entendimento
jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná:
"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. MONITÓRIA.
EMPRÉSTIMO EM DINHEIRO REPRESENTADO POR NOTA PROMISSÓRIA SEM FORÇA
EXECUTIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO RÉU. TESE CONSUBSTANCIADA NA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PELA
PRÁTICA DE AGIOTAGEM DO CREDOR CONFORME PRECONIZA O ART. 3º DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.820/1999. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. ARTIGO 333, INCISO II
DO CPC. A INVERSÃO REQUERIDA QUE SÓ CABE CONSIDERADA A PARTIR DO
MOMENTO QUE É COMPROVADA A PRÁTICA INEQUÍVOCA DE USURA. COMPROVANTE
PROBATÓRIO INEXITOSO NESSE SENTIDO. TÍTULO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO
MONITÓRIA. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA ORIGINÁRIA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS
JUROS DE MORA. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO EXECUTIVA ANTERIORMENTE PROPOSTA AO PLEITO MONITÓRIO. EXTINÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REQUISITO
ESSENCIAL. AÇÕES DE NATUREZA DIVERSAS. CONSTITUIÇÃO EM MORA A PARTIR DA
CITAÇÃO VÁLIDA NA MONITÓRIA CONFORME ASSEVERADO PELA R. SENTENÇA.
RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO NÃO PROVIDOS. "(TJPR - 6ª C.Cível - AC 0577565-5
- Londrina - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 11.08.2009)
"(...). 2-.... os juros moratórios devem observar o disposto no artigo 219 do
Código de Processo Civil, tendo como marco inicial a citação do devedor, por ser com esta que se
constitui a mora" (TJPR., 8ª Câm. Cível, Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, Ac. 4079, j. 20.10.2004).
Deste modo, estando induvidoso que o Requerido é devedor
e que não honrou com o comprometido com o Autor, ou seja, não adimpliu com a obrigação de pagar o débito na data pactuada, deve ser condenado a efetuar o pagamento, incidindo correção monetária pelo INPC a partir da emissão dos títulos e juros moratórios a contar da citação.
Ex positis, e por tudo mais que consta, JULGO
PROCEDENTE a presente ação monitória proposta por AUTO POSTO PR - 323 TAPEJARA LTDA, para o efeito de condenar o requerido JOÃO BUENO MOREIRA no pagamento da quantia de R$2.074,73 (Dois mil, setenta e quatro reais e setenta e três centavos), representada pelos cupons fiscais acostados às fls.15/33, com incidência de correção monetária pelo INPC a contar da emissão dos títulos que lastreiam a inicial, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 c/c art. 2.035, CC), devidos a partir da citação (art. 405, CC) até o efetivo pagamento, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial em favor do Autor, consoante artigo 1102.c, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito na forma do art. 475-J e seguintes do CPC.
Considerando o princípio da sucumbência, condeno o
Requerido no pagamento das custas extrajudiciais, processuais e honorários advocatícios ao procurador do Autor, que arbitro em 10% do saldo devedor, devidamente atualizado na forma da lei até o efetivo pagamento.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora
para apresentar cálculo atualizado do débito, observando-se os parâmetros acima estabelecidos para efeito de "cumprimento da sentença".
Após, intime-se pessoalmente o devedor, tendo em vista
que não possui procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, conforme cálculo apresentado pelos credores, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% prevista no art. 475-J do CPC.
Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o credor para
indicar bens passíveis de penhora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 26 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Adv. MARCIO FRANCISCHINI.
51. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - 0005415-57.2010.8.16.0077 - AMAURI SERGIO BALLESTERO x MBM SEGURADORA S/A - As partes para manifestação em cinco dias, ante laudo do IML. Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA.
52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000013-58.2011.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S/A x S. S. HARA & CIA. LTDA - ME e outros - A parte autora ante certidão do Avaliador que deixou de proceder a avaliação dos bens imoveis, objeto da penhora de fls.83, em face do não pagamento das custas do Avaliador Judicial, que importam em R$307,58 (trezentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), sendo R$241,11 do laudo de avaliação e R$66,47 da diligencia do avaliador. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKIUSHIMA.
53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000381-67.2011.8.16.0077 - S. G TINELLI DA SILVA BRINQUEDOS -ME x BANCO BRADESCO S/A - Ao Requerente ante a peticao e documentos de fls. 74/312. - Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.
54. BUSCA E APREENSÃO - 0000932-47.2011.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x VALDEMIR RICARDO DA SILVA - Ao Requerido para que efetue a retirada do expediente no valor de R$ 9.40 Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.
55. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001076-21.2011.8.16.0077 - JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A - Autos nº 107621/2011
Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos
Morais
Requerente: JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA
Requerido: BANCO BRADESCO S/A
JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA, manejou a presente
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NLIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face BANCO BRADESCO S/A, qualificados na inicial, alegando, em resumo, que reside no município de Tapejara/PR, laborando junto à Usina de Açúcar de Tapejara e que jamais esteve no Estado de São Paulo, nem tampouco efetuou qualquer negociação com a Requerida, entretanto, seu nome foi inscrito junto ao órgão de proteção ao crédito pela demandada. Disse que alguém, utilizando, indevidamente, seu nome e número de seus documentos pessoais, está formalizando contratos de financiamentos/empréstimos em seu nome, causando-lhe sérios transtornos, sofrendo consequências de ordem moral decorrentes do indevido lançamento de seus dados cadastrais nos órgãos de negativação. Teceu considerações acerca da responsabilidade civil da Requerida (CC, arts. 186 e 927), pugnando, ao final, pela declaração de inexistência dos débitos lançados pela Requerida e o cancelamento de seus dados cadastrais junto aos órgãos de negativação de crédito, bem como a condenação da Requerida no pagamento de indenização a título de danos morais. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada para exclusão de seus dados cadastrais junto aos órgãos de negativação de crédito.
A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/20).
Deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de
suspender os dados cadastrais do Autor junto aos órgãos de restrição ao crédito (fls. 26/27).
O BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação,
sustentando a inexistência de dever de indenizar, posto que não incorreu na prática de nenhum ato ilícito, destacando que os débitos oriundos dos contratos que geraram as inscrições ainda se encontram em aberto. Impugnou o pedido de indenização por danos morais, destacando a inexistência de comprovação dos danos alegados pelo Autor, pugnando pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Teceu considerações acerca da fixação do quantum indenizatório em caso de eventual acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Por fim, requereu prazo para exibição de documentos relativos à demanda (fls.

32/38).
A parte autora apresentou réplica (fls. 42/45).
Em 18.05.2011, a Requerida protocolizou pedido de concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos pertinentes a lide (fl. 54).
Em 20.06.2011, a Requerida protocolizou novo pedido de concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos pertinentes a lide (fl. 55).
Em 18.07.2011, a Requerida protocolizou novo pedido de concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos pertinentes a lide (fl. 56).
Às fls. 58/60, a Requerida alegou que a inscrição no cadastro dos órgãos de proteção de crédito no valor de R$45.368,64, também questionada na inicial, foi formalizada pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, nova razão social do Banco Finasa BMC S/A e incorporador do Banco Finasa S/A, pessoa jurídica distinta do Banco Bradesco S/A, embora integrantes do mesmo grupo econômico. Disse que a existência de outros débitos lançados nos órgãos de negativação de crédito em nome do Autor afasta a pretensão indenizatória a título de dano moral.
Em audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa o acordo entre as partes, ocasião em que as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 68).
É o breve relato. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A, objetivando a condenação de demanda no pagamento de danos morais decorrentes da indevida inclusão de seus dados cadastrais juntos aos órgãos de restrição de crédito relativamente aos dois contratos de financiamento de veículos e um contrato de empréstimo de cartão de crédito.
Restou incontroverso nos autos que o nome do Autor foi incluído nos órgãos de restrição creditícia por solicitação da Requerida, conforme se constata do documento de fl. 16:
a) R$ 45.368,64 - vencimento 09.02.2010
b) R$ 1.393,59 - vencimento 26.03.2010
c) R$ 525,16 - vencimento 10.02.2010.
A controvérsia reside na verificação da regularidade dos lançamentos dos dados cadastrais ao Autor nos órgãos de restrição de crédito pela Requerida.
De início, esclareça-se que a relação jurídica em questão caracteriza-se por ser consumo, incidindo à espécie as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.
No caso, o Autor comprovou que possui domicílio na cidade de Tapejara/PR desde longa data (1999) e que trabalha na Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda há mais de 15 (quinze) anos (fls. 19 e 19-verso).
De outro norte, a Requerida não apresentou qualquer documento a evidenciar a regularidade dos lançamentos dos dados cadastrais do Autor nos órgãos de negativação de crédito, sequer apresentou os contratos questionados nos presentes autos, ônus que lhe competia.
Em se tratando de relação de consumo, bem como a hipossuficiência do Autor em relação à Requerida e verossímil sua alegação, a teor do disposto no artigo 6.º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, à Requerida cabia o ônus da prova de seus defeitos, ou seja, provar que o Autor efetivamente formalizou os contratos de financiamento de 02 (dois) veículos e um contrato de empréstimo de cartão de crédito, o que tornaria legitima a inscrição dos dados cadastrais do Autor nos órgãos de negativação crédito, o que não ocorreu.
A Requerida possui meios aptos e adequados para demonstrar que agiu corretamente na formalização dos contratos que resultaram no lançamento dos dados do Autor nos órgãos de negativação de crédito. No entanto, não apresentou qualquer prova a alicerçar suas alegações, postulando, inclusive, pelo julgamento antecipado da lide.
Portanto, conforme se pode concluir, não se desincumbiu a instituição financeira requerida, como lhe competia, em que pesem todas as oportunidades que lhe foram concedidas para tanto, de seu ônus probatório, presumindo-se, destarte, verdadeiros os fatos articulados pelo Autor no sentido de que jamais contraiu qualquer empréstimo junto ao banco réu que, em razão de inadimplência dos contratos, legitimasse a inclusão de seu nome no rol dos maus pagadores.
Oportuna, neste momento, a lembrança do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que diz expressamente que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.". Com efeito, conforme se depreende da leitura do supracitado dispositivo legal, a responsabilidade do prestador de serviços, incluindo os bancos, é de natureza objetiva, isto é, independente de culpa, exigindo-se tão só a comprovação da conduta, do nexo de causalidade e do dano, como requisitos ensejadores do seu dever de indenizar a parte lesada. Neste sentido, a doutrina aponta para a aplicação da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco réu, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume os riscos dos danos que vier a causar. Com base nela, nossos Tribunais vêm reconhecendo a responsabilidade dos fornecedores de serviço, tanto por incidência da culpa, quanto com base no risco profissional. Por isso, de rigor a declaração de inexistência dos débitos impugnados nestes autos pelo Autor em virtude de não constar dos autos instrumentos contratuais, documentando a origem das supostas dívidas que lhe foi imputadas pelo banco réu.
O fato de o débito no valor de R$45.368,64, também questionado na inicial, ter sido formalizado pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, nova razão social do Banco Finasa BMC S/A e incorporador do Banco Finasa S/A, pessoa jurídica distinta do Banco Bradesco S/A, é irrelevante, eis que o Banco Bradesco Financiamentos S/A e o Banco Bradesco S/A são integrantes do mesmo conglomerado econômico, não havendo distinção aos olhos do consumidor, aplicandose no caso a teoria da aparência.
Anote-se:
"INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO E SEGURO NÃO CONTRATADOS PELO CORRENTISTA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GRUPO ECONÔMICO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR, QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONHECER TODAS AS PESSOAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO QUE SE IMPÕE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA CORRETA. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.PARÁGRAFO ÚNICO."(528974220108190004 RJ 0052897-42.2010.8.19.0004, Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 04/05/2012, PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 08/05/2012).
Sendo assim, não provado pela Requerida a regularidade na formalização dos contratos que resultaram nos lançamentos dos dados do Autor nos órgãos de negativação de crédito, conforme extrato de fl. 16, deve ser declarada a inexigibilidade dos débitos decorrentes dos referidos contratos.
Contudo, verifica-se, através da documentação carreada aos autos, que ao tempo do lançamento dos dados cadastrais do Autor junto aos órgãos de negativação de crédito Requerida, o Autor possuía outras anotações pendentes, conforme extrato de fl. 16, inclusive, anteriores aos lançamentos questionados nos autos, o que, no entendimento do Eg. STJ, não enseja o reconhecimento de danos à honra quando a parte possui outras anotações em seu nome, conforme Súmula 385, in verbis:
"STJ Súmula nº 385 - "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
Neste sentido:
"DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. COMUNICAÇÃO. INSCRIÇÃO. RESTRIÇÃO. CRÉDITO. Trata-se de ação indenizatória por ter sido inscrito o nome da autora em cadastro de restrição ao crédito sem a devida comunicação ao devedor pelo banco de dados ou entidade cadastral (art. 43, § 2º, do CDC). Ressalta o Min.
Relator que, nesses casos, a orientação jurisprudencial é indenizar a devedora pelo DANO MORAL causado pela falta de comunicação, pois, se devidamente cientificada, oportunizarlhe-ia esclarecer possível equívoco ou adimplir a obrigação para evitar males maiores para si. Entretanto o acórdão recorrido reconheceu a ausência de DANO MORAL pela existência de outras ANOTAÇÕES, algumas com notificações prévias, mas duas outras sem elas (essas são objeto da indenizatória). Considerou-se também que, ao longo da ação, a autora não demonstrou ter quitado as dívidas. Em tais circunstâncias, a jurisprudência da Turma não reconhece o DANO MORAL e, conseqüentemente, nega o direito à indenização. (...)." (STJ, RESP 1.008.446-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j.:08.04.2008). (Informativo STJ n. 0351).
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESTRIÇÃO CADASTRAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR - ARQUIVISTA - DEVER DE COMUNICAR PREVIAMENTE O CONSUMIDOR - ART. 43, §2º, CDC - OMISSÃO - DEVEDOR CONTUMAZ - NÃO IMPUGNAÇÃO DA DÍVIDA - DANOS MORAIS NÃO

CONFIGURADOS. A análise das condições da ação deve ser realizada in statu assertionis,
com base na narrativa realizada pelo autor na petição inicial. Em se concluindo que o autor
é o possível titular do direito sustentado na inicial, bem como que o réu deve suportar a
eventual procedência da demanda, estará consubstanciada a condição da ação relativa à
legitimidade das partes. A comunicação ao CONSUMIDOR, de que seu nome será inscrito
em cadastro de devedores INADIMPLENTES, deve ser empreendida pelo órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, §2º, da Lei n º 8.078/90. Sendo útil e necessário
o recurso ao Poder Judiciário, para que o autor busque a satisfação de sua pretensão, resta
presente o interesse de agir. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja
por DANO MORAL, seja pelo de caráter material, é preciso que se configurem os
pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o DANO, a culpa do agente,
em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o
prejuízo. O descumprimento do arquivista, da norma prevista no art. 43, §2º, do CDC, em
tese, gera danos morais ao CONSUMIDOR, posto que acarreta mácula a seu nome e crédito, sem permitir a este que efetue o pagamento da dívida ou comprove a quitação.
Segundo recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, mister se faz reconhecer que a
existência de inúmeras negativações contra o devedor e o fato de este, em momento algum,
alegar que seria indevida a dívida, afasta a caracterização do DANO MORAL, no caso de
não ter sido cumprido pelo arquivista o disposto no art. 43, §2º, CDC. (TJMG. Ap. Cível n.
1.0024.07.452696-3/002, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, j.:29.05.2008).
Observa-se, ainda, que é ônus do Autor demonstrar
o questionamento judicial dos demais débitos lançados nos órgãos de
negativação de crédito, ônus que não se desincumbiu no caso dos
autos.
Destarte, a improcedência do pedido de indenização
por danos morais é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, frente às normas legais
referendadas, como os ensinamentos de jurisprudência esposados e,
pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do
Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a
pretensão deduzida na inicial, para tornar definitiva a antecipação de
tutela concedida, que determinou a suspensão do nome do Autor dos
registros dos órgãos de negativação de crédito, bem como para
declarar a inexistência dos débitos descritos na inicial.
Outrossim, julgo improcedente a pretensão
indenizatória a título de danos morais, eis que existente possuía outras
anotações pendentes em nome do Autor junto aos órgãos de
negativação de crédito, conforme extrato de fl. 16.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com
resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Considerando que ambos os litigantes descaíram
parcialmente dos pedidos (CPC - Art. 21), condeno-os ao pagamento
"pro reta" das custas processuais, ficando a obrigação de pagar
suspensa, em relação ao Autor, enquanto perdurar a situação de
necessidade financeira por ele declara, pelo prazo máximo de 05
(cinco) anos, a rigor do Art. 12, da Lei 1060/50, arcando cada parte
com os honorários de seus respectivos patronos.
Certificando o trânsito em julgado, comunique-se o
teor da presente decisão aos órgãos de negativação ao crédito, para
fins de baixa definitiva dos dados do Autor relativamente aos contratos
questionados na inicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 26 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS e NEWTON DORNELES SARATT.
56. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001696-33.2011.8.16.0077 - JOSE ALEXANDRINO x BANCO BMG S/A - ÀS PARTES, ante o contido .- Autos nº. 0001696-33.2011.8.16.0077
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO
DE INDÉBITO
Requerente: JOSÉ ALEXANDRINO
Requerida: BANCO BMG S/A
SENTENÇA
JOSÉ ALEXANDRINO, devidamente qualificada, ajuizou a
presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE
INDÉBITO em face de BANCO BMG S/A, alegando, em resumo, que firmou com a Requerida Cédula de Crédito Bancário nº 188121271, no valor de R$ 5.786,53 (cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas, com juros de 1,49% ao mês, e que a instituição financeira promoveu à cobrança de encargos abusivos, a saber: (a) capitalização de juros; (b) tarifa de cadastro; (c) ressarcimento/serviços de terceiros; (d) inclusão do gravame; (e) baixa de gravame; (f) avaliação de bens/vistoria e (g) taxa de emissão de carnê - TEC, o que elevou o valor das parcelas mensais, bem como o saldo devedor do contrato.
Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a
inversão dos ônus de prova, asseverando que os encargos cobrados indevidamente derivam de cláusulas contratuais potestativas, devendo para tanto ser reconhecida a abusividade dos encargos cobrados, nos termos do art. 39, inciso V e art. 51, § 1º, inciso I, ambos do CDC, promovendo-se o recálculo da dívida e a condenação da Requerida a efetuar a devolução dos valores indevidamente cobrados na forma do artigo 42 do CDC. Diante disso, requereu a declaração da ilegalidade das cláusulas impugnadas, determinando-se o recálculo do financiamento e a condenação da Requerida na restituição dos valores indevidamente cobrados, acrescido de indenização a título de dano moral, custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/07).
Juntou documentos (fls. 08/14).
Infrutífero o acordo (fl. 28).
O Banco BMG S/A apresentou contestação, sustentando a
ausência de cláusulas abusivas, argumentando que o Autor optou livremente em firmar contrato descrito na inicial, estando ciente das regras contratuais estabelecidas. Destacou a legalidade da taxa de juros contratada e a capitalização mensal de juros, bem como dos encargos e tarifas contratuais questionadas na inicial, inexistindo qualquer abusividade ou desequilíbrio contratual. Declarou ser impossível a revisão contratual, impugnando o pedido de restituição em dobro das tarifas questionadas na inicial, bem como o pedido de inversão dos ônus de prova. Em conclusão, postulou pela improcedência da presente lide e condenação do Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 29/81). Juntou documentos (fls. 82/91).
A parte autora apresentou réplica (fl. 92).
A contestação (apócrifa) inicialmente apresentada foi
ratificada às fls. 100/120.
É sucintamente, o relato. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Preliminarmente
Julgamento antecipado
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois
a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos (artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil).
Mérito
Objetiva o Autor a declaração da ilegalidade da capitalização
de juros, bem como o reconhecimento da nulidade da cobrança do encargo relativo à tarifa de cadastro, serviços de terceiro, inclusão de gravame, baixa de gravame, avaliação de bens/vistoria e tarifa de emissão de carnê - TEC, pugnando, ainda, pelo recálculo do financiamento, com aplicação dos juros contratados de forma simples, com base somente no capital emprestado, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais e a condenação da Requerida na restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.
A Requerida, por sua vez, sustenta a legalidade das cláusulas
e encargos contratuais e total improcedência dos pedidos capitulados na inicial.
Código de Defesa do Consumidor
Inicialmente, cumpre declarar que "o Código de Defesa do
Consumidor é aplicável às instituições financeiras", conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais, sintetizada pela Súmula 297 do Código de Defesa do Consumidor.
Outrossim, apesar do Código de Defesa do Consumidor
garantir a inversão do ônus da prova, sua aplicação não é absoluta. Depreende-se, da leitura do art. 6º, VIII, do CDC, que a inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da configuração de relação de consumo, visto que depende de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor.
Oportuno ressaltar que eventuais abusividades ou ilegalidades
de cláusulas dos contratos bancários não induzem a nulidade total do mesmo, posto que a vontade (ou objetivo) principal do mutuário, traduzido em obter numerário suficiente à sua disposição, não foi viciada.
Anote-se:
"(...) Com a mitigação do princípio da pacta sunt servanda no sistema jurídico
atual, verifica-se plenamente possível a revisão das cláusulas do contrato de financiamento garantido por
alienação fiduciária com fundamento na legislação consumerista, aplicável à espécie, permitindo-se,
assim, ao Magistrado, ao cumprir a prestação jurisdicional, que decida acerca da existência de eventuais
cláusulas abusivas que ofendam a ordem pública de proteção ao consumidor, declarando-as nulas".
(Apelação Cível nº 380.197-8, Relator Renato Naves Barcellos, julgado em 18/04/2007).
Capitalização dos juros
Apreciando com maior acuidade as matérias inerentes ao
contrato denominado de Cédula de Crédito Bancário e atentando-se ao que vem

decidindo o Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente com relação à incidência de capitalização, esta magistrada foi conduzida à mudança de posicionamento.
Isto se deve ao atual entendimento sedimentado no âmbito
do STJ, em sede de recurso repetitivo, na qual vem reconhecendo a legitimidade da capitalização de juros dos contratos de Cédula de Crédito Bancário.
Assim, continuar proferindo decisões contrárias àquelas
dominantes em nossos tribunais superiores é laborar contrariamente ao melhor senso de Justiça, à efetividade e celeridade da prestação da tutela jurisdicional.
É assente na jurisprudência do STJ que a previsão contratual
que estabeleça taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros estabelecida na forma capitalizada.
Resultou ajustado entre os Ministros do Superior Tribunal de
Justiça que, basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula expressa.
Assim, como dito, acompanhamento o entendimento
recentemente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e visando à celeridade e instrumentalidade processuais, fui conduzida a modificar meu posicionamento até então adotado, para o fim de reconhecer a legitimidade da capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Bancário.
O Tribunal da Cidadania, em casos tais, tem decidido:
"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES
REVISIONAIS E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE
FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE
JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada
pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida
Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os
juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos
são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos
abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos
usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera
circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros,
mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo
Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização
de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da
publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que
expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir
pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao
duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo
o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer
outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando
caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das
cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL
GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)
Na hipótese, a capitalização dos juros remuneratórios, de
fato, está evidenciada, em função da diferença entre a taxa mensal e a taxa anual de juros (taxa mensal de 1,49% x 12 = 17,88% e taxa anual prevista de 19,73%, fl. 11).
Ademais, convém salientar que se trata de Cédula de Crédito
Bancário, na qual a capitalização de juros é permitida, por expressa previsão legal (Lei 10.931/2004, art. 28, §1º, inciso I). Veja-se:
Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e
representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo
devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme
previsto no § 2º.
§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência
e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos
decorrentes da obrigação;
[...]
No mesmo sentido seguem decisões dos Tribunais de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL
DE CONTRATO - (I). JUROS CAPITALIZADOS LEGALIDADE
NOVO
POSICIONAMENTO DO
STJ RECURSO
REPETITIVO Nº 923.827/RS A
PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE
TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA
PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE ACOLHIMENTO
DESTA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR PELA CÂMARA. (II). APELAÇÃO CONHECIDA E
DESPROVIDA." (9093307 PR 909330-7 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento:
22/08/2012, 17ª Câmara Cível).
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE
JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros remuneratórios contratados de acordo com a taxa média de
mercado fixada pelo Banco Central para a época do contrato. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp.
1.061.530. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal de juros é permitida, tendo em vista a prova de
sua pactuação, decorrente da variação entre as taxas mensal anual, nos contratos de cédula de crédito
bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL...10.931."
(70049852999 RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 26/07/2012, Décima Terceira
Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2012)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE
BUSCA E APREENSÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros remuneratórios contratados
de acordo com a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central para a época do contrato.
Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1.061.530. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal de
juros é permitida, tendo em vista a prova de sua pactuação, decorrente da variação entre as taxas mensal e
anual, nos contratos de cédula de crédito bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004." (70047112123
RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 14/06/2012, Décima Terceira Câmara Cível,
Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/06/2012).
Diante disso, em razão do entendimento sedimentado no
âmbito do STJ, em sede de recurso repetitivo, deve ser afastada a alegação de ilegalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios.
Tarifa de cadastro
Em que pense a existência de entendimentos em contrário,
entendo ser ilegítima a cobrança da tarifa de cadastro, pois a abertura de cadastro e pesquisa em bancos de proteção ao crédito são ônus a serem suportados pelo fornecedor, pois diminuem o risco do negócio, não podendo tal valor ser repassado ao consumido
As despesas com a realização de cadastro, com a cobrança
das prestações e demais tarifas congêneres integram, na realidade, o serviço bancário contratado, qual seja, a concessão do crédito, estando jungidas a este e sendo dele inseparáveis.
Deveras, afigura-se inimaginável a concessão de crédito pela
instituição financeira sem a prévia confecção do cadastro do consumidor. Tampouco viável o inverso, isto é, a possibilidade de o consumidor usufruir dos serviços de "cadastramento", independentemente do serviço principal, que é a concessão do crédito.
É evidente, portanto, que o serviço de cadastro integra, faz
parte, enfim, estão umbilicalmente ligados ao serviço principal contratado, que é o de empréstimo.
Não há distinção ou autonomia de serviços.
A referida tarifa, em verdade, está a custear atividade já
remunerada por intermédio dos juros remuneratórios. Há, no caso, um verdadeiro bis in idem, manifestamente contrário a todo o ordenamento jurídico, mormente ao sistema de proteção do consumidor. Com efeito, validar tal tarifa é admitir que o consumidor seja obrigado a pagar duas vezes por um mesmo serviço.
O fornecimento de crédito, reafirmo, já é remunerado - e
muito bem remunerado - pelos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras neste país, estando ali (nos juros) incluídas todas as despesas que a instituição financeira tem com a prestação do serviço contratado.

Não se afigura admissível que o consumidor, além de arcar
com as taxas de juros praticadas no mercado, ainda tenha que suportar despesas inerentes às atividades do Banco fornecedor do serviço.
O Código de Defesa do Consumidor é expresso em reconhecer
a abusividade de cobranças dessa espécie, que restam por estabelecer obrigações que colocam o consumidor em manifesta desvantagem, revelando-se, por isso, incompatíveis com a equidade (CDC - art. 51, inc. IV).
Observe-se que a vedação legal de tais cobranças se
manifesta uma vez mais no inciso XII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, presumindo, o seu parágrafo único, exagerada a vantagem que se mostra, como aqui, excessivamente onerosa para o consumidor, ante a natureza e conteúdo do contrato.
Neste sentido, cito precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça
do Estado do Paraná:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL.
APELAÇÃO (1): (...). APELAÇÃO (2): COBRANÇA DE TAC E TEC - ILEGALIDADE - Os custos
administrativos das operações creditícias não podem ser transferidos à parte contratante. recurso
conhecido e desprovido." (TJPR, 17ª CC, Apelação Cível 648.633-5, Juiz Fabian Schweitzer, 14.07.2010
sem grifos no original).
Registro, por fim, que o fato de tal tarifa estar permitida ou
não vedada em Resoluções do CMN, não significa sua validade jurídica, vez que no Estado de Direito instituído pela Constituição da República de 1988, a lei - no caso, o Código de Defesa do Consumidor - tem supremacia sobre atos infralegais. Assim, se a norma superior (CDC) veda expressamente cobranças abusivas como as constatadas nos autos, ato inferior (Resoluções do CMN), de natureza nitidamente administrativa, não tem o condão de validá-las.
Destarte, reconheço como abusiva e, portanto, indevida, a
cobrança da tarifa de cadastro.
Serviços de terceiros
Em relação à tarifa de "serviços de terceiros", observo que tal
encargo restou previamente estabelecido no campo IV - ENCARGOS- da cédula de crédito bancário (fl. 11). No entanto, não há a explicitação de quais serviços teriam sido prestados por "terceiros" para gerar a cobrança da quantia de R$ 100,00 (cem reais), razão pela qual tal cobrança manifesta-se abusiva.
Observo que no caso concreto sequer é possível vislumbrar
em que consistiram esses serviços, quem os prestou e qual sua utilidade para o contrato principal. Nem mesmo se pode afirmar que tais serviços realmente existiram, já que perfeitamente possível que o consumidor tenha buscado o crédito diretamente junto à instituição financeira, sem intermediação de terceiro. A prestação do serviço ao consumidor deve ser comprovada, para que seja cobrada.
Quando o contratado transfere ao contratante um encargo
financeiro sem indicar a natureza do serviço, a sua utilidade e a necessidade dos mesmos para a realização do negócio, malfere o direito do consumidor à informação adequada, clara e precisa.
Deveras, o CDC expressamente prevê como direito básico do
consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação
correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (...)". Destes, apenas o preço
foi informado pelo fornecedor!
Destarte, a tarifa destinada a remunerar "Serviços de
Terceiros" deve ser reconhecida como encargo manifestamente abusivo, por ofender princípio fundamental do sistema jurídico de proteção do consumidor (Direito à Informação) e impor a este obrigação iníqua, colocando-o em manifesta desvantagem dentro da relação contratual (CDC - art. 51, inc. IV e §1º).
Anote-se:
"AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO TARIFA DE
ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E SERVIÇOS DE
TERCEIROS INADMISSIBILIDADE PRECEDENTES AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO
NEGADO" (TJPR - 17ª C.Cível - A 835297-8/01 - Londrina - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J.
08.02.2012).
"REVISIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento de
veículo. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Nulidade das tarifas de cadastro, de
ressarcimento de despesas de gravame eletrônico/registro e de serviços de terceiros. Necessidade de
devolução das quantias já pagas. Reforma mínima no que concerne à multa diária arbitrada pelo MM.
Juiz. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação Cível n. 0000860-03.2011.8.26.0588, São José do
Rio Pardo, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Francisco Loureiro, julgado em 10.11.2011).
Inclusão de gravame e Baixa de gravame
Quanto às taxas denominadas "inclusão de gravame e baixa
de gravame", previstas no contrato, há de ser reconhecida sua abusividade, pois tem por escopo acobertar despesas administrativas que são de responsabilidade da própria instituição financeira.
Destaca-se:
"É admitida a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano,
bem como a cobrança não cumulada de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à
taxa pactuada, desde que expressamente previstas no contrato. O posicionamento desta Egrégia Corte de
Justiça tem sido pelo reconhecimento da abusividade da taxa de "inclusão de gravame eletrônico", pois
tem por escopo acobertar despesas administrativas de responsabilidade da própria instituição financeira. -
Afigura-se abusiva a exigência da "tarifa de registro de contrato" pactuada após a vigência da Lei n.
11.882, de 23/12/2008, uma vez que o registro do contrato de financiamento deixou de ser obrigatório,
passando a valer a regra prevista no seu artigo 6º, que atribui plenos efeitos à anotação da alienação no
registro do veículo. - Não se vislumbra qualquer irregularidade ou ilegalidade em torno da contratação do
seguro de proteção financeira quando se denotar do pacto que ao contratante foi dada a opção de contratar
o serviço da própria financeira ou não. Apenas se caracterizada a má-fé deve ser admitida a repetição do
indébito de forma dobrada." (Apelação Cível 1.0525.11.001758-5/002, Rel. Des.(a) Cláudia Maia, 13ª
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2012, publicação da súmula em 19/09/2012).
Tarifa de vistoria e avaliação de bens
Em relação a tais encargos contratuais, não vislumbro
abusividade, por se tratarem de serviços efetivamente prestados por terceiros e não necessariamente jungidos ao contrato principal.
De fato, a vistoria do veículo dado em garantia da dívida, sua
avaliação perante o Órgão de Trânsito, constitui-se atividade realizada por terceiros, onerosas e que não integram necessariamente o contrato de crédito firmado com a instituição financeira, consistindo em serviços anexos, mas independente, por não se incluírem na atividade fim da instituição financeira.
Assim sendo, nada há que impeça a transferência de tais
encargos à responsabilidade do consumidor, salvo se os valores cobrados revelarem-se desproporcionais e, portanto, abusivos.
No caso concreto, há previsão de cobrança de tarifa de
vistoria e avaliação de bem, cobrança essa que, como dito, afigura-se juridicamente lícita, não se mostrando, por outro lado, abusiva em seu valor.
Tarifa de emissão de carnê (TEC)
Sustenta a instituição financeira a legalidade da Tarifa de
Emissão de Carnê (TEC).
Razão não lhe assiste.
A cobrança da TEC - Tarifa de Emissão de Carnê, conforme se
vislumbra do documento de fl. 10 (R$4,50), efetivamente é prática vedada, que vêm reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência.
Noutro giro, sabe-se que a pactuação dessa tarifa não lhe
retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos da referida operação não pode ser transferida à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito.
Ao revés, correspondem às despesas administrativas da
instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos.
Confira-se:
"APELAÇAO CÍVEL - AÇAO SUMÁRIA (REVISAO DE CONTRATO (...)
TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA
INSTITUIÇAO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES -
HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇAO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC
- SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator
Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). (...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão
e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é
abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira
e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)." (TJPR, Apelação Cível nº
727.356-5, Juiz subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 14/04/2011).
"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESCISÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.
MORA COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE VRG.
POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. TEC. ILEGALIDADE DA COBRANÇA.
DESPESA RELATIVA À ATIVIDADE BANCÁRIA, QUE NÃO PODE SER REPASSADA AO

CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 42, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR"
(8923380 PR 892338-0 (Acórdão), Relator: Mário Helton Jorge, Data de Julgamento: 22/08/2012, 17ª
Câmara Cível)

Portanto, deve ser afastada a cobrança proveniente deste
encargo, excluindo-se a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) do contrato em questão.

Repetição do indébito

Pleiteou a parte Autora a condenação da Requerida à
restituição dos excessos decorrentes dos valores indevidamente pagos.

A pretensão encontra guarida no art. 876 do Código Civil,
segundo o qual "Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido, fica obrigado a restituir. (...)".

De acordo com o c. STJ, "Quanto à repetição do indébito, a
jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que quem recebe pagamento indevido deve restituílo
para obviar o enriquecimento indevido, a despeito de ter havido erro no pagamento" (AgRg no AREsp
124.160/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe
11/04/2012).

Não há que se falar, porém, em restituição em dobro do
montante indevidamente pago, vez que, no caso em exame, não se vislumbra que a cobrança excessiva tenha decorrido de má-fé da instituição financeira. Oportuno lembrar que a boa fé se presume, enquanto a má fé reclama prova contundente.

Por essa razão, os valores pagos indevidamente deverão ser
restituídos pela instituição financeira de forma simples, com incidência de juros legais e correção monetária pelo INPC.

IOF sobre Operações Financeiras

É certo que os valores cobrados a título de IOF e de encargos
do BACEN encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8894/94 e do Decreto 2219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos (tarifa de cadastro, serviços de terceiro, inclusão de gravame, baixa de gravame, avaliação de bens/vistoria e tarifa de emissão de carnê - TEC), majorando o valor do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operouse de maneira a maior e, portanto, irregular, em detrimento do autor, devendo a Requerida restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se ínfimos.

Dano moral

Relativamente ao pedido de indenização a título de dano
moral, é imperioso lembrar que o dano moral resultando de ofensa à honra da vítima só se justifica quando o ilícito resulte de ato doloso, em que a carga de repercussão ou perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, reflita como decorrência da repulsa ao ato intencional do autor do fato.

Tal carga, à evidência, não restou demonstrada nos presentes
autos.

Na hipótese, não há nos autos elementos a evidenciar que
houve o lançamento dos dados cadastrais do Autor nos órgãos de proteção de crédito.

Por óbvio que a cobrança indevida da tarifas administrativas
pela Requerida resultou em valor maior da parcela do financiamento, levando o Autor a ajuizar ação revisional de contrato, fato este que lhe trouxe incômodos, entretanto, em situações como essa, certo grau de desconforto é inevitável, mas não a ponto de ensejar a reparação moral.

Demais disso, meros dissabores não são suficientes para
alicerçar a pretensão de reparação de danos morais.

Portanto, resta concluir que o fato ocorrido com o Requerente
não passou de mero dissabor, pois são fatos corriqueiros que acontecem todos os dias no cotidiano, não caracterizando dano ou abalo moral.

Oportuna à transcrição dos seguintes julgados:

"1 - É pressuposto para a caracterização do dano moral o fato lesivo, o dano e
o nexo de causalidade. A conduta do réu, que deu razão ao inconformismo do autor, não foi além do
âmbito da própria desavença entre as partes, inexistindo dano à sua imagem, intimidade e honra pessoal.
O mero dissabor experimentado nas contingências da vida não enseja indenização. 2 - Recurso
improvido. (TJDF - APC 20000110479106 - DF - 4ª T.Cív. - Rel. p/o Ac. Des. Cruz Macedo - DJU
25.03.2004 - p. 40)".

"I - Nesta instância, a pretensão recursal que não prescinde do reexame dos
fatos da causa esbarra no Enunciado Nº 7 da Súmula/STJ. II - Na linha da jurisprudência deste Tribunal,
"mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão
que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de
quem ela se dirige". III - Se o agravo interno não traz argumento hábil a reformar a decisão impugnada,
mantém-se o desprovimento. (STJ - AGRESP 489187 - RO - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo
Teixeira - DJU 23.06.2003 - p. 00385)".

Improcede, portanto, a pretensão autoral, no que tange ao
pedido de indenização a título de danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de:
a) reconhecer a legalidade da capitalização de juros, eis que
contratada;
b) reconhecer a legalidade do valor lançado no contrato a
titulo de Avaliação de Bens/Vistoria;
c) reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro
(R$200,00), serviço de terceiro (R$100,00), inclusão de gravame (R$ 34,44), baixa de gravame (R$ 11,46) e tarifa de emissão de carnê - TEC determinando sua restituição pela instituição financeira de forma simples.
c) determinar o recálculo do saldo devedor do contrato,
inclusive, o IOF, procedendo-se, ao final, a devida compensação do valor apurado e do valor pago, ficando a instituição financeira requerida compelida a restituir ao contratante/consumidor a diferença (importância paga a maior), devidamente corrigida pelo INPC, a partir de cada débito (parcela), e juros legais a partir da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos, na forma do art. 475-B do CPC.
c) julgar improcedente o pedido de indenização a título de
danos morais.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o
Autor ao pagamento de 30% das custas processuais, sendo o restante (70%) a cargo da Requerida, observando-se quanto ao Autor o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), dada a pouca complexidade da demanda, dos quais 70% são destinados aos procuradores do Autor e 30% aos procuradores da Requerida, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 26 de outubro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO e ERIKA HIKISMIMA FRAGA.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0001981-26.2011.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS APARECIDO NEVES - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R$ 9.40. Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003038-79.2011.8.16.0077 - ISRAEL PAZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido."- 1.Recebo o recurso adesivo interposto pelo Autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Apos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003039-64.2011.8.16.0077 - PEDRO INACIO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA - "Isto Posto, Julgo PROCEDENTE o pedido."- Autos nº. 00003039-64.2011.8.16.0077
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO
DE INDÉBITO
Requerente: PEDRO INÁCIO
Requerida: BANCO VOLKSWAGEN S/A
SENTENÇA

PEDRO INÁCIO, devidamente qualificada, ajuizou a presente
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO
em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A, alegando, em resumo, que firmou com a Requerida Cédula de Crédito Bancário nº 43218, no valor de R$29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas, com juros de 1,27% ao mês, e que a instituição financeira promoveu à cobrança de encargos abusivos, a saber: (a) capitalização de juros; (b) tarifa de cadastro; (c) serviços prestados e, (d) cobrança da comissão de permanência, o que elevou o valor das parcelas mensais, bem como o saldo devedor do contrato.

Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a
inversão dos ônus de prova, asseverando que os encargos cobrados indevidamente derivam de cláusulas contratuais potestativas, devendo para tanto ser reconhecida a abusividade dos encargos cobrados, nos termos do art. 39, inciso V e art. 51, § 1º, inciso I, ambos do CDC, promovendo-se o recálculo da dívida e a condenação da Requerida a efetuar a devolução dos valores indevidamente cobrados na forma do artigo 42 do CDC. Diante disso, requereu a declaração da ilegalidade das cláusulas impugnadas, determinando-se o recálculo do financiamento e a condenação da Requerida na restituição dos valores indevidamente cobrados, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/17).

Juntou documentos (fls. 18/26).

Ante o indeferimento da assistência judiciária gratuita (fl.
38), o Autor interpôs agravo de instrumento (fls. 41/58), sendo-lhe deferido o benefício pelo Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 63/67).

Infrutífero acordo (fl. 87).
BANCO VOLKSWAGEN S/A apresentou contestação,
alegando, em preliminar, carência de ação por falta de interesse de interesse, ante a extinção da obrigação pelo cumprimento do contrato. No mérito, sustentou a legalidade da taxa de juros contratada e a capitalização mensal de juros, bem como dos encargos e tarifas contratuais questionados na inicial, inexistindo qualquer abusividade ou desequilíbrio contratual. Afirmou que a cobrança de comissão de permanência é legitima, vez que atua pelo inadimplemento da obrigação contratada, encontrando escopo na legislação. Impugnou o pedido de restituição em dobro das tarifas questionadas na inicial, bem como o pedido de inversão dos ônus de prova. Em conclusão, postulou pela improcedência da presente lide e condenação do Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 88/131). Juntou documentos (fls. 132/169).
O Autor apresentou réplica, rebatendo os argumentados
lançados pela Requerida (fls. 171/175).
É sucintamente, o relato. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Preliminarmente
Julgamento antecipado
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois
a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos (artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil).
Carência da ação - falta de interesse de agir
Argumenta a parte Requerida a impossibilidade jurídica do
pedido revisional em tela, sob a alegação de que o contrato bancário já se encontra quitado.
A tese, todavia, não prospera.
Encontra-se claramente sedimentado no âmbito
jurisprudencial o entendimento de que a quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa.
Cito, portanto, o seguinte precedente:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO
REGIMENTAL. REVISÃO DE FATURA QUITADA DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.
ALCANCE DA SÚMULA 286/STJ. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas integrantes da Segunda
Seção desta Corte Superior já manifestaram o entendimento segundo o qual a possibilidade de revisão de
contratos bancários permitida pela Súmula 286/STJ se estende também a situações de extinção contratual
decorrentes de quitação. 2. Se é possível a revisão de contratos de mútuo já quitados para a finalidade de
repetição de indébito e a revisão de contratos bancários anteriores já extintos em decorrência de contrato
de renegociação de dívida (Súmula 286), pelo mesmo motivo nada obsta a que a revisão abranja faturas
de cartão de crédito já quitadas anteriormente ao período em que o saldo devedor deixou de ser honrado
pela devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AgRg no REsp 933.221/RS,
Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe
16/11/2010)
Rejeito, pois, a preliminar de carência da ação.
Mérito
Objetiva o Autor a declaração da ilegalidade da capitalização
de juros, bem como o reconhecimento da nulidade da cobrança dos encargos contratuais relativos à tarifa de cadastro, serviços prestados e comissão de permanência, pugnando, ainda, pelo recálculo do financiamento, com aplicação dos juros contratados de forma simples, com base somente no capital emprestado, bem como seja declarada nula e inexigível a cobrança de comissão de permanência, e a condenação da Requerida na restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.
A Requerida, por sua vez, sustenta a legalidade das cláusulas
e encargos contratuais, pugnando pela improcedente da presente lide.
Código de Defesa do Consumidor
Inicialmente, cumpre declarar que "o Código de Defesa do
Consumidor é aplicável às instituições financeiras", conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais, sintetizada pela Súmula 297 do Código de Defesa do Consumidor.
Outrossim, apesar do Código de Defesa do Consumidor
garantir a inversão do ônus da prova, sua aplicação não é absoluta. Depreende-se, da leitura do art. 6º, VIII, do CDC, que a inversão do ônus da prova não é
decorrência imediata da configuração de relação de consumo, visto que depende de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor.
Oportuno ressaltar que eventuais abusividades ou ilegalidades
de cláusulas dos contratos bancários não induzem a nulidade total do mesmo, posto que a vontade (ou objetivo) principal do mutuário, traduzido em obter numerário suficiente à sua disposição, não foi viciada.
Anote-se:
"(...) Com a mitigação do princípio da pacta sunt servanda no sistema jurídico
atual, verifica-se plenamente possível a revisão das cláusulas do contrato de financiamento garantido por
alienação fiduciária com fundamento na legislação consumerista, aplicável à espécie, permitindo-se,
assim, ao Magistrado, ao cumprir a prestação jurisdicional, que decida acerca da existência de eventuais
cláusulas abusivas que ofendam a ordem pública de proteção ao consumidor, declarando-as nulas".
(Apelação Cível nº 380.197-8, Relator Renato Naves Barcellos, julgado em 18/04/2007).
Capitalização dos juros
Apreciando com maior acuidade as matérias inerentes ao
contrato denominado de Cédula de Crédito Bancário e atentando-se ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente com relação à incidência de capitalização, esta magistrada foi conduzida à mudança de posicionamento.
Isto se deve ao atual entendimento sedimentado no âmbito
do STJ, em sede de recurso repetitivo, na qual vem reconhecendo a legitimidade da capitalização de juros dos contratos de Cédula de Crédito Bancário.
Assim, continuar proferindo decisões contrárias àquelas
dominantes em nossos tribunais superiores é laborar contrariamente ao melhor senso de Justiça, à efetividade e celeridade da prestação da tutela jurisdicional.
É assente na jurisprudência do STJ que a previsão contratual
que estabeleça taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros estabelecida na forma capitalizada.
Resultou ajustado entre os Ministros do Superior Tribunal de
Justiça que, basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula expressa.
Assim, como dito, acompanhamento o entendimento
recentemente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e visando à celeridade e instrumentalidade processuais, fui conduzida a modificar meu posicionamento até então adotado, para o fim de reconhecer a legitimidade da capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Bancário.
O Tribunal da Cidadania, em casos tais, tem decidido:
"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES
REVISIONAIS E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE
FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE
JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada
pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida
Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os
juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos
são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos
abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos
usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera
circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros,
mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo
Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização
de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da
publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que
expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir
pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao
duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo
o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer
outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando
caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das
cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL
GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)
Na hipótese, a capitalização dos juros remuneratórios, de
fato, está evidenciada, em função da diferença entre a taxa mensal e a taxa anual de juros (taxa mensal de 1,27% x 12 = 15,24% e taxa anual prevista de 16,35%, fl. 21).

Neste sentido seguem decisões dos Tribunais de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL
DE CONTRATO - (I). JUROS CAPITALIZADOS LEGALIDADE
NOVO
POSICIONAMENTO DO
STJ RECURSO
REPETITIVO Nº 923.827/RS A
PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE
TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA
PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE ACOLHIMENTO
DESTA CONCLUSÃO PRÉ-SUMULAR PELA CÂMARA. (II). APELAÇÃO CONHECIDA E
DESPROVIDA." (9093307 PR 909330-7 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento:
22/08/2012, 17ª Câmara Cível).
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE
JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros remuneratórios contratados de acordo com a taxa média de
mercado fixada pelo Banco Central para a época do contrato. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp.
1.061.530. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal de juros é permitida, tendo em vista a prova de
sua pactuação, decorrente da variação entre as taxas mensal anual, nos contratos de cédula de crédito
bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL...10.931."
(70049852999 RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 26/07/2012, Décima Terceira
Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/08/2012)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE
BUSCA E APREENSÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros remuneratórios contratados
de acordo com a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central para a época do contrato.
Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1.061.530. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal de
juros é permitida, tendo em vista a prova de sua pactuação, decorrente da variação entre as taxas mensal e
anual, nos contratos de cédula de crédito bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004." (70047112123
RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 14/06/2012, Décima Terceira Câmara Cível,
Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/06/2012).
Diante disso, em razão do entendimento sedimentado no
âmbito do STJ, em sede de recurso repetitivo, deve ser afastada a alegação de ilegalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios.
Tarifa de cadastro
Em que pense a existência de entendimentos em contrário,
entendo ser ilegítima a cobrança da tarifa de cadastro, pois a abertura de cadastro e pesquisa em bancos de proteção ao crédito são ônus a serem suportados pelo fornecedor, pois diminuem o risco do negócio, não podendo tal valor ser repassado ao consumido
As despesas com a realização de cadastro, com a cobrança
das prestações e demais tarifas congêneres integram, na realidade, o serviço bancário contratado, qual seja, a concessão do crédito, estando jungidas a este e sendo dele inseparáveis.
Deveras, afigura-se inimaginável a concessão de crédito pela
instituição financeira sem a prévia confecção do cadastro do consumidor. Tampouco viável o inverso, isto é, a possibilidade de o consumidor usufruir dos serviços de "cadastramento", independentemente do serviço principal, que é a concessão do crédito.
É evidente, portanto, que o serviço de cadastro integra, faz
parte, enfim, estão umbilicalmente ligados ao serviço principal contratado, que é o de empréstimo.
Não há distinção ou autonomia de serviços.
A referida tarifa, em verdade, está a custear atividade já
remunerada por intermédio dos juros remuneratórios. Há, no caso, um verdadeiro bis in idem, manifestamente contrário a todo o ordenamento jurídico, mormente ao sistema de proteção do consumidor. Com efeito, validar tal tarifa é admitir que o consumidor seja obrigado a pagar duas vezes por um mesmo serviço.
O fornecimento de crédito, reafirmo, já é remunerado - e
muito bem remunerado - pelos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras neste país, estando ali (nos juros) incluídas todas as despesas que a instituição financeira tem com a prestação do serviço contratado.
Não se afigura admissível que o consumidor, além de arcar
com as taxas de juros praticadas no mercado, ainda tenha que suportar despesas inerentes às atividades do Banco fornecedor do serviço.
O Código de Defesa do Consumidor é expresso em reconhecer
a abusividade de cobranças dessa espécie, que restam por estabelecer obrigações que colocam o consumidor em manifesta desvantagem, revelando-se, por isso, incompatíveis com a equidade (CDC - art. 51, inc. IV).
Observe-se que a vedação legal de tais cobranças se
manifesta uma vez mais no inciso XII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, presumindo, o seu parágrafo único, exagerada a vantagem que se mostra, como aqui, excessivamente onerosa para o consumidor, ante a natureza e conteúdo do contrato.
Neste sentido, cito precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça
do Estado do Paraná:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL.
APELAÇÃO (1): (...). APELAÇÃO (2): COBRANÇA DE TAC E TEC - ILEGALIDADE - Os custos
administrativos das operações creditícias não podem ser transferidos à parte contratante. recurso
conhecido e desprovido." (TJPR, 17ª CC, Apelação Cível 648.633-5, Juiz Fabian Schweitzer, 14.07.2010
sem grifos no original).
Registro, por fim, que o fato de tal tarifa estar permitida ou
não vedada em Resoluções do CMN, não significa sua validade jurídica, vez que no Estado de Direito instituído pela Constituição da República de 1988, a lei - no caso, o Código de Defesa do Consumidor - tem supremacia sobre atos infralegais. Assim, se a norma superior (CDC) veda expressamente cobranças abusivas como as constatadas nos autos, ato inferior (Resoluções do CMN), de natureza nitidamente administrativa, não tem o condão de validá-las.
Destarte, reconheço como abusiva e, portanto, indevida, a
cobrança da tarifa de cadastro.
Serviços prestados
Em relação ao encargo contratual denominado "serviços
prestados", observo que tal encargo restou previamente estabelecido no campo 4 - ESPECÍFICAÇÕES GERAIS DO CRÉDITO CONSOLIDADAS- da Cédula de Crédito Bancário (fl. 152), no valor de R$ 36,31 (trinta e seis reais e trinta e um centavos).
Consta, ainda, das condições gerais do contrato, cláusula 3ª,
que os "serviços prestados" representam o ressarcimento de despesas decorrentes da prestação de serviços por terceiros referentes ao gravame eletrônico e outros custos de comercialização do financiamento (fl. 153).
Neste norte, há de ser reconhecida sua abusividade, pois tem
por escopo acobertar despesas administrativas que são de responsabilidade da própria instituição financeira.
Destaca-se:
"É admitida a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano,
bem como a cobrança não cumulada de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à
taxa pactuada, desde que expressamente previstas no contrato. O posicionamento desta Egrégia Corte de
Justiça tem sido pelo reconhecimento da abusividade da taxa de "inclusão de gravame eletrônico", pois
tem por escopo acobertar despesas administrativas de responsabilidade da própria instituição financeira. -
Afigura-se abusiva a exigência da "tarifa de registro de contrato" pactuada após a vigência da Lei n.
11.882, de 23/12/2008, uma vez que o registro do contrato de financiamento deixou de ser obrigatório,
passando a valer a regra prevista no seu artigo 6º, que atribui plenos efeitos à anotação da alienação no
registro do veículo. - Não se vislumbra qualquer irregularidade ou ilegalidade em torno da contratação do
seguro de proteção financeira quando se denotar do pacto que ao contratante foi dada a opção de contratar
o serviço da própria financeira ou não. Apenas se caracterizada a má-fé deve ser admitida a repetição do
indébito de forma dobrada." (Apelação Cível 1.0525.11.001758-5/002, Rel. Des.(a) Cláudia Maia, 13ª
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2012, publicação da súmula em 19/09/2012).
"AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO TARIFA DE
ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E SERVIÇOS DE
TERCEIROS INADMISSIBILIDADE PRECEDENTES AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO
NEGADO" (TJPR - 17ª C.Cível - A 835297-8/01 - Londrina - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J.
08.02.2012).
"REVISIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento de
veículo. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Nulidade das tarifas de cadastro, de
ressarcimento de despesas de gravame eletrônico/registro e de serviços de terceiros. Necessidade de
devolução das quantias já pagas. Reforma mínima no que concerne à multa diária arbitrada pelo MM.
Juiz. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação Cível n. 0000860-03.2011.8.26.0588, São José do
Rio Pardo, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Francisco Loureiro, julgado em 10.11.2011).
Comissão de permanência
No que se refere aos encargos moratórios, a cláusula 5ª do

contrato celebrado entre as partes prevê a cobrança dos seguintes encargos em caso de atrasos de pagamento: comissão de permanência às taxas permitidas pelo Banco Central do Brasil, juros de mora (12% a.a) e multa no percentual máximo admitido pela legislação.
No tocante à comissão de permanência, devem ser
observadas as Súmulas 294 e 2961 editadas pelo STJ, a proclamarem a validade jurídica de tal encargo quando (a) livremente pactuado e (b) desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
A propósito do tema:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO
1 Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa
média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, são cumuláveis com a comissão de permanência, calculada pela taxa média
de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO.
CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE
PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA
CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS
MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.
MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É
admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à
taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com
outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos
seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e
multa contratual. (...)" (STJ, AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)
Com efeito. No julgamento do AgRG REsp 706368/RS,
relatado pela Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), julg. 27/04/2005, DJ 08.08.2005 p. 179, o STJ já teve oportunidade de decidir que é admissível a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
Tal entendimento foi mantido em julgamento recente
realizado pela 4ª Turma do STJ, no AgRg no REsp 743549/RS, relatado pelo Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), julg. 23/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 344.
Assim, a comissão de permanência é devida para o período
da inadimplência, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual ou qualquer outro encargo.
Repetição do indébito
Pleiteou a parte Autora a condenação da Requerida à
restituição dos excessos decorrentes dos valores indevidamente pagos.
A pretensão encontra guarida no art. 876 do Código Civil,
segundo o qual "Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido, fica obrigado a restituir. (...)".
De acordo com o c. STJ, "Quanto à repetição do indébito, a
jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que quem recebe pagamento indevido deve restituílo
para obviar o enriquecimento indevido, a despeito de ter havido erro no pagamento" (AgRg no AREsp
124.160/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe
11/04/2012).
Não há que se falar, porém, em restituição em dobro do
montante indevidamente pago, vez que, no caso em exame, não se vislumbra que a cobrança excessiva tenha decorrido de má-fé da instituição financeira. Oportuno lembrar que a boa fé se presume, enquanto a má fé reclama prova contundente.
Por essa razão, os valores pagos indevidamente deverão ser
restituídos pela instituição financeira de forma simples, com incidência de juros legais e correção monetária pelo INPC.
IOF sobre Operações Financeiras
É certo que os valores cobrados a título de IOF e de encargos
do BACEN encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8894/94 e do Decreto 2219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos (tarifa de cadastro e serviços de prestados), majorando o valor do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operou-se de maneira a maior e, portanto, irregular, em detrimento do Autor, devendo a Requerida restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se ínfimos.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de:
a) reconhecer a legalidade da capitalização de juros;
b) reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro
(R$800,00) e serviços prestados (R$36,31), determinando sua restituição pela instituição financeira de forma simples.
c) declarar que a comissão de permanência é devida para o
período de inadimplência, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual ou qualquer outro encargo.
d) determinar o recálculo do saldo devedor do contrato,
inclusive, o IOF, procedendo-se, ao final, a devida compensação do valor apurado e do valor pago, ficando a instituição financeira requerida compelida a restituir ao contratante/consumidor a diferença (importância paga a maior), devidamente corrigida pelo INPC, a partir de cada débito (parcela), e juros legais a partir da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos, na forma do art. 475-B do CPC.
Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o
Autor ao pagamento de 30% das custas processuais, sendo o restante (70%) a cargo da Requerida, observando-se quanto ao Autor o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), dada a pouca complexidade da demanda, dos quais 70% são destinados aos procuradores do Autor e 30% aos procuradores da Requerida, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 26 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e ALESSANDRO MOPREIRA DO SACRAMENTO.
60. ALVARÁ JUDICIAL - 0003388-67.2011.8.16.0077 - ADRIANO CORREA DO NASCIMENTO e outros - À parte autora para que apresente comprovante do recolhimento da retirada do expediente de fls 52. Adv. MARCELA GALVAO MISTRELLI.
61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003406-88.2011.8.16.0077 - CLARISMUNDO VIEIRA SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora ante a petição de fl. 91/97, cujo o teor brevemente é a Proposta de Acordo. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.
62. BUSCA E APREENSÃO - 0003516-87.2011.8.16.0077 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CRISTIANA DA SILVA ARAUJO BENTO - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R$ 9.40. Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES.
63. AÇÃO MONITÓRIA - 0003600-88.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSÉ LUIZ GELINI e outro - CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008 de 18/12/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, inclui os presentes autos na Relação sob nº 96/2012 para intimação do Requerente. Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DE MATA.
64. AÇÃO MONITÓRIA - 0003601-73.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANE KARINE ALVES - CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008 de 18/12/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, inclui os presentes autos na Relação sob nº 96/2012 para intimação do Requerente. Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DE MATA.
65. AÇÃO MONITÓRIA - 0003732-48.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KAMILA DE CASSIA LEITE SOUZA BARROSO - À parte autora para apresentar o cálculo do débito, conforme sentença de fls. 54/57. Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.
66. AÇÃO MONITÓRIA - 0004118-78.2011.8.16.0077 - EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA x JANE DA LUZ TOMAZ NOVAIS - Autos nº 0004118-78.2011.8.16.0077
AÇÃO MONITÓRIA
Requerente: EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Requerido: JANE DA LUZ TOMAZ NOVAIS
EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA ajuizou
AÇÃO MONITÓRIA em face de JANE DA LUZ TOMAZ NOVAIS, alegando ser credor da quantia liquida e certa de R$1.662,12 (mil seiscentos e sessenta e dois reais e doze centavos), representada pela nota promissória acostada à fl.06, resultando o saldo devedor atualizado em R$2.022,76 (dois mil, vinte e dois reais e setenta e seis centavos).
Despacho inicial deferindo o processamento da presente
ação (fl.30).
Frustrada a tentativa de citação da requerida pelo Oficial
de Justiça (fl.35-v).
O Autor informou novo endereço da Requerido (fl.41),
sendo procedida a citação pessoal da Requerida, conforme certidão de fl.48-v.

Decorrido o prazo sem manifestação da Requerida (fl.56), o Autor pugnou pela conversão do feito em procedimento executivo (fls.50/54).
É o relatório. DECIDO.
Julgamento antecipado
Há, no caso, a revelia da parte-Ré, quanto à matéria de fato. Por isso, desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio.
Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável.
Procedimento monitório - adequação - pressupostos processuais e condições da ação.
É curial, de início, registrar que é suficiente para a admissibilidade da ação monitória a prova escrita que revela razoavelmente a existência da obrigação, sendo que somente na execução para cobrança de crédito é que se tem por indispensável título líquido, certo e exigível, nos termos do art. 586, do Código de Processo Civil.
Prova escrita a que se refere o legislador processual não se traduz apenas a um único documento escrito. Revela-se num conceito mais amplo, abrangente, permitindo que o juiz o desenvolva a partir de um conjunto probatório - e não só necessariamente de um documento isolado.
EDUARDO TALAMANI, em excelente monografia acerca do tema1, ensina que "essa maneira de conceber a prova escrita referida na lei serve para ampliar o raio de abrangência da tutela monitória. Valendo tal noção, o juízo de verossimilhança pode ser extraído do exame conjugado da somatória de vários documentos que, isoladamente, talvez jamais possibilitassem conclusão favorável ao autor".
Assim, frente a tais considerações, e analisando o caso específico dos autos, entendo que o documento apresentado pela parte autora - nota promissória, é idôneo a legitimar a propositura da ação monitória.
Note-se, mais uma vez, que a ação monitória não reclama como objeto título líquido e certo, pois não é sucedâneo da ação de execução, buscando exatamente a constituição de um título através da análise de papéis que servem de início de prova de uma relação débitocrédito.
Nestas condições, cabível o manejo da ação monitória no presente caso.
Mérito
A ação monitória é via processual adequada para quem pretende o pagamento de soma em dinheiro, apoiado em prova escrita sem eficácia de título executivo. É, pois, da essência do processo monitório o caráter documental, sendo certo que, no caso em apreço, a parte autora expôs na inicial ser credora da Requerida da quantia liquida e certa de R$1.662,12 (mil seiscentos e sessenta e dois reais e doze centavos), representada pela nota promissória acostada à fl.06, resultando o saldo devedor atualizado em R$2.022,76 (dois mil, vinte e dois reais e setenta e seis centavos).
Desta feita, considerando que o título que lastreia a inicial (nota promissória) constitui prova escrita idônea para autorizar a propositura da ação monitória e constatada a ausência de oposição à ação monitória, impende constituir, de pleno direito, com fundamento no art. 1102c do CPC, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Titulo VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal.
Anote-se:
"MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 1.102, "A", DO CPC - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - ADMISSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME - A nota promissória prescrita constitui documento hábil para alicerçar o pedido monitório, por revelar obrigação líquida e certa, porém sem eficácia executiva, uma vez que atingida prescrição." (TJ/MT - AC nº 6270/2003 - 3ª CC - Rel. Des. José Jurandir de Lima - J. em 28.05.2003).
Atualização do débito
Cumpre destacar alguns pontos sobre a atualização do débito. A incidência de correção monetária, mera atualização da moeda, em se tratando de ação monitória, deve incidir a partir da emissão do título, sob pena de enriquecimento sem causa da parte inadimplente.
Neste sentido:
"1. A ação ordinária de cobrança é via hábil para exigir-se dívida, representada por cheque, não recebida pelo credor, por insuficiência de provisão de fundos, quando o título encontra-se prescrito para o aforamento da ação executiva. Tal fato constitui ato ilícito, razão suficiente para que a correção monetária incida a partir da data da emissão do cheque, que representa ordem de pagamento à vista. 2. Súmula nº 43, do STJ. 3. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 1994.01.15808-8/PI, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Ítalo Mendes. j. 05.05.2000, DJU 04.08.2000, p. 101).
Todavia, no que concerne aos juros moratórios, estes incidem a partir da citação válida, de acordo com o comando inserto no art. 219 do Código de Processo Civil.
A respeito da matéria já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação. Recurso especial não conhecido.". (REsp 554694/RS - 4ª Turma - rel. Min. Barros Monteiro - Julgamento: 06.09.2005).
Nessa mesma linha de raciocínio, consigne-se entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná:
"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO EM DINHEIRO REPRESENTADO POR NOTA PROMISSÓRIA SEM FORÇA EXECUTIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO RÉU. TESE CONSUBSTANCIADA NA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PELA PRÁTICA DE AGIOTAGEM DO CREDOR CONFORME PRECONIZA O ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.820/1999. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. ARTIGO 333, INCISO II DO CPC. A INVERSÃO REQUERIDA QUE SÓ CABE CONSIDERADA A PARTIR DO MOMENTO QUE É COMPROVADA A PRÁTICA INEQUÍVOCA DE USURA. COMPROVANTE PROBATÓRIO INEXITOSO NESSE SENTIDO. TÍTULO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO MONITÓRIA. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA ORIGINÁRIA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO EXECUTIVA ANTERIORMENTE PROPOSTA AO PLEITO MONITÓRIO. EXTINÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. AÇÕES DE NATUREZA DIVERSAS. CONSTITUIÇÃO EM MORA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA NA MONITÓRIA CONFORME ASSEVERADO PELA R. SENTENÇA. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO NÃO PROVIDOS. "(TJPR - 6ª C.Cível - AC 0577565-5 - Londrina - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 11.08.2009)
"(...). 2-.... os juros moratórios devem observar o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo como marco inicial a citação do devedor, por ser com esta que se constitui a mora" (TJPR., 8ª Câm. Cível, Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, Ac. 4079, j. 20.10.2004).
Deste modo, estando induvidoso que a Requerida é devedora e que não honrou com o comprometido com a Autora, ou seja, não adimpliu com a obrigação de pagar o débito na data pactuada, deve ser condenada a efetuar o pagamento, incidindo correção monetária pelo INPC a partir da emissão do título e juros moratórios a contar da citação.
Ex positis, e por tudo mais que consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória proposta por EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, para o efeito de condenar a requerida JANE DA LUZ TOMAZ NOVAIS no pagamento da quantia de R$1.662,12 (mil seiscentos e sessenta e dois reais e doze centavos), representada pela nota promissória acostada à fl.06, com incidência de correção monetária pelo INPC a contar da emissão do título que lastreia a inicial, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 c/c art. 2.035, CC), devidos a partir da citação (art. 405, CC) até o efetivo pagamento, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial em favor do Autor, consoante artigo 1102.c, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito na forma do art. 475-J e seguintes do CPC.
Considerando o princípio da sucumbência, condeno a Requerida no pagamento das custas extrajudiciais, processuais e honorários advocatícios ao procurador do Autor, que arbitro em 10% do saldo devedor, devidamente atualizado na forma da lei até o efetivo pagamento.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora r para apresentar cálculo atualizado do débito, observando-se os parâmetros acima estabelecidos para efeito de "cumprimento da sentença".
Após, intime-se pessoalmente a devedora, tendo em vista que não possui procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, conforme cálculo apresentado pelos credores, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% prevista no art. 475-J do CPC.
Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 26 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0004160-30.2011.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MILTON JOSE DA SILVA - A parte autora

para que se manifeste ante a consulta de endereço de fls. 82/83. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004347-38.2011.8.16.0077 - JUNIO RAFAEL NASCIMENTO SANTANA x SEGURADORA LÍDER - Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$1.304,16 (hum mil trezentos e quatro reais e dezesseis centavos), sendo R$241,12 do Escrivão, R$20,49 do Distribuidor, R$10,09 do Contador e R$21,32 do Funrejus, e R$1.011,14 de Valor atualizado da diferença correspondente a R$843,75. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

69. AÇÃO MONITÓRIA - 0004782-12.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAQUEL REZENDE PINTO - CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008 de 18/12/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, inclui os presentes autos na Relação sob nº 96/2012 para intimação do Requerente. Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

70. INTERDIÇÃO - 0004803-85.2011.8.16.0077 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VANUZA LARA - Ao Requerido para apresentacao de alegacoes finais no prazo de cinco (5) dias. - Adv. LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

71. AÇÃO MONITÓRIA - 0000018-46.2012.8.16.0077 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RONALDO APARECIDO DA SILVA - CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008 de 18/12/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, inclui os presentes autos na Relação sob nº 96/2012 para intimação do Requerente. Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0000197-77.2012.8.16.0077 - BANCO PECÚNIA S/A x APARECIDO PEDRINI - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R$ 9.40 Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0000464-49.2012.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ALTAIR DE MELLO - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R$ 9.40. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES e HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR.

74. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0000516-45.2012.8.16.0077 - PAULO FERNANDES GAZOLLA x GERSON CARDOSO DE LIMA - Ao Requerente ante a apresentacao de contestacao de fls. 53/59. - Adv. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000533-81.2012.8.16.0077 - ELIZEU CARLOS LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Considerando o laudo pericial realizado nos autos n°5001103-59.2011.404.7004, em que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Umuarama/PR fls.24/26, cujo documento foi apresentado pela parte autora a titulo de prova emprestada, determino a intimação das partes para manifestação sobre o interesse na realização de prova pericial nos presentes autos, em 05 dias. Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e CAROLINA BARREIRA LINS.

76. BUSCA E APREENSÃO - 0000853-34.2012.8.16.0077 - BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELINO CARLOS ZIROLDO - Concedido o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo de instrumento, para sobrestar a remessa dos autos da acao de busca e apreensao para a comarca de Maringa, ate o julgamento final do recurso. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, UESLEM MACHADO FRANCISCO, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, SANDRA MARIZA RATHUNDE e CARLA JULIANA MATEUS.

77. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0001083-76.2012.8.16.0077 - ROSANGELA CRISTINA MUNHOZ e outros - A parte autora para que efetue a retirada do expediente alvara no valor de R$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. OSVALDO CASSIMIRO DOS SANTOS FILHO, LUCIA EMIKO AMAMIA FUJIHARA e DAYANE LIBANEO LIMA.

78. AÇÃO MONITÓRIA - 0001110-59.2012.8.16.0077 - EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA x SERGIO DE MELLO QUEIROZ - Autos nº 0001110-59.2012.8.16.0077

AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

Requerido: SÉRGIO DE MELLO QUEIROZ

EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de SÉRGIO DE MELLO QUEIROZ, alegando ser credor da quantia liquida e certa de R$1.446,24 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), representada pelas notas promissórias acostadas às fls.07/09, resultando o saldo devedor atualizado em R$1.869,11 (mil oitocentos e sessenta e nove reais e onze centavos).

Despacho inicial deferindo o processamento da presente ação (fl.31).

Frustrada a tentativa de citação do Requerido pelo Oficial de Justiça (fl.38-v).

A parte autora informou novo endereço do Requerido (fl.41), sendo procedida a citação pessoal do Requerido, conforme certidão de fl.45-v.

Decorrido o prazo sem manifestação do Requerido (fl.51), a parte autora pugnou pela conversão do feito em procedimento executivo (fls.47/49).

É o relatório. DECIDO.

Julgamento antecipado

Há, no caso, a revelia da parte-Ré, quanto à matéria de fato. Por isso, desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio.

Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável.

Procedimento monitório - adequação - pressupostos processuais e condições da ação.

É curial, de início, registrar que é suficiente para a admissibilidade da ação monitória a prova escrita que revela razoavelmente a existência da obrigação, sendo que somente na execução para cobrança de crédito é que se tem por indispensável título líquido, certo e exigível, nos termos do art. 586, do Código de Processo Civil.

Prova escrita a que se refere o legislador processual não se traduz apenas a um único documento escrito. Revela-se num conceito mais amplo, abrangente, permitindo que o juiz o desenvolva a partir de um conjunto probatório - e não só necessariamente de um documento isolado.

EDUARDO TALAMANI, em excelente monografia acerca do tema1, ensina que "essa maneira de conceber a prova escrita referida na lei serve para ampliar o raio de abrangência da tutela monitória. Valendo tal noção, o juízo de verossimilhança pode ser extraído do exame conjugado da somatória de vários documentos que, isoladamente, talvez jamais possibilitassem conclusão favorável ao autor".

Assim, frente a tais considerações, e analisando o caso específico dos autos, entendo que os documentos apresentados pela autora - notas promissórias prescritas, são idôneos a legitimar a propositura da ação monitória.

Note-se, mais uma vez, que a ação monitória não reclama como objeto título líquido e certo, pois não é sucedâneo da ação de execução, buscando exatamente a constituição de um título através da análise de papéis que servem de início de prova de uma relação débito-crédito.

Nestas condições, cabível o manejo da ação monitória no presente caso.

Mérito

A ação monitória é via processual adequada para quem pretende o pagamento de soma em dinheiro, apoiado em prova escrita sem eficácia de título executivo. É, pois, da essência do processo monitório o caráter documental, sendo certo que, no caso em apreço, a parte autora expôs na inicial ser credora do Requerido da quantia liquida e certa de R$1.446,24 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), representada pelas notas promissórias acostadas às fls.07/09, resultando o saldo devedor atualizado em R$1.869,11 (mil oitocentos e sessenta e nove reais e onze centavos).

Desta feita, considerando que os títulos que lastreiam a inicial (nota promissória) constituem prova escrita idônea para autorizar a propositura da ação monitória e constatado a ausência de oposição à ação monitória, impende constituir, de pleno direito, com fundamento no art. 1102c do CPC, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Titulo VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal.

Anote-se:

"MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 1.102, "A", DO CPC - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - ADMISSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME - A nota promissória prescrita constitui documento hábil para alicerçar o pedido monitório, por revelar obrigação líquida e certa, porém sem eficácia executiva, uma vez que atingida prescrição." (TJ/MT - AC nº 6270/2003 - 3ª CC - Rel. Des. José Jurandir de Lima - J. em 28.05.2003).

Atualização do débito

Cumpre destacar alguns pontos sobre a atualização do débito. A incidência de correção monetária, mera atualização da moeda, em se tratando de ação monitória, deve incidir a partir da emissão dos títulos, sob pena de enriquecimento sem causa da parte inadimplente.

Neste sentido:

"1. A ação ordinária de cobrança é via hábil para exigir-se dívida, representada por cheque, não recebida pelo credor, por insuficiência de provisão de fundos, quando o título encontra-se prescrito para o aforamento da ação executiva. Tal fato constitui ato ilícito, razão suficiente para que a correção monetária incida a partir da data da emissão do cheque, que representa ordem de pagamento à vista. 2. Súmula nº 43, do STJ. 3. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 1994.01.15808-8/PI, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Ítalo Mendes. j. 05.05.2000, DJU 04.08.2000, p. 101).

Todavia, no que concerne aos juros moratórios, estes incidem a partir da citação válida, de acordo com o comando inserto no art. 219 do Código de Processo Civil.

A respeito da matéria já decidiu o egrégio Superior Tribunal

de Justiça:
"Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação.
Recurso especial não conhecido.". (REsp 554694/RS - 4ª Turma - rel. Min. Barros Monteiro -
Julgamento: 06.09.2005).
Nessa mesma linha de raciocínio, consigne-se entendimento
jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná:
"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. MONITÓRIA.
EMPRÉSTIMO EM DINHEIRO REPRESENTADO POR NOTA PROMISSÓRIA SEM FORÇA
EXECUTIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO RÉU. TESE
CONSUBSTANCIADA NA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PELA
PRÁTICA DE AGIOTAGEM DO CREDOR CONFORME PRECONIZA O ART. 3º DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.820/1999. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. ARTIGO 333, INCISO II
DO CPC. A INVERSÃO REQUERIDA QUE SÓ CABE CONSIDERADA A PARTIR DO
MOMENTO QUE É COMPROVADA A PRÁTICA INEQUÍVOCA DE USURA. COMPROVANTE
PROBATÓRIO INEXITOSO NESSE SENTIDO. TÍTULO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO
MONITÓRIA. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA ORIGINÁRIA DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS
JUROS DE MORA. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO EXECUTIVA ANTERIORMENTE
PROPOSTA AO PLEITO MONITÓRIO. EXTINÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REQUISITO
ESSENCIAL. AÇÕES DE NATUREZA DIVERSAS. CONSTITUIÇÃO EM MORA A PARTIR DA
CITAÇÃO VÁLIDA NA MONITÓRIA CONFORME ASSEVERADO PELA R. SENTENÇA.
RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO NÃO PROVIDOS. "(TJPR - 6ª C.Cível - AC 0577565-5
- Londrina - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 11.08.2009)
"(...). 2-.... os juros moratórios devem observar o disposto no artigo 219 do
Código de Processo Civil, tendo como marco inicial a citação do devedor, por ser com esta que se
constitui a mora" (TJPR., 8ª Câm. Cível, Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, Ac. 4079, j. 20.10.2004).
Deste modo, estando induvidoso que o Requerido é devedor
e que não honrou com o comprometido com o Autor, ou seja, não adimpliu com a obrigação de pagar o débito na data pactuada, deve ser condenado a efetuar o pagamento, incidindo correção monetária pelo INPC a partir da emissão dos títulos e juros moratórios a contar da citação.
Ex positis, e por tudo mais que consta, JULGO
PROCEDENTE a presente ação monitória proposta por EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, para o efeito de condenar o requerido SERGIO DE MELLO QUEIRÓZ no pagamento da quantia de R$1.446,24 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), representada pelas notas promissórias acostadas às fls.07/09, com incidência de correção monetária pelo INPC a contar da emissão dos títulos que lastreiam a inicial, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 c/c art. 2.035, CC), devidos a partir da citação (art. 405, CC) até o efetivo pagamento, constituindo, de pleno direito, o título
executivo judicial em favor do Autor, consoante artigo 1102.c, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito na forma do art. 475-J e seguintes do CPC.
Considerando o princípio da sucumbência, condeno o
Requerido no pagamento das custas extrajudiciais, processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que arbitro em 10% do saldo devedor, devidamente atualizado na forma da lei até o efetivo pagamento.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora
para apresentar cálculo atualizado do débito, observando-se os parâmetros acima estabelecidos para efeito de "cumprimento da sentença".
Após, intime-se pessoalmente o devedor, tendo em vista
que não possui procurador constituído nos autos, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, conforme cálculo apresentado pelos credores, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% prevista no art. 475-J do CPC.
Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o credor para
indicar bens passíveis de penhora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 26 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001149-56.2012.8.16.0077 - DIEGO LUIZ WAGNER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As partes para manifestação em 05 (cinco) dias, ante laudo do IML. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA.

80. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0001189-38.2012.8.16.0077 - SILVANA MONTEIRO RIBEIRO - A parte autora para que efetue a retirada do expediente. Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, JORGE WILLIANS TAUIL e MARCIO MIATTO.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0001278-61.2012.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO INVEST x VALDOMIRO JOSÉ RODRIGUES - A parte autora para que se manifeste ante o resultado online da pesquisa pelo sistema Bacenjud do endereço do executado da presente ação. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001287-23.2012.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WELLEM DAIANY DOS SANTOS - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0001524-57.2012.8.16.0077 - WILLIAN GUILHERME EIDAN e outro x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - As partes para que em 5 (cinco) dias: a) Especifiquem as provas que pretendem produzirm de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusao; b) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, 3º do CPC. Advs. RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA, FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO, MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0001681-30.2012.8.16.0077 - JOSÉ AUGUSTO MORETI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO INVEST - A parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, ante contestação apresentada.- Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001685-67.2012.8.16.0077 - CLAUDIR LIMA DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A - As partes para que em 5 (cinco) dias: a) Especifiquem as provas que pretendem produzirm de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusao; b) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, 3º do CPC. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO, ROBSON MEIRA DOS SANTOS e NEWTON DORNELES SARATT.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0001822-49.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x MARCELA DA SILVA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$589.22, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0001878-82.2012.8.16.0077 - BANCO FINASA BMC S/A x SUELI FERREIRA DA SILVA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$ 598.22, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

88. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001879-67.2012.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S.A x HERCULES III COM DE COMB E LUBRIFICANTES LTDA. e outros - A parte autora para que efetue a retirada do (5- expediente), no valor de R$ 9.40 Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0002246-91.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x SIDINEI RUFINO DA SILVA - A parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, cujo conteudo brevemente é: Deixei de proceder a APREENSÃO da referida moto indicada no mandado, em virtude do requerido SIDINEI RUFINO DA SILVA ter se mudado para cidade de SÃO PAULO. E sengundo informações obtidas atraves de seu cunhado o requerido vendeu a referida moto na cidade de Barbosa Ferraz, mas não sabendo informar o comprador. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

90. EXECUÇÃO FISCAL - 141/2003 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA -
AUTOS N. 141/2003 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE.
EXECUTADO: APARECIDA NUNES DA SILVA.
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE em desfavor de APARECIDA NUNES DA SILVA.
Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida (fls. 64), impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito da credora.
Assim, com fundamento no artigo 794, inciso I, e atendendo-se ao disposto do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente Execução Fiscal, autorizando em consequência, o levantamento de penhora.
Custas processuais e honorários advocatícios já quitados pela Executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Demais diligências necessárias.
Cruzeiro do Oeste, 18 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito
Advs. MÁRCIA DA SILVA PAISANA e FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

91. EXECUÇÃO FISCAL - 363/2006 - UNIAO FEDERAL x JOSE DE ALMEIDA FERREIRA FILHO e outro - PROCESSO Nº. 363/2006 - EXECUÇÃO FISCAL.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL.
EXECUTADOS: JOSE DE AMEIDA FERREIRA FILHO E ERMELINDA NEVES DE ALMEIDA.
SENTENÇA
Vistos etc.

UNIÃO FEDERAL promove apresente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de JOSE DE AMEIDA FERREIRA FILHO e ERMELINDA NEVES DE ALMEIDA.
A Executada foi devidamente citada (fls. 15 v), e em virtude do falecimento do Executado (certidão de óbito fls. 20), houve a substituição processual pelos seus sucessores (fls. 32), os quais não foram citados.
Os Executados renegociaram a dívida (fls. 73/74), e após suspensão do processo a fim de adimplemento das parcelas, a Exequente peticionou requerendo a extinção do feito ante o pagamento integral da dívida.
É o breve relatório. DECIDO.
Em decorrência da quitação da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advs. CASSIANO RODRIGO DE CARLI e APARECIDO ALBINO DECHICHE.
92. EXECUÇÃO FISCAL - 176/2009 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x POSTO CRUZEIRÃO LTDA e outro - SOUTIER & AGUERA POSTO CRUZEIRÃO LTDA, através de seu procurador, ofereceu EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 120/125), com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando omissão e obscuridade da decisão de fls. 115/116, que reconheceu que referida empresa é sucessora da empresa Posto Cruzeirão Ltda, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional. Argumentou que a MM. Juíza Substituta não analisou o requerimento de expedição de ofício à 11ª Delegacia Regional da Receita Estadual em Umuarama, solicitando cópia do processo administrativo fiscal que originou o débito executado (fl. 111), apesar de ter citado o requerimento no relatório da decisão embargada, bem como não apreciou a manifestação de fls. 19/29. Aduziu que o devedor principal, Posto Cruzeirão Ltda, ainda não foi efetivamente citado no presente caderno processual, razão pela qual é necessária a sua citação na pessoa de seu representante legal, Sr. Ruimar Arão Vicente. Argumentou, ainda, que a decisão embargada não analisou a questão relativa à locação do estabelecimento comercial pertencente à pessoa que não integra o polo passivo da ação, comprovando a impossibilidade de sucessão tributária. Por fim, destacou que o devedor principal ainda exerce atividade de comercialização de combustíveis em outras localidades, motivo pelo qual somente ele e suas empresas são responsáveis pelo débito executado. Ao final, pugnou pelo recebimento dos presentes embargos, para o fim de sanar as omissões e obscuridades apontadas (fls. 120/125).
A Fazenda Pública do Estado do Paraná pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios, requerendo a penhora dos valores bloqueados à fl. 107, bem como a pesquisa junto ao sistema RENAJUD do endereço atualizado do sócio gerente Ruimar Arão Vicente, objetivando proceder a citação da empresa Posto Cruzeirão Ltda (fls. 127/128).
É o relatório, DECIDO.
Ponto que tem merecido a atenção de nossos lentes e Tribunais é aquele atinente à possibilidade de serem apresentados embargos declaratórios contra despacho ou decisão interlocutória. Segundo ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, Humberto Theodoro Júnior, Rosa Maria Andrade Nery, Pontes de Miranda, Sávio de Figueiredo Teixeira, Ovidio A. Baptista da Silva, entre outros. (Com. ao Cod. De Proc. Civ., vol. V, Forense, p. 535) qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração.
Conheço dos embargos de declaração apresentados às fls. 120/125, interrompendo o prazo para a interposição de recurso (CPC, art. 538).
A razão teleológica do recurso de embargos de declaração é esclarecer a decisão interlocutória, sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios, obscuros, ou, por construção pretoriana integrativa, a erro material, não se destinando à rediscussão da matéria ventilada na decisão e nem a substituí-la.
Neste diapasão, após detida análise dos embargos de declaração em confronto com a decisão embargada, concluo pela inexistência de omissão no tocante ao reconhecimento da existência de sucessão tributária da empresa SOUTIER & AGUERA POSTO CRUZEIRÃO LTDA, na forma do art. 133 do CTN. Neste ponto, verifica-se que a Embargante, invocando a existência de omissão, busca, em verdade, pela via processual inadequada, o reexame da matéria já decidida pelo juízo, o que é vedado, à luz da legislação processual (STJ - EDHC 22688 - RS - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 01.07.2004 - p. 00223).
Não obstante os demais fundamentos lançados pela Embargante, não se pode olvidar que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).
No entanto, a decisão embargada deixou de apreciar os requerimentos de fls. 19/20 e 111.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho em parte os embargos de declaração interpostos por SOUTIER & AGUERA POSTO CRUZEIRÃO LTDA, reconhecendo que a decisão interlocutória deixou de apreciar os requerimentos de fls. 19/20 e 111, em consequência, determino sua complementação nos seguintes termos:
Primeiramente, quanto à manifestação de fls. 19/20, observa-se que é prematura a informação da SOUTIER & AGUERA POSTO CRUZEIRÃO LTDA acerca da indicação de bem à penhora de propriedade do sócio administrador da empresa Posto Cruzeirão Ltda em outro processo (autos nº 176/2008), sendo que ainda não houve a efetivação da citação da empresa Posto Cruzeirão Ltda nestes autos.
No que se refere ao requerimento de fl. 111, verifica-se que o motivo da negativa de fornecimento de cópias do processo administrativo pela 11ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Umuarama foi a ausência de representatividade/relação entre a SOUTIER & AGUERA POSTO CRUZEIRÃO LTDA e a autuada POSTO CRUZEIRÃO LTDA. No entanto, havendo o reconhecimento judicial da existência de sucessão tributária entre referidas empresas, basta apresentar cópia da decisão de fls. 115/116 e requerer os documentos na esfera administrativa, não havendo necessidade de intervenção judicial através da expedição de ofício à 11ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Umuarama.
Indefiro, pois, o requerimento de fl.111.
No mais, persiste a decisão interlocutória de fls. 115/116 tal como está lançada.
Outrossim, objetivando o prosseguimento do feito, efetuei consulta do endereço de Ruimar Arão Vicente pelo sistema RENAJUD, conforme requerimento do credor de fls. 117/128.
Junte-se o extrato da consulta pelo sistema RENAJUD, promovendo-se a citação da empresa POSTO CRUZEIRÃO LTDA, através de seu sócio-administrador Ruimar Arão Vicente, observando-se os termos do despacho de fls. 09/10. Expeça-se carta-precatória.
O pedido de penhora dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD resta prejudicado, tendo em vista que foi efetuado o desbloqueio dos valores a pedido do próprio credor, conforme consta às fls. 104/109.
Cruzeiro do Oeste, 31 de outubro de 2012.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Advs. FERNANDO A. MONTAI Y LOPES e FRANK YUKIO YAMANAKA.
93. CARTA PRECATÓRIA - 132/2007 - Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CIVEL - COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BR x JOSE NATAL GUARNIER e outro - 1.No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada por instrumento, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo agravante, mantenho a decisão guerreada, nada havendo, ao menos por ora, que sensibilize esta Magistrada a reformá-la. 2.Oficie-se oportunamente ao Tribunal de Justiça do Paraná comunicando a manutenção da decisão agravada. Diligencias e intimações necessarias. Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER, CARLOS ARAÚZ FILHO, ROBSON MEIRA DOS SANTOS e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.

ESCRIVAOCRUZEIRO DO OESTE, 06 de Novembro de 2012
ELIANE CARDOSO CHAVES
AUXILIAR JURAMENTA

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 332/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 332/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CANELLI 0009 000289/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0015 001584/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 0017 006227/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0015 001584/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0014 000778/2010
ANA KEILA SCHELBAUER 0015 001584/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0014 000778/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0023 023736/2011
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUN 0005 000519/2004
ASSIS CORREA 0031 000179/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 013585/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0015 001584/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0030 000266/2005
CANDICE HELENA MACHADO BE 0025 002283/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0015 001584/2010
CARLOS ROBERTO CLARO 0031 000179/2009
CAROLINA PIMENTEL 0031 000179/2009
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0002 000096/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0020 017145/2010
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0005 000519/2004
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0024 000332/2012
CLEVERTON LORDANI 0004 000269/2004
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER 0011 000405/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0015 001584/2010
DANIELLE RIBEIRO 0030 000266/2005
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0011 000405/2009
EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0031 000179/2009
ELIAS MILER DA SILVA 0022 022714/2011
EMERSON CHIBIAQUI 0011 000405/2009
ERIVALDO CARVALHO LUCENA 0013 001253/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0013 001253/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0015 001584/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0020 017145/2010

GILSON GOULART JR 0031 000179/2009
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO 0011 000405/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0023 023736/2011
IJAIR VAMERLATTI 0002 000096/2003
INDIA MARA MOURA TORRES 0026 013341/2012
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0008 000153/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0011 000405/2009
0015 001584/2010
JEAN CARLO CANESSO 0013 001253/2009
JOAO CASILLO 0031 000179/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0020 017145/2010
JOAO MARCOS BRAIS 0012 001030/2009
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0025 002283/2012
JOHNNY PASIN 0005 000519/2004
JORGE DA SILVA GIULIAN 0012 001030/2009
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0021 005317/2011
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0031 000179/2009
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0005 000519/2004
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0031 000179/2009
JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0031 000179/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0007 000081/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0014 000778/2010
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0027 018948/2012
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0028 024205/2012
KELYN CRISTINA TRENTO 0026 013341/2012
LEANDRO DE QUADROS 0014 000778/2010
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0004 000269/2004
LINDA BRASAO DA FONSECA 0006 000966/2007
LUERTI GALLINA 0019 013585/2010
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0012 001030/2009
LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA 0005 000519/2004
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0011 000405/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0017 006227/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0015 001584/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0004 000269/2004
MARCIA CAMILA PANCIER 0013 001253/2009
MARCIA CRISTINA DE C. WOJ 0013 001253/2009
MARCIA GESIANE DA SILVA 0004 000269/2004
MARCIA ZANIN 0031 000179/2009
MARCIA ZANIN LARANJEIRA 0031 000179/2009
MARCIO ANTONIO SASSO 0010 000338/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 013585/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0016 005156/2010
MARCOS LUCIANO GOMES 0011 000405/2009
MARIA JOSE TÁVORA GIL BEL 0031 000179/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0015 001584/2010
MARIA VICTORIA RIELLI MAC 0013 001253/2009
MAURICIO DEFASSI 0005 000519/2004
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0015 001584/2010
NARDO ALCEU FERNANDES MAR 0005 000519/2004
NEWTON DORNELES SARATT 0013 001253/2009
OSLI DE SOUZA MACHADO 0003 000699/2003
0012 001030/2009
OSVALDIR NODARI 0031 000179/2009
PLINIO LUIZ BONANÇA 0031 000179/2009
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0003 000699/2003
0010 000338/2009
RAFAEL DO PRADO 0010 000338/2009
RAPHAEL SALES DA SILVA 0008 000153/2009
RENATA MARINHO MARTINS 0011 000405/2009
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0011 000405/2009
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0001 000219/2001
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0015 001584/2010
ROMERO SANTOS LIMA JR. 0031 000179/2009
ROQUE SUTIL 0009 000289/2009
RUBENS PRATES JUNIOR 0003 000699/2003
SANDRA M. DE P.LEONARDI 0006 000966/2007
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0031 000179/2009
SILVIA MARIA FLORES BARBO 0013 001253/2009
SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 0018 013116/2010
SUELI ROSA 0011 000405/2009
SUELY TAMIKO MAEOKA 0029 024224/2012
SUZANE ROSÂNGELA BUSSATA 0010 000338/2009
VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0018 013116/2010
WILSON LUIS ISCUISSATI 0019 013585/2010

1. EXECUÇÃO-219/2001-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x ARI PERES e outros- Sobre o pedido de endereço, manifeste-se querendo, a parte executada.-Adv. RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS-.

2. REPARACAO DE DANOS-96/2003-ESTADO DO PARANA x SIDNEI PEDROSO-Ao requerente para comprovar o envio do Ofício.. -Advs. IJAIR VAMERLATTI e CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

3. ACAO CAUTELAR-699/2003-JULIO CESAR COSTA x BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e outro-Proceda-se a intimação para o pagamentodo valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do art. 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do art. 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do art 475-J do CPC, somente devida após o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo, conforme precedentes do STJ. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via Bacen_jud, do valor total incluindo a multa do art. 475-J do CPC. Fixo os honorarios advocaticios em 10% do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade. -Advs. RUBENS PRATES JUNIOR, OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-.

4. AÇÃO RESCISÓRIA-269/2004-PULCINELLI & ALBANEZ LTDA. e outro x MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CADERNOS LTDA.-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MARCIA GESIANE DA SILVA e LILIAN VERIDIANE DA SILVA-.

5. REPARACAO DE DANOS-519/2004-YOLANDA EMOTO KIMURA x ANDERSON ANTONIO PEREIRA DE SOUZA e outro- Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se o pedido de informação. -Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOHNNY PASIN, NARDO ALCEU FERNANDES MARQUEZ, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR e LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-966/2007-ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA. x NEY FELIPE MORALES ULLUN- Manifeste-se o exequente sobre o cumprimento do acordo.-Advs. SANDRA M. DE P.LEONARDI e LINDA BRASAO DA FONSECA-.

7. DEPOSITO-81/2009-BANCO ITAU S/A. x SELMAR ANTONIO ZANTUTE-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-0015844-64.2009.8.16.0030-HERCIO XIMENES FILHO e outro x MARCIA MARIA RUPPENTHAL- Manifeste-se a parte exequente sobre petição de fls. 225.-Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER e RAPHAEL SALES DA SILVA-.

9. ORDINARIA-0017848-74.2009.8.16.0030-ETHOS LINCON COELHO x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- Informe sobre o cumprimento do acordo.-Advs. ROQUE SUTIL e ADRIANO CANELLI-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0017410-48.2009.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S.A. x GUAHYRA TRANSPORTES LTDA. e outros- Proceda-se a intimação para pagamento do valor da condenação, sob pena de penhora a aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via Bacen-jud. Intime-se.-Advs. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS, MARCIO ANTONIO SASSO, RAFAEL DO PRADO e SUZANE ROSÂNGELA BUSSATA-.

11. INDENIZACAO-405/2009-CARMEM MAQUET e outros x ITAU SEGUROS S.A.- Informe a parte autora o nome do mutuário originario no contrato referente ao autor Ivo Cassenote. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, SUELI ROSA, EMERSON CHIBIAQUI, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, RENATA MARINHO MARTINS, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO e MARCOS LUCIANO GOMES-.

12. ORDINARIA-0018184-78.2009.8.16.0030-JANETE MARIA MARTINHO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 335,90.-Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN, JOAO MARCOS BRAIS, LUIZ CARLOS DE CARVALHO e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

13. ACAO DE NULIDADE-1253/2009-LUIZ SEVERINO DA CUNHA x BANCO FINASA S.A. e outro- Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias. Intime-se.-Advs. ERIVALDO CARVALHO LUCENA, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARCIA CRISTINA DE C. WOJCIECHOWSKI, MARCIA CAMILA PANCIER, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, JEAN CARLO CANESSO e MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000778-10.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x VENETTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e outros-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petiçao inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiracivelfoz@gmail.com), para expedição de edital, conforme contido no Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

15. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0001584-45.2010.8.16.0030-JOSE RAISKI JUNIOR x BANCO FINASA BMC S.A.- Quanto ao ônus da prova, mantenho a decisão de fls. 211/211 verso. Indefiro o pedido de fls. 250/252. Trata-se de perícia contábil complexa, e a impugnação genérica da parte, sem qualquer suporte, não desconstitui a correção do valor apontado pelo Sr. Perito, que apresentou proposta de honorários condizentes com o trabalho a ser realizado de forma fundamentada, sempre justificando os valores , inclusive o número do horas necessárioa à consecução da perícia, com base em tabela do Sescap - Sindicato dos estados do Paraná, fls. 222/231. Os honorários, portanto, estão em consonância com a resolução nº 016/2010 do SESCAP-PR. Assim, fixo os honorários em R$ 1.200,00. A parte ré deverá depositar os honorários periciais em 05 dias, sob pena de aplicação do Ônus processual correspondente, conforme decisão de fls. 211/211 verso. Intime-se.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005156-09.2010.8.16.0030-JOSE CRASSUSKI VIEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Manifeste-se a parte exequente.-Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

17. DEPOSITO-0006227-46.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x VENELAYNE GOMES FAGUNDES DE OLIVEIRA- Indefiro o pedido de suspensão de fls. 70.Deverá o requerente observar o disposto no art 265, III do Código de Processo Civil. Outrossim, compete ao autor as providências necessarias ao andamento do processo , sob pena de extinção sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Assim, orden a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito ,

no prazo de 48 horas. Nada requerido, proceda-se à intimação pessoal para que de andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se.-Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.
18. REPARACAO DE DANOS-0013116-16.2010.8.16.0030-ROZILY SANSAO DE FREITAS x ALDO LUIZ ARAUJO SOUZA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). -Advs. SILVIO BENJAMIN ALVARENGA e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.
19. REVISIONAL DE CONTRATO-0013585-62.2010.8.16.0030-LEANE TEREZINHA BARTH PEREIRA E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Intime-se as partes, cienticando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.-Advs. WILSON LUIS ISCUISSATI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUERTI GALLINA-.
20. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017145-12.2010.8.16.0030-REGINALDO VIEIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Sobre o cálculo apresentado pelo autor, manifeste-se a parte ré. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
21. OBRIGACAO DE FAZER-0005317-82.2011.8.16.0030-IVO ALVES DA SILVA e outro x MARCOS LEANDRO DE LIMA- Requeira o autor o andamento processual que entender adequado.-Adv. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.
22. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0022714-57.2011.8.16.0030-CLEOMAR VILARINHO GOMES x GERSON MOREIRA DA SILVA- Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 dias. Intime-se.-Adv. ELIAS MILER DA SILVA-.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023736-53.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x WALTER ARMANDO DEL DUCCA e outro-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000332-36.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x BENTA ZIMERMANN- Intimar a parte ré para depósito do saldo de fls. 94/96. -Adv. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.
25. USUCAPIAO-0002283-65.2012.8.16.0030-PABLO AUGUSTO QUADROS x ESP.ILDAMARA ALEIXO-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO-.
26. USUCAPIAO-0013341-65.2012.8.16.0030-VENILDA BREIER FRIEDRICH e outro x DIMAS PESSOA DE MORAIS- Em cumprimento a Portaria deste Juízo sob o nº 03/2009, junte a parte autora os seguintes documentos: a) Certidão de matricula ou transcrição do imóvel usucapiendo, considerando ter sido apresentada de forma incompleta. b) Certidões das matrículas ou transcrições dos imóveis confinantes. c) Mapa - planta original ou atenticada - e memorial descritivo, firmado por profissional da área de engenharia. d) Certidão do distribuidor cível em nome da parte autora, eventual cônjuge e da parte ré, bem como de eventual antecessor na posse, comprovando não haverem sido ajuizadas ações possesórias e petitórias ou reivindicatórias referentes ao imóvel objeto do usucapião. Intime-se.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES-.
27. INDENIZACAO-0018948-59.2012.8.16.0030-AMANDA DOS SANTOS NEVES x FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024205-65.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CONSTRUTORA AMAZONIA LTDA e outros-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024224-71.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DENISE DA SILVA AMARO e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.
30. EXECUCAO FISCAL-266/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ARISTIDES TADEU SIMIAO- Indefiro o pedido de fls. 212/214, poid s sç~so em curso mencionada pelo executado não tem o condão de suspender a execução fiscal. Inclua-se em nova pauta.-Advs. DANIELLE RIBEIRO e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI-.
31. CARTA PRECATORIA - CIVEL-179/2009-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR.-RUDIGER ZOCH x CTC - CENTRO TECNICO DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA.- Somente o pagamento do imposto propter rem em atraso, na forma já explicita às fls. 150 e fls. 158 tem condão de autorizar a expedição de carta de arrematação, não servindo a tanto o mero parcelamento. Manifeste-se a parte exequente. Intime-se.-Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, PLINIO LUIZ BONANÇA, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN LARANJEIRA, ROMERO SANTOS LIMA JR., GILSON GOULART JR, EDUARDO ESPINDOLA CORREA, MARCIA ZANIN, JULIANA DA SILVA MALAVAZZI, JOAO CASILLO, MARIA JOSE TÁVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, CARLOS ROBERTO CLARO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS e CAROLINA PIMENTEL-.

Foz do Iguaçu, 06 de Novembro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 333/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 333/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0005 000695/2008
0024 034961/2011
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0003 000044/2006
0004 000523/2008
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0039 000394/2002
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0025 003674/2012
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA 0018 002773/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0031 019185/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 013004/2012
ALIÇAR MANNAH GHOTME 0015 025599/2010
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA 0025 003674/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0027 014052/2012
ANEMERE DULABA MARILAN DE 0018 002773/2011
ANGELA MARIA SANCHEZ 0019 010568/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0015 025599/2010
ANTONIO LU 0006 000761/2008
0038 000175/2001
BEATE SIRLEI PETRY 0037 024056/2012
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0005 000695/2008
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0011 001348/2009
BRUNA PRUDENTE DE ALMEIDA 0040 000319/2003
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0010 001075/2009
CAROLINA SILVEIRA FREITAG 0039 000394/2002
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0040 000319/2003
CESAR FRANÇA 0011 001348/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0010 001075/2009
CIBELE MARINI 0010 001075/2009
CLAUDIA CANZI 0033 019888/2012
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0007 000008/2009
CLEVER SCHOSSLER 0022 032533/2011
CLEVERTON LORDANI 0008 000150/2009
0024 034961/2011
CRISTIAN A. S. KASPER 0012 003968/2010
CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0031 019185/2012
CRISTINA DE LUCENA MARINH 0023 033564/2011
DANIELLE DALL'OGLIO DA RO 0018 002773/2011
DANIELLE HIDALGO CAVALCAN 0018 002773/2011
DANIELLE RIBEIRO 0020 022862/2011
0030 018381/2012
0040 000319/2003
0044 014070/2011
0045 014414/2011
0047 025010/2011
0048 029774/2011
0049 004400/2012
0050 008724/2012
DENER PAULO MARTINI 0028 017622/2012
0032 019416/2012
DOUGLAS DOS SANTOS 0010 001075/2009
EDILSON CHIBIAQUI 0011 001348/2009
EDILSON GOMES RODRIGUES 0013 004227/2010
EDSON LUIZ DE FREITAS 0009 000998/2009
ELIANA MARIA COLUSSO 0014 007219/2010
EMERSON BACELAR MARINS 0036 023324/2012
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0001 000144/2001
FABIANO FERREIRA DOS SANT 0003 000044/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0016 027042/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0016 027042/2010
FLAVIO GOTARDO COELHO DE 0018 002773/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0029 017831/2012
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0010 001075/2009
0016 027042/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0021 027006/2011
GABRIELA FAGUNDES GONCALV 0029 017831/2012
GELSO SANTI 0010 001075/2009
0030 018381/2012
GENESIO XAVIER DA SILVA 0017 031445/2010
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0043 000244/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0029 017831/2012
GLAUCIA MARIA ASCOLI 0042 000016/2005
GUSTAVO CORREA RODRIGUES 0010 001075/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0050 008724/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 0015 025599/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0011 001348/2009
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0038 000175/2001
0039 000394/2002
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0017 031445/2010
0018 002773/2011
IVERALDO NEVES 0027 014052/2012
0029 017831/2012
JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0008 000150/2009
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0002 000069/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 017831/2012

JEAN CARLO CANESSO 0019 010568/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0011 001348/2009
JEFFERSON SUZIN 0031 019185/2012
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0025 003674/2012
JOAO JORGE ZIEMANN 0018 002773/2011
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0010 001075/2009
JORGE AUGUSTO MARTINS SZC 0033 019888/2012
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0050 008724/2012
JOSE BENTO VIDAL NETO 0050 008724/2012
JOSE CID CAMPELO 0005 000695/2008
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0046 023151/2011
JOSIMAR DINIZ 0002 000069/2005
JULIANA PENAYO DE MELO 0007 000008/2009
KAROLINE MILANI 0021 027006/2011
KEILA CRISTINA LIMA 0025 003674/2012
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0024 034961/2011
LUCIANY PELISSON CREADO 0051 020546/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0017 031445/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 032533/2011
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0012 003968/2010
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0001 000144/2001
MAIRA RAQUEL GONINO BARBO 0004 000523/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0026 013004/2012
MARCELLO PEREIRA COSTA 0051 020546/2012
MARCELO DAVOLLI LOPES 0010 001075/2009
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0008 000150/2009
0024 034961/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0025 003674/2012
MARCELO ZANON SIMÃO 0020 022862/2011
MARCIA GESIANE DA SILVA 0008 000150/2009
0024 034961/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0010 001075/2009
MARCOS LUCIANO GOMES 0011 001348/2009
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0039 000394/2002
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0011 001348/2009
MARISTELLA DE FARIAS MELO 0010 001075/2009
MATHEUS CAPOANI MEINE 0044 014070/2011
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ 0047 025010/2011
MICHELE BLASKOWSKI 0004 000523/2008
MONICA RIBEIRO TAVARES 0013 004227/2010
MUNIR KASSEM HAMDAN 0001 000144/2001
MUNIRAH MUHIEDDINE 0049 004400/2012
NAJLA SILVA FARES 0045 014414/2011
NATALIA DE SOUZA ARAUJO 0018 002773/2011
NAYANE GUASTALA 0017 031445/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0011 001348/2009
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 0003 000044/2006
OSLI DE SOUZA MACHADO 0001 000144/2001
0005 000695/2008
0039 000394/2002
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO 0042 000016/2005
PATRICIA KLASSEN 0018 002773/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0029 017831/2012
PEDRO ANTONIO FURLAN 0018 002773/2011
PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0048 029774/2011
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0001 000144/2001
RAMON JOAO CORREA 0018 002773/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0034 022555/2012
RODOLFO FAIÇAL COUTO 0051 020546/2012
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0021 027006/2011
RODRIGO PEREIRA MARTINS 0035 023299/2012
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0011 001348/2009
SADI MEINE 0044 014070/2011
SAHDE ABED GHAZZAOUI 0015 025599/2010
SANDRA TARABAYNE 0026 013004/2012
SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0009 000998/2009
SERGIO BARROS DA SILVA 0002 000069/2005
SERGIO SCHULZE 0027 014052/2012
SERGIO SIMÃO DIAS 0041 000004/2005
0042 000016/2005
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0001 000144/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0027 014052/2012
TATIANE MUNCINELLI 0029 017831/2012
THIAGO STANHAUS 0044 014070/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0026 013004/2012
VALERIA SOARES DA SILVA U 0021 027006/2011
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0041 000004/2005
0042 000016/2005
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0003 000044/2006
0004 000523/2008
0023 033564/2011

1. RESCISAO DE CONTRATO-144/2001-S.GOMES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. e outro x OSLI DE SOUZA MACHADO e outro- Firmado acordo, fls.247/248, homologo a transação e declaro extinta a presente execução em relação à executada Soraya Sotomaior Justus, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições em bens da executada Soraya. Custas e honorários na forma convencionada. Oficie-se para baixa do protesto e da inscrição junto ao SERASA. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. P.R.I. -Advs. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, MUNIR KASSEM HAMDAN, OSLI DE SOUZA MACHADO, SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS, FABIANA CAROLINA GALEAZZI e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-.
2. REPETICAO DE INDEBITO-69/2005-CARLOS ALBERTO FARINHA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Expeça-se alvará na forma requerida. Após, ao arquivo.Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n ° 498/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 10/08/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento-Advs. SERGIO BARROS DA SILVA, JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL-.
3. SUMARIA DE COBRANCA-0015541-55.2006.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x ORLANDO HOEPERS-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionada. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, ALANE RODRIGUES DA SILVA e FABIANO FERREIRA DOS SANTOS-.
4. AÇÃO DE COBRANÇA-523/2008-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x ABBAS ALI ABBAS-Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o réu, no pagamento de R$ 8.645,52, tudo corrigido monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir do ajuizamento e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a ausência de relevânte complexidade e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente.P.R.I. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, MAIRA RAQUEL GONINO BARBOSA, MICHELE BLASKOWSKI e ALANE RODRIGUES DA SILVA-.
5. INDENIZACAO-695/2008-ROBERTO EMILIO DACCACHE e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PARANA-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. JOSE CID CAMPELO, OSLI DE SOUZA MACHADO, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.
6. AÇÃO DE COBRANÇA-761/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x KASSEN HUSSEIN HAIDAR-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 681/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 31/10/2012, junto a Caixa Econômica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. ANTONIO LU-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-8/2009-CONDOMINIO EDIFICIO LAS PALMAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.-SANEPAR-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 662/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 31/10/2012, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. JULIANA PENAYO DE MELO e CLAUDIO GILARDI BRITOS-.
8. AÇÃO DE COBRANÇA-0015809-07.2009.8.16.0030-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x TAPEPORÃ CONSTRUTORA LTDA- Decorrido o prazo do art. 475-J do CPC sem efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime-se o credor para que querendo requeiram o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e MARCIA GESIANE DA SILVA-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-998/2009-APARECIDA MAGALHÃES NIADA x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Manifeste-se quanto a satisfação do credito Intimem-se.-Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e EDSON LUIZ DE FREITAS-.
10. SUMARIA DE COBRANCA-1075/2009-VICTOR RHODERMANN HENRIQUE DE MORAIS x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionada. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. P.R.I.-Advs. GELSO SANTI, FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, CIBELE MARINI, DOUGLAS DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MARCELO DAVOLLI LOPES, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS-.
11. RESPONSABILIDADE-1348/2009-CLEIDE APARECIDA DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Diante do esposto, declino da competência para uma das Varas Federais Cíveis de Foz do Iguaçu. comunicações e anotações necessárias. Oportunamente, remetam-se aos autos. Intime-se.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, EDILSON CHIBIAQUI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANÇA, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO e MARCOS LUCIANO GOMES-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003968-78.2010.8.16.0030-TEREZINHA FACCIO x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 709/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 31/10/2012, junto a Caixa Ecônomica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. CRISTIAN A. S. KASPER e LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI-.

13. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0004227-73.2010.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. e outro x LUIZ MAURO AGUAYO e outro- Ao réu citado por edital nomeio como Curador Especial a Dra. Munirah Muhieddine, advogada militante nesta Comarca, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau. Desde já arbitro os honorários em favor do curador em $500,00 (quinhentos reais), os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19, § 2° do Código de Processo Civil. Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atua ele no interesse indireto do tutor, porque, sem a autuação do curador o processo não segue em seu curso normal. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado. Efetuado o depósito, intime-se o Curador para que apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado ao final do -Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES e EDILSON GOMES RODRIGUES-.

14. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0007219-07.2010.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. x DOMINGOS SIQUEIRA e outro-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 734/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 31/10/2012, junto a Caixa Econômica Federal- Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0025599-78.2010.8.16.0030-WISSAM OMAR TARABEIN x SICREDI CATARATAS - COOPERATIVA DE CREDITO- Oficie-se o MM. Juízo de Direto da 2ª Vara Cível desta Comarca informando que este juízo deixa de dar atendimento à solicitação de remessa dos autos, tendo em vista que foi proferida sentença no feito sob o nº 25.599/2010 em 04.04.2011, fls. 63/66, tendo a sentença sido confirmada pelo e. Tribunal por Acórdão prolatado em 30.05.2012, fls. 128/131, tendo ocorrido o trânsito em julgado, fls. 133. Junto ao ofício, anexar cópia da sentença de fls. 63/66, do Acórdão de fls. 128/131, e da certidão de fls.133. Defiro a carga dos autos por 10 dias, fls. 136. Intime-se. -Advs. SAHDE ABED GHAZZAOUI, ALIÇAR MANNAH GHOTME, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANT0S-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-0027042-64.2010.8.16.0030-FRANCIELYTON DAS CANDEIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R$ 4.725,00, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE), a partir de 29.12.2006, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocáticios que fixo em 15% do valor da condenação, com fundamento no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade de causa e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte dos patronos. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

17. SUMARIA DE DECLARATORIA-0031445-76.2010.8.16.0030-HASSAN MAHMOUD OMAIRI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S/A (COPEL)- Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Cumpra-se o CN, no que pertinente. P.R.I.-Advs. ISMAIL HASSAN OMAIRI, LUIZ CARLOS PASQUALINI, GENESIO XAVIER DA SILVA e NAYANE GUASTALA-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-0002773-24.2011.8.16.0030-CENTRO EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA x CLINICA MEDICA CATARATAS LTDA.- Recebo o recurso adesivo de apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo de quinze dias (CPC art. 508) Intime-se.- Advs. PEDRO ANTONIO FURLAN, PATRICIA KLASSEN, ISMAIL HASSAN OMAIRI, NATALIA DE SOUZA ARAUJO, FLAVIO GOTARDO COELHO DE S. FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA MARILAN DE SOUZA ALMEIDA, DANIELLE DALL'OGLIO DA ROCHA, JOAO JORGE ZIEMANN, ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA e RAMON JOAO CORREA-.

19. COMINATORIA-0010568-81.2011.8.16.0030-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x AUTO POSTO PETROFOZ LTDA- Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição e documentos juntados às fls. 177/183, em 05 dias (CPC, art.398). O impilso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelo próprio escrivão, na forma do art. 162,§4º do Código de Processo Civil. Intime-se.-Advs. ANGELA MARIA SANCHEZ e JEAN CARLO CANESSO-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0022862-68.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE CARNES LETICIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. MARCELO ZANON SIMÃO e DANIELLE RIBEIRO-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0027006-85.2011.8.16.0030-ENIR LEDESMA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Com o trânsito em julgado, apresentou o requerente cálculo do valor que pretende ver restituido em decorrência da decisão prolatada. O requerido, ainda que devidamente intimado a manifestar-se sobre o referido cálculo, permaneceu inerte, não oferecendo qualquer impugnação. Desta forma não havendo discrepancia aos termos do julgado, nem tempestiva impugnação da parte requerida, acolho o cálculo apresentado às fls. 112/123, declarando liquída a sentença pela quantia de R$ 10.193,68, atualizando até data em que foi elaborado o cálculo, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de 1% ao mês, a partir de tal data. Como não se trata de sentença, não há condenação em custas e honorários advocáticios, o que de qualquer forma era incabível mesmo no regime da lei anterior. Apresente a parte autora, querendo, petição de cumprimento considerando todo o valor em execução. Intime-se.-Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA SOARES DA SILVA URBANO e KAROLINE MILANI-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0032533-18.2011.8.16.0030-CLAUDIR LUIS CONTREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. CLEVER SCHOSSLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0033564-73.2011.8.16.0030-RODRIGO LOPEZ SERRANO e outro x MANUEL SERRANO MORALEDA e outro- Intimada, a parte ré não se opôs ao pedido de fls. 125/133 (fls. 140), pelo que recebo a emenda à inicial de fls. 125/135, com consequente retificação do polo ativo, pelo que desde já rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contestação. Anotações e diligências necessárias. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual mediante a juntada das originais fotocópias autenticadas dos instrumentos de procuração e/ ou substalecimentos apresentados em simples fotocópia, porquanto se trata de documentos de representação (art. 38 do CPC c/cart.5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653,654 e 692 do CC). Desde ja fica esclarecido que a atenticação deverá ser feita por tabelião de notas, não sendo aceita por esse juízo na hipótese a declaração de autenticidae feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças de autos, nem produção digitalizada (art. 365, VI e VI, do CPC). -Advs. CRISTINA DE LUCENA MARINHO e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

24. SUMARIA DE INDENIZACAO-0034961-70.2011.8.16.0030-CELSO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCIA GESIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0003674-55.2012.8.16.0030-ANDRE LUIZ DE MELLO x BANCO VOLKSWAGEM S/A-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA LIMA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

26. ACAO MONITORIA-0013004-76.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MOURTADA ALI ABOU HAMMDAN-Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos para excluir a capitalização semestral, mensal ou diária de juros. Por conseguinte, declaro constituído o título executivo judicial em desfavor do réu, na forma do artigo 1. l02c, §3° do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada para apresentar nova memória de cálculo com a recomposição ora ordenada. Houve sucumbência recíproca. Fixo os honorários em R$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no §4° do artigo 20 do CPC, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, o tempo de tramitação do processo e o local de prestação do serviço, que não exigiu relevante deslocamento. Condeno o réu, ora embargante, no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários fixados. Condeno o embargado no pagamento de no de 30% das custas processuais e 30 % honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, na forma Código de Processo Civil e súmula 306 do STJ. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da CorregedoriaGera1 da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. P.R.I. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e SANDRA TARABAYNE-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0014052-70.2012.8.16.0030-FERNANDO ANTONIO DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da tarifa, de cadastro, tarifa de emissão de carnê, tarifa de serviços de terceiros, tarifa de avaliação do bem e tarifa de gravame eletrônico; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor d.o que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros simples de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com fundamento no §40 do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência, a ausência de relevante complexidade da causa, e o reflexo patrimonial declarado, i.e., o valor da causa.Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IVERALDO NEVES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

28. SUMARIA DE COBRANCA-0017622-64.2012.8.16.0030-MERI TEREZINHA WANCHER x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-1. Nego provimento aos embargos de declaração. A decisão não poderia ter sido omissa em relação aos documentos juntados pela parte autora, pois vieram aos autos após a. decisão

ora embargada, razão porque o recurso não tem procedência. 2. No entanto, considerando o teor d.o documento juntado, reconsidero a decisão de fls.5l e concedo a assistência judiciária gratuita á parte autora. 3. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, Não se mostra necessário o depósito nos autos do valor supostamente devido pela ré. Não há notícia de que não seja sociedade solvente. Por outro lado, o depósito em si não ensejará qualquer beneficio á parte autora. 4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Nesta oportunidade, a parte ré deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Quando da apresentação de eventual contestação, a parte ré deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua, relativo ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar (CPC, art.30 1), oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (CPC, art.326) ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá, dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Não sendo necessário a impugnação ou, caso seja necessário, já tenha ela sido apresentada ou já tenha decorrido o prazo para sua apresentação voltem. Intime-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados. -Adv. DENER PAULO MARTINI-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0017831-33.2012.8.16.0030-JACKSON RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIMENTO S.A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da tarifa de serviços de correspondente e da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) condenar o réu na devolução dos valores pagos a maior, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Considero mínima a. sucumbência do autor, razão por que condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente. P.R.I. -Advs. IVERALDO NEVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e TATIANE MUNCINELLI-.

30. EMBARGOS A ARREMATACAO-0018381-28.2012.8.16.0030-CLECI MARIA VEIGA DA FONSECA e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Recebo o recurso de apelação de fls. 263/272, apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Intime-se o recorrido para apresentar resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). Lance-se certidão a que se refere o CN 5.12.5. Intime-se.-Advs. GELSO SANTI e DANIELLE RIBEIRO-.

31. SUMARIA DE COBRANCA-0019185-93.2012.8.16.0030-FABIANO MARCELO LOPES DE SOUZA x AYMORE FINANCIAMENTO/SANTANDER S.A.- Recebo a inicial e a emenda de fls. 113/114. Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. Designo o dia 17/12/2012, às 13h30min, para audiência designada, com antecedencia mínima de 10 dias da audiencia. Intime-se a parte autora da audiência designada, na pesoa de seu procurador. Intime-se. Demais diligências necessárias. Manifeste-se a parte autora para que proceda a retirada da Carta de Citação e AR.- Advs. JEFFERSON SUZIN, ALEXANDRE N. FERRAZ e CRISTIANE FABIANA DE LIMA-.

32. SUMARIA DE COBRANCA-0019416-23.2012.8.16.0030-JAIR FELIPE VERLE x BRADESCO SEGUROS S/A- Diante do exposto, indefiro a petição inicial e em consequência julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base nos arts. 267, I e VI, 284, parágrafo único, e 295, III, do CPC. Custas pela parte autora, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois ora lhe concedo o benefício da gratuidade de justiça. Transtada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. P.R.I.-Adv. DENER PAULO MARTINI-.

33. INVENTARIO-0019888-24.2012.8.16.0030-JUVENILA DE FATIMA SCHULZ x ESP.OSMAR SCHULZ-Homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado às fls. 32, nestes autos de arrolamento de bens deixados por Omar Schultz, adjudicando aos nela contemplados os seus respectivos quinhões ressalvados erros e omissões e eventuais direitos de terceiro. Decorrido o prazo legal e comprovado o pagamento das custas e do imposto devido (devidamente verificado pela Fazenda Pública), inclusive com juntada de certidões, expeçam-se os formais de partilha, observando-se o conteúdo do artigo 1.031, § segundo do CPC, e também consoante disposições do CN, mormente 5.10.4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. P.R.I. -Advs. CLAUDIA CANZI e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR-.

34. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022555-80.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x CAROLINA CANCLINI CHAVES-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionada. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. P.R.I. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

35. MANDADO DE SEGURANCA-0023299-75.2012.8.16.0030-MILTON DAMASCENO DO NASCIMENTO x PRESIDENTE DA COMISSAO DISCIPLINAR DOS AUTOS PAD 50.364/2012- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para denegar o mandado de segurança, nos termos da fundamentação, o que faço com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais e, a teor do disposto na súmula nº 512 do STF e nº 105 do STJ, deixo de fixar honorários. A execução das verbas de sucumbência fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão da assistência judiciaria gratuita ora deferida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas, no que for pertinente. P.R.I.-Adv. RODRIGO PEREIRA MARTINS-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0023324-88.2012.8.16.0030-NELÇA VILMA FURIGO CHECHI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Está assentado que o juiz pode determinar esclarecimentos da parte autora em razão do pedido de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido... No caso em análise, foi determinado que a parte autora realizasse esclarecimentos, fls. 25, para possibilitar a análise de seu pedido. A parte, mesmo intimada, fls. 30, permaneceu inerte, o que faz presumir que não prestou os esclarecimentos porque tem condições de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, ao tempo em que indefiro a assistência judiciária grauita à parte autora, determino que seja intimada para recolhimento de custas processuais no valor de R$817,80 (Oitocentos e dezesete reais e oitenta centavos), bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias.e -Adv. EMERSON BACELAR MARINS-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-0024056-69.2012.8.16.0030-MARCELO FERREIRA NEVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.- Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual, pelo que indefiro a petição inicial e em consequência julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base nos art. 267, I e VI, e 295, III, do CPC. Custas pela parte autora, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art.12 da Lei nº 1.060/50, pois ora lhe defiro o benefício da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. P.R.I.-Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.

38. EXECUCAO FISCAL-175/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ROBERTO MORONI-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3.Autorizo o levantamento do valor depositado às fls. 154 em favor do escrivão, a título de custas processuais. 4. Levantem-se as constrições. 5.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Advs. ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e ANTONIO LU-.

39. EXECUCAO FISCAL-394/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DIORNE P.SEHN e outros-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3. Levantem-se as constrições. 4.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Advs. ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA, OSLI DE SOUZA MACHADO, CAROLINA SILVEIRA FREITAG, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI-.

40. EXECUCAO FISCAL-319/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIA ROSA DUTRA CONSALTER-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3. Levantem-se as constrições. 4.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Advs. CESAR EDWARD ABBATE SOSA, DANIELLE RIBEIRO e BRUNA PRUDENTE DE ALMEIDA RODRIGUES-.

41. EXECUCAO FISCAL-4/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x IGAPO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outro-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2. Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980. 3. Levantem-se as constrições. 4.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Advs. SERGIO SIMÃO DIAS e VANESSA DAS NEVES PICOUTO-.

42. EXECUCAO FISCAL-16/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x IGAPO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2. Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980. 3. Levantem-se as constrições. 4.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Advs. SERGIO SIMÃO DIAS, VANESSA DAS NEVES PICOUTO, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. e GLAUCIA MARIA ASCOLI-.

43. EXECUCAO FISCAL-244/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DILMA TEREZINHA RIBEIRO DE CARVALHO-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo

Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3. Levantem-se as contrições. 4.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Adv. GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO-.

44. EXECUCAO FISCAL-0014070-28.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ECO TROPICAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3. Levantem-se as constrições. 4.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Advs. DANIELLE RIBEIRO, SADI MEINE, THIAGO STANHAUS e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

45. EXECUCAO FISCAL-0014414-09.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ANA MARIA ALMEIDA DE SOUZA-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3. Levantem-se as constrições. 4.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Advs. DANIELLE RIBEIRO e NAJLA SILVA FARES-.

46. EXECUCAO FISCAL-0023151-98.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SEBASTIÃO SILVESTRE DA VEIGA e outro-Diante disso, extingo a execução fiscal apenas em face de Sebatião Silvestre da Veiga, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deverá continuar a execução quanto ao segundo executado. Procedam-se as anotações junto ao Distribuidor. Indefiro o pedido de fls. 32/33, pois a parte exequente demonstrou através dos documentos juntados às fls. 42/75, que o loteamento foi devidamente aprovado. Cumpra-se o despacho de fls.25. Manifeste-se a parte exequente pelo prosseguimento. Intime-se.-Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

47. EXECUCAO FISCAL-0025010-52.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MOHAMAD KHALIL SAFADDINE- 1.Julgo extinta a execução fiscal quanto às CDA's mencionadas às fls. 130, com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela exeqüente. 2.O pedido de desbloqueio do valor, não deve ser deferido, tendo em vista que não houve o pagamento da integralidade do débito. Deste modo, a constrição realizada ficará como garantia da execução. 3. Proceda-se a conversão do Penhora (fls. 138/139), 1avrando-se respectivo termo. 4. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído. Intime-se. -Advs. DANIELLE RIBEIRO e MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA-.

48. EXECUCAO FISCAL-0029774-81.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CELSO FERNANDO SAITO-1.Declaro extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da dívida ativa, conforme informado pelo exequente às fls. 55. 2.Deixo de analisar a exceção de pré- executividade, pois resta prejudicada. 3. Levantem-se eventuais constrições. 4.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Advs. DANIELLE RIBEIRO e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.

49. EXECUCAO FISCAL-0004400-29.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AMO-FOZ EMPREENDIMENTOS E PLANEJAMENTO IMOBILIARIOS- 1.Julgo extinta a execução fiscal quanto às CDA's mencionadas às fls. 351 verso, com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela exeqüente. 2.Julgo extinta a CDA n. 7615/2012, com base no art.794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão da remissão da dívida, conforme informado às fls. 351 verso. 3.Declaro extinta a execução fiscal quanto às CDA's n. 7509, 7550, 7586 e 7600/2012 com base no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, ante a Certidão de Cancelamento, conforme informado pela exeqüente às fls. 351 verso. Prossegue-se a execução quanto às demais CDA's. 4. Indefiro o pedido de 321, de desmembramento das CDA's, porquanto a providência não surtirá efeito útil a. presente execução, pois irá causar mais tumulto processual do que economia. 5.Para efetividade do processo e considerando a ordem prescrita no artigo I da Lei 6.830/80, determino a penhora nos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada, penhora esta que será realizada pelo sistema BACENJUD, até o limite do saldo do crédito em execução. 6.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem resposta positiva das instituições, defiro o pedido do bloqueio de transferência e circulação dos veículos que eventualmente existem em nome da parte executada, a fim de resguardar resultado útil da tutela jurisdicionai, disposto no artigo 615, inciso III do Código de Processo Civil, pelo sistema RENAJUD. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. DANIELLE RIBEIRO e MUNIRAH MUHIEDDINE-.

50. EXECUCAO FISCAL-0008724-62.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JAIR MIGUEL JORGE-1. Declaro extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da dívida ativa, conforme informado pela parte exequente às fls. 30. 2.Levantem-se as constrições. 3.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Advs. DANIELLE RIBEIRO, JOSE BENTO VIDAL FILHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL NETO-.

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0020546-48.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JACAREZINHO-PR-FRANCISCA OLIVEIRA DE CASTRO e outro x ESTADO DO PARANA- Para o ato deprecado, designo o dia 22 de Novembro de 2012, às 13:30 horas. Diligências necessárias. Int.-Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, LUCIANY PELISSON CREADO e RODOLFO FAIÇAL COUTO-.

Foz do Iguaçu, 06 de Novembro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 331/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 331/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0002 000582/2007
0013 006758/2011
0023 035502/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0021 035210/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0015 008900/2011
ALEXANDER ROBERTO ALVES V 0002 000582/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 019999/2011
AMANDA GIMENES COUTINHO 0017 015602/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0008 001152/2009
ANDERSON RENY HECK 0020 029061/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0031 023495/2012
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0011 014828/2010
ANGELICA TATIANA TONIN 0027 015126/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0019 024336/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0031 023495/2012
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0021 035210/2011
AUGUSTINHO DA SILVA 0015 008900/2011
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLA 0029 015584/2012
AURORA ZILIO 0023 035502/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0004 000606/2008
CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE 0024 035918/2011
CLAUDIO MARCELO R. IAREMA 0026 011931/2012
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0003 000703/2007
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER 0005 000628/2008
DHIOGO RAPHAEL ANOIZ 0023 035502/2011
EDSON LUIZ DE FREITAS 0009 001446/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0018 019999/2011
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0002 000582/2007
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTU 0012 006203/2011
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 0030 019425/2012
FABIANA TIEMI HOSHINO 0021 035210/2011
FRANCIELE WOLF 0004 000606/2008
GELSO SANTI 0028 015410/2012
GENESIO XAVIER DA SILVA 0004 000606/2008
0005 000628/2008
GILBERTO FIOR 0002 000582/2007
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0031 023495/2012
GRACIELLA BARANOSKI FLÓRI 0014 008547/2011
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0019 024336/2011
GUILHERME DI LUCA 0006 000663/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 0025 002574/2012
JAIR ANTONIO WIEBELING 0003 000703/2007
JANAINA BAPTISTA TENTE 0015 008900/2011
JEAN CARLO CANESSO 0001 000554/2003
JEFERSON FOSQUIERA 0026 011931/2012
JORGE LUIS NUNES 0016 011758/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0029 015584/2012
JOSIMAR DINIZ 0023 035502/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0019 024336/2011
JULIO CESAR DALMILIN 0003 000703/2007
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0025 002574/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0021 035210/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0007 001088/2009
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0029 015584/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0031 023495/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0004 000606/2008
0005 000628/2008
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0005 000628/2008
MARCIA L. GUND 0003 000703/2007
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0002 000582/2007
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0010 001530/2009
MATHEUS CAPOANI MEINE 0007 001088/2009
MAURO JOVANI DUARTE 0015 008900/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0010 001530/2009
NEDI VALDI DAMIATI 0007 001088/2009
OSLI DE SOUZA MACHADO 0003 000703/2007
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0003 000703/2007
PRISCILLA DO AMARAL RIBEI 0017 015602/2011
REINALDO FERNANDES DE SOU 0022 035488/2011
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0027 015126/2012
ROGERIO XAVIER RODRIGUES 0025 002574/2012
RONALDO JOSE E SILVA 0004 000606/2008
0005 000628/2008

SADI MEINE 0007 001088/2009
SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0009 001446/2009
SILVANA ALBERTON 0015 008900/2011
TIAGO R. S. BALBÉ 0002 000582/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL 0018 019999/2011
VITOR HUGO NACHTYGAL 0002 000582/2007
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0020 029061/2011
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0013 006758/2011

1. OBRIGACAO DE FAZER-554/2003-ASSOC.DOS PAIS E AMIGOS DOS PORT.DOENCA MENTAL e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS VITORIA LTDA.- Para analise do pedido de fls. 300, junte certidões do CRI da comarca. Retire a ordem de bloqueio via BacenJud. Intime-se.-Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

2. ACAO DE NULIDADE-582/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- O e. Tribunal negou provimento ao recurso de agravo de instrumento. Na forma do artigo 709 do Código de Processo Civil, verifica-se que a execução é movida em beneficio exclusivo da parte exequente. Não há constrições nesntes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará ouoficio para transferência, nas custas processuais . A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar paragrafo único do artigo 709, parágrafo único do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto. Intime-se.-Advs. GILBERTO FIOR, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, TIAGO R. S. BALBÉ, VITOR HUGO NACHTYGAL, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-703/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x NISSR COMERCIO DE CELULARES LTDA e outros- Proceda-se conforme requerido às fls. 159. Intimem-se as partes para manifestação e depósite o réu/ executada o valor encontrado.-Advs. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS, OSLI DE SOUZA MACHADO, JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMILIN e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.

4. AÇÃO DE NULIDADE-0015704-64.2008.8.16.0030-CLEIBIMAR APARECIDA MARTINS E CIA LTDA. x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Cumprir fls. 254: "Proceda-se a intimação para o pagamentodo valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do art. 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do art. 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do art 475-J do CPC, somente devida após o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo, conforme precedentes do STJ. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via Bacen_jud, do valor total incluindo a multa do art. 475-J do CPC. Fixo os honorarios advocaticios em 10% do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade." Se não houver inclusão da multa, nada será descontado. -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, FRANCIELE WOLF, RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI e GENESIO XAVIER DA SILVA-.

5. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO.-0014725-05.2008.8.16.0030-GILMAR ARCEGO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Proceda-se a intimação para o pagamentodo valor da condenação, sob pena de penhora e aplicação de multa do art. 475-J do CPC. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via Bacen_jud. Fixo os honorarios advocaticios em 10% do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade. -Advs. LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA e GENESIO XAVIER DA SILVA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-663/2009-MARTHA NOVAKOWSKI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Intime-se requerido às fls. 418. Intime-se. -Adv. GUILHERME DI LUCA-.

7. ACAO MONITORIA-1088/2009-VALDEMAR CARDOSO RODRIGUES x MARCO ANTONIO ALF COLOMBELLI e outros- Primeiramente deverá o exequente juntar aos autos as certidões dos ofícios de registro de imóveis.-Advs. SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI, MATHEUS CAPOANI MEINE e LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

8. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0016796-43.2009.8.16.0030-JOSE ILDO BAUM x BV FINANCEIRA S.A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 532,40. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1446/2009-MARILU BARRETO x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-1.Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exeqüente. Não há constrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 570/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 06/09/2012, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto. -Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e EDSON LUIZ DE FREITAS-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1530/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x SANTA TEREZINHA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outros- Manifeste-se exequente sobre a devolução da Carta Precatória. -Advs. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

11. ACAO MONITORIA-0014828-41.2010.8.16.0030-IGUAÇU ASSESSORIA FINANCEIRA x SONIA MARIA VENDRAMIN SCHUSTER- Intime-se pessoalmente a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Intime-se. Avoco. Intimação pena de extinção. Intime-se. Avoco. Intimação penal por AR. intimar também no DJ. -Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-0006203-81.2011.8.16.0030-CONDOMINIO CENTRO EXECUTIVO MERCOSUL x INTEGRAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- Manifeste-se a parte exequente sobe o Bacen-Jud.-Adv. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006758-98.2011.8.16.0030-ANTONIO DEONI ASSING e outro x ADEMIR DOMINGUES-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: " Deixei de proceder a penhora, em razão da senhora Rosani afirmar a este Oficial de Justiça que o executado não possui bens no local..."-Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008547-35.2011.8.16.0030-SAFF - SERVIÇOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR FOZ LTDA x VALTER LUIZ CUNICO-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça:" Deixei de proceder a penhora em razão de não encontrar bens passiveis de penhora na residência..."-Adv. GRACIELLA BARANOSKI FLÓRIO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0008900-75.2011.8.16.0030-CARLITO GANJA x MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA.-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. Avoco. Cumprir item "4" de fls. 132: Quanto às provas, fica prejudicada a produção de provas oral em razão da extinção parcial do feito acima operada. Quanto aos juros, determino que a contadoria judicial analise a menória de cálculo apresentado pela parte embargada na execução (exceto quanto aos título cujo aval ja foi declarado nulo, fls. 55/63 dos autos de execução), para verificação da existência de juros capitalizados, apresentando novo cálculo em caso positivo. Intime-se.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, AUGUSTINHO DA SILVA, SILVANA ALBERTON e MAURO JOVANI DUARTE-.

16. INVENTARIO-0011758-79.2011.8.16.0030-SUELI ROSSI RABELO x ESP. JOEL JESUS TULLER- Intime-se conforme requerido às fls. 61: " a inventariante para que apresente o termo das últimas declarações com o respectivo plano de partilha (art. 1.011 do CPC)." Intime-se-Adv. JORGE LUIS NUNES-.

17. ORDINARIA-0015602-37.2011.8.16.0030-DUCHICO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA. x BRADESCO AUTO /RE COMPANHIA DE SEGUROS-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO e PRISCILLA DO AMARAL RIBEIRO-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0019999-42.2011.8.16.0030-SILVIO LUIZ GUIDUGLI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Dispõe o artigo 915, §2º do Código de Processo Civil que a sentença que julgar procedente a primeira fase, condenará o réu a prestar contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Considerando que decorreu tal prazo desde o trânsito em julgado, determino a intimação da parte autora para que apresente as contas em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 915 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 dias.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. REPETICAO DE INDEBITO-0024336-74.2011.8.16.0030-KLEBER GOMES RAMIREZ x BV FINANCEIRA S/A.- Sobre o cálculo manifeste-se a parte ré. -Advs. JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

20. SUMARIA DE COBRANCA-0029061-09.2011.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x JOEL DAMIAN FARIAS DE ARAÚJO- Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima referido (15 dias) certifique-se a escrivania tal circunstância e intime-se a parte exequente para que efetue o recolhimento das custas devidas em razão da instauração da fase de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação (análogica) da regra inserta no art. 257 do CPC, com o consequente arquivamento do processo. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0035210-21.2011.8.16.0030-ROMI QUINTILHANO ALVES x BANCO ITAUCARD S/A.- Cumprir CPC, art. 398.-Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e FABIANA TIEMI HOSHINO-.

22. ANULATORIA-0035488-22.2011.8.16.0030-CHUNG CHANG e outro x NAVEGACAO ESTRELA AZUL DE ITAIPU LTDA e outros-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. REINALDO FERNANDES DE SOUZA-.

23. SUMARIA DE INDENIZACAO-0035502-06.2011.8.16.0030-CRISTINA BAITOLIN ANSSOATEGUY x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Por economia processual, e para evitar eventual necessidade de interposição de embargos, possivelmente a expedição de RPV sem necessidade de execução, intime-se o ente público para se manifestar sobre cálculo, em 05 dias. Intime-se.-Advs. JOSIMAR DINIZ, DHIOGO RAPHAEL ANOIZ, AURORA ZILIO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

24. IMISSAO DE POSSE-0035918-71.2011.8.16.0030-IRANI MATHEUS PEREIRA x MARTA CHAVES- Junte a parte ré a certidão explicativa do processo que tramita no M.M. Juízo da 3º Vara Cível. Após, voltem.-Adv. CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER-.

25. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002574-65.2012.8.16.0030-MARIO GALDINO ALVES x JOAO NERI FARAON e outro-Manifeste-se a parte autora

sobre a informação do Correio... "mudou-se". -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGERIO XAVIER RODRIGUES-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-0011931-69.2012.8.16.0030-B.B. LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR-Sobre a alegação de fls. 206/208, manifeste0se a parte embargada. -Advs. JEFERSON FOSQUIERA e CLAUDIO MARCELO R. IAREMA-.
27. INVENTARIO-0015126-62.2012.8.16.0030-MARIA ELVIRA DE ARAUJO e outros x ESP.VITALMIRO JOSE DE ARAUJO- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se acerca do prosseguimento. Intime-se.-Advs. ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTO GAVIAO GONZAGA-.
28. REVISIONAL DE CONTRATO-0015410-70.2012.8.16.0030-ROSICLEIA DO ROCIO BIGUI x BANCO BRADESCO S/A.-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. GELSO SANTI-.
29. USUCAPIAO-0015584-79.2012.8.16.0030-IVO DA SILVA e outro x MARCIO DAVID DOTTO ORTEGA e outro- Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido às fls. 54. Intime-se. -Advs. AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI, JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.
30. ALVARA JUDICIAL-0019425-82.2012.8.16.0030-ANILDO GONÇALVES e outro x ESP.NILDA APARECIDA GONÇALVES- Defiro a renuncia do prazo recursal.-Adv. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA-.
31. SUMARIA DE COBRANCA-0023495-45.2012.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S/A x MATILDE KOELBL OZORIO-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

Foz do Iguaçu, 06 de Novembro de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 239/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00006 000868/2006
00027 001210/2010
00032 001543/2010
00033 000033/2011
00035 000074/2011
00036 000075/2011
00037 000084/2011
00038 000085/2011
00039 000086/2011
00040 000183/2011
00044 000433/2011
00049 000968/2011
ADERBAL SOUTO GOMES OAB/PR 6.624 00011 000121/2008
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00005 000774/2006
00009 000824/2007
00064 000709/2012
ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS 00029 001415/2010
ADRIANO CANELLI 00015 001135/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 00047 000747/2011
00050 001134/2011
ANA CHIRISTINA HELBLING VIDAL OAB/PR 22. 00064 000709/2012
ANA MARCIA MARTINS ROCHA 19753/PR 00005 000774/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00062 000557/2012
00069 000842/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO OAB/RJ 74.80 00048 000920/2011
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA 00032 001543/2010
00042 000228/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00003 000222/2006
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00023 001420/2009
ANTONIO NUNES NETO OAB/PR 25.571 00041 000216/2011
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00008 000392/2007
00034 000044/2011
00067 000793/2012
ARI DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52.2 00054 001364/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00045 000583/2011
CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 00021 001254/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00047 000747/2011
00055 000015/2012
00068 000821/2012
CARLOS AUGUSTO CREMA 00022 001315/2009
CARLOS ERMINIO ALLIEVI 18969/PR 00071 000247/1999
CARLOS H. SCHIEFER OAB/PR 13.088 00054 001364/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00005 000774/2006
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00001 000438/1998
CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562 00030 001496/2010
CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753 00005 000774/2006
CELIO DA LUZ PIRES OAB/PR 56.572 00044 000433/2011
CELIO PIRES OAB/PR 56.572 00033 000033/2011
00035 000074/2011
00036 000075/2011
00037 000084/2011
00038 000085/2011
00039 000086/2011
00040 000183/2011
00049 000968/2011
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00052 001293/2011
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00036 000075/2011
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00056 000076/2012
CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 00030 001496/2010
CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999 00048 000920/2011
00051 001234/2011
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00016 000007/2009
00017 000120/2009
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00007 000115/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00026 000635/2010
CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00006 000868/2006
CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO O 00014 000991/2008
DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 00021 001254/2009
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00040 000183/2011
00059 000314/2012
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI AOB/PR 23 00059 000314/2012
EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 00057 000204/2012
EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL OAB/PR 5 00059 000314/2012
ELAINE YURIKO ISHIKAWA 00052 001293/2011
ELIANE DAVILLA SAVIO OAB/PR 32.216 00028 001351/2010
ELISANDRA ZANDONÁ 00018 000236/2009
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00004 000492/2006
00045 000583/2011
FABIANA IADOCCICO 00018 000236/2009
FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO 00017 000120/2009
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR 46.16 00061 000385/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00012 000607/2008
FERNANDA P. RIOS OAB/PR 48.180 00065 000749/2012
FERNANDO BASTOS ALVES OAB/PR 31.253 00034 000044/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00015 001135/2008
GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO 00007 000115/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00070 000854/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00052 001293/2011
GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609 00052 001293/2011
GUIDO VASCONCELOS DOS REIS 00018 000236/2009
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00008 000392/2007
00016 000007/2009
00020 000936/2009
00056 000076/2012
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00054 001364/2011
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00063 000641/2012
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00025 000605/2010
00043 000372/2011
ISABELA APARECIDA BONONI 00066 000784/2012
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA O 00044 000433/2011
00049 000968/2011
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00046 000703/2011
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00016 000007/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00070 000854/2012
JANYTO BOMFIM 00033 000033/2011
00035 000074/2011
00036 000075/2011
00037 000084/2011
00038 000085/2011
00039 000086/2011
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM - OAB/P 00044 000433/2011
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BONFIM 00040 000183/2011
JEAN CARLOS CONFORTIN 00010 000069/2008
JEFERSON FOSQUIERA 00001 000438/1998
00042 000228/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00052 001293/2011
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37. 00014 000991/2008
JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181 00048 000920/2011
JOHNNY PASIN 00012 000607/2008
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00058 000296/2012
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00005 000774/2006
00054 001364/2011
00064 000709/2012
JOSE FERNANDO VIALLE 00030 001496/2010
JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00014 000991/2008
JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA 00009 000824/2007
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00003 000222/2006
JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB/SP 13 00018 000236/2009
JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE OAB/RJ 28.868 00018 000236/2009
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO 00011 000121/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00031 001519/2010
KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00025 000605/2010
00043 000372/2011
LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA OAB/RJ 148 00018 000236/2009
LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00055 000015/2012
LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ 00032 001543/2010
00042 000228/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00010 000069/2008
00051 001234/2011
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS OAB/PR 9.080 00002 000429/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00070 000854/2012

LUIZ MARCELO SZCZPANSKI 00007 000115/2007
MARCELO BARZOTTO OAB/PR 34.920 00021 001254/2009
MARCELO MAZUR 00012 000607/2008
MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 00027 001210/2010
00032 001543/2010
00033 000033/2011
00035 000074/2011
00037 000084/2011
00038 000085/2011
00039 000086/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00017 000120/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00047 000747/2011
00050 001134/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00045 000583/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 00009 000824/2007
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00042 000228/2011
MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 00028 001351/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00066 000784/2012
MAURICIO MACHADO FERNANDES 23874/PR 00008 000392/2007
MICHELINE MUSSER LEAL 00014 000991/2008
MUNIR KASSEM HAMDAN 00020 000936/2009
NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943 00002 000429/2002
NEWTON SCHIMMELPFENG 00019 000462/2009
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 00060 000354/2012
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00028 001351/2010
PEDRO DA LUZ OAB/PR 46699 00017 000120/2009
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO28501PR 00010 000069/2008
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00015 001135/2008
REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665 00006 000868/2006
00053 001302/2011
REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.5 00012 000607/2008
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00025 000605/2010
00061 000385/2012
RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA 00069 000842/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00013 000949/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRAOAB/PR 3 00062 000557/2012
ROGERIO XAVIER RODRIGUES OAB/PR 57586 00058 000296/2012
RONALDO JOSE E SILVA OAB/PR 31.486 00011 000121/2008
ROQUE SUTIL OAB/PR 30172 00015 001135/2008
ROSALDO JORGE DE ANDRADE OAB/PR 12. 00008 000392/2007
ROSANGELA MARIOTTI OAB/PR 12.128 00003 000222/2006
RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897 00008 000392/2007
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00062 000557/2012
00069 000842/2012
SIGISFREDO HOEPERS 00029 001415/2010
SORAIA MARTINS HOFFMANN 00060 000354/2012
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344 00064 000709/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00025 000605/2010
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 00006 000868/2006
VAGNER DE OLIVEIRA 00026 000635/2010
VALMOR ALBANI OAB/RS 30471 00004 000492/2006
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES OAB/ 00008 000392/2007
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00060 000354/2012
VANISE MELGAR TALAVERA 27316/PR 00024 000129/2010
VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA OAB/PR24. 00027 001210/2010
VINICIUS EDUARDO SAVIO 00053 001302/2011
WAGNER SELEME POSSEBON OAB/PR 39.01 00008 000392/2007
WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR 00001 000438/1998
WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067 00057 000204/2012

1. DESPEJO-0004186-29.1998.8.16.0030-CLEONICE DZIECINNY REP.POR AMO FOZ EMPREENDIMENTOS e outro x NILTON ALVES DOS SANTOS e outro- VISTOS. I - Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 319/320. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 794, inciso 11, do Código de Processo Civil. IV - Levantem-se eventuais constrições. V - Custas na forma do acordo celebrado. (...) -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517, JEFERSON FOSQUIERA e WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR-.

2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-429/2002-RECUPERA - RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA x CHINA S MAQUINAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA- VISTOS. II - Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação. (...) IV - Expeça-se alvará para levantamento do valor principal, em favor do exequente. -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS OAB/PR 9.080/A e NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016727-16.2006.8.16.0030-ICIANE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro x RBM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA- VISTOS. I - Ante o contido às fls. 248 e 250, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito, quanto às execuções promovidas pelos procuradores de CELSO ARAÚJO PINTO e ICIANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, com resolução do mérito. (...) III - Prosseguirá o feito, destarte, como cumprimento de sentença promovida por RBM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, em face dos requeridos (f. 246). IV - Aos devedores, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, façam o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de f. 246, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). V - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, §30, do CPC. VI - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. -Advs. ROSANGELA MARIOTTI OAB/PR 12.128, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082 e JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016731-53.2006.8.16.0030-VICTORIA PANUCCI SARTORI x GRAZZIOTIN S/A- VISTOS. I - Ante a petição de f. 239, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. III - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 e VALMOR ALBANI OAB/RS 30471-.

5. HABILITAÇAO DE CREDITO-0016728-98.2006.8.16.0030-FERNANDO CRISTALDO x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. (...) Diante do exposto, DETERMINO A RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO, no quadro geral de credores, do crédito habilitante, no valor de R$ 3.971,96 (três mil novecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) como crédito derivado da legislação do trabalho e R$ 1.588,78 (um mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos) classificado como multa contratual. (...) Oportunamente, arquivem-se.- Advs. ANA MARCIA MARTINS ROCHA 19753/PR, CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753, ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

6. CURATELA-0016734-08.2006.8.16.0030-ADEMAR DE SOUZA x MANOEL CARLOS DE SOUZA-VISTOS. (...) DIANTE DO EXPOSTO, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro no artigo 1.767 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para de conseqüência DECRETAR A INTERDIÇÃO de MANOEL CARLOS DE SOUZA, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 30, inc. 11 do c.c.), nomeando-lhe curador ADEMAR DE SOUZA, com qualificação nos autos. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos arts.!. 740 a 1752 do Código Civil. Deixo de determinar a especificação de hipoteca legal tendo em vista o curador ser irmão do interditado. A presente decisão deverá ser registrada no Cartório de Registro Civil, na forma do item 15.9.3.1 e seguintes do Código de Normas. Publiquem-se editais na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Anotações e comunicações de estilo, inclusive ao Cartório Eleitoral. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Advs. REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, THIAGO AUGUSTO GRIGGIO e CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.

7. MONITORIA-0015753-42.2007.8.16.0030-JOSE BAUTITZ x DANIEL SCHUSTER- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente os embargos monitórios e, por consequência, constituo o título executivo judicial em desfavor do réu-embargante, na forma do artigo 1.102-C, §30 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE desde o inadimplemento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação (artigo 406 do Código Civil). Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu/embargante ao pagamento de 1 % do valor da causa em favor da parte autora/embargada, com fulcro no artigo 18 do Código de Processo Civil, por reconhecer ter ela agido de má-fé em sua litigância. Condeno o réu/embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista o tempo e o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado, arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, haja vista o trabalho desenvolvido e o tempo dispendido na resolução da demanda, na forma do artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, LUIZ MARCELO SZCZPANSKI e GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO-.

8. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0016161-33.2007.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX- Vistos ... I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR em face da sentença de fls. 483/487, a qual julgou procedente o pedido inicial. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Assiste razão à parte embargante eis que houve omissão por parte deste juízo ao não analisar expressamente na sentença a questão relativa às duas matrículas existentes no condomínio do requerido. Dessa forma, modifico o dispositivo da sentença, que passa a dispor da seguinte maneira: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento da tarifa de coleta de esgoto: a) equivalente a 80% do valor da tarifa mínima de água, correspondente aos meses de julho de Z003, julho de Z004 e março a maio de Z006, em relação à matrícula nº 0391.4445:b) equivalente a 80% do valor da tarifa mínima de água, correspondente ao mês de agosto de Z004 até março de 2009 (data da instalação do hidrômetro) em relação à matrícula de nº 1694.0771; c) e de abril de 2009 até o trânsito em julgado, pelo valor efetivamente medido, em relação à matrícula de nº 1694.0771. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente peio INPC (IBGE), a partir do vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação." Nas demais questões suscitadas, não assiste razão à parte embargante quanto às apontadas omissões da decisão, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente que pretende o embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. Neste sentido: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com

efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existe no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido' (STJ 4a Turma, REsp. 1.757-SP, rei. Min. Sálvio de Figueiredo ...)" (in CPC, Theotonio Negrão - 29a ed., pg. 443, art. 535, nota 10) Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença. Ademais, é de se ressaltar que, caso o embargante não esteja satisfeito com a decisão prolatada, deve valer-se do instrumento recursal adequado. II - Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de omissão na decisão impugnada, retificá-la, nos termos acima expostos. Permanece, no mais, como lançada a sentença de mérito. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. (...) IV - No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 497/505, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). V - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897, WAGNER SELEME POSSEBON OAB/PR 39.01, ROSALDO JORGE DE ANDRADE OAB/PR 12., GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, MAURICIO MACHADO FERNANDES 23874/PR, ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 e VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES OAB/PR 36.842-.

9. HABILITAÇAO DE CREDITO-0016228-95.2007.8.16.0030-MARIA JOSE RODRIGUES e outro x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. (...) Diante do exposto, DETERMINO A INCLUSÃO, no quadro geral de credores, do crédito do habilitante, no valor de R$2.402,57 (dois mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), que deverá ser depositado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada do FGTS, pertencente à habilitante. (...) Oportunamente, arquivem- e os autos observando as formalidades legais. -Advs. MARCOS LUCIANO GOMES, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

10. REVISIONAL DE CONT BANCARIO-0015984-35.2008.8.16.0030-LORENCO SAMPAIO DE CASTILHA x BANCO SUDAMERIS S/A- VISTOS. I. Compulsando os autos, verifico que a parte autora renunciou aos pedidos formulados na presente demanda, havendo a expressa concordância da requerida (fls. 233/234). II. Desta feita, homologo a renúncia, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III. Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. V. Custas na forma do acordo celebrado. (...) VII. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 28501PR, JEAN CARLOS CONFORTIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

11. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0016809-76.2008.8.16.0030-JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Vistos ... I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia Paranaense de Energia - COPEL em face da sentença de fls. 250/256, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto às apontadas omissão e obscuridade da decisão, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente que pretende o embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatad9 pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. Neste sentido: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgador mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existe no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido' (STJ 4a Turmar REsp. 1.757-SP, rei. Min. sálvio de Figueiredo ... 1'; (in CPC, Theotonio Negrão - 29a ed'r pg. 443r art. 535, nota 10) Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença. Ademais, é de se ressaltar que, caso o embargante não esteja satisfeito com a decisão prolatada, deve valer-se do instrumento recursal adequado. II - Diante do exposto, não havendo que ser sanada qualquer omissão ou obscuridade, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, estando devidamente fundamentada, rejeito os embargos de declaração. (...) IV - No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 266/276, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). V - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. ADERBAL SOUTO GOMES OAB/PR 6.624, JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO e RONALDO JOSE E SILVA OAB/PR 31.486-.

12. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016898-02.2008.8.16.0030-RAMOS TURISMO LTDA ME x HDI SEGUROS S/A - HANOVER INTERNACIONAL SEGUROS- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela autora. Resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que, tendo presente a natureza da causa, o trabalho exigido fixo e o tempo dispendido na resolução da demanda, com base no disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). -Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.599, JOHNNY PASIN, MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

13. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0016810-61.2008.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x PEDRO PROCOPIO- Ofício de Citação à disposição em cartório. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

14. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016593-18.2008.8.16.0030-AMERICA MICRO IMPORTAÃ O E EXPORTAÃ O LTDA x LABS COMPUTER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA e outro- Vistos ... I - Tratam-se de embargos de declaração opostos por Labs Computer Comércio de Informática Ltda. e Outro e América Micro (j Importação e Exportação Ltda., em face da sentença de fls. 198/204, a qual julgou procedentes os pedidos iniciais. Decido. - Dos Embargos interpostos por Labs Computer Comércio de Informática Ltda. e Outro Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto às apontadas omissão e obscuridade da decisão, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente que pretende o embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. Neste sentido: "Doutrina e jurisprudência. têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equivoco e não existe no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido' (STJ 4d Turma, REsp. 1.757-SP, rei. Min. Sálvio de Figueiredo ...)" (in CPC, Theotonio Negrão - 29d ed., pg. 443, art. 535, nota 10) Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença. Ademais, é de se ressaltar que, caso o embargante não esteja satisfeito com a decisão prolatada, deve valer-se do instrumento recursal adequado. - Dos Embargos interpostos por América Micro Importação e Exportação Ltda. Assiste razão ao embargante. É de rigor que se reconheça a omissão na decisão de fls. 198/204, eis que este juízo não se manifestou acerca do pedido de condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devendo ao dispositivo da decisão ser acrescentado o seguinte parágrafo: "Condeno as requeridas, solidariamente, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da execução, com fundamento no §3° do art. 20 do CPC, em apreciação eqüitativa, considerando a necessidade de produção de provas em audiência e o tempo de tramitação do processo." II - Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de omissão na decisão atacada, nela acrescentar as disposições supra expostas, mantendo-se, no mais, conforme lançado. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. MICHELINE MUSSER LEAL, JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507 e CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO OAB/PR 52.845-.

15. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016303-03.2008.8.16.0030-ANA GABRIELA DOS SANTOS OLIVEIRA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- VISTOS. I - Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 243/244. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Fica prejudicado o pleito formulado pelo Ministério Público à f. 247, ante o depósito de f. 250. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Defiro a dispensa do prazo recursal. V - Custas na forma do acordo celebrado. (...) VIII - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. ROQUE SUTIL OAB/PR 30172, ADRIANO CANELLI, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0019142-64.2009.8.16.0030-DARCI JO O BOSCHI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Ante a petição de fls. 231, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. IV - Oportunamente , arquivem-se os autos.-Advs. JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019141-79.2009.8.16.0030-CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANA x JOSE DO PATROCINIO FILHO e outro- VISTOS. I - Ante o integral cumprimento do acordo informado à f. 99, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 794, inciso 11, do Código de Processo Civil. II - Eventuais custas remanescentes pelo exequente, considerando o requerimento de f. 99. IV - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, PEDRO DA LUZ OAB/PR 46699 e FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO OAB/PR 30.300-.

18. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018257-50.2009.8.16.0030-BANCO CITICARD S/A x SABAH NEMR FAHS- VISTOS. I - Designo o dia 04/12/2012, às 14h30, para a realização da audiência prevista no artigo 277 do CPC. II - Cite-se o réu nos termos do despacho de f. 31, observando o endereço indicado às f. 111. -Advs. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE OAB/RJ 28.868, JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB/SP 131.443, GUIDO VASCONCELOS DOS REIS, FABIANA IADOCCICO, ELISANDRA ZANDONÁ e LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA OAB/RJ 148.848-.

19. MONITORIA-0018300-84.2009.8.16.0030-FRONTUR - FRONTEIRA TURISMO LTDA x JULIO CESAR PACETTI- VISTOS. À parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NEWTON SCHIMMELPFENG-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018600-46.2009.8.16.0030-TOUFIC MOHAMA SLEIMAN e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos ... I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, em face da decisão de f. 479, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação a uma das autoras. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Assiste razão à embargante eis que não foi analisada integralmente a questão do ônus da sucumbência, motivo pelo qual passo a modificar a decisão, nos seguintes termos; "No mais, condeno a exequente ao pagamento de 1/23 das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 50,00 (cinquenta reais), tendo em conta a natureza da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, observado, entretanto, o deferimento da assistência judiciária gratuita." II Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de omissão na decisão impugnada, nela modificar as disposições supra expostas, mantendo-se, no mais, a decisão como consta. -Advs. MUNIR KASSEM HAMDAN e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018982-39.2009.8.16.0030-MARILAURA LOBO x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Ante a petição de f. 134, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Expeça-se o competente alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores depositados, conforme petição de f.109, com suas devidas atualizações. IV - Em havendo valores remanescentes, expeça-se alvará em favor do executado. V - Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR 34.920, CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 e DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347-.

22. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0019135-72.2009.8.16.0030-JORGE OKUMA x LUCIANO ANDRE GREGORIO MOURA- VISTOS. I - A parte exequente informa à f. 64 ter recebido do executado os cheques, objeto desta demanda. Portanto, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. II - Eventuais custas remanescentes pela parte autora, salvo se deferida a assistência judiciária gratuita. III - Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1420/2009-ROSLEINE STEINMETZ x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 53/verso. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003803-31.2010.8.16.0030-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL,ADM. x DIONY MONTEIRO PEREIRA- VISTOS. I - Conforme já exposto no item III de f. 124, às partes para que juntem termo de acordo com a firma do devedor devidamente reconhecida, sob pena de indeferimento do pleito de 125/126. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA 27316/PR-.

25. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0012399-04.2010.8.16.0030-ANGELA MARIA GAUTO x BANCO PANAMERICANO S/A-VISTOS. I - Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 171/173. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Expeçam-se alvarás dos valores mencionados no termo de acordo (fls. 171/173), em nome dos procuradores das partes, desde que possuam poderes para tanto. V - Custas na forma do acordo celebrado. VI - Defiro a dispensa do prazo recursal. (...) VIII - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

26. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0013010-54.2010.8.16.0030-EDSON KIRIENCO x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. I - Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 154/156. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito, bem como os autos em apenso (742/2011), extintos com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Cumpra-se o determinado no item I de f. 158. V - Custas na forma do acordo celebrado. VI - Defiro a dispensa do prazo recursal. (...) VIII - Junte-se fotocópia desta decisão nos autos de indenização em apenso. IX - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. VAGNER DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

27. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001210-29.2010.8.16.0030-ARLENE PEREIRA MARIANO DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- Vistos ... I - Trata-se de embargos de declaração opostos por ARLENE PEREIRA MARIANO em face da sentença de fls. 217/226, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto às apontadas omissão e obscuridade da decisão, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua sim pies leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente que pretende o embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. Neste sentido: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existe no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido' (STJ 4a Turma, REsp. 1. 757-SP, rei. Min. Sálvio de Figueiredo ...)" (in CPC, Theotonio Negrão - 29a ed., pg. 443, art. 535, nota 10) Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença. Ademais, é de se ressaltar que, caso o embargante não esteja satisfeito com a decisão prolatada, deve valer-se do instrumento recursal adequado. II - Diante do exposto, não havendo que ser sanada qualquer omissão ou obscuridade, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, estando devidamente fundamentada, rejeito os embargos de declaração. (...) IV - No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 223/237, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). V - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA OAB/PR24.305, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063-.

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0026934-35.2010.8.16.0030-DIRCEU DE ALMEIDA x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA- I. Trata-se de embargos de declaração opostos por Dirceu de Almeida em face da decisão de fls. 87/95, sentença condenatória proferida nos autos. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto à apontada obscuridade e omissão da decisão, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente que pretende o embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. Neste sentido: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existe no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido' (STJ 4a Turma, REsp. 1.757-SP, rei. Min. Sálvio de Figueiredo ...)" (in CPC, Theotonio Negrão - 29a ed., pg. 443, art. 535, nota 10) Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, não ocorre qualquer defeito a ser' sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença. Muito embora tenha sido alegada a omissão quanto ao pedido de justiça gratuita, este fora plenamente analisado, uma vez que consta expressamente na sentença proferida que a parte autora é beneficiaria da justiça gratuita (fi. 95). Ademais, é de se ressaltar que, caso o embargante não esteja satisfeito com a decisão prolatada, deve valer-se do instrumento recursal adequado. II. Diante do exposto, não havendo que ser sanada qualquer obscuridade ou omissão, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, estando devidamente fundamentada, rejeito os embargos de declaração. (...) IV. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação (fi. 105), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). V. Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e ELIANE DAVILLA SAVIO OAB/PR 32.216-.

29. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0028349-53.2010.8.16.0030-DALVA ALVENI DE OLIVEIRA VASCONCELLOS x COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVSTIMENTO RENAULT DO BRASIL- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo da autora; b) condenar o réu a pagar à autora os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pela autora, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pela autora, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R $ 1.100,00 (um mil e cem reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Oportunizo a compensação descrita na Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS e SIGISFREDO HOEPERS-.

30. COBRANCA (SUMÁRIO)-0030599-59.2010.8.16.0030-JULIANA DAIANA BLUM BEZ x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, no pagamento de R$ 51.989,31 (cinquenta e um mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), valor este que corresponde à indenização do veículo segurado e do veículo de terceiro, acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI incidente a partir de 03 de março de 2010, data em que o pagamento deveria ter sido realizado (f. 33), e juros moratórios de 1 % ao mês a partir da data da citação. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral

da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. -Advs. CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860, CARLOS WISLAND SAMWAYS OAB/PR 19.562 e JOSE FERNANDO VIALLE-.

31. BUSCA E APREENSAO-0031011-87.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MIGUEL ANGEL CHAVES- VISTOS. I. Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à fl. 60, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II. Levantem-se eventuais constrições. III. Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. IV. Considerando que a diligência fora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (fi. 28v), não há valores para levantamento por parte da autora. (...) VI. Oportunamente, arquivem-se observando-se as formalidades legais. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

32. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0031448-31.2010.8.16.0030-ADAO MOACIR RECH e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. (...) Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo no montante de R$ 900,00 (novecentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

33. REVISIONAL-0000777-88.2011.8.16.0030-JOAO PESAMOSCA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, com base no art. 269, 1, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo no montante de R$ 900,00 (novecentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. -Advs. CELIO PIRES OAB/PR 56.572, JANYTO BOMFIM, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063-.

34. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0000961-44.2011.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x ESPÓLIO DE JUDSON DE SOUZA BASTOS- I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 67, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 e FERNANDO BASTOS ALVES OAB/PR 31.253-.

35. REVISIONAL-0001896-84.2011.8.16.0030-ANAIR DOS SANTOS QUADROS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo no montante de R$ 900,00 (novecentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. -Advs. CELIO PIRES OAB/PR 56.572, JANYTO BOMFIM, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063-.

36. REVISIONAL-0001898-54.2011.8.16.0030-IRIS VIEIRA DE FREITAS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, com base no art. 269, 1, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo no montante de R$ 900,00 (novecentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. -Advs. CELIO PIRES OAB/PR 56.572, JANYTO BOMFIM, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565-.

37. REVISIONAL-0002175-70.2011.8.16.0030-NUZINETE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, com base no art. 269, 1, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo no montante de R$ 900,00 (novecentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. -Advs. CELIO PIRES OAB/PR 56.572, JANYTO BOMFIM, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063-.

38. REVISIONAL-0002176-55.2011.8.16.0030-MARLENE MENIN NUNES DA ROSA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, com base no art. 269, 1, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo no montante de R$ 900,00 (novecentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. -Advs. JANYTO BOMFIM, CELIO PIRES OAB/PR 56.572, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063-.

39. REVISIONAL-0002178-25.2011.8.16.0030-HILDA SILVEIRA MORALES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo no montante de R$ 900,00 (novecentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. -Advs. CELIO PIRES OAB/PR 56.572, JANYTO BOMFIM, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063-.

40. REVISIONAL-0004595-48.2011.8.16.0030-MARLI TEODORO GARCIA NAKANO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. (...) Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 f inciso VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das i custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo no montante de R$ 900,00 (novecentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, 0 número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. CELIO PIRES OAB/PR 56.572, JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BONFIM, DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

41. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0005573-25.2011.8.16.0030-LEANDRO REICHAMBACH DA ROSA x MAPFRE SEGUROS - SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A-Vistos ... I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Mapfre Seguros - Seguradora de Garantias e Crédito S/A, em face da sentença de fls. 205/211, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto às apontadas omissão e obscuridade da decisão, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente que pretende o embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. Neste sentido: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existe no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido' (STJ 4a Turma, REsp. 1.757-SP, rei. Min. Sálvio de Figueiredo ...)" (in CPC, Theotonio Negrão - 29a ed., pg. 443, art. 535, nota 10). Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença. Ademais, é de se ressaltar que, caso o embargante não esteja satisfeito com a decisão prolatada, deve valer-se do instrumento recursal adequado. II - Diante do exposto, não havendo que ser sanada qualquer omissão ou obscuridade, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, estando devidamente fundamentada, rejeito os embargos de declaração. (...) IV - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. ANTONIO NUNES NETO OAB/PR 25.571-.

42. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0005858-18.2011.8.16.0030-ANDREA JAQUELINE BRUNING e outros x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU-VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo no montante de R $ 900,00 (novecentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e JEFERSON FOSQUIERA-.

43. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0009591-89.2011.8.16.0030-ALDEVIR HANKE x COMISSAO ELEITORAL DO SISMUFI- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 211,50, Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,09,Oficial de Justiça R$ 86,00 e Funjus R$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com

a serventia).-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 e INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

44. REVISIONAL-0011158-58.2011.8.16.0030-MARIA DO CARMO DA LUZ PINHEIRO DIAS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, com base no art. 269, 1, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo no montante de R$ 900,00 (novecentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. -Advs. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM - OAB/PR 19.206, CELIO DA LUZ PIRES OAB/PR 56.572, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0014652-28.2011.8.16.0030-MARINA SOUSA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, condeno o requerido Banco Itaú S/A a prestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as contas reclamadas por Marina Sousa dos Santos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (parte final do §20 do artigo 915 do Código de Processo Civil), tudo na forma preconizada no Código de Processo Civil (artigo 917) e acerca da movimentação da conta poupança indicada na petição inicial, desde junho de 1991 até a data em que efetivamente forem prestadas ou for encerrada a caderneta de poupança. Condeno o réu no pagamento das custas e dos honorários, que, em atenção ao grau de zelo do patrono do autor, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a relativa facilidade para a solução da demanda, arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

46. REVISIONAL-0016985-50.2011.8.16.0030-DUCHICO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. (...) III - Ao autor, para que efetue o recolhimento das custas processuais complementares. -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017932-07.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIANE JULIA DE OLIVEIRA- VISTOS. I - Considerando que o requerente desistiu da ação (f. 73), os atos nela praticados devem perder seu efeito e o que foi modificado pela ação do Juiz voltar ao estado normal. Desta forma, a liminar perde seu efeito. Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 73, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, REVOGANDO a liminar concedida à f. 50. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, requerida à f. 73, eis que não se trata de diligência que cabe ao Juízo. IV - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...)VI - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442, MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A-.

48. INDENIZACAO-0021684-84.2011.8.16.0030-GILBERTO LUIZ KRANZ x OI BRASIL TELECOM S.A- Vistos ... I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Oi Brasil Telecom S.A., em face da sentença de fls. 134/140, a qual julgou procedentes os pedidos iniciais. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto às apontadas omissão e obscuridade da decisão, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente que pretende o embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. Neste sentido: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existe no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido' (STJ 4a Turma, REsp. 1.757-SP, rei. Min. Sálvio de Figueiredo ...)" (in CPC, Theotonio Negrão - 29a ed., pg. 443, art. 535, nota 10). Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença. Ademais, é de se ressaltar que, caso o embargante não esteja satisfeito com a decisão prolatada, deve valer-se do instrumento recursal adequado. II - Diante do exposto, não havendo que ser sanada qualquer omissão ou obscuridade, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, estando devidamente fundamentada, rejeito os embargos de declaração.-Advs. CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO OAB/RJ 74.802 e JOAQUIM MIRÓ OAB/PR 15.181-.

49. REVISÃO SALARIAL-0022870-45.2011.8.16.0030-JOÃO JOAQUIM DE JESUS e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU - PR- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, com base no art. 269, 1, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo no montante de R$ 900,00 (novecentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. -Advs. CELIO PIRES OAB/PR 56.572, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028140-50.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SILVINO RAMIREZ PAEZ- VISTOS. I - A parte autora foi intimada a providenciar a juntada de documento indispensável à propositura do pedido (art. 283, do CPC) (f. 38), porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência, sendo inviável, para tanto, os documentos de f. 51 e fls. 70/71. U - Assim, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. (...) IV - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A e MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A-.

51. REVISIONAL-0032531-48.2011.8.16.0030-CLAUDIR LUIS CONTREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- 01 - Às partes para que efetuem o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, na proporção de 40% para a parte autora e 60% para a parte ré, em guias separadas da seguinte forma: Cartório R$ 607,24; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,09; Funjus R$ 35,59. 02 - À parte autora para que se manifeste acerca do depósito de fl. 65. -Advs. CLEVER SCHOSSLER OAB/PR 51.999 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

52. REVISIONAL-0033686-86.2011.8.16.0030-DIVA FORTUOSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo da autora; b) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; c) condenar o réu a pagar à autora os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pela autora, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pela autora, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R $ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos I profissionais, com fulcro no artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Oportunizo a compensação descrita na Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. -Advs. GLACI ELZA ISHIKAWA OAB/PR 46.609, ELAINE YURIKO ISHIKAWA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 e CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

53. INVENTARIO-0034012-46.2011.8.16.0030-ERNESTO KREFTA x ESPOLIO DE AMABILE PIATROVISKI KREFTA e outro- À parte autora para que se manifeste acerca do valor a ser recolhido a Sra. Avaliadora Judicial, Iraci Nazari, R$ 418,77 (quatrocentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), equivalentes a 2.970,00 unidades de VRC's, para confecção da avaliação. -Advs. REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665 e VINICIUS EDUARDO SAVIO-.

54. EMBARGOS A ARREMATACAO-0035341-93.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA x ARLINDO ALAMINI e outro- Vistos ... I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Henrique Schiefer, em face da sentença de fls. 65/67, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto às apontadas omissão e obscuridade da decisão, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente que pretende o embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. Neste sentido: "Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existe no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido' (STJ 4a Turma, REsp. 1.757-SP, rei. Min. Sálvio de Figueiredo ...)" (in CPC, Theotonio Negrão - 29a ed., pg. 443, art. 535, nota 10) Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença. Ademais, é de se ressaltar que, caso o embargante não esteja satisfeito com a decisão prolatada, deve valer-se do instrumento recursal adequado. II - Diante do exposto, não havendo que ser sanada qualquer omissão ou obscuridade, eis que a decisão respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, estando devidamente fundamentada, rejeito os embargos de declaração. (...) IV -

Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. ARI DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52.222, CARLOS H. SCHIEFER OAB/PR 13.088, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000331-51.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ALZIRO ROSEIRA DO PRADO JUNIOR- I. Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fi. 42. Il. Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III. Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, REVOGANDO a liminar de Busca e Apreensão concedida à fl. 32. IV. Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. V. Custas na forma do acordo celebrado. (...) VII. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

56. REPETICAO DE INDEBITO-0001743-17.2012.8.16.0030-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA -APMI. e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, em face da decisão de fls. 531/538, ao argumento de existência de omissão na presente sentença. Decido. Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão a parte embargante quanto à apontada contradição da sentença, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura, revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. H - Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, de forma que não ocorrem quaisquer defeitos a serem sanados pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração. III - No mais, recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). IV - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

57. ALVARA JUDICIAL-0005328-77.2012.8.16.0030-NELSON GARCIA x ESPOLIO DE LIDIANE APARECIDA CAVALHEIRO- VISTOS ... Tais Sabrina Cavalheiro Garcia, Lucas Jhonatan Cavalheiro Garcia, representados por seu genitor e também requerente, Nelson Garcia, devidamente qualificados e através de advogado regularmente constituído, requerem o levantamento dos valores referentes ao benefício recebido através do INSS, em nome Lidiane Aparecida Cavalheiro, a qual veio a falecer em data de 17 de janeiro de 2012, alegando serem herdeiros da falecida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/14 e 23. Decido. Está comprovado o vínculo com Lidiane Aparecida Cavalheiro, cujo óbito ocorreu em 17 de janeiro de 2012, e, ainda, o valor referente ao benefício recebido pela falecida, conforme f. 28. Assim, não havendo irregularidades a serem sanadas é de ser acatado parcialmente b pleito, pelo que defiro a expedição de alvará em nome dos requerentes, autorizando o levantamento da quantia pertencente à Lidiane Aparecida Cavalheiro. Sem custas, considerando que aos autores foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 25). Desnecessária a prestação de contas, tendo em vista o valor ínfimo a ser levantado. Transitado em julgado, expeça-se o respectivo alvará, em nome da requerente, com prazo de 60 (sessenta) dias de validade. (...) Oportunamente, arquivem-se, observando as formalidades legais. -Advs. EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 e WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067-.

58. MANDADO DE SEGURANÇA-0009463-35.2012.8.16.0030-GRACIELA RUOCCO MAGALHAES DA SILVA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU/PR- VISTOS. (...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta julgo procedente o presente feito, concedendo a segurança pleiteada, para o fim de determinar prorrogação da licença maternidade da impetrante, por 60 dias, a contar de 14.05.2012. Custas pelo impetrado. Consoante a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, descabe condenação em honorários de advogado em se tratando de Ação de Mandado de Segurança. Nos termos do art. 14, §10, da Lei nº 12.016/09, decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a fim de ser procedido o reexame necessário da decisão. -Advs. ROGERIO XAVIER RODRIGUES OAB/PR 57586 e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123-.

59. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0010131-06.2012.8.16.0030-MARCOS PEDRI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- VISTOS. (...) Diante do exposto, frente aos fundamentos apresentados, julgo procedentes os embargos, para o fim de declarar a nulidade da citação do executado e a consequente a prescrição do débito exequendo nos autos de Execução Fiscal nº 637/1998 e com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, e julgar extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, ante a prescrição do débito.Com isso, resolvo o mérito destes embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais de ambos os processos. Condeno-o ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração o tempo despendido na causa, sua mediana complexidade, o trabalho realizado e a desnecessidade de instrução. Nos autos de execução, expeça-se alvará em favor do executado para levantamento dos valores penhorados à fl. 130 daqueles autos. O alvará poderá ser expedido em nome do procurador da parte, desde que possua poderes específicos para tanto. A sentença prolatada não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. -Advs. EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL OAB/PR 50.809, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI AOB/PR 23.985 e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007-.

60. MANDADO DE SEGURANÇA-0011611-19.2012.8.16.0030-LUIZ CARLOS DOS ANJOS OLIVEIRA x DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE TRASPORTE E TRANSITO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- VISTOS. (...) Diante do exposto julgo improcedente o pedido inicial e denego a ordem impetrada, respondendo o impetrante pelas custas processuais. Suspendo a exigibilidade da cobrança ante o benefício da assistência judiciária gratuita concedido. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, porque incabível em sede de mandado de segurança, conforme Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. -Advs. OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 5.195, VANESSA DAS NEVES PICOUTO e SORAIA MARTINS HOFFMANN-.

61. REVISIONAL-0012488-56.2012.8.16.0030-MAICON ANDRE PINTO DOS SANTOS x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Embargante: Maicon André Pinto dos Santos I - Relatório Interpôs Maicon André Pinto dos Santos embargos de declaração contra a sentença de fls. 109/115, sob o argumento de omissão. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Assiste razão ao embargante. É de rigor que se reconheça a omissão na decisão de fls. 109/115, eis que este juízo não se manifestou acerca do pedido de levantamento dos valores depositados, devendo ser acrescentado à decisão atacada o seguinte tópico: "Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados, formulado à f. 108. Expeçam-se os competentes alvarás." III - Dispositivo Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de omissão na decisão atacada, nela acrescentar as disposições supra expostas, mantendo-se, no mais, conforme lançado. (...) Oportunamente arquivem-se os autos. -Advs. FABIANO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR 46.164 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

62. BUSCA E APREENSAO-0016248-13.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JUREMA TRINDADE BERNARDI- I. Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 43/44. II. Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III. Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO a liminar de Busca e Apreensão concedida à fl. 31. IV. Levantem-se eventuais constrições relativas ao veiculo objeto deste processo. V. Custas na forma do acordo celebrado. (...) VII. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRAOAB/PR 38.959-B-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017796-73.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x RAFAEL HENRIQUE CORDEIRO- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de f. 54. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Eventuais custas "pro rata". VI - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

64. HABILITAÇAO DE CREDITO-0019200-62.2012.8.16.0030-FRANCINE JOELMA LAKUS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. (...) Diante do exposto, DETERMINO A INCLUSÃO, no quadro geral de credores, do crédito do habilitante, no valor de R$ 71.604,89 (setenta e um mil seiscentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), como crédito originário da legislação do trabalho. -Advs. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344, ANA CHIRISTINA HELBLING VIDAL OAB/PR 22.599, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

65. ADJUDICAÇAO COMPULSORIA-0020096-08.2012.8.16.0030-ROSELI RODRIGUES x IRENA ZARTH CASSEL- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 42, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. (...) IV - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Adv. FERNANDA P. RIOS OAB/PR 48.180-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021307-79.2012.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDSON CARRILHO AFONSO-VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 42/43. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Levantem-se eventuais constrições. V - Custas na forma do acordo celebrado. (...) VII - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 e ISABELA APARECIDA BONONI-.

67. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0021629-02.2012.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x FOUAD KHALIFE MEHANNA- VISTOS. I - Ante o informado à f. 40, a parte ré efetuou o pagamento dos valores devidos ao autor. Desta forma, há de se considerar que houve a perda do objeto discutido nestes autos de cobrança. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. II - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. IV - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.-Adv. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022855-42.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX QUILANTE- VISTOS. I - Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fl. 54. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Defiro a dispensa do prazo recursal. V - Eventuais custas "pro rata". VII - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.
69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023298-90.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESTANISLAU RIGOBERTO LEGUIZAMON- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 45/46. I! - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Levantem-se eventuais constrições. V - Defiro a dispensa do prazo recursal. VI - Custas na forma do acordo celebrado. (...) VIII - Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA-.
70. REVISIONAL-0023681-68.2012.8.16.0030-LUZINETE BESSA x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para: a) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de Tarifa de Cadastro (R$ 509,00), Registro de Contrato (R$ 58,37) e Tarifa de Avaliação do Bem (R$ 261,00); b) condenar o réu a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DJ, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1 % ao mês, a partir da citação; c) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador da autora em R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) e em beneficio do procurador da ré no montante de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do art. 12, da Lei n° 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR-.
71. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPIO-0004833-87.1999.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU x AERONOVA REPRESENTACOES AERONAUTICAS e outro- VISTOS. À parte executada, na pessoa de seu defensor, para se manifestar conforme requerido pelo exequente à fl. 198 (para que informe a localização dos bens móveis conscritos à fl. 149, sob pena de não o fazendo cometer ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do artigo 600, IV, do CPC). -Adv. CARLOS ERMINIO ALLIEVI 18969/PR-.

FOZ DO IGUAÇU, 06 de Novembro de 2012
P/ESCRIVÃO

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 123/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 123/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BENJAMIM DE BASTIANI 00002 000078/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000589/2010
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00005 000433/2007
EDUARDO CHALFIN 00001 000214/2003
ILAN GOLDBERG 00001 000214/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000214/2003
JARDEL RANGEL PALUDO BENTO 00004 000335/2007
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00004 000335/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000214/2003
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00005 000433/2007
MARCIA L. GUND 00001 000214/2003
MARCIA TONDO 00005 000433/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000589/2010
MARCOS MOREIRA 00005 000433/2007
PATRICIA ROHN RAVAZZANI 00005 000433/2007
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00003 000311/2007
VANELIS M. MUCELIN 00005 000433/2007
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00004 000335/2007

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000056-43.2003.8.16.0087-GREGOL, GREGOL E CIA LTDA. x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos para decisão interlocutória. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da Imugnação ao Cumprimento de Sentença interposta por Bnaco HSBC Bank Brasil S/A em desfavor de Gregol, Gregol e Cia Ltda, determinando o prosseguimento da execução de sentença pelo valor inicialmente indicado pela exequente (fls. 440/453), o qual deverá ser acrescido da multa cominatória de 10% prevista no art. 475-J do CPC e de honorários advocatícios incidentes sobre esta fase de cumprimento de sentença, os quais majoro para 15% (quinze) por cento do valor da execução, tendo em vista a interposição da presente impugnação e os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Defiro desde já a expedição de alvará para levantamento da quantia de R$ 30.071,54 em favor da exequente, eis que incontroversa. Após precluso o prazo de recurso ou mantida esta decisão, determinarei o lebantamento do saldo restante, já depositado nos autos. Sendo assim, atribuo e mantenho efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença interposta, evitando-se o risco de dano à parte executada. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-78/2004-FATIMA TERESINHA DE BORBA e outro x JOSE ANTONIO GOTARDO e outros- Vistos, etc. Intime-se a parte executada por diário através de seu advogado para pagar o valor pedido em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de penhora. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.
3. MONITORIA-311/2007-MAILOR LECIO DE AZEVEDO x GENTIL CABRAL DE LARA- Vistos, etc. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 335/407, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC) À parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Adv. PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO-.
4. ACAO CIVIL PUBLICA-335/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANA NEOLI DOS SANTOS e outro- Vistos, etc. Satisfeitos os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 915/925, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC) À parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR, VINICIUS ANTONIO GAFFURI e JARDEL RANGEL PALUDO BENTO-.
5. REPARACAO DE DANOS-433/2007-EDNO PEZZARINI JUNIOR x CONCESSIONARIA CAMINHO DO MAR S.A - ECOVIA- Intimação das partes para ciência do Acórdão. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ, MARCOS MOREIRA, VANELIS M. MUCELIN, MARCIA TONDO e PATRICIA ROHN RAVAZZANI-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000589-55.2010.8.16.0087-VERA MARIA MARANHAO BERNARDO e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos, etc. Satisfeitos os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 246/268, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). À parte recorrida para apresentar as contrarrazõe ao recurso, em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000056-43.2003.8.16.0087-GREGOL, GREGOL E CIA LTDA. x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos para decisão interlocutória. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da Imugnação ao Cumprimento de Sentença interposta por Bnaco HSBC Bank Brasil S/A em desfavor de Gregol, Gregol e Cia Ltda, determinando o prosseguimento da execução de sentença pelo valor inicialmente indicado pela exequente (fls. 440/453), o qual deverá ser acrescido da multa cominatória de 10% prevista no art. 475-J do CPC e de honorários advocatícios incidentes sobre esta fase de cumprimento de sentença, os quais majoro para 15% (quinze) por cento do valor da execução, tendo em vista a interposição da presente impugnação e os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Defiro desde já a expedição de alvará para levantamento da quantia de R$ 30.071,54 em favor da exequente, eis que incontroversa. Após precluso o prazo de recurso ou mantida esta decisão, determinarei o lebantamento do saldo restante, já depositado nos autos. Sendo assim, atribuo e mantenho efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença interposta, evitando-se o risco de dano à parte executada. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-78/2004-FATIMA TERESINHA DE BORBA e outro x JOSE ANTONIO GOTARDO e outros- Vistos, etc. Intime-se a parte executada por diário através de seu advogado para pagar o valor pedido em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de penhora. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.
3. MONITORIA-311/2007-MAILOR LECIO DE AZEVEDO x GENTIL CABRAL DE LARA- Vistos, etc. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta às

fls. 335/407, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC) À parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Adv. PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO-.
4. ACAO CIVIL PUBLICA-335/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANA NEOLI DOS SANTOS e outro- Vistos, etc. Satisfeitos os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 915/925, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC) À parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR, VINICIUS ANTONIO GAFFURI e JARDEL RANGEL PALUDO BENTO-.
5. REPARACAO DE DANOS-433/2007-EDNO PEZZARINI JUNIOR x CONCESSIONARIA CAMINHO DO MAR S.A - ECOVIA- Intimação das partes para ciência do Acórdão. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ, MARCOS MOREIRA, VANELIS M. MUCELIN, MARCIA TONDO e PATRICIA ROHN RAVAZZANI-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000589-55.2010.8.16.0087-VERA MARIA MARANHAO BERNARDO e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos, etc. Satisfeitos os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 246/268, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). À parte recorrida para apresentar as contrarrazõe ao recurso, em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

GUARANIACU, 06 DE NOVEMBRO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 125/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 125/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADECIR ALBINO DYBAS 00004 000373/2003
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA 00012 000466/2008
ANA CLAUDIA FINGER 00003 000293/2003
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00003 000293/2003
ANDERSON PEZZARINI 00014 000557/2008
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00013 000498/2008
CARLEFE MORAES DE JESUS 00011 000368/2008
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO 00004 000373/2003
EDELMO NASCHENWENG 00014 000557/2008
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00005 000025/2004
00007 001245/2005
00008 001268/2005
00009 001300/2005
00010 001333/2005
EDUARDO LUIZ CORREIA 00002 000228/2000
EDUARDO OLEINIK 00006 000212/2004
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00015 000559/2008
GENESIO NAILOR FINGER 00003 000293/2003
GILVANO COLOMBO 00001 000054/2000
00002 000228/2000
00004 000373/2003
00017 000034/2005
HELENA TAMBOSI 00014 000557/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000293/2003
JOSE RENACIR MARCONDES 00004 000373/2003
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00003 000293/2003
JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000293/2003
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00003 000293/2003
LEANDRO DE QUADROS 00003 000293/2003
LUCINEIDE FLAVIO DE CARVALHO 00005 000025/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00015 000559/2008
MARCIA L. GUND 00003 000293/2003
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA 00004 000373/2003
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00003 000293/2003
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00015 000559/2008
OLDEMAR MARIANO 00014 000557/2008
PAULO ANTONIO BARCA 00003 000293/2003
PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00012 000466/2008
PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO 00001 000054/2000
REGIS PANIZZON ALVES 00013 000498/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00015 000559/2008
ROBERTO A. BUSATO 00014 000557/2008
SABRINA NASCHENWENG RISKALLA 00014 000557/2008
SAMUEL A. DE CARVALHO 00014 000557/2008
SANDRA MARIA LOCATELLI 00006 000212/2004
00011 000368/2008
00016 000154/2012
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00014 000557/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00003 000293/2003

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-54/2000-IVES RIBAS x BANCO DO BRASIL S/A.- Intimação da parte autora para o pagamento das custas processuais, conforme pactuado. (R$365,24). -Adv. GILVANO COLOMBO-.
2. COBRANCA (ORD)-228/2000-CONF. NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x VERA HELENA FERREIRA PRANDO- Vistos, para sentença. Considerando que o devedor satisfez a obrigação, conforme noticiado pela exequente à fl. 259, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo devedor, se houver. Caso o pagamento não seja efetuado, oficie-se ao FUNJUS para cobrança. -Advs. GILVANO COLOMBO e EDUARDO LUIZ CORREIA-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-0000047-81.2003.8.16.0087-LIDIO BISINELLA x BANCO ITAU S/A- Vistos, para sentença. Considerando que o devedor satisfez a obrigação, conforme noticiado pelo exequente à fl. 688, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas pelo devedor, se houver. Caso o pagamento não seja efetuado, oficie-se ao FUNJUS para cobrança. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, GENESIO NAILOR FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, PAULO ANTONIO BARCA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.
4. DEMARCATORIO-0000106-69.2003.8.16.0087-ALBINO DYBAS e outro x ALFREDO DE SOUZA BRITO JUNIOR e outros- Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2013, às 13:30 horas, sendo que acolho a justificativa e os pedidos de fl. 670, Diante da desistência dos depoimentos pessoais, não há necessidade de intimação pessoal (fl. 668). Anote-se (fls. 683/684), alterando o registro e as anotações necessárias. -Advs. JOSE RENACIR MARCONDES, MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA, ADECIR ALBINO DYBAS, GILVANO COLOMBO e CATARINA BRIGHENTI COLOMBO-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-25/2004-E.P.J. x M.M.F.- Vistos, para sentença. Acolho o pedido da petição de fl. 204 como de desistência, e diante disso, HOMOLOGO a desistência do requerente e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo requerente em relação à dase de cumprimento de sentença (cf. artigo 26, do CPC). -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e LUCINEIDE FLAVIO DE CARVALHO-.
6. INVENTARIO-212/2004-OLIVO LONGHI x ESPOLIO DE ADELAIDE DUBINSKA CAMARGO- Vistos, etc. Proceda-se a correção no registro, alterando-se a categoria da ação para "Inventário", eis que já foi deferida a abertura da sucessão definitiva, tendo sido inclusive apresentadas as primeiras declarações. Aparentemente, o requerente OLIVIO LONGHI adquiriu a meação do cônjuge meeiro de Adelaide (Gonçalino Camargo), já tendo sido inclusive averbada a cessão (R. 6. M3381 - fl. 88v). Por outro lado, em relação à outra fração do imóvel, não há nos autos de cessão realizada pelos herdeiros Gilson e Ademir. Sendo assim, esclareça a parte requerente tal situação e, se for o caso, promovendo a juntada da cessão pelo herdeiros, sob pena de impossibilidade de prosseguimento do feito. -Advs. EDUARDO OLEINIK e SANDRA MARIA LOCATELLI-.
7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1245/2005-ALBINO BENJAMIN SCALABRIN x MUNICIPIO DE CAMPO BONITO- Manifeste-se o requerente, quanto a petição de fls. 125/127. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
8. DECLARATORIA-1268/2005-E.A FRANCIOSI x MUNICIPIO DE CAMPO BONITO-Vistos, para sentença. Considerando que o devedor satisfez a obrigação, conforme noticiado pela exequente à fl. 88, JULGO EXTINTA a presnte ação, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente. Custas pelo devedor, se houver. Caso o pagamento não seja efetuado, oficie-se ao FUNJUS para cobrança. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
9. DECLARATORIA-1300/2005-JURACI DE FATIMA RIBEIRO x MUNICIPIO DE CAMPO BONITO-Vistos, para sentença. Considerando que o devedor satisfez a obrigação conforme noticiado pela exequente à fl. 137, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Espeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente. Custas pelo devedor, se houver. Caso o pagamento não seja efetuado, oficie-se ao FUNJUS para cobrança. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1333/2005-SEBASTIANA CATARINA DE LIMA x MUNICIPIO DE CAMPO BONITO-Vistos, para sentença. Considerando que o devedor satisfez a obrigação, conforme noticiado pela exequente à fl. 137, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente. Custas pelo devedor, se houver. Caso o pagamento não seja efetuado, oficie-se ao FUNJUS para cobrança. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
11. ALIMENTOS-0000278-35.2008.8.16.0087-ANDREIA MULLER e outros x JURACI APARECIDA DOS SANTOS- Manifeste-se a exequente quanto a correspondência devolvida. -Advs. SANDRA MARIA LOCATELLI e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

12. PREVIDENCIARIA-0000246-30.2008.8.16.0087-JOSE ROGERIO THACSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora quanto os laudos de fls. 207/216. -Advs. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e PAULO EDUARDO MORENO DIAS-.
13. COBRANCA (ORD)-498/2008-INTERVENT-CLINICA DE HEMODINAMICA x ESPOLIO DE JORGE PEREIRA CABRAL e outros- Intimação da parte autora para o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. (06 citações) -Advs. REGIS PANIZZON ALVES e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.
14. COBRANCA (ORD)-0000196-04.2008.8.16.0087-ESPOLIO DE WALTER CORSO GNOATTO x HSBC BANK BRASIL S/A.- Intimação das partes para ciência do acórdão. -Advs. HELENA TAMBOSI, SAMUEL A. DE CARVALHO, SABRINA NASCHENWENG RISKALLA, ANDERSON PEZZARINI, EDELMO NASCHENWENG, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.
15. COBRANCA (ORD)-0000218-62.2008.8.16.0087-ANASTACIO CARNEIRO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A.- Vistos, para decisão interlocutória. Há decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão do trêmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II, além do Plano Verão e Bresser, até que se resolvam tais demandas [...]. Portanto, o prosseguimento do presente feito - ainda que em fase instrutória pode repreentar a prática desnecessária de atos, de acordo com o entendimento a ser proferido nas referidas ações de modo que, por medida de economia processual e com a intenção de evitar sucessivos recursos com a prolação de sentença em consonância com a orientação jurisprudencial das instâncias superiores, entendo que o presente feito deve ser suspenso. Assim, determino a suspenão do presente feito até a manifestação do STF a respeito de tais pleitos, o que deverá ser noticiado pela partes.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001251-48.2012.8.16.0087-OTALIA ARAUJO LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Intimação da parte autora, para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 dias. -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-.
17. REPRESENTACAO (INF. ADM.)-34/2005-M.P.E.P. x J.- Diante do exposto, acolho o parecer de fl. 60/62 e Julgo Extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. -Adv. GILVANO COLOMBO-.

GUARANIACU, 06 DE NOVEMBRO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 127/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 127/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE N. FERRAZ 00021 000100/2012
ANDERSON PEZZARINI 00003 000220/2009
00005 000318/2009
00015 000305/2011
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00014 000205/2011
CARLEFE MORAES DE JESUS 00008 000047/2010
00013 000191/2011
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES 00023 000127/2012
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO 00007 000427/2009
00008 000047/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00013 000191/2011
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 00017 000044/2012
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00009 001180/2010
ELÓI CONTINI 00015 000305/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00002 000041/2009
GILVANO COLOMBO 00005 000318/2009
00007 000427/2009
00014 000205/2011
GLADIMAR TEREZINHA RACOSKI 00001 000480/2008
00007 000427/2009
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00012 000187/2011
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00001 000480/2008
JOSE FERNANDO MARUCCI 00016 000036/2012
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA 00001 000480/2008
JULIANA DA COSTA MENDES 00023 000127/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00004 000228/2009
KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA 00012 000187/2011
LUANA CERVANTES MALUF 00019 000078/2012
00020 000089/2012
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA 00012 000187/2011
LUIZ CARLOS QUEIROZ 00017 000044/2012
NILBERTO RAFAEL VANZO 00012 000187/2011
00016 000036/2012
PATRICIA EINHARDT MEULAM 00006 000385/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00018 000065/2012
RODRIGO BIEZUS 00013 000191/2011
ROGÉRIO BUENO ELIAS 00019 000078/2012
00020 000089/2012
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 00019 000078/2012
00020 000089/2012
ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES 00022 000118/2012
TADEU CERBARO 00015 000305/2011
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00011 000161/2011
WILLIAN FERNANDO DA SILVA 00010 000092/2011

1. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS-480/2008-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x LINDOMAR LEORATTO SILVEIRA e outro- Dê-se vistas às partes para alegações finais. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e GLADIMAR TEREZINHA RACOSKI-.
2. BUSCA E APREENSAO (CAU)-41/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x JOAO COSTA DE SOUZA- Manifeste-se a parte autora. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000464-24.2009.8.16.0087-RICARDO PINAFFI CASSIMIRO e outros x CARLOS ALBERTO CASSIMIRO- Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cálculo atualizado do valor do débito, com a inclusão do valor de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) para o caso de pronto pagamento. Poderá ainda indicar bens para reforço da penhora, caso o débito não seja garantido pelos valores acima. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.
4. REINTEGRACAO POSSE c. LIMINAR-228/2009-BANCO ITAUCARD S/A. x GUIOMAR ROSA VIEIRA- Intimação da parte autora para ciência do Acórdão. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-318/2009-ANDERSON PEZZARINI x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Vistos, para sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme noticiado pelo exequente (fl. 42), JULGO EXTINTA a presente ação, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença (arts. 475-R c/c 794, inc. I, do CPC). A petição de fl. 45 deve ser desentranhada do presente feito e juntada aos autos a que se refere. -Advs. ANDERSON PEZZARINI e GILVANO COLOMBO-.
6. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-385/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x MARCIO DA ROCHA e outros- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. PATRICIA EINHARDT MEULAM-.
7. DIVÓRCIO-0000413-13.2009.8.16.0087-MARIA VALDECI DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS x CLOVIS DOS SANTOS- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, inc. I do CPC) o pedido constante da presente ação de divórcio, ajuizada por Maria Valdeci da Silva Ribeiro dos Santos em desfavor de Clovis dos Santos para o fim de DECRETAR o divórcio do casal. A autora voltará a utilizar seu nome de solteira Maria Valdeci da Silva Ribeiro. CONDENO o réu no pagamento das custas processuais (nelas incluídas a remuneração da curadora especial, que fixo em R$ 200,00) e honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Transitada em julgado expeça-se o competente mandado de averbação ao registro civil respectivo. -Advs. CATARINA BRIGHENTI COLOMBO, GILVANO COLOMBO e GLADIMAR TEREZINHA RACOSKI-.
8. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000047-37.2010.8.16.0087-FERNANDO MOREIRA DE SOUZA x DANILO PEGORARO- Manifestem-se as partes quanto o laudo de fls. 68/70. -Advs. CATARINA BRIGHENTI COLOMBO e CARLEFE MORAES DE JESUS-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001180-17.2010.8.16.0087-NEORI ADAMY x SOLIMAR RODRIGUES DE MORAES- Vistos etc. Desta forma, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, caso em que não incidirá a multa prevista no art. 475-J nem honorários advocatícios. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
10. ANULAÇÃO DE PROC. PÚBLICA-0000846-46.2011.8.16.0087-JOSE ERCILIO KRELING x DARIO PAULO KRELING e outro- Vistos, etc. Intime-se a parte autora para dizer se pretende a produção de provas, já que em oportunidade anterior manifestou-se sobre a possibilidade de acordo. Defiro o prazo de 05 dias. A notificação requerida às fls. 115 é provida a ser realizada pela própria parte interessada, indefiro, portanto, o pedido retro. -Adv. WILLIAN FERNANDO DA SILVA-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-0001376-50.2011.8.16.0087-MARLENE MARIA FABRICIO x MUNICIPIO DE GUARANIACU PR.- Vistos, etc. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Intime-se o Município embargado para impugnação no prazo de 30 dias. Após, conclusos para sentença, já que a matéria alegada não demanda produção de provas (art. 17, parágrafo único, Lei nº 6830/80). -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
12. INDENIZACAO-0001677-94.2011.8.16.0087-EDERSON DOS SANTOS x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro- Intimação das partes para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. LUIZ CARLOS

ALVES DE OLIVEIRA, KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e NILBERTO RAFAEL VANZO-.
13. INDENIZACAO-0001681-34.2011.8.16.0087-SOLANGE TEIXEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -VIZIVALI e outro- Intimação das partes para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
14. INVENTARIO-0001760-13.2011.8.16.0087-DIMAS NOGUEIRA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE RESUNTINA NERI DA SILVA-Intimação da parte autora para que compareça em Cartório para assinar o termo de ratificação das primeiras declarações -Advs. GILVANO COLOMBO e BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.
15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002344-80.2011.8.16.0087-ALMEIDA ZAMBONATO E CIA LTDA. ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. -Advs. ANDERSON PEZZARINI, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.
16. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000186-18.2012.8.16.0087-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO BOMFIM DA SILVA- Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Ofical de Justiça. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.
17. INDENIZACAO-0000275-41.2012.8.16.0087-EDUARDO VEIGA e outro x ALBERTO KAZUO MIYAMOTO e outro-Intimação da parte autora, para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ-.
18. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000469-41.2012.8.16.0087-BV FINANCEIRA S/A -CFI x ANGELA MARIA DE MORAES- Vistos, para sentença. Considerando o pedido de fl. 46, HOMOLOGO a desistência do requerente e, de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, VIII do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo requerente, diante do princípio da causalidade. Recolhidas as eventuais custas ou oficiado a quem compete a combrança, arquive-se. DEFIRO a restituição aos reqeurentes dos documentos que instruíram a demanda, mediante substituição por cópia. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0001181-90.2011.8.16.0014-LEONIR ANTONIO DOS SANTOS x MAPFRE SEGUROS- -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e ROGÉRIO BUENO ELIAS-.
20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0069749-61.2011.8.16.0014-EMERSON CLAUDIO HEKER x MAPFRE SEGUROS-Intimação da parte autora para que compareça com seu procurador ao IML munido(a) dos seguintes documentos: - Boletim de Ocorrência de referido acidente; - Prontuário Médico Hospitalar (documento comprobatório do devido atendimento hospitalar necessário para o médico legista proceder corretamente ao referido exame pericial); - Outros exames médicos se a referida vítima possuir (raios-x, ressonâncias, exames médicos especialistas, etc.) para complementação eficaz da perícia. Com os documentos acima citados e cópia do presente ofício, a referida vítima, ou procurador legal, pode comparecer ao Instituto Médico Legal de Cascavel (Rua da Bandeira, 1301, Centro. CEP: 85.812-270. Cascavel-Pr) no período de segunda a sexta no horário das 09hs às 12hs e das 13:30hs às 16:30 hs, para agendamento da perícia. -Advs. LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ROGÉRIO BUENO ELIAS-.
21. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000874-77.2012.8.16.0087-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x GABRIELA PEGORARO- Vistos, para sentença. Considerando o pedido de fl. 19 a numerar, HOMOLOGO a desistência do requerente e, de consequência, HULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.
22. PREVIDENCIARIA-0001039-27.2012.8.16.0087-IOLANDA APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 dias. -Adv. ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES-.
23. PREVIDENCIARIA-0001111-14.2012.8.16.0087-MANOEL ROSSI DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimação da parte autora, para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 dias. -Advs. JULIANA DA COSTA MENDES e CARLOS ALBERTO TANURI MENDES-.

GUARANIACU, 06 DE NOVEMBRO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 126/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 126/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BENJAMIM DE BASTIANI 00006 000257/2010
00010 002010/2010
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00007 000496/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00008 001711/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00002 000084/2008
DANIEL HACHEM 00013 002331/2010
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00003 000121/2008
00004 000173/2008
00008 001711/2010
00011 002212/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00008 001711/2010
GILVANO COLOMBO 00001 000151/2000
00010 002010/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00012 002322/2010
JEAN JUNIOR ZANATTA 00010 002010/2010
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00014 000052/2008
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00005 000361/2008
JOAO GERALDO NASCIMENTO 00008 001711/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00012 002322/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00012 002322/2010
MARCIA L. GUND 00012 002322/2010
MARCO ANDRE SONI BACELAR 00001 000151/2000
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00001 000151/2000
ROGERIO GALLO 00014 000052/2008
SIDNEI QUADROS 00008 001711/2010
TADEU KARASEK JUNIOR 00009 001773/2010
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00008 001711/2010

1. FALENCIA-0000038-27.2000.8.16.0087-EXIMCOOP S/A EXPORTACAO E IMPORTACAO x CEREALISTA GUARANIACU LTDA.-Manifestem-se as partes quanto o laude de fls. 827/828. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, MARCO ANDRE SONI BACELAR e GILVANO COLOMBO-.
2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000194-34.2008.8.16.0087-VICENTE BARCARO x BV FINANCEIRA S/A.CREDITO FINANC.E INVESTIMENTO- Vistos, etc. Desta forma, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, caso em que não incidirá a multa prevista no art. 475-J nem honorários advocatícios. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
3. PREVIDENCIARIA-121/2008-SUZANA BASSANI DE LIMA x INSS- Vistos, etc. Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 167/170. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
4. PREVIDENCIARIA-173/2008-ELIANE DE SOUZA CAMPANHOLI x INSS- Manifeste-se a parte exequente quanto a petição de fls. 133/134. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
5. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-0000252-37.2008.8.16.0087-JACY MARIA FERREIRA LIEBER ARAUJO x BANCO IBI S/A.- BANCO MULTIPLO- Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 190/194. -Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.
6. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000257-88.2010.8.16.0087-THIARLES REGIAN DE PAULA FRANCA x NILTON DA SILVA CECONELLO- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.
7. PEDIDO DE GUARDA DE MENORES-0000496-92.2010.8.16.0087-DANIEL RAISKI e outro x LUCIANA SOUZA OLIVEIRA-Manifestem-se a parte autora quanto o relatório de fls. 60/63. -Adv. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.
8. INDENIZACAO-0001711-06.2010.8.16.0087-RENILDA RODRIGUES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUARANIACU-PR- Dê-se vistas às partes para alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. -Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, EDNO PEZZARINI JUNIOR, JOAO GERALDO NASCIMENTO, SIDNEI QUADROS, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
9. ARRESTO-0001773-46.2010.8.16.0087-AMÉRICA LATINA PETRÓLEO LTDA x ELZA T. TEIXEIRA E CIA LTDA.- Vistos, para sentença. Considerando que a parte requerente, devidamente intimada, não promoveu os atos que lhe competia, JULGO EXTINTO o presente feito, Sem Resolução do Mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo requerente, diante do princípio da causalidade. Recolhidas as evetuais custas ou oficiado a quem compete a cobrança, arquive-se. Fica deferida, desde logo, a restituição ao requerente dos documentos que instruíram a demanda, mediante a substituição por cópia. -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-.
10. INDENIZACAO-0002010-80.2010.8.16.0087-LUCIANA COLOMBO x ASSOC. COM. E EMP. DE GUARANIAÇU e outro- Vistos, etc. Juntado, os documentos, dê-se vistas às partes e, após, voltem conclusos para análise da necessidade de produção de outras provas. -Advs. JEAN JUNIOR ZANATTA, BENJAMIM DE BASTIANI e GILVANO COLOMBO-.
11. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002212-57.2010.8.16.0087-SABRINA DE LIMA GOMES e outro x DIRCEU GOMES- Intimação da parte autora para que traga aos autos o número da conta para pagamento de pensão. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-0002322-56.2010.8.16.0087-ADRIANA BASSO x BANCO DO BRASIL S. A.- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a primeira fase desta Ação de Prestação de Contas, proposta por Adriana Basso, em face do Banco do Brasil S/A., para o fim de condenar a requerida a prestar contas pedidas na forma mercantil à autora, no prazo de 48 (quarenta e oito

horas) do trânsito em julgado desta decisão, relativas à conta corrente nº 221.169-6, agência 1350, desde novembro de 1994 até o fim da contratualidade, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do CPC. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil Reais) com base no art. 20, § 4º do CPC, relativos a esta primeira fase do procedimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
13. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002331-18.2010.8.16.0087-BANCO ITAU S/A. x VALDIR DANIEL TOBALDINI e outros- Intimação da parte autora para o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. (Custas recolhidas 01 relativa a uma Citação (guia anexa não fora levandado o valor) Faltam recolher 02 Citações Zona R $ 132,94, Penhora R$ 66,47 (se for realizada) 03 Initmações da penhora R$ 199.41 (se for realizada a penhora). -Adv. DANIEL HACHEM-.
14. ADOCAO-52/2008-VICENTE MAZOR e outro x MARLENE DO CARMO FERREIRA- Manifestem-se os autores a respeito da resposta apresenteada às fls. 85/86. -Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR e ROGERIO GALLO-.

GUARANIACU, 06 DE NOVEMBRO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 165/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0031 000507/2012
0032 000508/2012
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0026 000366/2012
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0031 000507/2012
0032 000508/2012
ALESSANDRO A. MAGALHÃES S 0031 000507/2012
0032 000508/2012
ALEXANDRE SALOMÃO 0025 000363/2012
ALYSON RODRIGO HEY 0030 000505/2012
ANA LUCIA FRANCA 0019 000196/2012
ANA MARIA ZAMBONATTO PESS 0043 000006/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0027 000400/2012
ANAXIMANDRO ZAMBONATTO PE 0043 000006/2012
ANDERSON FERREIRA 0021 000252/2012
0025 000363/2012
0037 000601/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0007 000063/2011
ANDRE GUSTAVO MARTINS GOM 0043 000006/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0024 000297/2012
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0003 000247/2008
ANGELA CORREA 0003 000247/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0007 000063/2011
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0009 000356/2011
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0016 000055/2012
BLAS GOMM FILHO 0019 000196/2012
BRAULIO CESCO FLEURY 0015 000603/2011
CAIO ALEXANDRE LOPES KAIE 0017 000058/2012
CAMILA LOUREIRO S MELLING 0003 000247/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0013 000516/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0034 000522/2012
CARLOS BUCK 0018 000167/2012
CARLOS WERZEL 0005 000464/2008
CAROLINE AMADORI CAVET 0010 000373/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 000373/2011
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0001 000199/1994
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0003 000247/2008
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0024 000297/2012
CLEVERSON JOSE GUSSO 0003 000247/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0013 000516/2011
DANIEL PRATES 0043 000006/2012
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0033 000516/2012
DANIELLE LAGINSKI 0045 000031/2012
DANIELLE MADEIRA 0029 000499/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0029 000499/2012
DICESAR BECHES VIEIRA 0044 000009/2012
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0044 000009/2012
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0008 000296/2011
0009 000356/2011
0014 000543/2011
0020 000227/2012
0022 000291/2012
0023 000292/2012
EDIO CHAVAREN 0003 000247/2008
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0014 000543/2011
ELISA SARTORI MUNIZ 0039 000566/2003
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0003 000247/2008
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0010 000373/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0013 000516/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0011 000396/2011
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0001 000199/1994
FERNANDA DE CASSIA ROCHA 0018 000167/2012
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0039 000566/2003
FERNANDA LOPES MARTINS 0045 000031/2012
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0041 001104/2011
0042 004131/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0020 000227/2012
0022 000291/2012
0023 000292/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0028 000401/2012
FERNANDO MASSARDO 0003 000247/2008
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0003 000247/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0013 000516/2011
FRANCISCO FERLEY 0013 000516/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0043 000006/2012
GENI NOEMIA OLECZINSKI 0041 001104/2011
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0003 000247/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0013 000516/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0010 000373/2011
GIOVANI WEBBER 0020 000227/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0031 000507/2012
0032 000508/2012
GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIR 0025 000363/2012
IDA REGINA PEREIRA 0003 000247/2008
IGOR H. BONFIM GAVIÃO 0038 000692/2012
INACIO HIDEO SANO 0003 000247/2008
INGRID DE MATTOS 0024 000297/2012
IVONE STRUCK 0027 000400/2012
JEAN COLBERT DIAS 0001 000199/1994
0002 000145/2008
0003 000247/2008
0004 000312/2008
0016 000055/2012
0018 000167/2012
0039 000566/2003
0040 004386/2006
0041 001104/2011
0042 004131/2011
JEAN RICARDO NICOLODI 0028 000401/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 000373/2011
JOAQUIM MIRO NETO 0045 000031/2012
JOSE ALVES MACHADO 0026 000366/2012
JOSE CARLOS P. MARCONI DA 0003 000247/2008
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0005 000464/2008
JOSE ELI SALAMACHA 0005 000464/2008
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0003 000247/2008
JOSIANE BECKER 0003 000247/2008
JOSÉ MARTINS 0035 000549/2012
JOÃO RICARDO MANSUR FRANC 0015 000603/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0003 000247/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0029 000499/2012
LORENA MORO DOMINGOS 0003 000247/2008
LUCIA FÁTIMA GOMES 0034 000522/2012
LUCIO MAURO NOFFKE 0020 000227/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000063/2011
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0012 000496/2011
0021 000252/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 000692/2012
LUIZ GUILHERME MANFRE KNA 0022 000291/2012
MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0020 000227/2012
0022 000291/2012
0023 000292/2012
MAGDA MARCHI BURDA 0012 000496/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0013 000516/2011
MARCELO BOM DOS SANTOS 0018 000167/2012
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0029 000499/2012
MARCELO RAYES 0026 000366/2012
MARCELO ZIOLLA PIETZSCH 0018 000167/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0024 000297/2012
MARCIUS NADAL MATOS 0042 004131/2011
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0003 000247/2008
MARGARETH M DE OLIVEIRA L 0003 000247/2008
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0003 000247/2008
MARIO HENRIQUE DA SILVEIR 0034 000522/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0037 000601/2012
MARIZE SENES RIBEIRO 0030 000505/2012
MAURICI ANTONIO RUY 0003 000247/2008
MIEKO ITO 0011 000396/2011
MIGUEL LUIZ CONTE 0045 000031/2012
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC 0003 000247/2008
NEREU DE OLIVEIRA 0006 000370/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0020 000227/2012
0022 000291/2012
0023 000292/2012

ODILON REINHARDT 0003 000247/2008
ORLEY WILSON PACHECO 0001 000199/1994
0002 000145/2008
0004 000312/2008
OSWALDO CASAROTTI JUNIOR 0018 000167/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0013 000516/2011
PAULO HENRIQUE AZZOLINI 0003 000247/2008
RAFAEL STEC TOLEDO 0003 000247/2008
RENATO PEDRO DE SOUZA 0003 000247/2008
RICARDO BIANCO GODOY 0001 000199/1994
0017 000058/2012
0026 000366/2012
RICARDO KEY SAKAGUTI WATA 0043 000006/2012
RICARDO PALUDO CALIXTO 0036 000558/2012
RICARDO RUH 0005 000464/2008
ROBERTO MACHADO FILHO 0045 000031/2012
RODRIGO RUH 0005 000464/2008
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0003 000247/2008
ROSANA ROSALINI QUEIROZ 0034 000522/2012
RUBENS EDMUNDO REQUIAO 0045 000031/2012
RUBIA MARA CAMANA 0003 000247/2008
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0040 004386/2006
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0019 000196/2012
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0003 000247/2008
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0045 000031/2012
SERGIO SCHULZE 0027 000400/2012
SIMONE DO ROCIO P. FONSAT 0005 000464/2008
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0005 000464/2008
TADEU DONIZETI B RZNISKI 0003 000247/2008
THIAGO A. S. M. MONTORO 0018 000167/2012
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0008 000296/2011
0009 000356/2011
0014 000543/2011
0016 000055/2012
0020 000227/2012
0022 000291/2012
0023 000292/2012
TIAGO ANDRÉ GASPARIN BAUM 0019 000196/2012
TONI M DE OLIVEIRA 0033 000516/2012
VANIA ELYR DE LARA 0016 000055/2012
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0010 000373/2011
WALDIR COELHO DE LOIOLA 0003 000247/2008

1. DESAPROPRIACAO-199/1994-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x KASPAR SCHMITHAMER e outro- Despacho de fls.261: " Analisando a documentação juntada nos autos, verifico que, não obstante a alegação de suposta nulidade no negócio averbado no R-1 da matricula 8431, do 2º CRI de São José dos Pinhais, não há nos autos comprovação da anulação do negócio juridico em questão, até porque o constante do A-2 é a anotação de existência de ação de notificação, simplesmente. Em assim sendo, qualquer decisão proferida nos presentes autos seria nula sem a citação do proprietário registral, a não ser que se comprove a anulação do negócio juridico em questão por ação judicial. Assim, em 15 dias, deverá o autor comprovar a existência de ação judicial de nulidade do negócio juridico em questão, bem como eventual sentença ou então, promover a citação do proprietário registral. Saliente-se que, na forma em que a ação foi proposta, mesmo que tenha havido reconhecimento do usucapião sobre a área, não se pode afastar a necessidade de citação do proprietário registral, o que, no entanto, não altera eventual direito dos usucapientes de receber o preço da indenização, desde que comprovada e a propriedade pelo registro de imóveis. Int." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY, ORLEY WILSON PACHECO, FELIPE HENRIQUE PACHECO e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.

2. COBRANÇA (rito ordinário)-145/2008-LUIZ RAMOS x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-247/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, EDIO CHAVAREN, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSSO, IDA REGINA PEREIRA, FERNANDO MASSARDO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSIANE BECKER, RAFAEL STEC TOLEDO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ODILON REINHARDT, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TADEU DONIZETI B RZNISKI, WALDIR COELHO DE LOIOLA, MARGARETH M DE OLIVEIRA LUPATINI, ANGELA CORREA, RENATO PEDRO DE SOUZA, RUBIA MARA CAMANA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSE CARLOS P. MARCONI DA SILVA, CAMILA LOUREIRO S MELLINGER, LORENA MORO DOMINGOS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e JEAN COLBERT DIAS-.

4. COBRANÇA (rito ordinário)-312/2008-CECILIA MARIA ALVES x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

5. DEPOSITO-0002382-94.2008.8.16.0088-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA e outro x ADEMIR RIBEIRO- Despacho de fls.97: " I. Defiro o pedido retro. II. Oficie-se como requerido, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. (...)."
* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Oficio expedido nos presentes autos. - Advs. SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

6. ALVARA-370/2009-JOSÉ POLLES e outros x JULIO POLIS- Despacho de fls.72: " Defiro. Expeça-se novo alvará em favor dos autores. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará."
* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Adv. NEREU DE OLIVEIRA-.

7. COBRANÇA (rito ordinário)-0000341-52.2011.8.16.0088-ITAU UNIBANCO S/A x BECHER & ANTONI LTDA - ME- Sentença de fls.84: " Considerando os termos do pedido de fls.79, acolho a pretensão do autor, sem necessidade de concordância do réu, posto que não houve citação, para JULGAR EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, conforme inteligência do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência. P.R.I. Custas "ex legis". Oportunamente, arquivem-se." - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

8. ALVARA-0001941-11.2011.8.16.0088-SELMA ROSA DE OLIVEIRA- Despacho de fls.32: "(...). Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, incisos II e III e seu §1º, do Código de Processo Civil, não tendo a parte promovido as diligências que lhe competiam, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pela autora, observando-se a previsão do art. 12, da Lei nº 1060/50, eis que lhe defiro os beneficios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0002137-78.2011.8.16.0088-GALAAD CRAVEIRO DE SÁ E OLIVEIRA FRANCO x FAZENDA NACIONAL- Despacho de fls.135: " (...). II. Decorrido o lapso temporal, intime-se o embargante para que se manifeste." - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0002390-66.2011.8.16.0088-SANTANDER LEASING S.A. x JOAO FERNANDES CAXILE- Despacho de fls.104: " (...). Após, intime-se o autor para que, em 5 (cinco) dias se manifeste sobre a proposta de fls.95/96." - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CAROLINE AMADORI CAVET, ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002045-03.2011.8.16.0088-BANCO BMG S/A x TRANSPORTES E VIAGENS ACACIA LTDA ME- * Nos termos do contido no item 22, Inciso I, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça o recolhimento das custas remanescentes, no importe de R$ 56,01(cinquenta e seis reais e um centavo), sendo R$ 24,20 do Cartório Civel e R$ 31,81 do Contador Judicial. - Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

12. INTERDIÇÃO-0003268-88.2011.8.16.0088-MAICON DA COSTA SILVA x CLAUDIO FERREIRA DERES- Sentença de fls.38/39: " (...). Diante do exposto, e do mais que destes autos consta, nos termos do artigo 269, Inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdição de CLAUDIO FERREIRA DERES, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curador MAICON DA COSTA SILVA. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. O curador deverá prestar compromisso legal, sendo necessária a prestação de contas. Sem custas, em razão da justiça gratuita. Ao curador do requerido, nomeado ás fls.24, são devidos honorários a serem pagos pelo Estado do Paraná, responsável pela ausência de Defensoria Pública na Comarca, já que a curadoria especial cabe à Defensoria Pública (Lei Complementar 80/94, artigo 4º, XVI, com redação dada pela LC 132/2009), no importe de R$ 600,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. MAGDA MARCHI BURDA e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0003172-73.2011.8.16.0088-DAVID CORREA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRA C.F.I.- Sentença de fls.117: " Considerando os termos do pedido de fls.112, com concordância expressa por parte da ré (fls.115/116), acolho a pretensão do autor para JULGAR EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, conforme inteligência do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, que fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o trabalho realizado pelo profissional, bem como a desnecessidade da instrução probatória, nos temros do §4º do art. 20, do Código de Processo Civil, cuja a execução permanecerá suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I." - Advs. FRANCISCO FERLEY, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

14. MANUTENCAO DE POSSE-0003522-61.2011.8.16.0088-RONALDO RODRIGUES e outro x RUI MARQUES DE OLIVEIRA- Sentença de fls.97/98: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão formulado nestes autos de manutenção de posse, resolvendo a lide com apreciação do mérito,

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado pelo réu na contestação (natureza dúplice) para o fim de determinar a reintegração de posse do imóvel em seu favor. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono que reputo satisfatório aos interesses de seu cliente, bem como o tempo decorrido desde a propositura da ação. A condenação em tela fica suspensa em razão da concessão da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, tendo em vista o contido ás fls.09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se." - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO e EDUARDO FLAVIO STASIAK-.

15. DUVIDA-0003834-37.2011.8.16.0088-OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DE GUARATUBA- Despacho de fls.80: " (...). Nestes termos, diante do exposto, julgo procedente a dúvida, considerando ser correta a exigência do oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Sem custas. Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 203, I, da Lei 6015/73. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. BRAULIO CESCO FLEURY e JOÃO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-.

16. USUCAPIAO-0000231-19.2012.8.16.0088-FUTURAMA IMOVEIS LTDA x EDSON TEODORO DOUBEK e outros- Despacho de fls.99: " I. Considerando que a publicação da data de audiência foi feita em data que impossibilitou o cumprimento do prazo estabelecido para apresentação do rol de testemunhas, redesigno o ato para o dia 05/02/2013, ás 14:00 horas, Rol de testemunhas em até 15 dias." - Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, JEAN COLBERT DIAS e VANIA ELYR DE LARA-.

17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000382-82.2012.8.16.0088-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS e outro- Despacho de fls.1051/1054: " (...). d) Apresentada a contestação, ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias, seguido do Municipio. e) Em seguida, intimem-se as partes (inclusive o Municipio) para que, especificadamente e fundamentadamente, digam se há provas a produzir, em 05 dias. Ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias." - Advs. CAIO ALEXANDRE LOPES KAIEL e RICARDO BIANCO GODOY-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0000899-87.2012.8.16.0088-FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.193: " (...). Assim, pela ausência dos vicios de contradição, omissão e obscuridade, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. MARCELO ZIOLLA PIETZSCH, OSWALDO CASAROTTI JUNIOR, FERNANDA DE CASSIA ROCHA, CARLOS BUCK, JEAN COLBERT DIAS, MARCELO BOM DOS SANTOS e THIAGO A. S. M. MONTORO-.

19. MONITORIA-0000369-83.2012.8.16.0088-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x BARZEN GUARATUBA LTDA ME e outro- Despacho de fls.128: " Cumpra-se o item "2" do despacho de fls.113."

* Despacho de fls.113: " (...). II. Após, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. Do mesmo modo, para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação em audiência a ser designada para este fim, cientificando-as de que, caso se mostre improvável tal possibilidade, o feito será saneado em gabinete." - Advs. ANA LUCIA FRANCA, SANDRA PALERMA CORDEIRO, BLAS GOMM FILHO e TIAGO ANDRÉ GASPARIN BAUMLE-.

20. DECLARATORIA-0001353-67.2012.8.16.0088-SUPERMERCADO BAIA AZUL LTDA x FACILITA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro- Despacho de fls.44: " I. Há questão de ordem pública a ser reconhecida. Trata-se da conexão existente entre estes autos e os de nº 292/2012 e 291/2012. II. Com efeito, diz o artigo 103 do Código de Processo Civil que, havendo duas ações com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, reputam-se ela conexas. E, como assevera Nelson Nery Junior, (...). III. Verificando, assim, que poderão existir decisões conflitantes nos processos e que em todos os processos se discute a exigibilidade das cártulas protestadas, provenientes do mesmo negócio juridico estabelecido entre as partes, hei por bem em reconhecer a conexão entre as ações, para os fins de que sejam simultaneamente julgados. IV. Int. Diligências necessárias." - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, GIOVANI WEBBER, LUCIO MAURO NOFFKE, NEWTON DORNELES SARATT, MADELON RAVAZZI HEYLMANN e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

21. DESPEJO-0001451-52.2012.8.16.0088-FERNANDO GASPARINO x DENILSON JOSE COSTA- Sentença de fls.63/64: " (...). III. FUNDAMENTAÇÃO. Assim, pois, julgo procedente o pedido para o fim de confirmar a ordem de despejo resolvendo a lide com apreciação do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, I, do CPC e Lei do Inquilinato. Condeno a parte ré ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocaticios que fixo em R$ 1.500,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa, bem como tempo decorrido desde a propositura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e ANDERSON FERREIRA-.

22. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001667-13.2012.8.16.0088-SUPERMERCADO BAIA AZUL LTDA x FACILITA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intima intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petitório de fls.53/54. - Advs. THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, DIONÍSIO MACIAS MONTORO, NEWTON DORNELES SARATT, MADELON RAVAZZI HEYLMANN, FERNANDO AUGUSTO OGURA e LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT-.

23. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001669-80.2012.8.16.0088-SUPERMERCADO BAIA AZUL LTDA x FACILITA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petitório de fls.56/57. - Advs. THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, DIONÍSIO MACIAS MONTORO, NEWTON DORNELES SARATT, MADELON RAVAZZI HEYLMANN e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001777-12.2012.8.16.0088-CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON JOSE CORREA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZETTO PREHS-.

25. ANULATORIA-0001970-27.2012.8.16.0088-ROBERTO ROBERT e outros x ASSOCIAÇÃO MARINA DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.64: " (...). Vindo a contestação, se juntados documentos ou havendo preliminares, intime-se o requerente para que sobre ela se manifeste, em 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias."

* Contestação e documentos juntados de fls.104/187. - Advs. ANDERSON FERREIRA, ALEXANDRE SALOMÃO e GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0001638-60.2012.8.16.0088-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x PAULA FERREIRA DA SILVA e outro- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 8, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte embargante para manifestação (réplica) sobre a impugnação, questões preliminares, em 10 (dez) dias." - Advs. MARCELO RAYES, ADRIANO HENRIQUE GOHR, JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002098-47.2012.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JEREMIAS MAFRA DA SILVA- Despacho de fls.37/38: " (...). Assim, e considerando que o requerido deu-se por citado pela petição de fls.27/28 e que, segundo a certidão de fls.35, ainda não houve citação nos autos de revisional, este juizo é competente para a análise de ambas as ações. II. Em face do exposto, considerando a conexão entre os processos acima mencionados (artigo 103, do Código de Processo Civil), a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes, é de se proceder a reunião de todos os feitos, solicitando-se a remessa da ação revisional n.º 16199-59.2012.8.16.0001, em trâmite na 18º Vara Civel do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a este Juizo. III. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IVONE STRUCK-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002128-82.2012.8.16.0088-BANCO FIAT S.A. x EVERALDO FELICIANO DE ARZAO- Despecho de fls.33: " Considerando os termos do pedido de fls.32, acolho a pretensão do autor, sem necessidade de concordância da parte ré, posto que não houve citação, para JULGAR EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, conforme inteligência do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência. P.R.I. Custas "ex legis". Oportunamente, arquivem-se." - Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001887-11.2012.8.16.0088-OMNI S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x EMILIO MARIANO- Despacho de fls.78: " Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento de nº 961.522-1, intime-se o requerente para que, em 10 dias, comprove a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial." - Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA e DANIELLE MADEIRA-.

30. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002407-68.2012.8.16.0088-CLAUDIA JARDIM DOS SANTOS x NITEL IZONE BINADIMAN- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. MARIZE SENES RIBEIRO e ALYSON RODRIGO HEY-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002446-65.2012.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ESPOLIO DE MANOEL MARCAL LEANDRO- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e ALESSANDRO A. MAGALHÃES SILVA-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002447-50.2012.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FRANCISCO JOSE DA SILVA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e ALESSANDRO A. MAGALHÃES SILVA-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0002448-35.2012.8.16.0088-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO HSBC SA x JONH THOMAS BCHTLOFF- Sentença de fls.40: " Considerando os termos do pedido retro, acolho a pretensão

das partes para JULGAR EXTINTO O FEITO com apreciação do mérito, conforme inteligência do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da noticia de acordo. P.R.I. Custas remanescentes na forma do acordo. Oportunamente, arquivem-se. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal." - Advs. TONI M DE OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002199-84.2012.8.16.0088-ITAU UNIBANCO S/A x CORDEIRO MOTA E CIA LTDA ME- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI, MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA, LUCIA FÁTIMA GOMES e ROSANA ROSALINI QUEIROZ-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002543-65.2012.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIZETE AGOSTINHO DO NASCIMENTO- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. JOSÉ MARTINS-.

36. USUCAPIAO-0002562-71.2012.8.16.0088-DOMINGOS LEMOS e outros- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-.

37. ORDINÁRIA-0002669-18.2012.8.16.0088-ANTONIO SANTOS FERREIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Despacho de fls.143: " I. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos solicitados, conforme requerido pelos autores (fls.142). II. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANDERSON FERREIRA-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002853-71.2012.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADEMIR DA CRUZ- Despacho de fls.47: " I. Analisando as ponderações do requerente, verifico que lhe assiste razão, já que a notificação foi enviada ao endereço informado pelo devedor fiduciante no contrato. E entendimento pacifico em nossos tribunais que é obrigação deste comunicar a mudança de endereço ao credor, sendo válida a notificação enviada ao endereço mencionado no contrato. (...)." - Advs. IGOR H. BONFIM GAVIÃO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. EXECUCAO FISCAL-566/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ADAM ILLICH e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e ELISA SARTORI MUNIZ-.

40. EXECUCAO FISCAL-4386/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE GASPAR CARRILHO e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. JEAN COLBERT DIAS e SANDRA CARRILHO FERREIRA-.

41. EXECUCAO FISCAL-0013193-45.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VALDIR DE PAULA FURTADO e outros- Despacho de fls.28/29: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Após, tendo em vista o disposto no artigo já referido intime-se o executado para apresentação de embargos, em razão da devolução do prazo para tanto. Em consequência, deixo por ora de analisar a questão pertinente ao lançamento do crédito tributário, ante a necessidade de adequação da CDA, para fins de se obter o exato valor apurado do IPTU, à época do lançamento. Int." - Advs. FERNANDA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS e GENI NOEMIA OLECZINSKI-.

42. EXECUCAO FISCAL-0015853-12.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x NELSON SCHOLZ JUNIOR e outros- Despacho de fls.22/23: " (...). Diante do exposto, rejeito o pedido formulado na execeção de pré-executividade de fls.08/10. Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO e MARCIUS NADAL MATOS-.

43. CARTA PRECATORIA-0003586-71.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA GETULIO VARGAS-ADELAR JOSE VIERA x NEWTON KUMER- Despacho de fls.48: " (...). Assim sendo, intime-se o exequente para que promova, nos autos principais, a habilitação e substituição da parte falecida pelo espólio caso exista inventário sem homologação de partilha, ou por todos os herdeiros (art. 1.055 e seguintes do CPC), haja vista a impossibilidade de determinação de inclusão de herdeiro, sem a prévia instauração de incidente de habilitação. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. ANA MARIA ZAMBONATTO PESSIN, ANAXIMANDRO ZAMBONATTO PESSIN, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANIEL PRATES e ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS-.

44. CARTA PRECATORIA-0002977-88.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de ARAUCARIA PR VARA CIVEL-MARIA LUCIA DE CARVALHO CARDOSO x EZIO JOÃO CARDOSO- * Nos termos do contido no Inciso III, Item 6, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, considerando a inércia da parte inventariante, conforme certidão supra, fica intimada para comprovar o devido preparo, sob pena de devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. - Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-.

45. CARTA PRECATORIA-0003517-39.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 20 V C CURITIBA-PR-NEWTON PIZZATO ZILIOTTO e outro x LUCIANO PIZZATO e outro- * Nos termos do contido no Inciso III, Item 6, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, considerando a inércia da parte exequente, fica intimada para comprovar o devido preparo, sob pena de devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. - Advs. JOAQUIM MIRO NETO, RUBENS EDMUNDO REQUIAO, MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI e FERNANDA LOPES MARTINS-.

Guaratuba, 06 de Novembro de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇAO Nº 157/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO FERNANDES SIMON 0018 004069/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 005152/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0021 002629/2011
ALVINO APARECIDO FILHO 0019 004412/2010
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0003 000535/2006
AMANDIO SBRUSSI 0003 000535/2006
0004 000065/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0025 004528/2011
ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA 0005 000014/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0021 002629/2011
ANTONIO LUQUES ANTUNES 0012 001243/2010
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0035 000051/2002
CAMILLA RAMOS 0018 004069/2010
CARLOS RENATO CUNHA 0004 000065/2007
CELSO DOS SANTOS FILHO 0010 001027/2009
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0028 001781/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0018 004069/2010
DANIELA DOS SANTOS MACHAD 0016 003360/2010
DELY DIAS DAS NEVES 0016 003360/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0007 000319/2008
ELAINE C. GOMES CONDADO 0001 000264/2000
ERNESTO DEMIANCZUK 0016 003360/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0027 000521/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0027 000521/2012
FERNANDO RISTER DE SOUSA 0023 003944/2011
FRANCISCO EDUARDO NAMBU 0036 002042/2011
FRANCISCO ROSSI 0009 000878/2009
0020 002321/2011
GLAUCO IWERSEN 0011 000715/2010
HENRY FLORES DE SOUZA 0016 003360/2010
INAIARA LETICIA POL 0016 003360/2010
JOAO HENRIQUE FERREIRA BR 0009 000878/2009
JOAQUIM GONCALVES PIGARRO 0013 002375/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0016 003360/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0008 000802/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0016 003360/2010
JOÃO PEDRO TAGLIARI 0016 003360/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0018 004069/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0027 000521/2012
LAURO FERNANDO ZANETTII 0006 000053/2008
0015 002586/2010
LUCAS GUSTAVO MARIANI 0030 001975/2012
LUIZ ANDRÉ OGAWA 0034 003881/2012
LUIZ EVONIR NASCIMENTO GU 0016 003360/2010
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0007 000319/2008
MARCILEI GORINI PIVATO 0032 003811/2012
MARCOS GOMES MORETE 0029 001970/2012
MARIA ELIZABETH JACOB 0021 002629/2011

MARIA ROSANGELA PACHECO 0022 003525/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0028 001781/2012
MAURO APARECIDO 0015 002586/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 000715/2010
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0016 003360/2010
0024 004350/2011
0031 003660/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0027 000521/2012
NATHÁLIA SOUZA MOURA CAST 0023 003944/2011
NÁDIA M. SÁFADE EL KADRI 0033 003871/2012
PAULA SCHENFELDER FALASCH 0004 000065/2007
RAQUEL LOPES SALES E SILV 0035 000051/2002
RICARDO DOMINGUES BRITO 0017 003605/2010
ROMEU SACCANI 0003 000535/2006
RÉGIS MISSEL VASQUES 0016 003360/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0008 000802/2009
SAVIO CEMBRANELI 0002 000360/2004
SERGIO SCHULZE 0025 004528/2011
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0025 004528/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0021 002629/2011
THIAGO MOREIRA DE SOUZA S 0037 002383/2011
TONY ALVES 0008 000802/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0026 005152/2011
VINICIUS CARVALHO FERNAND 0014 002418/2010
VIVIEN LYS PORTO FERREIRA 0003 000535/2006
WANDERLEY PAVAN 0003 000535/2006
ZULEICA RISTER 0023 003944/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-264/2000-P.B.LOPES & CIA. LTDA. x CLAUDIMAR FERREIRA BATISTA- À Exequente, face certidão supra; "encontra-se arquivado em Cartório a resposta do oficio remetido à Receira Federal", no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.-Adv. ELAINE C. GOMES CONDADO-.

2. ARROLAMENTO SUMARIO-360/2004-BENEDICTA JOANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS x GERALDO DIAS DE OLIVEIRA- À conta e preparo. Conta de fls. 67, custas remanescentes cíveis R$ 18,80 no prazo de 48 horas.-Adv. SAVIO CEMBRANELI-.

3. REPARAÇAO DE DANOS (ORD)-535/2006-VANESSA FERREIRA DE CASTRO x COCA-COLA - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRAS.DE BEBIDAS e outro- As partes, para ciência da designação da data da audiência para Inquisição da testemunha Gilgo Fujii para o dia 26 de Novembro de 2012, às 15:00, na 8ª Vara Civel da Comarca de Londrina.-Advs. AMANDIO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI, ROMEU SACCANI, VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA e WANDERLEY PAVAN-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000232-71.2007.8.16.0090-MARCELO AUGUSTO RAMPAZO x CARLOS ANTONIO DELIBERADOR- R. Hoje. Ás partes, para conhecimento e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.-Advs. PAULA SCHENFELDER FALASCHI, CARLOS RENATO CUNHA e AMANDIO SBRUSSI-.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-14/2008-COOP. DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PR-SICREDI x INGRID COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA. e outro- À exequente, ante a certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.-Adv. ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-53/2008-BANCO ITAU S/A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS 7 ESTRELAS LTDA.-ME e outros- Ao Procurador do Exequente, para vir em Cartório retirar o ofício expedido à Receita Federal de Londrina, trazendo consigo a taxa de R$ 9,40.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTII-.

7. ALIENACAO JUDICIAL-319/2008-GILBERTO SAGRES e outros x ALDECIR ANGELA SAGRES e outro- Aos autores, em face certidão supra. Intime-se.-Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI-.

8. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-802/2009-ALESSANDRO ALVES MENDES x BRASIL TELECOM S/A e outro- 1 - Digam as partes, acerca do documento de fls. 198, em 05 (cinco) dias. 2 - Intime-se.-Advs. TONY ALVES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-0001267-95.2009.8.16.0090-ADEMAR BELONE e outros x JOSE PIRES- R. Hoje. Às partes, para conhecimento e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.-Advs. JOAO HENRIQUE FERREIRA BRANDAO e FRANCISCO ROSSI-.

10. AÇAO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-0001282-64.2009.8.16.0090-APARECIDA SINOPOLE CALSAVARA x EVELYNE BUSIGNANI MORAIS e outros- R. Hoje. 1 - Recebo o recurso adesivo de fls. 170/172, por temporâneo, em seus efeitos legais. 2 - Intime-se a apelante (autora), para resposta, no prazo legal. Cumpra-se.-Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO-.

11. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000715-96.2010.8.16.0090-GIOVANNA ALVES e outros x CAIXA SEGUROS- 1 - À Requerida, face manifestação de fls. 190/191 do Sr. Perito, em 05 (cinco) dias. 2 - Intime-se.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

12. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-0001243-33.2010.8.16.0090-HELIO MARQUEZETTI e outro x ODETE APARECIDA MARQUESETE DA SILVA e outro- À conta e preparo, posto que o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se. Conta de fls. 123: R$ 255,21 do Avaliador Judicial, recolher aguia na Unidade Arrecadadora do Distribuidor.-Adv. ANTONIO LUQUES ANTUNES-.

13. AÇAO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-0002375-28.2010.8.16.0090-GEREMIAS ROSA x CARINA MARQUES DOURADO- Ao autor, via postal, e seu procurador, via imprensa, para que em 05 (cinco) dias, prossigam no feito, sob pena de extinção. Intime-se.-Adv. JOAQUIM GONCALVES PIGARRO-.

14. COBRANCA (SUM)-0002418-62.2010.8.16.0090-TANIA GLAUCIA BELLONIA NAKAD x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- R. Hoje. Às partes, para conhecimento e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.-Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002586-64.2010.8.16.0090-MARTA REGINA FERNANDES ROLIM e outros x BANCO ITAU S/A- Junte-se. Ciência às partes.-Advs. MAURO APARECIDO e LAURO FERNANDO ZANETTII-.

16. REPARAÇAO DE DANOS (ORD)-0003360-94.2010.8.16.0090-RENAN CÉSAR OLIVEIRA BUENO x JOSE ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS e outros- Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, provas que pretendam produzir, de forma pormenorizada e detalhada à cada espécie, mormente a pericial com apresentação de quesitos e a testemunhal com declaração ou não de comparecimento independente de intimação. 2 - Intimem-se.-Advs. MIRELA CRISTINA BARRUECO, JOÃO PEDRO TAGLIARI, DELY DIAS DAS NEVES, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, LUIZ EVONIR NASCIMENTO GUAZINA, HENRY FLORES DE SOUZA, RÉGIS MISSEL VASQUES, ERNESTO DEMIANCZUK, INAIARA LETICIA POL e DANIELA DOS SANTOS MACHADO-.

17. COBRANCA (SUM)-0003605-08.2010.8.16.0090-MARCO ANTONIO PAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- 1 - Intime-se o autor do inteiro conteúdo do documento de fls. 158, via imprensa, na pessoa de seu procurador. 2 - Cumpra-se.-Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004069-32.2010.8.16.0090-RAFAEL MENDES SALDANHA x BANCO ITAU S/A- Junte-se. Intime-se às partes, acerca do Agravo de Instrumento.-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CAMILLA RAMOS-.

19. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004412-28.2010.8.16.0090-INDUSTRIA DE CARROCERIAS METALICAS IBIPORA LTDA. x TIM CELULAR S/A- 1 - Anote-se conforme pedido de fls. 332, parte final. 2 - Acerca dos documentos de fls. 333/350, diga a autora, em 05 (cinco) dias. Intime-se.-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

20. USUCAPIAO-0002321-28.2011.8.16.0090-JOÃO APARECIDO BATISTA DOMINGOS e outro x ILDA DA SILVA FIORI e outro- Ante a certidão de fls.91, digam os autores, em 05 (cinco) dias. Intime-se.-Adv. FRANCISCO ROSSI-.

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002629-64.2011.8.16.0090-MARIA APARECIDA FERNANDES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Junte-se. Intimem-se às partes, acerca do Agravo de Instrumento.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

22. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-0003525-10.2011.8.16.0090-LUIZ FERNANDO DE ALCHORNE LEMOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1 - Anote-se conforme pedido de fls. 51. 2 - Á conta e preparo. Conta de fls. 54, custas remanescentes do Distribuidor R$ 26,36 (vinte e seis reais e trinta e seis centavos), no prazo de 48 horas.-Adv. MARIA ROSANGELA PACHECO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003944-30.2011.8.16.0090-RIQUENA NETO & CIA LTDA x ANA MARIA BATISTA- 1 - À autora, para manifestação acerca da certidão de fls. 193-verso, em 05 (cinco) dias. 2 - Intime-se.-Advs. ZULEICA RISTER, FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA e NATHÁLIA SOUZA MOURA CASTRO-.

24. ALVARA JUDICIAL-0004350-51.2011.8.16.0090-ESPÓLIO DE PEDRO ROSA DE PAULA e outros- 1 - Ante o número de requerentes (4), além do que as filhas do "de cujus" não viessem declarar suas profissões e que duas delas aqui não residam, e por detalhe especioso de que o valor das custas de fls. 53, possa muito bem ser rateada entre as mesmas, indefiro o pedido de fls. 54. 2 - Intime-se.-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004528-97.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x JEFFERSON APARECIDO ALVES- 1 - Intime-se a autora, via postal e seu procurador via imprensa, para que, em 05 (cinco) dias, prossiga no feito, sob pena de extinção, haja vista a não citação do requerido e não apreensão do veículo em questão. 2 - Cumpra-se.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

26. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0005152-49.2011.8.16.0090-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA- Ante as certidões de fls. 34 e 35 verso, diga o exequente, em 05 (cinco) dias. Intime-se.-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. COBRANÇA (ORD)-0000521-28.2012.8.16.0090-VISMAR PRESTES MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Intime-se às partes, acerca do exame de lesões corporais no IML de Londrina agendado para o dia 10/09/2013 às 08:00 horas.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001781-43.2012.8.16.0090-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARILZA APARECIDA MARTINS- Abstenha-se a serventia da expedição de ofício ao Detran para desbloqueio, uma vez que não houve determinação deste juízo para qualquer bloqueio ou restrição sobre o cadastro do veículo.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

29. USUCAPIAO-0001970-21.2012.8.16.0090-JOSÉ JOÃO DA SILVA FILHO x HAROLDO BELTRÃO-Forneça o autor, em cinco dias, 02 cópias da petição inicial e 06 cópias de fls. 37/38 e 45, a fim de instruírem as cartas de citações e ofícios às Fazendas Públicas-Adv. MARCOS GOMES MORETE-.

30. COBRANÇA (ORD)-0001975-43.2012.8.16.0090-EDVALDO DE SOUZA BALBINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. 2) Cite-se a ré para comparecer à audiência a ser realizada no dia 10/12/2012 às 14:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos 278 e 319). 3). Oriento as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos

atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art. 277,parágrafo 2º do CPC). Intime-se. Dil Nec. -Adv. LUCAS GUSTAVO MARIANI-.
31. REPARAÇAO DE DANOS (ORD)-0003660-85.2012.8.16.0090-PAULO SERGIO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1 - Ante a contestação e documentos juntos, diga o autor, em 10 (dez) dias. 2 - Intime-se.-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO-.
32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003811-51.2012.8.16.0090-PAULA ALVES DE OLIVEIRA x IRINEU PAULINO BATISTA- Ante a contestação e documentos juntos, diga a autora, em 10 (dez) dias. 2 - Intime-se.-Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.
33. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0003871-24.2012.8.16.0090-SUPERMERCADO BAZA LTDA. x GRUPO TRANCOSO - OI TELECOM e outro-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar as cartas de citações expedido(a)(s), trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R$.18,80-Adv. NÁDIA M. SÁFADE EL KADRI-.
34. ALVARA JUDICIAL-0003881-68.2012.8.16.0090-ENIO SCANAVEZ- Aguarde-se prestação de contas relativa ao mês de novembro do presente-Adv. LUIZ ANDRÉ OGAWA-.
35. EXECUÇAO FISCAL-ESTADUAL-0000121-63.2002.8.16.0090-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INAC - IND.NAC.ARTEFATOS DE CIMENTO S/A e outros- R. Hoje. Às partes, para conhecimento e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.-Advs. RAQUEL LOPES SALES E SILVA e BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.
36. EXECUÇAO FISCAL-0002042-42.2011.8.16.0090-UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) x FRANCISCO YOSHIMITI NAMBU- Vistos, etc...
JULGO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código Processual Civil, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO YOSHIMITI NAMBU, por força do pagamento do débito pleiteado - fls. 27.As custas foram devidamente recolhidas, conforme certidão de fls. 39.P.R.I.Oportunamente, averbe-se e arquive-se.-Adv. FRANCISCO EDUARDO NAMBU-.
37. EXECUÇAO FISCAL-MUNICIPAL-0002383-68.2011.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x SEBASTIÃO P. BEATO- 1 - Ante as razões de fls. 24/25, as quais acolho como forma de decisão, indefiro o pedido de fls. 15/16. Intime-se. 2 - Defiro a citação do executado, via edital, com o prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.-Adv. THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO-.

Ibiporã, 06 de Novembro de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. ROBERTO ARTHUR DAVID

RELAÇÃO Nº 42/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA 00021 000295/2011
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA 00002 000054/2000
ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA 00019 000541/2010
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE 00006 000004/2006
DENISE SFEIR 00005 000359/2005
DIRCEU ROSA JUNIOR 00016 000014/2010
FERNANDO CASTANHO DE LIMA 00001 000054/1999
00014 000195/2009
FRANCINE FRANINI 00010 000086/2008
00012 000110/2009
00020 000181/2011
JAIME DOMINGUES BRITO 00004 000132/2001
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00015 000438/2009
JOSÉ GLAUCO CARULA 00022 000431/2011
LEANA MARIA BACON 00017 000157/2010
00024 000120/2009
00026 000328/2010
LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA 00025 000720/2009
MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO 00009 000076/2008
PAULO RIBEIRO JUNIOR 00003 000092/2001
00013 000189/2009
00023 000517/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00007 000121/2007
00008 000180/2007
00018 000222/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 00011 000205/2008

1. EXECUCAO-54/1999-BANCO DO BRASIL S/A x DORIVAL DE SOUZA e outro-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. FERNANDO CASTANHO DE LIMA-.
2. FALENCIA-54/2000-DUDALINA S/A x CALCADOS CALCE PAGUE LTDA-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA-.
3. CONCORDATA PREVENTIVA-92/2001-AUTO PECAS SAO MARCOS LTDA-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. PAULO RIBEIRO JUNIOR-.
4. EXECUCAO-0000234-27.2001.8.16.0098-MANOEL MORATO DE LIMA x ALIANÇA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JAIME DOMINGUES BRITO-.
5. ÁLVARA JUDICIAL-0002309-97.2005.8.16.0098-MATEUS AUGUSTO DE MORAIS x MESSIAS DE MORAIS-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DENISE SFEIR-.
6. DESPEJO-4/2006-OSMAR ANTONIO DE CASTRO e outro x RESITEC RESIDUOS INDUSTRIAIS E LIMPEZA TECNICA LTD-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE-.
7. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-121/2007-MIGUEL ASSIS e outros x BANCO ITAU S/A-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
8. EXECUCAO-180/2007-MARIA HELENA TREVISAN DE ANDRADE e outro x BANCO ITAU S/A-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
9. AÇÃO DECLARATORIA-76/2008-MARIA THEREZA COSMO NUNES x FACULDADE DINAMICA DO PARANA - FADIP e outros-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO -.
10. MANDADO DE SEGURANCA-86/2008-JULIO CESAR DE AGUIAR x DIRETOR DA FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCINE FRANINI-.
11. COBRANCA (ORD)-205/2008-CIPAPEL INDUSTRIA COMERCIO EMBALAGENS PAPEL PLASTI x ALEPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.
12. MANDADO DE SEGURANCA-110/2009-ANDREA LEMES DE MELO BRUM e outro x DIRETOR DA FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCINE FRANINI-.
13. INVENTARIO-0003957-73.2009.8.16.0098-FABIANA MONTEIRO TONIAL TADDEI x LISYANE MONTEIRO TONIAL-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. PAULO RIBEIRO JUNIOR-.
14. EXECUCAO-0004003-62.2009.8.16.0098-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA ANGELA FRIGERI & CIA LTDA - ME e outros-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. FERNANDO CASTANHO DE LIMA-.
15. REPETICAO DE INDEBITO-438/2009-HELIO APARECIDO BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSÉ CARLOS DIAS NETO-.
16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000014-14.2010.8.16.0098-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANO DOS SANTOS-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a

proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. DIRCEU ROSA JUNIOR -.
17. ACAO ORDINARIA-0002247-81.2010.8.16.0098-MUNICIPIO DE JACAREZINHO x MARLI ROMANINI-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANA MARIA BACON-.
18. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002664-34.2010.8.16.0098-MARCOS JOSE BAGGIO e outro x BANCO ITAU S/A-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.
19. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004943-90.2010.8.16.0098-ADEMIR DA SILVA ROSA x BANCO BRADESCO S/A-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA-.
20. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0002134-93.2011.8.16.0098-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PIONEIRO-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCINE FRANINI-.
21. ÁLVARA JUDICIAL-0003086-72.2011.8.16.0098-MARIA PEDRINA TANGLEICA LEÃO x LUIZ MUNIZ LEÃO-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA-.
22. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004032-44.2011.8.16.0098-NOBUYUKI SUZUKI E CIA LTDA, representado por NOBUYUKI SUZUKI x BANCO BRADESCO S/A-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA -.
23. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004682-91.2011.8.16.0098-ELVIRA MANFRIN-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. PAULO RIBEIRO JUNIOR-.
24. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-120/2009-MUNICIPIO DE JACAREZINHO x ARI LOPES PINHEIRO-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANA MARIA BACON-.
25. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-720/2009-MUNICIPIO DE JACAREZINHO x LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA-.
26. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001078-59.2010.8.16.0098-MUNICIPIO DE JACAREZINHO x LETICIA CARDOSO ALBI CREPLIVE E OUTROS-Em consonância com o disposto no item 2.10.2.1 do Código de Normas, fica o advogado(a) intimado(a) a proceder a devolução dos presentes autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, so as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. -Adv. LEANA MARIA BACON-.

Jacarezinho, 06 de Novembro de 2012
Rodrigo Barroso Cremonez Guimarães
Diretor da Secretaria Cível

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Jaguapitã - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Juiz de Direito- Ricardo Mitsuo Abe

Relação nº.27/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABIMAEL BALDANI 0002 000276/2007
0003 000142/2008
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0005 000854/2010
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 0008 001560/2010
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0004 000443/2009
0006 000998/2010
0007 001074/2010
0009 001621/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0001 000319/2005
PROCURADORIA SECCIONAL FE 0004 000443/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0008 001560/2010

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO-319/2005-BANCO BANESTADO S/A x ALFREDO DOS SANTOS-despacho de fls.276. Intime-se o devedor da penhora on line realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
2. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-276/2007-SEBASTIÃO BONIFÁCIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS-Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão, e diga o autor fls. 109/115 juntada pela PSFL. Adv. ABIMAEL BALDANI-.
3. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-142/2008-SONIA REGINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão, e diga o autor fls. 115/120 juntada pela PSFL- Adv. ABIMAEL BALDANI-.
4. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-443/2009-IZOLDA DE BASTIANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Diga o autor fls. 100/105 juntada pela PSFL-Advs. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE LONDRINA-.
5. PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000854-21.2010.8.16.0099-SANDRA ACIOLI DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão, e digao autor fls. 71/75 juntada pela PSFL- Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.
6. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA-0000998-92.2010.8.16.0099-SELMA FRANCISCO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão, e diga a autora fls. 62/67 juntada pela PSFL. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
7. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-0001074-19.2010.8.16.0099-TEREZINHA APARECIDA CABRAL CEZARIO x ESTE JUÍZO- Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão, e diga a autora fls.72/76 juntada pela PSFL. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001560-04.2010.8.16.0099-ANA ALICE DOS SANTOS KADAGUCHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS-Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão, e diga o autor fls.79/82 juntada pela PSFL. Advs. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
9. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-0001621-59.2010.8.16.0099-MARIA DAS NEVES CONCEIÇÃO BEDIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão, e diga a autora fls. 66/70 juntada pela PSFL. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

Jaguapitã, 06 de novembro de 2012
Maria Ivone Trapp Campaner
Escrivã

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES VIEIRA
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 213/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALOISIO OTAVIO MARQUES MA 0004 001535/2009

ANTONIO ELISEU GREIN 0003 001351/2007
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0006 003430/2011
ARLINDO MENEZES MOLINA 0005 001356/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0007 004560/2011
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0002 000185/2006
EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS 0008 004953/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0010 003332/2012
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0010 003332/2012
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0001 000790/1999
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0005 001356/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0007 004560/2011
JACIR BALLAO 0014 005815/2012
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0002 000185/2006
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0007 004560/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0006 003430/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0011 003757/2012
LEIZI MOTELESKI BAZIA 0008 004953/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0012 004252/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0010 003332/2012
MARCIO RIBEIRO PIRES 0005 001356/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 0007 004560/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0010 003332/2012
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0005 001356/2010
RICARDO ANTONIO TONIN FRO 0013 005389/2012
ROBERTO MACHADO FILHO 0003 001351/2007
ROBERTO MACHADO NETO 0003 001351/2007
VALERIO SCHMIDT 0009 002288/2012

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000161-11.1999.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x BIONOR DE ASSUNCAO PAZ e outro- "I - Tendo em vista a inércia da parte executada, mesmo intimada pessoalmente, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, pugnando pelo o que entender de direito..." -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

2. INVENTARIO E PARTILHA-0000553-04.2006.8.16.0103-ESP. AURINO SIDRONIO ALVES x OLINDA DA CONCEICAO ALVES- "I - Às partes para que informem acerca do trâmite do recurso interposto, conforme a determinação de fl. 260, no prazo de cinco dias..." -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e DEBORA CRISTINA DE GOIS M. LOBO-.

3. ORDINARIA-0001076-79.2007.8.16.0103-PAULO ROBERTO SOCZEK DZIERWA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA- "Ante o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes." -Advs. ANTONIO ELISEU GREIN, ROBERTO MACHADO NETO e ROBERTO MACHADO FILHO-.

4. USUCAPIAO-1535/2009-ALOISIO OTAVIO KUSS MARINS e outros x INTERESSADOS INCERTOS- "I - Conforme determinado à fl. 87, às partes para apresentação de Alegações Finais, no prazo sucessivo de dez dias..." -Adv. ALOISIO OTAVIO MARQUES MARINS-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0001356-45.2010.8.16.0103-EDMUNDO NELSON SOCZEK e outros x BANCO DO BRASIL S.A- "I - Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo improrrogável de dez dias acerca da baixa dos autos, bem como para que diga no mesmo prazo, a respeito da petição de fls. 698/704..." -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, MARCIO RIBEIRO PIRES e ARLINDO MENEZES MOLINA-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003430-38.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS CAVALHEIRO e outros- Vistos. Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizado por Banco do Brasil S/A em desfavor de Clovis Cavalheiro. Aduz-se exceção de pré-executividade a fim de rechaçar o título apresentado pelo exequente, alegando a iliquidez do título. Em atenção ao contraditório, foi concedida vista ao exequente, que, por sua vez, apresentou resposta à objeção (fls. 50/52). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Pois bem. "Efetivamente, a principal razão pela qual a exceção de pré-executividade tem sido admitida é a impossibilidade de se exigir segurança do juízo para se discutir matérias de ordem pública." Entretanto, como já pacificado pela jurisprudência, em tal via procedimental não deve recair dilação probatória, sob pena de indeferimento. Embora seja viável o manejo da exceção de pré-executividade nos casos definidos pela jurisprudência, no presente caso a tese desenvolvida pelos executados não merece acolhida. Explica-se. A via escolhida pelo executado, devidamente citado, não é adequada. Isto porque:"..."Ainda, cumpre esclarecer que o título em questão tem força executiva, a saber:...Assim, o pedido manejado pela parte jamais pode ser nominado exceção de pré-executividade, como bem pondera o exequente em sua réplica. Não é outro entendimento da jurisprudência:...Saliente-se ainda, que não assiste razão aos excipientes acerca do fato de não haver planilhas demonstrativas do débito. Note-se que às fls. 27/28, foi devidamente apresentado planilhas pelo Banco exequente, não prosperando as alegações dos executados. Veja-se...Cumpre esclarecer, por fim, que é ônus dos excipientes demonstrar os valores que entendem indevidos, bem como é obrigação dos mesmos apresentar laudos periciais com o fim de impugnar as alegações do Banco. Ainda, quanto à alegação de que houve proposta de pagamento junto à instituição financeira, esclareço que também é dever dos excipientes trazer provas de que aconteceu tal tentativa, ou ao menos, provar que pelos meios administrativos o Banco não forneceu tais documentos. Pois bem. Tendo transcorrido o prazo legal para que fossem opostos os embargos de devedor, os atos executórios devem prosseguir. Assim posto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 42/45, devendo a execução prosseguir em seus termos. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0004560-63.2011.8.16.0103-ANDRE BUBNIAK MONTRUCCHIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I - Acolho a emenda à inicial operada, no entanto, deixo de atribuir o efeito suspensivo ao feito, por ora, eis que além do Embargante não garantir o juízo, apenas indicou os valores que entende ser excesso de execução, não trazendo planilha de cálculos...III - Trata-se de Embargos à Execução manejado por André Bubniak Montrucchio em desfavor de Banco do Brasil S/A. Formula, no bojo da inicial, pedido de antecipação de tutela visando que não sejam os dados do autor inseridos em cadastros de inadimplentes, em que pese haver discussão da dívida em Juízo, por entender que os valores pagos são indevidos. A tutela antecipada faz parte das tutelas de cunho provisório, com a peculiaridade de que, diante de prova inequívoca, permite que se conceda o próprio exercício do direito finalmente pleiteado. Proporciona, com isso, uma repartição mais adequada do chamado ônus do tempo do processo, porque confere, àquele que se apresenta em Juízo com prova robusta de seu direito, uma tutela mais célere e efetiva. Faz-se necessário à concessão da antecipação da tutela, que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente, caso contrário se torna descabida. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer documentos que comprove a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Sendo assim, em relação a esta parte do pedido liminar, por não vislumbrar a verossimilhança da alegação, eis que incumbia a parte tal comprovação, indefiro de plano o pedido. Passo, portanto, à análise do pedido de abstenção da inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no curso da lide. Com efeito, em casos como o delineado nos presentes autos, em que se discute a existência da dívida e respectiva inclusão do nome do devedor junto ao cadastro de restrição ao crédito, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Paraná tem caminhado no sentido de o simples ingresso em juízo com ação de revisional de contrato, por si só não autoriza a retirada/abstenção de inclusão do nome do devedor do referido cadastro. Vejamos:...Outrossim, na mesma linha o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:"..."Ainda, para a concessão da tutela antecipatória é necessário a presença do requisito previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a prova inequívoca, capaz de convencer o juiz d verossimilhança das alegações. Nesse sentido:...Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que são necessários três requisitos para que haja a determinação da retirada do nome do devedor do serviço de proteção ao crédito, a saber:...Assim sendo, não há requisitos suficientes capazes de comprovar a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do requerente, ao menos em sede de antecipação dos efeitos da tutela, eis que o próprio autor traz em sua exordial a informação de que celebrou com o Embargado contratos de crédito (fl. 03), afirmando que existe demanda revisional para apurar o valor devido. Aliás, o autor sequer ofertou o depósito dos valores controversos e/ou caução, conforme exigido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Seguindo a jurisprudência mais atual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tenho que não fica evidenciada a abusividade do valor cobrado pela instituição financeira ré, por hora, e friso, ao menos em um juízo de cognição preliminar, ante a constatação nos autos de que o requerente é devedor do Banco ora requerido e ainda que esta inadimplente com suas obrigações contratuais. Para colacionar nosso entendimento anoto recente julgados do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná...Por fim, anoto que, por ora, também não estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela em relação ao pedido de "abstenção da inclusão do nome do autor no sistema de proteção ao crédito no curso da lide." No entanto, caso no curso do processo sejam indicados outros elementos probatórios que convençam este juízo da presença dos requisitos do artigo 273, do diploma adjetivo, nada impede que seja renovado tal pedido e eventualmente venha a ser deferido. Insta esclarecer que este é, inclusive, o entendimento esboçado pela doutrina:"..."Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de incluir, diante da ausência dos requisitos prescritos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Intime-se o Banco do Brasil S/A para que tome ciência desta decisão e, ato contínuo, cite-se..." -Advs. ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO-.

8. USUCAPIAO-0004953-85.2011.8.16.0103-ESP. ANTONIO DIAS GONSALVES e outros x DIONISIO STABACH e outros- "...Ante a contestação e documentos apresentados, intime-se a parte autora para replicar, em dez deis (CPC, arts. 326-327)..." -Advs. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS e LEIZI MOTELESKI BAZIA-.

9. ARROLAMENTO-0002288-62.2012.8.16.0103-ESP. ERNESTO VICENTE x ROBERTO CARLOS PINTO VICENTE e outros- Em cumprimento ao disposto no art. 1.806 do CC, "a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial". Esse é o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná:...Assim, indefiro o pedido de fl. 41 e determino seja formalizada, mediante instrumento público, a cessão de direitos hereditários mencionada à fl. 03 dos autos, nos moldes do art. 1.806 do CC/02, conforme despacho já proferido à fl. 39, ou mediante termo nos autos, com a presença do cedente ou procurador com poderes específicos para tanto. Intimações e diligências necessárias." -Adv. VALERIO SCHMIDT-.

10. REVISAO DE CONTRATO-0003332-19.2012.8.16.0103-JOEL DE JESUS DA MAIA x BANCO ITAUCARD S/A- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

11. ALVARA-0003757-46.2012.8.16.0103-ADAO LENARTOVICZ e outro x O JUIZO DA COMARCA DA LAPA- "Ante o contido no Parecer Ministerial, manifeste-se a parte autora." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

12. COBRANCA-0004252-90.2012.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x CONSTRUTORA A.J.C. LTDA - EPP e outros- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

13. COBRANCA-0005389-10.2012.8.16.0103-FRANCISCO GAVLAK x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A- "1. Intime-se a parte autora para acostar aos autos os documentos pessoais da parte, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial,

conforme determina o artigo 284, do referido diploma legislativo. 2. Na sequência, caso haja a observância da Emenda, no referido prazo, cite-se, na forma requerida..." -Adv. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK-.
14. DIVISAO DE TERRAS-0005815-22.2012.8.16.0103-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x GUSTAVO DE PAULA PINTO e outros- "1. Intime-se a parte autora para que adeque a petição inicial aos termos do artigo 967, do Código de Processo Civil, bem como para que acoste aos autos os documentos pessoais dos autores, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, do diploma adjetivo. 2. Após, caso a petição atenda ao disposto no artigo 967 do Código de Processo Civil, citem-se os requeridos..." -Adv. JACIR BALLAO-.

Lapa, 05 de novembro de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº336/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00018	001614/2008
ADEMIR TRIDA ALVES	00031	007347/2011
	00052	007435/2012
	00056	038167/2012
ADOLFO VISCARDI	00026	051741/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00039	046858/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JR.	00011	001247/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00016	001264/2008
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00036	039289/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00036	039289/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	001340/2007
	00028	061412/2010
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00049	075986/2011
ALINE CRISTINA ALVES	00013	001340/2007
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	00003	000874/1998
ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS	00026	051741/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	00015	001144/2008
ANDRESSA BARROS FIGUERDO DE PAIVA	00026	051741/2010
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	00012	001162/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00014	000515/2008
AURASIL IANICELLI RODINI	00001	002384/1977
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00018	001614/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00049	075986/2011
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00028	061412/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00045	063965/2011
	00046	063968/2011
BRUNO GALOPPINI FELIX	00026	051741/2010
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00049	075986/2011
BÁRBARA LETÍCIA SAVIANI DA SILVA	00035	033674/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00016	001264/2008
	00033	020459/2011
	00034	024611/2011
	00041	052527/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00003	000874/1998
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00012	001162/2007
CELSO ALDINUCCI	00004	000597/1999
CELSO DAVID ANTUNES	00026	051741/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00005	000580/2000
	00024	010380/2010
	00031	007347/2011
	00049	075986/2011
CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO	00052	007435/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000781/1997
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00016	001264/2008
	00033	020459/2011
	00034	024611/2011
	00041	052527/2011
CRISTIANO JOSE FERREIRA	00009	000804/2006
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00011	001247/2006
DANILO SCHIEFER	00012	001162/2007
DARIO BECKER PAIVA	00051	079179/2011
DENIS MARCELO GOMES ALONZO	00001	002384/1977
DENISE VAZQUEZ PIRES	00017	001601/2008
DIEGO HOEBEL MUNHOZ	00003	000874/1998
EDMAR PERUSSO	00001	002384/1977
EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO	00009	000804/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00026	051741/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00046	063968/2011
	00048	072695/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00016	001264/2008
ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS	00030	000985/2011
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00013	001340/2007
	00028	061412/2010
EVALDO GONCALVES LEITE	00012	001162/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00030	000985/2011
	00052	007435/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00010	001183/2006
	00025	030604/2010
FABIANO FREITAS MINARDI	00003	000874/1998
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00038	045775/2011
	00045	063965/2011
FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO	00010	001183/2006
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00014	000515/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00038	045775/2011
	00045	063965/2011
FERNANDO S. GONCALVES	00008	001151/2005
FLAVIA MARIA BET GONCALVES	00008	001151/2005
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00016	001264/2008
	00033	020459/2011
	00034	024611/2011
	00041	052527/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00016	001264/2008
	00033	020459/2011
	00034	024611/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00026	051741/2010
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00030	000985/2011
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00021	002008/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00013	001340/2007
	00035	033674/2011
GIACOMO RIZZO	00015	001144/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00041	052527/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00024	010380/2010
	00031	007347/2011
	00049	075986/2011
GIOVANNE HENRIQUE B. SCHIAVON	00018	001614/2008
GISELE ASTURIANO	00013	001340/2007
	00035	033674/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00021	002008/2009
GUSTAVO VERÍSIMO LEITE	00041	052527/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00015	001144/2008
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00010	001183/2006
ILMO TRISTAO BARBOSA	00044	063685/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00044	063685/2011
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR	00055	033057/2012
IVAN PEGORARO	00003	000874/1998
IVAN PEGORARO	00021	002008/2009
IVO ALVES DE ANDRADE	00021	002008/2009
JACIRA ROSA TONELLO	00003	000874/1998
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00025	030604/2010
	00043	062843/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00028	061412/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00007	000187/2005
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA	00051	079179/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00024	010380/2010
	00031	007347/2011
	00049	075986/2011
JOAO MARCELO RIBEIRO	00004	000597/1999
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00023	004313/2010
JOSE CARLOS BARBOZA	00001	002384/1977
JOSE LUIS KAWACHI	00001	002384/1977
JOSE LUIS KAWACHI-ADV.NEIDSON	00001	002384/1977
JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA	00009	000804/2006
JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	00049	075986/2011
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00025	030604/2010
	00043	062843/2011
JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO	00024	010380/2010
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00030	000985/2011
JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00037	043152/2011
JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA	00032	013674/2011
JULIANA MACHADO SORGI	00052	007435/2012
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00045	063965/2011
	00046	063968/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00028	061412/2010
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00043	062843/2011
	00047	069240/2011
	00053	023312/2012
JUVENTINO A. M. SANTANA	00012	001162/2007
KATIA NAOMI YAMADA	00005	000580/2000
	00049	075986/2011
LAERTE DANTE BIAZOTTI	00001	002384/1977
LAURO FERNANDO ZANETTI	00027	058684/2010
LEANDRO CRISTIANO NEGRI GOMES	00001	002384/1977
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00027	058684/2010
LIGIA MARIA DA COSTA	00031	007347/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00017	001601/2008
LINCO KCZAM	00027	058684/2010

	00036	039289/2011
LUANA CERVANTES MALUF	00038	045775/2011
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00006	000032/2005
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	00001	002384/1977
LUIZ CARLOS FREITAS	00020	001966/2009
	00042	062156/2011
LUIZ FABIANI RUSSO	00006	000032/2005
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00020	001966/2009
LUIZ LOPES BARRETO	00026	051741/2010
LUIZ OTAVIO GRECA	00019	001012/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00010	001183/2006
	00025	030604/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00044	063685/2011
MARCELA VALÉRIO PENATTI	00026	051741/2010
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00051	079179/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00041	052527/2011
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00003	000874/1998
MARCIO JOSE DE FARIA PALLA	00010	001183/2006
MARCIO RENATO PIERIN	00006	000032/2005
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00004	000597/1999
MARCO AURÉLIO SABIONE	00001	002384/1977
MARCOS DAUBER	00029	000674/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00023	004313/2010
	00037	043152/2011
MARCOS LEATE	00003	000874/1998
	00021	002008/2009
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00003	000874/1998
MARIA APARECIDA DA SILVA YANO	00055	033057/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00040	049453/2011
MARIA JOSE STANZANI	00032	013674/2011
MARIA LUCIO NIGRO	00001	002384/1977
MARIANO CASANOVA THOME	00008	001151/2005
MARINA DE OLIVEIRA	00001	002384/1977
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00025	030604/2010
	00043	062843/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00030	000985/2011
MATHEUS CURY SAHÃO	00001	002384/1977
MAURI BEVERVANÇO	00025	030604/2010
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00010	001183/2006
MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	00008	001151/2005
MAURICIO KAVINSKI	00022	001425/2010
MEIRE REGINA DE FARIA P. FONTES	00010	001183/2006
MELISSA MARINO	00014	000515/2008
MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER	00001	002384/1977
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00033	020459/2011
	00034	024611/2011
	00041	052527/2011
MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI	00016	001264/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00046	063968/2011
	00048	072695/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00048	072695/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00023	004313/2010
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00009	000804/2006
OSWALDO PEREIRA DA COSTA	00006	000032/2005
PAOLA DE GIÁCOMO NEVES	00049	075986/2011
PAULO CELSO COSTA	00006	000032/2005
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00003	000874/1998
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00010	001183/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00030	000985/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00046	063968/2011
	00048	072695/2011
RAJE MUSRAPHA KASSEM	00050	076965/2011
RENATA DE SOUSA ARAÚJO MACHADO DA CONCEI	00018	001614/2008
RENATA DEQUECH	00014	000515/2008
RENATA TORINO	00013	001340/2007
RICARDO CREMONEZI	00015	001144/2008
RICARDO DOMINGUES BRITO	00010	001183/2006
RICARDO LAFFRANCHI	00006	000032/2005
RICARDO LASMAR SODRE	00030	000985/2011
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	00010	001183/2006
ROBERTO LAFFRANCHI	00006	000032/2005
RODRIGO ALVES ABREU	00007	000187/2005
RODRIGO CASTELLI	00001	002384/1977
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00006	000032/2005
ROGERIO BUENO ELIAS	00038	045775/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00038	045775/2011
	00039	046858/2011
RONALDO GOMES NEVES	00049	075986/2011
ROSANGELA KHATER	00010	001183/2006
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00018	001614/2008
SANDY PEDRO DA SILVA	00001	002384/1977
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00001	002384/1977
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR	00001	002384/1977
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00027	058684/2010
SHIGUEMASSA IAMASAKI	00026	051741/2010
TALLITA MONTEIRO BALAN	00054	032525/2012
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00026	051741/2010
TATIANE DOS SANTOS ANDRADE	00021	002008/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00010	001183/2006
	00025	030604/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00027	058684/2010
THALITA VALERIA SANTOS BATINI	00015	001144/2008
THAYSA LALLI RIBEIRETE	00007	000187/2005
THIAGO ISSAO NAGAKAWA	00055	033057/2012
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00044	063685/2011
VALDIR JOSE ROMANINI	00001	002384/1977
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00013	001340/2007
VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	00021	002008/2009
VANDERLEY DOIN PACHECO	00044	063685/2011
VANESSA CHRISTINA DA SILVA	00019	001012/2009
VERIDIANA BORBA BUENO	00003	000874/1998
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00026	051741/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00025	030604/2010
	00043	062843/2011

1. INVENTÁRIO-2384/1977-MANOEL CURY SAHÃO x SALIM SAHÃO - ESP. DE: e outro- Manifestem-se os interessados sobre petição da Fazenda Pública Estadual de fls. 6226. Prazo de 5 dias.-Advs. AURASIL IANICELLI RODINI, MARINA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS BARBOZA, JOSE LUIS KAWACHI-ADV.NEIDSON, MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER, MATHEUS CURY SAHÃO, LAERTE DANTE BIAZOTTI, RODRIGO CASTELLI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR, SANDY PEDRO DA SILVA, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, JOSE CARLOS BARBOZA, DENIS MARCELO GOMES ALONZO, LEANDRO CRISTIANO NEGRI GOMES, JOSE LUIS KAWACHI, VALDIR JOSE ROMANINI, MARCO AURÉLIO SABIONE, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO, EDMAR PERUSSO e MARIA LUCIO NIGRO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005888-92.1997.8.16.0014-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x A FONSECA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e outro-Despacho de fls.105: Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-874/1998-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FREDERICO LUNDGREN x ELOAH CASTILHO- Ciência as partes da certidão de fls.659verso:"Certifico e dou fé que, para o cumprimento do item 5.8.11.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná c/c com o artigo 651 do Código de Processo Civil, designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2012, às 14:00 horas, para que o credor/adjudicante compareça neste juízo, a fim de assinar o AUTO DE ADJUDICAÇÃO a ser expedido na oportunidade de seu comparecimento." -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS, DIEGO HOEBEL MUNHOZ, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-597/1999-CELSO ALDINUCCI x CRUZEIRO DO SUL IMP. E EXP DE PR. EL. E MAN. LTDA- DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$817,80 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$30,24, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor-Advs. CELSO ALDINUCCI, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e JOAO MARCELO RIBEIRO-.

5. AÇÃO DE DEPÓSITO-580/2000-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x DOUGLAS CARLOS DOS SANTOS.- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e KATIA NAOMI YAMADA-.

6. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-32/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ANTONIO CARLOS FERMAN e outros- Deve o autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com a cópia de procurações, fls.227, e fls.233/237. Prazo de cinco dias.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO, RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS, OSWALDO PEREIRA DA COSTA, PAULO CELSO COSTA, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e MARCIO RENATO PIERIN-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-187/2005-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. x ALBERY GARCIA DUARTE e outro- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Advs. RODRIGO ALVES ABREU, THAYSA LALLI RIBEIRETE e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0016254-15.2005.8.16.0014-JOAO BATISTA MANOEL e outros x MARCIO JIOVANE MATIAZI e outros-REITERO a intimação do devedor para pagamento das custas remanescentes sob pena de execução. Prazo de 5 dias. -Advs. MARIANO CASANOVA THOME, FERNANDO S. GONCALVES, FLAVIA MARIA BET GONCALVES e MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-804/2006-AUTO POSTO COUSS LTDA x JEFFERSON JOSE VICENTE- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. CRISTIANO JOSE FERREIRA, NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO e JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1183/2006-WALDEMAR NEME e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Despacho de fls.363: Junte-

se cópia da decisão que negou seguimento ao agravo. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 337, observando, evidentemente, quanto à preclusão.-Advs. ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, RICARDO DOMINGUES BRITO, MEIRE REGINA DE FARIA P. FONTES, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO, MARCIO JOSE DE FARIA PALLA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO B. JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1247/2006-A.M.S.J. x P.A.F.-Despacho de fls.103: Intimado a indicar bens passíveis de penhora, manifestou-se o executado informando a inexistência de bens. Expediu-se mandado de penhora, onde se constatou, igualmente, a impossibilidade da penhora. Há declaração do imposto de renda do executado, também neste sentido. Ora, o fato do executado não possuir bens, não dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, considerando que em momento algum incorreu nas hipóteses do artigo 600 do mesmo codex. Outrossim, indefiro a nova tentativa de penhora junto à residência do executado. A diligência já foi realizada e restou infrutífera. O Sr. Oficial de Justiça já descreveu os bens que a guarnecem. Assim, para a reiteração do pedido deve o exequente demonstrar indícios de alteração da situação econômica do devedor. Isto para, não transferir ao judiciário os ônus e diligências que são de responsabilidade do credor. Ao credor para dar andamento ao feito. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JR. e DANIEL TOLEDO DE SOUZA-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1162/2007-RETROVISA COMÉRCIO DE PRODUTOS AUDIO VISUAIS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A.- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR, EVALDO GONCALVES LEITE e JUVENTINO A. M. SANTANA-.

13. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-1340/2007-SIDNEY DA SILVA RIBEIRO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Despacho de fls.141: Primeiramente, ao devedor para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes. Em caso de inércia, cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do exeqüente, observando o limite de seu crédito, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual a execução será extinta. -Advs. GISELE ASTURIANO, GERALDO SAVIANI DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, RENATA TORINO e ALINE CRISTINA ALVES-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023469-37.2008.8.16.0014-B.S.S. x E.P.M.- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. FERNANDA VIEIRA CAPUANO, MELISSA MARINO, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1144/2008-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x MARCOS ANTÔNIO JOAQUIM SENA- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI e THALITA VALERIA SANTOS BATINI-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-1264/2008-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x EURIDES DOS SANTOS ALVES- REITERO a intimação do credor para efetuar o pagamento das cusas da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido desde junho/2012 sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

17. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1601/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECI DE SOUZA- Despacho de fls.79: Indefiro o pedido retro. O feito tramita desde o ano de 2008 sem ainda ter ocorrido a citação válida do réu. A autora já requereu inúmeras vezes a suspensão do processo para que fosse possível a localização do paradeiro do réu, a fim de que a citação fosse efetivada, entretanto, sem sucesso. Entretanto, somente a título de elucidação informo a parte interessada que existem medidas processuais cabíveis ao presente caso, tal como, o requerimento de citação por edital (artigo 231 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, deve a parte autora requerer o que for de direito e o que melhor lhe aprouver, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 dias, sob pena de extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

18. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1614/2008-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x VALDIR DE SOUZA- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, RENATA DE SOUSA ARAÚJO MACHADO DA CONCEIÇÃO, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e GIOVANNE HENRIQUE B. SCHIAVON-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029586-10.2009.8.16.0014-I.M.F.I.D.C.N. x K.T.T.L. e outro- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito, retirando o ofício expedido e promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 5 dias.-Advs. VANESSA CHRISTINA DA SILVA e LUIZ OTAVIO GRECA-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1966/2009-JOSE MARIA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0027725-86.2009.8.16.0014-VICENTE PALOTTI SILVA x MARCELO SÁVIO-DEVE o executado (Vicente Palotti Silva) promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$211,50 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, GEOVANEI LEAL BANDEIRA, VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA, TATIANE DOS SANTOS ANDRADE, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

22. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001425-53.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL PEREIRA DE CASTRO- REITERO a intimação do credor para recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de justiça para cumprimento do mandado expedido desde abril/2012 sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Adv. MAURICIO KAVINSKI-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0004313-92.2010.8.16.0014-LUIS FERNANDO NANIS e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls.274: Ao e.Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010380-73.2010.8.16.0014-KEILA CRISTINA PACHOAL x BANCO SANTANDER S/A- 0010380-73.2010.8.16.0014-DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R $21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJU -Advs. JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030604-32.2010.8.16.0014-ALZIRA MEDEIROS DEI TÓS x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.102: Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, atribuindo-lhe somente eu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0051741-70.2010.8.16.0014-DIEGO DE FREITAS ROSA x CETELEM BRASIL S/A e outro- Despacho de fls.143: Não houve início da fase de execução, mas sim, cumprimento voluntário do julgado, razão pela qual, ante a satisfação das obrigações, determino a remessa dos autos ao arquivo com as devidas baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor.-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, ADOLFO VISCARDI, MARCELA VALÉRIO PENATTI, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO, BRUNO GALOPPINI FELIX, SHIGUEMASSA IAMASAKI, ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES, ANDRESSA BARROS FIGUERDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0058684-06.2010.8.16.0014-TEREZINHA ALVES DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls.177: Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0061412-20.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACIR RIBEIRO DOS SANTOS- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.

Prazo de 5 dias.-Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

29. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000674-32.2011.8.16.0014-OSVALDO SILVESTRINI x VIAÇÃO GARCIA LTDA.- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCOS DAUBER-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0000985-23.2011.8.16.0014-ANA MARIA SALCEDO DO VALE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.135: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, RICARDO LASMAR SODRE e ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007347-41.2011.8.16.0014-ARTHUR RUEDIGER x ABN AMRO REAL S.A- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e LIGIA MARIA DA COSTA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013674-02.2011.8.16.0014-B.B. x E.C.C.L. e outros- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020459-77.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRO BITTENCOURT GOUVEIA- REITERO a intimação para o exequente recolher as custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de 5 dias.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024611-71.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO SOUZA BARBOSA- REITERO a intimação do credor para recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado expedido, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033674-23.2011.8.16.0014-SINARA APARECIDA DE LIMA PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls.29: Não houve citação. A carta retornou com a informação ?mudou-se?. Ao autor para dar andamento ao feito. -Advs. GISELE ASTURIANO, GERALDO SAVIANI DA SILVA e BÁRBARA LETÍCIA SAVIANI DA SILVA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0039289-91.2011.8.16.0014-APARECIDA SANTANA RODRIGUES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-Despacho de fls.212: Recebo o recurso de apelação apresentado pelos exequentes, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LINCO KCZAM, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

37. AÇÃO DECLARAT. DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0043152-55.2011.8.16.0014-EDUARDO NOVAES x BETEL MEDICAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e outro- Despacho de fls.55: A alegação do autor de que foram várias as tentativas de localização da ré Betel Medical Comércio e Impostação LTDA não merece prosperar. Ora, depois do retorno negativo do AR (mudou-se), não houve nenhuma diligência comprovado ou mesmo requerida pelo autor que levasse este Juízo a crer que a citação por edital, medida de exceção, é efetivamente necessária. Portanto, deve o autor, impreterivelmente, cumprir o comando já emanado às fls. 52, no prazo improrrogável de 5 dias. Somente a título de elucidação informo ao autor que providências como: expedição de ofício à COPEL, telefonias, dentre outras, são plenamente cabíveis à espécie. Defiro os benefícios da gratuidade em favor do autor. -Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0045775-92.2011.8.16.0014-PEDRO GILSON DOS SANTOS x MAPFRE SEGUROS SA- Sobre a contestação de fls. 59/82 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- Ciência ao autor do ofício de fls. 94 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em PEDRO GILSON DOS SANTOS, está agendadado para o dia 30/08/2013 às 8 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTE IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046858-46.2011.8.16.0014-DANILO PEREIRA VENANCIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls.26: Tendo em vista que contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, aguarde-se pelo prazo de 15 dias para cumprimento voluntário. Não havendo, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049453-18.2011.8.16.0014-NELSON TIEPO x BANCO DO BRASIL S.A- REITERO a intimação do exequente para pagamento das custas remanescentes sob pena de execução. Prazo de 5 dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052527-80.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAERCIO PAULINO DIAS- REITERO a intimação do AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e GUSTAVO VERÍSIMO LEITE-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0062156-78.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO PALAZZO DI CESARE x MARIA ROSA MOREIRA- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC.-Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062843-55.2011.8.16.0014-UBIRACY CRUESA LOBO MOREIRA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.38: A única matéria discutida no recurso de apelação interposto pelo autor foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedido ao autor, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário. Sobre o tema: "AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO, NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º". (TJPR, Agravo 0295842-9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006). Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual, deixo de receber a apelação em razão de sua deserção No mais, certifique a escrivania eventual trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte interessada para requerer o que for de direito. Para a inércia, ao arquivo. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA,

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

44. ALVARÁ JUDICIAL-0063685-35.2011.8.16.0014-THIAGO ALEX DIAS x O JUÍZO- Despacho de fls.108: Cumpra-se a cota ministerial-Advs. VANDERLEY DOIN PACHECO, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0063965-06.2011.8.16.0014-GISLAINE BUZZETTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 113 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em GISLAINE BUZZETTI, está agendadado para o dia 28/08/2013 às 13 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTE IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0063968-58.2011.8.16.0014-VALTER CONCEIÇÃO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 151-Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Diligências necessárias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069240-33.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO PELEGRINI x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.33: Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI. O rito a ser seguido é aquele previsto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 845 do mesmo Códex. Cite-se, pois, o réu para, no prazo de 5 dias, apresentar sua resposta ou os documentos pretendidos pelo autor. Consigne-se no mandado que, a sua pronto apresentação, pura, simples e sem resistência gerará a aplicação do princípio da causalidade, isentado, bem por isso, o requerido do pagamento do ônus da sucumbência. Conste expressamente no mandado também, que, se afirmar que não possui o documento, será permitido ao requerente provar, por qualquer meio, que a afirmação não corresponde à verdade, caso em que, não será admitida a recusa, tudo conforme artigo 358 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0072695-06.2011.8.16.0014-ELCIO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 116-Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso. Intimem-se.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA-0075986-14.2011.8.16.0014-ELISABETE LOPES PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro-Despacho de fls.108: Recebo ambos os recursos de apelação, atribuindo-lhes efeito devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, PAOLA DE GIÁCOMO NEVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, BRAULINO BUENO PEREIRA e BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA-.

50. CAUTELAR DE ARRESTO-0076965-73.2011.8.16.0014-ROSELY DELAZARA SOLER DA SILVA e outros x CELSO BUENO FRANCISCO- REITERO a intimação da autora para preparar, retirar e postar a carta de citação expedida desde Janeiro/2012, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Adv. RAJE MUSRAPHA KASSEM-.

51. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0079179-37.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR FORTUNATO DO PRADO e outro x MAYCON ANDRE DE ALMEIDA e outros- Despacho de fls.225: Os autores, na transação firmada, assumiram, espontaneamente, o ônus em arcar com as custas processuais, de modo que, presume-se a renúncia à gratuidade, até mesmo por incompatibilidade entre as declarações de vontade. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE OS LITIGANTES NA QUAL A AUTORA-AGRAVANTE SE RESPONSABILIZOU PELO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RENÚNCIA À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ PR 6ª C. Cível AR 860614-8/01 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha Unânime J. 06.03.2012). Assim, indefiro a gratuidade. Aos autores para recolhimento de eventuais custas pendentes. Oportunamente, voltem para homologação. - DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R$361,90 (trezentos e sessenta e um reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R$50,40 (cinquenta reais e quarenta centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$23,54 (vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS; d)R$148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento do Sr. Oficial de Justiça a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça-Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA, JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA e DARIO BECKER PAIVA-.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007435-45.2012.8.16.0014-LIZEU RODRIGUES MACARIO x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls.59: Conheço dos embargos de declaração. No mérito, nego-lhes provimento, já que a irresignação do embargante não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade), tratando-se, em verdade, de provimento de mérito, a alterar a decisão, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. Eventual irresignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO e JULIANA MACHADO SORGI-.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023312-25.2012.8.16.0014-MARCIA DE FATIMA LIMA ANDRADE RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A.-Despacho de fls.31: A autora informa na petição inicial ser escriturária, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ Ag. Rg. 664435/SP Relator Ministro Teori Albino Zavascki julg. 21/06/2005) Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032525-55.2012.8.16.0014-D M COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. x AILTON BISPO DE ALCANTARA ME- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 49 do Sr. Oficial de Justiça.-" ... DEIXEI de proceder a citação e demais atos, do devedor AILTON BISPO DE ALCATARA ME, em virtude de que na Av. Guilherme de Almeida, constatei que não existe o nº340, do nº280, pula para o nº350, e depois para o nº380, solicitei informações nos mencionados números, e todos informaram que o seu Ailton, não está mais estabelecido naquele local, que mudou-se desta cidade, porém, nimguém sabe declinar o seu atual paradeiro, estando o mesmo para mim em lugar incerto e não sabido..." Prazo de 5 dias.-Adv. TALLITA MONTEIRO BALAN-.

55. IMISSÃO DE POSSE-0033057-29.2012.8.16.0014-ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR x ANA TELMA AFONSO e outro- Reitero a intimação do autor para preparar, retirar e postar as cartas de citação expedidas desde junho/2012 sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR, THIAGO ISSAO NAGAKAWA e MARIA APARECIDA DA SILVA YANO-.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038167-09.2012.8.16.0014-ROBERTO VILLA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fls.24: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

LONDRINA,06 de Novembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

3ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTORIO DA 3 VARA CIVEL

DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

WILSON OSSAMO FUGIWARA

RELACAO Nº72/2012-A

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00007	000548/2009
	00038	006459/2010
	00041	023701/2010
	00054	045089/2010
	00103	036408/2011
	00120	056225/2011
	00138	079760/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00060	054112/2010
	00063	054784/2010
	00084	007296/2011
	00134	074509/2011
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA	00097	032457/2011
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00168	034193/2012
ANTONIO CARLOS PAIXAO	00009	001144/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00028	035430/2009
	00050	039504/2010
	00094	024088/2011
	00095	025145/2011
	00104	036888/2011
	00107	040921/2011
	00126	061383/2011
	00131	072632/2011
	00132	072653/2011
CARLA EMANUELE SALIDO	00041	023701/2010
CARLOS MAXIAMIANO MAFRA DE LAET	00038	006459/2010
	00041	023701/2010
	00097	032457/2011
	00120	056225/2011
	00131	072632/2011
	00132	072653/2011
	00159	025450/2012
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00014	024799/2009
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00014	024799/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00007	000548/2009
	00038	006459/2010
	00039	013626/2010
	00041	023701/2010
	00054	045089/2010
	00093	020143/2011
	00103	036408/2011
	00120	056225/2011
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00014	024799/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00153	016429/2012
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00034	000894/2010
DENIS OKAMURA	00001	000360/2008
EDSON CHAVES FILHO	00153	016429/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00001	000360/2008
	00026	028044/2009
	00034	000894/2010
	00061	054416/2010
	00065	056816/2010
	00099	033503/2011
	00101	036042/2011
	00118	056211/2011
	00122	056756/2011
	00123	056757/2011
	00127	061415/2011
	00145	004527/2012
	00158	025433/2012
	00161	029183/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00054	045089/2010
	00058	050677/2010
	00060	054112/2010
	00063	054784/2010
	00066	061948/2010
	00084	007296/2011
	00086	012574/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00003	000679/2008
	00011	001418/2009
	00013	002145/2009
	00016	024846/2009
	00019	025538/2009
	00021	025693/2009
	00024	027529/2009
	00027	028754/2009
	00028	035430/2009
	00030	035825/2009
	00031	037036/2009
	00032	000225/2010
	00033	000490/2010
	00037	006425/2010
	00040	016692/2010
	00043	027211/2010
	00044	028962/2010
	00045	031023/2010
	00049	036923/2010
	00051	042590/2010
	00055	047150/2010
	00056	048552/2010
	00059	052954/2010
	00063	054784/2010
	00069	073323/2010
	00071	073670/2010
	00073	081044/2010
	00074	081047/2010
	00077	082715/2010
	00079	082821/2010
	00080	083195/2010
	00081	083233/2010
	00082	085045/2010
	00084	007296/2011
	00092	019277/2011
	00095	025145/2011
	00102	036064/2011
	00106	039285/2011
	00119	056212/2011
	00121	056550/2011
	00126	061383/2011
	00136	079719/2011
	00141	080779/2011
	00160	029174/2012
	00162	029194/2012
	00167	034151/2012
	00168	034193/2012
FABIO JOAO SOITO	00017	024853/2009
	00031	037036/2009
	00040	016692/2010
	00076	081666/2010
	00104	036888/2011
	00107	040921/2011
	00130	069274/2011
	00134	074509/2011
FERNANDA MICHELE KHATER F BRITO	00065	056816/2010
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00088	014114/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00003	000679/2008
	00004	000761/2008
	00011	001418/2009
	00013	002145/2009
	00014	024799/2009
	00016	024846/2009
	00017	024853/2009
	00019	025538/2009
	00021	025693/2009
	00024	027529/2009
	00027	028754/2009
	00028	035430/2009
	00029	035432/2009
	00030	035825/2009
	00031	037036/2009
	00032	000225/2010
	00033	000490/2010
	00035	002272/2010
	00037	006425/2010
	00040	016692/2010
	00043	027211/2010
	00044	028962/2010
	00045	031023/2010
	00051	042590/2010
	00052	043613/2010
	00055	047150/2010
	00056	048552/2010
	00059	052954/2010
	00063	054784/2010
	00069	073323/2010
	00071	073670/2010
	00073	081044/2010
	00074	081047/2010
	00076	081666/2010
	00077	082715/2010
	00079	082821/2010
	00080	083195/2010
	00081	083233/2010
	00082	085045/2010
	00083	001708/2011
	00084	007296/2011
	00092	019277/2011
	00095	025145/2011
	00102	036064/2011
	00106	039285/2011
	00107	040921/2011
	00119	056212/2011
	00121	056550/2011

	00126	061383/2011
	00130	069274/2011
	00134	074509/2011
	00136	079719/2011
	00141	080779/2011
	00155	022933/2012
	00160	029174/2012
	00162	029194/2012
	00167	034151/2012
	00168	034193/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00014	024799/2009
	00017	024853/2009
	00029	035432/2009
	00031	037036/2009
	00040	016692/2010
	00049	036923/2010
	00076	081666/2010
	00104	036888/2011
	00107	040921/2011
	00130	069274/2011
	00134	074509/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00076	081666/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00004	000761/2008
	00011	001418/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00004	000761/2008
	00005	001782/2008
	00006	000539/2009
	00024	027529/2009
	00040	016692/2010
	00047	034144/2010
	00091	018351/2011
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	00002	000375/2008
	00044	028962/2010
	00046	032723/2010
	00098	033127/2011
	00099	033503/2011
	00111	048492/2011
	00116	056133/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00065	056816/2010
	00076	081666/2010
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00034	000894/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00004	000761/2008
IVAN PEGORARO	00026	028044/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00004	000761/2008
	00011	001418/2009
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00002	000375/2008
JOSE AUGUSTO B. URBANEJA	00004	000761/2008
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00028	035430/2009
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00088	014114/2011
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00003	000679/2008
KLEBER FRANCO DE LIMA	00100	035428/2011
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00011	001418/2009
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00083	001708/2011
	00125	059762/2011
	00127	061415/2011
	00131	072632/2011
	00132	072653/2011
	00149	011421/2012
LUCIANE WAMBIER	00114	054230/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00004	000761/2008
MARCELO HENRIQUE F.S MATOS	00041	023701/2010
MARCIA SATIL PARREIRA	00085	008658/2011
	00112	051344/2011
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00009	001144/2009
MARCOS LEATE	00004	000761/2008
	00026	028044/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00169	035001/2012
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00038	006459/2010
	00097	032457/2011
	00120	056225/2011
	00132	072653/2011
	00138	079760/2011
	00159	025450/2012
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00007	000548/2009
	00131	072632/2011
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00068	067742/2010
	00137	079728/2011
	00151	014005/2012
	00152	014022/2012
	00153	016429/2012
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00088	014114/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00008	000876/2009
	00020	025686/2009
	00022	025721/2009
	00023	025971/2009
	00046	032723/2010
	00048	036720/2010
	00053	043902/2010
	00060	054112/2010
	00094	024088/2011
	00109	042710/2011
	00125	059762/2011
	00142	002113/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00001	000360/2008
	00002	000375/2008
	00005	001782/2008
	00006	000539/2009
	00010	001327/2009
	00012	001870/2009
	00015	024816/2009
	00025	027533/2009
	00034	000894/2010
	00042	025694/2010
	00047	034144/2010
	00058	050677/2010
	00062	054444/2010
	00065	056816/2010
	00066	061948/2010
	00067	062799/2010
	00068	067742/2010
	00090	015171/2011
	00091	018351/2011
	00096	026188/2011
	00100	035428/2011
	00101	036042/2011
	00105	037227/2011
	00108	041220/2011
	00110	045760/2011
	00111	048492/2011
	00113	051381/2011
	00115	055889/2011
	00116	056133/2011
	00117	056185/2011
	00118	056211/2011
	00122	056756/2011
	00123	056757/2011
	00128	066733/2011
	00129	066742/2011
	00133	074466/2011
	00135	075619/2011
	00137	079728/2011
	00139	080119/2011
	00140	080126/2011
	00144	002450/2012
	00146	005050/2012
	00147	008110/2012
	00149	011421/2012
	00150	011956/2012
	00152	014022/2012
	00157	025410/2012
	00161	029183/2012
	00163	029209/2012
	00164	029221/2012
	00165	032134/2012
	00166	032139/2012
MILTON LUIZ CLEVER KUSTER	00009	001144/2009
	00018	025533/2009
	00098	033127/2011
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00055	047150/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00088	014114/2011
	00135	075619/2011
	00141	080779/2011
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00114	054230/2011
ODAIR MARTINS	00170	037514/2012
PAMELA MARIA VAZ ZEMUNER	00164	029221/2012
PEDRO KHATER FONTES	00092	019277/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00065	056816/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00001	000360/2008
	00010	001327/2009
	00015	024816/2009
	00051	042590/2010
	00053	043902/2010
	00057	049285/2010
	00061	054416/2010
	00062	054444/2010
	00071	073670/2010
	00072	074973/2010
	00074	081047/2010
	00081	083233/2010
	00090	015171/2011
	00096	026188/2011
	00101	036042/2011
	00102	036064/2011
	00113	051381/2011
	00154	020697/2012
	00161	029183/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00008	000876/2009
	00020	025686/2009
	00022	025721/2009
	00023	025971/2009
	00046	032723/2010
	00048	036720/2010
	00053	043902/2010
	00060	054112/2010
	00085	008658/2011
	00094	024088/2011
	00109	042710/2011
	00112	051344/2011
	00125	059762/2011
	00142	002113/2012
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	00001	000360/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00001	000360/2008
	00002	000375/2008
	00005	001782/2008
	00006	000539/2009
	00010	001327/2009
	00012	001870/2009
	00015	024816/2009

	00018	025533/2009
	00025	027533/2009
	00026	028044/2009
	00036	002305/2010
	00042	025694/2010
	00047	034144/2010
	00050	039504/2010
	00057	049285/2010
	00058	050677/2010
	00061	054416/2010
	00062	054444/2010
	00064	056490/2010
	00065	056816/2010
	00066	061948/2010
	00067	062799/2010
	00068	067742/2010
	00078	082810/2010
	00087	013709/2011
	00088	014114/2011
	00090	015171/2011
	00091	018351/2011
	00096	026188/2011
	00098	033127/2011
	00099	033503/2011
	00100	035428/2011
	00105	037227/2011
	00108	041220/2011
	00110	045760/2011
	00111	048492/2011
	00113	051381/2011
	00114	054230/2011
	00115	055889/2011
	00116	056133/2011
	00117	056185/2011
	00122	056756/2011
	00123	056757/2011
	00124	058283/2011
	00127	061415/2011
	00128	066733/2011
	00129	066742/2011
	00133	074466/2011
	00135	075619/2011
	00139	080119/2011
	00140	080126/2011
	00143	002123/2012
	00144	002450/2012
	00145	004527/2012
	00146	005050/2012
	00147	008110/2012
	00148	008118/2012
	00149	011421/2012
	00150	011956/2012
	00151	014005/2012
	00154	020697/2012
	00156	025400/2012
	00157	025410/2012
	00158	025433/2012
	00161	029183/2012
	00163	029209/2012
	00164	029221/2012
	00165	032134/2012
	00166	032139/2012
	00169	035001/2012
RAQUEL PARREIRA MUSSI	00110	045760/2011
RAQUEL PEREIRA MUSSI	00110	045760/2011
RICARDO DOMINGUES BRITO	00011	001418/2009
	00064	056490/2010
	00065	056816/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00001	000360/2008
	00007	000548/2009
	00010	001327/2009
	00012	001870/2009
	00013	002145/2009
	00016	024846/2009
	00017	024853/2009
	00018	025533/2009
	00019	025538/2009
	00020	025686/2009
	00021	025693/2009
	00022	025721/2009
	00023	025971/2009
	00025	027533/2009
	00027	028754/2009
	00029	035432/2009
	00030	035825/2009
	00031	037036/2009
	00032	000225/2010
	00033	000490/2010
	00035	002272/2010
	00036	002305/2010
	00037	006425/2010
	00038	006459/2010
	00039	013626/2010
	00042	025694/2010
	00043	027211/2010
	00045	031023/2010
	00048	036720/2010
	00049	036923/2010
	00051	042590/2010
	00052	043613/2010
	00053	043902/2010
	00056	048552/2010
	00059	052954/2010
	00061	054416/2010
	00062	054444/2010
	00069	073323/2010
	00070	073389/2010
	00071	073670/2010
	00072	074973/2010
	00073	081044/2010
	00075	081546/2010
	00077	082715/2010
	00078	082810/2010
	00079	082821/2010
	00080	083195/2010
	00085	008658/2011
	00089	014291/2011
	00093	020143/2011
	00103	036408/2011
	00105	037227/2011
	00106	039285/2011
	00109	042710/2011
	00112	051344/2011
	00115	055889/2011
	00117	056185/2011
	00118	056211/2011
	00119	056212/2011
	00120	056225/2011
	00121	056550/2011
	00122	056756/2011
	00123	056757/2011
	00124	058283/2011
	00125	059762/2011
	00128	066733/2011
	00129	066742/2011
	00130	069274/2011
	00133	074466/2011
	00136	079719/2011
	00137	079728/2011
	00138	079760/2011
	00139	080119/2011
	00140	080126/2011
	00142	002113/2012
	00143	002123/2012
	00144	002450/2012
	00145	004527/2012
	00146	005050/2012
	00147	008110/2012
	00148	008118/2012
	00150	011956/2012
	00151	014005/2012
	00152	014022/2012
	00155	022933/2012
	00156	025400/2012
	00157	025410/2012
	00158	025433/2012
	00159	025450/2012
	00160	029174/2012
	00162	029194/2012
	00163	029209/2012
	00165	032134/2012
	00166	032139/2012
	00167	034151/2012
	00168	034193/2012
RODRIGO DA COSTA GOMES	00014	024799/2009
ROSANGELA KHATER	00011	001418/2009
	00064	056490/2010
	00065	056816/2010
	00092	019277/2011
SANIA STEFANI	00013	002145/2009
	00030	035825/2009
	00035	002272/2010
	00045	031023/2010
	00051	042590/2010
	00056	048552/2010
	00083	001708/2011
	00102	036064/2011
	00106	039285/2011
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00108	041220/2011
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00008	000876/2009
	00068	067742/2010
TATIANE MUNCINELLI	00004	000761/2008
	00011	001418/2009
THAISA CRISTINA CANTONI	00056	048552/2010
	00057	049285/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00014	024799/2009
	00067	062799/2010
	00082	085045/2010
	00087	013709/2011
	00097	032457/2011

1. ORDINARIA DE COBRANCA-0000360-85.2008.8.16.0014-QUIRINO ZAGO x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado

especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às14:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, RAFAEL LUCAS GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

2. COBRANCA (SUMARIO)-375/2008-MARCOS MASSAGARDI x ITAU SEGUROS- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO, GUILHERME RÉGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e GUILHERME RÉGIO PEGORARO-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-679/2008-JONAS LIASCH FILHO x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às14:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

4. COBRANCA (SUMARIO)-761/2008-VANDERLEI MOREIRA PINTO x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JOSE AUGUSTO B. URBANEJA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, TATIANE MUNCINELLI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

5. COBRANCA (SUMARIO)-1782/2008-EUCY CARLOS NOGUEIRA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

6. COBRANCA (SUMARIO)-0037419-79.2009.8.16.0014-VINICIUS LORIANO DA CRUZ x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos nº 54230/2011 (NUMERAÇÃO UNICA) Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-0037418-94.2009.8.16.0014-RACHEL DA SILVA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo

comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, ADAM MIRANDA SA STEHLING e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-876/2009-PAULO CEZAR DA SILVA x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 18:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

9. COBRANCA (SUMARIO)-0001144-51.2009.8.16.0014-ODERLEI APARECIDO TAMAGNINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, ANTONIO CARLOS PAIXAO e MILTON LUIZ CLEVER KUSTER-.

10. COBRANCA (SUMARIO)-0001327-80.2009.8.16.0014-MIGUEL RIBEIRO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 18:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. COBRANCA (SUMARIO)-1418/2009-CENIRA BATISTA GOMES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

12. COBRANCA (SUMARIO)-0001870-25.2009.8.16.0014-JOSE TEODORO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

13. AÇAO DE COBRANÇA-0002145-89.2009.8.16.0014-VITORIA BEATRIZ BRITO BRANDÃO SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 18:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-0024799-35.2009.8.16.0014-CELSO MARCELINO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Entre os dias 22 e 24

de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, RODRIGO DA COSTA GOMES, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-0024816-71.2009.8.16.0014-CELSO DE LIMA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. COBRANCA (SUMARIO)-0024846-09.2009.8.16.0014-ADEMIR LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

17. COBRANCA (SUMARIO)-0024853-98.2009.8.16.0014-MARIA ELVIRA BASSACO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOAO SOITO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

18. COBRANCA (SUMARIO)-0025533-83.2009.8.16.0014-STENIO MAURO FARIAS FIGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVER KUSTER-.

19. COBRANCA (SUMARIO)-0025538-08.2009.8.16.0014-RENATO LUCAS SIDOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

20. COBRANCA (ORDINARIA)-0025686-19.2009.8.16.0014-CRISTIANO ANTONIO ALVES RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento

importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

21. COBRANCA (SUMARIO)-0025693-11.2009.8.16.0014-FERNANDO TRAVAIN DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

22. COBRANCA (SUMARIO)-0025721-76.2009.8.16.0014-ODETH HITOMI GALLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-0025971-12.2009.8.16.0014-CELSO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

24. COBRANCA (SUMARIO)-0027529-19.2009.8.16.0014-CARLOS EDUARDO MACHADO x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

25. COBRANCA (SUMARIO)-0027533-56.2009.8.16.0014-EDNILSON MIGUEL ARCHANGELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. COBRANCA (ORDINARIA)-0028044-54.2009.8.16.0014-ENIVALDO FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-0028754-74.2009.8.16.0014-MARIA APARECIDA MAGALAES PIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às

17:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-0035430-38.2009.8.16.0014-AXION MICHEL NASCIMENTO DA SILVA e outro x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-0035432-08.2009.8.16.0014-ALEXSANDRO MILHORINI TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-0035825-30.2009.8.16.0014-MARIA DA PUREZA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

31. ORDINARIA DE COBRANCA-0037036-04.2009.8.16.0014-SIRLEI TAVARES ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às15:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOAO SOITO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

32. COBRANCA (ORDINARIA)-0000225-11.2010.8.16.0014-TAKANORI NAKASHIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

33. COBRANCA (SUMARIO)-0000490-13.2010.8.16.0014-ANGELINA COELHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às17:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem

como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

34. COBRANCA (ORDINARIA)-0000894-64.2010.8.16.0014-MATILDE MARIA DA SILVA GOES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, HWIDGER LOURENÇO FERREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

35. COBRANCA (SUMARIO)-0002272-55.2010.8.16.0014-JOAO ANTONIO SENA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. COBRANCA (SUMARIO)-0002305-45.2010.8.16.0014-JOAO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

37. COBRANCA (SUMARIO)-0006425-34.2010.8.16.0014-MAICON APARECIDO DO NASCIMENTO SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. COBRANCA (SUMARIO)-0006459-09.2010.8.16.0014-MARCOS ROBERTO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, ADAM MIRANDA SA STEHLING, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CARLOS MAXIAMIANO MAFRA DE LAET-.

39. COBRANCA (SUMARIO)-0013626-77.2010.8.16.0014-APARECIDO JUSTINO DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

40. COBRANCA (SUMARIO)-0016692-65.2010.8.16.0014-ADMILSON FAUSTINO BITENCOURT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia

Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOAO SOITO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

41. COBRANCA (SUMARIO)-0023701-78.2010.8.16.0014-RENAN VIEIRA DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 18:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCELO HENRIQUE F.S MATOS, CARLA EMANUELE SALIDO, ADAM MIRANDA SA STEHLING, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e CARLOS MAXIAMIANO MAFRA DE LAET-.

42. COBRANCA (SUMARIO)-0025694-59.2010.8.16.0014-SEBASTIAO JOSE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

43. COBRANCA (SUMARIO)-0027211-02.2010.8.16.0014-RICARDO NOGUEIRA DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

44. COBRANCA (SUMARIO)-0028962-24.2010.8.16.0014-LEANDRO DELLA ROSA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

45. COBRANCA (SUMARIO)-0031023-52.2010.8.16.0014-ATAIDE RODRIGUES DE CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. COBRANCA (SUMARIO)-0032723-63.2010.8.16.0014-LUCIANO MENDES OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de

prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

47. COBRANCA (SUMARIO)-0034144-88.2010.8.16.0014-ANDRE FERNANDO KLAUCK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. COBRANCA (SUMARIO)-0036720-54.2010.8.16.0014-JOSE MOTA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

49. COBRANCA (SUMARIO)-0036923-16.2010.8.16.0014-JOSE SIS VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

50. COBRANCA (SUMARIO)-0039504-04.2010.8.16.0014-GUILHERME PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

51. COBRANCA (SUMARIO)-0042590-80.2010.8.16.0014-WESLEY JOHN DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SANIA STEFANI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

52. COBRANCA (SUMARIO)-0043613-61.2010.8.16.0014-ELIAS VIEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. COBRANCA (SUMARIO)-0043902-91.2010.8.16.0014-ANTONIO MARCOS BIANCHI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é

suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

54. COBRANCA (SUMARIO)-0045089-37.2010.8.16.0014-GUSTAVO SILVESTRIN VIEIRA MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADAM MIRANDA SA STEHLING e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

55. COBRANCA (SUMARIO)-0047150-65.2010.8.16.0014-ROBSON LUCAS x MAPFRE SEGUROS S/A- Autos Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

56. COBRANCA (SUMARIO)-0048552-84.2010.8.16.0014-LADERCIO DE AZEVEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às16:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, THAISA CRISTINA CANTONI, SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

57. COBRANCA (SUMARIO)-0049285-50.2010.8.16.0014-DECIO FERNANDES DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às16:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, THAISA CRISTINA CANTONI e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

58. COBRANCA (SUMARIO)-0050677-25.2010.8.16.0014-GERSON ROMAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

59. COBRANCA (SUMARIO)-0052954-14.2010.8.16.0014-VALDIRENE MARA SIQUEIRA LIBERATI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

60. COBRANCA (SUMARIO)-0054112-07.2010.8.16.0014-ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

61. COBRANCA (SUMARIO)-0054416-06.2010.8.16.0014-EDMILSON MARTINS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

62. COBRANCA (SUMARIO)-0054444-71.2010.8.16.0014-RAFAEL AUGUSTO ZAGO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

63. COBRANCA (SUMARIO)-0054784-15.2010.8.16.0014-LEONARDO ALVES DA SILVA NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

64. COBRANCA (SUMARIO)-0056490-33.2010.8.16.0014-WEMERSON CARLOS DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

65. COBRANCA (SUMARIO)-0056816-90.2010.8.16.0014-VALDIR BRANCO RIBEIRO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO, FERNANDA MICHELE KHATER F BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

66. COBRANCA (SUMARIO)-0061948-31.2010.8.16.0014-JOSIANE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira

formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

67. COBRANCA (ORDINARIA)-0062799-70.2010.8.16.0014-CLAUDIO APARECIDO DADA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

68. COBRANCA (SUMARIO)-0067742-33.2010.8.16.0014-SANTO PEREIRA DE ARAUJO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 18:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

69. COBRANCA (SUMARIO)-0073323-29.2010.8.16.0014-GISIANE ALIPIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. COBRANCA (SUMARIO)-0073389-09.2010.8.16.0014-JOSE JUNIOR DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 18:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

71. COBRANCA (SUMARIO)-0073670-62.2010.8.16.0014-EDERVAL DA COSTA CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

72. COBRANCA (SUMARIO)-0074973-14.2010.8.16.0014-RAFAEL ANTONIO MORENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

73. COBRANCA (SUMARIO)-0081044-32.2010.8.16.0014-MARIA CAMPOS DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24

de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

74. COBRANCA (SUMARIO)-0081047-84.2010.8.16.0014-JESSICA LENE DA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às14:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

75. COBRANCA (SUMARIO)-0081546-68.2010.8.16.0014-MARCOS CASTILHO NOGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

76. COBRANCA (SUMARIO)-0081666-14.2010.8.16.0014-TEMOCRITO LINCOLN DA CRUZ x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIO JOAO SOITO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

77. COBRANCA (SUMARIO)-0082715-90.2010.8.16.0014-IRACEMA DA SILVA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às13:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

78. COBRANCA (SUMARIO)-0082810-23.2010.8.16.0014-VITO RODRIGO ROSSAFA TAVARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

79. COBRANCA (SUMARIO)-0082821-52.2010.8.16.0014-YASSUO ITINOSE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente

comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

80. COBRANCA (SUMARIO)-0083195-68.2010.8.16.0014-ADILSON DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

81. COBRANCA (SUMARIO)-0083233-80.2010.8.16.0014-MARIMAR JORDEM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

82. COBRANCA (ORDINARIA)-0085045-60.2010.8.16.0014-VALDIR DOS SANTOS SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

83. COBRANCA (SUMARIO)-0001708-42.2011.8.16.0014-MANOEL FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

84. COBRANCA (SUMARIO)-0007296-30.2011.8.16.0014-OSMAR LAVER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

85. COBRANCA (SUMARIO)-0008658-67.2011.8.16.0014-LEANDRO POLTRONIERI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

86. COBRANCA (SUMARIO)-0012574-12.2011.8.16.0014-BRUNO BRENTAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº

Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

87. COBRANCA (ORDINARIA)-0013709-59.2011.8.16.0014-WANDERLEI APARECIDO DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às15:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

88. COBRANCA (SUMARIO)-0014114-95.2011.8.16.0014-HELTON DE OLIVEIRA E SILVA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

89. COBRANCA (SUMARIO)-0014291-59.2011.8.16.0014-ANDERSON BARBOSA CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

90. COBRANCA (SUMARIO)-0015171-51.2011.8.16.0014-ZEFERINA AGUIAR ANTONIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

91. COBRANCA (SUMARIO)-0018351-75.2011.8.16.0014-ROBERTO GARCIA DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

92. COBRANCA (SUMARIO)-0019277-56.2011.8.16.0014-TALITA FERNANDA SANCHES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROSANGELA KHATER, PEDRO KHATER FONTES, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

93. COBRANCA (SUMARIO)-0020143-64.2011.8.16.0014-ANTONIO MARCOS MARIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

94. COBRANCA (SUMARIO)-0024088-59.2011.8.16.0014-DIEGO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

95. COBRANCA (SUMARIO)-0025145-15.2011.8.16.0014-GILBERTO APARECIDO PEREIRA x MAPFRE SEGUROS S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

96. COBRANCA (SUMARIO)-0026188-84.2011.8.16.0014-RENATA MAZETI MARTINS x MAPFRE SEGUROS S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

97. COBRANCA (SUMARIO)-0032457-42.2011.8.16.0014-GUILHERME VINICIUS MALLER x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA, CARLOS MAXIAMIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

98. COBRANCA (SUMARIO)-0033127-80.2011.8.16.0014-LEONARDO ALVES DOS SANTOS x MAPFRE SEGUROS S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

99. COBRANCA (SUMARIO)-0033503-66.2011.8.16.0014-OLIVIO OPUSCULO DE CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete,

pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

100. COBRANCA (ORDINARIA)-0035428-97.2011.8.16.0014-REBERSON BUENO OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. KLEBER FRANCO DE LIMA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

101. COBRANCA (SUMARIO)-0036042-05.2011.8.16.0014-MAURO CELSO PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

102. COBRANCA (SUMARIO)-0036064-63.2011.8.16.0014-RODRIGO DA SILVA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 18:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

103. COBRANCA (SUMARIO)-0036408-44.2011.8.16.0014-HENRIQUE VOLPATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e ADAM MIRANDA SA STEHLING-.

104. COBRANCA (SUMARIO)-0036888-22.2011.8.16.0014-ALBERTO RODRIGUES DE PAULO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIO JOAO SOITO-.

105. COBRANCA (SUMARIO)-0037227-78.2011.8.16.0014-MYLLENA CRISTINA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

106. COBRANCA (SUMARIO)-0039285-54.2011.8.16.0014-LUCIANA SANTOS MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no

Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às13:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

107. COBRANCA (SUMARIO)-0040921-55.2011.8.16.0014-TEDES JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOAO SOITO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

108. COBRANCA (SUMARIO)-0041220-32.2011.8.16.0014-MARIA GENY LAUTERT x ITAU SEGUROS S.A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

109. COBRANCA (SUMARIO)-0042710-89.2011.8.16.0014-AIRTON LIMA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

110. COBRANCA (SUMARIO)-0045760-26.2011.8.16.0014-ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAQUEL PEREIRA MUSSI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e RAQUEL PARREIRA MUSSI-.

111. COBRANCA (SUMARIO)-0048492-77.2011.8.16.0014-VILSON FELIX DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

112. COBRANCA (SUMARIO)-0051344-74.2011.8.16.0014-IZAIAS ROSNER CORDEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a

documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

113. COBRANCA (SUMARIO)-0051381-04.2011.8.16.0014-CECILIA AMADOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

114. COBRANCA (SUMARIO)-0054230-46.2011.8.16.0014-GUSTAVO KOSIENCZUK GOMES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Autos nº 54230/2011 Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, LUCIANE WAMBIER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

115. COBRANCA (SUMARIO)-0055889-90.2011.8.16.0014-ALESSANDRA IRENE BARBOSA KOBS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 18:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

116. COBRANCA (SUMARIO)-0056133-19.2011.8.16.0014-ROSEMEIRE FERNANDES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

117. COBRANCA (SUMARIO)-0056185-15.2011.8.16.0014-ANDERSON ROGERIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

118. COBRANCA (SUMARIO)-0056211-13.2011.8.16.0014-ANGELO JOSE FARIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

119. COBRANCA (SUMARIO)-0056212-95.2011.8.16.0014-JAQUELINE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia

Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

120. COBRANCA (SUMARIO)-0056225-94.2011.8.16.0014-RUTE BELMIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às18:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, ADAM MIRANDA SA STEHLING, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CARLOS MAXIAMIANO MAFRA DE LAET-.

121. COBRANCA (SUMARIO)-0056550-69.2011.8.16.0014-IVO DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

122. COBRANCA (SUMARIO)-0056756-83.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

123. COBRANCA (SUMARIO)-0056757-68.2011.8.16.0014-ALEXANDRE DOS SANTOS FELISBERTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

124. COBRANCA (SUMARIO)-0058283-70.2011.8.16.0014-DANIELLE QUEIROZ AGUILAR DOS PASSOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

125. COBRANCA (ORDINARIA)-0059762-98.2011.8.16.0014-EVANDRO CARLOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada

de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

126. COBRANCA (SUMARIO)-0061383-33.2011.8.16.0014-ZENIR ALVES DE ASSIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 18:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

127. COBRANCA (SUMARIO)-0061415-38.2011.8.16.0014-EDUARDO DA COSTA MENDONÇA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

128. COBRANCA (SUMARIO)-0066733-02.2011.8.16.0014-EDUARDO MOREIRA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

129. COBRANCA (SUMARIO)-0066742-61.2011.8.16.0014-DEBORA RIBEIRO ROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

130. COBRANCA (SUMARIO)-0069274-08.2011.8.16.0014-MARIA NAZARÉ DE SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOAO SOITO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

131. COBRANCA (SUMARIO)-0072632-78.2011.8.16.0014-HEVERTON DE CAMARGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CARLOS MAXIAMIANO MAFRA DE LAET-.

132. COBRANCA (SUMARIO)-0072653-54.2011.8.16.0014-RAISSA TARRYE DE FRAGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia

Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CARLOS MAXIAMIANO MAFRA DE LAET-.

133. COBRANCA (SUMARIO)-0074466-19.2011.8.16.0014-VALERIA ALVES MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

134. COBRANCA (SUMARIO)-0074509-53.2011.8.16.0014-LUCAS MATEUS DOS SANTOS PENA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOAO SOITO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

135. COBRANCA (SUMARIO)-0075619-87.2011.8.16.0014-JOSE NOGUEIRA GABRIEL x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

136. COBRANCA (SUMARIO)-0079719-85.2011.8.16.0014-DIVINO VICENTE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

137. COBRANCA (SUMARIO)-0079728-47.2011.8.16.0014-MARLENE BEATRIZ DE SOUZA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às13:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIANE PEIXOTO BISCAIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

138. COBRANCA (SUMARIO)-0079760-52.2011.8.16.0014-JOCIMAR DOS SANTOS APARECIDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de

2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ADAM MIRANDA SA STEHLING e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

139. COBRANCA (SUMARIO)-0080119-02.2011.8.16.0014-LEANDRO BONASSOLI VITALINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

140. COBRANCA (SUMARIO)-0080126-91.2011.8.16.0014-KLEBER JORGE ESTEVAM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

141. COBRANCA (SUMARIO)-0080779-93.2011.8.16.0014-JULIO CESAR GARCIA RUIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

142. COBRANCA (SUMARIO)-0002113-44.2012.8.16.0014-ANA LUCIA DOS SANTOS SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

143. COBRANCA (SUMARIO)-0002123-88.2012.8.16.0014-AMANDA CARINA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

144. COBRANCA (SUMARIO)-0002450-33.2012.8.16.0014-ADEMIR PINAT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

145. COBRANCA (SUMARIO)-0004527-15.2012.8.16.0014-FABIANO ALVES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o

seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

146. COBRANCA (SUMARIO)-0005050-27.2012.8.16.0014-JOÃO VITOR RODRIGUES CAVALCANTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

147. COBRANCA (SUMARIO)-0008110-08.2012.8.16.0014-RENALSO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 18:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

148. COBRANCA (SUMARIO)-0008118-82.2012.8.16.0014-AUGUSTO FERNANDES PEDRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às14:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

149. COBRANCA (SUMARIO)-0011421-07.2012.8.16.0014-ANDERSON DE SOUZA CLETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

150. COBRANCA (SUMARIO)-0011956-33.2012.8.16.0014-IRINEU LUIZ PAÇAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

151. COBRANCA (SUMARIO)-0014005-47.2012.8.16.0014-JOSE COLCHON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIANE PEIXOTO BISCAIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

152. COBRANCA (ORDINARIA)-0014022-83.2012.8.16.0014-MARIA ELISA TEROL DE PINHOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22

e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às14:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIANE PEIXOTO BISCAIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

153. COBRANCA (SUMARIO)-0016429-62.2012.8.16.0014-ROSANGELA SAMPAIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

154. COBRANCA (SUMARIO)-0020697-62.2012.8.16.0014-ALISSON ANDREY SANTOS ERNANE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

155. COBRANCA (SUMARIO)-0022933-84.2012.8.16.0014-MARIA ROZA DE JESUS MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

156. COBRANCA (SUMARIO)-0025400-36.2012.8.16.0014-JOYCE CHRISTIANE PASSUCCI x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

157. COBRANCA (SUMARIO)-0025410-80.2012.8.16.0014-NAZIRA PROENÇA DE ALMEIDA x FEDERAL SEGUROS- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às16:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

158. COBRANCA (SUMARIO)-0025433-26.2012.8.16.0014-ADEMILSON MUNHOZ x FEDERAL SEGUROS- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às17:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação

que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

159. COBRANCA (SUMARIO)-0025450-62.2012.8.16.0014-EDNALDO FRANCISCO DE SOUZA x FEDERAL SEGUROS- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CARLOS MAXIAMIANO MAFRA DE LAET-.

160. COBRANCA (SUMARIO)-0029174-74.2012.8.16.0014-WESLEY DE OLIVEIRA x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

161. COBRANCA (SUMARIO)-0029183-36.2012.8.16.0014-TIAGO EGIDIO x e outro- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 17:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

162. COBRANCA (SUMARIO)-0029194-65.2012.8.16.0014-ERIK OLIVEIRA DE SOUZA x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

163. COBRANCA (SUMARIO)-0029209-34.2012.8.16.0014-WELINGTON DIEGO SOLINA x e outro- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 13:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

164. COBRANCA (SUMARIO)-0029221-48.2012.8.16.0014-HEMELY QUEREN GALDINO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Autos n. 29221/2012 Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 15:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. PAMELA MARIA VAZ ZEMUNER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

165. COBRANCA (SUMARIO)-0032134-03.2012.8.16.0014-RONIPETERSON RIVILINI RONISSON PEREIRA VIEIRA DE SOUZA x FEDERAL SEGUROS- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às

14:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

166. COBRANCA (SUMARIO)-0032139-25.2012.8.16.0014-IRINEU GOMES FRANCO x FEDERAL SEGUROS- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às14:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

167. COBRANCA (SUMARIO)-0034151-12.2012.8.16.0014-SERGIO AKIRA UEDA x FEDERAL SEGUROS S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

168. COBRANCA (SUMARIO)-0034193-61.2012.8.16.0014-JOAO PAULO RAMOS DA CRUZ x FEDERAL SEGUROS S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 14:20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

169. COBRANCA (SUMARIO)-0035001-66.2012.8.16.0014-JOSE PASCOAL FILHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às17:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

170. COBRANCA (SUMARIO)-0037514-07.2012.8.16.0014-DEISE KETELLEN TORELI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 23/11/2012, às 16:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/nº Km 377 - PR 445, Londrina ? Paraná ? Núcleo de Prática Jurídica. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado em gabinete, pois a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Intime-se a parte requerida, dando-se ciência acerca da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova, bem como da audiência. Int. Dil. Londrina, 31 de outubro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ODAIR MARTINS-.

COMARCA,05 de Novembro de 2012

P/ESCRIVA

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 164/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADEMIR TRIDA ALVES 0076 022351/2012
ADEMIR TRIDA ALVES 0078 022914/2012
0078 022914/2012
0080 024888/2012
0100 036118/2012
0112 041115/2012
0113 042007/2012
0116 043321/2012
0117 043329/2012
0118 043335/2012
0120 043727/2012
0121 043746/2012
0127 044271/2012
0127 044271/2012
0129 044410/2012
0129 044410/2012
0130 044439/2012
0131 044440/2012
0132 044659/2012
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0002 008667/2001
ADOLFO VISCARDI 0012 001706/2009
ADRIANA HUMENIUK 0027 081539/2010
0029 002433/2011
0050 060758/2011
ADRIANO MARRONI 0004 001085/2005
ADRIANO PROTA SANNINO 0081 026596/2012
0128 044320/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0111 041108/2012
ALEXANDRE BICHERI 0024 068194/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0093 032533/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0029 002433/2011
0050 060758/2011
ALVINO APARECIDO FILHO 0021 051266/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0070 017092/2012
ANDERSON DE AZEVEDO 0055 081222/2011
0115 042835/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0122 043881/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0102 037185/2012
ANDREZA DONADIER DE MORAES 0052 072600/2011
ANDREZA R. CARDOSO DE GOUVE 0041 042376/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0075 021156/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0027 081539/2010
0029 002433/2011
0050 060758/2011
ANTONIO GUIHERME DE A. PORT 0045 051332/2011
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0093 032533/2012
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0011 001208/2009
BLAS GOMM FILHO 0108 039874/2012
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0022 057341/2010
0041 042376/2011
0060 002910/2012
0061 003809/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0065 008884/2012
0095 033351/2012
0101 036901/2012
0110 040625/2012
BRUNO PEDALINO 0024 068194/2010
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0031 012917/2011
0035 027738/2011
0119 043663/2012
CAMILA VIALE 0067 015435/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0002 008667/2001
CARLOS JOSE COGO MILANEZ 0060 002910/2012
CARLOS JOSE FRAGOSO 0045 051332/2011
CARLOS SERGIO CAPELIN 0008 000208/2009
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0016 031215/2009
CASSIA GIUDUGLI 0037 030150/2011
CASSIA ROCHA MACHADO 0067 015435/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0009 000215/2009
0026 080785/2010
0027 081539/2010
0027 081539/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0017 000896/2010
CHRISTIAN TREVISAN WENDLING 0001 000702/1998
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0001 000702/1998
CINTIA MOLINARI STEDILE 0077 022444/2012
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0044 048532/2011
CLOVES JOSE DE PINHO 0052 072600/2011
CLOVIS ROBERTO DE PAULA 0047 052865/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0104 037599/2012
DARIO BECKER PAIVA 0052 072600/2011
DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA 0054 078862/2011
DELY DIAS DAS NEVES 0058 001400/2012
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA 0032 019513/2011
DIEGO ZANETTI ROOS 0006 000748/2006
0006 000748/2006
DIOGO BERTOLINI 0077 022444/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0062 003816/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAES 0079 023418/2012
DORIVAL CARDOSO 0021 051266/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0105 037910/2012
EDSON CHAVES FILHO 0044 048532/2011
EDUARDO KOTAKA JUNIOR 0099 035752/2012
ELADIO LUIZ ROSS 0006 000748/2006
0006 000748/2006
ELAINE CRISTINA TAVARES DE 0016 031215/2009
ELISA DE CARVALHO 0034 026924/2011
ELLEN DA SILVA OLIVEIRA 0122 043881/2012
ELLIS ERNANI CECHELERO 0048 055656/2011
ELOI CONTINI 0077 022444/2012
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0085 027636/2012
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0062 003816/2012
FABIO APARECIDO FRANZ 0042 044897/2011
0042 044897/2011
0053 073894/2011
0059 002141/2012
0074 020231/2012
0108 039874/2012
FABIO LOUREIRO COSTA 0048 055656/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0005 000583/2006
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0091 030294/2012
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RA 0039 040831/2011
FERNANDO RUMIATO 0123 043898/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0019 047462/2010
0087 027923/2012
FLORIANO YABE 0016 031215/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0034 026924/2011
FRANCISCO SPISLA 0044 048532/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0035 027738/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES 0096 033794/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0019 047462/2010
0087 027923/2012
GILBERTO PEDRIALI 0003 000754/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 000896/2010
0017 000896/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0042 044897/2011
0042 044897/2011
0053 073894/2011
0059 002141/2012
0064 005967/2012
0074 020231/2012
0108 039874/2012
GISLAINE A.G.MAZUR 0045 051332/2011
GLAUCO IWERSEN 0015 028519/2009
0023 061993/2010
0038 030897/2011
0044 048532/2011
0049 060511/2011
0051 069290/2011
0057 000671/2012
0088 028276/2012
0089 028711/2012
0089 028711/2012
0090 028764/2012
GLEYCE G. MAKINO NAMPO 0021 051266/2010
GREGORIO ARTHUR THANES MONT 0097 034262/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 0010 001190/2009
0091 030294/2012
0098 035443/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA 0039 040831/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0055 081222/2011
HENRIQUE ZANONI 0055 081222/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0018 042514/2010
IRACELLES GARRET LEMOS PERE 0033 019518/2011
IVAN LUIZ GOULART 0011 001208/2009
IVAN PEGORARO 0066 014350/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0058 001400/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 047462/2010
0087 027923/2012
JAIR PEDROSO MARTINS 0001 000702/1998
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0094 033309/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0017 000896/2010
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 0107 038969/2012
JOAO PAULO SHINITI ITIMURA 0099 035752/2012
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0106 038229/2012
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0044 048532/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0040 042350/2011
0040 042350/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0007 024258/2008
0007 024258/2008
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO 0063 005418/2012
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0074 020231/2012
JOSE OLINTO NERCOLINI 0001 000702/1998
JOSÉ MAURICIO XAVIER JUNIOR 0007 024258/2008
0007 024258/2008
JULIANA STOPPA ARAGON 0082 026626/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0020 049058/2010
JULIANO TOMANAGA 0024 068194/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0111 041108/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0068 015814/2012
0071 018367/2012
0072 018646/2012
0077 022444/2012
0083 026916/2012
0124 044226/2012
0125 044235/2012
0134 044823/2012
0135 044836/2012
0136 044857/2012
KARINA HASHIMOTO 0018 042514/2010
0069 015855/2012
LARISSA N. GOMES DE MELO 0078 022914/2012
0078 022914/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 001085/2005
0008 000208/2009
0042 044897/2011

0042 044897/2011
0062 003816/2012
LEANDRO BUZIGNANI REIS 0002 008667/2001
LEANDRO MORINI MARQUES 0030 004855/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0042 044897/2011
0042 044897/2011
LEONARDO VERRI 0013 026028/2009
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0077 022444/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉ 0039 040831/2011
LUANA CERVANTES MALUF 0058 001400/2012
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBE 0045 051332/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0075 021156/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0043 044904/2011
0080 024888/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0064 005967/2012
LUIZ CARLOS FREITAS 0022 057341/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0073 018713/2012
0102 037185/2012
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PIN 0092 032121/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 047462/2010
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0022 057341/2010
LUIZ LOPES BARRETO 0012 001706/2009
0028 001234/2011
MANOEL FERREIRA CAPELIN 0003 000754/2005
MARCELA SAYAO 0025 069034/2010
MARCELLO FABBIAN TEODORO 0013 026028/2009
MARCELO FUENTES 0037 030150/2011
MARCELO TOSTES DE CASTRO MA 0025 069034/2010
MARCIANO E. BRANCO NETO 0001 000702/1998
MARCILEI GORINI PIVATO 0114 042487/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 057341/2010
0041 042376/2011
0060 002910/2012
0061 003809/2012
MARCOS AUGUSTO DE MORAES CA 0013 026028/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0003 000754/2005
MARCOS CIBISCHINI DO A.VASC 0003 000754/2005
MARCOS DAUBER 0025 069034/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0078 022914/2012
0078 022914/2012
MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO 0017 000896/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 0007 024258/2008
0007 024258/2008
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0133 044697/2012
MARIA ANTONIA GONCALVES 0086 027840/2012
MARIANA PEREIRA VALERIO 0051 069290/2011
0057 000671/2012
0089 028711/2012
0089 028711/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0030 004855/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0005 000583/2006
MAURO SERGIO MARTINS 0054 078862/2011
MICHELE A SOUZA 0041 042376/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 028519/2009
0023 061993/2010
0038 030897/2011
0044 048532/2011
0049 060511/2011
0051 069290/2011
0057 000671/2012
0088 028276/2012
0089 028711/2012
0089 028711/2012
0090 028764/2012
MÁRCIA TESHIMA 0046 051721/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0036 029843/2011
NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0018 042514/2010
0069 015855/2012
NELSON MILANEZ FILHO 0060 002910/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0078 022914/2012
0078 022914/2012
ODAIR MARTINS 0103 037587/2012
0109 040079/2012
0109 040079/2012
PATRICIA RAQUEL CAIRES J. G 0044 048532/2011
PAULO FRANCISCO BORGES JUNI 0093 032533/2012
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0020 049058/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃE 0074 020231/2012
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0062 003816/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0057 000671/2012
RAQUEL CAMARA GUALBERTO 0084 027276/2012
RENATA DEQUECH 0002 008667/2001
RENATO TAVARES YABE 0016 031215/2009
RICARDO LAFFRANCHI 0070 017092/2012
RODRIGO DE FREITAS 0091 030294/2012
ROGERIO BUENO ELIAS 0027 081539/2010
0058 001400/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ 0027 081539/2010
0058 001400/2012
0081 026596/2012
0128 044320/2012
ROMULO AUGUSTO FERNANDES MA 0087 027923/2012
RONALDO GOMES NEVES 0014 026830/2009
RONAN W. BOTELHO 0017 000896/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0030 004855/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0026 080785/2010
SANIA STEFANI 0034 026924/2011
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR 0085 027636/2012
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0085 027636/2012
SILVIA REGINA GAZDA 0056 000613/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0092 032121/2012
TADEU cerbaro 0077 022444/2012
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0012 001706/2009
0028 001234/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0009 000215/2009
0027 081539/2010
0029 002433/2011
0050 060758/2011
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 0040 042350/2011
0040 042350/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0071 018367/2012
0083 026916/2012
0125 044235/2012
0126 044260/2012
0126 044260/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0093 032533/2012
ZENO BETTONI BORTOLOTTI 0107 038969/2012

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-REPARAÇÃO DE DANOS-702/1998-IGOR SILVA e Outro X A.J.D. AGOSTINI E CIA LTDA - "Ao Sr. Contador. Intime-se." (CALCULO FEITO: R$ 344.816,01). - Adv(s).JAIR PEDROSO MARTINS e CHRISTIAN TREVISAN WENDLING,JOSE OLINTO NERCOLINI,CHRISTIANO SOCCOL BRANCO,MARCIANO E. BRANCO NETO.
2.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-8667/2001-EDSON OSAMU TAKEDA e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 622 - "Vistos,A atual fase processual é de liquidação e está limitada a averiguação das conclusões dos litigantes, evidentemente, contraditórias.O norte está determinado pelas conclusões da sentença e acórdão.Impõe-se a nomeação de perito judicial, Sr. Benedito Martins da Silva, para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde.Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos.Após, Intime-se para proposta de honorários, sob custeio da parte vencida.Prazo da prova: 30 dias.Com a juntada do laudo, digam as partes e voltem para decisão.Intime-se...". - Adv(s).RENATA DEQUECH, ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS, LEANDRO BUZIGNANI REIS e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.
3.-REVISIONAL C/C COBRANÇA-ORD.-754/2005-MANOEL PERDIGAO - ME X BANCO BRADESCO - Fls. 408 - "Vistos,A atual fase processual é de liquidação e está limitada a averiguação das conclusões dos litigantes, evidentemente, contraditórias.O norte está determinado pelas conclusões da sentença e acórdão.Impõe-se a nomeação de perito judicial, Sr. Benedito Martins da Silva, para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde.Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos.Após, Intime-se para proposta de honorários, sob custeio da parte vencida.Prazo da prova: 30 dias.Com a juntada do laudo, digam as partes e voltem para decisão.Intime-se...". - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, MANOEL FERREIRA CAPELIN e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI DO A.VASCONCELLOS.
4.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1085/2005-TRANSPORTADORA ARAXA DO SUL LTDA X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 607 - "Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d)- Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. .."; (não encontrado valor para bloqueio). - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.
5.-ORDINÁRIA - RESP. SECURITARIA-583/2006-ADALTO AGONILHA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls.623 - " AOS AUTORES...". (manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pelo réu). - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO.
6.-MONITÓRIA-748/2006-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X FERREIRA & BRAATZ LTDA e Outros - "Intime-se" (APRESENTAR OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O FALECIMENTO DOS REQUERIDOS JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA E TELMO BRAATZ, BEM COMO INFORMEM ONDE FORAM AJUIZADOS OS RESPECTIVOS PROCESSOS DE INVENTARIO). - Adv(s). e ELADIO LUIZ ROSS,DIEGO ZANETTI ROOS.
7.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-24258/2008-EMERSON APARECIDO RUFINO X ATLANTA TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA e Outro - "AO IMPUGNADO...". (MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO RÉU). - Adv(s). GISELE ASTURIANO.
8.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-208/2009-MARIANNE DE PAULA ALVES X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 536 - "Vistos.A prestação de contas está em sua segunda fase, portanto, de cumprimento da obrigação da parte vencida.Como regra, infeliz, a instituição financeira não concorda com o valor proposto pelo perito nomeado (valor que já foi nulificado conforme petição do expert).Então, DETERMINO que a instituição financeira apresente em quinze uma proposta crível e razoável para análise da parte vencedora e esta em quinze dias se manifeste ou apresente seu cálculo para liquidação.Intime-se.Londrina, 16 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI

FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).CARLOS SERGIO CAPELIN e LAURO FERNANDO ZANETTI.

9.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-215/2009-MARIA ODETE NUNES PORTO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Fls. 421 - Vistos.1 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.3 - Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se. Londrina, 17 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1190/2009-ROSANA GUITTI GAMBA X MARCELO AURÉLIO RANGON ÁVILA - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R$ 13,40). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

11.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1208/2009-RENE FARIA FILHO X BANCO DO BRASIL S.A - Fls. 848 - "Vistos.A revisional está em fase de liquidação, portanto, de cumprimento da obrigação da parte vencida.Como regra, infeliz, não há concordância com o valor proposto pelo perito nomeado.Então, DETERMINO que a instituição financeira apresente em quinze uma proposta crível e razoável para análise da parte vencedora e esta em quinze dias se manifeste ou apresente seu cálculo para liquidação.Intime-se...". - Adv(s).IVAN LUIZ GOULART e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.

12.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1706/2009-FERRALONDRES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP X INDÚSTRIA DE HABITAÇÃO POLO LTDA - "Expeça-se novo AR" (AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R$ 23,40 - expedição e postagem). Adv(s).ADOLFO VISCARDI, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO.

13.-DESPEJO C/C COBRANÇA-26028/2009-MARCELLO FABBIAN TEODORO X MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE ARAUJO e Outros - Fls. 273 - "Vistos.Justamente a execução é provisória até sua transformação em definitiva. Os atos processuais não são dispensados, razão pela qual a marcha corre seu curso com avaliação do bem penhorado.Após, digam as partes.Intime-se...".- Adv(s).MARCELLO FABBIAN TEODORO, LEONARDO VERRI e MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL.

14.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26830/2009-RONALDO GOMES NEVES X LUNXCOM - INDÚJSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Fls.251 - "Defiro o pedido retro. Para cumprimento, deve o credor recolher a guia própria, se por mandado, ou depositar numerário para expedição e postagem, se por carta. Int...". - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES.

15.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28519/2009-IGNES PEREIRA SILVA X SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Fls.335 - "À SEGURADORA. 1º - NÃO É 2ª VARA CÍVEL. 2º - O Nº DOS AUTOS ESTA DIFERENTE. INTIME-SE...". - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

16.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-31215/2009-CONDOMINIO EDIFICIO BALDAN X DOMINGOS DE RAMOS BALDAN - Fls.553 - "À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS...". - Adv(s).CASEMIRO FRAMIL FILHO, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS e RENATO TAVARES YABE,FLORIANO YABE.

17.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-896/2010-MARCIO SUEHIRO KAMIJI X BANCO ABN AMRO REAL S/A BANCO MÚLTIPLO - "Cumpra-se a decisão de fls. 190/191." (JUNTAR O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES) - Adv(s).MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO, RONAN W. BOTELHO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH,GILBERTO STINGLIN LOTH.

18.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-42514/2010-EZIEL PONTES e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Fls. 629 - Vistos.1 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.3 - Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se. Londrina, 17 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). KARINA HASHIMOTO,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO.

19.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-47462/2010-ANDERSON DA SILVA CORREIA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - "Cumpra-se o acórdão" (APRESENTAR O CONTRATO NOS TERMOS DO ART. 358 do CPC) Adv(s). e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

20.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-49058/2010-SANDER MILHEN FARTH X BANCO ITAUCARD S/A - "Cumpra-se o acórdão. Intime-se" (APRESENTAR O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES). - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

21.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-51266/2010-WILLYAN JOSE ZARPELLON X JEFERSON RODRIGO DE MELLO e Outro - "Designo o dia 13/12/2012, às 13:30 hrs, para a oitiva fl.153. Intime-se." Adv(s).GLEYCE G. MAKINO NAMPO, DORIVAL CARDOSO e ALVINO APARECIDO FILHO.

22.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-57341/2010-MARCELO TORACIO X BANCO BANESTADO S.A - Fls. 197 - " Vistos,A atual fase processual é de liquidação e está limitada a averiguação das conclusões dos litigantes, evidentemente, contraditórias.O norte está determinado pelas conclusões da sentença e acórdão.Impõe-se a nomeação de perito judicial, Sr. Benedito Martins da Silva, para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde.Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos.Após, Intime-se para proposta de honorários, sob custeio da parte vencida.Prazo da prova: 30 dias.Com a juntada do laudo, digam as partes e voltem para decisão.Intime-se..." - Adv(s).LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

23.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-61993/2010-LAURA DIAS DA SILVA X CAIXA SEGURADORA S.A - Vistos.1 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.3 - Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se. Londrina, 17 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

24.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-68194/2010-MAURO CELSO PINTO X PEDRO HENRIQUE SAPIA MONTEIRO e Outro - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).JULIANO TOMANAGA e BRUNO PEDALINO,ALEXANDRE BICHERI.

25.-REPARAÇÃO DE DANOS-69034/2010-VIAÇÃO GARCIA LTDA X TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e Outro - "Nova data audiência

conciliatória: 13/12/2012, às 15:00 horas. Intime-se" AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem das cartas citatórias - (R$ 23,40 CADA UMA, BEM COMO FORNECER CÓPIAS PARA CONTRA-FÉ). Adv(s).MARCOS DAUBER e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA,MARCELA SAYAO.

26.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-80785/2010-CICERO FRANCISCO ROMAO e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - Fls. 586 - "Vistos.1 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.3 - Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se. Londrina, 17 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). e ROSANGELA DIAS GUERREIRO,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

27.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-81539/2010-REGINA ROSELY DA SILVA FAGUNDES e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Às partes" (PERITO BRUNO MANSUR agendou a data de 26/11/2012, às 16:30 hs, para inicio dos trabalhos periciais). - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,ADRIANA HUMENIUK,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.

28.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-1234/2011-ELIANA PEREIRA DA SILVA X IMBRA TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS e Outros - Fls. 151 - "Defiro o pedido de citação via edital, devendo a Autora apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int. ..".- Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e .

29.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-2433/2011-CARLOS BATISTA DANIEL e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Fls. 323 - Vistos.1 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.3 - Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se. Londrina, 16 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). e TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA,ADRIANA HUMENIUK,ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

30.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-4855/2011-JOAQUIM LUIZ DE ALMEIDA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).LEANDRO MORINI MARQUES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

31.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-12917/2011-RODRIGO ARRARIPE BETIM X BV FINANCEIRA S.A CREDTº, FINANC. E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA.

32.-INVENTÁRIO-19513/2011-WILAZIR CANDIDO DE ANDRADE X WALFRIDE DE PAULA e Outro - Fls.1695 - "Defiro o pedido retro por 30 dias. Intim-se...". (Dilação de Prazo). - Adv(s). e DENILSON DE OLIVEIRA SILVA.

33.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-19518/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X JOSE VALTER DE SOUZA - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar edital para publicações). - Adv(s).IRACELLES GARRET LEMOS PEREIRA e .

34.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-26924/2011-MACIEL APARECIDO AGUIAR X BANCO PANAMERICANO S.A - Fls. 164 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO.

35.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-27738/2011-MAURO CRISPINIANO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Fls. 112 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...";Fls. 126 -"Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...".- Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

36.-DEPÓSITO-29843/2011-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JUCILENE EVARISTO MARTINS - Fls. 46 - "Apresente cálculo. (Houve pagamento parcial). Intime-se...". - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA .

37.-INVENTÁRIO-30150/2011-JUCIELLE ROSA DA SILVA X JOSE RODRIGO DOS SANTOS - Fls. 42 - " À manifestação da Inventariante. Prazo de cinco dias. Int...". (manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela Fazenda Pública do Estado do Paraná requerendo o pagamento do ITCMD). - Adv(s).CASSIA GIUDUGLI, MARCELO FUENTES e .

38.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-30897/2011-VALDIR GOMES FERREIRA X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls. 281 - Vistos.1 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.3 - Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se. Londrina, 16 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

39.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-40831/2011-ANA MARIA ANESI DEVARA e Outro X BANCO HSBC - Fls. 103 - "Defiro o pedido feito pelo sr. Perito. Intime-se...". (Manifestar-se sobre a petição do Perito informando que aceita o encargo e para o requerido juntar aos autos todos os contratos (de abertura de conta e de limite de crédito) referente à conta corrente 0367-10558-7, bem como todos os extratos de sua movimentação desde a abertura até o encerramento ou até ao presente...".- Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FÁBIO APARECIDO FRANZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS,GUSTAVO VIANA CAMATA,FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO.

40.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-42350/2011-SARA MOREIRA PIRES X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Fls. 152 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pela AUTORA.Às contrarrazões...". - Adv(s). THIAGO COLLETI PODANOSQUI,JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

41.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-42376/2011-LUCIMAR VETTORI X BANCO BANESTADO S.A, - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. III- No silêncio, averbe-se e arquive-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA EM FAVOR DAS PROCURADORAS DA AUTORA) - Adv(s).MICHELE A SOUZA, ANDREZA R. CARDOSO DE GOUVEIA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

42.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-44897/2011-JOAO ALVES BARRADAS e Outros X ITAU UNIBANCO S/A - Fls. 201 - " 1 - Ciente do Agravo. 2 - Mantenho a decisão. 3 - Aguarde-se..."; Fls. 216 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ITAU UNIBANCO S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se.Londrina, 19 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,LAURO FERNANDO ZANETTI.

43.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-44904/2011-ELESSANDRA JANAINA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 152 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

44.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-48532/2011-ALEX RODRIGUES DA SILVA e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls. 243 - "Intime-se...". (manifestar-se sobre a petição do perito fixando seus honorários em R$ 1.200,00 por unidade habitacional a ser periciada...). - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,FRANCISCO SPISLA,PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

45.-ARROLAMENTO-51332/2011-CATARINA ROSA DO ROSARIO X PEDRO MENDES - Fls. 42 - "À manifestação da Inventariante. Prazo de cinco dias. Int...". (manifestar sobre a petição da Fazenda Pública requerendo a juntada do Laudo de Avaliação dos bens inventariados efetuado pela Agencia de Rendas de Londrina, bem como a Declaração via Web nº 2012000233808, a fim de possibilitar a verificação correta do recolhimento efetuado...). - Adv(s).LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, ANTONIO GUIHERME DE A. PORTUGAL, CARLOS JOSE FRAGOSO, GISLAINE A.G.MAZUR.

46.-ARROLAMENTO-51721/2011-DALVA MARIA DAS NEVES FAVARO X JOAO RIBEIRO DAS NEVES - Fls.55 - "À manifestação da Inventariante. Prazo de cinco dias. Int...". (manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública requerendo a juntada da declaração do ITCMD WEB). - Adv(s).MÁRCIA TESHIMA.

47.-ANULATÓRIA - ORD.-52865/2011-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A X ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS e Outro - " Recebo, em ambos os efeitos, também o recurso adesivo apresentado pelos REQUERIDOS.Às contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça." Adv(s).CLOVIS ROBERTO DE PAULA.

48.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-55656/2011-EBMAC TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A - Fls. 282 - Vistos.A perícia contábil deve aguardar a mecânica, posto que a aferição de prejuízos depende da causa.No mais, a prova contábil não foi indeferida, até porque pode ser efetivada, inclusive, após sentença em caso de procedência.Intime-se. Londrina, 3 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e ELLIS ERNANI CECHELERO.

49.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-60511/2011-MARINEUZA APARECIDA MARCON FONSECA X CAIXA SEGURADORA S.A - Vistos.1 - Torno sem efeito o despacho anterior. Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.3 - Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se. Londrina, 16 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

50.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-60758/2011-CRISTINA MARIA MIRALLIA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Fls. 435 - Vistos.1 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.3 - Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se. Londrina, 16 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). e MARIANA PEREIRA VALERIO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

52.-RESC.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-72600/2011-HEBERTI TOMAZ DE AQUINO X CONSTRUTORA TRÊS "O" LTDA e Outro - Fls. 148 - "Vistos.Digam as partes sobre interesse na audiência conciliatória ou julgamento antecipado.Em caso de instrução, especifiquem as provas.Intime-se...". - Adv(s).CLOVES JOSE DE PINHO e DARIO BECKER PAIVA,ANDREZA DONADIER DE MORAES CALDEIRA.

53.-REVISIONAL-73894/2011-REGINALDO ADÃO GARDINO X BANCO REAL S/A - Fls. 99 - " AO AUTOR SOBRE A PROPOSTA DE FLS.94/95...". (Proposta de acordo do banco). - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ.

54.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-78862/2011-BRAYAN PINTO PALMA IORI REP POR ABEL IORI X IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA - Fls. 241 - "Vistos.1 - Respeita-se a posição do perito, todavia, é evidente que a parte autora e mesmo a parte ré têm dificuldades para fazer o pagamento.2 - Digam as partes se concordam com o julgamento do feito sem a perícia e em caso negativo depositem o valor.Intime-se...". - Adv(s).MAURO SERGIO MARTINS e DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS.

55.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-81222/2011-ELEAZAR FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X OFFICE TURISMO E EXCURSÕES LTDA ME e Outros - Fls. 34 - "EXPEÇA-SE EDITAL.(MÁRIO FURUKAWA). (APRESENTAR MINUTA PARA O EDITAL). - Adv(s).HENRIQUE ZANONI, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e .

56.-REVISÃO CONTRATO-613/2012-GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X BARIGUI FINANCEIRA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA.

57.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-671/2012-MARCOS ROBERTO MARTINS BUENO X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls. 198 - 1 - Permaneça o agravo retido nos autos.2 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.3 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.4. Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).5 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".6 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".7 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se. Londrina, 3 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MARIANA PEREIRA VALERIO,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

58.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1400/2012-LEANDRO APARECIDO DA SILVA X MARCIO HERCULANO DA COSTA - Fls.345 - " À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS...". - Adv(s).LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e DELY DIAS DAS NEVES,IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

59.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-2141/2012-JC PASCHOI TRANSPORTE ME X BANCO DO BRASIL S.A - Fls.46 - À AUTORA...". (DECORRIDO O PRAZO DE LEI SEM QUE FOSSE CONTESTADA A AÇÃO). - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e .

60.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2910/2012-ITAU UNIBANCO S/A X VILLAGER JOIAS ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA ME e Outro - Fls.52 - "Vistos.Com relação a constrição, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se...".(BLOQUEADO O VALOR DE R$ 2.899,52). - Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NELSON MILANEZ FILHO,CARLOS JOSE COGO MILANEZ.

61.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3809/2012-CIRILO RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO ITAU S.A - Fls.59 - "Defiro o pedido retro. Intime-se o Requerido para apresentação dos documentos e complementação do pagamento dos honorários...". - Adv(s). BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

62.-REVISÃO CONTRATO-3816/2012-LUIZ ALBERTO MOREITA X BANCO ITAU S.A. - Fls. 274 - "Vistos.1 - Permaneça o agravo retido nos autos, ante a impossibilidade de reconsideração.2 - Intime-se para contraminuta.3 - À perícia. Intime-se...". - Adv(s).RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LAURO FERNANDO ZANETTI.

63.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-5418/2012-SILVIA TEREZINHA LIBERTORE X INSTITUTO ATLANTICO e Outro - Fls.223 - " Defiro o pedido retro. Expeça-se edital, devendo a Autora apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int...". - Adv(s).JOSE LUIZ PASCUAL FILHO e .

64.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-5967/2012-LEILA RIBEIRO X BANCO ITAU S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

65.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-8884/2012-EDUARDO HENRIQUE DAMASCENO DE JESUS REP POR AVOS e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.59 - "Intime-se...". (Manifestar-se sobre o parecer do Promotor de Justiça para a autora juntar documentos que comprove que os menores Eduardo Henrique Damasceno de Jesus e Raissa Damasceno de Jesus são tutelados ou que estão sob a guarda dos avós paternos...".) - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

66.-INVENTÁRIO NEGATIVO-14350/2012-MARCO FABIO PALUMBO X PIETRO PALUMBO - Fls.44 - "AO INVENTARIANTE...". (manifestar-se sobre o parecer do promotor de Justiça). - Adv(s).IVAN PEGORARO.

67.-COMINATÓRIA-15435/2012-ROBERTO ALVES DE SOUZA X BANCO SCHAIN S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE.

68.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-15814/2012-ALICE MASSEI X BANCO DO BRASIL S.A - Fls. 59 - " 1 - Recebo o apelo em seu efeito devolutivo. 2 - Às contrarrazões...". - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

69.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-15855/2012-BENEDITO FREITAS e Outros X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Fls. 460 - Vistos.1 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.3 - Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se. Londrina, 22 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). e NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO.

70.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-17092/2012-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO X ELAINE RODRIGUES DA SILVA e Outro - Fls. 56 - " Vistos.Com relação a constrição, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. ..".;(BLOQUEADO O VALOR DE R$ 34,64). - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA.

71.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-18367/2012-VALDIRENE DEVECHI CROCE X BANCO DO BRASIL S/A - Fls.65 - " 1 - Recebo o apelo em seu efeito devolutivo. 2 - Às contrarrazões...". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

72.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-18646/2012-ALCIDES AMERICO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

73.-MONITÓRIA-18713/2012-BANCO SAFRA S.A X FAID YUKITI YOSHIDA TATEOKA - Fls.136 - "Vistos.1 - Segue pesquisa Infojud sobre o endereço do requerido.2 - Com relação a constrição - arresto - determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz

Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se...";(não ter sido encontrado valor para bloqueio). Fls. 137 - Consta Informações do Infojud de Faid Yukiti Yoshida Tateoka, Rua das Avencas, n.77, Jardim Damasco Londrina-Pr Cep 86035-010.; - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

74.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-20231/2012-VALDOMIRO AUGUSTO FERREIRA ME e Outro X BANCO ITAU S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA,RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

75.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-21156/2012-PAULO AFONSO RODRIGUES X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Fls. 41 - " Ao credor, face o depósito complementar retro. Int...". - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO.

76.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22351/2012-ROSIMEIRE MATIAS X BANCO FINASA S/A - "Contadas e pagas as custas, voltem." (CARTORIO R$ 371,30; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 24,29). Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

77.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22444/2012-CARLOS ALBERTO CAPRERA X BANCO DO BRASIL S.A - Fls. 46-"Recebo, no efeito devolutivo , a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões..."; Fls. 56 - "Recebo, no efeito devolutivo, também a apelação apresentada pelo banco Requerido. Às contrarrazões...". - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DIOGO BERTOLINI,LOUISE CAMARGO DE SOUZA,ELOI CONTINI,TADEU CERBARO,CINTIA MOLINARI STEDILE.

78.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22914/2012-LEONILDO VIEIRA DOS SANTOS X FINASA S/A - Fls.91 - " Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo Autor. Às contrarrazões...".Fls.101 - "O apelo retro é idêntico ao já recebido à fls. 91. Desentranhe-se-o, com entrega ao Requerente. Int. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,LARISSA N. GOMES DE MELO,NEWTON DORNELES SARATT.

79.-REVISÃO CONTRATO-23418/2012-ROSA MARIA FURQIM PUCCINELLI X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).DIOGO TEIXEIRA DE MORAES.

80.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-24888/2012-JOAO CORDEIRO X BANCO ABN AMRO REAL S.A - Fls. 47 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões..."; Fls.57 - " O apelo retro é idêntico ao já recebido à fls.47. Desentranhe-se-o, com entrega ao Requerente. Int...". - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

81.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26596/2012-JUAREZ SANTANA LIMA X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Fls.36 - "AO AUTOR...". (MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DO RÉU REQUERENDO PRAZO DE 90 DIAS PARA JUNTADA DO CONTRATO). - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.

82.-REVISÃO CONTRATO-26626/2012-COMERCIAL AGATA DE ARTESANATO LTDA e Outro X BANCO ITAU S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIANA STOPPA ARAGON.

83.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26916/2012-NILZA MIQUELAO GODOY X BANCO DO BRASIL S.A - Fls. 45 - "Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO.Às contrarrazões...". - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

84.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-27276/2012-DALVINA DA PENHA GABRIEL X MERIDIANO FUNDO DE INVEST. EM DTOS. CRED. MULTI. NAO PADRINIZADO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).RAQUEL CAMARA GUALBERTO.

85.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-27636/2012-LUIZ YUKIU TANNO X JESSE DE OLIVEIRA - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ e SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR,ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR.

86.-ARROLAMENTO-27840/2012-TEREZINHA DE LIMA BARBOSA X JOSE PIRES BARBOSA - Fls.35 - "À manifestação da Inventariante. Prazo de cinco dias. Int...". (manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública informando que incide Imposto sobre transmissão Causa Mortis nos termos do artigo.I, do art.1º da Lei nº 8.927/88, sendo a alíquota de 4(quatro por cento) nos termos do art.12 da mesma lei, a base de cáldulo é sobre 50% do valor dos bens inventariados, face a existência de meação...".). - Adv(s).MARIA ANTONIA GONCALVES.

87.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-27923/2012-HANGAR VIAGENS E TURISMO LTDA X BANCO BV S/A CREDITOS E FINANCIANTE E INVESTIMENTO - Fls. 84 - "Vistos.1 - Permaneça o agravo retido nos autos, ante a impossibilidade de reconsideração.2 - Intime-se para contraminuta.3 - Aguarde-se o prazo de citação e defesa e após, diga o autor.Intime-se...". - Adv(s).ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

88.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-28276/2012-MARILZA FREIRE MARQUES X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls. 119 - Vistos.1 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.3 - Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se. Londrina, 3 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

89.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28711/2012-CAROLINE DOMINGOS DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls. 184 - "Vistos.1 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.3 - Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se. Londrina, 3 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,MARIANA PEREIRA VALERIO.

90.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-28764/2012-SUELI APARECIDA FERRARO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls.144 - Vistos.1 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.3 - Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é,

esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se. Londrina, 17 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

91.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-30294/2012-MARCIO HERMINO MARQUES MOLEIRO X DANIEL MARRARA - Autos 030294-05.2012.8.16.0014Para que se reconheça a conexão é necessário identificar nas demandas apontadas como possivelmente portadoras de tal atributo traços que aproximem uma à outra ou umas às outras. O critério eleito pela legislação processual, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, diz respeito ao caráter comum do objeto ou da causa de pedir.Há, na espécie, abundância de elementos capazes de atender à disposição normativa e assim determinar a reunião das ações conexas. Os diversos litígios existentes entre as partes, todos, sem exceção, têm origem no Leilão e Contrato de Compra e Venda Rural com Reserva de Domínio - Bovino de Elite, Nelore PO. As relações controvertidas são por demais extensas. Todos os processos (execução/embargos/cautelar/declaratória) de que são partes apresentam pretensões ou defesas relativas ao conteúdo daquela transação, evidenciando-se, por tais razões, cumulativamente, o aspecto comum dos pedidos e da causa de pedir. A reunião justifica-se ainda para que seja prevenida a possibilidade de, no trato de questões conexas, serem a elas carreadas decisões não coerentes dentro do contexto litigioso.Verificada a conexão, cabe definir qual o juízo prevento. Tratando-se de Juízos com competência territorial diversa um do outro, Comarcas distintas, estipula o art. 219 do Código de Processo Civil que a prevenção será determinada pelo ato da primeira citação válida realizada em um dos processos conexos. A este propósito é oportuna e esclarecedora a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:"Conforme deflui do art. 219 do CPC, são efeitos processuais da citação: I - Tornar prevento o juízo. Uma vez efetivada a citação do réu, o juízo em que ele foi primeiramente citado torna-se prevento para as demais ações conexas, eventualmente propostas em face dele. Note-se, todavia, que o Código de Processo Civil abre uma exceção a essa regra: a prevenção que aqui se opera é aquela chamada prevenção de foro, estabelecida entre juízes que têm competência territorial distinta. Assim, a citação válida previne o juízo, quando se estiver discutindo a questão da competência entre juízes de comarcas (Justiça Estadual) ou de circunscrições judiciárias (Justiça Federal) distintas, como seria o caso de discussão de ações propostas uma em São Paulo e outra em Curitiba, por exemplo. Se, todavia, os juízes têm a mesma competência territorial - ambos pertencem à mesma comarca ou à mesma circunscrição judiciária -, a prevenção não se fixa de acordo com a primeira citação válida, mas sim com base na data do primeiro despacho (art. 106 do CPC)" Curso de Processo Civil, Vol. 2: processo de conhecimento - 6.ª ed. rev., atual. e ampl. da obra Manual do Processo de Conhecimento - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 / grifos originais.Na espécie, a citação realizada em primeiro lugar deu-se nestes autos de execução n.° 030294-05.2012.8.16.0014. O referido ato processual ocorreu em 17 de maio de 2012 (fls. 124/125). Esta circunstância vincula, em princípio, este Juízo como o prevento para tais demandas.Ademais, segundo consta, consoante informação veiculada pelo próprio executado (fls. 338/339), a citação, naquele processo, apesar da adoção de diligência tendente a realiza-la, não se concluiu, frustrando-se o aperfeiçoamento do ato. A informação é ratificada pelos documentos de fls. 476 e 480.É oportuno mencionar, por fim, que o ato de comunicação processual determinado, nos autos de medida cautelar n.° 837/2012, (2.ª Vara Cível da Comarca de Limeira-SP), por ocasião da decisão que, em análise liminar, deferiu a sustação de protesto, não supre a necessidade da formal citação. Advertência desta índole, aliás, faz parte da mencionada decisão, consoante se observa da sua fundamentação, a seguir reproduzida:Desnecessária a citação para esta medida meramente cautelar, visto que as discussões sobre a obrigação titulada são reservadas para o processo principal. Dê-se, no entanto, ciência do deferimento ao apresentante do título - fls. 160, autos de Embargos à Execução n.° 35406/2012.Ausente, para aquele Juízo (Comarca de Limeira-SP - 2.ª Vara Cível), o elemento processual determinante da capacidade de reunião das ações, cabe concentrá-las sob a jurisdição deste, no qual efetivamente restou cumprida a exigência legal.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, reconheço, nos termos do art. 219 e do art. 105, ambos do Código de Processo Civil, a conexão entre as ações e, em consequência, determino seja dada ciência ao Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Limeira-SP sobre o teor desta decisão, requisitando-lhe, diante da conexão e da prevenção verificada, a remessa dos autos de ação declaratória n.° 1162/2012 e dos de medida cautelar n.° 837/2012 (ambos com numeração originária) para esta Comarca de Londrina, para o fim de que as demandas conexas sejam regularmente processadas e julgadas.Intimem-se. Diligências necessárias.Londrina, 23 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHOJuiz de Direito - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDO DOS SANTOS LIMA,RODRIGO DE FREITAS.

92.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32121/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X LUIZ ALBERTO MUELLER - Fls.31 - " Para cumprimento do mandado é necessário que o credor apresente a guia original, com autorização para o magistrado assinar, autorizando o Oficial de Justiça a receber o valor da cota. Int...".- Adv(s).SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e .

93.-REVISÃO CONTRATO-32533/2012-FABIO GARCIA DE OLIVEIRA X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, PAULO FRANCISCO BORGES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

94.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33309/2012-NEWTON ALEXANDRE CRUCIOL X MAISTRO & MACHADO LTDA e Outros - Fls. 38 - "Vistos. Com relação a constrição, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 24 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito; (BLOQUEADO O VALOR DE R$ 5.043,05); (CUMPRIR O PROVIMENTO 1/99 PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DA PENHORA FEITA)., - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL.

95.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-33351/2012-JOSE ROBERTO CAOBIANCO X BANCO SANTANDER S.A. - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

96.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-33794/2012-ALINE SUELEN BARBOSA GALVES X BANCO SANTANDER S.A. - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES.

97.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-34262/2012-DENILSON DOS SANTOS LIMA X SIMONE SOARES BARBOSA e Outro - Sobre a contestação , manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR.

98.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35443/2012-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X THIAGO MATUTINO BASTOS - Fls. 42 - "Expeça-se edital...". (apresentar minuta para o edital). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.

99.-ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-35752/2012-MARTINHO RIBEIRO e Outro X BV FINANCEIRA S/A e Outro - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JOAO PAULO SHINITI ITIMURA YAGUI, EDUARDO KOTAKA JUNIOR.

100.-REVISÃO CONTRATO-36118/2012-DENIVAL XAVIER ROSA X BANCO FIAT S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

101.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-36901/2012-ARLETE BATISTA DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

102.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37185/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ODAIR ROCHA DA SILVA - Fls.39 - "Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado, devendo o redor recolher a guia própria para seu cumprimento. Int...". - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

103.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37587/2012-ELZA SILVA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ODAIR MARTINS.

104.-REVISÃO CONTRATO-37599/2012-VIVIANE LELIS DE ALMEIDA X BANCO ABN AMRO REAL S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e .

105.-REVISÃO CONTRATO-37910/2012-OSCAR CATORI FERNANDES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES.

106.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-38229/2012-JORGE ICHIKAWA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.

107.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-38969/2012-MARCIO CANDIDO DE SOUZA X VILA REAL SAUDE ANIMAL ATUAL VILA VED GRUPO VILELLA e Outro - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO, ZENO BETTONI BORTOLOTTI.

108.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-39874/2012-RAMPELOTTI E RAMPELOTTI LTDA e Outros X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e BLAS GOMM FILHO.

109.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-40079/2012-MARIA NEVES DO CARMO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ODAIR MARTINS.

110.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40625/2012-MARIA SOCORRO RODRIGUES LIMA X BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.
111.-ORDINÁRIA-41108/2012-TAMANINI E CORREA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA ME X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA.
112.-REVISÃO CONTRATO-41115/2012-WELLINGTON ALAIR FERREIRA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
113.-REVISÃO CONTRATO-42007/2012-OSVALDO BERTONCELO X BANCO ABN AMRO REAL S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
114.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-42487/2012-KARLA JAQUELINE BUENO X BANCO ABN AMRO REAL S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO.
115.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-42835/2012-GERDAU AÇOS LONGOS S/A X ACERO TECNOLOGIA EM AÇO LTDA - Fls.50 - " Defiro a citação via edital, devendo a credora apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas Int...". - Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO .
116.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43321/2012-ADIR NAZARIO ROCHA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a petição e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
117.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43329/2012-MARCIA REGINA SARTORI X FINASA S/A - Sobre a petição e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
118.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43335/2012-IRINEU VIEIRA DE SOUZA X FINASA S/A - (AO AUTOR MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RÉU). - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
119.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-43663/2012-THIAGO DE ALMEIDA X BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA.
120.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43727/2012-ALAN CASTRO FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (AO AUTOR MANIFESTAR-SE SOBRE PETIÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RÉU) - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
121.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43746/2012-PAULO SILVANO PEREIRA DOS SANTOS X FINASA S/A - Sobre a petição e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
122.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-43881/2012-MARLENE LOPES NUNES X BANCO ITAU S.A - Fls.47 - "Atenda-se o item II da decisão de fls.44...". (juntar aos autos a declaração de que trata o artigo 4º, da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento da concessão das benesses da assistência judiciária). - Adv(s).ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, ELLEN DA SILVA OLIVEIRA e .
123.-DECLARATÓRIA (ORD.)-43898/2012-SERGIO SIMOES PICON X ITAPEVA II MUTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIR.CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e Outro - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).FERNANDO RUMIATO.
124.-REVISÃO CONTRATO-44226/2012-JUNIOR SILVEIRA X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.
125.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44235/2012-MARIONICE PEREIRA NASCIMENTO X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.
126.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44260/2012-DANILO SANTANA X BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.
127.-REVISÃO CONTRATO-44271/2012-MARIA JULIA NUNES DA ROCHA X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
128.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44320/2012-MARIA ODETE DUARTE DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.
129.-REVISÃO CONTRATO-44410/2012-EDILSON AVELINO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
130.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44439/2012-FABRIZIO BURACOF X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (AO AUTOR MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RÉU). - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
131.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44440/2012-VANESSA DA SILVA GASQUES X BANCO FICSA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
132.-REVISÃO CONTRATO-44659/2012-JOAO MONTEIRO DE LIMA X BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
133.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44697/2012-SELMA SOARES DA SILVA X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE.
134.-REVISÃO CONTRATO-44823/2012-FRANCISCA SANCEVERO X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.
135.-REVISÃO CONTRATO-44836/2012-MARIA SOLANGE ORCIOLI CALDARELLI X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.
136.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44857/2012-CESAR ALEXANDRE ORTEGA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,29/10/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI

RELACAO N. 190/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0027 001800/2008
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWS 0025 000662/2008
ADEMIR TRIDA ALVES 0059 025099/2011
0071 077004/2011
0083 042602/2012
ADILSON VENDRAME 0016 018952/2006
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0060 029465/2011
ADJAIME MARCELO ALVES DE CA 0023 000399/2008
ADRIANA HUMENIUK 0070 065874/2011
ADRIANE RAVELLI 0028 022679/2008
ADRIANO PROTA SANNINO 0064 037571/2011
0078 040578/2012
0079 040703/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0070 065874/2011
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0008 000691/2003
ALEXANDRE FERNANDO T FERREI 0023 000399/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 034070/2009
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTR 0006 000413/2001
0048 078240/2010
AMANDA APARECIDA ALVES MARC 0024 000528/2008
AMANDA MOTA MARINHO 0008 000691/2003
ANA PAULA CONTI BASTOS 0073 001778/2012
ANDRE DEL CISTIA RAVANI 0051 002698/2011
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 0039 023667/2010
ANDRE LUIS GORLA 0046 064578/2010
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 0073 001778/2012
ANDREIA C. MENDONCA M FAJAR 0013 027983/2005
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0032 001386/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0049 082266/2010
ANGELO DANIEL CARRION 0086 004260/2011
ANTONIO CARLOS MANDU DA SIL 0004 000945/1999
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0070 065874/2011
ANTONIO FARIAS FERREIRA NET 0023 000399/2008
ARAO MOREIRA SANTOS NETO 0085 059271/2012
ARMANDO LUIZ MARCON 0005 000381/2000
ARMANDO MAURI SPIACCI 0022 001162/2007
0024 000528/2008
AULO AUGUSTO PRATO 0005 000381/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0034 027417/2009
0040 025819/2010
0043 035871/2010
0069 064362/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0065 040008/2011
CAMILA FISCHER BITTENCOURT 0001 000207/1988
0002 000211/1989
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0064 037571/2011
0076 032952/2012
CARLOS ALBERTO ZANON 0022 001162/2007
CARLOS ALBERTO COQUI 0002 000211/1989
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE L 0030 000860/2009
CARLOS RENATO CUNHA 0029 024124/2008
CAROLINA REZENDE PIMENTA 0051 002698/2011
CELSO DOS SANTOS FILHO 0045 047520/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0044 047132/2010
0057 022612/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0030 000860/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA 0068 058608/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0004 000945/1999
CLAUDIO JOSE VALENTIM 0075 020725/2012
CLAUDIO MENONCIN DE CARVALH 0006 000413/2001
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0064 037571/2011
0076 032952/2012
DANIEL HACHEM 0062 031206/2011

DANILO CESAR HERCULANO CORR 0023 000399/2008
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0054 010646/2011
0057 022612/2011
DARIO BECKER PAIVA 0011 026922/2004
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 0058 022924/2011
DORVAL FRANCISCO DA SILVA 0074 017454/2012
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0007 010359/2002
EDISON ROBERTO MASSEI 0033 002267/2009
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0044 047132/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 0023 000399/2008
EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0007 010359/2002
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0035 034070/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0005 000381/2000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0053 005062/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 0069 064362/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME 0086 004260/2011
FERNANDA BUCHABQUI SAENGER 0042 034241/2010
FERNANDO BUONO 0018 000248/2007
FERNANDO COSTA PICCININ 0053 005062/2011
FERNANDO DO AMARAL PERINO 0051 002698/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0053 005062/2011
FERNANDO RUMIATO 0021 000538/2007
FLAVIA FERNANDES ALFARO 0060 029465/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0076 032952/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0044 047132/2010
0057 022612/2011
GLAUCE KELLY GONCALVES 0020 000445/2007
GLAUCO IWERSEN 0014 000382/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO 0026 000782/2008
0060 029465/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0035 034070/2009
0047 064612/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 0058 022924/2011
0075 020725/2012
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0015 018905/2006
HUGO MEDEIROS 0077 038948/2012
HUMBERTO COLOMBO RIBAS 0073 001778/2012
IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0066 042752/2011
ISABELA BARROS 0075 020725/2012
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0005 000381/2000
0015 018905/2006
IVAN GIROTTO MOLINA 0018 000248/2007
IVAN MARTINS TRISTAO 0042 034241/2010
JAIR ANTONIO WEBILLING 0081 041893/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000456/2004
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 0031 001370/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0014 000382/2006
JOANITA FARYNIAK 0003 000182/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0044 047132/2010
0057 022612/2011
JOAO PAULO DELGADO WOLFF 0053 005062/2011
JORGE F. F. DAVILA 0086 004260/2011
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVA 0039 023667/2010
JORGE LUIZ IDERIHA 0086 004260/2011
JOSE ALVES PEREIRA 0033 002267/2009
JOSE AMARO 0042 034241/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0014 000382/2006
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0050 084318/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0065 040008/2011
JOSE CICERO CELESTINO 0010 020901/2004
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0003 000182/1999
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0086 004260/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0041 033790/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0009 000456/2004
0081 041893/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0044 047132/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0082 041914/2012
JULIO CHRISTIAN LAURE 0023 000399/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 000182/1999
0020 000445/2007
0029 024124/2008
0045 047520/2010
0084 043873/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0020 000445/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0058 022924/2011
0075 020725/2012
LUCAS LINHARES DE O. SANTOS 0027 001800/2008
LUCIA VANINI LEITE 0067 055592/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0032 001386/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0020 000445/2007
LUIZ CARLOS BORTOLETTO 31 0085 059271/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0017 019167/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000381/2000
MAGDA FRANCISCA DA SILVA 0074 017454/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0054 010646/2011
MARCIA L. GUND 0081 041893/2012
MARCIA SATIL PARREIRA 0030 000860/2009
0061 031155/2011
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVAT 0019 000306/2007
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0023 000399/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0034 027417/2009
0040 025819/2010
0043 035871/2010
0069 064362/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0015 018905/2006
MARCO AURELIO GRESPAN 0074 017454/2012
MARCOS AURELIO DA SILVA 0018 000248/2007
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0024 000528/2008
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0032 001386/2009
MARCOS JOSE DE PAULA 0020 000445/2007
MARCOS LEATE 0005 000381/2000
0015 018905/2006
MARCOS ROGERIO DOS SANTOS 0023 000399/2008
MARIA JOSE FAUSTINO 0018 000248/2007
MARIA JOSE STANZANI 0063 031856/2011
MARIANA CORREIA BRANCO 0022 001162/2007
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIB 0062 031206/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0054 010646/2011
MARINA DE OLIVEIRA 0001 000207/1988
0002 000211/1989
MARIO JORGE MILANI E SILVA 0002 000211/1989
MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0050 084318/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0014 000382/2006
MARIO ROCHA FILHO 0011 026922/2004
MARISA DA SILVA SIGULO 0007 010359/2002
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0061 031155/2011
MARTHA CECILIA LOVIZIO 0007 010359/2002
MARUSKA SILVA SANTOS CESAR 0025 000662/2008
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0012 001028/2005
0027 001800/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0005 000381/2000
MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0028 022679/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000382/2006
0026 000782/2008
NADIA HOMMERSCHAG NORA 0011 026922/2004
NATALIA DE MOURA FALCAO 0035 034070/2009
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 0074 017454/2012
NEIDE NOBRE DELAI 0010 020901/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0036 035667/2009
NELSON SAHYUN 0010 020901/2004
NEOMAR ANTONIO CORDOVA 0028 022679/2008
NEWTON DORNELES SARATT 0032 001386/2009
Não Cadastrado 0043 035871/2010
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOS 0014 000382/2006
PAULA SCHENFELDER FALASCHI 0029 024124/2008
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLA 0022 001162/2007
0024 000528/2008
PAULO FRANCISCO OLIVEIRA 0028 022679/2008
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0071 077004/2011
PAULO RODRIGO FERREIRA PINT 0016 018952/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0061 031155/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0026 000782/2008
REGIS COTRIN ABDO 0051 002698/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0062 031206/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0031 001370/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0029 024124/2008
0045 047520/2010
RENATA MARINHO MARTINS 0050 084318/2010
RENATA VIEIRA MEDA 0085 059271/2012
RENATO TAVARES YABE 0035 034070/2009
0047 064612/2010
RICARDO DA CUNHA FERREIRA 0023 000399/2008
RICARDO LAFFRANCHI 0012 001028/2005
0013 027983/2005
0027 001800/2008
0056 020430/2011
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0008 000691/2003
ROGERIO RESINA MOLEZ 0061 031155/2011
0064 037571/2011
0078 040578/2012
0079 040703/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0050 084318/2010
ROSILENE PROSPERO 0025 000662/2008
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0023 000399/2008
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0003 000182/1999
0072 081351/2011
SHIRLENY M. S. MASSEI 0033 002267/2009
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0017 019167/2006
0020 000445/2007
SILVIA REGINA GAZDA 0073 001778/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0003 000182/1999
SUELI CASTELUZZI VECHIATTO 0046 064578/2010
SUELI CRISTINA GALLELI CAMP 0003 000182/1999
SUSANA TOMOE YUYAMA 0043 035871/2010
THIAGO CAPALBO 0072 081351/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0040 025819/2010
0052 004802/2011
0055 014752/2011
0084 043873/2012
VALDECI ELEUTERIO 0025 000662/2008
VALERIA MARIA GUERRA 0039 023667/2010
VICENTE MAGALHAES FILHO 0002 000211/1989
VILSON SILVEIRA 0080 041113/2012
VILSON SILVEIRA JUNIOR 0080 041113/2012
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0017 019167/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0037 010470/2010
0038 015617/2010

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-207/1988-BANCO DA AMAZONIA S/ A. X NOVASAFRA - COM. IND. E EXPORTACAO LTDA. - (...) Lavre-se Termo de Levantamento de Penhora. - Adv(s).CAMILA FISCHER BITTENCOURT e MARINA DE OLIVEIRA.

2.-EMBARGOS A EXECUCAO-211/1989-NOVASAFRA - COMERCIO E INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA e Outro X BANCO DA AMAZONIA S/A (BASA) - Intime-se o embargado para informar se há pretensão de executar os

honorários advocatícios fixados em sentença, em 5 dias. II - Caso queira deverá apresentar oportunamente a planilha atualizada do crédito... - Adv(s).MARINA DE OLIVEIRA e VICENTE MAGALHAES FILHO,CARLOS ALBERTO COQUI,MARIO JORGE MILANI E SILVA,CAMILA FISCHER BITTENCOURT.

3.-MONITORIA-182/1999-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. X RILDO HIPOLITO PINTO - Ciência inexistêncai saldo BACENJUD. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e .

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-945/1999-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X SANTO ANGELO BASSO - Alvará expedido. Ciência inexistência saldo BACENJUD - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e ANTONIO CARLOS MANDU DA SILVA.

5.-COBRANCA (SUM)-381/2000-BERGONSI REPRESENTACOES COMERCIAIS S.C. LTDA. X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. - Defiro requerimento formulado pela parte requerida nas fls. 886/887. Expeça-se ofício. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, AULO AUGUSTO PRATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e ARMANDO LUIZ MARCON.

6.-INVENTARIO-413/2001-IRMA LIUTTI ZAGO e Outros X ROSA MARCHI LIUTTI - Ciência ofício da CEF juntado aos autos. Manifeste-se parte interessada. - Adv(s).ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA.

7.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-10359/2002-FLAVIO HENRIQUE RUZZON e Outro X O ESTADO DE SAO PAULO - Apresentado cálculo - vista à parte adversa. - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS e MARISA DA SILVA SIGULO,MARTHA CECILIA LOVIZIO.

8.-COBRANCA (SUM)-691/2003-BEST RENT A CAR LTDA X COMERCIAL FORESTI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - Mnifeste-se o exequente no przo de 5 dias sobre documentação juntada aos autos... - Adv(s).ROGER STRIKER TRIGUEIROS e AILTON DOMINGUES DE SOUZA,AMANDA MOTA MARINHO.

9.-PRESTACAO DE CONTAS-456/2004-SD LONDRINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS X BANCO UNIBANCO S/A - Sobre exceção de pré-executividade manifeste-se o autor. - Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN.

10.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-20901/2004-MARIA APARECIDA DA SILVA RAMPAZZO e Outros X FRANCISCA CARMELITA DE JESUS e Outros - Defiro requerimento formulado pela parte requerida nas fls. 332/333. Oficie-se. Retirar expediente para encaminhamento. - Adv(s).JOSE CICERO CELESTINO e NELSON SAHYUN,NEIDE NOBRE DELAI.

11.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-26922/2004-OSVALDO MESQUINI e Outro X CONSTRUTORA DAHER LTDA. - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto fls. 503/526, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO, NADIA HOMMERSCHAG NORA e DARIO BECKER PAIVA.

12.-MONITORIA-1028/2005-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X RONALDO ALEXANDRE FERIATO - Ciência Carta Precatória juntada aos autos. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e .

13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-27983/2005-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X DEIZIANI PATRICIA RIBAS - Manifeste-se o requerente no prazo de 5 dias acerca do resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA C. MENDONCA M FAJARDO e .

14.-ORDINARIA-382/2006-WALDOMIRO DE OLIVEIRA LIMA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Primeiramente oficie-se a COHAB Londrina/PR... - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

15.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-18905/2006-MARIA TEREZA DIAS FERRAZ ARAUJO X NENENINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIAS LTDA - ME e Outro - I - Advirto o advogado Marcos Antonio G. Valle que, caso ocorra novamente a retirada dos autos de cartório sem devolução na data aprazada, será facultado ao mesmo apenas ter vista dos autos e fazer apontamento sem a retirada de cartório... II - Ante o não pagamento voluntário da obrigação, aplico pena de multa de 10%.. honorários atinentes à referida fase processual igualmente em 10%. III - Defiro penhora por termo nos autos do imóvel cuja matrícula encontra-se anexada às fls. 179/180. Lavrado Termo... IV - Promova-se o credor, para presunção absoluta de terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. - Adv(s).IVAN ARIOVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO.

16.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-18952/2006-PRODATA FOMENTO MERCANTIL S/C LTDA X ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e Outro - I - Comprovada arelação comercial estabelecida entre as partes e a resposta do ofício encaminhado pela Eurofarma, defiro a penhora sobre os créditos pertencentes à Empresa ré... II - Lavrado Termo. Ao executado para querendo impugnar... - Adv(s).PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO e ADILSON VENDRAME.

17.-DECLARATORIA-19167/2006-HITEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELECOMUNICAçOES LTDA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - I - Defiro expedição de alvará... II - Intime-se o exequente para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito em 5 dias, bem como junte a planilha atualizada do crédito. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ,LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

18.-DECLARATORIA-248/2007-NOEMI SOARES DOS SANTOS X JOSE LUIZ SANCHES e Outros - Sobre manifestação perito digam as partes. - Adv(s).MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA e FERNANDO BUONO,IVAN GIROTTO MOLINA.

19.-COBRANCA (SUM)-306/2007-DEOCLIDES PELAIS TEODORO e Outro X EVERALDO ALVES FERREIRA e Outro - Manifeste-se minuta RENAJUD. - Adv(s).MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO e .

20.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-445/2007-MARCO ANTONIO DE SOUZA X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA e Outro - I - Custas remanescentes R$ 936,44. II - Constatato que o 1 réu não fez parte da composição havida entre as partes, diga o autor se a ação prosseguirá somente em relação a este, em 5 dias... Ciência deposito efetuado. - Adv(s).MARCOS JOSE DE PAULA e GLAUCE KELLY GONCALVES,SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ,LUIS OSCAR SIX BOTTON,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,LAURO FERNANDO ZANETTI.

21.-COBRANCA (SUM)-538/2007-HELIO GALERANI X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Sobre impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se no prazo legal. - Adv(s).FERNANDO RUMIATO.

22.-COBRANCA (ORD)-1162/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DE BRAGANCA X NATALIA HUIDA DOMARESKI e Outros - Ciência as partes saldo contante em conta judicial. - Adv(s).PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, MARIANA CORREIA BRANCO e CARLOS ALBERTO ZANON.

23.-DECLARATORIA-399/2008-EPOCA AGRICOLA LIMITADA X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LIMITADA e Outros - I - O que a parte ré premanecente nos autos pretende é a preciação de matéria já alegada em Embargos... sendo assim nada a reconsiderar. II - Defiro vista dos autos do processo aos advogados substabelecidos à fl. 674... III - Com o retorno retornem-me conclusos para sentença. - Adv(s).EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e JULIO CHRISTIAN LAURE,MARCOS ROGERIO DOS SANTOS,RICARDO DA CUNHA FERREIRA,DANILO CESAR HERCULANO CORREIA,SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA,MARCIO PEREIRA DA SILVA,ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO,ALEXANDRE FERNANDO T FERREIRA.

24.-COBRANCA (ORD)-528/2008-GILZA MESSEDER DE MELLO X BANCO BRADESCO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribubal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS OLIVEIRA e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

25.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-662/2008-MARIA CANDIDA DA SILVA X ORLANDO RIZZATO - (...) Manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias acerca da documentação juntada nos autos... - Adv(s).ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, VALDECI ELEUTERIO e ROSILENE PROSPERO,MARUSKA SILVA SANTOS CESAR DE OLIVEIRA.

26.-COBRANCA (SUM)-782/2008-FABIO SOUZA DA SOUZA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Ciência as partes e seus procuradores que foi designado o dia 11/12/2012 no consultório do perito na Avenida: Duque de Caxias, nº. 1980 - Sala 204, Edifício Ângelo Mêranca, para o início dos trabalhos periciais. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

27.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1800/2008-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X NAIR GONÇALVES CANEDO e Outro - Defiro expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nas fls. 83,86,89,90,91 e 92. Após intime-se a parte autora para que requeira o que entender cabível. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINHARES DE O. SANTOS, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e ABEL FERREIRA.

28.-PRESTACAO DE CONTAS-22679/2008-CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA X ANTONIO RENE CASTANHEIRA e Outros - Sobre contestação de EDSON LEANDRO PEREIRA, manifeste-se no prazo legal. - Adv(s).MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI e NEOMAR ANTONIO CORDOVA,PAULO FRANCISCO OLIVEIRA.

29.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-24124/2008-ESPOLIO DE OSCAR SCHENFELDER X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Ciência documentos juntados pelo banco e depósito efetuado. Manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).PAULA SCHENFELDER FALASCHI, CARLOS RENATO CUNHA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

30.-COBRANCA (SUM)-860/2009-MARCELO VEIGA VASQUES LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Efetuar preparo custas R$ 387,12. - Adv(s). e MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOTTO,CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

31.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1370/2009-CARLOS ROBERTO DOS ANJOS X BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se petitório fl. 159. - Adv(s). e REINALDO MIRICO ARONIS,JANAINNA DE CASSIA ESTEVES.

32.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1386/2009-TORNOTECNICA CENTRAL SUL COMERCIO EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Alvará expedido. Intime-se o banco pela derradeira vez para apresentar os documentos em 5 dias do período de 13/06/2011 até 28/06/2001, bem como os contratos e avisos de débito e demais operações, sob as penas do art. 359 CPC. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

33.-ORDINARIA-2267/2009-IVONE APOLINARIO X PAULO CESAR CLOVASKI - Sobre a proposta honorária do perito, manifestem-se as partes. - Adv(s).JOSE ALVES PEREIRA e EDISON ROBERTO MASSEI,SHIRLENY M. S. MASSEI.

34.-INDENIZACAO (ORD)-27417/2009-MARIA APARECIDA PINTO X ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. INVEST. - Ao banco para pagamento custas R$ 568,42. - Adv(s). e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

35.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-34070/2009-NIVALDO APARECIDO MORAIS X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - I - Intime-se o executado par satisfazer a obrigação nos termos pretendidos na fl. 83, voluntariamente no prazo de 15 dias, caso contrário o débito atualizado será acrescido de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC...II - Desentranhem-se os documentos contidos nas fls. 10/17 e 77/80, devendo serem substituídos por cópias devidamente certificado nos autos. - Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE, NATALIA DE MOURA FALCAO e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

36.-BUSCA E APREENSAO (FID)-35667/2009-BANCO BRADESCO S/A X LONDRINORTE COM DE MAT DIDATICOS E CURSO - Retirar Cartas para encaminhamento. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

37.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10470/2010-PEDRO ANTONIO LOURENCO FILHO X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se sobre documentos apresentados pelo banco. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

38.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15617/2010-MARISTELA FERREIRA TIRONI X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se sobre documentos juntados pelo banco em CD-Room. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

39.-DESPEJO-23667/2010-HANA TANAKA X MARCELO AUGUSTO ARIZA e Outros - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J do CPC. - Adv(s).JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, VALERIA MARIA GUERRA e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA.

40.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-25819/2010-ILDA EMIKO TAKAESSU ZANI X BANCO BANESTADO S/A - Alvará expedido. Diga a parte autora se sua pretensão encontra-se satisfeita, inclsuive no tocante a exibição documental, em 5 dias. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

41.-BUSCA E APREENSAO (FID)-33790/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X ALINE CRISTIANE DOS SANTOS BRUNETTO - (...) Oficie-se conforme requerido - retirá-los para encaminhamento. - Adv(s).JULIANO CESAR LAVANDOSKI e .

42.-INVENTARIO-34241/2010-VERA LUCIA DE OLIVEIRA. X PATROCINIO DE OLIVEIRA - Ciência manfiestação da Fazenda Pública fl. 177. - Adv(s).IVAN MARTINS TRISTAO e JOSE AMARO,FERNANDA BUCHABQUI SAENGER.

43.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35871/2010-IRACY SOARES DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Ciência docuemtnos juntados pelo banco e certidão mandado expedido. - Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA, Não Cadastrado e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

44.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-47132/2010-ZILDA THOMAZ X AYMORE FINANCIAMENTOS ABN AMRO REAL S/A - I - Intime-se o executado para satisfazer a obrigação nos termos pretendidos nas fsl. 119/122, voluntariamente no prazo de 15 dias... vez que inexistiu cumprimento voluntário da obrigação objeto da sentença, incidem ainda na espécie honorários advocatícios em favor do procurador da parte credora que arbitro em 10%... - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH,CESAR AUGUSTO TERRA.

45.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-47520/2010-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. X OLIMPIO HONORIO DA SILVA - Ciência minuta BACENJUD - deverá manifestar-se sobre intenção de manutenção do bloqueio, para em caso positivo seja lavrado termo ... Retirar ofícios para encaminhamento SICRED e SICCOB. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA .

46.-COBRANCA (ORD)-64578/2010-NOELI LOPES FREITAS CAMPLEZI X NAZOR IANNICELI PEREIRA e Outro - I - Determino a suspensão da lide, ante o requerimento de chamamento ao processo. II -Promova-se a citação ... III - A certidão requerida pela autora poderá ser obtida diretamente junto à escrivania. Retirar CArta de Citação. - Adv(s).ANDRE LUIS GORLA e SUELI CASTELUZZI VECHIATTO.

47.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-64612/2010-BELARMINO ALVES DE AZEVEDO X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Baixa dos autos do TJ. Manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE e .

48.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-78240/2010-CAMILA FERNANDA INACIO RODRIGUES X BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) lavre-se o auto de penhora e intime-se o executado para opor embargos no prazo legal... - Adv(s).ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA e .

49.-COBRANCA (ORD)-82266/2010-FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGOCIO X BRADESCO AUTO-RE COMPANHIA DE SEGUROS - Efetuar preparo custas remanescentes R$ 37,60. - Adv(s). e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

50.-ORDINARIA-84318/2010-APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - Visando melhor instruir o processo e permitir análise da competência, detemrino a intimação da Caixa Econômica FEderal para que esclareça a respeito dos ramos das apólices nos contratos dos autores, e se tem interesse no objeto da causa, em 20 dias. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO,RENATA MARINHO MARTINS,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

51.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-2698/2011-VARIG LOGISTICA SA X PATRICK KAHANE TAMBURUS e Outro - Ciência ofício Junta Comarcial Santa Catarina. - Adv(s).FERNANDO DO AMARAL PERINO, ANDRE DEL CISTIA RAVANI e REGIS COTRIN ABDO,CAROLINA REZENDE PIMENTA.

52.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-4802/2011-JORGE SOARES X BANCO BANESTADO S/A - Ciência ao autor petório e documentos juntados pelo banco. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

53.-COBRANCA (ORD)-5062/2011-JOAO BATISTA YOSHIO TSURU X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Outro - Ciência ao réu socumentos juntados com a impugnação à contestação. Manifestem-se as partes Laudo Pericial fl. 113. - Adv(s).JOAO PAULO DELGADO WOLFF, FERNANDO COSTA PICCININ e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

54.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10646/2011-WANDERLEY HERIVELTO RODRIGUES X BANCO VOLKSWAGEN S/A - (..) Diga a parte autora se sua pretensão encontra-se satisfeita, em 5 dias, desde já ciente de que em caso de inexistência de manfiestação se presumirá pela satisfação do pleito. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA,MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

55.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-14752/2011-MARIA LUCIA FEITOSA X BANCO BANESTADO S/A - Sobre depósito manifeste-se. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

56.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-20430/2011-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X SONIA MARIA DOS SANTOS - Defiro expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nas fls. 68. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 dias. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .

57.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22612/2011-NEILA RIBEIRO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Ciência ao autor contrato juntado pelo banco.Ao banco para pagamento de custas R$ 291,94. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

58.-INDENIZACAO (ORD)-22924/2011-UNIBED UNID. BRS. ED. DIST. S/S LTDA X TELEFONIA VIVO S/A e Outro - Passo ao sanemaento do processo, ante a ausência de interesse na conciliação, e permite o § 3º do Art. 331/CPC. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Fixo os seguintes pontos controvertidos: .... Defiro a produção das seguintes provas: a) Depoimentos pessoais das partes sob pena de confesso caso não compareçam ou se recusem a deor, pelo que devem ser intimados para audiência com tais advertências; b) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência; c) novos documentos, relativos aos pntos controvertidos, sendo certo que, inclusive pela inversão do onus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, determino que ré (única que deve deter os documentos e que pode exibi-los) em prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e presunção dos fatos que seriam provados com tais documentos, exiba os comprovantes de requisição firmada pela autora para envio do SIM CARD, do aparelho SAMSUNG e solicitação do CLUBE ZERO 9. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 11/12/2012, às 14 horas. - Adv(s).DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e GUSTAVO VIANA CAMATA,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

59.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-25099/2011-VANESSA DA SILVA GONCALVES X BANCO FINASA S/A - Alvará expedido. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

60.--29465/2011-SERGIO FOUAD NABHAN X WALTER MARQUES DA SILVA - Passo ao saneamento do processo, ante a ausência de interesse na conciliação, e conforme permite o § 3º do Art. 331/CPC. A conexão já foi reconhecida nos autos (fls. 139/140), e, de qualquer forma o processo 14888/2010 já está julgado. O pedido não é juridicamente impossível, porque o pedido impossível que implica em carência de ação é aquele expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, sendo certo que isto ão ocorre em relação à pretensão de expedição de mandado executivo. A execução é expressamente prevista e autorizada no ordenamento jurídico. Se existiu ou não prática ilegal de agiotagem isto é questão diversa, atinente ao mérito da causa, que poderá implicar em nulidade da dívida, mas isto é mérito dos embargos, a ser solucionada após a devida instrução processual. Fixos os seguintes pontos controvertidos: .... Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes sob pena de confesso caso não compareçam ou se recusem a depor, pelo que devem ser intimados para audiência com tais advertências; b) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da udiência; c) novos documentos, relativos aos pontos controvertidos, se houver necessidade. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 05/12/2012, às 13:45 horas. .... - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO,FLAVIA FERNANDES ALFARO.

61.-COBRANCA (ORD)-31155/2011-ADILSON CUSTODIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Analisando os autos denota-se que não foi realizada a perícia junto ao IML... uma vez que esta foi agendada para o dia 28/05/2013. Diante do exposto aguarde-se a realização... - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

62.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-31206/2011-ISRAEL LIBERATO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

63.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-31856/2011-BANCO BRADESCO S/A X COMPRE FACIL NEGOCIOS LTDA e Outro - Defiro citação por edital. Retirá-lo em cartório. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e .

64.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-37571/2011-JULIANA NUNES DE AZEVEDO X BANCO ITAU S/A - I Intime-se o executado para satisfazer a obrigação, voluntariamente no prazo de 15 dias, caso contrário o débito atualizado será acrescido de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC...vez que inexistiu cumprimento voluntário... incidem ainda na espécie honorários advocatícios ... que arbitro em 10% sobre o valor do débito... - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
65.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40008/2011-MARJORY KAWANA PELLISSER ISHIKAWA X ITAU UNIBANCO S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
66.-BUSCA E APREENSAO (FID)-42752/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANDRE SALVIANO DE SOUZA - Retirar ofício para encaminhamento. - Adv(s).IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e .
67.-ALVARA JUDICIAL-55592/2011-JOSE APARECIDO CARDOSO DE SA X - Oficie-se ao INSS para que informe o saldo residual... - Adv(s).LUCIA VANINI LEITE e .
68.-INVENTARIO-58608/2011-CONCEICAO APARECIDA DE CAMPOS X ALICIO DE CAMPOS - Ciência manifestação da FAzenda fl. 66. - Adv(s).CLAUDIA MARIA TAGATA e .
69.-ORDINARIA-64362/2011-ELIANE APARECIDA QUEIROS X BANCO ITAUCARD S/A - No que se refere ao agravo retido interposto neste autos, mantenho a decisão agravada nos moldes já decididos... Voltem conclusos para decisão saneadora. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
70.-ORDINARIA-65874/2011-KARLA FRANCIELLE LOPES MARTINS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e ADRIANA HUMENIUK,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.
71.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-77004/2011-EVERTON DA SILVA CAMPOS X BANCO FINASA S/A - Alvará expedido. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.
72.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-81351/2011-BANCO ITAU S/A UNIBANCO X A.W.T. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Outro - Retirar ofícios para encaminhamento. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e .
73.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1778/2012-CLEBISON CANDIDO DE SOUZA X PARANÁ BANCO S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA e ANA PAULA CONTI BASTOS,HUMBERTO COLOMBO RIBAS.
74.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-17454/2012-APARECIDO VALMIR BONI X LUCIO MARCELO BAROTO - Passo ao saneamento do processo, ante a ausência de interesse na conciliação, e conforme permite o § 3º do Art. 331 do CPC. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Fixo os seguintes pontos controvertidos específicos quanto aos presentes ..... Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes sob pena de confesso caso não compareçam ou se recusem a depor, pelo que devem ser intimados para audiência com tais advertências; b) oitiva de testemunhas que já foram arroladas às fls. 101 e 120, bem como outras sobre os pontos fixados,que oderão ser arroladas até 15 dias antes da audiência, contando o prazo de forma retroativa à data da audiência; c) novos documentos, relativos aos pontos controvertidos, se houver necessidade, sendo certo que determino seja oficiada a empresa Selematic, para que confirme se o autor deixou de trabalhar algum dia após o acidente por conta do fato ou dos danos no veículo e qual a renda mensal do autor dese janeiro de 2012, tudo em 15 dias. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 12/12/2012, às 14 horas. - Adv(s).DORVAL FRANCISCO DA SILVA, MAGDA FRANCISCA DA SILVA e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA,MARCO AURELIO GRESPAN.
75.-DECLARATORIA-20725/2012-ALES - ASSOCIAÇAO LONDRINENSE DE EMPRESARIOS SUPERMERCADISTAS X LATICINIOS ITAIPU LTDA EPP e Outro - Sobre contestações e documetnos com elas juntados, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Ciência ofício fl. 74.- Adv(s).ISABELA BARROS e GUSTAVO VIANA CAMATA,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,CLAUDIO JOSE VALENTIM.
76.-BUSCA E APREENSAO (FID)-32952/2012-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO SANTOS DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente no prazo de 5 dias acerca das pesquisas em anexo para localização de endereço do requerido. - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e .
77.-EMBARGOS A EXECUCAO-38948/2012-KARINA GAVETTI ELIAS X UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA - Ciência manifestação Unopar fls. 161/164. - Adv(s).HUGO MEDEIROS.
78.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40578/2012-GETULIO DIOLINDO DOS SANTOS FILHO X BANCO ITAUCARD S.A. - REtirar carta de citação. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .
79.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40703/2012-GILMAR ROLIM DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A - Retirar carta de citação. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .
80.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-41113/2012-HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA. X TEREZINHA FLAUSINA DE PAULA - Ciêncai consulta INFOJUD. - Adv(s).VILSON SILVEIRA JUNIOR, VILSON SILVEIRA e .
81.-PRESTACAO DE CONTAS-41893/2012-L. G. CAR MULTIMARCAS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Retirar carta de citação. - Adv(s).JAIR ANTONIO WEBILLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e .
82.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-41914/2012-THIAGO AUGUSTO ZANELATO X BANCO DO BRASIL S/A - Ciência documentos apresentados pelo banco. Manifeste-se. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.
83.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-42602/2012-CELIO APARECIDO RODRIGUES X BANCO HSBC S/A - I - Intime-se pessoalmente o autor declarante de fl. 15 no prazo de 3 dias.II - Certifique nos autos a falta da referida assinatura... - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .
84.-DECLARATORIA-43873/2012-ROSANA DE OLIVEIRA COSTA PEREIRA e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.
85.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-59271/2012-OSMAR DAMIAO X GISELE APARECIDA DAMIAO - I - Junte-se aos autos pesquisa RENAJUD, sendo que no que se refere ao sistema INFOJUD constou que "não era possível carregar os exercícios disponíveis para este tipo de declaração", por conseguinte, expeça-se ofício à Receita FEderal. II - Cumrpa-se o despacho de fl. 69 (instrução pedido de gratuidade), a ser cumprido no prazo de 10 dias. - Adv(s).ARAO MOREIRA SANTOS NETO e RENATA VIEIRA MEDA,LUIZ CARLOS BORTOLETTO 31274 A.
86.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-4260/2011-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI X JORGE LUIZ IDERIHA - Certidão fl. 53 - recolhimento custas complementação - fl. 54. - Adv(s).ANGELO DANIEL CARRION, JORGE F. F. DAVILA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO, FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE LUIZ IDERIHA.

LONDRINA,05/11/2012

JAQUELINE DA SILVA FAVERO PINTO

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇAO Nº 43/2012 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00038	000124/2006
ADEMIR TRIDA ALVES	00150	002265/2009
	00288	074519/2011
	00295	078360/2011
	00296	078363/2011
	00297	078831/2011
	00298	080815/2011
	00316	017319/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO	00012	000369/2001
	00211	073172/2010
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS	00008	000195/1998
ADOLFO VISCARDI	00200	065249/2010
ADRIANA BORBA CARNEIRO	00144	002016/2009
ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA	00241	028364/2011
ADRIANO MARRONI	00012	000369/2001
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00328	039838/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00194	056180/2010
	00237	021302/2011
AGLAE RICCIARDELLI TERZONI	00048	000979/2006
ALBERTO BRANCO JUNIOR	00019	000314/2003
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO TAK	00234	019601/2011
ALESSANDRA N.SPOLADORE	00117	000925/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00188	047518/2010
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00289	075968/2011
	00294	078328/2011
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00052	001135/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00265	052849/2011
ALEXANDRE LINS MORATO	00224	002709/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	000195/1998
	00027	000447/2004
	00078	000350/2008
	00080	000518/2008

	00126	001425/2009
	00138	001882/2009
	00170	027330/2010
	00216	079416/2010
	00296	078363/2011
	00320	024185/2012
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00180	038973/2010
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00055	000328/2007
	00290	076946/2011
ALFONSO LIBONI PEREZ	00138	001882/2009
ALI MUSTAFA ATYEH	00116	000881/2009
ALINE ZAMARIAN DUCCI	00242	028786/2011
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00013	000531/2001
	00014	000591/2001
	00026	000180/2004
ALTINO FREIRE FILHO	00308	004263/2012
ALVINO APARECIDO FILHO	00323	033770/2012
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00281	063141/2011
AMANDA SANVEZZO DE OLIVEIRA	00155	000602/2010
ANA CAROLINA DE MORAES ALVES	00018	000223/2003
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	00028	000672/2004
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00105	000303/2009
ANA PAULA DE LUCIO	00321	026488/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00072	000100/2008
	00291	076980/2011
ANDRE DIAS ANDRADE	00083	000619/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00177	037244/2010
	00206	071142/2010
ANELISE CHAIBEN	00104	000234/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00007	000642/1997
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00007	000642/1997
	00022	001014/2003
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00008	000195/1998
ANTONIO CARLOS MANTOVANI	00146	002080/2009
ANTONIO FIDELIS	00093	001144/2008
ANTONIO GIBRAN FARIAS	00179	037707/2010
ANTONIO J.D. AMALFI.	00084	000631/2008
ANTONIO NUNES NETO	00111	000758/2009
ANTONIO ROBERTO ORSI	00057	000585/2007
	00186	045544/2010
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00145	002039/2009
ARMANDO CARLOS D.S.GUADANHINI	00139	001918/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA	00127	001486/2009
	00211	073172/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00094	001198/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00040	000396/2006
	00286	073945/2011
BARBARA MALUEZI B.DE OLIVEIRA	00075	000250/2008
BARBARA SUTTER	00039	000367/2006
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00088	000810/2008
BLAS GOMM FILHO	00012	000369/2001
	00179	037707/2010
	00304	001756/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00071	000070/2008
	00083	000619/2008
	00091	000938/2008
	00218	082859/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	000691/1999
	00018	000223/2003
	00023	001025/2003
	00121	001267/2009
	00183	041816/2010
	00188	047518/2010
	00234	019601/2011
	00283	066465/2011
	00310	007191/2012
	00315	009874/2012
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00078	000350/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00172	028281/2010
	00300	000633/2012
	00301	000645/2012
	00303	001343/2012
	00305	002403/2012
	00307	003454/2012
	00311	007218/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00261	048526/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00101	000017/2009
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00218	082859/2010
BRUNO PONICH RUZON	00241	028364/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00327	036853/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00196	059357/2010
	00264	052615/2011
	00269	054934/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00016	000576/2002
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00094	001198/2008
CARLOS ARAUZ FILHO	00122	001302/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00032	000542/2005
CARLOS EDUARDO SARDI	00034	000649/2005
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00227	011881/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00033	000591/2005
	00077	000271/2008
	00111	000758/2009
	00302	000930/2012
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00307	003454/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00210	072145/2010
	00263	049818/2011
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00056	000583/2007
CASSIA ROCHA MACHADO	00185	044526/2010
	00249	040028/2011
	00250	040040/2011
	00253	041605/2011
CECILIA INACIO ALVES	00047	000854/2006
CECILIO MAIOLI FILHO	00231	018580/2011
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00093	001144/2008
CELSO ALDINUCCI	00082	000603/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00011	000129/2001
	00014	000591/2001
	00045	000527/2006
	00159	007927/2010
	00198	063423/2010
	00218	082859/2010
	00259	048220/2011
	00272	055842/2011
	00274	057662/2011
	00278	062691/2011
CESAR FRANCA	00134	001672/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00164	016447/2010
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	00224	002709/2011
CIRO BRUNING	00037	000123/2006
CLAUDIA REGINA LIMA	00092	001002/2008
	00210	072145/2010
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	00067	001464/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00015	000391/2002
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00069	000056/2008
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	00325	036524/2012
CLEBER TADEU YAMADA	00016	000576/2002
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00280	062831/2011
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	00043	000471/2006
CLOVES JOSE DE PINHO	00030	001005/2004
CLOVIS BARROS BORTELHO NETO	00016	000576/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00106	000343/2009
	00112	000770/2009
	00196	059357/2010
	00246	037556/2011
	00247	037561/2011
	00249	040028/2011
	00264	052615/2011
	00269	054934/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ	00236	021290/2011
DANIEL HACHEM	00135	001704/2009
	00136	001705/2009
	00141	001961/2009
	00154	002348/2009
	00163	015567/2010
	00175	031964/2010
	00176	035110/2010
	00208	072072/2010
	00209	072107/2010
	00212	074619/2010
DANIELA DE CARVALHO	00270	054999/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA	00046	000686/2006
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00278	062691/2011
	00279	062712/2011
	00326	036826/2012
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00115	000820/2009
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	00102	000155/2009
DECIO ANTONIO SEGRETTI	00282	064971/2011
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00050	001108/2006
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00263	049818/2011
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00230	015559/2011
	00240	027855/2011
DIOGO BERTOLINI	00220	084008/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00207	071833/2010
	00268	054924/2011
	00310	007191/2012
	00314	009827/2012
	00315	009874/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00315	009874/2012
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00158	007755/2010
DOUGLAS MOREIRA SILVA	00100	001626/2008
DR. FLAVIO SANTANNA VALGAS	00106	000343/2009
EDER GORINI	00025	000161/2004
EDERALDO SOARES	00022	001014/2003
	00049	001023/2006
EDGARD CORTES FIGUEREDO	00052	001135/2006
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	00131	001592/2009
EDSON JOSE VIANNA	00008	000195/1998
EDSON LOPES	00038	000124/2006
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO	00108	000534/2009
EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO	00073	000192/2008
	00126	001425/2009
EDUARDO BRUNING	00105	000303/2009
EDUARDO CARRARO	00006	000421/1997
EDUARDO GROSS	00239	025135/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00237	021302/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00192	055107/2010
EDUARDO LUIZ BROCK	00102	000155/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA	00025	000161/2004
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00086	000668/2008
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	00056	000583/2007
ELIANA ALVES DE MORAES	00256	043122/2011
ELIO ANTONIO COLOMBO	00058	000791/2007
ELISA DE CARVALHO	00020	000557/2003
	00186	045544/2010
ELISA G. P. B. DE CARVALHO	00058	000791/2007
ELISANGELA FLORENCIO	00066	001445/2007
ELISANGELA LANDGRAF	00013	000531/2001
ELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00243	031901/2011

ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00107	000416/2009
ELOI CONTINI	00220	084008/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00196	059357/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00235	019885/2011
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO	00166	022764/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00138	001882/2009
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR OAB39717	00170	027330/2010
EVALDO GONCALVES LEITE	00241	028364/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00195	057385/2010
	00291	076980/2011
	00292	076997/2011
	00294	078328/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00258	045512/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00057	000585/2007
	00160	007970/2010
	00174	031076/2010
	00202	066511/2010
	00207	071833/2010
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00310	007191/2012
	00314	009827/2012
EVELYN CRISTINA MATERRA	00061	000965/2007
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00203	067515/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00129	001567/2009
	00130	001569/2009
	00150	002265/2009
	00182	041724/2010
	00243	031901/2011
	00257	044492/2011
	00275	058301/2011
	00277	060927/2011
	00303	001343/2012
	00318	021053/2012
FABIO MARTINS PEREIRA	00081	000595/2008
FABIO MAURICIO P. LIGMANOVSKI	00025	000161/2004
FABIO VIANA BARROS	00139	001918/2009
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00032	000542/2005
FABIOLA PATRICIA SOARES	00049	001023/2006
FABIULA SCHMIDT	00048	000979/2006
	00100	001626/2008
FABRICIO ESTEVÃO DE ALMEIDA	00266	054194/2011
	00267	054201/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00050	001108/2006
FATIMA APARECIDA LUCHESI	00088	000810/2008
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00046	000686/2006
FERNANDA CAROLINA ADAM	00205	070237/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00074	000245/2008
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00216	079416/2010
FERNANDO BUONO	00203	067515/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00261	048526/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00261	048526/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00129	001567/2009
	00130	001569/2009
	00150	002265/2009
	00182	041724/2010
	00243	031901/2011
	00257	044492/2011
	00275	058301/2011
	00277	060927/2011
	00303	001343/2012
FERNANDO RUMIATO	00058	000791/2007
	00123	001314/2009
FLAVIA DA CUNHA E CASTRO	00220	084008/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00196	059357/2010
	00264	052615/2011
	00269	054934/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00125	001392/2009
	00194	056180/2010
	00215	078561/2010
FLORIANO YABE	00065	001412/2007
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00323	033770/2012
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00038	000124/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00020	000557/2003
	00186	045544/2010
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00218	082859/2010
	00248	038640/2011
	00286	073945/2011
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI	00236	021290/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00233	018829/2011
	00252	040935/2011
	00288	074519/2011
	00289	075968/2011
GEOVANA PALERMO CARPES	00289	075968/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00101	000017/2009
	00125	001392/2009
	00194	056180/2010
GERSON VAZIN DA SILVA	00215	078561/2010
GHILHERME VIEIRA SCRIPES	00155	000602/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00162	014175/2010
	00219	083909/2010
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00134	001672/2009
GILBERTO LINCK DUARTE	00110	000616/2009
	00118	001083/2009
GILBERTO PEDRIALI	00056	000583/2007
	00062	001220/2007
	00128	001511/2009
	00142	002002/2009
	00143	002004/2009
	00151	002322/2009
	00189	047538/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00011	000129/2001
	00014	000591/2001
	00133	001632/2009
	00159	007927/2010
	00198	063423/2010
	00218	082859/2010
	00259	048220/2011
	00272	055842/2011
	00274	057662/2011
	00278	062691/2011
GILSLAINE RUIZ GUILHEN	00037	000123/2006
GIOVANI MIGUEL LOPES	00232	018778/2011
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS	00093	001144/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00063	001252/2007
	00075	000250/2008
	00089	000916/2008
	00095	001318/2008
	00103	000192/2009
	00224	002709/2011
	00229	014172/2011
	00254	041993/2011
	00284	067373/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00061	000965/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00120	001167/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00264	052615/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00202	066511/2010
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00057	000585/2007
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00127	001486/2009
HENRIQUE A. PIPOLO	00051	001126/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00021	000787/2003
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	00253	041605/2011
HUGO MARCUS MUNHÓZ	00110	000616/2009
	00118	001083/2009
IDEVAR CAMPANERUTI	00008	000195/1998
ILMO TRISTAO BARBOSA	00248	038640/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00134	001672/2009
IRENE DE F. S. DE SOUZA	00139	001918/2009
ISABELA BACCACH DE ALMEIDA BARROS	00041	000400/2006
ISABELA C.DE AFONSECA E SILVA	00125	001392/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00248	038640/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00306	002935/2012
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00003	000268/1995
	00067	001464/2007
	00127	001486/2009
	00187	045556/2010
	00227	011881/2011
IVAN ITIRO YABUSHITA	00037	000123/2006
IVAN MARTINS TRISTAO	00035	000809/2005
	00036	000992/2005
IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ	00166	022764/2010
IZABELA R. CURI BERTONCELLO	00149	002188/2009
JACKSON LUIS VICENTE	00096	001339/2008
JADERSON PORTO	00309	006652/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00101	000017/2009
	00125	001392/2009
	00194	056180/2010
	00215	078561/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00087	000712/2008
JANAINA GIOZZA AVILA	00120	001167/2009
JANAINA ROVARIS	00013	000531/2001
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00078	000350/2008
JEFFERSON DIAS SANTOS	00130	001569/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00096	001339/2008
	00098	001453/2008
	00123	001314/2009
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00064	001322/2007
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00017	001001/2002
JOAO GUILHERME CARRARO HORTMANN	00302	000930/2012
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00191	054514/2010
JOAO HORTMANN	00302	000930/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00014	000591/2001
	00045	000527/2006
	00073	000192/2008
	00159	007927/2010
	00198	063423/2010
	00218	082859/2010
	00259	048220/2011
	00272	055842/2011
	00274	057662/2011
	00278	062691/2011
JOAO LUIZ BRANDAO	00164	016447/2010
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00102	000155/2009
	00229	014172/2011
JOAO TAVARES DE LIMA	00320	024185/2012
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00127	001486/2009
JORGE BRANDALIZE	00040	000396/2006
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	00079	000352/2008
	00119	001089/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00017	001001/2002
	00022	001014/2003
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00071	000070/2008
	00243	031901/2011
JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN	00204	069044/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	00097	001380/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.	00177	037244/2010
	00256	043122/2011
	00292	076997/2011
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	00124	001342/2009
JOSE DORIVAL PEREZ	00006	000421/1997

JOSE FERNANDO VIALLE	00063	001252/2007
	00095	001318/2008
JOSE HISSATO MORI	00309	006652/2012
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00037	000123/2006
	00105	000303/2009
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00058	000791/2007
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00163	015567/2010
	00174	031076/2010
	00184	044496/2010
	00208	072072/2010
	00209	072107/2010
	00212	074619/2010
	00273	056536/2011
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00079	000352/2008
	00119	001089/2009
	00228	012558/2011
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00131	001592/2009
	00140	001941/2009
JOSEMAR ESTIGARIBIA	00166	022764/2010
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00140	001941/2009
	00192	055107/2010
JOÃO GUEDES CARRARA	00317	018731/2012
JOÃO MARCELO PINTO	00225	002743/2011
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00042	000425/2006
JULIANA PEGORARO BAZZO	00227	011881/2011
JULIANA PISICCHIO ZANONI PARRON	00101	000017/2009
JULIANA R.OLIVEIRA GRALIKE	00222	086305/2010
JULIANA STOPPA ARAGON	00125	001392/2009
JULIANO TOMANAGA	00086	000668/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00194	056180/2010
	00237	021302/2011
	00252	040935/2011
	00281	063141/2011
	00313	008852/2012
KARINA HASHIMOTO	00134	001672/2009
KENTARO KAMOTO	00157	005106/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000195/1998
	00026	000180/2004
	00028	000672/2004
	00060	000922/2007
	00061	000965/2007
	00171	028195/2010
	00201	065286/2010
	00241	028364/2011
	00273	056536/2011
	00314	009827/2012
LEONARDO A.ZANETTI	00171	028195/2010
	00241	028364/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00314	009827/2012
LEONARDO PEREIRA GONÇALVES	00308	004263/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00307	003454/2012
	00311	007218/2012
LICINIO BARBOSA	00007	000642/1997
LINO MASSAYUKI ITO	00001	000328/1987
LIVIA RAIZER MENDES	00148	002186/2009
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00220	084008/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00153	002340/2009
	00279	062712/2011
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00308	004263/2012
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00137	001866/2009
LUCIANA SGARBI	00047	000854/2006
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00099	001538/2008
LUCIANO FRANZON	00040	000396/2006
LUCIANO MENEZES MOLINA	00146	002080/2009
	00323	033770/2012
LUCILA DE ALMEIDA COSTA	00161	010275/2010
LUCYANNA JOPPERT L.L.FATUCHE	00046	000686/2006
LUIS FRANCISCO DAVANSO	00148	002186/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00007	000642/1997
	00013	000531/2001
	00022	001014/2003
	00033	000591/2005
	00184	044496/2010
	00190	052860/2010
LUIZ ASSI	00002	000265/1995
LUIZ CARLOS DELFINO	00204	069044/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00171	028195/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00156	003522/2010
	00250	040040/2011
	00255	042789/2011
LUIZ GUILHERME PEGORARO	00050	001108/2006
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00022	001014/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00101	000017/2009
	00125	001392/2009
	00194	056180/2010
	00215	078561/2010
LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL	00071	000070/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00017	001001/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00057	000585/2007
	00090	000935/2008
	00160	007970/2010
	00174	031076/2010
	00202	066511/2010
	00207	071833/2010
	00258	045512/2011
MALVER GERMANO DE PAULA	00055	000328/2007
MARA ELIS CODATO	00046	000686/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00068	000007/2008
MARCELO BURATTO	00022	001014/2003
MARCELO NAJJAR ABRAMO	00280	062831/2011
MARCELO PALOMBO CRESCENTI	00224	002709/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00295	078360/2011
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA	00230	015559/2011
	00240	027855/2011
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00115	000820/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00237	021302/2011
MARCIO MITIO ITIYAMA	00103	000192/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00009	000691/1999
	00023	001025/2003
	00188	047518/2010
	00234	019601/2011
	00310	007191/2012
	00315	009874/2012
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00167	023241/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00060	000922/2007
	00127	001486/2009
	00173	029739/2010
MARCO ANTONIO S FERREIRA FILHO	00025	000161/2004
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00219	083909/2010
MARCO AURELIO GRESPAN	00219	083909/2010
MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI	00241	028364/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00056	000583/2007
	00069	000056/2008
	00082	000603/2008
	00087	000712/2008
	00128	001511/2009
	00142	002002/2009
	00143	002004/2009
	00151	002322/2009
	00189	047538/2010
	00197	061374/2010
MARCOS DALBER	00144	002016/2009
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00035	000809/2005
MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	00156	003522/2010
MARCOS JOSE DE PAULA	00027	000447/2004
	00049	001023/2006
MARCOS LEATE	00187	045556/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00138	001882/2009
MARCOS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00114	000816/2009
MARCUS AURELIO LIOGI	00017	001001/2002
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00041	000400/2006
MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI	00076	000270/2008
MARIA CRISTINA RUDEK	00033	000591/2005
MARIA DE LURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES	00131	001592/2009
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00127	001486/2009
MARIA JOSE STANZANI	00093	001144/2008
	00099	001538/2008
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00022	001014/2003
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00137	001866/2009
MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO	00144	002016/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00319	021775/2012
MARIANE GUAZZI AZZOLINI	00242	028786/2011
MARILI TABORDA	00306	002935/2012
MARINA TACLA ANDRADE	00047	000854/2006
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00029	000860/2004
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00134	001672/2009
MARIO ROCHA FILHO	00227	011881/2011
MARISA S. KOBAYASHI	00221	085057/2010
	00271	055652/2011
	00301	000645/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO	00174	031076/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00160	007970/2010
	00202	066511/2010
MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	00046	000686/2006
MAURICIO KAVINSKI	00268	054924/2011
MAURO MORO SERAFINI	00223	002476/2011
MAYRA MARIA FERRI PASCOTO MOZINI	00037	000123/2006
MELISSA MARINO	00064	001322/2007
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	00124	001342/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00075	000250/2008
	00089	000916/2008
	00107	000416/2009
	00172	028281/2010
	00178	037628/2010
	00214	077705/2010
	00276	059968/2011
MOISES DE GODOY	00023	001025/2003
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00107	000416/2009
	00164	016447/2010
	00177	037244/2010
	00198	063423/2010
	00299	000503/2012
NARA MERENCA B.P.PINTO	00071	000070/2008
NATACHA JAMILLY BORDINI	00219	083909/2010
NATALIA REGINA KAROLENSKY	00122	001302/2009
NEIDA SANTIAGO AMALFI ARAUJO	00084	000631/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00193	055531/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00134	001672/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00187	045556/2010
NESTOR FRESCHI FERREIRA	00282	064971/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00050	001108/2006
	00147	002176/2009
	00152	002339/2009
	00222	086305/2010
NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS	00200	065249/2010
NILCELIA LEMES LUSTRI	00161	010275/2010
NILZA AP.S.BAUMANN DE LIMA	00162	014175/2010
NORMAN PROCHET NETO	00003	000268/1995

ODAIR MARTINS	00068	000007/2008
OLDEMAR MARIANO	00022	001014/2003
	00033	000591/2005
	00218	082859/2010
OSAIDE LIQUIARI DE CAMPOS	00085	000650/2008
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00046	000686/2006
OVANY DE CASTRO	00077	000271/2008
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00189	047538/2010
	00228	012558/2011
PATRICIA APARECIDA SERVILHA	00321	026488/2012
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00196	059357/2010
	00246	037556/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00247	037561/2011
	00297	078831/2011
PAULA ANDRESSA SILVA DE MORAES	00052	001135/2006
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00165	021073/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00155	000602/2010
PAULO ROGERIO T.MAEDA	00228	012558/2011
PAULO SERGIO MECCHI	00062	001220/2007
PEDRO JOÃO MARTINS	00084	000631/2008
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00108	000534/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00246	037556/2011
	00247	037561/2011
	00287	074254/2011
PRISCILA KEI SATO	00090	000935/2008
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00137	001866/2009
RAFAEL AVANZI PRAVATO	00225	002743/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00314	009827/2012
	00315	009874/2012
RAFAEL MOREIRA	00179	037707/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS	00042	000425/2006
	00053	001161/2006
	00132	001596/2009
	00169	026523/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00068	000007/2008
	00213	076684/2010
	00221	085057/2010
	00271	055652/2011
	00293	077308/2011
	00301	000645/2012
RAFAELA DENES VIALLE	00063	001252/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00075	000250/2008
	00089	000916/2008
	00107	000416/2009
	00172	028281/2010
	00178	037628/2010
	00214	077705/2010
	00276	059968/2011
REGINALDO MONTICELLI	00035	000809/2005
	00036	000992/2005
	00168	025798/2010
	00181	040941/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00135	001704/2009
	00154	002348/2009
	00163	015567/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00002	000265/1995
	00020	000557/2003
	00035	000809/2005
	00104	000234/2009
	00137	001866/2009
	00185	044526/2010
	00199	064072/2010
	00225	002743/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00061	000965/2007
RENATA SILVA BRANDAO	00097	001380/2008
RENATO TAVARES YABE	00018	000223/2003
	00065	001412/2007
	00155	000602/2010
	00199	064072/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO	00024	001030/2003
	00168	025798/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00144	002016/2009
ROBERT PONTEDURA	00272	055842/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00218	082859/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	00029	000860/2004
	00055	000328/2007
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00160	007970/2010
ROBERTO TADEU FURTADO	00170	027330/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00074	000245/2008
	00113	000815/2009
	00178	037628/2010
	00213	076684/2010
	00257	044492/2011
	00275	058301/2011
	00276	059968/2011
	00277	060927/2011
	00318	021053/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00203	067515/2010
RODRIGO ALVES ABREU	00005	000930/1996
	00191	054514/2010
RODRIGO DA COSTA GOMES	00109	000537/2009
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	00230	015559/2011
	00240	027855/2011
RODRIGO JOSE CELESTE	00280	062831/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO	00159	007927/2010
ROGER PERINETO	00200	065249/2010
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00139	001918/2009
	00312	007394/2012
ROGERIO MACHADO PEREZ	00280	062831/2011
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00050	001108/2006
ROGERIO RESINA MOLEZ	00226	010955/2011
	00238	021662/2011
	00244	034264/2011
	00245	034292/2011
	00246	037556/2011
	00247	037561/2011
	00251	040152/2011
	00259	048220/2011
	00260	048237/2011
	00262	049589/2011
	00270	054999/2011
	00285	071754/2011
	00322	030671/2012
	00324	035797/2012
RONAN W. BOTELHO	00156	003522/2010
ROSANGELA KHATER	00168	025798/2010
	00181	040941/2010
ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO	00083	000619/2008
	00091	000938/2008
SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO	00071	000070/2008
SANDY PEDRO DA SILVA	00101	000017/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00004	000395/1995
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00082	000603/2008
SERGIO EDUARDO CANELLA	00274	057662/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ	00070	000057/2008
SERGIO SCHULZE	00072	000100/2008
	00291	076980/2011
SERGIO WILSON MALDONADO	00050	001108/2006
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00061	000965/2007
	00171	028195/2010
	00241	028364/2011
	00314	009827/2012
SHIROKO NUMATA	00149	002188/2009
	00165	021073/2010
	00265	052849/2011
	00283	066465/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00298	080815/2011
SILVIA FATIMA SOARES	00092	001002/2008
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00079	000352/2008
SILVIA REGINA GAZDA	00289	075968/2011
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00070	000057/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00026	000180/2004
SUSANA TOMOE YUYAMA	00037	000123/2006
SUZANE DE FRANCA RIBEIRO	00048	000979/2006
TADEU CERBARO	00220	084008/2010
TAIANA VALEJO ROCHA	00255	042789/2011
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	00224	002709/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00086	000668/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00160	007970/2010
	00174	031076/2010
	00202	066511/2010
	00258	045512/2011
THAIS HELENA LACAVA	00224	002709/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00128	001511/2009
	00142	002002/2009
	00143	002004/2009
	00147	002176/2009
	00151	002322/2009
	00152	002339/2009
	00153	002340/2009
THARIK DE THARSO THANES	00008	000195/1998
THIAGO FERNANDO CORREA	00080	000518/2008
THIAGO VENTURINI FERREIRA	00282	064971/2011
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00081	000595/2008
	00094	001198/2008
	00176	035110/2010
TONY ALVES	00031	001248/2004
VALDECI ELEUTERIO	00236	021290/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00195	057385/2010
VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES	00085	000650/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00008	000195/1998
	00027	000447/2004
	00080	000518/2008
	00216	079416/2010
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00294	078328/2011
VALMIR BRITO DE MORAES	00052	001135/2006
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00022	001014/2003
	00045	000527/2006
VICENTE MAGALHAES	00028	000672/2004
VILSON DONIZETI GALVAO	00054	000025/2007
VIVIAN CAROLINE CASTELLANO	00017	001001/2002
VIVIANE POMINI	00042	000425/2006
	00053	001161/2006
	00059	000792/2007
VIVIANE ROQUE BATISTA	00225	002743/2011
VIVIENE SERRATO WITTMANN	00287	074254/2011
WALID KAUSS	00231	018580/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00109	000537/2009
	00217	080488/2010
	00221	085057/2010
	00271	055652/2011
	00293	077308/2011
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00222	086305/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00010	000456/2000
	00032	000542/2005
	00050	001108/2006
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00235	019885/2011
	00258	045512/2011

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00135	001704/2009
	00136	001705/2009
	00141	001961/2009

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000149-90.1987.8.16.0014-BANCO REAL S/A x IMPRESSAO ARTES GRAFICAS LTDA e outros- (...) DECIDO Da análise dos autos denota-se que por anos houve a desídia reiterada dos procuradores do exequente, a exemplo da paralização pelo período de 1988 a 1997, ou seja durante 09 anos, em razão da não publicação de edital de citação do executado pelo exequente e ausência de andamento ao feito. E, agora, com a carga dos autos pelo procurador do exequente durante o período de 03 anos, 03 meses e 06 dias (22/02/2007 - 28/05/2010), fato este que gerou o arquivamento "de forma privada" dos autos pelo período em questão, a despeito de inúmeros requerimentos de devolução. Assim, há efetiva contumácia da execução, por inefetividade e paralização do feito por ato exclusivo do exequente que manteve os autos em seu poder pelo lapso de 03 anos. Nestes termos, agora, é possível o reconhecimento da prescrição. Lembre-se que este Juízo já havia rejeitado a prescrição anos antes, dando ao exequente a possibilidade de andamento profícuo ao feito, quando este o paralisou novamente, cabendo aqui o brocardo "nemo auditur propriam turpitudinem allegans", segundo o qual ninguém pode invocar em seu benefício a própria torpeza. Da Prescrição Intercorrente: Preliminarmente, de rigor verificar, nos termos do Art. 219, §5º, do CPC com redação dada pela lei 11.280/06, que o magistrado pode reconhecer, mesmo ex officio, a ocorrência de prescrição, não havendo mais a vedação de reconhecimento de prescrição de direitos patrimoniais. Por óbvio, a pretensão de receber valores de título executivo, tem caráter patrimonial. A possibilidade de verificação de plano, sem a necessidade de dilação probatória delimita as matérias apreciáveis em sede de exceção ou ex officio pelo juiz, independente da garantia do juízo, tais como a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva, ou melhor, verdadeiros critérios de ordem pública. Assim, é possível a apreciação, in casu, da prescrição, pois se verifica a existência de prova documental pré-constituída e inequívoca da qual o magistrado é capaz de averiguar, de plano, a suposta prescrição, não demandando assim dilação probatória. Se necessário fosse a dilação probatória, não seria possível no caso, o exame da prescrição, pois a prova se daria em embargos, via essencial na determinação da possibilidade de conhecimento da prescrição em outras hipóteses. Considerações preliminares - Da prescrição da execução: Execuções, assim, como ações, prescrevem, e a lei determina que o prazo de prescrição da execução é o prazo prescricional da ação, ex vi do Art. 190 do CC/2002, que reproduz regra do CC/1916. Assim, Conforme lições de Agnelo Amorin Filho, in RT 300 a prescrição leva à perda da pretensão, ou seja, da possibilidade, quando se tratar de execução, de satisfação forçada e judicial do crédito no título representado, pelo decurso de prazo, e tem como base dever de festejo e proteção da segurança nas relações jurídicas, como forma de solidificação do passado. A prescrição pode ser simples, normal, inicial, pelo decurso in albis, do prazo para ajuizamento da ação ou execução, ou intercorrente, quando após paralisação do procedimento de exação, por desídia da parte exequente, decorre prazo suficiente para tanto, na forma da doutrina, Lei (CC) e jurisprudência, como se verá. Da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente em matéria cível: Verifica-se que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, notadamente do STJ e TJ-PR, admitem a prescrição intercorrente em matéria cível, em festejo à segurança jurídica e também pela necessidade de obstar a contumácia da inefetividade processual, notadamente na seara executiva. De rigor considerar que, ressalvadas hipóteses de suspensão por prazos determinados, previstas nos Arts. 265 e 792 do CPC, a título de exemplo e interpretadas harmonicamente com o disposto no Art. 190 do CC-2002 e, ainda, novel redação do Art. 219, § 5º do CPC, o lapso prescricional, para a cobrança do título executivo judicial, é de 03 anos, contados da paralisação do feito, isto porque, conforme reza o artigo 77 c/c artigo 70 do Decreto Lei n° 57.663/66, a prescrição para o ajuizamento de ação visando a execução de nota promissória, como no caso, é de 03 anos. Por paralisação do procedimento, vale dizer, considera-se remessa destes ao arquivo provisório, ainda que com baixas somente em boletim mensal, mas sem baixa de registros junto ao ofício ao qual distribuído e, ainda, distribuidor. E, ainda, no presente caso, considera-se a manutenção dos autos em carga com o procurador do exequente pelo lapso de 03 anos, 03 meses e 06 dias. Verificada tal premissa, dos autos, observa-se que, no presente caso, houve carga dos autos em 22/02/2007, e mesmo após inúmeras intimações para devolução dos autos , este quedou-se inerte inerte por mais de 03 anos, conforme se depreende da data da petição juntada aos autos pelo exequente (28/05/2010), o que demonstra a desídia capaz de dar início ao prazo prescricional intercorrente, a partir da carga, em 22/02/2007. Assim, ficou o autor, então, responsável a comunicar e praticar, nos autos, os atos que lhe competiam para o caso de devolução dos autos, requerimentos de direito, ou outros atos de impulso. Passou-se a contar, em tese, a partir do primeiro dia seguinte após a carga dos autos considerada arquivamento, o prazo prescricional, fins de verificação de prescrição intercorrente, que se dá com a paralisação dos autos entre os atos processuais, por culpa do promovente, após 03 anos completos. Destarte, de rigor considerar que operou-se a prescrição intercorrente da execução, porque transcorridos 03 anos, 03 meses e 06 dias do prazo, sem qualquer manifestação do credor, no sentido de promover as diligências que lhe competia, uma vez que houve manifestação do exequente somente em 25/05/2010 requerendo a substituição do polo ativo da demanda. Posto isso, reconheço, pela segurança das relações jurídicas, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito exequendo, pela impossibilidade de discussão dos pedidos em juízo e julgo extinta a presente execução, notadamente com base nos Arts. 190 do CC/2002 e 269, IV, e 794, II, do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas judiciais e dos honorários sucumbenciais dos patronos dos requeridos, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada um, com base nos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-265/1995-MAKROQUIMICA - PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro x BANCO HSBC DO BRASIL S/A-Retifique-se a capa dos autos para incluir os nomes dos novos patronos da ré (fls.513), concomitantemente expeça-se alvará em nome destes para levantamento do valor excendente. Intime-se. Diligências necessárias. Ao requerido, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

3. ORDINARIA-0001195-36.1995.8.16.0014-PARANA BANCO S/A x CHAFIC ESPER KALLAS NETO- Vistos;Trata-se de ação ordinária, em que, após trâmite, as partes informaram, em 12 de novembro de 1998, que se compuseram amigavelmente nos autos n° 212/1995, que tramitou perante a 10ª Vara Cível desta Comarca, sendo que este transação englobou os presentes autos, razão pela qual requereram a suspensão do feito (fls. 88).Houve deferimento da suspensão, até notícia de integral cumprimento do acordo (fls. 94), sendo que os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 30 de novembro de 1998 (fls. 100).Passados mais de dez anos sem qualquer manifestação das partes, em 16 de julho do corrente ano, o requerente informou cumprimento integral cumprimento do acordo, requerendo a remessa dos autos ao arquivo definitivo. DECIDO.A decisão é possível de imediato, ante a notícia de cumprimento integral do acordo. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pelo requerido, ante o princípio da causalidade.P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e NORMAN PROCHET NETO-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-395/1995-MARAJO AUTOMOVEIS LTDA x LUIZ GUSTAVO SARZEDAS E OU- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003640-90.1996.8.16.0014-BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A x COMERCIAL DE COUROS M. ABREU LTDA e outros-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-421/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ALTAMIRO PEDRO SPINATTO FILHO e outro- 1-Defiro o pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados junto ao Sistema Renajud. 2-Após a juntada da pesquisa, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006831-12.1997.8.16.0014-BANCO BANDEIRANTES S/A x HELENA MARIA FABIANO GOMES e outros- Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, e 794, I, ambos do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pelos executados, conforme acordo (cláusula 6, fls. 277).Autorizo a expedição de alvará em nome do Dr. André Abreu de Souza, OAB/PR 32.201, para levantamento dos valores bloqueados em fls. 274, sendo estes devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento, conforme requerido em fls. 277, cláusula 2.1 do acordo. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P. R. I.-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e LICINIO BARBOSA-.

8. MONITORIA-0009095-65.1998.8.16.0014-AUTO POSTO TIDAO LTDA e outro x ELETROJAN ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA e outro- (...) POSTO ISSO, acolho os embargos monitórios opostos, que possuem natureza de verdadeira contestação e julgo EXTINTA a ação monitória, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Condeno as partes autoras ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$5.000,00, ante a complexidade da demanda, e necessidade de audiência preliminar.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI, EDSON JOSE VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, THARIK DE THARSO THANES, LAURO FERNANDO ZANETTI, ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-691/1999-RIO PARANA -COMPANHIA SEC. DE CREDITOS FINANCEIROS x JOU S INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte

autora, no prazo de cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-456/2000-AGNALDO CESAR BONIFACIO x DURCELINA DE FATIMA BONIFACIO VIGARIO- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

11. DEPOSITO-129/2001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURI SOARES DA SILVA- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s) e correspondências devolvidas, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-369/2001-ARLETE DA SILVA MARRONI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Despacho de fls.389; 1-Recebo e rejeito os presentes embargos por seu manifesto efeito infringente; 2-às vias recursais ordinárias pois; Despacho de fls.393; 1-Aguarde-se o cumprimento do item 4 de fls.345-v para posterior exame de liberação de valores; 2-Sem prejuízo diga a executada sobre a executada sobre concordância de levantamento de valores incontroversos; -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO, ADRIANO MARRONI e BLAS GOMM FILHO-.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012785-97.2001.8.16.0014-SIMONE LENITA UNBEHAUN x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A- (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de determinar que:a) em relação às taxas de juros contratuais que remuneram o banco réu, sejam aplicadas às taxas médias praticadas pelo mercado em operações da espécie, considerada estas as apuradas pelo Banco Central do Brasil no período de lançamento das faturas do débito; b) seja excluída eventual capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual somente; c) em relação aos juros moratórios, que incidam à razão de 0,5% ao mês, desde e o fato até 11.01.2003 (art. 1.063 do CC -1916) e, após 11.01.2003 até a extinção da relação débito-crédito à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, por ausência de prova de convenção;d) sejam excluídos eventuais excessos de multa contratual superior a 2%, reduzindo-se a multa a este patamar; e) seja afastada a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos de correção;f) declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgos, nos termos do dispositivo, para: posterior redução de débito; compensação total ou; repetição simples de indébito, corrigida desde o ajuizamento da demanda pelos índices oficiais da contadoria judicial e acrescida de juros de mora legais desde a citação, o que se apurará em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (Arts. 475-B e ss., do CPC);g) em consequência, condenar o banco requerido à repetição dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item ?f? acima, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês.Condeno, por fim, o banco requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, como também honorários advocatícios, ao procurador da autora, estes arbitrados em valor equitativo de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, par. 3º), diante da complexidade da causa e tempo de duração da lide, fins de zelo profissional e porque não liquidada a sentença.P.R.I.-Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, ELISANGELA LANDGRAF, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

14. ORDINARIA-0012782-45.2001.8.16.0014-REINALDO LOPES e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de determinar que: a) em relação às taxas de juros contratuais que remuneram o banco réu, sejam aplicadas às taxas médias praticadas pelo mercado em operações da espécie, considerada estas as apuradas pelo Banco Central do Brasil no período de lançamento das faturas do débito; b) seja excluída eventual capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual somente;c) em relação aos juros moratórios, que incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, por ausência de prova de convenção;d) sejam excluídos eventuais excessos de multa contratual superior a 2%, reduzindo-se a multa a este patamar;e) declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgos, nos termos do dispositivo, para: posterior redução de débito; compensação total ou; repetição simples de indébito, corrigida desde o ajuizamento da demanda pelos índices oficiais da contadoria judicial e acrescida de juros de mora legais desde a citação, o que se apurará em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (Arts. 475-B e ss., do CPC);f) em consequência, condenar o banco requerido à repetição dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item ?e? acima, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês. Por fim, diante da sucumbência ínfima imposta ao autor, condeno o banco réu ao pagamento das custas e despesas processuais, aqui inclusos os honorários periciais pendentes de pagamento, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, bem como dos honorários advocatícios devidos ao procurador dos autores, estes arbitrados em valor equitativo de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, par. 3º), diante da complexidade da causa e tempo de duração da lide, fins de zelo profissional e porque não liquidada a sentença. P.R.I.-Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-391/2002-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x PAULO ROGERIO GOMES- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-576/2002-BUNGE ALIMENTOS SA x SYLVIO DE TOLEDO FILHO e outros- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. CLEBER TADEU YAMADA, CLOVIS BARROS BORTELHO NETO e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-.

17. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015624-61.2002.8.16.0014-MARIA HELENA VIOLATO x UNICARD BANCO MUTILO SA e outro- (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de determinar que:a) em relação às taxas de juros contratuais que remuneram o banco réu, sejam aplicadas às taxas médias praticadas pelo mercado em operações da espécie, considerada estas as apuradas pelo Banco Central do Brasil no período de lançamento das faturas do débito; b) seja excluída eventual capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual somente; c) em relação aos juros moratórios, que incidam à razão de 0,5% ao mês, desde e o fato até 11.01.2003 (art. 1.063 do CC -1916) e, após 11.01.2003 até a extinção da relação débito-crédito à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, por ausência de prova de convenção;d) sejam excluídos eventuais excessos de multa contratual superior a 2%, reduzindo-se a multa a este patamar;e) declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgos, nos termos do dispositivo, para: posterior redução de débito; compensação total ou; repetição simples de indébito, corrigida desde o ajuizamento da demanda pelos índices oficiais da contadoria judicial e acrescida de juros de mora legais desde a citação, o que se apurará em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (Arts. 475-B e ss., do CPC);f) em consequência, condenar o banco requerido à repetição dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item ?e? acima, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão dos contratos com improcedência apenas da devolução em dobro, com base nos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, aqui inclusos os honorários periciais, devidamente atualizados, ficam a cargo do banco requerido. Deverá ainda o banco requerido, pagar honorários sucumbenciais ao procurador da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e complexidade da demanda. P.R.I. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e VIVIAN CAROLINE CASTELLANO-.

18. DECLARATORIA-0013810-77.2003.8.16.0014-LUIZ ALBERTO MORETTI e outro x BANCO ITAU S/A- (...) 1 Da Declaratória de Nulidade de Cláusulas e Revisão de Contratos.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de determinar que:a) em relação às taxas de juros contratuais que remuneram o banco réu, sejam aplicadas às taxas médias praticadas pelo mercado em operações da espécie, considerada estas as apuradas pelo Banco Central do Brasil no período de lançamento das faturas do débito, conforme perícia; b) seja excluída eventual capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual somente;c) sejam excluídos eventuais excessos de multa contratual superior a 2%, reduzindo-se a multa a este patamar;d) seja afastada a cobrança de taxas e tarifas não expressas em contratos; e) declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgos, nos termos do dispositivo, para: posterior redução de débito; compensação total ou; repetição simples de indébito, corrigida desde o ajuizamento da demanda pelos índices oficiais da contadoria judicial e acrescida de juros de mora legais desde a citação, o que se apurará em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (Arts. 475-B e ss., do CPC);f) em consequência, condenar o banco requerido à repetição dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item ?e? acima, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês. 2 Da Monitória:Posto isto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da monitória, dando parcial provimento aos embargos, diante da procedência concedida a ação declaratória em apenso que acarretará em revisão do contrato que embasou a propositura da presente monitória, conforme fundamentação retro. Diante da sucumbência ínfima imposta aos autores da revisional e requerido da monitória, que obtiveram a revisão dos contratos com improcedência apenas da devolução em dobro, com base nos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, aqui inclusos os honorários periciais, devidamente atualizados, ficam a cargo do banco requerido da revisional e autor da monitória. Deverá ainda o banco acima indicado, pagar honorários sucumbenciais ao procurador dos autores da revisional e requerido da monitória, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) já incluindo os honorários da revisional e monitória apensa, pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e complexidade da demanda. Em consequência, JULGO EXTINTOS AMBOS OS FEITOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para a monitória em apenso, fins de extinção

regular. P.R.I.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANA CAROLINA DE MORAES ALVES e RENATO TAVARES YABE-.

19. DEPOSITO-314/2003-UNIFISIA-ADM.NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x JOAO ANTONIO COSTA- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. ALBERTO BRANCO JUNIOR-.

20. REVISIONAL-0013787-34.2003.8.16.0014-ANTONIO WILSON BORGES x CREDICARD S/A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO S/A- (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de determinar que:a) em relação às taxas de juros contratuais que remuneram o banco réu, sejam aplicadas às taxas médias praticadas pelo mercado em operações da espécie, considerada estas as apuradas pelo Banco Central do Brasil no período de lançamento das faturas do débito, conforme planilha de fls. 361; b) seja excluída eventual capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual somente;c) sejam excluídos eventuais excessos de multa contratual superior a 2%, reduzindo-se a multa a este patamar;d) declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgos, nos termos do dispositivo, para: posterior redução de débito; compensação total ou; epetição simples de indébito, corrigida desde o ajuizamento da demanda pelos índices oficiais da contadoria judicial e acrescida de juros de mora legais desde a citação, o que se apurará em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (Arts. 475-B e ss., do CPC);f) em consequência, condenar a instituição requerida à repetição dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item ?d? acima, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês. Condeno, por fim, a instituição requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, como também honorários advocatícios, ao procurador da autora, estes arbitrados em valor equitativo de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, par. 3º), diante da complexidade da causa e tempo de duração da lide, fins de zelo profissional e porque não liquidada a sentença. P.R.I.-Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-787/2003-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x APARECIDO SILVEIRA DOS SANTOS e outro- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte Autora, no prazo de cinco dias. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013786-49.2003.8.16.0014-ANA APARECIDA DOS SANTOS TOMIOTTO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de determinar que:a) em relação às taxas de juros contratuais que remuneram o banco réu, sejam aplicadas às taxas médias praticadas pelo mercado em operações da espécie, considerada estas as apuradas pelo Banco Central do Brasil no período de lançamento das faturas do débito; b) seja excluída eventual capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual somente;c) em relação aos juros moratórios, que incidam à razão de 0,5% ao mês, desde e o fato até 11.01.2003 (art. 1.063 do CC -1916) e, após 11.01.2003 até a extinção da relação débito-crédito à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, por ausência de prova de convenção;d) sejam excluídos eventuais excessos de multa contratual superior a 2%, reduzindo-se a multa a este patamar;e) sejam excluídas as cobranças não expressas em contratos; f) seja excluída a cobrança relativa ao título de capitalização ?PLIM?;g) declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgos, nos termos do dispositivo, para: posterior redução de débito;compensação total ou; repetição simples de indébito, corrigida desde o ajuizamento da demanda pelos índices oficiais da contadoria judicial e acrescida de juros de mora legais desde a citação, o que se apurará em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (Arts. 475-B e ss., do CPC);h) em consequência, condenar o banco requerido à repetição dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item ?g? acima, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês. Por fim, diante da sucumbência ínfima imposta à autora, condeno o banco réu ao pagamento das custas e despesas processuais, aqui inclusos os honorários periciais, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, bem como dos honorários advocatícios devidos ao procurador da autora, estes arbitrados em valor equitativo de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, par. 3º), diante da complexidade da causa e tempo de duração da lide, fins de zelo profissional e porque não liquidada a sentença. P.R.I.-Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO BURATTO, EDERALDO SOARES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, OLDEMAR MARIANO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

23. IMISSAO DE POSSE-1025/2003-BANCO BANESTADO S/A x ANA ESMERALDA CARELLI-Despacho de fls.121; 1-Proceda-se na forma do despacho de fls.117. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Despacho de fls.123; 1-Em atenção ao valor penhorado que embora parcial, não se considera irrisório, determino, uma vez que realizada a transferência, expeça-se mandado de penhora para fins de reforço.2-Intime-se. Efetivada a penhora on line mediante lavratura de termo nos autos. A parte executada, para querendo, oferecer impugnaçao no prazo de 15 dias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MOISES DE GODOY-.

24. EXECUCAO DE SENTENCA-1030/2003-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL HEDI x JOSE JOAQUIM GUILHON RIBAS- -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

25. REVISIONAL-0020896-65.2004.8.16.0014-ROSIMARI SANAE KIKUCHI RIBEIRO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-(...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de determinar que:Em relação às taxas de juros contratuais que remuneram o banco réu na: i) conta corrente - sejam aplicadas as taxas médias praticadas pelo mercado em operações da espécie, considerada estas as apuradas pelo Banco Central do Brasil no período de lançamento das faturas do débito na conta corrente; ii) nos contratos de empréstimos de nºs 608171453 e 611316460 - sejam aplicadas as taxas médias de mercado válidas à época da contratação, quais sejam: 5,15% para julho de 2002 e 5,74% para janeiro de 2003; iii) e, nos contratos de empréstimos de nºs 609880185 e 602963992 - sejam mantidas as taxas de juros cobradas, pois inferiores à taxa média válida à época da contratação. b) Seja excluída a capitalização mensal de juros, comprovada através da perícia realizada, permitindo-se a anual somente;c) Declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior e, em consequência, condenar o banco requerido à repetição dos valores apurados a maior, no montante indicado em resposta ao quesito 6 (fls. 312) R$ 1.777,05 (um mil e setecentos e setenta e sete reais e cinco centavos), após trânsito em julgado da presente decisão, valores estes a serem corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês. d) Tendo havido sucumbência recíproca, uma vez que houve acolhimento dos pleitos referentes ao afastamento da capitalização mensal dos juros e, ainda, revisão das taxas contratuais em dois dos cincos contratos entabulados pelas partes, e rejeição dos pleitos referentes ao afastamento da cobrança de encargos cumulativamente, cada parte arcará com os honorários contratuais de seus patronos e as custas do procedimento serão igualmente divididas, à razão de 50% para cada parte.Em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I-Advs. EDER GORINI, EDUARDO LUIZ CORREIA, FABIO MAURICIO P. LIGMANOVSKI e MARCO ANTONIO S FERREIRA FILHO-.

26. MONITORIA-0020902-72.2004.8.16.0014-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x TERRACO ASSESSORIA EMP.IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro- (...) POSTO ISSO, acolho em parte os embargos monitórios opostos, que possuem natureza de verdadeira contestação e julgo parcialmente procedente a ação monitória, condenando-se, pois, a embargante-ré ao pagamento da quantia a ser recalculada pela parte autora, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,65% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelo embargante, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes.Confirmo a inversão do ônus da prova. Em razão da confissão de dívida feita nos autos, no entanto, com os valores a serem ajustados, visto que aqui realizada revisão de contrato, cada parte deverá arcar com as custas processuais na proporção de 50%, e os honorários advocatícios deverão ser pagos pelas partes aos seus patronos.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.- Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ALMIR RODRIGUES SUDAN-.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0020903-57.2004.8.16.0014-MANOEL EDESIO CABRAL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de determinar que:a) em relação às taxas de juros contratuais que remuneram o banco réu, sejam aplicadas às taxas médias praticadas pelo mercado em operações da espécie, considerada estas as apuradas pelo Banco Central do Brasil no período de lançamento das faturas do débito; b) seja excluída eventual capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual somente; c) em relação aos juros moratórios, que incidam à razão de 0,5% ao mês, desde e o fato até 11.01.2003 (art. 1.063 do CC -1916) e, após 11.01.2003 até a extinção da relação débito-crédito à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, por ausência de prova de convenção;d) sejam excluídos eventuais excessos de multa contratual superior a 2%, reduzindo-se a multa a este patamar; e) declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgos, nos termos do dispositivo, para: posterior redução de débito; compensação total ou; repetição simples de indébito, corrigida desde o ajuizamento da demanda pelos índices oficiais da contadoria judicial e acrescida de juros de mora legais desde a citação, o que se apurará em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (Arts. 475-B e ss., do CPC);f) em consequência, condenar o banco requerido à repetição dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item ? e? acima, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês. Diante da sucumbência ínfima imposta ao autor, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e improcedência dos danos morais, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas

processuais, aqui inclusos os honorários adocatícios já pagos, ficam a cargo do banco requerido. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

28. REVISIONAL-0020897-50.2004.8.16.0014-BRACAFE EMPRESA BRASILEIRA EXP.DE CAFES FINOS LTDA e outros x BANCO RURAL S/A- (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de determinar que:a) em relação às taxas de juros contratuais que remuneram o banco réu, sejam aplicadas às taxas médias praticadas pelo mercado em operações da espécie, considerada estas as apuradas pelo Banco Central do Brasil no período de lançamento das faturas do débito;b) em relação aos juros moratórios, que incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, por ausência de prova de convenção;c) seja excluída eventual capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual somente;d) sejam excluídos eventuais excessos de multa contratual superior a 2%, reduzindo-se a multa a este patamar;e) declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgos, nos termos do dispositivo, para: posterior redução de débito; compensação total ou; repetição simples de indébito, corrigida desde o ajuizamento da demanda pelos índices oficiais da contadoria judicial e acrescida de juros de mora legais desde a citação, o que se apurará em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (Arts. 475-B e ss., do CPC);f) em consequência, condenar o banco requerido à repetição dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item ?e? acima, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês.Condeno, por fim, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, como também honorários advocatícios, ao procurador da autora, estes arbitrados em valor equitativo de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, par. 3º), diante da complexidade da causa e tempo de duração da lide, fins de zelo profissional e porque não liquidada a sentença. P.R.I. -Advs. VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-860/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARCELO AUGUSTOS VIEIRA- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA-.

30. IMISSAO DE POSSE-1005/2004-MAURICIO BARBARA DA SILVA x JOSE ALVES DE PAULA- 1-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2-Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se. Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO-.

31. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-1248/2004-CGE ENGENHARIA LTDA x VIRIATO RIBEIRO DA LUZ e outro-1-É cabível a penhora sobre os rendimentos do estabelecimento da empresa executada, desde que excepcionalmente, quando não seja possível encontrar bens passíveis de penhora, e desde que limitada a percentual módico, conforme tem entendido o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; (...) 2-Considerando, pois que se trata de dívida da empresa, tendo havido outras diligências quanto à busca de bens penhoráveis, tal como do Sr. Oficial e ainda penhora online, sem oposição de embargos ou indicação de bens pelo próprio executado, defiro a penhora em 10% sobre o faturamento da empresa, na forma do artigo 32, II da Lei de execução Fiscal, nomeando como administrador do numerário o representante legal da empresa. 3-Expeça-se o mandado. Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. TONY ALVES-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0027946-11.2005.8.16.0014-ROSANGELA RODRIGUES GONCALVES ZENDRINI x CARREFOUR ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA- 1-Aguarde-se o cumprimento do item 4 de fls.345-v para posterior exame de liberação de valores; 2-Sem prejuízo diga a executada sobre a executada sobre concordância de levantamento de valores incontroversos;-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

33. ORDINARIA-0016240-31.2005.8.16.0014-LUCIANO CANONICO x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Vistos;SENTENÇA Por meio do presente expediente, a parte autora continuou com a fase de cumprimento de sentença para recebimento de remanescente de crédito, razão pela qual foi ofertado depósito em pagamento pelo executado em fls. 173-175. DECIDO.Diante do próprio executado ter efetuado o pagamento do valor complementar, com a concordância da parte autora em petição de fls. 179, sem qualquer ressalva, apenas indicando advogado específico para levantamento conforme poderes de fls. 11, determino a extinção da ação em fase de cumprimento de sentença-execução, na forma do Arts. 475-M, §3º; 475-R, e ainda; 794, I do CPC.Liberem-se por alvará os valores depositados além das devidas atualizações.Custas finais, se existentes, de responsabilidade da ré, que deve ser intimada para tanto.Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, MARIA CRISTINA RUDEK, OLDEMAR MARIANO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

34. USUCAPIAO-649/2005-JOAO CARLOS CAMILLO PIOCOPPI e outro x OTTO ALBERT ANWANDER - ESPOLIO-A parte autora, para informar o novo endereço da confinante Doraci Oliveira do Nascimento, para promover a sua devida citação, no prazo de cinco dias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. CARLOS EDUARDO SARDI-.

35. INDENIZACAO-809/2005-NOE MARTINS DA SILVA e outros x RUBENS MAURICIO MARTINS TRITAO e outros-1-Para harmonizar a prova possível, o princípio da representação da verdade e a razoável duração do processo, este último, direito individual do cidadão (Art.5º, LXXVIII, CF/88) promovo a reconsideração da prova pericial dantes designada, sobretudo após carga de perito substituto, também sem manifestação; Segue despacho fundamentado, em frente; 3-Publiquem-se, ambos; Revogo o despacho em fls.668, por entender desnecessária a prova pericial do local do acidente, uma vez que os documentos serão contrapostos em suas declarações fins de julgamento. Assim, a perícia é custosa, morosa, indireta e em nada auxilia o deslinde da questão, baseada em argumentações a serem perquiridas em audiência. Designo para o dia 27/03/2013, às 14 horas. A audiência de instrução e julgamento. As testemunhas deverão ser arroladas até trinta dias antes da audiência de instrução e julgamento. Vinculo a expedição de mandado e/ou carta AR ao recolhimento das respectivas custas, exceto se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Int.Dil.Nec. Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. REGINALDO MONTICELLI, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, IVAN MARTINS TRISTAO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-992/2005-MAURICIO MARTINS TRISTAO x NOE MARTINS DA SILVA E OUTROS- 1-Avoquei os autos; 2-Acolho a desistência do recurso de apelação tirado contra a interlocutória que julgou o incidente sem necessidade de aquiescência prévia da parte contrária; 3-Int. Dil. Nec; Transita, arquivem-se;-Advs. IVAN MARTINS TRISTAO e REGINALDO MONTICELLI-.

37. RESSARCIMENTO DE DANOS-0030796-04.2006.8.16.0014-AGF BRASIL SEGUROS S/A x MSL ENGENHARIA LTDA e outro-(...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fins de CONDENAR solidariamente as partes requeridas ao pagamento, em sede de ressarcimento e regresso à parte autora, do valor de R$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), que deve ser corrigido pelos índices da contadoria judicial desde a data da alienação do salvado, 20/12/2002 (fls. 41) e, ainda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde 20/12/2002 até 10/01/2003, e 1% ao mês a partir de 11/01/2003, até efetivo pagamento, por se tratar de ilícito extracontratual, na forma da súmula 54 do STJ.Condeno também as partes requeridas - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do montante indenizatório atualizado, valorados o zelo profissional do patrono do autor, tempo de tramitação e necessidade da realização de audiência de instrução; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC; Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. GILSLAINE RUIZ GUILHEN, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MAYRA MARIA FERRI PASCOTO MOZINI, CIRO BRUNING, SUSANA TOMOE YUYAMA e IVAN ITIRO YABUSHITA-.

38. MONITORIA-0030801-26.2006.8.16.0014-ULTRAPISO INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA x CARLINHO FERREIRA- (...) Posto isso, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos embargos monitórios, conforme fundamentação retro, e PROCEDENTE o pedido da ação monitória, para o fim de CONDENAR a parte requerida na monitória ora embargante - ao pagamento dos valores descritos nos cheques emitidos (fls. 16/18), corrigidos pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data descrita como ?bom para? em cada um deles, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, constituindo-se o presente título executivo judicial. Condeno a parte embargante - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, valorados o zelo profissional do procurador da parte embargada; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. EDSON LOPES, ABEL FERREIRA e FRANCISCO AGUILERA FILHO-.

39. DECLARATORIA-367/2006-INFOCANAL SOLUCOES TEC.EM INFORMATICA LTDA x SILMEDIC-COM.E REPRES.DE MEDICAMENTOS LTDA-

ME- 1-Defiro o pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados junto ao Sistema Renajud. 2-Defiro ainda a expedição de ofício à Receita Federal, em atenção aos princípios da patrimonialidade e efetividade processual. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. BARBARA SUTTER-.

40. MONITORIA-0030797-86.2006.8.16.0014-COOPERATIVA ECO.CRED.MUT.COMERC.DE CONFECCOES DE L e outro x PAULO ROBERTO FERREIRA SAMPAIO e outro- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios, conforme fundamentação retro, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora na ação monitória; e PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios, para o fim de CONDENAR a parte requerida na monitória ora embargante - ao pagamento parcial dos valores apresentados na inicial, que, devem ser recalculados no saldo devedor apurado nos contratos, que são objeto da lide, afastando-se (i) a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; (ii) comissão de permanência se cumulada com correção monetária, (iii) juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; excluindo-se (iv) cobrança de taxa de abertura de crédito; com limitação dos (v) juros remuneratórios a 66% ao ano, pois previsto em contrato e, quanto aos (vi) juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002), além de descontados o valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) que foram abatidos do débito do embargante, em 29/09/2008, por conta de baixa de capital existente em seu nome (fls. 210). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados; condeno as partes autora e requeridas ao pagamento - 50% (cinquenta por cento) cada uma - das custas e despesas processuais; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO, JORGE BRANDALIZE e LUCIANO FRANZON-.

41. COBRANCA (SUM)-400/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ERA x RENAN CARVALHO LOPES e outro- Vistos; Diante da analise dos autos, já em sede de sentença - leia: cognição exauriente -, verifica-se que o feito não comporta antecipado, notadamente em razão da existência de ponto controvertido - conforme será abaixo exposto em sede de saneador -. (...). Portanto, preliminarmente à sentença, revogo o despacho de fls.212 e converto o feito em diligência, dando início ao saneador. Nesse sentido, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, - e sem prejuízo de as partes pugnarem pela realização da audiência de conciliação a qualquer momento ou mesmo transacionarem extrajudicialmente-, passo às demais prescrições do art.331 do CPC; Questões processuais pendentes. Defiro a substituição processual pleiteada às fls.118/121, diante do falecimento da parte autora, comprovado às fls.121. Anote-se a alteração/retificação de polo passivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelas requeridas às fls.119. Não há mais questões processuais pendentes. Questões preliminares. Da prejudicial de mérito da prescrição - não ocorrência: (...) Rejeito, portanto, a tese de prescrição. Não há mais questões preliminares a analisar. Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertidos: 1-Efetiva existência de pagamento parcial realizado mediante entrega de um veículo GM/Corsa Wind, Renavan 62307032-4, ano 1994, para fins de abatimento em eventuais valores de condenação; 2-Efetivos índices de correção a serem aplicados em relação aos débitos, multas, juros de mora, etc., isso, por óbvio, em caso de condenação. Deferimento de Provas. a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).b) Defiro a oitivas das testemunhas das partes autora e requerida, no número de até três para cada fato e máximo de dez (art.407.p.ú, CPC), a serem especificadas pelas partes em 10 (dez) dias, sob a pena de preclusão; Para o ato de instrução, designo a data de 21/11/2012, às 14 horas. Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida.-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e ISABELA BACCACH DE ALMEIDA BARROS-.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0030798-71.2006.8.16.0014-SANDRO RICARDO CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos, etc.Da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se que foi determinada a suspensão dos presentes autos por este juízo, às fls. 71, devido à possibilidade de perda superveniente do objeto, e, ainda, existência de coisa julgada material, que somente não se efetivou, à época da referida decisão de suspensão, devido ao recurso de apelação recebido com efeito suspensivo da sentença em ação de busca e apreensão que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, cuja cópia da sentença foi juntada às fls. 36/42. Pois bem. Verifica-se que foi oficiado o DETRAN do Estado de São Paulo às fls. 152 para que fosse esclarecida a razão pela qual o veículo, objeto da lide, havia sido transferido para a para a parte requerida, conforme informado pela parte autora em 11/07/2008 (fls. 142 e ss.). Nesse passo, depois de juntada da comprovação da referida transferência pelo DETRAN do Estado de São Paulo, às fls. 155/166, a parte autora quedou-se inerte, em que pese ao item 03 do despacho de fls. 152, que foi publicado às fls. 154. Presumindo-se, portanto notadamente devido à parte autora não cumprir o ônus que lhe cabia, na forma do artigo 333, I, do CPC - que a sentença da ação de busca e apreensão que tramitou junto a 3ª Vara Cível desta Comarca foi mantida pelo egrégio TJ-PR. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do objeto, além da coisa julgada em relação ao caso em tela. Assim, após tais fatos comprovados aos autos, à luz do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito; revogo a liminar concedida. Custas e despesas processuais finais pela parte autora, além da condenação em honorários advocatícios ao procurador da parte requerida, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do § 4º do artigo 20 do CPC, observando-se os benefícios da justiça gratuita que lhe foi concedido.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

43. INDENIZACAO (ORD)-471/2006-EDNO APARECIDO DA SILVA x DISMAR DIST. MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA-Efetivada a penhora on line mediante lavratura de termo nos autos. A parte executada, para querendo, oferecer impugnaçao no prazo de 15 dias. -Adv. CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.

44. ORDINARIA-0019099-83.2006.8.16.0014-ELZA DE SOUZA ARAUJO E OUTROS x CAIXA SEGURADORA S.A- 1-Intime-se a COHAPAR e a Caixa Econômica Federal a fim de que informem o ramo que pertencem os contratos de Elza de Souza Araújo e de Elza Maria da Silva. Intime(m)-se. Diligências necessárias-Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

45. CAUTELAR INOMINADA-0030783-05.2006.8.16.0014-TRANSPORTADORA HB LTDA e outro x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido liminar e decreto a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, c/c o artigo 806, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pela instauração de contraditório, os quais fixo em R $ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20 do CPC e parágrafos devidamente interpretados em razão do tempo e complexidade da demanda.Ciente da revogação da liminar em segundo grau, dê ciência aos cartórios de registro de protestos. P.R.I. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

46. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0030810-85.2006.8.16.0014-POLISERVICE SEGURANCA ELETRONICA S/C LTDA x CIAVENA COM.DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA- (...) Por todos os motivos adrede expostos, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA CIDADE DE MOGI DAS CRUZES-SP, COMPETENTE POR ORDEM DE DISTRIBUIÇÃO conforme Cláusula 12ª do contrato entre as partes formulado. Custas, de responsabilidade dos exceptos, oportunamente liquidadas nos autos principais.-Advs. LUCYANNA JOPPERT L.L.FATUCHE, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, MARA ELIS CODATO e MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

47. MONITORIA-854/2006-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS x DAYANNE MENDES FERREIRA- 1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. (...). -Advs. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI e MARINA TACLA ANDRADE-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0030538-91.2006.8.16.0014-ANELI DA SILVA RODRIGUES x TIM TELECOM ITALIA MOBILE (TIM SUL)-1. Ante o pagamento efetuado pela parte requerida, manifeste-se a autora, em 5 dias. 2. Havendo concordância, autorizo, desde já, a expedição de alvará autorizando a parte autora a levantar o valor depositado junto ao Banco do Brasil, a titulo de pagamento de honorários, devidamente corrigido até a data do efetivo levantamento. 3. Efetuado o levantamento, e recolhidas as custas, declaro liquidada a execução, o que com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. Despacho de fls.77; 1-A conclusão é absolutamente indevida; 2-Bastava a conferência dos poderes de fls.8 e leitura simples da sentença de fls.74, ainda sequer registrada; 3-Observe-se tais falhas nos próximos autos, evitando-se impulsos indevidos; 4-Expeça-se alvará;5-Sem prejuízo, registre-se a sentença de fls.74, no sistema "publique-se" e intime-se a ré para pagamento das custas finais; 6-Após, finalmente, arquivem-se os autos;-Advs. AGLAE RICCIARDELLI TERZONI, FABIULA SCHMIDT e SUZANE DE FRANCA RIBEIRO-.

49. COBRANCA (ORD)-0030800-41.2006.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x JMA COMERCIAL DE TABACO LTDA e outros-(...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fins de CONDENAR às partes requeridas ao pagamento parcial dos valores apresentados na inicial, que, devem ser recalculados no saldo devedor apurado nos contratos, que são objeto da lide, afastando-se (i) a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; (ii) comissão de permanência se cumulada com correção monetária, (iii) juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; excluindo-se (iv) cobrança de taxa de abertura de crédito; com limitação dos (v) juros remuneratórios à média de mercado e, quanto aos (vi) juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os

honorários de seus advogados; condeno as partes autora e requeridas ao pagamento - 50% (cinquenta por cento) cada uma - das custas e despesas processuais; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. EDERALDO SOARES, FABIOLA PATRICIA SOARES e MARCOS JOSE DE PAULA-.

50. DECLARATORIA-0030799-56.2006.8.16.0014-JANAINA NANTES TRESSE x PHYSICAL INDUSTRIA E COMERCIO D AP. FISIOTERAPICOS e outro-(...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fins de: DECLARAR inexistente o débito, que é objeto da lide, em relação às compras realizadas pela parte autora junto à segunda requerida, bem como inexigível a dívida representada pelo título de crédito, devendo ser cancelado o protesto, notadamente por ser fato incontroverso que o contrato de compra e venda de produtos, objeto da lide, foi totalmente adimplido pela parte autora; CONFIRMO a liminar concedida em sede de antecipação de tutela às fls. 24/26, sobretudo para os fins do Art. 520 do CPC; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, conforme fundamentação retro.Por fim, condeno as partes requeridas - diante do princípio máximo da causalidade, pela procedência do pedido principal de tutela declaratória e, assim, sucumbência ínfima da autora - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4o, do CPC, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), valorados o zelo profissional do patrono do autor; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Publique-se; Registre-se; Intimem-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, LUIZ GUILHERME PEGORARO, SERGIO WILSON MALDONADO, FABRICIO MASSI SALLA, DEMETRIUS COELHO SOUZA e NEWTON DORNELES SARATT-.

51. EXECUCAO-1126/2006-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x CAROLINE PASQUALINO FACHIN e outros- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. HENRIQUE A. PIPOLO-.

52. INDENIZACAO (ORD)-1135/2006-VAGNER ROGERIO NUNES x PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre a petição retro nada a prover, pois entende este magistrado que as provas realizadas nos autos já são suficientes para o deslinde da questão. Neste passo, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 1- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 2- Em seguida, conclusos para sentença. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Advs. EDGARD CORTES FIGUEREDO, PAULA ANDRESSA SILVA DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES e VALMIR BRITO DE MORAES-.

53. MONITORIA-1161/2006-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x ROSALVO CARDOSO DOS SANTOS- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-25/2007-JOSE ANTONIO ANDRADE x HIGOR DIAS COUTINHO e outro- 1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termo do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida.-Adv. VILSON DONIZETI GALVAO-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-328/2007-FIDELCINO COSTA e outro x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA- Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares.Da ilegitimidade passiva:A alegação de ilegitimidade passiva de Fidelcino Costa e Sebastiana dos Santos Costa não deve prosperar, pois em que pesem os argumentos apresentados, figuram na relação jurídica como garantidores, conforme notas promissórias. Neste passo, já que o devedor não cumpriu a obrigação principal, não há falar em ilegitimidade dos garantidores. Assim, é pacífico no STJ, que aquele que dá em hipoteca, imóvel de sua propriedade como garantia em favor de terceiros, deve ser citado para integrar o polo passivo da execução. Rejeito a preliminar, pois; Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertidos:1.Existência de irregularidade na cobrança de tarifas, encargos sem origem/previsão contratual;2.Existência de irregularidade na cobrança de taxas de juros, notadamente abusivos;3.Existência ou não de pratica abusiva de excesso de execução;4.Se o imóvel dado em garantia pelos garantidores pode ou não ser hipotecado por ser bem de família. Deferimento de Provas:a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns. (art. 185 e 187 do CPC).Intimem-se as diligências necessárias.-Advs. MALVER GERMANO DE PAULA, ALEXANDRE STURION DE PAULA e ROBERTO LAFFRANCHI-.

56. COBRANCA (SUM)-0034904-42.2007.8.16.0014-CYNIRA BORGES PERES e outros x BANCO BRADESCO S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

57. COBRANCA (ORD)-0035483-87.2007.8.16.0014-LOYDE CAMARGO SISTI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) Posto isso, e com fulcro no art. 319 do CPC, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de índices de correção monetária junto aos valores que mantinha aplicado a título de cadernetas de poupança quando dos referidos planos, indiciado nos documentos juntados e inversão do ônus anunciada e aplicada, conforme índices apontados na inicial, todavia pendentes de futura liquidação.Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.A liquidação se dará por artigos, diante da necessidade de demonstração de extratos com saldo positivos (fatos novos), sendo, pois, suficiente para tanto, na forma do art. 475, ?e? a ?h?, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, HELIO CAMILO DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

58. INDENIZACAO DE DANOS-0035132-17.2007.8.16.0014-VANESSA BATISTA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO PARANAENSE DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA e outro- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. FERNANDO RUMIATO, JOSE LUIZ PASCUAL FILHO, ELIO ANTONIO COLOMBO e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-792/2007-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x LUIZ CARLOS MIRANDA- Manifeste-se a parte autora, sobre a carta precatória em fls.78/84, no prazo de cinco dias.-Adv. VIVIANE POMINI-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0021628-41.2007.8.16.0014-GELDMANN DO BRASIL ELETRONICA LTDA x BANCO ITAU S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. ORDINARIA-0035502-93.2007.8.16.0014-MOACYR DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para o fim de: a) Declarar nulos os atos de solicitação e retirada de ações em custódia, feito por terceiros;b) Condenar o requerido a indenizar o autor no valor de 567 ações preferenciais nominativas, cujo valor unitário deverá ser apurado como a cotação oficial das ações preferenciais nominativas emitidas pela Bovespa e pela Petrobrás, ao tempo de sua retirada, em 1988, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento pelos índices da contadoria judicial e acrescidos de juros de mora desde a citação, por ser a responsabilidade contratual ou, caso assim componham as partes, o recebimento das ações nominativas hodiernamente circulantes. c) Julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais.Condeno ainda - pela sucumbência ínfima imposta ao espólio autor na demanda - o réu, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), tendo em vista a complexidade da demanda, o zelo profissional do patrono do autor, nos termos do Art. 20 do CPC devidamente interpretado, notadamente pela ausência de condenação em valor certo. Extraiam-se cópias dos autos e remetam-se ao MP, conforme dispõe o art. 40 do CPP, para eventuais apurações de ilícito dentro do critério discricionário do referido órgão.Em consequência julgo extinto o processo nos termos do art. 269, I do CPC. P.R.I. -Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e EVELYN CRISTINA MATERRA-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0035484-72.2007.8.16.0014-GELDMANN DO BRASIL ELETRONICA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- (...) Posto isto e por tudo o mais que nos autos consta, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, julgando parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para o fim de:Determinar ao embargado/exequente recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,39% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).Diante da sucumbência ínfima imposta aos embargantes, que obtiveram a revisão do contrato com improcedência apenas da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo do banco embargado. Que deverá pagar honorários sucumbenciais ao procurados dos embargantes, no valor de 10% sobre o valor da causa, pela ausência de

condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P. R. I. Transita a decisão, extraia-se cópia à execução e arquivem-se.-Advs. PAULO SERGIO MECCHI e GILBERTO PEDRIALI-.

63. COBRANCA (SUM)-1252/2007-ELZA DA SILVA FERREIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES.Litisconsórcio necessário:Já quanto ao litisconsórcio necessário é totalmente desnecessário trazer ao polo ativo da demanda da presente ação os demais herdeiros do falecido, não sendo caso de aplicação do art. 792 do Código Civil, porquanto o falecido elegeu a autora como única beneficiária da indenização securitária. Assim, indefiro o pedido da ré.Não há mais questões processuais pendentes, notadamente porque a inversão do ônus da prova já foi deferida no despacho inicial de fls. 30. QUESTÕES PRELIMINARES.Da alegada conexão pela ré.(...) Rejeito a preliminar pois. Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido:1.Existência ou não de encampação válida e reconhecida judicialmente, do contrato original entre Boa Vista e Prefeitura de Londrina, há aproximados 40 anos atrás, pela REAL Seguros, com modificação de estipulante, passando a figurar como Gespel;2.Existência ou não de regularidade e validade já confessa em autos análogos da 9ª Vara Cível, com possível trânsito em julgado, do seguro entre o Banco Bradesco e a estipulante;3.Se os prémios estão sendo adimplidos regularmente ou não e, em caso de inadimplência, se houve notificação dos autores quanto à mora e rescisão;4.Existência de responsabilidade ou não dos segurados, devidamente notificada, para fins de substituição da obrigação do estipulante em recolher junto à seguradora os prêmios descontados, para aplicação ou afastamento da teoria da aparência, inclusive; 5.Existência ou não de responsabilidade pela ré em indenizar a autora, pelas coberturas contratadas e o valor da cobertura, bem como consectários de atualização; Deferimento de Provas.Defiro, por desnecessidade de prova oral, exclusivamente: a) juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC), especialmente decisões de primeiro e segundo graus dos fatos confessos em autos análogos, com trânsito em julgado, para aplicação do Art. 471 do CPC, eventualmente e;b)Ofícios à Gespel e Município de Londrina, para a apresentação de cópia das apólices originárias e em substituição, dos contratos com a Boa Vista, Bradesco e Real Seguros e, ainda, planilha de descontos de seguro das folhas de pagamento do segurado, em 15 dias, em analogia à Lei 9.051-95;Após, contem-se as custas independentemente de preparo e conclua-se para sentença, por ser a parte autora beneficiária da assistência; -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

64. MONITORIA-0035485-57.2007.8.16.0014-BANCO ITAUBANK S/A x TOP LINE - CD`S E ACESSORIOS LTDA e outro- (...) POSTO ISSO, acolho em parte os embargos monitórios opostos, que possuem natureza de verdadeira contestação e julgo parcialmente procedente a ação monitória, condenando-se, pois, a embargante-ré ao pagamento da quantia a ser recalculada pela parte autora, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,61% e 2,64% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Em razão da confissão de dívida feita nos autos, no entanto, com os valores a serem ajustados, visto que aqui realizada revisão de contrato, cada parte deverá arcar com as custas processuais na proporção de 50%, e os honorários advocatícios deverão ser pagos pelas partes aos seus patronos.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. -Advs. MELISSA MARINO e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

65. DECLARATORIA-1412/2007-ANTONIO MASSANORI TASSIRO x F. Y EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Deverá a parte requerida, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. RENATO TAVARES YABE e FLORIANO YABE-.

66. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-1445/2007-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x ELAINE CRISTINA PASSARONI e outro- 1-Defiro pedido de intimação dos executados na pessoa de seus procuradores, conforme requerido em petição de fls.85. 2-Ademais, determino a busca de endereços via BacenJud. 3-Após juntada da pesquisa, manifeste-se a exequente para requerimento de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. Manifeste-se a exequente, sobre o resultado de endereços via BacenJud, no prazo de cinco dias.-Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

67. RESTITUICAO (SUMARIA)-0035494-19.2007.8.16.0014-NILSE QUIXABA x CONSOLIDE LOTEAMENTO E INCORPORACAO LTDA- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento no valor de R$ 1.781, 74 (um mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos) - consistente na diferença entre (i) o valor total pago nas 18 parcelas adimplidas, incluindo-se valores pagos a maior decorrentes de atrasos e multa; e incluindo-se as arras, ou sinal, quando da assinatura do contrato (total de R$ 4.644,42 em fls. 06), descontando-se 10% (dez por cento) da cláusula penal contratual e 10% (dez por cento) de honorários contratuais advocatícios (desconto total de 20%, ou seja, R$ 928,88), e (ii) o valor incontroverso efetivamente devolvido à autora (R$ 1.933,79) -, atualizado monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde dezembro/2007 (data de elaboração da planilha de fls. 06) até efetivo pagamento e, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Condeno, também, a parte requerida - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, valorados o zelo profissional do patrono da parte autora, considerando-se a reduzida complexidade da demanda e desnecessidade de audiência de instrução; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

68. COBRANCA (SUM)-0039682-21.2008.8.16.0014-ANTONIO ZACHESCHI STEPHANE e outro x ITAU SEGUROS S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ODAIR MARTINS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

69. INDENIZACAO-0041083-55.2008.8.16.0014-VILMA APARECIDA FERRAZ x BANCO BRADESCO S/A- (...) Posto isto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, diante da comprovação de legalidade das tarifas cobradas na conta corrente e consequente legalidade da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Diante da sucumbência imposta à autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte requerida, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos dos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil, levando-se em conta a reduzida complexidade da demanda, a ausência de condenação em valor certo, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo de trâmite, ficando a autora dispensada do efetivo recolhimento por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, concedido em item c, de fls. 52.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 69-92, conforme fundamentação retro. P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e arquivem-se os autos. -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

70. DECLARATORIA-0037043-30.2008.8.16.0014-LUCIMARA APARECIDA BATIRANI x TIM CELULAR S/A-Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$770,80 Custas do Distribuidor/Contador R$50,40 e FUNJUS R$41,67). Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

71. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-70/2008-ABILIO APARECIDO MESQUITA e outro x ILMAR ANTONIO DALLAMARIA e outros-(...) 03) Diante do exposto, decreto revelia do réu Cartório Gonçalves - 10º Serviço Notarial de Londrina, deixando porém de aplicar seus efeitos diante dos argumentos acima. 04) Intime-se o(a) subscritor da petição de fls.190/191, para assinar a referida peça no prazo de 03 (três) dias. (Ao Procurador; JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, providenciar a sua assinatura.) 05) Certifique-se nos autos a falta da referida assinatura e JUNTE NA CAPA DOS AUTOS CÓPIA. Mantenho a r. decisão saneadora de fls.180 e verso. No mais cumpra-se os atos necessários para a realização da audiência pautada para o dia 09/11/2012 às 15h30min. Intimem-se com urgência. Diligências necessárias. Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, NARA MERENCA B.P.PINTO, LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL, JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO-.

72. DEPOSITO-0041087-92.2008.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JORGE ROBERTO BONETE- Vistos;Trata-se de depósito na qual a parte autora foi intimada por duas vezes para proceder a remoção do veículo do pátio do DETRAN, conforme certidão de fls. 82 verso e 83 verso, no entanto decorreu o prazo sem providências.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a parte foi intimada duas vezes a fim de dar regular andamento ao feito e esta nada fez, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, III, do CPC.Nesse passo, oficie-se ao DETRAN-PR a fim de efetuar a baixa no bloqueio que decorre dessa demanda.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

73. CAUTELAR INOMINADA-0039642-39.2008.8.16.0014-FLAVIO COSTA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal

de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

74. COBRANCA (SUM)-0039159-09.2008.8.16.0014-JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA CANDIDO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$836,60, Custas do Distribuidor/Contador R$50,40 e FUNJUS R$84,21). Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

75. COBRANCA (SUM)-250/2008-JOSE CARLOS PAVAN x ITAU SEGUROS-1-É evidente o erro material e escusável de não ter indicado a forma adesiva de interposição, que tem como efeito a retirada da independência do recurso sujeitando-se à destinação do recurso principal; 2-Assim, recebo e acolho os embargos, até porquê verifica-se que no último dia de prazo de contrarrazões, o autor protocolou as peças autônomas de vergaste ao recurso originário e apelação adesiva, no mesmo horário (16h09min); 3-Fica, pois, recebida a apelação adesiva e o substabelecimento, sobretudo ante a ausência de prejuízo (ne pás de nullité sans gried) e fungibilidade recursal; 4-Ao apelado no recurso adesivo, para contrarrazões; 5-Após, subam os autos;-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALUEZI B.DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

76. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-270/2008-NOVA ANTARES S/A FEOMENTO MERCANTIL LTDA e outro x ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e outros- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI-.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039679-66.2008.8.16.0014-CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS x IBRAIN JOSE BARBINO- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e OVANY DE CASTRO-.

78. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-350/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x K BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

79. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0041089-62.2008.8.16.0014-CLAUDIA CRISTINA NAIRD x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA- (...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, na forma do Art. 269, I, do CPC, uma vez que os valores cobrados pela ré não estão em desconformidade com o contrato. Autorizo a instituição ré a efetuar o levantamento dos valores depositados, devendo emitir boletos dos valores excedentes para pagamento a ser realizado pela autora.Mantenho a liminar deferida em fls. 88/90 somente em relação a rematrícula da aluna.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R$ 1.000,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-a do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.-Advs. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE VALDEMAR JASCHKE e SILVIA HELENA NEVES DE SALES-.

80. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-518/2008-JOVEM MENDES - ME e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS SA-Despacho de fls.142-verso; 1-Dos autos, verifica-se que a contestação foi ofertada no protocolo integrado em 08/07/2008, às 15h08min, conforme fls.38; 2-Noutro giro e, a despeito do pretenso sumiço da peça de reconvenção, pela cópia do réu reconvinte (fls.131), se vê que esta foi protocolada no Prot. Integrado, conforme confessa o reconvinte (fls.130) em 09/07/2008, às 14h24; 3-Posto isso, por não haver a necessária simultaneidade no protocolo das peças não reconheço da reconvenção; 4-Int. Despacho Saneador de fls.92/93; Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.Defiro a inversão do ônus da prova, em razão de estar presente o que se denomina relação de consumo, e porque presentes os requisitos autorizadores da medida processual, consistentes em hipossuficiência técnica da parte embargante frente ao conhecimento contábil da pessoa jurídica e embargada e, ainda, porque há verossimilhança, para tal medida processual, na forma do Art. 6º, VIII, do CDC (lei 8.078-90), sem prejuízo da apreciação das provas em qualquer sentido, motivadamente, na sentença. (...) Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela embargada, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art. 333 do CPC. Questões preliminares.Não há questões preliminares. Pontos Controvertidos. Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertido: 1-Existência ou não de valores cobrados com a finalidade de repetição de indébito; 2-Existência de cobrança de juros capitalizados (anatocismo), contrários à Súmula 121 do STF; 3-Existência ou não de relação de consumo, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; 4-Existência ou não de pressupostos necessários para a revisão contratual; 5-Legitimidade ou não das cláusulas contratuais e conhecimento ou não por parte do autor destas; 6-Existência de irregularidade na cobrança de tarifas, encargos sem origem/previsão contratual; 7-Existência de irregularidade na cobrança de taxas de juros, notadamente abusivos; 8-Existência ou não de juros e multa moratórios e comissão de permanência. Deferimento de Provas. Em relação ao pedido de provas, indefiro a prova consistente em depoimentos pessoais e testemunhas, porque eventual cobranças de juros indevidos, capitalizações, mora e outros encargos relacionados com a causa serão apontadas por expert da área contábil, sendo inócua a oitiva ou inspeção ocular por partes e juízo. a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). b) Perícia contábil, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. Leonidas Gil Benetelo como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, ciente de que há inversão do ônus da prova e que a parte embargada deverá remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor. -Advs. THIAGO FERNANDO CORREA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

81. INDENIZACAO (ORD)-0024352-81.2008.8.16.0014-VALDIR MARIUCCI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-603/2008-LUKMA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes. Defiro a inversão do ônus da prova, em razão de estar presente o que se denomina relação de consumo, e porque presentes os requisitos autorizadores da medida processual, consistentes em hipossuficiência técnica da parte embargante frente ao conhecimento contábil da pessoa jurídica e embargada e, ainda, porque há verossimilhança, para tal medida processual, na forma do Art. 6º, VIII, do CDC (lei 8.078-90), sem prejuízo da apreciação das provas em qualquer sentido, motivadamente, na sentença. (...) Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela embargada, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art. 333 do CPC. Questões preliminares.Não há questões preliminares. Pontos Controvertidos. Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertido: 1-Se o título em execução possui ou não liquidez, certeza e exigibilidade; 2-Existência ou não do excesso de execução por eventual incidência de juros, por extensão da norma contida no artigo 52 § 2º do Código de Defesa do Consumidor; 3-Existência de irregularidade na cobrança de IOF mensalmente, com eventual incorporação do valor ao saldo do devedor e consequente incidência de juros; 4-Existência de cobrança de juros capitalizados (anatocismo), contrários à Súmula 121 do STF; 5-Existência ou não de relação de consumo, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; 6-Legitimidade ou não das cláusulas contratuais e conhecimento ou não por parte do autor destas; 7-Existência de irregularidade na cobrança de tarifas, encargos sem origem/previsão contratual; 8-Existência de irregularidade na cobrança de taxas de juros, notadamente abusivos; Defiro de provas. Defiro, pois:a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). b) Perícia contábil, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. LEONIDAS GIL BENETELO como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, ciente de que há inversão do ônus da prova e que a parte embargada deverá remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor. -Advs. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, CELSO ALDINUCCI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

83. INDENIZACAO-619/2008-TAQUARI TURISMO LTDA x HARMONIA OPERADORA TURISTICA LTDA(MGM AG.VIAGENS T-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, ANDRE DIAS ANDRADE e ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO-.

84. INDENIZACAO DE DANOS-631/2008-PRIVIZA LONDRINA S/A LTDA e outro x DOUGLAS RIQUE DOS SANTOS-Vistos e Examinados,Preliminarmente,

à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares.Alega o réu em síntese incompetência absoluta da matéria. (...). Portanto, rejeito à preliminar. Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido:1-Se o rei prestou serviços à autora, ainda em conformidade com as leis, se cumpriu ou não, o contrato, a luz do que dispõe o art.112 do CC;2-Existência ou não em falha na prestação do serviço por parte do réu, ainda que na forma do Art.112 do CC-2002, de cláusulas de renúncia, ou cláusula penal em favor de alguma das partes; 3-Existência ou não de danos morais e sua extensão, fins de futura quantificação, nos termos da Súmula do STJ. Deferimento de Provas.Defiro, pois:a)a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). Intimem-se as diligências necessárias. Despacho de fls.118; Reconsiderando o pleito e visansdo a evitar cerceamento, defiro prova oral às partes; 1-Designo para o dia 23/07/2013, às 14 horas. A audiência de instrução e julgamento. As testemunhas deverão ser arroladas até trinta dias antes da audiência de instrução e julgamento. Vinculo a expedição de mandado e/ou carta AR ao recolhimento das respectivas custas, exceto se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Intime-se. Diligências Necessárias. Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. ANTONIO J.D. AMALFI., NEIDA SANTIAGO AMALFI ARAUJO e PEDRO JOÃO MARTINS-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-650/2008-PATRICIA ELENA LIMA SILVA x RODAR COMERCIAL DE BATERIAIS LTDA- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do art.331 do CPC; Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares. Não há questões preliminares. Pontos Controvertidos. Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertido: 1-Regular constituição do contrato em especifico desta demanda, entre os embargantes, ou seja, contrato firmado entre pessoa física e pessoa jurídica. 2-Existência de documento real que comprove a quitação integralizada da divida existente; 3-Efetiva necessidade dos documentos juntados em fls.30 a 35, ou até mesmo qual a sua real obtenção em relação a esta demanda; Deferimento de provas. a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES e OSAIDE LIQUIARI DE CAMPOS-.

86. NULIDADE-0041125-07.2008.8.16.0014-JOÃO PAULO DOS SANTOS x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fins de: DECLARAR inexigível o título de crédito, que é objeto da lide, qual seja a nota promissória discriminada às fls. 03, bem como inexigível a dívida representada pelo referido título, devendo ser cancelado o protesto, notadamente por ser fato incontroverso que o contrato de financiamento, objeto da lide, foi totalmente adimplido pela parte autora; CONFIRMO a liminar concedida em sede de antecipação de tutela às fls. 84 e 85, sobretudo para os fins do Art. 520 do CPC; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, conforme fundamentação retro.Por fim, condeno as partes requeridas - diante do princípio máximo da causalidade, pela procedência do pedido principal de tutela declaratória - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4o, do CPC, fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valorados o zelo profissional do patrono do autor; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. JULIANO TOMANAGA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

87. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0041084-40.2008.8.16.0014-LUIZ C.CARDUCCI x BRADESCO ADM.DE CARTOES DE CREDITO- (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de determinar que:a) em relação às taxas de juros contratuais que remuneram o banco réu, sejam aplicadas às taxas médias praticadas pelo mercado em operações da espécie, considerada estas as apuradas pelo Banco Central do Brasil no período de lançamento das faturas do débito;b) seja excluída eventual capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual somente;c) declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgos, nos termos do dispositivo, para posterior redução de débito; compensação total ou; repetição simples de indébito, corrigida desde o ajuizamento da demanda pelos índices oficiais da contadoria judicial e acrescida de juros de mora legais desde a citação, o que se apurará em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (Arts. 475-B e ss., do CPC);d) em consequência, condenar o banco requerido à repetição dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item ?c? acima, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês. Revogo a liminar concedida, que determinou a não inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, conforme fundamentação retro. Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, como também honorários advocatícios, ao procurador da autora, estes arbitrados em valor equitativo de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (CPC, art. 20, par. 3o), diante da complexidade da causa e tempo de duração da lide, fins de zelo profissional e porque não liquidada a sentença. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

88. DECLARATORIA-0041127-74.2008.8.16.0014-HERNANI SANTANA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fins de CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais à parte autora no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), neste ato fixado e, portanto, sem correções anteriores ao presente decisum, mas corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria da data da sentença, até efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de ilícito contratual, julgando improcedente o pedido em relação à tutela declaratória de inexigibilidade da dívida, sem prejuízo de a parte autora discutir valores desta, através de outra via adequada, em sede de 'revisional de contrato', o que não é objeto desta lide. Confirmo a liminar de fls. 23 e 24, sobretudo para os efeitos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados; condeno as partes autora e requerida ao pagamento - 50% (cinquenta por cento) cada uma - das custas e despesas processuais, observando-se a possibilidade do referido pagamento, agora, ao final do processo em primeiro grau, pela parte autora, diante da concessão provisória dos benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 09; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. P.R.I. -Advs. FATIMA APARECIDA LUCHESI e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

89. COBRANCA (SUM)-0039683-06.2008.8.16.0014-JONAS FERNANDES RAMOS x VERA CRUZ SEGURADORA- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

90. BUSCA E APREENSAO (FID)-935/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x HYGINO HILDEBRANDO PITELLI JUNIOR- (...) 3-Após, à exequente para adequar seu pleito executivo ao Artr.475-O, do CPC; 4- Registre-se em sistema "publique-se" e após, intimem-se-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO-.

91. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-938/2008-HARMONIA OPERADORA TURISTICA LTDA(MGM AG.VIAGENS T x TAQUARI TURISMO LTDA- 1-Mantenha-se o processo em apenso ao principal já que foi manejado e respondido o agravo retido; 2-Baixe-se a conclusão; anote-se "segue no apenso/principal" e cumpra-se o despacho já determinado;-Advs. ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

92. REPARACAO DE DANOS-0023859-07.2008.8.16.0014-LUIZ ANTONIO GAMBORGI x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e SILVIA FATIMA SOARES-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0041088-77.2008.8.16.0014-CENTRO DE GAS TRANSP.E COM.LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- (...) Posto isto e por tudo o mais que nos autos consta, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para o fim de:Determinar ao embargado/exequente recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; com devolução da taxa de abertura de crédito; limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,27% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).Diante da sucumbência ínfima imposta aos embargantes, que obtiveram a revisão do contrato com improcedência apenas da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo do banco embargado. Que deverá pagar honorários sucumbenciais ao procurados dos embargantes, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P. R. I. Transita a decisão, extraia-se cópia à execução e arquivem-se.-Advs. ANTONIO FIDELIS, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS, MARIA JOSE STANZANI e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0023989-94.2008.8.16.0014-VALDEIR MARTINS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

95. COBRANCA (SUM)-1318/2008-CATHARINA CORONADO VELANI x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES.Litisconsórcio necessário:Já quanto ao litisconsórcio necessário é totalmente desnecessário trazer ao polo ativo da demanda da presente ação os demais herdeiros do falecido, não sendo caso de aplicação do art. 792 do Código Civil, porquanto o falecido elegeu a autora

como única beneficiária da indenização securitária. Assim, indefiro o pedido da ré.Não há mais questões processuais pendentes, notadamente porque a inversão do ônus da prova já foi deferida no despacho inicial de fls. 30. QUESTÕES PRELIMINARES.Da alegada conexão pela ré.Alega a ré que existem diversas demandas distribuídas perante a comarca de londrina/PR que versam sobre o mesmo objeto; contrato de seguro de vida coletivo firmado pelo GESPEL perante a Bradesco Vida e Previdência S/A. Pois bem, é evidente que os objetos, embora parecidos, não se confundem, seja por diferença de beneficiários, faixas de salário e coberturas consequentes e porque os sujeitos da relação jurídica material não são os mesmos. Portanto, com fulcro no artigo 103, do Código de Processo Civil, rejeito a alegação de conexão da ré. Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido:1.Existência ou não de encampação válida e reconhecida judicialmente, do contrato original entre Boa Vista e Prefeitura de Londrina, há aproximados 40 anos atrás, pela REAL Seguros, com modificação de estipulante, passando a figurar como Gespel;2.Existência ou não de regularidade e validade já confessa em autos análogos, com possível trânsito em julgado, do seguro entre o Banco Bradesco e a estipulante;3.Se os prémios estão sendo adimplidos regularmente ou não e, em caso de inadimplência, se houve notificação dos autores quanto à mora e rescisão;4.Existência de responsabilidade ou não dos segurados, devidamente notificada, para fins de substituição da obrigação do estipulante em recolher junto a seguradora os prêmios descontados, para aplicação ou afastamento da teoria da aparência, inclusive; 5.Existência ou não de responsabilidade pela ré em indenizar a autora, pelas coberturas contratadas e o valor da cobertura, bem como consectários de atualização; Deferimento de Provas.Defiro, por desnecessidade de prova oral, exclusivamente:a)juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC), especialmente decisões de primeiro e segundo graus dos fatos confessos em autos análogos, com trânsito em julgado, para aplicação do Art. 471 do CPC, eventualmente e;b) Ofícios à Gespel e Município de Londrina, para a apresentação de cópia das apólices originárias e em substituição, dos contratos com a Boa Vista, Bradesco e Real Seguros e, ainda, planilha de descontos de seguro das folhas de pagamento do segurado, em 15 dias, em analogia à Lei 9.051-95; Com a juntada dos referidos documentos e resposta dos ofícios ou decurso de seu prazo, in albis, vista às partes em 05 dias sucessivos, iniciando-se pelo autor, para manifestação sobre os documentos; Após, contem as custas independentemente de preparo e conclua-se para sentença, por ser a parte autora beneficiária da assistência;-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOSE FERNANDO VIALLE-.

96. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-0041128-59.2008.8.16.0014-VICENTE CLÓVIS DA COSTA x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora diante da inexistência de abusividade na definição de cláusula do contrato, de devolução de valores ao final do grupo, não se exigindo, pois, a declaração de nulidade da referida cláusula, conforme entendimento majoritário do STJ. Condeno a parte autora - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em R $ 1.000, 00 (um mil reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte requerida, considerando-se a reduzida complexidade da demanda e desnecessidade de audiência de instrução, dispensando-o do efetivo recolhimento porque beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. JACKSON LUIS VICENTE e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

97. COBRANCA (SUM)-1380/2008-VERA LUCIA SANILET DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A-Converto o feito em diligência. Trata-se de ação de ação de cobrança de correção monetária de valores devidos à época dos Planos Econômicos aos depositantes. No entanto, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito. Isso porque, tramita no STF petição nº.46.209/2010, cujo debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na conta poupança dos consumidores em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II. Ainda, tal petição, passou a ser paradigma da repercussão geral, servindo, inclusive, de parâmetro para os demais processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Dessa forma, por estar o mérito do referido processo-paradigma pendente de julgamento, determino a suspensão do feito até decisão posterior do STF no protocolo acima, ou até informação da presente decisão por fatos novos ou modificação em segundo grau. Em querendo, pode a parte autora desistir da cobrança do Plano Collor II e, consequentemente, da suspensão do feito, com a oitiva da parte contrária, para prosseguimento da ação em relação Plano Collor I que não foram suspensos em determinação do STF e aqui pleiteados. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. RENATA SILVA BRANDAO e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

98. DEPOSITO-1453/2008-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FAUSTO MACHADO COSTA- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

99. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0041139-88.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FABIANO TEIXEIRA ODEBRECHT- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, e 794, I, todos do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo.Indefiro o ofício requerido, pois é de responsabilidade da parte exequente informar aos órgãos de proteção de crédito, ante o acordo, a inexistência de quaisquer dívidas que deem origem à negativação administrativamente operada pela exequente, dos nomes dos executados, e, caso se refira às anotações em razão da ação, operadas pelo distribuidor, com a baixa dos autos, cessarão.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, conforme requerido em fls. 79.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P. R. I. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

100. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0041124-22.2008.8.16.0014-DORALINA MALASPINA ROSSI x TIM SUL S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de:a) DECLARAR inexistentes os débitos da parte autora em relação à parte requerida, no que tange aos valores cobrados em excesso pela parte requerida nas faturas dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2005, no total de R$ 903,89 (novecentos e três reais e oitenta e nove centavos) - R$ 468,60 (quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) no mês de maio/2005; R$ 416,30 (quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos) no mês de junho/2005; R$ 3,29 (três reais e vinte e nove centavos) no mês de julho/2005; e R$ 15,70 (quinze reais e setenta centavos) no mês de agosto/2005 -, restando incontroverso o débito da parte autora nas quantias restantes às acima referidas referentes às faturas de maio, junho, julho e agosto de 2005.b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais à parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), neste ato fixado e, portanto, sem correções anteriores ao presente decisum, incluindo-se posteriores correções pelos índices oficiais da contadoria desde a data da presente sentença até efetivo pagamento e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês#, a partir da citação, por ser a relação contratual. c) CONFIRMAR parcialmente a liminar exarada às fls. 105, para que a requerida se abstenha de inserir o nome da requerente em cadastros de restrição ao crédito somente em relação aos débitos declarados inexistentes no item ?a?.Condeno, ainda, a parte requerida - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do montante indenizatório atualizado, valorados o zelo profissional do patrono do autor, notadamente pelo julgamento antecipado realizado e a desnecessidade de audiência de instrução; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. DOUGLAS MOREIRA SILVA e FABIULA SCHMIDT-.

101. REPARACAO DE DANOS (SUM)-17/2009-ANA PISICCHIO x IZABELA ARIANE FAIAD e outro-Sobre a correspondência devolvida em fls.215/217, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. AINDA deverá a parte interessada, no mesmo prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida.-Advs. JULIANA PISICCHIO ZANONI PARRON, SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

102. COMINATORIA-155/2009-G.R.P. x G.B.- Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares.Da falta de interesse de agir:Pois bem, o interesse de agir depreende-se da análise do binômio necessidade-adequação. No caso em tela ficou demostrado que sem a interferência do judiciário a pretensão do autor não seria satisfeita, isto porque a presente demanda não se restringe à retirada do "perfil de usuário" criado em nome do requerente, mas também, por comportar pedido específico de fornecimento dos dados do responsável pela criação do referido "perfil de usuário", para possíveis providências. Assim, diante da ofensa ao direito nasce a pretensão do autor, e consequente necessidade de buscar a proteção do Estado (Juiz). Já a adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo. Há de salientar que o ordenamento jurídico põe a disposição do autor diversas modalidades de tutela jurisdicional, não compete ao juiz, sem que adentre o campo do subjetivismo, questionar o provimento solicitado. É de natureza do interesse de agir a facultatividade, correspondente à possibilidade de escolha pelo autor da tutela pertinente que melhor lhe aprouver no caso concreto. Portanto preenchido os requisitos (necessidade-adequação), não há falar em falta de interesse de agir, rejeito a preliminar, pois;Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido:1.Se a ré possui ou não a capacidade de fiscalizar todo o conteúdo inserido na página de relacionamentos que originou a demanda;2.Existência ou não da possibilidade técnica, para impedir a criação de um novo "perfil usuário" em nome do requerente;3.Se a ré é ou não responsável pelas informações esposadas em seu site de relacionamentos; Deferimento de Provas.Defiro, pois:a) Perícia técnica, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. Angela Kely Goncalves como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar

proposta de honorários em 05 dias, ciente de que devera a parte ré remunerar antecipadamente o Sr. Perito.b) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).- Advs. DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR, JOAO PAULO AKAISHI FILHO e EDUARDO LUIZ BROCK-.

103. INDENIZACAO (ORD)-192/2009-CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA TONASSI x ALESSANDRO SELLA GODOY BUENO e outro-Designado dia 03/10/2013 as 13 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estableceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCIO MITIO ITIYAMA-.

104. DECLARATORIA-0036809-14.2009.8.16.0014-LUIS CLEBER MACHADO x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL.-(...) Posto isso, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) Declarar inexistente a relação jurídica e débitos dela originados, entre este e a Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel ora ré; b) Condenar a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de danos morais, neste ato fixados e sem correção anterior ao decisum, mas corrigida a partir desta data até efetivo pagamento pelos índices oficiais da contadoria, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da primeira negativação indevida (03/09/2007 fls. 14), porque extracontratual a responsabilidade, nos termos da Súmula 54 do STJ; e c) Confirmar a tutela antecipada. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, pela desnecessidade de audiência de instrução, além da relativa complexidade da demanda, nos termos do Art. 20 do CPC devidamente interpretado. Em consequência julgo extinto o processo nos termos do art. 269, I do CPC. P.R.I. -Advs. ANELISE CHAIBEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

105. MONITORIA-0036204-68.2009.8.16.0014-FRAZÃO E SANTOS LTDA x TOKIO MARINE SEGURADORA LTDA- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, EDUARDO BRUNING e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

106. BUSCA E APREENSAO (FID)-343/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ERIKA CRISTINA SOARES CERQUEIRO- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, aguarde-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termo do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias.- Advs. DR. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

107. COBRANCA (ORD)-416/2009-MARCELO ROLIM DE FREITAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA- Diante da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se que o laudo do IML juntado nos autos às fls.20, não traz com precisão se houve ou não INVALIDEZ PERMANENTE no autor - observando apenas que há "(...) debilidade permanente da função do ombro à direita e coxa à direita (...)" - e o GRAU da invalidez permanente, em caso de existência desta. Assim, diante da mudança de entendimento deste juízo, notadamente após a edição da súmula de nº30 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, há necessidade comprovação, por óbvio, da invalidez permanente, e de seu grau (porcentagem desta); Portanto, preliminarmente à sentença, converto o feito em diligência e DETERMINO: 1) Que seja realizada de imediato pelo IML de Londrina a perícia médica no autor, relativa ao pagamento do seguro DPVAT, refazendo-a de imediato, caso necessário, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE no autor e, em caso positivo, o GRAU desta em porcentagem - já que, em nossa visão, ao menos prima facie, "debilidade permanente" não é sinônimo de "invalidez permanente". Salienta-se a necessidade de o expert utilizar-se no laudo exclusivamente da expressão "invalidez permanente"(seja parcial ou total), apontando se esta existe ou inexiste, e em caso positivo, seu grau em porcentagem, evitando-se utilização de quaisquer expressões sinônimas, caso existam. Isso porque há laudos que não apontam existência ou não de invalidez permanente, concluindo pela existência de "debilidade permanente", "redução na capacidade física", etc., expressões que não se prestam a solucionar lides desta espécie, podendo levar, inclusive, à improcedência de demandas.2)Depois de juntada a perícia do IML nos autos, vista às partes por cinco dias e, em seguida, conclusos para sentença, que será imediatamente proferida. Intime-se; Diligências necessárias. Manifestem-se as partes, sobre o oficio do IML em fls.176/177, no prazo de cinco dias.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

108. EMBARGOS A EXECUCAO-534/2009-AGOSTINHO EXPEDICTO FEIJO DE OLIVEIRA x HELENA GIMENES LEONELLO- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares.Da falta de interesse de agir: (...) É de natureza do interesse de agir a facultatividade, correspondente à possibilidade de escolha pelo autor da tutela pertinente que melhor lhe aprouver no caso concreto. Portanto preenchido os requisitos (necessidade-adequação), não há falar em falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar pois, Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido:1.Se o valor apresentado na nota promissória na ação de execução proposta pela exequente é ou não proveniente de prática de agiotagem;2.Existência de irregularidade na cobrança de taxas de juros, notadamente abusivos;2.Existência de irregularidade na cobrança de juros moratórios;3.Existência ou não de nulidade no título apresentado na execução, qual seja, origem ilícita, contraria as normas legais; Deferimento de Provas.a) a colheita do depoimento pessoal da parte autora, e da requerida, ambos com conhecimentos dos fatos por óbvio, bem como oitivas de testemunhas das partes requerente e requerida, no número de até três para cada fato e máximo de dez (Art. 407, p.ú, CPC); b) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).c) Postergo a perícia para a fase de liquidação, se o caso; Para a audiência de instrução designo a data de 23/01/2013 às 14h00min. -Advs. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e EDSON LUIS BRANDÃO FILHO-.

109. COBRANCA (ORD)-0034427-48.2009.8.16.0014-ADRIANO DE CARVALHO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RODRIGO DA COSTA GOMES-.

110. INDENIZACAO (ORD)-0036832-57.2009.8.16.0014-JOSUE SOUTO x JULIO CESAR SILVA DOS REIS-(...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a competência deste juízo para o trâmite do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE REPARAçÃO da parte autora em virtude do reconhecimento da PRESCRIÇÃO, que impede, conforme entendimento acima exarado, exame dos pedidos formulados na inicial, e em consequência julgo extinto o feito com base no Art. 269, IV, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de instrução, observando-se os benefícios da justiça gratuita deferidos às fls. 30. Traslade-se cópia para o incidente de exceção apenso, para arquivo conjuntamente a esta demanda, oportunamente.P.R.I. -Advs. HUGO MARCUS MUNHÓZ e GILBERTO LINCK DUARTE-.

111. RESSARCIMENTO DE DANOS-0036791-90.2009.8.16.0014-DANIELLE MALDONADO LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de cobertura da apólice, se fixo, ou do valor do veículo segurado, se prevista indenização variável ou de acordo com tabela FIPE ou equivalente, na forma prevista no contrato de seguro, objeto da lide, ao tempo do sinistro atualizado pelos índices da contadoria judicial desde a data do sinistro até efetivo levantamento e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação, por ser a responsabilidade extracontratual.De tal valor, deverá ser abatida a parcela pendente de pagamento, em seu valor nominal mais atualização pelos índices oficiais da contadoria desde o vencimento e também acrescidas de juros de mora desde a citação, fins de adimplemento integral da apólice, pela bilateralidade do contrato. Condeno, também, a parte requerida - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, valorados o zelo profissional do patrono da parte autora, considerando-se a reduzida complexidade da demanda e desnecessidade de audiência de instrução; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e ANTONIO NUNES NETO-.

112. DEPOSITO-0036804-89.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CARLOS EDUARDO FREDERICO- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, ante o princípio da causalidade.Expeça-se ofício ao Detran/PR para que efetue a baixa de eventual restrição judicial realizada.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P. R. I. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

113. COBRANCA (ORD)-0033372-62.2009.8.16.0014-RICARDO PEREIRA DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.257/259, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes

manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

114. COBRANCA (ORD)-816/2009-GILVAN APARECIDO DE LIMA x AUSTEN EQUIPAMENTOS DE PROCESSOS LTDA e outros-Deverá o requerido, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

115. COBRANCA (ORD)-0037402-43.2009.8.16.0014-MARIA HELENA ATSUKO KIYONAGA TUCO x DONADIO, FOGACA & CIA. LTDA (META CONSTRUÇÕES CIVIS) e outros-Vistos e Examinados, SENTENÇA.1-Da ilegitimidade passiva do segundo e terceiro réu.Alegam o segundo e terceiro réus que não são partes legitimas para figurarem no polo passivo da presente ação. DECIDO.Pois bem, razão cabe aos réus, pois é evidente que estes, enquanto sócios da empresa DONADIO, FOGAÇA e CIA .LTDA, concorrem para a exploração da atividade da empresa. Isso não significa, contudo, que o façam em nome próprio. Nem que sejam partes legítimas para responderem por despesas e obrigações que são, na realidade, da pessoa jurídica.Neste passo, considerando a efetiva integralização do capital social da empresa, não há razões para os sócios responderem diretamente por eventuais dividas da empresa., ainda na fase de conhecimento de procedimentos, sem qualquer notícia de irregularidades de administração ou dos atos de encerramento. Na obra denominada "O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil", de autoria de Sérgio Campinho, 8a edição, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2007, p. 167, é preceituado que: (...) Na verdade, quando efetivamente integralizadas todas as quotas subscritas, a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas da sociedade é, em regra, subsidiária, cabendo a cabal demonstração de um dos permissivos legais para que seja desconsiderada a personalidade jurídica.Destarte, não foi demonstrada qualquer espécie de conduta dos sócios ou da sociedade que, porventura, pudesse ocasionar a responsabilização direta destes pelas dívidas da empresa. Portanto, o segundo e terceiro réus não são partes legítimas para integrar o polo passivo da demanda. Neste passo para que o judiciário possa enfrentar a lide, proferindo uma decisão definitiva e de pacificação social, é necessário que o interessado preencha requisitos de admissibilidade do mérito, que consistem nos pressupostos processuais e condições da ação, estas, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade ativa e passiva (esta última, ausente) e interesse de agir. Aplica-se, pois, o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SOMENTE QUANTO AO SEGUNDO E TERCEITO RÉUS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR AUSÊNCIA ILEGITIMIDADE PASSIVA para responder à demanda, devendo, após registro da presente sentença, o feito prosseguir me relação à primeira ré.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do procurador dos requeridos excluídos, que arbitro em valor equitativo de R$ 1.000.00 (um mil reais), conforme artigo 20 e respectivos parágrafos, fins de zelo profissional, do Código de Processo Civil.Publique-se; Registre-se; Intimem-se, após, cumpra-se saneador abaixo. SEGUE SANEADOR: Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares.Da ilegitimidade da primeira ré.Pois bem, forçoso reconhecer a aplicação das disposições existentes no Código de Defesa do Consumidor, porquanto mostra-se evidente que a primeira ré claramente esta enquadrada na concepção de fornecedor, uma vez que comercializou (intermediou) produtos (imóveis), conforme previsto no art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.078/90, in verbis: (...) No mesmo norte, o autor facilmente caracteriza-se como consumidor (CDC, art. 2º), haja vista adquirir tal imóvel com o afã de ser, a priori, seus destinatário final.(...). Desse modo, como a informação, publicidade, da construção do imóvel foi feita pela primeira ré, inclusive como denota nos autos, temos que, por expressa previsão legal, especificamente o art. 30 do CDC, esta caracterizado relação de consumo entre o autor e primeira ré, sendo assim, rejeito a preliminar. Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido:1.Se a requerida prestou ou não serviços à autora, ainda em conformidade com as leis, em especial do CDC, decretos e demais portarias e regulamentos aplicáveis ao caso, se cumpriu ou não, o contrato, a luz do que dispõe o art. 112 do CC;2.Sendo a resposta acima depreendida positiva, se a cobrança realizada corresponde efetivamente ao serviço prestado, se houve abuso, irregularidade ou falta de informação, ao consumidor, face o que dispõe o CDC;3.Existência ou não em falha na prestação do serviço por parte da ré ou ainda de pactuação válida, ainda que na forma do Art. 112 do CC-2002, de cláusulas de renúncia, ou cláusula penal em favor de alguma das partes;4.Se a ré efetivamente descumpriu cláusulas e obrigações resultantes do contrato e, em que medida, para fins de possível aplicação das penas legais;5.Se os pagamentos realizados pela autora foram realizados diretamente à ré ou a terceiros;6.Existência ou não de distrato juntamente com terceiros, retirando-se da ré o dever de administração global da obra;7.Em sendo afirmativo o ponto acima, se existia ou não conhecimento por parte da autora sobre essa ocorrência;8.Existência ou não de relação de consumo, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor;9.Existência ou não de perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual; Deferimento de Provas.Defiro, pois:a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).b) a colheita do depoimento pessoal da autora, e da ré via representante legal, com conhecimentos dos fatos por óbvio, bem como oitivas de testemunhas das partes requente e requerida, no número de até três para cada fato e máximo de dez (Art. 407, p.ú, CPC); E por fim, oficie-se a nona vara cível desta comarca, para que informe a existência e o tramite da mencionada Ação, autos nº 411/2007, sua fase, sentença, conteúdo em cópia e eventual trânsito em julgado, fins de verificação de eventuais prescrições ou aplicação do Art. 471 do CPC. Para a audiência de instrução designo a data de 26/03/2013 às14h. Intimem-se;Diligências necessárias.-Advs. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO e DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA-.

116. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-881/2009-SANDRO GAS COM.DE GAS LTDA ME x NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA- Tendo em vista a decisão proferida em audiência, manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e as notas fiscais juntadas em fls.199/1008.-Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.

117. REINTEGRACAO DE POSSE-0036808-29.2009.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x AIR SAMUEL DE SOUZA- Vistos;Trata-se de reintegração de posse, em que o procurador da parte autora requereu a conversão do presente feito em ação de rescisão contratual c/c pedido de concessão de tutela antecipada e perdas e danos pelo rito ordinário (conforme petição de fl.s 43 e ss).DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, frente a impossibilidade de conversão do procedimento especial em ordinário, residual verifica-se a inadequação da via eleita e, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. ALESSANDRA N.SPOLADORE-.

118. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0036854-18.2009.8.16.0014-JULIO CESAR SILVA DOS REIS x JOSUE SOUTO-(...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a competência deste juízo para o trâmite do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE REPARAçÃO da parte autora em virtude do reconhecimento da PRESCRIÇÃO, que impede, conforme entendimento acima exarado, exame dos pedidos formulados na inicial, e em consequência julgo extinto o feito com base no Art. 269, IV, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de instrução, observando-se os benefícios da justiça gratuita deferidos às fls. 30. Traslade-se cópia para o incidente de exceção apenso, para arquivo conjuntamente a esta demanda, oportunamente.P.R.I. -Advs. GILBERTO LINCK DUARTE e HUGO MARCUS MUNHÓZ-.

119. CAUTELAR INOMINADA-0036774-54.2009.8.16.0014-CLAUDIA CRISTINA NAIRD e outro x INSTITUO FILADELFIA DE LONDRINA- (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido liminar e decreto a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, c/c o artigo 806, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pela instauração de contraditório, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 do CPC e parágrafos devidamente interpretados em razão do tempo e ínfima complexidade da demanda, dispensando-a do efetivo recolhimento em razão da concessão do benefício de gratuidade.Ciente da revogação da liminar em segundo grau, dê ciência aos cartórios de registro de protestos. P.R.I. -Advs. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR e JOSE VALDEMAR JASCHKE-.

120. BUSCA E APREENSAO (FID)-0036807-44.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA- Vistos; Trata-se de ação de busca e apreensão, em fase de citação inicial, na qual a parte exequente informa, em fls. 63, que houve composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito.DECIDO.A decisão é possível de imediato, ante a notícia de composição amigável entre as partes.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

121. MONITORIA-0036850-78.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x LUIZ ALBERTO MORETTI- (...) 1 Da Declaratória de Nulidade de Cláusulas e Revisão de Contratos.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de determinar que:a) em relação às taxas de juros contratuais que remuneram o banco réu, sejam aplicadas às taxas médias praticadas pelo mercado em operações da espécie, considerada estas as apuradas pelo Banco Central do Brasil no período de lançamento das faturas do débito, conforme perícia; b) seja excluída eventual capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual somente;c) sejam excluídos eventuais excessos de multa contratual superior a 2%, reduzindo-se a multa a este patamar;d) seja afastada a cobrança de taxas e tarifas não expressas em contratos;e) declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgos, nos termos do dispositivo, para: posterior redução de débito;compensação total ou; repetição simples de indébito, corrigida desde o ajuizamento da demanda pelos índices oficiais da contadoria judicial e acrescida de juros de mora legais desde a citação, o que se apurará em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (Arts. 475-B e ss., do

CPC);f) em consequência, condenar o banco requerido à repetição dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item ?e? acima, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria desde o ajuizamento da inicial e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês. 2 Da Monitória:Posto isto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da monitória, dando parcial provimento aos embargos, diante da procedência concedida a ação declaratória em apenso que acarretará em revisão do contrato que embasou a propositura da presente monitória, conforme fundamentação retro. Diante da sucumbência ínfima imposta aos autores da revisional e requerido da monitória, que obtiveram a revisão dos contratos com improcedência apenas da devolução em dobro, com base nos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, aqui inclusos os honorários periciais, devidamente atualizados, ficam a cargo do banco requerido da revisional e autor da monitória. Deverá ainda o banco acima indicado, pagar honorários sucumbenciais ao procurador dos autores da revisional e requerido da monitória, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) já incluindo os honorários da revisional e monitória apensa, pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e complexidade da demanda. Em consequência, JULGO EXTINTOS AMBOS OS FEITOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para a monitória em apenso, fins de extinção regular. P.R.I. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

122. INDENIZACAO (ORD)-1302/2009-NIVALDO BOTTER CHAVES x COOPERATIVA DE CREDITO DE DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICRED PARANAPANEMA PR- Sobre a correspondência devolvida em fls.204/206, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Advs. NATALIA REGINA KAROLENSKY e CARLOS ARAUZ FILHO-.

123. REDIBITÓRIA-1314/2009-PAULO ANTONIO DE LIMA x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Sobre a correspondência devolvida em fls.158/160, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Advs. FERNANDO RUMIATO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

124. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1342/2009-VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x RODOGLOBO TRANSPORTE E ASSESSORIA LTDA- 1-Manifeste-se o exequente, no prazo legal, para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA-.

125. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0035190-49.2009.8.16.0014-SERGIO PEREIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ISABELA C.DE AFONSECA E SILVA, JULIANA STOPPA ARAGON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

126. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0035101-26.2009.8.16.0014-FLAVIO COSTA x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

127. RESPONSABILIDADE CIVIL (ORD)-1486/2009-DOMENICO ROTUNNO NETO x HOSPITAL EVANGELICO e outros- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.(...) Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pelos réus, solidariamente, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art. 333 do CPC. Questões preliminares.1-Da ilegitimidade passiva:(...) Assim, em face do que dispõe o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, rejeito a preliminar. Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertidos:1.Existência de nexo causal entre o atendimento médico-hospitalar prestado pelos réus e as sequelas-danos apresentadas pelo autor;2.Existência de erro médico ao fato imputável, decorrente de imprudência, imperícia ou negligência, isso porque há profissional liberal co-réu, pessoa física, no pólo passivo, na forma da determinação específica do CDC;3.Existência de danos emergentes indenizáveis, para fins de eventual condenação e quantificação;4.Existência ou não de dano moral, estético e sua extensão, fins de futura quantificação, nos termos de Súmula do STJ; Deferimento de Provas.Em razão da inversão do ônus da prova já determinada acima, deverão as partes requeridas custear a perícia solidariamente abaixo deferida, sob pena de presunção de veracidade dos fatos em decorrência da inversão constante do Art. 6º, VIII, do CPC, se a prova lhes era possível e se houver inércia para tanto declarada em sentença, uma vez que a inversão, aqui, se dá como regra de procedimento, em relação à perícia exclusivamente; Posto isso, defiro:a) a colheita do depoimento pessoal dos autor, dos réus (pessoas jurídicas via representante legais), com conhecimentos dos fatos por óbvio, bem como oitiva de testemunhas das partes requerentes e requeridas, no número de até três para cada fato e máximo de dez (Art. 407, p.ú, CPC); b) Sem prejuízo, defiro a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).c) Defiro ainda perícia médica, uma vez que é necessária para apuração dos fatos e sequelas. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertarem quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. Roberval Consalter como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, ciente de que há inversão do ônus da prova e que deverão as partes requeridas remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor. Postergo a designação de instrução para momento posterior à perícia, se necessário.Intimem-se as diligências necessárias.-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, ARMANDO GARCIA GARCIA e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

128. COBRANCA (ORD)-0036772-84.2009.8.16.0014-JACY ROSSI MARQUES x BANCO BRADESCO S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos - alusivos às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem.Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

129. COBRANCA (ORD)-1567/2009-VALDIR ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se a requerida, sobre a petição e documentos juntados em fls.171/172, no prazo de cinco dias.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

130. COBRANCA (ORD)-1569/2009-CLEBERSON CARDOSO DE OLIVEIRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- 1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 2-Assim, o feito comporta julgamento; 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Em seguida, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime. Diligências Necessárias.-Advs. JEFFERSON DIAS SANTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

131. REPARACAO DE DANOS (SUM)-1592/2009-EDNA NAIR DE MATOS x CABELEREIRA SHARMES (CABELEREIRA CENIRA)- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do art.331 do CPC; Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares. Não há questões preliminares. Pontos Controvertidos. Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertido: 1-Efetiva existência de documentos que comprove a orientação do médico para o corte de cabelo da autora; 2-Existência de negligência ou imperícia por parte da requerida; bem como se a requerida prestou as devidas orientações, ou informações sobre os procedimentos, da "escova marroquina"; 3-Efetiva utilização dos produtos e procedimentos do fato em questão, foram os mesmos realizados e utilizados na autora em julho de 2008, e, se nesta data a autora teve alguma reação; 4-Existência de dano moral e suas extensões, para fins de eventual condenação e quantificação; Deferimento de Provas. a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, MARIA DE LURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES e JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

132. ORDINARIA-0036792-75.2009.8.16.0014-SANDRO RICARDO CARVALHO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP- 1-Diante da não emenda da inicial, indefiro a, liminarmente, por inépcia, e julgo extinto o feito na forma do art.267 do CPC; P.R.I.-Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

133. REINTEGRACAO DE POSSE-1632/2009-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CATORI CESTARI LTDA- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s) e ainda sobre as correspondências devolvidas, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

134. ORDINARIA-1672/2009-EPAMINONDAS RODRIGUES PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Vistos em saneador. 01) Audiência do art.331 do CPC. Verifica-se que a realização da audiência regida pelo artigo 331, do Código de Processo Civil, no presente caso, apenas retardará a prestações jurisdicional, na medida em que dificilmente haverá qualquer tipo de composição. Desta forma, nos termos do artigo 331, § 3º, do Códitgo de Processo Civil, passo a sanear o feito. 02) Questões Processuais pendentes: a)INDEFIRO o pedido de suspensão do feito pelo prazo de (sessenta) dias, formulado pela AGU nas fls.356, eis que inviável, embora à época fosse possível o deferimento do pleito, que visava aguardar a emissão de Decreto Legislativo disciplinado as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº478/2009, conforme estabelece o artigo 62 §3º da CF; b)Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o protocolo de petição de fls.495, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte os documentos mencionados nas fls.491, bem como, informe se existe interesse em ingressar na ação, sob pena de preclusão de exercer tais direitos; c) DEFIRO a abertura de vista dos autos à AGU conforme expressamente requerido nas fl.356, após o cumprimento do item anterior; d) Com relação ao pedido de assistência litisconsorcial pleiteado pela Caixa Econômica Federal em favor da Seguradora Sul América, ora requerida, diga a SEGURADORA, no prazo de 05 (cinco) dias, (já que os autores se manifestaram nas fls.497/501), salientando que o silêncio será interpretado como anuência tácita (CPC, art.51); e) No que tange à competência para processar e julgar a presente ação (fls.365) está pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a competência é da JUSTIÇA ESTADUAL. Neste sentido a seguinte decisão monocrática, proferida pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº187084-PE, em data de 14/08/2012, publicado no dia 21/08/2012; (...).e) DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal, formulado pela CEF. (item "c", da petição de fls.365/370); f) DEFIRO o pedido formulado pela CEF no que tange ao autor SILVIO RIBEIRO DA SILVA, pelo que determino a intimação da Sul América CIA Nacional de Seguros Gerais - S/A para que, no prazo de (dez) dias, informe se a apólice do contrato de financiamento deste coautor foi firmada no âmbito do SHSFH, tendo em vista ser o único contrato não localizado pela Caixa Econômica Federal (fl.369); g)Por fim, determino ao advogado subscritor da petição de fl.494 que, para que no prazo de 10(dez) dias, comprove nos autos a alegada litispendência, o que deverá ser feito por meio de certidão explicativa dos autos que tramitam perante a 3ª Vara Cível desta comarca. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, KARINA HASHIMOTO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e CESAR FRANCA-.

135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0032604-39.2009.8.16.0014-LOURDES SELVINA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035178-35.2009.8.16.0014-IVANI APARECIDA SANTANA DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

137. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0035189-64.2009.8.16.0014-FATIMA MARIA CHRISTOVÃO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0029486-55.2009.8.16.0014-LUCAS YUKIO OKUBO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls.127; 1 - A decisão fica mantida por seus próprios fundamentos, observando-se eventuais liminares suspensivas ou sucessivas-ativas, se o caso; 2 - Encaminhem-se as informações via "mensageiro", reduzindo-se as custas com correio e emissão e documentos, inclusive quanto ao cumprimento do art.526 do CPC e sua tempestividade, bem como sobre, se há ou não, contrarrazoes à apelação interposta; 3 - Após, proceda-se ao impulso oficial, pelo oficio; Int.Dil.Nec. Despacho de fls.128; 1-Diante da certidão retro, onde é informado pela serventia que os autos principais baixaram para diligência (apresentação de contrarrazões pelo apelado), fica sem efeito o cumprimento do disposto no ofício de fls.124/125. 2-Aguarde-se o resultado interposto. Diligências necessárias.-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

139. REPARACAO DE DANOS-0036805-74.2009.8.16.0014-ROGERIO MANCINI x MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA SOUZA-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA, FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA e ARMANDO CARLOS D.S.GUADANHINI-.

140. DECLARATORIA-1941/2009-MARIA ELENA EUFRAZIO EGIDIO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NP- Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.(...)DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, todavia esposo o entendimento que se trata de regra de julgamento, de acordo inclusive com lições dos mestres Kazuo Watanabe e Ada Pelegrini Grinover, inversão esta a ser apreciada quando da sentença, após verificação da hipossuficiência econômica ou financeira no caso em concreto, determinando no momento da sentença a possibilidade de considerar produzida e valorada prova inexistente nos autos em favor da parte a quem beneficia a inversão, todavia, sem que as partes se furtem de trazer todos os documentos em seus poder aos autos, cumprindo assim não o que dispõem os princípios dispositivo e da concentração dos atos da defesa, mas também o art.333 do CPC. Questões preliminares:Não há questões preliminares. Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fatos, controvertidos;1.Existência o não de inscrição indevida do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito;2.Existência ou não de celebração leal de contrato entre as partes, a luz do que dispõe o art.112 do Código Civil;3.Existência ou não de cobranças indevidas realizadas pela empresa ré perante a autora;4.Existência ou não da quitação do débito da autora em relação às faturas devidas a terceiros;5.Existência ou não de validade na cessão de crédito em que figurou com parte a empresa ré;6.Necessidade ou não de enviar notificação à devedor, ou do consentimento da autora para a realização da cessão de crédito;7.Existência de relação de consumo, para aplicação do Código de Defesa do Consumidor;8.Existência ou não de dano moral, e sua extensão, fins de futura quantificação, nos termos de Súmula do STJ; Deferimento de Provas.Defiro:a) A juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC);Intimem-se as diligências necessárias.-Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035094-34.2009.8.16.0014-INACIO ALBERTO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

142. COBRANCA (ORD)-0036770-17.2009.8.16.0014-SELVINA VIDOTTI CARARO x BANCO BRADESCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos - alusivos às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

143. COBRANCA (ORD)-0036769-32.2009.8.16.0014-THEREZINHA CARVALHO JUNG x BANCO BRADESCO S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais

que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos - alusivos às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem.Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

144. REPARACAO DE DANOS (SUM)-2016/2009-VIAÇÃO GARCIA LTDA x JOÃO MAURICIO MARINIAKI e outro-Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares.A ilegitimidade do primeiro réu será analisada no momento da sentença, pois há fatos a serem esclarecidos. Pontos Controvertidos.Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertidos:1.Se o fato de não ter ocorrido a transferência da titularidade do bem móvel junto ao DETRAN, pelo primeiro réu, se a luz do direito consolidado no âmbito da responsabilidade civil, e jurisprudência dominante há ou não responsabilidade deste;2.Se o segundo réu possui ou não responsabilidade em relação aos danos causados no veículo da autora, se este estava ou não na direção ou posse do veículo no dia em que se deram os fatos;3.Existência ou não de litigância de má fé por parte dos réus;4.Existência ou não de danos materiais indenizáveis e sua quantificação;5.Existência ou não de lucros cessantes indenizáveis e sua quantificação; Deferimento de Provas.Indefiro a prova pericial, por absoluta desnecessidade, uma vez que os documentos serão contrapostos em suas declarações fins de julgamento. Assim, a perícia é custosa, morosa, indireta e em anda auxilia o deslinde da questão, baseada em argumentações a serem perquiridas em audiência. Defiro, pois:a)a colheita do depoimento pessoal da requerente via representante legal com conhecimento dos fatos por óbvio, e dos requeridos, bem como oitivas de testemunhas das partes autora e réus, no número de até três para cada fato e máximo de dez (Art. 407, p.ú, CPC); b)a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC); Para o ato de instrução, designo a data de 05/07/2013 às 14 horas. Intimem-se as diligências necessárias. Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação, mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DALBER, MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO e ADRIANA BORBA CARNEIRO-.

145. ARROLAMENTO-0036502-60.2009.8.16.0014-IGNEZ VENDRAMINI DIAS x GERALDO FRANCISCO DIAS- Diante da documentação acostada aos autos, julgo procedente o presente inventário em decorrência da abertura da sucessão de Geraldo Francisco Dias, no qual é inventariante Ignez Vendramini Dias e, em conseqüência, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 05/09, determinando que se cumpra o ali contido, ressalvados os direitos de terceiro.Expeça-se o respectivo formal após o trânsito em julgado da sentença e comprovação pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos.Desde já defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Expeça-se formal de partilha. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES-.

146. REPARACAO DE DANOS-2080/2009-HELOIZA IZAIRA GERMANO x CELMA MARIA MILLA CAVALCANTE- Sobre a correspondência devolvida em fls.65/67, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA e ANTONIO CARLOS MANTOVANI-.

147. COBRANCA (ORD)-0036776-24.2009.8.16.0014-IDALINO AUGUSTO DA FONSECA x BANCO BRADESCO S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

148. COBRANCA (ORD)-2186/2009-JOÃO DE OLIVEIRA DIAS e outro x HERCULES MASSAO DOS S. HAMADA- Sobre a correspondência devolvida em fls.151/153, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Advs. LUIS FRANCISCO DAVANSO e LIVIA RAIZER MENDES-.

149. COBRANCA (ORD)-0036771-02.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE JOSE MURILO BARRETO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que o autor mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos - alusivos às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em conseqüência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SHIROKO NUMATA e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

150. COBRANCA (ORD)-0035585-41.2009.8.16.0014-CLEBER RODRIGUES DE MEDEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

151. COBRANCA (ORD)-0036767-62.2009.8.16.0014-VICENTE LACERDINO DE PAULA x BANCO BRADESCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis

in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

152. COBRANCA (ORD)-0036761-55.2009.8.16.0014-MARTA REGINA DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

153. COBRANCA (ORD)-0036775-39.2009.8.16.0014-EGBERTO LUIZ JARDINETTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente aos autores Luiz Marcio Pozzi, Benedito antonio e Salvador Gomes - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Todavia, os pedidos iniciais dos demais autores, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora.Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

154. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2348/2009-BANCO ITAU S/A x SONIA DA SILVA FREIRE- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. -Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

155. INDENIZACAO (ORD)-0000602-79.2010.8.16.0014-ROSELI SILVEIRA MENDES x WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GHILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE e AMANDA SANVEZZO DE OLIVEIRA-.

156. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003522-26.2010.8.16.0014-SIDNEY LOPES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO, RONAN W. BOTELHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

157. DECLARATORIA-0005106-31.2010.8.16.0014-BEATRIS DIAS MATOCANO x ARMANDO CLAUDIO PAULINO - ME-Deve a requerida, efetuar o pagamento de 50% custas processuais remanescentes, conforme sentença em fls.58, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório 50%=R$115,15, Custas do Distribuidor/Contador 50%=R$20,16 e FUNJUS 50%=R$10,66). -Adv. KENTARO KAMOTO-.

158. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0007755-66.2010.8.16.0014-REBECA COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE LTDA x CAFE CEREJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- 1-O CPF indicado as fls.83 é inválido, impossibilitando a realização da penhora. Assim sendo, intime-se o exequente a fim de dar andamento ao feito. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

159. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007927-08.2010.8.16.0014-TEREZINHA DE MESQUITA SANCHES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

160. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0007970-42.2010.8.16.0014-S.G.ALUMINIOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Sobre a proposta de honorários do Srº Perito em fls.293/295, manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

161. INDENIZACAO DE DANOS-0010275-96.2010.8.16.0014-MARIA EDUARDA DOS SANTOS NEVES (REP. DALVANE APARECIDA DOS SANTOS) x OSCAR AMANCIO DE LIMA- Sobre as correspondências devolvidas em fls.96/101, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Advs. LUCILA DE ALMEIDA COSTA e NILCELIA LEMES LUSTRI-.

162. EMBARGOS A EXECUCAO-0014175-87.2010.8.16.0014-METALURGICA INMAC LTDA - EPP e outros x BANCO ITAU S.A-Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA AP.S.BAUMANN DE LIMA-.

163. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0015567-62.2010.8.16.0014-JOSE RODRIGUES REINA JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

164. COBRANCA (ORD)-0016447-54.2010.8.16.0014-MARCIO FRANCISCO PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexiste nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral,

pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e JOAO LUIZ BRANDAO-.

165. COBRANCA (ORD)-0021073-19.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE OLIVIA SIQUEIRA BARROS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. SHIROKO NUMATA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

166. DECLARATORIA-0022764-68.2010.8.16.0014-SCARAMAL & BERTONCELLI LTDA x AVANTI - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares.Não há questões preliminares. Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido:1.Se o fio produzido pela requerida apresentou ou não defeito, ou seja, problema de barramento, e se este tinha ou não afinidade com tingimento;2.Se a autora seguiu ou não as recomendações gerais de recebimento de mercadorias;3.Existência ou não de culpa exclusiva da vitima;4.Existência ou não de motivos razoável para declarar a nulidade de título/inexistência do título;5.Existência ou não em danos morais indenizáveis e sua quantificação; Deferimento de Provas.Defiro, pois:a) a colheita do depoimento pessoal do autor, e da ré (representante legal), com conhecimentos dos fatos por óbvio, bem como oitivas de testemunhas da parte requerente (rol de testemunha na fl.60), no número de até três para cada fato e máximo de dez (Art. 407, p.ú, CPC); b) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).c) Perícia, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias, observando-se que o requerente já ofertou na fl. 60 os seus quesitos. Nomeio o Dra. Marlene Minikowski como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, custas da perícia pelo autor.-Advs. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO, JOSEMAR ESTIGARIBIA e IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ-.

167. EMBARGOS DE TERCEIRO-0023241-91.2010.8.16.0014-MILTON DE SOUZA HASHIMOTO x LONDON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro-Sobre a petição de fls.125, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

168. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0025798-51.2010.8.16.0014-ARTUR BOLIGIAN JUNIOR x NINA EMP.IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro-Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares.Da ilegitimidade passiva: (...) Desse modo, como a informação, publicidade, da venda do imóvel foi feita pela primeira ré, inclusive como denota nos autos, garantindo aos compradores que o referido imóvel não tinha nenhuma pendência judicial ou extrajudicial, por expressa previsão legal, especificamente o art. 30 do CDC, esta caracterizado relação de consumo entre o autor e primeira ré, sendo assim, rejeito a preliminar. 2 Da falta de interesse de agir: (...) Portanto preenchido os requisitos (necessidade-adequação), rejeito a preliminar pois; Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertidos:1.Se a primeira requerida prestou ou não serviços ao autor, ainda em conformidade com as leis, em especial do CDC, decretos e demais portarias e regulamentos aplicáveis ao caso, se cumpriu ou não, o contrato, caso exista, a luz do que dispõe o art. 112 do CC;2.Sendo a resposta acima depreendida positiva, se corresponde efetivamente ao serviço prestado, se houve abuso, irregularidade ou falta de informação, ao consumidor, face o que dispõe o CDC;3.Existência ou não em falha na prestação do serviço por parte da primeira ré ou ainda de pactuação válida, ainda que na forma do Art. 112 do CC-2002, de cláusulas de renúncia, ou cláusula penal em favor de alguma das partes;4.Se o fato de ter o segundo réu assumido a responsabilidade por débitos de IPTUs anteriores ao negócio jurídico realizado entre as partes, ilidiria ou não a responsabilidade fiscal do novo proprietário, caso fosse o imóvel transferido;5.Existência ou não de danos morais, e sua extensão, fins de futura quantificação, nos termos de Súmula do STJ; Deferimento de Provas.Defiro, pois: a) a colheita do depoimento pessoal do autor, da primeira ré, via representante legal e do segundo réu, bem como oitiva de testemunhas das partes requerente e requeridas, no número de até três para cada fato e máximo de dez (Art. 407, p.ú, CPC);b) Sem prejuízo, defiro a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). Para a audiência de instrução designo a data de 24/05/2013 às14h.Intimem-se as diligências necessárias. Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. REGINALDO MONTICELLI, ROSANGELA KHATER e RICARDO DOMINGUES BRITO-.

169. MONITORIA-0026523-40.2010.8.16.0014-JANETE MACEDO DE SOUZA x E. M. FELIPE EXTINTORES- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

170. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0027330-60.2010.8.16.0014-RENATA CRISTINA MENDONÇA NOVO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.(...) Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art. 333 do CPC. Questões preliminares.Da inépcia da inicial:(...) Portanto rejeito a preliminar. Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido:1.Existência ou não de valores cobrados com a finalidade de repetição de indébito;2.Existência de cobrança de juros capitalizados (anatocismo), contrários à Súmula 121 do STF;3. Existência ou não de relação de consumo, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor;4.Existência ou não dos pressupostos necessários para a revisão contratual;5.Legitimidade ou não das cláusulas contratuais e conhecimento ou não por parte do autor destas;6.Existência de irregularidade na cobrança de tarifas, encargos sem origem/previsão contratual;7.Existência de irregularidade na cobrança de taxas de juros, notadamente abusivos;8.Existência ou não em danos morais indenizáveis e sua extensão a fim de quantificação; Deferimento de Provas.Em relação ao pedido de provas, indefiro a prova oral consistente em depoimentos pessoais e testemunhas, porque eventual cobranças de juros indevidos, capitalizações, mora e outros encargos relacionados com a causa serão apontadas por expert da área contábil, sendo inócua a oitiva ou inspeção ocular por partes e juízo. Defiro, pois:a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).b) Perícia contábil, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. Leonidas Gil Benetelo como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, , ciente de que há inversão do ônus da prova e que a parte ré deverá remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor.-Advs. ROBERTO TADEU FURTADO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR OAB39717-.

171. PRESTACAO DE CONTAS-0028195-83.2010.8.16.0014-ROSEMEIRE TANIA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A-1-Sobe o pleito de levantamento de verbas sucumbenciais, de fls.537, defiro-o; 2-Expeça-se alvará; 3-No que tange às contas prestadas, pela discordância, defiro a perícia técnica, cujo custeio dar-se á pelo banco obrigado, à prestação mercantil de contas, ora réu da primeira fase autor da segunda fase nestes autos; 4-Intimem-se as partes para nomearem assistentes técnicos e ofertarem quesitos, no prazo legal; 5-Estabeleço como quesitos do juízo os seguintes: a) Houve capitalização de juros no período em revisão? Anula, mensal ou diária? b) Havia previsão de pactuação de juros? c)O percentual de juros cobrado foi contratado? Era aplicado de forma fixa ou variável? d) Houve cobrança de comissão de permanência cumulada com juros, correção ou multa moratória? e) Houve contratos de empréstimos sucessivos para amortização de saldos negativos de limites negativos de conta? É possível a revisão destes nos moldes do contrato originário? f) Houve multa moratória cobrada em patamar superior de 2%? g) Houve lançamento de débitos sem contraprestação de serviços correspondentes? h) Queira o Sr.Perito efetuar 02 cálculos, com variações de capitalização mensal e anual, com exclusão de comissão de permanência, aplicação de multa de 2%, juros legais até 1994 e a partir de então com taxas médias divulgadas pelo Bacen, excluindo tarifas sem contraprestação e revisando eventuais contratos sucessivos; Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO A.ZANETTI-.

172. COBRANCA (ORD)-0028281-54.2010.8.16.0014-EDSON JORGE RODRIGUES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consistente na certidão de óbito em que consta como causa da morte o acidente de trânsito, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. Assim, aguarda-se a realização da perícia. 2 - Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: A) À conta, dispensando a parte autora do preparo porque beneficiaria da assistência judiciária; B)- Em seguida, conclusos para sentença. 3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

173. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029739-09.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - AEBEL x MARCIO JOSE MOREIRA-2-Após, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito

exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta e preparo. 4-Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

174. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031076-33.2010.8.16.0014-BELINO ANTONIO GOBBO x BANCO BANESTADO S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO-.

175. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0031964-02.2010.8.16.0014-EDSON SCOLIN x BANCO BANESTADO S/A-Sentença de fls.82/84; (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4°), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 21-22.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. Despacho de fls.96;Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

176. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035110-51.2010.8.16.0014-SUELI APARECIDA ZAMINELLI x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

177. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0037244-51.2010.8.16.0014-EDIVALDO DA SILVA PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.(...) Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art. 333 do CPC. Questões preliminares.Da ilegitimidade passiva:Pois bem, a ilegitimidade passiva alegada pela ré, não prosperara, pois legítimos para figurar em uma demanda são os titulares dos interesses em conflito. O autor deve ser titular da pretensão deduzida em juízo (possível sofredor do dano) e o réu, (possível causador do dano) aquele que resiste a essa pretensão ou que deverá sujeitar-se à eventual sentença. Assim, depreende-se por tudo que consta nos autos e pelos fatos notórios que o Banco Itaú são do mesmo grupo empresarial, portanto não há falar em pessoas jurídicas distintas, suficiente para este Juiz entender que ambos são legítimos para compor a relação processual jurídica (juiz, autor e réu) do litígio. Rejeito a preliminar pois, Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido:1.Existência ou não de valores cobrados com a finalidade de repetição de indébito;2.Existência de cobrança de juros capitalizados (anatocismo), contrários à Súmula 121 do STF;3. Existência ou não de relação de consumo, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor;4.Existência ou não dos pressupostos necessários para a revisão contratual;5.Legitimidade ou não das cláusulas contratuais e conhecimento ou não por parte do autor destas;6.Existência ou não de dano moral e sua extensão a fins de quantificações;7.Existência de irregularidade na cobrança de tarifas, encargos sem origem/previsão contratual;8.Existência de irregularidade na cobrança de taxas de juros, notadamente abusivos; Deferimento de Provas.Em relação ao pedido de provas, indefiro a prova oral consistente em depoimentos pessoais e testemunhas, porque eventual cobranças de juros indevidos, capitalizações, mora e outros encargos relacionados com a causa serão apontadas por expert da área contábil, sendo inócua a oitiva ou inspeção ocular por partes e juízo. Defiro, pois:a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).b) Perícia contábil, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. Leonidas Gil Benetelo como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, , ciente de que há inversão do ônus da prova e que a parte ré deverá remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR. e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

178. COBRANCA (ORD)-0037628-14.2010.8.16.0014-PAULO HENRIQUE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexiste nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

179. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0037707-90.2010.8.16.0014-ALMIR ALVES DA SILVA JUNIOR x BANCO SANTANDER S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ANTONIO GIBRAN FARIAS, RAFAEL MOREIRA e BLAS GOMM FILHO-.

180. REINTEGRACAO DE POSSE-0038973-15.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ADALTO ALVES FERREIRA- Vistos;Trata-se de reintegração de posse na qual a parte autora rescindiu o contrato com seu procurador e foi devidamente intimada para regularizar sua representação, conforme certidão de fls. 60, no entanto decorreu o prazo sem providências.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a parte foi dada oportunidade de regularização da representação processual, sem que se manifestasse, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, III, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I. -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

181. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0040941-80.2010.8.16.0014-MARIO SERGIO DIAS XAVIER x ARTUR BOLIGIAN JUNIOR- 1-Trata-se de impugnação ao valor da causa, na qual o autor impugnando atribuiu, fins de alçada, valor de R$1.000,00 e a parte ré e impugnante requer alteração para a soma de todos os benefícios patrimoniais experimentados, na casa dos R$130.000; 2-O pleito mercê parcial acolhimento, pois, na esteira de julgados do STJ, é o benefício patrimonial perseguido, o norte para fixação de valor à causa; 3-Assim, a ação visa à obrigação de fazer, consistente no pagamento de tributos da ordem de aproximados R$32.000,00 e expecta danos morais mediante arbitramento; 4-Se assim o é, o valor de alçada, serve aos danos morais expectados, que devem ser somados ao valor da obrigação perseguida (R$31.232,66) e, nesses termos, o valor da causa deve ser de R$32.232,66 (R$1.000,00 + R$31.232,66); 5-Posto isso, acolho em parte o incidente e determino a alteração do valor da causa para R$32.232,66; 6-Custas deste incidente, oportunamente liquidada nos autos principais; 7-Intime-se o autor para, em 05 dias (Art.185 do CPC), recolher as diferenças de custas, emolumentos e funrejus, via DJE e pessoalmente por AR, pena de extinção; Dil.Nec. Em tempo: Transita a decisão deste incidente, certifique-se, translade-se cópia da decisão e certidão aos autos principais e a seguir, arquivem-se;-Advs. ROSANGELA KHATER e REGINALDO MONTICELLI-.

182. COBRANCA (ORD)-0041724-72.2010.8.16.0014-FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES FREIRE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$352,50, Custas do Distribuidor/Contador R$40,32 e FUNJUS R$22,92). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

183. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0041816-50.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x SUPER BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA- Sobre a respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

184. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0044496-08.2010.8.16.0014-MARCELO MARQUES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

185. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044526-43.2010.8.16.0014-VAGNER BARBOSADE SOUZA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

186. DECLARATORIA-0045544-02.2010.8.16.0014-VALDECI NUNES x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos,

suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

187. BUSCA E APREENSAO (FID)-0045556-16.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ANDREA GONÇALVES DIAS- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, aguarda-se por seis meses, nos termo do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCOS LEATE, IVAN ARIOVALDO PEGORARO e NELSON PASCHOALOTTO-.

188. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0047518-74.2010.8.16.0014-MARLOS WILTON DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.(...)Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art. 333 do CPC. Questões preliminares.Da falta de interesse de agir: (...) Portanto preenchido os requisitos (necessidade-adequação), rejeito a preliminar pois; Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido:1.Existência ou não de valores cobrados com a finalidade de repetição de indébito;2.Existência de cobrança de juros capitalizados (anatocismo), contrários à Súmula 121 do STF;3. Existência ou não de relação de consumo, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor;4. Existência ou não dos pressupostos necessários para a revisão contratual;5.Legitimidade ou não das cláusulas contratuais e conhecimento ou não por parte do autor destas;6.Existência ou não de dano moral e sua extensão a fins de quantificações;7.Existência de irregularidade na cobrança de tarifas, encargos sem origem/previsão contratual;8.Existência de irregularidade na cobrança de taxas de juros, notadamente abusivos; Deferimento de Provas.Em relação ao pedido de provas, indefiro a prova oral consistente em depoimentos pessoais e testemunhas, porque eventual cobranças de juros indevidos, capitalizações, mora e outros encargos relacionados com a causa serão apontadas por expert da área contábil, sendo inócua a oitiva ou inspeção ocular por partes e juízo. Defiro, pois:a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).b) Perícia contábil, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. Leonidas Gil Benetelo como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, ciente de que há inversão do ônus da prova e que deverão a parte ré remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor.-Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

189. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0047538-65.2010.8.16.0014-AGUINALDO FRANCISCO ANTONELLI x BANCO FINASA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

190. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0052860-66.2010.8.16.0014-PAULO BASSANI x BANCO BANESTADO S/A- 1-Intime-se a parte requerida para exibir em juízo as cópias dos extratos indicados em fls.133, não exibindo nos presentes autos até o presente momento, tendo em vista que se comprometeu a fazê-lo através do acordo entabulado entre as partes.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

191. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0054514-88.2010.8.16.0014-VECTRA CONSTRUTORA LTDA x VALDIR EDUARDO GIOCONDO- Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta de oficio em fls.111/114, no prazo de cinco dias.-Advs. RODRIGO ALVES ABREU e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

192. MONITORIA-0055107-20.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x HABTO CONFECÇÕES LTDA e outro- 1-Verifica-se que a requerente não foi nem mesmo intimada para responder aos embargos 34/62. Assim intime-se. 2-Ademais, nos presentes autos não ocorreu a revelia, não há sentença e portanto não se tem título judicial que possibilite a penhora nos termo requerido. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

193. BUSCA E APREENSAO (FID)-0055531-62.2010.8.16.0014-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMILSON PEREIRA DA SILVA- Vistos;Trata-se de ação de busca e apreensão, em fase de citação inicial, na qual a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Proceda-se ao desbloqueio do veículo realizado em fls. 32.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

194. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0056180-27.2010.8.16.0014-NILTON ROCHA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

195. REPARACAO DE DANOS-0057385-91.2010.8.16.0014-V.P. REIS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA- Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares.Não há questões preliminares pendentes.Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertidos:1.Existência de violação ao direito de informação à luz do CDC, face a requerida não esclarecer ao autor que as carretas viriam desacompanhadas dos pneus;2.Existência ou não de inclusão dos pneus na nota fiscal de maneira equivocada por parte da requerida, qual a forma de verificação e arrolamento documental das condições de entrega do bem, ao tempo de sua formalização;3. Existência ou não de prática consolidada no ramo do comércio de carretas, se estas no momento da venda e posteriormente a entrega, vêem ou não acompanhadas de pneus;4.Existência ou não de relação de consumo, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor;5.Existência ou não de dano moral e material, e sua extensão, fins de futura quantificação; Deferimento de Provas.a) Sem prejuízo, defiro a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).Intimem-se as diligências necessárias.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e VALDEMAR BERNARDO JORGE-.

196. REINTEGRACAO DE POSSE-0059357-96.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDUARDO KUWALLUK FILHO- 1-Defiro pedido de fls.39. 2-Após a juntada da resposta da pesquisa de endereço via BacenJud, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN, PATRICIA PANTAROLI JANSEN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

197. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0061374-08.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MARIA DAS GRAÇAS CONTI- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

198. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0063423-22.2010.8.16.0014-IRINEU ESCHIAVON x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

199. MONITORIA-0064072-84.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NORPAMÓVEIS - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO- Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes. (...) Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela embargada, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art. 333 do CPC. Questões preliminares.Não há questões preliminares. Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido:1.Existência de irregularidade na cobrança de taxas de juros, notadamente abusivos;2.Existência de irregularidade na cobrança de juros moratórios;3.Existência de irregularidade na eventual cobrança de multa em

percentual superior a 2%, para fins de nulidade;4. Existência de cobrança de juros capitalizados (anatocismo), contrários à Súmula 121 do STF;5.Existência de irregularidade na cobrança de tarifas, encargos notadamente sem origem/previsão contratual;6.Existência ou não de relação de consumo, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor;7.Existência de valores cobrados a maior para fins de eventual repetição; Deferimento de Provas.Em relação ao pedido de provas, indefiro a prova oral consistente em depoimentos pessoais e testemunhas, porque eventuais cobranças de juros indevidos, capitalizações, mora e outros encargos relacionados com a causa serão apontadas por expert da área contábil, sendo inócua a oitiva ou inspeção ocular por partes e juízo. Defiro, pois:a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).b) Perícia contábil, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr.MOISES A.DURAES como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, ciente de que há inversão do ônus da prova e que deverá a parte embargada remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor. Postergo a designação de instrução para momento posterior à perícia, se necessário.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e RENATO TAVARES YABE-.

200. INVENTARIO-0065249-83.2010.8.16.0014-FRANCIELE BETETE - MENOR e outros x ZILDA BETETE OKAMOTO- Vistos;1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b)Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeitos aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Advs. NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS, ROGER PERINETO e ADOLFO VISCARDI-.

201. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0065286-13.2010.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PROTESE DENTRAL NOGUEIRA S/S LTDA e outro- (...) 4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exeqüente; Dil.Nec. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

202. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0066511-68.2010.8.16.0014-IVANIRA GONÇALVES PELIZARO x BANCO BANESTADO S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

203. ORDINARIA-0067515-43.2010.8.16.0014-LORIANE COMELI e outro x MARIO MENDES PALHÃO e outro- Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes: Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares: Não há questões preliminares. Pontos Controvertidos: 1.Existência de vícios de qualidade, segurança e estrutura, na residência entregue por comercialização aos autores;2.Existência ou não de reparos necessários ou uteis, realizados pelos autores, passíveis de indenização pelos réus, por evidente ocultação de defeitos;3.Se a vistoria realizada foi ou não suficiente para identificar os defeitos apresentados na peça inicial pelos autores, se seriam identificados ou presumidos facilmente pelo "homem médio" por se tratar de uma residência com anos de uso;4.Se os réus asseguraram ou não aos autores que a parte elétrica e a de esgoto encontravam-se em perfeito estado de conservação;5.Existência ou nãos de dano materiais indenizáveis, para fins de eventual condenação e quantificação;6.Existência ou não de dano moral, e sua extensão, fins de futura quantificação, nos termos de Súmula do STJ; Deferimento de provas: Defiro, pois:a) A colheita do depoimento pessoal dos autores, e dos réus, bem como oitivas de testemunhas das partes requente e requerida, no número de até três para cada fato e máximo de dez (Art. 407, p.ú, CPC);b)Defiro a juntada de documentos que não os essenciais à propositura da demanda, em 10 dias; Para a audiência de instrução designo a data de 23/08/2013 às14h. -Advs. FERNANDO BUONO, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

204. INDENIZACAO (ORD)-0069044-97.2010.8.16.0014-ELIEL MARCONDES DE OLIVEIRA x EDNA DE OLIVEIRA ZANIN CAMILO e outros- Sobre a correspondência devolvida em fls.144/146, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Advs. LUIZ CARLOS DELFINO e JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN-.

205. ALIENACAO JUDICIAL-0070237-50.2010.8.16.0014-SILVANA RODRIGUES x CLAUDIO DE JESUS SEVERINO-Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares.Da carência da ação:(...) Portanto preenchido os requisitos (necessidade-adequação), rejeito a preliminar pois; Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido:1.Existência ou não de notificação mesmo que de forma verbal, inclusive em observação ao que dispõe o art.112 do CC, para que o réu juntamente com a autora efetuasse a venda do imóvel para repartição de valores;2. Existência ou não de interessados na aquisição do imóvel;3.Existência ou não de benfeitorias realizadas no imóvel pelo réu;4.Existência ou não do direito da autora em receber os alugueres do réu em relação ao tempo que este vem desfrutando do imóvel. Deferimento de Provas.a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC); Intimem-se as diligências necessárias. -Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM-.

206. BUSCA E APREENSAO (FID)-0071142-55.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA BLAT- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

207. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071833-69.2010.8.16.0014-CARLOS JOSE VIDAL x BANCO BANESTADO S/A-1-Não houve condenação do bnco e, sim, do autor, pela extinção da demanda; 2-Assim, liberem-se por alvará, os valores em favor do procurador do Banco depositante; Ao requerido, retirar alvará, no prazo de cinco dias. Deve a parte autora, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$230,30 Custas do Distribuidor/Contador R$40,32 e FUNJUS R$21,32). -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

208. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0072072-73.2010.8.16.0014-ADILSON APARECIDO FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

209. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0072107-33.2010.8.16.0014-DALVINA DA PENHA GABRIEL x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

210. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0072145-45.2010.8.16.0014-DEJAIR GOMES x OMNI FINANCEIRA S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

211. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0073172-63.2010.8.16.0014-ELVIO PAGANELLI x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO- 1-Considerando que a serventia já sanou o equívoco existente na publicação da

r.decisão de fls.190, indicado pelas partes através das petições de fls.193 e 200, consoante se denota do documento de fls.196/197, aguarde-se a realização da audiência de instrução já designada. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

212. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0074619-86.2010.8.16.0014-IRACEMA KEIKO GOMI x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

213. COBRANCA (ORD)-0076684-54.2010.8.16.0014-SIDNEI MATIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1- A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexiste nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2- Assim, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão embora de fato e de direito exclusivamente, prescinde de prova oral, pelo que determino: 2.1- A conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 2.2- Em seguida, conclusos para sentença. 2.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

214. COBRANCA (ORD)-0077705-65.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o pedido de extinção, formulado pela parte autora, em fls.128. Diligências necessárias.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

215. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0078561-29.2010.8.16.0014-GILMAR APARECIDO GUTUZZO x BV FINANCEIRA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento de 50% custas processuais remanescentes, conforme sentença em fls.228, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório 50%=R$423,00, Custas do Distribuidor/Contador 50%= R$20,16 e FUNJUS 50%= R$42,46). -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VAZIN DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

216. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0079416-08.2010.8.16.0014-WALDYR GARCIA RODRIGUES FILHO x BANCO GMAC S/A-1- Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que é desnecessária para o julgamento da demanda. O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. FERNANDO ANZOLA PIVARO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

217. COBRANCA (ORD)-0080488-30.2010.8.16.0014-CARLOS EDUARDO GONÇALVES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Sobre a correspondência devolvida em fls.72/74, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

218. DECLARATORIA-0082859-64.2010.8.16.0014-CASARIM & SILVA LTDA - ME x N. MARTINS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e outros-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

219. ORDINARIA-0083909-28.2010.8.16.0014-ALICIA VIOLETA BOTELHO SGADARI PASSEGGI ME x ROGERIO AFONSO DA SILVA e outros-Deverá O REQUERIDO, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NATACHA JAMILLY BORDINI, MARCO ANTONIO TILLVITZ e MARCO AURELIO GRESPAN-.

220. PRESTACAO DE CONTAS-0084008-95.2010.8.16.0014-DIONISIO TERASSI x BANCO DO BRASIL S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. FLAVIA DA CUNHA E CASTRO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

221. COBRANCA (ORD)-0085057-74.2010.8.16.0014-ANTONIA APARECIDA VOLTARELI DE ARAUJO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, conforme ajustado entre as partes. Custas remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo. Depositados valores fica autorizado o levantamento por ofício, sem nova conclusão. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer. Expeça-se, ex officio - e cotando-se as custas da expedição, no procedimento - carta com AR ao endereço constante da inicial procuração, informando a parte autora do acordo com recebimento de valores em favor da parte, em razão do pagamento e para fins de: Garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante Art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firam prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94 e, diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram, que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse, sem prejuízo da prerrogativa dos procuradores de receberem e outorgarem quitação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n° 77.308/2011, restando este extinto ante a perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua acepção necessidade, condição da ação.P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e arquivem-se os autos.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARISA S. KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

222. COBRANCA (ORD)-0086305-75.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA DIAS VALENTE x BANCO BRADESCO S/A- Converto o feito em diligência.Trata-se de ação de ação de cobrança de correção monetária de valores devidos à época dos Planos Econômicos aos depositantes. No entanto, determino, por ora, a suspensão do julgamento de mérito. Isso porque, tramita no STF petição nº.46.209/2010, cujo debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na conta poupança dos consumidores em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II. Ainda, tal petição, passou a ser paradigma da repercussão geral, servindo, inclusive, de parâmetro para os demais processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Dessa forma, por estar o mérito do referido processo-paradigma pendente de julgamento, determino a suspensão do feito até decisão posterior do STF no protocolo acima, ou até informação da presente decisão por fatos novos ou modificação em segundo grau. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA R.OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e NEWTON DORNELES SARATT-.

223. INDENIZACAO (ORD)-0002476-65.2011.8.16.0014-MATILDE CALIXTO x CAIXA SEGURADORA S.A- (...) 2- Após, vista à parte contrária. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MAURO MORO SERAFINI-.

224. REPARACAO DE DANOS-0002709-62.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO CRISTOVÃO NUNES x VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.Presente o que se denomina relação de consumo, fins de impedir posteriores alegações de cerceamento de defesa, comunico às partes que DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (...) Da denunciação da lide; O pedido de denunciação da lide formulado pela primeira requerida não merece prosperar, pois a denunciação da lide, fundada no art. 70, III, do CPC, não tem cunho obrigatório, sendo que, em caso de eventual procedência da demanda, a denunciante não perderá o seu direito de regresso contra aquela. Questões preliminares.Ilegitimidade passiva:(...) Assim sendo, entende este magistrado que a primeira ré é parte legitima para compor a relação jurídica. Rejeito a preliminar, pois. Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertidos:1.Se as requeridas prestaram ou não serviços ao autor, ainda em conformidade com as leis, em especial do CDC, decretos e demais portarias e regulamentos aplicáveis ao caso, se cumpriu ou não, o contrato, caso exista, a luz do que dispõe o art. 112 do CC;2.Existência ou não em falha na prestação do serviço por parte das requeridas, ainda que na forma do Art. 112 do CC-2002, e demais legislações aplicáveis ao caso;3.Existência ou não de culpa exclusiva de terceiros ou da vitima.4.Existência ou não de dano moral, e sua extensão, fins de futura quantificação, nos termos de Súmula do STJ; Deferimento de Provas.Defiro, pois:a) a colheita do depoimento pessoal do autor, e das requeridas via representantes legais com conhecimentos dos fatos por óbvio, bem como oitiva de testemunhas das partes requerente e requeridas, no número de até três para cada fato e máximo de dez (Art. 407, p.ú, CPC); b) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). Para a audiência de instrução

designo a data de 27/08/2013 às14h. Intimem-se as diligências necessárias. Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, MARCELO PALOMBO CRESCENTI, ALEXANDRE LINS MORATO e THAIS HELENA LACAVA-.

225. EMBARGOS A EXECUCAO-0002743-37.2011.8.16.0014-MICHELLE KHOURI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.(...) Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela embargada, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art. 333 do CPC. Questões preliminares.Não há questões preliminares. Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido:1.Existência ou não de valores cobrados com a finalidade de repetição de indébito;2.Existência de cobrança de juros capitalizados (anatocismo), contrários à Súmula 121 do STF;3. Existência ou não de relação de consumo, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor;4.Existência ou não dos pressupostos necessários para a revisão contratual;5.Legitimidade ou não das cláusulas contratuais e conhecimento ou não por parte do autor destas;6.Existência ou não de dano moral e sua extensão a fins de quantificações;7.Existência de irregularidade na cobrança de tarifas, encargos sem origem/previsão contratual;8.Existência de irregularidade na cobrança de taxas de juros, notadamente abusivos; Deferimento de Provas.Em relação ao pedido de provas, indefiro a prova oral consistente em depoimentos pessoais e testemunhas, porque eventual cobranças de juros indevidos, capitalizações, mora e outros encargos relacionados com a causa serão apontadas por expert da área contábil, sendo inócua a oitiva ou inspeção ocular por partes e juízo. Defiro, pois:a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).b) Perícia contábil, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos em de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. Moises Antonio Durães como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, , ciente de que há inversão do ônus da prova e que a parte embargada deverá remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor.-Advs. VIVIANE ROQUE BATISTA, RAFAEL AVANZI PRAVATO, JOÃO MARCELO PINTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

226. COBRANCA (ORD)-0010955-47.2011.8.16.0014-EDSON DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Indefiro o pedido de extensão de prazo para juntada de documentos da parte autora, comprobatórios de hipossuficiência, fins de assistência; (...) 3-Assim, DETERMINO: (...) c) Intimação para recolhimento das custas, em 30 dias. 4-Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

227. INDENIZACAO (ORD)-0011881-28.2011.8.16.0014-PEDRO HENRIQUE MINAS x ERLI PINHEIRO GOES e outro- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares.Da ilegitimidade passiva da segunda ré:(...) Rejeito a preliminar pois, Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido:1.Existência ou não de adulteração no veículo adquirido pelo autor, se o veiculo passou ou não por vistorias anteriores sem apresentar irregularidades;2.Se o recibo foi ou não preenchido em valor diverso da quantia efetivamente pago pelo autor em favor da ré;3.Existência de danos materiais, e sua extensão para fins de quantificações;4.Existência de danos morais, e sua extensão para fins de quantificações; Deferimento de Provas.Defiro, pois:a)a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).b)a colheita do depoimento pessoal do autor, e dos requeridos (via representante legal), com o conhecimento dos fatos por obvio, bem como oitivas de testemunhas das partes requerente e requerida, no número de até três para cada fato e máximo de dez (Art. 407, p.ú, CPC); c)Perícia técnica, realizada por engenheiro mecânico uma vez que é necessária para fins de eventual condenação dos réus. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e a requerida, além disso, para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr.ANDRE IGARASHI como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, custa da perícia pelos réus. Postergo a designação de instrução para momento posterior à perícia. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARIO ROCHA FILHO, JULIANA PEGORARO BAZZO e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

228. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0012558-58.2011.8.16.0014-FERNANDA FUJISAO KATO x PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA e outro- Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.Defiro a inversão do ônus da prova,(...) Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pelas rés, solidariamente, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga , após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art. 333 do CPC. Questões preliminares.Da ilegitimidade passiva: (...) Rejeito a preliminar pois Falta de interesse de agir - carência de ação: Alega a segunda réu que há carência de ação por falta de interesse de agir do autor. (...) Assim rejeito a preliminar arguida pelos réus. Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertidos: 1.Existência ou não de vícios de fabricação no veículo do autor, qual seja, existência de ferrugens nas rodas, motor, desalinhamento da lado esquerdo do veículo e pintura rugosa e desgastada do capô e porta malas;2.Se a autora recusou ou não em deixar o veículo na concessionária ré para sanar os eventuais defeitos apresentados, se a ré abriu possibilidade ao consumidor ao direito amplo de informação, troca do produto ou desistência do bem, ante o que preceitua o CDC;3. Existência ou não de dano moral, e sua extensão, fins de futura quantificação, nos termos de Súmula do STJ; Deferimento de Provas.Defiro:a)a colheita do depoimento pessoal da autora, e das rés (via representante legal) com conhecimentos dos fatos por óbvio, bem como oitiva de testemunhas das partes autora, (rol de testemunhas fl.113) e requeridas, no número de até três para cada fato e máximo de dez (Art. 407, p.ú, CPC); b)a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). c) Defiro perícia uma vez que é necessária para apuração dos fatos. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertarem quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr.ANDRE IGARESHI como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, ciente de que há inversão do ônus da prova e que deverão as partes requeridas remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor.Intimem-se as diligências necessárias.-Advs. PAULO ROGERIO T.MAEDA, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e JOSE VALDEMAR JASCHKE-.

229. CAUTELAR INOMINADA-0014172-98.2011.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DA SILVA HORTO x LEONARDO VICTOR BARBOSA- Sobre a petição e fls.1096, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO PAULO AKAISHI FILHO-.

230. INDENIZACAO (ORD)-0015559-51.2011.8.16.0014-BARBARA FONSECA DE ALMEIDA x ROYAL CARIBBEAN INTERNATIONAL/CRUZEIROS BRASIL LTDA- Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares.Não há questões preliminares. Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertidos:1.Se a requerida prestou ou não serviços às autoras, ainda em conformidade com as leis, em especial do CDC, decretos e demais portarias e regulamentos aplicáveis ao caso, se cumpriu ou não, o contrato, caso exista, a luz do que dispõe o art.112 do CC;2.Se os sintomas nos passageiros começaram ou não a aparecer apenas após estes passarem o dia em passeio pela Ilhabela/SP, consumindo alimentos e bebidas não inclusos no referido pacote de turismo;3.Existência ou não de substâncias na água e nos alimentos servidos que pudessem causar danos à saúde de seus hóspedes; se houve ou não de contaminação na embarcação, e se sua condição de higiene era satisfatória;4.Se houve ou não falha na prestação de serviços como, assistência médica e auxílio básico como alimentação, medicação e limpeza das cabines;5.Se houve ou não o recolhimento de amostras de alimentos, bem como o de materiais de algumas pessoas pela ANVISA para a realização de exames, foi feita no navio em que se encontrava a autora, ou em embarcação seguinte que apresentou o mesmo surto de doença;6.Existência de danos materiais indenizáveis e danos morais, sua extensão, fins de futura quantificação, nos termos de Súmula do STJ; Deferimento de Provas.Defiro, pois:a) a colheita do depoimento pessoal da autora, e da ré (via representante legal com conhecimentos dos fatos por óbvio), bem como oitiva de testemunhas das partes requerente e requerida, no número de até três para cada fato e máximo de dez (Art. 407, p.ú, CPC);b) Sem prejuízo, defiro a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). Para a audiência de instrução designo a data de 28/06/2013 às 14h. -Advs. DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA e RODRIGO HENRIQUE COLNAGO-.

231. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0018580-35.2011.8.16.0014-AHMAD MILHEM NIZAR EL RAFIHI x MARCUS VINICIUS DE MELLO SANTANA e outros- Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares.Da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido:(...)Portanto preenchido os requisitos (necessidade-adequação), rejeito a preliminar pois; Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertidos:1.Existência ou não da obrigação dos requeridos em arcar com os custos dos reparos em debate;2.Os réus renovaram ou não o seguro pagando a primeira parcela, tendo sido esta cancelada pela seguradora por motivo de inadequação do imóvel;3.Existência ou não de responsabilidade dos réus pela ausência de seguro de incêndio;4.As ocorrências do sinistro e dos danos ocorridos deram-se ou não por culpa exclusiva do autor;5.Existência de danos emergentes indenizáveis, para fins de eventual

condenação e quantificação; Deferimento de Provas.Defiro, pois:a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).b) a colheita do depoimento pessoal do autor, dos réus do perito criminal que foi responsável pela perícia, bem como oitiva de testemunhas das partes requerentes e requeridas, no número de até três para cada fato e máximo de dez (Art. 407, p.ú, CPC); Para a audiência de instrução designo a data de 20/02/2013 às14h.Intimem-se as diligências necessárias. Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. WALID KAUSS e CECILIO MAIOLI FILHO-.

232. RESTITUICAO (RITO ORDINARIO)-0018778-72.2011.8.16.0014-LONI FUNK e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GIOVANI MIGUEL LOPES-.

233. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0018829-83.2011.8.16.0014-CELSO MACIEL DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$220,90, Custas do Distribuidor/Contador R$40,32 e FUNJUS R$21,32). -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

234. EMBARGOS DO DEVEDOR-0019601-46.2011.8.16.0014-GONÇALVES & FERNANDES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

235. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019885-54.2011.8.16.0014-OSWALDO ALVES x BANCO DO BRASIL S/A- (...) DISPOSITIVO: Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinta a ação em face do banco requerido, na forma do Art. 267, V e VI do CPC.Revogo a assistência judiciária concedida, na forma da fundamentação retro e, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários sucumbenciais em favor do procurador do banco requerido, que fixo em R$ 700,00, fins de zelo profissional, na forma do Art. 20 e §§ do CPC. Aplico-lhe, ainda, a pena de litigância de má-fé no valor de 1% sobre o valor da causa, pela instauração de procedimento infundado e temerário.Libere-se o valor penhorado do banco requerido, a este, como indicado em fls. , pela extinção da execução.Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

236. BUSCA E APREENSAO (FID)-0021290-28.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO RENATO ONCKEN- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, FREDERICO CALHEIROS ZARELLI e VALDECI ELEUTERIO-.

237. REINTEGRACAO DE POSSE-0021302-42.2011.8.16.0014-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ILSE SUBTIL DOS SANTOS-Despacho de fls.189; 01-Indefiro o requerimento de fls.187, ante a certidão de fls.172, devendo o requerente esclarecer o ocorrido no prazo de cinco dias, ante a notícia, mesmo que em 26/07/2011 de negociação e acordo entre as partes. 02-Cumpra-se o despacho de fls.183. Intime-se. Diligências necessárias. Despacho de fls.183; 1-Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providencias preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 2- No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 3-Não havendo manifestação ou havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-me conclusos para sentença; Int. Dil. Nec.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

238. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0021662-74.2011.8.16.0014-ELIZANGELA RODRIGUES FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a petição, documentos juntados e depósito, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

239. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0025135-68.2011.8.16.0014-REDI AGROINDUSTRIAL LTDA x CAMILA CAROLO & CIA LTDA e outro- (...) 4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exeqüente; Dil.Nec. -Adv. EDUARDO GROSS-.

240. INDENIZACAO (ORD)-0027855-08.2011.8.16.0014-RAISSA AMARAL ALVES DE LIMA x ROYAL CARIBBEAN INTERNATIONAL/CRUZEIROS BRASIL LTDA- Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares.Não há questões preliminares. Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertidos:1.Se a requerida prestou ou não serviços às autoras, ainda em conformidade com as leis, em especial do CDC, decretos e demais portarias e regulamentos aplicáveis ao caso, se cumpriu ou não, o contrato, caso exista, a luz do que dispõe o art.112 do CC;2.Se os sintomas nos passageiros começaram ou não a aparecer apenas após estes passarem o dia em passeio pela Ilhabela/SP, consumindo alimentos e bebidas não inclusos no referido pacote de turismo;3.Existência ou não de substâncias na água e nos alimentos servidos que pudessem causar danos à saúde de seus hóspedes; se houve ou não de contaminação na embarcação, e se sua condição de higiene era satisfatória;4.Se houve ou não falha na prestação de serviços como, assistência médica e auxílio básico como alimentação, medicação e limpeza das cabines;5.Se houve ou não o recolhimento de amostras de alimentos, bem como o de materiais de algumas pessoas pela ANVISA para a realização de exames, foi feita no navio em que se encontrava a autora, ou em embarcação seguinte que apresentou o mesmo surto de doença;6.Existência de danos materiais indenizáveis e danos morais, sua extensão, fins de futura quantificação, nos termos de Súmula do STJ; Deferimento de Provas.Defiro, pois:a) a colheita do depoimento pessoal da autora, e da ré (via representante legal com conhecimentos dos fatos por óbvio), bem como oitiva de testemunhas das partes requerente e requerida, no número de até três para cada fato e máximo de dez (Art. 407, p.ú, CPC);b) Sem prejuízo, defiro a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). Para a audiência de instrução designo a data de 28/06/2013 às 14h.-Advs. DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA e RODRIGO HENRIQUE COLNAGO-.

241. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0028364-36.2011.8.16.0014-BADDAUY ADVOGADOS S/C x EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA e outro- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fins de:DECLARAR inexistente a dívida e, por consequência, nulas eventuais cobranças -, que são objeto da lide, entre a parte autora e as requeridas, que motivou o protesto indevido, confirmando a liminar concedida em sede de antecipação de tutela, sobretudo para os fins do Art. 520 do CPC;CONDENAR as partes requeridas ao pagamento de indenização, a título de danos morais à parte autora no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), neste ato fixado e, portanto, sem correções anteriores ao presente decisum, incluindo-se posteriores correções pelos índices oficiais da contadoria desde a data da presente sentença até efetivo pagamento e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, por se tratar de ilícito contratual, não se aplicando in casu a súmula 54, do STJ.Condeno também as partes requeridas - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do montante indenizatório atualizado, valorados o zelo profissional do patrono do autor; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC; Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. BRUNO PONICH RUZON, MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI, EVALDO GONCALVES LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO A.ZANETTI e ADRIANA D`AVILA OLIVEIRA-.

242. ALVARA-0028786-11.2011.8.16.0014-ALDINEIDE PENHA e outro x JUIZO-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. ALINE ZAMARIAN DUCCI e MARIANE GUAZZI AZZOLINI-.

243. COBRANCA (ORD)-0031901-40.2011.8.16.0014-JOÃO PAULO SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexiste nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim, aguarde-se a realização da perícia já marcada e juntada do respectivo laudo. Designado dia 03/01/2013 as 08 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

244. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034264-97.2011.8.16.0014-AILTON COSTA JUNIOR x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a petiçao, depositos e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

245. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034292-65.2011.8.16.0014-DOUGLAS HUGO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

246. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0037556-90.2011.8.16.0014-LUAN HENRIQUE DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PANTAROLI JANSEN-.

247. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0037561-15.2011.8.16.0014-EDILSON FERNANDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

248. EMBARGOS A EXECUCAO-0038640-29.2011.8.16.0014-JEAN MARCELO ASSUMPÇÃO GOULART x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Advs. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI, ILMO TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

249. COMINATORIA-0040028-64.2011.8.16.0014-CLAUDECI RIBEIRO DA COSTA CARLOS x BANCO VOTORANTIN S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

250. COMINATORIA-0040040-78.2011.8.16.0014-ORLANDO CLIMACO DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIN S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

251. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040152-47.2011.8.16.0014-ROBERSON SILVEIRO PIXÃO x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a petiçao, documentos juntados e depósito, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

252. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040935-39.2011.8.16.0014-CLEIDE PARO FERREIRA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

253. COMINATORIA-0041605-77.2011.8.16.0014-MILTON DIONISIO GONÇALVES x BANCO BMG S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

254. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0041993-77.2011.8.16.0014-CICERA DIAS DE SOUSA e outro x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA- (...) Posto isso, julgo procedente o pedido, condenando-se a parte ré HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA para cumprir com as obrigações contratuais firmadas entre as partes, com a escritura definitiva de compra e venda do imóvel, regularizando-a em seus nomes e transferindo/outorgando-a as autoras, em 10 (dez) dias, sob pena de, não fazendo valer a sentença portanto.Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com base no Art. 20 do CPC em virtude do julgamento antecipado.Em conseqüência julgo extinto o feito nos termos do Art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

255. REINTEGRACAO DE POSSE-0042789-68.2011.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x IVANA SILVIA DA COSTA- Vistos;Trata-se de ação de reintegração de posse, em fase de citação inicial, na qual a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

256. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0043122-20.2011.8.16.0014-LUCIMARA VIEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Advs. ELIANA ALVES DE MORAES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

257. COBRANCA (ORD)-0044492-34.2011.8.16.0014-JOSEFINA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexiste nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim ofície-se ao IML da localidade da parte autora para agendamento de data e horário para a realização de perícia médica. Intime. Diligências Necessárias. Designado dia 03/10/2013 as 13 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

258. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0045512-60.2011.8.16.0014-ANDRE LUIZ SOARES DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

259. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0048220-83.2011.8.16.0014-ANA MARIA BATISTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

260. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0048237-22.2011.8.16.0014-OSVALDO FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte

ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

261. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0048526-52.2011.8.16.0014-ADEMIR ABRIL x BANCO FINASA BMC S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

262. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0049589-15.2011.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- 1-Manifeste-se a parte autora a respeito da petição e documentos de fls.28/49. 2-Após conclusos para sentença. Intime(m). Diligências Necessárias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

263. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0049818-72.2011.8.16.0014-ARIANI MATHIAS DA SILVA x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora é beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. DENISE PONGELUPE BULGACOV e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

264. BUSCA E APREENSAO (FID)-0052615-21.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL ALVES DE FIGUEIREDO- 1-Defiro pedido de fls.45. Assim sendo, oficie-se na forma requerida a fim de obter informações do endereço atual da ré. 2-Após a juntada da resposta dos ofícios, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

265. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052849-03.2011.8.16.0014-MARLI DE OLIVEIRA CABRERA x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DE SUA EXORDIAL. Custas, pelo impugnante. Fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador do impugnado, conforme entendimento do Egrégio STJ, em 15% do valor da execução, pela necessidade de resposta à impugnação, embora despiciendas quaisquer audiências. (...) Na esteira de entendimentos do STJ e TJ-PR, uma vez rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes os embargos à execução e, em interpretação extensiva, as impugnações ao cumprimento de sentença, a execução é definitiva. Assim, após cálculo atualizado da contadoria, nos termos do acórdão e documentos juntados pelos autores, liberem-se valores depositados a título de garantia do juízo, por alvará, à parte exequente ou seu procurador, a depender da concessão de poderes específicos em procuração e, ressalvada notícia de concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos, antes da expedição dos alvarás. Intime-se. -Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

266. REPETICAO DE INDEBITO-0054194-04.2011.8.16.0014-JOSE JACINTO RODRIGO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$220,90, Custas do Distribuidor/Contador R$40,32 e FUNJUS R $21,32).-Adv. FABRICIO ESTEVÃO DE ALMEIDA-.

267. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0054201-93.2011.8.16.0014-DIEGO SILVESTRE DOS SANTOS x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. FABRICIO ESTEVÃO DE ALMEIDA-.

268. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0054924-15.2011.8.16.0014-REGINALDO FELICIO DA SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e MAURICIO KAVINSKI-.

269. BUSCA E APREENSAO (FID)-0054934-59.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI ALVES DE AZEVEDO ROSA- 1-Defiro pedido de fls.45. Assim sendo, oficie-se na forma requerida a fim de obter informações do endereço atual da ré. 2-Após a juntada da resposta dos ofícios, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

270. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0054999-54.2011.8.16.0014-WALDECIR GASPAR x BANCO FINASA BMC S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO-.

271. COBRANCA (ORD)-0055652-56.2011.8.16.0014-LINA APARECIDA MOREIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ficam as partes intimadas de que foi designado para o dia 03/01/2013 as 14 hrs a realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

272. INDENIZACAO (ORD)-0055842-19.2011.8.16.0014-REGINALDO LUIZ DE SOUZA AGUIAR FILHO x BANCO SANTANDER S/A- 01-Verifica-se que este processo comporta julgamento antecipado, não necessitando de produção de outras provas na forma do artigo 330, inciso, I, do Código de Processo Civil. Sendo assim, proceda-se a intimação das partes, à conta e preparo (se for o caso) e voltem conclusos para decisão. 02-Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ROBERT PONTEDURA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

273. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0056536-85.2011.8.16.0014-EDISON NAGATA x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

274. DECLARATORIA-0057662-73.2011.8.16.0014-LIDIO BERALDO x SANTANDER LEASING S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

275. COBRANCA (ORD)-0058301-91.2011.8.16.0014-ANTONIO HILARIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int.

Designado dia 30/07/2013 as 13 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

276. COBRANCA (ORD)-0059968-15.2011.8.16.0014-ARYANE DE OLIVERIA VOLPATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Designado dia 03/10/2013 as 13 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

277. COBRANCA (ORD)-0060927-83.2011.8.16.0014-GUILHERME AUGUSTO AMARAL BONESSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Converto o feito em diligência, sem prejuízo do prosseguimento do feito e, em razão do principio da verdade real, cada vez mais aplicável junto à verdade formal, já clássica no processo civil, como forma de obtenção de verdade e justiça às decisões, e porque a atividade jurisdicional tem sido cada vez mais examinada sob a ótica da jurisdição, monopólio estatal, e não sob o prisma privatista que impregnava o já revogado Código Civil de 1916, determino, ex officio, a expedição de oficio à FENASEG par que informe, por certidão, tela impressa de sistema mega-data ou equivalente, se há sinistro liquidado com valores pagos e seu montante, que contem como vitimas e beneficiários as partes indicadas nos presentes autos, em fls.02 e ss., no prazo de 15 dias, em analogia à Lei nº9.051/95, isso em razão do volume de ações em que, na réplica, reconhecem os autores pagamentos parciais de DPVAT; 2-Com a resposta intimem-se as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

278. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0062691-07.2011.8.16.0014-ANA PAULA MIECHOTEK FUKAGAWA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta independente de preparo, por ser a parte autora beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

279. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0062712-80.2011.8.16.0014-PAULO VALERIO KWIATKOWSKI x HSBC BANK BRASIL S/A-1-Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que é desnecessária para o julgamento da demanda.O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

280. BUSCA E APREENSAO (FID)-0062831-41.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE x AGROPECUARIA EURO LTDA e outro- 1-Avoquei os autos; 2-Pela natureza c/especialidade do procedimento, o feito comporta julgamento antecipado, por serem as questões, absolutamente de direito; 3-Intimem-se, prevenindo nulidades; 4-Após, concluam-se para sentença;-Advs. RODRIGO JOSE CELESTE, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, MARCELO NAJJAR ABRAMO e ROGERIO MACHADO PEREZ-.

281. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0063141-47.2011.8.16.0014-ZULMIRA PEREIRA BARBOSA x PARANA BANCO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2-À conta independente de preparo, por ser a parte autora beneficiaria da assistência judiciária gratuita; 3- Após, conclusos para sentença. 4-Intimem-se.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS-.

282. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0064971-48.2011.8.16.0014-MONTOLOJA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LOJA LTDA x EXPRESSO RODOVIARIO TAMOYO LTDA-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. THIAGO VENTURINI FERREIRA, NESTOR FRESCHI FERREIRA e DECIO ANTONIO SEGRETTI-.

283. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0066465-45.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ SERGIO DE ARAUJO TRAUTWEIN- (...) 1- Posto isso, acolho a exceção declinatória de foro para o fim de reconhecer a incompetência relativa (sic) deste Juízo para o fim de determinar, transito da decisão, a remessa dos autos à Comarca de CAMBARÁ, domicílio do autor excepto. 2-Após decurso do prazo, com ou sem tais procedimentos, às baixas na distribuição. 3-Custas oportunamente liquidadas nos autos principais.4-Diligências necessárias. Registre-se em sistema próprio e, após, Intime-se.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SHIROKO NUMATA-.

284. COBRANCA (ORD)-0067373-05.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x CARANDA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA- (...) Posto isso, julgo procedente o pedido de cobrança, condenando-se a parte ré ao pagamento do valor devido, atualizado nos termos do contrato e, na ausência de convenção, juros moratórios de 1% a partir da citação e correção desde o vencimento, pelos índices da contadoria judicial. Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, par. 3o), diante da revelia, e em conseqüência declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil,P.R.I. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

285. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071754-56.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO DOS SANTOS RAGAZZ x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a petição e deposito em fls.41/45, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

286. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0073945-74.2011.8.16.0014-MARISTELA ALVES DUARTE x SICOOB COOPERATIVA DE CREDITO MÚTUO-(...) Por todos os motivos adrede expostos, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA CIDADE DE IBIPORÃ-PR, domicilio de dois (02), do total de três (03) devedores da monitória, tendo os referidos devedores "Nil medicamentos"e "Nilson", sido citados pessoalmente, inclusive. Custas, de responsabilidade da excepta, oportunamente liquidadas nos autos principais.-Advs. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI e AULO AUGUSTO PRATO-.

287. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0074254-95.2011.8.16.0014-DANIELA DE ALMEIDA BONINI x BANCO ITAU S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. VIVIENE SERRATO WITTMANN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

288. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0074519-97.2011.8.16.0014-DOUGLAS RUBIM DOS SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

289. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0075968-90.2011.8.16.0014-LUCIANO DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIN S/A- 1-Tendo em vista que a carta de citação foi juntada em 05/03/2012 e a contestação protocolada em 30/03/2012, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II do CPC, pela ocorrência da revelia. 2-Anote-se para sentença. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. SILVIA REGINA GAZDA, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e GEOVANA PALERMO CARPES-.

290. ARROLAMENTO-0076946-67.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO ALVES MACHADO e outros x IRENE GIMENES MACHADO- Vistos;1 - Em que pese

já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...) b)Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo: (...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórias afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal: (...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeitos aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte;2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeitos e homenagens de estilo;3 - Intimem-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

291. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0076980-42.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA FRANCISCHINI FILHO x BANCO PANAMERICANO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

292. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0076997-78.2011.8.16.0014-NILTON CESAR DA FONSECA x BANCO FINASA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

293. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0077308-69.2011.8.16.0014-CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A x ANTONIA APARECIDA VOLTARELI DE ARAUJO- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de conseqüência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, conforme ajustado entre as partes. Custas remanescentes, pela parte requerida, conforme acordo. Depositados valores fica autorizado o levantamento por ofício, sem nova conclusão. Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer. Expeça-se, ex officio - e cotando-se as custas da expedição, no procedimento - carta com AR ao endereço constante da inicial procuração, informando a parte autora do acordo com recebimento de valores em favor da parte, em razão do pagamento e para fins de: Garantia da publicidade afeta aos procedimentos administrativos e judiciais, consoante Art. 37 da CF/88; efetividade dos procedimentos e justiça da decisão, sem que se firam prerrogativas constitucionais dos causídicos e mesmo legais, atinentes à Lei 8.906/94 e, diante do sem número de ações que nesta comarca tramitam a respeito do tema e que têm como autores pessoas que sequer aqui residiram, que não possuem, presumidamente, facilidades de locomoção ou mesmo financeiras para fiscalização de processos de seu interesse, sem prejuízo da prerrogativa dos procuradores de receberem e outorgarem quitação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n° 77.308/2011, restando este extinto ante a perda do objeto e, consequentemente, do interesse de agir em sua acepção necessidade, condição da ação.P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e arquivem-se os autos.-Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

294. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0078328-95.2011.8.16.0014-OLAVO ANCHIETA ALVES x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

295. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0078360-03.2011.8.16.0014-MARIA HELENA LUIZ AZEVEDO x BANCO VOLKSWAGEM S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

296. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0078363-55.2011.8.16.0014-JOSE DA SILVA PASSOS x BANCO SAFRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

297. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0078831-19.2011.8.16.0014-ELIANE BATISTA x BANCO ITAU S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

298. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0080815-38.2011.8.16.0014-JOÃO BATISTA MONTEIRO x BANCO PECUNIA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e SIGISFREDO HOEPERS-.

299. COBRANCA (ORD)-0000503-41.2012.8.16.0014-CLEITON DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER-.

300. COBRANCA (ORD)-0000633-31.2012.8.16.0014-APARECIDA CONCEIÇÃO TOMINC LEMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESPACHO EM FLS.30; 1-Nada a prover. Cumpra-se no que couber despacho de fls.26. Intimem-se. Diligências necessárias. DESPACHO EM FLS.26; 1-Indefiro o pedido de extensão de prazo para juntada de documentos da parte autora, comprobatórios de hipossuficiência, fins de assistência; (...) 3-Assim, DETERMINO: (...) c) Intimação para recolhimento das custas, em 30 dias. 4-Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

301. COBRANCA (ORD)-0000645-45.2012.8.16.0014-REGINA SANTOS DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo

331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

302. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000930-38.2012.8.16.0014-ONDULADEIRA DO BRASIL LTDA x MANANCIAL EMBALAGENS LTDA- (...) Por todos os motivos adrede expostos, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA CIDADE DE CURITIBA-PR, COMPETENTE POR ORDEM DE DISTRIBUIÇÃO conforme Cláusula do contrato entre as partes formulado. Custas, de responsabilidade da excepta, oportunamente liquidadas nos autos principais.-Advs. JOAO GUILHERME CARRARO HORTMANN, JOAO HORTMANN e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

303. COBRANCA (ORD)-0001343-51.2012.8.16.0014-BENEDITA INACIA BUENO CARNEIRO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

304. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001756-64.2012.8.16.0014-IZAURA MARLENE GALVANINI SALTON x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1-Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

305. COBRANCA (ORD)-0002403-59.2012.8.16.0014-FRANCIELLE PEREIRA ZAMUDIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

306. DECLARATORIA-0002935-33.2012.8.16.0014-ALFREDO NAGLE NASSAR x TOYOTA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH e MARILI TABORDA-.

307. COBRANCA (ORD)-0003454-08.2012.8.16.0014-ADEMIR DE PAULA ATAIDE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET-.

308. ORDINARIA-0004263-95.2012.8.16.0014-LUIZ GUSTAVO TOMASSETI MEDEIROS x OSMAR KOZAN-Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares.Da inépcia da inicial: (...) Quanto ao pedido da inépcia, no caso em tela não vislumbro inépcia da inicial como quer o réu, isso porque o próprio artigo 295 do CPC, enumera taxativamente as hipóteses da inépcia da inicial, que são: lhe faltar pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível; e contiver pedidos incompatíveis entre si, o que não ocorre na petição apreciada. Rejeito a preliminar, pois. Pontos Controvertidos.Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido:1.Se o réu realizou ou não serviços de retificação e modificações no motor do referido veículo, em conformidade com as leis, em especial a de trânsito, decretos e demais portarias e regulamentos aplicáveis ao caso, se cumpriu ou não o contrato verbal, a luz do que dispõe o art. 112 do CC;2.Sendo a resposta acima depreendida positiva, se corresponde efetivamente ao serviço realizado, se houve ou não irregularidade ou falta de informação, ao comprador do automóvel sobre a modificação efetuada na potência do motor;3.Se o autor efetivamente descumpriu ou não observou obrigações resultantes do contrato verbal, ou seja, não utilizou o veículo de forma devida acarretando os problemas apresentados neste, caracterizando culpa exclusiva da vítima;4.Existência ou não de culpa exclusiva do réu em razão de montagem equivocada das peças, ou seja, se este inverteu as posições dos mancais;5.Existência ou não de dano material e danos morais e sua extensão, fins de futura quantificação, nos termos de Súmula do STJ; Deferimento de Provas.Defiro pois,a) a colheita do depoimento pessoal do autor, e do réu, bem como oitiva de testemunhas das partes requerente e requeridas, no número de até três para cada fato e máximo de dez (Art. 407, p.ú, CPC); b) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). Para a audiência de instrução designo a data de 22/07/2013 às14h. Intimem-se as diligências necessárias. Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R $ 9,40 por carta expedida. -Advs. ALTINO FREIRE FILHO, LEONARDO PEREIRA GONÇALVES e LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

309. COBRANCA (ORD)-0006652-53.2012.8.16.0014-CLEVENICE DE OLIVEIRA MAIER e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA e outro- Deve a parte, autora providenciar as cópias necessárias para a instrução da carta de citação, no prazo de cinco dias.-Advs. JADERSON PORTO e JOSE HISSATO MORI-.

310. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007191-19.2012.8.16.0014-CELSO RIBEIRO x BANCO ITAU S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

311. COBRANCA (ORD)-0007218-02.2012.8.16.0014-ZACARIAS CARDOSO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

312. COBRANCA (ORD)-0007394-78.2012.8.16.0014-ADRIANO CARLOS FELISBINO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

313. INDENIZACAO (ORD)-0008852-33.2012.8.16.0014-ROMUALDO ROBERSON CHOUCINO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1-Não foram juntados documentos para comprovar a hipossuficiência alegada. Nesse passo, cumpra-se item "c" do despacho de fls.83. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

314. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009827-55.2012.8.16.0014-PEDRO MARSIRIO BINSFELD x BANCO ITAU S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

315. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009874-29.2012.8.16.0014-AROLDO CORREA DE LIMA x BANCO ITAU S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

316. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017319-98.2012.8.16.0014-KEYLA DAIANA FERREIRA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

317. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018731-64.2012.8.16.0014-JEREMIAS FRANCO DO NASCIMENTO x SATURNINO BORGES TEIXEIRA JUNIOR- 1-Ante a comprovação, defiro, por ora, à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pelo art. 4º, da Lei 1.060/50 ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações constantes na inicial. 2-Cumpra-se no que couber o despacho inicial. Intime-se. Diligências necessárias. Deve a parte autora, providenciar as cópias necessárias para a devida instrução da carta de citação, no prazo de cinco dias.-Adv. JOÃO GUEDES CARRARA-.

318. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0021053-57.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x VILMA DE FATIMA RODRIGUES MELLO-(...) Posto isso, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DECLINATÓRIA e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de ANDIRÁ-PR, domicilio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

319. BUSCA E APREENSAO (FID)-0021775-91.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x IDILBERTO LOBATO- Vistos;Trata-se de ação de busca e apreensão, em fase de citação inicial, na qual a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a citação esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

320. EMBARGOS A EXECUCAO-0024185-25.2012.8.16.0014-AFFONSO INFANTE ROSA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1-Preliminarmente, determino a separação destes autos de nº.78.762/2011, uma vez que os presentes embargos à execução tramitam separados da execução de título extrajudicial. 2- Recebo os embargos para discussão, posto que apresentado tempestivamente, nos termos do art. 738 do CPC. 3-Rejeito o pedido de suspensão dos embargos, tendo em vista que o pedido de suspensão não atende aos requisitos do art.739-A, posto que há indícios de excesso de execução, até prova em contrário, o que pode causar prejuízos para os embargantes, não há notícia ainda que a execução está garantida por penhora. 4-Intime-se o embargado, para impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (art.740 do CPC).Int.Dil.Nec.-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

321. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0026488-12.2012.8.16.0014-ISMAEL DOS SANTOS x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1-Apesar do documento juntado as fls.28, foi determinada a juntada de documento hábil para a comprovação da hipossuficiência alegada em razão do documento juntado estar desatualizado (referente ao ano de 2007). 2-Nesse passo, concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documento hábil a comprovar a hipossuficiência, ATUALIZADO. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ANA PAULA DE LUCIO e PATRICIA APARECIDA SERVILHA-.

322. COBRANCA (ORD)-0030671-26.2012.8.16.0014-MAURICIO ELIAS x TOKIO MARINE SEGURADORA LTDA-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

323. DESPEJO-0033770-04.2012.8.16.0014-AGROPECUÁRIA CAMBUCÁ LTDA x AGROZORZATO AGROPECUARIO LTDA-Vistos em saneador. 01)Audiência do art.331 do CPC. (...) Não existem questões processuais ou preliminares pendentes de análise judicial, estando o feito apto a ser instruído. 02-PONTOS CONTROVERTIDOS: Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar as circunstancias de fato narradas na inicial, bem como supostos danos daí decorrentes, assim fixo-lhes nos seguintes termos: a) se houve inadimplemento do contrato pelo autor; b) se houve inadimplemento do contrato pelo requerido; c) quais as taxas e formas de cobrança estipulada no contrato de locação; c) se houve dano decorrente da falta de pagamento dos alugueres. 03-DAS PROVAS: 03.1 PROVA PERICIAL. As partes pleiteiam a realização de prova pericial. Contudo, o pedido não merece prosperar, haja vista que a perícia é impraticável nestes autos, e ainda, a prova do fato não depende de conhecimento técnico. Dessa forma, indefiro, por ora, os pedidos constantes do item "D" de fl.237 e item "2" do petitório de fl.240, o que faço atenta ao disposto no artigo 420, § único, inciso I e III do CPC. 03.2)PROVA ORAL: Defiro a realização de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas da autora e da requerida, pelo que designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2013, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo as partes observar o disposto no artigo 407, § único, do CPC. 4) Por fim, determino o levantamento do valor, tido como incontroverso, depositado nas fl.60, pelo que determino a expedição do respectivo alvará. Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA, FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA e ALVINO APARECIDO FILHO-.

324. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0035797-57.2012.8.16.0014-MADALENA SOARES DOS SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

325. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036524-16.2012.8.16.0014-CLAUDIA FUENTES DE MORAES x BANCO ITAUCARD S/A-Vistos;SENTENÇA.Trata-se de ação de exibição de documentos onde a parte autora pretende a exibição de contrato de financiamento de terceiro relativo a automóvel que é de propriedade da própria parte autora.DECIDO.1 Possível a decisão de imediato, cabendo ao juiz verificar de plano as condições da ação, conforme previsão do art.267, §3º do CPC.2 Verifica-se, conforme documento juntado às fls.14/15 que o veículo descrito na exordial é de propriedade da parte autora e que o gravame registrado no veículo se refere a CPF de terceira pessoa, conforme documentos de fls. 21/22. Logo, cabe à parte autora promover requerimento administrativo perante o DETRAN/PR com o fim de regularizar a situação de seu veículo, uma vez que resta comprovada a constatação de gravame em veículo de sua propriedade, não sendo possível que este juízo defira a exibição de documento de terceiros, sendo desnecessária a exibição do referido documento. 3 Posto isso, por falta de condição da presente ação, qual seja, possibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o feito na forma do art.267, VI do CPC;4 Custas, pelo autor, sem honorários por não instauração do contraditório.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN-.

326. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0036826-45.2012.8.16.0014-CLAUDINEI RODRIGUES DE BASTOS x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

327. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0036853-28.2012.8.16.0014-JOSE PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

328. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0039838-67.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO GAZA LTDA e outro- INTIMAMOS V.Sa. PARA UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, QUE PODERÁ SOLUCIONAR DE FORMA SATISFATÓRIA, DEFINITIVA E COM SUA PARTICIPAÇÃO, A LIDE DA QUAL VOCÊ FAZ PARTE, conforme dados abaixo e, cuja idéia e solicitação contam com o apoio do Judiciário Paranaense e da parte contrária no respectivo processo, em MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO realizado pelas Varas Cíveis do Fórum de Londrina. Data da Audiência: 07/11/2012, Horário: 08:52 min Local: Avenida Juscelino Kubitschek, nº.1356, CEP: 86020-000, Londrina-PR (Hotel Blue Tree Premium).-Adv. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA-.

Londrina, 06 de Novembro de 2012

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 190/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00068	043392/2010
	00168	017377/2011
	00212	040916/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00105	072679/2010
	00298	029900/2012
ADRIANA ROSSINI	00019	000495/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00180	030093/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00302	037557/2012
BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA	00001	000149/2007
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00018	000477/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00087	059089/2010
	00174	024033/2011
	00176	026884/2011
	00178	028817/2011
	00179	029496/2011
	00181	030130/2011
	00182	030145/2011
	00185	031821/2011
	00187	032866/2011
	00197	036836/2011
	00198	036866/2011
	00199	036878/2011
	00207	039345/2011
	00211	040903/2011
	00212	040916/2011
	00213	040937/2011
	00215	042064/2011
	00219	045753/2011
	00237	057973/2011
	00239	058960/2011
	00246	060973/2011
	00250	062830/2011
	00251	063192/2011
	00253	063973/2011
	00255	065927/2011
	00256	065958/2011
	00257	066235/2011
	00258	066246/2011
	00261	070366/2011
	00268	072638/2011
	00269	072647/2011
	00273	074938/2011
	00286	006027/2012
	00287	007780/2012
	00291	011746/2012
	00299	031533/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00116	075959/2010
	00194	036060/2011
	00243	060923/2011
	00303	041885/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00023	000821/2009
	00028	001299/2009
	00051	002260/2009
	00063	037998/2010
	00067	042578/2010
	00072	048529/2010
	00083	054396/2010
	00096	062807/2010
	00104	070760/2010
	00151	006411/2011
DALVA VERNILLO	00149	002166/2011
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	00149	002166/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00001	000149/2007
DRIELLY CAROLINE COIMBRA	00203	037995/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00015	001804/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00005	001242/2008
	00008	001449/2008
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00057	017406/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00068	043392/2010
	00089	060770/2010
	00090	060783/2010
	00091	060803/2010
	00102	068715/2010
	00119	077681/2010
	00140	084488/2010
	00154	007312/2011
	00158	010653/2011
	00159	010672/2011
	00177	028427/2011
	00218	044427/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00003	000969/2008
	00006	001358/2008
	00012	001657/2008
	00013	001712/2008
	00014	001778/2008
	00015	001804/2008
	00017	000300/2009
	00018	000477/2009
	00020	000516/2009
	00022	000804/2009
	00024	000842/2009
	00025	001030/2009
	00026	001140/2009
	00027	001275/2009
	00029	001352/2009
	00030	001417/2009
	00038	001997/2009
	00039	001999/2009
	00044	002118/2009
	00045	002153/2009
	00048	002236/2009
	00049	002251/2009
	00052	002321/2009
	00054	000766/2010
	00056	005047/2010
	00059	027756/2010
	00060	029295/2010
	00062	032740/2010
	00065	041933/2010
	00066	042566/2010
	00069	044377/2010
	00070	047777/2010
	00073	048587/2010
	00074	048608/2010
	00075	052515/2010
	00080	053649/2010
	00082	054392/2010
	00084	054790/2010
	00085	056510/2010
	00086	057682/2010
	00088	059803/2010
	00089	060770/2010
	00095	062789/2010
	00098	064018/2010
	00101	068212/2010
	00102	068715/2010
	00103	069760/2010
	00105	072679/2010
	00107	073320/2010
	00108	073333/2010
	00109	073376/2010
	00110	073638/2010
	00111	073682/2010
	00112	073708/2010
	00113	074972/2010
	00117	076688/2010
	00120	078539/2010
	00121	078558/2010
	00124	079716/2010
	00128	082761/2010
	00129	082771/2010
	00132	083129/2010
	00134	083162/2010
	00135	083184/2010
	00137	083232/2010
	00143	085871/2010
	00145	000841/2011
	00146	001200/2011
	00147	001460/2011
	00150	003867/2011
	00152	006423/2011
	00157	010549/2011
	00164	014296/2011
	00165	016754/2011
	00167	017343/2011
	00169	018343/2011
	00171	020144/2011
	00172	020153/2011
	00173	020473/2011
	00179	029496/2011
	00182	030145/2011
	00183	031157/2011
	00184	031186/2011
	00188	033122/2011
	00189	033133/2011
	00198	036866/2011
	00199	036878/2011
	00205	039262/2011
	00206	039267/2011
	00207	039345/2011
	00208	040851/2011
	00209	040853/2011
	00211	040903/2011
	00216	043588/2011
	00219	045753/2011
	00229	056187/2011
	00230	056199/2011
	00236	056753/2011
	00237	057973/2011
	00239	058960/2011
	00241	059983/2011
	00245	060952/2011
	00251	063192/2011
	00252	063638/2011
	00253	063973/2011
	00256	065958/2011
	00257	066235/2011
	00258	066246/2011
	00259	066734/2011
	00261	070366/2011
	00263	071009/2011
	00265	071376/2011
	00267	071501/2011
	00268	072638/2011
	00269	072647/2011

	00270	072694/2011		00198	036866/2011
	00271	074449/2011		00199	036878/2011
	00274	075614/2011		00205	039262/2011
	00277	080122/2011		00206	039267/2011
	00279	080687/2011		00207	039345/2011
	00283	004540/2012		00208	040851/2011
	00285	005070/2012		00209	040853/2011
	00286	006027/2012		00211	040903/2011
	00291	011746/2012		00216	043588/2011
	00292	011977/2012		00219	045753/2011
	00294	016440/2012		00229	056187/2011
	00298	029900/2012		00230	056199/2011
	00299	031533/2012		00236	056753/2011
	00304	042757/2012		00237	057973/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00003	000969/2008		00239	058960/2011
	00006	001358/2008		00241	059983/2011
	00012	001657/2008		00245	060952/2011
	00013	001712/2008		00251	063192/2011
	00014	001778/2008		00252	063638/2011
	00015	001804/2008		00253	063973/2011
	00017	000300/2009		00256	065958/2011
	00018	000477/2009		00257	066235/2011
	00020	000516/2009		00258	066246/2011
	00022	000804/2009		00259	066734/2011
	00024	000842/2009		00261	070366/2011
	00025	001030/2009		00263	071009/2011
	00026	001140/2009		00265	071376/2011
	00027	001275/2009		00267	071501/2011
	00029	001352/2009		00268	072638/2011
	00030	001417/2009		00269	072647/2011
	00038	001997/2009		00270	072694/2011
	00039	001999/2009		00271	074449/2011
	00044	002118/2009		00274	075614/2011
	00045	002153/2009		00277	080122/2011
	00048	002236/2009		00279	080687/2011
	00049	002251/2009		00283	004540/2012
	00052	002321/2009		00285	005070/2012
	00054	000766/2010		00286	006027/2012
	00056	005047/2010		00291	011746/2012
	00059	027756/2010		00292	011977/2012
	00060	029295/2010		00294	016440/2012
	00062	032740/2010		00298	029900/2012
	00065	041933/2010		00299	031533/2012
	00066	042566/2010		00304	042757/2012
	00069	044377/2010	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00152	006423/2011
	00070	047777/2010	GERSON REQUIAO	00280	081281/2011
	00073	048587/2010	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00019	000495/2009
	00074	048608/2010	GREGORIO A. THANES MONTEMOR	00180	030093/2011
	00075	052515/2010	GUILHERME REGIO PEGORARO	00001	000149/2007
	00076	052984/2010		00007	001448/2008
	00079	053636/2010		00009	001514/2008
	00080	053649/2010		00011	001550/2008
	00082	054392/2010		00014	001778/2008
	00084	054790/2010		00018	000477/2009
	00085	056510/2010		00019	000495/2009
	00086	057682/2010		00022	000804/2009
	00088	059803/2010		00024	000842/2009
	00089	060770/2010		00031	001497/2009
	00095	062789/2010		00044	002118/2009
	00098	064018/2010		00059	027756/2010
	00101	068212/2010		00062	032740/2010
	00102	068715/2010		00100	065523/2010
	00103	069760/2010		00101	068212/2010
	00105	072679/2010		00106	072691/2010
	00108	073333/2010		00139	084403/2010
	00109	073376/2010		00157	010549/2011
	00110	073638/2010		00164	014296/2011
	00111	073682/2010		00188	033122/2011
	00112	073708/2010		00189	033133/2011
	00113	074972/2010		00249	062812/2011
	00117	076688/2010		00263	071009/2011
	00120	078539/2010		00264	071010/2011
	00121	078558/2010		00303	041885/2012
	00124	079716/2010	HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00086	057682/2010
	00127	082287/2010		00127	082287/2010
	00128	082761/2010	IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00019	000495/2009
	00129	082771/2010	JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00057	017406/2010
	00132	083129/2010	JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00008	001449/2008
	00134	083162/2010		00022	000804/2009
	00135	083184/2010	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00178	028817/2011
	00137	083232/2010		00179	029496/2011
	00143	085871/2010		00181	030130/2011
	00145	000841/2011		00207	039345/2011
	00146	001200/2011	KARINA MAYUMI OQUENDO	00273	074938/2011
	00150	003867/2011	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00175	025718/2011
	00157	010549/2011		00237	057973/2011
	00164	014296/2011		00294	016440/2012
	00165	016754/2011	LUCAS GUSTAVO MARIANI	00304	042757/2012
	00167	017343/2011	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00001	000149/2007
	00169	018343/2011	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	00153	007100/2011
	00171	020144/2011	MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00010	001524/2008
	00172	020153/2011		00013	001712/2008
	00173	020473/2011	MARCOS LEATE	00019	000495/2009
	00179	029496/2011	MARISA S. KOBAYASHI	00004	001076/2008
	00182	030145/2011		00119	077681/2010
	00183	031157/2011	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00181	030130/2011
	00184	031186/2011		00204	038537/2011
	00188	033122/2011		00231	056215/2011
	00189	033133/2011		00234	056725/2011

	00235	056752/2011
	00254	065570/2011
	00266	071390/2011
	00281	002132/2012
	00296	025452/2012
	00305	042773/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00002	000850/2008
	00005	001242/2008
	00007	001448/2008
	00008	001449/2008
	00009	001514/2008
	00010	001524/2008
	00011	001550/2008
	00016	000265/2009
	00031	001497/2009
	00032	001507/2009
	00033	001767/2009
	00034	001804/2009
	00035	001894/2009
	00036	001896/2009
	00037	001978/2009
	00040	002003/2009
	00041	002025/2009
	00042	002107/2009
	00043	002112/2009
	00047	002196/2009
	00050	002252/2009
	00053	002325/2009
	00055	002256/2010
	00058	027201/2010
	00064	038012/2010
	00077	052999/2010
	00078	053280/2010
	00081	054385/2010
	00087	059089/2010
	00090	060783/2010
	00091	060803/2010
	00092	061300/2010
	00093	062308/2010
	00094	062778/2010
	00097	064008/2010
	00100	065523/2010
	00106	072691/2010
	00114	075652/2010
	00115	075955/2010
	00122	079359/2010
	00123	079384/2010
	00125	080757/2010
	00126	081533/2010
	00130	082795/2010
	00131	082818/2010
	00136	083196/2010
	00138	083257/2010
	00139	084403/2010
	00141	085049/2010
	00142	085081/2010
	00149	002166/2011
	00155	008628/2011
	00156	008673/2011
	00159	010672/2011
	00160	012163/2011
	00161	012178/2011
	00162	012495/2011
	00163	014288/2011
	00174	024033/2011
	00175	025718/2011
	00176	026884/2011
	00177	028427/2011
	00178	028817/2011
	00185	031821/2011
	00187	032866/2011
	00190	035368/2011
	00193	036045/2011
	00195	036399/2011
	00197	036836/2011
	00200	037225/2011
	00201	037232/2011
	00202	037588/2011
	00203	037995/2011
	00210	040869/2011
	00215	042064/2011
	00217	044134/2011
	00218	044427/2011
	00220	048515/2011
	00221	049154/2011
	00222	049836/2011
	00223	051350/2011
	00224	051353/2011
	00225	051378/2011
	00227	055920/2011
	00228	055923/2011
	00232	056542/2011
	00242	060472/2011
	00244	060949/2011
	00247	062746/2011
	00248	062756/2011
	00249	062812/2011
	00250	062830/2011
	00262	070826/2011
	00264	071010/2011
	00272	074460/2011
	00280	081281/2011
	00284	004542/2012
	00287	007780/2012
	00288	008107/2012
	00289	008442/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00084	054790/2010
	00103	069760/2010
	00161	012178/2011
	00170	019258/2011
	00184	031186/2011
	00240	059713/2011
	00242	060472/2011
	00262	070826/2011
	00270	072694/2011
	00274	075614/2011
	00290	009633/2012
ODAIR MARTINS	00039	001999/2009
	00297	025824/2012
	00305	042773/2012
PEDRO KHATER FONTES	00173	020473/2011
PEDRO PEDROSA	00019	000495/2009
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00061	030276/2010
	00093	062308/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00005	001242/2008
	00006	001358/2008
	00016	000265/2009
	00025	001030/2009
	00032	001507/2009
	00072	048529/2010
	00075	052515/2010
	00077	052999/2010
	00080	053649/2010
	00083	054396/2010
	00108	073333/2010
	00109	073376/2010
	00116	075959/2010
	00118	077643/2010
	00123	079384/2010
	00132	083129/2010
	00133	083146/2010
	00134	083162/2010
	00135	083184/2010
	00190	035368/2011
	00191	035381/2011
	00192	036044/2011
	00193	036045/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00002	000850/2008
	00004	001076/2008
	00021	000529/2009
	00061	030276/2010
	00083	054396/2010
	00099	064041/2010
	00118	077643/2010
	00119	077681/2010
	00140	084488/2010
	00144	000657/2011
	00148	001476/2011
	00154	007312/2011
	00158	010653/2011
	00166	017316/2011
	00170	019258/2011
	00181	030130/2011
	00186	032456/2011
	00191	035381/2011
	00192	036044/2011
	00196	036416/2011
	00204	038537/2011
	00213	040937/2011
	00214	041637/2011
	00226	055908/2011
	00231	056215/2011
	00233	056713/2011
	00234	056725/2011
	00235	056752/2011
	00238	058291/2011
	00246	060973/2011
	00254	065570/2011
	00255	065927/2011
	00260	066741/2011
	00266	071390/2011
	00273	074938/2011
	00278	080129/2011
	00281	002132/2012
	00282	002414/2012
	00293	014012/2012
	00296	025452/2012
	00297	025824/2012
	00305	042773/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00002	000850/2008
	00005	001242/2008
	00007	001448/2008
	00008	001449/2008
	00009	001514/2008
	00010	001524/2008
	00011	001550/2008
	00016	000265/2009
	00036	001896/2009

	00037	001978/2009
	00040	002003/2009
	00041	002025/2009
	00043	002112/2009
	00046	002190/2009
	00077	052999/2010
	00078	053280/2010
	00081	054385/2010
	00087	059089/2010
	00090	060783/2010
	00091	060803/2010
	00092	061300/2010
	00093	062308/2010
	00094	062778/2010
	00097	064008/2010
	00100	065523/2010
	00106	072691/2010
	00114	075652/2010
	00115	075955/2010
	00122	079359/2010
	00123	079384/2010
	00125	080757/2010
	00126	081533/2010
	00130	082795/2010
	00131	082818/2010
	00136	083196/2010
	00138	083257/2010
	00139	084403/2010
	00141	085049/2010
	00142	085081/2010
	00149	002166/2011
	00155	008628/2011
	00156	008673/2011
	00159	010672/2011
	00160	012163/2011
	00161	012178/2011
	00162	012495/2011
	00163	014288/2011
	00174	024033/2011
	00175	025718/2011
	00176	026884/2011
	00177	028427/2011
	00178	028817/2011
	00187	032866/2011
	00190	035368/2011
	00193	036045/2011
	00195	036399/2011
	00197	036836/2011
	00200	037225/2011
	00201	037232/2011
	00202	037588/2011
	00203	037995/2011
	00210	040869/2011
	00215	042064/2011
	00217	044134/2011
	00218	044427/2011
	00220	048515/2011
	00221	049154/2011
	00222	049836/2011
	00223	051350/2011
	00224	051353/2011
	00225	051378/2011
	00227	055920/2011
	00228	055923/2011
	00232	056542/2011
	00244	060949/2011
	00247	062746/2011
	00248	062756/2011
	00249	062812/2011
	00250	062830/2011
	00262	070826/2011
	00264	071010/2011
	00272	074460/2011
	00280	081281/2011
	00284	004542/2012
	00287	007780/2012
	00288	008107/2012
	00289	008442/2012
RICARDO DOMINGUES BRITO	00085	056510/2010
	00143	085871/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00002	000850/2008
	00004	001076/2008
	00012	001657/2008
	00021	000529/2009
	00023	000821/2009
	00027	001275/2009
	00028	001299/2009
	00029	001352/2009
	00033	001767/2009
	00034	001804/2009
	00035	001894/2009
	00036	001896/2009
	00037	001978/2009
	00038	001997/2009
	00040	002003/2009
	00041	002025/2009
	00043	002112/2009
	00045	002153/2009
	00046	002190/2009
	00047	002196/2009
	00049	002251/2009
	00050	002252/2009
	00051	002260/2009
	00052	002321/2009
	00053	002325/2009
	00054	000766/2010
	00055	002256/2010
	00057	017406/2010
	00058	027201/2010
	00060	029295/2010
	00063	037998/2010
	00064	038012/2010
	00065	041933/2010
	00066	042566/2010
	00067	042578/2010
	00069	044377/2010
	00070	047777/2010
	00071	047812/2010
	00073	048587/2010
	00074	048608/2010
	00076	052984/2010
	00078	053280/2010
	00079	053636/2010
	00081	054385/2010
	00082	054392/2010
	00092	061300/2010
	00097	064008/2010
	00098	064018/2010
	00099	064041/2010
	00107	073320/2010
	00110	073638/2010
	00111	073682/2010
	00112	073708/2010
	00113	074972/2010
	00114	075652/2010
	00115	075955/2010
	00117	076688/2010
	00120	078539/2010
	00121	078558/2010
	00122	079359/2010
	00123	079384/2010
	00126	081533/2010
	00128	082761/2010
	00129	082771/2010
	00130	082795/2010
	00131	082818/2010
	00136	083196/2010
	00137	083232/2010
	00138	083257/2010
	00142	085081/2010
	00144	000657/2011
	00145	000841/2011
	00147	001460/2011
	00148	001476/2011
	00150	003867/2011
	00155	008628/2011
	00156	008673/2011
	00163	014288/2011
	00165	016754/2011
	00166	017316/2011
	00171	020144/2011
	00172	020153/2011
	00194	036060/2011
	00195	036399/2011
	00196	036416/2011
	00200	037225/2011
	00201	037232/2011
	00202	037588/2011
	00205	039262/2011
	00206	039267/2011
	00208	040851/2011
	00209	040853/2011
	00210	040869/2011
	00214	041637/2011
	00217	044134/2011
	00221	049154/2011
	00222	049836/2011
	00223	051350/2011
	00224	051353/2011
	00225	051378/2011
	00226	055908/2011
	00227	055920/2011
	00228	055923/2011
	00229	056187/2011
	00230	056199/2011
	00231	056215/2011
	00232	056542/2011
	00233	056713/2011
	00234	056725/2011
	00235	056752/2011
	00236	056753/2011
	00238	058291/2011
	00241	059983/2011
	00243	060923/2011
	00244	060949/2011
	00245	060952/2011
	00247	062746/2011
	00248	062756/2011

	00252	063638/2011
	00254	065570/2011
	00259	066734/2011
	00260	066741/2011
	00265	071376/2011
	00266	071390/2011
	00271	074449/2011
	00272	074460/2011
	00275	079756/2011
	00276	080120/2011
	00277	080122/2011
	00278	080129/2011
	00279	080687/2011
	00281	002132/2012
	00282	002414/2012
	00283	004540/2012
	00284	004542/2012
	00285	005070/2012
	00288	008107/2012
	00289	008442/2012
	00292	011977/2012
	00293	014012/2012
	00295	022947/2012
	00296	025452/2012
	00300	034164/2012
	00301	034186/2012
RODRIGO DA COSTA GOMES	00003	000969/2008
	00280	081281/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00124	079716/2010
	00125	080757/2010
	00146	001200/2011
	00153	007100/2011
	00160	012163/2011
	00167	017343/2011
	00168	017377/2011
	00183	031157/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00088	059803/2010
	00124	079716/2010
	00125	080757/2010
	00146	001200/2011
	00153	007100/2011
	00160	012163/2011
	00167	017343/2011
	00168	017377/2011
	00183	031157/2011
	00267	071501/2011
ROSANGELA KHATER	00086	057682/2010
	00093	062308/2010
	00143	085871/2010
RUI SANTOS DE SÁ	00042	002107/2009
SANIA STEFANI	00073	048587/2010
	00075	052515/2010
	00105	072679/2010
	00117	076688/2010
	00120	078539/2010
	00137	083232/2010
	00164	014296/2011
	00183	031157/2011
	00184	031186/2011
	00189	033133/2011
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00017	000300/2009
	00026	001140/2009
	00030	001417/2009
	00216	043588/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00019	000495/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00003	000969/2008
	00020	000516/2009
	00048	002236/2009
	00056	005047/2010
	00094	062778/2010
	00095	062789/2010
	00096	062807/2010
	00104	070760/2010
	00141	085049/2010
	00151	006411/2011
	00152	006423/2011
	00162	012495/2011
	00169	018343/2011
	00186	032456/2011
	00204	038537/2011
	00220	048515/2011
	00280	081281/2011

1. AÇÃO DE COBRANÇA-149/2007-CAROLINE APARECIDA RODRIGUES e outro x ITAU SEGUROS S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-850/2008-LUIZ CARLOS GRAVENA x VERA CRUZ SEGURADORA-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-969/2008-JEAM FRANCISCO PINHEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA -Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RODRIGO DA COSTA GOMES, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-1076/2008-DHIEYSON WESLEN BUDERNIK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento

pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA S. KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-1242/2008-NELSON LUIZ x VERA CRUZ SEGURADORA-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-1358/2008-EDMUNDO DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-1448/2008-MARIANE ROSA BRANBILA x VERA CRUZ SEGURADORA-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-1449/2008-GRAZIELI DE FREITAS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e JOAO PAULO AKAISHI FILHO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-1514/2008-EDSON APARECIDO DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-1524/2008-ADRIANO GONÇALVES LOURENÇO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-1550/2008-WILSON NIRO x VERA CRUZ SEGURADORA-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo

de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-1657/2008-JOSE APARECIDO BELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-1712/2008-LUCIMARA GREGORIO DOMINGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-1778/2008-IZABEL LISBOA x VERA CRUZ SEGURADORA-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-1804/2008-CELIO HNERIQUE CEZARIO x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-265/2009-JOSE ADEMIR GATTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-300/2009-GERSON APARECIDO PAULINO x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-477/2009-PAULO SERGIO BERTOLETI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-495/2009-MARCOS AURORA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ADRIANA ROSSINI, PEDRO PEDROSA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, MARCOS LEATE e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-516/2009-FABIANA REGINA MORBACH x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA -Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-529/2009-VALDEMAR GOMES CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-804/2009-ALESSANDRO DOS REIS x VERA CRUZ SEGURADORA-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. JOAO PAULO AKAISHI FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-821/2009-JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO -.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-842/2009-VALDIR ANDRADE BATISTA x VERA CRUZ SEGURADORA-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio,

em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-1030/2009-LIUDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-1140/2009-JOSE CARLOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-1275/2009-DANILO SOARES DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-1299/2009-RENATA DO PRADO SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO -.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-1352/2009-PAULO SERGIO ESPINARDI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-1417/2009-RUBENS LUIZ PAVÃO x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-1497/2009-PAULO CESAR CESTARI x VERA CRUZ SEGURADORA-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria,

para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-1507/2009-MARIA LUCIA FERREIRA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-1767/2009-SILVIO MARCIO DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-1804/2009-RITA DA ROCHA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-1894/2009-ANDERSON DIEGO ALENCAR DE SALDANHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-1896/2009-AQUILES ROBERTO VIARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-1978/2009-MARCIO RIBEIRO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-1997/2009-VALDOMIRO OLIMPIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-1999/2009-JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETO e outro x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ODAIR MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-2003/2009-ANDREIA LEAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-2025/2009-NILTON CESAR MURARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-2107/2009-JOSE MESSIAS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RUI SANTOS DE SÁ-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-2112/2009-JOSE ALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-2118/2009-CLEIDE SOARES DE LIMA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão

da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-2153/2009-ELIANA ARRUDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-2190/2009-RENAN DOS SANTOS PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-2196/2009-NILSON FLORENCIO DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-2236/2009-DIVONZIL FRANCISCO ROSA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA -Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-2251/2009-BENEDITA ARCHANJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-2252/2009-RENATO FRANCISCO CARNEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-2260/2009-FERNANDO SILVA VIANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso

Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO -.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-2321/2009-ANDRÉIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-2325/2009-ONOFRE RIBEIRO NEVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0000766-44.2010.8.16.0014-CARLOS EDUARDO NARCISO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0002256-04.2010.8.16.0014-CELIO JOSUE BEGALLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0005047-43.2010.8.16.0014-SILVIO CESAR DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA -Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0017406-25.2010.8.16.0014-MIRACY DA SILVA ALEIXO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0027201-55.2010.8.16.0014-FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0027756-72.2010.8.16.0014-LEANDRO COSTA PENHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0029295-73.2010.8.16.0014-IRENE CABIANCA DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0030276-05.2010.8.16.0014-JOSE HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0032740-02.2010.8.16.0014-FABIO RICARDO DA SILVA TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0037998-90.2010.8.16.0014-JOÃO FIDENCIO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO -.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0038012-74.2010.8.16.0014-MAILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade

para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-0041933-41.2010.8.16.0014-MAGNO CESAR OLIVEIRA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0042566-52.2010.8.16.0014-ADAUTO VILHA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0042578-66.2010.8.16.0014-DENIVALDO LINS DO PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO -.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0043392-78.2010.8.16.0014-NELSON FEDRIZ BERTASSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0044377-47.2010.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO ELOI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-0047777-69.2010.8.16.0014-MAURO BASÍLIO DE FARIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0047812-29.2010.8.16.0014-WANDERLI DE ALMEIDA DA SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22

de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0048529-41.2010.8.16.0014-JOSÉ PEDRO PONTES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subseqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO -.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0048587-44.2010.8.16.0014-LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0048608-20.2010.8.16.0014-CLOVIS FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subseqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA-0052515-03.2010.8.16.0014-ODAIR EUZEBIO BUENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subseqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA-0052984-49.2010.8.16.0014-MOACIR FERREIRA DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subseqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0052999-18.2010.8.16.0014-JOÃO BENTO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subseqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também

da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-0053280-71.2010.8.16.0014-MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0053636-66.2010.8.16.0014-MONICA FLAVIANE CORREA NUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0053649-65.2010.8.16.0014-JOAQUIM DE CARVALHO VALIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0054385-83.2010.8.16.0014-JUDITE BRITO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0054392-75.2010.8.16.0014-GABRIELA RESENDE BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA-0054396-15.2010.8.16.0014-DONIZETE APARECIDO SILVERIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA-0054790-22.2010.8.16.0014-ELISEU ANTONIO BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de

causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0056510-24.2010.8.16.0014-ZAIRO PEREIRA DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0057682-98.2010.8.16.0014-PERCILA FREIRE DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0059089-42.2010.8.16.0014-MARIO OLERIANO x MAPFRE SEGUROS S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-0059803-02.2010.8.16.0014-MARIA DO SOCORRO DA SILVA RESENDE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA-0060770-47.2010.8.16.0014-RODRIGO LUPATELI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0060783-46.2010.8.16.0014-MARCOS TEIXEIRA DA FONSECA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0060803-37.2010.8.16.0014-CLAUDINEI CARDOSO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0061300-51.2010.8.16.0014-LUIS CARLOS BALDIM JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0062308-63.2010.8.16.0014-EDUARDO BRANDÃO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0062778-94.2010.8.16.0014-JOÃO VICTOR FADEL x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA -Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0062789-26.2010.8.16.0014-DANILO TOMAELO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA -Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0062807-47.2010.8.16.0014-PEDRO ADMIR CHICONATO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA -Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO -.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0064008-74.2010.8.16.0014-VALTER CARUSO DE MATOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a)

requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0064018-21.2010.8.16.0014-ROSEMEIRI SOARES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA-0064041-64.2010.8.16.0014-APARECIDA POSTIGO MARCOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA-0065523-47.2010.8.16.0014-GESSE GONÇALVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA-0068212-64.2010.8.16.0014-MÁRCIA VERÔNICA DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0068715-85.2010.8.16.0014-ELIAS FORTUNATO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA-0069760-27.2010.8.16.0014-NILSON CARLOS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA-0070760-62.2010.8.16.0014-MARCIO SIDNEY HILMER x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA -Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso

Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO -.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0072679-86.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0072691-03.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA-0073320-74.2010.8.16.0014-JORGE PAULINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA-0073333-73.2010.8.16.0014-DIRCEU CELESTINO COUTINHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA-0073376-10.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA-0073638-57.2010.8.16.0014-APARECIDO DIAS MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0073682-76.2010.8.16.0014-GENIVALDO ANTONIO DE SÁ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA-0073708-74.2010.8.16.0014-IVALINO ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA-0074972-29.2010.8.16.0014-PAULO DA SILVA TORRIANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA-0075652-14.2010.8.16.0014-VALMIR DONIZETI VENTURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA-0075955-28.2010.8.16.0014-PRISCILA APARECIDA VARACKIM BERTOZI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0075959-65.2010.8.16.0014-JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA-0076688-91.2010.8.16.0014-SHIRLEI CESARI DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil

para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0077643-25.2010.8.16.0014-ZENAIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA-0077681-37.2010.8.16.0014-JOSE ALEX GONÇALVES FIGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARISA S. KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA-0078539-68.2010.8.16.0014-ADELSON JULIÃO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA-0078558-74.2010.8.16.0014-LUCELIA DE CAMPOS FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0079359-87.2010.8.16.0014-JOSÉ DA SILVA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA-0079384-03.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE ISMAEL RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0079716-67.2010.8.16.0014-JEFFERSON COSTA FARIA x MAPFRE SEGUROS S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado

especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA-0080757-69.2010.8.16.0014-SERGIO COUTO x MAPFRE SEGUROS S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROGERIO BUENO ELIAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA-0081533-69.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA CASTARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA-0082287-11.2010.8.16.0014-IZAIAS BALBINO MARTINS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA-0082761-79.2010.8.16.0014-DAVID GARCIA DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA-0082771-26.2010.8.16.0014-ANTONIO MONTEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0082795-54.2010.8.16.0014-PEDRO EDSON DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do

tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

131. AÇÃO DE COBRANÇA-0082818-97.2010.8.16.0014-DONISETE CARLOS RUFINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subseqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA-0083129-88.2010.8.16.0014-JOSÉ ROSA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subseqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA-0083146-27.2010.8.16.0014-ALTAIR PINTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subseqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA-0083162-78.2010.8.16.0014-VANDERLEI APARECIDO ZATI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subseqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

135. AÇÃO DE COBRANÇA-0083184-39.2010.8.16.0014-VALDENIR DIAS DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subseqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA-0083196-53.2010.8.16.0014-OSCAR FRANCISCO DA SILVA NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subseqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

137. AÇÃO DE COBRANÇA-0083232-95.2010.8.16.0014-JUSILENE CACHIONE FRANCO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos

(o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA-0083257-11.2010.8.16.0014-DILEUSA JOSÉ ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

139. AÇÃO DE COBRANÇA-0084403-87.2010.8.16.0014-VERA LÚCIA RIBEIRO DE PONTES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

140. AÇÃO DE COBRANÇA-0084488-73.2010.8.16.0014-SERGIO JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

141. AÇÃO DE COBRANÇA-0085049-97.2010.8.16.0014-APARECIDA PALMIRA GOMES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA -Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA-0085081-05.2010.8.16.0014-MAURO CELSO PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA-0085871-86.2010.8.16.0014-EDSON CRISPIM x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA-0000657-93.2011.8.16.0014-IVONETE KUROKAVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

145. AÇÃO DE COBRANÇA-0000841-49.2011.8.16.0014-EMERSON EDUARDO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

146. AÇÃO DE COBRANÇA-0001200-96.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO DA CONCEIÇÃO x MAPFRE SEGUROS S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

147. AÇÃO DE COBRANÇA-0001460-76.2011.8.16.0014-WALTER ABREU x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

148. AÇÃO DE COBRANÇA-0001476-30.2011.8.16.0014-MARIA ELVIRA DE SOUZA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

149. AÇÃO DE COBRANÇA-0002166-59.2011.8.16.0014-MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. DALVA VERNILLO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

150. AÇÃO DE COBRANÇA-0003867-55.2011.8.16.0014-CLAUDINEIA BALBINO DOS SANTOS RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão

da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

151. AÇÃO DE COBRANÇA-0006411-16.2011.8.16.0014-VALDECIR BATISTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA -Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO -.

152. AÇÃO DE COBRANÇA-0006423-30.2011.8.16.0014-DOUGLAS SILVESTRE CASADO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA -Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

153. AÇÃO DE COBRANÇA-0007100-60.2011.8.16.0014-JOÃO DE OLIVEIRA MACHADO x MAPFRE SEGUROS S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI-.

154. AÇÃO DE COBRANÇA-0007312-81.2011.8.16.0014-GENESIO PEREIRA LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

155. AÇÃO DE COBRANÇA-0008628-32.2011.8.16.0014-MARCIO FERNANDES LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

156. AÇÃO DE COBRANÇA-0008673-36.2011.8.16.0014-ANTONIO ALINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

157. AÇÃO DE COBRANÇA-0010549-26.2011.8.16.0014-SEBASTIANA GERALDA DE MORAIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada

na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

158. AÇÃO DE COBRANÇA-0010653-18.2011.8.16.0014-ROGERIO FARIA RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

159. AÇÃO DE COBRANÇA-0010672-24.2011.8.16.0014-SIDNEY PEREIRA MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

160. AÇÃO DE COBRANÇA-0012163-66.2011.8.16.0014-LUIZ HONÓRIO x MAPFRE SEGUROS S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROGERIO BUENO ELIAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

161. AÇÃO DE COBRANÇA-0012178-35.2011.8.16.0014-MARCOS EVALDO CALEFI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

162. AÇÃO DE COBRANÇA-0012495-33.2011.8.16.0014-IRENE VITOR DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA -Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

163. AÇÃO DE COBRANÇA-0014288-07.2011.8.16.0014-SALETE LANER MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

164. AÇÃO DE COBRANÇA-0014296-81.2011.8.16.0014-EDUARDO ARAÚJO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

165. AÇÃO DE COBRANÇA-0016754-71.2011.8.16.0014-VERA LUCIA APARECIDA DOS SANTOS LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

166. AÇÃO DE COBRANÇA-0017316-80.2011.8.16.0014-ANDRÉ LUIZ GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

167. AÇÃO DE COBRANÇA-0017343-63.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS PIMENTEL x MAPFRE SEGUROS S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

168. AÇÃO DE COBRANÇA-0017377-38.2011.8.16.0014-TIAGO MAQUIAVELI x MAPFRE SEGUROS S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

169. AÇÃO DE COBRANÇA-0018343-98.2011.8.16.0014-HILTON FRANCISCO DE ALMEIDA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

170. AÇÃO DE COBRANÇA-0019258-50.2011.8.16.0014-IVAN APARECIDO ANTONIASSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão

da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

171. AÇÃO DE COBRANÇA-0020144-49.2011.8.16.0014-MARCIO ROBERTO DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

172. AÇÃO DE COBRANÇA-0020153-11.2011.8.16.0014-VANESSA CRISTINE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

173. AÇÃO DE COBRANÇA-0020473-61.2011.8.16.0014-CLAUDIO DOS SANTOS GAMBAROTTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. PEDRO KHATER FONTES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

174. AÇÃO DE COBRANÇA-0024033-11.2011.8.16.0014-CLEBER DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

175. AÇÃO DE COBRANÇA-0025718-53.2011.8.16.0014-LUIS ANTONIO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

176. AÇÃO DE COBRANÇA-0026884-23.2011.8.16.0014-ROBERSON DE SANTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

177. AÇÃO DE COBRANÇA-0028427-61.2011.8.16.0014-ALICE CRISTINA DALLA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012,

pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

178. AÇÃO DE COBRANÇA-0028817-31.2011.8.16.0014-CLAUDINEI FERNANDES BRAGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

179. AÇÃO DE COBRANÇA-0029496-31.2011.8.16.0014-CARLOS FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

180. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0030093-97.2011.8.16.0014-ANGÉLICA GODINHO CERIBELLI x CLELIA FURTADO DA COSTA e outros-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. GREGORIO A. THANES MONTEMOR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

181. AÇÃO DE COBRANÇA-0030130-27.2011.8.16.0014-VALDECIR JOSE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

182. AÇÃO DE COBRANÇA-0030145-93.2011.8.16.0014-ARLINDO ANGELO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

183. AÇÃO DE COBRANÇA-0031157-45.2011.8.16.0014-RUTE NOGUEIRA DE MORAES x MAPFRE SEGUROS S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do

tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

184. AÇÃO DE COBRANÇA-0031186-95.2011.8.16.0014-LUCAS DA SILVA MARIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

185. AÇÃO DE COBRANÇA-0031821-76.2011.8.16.0014-JOSE FELICIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

186. AÇÃO DE COBRANÇA-0032456-57.2011.8.16.0014-JACÓ DE OLIVEIRA PEDROSO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA -Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

187. AÇÃO DE COBRANÇA-0032866-18.2011.8.16.0014-ANTONIA APARECIDA ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

188. AÇÃO DE COBRANÇA-0033122-58.2011.8.16.0014-LEANDRO APARECIDO DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

189. AÇÃO DE COBRANÇA-0033133-87.2011.8.16.0014-DANILO PROENÇA VICENTINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

190. AÇÃO DE COBRANÇA-0035368-27.2011.8.16.0014-ROGERIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O

evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

191. AÇÃO DE COBRANÇA-0035381-26.2011.8.16.0014-DENILSON MARIANO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

192. AÇÃO DE COBRANÇA-0036044-72.2011.8.16.0014-HENRIQUETA MARIA ELIAS DA COSTA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

193. AÇÃO DE COBRANÇA-0036045-57.2011.8.16.0014-JAINE FELIZARDA DE SOUZA FARIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

194. AÇÃO DE COBRANÇA-0036060-26.2011.8.16.0014-ANTONIO CLAUDIO DI TIGLIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

195. AÇÃO DE COBRANÇA-0036399-82.2011.8.16.0014-LEANDRO DA SILVA GALDINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

196. AÇÃO DE COBRANÇA-0036416-21.2011.8.16.0014-DOUGLAS MENDES DE MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

197. AÇÃO DE COBRANÇA-0036836-26.2011.8.16.0014-ADEMIR PEREIRA NIZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

198. AÇÃO DE COBRANÇA-0036866-61.2011.8.16.0014-ELIZA TORELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

199. AÇÃO DE COBRANÇA-0036878-75.2011.8.16.0014-EDSON VICENTINI DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

200. AÇÃO DE COBRANÇA-0037225-11.2011.8.16.0014-RUBENS FERNANDO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

201. AÇÃO DE COBRANÇA-0037232-03.2011.8.16.0014-RICARDO SOARES DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

202. AÇÃO DE COBRANÇA-0037588-95.2011.8.16.0014-IVAN APARECIDO DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

203. AÇÃO DE COBRANÇA-0037995-04.2011.8.16.0014-RODRIGO DE OLIVEIRA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão

da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DRIELLY CAROLINE COIMBRA-.

204. AÇÃO DE COBRANÇA-0038537-22.2011.8.16.0014-RONALDO ADRIANO CORREIA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA -Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

205. AÇÃO DE COBRANÇA-0039262-11.2011.8.16.0014-RAFAEL ALVIN DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

206. AÇÃO DE COBRANÇA-0039267-33.2011.8.16.0014-WILLIAM GEREMIAS DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

207. AÇÃO DE COBRANÇA-0039345-27.2011.8.16.0014-BRUNO CARDOSO BEZERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

208. AÇÃO DE COBRANÇA-0040851-38.2011.8.16.0014-MARCIO MARIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

209. AÇÃO DE COBRANÇA-0040853-08.2011.8.16.0014-IGOR SARGIN GONDI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

210. AÇÃO DE COBRANÇA-0040869-59.2011.8.16.0014-SERGIO RODRIGUES SANCHES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro

de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

211. AÇÃO DE COBRANÇA-0040903-34.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

212. AÇÃO DE COBRANÇA-0040916-33.2011.8.16.0014-ALEXANDRE FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

213. AÇÃO DE COBRANÇA-0040937-09.2011.8.16.0014-ODAIR DE OLIVEIRA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

214. AÇÃO DE COBRANÇA-0041637-82.2011.8.16.0014-RODRIGO GARCIA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

215. AÇÃO DE COBRANÇA-0042064-79.2011.8.16.0014-PAULO ROGERIO BERNARDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

216. AÇÃO DE COBRANÇA-0043588-14.2011.8.16.0014-ALVARO PEREIRA RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DPVAT -Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

217. AÇÃO DE COBRANÇA-0044134-69.2011.8.16.0014-CRISTIANO APARECIDO REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

218. AÇÃO DE COBRANÇA-0044427-39.2011.8.16.0014-GERALDO MARGELA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

219. AÇÃO DE COBRANÇA-0045753-34.2011.8.16.0014-ALESSANDRA DOS SANTOS BOSSATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

220. ORDINARIA DE COBRANCA-0048515-23.2011.8.16.0014-JEAN CARLOS RAMOS x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

221. AÇÃO DE COBRANÇA-0049154-41.2011.8.16.0014-NILZA DE SOUZA VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

222. AÇÃO DE COBRANÇA-0049836-93.2011.8.16.0014-DIEGO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

223. AÇÃO DE COBRANÇA-0051350-81.2011.8.16.0014-FRANCISCA DOS SANTOS PIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão

da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

224. AÇÃO DE COBRANÇA-0051353-36.2011.8.16.0014-MARCIO ANTONIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

225. AÇÃO DE COBRANÇA-0051378-49.2011.8.16.0014-EMERSON PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

226. AÇÃO DE COBRANÇA-0055908-96.2011.8.16.0014-JONATHAN CESAR DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

227. AÇÃO DE COBRANÇA-0055920-13.2011.8.16.0014-ADRIANO CARLOS FELISBINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

228. AÇÃO DE COBRANÇA-0055923-65.2011.8.16.0014-GILBERTO FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

229. AÇÃO DE COBRANÇA-0056187-82.2011.8.16.0014-BRUNO DIAS QUEIMADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

230. AÇÃO DE COBRANÇA-0056199-96.2011.8.16.0014-VANESSA MARINES GARDIM DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia

Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

231. AÇÃO DE COBRANÇA-0056215-50.2011.8.16.0014-DIRCE MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

232. AÇÃO DE COBRANÇA-0056542-92.2011.8.16.0014-VALMIR FRANCISCO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

233. AÇÃO DE COBRANÇA-0056713-49.2011.8.16.0014-LEANDRO DOS SANTOS BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

234. AÇÃO DE COBRANÇA-0056725-63.2011.8.16.0014-ELTON LUIZ SALGADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

235. AÇÃO DE COBRANÇA-0056752-46.2011.8.16.0014-DÉBORA FERNANDA RECANELLO AMARAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

236. AÇÃO DE COBRANÇA-0056753-31.2011.8.16.0014-MARLI RIBEIRO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

237. AÇÃO DE COBRANÇA-0057973-64.2011.8.16.0014-MARCOS CEZAR VIEIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

238. AÇÃO DE COBRANÇA-0058291-47.2011.8.16.0014-EDNA LUZIA BOVETTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

239. AÇÃO DE COBRANÇA-0058960-03.2011.8.16.0014-DIMAS APARECIDO MIRANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

240. AÇÃO DE COBRANÇA-0059713-57.2011.8.16.0014-BRUNO SASDELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

241. AÇÃO DE COBRANÇA-0059983-81.2011.8.16.0014-MELQUIZEDEQUE LIMA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

242. AÇÃO DE COBRANÇA-0060472-21.2011.8.16.0014-RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

243. AÇÃO DE COBRANÇA-0060923-46.2011.8.16.0014-JOAO LOURENÇO CANDIDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão

da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

244. AÇÃO DE COBRANÇA-0060949-44.2011.8.16.0014-SILVIO PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

245. AÇÃO DE COBRANÇA-0060952-96.2011.8.16.0014-DANIELLE RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

246. AÇÃO DE COBRANÇA-0060973-72.2011.8.16.0014-ADILSON GERALDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

247. AÇÃO DE COBRANÇA-0062746-55.2011.8.16.0014-WESLEY RAMOS DE ARAÚJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

248. AÇÃO DE COBRANÇA-0062756-02.2011.8.16.0014-ELISEU EVARISTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

249. AÇÃO DE COBRANÇA-0062812-35.2011.8.16.0014-EDUARDO DOS SANTOS FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

250. AÇÃO DE COBRANÇA-0062830-56.2011.8.16.0014-DIEGO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia

Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

251. AÇÃO DE COBRANÇA-0063192-58.2011.8.16.0014-SILVANA CAMARGO DO NASCIMENTO x MAPFRE SEGUROS S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

252. AÇÃO DE COBRANÇA-0063638-61.2011.8.16.0014-LEONARDO PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

253. AÇÃO DE COBRANÇA-0063973-80.2011.8.16.0014-PEDRO BALDAQUIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Lon-drina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o pre-sente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e sub-seqüente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 8:00 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em prin-cípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (o-corrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assis-tente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato por-que a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no pra-zo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a res-peito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

254. AÇÃO DE COBRANÇA-0065570-84.2011.8.16.0014-JOSÉ PAULINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

255. AÇÃO DE COBRANÇA-0065927-64.2011.8.16.0014-CESAR EZIDIO DE SOUZA OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

256. AÇÃO DE COBRANÇA-0065958-84.2011.8.16.0014-VILSON PEREIRA DA SILVA x MAPFRE SEGUROS S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

257. AÇÃO DE COBRANÇA-0066235-03.2011.8.16.0014-SIMONE CRISTINA BERNARDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

258. AÇÃO DE COBRANÇA-0066246-32.2011.8.16.0014-DENIS CHAVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

259. AÇÃO DE COBRANÇA-0066734-84.2011.8.16.0014-ERIK HENRIQUE CORDEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

260. AÇÃO DE COBRANÇA-0066741-76.2011.8.16.0014-DOUGLAS PAULINO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

261. AÇÃO DE COBRANÇA-0070366-21.2011.8.16.0014-MARCELO PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

262. AÇÃO DE COBRANÇA-0070826-08.2011.8.16.0014-TIAGO DE CARVALHO RIBEIRO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

263. AÇÃO DE COBRANÇA-0071009-76.2011.8.16.0014-SILVIO CARLOS MIGUBUTTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes,

ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

264. AÇÃO DE COBRANÇA-0071010-61.2011.8.16.0014-JOSÉ DIMAS MOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

265. AÇÃO DE COBRANÇA-0071376-03.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO MALAVAZI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

266. AÇÃO DE COBRANÇA-0071390-84.2011.8.16.0014-RICARDO CRISTIAN INOWE MIZUNO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

267. AÇÃO DE COBRANÇA-0071501-68.2011.8.16.0014-VILMAR DO CARMO JACÓ x MAPFRE SEGUROS S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

268. AÇÃO DE COBRANÇA-0072638-85.2011.8.16.0014-DEMETRIO GOMES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

269. AÇÃO DE COBRANÇA-0072647-47.2011.8.16.0014-TEREZINHA MARGARETE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

270. AÇÃO DE COBRANÇA-0072694-21.2011.8.16.0014-JOSIANE PEREIRA DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada

na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

271. AÇÃO DE COBRANÇA-0074449-80.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA PASSONI OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

272. AÇÃO DE COBRANÇA-0074460-12.2011.8.16.0014-LEONARDO BARBOSA PASCOLATI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

273. AÇÃO DE COBRANÇA-0074938-20.2011.8.16.0014-VERA LUCIA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e KARINA MAYUMI OQUENDO-.

274. AÇÃO DE COBRANÇA-0075614-65.2011.8.16.0014-MARIA SALETE DE ALMEIDA LARA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

275. AÇÃO DE COBRANÇA-0079756-15.2011.8.16.0014-LUCAS SCUPINARI ANGIEUSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

276. AÇÃO DE COBRANÇA-0080120-84.2011.8.16.0014-ALFREDO DOMINGOS CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

277. AÇÃO DE COBRANÇA-0080122-54.2011.8.16.0014-ELIAS JOSE JOAQUIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

278. AÇÃO DE COBRANÇA-0080129-46.2011.8.16.0014-CLEIDSON MACHADO SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

279. AÇÃO DE COBRANÇA-0080687-18.2011.8.16.0014-EDSON DE OLIVEIRA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

280. AÇÃO DE COBRANÇA-0081281-32.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DOMINGOS DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RODRIGO DA COSTA GOMES, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GERSON REQUIAO e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

281. AÇÃO DE COBRANÇA-0002132-50.2012.8.16.0014-MARLENE TOZETTI RODA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

282. AÇÃO DE COBRANÇA-0002414-88.2012.8.16.0014-CLAUDINEI FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

283. AÇÃO DE COBRANÇA-0004540-14.2012.8.16.0014-CLAUDINEY CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que

o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

284. AÇÃO DE COBRANÇA-0004542-81.2012.8.16.0014-FERNANDO FORTUNATO DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

285. AÇÃO DE COBRANÇA-0005070-18.2012.8.16.0014-ADEMAIR OLIVEIRA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

286. AÇÃO DE COBRANÇA-0006027-19.2012.8.16.0014-LOURDES JANETE ALVES DAVID x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

287. AÇÃO DE COBRANÇA-0007780-11.2012.8.16.0014-RICARDO DA SILVA LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

288. AÇÃO DE COBRANÇA-0008107-53.2012.8.16.0014-FERNANDA SOUZA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

289. AÇÃO DE COBRANÇA-0008442-72.2012.8.16.0014-CARLOS MATEUS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

290. AÇÃO DE COBRANÇA-0009633-55.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro

de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

291. AÇÃO DE COBRANÇA-0011746-79.2012.8.16.0014-ROGERIO HENRIQUE KAUS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

292. AÇÃO DE COBRANÇA-0011977-09.2012.8.16.0014-PAULO FERREIRA MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

293. AÇÃO DE COBRANÇA-0014012-39.2012.8.16.0014-MARCIELE CARVALHO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

294. AÇÃO DE COBRANÇA-0016440-91.2012.8.16.0014-RUDINALDO MARÇAL LEONEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

295. AÇÃO DE COBRANÇA-0022947-68.2012.8.16.0014-ALEX BATISTA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

296. AÇÃO DE COBRANÇA-0025452-32.2012.8.16.0014-DINIZ CORDEIRO x FEDERAL SEGUROS S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

297. AÇÃO DE COBRANÇA-0025824-78.2012.8.16.0014-EDNEIS CAMPOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ODAIR MARTINS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

298. AÇÃO DE COBRANÇA-0029900-48.2012.8.16.0014-DIEGO SANTOS SILVA e outro x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

299. AÇÃO DE COBRANÇA-0031533-94.2012.8.16.0014-JOAQUIM BISPO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

300. AÇÃO DE COBRANÇA-0034164-11.2012.8.16.0014-ROSELI ALVES DE ALBUQUERQUE x FEDERAL SEGUROS-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

301. AÇÃO DE COBRANÇA-0034186-69.2012.8.16.0014-JODINEY WILDISON SIMÕES x FEDERAL SEGUROS-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

302. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0037557-41.2012.8.16.0014-LUZIA ROZ BUENO SILVA x ATMA TRANSPORTES LTDA e outro-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

303. AÇÃO DE COBRANÇA-0041885-14.2012.8.16.0014-ABRAÃO BARBOSA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente

comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

304. AÇÃO DE COBRANÇA-0042757-29.2012.8.16.0014-DORVALINO FASOLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. LUCAS GUSTAVO MARIANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

305. AÇÃO DE COBRANÇA-0042773-80.2012.8.16.0014-JHONATHAN DOS SANTOS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Entre os dias 22 e 24 de Novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 22 de novembro de 2012, pela manhã. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid, s/nº, KM 377-PR, 445 - Núcleo de Práticas Jurídicas. O rol padrão de quesitos do Juízo segue em anexo. Em princípio, a resposta a eles é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos (ocorrência de invalidez, o seu grau e o nexo de causalidade com o acidente). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Intimem-se as partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Ao mesmo tempo, dê-se ciência a ela a respeito da perícia a ser realizada em forma de produção antecipada de prova e também da audiência. Intimem-se. -Adv. ODAIR MARTINS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

LONDRINA 06 de Novembro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 167/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00018	051447/2010
	00019	054107/2010
	00022	065031/2010
	00056	076984/2011
	00067	011073/2012
	00077	022080/2012
	00078	024870/2012
	00089	036110/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00071	018684/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00006	002257/2009
	00028	078774/2010
	00059	079078/2011
ALBERTO GIUNTA BORGES	00024	071197/2010
ALBERTO SILVA GOMES	00059	079078/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00037	014776/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00038	021365/2011
ALEXANDRE DUTRA	00051	071014/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00021	058211/2010
	00034	009903/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00045	045766/2011
ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER	00041	032546/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00091	037557/2012
BLASS GOMM SANTOS	00061	080707/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	013270/2010
	00017	044391/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00042	034910/2011
	00049	063192/2011
	00052	072634/2011
	00074	019770/2012
	00079	029249/2012
	00085	034518/2012
	00090	036869/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00040	027755/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00021	058211/2010
CAROLINE MITIE IWAMA	00041	032546/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00032	000973/2011
	00036	014303/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00036	014303/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00003	000160/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00078	024870/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00028	078774/2010
	00043	042095/2011
DANIELA SAFADI MARICATO SCHIAVELLI	00055	076971/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00047	062706/2011
	00063	001270/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00008	015963/2010
	00050	070420/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00032	000973/2011
	00048	062807/2011
	00057	077014/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00001	000155/2006
EVELISE MARTIN DANTAS	00011	021404/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00012	023689/2010
	00018	051447/2010
	00025	075662/2010
	00049	063192/2011
	00052	072634/2011
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00088	035471/2012
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO	00050	070420/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00039	027467/2011
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00030	080487/2010
	00054	075932/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00012	023689/2010
	00018	051447/2010
	00025	075662/2010
	00049	063192/2011
	00052	072634/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00041	032546/2011
GABRIELA BARROS S. SILVA	00103	043733/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00006	002257/2009
GILBERTO PEDRIALI	00010	017711/2010
	00040	027755/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00032	000973/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00034	009903/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00002	001432/2008
GUSTAVO ANTONIO PERES PAIXAO	00059	079078/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00004	001217/2009
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00087	034988/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00029	079774/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00033	002181/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00006	002257/2009
JAQUELINE ROMANIN	00041	032546/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00032	000973/2011
	00036	014303/2011
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00086	034707/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00056	076984/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00006	002257/2009
	00028	078774/2010
	00043	042095/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00068	013196/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00015	034062/2010
	00031	000898/2011
LEANDRO I.C.DE ALMEIDA	00100	041198/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00052	072634/2011
LUCIANA GIOIA	00020	057958/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00020	057958/2010

LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR	00080	029624/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00005	001307/2009
	00016	039283/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00022	065031/2010
	00030	080487/2010
	00047	062706/2011
LUIZ GONZAGA M. CORREIA	00059	079078/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00001	000155/2006
	00014	030567/2010
MALVER GERMANO DE PAULA	00045	045766/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00008	015963/2010
	00050	070420/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	013270/2010
	00017	044391/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00010	017711/2010
	00040	027755/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00072	019160/2012
MARIANA DE MORAES SCHELLER	00093	039489/2012
MARISA S. KOBAYASHI	00023	066233/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00001	000155/2006
MAURICIO SCANDELARI MILCEWSKI	00057	077014/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00002	001432/2008
	00003	000160/2009
	00019	054107/2010
	00042	034910/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00004	001217/2009
	00027	078599/2010
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00044	043613/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00037	014776/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00066	009826/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00023	066233/2010
	00076	021872/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00002	001432/2008
	00003	000160/2009
	00019	054107/2010
	00042	034910/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00009	016624/2010
	00011	021404/2010
	00013	025801/2010
	00024	071197/2010
RENATA DE SOUSA ARAUJO DA CONCEIÇÃO	00069	017452/2012
RENATO TAVARES YABE	00064	001806/2012
RICARDO DOMINGUES BRITO	00075	020741/2012
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00008	015963/2010
	00009	016624/2010
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	00001	000155/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00023	066233/2010
	00025	075662/2010
	00046	060949/2011
	00060	079756/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00081	033018/2012
	00082	033409/2012
	00083	033416/2012
	00084	033444/2012
	00092	037560/2012
	00094	039498/2012
	00095	039522/2012
	00096	040571/2012
	00097	040582/2012
	00098	040648/2012
	00099	040665/2012
	00101	042258/2012
ROGERIO PEREIRA NEVES	00058	078807/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00073	019177/2012
	00081	033018/2012
	00082	033409/2012
	00083	033416/2012
	00084	033444/2012
	00092	037560/2012
	00094	039498/2012
	00095	039522/2012
	00096	040571/2012
	00097	040582/2012
	00098	040648/2012
	00099	040665/2012
	00101	042258/2012
ROMULO MONTESSO LISBOA	00039	027467/2011
RONAN W. BOTELHO	00050	070420/2011
RUI FRANCISCO GARMUS	00005	001307/2009
SILMARA REGINA LAMBOIA	00053	073633/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00061	080707/2011
	00062	000593/2012
	00065	005737/2012
SONIA APARECIDA YADOMI	00038	021365/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00035	010335/2011
	00077	022080/2012
THAISA CRISTINA CANTONI	00010	017711/2010
	00015	034062/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00013	025801/2010
	00016	039283/2010
	00026	075939/2010
	00070	018372/2012
	00102	042537/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00021	058211/2010
	00034	009903/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00007	013270/2010
	00031	000898/2011

1. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-155/2006-AURORA DEMATTE VICTORELLI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A- Intime-se a parte Ré para que apresente ao feito os extratos dos autores, ELIZEU MINAS, GILMAR SANTELI, LUIZ ANTONIO PEZARINI, LUIZ CARLOS SILVA, PAULO ROBERTO DE AZEVEDO e WILSON RAIMUNDO CORREA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-1432/2008-HEMIDIO CASSIO FRANÇA x VERA CRUZ SEGURADORA- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC), iniciando-se pela parte III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0037327-04.2009.8.16.0014-CLAUDINEI GAVIOLI x SANTANDER SEGUROS S.A- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-1217/2009-MOACIR GIMENEZ TEODORO x BANCO DO BRASIL S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

5. CAUTELAR P/EXIBI?AO DE DOC.-1307/2009-RICARDO NISHIKAWA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 131 , manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

6. REVISÃO CONTRATUAL-2257/2009-CELSO PEREIRA DE PAULO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I, do art. 330, do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. II - Com efeito, sendo a questão somente de direito, resta autorizado, conforme a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Consistindo em questão de direito e de fato, realizada prova oportuna, sem prejuízo de sua valoração, desde que ausente a necessidade de produção em audiência, há, também, correlação com o disposto no art. 330, inciso I, do CPC. IV - No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induvidoso o § 2º." (BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 59). V - Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

7. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013270-82.2010.8.16.0014-FLAVIO MARQUES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- I - Como a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, ante a natureza satisfativa desta ação, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. II ? Neste caso, intime-se o réu para que apresente os documentos indicados à fl.142, no prazo razoável e impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. AÇÃO REVISIONAL-0015963-39.2010.8.16.0014-SAMUEL CONRADO x BANCO ITAU S/A- No que se refere a levantamento de valores depositados em conta

vinculada a este Juízo, este deve pautar-se em procedimento rigoroso, inclusivo em observância ao disposto no item 2.6.9, do CN, portanto somente é admitido mediante expedição de alvará pela respectiva Escrivania, razão pela qual indefiro o pedido de fl.135/136 e fl.146/147.-Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0016624-18.2010.8.16.0014-DAVID APARECIDO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0017711-09.2010.8.16.0014-JOÃO CARLOS BATISTA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0021404-98.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE FRANCISCO TAVARES e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. EVELISE MARTIN DANTAS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-0023689-64.2010.8.16.0014-JOICE DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S.A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 863,82 (R$780,20 - Cartório; R$40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 43,30 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0025801-06.2010.8.16.0014-BENEDITA REGINA MIGOTO DA FONSECA x BANCO COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030567-05.2010.8.16.0014-CELIA DE SOUZA CONCEIÇÃO x BANCO BANESTADO S/A-I - Intime-se a parte ré, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o contrato requerido na inicial bem como os extratos a ela pertinentes. Sob pena de busca e apreensão. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0034062-57.2010.8.16.0014-VICKY JANICE SIMON e outros x BANCO ITAU S.A- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls.224/228), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl.222) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039283-21.2010.8.16.0014-IRANY DE SOUZA MAGALHÃES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-sobre a certidão de fls.146/verso, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

17. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044391-31.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 310,85 (R$ 310,85), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0051447-18.2010.8.16.0014-ANDERSON DANILO DE OLIVEIRA ANTONIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0054107-82.2010.8.16.0014-BENEDITO LUIZ MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Intime-se a parte autora para sanar a divergência levantada por ocasião do documento de fl.107, conforme exposto à fl.109/110, no prazo de 5 (cinco). Para tanto, deve comprovar efetivamente a data correta agendada junto ao IML, juntando aos autos documento original contendo referida informação, sob pena de preclusão. II - Havendo notícia nos autos de data designada, intimem-se as partes dando-lhes ciência, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, via ARMP.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0057958-32.2010.8.16.0014-ADIVALDO JOÃO ALVES DE SOUZA x BANCO ABN REAL S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 187/188, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0058211-20.2010.8.16.0014-ALEX AUGUSTO BARBOSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC), iniciando-se pela parte requerente. III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0065031-55.2010.8.16.0014-TATIANE CRISTINA BITTENCOURT x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. Intime-se a parte contrária a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, mtlmese a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotoria de justiça como custus legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores; ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotoria de justiça em casos de sua intervenção.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0066233-67.2010.8.16.0014-LEONILDA ALBONETI TERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC), iniciando-se pela parte III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0071197-06.2010.8.16.0014-JOSÉ SILVÉRIO DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições.-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0075662-58.2010.8.16.0014-LEANDRO FONSECA PIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520,

do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075939-74.2010.8.16.0014-MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

27. AÇÃO REVISIONAL-0078599-41.2010.8.16.0014-JORGE SIMEÃO x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando a inversão do ônus da prova (fls.166/168), bem como manifestação do réu de que não tem interesse na realização da prova pericial, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém o requerimento de referida prova. Fica a parte autora advertida que eventual ausência de manifestação no prazo indicado importará no prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0078774-35.2010.8.16.0014-VALTAIR MARQUES x BV FINANCEIRA S/A-Trata-se de Ação de Revisão de Contrato c/c Consignação em Pagamento c/c Repetição de Indébito, com Pedido de Tutela Antecipada, movida por VALTAIR MARQUES em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Preliminares I - Prescrição Art. 206, §3º e 205, ambos do CC A despeito da alegação da parte ré do prazo prescricional aplicável ser trienal, previsto no art. 206, §3º, do CC, tem-se que o presente caso cuida de obrigação cuja natureza é de direito pessoal, portanto é de se considerar o prazo de 10 (dez) anos, do art. 205, do CC. Nesta perspectiva, assevero que o cômputo do prazo prescricional tem início, tão-somente, após eventual reconhecimento judicial da cobrança indevida, logo, não houve o decurso de prazo alegado (CC, art. 205). É de se ponderar, ainda, o disposto no art. 2.028, do CC, cuja determinação implica no emprego do prazo de 20 (vinte) anos, previsto no Código Civil de 1916, quando houver transcurso de mais da metade deste período. II - Decadência do art. 26, II, do CDC Quanto à questão prejudicial de mérito da decadência, tem-se que não há se falar na incidência do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código e Defesa do Consumidor porquanto a aplicação de tal dispositivo diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios de aparente ou fácil constatação, o que não ocorre no caso concreto, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná. Ficam, pois, formalmente rejeitadas as preliminares. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. Exibição do(s) Contrato(s) Existe plausibilidade do direito invocado, para efeito de exibição de cópia(s) do(s) contrato(s) pela instituição financeira ao consumidor, eis que se trata de documento comum às partes, e, de outro lado, o receio de lesão grave revela-se na impossibilidade da aferição do contrato firmado pelo consumidor, pois os documentos pleiteados poderão ter valor probante na revisão do contrato. Portanto, determino à parte ré a exibição dos documentos solicitados, no mesmo prazo para especificação de provas - 10 (dez) dias -, sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0079774-70.2010.8.16.0014-MÁRIO FUJIUKI MIYABARA x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando a inversão do ônus da prova (fls.676/680), bem como manifestação do réu de que não tem interesse na realização da prova pericial (fl.703), esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém o requerimento de referida prova. Fica a parte autora advertida que eventual ausência de manifestação no prazo indicado importará no prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial.-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0080487-45.2010.8.16.0014-ARATUBA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME x BV FINANCEIRA S/A- Para que haja homologação da transação mencionada nos autos, com a consequente extinção nos termos do art. 269, inciso III, do CPC (ou, em caso de execução, art. 269, III c/c art. 794, I, ambos também do CPC), deve qualquer das partes juntar aos autos via original do acordo, ou todos, partes e/ou procuradores justapor assinatura em eventual cópia do acordo juntada ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, do contrário, será dado regular prosseguimento no feito, sem a homologação requerida.-Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000898-67.2011.8.16.0014-MARIA JOSÉ SANTOS COSTA x BANCO BANESTADO S/A- I - Sobre o pedido de desistência de fl.145, manifeste-se a parte Ré no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita. II - Após, voltem os autos conclusos. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0000973-09.2011.8.16.0014-JULIO CEZAR FAZOLLI x ABN AMRO REAL S/A-Por força da Portaria nº 06/2012, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0002181-28.2011.8.16.0014-OURO VERDE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 270/283, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0009903-16.2011.8.16.0014-ORLANDO MARCONDES x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (GRUPO SANTANDER)- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010335-35.2011.8.16.0014-MARCIO ADRIANO NONATO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 291,94 (R$ 230,30 -Cartório; R$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

36. AÇÃO REVISIONAL-0014303-73.2011.8.16.0014-MARIA DAS DORES CARVALHO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014776-59.2011.8.16.0014-JAIR MENDES CORDEIRO x BANCO

FINASA S/A- I ? Considerando a ausência de elementos objetivos a infirmar a proposta de honorários de fl.118/121, verifico que a estipulação de valor inferior ao pleiteado se mostraria desarrazoado ao trabalho a ser realizado, porquanto resta citada proposta mantida e, por consequência, homologado o valor sugerido. II ? Nesta perspectiva, intime-se o devedor de referidos honorários periciais a promover o respectivo depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. III - Na sequência, realizado o pagamento, intime-se o Sr. Perito, nos termos das decisões periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial que será oportunamente expedido.-Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021365-67.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA PURGA x BANCO ITAU S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027467-08.2011.8.16.0014-MARLENE DOS SANTOS SHIMABUKU x BANCO ITAU S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 70/71, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e ROMULO MONTESSO LISBOA-.

40. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0027755-53.2011.8.16.0014-CLAUDIO LANÇA x BANCO FINASA S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0032546-65.2011.8.16.0014-FERNANDO FLORENCIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Contrato, com Pedido de Tutela Antecipada c/c Consignação em Pagamento, movida por FERNANDO FLORENCIO DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Preliminar I - Decadência do art. 26, II, do CDC Quanto à questão prejudicial de mérito da decadência, tem-se que não há se falar na incidência do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código e Defesa do Consumidor porquanto a aplicação de tal dispositivo diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios de aparente ou fácil constatação, o que não ocorre no caso concreto, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELA 15ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO DA 13ª, 6ª E 16ª CÂMARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO. Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado. Perda de objeto". (Ac. 42, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, Seção Cível, DJ 29/05/2009). Fica, pois, formalmente rejeitada a preliminar. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida.-Advs. ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0034910-10.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA PAULO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo o recurso adesivo interposto, em seus regulares efeitos (art. 500, parágrafo único, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

43. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0042095-02.2011.8.16.0014-GENESIO DIAS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043613-27.2011.8.16.0014-CLAUDOMIRO MENDES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.-Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0045766-33.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS BRAGANHOLO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato, movida por Luiz Carlos Braganholo em face de Banco Santander Brasil S/A. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos Controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas,

sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA e MALVER GERMANO DE PAULA-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0060949-44.2011.8.16.0014-SILVIO PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0062706-73.2011.8.16.0014-ANEDINA BRIZOLLA x BANCO REAL LEASING S/A e outro-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0062807-13.2011.8.16.0014-GILBERTO FRANCISCO ALVES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 84/88, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0063192-58.2011.8.16.0014-SILVANA CAMARGO DO NASCIMENTO x MAPFRE SEGUROS S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

50. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0070420-84.2011.8.16.0014-GLACI PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. RONAN W. BOTELHO, FABIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

51. AÇÃO REVISIONAL-0071014-98.2011.8.16.0014-ODETE ALVES PEREIRA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 155/158, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0072634-48.2011.8.16.0014-AFONSO APARECIDO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I ? Intime-se a ré para que dê atendimento ao que requerido à fl.76, item ?a?, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do contido no art. 359, do CPC. II ? Cumprido o item supra, deve ser observado o art. 398, do CPC.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073633-98.2011.8.16.0014-MARCOS LUIZ DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

54. AÇÃO REVISIONAL-0075932-48.2011.8.16.0014-BISSOLI TRANSPORTES LTDA - ME x BV FINANCEIRA S/A-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 99, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-.

55. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0076971-80.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO MARICATO x BANCO HSBC S/A - BANCO MÚLTIPLO- I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1°). III - Oportunamente, à conclusão. -Adv. DANIELA SAFADI MARICATO SCHIAVELLI-.

56. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076984-79.2011.8.16.0014-JOSEANE CRISTINA DA CRUZ PAIVA x BANCO ITAU S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 63 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077014-17.2011.8.16.0014-MARCELO BENEDITO CORSINI RAIMUNDO x BANCO SAFRA S/A-1-Manifeste-se a parte interessada, em 05 dias, sobre o prosseguimento dos autos. 2-Decorrido o prazo retro, "in albis", arquivem-se mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MAURICIO SCANDELARI MILCEWSKI-.

58. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0078807-88.2011.8.16.0014-MIRIAN MARIA PEREIRA ESCOBAR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO PEREIRA NEVES-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0079078-97.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES CAETANO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, GUSTAVO ANTONIO PERES PAIXAO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0079756-15.2011.8.16.0014-LUCAS SCUPINARI ANGIEUSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I ? O autor, em peça protocolada em 02.10.2012, pleiteia nova expedição de ofício ao IML para que seja procedido agendamento de perícia, alegando que não houve resposta do ofício de fl.30, por ele retirado em 09.04.2012, conforme certidão de fl.31vº. Contudo, o que se extrai dos autos é que não houve sequer comprovação de postagem de referido ofício. II - Nada obstante, constata-se em ações similares, nas quais há atuação da sociedade de advogados ?Garcia, Sakai, Kczam & Cantoni Advogados Associados ? OAB/PR 02732? como procuradores da parte autora, que sobrevém desídia em relação à prática das diligências que lhes competem. Notadamente no que tange às comprovações de postagem das cartas de citação/intimação e ofícios para agendamento de perícia junto ao IML. III - Dessa maneira obstruem o regular prosseguimento do processo, bem como provocam movimentação da ?máquina judiciária?, com dispêndio de tempo e trabalho pelos servidores com frequentes requerimentos para repetições de atos que unicamente não se efetivaram por desmazelo exclusivo destes profissionais. IV - O magistrado, como representante do Estado junto ao Poder Judiciário, tem o dever de ser diligente, conduzindo a utilização da ?máquina judiciária? de maneira responsável, velando por uma justiça administrável e com a finalidade de alcançar seus elevados objetivos, indistintamente. V ? Destarte, resta assinalada a advertência para que haja coparticipação dos respectivos mandatários da parte autora para com o intento resguardado por este Juízo. VI - Do contrário, sua incúria será sancionada com base nos incisos IV e V do artigo 17 do Código de Processo Civil, com consequente e oportuna condenação ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18 do mesmo Código. VII ? Ante o exposto, determino ao autor que comprova a postagem do ofício retirado à fl.31vº, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Registro ainda que é fato notório o provimento de recibo pela Empresa dos Correios e Telégrafos de toda correspondência postada. Logo, haja vista o exposto, cabe ao autor atender a ordem emanada por este Juízo, independentemente de retorno de Aviso de Recebimento (AR) à Escrivania.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

61. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0080707-09.2011.8.16.0014-PEDRO DOS PRAZERES E SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o banco réu apresente o contrato indicado, sob pena de incidência do contido no art. 359, do CPC. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e BLASS GOMM SANTOS-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000593-49.2012.8.16.0014-EDSON DE PAULA x BANCO BMG S/A- I - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/ 50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo

12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao ?pagamento até o décuplo das custas judiciais?, assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a ?parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.?. II - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições.-Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001270-79.2012.8.16.0014-CECILIA VILELA CORRÊA x CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 85/91, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001806-90.2012.8.16.0014-VALCIRO TOMAZ DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0005737-04.2012.8.16.0014-EDGAR DE LIMA FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0009826-70.2012.8.16.0014-DICESAR BEDIN x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011073-86.2012.8.16.0014-MANOEL FRANCISCO LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

68. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013196-57.2012.8.16.0014-MARIO CESAR RIBEIRO DA CUNHA x BANCO DO BRASIL S/A- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls.27/38), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl.25) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

69. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0017452-43.2012.8.16.0014-AILTON FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls.52/61), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl.50) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO DA CONCEIÇÃO-.

70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018372-17.2012.8.16.0014-REINALDO DOS SANTOS MELO x BANCO DO BRASIL S/A- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls.22/35), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl.20) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

71. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018684-90.2012.8.16.0014-LAZARO RIBEIRO DE SOUZA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

72. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019160-31.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA CINTRA SILVA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

73. AÇÃO DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0019177-67.2012.8.16.0014-REGINALDO SILVA ANTUNES x OMNI S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0019770-96.2012.8.16.0014-ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA-0020741-81.2012.8.16.0014-VALDEMIR TEODORO DE PAULA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-O requerimento de fls. 59 já foi objeto de pronunciamento, razão pela qual é desnecessária nova manifestação. **** Deve a parte autora retirar em cartório a carta de citação no prazo de 5 (cinco) dias.**** -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA-0021872-91.2012.8.16.0014-JOÃO CARLOS ESTEVES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Intime-se novamente o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos solicitados na inicial (processo administrativo), sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que se pretendia provar por meio deles (CPC, art. 359). II - Em seguida, adote a Escrivania as seguintes providências: a) juntados os documentos, dê-se vista aos autores em 10 (dez) dias. b) Não juntados os documentos e não havendo petição fundamentando o porquê da não junção, anote-se conclusão para sentença. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022080-75.2012.8.16.0014-ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Em razão dos mesmos fundamentos já expostos em sentença, intime-se o banco réu para exibir o documento determinado, sob pena de busca e apreensão. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

78. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0024870-32.2012.8.16.0014-CAROLINE DE BRITO x BANCO ITAU- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029249-16.2012.8.16.0014-NINFA DE FAVERI NEGRÃO x OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I ? Desentranhe-se às fls.32/40 dos autos 34.518/2012, juntando-as neste feito, que deve ser desapensado, em razão do abaixo disposto. II ? Desde já, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). III - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). IV - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

80. AÇÃO REVISIONAL-0029624-17.2012.8.16.0014-GENILDA AMORIM DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR-.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033018-32.2012.8.16.0014-MAURO ALVES COSTA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033409-84.2012.8.16.0014-FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033416-76.2012.8.16.0014-SUELI FERREIRA DA SILVA HANASHIRO x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033444-44.2012.8.16.0014-EMERSON DA COSTA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

85. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0034518-36.2012.8.16.0014-NINFA FAVERI NEGRÃO x OMNI S/A- I ? Atente-se a Escrivania para o cumprimento do despacho exarado nos autos 29.249/2012, nesta data. II ? Após, intime-se o autor para esclarecer o pedido incidental de documentos constante da inicial, haja vista que há contrato juntado nos autos, bem como a alegação constante da exibição de documentos 29.249/2012 de que esta autora já recebeu cópia de seu contrato, sob pena de reputar-se litigante de má-fé. Prazo: 5 (cinco) dias.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

86. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0034707-14.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS CIANCA e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

87. AÇÃO REVISIONAL-0034988-67.2012.8.16.0014-TATIANA HARUMI NAVARRO MODESTO x BANCO ITAU S/A- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls.52/60), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl.50) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

88. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0035471-97.2012.8.16.0014-BILL ANDERSON DA SILVA FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A- Considerando a informação trazida aos autos pelo autor de que tramita na 6ª Vara Cível desta Comarca ação de busca e apreensão ajuizada pelo réu tendo como objeto o bem dado em garantia pelo autor em razão do contrato de financiamento discutido nestes autos, a fim de verificar a ocorrência de conexão entre as demandas, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia da petição inicial e do despacho inicial daquele feito, bem como informar em que fase o mesmo se encontra. -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036110-18.2012.8.16.0014-VAGNER RODRIGUES SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036869-79.2012.8.16.0014-EZEQUIEL DOS SANTOS LIMA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

91. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0037557-41.2012.8.16.0014-LUZIA ROZ BUENO SILVA x ATMA TRANSPORTES LTDA e outro-Por força da Portaria nº 06/2012, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037560-93.2012.8.16.0014-CLAUDIO OSMAR SCHIASSE x BANCO DAYCOVAL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

93. AÇÃO REVISIONAL-0039489-64.2012.8.16.0014-AMILTON DE JESUS TRINDADE x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARIANA DE MORAES SCHELLER-.

94. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039498-26.2012.8.16.0014-RONALDO ADRIANO GOMES DE MORAIS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

95. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039522-54.2012.8.16.0014-MARIA DE LOURDES VICENTE LUCA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040571-33.2012.8.16.0014-NADIR BATISTA DOS SANTOS EVARISTO x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040582-62.2012.8.16.0014-LUIZ FERNANDO CALASTRO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

98. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040648-42.2012.8.16.0014-EDIVALDO PINTO DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040665-78.2012.8.16.0014-PAULO CESAR JORGE x CIFRA FINANCEIRA S/A CIF-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041198-37.2012.8.16.0014-ANA CAROLINA CAMARGO PIMENTA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA-.

101. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0042258-45.2012.8.16.0014-SEBASTIÃO DIAS CHAVES x BANCO PANAMERICANO S/A-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 39, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

102. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042537-31.2012.8.16.0014-TEODORO CARDOSO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls.24/36), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl.22) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

103. AÇÃO REVISIONAL-0043733-36.2012.8.16.0014-VANIA OLIVEIRA MELO x BANCO ITAULEASING S/A- -I - Conforme entendimento já pacificado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pedido formulado em ação revisional de contrato bancário com a finalidade de obter liminarmente a antecipação de tutela somente deve ser deferido se presentes os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. II - O contrato foi juntado às fls. 40/46. No caso em apreço, a autora contesta parcialmente o débito, porém não demonstra de plano a divergência dos encargos em relação à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Em relação às demais alegações, quais sejam, capitalização de juros - tabela price, revisão do índice aplicado para correção monetária, cláusulas abusivas e cobrança de taxas abusivas, em verdade, se tratam de alegações genéricas e matérias de entendimento amplamente controvertido entre os Tribunais e mesmo entre os membros de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desta forma, não é possível formar neste momento qualquer juízo, ainda que provisório, sobre a legalidade ou ilegalidade das cláusulas impugnadas e dos valores considerados excessivos. Outrossim, além de não estar presente o requisito mencionado no item "b" acima, também não preenche de maneira satisfatória aquele citado no item "c", vez que a autora, apesar de pretender a consignação dos valores tidos como incontroversos, oferece valores inferiores aos que alega que foram pactuados, de modo que, não demonstradas de plano as ilegalidades alegadas, não se pode lhes dar o efeito de quitação. III - Portanto, indefiro o pedido liminar referente à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por entender que não há nos autos um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pelo autor. Em relação ao pedido de consignação dos valores incontroversos, defiro sua consignação em Juízo como mera liberalidade da parte, sem, contudo, dar força de quitação e exclusão dos efeitos da mora a esta, vez que, não tendo sido acolhidas liminarmente as alegações quanto às abusividades descritas pela autora, o efeito liberatório da obrigação somente se dá com o pagamento no tempo, lugar e modo previstos no contrato. IV - No mais: a) Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). b) Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). c) Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). Diligências necessárias. Adv. GABRIELA BARROS S. SILVA-.

LONDRINA 06 de Novembro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 555/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00006	001943/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00005	000720/2007
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00013	081019/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	000855/2011
CEZAR AUGUSTUS SIMAO	00019	036114/2012
DANIEL HACHEM	00004	000196/2007
DANIELLE ALVAREZ SILVA	00019	036114/2012
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00004	000196/2007
FELIPE RUFATTO V. TAVARES	00007	002062/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES	00013	081019/2010
HEROLDES BAHR NETO	00019	036114/2012
IONEIA ILDA VERONEZE	00009	035649/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	002062/2009
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00011	041997/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00002	000316/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	078227/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00014	000855/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00015	006015/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	00008	013417/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00011	041997/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00020	039485/2012
PAULO ROBERTO DEMARCHI	00003	001030/2005
RAQUEL P. MUSSI	00016	053876/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00004	000196/2007
RENATA DEQUECH	00001	000003/2001
ROGERIO RESINA MOLEZ	00018	033806/2012
	00020	039485/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00011	041997/2010
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00010	037021/2010
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00017	001013/2012
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.	00021	042299/2012
WILSON GOMES DA SILVA	00012	078227/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00014	000855/2011

1. AÇÃO REVISIONAL-0012482-83.2001.8.16.0014-ELZA MATSUMOTO x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. RENATA DEQUECH-.

2. COBRANÇA (ORD)-0020931-25.2004.8.16.0014-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR ECAD x TV CABO RESISTENCIA S/C LTDA- Remeto a parte autora a via administrativa para as diligencias retro requeridas, condicionada sua realização por via judicial a eventual recusa por parte dos entes. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

3. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0026626-23.2005.8.16.0014-COMAVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA x JOSE ANTONIO CAMPOS FRACASSO-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. PAULO ROBERTO DEMARCHI-.

4. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0034052-18.2007.8.16.0014-OSVALDO ANTIVEROS BAU x BANCO ITAÚ S/A- Ainda que tenha o réu apresentado calculos elaborados por contador, não tendo a parte autora anuido a eles, mantem-se a imperatividade da liquidação por arbitramento, já que este Juizo não possui o conhecimento necessário para aferir sua correção. Deste modo, renovo o prazo de 10 dias para que o réu efetue o deposito dos honorarios periciais (R$ 4.200,00). -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

5. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0021450-92.2007.8.16.0014-AMANTECH INFORMATICA LTDA x BANCO REAL S/A- ...concedo ao réu o derradeiro prazo de 10 dias para que proceda ao deposito dos honorarios periciais, sob pena de preclusão da prova. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

6. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0025785-86.2009.8.16.0014-LOURDENETE ANDRADE DA ROCHA x HSBC BANK BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0036984-08.2009.8.16.0014-MARCOS ANTÔNIO PEDRACI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Tendo em vista a realização da pericia tecnica, produzida nos termos da decisão de saneamento, e a desnecessidade de digressão probatoria em audiencia, anuncio o julgamento da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de direito estão suficientemente esclarecidas. -Advs. FELIPE RUFATTO V. TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA EQUILIBRIO CONT. C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0013417-11.2010.8.16.0014-VIVALDO SOARES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

9. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0035649-17.2010.8.16.0014-SONIA ALVES DE CARVALHO LELIS SORVETERIA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO COMERCIAL- A teor do que dispõe o art. 475-B, §1º, do CPC, intime-se a parte ré execuatda a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os documentos solicitados pela parte autora, sob pena de prosseguimento nos termos do §2º do referido artigo. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037021-98.2010.8.16.0014-WALMIR HONORATO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Diga o exequente acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0041997-51.2010.8.16.0014-EDSON MEDARDO SCARCHETTI x RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INV. DIR. CRED. NÃO PAD. MULTISETORIAL-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 6.740,00, devendo as partes apresentarem os documentos solicitados (fls. 291/292). -Advs. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0078227-92.2010.8.16.0014-RAPHAEL LOMBARDI JANENE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Advs. WILSON GOMES DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0081019-19.2010.8.16.0014-ACIR ALVES BUENO x BANCO FIAT S/A- Considerando os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, digam as partes no prazo comum de 10 dias. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000855-33.2011.8.16.0014-OUVIDES DE OLIVEIRA DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A- Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0006015-39.2011.8.16.0014-ALEX FARIAS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar alvará. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053876-21.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x DULCIARA SOARES ME e outro- Intime-se a ré a apresentar os extratos, dos ultimos tres meses, até as datas de suas emissões, da conta corrente que recebe o beneficio. -Adv. RAQUEL P. MUSSI-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0001013-54.2012.8.16.0014-REGINALDO MONTICELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando a petição de fl. 608, concedo ao banco o prazo de 05 dias para eventual manifestação. -Adv. SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033806-46.2012.8.16.0014-MARCOS ROBERTO ZANUTTO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

19. COMINATORIA-0036114-55.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS x BANCO BMG S/A- Considerando o certificado supra, deixo de acolher a desistencia, por ausencia de poderes para a procuradora da parte autora. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. DANIELLE ALVAREZ SILVA, CEZAR AUGUSTUS SIMAO e HEROLDES BAHR NETO-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0039485-27.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS SPEZZOTTO JUNIOR x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 133/138, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e NEWTON DORNELES SARATT-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0042299-12.2012.8.16.0014-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCES x VLADEMIR GUTUZZO- Aguarde-se em arquivo provisorio oportuna manifestação da parte autora indicando a quitação da divida. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.-.

Londrina, 06 de Novembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 553/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00024	065164/2011
ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI	00011	002158/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ	00025	068571/2011
ALINE MATOS ARIUKUDO	00006	001015/2008
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00009	001294/2009
BLAS GOMM FILHO	00036	033034/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00026	076936/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00013	021856/2010
	00016	070206/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00035	028264/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00039	043665/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00004	000756/2006
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00038	036177/2012
CRISTIANE BERGAMIN	00030	000658/2012
DANIEL HACHEM	00041	044677/2012
DANIELA NERY DE LIMA	00003	000558/2006
DANIELA SUTO	00003	000558/2006
DANIELLA DINIZ CORDEIRO	00006	001015/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00037	033454/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00031	013547/2012
EDUARDO GROSS	00029	081319/2011
ELISA G.P. DE CARVALHO	00023	049487/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00001	000982/1999
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00024	065164/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00017	075695/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00005	000102/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00030	000658/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00017	075695/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00023	049487/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00027	077321/2011
GUILHERME PEGORARO	00008	000801/2009
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00010	001718/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00016	070206/2010
	00018	079092/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00015	033090/2010
ISABELA BARROS	00014	028990/2010
ISABELE BRUNA BARBIERI	00003	000558/2006
IVAN PEGORARO	00014	028990/2010
	00033	021148/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00002	000700/2003
	00019	007260/2011
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	00003	000558/2006
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00001	000982/1999
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00016	070206/2010
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00040	044378/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00010	001718/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00019	007260/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00032	015773/2012
	00041	044677/2012
	00042	044833/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00028	077340/2011
LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO	00026	076936/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000700/2003
	00009	001294/2009
	00031	013547/2012
	00042	044833/2012
LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO	00026	076936/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00012	010482/2010
	00018	079092/2010
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00034	022119/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00032	015773/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00007	000415/2009
MARCIA REGINA DA SILVA	00022	048581/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00015	033090/2010
MARCOS TON RAMOS	00011	002158/2009
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00021	037893/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	030878/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI	00022	048581/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00016	070206/2010
	00018	079092/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00008	000801/2009
	00020	030878/2011
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00003	000558/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00024	065164/2011
RENATA DEQUECH	00025	068571/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00017	075695/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00023	049487/2011
	00036	033034/2012
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	00026	076936/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00039	043665/2012
SILVIA REGINA GAZDA	00027	077321/2011
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00006	001015/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00021	037893/2011
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO	00004	000756/2006
VANIA REGINA MAMESSO	00040	044378/2012
VITOR SALDANHA FONSECA	00014	028990/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00020	030878/2011

1. COBRANÇA (ORD)-0011030-09.1999.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MILSEN LAURINDO-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0013590-79.2003.8.16.0014-JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Não há falar em levantamento de valores, uma vez que ao recurso de agravo interposto pelo banco réu foi atribuido efeito suspensivo, devendo ser aguardado seu julgamento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. EXECUÇAO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS-0019307-67.2006.8.16.0014-SUPREMA LOTEADORA LTDA x ANA CARLOTA DE ALMEIDA- Intimem-se as partes para procederem o preparo das custas processuais, de forma pro-rata, sendo o valor de R$ 34,83 devido por cada uma das partes. -Advs. REGIS LUIS JACQUES BOHRER, ISABELE BRUNA BARBIERI, DANIELA NERY DE LIMA, JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA e DANIELA SUTO-.

4. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0018809-68.2006.8.16.0014-KGM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUA x PAULO BELCHIOR CANDIDO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. TATIANA YOKOZAWA RUMIATO e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

5. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0035124-06.2008.8.16.0014-ARLENE APARECIDA ALVES x TRANSPORTADORA LUBRA LTDA - ME- Considerando o teor do petitorio e os documentos retro, concedo a parte autora o prazo de 05 dias para eventual manifestação. -Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA-.

6. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0040244-30.2008.8.16.0014-MARCELO ANTONELLI x MARIO DE ALMEIDA- Devidamente intimado pessoalmente, o requerente não deu prosseguimento ao feito. Em que pese a carta de intimação tenha voltado sem resposta, no presente caso aplica-se a regra do art. 238 parágrafo único, devendo a parte atualizar ser endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, sob pena de se presumirem válidas as intimações. Ante o exposto, reconheço que houve o abandono de causa, julgando extinta a presente demanda nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora promovido as diligências que lhe cabiam. Custas pela parte autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Advs. DANIELLA DINIZ CORDEIRO, SUZY SATIE K. TAMAROZZI e ALINE MATOS ARIUKUDO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036044-43.2009.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇAO x JEAN CARLOS MELO-

Indefiro o pleito retro, uma vez que o veiculo possui gravame de alienação fiduciaria, permitindo-se somente a penhora sobre direitos que o executado possua sobre ele. Outrossim, quanto ao BACENJUD, foi feita consulta de endereço, mas a medida era de penhora. Assim, renove-se. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

8. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0034174-60.2009.8.16.0014-ORIDIO APARECIDO THEREZAN x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-"1) Recebo o recurso de fls. 382/392, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. GUILHERME PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0033789-15.2009.8.16.0014-M. SPAINI COM. MAQ. EMPILHADEIRAS e outro x BANCO ITAÚ S/A- Para que possivel o esclarecimento das controversias no presente feito, imprescindivel a juntada de todos os documentos provenientes da relação juridica que deu origem ao titulo que embasa o respectivo procedimento executivo, a serem analisados por perito contabil oportunamente nomeado por este Juízo. Admais, perfeitamente cabivel a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores ao refinanciamento, materia objeto da Sumula 286/STJ... Desta forma, uma vez que não se sabe ao certo quais são os documentos que desejá o embargado a exibição, dos quais decorre o Convenio para Desconto Rotativo de Titulos, cabe ao embargante discriminá-los, com precisão, em 10 dias. -Advs. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037083-75.2009.8.16.0014-CARMEN APARECIDA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

11. INDENIZACAO (ORD)-0034052-47.2009.8.16.0014-E-3 CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA- HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 168/170, orientando-se a que cumpram e observem o que nele contém, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Defiro a expedição de ofícios para averbação de hipoteca judicial nas matrículas referidas em fl. 170. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao descumprimento do acordo, aguarde-se o trânsito em julgado da presente, já que, apesar de se tratar de transação, dada as peculiaridades do caso, poderá haver recurso. Não havendo, restará constituído, então, o título executivo judicial, podendo ser discutida sua execução forçada.-Advs. MARCOS TON RAMOS e ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010482-95.2010.8.16.0014-LIOELSO ALVES DE AQUINO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o banco para que exiba os documentos pleiteados, no prazo derradeiro de 10 dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021856-11.2010.8.16.0014-ONDINA NOGUEIRA PONTES x BANCO BANESTADO S/A- Apresentado pela parte autora calculo divergente do juntado pelo banco, concedo a este o prazo de 10 dias para manifestação. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

14. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0028990-89.2010.8.16.0014-LUIZ SEKIO TANAKA x ACADEMIA GAMA DE ENSINO S/S LTDA-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IVAN PEGORARO, VITOR SALDANHA FONSECA e ISABELA BARROS-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033090-87.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M V CARVALHO COSMETICOS e outro- Indefiro o pleito de fls. 147/148. Não é possivel convalidar o que foi tido como nulo, mediante decisão judicial lavrada em sede de embargos do devedor. Ora, eis que declarada invalida a assinalada citação pela via ficta, não espraia efeitos. Portanto, querendo, deve a financeira providenciar nova citação por edital da parte executada, nos moldes legais. Sem prejuizo do acima, defiro a suspensão sine die, consoante rogado as fls. 139. Ao arquivo provisorio. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0070206-30.2010.8.16.0014-JOSE ROBERTO DENK x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0075695-48.2010.8.16.0014-WILIRSON CAIO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0079092-18.2010.8.16.0014-MIGUEL VAZ x BANCO BANESTADO S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007260-85.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x MANUEL PEREIRA DOS REIS e outro- Indefiro a quebra do sigilo fiscal, reportando-me a fl. 94. Manifeste-se o exequente em 10 dias, para que de prosseguimento ao feito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0030878-59.2011.8.16.0014-IRENALDO GENUINO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 106/115, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037893-79.2011.8.16.0014-EDNEI NADAI CAVALINI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se à baixa e arquivamento após as anotações de praxe (CN 5.12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0048581-03.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO PORTINARI x WALMIR NIERO e outro- ...diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCIA REGINA DA SILVA e PAULO ROBERTO BONAFINI-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049487-90.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ELISA G.P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065164-63.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0068571-77.2011.8.16.0014-SKN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção unicamente de prova pericial contabil. Nomeio perito o contador EMERSON ROGERIO RODRIGUES. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. -Advs. RENATA DEQUECH e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0076936-23.2011.8.16.0014-ROBERTO JORGE x SPINALFIX COM. DE ORTOSES E PROTESES ESPECIAIS LTDA e outros- Analisando o pleito retro, tenho que o feito se encaminha para uma solução simples. Assim, digam as partes, em 05 dias, se anuem a liberação do valor penhorado (R$ 1.759,73) ao exequente, devolvendo-se ao executado o deposito de fl. 78 (vulgo quarta parcela, de R$ 903,00), dando por quitada a execução. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e RUBENS PEREIRA DE CARVALHO-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0077321-68.2011.8.16.0014-OSVALDO DAVID x BANCO VOTORANTIM S/A- Manifeste-se o réu sobre o petitorio e documentos retro, em cinco dias. No mais, anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

28. AÇÃO MONITORIA-0077340-74.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x ROLBEARINGS DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA- Concedo o prazo de 30 dias para que o autor providencie a retirada e distribuição dos expedientes, a fim de dar prosseguimento ao feito. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

29. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0081319-44.2011.8.16.0014-BANCA DO TONER COM DE INFORMATICA LTDA x JL DINIZ E CIA LTDA ME-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao a reconvenção e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. EDUARDO GROSS-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000658-44.2012.8.16.0014-ADEMIR DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 119/131, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. CRISTIANE BERGAMIN e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0013547-30.2012.8.16.0014-JOSE ISMAR VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Recebo o agravo retido nos autos, por ser tempestivo, para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. Intime-se o agravado para manifestação no prazo de 10 dias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015773-08.2012.8.16.0014-RODRIGO ALBIERO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-"1) Considerando a decisão de agravo que determinou pela desnecessidade do preparo, recebo o recurso de fls. 92/99, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021148-87.2012.8.16.0014-ALYNE SGOBERO DEPIERI x ANTONIO CARLOS BERTI e outro-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. IVAN PEGORARO-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0022119-72.2012.8.16.0014-BM MARQUES DA SILVA E CIA LTDA x COOPERSALTO COOP AGROINDUSTRIAL SALTO VELOSO- Converto o julgamento em diligencia... Dessa forma, emende a parte embargante a exordial, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, dando o devido cumprimento exigencia imposta pelo art. 736 do mesmo Codex, trazendo, por seu turno, cópia reprografica da inicial, despachos, data da juntada do mandado de citação, dentre outros documentos imprescindiveis. -Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

35. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0028264-47.2012.8.16.0014-ALESSANDRO REVOREDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para prestar esclarecimentos solicitados pelo Ilustre Promotor de Justiça, conforme fl. 126. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033034-83.2012.8.16.0014-GERALDO MARIA SOUZA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso de fls. 73/84, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e BLAS GOMM FILHO-.

37. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0033454-88.2012.8.16.0014-MAUREN TERESA GRUBISICH MENDES TACLA e outros x CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outro- Indefiro o pleito de expedição de oficio ao Hospital do Coração... Concedo, porem, o prazo de 10 dias a litisdenunciada para que junte sobreditos documentos aos autos, a fim de comprovar suas arguições de preexistencia da doença, sob pena de preclusão da prova. -Adv. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0036177-80.2012.8.16.0014-LUIZ FARIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte ré a trazer aos autos documento que indique a data do efetivo pagamento aos autores do seguro DPVAT, como por exemplo atraves do Megadata, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0043665-86.2012.8.16.0014-VANDA ELIZA APARECIDA GOUVEIA x BANCO PECUNIA S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e SIGISFREDO HOEPERS-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0044378-61.2012.8.16.0014-RAFFAEL GERALDO SZPAK e outro x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatoria as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, dai, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e VANIA REGINA MAMESSO-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044677-38.2012.8.16.0014-WILLIAN DE JESUS PIMENTA x BANCO BANESTADO S/A-"1) Considerando a decisão de agravo que determinou pela desnecessidade do preparo, recebo o recurso de fls. 44/51, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044833-26.2012.8.16.0014-MARIA DE FATIMA MEDEIROS x BANCO BANESTADO S/A- Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Londrina, 06 de Novembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 554/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00030	045776/2011
ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR	00032	069816/2011
ADEMIR SIMOES	00013	001166/2008
ADEMIR TRIDA ALVES	00040	041121/2012
	00041	042015/2012
	00043	044263/2012
ALBERTO MELHADO RUIZ	00033	072925/2011
ALEXANDRE DUTRA	00013	001166/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00039	037540/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00037	035793/2012

CAROLINE MITIE IWAMA	00036	034696/2012
CAROLINE PAGAMUNICI	00041	042015/2012
CELY COSTA BATISTA	00039	037540/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00019	050709/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00042	042791/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00044	044888/2012
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00001	000146/2002
	00002	000153/2002
	00003	000154/2002
	00004	000250/2002
	00006	000482/2004
	00010	001274/2007
	00011	001275/2007
	00012	001276/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00028	044489/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00028	044489/2011
FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS	00014	000187/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00040	041121/2012
GUILHERME PEGORARO	00007	000908/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	00024	011933/2011
HAROLDO DEL REI ALMENDRO	00014	000187/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00007	000908/2006
IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS	00026	024282/2011
JEFFERSON DIAS SANTOS	00015	000227/2009
JOAO ADEMAR MENTA	00005	000200/2003
JOAO DE CASTRO FILHO	00020	055040/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00019	050709/2010
JULIARA APARECIDA GONCALVES	00023	083851/2010
LEONARDO MIZUNO	00009	000732/2007
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00025	021961/2011
LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA NASCIME	00008	000321/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00044	044888/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00035	030907/2012
MARCILEI GORINI PIVATO	00021	059038/2010
MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER	00014	000187/2009
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00007	000908/2006
MARIA ELIZABETH JACOB	00013	001166/2008
	00020	055040/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00034	079201/2011
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00014	000187/2009
MAURICIO KAVINSKI	00044	044888/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00016	027206/2010
	00017	037987/2010
	00018	038057/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00027	044106/2011
	00029	044509/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00016	027206/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00008	000321/2007
	00025	021961/2011
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00009	000732/2007
ROBERTO LAGO	00013	001166/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00016	027206/2010
	00017	037987/2010
	00018	038057/2010
	00027	044106/2011
	00028	044489/2011
	00029	044509/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00035	030907/2012
	00037	035793/2012
SAMIR THOMÉ FILHO	00014	000187/2009
SANIA STEFANI	00031	055334/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00036	034696/2012
	00043	044263/2012
SILVIA REGINA GAZDA	00034	079201/2011
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00019	050709/2010
VALENTIM ZAZYCKI	00026	024282/2011
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00038	036613/2012
WALDEMAR MICHIO DOY	00022	071599/2010
WANDERLEI PAVAN	00020	055040/2010

1. HABILITAÇAO DE CREDITO-0015703-40.2002.8.16.0014-MARMO DO PRADO MARTINS x MASSA FALIDA DO CONSORCIO NACIONAL APIS S/C LTDA- Intime-se o Sr. Sindico para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

2. HABILITAÇAO DE CREDITO-0015701-70.2002.8.16.0014-LEONEL AVILA MARTINS x MASSA FALIDA DO CONSORCIO NACIONAL APIS S/C LTDA- Intime-se o Sr. Sindico para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

3. HABILITAÇAO DE CREDITO-0015700-85.2002.8.16.0014-LUIZ JOSE RECH x MASSA FALIDA DO CONSORCIO NACIONAL APIS S/C LTDA- Intime-se o Sr. Sindico para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

4. HABILITAÇAO DE CREDITO-0015699-03.2002.8.16.0014-ALDO EVANGELISTA DE CARVALHO x MASSA FALIDA DO CONSORCIO NACIONAL APIS S/C LTDA- Intime-se o Sr. Sindico para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

5. AÇÃO INTERDIÇAO-0013749-22.2003.8.16.0014-MARIA CLEIDE DE JESUS x EVERSON DE JESUS FIGUEIREDO- Acolho, em sua integralidade, o parecer ministerial retro. Cumpra-se, portanto, seus termos. -Adv. JOAO ADEMAR MENTA-.

6. HABILITAÇAO DE CREDITO-0020983-21.2004.8.16.0014-JOSE PEDRO SANTOS DA CRUZ x CONSORCIO NACIONAL APIS LTDA- Intime-se o Sr. Sindico para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

7. COBRANÇA (ORD)-0028605-83.2006.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MARCOS ALVES DE SOUZA e outro- Sobre as respostas dos oficios, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e GUILHERME PEGORARO-.

8. AÇÃO REVISIONAL-0032929-82.2007.8.16.0014-OCIMAR LUIZ ANIZELLI x CREDICARD BANCO S/A - BANCO CITICARD S/A- Considerando a complementação da pericia, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ AUGUSTO SILVA VENTURA NASCIME e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0021488-07.2007.8.16.0014-PAULO KIYOSHI TAKATA x HSBC BAMERINDUS S/A- Antes de mais nada, traga a parte exequente aos autos, em 05 dias, cópia de sentença que haja homologado a renuncia a persecução de credito instrumentalizada as fls. 1098/1099, supostamente apresentada no bojo da execução referente aos embargos apensos. -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO e LEONARDO MIZUNO-.

10. HABILITAÇAO DE CREDITO-0035716-84.2007.8.16.0014-JOSEFA DE SOUZA GONCALVES e outros x MASSA FALIDA DO CONSORCIO NACIONAL APIS LTDA- Intime-se o Sr. Sindico para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

11. HABILITAÇAO DE CREDITO-0035717-69.2007.8.16.0014-REJANE MARIA BARTH x MASSA FALIDA DO CONSORCIO NACIONAL APIS S/C LTDA- Intime-se o Sr. Sindico para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

12. HABILITAÇAO DE CREDITO-0035718-54.2007.8.16.0014-VALDIR DE JESUS COSTA x MASSA FALIDA DO CONSORCIO NACIONAL APIS S/C LTDA- Intime-se o Sr. Sindico para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

13. RESPONSABILIDADE-0030084-43.2008.8.16.0014-ORLANDO AVILA MILIAN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Concedo ao autor o derradeiro prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação retro, sob as penas ali consignadas. -Advs. ROBERTO LAGO, ADEMIR SIMOES, MARIA ELIZABETH JACOB e ALEXANDRE DUTRA-.

14. AÇAO MONITORIA-0036003-76.2009.8.16.0014-SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A x FABIO GENOVA PACHECO- Sobre o contido no oficio de fl. 178 (...designada a audiencia de inquirição de testemunha para o dia 25/02/2013, as 15h45min, no Setor de Cartas Precatorias Civeis, na Comarca de São Paulo - SP...), ficam as partes intimadas. -Advs. MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER, FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS, SAMIR THOMÉ FILHO, HAROLDO DEL REI ALMENDRO e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

15. DESPEJO-0037578-22.2009.8.16.0014-ODAIR JOSE DOS SANTOS x G D RODRIGUES & PEREIRA LTDA - ME e outro- A fim de evitar futuras arguições de nulidade, intime-se a fiadora executada, acerca da decisão de fl. 148 (...A impugnação a penhora de fls. 144/145 carece de fundamento. Analisando os documentos de fls. 134-ss,é possivel verificar que a executada é proprietaria do imovel, tendo adquirido os direitos por escritura publica. A ausencia de transferencia junto ao CRI é mera irregularidade, o que não significa que não houve aquisição de propriedade. Assim, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 141...), devendo tambem tomar ciencia dos demais atos, observado que foi intimada da avaliação. -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS-.

16. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027206-77.2010.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme arts. 219, §5º e 269, IV, ambos do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, à luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 1000,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita". Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0037987-61.2010.8.16.0014-FABIO MARTINS TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do oficio, digam as partes, no prazo legal -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0038057-78.2010.8.16.0014-ARISTEU KIST x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do oficio, digam as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050709-30.2010.8.16.0014-MARIZA VEZOZZO x BANCO ABN AMRO REAL e outro- ANTE O EXPOSTO, declaro inexistir o saldo credor ou devedor decorrente da relação jurídica material indicada na inicial, condenando a ré ao pagamento das custas e despesas processuais alusivas à segunda fase desta ação, bem como ao pagamento dos honorários do procurador da parte autora, os quais fixo em R$ 500,00, por equidade, na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0055040-55.2010.8.16.0014-ALINE TATYANE DO PRADO e outro x BRUNO JACOB COSTA e outro-"Data designada para a realização da perícia, dia 07/12/2012, às 09h45min, no consultorio do perito na Avenida Duque de Caxias, 1980, Sala 204, Londrina". -Advs. JOAO DE CASTRO FILHO, MARIA ELIZABETH JACOB e WANDERLEI PAVAN-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0059038-31.2010.8.16.0014-ALVONETE DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A- Retirar alvará. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

22. REPETICAO DE INDÉBITO-0071599-87.2010.8.16.0014-WELTON SEIORRA ASSIS x TIM CELULAR S/A- Retirar alvará. -Adv. WALDEMAR MICHIO DOY-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0083851-25.2010.8.16.0014-ROGERIO CEZAR CAETANO e outro x CONSTRUTORA VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intime-se a parte autora a fim de apresentar em cartório o endereço da testemunha arrolada as fls. 308, sob pena de preclusão. -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES-.

24. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFICIOS DA ASSIST. JUDICIÁRIA-0011933-24.2011.8.16.0014-BALUARTE AGROPECUARIA LTDA x ALVARO DE ARAUJO- Sobre a resposta do oficio, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0021961-51.2011.8.16.0014-NATALIA APARECIDA LIMA GERMANO x BANCO CITICARD S/A- ANTE O EXPOSTO, declaro boas e suficientes as contas prestadas às fls. 164 e seguintes, acolhendo como credor o saldo apurado em favor da ré, no importe de R$ 359,10 em setembro de 2011, impondo, a partir daí, o acréscimo de correção monetária e juros de mora, condenando a autora ao seu pagamento. Condeno a autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais alusivas à segunda fase desta ação, bem como em honorários ao procurador da parte ré, os quais fixo em R$ 300,00, por equidade, na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

26. AÇÃO MONITORIA-0024282-59.2011.8.16.0014-FABIO FERREIRA BARROS x IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS e outro- Sobre as respostas dos oficios, digam as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. VALENTIM ZAZYCKI e IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS-.

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0044106-04.2011.8.16.0014-EDER DE MELO ALTINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face à sucumbência recíproca, com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 20%, para o autor e 80% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

28. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0044489-79.2011.8.16.0014-FRANCISCO JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ANTE O EXPOSTO, julgo exinto o processo com resolução de mérito, conforme art. 269, IV, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, à luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 1000,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos art. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita". Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0044509-70.2011.8.16.0014-MARCELO DOS SANTOS RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme art. 269, IV, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, à luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 1000,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos art. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita". Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

30. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0045776-77.2011.8.16.0014-ROSENIO VIEIRA AMORIN x MAPFRE SEGUROS S/A- Sobre o laudo pericial, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias. -Adv. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

31. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0055334-73.2011.8.16.0014-JACELINE OLIVEIRA DE DEUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifeste-se a parte ré, no prazo legal. -Adv. SANIA STEFANI-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0069816-26.2011.8.16.0014-CARMOTEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S/A- A petição retro não trouxe os esclarecimentos solicitados na fl. 193, pelo que reitero seus termos. Inclusive, os advogados atuam naquela comarca, o que facilita a verificação das informações solicitadas por este Juizo. -Adv. ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0072925-48.2011.8.16.0014-SMB - REPRESENTACOES x MENEGALLI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ALBERTO MELHADO RUIZ-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0079201-95.2011.8.16.0014-JOEL TEIXEIRA DE CARVALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ANTE O EXPOSTO, extingo parcialmente a demanda sem julgamento de mérito, e, em relação ao pedido de declaração de nulidade da capitalização, julgo improcedente a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que, face à ausência de condenação, arbitro por equidade no valor de R$ 500,00. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade judicial. Arquivem-se os autos oportunamente, na forma do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0030907-75.2012.8.16.0014-HERNANDES REIS COELHO x BANCO VOLKSWAGEM S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 134/139, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

36. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0034696-82.2012.8.16.0014-JAQUELINE APARECIDA DA SILVA x BANCO PECUNIA S/A- Os embargos de declaração devem ser rejeitados... Sendo assim, mantenho as disposições da decisão embargada.-Advs. CAROLINE MITIE IWAMA e SIGISFREDO HOEPERS-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0035793-20.2012.8.16.0014-CLEUZA FRANCISCO x BANCO PANAMERICANO S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 113/118, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

38. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0036613-39.2012.8.16.0014-SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x MARIA BERNADETE EUNICE DE MOURA e outros-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e

documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0037540-05.2012.8.16.0014-RICARDO BASTOS DE REZENDE x BANCO SANTANDER S/A- ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a demanda... Face à sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CELY COSTA BATISTA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041121-28.2012.8.16.0014-MATEO LUCIANO GIMENES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a demanda... Face à sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos aptronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042015-04.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a demanda... Face à sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, porque beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CAROLINE PAGAMUNICI-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0042791-04.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x LEVITA DA COSTA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044263-40.2012.8.16.0014-CLOVIS FARIAS x BANCO PECUNIA S/A- ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a demanda... Face à sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, porque beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e SIGISFREDO HOEPERS-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044888-74.2012.8.16.0014-DARCI PEREIRA NEVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a demanda... Face à sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm.. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

Londrina, 06 de Novembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 269/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00045 012583/2011
00069 018412/2012
00071 022095/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00015 000476/2007
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00067 014767/2012
00077 042260/2012
00078 042269/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00075 040552/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00071 022095/2012
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00027 001321/2009
ALEXANDRE KURTZ BRUNO (OAB: 156162/SP) 00014 001072/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00067 014767/2012
00077 042260/2012
ALVARO PESENTI 00003 000408/1993
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00079 043637/2012
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH 00018 001500/2008
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00059 077782/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) 00055 071522/2011
ANTONIO CARLOS CARMONA 00004 000011/1998
ANTONIO CARLOS PAIXAO (OAB: 043296/PR) 00018 001500/2008
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 00006 000001/2002
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00038 059628/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00054 068278/2011
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00013 001130/2005
00049 051716/2011
00068 018137/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00062 003465/2012
CARLA PASSOS MELHADO 00074 040547/2012
CARLOS CASTANHA 00004 000011/1998
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00026 001259/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00005 000903/2001
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI 00070 021361/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00027 001321/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR) 00029 006441/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00003 000408/1993
00005 000903/2001
00006 000001/2002
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00047 023719/2011
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00080 046043/2012
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA 00052 054633/2011
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00055 071522/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 00072 027868/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00041 067921/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00068 018137/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 00068 018137/2012
EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR) 00038 059628/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00039 062300/2010
ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR) 00033 044100/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00037 054508/2010
00042 073726/2010
00045 012583/2011
00063 005062/2012
FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00048 043559/2011
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00030 009873/2010
FERNANDO EDUARDO PRISON 00034 045157/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00037 054508/2010
00042 073726/2010
00045 012583/2011
00063 005062/2012
00064 013074/2012
FERNANDO PINHEIRO DA SILVA 00014 001072/2006
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00036 053278/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00028 002026/2009
00037 054508/2010
00042 073726/2010
00050 051753/2011
FRANCIELLY SANDER (OAB: 000054-722/PR) 00014 001072/2006
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00004 000011/1998
FRANCISCO JOSE DAS NEVES 00021 000172/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00028 002026/2009
00037 054508/2010
00042 073726/2010
00050 051753/2011
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00022 000364/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00024 000450/2009
00026 001259/2009
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00061 001739/2012
GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00049 051716/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00028 002026/2009
00061 001739/2012
HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 012595/PR) 00066 014699/2012
HENRIENE CRISTINE BRANDAO 00025 001078/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00025 001078/2009
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00012 000988/2004
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00044 010401/2011
IGOR PEREIRA BARABACH 00027 001321/2009
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00001 000172/1989
00002 000268/1991
00009 000451/2004
00012 000988/2004
JACSON ROMEU ARIUKUDO 00004 000011/1998
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00028 002026/2009
00037 054508/2010
00042 073726/2010
00050 051753/2011

JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00076 041952/2012
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO 00007 000297/2002
JOAO FABIO HILARIO (OAB: 045795/PR) 00052 054633/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00027 001321/2009
JORGE W. NOBREGA DE SALLES FILHO 00009 000451/2004
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00040 063326/2010
JOSE CARVALHO GRADE NETO 00004 000011/1998
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00020 000100/2009
00047 023719/2011
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00030 009873/2010
JOSE MARIA WHITAKER (OAB: 000075-376/SP) 00014 001072/2006
JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) 00019 000087/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00051 053618/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00013 001130/2005
00065 013111/2012
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 00048 043559/2011
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA 00056 075934/2011
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 00018 001500/2008
LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00041 067921/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00034 045157/2010
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00041 067921/2010
LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) 00011 000664/2004
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 026435/2010
00070 021361/2012
LUIZ ALVES NUNES NETO (OAB: 046853/PR) 00080 046043/2012
LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR) 00024 000450/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00060 000371/2012
00069 018412/2012
LUIZ FERNANDO PESENTI 00003 000408/1993
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00040 063326/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00028 002026/2009
00037 054508/2010
00042 073726/2010
00050 051753/2011
MARCELO APARECIDO FUENTES (OAB: 053777/) 00070 021361/2012
MARCELO H. FERREIRA S. DE MATOS 00026 001259/2009
MARCELO RAYES (OAB: 141541/SP) 00051 053618/2011
MARCELO RICIERI PINHATARI (OAB: 037970/) 00058 076585/2011
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA 00007 000297/2002
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00029 006441/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO 00050 051753/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00013 001130/2005
00049 051716/2011
00068 018137/2012
MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00079 043637/2012
MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00079 043637/2012
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00022 000364/2009
00035 046842/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00016 000897/2007
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00047 023719/2011
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN 00007 000297/2002
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00023 000390/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00055 071522/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) 00032 028996/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00019 000087/2009
00061 001739/2012
00073 029195/2012
MOACI MENDES LEITE (OAB: 015091/PR) 00013 001130/2005
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00019 000087/2009
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA 00043 006426/2011
NIVALDO GOTTI (OAB: 002879/PR) 00011 000664/2004
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00046 022559/2011
PEDRO ANTONIO BRUNETTI RODRIGUES 00076 041952/2012
PEDRO MARTINS VERAO 00007 000297/2002
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 00037 054508/2010
PRYSCILLA A DA MOTA PAES 00048 043559/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00022 000364/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00053 060947/2011
00062 003465/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00019 000087/2009
00073 029195/2012
REGINALDO CASELATO (OAB: 000027-045/PR) 00065 013111/2012
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 00013 001130/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00043 006426/2011
00078 042269/2012
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00014 001072/2006
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00017 000331/2008
RITA DE CASSIA BUENO (OAB: 265713/SP) 00057 076276/2011
ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) 00003 000408/1993
ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00008 000069/2004
00010 000494/2004
ROBERTO MATTAR (OAB: 000013-476/PR) 00056 075934/2011
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00029 006441/2010
00036 053278/2010
00042 073726/2010
00053 060947/2011
00063 005062/2012
00064 013074/2012
00073 029195/2012
RODRIGO ALVES ABREU (OAB: 045594/PR) 00039 062300/2010
ROGERIO MOLINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00059 077782/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00067 014767/2012
00077 042260/2012
00078 042269/2012
ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00044 010401/2011
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00032 028996/2010
SANDRO BARIONI DE MATOS 00072 027868/2012
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00075 040552/2012
SERGIO WILSON MALDONADO 00057 076276/2011
SILVIA APARECIDA DE ARRUDA 00018 001500/2008
SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00044 010401/2011
SONIA MARIA CHALO (OAB: 012217/PR) 00058 076585/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00046 022559/2011
STELLA CARLA DE LIMA CAMPOS 00011 000664/2004
SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00033 044100/2010
TALITA MARI BRUGATH (OAB: 053667/PR) 00075 040552/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00032 028996/2010
00075 040552/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00040 063326/2010
VALDECIR CARLOS TRINDADE 00031 026435/2010
VINICIOS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR) 00015 000476/2007
VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR) 00022 000364/2009
WILSON LEITE DE MORAIS 00018 001500/2008

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-172/1989-LUIZ ALBERTO LUPPI x BANCO DO BRASIL S/A.-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

2. REVISIONAL DE ALUGUEL-268/1991-ANGELA MARIA LOUZADA V ARAUJO x CARLOS ROBERTO AUDI AYRES-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-408/1993-GERCILIO FERNANDES x ANDRE V. VICTORELLI-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ALVARO PESENTI, CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR), LUIZ FERNANDO PESENTI (OAB: 000036-237/PR) e ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR)-.

4. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-11/1998-ESTER REGINA REDILINES GOMES x METALURGICA PAULISTA LTDA e outros-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. JACSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 000030-917/PR), FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (OAB: 028087/PR), ANTONIO CARLOS CARMONA, JOSE CARVALHO GRADE NETO (OAB: 007338/PR) e CARLOS CASTANHA-.

5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-903/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x NUTRINOBRE-IND E COM DE FERTILIZANTES LTDA e outros-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR)-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-1/2002-CAFEAL AGRICOLA LTDA x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. ANTONIO PEREIRA DO LAGO e CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

7. INDENIZACAO - ORD-297/2002-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x EXPRESSO NOVA CUIABA LTDA- cumpre ao credor informar a qualificação dos sócios e seus endereços a fim de possibilitar a citação. -Advs. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN (OAB: 026444/PR), PEDRO MARTINS VERAO, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO e MARCIA REGINA LOPES DA COSTA (OAB: 000021-889/PR)-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-69/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANILTON SANTORO JUNIOR-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Adv. ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

9. DESPEJO-451/2004-OTAVIO AQUIRA NAZIMA x DECIO THOMAZINHO-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Aguarde-se por manifestação do autor. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e JORGE W. NOBREGA DE SALLES FILHO-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-494/2004-IPETEC-INST. DE PESQ. EDUCACIONAIS, TEC. E CIENT. x JOSE APARECIDO MIGUEL-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

11. ACAO ORDINARIA-664/2004-CESAR PRUNER e outro x ESPOLIO DE FLAVIO OLIVEIRA FILHO-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR), STELLA CARLA DE LIMA CAMPOS e NIVALDO GOTTI (OAB: 002879/PR)-.

12. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-988/2004-MARIA AMELIA FUKUI x ALESSANDRA SILVA DE DEUS e outro-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Aguarde-se por manifestação do autor. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR)-.

13. EXECUCAO HIPOTECARIA-1130/2005-BANCO ITAU S/A. x DELANO MARCUS COUTINHO GONDIN-Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se pela realização da hasta pública designada. -Advs. MOACI MENDES LEITE (OAB: 015091/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e REGIS LUIS JACQUES BOHRER (OAB: 030147-B/PR)-.

14. REPARACAO DE DANOS - ORD-1072/2006-VIACAO GARCIA LTDA x DANIEL CRISTINO DE OLIVEIRA e outro-Aguarde-se por mais noventa dias pelo cumprimento da carta precatória. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR), FRANCIELLY SANDER (OAB: 000054-722/PR), JOSE MARIA

WHITAKER (OAB: 000075-376/SP), FERNANDO PINHEIRO DA SILVA (OAB: 000231-760/SP) e ALEXANDRE KURTZ BRUNO (OAB: 156162/SP)-.

15. INDENIZACAO POR DANO MORAL-476/2007-LENI FARIAS HASHIMOTO x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. VINICIOS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR)-.

16. INVENTARIO-0035628-46.2007.8.16.0014-SILVANA BARBOSA DA SILVA x JOSUE ANTÔNIO CARASSA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-331/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x DANILO BATISTA DA COSTA-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

18. INDENIZACAO - SUM-1500/2008-ANTONIO PISSOLATO x JOSE RODRIGUES DOS SANTOS-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA (OAB: 030962/PR), ANTONIO CARLOS PAIXAO (OAB: 043296/PR), ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH (OAB: 027892/PR), WILSON LEITE DE MORAIS (OAB: 000014-946/PR) e SILVIA APARECIDA DE ARRUDA (OAB: 052919/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-0027902-50.2009.8.16.0014-ANDERSON VIEIRA CARDOSO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 26/02/2013 às 15 hrs no endereço informado às fls. 294. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-100/2009-ITAPEVA II MULT FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS x CLAUDEMIR MEDEIROS-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-172/2009-R E AFONSO COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA x TASSINOX IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS IND LTDA-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. FRANCISCO JOSE DAS NEVES (OAB: 000122-257/SP)-.

22. DECLARATORIA-0028247-16.2009.8.16.0014-VIVIANE POMINI RAMOS x BANCO BRADESCO S/A-1. Acolho a emenda da inicial. 2. Ante a emenda da inicial, manifeste-se o réu, querendo e em quinze dias. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR), VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-390/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x ODEMIR ANTUNES DE MORAES-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-0036963-32.2009.8.16.0014-ANGELA MARIA SCHIAVON x EXONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP ELETRON LTDA-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

25. DECLARATORIA-0036859-40.2009.8.16.0014-JAQUELINE MARQUES x MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Advs. HENRIENE CRISTINE BRANDAO (OAB: 024701/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

26. DECLARATORIA-0036949-48.2009.8.16.0014-MARCOS ROGERIO RATTO x LOGICA ASSESSORIA EMPRESARIAL-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. MARCELO H. FERREIRA S. DE MATOS (OAB: 046668/PR), CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 022975/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

27. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1321/2009-DANIEL MENEGAO x ELIANE APARECIDA DINIS OUCHI e outros-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI (OAB: 000025-396/PR), IGOR PEREIRA BARABACH (OAB: 000042-764/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

28. COBRANCA - ORD-0027282-38.2009.8.16.0014-AILTON SOARES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-0006441-85.2010.8.16.0014-EDSON PEREIRA DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo os recursos de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentarem suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (OAB: 022832/PR)-.

30. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009873-15.2010.8.16.0014-CRESOL COOPERATIVA DE CRED RURAL COM INTERAÇAO SOLIDARIA EM LONDRINA x WALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS-Concedo o derradeiro prazo de dez dias para que o executado apresente os extratos da conta bancária em questão, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio. -Advs. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR (OAB: 000031-848/PR) e FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR)-.

31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026435-02.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x ANDRE LUIZ IGARASHI e outro-Sobre a exceção de pré-executividade, diga o exeqüente, querendo, em dez dias. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e VALDECIR CARLOS TRINDADE (OAB: 010519/PR)-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0028996-96.2010.8.16.0014-LUIS ANTONIO LOVO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Ante o alegado pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR), MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0044100-31.2010.8.16.0014-JOSEMAR DE MORAES BORECKI x BANCO BMG S/A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) e ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR)-.

34. DESPEJO-0045157-84.2010.8.16.0014-HOLDINGBRAS-M.PRISON - ADMINISTRAÇAO LTDA x EVA PEREIRA DE SOUZA - ME-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. FERNANDO EDUARDO PRISON (OAB: 000017-728/PR) e LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 014353/PR)-.

35. MONITORIA-0046842-29.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x EXXCEL RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA-ME e outros- 1. Noticiado o descumprimento do acordo celebrado entre as partes, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, art. 1102c), devendo o feito prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do CPC. 2. Intime-se o vencido, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se AR. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0053278-04.2010.8.16.0014-RICARDO LUIS MICHEL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0054508-81.2010.8.16.0014-FABIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Recebo os recursos de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentarem suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

38. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0059628-08.2010.8.16.0014-JOSE HELIO DA COSTA x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Recebo os recursos de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentarem suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. EDSON JOSE VIANNA (OAB: 009142/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

39. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062300-86.2010.8.16.0014-RODRIGO ALVES ABREU x BANCO DO BRASIL S/A.-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. RODRIGO ALVES ABREU (OAB: 045594/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

40. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063326-22.2010.8.16.0014-ELENIR ACIOLY SOUZA x BANCO ITAU S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2.

Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

41. COBRANCA - ORD-0067921-64.2010.8.16.0014-RUFINO BISSOQUI e outros x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0073726-95.2010.8.16.0014-CLODOALDO ALVES DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 28/02/2013 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 143. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0006426-82.2011.8.16.0014-PAULO TAMURA x BANCO ABN AMRO REAL SA e outro-Recebo os recursos de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentarem suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. NICIO ANTONIO DA SILVEIRA (OAB: 000021-337/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0010401-15.2011.8.16.0014-PAULO ZACARIAS FERREIRA x BANCO CACIQUE S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR), ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR)-.

45. COBRANCA - ORD-0012583-71.2011.8.16.0014-VERA LUCIA MATEUS DA COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022559-05.2011.8.16.0014-ANTONIO BENTO DA SILVA x BANCO BMG S/A.-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR)-.

47. REPARACAO DE DANOS - ORD-0023719-65.2011.8.16.0014-APARECIDO ESTALIANON x BANCO SCHAHIN S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO (OAB: 025454/PR), MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO (OAB: 015263/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

48. MED.CAUT. DE PROD. ANT. PROVA-0043559-61.2011.8.16.0014-STAR WEST COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 18.500,00),manifestem-se as partes. = -Advs. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI (OAB: 025821/PR), FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) e PRYSCILLA A DA MOTA PAES (OAB: 036727/PR)-.

49. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051716-23.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE FREITAS x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ante o alegado pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0051753-50.2011.8.16.0014-NEWTON IRINEU ROMAZOTTI x BANCO BV FINANCEIRA-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

51. DECLARATORIA-0053618-11.2011.8.16.0014-IRLIETE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 141541/SP)-.

52. RENOVATORIA DE LOCACAO-0054633-15.2011.8.16.0014-FARMACIA VALE VERDE LTDA x MONICA MARIA PEREIRA BICHARA-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 5.900,00),manifestem-se as partes. = -Advs. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA (OAB: 000046-387/PR) e JOAO FABIO HILARIO (OAB: 045795/PR)-.

53. COBRANCA - ORD-0060947-74.2011.8.16.0014-LUAN APARECIDO BENEDITO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 01/03/2013 às 15 hrs no endereço informado às fls. 75. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

54. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068278-10.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALVARES E MACHADO LTDA ME e outro-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

55. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0071522-44.2011.8.16.0014-SILVIO BATISTA DE OLIVEIRA x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 1.200,00),manifestem-se as partes. = -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

56. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0075934-18.2011.8.16.0014-JOSIEL BARBOSA DE BARROS x JESSICA CRISTINA PANCIONI DA SILVA-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. ROBERTO MATTAR (OAB: 000013-476/PR) e LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA-.

57. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0076276-29.2011.8.16.0014-MARIA PERALTA x DAIR TEODORO DA SILVA-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Advs. RITA DE CASSIA BUENO (OAB: 265713/SP) e SERGIO WILSON MALDONADO (OAB: 000024-221/PR)-.

58. REPARACAO DE DANOS - SUM-0076585-50.2011.8.16.0014-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. x LUIZ EDUARDO PIRES DA SILVEIRA LOUREIRO DA SILVA-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Advs. SONIA MARIA CHALO (OAB: 012217/PR) e MARCELO RICIERI PINHATARI (OAB: 037970/)-.

59. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0077782-40.2011.8.16.0014-DANIEL ANTONIO SEVERIANO x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO MOLINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

60. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0000371-81.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROBERTO JERONIMO-defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

61. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001739-28.2012.8.16.0014-JOSE ALVES MARTINS e outro x CAIXA SEGURADORA S.A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 1.200,00),manifestem-se as partes. = -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

62. COBRANCA - ORD-0003465-37.2012.8.16.0014-APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 26/02/2013 às 15 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 74. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

63. COBRANCA - ORD-0005062-41.2012.8.16.0014-LUCAS PENATTI GIL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidosfins, em 48 horas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

64. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0013074-44.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x DIVANILSON DE OLIVEIRA-Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Itararé/PR, para julgar a presente ação. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0013111-71.2012.8.16.0014-GUILHERME THIAGO NICHIMURA x BANCO ITAUCARD S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. REGINALDO CASELATO (OAB: 000027-045/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

66. MONITORIA-0014699-16.2012.8.16.0014-SILVADO RODRIGUES DE OLIVEIRA x MAP CONSTRUÇAO CIVIL LTDA-...deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das

custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 012595/PR)-.
67. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014767-63.2012.8.16.0014-FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
68. REVISAO CONTRATUAL-0018137-50.2012.8.16.0014-LEVI PATROCINIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Manifestem-se as partes, quanto à proposta de honorários, em cinco dias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (OAB: 057907/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
69. REVISAO CONTRATUAL-0018412-96.2012.8.16.0014-VALTER NEPOMUCENO PEREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 92/98 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.
70. REVISAO CONTRATUAL-0021361-93.2012.8.16.0014-SANDRO RONALDO DOS REIS x BV FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. MARCELO APARECIDO FUENTES (OAB: 053777/), CASSIA ROSSANA GUIDUGLI (OAB: 000045-200/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.
71. REVISAO CONTRATUAL-0022095-44.2012.8.16.0014-LENILSON MONTANHOLI x BANCO FINASA S/A-Recebo os recursos de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentarem suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.
72. INDENIZACAO - ORD-0027868-70.2012.8.16.0014-JOEL DA SILVA SANTOS x MAXXI ATACADOS LONDRINA-Recebo os recursos de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentarem suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR) e DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694/PR)-.
73. COBRANCA - ORD-0029195-50.2012.8.16.0014-ANDRE LUIZ SANCHO ERENO x FEDERAL SEGUROS S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intimem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 01/03/2013 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 110.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
74. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0040547-05.2012.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x A.J.L.N. PRESTADORA DE SERVIÇOS S/S LTDA- Indefiro o pedido retro, ante a impossibilidade de inclusão de outros feitos no mutirão de conciliação. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 000044-843/PR)-.
75. REVISAO CONTRATUAL-0040552-27.2012.8.16.0014-OTAVIO AUGUSTO LEITE BRANDAO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo os recursos de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentarem suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e TALITA MARI BRUGATH (OAB: 053667/PR)-.
76. EMBARGOS A EXECUCAO-0041952-76.2012.8.16.0014-ELIANE BRUNETTI RODRIGUES e outro x ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ABEC-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. PEDRO ANTONIO BRUNETTI RODRIGUES (OAB: 062301/) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)-.
77. REVISAO CONTRATUAL-0042260-15.2012.8.16.0014-ALEX SANDRO NOGUEIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
78. REVISAO CONTRATUAL-0042269-74.2012.8.16.0014-MARILTON DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Recebo os recursos de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentarem suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.
79. MONITORIA-0043637-21.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SILVESTRE E MIGLIONARI LTDA ME-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) e MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR)-.
80. REPETICAO DE INDEBITO-0046043-49.2011.8.16.0014-MARCIO ADRIANO MANTOVANI BRENES x ITAU S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias.
Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias.
-Advs. LUIZ ALVES NUNES NETO (OAB: 046853/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

Londrina, 05 de Novembro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 227/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00016	028243/2006
	00026	039058/2008
ADRIANA GONÇALVES	00028	041320/2008
ALCIDES PAVAN CORRÊA	00029	030385/2009
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00005	020616/2004
	00021	034892/2007
	00025	029454/2008
	00028	041320/2008
	00038	075020/2010
ANA LUCIA BOHMANN	00038	075020/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00032	036806/2009
AUGUSTO JONDRAL FILHO	00001	007700/1998
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00034	014983/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	00006	020693/2004
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00006	020693/2004
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	00008	027833/2005
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00008	027833/2005
	00010	020099/2006
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00002	013628/2003
CELSO ZAMONER	00005	020616/2004
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTé	00002	013628/2003
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00001	007700/1998
CLOVES JOSE DE PINHO	00018	030358/2006
	00036	060741/2010
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	00044	037619/2011
EDIVAN JOSÉ CUNICO	00042	023687/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00004	013291/2004
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00001	007700/1998
FABIO MARTINS PEREIRA	00015	027828/2006
FERNANDA BARRIONUEVO DA SILVA FERREIRA	00040	080729/2010
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00015	027828/2006
FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA	00042	023687/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00007	019992/2005
	00009	019965/2006
	00011	020348/2006
	00012	021681/2006
	00013	022028/2006
	00016	028243/2006
	00017	028256/2006
	00023	023693/2008
	00024	024215/2008
	00026	039058/2008
	00027	040321/2008
	00030	034415/2009

	00033	007902/2010
	00043	029824/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00045	068599/2011
GILBERTO PEDRIALI	00007	019992/2005
	00012	021681/2006
	00016	028243/2006
GIOVANI MARCELO RIOS	00042	023687/2011
GISLENE ALMEIDA BARROZO	00001	007700/1998
GLAUCO IWERSEN	00024	024215/2008
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	00035	017036/2010
GUSTAVO MUNHOZ	00019	030423/2006
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00037	061279/2010
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00038	075020/2010
	00039	075022/2010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00021	034892/2007
	00036	060741/2010
LEANDRO I C DE ALMEIDA	00003	013262/2004
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00040	080729/2010
LIA CORREIA	00006	020693/2004
	00039	075022/2010
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA	00022	035521/2007
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00020	026644/2007
LUIZ LOPES BARRETO	00044	037619/2011
MANOEL FERREIRA ROSA NETO	00017	028256/2006
MARCELA VALÉRIO PENATTI	00044	037619/2011
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00043	029824/2011
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	00001	007700/1998
MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS	00007	019992/2005
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00016	028243/2006
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00012	021681/2006
MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	00008	027833/2005
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00008	027833/2005
MARGARIDA SATHLER	00002	013628/2003
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	020616/2004
	00007	019992/2005
	00009	019965/2006
	00011	020348/2006
	00012	021681/2006
	00013	022028/2006
	00014	022327/2006
	00015	027828/2006
	00027	040321/2008
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00037	061279/2010
MARINETE VIOLIN	00019	030423/2006
MARIO ALVES CARDOSO	00028	041320/2008
MARISA DA SILVA SIGULO	00034	014983/2010
MAURICI ANTONIO RUY	00032	036806/2009
	00035	017036/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00019	030423/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00024	024215/2008
MOACYR CORREA NETO	00029	030385/2009
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00017	028256/2006
NARCISO FERREIRA	00017	028256/2006
PAULO ROBERTO PIRES	00027	040321/2008
RAQUEL SANTOS CHAMPE	00006	020693/2004
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA	00003	013262/2004
RICARDO FRANCISCO COSMO	00028	041320/2008
RODRIGO BIEZUS	00042	023687/2011
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00011	020348/2006
	00013	022028/2006
	00017	028256/2006
RODRIGO ROGRIGUES DA COSTA	00009	019965/2006
RONALDO GUSMAO	00008	027833/2005
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00023	023693/2008
SAMIRA CALIXTO PEIJO	00037	061279/2010
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00023	023693/2008
	00033	007902/2010
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00032	036806/2009
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00039	075022/2010
SONIA MARIA CHALO	00029	030385/2009
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00044	037619/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00024	024215/2008
	00031	036039/2009
	00041	007951/2011
WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS	00042	023687/2011
WELLINGTON LINCOLN SECO	00002	013628/2003

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0007700-38.1998.8.16.0014-MAURA IRENE GUALBERTO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. A execução seguirá o regime do art. 730 do CPC, assim, será expedido RPV/precatório único contendo os valores das custas, honorários e principal do processo. Desse modo, inadmissível o fracionamento dos créditos principal e de honorários, para que um deles ou ambos sejam pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). Se a soma desses créditos resulta em montante superior ao teto das obrigações de pequeno valor, uma de duas: ou há a renúncia ao valor excedente, a fim de que o pagamento se faça na íntegra por RPV; ou a totalidade da dívida somente poderá ser exigida mediante precatório, nos termos do § 8º do art. 100 da CF. (...) Assim, deve-se aguardar a execução do crédito principal, para que os créditos - principal, honorários e custas - sejam cobrados por RPV/precatório único. 2. Intime-se a executada para, em 30 (trinta) dias, pronunciar-se quanto a exatidão dos valores apresentados pelo contador. 3. Na hipótese de concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, deverá a executada, na mesma oportunidade (prazo de 30 dias), informar se há débitos a compensar para fins de cumprimento do art. 100, §9º da CF/88. Para viabilizar a compensação, os débitos deverão ser apresentados em planilha atualizada com data coincidente à apresentada. 3. Caso não existam dívidas compensáveis, voltem conclusos para homologação e expedição de precatório.-Advs. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, GISLENE ALMEIDA BARROZO, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e AUGUSTO JONDRAL FILHO-.

2. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0013628-91.2003.8.16.0014-SERCOMTEL CELULAR S/A x A R PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA- 2. Indefiro o pedido formulado às fls. 290-293, uma vez que o contrato anexado não especifica o valor dos honorários contratuais pactuados. Com relação a eventuais honorários de sucumbência, os advogados que trabalharam na causa têm legitimidade própria para executá-los. Desnecessária a prolação de decisão judicial que reconheça esse direito. 3. Indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da pessoa jurídica da devedora, o que ficará condicionado à apresentação nos autos do contrato social da executada, que poderá ser obtido perante a Junta Comercial independentemente de intervenção deste Juízo.-Advs. MARGARIDA SATHLER, WELLINGTON LINCOLN SECO, Christian Almeida Momenté e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

3. DECLARATORIA-0013262-18.2004.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE SENA x Município de Londrina- 1. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), requisitando-lhe o pagamento do valor homologado à fl. 460, no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 2. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.-Advs. LEANDRO I C DE ALMEIDA e RENATA KAWASAKI SIQUEIRA-.

4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013291-68.2004.8.16.0014-MARIA DE LOURDES PONTE x Município de Londrina- Defiro o pedido de restituição de prazo (fls. 100).-Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0020616-94.2004.8.16.0014-HEDER HENRIQUE DOS SANTOS e outros x Município de Londrina- 1. Diante da concordância manifestada pela parte devedora, homologo os valores discriminados às fls. 277. 2. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina, requisitando-lhe o pagamento dos débitos ora homologados, no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CELSO ZAMONER e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0020693-06.2004.8.16.0014-ANTONIO SANCHES SERAGUZA e outros x Município de Londrina- 1. A pretensão de cobrança das custas está mesmo extinta pela prescrição. Isso porque o processo tramitou perante Escrivania não oficializada, pelo que a exigibilidade dos emolumentos a ela devidos se subordina ao prazo prescricional ânuo do art. 206, § 1º, III, do CC. Prazo esse que se exauriu entre a data do recebimento dos autos (15.12.2008) e o protocolo pelo Senhor Escrivão do pedido de expedição de RPV na via administrativa (07.01.2011). (...) Declaro, assim, extinta a obrigação de pagar as custas. 2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Advs. RAQUEL SANTOS CHAMPE, LIA CORREIA, BRAULINO BUENO PEREIRA e BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA-.

7. DECLARATORIA-0019992-11.2005.8.16.0014-TATEOKA MITSUO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Cumprida a diligência do item "1" e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0027833-57.2005.8.16.0014-SONIA MARIA ANTONIO DA SILVA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE e outro- 1. Evidente a ilegitimidade passiva da Autarquia Municipal de Saúde. Trata-se de pessoa que opera como mera fonte pagadora dos vencimentos devidos à requerente, a quem cabe a retenção das parcelas do empréstimo consignado. Ora, a solução da questão atinente à legalidade dos descontos das parcelas do mútuo - ou dos limites desses descontos - diz respeito unicamente ao mutuante e ao banco mutuário.

A Autarquia Municipal de Saúde não integra essa relação de direito material, pelo que nada justifica a sua manutenção no polo passivo da demanda. O cumprimento do que aqui restar decidido (cessação dos descontos de empréstimo consignado ou limitação dos valores das parcelas) será realizado por mera ordem dirigida por ofício à fonte pagadora, como, aliás, se fez às fls. 230. Não há necessidade, para tanto, de incluí-la como ré na ação. 2. Do exposto, mantida a ordem contida na decisão de fls. 228-229, reconheço a ilegitimidade passiva da Autarquia Municipal de Saúde, excluindo-a do polo passivo desta ação (CPC, art. 267, VI). Condeno a autora a pagar os honorários devidos à Procuradoria da AMS, que fixo em R$ 500,00, observada a gratuidade judicial. 3. Não remanescendo nos polos ativo e passivo quaisquer das pessoas cuja presença no processo determine a competência especializada deste Juízo, reconheço a sua incompetência absoluta. 4. Redistribua-se à vara de origem (7ª Vara Cível).-Advs. Carlos Frederico Viana Reis, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, RONALDO GUSMAO, MARCOS JOSÉ CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

9. DECLARATORIA-0019965-91.2006.8.16.0014-ROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Custas processuais, intime-se a parte devedora (Diário) para quitá-las no prazo de 05 dias. 2. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que serão quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, ante a existência de inúmeros processos sobre o mesmo objeto e, a pendência de perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009 neste Juízo, suspendo o processo até sua realização, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. (...) Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Ressalvo, todavia, a possibilidade de cumprimento de sentença no que tange à condenação de honorários, que poderá ser requerida pelo credor, nos termos do Art. 475-J do CPC. 6. Nada sendo requerido e, cumpridas as diligências dos itens "1" e "2", aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, RODRIGO ROGRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

10. RESTITUICAO-0020099-21.2006.8.16.0014-SINDICATO DOS SERV.MUNICIPAIS DE LONDRINA-SINDSERV x Município de Londrina- Intime-se o autor para se manifestar sobre a mídia anexada às fls. 564, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias.-Adv. Carlos Frederico Viana Reis-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0020348-69.2006.8.16.0014-VAMBERTO KESA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Cumprida a diligência do item "1" e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. DECLARATORIA-0021681-56.2006.8.16.0014-DARCI MADASQUI TOMAZI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Cumprida a diligência do item "1" e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

13. DECLARATORIA-0022028-89.2006.8.16.0014-GENÉZIO CARRARO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Cumprida a diligência do item "1" e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. DECLARATORIA-0022327-66.2006.8.16.0014-ESPÓLIO DE MÁRIO AUGUSTO e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Intimem-se os autores para exibirem o contrato de aquisição de linha telefônica mencionadas na inicial. Prazo: 5 dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

15. DECLARATORIA-0027828-98.2006.8.16.0014-SEBASTIAO ALVES FERNANDES x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Cumprida a diligência do item "1" e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FERNANDA SIMOES VIOTTO e FABIO MARTINS PEREIRA-.

16. DECLARATORIA-0028243-81.2006.8.16.0014-CELSO SILVA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Cumprida a diligência do item "1" e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. ABEL FERREIRA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

17. DECLARATORIA-0028256-80.2006.8.16.0014-JOSÉ PEREIRA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Cumprida a diligência do item "1" e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, NARCISO FERREIRA, MANOEL FERREIRA ROSA NETO, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA-0030358-75.2006.8.16.0014-CLAYTON RODRIGUES e outros x Município de Londrina-2. Para viabilizar o prosseguimento da presente execução, intime-se a parte exequente para que apresente novo cálculo em conformidade com o determinado nos embargos.-Adv. CLOVES JOSE DE PINHO-.

19. DECLARATORIA-0030423-70.2006.8.16.0014-IVAN ALBANO CAPELA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Ciência às partes da baixa dos autos

para que, querendo, requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e MARINETE VIOLIN-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026644-73.2007.8.16.0014-Município de Londrina x PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA- 1. Considerando as centenas de ações que foram distribuídas ou contestadas no foro com pedidos indiscriminados de gratuidade judicial, intime-se o executado para, em dez dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda ou CTPS) que evidencie seu estado de miserabilidade.(...) A intimação deverá ser feita em nome do procurador anteriormente constituído nos autos, em face do pedido de fl. 96. 2. Anoto, desde já, que eventual concessão da gratuidade judicial não implicará na inexigibilidade das custas processuais e honorários advocatícios da fase de conhecimento. Isso porque a concessão da gratuidade opera efeitos ex nunc, não podendo retroagir para atingir os encargos de sucumbência já consolidados em sentença.-Adv. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034892-28.2007.8.16.0014-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA x VERA AUGUSTA PELLICANO ACCORSINI- 1. Indefiro a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, pois tal informação poderá ser obtida pela própria parte sem a interferência judicial. Ademais, não há elementos nos autos que comprovem a tentativa frustrada de promover a diligência. 2. Manifeste-se a exequente em cinco dias, sob pena de arquivamento.-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNO e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0035521-02.2007.8.16.0014-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x DIGIATTI MADEIRAS LTDA e outros- Ante o petitório de fls. 150, manifeste-se o réu, em 5 dias.-Adv. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0023693-72.2008.8.16.0014-MARÍLIA DE ABREU ANCHIETA e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES e outro- 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor à fl. 315, devidamente atualizada. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 4. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 7. Cumpridas as diligências supra, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

24. INDENIZAÇÃO-0024215-02.2008.8.16.0014-ROSELI DE ARAÚJO LIMA e outro x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Nos termos do art. 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2. Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10%, e pena de penhora em tantos bens quantos quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda da penhora e avaliação, sua impugnação; (...) 5. Arbitro em 10% os honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029454-84.2008.8.16.0014-CAAPMSL-CAIXA ASSIST.AP.PENSOES SERV.MUN.LONDRINA x MARIA AMELIA ROSSINHOLO VIEZORKOSKY- Indefiro a expedição de ofícios ao DETRAN e aos CRIs, por se tratar de diligência que compete à própria exequente, independentemente de intervenção judicial.-Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0039058-69.2008.8.16.0014-GETULIO DAMIANI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Cumprida a diligência do item "1" e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. ABEL FERREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

27. DECLARATORIA-0040321-39.2008.8.16.0014-CLAUDIO RODRIGUES SALES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Certifique a secretaria o pagamento das custas processuais. (Sobre a certidão de fls. 336, manifeste-se a parte requerida, em 5 dias). 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e PAULO ROBERTO PIRES-.

28. INDENIZAÇÃO-0041320-89.2008.8.16.0014-IVAN JULIO TOMÉ e outro x FATIMA ISA CARDOSO e outro- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SOMENTE EM RELAÇÃO À SEGUNDA RÉ, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA para responder à demanda, sem prejuízo de novas distribuições, corrigido o erro que fulmina o feito prematuramente e observados lapsos prescricionais. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbênciais que arbitro, em valor equitativo de R$ 1.500,00, conforme artigo 20 e respectivos parágrafos, fns de zelo profissional, do CPC, no entanto, dispensa-se o requerente de pagar tal encargo visto que é beneficiário da assistência judiciária. Análise do saneador: Rejeito o pedido de inépcia da inicial. Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertidos: 1. Existência ou não de nexo causal entre a prestação do serviço efetuado pela ré e os danos causados ao autor; 2. Existência ou não de negligência da ré nos serviços prestados; 3. Existência de danos materiais e lucros cessantes, para fins de eventual condenação e quantificação; 4. Existência ou não de culpa exclusiva do autor. Defiro: a) a colheita do depoimento pessoal do autor e da ré com conhecimentos dos fatos por óbvio, bem como oitiva de testemunhas das partes autora e requerida, no número de até 3 para cada fato e máximo de 10, b) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns. Para a audiência de conciliação designo a data de 06/02/2013 às 13h45.-Advs. ADRIANA GONÇALVES, ANA CLAUDIA NEVES RENNO, MARIO ALVES CARDOSO e RICARDO FRANCISCO COSMO-.

29. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0030385-53.2009.8.16.0014-JOAO BATISTA NASCIMENTO DE ALMEIDA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO CMTU e outros- Sobre a consulta de endereço, diga a parte em 5 dias. -Advs. ALCIDES PAVAN CORRÊA, SONIA MARIA CHALO e MOACYR CORREA NETO-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-0034415-34.2009.8.16.0014-MARIA SEBASTIANA DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor à fl. 154, devidamente atualizada. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036039-21.2009.8.16.0014-CELSO KAZUYOSHI TOSHIMITSU x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇOES- 2. Ciência à parte autora da baixa dos autos para que, querendo, requeira o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

32. DECLARATORIA-0036806-59.2009.8.16.0014-JOSIANE APARECIDA FREIRE GABRIEL x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Posto isso, JULGO EXTINTO o procedimento de primeiro grau sem resolução de mérito, por inépcia da inicial quanto ao pleito de declaração e por ilegitimidade ativa quanto ao pleito de cobrança em dobro de quantia paga indevidamente, na forma do art. 267, I e VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro, em favor do procurador da ré, em valor equitativo de R$ 1.000,00 (mil reais), ficando esta dispensada do efetivo recolhimento por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 13).-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0007902-92.2010.8.16.0014-ADÃO NORATO CLARO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Custas processuais, intime-se a Sercomtel para quitá-las, no prazo de 10 dias.-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

34. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0014983-92.2010.8.16.0014-DERIVADOS DE PETRÓLEO TRÊS MARCOS LTDA. x ESTADO DO PARANÁ-Esclareça a Fazenda Estadual se o crédito tributário cuja constituição é aqui impugnada se acha em fase de execução fiscal. Prazo de 5 dias.-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA e MARISA DA SILVA SIGULO-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017036-46.2010.8.16.0014-NAIR PEREIRA DA SILVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Defiro a devolução de prazo requerida pela ré às fls. 143, devendo se manifestar sobre o laudo pericial em 10 dias.-Advs. GUSTAVO CALDINI LOURENÇON e MAURICI ANTONIO RUY-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0060741-94.2010.8.16.0014-Município de Londrina x SILVANY ROCHA- Arquivem-se.-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e CLOVES JOSE DE PINHO-.

37. COBRANCA (ORD)-0061279-75.2010.8.16.0014-CLAUDIA REGINA GALO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 9. Do exposto, com fundamento no art. 10 da Lei Estadual n. 10.692/2003, c/c os arts. 10, I, da Lei Complementar Estadual n. 108/2005 e 34, XV, da Constituição Estadual, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). De conseguinte, condeno a ré: a) a implantar, com o trânsito em julgado da sentença, o adicional de insalubridade em folha de pagamento (40% do vencimento inicial do Quadro Geral do Estado do Paraná, o qual não poderá ser inferior ao salário mínimo - piso nacional). Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, incidirá multa diária de R$ 100,00; b) a pagar à autora os adicionais de insalubridade (40% do vencimento inicial do Quadro Geral do Estado do Paraná) devidos a partir de março de 2009 até a sua implantação em folha, com reflexos sobre o 13º salário, o repouso semanal remunerado, as férias e respectivos terços. Os juros moratórios, devidos desde a citação, serão computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária, que incidirá a contar do vencimento de cada mensalidade, será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos, tudo nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Os demais pedidos ficam rejeitados. O valor da condenação será apurado por meros cálculos aritméticos, cabendo à parte ré exibir oportunamente os holerites referentes ao período abrangido pela condenação, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência parcial, porém majoritária da ré, pagará ela 80% das custas e despesas processuais, cabendo os 20% restantes à parte autora. Os honorários, já estimada a derrota parcial, serão pagos exclusivamente ao patrono da demandante em valor que arbitro em R$ 1.000,00. Observar-se-á, quanto à autora, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para depositar o valor dos honorários devidos ao perito no prazo de 60 dias, o qual deverá ser desde já cientificado por ofício do teor desta sentença. Escoado o prazo para interposição de apelação, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário.-Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, SAMIRA CALIXTO PEIJO e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0075020-85.2010.8.16.0014-INPAGÁS - GASES INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS- 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e ANA LUCIA BOHMANN-.

39. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0075022-55.2010.8.16.0014-INPAGAS GASES INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- 1. Oficie-se ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná e à Justiça Eleitoral, requisitando ao primeiro e solicitando à segunda que informem o endereço da testemunha Maurício Shunsuke Okano, em 05 dias (fls. 389, letra "b"). 2. Intime-se a ré para, em 48 horas e sob de multa diária de R$ 200,00, juntar o contrato de estágio que afirmou ter mantido com a testemunha José Roberto Vaz de Lima (vide certidão de fls. 379). 3. Reservo-me para apreciar o pedido de reconsideração formulado às fls. 390, letra "c", se restarem frustradas as tentativas de localização das testemunhas. ***À parte autora: recolher as custas devidas pela expedição dos ofícios, no prazo de 5 dias***-Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, LIA CORREIA e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

40. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0080729-04.2010.8.16.0014-ANTONIO CLEMENTINO DOS SANTOS e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- 1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que, querendo, requeiram o que for de direito. 2. Nada sendo requerido, e considerando que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos procedendo-se as respectivas baixas, inclusive na distribuição.-Advs. FERNANDA BARRIONUEVO DA SILVA FERREIRA e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

41. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007951-02.2011.8.16.0014-AMAURI JORGE GALVÃO DA SILVA e outro x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

42. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0023687-60.2011.8.16.0014-ROSIMARA CRISTINA COIRADAS x VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR e outro- 1. A Secretaria da 2ª Vara Federal cumpriu equivocadamente o item 4 da decisão de fls. 626v. Ao determinar o Juiz Federal o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, Sua Excelência certamente se referia ao foro cujo juízo seja competente para conhecer e julgar a causa. No caso, a ação apenas foi proposta em Londrina porque a cidade de Arapongas, na qual tem residência e domicílio a parte autora, não é dotada de Subseção da Justiça Federal. Logo, excluída da ação a União e determinada a redistribuição à Justiça Estadual, os autos deveriam ser remetidos à Comarca de Arapongas-PR, com requereu a autora às fls. 647-648. 2. Do exposto, determino o encaminhamento destes autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Arapongas-PR. Dê-se baixa na distribuição.-Advs. FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

43. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0029824-58.2011.8.16.0014-EDINILSON ANTONIO BALBINOTTI x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES-À parte obrigada para, em 5 dias, proceder ao recolhimento das custas (fls. 137).-Advs. MARCELO BALDASSARE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

44. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0037619-18.2011.8.16.0014-LUIZ LOPES BARRETO x RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGOS- 1. Intime-se o réu/reconvinte para, querendo, oferecer réplica à reconvenção, em dez dias. 2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 64 e o decurso do prazo de contestação do Estado do Paraná.-Advs. LUIZ LOPES BARRETO, MARCELA VALÉRIO PENATTI, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0068599-45.2011.8.16.0014-NEUZA APARECIDA PIRES GOMES e outros x MARCOS SORGI MACEDO e outros- Sobre o retorno do AR (fls. 75), manifeste-se a o autor, em 5 dias.-Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

LONDRINA, 06 de Novembro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.340/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00006	025086/2008
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	00001	014076/2004
ANAMARIA BATISTA	00004	028690/2006
CAMILA FONSECA RUPP	00008	029699/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00009	016505/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00007	029672/2009
EDSON CHAVES FILHO	00009	016505/2011
EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI	00006	025086/2008
FABIO CESAR TEIXEIRA	00001	014076/2004
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	00004	028690/2006
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00010	021061/2011

GLAUCO LUCIANO RAMOS	00010	021061/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00008	029699/2009
INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE	00006	025086/2008
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00005	029609/2006
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00001	014076/2004
	00002	019854/2004
	00003	024803/2005
MARIA CLAUDIA RODRIGUES CORREA ARANDA DE	00008	029699/2009
MARIA CRISTINA JUD BELFORT	00008	029699/2009
MARINETE VIOLIN	00008	029699/2009
MAURICI ANTONIO RUY	00005	029609/2006
NESTOR FRESCHI FERREIRA	00004	028690/2006
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00006	025086/2008
RENATO TAVARES YABE	00008	029699/2009
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00010	021061/2011
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00005	029609/2006
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00008	029699/2009
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00009	016505/2011
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00008	029699/2009
WAGNER LAI	00005	029609/2006
WESLEY TOMASZEWSKI	00006	025086/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013518-58.2004.8.16.0014-DELMA CONRADO DA SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- 1- O MUNICÍPIO DE LONDRINA requereu a fls. 283 seja discriminado o valor devido a título de honorários sucumbenciais separadamente do débito principal. Além disso postulou o abatimento do valor devido ao FUNJUS, do cálculo das custas processuais, porque estaria isento de seu pagamento, nos termos da Lei Estadual n.º 12.216/1998, art. 3.º, alínea "b", item 19. 2- Não há a alegada isenção do pagamento de custas devidas ao FUNJUS, haja vista que: a) a Lei Estadual mencionada diz respeito à criação e outras providências relativas ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, e não ao FUNJUS; b) o Fundo da Justiça - FUNJUS foi criado por Lei Estadual diversa (n.º 15.942/2008, alterada pela Lei Estadual n.º 17.217/2012); c) dentre as hipóteses de isenções de custas previstas no art. 21 da Lei Estadual n.º 6.149/1970 (que Dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais) não consta o caso de que trata o requerimento da Fazenda Pública municipal; d) ainda que assim não fosse, o disposto no art. 3.º, alínea "b", item 19 da Lei Estadual n.º 12.216/1998 isenta a Fazenda Pública do pagamento de taxa devida ao FUNREJUS por ato de serventia do foro extrajudicial; confira-se: Art. 3º. Constituem-se receitas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário: (...); VII - 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos cartórios de protestos de títulos, registros de imóveis e tabelionatos, observando-se que: (...); b) não estão sujeitos ao pagamento: (...); 19. os órgãos públicos federais, estaduais e municipais; 3- Ante o exposto: 3.a) indefiro o requerimento de isenção de custas processuais pela Fazenda Pública municipal; 3.b) defiro a remessa dos autos ao contador judicial para discriminação dos débitos, separadamente: custas processuais, honorários sucumbenciais e débito principal; 3.c) após a realização dos cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 dias e, nada sendo requerido, cumpra-se, no que ainda estiver pendente, o previsto a folhas 265-272. Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

2. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0019854-78.2004.8.16.0014-WANESSA MARIA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- manifeste-se o autor sobre certidão do contador judicial a fl. 322.-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

3. DECLARATÃ?RIA C/C RESTITUIÃ?Ã?O-0024803-14.2005.8.16.0014-Mylton casaroli junior x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se o procurador do autor para que se manifeste quanto à execução do acórdão. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

4. MANDADO DE SEGURANÇA-0028690-69.2006.8.16.0014-ATT-ARMAZENAGEM, TRANSPORTE E TRANSBORDO LTDA e outro x DELEGADO 8º DELEGACIA REGIONAL DO RECEITA EST.PR- 1. Às fls. 654 o Estado do Paraná alega que as custas judiciais caracterizam-se como taxas estaduais, e em razão da coincidência do sujeito ativo e passivo não há custas devidas. 2. Conforme entendimento desta secretaria, consubstanciada no Art. 6º da Portaria 04/2012, deve-se proceder a cobrança das custas processuais e da taxa judiciária (FUNJUS) dos entes da Administração Direta e Indireta, tendo em vista que não há isenção legalmente prevista. 3. Ante o exposto, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de apurar os valores devidos a título de custas processuais. 4. Posteriormente, requisite-se o pagamento por meio do representante legal da pessoa jurídica de direito público. 5. Intimem-se. -Advs. NESTOR FRESCHI FERREIRA, FREDERICO MOREIRA CAMARGO e ANAMARIA BATISTA-.

5. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0029609-58.2006.8.16.0014-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- SANEPAR x ESPOLIO DE ORESTES DA SILVA E SOUZA e outro-Intimam-se os procuradores para que se manifestem sobre documento juntado pelo perito em 10 (dez) dias. -Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE e WAGNER LAI-.

6. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0025086-32.2008.8.16.0014-ALEXANDRE MARCOS MAGALHAES e outro x URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA e outros-Intimam-se os procuradores para que se manifestem sobre documento juntado pelo perito. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

7. INDENIZAÇÃO-0029672-78.2009.8.16.0014-CONCEIÇÃO DAS CHAGAS x CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO URBANIZACAO-Intimam-se os procuradores para que se manifestem sobre documento juntado pelo perito. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

8. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0029699-61.2009.8.16.0014-JOSE MARINHO DOS SANTOS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outros-Intimam-se os procuradores para que se manifestem sobre documento juntado pelo perito. -Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, HAMILTON ANTONIO DE MELO, CAMILA FONSECA RUPP, MARIA CLAUDIA RODRIGUES CORREA ARANDA DE SOUZA, MARIA CRISTINA JUD BELFORT, MARINETE VIOLIN, RENATO TAVARES YABE e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

9. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0016505-23.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x APARECIDO DE CAMPOS- I- O excipiente apresentou esta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA aduzindo em síntese que: a) é réu em ação que visa à declaração de ilegalidade da contribuição previdenciária que incide sobre seus vencimentos; b) a referida ação foi ajuizada pelo excepto na comarca de Londrina/PR, que não é seu domicílio, pois o autor reside em Ibiporã-PR; c) a propositura da ação deveria atender aos ditames do art. 100, inc. V, que estabelece como foro competente o local do ato ou fato. Por fim, pugnou pela procedência da exceção, a fim de que seja remetida a Ação de Restituição de Indébito à Comarca de Ibiporã ou da sede dos requeridos Curitiba-PR. O excepto apresentou defesa, requerendo que seja julgada improcedente a exceção de incompetência, mantendo a tramitação até julgamento final, na Comarca de Londrina, sustentando, no entanto, na hipótese de ser julgada procedente a exceção, seja declinada a competência para a Comarca de Ibiporã, observando-se a assistência judiciária gratuita. Os autos foram conclusos para decisão, ao juízo anterior, que decidiu pelo acolhimento da exceção de incompetência, determinando-se a remessa dos autos à Comarca de Curitiba-PR. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. O excepto interpôs Agravo de Instrumento, que se encontrava sobre análise do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Contudo, conforme informado às folhas 30/36, o Agravo de Instrumento, transitou em julgado no dia 23/07/2012. Com a decisão para a reforma da decisão às folhas 17/18, para determinar a Comarca de Ibiporã o foro competente para julgar a lide. Desta feita, os autos vieram conclusos. II- Diante do exposto, tendo em vista o advento da decisão de 2º grau, que reformou a respeitável decisão de 1º grau, determinado que o foro competente para julgar a lide é o da Comarca de Ibiporã-PR. Determino a remessa do processo principal, via Distribuidor, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ibiporã, mediante as anotações e baixas necessárias. Mantenho a decisão, quanto a não condenação em honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. E a suspensão ao pagamento das custas pelo excepto em virtude da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. -Advs. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

10. RESTITUICAO-0021061-68.2011.8.16.0014-APARECIDA CALASTRO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Tendo em vista a tempestividade e o preparo do recurso, bem como o interesse da recorrente, presente os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO A APELAÇÃO de fls. 102-107, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o (a) apelado(autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, promova-se o pré-cadastro do recurso, observando-se o contido na Seção 21, do Capítulo 2, do Código de Normas, criada pelo Provimento n.º 231, da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio de Justiça do Paraná com as nossas homenagens. 5. A procuração juntada à fl. 08 não é original, sendo uma fotocópia da procuração que, provavelmente, foi juntada aos autos de outro processo que tramitou no 1.º Juizado Especial. Não obstante este processo seja decorrente da ação processada pelo 1.º Juizado Especial Cível, onde se reconheceu o direito do autor à restituição dos valores pagos a título de "assinatura básica", entendo que deve ser apresentada nova procuração, uma vez que aquele processo já foi extinto, extinguindo-se, por consequência, o mandato que fora outorgado para aquela causa. Assim, a mera apresentação de fotocópia não serve, no presente caso, para comprovar a vigência da procuração. Diante disso, sem prejuízo das diligências acima, intime-se a parte autora para que, no prazo do item "2" e sob as penas do parágrafo único do artigo 37, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, apresentando nova procuração outorgada ao advogado que o representa nestes autos. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

Londrina,06 de Novembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.339/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00002	030781/2006
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00008	066540/2010
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00001	020480/2006
ANAMARIA BATISTA	00001	020480/2006
	00004	026478/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00008	066540/2010
CARLOS RENATO CUNHA	00014	000496/3010
CELSO ZAMONER	00013	000042/2012
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00001	020480/2006
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO	00004	026478/2008
DANIEL DE ALMEIDA G. GARCIA	00005	055579/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00008	066540/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00003	025080/2007
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00006	057745/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00015	000774/3010
FERNANDO RUMIATO	00014	000496/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00002	030781/2006
	00010	070830/2010
	00015	000774/3010
	00016	000819/3010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00008	066540/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00011	006992/2011
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	00009	067679/2010
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00012	011909/2011
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00010	070830/2010
JACSON LUIZ PINTO	00012	011909/2011
JOAO LUIZ DO PRADO	00005	055579/2010
JOSE ROBERTO SAPATEIRO	00003	025080/2007
JULIANA PRADO	00005	055579/2010
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00005	055579/2010
LUCIANA VEIGA CAIRES	00003	025080/2007
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00009	067679/2010
MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA	00003	025080/2007
MAURICI ANTONIO RUY	00009	067679/2010
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00008	066540/2010
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00014	000496/3010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00011	006992/2011
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00007	062026/2010
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00007	062026/2010
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00012	011909/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00008	066540/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00015	000774/3010
	00016	000819/3010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020480-29.2006.8.16.0014-EDINA ROSA STURION DE PAULA x ESTADO DO PARANÁ- I- A parte credora pugnou às fls. 368, pela intimação da devedora nos termos das fls. 363. Verifica-se nos autos que não houve o cumprimento de referido mandado em razão da ausência de recolhimento das custas processuais. Todavia verifica-se às fls. 218, que foi determinado em sentença a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, à credora. Referida concessão não foi revogada em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná às fls. 316-349. Desta forma: II- Cite-se a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 12, I, II e VI) para o cumprimento do julgado ou apresentar embargos, em 30 dias (Código de Processo Civil, art. 730). II.1- Deixo de arbitrar honorários advocatícios da execução haja vista que incabíveis na execução por maior quantia contra a Fazenda Pública se não embargada (art. 1.º da Lei 9.494/1997). II.2- Conste na citação que, no mesmo prazo, deverá a Fazenda Pública devedora, sob pena de perda do direito de abatimento, informar sobre eventuais débitos do(s) credor(es) que preencham as condições estabelecidas no § 9.º, do art. 100, da Constituição Federal, conforme determina o § 10, do mesmo dispositivo Constitucional . II.3- Apontados débitos do credor perante a Fazenda Pública devedora que preencham as condições do § 9.º, do art. 100 da CF, no prazo de 30 dias, intime(m)-se o(s) exequente(s) para, em 05 dias, se manifestar(em) sobre a pretensão de compensação (art. 6.º, "caput", da Resolução CNJ 115/2010) e, após, se houver discordância, ao contador judicial para parecer técnico no prazo regulamentar (Código de Normas). II.4- Em seguida, caso se trate de hipótese prevista no art. 82 do CPC, dê-se vista ao Ministério Público. II.5- Após a manifestação Ministerial (ou não sendo o caso de sua intervenção), voltem conclusos para decisão sobre a compensação pretendida pela Fazenda Pública. II.6- Certificada a preclusão da decisão que vier a determinar a compensação dos valores a serem pagos mediante precatório, deverá a Secretaria emitir certificado de compensação para fins de controle orçamentário e financeiro, juntando-os ao processo administrativo de expedição do precatório (§ 3.º, do art. 6.º, da Resolução CNJ 115/2010), observado que A compensação se operará no momento da efetiva expedição do certificado de compensação, quando cessará a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados (§ 4.º, do art. 6.º, da Resolução CNJ 115/2010). III- Não oferecidos os embargos ou transitada em julgado (artigo 100, §§ 1.º e 3.º, da CF) sentença que os tenha rejeitado ou julgado improcedentes: III.1- Intime(m)-se o(s) exequente(s) para, em cinco dias, se for o caso, manifestar-se sobre pretensão de pagamento preferencial previsto § 2.º, do art. 100, da CF, juntando a documentação necessária e preenchendo o formulário de que trata o § 3.º, do art. 1.º, do Decreto Judiciário n.º 373/2010, com redação determinada pelo Decreto Judiciário n.º 956/2011. III.2- Sobre o pedido de preferência de pagamento manifeste-se a parte devedora no prazo de cinco dias e, em seguida, se for o caso (art. 82 do CPC), dê-se vista ao Ministério Público. III.3- Após, voltem conclusos para decisão sobre a pretensão de preferência de pagamento de que trata o § 2.º, do art. 100 da CF. III.4- Preclusa a decisão sobre o requerimento de pagamento preferencial (ou não havendo requerimento a respeito), intime-se a parte credora para, em 05 dias, apresentar planilha atualizada de cálculo (baseada na homologada anteriormente), ou ao contador judicial (na hipótese de o credor ser beneficiário de gratuidade de justiça e informar não ter condições de apresentar os cálculos - art. 475-B, § 3.º, do CPC) para atualização dos cálculos e, em seguida, expeça-se ofício requisitório de precatório ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça (CF, art. 100; Código de Processo Civil, art. 730, I e II), com observância do disposto na Resolução CNJ n.º 115/2010 e nos demais atos normativos que regem a matéria . III.5- Eventual requerimento de preferência de pagamento posterior à expedição do ofício de precatório requisitório por este juízo deverá ser formulado pelo credor interessado diretamente à Central de Precatórios (§§ 2.º e 3.º, do art. 10, da Resolução CNJ n.º 115/2010; art. 16, § 1.º, do Decreto Judiciário n.º 802/2010, com redação acrescentada pelo Decreto Judiciário n.º 956/2011). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se este despacho e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e ANAMARIA BATISTA-.

2. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0030781-35.2006.8.16.0014-ELCIO CARVALHAR MORENO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da decisão de fls. 261-265:...Diante ddo exposto, suspendo o processo até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. -Advs. ABEL FERREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025080-59.2007.8.16.0014-COHAB - COMP. DE HABITAC. DE LONDRINA x VALTER GENTIL- 1. Sobre os documentos consignados às folhas 126-127 e 130-131, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. 2. Quanto às informações consignadas na petição às folhas 107-109 e aos documentos que a instruem (f. 110-124), manifeste-se o requerido, querendo, no prazo acima assinalado. 3. Após, volvam-me os conclusos para sentença, conforme anunciado preteritamente (f. 129). -Advs. MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA, LUCIANA VEIGA CAIRES, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e JOSE ROBERTO SAPATEIRO-.

4. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0026478-07.2008.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO NARCISO NEGRÃO e outros- manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias . Sobre os documentos juntados às folhas 41/56.-Advs. ANAMARIA BATISTA e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO-.

5. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0055579-21.2010.8.16.0014-NOELIA PEREIRA LOPES e outros x ESTADO DO PARANÁ- Vistos. 1. Conforme é narrado na petição inicial, após as discussões ocorridas no dia 23.05.2010 a requerente Noelia Pereira Lopes foi conduzida coercitivamente por policiais militares à 10ª Subdivisão Policial. Consta que foi algemada e presa, onde permaneceu por cerca de duas horas. Compulsando os autos, verifico que não foi carreado qualquer documento lavrado naquela unidade policial. 2. Em que pese a instrução estar devidamente finalizada, com fulcro na prerrogativa do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino que se oficie a 10ª Subdivisão Policial de Londrina, na pessoa do delegado responsável pela unidade, para que, no prazo de 10 dias, informe e comprove: a. se consta em registros a lavratura de auto de prisão em flagrante ou termo circunstanciado em nome da autora Noelia Pereira Lopes; b. se após a lavratura do auto de prisão em flagrante a autora Noelia Pereira Lopes foi recolhida à prisão ou se ficou de alguma forma detida; deve a autoridade policial indicar a razão pela qual efetuou-se o recolhimento ao cárcere e por qual motivo foi depois solta. c. a tipificação legal dada no auto de prisão em flagrante ou no termo circunstanciado (art. 69 da Lei 9.099/1995); Neste ultimo caso, há que se informar eventual recusa de Noelia Pereira Lopes a se comprometer a comparecer oportunamente perante o Juizado Especial Criminal (art. 69, parágrafo único, da Lei

9.099/1995) 3. As custas e o ônus da remessa do ofício acima a ser expedido fica a cargo da parte autora, a qual deve comprovar o envio mediante Carta AR no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do documento em cartório. -Advs. JOAO LUIZ DO PRADO, JULIANA PRADO, DANIEL DE ALMEIDA G. GARCIA e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0057745-26.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COAHB LD x IRINEU NATAL VAZ DE LIMA e outro- sentença de fls. 86-verso: II. Posto isso, homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, maiores e capazes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que acarreta, cota fulcro tio art. 269, .I.i..I, do Código de Processo Civil a extiticao do processo com resolução de mérito. -fendo o litígio se resolvido mediante transação, deixo de arbitrar e condenar qualquer das partes a pagamento de verbas honorárias, pois cada urna arcará com as de seu patrono, salvo convenção ene contrário. Quanto às custas, não havendo convenção em contrário, cada parte suportará .metade do seu valor (CPC, artigo 26, (;, 2.°), .ressalvando-se sua exigibilidade conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.° 1.060/1950. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as diligências necessárias ao levantamento de eventual constrição efetuada no processo e pagas as custas remanescentes, arquivem-se os autos observando-se o disposto no art. 44 do Decreto _Judiciário n." 744/2009 .-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0062026-25.2010.8.16.0014-ALZEMIRO LEONEL FERREIRA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Intimam-se do despacho de fls. 562-563: ...1 intimem-se as partes pata que, no prazo comum de cinco dias, especifiquem as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Conste nessa intimação que ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos, sob pena de indeferimento, posto que cabe à parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado" THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1. 47.° ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, n.° 425). No mesmo sentido: A proposição da prova é, de regra, ato das partes. Ela consiste: a) na indicação do thema probandum (isto é, dos fatos a serem mprovados): b) na indicação do ato probatório (isto é, da prova especificamente determinada)(MARQUES, José Frederico, Manual de direito processual civil, Vol. II, 1ª ed. atualizada, Campinas: Bookseller, 1997, n.455,p.212). Advirtam-se as partes que o decurso do prazo (05 dias) in albis provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. 3. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. -Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-0066540-21.2010.8.16.0014-MARIA MODA SARAIVA x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA e outro- 1. Antes da decisão de saneamento ou sentença, verifico que algumas providências devem ser tomadas, sob pena de futura alegação de nulidade. Inicialmente, verifica-se que a procuração e a declaração de fls. 22-23 não são documentos originais. Portanto, deve se regularizada a representação processual da autora. Além disso, quando a autora firmou a Escritura de Compra e Venda com a COHAB-LD, era casada com Jeremias Saraiva, conforme consta às fls. 30-32. Já por ocasião do ajuizamento da presente ação, qualificou-se, na inicial, como viúva. Entretanto, não esclarece se houve inventário e partilha quando da morte de seu marido, o que deve ser esclarecido, pois, caso não tenha havido inventário e nem partilha dos bens do espólio, havendo herdeiros, estes têm manifesto interesse na lide. 2. Diante disso, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularize sua representação processual juntando aos autos os originais da procuração e da declaração de fls. 22-23; b) junte aos autos fotocópia da certidão de óbito de seu marido Jeremias Saraiva; c) esclareça se houve inventário e partilha dos bens deixados por Jeremias Saraiva e, em caso positivo, junte cópia do formal de partilha. 3. Sem prejuízo das diligências supra, manifestem-se as a autora e a ré COHAB-LD sobre a petição e documentos juntados às fls. 319-339, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, DENISE TEIXEIRA REBELLO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

9. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0067679-08.2010.8.16.0014-MARCOS RUZYCKI DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- SANEPAR- intimem-se as partes pata que, no prazo comum de cinco dias, especifiquem as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Conste nessa intimação que ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos, sob pena de indeferimento, posto que cabe à parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado" THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1. 47.° ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, n.° 425). No mesmo sentido: A proposição da prova é, de regra, ato das partes. Ela consiste: a) na indicação do thema probandum (isto é, dos fatos a serem mprovados): b) na indicação do ato probatório (isto é, da prova especificamente determinada)(MARQUES, José Frederico, Manual de direito processual civil, Vol. II, 1ª ed. atualizada, Campinas: Bookseller, 1997, n.455,p.212). Advirtam-se as partes que o decurso do prazo (05 dias) in albis provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. 3. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, GUSTAVO CALDINI LOURENÇON e MAURICI ANTONIO RUY-.

10. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0070830-79.2010.8.16.0014-SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES x ISRAEL PUZZI ME- 1. Tendo em vista a tempestividade e a regularidade do preparo do recurso certificado à fl. 703/verso, bem como o interesse da recorrente, presente os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO O RECURSO ADESIVO de fls. 684-693, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o (a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, promova-se o pré-cadastro do recurso, observando-se o contido na Seção 21, do Capítulo 2, do Código de Normas, criada pelo Provimento n.º 231, da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio de Justiça do Paraná com as nossas homenagens. -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA-0006992-31.2011.8.16.0014-HENRIQUE SEBASTIAO RIBEIRO x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- 1. Tendo em vista a tempestividade e a desnecessidade de preparo devido à assistência judiciária gratuita deferida ao autor à fl. 85, bem como o interesse do recorrente, presente os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO A APELAÇÃO de fls. 167-192, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o (a) apelado(REQUERIDO) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, promova-se o pré-cadastro do recurso, observando-se o contido na Seção 22, do Capítulo 2, do Código de Normas, criada pelo Provimento n.º 231, da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio de Justiça do Paraná com as nossas homenagens. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

12. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0011909-93.2011.8.16.0014-RICARDO ALENCAR DE OLIVEIRA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- 1. Verifica-se que o mandato de procuração, juntado aos autos, à fl. 10, refere-se a uma fotocópia da procuração. Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, regularize sua representação processual, apresentando aos autos procuração original. 2. Proceda a secretaria a verificação da petição de fls. 60-62: se foi juntada corretamente a esses autos ou refere-se ao incidente de exceção de incompetência. Caso seja a resposta à exceção de incompetência oferecida, desentranhe-se e junte-se aos autos correspondentes. -Advs. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, JACSON LUIZ PINTO e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

13. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0020843-84.2004.8.16.0014-CARLOS ALBERTO CARDOZO x MUNICÍPIO DE LONDRINA- diga o réu sobre a petição de fl. 195.-Adv. CELSO ZAMONER-.

14. DECLARATORIA-0030700-47.2010.8.16.0014-LUIZ CESAR BONO CONSTANTINO x MUNICÍPIO DE LONDRINA- III - DISPOSITIVO Ante o exposto resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de: a) DECLARAR a ilegalidade da progressividade disciplinada na Tabela III, cuja remissão é feita pelo artigo 175 do Código Tributário Municipal (Lei 7.303/97), devendo-se observar a aplicabilidade da alíquota de 3% aos imóveis do autor, discriminados na petição inicial; b) CONDENAR o réu a restituir ao autor os valores excedentes à alíquota de 3% por ele pagos nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, acrescidos de correção monetária a contar de cada pagamento indevido e de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula n. 188 do STJ). A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) desde o desembolso de cada prestação, e os juros moratórios legais, à taxa de 12% ao ano (art. 406 do CC combinado com o art. 161, § 1º, do CTN), estes a partir da citação. A partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009 (em 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, ?Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança?. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do CN, certifique-se o cumprimento do determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação for líquido e não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20095. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO e CARLOS RENATO CUNHA-.

15. ORDINÃ#RIA DE INDENIZAÃ?Ã?O-0022239-57.2008.8.16.0014-COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA REI LTDA-ME x SERCOMTEL SA - TELECOMUNICACOES-...Diante de todo o exposto, suspendo a liquidação de sentença nestes autos até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 3. Sem prejuízo, intimem-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida (fl.274), sob pena de ser acrescida de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-j, do Código de Processo Civil. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

16. INDENIZACAO (ORD)-0023535-17.2008.8.16.0014-NAIR GALLO FERREIRA x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICOES- 2. Diante de todo o exposto, suspendo a liquidação de sentença nestes autos até que seja concluída a perícia nos autos n.º 29630-29.2009.8.16.0014, da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 3. Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial conforme requerido à fl. 344, tão-somente do valor relativo aos honorários de sucumbência e não de todos os valores como requer a autora, eis que as custas não foram pagas por ela. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

Londrina,06 de Novembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.336/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00002	030828/2006
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00004	081224/2010
EDMEIRE AOKI SUGETA	00003	035658/2007
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00004	081224/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00001	000825/1980
	00005	000352/3010
GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO	00005	000352/3010
JOSSAN BATISTUTE	00005	000352/3010
PAULO ROBERTO PIRES	00001	000825/1980
	00005	000352/3010
VILMA THOMAL	00001	000825/1980

1. DECLARATORIA-0027597-08.2005.8.16.0014-NELSON SANTIN e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 2. Certifique a autenticidade da decisão e do trânsito em julgado às fls. 956-958. 3. Após, proceda-se à baixa junto ao Distribuidor e ao arquivamento dos autos.-Advs. VILMA THOMAL, PAULO ROBERTO PIRES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

2. DECLARATORIA-0030828-09.2006.8.16.0014-JOAO PEREIRA CAMPOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se o procurador do autor para que efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de arquivamento, conforme despacho de fls. 16 e 18:-Adv. ABEL FERREIRA-.

3. NULIDADE ATO ADMINISTRATIVO-0035658-81.2007.8.16.0014-OSNY MATTANO JUNIOR x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. EDMEIRE AOKI SUGETA-.

4. MANDADO DE SEGURANÇA-0081224-48.2010.8.16.0014-GRAFICA NOVA FATIMA LTDA x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro- 4. Diante do exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 154 a 156 e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para o fim de complementar a sentença de fls. 438-443 com a fundamentação supra, Mantendo-se, no mais, os termos da sentença atacada. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

5. REPARAÇAO DE DANOS (SUMARIO)-0019605-93.2005.8.16.0014-MITSUO YAMAGUCHI e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- 1. A exequente pugna às fls. 865-866 pela homologação dos cálculos às fls. 851-852, bem como alega que não houve o abatimento das custas processuais adiantadas pelo autor quando da propositura da demanda. 2. Verifica-se nos calcula supra mencionados que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios foi atualizado da data de propositura da demanda, o que é vedado tendo em vista que a mora apenas se constitui quando do seu transito em julgado momento em que se torna definitiva, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado." (EDcl no REsp 469.921/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 15/12/2010). "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Não viola os arts. 165, 458, I e II e 535 do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados. 3. Recurso especial provido." (REsp 771.029/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/11/2009). Ademais não há que se falar em aplicação do índice IGP-M para fins de atualização, tendo em vista que o índice determinado às fls. 854 foi o INPC. Bem como, verifica-se em referidos cálculos que houve a aplicação de juros compostos, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, nos termos da súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. 3- Ás fls. 849-850 a exequente pugna pela aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, todavia não há incidência desta pois a executada quando devidamente intimada ao pagamento o efetuou no prazo previsto. Ressalta-se que referida penalidade apenas incide após a regular intimação, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. MULTA AFASTADA. 1. Se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, torna-se possível sua fixação na fase executiva, sem que isso ofenda os limites da res iudicata. 2. O eg. Tribunal de Justiça estadual, na fase de conhecimento, ao reconhecer o direito à complementação acionária, fez menção apenas à aplicação do VPA vigente na data da integralização do capital, sem, contudo, especificar se este deveria ser calculado com base em balanço aprovado pela Assembleia Geral Ordinária anterior àquela data ou em balancete do mês da respectiva integralização, tampouco explicitou, monetariamente, o VPA ou a quantidade de ações a serem subscritas. Desse modo, não havendo definição do critério de apuração do valor patrimonial da ação no título executivo, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola a coisa julgada. 3. A Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado. Ausente a intimação do devedor por meio de seu advogado, após o trânsito em julgado da condenação, é imperioso o afastamento da multa em apreço. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1235422/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Grifo nosso. 3. Depreende-se do cálculo do contador judicial às fls. 855 que houve a inclusão, no montante recebido pela parte autora (fls. 863/verso), das custas processuais adiantadas quando da propositura da demanda. 4. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 865-866. Intimem-se -Advs. GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO, JOSSAN BATISTUTE, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e PAULO ROBERTO PIRES-.

Londrina,06 de Novembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.338/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRÉ MENDES MOREIRA	00002	000556/2006
ANTONIO FIDELIS	00003	025107/2007
CARLA CRISTINE KARPSTEIN	00008	018033/2012
CARLOS RENATO CUNHA	00002	000556/2006
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	00003	025107/2007
CLESIA AUGUSTA F. BRANDÃO	00001	013144/2003
CRISTEL RODRIGUES BARED	00004	044460/2010
	00005	011359/2011
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00004	044460/2010
DOMINGOS JOSE PERFETTO	00008	018033/2012
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00009	000523/3010
FABIO MASSAMI SUZUKI	00006	055648/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00010	000636/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00011	000752/3010
	00012	000929/3010
	00013	000973/3010
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00001	013144/2003
GUILHERME ZORATO	00003	025107/2007
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00006	055648/2011
IURI FERRARI COCICOV	00003	025107/2007
JULIANO RISSI	00004	044460/2010
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00008	018033/2012
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00006	055648/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00012	000929/3010
MARIA JOSE FAUSTINO	00003	025107/2007
MARINETE VIOLIN	00007	000100/2012
MARISA DA SILVA SIGULO	00001	013144/2003
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00007	000100/2012
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR	00005	011359/2011
PAULO ROBERTO PIRES	00013	000973/3010
RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI	00004	044460/2010
ROGER OLIVEIRA LOPES	00001	013144/2003
SACHA CALMON NAVARRO COELHO	00002	000556/2006
SONIA REGINA D.BARATA C.BISPO	00001	013144/2003
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00010	000636/3010
	00011	000752/3010
TYRONE CARDOSO DE AGUIAR	00013	000973/3010

1. REPETICAO DE INDÉBITO-0013144-76.2003.8.16.0014-CLESIA ANNA DE FAVERI BRANDAO x PARANA PREVIDENCIA e outro- 2. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 325-327-Advs. CLESIA AUGUSTA F. BRANDÃO, ROGER OLIVEIRA LOPES, SONIA REGINA D.BARATA C.BISPO, MARISA DA SILVA SIGULO e GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

2. CAUTELAR INCIDENTAL-0018576-71.2006.8.16.0014-GLOBAL TELECOM S/A x MUNICIPIO DE LONDRINA- Intimam-se as partes da alteração da numeração única. Conforme certidão do verso da folha 362, a numeração única 24942-29.2006.8.16.0014 dos Autos de Ação Cautelar Incidental com Pedido de Liminar foi cancelada, de modo que todas as manifestações das partes devam ser instruídas com o número 18576-71.2006.8.16.0014. -Advs. SACHA CALMON NAVARRO COELHO, ANDRÉ MENDES MOREIRA e CARLOS RENATO CUNHA-.

3. ACAO ORDINARIA-0025107-42.2007.8.16.0014-ARTHUR FIDELIS x PREVID. DO SERV. SOCIAL AUTONOMO - PARANAPREVIDENC e outro- 1 - A requerida pugnou às fls. 508 pela suspensão dos autos por 60 (sessenta) dias. Período em que aguarda retorno dos cartórios de registro de imóveis de Londrina, quanto à existência de bens em nome do requerente. 2 - Tendo em vista que a suspensão do processo tem hipóteses previstas em lei (CPC, arts. 265; 453, I; 791; 792), e que as razões apresentadas não estão elencadas nos dispositivos legais indicados, indefiro o pedido de suspensão pleiteado às fls. 508. 3 - Intimem-se os requeridos para o regular prosseguimento dos autos. -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, ANTONIO FIDELIS, IURI FERRARI COCICOV, CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA e GUILHERME ZORATO-.

4. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-0044460-63.2010.8.16.0014-LEANDRO RISSI e outros x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO CMTU-LD- 3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta às fls. 277-279. 4. Por outro lado, considerando que os réus não cumpriram a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, incide a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 475-J). 5. Intime-se a credora para que apresente nova memória de cálculo, incluindo a multa acima referida. 6. Após, havendo requerimento da credora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. -Advs. JULIANO RISSI, RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI, CRISTEL RODRIGUES BARED e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.

5. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0011359-98.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA AEBEL- HOSPITAL EVANGELICO DE LONDRINA x CMTU - LD - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO URBANIZAÇAO DE LONDRINA- sentença de fls. 175-179: III DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o fim de DECLARAR a nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1858CRMA2010, lavrado pela ré em desfavor da autora. Ainda, CONDENO a ré a pagar, integralmente, as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), ante a ausência de dilação probatória e o curto tempo de tramitação processual (artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e CRISTEL RODRIGUES BARED-.

6. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0055648-19.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x NEUCY SEMEGHINI ALVES DIAS- Diante de todo o exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido de Exceção de Incompetencia proposto por ESTADO DO PARANÁ contra NEUCY SEMEGUINI ALVES DIAS e determino a remessa do processo principal, via Distribuidor, a uma das VAras de Fazenda JP´blica da comarca de Curitiba, mediante as anotações e baixas necessárias. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação em honorários.-Advs. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

7. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0021014-94.2011.8.16.0014-JOSE ANTONIO DO DIVINO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- O autor exerce cargo de vigia noturno na UEL, onde ingressou mediante concurso público. Alega que seu regime de trabalho consiste em 12 horas de trabalho por 36 de descanso. Com a edição da Lei Estadual 15050/2006 o requerente teve reajustado seu salário básico de R$459,39 para R$858,63 e teve alterada a base de cálculo da gratificação que percebe pelo exercício das atividades atinentes ao cargo de vigia, anteriormente denominada "Adicional de Risco de Vida" e ora intitulada "Gratificação de Tarefa de Segurança" de um terço de seu vencimento base para um terço de seu vencimento inicial da série "C", classe III, aduz assim que a alteração para menor da base de cálculo feriu a garantia ao direito adquirido e irredutibilidade dos vencimentos dos funcionários públicos. Alega que existem dois erros nos cálculos da requerida com relação ao adicional noturno o primeiro referente ao adicional de tarefa de segurança que teve seu valor ilegalmente reduzido e o segundo com relação ao divisor utilizado para apurar o valor da hora trabalhada, eis que o divisor 200 é o que deveria ser utilizado. Alega que o valor das horas extras e do descanso semanal remunerado estão incorretos devido ao valor da gratificação de tarefa de segurança e ao divisor adotado. Alega que nunca usufruiu das duas folgas mensais a que tem direito, nem dos intervalos intrajornada. Requer assim, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 29, §3º da Lei 15050/2006, sendo a ré condenada ao pagamento da "Gratificação por Tarefa de Segurança" à base de 1/3 do vencimento básico do servidor, condenação da ré ao pagamento das diferenças de adicional noturno com a aplicação do divisor 200 para apuração do valor da hora trabalhada e a gratificação da tarefa em 1/3 do salário básico do servidor, condenação da ré ao pagamento das diferenças das horas extras e do descanso semanal laborado pagos de todo o período, considerando a aplicação do divisor 200 para apuração do valor da hora trabalhada e a gratificação de tarefa de segurança em 1/3 do salário básico do servidor, condenação da ré ao pagamento das diferenças de horas extras laboradas e pagas, após a segunda quinzena de agosto de 2006 condenação da ré ao pagamento das horas extras entendidas como tais as que excedam oito horas diárias e 40 horas semanais, nos meses em que a folga em dia de repousos não foi usufruída na integralidade (2 por mês), acrescidas do adicional de 50%, observada a base de cálculo descrita no item 7 e o divisor 200 para apuração do salário/hora, e reflexos em repouso semanal remunerado e com estes em férias + 1/3 e 13º salários, parcelas vencidas e vincendas, condenação da ré ao pagamento do período de intervalo não concedido a ser indenizado com base no salário/hora adicional de 50% e reflexos. A ré apresentou contestação (fls. 154-182) alegando em prejudicial de mérito a prescrição das parcelas; no mérito que não há possibilidade de se acolher a pretensão deduzida de perceber a Gratificação de Tarefa de Segurança, na base de 1/3 sobre o seu vencimento-básico, que não procede alegação de que a Gratificação de Tarefa de Segurança deveria ser incluída para cálculo de adicional noturno e das horas extras, eis que tal vantagem não compõe a remuneração do autor, que não são devidas horas extras ao autor, eis que estas foram ou compensadas ou pagas a ele, que as folgas mensais são concedidas apenas para ajuste de carga horária e que no caso do autor não ocorre o extrapolamento em mais de uma semana no

mês, mas apenas uma semana, fazendo jus a apenas uma folge que, quando não é usufruída, é paga ao autor, autor usufrui de meia hora para refeição, não registrando o horário na folha-ponto, no entanto, aduz que o benefício da compensação afasta o pleito de horas extras, que não existe previsão para incorporação de todas as vantagensao vencimento básico para efeito de cálculo de outras vantagens, que não são devidos reflexos sobre o repouso semanal remunerado, pois é próprio do labor de 12x36 trabalho aos domingos. O autor apresentou réplica. Intimadas para especificar as provas que desejam produzir, o autor requereu a produção de prova oral e documental e a ré requereu a oitiva de testemunhas. II. Das defesas processuais: Prejudicial de mérito - Prescrição Encontram-se prescritas as parcelas requeridas pelo autor, anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento da demanda, ou seja, anteriores a 01/04/2006. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DECRETO N. 20910/32. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da sua natureza da relação jurídica. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1396071/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011) Do julgamento antecipado e provas Não cabe julgamento antecipado do feito. Mister constatar se o autor não usufruía de ao menos uma folga mensal. Defino os seguintes pontos controvertidos os quais assim discrimino: a) o autor usufruía de uma ou duas folgas mensais no sistema "carretão"? Declaro o feito saneado. Defiro a produção de prova documental somente, consistente na juntada, pela parte ré, das folhas ponto do requerente a partir de abril de 2006, eis que suficientes para elucidação dos pontos controvertidos. III. Ante o exposto: 1- Declaro saneado o processo. 2- Aos pontos controvertidos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 3- Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (art. 82 do CPC). 4- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, junte as folhas ponto do requerente desde abril de 2006, sob pena de incidência dos efeitos do art. 359 do Código de Processo Civil. Cumprida esta diligência, intime-se a parte autora para, querendo, sobre tais documentos se manifestar no prazo de 05 dias (art. 398 do CPC). -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e MARINETE VIOLIN-.

8. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0030656-96.2008.8.16.0014-MARIA VILANI SEVERIANO CORREIA e outro x MUNICIPIO DE LUPIANOPOLIS-I. Trata-se, respectivamente, de "ação de indenização por danos morais" em que figura, como réu o MUNICÍPIO de LUPIANÓPOLIS. Embora nenhuma decisão tenha sido proferida a respeito, os autos foram redistribuídos a este juízo, mediante remessa da serventia de origem. A competência das Varas de Fazenda Pública desta comarca foi estabelecida em razão da matéria e da pessoa, na Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, n.º 09/2011, nos seguintes termos: Art. 1º. Aos Juízos da 11ª Vara Cível e 12ª Vara Cível (Varas da Fazenda Pública) da Comarca de Londrina compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de Londrina e Tamarana, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana. Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Nota-se que na causa não figura como parte o Estado do Paraná, os Municípios de Londrina e Tamarana, ou suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações, seja como autores, réus, assistentes ou oponentes. Por outro lado, a parte ré consiste apenas no Município de Lupionópolis, não havendo nenhuma informação de participação do Estado, dos Municípios mencionados ou de suas autarquias, sociedades de economia mista ou fundações. Assim, salvo melhor juízo, há incompetência absoluta deste juízo - artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil - para processar e julgar o processo em questão. II. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo, porquanto estabelecida em relação à matéria e/ou à pessoa, para processar e julgar esta ação. Remetam-se os autos, via Distribuidor, à Vara Cível de origem, mediante as anotações e baixas necessárias. Havendo discordância expressa do Exmo. Dr. Juiz de Direito da vara de origem, desde logo suscito o conflito negativo de competência, devendo os autos ser remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. DOMINGOS JOSE PERFETTO, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e CARLA CRISTINE KARPSTEIN-.

9. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência: a) DECRETO a rescisão do contrato firmado entre as partes; b) DETERMINO a reintegração da autora no imóvel descrito na inicial; c) CONDENO, ainda, os réus a pagarem as custas processuais, reembolsando à autora os valores por ela adiantados, além de honorários em favor do patrono da autor, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista que, embora o profissional tenha demonstrado elevado grau de zelo, o tempo exigido para o deslinde da questão não foi significativo, assim também o lugar da prestação não exigiu deslocamentos, a complexidade da causa é de ser considerada baixa, tendo em vista a que a revelia do réus afastou a possibilidade de debate, exigindo uma dedicação e empenho profissional considerados normais, tudo na forma do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0032008-55.2009.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COAHB LD x HELMI TORRESIN e outro- sentença de fls. 76-77-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

10. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0024980-36.2009.8.16.0014-ADELINO OLIMPIO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da decisão de fls. 268-271:...Diante de todo o exposto, suspendo a liquidação de sentença nestes autos até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 3. Sem prejuízo, intimem-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida (fl. 214-217), sob pena de ser acrescida de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-j, do Código de Processo Civil. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0039610-34.2008.8.16.0014-ESTEVAM MESTRE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da decisão de fls. 268-271:...Diante de todo o exposto, suspendo a liquidação de sentença nestes autos até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 3. Sem prejuízo, intimem-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida (fl. 390-392), sob pena de ser acrescida de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-j, do Código de Processo Civil. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0025152-75.2009.8.16.0014-CLAUDEIR VIEIRA FAUSTINO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da decisão de fls. 227-230:...Diante de todo o exposto, suspendo o processo até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

13. INDENIZACAO (ORD)-0033057-34.2009.8.16.0014-LUCIA NOVAES RIBEIRO x SERCOMTEL TELECOMUNICACOES SA- sentença de fls. 135-157:III - DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. TYRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e PAULO ROBERTO PIRES-.

Londrina,06 de Novembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relaçao nº.337/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00001	000966/1995
ALLAN CHRISTIANO DE ARAUJO MIRANDA	00004	029697/2004
ANTONIO CARLOS CANTONI	00011	038689/2010
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00001	000966/1995
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00001	000966/1995
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00010	026131/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00002	010940/2003
CARLOS SIGUERU KITA	00001	000966/1995
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	00005	018634/2006
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	00010	026131/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00015	000056/2012
	00016	000075/2012
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00003	013489/2004
	00013	034316/2011
DENISE TEIXEIRA R.MAIA	00008	039483/2008
EDILEINE DUARTE F. GARCIA LEAL	00001	000966/1995
EDUARDO DUARTE FERREIRA	00001	000966/1995
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00001	000966/1995
ELLEN PATRÍCIA CHINI	00001	000966/1995
FABIO MARTINS PEREIRA	00002	010940/2003
FABRICIO MASSI SALLA	00012	004825/2011
FERNANDA SIMÕES VIOTTO	00002	010940/2003
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00005	018634/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00004	029697/2004
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	00001	000966/1995
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00007	028781/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00012	004825/2011
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	00001	000966/1995
JOSE DORIVAL PEREZ	00001	000966/1995
LUCIANA DA ROCHA	00005	018634/2006
LUIZ FELIPE S. F. MAYRINK GÓES	00012	004825/2011
MARA ALICE GONCALVES	00001	000966/1995
MARIO GERALDO COSTA BARROSO	00001	000966/1995
MARLI MELO DE PAIVA	00001	000966/1995
MAURICI ANTONIO RUY	00009	041119/2008
	00011	038689/2010
MAURO MARTIMIANO DA SILVA	00001	000966/1995
OSVALDO GIMENES	00001	000966/1995
OSVALDO SESTARIO FILHO	00001	000966/1995
PAULO ANCHIETA DA SILVA	00001	000966/1995
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00012	004825/2011
RICARDO FURLAN	00015	000056/2012
	00016	000075/2012
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00005	018634/2006
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00001	000966/1995
SERGIO LOPES MASSEDO	00005	018634/2006
TARCISIO ARAUJO. KROETZ	00010	026131/2010
TATIANA EGGER PAZZANESE	00001	000966/1995
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00005	018634/2006
	00006	027421/2008
	00014	040507/2011
VALDECI ELEUTERIO	00003	013489/2004
	00004	029697/2004
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	00001	000966/1995
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00001	000966/1995
WELLINGTON LINCOLN SECO	00005	018634/2006
ZULMAR ANTONIO FACHIN	00001	000966/1995

1. ACAO POPULAR-0000966-76.1995.8.16.0014-WALTER COSTA BARROSO e outro x CAMARA DE VEREADORES DE LONDRINA e outros-decisão de fl. 2021:...1.Defiro o requerimento contido na petição de fls. 1994-1995 e determino a penhora sobre o imóvel indicado, registrado sob o n.º 1/10.462, na matrícula n.º 10.465, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1.º Ofício desta Comarca de Londrina, conforme certidão de fl. 1996, que deverá ser efetivada por termo nos autos, com fulcro nos §§ 4º e 5º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, intimando-se, em seguida, o executado e seu cônjuge. 2.Em relação ao requerimento para que seja expedido Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a providência cabe ao exequente, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato (CPC, art. 659, § 4º). 3.Realizada a penhora e avaliação, o executado deve ser intimado (preferencialmente no mesmo ato da penhora) do auto de avaliação e penhora, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, inclusive para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, que poderá versar apenas sobre as matérias elencadas no art. 475-L do Código de Processo Civil. 4.Sem prejuízo, intime-se o executado RENATO SILVESTRE DE ARAÚJO para que comprove a propriedade do bem nomeado à penhora à fl. 1932, conforme requerido à fl. 2020. 5.Intimem-se. -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROSO, OSVALDO GIMENES, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, JOSE DORIVAL PEREZ, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, CARLOS SIGUERU KITA, ELLEN PATRÍCIA CHINI, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, MARLI MELO DE PAIVA, MARA ALICE GONCALVES, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO, EDUARDO DUARTE FERREIRA, EDILEINE DUARTE F. GARCIA LEAL, MAURO MARTIMIANO DA SILVA, OSVALDO SESTARIO FILHO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, PAULO ANCHIETA DA SILVA, TATIANA EGGER PAZZANESE, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, ZULMAR ANTONIO FACHIN, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.

2. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0010940-59.2003.8.16.0014-SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES x A R PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros-1. Postula a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da ré, incluindo no polo passivo da demanda a pessoa dos sócios, André de Freitas Jesus e Renata de Freitas Jesus, com o posterior expedição de Ofício à Receita Federal, solicitando as últimas cinco declarações de Imposto de Renda dos sócios acima mencionados às fls. 211-212. Ainda que a empresa executada se encontrasse em pleno funcionamento, o que não é o caso, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser declarada, a qualquer tempo, caso não sejam encontrados bens da própria empresa, ou na sede, ou em estabelecimento desta, que possam responder pelo crédito exequendo. Desconsiderada a personalidade jurídica, respondem pela execução os bens particulares dos seus sócios, sem limite algum, sem outras formalidades, nem restrição da responsabilidade às quotas sociais de sua propriedade. No caso dos autos, é certo que a pessoa jurídica não possui lastro patrimonial para suportar as dívidas contraídas e se encontra com as atividades encerradas há anos atrás, conforme declaração do Ministério da Fazenda às fls. 206-209, sendo que os bens anteriormente indicados à penhora não foram considerados, ante a não obediência da gradação legal pela ré, que permaneceu inerte, após decisão (fls. 159), que determinou a indicação de outros bens penhoráveis. Assim, a situação autoriza a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, ante a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE PESSOA JURÍDICA - BENS PARA A GARANTIA DO CRÉDITO EXEQÜENDO - PENHORA SOBRE BENS DE SÓCIO - POSSIBILI-DADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - EX-SÓCIO - RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO DESPACHO AGRAVADO - FALTA INTERESSE - 1. Na ausência de bens para garantir dívida da pessoa jurídica, a penhora poderá recair sobre bens de propriedade dos sócios, tratando-se de hipótese perfeitamente possível ante a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, igualmente aplicável quando a pessoa jurídica não possui lastro patrimonial para suportar as dívidas contraídas. 2. A desconsideração da personalidade jurídica independe de prévia instauração de processo de conhecimento, podendo ser decretada incidentalmente durante o processo executivo. 3. Conforme se extrai da leitura do art. 339 do Código Comercial, o ex-sócio responde pelas dívidas contraídas durante o período em que figurava no quadro societário da executada. Recurso conhecido e não provido. (TAPR - AI 0285504-1 - (235766) - Curitiba - 17ª C.Cív. - Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin - DJPR 15.04.2005). 2. Portanto, determino a inclusão dos sócios, André de Freitas Jesus CPF/MF 037.226.699-10 e da sócia Renata de Freitas Jesus CPF/MF 032.889.149-56, no polo passivo da demanda. Retificações e anotações necessárias. 3. Após, atualize-se a conta geral, e citem-se os executados pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da dívida. Se os executados não pagarem a dívida acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetue-se a penhora dos bens encontrados, lavrando-se o respectivo auto, e intimando-se de tais atos, na mesma oportunidade, os executados e seu cônjuge. 4. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimações e diligências necessárias. 5. Cientifique-se, ainda, os executados de que poderão opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora, desde que alegue e prove: a) que depositou, por inteiro, a importância reclamada na inicial; b) que pagou a dívida, apresentando, desde logo, a prova da quitação. 6. Em relação ao pedido de informações à Receita Federal, aguardem-se as diligências acima. Intimam-se o autor para que forneça o endereço atualizados dos réus a serem citados, bem como que recolha as custas de duas citações.-Advs. FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMÕES VIOTTO e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

3. RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-0031787-72.2009.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD x CARMEM TORREZAN SILVINO e outro- 1. A suspensão do processo tem hipóteses previstas em Lei (CPC, arts. 265; 453, I; 791; 792). Além de observar o prazo máximo de seis meses (artigo 265, § 3.º, do mesmo Código), não sendo este o caso, indefiro a suspensão. 2. Entretanto, diante do petitório às folhas 67/70, haja vista, por hora não haver interesse no cumprimento do julgado, aguarde-se, por 06 (seis) meses a manifestação do autor. 3. Não havendo requerimento no prazo do item anterior, arquivem-se os autos, conforme art. 475-J, § 5.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO e VALDECI ELEUTERIO-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0055238-92.2010.8.16.0014-VALDINEI SILVINO DA SILVA x ISABEL CRISTINA DOS SANTOS- Expeça-se mandado de reintegração de posse, conforme requerido à folha 64, e já deferido por sentença transitada em julgado, vez que a parte ré, mesmo após intimada para a desocupação voluntária no prazo de 30 dias, sob pena de coerção (fls. 48-49) não procedeu a desocupação do imóvel. Se certificado pelo oficial de justiça a necessidade do fornecimento dos meios necessários pela parte autora, intime-se esta para providenciar em dez dias, nos termos do item 9.4.11 do Código de Normas . Fornecidos, desentranhe-se o mandado de reintegração de posse para cumprimento. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ALLAN CHRISTIANO DE ARAUJO MIRANDA, VALDECI ELEUTERIO e ALLAN CHRISTIANO DE ARAUJO MIRANDA-.

5. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0018634-74.2006.8.16.0014-VALDINEI BOCKHORNI e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da decisão de fls.

268-271:...Diante de todo o exposto, suspendo a liquidação de sentença nestes autos até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 3. Sem prejuízo, intimem-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida (fl. 442-444, sob pena de ser acrescida de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-j, do Código de Processo Civil. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, WELLINGTON LINCOLN SECO, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, LUCIANA DA ROCHA e SERGIO LOPES MASSEDO-.

6. INDENIZACAO (ORD)-0027421-24.2008.8.16.0014-NAILDE AMÉLIA DOS SANTOS SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado, ante a interposição de Agravo de Instrumento ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 391-426), a execução da sentença é provisória (CPC, art. 475-I, § 1º). Assim, para que o pedido de fls. 436-438 possa ter prosseguimento, deve a exequente depositar, judicialmente, o valor da execução como caução. 2. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028781-91.2008.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA DE ASSIST. APOS. PENS. SERV. MUNIC x PEDRO ALVES CORREA- manifeste-se o autor sobre certidão do oficial de justiça de fl. 65.-Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

8. DECLARATORIA-0039483-96.2008.8.16.0014-CARLA MARIA DOMINGUES x COMPANHIA DE HABITAÇAO DE LONDRINA - COHAB LD- Intimar COHAB para pagar custas de expedição de carta precatória e forneçer mais 1 contrafé com procuração.-Adv. DENISE TEIXEIRA R.MAIA-.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0041119-97.2008.8.16.0014-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CONSTRUTORA HUM LTDA.- comprove o autor o pagamento de custas de expedição de ofícios.-Adv. MAURICI ANTONIO RUY-.

10. ANULATORIA-0026131-03.2010.8.16.0014-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se o autor para que retire nos autos guia de custas de oficial de justiça (Técnico Judiciário) e comprove o pagamento para prosseguimento do feito, bem como para que forneça as contrafes necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CHRISTINE MARCIA BRESSAN e TARCISIO ARAUJO. KROETZ-.

11. SERVIDAO ADMINISTRATIVA-0038689-07.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x WALTER MIGUEL FRANZ-Intimam-se os procuradores para que se manifestem sobre documento juntado pelo perito. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY e ANTONIO CARLOS CANTONI-.

12. DECLARATORIA-0004825-41.2011.8.16.0014-ACIL - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LONDRINA x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-sentença de fls. 608-612: III DISPOSITIVO Posto isso, tendo em vista carência de ação superveniente, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, condenando o réu MUNICIPIO DE LONDRINA ao pagamento das custas e despesas processuais bem como de honorários advocatícios, que arbitro em R$800,00 (oitocentos reais), observado o disposto no artigo 20, 5 4. do Código de Processo Civil. O ônus da sucumbência carreado ao réu encontra respaldo no princípio da causalidade, eis que, como demonstrado na decisão liminar, havia grande probabilidade de êxito na demanda, tendo sido o réu, portanto, o responsável pela instauração da lide, conforme bem exposto pelo Ministério Público em seu parecer. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.° 744/20093 bem como o previsto no 5 5.°, do art. 475-J do CPC. -Advs. FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LUIZ FELIPE S. F. MAYRINK GÓES e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

13. EXECUÇAO HIPOTECARIA-0034316-93.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD x ONOFRA DE MELO-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

14. RESTITUICAO-0040507-57.2011.8.16.0014-PATRICIA MARIA FASSINA LEPRI e outro x PARANÁPREVIDÊNCIA- manifeste-se o autor sobre retorno de carta precatória sem cumprimento.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0043085-90.2011.8.16.0014-JOSE KANAME HAMADA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- comprove o autor o cumprimento da decisão de fl. 19 em 05 (cinco) dias.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0043866-15.2011.8.16.0014-OSWALDO DI NARDO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- comprove o autor o cumprimento da decisão de fl. 19 em 05 (cinco) dias.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

Londrina,06 de Novembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANDAGUARI-PR
ESCRIVANIA CIVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº44/2012

Relação sob nº044/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0001 000540/2009
ANDRÉ LUIZ ROSSI 0001 000540/2009
CASSIANO RICARDO BOCALÃO 0001 000540/2009
CICERO JOÃO RICARDO PORCE 0001 000540/2009
JOSE MARCOS CARRASCO 0001 000540/2009
ROBERTSON ALVES MENDONCA 0001 000540/2009
SANDRA MARIA VICENTIN 0001 000540/2009

1. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-0000811-88.2009.8.16.0109-ALEXANDRE PARRA BETIOLI x PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERE e outro- URGENTE - sobre a informação do Juízo Deprecado (Redesignado junto ao juízo de direito da 2ª VARA CIVEL DE PARANAVAÍ-PR, audiência para inquirição da testemunha arrolada pelo réu Orlando Hungaro, ou seja, José do Carmo Mazaro, para o dia 08/novembro/2012, às 14:30 horas)-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, ROBERTSON ALVES MENDONCA, CASSIANO RICARDO BOCALÃO, ANDRÉ LUIZ ROSSI, CICERO JOÃO RICARDO PORCELANI e SANDRA MARIA VICENTIN-.

Mandaguari, 06/11/2012
Fabiano Lopes Soares
Func. Juramentado

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANOEL RIBAS
SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
Escrivã: Noelma Ferreira Soster
Juíza de Direito: Dr. Emerson Luciano Prado Spak
Senhores Advogados, tendo em vista a implantação do sistema Projudi, também na Vara Cível e anexos, sugerimos que verifiquem o cápitulo 2 (ofício de Justiça em Geral), seção 21(Processo Virtuais) do Código de Normas, o qual encontra-se no site www.tjpr.jus.br> Legislação> Códico de Normas.

Relação 63/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO 00024 001521/2010
ADMIR VIANA PEREIRA 00001 000241/2004
00027 000104/2011
ALEXANDRE RAMOS 00008 000433/2007
ALINE GHELLER 00010 000188/2008
ANDREZA VIVIANE DZIUBATE 00044 001419/2011
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 00017 000268/2009
00023 000923/2010
ARNALDO A. DE CAMARGO NETO 00004 000188/2006
AROLDO BARAN DOS SANTOS 00001 000241/2004
00004 000188/2006
00006 000161/2007
00009 000466/2007
00015 000125/2009
00020 000394/2009
00026 000027/2011
ARY PASCAOL DE OLIVEIRA JUNIOR 00022 000906/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00049 000092/2012
00059 000442/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00032 000639/2011
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA 00014 000401/2008
CESAR TERRA TEIXEIRA 00036 001023/2011
CLOVIS TADEU KAULING 00001 000241/2004
DANIEL HACHEM 00029 000228/2011
DANIELE CRISTINA DAS NEVES 00063 000131/2006
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00011 000296/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS 00053 000255/2012
00058 000389/2012
00061 000473/2012
EDUARDO LUIZ BROCK 00036 001023/2011
EDVAN FREITAS GHELLER 00006 000161/2007
00018 000321/2009
00019 000355/2009
00038 001202/2011
00060 000446/2012
ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS 00017 000268/2009
ELSO CARDOSO BITENCOURT 00012 000329/2008
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00001 000241/2004
EMERSON DILL DE OLIVEIRA 00020 000394/2009
FABIANA DEZANETTI COSTA 00017 000268/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00025 001600/2010
00026 000027/2011
FABIO ROBERTO QUINATO 00018 000321/2009
00019 000355/2009
00041 001343/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00025 001600/2010
00026 000027/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00026 000027/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00048 000084/2012
GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE 00031 000422/2011
GISIELE SCHIMITZ LOCH 00042 001351/2011
00057 000367/2012
GUILHERME J.C. DA SILVA 00008 000433/2007
IVAN CARVALHO MARTINS 00055 000324/2012
IVAN PEGORARO 00024 001521/2010
JANAINA ROVARIS 00052 000219/2012
JOAO DE PAULA XAVIER 00007 000389/2007
00017 000268/2009
00034 000698/2011
JOAO LUIZ DE LAIA 00062 000006/2007
JOAO LUIZ SPANCERSKI 00028 000126/2011
00039 001257/2011
JOSE CLEMENTE MARTINS 00013 000363/2008
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR 00008 000433/2007
JOÃO ALBERTO NIECKARS 00033 000652/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00029 000228/2011
00049 000092/2012
00050 000097/2012
00052 000219/2012
00059 000442/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 00045 000032/2012
00046 000033/2012
00047 000034/2012
00050 000097/2012
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00021 000060/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00003 000166/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00052 000219/2012
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00063 000131/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00034 000698/2011
00043 001354/2011
MARCELO APARECIDO URBANO 00048 000084/2012
00051 000191/2012
00053 000255/2012
00054 000258/2012
00055 000324/2012
00056 000364/2012
00057 000367/2012
00058 000389/2012
00061 000473/2012
MARCELO VIEIRA JUSTUS 00005 000376/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00031 000422/2011
00051 000191/2012
00053 000255/2012
00058 000389/2012
00061 000473/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00049 000092/2012
MARCO ANTONIO BARBOSA 00022 000906/2010
00030 000287/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 00037 001031/2011
MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO 00005 000376/2006
00040 001308/2011
MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA 00036 001023/2011
MARLI ROCHA DE MOURA 00033 000652/2011
MAURILIO VIANA PEREIRA 00002 000292/2005
MELVIS MUCHIUTI 00010 000188/2008
00036 001023/2011
NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR 00011 000296/2008
00017 000268/2009
00034 000698/2011
00035 000844/2011
00040 001308/2011
00043 001354/2011
OTO BRASIL BITENCOURT 00012 000329/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 00048 000084/2012
00051 000191/2012
00053 000255/2012
00056 000364/2012
00058 000389/2012
00061 000473/2012
REBECA SOARES TRINDADE 00024 001521/2010
REIMAR RENATO RODRIGUES 00021 000060/2010
RENATO LUIZ HARMI HINO 00063 000131/2006
RICARDO MALUF WIDERSKI 00022 000906/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 00025 001600/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00023 000923/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00033 000652/2011
TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS 00027 000104/2011
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL 00010 000188/2008
VALDECY SCHON 00002 000292/2005
00016 000231/2009
VALDIR BITTENCOURT 00012 000329/2008
VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00040 001308/2011
VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00005 000376/2006
00013 000363/2008
00022 000906/2010
WANDERSON FERNANDES DA SILVA 00062 000006/2007
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00014 000401/2008
00024 001521/2010
00033 000652/2011
00042 001351/2011
00063 000131/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00029 000228/2011
00045 000032/2012
00046 000033/2012
00047 000034/2012
52 000219/2012

1. AÇÃO POPULAR-0000175-92.2004.8.16.0111-MAURILIO VIANA PEREIRA x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS e outros- (Identidade desconhecida do certificador) Assinado por EMERSON LUCIANO PRADO SPAK:12793 Hora: 2012.11.05 18:06:43 -02'00' Motivo: Validade Legal Local: Paraná - Brasil - Renove-se a intimação do sócio-gerente a respeito da penhora de cotas sociais que o executado Antonio Camilo detém junto à sociedade Cristalino Energia, no endereço declinado às fls. 1525. II - Quanto ao pedido de liberação de honorários advocatícios, reporto-me a decisão de fls. 1281/1282-verso, pela qual já se apreciou a questão. A propósito, aludida decisão já foi objeto de recurso interposto pela parte autora, porém, não conhecido pelo Tribunal de Justiça, restando, assim, preclusa a matéria. III - Da penhora, intime-se igualmente o executado Antonio Camilo. -Advs. ADMIR VIANA PEREIRA, AROLDO BARAN DOS SANTOS, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e CLOVIS TADEU KAULING-.

2. ACAO DE COBRANCA-0000153-97.2005.8.16.0111-ALEXSSANDRA DUNIN HANYSZ x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS-Quanto aos calculos de fls. 210/211 e

213/214, manifestem-se a parte requerida, no prazo de 05 dias. -Advs. VALDECY SCHON e MAURILIO VIANA PEREIRA-.
3. BUSCA E APREENSAO-166/2006-OMNI S/A - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO MENDES BETIN-Quanto a certidão de fls. 239 (deixou de proceder penhora on-line, tendo em vista que o CPF fornecido dá como inválido), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
4. EXECUCAO DE SENTENÇA-188/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS-Quanto a conta de custas de fls. 131/132, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. -Advs. ARNALDO A. DE CAMARGO NETO e AROLDO BARAN DOS SANTOS-.
5. EXECUCAO DE HONORARIOS-376/2006-VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI x FABIO SALES VIEIRA-Intime-se a Dr. Vanderley Deyve Chedoski, para que retire o alvará sob nº 363/2012, com prazo de validade em 30/11/2012 -Advs. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO e MARCELO VIEIRA JUSTUS-.
6. CURATELA-161/2007-CECILIA ESSER STIP x VALDEMIR STIPP-Quanto ao documento de fls. 227, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS e EDVAN FREITAS GHELLER-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-389/2007-ADILSON JOSE RICKEN x ALCENIO LUIZ RICKEN- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fls. 114/115, assim devida: ofício cível R $112,20; Distribuidor R$ 21,87 e Oficial de Justiça R$ 31,00, sob pena de execução.-Adv. JOAO DE PAULA XAVIER-.
8. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000263-28.2007.8.16.0111-JOSE LUIZ MEURER x DE LAVAL LTDA- Tendo em vista a penhora realizada, intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 15 (quize) dias, se manifestar, sob pena de preclusão.-Advs. GUILHERME J.C. DA SILVA, ALEXANDRE RAMOS e JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-466/2007-VALDIR ZANON x HILTON RODRIGUES DA CUNHA- 1- Defiro o requerimento de arquivamento provisório dos presentes autos sem baixa na distribuição, pelo período de 06 (seis) meses, devendo a serventia proceder a baixa no boletim de movimento forense. 2- Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.-Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000494-21.2008.8.16.0111-ODILON CASAGRANDE x MANOEL DA LUZ FILHO e outros- Intime-se o exequente para que se manifeste quanto a petição de fl. 114, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por quitação da dívida-Advs. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL, MELVIS MUCHIUTI e ALINE GHELLER-.
11. INTERDICAO-296/2008-AIRTON APARECIDO MARTINS x JURACY MARTINHO-Considerando a inércia da parte autora, conforme certidão de fl. 117, com fulcro no que dispõe o artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. -Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR-.
12. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0000441-40.2008.8.16.0111-E.C.B. x M.A.B.C. e outros- I - Não conheço da petição de fls. 505/506. Isto porque, uma vez protocolado o pedido por meio de transmissão de facsímile (FAX), a sua confirmação fica a depender da juntada dos originais, no prazo de cinco dias, conforme previsto na lei que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais (lei 9.800/99), in verbis: "Art. 2º -A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material". A mesma regra encontra repetição no Código de Normas de Douta Corregedoria de Justiça, item 1.7.2, conforme destaca-se: "1.7.2 -Sob pena de ser desconsiderada a prática do ato, deverão ser observados os seguintes requisitos: (...) IV -apresentação do original da transmissão, no prazo de cinco (5) dias, ao ofício do juízo destinatário, que o juntará aos autos". E, dos autos, consoante certidão de fls. 508, verifica-se que a transmissão via fax se deu em 06/09/2012, contando-se a partir daí o prazo para apresentação dos originais. Todavia, referida apresentação só ocorreu em 14/09/2012, o que ultrapassa o prazo de cinco dias imposto pela legislação vigente, impedindo seu conhecimento. II - Abra-se vista às partes para que apresentem alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. III - Intimem-se. -Advs. ELSO CARDOSO BITENCOURT, VALDIR BITTENCOURT e OTO BRASIL BITENCOURT-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-0000588-66.2008.8.16.0111-MUNICIPIO DE NOVA TEBAS x JOSE CLEMENTE MARTINS- 1- Tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso oferecido em seus efeitos devolutivos e suspensivos (artigo 520 do CPC) 2- Aoa apelado para, no prazo de 15 (quize) dias, aprsente contrarrazões ao recurso. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e s anotações do Código de Normas, em livro próprio.-Advs. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e JOSE CLEMENTE MARTINS-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000590-36.2008.8.16.0111-MM ORDENHADEIRAS LTDA - ME x PAULO GUSTAVO PACHECO STIPP- Intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.
15. INVENTARIO E PARTILHA-125/2009-MAYRON MATHEUS GALLO x RIZATO GALLO- Compulsando os autos, nota-se que o requerente não é herdeiro direto do falecido Rizato Gallo, bem como que os bens do referido de cujus já foram partilhados conforme cópia do Arrolamento sob nº. 1457/84, o qual tramitou junto Vara Cível de Ivaiporã-PR, transitado em julgado em 30/01/1985 (fls. 67/99). No referido feito, o genitor do requerente, Sr. FabioJosé Gallo, constou como herdeiro, não havendo, portanto, indícios de que o mesmo tenha sido prejudicado na partilha. Tais fatos aliados à circunstância de que a
representante legal do requerente se mudou sem informar seu novo endereço, conforme certidão de fl. 53, geram à extinção do presente feito. Assim, com fulcro no que dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, bem como, consequentemente, a demanda em apenso (nº. 178-03.2011.8.16.0111, de Incidente de Remoção de Inventariante). Proceda-se à numeração única, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS-.
16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000576-18.2009.8.16.0111-LF SCHON E CIA LTDA x ALCIONE VAZ DE OLIVEIRA FILHO- 1- Indefiro o pedido de fls. 79, ante a impenhorabilidade do salário, haja vista o caráter alimentar da verba, consoante art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil. 2- Intime-se o credor para prosseguiemento de feito, em 10 (dez) dias.-Adv. VALDECY SCHON-.
17. ACAO MONITORIA-268/2009-JOSE LUIZ NOGUEIRA x JOAQUIM DA GAMA CAMPOS- I - RELATÓRIO
Valdemiro Blasios e Maria de Fátima Kurten Blasios ajuizaram ação ordinária
de indenização por danos morais e tutela antecipada em face de Banco do Brasil S/A, alegando, em suma, que em 08 de maio de 2007 firmaram contrato de fiança com a requerida,
tendo como objeto contrato de abertura de crédito rural em que figurava como favorecido
Wilians Kurten Blasios no valor de R$ 14.697,72 (quatorze mil, seiscentos e noventa e sete
reais e setenta e dois centavos).
O favorecido, ainda, teria aderido ao programa PROAGRO, pelo qual se garante
o pagamento de parte do custeio agrícola em caso de perda da produção.
Realizado o plantio, sobreveio estiagem, perdendo Wilians toda a safra. Em
seguida, acionado o programa PROAGRO em 30/07/2007 e realizado todos os procedimentos,
o banco réu teria se negado a pagar o seguro, informação esta somente prestada em 05/01/2009.
Segundo a parte autora, além de negligenciado em liberar o seguro, o banco
réu inscreveu indevidamente o nome dos requerentes nos cadastros restritivos de crédito,
causando-lhes danos morais, os quais foram reconhecidos e declarados, nos autos nº
502/2010 de ação de ordinária julgados parcialmente procedentes em prol dos ora autores,
pendente de julgamento de recurso perante o TJ/PR
Todavia, malgrado tenha já o juízo determinado a exclusão do nome dos
autores dos cadastros restritivos, nos referidos autos nº 502/2010, a instituição financeira
requerida acabou por inserir novamente o nome dos autores nos referidos cadastros de maus
pagadores.
Pediram, assim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que
se determine a suspensão da cobrança relativa ao contrato bem como a exclusão do nome dos
autores dos cadastros restritivos. Ao final, pediu pela procedência da pretensão inicial, com a
condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral.
Deferiu-se a tutela antecipada requerida, consoante decisão de fls. 49/50.
Citada, o banco réu apresentou resposta (fls. 55/57). Em suma, alegou
prescrição da pretensão; ilegitimidade passiva; bem como ausência de dano moral indenizável.
Pediu, assim, a improcedência do pedido inicial.
A parte autora apresentou impugnação á contestação (fls. 62/69),
oportunidade em que reiterou os fundamentos dispostos na inicial.
Realizada audiência preliminar, as partes não transigiram.
As partes apresentaram alegações finais, por memoriais, reiterando os
argumentos outrora expostos em suas manifestações.
É o relatório, em resumo do essencial.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em que pesem as alegações de ambas as partes, o caso é de extinção do
processo, sem resolução de mérito, em razão da litispendência.
Os autores narraram na inicial que, embora reconhecida em decisão de
antecipação de tutela, confirmada em sentença proferida nos autos nº 502/2010 (sob numeração única 502-27.2010.8.16.0111), a obrigação da instituição ré de excluir seus nomes
dos cadastros restritivos de crédito, esta acabou, pelo mesmo contrato discutido naqueles
autos, incluindo novamente o nome dos postulantes nos aludidos cadastros, gerando novos
dissabores.
Ocorre, porém, não haver nos autos prova de que o banco réu chegou a retirar
e, posteriormente, incluir novamente o nome dos autores nos cadastros restritivos. Ao contrário, extrai-se dos documentos de fls. 25/26 apenas a inscrição referente ao débito de
20/02/2009.
Logo, não há fato novo em relação aos autos nº 502/2010, não se
vislumbrando razão para a parte autora ajuizar nova demanda ordinária, para o mesmo fim.

Bastaria, nos próprios autos nº 502/2010, pedir, perante o Relator do recurso junto ao TJ/PR,
onde tramita referidos autos, o cumprimento da ordem liminar deferida em primeiro grau e
confirmada em sentença.
Enfim, por se tratar de reiteração de pedido e causa de pedir, objeto de
anterior demanda ajuizada neste mesmo órgão judicial envolvendo as mesmas partes, impõe-
se reconhecer a litispendência, nos termos do art. 301, § 1º, do CPC.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil,
julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da litispendência
reconhecida.
De consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas
processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 650 (seiscentos e cinquenta
reais), principalmente considerando a simplicidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do
Código de Processo Civil, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50, vez que os autores são
beneficiários da justiça gratuita.
Deixo de deliberar sobre a liminar nestes autos deferida, por se tratar de
medida já adotada nos referidos autos nº 502/2010.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. FABIANA DEZANETTI COSTA, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS, NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR e JOAO DE PAULA XAVIER-.
18. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000467-04.2009.8.16.0111-FABIO ROBERTO QUINATO x MASSAYUKI YONEKURA-Intime-se o requerido para que prepare a conta de custas de fls. 99/100, assim devidos: R$ 250,04 ao cartório cível e R$ 15,37 ao cartório distribuidor. -Advs. EDVAN FREITAS GHELLER-.
19. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000466-19.2009.8.16.0111-ANTONIO PAIXAO x MASSAYUKI YONEKURA-Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 146/147, assim devida: ofício cível R$850,70; contador distribuidor R$60,21 e Oficial de Justiça, Sr. Elon Soares, R$ 111,00. -Advs. EDVAN FREITAS GHELLER-.
20. DESPEJO-0000617-82.2009.8.16.0111-DARCI TABORDA PEREIRA e outro x APARECIDO KRAVESKI-Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso oferecido, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresente suas contra-razões de recurso -Advs. Emerson Dill de Oliveira e AROLDO BARAN DOS SANTOS-.
21. EXECUCAO DE HONORARIOS-0000060-61.2010.8.16.0111-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MOACIR MARCELINO & CIA. LTDA e outros- Intime-se a parte autora para que recolha as custas referentes a expedição do mandado de penhora e demais atos, no prazo de 10 (dez) dias , sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e REIMAR RENATO RODRIGUES-.
22. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0000906-78.2010.8.16.0111-LUZIA LOPES DA COSTA DE PAIVA x GERALDO ALVES DE PAIVA- 1- Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a contestação apresentada às fls. 69/81, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARCO ANTONIO BARBOSA, VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI, ARY PASCAOL DE OLIVEIRA JUNIOR e RICARDO MALUF WIDERSKI-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000923-17.2010.8.16.0111-RICARDO BALMANN e outro x BANCO SANTANDER S/A- Apresentados os cálculos manifeste-se o embargante, em até 10 (dez) dias.-Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
24. INDENIZACAO - RITO SUMÁRIO-0001521-68.2010.8.16.0111-VITORIA KAULING DE CARLI x MARAJO BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA e outro- Quanto a petição do Sr. perito de fls. 311 (Não pode modificar o valor dos honorários periciais. Pode parcelar em duas vezes), manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, IVAN PEGORARO, REBECA SOARES TRINDADE e ADELMO DA SILVA EMERENCIANO-.
25. ACAO DE COBRANCA-0001600-47.2010.8.16.0111-PEDRO JUNIOR DA SILVA CONCEIÇÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intimem-se as partes, para que em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. 2- não Havendo outras provas a serem produzidas, abre-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
26. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000027-37.2011.8.16.0111-NADIR PADILHA DE LARA NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT- Embargante: Nadir Padilha de Lara Nascimento
Embargada: Seguradora Líder dos consórcios dos Seguros DPVAT
SENTENÇA
1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Nadir
Padilha de Lara Nascimento em face da decisão de fls. 97/106, sob o
argumento de que esta sentença possui ponto controvertido e omisso.
Aduziu que consta na fundamentação de que a condenação
deveria se dar no patamar de 40 salários mínimos da época do óbito, que
foi 04/05/1992, que o valor do salário mínimo em maio/92 era de
Cr$230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros), em conformidade com o
artigo 3º da Lei 6.194/75. Dessa forma o valor da Condenação seria de Cr$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil cruzeiros), sendo que constou na condenação NCz$9.979,20.
Sucintamente exposto, decido.
2. Com efeito, verifica-se a presença de contradição na
sentença de fls. 97/106, uma vez que este juízo equivocou-se ao converter
o valor do salário mínimo na moeda corrente da época.
Assim, a sentença de fls. 97/106, passa a contar com o
seguinte dispositivo:
"Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o
presente processo com julgamento de mérito, nos termos do
artigo 269, I, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a
requeria a pagar à parte autora quantia equivalente a 40
(quarenta) salários mínimos no valor vigente à época do
acidente, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC,
a partir de 04/05/1992, e acrescida de juros de mora de 1% ao
mês, devidos a partir da citação."
3. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração e,
no mérito, acolho-os, nos termos da fundamentação, permanecendo
incólume a sentença embargada, pois não pairam sobre a decisão quaisquer
das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo
Civil.
4. Publique-se.
5. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.
6. Intimem-se.
-Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.
27. ACAO DE COBRANCA-0000104-46.2011.8.16.0111-PEDRO MODESTO BONFIM x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS-Intime-se a parte autora quanto ao trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, na forma do art. 475-J, § 5º do CPC, aguarde-se eventual execução no prazo de seis meses, em decorrendo o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Advs. TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS e ADMIR VIANA PEREIRA-.
28. PREVIDENCIARIA-0000126-07.2011.8.16.0111-MERCEDES MARTINS ZAQUI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Considerando que a parte requerida efetuou o pagamento dos valores executados, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000228-29.2011.8.16.0111-EUNICE MANDU x BANCO BANESTADO S/A-Quanto a petição de fls. 119 (não localização de outros documentos, requerendo o sentenciamento, objetivando seja declarada cumprida integralmente a obrigação), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.
30. PREVIDENCIARIA-0000287-17.2011.8.16.0111-ALMIR MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Quanto a contraproposta do requerido de fls. 128, inteme-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias., -Adv. MARCO ANTONIO BARBOSA-.
31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0000422-29.2011.8.16.0111-SANDRO GARCIA x BANCO ITAULEASING S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 133/135, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e com fulcro no que dispõe o artigo 269, III do CPC, resolvo o méito do presente feito. Considerando a acorrência de transação as custas deverão ser rateadas entre as partes, com ressalva em relação à autora do art. 12 da Lei 1060/50. -Advs. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
32. REVISIONAL CONTRATUAL-0000639-72.2011.8.16.0111-ANTONIA MARQUES VIEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Intime-se a Dra. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , para que retire o alvará sob nº 364/2012 , com prazo de validade em 30/11/2012 -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
33. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA-0000652-71.2011.8.16.0111-JOÃO HEIDEMANN x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 296/297, assim devida: ofício cível R$609,12; Distribuidor R$ 32,74; Contador R$ 10,09; Oficial de Justiça R$ 66,47; outras custas R$ 1.032,67. -Advs. MARLI ROCHA DE MOURA, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOÃO aLBERTO NIECKARS-.
34. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000698-60.2011.8.16.0111-VALDEMIRO BLASIOS e outro x BANCO DO BRASIL- I - RELATÓRIO Valdemiro Blasios e Maria de Fátima Kurten Blasios ajuizaram ação ordinária
de indenização por danos morais e tutela antecipada em face de Banco do Brasil S/A, alegando, em suma, que em 08 de maio de 2007 firmaram contrato de fiança com a requerida,
tendo como objeto contrato de abertura de crédito rural em que figurava como favorecido
Wilians Kurten Blasios no valor de R$ 14.697,72 (quatorze mil, seiscentos e noventa e sete
reais e setenta e dois centavos).
O favorecido, ainda, teria aderido ao programa PROAGRO, pelo qual se garante
o pagamento de parte do custeio agrícola em caso de perda da produção.
Realizado o plantio, sobreveio estiagem, perdendo Wilians toda a safra. Em
seguida, acionado o programa PROAGRO em 30/07/2007 e realizado todos os procedimentos,
o banco réu teria se negado a pagar o seguro, informação esta somente prestada em 05/01/2009.
Segundo a parte autora, além de negligenciado em liberar o seguro, o banco

réu inscreveu indevidamente o nome dos requerentes nos cadastros restritivos de crédito,
causando-lhes danos morais, os quais foram reconhecidos e declarados, nos autos nº
502/2010 de ação de ordinária julgados parcialmente procedentes em prol dos ora autores,
pendente de julgamento de recurso perante o TJ/PR
Todavia, malgrado tenha já o juízo determinado a exclusão do nome dos
autores dos cadastros restritivos, nos referidos autos nº 502/2010, a instituição financeira
requerida acabou por inserir novamente o nome dos autores nos referidos cadastros de maus
pagadores.
-Pediram, assim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que
se determine a suspensão da cobrança relativa ao contrato bem como a exclusão do nome dos
autores dos cadastros restritivos. Ao final, pediu pela procedência da pretensão inicial, com a
condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral.
Deferiu-se a tutela antecipada requerida, consoante decisão de fls. 49/50.
Citada, o banco réu apresentou resposta (fls. 55/57). Em suma, alegou
prescrição da pretensão; ilegitimidade passiva; bem como ausência de dano moral indenizável.
Pediu, assim, a improcedência do pedido inicial.
A parte autora apresentou impugnação á contestação (fls. 62/69),
oportunidade em que reiterou os fundamentos dispostos na inicial.
Realizada audiência preliminar, as partes não transigiram.
As partes apresentaram alegações finais, por memoriais, reiterando os
argumentos outrora expostos em suas manifestações.
É o relatório, em resumo do essencial.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em que pesem as alegações de ambas as partes, o caso é de extinção do
processo, sem resolução de mérito, em razão da litispendência.
Os autores narraram na inicial que, embora reconhecida em decisão de
antecipação de tutela, confirmada em sentença proferida nos autos nº 502/2010 (sob numeração única 502-27.2010.8.16.0111), a obrigação da instituição ré de excluir seus nomes
dos cadastros restritivos de crédito, esta acabou, pelo mesmo contrato discutido naqueles
autos, incluindo novamente o nome dos postulantes nos aludidos cadastros, gerando novos
dissabores.
Ocorre, porém, não haver nos autos prova de que o banco réu chegou a retirar
e, posteriormente, incluir novamente o nome dos autores nos cadastros restritivos. Ao contrário, extrai-se dos documentos de fls. 25/26 apenas a inscrição referente ao débito de
20/02/2009.
Logo, não há fato novo em relação aos autos nº 502/2010, não se
vislumbrando razão para a parte autora ajuizar nova demanda ordinária, para o mesmo fim.
Bastaria, nos próprios autos nº 502/2010, pedir, perante o Relator do recurso junto ao TJ/PR,
onde tramita referidos autos, o cumprimento da ordem liminar deferida em primeiro grau e
confirmada em sentença.
Enfim, por se tratar de reiteração de pedido e causa de pedir, objeto de
anterior demanda ajuizada neste mesmo órgão judicial envolvendo as mesmas partes, impõe-
se reconhecer a litispendência, nos termos do art. 301, § 1º, do CPC.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil,
julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da litispendência
reconhecida.
De consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas
processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 650 (seiscentos e cinquenta
reais), principalmente considerando a simplicidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do
Código de Processo Civil, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50, vez que os autores são
beneficiários da justiça gratuita.
Deixo de deliberar sobre a liminar nestes autos deferida, por se tratar de
medida já adotada nos referidos autos nº 502/2010.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. JOAO DE PAULA XAVIER, NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000844-04.2011.8.16.0111-SILVIO ANDRÉ DE LISBOA x A UNIAO FEDERAL- I - Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal proposto por Silvio André de Lisboa em face da União. O embargante aduziu que a pretensão executória não merece prosperar tendo em vista ser inexigível a cobrança dos tributos em questão, pois a dívida foi parcelada pelo embargante. Afirmou que procedeu a baixa da empresa SILVIO ANDRE DE LISBOA ME, CNPJ nº 07.079.669/00001/60, em 27.11.2007 e em meados do ano de 2010 e realizou junto à Receita Federal um parcelamento de todos os débitos ficais, sendo que todas as prestações do parcelamento estão sendo honradas, sendo inexigível o suposto débito, com a consequente desconstituição da CDA. Juntou procuração e documentos de fls. 10/29. À fl. 40 foi deferida a suspensão do processo principal. Em impugnação, o embargado aduziu, preliminarmente, que diante da inexistência de penhora perfectibilizada nos autos de execução, os embargos devem ser liminarmente rejeitados, dando-se, por conseguinte, prosseguimento à execução. No pertinente ao mérito, alegou que ao contrário do alegado pelo embargante o débito em execução não foi objeto de parcelamento, pois foi efetuado o parcelamento de débitos relativos à pessoa física, CPF nº 0006.746.239-16, não existindo qualquer parcelamento dos débitos vinculados ao CNPJ nº 07.079.669-0001-60, os quais são objeto da execução. Requereu, ao final, a improcedência da pretensão deduzida nos embargos e a condenação do embargante ao pagamento de custas e honorários. Juntou documentos de fls. 53/68. O embargante manifestou-se às fls. 77/80, reiterando os termos da petição inicial. É o relatório, em resumo do necessário. II - Fundamentação O feito comporta julgamento no estado que se encontra, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para ser proferida uma decisão de mérito, já que a questão não necessita ser comprovada por meio de prova testemunhal ou pericial.
1. Da Preliminar de Inexistência de penhora O embargado aduziu que os embargos devem ser liminarmente rejeitados, tendo em vista a inexistência de penhora perfectibilizada nos autos de execução. As alegações do embargado não merecem prosperar, pois o embargante ao opor os presentes embargos à execução fiscal ofereceu bens a fim de deixar segura a execução, o que foi aceito por este juízo à fl. 40. Ademais, a matéria alegada no mérito dos embargos, qual seja, a nulidade da execução fiscal em decorrência da existência de parcelamento, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, poderia
ser alegada a qualquer momento, inclusiva por meio de exceção de préexecutividade, o que não exige a garantia do juízo.
Por essas razões, afasta-se a preliminar alegada. 2. Do Mérito O embargante aduziu que a pretensão executória da embargada não pode prosperar tendo em vista a inexigibilidade do crédito tributário em questão, ante o parcelamento da dívida pelo embargante. No caso, constata-se que a parte executada ostenta a natureza de empresário individual. Assim, em que pese a sociedade empresária seja dotada de personalidade jurídica própria, a firma individual não é capaz de criar uma nova pessoa. Dessa forma, a pessoa natural que constitui uma empresa individual não tem a sua personalidade cindida entre
uma pessoa física e outra pessoa jurídica. Na realidade, não falar em desdobramento da personalidade, senão na existência de uma única pessoa, responsável pelo pagamento dos débitos em questão. Somente há cogitar em separação de patrimônio no caso da Empresa individual de responsabilidade limitada, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, em se cuidando de firma individual, não existe a figura da limitação da responsabilidade do sócio, que deverá responder, portanto, pelos débitos relativos à pessoa jurídica. Neste caso, o patrimônio de ambos se confunde, respondendo, desse modo, pelas dívidas assumidas pela firma individual, consoante vem decidindo a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. CONTAGEM. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. POSSÍVEL APRECIAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219, § 1º, DO CPC. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE. (...) 4. Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e o sócio único. (TRF4. Apelação cível 0016273-95.2011.404.999/RS. Primeira
Turma. Relator: Sebastião Ogê Munis. Data do Julgamento 05/10/2012). Consta nos autos que a firma individual Silvio Andre
de Lisboa, com inscrição no CNPJ/MF sob o nº 07.079.669/0001-60, foi extinta com as devidas baixas juntos aos órgãos competentes em 27.11.2007, conforme comprova os documentos de fls. 17/18. Dessa forma, como o empresário individual atua em nome próprio e responde com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, inexistindo limitação à responsabilidade, podendo o crédito ser exigido tanto da pessoa jurídica, quanto da pessoa natural, aplicando-se o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidasem lei específica. A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, trouxe a possibilidade de pagar ou parcelar, em até 180 (cento e oitenta) meses, débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com reduções sobre juros de mora, multas (de mora e de ofício), multas isoladas e encargo legal. De acordo com o documento de fl. 19 o embargante é
optante do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Salienta-se que consta no referido documento que a pessoa natural foi responsável pela empresa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 07.079.669/00001-60, no período compreendido entre 4.11.2001 até 27.11.2007. Incluindo-se no parcelamento todo o débito tributário relativo á pessoa jurídica. Frisa-se, que a embargada em sua pretensão executória não se fundamentou na ausência da observância das condições estabelecida pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, mas, tão somente, na existência do débito tributário, o qual estava com exigibilidade suspensa em decorrência da adesão ao parcelamento. Não há nos autos, portanto, nenhuma prova ou alegação de que o embargante não teria direito à continuidade do parcelamento por descumprimento das condições impostas na Lei nº 11.941/2009. Ressalte-se, por derradeiro, que a adesão do contribuinte ao plano de parcelamento ocorreu em 11/06/2010 (fls. 21), o
que ocasionou, por conseguinte, a suspensão do crédito tributário, muito antes do ajuizamento de execução fiscal (25/11/2010 - fls. 03 dos autos em apenso). Logo, a execução deve ser extinta, sem resolução de mérito, ante a ausência de título executivo exigível apto a ensejar a propositura da demanda fiscal. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial dos

embargos oferecidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo, de consequência, a demanda fiscal, por ausência de título executivo exigível. De consequência, promovi o desbloqueio via Sistema Renajud do veículo utilitário Ford/F1000 SC S, placas BOP-9224, ano/modelo 1994, cor branca, restringido nos presentes autos. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, considerando-se o trabalho realizado pelo procurador do embargante e, principalmente, a simplicidade da causa, a qual não exigiu a realização de audiência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR-.
36. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001023-35.2011.8.16.0111-JEOVANE RODRIGUES DE PAULA SANTOS x BANCO GE CAPITAL S/A 35-Intimem-se as partes, para em 05 dias, se manifestarem sobre os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e , também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, bem como os quesitos. -Advs. MELVIS MUCHIUTI, EDUARDO LUIZ BROCK, CESAR TERRA TEIXEIRA e MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA-.
37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001031-12.2011.8.16.0111-BANCO DO BRASIL S/A x VALDIR NUNES SUBTIL & CIA LTDA e outros- Intime-se o exequente para daram prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.
38. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0001202-66.2011.8.16.0111-JOSE DA SILVA FILHO e outro- I - Nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil, não se faz necessário que a citação seja acompanhada de todos os documentos que instruem a inicial. Uma vez citada, a parte toma conhecimento do ajuizamento da ação, devendo, no entanto, em relação aos demais documentos dos autos, diligenciar junto à Serventia para ciência do seu teor. No caso, os documentos que a União alega não terem sido juntados pela parte autora se encontram encartados às fls. 12 a 18 dos autos. Logo, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de documento indispensável. Ademais, caso a tese da parte autora não se revele devidamente embasada em proba bastante, ao final, em juízo de cognição exauriente, o feito será resolvido, com resolução de mérito. II - Rejeito, portanto, a preliminar arguida. III - Defiro a produção de prova testemunhal. IV -Paute-se audiência de instrução e julgamento. V -Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, devendo consignar, expressamente, a necessidade ou não de intimação destas para comparecimento ao ato. Certifico e dou fé que, foi designada audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 30 de novembro de 2012 às 15:00hrs.VI - Intimem-se. -Adv. EDVAN FREITAS GHELLER-.
39. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0001257-17.2011.8.16.0111-ELZA EVANGELISTA DE CASTRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SENTENÇA
I. RELATÓRIO
ELZA EVANGELISTA DE CASTRO DOS SANTOS,
devidamente qualificada, ajuizou a presente "AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE RURAL" em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado nos autos.
Alegou a parte autora, em breve síntese, que: a) sempre
exerceu atividade rural, laborando como diarista e em regime de economia familiar; b) quando completou a idade para se aposentar, requereu administrativamente a concessão do benefício, mas seu pleito restou indeferido, sob a alegação de falta de período de carência; c) o indeferimento é ilegal, pois trabalhou como boia-fria pelo período de carência exigido pela lei.
Pugnou, ao final, pela procedência do pedido, para que lhe
seja concedida a aposentadoria por idade, que deverá ser paga a partir do requerimento administrativo, bem como a condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários. Juntou os documentos de fls. 09/31.
Citado, o requerido apresentou resposta, na forma de
contestação, oportunidade na qual alegou, em síntese, que a requerente não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência determinado pela lei, não sendo admitido, para tanto, prova exclusivamente testemunhal, razão pela qual pugnou, ao final, pelo indeferimento do pedido deduzido pela requerente. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da lei 11.960/09 ao caso (fls. 45/51).
A requerente impugnou a mencionada peça contestatória,
reafirmando os termos da inicial (fls. 85/87).
O Ministério Público manifestou não ter interesse no feito (fls.
89/90).
O feito foi saneado à fl. 96.
Durante a audiência de instrução e julgamento, foram
ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte requerente (fls. 104/106). O representante da autarquia/ré não compareceu em audiência.
A parte autora apresentou alegações finais remissivas a inicial
(fl. 104).
É o relatório, em resumo do essencial.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de "AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR
IDADE RURAL" em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Pretende a parte requerente a concessão de aposentadoria
rural por idade, alegando, para tanto, a qualidade de segurada especial em regime de economia familiar.
De acordo com a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade
requer, como regra geral, a conjugação de dois requisitos: a) idade mínima de 65, se homem, ou 60 anos, se mulher (art. 48); b) carência de 180 prestações mensais (art. 25, inc. II).
Em se tratando de trabalhador rural, há abrandamento dos
requisitos, pela diminuição da idade para 60, se homem, ou 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º), desde que comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, consoante tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.
No caso em apreço, a parte autora completou a idade
necessária para a obtenção do benefício em 2008 (fl. 13). Assim, de acordo com a tabela de transição constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o período de carência é de 162 meses, ou seja, 13,5 anos.
O INSS se opôs ao deferimento do benefício alegando falta
de comprovação da atividade rural, por ausência de indício de prova material.
Com efeito, para a comprovação do desenvolvimento de
atividade rural, para fins de aposentadoria de segurado especial, mister o indício de prova material, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
A respeito do indício de prova material, o Superior Tribunal
de Justiça têm ampla interpretação, aceitando como tal: comprovante do ITR (AgRg no RESP 665988, DJ 11/04/2005); a certidão de casamento em que conste a profissão de agricultor atribuída ao cônjuge (RESP 707846, DJ 15/02/2005); notas fiscais de produtor rural (RESP 496715, DJ 13/12/2004; RESP 673827, DJ 26/10/2004).
Analisando-se as provas juntadas aos autos, verifica-se que
a parte requerente comprovou a sua qualidade de segurado especial como trabalhador rural, bem como o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido, conforme passo a demonstrar.
Como início de prova documental, a parte requerente juntou
cópia da certidão de casamento, datada de 1979, na qual consta a profissão de seu cônjuge como sendo "lavrador" (fl. 14); cópias de históricos escolar dos filhos da requerente, nos quais constam que estes frequentaram escola rural nos anos de 1981/1985 e 1987 (fls. 18/21); cópia da certidão de nascimento de um dos filhos, datada de 1981, na qual consta a profissão do cônjuge da requerente como sendo "lavrador" (fl. 22). É de se levar em consideração o entendimento do TRF 4ª Região "que os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge-varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como prova material indireta (...)" (AG nº 1999.4010000538-6/RS, rel. Juiz Carlos Sobrinho).
A testemunha Castorina Gonçalves Farias, ouvida durante a
instrução processual, por sua vez, afirmou conhecer a autora a aproximadamente 24 anos e que esta sempre trabalhou na lavoura; que já trabalham juntas por vários vezes como boia-fria; que quando a autora não estava trabalhando no boia-fria ajudava o marido em um sítio; que faz aproximadamente um ano que a autora parou de trabalhar. A testemunha Sebastião Maciel de Lara consignou que conhece a autora desde que esta era criança quando a autora e seu pai trabalhavam para o pai do depoente no corte de cana por empreita; que a autora trabalhou como boia-fria em um sítio arrendado do depoente arrancando feijão; que a autora sempre trabalhou na lavoura; que Francisco Schoten e Benício são proprietários rurais.
Sendo assim, verifica-se que a parte autora apresentou
indícios suficientes de prova material, em atendimento à exigência do artigo 55, § 3o da Lei 8.213/91, restando comprovado que a mesma trabalhou em atividade rural durante o período de carência exigido pela lei, sendo, desta forma, injustificado o indeferimento do benefício na esfera administrativa.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido
na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão da aposentadoria por idade a requerente ELZA EVANGELISTA DE CASTRO DOS SANTOS, como trabalhadora rural, sendo que o pagamento das parcelas deverá retroagir até a data do requerimento do benefício na via administrativa (06/07/2011, fl. 11), condenando-se o requerido a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, inclusive os abonos anuais proporcionais, na forma do artigo 40 da lei 8.213/91, descontados eventuais benefícios previdenciários, incompatíveis, concedidos administrativamente.
A correção monetária deverá incidir a partir do momento em
que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A a Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR), até o advento da Lei 11.960/09, quando então deverá incidir a TR, como índice de correção monetária.
A partir da citação (art. 219 do CPC e súmula 204 do STJ),
tanto para correção monetária, como para compensação da mora, deverá incidir o índice oficial de correção da caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a qual alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.
Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e
dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando, principalmente, a simplicidade da causa.
Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da
Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente.

Tratando-se de sentença ilíquida, remetam-se os autos ao
TRF-4º Região para reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intime-se.
M -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
40. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0001308-28.2011.8.16.0111-MUNICIPIO DE NOVA TEBAS x SUZANA DA ROCHA- SENTENÇA
I - Relatório
Trata-se de impugnação à justiça gratuita ajuizada pelo Município de Manoel Ribas em face de Suzana da Rocha, nos autos de Ação Trabalhista sob nº 86747.2011.8.16.0111.
Em apertada síntese, a impugnante alegou que a impugnada possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ao contrário das alegações expostas na inicial, vez que adquiriu um veículo 0 Km, além de possuir imóvel rural com mais de 10 (dez) hectares.
Intimada, a impugnada apresentou resposta (fls. 15/20). Em suas razões, a requerida asseverou que o veículo por si adquirido é financiado, que se esposo, professor público, encontra-se desempregado, bem como que o único imóvel que possuem é para residência do casal. Pediu, assim, a improcedência da pretensão deduzida na inicial da impugnação.
A impugnante se manifestou as fls. 39, pedindo pelo indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.
É o relatório, em resumo do essencial.
II - Fundamentação
Conheço da presente impugnação, vez que observados os requisitos legais de admissibilidade.
Nos termos do art. 7º da Lei 1.060/50, "a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão".
Logo, cabe a impugnante fazer prova bastante da condição financeira da postulante, a fim de dar ensejo à pretendida revogação da benesse.
No caso, porém, malgrado as alegações da parte impugnante, esta não logrou êxito em provar que a autora possui condições de arcar com o pagamento dos encargos processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O fato de a autora possuir um veículo e casa própria, por si só, não impede a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da lei 1.060/50.
Note-se que o carro da autora é considerado "popular" e a residência utilizada para moradia. Enfim, tais bens não conferem renda à postulante.
Assim, por não se desvencilhado do ônus de provar a condição financeira favorável da autora, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o caso é de improcedência da pretensão deduzida nos presentes autos.
III - Dispositivo
Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a pretensão inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se os itens 1 e 2 da decisão de fls. 129 dos autos em apenso.
Após, vista dos autos ao Ministério Público.
-Advs. VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO e NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR-.
41. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0001343-85.2011.8.16.0111-CANDINHO CRISTIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Reitere-se a intimação do procurador da parte autora para que se manifeste sobre o atual endereço do requerente.-Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.
42. AÇÃO MONITORIA-0001351-62.2011.8.16.0111-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x VALDEMAR WALECKI-Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 60/61, assim devida: ofício cível R $11,28 e Outras Custas R$ 500,00.. -Advs. GISIELE SCHIMITZ LOCH e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.
43. ORDINARIA-0001354-17.2011.8.16.0111-SERGIO MAIER x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1) Quanto a interposição do recurso adesivo, incumbe à parte recorrente providenciar o respectivo preparo, sob pena de ser este considerado deserto. É o que estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, in Verbis: " no ato de interposição de recurso, o recorrente comprovará, quanto exigido pela legislação petinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sov pena de deserção." E analisando os presentes autos, denota-se que qando da interposição do recurso adesivo de fls. 103/121 não houve recolhimento do preparo. Diante do exposto, declar o recurso de fls. 103/121 deserto. 2) Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio.-Advs. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
44. INTERDICAO-0001419-12.2011.8.16.0111-ALEXANDRE DOS SANTOS DE SOUZA x NEUSA HELENA DOS SANTOS SIQUEIRA-Considerando a inércia da parte autora, conforme certidão de fl. 26, com fulcro no que dispõe o artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. -Adv. ANDREZA VIVIANE DZIUBATE-.
45. REVISIONAL CONTRATUAL-0000032-25.2012.8.16.0111-REGINA KAWKA PESSATI x BANCO BANESTADO S/A- I -Trata-se de ação de revisão contratual proposta por Fátima Aparecida Crivelaro em face Itaú Unibanco S.A. O feito venceu a fase procedimental do artigo 323, CPC e na fase do artigo 331, CPC, as partes se manifestaram pelo desinteresse na designação de audiência de conciliação. Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente: a) a inépcia da petição inicial, uma vez que há uma impugnação genérica das taxas de juros e encargos da conta corrente da autora e; b) falta de interesse de agir com relação ao pedido de exibição de documentos, posto que os extratos bancários juntados na inicial são todos os documentos requeridos pela autora. Com relação às prejudiciais de mérito, aduziu que: a) não há qualquer causa anterior à citação válida da presente ação que interrompa a prescrição; b) deve ser reconhecida a prescrição da pretensão da autora, seja aplicando o prazo quinquenal do artigo 178 do Código Civil de 1916, ou o prazo de três anos do artigo 206 do Código Civil em vigor e; c) por fim, caso a tese anterior seja rejeitada, deve ser aplicado ao caso o prazo decadencial do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Sobre as preliminares suscitadas, a parte autora manifestou-se às fls. 267/285.
Na petição inicial houve pedido de inversão do ônus da prova. Sucintamente exposto, decido. II - Dando cumprimento ao artigo 331, §2º, CPC, passo ao saneamento do feito. a) Da inépcia da petição inicial Quanto à inépcia da inicial, alega o requerido que o pedido não foi especificado corretamente e que a inicial não está devidamente fundamentada, pois a autora apenas impugnou genericamente as taxas de juros e encargos incidentes sobre o contrato de conta corrente. Da leitura da petição inicial verifica-se que a petição inicial indica exatamente o que a autora pretende, ou seja, a devolução de valores cobrados indevidamente de sua conta corrente, requerendo que o banco apresente os extratos para verificação das cobranças feitas em sua conta. Indica a existência de débitos indevidos ("nhoc"). A causa de pedir reside justamente na devolução dos valores cobrados indevidamente, estando devidamente motivada pela parte a alegação de cobrança indevida. A petição inicial possibilitou ao réu a sua mais ampla defesa, em todos os pontos suscitados, existe pedido certo e determinado, contendo o suficiente para a instauração do contraditório e por isto não pode ser considerada inepta. b) Da falta de interesse de agir - Exibição de Documentos Aduziu o requerido que o pedido da autora de que sejam exibidos todos os extratos da conta corrente de sua titularidade deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, já que todos os extratos bancários juntados na petição inicial são justamente todos os documentos requeridos pela autora. Em comentário ao art. 283 do Código de Processo Civil, afirmam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que: "A indispensabilidade de que trata a norma sob comentário refere-se à admissibilidade, isto é, ao deferimento da petição inicial. Caso esteja ausente um desses documentos, o juiz deverá mandar juntá-lo (CPC 284 caput), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 284 parágrafo único e 295 VI). A norma não trata de outros documentos, necessários ao deslinde da causa (mérito), mas não à admissibilidade petição inicial, como, por exemplo, os que dizem respeito à prova dos fatos alegados pelo autor (v. g., recibo,se o autor alega que a dívida foi paga). Neste caso, trata-se de questão de mérito, isto é, de fato não provado com documento que poderia ter sido juntado à inicial, o que poderá acarretar a improcedência do pedido. Não se pode tolher a dedução da pretensão do autor, porque ele não `provou' o seu direito já na petição inicial. O raciocínio restritivo pode ser válido para o mandado de segurança, porque a CF 5º LXIX exige a prova, pré-constituída e juntada com a petição inicial, do direito líquido e certo do impetrante, mas não para as ações em geral. Na ação comum do processo civil tradicional, é suficiente para o juiz mandar citar o réu a juntada dos documentos indispensáveis à admissibilidade (juízo de probabilidade) da ação." Como é de se ver, o documento considerado indispensável jamais pode ser confundido com a produção de prova documental que, ao invés de ser inerente ao deferimento da petição inicial, está relacionada ao próprio mérito da causa. (STJ 3ª Turma Resp. nº 1.123.195 Ministro Massami Uyeda julg. em 16.12.10 unânime -Dje 3.2.11). No caso, a autora requereu a exibição incidental dos extratos elencados no tópico I, sob o argumento de que a ré não apresentou todos os extratos de movimentação da conta corrente não ação cautelar de exibição de documentos ajuizada para este fim. Com efeito, a não exibição dos extratos da conta corrente deveria ser aduzida na cautelar de exibição de documentos, a qual ve regular andamento, com instrução e julgamento, e não novamente, em sede de requerimento incidental na presente revisional de contrato. Assim, deve ser indeferido pedido de exibição incidental de documentos. c) Das prejudiciais de mérito
Da mesma maneira deve ser afastada a prescrição com base no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (5 anos), pois as regras relativas à prescrição e à decadência, por serem restritivas de direitos, não podem ser interpretadas de forma ampliativa. E por esta razão, a norma do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor tem aplicação restrita às ações de reparação de danos cujo fundamento seja algumas das situações previstas nos artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor, sendo inaplicável à hipótese dos autos. Assim, não há falar em incidência do prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o caso dos autos não se trata de reparação por danos causados por fato do produto ou serviço, mas sim de ação visando à devolução de valores cobrados de forma ilegal ou irregular. No presente caso, aplica-se a regra da prescrição revista no artigo 205 do CC/2002 e artigo 177 do Código antigo (20 anos). Assim, para definir a regra prescricional aplicável, impõe-se recorrer à disposição transitória do artigo 2028 do CC/2002 e para a aplicação da regra de prescrição, é necessário saber exatamente quando iniciou a cobrança alegada como sendo ilegal, a fim de se verificar se o pedido, integral ou parcial, foi atingido pela prescrição. Portanto, essa matéria será analisadaem sentença. Afasto, pois, as prejudiciais e preliminares alegadas. As demais alegações na contestação se referem ao mérito e como tal serão decididas por ocasião da sentença do feito, razão pela qual dou por saneado o processo.

Há real necessidade de dilação probatória a fim de possibilitar o desate das questões de fato trazidas ao Juízo. III -Fixo como pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que vierem a ser indicados pelas partes no início da audiência, conforme artigo 451, CPC: a) valor em cobrança por incidência de encargos indevidos; b) existência de juros acima da taxa legal na
composição da dívida; c) existência de capitalização de juros; d) ilegalidade da cobrança de tarifas sob a rubrica n.62
-débito/juros/com/IOF, prática conhecida como "nhoc" e; e) repetição do indébito. Ambas as partes requereram a produção de prova pericial para a verificação dos lançamentos contábeis contidos nos contratos e extratos da conta corrente.
Aqui, primeiramente, cumpre observar que a matéria deduzida na inicial enquadra-se como relação de consumo, sendo aplicável o CDC. E uma vez que a parte autora é hipossuficiente na presente relação, mormente se considerar que a própria ré admitiu a possibilidade de existirem valores a serem repetidos, inverto o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, CDC e entendimento sumulado do STJ: Súmula 297 -"O código de defesa do consumidor é aplicável às Instituições Financeiras".
Cabe apenas enfatizar que a inversão do ônus da prova é bem diferente da inversão do ônus dos custos decorrentes da
necessidade de produção probatória. No entanto, caso a requerida não adiante o valor dos honorários periciais, poderá sofrer as consequências decorrente da não produção da aludida prova, haja vista a inversão do ônus da prova ora
determinada. IV -Defiro a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Sr. Marcos André Hereck, contador, com endereço profissional na rua Araicas, 815, Casone, Londrina/PR, independentemente de compromisso legal. As partes deverão, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos no prazo de 5 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para se manifestar se aceita a nomeação; em caso positivo, deverá enviar a sua proposta de honorários. Se concorde, deverá a requerida depositar o valor dos honorários; se discorde, venham conclusos para análise e eventual arbitramento. Depositada a verba honorária, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, em 10 dias, conforme 433, § único.
Quesitos do Juízo: a) Quais foram os juros remuneratórios contratados? b) Quais foram os juros remuneratórios cobrados pelo Banco por mês e anualmente durante toda a evolução contratual? c) Os valores desses juros remuneratórios cobrados
ultrapassaram a taxa média de mercado em todo o período de contratação? d) Qual o índice de correção monetária utilizado pelo Banco? e) Houve cobrança cumulada de juros, correção monetária e comissão de permanência? f) Qual o valor da multa contratual aplicada pelo Banco? g) Quais os encargos que incidiram sobre o contrato? h) Houve capitalização de juros/anatocismo na evolução do contrato? i) O que significa a operação conhecida como "nhoc"? No caso, analisando-se a conta corrente da parte autora, esta operação ocorreu? Se positivo, qual o valor total cobrado a este título? j) Quando foi a primeira cobrança do "nhoc"? k) Houve legalidade na cobrança ou se trata de um segundo lançamento de juros? l) A cobrança desses encargos está autorizada pelo Banco Central e se refere a uma contraprestação de serviços? m) Quais as taxas aplicadas para a cobrança do NHOC? n) Considerando-se a cobrança de juros remuneratórios da forma como contratada ou, caso não contratada pela taxa média de mercado, aplicação de correção monetária pela média do INPC-IBGE e IGPDI, a exclusão da capitalização/ anatocismo, a aplicação de multa contratual de 2%, juros de mora de 1% ao mês, exclusão de
comissão de permanência e exclusão dos valores cobrados como operação "nhoc", qual é o valor devido pelo autor, se devido, ou qual o saldo em seu favor, se existente? Por fim, considerando-se a petição de fls. 296/296v, determino que seja cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 7.11.2012, às 16h30min. Intimações e diligências necessárias.
-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
46. REVISIONAL CONTRATUAL-0000033-10.2012.8.16.0111-FATIMA APARECIDA CRIVELARO x BANCO BANESTADO S/A- I -Trata-se de ação de revisão contratual proposta por Fátima Aparecida Crivelaro em face Itaú Unibanco S.A. O feito venceu a fase procedimental do artigo 323, CPC e na fase do artigo 331, CPC, as partes se manifestaram pelo desinteresse na designação de audiência de conciliação. Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente: a) a inépcia da petição inicial, uma vez que há uma impugnação genérica das taxas de juros e encargos da conta corrente da autora e; b) falta de interesse de agir com relação ao pedido de exibição de documentos, posto que os extratos bancários juntados na inicial são todos os documentos requeridos pela autora. Com relação às prejudiciais de mérito, aduziu que: a) não há qualquer causa anterior à citação válida da presente ação que interrompa a prescrição; b) deve ser reconhecida a prescrição da pretensão da autora, seja aplicando o prazo quinquenal do artigo 178 do Código Civil de 1916, ou o prazo de três anos do artigo 206 do Código Civil em vigor e; c) por fim, caso a tese anterior seja rejeitada, deve ser aplicado ao caso o prazo decadencial do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Sobre as preliminares suscitadas, a parte autora
manifestou-se às fls. 267/282. Na petição inicial houve pedido de inversão do ônus da prova. Sucintamente exposto, decido.
II - Dando cumprimento ao artigo 331, §2º, CPC, passo ao saneamento do feito. a) Da inépcia da petição inicial Quanto à inépcia da inicial, alega o requerido que o pedido não foi especificado corretamente e que a inicial não está devidamente fundamentada, pois a autora apenas impugnou genericamente as taxas de juros e encargos incidentes sobre o contrato de conta corrente. Da leitura da petição inicial verifica-se que a petição inicial indica exatamente o que a autora pretende, ou seja, a devolução de valores cobrados indevidamente de sua conta corrente, requerendo que o banco apresente os extratos para verificação das cobranças feitas em sua conta. Indica a existência de débitos indevidos ("nhoc"). A causa de pedir reside justamente na devolução dos valores cobrados indevidamente, estando devidamente motivada pela parte a alegação de cobrança indevida. A petição inicial possibilitou ao réu a sua mais ampla defesa, em todos os pontos suscitados, existe pedido certo e determinado, contendo o suficiente para a instauração do contraditório e por isto não pode ser considerada inepta. b) Da falta de interesse de agir - Exibição de Documentos Aduziu o requerido que o pedido da autora de que
sejam exibidos todos os extratos da conta corrente de sua titularidade deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, já que todos os extratos bancários juntados na petição inicial são justamente todos os documentos requeridos pela autora. Em comentário ao art. 283 do Código de Processo Civil, afirmam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que: "A indispensabilidade de que trata a norma sob comentário refere-se à admissibilidade, isto é, ao deferimento da petição inicial. Caso esteja ausente um desses documentos, o juiz deverá mandar juntá-lo (CPC 284 caput),sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 284 parágrafo único e 295 VI). A norma não trata de outros documentos, necessários ao deslinde da causa (mérito), mas não à admissibilidade petição inicial, como, por exemplo, os que dizem respeito à prova dos fatos alegados pelo autor (v. g., recibo, se o autor alega que a dívida foi paga). Neste caso, trata-se de questão de mérito, isto é, de fato não provado com documento que poderia ter sido juntado à inicial, o que poderá acarretar a improcedência do pedido. Não se pode tolher a dedução da pretensão do autor, porque ele não `provou' o seu direito já na petição inicial. O raciocínio restritivo pode ser válido para o mandado de segurança, porque a CF 5º LXIX exige a prova, pré-constituída e juntada com a petição inicial, do direito líquido e certo do impetrante, mas não para as ações em geral. Na ação comum do processo civil tradicional, é suficiente para o juiz mandar citar o réu a juntada dos documentos indispensáveis à admissibilidade (juízo de probabilidade) da ação."Como é de se ver, o documento considerado indispensável jamais pode ser confundido com a produção de prova documental que, ao invés de ser inerente ao deferimento da petição inicial, está relacionada ao próprio mérito da causa. (STJ 3ª Turma Resp. nº 1.123.195 Ministro Massami Uyeda julg. em 16.12.10 unânime - Dje 3.2.11). No caso, a autora requereu a exibição incidental dos extratos elencados no tópico I, sob o argumento de que a ré não apresentou todos os extratos de movimentação da conta corrente não ação cautelar de exibição de documentos ajuizada para este fim. Com efeito, a não exibição dos extratos da conta corrente deveria ser aduzida na cautelar de exibição de documentos, a qual teve regular andamento, com instrução e julgamento, e não novamente, em sede de requerimento incidental na presente revisional de contrato. Assim, deve ser indeferido pedido de exibição incidental de documentos. c) Das prejudiciais de mérito Da mesma maneira deve ser afastada a prescrição com base no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (5 anos), pois as regras relativas à prescrição e à decadência, por serem restritivas de direitos, não podem ser interpretadas de forma ampliativa. E por esta razão, a norma do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor tem aplicação restrita às ações de reparação de danos cujo fundamento seja algumas das situações previstas nos artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor, sendo inaplicável à hipótese dos autos. Assim, não há falar em incidência do prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o caso dos autosnão se trata de reparação por danos causados por fato do produto ou serviço, mas sim de ação visando à devolução de valores cobrados de forma ilegal ou irregular. No presente caso, aplica-se a regra da prescrição prevista no artigo 205 do CC/2002 e artigo 177 do
Código antigo (20 anos). Assim, para definir a regra prescricional aplicável, impõe-se recorrer à disposição transitória do artigo 2028 do CC/2002 e para a aplicação da regra de prescrição, é necessário saber exatamente quando iniciou a cobrança alegada como sendo ilegal, a fim de se verificar se o pedido, integral ou parcial, foi atingido pela prescrição. Portanto, essa matéria será analisada em sentença. Afasto, pois, as prejudiciais e preliminares alegadas.
As demais alegações na contestação se referem ao mérito e como tal serão decididas por ocasião da sentença do feito, razão
pela qual dou por saneado o processo. Há real necessidade de dilação probatória a fim de possibilitar o desate das questões de fato trazidas ao Juízo. III -Fixo como pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que vierem a ser indicados pelas partes no início da audiência, conforme artigo 451, CPC:a) valor em cobrança por incidência de encargos indevidos; b) existência de juros acima da taxa legal na composição da dívida; c) existência de capitalização de juros; d) ilegalidade da cobrança de tarifas sob a rubrica n.62 -débito/juros/com/IOF, prática conhecida como "nhoc" e; e) repetição do indébitoAmbas as partes requereram a produção de provapericial para a verificação dos lançamentos contábeis contidos nos contratos e extratos da conta corrente. Aqui, primeiramente, cumpre observar que a matéria deduzida na inicial enquadra-se como relação de consumo, sendo aplicável o CDC. E uma vez que a parte autora é hipossuficiente na presente relação, mormente se considerar que a própria ré admitiu a possibilidade de existirem valores a serem repetidos, inverto o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, CDC e entendimento sumulado do STJ: Súmula 297 -"O código de defesa do consumidor é aplicável às Instituições Financeiras". Cabe apenas enfatizar que a inversão do ônus da prova é bem diferente da inversão do ônus dos custos decorrentes da necessidade de produção probatória. No entanto, caso a requerida não adiante o valor dos
honorários periciais, poderá sofrer as consequências decorrente da não da aludida prova, haja vista a inversão do ônus da prova ora determinada. IV -Defiro a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Sr. Marcos André Hereck, contador, com endereço profissional na rua Araicas, 815, Casone, Londrina/PR, independentemente de compromisso legal.
As partes deverão, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos no prazo de 5 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para se manifestar se aceita a nomeação; em caso positivo, deverá enviar a sua proposta de honorários. Se concorde, deverá a requerida depositar o valor dos honorários; se discorde, venham conclusos para

análise e eventual arbitramento. Depositada a verba honorária, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, em 10 dias, conforme 433, § único. Quesitos do Juízo: a) Quais foram os juros remuneratórios contratados? b) Quais foram os juros remuneratórios cobrados pelo Banco por mês e anualmente durante toda a evolução contratual? c) Os valores desses juros remuneratórios cobrados ultrapassaram a taxa média de mercado em todo o período de contratação? d) Qual o índice de correção monetária utilizado pelo Banco? e) Houve cobrança cumulada de juros, correção monetária e comissão de permanência?
f) Qual o valor da multa contratual aplicada pelo Banco? g) Quais os encargos que incidiram sobre o contrato? h) Houve capitalização de juros/anatocismo na evolução do contrato? i) O que significa a operação conhecida como "nhoc"? No caso, analisando-se a conta corrente da parte autora, esta operação ocorreu? Se positivo, qual o valor total cobrado a este título?
j) Quando foi a primeira cobrança do "nhoc"? k) Houve legalidade na cobrança ou se trata de um segundo lançamento de juros? l) A cobrança desses encargos está autorizada pelo Banco Central e se refere a uma contraprestação de serviços?
m) Quais as taxas aplicadas para a cobrança do NHOC? n) Considerando-se a cobrança de juros remuneratórios da forma como contratada ou, caso não contratada pela taxa média de mercado, aplicação de correção monetária pela média do
INPC-IBGE e IGPDI, a exclusão da capitalização/anatocismo, a aplicação de multa contratual de 2%, juros de mora de 1% ao mês, exclusão de comissão de permanência e exclusão dos valores cobrados como operação "nhoc", qual é o valor devido pelo autor, se devido, ou qual o saldo em seu favor, se existente? Por fim, considerando-se a petição de fls. 293/293v, determino que seja cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 7.11.2012, às 16h45min. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
47. REVISIONAL CONTRATUAL-0000034-92.2012.8.16.0111-PEDRO GHISONI x BANCO BANESTADO S/A- I -Trata-se de ação de revisão contratual proposta por Pedro Ghisoni em face de Itaú Unibanco S.A. O feito venceu a fase procedimental do artigo 323,
CPC e na fase do artigo 331, CPC, as partes se manifestaram pelo desinteresse na designação de audiência de conciliação.
Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente: a) a inépcia da petição inicial, uma vez que há uma impugnação genérica das taxas de juros e encargos da conta corrente da autora e; b) falta de interesse de agir com relação ao pedido de exibição de documentos, posto que os extratos bancários juntados na inicial são todos os documentos requeridos pela autora. Com relação às prejudiciais de mérito, aduziu que: a) não há qualquer causa anterior à citação válida da
presente ação que interrompa a prescrição; b) deve ser reconhecida a prescrição da pretensão da autora, seja aplicando o prazo quinquenal do artigo 178 do Código Civil de 1916, ou o prazo de três anos do artigo 206 do Código Civil em vigor e; c) por fim, caso a tese anterior seja rejeitada, deve ser aplicado ao caso o prazo decadencial do artigo 27 do Código de
Defesa do Consumidor. Sobre as preliminares suscitadas, a parte autora manifestou-se às fls. 257/272. Na petição inicial houve pedido de inversão do ônus da prova. Sucintamente exposto, decido. II - Dando cumprimento ao artigo 331, §2º, CPC,
passo ao saneamento do feito.a) Da inépcia da petição inicial Quanto à inépcia da inicial, alega o requerido que o
pedido não foi especificado corretamente e que a inicial não está devidamente fundamentada, pois a autora apenas impugnou genericamente as taxas de juros e encargos incidentes sobre o contrato de conta corrente. Da leitura da petição inicial verifica-se que a petição inicial indica exatamente o que a autora pretende, ou seja, a devolução de valores cobrados indevidamente de sua conta corrente, requerendo que o banco apresente os extratos para verificação das cobranças feitas em sua conta. Indica a existência de débitos indevidos ("nhoc"). A causa de pedir reside justamente na devolução dos
valores cobrados indevidamente, estando devidamente motivada pela parte a alegação de cobrança indevida. A petição inicialpossibilitou ao réu a sua mais ampla defesa, em todos os pontos suscitados, existe pedido certo e determinado,
contendo o suficiente para a instauração do contraditório e por isto não pode ser considerada inepta. b) Da falta de interesse de agir - Exibição de Documentos Aduziu o requerido que o pedido da autora de que sejam exibidos todos os extratos da conta corrente de sua titularidade deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, já que
todos os extratos bancários juntados na petição inicial são justamente todos os documentos requeridos pela autora. Em comentário ao art. 283 do Código de Processo Civil, afirmam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que: "A indispensabilidade de que trata a norma sob comentário refere-se à admissibilidade, isto é, ao deferimento da petição inicial. Caso esteja ausente um desses documentos, o juiz deverá mandar juntá-lo (CPC 284 caput), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 284 parágrafo único e 295 VI). A norma não trata de outros documentos, necessários ao deslinde da causa (mérito), mas não à admissibilidade petição inicial, como, por exemplo, os que dizem respeito à prova dos fatos alegados pelo autor (v. g., recibo, se o autor alega que a dívida foi paga). Neste caso, trata-se de questão de mérito, isto é, de fato não provado com documento que poderia ter sido juntado à inicial, o que poderá acarretar a improcedência do pedido. Não se pode tolher a dedução da pretensão do autor, porque ele não `provou' o seu direito já na petição inicial. O raciocínio restritivo pode ser válido para o mandado de segurança, porque a CF 5º LXIX exige a prova, pré-constituída e juntada com a petição inicial, do direito líquido e certo do impetrante, mas não para as ações em geral. Na ação comum do processo civil tradicional, é suficiente para o juiz mandar citar o réu a juntada dos documentos indispensáveis à admissibilidade (juízo de
probabilidade) da ação." Como é de se ver, o documento considerado indispensável jamais pode ser confundido com a produção de prova documental que, ao invés de ser inerente ao deferimento da petição inicial, está relacionada ao próprio mérito da causa. (STJ 3ª Turma Resp. nº 1.123.195 Ministro Massami Uyeda julg. em 16.12.10 unânime -Dje 3.2.11). No caso, a autora requereu a exibição incidental dos extratos elencados no tópico I, sob o argumento de que a ré não apresentou todos os extratos de movimentação da conta corrente não ação cautelar de exibição de documentos ajuizada para este fim.
Com efeito, a não exibição dos extratos da conta corrente deveria ser aduzida na cautelar de exibição de documentos, a qual
teve regular andamento, com instrução e julgamento, e não novamente, em sede de requerimento incidental na presente revisional de contrato. Assim, deve ser indeferido pedido de exibição incidental de documentos. c) Das prejudiciais de mérito Da mesma maneira deve ser afastada a prescrição com base no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (5 anos), pois
as regras relativas à prescrição e à decadência, por serem restritivas de direitos, não podem ser interpretadas de forma ampliativa. E por esta razão, a norma do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor tem aplicação restrita às ações de reparação de danos cujo fundamento seja algumas das situações previstas nos artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor, sendo inaplicável à hipótese dos autos. Assim, não há falar em incidência do prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o caso dos autos não se trata de reparação por danos causados por fato do produto ou serviço, mas sim de ação visando à devolução de valores cobrados de forma ilegal ou irregular. No presente caso, aplica-se a regra da prescrição prevista no artigo 205 do CC/2002 e artigo 177 do Código antigo (20 anos).
Assim, para definir a regra prescricional aplicável, impõe-se recorrer à disposição transitória do artigo 2028 do CC/2002 e para a aplicação da regra de prescrição, é necessário saber exatamente quando iniciou a cobrança alegada como sendo ilegal, a fim de se verificar se o pedido, integral ou parcial, foi atingido pela prescrição. Portanto, essa matéria será analisada em sentença. Afasto, pois, as prejudiciais e preliminares alegadas. As demais alegações na contestação se referem ao
mérito e como tal serão decididas por ocasião da sentença do feito, razão pela qual dou por saneado o processo. Há real necessidade de dilação probatória a fim de possibilitar o desate das questões de fato trazidas ao Juízo. III -Fixo como pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que vierem a ser indicados pelas partes no início da audiência, conforme artigo 451, CPC: a) valor em cobrança por incidência de encargos indevidos; b) existência de juros acima da taxa legal na
composição da dívida; c) existência de capitalização de juros; d) ilegalidade da cobrança de tarifas sob a rubrica n.62
-débito/juros/com/IOF, prática conhecida como "nhoc" e; e) repetição do indébito. Ambas as partes requereram a produção de prova pericial para a verificação dos lançamentos contábeis contidos nos contratos e extratos da conta corrente. Aqui, primeiramente, cumpre observar que a matéria deduzida na inicial enquadra-se como relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. E uma vez que a parte autora é hipossuficiente na presente relação, mormente se considerar que a própriaré admitiu a possibilidade de existirem valores a serem repetidos, inverto o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, CDC e entendimento sumulado do STJ: Súmula 297 -"O código de defesa do consumidor é aplicável às Instituições Financeiras". Cabe apenas enfatizar que a inversão do ônus da prova é bem diferente da inversão do ônus dos custos decorrentes da necessidade de produção probatória. No entanto, caso a requerida não adiante o valor dos
honorários periciais, poderá sofrer as consequências decorrente da não produção da aludida prova, haja vista a inversão do ônus da prova ora determinada. IV -Defiro a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Sr. Marcos André Hereck, contador, com endereço profissional na rua Araicas, 815, Casone, Londrina/PR, independentemente de compromisso legal. As partes deverão, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos no prazo de 5 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para se manifestar se aceita a nomeação; em caso positivo, deverá enviar a sua proposta de
honorários. Se concorde, deverá a requerida depositar o valor dos honorários; se discorde, venham conclusos para análise e eventual arbitramento. Depositada a verba honorária, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, em 10 dias, conforme 433, § único. Quesitos do Juízo: a) Quais foram os juros remuneratórios contratados?
b) Quais foram os juros remuneratórios cobrados pelo Banco por mês e anualmente durante toda a evolução contratual? c) Os valores desses juros remuneratórios cobrados ultrapassaram a taxa média de mercado em todo o período de contratação? d) Qual o índice de correção monetária utilizado pelo Banco?e) Houve cobrança cumulada de juros, correção monetária e comissão de permanência? f) Qual o valor da multa contratual aplicada pelo Banco? g) Quais os encargos que incidiram sobre o contrato? h) Houve capitalização de juros/anatocismo na evolução do contrato? i) O que significa a operação conhecida como "nhoc"? No caso, analisando-se a conta corrente da parte autora, esta operação ocorreu? Se positivo, qual o valor total cobrado a este título? j) Quando foi a primeira cobrança do "nhoc"? k) Houve legalidade na cobrança ou se trata de um segundo lançamento de juros? l) A cobrança desses encargos está autorizada pelo Banco Central e se refere a uma contraprestação de serviços? m) Quais as taxas aplicadas para a cobrança do NHOC? n) Considerando-se a cobrança de juros remuneratórios da forma como contratada ou, caso não contratada pela taxa média de mercado, aplicação de correção monetária pela média do INPC-IBGE e IGPDI, a exclusão da capitalização/anatocismo, a aplicação de multa contratual de 2%, juros de mora de 1% ao mês, exclusão de comissão de permanência e exclusão dos valores cobrados como operação "nhoc", qual é o valor devido pelo autor, se devido, ou qual o saldo em seu

favor, se existente? Por fim, considerando-se a petição de fls. 283/283v, determino que seja cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 7.11.2012, às 17h15min.
ntimações e diligências necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
48. REVISIONAL CONTRATUAL-0000084-21.2012.8.16.0111-MARILENE GIL x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls.153/154, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, resolvo o mérito do presente feito. 2. Considerando a ocorrência de transação, as custas deverão ser rateadas entre as partes, nos termos do art. 26, § 2º do CPC, com a ressalva em relação à autora do art. 12 da Lei 1060/50-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.
49. REVISIONAL CONTRATUAL-0000092-95.2012.8.16.0111-MARLENE PIACESKI HOLOVATI x BANCO BANESTADO S/A-Intimem-se as partes, para em 05 dias, se manifestarem sobre os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e , também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, bem como os quesitos. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
50. REVISIONAL CONTRATUAL-0000097-20.2012.8.16.0111-ELVIRA PADLESKI CENTOFANTI x BANCO BANESTADO S/A-Intimem-se as partes, para em 05 dias, se manifestarem sobre os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e , também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, bem como os quesitos. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
51. REVISIONAL CONTRATUAL-0000191-65.2012.8.16.0111-MARLI TEREZINHA BLASIOS FREIBERGER x BANCO FIAT S/A-Intime-se a Dr. Marcio Ayres de Oliveira , para que retire o alvará sob nº 362/2012, com prazo de validade em 30/11/2012-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000219-33.2012.8.16.0111-OSNILDO SCHOTTEN x BANCO BANESTADO S/A-
Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 63/64) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e com fulcro no que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito do presente feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. Custas na forma avençada. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do patrono do autor, com prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.
53. REVISIONAL CONTRATUAL-0000255-75.2012.8.16.0111-KELLY REGINA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Conforme se vê dos autos o patrono do requerente tomou ciência da sentença no dia 20/08/2012 (fls. 109/112), apresentando apelação
tempestiva no dia 28/08/2012. No entanto, quando da interposição do recurso de apelação, incumbe à parte recorrente providenciar o respectivo preparo, sob pena de ser este considerado deserto.
É o que estabelece o artigo 511, do Código de Processo Civil, in
verbis: "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."
E analisando os presentes autos, denota-se que quando da
interposição do recurso de apelação de fls. 113/123 não houve recolhimento do preparo.
Diante do exposto, declaro o recurso de fls. 113/123 deserto.
2. Recebo a apelação apresentada pelo requerido às fls. 126/134,
em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC).
3. Ao apelado para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente
contrarrazões ao recurso.
4. Defiro o requerimento de expedição de alvará (fl. 138) em favor
do requerido e seu patrono se possuir poderes, com prazo de 30 (trinta) dias.
5. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal
da 4ª Região, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS-.
54. INVENTARIO-0000258-30.2012.8.16.0111-RACHEL MARQUEZINI DE MELLO x FLÁVIO YUSUF DE MELLO- Quanto a petiçao de fls. 32/33, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. MARCELO APARECIDO URBANO-.
55. AÇÃO MONITORIA-0000324-10.2012.8.16.0111-JOSE CLEMENTE MARTINS x TATIANA ZARPELLON SIQUEIRA- Autos nº 324-10.2012.8.16.0111 - Embargos à Ação Monitória
Embargante: TATIANA ZARPELON SIQUEIRA MORO
Embargado: JOSÉ CLEMENTE MARTINS.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de embargos à ação monitória, ajuizada por Tatiana Zarpelon
Siqueira Moro em face de José Clemente Martins, o qual pretendia a condenação daquela ao
pagamento de R$ 80.713,38 (oitenta mil, setecentos e treze reais e trinta e oito centavos),
referente a um contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado entre as partes.
Segundo a inicial da ação monitória, a cliente, ora embargante, teria se comprometido a pagar
ao advogado, ora embargado, a quantia de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) caso
desistisse da ação de divórcio por este patrocinado. E, tendo em vista que a cliente optou por
se reconciliar com seu marido, relatando os laços matrimoniais, cuja transação foi objeto de
homologação judicial, a cliente teria descumprido o contrato de honorários, devendo arcar
com a multa nele previsto.
Citada, a devedora opõe embargos à ação monitória.
Na inicial, o embargante sustentou, preliminarmente, inépcia da inicial, por
ausência de causa de pedir e, no mérito, a inexistência de dever contratual de pagamento de
qualquer quantia pela embargante, sendo a cobrança, objeto do pleito monitório, eivada de
má-fé.
Pediu, assim, o acolhimento da preliminar, com a extinção do processo, sem
resolução de mérito, senão a declaração de improcedência da pretensão inicial, com a
condenação da parte embargada ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-
fé.
Em impugnação aos embargos, o credor/embargado reiterou os argumentos
iniciais, pedindo pelo reconhecimento de seu direito creditício.
É o relatório, em resumo.
II - FUNDAMENTAÇÃO
a) Da inépcia da petição inicial
A embargante sustentou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o
argumento de ausência de causa de pedir, vez que genérico o pedido deduzido na inicial.
Todavia, como restou consignado, a propósito, no despacho de fls. 54, "a
pretensão visa cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, ou seja, pagamento de
soma em dinheiro, e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (documentos de
fls. 08 e seguintes), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, de acordo com o art. 1.102-A do Código de Processo Civil".
Ressalte-se que não se exige maiores formalidades no procedimento
monitório, senão a apresentação de início de prova material de existência de dívida, o que foi
observado no caso em exame. Logo, não há falar em inépcia da petição inicial.
b) Da inexigibilidade do crédito
O documento que embasa a inicial da ação monitória, pela qual o embargado
pretende receber R$ 80.713,38 (oitenta mil, setecentos e treze reais e trinta e oito centavos), é
um instrumento de mandato através do qual a embargante assume a obrigação de pagar "A
TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, O PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE A
PARTE QUE COUBER A OUTORGANTE, TODAVIA SE ESTA REVOGAR A PROCURAÇÃO,
SUBSTABELECÊ-LA OU DESISTIR DA AÇÃO, OBJETO DO PRESENTE CONTRATO, PAGARÁ AO
OUTORGADO A IMPORTÂNCIA DE r$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS), COM JUROS
LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PRESENTE DATA" (fls. 46).
Todavia, malgrado o esforço do embargado, é gritante a inexigibilidade do
crédito almejado.
A uma, porque o contrato de mandato é personalíssimo, ou seja, pode ser
revogado a qualquer tempo pelo mandante diante da confiança que deve prevalecer nas
relações dessa estirpe.
A duas, por não ser razoável exigir do cliente multa tão elevada para o caso
de descumprimento de contrato de mandato para representação em uma singela ação de
divórcio, mormente diante da ausência de parâmetros a respeito do patrimônio do casal,
eventualmente objeto de partilha acaso a dissolução do casamento se confirmasse. No
mínimo, poder-se-ia falar de lesão no negócio jurídico, pela desproporcional vantagem de uma
das partes em detrimento da outra.
A três, pois a pactuação levada a efeito pelo embargado feriu os princípios
mais basilares da ética profissional. A embargante não revogou contrato firmado entre ela e
seu patrono quando resolveu transacionar com seu esposo, reatando os laços matrimoniais
com seu então litigante. Simplesmente, usufrui de seu direito de por termo a demanda judicial
de divórcio, por meio de acordo, a propósito, sempre incentivado por todos os que labutam na

seara judicial. O embargado, assim, quando imputa à embargante o dever de pagar multa pelo
encerramento do contrato de mandato, em outras palavras, quer fazer crer que a autora não
poderia transacionar nos autos de divórcio, devendo levar até as últimas consequências a
demanda. Só assim estaria a embargante, à ótica do embargado, livre da multa prevista no
instrumento de mandato.
Daí, sob qualquer ótica, o causídico estava laborando em contrariedade aos
interesses do cliente, quer diante da não representação dos interesses legítimos de sua
representada, forçando-a a um litígio enquanto era possível o acordo, quer ao lhe infringir
ônus contratual mais oneroso que a própria demanda a qual patrocinava, agindo, dessa forma,
no mínimo, de forma antiética.
Ressalte-se, e aqui reside o ponto nodal da questão, que o embargado não
está a cobrar honorários advocatícios devidos pelo serviço prestado, verba esta sabidamente
devida a todos os advogados em razão do exercício de suas funções, aliás, essenciais à justiça,
mas sim multa por descumprimento do acordo de mandato, em valor deveras elevado. O
alegado assessoramento oferecido à embargante por meses, consoante afirmação de fls. 87,
deveria ser cobrado ao tempo dos serviços prestados, por meio de fixação de honorários, e
não através de multa contratual.
Finalmente, não há falar em má-fé processual, ao contrário do defendido
pelo embargante, pois, malgrado reprovável a atitude do embargado, sua atuação não
configura nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 17 do Código de Processo
Civil a legitimar sua condenação a esse título.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão inicial deduzida nos embargos,
nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do
crédito exigido por meio do documento de fls. 46.
De consequência, condeno o embargado ao pagamento das custas
processuais e honorários advocatícios à parte contrária, estes fixados na razão de 20% (vinte
por cento) do valor atribuído à causa, consoante art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil,
tendo em vista o bom trabalho desempenhado pelo patrono, a relevância e importância da
causa, bem como o sucesso auferido em prol de sua cliente.
Remetam-se cópia dos autos à seção da OAB regional para a análise de
possível transgressão dos preceitos éticos por parte do embargado no exercício de seu mister
profissional.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
-Advs. IVAN CARVALHO MARTINS e MARCELO APARECIDO URBANO-.

56. REVISIONAL CONTRATUAL-0000364-89.2012.8.16.0111-GUILHERMINA INEZE DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL- 1- Tendo em vista a odservância dos requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso oferecido em seus efeitos devolutivos e suspensivo (artigo 520 de CPC). 2- Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresnte contrarrazões ao recurso. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro dos homenagens deste Juízo e as anotaçoes de Código de Normas, em livro próprio.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MARCELO APARECIDO URBANO-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0000367-44.2012.8.16.0111-ELIEDISON CIRIACO DA SILVA x COMERCIAL IVAIPORA LTDA-Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 28, assim devida: ofício cível R$226,54; Distribuidor R$ 30,25 Contador R$ 10,09 e Taxa Judiciária R$ 21,32. -Advs. MARCELO APARECIDO URBANO e GISIELE SCHIMITZ LOCH-.

58. REVISIONAL CONTRATUAL-0000389-05.2012.8.16.0111-LUIZ CARLOS BANDEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso oferecido, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresente suas contra-razões de recurso. Defiro o requerimento de expedição de alvará (fl. 166) em favor do requerido e seu patrono, se possuir podere, com prazo de 30 dias -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS-.

59. REVISIONAL CONTRATUAL-0000442-83.2012.8.16.0111-GLORINHA RUBEL DE CARLI x BANCO BANESTADO S/A-Intimem-se as partes, para em 05 dias, se manifestarem sobre os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e , também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, bem como os quesitos. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

60. MANDADO DE SEGURANCA-0000446-23.2012.8.16.0111-CAMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS x VALENTIM DARCIN- SENTENÇA 1. Relatórion
Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal de Vereadores de Manoel Ribas contra ato do Sr. Valentin Darcin, Prefeito Municipal de Manoel Ribas. O impetrante aduziu que, por meio de ato aprovado
em plenário, enviou ao Chefe do Poder Executivo Municipal 03 (três) pedidos de informações, relativos aos gastos da Administração Pública com seu pessoal efetivo, especificamente sobre o médico lá mencionado, bem como sobre os gastos com a realização das festividades do 56º aniversário do Município, ocorrido em janeiro de 2012: 1) PEDIDO DE INFORMAÇÕES Nº 37/2001, enviado através do Ofício nº 142/2011 de 22/11/20111 e com protocolo em 22/11/2011 (anexo);
2) PEDIDO DE INFORMAÇÕA Nº 01/2012, enviado através do Ofício nº 12/2012 de 28/02/2012 e com protocolo em
28/02/2012 (anexO0; 3) REQUERIMENTO Nº 03/2012, enviado através do Ofício nº 13/2012 de 28/02/2012 em com protocolo em 28/02/2012 (anexo);" No entanto, o Sr. Prefeito Municipal não teria prestado qualquer informação a respeito. Pugnou, assim, pela concessão de liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora fornecesse a documentação especificada e, ao final, pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar deferida. Juntou documentos de fls. 09/63. A liminar pleiteada foi indeferida, às fls. 69/70. Notificada (fl. 77), a autoridade coatora manifestou-se às fls. 83/84. Informou que em momento algum deixou de responder aos pedidos de informações, colocando a disposição dos vereadores o acesso direto aos documentos pleiteados. Com relação aos holerites do funcionário Sigfrid Willi, informou que em outra oportunidade o Município já havia remetido para a Câmara de Vereadores as informações. Juntou documentos de fls. 85/87. O Ministério Público manifestou-se às fls. 92/95, opinando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c/c 462, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência superveniente de interesse de agir. O impetrante manifestou-se sobre os documentos juntados às fls. 99/100. É o relatório. 2. Fundamentação Pretende o impetrante que a autoridade coatora preste informações com relação aos gastos da Administração Pública Municipal com seu pessoal efetivo, bem como sobre os gastos com a realização das festividades do 56º Aniversário do Município, no prazo de 15 (quinze) dias e, caso não sejam fornecidos os documentos requeridos, que seja reconhecida o ato como infração política administrativa prevista no Decreto Lei nº 201/67. Com efeito, dispõe o artigo 31 da Constituição Federal: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. §1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. §2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisões de dois terços dos membros da Câmara Municipal. §3º As contas dos Municípios ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.§4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. Assim, no âmbito dos Municípios a Câmara Municipal, por meio de seus vereadores, é competente para exercer o controle externo do Poder Executivo, fiscalizando a legalidade e regularidade dos seus atos na forma da lei. A Lei Orgânica do Município prevê no artigo 131, XII: "Competência privativa da Câmara Municipal: (...) XII - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo incluídos os da Administração Indireta Fundacional, acompanhando a gestão financeira, orçamentária e Patrimonial, avaliando os resultados operacionais, com o auxílio do Tribunal de contas do Estado do Paraná, sempre que necessário;"
Com relação às atribuições do Prefeito Municipal, dispõe o inciso XXIV, do artigo 177 da Lei Orgânica do Município:
"XXIV - Prestar à Câmara as informações solicitadas, no prazo de quinze (15) dias, na forma estabelecida nesta lei Orgânica;".
Desta forma, não há dúvidas de que a Câmara dos Vereadores pode requisitar quaisquer informações a fim de fiscalizar a administração municipal. Salienta-se que não foi deferido o pedido liminar (fls.69/70), pois ainda não estava configurada a violação ao direito líquido e certo do Poder Legislativo em requisitar informações do Poder Executivo para o exercício do poder fiscalizatório, pois o prazo conferido pela Lei Orgânica do Município de Manoel Ribas para a resposta dos ofícios ainda não havia se exaurido, dada a possibilidade de prorrogação. Analisando-se os autos, constata-se que a questão trazida na petição inicial foi parcialmente solucionada antes do julgamento do feito. Denota-se pelos documentos de fls. 85 e 86 que as
informações requeridas pelo impetrante nos ofícios nº 142/2011 e 12/2012 foram devidamente prestadas pela autoridade coatora em 4.6.2012, ocorrendo a perda superveniente do interesse de agir com relação a esse pedido. No entanto, não se pode dizer o mesmo com relação ao pedido de informações contido no ofício nº 013/2012, pois o documento de fl. 87 não traz nenhum protocolo de recebimento das informações pela Câmara Municipal. Assim, deve o prefeito municipal prestar as
informações requeridas no ofício nº 013/2012. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o
pedido inicial e CONCEDO a segurança requerida para determinar que a autoridade coatora preste as informações requeridas no ofício 013/2012, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade de o fazer, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, a recair na pessoa física da autoridade coatora, além de incidir em crime de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei 201/67. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, por força do reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51), com efeito somente devolutivo. Condeno a autoridade coatora ao pagamento de custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não serem cabíveis (Súmula 105 do STJ e 512 do STF).Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. EDVAN FREITAS GHELLER-.

61. REVISIONAL CONTRATUAL-0000473-06.2012.8.16.0111-ELIZIONETE DE FÁTIMA MAURER x DIBENS LEASING S/A-Tendo em vista que estão preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso oferecido, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresente suas contra-razões de recurso. Caso solicitado, defiro desde de já, expedição de alvará dos valores incontroversos, em favor do requerido e seu patrono se possuir poderes, com prazo de 30 dias-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO APARECIDO URBANO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS-.
62. EXECUCAO FISCAL-6/2007-UNIAO x CLEIDE NUNES DOS SANTOS DARIVA-Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 112, assim devida: ofício cível R$592,20; Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,09 e Taxa Judiciária R$ 34,78, sob pena de execução-Advs. JOAO LUIZ DE LAIA e WANDERSON FERNANDES DA SILVA-.
63. CARTA PRECATORIA-131/2006-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DA COMARCA DE PATO BRANCO-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ADILCE TEREZINHA GUERREZI e outros- 1- Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto a paetição de fl. 187, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. DANIELE CRISTINA DAS NEVES, RENATO LUIZ HARMI HINO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

Manoel Ribas, 06 de novembro de 2012.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELAÇÃO 206/2012 - 4º VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAERCIO CARDOSO 00047 002017/2010
ALAN ROGERIO MINCACHE 00055 000744/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00034 000791/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00004 000818/2003
00029 002020/2009
ALEXSANDER VILELA ALBERGONI 00043 001840/2010
ALINE BRAGA DRUMMOND 00002 000728/2000
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00045 001869/2010
ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES 00055 000744/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00059 000953/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 00021 001534/2008
00027 001800/2009
ANDREA GONÇALVES BONANCIN 00060 000973/2011
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA 00023 000249/2009
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00033 000731/2010
ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA J 00051 000514/2011
ANTONIO CARLOS GOMES 00050 000507/2011
ANTONIO ELSON SABAINI 00006 000513/2004
ANTONIO NUNES NETO 00036 001469/2010
ARMANDO JOSE SBAMPATO JUNIOR 00057 000785/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00031 000344/2010
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO 00039 001654/2010
CARLA JULIANA MATEUS 00014 001211/2007
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00022 000070/2009
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00044 001852/2010
CARLOS LEMES DA SILVA 00012 000457/2007
CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA 00024 000726/2009
CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT MARTIN 00022 000070/2009
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00048 002033/2010
CLAUDIO CESAR CARVALHO 00004 000818/2003
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00016 000263/2008
00019 001254/2008
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00003 000586/2002
EDIVAL MORADOR 00010 001089/2006
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00061 000033/2011
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00018 001025/2008
EDUARDO AMARAL POMPEO 00003 000586/2002
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00025 001052/2009
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00013 000480/2007
ELISEU ALVES FORTES 00041 001713/2010
00054 000656/2011
EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES 00029 002020/2009
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00031 000344/2010
EVA APARECIDA LEMES 00018 001025/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00008 000969/2005
00041 001713/2010
00054 000656/2011
FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA 00018 001025/2008
FABIO STECCA CIONI 00020 001403/2008
FABIO TSUTOMU IAMAMOTO 00061 000033/2011
FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO 00050 000507/2011
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00027 001800/2009
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00039 001654/2010
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00006 000513/2004
FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES 00039 001654/2010
GERALDO ALBERTI 00018 001025/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00023 000249/2009
GISELE KEIKO KAMIKAWA 00052 000538/2011
GISELE RODRIGUES VENERI 00056 000754/2011
GRAZIELA BOSSO 00021 001534/2008
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00062 000199/2011
HELENO GALDINO LUCAS 00052 000538/2011
HENRIQUE MEN MARTINS 00030 002357/2009
IGOR FABRICIO MENEGUELLO 00010 001089/2006
ILAN GOLDBERG 00037 001528/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00023 000249/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00008 000969/2005
00037 001528/2010
JANAINA DE OLIVEIRA LOPES 00054 000656/2011
JHONATHAS SUCUPIRA 00007 000717/2005
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00026 001553/2009
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00007 000717/2005
JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO 00003 000586/2002
JOSE GONZAGA SORIANI 00020 001403/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00033 000731/2010
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00031 000344/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00046 001999/2010
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00018 001025/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00037 001528/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00014 001211/2007
00015 000013/2008
KENZA BORGES SENGIK 00018 001025/2008
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS 00032 000502/2010
LAURINDO GOBI 00044 001852/2010
LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO 00032 000502/2010
LIGIA CRISTINA MARCOTTI 00032 000502/2010
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 00032 000502/2010
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ 00010 001089/2006
LUIS CARLOS DE SOUSA 00043 001840/2010
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI 00007 000717/2005
LUIZ CARLOS MANZATO 00019 001254/2008
00028 001911/2009
00056 000754/2011
LUIZ CARLOS SANCHES 00001 000045/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 001191/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00025 001052/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00008 000969/2005
00054 000656/2011
MAICON ANDRADE MACHADO 00024 000726/2009
MARCIA LORENI GUND 00008 000969/2005
00037 001528/2010
MARCO ANTONIO BOSIO 00028 001911/2009
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00022 000070/2009
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00023 000249/2009
00060 000973/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00017 000520/2008
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00004 000818/2003
MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA 00051 000514/2011
MARIELY REGINA AMÉRICO 00042 001727/2010
00049 002041/2010
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00009 000257/2006
MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ 00011 001137/2006
MAURICIO MELO LUIZE 00001 000045/1999
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR 00041 001713/2010
00054 000656/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00008 000969/2005
MAURO YUTAKA AIDA 00061 000033/2011
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00061 000033/2011
MICHELE INACIO DE SOUZA DA SILVA 00030 002357/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00042 001727/2010
00049 002041/2010
00060 000973/2011
MILTON PLACIDO DE CASTRO 00018 001025/2008
MORENO C BROETTO CRUZ 00040 001710/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00034 000791/2010
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00056 000754/2011
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 00056 000754/2011
PAULO SERGIO BRAGA 00035 001191/2010
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00023 000249/2009
00045 001869/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00042 001727/2010
00049 002041/2010
00060 000973/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00008 000969/2005
00054 000656/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 00049 002041/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00045 001869/2010
RAPHAEL FARIAS MARTINS 00018 001025/2008
REINALDO MARRAFAO 00012 000457/2007

ROBSON SAKAI GARCIA 00042 001727/2010
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00003 000586/2002
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA 00058 000869/2011
SANDRO BERNARDO DA SILVA 00057 000785/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00023 000249/2009
SERGIO COSTA 00039 001654/2010
SERGIO SCHULZE 00014 001211/2007
00015 000013/2008
00053 000641/2011
00059 000953/2011
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00016 000263/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00029 002020/2009
TALITA THABATA WELZ NEGRI DA LUZ 00012 000457/2007
UENDER CASSIO DE LIMA 00038 001643/2010
VALDEMIR BARSALINI 00051 000514/2011
VALERIA BRAGA TEBALDE 00008 000969/2005
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00004 000818/2003
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00052 000538/2011
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00005 000918/2003
VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00035 001191/2010
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA 00034 000791/2010
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00058 000869/2011
WESLEN VIEIRA DA SILVA 00036 001469/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00025 001052/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 45/1999-ESTADO DO PARANA x STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A e outros - Digam as partes, sobre o andamento do feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MAURICIO MELO LUIZE e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS SANCHES.

2. INVENTARIO - 728/2000-ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO AVENIDA CENTER MARINGA x TOSHIMI ISHIKAWA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um formal de partilha (R$ 141,00), bem como para retirá-lo em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ALINE BRAGA DRUMMOND.

3. DECLARATORIA NULIDADE ATO JURIDICO - 586/2002-TEC PARK COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o laudo de fl. 1305 a 1388 digam, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente EDUARDO AMARAL POMPEO e JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO e Advs. do Requerido DOUGLAS GALVAO VILARDO e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA.

4. REVISAO DE CONTRATO - 818/2003-RITA DE CASSIA ALVES ANGIOLETTO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Antes de apreciar o pedido de f.863, digam as partes sobre o laudo apresentado. Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

5. ARROLAMENTO - 918/2003-LEILA MARIA DA SILVA FELICIANO e outro x EDMILSON FELICIANO - Fica a parte REQUERENTE intimada para preparar as custas de expedição de um formal de partilha (R$ 141,00), bem como para retirá-lo em Secretaria.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 513/2004-MARILUCI MOREIRA ROSSA x IDENILSON PERIN - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, bem como sobre os endereços encontrados pelo BacenJud (f. 90/91), em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS.

7. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 717/2005-MARICO KOBAYASHI AKIMOTO x ANTONIO FALAVIGNA PRIMO e outros - Chamo o feito à ordem.Nos termos do art. 223, p.ú., do CPC, a citação por via postal deve ser feita por Aviso de Recebimento, com entrega em Mão Própria. Dessa maneira, int.-se a parte autora para proceder corretamente à citação de Yukiko Hashimoto Mori, Hajime Takahashi Mori, Odilon Pupulin e Olyntho Schimitt. Quanto à Antônio Ferreira e Alphia Tanpellin Ferreira, deve o autor habilitar seus sucessores no polo passivo.Quanto à citação por edital de Antonio Falavigna, Marco Aurélio Valadão Fernandes, Luise Maria Georgi Fagundes, Diva Luicia Moraes Falavigna, Adolino Zermiani e Maria José Tavela Zermiani, houve a tentativa de citação por em apenas um endereço (f. 177/196). Logo após, a exequente já requereu a citação por edital (f. 206).A citação por edital deve ser medida excepcional no curso processual, utilizada apenas quando exauridos todos os meios para a cientificação pessoal. Por isso é nula a citação por edital não precedida do esgotamento das diligências para citação pessoal de pessoas facilmente localizáveis. Neste sentido a jurisprudência se posiciona(...) Registre-se ainda que, a citação ficta, quando realizada sem esgotamento dos meios de citação pessoal, desobedece os princípios do contraditório e da ampla defesa, e não cumpre sua finalidade, já que os réus não compareceram para se defender pessoalmente. Isto posto, declaro nula a citação editalícia dos réus mencionados no § 5º desta decisão.Quanto a estes, deve a Secretaria cumprir a Portaria 1/2011, art. 52.Ainda, homologo a desistência parcial quanto aos réus Durval de Oliveira, Jailma de Carvalho Cabral (f. 197), Júlio Ando, Minasse Yoshie Andro, Nilson Cerezini e Luzia Sofia Pena (f. 200), para os fins e efeitos do art. 158, do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, apenas quanto aos réus lá mencionados, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas pertinentes pelo autor desistente. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias, inclusive à Distribuição.Int.-se. Advs. do Requerente LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA e Adv. do Requerido JHONATHAS SUCUPIRA.

8. PRESTACAO DE CONTAS - 0005299-13.2005.8.16.0017-JULIO BERTUCI NETO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.

9. COMINATORIA - 257/2006-JOILSON DIAS e outro x CONSTRUTIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARLENE DE CASTRO MARDEGAM.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1089/2006-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x PAULO MORGAO BENITES - Fica a parte requerente intimada para que tenha ciência dos endereços informados pelo Bacenjud e Renajud. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente IGOR FABRICIO MENEGUELLO, EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 1137/2006-JOSEFINA DE VICENCIO LINHA x CLAUDIO FRANCA VEIGA e outros - Fica o autor intimado para antecipar, depositando em conta judicial vinculada aos autos, o valor de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), referente aos honorários advocatícios em favor do dr. Curador. Conforme instruído pela Portaria nº 01/2011, no entendimento do juízo o valor deve ser antecipado, porque a intervenção do Curador atende aos interesses do autor, já que sem a participação daquele o processo não pode prosseguir. Nesse sentido a jurisprudência: (...). Adv. do Requerente MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 457/2007-FRANCIELY FABIOLA WELTER x ALBA TANIA FIUZA - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente CARLOS LEMES DA SILVA e Advs. do Requerido REINALDO MARRAFAO e TALITA THABATA WELZ NEGRI DA LUZ.

13. ORDINARIA DE COBRANCA - 480/2007-MARIA CHURRIA FRANCO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Fica intimada a parte AUTORA para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido n º.932/2012. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA.

14. DEPOSITO - 1211/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TANIA CRISTINA FERREIRA - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofício (f. 132), em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS.

15. DEPOSITO - 13/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CRED NAO PADRONIZAD x AFONSO PEDROSA DE MIRANDA - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofício (f. 106), em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

16. DECLARATORIA - 0007936-29.2008.8.16.0017-COMTAR CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc) Advs. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

17. DEPOSITO - 520/2008-BANCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO FELICIO - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05

dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

18. INVENTARIO - 1025/2008-HARRY MOURA SOARES x MARIA AUXILIADORA SOARES - Foi distribuído para a 2ª Vara de Família desta comarca o inventário do cônjuge supérstite de Maria Auxiliadora Soares. E os bens a serem partilhados são os mesmos deste inventário.Há, portanto, uma relação de conexão, tendo em vista que, apesar de quinhões diferentes, tratam dos mesmos bens e mesmos sucessores.Usualmente, este juízo, que recebeu a demanda mais antiga, seria o competente para o julgamento da causa. Contudo, por meio da Resolução 49/2012, houve uma alteração de competência, passando as Varas de Família a responder pela matéria de sucessões. E trata-se de competência absoluta, o que determina o envio destes autos para aquele juízo.Razão pela qual reconheço a conexão entre estes autos, e, consequentemente, declaro este juízo incompetente para conhecer do pedido destes autos. Determino a remessa destes autos à 2ª Vara de Família desta comarca, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Advs. do Requerente JULIO CESAR COELHO PALLONE e KENZA BORGES SENGIK e Advs. de Terceiro GERALDO ALBERTI, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, RAPHAEL FARIAS MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, MILTON PLACIDO DE CASTRO e EVA APARECIDA LEMES.

19. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1254/2008-ROSA MARIA PERIOTTO TEIXEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o município para proceder ao pagamento correspondente à RPV já expedida, no prazo de 48 horas, sob pena de sequestro. Advs. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 0007224-39.2008.8.16.0017-WILSON ALEXANDRE NUNES RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI e Adv. do Requerido JOSE GONZAGA SORIANI.

21. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1534/2008-ANTONIO ALVES CARDOSO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista a baixa dos autos, digam as partes em cinco dias. Adv. do Requerente GRAZIELA BOSSO e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

22. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 70/2009-ATE V LONDRINA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x HIROSHI KAWAMOTO e outro - Recebo a apelação de fls. 244/252 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT MARTINS.

23. REPARACAO DE DANOS - 249/2009-FABIO ALVES DA CUNHA x LDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Advs. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e RACHEL ORDONIO DOMINGOS e Advs. do Requerido SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

24. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 726/2009-RODOGUINDASTE INDUSTRIA COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS LTDA x EGINA FATIMA SELEME - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...)."A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sen-tença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultimada a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA e Adv. do Requerido MAICON ANDRADE MACHADO.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008482-50.2009.8.16.0017-LUIZ MOREIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e Advs. do Requerido LUIZ PEREIRA DA SILVA e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.

26. ACAO MONITORIA - 1553/2009-ARGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLEIDE BARROS NOBRE e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1800/2009-ANTONIA DE OLIVEIRA CAMPOS e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Razão assiste aos exequentes. O cálculo apresentado às fls. 102/103 está correto, razão pela qual havendo crédito remanescente, qual seja, R$78,16(setenta e oito reais e dezesseis centavos), deve o Município ser intimado para que proceda ao depósito, em 05 dias, sob pena de sequestro. Adv. do Requerente FLAVIO HIDEYUKI INUMARU e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

28. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 1911/2009-DOLORES ALVES BALTAZAR DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o Município para, em 30 dias se manifestar, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, acrescentados pela EC 62. Advs. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO e MARCO ANTONIO BOSIO.

29. DEPOSITO - 2020/2009-BANCO GMAC S/A x EDER GOMES DE MORAES - Certifico que foram encontrados diversos possíveis endereços do réu através do sistema BacenJud (f. 78), bem como pela Receita Federal (f. 89). Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca dos mencionados endereços (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES.

30. EMBARGOS A EXECUCAO - 2357/2009-JOSE CARLOS DONIZETI DE SOUZA x MEN REAL ENTULHOS LTDA - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MICHELE INACIO DE SOUZA DA SILVA e Adv. do Requerido HENRIQUE MEN MARTINS.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0008295-08.2010.8.16.0017-CLARICE LOLI e outros x BANCO ITAU S/A - O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos relativos ao tema discutido nestes autos, até decisão final da Medida Cautelar 19734-PR(2012/0159295-9), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2012. Ante a suspensão, prejudicada a análise de continuidade e expedição de alvará. Desta forma, determino a remesssa dos autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

32. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA - 0010222-09.2010.8.16.0017-ENGEDELP CONSTRUCOES CIVIS E INCORPORACOES LTDA x CASTRO COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA e outro - Fica o autor intimado para antecipar, depositando em conta judicial vinculada aos autos, o valor de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), referente aos honorários advocatícios em favor do dr. Curador. Conforme instruído pela Portaria nº 01/2011, no entendimento do juízo o valor deve ser antecipado, porque a intervenção do Curador atende aos interesses do autor, já que sem a participação daquele o processo não pode prosseguir. Nesse sentido a jurisprudência: (...). Advs. do Requerente LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO e LIGIA CRISTINA MARCOTTI.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013364-21.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA e outros - Fica o autor intimado para antecipar, depositando em conta judicial vinculada aos autos, o valor de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), referente aos honorários advocatícios em favor do dr. Curador. Conforme instruído pela Portaria nº 01/2011, no entendimento do juízo o valor deve ser antecipado, porque a intervenção do Curador atende aos interesses do autor, já que sem a participação daquele o processo não pode prosseguir. Nesse sentido a jurisprudência: (...). Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

34. ACAO MONITORIA - 0013086-20.2010.8.16.0017-SANTANDER ALTOS VALORES x TOLENTINO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo o autor carecedor de ação, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em novecentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e Adv. do Requerido VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA.

35. REVISAO DE CONTRATO - 0020883-47.2010.8.16.0017-L A ROVERI E ROVERI LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANCOZO e PAULO SERGIO BRAGA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

36. ORDINARIA DE COBRANCA - 0025652-98.2010.8.16.0017-DIEGO SANCHES GOMES DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em um mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.Adv. do Requerente WESLEN VIEIRA DA SILVA e Adv. do Requerido ANTONIO NUNES NETO.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 0025636-47.2010.8.16.0017-JABREU COMERCIO DE JOIAS LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).

Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido ILAN GOLDBERG.

38. ANULATORIA - 0028153-25.2010.8.16.0017-MARIA ALVES DE ASSIS x JUNTA COMERCIAL DO PARANA JUCEPAR - Avoco os autos.Revogo a sentença de f. 65, em razão do erro material no qual se baseou. Não há acordo a ser homologado nos autos. Também anulo a certidão de f. 64, tendo em vista que não houve, ainda, a citação do réu.Os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram deferidos, e, o processo aguarda a retirada da carta de citação de f. 58.Int.-se a parte autora para proceder a retirada, sob pena de extinção por abandono. Adv. do Requerente UENDER CASSIO DE LIMA.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0026914-83.2010.8.16.0017-AGROBRAZ COMERCIO E INDUSTRIA DE GENEROS ALIMENTICIOS BRAZENSE LTDA x LUIZ ANTONIO DOMINGUES - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedentes os embargos e procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade da penhora realizada na apensa execução nº 1136/2009, determinando seu levantamento com as baixas, anotações e comunicações necessárias, e condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dois mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.Advs. do Requerente FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES e CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO e Advs. do Requerido FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA.

40. EMBARGOS A EXECUCAO - 0029165-74.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo o aditamento aos embargos para discussão, com suspensão da execução. Adv. do Requerente MORENO C BROETTO CRUZ.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028621-86.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MAGNIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA e outro - Proferida sentença: (...) Avoco estes autos. Tendo em vista o que já foi decidido nos autos de embargos à execução apensos, julgo extinta a presente execução, ante a ausência de título hábil à sua válida e regular constituição, na forma do art. 267, IV do CPC.Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e Adv. do Requerido ELISEU ALVES FORTES.

42. ORDINARIA DE COBRANCA - 0029426-39.2010.8.16.0017-WAGNER NASCIMENTO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Converto o julgamento em diligência.Relego a preliminar de prescrição para exame na sentença, porque me parece inextricável antes de ultimada a coleta da prova, já que se funda em aspectos fáticos ainda.Rejeito o requerimento da ré de inclusão da seguradora líder no polo passivo da lide porque não se funda em qualquer das hipóteses previstas no CPC de intervenção de terceiros e também porque "As seguradoras são solidárias entre si, de modo que qualquer delas pode ser acionada judicialmente em demandas que visem o recebimento do seguro obrigatório. Salienta-se que a escolha da seguradora contra quem quer demandar pertence, exclusivamente, à vítima e/ou beneficiário, sendo certo que não é oponível a Resolução do CNPS que criou a entidade líder de seguradoras". (Apelação Cível nº 1.0470.08.050190-6/001(1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Alberto Henrique. j. 04.06.2009, unânime, Publ. 29.06.2009).Nesse sentido(...)Ademais, a preliminar de carência da ação não resiste ao exame. Não prevê a legislação a obrigatoriedade de esgotar as vias administrativas antes de ingressar com a demanda em juízo, bastando para tal que estejam presentes os requisitos da ação.A jurisprudência assim se manifesta(...)No caso em exame, ademais, está claro, pelos termos da contestação, que a ré se recusa a atender a pretensão da autora, o que torna indiscutível a existência de pretensão resistida, caracterizando a presença do interesse de agir. Cabe, ademais, relembrar que a Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XXXV prescreve(...)Destarte, a inexistência do prévio requerimento administrativo não é óbice para postulação da demanda judicial, e não há que se falar em carência da ação.Dou o processo por saneado.Defiro a prova pericial, que o autor e o réu requereram. Int-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, oficie-se à autoridade policial competente para agendar exame junto ao Instituto Médico Legal, como requerido à f. 90/92 e, ainda, conforme consta do § 5ª do art. 5ª, da Lei 6.194/74(...)Com a juntada do laudo pericial, digam. Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

43. DECLARATORIA - 0031199-22.2010.8.16.0017-GISELE ALMEIDA DA SILVA x LUZIA VICENTE DO NASCIMENTO - ME - Marco dia 05/12/2012, às 14:00 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e Adv. do Requerido ALEXSANDER VILELA ALBERGONI.

44. INVENTARIO - 0029761-58.2010.8.16.0017-ADEMIR DOS SANTOS BAHLS x ANEVAIR DOS SANTOS BAHLS (ESPÓLIO) - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). ----------Ao inventariante destituído para: Juntar aos autos comprovante do contrato de aluguel do imóvel ocupado pelo herdeiro Paulo Roberto ou documento comprobatório de sua legitimidade ao uso gratuito bem.Em caso de aluguel, prestação de contas desde a ocupação.Oficie-se nos termos requeridos às fls. 307, parte final.Eventual questionamento acerca da real propriedade de bens, especificamente com relação ao imóvel sala comercial do Edifício Intercenter n° 801, por demandar prova deve ser discutido em autos próprios não comportando este procedimento a sua analise (art. 984 CPC).Sobre a impugnação às primeiras declarações e documentos juntados deve manifestar-se a inventariante.Finalmente, quanto ao pedido de remoção nada há nos autos a ensejar a revogação da última decisão acerca da matéria, mantenho no cargo a inventariante por último nomeada. Adv. do Requerente LAURINDO GOBI e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ.

45. ORDINARIA DE COBRANCA - 0031689-44.2010.8.16.0017-JOSEMAR SEABRA DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Proferida sentença: (...) Com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada para condenar a requerida ao pagamento de R $ 1.687,50, que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do acidente, calculada pelo o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Por sucumbente, condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que arbitro em 10% do valor da condenação principal (art. 20, § 3º, do CPC), além dos honorários do perito que fixo em R$ 250,00.Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS e Advs. do Requerido ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

46. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0032255-90.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RENAN DOS SANTOS LUDOVINO - Certifico que inclui, no sistema Renajud, minuta requisitando o bloqueio da transferência e da emissão de CRLV do veículo cadastrado com placa ASN- 0575, conforme extrato anexo. Sobre o prosseguimento diga o exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3MvwH.) Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS.

47. EMBARGOS A EXECUCAO - 0031116-06.2010.8.16.0017-JORGE GONCALVES BEZERRA x MUNICIPIO DE MARINGA - Avoco os autos para corrigir erro material às f.37. Onde consta "suspensivo", passe a constar "devolutivo". No mais, cumpra-se f.37. Adv. do Requerente ALAERCIO CARDOSO.

48. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - 0033481-33.2010.8.16.0017-MARIA TEREZA BORIN GONCALVES x EMILIA DE LURDES OLIVEIRA GERALDES SOARES e outros - Fica o interessado intimado para, no prazo de cinco dias, assinar a petição de fls. 277 a 279, sob pena de desentranhamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).. Adv. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.

49. ORDINARIA DE COBRANCA - 0033853-79.2010.8.16.0017-TIAGO LEMOS BARATIERI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Converto o julgamento em diligência.Relego a preliminar de prescrição para exame na sentença, porque me parece inextricável antes de ultimada a coleta da prova, já que se funda em aspectos fáticos ainda.Rejeito o requerimento da ré de inclusão da seguradora líder no polo passivo da lide porque não se funda em qualquer das hipóteses previstas no CPC de intervenção de terceiros e também porque "As seguradoras são solidárias entre si, de modo que qualquer delas pode ser acionada judicialmente em demandas que visem o recebimento do seguro obrigatório. Salienta-se que a escolha da seguradora contra quem quer demandar pertence, exclusivamente, à vítima e/ou beneficiário, sendo certo que não é oponível a Resolução do CNPS que criou a entidade líder de seguradoras". (Apelação Cível nº 1.0470.08.050190-6/001(1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Alberto Henrique. j. 04.06.2009, unânime, Publ. 29.06.2009).Nesse sentido(...)Ademais, a preliminar de carência da ação não resiste ao exame. Não prevê a legislação a obrigatoriedade de esgotar as vias administrativas antes de ingressar com a demanda em juízo, bastando para tal que estejam presentes os requisitos da ação.A jurisprudência assim se manifesta(...)No caso em exame, ademais, está claro, pelos termos da contestação, que a ré se recusa a atender a pretensão da autora, o que torna indiscutível a existência de pretensão resistida, caracterizando a presença do interesse de agir. Cabe, ademais, relembrar que a Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XXXV prescreve(...)Destarte, a inexistência do prévio requerimento administrativo não é óbice para postulação da demanda judicial, e não há que se falar em carência da ação.Dou o processo por saneado.Defiro a prova pericial, que o autor e o réu requereram. Int-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, oficie-se à autoridade policial competente para agendar exame junto ao Instituto Médico Legal, como requerido à f. 90/92 e, ainda, conforme consta do § 5ª do art. 5ª, da Lei 6.194/74(...)Com a juntada do laudo pericial, digam. Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

50. ACAO MONITORIA - 0010220-05.2011.8.16.0017-JONATHAS BRAIDO x SERGIO LOPES DA SILVA - Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos. Anote-se na autuação e, oportunamente, cumpra-se o CN 5.12.5. Aguarde-se, pois,a realização da audiência de instrução designada à f. 86----------Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (1 intimação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo

esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS GOMES.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009780-09.2011.8.16.0017-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TRANSBALAN TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA, ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR e VALDEMIR BARSALINI.

52. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010907-79.2011.8.16.0017-GIOVANI FIRMINO DE GOES e outro x TAMOYO LOGÍSTICA LTDA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedentes os embargos e condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da execução, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral. Esses honorários advocatícios somam-se aos já anteriormente arbitrados na execução. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".Advs. do Requerente GISELE KEIKO KAMIKAWA e HELENO GALDINO LUCAS e Adv. do Requerido VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA.

53. BUSCA E APREENSAO - 0012928-28.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x BENEDITO CORDEIRO DA SILVA - Homologo a desistência de fls., para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

54. EMBARGOS A EXECUCAO - 0012570-63.2011.8.16.0017-MAGNIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedentes os embargos, para declarar nulo o título que instrui a execução, e declarar, de consequência, nula a execução, cuja extinção decreto, com levantamento da constrição que houver, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC.Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.Advs. do Requerente ELISEU ALVES FORTES e JANAINA DE OLIVEIRA LOPES e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES.

55. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0015855-64.2011.8.16.0017-GONCALVES E TORTOLA S/A x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS e outros - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 03 cartas de intimação(R$9,40 cada) e 02 carta(s) precatória(s) (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ALAN ROGERIO MINCACHE e ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES.

56. DECLARATORIA - 0015961-26.2011.8.16.0017-SISMMAR SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGA x MUNICIPIO DE MARINGA - Marco dia 05/12/2012, às 14:15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Advs. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA.

57. ORDINARIA DE COBRANCA - 0016350-11.2011.8.16.0017-A S L ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME x SERVO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno a ré a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 16.221,71 acrescida de correção monetária, calculada pelo o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada da data do vencimento da dívida, além de juros moratórios de 12% ao ano, também contados a partir daquela data. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral.Adv. do Requerente SANDRO BERNARDO DA SILVA e Adv. do Requerido ARMANDO JOSE SBAMPATO JUNIOR.

58. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0017890-94.2011.8.16.0017-HELIO DOMINGOS e outro x NARA IRENATIA SHIGA e outro - Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (02 intimações) Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA.

59. BUSCA E APREENSAO - 0020189-44.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCO AURELIO ANDRADE ABDALLA - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

60. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 0020734-17.2011.8.16.0017-WILLIAN DOMINGUES EUZÉBIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão articulada. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios do patrono da requerida, que arbitro em R$ 350,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC (art. 20, § 4º, do CPC), observando a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Em relação aos honorários do perito, condeno a ré ao seu pagamento que fixo em R$ 250,00. Advs. do Requerente ANDREA GONÇALVES BONANCIN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e Advs. do Requerido RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

61. EXECUCAO FISCAL - 0001925-76.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CARLA FERNANDA DA SILVA EUZEBIO - O executado, intimado a apresentar documentos com-probatórios de sua hipossuficiência econômica, quedou inerte. Cumpriu, portanto, somente um dos requisitos da concessão, restando sem comprovação a declaração feita.A ausência de manifestação no prazo demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se o autor não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diz a jurisprudência(...)Ademais, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pe-reira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior(...)Assim, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicio-nados. Só podem, portanto, ser isentos de seu paga-mento àqueles que: a) estiverem, faticamente, em situ-ação de pobreza; b) cumprirem a determinação do art. 4º da Lei 1.060, de 1950, mediante simples declaração nos autos; e c) comprovarem a situação declarada, conforme determina o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, nos termos do despacho retro. Dessa maneira, indefiro os benefícios da LAJ (1.060, de 1950), em virtude da ausência de comprovação da situação de pobreza.Diga o credor sobre o prosseguimento. Advs. do Requerido EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, MAURO YUTAKA AIDA e FABIO TSUTOMU IAMAMOTO.

62. EXECUCAO FISCAL - 0014818-02.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Proferida sentença: (...) Avoco estes autos.Tendo em vista o que já foi decidido nos autos de embargos à execução apensos, julgo extinta a presente execução, ante a ausência de título hábil à sua válida e regular constituição, na forma do art. 267 IV do CPC. Adv. do Requerido HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

MARINGÁ, 06/11/2012
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 204/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0018 000187/2012
ALEXANDRE VIEIRA REIS 0024 000568/2012
AMAURY JOSE NASSER 0024 000568/2012
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AM 0020 000330/2012
ANA CLAUDIA FINGER 0014 000119/2011
ANA LUCIA BARJAS FERREIRA 0020 000330/2012
ANA LUCIA PEREIRA 0005 000092/2008
0012 000610/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0014 000119/2011
ANDRE CASTILHO 0018 000187/2012
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0018 000187/2012
ANDRÉIA APARECIDA BIEZUS 0007 000236/2009
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 0009 000282/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR 0009 000282/2010
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0009 000282/2010
BRUNO GALOPPINI FELIX 0018 000187/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0020 000330/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0006 000601/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0018 000187/2012
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0018 000187/2012
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0002 000473/2004
CAROLINE VANESSA MAYER CA 0015 000027/2012
CAROLINE VANESSA MAYER CA 0022 000519/2012
CATANDUVA SERPA SA 0021 000509/2012
CESAR FRANCA 0009 000282/2010
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0020 000330/2012
CLAUDIO MARIANI BERTI 0006 000601/2008
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0018 000187/2012
DANIELLA DE SOUZA 0005 000092/2008
DENIZE HEUKO 0001 000200/2002
DIOGO CELUPPI 0008 000355/2009
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0018 000187/2012
DIRCEU EDSON WOMMER 0009 000282/2010
0010 000330/2010
EDESIO NASSAR 0023 000542/2012
EDESIO RAMID NASSAR-OAB 1 0023 000542/2012
EDGAR KINDERMANN SPECK 0018 000187/2012
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0013 000770/2010
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0013 000770/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0005 000092/2008
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0024 000568/2012
ETHIANE DE BONA MORAES 0010 000330/2010
EVERTON BOGONI 0004 000478/2007
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0018 000187/2012
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0002 000473/2004
0003 000396/2005
0008 000355/2009
FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0018 000187/2012
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0018 000187/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 0020 000330/2012
FILIPE MARQUES MANGERONA 0024 000568/2012
FLAVIA RIBEIRO TIMOTEO 0005 000092/2008
FLÁVIA ZIMMERMANN 0010 000330/2010
GILMA MARCIA MARTINS CARD 0024 000568/2012
GISELE DOS SANTOS 0010 000330/2010
GLAUCO IWERSEN OAB/PR 21. 0010 000330/2010
GUILHERME CLIVATI BRANDT 0016 000102/2012
HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 0005 000092/2008
HENRIQUE CANZONIERI 0010 000330/2010
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0020 000330/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0009 000282/2010
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0003 000396/2005
IVAN PAIM DA SILVEIRA 0012 000610/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000200/2002
0014 000119/2011
0018 000187/2012
JARDEL RANGEL PALUDO BENT 0008 000355/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0010 000330/2010
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0002 000473/2004
0003 000396/2005
JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0013 000770/2010
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0020 000330/2012
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0013 000770/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0001 000200/2002
JOSE NILSON VITAL JUNIOR 0004 000478/2007
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0011 000414/2010
0019 000304/2012
JULIANA CHAVES DE OLIVEIR 0005 000092/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0014 000119/2011
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0014 000119/2011
0018 000187/2012
KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0020 000330/2012
LEANDRO DE QUADROS 0014 000119/2011
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0024 000568/2012
LEOCIR JOAO RODIO 0025 000085/1995
LUCIMAR DE FARIAS 0020 000330/2012
MANOEL MESSIAS M. PEREIRA 0007 000236/2009
MARCELO ALVES MUNIZ 0024 000568/2012
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0020 000330/2012
MARCIA L. GUND 0018 000187/2012
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0001 000200/2002
0014 000119/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0010 000330/2010
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0018 000187/2012
MARIA CRISTINA ANDRETTO 0024 000568/2012
MARIANA PEREIRA VALERIO 0010 000330/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0009 000282/2010
0010 000330/2010
MELISSA BOVO DA COSTA 0020 000330/2012
MICHAEL FELIPE C. DE SOUZ 0016 000102/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000330/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA 0020 000330/2012
MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0005 000092/2008
0012 000610/2010
MURILO CLEVE MACHADO OAB/ 0010 000330/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0009 000282/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0005 000092/2008
0012 000610/2010
NILTON GIULIANO TURETTA 0021 000509/2012
OSVALDO CARNELOSSO 0015 000027/2012
0022 000519/2012
PAMERA EMANUELE RIEGEL 0005 000092/2008
0012 000610/2010
PATRICIA NANTES MARCONDES 0020 000330/2012
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0020 000330/2012
PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0018 000187/2012
PRISCILA LUZIA LOPES DA S 0020 000330/2012
RAFAEL COMAR ALENCAR 0018 000187/2012
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0018 000187/2012
ROBERTO ANTONIO ENDRES 0003 000396/2005
0006 000601/2008
0017 000106/2012
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0010 000330/2010
RODRIGO COELHO MOYA GOMES 0018 000187/2012
ROSALINA CAMACHO TANUS FE 0024 000568/2012
SELIO SOARES DE QUEIROZ 0004 000478/2007
SERGIO HENRIQUE GOMES 0013 000770/2010
TATIANA REGINA RAUSCH 0010 000330/2010
TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0003 000396/2005
THAIS MALACHINI 0010 000330/2010
THIAGO GARDAI COLLODEL 0018 000187/2012
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0010 000330/2010
VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0003 000396/2005
0006 000601/2008
0017 000106/2012
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0006 000601/2008
VERIDIANA PERIN 0011 000414/2010
0019 000304/2012

1. PRESTAÇAO DE CONTAS-200/2002-ERCIO ELEMAR ENGLER x BANCO BRADESCO S/A-Custas complementares no valor de R$-258,63, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-.
2. EMBARGOS A EXECUÇAO-473/2004-MASAMI ARAKI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Requisição de Pequeno Valor expedido à disposição. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-396/2005-ROBERTO ANTONIO ENDRES x CABINE CARLESSO LTDA. ME- Manifeste-se a parte autora sobre o petitório de fls. 275/276. -Advs. VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR), ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), TERESINHA DEPUBEL DANTAS (OAB: 013124/PR), ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 038277-A/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
4. AÇÃO DE COBRANÇA-478/2007-EDGAR RUHLE NEIVERT x EGNOMAR DE FREITAS TIAGO e outro- Carta Precatória expedida a disposição. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), SELIO SOARES DE QUEIROZ (OAB: 000084-70/MT) e JOSE NILSON VITAL JUNIOR (OAB: 000009-320/MT)-.
5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-92/2008-BANCO BRADESCO S/A x HERMES DOS SANTOS- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 177 (...deixei de citar o requerido...). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 013121/CE), HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 120.596 (OAB: 014720/CE), JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA (OAB: 000038-650/PR), DANIELLA DE SOUZA (OAB: 037039/PR), FLAVIA RIBEIRO TIMOTEO (OAB: 000250-330/SP), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.
6. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-601/2008-IRACI DE BASTOS x SUPER MÓVEIS - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA- Defiro a dilação do prazo conforme requerido às fls. 133. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR), VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO (OAB: 024789/PR) e CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 025822/PR)-.
7. INTERDICAO-236/2009-ANTONIO BOM x ANA MARIA BOM- Vistos etc.
Trata-se de Ação de Interdição em que Antonio Bom propôs em face de Ana Maria Bom, todos devidamente qualificados.
Conforme se denota dos presentes autos, a parte autora não se manifesta no referido processo desde o dia 05 de maio de 2011, mesmo devidamente intimada através de A. R e publicação no Diário de Justiça, conforme se vê às fls. 88/89.
Ante o exposto, com base no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas processuais pela parte autora.
P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. MANOEL MESSIAS M. PEREIRA OAB18.936 (OAB: 018936/PR) e ANDRÉIA APARECIDA BIEZUS (OAB: 046764/PR)-.
8. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-355/2009-CCR COMERCIO DE PNEUS LTDA x JOAO RUFINO DE SOUZA- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 136 verso (...deixei de cumprir o presente mandado...). -Advs. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR), DIOGO CELUPPI (OAB: 041811/PR) e FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR)-.
9. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001382-71.2010.8.16.0126-FRANCISCA SOARES DE SOUZA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Em razão da concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela Requerida, conforme se verifica da decisão monocrática retro juntada, aguarde-se o julgamento do recurso.
Prestei as informações solicitadas, via mensageiro, conforme cópia, em anexo. Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/), BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO (OAB: 084111/RJ), CESAR FRANCA (OAB: 027691-PR/), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 29.486 PR)-.
10. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001495-25.2010.8.16.0126-ADILSON RODRIGUES GRIPP e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Defiro o pedido de dilação de prazo de folhas 894. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MURILO CLEVE MACHADO OAB/PR 14.078 (OAB: 014078/PR), GLAUCO IWERSEN OAB/PR 21.582 (OAB: 021582/PR), TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N. FRIEDRICH (OAB: 035463/PR), TATIANA REGINA RAUSCH (OAB: 017035/SC), GISELE DOS SANTOS (OAB: 023553/SC), MARIANA PEREIRA VALERIO (OAB: 040681/PR), FLÁVIA ZIMMERMANN (OAB: 024818/SC), ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR), THAIS MALACHINI (OAB: 049856/PR), HENRIQUE CANZONIERI (OAB: 051717/PR) e ROBERTO ANTONIO SONEGO (OAB: 050650/PR)-.
11. ALVARA-0001928-29.2010.8.16.0126-VALDINA MARQUES x ESTE JUIZO- Vistos etc.
Trata-se de Alvará Judicial proposto por Valdina Marques.
Conforme se verifica nos presentes autos, a autora foi devidamente intimada para que promovesse a inclusão no pólo ativo do feito de
todos os herdeiros do "de cujus".
Entretanto, a requerente não cumpriu com o r. despacho de fls. 34, mesmo após a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, ocasião em que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam.
Ante o exposto, com base no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Custas processuais pela parte autora.
P.R.I, promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Advs. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR) e JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR)-.
12. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002823-87.2010.8.16.0126-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HEDERSON GIACOMINI- Intime-se a parte para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, visto que a parte requerida sequer chegou a ser citada e, ao que parece, inivabilizado estaria o pedido inicial da forma como formulado. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP), PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR) e IVAN PAIM DA SILVEIRA (OAB: 046413-PR/)-.
13. AÇAO MONITORIA-0003700-27.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ELIAS MACEDA RIBEIRO- Ao autor para em cinco dias, apesentar o resumo da inicial. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.
14. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000608-07.2011.8.16.0126-J L GRIS E CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
3. No mais, prossiga-se conforme determinado no despacho saneador de fls. 171/173. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: /PR 20.299)-.
15. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0000224-10.2012.8.16.0126-CASIMIRO CHIAMENTI e outro x ESTE JUIZO- DECIDO.
Merece ser deferido o pedido formulado.
Como bem apontado pelo Douto representante do Ministério Público, a concessão da anuência não acarretará qualquer prejuízo para o incapaz já que é filho dos requerentes e ao objeto da venda será dado o direito de usufruto vitalício em nome dos seus genitores.
Outrossim, a venda será feita a pessoa da família do incapaz, e os requerentes ainda estarão usufruindo da posse da área através do usufruto vitalício.
Deste modo, ante a documentação acostada aos autos e o parecer favorável do Ministério Público, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO para o fim de autorizar a venda por parte dos Requerentes ao filho Gilmar Chiamenti, do imóvel Lote Rural nº 19, da Gleba nº 10, do imóvel Rio Azul Piqueroby, com área de 18,6450 há, devendo ainda, constar na escritura de venda, cláusula estipulando que o comprador e seus herdeiros devem na falta dos requerentes, prestar todos os cuidados e fornecer toda assistência necessária ao interditado Jandir Chiamenti.
Expeça-se alvará.
Defiro eventual desistência do prazo recursal, com a concordância do Ministério Público.
Fixo o prazo de 30 dias para a prestação de contas por parte da representante dos requerentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se, oportunamente. -Advs. OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e CAROLINE VANESSA MAYER CARNELOSSO (OAB: 000044-680/PR)-.
16. ALVARA-0000678-87.2012.8.16.0126-ALBERT RONI RIEWE x ESTE JUIZO- Ante a manifestação do Ministério Público, julgo boas as contas prestadas pelo requerente, arquivando-se oportunamente com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MICHAEL FELIPE C. DE SOUZA (OAB: 048286/PR) e GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR)-.
17. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0000706-55.2012.8.16.0126-DALVA JAQUELINE STURM DALLE LASTE x ESTE JUIZO- Vistos etc.
Trata-se de Alvará Judicial proposto por Dalva Jaqueline Sturm Dalle Laste.
Conforme se denota dos presentes autos, a autora requereu a desistência do presente alvará pelos motivos apresentados às tis. 51/52.
Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus
jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil. P.R.I, procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando
oportuno. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR) e VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR)-.
18. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001107-54.2012.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x EVALDO WALDOW e outros- A parte executada comprova que o valor bloqueado através do sistema Bacen-Jud estava depositado em conta poupança, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 649, do CPC:
"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
(...)
X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança."
Assim, declaro a impenhorabilidade da quantia indicada no termo de fl. 81, determinando o seu levantamento.
Expeça-se alvará em favor do executado Evaldo Waldow.
Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA (OAB: 035273/PR), FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR), BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB: 000046-981/PR), RODRIGO COELHO MOYA GOMES (OAB: 045888/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR) e MARCIA L. GUND (OAB: 000029-734/PR)-.
19. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0001741-50.2012.8.16.0126-MARIA BEDIN e outros x ESTE JUIZO- Vistos etc.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial em que MARIA BEDIN e outros, pleiteiam o levantamento de saldo em conta poupança junto ao Banco Bradesco, em nome de ARLINDO BEDIN, respectivamente esposo e pai das Requerentes, falecido em 29 de maio de 2012.
Acostou documentos às fls. 06/13.
O Ministério Público às fls. 17/19 devolveu o presente feito sem manifestação em face da inexistência de razões para a intervenção.
Ante a documentação acostada aos autos, acolho o pedido formulado, para o fim de autorizar os Requerentes ao levantamento dos saldos da conta poupança, junto ao banco Bradesco. Expeça-se alvará.
Concedo a parte autora, os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. -Advs. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR) e JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR)-.
20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001819-44.2012.8.16.0126-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CLAUDINEI MARCELO PEREIRA SCAPOLAN- Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção.-Advs. ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS (OAB: 109338/SP), ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS (OAB: 000073-126/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/SP), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 115008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), MELISSA BOVO DA COSTA (OAB: 000207-434/SP),

PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP), PRISCILA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 000203-976/SP), PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA (OAB: 098124/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 000044-442/PR) e LUCIMAR DE FARIAS (OAB: 049940/PR)-.

21. PROCEDIMENTO SUMARIO-0002970-45.2012.8.16.0126-CARLIZE ESPORTES LTDA-EPP e outros x OI S/A- 1. Ciente da interposição do agravo. 2. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
3. Aguarde-se a requisição de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e/ou o julgamento do recurso. 4.Intimações e diligências necessárias.-Advs. CATANDUVA SERPA SA (OAB: 000023-257/PR) e NILTON GIULIANO TURETTA (OAB: 000023-773/PR)-.

22. ALVARA-0002996-43.2012.8.16.0126-TERESINHA PESSATO FRIEDRICH x ESTE JUIZO- Vistos etc.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial em que TERESINHA PESSATO FRIEDRICH, pleiteia autorização para a venda judicial do veículo Ford
Del Rey- Ghia, placa AEU - 4566, cor vermelha, ano 88/89, do qual lhe pertence.
Acostou documentos às fls. 06/15.
O Ministério Público às fls. 19/21 opinou favoravelmente ao pleito.
DECIDO.
Merece ser deferido o pedido formulado.
Primeiramente, é imperioso ressaltar que a requerente era casada com o Sr. Geraldo Friedrich, sendo que, antes de falecer, o mesmo promoveu a lavratura de Escritura de Doação com reserva de usufruto vitalício de seus bens imóveis para seus filhos, ficando a requerente como usufrutuária dos mesmos. Contudo, o veículo pertencente ao "de cujus" não foi partilhado.
Como bem apontado pelo Douto representante do Ministério Público, é inviável a abertura de inventário para promover a venda de tal veículo, vez que já houve escritura de doação de bens imóveis, não restando bens a inventariar.
Ante a documentação acostada aos autos e o parecer favorável do Ministério Público, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO para o fim de autorizar a Sra. Teresinha Pessato Friedrich, a vender o veículo Ford Dei Rey- Ghia, placa AEU - 4566, cor vermelha, ano 88/89, do qual lhe pertence.
Expeça-se alvará.
Defiro eventual desistência do prazo recursal, com a concordância do Ministério Público.
Fixo o prazo de 30 dias para a prestação de contas por parte da
representante da requerente. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se, arquivando-se, oportunamente. -Advs. OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e CAROLINE VANESSA MAYER CARNELOSSO DOS SANTOS (OAB: 000044-680/PR)-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003094-28.2012.8.16.0126-SEBASTIÃO GERALDO GIANINI x LARA & LARA EMPREENDIMENTOS LTDA.-De acordo com a a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. EDESIO NASSAR (OAB: 000003-349/PR) e EDESIO RAMID NASSAR-OAB 14.126 (OAB: 000014-126/PR)-.

24. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002993-88.2012.8.16.0126-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANJOS REPRESENTAÇÕES CIA LTDA e outros-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-644,29, referente a diligência do Oficial de Justiça.
-Carta Precatória expedida à disposição. -Advs. AMAURY JOSE NASSER (OAB: 000089-633/SP), ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO (OAB: 053974/SP), GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO (OAB: 000069-261/SP), MARIA CRISTINA ANDRETTO (OAB: 000060-748/SP), ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA (OAB: 000100-145/), ALEXANDRE VIEIRA REIS (OAB: 000105-298/SP), FILIPE MARQUES MANGERONA (OAB: 000268-409/SP), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 129.772) e MARCELO ALVES MUNIZ (OAB: 000108-489/)-.

25. EXECUÇAO FISCAL - OUTROS-85/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARI BLANGER- Designo os dias 27 de novembro de 2012 e 11 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, para a hasta pública do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos-Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR)-.

PALOTINA, 06 DE NOVEMBRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 49 - 2012

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Eliza Federiche	044	0468/11
Adriano Muniz Rebello	019	0271/04
Alan Rogério Mincache	043	0067/10
Aldebaran Rocha Faria Neto	042	0241/07
Alécio Trevisan	027	0128/11
Alessandro Moreira do Sacramento	049	0409/09
Alexandre Nelson Ferraz	018	0072/11
Ana Carolina Bezerra Rodrigues	044	0468/11
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	041	0101/12
Ângelo Porcel Renon	045	0743/10
Antonio de Jesus Moriggi	029	0187/06
Antonio Marcos Solera	003	0444/11
Cássio Trevisan	027	0128/11
Célia Zanatta Jorge Elias	044	0468/11
Charles Zauza	047	1067/10
	048	0315/09
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	0387/11
	016	1179/10
	023	0012/12
Daniella de Souza Putinatti	024	0642/10
Danilo Sérgio Moreira Dantas	006	0359/11
	007	0128/12
Douglas Kazuo Takayama	005	0099/11
Edmara Ferreira Pereira	026	0153/11
Eduardo Franceschetto Junqueira	043	0067/10
Eduardo Pacheco	039	0012/03
Elizete Sandra Simões dos Anjos	020	0094/12
	021	0051/12
	039	0012/03
Ernesto Hamann	028	0028/11
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos	022	0379/11
Fabiano Nuud de Souza	044	0468/11
Fábio Luis Franco	006	0359/11
	007	0128/12
Fábio Luiz Cardoso Borba	050	0025/12
Fernando Bonissoni	046	0131/05
Guataçara Schenfelder Salles	040	0101/12
Gustavo Luis Balabuch	031	0019/07
Izaias Lino de Almeida	054	0502/09
Hulianor de Lai	042	0241/07
Jaime Pego Siqueira	038	0103/07
Janete Serafim da Silva Prizon	030	0356/09
Jeferson Luiz Calderelli	005	0099/11
Jefferson Santos Menini	010	0005/12
Jorge Márcio Gomes Mói	010	0005/12
José Antonio Dumas	055	0461/09
José Antonio Volpi da Silva	044	0468/11
José Carlos Farias	015	1179/10
	017	0072/11
	037	0340/11
Jovem Vilela Filho	003	0444/11
Lindamara Baraldi Pacheco	034	0035/06
	035	0078/04
Luiz Carlos Proença	004	0366/11
	042	0241/07
Luiz Rodrigues Wambier	022	0379/11
Marcelo Cavalheiro Schaurich	038	0103/07
Marcelo Tesheiner Cavassani	049	0409/09
Márcia Daniela Canassa Giuliangelli	045	0743/10
Marcie Rosseli Moreira	006	0359/11
	007	0128/12
Marcos Antonio Lucas de Lima	002	0113/12
Maria Angélica Hernandes Denz	045	0743/10
Mario Roberto Moraes	013	0059/12
Massaki Fujimura Júnior	005	0099/11
Nelson Alcides de Oliveira	037	0340/11
Nelson Paschoalotto	024	0642/10
Osvaldo Krames Neto	046	0131/05
Patrícia Ribeiro Ferreira	043	0067/10
Paula Cristina Orlando Coutinho	009	0005/12
	011	0461/11
	012	0059/12
	014	0032/12
Paulo Ricardo Franceschetto Junqueira	043	0067/10
Paulo Roberto dos Santos	004	0366/11
Roberto Satin Inácio	053	0391/11
Rodnei Rene Marchioro	032	0136/10
Rodrigo Portes Bornemann e Correa	031	0019/07
Sandra Regina Rodrigues	005	0099/11
Sérgio Schulze	041	0101/12
Sérgio Urubatão F. Meira	051	0347/97
Sheila Fabiana Schimitt	043	0067/10
Sidney Samuel Meneguetti	031	0019/07
Tereza Arruda Alvim Wambier	022	0379/11
Thiago Luiz Salvador	025	0405/11
	052	0402/11
Valéria Canalle	002	0113/12
	042	0241/07

	050	0025/12
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0072/11
Valter Rodrigues da Silva	033	0986/10
Valmor Tagliamento Bremm	001	0057/08
	049	0409/09
Vander Rogério Bento Galli	036	0043/07
Vasco Vivarelli	013	0059/12

01. TUTELA - 57/08 - M. S. G. M. e outro. "Ante os documentos juntados, defiro o pedido de adiamento da audiência. Redesigno o ato para o **dia 13 de dezembro de 2012, às 14:00 horas**... As testemunhas deverão comparecer independente de intimação." Adv. Valmor Tagliamento Bremm.
02. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 113/12 - Ivaldir Martins Ramos x José Carlos Machado. "1. O devedor deu por citado na execução com a juntada da procuração, que se efetivou em 02/05/2012. Assim, os embargos são tempestivos porque protocolados no último dia do prazo - 17/05. 2. Com relação ao excesso de execução, o embargante apresentou o valor que entende devido (R$ 24.000,00), por isso, também não subsiste o pedido de rejeição liminar dos embargos. 3. Não havendo outras preliminares, declaro o feito saneado. O ônus da prova é do embargante quanto a não ocorrência de mora ou que o credor estivesse em mora. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, bem como a juntada de documentos até a audiência. Designo audiência de instrução para o **dia 21 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas**. Intimem-se as partes para depoimento pessoal, sob pena de confesso. Rol de testemunhas com 20 dias de antecedência." (*Ao embargante para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça - R$-132,94*). Advs. Valéria Canalle e Marcos Antonio Lucas de Lima.
03. REPARAÇÃO DE DANOS - 444/11 - Hélio Fernandes Bragato x Alcino Fermino Moreira. "Não havendo preliminares, declaro o feito saneado. O ônus da prova é do requerente, devendo o requerido observar o art. 333, II, do CPC. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, bem como a juntada de documentos até a audiência. Designo audiência de instrução para o **dia 28 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas**. Intimem-se as partes para depoimento pessoal, sob pena de confesso. (*1*). Rol de testemunhas com 20 dias de antecedência." (***1* - O requerido tem direito de ser ouvido em sua Comarca de residência. Assim, caso requerido, depreque-se o depoimento pessoal do requerido***). Advs. Antonio Marcos Solera e Jovem Vilela Filho.
04. DECLARATÓRIA - 366/11 - José Carlos da Silva e outros x Copel Distribuição S/A. "1. Prolatada a sentença de fls. 243/247, que julgou improcedente o pedido, vem a parte autora, tempestivamente, interpor embargos declaratórios da referida sentença, alegando omissão, obscuridade e contradição, porque teria contrariado dispositivos constitucionais ao basear-se na decisão prolatada pelo STJ sobre o assunto (fls. 250/253). É o sintético relatório. Decido. 2. Sem razão o embargante. Não houve omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Tudo o que consta nos autos foi levado em conta para a prolação da sentença. Os fundamentos para a decisão estão perfeitamente claros. Ademais, se o embargante entende que a decisão é contra a lei, contra as provas dos autos, contra sua pretensão, deve recorrer e não manejar, erroneamente, embargos de declaração. 3. Ante o exposto, **CONHEÇO** e **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos declaratórios. Persiste a sentença tal como está lançada." Advs. Paulo Roberto dos Santos e Luiz Carlos Proença.
05. RESCISÃO DE CONTRATO - 99/11 - Orgapol Organização Apolo de Contabilidade S/C Ltda x 14 Brasil Telecom Celular e outros. "1. Prolatada a decisão interlocutória de fls. 297/300, que saneou o feito, vem as requeridas 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e TNL PCS S/A, tempestivamente, interpor embargos declaratórios da referida decisão, alegando contradição porque a última não responde pelos contratos de telefonia móvel no Estado do Paraná, somente a primeira (fls. 303/306). É o sintético relatório. Decido. 2. Sem razão o embargante. Não houve omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Tudo o que consta dos autos foi levado em conta para a prolação da decisão, em especial, para afastar a preliminar de ilegitimidade da empresa TNL PCS S/A. Os fundamentos para a decisão estão perfeitamente claros. Ademais, se o embargante entende que a decisão é contra a lei, contra as provas dos autos, contra sua pretensão, deve recorrer e não manejar, erroneamente, embargos de declaração. 3. Ante o exposto, **CONHEÇO** e **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos declaratórios. Persiste a decisão tal como está lançada." Advs. Jeferson Luiz Calderelli - Douglas Kazuo Takayama - Sandra Regina Rodrigues e Massaki Fujimura Júnior.
06. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 359/11 - José Adelino de Freitas e outra x Evandro de Araújo Macedo e outros. "1. Prolatada a decisão interlocutória de fls. 269/272, que saneou o feito, vem a parte autora, tempestivamente, interpor embargos declaratórios da referida decisão, alegando omissão quanto aos seguintes pontos: a) produção de prova documental; b) requerimento de exibição de documentos; c) requerimento de expedição de ofício por conta de crime de agiotagem; d) ilegitimidade de parte (fls. 277/280). É o relatório. Decido. 2. Com razão o embargante em apontar alguns ponto omissos. Passo a análise. A questão da prova documental já está disciplinada na lei processual civil - art. 396 e 397, do CPC, por isso, não precisava ser explicitado na decisão. O pedido de exibição incidental de documentos não tem cabimento. Aliás, parece uma forma de inverter o ônus da prova. Cabe à parte autora provar que a compra e venda da casa foi simulada e serviu de garantia a um empréstimo envolvendo títulos da empresa Agroindustrial Abatedouro de Aves Ltda, cujo sócio é o autor José Adelino de Freitas. Ora, sendo assim é o autor quem deve trazer a documentação relativa a tal empréstimo. Certamente, como sócio gerente da empresa possui referidos documentos, como por exemplo, cópia das duplicatas que foram trocadas, contrato de factoring, balanço da empresa, entre outros. Veja-se que tal empréstimo foi até mesmo admitido pelos requeridos, porém, com a ressalva que não tem nada a ver com a compra e venda da casa. Por isso, tal pedido resta indeferido. Quanto a expedição de oficio pela narrativa de crime de agiotagem não deve ser deferido. A agiotagem, até aqui, é uma construção intelectual da parte autora, cuja constatação somente será possível na sentença, após a instrução. Ao contrário da situação da transferência da casa da parte autora para o requerido Carlos Cavalli, em que foi admitido, confessado, o objetivo de fraudar o FGTS. Por fim, no que tange a ilegitimidade de parte não houve omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Se o embargante entende que a decisão é contra a lei, contra as provas dos autos, contra sua pretensão, deve recorrer e não manejar, erroneamente, embargos de declaração. 3. Ante o exposto, **CONHEÇO** e **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos declaratórios. Persiste a decisão tal como está lançada. Quanto a intimação dos requeridos Carlos e sua esposa, o escrivão certamente sabe que residem nesta cidade. 4. Ciente do agravo interposto pela parte requerida. Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Aguarde-se decisão ou pedido de informações do TJPR." Advs. Fábio Luis Franco - Marcie Rosseli Moreira e Danilo Sérgio Moreira Dantas.
07. IMPUGNAÇÃO - 128/12 - Evandro Araújo Macedo x José Adelino de Freitas e outros. "1. Ciente do agravo interposto pelo requerente às fls. 26/29. Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Aguarde-se decisão ou pedido de informações do TJPR." Advs. Marcie Rosseli Moreira - Danilo Sérgio Moreira Dantas e Fábio Luis Franco.
08. BUSCA E APREENSÃO - 387/11 - BV Financeira S/A x Claudinei Pífano de Araújo. "Sobre o retorno da consulta ao sistema bacenjud, para descoberta do endereço do requerido, manifeste-se o autor." Adva. Cristiane Belinati Garcia Lopes.
09. CANCELAMENTO DE ANOTAÇÕES - 05/12 - Raudi Indústria e Comércio Ltda x Serasa - Centralização de Serviços de Bancos S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 158/167, em ambos os efeitos..." Adva. Paula Cristina Orlando Coutinho.
10. CANCELAMENTO DE ANOTAÇÕES - 05/12 - Raudi Indústria e Comércio Ltda x Serasa - Centralização de Serviços de Bancos S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 158/167, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Advs. Jefferson Santos Menini e Jorge Márcio Gomes Mói.
11. CAUTELAR INOMINADA - 461/11 - Raudi Indústria e Comércio Ltda x Serasa - Centralização de Serviços de Bancos S/A. "A apelação já foi recebida nos autos principais, onde foi prolatada sentença única." Adva. Paula Cristina Orlando Coutinho.
12. CANCELAMENTO DE ANOTAÇÕES - 59/12 - Raudi Indústria e Comércio Ltda x Boa Vista Serviços S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 72/82, em ambos os efeitos..." Adva. Paula Cristina Orlando Coutinho.
13. CANCELAMENTO DE ANOTAÇÕES - 59/12 - Raudi Indústria e Comércio Ltda x Boa Vista Serviços S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 78/82, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Advs. Vasco Vivarelli e Mário Roberto Moraes.
14. CAUTELAR INOMINADA - 32/12 - Raudi Indústria e Comércio Ltda x Boa Vista Serviços S/A. "Deixo de receber a apelação, pois já foi recebida nos autos principais." Adva. Paula Cristina Orlando Coutinho.
15. REVISIONAL DE CONTRATO - 1179/10 - Aquilino Oliveira Macedo x Banco Finasa S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 195/204, em ambos os efeitos..." Adv. José Carlos Farias.
16. REVISIONAL DE CONTRATO - 1179/10 - Aquilino Oliveira Macedo x Banco Finasa S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 195/204, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Adva. Cristiane Belinati Garcia Lopes.
17. REVISIONAL DE CONTRATO - 72/11 - Pedro Aparecido Farias x Banco Santander Leasing S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 178/187, em ambos os efeitos..." Adv. José Carlos Farias.
18. REVISIONAL DE CONTRATO - 72/11 - Pedro Aparecido Farias x Banco Santander Leasing S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 178/187, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli.
19. DEPÓSITO - 271/04 - Banco BNL do Brasil S/A x Ivo Costa da Silva. "1. Considerando a ausência de manifestação do autor, declaro o perdimento do veículo apreendido (motocicleta Honda 125 Titan KS, placas AKU 2091) em favor do Estado do Paraná (já fiz a comunicação pelo mensageiro). 2. Salienta-se que o veículo está no pátio do Detran, submetido a ação do tempo, deteriorando-se, sem qualquer providência do autor. 3. Intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito. Em caso de inércia, voltar os autos para arquivo provisório, com fulcro no art. 791, III, do CPC." Adv. Adriano Muniz Rebello.
20. DECLARATÓRIA - 94/12 - Adail Curioni x Renildo de Jesus Pereira Transportes e outro. A Procuradora Judicial do requerente para retirar ofício ao Cartório de Protesto e Alvará Judicial. Adva. Elizete Sandra Simões dos Anjos.
21. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 51/12 - Jorge Antunes de Souza x Rozilene Moura Ordonis. Ao requerente para retirar novo alvará. Adva. Elizete Sandra Simões dos Anjos.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 379/11 - Márcia Aparecida Garcia x Banco Itaucard. "Anotar como cumprimento de sentença... Portanto, intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador Judicial, a pagar, no prazo de 15 dias, a importância de R$ 335,81, sob pena de **acréscimo** de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC." Advs. Luiz Rodrigues Wambier - Tereza Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
23. EXECUÇÃO - 12/12 - BV Financeira S/A x Alceu Costa da Silva. "Renove-se a intimação a exeqüente." (*A exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Adva. Cristiane Belinati Garcia Lopes.
24. EXECUÇÃO - 642/10 - Banco Bradesco S/A x Paschoal & Cia Ltda. "Aguarde-se por 60 dias manifestação do autor. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para extinção por abandono." Advs. Nelson Paschoalotto e Daniella de Souza Putinatti.
25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 405/11 - Vanuza Neves Pacheco x Banco Finasa S/A. Ao Procurador Judicial da requerente para retirar alvará judicial. Adv. Thiago Luiz Salvador.
26. PREVIDENCIÁRIA - 153/11 - Djane Gomes da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social. A requerente sobre o laudo pericial juntado aos autos. Adva. Edmara Ferreira Pereira.
27. PREVIDENCIÁRIA - 128/11 - Maria Aparecida Farinha x Instituto Nacional do Seguro Social. A requerente sobre o laudo pericial juntado aos autos. Advs. Alécio Trevisan e Cássio Trevisan.
28. EXECUTIVO FISCAL - 28/11 - Instituto Ambiental do Paraná - IAP x Nelson Urgnani. Ao exeqüente sobre a juntada do parcelamento efetuado pelo executado. Adv. Ernesto Hamann.
29. DEPÓSITO - 187/06- Fundo América Multicarteira x Gessy Bento. Ao requerente sobre a impugnação apresentada. Adv. Antonio de Jesus Moriggi.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 356/09 - F. F. O. x A. A. dos S. "Defiro. Oficie-se à COOPCANA na forma postulada, cabendo à advogada protocolar o pedido junto à empresa." (*A requerente para retirar ofício*). Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.
31. INCIDENTE DE FALSIDADE - 19/07 - Nautilus Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda x Coopcana Ltda. As partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Advs. Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa - Gustavo Luis Balabuch e Sidney Samuel Meneguetti.
32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 136/10 - Ministério Público x José Sebastião Marinelo. "Anotar como cumprimento de sentença. Atualize-se o débito. Após, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do débito (R$-4.794,84), em 15 dias, sob pena de multa de 10%. O pagamento poderá ser feito diretamente na prefeitura municipal, com comprovante nos autos. Em caso de inércia, defiro a penhora on line." Adv. Rodnei Rene Marchioro.
33. ALVARÁ JUDICIAL - 986/10 - Isabela Guanini Fagundes. A requerente para pagamento das custas processuais remanescentes. Adv. Valter Rodrigues da Silva.
34. EXECUTIVO FISCAL - 35/06 - Município de Paraíso do Norte x Colarol Comércio e Indústria de Laticínios Rondon Ltda. "Não pode ser aceita a nomeação de bens a penhora feita pessoalmente pelo devedor (fls. 14/16), ante a ausência de capacidade postulatória. Em todo caso, já que concordou o credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem ofertado - 5% do imóvel representado pela matrícula 4.297." Adva. Lindamara Baraldi Pacheco.
35. EXECUTIVO FISCAL - 78/04 - Município de Paraíso do Norte x Colarol Comércio e Indústria de Laticínios Rondon Ltda. "1. Indefiro o pedido de adjudicação, pois sobre o bem existem outras penhoras. 2. Expeça-se mandado para que o Sr. Oficial faça nova avaliação do imóvel, manifestando-se as partes..." Adva. Lindamara Baraldi Pacheco.
36. EXECUTIVO FISCAL - 43/07 - Município de Paraíso do Norte x João Carlos Bento. "Conforme se constata na inicial, o débito fiscal tem origem de IPTU não pago. Ora, sendo assim a penhora deve recair, obrigatoriamente, sobre o imóvel que gerou o imposto. Trata-se de obrigação "propter rem." Assim, determino o levantamento da penhora efetuada. Desentranhe-se o mandado de penhora, devendo o oficial penhorar e avaliar o imóvel que gerou o débito, independentemente de diferença entre o valor do bem e a dívida." Adv. Vander Rogério Bento Galli.
37. BUSCA E APREENSÃO - 340/11 - Omni S/A x Aderbal Oliveira dos Santos. "Vistos... O Decreto-Lei nº 911/69, em seu art. 2º, determina que no caso de inadimplemento ou mora, o proprietário fiduciário poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do crédito. Dispõe, ainda, o § 5º do mesmo artigo que a sentença de busca e apreensão deverá consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do bem nas mãos do

proprietário fiduciário. Além disso, qualquer tentativa de composição deverá ser feita diretamente entre as partes. **DISPOSITIVO**. Isto posto, nos termos do artigo 330, inciso I, e art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 03/06, confirmando a liminar e tornando definitiva a apreensão do bem já descrito, consolidando a posse plena e propriedade do referido bem nas mãos do autor..." Advs. Nelson Alcides de Oliveira e José Carlos Farias.
38. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 103/07 - Orlando Borba x Banco do Brasil S/A. As partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. Advs. Jaime Pego Siqueira e Marcelo Cavalheiro Schaurich.
39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 12/03 - Sirley Italina de Lima x Elcio Januário de Almeida. "SIRLEI ITALINA DE LIMA ingressou com pedido de cumprimento de sentença em face de ELCIO JANUÁRIO DE ALMEIDA. Segundo consta dos autos, foi reconhecida a união estável entre eles, sendo o requerido condenado *na partilha dos bens havidos na sua constância e adquiridos pelo esforço em comum, uma vez restar comprovado nos autos através dos documentos de fls. 122/158, o acréscimo do patrimônio existente quando do início da sociedade de fato entre as partes.* ***Desta feita, condeno o requerido na partilha de 50% dos bens constantes do auto de arrolamento de bens e depósito de fls. 27/28 dos autos nº 359/2002, em apenso, ou ao seu valor respectivo***. O cálculo do débito levou em conta o valor da causa, apontando como devido o montante de R$ 101.549,11. Devidamente intimado, o requerido aviou petição de próprio punho, sendo determinado seu desentranhamento (fls. 330). Foi determinada a juntada do auto de arrolamento de bens e depósito, bem como, do relatório, parecer ministerial e despacho do inquérito policial instaurado para apurar o incêndio que consumiu bens do casal. Parecer ministerial de fls. 345,pugnando que fosse afastada a responsabilidade do requerido, com prosseguimento da execução. Vieram os autos. Conforme já destacado no despacho de fls. 334, antes mesmo do cumprimento de sentença o requerido havia atravessado petição informando sobre o incêndio que consumiu os bens arrolados e apreendidos, pedindo que sua responsabilidade fosse afastada. Tal questão não havia sido decidida. Sendo assim, observando os fatos e a legislação pertinente, entendo que a obrigação do requerido foi extinta por fato superveniente. Com efeito, ao se realizar o arrolamento de bens, o requerido foi alçado à condição de depositário. Como se sabe, a obrigação primária do depositário consiste na guarda e conservação da coisa depositada, devendo proceder, no exercício desse *múnus*, com cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. É o que prevê o art. 629 do Código Civil. No que tange a responsabilização do depositário, o próprio art. 629 do Código Civil admite a responsabilização do depositário que, por **dolo ou culpa**, descumpre o dever de guarda e de conservação da coisa depositada. *A contrário senso*, mostra-se incabível a responsabilização do depositário que não deu causa, culposa ou dolosamente, à perda ou deterioração da coisa depositada... No caso dos autos, verifica-se que os bens pertencentes ao casal se resumiram a tecidos, camisas, vestidos, jaquetas, saias, blusas, entre outros, conforme auto de fls. 331/332. Tais bens foram consumidos num incêndio ocorrido em 12 de julho de 2004. Foi instaurado inquérito policial com a finalidade de apurar as causas do incêndio e autoria. Ocorre que, encetadas as diligências, não se chegou a conclusão de incêndio criminoso, muito menos de autoria delitiva. Concluiu o Promotor de Justiça: *conforme se vê dos elementos juntados aos autos, mormente as declarações das testemunhas ouvidas durante a investigação, não se logrou êxito em identificar o autor do incêndio apurado nestes autos, ou mesmo se este foi criminoso (fls. 340)*. Portanto, se não foi criminoso, o incêndio decorreu de uma fatalidade. De qualquer maneira, não atuou o requerido depositário com culpa, muito menos com dolo, razão pela qual, não lhe subsiste responsabilidade, tendo o patrimônio se perdido para ambas as partes. Interessante notar que na sentença, após se determinar a divisão dos bens em 50% para cada um, acresceu-se a alternativa *(...) ou seu valor respectivo*. Numa interpretação açodada, poder-se-ia concluir que a alternatividade da obrigação aproveitasse a credora, sendo de sua livre escolha os bens ou o equivalente em dinheiro. No entanto, não é o caso. Por uma questão de lógica e bom senso, a alternatividade da obrigação aproveitava somente ao devedor (companheiro). Ora, o requerido era comerciante, vendia roupas e tecidos. Reconhecida a união estável, foi concedida a autora metade do patrimônio que amealharam, isto é, as roupas do estoque da loja, pois o prédio, a empresa e todo o restante já pertenciam ao requerido anteriormente. Com a separação, o requerido continuou comerciante, tendo a autora se afastado. Portanto, somente a ele interessava manter o estoque e fazer o pagamento mediante o equivalente em dinheiro. Contudo, com o incêndio, o patrimônio de ambos se perdeu. E não é justo que ainda subsista a obrigação de pagar do requerido pela metade dos bens. Não é justo porque, se casados ainda fossem, o prejuízo seria suportado pelos dois. O mesmo deve ocorrer depois de separados, ainda mais quando o requerido não atou com culpa ou dolo na condição de depositário. Diante do exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 475-L, VI do CPC, ante a ocorrência de fato extintivo da obrigação..." Advs. Eduardo Pacheco e Elizete Sandra Simões dos Anjos.
40. BUSCA E APREENSÃO - 101/12 - BV Financeira S/A x Luiz Carlos de Vicencio. "1. LUIZ CARLOS DE VICENCIO apresentou contestação ao pedido de busca e apreensão aforado pela BV FINANCEIRA S/A (fls. 37/45). A contestação foi devidamente impugnada pelo autor (fls. 48/88). Vieram os autos. Em que pese os judiciosos argumentos levantados pelo requerido, sua contestação é extemporânea e não pode ser apreciada, pelo menos nesta fase. Isto porque o Decreto-lei nº 911/69 disciplina expressamente a matéria, estabelecendo que a contestação somente terá lugar e efeito após o cumprimento da liminar. No caso dos autos, o carro ainda não foi localizado e apreendido... Sendo assim, deixo de apreciar a contestação, o que somente será feito após o cumprimento da apreensão..." Adv. Guataçara Schenfelder Salles.
41. BUSCA E APREENSÃO - 101/12 - BV Financeira S/A x Luiz Carlos de Vicencio. "1... 2. Diga o credor se pretende a conversão em ação de depósito ou expedição de precatória para Curitiba para tentativa de apreensão." Advs. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 241/07 - Copel Distribuição S/A x Antonio Marcos Garcia. "1. O requerido alegou preliminar de mérito - prescrição. Sem razão, contudo. Sob a égide do Código Civil antigo, a hipótese dos autos entrava na regra geral, isto é, tratava-se de ação pessoal cujo prazo prescricional era de 20 anos. Com a entrada em vigor do novo código, a regra ganhou disciplina própria - art. 206, §5º, I, do CC, isto é, prazo prescricional de cinco anos. Aplicando-se a regra de direito intertemporal (art. 2028, do CC), constata-se que a regra nova deve ser obedecida, afinal, não havia transpassado metade do prazo prescricional quando do advento da nova lei. Assim, aplica-se o prazo da lei nova. 5 anos. Porém, a contagem inicia-se a partir da edição do Código Civil, isto é, janeiro de 2003. Assim, a prescrição restaria definida em janeiro de 2008... Portanto, sendo a ação ajuizada em setembro de 2007, não há que se falar em prescrição. 2. O cálculo do devedor está flagrantemente equivocado, na medida em que considerou os juros moratórios a partir da citação, quando o acórdão determinou a contagem desde o vencimento da dívida. Assim, até prova em contrário, prevalece o cálculo apresentado pelo credor. 3. Determinei o bloqueio de transferência do veículo indicado (fls. 118) no sistema renajud. 4. Antes da verificação de bens pelo sistema infojud, expeça-se mandado de penhora para levantamento da situação do devedor pelo Sr. Oficial de Justiça." (*A requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Advs. Aldebaran Rocha Faria Neto - Luiz Carlos Proença - Hulianor de Lai e Valéria Canalle.
43. CARTA PRECATÓRIA - 67/10 - Montenegro/RS - 1ª Vara Cível - Execução - 0801-51.2010.8.21.0018 - Erplasti Indústria e Comércio de Plásticos Ltda x Cooperaves S/A. "1. Ciente do agravo interposto pela executada às fls. 89/106. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações ou julgamento pelo TJPR." Advs. Eduardo Franceschetto Junqueira - Paulo Ricardo Franceschetto Junqueira - Sheila Fabiana Schimitt - Alan Rogério Mincache e Patrícia Ribeiro Ferreira.
44. COBRANÇA - 468/11 - Valmor Tagliamento Bremm x Cooperaves S/A e outra. "1. Ciente do agravo interposto pelos requeridos às fls. 421/440 e 442/453. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações ou julgamento pelo TJPR." Advs. José Antonio Volpi da Silva - Célia Zanatta Jorge Elias - Fabiano Nuud de Souza - Adriana Eliza Federiche e Ana Carolina Bezerra Rodrigues.
45. INVENTÁRIO - 743/10 - Espólio de José Hernandes. "Visos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 67/69, levada a efeito nestes autos de ARROLAMENTO dos bens deixados por JOSÉ HERNANDES, em que é inventariante CONCEIÇÃO HERNANDES DENZ, atribuindo aos herdeiros os respectivos bens, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 2. Expeça-se alvará para a inventariante levantar a importância correspondente a 4% do saldo existente em conta poupança para pagamento do imposto de transmissão. 3. Comprovado o pagamento e com a concordância da Receita Estadual, expeça-se alvará em favor dos herdeiros para levantamento de suas respectivas quotas partes (1/3). 4. Custas as de lei." Advs. Maria Angélica Hernandes Denz - Ângelo Porcel Renon e Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.
46. EXECUÇÃO - 131/05 - Equagril Equipamentos Agrícolas Ltda x Marco Antonio Ângelo Marassi Galli. "Defiro o pedido de suspensão..." Advs. Osvaldo Krames Neto e Fernando Bonissoni.
47. REPARAÇÃO DE DANOS - 1067/10 - Mauro Aparecido da Rocha e outros x Empresa Nuvem Veloz e outro. "Defiro o pedido de suspensão..." Adv. Charles Zauza.
48. INVENTÁRIO - 315/09 - Espólio de Moises Eduardo. "Defiro o pedido de suspensão..." Adv. Charles Zauza.
49. DEPÓSITO - 409/09 - Banco Volkswagen S/A x Transcooperaves Transportes S/A. "Com fulcro no art. 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o **dia 13 de dezembro de 2012, às 15:00 horas**. Sendo infrutífera, verificar-se-á a necessidade de provas, fixando-se os pontos controvertidos." Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani - Alessandro Moreira do Sacramento e Valmor Tagliamento Bremm.
50. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 25/12 - Charles Salvetti da Silva x Willian Fernando Nascimento e outros. "Não há preliminares, razão pela qual, declaro o feito saneado. Decreto a revelia do réu Willian Fernando Nascimento, sem impor os efeitos da revelia ante a contestação (mesmo que pro negativa geral) dos demais requeridos. O ônus da prova é do autor. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, bem como a juntada de documentos até a audiência. Designo audiência de instrução para o **dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas**. Rol de testemunhas com 15 dias de antecedência." (*Ao autor para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Advs. Valéria Canalle e Fábio Luiz Cardoso Borba.
51. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 347/97 - Alcides Mariano x Sebastião Antonio Bonafini. "1... 2. Ante da apreciação do recente pedido feito, informe o autor o destino da precatória para citação dos requeridos expedida e retirada pelo mesmo em abril de 1988 e até agora não juntada aos autos..." Adv. Sérgio Urubatão F. Meira.
52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 402/11 - Fernanda Carolina Sampaio da Silva x Banco Itaú S/A. A requerente sobre o transito em julgado da decisão. Adv. Thiago Luiz Salvador.
53. COBRANÇA - 391/11 - André Ricardo da Silva x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Ao requerente sobre o transito em julgado da decisão. Adv. Roberto Satin Inácio.
54. PREVIDENCIÁRIA - 502/09 - Cecília Portero da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social. "Diante da concordância da partes, homologo o cálculo apresentado pelo INSS, estipulando o valor de R$ 42.721,86 para o credor, R$ 3.956,38 para o advogado, mais custas processuais do processo, a serem requisitados da seguinte forma: a) o primeiro por precatório requisitório; b) os demais por RPV, ambos corrigidos até o efetivo pagamento..." Adv. Izaias Lino de Almeida.
55. CAUTELAR INOMINADA - 461/09 - Marcela Aparecida Rodrigues. Ao Procurador Judicial para retirar alvará judicial. Adv. José Antonio Dumas.

31 de outubro de 2012

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 51/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES 00072 001942/2011
ADELINO GARBUGGIO 00046 002168/2010
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00008 000388/2004
00010 000257/2005
00076 002397/2011
ALEXANDRE TOLEDO 00097 003068/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00025 000762/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 00071 001741/2011
00080 002676/2011
ANA PAULA SANTORO TEODORO 00084 002748/2011
00086 002835/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00112 000099/2012
ANDERSON CLAYTON GOMES 00023 000611/2009
ANDRE LUIS HUBEL DE REZENDE 00056 000280/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00078 002414/2011
ANDRE NIETO MOYA 00085 002751/2011
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 00049 002336/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00006 000028/2004

ANGELIZE SEVERO FREIRE 00111 000088/2012
ANTONIO MARTINI NETO 00001 000025/1993
00002 000424/2000
00015 000655/2007
CARINA MARINI 00076 002397/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00073 002175/2011
CELSO DAVID ANTUNES 00062 000880/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00018 000579/2008
CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA 00067 001413/2011
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO 00095 003030/2011
00096 003067/2011
00123 216666/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 001902/2010
00057 000420/2011
00058 000422/2011
00060 000533/2011
00068 001589/2011
00109 000079/2012
CRYSTIANE LINHARES 00089 002951/2011
CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI 00055 000279/2011
00064 001327/2011
DANIEL HACHEM 00113 000125/2012
DANIELA DE CARVALHO 00072 001942/2011
00100 003079/2011
00102 000034/2012
00103 000040/2012
00115 000163/2012
00116 000167/2012
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA 00077 002410/2011
00078 002414/2011
DIORGINNE PESSOA STECCA 00003 000087/2002
DOUGLAS MOREIRA NUNES 00003 000087/2002
EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 00027 000514/2010
00028 000528/2010
00029 000601/2010
00030 000608/2010
00032 000628/2010
00051 000154/2011
00052 000170/2011
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00038 001911/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00077 002410/2011
00099 003076/2011
ELIANE CRISTINA S. DE LIVIO 00008 000388/2004
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00049 002336/2010
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00124 000038/2005
ELOI DIAS DA SILVA 00013 001325/2006
EMERSON CARLOS DOS SANTOS 00003 000087/2002
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00005 000448/2003
00056 000280/2011
00118 000283/2012
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00037 001902/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 00067 001413/2011
FERNANDO AUGUSTO DIAS 00056 000280/2011
00118 000283/2012
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00037 001902/2010
00063 001215/2011
00120 000303/2012
00122 000317/2012
FERNANDO SALVADEGO 00061 000716/2011
00123 216666/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00012 000979/2006
00124 000038/2005
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00067 001413/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00043 002031/2010
00045 002125/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00057 000420/2011
00058 000422/2011
FLÁVIO NEVES COSTA 00122 000317/2012
FÁBIO HIROMORI GOMES 00065 001373/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00093 003026/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00043 002031/2010
00045 002125/2010
00088 002909/2011
00094 003027/2011
00101 000024/2012
GILBERTO ALVES MIRANDA 00012 000979/2006
GILBERTO KANDA 00011 000574/2005
00022 000352/2009
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00016 000331/2008
GLADIMIR ADIANI POLETTO 00067 001413/2011
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO 00104 000045/2012
HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 00008 000388/2004
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00006 000028/2004
IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES 00021 000316/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00010 000257/2005
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00050 000002/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00043 002031/2010
00045 002125/2010
00088 002909/2011
00094 003027/2011
00101 000024/2012
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00118 000283/2012
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00118 000283/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO 00065 001373/2011
JES CARLETE 00025 000762/2009
JES CARLETE JUNIOR 00025 000762/2009
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 00001 000025/1993
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR 00046 002168/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00089 002951/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00069 001685/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00011 000574/2005
JOSE ROBERTO GAZOLA 00056 000280/2011
00118 000283/2012
JULIANA F. L. EGGER 00018 000579/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00111 000088/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 00027 000514/2010
00028 000528/2010
00029 000601/2010
00030 000608/2010
00032 000628/2010
00044 002069/2010
00051 000154/2011
00052 000170/2011
LILIANE DE C. N. GOMM SANTOS 00026 000784/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00004 000444/2003
00022 000352/2009
00081 002723/2011
00105 000053/2012
00114 000128/2012
LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO 00026 000784/2009
LUCIANA LUPI ALVES 00078 002414/2011
LUIS CARLOS DE SOUSA 00011 000574/2005
00022 000352/2009
00033 001311/2010
00046 002168/2010
00062 000880/2011
00065 001373/2011
00069 001685/2011
00071 001741/2011
00074 002308/2011
00081 002723/2011
00082 002739/2011
00083 002741/2011
00085 002751/2011
00087 002852/2011
00088 002909/2011
00090 003005/2011
00091 003012/2011
00092 003017/2011
00093 003026/2011
00094 003027/2011
00095 003030/2011
00104 000045/2012
00105 000053/2012
00106 000073/2012
00107 000075/2012
00108 000076/2012
00109 000079/2012
00111 000088/2012
00113 000125/2012
00114 000128/2012
LUIS CARLOS LAURENÇO 00062 000880/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00033 001311/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00082 002739/2011
00083 002741/2011
00090 003005/2011
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 00104 000045/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00043 002031/2010
00045 002125/2010
MARCELA LEAO SOARES 00056 000280/2011
MARCELO COSTA 00056 000280/2011
MARCIA REJANE TOMIAZZI 00002 000424/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00077 002410/2011
00079 002576/2011
00099 003076/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00007 000274/2004
00014 000620/2007
00034 001453/2010
MARCOS MARTINEZ CARRARO 00035 001818/2010
00039 001940/2010

00040 001982/2010
00042 002030/2010
00043 002031/2010
00044 002069/2010
00045 002125/2010
00047 002314/2010
00048 002315/2010
00050 000002/2011
00053 000233/2011
00054 000236/2011
00057 000420/2011
00058 000422/2011
00059 000423/2011
00060 000533/2011
00066 001396/2011
00068 001589/2011
00079 002576/2011
00089 002951/2011
00099 003076/2011
00100 003079/2011
00101 000024/2012
00102 000034/2012
00103 000040/2012
00112 000099/2012
00115 000163/2012
00116 000167/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00025 000762/2009
MAURO VIGNOTTI 00076 002397/2011
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00038 001911/2010
MOACIR MORETTO 00023 000611/2009
NADIA GEORGES 00036 001821/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00018 000579/2008
NIVANILDO NUNES DE LIMA 00041 001985/2010
00072 001942/2011
OLDEMAR MARIANO 00117 000234/2012
00119 000302/2012
00121 000313/2012
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00016 000331/2008
00018 000579/2008
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00091 003012/2011
PEDRO VICENTE LEON 00056 000280/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00063 001215/2011
RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA 00073 002175/2011
RAFAEL MOSELE 00065 001373/2011
REGINALDO MAZZETTO MORON 00004 000444/2003
00006 000028/2004
00070 001729/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00021 000316/2009
00031 000620/2010
00035 001818/2010
00039 001940/2010
00040 001982/2010
00041 001985/2010
00042 002030/2010
00047 002314/2010
00048 002315/2010
00059 000423/2011
00075 002321/2011
00110 000087/2012
RENATA MOÇO 00009 000117/2005
00017 000520/2008
00019 000738/2008
00020 000094/2009
00024 000746/2009
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00096 003067/2011
00097 003068/2011
00098 003069/2011
RICARDO NEVES COSTA 00122 000317/2012
ROBERTO A. BUSATO 00119 000302/2012
00121 000313/2012
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00018 000579/2008
SERGIO SCHULZE 00112 000099/2012
SIMONE BOER RAMOS 00004 000444/2003
TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS 00008 000388/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00053 000233/2011
00054 000236/2011
00061 000716/2011
00084 002748/2011
00120 000303/2012
THIAGO BUCHI BATISTA 00015 000655/2007
TIAGO SPOHR CHIESA 00074 002308/2011
00086 002835/2011
VALMIR DOS SANTOS 00036 001821/2010
WAGNER PETER KRAINER JOSE 00056 000280/2011
00118 000283/2012
WILSON JOSE FREITAS 00007 000274/2004
00014 000620/2007
00034 001453/2010

1. COBRANCA (ORD)-0000011-62.1993.8.16.0128-ADELINA DE SOUZA GOMES E OUTROS e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-I.N.S.S.- Espeça-se alvará(s) para levantamento dos valores devidos, em nome dos interessados. Defiro o pedido de fls. 1449, desentranhm-se a petição e documentos de fls. 1331/1363 entregando ao procurador dos autores, mediante recido nos autos. - Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e ANTONIO MARTINI NETO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000248-52.2000.8.16.0128-ARNALDO BISPO DE OLIVEIRA e outros x ANTONIO MARTINI NETO- Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos de custas processuais que importa em: Ofício Distribuidor R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 913,98.-Advs. MARCIA REJANE TOMIAZZI e ANTONIO MARTINI NETO-.
3. EXECUCAO DE SENTENCA-87/2002-MARCIO ANTONIO MEDEIROS REGGIANI x BANCO DO BRASIL S/A- Nos termos da Instrução Normativa 05/08, incidem custas nos incidentes de cumprimento de sentença e impugnação a seus termos. Dessa forma, preliminarmente, à conta e preparo. A parte exequente deverá efetuar o recolhimento da quantia de R$ 830,38 (oitocentos e trinta reais e trinta e oito centavos). - Advs. DIORGINNE PESSOA STECCA, DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000747-31.2003.8.16.0128-AMARAL & MURACAMI LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- A prestação jurisdicional já foi entregue, inclusive com decisão já transitada emjulgado. Expeça-se alvara na forma determinação em favor da peticionaria de fls. 129. Após, arquivem-se.- Advs. REGINALDO MAZZETTO MORON, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e SIMONE BOER RAMOS-.
5. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 448/2003 - FARISUL - COMERCIO DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL LTDA x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Nada sendo requerido em trinta dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. - Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.
6. INDENIZACAO-0000798-08.2004.8.16.0128-MARIA CELIA DE SOUZA SABINO x TRANSPORTADORA NASCIMENTO MANDAGUACU LTDA-ME- Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos das custas processuais que importa em: Taxa Judiciária = R$ 75,60; Ofício Distribuidor R$ 40,32; Oficial de Justiça = R$ 332,35; Escrivania Cível = R$ 967,25 e Honorário do Perito Judicial = R$ 1.300,00. -Advs. REGINALDO MAZZETTO MORON, HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000845-79.2004.8.16.0128-BANCO BRADESCO S/A x PARANACITY - IND. E COM. ROUPAS LTDA e outro- Manifeste-se a parte Exequente, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão requerida. Sem manifestação, arquivem-se os autos com a baixa no boletim mensal. - Advs. WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
8. REPETICAO DE INDEBITO-0000844-94.2004.8.16.0128-GERALDO GONCALVES DE PAULA e outros x MUNICIPIO DE PARANACITY e outro- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 395, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. No depósito de fls. 395 estão incluídos os valores da custas(70%) e honorários da procuradora dos autores. Assim, preliminarmente, expeça-se Alvará para levantamento das custas processuais no valor de R$ 630,98, ou seja, R$ 537,85 - pagas pelo executado e R$ 93,13 (termo de penhora de fls. 390, bem como alvará para levantamento dos honorários do procurador da Copel no valor de R$ 629,89 (fls. 390). Após, tendo em vista a quantidade de credores expeça-se Alvará do saldo remanescente em nome da procuradora dos autores, para levantamento da verba honorária de R$ 240,00 e demais valores devidos aos autores, prestando contas no prazo de trinta (30) dias. -Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA S. DE LIVIO e TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.
9. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-117/2005-ANTONIO MARIA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Antes de expedir alvará em favor dos herdeiros habilitados, determino a intimação da parte autora para, no prazo de dez dias, informar a existência de ação de inventário em curso em relação à falecida Antônia Maria de Jesus. 2. Neste mesmo prazo deverá ser juntado termo e renúncia com firma reconhecida da assinatura dos herdeiros José Marcionilio Firmino e Maria Malaquias Firmino.
3. No que pertine ao pedido de levantamento dos honorários advocatícios contratados, analisando o contrato juntado à fls. 139, verifica-se que o percentual de 40% de honorários se mostra abusivo.
4 à 11. [...].
12. Assim, analisando a documentação juntada ao feito, por se tratar de ação previdenciária de aposentadoria por idade rural, sendo assim, de baixo grau de complexidade, tem-se que é razoável a limitação dos honorários contratuais no percentual de 30% da condenação obtida.
13. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará em favor da patronense da requerente para levantamento dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o crédito a ser levantado pelos herdeiros da autora. - Adv. RENATA MOÇO-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000777-95.2005.8.16.0128 - MASSAYOISHI MATSUMOTO x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO e outro-

Promova a escrivania as diligências necessárias para promover junto ao sistema Renajud a busca acerca da existência de veículos em nome do Executado, promovendo o bloqueio de transferência. OBS: Efetuado o bloqueio de dois veículos do executado, fls. 313/314. Ficando assim, as partes intimadas do referido bloqueiro, para que, em querendo, manifestem o que de direito. - Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-0000712-03.2005.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO KANDA- Pelo que se depreende dos, em especial pelo teor da decisão de fls. 1147/1151, a prestação jurisdicional já foi entregue. A complementação dos honorários foi efetuada e os valores transferidos para o Perito deste Juízo. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais . - Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, LUIS CARLOS DE SOUSA e GILBERTO KANDA-.

12. COMINATORIA-0001119-72.2006.8.16.0128-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x JOAO LEAL & CIA LTDA- Nos termos do art. 791, III, do CPC, defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de um ano. Aguarde-se em arquivo provisório, com baixa no boletim mensal de movimento forense. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e GILBERTO ALVES MIRANDA-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001172-53.2006.8.16.0128 - GILBERTO KANDA x MURILLO VIANA & CIA LTDA- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (R$ 750,00, mais as custas processuais do incidente - R$ 224,08), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais. - Adv. ELOI DIAS DA SILVA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001224-15.2007.8.16.0128-BANCO BRADESCO S/A x P R BRANGUIM E CIA LTDA- Nos termos do art. 791, III, do CPC, defiro a suspensão do processo. Aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, nos termos do item 5.8.20 do CN, com as devidas anotações no BMMF. - Advs. WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000985-11.2007.8.16.0128-BENEDICTO JOSE RIBEIRO x JOSE CLAUDIO BATISTA e outro- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação referente as custas e despesas processuais, no importe de R $ 1.299,91, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluída a multa. - Advs. ANTONIO MARTINI NETO e THIAGO BUCHI BATISTA-.

16. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001020-34.2008.8.16.0128-ARISTIDE VIEIRA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação (oferecido pelo Requerido BRADESCO SEGUROS S/A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

17. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0000866-16.2008.8.16.0128-CLEIDE FILOMENA VOLTAREL LAZARO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Aguarde-se em Arquivo Provisório o julgamento do recurso especial. - Adv. RENATA MOÇO-.

18. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001015-12.2008.8.16.0128-GIVAL ROMEIRO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Indefiro o requerimento retro, pelos fundamentos contidos no despacho saneador (fls. 329/334). Intime-se a parte Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de vinte dias, sob pena de preclusão da produção de prova pericial. - Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JULIANA F. L. EGGER, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

19. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000974-45.2008.8.16.0128-MIEKO WATANABE IWASSE x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação, conforme noticia o documento de transferência dos valores devidos, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. RENATA MOÇO-.

20. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000866-79.2009.8.16.0128-MARIA JOSE SIERRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Antes de expedir alvará em favor da herdeira habilitada , determino a intimação da parte autora para, no prazo de dez dias, informar a existência de ação de inventário em curso em relação à falecida Maria José David dos Santos Sierra. 2. No que pertine ao pedido de levantamento dos honorários advocatícios contratados, analisando o contrato juntado à fls. 139, verifica-se que o percentual de 40% de honorários se mostra abusivos.

3 à 10. [...].

11. Assim, analisando a documentação juntada ao feito, por se tratar de ação previdenciária de aposentadoria por idade rural, sendo assim, de baixo grau de complexidade, tem-se que é razoável a limitação dos honorários contratuais no percentual de 30% da condenação obtida.

13. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará em favor da patronense da requerente para levantamento dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o crédito a ser levantado pelos herdeiros da autora. - Adv. RENATA MOÇO-.

21. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000966-34.2009.8.16.0128-ROBERTO GUILHERME - ME x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Efetivada a penhora "on line" e intimado o executado Banco do Brasil S/A, o mesmo deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação. Assim, conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 221, deve-se extinguir esta execução. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil, com relação ao Banco do Brasil S/A -Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. DECLARATORIA-0001443-57.2009.8.16.0128-P.R. BRAGUIM E CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde- o pedido de informações. - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, GILBERTO KANDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

23. INVENTARIO - 0001017-45.2009.8.16.0128 - ESPÓLIO DE MASSAE MASSUKO- 1. Adecisão de fls. 209/2012 negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo inventariante determinando a aplicação da súmula 377 do STF, que dispõe que o cônjuge somente terá participação aos bens adquiridos na constância do casamento.

2. Entretanto, o cônjuge casado no regime de separação de bens (gênero do qual são espécies os regimes de separação legal e convencional) não possui direito sucessório sobre os bens, devendo prevalecer a autonomia da vontade na fixação do regime matrimonial em vida. Esse também é o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná. [...].

3. Assim, ante o exposto, a viúva somente terá direito aos bens adquiridos na constância do casamento.

4. Assim, manifeste-se a viúva, no prazo de dez dias, sobre a alegação do inventariante de que inexistem bens aquestos.

5. Dê ciência ao Ministério Público da presente decisão. - Advs. MOACIR MORETTO e ANDERSON CLAYTON GOMES-.

24. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001174-18.2009.8.16.0128-YOLANDA APARECIDA DA SILVA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo os embargos de declaração de fls. 132/140, eis que tempestivos, porem deixo de os acolher, posto que na decisão embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se, na verdade, modificação do teor da decisão. Saliento que o acórdão de fls. 85/90 reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte à autora, por restar comprovado a qualidade de segurado especial do de cujos, na qualidade de trabalhador rural bóia-fria e não como segurado empregado (o que levaria em consideração as contribuições vertidas pelo falecido). Assim, consoante determina a regra contida no art. 39, I, c/c art. 75, ambos da lei 8.213/91, o valor do benefício da autora será de um salário mínimo. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se a decisão de fls. 132/140. -Adv. RENATA MOÇO-.

25. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0001304-08.2009.8.16.0128-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANESSA JHULIAN ALVES- Às fls. 121 dos autos, o(a)(s) requerente(s) formulou(aram) pedido de desistência, que logrou a anuência da parte contrária / que logrou a anuência tácita da parte contrária / que não obteve resposta por haver a parte contrária alterado seu endereço, com incidência do art. 238, parágrafo único, do CPC / com parte contrária revel nos autos / com parte contrária não citada / com parte contrária não existente / com parte contrária citada por edital. É o sucinto relatório. 2. Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(es), atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, JES CARLETE e JES CARLETE JUNIOR-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001112-75.2009.8.16.0128-CHAVES, CHAVES E CIA LTDA x MAURO SHIGUEO IDO- Proceda-se o desbloqueio do veículo descrito às fls. 60 (GOL 16V, placa CYU-0882). No mais cumpra-se o despacho de fls. 56.

Houve a citação editalícia do executado (fls. 8). Assim, tendo em vista que o exequente manifestou interesse na penhora do veículo bloqueado via Renajud (Caminhão ano 1988, placas AGS-0183), INTIME-SE-O para indicar o endereço em que deverá ser cumprido o mandado de penhora, no prazo de dez dias. - Advs. LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO e LILIANE DE C. N. GOMM SANTOS-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-0000514-87.2010.8.16.0128-NELSON OKABAYASHI x BANCO ITAU S/A- Ciente da decisão de fls. 172/173. Assim, determino que os autos permaneçam suspensos até decisão do STJ. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-0000528-71.2010.8.16.0128-HILARIO PEROBELI x BANCO ITAU S/A- Ciente da decisão de fls. 138/140. Assim, determino que os autos permaneçam suspensos até decisão do STJ. -Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-0000601-43.2010.8.16.0128-IDAIR BUZO x BANCO ITAU S/A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-0000608-35.2010.8.16.0128-CLAUDIMAR KATIA SCHINCARIOL x BANCO ITAU S/A- Ciente da decisão de fls. 151/152. Assim, determino que os autos permaneçam suspensos até decisão do STJ. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000620-49.2010.8.16.0128-MARIA HELENA PAVIANI STEVANATO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos de custas remanescentes no valor de R$ 65,15.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-0000628-26.2010.8.16.0128-DORIVAL PAVIANI e outro x BANCO ITAU S/A- Ciente da decisão de fls. 141/143. Assim, determino que os autos permaneçam suspensos até decisão do STJ. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001311-63.2010.8.16.0128-ODIDE MASAR SODA x BANCO ITAU S/A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001453-67.2010.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x VALDINEI FLORINDO DE FREITAS - EPP e outro- Manifeste-se a parte Exequente, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão requerida. Sem manifestação, arquivem-se os autos com a baixa no boletim mensal. - Advs. WILSON JOSE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
35. DECLARATORIA-0001818-24.2010.8.16.0128-VALMIR RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais sendo que para o autor a condenação foi em 25% (78,75) e para o requerido 75% que importa em: Taxa Judiciária = R$ 15,99; Ofício Distribuidor R$ 30,24 e Escrivania Cível = R$ 190,02. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
36. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001821-76.2010.8.16.0128-MARIA APARECIDA PLATE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. - Advs. VALMIR DOS SANTOS e NADIA GEORGES-.
37. DECLARATORIA-0001902-25.2010.8.16.0128-MARCELINO DE JESUS x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST- Tendo em vista as disposições estabelecidas na petição de fls. 116/117, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), e o pagamento das custas processuais como determinado no despacho de fls. 120, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. - Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
38. MED. CAUTELAR PROD.ANTEC PROV-0001911-84.2010.8.16.0128-JOAO VANDERLEI VIDOTTI x ANGELO DESIDORO SCREMIN-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.
39. DECLARATORIA-0001940-37.2010.8.16.0128-MARCELO RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: - declarar nulas as cláusulas contratuais referentes à sentença de taxa de registro do contrato e outros serviços não especificados; - condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores de R$ 335,60, R$ 100,00 e R$ 91,42 (totalizando R$ 527,02) referentes às taxas/tarifas cobradas e pagas indevidamente, acrescidas dos juros remuneratórios incidentes sobre elas, todo corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, a partir dos respectivos pagamentos indevidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Observe-se, porem, a condição do requente de beneficiário da justiça gratuita. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
40. DECLARATORIA-0001982-86.2010.8.16.0128-IVONETE MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores a quem de direito (autor e honorários advocatícios). Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
41. DECLARATORIA-0001985-41.2010.8.16.0128-AGNALDO FELIX GONCALO x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls.95v que diz: "certifico que não houve manfiestação das partes. Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais sendo que para o autor a condenação foi em 25% (78,04) e para o requerido 75% que importa em: Taxa Judiciária = R$ 15,99; Ofício Distribuidor R $ 30,24 e Escrivania Cível = R$ 187,90. -Advs. NIVANILDO NUNES DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
42. DECLARATORIA-0002030-45.2010.8.16.0128-SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores a quem de direito (autor e honorários advocatícios). Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
43. DECLARATORIA-0002031-30.2010.8.16.0128-CARLOS ROBERTO DA SILV GABRIEL x BV FINANCEIRA S.A- Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais sendo que para o autor a condenação foi em 25% (80,36) e para o requerido 75% que importa em: Taxa Judiciária = R$ 15,99; Ofício Distribuidor R$ 30,24 e Escrivania Cível = R $ 275,24-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
44. DECLARATORIA-0002069-42.2010.8.16.0128-ALEXANDRE APARECIDO TORRES x BANCO ITAU S/A- Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos de custas processuais que importa em: Taxa Judiciária = R$ 21,98; Ofício Distribuidor R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 340,67. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
45. DECLARATORIA-0002125-75.2010.8.16.0128-FERNANDO FERREIRA CARLOS x BV FINANCEIRA S.A- Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais sendo que para o autor a condenação foi em 25% (104,57) e para o requerido 75% que importa em: Taxa Judiciária = R$ 15,99; Ofício Distribuidor R$ 30,24 e Escrivania Cível = R$ 267,48. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
46. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0002168-12.2010.8.16.0128-ERCILIA MUNHOZ x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PARANAPOEMA- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de trinta dias. - Advs. ADELINO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e LUIS CARLOS DE SOUSA-.
47. DECLARATORIA-0002314-53.2010.8.16.0128-JOAO MARCOS FERNANDES DO PRADO x BV FINANCEIRA S.A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores a quem de direito (autor e honorários advocatícios). Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
48. DECLARATORIA-0002315-38.2010.8.16.0128-JOAO MARCOS FERNANDES DO PRADO x BV FINANCEIRA S.A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 78, com o qual concordou a parte autora (fls. 99, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
49. DECLARATORIA-0002336-14.2010.8.16.0128-ALEXANDRE APARECIDO TORRES x CETELEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve a parte requerida comprovar o recolhimento da TAxa Juduciária no valor de R$ 77,57, eis que a guia apresentada foi recolhida como atos do Tribunal de Justiça, quando que o correto é taxa judiciária.-Advs. ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
50. DECLARATORIA-0000002-70.2011.8.16.0128-FLAVIO RICARDO PETENAZZI x HSBC BANK BRASIL S.A- Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos de custas processuais que importa em: Taxa Judiciária = R$ 21,32; Ofício Distribuidor R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 244,73.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
51. EXECUCAO DE SENTENCA-0000154-21.2011.8.16.0128-MARCIA CRISTINA AGOSTINI x BANCO ITAU S/A- O processo se encontra suspenso em razão do contido na Ordem de Serviço 03/2011. 2. Muito embora o executado tenha apresentado vários requerimentos nos presentes autos, recentemente esta Magistrada recebeu, via "mensageiro", o Ofício Circular nº 41/2012 emitido pelo Desembargador Miguel Kfouri Neto, comunicando a decisão proferida nos autos de Medida Cautelar Incidental 19734/PR pelo Ministro Sidnei Beneti.
3. Assim, determino que os autos permaneçam suspensos até decisão final do STJ e posteriormente, serão analisados os pedidos juntados pelo executado. 4. Intimem-se. Diligências necessárias - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
52. EXECUCAO DE SENTENCA-0000170-72.2011.8.16.0128-SILVANA TOSCANO DEL GROSSI x BANCO ITAU S/A- O processo se encontra suspenso em razão do contido na Ordem de Serviço 03/2011. 2. Muito embora o executado tenha apresentado vários requerimentos nos presentes autos, recentemente esta Magistrada recebeu, via "mensageiro", o Ofício Circular nº 41/2012 emitido pelo Desembargador Miguel Kfouri Neto, comunicando a decisão proferida nos autos de Medida Cautelar Incidental 19734/PR pelo Ministro Sidnei Beneti.
3. Assim, determino que os autos permaneçam suspensos até decisão final do STJ e posteriormente, serão analisados os pedidos juntados pelo executado. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
53. DECLARATORIA-0000233-97.2011.8.16.0128-ANDRE RICARDO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores a quem de direito (autor e honorários advocatícios). Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
54. DECLARATORIA-0000236-52.2011.8.16.0128-OLIVER FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores a quem de direito (autor e honorários advocatícios). Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
55. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000279-86.2011.8.16.0128-CHARLES FERNANDO DA SILVA GOMES e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para apresentar alegações finais no prazo de dez dias. - Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.
56. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000280-71.2011.8.16.0128-FARICAL PROD. AGR. FARINACEOS E CALCITICOS LTDA x B C EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA e outro- Contados e preparados, voltem. (valor das custas remanescentes R$ 1,29).-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, PEDRO VICENTE LEON, MARCELA LEAO SOARES, MARCELO COSTA e ANDRE LUIS HUBEL DE REZENDE-.
57. EXECUCAO DE SENTENCA-0000420-08.2011.8.16.0128-ATILIO JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- As fls. 65/66 a parte autora apresentou os cálculos da condenação. Intimado (fls. 86) o executado efetuou o depósito de fls. 87. Intimado o exeqüente não concordou com os valores, apresentou novo calculo (fls. 97/98). Às fls. 103 o executado informou não havia valores pendentes e que o autor deverá permanecer com os mesmos boletos. Após, às fls. 109, o exequente concordou com os valores depositados pelo executado e requereu a expedição de Alvará Judicial. Assim, tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 79, 85 e 87,

deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. DECLARATORIA-0000422-75.2011.8.16.0128-MARIA ELIANA DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A- Efetivada a penhora "on line" e intimado o executado, o mesmo deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. DECLARATORIA-0000423-60.2011.8.16.0128-VANDINEIA BATISTA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores a quem de direito (autor e honorários advocatícios). Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

60. EXECUCAO DE SENTENCA-0000533-59.2011.8.16.0128-ALEX SANDRO DOS SANTOS RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A- 1. Efetivada a penhora "on line" fls. 98, o executado efetuou o pagamento das custas e despesas processuais (fls. 100/102). 2. Assim, conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 100/102, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. 3. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Custas pelo(s) Executado(s). 5. Informe o executado dados bancários para transferência dos valores que foram bloqueados pelo Sistema Bacen Jud, tendo em vista que houve o pagamento dos valores logo após a realização da penhora. 6. Transitada em julgado, levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes e após, arquivem-se. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000716-30.2011.8.16.0128-ANTONIO MARCOS DE PAULA x BV FINANCEIRA S.A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos aos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FERNANDO SALVADEGO-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000880-92.2011.8.16.0128-ROQUELINA DE ARRUDA VICTOR x BANCO BMG S/A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos aos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.
. -Adv. LUIS CARLOS LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

63. DECLARATORIA-0001215-14.2011.8.16.0128-GILBERTO DUTRA x BV FINANCEIRA S.A- Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais que importa em: Taxa Judiciária = R$ 21,32; Ofício Distribuidor R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 350,00. O requerido efetuou o depósito do valor principal, que foi juntado as fls., 90.-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

64. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001327-80.2011.8.16.0128-LUAN FELICIANO DA SILVA x INSTITUTO NACINAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação (oferecido pelo INSS), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

65. AÇAO PELO RITO ORDINÁRIO-0001373-69.2011.8.16.0128-ANDREA LUCIANA BRAGUIM x BANCO DO BRASIL S/A e outro- As partes não manfestaram intiresse na produção de outras provas. Asism, contados e preparados, tornem conclusos para sentença. (valor das custas remanescentes R$ 109,12).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, FÁBIO HIROMORI GOMES, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

66. DECLARATORIA-0001396-15.2011.8.16.0128-VANDINEIA BATISTA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pelo executado as fls. 64, em cinco dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

67. PETIÇÃO-0001413-51.2011.8.16.0128-L. VENANCIO DA SILVA & CIA. LTDA ME x SULINA SEGURADORA S/A e outros- Pela derradeira vez, intime-se a requerida Sulina Seguradora S/A, para que informe a existência de contrato de resseguro para apólice 2000.23.000026571, e, em caso positivo junte aos autos o respectivo contrato, no prazo de vinte dias. - Advs. CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA, GLADIMIR ADIANI POLETTO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIO JOSE POSSAMAI-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001589-30.2011.8.16.0128-ALAIR DOS ANJOS NEPONUCENO x BANCO ITAÚ S/A- Efetivada a penhora "on line" e intimado o executado, o mesmo deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação. Assim, conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 102, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001685-45.2011.8.16.0128-LUZIA CORREA DE FARIA x BANCO SHAHIN S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls, que diz: Certifico que a decisão de fls, transitou em julgado em interposição de recurso. Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais que importa em: Taxa Judicária = R $ 21,32; Ofício Distribuidor e Anexos = R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 244,36. O requerido não efetuou o pagamento da condenação em honorários.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

70. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0001729-64.2011.8.16.0128-SIMONE DO CARMO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- SANEADO O PROCESSO. Declarada a competência da Justiça Estadual para o processo. Resolvidas as preliminares e inexistindo irregularidas ou nulidades a serem sanadas, dou o feito por saneado. Especifiquem as partes em dez dias, as provas que pretendem produzir, esclarecedo sobre sua real necessidade. - Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

71. RESTAURACAO DE AUTOS-0001741-78.2011.8.16.0128-NILSON DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A- Tendo em vista as disposições estabelecidas na petição de fls. 23/24, entre o(a)(s) Autor(a)(es) e o(a)(s) Requerido(a)(s), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001942-70.2011.8.16.0128-MARCELO JUNIOR DOS SANTOS x BANCO FINANSA S.A- Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais que importa em: Taxa Judiciária = R$ 21,32; Ofício Distribuidor R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 259,64. A parte requerida efetuou o pagamento da condenação em honorários. -Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES, NIVANILDO NUNES DE LIMA e DANIELA DE CARVALHO-.

73. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002175-67.2011.8.16.0128 - BANCO FINASA S.A x ROBERTO DE BRITO - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 54-vº, em cinco dias. (certificado pelo escrivania de que decorreu o prazo legal, sem qualquer resposta da parte Requerida). - Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002308-12.2011.8.16.0128-MARIA DE FATIMA LEANDRO DE MELLO x BANCO PANAMERICANO-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos aos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.
. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e TIAGO SPOHR CHIESA-.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002321-11.2011.8.16.0128-MARIA DINIZ DA CONCEICAO SILVA x BANCO VOTORANTIM S/A- A parte requerida não comprovou o pagamento dos valores da Taxa Judiciária no valor de R$ 21,32. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. COBRANCA (ORD)-0002397-35.2011.8.16.0128-MARTINEZ E MARINI LTDA x MOTOPAR RETIFICA DE MOTORES LTDA- Foi designada a data de 05/12/2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Orlando Riciele, Leandro e Antenor, nos autos de CArta Precatória n.º 10974-10.2012.8.16.0017, no Juizo da 2.ª Vara Civel de Maringá, testemunhas arroladas pelo requerido.-Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e MAURO VIGNOTTI-.

77. EXECUCAO DE SENTENCA-0002410-34.2011.8.16.0128-ELISEU PAULINO x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 40/42, 51/52 e 64, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002414-71.2011.8.16.0128-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 51/54, com o qual concordou a parte autora (fls. 99, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

79. EXECUCAO DE SENTENCA-0002576-66.2011.8.16.0128-JULIA MARIA PEREIRA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 38/40; 49 e 57/58, com o qual concordou a parte autora (fls. 99, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002676-21.2011.8.16.0128-MARIA APARECIDA DA SILVA SALES x PARANA BANCO S/A- Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais que importa em: Taxa Judicária = R$ 21,32; Ofício Distribuidor e Anexos = R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 253,59. O requerido efetuou apenas o pagamento da condenação em honorários.-Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002723-92.2011.8.16.0128-ODETE LEANA DA SILVA MARQUES x BANCO DO BRASIL S/A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos aos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.
. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002739-46.2011.8.16.0128-CLEIDE VICENTE PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos aos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.
. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002741-16.2011.8.16.0128-ROSA GARCIA DE OLIVEIRA x BANCO VOTORANTIM S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls, que diz: Certifico que a decisão de fls, transitou em julgado em interposição de recurso. Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais que importa em: Taxa Judicária = R $ 21,32; Ofício Distribuidor e Anexos = R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 254,94. O requerido não efetuou o pagamento da condenação em honorários.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002748-08.2011.8.16.0128-ESPOLIO DE NAURI BECKHAUSER x BV FINANCEIRA S.A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos aos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA PAULA SANTORO TEODORO-.
85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002751-60.2011.8.16.0128-MARIA DIRCE MONTEIRO ROCHA x BANCO BRADESCO S.A- Os autos foram remetidos a contadora judicial para calculo das custas processuais que importa em: TAxa Judiciária = r$ 21,32; Ofício Distribuidor= R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 261,52. O requerido efetuou o pagamento da condenação em honorários.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e ANDRE NIETO MOYA-.
86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002835-61.2011.8.16.0128-PAULO SERGIO DA ROSA x BANCO PANAMERICANO-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos aos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. -Adv. ANA PAULA SANTORO TEODORO e TIAGO SPOHR CHIESA-.
87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002852-97.2011.8.16.0128-ROSA GARCIA DE OLIVEIRA x BANCO CRUZEIRO DO SUL- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls, que diz: Certifico que a decisão de fls, transitou em julgado em interposição de recurso. Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais que importa em: Taxa Judicária = R $ 21,32; Ofício Distribuidor e Anexos = R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 372,58. O requerido não efetuou o pagamento da condenação em honorários.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002909-18.2011.8.16.0128-MARIA APARECIDA DA SILVA SALES x BANCO VOTORANTIM S/A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos aos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.
. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIS CARLOS DE SOUSA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
89. EXECUCAO DE SENTENCA-0002951-67.2011.8.16.0128-LEANDRO FIGUEIREDO x BANCO FINASA S.A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 61/62/63 e 69, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.
90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003005-33.2011.8.16.0128-LUIZA DOS SANTOS PEREIRA x BANCO VOTORANTIM S/A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos aos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.
. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003012-25.2011.8.16.0128-ONEIDE JOANA NANETE FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A- Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais que importa em: Taxa Judiciária = R$ 21,32; Ofício Distribuidor R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 252,12. O requerido efetuou não o pagamento da condenação em honorários. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.
92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003017-47.2011.8.16.0128-ESPOLIO LOURIVAL PEREIRA DOS ANJOS x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls, que diz: Certifico que a decisão de fls, transitou em julgado em interposição de recurso. Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais que importa em: Taxa Judicária = R$ 21,32; Ofício Distribuidor e Anexos = R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 252,12. O requerido não efetuou o pagamento da condenação em honorários.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.
93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003026-09.2011.8.16.0128-ROSIMAR FONSECA x BV FINANCEIRA S.A- Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais que importa em: Taxa Judicária = R$ 21,32; Ofício Distribuidor e Anexos = R$ 40,32 e Escrivania Cível = R $ 261,47. O requerido efetuou apenas o pagamento da condenação em honorários.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.
94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003027-91.2011.8.16.0128-APARECIDA LURDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos aos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.
. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIS CARLOS DE SOUSA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
95. EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO-0003030-46.2011.8.16.0128-ERASMO CARLOS PEREIRA DOS ANJOS x BANCO BRADESCO S.A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls, que diz: Certifico que a decisão de fls, transitou em julgado em interposição de recurso. Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais que importa em: Taxa Judicária = R$ 21,32; Ofício Distribuidor e Anexos = R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 244,19. O requerido não efetuou o pagamento da condenação em honorários.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO-.
96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003067-73.2011.8.16.0128-SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para declarar o dever do réu de apresentar o documento requerido, desde logo reconhecendo a satisfação da pretensão pela apresentação dos documentos juntados aos autos pela parte ré. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO-.
97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003068-58.2011.8.16.0128-DIEGO BEZERRA x OMNI S/A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos aos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. -Adv. ALEXANDRE TOLEDO e RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.
98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003069-43.2011.8.16.0128-GERALDO OSTAKI REIS x UNIBANCO- Citada, fls. 16, a parte requerida deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar resposta (fls. 16v°). Assim, nos termos do art. 319 do CPC, decreto a revelia do requerido.Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.
99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003076-35.2011.8.16.0128-HILARIO PEROBELI x BANCO BNL DO BRASIL S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003079-87.2011.8.16.0128-EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO FINANSA S.A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 61/62/63 e 71, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e DANIELA DE CARVALHO-.
101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000024-94.2012.8.16.0128-FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos aos honorários advocatícios.Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000034-41.2012.8.16.0128-EDMILSON CARLOS RANGEL x BANCO FINASA S.A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos aos honorários advocatícios.Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e DANIELA DE CARVALHO-.
103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000040-48.2012.8.16.0128-DOLORES DO NASCIMENTO JONAS x BANCO FINASA S.A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 66/67/68 e 76, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e DANIELA DE CARVALHO-.
104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000045-70.2012.8.16.0128-JOSE REINALDO DOS SANTOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL- Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais que importa em: Taxa Judicária = R$ 21,32; Ofício Distribuidor e Anexos = R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 261,42. O requerido efetuou apenas o pagamento da condenação em honorários.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO e LUIZ GONZAGA M. CORREIA-.
105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000053-47.2012.8.16.0128-ODETE LEANA DA SILVA MARQUES x BANCO DO BRASIL S/A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos aos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.
. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e LUIS CARLOS DE SOUSA-.
106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000073-38.2012.8.16.0128-JANAINA APARECIDA DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- Manifeste-se a parte autora

sobre o contido na certidão de fls, que diz: Certifico que a decisão de fls, transitou em julgado em interposição de recurso. Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais que importa em: Taxa Judicária = R$ 21,32; Ofício Distribuidor e Anexos = R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 252,02. O requerido não efetuou o pagamento da condenação em honorários.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000075-08.2012.8.16.0128-EMILIA FERMIANO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000076-90.2012.8.16.0128-MARIA DIRCE MONTEIRO ROCHA x BANCO BRADESCO S.A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls, que diz: Certifico que a decisão de fls, transitou em julgado em interposição de recurso. Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais que importa em: Taxa Judicária = R $ 21,32; Ofício Distribuidor e Anexos = R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 252,02. O requerido não efetuou o pagamento da condenação em honorários.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000079-45.2012.8.16.0128-MIGUEL DO NASCIMENTO x BANCO VOTORANTIM S/A- Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais que importa em: Taxa Judiciária = R$ 21,32; Ofício Distribuidor R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 261,42. O requerido efetuou o pagamento da condenação em honorários.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000087-22.2012.8.16.0128-MARIA CIPRIANO RIBEIRO x BANCO VOTORANTIM S/A- Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais que importa em: Taxa Judiciária = R$ 21,32; Ofício Distribuidor R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 261,42. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000088-07.2012.8.16.0128-GERALDO ANTONIO DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIM S/A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos aos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.
. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000099-36.2012.8.16.0128-ROGERIO SPONTON x BANCO PANAMERICANO S.A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos aos honorários advocatícios.Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. -Adv. SERGIO SCHULZE, MARCOS MARTINEZ CARRARO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000125-34.2012.8.16.0128-MARIA HERMINIA ZACHARIAS x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls, que diz: Certifico que a decisão de fls, transitou em julgado em interposição de recurso. Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais que importa em: Taxa Judicária = R $ 21,32; Ofício Distribuidor e Anexos = R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 252,02. O requerido não efetuou o pagamento da condenação em honorários.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM-.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000128-86.2012.8.16.0128-JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos aos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.
. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000163-46.2012.8.16.0128-LUIZ CARLOS FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 44/45/46 e 54, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e DANIELA DE CARVALHO-.

116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000167-83.2012.8.16.0128-WAGNER ALVES DE MELO x BANCO FINASA S.A- Tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ções), conforme noticia(m) o(s) documento(s) de fls. 58/59/60 e 68, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e DANIELA DE CARVALHO-.

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000234-48.2012.8.16.0128-ELIO DA SILVA MARTINS x HSBC BANK BRASIL S.A- Intimação da parte requerida, para que efetue o pagamento da conta de custas fls. 58, nos seguintes termos: Taxa Judiciária = R$ 21,67; Ofício Distribuidor = R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 338,03. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO-.-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

118. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000283-89.2012.8.16.0128-FARISUL - COM. DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL e outro x HSBC BANK BRASIL S.A- As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Assim, contados e preparados, tornem conclusos para sentença. (valor das custas remanescentes R$ 7,07).-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000302-95.2012.8.16.0128-PAULO DA GRACA x HSBC BANK BRASIL S.A- Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos de custas processuais que importa em: Taxa Judicária = R$ 21,73; Ofício Distribuidor e Anexos = R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 320,23. -Advs. ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000303-80.2012.8.16.0128-PAULO DA GRACA x BFB LEASING S/A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos aos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000313-27.2012.8.16.0128-PAULO DA GRACA x HSBC BANK BRASIL S.A- Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais que importa em: Taxa Judicária = R$ 21,32; Ofício Distribuidor e Anexos = R$ 40,32 e Escrivania Cível = R $ 328,69. -Advs. ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000317-64.2012.8.16.0128-JONATAS ARTHUR ZIRONDI x BANCO FINANSA S.A-Diante do cumprimento da obrigação, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos aos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, RICARDO NEVES COSTA e FLÁVIO NEVES COSTA-.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000216-27.2012.8.16.0128-GENIVALDO MAIA DOS SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Os autos foram remetidos à contadora que elaborou os calculos da condenação de custas processuais que importa em: Taxa Judiciária = R$ 21,73; Ofício Distribuidor R$ 40,32 e Escrivania Cível = R$ 325,87. O requerido efetuou o pagamento da condenação em honorários-Advs. FERNANDO SALVADEGO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO-.

124. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000801-26.2005.8.16.0128-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 4.ª VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO RIO BELO LTDA- 1. Não há que se falar em prisão civil, nos termos do art. 666, § 3º, do CPC, tendo em vista a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula vinculante nº 25 do STF. 2. Intime-se por mandado o executado para que, no prazo de cinco dias, indique a este Juízo quais bens integram seu patrimônio, sua localização e respectivos valores, bem como para informar onde estão os bens penhorados, sob pena de incidir em ato considerado atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se à multa que poderá ser fixado em até 20% do valor atualizado do débito em execução. (Obs: a parte Exequente deverá comparecer em Cartório para retirar a Carta de Intimação da representante da Empresa Executada que reside em Presidente Epitácio - SP, para postagem e/ou efetuar os recolhimentos necessários (R$ 9,40 expedição da intimação + R$ 10,85 postagem nos correios) para envio pela Escrivania). - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

PARANACITY, 05 DE NOVEMBRO DE 2012. MARIA ANGÉLICA DA SILVA - ESCRIVÃ.

PARANAVAÍ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAVAÍ - PARANÁ VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - REL. 26/12 - 06/11/2012 - Por determinação da MM. Juíza Substituta da Vara de Família. Ficam intimados os Srs. Advogados abaixo relacionados a devolverem em Cartório os autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

ÍNDICE DEPUBLICAÇÃO - RELAÇÃO Nº 23/2012.

ADVOGADO ORDEM

DR. ELOI DIAS DA SILVA	01
DRA. CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA	02
DR. ANDERSON LUIZ PEREIRA GONZALES	03

DR. EDIVAR MINGOTI JUNIOR	04
DR. JOSÉ CARLOS FARIAS	05
DR. JOSÉ CARLOS FARIAS	06

01 - 501/1994 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - R.F. X J.M.C. e outro - DR. ELOI DIAS DA SILVA
02 - 120/2009 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS- M.C.N. e outro X R.S.N. - DRA. CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA
03 - 187/2010 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A.G.G. e outro. X E.J.. - DR. ANDERSON LUIZ PEREIRA GONZALES
04 - 275/2010 - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA - D.A.A. X A.D.V.A. - DR. EDIVAR MINGOTI JUNIOR.
05 - 897/2008 - ALIMENTOS - C.E.S.D.S e outros X J.C.D.S. - DR. JOSÉ CARLOS FARIAS.
06 - 284/2009 - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - M.D.O.D.S. e outro X E.J. - DR. JOSÉ CARLOS FARIAS.

Paranavaí, 06 de novembro de 2012.
MARCOS ROBERTO PIPERNO FAZOLIN
Escrivão

COMARCA DE PARANAVAI - ESTADO DO PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS

RELACAO Nº 25/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0004 000874/2004
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0008 000721/2008
0010 000230/2009
ALECIO TREVISAN 0011 000277/2009
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0009 000847/2008
ANGELO PORCEL RENON 0007 000372/2008
ANTONIO CARLOS MENEGASSI- 0025 000962/2010
CARLOS EDUARDO BALLIANA 0018 000729/2010
0041 000003/2010
CARLOS TEODORO SOSTER 0012 000479/2009
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0007 000372/2008
CHARLES ZAUZA 0014 000571/2009
0019 000733/2010
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0024 000950/2010
0029 001079/2010
CLEBER ALCINO ODILOM DE O 0022 000809/2010
CREUSA ROCCATO TREVISAN 0013 000522/2009
0027 001028/2010
0038 000073/2011
0039 000076/2011
DAGOBERTO DE OLIVEIRA FRA 0003 001033/2002
DIEGO MORETO FIORI 0017 000516/2010
FABIANO NUUD DE SOUZA 0007 000372/2008
FABIO LUIS FRANCO OAB-PR 0004 000874/2004
FABIO VILELA EUZEBIO 0002 000225/2002
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0001 000810/2001
GISLAINE APARECIDA DOS SA 0009 000847/2008
GRACIANE A VALE LEMOS 0006 001067/2007
GREICI MARY DO PRADO EICK 0015 000607/2009
IVANI MARQUES VIEIRA 0031 000038/2011
JANECLEIA MARTINS XAVIER 0032 000045/2011
0033 000048/2011
0037 000071/2011
JOSE ANTONIO DUMAS 0030 000024/2011
JOSE LUIZ BAYEUX FILHO 0004 000874/2004
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0014 000571/2009
JOSE PAULO PEREIRA GOMES 0001 000810/2001
JUAREZ LOPES FRANCA 0028 001031/2010
JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 0023 000830/2010
KELLEN SILVA M. FERNANDES 0007 000372/2008
LUIS CARLOS DE SOUSA OAB/ 0021 000806/2010
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0005 000895/2007
0020 000774/2010
MARINA STELLA DE BARROS M 0004 000874/2004
MAYCON FRANCO SAD DE SOUZ 0018 000729/2010
OMAR SIMAO CHUEIRI-OAB/PR 0007 000372/2008
OSMAR ARAUJO SOARES 0021 000806/2010
PAULO FERREIRA BRANDAO-SP 0004 000874/2004
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0004 000874/2004
RENATO BENVINDO FRATA 0032 000045/2011
0033 000048/2011
0037 000071/2011
ROBERTO FERREIRA 0025 000962/2010
ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0026 001001/2010
ROSELI GONCALVES TEIXEIRA 0038 000073/2011
SANDRO CESAR TADEU MACEDO 0004 000874/2004
SHIRLEY OLIVETTI 0016 000775/2009
SUELI SANDRA AGOSTINHO R. 0024 000950/2010
TANIA REGINA GONCALVES SP 0040 000082/2011
THAISA CRISTINA CANTONI 0034 000057/2011
0035 000059/2011
0036 000066/2011
VIRGINIA RORATO RUFINO 0001 000810/2001
0016 000775/2009
WALDUR TRENTINI 0017 000516/2010

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-810/2001-A.C.D. e outro x E.D.- Ciência às partes do despacho de fl. 157: "Considerando o parecer ministerial de fl. 156, defiro o requerimento de fl. 134. Proceda a penhora do salário do executado referente aos valores devidos na presente execução, considerando o valor mensal da pensão de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo até o limite de 30 % (trinta por cento) dos seus rendimentos. -Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR, VIRGINIA RORATO RUFINO e JOSE PAULO PEREIRA GOMES-.
2. OUTROS PROCESSOS-225/2002-C.H.P.C. x E.J.- Sobre a petição de fls. 330/333, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. FABIO VILELA EUZEBIO-.
3. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-1033/2002-D.H.G. x B.C.G. e outro- Ciência a parte autora da decisão de fls. 219/220 onde indefere o pedido para suspender a incidência de desconto da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário bem como a restituição dos valores descontados indevidamente. -Adv. DAGOBERTO DE OLIVEIRA FRANCO-.
4. OUTROS PROCESSOS-874/2004-E.A.C. x J.F.J. e outros- Intime-se a parte executada para apresentar manifestação com relação a petição de fls. 1398/1399. -Advs. SANDRO CESAR TADEU MACEDO, JOSE LUIZ BAYEUX FILHO, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, FABIO LUIS FRANCO OAB-PR 23.145, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, PAULO FERREIRA BRANDAO-SP-196.342 e MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-895/2007-C.S. e outro x O.B.D.S.- Sentença julgando extinta a execução sem resolução de mérito, pelo abandono do processo pela parte autora. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.
6. DISSOLUCAO DE UNIÃO ESTÁVEL-1067/2007-J.L.S. x F.H.V.- Intime-se a parte requerida para comparecer em cartório e efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, no valor de 50%, conforme ficou determinado na sentença de fl. 347/350. -Adv. GRACIANE A VALE LEMOS-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-372/2008-A.V.B. e outro x A.C.B.- Sentença homologando o pedido de desistência da execução, manifestado às fls. 225/236, e de conseguinte, com fulcro nos artigos 569 c/c 267, VIII do CPC, por analogia, julgondo extinta a presente execução. -Advs. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS, FABIANO NUUD DE SOUZA, OMAR SIMAO CHUEIRI-OAB/PR2686, KELLEN SILVA M. FERNANDES OAB.34292 e ANGELO PORCEL RENON-.
8. ALIMENTOS-721/2008-K.S.G. e outro x L.A.G.- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. -Adv. ALDREY FABIANO AZEVEDO-.
9. ACIDENTE DE TRABALHO-847/2008-M.C. x I.N.S.S.I.- Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial juntado às fls. 227/233, no prazo legal. -Advs. GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS 46205 e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.
10. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-230/2009-A.A.C. x M.E.A.C. e outro- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. ALDREY FABIANO AZEVEDO-.
11. CONCESSÃO DE AUXILIO ACIDENTE DE TRABALHO-0004622-90.2009.8.16.0130-J.C.L. x I.I.N.S.S.- Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 210/214, no prazo legal. -Adv. ALECIO TREVISAN-.
12. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-479/2009-I.A.D. x V.M.D.-Intime-se a parte exequente para que informe se o acordo foi integralmente cumprido pelo executado. -Adv. CARLOS TEODORO SOSTER-.
13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-522/2009-O.C.F. x I.I.N.S.S.- À parte autora para comparecer em cartório e retirar o alvará já expedido. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.
14. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL-571/2009-M.I.B. x E.A.F. e outros- Audiência de Instrução de Julgamento redesignada para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas. -Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA e CHARLES ZAUZA-.
15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-607/2009-A.C.F. x I.I.N.S.S.- Intime-se a parte autora para comparecer em cartório e retirar o alvará já expedido pela Escrivania.-Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-775/2009-N.V.C. e outro x A.N.C.- Tendo em vista o decurso do prazo da prisão do executado, intime-se a parte autora para requerer o que entender necessário. -Advs. SHIRLEY OLIVETTI e VIRGINIA RORATO RUFINO-.
17. ALIMENTOS-0004192-07.2010.8.16.0130-R.C.F. x T.M.F.- Recebo a apelação em seu efeito tão somente devolutivo, por tratar-se de sentença que condenou à prestação de alimentos, conforme disposição expressa do art. 520, II do CPC. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. WALDUR TRENTINI e DIEGO MORETO FIORI-.
18. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL-0005971-94.2010.8.16.0130-J.O.S. x T.A.G.- Sentença julgando PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de:
a) Reconhecer a existência da união estável havida entre o casal J.D.O.S. e T.A.G., no periodo compreendido entre julho de 2006 a maio de 2010;
b) Declarar a dissolução da união estável havida entre o casal J.D.O.S. e T.A.G;

C) Conceder a guarda dos filhos menores, P.L.G.S. e A.G.S. a seu genitor J.D.O.S, ora requerente, bem como, o direito de visitas pela genitora T.A.G., ora requerida, a ser exercido nos finais de semana, aos sábados ou domingos, das 9 às 20 horas;
d) Condenar a requerida ao pagamento mensal a título de alimentos, para seus filhos menores no valor correspondente a 30% do salário mínimo nacional vigente, a serem pagos até o décimo dia útil de cada mês, mediante depósito em conta bancária ou recibo; ainda, condenar por sucumbente, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, os quais fixou em R$ 622,00 ao patrono do requerente. E por fim, julgando extinto o processo com resolção do mérito. -Advs. MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA e CARLOS EDUARDO BALLIANA-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005951-06.2010.8.16.0130-S.B.O. e outro x M.A.C.- Ciência à parte autora da volta da carta precatória que foi expedida para cumprimento do mandado de prisão, onde teve a diligência negativa ("...não foi possível cumprir as determinações do MM. Juiz de Direito por não haver encontrado o requerido pessoalmente..."). Manifeste-se aparte autora no prazo legal. -Adv. CHARLES ZAUZA-.
20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006069-79.2010.8.16.0130-G.A.C.S. e outro x L.R.S.- intime-se a exequente para que se manifeste a respeito do cálculo apresentado às fls. 176/178, tendo em vista que não foi computado o valor do plano de saúde, conforme manifestação de fls. 174/175, bem como proceda a juntada de cópia da sentença dos autos nº 887/2010. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.
21. DIVORCIO LITIGIOSO-0006290-62.2010.8.16.0130-E.C.N.R. x R.W.R.- Sentença julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de:
a) Decretar o divórcio do casal E.C.N.R. e R.W.R, dissolvendo o vínculo matrimonial existente entre eles;
b) Determinar a partilha dos bens: empresa comercial, o sítio de 15 (quinze) alqueires e sua renda, o consórcio da Fipal, a motocicleta Dream, a motocicleta Duty, o veículo Celta, o trator CBT, a caminhonete Ford, o caminhão VW 13130 e 4 (quatro) cabeças de gado;
c) Determinar a partilha das dívidas arroladas pelo requerido;
d) Condenar o requerido ao pagamento de alimentos ao filho menor I.J.N.R.,correspondente a um salário mínimo nacional vigente;
e) Condenar, por sucumbente, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor do procurador da requerente, os quais fixou em R$ 600,00, e, por fim, julgando extinto o processo com resolução do mérito. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA OAB/PR: 25.137-A e OSMAR ARAUJO SOARES-.
22. CAUTELAR INOMINADA-0006452-57.2010.8.16.0130-L.M. x C.E.R.B.- Sentença julgando extinta a execução sem resolução do mérito, tendo em vista o abandono do processo pela parte autora. -Adv. CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA-.
23. ALVARA-0006682-02.2010.8.16.0130-A.J.C. x E.J.- intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA OAB 33.550-.
24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007476-23.2010.8.16.0130-A.S. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente ação previdenciária, porquanto julgando extinto o processo com resolução do mérito. Condenando o autor, por sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência que fixou em R$ 622,00, ressalvada a cobrança, no entanto, à verificação das condições previstas no artigo 12 da Lei nº 1060/50. -Advs. SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA OAB-30.650 e CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068
25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007479-75.2010.8.16.0130-E.M.O. x F.M.O.- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que o efeito pretendido não foi concedido ao recurso manejado, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito apresentando planilha atualizada do débito e requerendo o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ROBERTO FERREIRA e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-OABPR7400-.
26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007940-47.2010.8.16.0130-D.C.D.S. e outro x A.O.D.S.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.
27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0008526-84.2010.8.16.0130-A.C.P. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de: a) Confirmar a tutela antecipada deferida com o fim de restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença acidentário (NB 525.733.127-2, espécie 91), desde a em que foi cessado (29.09.2010); b) e posteriormente, a conversão do auxílio- doença acidentário em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial; c) Condenar o INSS ao pagamento de eventuais atrasados em razão da cessação indevida e da diferença dos valores existentes entre os beneficios mencionados no item retro (letra "b"), sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento e cada prestação deverá ser monetariamente atualizada pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, conforme estabelece o artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997. Porquanto julgando extinto o processso com resolução do mérito. Condena ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixou em (10%) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores à sentença. Caso não haja parcelas em atraso os honorários deverão incidir sobre a base de 12 (doze) prestações. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.
28. DIVORCIO CONSENSUAL-0008603-93.2010.8.16.0130-E.A.S.B. e outro x E.J.- Sobre a petição da Fazenda Pública do Paraná, fls. 45/46, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. JUAREZ LOPES FRANCA-.
29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0008753-74.2010.8.16.0130-A.S. x I.I.N.S.S.- Sentença julgando IMPROCEDENTE os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, formulados pelo autor; julgando PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data em que foi cessado 19.03.2010 (conforme fl. 21), e, de conseguinte, condenando o réu à pagar ao autor as parcelas vencidas a partir de tal data. Determinando a conversão do auxílio doença convencional em auxílio acidentário a partir desta data. As prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento e cada prestação deverá ser atualizada monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, conforme estabelece o artigo 1º-F da Lei nº. 9494/1997. Condena ainda o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores à sentença. E, por fim, julgando extinto o processo com resolução do mérito. -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068-.
30. ACIDENTE DE TRABALHO-0002326-27.2011.8.16.0130-ADRIANO DE OLIVEIRA AMBROZIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial juntado às fls. 89/95, no prazo legal. -Adv. JOSE ANTONIO DUMAS-.
31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004315-68.2011.8.16.0130-D.G.S. x I.I.N.S.S.- Sobre o laudo pericial juntado às fls. 166/169, manifeste-se a parte autora no prazo legal.-Adv. IVANI MARQUES VIEIRA-.
32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005459-77.2011.8.16.0130-M.J.C. x I.I.N.S.S.- Sobre o laudo pericial juntado às fls. 74/79, manifeste-se a parte autora no prazo legal.-Advs. RENATO BENVINDO FRATA e JANECLEIA MARTINS XAVIER DELBONE-.
33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005457-10.2011.8.16.0130-L.G. x I.I.N.S.S.- Sobre o laudo pericial juntado às fls. 63/68, manifeste-se a parte autora no prazo legal.-Advs. RENATO BENVINDO FRATA e JANECLEIA MARTINS XAVIER DELBONE-.
34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006275-59.2011.8.16.0130-D.C.D.S. x I.I.N.S.S.- Sobre o laudo pericial juntado às fls.55/61, manifeste-se a parte autora no prazo legal.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.
35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006283-36.2011.8.16.0130-A.C. x I.I.N.S.S.- Sobre o laudo pericial juntado às fls. 47/51, manifeste-se a parte autora no prazo legal.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.
36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006276-44.2011.8.16.0130-J.R.S. x I.I.N.S.S.- Sobre o laudo pericial juntado às fls. 52/56, manifeste-se a parte autora no prazo legal.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.
37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006748-45.2011.8.16.0130-A.S.J. x I.I.N.S.S.- Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial juntado às fls. 101/107, no prazo legal. -Advs. RENATO BENVINDO FRATA e JANECLEIA MARTINS XAVIER DELBONE-.
38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006911-25.2011.8.16.0130-C.R.A. x I.I.N.S.S.- Intime-se a parte autora para manifestar acerca do laudo pericial juntado às fls. 69/74, no prazo legal. -Advs. CREUSA ROCCATO TREVISAN e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.
39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006749-30.2011.8.16.0130-J.R. x I.I.N.S.S.- Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado nos autos às fls. 79/84, no prazo legal. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.
40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007718-45.2011.8.16.0130-J.L. x I.I.N.S.S.- Sobre o laudo pericial juntado às fls. 103/106, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. TANIA REGINA GONCALVES SPOLADORE-.
41. ACAO SOCIO EDUCATIVA-0000344-12.2010.8.16.0130-M.P. x R.B.O. e outros- Considerando que o adolescente E.R.D.S. justificou o descumprimento da medida e que têm dado regularmente cumprimento a ela, conforme petição e documentos de fls. 331/334, revogo a decisão de fl. 298. Intime-se o adolescente para que reinicie o cumprimento da medida de liberdade assistida imediatamente devendo cumprir o prazo que lhe resta. -Adv. CARLOS EDUARDO BALLIANA-.

Paranavai, 06 de novembro de 2012.
MARCOS ROBERTO PIPERNO FAZOLIN
Escrivao

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 106/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL: cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO DE 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER ESSE E-MAIL)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 106/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM HAAS 0100 004878/2012
0103 005741/2012
ADELINO MARCON 0011 000019/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0067 007294/2010
AGENOR IRINEU PEDO 0011 000019/2004
AIRTON JOSE ALBERTON 0001 000395/1995
0071 004266/2011
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0013 000413/2005
0021 000240/2007
0057 005434/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0076 005500/2011
0079 005917/2011
ALVARO SCHENATO 0112 008659/2012
ANA PAULA FREITAG 0098 003704/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0028 000365/2008
0031 000764/2008
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0068 008735/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0005 000568/1997
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0012 000226/2004
0116 000015/1995
0117 000061/1997
ANDRESSA FRACARO CAVALHEI 0034 000095/2009
ANGELA ERBES 0118 000262/2001
0119 000217/2005
0121 000146/2006
0122 000262/2006
0123 000050/2007
0124 007593/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0070 003600/2011
ANGELA MARIA FIILIPINI 0133 008068/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0003 000143/1996
0109 007480/2012
ANGELO PILATTI NETO 0009 000176/2001
ANTONIO FERREIRA FRANCA 0135 009592/2012
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0081 006706/2011
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0018 000133/2007
0019 000136/2007
0022 000254/2007
0028 000365/2008
0030 000756/2008
0031 000764/2008
0032 000770/2008
0037 000195/2009
0043 000590/2009
0052 002610/2010
0060 006286/2010
0061 006641/2010
0062 006678/2010
0063 006680/2010
0065 007068/2010
0073 004888/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0028 000365/2008
0030 000756/2008
0031 000764/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0038 000286/2009
0039 000381/2009
0060 006286/2010
0061 006641/2010
0062 006678/2010
0063 006680/2010
CACIA DE DORDI TRES 0072 004359/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0091 002007/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0079 005917/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 0066 007223/2010
CAROLINE REGINA GURSKI 0036 000146/2009
CAROLINE SANTOS FAVERO 0017 000702/2006
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0007 000431/1998
CELSO ANTONIO DE CARVALHO 0130 002618/2012
CHRISTOPHER FALCAO 0058 005860/2010
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0045 000726/2009
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0054 004195/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0093 002215/2012
CRISTIANO STONOGA 0125 000033/2005
DANIELA PERIN HARTMANN 0107 006849/2012
DANIELE NEVES DA SILVA 0094 002218/2012
DANIELLE RIBEIRO 0129 001536/2012
DIEGO BALEM 0090 002001/2012
0097 003584/2012
0115 009571/2012
DIEGO BODANESE 0053 002805/2010
0114 009509/2012
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0050 000849/2010
DIOGO BELLO BICHI 0051 001552/2010
EDUARDO CHALFIN 0035 000126/2009
EDUARDO MUNARETTO 0006 000114/1998
EGIDIO MUNARETTO 0006 000114/1998
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0049 000709/2010
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0015 000373/2006
0054 004195/2010
0068 008735/2010
0080 006635/2011
0085 012070/2011
0087 000356/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0054 004195/2010
EVERTON SCHUSTER 0134 008409/2012
EZEQUIEL FERNANDES 0041 000494/2009
0069 001197/2011
0070 003600/2011
0089 001539/2012
0105 006208/2012
0106 006810/2012
0108 006890/2012
FABIANA ELIZA MATTOS 0017 000702/2006
0036 000146/2009
0086 012827/2011
0090 002001/2012
0097 003584/2012
0115 009571/2012
FABIULA MULLER KOENIG 0077 005585/2011
FABRICIO PRETTO GUERRA 0101 004982/2012
FELIPE CORONA MENEGASSI 0016 000612/2006
0029 000662/2008
FERNANDA LUIZA LONGHI 0080 006635/2011
FERNANDO BLASZKOWSKI 0127 001923/2011
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0057 005434/2010
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0082 007161/2011
0096 002657/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0075 005449/2011
0095 002600/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0094 002218/2012
GELINDO JOAO FOLLADOR 0084 011456/2011
0127 001923/2011
GENIRIO JOAO FAVERO 0017 000702/2006
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0088 000363/2012
GIANCARLO AMPESSAN 0044 000680/2009
GIANCARLO DE CARVALHO 0040 000479/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0077 005585/2011
HEBER SUTILI 0034 000095/2009
0110 008079/2012
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0041 000494/2009
0069 001197/2011
0070 003600/2011
0089 001539/2012
0105 006208/2012
0106 006810/2012
0108 006890/2012
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0020 000143/2007
ILAN GOLDBERG 0035 000126/2009
INGRID SIMON 0059 006087/2010
IRINEU ANTONIO FEITEN 0005 000568/1997
ISAIAS MORELLI 0014 000506/2005
0088 000363/2012
IVANIR FONTANA 0025 000727/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0096 002657/2012
JANAINA ROVARIS 0027 000763/2007
0042 000580/2009
JANE MARA DA SILVA PILATT 0074 005347/2011
JANE MARIA VOISKI PRONEER 0079 005917/2011
JEOVANE CORREA DA SILVA 0072 004359/2011
JOAO DAVID FOLADOR 0078 005758/2011
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0020 000143/2007
JONES MARCIANO DE SOUZA J 0029 000662/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0018 000133/2007
0019 000136/2007
0022 000254/2007
0043 000590/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0005 000568/1997
0018 000133/2007
0019 000136/2007
0022 000254/2007
0043 000590/2009
0092 002140/2012
JORGE MATIOTTI NETO 0058 005860/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0082 007161/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0091 002007/2012
0093 002215/2012
0094 002218/2012
0099 003903/2012
JOSE HUMBERTO S. VILARINS 0002 000089/1996
JOSUE DYONISIO HECKE 0058 005860/2010
JULIANO ANDREI BORDIN 0068 008735/2010
JULIANO RICARDO SCHMITT 0018 000133/2007
0019 000136/2007
0022 000254/2007
0043 000590/2009
JULIO CESAR GOULART LANES 0057 005434/2010
KELIN GHIZZI 0081 006706/2011
LARISSA XAVIER SIMOES 0029 000662/2008
LELIA MARA GOMES DA SILVA 0111 008108/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0126 000171/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0128 007542/2011
LIRIANE MARASCHIN 0050 000849/2010
LUCIANO BADIA 0045 000726/2009
LUCIMARY ANZILIERO DE LOR 0127 001923/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000568/1997
0008 000120/2000
0027 000763/2007
0042 000580/2009
LUIZ ANTONIO CORONA 0076 005500/2011
LUIZ BERNARDI 0023 000436/2007

LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0129 001536/2012
LUIZ CARLOS MAZZAROLO 0103 005741/2012
LUIZ FERNANDO POZZA 0104 006000/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0082 007161/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0054 004195/2010
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0088 000363/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0076 005500/2011
0079 005917/2011
0131 005524/2012
MARCELO VARASCHIN 0001 000395/1995
0024 000545/2007
0071 004266/2011
MARCIA REGINA BOSCHI SZUR 0025 000727/2007
MARCIO MARCON MARCHETTI 0003 000143/1996
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0038 000286/2009
0039 000381/2009
0060 006286/2010
0061 006641/2010
0062 006678/2010
0063 006680/2010
MARCO ANTONIO DE LIMA 0084 011456/2011
MARCO AURELIO DA COSTA PE 0125 000033/2005
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0049 000709/2010
0053 002805/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0128 007542/2011
MARIA CECILIA SANCHES SOA 0083 007810/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 0096 002657/2012
MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0034 000095/2009
MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0100 004878/2012
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0057 005434/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0086 012827/2011
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0033 000788/2008
0035 000126/2009
0048 000304/2010
0056 004380/2010
0064 006708/2010
MOISES ALBIERO 0110 008079/2012
MONICA FRANCO BRESOLIN 0005 000568/1997
MONICA HELENA RUARO TONEL 0081 006706/2011
NADIA DORR ESTOLASKI 0102 005020/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER 0011 000019/2004
NERII LUIZ CEMZI 0025 000727/2007
NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0084 011456/2011
NILTO SALES VIEIRA 0003 000143/1996
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 0135 009592/2012
OSWALDO TELLES 0024 000545/2007
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0007 000431/1998
PATRICIA FOLADOR 0078 005758/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0093 002215/2012
PAULO ROBERTO DA SILVA 0132 006018/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0093 002215/2012
RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA 0091 002007/2012
RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0076 005500/2011
RAFAEL VIGANO 0034 000095/2009
REBECA SOARES TRINDADE 0029 000662/2008
REGIANE CAPELEZZO 0013 000413/2005
0021 000240/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0055 004287/2010
RENATO PEDRO DE SOUSA 0127 001923/2011
RICARDO BERLATTO 0055 004287/2010
RICARDO CATANI 0113 009089/2012
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0024 000545/2007
ROBERTO CAVALHEIRO 0017 000702/2006
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0016 000612/2006
RUY NERI ROBALOS DA ROSA 0040 000479/2009
SANDRA MARA MANFREDI PICO 0024 000545/2007
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0004 000325/1997
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0120 000595/2005
SIDNEY JOSE MATIOTTI 0058 005860/2010
STELLA MARIA CE PAGLIARI 0054 004195/2010
STHAEL GUADALUPE MOTTA BE 0051 001552/2010
SUZIANE PALLAORO FARINELL 0047 000973/2009
TATIANE APARECIDA LANGE 0042 000580/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0054 004195/2010
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0086 012827/2011
VALDERICO DALLA COSTA 0007 000431/1998
0010 000297/2003
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0083 007810/2011
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0084 011456/2011
0127 001923/2011
VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0014 000506/2005
0046 000918/2009
VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0035 000126/2009
VIVIANE APARECIDA BRISOLA 0074 005347/2011
VIVIANE MENEGAZZO DALLA L 0074 005347/2011
WAGNER MUNARETTO 0026 000737/2007
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0017 000702/2006
0036 000146/2009
0086 012827/2011
YURI JOHN FORSELINI 0042 000580/2009
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0009 000176/2001

1. EXECUCAO - 395/1995 - RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. x DISTRIBUIDORA DE FRUTAS OESTE LTDA. - DESPACHO DE FL. 159 - AUTOS Nº 395/1995. Antes de se analisar o requerimento de fl. 158, determino que a Exequente, no prazo de dez dias, junte aos autos certidão de existência, ou não, de bens imóveis. Em seguida, voltem os autos conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 89/1996 - BANCO DO BRASIL S/A x CEREALISTA VITORINENSE LTDA. - DESPACHO DE FL. 457 - AUTOS Nº 89/1996. Defiro a pesquisa de veículos realizada pelo Sistema Renajud a qual realizei nesta data e restou infrutífera conforme detalhamento anexo (fl. 458). Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR-.

3. EXECUCAO - 143/1996 - BANCO BRADESCO S/A x COLONETTI E BASTEZINI LTDA. - AUTOS Nº 143/1996. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o oficio da vara unica de sao lourenco do oeste - sc, de fls. 280/281 ("...intimar o exequente da certidao de fl. 18, copia anexada..."), manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCIO MARCON MARCHETTI e NILTO SALES VIEIRA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 325/1997 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ROGERIO GUZATTI - AUTOS Nº 325/1997. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o calculo de fls. 531/533, manifeste-se o Exequente Rogerio Guzatti, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI-.

5. EXECUCAO - 568/1997 - BANCO BANESTADO S/A x NORBERTO VICCARI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, IRINEU ANTONIO FEITEN, JORGE LUIZ DE MELO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

6. EXECUCAO - 114/1998 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x BOMBAS DIESEL SUDOESTE LTDA. e outros - AUTOS Nº 114/1998. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

7. EXECUCAO - 431/1998 - RIO SÃO FRANCISCO CIA DE CREDITOS FINANCEIROS x PAULO DARCY MARCINIAK e outros - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente o Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. VALDERICO DALLA COSTA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA-.

8. EXECUCAO - 120/2000 - BANCO BANESTADO S/A x HEITOR CORREIA DA ROSA e outro - AUTOS Nº 120/2000. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, querendo, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos, ante o pedido de desarquivamento. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 176/2001 - ADEMAR BATISTA x BOM LAR EMPRESA DE MAO-DE-OBRA e outro - "AUTOS Nº 176/2001. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 297/2003 - VALDERICO DALLA COSTA x ESTADO DO PARANA - "AUTOS Nº 297/2003. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Adv. VALDERICO DALLA COSTA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 19/2004 - ADELINO MARCON x ALCIR CAMOZZATO - "AUTOS Nº 19/2004. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Advs. AGENOR IRINEU PEDO, NANCI TEREZINHA ZIMMER e ADELINO MARCON-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 226/2004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAURO LUIZ BORTOLUZZI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

13. EXECUCAO - 413/2005 - HENRIQUE JOSE TERNES NETO x HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA e outro - "AUTOS Nº 403/2005. Atraves do presente, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seus Procuradores constituidos nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer embargos em relaçao a penhora realizada as fls. 763/766." -Advs. REGIANE CAPELEZZO e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 506/2005 - ANTONIO SILVERIO DOS SANTOS e outro x ROBERTO ESSER COLET - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juizo, manifeste-se O Exequente, em face do decurso do prazo de suspensao, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN e ISAIAS MORELLI-.

15. EXECUCAO - 373/2006 - RECAPADORA P PNEUS LTDA. x ARAREDES DE JESUS DE SOUZA - "AUTOS Nº 373/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008,

deste juizo, intime-se a Exequente a se manifestar acerca do conteudo da certidao de fl. 120 verso (decurso do prazo sem pagamento, nem nomeacao, nem embargos, nem manifestacao da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

16. COBRANCA - 0000765-38.2006.8.16.0131 (612/2006) - ELZA NECKEL KOSTEK e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 765-38/2006 (612/2006). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI e RODRIGO CORONA MENEGASSI-.

17. INVENTARIO - 702/2006 - JUSSARA KAIPPERS e outro - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente a parte interessada, para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. GENIRIO JOAO FAVERO, CAROLINE SANTOS FAVERO, ROBERTO CAVALHEIRO, FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 133/2007 - ELI MARIA LANGE DA SILVA x BANCO ITAU S/A - SENTENCA DE FLS. 1034/1044 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R$ 8.094,24 (oito mil e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de 30/10/2011 (fls. 994). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 136/2007 - LAUDAIR JOSE DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FLS. 633/645 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R$ 19.561,06, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% a.m. , sendo que a referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir da confecção do laudo pericial (30 de setembro/2011 - fls. 594). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

20. MONITORIA - 143/2007 - COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA. x CONSTRUTORA SUL BRASIL LTDA. - "AUTOS Nº 68/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a Autora a se manifestar sobre o conteudo da certidao de fl. 99 (decurso do prazo sem pagamento, nem embargos, nem manifestacao da Re nestes autos). Prazo de cinco dias." -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 240/2007 - MARILENE DA APARECIDA BENOSKI x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 240/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda, sobre o deposito/pagamento de fls. 457/460 (R$ 1.378,04), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 254/2007 - NELCIR PASTRE - ME x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FLS. 676/686 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R$ 193.919,46 (cento e noventa e três mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos) decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de 30/10/2011 (fls. 662). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 436/2007 - LUIZ BERNARDI x IVONE ZOLETT CAPELEZZO - "AUTOS Nº 436/2007. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Adv. LUIZ BERNARDI-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000962-56.2007.8.16.0131 (545/2007) - RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS VERDURAS LTDA. x MECANICA FREIO E AR LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. MARCELO VARASCHIN, RICARDO JOSE CARNIELETTO, SANDRA MARA MANFREDI PICOLOTO e OSWALDO TELLES-.

25. ANULATORIA - 0001130-58.2007.8.16.0131 (727/2007) - LUIZ ANTONIO SCHIO x ILVO ROBERTO CEMIN e outro - "AUTOS Nº 1130-58/2007 (727/2007). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. NERII LUIZ CEMZI, IVANIR FONTANA e MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

26. INDENIZACAO - 737/2007 - PEDRO GREGORIO SENTIER e outro x NIVALDO ALFREDO GASSNER - AUTOS Nº 737/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. WAGNER MUNARETTO-.

27. ORDINARIA - 0000965-11.2007.8.16.0131 (763/2007) - GL ARCAI & CIA LTDA. x UNIBANCO - AUTOS Nº 965-11/2007 (763/2007). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 479/480, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

28. ORDINARIA - 0003604-65.2008.8.16.0131 (365/2008) - JOAO PEDRO ALVES e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 3604-65/2008 (365/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

29. DECLARATORIA - 0003704-20.2008.8.16.0131 (662/2008) - ELZA ZABOENKO ALVES RIBEIRO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. - "AUTOS Nº 3704-20/2008 (662/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI, REBECA SOARES TRINDADE, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e LARISSA XAVIER SIMOES-.

30. ORDINARIA - 0003574-30.2008.8.16.0131 (756/2008) - IVO PATRICH BRANDALIZE e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 3574-30/2008 (756/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

31. ORDINARIA - 0003569-08.2008.8.16.0131 (764/2008) - JOACIR ANTONIO TONIAL e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 3569-08/2008 (764/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

32. ORDINARIA - 0003603-80.2008.8.16.0131 (770/2008) - PAULINO SARTOR CIA LTDA. e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 3603-80/2008 (770/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 0003560-46.2008.8.16.0131 (788/2008) - BENVINDO PAGNONCELLI x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 3560-46/2008 (788/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

34. INDENIZACAO - 95/2009 - DRIKA CARARO x KOSMOS PANAYOTIA NICOLAOM e outro - "AUTOS Nº 95/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 126, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 126, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, MAURICIO JACOBI DOS SANTOS, HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 0004610-73.2009.8.16.0131 (126/2009) - FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS ESCOLARES LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 4610-73/2009 (126/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 555, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 555, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), em relacao aos quesitos complementares, diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ILAN GOLDBERG, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI e EDUARDO CHALFIN-.

36. EXECUCAO - 146/2009 - LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO OESTE S/A x IDACIR SEGATO e outros - AUTOS Nº 146/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaracao de fls. 184/187, manifeste-se a parte Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS e CAROLINE REGINA GURSKI-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004547-48.2009.8.16.0131 (195/2009) - DEVINO GIACCHINI e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 4547-48/2009

(195/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a parte Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentenca, especificamente sobre o conteudo da certidao de fl. 258 verso (decurso do prazo sem pagamento, nem manifestacao da parte Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 0004537-04.2009.8.16.0131 (286/2009) - JULIO CESAR NESI x BANCO BANESTADO S/A- DESPACHO DE FL. 604 - AUTOS Nº 4537-04/2009 (286/2009). Admito o agravo retido do Requerido de fls. 591 a 600. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 602/603, pelo Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso interposto retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Ainda, tendo em vista que o Requerido não realizou (e pelo que se nota não realizará) o depósito/pagamento dos honorários periciais, ante o conteúdo de sua manifestação de fls. 588/589, conforme já decidido por este juízo e pelo Egrégio Tribunal de Justiça e, inclusive, já determinado por várias vezes, intime-se o Requerente para que, no prazo de dez dias, apresente as contas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 915, do Código de Processo Civil. Após, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerido. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 606/629, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO. Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 0004573-46.2009.8.16.0131 (381/2009) - HELENA ISOTON x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 457 - AUTOS Nº 4573-46/2009 (381/2009). Admito o agravo retido do Requerido de fls. 423 a 432. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 442 a 451, pelo Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso interposto retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Ainda, tendo em vista que o Requerido não realizou (e pelo que se nota não realizará) o depósito/pagamento dos honorários periciais, ante o conteúdo de sua manifestação de fls. 434 a 440, conforme já decidido por este juízo e pelo Egrégio Tribunal de Justiça e, inclusive, já determinado por várias vezes, intime-se o Requerente para que, no prazo de dez dias, apresente as contas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 915, do Código de Processo Civil. Após, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerido. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 459/486, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO. Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. REVISAO DE CONTRATO - 479/2009 - DIRCE SAGIORATTO ANGELI E CIA LTDA. x BANCO DIBENS LEASING S/A - "AUTOS Nº 479/2009. Compareça a Autora em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. RUY NERI ROBALOS DA ROSA e GIANCARLO DE CARVALHO-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004798-66.2009.8.16.0131 (494/2009) - ETSON DE AVILA CAUVILLA x DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. - "AUTOS Nº 4798-66/2009 (494/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execuçao do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestaçao nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

42. MONITORIA/EMBARGOS - 580/2009 - UNIBANCO x ZANTUTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 202 - "AUTOS Nº 580/2009. Recebo o recurso de apelaçao interposto pelo Autor as fls. 188/201 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, TATIANE APARECIDA LANGE e YURI JOHN FORSELINI-.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 0004544-93.2009.8.16.0131 (590/2009) - JERRI HORBACH x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FLS. 466/475 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do Requerente o crédito de R$ 10.506,04, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de julho/2012 - fl. 436. Condeno ainda o Requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

44. INDENIZACAO - 0004761-39.2009.8.16.0131 (680/2009) - PAPELARIA E ENCADERNADORA APOLO LTDA. x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - "AUTOS Nº 4761-39/2009 (680/2009). Compareça a Autora em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. GIANCARLO AMPESSAN-.

45. DECLARATORIA - 0005038-55.2009.8.16.0131 (726/2009) - CLOVIS LUIZ PEGORINI BELLAN x CETELEM - "AUTOS Nº 5038-55/2009 (726/2009). Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 918/2009 - CREDIARE S/A x IVETE DE GODOI MOREIRA DA SILVA - "AUTOS Nº 918/2009. Compareça a Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.

47. INTERDICAO - 973/2009 - MARCOS ANTONIO MORAIS x ADAO PAULO MORAIS e outro - AUTOS Nº 973/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. SUZIANE PALLAORO FARINELLA-.

48. PRESTACAO DE CONTAS - 0000304-27.2010.8.16.0131 - VITALINO ANTONIO RAMPANELLI x BANCO ITAU S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido, do Requerido, de cinco dias de prazo para manifestacao. -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

49. DECLARATORIA - 0000709-63.2010.8.16.0131 - ADELCIANE MARIA ROSSONI x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 709-63/2010. Compareça a Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. MARCOS DULCIR MOZZER FIM e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

50. OBRIGACAO DE FAZER - 0000849-97.2010.8.16.0131 - NILSA SALETE RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x GESSIR SIMIONATO - "AUTOS Nº 849-97/2010. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." - Advs. LIRIANE MARASCHIN e DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001552-28.2010.8.16.0131 - VIDRACARIA SAO PEDRO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - DESPACHO DE FL. 525 - AUTOS Nº 1552-28/2010. Dê-se ciência às partes do conteúdo da certidão de fl. 523. Em seguida, cumpra-se integralmente ao determinado à fl. 511. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO e DIOGO BELLO BICHI-.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 0002610-66.2010.8.16.0131 - VILSON LUIZ PERIOLO - FI x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 2610-66/2010. Compareça a Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

53. INDENIZACAO - 0002805-51.2010.8.16.0131 - JUSSARA MARIA DA SILVA ROHWEDER x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 2805-51/2010. Compareça a Autora em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." - Advs. DIEGO BODANESE e MARCOS DULCIR MOZZER FIM-.

54. REPETICAO DE INDEBITO - 0004195-56.2010.8.16.0131 - ADEMAR LUIZ TRAIANO x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 4195-56/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, STELLA MARIA CE PAGLIARI, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

55. INDENIZACAO - 0004287-34.2010.8.16.0131 - MIRIAN CALGAROTTO CARLETTO x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 4287-34/2010. Promova a Re o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R$ 1.682,81 (hum mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos); sendo R$ 1.598,00 custas desta Serventia, R$ 40,32 custas do Distribuidor e R$ 44,49 custas da Taxa Judiciaria, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. RICARDO BERLATTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 0004380-94.2010.8.16.0131 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS CASARIL LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 4380-94/2010. Compareça a Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

57. DECLARATORIA - 0005434-95.2010.8.16.0131 - VALDIR MOREIRA DA SILVA x CLARO S/A - "AUTOS Nº 5434-95/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, JULIO CESAR GOULART LANES e MAURICIO SIDNEY FAZOLO-.

58. INDENIZACAO - 0005860-10.2010.8.16.0131 - B. TRANSPORTES LTDA. x RECRIS TRANSPORTEADORA LOGISTICA LTDA. - "AUTOS Nº 5860-10/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. JORGE MATIOTTI NETO, SIDNEY JOSE MATIOTTI, JOSUE DYONISIO HECKE e CHRISTOPHER FALCAO-.

59. INDENIZACAO - 0006087-97.2010.8.16.0131 - ADILENE BATTISTI SIMON x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 6087-97/2010. Compareça a Autora em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. INGRID SIMON-.

60. PRESTACAO DE CONTAS - 0006286-22.2010.8.16.0131 - JOAO VALENTIM LOPES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 6286-22/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifeste-se o Requerente acerca dos documentos de fls. 161/510, de fls. 542/637 e de fls. 512/535, no prazo de cinco dias. Manifeste-se o Requerente acerca do agravo retido de fls. 639/669, no prazo de

cinco dias. Manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 679, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 679, no valor de R$ 3.800,00 (tres mil e oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 0006641-32.2010.8.16.0131 - JOSE OSNI STANCH x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 6641-32/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifeste-se o Requerente acerca do agravo retido de fls. 578/608, no prazo de cinco dias. Manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 631, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 631, no valor de R$ 3.800,00 (tres mil e oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 0006678-59.2010.8.16.0131 - IVANOR LUIZ CANEPPELE x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 6641-32/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifeste-se o Requerente acerca do deposito/pagamento de fls. 750/752 (R$ 278,26), no prazo de cinco dias. Manifeste-se o Requerente acerca do agravo retido de fls. 718/748, no prazo de cinco dias. Manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 754, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 754, no valor de R$ 3.400,00 (tres mil e quatrocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. PRESTACAO DE CONTAS - 0006680-29.2010.8.16.0131 - CLEMIR DEL ´SENT x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 6680-29/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 349, bem como acerca da NOVA proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 720, no valor de R$ 3.000,00 (tres mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. PRESTACAO DE CONTAS - 0006708-94.2010.8.16.0131 - VALDAIR LUIZ GUZZO x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 6708-94/2010. Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

65. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007068-29.2010.8.16.0131 - SIDINES BERTOLDI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "AUTOS Nº 7068-29/2010. Compareça o Autor em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007223-32.2010.8.16.0131 - CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x SINILDA PAULINO DA SILVA THEIS - "AUTOS Nº 7223-32/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a Exequente a se manifestar acerca do conteudo da certidao de fl. 52 verso (decurso do prazo sem pagamento, nem manifestacao da Executada nestes autos). Prazo de cinco dias." -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007294-34.2010.8.16.0131 - MARILENE BARBINO RAMOS x OMNI S/A - AUTOS Nº 7294-34/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo da certidao de fl. 133 verso, manifeste-se a Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

68. COBRANCA - 0008735-50.2010.8.16.0131 - W. PASQUALOTTO E CIA LTDA. e outro x MATRIX COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. e outro - "AUTOS Nº 576/2007. Intimem-se as partes." (Oficio do Juizo da Quinta Vara Civel de Londinha - PR, comunicando que foi designado o proximo DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2012, AS 15h00, para a inquiricao de testemunha..."). -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001197-81.2011.8.16.0131 - VALDECIR SIMÃO x UNIBANCO - "AUTOS Nº 1197-81/2011. Compareça o Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

70. ANULATORIA - 0003600-23.2011.8.16.0131 - ROSANE TELES VIEIRA x COPEL - "AUTOS Nº 3600-23/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 174, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 174, no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

71. INVENTARIO - 0004266-24.2011.8.16.0131 - SANDRA MARIA GONCALVES - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.

72. PRESTACAO DE CONTAS - 0004359-84.2011.8.16.0131 - GERALDO BERNARTT x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 4359-84/2011. Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. CACIA DE DORDI TRES e JEOVANE CORREA DA SILVA-.

73. PRESTACAO DE CONTAS - 0004888-06.2011.8.16.0131 - ROCHA E SCARSI LTDA. x UNIBANCO - "AUTOS Nº 4888-06/2011. Compareça a Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

74. INTERDICAO - 0005347-08.2011.8.16.0131 - ANA GRACZCKI ALBANI x ITAMAR ALBANI - "AUTOS Nº 5347-08/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fl. 45." -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JANE MARA DA SILVA PILATTI e VIVIANE APARECIDA BRISOLA-.

75. BUSCA E APREENSAO - 0005449-30.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x ELAINE CRISTINA DE BRITO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente a Autora para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

76. REVISIONAL - 0005500-41.2011.8.16.0131 - EDEMAR PAULO RONDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DESPACHO DE FL. 183 - "AUTOS Nº 5500-41/2011. Recebo o recurso de apelaçao interposto pelo Reu as fls. 154/179 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Codigo de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Codigo de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

77. EXECUCAO - 0005585-27.2011.8.16.0131 - BANCO DO BRASIL S/A x OSWALDO TELLES e outro - AUTOS Nº 5585-27/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fl. 168, bem como sobre o conteudo de fls. 163/166, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

78. INVENTARIO - 0005758-51.2011.8.16.0131 - NEIVA TEREZINHA DA SILVA BAUER - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 120 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. JOAO DAVID FOLADOR e PATRICIA FOLADOR-.

79. BUSCA E APREENSAO - 0005917-91.2011.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GIVANILDO GONÇALVES VEIRA - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONEER, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006635-88.2011.8.16.0131 - CRISTIANE LUIZA LONGUI BRESOLIN x CLARO S/A - "AUTOS Nº 6635-88/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, intime-se a Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentenca, especificamente sobre o decurso do prazo sem pagamento, nem manifestacao da parte Executada nestes autos. Prazo de cinco dias." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e FERNANDA LUIZA LONGHI-.

81. EXECUCAO - 0006706-90.2011.8.16.0131 - COOPERTRADIÇÃO x EDUARDO DRANCKA - AUTOS Nº 6706-90/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 106/114, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. MONICA HELENA RUARO TONELLI, ARLEI VITORIO ROGENSKI e KELIN GHIZZI-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007161-55.2011.8.16.0131 - PEDRO CARVALHO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 115 - "AUTOS Nº 7161-55/2011. Não há que se falar em diferença do valor depositado, pois, ao contrário do alegado pelo autor, os honorários foram pagos, tendo em vista que a multa do 475-J não incidiu, eis que o réu efetivou o pagamento antes mesmo de ser intimado para tanto, conforme comprovante em fl. 111. Defiro a expedição de alvará judicial do valor depositado nos autos, em nome da procuradora da parte autora. Não há que se falar em fixação de multa diária em razão do teor da Súmula 372 do STJ, portanto, indefiro o pedido de fl. 114. Concedo o prazo de 20 dias para que o réu junte aos autos os documentos requeridos à fl. 100." (Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido). -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

83. DECLARATORIA - 0007810-20.2011.8.16.0131 - PATO BRANCO 2º TABELIONATO DE NOTAS x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - SENTENCA DE FLS. 262/267 - "...Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente tendo em vista que a inaplicabilidade artigo 9º, §1º, do Decreto-lei nº 406/1968 ao caso em tela, conforme fundamentação. Diante da sucumbência, condeno o Requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$1.500,00, de acordo com a previsão do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Advs. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCHI-.

84. INDENIZACAO - 0011456-38.2011.8.16.0131 - ALEX CLEIN x POLICLINICA DOIS VIZINHOS LTDA. - AUTOS Nº 11456-38/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o julgamento do agravo, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do

Codigo de Processo Civil). -Advs. NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR e MARCO ANTONIO DE LIMA-.

85. INVENTARIO - 0012070-43.2011.8.16.0131 - LUCINEIDE CAVALLI NOSKOSKI - AUTOS Nº 12070-43/2011. Compareça a Inventariante em cartorio para efetuar a retirada da carta precatoria expedida, bem como providenciar as fotocopias necessarias para instruirem-na. -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

86. COBRANCA - 0012827-37.2011.8.16.0131 - ILSO MOREIRA PRESTES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - "AUTOS Nº 12827-37/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 130, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 130, no valor de R$ 2.214,80 (dois mil duzentos e catorze reais e oitenta centavos), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

87. DESPEJO - 0000356-52.2012.8.16.0131 - VALDI MAREK x RODIMAR PEDRO DE OLIVEIRA - "AUTOS Nº 356-52/2012. Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

88. INDENIZACAO - 0000363-44.2012.8.16.0131 - ALCIDES ZORZETTO e outro x ESTADO DO PARANA - "AUTOS Nº 363-44/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, aguarde-se por mais dois meses. Decorrido este prazo, solicitem-se informaçoes atuais sobre o andamento da carta precatoria." -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

89. REVISIONAL - 0001539-58.2012.8.16.0131 - PAULO CRISTIANO SANTOS E SILVA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 1539-58/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 34/46, manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

90. ORDINARIA - 0002001-15.2012.8.16.0131 - DIEGO FRACCARO CAVALHEIRO x ESTADO DO PARANA - AUTOS Nº 2001-15/2012. Compareça o Autor em cartorio para efetuar a retirada da carta precatoria expedida, bem como providenciar as fotocopias necessarias para instruirem-na. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

91. REVISIONAL - 0002007-22.2012.8.16.0131 - LEONIRA HOFFMANN BOCHESE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "AUTOS Nº 2007-22/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 158, bem como acerca da mesma proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 158, no valor de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA-.

92. EXECUCAO - 0002140-64.2012.8.16.0131 - UNIBANCO x TESSARO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outro - "AUTOS Nº 2140-64/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Tecnico Judiciario (Adilson. 02 atos; sendo 02 citacoes, isto a pedido do Exequente), atraves de guia propria, a qual devera ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

93. REVISIONAL - 0002215-06.2012.8.16.0131 - GERALDO RODRIGUES DE ANDRADE x HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 181 - "AUTOS Nº 2215-06/2012. Indefiro pedido para que seja fixada multa, tendo em vista que sequer foi objeto da inicial. Indefiro também o pedido para que seja alterada a forma de pagamento das parcelas (cancelando os débitos em conta corrente e emitindo boleto para pagamento), tendo em vista que o autor pode requerer tal modificação administrativa." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juizo, manifestem-se as partes acerca do conteudo da manifestacao do perito de fl. 174, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 174, no valor de R$ 1.500,00 - hum mil e quinhentos reais -, diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em juizo). -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

94. REVISIONAL - 0002218-58.2012.8.16.0131 - PEDRO SIGNORI x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 112 - AUTOS Nº 2218-58/2012. Visando evitar maiores prejuízos a parte autora, determino a expedição de oficio ao Serasa para que providencie a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 103/105. DESPACHO DE FLS. 103/105 - AUTOS Nº 2218-58/2012. Cancelo a audiência designada (para o dia 30/08/2012, as 14h), tendo em vista que já foi apresentada contestação e manifestação da contestação. Decisão em separado em 03 laudas. Converto o julgamento em diligência, porquanto que o valor pretendido pelo autor (R$10.377,68) é inverossímil, eis que próximo do valor por ele financiado (R$12.500,00), motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para tanto, nomeio o Sr. Carine Horbach. Quanto aos quesitos, o requerente já apresentou estes e indicou assistente (fls. 13/15). Entretanto, a parte ré não apresentou quesitos nem assistente técnico em contestação, razão pela qual, em se tratando de rito sumário, operou-se a preclusão temporal sobre tais requerimentos, com fundamento no artigo 276 do Código de Processo Civil. Em seguida, intime-se a perita para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias. Havendo concordância com os valores, o Reu deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em cinco dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual se inverte o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de trinta dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de dez dias. Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros qual, TAC e TEC, qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA-.

95. BUSCA E APREENSAO - 0002600-51.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CRISTINA BARCELLO VARGAS - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente o Autor para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

96. DECLARATORIA - 0002657-69.2012.8.16.0131 - LOMIR COPATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO/DECISAO - AUTOS Nº 2657-69/2012. 1) Tendo em vista que a parte ré já apresentou contestação e documentos (fls. 41/64), bem como o autor já impugnou (fls. 67/84), proceda-se o imediato cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada (fl. 36, para o proximo dia 08 de novembro de 2012, as 14h). 2) Converto o julgamento em diligência, porquanto que o autor pretende a repetição do valor de R$6.805,59, entretanto, este Juízo não detém condições técnicas de averiguar efetivamente qual o valor que deve ser repetido, motivo pelo qual reputo necessária a prova pericial contábil. 3) Para tanto, nomeio a Sra. Carine Horbach. 4) Quanto aos quesitos o requerente já apresentou estes juntamente com a exordial (fl. 14). Entretanto, o réu não apresentou quesitos nem assistente técnico em sede de contestação, razão pela qual, em se tratando de rito sumário, operou-se a preclusão temporal sobre tais requerimentos, com fundamento no artigo 276 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a perita para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 5) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em cinco dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 6) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de trinta dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 7) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo - a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

97. ORDINARIA - 0003584-35.2012.8.16.0131 - NEIVA APARECIDA DANGUY CALDAS x ESTADO DO PARANA - AUTOS Nº 3584-35/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fl. 62, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

98. INTERDICAO - 0003704-78.2012.8.16.0131 - JANETE TEREZINHA CAMILIO DA SILVEIRA x NELSON JAIR CAMILIO DA SILVEIRA - AUTOS Nº 3704-78/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANA PAULA FREITAG-.

99. REVISIONAL - 0003903-03.2012.8.16.0131 - REMUALDO DOMINGOS NOAL x BANCO GMAC S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 47/51 - "...Ante o exposto - a) Indefiro o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a divida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 11 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R$ 526,41..." (Designado nos presentes autos o proximo DIA 23 DE ABRIL DE 2013, AS 14h45min, para a realizacao da audiencia de conciliacao e saneamento, pelo rito sumario. Deferido a parte Autora os beneficios da Assistencia Judiciaria gratuita por ora. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiencia acima

designada, na pessoa de seu procurador constituido nos autos, via Diario da Justica Eletronico). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

100. INTERDICAO - 0004878-25.2012.8.16.0131 - MARCOS SOARES DOS SANTOS e outro x DENILSON DOS SANTOS - DESPACHO DE FL. 25 - "...Para proceder a defesa do Requerido, nomeio o Nucleo de Pratica Juridica - NPJ, da FADEP..." -Advs. ADAM HAAS e MAURICIO JACOBI DOS SANTOS-.

101. ALVARA - 0004982-17.2012.8.16.0131 - JULIANA DOS SANTOS - "AUTOS Nº 4982-17/2012. Compareça a Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. FABRICIO PRETTO GUERRA-.

102. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005020-29.2012.8.16.0131 - OSVINO KAMINSKI x CONDOMINIO FREI POLICARPO - DECISAO DE FL. 43 - "...Assim, indefiro a liminar de reintegracao de posse..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 45/120, bem como sobre a impugnacao a assistencia judiciaria gratuita de fl. 121/139, manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias). -Adv. NADIA DORR ESTOLASKI-.

103. ALVARA - 0005741-78.2012.8.16.0131 - CARLOS GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA e outro - "AUTOS Nº 5741-78/2012. Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. ADAM HAAS e LUIZ CARLOS MAZZAROLO-.

104. INDENIZACAO - 0006000-73.2012.8.16.0131 - PEDRO PAULO MATOS x TNL PCS S/A - DECISAO DE FLS. 22/23 - "...Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino que se oficie aos SERASA para que providencia a retirada do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em 05 dias, desde que relativo a divida discutida nos autos..." -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

105. REVISIONAL - 0006208-57.2012.8.16.0131 - ANDERSON JOLVANE KRAMER x OMNI S/A - "AUTOS Nº 6208-57/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

106. REVISIONAL - 0006810-48.2012.8.16.0131 - MELCI MUCHINSKI x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 6810-48/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

107. INTERDICAO - 0006849-45.2012.8.16.0131 - DANIELA PERIN HARTMANN x NELSON ANTONIO HARTMANN - AUTOS Nº 6849-45/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. DANIELA PERIN HARTMANN-.

108. REVISIONAL - 0006890-12.2012.8.16.0131 - ADRIANO FIORENTIN x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 6890-12/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

109. EXECUCAO - 0007480-86.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x MARILIA DE KEPE TRANSPORTES e outro - AUTOS Nº 7480-86/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 38/80, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

110. REPARACAO DE DANOS - 0008079-25.2012.8.16.0131 - GENY DIAS BEUS x FABIO SALES VIEIRA e outro - DESPACHO DE FL. 54 - "AUTOS Nº 8079-25/2012. Concedo os benefícios da Lei 1060/50. Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que não há que se falar em prova inequívoca do direito alegado pela autora. No caso em exame, não se vislumbra a necessária verossimilhança das alegações postas pela autora na petição inicial. Isso porque, não se pode precisar, em exame de cognição sumária, a culpa dos réus pelos danos alegados. Ademais, ausente o periculum in mora, a autora não juntou qualquer documento que demonstre a necessidade de ser submetida com urgência a procedimento cirúrgico. Citem-se os réus, como requerido." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteudo da contestaçao e documentos apresentados as fls. 61/96, do Reu Fabio, e de fls. 97/105, do Reu Hospital, manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias). -Advs. HEBER SUTILI e MOISES ALBIERO-.

111. CAUTELAR INOMINADA - 0008108-75.2012.8.16.0131 - LAURI FRANCISCO BRAIZ CAMARGO x COPEL - DECISAO DE FLS. 26/28 - "...Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela e determino que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 35529806, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 50,00 em favor da autora..." -Adv. LELIA MARA GOMES DA SILVA-.

112. OBRIGACAO DE FAZER - 0008659-55.2012.8.16.0131 - AMAURI FURQUIM e outro x CELSO VANDERLEI BORILLE e outro - DESPACHO DE FL. 31 - AUTOS Nº 8659-55/2012. Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que o contrato de compra e venda entre as partes foi feito ao arrepio da lei, eis que o veículo estava alienado fiduciariamente e a compra e venda foi feita sem a anuência da credora fiduciária. Cite-se, conforme requerido. -Adv. ALVARO SCHENATO-.

113. DESPEJO - 0009089-07.2012.8.16.0131 - TELCIO CONTI x MARCO LUPERCIO STONIAVO e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, compareça o Autor em cartorio para efetuar a retirada do oficio expedido, bem como providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇAO - Devera a parte que retirar esse oficio, constar no destinatario do objeto do AR, o numero do processo, numero do oficio e natureza da açao a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste. -Adv. RICARDO CATANI-.

114. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0009509-12.2012.8.16.0131 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BODANESE CENTER e outro x INGO SCHURT e outro - DESPACHO DE FL. 256 - AUTOS Nº 9509-12/2012. Defiro a emenda da inicial. Retifique o pólo passivo. Conveniente a justificação prévia do alegado, nos termos do art. 815, do Código de Processo Civil, pois necessário a prova de uma das hipóteses do art. 813, do Código de Processo Civil, para tanto designo audiência para o DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2012, AS 14h00. Os Autores devem providenciar a vinda de testemunhas independentemente de intimação. A citação será determinada após a justificação, na decisão que apreciar o pedido de liminar. -Adv. DIEGO BODANESE-.

115. OBRIGACAO DE FAZER - 0009571-52.2012.8.16.0131 - JAMIL APARECIDO BOTURA x ESTADO DO PARANA - DECISAO DE FLS. 28/29 - "...Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar a intimação do réu para que providencie, em 10 dias, a entrega dos medicamentos à autora na forma indicada pelo médico (TACERVA (ERLOTINIBE, 150 mg/dia, via oral, uso continuo por tempo indeterminado, fl.17/), sob pena de multa diária de R$ 500,00..." (Compareça o Autor em cartorio para efetuar a retirada da carta precatoria expedida, bem como providenciar as fotocopias necessarias para instruirem-na). -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

116. EXECUCAO - 15/1995 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROBERTO PINTO FILGUEIRA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

117. EXECUCAO - 61/1997 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOESTEL - MOINHO OESTE INDUSTRIA COM. LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

118. EXECUCAO - 262/2001 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x WITTMANN TOMASSON & CIA LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.

119. EXECUCAO - 217/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COOPERATIVA DE TRABALHO PATO BRANCO LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.

120. EXECUCAO - 595/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ANTONIO PADILHA REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA. - "AUTOS Nº 595/2005. Compareça a Executada em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

121. EXECUCAO - 146/2006 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ANGELA CRISTINA FERRO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.

122. EXECUCAO - 262/2006 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUIZ ANTONIO WESTPHAL - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.

123. EXECUCAO - 50/2007 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LIDIA GONDARSKI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇAO - Podera a

parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.
124. EXECUCAO - 0007593-40.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JUVENIL PEDROSO PEREIRA e outros-Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.
125. CARTA PRECATORIA - 33/2005 - Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC - PRIMEIRA VARA CIVEL - GAMBATTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/S LTDA x ANTONIO DE AGUIAR - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente a Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes devolvidos, com as baixas devidas." -Advs. CRISTIANO STONOGA e MARCO AURELIO DA COSTA PETRY-.
126. CARTA PRECATORIA - 0000171-48.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - DECIMA OITAVA VARA CIVEL - BANCO ITAU S/A x NELCIO LOPES CORDEIRO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente a Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes devolvidos, com as baixas devidas." -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
127. CARTA PRECATORIA - 0001923-55.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PR - UNICA VARA CIVEL - PAULINO ABITANTE x SANEPAR - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 180 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, GELINDO JOAO FOLLADOR, FERNANDO BLASZKOWSKI e RENATO PEDRO DE SOUSA-.
128. CARTA PRECATORIA - 0007542-63.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - SEGUNDA VARA CIVEL - UNIPAR x ORIEL PRADO CORREA - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente a Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes devolvidos, com as baixas devidas." -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
129. CARTA PRECATORIA - 0001536-06.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUACU - PR - PRIMEIRA VARA CIVEL - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x GILCEU ADELMO DAL PRA- "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente a Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes devolvidos, com as baixas devidas." -Advs. DANIELLE RIBEIRO e LUIZ CARLOS DE CARVALHO-.
130. CARTA PRECATORIA - 0002618-72.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de SANTA CATARINA - SC - VARA DE EXECUCOES FISCAIS - ESTADO DE SANTA CATARINA x EDINEI ROBERTO MARCHETTI - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente a Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes devolvidos, com as baixas devidas." -Adv. CELSO ANTONIO DE CARVALHO-.
131. CARTA PRECATORIA - 0005524-35.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de ALVORADA - RS - PRIMEIRA VARA CIVEL - BANCO VOLKSWAGEN S/A x VILSON MARTINS GONÇALVES JUNIOR - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente a Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes devolvidos, com as baixas devidas." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
132. CARTA PRECATORIA - 0006018-94.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - PRIMEIRA VARA CIVEL - VANI MARCOLLA HUDLER - ME x METAVISION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente a Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes devolvidos, com as baixas devidas." -Adv. PAULO ROBERTO DA SILVA-.
133. CARTA PRECATORIA - 0008068-93.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CAPINZAL - SC - PRIMEIRA VARA CIVEL - CAMILA PERI x LEANDRO CHAVES DE AVELLAR e outro - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se novamente a Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestaçao serao estes devolvidos, com as baixas devidas." -Adv. ANGELA MARIA FIILIPINI-.
134. CARTA PRECATORIA - 0008409-22.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - SEGUNDA VARA CIVEL - COLMAGI ATACADISTA S/A x MIRANDA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. e outro - "AUTOS Nº 8409-22/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. EVERTON SCHUSTER-.
135. CARTA PRECATORIA - 0009592-28.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RONDON - PR - UNICA VARA CIVEL - MARIA HELENA NEMECEK MARCHESE x ESPOLIO DE ELIO MARCHESE - "AUTOS Nº 9592-28/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Civel, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site http://www.tjpr.jus.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inreressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ANTONIO FERREIRA FRANCA e OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL-.

PATO BRANCO, 06 DE NOVEMBRO DE 2012.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PATO BRANCO- ESTADO DO PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
JUIZA TITULAR: DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH
JUIZ SUBSTITUTO: DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS
Maricele Spagnollo
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 30/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALVARO CESAR SABBI	012	659/2007
	001	659/2007
ANDRE AGOSTINHO HAMERA	013	490/2008
	011	536/2008
ANDREY HERGET	014	240/2009
ARNI DEONILDO HALL	005	15/2005
CASSIO LISANDRO TELLES	015	211/2005
	004	2733/2010
CLÁUDIO GEMAQUE MACHADO	014	240/2009
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI	005	15/2005
CLECI MARIA DARTORA	015	211/2005
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS	007	38/2004
	006	10/2003
EDSON LUIZ MARTINS	006	10/2003
	002	26/2004
ELIANE BONETTI GOMES	014	240/2009
FABRICIO PRETTO GUERRA	014	240/2009
FERNANDA LOUYSE BOGDANOVICZ DE CASTRO	003	77/2006
GENIRIO JOAO FAVERO	011	536/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	005	15/2005
GILSON MARCONDES	012	659/2007
	001	659/2007
GISELE VEZZARO BOLZAN	004	2733/2010
HELIO DOMINGOS PICOLO	010	133/2007
JAIR ROBERTO DA SILVA	004	2733/2010
JAQUELINE LUCIANE S. KESSLER	004	2733/2010
JEFERSON LUIZ PICHETTI	013	490/2008
	008	43/2007
JOAQUIM LAURI CARNEIRO	011	536/2008
JOCIANE TRICHES SILVESTRI	008	43/2007
JURACI ALVES DE AZEVEDO	012	659/2007
	001	659/2007
MURILO CARDOSO ROESBERG MENDES	009	78/2009
OSVALDO BETIN BOARETO	007	38/2004
RAUL JOSE PROLO	005	15/2005
RONILSON VINCENSI	003	77/2006
	002	26/2004
RONIR IRANI VINCENSI	005	15/2005
SIDCLEI JOSE DE GODOIS	013	490/2008
	011	536/2008
SUZIANE PALLAORO FARINELLA	008	43/2007
THAISE CANTU	010	133/2007
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO	007	38/2004
	006	10/2003

001. DIVORCIO DIRETO - 0001195-53.2007.8.16.0131 - S. M. X M. R. M. - Julgado extinto o processo sem exame do mérito.-.Adv. do Requerente: JURACI ALVES DE AZEVEDO (1968/DF) e Adv. do Requerido: ALVARO CESAR SABBI (40658/PR) e GILSON MARCONDES (10971/PR)-Advs. ALVARO CESAR SABBI, GILSON MARCONDES e JURACI ALVES DE AZEVEDO

002. ACIDENTE DE TRABALHO - 0000384-98.2004.8.16.0131 - - Expedidos alvarás de levantamento. Aguarda retirada. V. R. D. S. X I. N. D. S. S. -.Adv. do Requerente: RONILSON VINCENSI (0/PR) e Adv. do Requerido: EDSON LUIZ MARTINS (0/PR)-Advs. EDSON LUIZ MARTINS e RONILSON VINCENSI

003. - 0000854-61.2006.8.16.0131 - L. A. R. X I. Para manfiestação acerca do laudo juntado -.Adv. do Requerente: Fernanda Louyse Bogdanovicz de Castro (56886/PR) e RONILSON VINCENSI (0/PR)-Advs. FERNANDA LOUYSE BOGDANOVICZ DE CASTRO e RONILSON VINCENSI

004. SEPARACAO CONSENSUAL - 0002733-64.2010.8.16.0131 - M. S. H. e Outro X E. J. - Diagam as partes sobre a Manifestação da Fazenda Pública Estadual .Adv. do Requerente: JAQUELINE LUCIANE S. KESSLER (0/PR), CASSIO LISANDRO TELLES (15225/PR) e GISELE VEZZARO BOLZAN (0/PR) e Adv. do Requerido: JAIR ROBERTO DA SILVA (0/PR)-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, GISELE VEZZARO BOLZAN, JAIR ROBERTO DA SILVA e JAQUELINE LUCIANE S. KESSLER

005. ACIDENTE DE TRABALHO - 0000636-67.2005.8.16.0131 - L. S. X I. - julgado procedente o pedido contido nos presentes embargos.Adv. do Requerente: ARNI DEONILDO HALL (0/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR), GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (0/PR), CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI (0/PR) e RONIR IRANI VINCENSI (0/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e RONIR IRANI VINCENSI

006. ACIDENTE DE TRABALHO - 0000294-27.2003.8.16.0131 - D. N. L. N. X I. N. D. S. S. -declarado extinto o processo pelo 794, I e 795.Adv. do Requerente: VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR) e Adv. do Requerido: EDSON LUIZ MARTINS (0/PR) e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (0/PR)-Advs. DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, EDSON LUIZ MARTINS e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

007. ACIDENTE DE TRABALHO - 0000387-53.2004.8.16.0131 - C. J. C. X I. N. D. S. S. -declarado extinto o processo com base no 794, I e 795.Adv. do Requerente: VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO (0/PR) e Adv. do Requerido: OSVALDO BETIN BOARETO (6176/PR) e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS (0/PR)-Advs. DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, OSVALDO BETIN BOARETO e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO

008. ACIDENTE DE TRABALHO - 0001231-95.2007.8.16.0131 - A. P. D. S. X I. N. D. S. S. I. JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NOS AMBARGOS CONDENADO O EMBARGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.Adv. do Requerente: JOCIANE TRICHES SILVESTRI (0/PR), SUZIANE PALLAORO FARINELLA (24113/PR) e JEFERSON LUIZ PICHETTI (0/PR)-Advs. JEFERSON LUIZ PICHETTI, JOCIANE TRICHES SILVESTRI e SUZIANE PALLAORO FARINELLA

009. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0005254-16.2009.8.16.0131 - V. D. M. e Outro X A. L. D. S. N. -julgado procedente o pedido contido na inicial para ofim de declarar o réu como pai da autora. homologado o acordo entre as partes em audiência de conciliação, para que dele, pondo ao fim no processo com exame do merito. surtam efeitos jurícdicos e legais. .Adv. do Requerido: MURILO CARDOSO ROESBERG MENDES (0/PR)-Adv.MURILO CARDOSO ROESBERG MENDES-.

010. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0001210-22.2007.8.16.0131 - S. G. e Outro X M. C. D. R. -julgados improcedentes os pedidos.Adv. do Requerente: HELIO DOMINGOS PICOLO (10270/PR) e THAISE CANTU (0/PR)-Advs. HELIO DOMINGOS PICOLO e THAISE CANTU

011. - 0004053-23.2008.8.16.0131 - B. C. X C. A.às partes, para apresentação de de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. -.Adv. do Requerente: ANDRE AGOSTINHO HAMERA (0/PR) e SIDCLEI JOSE DE GODOIS (0/PR) e Adv. do Requerido: GENIRIO JOAO FAVERO (11571/PR) e JOAQUIM LAURI CARNEIRO (0/PR)-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, GENIRIO JOAO FAVERO, JOAQUIM LAURI CARNEIRO e SIDCLEI JOSE DE GODOIS

012. DIVORCIO DIRETO - 0001195-53.2007.8.16.0131 - S. M. X M. R. M. - julgado extintoo process osem exame do merito. .Adv. do Requerente: JURACI ALVES DE AZEVEDO (1968/DF) e Adv. do Requerido: ALVARO CESAR SABBI (40658/PR) e GILSON MARCONDES (10971/PR)-Advs. ALVARO CESAR SABBI, GILSON MARCONDES e JURACI ALVES DE AZEVEDO

013. SEPARACAO CONTENCIOSA - 0004056-75.2008.8.16.0131 - O. S. X C. L. D. S. S. -julgado procedente o pedido paa ofim de decretar o divorcio do casal. determinar a partilha dos bens adquiridos pelo casal. .Adv. do Requerente: ANDRE AGOSTINHO HAMERA (0/PR) e SIDCLEI JOSE DE GODOIS (0/PR) e Adv. do Requerido: JEFERSON LUIZ PICHETTI (0/PR)-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, JEFERSON LUIZ PICHETTI e SIDCLEI JOSE DE GODOIS

014. DECLARATORIA - 0005244-69.2009.8.16.0131 - E. L. B. e Outro X M. M. - julgado procedente o processo para ofim de declarar o reu pai da autora. condenado o réu ao pagamento de alimentos }à filha. condenado o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios .Adv. do Requerente: ELIANE BONETTI GOMES (37901/PR), FABRICIO PRETTO GUERRA (0/PR) e ANDREY HERGET (16575/PR) e Adv. do Requerido: Cláudio Gemaque Machado (9364/PA)-Advs. ANDREY HERGET, CLÁUDIO GEMAQUE MACHADO, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA

015. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - 0000635-82.2005.8.16.0131 - D. D. S. M. e Outro X G. L. P. e Outros-rrejeitadas as contas apresentadas e, por conseguinte, remeto as partes às vias ordinárias. custas pela ex-guardiã.Adv. do Requerente: CLECI MARIA DARTORA (13741/PR) e Adv. do Requerido: CASSIO LISANDRO TELLES (15225/PR)-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e CLECI MARIA DARTORA

Pato Branco, 06 de Novembro de 2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávaro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 196/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0004 000569/2002
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0051 001914/2011
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 0015 000813/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 000813/2008
0016 001260/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0056 000187/2012
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0032 005768/2010
0053 002000/2011
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0008 001312/2006
AMANDA DE OLIVEIRA SILVA 0044 001047/2011
0046 001668/2011
0054 000046/2012
ANDRE KASSEM HAMMAD 0068 001278/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0039 000304/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0031 005400/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0063 000961/2012
ANTONIO FERREIRA 0022 000374/2010
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0038 000223/2011
APARECIDO FERREIRA COUTO 0014 002794/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0058 000444/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0078 001554/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0055 000062/2012
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0052 001976/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0050 001902/2011
0062 000913/2012
0081 001677/2012
CARLA MARIA DA SILVA KRAM 0057 000307/2012
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0004 000569/2002
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0003 000405/2002
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0002 000363/2002
0004 000569/2002
CELITA ROSENTHAL 0007 000582/2005
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0047 001817/2011
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0041 000591/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0027 004641/2010
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0035 008385/2010
0068 001278/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0038 000223/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0031 005400/2010
DANIEL HACHEM 0001 001423/1998
0059 000727/2012
0082 001798/2012
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0006 000217/2005

0072 001326/2012
DANIEL PESSOA MADER 0042 000783/2011
DANIEL REGIS 0064 000962/2012
DANIELE DE BONA 0025 003774/2010
DANIELLE MADEIRA 0026 004054/2010
0035 008385/2010
DANIELLE PATRICIA S.CONTE 0005 001513/2003
DANIELLY ZARINELLO DA SIL 0084 001865/2012
DAYANE CÍNTIA SALLES 0087 000146/2012
DILANI MAIORANI 0034 006984/2010
EMILIA DANIELA C.M.DE OLI 0007 000582/2005
ENRICO LUIZ PEREIRA DE OL 0066 001177/2012
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0022 000374/2010
FABIANA SILVEIRA 0069 001279/2012
0070 001319/2012
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0021 001892/2009
FATIMA MIKUSKA 0080 001663/2012
FERNANDA SCARPARO 0032 005768/2010
FERNANDA SCARPELLI 0007 000582/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA 0050 001902/2011
0062 000913/2012
0081 001677/2012
GILMAR LONGO DA ROCHA 0088 000243/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0058 000444/2012
GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0044 001047/2011
0046 001668/2011
0054 000046/2012
GUILHERME DALOCE CASTANHO 0032 005768/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0013 001119/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0017 002345/2008
INGRID DE MATTOS 0029 004870/2010
JANAINA GIOZZA 0017 002345/2008
JEFFERSON OSCAR HECKE 0030 004876/2010
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0040 000330/2011
JOAO CESARIO MOTA 0049 001840/2011
JOCIANE DE PAULA 0024 003075/2010
JOSE INACIO COSTA FILHO 0020 001841/2009
JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0001 001423/1998
JOSE V.CASTELO BRANCO ROC 0008 001312/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0026 004054/2010
KETI STYLIANOS PATSIS - P 0014 002794/2007
LEONARDO SPERB DE PAOLA O 0001 001423/1998
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0005 001513/2003
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0025 003774/2010
0065 001035/2012
LORENA MARINS SCHWARTZ 0034 006984/2010
LUCIA ANA LAZOF 0085 000367/1999
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0058 000444/2012
LUCIMARA DOEGE 0064 000962/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 000304/2011
0071 001323/2012
0077 001509/2012
MANUELA STORTI PINTO 0057 000307/2012
MARCIA ZARINELLO DA SILVA 0084 001865/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 004870/2010
0037 008780/2010
0060 000769/2012
0079 001640/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0058 000444/2012
MARCOS WENGERKIEWICZ 0082 001798/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0004 000569/2002
0052 001976/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0078 001554/2012
MARIANA FERNANDA FERRI 0061 000820/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0023 000606/2010
0045 001572/2011
0056 000187/2012
MARIANNA STASIAK 0049 001840/2011
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0067 001275/2012
MAURO GUEDES NASTARI 0033 006356/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0036 008484/2010
MAYLIN MAFFINI 0083 001850/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0019 001449/2009
MIEKO ITO 0019 001449/2009
MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0073 001424/2012
MURILO CELSO FERRI 0043 000931/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0028 004662/2010
0065 001035/2012
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0048 001825/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0068 001278/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 0018 001204/2009
PAULO VITOR DO PRADO 0027 004641/2010
RAFAEL DA SILVA GOMES 0061 000820/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0001 001423/1998
RICARDO BAUMANN BINDO 0040 000330/2011
RICARDO DA COSTA MORI 0030 004876/2010
RICARDO RIZZI 0030 004876/2010
ROBERTA DAVIDSON NEGRAES 0004 000569/2002
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0076 001476/2012
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0073 001424/2012
RODRIGO FAUCZ PEREIRA E S 0014 002794/2007
RODRIGO RUH 0010 001831/2006
0011 002027/2006
0012 000413/2007
ROGERIO STEINEMANN DUMKE 0047 001817/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0023 000606/2010
RUBENS BORTOLI JUNIOR 0063 000961/2012
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0045 001572/2011
SERGIO SCHULZE 0026 004054/2010
0069 001279/2012
0070 001319/2012
SÉRGIO GONZALEZ 0086 000095/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0018 001204/2009
VANESSA ROMANI PRADO 0009 001699/2006
VERÔNICA DIAS 0074 001437/2012
0075 001438/2012
VINICIUS KOBNER 0004 000569/2002
VIRGILIO CESAR DE MELO 0072 001326/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0027 004641/2010
WALTER JOSE DE FONTES 0067 001275/2012

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1423/1998-WERK QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A-"Ciente da decisão do Agravo de Instrumento (fls. 571/576). Através da r. decisão de fls. 563/567, a ré foi advertida do disposto nos artigos 333, inciso II e 359, inciso I do CPC. Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a Embargante para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais (fls. 517/518 - R$ 4.312,00), sob pena de preclusão do direito em produzir a prova. Fica a embargante desde já ciente de que caso não seja efetuado o depósito dos honorários periciais no prazo acima estipulado, ocorrerá a preclusão do direito em produzir a prova pericial, e após certificado, contados e preparados, sejam os autos remetidos à conclusão. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, LEONARDO SPERB DE PAOLA OAB/PR16015, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
2. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-363/2002-HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA x AD E N FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.
3. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-405/2002-HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA x AD E N FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.
4. AÇÃO DECLARATÓRIA-569/2002-HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA x AD E N FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-"Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados a título de caução, nestes autos, em favor da parte autora. Aguarde-se o pagamento das custas processuais pelos requeridos nos autos principais sob nº 712/2002. Havendo o pagamento das custas, o que deverá ser certificado, voltem conclusos. Providências necessárias."-Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ROBERTA DAVIDSON NEGRAES, VINICIUS KOBNER, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES-.
5. ALVARÁ JUDICIAL-1513/2003-NELSON PEREIRA DOS SANTOS x ESTE JUIZO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. DANIELLE PATRICIA S.CONTER - 32.106 e LINCOLN TADEU CERKUNVIS-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-217/2005-LEGNET ENGENHARIA LTDA x CILUSA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA-.
7. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-582/2005-CREFISA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU ANTONIO BOLLIS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, intime-se o Executado, por mandado, para, em 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, comprovando inclusive sua propriedade e localização, sob as penas da Lei (CPC, artigos 600, inciso IV, e 601). Intimem-se."-Advs. CELITA ROSENTHAL, FERNANDA SCARPELLI e EMILIA DANIELA C.M.DE OLIVEIRA-.
8. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003159-21.2006.8.16.0033-DMC LTDA x FUCHS SERVICOS TECNICOS LTDA-"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos ao Cartório, bem como as intimem para, em 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito. Intimem-se."-Advs. JOSE V.CASTELO BRANCO ROCHA NETO e ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR-.
9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1699/2006-METALGRADE-PISOS UNDUSTRIAIS S/A. x ENGEMASTER ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA-"Em atenção ao pedido de fl. 67, dilata-se o prazo para manifestação, em 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. VANESSA ROMANI PRADO-.
10. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1831/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EVA DA SILVA SILVERIO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. RODRIGO RUH-.
11. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2027/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LUIZ ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. RODRIGO RUH-.
12. AÇÃO DE DEPÓSITO-413/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JUSELIA MATIAS VIEIRA-"Vistos e examinados estes autos sob nº 413/2007 de ação de Busca e Apreensão convertida em ação de Depósito, figurando como requerente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados América Multicarteira e como requerida Juselia Matias Vieira, devidamente qualificados. As partes noticiaram nos autos a celebração de acordo, conforme fls. 105/106 e requereram sua homologação. Diante do exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento

no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas finais pela requerida. Em caso de não pagamento, desde já ficam os Senhores Serventuários autorizados a promover a execução de seus créditos através de procedimento próprio. Oficiem-se ao Detran para liberação do veículo objeto da lide, em caso de bloqueio nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, com as baixas e anotações necessárias."-Adv. RODRIGO RUH-.

13. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1119/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HIRAN CARDOSO DE OLIVEIRA-"Vistos e examinados estes autos sob nº. 1.119/2007 de ação de busca e apreensão que OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento promove em face de Hiran Cardoso de Oliveira. Ante o pedido de desistência de fls. 79, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fl. 21. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-2794/2007-ALDA APOLONIA ALEGRE RIOS x TULIO TELMO TAGLIARI e outro-"Com a resposta, intimem-se as partes para que ofereçam alegações finais no prazo sucessivo e autônomo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora."-Advs. APARECIDO FERREIRA COUTO, KETI STYLIANOS PATSIS - PERITA e RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-813/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBSON DOS SANTOS-"Vistos e examinados estes autos sob nº 813/2008 de cumprimento de sentença no qual Aymoré Créd., Financ. e Investimento é exequente e Robson dos Santos é executado, devidamente qualificados. A parte exequente requereu a desistência da ação, tendo em vista o desinteresse no cumprimento da sentença (fl.142). A parte executada foi intimada para manifestar-se em 05 (cinco) dias, deixando transcorrer o prazo "in albis". Diante do exposto, considerando o requerimento de desistência da ação (fl. 142), declaro extinto (com fundamento no artigo 794, III, CPC) o presente cumprimento de sentença no qual Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento é exeqüente e Robson dos Santos é executado, com resolução do mérito. Custas pelo exequente/desistente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, observando as formalidades legais. Providências necessárias."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ALESSANDRO D. SOUZA VALE-.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1260/2008-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO ADRIANO GUILHERME DOS SANTOS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2345/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JONAS CORREA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. JANAINA GIOZZA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003444-09.2009.8.16.0033-MARCOS VANILDO FERREIRA VAZ x BANCO FINASA BMC S.A-"Nos termos do V. Acórdão de fls. 195/198, a sentença proferida nestes autos foi anulada, devendo ser juntado no processo o contrato objeto da demanda para restabelecer o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Consoante a determinação proferida pela douta Superior Instância e considerando que o requerente declarou não receber cópia do contrato em questão (fls. 205 e 208), intimem-se o requerido para apresentar em 10 (dez) dias, cópia do contrato objeto da lide. Outrossim, considerando a decisão que anulou a sentença, o valor depositado à fl. 172 como cumprimento daquela decisão, deve ser restituído à parte requerida. Sobre isso, intimem-se-a para manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-1449/2009-MANOEL DE LIRA x BANCO BMG S/A-"Vistos e examinados estes autos sob nº 1.449/2009 de ação Revisional de Contrato, figurando como requerente Manoel de Lira e como requerido Banco BMG S/A, devidamente qualificados. As partes noticiaram nos autos a celebração de acordo, conforme fls. 198/201 e requereram sua homologação. Diante do exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquive-se, com as baixas e anotações necessárias."-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MIEKO ITO-.

20. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1841/2009-CLAUDIO MASSAMBAN x PAULO COSTA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO-.

21. ALVARÁ JUDICIAL-1892/2009-MARILDA GOMIDES DA SILVA FARIA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000374-47.2010.8.16.0033-GERMANO BERGAMO FERRARI x MARIA ARACI MOLETA-"Vistos e examinados estes autos sob nº 374/2010 de ação de Cumprimento de Sentença, figurando como requerente Germano Bergamo Ferrari e como requerido Maria Araci Moleta, devidamente qualificados. As partes noticiaram nos autos a celebração de acordo, conforme fls. 134/135 e requereram sua homologação. Diante do exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela executada. Em caso de não pagamento, fica desde já os Senhores Serventuários autorizados a promover a execução de seus créditos através de procedimento próprio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquive-se, com as baixas e anotações necessárias."-Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR e ANTONIO FERREIRA-.

23. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-606/2010-BANCO FINASA BMC S.A x CLOVIS BONETE GOMES-"Vistos e examinados estes autos sob nº 606/2010 de ação de busca e apreensão que Banco Finasa S/A promove em face de Clovis Bonete Gomes. Ante o pedido de desistência de fl. 65, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fl. 38. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003075-78.2010.8.16.0033-KAREN ELIZABETH RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tendo em vista a certidão de fls. 110, intime-se a procuradora da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço correto da autora para possibilitar a intimação para o pagamento das custas, tendo em vista o indeferimento do beneficio da assistencia judiciária. Diligencias necessárias."-Adv. JOCIANE DE PAULA-.

25. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003774-69.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE MATIAS LOPES FILHO-"Em atenção ao pedido de fl. 44, o curso da ação fica suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias."-Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004054-40.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KAREN ELIZABETH RODRIGUES-"Converto o feito em diligência. Ante a notícia da existência de Ação de Reintegração de Posse, em trâmite perante esta Vara Cível (fls. 109), proceda a Escrivania ao apensamento dos autos de Ação de Reintegração de Posse autuados sob nº 3075/2010 aos presentes autos. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e DANIELLE MADEIRA-.

27. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0004641-62.2010.8.16.0033-MARIA TERESINHA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A-"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos ao Cartório, bem como as intimem para, em 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito. Intimem-se."-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e PAULO VITOR DO PRADO-.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004662-38.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x FIRST WIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA-"Intime-se a Requerente para informar nos autos se a Requerida está cumprindo o acordo noticiado nos autos. Intimem-se."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004870-22.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO VAN HAANDEL-"Vistos e examinados estes autos sob nº 4.870/2010 de ação de reintegração de posse que BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. promove em face de FERNANDO VAN HAANDEL. I- Relatório: Afirmou o requerente que é credor do requerido em razão de operação substanciada em contrato de Arrendamento Mercantil (fls. 10/13), firmado em 23 de junho de 2009, no valor de R$ 31.087,80 (trinta e um mil, oitenta e sete reais e oitenta centavos), a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial (fls.28/29), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Juntou documentos às fls. 06/29. Pelo Juízo foi deferido o pedido liminar (fl. 31), determinando a expedição de mandado de reintegração de posse e citação do devedor. O mandado de reintegração de posse foi cumprido (fl. 38) bem como a citação foi devidamente realizada (fl. 39). Citado, o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar resposta (fl. 40). Pelo autor foi requerido o julgamento antecipado, com a total procedência do pedido inicial. Vieram conclusos. É o breve relato. II - Fundamentação: 1 - Julgamento antecipado da lide: O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem como nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, o réu citado pessoalmente não apresentou contestação no prazo devido, tornando-se assim revel. Por conta disso, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, conforme artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A revelia traz como consequência a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (artigo 319 do Código de Processo Civil). Não fosse o suficiente, os documentos que acompanham a petição corroboram a presunção legal. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que passo de imediato ao exame do mérito. Como preconiza o artigo 1.210 do Código Civil "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Ainda, o artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho", pelo que tenho que se faz necessária a comprovação efetiva do esbulho para a procedência do pedido. De tal sorte, passo à análise dos requisitos da demanda. Esbulho, segundo Maria Helena

Diniz: "(...) é o ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, por clandestinidade e por precariedade. (...) O Possuidor poderá, então, intentar ação de reintegração de posse." No caso em tela, constata-se que efetivamente houve um contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes (fls. 10/13), bem como houve a notificação do requerido e a sua devida constituição em mora (fls.28/29), o que é suficiente para caracterizar o esbulho possessório, mormente ante a inércia do requerido em apresentar defesa. III - Dispositivo: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar concedida às fls. 31, para o fim de reintegrar e consolidar a posse do veículo em favor do autor, o que faço com fulcro no artigo 926 do Código de Processo Civil, conseqüentemente julgo extinto o processo, com resolução do mérito, consoante disposição do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC, face o tempo necessário ao deslinde da causa, o valor atribuído à causa e o fato de que não houve dilação probatória. Atenda-se, no que aplicável, às determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

30. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0004876-29.2010.8.16.0033-PALMIRA RODRIGUES ACOSTA LOPES e outro x MIGUEL KLIMOVICZ-"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos ao Cartório, bem como as intimem para, em 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito. Intimem-se."-Advs. RICARDO DA COSTA MORI, RICARDO RIZZI e JEFFERSON OSCAR HECKE-.

31. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005400-26.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO ROBERTO MANCOS DA SILVA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

32. INTERDIÇÃO E CURATELA-0005768-35.2010.8.16.0033-DOROTI DOS SANTOS x RAMONA OVIEDO DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Advs. GUILHERME DALOCE CASTANHO, FERNANDA SCARPARO e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

33. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006356-42.2010.8.16.0033-EDSON GARCIA SIMOES x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos ao Cartório, bem como as intimem para, em 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito. Intimem-se."-Adv. MAURO GUEDES NASTARI-.

34. USUCAPIÃO-0006984-31.2010.8.16.0033-MARCELO FRAGOAS GARCIA e outro x MARINO MARX e outro-"Sobre o contido no oficio (mensageiro) de fls. 161/165, manifestem-se os Requerentes no prazo de cinco (05) dias. Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público. Intimem-se."-Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008385-65.2010.8.16.0033-OZEIAS PADILHA GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Face ao desinteresse das partes na produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos, e considerando também a impossibilidade de conciliação, anotem-se para sentença e remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se."-Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

36. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008484-35.2010.8.16.0033-SERGIO ROBERTO DE LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Sobre o contido na petição de fls. 87, manifeste-se o autor no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008780-57.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXSANDRO DOS REIS-"Diante da não regularização da representação processual pelo Requerido, intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000980-41.2011.8.16.0033-HELIO FABIANO DE MATOS GONÇALVES e outro x BANCO ITAUCARD S/A-"Vistos e examinados estes autos sob nº 223/2011 de ação de Revisão de Contrato c/c Manutenção de Posse, figurando como requerente Helio Fabiano de Matos Gonçalves e como requerido Banco Itaucard S/A, devidamente qualificados. As partes noticiaram nos autos a celebração de acordo, conforme fls. 148/152 e requereram sua homologação. Diante do exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a expedição de alvará, nos termos convencionados, desde que os ilustres causídicos estejam devidamente habilitados. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 207/212. Oportunamente, arquive-se, com as baixas e anotações necessárias."-Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000704-10.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RECIPLA SERVIÇOS LTDA e outro-"Para fins de análise do pedido de substituição no pólo ativo da demanda (fls. 75/76), se faz necessária a juntada de documento probatório da cessão de créditos. Portanto, juntem-se em até 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

40. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-0001591-91.2011.8.16.0033-SARITA MARIA BERTASSONI DO NASCIMENTO x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a informação de fls. 587 (em atendimento ao despacho de fl. 585, informo que a unica conta de custas existente nos autos é a de fls. 582 e solicito a intimação: a) da autora para devolver o valor de R$ 361,60, indevidamente incluso no alvará de fls. 580; b) do reu para efetuar o deposito complementar no valor de R$ 407,94), no prazo de cinco dias". -Advs. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO e RICARDO BAUMANN BINDO-.

41. INDENIZAÇÃO-0002868-45.2011.8.16.0033-ALDO CLEOMAR DA SILVA DAVID x ESTADO DO PARANÁ e outro-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que presente elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

42. MONITÓRIA-0002376-53.2011.8.16.0033-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x MARIA ESTELA LEITE GOMES SETTI-"Indefiro o pleito de desbloqueio dos valores remanescentes, eis que indemonstrada sua origem salarial. Nesta data realizei consulta junto ao sistema Renajud, sendo que não foram encontrados veículos em nome da executada. Considerando que a solicitação da declaração de renda implica em quebra de sigilo fiscal, prefacialmente, determino a expedição de ofício ao Registro de Imóveis, solicitando informações sobre a existência de bens em nome da executada. Intimem.se" "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se oficio(s) na forma requerida." -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003520-62.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x CWB CARGO EXPRESS LTDA e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

44. ALVARÁ JUDICIAL-0004799-83.2011.8.16.0033-ANITTA FORNASIER PUJOL-"Deve o autor, em 10 (dez) dias, adequar a demanda, qualificando os herdeiros (fl. 45) a fim de que se proceda à sua regular citação. Intimem-se."-Advs. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO e AMANDA DE OLIVEIRA SILVA-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007142-52.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE MELLO-"Vistos e examinados estes autos sob nº 1.572/2011 de ação de reintegração de posse que PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A promove em face de ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE MELLO. I- Relatório: Afirmou o requerente que é credor do requerido em razão de operação substanciada em contrato de Arrendamento Mercantil (fls. 11/13), firmado em 18 de agosto de 2010, no valor de R$ 19.206,00 (dezenove mil, duzentos e seis reais), a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 04/06), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Juntou documentos às fls. 04/17. Pelo Juízo foi deferido o pedido liminar (fl. 27), determinando a expedição de mandado de reintegração de posse e citação do devedor. O mandado de reintegração de posse foi cumprido (fl. 32) bem como a citação foi devidamente realizada (fl. 33). Citado, o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar resposta (fl. 35). Pelo autor foi requerido o julgamento antecipado, com a total procedência do pedido inicial. Vieram conclusos. É o breve relato. II - Fundamentação: 1 - Julgamento antecipado da lide: O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem como nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, o réu citado pessoalmente não apresentou contestação no prazo devido, tornando-se assim revel. Por conta disso, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, conforme artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A revelia traz como consequência a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (artigo 319 do Código de Processo Civil). Não fosse o suficiente, os documentos que acompanham a petição corroboram a presunção legal. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que passo de imediato ao exame do mérito. Como preconiza o artigo 1.210 do Código Civil "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Ainda, o artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho", pelo que tenho que se faz necessária a comprovação efetiva do esbulho para a procedência do pedido. De tal sorte, passo à análise dos requisitos da demanda. Esbulho, segundo Maria Helena Diniz: "(...) é o ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, por clandestinidade e por precariedade. (...) O Possuidor poderá, então, intentar ação de reintegração de posse." No caso em tela, constata-se que efetivamente houve um contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes (fls. 11/13), bem como houve a notificação do requerido e a sua devida constituição em mora (fls.04/06), o que é suficiente para caracterizar o esbulho possessório, mormente ante a inércia do requerido em apresentar defesa. III - Dispositivo: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar concedida às fls. 27, para o fim de reintegrar e consolidar a posse do veículo em favor do autor, o que faço com fulcro no artigo 926 do Código de Processo Civil, conseqüentemente julgo extinto o processo, com resolução do mérito, consoante

disposição do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC, face o tempo necessário ao deslinde da causa, o valor atribuído à causa e o fato de que não houve dilação probatória. Atenda-se, no que aplicável, às determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

46. ALVARÁ JUDICIAL-0007736-66.2011.8.16.0033-CAROLINE MARILIS DELAY e outros-"Considerando a existência de outros dois herdeiros do "de cujus" que não se encontram representados no feito, determino a intimação dos mesmos, no endereço de seus avós paternos indicados à fl. 18, a fim de que manifestem interesse no feito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se com urgência. Havendo manifestação, abra-se vista aos requerentes, bem como, ao Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO e AMANDA DE OLIVEIRA SILVA-.

47. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0008270-10.2011.8.16.0033-MADEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x SANMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER e ROGERIO STEINEMANN DUMKE-.

48. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0008417-36.2011.8.16.0033-ROMULO CARLOS ROMERO e outro x ESPÓLIO DE JANDIRA FERNANDES PESSOA ZANELLO e outros-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0008423-43.2011.8.16.0033-STHEFANNY PUNÇA DA SILVA e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A.-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARIANNA STASIAK e JOAO CESARIO MOTA-.

50. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008677-16.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ DA SILVA-"Compulsando os autos, observa-se no instrumento de notificação de fl. 16 a informação de que o requerido é falecido. Não obstante a isso, a certidão fornecida pelo Senhor oficial de justiça à fl. 32 informa que o requerido mudou de endereço. Diante da contradição e considerando que o requerido não foi citado, torno nula a certidão lançada à fl. 33 pelo que, deverá ser desconsiderada. Assim sendo, indefiro o pedido de julgamento antecipado (fl. 35) e determino que a parte requerente esclareça, em 05 (cinco) dias, qual a real situação do requerido e, em sendo o caso, promova a regularização do pólo passivo da demanda. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0008734-34.2011.8.16.0033-WOZ COSMÉTICOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A.-"Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, a despeito das relevantes razões de recurso. Encaminhem-se as informações prestadas via mensageiro, nos termos do ofício anexo. Intime-se. Diligências necessárias."-Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

52. COBRANÇA-0008630-42.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x GM FERRAMENTARIA E MANUTENÇÃO DE MOLDES PARA MÁQUINAS LTDA. ME e outros-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

53. IMISSAO DE POSSE-0009118-94.2011.8.16.0033-ESPOLIO DE CELSO LUIZ SANTOS DE PAULA e outro x ROSANGELA APARECIDA DA ROSA-"Manifeste-se a requerida sobrbe o petitório retro, eis que deduziu pedido de produção de provas. Insistindo na produção de provas, aguarde-se a audiência já pautada. Manifestado desinteresse na produção de provas, voltem conclusos."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

54. CURATELA-0000297-67.2012.8.16.0033-MARIO DE PAULA FERNANDES x ARI DE PAULA FERNANDES-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 69 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de impugnação), no prazo de cinco dias". -Advs. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO e AMANDA DE OLIVEIRA SILVA-.

55. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003577-14.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BENEDITO VALDECIR RODRIGUES-"BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, através de advogado constituído aforou ação de BUSCA E APREENSÃO, autos nº 062/2012, em face de BENEDITO VALDECIR RODRIGUES, devidamente qualificados à fl. 03. I. DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 03/04): afirmou o autor que é credor do requerido em razão de operação substanciada em contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 11/12), firmado em 01 de dezembro de 2009, no valor de R$ 11.664,40 (onze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecida. Por força desse instrumento contratual o requerido deixou em alienação fiduciária o bem descrito à fl. 03. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 15 e 19), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requereu a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 05/20. Despacho (fl. 41): reconheceu que estando comprovados a mora e o inadimplemento (fl. 19), deferiu liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 03, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Certidão (fls. 44/45): o Oficial de Justiça procedeu à busca e apreensão do bem e a citação do requerido. Certidão (fl. 46): foi certificado o decurso do prazo para pagamento da dívida, apresentação de contestação ou requerimento de purgação da mora. Petição (fl. 48): o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, com a prolação da sentença, uma vez que o requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta. Vieram os autos conclusos para decisão. II.DOS FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Benedito Valdecir Rodrigues, através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 03. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, conforme requerido às fls. 48, nos termos do art. 330, I, CPC. O contrato celebrado pelas partes é de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária regulado pelo Decreto-lei 911/69 e pelas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. Vale salientar que na alienação fiduciária em garantia, o adquirente aliena o bem adquirido para quem lhe financia o pagamento do preço, ficando o devedor com a propriedade resolúvel. Uma vez implementada a condição resolutiva (o pagamento do financiamento), extingue-se a propriedade fiduciária da financeira, adquirindo o comprador/alienante, o pleno domínio do bem. Assim sendo, a ação de busca e apreensão não visa a cobrar dívida, mas permitir que o possuidor indireto do bem alienado fiduciariamente adquira a posse plena por ser o dono do bem, caso ocorra o inadimplemento contratual por parte do possuidor direto. Devidamente citado (fl. 45) deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fl. 46, incidindo, portanto, os efeitos da revelia. A revelia, conforme prevê o art. 319 do CPC, se caracteriza pela ausência de contestação na forma e prazos legais, bem como pressupõe a veracidade dos fatos alegados pelo autor, aplicando-se por essa razão o principio da confissão ficta, o que pode inclusive conduzir ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, II, CPC. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que das 48 (quarenta e oito) parcelas convencionadas, o requerido está inadimplente desde a parcela 01, vencida em 10 de janeiro de 2010 e, mesmo devidamente notificado em 13 de maio de 2010, conforme notificação extrajudicial às fls. 19/19vº, o requerido não pagou o débito em aberto, comprovando-se assim, estar constituído em mora. Por essa razão, comprovada a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados a exordial foi deferida a liminar de busca e apreensão à fl. 41, a qual restou frutífera, conforme certidão de fl. 44. Nos termos dos artigos 2° e 3° do Decreto-Lei 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais antecipará o vencimento de pleno direito das obrigações celebradas. Consequências jurídicas: Caracterizada a mora do devedor e ausente a respectiva purgação ou fato idôneo à sua descaracterização, deve-se julgar procedente o pedido de busca e apreensão. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 03/04, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida à fl. 41 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 44 em mãos do autor BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Condeno o requerido Benedito Valdecir Rodrigues ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000597-29.2012.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSÉ ALESSANDRO HERBRST-"Vistos e examinados estes autos sob nº 187/2012 de ação de reintegração de posse que PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A promove em face de JOSE ALESSANDRO HERBRST. I- Relatório: Afirmou o requerente que é credor do requerido em razão de operação substanciada em contrato de Arrendamento Mercantil (fls. 12/14), firmado em 08 de outubro de 2010, no valor de R$ 23.332,00 (vinte e três mil, trezentos e trinta e dois reais), a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 09/11), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Juntou documentos às fls. 04/17. Pelo Juízo foi deferido o pedido liminar (fls. 26), determinando a expedição de mandado de reintegração de posse e citação do devedor. O mandado de reintegração de posse foi cumprido (fl. 40) bem como a citação foi devidamente realizada (fls. 39vº). Citado, o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar resposta (fls. 43). Pelo autor foi requerido o julgamento antecipado, com a total procedência do pedido inicial. Vieram conclusos. É o breve relato. II - Fundamentação: 1 - Julgamento antecipado da lide. O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, bem como nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo

Civil. Ademais, o réu citado pessoalmente não apresentou contestação no prazo devido, tornando-se assim revel. Por conta disso, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, conforme artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A revelia traz como consequência a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor (artigo 319 do Código de Processo Civil). Não fosse o suficiente, os documentos que acompanham a petição corroboram a presunção legal. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que passo de imediato ao exame do mérito. Como preconiza o artigo 1.210 do Código Civil "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Ainda, o artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho", pelo que tenho que se faz necessária a comprovação efetiva do esbulho para a procedência do pedido. De tal sorte, passo à análise dos requisitos da demanda. Esbulho, segundo Maria Helena Diniz: "(...) é o ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, por clandestinidade e por precariedade. (...) O Possuidor poderá, então, intentar ação de reintegração de posse." No caso em tela, constata-se que efetivamente houve um contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes (fls. 12/14), bem como houve a notificação do requerido e a sua devida constituição em mora (fls.07/11), o que é suficiente para caracterizar o esbulho possessório, mormente ante a inércia do requerido em apresentar defesa. III - Dispositivo: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar concedida às fls. 26, para o fim de reintegrar e consolidar a posse do veículo em favor do autor, o que faço com fulcro no artigo 926 do Código de Processo Civil, conseqüentemente julgo extinto o processo, com resolução do mérito, consoante disposição do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC, face o tempo necessário ao deslinde da causa, o valor atribuído à causa e o fato de que não houve dilação probatória. Atenda-se, no que aplicável, às determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

57. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000919-49.2012.8.16.0033-DAVID ESQUITINI x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que presente elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. MANUELA STORTI PINTO e CARLA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES-.

58. COBRANÇA-0001251-16.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x NEZILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

59. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001029-48.2012.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x RECRIAR REPROGRAFIA, CRIAÇÃO E ARTE LTDA e outro-"Intime-se a parte autora, para que se manifeste referente á certidão do Sr. Meirinho. intimem-se. Dil. Nec."-Adv. DANIEL HACHEM-.

60. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003147-94.2012.8.16.0033-BANCO FIBRA S/A x RENATO KNUPE DA SILVA-"BANCO FIBRA S/A, através de advogado constituído aforou ação de BUSCA E APREENSÃO, autos nº 769/2012, em face de RENATO KNUPE DA SILVA, devidamente qualificados à fl. 02. I. DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/04): afirmou o autor que é credor do requerido em razão de operação substanciada em contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 12/15), firmado em 10 de novembro de 2009, no valor de R$ 14.222,63 (quatorze mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecida. Por força desse instrumento contratual o requerido deixou em alienação fiduciária o bem descrito à fl. 03. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 17 e 19), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requereu a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 05/20. Despacho (fl. 32): reconheceu que estando comprovados a mora e o inadimplemento (fl. 19), deferiu liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 03, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Certidão (fls. 39/40): o Oficial de Justiça procedeu à busca e apreensão do bem e a citação do requerido. Certidão (fl. 41): foi certificado o decurso do prazo para pagamento da dívida, apresentação de contestação ou requerimento de purgação da mora. Petição (fl. 43): o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, com a prolação da sentença, uma vez que o requerido deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta. Vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Fibra S/A em face de Renato Knupe da Silva, através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 03. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, conforme requerido às fls. 43, nos termos do art. 330, I, CPC. O contrato celebrado pelas partes é de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária regulado pelo Decreto-lei 911/69 e pelas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. Vale salientar que na alienação fiduciária em garantia, o adquirente aliena o bem adquirido para quem lhe financia o pagamento do preço, ficando o devedor com a propriedade resolúvel. Uma vez implementada a condição resolutiva (o pagamento do financiamento), extingue-se a propriedade fiduciária da financeira, adquirindo o comprador/alienante, o pleno domínio do bem. Assim sendo, a ação de busca e apreensão não visa a cobrar dívida, mas permitir que o possuidor indireto do bem alienado fiduciariamente adquira a posse plena por ser o dono do bem, caso ocorra o inadimplemento contratual por parte do possuidor direto. Devidamente citado (fl. 40) deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fl. 41, incidindo, portanto, os efeitos da revelia. A revelia, conforme prevê o art. 319 do CPC, se caracteriza pela ausência de contestação na forma e prazos legais, bem como pressupõe a veracidade dos fatos alegados pelo autor, aplicando-se por essa razão o principio da confissão ficta, o que pode inclusive conduzir ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, II, CPC. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que das 48 (quarenta e oito) parcelas convencionadas, o requerido está inadimplente desde a parcela 25, vencida em 10 de dezembro de 2011 e, mesmo devidamente notificado em 10 de janeiro de 2012, conforme notificação extrajudicial às fls. 17/19, o requerido não pagou o débito em aberto, comprovando-se assim, estar constituído em mora. Por essa razão, comprovada a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados a exordial foi deferida a liminar de busca e apreensão à fl. 32, a qual restou frutífera, conforme certidão de fl. 39. Nos termos dos artigos 2° e 3° do Decreto-Lei 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais anteciparão o vencimento de pleno direito das obrigações celebradas. Consequências jurídicas: Caracterizada a mora do devedor e ausente a respectiva purgação ou fato idôneo à sua descaracterização, deve-se julgar procedente o pedido de busca e apreensão. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 02/04, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida à fl. 32 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 39 em mãos do autor Banco Fibra S/A. Condeno o requerido Renato Knupe da Silva ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003365-25.2012.8.16.0033-ELENIR DOS SANTOS SOARES x LOURDES CONCEIÇÃO DA ROSA MARTINS-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. RAFAEL DA SILVA GOMES e MARIANA FERNANDA FERRI-.

62. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002841-28.2012.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELCIO VANEI DA SILVA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 60." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003927-34.2012.8.16.0033-GANI MATOS BORDIGNON x BANCO BRADESCO S.A-"Recebo os embargos somente no efeito devolutivo , nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, sendo que não restou devidamente demonstrada a excepecionalidade a justificar a concessão do efeito suspensivo. Intime-se o exequente para que, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, manfieste-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias." -Advs. RUBENS BORTOLI JUNIOR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003921-27.2012.8.16.0033-DAUT & FOLLY LTDA x MTR TRANSPORTES LTDA-"No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que presente elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se."-Advs. LUCIMARA DOEGE e DANIEL REGIS-.

65. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004190-66.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x NADIR LIMA DA SILVA SANTOS-"BANCO PANAMERICANO S/A, através de advogado constituído aforou ação de BUSCA E APREENSÃO, autos nº 1.035/2012 em face de NADIR LIMA DA SILVA SANTOS, devidamente qualificados à fl. 02. I. DO RELATÓRIO: Inicial (fls. 02/03vº): afirmou o autor que é credor da requerida em razão de operação substanciada em contrato de financiamento, com alienação fiduciária (fls. 07/08), firmado em 30 de agosto de 2011, no valor de R$ 25.494,23 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecida. Por força desse instrumento contratual a requerida deixou em alienação fiduciária o bem descrito à fl. 02. Alegou que a requerida se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituída em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 10/12), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requereu a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos. Atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 04/12. Despacho (fl. 20): reconheceu que estando comprovados a mora e o inadimplemento (fl. 10/12), deferiu liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Certidão (fls. 24/25): o Oficial de Justiça procedeu à busca e apreensão do bem e a citação da requerida. Certidão (fl.

29): foi certificado o decurso do prazo para pagamento da dívida, apresentação de contestação ou requerimento de purgação da mora. Petição (fl. 28): o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, com a prolação da sentença, uma vez que a requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta. Vieram os autos conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS: Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Panamericano S/A em face de Nadir Lima da Silva Sanos, através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 02. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, conforme requerido às fls. 28, nos termos do art. 330, I, CPC. O contrato celebrado pelas partes é de abertura de crédito, garantido por alienação fiduciária regulado pelo Decreto-lei 911/69 e pelas alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. Vale salientar que na alienação fiduciária em garantia, o adquirente aliena o bem adquirido para quem lhe financia o pagamento do preço, ficando o devedor com a propriedade resolúvel. Uma vez implementada a condição resolutiva (o pagamento do financiamento), extingue-se a propriedade fiduciária da financeira, adquirindo o comprador/alienante, o pleno domínio do bem. Assim sendo, a ação de busca e apreensão não visa a cobrar dívida, mas permitir que o possuidor indireto do bem alienado fiduciariamente adquira a posse plena por ser o dono do bem, caso ocorra o inadimplemento contratual por parte do possuidor direto. Devidamente citada (fl. 25) deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, conforme certidão de fl. 29, incidindo, portanto, os efeitos da revelia. A revelia, conforme prevê o art. 319 do CPC, se caracteriza pela ausência de contestação na forma e prazos legais, bem como pressupõe a veracidade dos fatos alegados pelo autor, aplicando-se por essa razão o principio da confissão ficta, o que pode inclusive conduzir ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, II, CPC. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Compulsando os autos, verifica-se que das 60 (sessenta) parcelas convencionadas, a requerida está inadimplente desde a parcela 03, vencida em 29 de novembro de 2011 e, mesmo devidamente notificada em abril/2012, conforme notificação extrajudicial às fls. 10/11, a requerida não pagou o débito em aberto, comprovando-se assim, estar constituído em mora. Por essa razão, comprovada a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados a exordial foi deferida a liminar de busca e apreensão à fl. 20, a qual restou frutífera, conforme certidão de fl. 24. Nos termos dos artigos 2° e 3° do Decreto-Lei 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais anteciparão o vencimento de pleno direito das obrigações celebradas. Consequências jurídicas: Caracterizada a mora da devedora e ausente a respectiva purgação ou fato idôneo à sua descaracterização, deve-se julgar procedente o pedido de busca e apreensão. III. DO DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3° do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 02/03, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida à fl. 20 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 24 em mãos do autor Banco Panamericano S/A. Condeno a requerida Nadir Lima da Silva Santos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme art. 20, §4° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido do prazo do artigo 475-J § 5° do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

66. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004279-89.2012.8.16.0033-HUGO PERETTI & CIA LTDA x ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO e outros-"Deve a parte interessada apresentar a(s) contrafe(s) a fim de ser(em) anexada(s) no mandado de citacao, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0005079-20.2012.8.16.0033-PLURIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Trata-se de Ação Revisional de contrato de empréstimo de capital de giro, garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja afastada a mora, mantido como depositário do bem alienado no contrato, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se á caução do valor total da dívida. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito do requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pelo requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo alienado permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQÜÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...)
(TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007) Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem alienado no contrato. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e cobrança de encargos moratórios de forma cumulada, são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à assinatura do termo de caução do bem oferecido no item "1" de fls. 16. Cite-se o requerido para que, querendo, ofereça contestação no prazo legal, sob pena de ser declarada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos articulados pela autora. Ainda, para que com a contestação traga aos autos o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Com a contestação, intime-se a autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. WALTER JOSE DE FONTES e MAURICIO GOMES TESSEROLLI-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0005101-78.2012.8.16.0033-EUVALDO PINHEIRO BONFIM JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A-"Recebo o agravo retido interposto pelo requerido. Intime-se o agravado para se manifestar, nos termos do artigo 523, §2º do CPC. No mesmo prazo, deverá o autor impugnar a contestação apresentada às fls. 63/108. Proceda a Escrivania a renumeração das folhas dos autos, a partir da fl. 119. Após, voltem conclusos para eventual juízo de retratação." -Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

69. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005104-33.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x VANESSA LEANDRO CARNEIRO-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a apreensão do veiculo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

70. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005238-60.2012.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAIKON SANTOS DE PAULA-"Vistos e examinados estes autos sob nº 1.319/2012 de ação de Reintegração de Posse, figurando como requerente BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A e como requerido Maikon Santos de Paula, devidamente qualificados. As partes noticiaram nos autos a celebração de acordo, conforme fls. 37/39 e requereram sua homologação. Diante do exposto, homologo o acordo entabulado

entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Defiro a dispensa do decurso do prazo recursal. Certifique-se desde já o trânsito em julgado. Oficiem-se ao Detran para liberação do veículo objeto da lide, em caso de bloqueio nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se, com as baixas e anotações necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

71. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005233-38.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIZEU DE LARA PADILHA-"Vistos e examinados estes autos sob nº 1.323/2012 de ação de busca e apreensão que Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S/A promove em face de Elizeu De Lara Padilha. Ante o pedido de desistência de fl. 28, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fl. 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0005256-81.2012.8.16.0033-REALFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA x BANCO SOFISA S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0005593-70.2012.8.16.0033-CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x VERSATIL PROMOCIOAL LTDA e outro-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa, bem como, proceda a assinatura so termo de caução, no prazo de cinco (05) dias". -Advs. MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0005602-32.2012.8.16.0033-LUIZ CZAIKOVSKI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. VERÔNICA DIAS-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0005603-17.2012.8.16.0033-ALMERINDO JOSÉ DA SILVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. VERÔNICA DIAS-.

76. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005767-79.2012.8.16.0033-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x REYNALDO CANTARELLA-"O bem objeto da presente ação foi apreendido e encontra-se depositado em mãos do Depositário Público da Comarca da Lapa. Ocorre que o Juízo da Lapa declinou da competência tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, mesmo com a remessa dos autos, o veículo ficou depositado perante aquele juízo. Desta forma, defiro o pedido de expedição de ofício ao Depositário Público da Lapa, para o fim de efetuar a entrega do bem ao representante do requerente, indicado às fls. 97, com a condição de este tornar-se o depositário do bem. O requerente deverá ficar ciente de que deverá zelar pelo bem até final julgamento da lide, não podendo aliená-lo ou transferi-lo sem autorização deste Juízo, sob pena de litigância de má-fé. Expeça-se mandado de citação, conforme requerido às fls. 97. Intimem-se. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

77. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005924-52.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARNO BOUSLEUHER-"Vistos e examinados estes autos sob nº 1.509/2012 de ação de busca e apreensão que Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S/A promove em face de Arno Bousleuher. Ante o pedido de desistência de fl. 34, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fl. 31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

78. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006097-76.2012.8.16.0033-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLEBERSON CARLOS PASTUCHEN-"Vistos e examinados estes autos sob nº 1.554/2012 de ação de busca e apreensão que Bradesco Administradora de Consórcios Ltda promove em face de Cleberson Carlos Pastuchen. Ante o pedido de desistência de fl. 38, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido à fl. 39. Anotem-se. Em conseqüência, declaro extinto o processo com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fl. 32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

79. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006458-93.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGTER MORCIGLIO-"Vistos e examinados estes autos sob nº 1.640/2012 de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento promove em face de Agter Morciglio. Ante o pedido de desistência de fl. 31, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4° do CPC. Em conseqüência, declaro extinto o processo com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fl. 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

80. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0005867-34.2012.8.16.0033-PEDRO MIKUSKA x RENATA MOURA BLASZCZYK e outro-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. FATIMA MIKUSKA-.

81. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005776-41.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO SERRADO BRAGA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (devolvo o mandado a pedido da parte requerente na pessoa de Sr. Eros, visto que o veiculo encontra-se em São Jose dos Pinhais), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006557-63.2012.8.16.0033-RECRIAR REPROGRAFIA, CRIAÇÃO E ARTE LTDA e outro x BANCO ITAÚ S.A.-"Recebo os embargos somente no efeito devolutivo , nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, sendo que não restou devidamente demonstrada a excepecionalidade a justificar a concessão do efeito suspensivo. Intime-se o exequente para que, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, manfieste-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias."-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e DANIEL HACHEM-.

83. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0007383-89.2012.8.16.0033-RAFAEL FLACH x BANCO PANAMERICANO S/A-"Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário, pois não é facultado a parte a escolha do rito processual a ser seguido. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0007529-33.2012.8.16.0033-CARLOS ZARINELLO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-"Tratam os presentes autos de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Carlos Zarinello em face de Banco Volkswagen S/A, objetivando a revisão no contrato de financiamento celebrado entre as partes. Aduziu que não possui, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual, requereu o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de justiça gratuita, nos moldes como foi pleiteado, não merece acolhimento, uma vez que o requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas processuais. Isso porque, da análise do documento de fls. 42 verifica-se que o autor recebe como salário o valor de R$ 3.934,14 (três mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos) valor este que não se enquadra em um conceito de pobre na acepção jurídica. Consoante entendimento jurisprudencial, a ausência de comprovação idônea do alegado estado de miserabilidade e a existência de circunstâncias peculiares, aliado a natureza do processo, autorizam o indeferimento da assistência judiciária. A informação prestada pelo autor não condiz com o pedido de beneficio da assistência judiciária gratuita. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelo requerente. Efetuado o preparo das custas, voltem." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Advs. MARCIA ZARINELLO DA SILVA e DANIELLY ZARINELLO DA SILVA-.

85. CARTA PRECATORIA-367/1999-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-ADIR STELLE x ADELINO DE OLIVEIRA-"Intime-se o Credor para no prazo de cinco (05) dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito, sob pena de devolução da presente ao Juízo deprecante.
Permanecendo inerte, renove-se a intimação, via mensageiro. Intimem-se."-Adv. LUCIA ANA LAZOF-.

86. CARTA PRECATORIA-0003977-60.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 28 VARA CIVEL DE SÃO PAULO/SP-CATERPILLAR FINANCIAL S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANTA PAULINA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SÉRGIO GONZALEZ-.

87. CARTA PRECATORIA-0007266-98.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 5ªV.CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE - SC-LUIS CARLOS ALVES x EMANUEL NASCIMENTO DE FREITAS GONÇALVES-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. DAYANE CÍNTIA SALLES-.

88. FALÊNCIA-243/2005-ALUMIGON DO PARANA LTDA x ELETRO JR INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇAO LTDA-"Em atenção à cota ministerial de fl. 223, intime-se o Administrador Judicial para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

Pinhais, 18 de outubro de 2012.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

DR. ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário

RELAÇAO DE PUBLICAÇAO - 83/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00003 000549/2010
CARLA MARIA KOHLER (OAB: 046047/PR) 00003 000549/2010
DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR) 00001 001157/2007
DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR) 00002 000019/2009
EDUARDO TESSEROLLI (OAB: 042925/PR) 00005 000706/2011
INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) 00001 001157/2007
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00001 001157/2007
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00001 001157/2007
PAULA TULLER NUNES (OAB: 044567-OAB/PR) 00004 001117/2010
THAIS MICHELLE WINKLER JUNG 00001 001157/2007
WILIAN APARECIDO VIEIRA (OAB: 056904/PR) 00004 001117/2010

1. DESAPROPRIAÇAO-1157/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARCIA MENEZES MACENO e outro- Em virtude da não oposiçao de eventuais interessados, situação ressalvada às fls. 339 destes autos, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 332/333, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, III, do CPC. Inobstante a homologação, determino que o depósito a que se refere o item 4 de fls. 333 seja realizado em conta judicial, até que haja o cumprimento de todas as formalidades exigidas em lei para autorizar o saque das quantias. Concedo ao autor o prazo de dez dias para depositar, judicialmente, a diferença do valor de indenização estabelecida no acordo. Com o depósito, os requeridos deverão demonstrar o cumprimento das condições legais especificadas no art. 34 Decreto-Lei 3.365/41, salientando que tal providência deverá ser cumprida novamente, mediante o fornecimento de certidões atualizadas (ante o decurso de tempo) e em razão do estabelecimento de novas condições quanto ao preço do bem, no acordo. Declaro incorporado ao patrimônio da expropriante o bem imóvel
descrito no item 1 de fls. 332. Com o pagamento do valor integral da indenização, esta sentença valerá como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, nos termos do artigo 29 do Decreto/Lei 3.365/41, Havendo necessidade, expeça-se o mandado de transcrição, certificando a ocorrência do depósito integral do preço. Atribuo ao expropriante o pagamento das custas e despesas processuais, e, em razão da composição, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.
Publique-se, Registre se. Intimem-se.-Advs. INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR), JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR), JOAO BELMIRO DOS SANTOS (OAB: 000006-433/PR), THAIS MICHELLE WINKLER JUNG (OAB: 038029/PR) e DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR)-.
2. USUCAPIAO-19/2009-EDIMAR JOSE GROCHOVSKI x FRANCISCA ALVES- 1.Analisando-se os presentes autos, verifica-se que foi realizada a citação por edital do requerido e interessados, sem que tenha sido feita qualquer diligência objetivando localizar o paradeiro destes. Sendo assim, declaro nula a citação por edital (fl. 47); 2. Determino que sejam juntados aos presentes autos certidão de óbito da requerida e de um dos seus herdeiros, juntadas às fls. 18/19 dos autos de embargos de terceiro em apenso (n. 4274-35.2010.8.16.0034) ; 3. Após, inclua-se no polo passivo da demanda todos os herdeiros indicados nas aludidas certidões, devendo ser efetuada buscas no bacen jud a fim de obter o endereço dos mesmos, promovendo-se, em seguida, a citação pessoal; 4. Considerando-se que a citação efetuada foi anulada, defiro a substituição do polo ativo da demanda, na forma do art. 42 do Código de Processo Civil, devendo constar como autor Luciano Braga Souza. Procedam-se às retificações necessárias;-Adv. DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR)-.
3. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0002185-39.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERICA GARCIA OGATA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Proceda a Secretaria o cancelamento de restrição no bem
junto ao sistema RENAJUD. Publique-se. Registre-se. intimem-se.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR) e CARLA MARIA KOHLER (OAB: 046047/PR)-.
4. INTERDITO PROIBITORIO-0004305-55.2010.8.16.0034-LUCIANO BRAGA DE SOUSA x MARGARIDA FONTANA PIRES- Intime-se a parte autora para que se manifeste, em até dez dias, sobre o requerimento retro e os documentos a ele anexados.-Advs. PAULA TULLER NUNES (OAB: 044567-OAB/PR) e WILIAN APARECIDO VIEIRA (OAB: 056904/PR)-.
5. INVENTARIO-0001291-29.2011.8.16.0034-ROQUE GASPARIN- Fica o causídico intimado para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas.-Adv. EDUARDO TESSEROLLI (OAB: 042925/PR)-.

Piraquara,05 de Novembro de 2012.
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 204/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TITENIS 0023 001483/2010
ADRIANE GUASQUE 0037 007330/2011
AILDO CATENACCI 0001 000319/1997
ALAN MIRANDA 0021 001131/2009
ALBERTO SILVA GOMES 0001 000319/1997
ALCIDIO SOARES JUNIOR 0047 024611/2011
ALESSANDRA LABIAK 0020 001125/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0015 000173/2009
ALEXANDRE JORGE 0033 029195/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0007 001065/2007
AMAURI BECHINSKI 0046 023139/2011
AMAURI CARVALHO ALVES 0046 023139/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0001 000319/1997
ANA LUCIA FRANCA 0001 000319/1997
ANA VALCI SANQUETA 0012 001357/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0052 031306/2011
ANDREA TATTINI ROSA 0040 011318/2011
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0002 000672/2002
ANTONIO FIDELIS 0006 000634/2006
ANTONIO WALMIK ARAUJO MAR 0032 028190/2010
BRASIL BORBA 0040 011318/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0056 004672/2012
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0044 021306/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0016 000338/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 0016 000338/2009
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0011 001204/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0031 024522/2010
0054 036238/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0049 026816/2011
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA 0057 005252/2012
CIRLEI MALHERBI DOS SANTO 0019 001049/2009
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI C 0005 000621/2006
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0003 000122/2006
CLEBER BORNANCIN COSTA 0038 008610/2011
CLEMERSON APARECIDO SILVA 0028 019743/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 024522/2010
0048 025843/2011
0050 028992/2011
0054 036238/2011
DALTON LUIS SCREMIN 0034 030076/2010
DANIEL BARCELLOS BALDO 0044 021306/2011
DANIEL BARCELLOS BALDO 0044 021306/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0021 001131/2009
DANIELLE MADEIRA 0050 028992/2011
0055 004587/2012
DANILO GOMES REZENDE 0030 023676/2010
DANILO RAFAEL JUST SOARES 0047 024611/2011
DEBORA MACENO 0035 001716/2011
DECIO FRANCO DAVID 0014 000080/2009
DOUGLAS SANTOS 0008 001203/2007
EDMILSON ALVES DE BRITO 0019 001049/2009
EDUARDO BENTO PEDROSO DE 0053 034883/2011
ELIZEU KOCAN 0040 011318/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0054 036238/2011
ENDRIGO FABIANO RIBEIRO 0010 000613/2008
ENRICO LUIZ PEREIRA DE OL 0027 019659/2010

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0041 013976/2011
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0052 031306/2011
EVELYN CAVALI DA COSTA RA 0012 001357/2008
EVERTON FERNANDO HEGLER 0046 023139/2011
FABRICIO FONTANA 0011 001204/2008
FERNANDA ROSAS 0016 000338/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0048 025843/2011
0054 036238/2011
GILBERTO PEDRIALI 0002 000672/2002
GISELE MARIE MELLO BIGUET 0025 008945/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0008 001203/2007
GLAUCO HUMBERTO BORK 0004 000572/2006
GUILHERME FAUSTINO FIDELI 0006 000634/2006
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0011 001204/2008
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0013 001381/2008
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0054 036238/2011
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0008 001203/2007
HENRIQUE HENNEBERG 0006 000634/2006
IDELANIR ERNESTI 0015 000173/2009
ISABEL APARECIDA HOLM 0004 000572/2006
ISAQUEL MAIA 0051 029822/2011
IVO PERICLES CALDAS 0039 009149/2011
JESIEL SCHEMBERGER 0009 000484/2008
JOANITA FARYMIAK 0015 000173/2009
JOAO MANOEL GROTT 0005 000621/2006
JOAQUIM MIRO 0004 000572/2006
JOSE CARLOS DO CARMO 0029 021286/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0027 019659/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0022 001363/2009
0036 006178/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0045 021442/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0025 008945/2010
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0038 008610/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 001204/2008
0055 004587/2012
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0002 000672/2002
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0001 000319/1997
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0027 019659/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000572/2006
LUIZ ROGERIO MORO 0014 000080/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES 0008 001203/2007
MARA DO ROCIO SIMIONI 0012 001357/2008
MARCIO ROBERTO PORTELA 0039 009149/2011
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0056 004672/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0002 000672/2002
MARIA EBERLE ARAUJO MARCA 0032 028190/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0016 000338/2009
MARIANA ROHR 0016 000338/2009
MARIO CESAR LANGOWSKI 0018 000597/2009
MARIO CEZAR TOMAZONI 0010 000613/2008
MAURICIO BORBA 0017 000576/2009
0040 011318/2011
MAURICIO KAVINSKI 0011 001204/2008
MIEKO ITO 0041 013976/2011
NATASSIA EMELY PEREIRA PR 0002 000672/2002
NELSON PASCHOALOTTO 0024 002020/2010
0025 008945/2010
0026 008947/2010
NELSON VIEIRA JUCÁ 0053 034883/2011
OLDEMAR MARIANO 0009 000484/2008
OLDEMAR MARIANO 0042 018002/2011
OSEAS SANTOS 0039 009149/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0054 036238/2011
PAULA MENA CORTARELLI 0027 019659/2010
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0043 018057/2011
0056 004672/2012
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODIN 0046 023139/2011
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0040 011318/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0008 001203/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 001203/2007
RENATA DE SOUZA 0003 000122/2006
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0040 011318/2011
RESHAD TAWFEIQ 0032 028190/2010
RICARDO RUH 0022 001363/2009
ROBERTA NALEPA 0024 002020/2010
RODRIGO RUH 0036 006178/2011
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0002 000672/2002
RUBENS CESAR TELES FLOREN 0006 000634/2006
RUY RIBEIRO 0053 034883/2011
SAIONARA STADLER DE FREIT 0005 000621/2006
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0010 000613/2008
SERGIO LUIZ M. DOS SANTOS 0001 000319/1997
SERGIO ZADOROSNY FILHO 0005 000621/2006
SIMÃO PIMENTA LEAL 0046 023139/2011
SONIA R. FAUSTINO 0006 000634/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0015 000173/2009
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0052 031306/2011
TIAGO MARCEL CRIPPA 0052 031306/2011
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0052 031306/2011
TIBIRICA MESSIAS 0003 000122/2006
VALDIR IENSEN 0047 024611/2011
VICTORIO HAUAGGE 0012 001357/2008
VINÍCIUS ALESSANDRO JUST 0047 024611/2011
VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0018 000597/2009
VIVIAN CORDEIRO AMARAL DE 0025 008945/2010
WILLIAN DOS SANTOS 0030 023676/2010
WILSON J.COMEL 0006 000634/2006
vivian maria caxambu gram 0008 001203/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-319/1997-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PINUS LTDA e outro- Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. SERGIO LUIZ M. DOS SANTOS DAL LIN, AILDO CATENACCI, ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-0003535-88.2002.8.16.0019-MARIA HASSKO NOVISKI x FINASA SEGURADORA S/A e outro-Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 292-verso. Defiro, outrossim, o pedido de parcelamento na forma requerida (fls. 349). Intime-se o Autor para efetuar o pagamento da primeira parcela na conta indicada às fls. 354, sendo que as demais vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes. -Advs. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE-.

3. INDENIZACAO-0012546-05.2006.8.16.0019-LUIS LUCIANO MARTINS x FABIANO DE OLIVEIRA- Intime-se a parte exequente para se manifestar, em cinco dias.-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA e TIBIRICA MESSIAS-.

4. ORDINARIA-0012380-70.2006.8.16.0019-VICENTE BARBOSA CORREIA NETO x BRASIL TELECOM S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, JOAQUIM MIRO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-621/2006-LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL x ROBERTO CARLOS NERES-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a distribuição da carta precatória, em cinco dias. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, SAIONARA STADLER DE FREITAS, CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI e SERGIO ZADOROSNY FILHO-.

6. REPARACAO DE DANOS-0012629-21.2006.8.16.0019-RAFAELA APARECIDA KULLER e outro x JORGE ROBERTO DA COSTA CASTANHEIRA e outros-Intimo as partes para falarem sobre as respostas do perito. -Advs. ANTONIO FIDELIS, SONIA R. FAUSTINO, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, HENRIQUE HENNEBERG e WILSON J.COMEL-.

7. INVENTARIO-0011914-42.2007.8.16.0019-MARCELLO GONÇALVES DO VALLE x ALAIR TEREZINHA GONCALVES DO VALLE- Intime-se o Inventariante para se manifestar, em cinco dias.-Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011713-50.2007.8.16.0019-CREDIVAL PART. , ADM. E ASSESSORIA LTDA e outro x ATAIDE TAQUES e outros-O Executado opôs-se à execução por meio de exceção de pré-executividade, arguindo a prescrição do débito e, alternativamente, a ilegitimidade ativa. Não assiste razão ao Executado, posto que a presente ação foi proposta com base na inadimplência do contrato de fls. 17/19, que ocorreu em 15/01/1997. Interpretando as regras estabelecidas pelo novo diploma civil, principalmente o artigo 2.028, depreende-se que o prazo prescricional da presente ação deve ser contado a partir da data que o presente códex entrou em vigor, qual seja, dia 01/01/2003. Ademais, ao contrário do afirmado pelo Executado, o prazo fatal para a propositura da presente lide é dia 01/01/2008, ou seja, de 5 anos, conforme dispõe o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil. Isso porque o que está sendo executado é o contrato de fls. 17/19 e não o título de crédito acostado às fls. 23. Destaca-se, ainda, que apesar da interrupção da prescrição ter ocorrido apenas com a primeira citação válida (dia 11/02/2009, - mandado juntado em 11/02/2009), esta retroage à data da propositura da ação (25/10/2007). Portanto, não há que se falar em prescrição. Não merece prosperar, também, a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que não houve negociação de títulos, mas sim, transmissão de débitos e créditos decorrentes de liquidação extrajudicial e sucessão e empresas, bem como cessão de créditos entre agentes financeiros. Sintetizando, não deve ser acolhida a exceção de pré-executividade de fls. 211/220. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, vivian maria caxambu graminho, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, REINALDO MIRICO ARONIS e HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR-.

9. COBRANCA-0013139-63.2008.8.16.0019-BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x TRANSFABER-COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS-Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/12/2012, às 14:15 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligencias de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes.-Advs. OLDEMAR MARIANO e JESIEL SCHEMBERGER-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012846-93.2008.8.16.0019-TOZAN ALIMENTOS ORGANICOS LTDA x JUAREZ LUIZ DA ROSA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os ofícios, em cinco dias. -Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, ENDRIGO FABIANO RIBEIRO e MARIO CEZAR TOMAZONI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013064-24.2008.8.16.0019-FRANCISCO VIDAL CHAVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o depósito, em cinco dias. -Advs. FABRICIO FONTANA, BRUNO PEROZIN GAROFANI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e MAURICIO KAVINSKI-.

12. RESOLUCAO DE CONTRATO-0012953-40.2008.8.16.0019-ANTONIO LUCCHIN x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA-Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-

J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI, ANA VALCI SANQUETA, VICTORIO HAUAGGE e EVELYN CAVALI DA COSTA RAITZ-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013043-48.2008.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BENEDITO CORREA DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

14. USUCAPIAO-0014744-10.2009.8.16.0019-EUGENIO FABIANO DA PENHA e outro x MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA e outro- Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/12/2012, às 13:45 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligencias de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes.-Advs. LUIZ ROGERIO MORO e DECIO FRANCO DAVID-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014754-54.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x MAURO KUHN - ME e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. IDELANIR ERNESTI, ALEXANDRE DE ALMEIDA, JOANITA FARYMIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013928-28.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x FABIO ARILEI DA ROCHA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, MARIA LUCILIA GOMES, MARIANA ROHR e FERNANDA ROSAS-.

17. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID-0013990-68.2009.8.16.0019-MARISE RODRIGUES DE CAMARGO x BANCO DO BRASIL S/A- Intimo o réu para pagar 50% das custas, conforme condenação.-Adv. MAURICIO BORBA-.

18. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0014661-91.2009.8.16.0019-ALORINO MEIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO-Defiro o pedido de vista dos autos à Caixa Econômica Federal, por dez dias (fls. 781). -Advs. MARIO CESAR LANGOWSKI e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

19. INVENTARIO-0013885-91.2009.8.16.0019-MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. CIRLEI MALHERBI DOS SANTOS e EDMILSON ALVES DE BRITO-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014778-82.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x SEBASTIAO LUIZ VIEIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a publicação dos editais, em cinco dias. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014344-93.2009.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA S/C LTDA x EVERSON MILLEO-Intime-se a parte exequente para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e ALAN MIRANDA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013704-90.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x L. GUILAY PONTA GROSSA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001483-41.2010.8.16.0019-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIO LTDA e outro x CELSO DOS SANTOS BORRACHARIA ME e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ADRIANA TITENIS-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0002020-37.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE LEOPOLDO SENS-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os ofícios, em cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ROBERTA NALEPA-.

25. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0008945-49.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x CELSO BOSETTO- Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, VIVIAN CORDEIRO AMARAL DE BRITO, GISELE MARIE MELLO BIGUETTE e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0008947-19.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J C LINHARES DE LARA TRANSPORTES-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os ofícios, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

27. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0019659-68.2010.8.16.0019-ARACELI CAMPOS GUIMARÃES x BANCO CITIBANK S/A e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o Ar e a carta devolvida, em cinco dias. -Advs. ENRICO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI, PAULA MENA CORTARELLI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.

28. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0019743-69.2010.8.16.0019-SONIA MARIA DE CASTILHO x CRISTIANO JUSTUS NETO e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. CLEMERSON APARECIDO SILVA-.

29. ALVARA JUDICIAL-0021286-10.2010.8.16.0019-ADAO DOS SANTOS e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOSE CARLOS DO CARMO-.

30. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0023676-50.2010.8.16.0019-PEDRO DE OLIVEIRA x TRAMONTIN AUTOMÓVEIS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. DANILO GOMES REZENDE e WILLIAN DOS SANTOS-.

31. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0024522-67.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MADALENA HARMATUK-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO-0028190-46.2010.8.16.0019-LUZARDO STURZA DUTRA e outro x MERCIDES SCHEMBERGER e outro- Os Réus alegam que os Autores não preenchem os requisitos necessários para a obtenção judicial da declaração de seu direito de propriedade, sob o fundamento de que não utilizaram o meio adequado para provocar o Judiciário, posto que deveriam ter proposto ação de adjudicação compulsória. Sem razão, todavia, uma vez que, conforme afirmam os Autores, a compra não foi formalizada, tanto é que não juntaram qualquer documento comprovando o negócio. Se possuíssem indicativo documental do negócio teriam-no juntado aos autos, já que seria uma prova que corroboraria a tese apresentada. Ademais, a presente ação também é via adequada para a obtenção do título que autorizará o registro do imóvel. Assim, resta afastada a presente preliminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2012, às 13:45 horas, permitindo às partes produzirem prova testemunhal. Para retirar expedientes. -Advs. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL, ANTONIO WALMIK ARAUJO MARCAL e RESHAD TAWFEIQ-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029195-06.2010.8.16.0019-LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S.A x MARCOS MINORU NARITA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE JORGE-.

34. USUCAPIAO ESPECIAL-0030076-80.2010.8.16.0019-LUIZ ADERSON GONÇALVES LUZ E S/M x PLÁCIDO MANOEL DE LIMA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN-.

35. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001716-04.2011.8.16.0019-SUELI PEREIRA WOELLNER x BV FINANCEIRA S/A C. F. I.-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será imponível se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). (R$ 299,92). -Adv. DEBORA MACENO-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006178-04.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x J. O. FERREIRA FERRAGENS E FERRAMENTAS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007330-87.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x VILMA DO ROCIO BANKS e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

38. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008610-93.2011.8.16.0019-ADRIEL ALMEIDA DA LUZ x NESTLE BRASIL S/A-Assiste razão ao Réu quando afirma que os autos estavam indisponíveis para manifestação sobre a decisão de fls. 130 e, em razão disso, defiro o pedido de reabertura do prazo. -Advs. CLEBER BORNANCIN COSTA e LUIZ ANTONIO BERTOCCO-.

39. RESCISAO DE CONTRATO-0009149-59.2011.8.16.0019-ODIVAL HILL MONCALVES x ALCEU RODRIGUES-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. OSEAS SANTOS, MARCIO ROBERTO PORTELA e IVO PERICLES CALDAS-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0011318-19.2011.8.16.0019-LUANA PRISCILA SILVESTRE RIBEIRO e outros x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA e outro-Diante do expresso requerimento dos Autores, bem como da concordância do Ministério Público, com base no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 05/12/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. ELIZEU KOCAN, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, BRASIL BORBA, MAURICIO BORBA, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0013976-16.2011.8.16.0019-BMG LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIEGO MAGNO SOARES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-0018002-57.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x CARAJAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018057-08.2011.8.16.0019-CHRISTOPHER MACHUCA WIECZOREK x BV LEASING ARRENDAM. MERCANTIL S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0021306-64.2011.8.16.0019-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x R&B MONTAGEM DE ESTRUTURAS EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, DANIEL BARCELLOS BALDO e DANIEL BARCELLOS BALDO-.
45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0021442-61.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S/A x JUBAFRAN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.
46. REPARACAO DE DANOS-0023139-20.2011.8.16.0019-EDGARD HAISE x JEFERSON LUIZ FERREIRA- Trata-se de reparação de danos materiais, na qual o Autor alega que, diante do descumprimento da condições ajustadas no contrato de compra e venda entabulada com o Réu, sofreu diversos prejuízos, os quais quer ver reparados. 1. Da decadência O Réu alega que o Autor decaiu do direito de ver ressarcidos os danos por ele alegados. Sem razão, todavia, posto que, ao contrário do afirmado na peça contestatória, o diploma aplicável ao caso é o Código Civil e não o Código de Defesa do Consumidor, já que nenhuma das partes apresenta-se como fornecedor, nos termos do art. 3º do CDC. Dispõe o artigo 445, parágrafo 1º do Código Civil que: "Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis." Descabe falar, portanto, em decadência 2. Dos pontos fáticos controvertidos O processo está em ordem, controvertendo-se, todavia, nos seguintes pontos fáticos: a) Se o Autor enviou pessoa de sua confiança ao Município de Barreiras/BA, local onde estavam os veículos alienados, a fim de que vistoriasse os bens; b) Em caso positivo, se os veículos estavam em condições mecânicas de uso; c) Se o Autor tinha ciência das condições dos veículos (especialmente as mecânicas) quando da contratação com Réu; d) Se o motor do caminhão placas AGV 4079 foi desmontado; e) Em caso positivo, se o Réu acompanhou este trabalho; f) Se o Réu autorizou e comprometeu-se a custear a execução de serviços de reparo nos veículos vendidos ao Autor; g) Se o Autor efetuou os reparos descritos nos documentos de fls 40/42 e 44; h) Se o Réu efetuou o pagamento do montante de R$ 13.000,00 previsto no item 4.1 do contrato firmado entre as partes. 3. Das provas Para dirimir a controvérsia defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do Autor e do Réu; b) testemunhal; c) documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova. Observo, com relação à prova testemunhal, que os róis deverão ser apresentados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligencias de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Precatórias, enfim, não gozarão de efeito suspensivo (CPC, artigo 338). Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/12/2012, às 14:15 horas. Para retirar expedientes. -Advs. EVERTON FERNANDO HEGLER, SIMÃO PIMENTA LEAL, AMAURI CARVALHO ALVES, AMAURI BECHINSKI e PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO-.
47. USUCAPIAO-0024611-56.2011.8.16.0019-RAUL JABLONSKI JUNIOR x RUMILDA PAULA JABLANSKI e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar os honorários do curador, em cinco dias (R$ 622,00). -Advs. ALCIDIO SOARES JUNIOR, DANILO RAFAEL JUST SOARES, VINÍCIUS ALESSANDRO JUST SOARES e VALDIR IENSEN-.
48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025843-06.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x MARIO SOUZA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
49. REPARACAO DE DANOS-0026816-58.2011.8.16.0019-NELSON HORN x CLERI STADLER e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar o valor das cartas para expedição, em cinco dias. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
50. AÇÃO REVISIONAL-0028992-10.2011.8.16.0019-CARLOS MORAES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
51. USUCAPIAO ESPECIAL-0029822-73.2011.8.16.0019-IVANIR MENDES BATISTA e outro x JERSON LUIZ DREUNICKI e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ISAQUEL MAIA-.
52. AÇÃO ORDINÁRIA-0031306-26.2011.8.16.0019-ALTAIR RIBEIRO DA ROCHA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecesariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ERNANI ERNESTO MORESTONI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.
53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0034883-12.2011.8.16.0019-SAF DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x FRILAC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. RUY RIBEIRO, EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA e NELSON VIEIRA JUCÁ-.
54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036238-57.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x MERI TEREZINHA MENDES BOTELHO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.
55. REVISIONAL DE CONTRATO-0004587-70.2012.8.16.0019-PATRÍCIA APARECIDA PINHEIRO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os documentos juntados, em cinco dias. -Advs. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
56. AÇÃO ORDINÁRIA-0004672-56.2012.8.16.0019-FRANCISCO CARLOS CARVALHO GOMES x BANCO ITAU/UNIBANCO S.A- Defiro o pedido de dilação do prazo (fls. 85). Diante do requerimento de ambas as partes, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 04/12/2012, às 13:45 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
57. REPETICAO DE INDEBITO-0005252-86.2012.8.16.0019-JOÃO DE SOUSA MIRANDA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. CESAR DIRLEI DE ALMEIDA-.
Ponta Grossa, 05 de novembro de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 222/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 76 35343/2011
ALEIXO MENDES NETO 51 25993/2011
ALTAIR MARENDA PEREIRA 8 7/2001
ANA PAULA MAGALHÃES 25 6400/2010
76 35343/2011
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 8 7/2001
ARVELINO PELLISSON JUNIOR 56 2106/2012
Adilson Morgado 32 19529/2010
Adilson de Castro Junior 25 6400/2010
Adriane Guasque 19 162/2009
Adriano Muniz Rebello 18 1428/2008
Alexandre Augusto Devicch 34 21102/2010
Aline Bratti Nunes Pereir 21 705/2009
Ana Carolina Kasprzak Zar 62 5696/2012
André Luis Magagnin 48 18347/2011
Angelica Batista da Cruz 68 5817/2010
CARLA CRISTINA TAKAKI 45 11452/2011
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 2 363/1997
CARLOS FERNANDO ZARPELLON 35 25019/2010
CARLOS GUSTAVO HORST 7 588/2000
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 10 2368/2003
CHOI JONG MIN 76 35343/2011
CLÁUDIO MARIANI BERTI 2 363/1997
Carla Heliana V. M. Tanti 47 12343/2011
Carla Heliana Vieira Mene 14 1240/2007
43 4836/2011
46 11605/2011
53 30336/2011
55 414/2012
Carlos Eduardo Martins Bi 22 1290/2009
Carlos Eduardo Martins Bi 38 31664/2010
Carlos Gustavo Horst 28 11578/2010
Cesar Augusto Terra 32 19529/2010
Christie Danielle Sikorsk 68 5817/2010
Claudio Luiz F.C. Francis 1 225/1996
6 613/1999
54 31308/2011
Claudio da Silva dos Sant 63 6137/2012
Clemerson A. Silva 24 1430/2009
36 27626/2010
Clemerson Aparecido da Si 37 29159/2010
Cristiane Belinati Garcia 14 1240/2007

43 4836/2011
46 11605/2011
47 12343/2011
53 30336/2011
55 414/2012
DANIELE DE OLIVEIRA CASAR 7 588/2000
DANIELLA LETICIA BROERING 76 35343/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 31 18628/2010
DEBORA SEGALA 7 588/2000
Dalton Luis Scremin 42 1581/2011
Daniele de Bona 17 1288/2008
Danielle F. Mendes 22 1290/2009
Danielle Madeira 41 615/2011
Denise Rocha Preisner Oli 31 18628/2010
Denise Vazquez Pires 23 1410/2009
Dorival Tarabauca 29 17485/2010
EMERSON LAUTENSCHALAGER S 43 4836/2011
53 30336/2011
ENEIDA WIRGUES 17 1288/2008
52 29435/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 60 5472/2012
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 20 663/2009
Elisabete Jean Renaud 15 252/2008
Elisabete Mitie Kawamoto 75 27283/2011
Elizandra Cristina Sandri 43 4836/2011
46 11605/2011
53 30336/2011
Elizeu Kocan 26 8389/2010
Ernesto Antunes de Carval 39 31881/2010
FRANCIELLY TIBOLA 31 18628/2010
Fernando José Gaspar 17 1288/2008
Fernando Luz Pereira 17 1288/2008
41 615/2011
52 29435/2011
Flavio Santana Valgas 14 1240/2007
Flavio Santanna Valgas 46 11605/2011
Flávio Penteado Geromini 9 573/2001
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 37 29159/2010
GERUSA LINHARES LAMORTE 7 588/2000
GIANMARCO COSTABEBER 61 5548/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 14 1240/2007
43 4836/2011
46 11605/2011
47 12343/2011
53 30336/2011
55 414/2012
GLAUCIO HASHIMOTO 9 573/2001
Geraldo Lucas Agner 6 613/1999
Gerson Vanzin Moura da Si 9 573/2001
Giancarlo Sperafico Guima 49 20519/2011
Gilberto Stinglin Loth 32 19529/2010
Gisele Karina Costa 34 21102/2010
Gisele Marie Mello Bello 31 18628/2010
Gustavo Saldanha Suchy 55 414/2012
Heloísa Gonçalves Rocha 28 11578/2010
Henrique Geraldo Camargo 11 866/2004
IGOR FILUS LUDKEVITCH 7 588/2000
ISABEL A. HOLM 7 588/2000
JANAINA GIOZZA AVILA 55 414/2012
JENIFFER MAYUMI MORI 7 588/2000
JOSE OLINTO NERCOLINI 9 573/2001
JOSE ROBERTO DE SOUSA SIL 8 7/2001
Jaime Oliveira Penteado 9 573/2001
Janice Ianke 41 615/2011
Jaqueline Scotá Stein 9 573/2001
Jesiel de Oliveira Schemb 11 866/2004
Joao Luiz Stefaniak 6 613/1999
40 38145/2010
Joaquim Alves de Quadros 10 2368/2003
Jose Eli Salamacha 3 700/1998
7 588/2000
Josias Luciano Opuskevich 60 5472/2012
José Altevir M. Barbosa d 4 815/1998
João Leonelho Gabardo Fil 32 19529/2010
João Roberto Chociai 39 31881/2010
Juliana Mara da Silva 9 573/2001
Juliana Peron Riffel 31 18628/2010
Juliano Campos 57 2304/2012
Juliano Jaronski 58 3093/2012
Juliano Moro Conke 44 7130/2011
Karina Osternack Glapinsk 13 904/2007
Karine Simone Pofahl Webe 47 12343/2011
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 7 588/2000
50 21437/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 16 951/2008
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 51 25993/2011
Lais Vanhazebrouck 61 5548/2012
Leonardo de Almeida Zanet 16 951/2008
Liliam Aparecida de Jesus 23 1410/2009
Lilian Lúcia Brunetta 65 408/2009
66 446/2009
67 1521/2009
69 32493/2010
70 32499/2010
71 32895/2010
72 34218/2010
73 34239/2010
74 34241/2010
Lizia Cezário de Marchi 31 18628/2010
Luciane Portela 9 573/2001
Luciano Anghinoni 9 573/2001
Ludovico Albino Savaris 5 569/1999
Luilson Felipe Gonçalves 59 3527/2012
Luiz Fernando Brusamolin 28 11578/2010
Luiz Fernando Casagrande 57 2304/2012
Luiz Henrique Bona Turra 9 573/2001
Luiz Sebastião Favero 5 569/1999
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 20 663/2009
MAURICEA DE LOURDES P.L.P 25 6400/2010
Marcel Davidman Papadopol 61 5548/2012
Marcelo Augusto de Souza 41 615/2011
43 4836/2011
Marcius Nadal Matos 18 1428/2008
Miken Jacqueline Cenerini 46 11605/2011
Milken Jacqueline C. Jaco 14 1240/2007
Murilo Andre Santos 34 21102/2010
NINON ROCHA CORREIA 10 2368/2003
Nathalia Suzana Costa Sil 63 6137/2012
Nelson Paschoalotto 19 162/2009
31 18628/2010
Nelson Pilla Filho 28 11578/2010
Noemi Leite Benetti 27 11511/2010
Odenir Dias de Assunção 5 569/1999
Oldemar Mariano 11 866/2004
Oseas Santos 11 866/2004
PAULO ESTEVES CARNEIRO 21 705/2009
Patricia Pontaroli Jansen 43 4836/2011
47 12343/2011
53 30336/2011
Paulo Cesar Torres 12 696/2007
Pio Carlos Freiria junior 53 30336/2011
RAFAEL AZEREDO C. M. DE J 9 573/2001
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 7 588/2000
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 17 1288/2008
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 7 588/2000
RENAN SIMIONATO 44 7130/2011
RUBENS GONCALVES DE BARRO 5 569/1999
Renata Cristina Costa 16 951/2008
Renata de Souza Poletti 1 225/1996
Reshad Tawfeiq 33 19531/2010
Ricardo Kikina 30 18374/2010
Rita de Cassia B. Braga 14 1240/2007
Roberta Luiza Longo Corne 45 11452/2011
Roberta Nalepa 31 18628/2010
Roberto A. Busato 60 5472/2012
Rodrigo Di Piero Mendes 61 5548/2012
Rodrigo de Morais Soares 6 613/1999
Rogerio Aparecido Barbosa 62 5696/2012
SARA JAQUELINE DOS SANTO 55 414/2012
SARAH PEREIRA SELEME 8 7/2001
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 7 588/2000
Sayonara Saukoski 68 5817/2010
Sergio José V. Baroncini 18 1428/2008
Stefano La Guardia Zorzin 31 18628/2010
Tiago Damiani 34 21102/2010
VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 25 6400/2010
VANIA REGINA MAMESSO 7 588/2000
VITAL MAURICIO COGO 4 815/1998
Verônica Oliveira Silva 8 7/2001
Vitor Leal 9 573/2001
Walfrido Xavier de Almeid 16 951/2008
Élen Barbara Cherato 64 302/2009

1. LIQUIDACAO DE SENTENCA ARTIGO-225/1996-CASTURINO DE JESUS TAQUES x SEBASTIAO ROLIM DE MOURA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Claudio Luiz F.C. Francisco e Renata de Souza Poletti-.
2. MONITORIA-0003415-21.1997.8.16.0019-GUSMALHA COM. DE MALHAS E ARMARINHOS LTDA x ELAINE RIBAS DOS SANTOS- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...não observei o número mencionado...). -Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLÁUDIO MARIANI BERTI-.
3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-700/1998-BANCO ITAU S/A x SUPER DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...devolvo o presente mandado sem cumprimento haja vista que o exequente não recolheu o valor da diligência...). -Adv. Jose Eli Salamacha-.
4. INVENTARIO-815/1998-NILDA TERESINHA BRENNER x ENY BRENNER- Trata-se do inventário dos bens deixados por Eny Brenner falecida em 21/12/1991. Consigno que o presente feito tramita desde o ano de 1998, sem a tomada de qualquer ato efetivo para a sua solução. Além disso, todos os herdeiros são maiores e capazes. No entanto, postulam a suspensão do feito desde 22 de setembro de 1998 (fls. 23) ante a possibilidade de sua conversão para o rito de arrolamento, o que até o presente momento não se concretizou. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a inventariante postulou por nova suspensão (fls. 86). Com o advento da Lei 11.441/2007, há possibilidade de que o inventário, em casos como o presente, onde todos os herdeiros são maiores e capazes, se dê através de escritura pública, perante o tabelionato extrajudicial. Nesta feita, tendo em vista a completa desídia da parte em promover os atos indispensáveis ao andamento do presente feito, bem como a possibilidade de que a partilha se dê sem a intervenção jurisdicional, entendo que carece a parte suplicante de interesse de agir para o prosseguimento do processo, motivo pelo qual, em que pesem entendimentos em sentido contrário, deve o mesmo ser extinto, ficando ressalvado o direito de os

interessados promoverem a partilha perante o Oficio extrajudicial. Feitas estas considerações, reconheço a ausência de interesse processual no feito em tela e, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte inventariante. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha e VITAL MAURICIO COGO-.

5. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL-569/1999-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO E x LANCHONETE BOLICHE SNOOKER ANDRESS LTDA STRIKE-1. Tendo em vista que a matéria discutida na impugnação ao cumprimento de sentença cinge-se em eventual excesso na execução, bem como na quitação do débito pelo impugnante, por se tratar de cálculo sem grande complexidade, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito, nos seguintes termos: a) atualização da conta geral de fls. 558-559 com a devida compensação do pagamento realizado pelo impugnante à fl. 577, o qual deverá estar também devidamente atualizado; b) certificar o pagamento das custas e despesas processuais já realizadas pela ré Casas Bahia, bem como as verbas remanescentes desembolsadas pela Autora e que ainda não foram pagas. 2. Ressalto que quando do depósito pelo impugnante, em 02.12.2005, os valores deviam estar devidamente atualizados, e em conformidade com a conta geral apresentada pela contadoria às fls. 558-559. Como o valor depositado foi aquém do devido, certamente existe saldo credor em favor do exequente. 3. Por fim, com a conta atualizada, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias. - (Valor total da conta R$ 1.920,31). -Advs. Ludovico Albino Savaris, Luiz Sebastião Favero, RUBENS GONCALVES DE BARROS e Odenir Dias de Assunção-.

6. ARROLAMENTO-0003036-12.1999.8.16.0019-SOFIA PREMEBIDA ORBA x PAULINA BOKLA- 1. Acolho a manifestação do cessionário (fls.697/699) por seus próprios fundamentos. De fato, a reponsabilidade pelo pagamento dos honorários do credor que se habilitou no feito compete aos herdeiros vendedores do bem (fls. 691/694). 2. Ademais, existem valores nos autos suficientes para saldar o crédito habilitado caso haja a devida concordância dos herdeiros. 3. Isto posto, acolho o pedido de fls.697/699 e autorizo a liberação da carta de adjudicação ao cessionário, nos termos requeridos. 4. Após, cumpra-se o provimento de fls. 696. -Advs. Joao Luiz Stefaniak, Claudio Luiz F.C. Francisco, Geraldo Lucas Agner e Rodrigo de Morais Soares-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003992-91.2000.8.16.0019-ADELINA GRASSI x ICATU HARTFORD CLUBE DE SEGUROS-Após a realização da perícia o credor observou o pequeno equívoco cometido pelo Sr. Perito na elaboração do cálculo devido, uma vez que efetuou o cálculo do valor devido à título de honorários advocatícios com base no percentual de 08% e não de 8%, como determinado pelo Juízo. O credor evidenciou tal erro e apresentou o valor corrigido do débito, tomando-se por base a determinação judicial, sendo que não houve qualquer insurgência do requerido neste ponto, conforme demonstra a certidão de fls. 1.877. Isto posto, HOMOLOGO o valor de R$ 80.362,27, atualizado até julho/2012, como saldo devido no presente feito. Intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ISABEL A. HOLM, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, DANIELE DE OLIVEIRA CASARA, Jose Eli Salamacha, VANIA REGINA MAMESSO, IGOR FILUS LUDKEVITCH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, CARLOS GUSTAVO HORST, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, DEBORA SEGALA, JENIFFER MAYUMI MORI e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7/2001-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x FARMACIA MARALIZ LTDA.-
1. Primeiramente, consigno que a penhora sobre o veículo indicado pelo credor deve se dar pelo competente mandado, não sendo a expedição de ofício ao DETRAN o meio competente para tanto, deste modo, deve o exequente indicar o local onde se encontra o referido veículo para a adoção das medidas cabíveis. 2. Ademais, acerca do pedido de penhora sobre o imóvel, intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do referido bem. -Advs. JOSE ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA, ALTAIR MARENDA PEREIRA, Verônica Oliveira Silva, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e SARAH PEREIRA SELEME-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004005-56.2001.8.16.0019-LEONEL DERONI MOREIRA x ABATEDOURO COROAVES LTDA e outro- Diante da manifestação do credor acerca da satisfação do débito, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Luciane Portela, GLAUCIO HASHIMOTO, RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS, Vitor Leal, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2368/2003-INDIANARA MATTAR MILLEO x EXCELLENT GLOBAL COMERCIAL LTDA-Diante da manifestação do exequente, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. Conforme já exposto pelo Juízo, necessária a nomeação de Administrador Judicial, o qual ficará responsável pela elaboração do competente plano que viabilize a satisfação do débito sem interferir no funcionamento empresarial. Para tanto nomeio para o munus o Sr. Joaquim Alves de Quadros. Intime-se o Administrador para informar se aceita o encargo e em caso positivo, ofereça proposta de honorários, os quais pela regra do art. 33, do CPC, deverão ser antecipados pelo credor. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, NINON ROCHA CORREIA e Joaquim Alves de Quadros-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-866/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SUPERMERCADO SUPERMAX LTDA e outros-1. Efetue-se a avaliação dos bens penhorados, e atualização da conta geral, intimando-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias. 2. Designem-se as datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para a segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance o equivalente a 60% do valor da avaliação (art. 692 do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se eventuais credores com garantia real. 4. Cumpra-se o Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça. 5. Para funcionar como leiloeiro oficial, nomeio o Sr. Jair Vicente Martins, o qual deverá ser intimado por telefone, cabendo-lhe, a título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. - (Laudo de Avaliação Judicial R$ 460.000,00 - Valor total da Conta R $ 269.135,45). -Advs. Oldemar Mariano, Oseas Santos, Henrique Geraldo Camargo Orane e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

12. ACAO DE DEPOSITO-696/2007-OMNI S/A - C.F.I. x CLAUDIO HUK FILHO-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido, haja vista que o mesmo não mora neste endereço). -Adv. Paulo Cesar Torres-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-904/2007-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN x IVANIR LEMES DOS SANTOS- Retirar o alvará, recolher R$ 9,40. -Adv. Karina Osternack Glapinski-.

14. ACAO DE DEPOSITO-1240/2007-BV - FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x LUCIANO PIRES LUZ- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (mudou-se), no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Rita de Cassia B. Braga, Milken Jacqueline C. Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flavio Santana Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-252/2008-N G COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x BOWENS & CIA LTDA- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora sobre o veículo indicado em razão de não encontrá-lo). -Adv. Elisabete Jean Renaud-.

16. REVISAO DE CLAUSULAS-0012651-11.2008.8.16.0019-CARLOS ROBERTO PALERMO x BANCO FININVEST S/A- Intime-se o devedor para, em 20 (vinte) dias, trazer aos autos os documentos solicitados pelo credor, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do artigo 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa e Walfrido Xavier de Almeida Neto-.

17. RESCISÃO CONTRATUAL-0013528-48.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x ADAO APARECIDO RIBEIRO- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Fernando Luz Pereira e ENEIDA WIRGUES-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1428/2008-GERALDINO ALVES SOBRINHO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Diante da satisfação do débito informada, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Marcius Nadal Matos, Sergio José V. Baroncini e Adriano Muniz Rebello-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-162/2009-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO TERASAWA-Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exeqüente. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, manifestando-se, em seguida, o autor, sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. -(Retirar a carta de intimação, comprovando a respectiva postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R$ 9,40, bem como deverá fornecer em cartório 01 cópia da inicial). -Advs. Nelson Paschoalotto e Adriane Guasque-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014960-68.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x LORENA ROCIO GONÇALAVEZ MOREIRA - ME e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora haja vista que a executada não mora mais neste endereço). -Advs. EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

21. COBRANCA-0014821-19.2009.8.16.0019-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDÊNCIA x CIARKOVSKI & CIA LTDA- Ao autor (a) para retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC, recolher o valor de R$ 9,40. Prazo: 05 dias. -Advs. Aline Bratti Nunes Pereira e PAULO ESTEVES CARNEIRO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1290/2009-MARIA DE FATIMA PALATINSKI x PONTACRED FOMENTO MERCANTIL E ASSESSOARIA EMPRESARIAL e outro- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Carlos Eduardo Martins Biazetto e Danielle F. Mendes-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1410/2009-OMNI S/A - C.F.I x NEUTON GOMES DA CRUZ- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de apreender o veículo indicado em razão de não encontrá-lo na posse do requerido). -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

24. USUCAPIÃO ESPECIAL-1430/2009-SANDRA DE FATIMA VELOZO NEVES e outro x AMADEU BOLZANI- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar os confrontantes, não obtive êxito na localização dos nºs de lotes...). -Adv. Clemerson A. Silva-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006400-06.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x BANCO BANESTADO S/A- Após o levantamento do alvará,

o credor foi intimado para se manifestar sobre a satisfação do débito, no entanto, quedou-se inerte, conforme indica a certidão de fls. 94, pelo que presume-se satisfeita à obrigação. Isto posto, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, MAURICEA DE LOURDES P.L.PARUBOCZ, Adilson de Castro Junior e ANA PAULA MAGALHÃES-.

26. USUCAPIAO-0008389-47.2010.8.16.0019-EDUARDO SERRATO x JOÃO PAULINO DOS SANTOS- Ao autor para retirar as cartas de citação e ofícios, comprovando as postagens em 05 (cinco) dias, bem como deverá fornecer em cartório 05 (cinco) cópias da inicial. -Adv. Elizeu Kocan-.

27. USUCAPIAO-0011511-68.2010.8.16.0019-TEREZA PEREIRA e outros- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. - (Retirar o edital, comprovando a publicação na forma do art. 232, III, do CPC - Valor: R$ 9,40). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Noemi Leite Benetti-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011578-33.2010.8.16.0019-ALFREDINA HELENA DUARTE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- O exequente mesmo após devidamente intimado para se manifestar sobre interesse no feito após o levantamento do alvará expedido nos autos, quedou-se inerte, conforme indica a certidão de fls.163, pelo que, presume-se a satisfação do débito. Isto posto, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Carlos Gustavo Horst, Luiz Fernando Brusamolin, Heloísa Gonçalves Rocha e Nelson Pilla Filho-.

29. USUCAPIAO-0017485-86.2010.8.16.0019-MARIA MARTA DE OLIVEIRA COUTO x CASSIANO FERRREIRA- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Dorival Tarabauca-.

30. COBRANCA-0018374-40.2010.8.16.0019-ELEAZAR CASTELAN DE LENDZION x VALDIRENE DE FATIMA SOARES DE SOUZA- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar a requerida, tendo em vista verificar que se trata de imóvel desabitado). -Adv. Ricardo Kikina-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018628-13.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x JAZARES DOS SANTOS MARTINS-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. -Advs. Nelson Paschoalotto, Roberta Nalepa, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, FRANCIELLY TIBOLA, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel, Lizia Cezário de Marchi e Stefano La Guardia Zorzin-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019529-78.2010.8.16.0019-PAULO HENRIQUE HORNES x BANCO ABN AMRO REAL BANK- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 447,44 / Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funjus R $ 27,41. -Advs. Gilberto Stinglin Loth, Adilson Morgado, Cesar Augusto Terra e João Leonelho Gabardo Filho-.

33. USUCAPIAO-0019531-48.2010.8.16.0019-ADAO DOS SANTOS FARIA x JOSÉ HOFFMANN- Ao requerido citado por edital nomeio curador especial na pessoa do Dr. Reshad Tawfeiq. Intime-se o curador nomeado para informar se aceita o encargo, em caso positivo deverá apresentar contestação ao feito. -Adv. Reshad Tawfeiq-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021102-54.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS CAMPOS FERAIS x ROSIENE APARECIDA PROCAILO NANCI- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado, haja vista que o mesmo não mora neste endereço). -Advs. Alexandre Augusto Devicchi, Gisele Karina Costa, Murilo Andre Santos e Tiago Damiani-.

35. COBRANCA DE HONORARIOS-0025019-81.2010.8.16.0019-CARLOS FERNANDO ZARPELLON x ELBNER ROSALVIO LEÃO- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. CARLOS FERNANDO ZARPELLON-.

36. USUCAPIAO-0027626-67.2010.8.16.0019-SIMONE DA SILVA BATISTA e outro x MARIO TEIXEIRA (ESPOLIO) e outro- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Clemerson A. Silva-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0029159-61.2010.8.16.0019-MARIA DJANIRA DINIZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados nesta demanda, e em conseqüência, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I), declaro que em caso de inadimplemento, fica mantida apenas a comissão de permanência isoladamente, sem a cobrança de juros moratórios, multa e correção monetária, e limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato (2,23% + 1,0% = 3,23% ao mês); e que a repetição do indébito deve figurar de modo simples, corrigido monetariamente segundo a média dos índices do IGP-DI e INPC a partir do desembolso, e juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Havendo sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1000,00 (um mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, cuja responsabilidade em arcar com tais encargos deverá ser compensada e distribuída proporcionalmente em: 70% (setenta por cento) para a parte Requerente (mutuário) e 30% (trinta por cento) para o Banco Requerido. -Advs. Clemerson Aparecido da Silva e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031664-25.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x SILVIA MELLEK TULLIO - ME e outro- Diante da manifestação do exequente, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031881-68.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x CLEBER JOSE NADAL ME e outro- Retirar o (s) ofício (s), comprovando as respectivas postagens em 05 dias. -Advs. João Roberto Chociai e Ernesto Antunes de Carvalho-.

40. DESPEJO-0038145-04.2010.8.16.0019-ANA ROSA WOICZINSKI (ESPOLIO) e outro x ROSE MARIA DA APARECIDA LEMES DE GODOI e outros- Em petitório de fls. 39/40, o autor noticiou a celebração de acordo com o réu Eliseu Oliveira, requerendo a extinção do feito em relação ao referido réu e a sua esposa Elisangela Oliveira. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito em relação aos réus Eliseu Oliveira e Elisangela Oliveira. Efetuem-se as anotações necessárias. Após, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha pormenorizada do cálculo relativo ao débito devido pela antiga locatária, a fim de se possibilitar o prosseguimento do feito. -Adv. Joao Luiz Stefaniak-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000615-29.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JULIO CESAR DOS SANTOS-Tendo em vista que o Réu não efetuou o pagamento integral do débito e que o e. TJ/PR cassou a decisão que determinou a restituição do veículo ao Requerido, autorizo o desentranhamento do mandado de busca e apreensão, para o cumprimento imediato da liminar, no mesmo endereço em que a diligência foi realizada anteriormente (fl. 50), visto que o bem já foi restituído ao devedor (fl. 96). -Advs. Janice Ianke, Marcelo Augusto de Souza, Fernando Luz Pereira e Danielle Madeira-.

42. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0001581-89.2011.8.16.0019-POLI SUCOS NATUGEL COM DE FRUTAS CONGELADAS x SANTA MARIA POLPA DE FRUTAS- ...À vista do exposto, com esteio no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos, e em consequência, declaro a inexistência de qualquer obrigação do autor em relação aos títulos protestados de que trata este lide, determinando o cancelamento definitivo de tais títulos; e, ainda, condeno o réu a pagar indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal quantia deve ser acrescida de juros legais de mora e correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, a contar do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Atento a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes, arbitrados no valor de 10% sobre a condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, CPC. -Adv. Dalton Luis Scremin-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004836-55.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONEL SCHEUNEMANN JUNIOR-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido Leonel, face não ter sido efetivada a medida determinada no mandado e não tê-lo encontrado pessoalmente, bem como para que o autor recolha antecipadamente o valor das custas de diligências...). -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

44. ALVARÁ JUDICIAL-0007130-80.2011.8.16.0019-BENJAMIN UGO CORDEIRO e outros x ESTE JUIZO- Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Gisele de Freitas Cordeiro, menor, representada por seus pais Benjamim Ugo Cordeiro e Vilma Rocha de Freitas Cordeiro pretendendo autorização para que seja alienado imóvel de propriedade da menor, a fim de que possam promover a compra de outro imóvel em favor desta, situado em localização melhor. O imóvel pertencente à requerente, inscrito na matrícula n.12.368, foi avaliado na importância de R$ 95.000,00, de outro lado, o imóvel que se pretende adquirir foi avaliado em R$ 115.000,00 (fls. 51). Houve parecer favorável do Ministério Público (fls.57) Diante dos elementos existentes nos autos, mostra-se plenamente viável a expedição do alvará requerido, uma vez que existe proposta de compra do imóvel da menor, em quantia superior à avaliação (R$ 100.000,00). Ademais, pretendendo os genitores da requerente adquirir outro imóvel melhor localizado e em valor superior ao de propriedade da requerente, motivo pelo qual, entendo que benéfico o pedido inicial em favor da autora. Assim, defiro o pedido inicial e determino a expedição de alvará em favor dos ascendentes do menor para autorizá-los a alienar e efetuar a transcrição do registro de propriedade do imóvel objeto da matrícula º 12.368, do 1º Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Ponta Grossa, por preço não inferior ao da avaliação, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após, concedo o prazo de 90 (noventa dias) para que os genitores da requerente prestem as devidas contas no feito, comprovando, a propósito aquisição do novo imóvel em favor da requerente. Caso a transação não se efetive, o valor da venda deverá ser depositado em juízo, sob pena de responsabilização dos representantes da autora. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerido. Transitado em julgado, expeça-se alvará. Ciência ao Ministério Público. -Advs. RENAN SIMIONATO e Juliano Moro Conke-.

45. MONITORIA-0011452-46.2011.8.16.0019-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ REGINALDO DE CAMARGO-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI e Roberta Luiza Longo Cornehl-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011605-79.2011.8.16.0019-PANAMERICANO S/A x AIRTON VAZ RIBEIRO- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de efetuar a penhora, haja vista não visualizar bens do executado). -Advs. Flavio Santanna Valgas, Miken Jacqueline Cenerini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012343-67.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDERSON DALZOTTO GUIMARÃES- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de efetuar a penhora em bens do executado, haja vista não visualizar bens passíveis de penhora...). -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana V. M. Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Patricia Pontaroli Jansen e Karine Simone Pofahl Weber-.

48. COBRANCA-0018347-23.2011.8.16.0019-CLARA CESCONETO MAGAGNIN e outro x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Ao autor para retirar as cartas de intimação, comprovando as postagens em cinco (05) dias, recolher o valor de R$ 28,20. -Adv. André Luis Magagnin-.

49. USUCAPIAO-0020519-35.2011.8.16.0019-DARCI SEBASTIÃO ALVES x VILA MARINA LOCADORA DE IMOVEIS LTDA- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o confrontante, não localizei em diversas oportunidades o seu representante no local...). -Adv. Giancarlo Sperafico Guimarães-.

50. ORDINARIO-0021437-39.2011.8.16.0019-CLEBER FERNANDO SASSE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LARISSA RIBEIRO GIROLDO-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0025993-84.2011.8.16.0019-PAULO ROBERTO CEZARIO BARROS DA SILVA x MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA- Diante da anuência expressa do Sr. Cesar Roberto Barros da Silva (fls. 217-218), HOMOLOGO, para os devidos fins, o acordo firmado entre as partes (fl. 212-212vº), e em conseqüência, com arrimo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas e despesas processuais remanescentes na forma acordada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. -Advs. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER e ALEIXO MENDES NETO-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029435-58.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x TAISE APARECIDA CRUZ- Tratam-se os autos de Ação de Busca e Apreensão sob n. 29.435/2011 aforada por BV FINANCEIRA S/A contra TAISE APARECIDA CRUZ, devidamente qualificados no caderno processual. A parte Requerente, mesmo depois de intimada, por seu advogado (DJe), e pessoalmente, via postal, para dar andamento processual ao feito (fl. 36) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se manifestou, deixando de realizar qualquer providência, consoante certidão de fl. 37. Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, e que não há necessidade no caso dos autos de prévia manifestação da parte contrária por ausência de citação, resta caracterizado o abandono processual do Autor, de tal modo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a liminar de busca e apreensão concedida nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030336-26.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x S.A MOUSA INDUSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA e Pio Carlos Freiria junior-.

54. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0031308-93.2011.8.16.0019-MARTA CARDOSO- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar os confrontantes, haja vista que os mesmos não moram neste endereço). -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco-.

55. MONITORIA-0000414-03.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x JEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...não identifiquei o imóvel onde supostamente reside o requerido...). -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, Gustavo Saldanha Suchy e JANAINA GIOZZA AVILA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002106-37.2012.8.16.0019-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x MARILEYA DE CAMARGO SOARES- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado, haja vista que a mesma não se encontra instalada neste local). -Adv. ARVELINO PELLISSON JUNIOR-.

57. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0002304-74.2012.8.16.0019-EDENIR DA APARECIDA TEIXEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Juliano Campos e Luiz Fernando Casagrande Pereira-.

58. RESCISAO CONTRATUAL-0003093-73.2012.8.16.0019-ANNA HELENA VAN WILPE TEIXEIRA e outro x FRANCISCO HENRIQUE CALDEIRA e outros-Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em cinco (05) dias, recolher o valor de R$ 9,40. -Adv. Juliano Jaronski-.

59. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0003527-62.2012.8.16.0019-SILSO LUIZ DA SILVA x CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ- Em face da desistência da ação e da desnecessidade de concordância da parte contrária, visto que ainda não integrou o polo passivo da lide, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, com exigibilidade condicionada ao artigo 12, da Lei 1060/50. Fica sem efeito a liminar concedida nos autos. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005472-84.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a citação dos executados em razão de não encontrá-los). -Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI e Roberto A. Busato-.

61. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0005548-11.2012.8.16.0019-VINICIUS PEREIRA PINTO x TIM CELULAR S.A- ...À vista do exposto, com esteio no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, e consequentemente, declaro inexistente a dívida inscrita pela ré, determinando que seja promovida a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito; e, ainda, condeno a ré a indenizar o autor na importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela média dos índices do INPC e IGP-DI, acrescidos de juros legais no patamar de 1% ao mês, contados do arbitramento, conforme determina a Súmula 362 do STJ. Atento a sucumbência, CONDENO a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, depois de sopesados os parâmetros estabelecidos pelo § 3° do art. 20 do Código de Processo Civil. -Advs. Rodrigo Di Piero Mendes, GIANMARCO COSTABEBER, Lais Vanhazebrouck e Marcel Davidman Papadopol-.

62. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO-0005696-22.2012.8.16.0019-CESAR ALFREDO PINANEZ BARRETO x TIM CELULAR S.A- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Rogerio Aparecido Barbosa e Ana Carolina Kasprzak Zarpelon Barbosa-.

63. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0006137-03.2012.8.16.0019-MARIA LUCIA XAVIER DA SILVA x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO- ...3. Face o exposto, considerando a perda de eficácia da coerção cautelar, por sobre ela incidir a decadência, julgo extinto o processo, tornando sem efeito a liminar deferida às fls. 38, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, 806 e 808, I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais. Arbitro honorários advocatícios em favor do patrono da requerida no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º, do CPC. Tais verbas tem exigibilidade condicionado ao artigo 12, da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. Claudio da Silva dos Santos e Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto-.

64. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-302/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x SIMOA PINTO GONÇALVES E OUTRA- ...À vista do exposto, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Condeno o Fisco Municipal no pagamento das custas e despesas processuais. Oportunamente, com as baixas e anotações de estilo, ao ARQUIVO. -Adv. Élen Barbara Cherato-.

65. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-408/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x JOSÉ OLIMPIO DA PAULA XAVIER-1. Em face à manifestação de fl. 39, em que dá conta que houve o cancelamento administrativo da(s) CDA(´s) que instrui(em) o presente feito, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80. 2. Sem condenação nas custas e despesas processuais. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente decisão, se eventualmente vier a ser requerido. 4. Promovidas as baixas e anotações necessárias, e, ainda, efetuado a restituição de eventual valor penhorado ao executado, ao ARQUIVO. -Adv. Lilian Lúcia Brunetta-.

66. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-446/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x JOSÉ DE OLIMPIO DE PAULA XAVIER- 1. Em face à manifestação de fl. 40, em que dá conta que houve o cancelamento administrativo da(s) CDA(´s) que instrui(em) o presente feito, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80. 2. Sem condenação nas custas e despesas processuais. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente decisão, se eventualmente vier a ser requerido. 4. Promovidas as baixas e anotações necessárias, e, ainda, efetuado a restituição de eventual valor penhorado ao executado, ao ARQUIVO. -Adv. Lilian Lúcia Brunetta-.

67. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1521/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x JOSÉ OLIMPIO DE PAULA XAVIER- 1. Em face à manifestação de fl. 33, em que dá conta que houve o cancelamento administrativo da(s) CDA(´s) que instrui(em) o presente feito, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80. 2. Sem condenação nas custas e despesas processuais. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente decisão, se eventualmente vier a ser requerido. 4. Promovidas as baixas e anotações necessárias, e, ainda, efetuado a restituição de eventual valor penhorado ao executado, ao ARQUIVO. -Adv. Lilian Lúcia Brunetta-.

68. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005817-21.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x LAURO DA CRUZ- Ante a manifestação do exequente, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado. Levantem-se as penhoras eventualmente existentes. Defiro pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se, pois, o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -(Retirar o alvará, recolher R$ 9,40). -Advs. Christie Danielle Sikorski, Angelica Batista da Cruz e Sayonara Saukoski-.

69. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0032493-06.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ESPOLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER- 1. Em face à manifestação de fl. 30, em que dá conta que houve o cancelamento administrativo da(s) CDA(´s) que instrui(em) o presente feito, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80. 2. Sem condenação nas custas e despesas processuais. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal da

presente decisão, se eventualmente vier a ser requerido. 4. Promovidas as baixas e anotações necessárias, e, ainda, efetuado a restituição de eventual valor penhorado ao executado, ao ARQUIVO. -Adv. Lilian Lúcia Brunetta-.
70. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0032499-13.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ESPOLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER- 1. Em face à manifestação de fl. 30, em que dá conta que houve o cancelamento administrativo da(s) CDA(´s) que instrui(em) o presente feito, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80. 2. Sem condenação nas custas e despesas processuais. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente decisão, se eventualmente vier a ser requerido. 4. Promovidas as baixas e anotações necessárias, e, ainda, efetuado a restituição de eventual valor penhorado ao executado, ao ARQUIVO. -Adv. Lilian Lúcia Brunetta-.
71. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0032895-87.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ESPOLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER- 1. Em face à manifestação de fl. 31, em que dá conta que houve o cancelamento administrativo da(s) CDA(´s) que instrui(em) o presente feito, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80. 2. Sem condenação nas custas e despesas processuais. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente decisão, se eventualmente vier a ser requerido. 4. Promovidas as baixas e anotações necessárias, e, ainda, efetuado a restituição de eventual valor penhorado ao executado, ao ARQUIVO. -Adv. Lilian Lúcia Brunetta-.
72. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0034218-30.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOSÉ OLIMPIO DA PAULA XAVIER- 1. Em face à manifestação de fl. 27, em que dá conta que houve o cancelamento administrativo da(s) CDA(´s) que instrui(em) o presente feito, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80. 2. Sem condenação nas custas e despesas processuais. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente decisão, se eventualmente vier a ser requerido. 4. Promovidas as baixas e anotações necessárias, e, ainda, efetuado a restituição de eventual valor penhorado ao executado, ao ARQUIVO. -Adv. Lilian Lúcia Brunetta-.
73. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0034239-06.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOSÉ OLIMPIO DA PAULA XAVIER- 1. Em face à manifestação de fl. 28, em que dá conta que houve o cancelamento administrativo da(s) CDA(´s) que instrui(em) o presente feito, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80. 2. Sem condenação nas custas e despesas processuais. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente decisão, se eventualmente vier a ser requerido. 4. Promovidas as baixas e anotações necessárias, e, ainda, efetuado a restituição de eventual valor penhorado ao executado, ao ARQUIVO. -Adv. Lilian Lúcia Brunetta-.
74. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0034241-73.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ESPOLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER- 1. Em face à manifestação de fl. 30, em que dá conta que houve o cancelamento administrativo da(s) CDA(´s) que instrui(em) o presente feito, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80. 2. Sem condenação nas custas e despesas processuais. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente decisão, se eventualmente vier a ser requerido. 4. Promovidas as baixas e anotações necessárias, e, ainda, efetuado a restituição de eventual valor penhorado ao executado, ao ARQUIVO. -Adv. Lilian Lúcia Brunetta-.
75. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027283-37.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x SEVERINA JOSEFA DOS SANTOS- 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do executado (art. 4º, Lei 1060/50). 2. Diga o exequente, em 15 (quinze) dias, sobre eventual parcelamento administrativo do débito. -Adv. Elisabete Mitie Kawamoto-.
76. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0035343-96.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x BANCO ITAU S/A- 1. Face a manifestação do exequente lançada às fl. 33, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no inciso I do artigo 794, do CPC. 2. Custas e despesas processuais eventualmente remanescentes pelo executado. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente decisão. 4. Promovida as baixas e anotações necessárias, e, ainda, promovida a restituição de eventual valor penhorado ao executado, ao ARQUIVO. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHÃES, DANIELLA LETICIA BROERING e CHOI JONG MIN-.
P. Grossa, 06/11/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 223/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 22 17046/2010
ANDRESSA CRISTINA MARTINS 27 1068/2011
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 33 18099/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 23 22911/2010
Adriana Titenis 25 28148/2010
Agenir Braz Dalla Vecchia 27 1068/2011
Ailton Nunes da Silva 20 13594/2010
Albert Zilli dos Santos 16 1206/2009
Alexandre Nelson Ferraz 44 4990/2012
Andre Macarini de Souza 16 1206/2009
Andrea Cristiane Grabovsk 26 35932/2010
39 31735/2011
Angelino Luiz Ramalho Tag 18 79/2010
Annie Ozga Ricardo 2 42/2004
Aureo Stupp Junior 24 23207/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 32 14653/2011
Bruno André de Souza Colo 22 17046/2010
Bruno Maciel Ribas 14 940/2008
Bruno Miranda Quadros 37 29084/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 2 42/2004
CLAITON LUIS BORK 5 456/2006
Caio Medici Madureira 22 17046/2010
Carla Heliana Vieira Mene 12 578/2008
38 31719/2011
43 3716/2012
Carlos Suplicy de Figueir 40 32251/2011
Cesar Augusto Terra 34 18282/2011
39 31735/2011
Cesar Augusto de França 19 6983/2010
Claudio Cesar Alves da Co 45 7311/2012
Cristiana Napoli M. Silve 23 22911/2010
Cristiane Belinati Garcia 21 13678/2010
38 31719/2011
43 3716/2012
Cristiane Bellinati G. Lo 12 578/2008
42 2978/2012
Daniela Santos de Souza 3 25/2005
Danielle Madeira 22 17046/2010
42 2978/2012
Danilo Porthos Schrutt 28 2058/2011
David Carvalho de Souza 7 1249/2007
Debora Maceno 30 6483/2011
Denise Vazquez Pires 13 852/2008
Diego Felipe Bahls 27 1068/2011
Dione Isabel Rocha Stepha 20 13594/2010
EDMILSON RODRIGUES SCHIEB 11 410/2008
EMERSON LAUTENSCHALAGER S 38 31719/2011
43 3716/2012
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 5 456/2006
Elaine Teresinha Rossa 27 1068/2011
Elisabete Mitie Kawamoto 25 28148/2010
Elizandra Cristina Sandri 38 31719/2011
Emerson L. Santana 12 578/2008
Ernesto Antunes de Carval 33 18099/2011
Everton Fernando Hegler 17 3/2010
Fabricio Zir Bothomé 1 852/2002
2 42/2004
Flavio Santana Valgas 21 13678/2010
Flavio Santanna Valgas 12 578/2008
Fábio Cordeiro 7 1249/2007
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 3 25/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA 38 31719/2011
43 3716/2012
GISELE GEMIN LOEPER 16 1206/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 6 504/2006
Gerson Luiz Dechandt 24 23207/2010
Gilberto Stinglin Loth 34 18282/2011
39 31735/2011
Glauco Humberto Bork 5 456/2006
Hausly Chagas Safraide 35 22066/2011
Helena Prata Ferreira 5 456/2006
Hellison Eduardo Alves 8 1271/2007
Ilza Regina Defilippi Dia 19 6983/2010
Ing Canesso Juraszek 19 6983/2010
Isabela Vellozo Ribas 23 22911/2010
Izaias Salustiano 17 3/2010
JOAQUIM MIRO 5 456/2006
6 504/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 22 17046/2010
JOSÉ ELI SALAMACHA 10 223/2008
Jacques Nunes Attié 19 6983/2010
Jacson Luiz Pinto 29 6259/2011
Jesiel de Oliveira Schemb 3 25/2005
Joao Manoel Grott 4 687/2005
19 6983/2010
Jorge Francisco Fagundes 1 852/2002
2 42/2004
Jose Carlos do Carmo 9 183/2008
Jose Luiz Teixeira 24 23207/2010
José Amilton Chmulek 11 410/2008
João Leonelho Gabardo Fil 34 18282/2011
39 31735/2011
João Roberto Chociai 15 688/2009
33 18099/2011
Karina de Almeida Batistu 22 17046/2010
LILIAN PENKAL 5 456/2006
6 504/2006
LUCIO ORLANDO ELBL 46 217/2007
Leandro Gonzales 16 1206/2009
Leonardo Werlang 18 79/2010
Lia Dias Gregório 21 13678/2010
Ligia Maria da Costa 26 35932/2010
Liliam Aparecida de Jesus 13 852/2008
Luiz Alberto Oliveira Lim 3 25/2005
Luiz Fernando Brusamolin 26 35932/2010
Luiz Rodrigues Wambier 5 456/2006
6 504/2006
16 1206/2009
Luiz Rogério Moro 29 6259/2011

LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 3 25/2005
MARCELO AUGUSTO BERTONI 22 17046/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 22 17046/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 19 6983/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 5 456/2006
MAURICIO CORTES CHAVES 15 688/2009
MAURICIO PIOLI 19 6983/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES 22 17046/2010
MIEKO ITO 31 11610/2011
Manuela Leite Cardoso 18 79/2010
Marcio Ricardo Martins 11 410/2008
Marco Vanin Gasparetti 40 32251/2011
Marcos Paulo Demitte 23 22911/2010
Mariane Cardoso Macarevic 37 29084/2011
Matias Alves da Costa 45 7311/2012
Mauri Marcelo Bevervanço 16 1206/2009
Mauricio Borba 40 32251/2011
Maurício J. Matras 27 1068/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 19 6983/2010
Nelson Gomes Mattos Junio 19 6983/2010
OLDEMAR MARIANO 8 1271/2007
Oldemar Mariano 41 32995/2011
PAULO MAURY REDKVA 27 1068/2011
PAULO ROBERTO FADEL 32 14653/2011
PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO 24 23207/2010
29 6259/2011
Patricia Pazos Vilas Boas 32 14653/2011
Patricia Pontaroli Jansen 38 31719/2011
43 3716/2012
Paulo Celso Pompeu 37 29084/2011
Paulo Cesar Torres 13 852/2008
Paulo Francisco Reusing J 35 22066/2011
Paulo Henrique C. Viveiro 32 14653/2011
Pio Carlos Freiria Junior 38 31719/2011
Pio Carlos Freiria junior 21 13678/2010
42 2978/2012
RANIERI DE SOUZA RICHA 32 14653/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 19 6983/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 19 6983/2010
Rafael Michelon 22 17046/2010
Rafaella Gusella de Lima 22 17046/2010
Reinaldo Mirico Aronis 32 14653/2011
Renato Torino 34 18282/2011
Ricardo Magno Bianchini d 22 17046/2010
Ricardo Ruh 12 578/2008
Roberto Ribas Tavarnaro 1 852/2002
2 42/2004
Rodrigo Ruh 12 578/2008
Rogério Dyniewicz 15 688/2009
Rosangela da Rosa Correa 37 29084/2011
Rubens de Lima 3 25/2005
Rui Lazarotto de Oliveira 36 22277/2011
SARA JAQUELINE DOS SANTOS 42 2978/2012
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 12 578/2008
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 10 223/2008
12 578/2008
Sandro Marcelo Grabicoski 21 13678/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 5 456/2006
Talita Soares Karwoski Si 40 32251/2011
Tatiana Maria Fuoco Marti 40 32251/2011
Tibiriça Messias 40 32251/2011
Wladimir DAnese Alimari 37 29084/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 31 11610/2011

1. AÇÃO ORDINÁRIA-852/2002-OSVALDO AUGUSTO FAVORETTO x REFER-FUND. REDE FERROVIARIA DE SEG. SOCIAL-Diante da comprovação da transferência dos valores remanescentes nos autos para a conta de titularidade da ré, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Roberto Ribas Tavarnaro, Fabricio Zir Bothomé e Jorge Francisco Fagundes D'Avila-.

2. DEVOLUCAO DE FUNDO DE RESERVA-42/2004-ANTONIO LEVY x REFER-FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL-1. Ciente do agravo de instrumento interposto pelo autor, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. 2. As informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça foram prestadas, via sistema mensageiro, conforme comprovante em anexo. 3. Tendo em vista que não houve atribuição de efeito suspensivo ao feito, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da ação. -Advs. Annie Ozga Ricardo, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, Roberto Ribas Tavarnaro, Fabricio Zir Bothomé e Jorge Francisco Fagundes D'Avila-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009351-46.2005.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x METALGONDOLAS LTDA e outros-Diante da certidão de fls. 421, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo, para que o feito tenha seu normal prosseguimento pelo sistema PROJUDI. -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, Daniela Santos de Souza, Rubens de Lima, GERALDO MANJINSKI JUNIOR e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

4. INDENIZAÇÃO-687/2005-LINCOLN RICARDO ALVES PEDROSO x LOUREIROS GAS LTDA. e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Joao Manoel Grott-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012521-89.2006.8.16.0019-ELIZABET DO ROCIO WOJCICHOWSKI FRAGA x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Ciente do agravo de instrumento interposto pelo réu, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 2. As informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça foram prestadas, via sistema mensageiro, conforme comprovante em anexo. 3. Aguarde-se a decisão do recurso interposto. -Advs. Glauco Humberto Bork, CLAITON LUIS BORK, LILIAN PENKAL, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO e Helena Prata Ferreira-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA-0012144-21.2006.8.16.0019-JAIR VIEIRA RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. As informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça foram prestadas via sistema mensageiro, conforme comprovante em anexo. 2. Consigno que, que as informações não foram prestadas anteriormente, devido ao contido na própria decisão do Exmo. Desembargador que dispensou as mesmas em caso de manutenção da decisão atacada ou ausência de fato novo relevante, como é o caso dos autos. 3. Em que pese não haver atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista que o réu efetuou o depósito dos honorários periciais, o prosseguimento do feito pode acarretar prejuízo à parte em caso de modificação da decisão, isto posto, aguarde-se a decisão do recurso interposto. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LILIAN PENKAL, Luiz Rodrigues Wambier e JOAQUIM MIRO-.

7. PEDIDO DE FALENCIA-1249/2007-COFIPE VEÍCULOS LTDA x VIA NAPOLI VEÍCULOS LTDA- ...Ante o exposto, por sentença, para que produza seus legais efeitos, DECRETO a FALÊNCIA da empresa Via Nápoli Veículos Ltda, nos termos do artigo 94, inciso I da Lei n. 11.101/2005. De conseqüência, deverá a Escrivania providenciar - com o administrador judicial nomeado, o cumprimento de todas as determinações expendidas no item "2.a." deste decisum. Aliás, ali foram observados todos os requisitos exigidos para a sentença de quebra (artigo 99, da Lei de Falência). Comunique-se o Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei. Oficie-se ao CRI's de Ponta Grossa e ao Detran, requisitandolhes informações a respeito de bens existentes em nome do falido, para fins de eventual arrecadação. Intimem-se o Ministério Público e a comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado, no que for aplicável. Custas na forma da lei. Publique-se (inclusive com as peculiaridades do caso). -Advs. Fábio Cordeiro e David Carvalho de Souza-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1271/2007-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA e outros-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Hellison Eduardo Alves e OLDEMAR MARIANO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-183/2008-MARIA DA LUZ DO PRADO x SILVIO MARCOS DA LUZ-Apenas a busca eletrônica de ativos foi utilizada por este juízo para a busca de bens penhoráveis da parte devedora. A parte credora não diligenciou sequer perante os Registros Imobiliários, ou mesmo perante o DETRAN, a fim de perquirir sobre registros de bens imóveis ou automotores. Entendo que a busca de informações fiscais perante a Receita Federal antes do esgotamento dos meios possíveis de se investigar bens do devedor poderá implicar em indevida quebra de sigilo fiscal/financeiro, passível de reparação ao eventual ofendido. Assim, deve a parte credora esgotar os meios diligenciais, para somente depois requerer a investigação perante o Fisco Federal. -Adv. Jose Carlos do Carmo-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012473-62.2008.8.16.0019-TALS INFORMÁTICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Reitere-se a intimação do requerido para, em 05 (cinco) dias promover a antecipação dos honorários periciais arbitrados para a liquidação do julgado, conforme determinado na sentença, sob pena de dispensa da prova e consequente autorização ao credor de promover a liquidação do julgado nos moldes que entender cabíveis. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-410/2008-SAMUEL PREMEBIDES e outros x AGROPONTA COM. DE PRODUTOS VETERINARIO LTDA e outro-Tendo em vista que não houve manifestação do credor mesmo após devidamente intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, ARQUIVEM-SE os autos, aguardando-se novo impulso da parte interessada, a partir de quando terá inicio a contagem do prazo da prescrição intercorrente. -Advs. José Amilton Chmulek, Marcio Ricardo Martins e EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN-.

12. ACAO DE DEPOSITO-0012868-54.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x LUCIANO RUBIK-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido, tendo em vista não encontrá-lo, sendo que nas diligências realizadas em dias e horários distintos, a residência se encontrava fechada, desconhecendo outros endereços). -Advs. Cristiane Bellinati G. Lopes, Flavio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, Emerson L. Santana, Rodrigo Ruh, Ricardo Ruh e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-852/2008-OMNI S/A - C.F.I. x FELIPE KAISER-Apenas a busca eletrônica de ativos foi utilizada por este juízo para a busca de bens penhoráveis da parte devedora. A parte credora não diligenciou sequer perante os Registros Imobiliários, ou mesmo perante o DETRAN, a fim de perquirir sobre registros de bens imóveis ou automotores. Entendo que a busca de informações fiscais perante a Receita Federal antes do esgotamento dos meios possíveis de se investigar bens do devedor poderá implicar em indevida quebra de sigilo fiscal/financeiro, passível de reparação ao eventual ofendido. Assim, deve a parte credora esgotar os meios diligenciais, para somente depois requerer a investigação perante o Fisco Federal. -Advs. Paulo Cesar Torres, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

14. COMINATORIA-940/2008-AUGUSTO BOTSZCZ x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Bruno Maciel Ribas-.

15. REVISAO CONTRATUAL-0014318-95.2009.8.16.0019-LAJ COMÉRCIO DE PNEUS LTDA-EPP x BANCO ITAÚ S/A-1. Tendo em vista que até o presente momento o credor não obteve êxito em localizar o executado para promover o início do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao ARQUIVO, até ulterior manifestação da parte interessada. 2. Ressalto que neste momento, dá-se início a contagem do prazo prescricional, para os fins de se reconhecer a prescrição intercorrente. -Advs. MAURICIO CORTES CHAVES, João Roberto Chociai e Rogério Dyniewicz-.

16. INDENIZAÇÃO-0014810-87.2009.8.16.0019-SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO x ANGELONI & CIA LTDA- ...Dou por encerrada a instrução probatória, abrindo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais, por memoriais. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Leandro Gonzales, GISELE GEMIN LOEPER, Albert Zilli dos Santos e Andre Macarini de Souza-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000003-28.2010.8.16.0019-TANIA MARIA DE SOUSA BORGES x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)-Intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado a fim de se dar prosseguimento ao feito. -Advs. Izaias Salustiano e Everton Fernando Hegler-.

18. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0039693-64.2010.8.16.0019-LUCARGA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Manuela Leite Cardoso e Leonardo Werlang-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA-0006983-88.2010.8.16.0019-ARACELIA DIAS GOSCHL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Ciente do agravo de instrumento interposto pelo réu, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 2. As informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça foram prestadas, via sistema mensageiro, conforme comprovante em anexo. 3. Aguarde-se a decisão do recurso interposto. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Nelson Gomes Mattos Junior, Ing Canesso Juraszek, Joao Manoel Grott, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, Jacques Nunes Attié, MAURICIO PIOLI, Ilza Regina Defilippi Dias, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e Cesar Augusto de França-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-0013594-57.2010.8.16.0019-MARIA LAURA FERNANDES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Diante da manifestação do exequente, HOMOLOGO a renúncia ao crédito excedente a fim de se possibilitar o pagamento do valor do débito mediante RPV. Consigno que, a teor da Lei municipal n.8.443/2006 tal crédito limita-se a 12 salários mínimos, neste sentido, o valor principal fica limitado à importância de R$ 7.464,00 (sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais), sem alteração dos demais acessórios, visto que se amoldam ao limite previsto. Isto posto, expeça-se novo RPV, nos termos do item 5, do provimento de fls. 199, atentando-se para a renúncia do crédito efetuada. -Advs. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

21. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0013678-58.2010.8.16.0019-ADMIR FIORI x BANCO ITAÚ S/A-Autorizo a expedição de alvará nos termos requerido, conforme já determinado na sentença. Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Sandro Marcelo Grabicoski, Pio Carlos Freiria junior, Lia Dias Gregório, Flavio Santana Valgas e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

22. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017046-75.2010.8.16.0019-ANDRE LUIZ CAMARGO DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 226/264, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Danielle Madeira, Karina de Almeida Batistucci, Rafaella Gusella de Lima, Ricardo Magno Bianchini da Silva, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, Bruno André de Souza Colodel, Caio Medici Madureira e Rafael Michelon-.

23. MONITORIA-0022911-79.2010.8.16.0019-RIBAS E STEIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS x J MADUREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-1. Defiro o pedido de fl. 428, por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Marcos Paulo Demitte, Isabela Vellozo Ribas, Cristiana Napoli M. Silveira e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

24. ALVARÁ JUDICIAL-0023207-04.2010.8.16.0019-ROSELI DE JESUS DE OLIVEIRA x ESTE JUÍZO-Diante da omissão do requente em promover o recolhimento do ITCMD, como condição para a expedição do alvará, remetam-se os autos para o ARQUIVO -Advs. Jose Luiz Teixeira, Aureo Stupp Junior, Gerson Luiz Dechandt e PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO.

25. MONITORIA-0028148-94.2010.8.16.0019-RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x GEANE DO ROCIO MANYS RIBEIRO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. Adriana Titenis e Elisabete Mitie Kawamoto-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035932-25.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSIMARA SANTOS-Intime-se o cessionário para, em 05 (cinco) dias, comprovar a cessão do crédito específico devido nesta ação, a fim de possibilitar a deliberação sobre o pedido de substituição de partes. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin e Ligia Maria da Costa-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS.-0001068-24.2011.8.16.0019-NG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x SILVANA BUENO DIAS e outro-1. Ante a inércia das partes para se manifestarem sobre o laudo complementar apresentado pelo perito, intime-as, para, no prazo de 05 dias, querendo, ratificarem as alegações finais apresentadas anteriormente, via memorais. -Advs. Elaine Teresinha Rossa, PAULO MAURY REDKVA, Agenir Braz Dalla Vecchia, Diego Felipe Bahls, ANDRESSA CRISTINA MARTINS e Maurício J. Matras-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0002058-15.2011.8.16.0019-ALEX MONTEIRO VEDAN x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA-Trata-se de ação de exibição de documentos, a qual foi julgada procedente, no entanto, após o pagamento da condenação, o requerido informou ao Juízo que não localizou os documentos objetos da lide. Nos termos da Súmula372, do STJ, incabível a cominação de multa para o cumprimento da obrigação. Ademais, dado ao volume de contratos celebrados com o requerido, mostra-se inviável, também, a determinação de busca e apreensão nos documentos, visto que de pouco efeito prático. Neste caso, ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação, quando da propositura da ação principal, pode o autor se valer das prerrogativas do artigo 359, do CPC. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, retirar o alvará expedido nos autos, a fim de se possibilitar o arquivamento do feito. -Adv. Danilo Porthos Schrutt-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-0006259-50.2011.8.16.0019-JOSE ROBERTO COSTA BRUNHARA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-1. Atenda-se ao requerimento do autor (fls. 219), anotando-se na capa dos autos. 2. Outrossim, apesar de até o presente momento não constar a informação nos autos, em consulta ao site do E. Tribunal de Justiça, observou-se que foi concedida a liminar requerida pelo autor antes e nos mesmos termos da sentença prolatada. Pelo que, determino à Escrivania que extraia cópia da referida decisão perante o site do E. Tribunal de Justiça, anexando-a no feito. 3. Deste modo, a fim de se evitar prejuízos à parte autora, exerço novo juízo de admissibilidade em relação aos recursos interpostos, atribuindo-lhes, tão somente o efeito devolutivo, com base no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Com efeito, intimem-se as partes da presente decisão para que o réu de atendimento à ordem judicial no tocante ao valor do benefício devido ao autor se ainda não o fez. 5. Após, cumpra-se o item 3, do provimento de fls. 212. -Advs. Luiz Rogério Moro, Jacson Luiz Pinto e PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO.

30. REVISAO CONTRATUAL-0006483-85.2011.8.16.0019-LUCIO FLAVIO LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Diante da decisão do E. Tribunal de Justiça, o feito deve ter ser normal prosseguimento. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, o Autor é residente e domiciliada na cidade de Carambeí/PR que pertence à Comarca de Castro/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando- se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é

cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. -Adv. Debora Maceno-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011610-04.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A x ALESSANDRA CRISTINA BORGES CAMPOS-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0014653-46.2011.8.16.0019-MARCOS AURELIO BLAGESKI x BV FINANCEIRA S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 93/96, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros, Reinaldo Mirico Aronis, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, PAULO ROBERTO FADEL e RANIERI DE SOUZA RICHA-.

33. REVISIONAL-0018099-57.2011.8.16.0019-PORTELA COMÉRCIO DE RODAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-1. Vistos em saneador. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. O requerido arguiu como preliminar de mérito a falta de interesse de agir. 2.1. Em que pesem os argumentos do agente bancário, nosso ordenamento jurídico não prevê qualquer empecilho, nem prévia exclusão, ao pedido efetuado de revisão um contrato assinalado, devendo, assim, prevalecer o direito de ação. 2.2. Ressalto que admissível se apresenta a ampla revisão de contratos como o ora examinado, desde que na hipótese se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da contratação de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. (...) (AgRg no REsp 850739/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 369). 3. Isto posto, rejeito a preliminar de mérito invocada pelo réu. 4. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 5. Fixo como pontos controvertidos: a existência de cláusulas abusivas nos contratos objetos lide; indevida capitalização de juros. 6. Em que pese não haver requerimento das partes, entendo necessária a produção de prova pericial, a fim de se verificar sobre a existência dos eventuais vícios existentes no contrato, visto que os próprios autores não conseguem caracterizá-los na inicial. 7. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Mualmeri Janoski, o qual atuará sob a fé de seu grau. 8. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 9. Após, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo bem como oferecer sua proposta de honorários, os quais, pela regra do artigo 33, do CPC, devem ser antecipados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, após o oferecimento da proposta. 10. Advirto, outrossim, que a inversão do ônus da prova não implica na necessária atribuição da parte contrária pelo pagamento de prova requerida pelo beneficiário da inversão, mas que sobre os pontos controvertidos o ônus de desconstituir a presunção dos fatos constitutivos do direito do autor fica à cargo do réu. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO IMPROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no Ag 979.525/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008). 11. Após, este Juízo deliberará sobre a necessidade da produção de prova oral requerida. -Advs. ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, João Roberto Chociai e Ernesto Antunes de Carvalho-.

34. TUTELA INIBITÓRIA-0018282-28.2011.8.16.0019-JARDEL ALAN DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022066-13.2011.8.16.0019-ERONI CHILA DIAS x BRASIL TELECOM S/A-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Hausly Chagas Safraide e Paulo Francisco Reusing Jr-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0022277-49.2011.8.16.0019-ADELINO DA SILVA MARQUES NETO x NIVALDO ORTIZ e outro-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a (s) contestação (ões) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Rui Lazarotto de Oliveira Junior-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029084-85.2011.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x LUIS CARLOS THOMAZ DE OLIVEIRA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Bruno Miranda Quadros, Paulo Celso Pompeu, Wladimir DAnese Alimari e Rosangela da Rosa Correa-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031719-39.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DIONÉIA MARTINS MACEDO-Indefiro o pedido de fls. 49 visto que ausentes quaisquer dos motivos do artigo 265, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA e Pio Carlos Freiria Junior-.

39. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0031735-90.2011.8.16.0019-IVONE DE LOURDES BRANDT x BANCO SANTANDER S/A e outro- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e João Leonelho Gabardo Filho-.

40. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0032251-13.2011.8.16.0019-CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A (KAISER) x ROBERTO ALFREDO PIETROBELLI MONGRUEL e outros-Ciente do agravo interposto (fl. 357/396), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. Cumpra-se o item 12, do provimento de fls. 342/343. -Advs. Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes, Marco Vanin Gasparetti, Tatiana Maria Fuoco Martins da Silva, Mauricio Borba, Tibiriça Messias e Talita Soares Karwoski Silva-.

41. INVENTARIO E PARTILHA-0032995-08.2011.8.16.0019-RAULINA DE ALMEIDA BORBA x RIVADÁVIA BORBA-Diante da certidão de fls. 48, ARQUIVEM-SE o presente feito, com as cautelas de estilo, para que tenha seu normal prosseguimento pelo sistema PROJUDI. -Adv. Oldemar Mariano-.

42. REVISÃO DE CONTRATO-0002978-52.2012.8.16.0019-FLAVIO KLIMIONT x BANCO ITAUCARD S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 130/138, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Danielle Madeira, Cristiane Bellinati G. Lopes, Pio Carlos Freiria junior e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003716-40.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HÉLIO DOS SANTOS-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen e EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004990-39.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CESAR CHEMIM-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...diligenciou na Rua Honduras e após percorrer sua extensão não obtive informações acerca do endereço correto do requerido...). -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

45. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0007311-47.2012.8.16.0019-EDELSON MITINORI KUBO e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a citação do Sr. Everaldo Hass e Sr. Arison K. Franco, haja vista que nas diligências promovidas observei o imóvel fechado.... Certifivo mais que, deixei de citar o Sr. Alvino Chaves Silva uma vez que o imóvel encontra-se fechado, tendo sido informado por vizinhos que o mesmo estaria vazio.). -Advs. Matias Alves da Costa e Claudio Cesar Alves da Costa-.

46. CARTA PRECATORIA-217/2007-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - CASTRO - PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARC MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 446,50 / Contador R$ 10,09 / Distribuidor R$ 35,22 / Outras Custas - 2º RI - R$ 35,89 / Depositário Público R$ 75,43 / Oficial de Justiça - João C. D. Filho R$ 66,47. - (Valor total R$ 669,60). -Adv. LUCIO ORLANDO ELBL-.

P. Grossa, 06/11/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZA DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA

RELAÇÃO Nº 81/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADALBERTO FONSATTI 00059 010156/2011
ADRIANE GUASQUE 00003 000335/2004
AILTON NUNES DA SILVA 00018 000542/2008
00073 031546/2011
00077 036185/2011
ALCIONE AGGIO 00062 018707/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00086 002215/2012
00091 004845/2012
ALINE SILVA DE OLIVEIRA 00069 021870/2011
AMARILDO MIGUEL LEAL 00031 009118/2010
AMAURI CARVALHO ALVES 00043 030683/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00010 001219/2006
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00055 006476/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00069 021870/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00070 025816/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00067 020176/2011
ANGELA PAGLIOSA 00002 000810/2000
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00033 013911/2010
00037 019853/2010
00041 022774/2010
00044 033484/2010
00048 035794/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR 00042 028366/2010
ARVELINO PELISSON JÚNIOR 00084 002107/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 00077 036185/2011
BRUNA KARLA SAWCZYN 00058 010025/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00061 018455/2011
00075 033542/2011
00082 001537/2012
CARLA KRAUSHAAR 00016 000827/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER 00093 005879/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00056 008391/2011
00064 019257/2011
CARLOS FERNANDO ZARPELLON 00073 031546/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00026 000791/2009
CARLOS WERZEL 00004 000500/2004
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00023 000573/2009
CEZAR FERNANDO PILATTI 00090 004006/2012
CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS 00012 000274/2007
CLEVERSON PAULO SANT'ANA COSTA 00060 017981/2011
CONSUELO GUASQUE 00003 000335/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00075 033542/2011
00082 001537/2012
CRISTIANE OLIVEIRA FERRARO CIESLAK 00010 001219/2006
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00030 008113/2010
00057 009766/2011
DALTON LUIS SCREMIN. 00085 002181/2012
DANIEL HACHEM 00066 019680/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00051 001837/2011
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00067 020176/2011
DANIELE DE BONA 00087 002425/2012
DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA 00065 019464/2011
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00081 000688/2012
DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA 00001 000523/1997
DURVAL ROSA NETO 00022 000459/2009
ELISA DE CARVALHO 00010 001219/2006
ELTON SILVA 00049 000849/2011
ENEIDA WIRGUES 00076 035386/2011
00078 000350/2012
00079 000364/2012
00080 000366/2012
00088 002464/2012
ERNANI ERNESTO MORESTONI 00033 013911/2010
FABIANA SILVEIRA 00083 002095/2012
FABIANE MAZUROK SCHACTAE 00002 000810/2000
FABRICIO FONTANA 00014 000399/2007
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00089 002477/2012
FLÁVIA DIAS DA SILVA 00068 021770/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00010 001219/2006
GARDENIA MASCARELO 00036 017053/2010
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00003 000335/2004
GILBERTO PEDRIALI 00003 000335/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 00030 008113/2010
00057 009766/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00006 000611/2005
00007 000617/2005
00072 028711/2011
GISLAINE ANTUNES DE LIMA 00005 000948/2004
GLAUCO HUMBERTO BORK 00008 000497/2006
00009 001155/2006
HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR 00016 000827/2007
00021 000037/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00023 000573/2009
JACQUES NUNES ATTIE 00042 028366/2010
JEAN CARLO PAISANI 00057 009766/2011
JOANITA FARYNIAK 00011 000148/2007
JOAQUIM MIRO 00008 000497/2006
00009 001155/2006
00014 000399/2007
00055 006476/2011
JORGE LUIZ MARTINS 00015 000814/2007
00030 008113/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00019 000545/2008
JOSÉ ELI SALAMACHA 00024 000576/2009
JOSÉ ÂNGELO JAREMA 00001 000523/1997
JOÃO FLÁVIO MADALOZZO 00002 000810/2000
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00030 008113/2010
00057 009766/2011
JOÃO MANOEL GROTT 00023 000573/2009
00027 000858/2009
00039 022106/2010
00042 028366/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00036 017053/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00063 018751/2011
LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA JÚNIOR 00060 017981/2011
LETÍCIA SEVERO SOARES 00019 000545/2008
LILIAN PENKAL 00055 006476/2011
LUIS ALBERTO KUBASKI 00032 012987/2010
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00053 002790/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00074 031670/2011
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00019 000545/2008
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00040 022767/2010
00047 035783/2010
MARCEL CRIPPA 00037 019853/2010
00038 021389/2010
00040 022767/2010
00041 022774/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00034 015377/2010
MARCIA CRISTINA DE PAIVA 00003 000335/2004
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00027 000858/2009
MARCIUS NADAL MATOS 00007 000617/2005
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00003 000335/2004
MARIANE MACAREVICH 00045 034512/2010
MARIO CESAR LANGOWSKI 00023 000573/2009
MARLI VOGLER MAUDA 00025 000667/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 000611/2005
00007 000617/2005
00025 000667/2009
00027 000858/2009
00029 006986/2010
00039 022106/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00025 000667/2009
00029 006986/2010
00039 022106/2010
MONICA NUNES ZANELLA 00002 000810/2000
00050 001067/2011
MURILO CELSO FERRI 00095 003242/2012
MÁRCIO RIBEIRO PIRES 00094 017973/2011
MÁRCIO RICARDO MARTINS 00021 000037/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00023 000573/2009
00027 000858/2009
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00002 000810/2000
NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR 00027 000858/2009
00029 006986/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00023 000573/2009
00042 028366/2010
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 00035 016891/2010
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. 00004 000500/2004
PATRÍCIA BORBA TARAS 00071 026594/2011
PAULA CASSETTARI FLORES 00038 021389/2010
00040 022767/2010
PAULO CÉSAR DE SOUZA 00052 002671/2011
PAULO CÉSAR TORRES 00013 000370/2007
PAULO ROBERTO VIGNA 00081 000688/2012
PEDRO HENRIQUE ALVES RIBEIRO 00085 002181/2012
PRISCILA VIANNA 00002 000810/2000
RAFAEL MASSENA DA SILVA 00092 005538/2012
RAPHAEL TAQUES PILATTI 00002 000810/2000
RAQUEL BENITEZ KRUGER 00073 031546/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00028 004206/2010
00046 035068/2010
RENATO GRESKIV 00054 005960/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 00003 000335/2004
ROBERTO MELOLO MILANEZE 00004 000500/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00045 034512/2010
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00023 000573/2009
00042 028366/2010
SILMARA BORGHELOT MILANEZE 00004 000500/2004
SIMONE AMATNECKS DELINSKI 00020 000891/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00011 000148/2007
SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI 00005 000948/2004
TALITA ANGÉLICA HENRIQUES GASPARETTO 00074 031670/2011
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00038 021389/2010
00041 022774/2010
00047 035783/2010
00048 035794/2010
00069 021870/2011
TIAGO SCHROEDER RUSSI 00044 033484/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00035 016891/2010
VALTER KISIELEWICZ 00012 000274/2007
VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00017 001143/2007
VITOR HUGO NACHTYGAL 00004 000500/2004
WANDERVAL POLACHINI 00057 009766/2011

1. INTERDIÇÃO-523/1997-MARIA ISAURA DOS SANTOS x JOEL DOS SANTOS- Retirar ofício. -Advs. DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA e JOSÉ ÂNGELO JAREMA-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004008-45.2000.8.16.0019-SANDRO DOS SANTOS LIMA x NHF CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Indefiro os pedidos de fls. 435 e 437. O pedido formulado pelo autor (fl. 435), de quebra de sigilo fiscal da parte executada, já foi indeferido à fl. 420. Ademais, observa-se que desde a referida decisão o exequente não esgotou todos os meios possíveis de tentativa de localização de bens passíveis de penhora, como, por exemplo, diligenciar junto aos registros de imóveis, tendo, apenas, solicitado a

busca de veículos por meio do sistema Renajud. Quanto ao pedido do executado (fl. 437) e considerando a manifestação de fl. 439, indefiro o pedido tendo em vista que, ciente do valor da execução, pode a parte executada oferecer proposta de acordo a qualquer momento. -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO, JOÃO FLÁVIO MADALOZZO, RAPHAEL TAQUES PILATTI, PRISCILA VIANNA, FABIANE MAZUROK SCHACTAE, MONICA NUNES ZANELLA e ANGELA PAGLIOSA-.

3. DECLARAT. INEXIST. RELACAO JU-335/2004-TADEU BACOVESCZ E FILHO LTDA ME x BANCO BRADESCO S.A e outros-, a fim de se evitar eventuais alegações de nulidade, intimem-se as partes sobre o julgamento antecipado desta lide, por ser medida que se impõe, consoante o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Após a preclusão da decisão, cotados e preparados, voltem conclusos. -Advs. MARCIA CRISTINA DE PAIVA, RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE, CONSUELO GUASQUE, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e GERALDO MANJINSKI JUNIOR-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-500/2004-MARIA APARECIDA DE SOUZA x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A-Intimem-se as partes para em dez dias sucessivos apresentarem suas derradeiras alegações. -Advs. SILMARA BORGHELOT MILANEZE, ROBERTO MELOLO MILANEZE, CARLOS WERZEL, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. e VITOR HUGO NACHTYGAL-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-948/2004-LORIANE APARECIDA HAMILKA x ALCIDES SERVAT- Efetuada a suspensão do feito por 90 dias. -Advs. GISLAINE ANTUNES DE LIMA e SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI-.

6. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-611/2005-GLECI STORER e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Manifestar-se as partes sobre o ofício da COHAPAR no prazo comum de 10 dias-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

7. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-617/2005-ROMUALDO COSTA e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Ante ofício da COHAPAR digam as partes-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

8. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-497/2006-CARLOTA NEUMANN RIBAS x BRASIL TELECOM S.A-1. Defiro a liquidação por arbitramento requerida pela Autora, nos termos do artigo 475-C, II, do CPC. 2. Para tanto, nomeio o perito Mualmeri Janoski, que deverá atuar sob a fé de seu grau, ao qual arbitro honorários de R$ 600,00, passíveis de revisão. 3. Assim, intime-se o perito para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como, eventualmente, apresente proposta justificada de revisão dos honorários. 4. Não havendo discordância, intime-se a Brasil Telecom, uma vez que foi sucumbente na demanda, para que, no prazo de 10 dias, deposite os honorários periciais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-B, § 2º, do CPC. 5. Depositados os honorários, fixo o prazo de 90 dias para entrega do laudo (artigo 475-D, caput, CPC). 6. Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de dez dias (artigo 475-D, paragrafo único, CPC), voltando conclusos. 7. Intimem-se. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1155/2006-CORNELIA GSZESZCAK x BRASIL TELECOM S.A-...acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para que sejam excluídos do cálculo os valores relativos às ações da Telepar Celular. Intime-se a autora para que apresente nova memória de cálculo. Defiro, ainda, o pedido de levantamento do valor incontroverso (fls. 569/588). Retirar alvará. Com fulcro nas disposições do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil e diante da sucumbência mínima da impugnada, condeno o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença e à fase de impugnação, os quais fixo em um total de R$ 200,00, dado o tempo despendido para solução do incidente, a pequena complexidade das matérias versadas, o valor exequendo e o local da prestação do serviço. Quanto aos honorários advocatícios, é importante ressaltar que embora a Lei n°. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença... -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-1219/2006-THAÍSA JUSTUS x CREDICARD BANCO S.A - ADMINISTRADORA DE CARTOES-Deixo de homologar a transação firmada entre as partes às fls. 485/486, ante a ausência da parte ré no acordo que, em que pese ter sido intimada para ratificar o acordo através de assinatura (fl. 494), deixou de fazê-lo. Aguarde-se em arquivo até ulterior manifestação da parte interessada no cumprimento da sentença. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, CRISTIANE OLIVEIRA FERRARO CIESLAK, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-148/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x FRANCISCO TERESAWA- Concedido vista dos autos por 10 dias. -Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

12. ARROLAMENTO-274/2007-LUIZ CARLOS MOREIRA x ESPÓLIO DE LINDAMIR RODRIGUES MOREIRA e outro-Homologo, por sentença, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Lindamir Rodrigues Moreira e Sebastião Moreira, constante do pagamento de fls. 83/85, ressalvados eventuais direitos de terceiros. -Advs. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS e VALTER KISIELEWICZ-.

13. DEPÓSITO-370/2007-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ÉRICO SEVERIANO- Efetuada a suspensão do feito por 60 dias. -Adv. PAULO CÉSAR TORRES-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-399/2007-SILVIO ANTÔNIO MASSUQUETO e outros x BRASIL TELECOM S.A-Proposta de honorários periciais - R$. 1.890,00. Estando de acordo, deposite o interessado o respectivo valor, no prazo de 5 dias. -Advs. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-814/2007-HINDERIKUS JAN BORG x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-827/2007-J.D.S.R. x A.B.E.C.A.-Julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. -Advs. CARLA KRAUSHAAR e HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004147-50.2007.8.16.0019-MOACIR SENGER x CESCAGE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GER-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-542/2008-GILBERTO ANTÔNIO SERATO x SERASA S/A-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-545/2008-ARLENE MORO SABEDOTTI x ITAÚ UNIBANCO S.A e outros-Fica intimada a parte autora para retirar alvará e depositar R$ 9,40 referente a expedição. Após, fica intimada as partes para que se anifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a extinção do feito. -Advs. LETÍCIA SEVERO SOARES, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-891/2008-TELMA DA GRAÇA FERREIRA x DANIELE CAMPOS SILVA CABRAL NUNES-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. SIMONE AMATNECKS DELINSKI-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013347-13.2009.8.16.0019-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÓPERA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-1. Sentença homologatória em separado. 2. Comunique-se o distribuidor, para anotação do início da fase de cumprimento de sentença, observando a inversão de polos (fl. 187). 3. Intime-se a autora para pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do réu, conforme determinado em sentença (fls. 99 e 187) no prazo de quinze dias, conforme demonstrativo apresentado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, artigo 475-J), além de penhora e avaliação, inclusive, com a possibilidade de penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. Arbitro honorários de 5% sobre o valor do débito em caso de não pagamento no prazo estipulado e prosseguimento da execução. 4. Não havendo pagamento, diga o credor, se já não o fez, se há interesse na expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, artigo 475-J, segunda parte). Caso positivo, defiro o pedido antecipadamente, ressaltando que a avaliação deverá ser realizada pelo próprio oficial de justiça, salvo se depender de conhecimentos especializados (CPC, artigo 475-J, §1o.). 5. Havendo a indicação de bens à penhora pelo credor, já na petição inicial, tal dado deverá ser observado pelo sr. oficial de justiça quando da realização da diligência. 6. Deverá o sr. oficial de justiça observar, igualmente, quanto à nomeação de depositário, o disposto no artigo 666 §§1º. e 2º. do CPC . 7. A autorização para realização de atos processuais na forma do art. 172 do Código de Processo Civil será apreciada posteriormente, se for o caso, mediante certidão do sr. oficial de justiça. 8. Caso o credor tenha interesse na penhora on line, deverá apresentar nos autos o número do CPF do devedor e demonstrativo atualizado do débito (inclusive custas processuais). Deferida antecipadamente (somente se o executado não efetuar o pagamento no prazo legal ou não indicar bens à penhora), deverá a escrivania promover a inclusão da minuta. 9. Realizada a penhora e avaliação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 236 e 237) ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, quando poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o cálculo elaborado nas fls.171/178, datado de 8.3.2012, no importe de R$19.283,37 (principal, juros e correção monetária, verba não alimentar), além dos honorários advocatícios de sucumbência (R$2.169,87, verba alimentar), despesas processuais (R$445,07, verba não alimentar) e custas (R$850,55, verba não alimentar), na execução de sentença que Condomínio Edifício Ópera move contra Município de Ponta Grossa, na forma que ali se contém e declara. -Advs. HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JÚNIOR e MÁRCIO RICARDO MARTINS-.

22. USUCAPIÃO-459/2009-JÂNIO KAIUT x ESPÓLIO DE ZULMIRA SANTOS FABIAN- Ao pagamento das custas. R$ 1.207,11 - Adv. DURVAL ROSA NETO-.

23. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-573/2009-JOÃO MARIA PEREIRA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar ofício e providenciar cópia da inicial para instruí-lo. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, MARIO CESAR LANGOWSKI, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

24. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA-576/2009-VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS x ELIANDRO DAVID ZARPELON e outros-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

25. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-667/2009-RENI MARIA VRIESMAN x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Julgo procedentes os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o Réu ao pagamento do valor integral da apólice contratada, descontados os valores pagos administrativamente. -Advs. MARLI VOGLER MAUDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014065-10.2009.8.16.0019-PAULO MOTTI CORREIA x J.C. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

27. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-858/2009-CLEUZI MELLO DA LUZ e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Retirar ofício e providenciar cópia da inicial para instruí-lo. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JOÃO MANOEL GROTT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

28. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0004206-33.2010.8.16.0019-VALDECIR CAVINATO x B.V FINANCEIRA S.A- Ao pagamento das custas. R$ 994,65 - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0006986-43.2010.8.16.0019-CECÍLIA PACHKO e outro x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar ofício e providenciar cópia da inicial para instruí-lo. -Adv. MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008113-16.2010.8.16.0019-VALDECI DECOL DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Retirar alvará. Após, caso não haja pedido de continuidade do feito, voltem conclusos para extinção. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

31. ORDINARIA ANULATORIA-0009118-73.2010.8.16.0019-REJANE AURORA MION x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-Promova o interessado, querendo, o cumprimento do julgado. -Adv. AMARILDO MIGUEL LEAL-.

32. INTERDIÇÃO E CURATELA-0012987-44.2010.8.16.0019-JOSÉ CASTILHO x LUIZ CARLOS CASTILHO-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. LUIS ALBERTO KUBASKI-.

33. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0013911-55.2010.8.16.0019-ADÃO CERINO DOS SANTOS e outro x BRADESCO SEGUROS S/A-Retirar ofício e providenciar cópia da inicial para instruí-lo. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ERNANI ERNESTO MORESTONI-.

34. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0015377-84.2010.8.16.0019-NÉRCIA ZATCERKONEY BIANCHI x BANCO BMC S.A- Ao pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. R$ 52,80 - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

35. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0016891-72.2010.8.16.0019-BERNARDO NABOZNY x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Dispositivo Em razão do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar nula a utilização de capitalização composta mensal de juros no contrato de conta corrente n. 4.702721 e contrato de empréstimo n. 84.433658.6, com recomposição do saldo devedor efetivo nos termos da fundamentação. Caso haja saldo positivo em favor do Autor (assim considerado após o pagamento ou amortização do saldo devedor na própria conta corrente), condeno o Réu à sua restituição, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir de cada desconto indevido e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 475-B do CPC, sendo facultado ao Autor a prévia utilização do previsto nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo. Condeno o Réu ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios do patrono do Autor, que arbitro em 15% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, em atenção ao disposto no artigo 20, §3º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional, simplicidade da causa e tempo total despendido para solução da demanda (3 anos e 9 meses, aproximadamente). -Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0017053-67.2010.8.16.0019-BENEDITO JOSÉ BRUSAMARELLO x B.V FINANCEIRA S.A-Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC para determinar a restituição em dobro dos valores cobrados. -Advs. GARDENIA MASCARELO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

37. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0019853-68.2010.8.16.0019-ANTÔNIO REGINALDO DE FARIAS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Retirar ofício e providenciar cópia da inicial para instruí-lo. -Advs. MARCEL CRIPPA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

38. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0021389-17.2010.8.16.0019-ANTÔNIO JELSON PEREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Retirar ofício e providenciar cópia da inicial para instruí-lo. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORES, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e MARCEL CRIPPA-.

39. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0022106-29.2010.8.16.0019-LUCIMARI DE JESUS RIBEIRO x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar ofício e providenciar cópia da inicial para instruí-lo. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

40. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0022767-08.2010.8.16.0019-ANTÔNIO ODAIR DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Retirar ofício e providenciar cópia da inicial para instruí-lo. -Adv. PAULA CASSETTARI FLORES, MARCEL CRIPPA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

41. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0022774-97.2010.8.16.0019-CLEIA PEREIRA DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Retirar ofício e providenciar cópia da inicial para instruí-lo. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e MARCEL CRIPPA-.

42. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0028366-25.2010.8.16.0019-LUIZ GONZAGA DE SOUZA x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar ofício e providenciar cópia da inicial para instruí-lo. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT, JACQUES NUNES ATTIE, ANTONIO BENTO JUNIOR, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

43. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0030683-93.2010.8.16.0019-NATANIEL FELEX CARNEIRO e outro x ANA BRONILDA MAIOR e outros- Manifestem-se ante a informação prestada pelo Avaliador Judicial. - Adv. AMAURI CARVALHO ALVES-.

44. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0033484-79.2010.8.16.0019-CARMELINA DAESK e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Retirar ofício e instruí-lo com cópia da inicial. Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034512-82.2010.8.16.0019-ALBERTH DARVYNG PELESKCIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/ CPC (redação da lei 11.232/05).- -Advs. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0035068-84.2010.8.16.0019-EMERSON DE AZEVEDO MORAIS x B.V FINANCEIRA S.A-A parte requerida para cumprir a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de execução compulsória, sujeitando-se a multa de 10% sobre o valor devido, além de honorários advocatícios e custas pela execução, na forma do art. 475-J/CPC (redação da lei 11.232/05).- -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0035783-29.2010.8.16.0019-ADOLFO GONÇALVES DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Retirar ofício e providenciar cópia da inicial para instruí-lo. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

48. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0035794-58.2010.8.16.0019-JAIRO AGUIAR GALVÃO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Retirar ofício e providenciar cópia da inicial para instruí-lo. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e THIAGO HAVIARAS DA SILVA-.

49. COBRANÇA-0000849-11.2011.8.16.0019-CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA ROSA x WALDOMIRO ESMAIL DOS SANTOS ME-Dispositivo Em razão do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar a quantia de R$325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), acrescidos de juros e correção monetária, desde a data da emissão do cheque (01.08.2008). Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono Autor, arbitrados em R$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (um ano e nove meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). -Adv. ELTON SILVA-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001067-39.2011.8.16.0019-NHF - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JANNIFFER APARECIDA DE LARA STACHESKI e outros- Ao pagamento das custas. R$ 19,49 - Adv. MONICA NUNES ZANELLA-.

51. COBRANÇA-0001837-32.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JOAQUIM ALVES FAGUNDES NETO-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

52. CURATELA-0002671-35.2011.8.16.0019-JACIRA GALVÃO CHAVES x ANTÔNIO CELSO CHAVES-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. PAULO CÉSAR DE SOUZA-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002790-93.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ANA MARIA MORSOLETO TROCHMANN e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005960-73.2011.8.16.0019-MAURÍCIO CORDEIRO x UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. RENATO GRESKIV-.

55. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0006476-93.2011.8.16.0019-GRACIA APARECIDA SANTOS BORGES DE MEIRA x BRASIL TELECOM S.A-Conheço os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, pois cabe à embargante manejar recurso apropriado para ver sua pretensão atendida. -Advs. LILIAN PENKAL, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

56. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008391-80.2011.8.16.0019-CHRISTIAN BUENO ROCHA x DELTA AIRLINES- Ao pagamento das custas. R$ 1.004,06 - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

57. INDENIZAÇÃO-0009766-19.2011.8.16.0019-OSVALDO COIMBRA LISBOA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-... Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. -Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

58. INTERDIÇÃO-0010025-14.2011.8.16.0019-REGINA TABORDA BUENO x CARLOS TABORDA BUENO-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. BRUNA KARLA SAWCZYN-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010156-86.2011.8.16.0019-BORTOLLOTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x R.T.R. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outro- Diga a parte autora no prazo de 5 dias-Adv. ADALBERTO FONSATTI-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017981-81.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA e outro- Ao pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. R$ 10,08 - Advs. CLEVERSON PAULO SANT'ANA COSTA e LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA JÚNIOR-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0018455-52.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x MAURO CORREIA LOURENÇO-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

62. INTERDIÇÃO-0018707-55.2011.8.16.0019-MARIA ADILCE FERREIRA x DOMINGOS INI PEREIRA DE ANDRADE-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. ALCIONE AGGIO-.
63. BUSCA E APREENSÃO-0018751-74.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x LUCIANO KRUL-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
64. DEPÓSITO-0019257-50.2011.8.16.0019-COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI x EDILSON MENEZES DE LARA-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
65. EMBARGOS DO DEVEDOR-0019464-49.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ANA MARIA MORSOLETO TROCHMANN e outro-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA-.
66. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019680-10.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x EMERSON LUIZ LUZ-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. DANIEL HACHEM-.
67. COMINATÓRIA-0020176-39.2011.8.16.0019-NOEMIA RODRIGUES BORGO e outros x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A e outro- Presentes os requisitos legais, com fulcro nas disposições do art. 269, III/CPC, homologo a transação celebrada entre as partes e julgo extinto o feito com resolução do mérito. Ressalto, todavia, que como Nicolas Rodrigues Borgo é menor, 1/3 do valor referido no item 1 do acordo deverá ser depositado judicialmente, conforme solicitado pelo Ministério Público. Custas "pro rata", ficando revogado o benefício da Justiça Gratuita aos autores, tendo em vista o valor ora recebido. Fica ressalvado, ainda, que o valor devido pelo menor a título de honorários contratuais poderá ser requerido através de alvará judicial. Honorários nos termos do ajuste. Dou esta por publicada e as partes presentes por intimadas. Intimem-se os réus. Registre-se. Oportunamente arquivem-se os autos.-Advs. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.
68. BUSCA E APREENSÃO-0021770-88.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x EDMUNDO JOSÉ DA COSTA MOURA-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. FLÁVIA DIAS DA SILVA-.
69. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0021870-43.2011.8.16.0019-ALFREDO ELIAS DO NASCIMENTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Retirar ofício e providenciar cópia da inicial para instruí-lo. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e ALINE SILVA DE OLIVEIRA-.
70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025816-23.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026594-90.2011.8.16.0019-GUILHERME BAIL TARAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A- Fica intimada a advogada da parte autora para retirar alvará. -Adv. PATRÍCIA BORBA TARAS-.
72. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0028711-54.2011.8.16.0019-HORTÊNCIO SEBASTIÃO VALENTIM x CAIXA SEGUROS S.A e outro- Retirar ofício e instruí-lo com cópia da inicial. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.
73. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0031546-15.2011.8.16.0019-ANA PAULA BARBOSA x MIGUEL SALLUM E FILHOS LTDA e outros-Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA, RAQUEL BENITEZ KRUGER e CARLOS FERNANDO ZARPELLON-.
74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0031670-95.2011.8.16.0019-JOSINEI DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A-Dispositivo Em razão do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, declarando, em relação ao Autor, a inexistência do contrato de prestação de telefonia n. 820.169.345-9 e os débitos dele derivados, tornando definitiva a exclusão do nome do Autor do cadastro de inadimplentes em relação ao débito discutido nestes autos; b) condenar a Empresa Ré ao pagamento da quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pecuniária pelos danos morais sofridos pelo Autor, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir da sentença e acrescida de juros de mora legais a partir da inscrição indevida (27.02.2011). Condeno a Empresa Ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, pela desnecessidade de instrução oral e pelo tempo despendido para solução da demanda (um ano, aproximadamente). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. O valor da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). -Advs. TALITA ANGÉLICA HENRIQUES GASPARETTO e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.
75. BUSCA E APREENSÃO-0033542-48.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x EMERSON LUIZ COSTA-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0035386-33.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALMIR JOSÉ CORREA LIMA-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
77. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0036185-76.2011.8.16.0019-EDSON LUIS DE QUADROS x BRASIL TELECOM S.A-Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e BERNARDO GUEDES RAMINA-.
78. BUSCA E APREENSÃO-0000350-90.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x HERALDO RODRIGUES CARNEIRO-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
79. BUSCA E APREENSÃO-0000364-74.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x LUIZ AUGUSTO DE SOUZA-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
80. BUSCA E APREENSÃO-0000366-44.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x HÉLIO DAVI PAWLAK-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000688-64.2012.8.16.0019-LUCIANO DE CAMPOS BAYER x CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT e PAULO ROBERTO VIGNA-.
82. BUSCA E APREENSÃO-0001537-36.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MARCOS DANIEL DA LUZ-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
83. BUSCA E APREENSÃO-0002095-08.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MARIA JUCELAINE FAUSTIN-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002107-22.2012.8.16.0019-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x JAMAL MOHAMAD ZABAD-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. ARVELINO PELISSON JÚNIOR-.
85. OPOSIÇÃO-0002181-76.2012.8.16.0019-TAYNARA BONATTO x NAUDIR KUTNER-Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. PEDRO HENRIQUE ALVES RIBEIRO e DALTON LUIS SCREMIN.-.
86. BUSCA E APREENSÃO-0002215-51.2012.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WAGNER JOSÉ BORGES-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
87. BUSCA E APREENSÃO-0002425-05.2012.8.16.0019-BANCO FICSA S/A x GLACIELI ALVES DA SILVA-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. DANIELE DE BONA-.
88. BUSCA E APREENSÃO-0002464-02.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MARIA JOSÉ LANGE-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
89. ORDINÁRIA-0002477-98.2012.8.16.0019-NOSSA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.
90. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0004006-55.2012.8.16.0019-DE PAULA & PILATTI LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por DePaula e Pilatti LTDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. ... -Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI-.
91. BUSCA E APREENSÃO-0004845-80.2012.8.16.0019-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KLEBER JEFFERSON PASCUINI-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
92. REVISIONAL DE CONTRATO-0005538-64.2012.8.16.0019-LUIZ CARLOS DOS SANTOS FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A-Dispositivo Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC para, em relação ao contrato de financiamento 000046137366, declarar a ilegalidade da cobrança da das seguintes tarifas: registro de gravame, tarifa de avaliação do bem e seguro, condenando o Réu à restituição, em dobro, dos valores pagos sob igual título, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do efetivo desembolso. Considerando a sucumbência expressiva do Autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência em razão da ausência de procurador constituído nos autos pelo Réu revel. A cobrança de custas ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. -Adv. RAFAEL MASSENA DA SILVA-.
93. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0005879-90.2012.8.16.0019-TISATUR TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO BRADESCO S.A-Promover o

prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.
94. CARTA PRECATÓRIA-0017973-07.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO/PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x WALDEMAR VRIESMAN e outro-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. MÁRCIO RIBEIRO PIRES-.
95. CARTA PRECATÓRIA-0003242-69.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-BANCO BRADESCO S.A x EDSON LINS DA SILVA TRANSPORTES - ME e outros-Promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias sob pena de extinção -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

Ponta Grossa, 31.10.2012.
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 151/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00083 000293/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00024 000911/2008
AILTON NUNES DA SILVA 00073 035063/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 000643/2007
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00008 000488/2004
00049 004823/2011
00063 021748/2011
ALI MUSTAPHA ATAYA 00030 000412/2009
ALINE FERNANDA MAIA GARCIA DA LUZ 00038 013393/2010
ALINE SILVA DE OLIVEIRA 00081 005547/2012
AMAURI CARVALHO ALVES 00016 001015/2007
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00052 009299/2011
ANA SILVA BASTOS CARNEIRO 00075 036174/2011
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00001 000550/1997
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00081 005547/2012
ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL 00084 000128/2007
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES 00029 000329/2009
BLAS GOMM FILHO 00063 021748/2011
BRASIL PENTEADO 00058 014722/2011
BRUNO PEROZIN GAROFANI 00033 001362/2009
CAMILA SILVA RYBU 00027 001372/2008
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00046 001950/2011
00079 003718/2012
00080 005158/2012
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00021 000773/2008
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 00004 000493/2000
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00002 000566/1997
00009 000198/2005
00076 000464/2012
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00060 018203/2011
CESAR ANANIAS BIM 00070 028978/2011
CINTIA MOLINARI STÉDILE 00067 024332/2011
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA 00062 021617/2011
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00065 023131/2011
CLEBER TADEU YAMADA 00052 009299/2011
CLEMERSON A. SILVA 00031 000955/2009
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 00062 021617/2011
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00052 009299/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00009 000198/2005
00019 000415/2008
00028 001388/2008
00046 001950/2011
00049 004823/2011
00055 012344/2011
00057 013158/2011
00060 018203/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00047 003322/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00040 016567/2010
DANIELLE MADEIRA 00057 013158/2011
00068 026492/2011
DANIELLE SZESZ 00085 000571/2007
00086 000273/2009
DANYLLO VALACH 00031 000955/2009
DEBORA MACENO 00077 001220/2012
DURVAL ROSA NETO 00031 000955/2009
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA 00024 000911/2008
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 00004 000493/2000
ELISABETE METIE KAWAMOTO 00088 027088/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLII 00069 028828/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00069 028828/2011
ELOI CONTINI 00003 000511/1999
00067 024332/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00028 001388/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00025 000925/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00030 000412/2009
FABÍOLA RITTER MORO 00044 035058/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00009 000198/2005
FERNANDO MADUREIRA 00006 001676/2003
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00047 003322/2011
00055 012344/2011
GARDENIA MASCARELO 00037 006621/2010
00039 014516/2010
00042 029170/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00068 026492/2011
GILBERTO PEDRIALI 00077 001220/2012
GILMAR KUHN 00043 030674/2010
GILSON GOULART JR. 00032 001042/2009
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00060 018203/2011
ISAQUEL MAIA 00074 035359/2011
JACKSON LUIZ BORDIN 00004 000493/2000
JAISON HUMBERTO ROSA 00004 000493/2000
JANICE IANKE 00035 002613/2010
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00051 008005/2011
JOANITA FARYNIAK 00006 001676/2003
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 00053 009466/2011
JOAO COSMOSKI NETO 00054 011539/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00065 023131/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00045 037097/2010
JOAQUIM MIRO 00022 000798/2008
JONAS SOISTAK 00066 024062/2011
JORGE LUIZ MARTINS 00050 005618/2011
00075 036174/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00071 030142/2011
00072 030427/2011
JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO 00015 000643/2007
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00045 037097/2010
00061 020028/2011
00064 022102/2011
00074 035359/2011
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00019 000415/2008
JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS 00090 001736/2012
JOSE ELI SALAMACHA 00012 000927/2006
00026 001115/2008
JOSUE DYONISIO HECKE 00069 028828/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00020 000667/2008
LARISSA SILVEIRA RIBAS 00034 002282/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00011 000663/2006
LIA DAMO DEDECCA 00039 014516/2010
LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES 00089 028848/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00020 000667/2008
LUIZ FERNANDO MATIAS 00051 008005/2011
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00029 000329/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 000857/2008
00042 029170/2010
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00014 000273/2007
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00077 001220/2012
MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS 00038 013393/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00041 026898/2010
MARIO CESAR LANGOESKI 00044 035058/2010
MARY CAROLINE DOS SANTOS 00087 001048/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00044 035058/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00078 002729/2012
OLDEMAR MARIANO 00013 001037/2006
00064 022102/2011
ORLANDO RIBEIRO 00059 014976/2011
OSEAS SANTOS 00005 000367/2002
00013 001037/2006
00069 028828/2011
PAOLA DAMO COMEL GORMANNS 00033 001362/2009
PAULA SALOMÃO JAIME 00077 001220/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00057 013158/2011
00060 018203/2011
RAFAEL MASSENA DA SILVA 00070 028978/2011
RAPHAEL LEANDRO SILVA 00010 000577/2005
REGIS PANIZZON ALVES 00018 000096/2008
RENE JOSE STUPAK 00036 002924/2010
RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 00049 004823/2011
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00038 013393/2010
RODRIGO DI PIERO MENDES 00038 013393/2010
RODRIGO RUH 00061 020028/2011
00071 030142/2011
00072 030427/2011
RONALDO BARRETO DUARTE 00090 001736/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00044 035058/2010
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00056 012770/2011
SILVANE ERDMANN BUCZAK 00017 001052/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00006 001676/2003
SUHELEN SCHINZEL 00060 018203/2011
SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR 00048 003700/2011
TADEU CERBARO 00067 024332/2011
TANIA MARA GARCIA COSTA 00082 000080/1997
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00081 005547/2012
THIAGO MONTEIRO NAIA 00069 028828/2011
VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00077 001220/2012
VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES 00017 001052/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 550/1997 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x VALDOMIRO DUARTE DE FREITAS e

outro - Autos nº. 550/97 Sobre os documentos juntados, em respeito ao contraditório, manifeste-se a parte contrária. Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 566/1997 - PEDRO ANTONIO JANISH x VALTER FERNANDO LANGA - Sobre a certidao de fls.374-v (conforme extrato, não foi encontrado veículo com propriedade penhorável em nome da parte executada), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 511/1999 - BANCO DO BRASIL S.A. x ESPÓLIO DE ALDINO DREHMER - Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente esclarecimentos sobre os autos nº 5000056-35.2011.404.7009, bem como junte cópia da decisão referida. Adv. ELOI CONTINI.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 493/2000 - ARADEFE INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA. x S.R. BATISTA E CIA LTDA e outros - Autos nº. 493/00 Trata-se de exceção de preexecutividade, na qual alega o executado sua ilegitimidade passiva, diante da nulidade do contrato decretada em embargos à execução, pela impossibilidade de fiança em contrato nulo, nos termos do art. 824 do Código Civil. Alegou, no mérito, tratar-se de pessoa leiga, tendo assinado o contrato por pedido das partes quando ainda era funcionário da pessoa jurídica executada, sem saber que o fazia na condição de fiador. Em sua manifestação, alega o excepto a inadequação da via estreita de exceção, na medida em que a matéria alegada depende de dilação probatória, não havendo comprovação de plano de que o contrato seja nulo ou de que o autor tenha agido em erro. Ocorre que, conforme documentos de fls.11/14 o instituto discutido consubstancia-se em aval e não em fiança. Quanto ao aval, segundo os ensinamentos de Fábio Ulhôa Coelho , "A obrigação do avalista é autônoma em relação à do avalizado, como esclarece a própria lei. Eventual nulidade da obrigação do avalizado não compromete a do avalista". Em sendo a nulidade do contrato reconhecida tão somente em face dos demais executados, a execução deve prosseguir quanto ao excipiente, terceiro executado que não opôs embargos e que, aliás, não negou sua condição de avalista. A alegação de que trata-se de pessoa leiga não o exime da obrigação, até mesmo porque não se trata de matéria de ordem pública, dependendo, inclusive de dilação probatória, não comportada pela estreita via de exceção de preexecutividade. Ante o exposto, rejeito a exceção. Sem custas e honorários por tratar-se de mero incidente processual, que não teve o condão de extinguir a execução. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. Advs. JAISON HUMBERTO ROSA, JACKSON LUIZ BORDIN, CARLOS RAFAEL MENEGAZO e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.
5. MONITORIA - 367/2002 - JOSE DE BORTOLI FILHO x JORGE LUIZ VIEIRA SOARES - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$18,80),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R $ 223,74), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Total de (R$242,54). Adv. OSEAS SANTOS.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1676/2003 - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x D. A. SIMIONI & CIA LTDA e outro - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e FERNANDO MADUREIRA.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2400/2003 - F.E.P. x I.I.T.M.I.L. - Adv. .
8. PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008185-13.2004.8.16.0019 - DANIELE CRISTIANE MIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar o alvará de Cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO|(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.
9. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO - 198/2005 - MANOEL CHAVES NETTO e outro x BANCO BANESTADO S.A. - Autos nº. 198/2005 Ciente da decisão que recebeu o agravo sem conceder-lhe efeito suspensivo. Autorizo a assessora Sabrina Sangalli a prestar as seguintes informações, via mensageiro: "Em resposta ao r. ofício, informo à Vossa Excelência, que, por ora, este juízo declinou da retratação, por entender ainda presentes os fundamentos da decisão agravada. Outrossim, o agravante cumpriu a diligencia do art. 526 do Código de Processo Civil. Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para outras informações, que, porventura, entenda Vossa Excelência necessárias." Anexe-se à presente cópia de referida resposta. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Autos nº. 198/05 Autorizo a assessora Sabrina Sangalli a prestar as seguintes informações via mensageiro: Cumprindo determinação da Excelentíssima Juíza de Direito Substituta Dra. Daniela Flávia Miranda, em resposta ao r. ofício recebido via mensageiro, informo à Vossa Excelência, que, por ora, este juízo declinou da retratação, por entender ainda presentes os fundamentos da decisão agravada. Outrossim, o agravante cumpriu a diligencia do art. 526 do Código de Processo Civil. Junte-se cópia. Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 577/2005 - LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TIGRE DESIGN MOVEIS E PROJETOS LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar expediente de Cartório. Adv. RAPHAEL LEANDRO SILVA.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012286-25.2006.8.16.0019 - BANCO ITAU S.A. x WEBER E PONTES LTDA e outros - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
12. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA - 927/2006 - ADUBOS VIANA LTDA x PAULO ROBERTO COSTA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
13. MONITORIA - 0012273-26.2006.8.16.0019 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x METALURGICA SOOMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 778,60),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/ Contador (R$ 130,84), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Total de (R$ 909,44). Advs. OLDEMAR MARIANO e OSEAS SANTOS.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 273/2007 - IRINEU AMARO x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o alvará de Cartório. Adv. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS.
15. EMBARGOS DO DEVEDOR - 643/2007 - VALFRIDO ANTONIO MARTINS e outro x BANCO SAFRA S.A. - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
16. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1015/2007 - ANA LUCIA MENDONCA PILATTI e outro x ANTONIO CLARO DOS SANTOS e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$274,90.),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 20,17), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Total de (R$ 295,07). Adv. AMAURI CARVALHO ALVES.
17. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011502-14.2007.8.16.0019 - REGIONAL PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias complemente o preparo do porte de remessa. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. SILVANE ERDMANN BUCZAK e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 96/2008 - IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x EMERSON LUIZ MACHADO PAISANI - Sobre a certidao de fls.271-v (pelo sistema RENAJUD, promovi o bloqueio do veículo indicado), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. REGIS PANIZZON ALVES.
19. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 415/2008 - LUIZ ANTONIO VARGAS x BANCO ITAÚ S/A e outro - Autos nº. 415/08 Defiro a suspensão do processo a fim de aguardar a decisão do agravo, pelo prazo de seis meses. Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012151-42.2008.8.16.0019 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MONTANEX CONST. CIVIL E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outros - Sobre a certidao de fls.73-v (pelo sistema RENAJUD, promovi o bloqueio do veículo indicado, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 773/2008 - TIM CELULAR S.A x L.K. INOUE E CIA LTDA e outros - Sobre a certidao de fls.305-v (conforme extrato em anexo, não foi encontrado veículo com propriedade penhorável em nome da parte executada), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA.
22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 798/2008 - FLAVIO OLIVEIRA COSTA e outros x BRASIL TELECOM S.A. - 798/2008 Seguindo novo e pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça , preliminarmente, intime-se a parte executada para, querendo, em 15 [quinze] dias, promover o pagamento do valor indicado, sob pena de inclusão da multa de 10% estabelecida no art. 475-J, CPC, custas da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocatícios. Adv. JOAQUIM MIRO.
23. PROCESSO CAUTELAR - BUSCA E APREENSÃO - 0013621-11.2008.8.16.0019 - BANCO PAULISTA S/A x LEVI OLIVEIRA - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
24. DEPOSITO - 0012587-98.2008.8.16.0019 - BANCO CNH CAPITAL S.A x RANGEL ANTONIO PANZARINI - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 38,91),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Total de (R$ 38,91). Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA.
25. DEPOSITO - 925/2008 - BANCO BMG S.A. x DALTON JULIO LEUCH - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 130,45),na

conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Total de (R$ 130,45). Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

26. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0012317-74.2008.8.16.0019 - INDUSTRIA J BARON LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre o pedido de extinção, diga o embargante, no prazo de cinco (05) dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012629-50.2008.8.16.0019 - GENILSON JOSE BUENO PETLA e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o alvará de Cartório. Adv. CAMILA SILVA RYBU.

28. DEPOSITO - 0012318-59.2008.8.16.0019 - BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS JOSÉ SIEBRE DE OLIVEIRA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 63,93),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Total de (R$ 63,93). Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015556-52.2009.8.16.0019 - CELSO NATALINO HAAS e outros x TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA. e outro - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 412/2009 - BANCO ITAÚ S/A x COMEXLOG LOGISTICA E DISTRIBUIÇAO DE ALIMENTOS e outro - Autos nº. 412/09 Em demonstrando o executado através dos documentos de fls.115/116 que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis, pois constantes em conta poupança, sem respeito ao saldo de 40 salários mínimos conforme disposto no inc., do art. 649 do CPC, defiro o pedido de levantamento da constrição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006), são absolutamente impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse contexto, mostra-se ilegal a penhora que recaia sobre a totalidade dos valores depositados em caderneta de poupança, sem se observar a regra de impenhorabilidade prevista no preceito legal referido. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.096.337/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.8.2009; e AgRg no REsp 1.077.240/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2009. 3. O fato de o recurso especial haver sido interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não obsta o conhecimento da insurgência. Isso porque o provimento do apelo demandou apenas a análise da alegação de ofensa ao artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que é viável nos limites da via especial. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1291807 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0142949-8 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) DJe 14/08/2012) Expeça-se alvará em favor do executado para o levantamento do valor bloqueado. Em seguida, intime-se o exequente para que indique outros bens passíveis de penhora. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ALI MUSTAPHA ATAYA.

31. USUCAPIÃO - 955/2009 - SILVANO AVELINO DA SILVA e outro x IMOBILIÁRIA PONTAGROSSENSE - Autos nº. 955/09 Converto o feito em diligência. Até o momento não houve a citação da ré, pelo que, declaro nulos os atos processuais a partir do provimento de fl.61, pois realizados sem a devida formação da relação jurídica processual. Intime-se o autor para que, em cinco dias, informe o nome dos representantes legais da ré, de modo a viabilizar sua citação editalícia. Advs. CLEMERSON A. SILVA, DANYLLO VALACH e DURVAL ROSA NETO.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1042/2009 - AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA x CONSTRUTORA TERRA SILO LTDA - Autos nº. 1042/09 Sobre o alegado pela executada, manifeste-se a exequente. Adv. GILSON GOULART JR..

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1362/2009 - WILSON JERONYMO COMEL e outro x GIANE VIEIRA e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 61,80),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Total de (R$ 71,89). Advs. PAOLA DAMO COMEL GORMANNS e BRUNO PEROZIN GAROFANI.

34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002282-84.2010.8.16.0019 - RONALDO ADRIANO CZEKOWSKI e outros x NHF CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Tendo em vista não vigorar o convênio do Estado do Paraná com a OAB, nomeio Curador(a) especial o(a) Dr. (a) LARISSA SILVEIRA RIBAS, à parte ré citada por edital e que não apresentou resposta. Intime-se o (a) Curador (a) Especial, para apresentar contestação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos da lei. Adv. LARISSA SILVEIRA RIBAS.

35. DEPOSITO - 0002613-66.2010.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JONACIL MACHADO GOLF - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JANICE IANKE.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002924-57.2010.8.16.0019 - DERAGRO - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x CLICÉIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - Autos nº. 2924/10 Manifeste-se o exequente. Adv. RENE JOSE STUPAK.

37. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006621-86.2010.8.16.0019 - REGINALDO CESAR REQUE x AGRO REGIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃOE COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0013393-65.2010.8.16.0019 - GILSON ROBERTO FOLTRAN x BANCO OMNI S/A. - À parte requerida, para saldar o pagamento de sua parte das custas.Intime-se na forma requerida. Prazo para cumprimento: 30 dias, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais) nas formas do art. 461/CPC. Advs. RODRIGO DI PIERO MENDES, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA GARCIA DA LUZ e MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS.

39. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014516-98.2010.8.16.0019 - LUIZ MARCELO KUBASKI x BANCO FINASA BMC S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. 14516/10 Considerando que o depósito realizado pelo réu, a priori, não apresenta consonância com eventual condenação que pode decorrer do dispositivo da sentença de laudas 134 usque 141 intime-se, novamente, a instituição bancária para que, agora, se manifeste sobre o pedido de expedição de alvará. Tendo em conta, outrossim, que a teor da inteligência da súmula 235 do STJ a conexão não determina a reunião quando um dos processos já foi julgado, desapensem-se destes os autos 29170/10. 14516/10 Equivocado o primeiro parágrafo do provimento de fl. 174. Expeça-se alvará em favor da autora do valor depositado à fl. 158. Após, publique-se e cumpra-se o provimento de fl. 156. Advs. GARDENIA MASCARELO e LIA DAMO DEDECCA.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016567-82.2010.8.16.0019 - UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x CARLOS EDUARDO ANTUNES FERNANDES - Sobre a certidao de fls.81-v (pelo sistema RENAJUD, promovi o bloqueio do veículo indicado), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

41. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0026898-26.2010.8.16.0019 - BANCO FINASA BMC S/A x MARI TERESINHA DE RAMOS - Sobre a certidao de fls.109-v (pelo sistema RENAJUD, promovi o bloqueio do veículo indicado), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

42. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0029170-90.2010.8.16.0019 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ MARCELO KUBASKI - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e GARDENIA MASCARELO.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030674-34.2010.8.16.0019 - DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x OSMAR HORN - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R $ 14,35),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R$ 20,17), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Total de (R$ 34,52). Adv. GILMAR KUHN.

44. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035058-40.2010.8.16.0019 - MARCOS ROGERIO MEIRA DOS SANTOS e outro x FEDERAL SEGUROS - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do CPC, nego-lhes provimento. O efeito modificatico pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FABÍOLA RITTER MORO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e MARIO CESAR LANGOESKI.

45. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0037097-10.2010.8.16.0019 - REFRIPONTA COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP e outros x BANCO ITAU S.A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001950-83.2011.8.16.0019 - BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO MAURICIO MULLER - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003322-67.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ALBERTO GRIZOSKI - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003700-23.2011.8.16.0019 - GUIDO & GUIDO LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - Autos nº. 3700/11 Intime-se a parte autora para que promova o pagamento dos honorários periciais, sob pena de dispensa da prova. Adv. SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004823-56.2011.8.16.0019 - BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA MARIA RIBEIRO - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora, para que no prazo de cinco dias, comprove o recolhimento do porte de

remessa. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Advs. RITA DE CÁSSIA B. BRAGA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

50. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005618-62.2011.8.16.0019 - ANTONIO ELOIR DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Autos nº. 5618/11 Em respeito ao contraditório, sobre o documento acostado, manifeste-se a parte autora. Adv. JORGE LUIZ MARTINS.

51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008005-50.2011.8.16.0019 - GERALDO LUIZ PORTUGAL e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e LUIZ FERNANDO MATIAS.

52. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0009299-40.2011.8.16.0019 - GRACZYK & GRACZYK LTDA. x NOMA DO BRASIL S/A - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, CLEBER TADEU YAMADA e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009466-57.2011.8.16.0019 - NORTE PIONEIRO LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA e outro x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011539-02.2011.8.16.0019 - JOÃO COSMOSKI NETO x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PIONEIRO LTDA - 11539/11 Por seus fundamentos, defiro o pedido último. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, sob pena de arquivamento, donde iniciar-se-á a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Adv. JOAO COSMOSKI NETO.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012344-52.2011.8.16.0019 - BANCO ITAUCARD S.A. x JORGE HULEK - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0012770-64.2011.8.16.0019 - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC e outro x ELIANE BUENO MARTINELLI - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

57. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013158-64.2011.8.16.0019 - EMERSON CARLOS CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse o prosseguimento do feito. Advs. DANIELLE MADEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014722-78.2011.8.16.0019 - EDNA CANDIDO XAVIER x LEANDRO MORAES e outro - Sobre o andamento da deprecata, manifeste-se a parte interessada, em (10) dez dias. Adv. BRASIL PENTEADO.

59. MONITORIA - 0014976-51.2011.8.16.0019 - LUIZ FERNANDO BACH x MARIANE MANIERO PAGANO - Intime-se na forma requerida. À parte executada, Art. 475-A, § 1º, do Codex, para cumprir espontaneamente sua obrigação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J.Adv. ORLANDO RIBEIRO.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018203-49.2011.8.16.0019 - VERA MARCIA SIMONETI x BANCO FIAT S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0020028-28.2011.8.16.0019 - F. HEIN e outro x BANCO ITAU S.A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e RODRIGO RUH.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0021617-55.2011.8.16.0019 - RUDIMAR A. MAHLE & CIA LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Converto o feito em diligência. Sobre a impugnação apresentada pelo embargado e os documentos a ela acostados, manifeste-se a embargante. Advs. CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA e CLOVIS AIRTON DE QUADROS.

63. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021748-30.2011.8.16.0019 - NOAL PAVIMENTAÇÃO LTDA x BANCO REAL ABN AMRO - Autos nº. 21748/11 Converto o feito em diligência. Intime-se o réu para que junte aos autos o contrato objeto da lide, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e BLAS GOMM FILHO.

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0022102-55.2011.8.16.0019 - FLÁVIO HEIN e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e OLDEMAR MARIANO.

65. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023131-43.2011.8.16.0019 - SIMONE SANSON x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

66. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024062-46.2011.8.16.0019 - SERGIO EDUARDO LIMA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. JONAS SOISTAK.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024332-70.2011.8.16.0019 - BANCO DO BRASIL S.A x CLICÉIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - Autos nº. 24332/11 Homologo a transação suspensiva [art. 792 do Código de Processo Civil]. Aguarde-se seu termo final. Após, intime-se a parte exequente para comunicar adimplemento para a devida extinção [art. 794, I, do Código de Processo Civil]. Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STÉDILE.

68. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0026492-68.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVONETE DO ROCIO SIQUEIRA DE ASSIS - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, comprove o recolhimento do porte de remessa. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e DANIELLE MADEIRA.

69. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028828-45.2011.8.16.0019 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CRISTAL SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA - Sobre a não intimação de JOSE GIRLANDIO OLIVEIRA DOS SANTOS, diga a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI, OSEAS SANTOS, ELIZABET NASCIMENTO POLII, THIAGO MONTEIRO NAIA e JOSUE DYONISIO HECKE.

70. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028978-26.2011.8.16.0019 - IDA CHRISTINA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Autos nº. 28978/11 Recebo os presentes embargos de declaração e lhes dou provimento a fim de, em face da Súmula 297 do STJ e dos conceitos trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor, reconhecer a relação de consumo entre as partes, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença. Porém, se advirta que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre ela recaem as conseqüências processuais de sua não produção"(Agravo de Instrumento nº 0281296-8 (364), 18ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Rabello Filho. j. 15.03.2005, unânime). Sob esta óptica, intimem-se as partes novamente para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação. Entretanto, tenho por inaplicável o invocado art. 3º, V, da Lei 1060/50, quando o Estado não dispor no seu quadro de servidores a figura do perito. Isso porque, se ao contrário admitíssemos, estaríamos consagrando o trabalho escravo, o que fere a garantia constitucional da dignidade humana, além de impor ao particular um ônus do Estado. Outro, aliás, não é o entendimento de Araken de Assis: O perito, particular colaborando com o Poder Público, apesar de auxiliar do juízo (art. 139), não é obrigado a trabalhar de graça, nem a suportar as despesas inerentes à prova (v.g., cópias e transporte). Neste sentido, se pronunciou a 4ª Turma do STJ . Advs. RAFAEL MASSENA DA SILVA e CESAR ANANIAS BIM.

71. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0030142-26.2011.8.16.0019 - F. HEIN e outro x BANCO ITAU S.A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e RODRIGO RUH.

72. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0030427-19.2011.8.16.0019 - F. HEIN e outro x BANCO ITAU S.A - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e RODRIGO RUH.

73. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035063-28.2011.8.16.0019 - POLAN STEFANCZAK x BRASIL TELECOM S.A - 35063/11 Ciente da decisão retro. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

74. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0035359-50.2011.8.16.0019 - FENESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO DOS CAMPOS GERAIS - UNICRED CAMPOS GERAIS - Autos nº. 35359/11 Defiro a prova pericial financeira, sendo que para funcionar como perito deste Juízo nomeio LINCOLN WILMAR STADLER, o qual funcionará sob a fé de seu grau, mediante remuneração de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a embargante, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Advs. ISAQUEL MAIA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

75. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036174-47.2011.8.16.0019 - VALDOMIRO DE JESUS DA LUZ JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e ANA SILVA BASTOS CARNEIRO.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000464-29.2012.8.16.0019 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARINO x LUCIANO GALVÃO DA SILVA e outro - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar o alvará de Cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO|(disponível na página

do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
77. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001220-38.2012.8.16.0019 - ALVARO DE SÁ RIBAS x BANCO FINASA S.A - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. VANESSA MEHRET HILGEMBERG, DEBORA MACENO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e PAULA SALOMÃO JAIME.
78. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002729-04.2012.8.16.0019 - BANCO PANAMERICANO S.A. x TIALES DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
79. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003718-10.2012.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURINDA DE ARAUJO MATIAS - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse o prosseguimento do feito. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
80. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005158-41.2012.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO DE SOUZA TINTE - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse o prosseguimento do feito. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
81. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005547-26.2012.8.16.0019 - JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Autos nº. 5547/12 Tendo em vista o interesse manifestado pela CEF, quanto ao pedido dos autores JOSÉ AYRTON DOS SANTOS, JOAQUINA BUENO, JOÃO SADY DE OLIVEIRA DA CRUS, JUCELINO OLIVEIRA NETO, LÍDIO JURANDIR SALMON, L[IDIA ANTUNES CARNEIRO, MARLI MARIA PEREIRA HAUER, STANISLAU BASÍLIO SCHEWTSCHIK, SEBASTIÃO BATISTA DO PRADO, SILOÉ WIOLSON DE PAULA FONSECA, defiro o pedido de desmembramento. Retifique a escrivania a autuação, excluindo do polo ativo os autores supramencionados. Deverá a parte autora promover a devida digitalização para fins de remessa para a Justiça Federal, competente para conhecer do pedido quanto aos autores acima referidos. Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e ALINE SILVA DE OLIVEIRA.
82. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA - 80/1997 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RAUSER COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA e outro - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 26 da LEF. Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA.
83. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - 0009334-10.2005.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x BANCO ITAU S.A - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar o alvará de Cartorio, no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO|(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR.
84. EXECUCAO FISCAL - 128/2007 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COSMOSKI & PENTEADO DUTRA LTDA e outros - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (LEF). Adv. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL.
85. EXECUCAO FISCAL - 571/2007 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MARIA JOSE DA SILVA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (LEF). Adv. DANIELLE SZESZ.
86. EXECUCAO FISCAL - 273/2009 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x NAIR VIEIRA DA SILVA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Adv. DANIELLE SZESZ.
87. EXECUCAO FISCAL - 1048/2009 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x DANIEL FERREIRA DOS SANTOS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (LEF). Adv. MARY CAROLINE DOS SANTOS.
88. EXECUCAO FISCAL - 0027088-52.2011.8.16.0019 - MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ERNESTO NEVES CARVALHO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o alvará de Cartório. Adv. ELISABETE METIE KAWAMOTO.
89. EXECUCAO FISCAL - 0028848-36.2011.8.16.0019 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WALFRIDO GONÇALVES FILHO - 28848/11 Com o devido respeito, não justifica o prosseguimento do feito para busca de valor que não ultrapassa 4 (quatro) UFIR'S , mormente pela impossibilidade de atos de execução forçada por ordem do art. 659, § 2º, CPC, aqui aplicado por analogia: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Cessou, pois, claramente, o interesse de agir do exequente, o que induz à extinção do processo na forma do art. 267, VI, c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Adv. LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES.
90. CARTA PRECATORIA - 0001736-58.2012.8.16.0019 - Oriundo da Comarca de ITARARE - SP - 1O. OFICIO JUDICIAL CIVEL - MARIA CELINA CAMARGO MIRANDA x ESPÓLIO DE MANOEL MACHUCA JUNIOR e outros e outros - Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. RONALDO BARRETO DUARTE e JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS.

Ponta Grossa, 06 de novembro de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 135/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00032 000513/2011
ALEXANDRE BARBARÁ 00032 000513/2011
ALTAIR BURATTO 00032 000513/2011
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00008 000176/2008
AMARILDO PEDRO GULIN 00002 000155/2001
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00001 000137/1990
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00009 000358/2008
00010 000466/2008
00012 000753/2008
00013 001013/2008
00020 000553/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 00004 000686/2005
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00032 000513/2011
ANNA MARIA ZANELLA 00015 001095/2008
ARISON BONFIM CARNEIRO 00003 000679/2003
00042 000431/2012
00047 000700/2012
CESAR AUGUSTO BUCZEK 00023 001949/2010
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00001 000137/1990
00031 000481/2011
CICERO JOSE ALBANO OAB/PR 29.628 00004 000686/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00036 000165/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00021 000816/2009
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00030 000338/2011
00035 000054/2012
00052 000966/2012
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00006 000879/2007
00008 000176/2008
00015 001095/2008
00024 003708/2010
00044 000516/2012
ELCIO KOVALHUK 00004 000686/2005
EMERSON CANETTE 00049 000850/2012
EMERSON JOAO CARVALHO 00015 001095/2008
FABIANA SILVEIRA 00020 000553/2009
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 00031 000481/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00025 003945/2010
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00028 000190/2011
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00052 000966/2012
GLÁUCIA DA SILVA 00038 000280/2012
00048 000725/2012
HAMILTON LOBO MENDES FILHO 00034 000838/2011
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00031 000481/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00052 000966/2012
ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLLI 00051 000938/2012
ITAMAR MARCELO MARTINS 00025 003945/2010
JANAINA ROVARIS 00004 000686/2005
JAYME CESTARI JUNIOR 00053 001001/2012
JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI 00052 000966/2012
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00001 000137/1990
JOSE ANTONIO VALE 00032 000513/2011
JOSE ARI NUNES 00054 001028/2012
JOSE MALIKOSKI 00001 000137/1990
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00018 001375/2008
00037 000170/2012
JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00032 000513/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00009 000358/2008
00010 000466/2008
00012 000753/2008
00013 001013/2008
LEANDRO MORAES 00056 004199/2010
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00055 001153/2010
LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00018 001375/2008
00019 000344/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00004 000686/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00043 000467/2012
00045 000589/2012

00046 000602/2012
LUIZ GABRIEL GUIMARAÃES SAY 00012 000753/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 00029 000203/2011
MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00005 000423/2006
MATHIEU BERTRAND STRUCK 00031 000481/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00029 000203/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00050 000908/2012
MIEKO ITO 00007 000164/2008
MIGUEL ANGELO FERREIRA 00014 001075/2008
NAIAN MERI JOHNSSON 00001 000137/1990
NATANIEL RICCI 00018 001375/2008
00022 000003/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00035 000054/2012
NEMO ELOY VIDAL NETO 00031 000481/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00025 003945/2010
00033 000729/2011
NEY PINTO VARELLA NETO OAB/PR 29206 00040 000395/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00016 001309/2008
OZIMO COSTA PEREIRA 00019 000344/2009
00022 000003/2010
PAULO SAMIR COSTA JUNIOR 00037 000170/2012
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00034 000838/2011
00039 000368/2012
00053 001001/2012
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00041 000411/2012
RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00001 000137/1990
RICARDO DE FREITAS VASCO 00029 000203/2011
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00005 000423/2006
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00007 000164/2008
00011 000530/2008
00014 001075/2008
00017 001316/2008
00026 000031/2011
ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR 00030 000338/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00049 000850/2012
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00033 000729/2011
RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA 00030 000338/2011
ROSIMERI TEMCZUK 00057 000172/2012
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00004 000686/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 00006 000879/2007
SERGIO GONZALEZ 00030 000338/2011
SERGIO SCHULZE 00009 000358/2008
00010 000466/2008
00012 000753/2008
00013 001013/2008
00020 000553/2009
SILVANA TORMEM 00016 001309/2008
SÔNIA MARIA MALUF DA SILVA 00027 000113/2011
SUZANA BONAT 00034 000838/2011
00039 000368/2012
00053 001001/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00012 000753/2008
00013 001013/2008
00024 003708/2010
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00031 000481/2011
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00030 000338/2011
00035 000054/2012
00052 000966/2012
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00028 000190/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00040 000395/2012
ZENICE MOTA CARDOZO 00015 001095/2008

1. USUCAPIÃO - 0000098-48.1999.8.16.0147 - AGENOR VAZ FERREIRA(ESPOLIO) e outro - "Defiro o pedido de fls. 301/302, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias." -- Advs. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, AMAURI CEZAR JOHNSSON, NAIAN MERI JOHNSSON, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO e JOSE MALIKOSKI.
2. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0000543-90.2004.8.16.0147 - FLORESPAR FLORESTAL LTDA x ANDRE JUVENCIO DE FARIAS (ESPOLIO) e outros - "Deve a parte requerida, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. AMARILDO PEDRO GULIN.
3. INVENTµRIO - 0000342-35.2003.8.16.0147 - RENATA FARIA HILLMANN e outro x ESPÓLIO DE CLAUDIVINO HILLMANN - "Deve à parte autora, comparecer em Cartório a fim de retirar 01 (um) Formal de Partilha expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$141,00 (cento e quarenta e um reais), devidamente autenticado)." - Adv. ARISON BONFIM CARNEIRO.
4. SUMARIA DE COBRANÇA - 0001976-95.2005.8.16.0147 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE) e outro - "Isto posto, Julgo PROCEDENTE a ação e condeno os réus SJB Indústria de Cal Ltda e Osvaldo Iarcherski a pagarem ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A a importância reclamada na petição inicial, corrigida monetariamente e acrescida dos juros da mora. Tanto a correção monetária quanto os juros moratórios deverão ser computados a partir de 30/11/2005 (data em que foi elaborado o demonstrativo de débito de fls.28). Para o cálculo da correção monetária, deverá ser utilizada a média aritmética entre o INPC e o IGP-DI, enquanto que os juros da mora deverão ser contados à razão de 1% ao mês (artigo 406, do CC). Por serem sucumbentes, arcarão os réus, ainda, com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados em 15% sobre o montante total atualizado da dívida cobrada nos autos, arbitramento que se faz à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3°, do artigo 20, do CPC." - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, CICERO JOSE ALBANO OAB/PR 29.628, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e RUI DALTON MIECZNIKOWSKI.
5. DECLARATÓRIA - 0002327-34.2006.8.16.0147 - JOAQUIM BUENO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA e outro - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme pleiteado. Custas ex lege." - Advs. RICARDO ONOFRIO CARVALHO e MARIANA DOMINGUES DA SILVA.
6. DECLARATÓRIA - 0002110-54.2007.8.16.0147 - GERSON SOUZA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - "01. Intime-se o(a) exequente sobre o sucesso parcial da penhora (R$92,64), conforme mensagem de bloqueio inclusa, que serve como termo de Penhora, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do(a) devedor(a). a) Advirta-se-o(a), que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo e remessa dos autos para arquivo provisório, com o levantamento da citada constrição. b) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 02. Desde já, com fundamento no disposto no item 5.8.7.21 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determinei a transferência do valor bloqueado para conta judicial, conforme protocolo em anexo. 03. Aguarde-se 05 (cinco) dias em Cartório e, em seguida, oficie-se ao banco solicitando informações acerca da abertura da conta. 04. Com a passagem do prazo indicado no item 01, havendo manifestação do credor no sentido de ser mantido o bloqueio, comunique-se o Cartório Distribuidor e Anexos para registro da penhora e, em seguida, intime-se o executado. Caso o exequente permaneça inerte, voltem conclusos." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.
7. BUSCA E APREENSÃO - 0002533-77.2008.8.16.0147 - BANCO BMG S/A x ROBERTO VIEIRA LINO - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 80, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto da presente demanda. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique a Escrivania, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.
8. CURATELA - 0002408-12.2008.8.16.0147 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA x ORLANDO DA COSTA - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Averbação, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. ALVARO AUGUSTO CASSETARI e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.
9. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002115-42.2008.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MAICOM PADUA DE SOUZA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 117, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao Detran/PR para que proceda a baixa do bloqueio existente sobre o cadastro do veículo descrito na incial, realizado por força da presente demanda. Indefiro o pedido de levantamento dos valores recolhidos referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que, ao contrário do alegado pelo autor, a diligência foi realizada." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.
10. BUSCA E APREENSÃO - 0002117-12.2008.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WALTER MAIA DOS SANTOS - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 108, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao Detran/PR para que proceda a baixa do bloqueio existente sobre o cadastro do veículo descrito na incial, realizado por força da presente demanda. Indefiro o pedido de levantamento dos valores recolhidos referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que, ao contrário do alegado pelo autor, a diligência foi realizada." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.
11. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002639-39.2008.8.16.0147 - BANCO BMG S/A x AGOSTINHO FELIPE PEREIRA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 83, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao Detran/PR para que proceda a baixa do bloqueio existente sobre o cadastro do veículo descrito na incial, realizado por força da presente demanda. Outrossim, defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique a Escrivania, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
12. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002386-51.2008.8.16.0147 - MILTON ALVES DE JESUS x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. - "(...) Decido. É incontroverso, nos autos, que depois de quitar as prestações relativas ao contrato de financiamento que celebrou com a embargada, e que tinha por objeto o automóvel Fiat/Tempra Ouro 16 V, de Placas AFR-1007, o embargante decidiu comercializar o referido veículo, tendo-o deixado, para esse fim, nas dependências da revendedora de

automotivos "Paulinho Multi Marcas". Por outro lado, a perícia grafotécnica realizada no decorrer da instrução processual logrou apurar que a assinatura lançada no documento de transferência do automóvel objeto destes embargos é falsa (fls.86), não tendo ela partido do punho do embargante. Os autos não permitem aquilatar se a venda fraudulenta do veículo se deu com ou sem o conhecimento da embargada, sendo o mais provável, contudo, que tenha sido a instituição financeira, tanto quanto o embargante, vítima do estelionato que foi perpetrado nas dependências da revendedora de automotivos denominada "Paulinho Multi Marcas". O fato é que a venda a que se refere o documento de fls.86 - e que culminou com a instituição de um novo gravame fiduciário sobre o veículo - jamais ocorreu, não podendo o embargante, por óbvio, ser privado da posse do automóvel que foi alienado fraudulentamente, isto é, sem o seu consentimento, impondo-se, destarte, a procedência dos embargos de terceiro opostos em face da BV Financeira S/A. Isto posto, Julgo Procedentes os embargos de terceiro que Milton Alves de Jesus opôs em face da BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento e determino, em consequência, que seja o embargante reintegrado na posse do automóvel descrito na petição inicial. Por ser sucumbente, arcará a embargada com as custas, despesas processuais e honorários que são devidos ao procurador judicial do embargante, ora arbitrados, por equidade, em R$3.000,00 (três mil reais), arbitramento que é feito em atenção à atuação exigida do advogado a quem aproveita a verba honorária, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, certifique-se e expeça-se mandado para a reintegração do embargante na posse do automóvel a que se referem estes embargos. Independentemente do trânsito em julgado, encaminhem-se ao Ministério Público cópias de todas as peças que compõem estes autos, a fim de que possam ser adotadas, na seara penal, as providências que se revelarem cabíveis." - Advs. LUIZ GABRIEL GUIMARAÃES SAY, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

13. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002155-24.2008.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO SERGIO GONÇALVES DO NASCIMENTO - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 114, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao Detran/PR para que proceda a baixa do bloqueio existente sobre o cadastro do veículo descrito na incial, realizado por força da presente demanda. Indefiro o pedido de levantamento dos valores recolhidos referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que, ao contrário do alegado pelo autor, a diligência foi realizada." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

14. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002227-11.2008.8.16.0147 - BANCO BMG S/A x LUCELIA DE FATIMA PINTO - "01. Tendo em vista que as quantias bloqueadas via BACEN-Jud são ínfimas (R $1,42 + R$0,76) em relação à dívida, tendo em vista que sequer chegam a 10% (dez por cento) do valor executado, nesta data, determinei o seu desbloqueio. 02. Intime-se o exequente sobre o insucesso da penhora e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do devedor. a) Advirta-se-o, que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo (artigo 791, III, do CPC) e remessa dos atuso para arquivo provisório. b) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 03. Com a passagem do prazo, voltem conclusos." - Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIGUEL ANGELO FERREIRA.

15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0002345-84.2008.8.16.0147 - HOSPITAL E MATERNIDADE ITAPERUCU LTDA x ASSOCIAÇÃO RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA ITAPERUÇU - "1. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos o número de seu CPF/CNPJ, bem como demonstrativo atualizado do débito, a fim de possibilitar a penhora on line." - Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO CARVALHO, ZENICE MOTA CARDOZO e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

16. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002597-87.2008.8.16.0147 - BANCO FINASA BMC S/A x WELINGTON DOS SANTOS GODOI - "01. Defiro o pedido de Informações a respeito do endereço da parte requerida, solicitadas pelo Sistema BACEN-JUD, conforme mensagem de protocolamento em anexo. 02. Defiro o pedido de expedição de ofício ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA. 03. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, em Cartório e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas e o estabelecido na Portaria n ° 002/2009 deste Juízo." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

17. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002204-65.2008.8.16.0147 - BANCO BMG S/A x JOAO MARIA DA SILVA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 73, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao Detran/PR para que proceda a baixa do bloqueio existente sobre o cadastro do veículo descrito na incial, realizado por força da presente demanda. Outrossim, defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique a Escrivania, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

18. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001978-60.2008.8.16.0147 - APMI ASSOCIAÇÃO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANC x EMERSON SANTOS STRESSER - "1. Defiro o pedido de fls. 743. Intime-se a impetrante conforme pleiteado." - (fls. 743: "MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL, através de advogado, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA que tem como impetrante ASSOCIAÇAO DE PROTEÇAO E MATERNIDADE E A INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, diante da omissão dos procuradores da APMI, pede-se pela intimação pessoal de sua represente legal para devolução dos valores, sob pena de medidas coercitivas decorrentes.") - Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, JOSÉ EUCLAIR MARTINS e NATANIEL RICCI.

19. MANDADO DE SEGURANÇA - 0002432-06.2009.8.16.0147 - VIVIANE ALESSANDRA CAVALLI x PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, REPRESENTADO PELO SR. ADEL RUTZ - "1. Sobre a petição e documento de fls. 191/192, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias." - Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA e OZIMO COSTA PEREIRA.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0002297-91.2009.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO COSTA ROSA - "01. Nesta data, via Sistema RENAJUD, foi inserida restrição sobre o veículo da presente ação, conforme solicitado pelo requerente. Mensagem em anexo. 02. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 03. Decorrido o prazo, intime-se o autor para se manifestar." - Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

21. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002198-24.2009.8.16.0147 - BANCO FINASA BMC S/A x ORLEI ANTUNES DE MATOS - "Em cumprimento ao item 5.8.7.1 do Código de Normas, que através de consulta realizada no sistema Bacenjud, verifiquei que a ordem de resquisição de informações protocolada (fl.79) foi atendida, conforme detalhamento retro, razão pela qual e, em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas." - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

22. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000003-32.2010.8.16.0147 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ DIDI NALÍFICO - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 269/285, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. OZIMO COSTA PEREIRA e NATANIEL RICCI.

23. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0001949-39.2010.8.16.0147 - RAUL DO CARMO DE CASTRO e outro x OSNI FARIA e outros - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 212/213: "01. Os documentos de fls. 193/211, informam que o imóvel está situado em loteamento regularizado. 02. Indefiro o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar, a princípio, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida apenas ao final da demanda. 03. Designe-se a audiência de conciliação. 04. Citem-se e intimem-se os requeridos, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-os de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 05. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente, ou através de representante com poderes para transigir, a fim de possibilitar a conciliação. 06. Não obtida a conciliação, os requeridos poderão oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, requerendo perícia, deverão formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. CERTIDÃO DE FLS. 214: "(...) em cumprimento ao r. despacho de fls. 212/213, foi designado o DIA 15 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, para a audiência de conciliação. (...) para expedição do mandado, fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de justiça, conforme disposto no item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil." - Adv. CESAR AUGUSTO BUCZEK.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003708-38.2010.8.16.0147 - ADRIANO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 182/203, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

25. DECLARATÓRIA - 0003945-72.2010.8.16.0147 - CARMELIA CARNEIRO SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - "1. Intimem-se as partes para procederem ao preparo das custas remanescentes, observando o contido na certidão de fls. 198." - (fls. 198: "Certifico que, em cumprimento à Decisão de fl. 197, os valores a serem pagos por ambas as partes, conforme cálculo de fl. 190, são de: o 70% a ser pago pela parte ré, no valor de R$ 378,60 (trezentos e setenta e oito reais e sessenta centavos); o 30% a ser pago pela parte autora, no valor de R$ 162,25 (cento e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos).") - Advs. ITAMAR MARCELO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000072-30.2011.8.16.0147 - BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO MAURO GARCIA - "01. Tendo em vista que as quantias bloqueadas via BACEN-Jud são ínfimas (R$2,67) em relação à dívida, tendo em vista que sequer chegam a 10% (dez por cento) do valor executado, nesta data, determinei o seu desbloqueio. 02. Intime-se o exequente sobre o insucesso da penhora e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do devedor. a) Advirta-se-o, que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo (artigo 791, III, do CPC) e remessa dos atuso para arquivo provisório. b) Deve a Serventia

certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 03. Com a passagem do prazo, voltem conclusos." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000315-71.2011.8.16.0147 - TEREZA PNEUS LTDA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "1. Intime-se o devedor para comprovar o pagamento da requisição de pequeno valor, sob pena de ser determinado o sequestro de tantos bens quantos bastem para saldar a execução. 2. Indefiro o pedido de aplicação de multa, tendo em vista que, não comprovado o pagamento, serão sequestrados bens do devedor." - Adv. SÔNIA MARIA MALUF DA SILVA.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0000650-90.2011.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RICARDO SZWAIDAK DE SOUZA - "01. Tendo em vista que as quantias bloqueadas via BACEN-Jud são ínfimas (R $1,23) em relação à dívida, tendo em vista que sequer chegam a 10% (dez por cento) do valor executado, nesta data, determinei o seu desbloqueio. 02. Intime-se o exequente sobre o insucesso da penhora e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do devedor. a) Advirta-se-o, que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo (artigo 791, III, do CPC) e remessa dos atuso para arquivo provisório. b) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 03. Com a passagem do prazo, voltem conclusos." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI.

29. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000336-47.2011.8.16.0147 - PARANA BANCO S/A. x ELOINA CHECHI DE CRISTO - "01. Tendo em vista que as quantias bloqueadas via Bacen-Jud são ínfimas (R$13,21) em relação à dívida, tendo em vista que sequer chegam a 10% (dez por cento) do valor executado, nesta data, determinei o seu desbloqueio. 02. Intime-se o exequente sobre o insucesso da penhora e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do devedor. a) Advirta-se-o, que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo (artigo 791, III, do CPC) e remessa dos atuso para arquivo provisório. b) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 03. Com a passagem do prazo, voltem conclusos." - Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO e RICARDO DE FREITAS VASCO.

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001369-72.2011.8.16.0147 - REIPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA x CATERPILLAR FINANCIAMENTO S/A - ARRENDAMENTO MERCATIL - CERTIDÃO DE FLS. 210: "CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho retro, e manuseando os presentes autos, pude verificar que até a presente data, a certidão de fls. 111, até a presente data não foi devidamente publicada para a parte requerida. Certifico ainda que, para sanar o erro acima, encaminho os presentes autos para publicação, a fim de que seja a parte intimada. (...)" - (CERTIDÃO DE FLS. 111: "CERTIFICO que decorreu o prazo legal da carga de fls. 96-verso, sem que a parte autora apresentasse impugnação a contestação (Portaria aplicada às fls. 95). CERTIFICO que em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria n° 002/2009 deste juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC.") - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, SERGIO GONZALEZ, ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR e RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA.

31. DECLARATÓRIA - 0001874-63.2011.8.16.0147 - VALDOMIRO OLIVEIRA SILVA x ELIAS N. TRANSPORTES LTDA e outros - "Isto posto, Julgo: A) IMPROCEDENTES os pedidos: a.1) de declaração judicial de que o caminhão Scania, de Placas AHB-2140, é de propriedade do autor Valdomiro Oliveira Silva; a.2) de reintegração deste último na posse daquele caminhão e a.3) de condenação dos réus Elias N Transportes Ltda, Nilton Elias Filho e Rodoelias Transportes Ltda ME ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes descritos na petição inicial. Revogo, consequentemente, a liminar que fora concedida initio litis. B) EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de condenação do réu Nilton Elias Filho ao pagamento da quantia de R$147.618,92, referentes à indenização securitária que foi paga pelo sinistro ocorrido com o caminhão Scania, de Placas AJJ-8284, por não ter o autor Valdomiro legitimidade para deduzir tal pretensão em juízo. Por ser sucumbente, arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários devidos ao procurador judicial comum dos réus, os quais arbitro, por equidade, em R$2.000,00 (dois mil reais), arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do advogado a quem a verba honorária aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC)." - Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, FAGNER FRANCISCO CASTILHO, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e CEZAR GIBRAN JOHNSSON.

32. INDENIZAÇÃO - 0001944-80.2011.8.16.0147 - NEI JOSÉ DE CASTRO x KLEITON PASQUE - . "Designo o dia 20/11/2012, às 13:00 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, ALEXANDRE BARBARÁ e ALTAIR BURATTO.

33. DECLARATÓRIA - 0002754-55.2011.8.16.0147 - LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO FINASA BMC S/A - "1. Considerando que o autor informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 20/11/2012, às 13:40 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e NEWTON DORNELES SARATT.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0003180-67.2011.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PAULO SASSI - "Diante do depósito de fls. 43, manifeste-se a AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias." -- (fls. 43: Guia de depósito judicial no valor de R$ 51.466,77) - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e HAMILTON LOBO MENDES FILHO.

35. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000129-14.2012.8.16.0147 - RODRIGO VINICIUS SARTORI x BANCO SAFRA S/A - "1. Considerando que o autor informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 20/11/2012, às 13:20 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e NELSON PASCHOALOTTO.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000549-19.2012.8.16.0147 - JOSÉ MIRANDA x BANCO DAYCOVAL S/A CFI - "1. Considerando que admite-se a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas e encargos contratuais, em face da diversidade de procedimentos previstos para os pedidos cumulados, reputa- se ter a parte autora optado por ver processada a causa sob o rito ordinário (artigo 292, parágrafo 2° do CPC). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSIDIO JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇAO - ACORDAO RECORRIDO - FUNDAMENTO INATACADO - CUMULAÇAO DE PEDIDOS - CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO E REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE - EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a cópia dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados. - O Recurso Especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso Especial não conhecido. (ST) - RESP 464439 - GO - 3a y Rela Min. Nancy Andrighi - DJU 23.06.2003 - p. 00358). Admito, pois, a cumulação de pedidos requerida na petição inicial e determino que a causa seja processada sob o rito ordinário. Consequentemente, autorizo a parte autora a consignar, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato com garantia de alienação fiduciária que celebrou com o réu, nos valores que reputa ela serem devidos a este último. Destaque-se, porém, que o depósito do valor das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que a parte autora reputa ser devido ao credor, não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora da parte autora em relação à eventual diferença não depositada. 2. Inviável, por sua vez, a concessão de liminar que autorize a parte autora a ser mantida na posse do bem que alienou fiduciariamente ao réu, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, o qual ficaria impedido de obter liminar em ação de busca e apreensão movida em face do devedor fiduciante. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO DE REVISAO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISAO QUE INDEFERIU O DEPOSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSAO DE QUE SEJA DEFERIDO O DEPOSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEICULO NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPOSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇAO DE NAO INCLUSAO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO - DESCABIDA A PRETENSAO DE MANUTENÇAO DA POSSE DO VEICULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)". Além disso, não há prova alguma nos autos de que o veículo objeto do contrato ora discutido, se trata de única fonte de renda da parte autora ou que seja indispensável ao desenvolvimento de sua atividade laborativa. 3. Cabível, por outro lado, a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. E bem verdade que o laudo pericial que veio instruindo a petição inicial não constitui prova inequívoca, capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que se trata de prova produzida unilateralmente, longe do crivo contraditório, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a parte autora pretende obter, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7.0, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da parte autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Isto posto, primeiramente, defiro a consignação dos valores que a parte autora entende devido ao réu, conforme item 02 desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os depósitos subseqüentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva

prestação. Contanto que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se ofício ao SERASA e SPC para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vincendas. 4. Por fim, o pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a possibilidade de compelir a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documentos pela Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do CPC, bem como a teor do disposto no art. 355, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 8 - Re conhecido, mas a que se nega provimento". (TJPR - 16a C.Cível - AI 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio de Sa Ravagnani - Unânime - J. 18.10.2006) Assim sendo, Defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo para oferecimento da contestação, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte contrária pretendia provar (art. 359 do CPC). 5. Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), sob as cominações previstas nos artigos 285 e 319, do CPC." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

37. MONITORIA - 0000532-80.2012.8.16.0147 - PAULO SAMIR COSTA E CIA LTDA x ANDRÉIA E HONÓRIO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME - Retificando o contido na publicação do dia 06/11/2012: "Intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. PAULO SAMIR COSTA JUNIOR e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0000890-45.2012.8.16.0147 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSÉ NILSON PEREIRA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 41, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. GLÁUCIA DA SILVA.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0001116-50.2012.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SILCOM ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA - "Em cumprimento ao item "16" da Portaria nº 001/2012 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que fique ciente de que foi deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

40. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO - 0001204-88.2012.8.16.0147 - SIDINOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "(...) 2. Sobre o alegado de descumprimento da liminar, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias)." - Advs. NEY PINTO VARELLA NETO OAB/PR 29206 e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0001224-79.2012.8.16.0147 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDISON LOURENÇO GOMES - "1. Acolho a petição e documento de fls. 36/38, como emenda a inicial. 2. Documentalmente provada como está a mora (fls. 37), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 3. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre do ânus (art. 3º, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.° 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.° 10.931/04). 4. Expeça-se mandado. 5. Fica, desde já deferido, se necessário, o benefício do parágrafo 2.° do artigo 172 do Código de Processo Civil, bem como ordem de arrombamento, observado o disposto no artigo 842, do referido Codex, além do reforço policial." -- "Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

42. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001324-34.2012.8.16.0147 - ANTONIO PRESTES e outros - DESPACHO DE FLS. 90: "Designe-se data e horário para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, devendo o Cartório providenciar a intimação das testemunhas, contanto que requerida a intimação e depositado o rol em Cartório até 10 (dez) dias antes da data designada para o ato." -- CERTIDÃO DE FLS. 91: "CERTIFICO que em cumprimento ao r. despacho de fls. 90, foi designado o DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento." - Adv. ARISON BONFIM CARNEIRO.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001441-25.2012.8.16.0147 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE LUIZ SIDDHARTHA KIRCHNER - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 40, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

44. RESCISÃO DE CONTRATO - 0001499-28.2012.8.16.0147 - MARGARIDA TARTAIA BUZATO e outro x JESSICA CAMARGO CORDEIRO - "1. Redesigno o dia 15/01/2013, às 13:20 horas, para a realização da audiência de conciliação. 2. Cite-se e intime-se a requerida, observando o endereço indicado às fls. 51." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0001743-54.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDUARDO JOSE VIEIRA - "01. Nesta data, via Sistema RENAJUD, foi inserida restrição sobre o veículo da presente ação, conforme solicitado pelo requerente. Mensagem em anexo. 02. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0001823-18.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIVALDETE CONRADI - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito comprovando a distribuição da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

47. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0002665-95.2012.8.16.0147 - JOSÉ BUENO STRESSER e outro - DESPACHO DE FLS. 66: "Designe-se data e horário para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, devendo o Cartório providenciar a intimação das testemunhas, contanto que requerida a intimação e depositado o rol em Cartório até 10 (dez) dias antes da data designada para o ato." -- CERTIDÃO DE FLS. 67: "CERTIFICO que em cumprimento ao r. despacho de fls. 66, foi designado o DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento." - Adv. ARISON BONFIM CARNEIRO.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0002732-60.2012.8.16.0147 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FABIANA QUADRA - "1. A citação por edital é medida de exceção e, para tanto, devem ser esgotados todos os meios possíveis de localização do requerido. 2. Assim sendo, indefiro, neste momento, o pedido de fls. 35, e determino a expedição de ofício às empresas de telefonia móvel e Sanepar somente para fins de informações sobre o endereço da parte requerida. 3. A escrivania para que proceda a consulta junto ao cadastro da Copel." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 06 (seis) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), perfazendo um total de R$56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos)." - Adv. GLÁUCIA DA SILVA.

49. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0003092-92.2012.8.16.0147 - ROBES PIERRE VEIGA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "1. Trata-se de exceção de incompetência proposta por Robes Pierre Veiga em face de Servopa Administradora de Consórcios Ltda em que se pretende a declaração da incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação monitória autuada sob o n° 1322-64.2012.8.16.0147, em apenso, com a remessa dos referidos autos à Comarca de Curitiba, Estado do Paraná. Recebida a inicial, foi determinada a suspensão do curso da ação principal (fls. 27). A excepta se manifestou às fls. 29/32, pugnando pelo não acolhimento do pedido de exceção de incompetência e manutenção dos autos nesta Comarca, haja vista que o ajuizamento da ação em comarca diversa não trouxe prejuízo algum ao excipiente e que este exerceu normalmente os direitos de defesa. Relatados. Decido. Compulsando-se os autos n° 1322-64.2012.8.16.0147 da ação monitória, em apenso, verifica-se que no contrato acostado às f1s. 06/19 as partes estabeleceram que: Logo, há que ser respeitado o foro eleito contratualmente pelas partes, não se justificando, no caso, a sua inobservância. Assim, considerando que a ação de busca e apreensão foi proposta em lugar diverso do foro eleito contratualmente pelas partes, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a ação monitória autuada sob o n° 1322-64.2012.8.16.0147, determinando a remessa para a Comarca de Curitiba-PR. Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais, haja vista o ajuizamento da ação de busca e apreensão em foro diverso daquele estabelecido no contrato firmado entre às partes. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n° 1322- 64.2012.8.16.0147." - Advs. EMERSON CANETTE e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003233-14.2012.8.16.0147 - ATILIO FRANÇA COSTA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "1. Diante dos documentos de fls. 34/37, defiro ao autor, provisoriamente, os benefícios da Assistência Gratuita. 2. Diante do valor atribuído à causa, o rito a ser seguido é o sumário. 3. Faculto ao autor a emenda a inicial para os fins do artigo 276 do Código de Processo Civil podendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão." - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0003391-69.2012.8.16.0147 - JORGE NASSAR FRANGE & CIA LTDA x RICARDO ALEXANDRE SILVA - "1. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito; 1.1. Advirta-se o(s) executado(s) sobre a possibilidade de opor embargos do devedor no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos (artigo 738, do CPC), os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736 e 739-A, ambos do CPC). 1.2. Apresentado

os embargos, autuem-se-os em apartado, certificando-se a existência da presente execução. Dispenso, desde já, a necessidade de apensamento dos autos. 1.3. Havendo pedido de efeito suspensivo, venham conclusos para apreciação. 1.4. Caso contrário, intime-se o exequente/embargado para responder aos Embargos do Devedor, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, do CPC). 1.5. Sendo apresentado documento novo, ou então preliminar ao mérito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado/embargante apresente impugnação. Intime-se-o se e quando necessário. 2. No mandado de citação, conste a intimação do(s) executado(s), em não realizando o pagamento, para indicar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (artigo 652, § 3°, CPC), sob pena das sanções previstas nos artigos 600, IV e 601, CPC. 3. Não encontrando o(s) executado(s), o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe(s)-á tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em sendo positivo o arresto, nos 10 (dez) dias seguintes a sua efetivação, o Sr. Oficial de Justiça deverá procurar o(s) executado(s) três vezes em dias distintos; não o(s) encontrando certificará o ocorrido (art. 653 e parágrafo único do CPC). 4. Sendo insuficiente o valor da avaliação dos bens penhorados, acima mencionados, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora do(s) bem(ns) do(s) executado(s), bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-o(s) na mesma oportunidade (art. 652, § 1° do CPC). Para tanto, desde já faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência proceder conforme o disposto no art. 172, §2º, do CPC, se necessário. 4.1. Procedendo a penhora de bem imóvel, deverá ser realizada a intimação do(a) cônjuge do(a) executado(a), se casado. 4.2. Ao proceder à avaliação, o Senhor Oficial de Justiça deverá obsentar o disposto nos artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n° 11.382/2006). 4.3. Caso a avaliação dependa de conhecimento especializado, tal deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, situação em que deverá haver a remessa dos autos ao avaliador judicial, conferindo a este o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 680, CPC). 5. Poderá(ao) o(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da penhora e da avaliação, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao Exeqüente e observando o disposto no art. 668 do caput e parágrafo único do CPC. 6. No prazo para embargos, o(s) Executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise. 7. Não ocorrendo pagamento, ou não sendo encontrados bens do(s) Executado(s), intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis do executado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. 8. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. 9. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida exeqüenda." - "Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLLI.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0003573-55.2012.8.16.0147 - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x MIZAEL DE JESUS FAGUNDES ME - "1. Indefiro o pedido de suspensão do presente feito. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "SUSPENSAO DA AÇAO DE BUSCA E APREENSAO EM FACE DE EXISTENCIA DE AÇAO REVISIONAL DE CONTRATO. RECONHECIMENTO DE CONEXAO. REUNIAO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO SIMULTANEO. RECURSO A QUE SE DA PARCIAL PROVINENTO, COH FULCRO NO ART. 557, § 1°, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. Reconhecida a conexão entre a Ação revisional e a de Reintegração de Posse, indevida a suspensão desta última até o julgamento da primeira, impondo que sejam apensadas, quando conveniente para a instrução, a Mm de que sejam decididas em julgamento simultâneo." (T]PR, 18a CC, Agravo de Instrumento 821.401-3, Juiz Luis Espíndola, 25.04.2012) 2. Certifique a Escrivania se houve resposta acerca do ofício expedido às fls. 85. 3. Em caso negativo, reitere-se." - Advs. JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

53. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0003531-06.2012.8.16.0147 - PEDRO ALVARO PAVANELLO x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "1. Trata-se de exceção de incompetência proposta por Pedro Alvaro Pavanello em face de Conseg Administradora de Consórcios Ltda em que se pretende a declaração da incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação de busca e apreensão autuada sob o no 1187-52.2012.8.16.0147, em apenso, com a remessa dos referidos autos à Comarca de Pederneiras, Estado de São Paulo. Recebida a inicial, foi determinada a suspensão do curso da ação principal (fls. 26). A excepta se manifestou às fls. 33/35, pugnando pelo não acolhimento do pedido de exceção de incompetência e manutenção dos autos nesta Comarca, haja vista que o ajuizamento da ação não contém ilegalidade ou abuso de direito, bem como não acarretou qualquer prejuízo para a defesa da excipiente, pois esta se encontra devidamente representada por advogado, e que a remessa dos autos a Comarca de Sombrio, Estado de Santa Catarina, acarretará em novas custas processuais. Relatados. Decido. Compulsando-se os autos n° 1187-52.2012.8.16.0147 da ação de busca e apreensão, em apenso, verifica-se que no contrato acostado às fls. 15/16 as partes estabeleceram que: "11.1. Fica estabelecido que para as ações em que o DEVEDOR figura como autor, será competente o foro do seu domicílio civil. Para ações de autoria da CREDORA será competente o foro da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, sempre de acordo como Código de Processo Civil, e após notificação prévia, documentalmente comprovada." Desta forma, embora o excipiente alegue que, nos termos do art. 100, IV, "a", do CPC, o foro competente seria o lugar onde está a sua sede, certo é que, ao firmar o contrato com o excepto, resolveu eleger outro foro. Assim, o foro de eleição tem prevalência sobre qualquer outro, nos termos da Súmula n° 335 do STF, onde restou assentado que é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos de contrato. Logo, há que ser respeitado o foro eleito contratualrnente pelas partes, não se justificando, no caso, a sua inobservância. Assim, considerando que a ação de busca e apreensão foi proposta em lugar diverso do foro eleito contratualmente pelas partes, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a ação de busca e apreensão autuada sob o n° 1187-52.2012.8.16.0147, e determinando a remessa dos autos para a Comarca de Curitiba-PR. Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais, haja vista o ajuizamento da ação de busca e apreensão em foro diverso daquele estabelecido no contrato firmado entre às partes. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n° 1187- 52.2012.8.16.0147." - Advs. JAYME CESTARI JUNIOR, PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

54. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - 0003814-29.2012.8.16.0147 - JOSE ZINIVAL CASTRO e outros x ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO - "Diante do contido na certidão retro, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito." - Adv. JOSE ARI NUNES.

55. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0001153-48.2010.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x ESPOLIO DE AVELINO TOMÉ - "Decido. Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor não cumpriu a diligência que lhe foi determinada, tendo em vista que não indicou quem são os herdeiros do falecido, nem informou o nome do inventariante, para o caso de inventário aberto e não resolvido. Consequentemente, tendo em vista que o exequente não promoveu as diligências que lhe competiam, bem como o fato de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, já que não houve a regularização do pólo passivo da demanda, não há possibilidade ae prosseguimento do feito. Isto posto, Indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do seu mérito, o que faço com base no artigo 284, § 2°, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais." - Adv. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH.

56. REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO - 0004199-45.2010.8.16.0147 - MARIA MADALENA DOS SANTOS e outros - DESPACHO DE FLS. 59: "1. Designo o dia 16/01/2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de justificação. 2. Intime-se a parte autora observando o contido na cota ministerial retro." -- COTA MINISTERIAL DE FLS. 58: "Cuida-se de ação de Registro de Nascimento Tardio em que Maria Madalena dos Santos, requereu a lavratura extemporânea de seu assento de nascimento. Compulsando-se os autos, verifica-se que na petição inicial consta que Maria Madalena dos Santos, nasceu em 08 de setembro de 1954, filha de Elidio Gonçalves dos Santos e Aparecida Delgado Rocha (fLs. 2/10). Foram expedidos ofícios as Paróquias da cidade de Ribeira e Itaperva, ambas localizadas no Estado de São Paulo, a fim de encaminhar a este juízo a certidão de batismo da requerente. Respondendo a solicitação a Paróquia da Cidade de Ribeira encaminhou uma certidão de batismo que consta que a pessoa com o nome de Maria Madalena, nascida aos 02 de janeiro de 1966, filha de Elidio Goncalves dos Santos e Aparecida Delgado Rocha, foi batizada na Paróquia Bom Jesus do Ribeira (fls. 32). Deste modo, diante das informações divergentes entre a petição inicial e a certidão de batismo de fls. 32, nas quais se constata uma diferença de 12 (doze) anos na idade da requerente, requer-se a designação de audiência de justificação, devendo a requerente comparecer acompanhada de duas testemunhas que tenham conhecimento sobre os fatos." - Adv. LEANDRO MORAES.

57. RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO - 0003463-56.2012.8.16.0147 - MATIAS GODOIS PEREIRA - "1. Designo o dia 15/01/2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência de justificação. 2. Cumpram-se os itens "a" e "b" da cota ministerial retro, bem como oficie-se a Vara Criminal desta Comarca conforme solicitado." -- Cota Ministerial de fls. 18: "O Ministério Público requer seja intimado o requerente para que apresente os seguintes documentos: a) certidão atualizada do registro de nascimento, b) certidão de casamento dos genitores do requerente e certidão de nascimento de seus irmãos; Requer, ainda, seja oficiado ao Cartório Criminal desta Comarca solicitando certidão de antecedentes criminais do requerente extraídos do sistema Oráculo. Por fim, tendo em vista a divergência dos sobrenomes dos genitores do requerente, requer seja desiqnada audiência de justificação." - Adv. ROSIMERI TEMCZUK.

Rio Branco do Sul, 06/11/2012
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

CAROLINA FONTES VIEIRA - JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 255/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANÇA (OAB: 000026-787/PR) 00002 000311/1996
ALCIDES BARBOSA JUNIOR 00045 000030/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00033 000613/2011
ALEXANDRE GOMES NETO (OAB: 010884/SC) 00017 000237/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00017 000237/2007
ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00008 000333/2002
ANTONIO CESAR NASSIF 00031 000548/2011
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00011 000100/2006
ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR) 00013 000482/2006
BENJAMIM DE BASTIANI 00004 000829/1996
BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC) 00015 000143/2007
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) 00009 000312/2003
BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR) 00016 000174/2007
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00013 000482/2006
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00020 000618/2008
00021 000620/2008
00024 000202/2009
CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI 00011 000100/2006
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00040 000234/2012
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00042 000330/2012
CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR) 00001 000108/1996
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) 00040 000234/2012
CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22730) 00002 000311/1996
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00015 000143/2007
EDUARDO INACIO NEUNDORF (OAB: 022480/SC) 00012 000473/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00026 000300/2010
ELIANE PATRÍCIA MEINERS BARBOSA 00039 000183/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00027 000337/2010
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00023 000056/2009
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00040 000234/2012
FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC) 00019 000586/2008
FERNANDA LUIZA KOLB CASTOR DE MATTOS 00007 000343/2000
FERNANDO JOSE GASPAR 00035 000636/2011
FERNANDO MARTINS DA SILVA 00006 000284/1998
FERNANDO RODRIGO CORREA 00028 000573/2010
FLAVIA HEYSE MARTINS 00022 000713/2008
00040 000234/2012
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00030 000356/2011
00038 000092/2012
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00016 000174/2007
GELSON BARBIERI (OAB: 17.510) 00010 000212/2004
GERSON SYDNEY (OAB: 000014-045/PR) 00045 000030/2010
GILNEY FERNANDO GUIMARAES 00039 000183/2012
GLADIS MARIA THEODOROVITZ 00005 000641/1997
ILDEFONSO B. HEISLER 00045 000030/2010
ILIA DE MOURA E COSTA (OAB: 14.242-PR) 00006 000284/1998
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA 00010 000212/2004
IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) 00044 000599/2012
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00043 000537/2012
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 003210/SC) 00014 000046/2007
JOAO MARCELO DA CRUZ (OAB: 16.048-A SC) 00008 000333/2002
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00003 000604/1996
00018 000411/2007
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00015 000143/2007
JOSÉ RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR) 00039 000183/2012
JULIANE C.C. DA SILVA 00013 000482/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00034 000614/2011
LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS 00041 000272/2012
LIDIANE GOMES FLORES 00016 000174/2007
00025 000595/2009
LORAINE SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC) 00042 000330/2012
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00038 000092/2012
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS 00036 000815/2011
LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00017 000237/2007
LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO 00006 000284/1998
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13832) 00002 000311/1996
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00009 000312/2003
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00031 000548/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 000300/2010
MARCOS EDILSON MINEL 00003 000604/1996
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00028 000573/2010
MARILDA DE LUCA FURTADO 00005 000641/1997
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC) 00032 000570/2011
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00001 000108/1996
00003 000604/1996
00006 000284/1998
00040 000234/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00028 000573/2010
00031 000548/2011
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00001 000108/1996
00013 000482/2006
NELTON ROMANO MARQUES 00041 000272/2012
OSVALDO BECKER CORDEIRO (OAB: 13.882-PR) 00007 000343/2000
PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI 00025 000595/2009
PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA 00033 000613/2011
00042 000330/2012
RECIERE ANTONIO PEREIRA 00037 000091/2012
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00007 000343/2000
RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00018 000411/2007
ROBERTO KREDENS (OAB: 000024-436/SC) 00029 000842/2010
ROSANA NADOLNY MUNHOZ 00009 000312/2003
ROSANGELA MAIDANCHEN 00036 000815/2011
SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00017 000237/2007
SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR) 00002 000311/1996
SIMONE MERY ADUR (OAB: 000029-852/SC) 00005 000641/1997
TADEU DAVID MUNHOZ (OAB: 11.196-SC) 00009 000312/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00023 000056/2009
THALES VON LINSIGEN TAVARES 00042 000330/2012
VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00011 000100/2006
WALMOR FLORIANO FURTADO 00004 000829/1996
00005 000641/1997
00025 000595/2009

1. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0000092-49.1996.8.16.0146-SOCIEDADE HOSPITAL BOM JESUS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A-Autos nº 108/96 Expeça-se alvará, na forma requerida à fl. 157, bem assim os necessarios ao pagamento das despesas processuais. Levantados os alvarás e nada sendo requerido em 05 dias, venham os autos conclusos para eztinçao Int. DN. Retirar alvara judicial. Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.
2. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000095-04.1996.8.16.0146-CORALSUL COMERCIO E REPRES. AGRICOLAS DO SUL LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A-A parte autora para retirar alvará -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13832), CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22730), SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR) e ADRIANA DE FRANÇA (OAB: 000026-787/PR)-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000035-31.1996.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x JOAO PEDRO RUSZCZAK - ME e outros- Autos do Processo n° 604/1996 N° Unificado: 0000035-31.1996.8.16.0146 Vistos. 1. Compulsando os autos, verifico que a constrição realizada via BACEN JUD recaiu sobre os proventos percebidos a título de aposentadoria pelos devedores GUIOMAR LEMES DOS SANTOS e JOÃO PEDRO RUSZCZAK (fls. 156/157; fls. 164/165), de modo em que abrangidos pelo manto da impenhorabilidade (CPC, art. 649, IV). 1.1. Posto isso, levantem-se os respectivos valores em favor dos devedores. 2. Entrementes, prossiga-se na forma do despacho de fl. 145. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 30 de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) e MARCOS EDILSON MINEL (OAB: 000011-916/SC)-.
4. AÇAO MONITORIA-0000054-37.1996.8.16.0146-SOUZA CRUZ S/A x CARLOS ALBERTO BAZZANEZI-Autos nº 54-37.1996.8.16.0146 1) Considerando que a parte executada foi intimada para oferecer embargos à penhora on-line realizada e deixou transcorrer in albis o prazo, defiro o levantamento dos valores mediante alvará/ofício. Se necessário, encaminhe-se o feito ao contador judicial. 2) Após, suspendo o feito na forma requerida (fl. 158). Rio Negro, 3 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito A parte autora para retirar alvara judicial.-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e BENJAMIM DE BASTIANI (OAB: 000045-976/PR)-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000075-76.1997.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x WANDERLEI IACHITZKI e outro- Autos do Processo n ° 641/1997 N° Unificado: 0000075-76.1997.8.16.0146 Vistos. 1. Rejeito, de plano, os embargos à execução opostos às fls. 259/262, pois (1) constituído numa ação autônoma, há a necessidade da sua oposição como tal, inclusive com o recolhimento das custas; e (2) porque não ventiladas quaisquer das matérias previstas no art. 745 do CPC. 1.1. Esclareço, ainda, que se tratando de obrigação solidária não há a necessidade do prévio esgotamento patrimonial do devedor principal. 2. Suspendo o processo, na forma requerida no petitório retro. 2.1. Findo o prazo, diga o credor, em cinco dias, volvendo os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 30 de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc), GLADIS MARIA THEODOROVITZ (OAB: SC - 10.965) e SIMONE MERY ADUR (OAB: 000029-852/SC)-.
6. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000103-10.1998.8.16.0146-GLAUCO MARTINS DE ALMEIDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A- Autos do Processo n° 284/1998 N° Unificado: 0000103-10.1998.8.16.0146 1. Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, arquivem-se administrativamente os presentes autos pelo prazo de seis meses. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor, em cinco dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 30 de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Advs. ILIA DE MOURA E COSTA (OAB: 14.242-PR), FERNANDO MARTINS DA SILVA (OAB: PR 17.108), LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB: PR 14.863) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.
7. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000136-29.2000.8.16.0146-CARLOS WALTER KOLB e outro x GILSON MUELLER BERNECK-A parte autora para retirar alvará -Advs. OSVALDO BECKER CORDEIRO (OAB: 13.882-PR), FERNANDA LUIZA KOLB CASTOR DE MATTOS (OAB: 039443/PR) e RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.
8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000192-91.2002.8.16.0146-MARIA CARMEM FUCHS TEIXEIRA x COMERCIO DE TECIDOS JORGE SALIBA LTDA- Autos do

Processo nº 333/2002 Nº Unificado: 192-91.2002.8.16.0146 1) Pagas as custas, encaminhem-se ao arquivo provisório, nos termos do item 5.8.20 do CN, onde deverão permanecer aguardando pela iniciativa da parte interessada. 2) Intimem-se. Rio Negro - PR, 26/10/2012. Carolina Fontes Vieira Juíza Substituta -Advs. JOAO MARCELO DA CRUZ (OAB: 16.048-A SC) e ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR)-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000264-44.2003.8.16.0146-TOM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Autos nº 264-44.2003.8.16.0146. 1) Indefiro o pedido retro tendo em vista que o alvará deverá constar expressamente o prazo de validade, o qual, não havendo determinação em contrário, deverá ser de 30 (trinta) dias . A respeito da disponibilização essa deverá ocorrer da forma que bem entender o beneficiário, porém após o levantamento. 2) Em vista disso, defiro a expedição de novo alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, em nome do procurador e/ou do beneficiário para que, na ausência de um o outro possa efetuar o levantamento. Rio Negro, 31 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. TADEU DAVID MUNHOZ (OAB: 11.196-SC), ROSANA NADOLNY MUNHOZ (OAB: 000042-247/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR)-.

10. AÇAO ORDINARIA-212/2004-GALPOSTE PRE - MOLDADOS DE CONCRETO LTDA x ESTADO DO PARANA-A parte autora para retirar alvará e manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. GELSON BARBIERI (OAB: 17.510) e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA (OAB: 26.027)-.

11. RESSARCIMENTO DE DANOS-0000514-72.2006.8.16.0146-MOVEIS SEMMER LTDA x CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A-A parte autora para retirar alvará e manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.-Advs. ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC), CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI (OAB: 18.999/SC) e VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC)-.

12. ANULAÇAO DE ATO JURIDICO-0000387-37.2006.8.16.0146-TRILHOS-MECANICA GERAL LTDA ME x CLARO - TELET S/A-A parte autora para retirar alvará e manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EDUARDO INACIO NEUNDORF (OAB: 022480/SC)-.

13. OPOSIÇAO-0000384-82.2006.8.16.0146-ITAMAR KOPPE x AUTO BILAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- As partes para retirarem alvara judicial. -Advs. ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR), CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL (OAB: PR - 29.910), NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) e JULIANE C.C. DA SILVA (OAB: 000038-586/PR)-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000518-75.2007.8.16.0146-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x SUPERMERCADO TABORDA LTDA e outros- Autos do Processo n° 046/2007 Nº Unificado: 518-75.2007.8.16.0146 1. Proceda-se à pesquisa de eventuais veículos do executado via Sistema RENAJUD. 1.1. Localizados, promova-se o bloqueio à transferência (havendo mais de um, bloqueie-se o que não contar com nenhuma restrição; contando todos com restrição, bloqueie-se o veículo mais novo e, pois, mais comerciável) e, posteriormente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 1.2. Não localizados, indique o credor, em dez dias, outros bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. . Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 003210/SC)-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000704-98.2007.8.16.0146-CINTIA PATRICIA FERNANDES x OSMAR KORNATZKI- Autos do Processo nº143/2007 Nº Unificado:704-65.2007.8.16.0146 1. Defiro o prazo requerido (fl. 71). 2. Decorrido o prazo, comprove-se, documentalmente, a distribuição da referida carta precatória. 3. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro - PR, 31de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Advs. DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC)-.

16. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000639-06.2007.8.16.0146-BRANDINA GONÇALVES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- Autos do Processo n ° 174/2007 N° Unificado: 0000639-06.2007.8.16.0146 1. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do petitório retro. 2. Entrementes, mantenham-se os autos suspensos até a resolução do agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 30 de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Advs. BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR)-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000705-83.2007.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x JOSE LUIZ LAZARINI- Autos do Processo nº237/2007 Nº Unificado:705-83.2007.8.16.0146 1. Homologo o acordo celebrado entre as partes. 2.Intime-se o credor para, em cinco dias, informar quanto à satisfação do débito, ciente que seu silêncio implicará na extinção da presente execução. Intimem-se.Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 31de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000009-755/SC), ALEXANDRE GOMES NETO (OAB: 010884/SC) e LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR)-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000635-66.2007.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x JORGE DANIEL MONTEIRO ME e outro-Autos nº 635-66.2007.8.16.0146 1) Considerando que a parte executada foi intimada para oferecer embargos à penhora on-line realizada e deixou transcorrer in albis o prazo, defiro o levantamento dos valores mediante alvará/ofício. Se necessário, encaminhe-se o feito ao contador judicial. 2) Através de consulta ao sistema INFOJUD obtive a(s) informação(ões) requerida(s), relativamente às três últimas declarações. 3) Arquivem-se os documentos alcançados em pasta sigilosa, na Escrivania, certificando-se nos autos. 4) Após, Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de dez dias. Retirar alvara judicial. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) e RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)-.

19. AÇAO MONITORIA-0001240-75.2008.8.16.0146-AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA x GILMAR DE ASSIS DE OLIVEIRA- Autos do Processo nº 586/2008 Nº Unificado: 1240-75.2008.8.16.0146 1. Expeça-se alvará conforme requerido. 2. Defiro o prazo retro (60 dias - fl. 53), após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. 3. Intime-se. Rio Negro - PR, 31 de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000871-81.2008.8.16.0146-ASSOCIAÇÃO ALIANÇA ASSESSOR. FINAN. PES. FISICA E x MARIA INES DA SILVA ME e outro- Autos do Processo nº 618/2008 Nº Unificado: 871-81.2008.8.16.0146 I. Defiro o prazo requerido (fl. 39). II. Decorrido tal prazo, manifeste-se a parte autora. III. Intime-se. Rio Negro - PR, 31 de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

21. AÇAO MONITORIA-0001188-79.2008.8.16.0146-ASSOCIAÇÃO ALIANÇA ASSESSOR. FINAN. PES. FISICA E x CLOVIS BASTOS DE ABREU e outro- Autos do Processo nº 620/2008 Nº Unificado: 1188-79.2008.8.16.0146 I. Defiro o prazo requerido (fl. 41). II. Decorrido tal prazo, manifeste-se a parte autora. III. Intime-se. Rio Negro - PR, 31 de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

22. AÇAO ORDINARIA-0001191-34.2008.8.16.0146-AMINTAS ROGERIO BECKER x BRASIL TELECOM S/A - OI-A parte autora para retirar alvará -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001055-37.2008.8.16.0146-BANCO PANAMERICANO S/A x FABIO ALVES VALERIO- Autos do Processo nº 056/2009 Nº Unificado: 1055-37.2009.8.16.0146 Inicialmente comprove a parte autora que intentou diligências, por si mesma, a fim de localizar o atual endereço da parte ré, pois se trata de competência que lhe cabe e, em se tratando a autora de Banco, possui meios eficientes de localizar o endereço do requerido sem necessidade de intervenção judicial. Intime-se, pois, a parte autora a fim de realizar buscas necessárias à localização da parte executada. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 31 de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza Substituta -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: PR - 27.293) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

24. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0002303-04.2009.8.16.0146-MIGUEL DOS SANTOS LIMA e outros x NESTE JUIZO- Autos do Processo nº202/2009 Nº Unificado: 2303-04.2009.8.16.0146 I. Defiro o prazo de suspensão conforme requerido (fl. 80). II. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. III. Intime-se. Rio negro - PR, 31 de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

25. ANULATORIA ORDINARIA-0002260-67.2009.8.16.0146-SOUZA CRUZ S/A x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- Autos do Processo nº595/2009 Nº Unificado: 2260-67.2009.8.16.0146 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 1360/1364 no seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio negro - PR, 31 de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI (OAB: 000024-542/SC)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002424-95.2010.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x CARLOS LUIZ FERREIRA ROSA- Autos do Processo nº 300/2010 Nº Unificado: 2424-95.2010.8.16.0146 Inicialmente comprove a parte autora que intentou diligências, por si mesma, a fim de localizar o atual endereço da parte ré, pois se trata de competência que lhe cabe e, em se tratando a autora de Banco, possui meios eficientes de localizar o endereço do requerido sem necessidade de intervenção judicial. Intime-se, pois, a parte autora a fim de realizar buscas necessárias à localização da parte executada. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 31 de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

27. AÇAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0002490-75.2010.8.16.0146-JET BLUE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME x BANCO ITAU S/A- A parte para retirar alvara judicial.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498)-.

28. AÇAO SUMARIA-0003922-32.2010.8.16.0146-NIVALDO ALVES CARRÃO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Autos nº 0003922-32.2010.8.16.0146 1. Prestei nesta data, informaçoes via mensageiro. Encaminhe-se, também, via fac-símile. 2. Junte-se cópia do ofício aos auto. 3. Diante da não concessão de efeito suspensivo ao agravo, determino o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Diligencias necessarias, se for o caso. De Lapa Rio Negro, 31 de outubro de 2012 Carolina Fontes Viera Juíza de Direito Designada -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO (OAB: 000027-329/SC), FERNANDO RODRIGO CORREA (OAB: 000029-589/SC) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-.

29. AÇAO DE USUCAPIAO-0005152-12.2010.8.16.0146-CLAUDINEI FERREIRA GONÇALVES e outro x TERCEIROS INCERTOS- Autos do Processo nº842/2010 Nº Unificado:5152-12.2010.8.16.0146 1. Indefiro, por ora, a citação editalícia de AURORA LEPK VEIGA, porque não realizadas (ou, ao menos, não comprovadas) diligências mínimas para a localização do seu paradeiro. 2.Providencie a parte autora, em dez dias, a citação da confinante anteriormente mencionada. Intimem-se.Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 31de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Adv. ROBERTO KREDENS (OAB: 000024-436/SC)-.

30. ALVARA JUDICIAL-0002392-56.2011.8.16.0146-SOLANGE APARECIDA CORDEIRO x NESTE JUIZO-A parte autora para retirar alvará -Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003183-25.2011.8.16.0146-PIERRE FABIANO SIQUEIRA x GENERALI BRASIL SEGUROS S/A- Autos do Processo nº 548/2011 Nº Unificado: 3183-25.2011.8.16.0146 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei n° 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. 3. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrivania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.444/2002. 10. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC). Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrivania
que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou sequestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Sequestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania.", conforme o CN 5.8.8. 13. Observe também a escrivania que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 16. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessa ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º. do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 19. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro - PR, 31 de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Advs. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 27.507/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003419-74.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DARIONEY GABARDO- Autos do Processo nº 570/2011 Nº Unificado: 3419-74.2011.8.16.0146 Inicialmente comprove a parte autora que intentou diligências, por si mesma, a fim de localizar o atual endereço da parte ré, pois se trata de competência que lhe cabe e, em se tratando a autora de Banco, possui meios eficientes de localizar o endereço do requerido sem necessidade de intervenção judicial. Intime-se, pois, a parte autora a fim de realizar buscas necessárias à localização da parte executada. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 31 de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Adv. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC)-.

33. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - SUMARIA-0003971-39.2011.8.16.0146-ROSEMERI TEREZINHA HOLTZ FERREIRA x LUIZA CRED- Autos do Processo nº613/2011 Nº Unificado:3971-39.2011.8.16.0146 1. Oficie-se na forma requerida às fls. 93/95. 1.1. Com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, restando desde já indeferido eventual requerimento de dilação de prazo. 2. Contados e preparados, autos conclusos para sentença. Intimem-se.Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 31de outubrode 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Advs. PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA (OAB: 000058-740/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 000056-124/PR)-.

34. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001410-42.2011.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOÃO CARLOS LOPES- Autos do Processo nº 614/2011 Nº Unificado: 1410-42.2011.8.16.0146 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida às fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 31 de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

35. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004065-84.2011.8.16.0146-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ROSICLEIA CUSTODIO PAES PALHANO- Autos do Processo n° 636/2011 Nº Unificado: 4065-84.2011.8.16.0146 1. Proceda-se à pesquisa de eventuais veículos do executado via Sistema RENAJUD. 1.1. Localizados, promova-se o bloqueio à transferência (havendo mais de um, bloqueie-se o que não contar com nenhuma restrição; contando todos com restrição, bloqueie-se o veículo mais novo e, pois, mais comerciável) e, posteriormente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 1.2. Não localizados, indique o credor, em dez dias, outros bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 31 de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 000051-124/PR)-.

36. INTERDICAO E CURATELA-0005878-49.2011.8.16.0146-KÁTIA REGINA LOURENÇO DA CRUZ x CARINA DE FATIMA DA CRUZ- Autos do Processo n° 815/2011 N° Unificado: 0005878-49.2011.8.16.0146 Vistos. 1. Em razão do óbito do curador provisório da interditanda, nomeio para o encargo a Sra. KATIA REGINA LOURENÇO DA CRUZ. 1.1. Lavre-se o respectivo termo. 2. Nomeio em favor da interditanda, na forma preconizada pelo art. 9°, I, do CPC, curador especial na pessoa do Dr. Carlos Alberto Soares Nolli, o qual deverá ser intimado para, em aceitando o encargo, apresentar resposta, ainda que por negativa geral, no prazo de quinze dias. 3. Após, diga a parte autora, no prazo de dez dias. 4. Por fim, em razão da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná, aguardem os autos pela respectiva deliberação. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 30 de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Advs. ROSANGELA MAIDANCHEN (OAB: 000027-217/SC) e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (OAB: 036968/PR)-.

37. ALVARA JUDICIAL-0000522-39.2012.8.16.0146-TATIANA RUDNICK x NESTE JUIZO-A parte autora para retirar alvará -Adv. RECIERE ANTONIO PEREIRA (OAB: 000053-496/PR)-.

38. INTERDICAO E CURATELA-0000525-91.2012.8.16.0146-JOSE LICIO PEREIRA VAZ x SIMONE PEREIRA VAZ- Autos do Processo nº 092/2012 Nº Unificado: 525-91.2012.8.16.0146 Vistos em decisão interlocutória. A decisão a propósito das condições para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita foi proferida em 27.02.2012 e publicada no dia 06.03.2012, concedendo-se ao autor o prazo de 10 dias para a comprovação da situação de miserabilidade jurídica ou recolhimento do preparo. Em 23.03.2012, o autor não cumpriu integralmente a decisão de fl. 13, sendo proferido novo despacho para que cumprisse no prazo adicional de 10 dias. Em última oportunidade foi intimada novamente, para o prazo improrrogável de 05 dias, sem demonstrar o preenchimento dos requisitos traçados na decisão inaugural irrecorrida. A hipótese é, nitidamente, de aplicação do artigo 257 do Código de Processo Civil, razão pela qual DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com as necessárias anotações e baixas. Acerca da presente decisão, manifeste-se o representante do Ministério Público. Após, decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 31 de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

39. AÇAO DE DESPEJO-0001214-38.2012.8.16.0146-FERNANDO HAUER e outro x BIG SAFRA LTDA- Autos do Processo nº183/2012 Nº Unificado: 1214-38.2012.8.16.0146 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 124/131 no seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Ao apelado, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio negro - PR, 31 de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de

Direito Designada -Advs. JOSÉ RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR), GILNEY FERNANDO GUIMARAES (OAB: SC - 10.090) e ELIANE PATRÍCIA MEINERS BARBOSA (OAB: 000025-229/SC)-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000452-22.2012.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x TATIANE VIEIRA BORGES- Autos do Processo n° 234/2012 N° Unificado: 0000452-22.2012.8.16.0146 Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 63/71 apenas no efeito devolutivo (Decreto-lei nº 911/59, art. 3º, §5º). 1.1. Ciente do posicionamento dominante a propósito do tema efeitos do recurso de apelação contra a sentença que julga improcedente a busca e apreensão, reputo mais isonômico o entendimento que estende a aplicação do artigo 3º, §5º, do Decreto-lei nº 911/69 também aos financiados, assegurando-lhes a restituição imediata do bem apreendido em virtude da elisão judicial dos efeitos da mora. 2. À parte contrária, para contrarrazões. 3. Após, com ou sem elas, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 31 de novembro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

41. AÇAO ORDINARIA-0001610-15.2012.8.16.0146-TEREZA DE ANDRADE x PEDRO SANTANA PINTO e outros- Autos 0001610-15.2012.8.16.0146 1. Prestei nesta data, informaçoes via mensageiro. Encaminhe-se, também, via fac-símile. 2. Junte-se cópia do ofício aos auto. 3. Diante da não concessão de efeito suspensivo ao agravo, determino o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Diligencias necessarias, se for o caso. De Lapa Rio Negro, 31 de outubro de 2012 Carolina Fontes Viera Juíza de Direito Designada -Advs. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC) e LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS (OAB: 000025-356/SC)-.

42. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA-0002008-59.2012.8.16.0146-INTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ESTADO NO PARANÁ x OTACILIA DORNELES DA ROSA- Autos do Processo nº 330/2012 Nº Unificado: 2008-59.2012.8.16.0146 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 98/102 no seu duplo efeito (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Apresentadas as contrarrazões, ou escoado in albis o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal de justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 31 de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Advs. LORAINE SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC), CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR), THALES VON LINSIGEN TAVARES (OAB: 000029-492/SC) e PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA (OAB: 000058-740/PR)-.

43. AÇAO DE USUCAPIAO-0003310-26.2012.8.16.0146-SANDRA PIRES x VALERIA MALISE PIRES- Autos do Processo nº 537/2012 Nº Unificado: 3310-26.2012.8.16.0146 1. Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial. Procedam-se as necessárias comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 1. 1. De forma a viabilizar a citação pessoal daqueles em nome de quem se acha registrado o imóvel usucapiendo, ou de cuja matrícula se origina, providencie a parte autora, a pesquisa em órgãos depositários de dados públicos acerca do paradeiro dos réus, haja vista a excepcionalidade da citação editalícia (CPC, art. 232). 1.2. Advirto os autores do disposto no artigo 233 do CPC. 2. Indicado o endereço do(s) réu(s), cite(m)-se, e também os confinantes, por mandado, para que, em 15 (quinze) dias, querendo, contestem os termos da presentes ação. 3. Citem-se via edital, com prazo de 30 (trinta) dias os eventuais interessados, conforme orientação dos artigos 942 e 232, IV, do Código de Processo Civil. 4. Cientifiquem-se, por carta, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do artigo 943, do mesmo "codex". 5. Cientifique-se também o representante do Ministério Público. 6. Certificado o cumprimento de todas as diligências acima, voltem-me os autos conclusos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 30 de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

44. AÇAO DE USUCAPIAO-0003584-87.2012.8.16.0146-ALTEVIR ANTONIO MINIKOVSKI x TERCEIROS INCERTOS- Autos do Processo nº 599/2012 Nº Unificado: 3584-87.2012.8.16.0146 1. Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial. 2. Citem-se, os confinantes, por mandado, para que, em 15 (quinze) dias, querendo, contestem os termos da presente ação. 3. Citem-se via edital, com prazo de 30 (trinta) dias os eventuais interessados, conforme orientação dos artigos 942 e 232, IV, do Código de Processo Civil. 4. Cientifiquem-se, por carta, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do artigo 943, do mesmo "codex". 5. Cientifique-se também o representante do Ministério Público. 6. Certificado o cumprimento de todas as diligências acima, voltem-me os autos conclusos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 30/10/2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Adv. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR)-.

45. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001040-97.2010.8.16.0146-Oriundo da Comarca de FORO REGIONAL DA VARA CIVEL DE COLOMBO-ARMINDO FIORESE x CIRINIUS BORBA- Autos do Processo n° 030/2010 N° Unificado: 0001040-97.2010.8.16.0146 1. Solicitem-se informações ao Juízo deprecante, a fim de que informe se Eugênio dos Santos e Isabel Cristina Ferreira Mattoso, proprietários do imóvel constrito, integram o polo passivo da lide, bem como quanto à necessidade da permanência da carta precatória neste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 30 de outubro 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Advs. ILDEFONSO B. HEISLER (OAB: 000007-537/PR), GERSON SYDNEY (OAB: 000014-045/PR) e ALCIDES BARBOSA JUNIOR (OAB: 000009-712/PR)-.

Rio Negro, 05 de Novembro de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
CAROLINA FONTES VIEIRA - JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 254/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00023 000587/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00024 000739/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00025 000747/2011
ANA MARIA HACK (OAB: 000027-478/SC) 00016 000679/2009
ANTONIO CESAR NASSIF 00011 000663/2008
00030 000521/2012
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00014 000370/2009
ARION FÁBIO STEFEEN (OAB: 000026-576/SC) 00013 000141/2009
ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR) 00004 000060/2005
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00029 000453/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000370/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00024 000739/2011
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00003 000425/2004
00007 000237/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00010 000342/2008
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 00024 000739/2011
CLEIDE OLIVEIRA NASSIF 00030 000521/2012
CRISTIAN MIGUEL (OAB: 000053-828/PR) 00024 000739/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00024 000739/2011
00027 000124/2012
CRYSTIANE LINHARES (OAB: PR - 21.425) 00017 000707/2009
DANIELI DUDECKE (OAB: 000035-021/PR) 00020 000549/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00019 000484/2010
00023 000587/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00008 000544/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00024 000739/2011
FERNANDA CRISTINA CORREIA 00005 000257/2005
FERNANDO FERNANDES LUIZ 00013 000141/2009
FERNENDO WELTER (OAB: 000036-558/PR) 00009 000294/2007
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00018 000195/2010
00020 000549/2010
00021 000022/2011
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00011 000663/2008
00020 000549/2010
FRANCISO AUGUSTO ZARDO GUEDES 00009 000294/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00024 000739/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00014 000370/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00024 000739/2011
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00010 000342/2008
ISOLETE OSSOWSKI (OAB: 000008-670/SC) 00018 000195/2010
JACQUES NUNES ATTIÉ (OAB: 000072-403/RJ) 00010 000342/2008
JAIR MOTTA (OAB: 000015-038/SC) 00026 000016/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00010 000342/2008
JEFERSON BARBOSA (OAB: 000022-856/) 00024 000739/2011
JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00001 000292/2002
JOAO ROBERTO CHOCIAI (OAB: 10991B/PR) 00014 000370/2009
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00013 000141/2009
JULIO BROTTO (OAB: 21.600-PR) 00009 000294/2007
KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR) 00010 000342/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 00008 000544/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00022 000399/2011
00024 000739/2011
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES 00024 000739/2011
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 00029 000453/2012
LIDIANE GOMES FLORES 00011 000663/2008
LIGIA MARIA DA COSTA 00025 000747/2011
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00003 000425/2004
00018 000195/2010
00020 000549/2010
00021 000022/2011
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS 00003 000425/2004
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00023 000587/2011
MARCELO B. COMERLATO (OAB: RS - 40.346) 00001 000292/2002
MARCELO PAULO WACHELESKI 00018 000195/2010
00020 000549/2010
00021 000022/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 000484/2010
MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR) 00002 000552/2002
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00010 000342/2008

NAYARA CAMARGO ANTUNES 00024 000739/2011
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00002 000552/2002
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00010 000342/2008
NELTON ROMANO MARQUES 00005 000257/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00024 000739/2011
PAULO CESAR PIROSKI (OAB: 000021-474/SC) 00013 000141/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00024 000739/2011
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00028 000381/2012
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00010 000342/2008
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS 00015 000438/2009
SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00005 000257/2005
TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00008 000544/2006 00012 000137/2009
VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00014 000370/2009
VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR) 00006 000379/2005
VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00012 000137/2009
WALMOR FLORIANO FURTADO 00029 000453/2012

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-292/2002-H. FONTANA & CIA LTDA x GRENEKER ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. MARCELO B. COMERLATO (OAB: RS - 40.346) e JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR)-.

2. INVENTARIO-0000245-72.2002.8.16.0146-ALAIDA LETKI x JORGE ORLANDO LETKI- Ao procurador sobre a manifestção da Fazdenda Estadual-Advs. MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

3. INVENTARIO NEGATIVO-0000242-49.2004.8.16.0146-ROSELI DE FATIMA SANTOS CASTRO x ADAO COLAÇO LUZIA- A manifestação do inventariante-Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (OAB: 036968/PR)-.

4. ARROLAMENTO-0000287-19.2005.8.16.0146-ARIZOEL GREGORIO x ESMENNIA HAACK- Retirar Carta de Adjudicação-Adv. ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-257/2005-JULIO STAMPA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA x VALDIVINO VIEIRA MARTINS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. FERNANDA CRISTINA CORREIA (OAB: 000053-221/PR), NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC) e SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC)-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000479-49.2005.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x ARACELI EMANUEL STANGE e outro-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR)-.

7. AÇAO DE DESPEJO-0000282-60.2006.8.16.0146-ESPOLIO DE ERICO SCHEFFEL x JULIEN ALTAIR CAVALHEIRO ME e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça , para expedição do mandado respectivo. Mario Blumenthal-Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

8. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-544/2006-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO DONISETE-Reiterando a intimação do preparo das custas remanescentes no valor de R$ 8.747,22, posição em 05/09/12, e demais acréscimos legais, sob pena de execução-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: PR - 30.382), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000588-92.2007.8.16.0146-TAFISA DO BRASIL S.A x MARCIA APARECIDA TOMELIN PASLAUSKI e outro-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Advs. JULIO BROTTO (OAB: 21.600-PR), FERNENDO WELTER (OAB: 000036-558/PR) e FRANCISO AUGUSTO ZARDO GUEDES (OAB: 000035-303/PR)-.

10. AÇAO ORDINARIA-0000999-04.2008.8.16.0146-ADIR ALVES DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- As partes sobre o laudo pericial-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000052-944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), JACQUES NUNES ATTIÉ (OAB: 000072-403/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/SP), KARINA HASHIMOTO (OAB: 000045-658/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 000027-215/RJ), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 000047-282/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

11. AÇAO ORDINARIA-0001186-12.2008.8.16.0146-LAUDINEIA APARECIDA PIRES DE SOUZA x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- As paretes sobre o laudo percicial-Advs. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR)-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002173-14.2009.8.16.0146-ROSIMARI MOCHINSKA DA LUZ x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE- As partes sobre o laudo pericial-Advs. VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM (OAB: 22.516) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

13. AÇAO MONITORIA-0001762-68.2009.8.16.0146-MALHARIA CRUZEIRO LTDA x MIRIAN SANTOS S. DE OLIVEIRA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. PAULO CESAR PIROSKI (OAB: 000021-474/SC), FERNANDO FERNANDES LUIZ (OAB: 000031-204/SC), ARION FÁBIO STEFEEN (OAB: 000026-576/SC) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001742-77.2009.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x OSVALDINA REYKDAL DE LIMA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI (OAB: 10991B/PR), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC), VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 000021-070/PR)-.

15. ANULATORIA DE TITULO CAMBIAL-0002136-84.2009.8.16.0146-JOSE ZITO GUENZE x MARACAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. -Adv. SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS (OAB: 000023-547/PR)-.

16. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-679/2009-SILMARA MARTINS FRANCISCO e outro x EVANI ALVES FERNANDES- A manifestação da parte autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça-Adv. ANA MARIA HACK (OAB: 000027-478/SC)-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001775-67.2009.8.16.0146-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DOUGLAS DA SILVA MARQUES-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: PR - 21.425)-.

18. ARROLAMENTO-0001819-52.2010.8.16.0146-OSVALDO WOLLNER x ALBERTINA WOLLNER- Providenciar certidão negativa Municipal-Advs. ISOLETE OSSOWSKI (OAB: 000008-670/SC), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

19. AÇAO DE DEPOSITO-0003280-59.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RONALDO ADRIANO DE LIMA-A parte autora sobre a correpondência devolvida. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

20. AÇAO SUMARIA-0003746-53.2010.8.16.0146-SILVANIA PAES e outro x CARLOS JOSE BEUTHER- As partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, independentemente de nova intimção-Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR) e DANIELI DUDECKE (OAB: 000035-021/PR)-.

21. AÇAO ORDINARIA-0000109-60.2011.8.16.0146-JULIANE ELI RUTHES REVAY e outro x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE- A manifestação da parte autora-Advs. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000812-88.2011.8.16.0146-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE ANTONIO RUTHES-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003541-87.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x BELONI DA SILVA SILVEIRA- A parte autrora para assinar petição de fls. 59/60-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR) e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP)-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005012-41.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NORBERTO DE SOUZA QUILANTE-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 000027-717/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR), CRISTIAN MIGUEL (OAB: 000053-828/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR), GUSTAVO VERISSIMO LEITE (OAB: 000043-910/PR), JEFERSON BARBOSA (OAB: 000022-856/), CLAUDIA MARIA MASSUQUETO (OAB: 000053-827/), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/), NAYARA CAMARGO ANTUNES (OAB: 000057-993/), ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 000035-417/) e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES (OAB: 000052-131/)-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005069-59.2011.8.16.0146-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LOURDES INES DA LUZ-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B-PR) e LIGIA MARIA DA COSTA (OAB: 000195-367/SP)-.

26. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000182-95.2012.8.16.0146-NARA FERNANDA R. C. PIONTKIEVIC x BANCO FIAT S/A-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. JAIR MOTTA (OAB: 000015-038/SC)-.

27. AÇAO MONITORIA-0000159-52.2012.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x SILVIO DOS SANTOS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC

e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.
28. ALVARA JUDICIAL-0002263-17.2012.8.16.0146-MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RIBAS e outros x NESTE JUIZO- A manifestação da parte autora-Adv. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.
29. RESCISAO DE CONTRATO-0002672-90.2012.8.16.0146-JOAO PAULO HIRT x JOSNEI JOSE WILLAIN e outro-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) e LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 000015-808/PR)-.
30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIA-0003196-87.2012.8.16.0146-PIERRE FABIANO SIQUEIRA x GENERALI BRASIL SEGUROS S/A-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Advs. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR) e CLEIDE OLIVEIRA NASSIF (OAB: 000028-221/SC)-.

Rio Negro, 05 de Novembro de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
CAROLINA FONTES VIEIRA - JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 256/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00029 000432/2012
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00007 000188/2002
ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC) 00005 000403/1999
ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR) 00010 000460/2008
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00001 000228/1995
00006 000247/2001
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00014 000282/2009
00019 000192/2010
00024 000432/2011
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00029 000432/2012
CAROLINE DIVENSI ROLIM 00014 000282/2009
00014 000282/2009
CLEIDE OLIVEIRA NASSIF 00016 000644/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 000519/2012
CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKY 00005 000403/1999
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00018 000053/2010
DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA 00014 000282/2009
00014 000282/2009
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00023 000157/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00018 000053/2010
ELIANE PATRÍCIA MEINERS BARBOSA 00029 000432/2012
ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00003 000448/1998
FABIANA PIMENTEL (OAB: 000041-857/PR) 00016 000644/2009
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00024 000432/2011
FELIPE PREIMA COELHO 00020 000367/2010
00026 000542/2011
FERNANDO ABAGGE BENGHI 00029 000432/2012
FLAVIA HEYSE MARTINS 00024 000432/2011
GILNEY FERNANDO GUIMARAES 00029 000432/2012
GUSTAVO LEHMANN LOUREIRO 00021 000442/2010
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00013 000242/2009
JOSÉ RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR) 00029 000432/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00011 000593/2008
00012 000108/2009
LIDIANE GOMES FLORES 00016 000644/2009
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00005 000403/1999
00009 000051/2008
LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR) 00014 000282/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146) 00008 000588/2002
MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) 00008 000588/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 000415/2012
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00008 000588/2002
MARILDA DE LUCA FURTADO 00002 000140/1996
00017 000017/2010
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC) 00011 000593/2008
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00024 000432/2011
00027 000646/2011
MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR) 00015 000380/2009
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00004 000146/1999
NELTON ROMANO MARQUES 00004 000146/1999
00022 000584/2010
NIVIA MARIA WESTRUPP ALACON 00015 000380/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00025 000453/2011
OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00009 000051/2008
00014 000282/2009
PATRICIA NORONHA (OAB: 15.681/SC) 00005 000403/1999
REINALDO PELLINI STEIN 00015 000380/2009
RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) 00024 000432/2011
ROBERTA FERREIRA (OAB: 000048-491/PR) 00014 000282/2009
ROSANA JARDIM RIELLA 00029 000432/2012
RUBYO TAUSCHECK BECKER 00024 000432/2011
RUFINO MENDES NETO (OAB: SC 21331-B) 00030 000519/2012
TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00028 000415/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00018 000053/2010
WALMOR FLORIANO FURTADO 00002 000140/1996
00017 000017/2010

1. ARROLAMENTO-0000040-87.1995.8.16.0146-NADIR DE OLIVEIRA HIRT x ARMILDES ERVINO HIRT-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.
2. AÇAO MONITORIA-0000098-56.1996.8.16.0146-SOUZA CRUZ S/A x CLAUDIO V. MARQUES- A manifestação da exequente-Advs. MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.
3. ARROLAMENTO-0000072-87.1998.8.16.0146-MARIA APARECIDA DE ABREU x NAUTILIO KUHL-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.
4. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000145-25.1999.8.16.0146-HOSPITAL E MATERNIDADE DE PIEN LTDA x HSBC BAMERINDUS S/A- A parte autora sobre a impugnação de fls. 625759.-Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) e NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC)-.
5. INVENTARIO-0000056-02.1999.8.16.0146-LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR x ONELSO MUNHOZ DE OLIVEIRA- Autos do Processo n° 403/1999 N° Unificado: 56.02.1999.8.16.0146 1. Recebo o recurso de apelação interposto ás fls. 39/43 no seu efeito (CPC , art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para a apresentação de contrarrazão , no prazo legal. 3. Apresentadas as contrarrazões, ou escoado in albis o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Diligencias necessárias. Rio Negro - PR, 26/10/2012 Carolina Fontes Vieira Juíza Substituta -Advs. ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC), PATRICIA NORONHA (OAB: 15.681/SC), CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKY (OAB: 000019-318/SC) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.
6. ARROLAMENTO-0000189-73.2001.8.16.0146-CARLOS LECHINOSKI x FRANCISCO LECHINOSKI e outro-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.
7. ARROLAMENTO-188/2002-MARIA DE LOURDES CISLINSKI x CLEMENTE CISLINSKI- Autos nº 188/2002 1. Intimem-se/citem-se todos os interessados, a Fazenda Pública e o Ministério Público (se houver incapazes, ausentes, testamento ou Fundação) a respeito da sobrepartilha. 2. Havendo concordância de todos, ao cálculo do imposto, com a intimação da parte interessada para recolhimento. 3. Após voltem para decisão. Rio Negro, 20 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito. A parte autora sobre a manifestação da Fazenda Estadual. -Adv. ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR)-.
8. AÇAO ORDINARIA-0000263-93.2002.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANA APARECIDA SOARES DE CASTRO GERMANI - ME e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146), MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA (OAB: 000190-465/PR)-.
9. AÇAO DE DESPEJO-51/2008-NICOLAU MICHALSKI x MARIA MADALENA RODRIGUES DE MORAES e outro- A manifestação da parte autora sobre a certidão do Oficial de Jusitça.-Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR)-.
10. INVENTARIO-0001227-76.2008.8.16.0146-NICODEMOS DITTRICH x LEONTINA COLLET DITTRICH- Ao inventariante para cumprir os itens 3, 4 e 5 da certidão de fl. 31-Adv. ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR)-.
11. BUSCA E APREENSÃO-0000847-53.2008.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELIO GABRIEL KAISS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.
12. AÇAO DE DEPOSITO-0001082-20.2008.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JORGE ALBERTO OSORIO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.
13. INVENTARIO-0002441-68.2009.8.16.0146-ALCIRENE STAFIN HIRT x EDELSION LUIZ HIRTH- Autos n° 242/2009 I) Lance-se a numeração única ao

presente feito, conforme formato exigido pelo CNJ. II)Suspendo o feito pelo prazo requerido (90 dias). III) Decorrido o prazo, manifeste-se a inventariante. IV)Intime-se. Rio Negro - PR, 26/10/2012 Carolina Fontes Vieitra Juíza Substituta-Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

14. INVENTARIO-0002285-80.2009.8.16.0146-ELISA WINCHNESKI x CESAR ZEPSON-Providenciar recolhimento dos impostos devidos.- -Advs. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR), OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR), CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR), LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR), ROBERTA FERREIRA (OAB: 000048-491/PR), DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA (OAB: 20.009 SC), DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA (OAB: 20.009 SC) e CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR)-.

15. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0002097-87.2009.8.16.0146-TERESA RICARDO SALLES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- As partes sobre o laudo pericial-Advs. REINALDO PELLINI STEIN (OAB: 000015-945/SC), NIVIA MARIA WESTRUPP ALACON (OAB: 000006-182/SC) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.

16. REPARACAO DE DANOS - ORDINARIA-0002042-39.2009.8.16.0146-GERSON ALVES x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- Autos n° 644/2009 I)Suspendo o feito pelo prazo requerido (60 dias). II) Decorrido o prazo, manifeste-se a inventariante. III)Intime-se. Rio Negro - PR, 26/10/2012 Carolina Fontes Vieitra Juíza de Direitop Designada-Advs. CLEIDE OLIVEIRA NASSIF (OAB: 000028-221/SC), FABIANA PIMENTEL (OAB: 000041-857/PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

17. INVENTARIO-0000215-90.2009.8.16.0146-EMILIA STEFEL x JOSE STEFEL FILHO-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

18. AÇAO DE DEPOSITO-0000521-25.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x THIAGO DE OLIVEIRA MENDES-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandado respectivo. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 000038-547/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR)-.

19. ALVARA JUDICIAL-0001816-97.2010.8.16.0146-LUCIA PROCOPIO DA SILVA x NESTE JUIZO- A manifestação da parte autora-Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

20. ALVARA JUDICIAL-0002692-52.2010.8.16.0146-SONIA SUELI TIBES e outro x NESTE JUIZO- A parte autora para efetuar a prestação de contas em 30 (trinta) dias, a contar da data da retirada do alvará. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

21. AÇAO ORDINARIA-0003107-35.2010.8.16.0146-DARCI BUSS e outro x MARIA IRENE GONÇALVES e outro- A manifestação da parte autora sobre a certidão de fl. 65-Adv. GUSTAVO LEHMANN LOUREIRO (OAB: 000063-904/PR)-.

22. AÇAO ORDINARIA-0003881-65.2010.8.16.0146-JOAO IVAN FRANCISCO ALVES e outro x ESTADO DO PARANA- Designmado o dia 13/11/12, para realização do ato deprecado, junto a Comarca da Lapa-Adv. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC)-.

23. ALVARA JUDICIAL-0001162-76.2011.8.16.0146-MARIA DE LOURDES LIMA DE CAMARGO e outros x NESTE JUIZO-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 205,95. -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

24. AÇAO ORDINARIA-0002653-21.2011.8.16.0146-IRACEMA HIRT x COLETA HIRT- Avoco os autos nº 2653-21.2011.8.16.0146 1. Considerando que na data redesignada para a realização da audiência será feriado por ocasião do carnaval, a fim de readequar a pauto, antecipo a audiência para o dia 06/03/2013, às 15:30 horas.2. Intimações e diligências necessárias.Rio Negro,31 de outubro de 2012.Carolina Fontes Vieira Juiza de Direito Designada. -Advs. RUBYO TAUSCHECK BECKER (OAB: 000026-228/SC), RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002706-02.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUCIO RODRIGUES MUNIZ- Autos do processo n° 453/2011 N° Unififcado:2706-02.2011.8.16.0146 1.Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o requerido já foi citado, conforme certidão do Sr. Oficial de justiça de fl. 73 - verso. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra o último parágrafo da decisão de fl. 51 - verso. 3.Cumprido o tim 2, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligência necessárias. Rio Negro - PR, 26/10/2012. Carolina Fontes Viera Juíza Substituta -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 044728/PR)-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO- SUMÁRIA-0003158-12.2011.8.16.0146-MARCIEL SCHELBAUER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-1- Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcancado foi integralmente positivo, conforme documentacao juntada aos autos. 2. A parte executada para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo de 15 dias. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

27. ALVARA JUDICIAL-0004157-62.2011.8.16.0146-FATIMA APARECIDA SCHIEER x NESTE JUIZO-Ao Curador Especial nomeado para apresentar resposta no prazo legal. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002437-26.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NERILDO CORREA-Às partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

29. DECLARATORIA DE RENOVAÇÃO DE CONTRATO-0002552-47.2012.8.16.0146-BIG SAFRA LTDA x FERNANDO HAUER e outros- 1. Consigno que durante o período compreendido entre os meses de Maio e Julho do corrente ano fui responsável, no exercício da substituição, cumulativamente pelas seguintes Comarcas: São João do Triunfo (Juízo único), Rio Negro (Vara Criminal, Infância e juventude e Vara Cível e Anexos), São Mateus do Sul (Vara Cível e Anexos e Vara Criminal, Infância e juventude), Lapa (Vara Cível e Anexos e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública), Imbituva (Juízo único), Prudentópolis (Juízo único) e Curitiba (5º juizado Especial Cível - sentenças); nos meses de agosto a outubro, Lapa (Vara Cível e Anexos e [Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública), São Mateus do Sul (Vara Cível e Anexos e Vara Criminal, Infância e juventude) e agora Vara Cível e Anexos de Rio Negro-PR. 2. Diante desta conjuntura e com fulcro no artigo 3, parágrafo único, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, registro que durante o referido período apenas exerci competência designada em feitos absolutamente urgentes. 3. Ademais, em que pese a nomeação recebida através do Decreto Judiciário nº 262-D.M. para exercer o cargo de juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Sertanópolis, permaneci, por força da Portaria nº 2480 - D.M., designada para atender a 53ª Seção judiciária do Estado do Paraná. 4.Em razão deste fato e haja vista estar designada para atender a mais de um juízo desta Seção judiciária, cancelo a audiência anteriormente designada, em razão de estar atendendo somente aos feitos considerados absolutamente urgentes e redesigno o ato para o dia 03/04/2013 às 13:30 horas. 5.Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 16 de outubro de 2012. Carolina Fontes Vieira Juíza de Direito Designada -Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARAES (OAB: SC - 10.090), ELIANE PATRÍCIA MEINERS BARBOSA (OAB: 000025-229/SC), CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB: 000002-298/PR), ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: PR - 28.200), ROSANA JARDIM RIELLA (OAB: 000025-298/PR), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB: 000036-467/PR) e JOSÉ RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR)-.

30. INDENIZACAO - SUMARIA-0003146-61.2012.8.16.0146-EDUARDO HIRT NETO x BV FINANCEIRA S/A-Avoco os autos nº 3146-61.2012.8.16.0146 1. Considerando que na data redesignada para a realização da audiência será feriado por ocasião do carnaval, a fim de readequar a pauto, antecipo a audiência para o dia 06/03/2013, às 15:30 horas.2. Intimações e diligências necessárias.Rio Negro,31 de outubro de 2012.Carolina Fontes Vieira Juiza de Direito Designada. A parte requerida para efetuar o pagamento das custas da reconvenção. A parte autora sobre a reconvenção e contestção e documentos juntados-Advs. RUFINO MENDES NETO (OAB: SC 21331-B) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

Rio Negro, 06 de Novembro de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº262/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA	00003	000425/2005
ANA CARLA SERENI GESTER	00014	000143/2011
ANDREY HERGET	00003	000425/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00016	000290/2012
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA	00015	000444/2011
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	00013	000131/2011
DANIEL HACHEM	00002	000263/1999
EDSON APARECIDO STADLER	00007	000290/2009

	00011	000424/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00016	000290/2012
ERLON ANTONIO MEDEIROS	00003	000425/2005
FABIO ALBERTO DE LORENSI	00004	000452/2007
	00005	000162/2008
	00006	000163/2008
GILMAR MINOZZO	00003	000425/2005
	00012	000087/2011
JORGE JOSE GOTARDI	00009	000028/2010
LEONESIO ECKERT	00017	000292/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00008	000533/2009
MOACIR ANTONIO PERAO	00010	000294/2010
MOACIR LUIZ GUSSO	00001	000059/1996
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00002	000263/1999

1. ANULATORIA-59/1996-FAVERO & FILHOS LTDA e outros x ANTONIO PAULO DA CUNHA NETO e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 644/645. 2. Ao contador judicial para atualização da conta geral de fls. 617. 3. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Pontes e Lacerda/MT, para lavratura de termo de penhora, intimação de penhora e avaliação. - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento da carta precatória expedida à Comarca de Pontes e Lacerda/MT, a qual está na contracapa do processo-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-263/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x AZINIR MONDARDO DE AZEVEDO e outros- intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício expedido ao DETRAN PR o qual está na contracapa do processo.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

3. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA-425/2005-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x SEBASTIAO DIAS PINHEIRO e outro- Intimo a parte interessada para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R$ 9,40, retire a certidão expedida para fins de levantamento de penhora na Matricula Imobiliária (R-6-M-04635). - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, se manifeste no processo, requerendo o que entender de direito.-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e GILMAR MINOZZO-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-452/2007-L.F.A. e outro x L.A.-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-162/2008-L.F.A. e outro x L.A.-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-163/2008-L.F.A. e outro x L.A.-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-290/2009-CEREALISTA GALON LTDA e outro x A UNIAO-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-533/2009-MARCELO GRESSLER RIGHI ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Intimo a parte exeuqente Banco do Brasil para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

9. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000059-59.2010.8.16.0149 (28/2010)-JANIO JOSE CEOLIN e outro x SADIA S/A-... contados e preparados, conclusos para sentença. Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/ despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R$ 650,80 - Cartório Cível e Anexos; R$ 30,25 - Cartório Distribuidor e Anexos; R$ 10,09 - Cartório Contador e Anexos; R$ 62,00 - Oficial de Justiça Antonio; R$ 62,00 - Oficial de Justiça Nicodemos; 35,45 - Taxa Judiciária (conta de custas de fls. 356/357)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

10. DEPOSITO-0001047-80.2010.8.16.0149 (294/2010)-CRESOL - COOP. DE CRED. RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE SALTO DO LONTRA x MARCELO RITA- Diligências realizadas através do Sistema BACENJUD resultaram negativas (fls. 91 e verso). Intimo também, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios números 1932,1933 e 1934-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001631-50.2010.8.16.0149 (424/2010)-GRASIELI GALON x UNIAO FEDERAL- ... Diante disso, contados e preparados, voltem conclusos para sentença (não há custas remanescentes a serem pagas conforme demonstra o cálculo de fls. 258)-Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

12. LAVRATURA DE OBITO-0000278-38.2011.8.16.0149 (87/2011)-ABRELINA ALVES DA SILVA- 1. Defiro a cota ministerial de fl. 36/37. 2. Expeça-se novo mandado de averbação, constando o local de morte de João Valdecir Alves da Silva como sendo Dois Vizinhos/PR. - Retirar o mandado que está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

13. DECLARATORIA-0000449-92.2011.8.16.0149 (131/2011)-IRENA GARBILA DEBIASI e outros x EVA NOTHI DEBIASI e outro-Intimo para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R$325,74 - Cartório Cível e Anexos; conta de custas de fls. 256/257 -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

14. DECLARATORIA-0000480-15.2011.8.16.0149 (143/2011)-GILMAR GRUBER x BANCO ITAU S/A-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. ANA CARLA SERENI GESTER-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001981-04.2011.8.16.0149 (444/2011)-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x FELICIO MOTKOSKI- Manifeste-se a parte credora com observância do depósito judicial de fls. 39 do principal, honorários e despesas processuais, conforme conta de fls. 35/36 (R$ 6.684,21)-Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

16. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001306-07.2012.8.16.0149 (290/2012)-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CLEITON DE BORBA-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

17. AÇÃO MONITORIA-0001314-81.2012.8.16.0149 (292/2012)-FUNDAÇÃO UNERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA x LEDIANE KARINA MULLER-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. LEONESIO ECKERT-.

Salto do Lontra,06 de Novembro de 2012

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº263/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMPELIO PARZIANELLO	00016	000467/2011
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI	00003	000166/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000084/2002
	00006	000515/2006
CAMILO DE TONI	00001	000502/1995
	00005	000316/2006
CARLOS ROBERTO DE ASSIS	00015	000324/2011
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	00011	000175/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00008	000180/2008
EDUARDO DESIDÉRIO	00004	000212/2006
FABIO LUIS ANTONIO	00004	000212/2006
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00017	000257/2012
	00019	000302/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00002	000084/2002
GIOVANI MARCELO RIOS	00013	000190/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00015	000324/2011
JORGE JOSE GOTARDI	00009	000233/2008
LIZEU ADAIR BERTO	00006	000515/2006
MARCIO MARCON MARCHETTI	00015	000324/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00006	000515/2006
NEIMAR JOSE POMPERMAIER	00014	000246/2011
NILTO SALES VIEIRA	00015	000324/2011
PATRIQUE MATTOS DREY	00012	000175/2010
ROBERTO PIETA	00012	000175/2010
ROBSON CARLOS BISCOLI	00007	000408/2007
SANDRA MARA COSTA SOUZA	00010	000350/2008
TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS	00018	000296/2012

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000020-87.1995.8.16.0149 (502/1995)-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURIT CRED FINANC x SERGIO CARLOS FARIAS FRAGA e outro-Intimo para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R$ 9,40 - Cartório Cível e Anexos; R$ 20,17 - Cartório Contador e anexos; conta de custas de fls. 122.-Adv. CAMILO DE TONI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-84/2002-SALETE PIRES DA SILVA LEANDRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO- Intimo para que no prazo de 5 dias apresente a resposta requisitada através de ofício ao Banco Itaú S/A, eis que decorreu o prazo pleiteado nas fls. 236.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

3. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA-166/2005-SAFRAS INSUMOS AGRICOLAS x ROQUE PIZZATO - ESPOLIO- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício expedido ao INCRA, em reiteração, o qual está na contracapa do processo.-Adv. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-212/2006-INGA VEICULOS LTDA x EVANDERSOM WARMLING- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância de que a intimação da condômina Norma foi devolvida pela Empresa de Correios com a anotação "não procurado"-Advs. EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

5. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA-316/2006-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x DIRCEU ARCEGO DAL PRA e outro-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 66,47 em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 penhora, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. CAMILO DE TONI-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-515/2006-ARMAZENS GERAIS NOVA PRATA LTDA x BANCO ITAU S/A- Intimo as partes para que no prazo alternado e sucessivo de 10 dias, apresentem as alegações finais; iniciando-se pela parte autora.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-408/2007-JOAQUIM PEDRO SAWAYA MARCONDES x ANTONIO JORGE ALVES VALENTE e outro-IAdvs. ROBSON CARLOS BISCOLI e GIOVANI MARCELO RIOS-Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 117/120-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

8. DEPOSITO-180/2008-BANCO FINASA S.A x SIDNEY DE LIMA FERREIRA-Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo pleiteado nas fls. 75.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. LIQUIDACAO DE SENTENCA-233/2008-NIVALDO MENSOR e outros x FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R$ 20,17 - Cartório Contador e Anexos; R$ 148,00 - Of. de Justiça Nicodemos (conta de custas de fls. 153)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

10. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-350/2008-K.A.A. x M.L.G.- Manifeste-se, em réplica, sobre a contestação e documentos de fls. 45/56, no prazo de 10 dias.-Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000605-51.2009.8.16.0149 (175/2009)-CLAIR SARETTA FAUST x A UNIAO-Recebo o recurso de apelação de fls. 66/70, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

12. GUARDA - FAMILIA-0000549-81.2010.8.16.0149 (175/2010)-M.G. x G.G.L.- Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. ROBERTO PIETA e PATRIQUE MATTOS DREY-.

13. DECLARATORIA-0000573-12.2010.8.16.0149 (190/2010)-MIGUEL FURLAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Sobre o laudo pericial de fls.60/75, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. - Eventuais assistentes técnicos, tempestivamente indicados no processo, oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (CPC, art. 433, § único). -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.

14. DECLARATORIA-0001039-69.2011.8.16.0149 (246/2011)-LUCIA RICARDO DOS REIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 161 (R$ 234,00)-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0001485-72.2011.8.16.0149 (324/2011)-DILSO CRISTANI x BRADESCO AUTO/RE COMPNHIA DE SEGUROS e outro-Considerando a não composição entre as partes em sede de audiência de conciliação (fl. 187), bem como a existência de pontos controvertidos, passo a proferir decisão saneadora. 1. PRELIMINARMENTE a) Da Ilegitimidade Passiva de Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros A primeira requerida sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para a causa, sustentando que o requerente não possui qualquer tipo de relação contratual com a seguradora. Contudo, não assiste razão em suas alegações. Conforme se verifica pelos documentos juntados nos autos, a segunda requerida possuía contrato de seguro com a primeira requerida, tendo estas realizado cobertura securitária contratada nos limites da apólice n.º 498622/466. Nesse sentido, a seguradora requerida é parte legítima para responder, no caso de condenação, pelos danos causados até o limite da apólice contratada. Ademais, a própria segurada, ora segunda requerida, denunciou à lide a seguradora requerida, sustentando que a apólice de seguro contratada estava em vigência e que por esta razão deveria a segurado integrar a lide no polo passivo. Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. b) Ilegitimidade Ativa Ad Causum Afirma a primeira requerida a ilegitimidade de Dilso Cristani para figurar no polo ativo da demanda em razão de que em nenhum momento este comprovou sua relação direta com os fatos discutidos nos autos. Esta ausência de comprovação se deu em razão de que não consta, em qualquer dos documentos juntados, o nome do requerente como proprietário do veículo. As alegações da primeira requerida não prosperam pelo fato de que não há necessidade de comprovação da propriedade do veículo sinistrado, basta

a comprovação de que aquele que propôs a ação tenha arcado com os danos decorrentes do acidente. Neste sentido já exarou entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ... Assim sendo, o fato de não constar o nome do requerente como sendo o proprietário do veículo não é razão para declarar sua ilegitimidade ativa. Portanto, afasto a sobredita preliminar. c) Ilegitimidade Ativa Ad Causam para cobrança do valor de R$ 3.343,35 - Notas emitidas em favor de terceiro - Documentos de fls. 38/40 No tocante a preliminar arguida por Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros de ilegitimidade ativa pelo fato que as notas fiscais juntadas pelo requerente estão em nome de terceiro, igualmente não prospera. É possível que tenha o requerente delegado a terceiro a compra, e consequente pagamento, de algumas peças , sendo que caberá a este a comprovação de que suportou os danos. Não se desincumbindo do encargo que lhe cabe, o pleito será fadado ao insucesso. Cabe ao requerente demonstrar e comprovar o seu dano, sendo certo que é defeso pleitear direito alheio, de modo que o requerente somente será indenizado se verificada a culpa dos requeridos pelo acidente e a comprovação dos danos suportados por ele. Importa comentar, que esta verificação caberá quando da análise do mérito da demanda. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada por Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. d) Carência da Ação - ausência de pedido certo e determinado relativo aos danos morais Alega a primeira requerida que o requerente infringiu o artigo 395 do Código de Processo Civil por não expor pedido certo e determinado com relação aos alegados danos morais. Sem razão a requerida. A reparação por dano moral admite pedido genérico, sendo que a formulação, neste termos, não conduz à carência da ação. Neste sentido já restou decidido: ... Assim, afasto a preliminar de carência da ação pela ausência de pedido certo e determinado com relação aos danos morais. Considerando que Bradesco Auto/Re Companhia de Seguro já integra o polo passivo da lide, e sendo reconhecida nesta decisão a sua legitimidade para tanto, o pedido para denunciação à lide formulado pela requerida Rodogrande Transportes Rodoviários Ltda, perde seu objeto. Não há outras questões preliminares a serem analisadas. No presente caso, estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) culpa exclusiva ou culpa concorrente dos motoristas envolvidos no acidente; b) a caracterização do dever de indenizar - existência de culpa e nexo causal; c) ocorrência de lucros cessantes, e; d) existência e valoração de danos morais. 3. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a realização de prova oral, consistente na oitiva das partes e testemunhas já arroladas. Indefiro o pedido formulado pela primeira requerida para expedição de ofício à Receita Federal para que encaminhe declarações de imposto de renda do requerente, uma vez que se trata de medida extrema e que não se justifica na presente demanda. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2012, às 15:00 horas. -Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 66,47 em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação de testemunha da parte autora, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária). - Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 1914 e 1915/2012, que estão na contracapa do processo (intimação dos réus para a produção da prova de depimento pessoal). -Intimo também, a parte ré, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1913/2012, que está na contracazpa do processo (intimação da parte autora para produção da prova de depoimento pesssoal). -Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI, NILTO SALES VIEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e CARLOS ROBERTO DE ASSIS-.

16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002094-55.2011.8.16.0149 (467/2011)-CAPMOR TRANSPORTES EM GERAL LTDA ME x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R$ 18,80 - Cartório Cível e anexos (conta de custas de fls. 142)-Adv. AMPELIO PARZIANELLO-.

17. DECLARATORIA-0001212-59.2012.8.16.0149 (257/2012)-DINARCI ROSALINA MORESCHI PLANTES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 18/22). - Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

18. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0001323-43.2012.8.16.0149 (296/2012)-GUIOMAR ROSSI FERREIRA x MARCADO MOVEIS LTDA e outro- Manifeste-se, em réplica, sobre as contestações e documentos, no prazo de 10 dias (fls. 40/56 e 57/93)-Adv. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0001334-72.2012.8.16.0149 (302/2012)-LUIZ GUERRA x PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias sobre a contestação e documentos de fls. 27/176-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

Salto do Lontra,06 de Novembro de 2012

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº261/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00015	000084/2012
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA	00013	000309/2011
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY	00010	000100/2011
DANIEL HACHEM	00002	000321/2001
ELIANDRO BROSTOLIN	00016	000033/2009
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00015	000084/2012
FRANCIS ASSIS DORIGONI	00016	000033/2009
GILBERTO MARIA	00004	000373/2006
	00016	000033/2009
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE	00017	000037/2007
IGOR SANTOS CAVALCANTI	00009	000419/2010
JORGE JOSE GOTARDI	00001	000179/2000
	00002	000321/2001
	00006	000418/2007
	00007	000146/2009
JORGE JOSÉ GOTARDI	00012	000287/2011
JOSE FERNANDO MARUCCI	00002	000321/2001
	00012	000287/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00006	000418/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00005	000333/2007
MOACIR ANTONIO PERAO	00002	000321/2001
MOACIR LUIZ GUSSO	00008	000366/2010
	00010	000100/2011
	00011	000101/2011
NEIMAR JOSE POMPERMAIER	00009	000419/2010
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA	00003	000452/2004
NEWTON DORNELLES SARATT	00004	000373/2006
NILBERTO RAFAEL VANZO	00002	000321/2001
	00012	000287/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00006	000418/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00002	000321/2001
SANDRA MARA COSTA SOUZA	00014	000375/2011
SERGIO SCHULZE	00015	000084/2012

1. AÇÃO MONITORIA-179/2000-ALTAMIR JOSE FAUST x JOAQUIM ANGELO DA SILVA- intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 1946, 1947 e 1948, que estão na contracapa do processo.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-321/2001-COOPERATIVA AGROPEC CASCAVEL LIMITADA COOPAVEL x LUIZ ANZOLIN -Foram agendados os dias 25/01/2013 e 07/02/2013, às 13:30 horas, para realização do(a) Primeiro(a)

leilão e/ou praça e, eventual segundo(a), para venda do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo, que será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Senhor Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659 - Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, página na internet www.simonleiloes.com.br - Cópia do edital já foi encaminhada ao leiloeiro oficial acima nominado para divulgação e demais providências necessárias e, bem assim, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (publicação prevista para o dia 08/01/2013) - Cópia do edital também está anexada ao processo e afixada no átrio do Fórum desta Comarca. -Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 99,70 (1,5 intimações) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 2 intimações pessoais da parte executada e sua mulher, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária). -Intimo ainda, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 1936 a 1941/2012, que estão na contracapa do processo. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, MOACIR ANTONIO PERAO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e JORGE JOSE GOTARDI-.

3. INVENTARIO-452/2004-SKARLATTY EMILAY CESCONETO COLLE x ESPOLIO DE ALCIR FRANCISCO COLLE- Intimo a parte inventariante para que comprove no processo o efetivo pagamento do principal, honorários e custas processuais devidas nos autos nº 453/2004, conforme afirma a petição de fls. 173. Intimo também, para que no prazo de 5 dias, se manifeste com observância da penhora anotada no rosto destes autos de Inventário (fls. 174), de forma a possibilitar a expedição do formal de partilha.-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

4. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000241-84.2006.8.16.0149 (373/2006)-SERGIO CAVAGNOLI x BANCO BRADESCO S.A-Intimo, a parte ré, para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R$ 716,06 - Cartório Cível e Anexos; R$ 40,35 - Cartório Contador e Anexos; (conta de custas de fls. 253). - Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, se manifeste no processo com observância do contido nas fls. 247/251-Advs. GILBERTO MARIA e NEWTON DORNELLES SARATT-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-333/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x LUIZ CARIJIO E CIA LTDA - ME e outros-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

6. AÇÃO ORDINARIA-418/2007-EDNEI WARMLING x COPEL- 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2013, às 13:30 horas. 2. Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas oportunamente arroladas. - Intimo a parte autora para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1900/2012, que está na contracapa do processo. - Intimo a parte ré para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1899/2012, que está na contracapa do processo.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, LUIZ CARLOS PASQUALINI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

7. EMBARGOS A ARREMATAÇÃO-0000559-62.2009.8.16.0149 (146/2009)-ARMAZENS GERAIS FAUST LTDA x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 156/158, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do art. 475 do CPC. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de execução de honorários advocatícios, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, em 15 dias, pagar o montante indicado conforme cálculo de fls. (R$ 600,00), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001278-10.2010.8.16.0149 (366/2010)-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x CRISTIANO WAGNER DALCORTIVO E CIA LTDA e outros-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R$ 66,47 em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 penhora, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) - Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

9. AÇÃO ORDINARIA-0001585-61.2010.8.16.0149 (419/2010)-MALGARETE MARIA VERZA MIOLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Para a realização da pericia na parte autora, foi agendado o dia 29/11/2012 , às 09:00 horas, devendo a parte autora comparecer ao Consultório Médico do Perito nomeado por este Juízo, Doutor MOACIR ANTONIO DE PAULI JUNIOR, situado na Rua Madre Cabrini, 295, Sala 01, Clínica Pró-Saúde, Centro, CEP 85.670-000, Salto do Lontra, PR, munido de documento de identificação. -Advs. NEIMAR JOSE POMPERMAIER e IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000328-64.2011.8.16.0149 (100/2011)-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x CRISTIANO WAGNER DALCORTIVO E CIA LTDA e outro- Diga a parte credora com observância do contido nas fls. 137 e verso-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000329-49.2011.8.16.0149 (101/2011)-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x CRISTIANO WAGNER DALCORTIVO E CIA LTDA e outros-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001277-88.2011.8.16.0149 (287/2011)-LORENA SALETE ANZOLIN x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA COOPAVEL- 1. Segue decisão dos embargos de declaração. 2. Sobre a impugnação apresentada às fls. 70/76, manifeste-se a embargante. - ... Ante o exposto, conheço dos embargos declaratório e lhes nego provimento, tendo em vista a ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição no reprochado 'decisum'.-Advs. JORGE JOSÉ GOTARDI, JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001374-88.2011.8.16.0149 (309/2011)-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOAO ROGERIO DE MELLO- Intimo novamente para promover o protocolamento dos ofícios referidos na intimação anterior, eis que ainda permanecem na contracapa do processo.-Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

14. INTERDIÇÃO-0001676-20.2011.8.16.0149 (375/2011)-HENRIQUE GIGLIOLI x ANTONIO DA SILVA e outro-Retirar mandado de registro/averbação da interdição, que está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos; o qual deverá ser cumprido primeiramente no Ofício de Registro Civil de Salto do Lontra e, posteriormente no Ofício de Registro Civil de Passos Maia/SC e de Ponte Serrada/SC. Intimo também, para que após o registro da interdição no Ofício de Registro Civil, no prazo de cinco (5) dias, faça prova de tal no processo, e bem assim, compareça o(a) Curador(a) em Cartório, para fins de assinatura do termo de compromisso de curador(a). -Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA-.

15. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000359-50.2012.8.16.0149 (84/2012)-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILBERTO LUIZ JAKUBOWSKI-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R$ 12,47 - Cartório Cível e Anexos (conta de custas de fls. 37)-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

16. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-33/2009-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x IVAN CARLOS PEDROSO-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R$ 9,40 - Cartório Cível e anexos; R$ 20,86 - Cartório Contador e Anexos (conta de custas de fls. 57)-Advs. FRANCIS ASSIS DORIGONI, GILBERTO MARIA e ELIANDRO BROSTOLIN-.

17. CARTA PRECATORIA - CIVEL-37/2007-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR-SOELI FOLADOR x JOSE THOMAZI- Intimo para que no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, eis que já decorreu o prazo requerido nas fls. 145.-Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

Salto do Lontra,06 de Novembro de 2012

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº260/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	00008	000450/2009
ANA CARLA SERENI GESTER	00007	000412/2009
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	00008	000450/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00009	000152/2010
CLEIDE STADNIKI BIAVA	00015	000209/2012
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	00004	000211/2006
	00005	000396/2008
	00016	000247/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00009	000152/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00008	000450/2009
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	00008	000450/2009
ELIZABETE GRAEBIN	00004	000211/2006
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA	00008	000450/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00009	000152/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00010	000361/2010
FRANCIS ASSIS DORIGONI	00019	000028/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00011	000120/2011
	00013	000057/2012
	00018	000262/2012
IRINEU JUNIOR BOLZAN	00006	000147/2009
JEAN CARLOS CONFORTIN	00014	000083/2012
JORGE JOSE GOTARDI	00001	000160/2003
	00002	000416/2004
JULIANA RIBEIRO	00010	000361/2010
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	00008	000450/2009
LOA VIEIRA RAMALHO	00008	000450/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00007	000412/2009
LUCAS MACIEL SGARBI	00012	000357/2011
MARCO ANTONIO MICHNA	00008	000450/2009
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES	00004	000211/2006
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA	00015	000209/2012
NOELI DE SOUZA MACHADO	00002	000416/2004
	00003	000425/2004
PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA	00006	000147/2009
PRISCILA FERREIRA BLANC	00008	000450/2009
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00008	000450/2009
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00014	000083/2012
ROBERTO PIETA	00017	000248/2012
TAMIRIS GIACOMITTI MURARO	00008	000450/2009
THAIS BAZZANEZE	00008	000450/2009

1. DECLARATORIA-160/2003-COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS DE CASA LTDA x VIMAR PLASTICOS SA e outros- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1952/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

2. CAUTELAR INOMINADA-416/2004-MAGAZINE MOVEIS LOREMA LTDA x METALURGICA CAVASOTTO LTDA e outro- Aguarde-se a conclusão da execução de sentença no processo em apenso (425/2004)-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

3. DECLARATORIA SUMÁRIA-425/2004-MAGAZINE MOVEIS LOREMA LTDA x METALURGICA CAVASOTTO LTDA e outro- Intime-se a parte executada (fls. 168/170)-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

4. INVENTARIO-211/2006-MARIA APARECIDA DE CAMARGO e outros x ESPOLIO DE ERMELINDO SALES DOS SANTOS e outro- Intimo todas as partes para que se manifestem sobre as últimas declarações de inventariante apresentadas nas fls. 156/160-Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, ELIZABETE GRAEBIN e CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

5. DECLARATORIA-396/2008-VANDERLEI ORBEN - ME e outro x ROTTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento das cartas precatórias expedidas às Comarcas de Realeza (inquirição da testemunha Josue Dias de Souza) e Dois Vizinhos (inquirição das testemunhas Marcia Josefina Rigo e Moacir Albino Andreolli), as quais estão na contracapa do processo.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

6. MONITÓRIA-147/2009-NL PNEUS E TRANSPORTES LTDA x JAIR RUZANSKI- Defiro o pedido de diligências via RENAJUD (diligência negativa conforme fls. 53v). Certidão imobiliária pode ser requerida administrativamente perante o Ofício de Registro de Imóveis, motivo pelo qual, indefiro a expedição de ofício. - Diga a parte credora em cinco dias.-Advs. IRINEU JUNIOR BOLZAN e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-412/2009-AGROVETERINARIA IRMÃOS MACHADO LTDA x VIVO S/A-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. ANA CARLA SERENI GESTER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

8. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-450/2009-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x IVANOR DALBERTO e outro- Manifeste-se a parte exequente, com observância do contido nas fls. 160/189-Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRIS GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, THAIS BAZZANEZE e CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000484-86.2010.8.16.0149 (152/2010)-BANCO ITAULEASING S/A x ALTEMIR ANTONIO SORANSO-Intimo para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R$ 25,80 - Cartório Cível e Anexos (conta de custas de fls. 151)-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

10. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001266-93.2010.8.16.0149 (361/2010)-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO SAVIONEK-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). - Manifeste-se a parte autora com observância do pedido de fls. 400, da parte ré, no prazo de 5 dias.-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e JULIANA RIBEIRO-.

11. DECLARATORIA-0000416-05.2011.8.16.0149 (120/2011)-MALVINA PEREIRA DE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Recebo o recurso de apelação de fls. 59/69, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. ANULATORIA-0001608-70.2011.8.16.0149 (357/2011)-LUCIA PADIA DA SILVA x NELSON RAGNINI RESTELATTO e outros- Diga a parte com observância do contido nas fls. 99-Adv. LUCAS MACIEL SGARBI-.

13. DECLARATORIA-0000179-34.2012.8.16.0149 (57/2012)-MARAIA DA SILVEIRA PINHEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora (fls. 52 e verso)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

14. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000358-65.2012.8.16.0149 (83/2012)-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIOGO DANIEL RUARO- Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias, com observância da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 116vº-Advs. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN-.

15. DECLARATORIA-0001010-82.2012.8.16.0149 (209/2012)-KELI MARA DE OLIVEIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 26/29). - Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo,

não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Advs. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e CLEIDE STADNIKI BIAVA-.

16. DECLARATORIA-0001185-76.2012.8.16.0149 (247/2012)-EDILAINE DE SOUZA BRESSAN x FABIO JUNIOR BRESSAN- Manifeste-se, em réplica, no prazo de dez dias (fls 19/33)-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

17. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0001196-08.2012.8.16.0149 (248/2012)-A UNIAO x CELSO KALFELS- Recebo a exceção de incompetência e, via de consequência, determino a suspensão da tramitação dos autos principais (artigo 265, Inc. III, do CPC). Manifeste-se a parte excepta, no prazo de dez dias (art. 308, do CPC).-Adv. ROBERTO PIETA-.

18. ALVARA JUDICIAL-0001217-81.2012.8.16.0149 (262/2012)-PALMIRA BACKES VARMELING- 1. Defiro o pedido de fls. 18. 2. Intimem-se os herdeiros interessados para que se manifestem. - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, promova a intimação dos herdeiros interessados conforme determinado.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

19. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0001737-12.2010.8.16.0149 (28/2010)-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x MANOEL GERALDO DE SOUZA- Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 1896/2012, que está na contracapa do processo-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

Salto do Lontra,05 de Novembro de 2012

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1087/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK	00005	000131/2009
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00009	000059/2011
ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS	00006	001336/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00002	000160/2006
CAROLINE AMADORI CAVET	00010	000252/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00012	001207/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00005	000131/2009
DIOGENES FONSECA	00003	001844/2006
FABIANA SILVEIRA	00010	000252/2011
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA	00003	001844/2006
GERARD KAGHTAZIAN JR	00006	001336/2009
GISELE MARIE MELLO BIGETTE	00004	001803/2008
GLACILENE ANTONIO RODRIGUES REOLON	00006	001336/2009
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00008	002288/2010
ISADORA SELIG FERRAZ	00003	001844/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00010	000252/2011
KLEBER DOURADO LOPES	00006	001336/2009
LILIAN DOS SANTOS MARTINS	00011	001096/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00009	000059/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00001	000497/2005
MARLUS DA SILVA SALDANHA	00006	001336/2009
MICHAEL RAFAEL TORMES	00007	001222/2010
MICHELLE APARECIDA GANHO	00002	000160/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00004	001803/2008
	00008	002288/2010
OSLEIDE MARA LAURINDO	00006	001336/2009
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00002	000160/2006
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00006	001336/2009
RONALD ROESNER JUNIOR	00002	000160/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00001	000497/2005
SELMA PACIORNIK	00003	001844/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00004	001803/2008
UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA	00003	001844/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00012	001207/2011

1. DEPOSITO-0007235-19.2005.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x JOSE ROBERTO PEREIRA- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

2. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0009367-15.2006.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARCIA MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DZIEDICZ e outro- Ciência às partes face a designação de perícia para o dia 08/11/2012 às 14:30 horas, tendo como ponto de encontro o local denominado Rua Miguel Sucla, 56 - São José dos Pinhais. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, MICHELLE APARECIDA GANHO e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

3. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0010064-36.2006.8.16.0035-JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA x LEATHER TEXTIL BRAZIL LTDA e outro- Vista a partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. (Art. 18° - Intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, para manifestação em cinco dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito)-Advs. UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, ISADORA SELIG FERRAZ, SELMA PACIORNIK, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e DIOGENES FONSECA-.

4. DEPOSITO-0013645-88.2008.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x EDUARDO FERNANDO DOS SANTOS- Tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento, devem os interessados promoverem a antecipação das custas de R$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) para cada expedição de intimação de testemunha ou parte de quem se tenha requerido depoimento pessoal.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, GISELE MARIE MELLO BIGETTE e NELSON PASCHOALOTTO-.

5. DEPOSITO-0010056-54.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JUCELIA APARECIDA FERNANDES- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

6. SUMARIA-0010400-35.2009.8.16.0035-AUTO VIACAO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA x CLARISSA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA- Tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento, devem os interessados promoverem a antecipação das custas de R$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) para cada expedição de intimação de testemunha ou parte de quem se tenha requerido depoimento pessoal. -Advs. MARLUS DA SILVA SALDANHA, PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, GERARD KAGHTAZIAN JR, GLACILENE ANTONIO RODRIGUES REOLON, ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS, GERARD KAGHTAZIAN JR, OSLEIDE MARA LAURINDO e KLEBER DOURADO LOPES-.

7. COBRANCA - SUMÁRIO-0008358-76.2010.8.16.0035-WESLEY DOS SANTOS RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A.- Ao autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do valor depositado à fl. 82. -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0014844-77.2010.8.16.0035-IRISMAR ANTONIO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 126. Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da aÇão, de forma legivel. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração nao impoe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, 1, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. tituto -Advs. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS e NELSON PASCHOALOTTO-.

9. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0022182-05.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ORILES PIOVEZAN FILHO-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição , cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001126-76.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GILMAR COLCHESQUI- Despacho de fls. 93-v - "Certifique-se a não purgação da mora e proceda-se a restrição via Renajud. Intime-se como requerido às fls. 91, com prazo de 48 horas. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito." Tendo em vista o contido no R. Despacho retro, ao requerido para que informe a atual localização do veículo.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e CAROLINE AMADORI CAVET-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0006971-89.2011.8.16.0035-KEILLA DE ANDRADE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias)-Adv. LILIAN DOS SANTOS MARTINS-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0007724-46.2011.8.16.0035-VANDERLEI NUNES DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1ºdo CPC (Art. 3° - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23° - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25° - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1096/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALTAIR DE OLIVEIRA	00003	000397/2007
	00007	001126/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00008	001244/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00006	001593/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00003	000397/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00002	000747/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00004	002188/2007
FABIANO FABRIS DA SILVA	00004	002188/2007
FERNANDA NANI PATUCH	00002	000747/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00002	000747/2005
FLAVIO LAURI BECHER GIL	00003	000397/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00004	002188/2007
JEAN CARLOS DARE	00008	001244/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00003	000397/2007
JULIO CESAR GOULART LANES	00004	002188/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA	00007	001126/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00005	001073/2008
LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI	00001	000401/1991
MOACIR CORDEIRO DE FARIA	00004	002188/2007
PATRICIA CHEMIM	00008	001244/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00005	001073/2008
RAFAEL MARçAL ARAUJO	00004	002188/2007
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00006	001593/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00002	000747/2005
RUBENS BORTOLI JUNIOR	00008	001244/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00007	001126/2011

1. EMBARGOS-0000064-02.1991.8.16.0035-SILZA BISCARRA x EMILIO ROSSOT E MARILZA A. FERREIRA e outro- Conta de Custas- fls. 56- Ao embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R$ 189,09 ao Escrivão, R$ 20,17 ao Contador , R$ 66,47 ao Oficial de Justiça e R$ 21,32 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 297,05 conforme determina a r. sentença de fls.46/51.-Adv. LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008805-40.2005.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RITA MACHADO QUINTINO DOS SANTOS- Despacho de fls. 344-Como não houve. interesse na produção de provas outras, i-mpõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. ---------- Conta de Custas- fls. 344- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 143,88 ao Escrivão e R$ 66,47 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R$ 210,35.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e FERNANDA NANI PATUCH-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0011779-79.2007.8.16.0035-EVA JAQUELINE RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 110-Como as questões de mérito são unicamente de direito e não houve interesse na produção de provas outras, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, 1, do CPC) Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pblio da justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença, Diligências necessárias. ----- Conta de Custas- fls. 11- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 59,94 ao Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor, totalizando o valor de R$ 62,43.-Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA, FLAVIO LAURI BECHER GIL, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

4. REPARACAO DE DANOS-0009009-16.2007.8.16.0035-RUDY OLIVIR BASTOS x LOJAS IBI e outros- Despacho de fls. 351- O feito comporta julgamento ante o desinteresse na realização de outras provas. Contados e preparados, voltem para sentença. Considerando o constante no Protocolo n2 126262/2012, que ensejou a designação, pela Presidência do Tribunal de justiça, de um Juiz de Direito Substituto para auxiliar os trabalhos nesta Vara, remeto os autos à Juíza de Direito Substituta Jane dos Santos Rarnos Rodrigues, para apreciaçao. Intimações e diligências necessárias. ---------- Conta de Custas- fls. 352- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 37,60 ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 47,69.-Advs. FABIANO FABRIS DA SILVA, MOACIR CORDEIRO DE FARIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Rafael Marçal Araujo e Julio Cesar Goulart Lanes-.

5. DECLARATORIA - Ordinario-0014734-49.2008.8.16.0035-ANTONIO FERREIRA DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A- Conta de Custas- fls. 224- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 67,68 ao Escrivão, R$ 20,17 ao Contador, R$ 5,54 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 93,39, observando a r. sentença de fls.200, onde fica determinado que as custas processuais deverão ser suportadas na forma pro rata, ou seja 50% para cada parte, observando o autor, o art. 12 da Lei 1060/50.-Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011635-71.2008.8.16.0035-HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x JACIRA CORREIA- Conta de Custas- fls. 111- Ao requerido para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 548,02 ao Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor e R$ 32,10 de Outras Custas, totalizando o valor de R$ 582,61 conforme determina a r. sentença de fls. 31/32.-Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006914-71.2011.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JULIO DUTRA RODRIGUES- Despacho de fls. 161- Como as questões de mérito são unicamente de direito e não houve interesse na produção de provas outras, ·impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. ---------- Conta de Custas- fls. 162- Ao autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 12,22 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor e R$ 10,09, totalizando o valor de R$ 52,56.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e ALTAIR DE OLIVEIRA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0008006-84.2011.8.16.0035-PEDRO CÍCERO GABRIEL x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fls. 122- Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobranÇa destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessaria para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo pr6prio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6e, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. ---------- Conta de Custas- fls. 122- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 38,32 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 78,66 .- Advs. PATRICIA CHEMIM, RUBENS BORTOLI JUNIOR, JEAN CARLOS DARE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1097/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDREIA MARINA LATREILLE	00009	003119/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00010	003152/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00007	002319/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00004	000105/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	002319/2010
	00013	000311/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00006	001255/2010
EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA	00014	001664/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00012	000256/2011
EGIDIO LATREILLE	00009	003119/2010
ELIAS ED MISKALO	00001	000297/1995
ELOI CONTINI	00014	001664/2011
FABIANA SILVEIRA	00011	000090/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00007	002319/2010
INGRID DE MATTOS	00012	000256/2011
JULIANA RIBEIRO	00010	003152/2010
	00012	000256/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00005	001754/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00007	002319/2010
MAGALI FUERBRINGER	00014	001664/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00003	000376/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00012	000256/2011
MARIANE MACAREVICH	00008	002492/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00007	002319/2010
OTAVIO MOREIRA DA SILVA NETO	00001	000297/1995
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00007	002319/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00006	001255/2010
RENATO MARTINELLI	00004	000105/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00008	002492/2010
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO	00002	000892/1997
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00002	000892/1997
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00001	000297/1995
TADEU CERBARO	00014	001664/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00004	000105/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000556-52.1995.8.16.0035-JOAQUIM FERREIRA CUBAS x IRACEMA PENSKI- Conta de Custas- fls. 484- Intimem-se as

partes, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 973,40 ao Escrivão, R$ 2,49 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 225,86 de outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 1.221,92 , observando a r. sentença de fls. 480 onde fica determinado que as custas processuais serão suportadas na forma pro rata, ou seja 50% para cada parte.-Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, ELIAS ED MISKALO e OTAVIO MOREIRA DA SILVA NETO-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0001486-02.1997.8.16.0035-SEBASTIAO JOSE MALACHIAS e outro x ESPOLIO DE MANOEL DA ROCHA e outros- Conta de Custas - fls. 892- Intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuias remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 1.181,60 ao Escrivão, R$ 7,46 ao Distribuidor, R$ 60,52 ao Contador, R$ 266,11 ao Avaliador Judicial e R$ 223,76 de Outras Custas, totalizando o valor de R$ 1.739,45 conforme acordo celebrado, juntado aos autos às fls. 853/860, item VII.-Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012146-69.2008.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EMERSON MARCHIORI- Conta de Custas- fls. 119- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 5,64 ao Escrivão, R$ 10,09 ao Contador e R$ 39,82 de Outras Custas (Cumprimento de Sentença), totalizando o valor de R$ 55,55.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0012312-67.2009.8.16.0035-IVONE DE ASSIS CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- Conta de Custas- fls. 178- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 307,88 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 30,26 ao Contador e R$ 21,32 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 389,71 observando a r. sentença de fls. 175 onde fica determinado que as custas processuais remanescentes, serão recolhidas na forma pro rata, ou seja 50 % para cada parte, observando o autor o art. 12 da Lei 1060/50.-Advs. RENATO MARTINELLI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013373-60.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE GALDINO TRANSPORTES ME- Conta de Custas- fls. 75- Intime-se o executado para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 25,38 ao Escrivão e R$ 13,71 ao Contador, totalizando o valor de R$ 39,09 observando o acordo celebrado entre as partes, juntado aos autos às fls. 72/74.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

6. DEPOSITO-0008350-02.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO CORREIA ROSA- Conta de Custas- fls. 94- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 19,74 ao Escrivão, R$ 24,36 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 26,78 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 80,97 conforme determina a r. sentença de fls 90.-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

7. BUSCA E APREENSAO-0014491-37.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JAIR LIMA PESSOA- Decisão de fls. 125- Se houver pedido de expedição de alvará pelo AUTOR dos valores incontroversos consignados em juizo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o AUTOR para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibiÇão de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a RÉ para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstraçáo não impõe ao RÉU ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio RÉU, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou economica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6*, VIII/ CDC. Aliás, porque as questões de mérito sáo unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0016907-75.2010.8.16.0035-RODRIGO RODRIGUES DE MELO x BANCO FINASA BMC S/A-Conta de Custas- fls. 111-Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento de 50% das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma R$ 479,18 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador e R$ 26,12 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 545,64 conforme acordo juntado aos autos às fls. 108/110.-Advs. Mariane Macarevich e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

9. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0021437-25.2010.8.16.0035-ANTONIO VALASKI e outros x VANI VELOZO e outro- Conta de Custas- fls. 93- Intime-se o requwrente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 14,10 ao Escrivão e R$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R$ 24,19 conforme determina a r. sentença de fls. 83.-Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e EGIDIO LATREILLE-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0021696-20.2010.8.16.0035-ROSANGELA DZUMAN DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 240. Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração nao impoe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou economica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, ap6s contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA RIBEIRO e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

11. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0000240-77.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x ANTONIO ACIR FERREIRA DA ROCHA- Conta de Custas- fls. 132- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 34,78 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 34,78.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001493-03.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROSANGELA DZUMAN DE ALMEIDA-desapcho de fls. 92. "Como as questões de mérito são unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas, bastando a análise do contrato, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. --------- Conta de Custas- fls. 93- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 16,92 ao Escrivão, totalizando o valor de R$ 16,92.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e JULIANA RIBEIRO-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002038-73.2011.8.16.0035-BERNADETE DE LOURDES SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Conta de Custas- fls. 189- Intime-se o requerido para que providencie o pagamento de 50 % das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$ 353,10 ao Escrivão, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 20,17 ao Contador e R$ 21,97 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R$ 425,49 conforme determina a r. sentença de fls. 186.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010042-02.2011.8.16.0035-WERIKO FELIPE CARVALHO SANTANA x BANRISUL-Despacho de fls. 68-v - "Anote-se fls. 65/68. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, CPC. Sendo o caso, contados e preparados, voltem para sentença." -Advs. MAGALI FUERBRINGER, EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1101/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON LUIZ PADILHA	00007	000312/2010
ALESSANDRA LABIAK	00005	001030/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00006	001470/2009
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00007	000312/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00010	001602/2011
DANIELE DE BONA	00003	000249/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES	00003	000249/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00010	001602/2011
GLEIBER BARBOSA PIEGAS	00011	000054/2012
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00002	000768/2006
JOSE DOS SANTOS CAETANO	00009	001186/2011
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	00009	001186/2011
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00001	000987/2004
LUIS OGUEDES ZAMARIAN	00009	001186/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00006	001470/2009
MARCOS GADOTTI	00007	000312/2010
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00008	000559/2011
MAURICIO JOSE DIAS	00004	000494/2009
MICHELI ROCHA ZANOTI	00011	000054/2012
NIVIO JUNIOR LEWIS DELGADO	00011	000054/2012
PAULO CESAR TORRES	00003	000249/2008
PRISCILA RECHETZKI	00001	000987/2004
SERGIO SCHULZE	00006	001470/2009
TATIANA GOULART	00011	000054/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00006	001470/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00003	000249/2008
VINICIUS MARTINS DUTRA	00011	000054/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-987/2004-VIA PETRO COMBUSTIVEIS LTDA x OTTO SCHERNER E CIA LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e PRISCILA RECHETZKI-.

2. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0009334-25.2006.8.16.0035-AFFONSO ANTONIO MOLLETTA x LOURIVAL DE BASTOS e outro- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.154/155 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010831-06.2008.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x JULIO CESAR DE SOUZA SERENARIO- Desentranhe-se fls.77/78 e entranhe-se nos autos corretos. Ante o constante às fls.96/97, proceda-se o bloqueio via RENAJUD, resguardando eventual discussão na via processual adequada (restrição realizada - fls.99/100). Diga o autor sobre o prosseguimento do feito. -Advs. PAULO CESAR TORRES, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

4. INDENIZACAO - ORDINARIA-0014354-89.2009.8.16.0035-CONCEICAO APARECIDA BATISTA DA SILVA x MOVEIS CAMPO LARGO- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido às fls.92 (resposta da Copel).-Adv. MAURICIO JOSE DIAS-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014214-55.2009.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FERNANDO BARRETO DE JESUS- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 66,47.-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013835-17.2009.8.16.0035-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x HELIO VIEIRA- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0000972-92.2010.8.16.0035-NANCI QUEIROZ TEIXEIRA TOD x DORIA QUEIROZ TEIXEIRA- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, efetuarem o depósito da segunda parcela dos honorários periciais, no valor de R$ 2.610,00, conforme requer o Sr. Perito às fls.367.-Advs. MARCOS GADOTTI, ANTONIO SERGIO PALU FILHO e AIRTON LUIZ PADILHA-.

8. COBRANCA - SUMÁRIO-0003860-97.2011.8.16.0035-JOSE ADEMIR DE ABREU x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006686-96.2011.8.16.0035-CALIL HANNOUCHE x WU CHING CHIH- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. JOSÉ GUILHERME ZOBOLI, LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

10. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0008236-29.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x JOSE FRANCISCO ALVES- Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

11. CARTA PRECATORIA-0011692-50.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - 17 VARA CIVEL DA COMARCA-FUNDAPLUB - FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO x PAULO CEZAR DA SILVA- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 99,70 (penhora sobre os bens descritos às fls.02).-Advs. GLEIBER BARBOSA PIEGAS, TATIANA GOULART, MICHELI ROCHA ZANOTI, NIVIO JUNIOR LEWIS DELGADO e VINICIUS MARTINS DUTRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1098/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00012	001794/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	000498/2010
ALTAIR DE OLIVEIRA	00006	002039/2007
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00006	002039/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00019	001245/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00004	000331/2007
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00001	000204/2002
BLAS GOMM FILHO	00003	001330/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00014	000230/2010
CLEIDE DE OLIVEIRA	00005	000662/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00011	001569/2009
CRYSTIANE LINHARES	00018	000687/2011
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00012	001794/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00017	002898/2010
	00019	001245/2011
ENIO CORREA MARANHÃO	00005	000662/2007
FABIANO ROESNER	00006	002039/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00011	001569/2009
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00001	000204/2002
IONEIA ILDA VERONEZE	00018	000687/2011
ISABEL DE FATIMA SZARY	00008	000373/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00018	000687/2011
JULIANA RIBEIRO	00003	001330/2006
	00011	001569/2009
JULIANO DEMIAN DITZEL	00006	002039/2007
LILIAM APARECIDA J DEL SANTO	00007	002115/2007
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00009	000557/2009
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA	00004	000331/2007
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00005	000662/2007
LUIZ GUSTAVO BARON	00005	000662/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00017	002898/2010
	00019	001245/2011
MARISE LAO	00009	000557/2009
MICHELE BARTH ROCHA	00009	000557/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00016	001544/2010
PAULO CESAR TORRES	00007	002115/2007
PAULO CEZAR XAVIER	00002	000808/2005
PAULO SERGIO WINCKLER	00005	000662/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00020	001935/2011
RICARDO ANDRAUS	00005	000662/2007
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00009	000557/2009
SILVIO BRAMBILA	00020	001935/2011
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00013	000192/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00010	000886/2009
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00009	000557/2009
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00010	000886/2009
WALTER BORGES CARNEIRO	00001	000204/2002

1. EXECUCAO HIPOTECARIA-204/2002-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x LUIZ SINGER & CIA LTDA e outros-Despacho de fls. 97-v - "Esclareça o credor se houve integral cumprimento do acordo, para análise do pedido de fls. 96." -Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

2. MONITORIA-0008547-30.2005.8.16.0035-TATIANA CARON x BENEDITO ARRAVAIL PEREIRA- Despacho de fls. 192 - "(...) Intime-se o exequente, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de se entender que houve renúncia tácita ao crédito, com a extinção da ação e levantamento de eventual penhora, com fundamento no art. 794, III, do CPC. Caso o autor se mantenha inerte por trinta dias, intime-se-o pessoalmente para os mesmos fins, para se manifestar no prazo de quarenta e oito horas. Em caso de inércia, certifique-se e intime-se o executado, sendo o caso, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e voltem. Diligências necessárias." -Adv. PAULO CEZAR XAVIER-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008670-91.2006.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUCIANO ARTIGAS GONCALVES- Despacho de fls. 221 - "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) n° 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 42. Nas Unidades furisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em rneio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2-6 deste artigo. § 19. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do piocesso eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: / - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do . processo; // - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAfE. - Ver artigos 8-°, caput, e 12, caput, da Lei Federa/11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, sera necessana deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROjUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias." -Advs. BLAS GOMM FILHO e JULIANA RIBEIRO-.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-0010787-21.2007.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NOVA BRASILANDIA COMERCIO DE SERVICOS PARA CONSTRU- Despacho de fls. 140 - "1. Nos termos do art. 791, Ill, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 2, Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao AROUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada. Diligências necessárias." -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0011515-62.2007.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x ALEXANDRO RODRIGUES GUIMARAES e outro-Despacho de fls. 157 - "Vistos. "Não importa modificaÇão do pedido, ou da causa de pedir, o acerto de meros erros materiais, identificáveis à simples leitura da inicial (RTRF 36 Reg. 9/119). "O autor ou o exequente podem corrigir, mesmo após a citação, equívocos ou erros (JTA 108/421). Assim, defiro em parte o pedido de fls. 148, tão somente para esclarecer ao executado que houve equívoco no mandado de citação, com a retificaçäo do valor que 14 consta para a quantia de R $ 26.582,51, sem contudo reabrir prazo para embargos, até porque nos embargos à execuçao em apenso, o embargante mencionou o valor correto e não o constante do mandado. Int." -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2039/2007-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x VALDIR PROROKI KOVANEI - ME-Despacho de fls.

171-v - "Renove-se intimação de fls. 169, esclarecendo que na omissão, entender-se-à que houve cumprimento integral do acordo, com a extinção deste feito art. 267, VI, CPC." despacho de fl. 169 - " Considerando-se que no acordo homologado nos autos 1047/2007 de ação revisional, as partes requereram a suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, que se daria em 2009, digam as partes se houve cumprimento integral do acordo. Int."-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER, JULIANO DEMIAN DITZEL e ALTAIR DE OLIVEIRA-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010821-93.2007.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x VAGNER JOAQUIM RIBEIRO DO VALE- Despacho de fls. 71 - "1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação. intime-se o autor, pessoalmente, para que no pra2o de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, lit, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Advs. LILIAM APARECIDA J DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

8. DECLARATORIA - Ordinario-0014813-91.2009.8.16.0035-EURIDES DE BASTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 19 - "Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de lei, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos aleg ados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. IntimaÇões e diligências necessárias."-Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY-.

9. MONITORIA-0014383-42.2009.8.16.0035-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x GONCALA TEIXEIRA DE MORAIS- Despacho de fls. 100 - "1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resoluÇão do mérito, em razão do abandono (art. 267. III, do CPC), Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, MICHELE BARTH ROCHA, MARISE LAO, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0013060-02.2009.8.16.0035-REINALDO MOREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 163 - "Indefiro o pedido de fis. 162. A ação foi, em pnmeiro grau, julgada parcialmente procedente, determinando a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente. Somente o banco apelou e teve sua apelação provida para admitir a capitalização mensal dos juros. Ou seja, o autor perdeu integralmente a ação. Como a aÇão foi julgada improcedente, os valores devem ser devolvidos ao depositante. (...) Decorrido prazo para eventual recurso, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor do autor. Após, cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiÇa, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. IntimaÇões e diligências necessárias." -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0010713-93.2009.8.16.0035-TEREZA DE FATIMA VICENTE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 184 - "1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Advs. JULIANA RIBEIRO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

12. INTERDICAO-0015900-82.2009.8.16.0035-ANA KEILA FONSECA x JURACI JOSE DA FONSECA- Intimação da Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente em Cartório a fim de assinar o Termo de Compromisso de Curadora. -Advs. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA e ADRIANA SZABELSKI-.

13. ALVARA JUDICIAL-0009530-87.2009.8.16.0035-ELOI JOAQUIM DA SILVA e outros-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

14. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0000711-30.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x NATANAEL DIAS DOMINGOS-Despacho de fls. 56-v - "Renove-se publicação de fls. 54." Certidão de fls. 54 - "1. Certifico que não é possível a expedição do alvará como determinado as fls. 53-verso tendo em vista que a parte fez o depósito equivocado na minha conta corrente pessoal. 2. Como já certificado as fls. 51, é necessário que seja informado os dados da conta corrente (agência, nº da conta, banco) e ainda o CPF ou CNPJ do favorecido para que seja operada a transferência." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

15. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0003251-51.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x PAULO MARCULINO DOS SANTOS- Despacho de fls. 86 - "Intime-se o réu para que informe onde está o bem eo endereço e nome a quem ele foi entregue, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, consoante prevê o art. 14, V, do CPC, sob pena de multa por litigância de má-fé a razão de 1% sobre o valor da causa. Quanto ao pedido de multa diária nos termos do art. 461 e 461- A, do CPC, indefiro-o. (...) Desde já, em caso de não localização do bem, fica o autor ciente de que deverá promover a conversão da ação, na forma que entender conveniente. Int." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0010451-12.2010.8.16.0035-ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 107 - "Embora tenha ocorrido a revelia, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, a fim de possibilitar a análise da pertinência na produção de outras provas, intime-se o reu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. (...)."Advs. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0019847-13.2010.8.16.0035-ROSILENE APARECIDA PARADA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0004476-72.2011.8.16.0035-AURO MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006983-06.2011.8.16.0035-BANCO PAULISTA S/A x MARCELO PEREIRA DE CARVALHO- Despacho de fls. 49 - "1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, i III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

20. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0011128-08.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x ELIAS XAVIER DOS SANTOS e outro-Despacho de fls. 94-v - "Acolho a emenda da inicial porque ainda não houve citação. Anote-se em todos os assentamentos e citem-se conforme já determinado nos autos." -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1100/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00023	000193/2011
	00031	001869/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00016	000352/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00009	002134/2008
	00015	002919/2009
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO	00006	000835/2007
ANTONIO SBANO	00001	000336/1996
ANTONIO SBANO JUNIOR	00001	000336/1996
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00021	003109/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00003	001231/2005
CELSO FERNANDO GUTMANN	00027	000721/2011
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	00024	000331/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00002	000557/2005
CLéCIO FERREIRA HIDALGO	00027	000721/2011
CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS	00010	002293/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00030	001777/2011
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	00011	000137/2009
DANIEL DE CARVALHO	00017	000932/2010
DANIELE SCHWARTZ	00003	001231/2005
EDISON FOGACA DA SILVA	00028	001200/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00018	001376/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00005	000816/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00029	001426/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00019	002899/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00019	002899/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00002	000557/2005
GISELIA APARECIDA DOS SANTOS HALAMA	00003	001231/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00012	000307/2009
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00008	002015/2008
INGRID DE MATTOS	00015	002919/2009
	00018	001376/2010
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00019	002899/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00012	000307/2009
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00017	000932/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00026	000511/2011
JOSE SERGIO FRANCO	00027	000721/2011
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA	00011	000137/2009
LAURO BARROS BOCCACIO	00025	000457/2011
LEANDRO NEGRELLI	00013	001425/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00014	001749/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00022	003231/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00019	002899/2010
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00006	000835/2007
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00027	000721/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00007	000859/2007
	00009	002134/2008
	00015	002919/2009
	00018	001376/2010
MARCOS GADOTTI	00020	002940/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00014	001749/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00016	000352/2010
	00029	001426/2011
MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK	00006	000835/2007
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00022	003231/2010
MAYLIN MAFFINI	00007	000859/2007
	00013	001425/2009
MIEKO ITO	00005	000816/2007
PASQUALINO LAMORTE	00020	002940/2010
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00031	001869/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00004	000388/2007
RICARDO DA SILVA GAMA	00004	000388/2007
RODRIGO CADEMARTORI LISE	00023	000193/2011
ROGERIO POPLADE CERCAL	00008	002015/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00016	000352/2010
	00029	001426/2011
SADI FRANZON	00020	002940/2010
SANDRO PAULO TONIAL	00032	000024/2011
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00001	000336/1996
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00025	000457/2011
THADEU BASTOS CERCAL	00008	002015/2008
WILSON JOSE DOS SANTOS	00010	002293/2008
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00006	000835/2007
ZARA HUSSEIN	00020	002940/2010

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000905-21.1996.8.16.0035-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x LAMINADORA BOM JESUS LTDA e outros- Intimação do autor para retirar oficio e encaminhar para cumprimento - prazo 05 dias -Advs. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008278-88.2005.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x WAGNER CARDOSO-Despacho de fls. 110. Nomeio em substituição, como curador especial, o Dr. Dirceu Précoma. Fixo o valor dos honorários em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) que deverá ser antecipado pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. . Intime-se o curador nomeado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se e apresentar resposta. Em caso de não aceitação, voltem conclusos.para a substituição da riomeação. Intimações e diligências necessárias. Intimação do autor para depositar no prazo de cinco dias os honorários do Curador Especial no valor de r$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

3. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0007220-50.2005.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x IARA SOUZA BRITEZ e outro--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2° - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, DANIELE SCHWARTZ e GISELIA APARECIDA DOS SANTOS HALAMA-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0009652-71.2007.8.16.0035-POSTO E CHURRASCARIA O CUPIM LTDA x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Intimação do executado da penhora realizada nos termos do artigo 659 paragrafo 5 e 668 do CPC - Penhora realizada sobre os imóveis matriculados sob número 13.767 ; 23.387 ; 23.386 e 413 , todos da primeira circunscrição imobiliaria da comarca e da nomeação de Depósitario dos bens penhorados.-Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e RICARDO DA SILVA GAMA-.

5. MONITORIA-816/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LAPIS DE COR COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outro-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 19,40 . -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

6. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0011153-60.2007.8.16.0035-B.A.M. INCORPORACOES LTDA e outros x MICHELE CONSTANTINA DE MIRANDA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 332,35 . -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK e ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.

7. SUMARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0008902-69.2007.8.16.0035-OSMAR ANTUNES x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intimação das partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários de fls. 245/246 - valor r$ 1.000,00 (hum mil reais) prazo 05 dias-Advs. MAYLIN MAFFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

8. MONITORIA-0011196-60.2008.8.16.0035-MOLAS KUZMANN RECUP. IMPLEM. RODOVIARIO LTDA x JOANE ANTONIO DE OLIVEIRA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 66,47 . -Advs. ROGERIO POPLADE CERCAL, THADEU BASTOS CERCAL e HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0011447-78.2008.8.16.0035-ALTAIR MARTINS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- intimação do requerido para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 122 a qual certifica que o alvará já foi expedido , conforme requerimento de fls. 105, despacho de fls. 107 e copia de fls. 109, tendo o mesmo sido retirado pela autora em 11 de janeiro de 2011.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

10. USUCAPIAO-0012190-88.2008.8.16.0035-ALCEU JURASKI e outro-intimação do autor para assinar o petitório de fls.137 e seguintes. prazo 05 dias sob pena de desentramento - portaria 02/2010.-Advs. WILSON JOSE DOS SANTOS e CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015660-93.2009.8.16.0035-POUSADA SPA GIVITA LTDA x ANA MARIA MAIA GALIZA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no

valor de R$ 66,47 . -Advs. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0015417-52.2009.8.16.0035-ADILSON CHIODI x ITAU UNIBANCO S/A- Intimação do requerido para juntar no prazo de trinta dias cópia do contrato celebrado entre as partes , observando que se trata de documento comum - artigo 358 III do CPC.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0013039-26.2009.8.16.0035-FRANCIELE APARECIDA GROCHKA x BANCO DAYCOVAL S/A- Intimação do autor para se manifestar sobre o depósito da condenação de fls. 192 - valor r$ 1.100,00 - prazo 05dias-Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015306-68.2009.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x TREVISO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA e outros- intimação do autor para retirar oficio e mandado e encaminhar para cumprimento no foro central promovendo o recolhimento das custas necessarias ao cumprimento da medida junto ao mesmo - prazo 05 dias -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015598-53.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROGERIO DEON-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

16. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0002401-94.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x LUNALVA VALCENY VIRTUOSO COTTOR-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006769-49.2010.8.16.0035-SERGIO MAURICIO DE FARIA x JOAO MARIA PEREIRA e outro- Intimação do autor para atendimento do contido as fls. 127 /128 - prazo 05 dias -Advs. JENNIFER CHRISTINE PRESTES e DANIEL DE CARVALHO-.

18. BUSCA E APREENSAO-0007982-90.2010.8.16.0035-BANCO PAULISTA S/A x JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO- Intimação do autor para retirar oficio e encaminhar para cumprimento - prazo 05 dias-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0019846-28.2010.8.16.0035-ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- intimação do réu para que no prazo de trinta dias junte copia do contrato celebrado entre as partes, observando que se trata de documento comum - artigo 358 III do CPC, sob as penas do artigo 359 do CPC.-Advs. JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0020016-97.2010.8.16.0035-FERNANDES APARECIDO DA CRUZ x CHEMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- intimação do autor para que no prazo de 05 dias apresente cópias do mapa e memorial descritivo e art , para instruir oficio a ser expedido ao Municipio.-Advs. PASQUALINO LAMORTE, ZARA HUSSEIN, SADI FRANZON e MARCOS GADOTTI-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019249-59.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x VIVIANE DO CARMO DAMASIO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0022242-75.2010.8.16.0035-FRANCISCO DE ASSIS PADILHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- P DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos n°. 3231/2010 Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegaçäa de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da justiÇa Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. BUSCA E APREENSAO-0000310-94.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE MARIA DA SILVA- Intimação do autor para atendimento do con tido no despacho de fls. 53 no prazo de dez dias - despacho de fls. 53 : comonão houve expressa estimação pecuniária do valor do bem , intime-se o autor para emendar o pedido de conversão da ação, em dez dias sob pena de indeferimento.,-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e Rodrigo Cademartori Lise-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001975-48.2011.8.16.0035-ARISTEU MAGALHÃES FILHO x LEONIDES BOGO JUNIOR-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 66,47 . -Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0003103-06.2011.8.16.0035-JAIR CLARO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intimação das partes do despacho de fls. 244 a seguir transcrito : Como não houve interesse pelo réu na produção de provas outras, impoe-se o julgamento antecipado da lide - artigo 330 I doCPC - Assim após contados e preparados (se não for feito sob o palio da justiça gratuita) voltem conclusos para sentença.-Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

26. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002050-52.2009.8.16.0037-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LEANDRO HOINACKI- intimação do autor para preparo da conta de custas de fls. 82 - prazo cinco dias - valor r$ 76,74 - sendo r$ 26,32 do escrivão ; r$ 30,25 do distribuidor ; r$ 20,17 do contador.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

27. OBRIGACAO DE FAZER-0004762-50.2011.8.16.0035-JULIANO RAFAEL ARISTIDES x DIVA FERREIRA SZABO SCHAFFER e outros-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito para expediçao de cartas de intimação, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 77,60 . -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, JOSE SERGIO FRANCO, MARCELO HAPONIUK ROCHA e Clécio Ferreira Hidalgo-.

28. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005966-32.2011.8.16.0035-JOSÉ ORIDES NUNES e outro- intimação do autor para se manifestar no prazo de dez dias sobre a contestação de fls. 73 -Adv. EDISON FOGACA DA SILVA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0008600-98.2011.8.16.0035-ALAN JACQUES GONZAGA x BANCO FINASA BMC S/A- intimação do réu para que no prazo de trinta dias providencie a exibição de copia do contrato celebrado observando que se trata de documento comum - art. 358 III do CPC, sob as penas do artigo 359 do CPC .-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0010900-33.2011.8.16.0035-CYNTIA TERESINHA PRANDI x BANCO ITAULEASING S/A- Intimação do requerido para

juntar aos autos cópia do contrato legível, no prazo de trinta dias -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

31. DEPOSITO-0010393-72.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x VERA LUCIA DE LIMA BREDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

32. CARTA PRECATORIA-0002669-17.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE-PRATA FOMENTO EMPRESARIAL LTDA x PORTFOLIOHITECH STANDS E DISPLAYS LTDA e outros- intimação do requerente para retirar oficio e encaminhar para cumprimento - prazo 05 dias -Adv. SANDRO PAULO TONIAL-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1094/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00021	001269/2011
ANDREA MARINA LATREILLE	00008	000169/2009
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00011	001932/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR	00003	001116/2006
CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS	00012	002273/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00007	000128/2009
DANIEL HACHEM	00011	001932/2009
	00018	002001/2010
DANIEL HACHEN	00013	002741/2009
DIEFFERSON MEIADO	00016	000509/2010
EGIDIO LATREILLE	00008	000169/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00001	000742/1995
	00015	000372/2010
FABIANA SILVEIRA	00021	001269/2011
FABIO DA SILVA MUINOS	00022	001900/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00007	000128/2009
FRANCISCO FERLEY	00016	000509/2010
INGER KALBEN SILVA	00012	002273/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00021	001269/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00015	000372/2010
	00017	001667/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00001	000742/1995
	00015	000372/2010
MARCO ANTONIO PEIXOTO	00004	001775/2006
MARIA LUCILIA GOMES	00022	001900/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00008	000169/2009
MAURICIO VIEIRA	00010	001770/2009
NEITON MYRTON PRIEBE	00002	000083/1999
NOBERTO TARGINO DA SILVA	00006	000367/2008
PATRICIA MORAIS SERRA	00014	000283/2010
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO	00009	000790/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00013	002741/2009
ROSELAINE STOCK	00019	003266/2010
SERGIO SCHULZE	00021	001269/2011
SILVANA DENISE LOBATO	00020	001212/2011
SILVANA TORMEM	00006	000367/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00015	000372/2010
TONY EDEN SOARES DA ROCHA	00005	002035/2007
WILSON JOSE DOS SANTOS	00012	002273/2009

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000468-14.1995.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x HAZAEL NOVAES DE CAMARGO- Despacho de fls. 224. 1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002069-16.1999.8.16.0035-NEITON M. PRIEBE x COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- Despacho de fls. 94. 1- Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestaÇão, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. -Adv. NEITON MYRTON PRIEBE-.

3. INTERDICAO-0010371-87.2006.8.16.0035-JOANITA SILVA DE SOUZA x JACIREMA DE SOUZA- Certifico que, tendo em vista a expedição do termo de compromisso de curador, procedo a intimação da inventariante nomeada JOANITA SILVA DE SOUZA para que compareça a esta Serventia a fim de assinar o referido expediente.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-0009370-67.2006.8.16.0035-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x DICALBR COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA- Despacho de fls. 109. 1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligêncías necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

5. USUCAPIAO-0012052-58.2007.8.16.0035-ASSOCIACAO DE CULTURA BIBLICA DE CURITIBA x ANTENOR BATISTA DA ROCHA e outro- Despacho de fls. 153. Finda instrução, as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Adv. TONY EDEN SOARES DA ROCHA-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015868-14.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x TIAGO VINICIUS PURKOT- Despacho de fls. 95. 1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resoluÇão do mérito, em razão do abandono (art. 267, Ill, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. -Advs. SILVANA TORMEM e NOBERTO TARGINO DA SILVA-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015081-48.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x BRUNO DE OLIVEIRA SILVA-Despacho de fls. 64. Indefiro o pedido de arquivamento provis6rio por falta de previsão legaL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÄO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ABANDONO CÁRACTERIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOVA INTIMAÇAO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU NÃO CITADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/ STJ. AROUIVO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÄO LEGAL SENTENCA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CIVEL N 627.814-0, DE PATO BRANCO - la VARA CÍVEL RELATOR: Des. Vicente Del Prete Misureffi. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção, por abandono. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono. Diligências necessárias -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011594-70.2009.8.16.0035-ROSE MARIA BLASKOWSKI DE SOUZA e outros- Despacho de fls. 185. Finda instrução, as partes para apresentaçäo de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. DUigências necessárias, -Advs. EGIDIO LATREILLE, ANDREA MARINA LATREILLE e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013603-05.2009.8.16.0035-DECORVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA x IDALINA DAS NEVES CORDEIRO PIOVESAN e outro- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte requerida para que efetue a retirada do alvará expedido.-Adv. PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA-0009991-59.2009.8.16.0035-JOAO PAULO NOGUEIRA x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte autora para que efetue a retirada do alvará expedido.-Adv. MAURICIO VIEIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015444-35.2009.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x TREVISO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA e outros- Despacho de fls. 81. 1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISORIO até manifestação da parte interessada. Diligências necessárias, -Advs. DANIEL HACHEM e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011906-46.2009.8.16.0035-MARIA RENI FOGGIATTO e outro- dESPACHO DE FLS. 106. Finda instrução, s partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparado , venham os autos conclusos para sentença. Dillgências necessárias. -Advs. WILSON JOSE DOS SANTOS, CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS e INGER KALBEN SILVA-.

13. Execucao de Titulo Extrajudicial-0014557-51.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAFE BRASUCA LTDA ME e outro- Despacho de fls. 85. 1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execuçao por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISORIO até manifestação da parte ínteressada. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEN e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0001908-20.2010.8.16.0035-MARINDALVA DA SILVA BORGES x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 146. Nos termos da ResoluÇão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) n° 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 42. Nas Unidades furisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2° deste artigo. § 12. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitívo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A dígitalização dos processos físicos ocorrerá: / - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; // - obrigatoríamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8-", caput, e 12, caput, da Lei Federa/ 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, sera necessana deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidaçäo da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e,'sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE'os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PATRICIA MORAIS SERRA-.

15. DECLARATORIA - Ordinario-0002459-97.2010.8.16.0035-LINDAMIR COLONTONIO x ITAU UNIBANCO S/A- Despacho de fls. 125. 1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003437-74.2010.8.16.0035-VALDECIR JOSE BARP e outro x ALDEMIR R DE FAVERI e outro-Despacho de fls. 149 - "Deixo de receber apelação, porque intempestiva e inclusive já foi certificado o trânsito em julgado. Ante o contante às fls. 148, defiro ordem de arrombamento, com cautela e moderação, se absolutamente necessário." -Advs. DIEFFERSON MEIADO e FRANCISCO FERLEY-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0010832-20.2010.8.16.0035-LINDAMIR COLONTONIO x BANCO ITAULEASING S/A-despacho de fls. 54-verso. "Ante o contido às fls. 54 e 50/verso, indefiro o pedido de justiça gratuita"., -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

18. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009143-38.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELL MASTER COMERCIO DE CELULARES LTDA ME e outro- Despacho de fls. 95. 1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISORIO até manifestaÇão da parte interessada. Diligências necessárias, -Adv. DANIEL HACHEM-.

19. MONITORIA-0021055-32.2010.8.16.0035-JS COMERCIO DE PNEUS x RICARDO PIMENTEL- Despacho de fls. 51. Ante a certidão de fis. 48 indefiro o pedido de arquivamento por falta de previsão legal haja vista o requerido ainda não ter sido citado, ssim intime-se o autor para que em cinco dias requeira o que entender de direit . Diligências necessárias. -Adv. ROSELAINE STOCK-.

20. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007288-87.2011.8.16.0035-FLUXOAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA x POLISAN COMERCIO DE MATERIAS HIDRAULICOS LTDA- Despacho de fls. 87. Intime-se o exequente, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feíto, sob pena de se entender que houve renúnia tácita ao crédito, com a extinção da ação, com fundamento no art. 794, III, do CPC, Caso o autor se mantenha inerte, intíme-se-o pessoalmente para os mesmos fins, para se manifestar no prazo de quarenta e oíto horas. Em caso de inércia, certifique-se e intime-se o réu, sendo o caso, para se manifestar quanto ao prosseguime' to do feito e voltem. Diligências necessárias. -Adv. SILVANA DENISE LOBATO-.

21. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007630-98.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x FRANCISCO JOSE BIASSU- Despacho de fls. 75. "1- Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias" -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

22. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0010502-86.2011.8.16.0035-AIRTON MOREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls 81. 1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intíme-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, Ill, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. -Advs. FABIO DA SILVA MUINOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1102/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR AUGUSTO BRASCHI	00016	001524/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00009	000498/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00016	001524/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00006	002271/2008
ANDRESSA LUCIANO POLICENO	00014	001363/2011
ANTONIO SBANO JUNIOR	00011	002707/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00018	001646/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00007	001070/2009
DANIELA CARVALHO	00020	001939/2011
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	00012	000143/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00006	002271/2008
EUZE CAROLINE BUHRER	00011	002707/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00019	001835/2011
GILBERTO SAAD	00020	001939/2011
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO	00003	001203/2005
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00019	001835/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00004	001526/2008
JOEL SIQUEIRA BUENO	00011	002707/2010
JOÃO MARCELO GUERRA SAAD	00020	001939/2011
JOSE VALTER RODRIGUES	00007	001070/2009
KELEN RENATA SUCHLA	00001	000438/2000
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA	00012	000143/2011
LILIAN DOS SANTOS MARTINS	00015	001364/2011
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO	00017	001627/2011
MAGDA APARECIDA PIEDADE	00020	001939/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00013	000515/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00006	002271/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00005	001833/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00013	000515/2011
MILTON SAAD	00020	001939/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00015	001364/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00002	000474/2003
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00010	000593/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00005	001833/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00008	002466/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	000474/2003
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00011	002707/2010
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00005	001833/2008
WILLIAM B. PEREIRA DA LUZ	00020	001939/2011

1. INVENTARIO-438/2000-ELISABETE ROSA DE FREITA x GREGORIO JOSE DE FREITA- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Formal de Partilha.-Adv. KELEN RENATA SUCHLA-.

2. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0007222-88.2003.8.16.0035-B.A.M. INCORPORACOES LTDA e outros x CICERO ANTONIO SOARES JUNIOR-Intime-se o requerente acerca do auto de reintegração de posse e depósito de fls.464, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006310-23.2005.8.16.0035-IVERSON ANTONIO DA CRUZ e outro x ADRIANO GUMY- Do bloqueio via sistema RENAIUD. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, muitas e taxas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão de ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 109, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas,nos termos do alt 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos, no sistema RENAVAM. Constatada a existência de velculos em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de transferência e, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de penhora por intermédio do RENAJUD. Diligências necessárias. Restrição realizada (fls.253). Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.252, informando que deixou de expedir o Mandado de Penhora, tendo em vista o contido na certidão de fls.232 do Sr. Oficial de Justiça (não encontrou os executados nos endereços diligenciados).-Adv. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012740-83.2008.8.16.0035-BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXSANDER DOS SANTOS- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.78, informando que deixou de expedir a Carta de Citação, tendo em vista que a liminar deferida às fls.15v., não foi cumprida até a presente data, conforme certidão de fls.66v., do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0015893-27.2008.8.16.0035-ADRIANO JORGE DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- R.Despacho de fls. 122 - Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível (certidão de fls.124 informa que o contrato objeto dos presentes autos não foi juntado até a presente data). Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realizaÇão. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 66 VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015778-06.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x KAMILA CRISTINA DE SOUZA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015192-32.2009.8.16.0035-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x JOAO EDMAR BARBOSA TRANSPORTES e outro- R.Despacho de fls.91 - Do blocueío via sistema RENAfUD É cedico que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, muftas e taxas. Desta forma, ainda que o exeqüente possa obter certidão de ajuizamento da execução para efetuar averbaÇão no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10°, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrífção on line, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dividas.nos termos do att 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetívação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos, no sistema RENAVAM. Constatada a existência de veículos em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de transferência e, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem

de penhora por intermédio do RENAJUD. Restrição realizada (fls.93). Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19, do CPC, no valor de R$ 66,47, para a expedição do Mandado de Penhora.-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

8. DEPOSITO-0015185-40.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x ENOQUES GOUVEIA PEREIRA- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 19,40.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

9. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0003251-51.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x PAULO MARCULINO DOS SANTOS- R.Despacho de fls.86 - Intime-se o réu para que informe onde está o bem eo endereço e nome a quem ele foi entregue, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, consoante prevê o art. 14, V, do CPC, sob pena de multa por litigância de má-fé a razão de 1% sobre o valor da causa. Quanto ao pedido de multa diária nos termos do art. 461 e 461- A, do CPC, indefiro-o. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 807272-0 DO FORO REGIONAL DE RIO BRANCO DO SUL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CIVEL Agravante (s): MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Agravado (s): AGA Pinus Extração e Transporte de Madeiras LTDA. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEFERIMENTO DE LIMINAR. BEM NAO LOCALIZADO. REQUERIMENTO DE INTIMAÇAO DO ARRENDATÁRIO PARA ENTREGAR O BEM OU INDICAR SUA LOCALIZAÇAO, SOB PENA DE MULTA DIARIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISAO LEGAL. REINTEGRAÇAO DE POSSE QUE GERA, EM CASO DE NAO LOCALIZAÇAO DO BEM, A CONVERSAO DA AÇAO EM PERDAS E DANOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 'LEASING' - REINTEGRAÇAO DE POSSE - LIMINAR - RESISTENCIA - ATO ATENTATORIO - MULTA DIÁRIA ('ASTREINTES') - ADMISSIBILIDADE - APLICAÇAO DO ARTIGO 601 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL "A reticência injustificada do devedor em indicar ao Juízo a localização do bem constrito, poderá ser interpretada como ato atentat6rio à dignidade da justiça, visto tratar-se na realidade de obrigação de natureza processual decorrente do dever de 1ealdade processual, e fará por merecer, a rigor, a aplicação da pena pecuniéria prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, tendo em vista o dísposto no artigo 600, I a IV, do mesmo Estatuto Procedimental". (AI 759.654-00/1 - 7ª Cam. - Rel Juiz AMERICO ANGELICO - J.19.11.2002). Desde já, em caso de não localização do bem, fica o autor ciente de que deverá promover a conversão da ação, na forma que entender conveniente. Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 19, do CPC, no valor de R$ 66,47.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004737-71.2010.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x GLADINIR PEDRO DA SILVA- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 398,82.-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

11. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0017686-30.2010.8.16.0035-DOMINGOS BONIECKI e outro x ADELAIDE BECKER- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls.247, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).-Advs. EUZE CAROLINE BUHRER, JOEL SIQUEIRA BUENO, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000424-33.2011.8.16.0035-FRANCHISING TOTAL LTDA. x CARDIAS E CARDIAS LTDA ME e outro- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, retirar os ofícios e encaminhar ao devido cumprimento.-Advs. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

13. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002882-23.2011.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MATILDE COSTA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.71 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

14. CONTRANOTIFICACAO-0008408-68.2011.8.16.0035-ILDA TEREZINHA RODRIGUES x ERNESTO PONTONI FILHO- Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Mandado e encaminhar ao devido cumprimento, nos termos do Provimento 168/2008.-Adv. ANDRESSA LUCIANO POLICENO-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0008416-45.2011.8.16.0035-CRISLAINE SALETE INNOCENCIO x BANCO FINASA BMC S/A- R.Despacho de fls.82 - Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível (certidão de fls.85 informa que o contrato objeto dos presentes autos não foi juntado até a presente data). Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta días, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizíl- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou economica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6a, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentenÇa. Anote-se fls. 80/81. Diligências necessárias. -Advs. LILIAN DOS SANTOS MARTINS e NELSON PASCHOALOTTO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0009425-42.2011.8.16.0035-JOÃO MARIA DE MATOS NETO x BANCO PANAMERICANO S/A- R.Despacho de fls.137. Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível (certidão de fls.138 informa que o contrato objeto dos presentes autos não foi juntado até a presente data). Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Ap6s, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata- se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá- la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6a, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realizaÇão de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Anote-sefls.135/136. Diligências necessárias.-Advs. ACIR AUGUSTO BRASCHI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

17. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0007637-90.2011.8.16.0035-CCD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ANEIDE ALVES BOLINO- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça e/ou despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil.-Adv. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009526-79.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALTEMIR FRANCISCO DA SILVA- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação e penhora de fls.52 do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0010994-78.2011.8.16.0035-JOÃO PEDRO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011088-26.2011.8.16.0035-MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VITOR SERGIO FAVARETTO-Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de busca e apreensão de fls.63 do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MILTON SAAD, JOÃO MARCELO GUERRA SAAD, WILLIAM B. PEREIRA DA LUZ, GILBERTO SAAD, MAGDA APARECIDA PIEDADE e DANIELA CARVALHO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Novembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1095/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00003	001778/2007
AMANDA VACCARI	00008	001666/2010
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00015	001946/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00007	001263/2009
	00011	000430/2011
ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO	00002	000929/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00014	000942/2011
CARY CESAR MONDINI	00013	000483/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00013	000483/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00014	000942/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00011	000430/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00013	000483/2011
INGRID DE MATTOS	00011	000430/2011
JANAINA ROVARIS	00015	001946/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00013	000483/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00012	000469/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00015	001946/2011
MARCELO DE ROCAMORA	00013	000483/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	000430/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00009	002306/2010
MARIA LUCI SUCLA	00002	000929/2004
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00004	000551/2008
MIEKO ITO	00012	000469/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00004	000551/2008
	00014	000942/2011
MILTON LUIZ CLEVE KüSTER	00009	002306/2010
PATRICIA CHEMIM	00007	001263/2009
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO	00010	003053/2010
RUBENS BORTOLI JUNIOR	00007	001263/2009
TELMO DORNELLES	00001	000465/1996
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00006	001684/2008

1. FALENCIA-0000891-37.1996.8.16.0035-ABATEDOURO DE AVES ARGUS LTDA - MASSA FALIDA-Despacho de fls. 2913-v - "Ao síndico, sobre fls. 2902/2913. Após, ao Ministério Público, e voltem." Intimação do Síndico para que se manifeste sobre o petitório de fls. 2902/2913. -Adv. TELMO DORNELLES-.

2. USUCAPIAO-929/2004-EUNI TEREZINHA DA CRUZ FAUSTINO- Despacho de fls. 128 - "Finda instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. Diligências necessárias." -Advs. ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO e MARIA LUCI SUCLA-.

3. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009781-76.2007.8.16.0035-ANA LUCIA GABARDO e outro- Despacho de fls. 131 - "Intime-se o autor para que no prazo de trinta dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, lil, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0014661-77.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JAIR MAXIMIANO-Despacho de fls. 79-v - "Como a ação foi convertida para execução, indefiro o pedido de reintegração de posse de fls. 76. Cite-se no endereço de fls. 76." -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0011124-73.2008.8.16.0035-EMERSON ALAN WALTER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 197-v - "Intime-se os procuradores de fls. 188/191 e 192/196 para esclarecer qual dos dois escritórios atuará na causa em defesa do HSBC." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e CRYSTIANE LINHARES. -.

6. REVISIONAL-0014443-49.2008.8.16.0035-RUBENS DESFINO PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. 140/141 - "Compulsando-se os autos, infere-se que, inobstante se esteja diante de uma relaÇão juri'dica submetida às regras processuais do Código de Defesa do Consumidor (art. 69, incisos Vil e Vlll, e art. 101, inciso I), o autor propôs esta demanda neste Foro Regional de São José dos Pinhais-PR, o qual não corresponde ao seu domicílio ou residência - Curitiba/PR - e nem ao local da agência bancária. Neste caso, há incompetência territorial absoluta, isso porque as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), entre elas as previstas no art. 69, incisos VII e Vill, têm caráter de ordem pública. Assim, impõe-se ao Magistrado a atuação de ofício visando assegurar aos consumidores, pnmeiro, o acesso aos órgãos judiciérios com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados, segundo, a facilitação da defesa de seus direitos. Nessa perspectiva, quando se verifica que a demanda é proposta em comarca diversa do domicílio de ambas as partes, não havendo qualquer conexão entre o processo eo Juízo "escolhido", deve-se reconhecer a incompetência territorial de ofício, com fundamento no art 113 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a regra que assegura a facilitação dos direitos do consumidor dirige-se à parte consumidora, objetivando o acompanhamento processual pela própria parte. Neste passo, além da inobservância do princípio do juiz natural, resta patente o desrespeito ao art. 6°, incisos Vil e Vlll, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois evidente que a "escolha" do Juízo da Vara Cível de São José dos Pinhais-PR, tendo o autor domicílio em outra cidade e a propositura aqui representa, não uma facilidade, mas, sim, um obstáculo à defesa do consumidor em face do ônus que terá para acompanhar o processo em local diverso daquele em que reside. (...) Diante do exposto, na forma do art. 113, § 2°, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência desse Juízo da Vara Cível para o julgamento do presente feito e, de consequência, determino que, depois de decorrido o prazo para a interposição de recurso da presente decisão, devidamente certificada tal circunstância (CNCGJ, item 5.12.4), sejam os autos remetidos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ante a competência que lhe é afeta e por presumir ser este o mais benéfico à parte autora, após procedidas as baixas e as comunicações de estilo. Em vista do princípio da economia processual, deve o Juízo competente examinar os atos que devem ou não ser anulados ou convalidados. Intimações e diligências necessárias." -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0010790-05.2009.8.16.0035-LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 170 - "Nos termos da Resolução do Tribunal de justiça do Estado do Paraná (TJPR) n° 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4-". Nas Unidades furisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais sera~o processadas de acordo com o disposto no § 2-6 deste artigo. § 1-°. Os processos em framitação até a data da efetiva implantaça~o do processo eletrônico continuara~o tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21,9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: / - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; // - obrigatoriamente, quando da alteraça~o da fase do processo (p. ex,, quando o processo atínge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 89, caput, e 12, caput, da Lei Federa/11.419/2006, 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item2.21.9.2,seránecessáríadeliberaça~ojudicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-

se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a e×tração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias." -Advs. RUBENS BORTOLI JUNIOR, PATRICIA CHEMIM e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0010826-13.2010.8.16.0035-JANIFER SANGALETTE DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 64-v - "Indefiro fls. 63, ante o certificado às fls. 64. Arquivem-se." Certidão de fls. 64 - "Certifico que não foram realizados depósitos nos autos." -Adv. AMANDA VACCARI-.

9. COBRANCA - SUMÁRIO-0015497-79.2010.8.16.0035-GERSON EVANDRO DE SOUZA PAZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 121-v - "Sobre a certidão de fls. 121 digam as partes em cinco dias sob pena de não homologação do acordo." -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e Milton Luiz Cleve Küster-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0020419-66.2010.8.16.0035-ALEXANDRE BRITO CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A e outro-Despacho de fls. 115-v - "Ao autor para complementar as custas para a citação, constante fls. 105, em dez dias. (...) ." Intimação do Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento da despesa postal mais a expedição de carta de citação, no valor total de R$ 19,40. -Adv. PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001707-91.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x VILSON LUIZ NATAL- Despacho de fls. 68 - "1.Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de-48 horas, manifeste-se, sob pena de extinÇão do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, lll, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0013953-27.2008.8.16.0035-COMERCIAL DISAL LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 137-v - "Intime-se o banco para apresentar em trinta dias os docmentos solicitados pelo perito, sob as penas do art. 359, CPC. Após, com os documentos, ao perito." -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

13. RESCISAO DE CONTRATO-0002196-31.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x EDER DE LAZARI-Despacho de fls. 70-v - "Sobre certidão de fls. 70, digam as partes em 5 dias, sob pena de não homologação do acordo." -Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

14. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004988-55.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x EVERLYN CAROLINE DE BARROS- Despacho de fls. 67 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação. intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. Diligências necessárias." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011142-89.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x CENTRO SUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outro- Despacho de fls. 66 - "1. Nos termos do art. 791, lil, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISORIO até manifestação da parte interessada. Diligências necessárias." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Novembro de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 298/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00013 000540/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00022 001792/2009
00023 002812/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00003 000029/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00018 000971/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00033 020055/2010
AMANDA VACCARI 00001 000402/1996
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT 00003 000029/2004
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00011 000300/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR 00001 000402/1996
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00005 001272/2004
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00001 000402/1996
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00034 021196/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00004 001022/2004
CELSO FERNANDO GUTMANN 00009 001061/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00024 008667/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00026 010865/2010
00038 005403/2011
00041 009528/2011
CRYSTIANE LINHARES 00008 000599/2006
DENISE DE JESUS FERREIRA 00026 010865/2010
ENILSON LUIZ WILLE 00001 000402/1996
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00025 008970/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00019 002538/2008
GERCINO BETT JUNIOR 00002 001080/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH 00036 001391/2011
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00001 000402/1996
HELENA MARIA REGIS ARAUJO 00001 000402/1996
JAMIL NABOR CALEFFI 00001 000402/1996
JONAS GOULART 00012 000488/2007
KLAUS SCHNITZLER 00014 000949/2007
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI 00019 002538/2008
LAURO BARROS BOCCACIO 00020 001134/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 000302/2008
LUIZ ROBERTO RECH 00042 009639/2011
MARCELO FANCHIN 00001 000402/1996
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 011926/2010
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00025 008970/2010
00027 011187/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00006 000333/2006
00015 000085/2008
00029 015849/2010
00040 007650/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00018 000971/2008
MAYLIN MAFFINI 00022 001792/2009
MIEKO ITO 00012 000488/2007
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00027 011187/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00021 001202/2009
00039 005406/2011
PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00002 001080/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00032 018433/2010
PAULO CESAR TORRES 00010 001200/2006
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00033 020055/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00004 001022/2004
REYNALDO ESTEVES 00007 000511/2006
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00004 001022/2004
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00009 001061/2006
RODOLFO VON MULLER BERNECK 00017 000627/2008
SAIMON DIEGO SAURIN 00035 022097/2010
SÉRGIO SCHULZE 00037 003726/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00024 008667/2010
TELMO DORNELLES 00001 000402/1996
VALMIR RIBEIRO 00013 000540/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00030 015853/2010
00036 001391/2011
00040 007650/2011
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00016 000302/2008
WALMOR FLORIANO FURTADO 00031 016357/2010

1. INSOLVENCIA CIVIL-0000829-94.1996.8.16.0035-ALCIDES CASAGRANDA x ANTÔNIO NUNES DA ROCHA RIOS ESPÓLIO-Ao administrador judicial para que se manifeste sobre a certidão de fls. 789. Antes de ocorrer à homologação da prestação de contas parciais de fls. 790/791, necessário dar ampla plucidade para eventuais reclamações de credores e terceiros interessados. Importante ressaltar que não há necessidade de enviar os presentes autos ao Ministério Público por força da manifestação exarada às fls. 465 (2º volume), através da qual constou a não necessidade de intervenção do referido órgão. -Advs. HELENA MARIA REGIS ARAUJO, ANTONIO SBANO JUNIOR, TELMO DORNELLES, ENILSON LUIZ WILLE, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, JAMIL NABOR CALEFFI, GILVAN ANTÔNIO DAL PONT, AMANDA VACCARI e MARCELO FANCHIN-.

2. EXECUÇÃO-0004161-59.2002.8.16.0035-BIAVATTI E BIAVATTI LTDA x BERNARDINO JOSÉ VIANA NETO-Ao exequente, na pessoa de seu procurador judicial, para dar seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Advs. PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO e GERCINO BETT JUNIOR-.

3. INDENIZAÇÃO - Ordinária-29/2004-GRÁFICA MISTER LTDA x MARITIMA SEGUROS S/A-Às partes, para em dez dias dar atendimento a solicitação do perito de fls. 291. -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005731-12.2004.8.16.0035-ÂNGELO DANIEL FERREIRA GONÇALVES e outros x CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Não é possível proferir duas sentenças de mérito no mesmo processo. No caso presente, estamos diante da sentença de fls. 760/785 , através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não podendo-se mais inovar nos autos Assim, o pedido de fls. 995 para que seja proferida decisão de homologação de acordo , que pressupõe julgamento do mérito - art. 269, III do CPC - se afigura pedido absolutamente impossível, Contudo, ante o contido no artigo 840 do Código Civil Brasileiro , que prevê que as partes coloquem fim ao litígio através de concessões mútuas, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumpridos os objetivos da sentença da presente de Ação de Revisão de Contrato autos 0005731.12.2004.8.16.0035, promovida por vários autores , dentre eles JOSIANE APARECIDA DE SOUZA contra Cimad Construções Ltda , em conseqüência julgo parcialmente extinta a lide (somente em relação à JOSIANE APARECIDA DE SOUZA e as requeridas) , consoante disposição do artigo 794, I, do Código de Processo Civil , determinando o oportuno arquivamento dos autos, eis que esgotada a prestação jurisdicional. Custas já preparadas consoante dá conta a certidão de fls. 1016 verso. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006338-25.2004.8.16.0035-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA x CHEIA D´JEITO ALIMENTOS LTDA ME e outros-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

6. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007889-69.2006.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x SERGIO FRANCISCO DE SOUZA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 100, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4ºdo CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em conseqüência, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito esta ação de Busca e Apreensão, autos 0007889-69.2006.8.16.0035 , promovida por Banco Finasa S/A contra Sergio Francisco de Souza. Por conseguinte, revogo a liminar de fls. 24.Oficie-se ao Detran para que promova ao desbloqueio do veículo objeto da ação, desfazendo-se o ato solicitado através do expediente de fls. 65. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa posto que o feito não se tornou contencioso. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007999-68.2006.8.16.0035-AB ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA x GDN TRANSPORTES LTDA-Ao exequente para que traga informações acerca do cumprimento do mandado expedido ás fls. 60, retirado em 27 de julho de 2012 conforme se verifica às fls. 61verso. -Adv. REYNALDO ESTEVES-.

8. DEPÓSITO-0007846-35.2006.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ADALBERTO OLIVEIRA ANTUNES-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 91, aliado à ausência de contestação/resposta do réu (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, + 4º do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência e nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito esta ação de Depósito , autos 0007846-35.2006.8.16.0035, promovida por Banco Itaú S/A contra Adalberto Oliveira Antunes . Oficie-se ao DETRAN , para que promova ao desbloqueio do veículo, desfazendo-se o ato solicitado através do expediente de fls. 30. Dispenso o prazo recursal. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e arquivem-se os autos, desde logo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, asseverando , contudo, que estas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa posto que o feito não se tornou contencioso. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

9. INDENIZAÇÃO - Sumária-0007637-66.2006.8.16.0035-EZILDA MEISTER x RUI BARBOSA AUTO CENTER-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA e CELSO FERNANDO GUTMANN-.

10. DEPÓSITO-0007867-11.2006.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x VANDERLEI SIMÕES-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

11. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010746-54.2007.8.16.0035-VR IMOVEIS LTDA x ANTÔNIO APARECIDO DA ROCHA e outros-À parte autora, responsável pelo pagamento, para que efetue o depósito da 2ª. parcela dos honorários no prazo de 10 dias. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

12. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0008815-16.2007.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x THAIRO INDUSTRIAL LTDA e outro-Compulsando os autos, ao analisar o petitório de fls. 292/294, onde foi arguido tumulto processual em virtude de oposição anterior de embargos consoante de fls. 180/191, que inclusive já havia sido impugnado, e, para evitar futuras nulidades decorrentes de confusão quando da prolação da sentença, determino: 1 - A regularização processual no sentido de que consta do pólo da demanda monitória apenas a MASSA FALIDA DE THAIRO INDUSTRIAL LTDA, representada pelo seu administrador judicial, sendo, portanto, os requeridos Thairo Industrial Ltda e Edson Alcântara excluído no pólo passivo. 2 - Que para efeitos de impugnação e prolação de sentença, sejam considerados apenas os embargos opostos às fls. 267/280 pelo administrador da massa falida, devendo, por via de consequência, serem desconsiderados os embargos de fls. 180/191 e fls. 212/220 opostos precedentemente pelos requeidos/embargantes que foram substituídos. Destarte, a fim de evitar futura nulidade processual, ao banco embargado para se manifestar apenas no tocante aos embargos opostos pelo administrador da massa falida às fls. 267/280. -Advs. MIEKO ITO e JONAS GOULART-.

13. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0009268-11.2007.8.16.0035-NEI CUSTÓDIO DIAS x JOÃO JORGE BAURAKIADES e outro-ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 298/299 para fins de reconhecer a contradição ocorrida na decisão hostilizada para fins de excluir do dispositivo da sentença a extinção do processo nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, mantendo apenas a homologação do acordo nos termos do art. 269, III, do mesmo diploma legal, servindo esta homologação como título executivo judicial. P.R.I.Retifique-se. No mais, a sentença permanece inalterada. -Advs. VALMIR RIBEIRO e ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

14. DEPÓSITO-0009846-71.2007.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x MARIA DAS DORES RABELO DA ROSA-ROSA-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 88, retirando e comprovando a destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

15. DEPÓSITO-0011221-73.2008.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROBERTO CARLOS DOS SANTOS-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

16. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011988-14.2008.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ADILSON MAURI DA CRUZ-Acolho os embargos declaratórios de fls. 232/235, pois realmente a decisão Hostilizada foi omissa no que tange à venda do veículo na medida em que não fixou a multa prevista na legislação vigente. APLICAÇÃO DA MULTA PELA VENDA DO VEÍCULO: Conforme confissão do próprio requerente o veículo objeto da presente ação de busca e apreensão foi vendido. A este respeito, necessário destacar que ao julgar improcedente a demanda de busca e apreensão, o juiz condenará o fiduciário ao pagamento de multa, em favor do fiduciante, na importância de 50% do valor originalmente financiado, caso o bem já tenha sido alienado. Assim, dispõe o artigo 3º, § 6º, do Decreto Lei 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) § 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. Portanto, atendendo a disposição do artigo 3º, § 6º, do Decreto Lei 911/69, hei de condenar o credor fiduciário, ora requerente/embargante, ao pagamento da multa o valor de 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo caracterizado na peça inaugural, eis que era inexistente a mora do devedor. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo a disposição do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, atendendo a disposição do artigo 3º, § 6º, do Decreto Lei 911/69, condeno o requerente, ao pagamento da multa no valor de 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado. P.R.I. Retifique-se. No mais, a sentença permanece inalterada. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

17. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010976-62.2008.8.16.0035-LIDIANE MARCIA PISKORZ e outro x RODOLFO VON MULLER BERNECK-Manifeste-se a requerida, em cinco dias, requerendo o que entender pertinente em relação aos valores depositados nos presentes autos. -Adv. RODOLFO VON MULLER BERNECK-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011489-30.2008.8.16.0035-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA-Diante da aceitação do crédito de forma parcelada, nos termos da petição de fls. 122,

ao devedor para que realize o depósito na conta corrente 30723-6, BANCO ITAU, agência 3892, CNPJ 04.271.719/0001-18, conforme lançada no referido petitório. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

19. ORDINARIA-0014449-56.2008.8.16.0035-FABIANA DONNI DA COSTA RIBEIRO x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA-REJEITO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS interposto às fls. 395/398 por não vislumbrar obscuridade, contradição ou qualquer omissão no julgado. Não há confundir o juízo de convencimento com as questões suscitadas. Por outro lado, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado que deve ser lançado mão. E, ainda que tivesse ocorrido qualquer dos pressupostos supra, conforme asseverado na sentença, inexiste norma que impeça que o magistrado, ao proferir sua decisão, tenha como razão de decidir a fundamentação utilizando-se dos aspectos pertinentes ao tema, ou da jurisprudência pacificada, sendo firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não está o julgador obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas, quando já a tiver decidido sob fundamentos diversos eis que, ao por termo à lide processual, analisa todas as questões trazidas a lume, apreciando-as em conformidade com o que julgar pertinente, não se obrigando a responder todos os pontos suscitados, porque " a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes ". Mormente o presente recurso pudesse se enquadrar daqueles recursos meramente protelatórios, no entanto, deixo de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. -Advs. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI e GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014964-57.2009.8.16.0035-SCL SUPRA COMERCIAL LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Visando evitar cerceamento e entendimento do Tribunal de Justiça, ao procurador da parte autora para que no prazo de 48 horas, dê-se seguimento aos presentes, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011392-93.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JACÓ PEREIRA DE SOUZA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011400-70.2009.8.16.0035-ANDERSON LUIZ DA CRUZ x BANCO DAYCOVAL S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 143/144 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 0011400-70.2009.8.16.0035 promovida por Anderson Luiz da Cruz contra Banco Daycoval S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas consoante certidão de fls. 161 verso. Autorizo a expedição de ALVARÁ em favor do autor, para saque/resgate da totalidade dos valores depositados na conta aberta às fls. 78. À vista dos poderes constantes do instrumento de fls. 20, o alvará poderá ser expedido em nome da procuradora judicial que subscreveu o acordo, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

23. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011399-85.2009.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x ANDERSON LUIZ DA CRUZ-À vista do acordo homologado na ação revisional em apenso, manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca de sua pretensão quanto a este feito. -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008667-97.2010.8.16.0035-OTACILIO ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 95/97, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pela requerida BV FINANCEIRA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, CNPJ. nº. 01.149.953/0001-89, representada por sua procuradora judicial, Dra. Tatiana Valesca Vroblewski, advogada inscrita na OAB/PR. sob o nº. 27.293, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados nas contas de poupança judicial nºs. 1.510.853-4 e 1.536.421-2, abertas na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (04.06.040), mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim a advogada ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

25. COBRANÇA - Sumária-0008970-14.2010.8.16.0035-LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Agendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 12 de dezembro de 2.012, quarta-feira, das 13:30h às 17:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010865-10.2010.8.16.0035-EDER DE LAZARI x BANCO FINASA BMC S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 159/161 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado , atribuindo-lhe o valor de título executivo judicial , na forma noticiada , nos temos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 0010865-10.2010.8.16.0035 promovida por Eder de Lazari contra Banco Finasa BMC S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Expeça-se ALVARÁ em favor do requerido, para saque/resgate do valor de R$ 4.525.38 a ser devidamente atualizado, desde 09/05/2012 À vista dos poderes constantes do instrumento de mandato de fls. 126/131 e substabelecimento de fls. 134, o alvará poderá ser expedido em nome dos procuradores indicados às fls. 139, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos Custas de lei, já preparadas às fls.55. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

27. COBRANÇA - Sumária-0011187-30.2010.8.16.0035-SILVONEI RODRIGUES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Reagendado o Exame de Lesão Corporal do requerente, para o dia 14 de dezembro de 2.012, sexta-feira, das 8:00h às 11:00h, a ser realizado por ordem de chegada, na sede do Instituto Médico Legal. O examinado deve comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

28. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011926-03.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BERNADETE PRESTES PORTELA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015849-37.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BELAS ARTES JARDINAGEM E PAISAGISMO LTDA e outro-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015853-74.2010.8.16.0035-LUIS MANOEL PINTO PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 34, dando seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

31. EXECUÇÃO-0016357-80.2010.8.16.0035-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x AMILTON LOURIVAL MACHADO- Ao exequente, na pessoa de seu procurador judicial, para dar seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018433-77.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x EDER DE LAZARI-À vista do acordo noticiado nos autos de revisão de contrato em apenso,manifeste-se o autor acerca de sua pretensão quanto ao prosseguimento dos presentes. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0020055-94.2010.8.16.0035-GPO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro x TOTAL FOMENTO MERCANTIL LTDA-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R$ 4.800,00. E em sendo aceito, deverá ser paga pela embargante numa única parcela. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021196-51.2010.8.16.0035-EDILAINE DE ARAUJO SIQUEIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0022097-19.2010.8.16.0035-ELAINE CRISTIANE TEIXEIRA x ELISÂNGELA ELISA DOS SANTOS-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. SAIMON DIEGO SAURIN-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001391-78.2011.8.16.0035-PEDRO JUAREZ GABARDO x BANCO ABN AYMORE S/A-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003726-70.2011.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO JUAREZ GABARDO- Sobre a impugnação ao valor da causa (fls. 44/46) manifeste-se o impugnado em 10 dias. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005403-38.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADÃO GOULART DOS SANTOS-Ao exequente, na pessoa de seu procurador judicial, para dar seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005406-90.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACKELINI RIBEIRO LEMES-À parte interessada para comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007650-89.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIS MANOEL PINTO PEREIRA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009528-49.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREIA DA APARECIDA BALDO-Ao exequente, na pessoa de seu procurador judicial, para dar seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009639-33.2011.8.16.0035-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA x EVELIN CRISTIANE BONDARUK-Ao exequente, na pessoa de seu procurador judicial, para dar seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ ROBERTO RECH-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 06 de Novembro de 2.012.

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Teixeira Soares - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Dra. Thays Backes Arruda- Juiza Substituta

Relaçao nº. 22/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALLAN MARCEL PAISANI 00027 000434/2012
ALTENIR ANTONIO GUBERT 00004 000669/2006
00005 000009/2007
00010 000343/2010
AMAURI ROBERTO BALAN 00012 000385/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00003 000288/2006
ANNA PAULA PERDONCINI JACOMEL 00016 001067/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BüHRER 00019 000331/2011
ANA PAULA KENGERSKI 00010 000343/2010
BARTOLOMEU PEREIRA 00004 000669/2006
CESAR LUIZ TAVARNARO 00001 000048/1996
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00006 000254/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00018 001305/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00025 000192/2012
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00025 000192/2012
EVERTON D. LEAL DE JESUS 00002 000072/2000
EDIVAN JOSé CUNICO 00014 000709/2010
00018 001305/2010
ENEIDA WIRGUES 00028 000533/2012
EVARISTO ARAGãO SANTOS 00012 000385/2010
FERNANDA DE SÁ CARNEIRO 00014 000709/2010
FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN 00018 001305/2010
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00026 000336/2012
HELENA DIAS BARBAR 00010 000343/2010
00017 001145/2010
IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 00009 000108/2009
JEAN CARLOS PAISANI 00008 000089/2009
JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI 00020 000770/2011
00022 001206/2011
00024 000173/2012
LEVI VARELA DA SILVA 00003 000288/2006
LORITA MARIA DA COSTA CRISTO KREPKI 00003 000288/2006
00007 000287/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONéDIS 00002 000072/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00012 000385/2010
MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES 00029 000738/2011
MARCELO GUTERVIL 00023 001226/2011
MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO 00015 000791/2010
MARCOS AURELIO ABIB 00011 000352/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00002 000072/2000
NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI 00025 000192/2012
NATALIM CARLOS DYNIEWICZ 00013 000402/2010
PRISCILA PEDROSO GARBELINI 00021 000845/2011
RODRIGO BIEZUS 00014 000709/2010
00018 001305/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00008 000089/2009
WANDERVAL POLACHINI 00008 000089/2009

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000015-83.1996.8.16.0164-SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO x ANTONIO PIRES SOBRINHO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO a exequente para se manifestar sobre a conta de fls. 115/116. Intime-se -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-.
2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000065-70.2000.8.16.0164-BANCO DO BRASIL S/A x VITORIO BYCZKOVSKI- " Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial (Cédula Rural Pignoratícia), o requerido interpôs Exceção de Pré- Executividade, por entender que houve uma composição no trâmite processual, e sendo assim há falta da possibilidade jurídica do pedido, tendo em vista o cumprimento do acordo firmado amigavelmente entre as partes e assim não havendo inadimplemento do devedor. Em 16 de Agosto de 2000, o autor juntou acordo, e requereu reiterados pedidos de suspensão do feito com prazo certo. O autor em petição de fls. 58 requereu o bloqueio eletrônico de valores via BACEN JUD, os quais foram deferidos e transferidos para conta judicial no valor de R$ 11.296,54. Ainda o petitório de fls. 80, o autor requereu a liberação dos valores ora bloqueados em conta judicial em favor do executado. Ante o exposto acolho à Execução de Pré-Executividade, para ENTINGUIR a execução pelo pagamento, com base no art. 794, I, CPC. Libere-se o valor bloqueado, atualizado..." Intimem-se -Advs. Louise Rainer Pereira Gionédis, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e EVERTON D. LEAL DE JESUS-.
3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000119-26.2006.8.16.0164-ABN AMRO REAL S/A x MARIA EDELIR GUBERT e outro- " INDEFIRO a exceção de pré-executividade, visto que o imóvel não está protegido com a regra da impenhorabilidade do bem de familia, sendo que este foi dado em garantia de hipoteca cedular (fls. 13 verso) regra trazida pela Lei 8009/90, art. 3º, V, a qual exime este bem do rol de bens impenhoráveis. INTIMEM-SE. Não tendo sido requerida a adjudicação pelo credor, necessária a realização de hasta pública. Preparando o feito para o ato deve a Sra. Escrivã observar o disposto no art. 5.8.14.2 do CN, sendo que desde já fixo o prazo de atendimento de 5 (cinco) dias. Observe-se também a necessidade de certidão atualizada, caso o bem penhorado seja veiculo (item 5.8.14.6). Após, sendo necessário, desde já autorizo a realização de atualização de conta e avaliação se as mesas não atenderem o disposto no item 5.8.14 do CN. Em seguida, agende a Sra. Escrivã datas para a realização de hasta pública, a ser realizada na Sala do Tribunal do Júri esta Comarca, consignando que a segunda praça observar-se-á o disposto no art. 692 do CPC. Nomeio o leiloeiro o Sr. Magno Rocha (fone: 041-3077.8880 e amail: magno@rochaleiloes.com.br.) Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, para fins de apreciação judicial. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço, nos moldes do art. 690 do CPC. Em se tratando de arrematação, correspoderão a 5% (cinco por cento) do valor do lanço, sob responsabilidade do arrematante. Caso haja remição, fixo honorários em 2% (dois por cento) sobre o valor da adjudicação, pelo credor. Às custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais, a Sra. Escrivã, para que proceda como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em lista, referentes às hastas públicas designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, § 4º). Os editais nas execuções da Fazenda Pública, mesmo para publicação do DJ poderão sais na integra. Os demais, para publicação em listas, deverão ser resumidos constando-se os principais dados da execução, bem penhorado, com suas descrições, valor, ônus, local do depósito, etc., tudo conforme art. 686 e seus incisos do CPC, observando também a despensa, caso haja enquadramento no § 3º do art. 686 do digesto processual. Intime-se o devedor da Fazenda Pública, pessoalmente, em se tratando de execução fiscal, dos dias e horas da realização das praças. Afi-se cópia do edital no átrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Observe-se a Sra. Escrivã eventual necessidade da intimação de credores especiais na forma do art. 698 do CPC (item 5.8.11.1. CN). Intime-se o executado das datas e horários darealização da hasta pública, através de publicação caso tenha advogado costituido no autos, por mandado caso tenha endereço certo e não patrono nos autos, ou por qualquer outro meio, na forma do art. 651 do CPC (item 5.8..11.2 do CN). Intime-se o credor tributário e conste do edital o ônus existente." Intimem-se -Advs. ANDREA CRISTIANE
GRABOVSKI, Lorita Maria da Costa Cristo Krepki e LEVI VARELA DA SILVA-.
4. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000101-05.2006.8.16.0164-M.M.S.S. e outro x O.S.-"Trata-se de Ação de Revisional de Alimentos, onde foi proferida sentença conforme cosnta às fls. 114/116. Condenando o réu ao pagamento da pensão alimentícia, bem como as custas processuais, este não as fez, sendo intimado da sentença, decorreu o prazo e não houve pagamento da dívida (fls. 128). Enviada Carta Precatória para penhora dos bens do executado, esta retornou negativa por não ter sido encontrado o número da casa do réu (fls. 138). O exequente informou às fls. 140 o novo endereço do executado e a posse de um veículo, que esta em nome do irmão do executado, sob o qual pede que seja feita a penhora. Isso posto, entende este Juízo, que não foi comprovado que o réu é proprietário legal do veículo em questão, e, portanto INDEFIRO, o pedido da requerente nesta questão. Determino

que seja atualizado os valores devidos, incluindo os honorários advocatícios, e que após, seja enviada Csrta Precatória a Comarca de Ponta Grossa, para que seja feita a penhora dos bens , quantos forem necessários, para garantir a execução, no valor atualizado. -Advs. ALTENIR ANTONIO GUBERT e BARTOLOMEU PEREIRA-.

5. OFERTA DE ALIMENTOS C/C LIMINAR AUTORIZANDO DEPOSITO DO VALOR-0000166-63.2007.8.16.0164-J.A.H.B. x L.V.B.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO O REQUERIDO para se manifestar sobre a Exceção de pré-executividade, no prazo legal. Intime-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT-.

6. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000333-46.2008.8.16.0164-VALDERI ERDMANN e outro x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado. Intime-se -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

7. INVESTIGAÇAO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS-0000387-12.2008.8.16.0164-M.P. e outro x E.K.- "... Isso posto, EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 269, inc. III do CPC...." Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Krepki-.

8. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000438-86.2009.8.16.0164-EVERSON CRISTOVAO MOREIRA x ABN AMRO REAL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes que o presente feito retornou ao Juízo, devendo aguardar por 30 (trinta) dias a iniciativa das partes interessadas, após o que deverão ser arquivados, cumpridas todas as determinações finais contidas na sentença e/ou CNCG. Intimem-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e Valeria Caramuru Cicarelli-.

9. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000368-69.2009.8.16.0164-JOSE NEURI DE FREITAS e outros x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-"1. Coverto o feito em diligência. 2. Ante o princípio do contraditório, manifeste-se o embargado sobre o contido em fls. 39/40, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos..." Intime-se -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

10. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-343/2010-EVERSON PIRES e outro x IMBERTINA PIRES ANDRADE e outros- "1. Apesar de nomear a ação como declaratória de negócio jurídico cumulada com danos morais e perdas e danos, não há descrição dos fatos que essejariam danos materias e morais. Os fatos narrados levam à conclusão de que, em tese, herdeiro necessário foi preterido em invetário do pai e a cessão de direitos hereditários por isso seria nula. Nesta mesma lógica, só há pedido de declaração de nulidade da "compra e venda" do imóvel e dos atos posteriores. Não há, portanto, pedido de indenização por danos materiais e morais. Acolho, em parte, a preliminar de inépcia da inicial quanto a este pedido, em consequência, neste ponto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC. 2. A alegação da inépcia da inicial baseada no fato de ser questionada a legitimidade da viúva para inventariar bem do de cujus e para ceder direitos hereditários, porque havia união estável calcada em separação de fato, não procede. Este fundamento é apenas acessório ao fundamento principal para declarar a nulidade da citação, qualseja, a pretrição de filho, herdeiro necessário. Afasto, nestes termos, a inépcia neste ponto. 3. A redação da petição inicial prejudicou inclusive a citação de todas as paessoas envolvidas no negócio que se pretende nulo. Segundo o art. 10, § 1º, II do CPC, o cônjuge deverá ser citado quando a pretensão diga respeito a ambos os conjuges ou a atos praticados po eles. A cesão de direitos hereditários foi assinada também pelos respectivos cônjuges dos herdeiros. Apesar de não constar citação, intervieram voluntariamente no processo e apresentaram contestação. Aplique-se, aqui, o disposto no art. 214, § 1º, do CPC. 4. Quanto ao pedido de supsnsão , na verdade, há fato comum referente à filiação na outra demanda e nesta que visa à nulidade de cessão de direitos hereditários. Nesta, pretende-se anular o registro; naquela, a condição de filho é justamente o fundamento do pedido de declaração de nulidade por preterição de herdeiro necessário. Não cabe, assim, a suspensão, mas o reconhecimento da conexão entre as demandas para instrução e julgamento simultâneo, segundo o art. 105 do CPC. Indefiro o pedido de suspensão e reconheço a conexão. 5. Antes de designar audiência , aguarde-se a citação e decurso do prazo de resposta no processo em apenso. 6. Defiro a JG aos réus..." Intimem-se -Advs. ALTENIR ANTONIO GUBERT, Helena Dias Barbar e Ana Paula Kengerski-.

11. AÇAO DE DIVORCIO-0000352-81.2010.8.16.0164-A.E.P. x A.S.P.- "Vistos... Diante do exposto, e considerando o parecer favorável do ilustre representante do Ministério Público, DECRETO O DIVÓRCIO do casal, pondo termo ao vínculo matrimonial, com fundamento nas disposições constantes dos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal e 1.580, § 2º, do Código Civil. Sem custas porque beneficiários da justiça gratuita. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação..." Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-385/2010-ANA KRACHINSKI ACORDI e outros x BANCO ITAU S/A- " 1. Aguarde-se em arquivo provissório, em face de recente posicionamento do Tribunal deste Estado (Ofício Circular n. 1.273.673/PR. A orientação recebida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reza: " (...) Nesses termos, em atenção à decisão exarada pro aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR"..." Intimem-se -Advs. AMAURI ROBERTO BALAN, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Santos-.

13. AÇAO DE INTERDIÇAO-0000402-10.2010.8.16.0164-ARY DE ANDRADE ROCHA x ARCÉLIA DE ANDRADE ROCHA- " Vistos...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a interdição de Arcélia de Andrade Rocha e, em consequência, NOMEAR curador seu irmão Ary de Andrade Rocha..." Intime-se. -Adv. Natalim Carlos Dyniewicz-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000709-61.2010.8.16.0164-LEONICE KISTEMACHER DE LIMA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇÚ- "....As câmaras especializadas na matéria, do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em recentes decisões, concluíram que o Estado do Paraná deve figurar como denunciado à lide. A matéria dos autos foi disciplinada no âmbito estadual, de início pela Deliberação nº 04, onde o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná instituiu o "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil". A Vizivali obteve autorização para implementar o Programa Especial e o curso começou a ser ministrado em todo Estado do Paraná. No tocante ao registro dos diplomas expedidos para os alunos do referido Programa, a matéria foi, inicialmente, disciplinada pela Resolução 59/2007, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI: "Art. 2º - Esta Resolução se restringe ao registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido Programa, que atenderam aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação nº 004/2002 CEE e referidos nos itens "a" e "b" do voto dos Relatores do Parecer nº 193/2007 CEE, selecionados como regulares pela averiguação realizada pelo CEE". "Art. 3º Fica vedado o registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido Programa que não atenderem aos pressupostos de ingresso extabelecidos pelas normas do CEE referidos no item "c" do voto dos Relatores do Parecer nº 193/2007-CEE." Recentemente o regramento da matéria deixou de ser administrativo, com a promulgação da Lei 16.109/09, determinando-se, então, o registro dos diplomas de todos os alunos do Programa Especial, inclusive dos expedidos pela Faculdade ré. Entretanto, referida lei encontra-se suspensa em decorrência de liminar concedida pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos de Mandado de Segurança autuado sob o nº 596.025-8, permanecendo, pois, a impossibilidade de registro dos diplomas expedidos pela Faculdade Vizivali. Dessa forma, o Estado do Paraná ao regular a matéria relativa ao registro destes diplomas, evidencia relação direta com a questão debatida e com o deslinde da matéria, tornando-se necessária a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Com efeito, este representa o entendimento da Colenda Sétima Câmara Cível que já editou, inclusive, o enunciado nº 18 ressaltando a necessidade de inclusão do Estado do Paraná em demandas ajuizadas contra Faculdade Vizivali objetivando a obtenção do registro do Programa Especial de Capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais. Vejamos a redação do enunciado , verbis: Enunciado nº 18: " Nas ações ajuizadas contra a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu _ Vizivali no intuito de obtenção de diploma registrado do Programa Especial de Capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais é cábivel a participaçãp do Estado do Paraná como listisdenunciado, mas não como litisconsórcio passivo necessário"..... No que toca à denunciação da lide, o artigo 70, inciso III, dispõe que a denunciação é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de que perder a demanda. Assim, cite-se o denunciado para que se manifeste sobre a denunciação da lide

promovida. Revogo a decisão de fls. 378/381, no tocante à denunciação da lide, permanecendo nos demais termos. Nos termos do artigo 72, do Código de Processo Civil, o processo ficará suspenso, até que formalizada a citação..." INTIMO também o requerido para retirar a Carta Precatória de citação do Estado do Paraná, para que a mesma seja devidamente distribuida no juizo deprecado, e posterior comprovação de sua distribuição nos autos. Intimem-se -Advs. FERNANDA DE SÁ CARNEIRO, Rodrigo Biezus e Edivan José Cunico-.

15. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000791-92.2010.8.16.0164-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x ROBERTO DENKIWISKI TRIBEK- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor de que foram designadas as datas de 07/02/2013, às 17:00, para a 1ª praça e dia 21/02/2012, às 17:00 horas para 2ª praça. Intime-se -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-.

16. USUCAPIAO-0001067-26.2010.8.16.0164-LUCIANO NEVES e outro x ESTE JUIZO- "Necessária a regularização do processo, na forma do art. 942 do CPC. Conforme documento de fl. 41, o imóvel objeto deste usucapião está matriculado sob nº 3.127. Trata-se de imóvel que foi anteriormente objeto de usucapião pelo Espólio de Sabina Fernandes e, depois, objeto de partilha entre os herdeiros Otávio Fernandes, Pedro Fernandes, Paulo Roberto Manhabosco e João Inácio Roos. Não houve, na verdade, partilha, porque cada herdeiro ficou com uma parte ideal do imóvel, portanto há condomínio. Além disso, o herdeiro Pedro alienou sua parte para Lucinei e Rejane Thomaz: o herdeiro Paulo Manahbosco também alienou parte ideal para José Carlos Volfo. Em suma, pela matrícula do imóvel, há condomínio e são proprietários de partes ideais todas estas pessoas e houve citação apenas de Otávio Fernandes. Cumpre destacar que, em virtude do condomínio de partes ideais, é necessária a intervenção de todos os herdeiros, inclusive aqueles que transferiram sua quota a terceiros, com o intuito de evitar alegações de nulidade, já que neste processo, há pretensão de usucapir parcela discriminada do imóvel e que, teoricamente, pertence a todos os condôminos, pois não houve individualização de quotas. Quanto à contestação, verifica-se que Otávio Fernandes é absolutamente incapaz e está representado por curador. A intervenção do MP também é justificada por esta circunstância. Alegou-se a nulidade do negócio jurídico, entretanto, para fins de usucapião, eventual reconhecimento atingira o justo título, porém, em tese, o pedido é possível. De outro vértice, a ciência da incapacidade de um dos herdeiros do condomínio do imóvel é questão que demandará prova, sobretudo porque influenciará na análise da presscrição, pois, em tese, não flui contra absolutamente incapazes. Isso posto, intimem-se os autores para, em 15 dias, apresentar qualificação e endereço dos proprietários em condomínio de partes ideais do imóvel registrado sob nº 3.127 (Pedro Fernandes, Paulo Roberto Manhabosco, João Inácio Roos, Lucinei Thomaz, Rejane Thomaz e José Carlos Volfo). Após, citem-se..." Intime-se -Adv. ANNA PAULA PERDONCINI JACOMEL-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA-0001145-20.2010.8.16.0164-IMBERTINA PIRES ANDRADE e outros x EVERSON PIRES e outro- " 1. Os autores visam à anulação de registro

civil de nascimento, sob alegação de vício de consentimento do apontado pai, já falecido, e falsidade da declaração de filiação, porquanto o réu Everson não é filho de João Pires, mas de terceiro, com quem sua mão, Roséli Pires, mantinha união estável. O pedido é direcionado contra Everson Pires e Rosana Pires. Entretanto, a citação por carta foi direcionada apenas a Everson Pires (fl. 27 verso). A citação deve observar o disposto no art. 222, "a" e "b", do CPC, pois se trata de demanda de estado e o réu é relativamente incapaz (completará 18 anos em 12.11.2012). Reconheço, portanto, a nulidade da citação por carta e determino a renovação do ato por Oficial de Justiça, Observada a JG. Não houve, por outro lado, citação da genitora, Rosana Pires, que também foi incluida no polo passivo. Providencie-se, portanto, a citação também por Oficial de Justiça, na forma do art. 222, "a", do CPC. 2. Anote-se a intervenção obrigatória do MP, conforme art. 82, II, do CPC. 3. Quanto ao pedido de supensão, na verdade, há fato comum referente à filiação nesta demanda e na ação que visa à nulidade de cessão de direitos hereditários. Nesta, pretende-se anular o reigistro; naquela, a condição de filho é justamente o fundamento do pedido dedeclaração de nulidade por preterição de herdeiros necessários. Não cabe, assim, a suspensão, mas o reconhecimento da conexão entre as demandas para instrução e julgamento simultâneo, segundo o art. 105 do CPC. Indefiro o pedido de supensão e reconheço a conexão. Intime-se..." Intimem-se -Adv. Helena Dias Barbar-.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001305-45.2010.8.16.0164-ANDREZA JACOMEL NEVES e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇÚ e outro- "....As câmaras especializadas na matéria, do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em recentes decisões, concluíram que o Estado do Paraná deve figurar como denunciado à lide. A matéria dos autos foi disciplinada no âmbito estadual, de início pela Deliberação nº 04, onde o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná instituiu o "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil". A Vizivali obteve autorização para implementar o Programa Especial e o curso começou a ser ministrado em todo Estado do Paraná. No tocante ao registro dos diplomas expedidos para os alunos do referido Programa, a matéria foi, inicialmente, disciplinada pela Resolução 59/2007, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI: "Art. 2º - Esta Resolução se restringe ao registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido Programa, que atenderam aos pressupostos de ingresso estabelecidos na Deliberação nº 004/2002 CEE e referidos nos itens "a" e "b" do voto dos Relatores do Parecer nº 193/2007 CEE, selecionados como regulares pela averiguação realizada pelo CEE". "Art. 3º Fica vedado o registro de diplomas expedidos para alunos concluintes do referido Programa que não atenderem aos pressupostos de ingresso extabelecidos pelas normas do CEE referidos no item "c" do voto dos Relatores do Parecer nº 193/2007-CEE." Recentemente o regramento da matéria deixou de ser administrativo, com a promulgação da Lei 16.109/09, determinando-se, então, o registro dos diplomas de todos os alunos do Programa Especial, inclusive dos expedidos pela Faculdade ré. Entretanto, referida lei encontra-se suspensa em decorrência de liminar concedida pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado, nos autos de Mandado de Segurança autuado sob o nº 596.025-8, permanecendo, pois, a impossibilidade de registro dos diplomas expedidos pela Faculdade Vizivali. Dessa forma, o Estado do Paraná ao regular a matéria relativa ao registro destes diplomas, evidencia relação direta com a questão debatida e com o deslinde da matéria, tornando-se necessária a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Com efeito, este representa o entendimento da Colenda Sétima Câmara Cível que já editou, inclusive, o enunciado nº 18 ressaltando a necessidade de inclusão do Estado do Paraná em demandas ajuizadas contra Faculdade Vizivali objetivando a obtenção do registro do Programa Especial de Capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais. Vejamos a redação do enunciado , verbis: Enunciado nº 18: " Nas ações ajuizadas contra a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali no intuito de obtenção de diploma registrado do Programa Especial de Capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais é cábivel a participaçãp do Estado do Paraná como listisdenunciado, mas não como litisconsórcio passivo necessário"..... No que toca à denunciação da lide, o artigo 70, inciso III, dispõe que a denunciação é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de que perder a demanda. Assim, cite-se o denunciado para que se
manifeste sobre a denunciação da lide promovida. Revogo a decisão de fls. 378/381, no tocante à denunciação da lide, permanecendo nos demais termos. Nos termos do artigo 72, do Código de Processo Civil, o processo ficará suspenso, até que formalizada a citação..." " INTIMO também o requerido para retirar a Carta Precatória de citação do Estado do Paraná, para que a mesma seja devidamente distribuida no juizo deprecado, com posterior comprovação de sua distribuição nos autos. Intimem-se-Advs. FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Rodrigo Biezus e Edivan José Cunico-.

19. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000331-71.2011.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x IRINEU LUIZ JACOBY- "Às fls. 368, o autor tem interesse em composição. Intime-se o réu para se manifestar acerca da proposta." Intime-se -Adv. Alexandre Postiglione Bührer-.

20. INTERDIÇAO-0000770-82.2011.8.16.0164-MARILEI DOS SANTOS MACHADO x CLARICE DE FATIMA DOS SANTOS- "Vistos...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a interdição de Clarice de Fátima dos Santos e, em consequência, NOMEAR curador a Marilei dos Santos Machado. ..." Intime-se -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

21. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000845-24.2011.8.16.0164-JOSÉ TEÓFILO SIQUEIRA x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "Vistos... Ante o contido na petição de fl. 34 e considerando que a parte ré não foi citada, homologo o pedido de desistência do feito, e, por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Proceso Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Desentranhem-se os documentos, os quais deverão ser substituidos por fotocópias..." Intime-se -Adv. PRISCILA PEDROSO GARBELINI-.

22. ACAO DE CONCESSAO DE BENEFICIO-0001206-41.2011.8.16.0164-FLOMAR BORA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o Autor para no prazo de cinco (05) dias: a) especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331§ 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intime-se-Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

23. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0001226-32.2011.8.16.0164-CARMELINA DE PAULA BUENO x PAULO JOAO BYCZKOWSKI- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo legal falar sobre a contestação. Intime-se. -Adv. MARCELO GUTERVIL-.

24. RESTAB DE AUX DOENÇA C/C PED CONV EM APOSENT POR INV PED TUT ANTECIP RITO SUMAR-0000173-79.2012.8.16.0164-ADALBERTO HITKOETTER x INSS INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o Autor para no prazo de cinco (05) dias: a) especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331§ 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intime-se -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

25. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000192-85.2012.8.16.0164-LUIZ ROBERTO MARCATTO x BANCO BRADESCO S.A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se -Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

26. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS OU COISAS-0000336-59.2012.8.16.0164-ALOYSIO LUFT x BRASIL TELECOM S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o Autor para retirar a carta de citação para devida postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

27. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000434-44.2012.8.16.0164-CORNELIO PIRES DE ANDRADE x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o Autor para retirar a carta de citação para devida postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

28. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000533-14.2012.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LAERCIO ANTONIO RIBAS- De acordo com a portaria 14?2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça seguinte: " CERTIFICO..., DEIXEI DE EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO do bem descrito no mandado retro, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado na posse do requerido. Certifico ainda que o requerido informou que contratou os serviços da Agência O Negociador conforme contrato anexo e por orientação deste não deveria efetuar a entrega do bem... (a) Marcelo Acordi Oficial de Justiça" Intime-se -Adv. Eneida Wirgues-.

29. CARTA PRECATORIA-0000738-77.2011.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DA COM. DE PONTA GROSSA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE IBAMA x JOSE ANTONIO JACOMEL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o Autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, seguinte: " AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO... efetuei a PENHORA do seguinte bem: "Meação do executado José Antonio Jacomel referente a parte ideal de um imóvel urbano, com a área de 600,00 m², situado na Rua Domingos Mulinari esquina com a Rua Antonio Acordi, contendo um casa de alvenaria com aproximadamente 120,00 m², coberta de telhas tipo cerâmica, janelas e portas em madeira, pintura nova, com muros, gradil e calçadas, em ótimo estado de conservação, a qual serve de moradia ao executado e sua familia, devidamente registrado no CRI desta Comarca sob nº 1.179, sem averbação das benefeitorias". A qual avalio em integralmente em R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sendo a meação do executado equivalente a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Feita a penhora, nomeei depositário dos bens o Depositário Público desta Comarca, que aceitou o encargo, prometendo zelar pela sua conservação e deles não abrir mão, sem ordem expressa do MM. Juízo, sob as penas da lei..." " CERTIFICO, que efetuada a penhora, DEIXEI DE INTIMAR o executado: JOSÉ ANTONIO JAOMEL, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado pessoalmente e segundo informações de seus vizinhos este é caminhoneiro e dificilmente encontra-se na residência... (a) Marcelo Acordi. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES-.

Teixeira Soares, 06 de novembro de 2012
Ana Maria Cabral - Escrivã

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA - ESTADO DO PARANÁ
Rua Leopoldo Woigt, 75, Centro
Telefone (42) 3273 3330 - ramal 214/215

RELAÇÃO Nº 55/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	110	526/2005
ADRIANE GUASQUE	099	1032/2009
	118	954/2009
ADRIANO MARTINS RODRIGUES	084	13/2008
	110	526/2005
	123	1747/2010
	117	3052/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	110	526/2005
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	013	1210/2009
	029	1007/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	121	545/2007
ANA LOUISE R DOS SANTOS	110	526/2005
ANA LUCIA FRANÇA	028	271/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	119	34/2004
ANDRE LUIZ BATTEZZATI	100	366/1999
ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL	128	162/2004
ANDRESSA MARTINS	027	232/2008
	123	1747/2010
	129	1076/2008
ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA CHAVES	027	232/2008
ANTONIO MARCO DE ALMEIDA	113	1236/2011
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	106	95/2001
BLAS GOMM FILHO	028	271/2006
	001	179/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	039	5676/2010
	038	5676/2010
	002	416/2011
	016	3888/2011
	011	3751/2010
	086	3358/2011
CARLOS BERKENBROCK	088	2957/2011
	089	2957/2011
CARLOS GUSTAVO HORST	109	171/2003
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	028	271/2006
CHRISTIAN BARLERA	034	4544/2011
CINTIA ENDO	036	713/2008
	043	1178/2009
	046	1241/2008
	051	946/2008
	056	1074/2008
	049	904/2008
	050	956/2008
	052	585/2009
	053	100/2009
	055	1386/2009
	054	574/2009
	003	3533/2010
	004	1268/2009
	012	611/2009
	017	736/2009
	007	1754/2010
	015	1139/2008
	066	811/2010
	072	781/2008
	074	827/2009
	018	722/2008
	019	186/2009
	030	977/2008
	031	1240/2008
	032	409/2009
	064	679/2009
	067	149/2009
	068	645/2008
	071	947/2008
	090	1421/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO	096	262/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	002	416/2011
	016	3888/2011
CRYSTIANE LINHARES	079	3178/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT	005	3358/2010
	006	2068/2010
	061	4416/2010
	059	1258/2010
	104	39/2006
DENISE VAZQUEZ PIRES	082	918/2008
DINIZAR DOMINGUES	103	236/2002
EDER DOS SANTOS PIO	013	1210/2009
ELEN CRISTINA HEBERLE	111	778/2009
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI	110	526/2005
ENEIDA WIRGUES	047	1489/2009
	026	1456/2009
	092	420/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	059	1258/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	008	3414/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA	026	1456/2009
	077	982/2009
FLAVIANO BELLINATII GARCIA PEREZ	040	364/2007
FLAVIA QUEIROZ	062	1117/2008
	123	1747/2010
FLAVIO DIAS CHAVES	107	144/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS	039	5676/2010
	040	364/2007
	038	5676/2010
	002	416/2011
	011	3751/2010
	078	643/2009
FREDERICO MERCER GUIMARÃES	011	3751/2010
	020	5374/2010
	001	179/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	087	3357/2011
GABRIEL JOCK GRANADO	057	3536/2011
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	029	1007/2009
GERALDO KAGHTAZIAN JUNIOR	058	1066/2009
GIOVANNA ALVES CIM	015	1139/2008
GISELLE GARCIA	044	449/2009
	048	590/2009
	075	982/2010
	063	1097/2009
	069	1471/2010
	073	2758/2010
ITALO LEANDRO DA COSTA E SILVA	001	179/2006
JAIR RIBEIRO DE PROENÇA	060	784/2007
JANICE IANKE	041	878/2008
	045	521/2008
	047	1489/2009
	021	836/2007
	085	2038/2011
	092	420/2011
JESIEL SCHEMBERGER	119	34/2004
JOAQUIM MIRÓ	035	480/1998
JOSE ELI SALAMACHA	010	704/2007
	109	171/2003
	127	5013/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ	024	1009/2008
JOSE OLINTO NERCOLINI	115	285/2001
JOSE RIVAIL MOURA	117	3052/2011
JOSE SOARES FILHO	024	1009/2008
	058	1066/2009
	101	372/2005
	105	1174/2008
	116	203/1997
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO	102	303/2008
	115	285/2001
	119	34/2004
	120	75/1992
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	076	3113/2011
JULIANA NOGUEIRA	008	3414/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	014	580/2011
	093	3261/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	095	1578/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	121	545/2007
LIGIA SOUZA MATHEUS BETIM	123	1747/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	023	462/2007
	082	918/2008
	108	123/2007
LUCIANA GIOIA	033	793/2007
	025	693/2007
	097	5594/2010
	098	5595/2010
LUCIANA HAINOSKI	036	713/2008
	043	1178/2009
	046	1241/2008
	051	946/2008
	056	1074/2008
	049	904/2008
	050	956/2008
	052	585/2009
	053	100/2009
	055	1386/2009
	054	574/2009
	003	3533/2010
	004	1268/2009
	012	611/2009
	017	736/2009
	007	1754/2010
	015	1139/2008
	066	811/2010
	072	781/2008
	074	827/2009
	018	722/2008
	019	186/2009
	030	977/2008
	031	1240/2008
	032	409/2009
	064	679/2009

	067	149/2009
	068	645/2008
	071	947/2008
	090	1421/2011
LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK	065	957/2008
LUCIANO JOSE DA SILVA	057	3536/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	112	153/2009
LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA	080	5764/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	059	1258/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	083	512/2008
MANOEL PEDRO H. P. FILHO	100	366/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	091	3116/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO	028	271/2006
MARCOS BAHENA	060	784/2007
MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS	110	526/2005
MARIEL MURARO	130	4705/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	083	512/2008
MAURICI ANTONIO RUY	037	6724/2010
MAYCON HENRIQUE BORGES	060	784/2007
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	040	364/2007
	011	3751/2010
MIRIAN CRISTINA MONTALVÃO TAVARES	101	372/2005
NELSON PASCHOALOTTO	042	6723/2010
	009	364/2009
	022	2166/2011
	094	579/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	122	947/2009
OLDEMAR MARIANO	076	3113/2011
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	100	366/1999
OSVANE ADOLFO MENDES	116	203/1997
PABLO BERGER	124	2301/2010
PAULO CÉSAR TORRES	023	462/2007
	108	123/2007
PAULO ROGÉRIO ALVES FERREIRA	103	236/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	011	3751/2010
REGINALDO CARLOS DA CRUZ	060	784/2007
	060	784/2007
RENATO VARGAS GUASQUE	118	954/2009
ROBERTO CARLOS KEPPLER	126	668/2011
RODRIGO RUH	010	704/2007
	127	5013/2011
RODRIGO SAUTCHUK	044	449/2009
	048	590/2009
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	041	878/2008
	045	521/2008
	021	836/2007
	077	982/2009
ROSELAINE STOCK	125	4997/2011
RUBENS BENCK	027	232/2008
	062	1117/2008
	123	1747/2010
	128	162/2004
	129	1076/2008
SALETE MILHEIRO VANZELLA	116	203/1997
SANDRA REGINA DE MEDEIROS	022	2166/2011
SANDRO ROMÃO	113	1236/2011
SERGIO WALMOR SILVA SILVEIRA	096	262/2010
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	095	1578/2009
SILVANA TORMEM	122	947/2009
SILVIO CESAR DE MEDEIROS	084	13/2008
	116	203/1997
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	010	704/2007
	109	171/2003
TATIANA HOFFMANN ORSO	060	784/2007
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	059	1258/2010
TICIANA REIS DE ANDRADE	081	4029/2011
	114	694/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	121	545/2007
VANESSA BAPTISTUCI MORBI	102	303/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	008	3414/2011
VICTORIO ALVES DA SILVA	100	366/1999
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	080	5764/2010
WALDI MOREIRA SOARES	070	701/2006
	102	303/2008
	115	285/2001
	116	203/1997
	119	34/2004
	120	75/1992
WANDERLEY DO CARMO	015	1139/2008
WILSON CHAVES DA SILVA	126	668/2011

001. - 0000815-59.2006.8.16.0165 - RESTAURANTE E PIZZARIA NAU CAPITANCIA LTDA X COMUNICART COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME e Outro-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: a) Declarar a nulidade do título por vício em sua literalidade, bem como a inexistência de negócio entre as partes; b) Cancelar o protesto que considero indevido visto tratar-se de duplicata não aceita e sem comprovante de entrega da mercadoria, a qual não se constitui título hábil ao protesto ou à execução, pelos fundamentos já expostos, confirmando a tutela antecipada deferida; c) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 05 (cinco) vezes o valor do título protestado (R$ 3.000,00 - Três mil reais), totalizando R$ 15.000,00 (quinze mil reais). De conseguinte, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Adv. do Requerente: ITALO LEANDRO DA COSTA E SILVA (27611/PR) e FREDERICO MERCER GUIMARÃES (13617/PR) e Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, FREDERICO MERCER GUIMARÃES e ITALO LEANDRO DA COSTA E SILVA

002. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0000416-54.2011.8.16.0165 - BANCO ITAU S/A X FRANCIELI NOGUEIRA-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUCÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS

003. CONCESSAO DE PENSÃO - 0003533-87.2010.8.16.0165 - ORLANDO JOSE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de conseqüência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, ante a pouca complexidade da causa, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o artigo 20 e 99 do cpc. Consigno que a gratuidade da justiça, que ora defiro, não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Re istre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

004. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0004165-50.2009.8.16.0165 - MANOEL TRINDADE BISCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais' que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, corrigida monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, de aplicação imediata, segundo entendimento do TRF41. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, 99 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida por este luízo. Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, 9 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Publique-se. Registre-se. intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

005. REVISAO CLAUSULA CONTRATUAL - 0003358-93.2010.8.16.0165 - VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA - ME X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do CÓ9igo de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de

citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Publique-se..Adv. do Requerente: DANILO PORTHOS SCHRUTT (23361/PR)-Adv.DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

006. PRESTACÃO DE CONTAS EXIGIDAS - 0002068-43.2010.8.16.0165 - VANESSA APARECIDA DOMINGUES X BANCO ITAU S/A-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, já que a requerente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se a sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: DANILO PORTHOS SCHRUTT (23361/PR)-Adv.DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

007. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0001754-97.2010.8.16.0165 - NESTOR BORGES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, indeferindo consequentemente a tutela antecipatória requerida e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal deferida, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. intimem-se..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

008. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0003414-92.2011.8.16.0165 - MARILENE KOSX X BANCO FINASA S/A-Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENCA, A TRANSACÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO OS PROCESSOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código Processo Civil., a 1. Nos termos da transação, condeno o requerido ao pagamento 50% (cinquenta por cento) das custas processuais remanescentes (fls.70-71), ressalva ao deferimento inicial deferindo os Benefícios da Justiça Gratuita ao requerente (fls.25). 2. Cumpram-se os itens 34.1, da Portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: JULIANA NOGUEIRA (42441/PR) e Adv. do Requerido: Vanessa Maria Ribeiro Batalha (38547/PR) e Fernando Jose Gaspar (51124/PR)-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, JULIANA NOGUEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

009. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003858-96.2009.8.16.0165 - BANCO PANAMERICANO S/A X AIRTON CEZAR GALLEGO-..."Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 4. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve atuação do patrono do requerido. 6. Havendo bloqueio judicial sobre o automóvel objeto da demanda, remeta-se ofício ao Detran/PR requisitando o seu desbloqueio. 7. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 8. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 10. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se." .Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (108911/SP)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

010. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001219-76.2007.8.16.0165 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA X MOISES JOSUEL GUIMARAES-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: SUZINAIRA DE OLIVEIRA (12872/PR), RODRIGO RUH (45536/PR) e JOSE ELI SALAMACHA (10244/PR)-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e SUZINAIRA DE OLIVEIRA

011. REVISÃO DE CONTRATO - 0003751-18.2010.8.16.0165 - ROSELI SOUZA DE MELO X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Determino o desentranhamento das fls. 75/124 diante da preclusão consumativa da contestação de fls. 25/74, bem como porque a peça em questão é mera cópia da primeira. 1.1. Substituam-se as folhas por certidão por certidão, mantendo-se a numeração dos autos. 1.2 Intime-se o requerido para levantamento das peças desentranhadas no prazo de 15 (quinze) dias. 1.3 Decorrido o prazo sem manifestação, determino a sua destruição. 2. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos..Adv. do Requerente: FREDERICO MERCER GUIMARÃES (13617/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FREDERICO MERCER GUIMARÃES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

012. CONCESSÃO DE BENEFICIO LICENÇA MATERNIDA - 0004164-65.2009.8.16.0165 - ANA RAFAELA LEMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, com base na fundamentação supra, bem assim na expressa concordância dos envolvidos, considerando a disposição do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, faltando o legítimo objeto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito. Dado o princípio da causalidade, considerando que a concessão administrativa se deu após o ajuizamento do feito, condeno a Autarquia ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios os quais, ante a pouca complexidade da causa, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais) de acordo com o art. 20, e seus §§ do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. .Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

013. PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA - 0004171-57.2009.8.16.0165 - ALCINA PINTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o requerimento formulado, pelo que CONDENO a autarquia ré a conceder aposentadoria à autora, na condição de rurícola, devendo efetuar os necessários e respectivos pagamentos, observando-se, porém, em observação às regras de prescrição supra mencionadas, o quinquênio anterior à propositura da ação; importância esta a ser corrigida monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009, de aplicação imediata, segundo entendimento do TRF4. De conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (34904/PR) e Eder dos Santos Pio (48331/PR)-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e EDER DOS SANTOS PIO

014. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0000580-19.2011.8.16.0165 - BANCO ITAU S/A X JOSE JOEL PEREIRA-Isto posto, JULGO EXTINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. 1. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. 2. Sem condenação em honorários, visto que não houve citação da parte requerida. 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR)-Adv.JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

015. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0002530-68.2008.8.16.0165 - DIONE DE LURDES APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, confirmando, consequentemente, o indeferimento da tutela antecipatória requerida e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal deferida, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR) e Adv. do Requerido: GIOVANNA ALVES CIM (38208/PR) e Wanderley do Carmo (20405/PR)-Advs. CINTIA ENDO, GIOVANNA ALVES CIM, LUCIANA HAINOSKI e WANDERLEY DO CARMO

016. BUSCA E APREENSÃO - 0003888-63.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X NIVALDO DOS SANTOS-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

017. PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - 0004160-28.2009.8.16.0165 - ROSELI DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, restando prejudicada a tutela antecipada requerida. Via de conseqüência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), ante a pouca complexidade da causa. Consigno que a gratuidade da Justiça, já deferida, não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Reg istre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

018. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0002531-53.2008.8.16.0165 - VANDERLEI GARCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais1 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada outrora deferida. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

019. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0004159-43.2009.8.16.0165 - DANIELA CAROLINE TRAMONTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

020. REVISÃO DE CONTRATO - 0005374-20.2010.8.16.0165 - MINERVO DE JESUS QUADROS X BANCO ITAU S/A-Isto posto, JULGO EXTINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. 1. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. 2. Sem condenação em honorários, visto que não houve citação da parte requerida. 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: FREDERICO MERCER GUIMARÃES (13617/PR)-Adv.FREDERICO MERCER GUIMARÃES-.

021. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000803-11.2007.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JULIANO FERNANDES CARNEIRO-Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar o requerido, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, entregar ao autor o bem descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Deixo de analisar o pedido de fls. 99/100 tendo em vista que não foi juntado aos autos o termo de cessão de crédito mencionado no referido petitório. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o art. 20, 94º, do Código de Processo Civil. DISPOSiÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, cumpridas todas as providências determinadas acima, realize-se a conta geral nos presentes autos para verificação de custas pendentes. Caso positivo intime-se o requerido para recolhimento em 10 (dez) dias. 2. Não havendo o recolhimento, extraia-se carta de sentença e entregue-a ao interessado. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J, 95º, do Código de Processo Civil e, finalmente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: JANICE IANKE (45574/PR) e RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (41955/PR)-Advs. JANICE IANKE e RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS

022. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0002166-91.2011.8.16.0165 - BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X M PARIZOTTO & CIA LTDA-Isto posto, HOMOLOGO. POR SENTENÇA,para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: SANDRA REGINA DE MEDEIROS (23726/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (108911/SP)-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e SANDRA REGINA DE MEDEIROS

023. BUSCA E APREENSÃO - 0001022-24.2007.8.16.0165 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDGARD ANTUNES DE CASTRO-Isto posto, HOMOLOGO. POR SENTENCA,para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de

citação. Oficie-se ao DETRAN solicitando o desbloqueio do veículo descrito na inicial. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (221678/SP) e PAULO CÉSAR TORRES (42353/PR)-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CÉSAR TORRES

024. RESCISAO DE CONTRATO - 0002234-46.2008.8.16.0165 - PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA X NILZA ALVES FERNANDES e Outro-Isto posto, HOMOLOGO. POR SENTENÇA,para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: Jose Miguel Gimenez (37236/PR) e Adv. do Requerido: JOSE SOARES FILHO (10470/PR)-Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ e JOSE SOARES FILHO

025. PREVIDENCIARIA - 0001351-36.2007.8.16.0165 - APARECIDA MARIA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, confirmando,consequentemente, º indeferimento da tutela antecipatóriarequerida e, de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal deferida, não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do autor - art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANA GIOIA (5326/MT)-Adv.LUCIANA GIOIA-.

026. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0002741-70.2009.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X JOSE ANTENOR RODRIGUES CAETANO-Ex positis, IULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUCÃO DE MÉRITO,com fundamento no artigo 267, inciso 111, do Código de Processo Civil, já que o requerente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam em prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários diante da inexistência de citação. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: FLAVIA DIAS DA SILVA (222151/SP) e ENEIDA WIRGUES (27240/PR)-Advs. ENEIDA WIRGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA

027. CONCESSAO DE PENSÃO - 0002541-97.2008.8.16.0165 - MARIA APARECIDA FARIAS DOS SANTOS X FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TELÊMACO BORBA - FUNPREV-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR O FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL à conceder à autora o benefício de pensão por morte de seu companheiro Heleno Paulo da Silva, com efeitos desde o indeferimento administrativo do pedido. Condeno ainda o Funprev ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas até a data de implantação em tutela antecipada, corrigida monetariamente, respeitada a prescricão guinguenal(se for o caso) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. De conseguinte, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, de acordo com o artigo 269, I do CPC. Condeno a autarquia municipal requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, e §§ do CPC. Transitada em julgado a sentença, intime-se o Funprev para que apresente os cálculos do valor devido à titulo de parcelas vencidas, no prazo de trinta dias; intimando-se na sequencia a autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: ANDRESSA MARTINS (32375/PR) e RUBENS BENCK (12422/PR) e Adv. do Requerido: ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA CHAVES (42701/PR)-Advs. ANDRESSA MARTINS, ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA CHAVES e RUBENS BENCK

028. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000649-27.2006.8.16.0165 - V2 TIBAGI FUNDO INV EM DIREITOS CRED MULTICARTEIRA X CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA,para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários eis que o requerido apesar de devidamente citado por edital, não compareceu aos autos. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se .Adv. do Requerente: Marco Juliano Felizardo (34591/PR), Blas Gomm Filho (4919/PR), Ana Lucia França (20941/PR) e Carlos Henrique Zimmermann (34699/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e MARCO JULIANO FELIZARDO

029. PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA - 0004170-72.2009.8.16.0165 - VALDOMIRO PEREIRA DE PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, pela ausência de prova a corroborar os documentos apresentados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de conseqüência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, ante a pouca complexidade da causa, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o artigo 20 e §§ do CPC. Consigno que a gratuidade da Justiça, que ora defiro, não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: GEMERSON JUNIOR DA SILVA (43976/PR) e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (34904/PR)-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA

030. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0001931-32.2008.8.16.0165 - PEDRO FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/2012, 22, 2.15, às partes interessadas para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

031. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0001970-29.2008.8.16.0165 - SILVIO SANTOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/2012, 22, 2.15, às partes interessadas para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

032. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003747-15.2009.8.16.0165 - ANTONIO JURANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/2012, 22, 2.15, às partes interessadas para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

033. PREVIDENCIARIA - 0001210-17.2007.8.16.0165 - EUDI DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/2012, 22, 2.15, às partes interessadas para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: LUCIANA GIOIA (5326/MT)-Adv.LUCIANA GIOIA-.

034. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA - 0004544-20.2011.8.16.0165 - NEUSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que espelha a convicção deste magistrado. 2. Junte-se cópia das informações que ora presto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Diante da concessão do efeito suspensivo com relação à decisão agravada, aguarde-se o julgamento do recurso. 4. Mantida a decisão, cumpra-se a determinação integralmente. 5. Caso contrário, com a reforma, venham os autos conlusos. 6. Tendo em vista a não localização do profissional nomeado às fls. 179, nomeio em substituição o médico DR. LYCURGO TOSTES DE ANDRADE para funcionar como perito, o qual servirá nos presente autos independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil. 7. Sem prejuízo da determinação acima, as partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, §1º, incisos I e II). 8. Fixo como quesitos do Juízo: 8.1. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). 8.2. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. 8.3. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? 8.4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). 8.5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. 8.6. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? 8.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8.8. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. 8.9. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 8.10. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. 8.11. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? 8.12. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? 8.13. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). 8.14. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. 8.15. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 9. Apresentados os quesitos pelas partes, sendo diversos dos constantes acima, venham os autos conclusos. 10. Designe-se data para o exame da parte autora, intimando-se a parte autora para a realização do exame e o requerido para acompanhamento. 10.1. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização do exame para a entrega do laudo pericial. 10.2. Deverá o Sr. perito comunicar com antecedência a data da realização do exame, a fim de permitir a intimação prévia das partes, seus advogados e eventuais assistentes técnicos. 11. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 12. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 12.1. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. 12.2. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item 11. 13. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: Christian Barlera (31925/PR)-Adv.CHRISTIAN BARLERA-.

035. EXECUCAO - 0000135-55.1998.8.16.0165 - KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A X MADEIREIRA PARENTEX LTDA-Tendo decorrido o prazo de arquivo provisório de um ano, nos temos da Portaria 4-2012, item 24.3. intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias .Adv. do Requerente: JOAQUIM MIRÓ (15181/PR)-Adv.JOAQUIM MIRÓ-.

036. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002550-59.2008.8.16.0165 - ANTONIO ACACIO DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais1 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Portanto, reconhecido em sentença o direito da parte autora em receber o benefício, é de se conceder a tutela independentemente de caução; de tal sorte que, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda aos atos administrativos necessários à implantação provisória do benefício em questão, com efeitos desde a data da presente decisão, benefício este que será concedido, em definitivo, na hipótese de procedência da demanda, ao final. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do cpc. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

037. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 0006724-43.2010.8.16.0165 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR X IVA BARRETO DE LIMA-Defiro o pedido retro. Cite-se por edital, às expensas do requerente. Sem prejuízo, deve o autor se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, que informa a existência de posseiro sobre o bem em vias de ajuizar ação de usucapião. Intime-se..Adv. do Requerente: MAURICI ANTONIO RUY (15858/PR)-Adv.MAURICI ANTONIO RUY-.

038. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0005676-49.2010.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCIO APARECIDO MACHADO DA CUNHA-Defiro o pedido retro. Cite-se na forma requerida, às expensas do autor..Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS

039. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0005676-49.2010.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCIO APARECIDO MACHADO DA CUNHA-Indefiro o pedido retro, por ora, eis que sequer houve formação da relação processual. Cumpra-se a determinação anterior..Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS

040. BUSCA E APREENSÃO - 0000844-75.2007.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ODAIR GOMES DA ROSA-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.24.1, à parte interessada para comprovar a postagem dos ofícios/publicação de edital no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada..Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/PR) e FLAVIANO BELLINATII GARCIA PEREZ (21102/PR)-Advs. FLAVIANO BELLINATII GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

041. BUSCA E APREENSÃO - 0002343-60.2008.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X FABIO VIANA MACIEL-Defiro o pedido retro. Expeça-se o edital de citação, às expensas do requerente..Adv. do Requerente: RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (41955/PR) e JANICE IANKE (45574/PR)-Advs. JANICE IANKE e RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS

042. INDENIZACAO PERDAS E DANOS - 0006723-58.2010.8.16.0165 - BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X MAURO BERNO ARTESANATOS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (108911/SP)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

043. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0004178-49.2009.8.16.0165 - DJALMA ANTUNES ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de conseqüência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, ante a pouca complexidade da causa, arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o artigo 20 e §§ do Cpc. Consigno que a gratuidade da Justiça, que ora defiro, não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

044. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0004179-34.2009.8.16.0165 - VALDECIR BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da

importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais1 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR) e RODRIGO SAUTCHUK (44506/PR)-Advs. GISELLE GARCIA e RODRIGO SAUTCHUK

045. BUSCA E APREENSÃO - 0002553-14.2008.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE MARIA MARINS-Considerando que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, como também foram esgotadas todas as tentativas de localizá-lo, defiro o pedido retro. Cite-se como requerido..Adv. do Requerente: RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (41955/PR) e JANICE IANKE (45574/PR)-Advs. JANICE IANKE e RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS

046. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002551-44.2008.8.16.0165 - NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais1 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

047. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0004183-71.2009.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VALDECI MAIA-Defiro o pedido retro. Cite-se na forma requerida, às expensas do autor..Adv. do Requerente: JANICE IANKE (45574/PR) e ENEIDA WIRGUES (27240/PR)-Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE

048. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0004181-04.2009.8.16.0165 - ANGELO APARECIDO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para O fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais1 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada já deferida. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, caso já não o tenha feito, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR) e RODRIGO SAUTCHUK (44506/PR)-Advs. GISELLE GARCIA e RODRIGO SAUTCHUK

049. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002552-29.2008.8.16.0165 - DILCE LEVANDOVISKI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiaisl e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

050. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0001503-50.2008.8.16.0165 - FRANCISCO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a RESTABELECER ao(à) autor(a) o benefício de AUXILIO DOENÇA, previsto no

artigo 59 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais1 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Portanto, reconhecido em sentença o direito da parte autora em receber o benefício, é de se conceder a tutela independentemente de caução; de tal sorte que, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda aos atos administrativos necessários à implantação provisória do benefício em questão, com efeitos desde a data da presente decisão, benefício este que será concedido, em definitivo, na hipótese de procedência da demanda, ao final. INDEFIRO o pedido de aposentadoria por invalidez eis que ausente o requisito da incapacidade permanente e total e a impossibilidade de reabilitação. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da lei nº 10.259/01. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, isentando a parte autora, ante a gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

051. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002548-89.2008.8.16.0165 - ANTONIO GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) O benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

052. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0004177-64.2009.8.16.0165 - ARY BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO O INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais1 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

053. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0004182-86.2009.8.16.0165 - MARISA FISTER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

054. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0004180-19.2009.8.16.0165 - VALDECIR APARECIDO REGNEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/2009. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento

do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

055. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0004176-79.2009.8.16.0165 - DAVID KUPCZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, corrigida monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei 11. 960/2 009. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ l.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Intime-se o INSS para que dê cabal cumprimento à presente decisão implementando o benefício no prazo de quinze dias, por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

056. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002549-74.2008.8.16.0165 - LINDAMIR AVELINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para o fim de condenar a autarquia requerida a CONCEDER ao(à) autor(a) o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8213/1991. CONDENO o INSS ainda ao pagamento da importância resultante da somatória das prestações vencidas entre a data de cessação do benefício e a data de implantação do mesmo, importância esta a ser corrigida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais1 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01107/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos da lei 11.960/2009. Portanto, reconhecido em sentença o direito da parte autora em receber o benefício, é de se conceder a tutela independentemente de caução; de tal sorte que, nos termos do art. 4º da lei nº 10.259/01, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda aos atos administrativos necessários à implantação provisória do benefício em questão, com efeitos desde a data da presente decisão, benefício este que será concedido, em definitivo, na hipótese de procedência da demanda, ao final. Os valores deverão ser requisitados ao Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§ 3º e 4º, da lei nº 10.259/01. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia, ainda, à restituição dos honorários periciais à Seção Judiciária do Paraná, cujo valor deverá ser incluído na requisição de pagamento, na forma do artigo 12, § 1º, da lei nº 10.259/01; bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores devidos a título de parcelas vencidas; se houve, intimando-se na sequência a parte autora. Caso concorde, autorizo desde já a expedição da respectiva Requisição de Pagamento, bem assim a transmissão da mesma ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para pagamento. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

057. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO - 0003536-08.2011.8.16.0165 - JUAN CARLOS PONTE CARRERA e Outros X ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e Outro-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, à parte autora para impugnação das contestações e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias. Em tempo, ainda em observância à Portaria 04/2012, item 2.12, às partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: GABRIEL JOCK GRANADO (30330/PR) e Adv. do Requerido: Luciano Jose da Silva (44193/PR)-Advs. GABRIEL JOCK GRANADO e LUCIANO JOSE DA SILVA

058. INDENIZAÇÃO - 0003802-63.2009.8.16.0165 - EDILAR OLENIKI X ITAÚ SEGUROS S.A-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: JOSE SOARES FILHO (10470/PR) e Adv. do Requerido: Geraldo kaghtazian Junior (41986/PR)-Advs. GERALDO KAGHTAZIAN JUNIOR e JOSE SOARES FILHO

059. PRESTACÃO DE CONTAS EXIGIDAS - 0001258-68.2010.8.16.0165 - DA ROSA ALMEIDA E SOUZA LTDA ME X BANCO ITAU S/A-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias.Bem como, ficam as partes intimadas para manifestarem-se nos autos em relação aos documentos juntados aos autos pela parte adversa, no mesmo prazo.Adv. do Requerente: DANILO PORTHOS SCHRUTT (23361/PR) e Adv. do Requerido: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR), Tereza Arruda Alvim Wambier (22129/PR) e Luiz Rodrigues Wambier (7295/PR)-Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER

060. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0000805-78.2007.8.16.0165 - JURACI APARECIDA DE PAULA ALMEIDA e Outros X LAERCIO DINIZ - ESPÓLIO-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: MAYCON HENRIQUE BORGES (57583/PR), Reginaldo Carlos da Cruz (52601/PR) e Jair Ribeiro de Proença (17627/PR) e Adv. do Requerido: Reginaldo Carlos da Cruz (52601/PR), MARCOS BAHENA (17024/PR) e TATIANA HOFFMANN ORSO (41669/PR)-Advs. JAIR RIBEIRO DE PROENÇA, MARCOS BAHENA, MAYCON HENRIQUE BORGES, REGINALDO CARLOS DA CRUZ e TATIANA HOFFMANN ORSO

061. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004416-34.2010.8.16.0165 - VIRGULINO FONTINELLI X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: DANILO PORTHOS SCHRUTT (23361/PR)-Adv.DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

062. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002121-92.2008.8.16.0165 - BENEDITO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: RUBENS BENCK (12422/PR) e Flavia Queiroz (37569/PR)-Advs. FLAVIA QUEIROZ e RUBENS BENCK

063. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003574-88.2009.8.16.0165 - CACILDA DAS DORES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

064. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0002949-54.2009.8.16.0165 - JOSE CARLINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

065. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002134-91.2008.8.16.0165 - MOACIR RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: Luciane Regina Trivisan Jock (40031/PR)-Adv.LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK-.

066. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0000811-80.2010.8.16.0165 - MARIA PEDRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

067. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0003525-47.2009.8.16.0165 - VERSI DA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

068. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0001994-57.2008.8.16.0165 - MARIA LOEIDE BARBOSA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

069. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0001471-74.2010.8.16.0165 - NATANAEL LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

070. PREVIDENCIARIA - 0000581-77.2006.8.16.0165 - ATAYDE FRANCO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: WALDI MOREIRA SOARES (11841/PR)-Adv.WALDI MOREIRA SOARES-.

071. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002110-63.2008.8.16.0165 - LUCIANA MELLO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

072. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA - 0002000-64.2008.8.16.0165 - SIRLONEI DE FATIMA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

073. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0002758-72.2010.8.16.0165 - IVANDO FRANCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

074. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0003249-16.2009.8.16.0165 - DONIZETE SIMOES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

075. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0000982-37.2010.8.16.0165 - IDAZINA BEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv.GISELLE GARCIA-.

076. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003113-48.2011.8.16.0165 - BANCO ITAULEASING S/A X MARIA NILZETE MENDES e Outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (48930/PR) e OLDEMAR MARIANO (4591/PR)-Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e OLDEMAR MARIANO

077. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003493-42.2009.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.24.1, à parte interessada para comprovar a postagem dos expedientes no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada. (carta de citação retirada em 18/05/2012 conf. fls. 81v). Adv. do Requerente: RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (41955/PR) e FLAVIA DIAS DA SILVA (222151/SP)-Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA e RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS

078. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0004188-93.2009.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CLAUDINEI DOS SANTOS-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.24.1, à parte interessada para comprovar a postagem dos expedientes no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada. (ofício retirado em 26/01/2012 conf. fls. 64v). Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR)-Adv.FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

079. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0003178-77.2010.8.16.0165 - BANCO ITAULEASING S/A X GUSTAVO ALEXANDRE BUENO SILVA-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.24.1, à parte interessada para comprovar a postagem dos expedientes no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada. (carta de intimação retirada em 24/04/2012 conf. fls. 53v). Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (21425/PR)-Adv.CRYSTIANE LINHARES-.

080. REVISÃO DE CONTRATO - 0005764-87.2010.8.16.0165 - DORIVAL CAETANI X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.24.1, à parte interessada para comprovar a postagem dos ofícios no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada. (ofício sisbacen retirado em 01/03/2012 conf. fls 92v).Adv. do Requerente: Viviane Karina Teixeira (27649/PR) e LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA (55492/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA

081. SUSTACAO DE PROTESTO - 0004029-82.2011.8.16.0165 - CLEONI VIEIRA DA ROSA ME X VITOR JOSE LOUZADA-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.24.1, à parte interessada para comprovar a postagem dos expedientes no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada. (carta de citação retirada em 13/04/2012 conf. fls. 44v).Adv. do Requerente: TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR)-Adv.TICIANA REIS DE ANDRADE-.

082. BUSCA E APREENSÃO - 0002499-48.2008.8.16.0165 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X AMADEU DE LORDE DOMINGUES-Em observância à Portaria nº 04/12, art. 22, 20.3 - não sendo localizado o bem, ao requerente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito..Adv. do Requerente: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (221678/SP) e DENISE VAZQUEZ PIRES (54836/PR)-Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO

083. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001736-47.2008.8.16.0165 - CIFRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RODRIGO RODRIGUES-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR) e Magda Luiza Rigodanzo Egger (25731/PR)-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA

084. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0002547-07.2008.8.16.0165 - NIVALDO JOSE CAVALHEIRO X BANCO DO BRASIL S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 128.Adv. do Requerente: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR)-Advs. ADRIANO MARTINS RODRIGUES e SILVIO CESAR DE MEDEIROS

085. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002038-71.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FLAVIO MIRANDA DA SILVA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta n° 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. .Adv. do Requerente: JANICE IANKE (45574/PR)-Adv.JANICE IANKE-.

086. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0003358-59.2011.8.16.0165 - FRANCISCO LACERDA RUSSI X BANCO ITAUCARD S/A-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento (Escrivania R$ 230,30 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciária R$ 21,32)..Adv. do Requerido: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Adv.CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

087. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0003357-74.2011.8.16.0165 - ZANARDIM DE SOUZA COX X BV FINANCEIRA S/A CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento (Escrivania R$ 230,30 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciária R$ 21,32).Adv. do Requerido: Gabriel da Rosa Vasconcelos (67964/RS)-Adv.GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

088. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0002957-60.2011.8.16.0165 - SILVIO STIEGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Inviável a concessão da liminar, eis que pretende a 'anulação' do edital, o que não é viável em sede de cognição não exauriente. Notifique-se o Impetrado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme o que dispõe o artigo 7º, I, da Lei nº. 1.533/51. Após, abra-se vista ao Representante do Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Lei do Mandado de Segurança..Adv. do Requerente: CARLOS BERKENBROCK (50477/PR)-Adv.CARLOS BERKENBROCK-.

089. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0002957-60.2011.8.16.0165 - SILVIO STIEGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 36.Adv. do Requerente: CARLOS BERKENBROCK (50477/PR)-Adv.CARLOS BERKENBROCK-.

090. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0001421-14.2011.8.16.0165 - REINALDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-O requerente pediu a desistência da ação (fl. 84). Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários. 1. Cumpra-se o item 34.1 e seguintes da Portaria nº. 04/2012.Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

091. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003116-03.2011.8.16.0165 - BANCO FIBRA S/A X NEUDES PEREIRA GOMES-Intime-se novamente o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil), a fim de que comprove a constituição do devedor em mora, tendo em vista que o documento de fl. 19 não é prova hábil para tal desiderato, devendo ser juntado o correspondente Aviso de Recebimento em que conste a assinatura do devedor, certidão de notificação extrajudicial pessoal do devedor realizada por cartório, ou o protesto do respectivo contrato e dívida. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos..Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

092. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0000420-91.2011.8.16.0165 - BANCO BGN S/A X SEBASTIÃO GABRIEL BUENO DE PAULA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls. 58/65.Adv. do Requerente: JANICE IANKE (45574/PR) e ENEIDA WIRGUES (27240/PR)-Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE

093. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0003261-93.2010.8.16.0165 - BANCO ITAULEASING S/A X ANA CARLA MARTINS-O requerente pediu a desistência da ação (fl. 58). Isto posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois já foram adimplidas e, sem condenação em honorários diante da inexistência de citação. Oficie-se ao SPC e ao SERASA para que excluam o nome da requerida de seus bancos de dados referente à dívida discutida nos presentes autos. Oficie-se ao DETRAN solicitando o desbloqueio do veículo descrito na inicial. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias..Adv. do Requerente: JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR)-Adv.JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

094. REVISAO CLAUSULAS E VALORES - 0002725-19.2009.8.16.0165 - IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e Outros X UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de expedientes (alvará), no prazo de 10 (dez) dias .Adv. do Requerido: NELSON PASCHOALOTTO (108911/SP)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

095. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0004130-90.2009.8.16.0165 - BANCO ITAU S/A X NOSSAFLORA COMERCIO P LTDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR) e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO (13507/PR)-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO

096. MONITORIA - 0000262-70.2010.8.16.0165 - ARCO ÍRIS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X SILVIA CRISTINA B FERREIRA DIAS e Outros-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa..Adv. do Requerente: Sergio Walmor Silva Silveira (12235/RS) e Adv. do Requerido: CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO (13751/PR)-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e SERGIO WALMOR SILVA SILVEIRA

097. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0005594-18.2010.8.16.0165 - LATICÍNIOS LATCO LTDA X SUPERMERCADO TRIUNFO DE TELÊMACO BORBA LTDA ME-Art. 17. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor será intimado por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação.Adv. do Requerido: LUCIANA GIOIA (5326/MT)-Adv.LUCIANA GIOIA-.

098. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0005595-03.2010.8.16.0165 - LATICÍNIOS LATCO LTDA X JM LTDA-Art. 17. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor será intimado por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação.Adv. do Requerido: LUCIANA GIOIA (5326/MT)-Adv.LUCIANA GIOIA-.

099. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002646-40.2009.8.16.0165 - BANCO BRADESCO S/A X M. A DE QUADROS MÓVEIS e Outro-Ao autor e/ou exequente para manifestação da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.66.Adv. do Requerente: ADRIANE GUASQUE (22836/PR)-Adv.ADRIANE GUASQUE-.

100. INVENTARIO - 0000129-14.1999.8.16.0165 - ALDO DA COSTA MOREIRA X ALDA DA COSTA MOREIRA COTRIM ESPOLIO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls.185, comprovando nos autos o recolhimento das custas de avaliação no valor de R$ 420,18 .Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ BATTEZZATI (19325/PR) e MANOEL PEDRO H. P. FILHO (33240/PR).Adv. Outras Partes: VICTORIO ALVES DA SILVA (7124/PR) e Osmar de Andrade Ferreira (1/PR)-Advs. ANDRE LUIZ BATTEZZATI, MANOEL PEDRO H. P. FILHO, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA e VICTORIO ALVES DA SILVA

101. Cumprimento de Sentença - 0000714-56.2005.8.16.0165 - ALBINA DA SILVA RIBEIRO NUNES X PAULO APARECIDO SANTOS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: JOSE SOARES FILHO (10470/PR) e Adv. do Requerido: MIRIAN CRISTINA MONTALVÃO TAVARES (52257/PR)-Advs. JOSE SOARES FILHO e MIRIAN CRISTINA MONTALVÃO TAVARES

102. USUCAPIAO - 0002498-63.2008.8.16.0165 - MARIA ONOFRINA BORGES e Outro X LEOPOLDINA PONTES DE ARAUJO e Outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: WALDI MOREIRA SOARES (11841/PR) e JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO (45599/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA BAPTISTUCI MORBI (55510/PR)-Advs. JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO, VANESSA BAPTISTUCI MORBI e WALDI MOREIRA SOARES

103. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000339-60.2002.8.16.0165 - POSTO DO PAPEL LTDA X LOURIVAL PEDROSO E CIA LTDA e Outros-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos contidos às fls.612 e ss.Adv. do Requerente: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROGÉRIO ALVES FERREIRA (35539/PR)-Advs. DINIZAR DOMINGUES e PAULO ROGÉRIO ALVES FERREIRA

104. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000647-57.2006.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X CLEONILZA MARTINS LUZ-Em observância à Portaria 04/12, À parte interessada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de reavaliação dos bens penhorados fls. 65 e ss.Adv. do Requerido: DANILO PORTHOS SCHRUTT (23361/PR)-Adv.DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

105. INTERDICAO - 0001443-77.2008.8.16.0165 - ZILDA DE ALMEIDA SILVA X AVILSON MOREIRA DA SILVA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls.139 Adv. do Requerente: JOSE SOARES FILHO (10470/PR)-Adv.JOSE SOARES FILHO-.

106. INVENTARIO - 0000374-54.2001.8.16.0165 - IVONETE DO SOCORRO LEITE X CARLOS BORGES DA SILVA ESPOLIO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: Astrogildo Ribeiro da Silva (19845/PR)-Adv.ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

107. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL - 0000636-62.2005.8.16.0165 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X ROMANCINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-Intimar o representante da Romancini para assinatura do Termo de Penhora. Adv. do Requerido: Flavio Dias Chaves (42741/PR)-Adv.FLAVIO DIAS CHAVES-.

108. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0000800-56.2007.8.16.0165 - BANCO OURINVEST S/A X RONALDO CAETANO LACERDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (221678/SP) e PAULO CÉSAR TORRES (42353/PR)-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CÉSAR TORRES

109. COBRANÇA - 0000390-37.2003.8.16.0165 - BANCO ITAU S/A X EXTRATORA DE MADEIRAS JEAN LTDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: SUZINAIRA DE OLIVEIRA (12872/PR), JOSE ELI SALAMACHA (10244/PR) e CARLOS GUSTAVO HORST (33220/PR)-Advs. CARLOS GUSTAVO HORST, JOSE ELI SALAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA

110. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000645-24.2005.8.16.0165 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SILOER RIBEIRO DE CAMPOS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, em 05 (cinco) dias, para que, contados e preparados os autos sejam conclusos.Adv. do Requerente: EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI (15839/PR), ANA LOUISE R DOS SANTOS (36668/PR), MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS (53595/PR), ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR) e ABEL ANTONIO REBELLO (21306/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR)-Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MARTINS RODRIGUES, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE R DOS SANTOS, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS

111. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002655-02.2009.8.16.0165 - FARROUPILHA ADM CONSORCIOS LTDA X DEYVID ADRIANO SCHAITEL e Outro-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: Elen Cristina Heberle (58704/RS)-Adv.ELEN CRISTINA HEBERLE-.

112. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL - 0003758-44.2009.8.16.0165 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MERCADOMOVEIS LTDA-Ao requerido para pagamento das custas finais. Guias de Recolhimento no site do Tribunal de Justiça; Valores a serem pagos: R$ 639,20 , a Escrivania Cível; R$ 28,09 - ao Oficio do Distribuidor e anexos; R$ 37,01, Taxa Judiciária, Funjus.Adv. do Requerido: Lucius Marcus Oliveira (19846/PR)-Adv.LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

113. USUCAPIAO - 0001236-73.2011.8.16.0165 - SEBASTIÃO RIBEIRO e Outro X CONSTRUTORA VICKY LTDA-ao exequente/autor para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, após o que será expedido o mandado respectivo. O depósito poderá ser procedido na conta n° 015062393, agência 0725, Caixa Econômica Federal,em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, enviar o comprovante ao cartório. Valor a ser recolhido: R$ 133,34.Adv. do Requerente: SANDRO ROMÃO (32025/PR) e ANTONIO MARCO DE ALMEIDA (55907/PR)-Advs. ANTONIO MARCO DE ALMEIDA e SANDRO ROMÃO

114. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000694-89.2010.8.16.0165 - LAUDEMIRO MARIANO DE ANDRADE X JOSEMARA PRUDILIK ME-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR)-Adv.TICIANA REIS DE ANDRADE-.

115. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0000263-70.2001.8.16.0165 - EDEGAL FRANCISCO X ISAIAS BUENO DE CAMARGO e Outro-Art. 17. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor será intimado por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação.Adv. do Requerido: WALDI MOREIRA SOARES (11841/PR) e JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO (45599/PR).Adv. Outras Partes: JOSE OLINTO NERCOLINI (2822/PR)-Advs. JOSE OLINTO NERCOLINI, JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO e WALDI MOREIRA SOARES

116. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000118-53.1997.8.16.0165 - CECILIA DIAS TEIXEIRA e Outro X IZAIAS PINTO RODRIGUES e Outro-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: SALETE MILHEIRO VANZELLA (47174/PR), SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR) e OSVANE ADOLFO MENDES (17169/PR) e Adv. do Requerido: JOSE SOARES FILHO (10470/PR).Adv. Outras Partes: WALDI MOREIRA SOARES (11841/PR)-Advs. JOSE SOARES FILHO, OSVANE ADOLFO MENDES, SALETE MILHEIRO VANZELLA, SILVIO CESAR DE MEDEIROS e WALDI MOREIRA SOARES

117. MONITORIA - 0003052-90.2011.8.16.0165 - M. J . DA SILVA EPI - ME X W. G. CANDIDO E CIA LTDA ME-Ao requerente para a retirada das guias de custas no prazo de 48 horas, bem como para comprovar o seu recolhimento em 10 dias sob pena de extinção .Adv. do Requerente: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR) e JOSE RIVAIL MOURA (566222/PR)-Advs. ADRIANO MARTINS RODRIGUES e JOSE RIVAIL MOURA

118. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003662-29.2009.8.16.0165 - BANCO BRADESCO S/A X EDITE BORGES TAQUES e Outro-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: RENATO VARGAS GUASQUE (5152/PR) e ADRIANE GUASQUE (22836/PR)-Advs. ADRIANE GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE

119. INDENIZACAO DANOS - 0000365-87.2004.8.16.0165 - ANTONIO JURANDI E OUTRA e Outros X EZIEL CORDEIRO DE LARA-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: Intimar o exequente para indicação ds bens passíveis de penhora, quandonão encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação doa ndamento processual; 24.3.2 caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior;.Adv. do Requerente: WALDI MOREIRA SOARES (11841/PR) e JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO (45599/PR) e Adv. do Requerido: Jesiel Schemberger (28350/PR).Adv. Outras Partes: ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (0/PR)-Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, JESIEL SCHEMBERGER, JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO e WALDI MOREIRA SOARES

120. ARROLAMENTO - 0000008-30.1992.8.16.0165 - CARMILINA VICENTE SCHIMIDT X EVALDIR SCHMIDT ESPOLIO-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R$ 232,71 - Escrivania do Cível; R$ 181,78 - Oficio do Distribuidor: R$ 148,00 - Oficial de Justiça (conta nº 01506239, Caixa Economica Federal, agência 0725-3; R$ - 21,32 Funrejus..Adv. do Requerente: WALDI MOREIRA SOARES (11841/PR) e JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO (45599/PR)-Advs. JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO e WALDI MOREIRA SOARES

121. MONITORIA - 0001294-18.2007.8.16.0165 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X MOHAMED ALFREDO Y GORAYEB BASCUR-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: Intimar o exequente para indicação ds bens passíveis de penhora, quandonão encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação doa ndamento processual; 24.3.2 caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior;.Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (25661/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e VALERIA CARAMURU CICARELLI

122. Cumprimento de Sentença - 0002944-32.2009.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X LUIZ CARLOS KOSX-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta n° 01506239, Caixa Economica Federal, agência 0725, comprovando nos autos o depósito. .Adv. do Requerente: NORBERTO TARGINO DA SILVA (47728/PR) e SILVANA TORMEM (39559/PR)-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM

123. USUCAPIÃO ORDINÁRIA - 0001747-08.2010.8.16.0165 - AURIO DA SILVA e Outro X ESPOLIO DE MANOEL CARREIRA GUISANTES-Em observância à

Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados, contidos às fls..76 e ss, bem como sobre o andamento do feitoAdv. do Requerente: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR) e Adv. do Requerido: ANDRESSA MARTINS (32375/PR), LIGIA SOUZA MATHEUS BETIM (32448/PR), RUBENS BENCK (12422/PR) e FLAVIA QUEIROZ (37569/PR)-Advs. ADRIANO MARTINS RODRIGUES, ANDRESSA MARTINS, FLAVIA QUEIROZ, LIGIA SOUZA MATHEUS BETIM e RUBENS BENCK

124. MONITORIA - 0002301-40.2010.8.16.0165 - SCANCOM DO BRASIL LTDA X STA. MARTA INDUSTRIA COM MOVEIS E MAD LTDA-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: Pablo Berger (61011/RS)-Adv.PABLO BERGER-.

125. MONITORIA - 0004997-15.2011.8.16.0165 - BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA X ALDEI DE SOUZA COUTO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - Decorrido o prazo sem pagamento e sem a oposição de embargos, intimo para o cumprimento do item 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: ROSELAINE STOCK (66980/RS)-Adv.ROSELAINE STOCK-.

126. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000668-57.2011.8.16.0165 - DEVANIR LUIZ BONATO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO e Outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dO AUTO DE CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA expedidos as fls. 208.Adv. do Requerido: Wilson Chaves da Silva (201301/SP) e Roberto Carlos Keppler (68931/SP)-Advs. ROBERTO CARLOS KEPPLER e WILSON CHAVES DA SILVA

127. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005013-66.2011.8.16.0165 - BANCO ITAU S/A X V.B.T MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e Outro- indefiro o pedido de fls. 44. Mostra-se desnecessária, no presente caso a remoção dobem penhorado, pois sequer houve designação de adta para a venda judicial.Ademais, o veiculo penhorado é utilizado nas atividades da empresa do requerido, o que justifica a manutenção de seu representante como fiel depositario, até que seja aprazado o leilão.....Adv. do Requerente: RODRIGO RUH (45536/PR) e JOSE ELI SALAMACHA (10244/PR)-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH

128. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000327-46.2002.8.16.0165 - LUIZ CARLOS NANUZZI X ELIZA C PEDROSO e Outro-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: RUBENS BENCK (12422/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL (26486/PR)-Advs. ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL e RUBENS BENCK

129. CONCESSAO DE PENSÃO - 0002542-82.2008.8.16.0165 - JUSSARA PEREIRA DA COSTA X FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TELÊMACO BORBA - FUNPREV-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls 68 (autor - mudou-se), bem como apresentar endereço das testemunhas arroladas para intimação. Adv. do Requerente: ANDRESSA MARTINS (32375/PR) e RUBENS BENCK (12422/PR)-Advs. ANDRESSA MARTINS e RUBENS BENCK

130. CARTA PRECATORIA - 0004705-30.2011.8.16.0165 - MARCIANO FRANCO PINHEIRO e Outro X -Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls..Adv. do Requerente: Mariel Muraro (42984/)-Adv.MARIEL MURARO-.

Telêmaco Borba, 05 de Novembro de 2012

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Garbuggio OAB PR013548	004	2012.0001436-7
Alus Natal Alessi OAB PR024633	005	2012.0000923-1
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	005	2012.0000923-1
	006	2012.0000818-9
Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871	001	2012.0001504-5
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	005	2012.0000923-1
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	003	2008.0001705-9
Valdemir Pontes OAB PR040511	002	2012.0001549-5

001 2012.0001504-5 Execução da Pena
Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 16/01/2013

002 2012.0001549-5 Execução da Pena
Advogado: Valdemir Pontes OAB PR040511
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:46 do dia 05/12/2012

003 2008.0001705-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Réu: Valdemar Pires de Oliveira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: José Alves da Veiga Filho
Prazo: 30 dias

004 2012.0001436-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 199900000576
Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 14/11/2012

005 2012.0000923-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
Objeto: Despacho em 05/11/2012: I - Homologo o pedido de desistência das testemunhas Karin Letícia Moreira e Leyvan César Kugnoski
II - Intime-se o Dr. Alus Natal Alessi para que se manifeste acerca do interesse na oitiva da testemunha Francisco Ivo da Silva.

006 2012.0000818-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Antonio Marcos Correa
Objeto: Indefiro o pedido de liberdade formulado por ANTONIO MARCOS CORREA.

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Reberte OAB PR046622	001	2011.0000089-5
Douglas Andrade Matos OAB PR046619	001	2011.0000089-5
	002	2006.0000066-7
Etienne Wallace Pascuti OAB PR059442	005	2012.0000179-6
	006	2012.0000018-8
Marcos Rodrigo de Oliveira OAB PR029284	003	2007.0000191-6
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	004	2010.0000238-1

001 2011.0000089-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alex Reberte OAB PR046622
Advogado: Douglas Andrade Matos OAB PR046619
Réu: Edgard Belanda
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "...Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para desclassificar a acusação feita a EDGARD BELANDA, para o delito descrito no artigo 129, "caput", do Código Penal. Determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, competente para o processamento da ação, nos termos do artigo 61, da Lei 9.099/95...."
Magistrado: CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER

002 2006.0000066-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Andrade Matos OAB PR046619
Réu: Luiz Carlos Silva de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "...Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretesnão punitiva, para absolver o acusado LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA da imputação constante da denúncia, com base no artigo 386, inc. V, do Código de Processo Penal...."
Magistrado: CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER

003 2007.0000191-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Rodrigo de Oliveira OAB PR029284
Objeto: Ciente a defesa da expedição da carta precatória à Comarca de Aquidauana-MS, para inquirição da vítima.

004 2010.0000238-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Réu: Edmilson dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado EDMILSON DOS SANTOS pela prática do delito de porte irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado no artigo 14, "caput", da Lei nº10.826/2003"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: 01 (uma) hora por dia de condenação
- Prestação pecuniária: 02 (dois) salários mínimos
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/15
Magistrado: CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER

005 2012.0000179-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Etienne Wallace Pascuti OAB PR059442
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 28/11/2012

006 2012.0000018-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Etienne Wallace Pascuti OAB PR059442
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CORNÉLIO PROCÓPIO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: João Paulo Pereira dos Santos
Prazo: 60 dias

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	001	2012.0002303-0
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	001	2012.0002303-0

001 2012.0002303-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GRANDES RIOS / PR

Autos de origem: 201000000214
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Carlos Alberto dos Santos
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição das "Testemunhas de Acusação e Defesa" dia 20 de NOVEMBRO de 2012 às 15:45 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2012.0002004-9

001 2012.0002004-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 200900006695
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Alexandre Vieira de Camargo
Réu: Claudinei Dias de Andrade
Réu: Emerson Ferraz de Oliveira
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Defesa" e "Interrogatório" do réu Emerson dia 20 de NOVEMBRO de 2012 às 15:15 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido Antonio Gregorio OAB PR049451	004	2011.0000052-6
Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442	001	2012.0001903-2
João Batista Cardoso OAB PR010896	002	2010.0002776-7
	003	2009.0002686-6

001 2012.0001903-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442
Réu: Alan Barbosa Lisboa
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

002 2010.0002776-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Vinicius Massambani da Silva
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

003 2009.0002686-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Jeison Rinaldi
Objeto: Fica o defensor intimado a contrarrazoar, no prazo legal.

004 2011.0000052-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aparecido Antonio Gregorio OAB PR049451
Réu: Marcia Alves de Almeida
Objeto: Fica o defensor intimado para que informe a este Juízo o término do tratamento psiquiátrico.

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	001	2012.0000251-2

001 2012.0000251-2 Petição
Requerido: O Juízo
Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492
Requerente: Lucas Krupniski
Objeto: (31.10.2012). (...) Com vistas à argumentação acima, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gandura Maria da Maia Abou Fares OAB PR019171	001	2010.0000976-9
João Miguel Raffaelli OAB PR012053	002	2008.0000770-3
Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563	001	2010.0000976-9

001 2010.0000976-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gandura Maria da Maia Abou Fares OAB PR019171
Advogado: Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Objeto: Considerando determinação judicial, fl122, comunica-se à Defesa que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá às13:30 horas do dia 03/12/2012.

002 2008.0000770-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Miguel Raffaelli OAB PR012053
Réu: Getulio Guerreiro
Réu: Getulio Guerreiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 11340/06"
Dispositivo: ""Acolhendo a vontade da vítima e ressaltando que não foi realizada a audiência do art. 16, da Lei 11.343/2006, antes do oferecimento da denúncia, julgo extinta a punibilidade do réu GETULIO GUERREIRO, com fulcro no art. 107, inciso VI, do Código de Processo Penal.""
Magistrado: Rafael Velloso Stankevecz

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	001	2012.0000387-0
Adriana Rossini OAB PR032663	001	2012.0000387-0
Alan Cleiton de Araujo e Souza OAB PR035675	002	2012.0000392-6
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	001	2012.0000387-0
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	001	2012.0000387-0
Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086	001	2012.0000387-0
Januario Silverio de Souza OAB PR027045	003	2012.0000394-2
Jose Carlos Maia Rocha da Silva OAB PR048678	001	2012.0000387-0
Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033	001	2012.0000387-0
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	001	2012.0000387-0
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	001	2012.0000387-0
Marcelo A. Valduga OAB PR023494	001	2012.0000387-0
Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947	005	2011.0000024-0
Moisés Zanardi OAB PR013047	001	2012.0000387-0
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	001	2012.0000387-0
Pedro Cesar Pereira OAB TO003832	004	2012.0000368-3
Roberto Rossi OAB PR036061	001	2012.0000387-0
Sidney Luiz Pereira OAB PR048338	001	2012.0000387-0
Vladimir Stasiak OAB PR028354	001	2012.0000387-0
William Maia Rocha da Silva OAB PR045182	001	2012.0000387-0

001 2012.0000387-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900072086
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: Adriana Rossini OAB PR032663
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086
Advogado: Jose Carlos Maia Rocha da Silva OAB PR048678
Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
Advogado: Marcelo A. Valduga OAB PR023494
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Roberto Rossi OAB PR036061
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Advogado: William Maia Rocha da Silva OAB PR045182
Réu: Anderson Modesto Rodrigues
Réu: Augusto Capeleti
Réu: Celso Aparecido Luccareli
Réu: Edson Itatani Santana
Réu: Hugo Leonardo Mendonça
Réu: Jaime dos Santos Luzio
Réu: Jose Eduardo Maluf
Réu: Levi Vieira dos Santos Junior
Réu: Luiz Rafael dos Santos
Réu: Ricardo Augusto Brun Consalter
Réu: Rodrigo Vieira dos Santos
Réu: Sergio Goes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 14:00 do dia 23/11/2012

002 2012.0000392-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 201200007344
Advogado: Alan Cleiton de Araujo e Souza OAB PR035675
Réu: Cleverson Donizete dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 14:30 do dia 13/11/2012

003 2012.0000394-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 201100002871
Advogado: Januario Silverio de Souza OAB PR027045
Réu: Alex Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 14:15 do dia 23/11/2012

004 2012.0000368-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201000011380
Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB TO003832
Réu: Joel Tiburcio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 13:45 do dia 23/11/2012

005 2011.0000024-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947
Objeto: Pelo Presente, fica Vossa Senhoria, INTIMADO a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal, sito a Forum Estadual, Rua Bolívia, s/n, no dia 12 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, para continuidade de audiência de instrução e julgamento.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406	002	2011.0000361-4
Sérgio dos Santos Silveira OAB PR010498	001	2012.0000737-9

001 2012.0000737-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201000026981
Advogado: Sérgio dos Santos Silveira OAB PR010498
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 28/11/2012

002 2011.0000361-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406
Objeto: "Defiro e, assim, redesigno a audiência para o dia 05/12/2012, às 17h00min".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2012.0000394-2

001 2012.0000394-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Objeto: Intime-se a fim de que, no prazo legal, apresente as recurso interposto.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Lopes OAB PR007571	001	2011.0000256-1

001 2011.0000256-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Lopes OAB PR007571
Réu: Evandro Mafra
Réu: Ruslan Aparecido Martini
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SARANDI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Valberto Fautino da Silva
Prazo: 30 dias

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2007.0000087-1
Emiliana Milanez André OAB PR060750	002	2012.0000442-6
Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655	003	2010.0000526-7

001 2007.0000087-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Carlos Felippe Marcondes Machado
Objeto: Fica o Dr. Defensor intimado que os autos estão disponíveis em cartório para carga e apresentação das alegações finais no prazo de cinco dias.

002 2012.0000442-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emiliana Milanez André OAB PR060750
Réu: Julio Cesar Francisco dos Santos
Objeto: Fica a Defesa intimada da decisão proferida pelo MM. Juiz em f. 87: "(...) 3) Indefiro o pedido feito na f. 86, porque fere o princípio Constitucional do Contraditório, já que não possibilita à outra parte o conhecimento prévio das testemunhas a serem ouvidas (...). Bela Vista do Paraíso, 23/10/2012. (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito

003 2010.0000526-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655
Réu: Waldomiro Ferreira Silva
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo de 03 dias, sobre a não intimação da testemunha de defesa JOSÉ ROBERTO PINHEIRO DIAS.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Erica Martoni OAB PR027772	001	2008.0000183-7

001 2008.0000183-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erica Martoni OAB PR027772
Réu: Aparecido Antonio Alves
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Aparecido Antonio Alves
Testemunha de Acusação: Deusdeti Jacson Ribeiro
Prazo: 40 dias

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana José Mecchi OAB PR044524	002	2008.0000743-6
Carolina Ferreira Zirondi OAB PR051782	002	2008.0000743-6
Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387	002	2008.0000743-6
Eduardo Lalli Ayres OAB PR051109	002	2008.0000743-6
Glauce Kelly Gonçalves Fonçatti OAB PR032596	001	2012.0000649-6
Joao Ricardo Gomes OAB PR054239	005	2008.0001122-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	004	2012.0001596-7
Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759	003	2009.0000068-9
Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887	002	2008.0000743-6
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	002	2008.0000743-6

001 2012.0000649-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201000019446
Advogado: Glauce Kelly Gonçalves Fonçatti OAB PR032596
Objeto: Intime-se a defensora dos réus de que foi designado o dia 14/11/2012, às 16:30 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, Alcides Rodrigues, Claudemir Marciano da Cruz, e Noroli de Nascimento.

002 2008.0000743-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana José Mecchi OAB PR044524
Advogado: Carolina Ferreira Zirondi OAB PR051782
Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387
Advogado: Eduardo Lalli Ayres OAB PR051109
Advogado: Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Adalberto Figueiro
Réu: Cristian Ruiz
Réu: Edemar Aparecido Pedroso
Réu: Francisco Ruiz Neto
Objeto: Intimem-se os defensores dos réus de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Cianorte - PR, deprecando a realização da inquirição da testemunha arrolada pela acusação Fernando Augusto Rodrigues Formigoni.

003 2009.0000068-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759
Réu: Jose Augusto Caetano
Réu: Jose Augusto Caetano
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "ARTIGO 414, "CAPUT", DO CODIGO DE PROCESSO PENAL"
Réu: Gustavo Anderson Pereira
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "ARTIGO 414, "CAPUT", DO CODIGO DE PROCESSO PENAL."
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

004 2012.0001596-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Requerente: Diogenes de Oliveira
Objeto: Fls. 23/24:"... Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DIOGENES DE OLIVEIRA...".

005 2008.0001122-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Ricardo Gomes OAB PR054239
Réu: Abel Carvalho Pereira Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/01/2013

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/ PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA

Indice de Publicação n º 93/2012

Dr. Dr.Aryon J. Schwinden- OAB/PR 45.419 (07,09)
Dra Cassiane Costa - OAB/PR 46.052 (06)
Dra. Danieli Dudecke - OAB/PR 35.021(02)
Dr. Dival carvalho Gomes - OAB/PR 62.133(11)
Dr. Eduardo Alves Jardim - OAB/PR 45.113 (03)
Dr. Gustavo Alberine Pereira - OAB/PR 54.908 (04)
Dr. Iuri Victor Romero Machado - OAB/PR 64.224 (08)
Dr. Jacob José dos Santos - OAB/PR 58.392(10)
Dra. Juliana Heindyk Duarte - OAB/PR 48.837(04)
Dr. Laércio Marcos Torezin - OAB/PR 32.896 (14)
Dr. Luiz Eduardo Lima Bassi - OAB/PR 49.494 (02)
Dr. Marcelo Ripamonti - OAB/PR 59.415 (01)
Dr. Mario Rogério Dias - OAB/PR 25.626 (05)
Dr. Mauro Soviersoski Tatara - OAB/PR 6.907 (15)
Dra. Sahyne Marcondes Karan - OAB/PR 53.424 (09)
Dr. Vitório Karan - OAB/PR 18.663 (06)
Dra. Zeila Plath Oliveira da Silva - OAB/PR 63.218 (12,13)

1- Ação Penal nº 2007.420-6
Réu: Carlos Eduardo Prestes de Macedo.
Advogados (a): Dr. Marcelo Ripamonti - OAB/PR 59.415.
Objeto: Compulsando os autos, à vista do termo de audiência de fls. 83, o comprovante de depósito de fls. 100, bem como a manifestação do Ministério Público de fls. 101, declaro extinta a punibilidade do réu Carlos Eduardo Prestes de Macedo, face o integral cumprimento da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.
2- Ação Penal nº 2005.814-3.
Réus: Álvaro de Jesus Padilha, Célio Marcos Novalski, Edson Roecker Sttopassol e Moacir Mezadri.
Advogados (a): Dra. Danieli Dudecke - OAB/PR 35.021 e Dr. Luiz Eduardo Lima Bassi - OAB/PR 49.494.
Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste sobre o endereço da testemunha JOVINO BIANCHI.

3- Ação Penal nº 2009.409-9.
Réu: Alexis Lima Tassi.
Advogado (a): Dr. Eduardo Alves Jardim - OAB/PR 45.113.
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.
4- Ação Penal nº 2012.1043-4 (RÉU PREZO).
Réu: Jenifer Julio Schtzmann.
Advogados (a): Dr. Gustavo Alberine Pereira - OAB/PR 54.908.
Objeto: Na forma do disposto no artigo 56, da Lei 11.343/06, designo o dia **23/11/12, às 14h30min** para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual proceder-se á também ao interrogatório da denuncia.
5- Ação Penal nº 2012.1072-8.
Réu: Heber Moises da Silva e Leandro Ferreira.
Advogado (a): Dra. Juliana Heindyk Duarte - OAB/PR 48.837 e Dr. Mario Rogério Dias - OAB/PR 25.626.
Objeto: Intime-se a defesa, para que tome conhecimento do Laudo de fls. 330/336.
6- Ação Penal nº 2012.456-6.
Réus: Alexandro José Chezanoski e Murilo Soares.
Advogado (as): Dra Cassiane Costa - OAB/PR 46.052 e Dr. Vitório Karan - OAB/PR 18.663.
Objeto 1: Designo o dia **19/11/2012 às 16h30min**, para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Objeto 2: Ante o exposto, corroborando com o parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, **DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** do veiculo apreendido, qual seja, Audi A3, ano 1998, placas ANI-6300, Renavam nº70.901.559-3 a **JOÃO ROBERTO CHEZANOSKI.**
7-Ação Penal nº 2011.1509-4.
Réu: Mario Pereira da Silva.
Advogado (as): Dr. Dr.Aryon J. Schwinden- OAB/PR 45.419.
Objeto: Intime-se a defesa para que tome conhecimento dos laudos de fls. 109/131 e 146/147.
8- Ação Penal nº 2012.982-7 (RÉU PRESO)
Réu: Jonecir Antonio de Oliveira.
Advogados (a): Dr. Iuri Victor Romero Machado - OAB/PR 64.224.
Objeto: Considerando que estou designado para atender, simultaneamente, os foros regionais de Campo Largo e Araucária, redsigno a audiência anteriormente marcada nestes Autos para o dia **13/11/2012, às 13h50min**, com a finalidade de compatibilização de pautas e atribuições.
9- Ação Penal nº 2012.867-7. (RÉU PRESO)
Réus: Alan de Campos, Rodrigo Gonçalves de Souza e Vanderlei de Campos.
Advogados (as): Dra. Sahyne Marcondes Karan - OAB/PR 53.424 e Dr. Dr.Aryon J. Schwinden- OAB/PR 45.419.
Objeto: Posto isso, **julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva** para o fim de: a) **absolver** os réu **VANDERLEI DE CAMPOS, ALAN DE CAMPOS, e RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA** da acusação que lhes foi feita quanto ao crime previsto no artigo 244-B, da Lei 8.069/90, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **b) condenar** os réus **VANDERLEI DE CAMPOS, ALAN DE CAMPOS, e RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA,** nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, *pro rata*, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal.
10- Ação Penal nº 2012.941-0 (RÉU PRESO)
Réu: Nadir D'Avilla.
Advogados (a): Dr. Jacob José dos Santos - OAB/PR 58.392.
Objeto: Posto isto, **julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva** para o fim de **condenar** o réu NADIR D'AVILLA, nas sanções do artigo 3, caput, da Lei 11.343/06, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal.
11- Ação Penal nº 2012.1494-4 (RÉU PRESO)
Réu: Reginaldo Gomes Pereira.
Advogados (a): Dr. Dival carvalho Gomes - OAB/PR 62.133.
Objeto: Intime-se o Dr. Dival Carvalho Gomes de que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu, e em aceitando o encargo, deve apresentar resposta a acusação no devido prazo legal.

12- Petição nº 2012.1546-0
Réu: Anderson Gonçalves Nunes.
Advogados (a): Dra. Zeila Plath Oliveira da Silva - OAB/PR 63.218.
Objeto: Posto isto, não havendo alteração da base empírica apta a reconsiderar a decisão anterior, **indefiro** o pedido de revogação de prisão preventiva.
13- Petição nº 2012.1547-9
Réu: Vanderlei Arruda.
Advogados (a): Dra. Zeila Plath Oliveira da Silva - OAB/PR 63.218.
Objeto: Posto isto, não havendo alteração da base empírica apta a reconsiderar a decisão anterior, **indefiro** o pedido de revogação de prisão preventiva.
14- Execução Penal nº 2012.1319-0
Réu: Sergio Lech.
Advogados (a): Dr. Laércio Marcos Torezin - OAB/PR 32.896.
Objeto: Considerando que estou designado para atender, simultaneamente, os foros regionais de Campo Largo e Araucária, redsigno a audiência anteriormente marcada nestes Autos para o dia **10/12/2012, às 16h10min**, com a finalidade de compatibilização de pautas e atribuições.
15- Ação Penal nº 2003.702-0
Réu: Rafael Augusto de Souza.
Advogados (a): Dr. Mauro Soviersoski Tatara - OAB/PR 6.907.
Objeto: Diante o exposto, julgo **procedente** o pedido da denúncia para o fim de **condenar** o acusado **RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA,** como incurso nas sanções penais descritas **no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.**

Campo Largo, 06 de novembro de 2012

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Cleiton de Araujo e Souza OAB PR035675	002	2012.0000585-6
Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513	001	2011.0002137-0
Neuza Maria Dias Batista OAB PR046263	001	2011.0002137-0

001 2011.0002137-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513
Advogado: Neuza Maria Dias Batista OAB PR046263
Réu: Elis D'Alma Roque
Réu: Tiago Jose Lacerda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR ELIS D?ALMA ROQUE E TIAGO JOSÉ LACERDA, nas penas dos delitos descritos nos artigos 33, caput e 35, caput da Lei nº. 11.343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1370
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR ELIS D?ALMA ROQUE E TIAGO JOSÉ LACERDA, nas penas dos delitos descritos nos artigos 33, caput e 35, caput da Lei nº. 11.343/2006"
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1200

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

002 2012.0000585-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alan Cleiton de Araujo e Souza OAB PR035675
Réu: Romelson dos Santos
Objeto: Intimação de Advogado constituído para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de dez (10) dias.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	001	2012.0000813-8
Paulo Vinicius Alves Pereira OAB PR029808	001	2012.0000813-8
Renata Moysa Gimael OAB PR055696	001	2012.0000813-8

001 2012.0000813-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira OAB PR029808
Advogado: Renata Moysa Gimael OAB PR055696
Réu: Diego dos Santos Lima
Réu: Jonathan Henrique do Prado Ribeiro
Réu: Viviane Parteka Vicente
Objeto: Designação do dia 3 de dezembro de 2012, às 15h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851	001	2011.0001685-6

001 2011.0001685-6 Execução da Pena
Advogado: Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851
Réu: Otavio Correa Neto
Objeto: Tendo em vista o pedido de remissão formulado pessoalmente pelo réu às fls. 70 nos autos de Execução de Pena nº 2011.1685-6, intime-se a advogada que tal pedido deverá ser feito por intermédio da ilustre defensora, juntando os documentos pertinentes.

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451	001	2011.0000029-1
Edison Messias Portugal OAB PR020090	001	2011.0000029-1
Evandro Silva Malara OAB SP144870	001	2011.0000029-1
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	001	2011.0000029-1
Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618	001	2011.0000029-1
Fabio Augustus Colauto Gregório OAB PR053579	001	2011.0000029-1
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	001	2011.0000029-1
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2011.0000029-1
Hosine Salem OAB PR028394	001	2011.0000029-1
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	001	2011.0000029-1
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2011.0000029-1
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	001	2011.0000029-1
Mario Joel Malara OAB SP019921	001	2011.0000029-1
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	001	2011.0000029-1
Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921	001	2011.0000029-1

001 2011.0000029-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Evandro Silva Malara OAB SP144870
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618
Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório OAB PR053579
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Mario Joel Malara OAB SP019921
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921
Réu: Ademir Muniz da Silveira
Réu: Clades Martinatto Santos
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Dirceu Amado Zana
Réu: Eduardo Petry
Réu: Heloise Alves Fagundes
Réu: Jose Roberto Perez
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Réu: Sidnei Adão Jarenco
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
Objeto: Intimem-se os procuradores dos réus para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, POR ORDEM ALFABÉTICA DO NOME DOS RÉUS, APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	001	2012.0000227-0

001 2012.0000227-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Réu: Marcos Roberto de Melo
Objeto: Ciência ao Dr. procurador do réu de que foi julgado Extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processi Civil.

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320	001	2004.0000031-0
	008	2008.0000111-0
André José Minghini de Campos OAB PR25361A	007	2012.0000265-2
Danubio Cunha da Silva OAB PR26086B	002	2006.0000054-3
Herbert Slomski II OAB PR048397	005	2010.0000269-1
Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313	009	2011.0000301-0
Jorge Costa OAB PR006229	009	2011.0000301-0
Larissa Maria Brunieri de Araújo OAB PR050368	003	2012.0000305-5
Luiz Carlos Dalcim OAB SP047248	004	2010.0000145-8
Mariana Martins Ferreira de Paula Costa Fernandes OAB PR054691	007	2012.0000265-2
Ney Sales OAB PR012465	006	2012.0000345-4

001 2004.0000031-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 29/01/2013

002 2006.0000054-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danubio Cunha da Silva OAB PR26086B
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/12/2012

003 2012.0000305-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 201100001166
Advogado: Larissa Maria Brunieri de Araújo OAB PR050368
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 31/01/2013

004 2010.0000145-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Dalcim OAB SP047248
Objeto: Ao DD. Defensor do Denunciado, para apresentação de alegações finais por memorias

005 2010.0000269-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herbert Slomski II OAB PR048397
Objeto: O Sr. Defensor nomeado deverá comparecer em cartório, a fim de retirar a certidão de honorários.

006 2012.0000345-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / NOVA FÁTIMA / PR
Autos de origem: 200900001650
Advogado: Ney Sales OAB PR012465
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 22/11/2012

007 2012.0000265-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIBEIRÃO CLARO / PR
Autos de origem: 201100000259
Advogado: André José Minghini de Campos OAB PR25361A
Advogado: Mariana Martins Ferreira de Paula Costa Fernandes OAB PR054691
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 22/11/2012

008 2008.0000111-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto OAB PR013320
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Vagner Rosa de Lima
Prazo: 30 dias

009 2011.0000301-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JAGUARIAÍVA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Celson Elisier Fontes
Prazo: 20 dias

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

DRA. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito Substituta

Alcides Pavan Corrêa 01 **2007.1768-5**
Leonardo Cesar de Agostini 01 **2007.1768-5**
Marcelo Moço Corrêa 02 **2008.3711-4**
Márcio Ariovaldo Felício Garcia 01 **2007.1768-5**
Moacyr Corrêa Neto 01 **2007.1768-5**

01. PROCESSO CRIME nº 2007.1768-5 - Acusado(s): OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a(s) testemunha(s) não encontrada(s), sob pena de preclusão da produção probatória respectiva. - Dr(a). Moacyr Corrêa Neto; Dr(a). Leonardo Cesar de Agostini; Dr(a) Alcides Pavan Corrêa e; Dr(a) Márcio Ariovaldo Felício Garcia.
02. PROCESSO CRIME nº 2008.3711-4 - Acusado(s): ELEANDRO BASSANI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado, com fundamento no artigo 89, §3º e 5º da Lei 9.099/95, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Marcelo Moço Corrêa.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelfia Terezinha Berte OAB PR044925	003	1997.0000013-0
Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195	004	2011.0001642-2
Evaldo Xavier dos Santos OAB PR003475	002	2009.0001794-8
Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717	005	2012.0002820-1
Ricardo Justo Schulz OAB SC15863B	001	2012.0004467-3
Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975	004	2011.0001642-2

001 2012.0004467-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 200800006421
Advogado: Ricardo Justo Schulz OAB SC15863B
Réu: Eduardo Seleme
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 22/02/2013
Diante do que foi noticiado a fls. 25, redesigno a audiência volvida à inquirição do PRF Daniel Spitale Machado de Paula para o dia 22/02/2013, às 15:00 horas.

002 2009.0001794-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evaldo Xavier dos Santos OAB PR003475
Objeto: INTIMAÇÃO do defensor do réu FABIO AUGUSTO PADILHA para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais, conforme conta nos autos, sob pena de execução.

003 1997.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adelfia Terezinha Berte OAB PR044925
Réu: Leonir Antunes de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/12/2012

004 2011.0001642-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195
Advogado: Tacio de Melo do Amaral Camargo OAB PR050975
Réu: Vilmar Batista Gomes
Objeto: "Intime-se o d. defensor constituído pelo acusado a fls. 95 para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece na defesa do réu VILMAR BATISTA GOMES".

005 2012.0002820-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717
Réu: Fabiano Batista
Réu: Fabiano Batista
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Posto isso, acolho os termos da r. manifestação ministerial de fls, 575 e, por conseguinte, julgo extinta a punibilidade do corréu Fabiano Batista, com fundamento no artigo 61 do CPP e no artigo 107, inciso I do Código Penal."
Magistrado: William da Costa

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
PAULO DAMAS, JUIZ DE DIREITO.

PUBLICAÇÃO Nº 78/2012

.

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	28.501	Marcel Manfredini	355.551	Autos de Providência n°46355. Autorizo implantação do condenado na PIC, fl. 08. Subsequente arquivamento.
2.	RICARDO GOMES	62.575	Vanderli Machado	147.355	Autos de regime aberto 525.498. Intime-se o Advogado constituído para juntar aos autos, em 05 dias, atestado de comportamento carcerário, bem como pra comparecer em cartório para subscrever a petição de fls. 02/04.
3.	FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES	51.287	Genecir de Paulo Alves Pereira	437.022	Autos de livramento condicional nº 522.423. Intime-se o Advogado constituído para, em 05 dias, juntar aos autos atestado de comportamento carcerário.

CASCAVEL, 06.11.2012

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Micheli de Lima Rodrigues OAB PR055707	001	2012.0000379-9

001 2012.0000379-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Micheli de Lima Rodrigues OAB PR055707
Réu: Erick Henrique Alves da Silva
Objeto: Despacho em 31/10/2012: Acolheu a renuncia do nobre causídico (fl. 95).
Em substituição, nomeou Advogada ao acusado a Drª. MICHELI DE LIMA RODRIGUES, advogada militante nesta comarca, sob a fé de seu grau.
Intime-se.
Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrario, voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2012.0000463-9
Luiz Rogerio Moacir OAB PR060808	001	2012.0000463-9

001 2012.0000463-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Advogado: Luiz Rogerio Moacir OAB PR060808
Réu: Gilberto Antunis de Oliveira
Réu: Huairao Tiago Zani da Silva
Objeto: Despacho em 31/10/2012: Havendo intimação aos réus para apresentarem defesa preliminar (fl. 83 v), tendo transcorrido in albis o prazo (fl. 84), nomeio Advogado ao acusado Gilberto Antunis de Oliveira o Drº. José Raki T. Guimarães sob a fé de seu grau e, ao acusado Huairão Tiago Zani da Silva o Drº. Luiz Rogério Moacir sob a fé de seu grau.
Intimem-se.
Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrario, voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Augusto Tormena Neto OAB PR046632	001	2011.0000543-9
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2011.0000543-9

001 2011.0000543-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Augusto Tormena Neto OAB PR046632
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Dorival da Silva Barrozo
Réu: Jorge Jose Sampaio
Réu: Marciano Berci
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 04/12/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513	001	2012.0000514-7

001 2012.0000514-7 Petição
Indiciado: Jose Sidnei Rodrigues
Advogado: Carol Silva de Castro Alves OAB PR032513
Objeto: Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente JOSÉ SIDNEI RODRIGUES.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Gonçalves de Araujo OAB PR054449	001	1997.0000017-3
Arildo Camargo de Lima OAB SC015011	002	2011.0000447-5
	003	2011.0000447-5
Cezar José Scaravelli OAB SC025935	002	2011.0000447-5
	003	2011.0000447-5
Ezequiel Fernandes OAB PR054438	001	1997.0000017-3
Fabricio Ullirsch OAB SC029692	002	2011.0000447-5
	003	2011.0000447-5

001 1997.0000017-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademir Gonçalves de Araujo OAB PR054449
Advogado: Ezequiel Fernandes OAB PR054438
Réu: Ademar Ribeiro Pinto
Réu: Odetti Pimmel Soares
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 23/05/2013
Sorteio de jurados designado para o dia 07/05/2013, às 17:00 horas.

002 2011.0000447-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Camargo de Lima OAB SC015011
Advogado: Cezar José Scaravelli OAB SC025935
Advogado: Fabricio Ullirsch OAB SC029692
Réu: Volnei Leite de Almeida
Objeto: Intime-se os Drs. Defensores de que foram expedidas as competentes cartas precatória para às Comarcas de Pato Branco/PR, para a inquirição das testemunhas Paulo Roberto Honorato da Silva Junior e Marcio Kraemer, para à Comarca de São Francisco do Sul, para inquirição da testemunha Nelson de Souza, todas arroladas na denúncia, com o prazo de 60 dias.

003 2011.0000447-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Camargo de Lima OAB SC015011
Advogado: Cezar José Scaravelli OAB SC025935
Advogado: Fabricio Ullirsch OAB SC029692
Réu: Volnei Leite de Almeida
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Pato Branco/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alessandra Aparecida Braulo
Testemunha de Defesa: José Gomes Luiz dos Santos
Testemunha de Acusação: Marcio Kraemer
Testemunha de Acusação: Nelson de Souza
Vítima: O Estado
Testemunha de Acusação: Paulo Roberto Honorato da Silva Junior
Testemunha de Defesa: Valdecir Carlos Xavier
Réu: Volnei Leite de Almeida
Prazo: 60 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Gonçalves de Araujo OAB PR054449	003	1997.0000017-3
	004	1997.0000017-3
Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	002	2011.0000289-8
Ezequiel Fernandes OAB PR054438	001	2011.0000051-8
	003	1997.0000017-3
	004	1997.0000017-3

001 2011.0000051-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ezequiel Fernandes OAB PR054438
Réu: Eloir Ercego
Objeto: Intime-se o Dr. Defensor de que os referidos autos encontram-se em Cartório, aguardando para apresentção das razões recursais, no prazo legal.

002 2011.0000289-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Jeferson Ferreira
Objeto: Intime-se o Dr. Defensor de que os referidos autos encontram-se em Cartório, aguardando apresentação das razões recursais, no prazo legal.

003 1997.0000017-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademir Gonçalves de Araujo OAB PR054449
Advogado: Ezequiel Fernandes OAB PR054438
Réu: Ademar Ribeiro Pinto
Réu: Odetti Pimmel Soares
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOÃO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Simoni Soares
Prazo: 060 dias

004 1997.0000017-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ademir Gonçalves de Araujo OAB PR054449
Advogado: Ezequiel Fernandes OAB PR054438
Réu: Ademar Ribeiro Pinto
Réu: Odetti Pimmel Soares
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Antônio Batista
Testemunha de Defesa: Daniel Silvestri
Testemunha de Acusação: Madalena de Lurdes Gonzaga
Testemunha de Acusação: Nereu Gomes Mokfa
Testemunha de Acusação: Rosana de Bastos
Testemunha de Acusação: Valdemar Zaffonato
Prazo: 060 dias

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	003	2012.0000628-3
Marcelo de Assis Fagundes OAB PR047970	002	2010.0001300-6
Marcelo Gutierrez Dieckmann OAB PR059048	001	2012.0002065-0
William Esperidiao David OAB PR013357	004	2012.0002071-5

001 2012.0002065-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: David Gimenes Pereira
Advogado: Marcelo Gutierrez Dieckmann OAB PR059048
Objeto: Para apreciação do feito, intime-se a defesa para que junte aos autos cópia da decisão que deretou a prisão preventiva do acusado, no prazo de cinco (05) dias.

002 2010.0001300-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo de Assis Fagundes OAB PR047970
Réu: Jhonatan Willian Schmidt do Prado
Réu: Nelson Rodrigo Schmidt do Prado
Objeto: Para a defesa informar o novo endereço do réu, no prazo legal.

003 2012.0000628-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479
Réu: Francisco Gomes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...)CONDENAR o réu Francisco Gomes da Silva, à pena prevista no art. 297, caput do Código Penal(...)regime semi-aberto(...)deve o sentenciado permanecer preso(...)."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 11
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

004 2012.0002071-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Fabiola Santana Tworek
Advogado: William Esperidiao David OAB PR013357
Objeto: (...) Ante o exposto, considerando que os motivos ensajadores da decretação da prisão preventiva da acusada se mantêm inalterados, indefiro o pedido de revogação, com fundamento no art. 312 do CPP.

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 120/2012

DR. ALAOR GREGÓRIO DE OLIVEIRA - 05
DR. HOSINE SALEM - 06
DR. JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES - 01
DRA. LIANA DE OLIVEIRA GAZONE - 04
DR. ROGÉRIO MANDUCA - 02
DRA. SONIA MARIA DE MENEZES - 03

01. Autos de Ação de Reversão de Guarda e Exoneração de Alimentos nº 295/10
Requerente.....: Reginaldo Maria de Castilho
Requerida.....: L.C.C., representada por Vanderléia Bueno de Campos
Advogado.....: Dr. José Roberto Rocha Rodrigues
Finalidade.....: Intimação do procurador da requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a possibilidade de conciliação, bem como para que, no mesmo prazo, e sem prejuízo da determinação anterior, especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
02. Autos de Guarda com Pedido Liminar nº 66/09
Requerente.....: Esmael Pedro Barbosa e Jussiane Sabec Barbosa
Requerida.....: V.C.C.G.
Advogado.....: Dr. Rogério Manduca
Finalidade.....: Intimação do procurador da parte requerente do dispositivo da r. sentença: "Diante do disposto no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência manifestada pela parte requerente e JULGO EXTINTA a presente demanda, sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos".
03. Autos de Execução de Pensão Alimentícia nº 142/2005
Exequente.....: R.P.F.B., representada por Maria Aparecida Ferreira Borges
Executado.....: Emerson Ferreira Borges
Advogado.....: Dra. Sônia Maria de Menezes
Finalidade.....: Intimação do procurador da parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
04. Autos de Ação de Alimentos nº 109/10
Autor.....: J.S.V. e E.O.V., representados por Rosane da Silva Oliveira
Advogado.....: Dra. Liana de Oliveira Gazone
Finalidade.....: Intimação da procuradora da parte autora, Dra. Liana de Oliveira Gazone, para se manifestar em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
05. Autos de Execução de Sentença nº 75/04
Autor.....: M.E.C.F., representada por Eclair Camargo Ferreira
Advogado.....: Dra. Alaor Gregório de Oliveira
Finalidade.....: Intimação do advogado da parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
06. Autos de Processo Criminal nº 2005.21-5
Réu.....: Willian Santos de Santana
Advogado.....: Dr. Hosine Salem
Finalidade.....: Intimação do advogado do réu para que forneça o novo endereço do acusado, ou informe se se compromete a trazer o réu para a audiência já designada.
Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

05/11/2012

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 121/2012

DR. RAFFAEL SANTOS BENASSI - 01

01. Autos de Ação Penal nº 2011.448-3
Réu.....: Cristiano de Araújo
Advogado.....: Dr. Raffael Santos Benassi - OAB nº 44338/PR
Finalidade.....: Intimação do defensor do réu, Dr. Raffael Santos Benassi, de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Maringá para a inquirição do corréu/informante Anderson Alves Pereira.
Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

06/11/2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alceu José Bermejo OAB PR004417	002	2006.0000944-3
Dr. Melquiades Arcoverde OAB PR024732	001	2002.0000005-8

001 2002.0000005-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Melquiades Arcoverde OAB PR024732
Réu: Luiz Antônio Anastácio da Silva
Objeto: Despacho em 29/10/2012: DE-SE VISTAS AO DEFENSOR PARA QUE, NO PRAZO DE 5 DIAS, SE MANIFESTE ACERCA DO ADITAMENTO A DENUNCIA. APOS, VOLTEM-ME IMEDIATAMENTE PARA ANALISE.

002 2006.0000944-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alceu José Bermejo OAB PR004417
Réu: Marcelo dos Reis Simões
Objeto: Despacho em 31/10/2012: RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO E ACOMPANHADO DAS RESPECTIVAS RAZOES. AO APELADO PARA CONTRA-ARRAZOAR. APOS, COM AS CAUTELAS DE PRAXE, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO TJ PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Elias Silvestre OAB PR018145	001	2010.0000420-1

001 2010.0000420-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Francisco Elias Silvestre OAB PR018145
Réu: Benedito Amancio Alves
Objeto: Intimado da Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar os réu BENEDITO AMÂNCIO ALVES, qualificado no preâmbulo, como incurso nas sanções do artigo 1º, II, § 3º e § 4º, II, da Lei n.º 9.455/97, com fincas no artigo 387 do Código de Processo Penal a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sendo o réu primário, estabelecido o regime inicial semiaberto, ante a quantidade de pena fixada, atendendo o disposto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal, a ser cumprido junto a Colônia Penal Agrícola ou Industrial.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hosime Salem OAB PR028394	001	2011.0000566-8

001 2011.0000566-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosime Salem OAB PR028394
Réu: Davi de Almeida
Réu: Divonsir de Almeida
Objeto: Intimado quanto a expedição de carta precatória à Comarca de Rio de Janeiro/RJ, deprecando a inquirição da testemunha Levi Silveira Lopes.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Alberto Giunta Borges OAB PR033644	010	2008.0000488-7
Ana Paula Oaida Gabellini OAB PR020068	003	2012.0000309-8
Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024	006	2011.0000461-0
	013	2002.0000027-9
Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814	008	2010.0000320-5
Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	004	2012.0000303-9
	007	2011.0000414-9
	011	2010.0000096-6
	012	2006.0000083-7
Jean Dal Maso Costi OAB PR043893	003	2012.0000309-8
Jean Fernando Pontin OAB PR036336	001	2012.0000142-7
Marcia Cristina dos Santos Pucci OAB PR035064	003	2012.0000309-8
Marco Antonio Joaquim OAB PR012569	009	2012.0000044-7
Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues OAB PR057360	005	2012.0000347-0
Sabrina Aparecida Klutchlovski OAB PR055611	002	2012.0000331-4
Silvio Binhara OAB PR024459	003	2012.0000309-8
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	014	2008.0000227-2

001 2012.0000142-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201000001857
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Réu: Eli Geraldo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 30/04/2013

002 2012.0000331-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201100001816
Advogado: Sabrina Aparecida Klutchlovski OAB PR055611
Réu: José Ailton Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 30/04/2013

003 2012.0000309-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 200700000383
Advogado: Ana Paula Oaida Gabellini OAB PR020068
Advogado: Jean Dal Maso Costi OAB PR043893
Advogado: Marcia Cristina dos Santos Pucci OAB PR035064
Advogado: Silvio Binhara OAB PR024459
Réu: Irineu Antonio Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:15 do dia 30/04/2013

004 2012.0000303-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 200600001272
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Réu: Valmir Pereira Vidal
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 30/04/2013

005 2012.0000347-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 200900011575
Advogado: Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues OAB PR057360
Réu: Cleiton Cristiano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 30/04/2013

006 2011.0000461-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Aparecido Bento Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 30/04/2013

007 2011.0000414-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Réu: Vicente Vidal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/01/2013

008 2010.0000320-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Réu: Jose Gomes de Lima Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/01/2013

009 2012.0000044-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Helinton de Lima
Réu: Rafael Gomes de Sousa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/01/2013

010 2008.0000488-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Alberto Giunta Borges OAB PR033644
Réu: Adenilson de Almeida Lopes
Réu: Gedeao de Almeida Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/01/2013

011 2010.0000096-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Réu: Maximil Oliveira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 29/01/2013

012 2006.0000083-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Réu: Ari Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/01/2013

013 2002.0000027-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Antonio Adeneir de Oliveira.
Réu: Davi Edis de Oliveira.
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 30/01/2013

014 2008.0000227-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Réu: Maria de Fatima Alves Carneiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:01 do dia 16/04/2013

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton Müller OAB PR032886	002	2010.0000842-8
	003	2006.0000031-4

Noeli de Souza Machado OAB PR015167	001	2011.0000922-1

001 2011.0000922-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Renato Tonieto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/11/2012

002 2010.0000842-8 Execução da Pena
Advogado: Everton Müller OAB PR032886
Réu: Otamar Mattei
Objeto: Tendo em vista que o sentenciado cumpriu algumas horas da prestação de serviço à comunidade, e assim agindo de boa fé, veio perante o Juízo requerer por vários motivos de debilitada saúde a conversão da prestação de serviço em pecuniária, DEFIRO o pedido de fl. 41, e converto a pena de prestação de serviços em prestação pecuniária, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos nacionais, devendo serem pagos em até 05 (cinco) parcelas mensais (vencendo a primeira no dia 10 do mês subsequente da intimação do sentenciado e as demais no mesmo dia dos meses seguintes), devendo o sentenciado, sob as penas da lei, comprovar nos autos o cumprimento da medida no prazo de 05 (cinco) dias do vencimento de cada prestação.

003 2006.0000031-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Müller OAB PR032886
Réu: Renato Freisleben
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Posto isso, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/1995, julgo extinta a punibilidade do réu.."
Magistrado: Adriano Vieira de Lima

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	013	2006.0000370-4
Adilson Santos Lima OAB PR037516	004	2012.0001935-0
Airton Passos de Souza OAB PR011301	015	2005.0000065-7
André Luis Pontarolli OAB PR038487	014	2010.0000877-0
Cesar Antonio Aguilar Rios OAB PR035255	001	2012.0000293-8
Fabio Luis de Ramos OAB PR061272	008	2012.0001744-7
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	011	2009.0000751-9
Heitor Henrique Pedroso OAB PR037589	015	2005.0000065-7
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	016	2011.0000642-7
Manoel Borba de Camargo OAB PR001121	005	2012.0001947-4
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	012	2011.0001818-2
Marlon Cesar Doin Carneiro OAB PR036784	015	2005.0000065-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	009	2012.0002014-6
Rodrigo Maleno Goulart OAB PR053750	010	2012.0001972-5
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR043018	006	2012.0001982-2
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	006	2012.0001982-2
Valcir Muller OAB PR046120	007	2012.0001981-4
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	002	2012.0001029-9
	003	2012.0001029-9

001 2012.0000293-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Aguilar Rios OAB PR035255
Réu: Jair Cardoso de Oliveira
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais, sob pena de comunicação ao órgão de classe em razão de eventual abandono do processo sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de dez dias da comunicação de eventual renúncia (art. 34, XI, do EAOB).

002 2012.0001029-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Nilson Vieira de Souza
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC), impõe-se designar a audiencia de Instrução e Julgamento.

003 2012.0001029-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Nilson Vieira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/01/2013

004 2012.0001935-0 Petição
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
Requerente: Vanessa Rodrigues da Silva
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, do CPP,como se trata de crime cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos e, por outro lado, sobretudo em razão do risco à ordem pública diante da vilania de cuidados especiais e imprescindiveis às crianças, impõe-se INDEFERIR o pedido formilado por VANESSA RODRIGUES DA SILVA.

005 2012.0001947-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 200300000394
Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121
Réu: Carlito Ribeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 30/11/2012

006 2012.0001982-2 Petição
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR043018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Requerente: Thiago Furmann Nicolau
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se INDEFERIR o pedido formulado por THIAGO FURMANN NOCOLAU

007 2012.0001981-4 Petição
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Requerente: Alan Cristian Taborda de Souza
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se INDEFERIR o pedido formulado por ALAN CRISTIAN TABORDA DE SOUZA

008 2012.0001744-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Luis de Ramos OAB PR061272
Réu: Jose Wilson dos Santos Cordeiro
Réu: Maicon Abel de Almeida Faria
Réu: Marcos Padilha Ferreira
Objeto: I. Nomeio Dr. FABIO LUIS DE RAMOS para patrocinar a defesa do acusado JOSE WILSON DOS SANTOS CORDEIRO.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.

009 2012.0002014-6 Petição
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Requerente: Fabricio Fernando Moreira
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se INDEFERIR o pedido formulado por FABRICIO FERNANDO MOREIRA.

010 2012.0001972-5 Petição
Advogado: Rodrigo Maleno Goulart OAB PR053750
Requerente: Ducezar Ferreira da Cruz
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se INDEFERIR o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por DUCEZAR FERREIRA DA CRUZ

011 2009.0000751-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Tommy Cunha Moura
Objeto: Nomea-se o Dr. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN para patrocinar a defesa do acusado TOMMY CUNHA MOURA, aceitando-se a nomeação Intima-se o Advogado pra a audiencia de Instrução e Julgamento designada para o dia 13/12/2012 ás 14:00 horas.

012 2011.0001818-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: João Luiz da Silveira de Lima
Objeto: INTIMEM-SE o advogado para que, no prazo legal, apresente as razões do recurso.

013 2006.0000370-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Davi de Jesus Matias de Souza
Réu: Eni Terezinha da Silva Souza
Réu: Joraci Celestina dos Santos
Réu: Maria Aparecida de Oliveira
Objeto: I. Nomeio Dr. ABIMAEL ANTONIO SIMÃO para patrocinar a defesa dos acusados.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.

014 2010.0000877-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luis Pontarolli OAB PR038487
Réu: Walmir de Oliveira Lima Teixeira
Objeto: Intima-se o Advogado para a expedição da Carta Precatoria a Comarca de São Paulo/SP para inquirição da testemunha de defesa EDSON SANTANA MARCONDES com prazo de 60(sessenta) dias.

015 2005.0000065-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Airton Passos de Souza OAB PR011301
Advogado: Heitor Henrique Pedroso OAB PR037589
Advogado: Marlon Cesar Doin Carneiro OAB PR036784
Réu: Leandro Mariano do Prado
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, oportunidade em que poderá jutnar documentos e requerer diligências.

016 2011.0000642-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Robson Virmeonde dos Santos
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais, sob pena de comunicação ao órgão de classe em razão de eventual abandono do processo sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de dez dias da comunicação de eventual renúncia (art. 34, XI, do EAOB).

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	006	2011.0004621-6
Anis Sobhi Issa OAB PR062704	006	2011.0004621-6
Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577	002	2011.0003606-7
	003	2011.0003606-7
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	001	2012.0005377-0
Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759	005	2010.0004278-2
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	004	2012.0006045-8

001 2012.0005377-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Lucas Santos Silva
Objeto: Despacho em 31/10/2012: "1. Lucas Santos Silva foi denunciado pelo Ministério Público, com base em inquérito policial, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006. Denota-se que a conduta imputada ao réu configura, em tese, o tipo penal capitulado na peça acusatória. Por outro lado, verifico, prima facie, que os elementos informativos colhidos no inquérito policial que serve de base à denúncia a tornam verossímil. Com efeito, o auto de prisão em flagrante, o auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), o auto de constatação provisória (fls. 21/22) e o boletim de ocorrência de fls. 29, constituem, em seu conjunto, prova da existência do crime e indícios suficientes de que o réu foi o seu autor. Por tais razões, recebo a denúncia de fls. 02/03.
2. Designo o dia 13/11/2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento.
3. Cite-se.
4. Intimem-se. Requisite(m)-se."

002 2011.0003606-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577
Réu: Leandro Marcolino Ribeiro
Objeto: "Expedida Carta Precatória 301/2012, para comarca de Cascavel/PR com prazo de 45 dias para cumprimento, tendo como objeto o interrogatório do réu."

003 2011.0003606-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira OAB PR043577
Réu: Leandro Marcolino Ribeiro
Objeto: Despacho em 30/03/2012: "Retornando cumpridas as precatórias expedidas para o Rio Grande do Sul e Pará, depreque-se o interrogatório do réu à Comarca de Cascavel, com prazo de 45 dias. Presentes por intimados."

004 2012.0006045-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Douglas Alessandro de Ramos
Réu: Giovani Carmo de Oliveira
Réu: Reginaldo Torres Gonzalez
Réu: Rubens da Silva Gavonski
Objeto: Despacho em 30/10/2012: "...1- Douglas Alessandro de Ramos, Reginaldo Torres Gonzalez e Rubens da Silva Gavonski foram denunciados pelo Ministério Público, com base em inquérito policial, como incursos nas sanções do art. 129, caput, e art. 148, § 2º, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal. Por sua vez, Giovani Carmo de Oliveira foi denunciado pelo Ministério Público, com base em inquérito policial, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal...Por tais razões, recebo a denúncia de fls. 02/04...Destarte, decreto a prisão preventiva de Douglas Alessandro de Ramos, Giovani Carmo de Oliveira, Reginaldo Torres Gonzalez e Rubens da Silva Gavonski para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com fulcro nos arts. 312, caput, e 313, inciso I, ambos do CPP. Expeçam-se mandados de prisão."

005 2010.0004278-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759
Réu: Leandro Quincalliar Figueira
Réu: Paulo Quincalliar
Réu: Paulo Quincalliar
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Posto isso, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os réus Leandro Quinquilliar Figueira e Paulo Quinquilliar, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Foz do Iguaçu, como incursos nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, e art. 29, caput, todos do Código Penal."
Réu: Leandro Quincalliar Figueira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Posto isso, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os réus Leandro Quinquilliar Figueira e Paulo Quinquilliar, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Foz do Iguaçu, como incursos nas sanções do art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, e art. 29, caput, todos do Código Penal."
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

006 2011.0004621-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Anis Sobhi Issa OAB PR062704
Réu: Odair dos Santos Izabel
Objeto: Apresentar alegações finais.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	004	2012.0002888-0
	010	2012.0003534-8
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	008	2010.0005257-5
João Olímpio de Oliveira OAB PR053875	006	2010.0005464-0
Johnny Pasin OAB PR046607	002	2011.0003794-2
Jossimar Ioris OAB PR021822	003	2011.0002486-7
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	009	2012.0006192-6
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	005	2010.0001660-9
	007	2012.0001410-3
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	001	2011.0004299-7

001 2011.0004299-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Marcos Fabiano Pereira
Objeto: Intimação do defensor para o oferecimento de memoriais, no prazo de 05 dias.

002 2011.0003794-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
Réu: Natan Felipe da Silva Marcusso
Objeto: Intimação do defensor para o oferecimento de memoriais, no prazo de 05 dias.

003 2011.0002486-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Enivaldo Manoel Guedes
Objeto: Intimação do defensor para o oferecimento de memoriais, no prazo de 05 dias.

004 2012.0002888-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Claudio dos Santos Raisveiler
Réu: Claudio dos Santos Raisveiler
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""(...) Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls 02/03 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu CLÁUDIO DOS SANTOS RAISVEILER, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções o artigo 180,'caput', do Código Penal.(...)""
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 4 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

005 2010.0001660-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Isaias Felix Batista
Objeto: Intimação do defensor para o oferecimento de memoriais, no prazo de 05 dias.

006 2010.0005464-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: João Olímpio de Oliveira OAB PR053875
Réu: Danilo Dal Bosco
Objeto: Intimação do defensor para o oferecimento de memoriais, no prazo de 05 dias.

007 2012.0001410-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Ilson Accordi
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:16 do dia 19/11/2012

008 2010.0005257-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
Réu: Patricia Aparecida dos Reis
Objeto: Intimação do defensor para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.

009 2012.0006192-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201200006542
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Francisco Barbieri Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 04/12/2012

010 2012.0003534-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Luciano Ricardo Pereira Conceição Feyth
Objeto: Intimação do defensor para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 464/2012

LEANDRO MAIA BETINE	01
EDSON LUIZ PAGNUSSAT	02
JOSSIMAR IORIS	03
ADRIANA STORMOSKI LARA	04
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA	05
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	06

01) CAD Nº 192.523
Autos de Execução nº 5468/2011
Réu: VALTER LUIZ DA SILVA
Intimação: pautada audiência admonitória para o dia 30/11/2012 às 15:41 horas. Adv(ª). Dr(ª). LEANDRO MAIA BETINE - OAB/PR 50.011.
02) CAD Nº 194.209
Autos de Execução nº 8000/2011
Réu: CHARLES PACHECO DOS SANTOS
Intimação: para comparecer na audiência de justificação dia 28/11/2012 às 16:00 horas. Adv(ª). Dr(ª). EDSON LUIZ PAGNUSSAT - OAB/PR 51.592.
03) CAD Nº 196.126
Autos de Remição de Pena nº 522905/2012
Réu: AURI DA ROCHA
Intimação: Promover a juntada de Representação Processual. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822-B.

04) CAD Nº 176.194
Autos de Regime Semiaberto nº 2498/2011
Réu: LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
Intimação: Deferido o pedido de livramento condicional. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA - OAB/PR48.087.
05) CAD Nº 199.263
Autos de Regime Semiaberto nº 525845/2012
Réu: FRANCIELLE DOS SANTOS
Intimação: Promover a juntada de Representação processual e Atestado de Comportamento Carcerário. Adv(ª). Dr(ª). FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA - OAB/PR 50.942.
06) CAD Nº 244.494
Autos de Saída Temporária nº 520396
Réu: CARLOS NUNEZ BELGARA
Intimação: INDEFERIDO o pedido de saída temporária, com base no artigo 123, II da Lei de Execução Penal. Adv(ª). Dr(ª). EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR - OAB/PR 30.713.

Foz do Iguaçu/PR, 06 de novembro de 2012.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 484/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	1,2
REINALDO CAETANO DOS SANTOS	3
MARCOS C. COSTA DA SILVA	4
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH	5
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES	6
JOSSIMAR IORIS	7

1) CAD Nº 125.357
Autos de Comutação de Pena 831/2009
Réu: ITAMAR DA SILVA SANTANA
Intimação: deferida a comutação de 1/5 da pena aplicada. Adv(ª). Dr(ª) ADRIANA APARECIDA DA SILVA OAB/PR 30707.
2) CAD Nº 199.538
Autos de Remição 469705
Réu: MOHAMAD CHAKIB GHANEM
Intimação: deferida a remição de pena por trabalho para declarar remidos 385 dias do tempo da pena aplicada. Adv(ª). Dr(ª) ADRIANA APARECIDA DA SILVA OAB/PR 30707.
3) CAD Nº 128.672
Autos de Semiaberto 6070/2011
Réu: JEFFERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS
Intimação: deferida a progressão do Regime fechado para o Semiaberto. Adv(ª). Dr(ª) REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16599.
4) CAD Nº 127.834
Autos de Semiaberto 3323/2012
Réu: CRISTIANO ANDERSON DE AMORIM
Intimação: deferida a progressão do Regime fechado para o Semiaberto. Adv(ª). Dr(ª) MARCOS C. COSTA DA SILVA OAB/PR 26622.
5) CAD Nº 193.590
Autos de Semiaberto 518842
Réu: FERNANDO VAZATTA
Intimação: deferida a progressão do Regime fechado para o Semiaberto. Adv(ª). Dr(ª) JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH OAB/PR 19947.
6) CAD Nº 155.992
Autos de Semiaberto 468696
Réu: MARIO ALBERTO DE PAUDA
Intimação: deferida a progressão do Regime fechado para o Semiaberto. Adv(ª). Dr(ª) WAGNER DE OLIVEIRA PIRES OAB/PR 46580.
7) CAD Nº 128.518
Autos de Semiaberto 4858/12
Réu: SEDENIR JUNIOR DOS SANTOS SEIBT
Intimação: deferida a progressão do Regime fechado para o Semiaberto. Adv(ª). Dr(ª) JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822B.

Foz do Iguaçu/PR, 06/11/2012

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Sergio Almeida OAB SC006785	006	2012.0001022-1
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	003	2012.0001783-8
Gedson Pagnussatt OAB SC019808	006	2012.0001022-1
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	001	2012.0001576-2
Jeovane Corrêa da Silva OAB PR052582	003	2012.0001783-8
Kelly Ferreira Uliana OAB PR050856	005	2012.0001071-0
Neri Martins Becker OAB PR024945	002	2009.0000268-1
Rafael Caleffi OAB SC018125	004	2012.0001074-4

001 2012.0001576-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Noeli Lucatelli
Réu: Vanderlei Martins de Souza
Objeto: Apresente no prazo de 05 dias as alegações finais

002 2009.0000268-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Neri Martins Becker OAB PR024945

Réu: Adriano Mendonça Lopes
Objeto: Despacho em 31/10/2012: Ante ao requerimento de fls. 120, intime-se o ilustre causídico, Dr. Neri Martins Becker, para que apresente razões recursais, no prazo de 08 dias....

003 2012.0001783-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Advogado: Jeovane Corrêa da Silva OAB PR052582
Réu: Gilmar Portella
Réu: Gilmar Skura
Objeto: Indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva.

004 2012.0001074-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201000011160
Advogado: Rafael Caleffi OAB SC018125
Réu: Vilcimar Strappazzon
Objeto: Despacho em 02/08/2012: Designo a data de 03 de dezembro de 2012, às 14:20 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

005 2012.0001071-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 200700001380
Advogado: Kelly Ferreira Uliana OAB PR050856
Réu: Antonio Gilmar Ferreira
Objeto: Despacho em 02/08/2012: Designo a data de 03 de dezembro de 2012, às 14:10 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

006 2012.0001022-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Fraiburgo / SC
Autos de origem: 024.02.0001855-3
Advogado: Antonio Sergio Almeida OAB SC006785
Advogado: Gedson Pagnussatt OAB SC019808
Réu: Altair Telles
Réu: Valdecir Crestani
Objeto: Despacho em 02/08/2012: Designo a data de 03 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marli Caldas Rolon OAB PR030441	002	2009.0000855-8
Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787	001	2004.0000765-0

001 2004.0000765-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Alves Rodrigues OAB PR060787
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Por todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER VAGNER MARTINS DE SOUZA, da imputação contida na exordial. Intimem-se".

002 2009.0000855-8 Execução da Pena
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030441
Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2012 ÁS 12:50 HORAS PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	1999.0000550-0

001 1999.0000550-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Leonel Siqueira
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para se manifestar na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gustavo Alexandre Garcia OAB PR014560	001	2008.0000696-0

001 2008.0000696-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Alexandre Garcia OAB PR014560
Réu: Irineu Kruk
Objeto: Fica o d. defensor do réu intimado de que em 30 de outubro de 2012 foi proferida sentença que JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Irineu Kruk, nos termos do art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087	001	2011.0000633-8
Carlos André Vieira OAB SC15125B	003	2012.0001643-2
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	004	2006.0001858-2
	005	2012.0001782-0
	016	2012.0001617-3
Elzecley Hofmann Pereira Prado OAB PR060846	010	2012.0001298-4
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	009	2012.0001891-5
Gianne Caparica Camara OAB PR042171	015	2006.0001442-0
Jadir Roberto Vieira Junior OAB PR051455	006	2012.0002726-4
João Ribeiro OAB PR021599	008	2012.0001950-4
	010	2012.0001298-4
José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440	010	2012.0001298-4
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	015	2006.0001442-0
Marcos Sung Il Jo OAB PR026362	012	2009.0001608-9
	013	2009.0001608-9
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	002	2012.0001443-0
	007	2012.0002679-9
	014	2012.0002333-1
Rafael Augusto Barbosa Forchesatto OAB PR030043	015	2006.0001442-0
Rosane Terezinha de Sene OAB PR059919	011	2011.0003023-9
Rubia Luizetto de Lima OAB PR050315	012	2009.0001608-9
	013	2009.0001608-9
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	012	2009.0001608-9
	013	2009.0001608-9
Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419	015	2006.0001442-0

001 2011.0000633-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087
Réu: Diego Piemontez de Oliveira
Objeto: Para, no prazo de 02 (dois) dias, informar o endereço onde o acusado pode ser intimado pessoalmente da audiência designada.

002 2012.0001443-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Requerente: Auto Posto Seguro Ltda.
Objeto: Como bem observado pelo representante do Ministério Público, em seu parecer de fl. 176, não é ´possível em sede incidental de pedido de restituição de bens apreendidos, decidir a respeito da adulteração ou não do combustível apreendido. Desta forma, indefiro o pedido formulado na aprte final da petição de fl 166/169.

003 2012.0001643-2 Embargos de Terceiro
Requerido: Gaeco
Advogado: Carlos André Vieira OAB SC15125B
Requerente: Comércio de Combustíveis Crs 2
Requerente: Comércio de Combustíveis Sam Ltda
Requerente: Sérgio Luis Seguro
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LAGES/SC
Finalidade: Oitiva das Testemunhas
Testemunha de Acusação: Alaor José de Abreu
Prazo: 30 dias

004 2006.0001858-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Herbert Muller
Objeto: Para se manifestar sobre as testemunhas Josiel Rosa, Ereni Nunes machado e Antonio Carlos Cordeiro Jaszczaki.

005 2012.0001782-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Rozeli Terezinha Visentin Bochnia
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 30/11/2012

006 2012.0002726-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jadir Roberto Vieira Junior OAB PR051455
Requerente: Johnson Dalton Tonete Pionoski
Objeto: Indefiro o pedido formulado.

007 2012.0002679-9 Embargos do Acusado
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Requerente: Imoliária e Incorporadora Lobo Manso Ltda - Me
Objeto: Determino o levantamento do sequestro de todos os seus bens móveis, imóveis e contas bancárias.

008 2012.0001950-4 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Celio Roberto Leonardi
Advogado: João Ribeiro OAB PR021599
Objeto: Autorizo o pedido de viagem do investigado apartir de 02 de novembro de 2012, pelo prazo de 05 dias.

009 2012.0001891-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Réu: Edson Ricardo Betim Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:15 do dia 27/11/2012

010 2012.0001298-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elzecley Hofmann Pereira Prado OAB PR060846
Advogado: João Ribeiro OAB PR021599
Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440
Réu: Claudinei Ferreira
Réu: Paulo Tereza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 22/11/2012

011 2011.0003023-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosane Terezinha de Sene OAB PR059919
Réu: Jose Valmor Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/02/2013

012 2009.0001608-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Sung Il Jo OAB PR026362
Advogado: Rubia Luizetto de Lima OAB PR050315
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: Adão Aparecido Martins
Réu: Alaerte Dias Gonçalves Junior
Réu: Valdir Valentim de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PITANGA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Edivaldo dos Santos
Prazo: 30 dias

013 2009.0001608-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Sung Il Jo OAB PR026362
Advogado: Rubia Luizetto de Lima OAB PR050315
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: Adão Aparecido Martins
Réu: Alaerte Dias Gonçalves Junior
Réu: Valdir Valentim de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 25/02/2013

014 2012.0002333-1 Embargos do Acusado
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Requerente: Izoel Aparecida Rattes
Objeto: Acolho os embargos opostos por Izoel Aparecida Rattes, determinando o levantamento do sequestro de todos os seus bens móveis, imóveis e contas bancárias.

015 2006.0001442-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gianne Caparica Camara OAB PR042171
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
Advogado: Rafael Augusto Barbosa Forchesatto OAB PR030043
Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419
Réu: Andre Mauricio Hessel Lopes
Réu: Gustavo Mauro Hessel Lopes
Réu: Ivone Marta Hessel Lopes
Objeto: para que apresente contra razões recursais, no prazo legal.

016 2012.0001617-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Sebastiao Camargo Pacheco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 14/11/2012

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 01/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Borges Monteiro OAB PR018488	002	2012.0000272-5
Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431	002	2012.0000272-5
Hedio Carlos Silveira OAB PR014384	001	2009.0000156-1

001 2009.0000156-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hedio Carlos Silveira OAB PR014384
Réu: Andre Porfirio dos Santos
Objeto: INTIMA o defensor do réu da expedição de Carta Precatória ao Juízo de Umuarama, para inquirição da testemunha de defesa JOÃO PAULO SILVERIO E COSTA.

002 2012.0000272-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Acir Borges Monteiro OAB PR018488
Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
Réu: Andreia da Silva Santos
Objeto: INTIMA o defensor que foi designado para o dia 21 de NOVEMBRO de 2012, às 15h30min, audiência de Instrução e Julgamento.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Genesio Picoloto OAB PR012434	002	2012.0000429-9
Orlando Moraes OAB PR008335	001	2010.0000337-0

001 2010.0000337-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Orlando Moraes OAB PR008335
Réu: Bruno da Silva Santos
Objeto: INTIMA da expedição de Carta Precatória ao Juízo de Cascavel/PR, com a finalidade de inquirição da testemunha de denúncia/defesa Ivo Costa Wiepieski.

002 2012.0000429-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CIDADE GAÚCHA / PR
Autos de origem: 201000005739
Advogado: Luiz Genesio Picoloto OAB PR012434
Réu: Valdecir Prevital
Objeto: INTIMA o defensor da designação de audiência para inquirição de testemunha de defesa e interrogatório do réu para o dia 11.12.2012, às 13h00min, neste Juízo de Icaraíma/PR.

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dra. Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710	001	2011.0000172-7

001 2011.0000172-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710
Réu: Paulo Ferreira
Objeto: Despacho em 19/10/2012: Abro vistas a defesa para alegações finais no prazo de 10 dias.

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	001	2007.0000054-5

001 2007.0000054-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Alexsandro Haura
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alexsandro Haura
Testemunha de Acusação: Gilmar Rangel Sobara
Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everson Jose Teixeira do Amaral OAB PR038200	001	2009.0000193-6
	002	2010.0000038-9
Luiz Carlos Silveira OAB PR037553	003	2012.0000036-6
	004	2010.0000199-7
	005	2010.0000199-7

001 2009.0000193-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: José Adriano Horst
Advogado: Everson Jose Teixeira do Amaral OAB PR038200
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/12/2012

002 2010.0000038-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everson Jose Teixeira do Amaral OAB PR038200
Réu: Adão Denilson Batista
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 13:01 do dia 14/11/2012

003 2012.0000036-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Silveira OAB PR037553
Réu: Marcio José Ferreira Custódio
Objeto: Intime-se o Sr. Defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias parq que diga sobre o contido na certidão de fl. 99: testemunha Denise Aparecida Fernandes não localizada.

004 2010.0000199-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos Silveira OAB PR037553
Réu: Antonio Edgard dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Antonio Edgard dos Santos
Prazo: 20 dias

005 2010.0000199-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos Silveira OAB PR037553
Réu: Antonio Edgard dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 06/12/2012

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415	001	2011.0000963-9

001 2011.0000963-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415
Réu: Jose Roberto da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/01/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2010.0001069-4

001 2010.0001069-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Objeto: Manifestar-se na fase do art. 422 do CPP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marileia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	001	2012.0000841-3
Rogerio dos Santos OAB PR060706	001	2012.0000841-3

001 2012.0000841-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Wanderlei Lacerda

Advogado: Marileia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Advogado: Rogerio dos Santos OAB PR060706
Objeto: Despacho em 05/11/2012: Ante o exposto, por restarem satisfatoriamente evidenciados os requisitos e os fundamentos para a prisão preventiva de WANDERLEI LACERDA, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795	001	2011.0000643-5

001 2011.0000643-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795
Réu: Antonio Pereira de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/01/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2012.0000357-8

001 2012.0000357-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Fernando Almeida dos Reis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/01/2013

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Humberto Bagatin OAB PR014957	003	2010.0000263-2
Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	001	2008.0000256-6
	002	2008.0000256-6

001 2008.0000256-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Réu: Ademir Sérgio Ribeiro
Réu: Valdinei Aparecido de Almeida
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CONGONHINHAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Luciano Rolin
Réu: Valdinei Aparecido de Almeida
Prazo: 40 dias

002 2008.0000256-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Réu: Ademir Sérgio Ribeiro
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CONGONHINHAS/PR
Finalidade: Notificação Audiência
Réu: Valdinei Aparecido de Almeida
Prazo: 20 dias

003 2010.0000263-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Humberto Bagatin OAB PR014957
Réu: Ivan Machado
Objeto: Diante da indicação do réu de que o DD. Advogado patrocina sua defesa, fica o mesmo devidamente intimado para que, em 10 dias, apresente resposta à acusação.

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 31/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770	004	2012.0000902-9
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	002	2012.0000644-5
Januário José Wsvoek OAB PR052076	003	2012.0000586-4
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	004	2012.0000902-9
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	001	2012.0000905-3
	005	2012.0000726-3
Rosicler M. R. Lara Maier OAB SP150426	007	2012.0000612-7
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	006	2012.0000320-9

001 2012.0000905-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Natanael Ribeiro
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Objeto: À defesa para juntar cópia do APF e da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

002 2012.0000644-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Jaime Teixeira de Lima
Objeto: À defesa para alegações finais no prazo de cindo dias.

003 2012.0000586-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Januário José Wsvoek OAB PR052076
Réu: Alexandre da Silva
Réu: Alexandre da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... Julgo parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público, para os fins de:
3.1. CONDENAR o acusado ALEXANDRE DA SILVA, nas sanções do art. 15, caput, da lei n. 10826/03.
3.2. ABSOLVER, com fundamento no art. 386, II, do CPP, o acusado ALEXANDRE DA SILVA, das imputações descritas na denúncia quanto ao segundo fato (art. 242 do Estatuto da Criança e do Adolescente)"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, à razão de 01 hora de tarefa por dia de condenaçã
- Prestação pecuniária: no valor de 01 salário mínimo, revertido em favor do Conselho da Comunidade
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini

004 2012.0000902-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Juliano Aparecido Colaço de Oliveira
Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Objeto: Despacho em 31/10/2012: ... INDEFIRO o presente pedido, remetendo por brevidade, aos fundamentos exarados na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 54/57 dos autos principais).

005 2012.0000726-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Helcio Schmidt
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/11/2012

006 2012.0000320-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
Réu: Claudemir Fontana Borba
Réu: João Carlos Gonçalves Colaço
Réu: Ricardo de Oliveira Gabriel
Objeto: À defesa para que proceda a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas.

007 2012.0000612-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosicler M. R. Lara Maier OAB SP150426
Réu: Maxuel Pereira Dadona
Réu: Renato de Paula Silva
Objeto: A Defesa para alegações finais no prazo de 05 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770	004	2012.0000789-1
Davison Silva OAB PR019555	008	2012.0000757-3
Edson Martins OAB PR012328	009	2012.0000846-4
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	001	2010.0000773-1
Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851	002	2009.0000091-3
	003	2009.0000091-3
Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621	006	2012.0000754-9
Lincoln Taylor Ferreira OAB PR026367	007	2012.0000752-2
Louise Mattar Assad OAB PR060259	005	2012.0000094-3
Luiz Gustavo Botogoski OAB PR048653	007	2012.0000752-2
Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584	010	2008.0000346-5
	011	2012.0000557-0
Samir Mattar Assad OAB PR039461	005	2012.0000094-3

001 2010.0000773-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Réu: Jose Vanderlei Rubel
Objeto: Vista dos autos a defesa para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

002 2009.0000091-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Jonas Vieira da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 24/01/2013

003 2009.0000091-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Helba Regina Mendes de Morais OAB PR006851
Réu: Jonas Vieira da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/11/2012

004 2012.0000789-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770
Réu: Juliano Aparecido Soares Colaço de Oliveira
Objeto: Ao defensor constituído para que apresente defesa preliminar no prazo de 10 dias.

005 2012.0000094-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Mattar Assad OAB PR060259
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Jackson Bino de Souza
Réu: Jackson Bino de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, diante das razões supra-alinhadas, julgo procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público, para os fins de:
3.1. CODNENAR o acusado JACKSON BINO DE SOUZA, nas sanções do art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 20 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini

006 2012.0000754-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 200600007769
Advogado: Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621
Réu: Robson Vaz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 18/01/2013

007 2012.0000752-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 200500006191
Advogado: Lincoln Taylor Ferreira OAB PR026367
Advogado: Luiz Gustavo Botogoski OAB PR048653
Réu: Edalmir Carlos Lourenço
Réu: Isaias Gonçalves
Réu: Jose Carlos de Oliveira Santos
Réu: Leandro de Oliveira da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 18/01/2013

008 2012.0000757-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100303910
Advogado: Davison Silva OAB PR019555
Réu: Carlos José Rodrigues
Réu: Janari Santos de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 14/12/2012

009 2012.0000846-4 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Helton Ferreira Martins
Advogado: Edson Martins OAB PR012328
Objeto: Despacho em 01/11/2012: ...REVOGO a prisão preventiva do indiciado HELTON FERREIRA MARTINS, concedendo-lhe por consequencia, liberdade provisória, cumulativamene com medidas cautelares ...

010 2008.0000346-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584
Réu: João Maria Murbach Machado
Objeto: À defesa para alegações finais no prazo de cinco dias.

011 2012.0000557-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584
Réu: Luiz Alexandre de Lima Goll
Objeto: À defesa para alegações finais no prazo de cinco dias.

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito: Drª. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 196/2012

Advogado Autos n° Ordem
Dr. José Edervandes Vidal Chagas (OAB/PR 54.503) 2012.525-2 - 01

01 - *TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS Nº 2012.525-2* - Réu: ***VAGNER BELTRAMI ESTEVES***. Fica o defensor do réu intimado da decisão que manteve a permanencia do réu no presídio federal onde se encontra simplesmente por que a delegacia local não comporta a custódia de preso de tal periculosidade, razão pela qual foi determinado a remessa do incidente ao Juízo Federal de Catanduvas, a fim de que o sentenciado permaneça no local até a efetivação de sua implantação pela Central de Vagas do DEPEN. **Dr. José Edervandes Vidal Chagas (OAB/PR 54.503).**

Loanda, 06 de novembro de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	004	2012.0002738-8
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B	003	2006.0004773-6
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	005	2012.0003767-7
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	005	2012.0003767-7
Mylene Regina Veiga OAB PR029540	001	2012.0002928-3
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	002	2012.0002738-8
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	004	2012.0002738-8

001 2012.0002928-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mylene Regina Veiga OAB PR029540
Réu: Eduardo Henrique Montagnini Bertier Rosa
Objeto: À defesa para apresentar razões de apelação no prazo de 08(oito) dias.

002 2012.0002738-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Gabriel Passos dos Santos
Objeto: À defesa para razões de apelação no prazo de (08) dias, prazo comum por serem 2(dois) réus.

003 2006.0004773-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B
Réu: Josimar Antonio da Silva
Objeto: Despacho em 22/10/2012: 1 - Diante do parecer ministerial de fls. 201, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais. 2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.

004 2012.0002738-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: À defesa para apresentar contrarrazões no prazo de 08(oito) dias.

005 2012.0003767-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Helena Manetta da Cunha
Réu: Leandro Natalino Molinari
Objeto: À defesa para alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, prazo comum.

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação Criminal nº 135/12
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE MARIALVA

Juíza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Relação Criminal nº 135/12

ADVOGADO:
Dr. RAFFAEL SANTOS BENASSI - OAB/PR 44.338

Autos: Ação Penal 2012.293-8
Rés: WESLEY MACHADO
Fica o advogado **INTIMADO** do r. despacho proferido nos autos de Processo Crime 2012.293-8, para que compareça à **Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20/02/2013 às 15:30 hs**, na Vara Criminal de Marialva-PR.
ADVOGADO:
Dr. RAFFAEL SANTOS BENASSI - OAB/PR 44.338
Marialva-PR, 06/11/2012.

Marialva-PR, 06/11/2012.

Relação Criminal nº 134/12
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE MARIALVA

Juíza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Relação Criminal nº 134/12

Dr. DIOGO SCOLARI DE ARAUJO - OAB/PR 35.144

Autos: Ação Penal 2012.262-8
Rés: VALDIR BERTOLINO DA SILVA
Fica o advogado **INTIMADO** do r. despacho proferido nos autos de Processo Crime 2012.262-8, para que compareça à **Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17/01/2013 às 13:30 hs**, na Vara Criminal de Marialva-PR.
ADVOGADO:
Dr. DIOGO SCOLARI DE ARAUJO - OAB/PR 35.144

Marialva-PR, 05/11/2012.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-

Autos de Processo Crime nº 2012.362-4 - Ré - Silvia Magna de Jesus Eduardo Tomasim.-

Através do presente, fica o Dr. CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR - OAB/PR 52.693, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 23.11.12, às 15:00 horas para inquirição das testemuinhas da denúncia residentes nesta Comarca, com expedição de carta precatória à Comarca de Ivaiporã - Paraná, para inquirição da vítima, bem como fora indeferido o pedido de liberdade provisória.-

Marilândia do Sul, 05.11.2012.-

Relação nº 270/12.-

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	040	2012.0007121-2
Adelino Garbúggio OAB PR013548	005	2012.0007300-2
Ademir Jesus da Veiga OAB PR027471	049	2012.0005855-0
Adriana Rossini OAB PR032663	040	2012.0007121-2
Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595	045	2012.0006744-4
Alberoni F. Baliero OAB PR042270	050	2012.0006998-6
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	002	2012.0002206-8
	003	2012.0005841-0
	005	2012.0007300-2
	006	2012.0007329-0
	007	2012.0007028-3
	020	2012.0005531-4
	021	2012.0005839-9
	022	2012.0007083-6
	023	2012.0006630-8
	024	2012.0006065-2
	025	2012.0007030-5
	026	2012.0006791-6
	027	2012.0006442-9
	028	2012.0005820-8
	029	2012.0006592-1
	030	2012.0006721-5
	031	2012.0006638-3
	032	2012.0006611-1
	033	2012.0006360-0
	034	2012.0006491-7
	035	2012.0006661-8
	036	2012.0006505-0
	037	2012.0005507-1
	038	2012.0006416-0
	039	2012.0007294-4
	040	2012.0007121-2
	041	2012.0006237-0
	042	2012.0007103-4
	044	2012.0007154-9
	045	2012.0006744-4
	047	2012.0005739-2
	048	2012.0006703-7
	049	2012.0005855-0
	050	2012.0006998-6
	051	2012.0006639-1
	052	2012.0005857-7
	053	2012.0006807-6
	054	2012.0006564-6
	055	2012.0007193-0
	057	2010.0006789-0
Aldo Cesar Makioke OAB PR016929	040	2012.0007121-2
Alfredo Leôncio Dias Neto OAB PR006038	024	2012.0006065-2
Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712	062	2009.9000834-0
Almeri Pedro de Carvalho OAB PR013911	037	2012.0005507-1
Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787	012	2012.0005562-4
Andre Luiz Rossi OAB PR031729	061	2012.0005765-1
Aristeu Vieira OAB PR016573	014	2012.0005707-4
Cesar Eduardo Misael de Andrade OAB PR017523	004	2009.0000312-2
Cristiano Pereira Casado OAB PR041180	016	2006.0003767-6
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	018	2011.0004371-3
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	040	2012.0007121-2
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	038	2012.0006416-0
Hosine Salem OAB PR028394	062	2009.9000834-0
Isa Maria Mariani Macedo OAB PR000001	044	2012.0007154-9
Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086	040	2012.0007121-2
Jamil Rahuan OAB PR060842	039	2012.0007294-4
Jeferson Barbosa OAB PR022856	026	2012.0006791-6
Joandersey Deliberador e Silva OAB PR034545	046	2010.0006768-8
João Alves da Cruz OAB PR023061	052	2012.0005857-7
	056	2012.0000662-3
Jose Carlos Maia Rocha da Silva OAB PR048678	040	2012.0007121-2
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	029	2012.0006592-1
Juliano Cardoso Arali OAB PR058987	011	2012.0005311-7
Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033	040	2012.0007121-2
Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602	009	2012.0001328-0
	059	2012.0001456-1
Luciano da Cruz Rosin OAB PR058873	053	2012.0006807-6
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	040	2012.0007121-2
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	055	2012.0007193-0
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	048	2012.0006703-7
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	040	2012.0007121-2
Luiz Geraldo Teles Freire Junior OAB BA027651	048	2012.0006703-7
Manoel Batista Neto OAB PR023136	008	2010.0001447-9
	063	2009.0002761-7
Marcela Mendes Moralles OAB PR059758	035	2012.0006661-8
Marcelo A. Valduga OAB PR023494	040	2012.0007121-2
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	010	2007.0001664-6
	058	2009.0004035-4
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	049	2012.0005855-0
Milton da Silva Junior OAB PR059166	043	2009.0004184-9
Moisés Zanardi OAB PR013047	040	2012.0007121-2
Monica Garcia Dias OAB PR031316	024	2012.0006065-2
Natália Karolensky OAB PR046953	044	2012.0007154-9
Oliveira Martins dos Reis OAB PR013051	028	2012.0005820-8
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	040	2012.0007121-2
Paula Alencar de Lima OAB PR055883	042	2012.0007103-4
Reginaldo Shisller Sampaio OAB PR029294	034	2012.0006491-7
Roberto Martins OAB PR056752	056	2012.0000662-3
Roberto Rossi OAB PR036061	040	2012.0007121-2
Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157	013	2010.0004119-0
	015	2011.0005811-7
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	060	2008.0004657-1
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	064	2011.0007327-2
Sidney Luiz Pereira OAB PR048338	040	2012.0007121-2
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	001	2007.0001118-0
	017	2012.0002077-4
	019	2011.0003140-5
Vladimir Stasiak OAB PR028354	040	2012.0007121-2
Wagner Toporoski Moreli OAB PR044127	049	2012.0005855-0
William Maia Rocha da Silva OAB PR045182	040	2012.0007121-2

001 2007.0001118-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Elton Antonio da Silva
Réu: Elton Antonio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "julo parcialmente procedente a pretensão puniitiva do Estado, em relação ao acusado Elton Antonio da Silva, para condená-lo, no artigo '55, § 4º, inc. III do C.Penal"
Penas
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

002 2012.0002206-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara / Gaspar / SC
Autos de origem: 025.07.004125-8
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Lorena Cristina Schafer
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 13/12/2012

003 2012.0005841-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Instância / Luz / MG
Autos de origem: 0388.12.002408-7
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Valdecir Voltolini
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:30 do dia 12/12/2012

004 2009.0000312-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade OAB PR017523
Réu: Diego Manoel de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar como incurso no artigo 15 da Lei 10826/2003"
Penas
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

005 2012.0007300-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 200600009699
Advogado: Adelino Garbúggio OAB PR013548
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Sandra Medeiros de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:45 do dia 12/12/2012

006 2012.0007329-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200900027048
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Andre Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 04/12/2012

007 2012.0007028-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Presidente Médici / RO
Autos de origem: 0000970-47.2010
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241

Réu: Leandro Franco Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 19/11/2012

008 2010.0001447-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136
Réu: Rodrigo Luciano dos Santos Pereira
Objeto: Intimem-se o Defensor nomeado, para em aceitando a nomeação apresentar Defesa por escrito em 10 dias,em não aceitando deverá se manifestar nos autos em 03 dias.

009 2012.0001328-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602
Réu: Antonio dos Santos
Réu: Antonio dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substitui-se a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam: prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 167
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

010 2007.0001664-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Cleverson Aguilar
Réu: Cleverson Aguilar
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Absolvido quanto as sanções do art. 1º da lei 2.252/54 com base no art. 386, inciso VII, CPP."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 7
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

011 2012.0005311-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliano Cardoso Arali OAB PR058987
Réu: Mauricio Henrique Dias Oliveira
Objeto: Intimem-se o Defensor nomead para em 10 dias apresentar Defesa por escrito nos presentes autos.Em não aceitando, deverá se manifestar nos autos em 03 dias.

012 2012.0005562-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787
Réu: Isaque Ribeiro dos Santos
Objeto: Intimem-se a Defensora nomeada, para em aceitando a nomeaçao apresentar Defesa por escrito nos presentes autos, em nao aceitando deverá se manifestar em 03 dias.

013 2010.0004119-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157
Réu: Eduardo Aparecido da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgado improcedente para absolver com bas eno artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

014 2012.0005707-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Réu: Renato Alves Tanaka
Objeto: INTIMEM-SE O DEFENSOR INDICADO PELO RÉU PARA APRESENTAR DEFESA POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS.

015 2011.0005811-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157
Réu: Alerrandro Piero Garcia
Objeto: INTIMEM-SE O DEFENSOR NOMEADO PARA EM ACEITANDO A NOMEAÇAO, FICAR INTIMADO DA DECISAO PROFERIDA AS FLS. 489/494, QUE PRONUNCIOU O SENTENCIADO COMO INCURSO NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 121 § 2, INC.I E IV CC.ART.29 CAPUT AMBOS DO CP, par ser submetido a Julgamento pelo Tribunal do Juri.

016 2006.0003767-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano Pereira Casado OAB PR041180
Réu: Adenir Teixeira de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:50 do dia 28/11/2012

017 2012.0002077-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Weverton Thiago Camacho
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:50 do dia 28/11/2012

018 2011.0004371-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Ordival Antonio Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:10 do dia 28/11/2012

019 2011.0003140-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Geremias Floro do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 28/11/2012

020 2012.0005531-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Iguatemi / MS
Autos de origem: 035.10.000288-3
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Alberto Batista Caldeira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:15 do dia 05/12/2012

021 2012.0005839-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / São Sebastião do Caí / RS
Autos de origem: 0000967-592012.8.21.0068
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Ademir Blasio Volkweis
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:10 do dia 03/12/2012

022 2012.0007083-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Camapuã / MS
Autos de origem: 0000011-84.2012
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Hildo Malaquias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:50 do dia 03/12/2012

023 2012.0006630-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201000003191
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Ilton Mestrinelli
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:50 do dia 03/12/2012

024 2012.0006065-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 200800012847
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Monica Garcia Dias OAB PR031316
Réu: Daniel Kravchychyn Neto
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 03/12/2012

025 2012.0007030-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Presidente Prudente / SP
Autos de origem: 483.01.2012
Indiciado: Alexandre Lopes Magalhaes Silva
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 15:30 do dia 03/12/2012

026 2012.0006791-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201000020061
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Jeferson Barbosa OAB PR022856
Réu: Jean Walter Ferraz
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:10 do dia 03/12/2012

027 2012.0006442-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTONIA / PR
Autos de origem: 201100001670
Indiciado: Andre Luis Ferreira de Moraes
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 17:30 do dia 05/12/2012

028 2012.0005820-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BARBOSA FERRAZ / PR
Autos de origem: 200800000580
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Oliveira Martins dos Reis OAB PR013051
Réu: Antonio Ferreira Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:50 do dia 03/12/2012

029 2012.0006592-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 200600000497
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: Thiago Morais Alves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 12/12/2012

030 2012.0006721-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 14ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200600074366
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Antonio Ribeiro Leal
Réu: Claudio Luiz de Moura
Réu: Guilherme Cirillo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 12/12/2012

031 2012.0006638-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Brusque / SC
Autos de origem: 011.10.001747-0
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Lenara Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 04/12/2012

032 2012.0006611-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Judicial / Sarandi / RS
Autos de origem: 069/2.06.0001071-0
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Volnei da Silva Campos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 14/12/2012

033 2012.0006360-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 200400008540
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Edmar Celso Farias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 12/12/2012

034 2012.0006491-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 200800005123
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Reginaldo Shisller Sampaio OAB PR029294
Réu: Patrique Lira da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 12/12/2012

035 2012.0006661-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 200500000975
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
Réu: Sergio Benedetti
Réu: Vanderson Rodrigues dos Santos
Réu: Wagner Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:40 do dia 14/12/2012

036 2012.0006505-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 201000005160
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Fernando de Oliveira Alves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 12/12/2012

037 2012.0005507-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 200700000316
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Almeri Pedro de Carvalho OAB PR013911
Réu: Sueli Alves Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 11/12/2012

038 2012.0006416-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200001320
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Odair Soares
Réu: Valdemar Rafael Jordão
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 12/12/2012

039 2012.0007294-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 200800002299
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Jamil Rahuan OAB PR060842
Réu: Leandro Soares
Réu: Renan Aparecido de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 14/12/2012

040 2012.0007121-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900072086
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: Adriana Rossini OAB PR032663
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Aldo Cesar Makioke OAB PR016929
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086
Advogado: Jose Carlos Maia Rocha da Silva OAB PR048678
Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645
Advogado: Marcelo A. Valduga OAB PR023494
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Roberto Rossi OAB PR036061
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Advogado: William Maia Rocha da Silva OAB PR045182
Réu: Anderson Modesto Rodrigues
Réu: Augusto Capeleti
Réu: Celso Aparecido Luccareli
Réu: Edson Itatani Santana
Réu: Hugo Leonardo Mendonça
Réu: Jaime dos Santos Luzio
Réu: Jose Eduardo Maluf
Réu: Levi Vieira dos Santos Junior
Réu: Luiz Rafael dos Santos
Réu: Ricardo Augusto Brun Consalter
Réu: Rodrigo Vieira dos Santos
Réu: Sergio Goes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:30 do dia 11/12/2012

041 2012.0006237-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIALVA / PR
Autos de origem: 201200000030
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Osni Queiroz Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 14/12/2012

042 2012.0007103-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201000004171
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Paula Alencar de Lima OAB PR055883
Réu: Carlos Alexandre David
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 14/12/2012

043 2009.0004184-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Milton da Silva Junior OAB PR059166
Réu: Romualdo Fabio Gaspar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/11/2012

044 2012.0007154-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200700017987
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Isa Maria Mariani Macedo OAB PR000001
Advogado: Natália Karolensky OAB PR046953
Réu: Diego do Vale dos Santos
Réu: Edmilson Proença dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 11/12/2012

045 2012.0006744-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 200900001154
Advogado: Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Joao Miguel Medeiros Aguetoni
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 12/12/2012

046 2010.0006768-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joandersey Deliberador e Silva OAB PR034545
Réu: Raphael Ortiz Cotrim
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:45 do dia 21/11/2012

047 2012.0005739-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Teresópolis / RJ
Autos de origem: 0019696-24.2006.8.19.0061
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Claudemir Tozzi da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:15 do dia 22/11/2012

048 2012.0006703-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR
Autos de origem: 200400000663
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Advogado: Luiz Geraldo Teles Freire Junior OAB BA027651
Réu: Mario Senne de Souza Coelho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 30/11/2012

049 2012.0005855-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200400017884
Advogado: Ademir Jesus da Veiga OAB PR027471
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Advogado: Wagner Toporoski Moreli OAB PR044127
Réu: Danielly de Morais Kaddoura
Réu: Feliciano Gimenez Caceres
Réu: Gilson Carminatti dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 22/11/2012

050 2012.0006998-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 200900004846
Advogado: Alberoni F. Baliero OAB PR042270
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Marcos Aparecido de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 26/11/2012

051 2012.0006639-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Rosana / SP
Autos de origem: 0203155-93.2007
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Rogerio de Souza Phellipe
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 20/11/2012

052 2012.0005857-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 200400001724
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Lorivaldo Monteiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 26/11/2012

053 2012.0006807-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 200300002206
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Luciano da Cruz Rosin OAB PR058873
Réu: Samuel Vicente de Aguiar
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 27/11/2012

054 2012.0006564-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 199900000576
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Valdenir Francisco do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:15 do dia 20/11/2012

055 2012.0007193-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 200800009145
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Marcio Grisostomo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 27/11/2012

056 2012.0000662-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Paulo Sérgio Alves Pires
Objeto: diga a defesa para apresentar as contra razoes de recurso em 8 dias

057 2010.0006789-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Objeto: Intime-se a Defesa para que apresente os quesitos para a realização de avaliação psicológica.

058 2009.0004035-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Objeto: Intime-se a Defesa para que, no prazo de dez dias, ofereça suas alegações finais.

059 2012.0001456-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602
Objeto: Intime-se a Defesa para que, no prazo de 08 dias, apresente suas razões recursais.

060 2008.0004657-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Objeto: Intime-se a Defesa para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre as testemunhas não localizadas.

061 2012.0005765-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Rossi OAB PR031729
Réu: Diego Cesar Stefanutto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/11/2012

062 2009.9000834-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Fabiano da Silva
Réu: Welingtton Luiz de Oliveira Souza
Réu: Welingtton Luiz de Oliveira Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "pena -2 anos de reclusao - regime aberto, 10 dias multa"
Penas
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Réu: Fabiano da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "pena de 02 anos de reclusao , regime aberto, 10 dias multa"
Penas
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

063 2009.0002761-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136
Réu: Levi Ferreira Primo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "condenado a pena de 04 meses de detençao, regime inicial aberto, incurso no artigo 147 e 129 §9o na forma do artigo 69 do cp"
Penas
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

064 2011.0007327-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Jeferson Bussolin Marques
Réu: Jeferson Bussolin Marques
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "o acusado foi pronunciado a fim de que seja submetido a julgamento pelo tribunal do juri desta comarca como incurso nas sançoes do artigo 121 §2o I do CP e art. 244-B da lei 8069/90."
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir da Silva Filho OAB PR044639	013	2012.0007113-1
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	016	2009.0006504-7
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	001	2012.0006155-1
	009	2006.0003452-9
	010	2012.0003782-0
Aristeu Vieira OAB PR016573	004	2012.0005047-9
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	001	2012.0006155-1
	002	2012.0006155-1
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	011	2012.0000674-7
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	006	2012.0005790-2
Frank Yukio Yamanaka OAB PR031935	013	2012.0007113-1
Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667	005	2008.0004296-7
Mario Martin Filho OAB PR063350	012	2008.0003169-8
Rennan Servelin OAB PR048723	003	2012.0007180-8
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	015	2011.0003848-5
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	014	2010.0005048-3
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	007	2012.0002195-9
	008	2011.0001393-8

001 2012.0006155-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Réu: Eder de Jesus
Réu: João Paulo de Souza Longo
Objeto: Tendo o réu Eder constituído defensora (Dra. CLÁUDIA APARECIDA SOARES), fica sem efeito a nomeação de folha 106 do Dr. ALMIR SANTOS REIS JUNIOR, quanto a esse réu. Foi deferido o pedido de folha 113 da Dra. Cláudia, de carga dos autos, por 05 dias.

002 2012.0006155-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Réu: Eder de Jesus
Objeto: Tendo o réu Eder constituído defensora (Dra. CLÁUDIA APARECIDA SOARES), fica sem efeito a nomeação de folha 106 do Dr. ALMIR SANTOS REIS JUNIOR. Foi deferido o pedido de folha 113 da Dra. Cláudia, de carga dos autos.

003 2012.0007180-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
Autos de origem: 201100001484
Advogado: Rennan Servelin OAB PR048723
Réu: Dilson Horst
Objeto: Ciente o advogado do réu, de que foi designada a data de 06/12/2012, às 16h00, para inquiriçao da testemunha arrolada na denúncia, S. Elessandro Eduardo Pinha.

004 2012.0005047-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Réu: Renato Alves Tanaka
Objeto: Ciente que em despacho de 31.10.2012foi recebido o recurso manifestado pelo réu. Vista ao apelante para apresentação das razões recursais, no prazo legal.

005 2008.0004296-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667
Réu: Clóvis Gomes dos Santos
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

006 2012.0005790-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Adriano Magalhães Sales
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MANDAGUAÇU/PR
Finalidade: Realização de Audiência
Réu: Adriano Magalhães Sales
Testemunha de Acusação: Raphael Henrique de Carvalho
Prazo: 20 dias

007 2012.0002195-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Otávio Machado de Oliveira
Objeto: Ciente que em 30 de outubro de 2012 foi prolatada sentença, au qual julgou procedente a denúncia, para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 184, § 2º do Código Penal. Foi condenado a uma pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto, mediante o cumprimento das seguintes condições: prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 6 meses; apresentação mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; não se ausentar da comarca sem autorização judicial; recolhimento diário em sua residência até às 22:00 horas, onde deverá permanecer também nos feriados e dias de folga. Foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais.

008 2011.0001393-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Kleber Claro Rodrigues
Objeto: Ciente que em 30 de outubro de 2012 foi prolatada sentença, a qual julgou procedente a denúncia, para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal c/c art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06. Foi condenado a uma pena de 1 ano de detenção, a serem cumpridos em regime inicial aberto, mediante o cumprimento das seguintes condições: prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 4 meses; apresentação mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; não se ausentar da comarca sem autorização judicial; recolhimento diário em sua residência até às 22:00 horas, onde deverá permanecer também nos feriados e dias de folga. Foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais.

009 2006.0003452-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Reginaldo dos Santos
Objeto: Ciente que em despacho de 01.11.2012 foi nomeado como defensor do denunciado REGINALDO DOS SANTOS nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

010 2012.0003782-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Vander Francisco Soares dos Santos
Objeto: Ciente o defensor do réu, de que em data de 30/10/12 foi proferida sentença, que julgou procedente a denúncia, p/ CONDENAR o réu como incurso nas sanções do art. 155, §4º,III, do CP e dos arts. 305 e 309, ambos da Lei 9.503/97, todos eles na forma do art. 69, caput, do CP. Para o crime de furto foi aplicada a pena em 03 anos de reclusão e 15 dias-multa. Para o delito dos arts. 305 e 309, da Lei 9.503/97, foi aplicada a pena em 10 meses de detenção. Pena total- 03 anos de reclusão e 15 dias-multa e 1 ano e 8 meses de detenção. O réu Vander é reincidente e portador de maus antecedentes ,motivo pelo qual não faz jus a nehum benefício, devendo dar inicio ao cumprimento da pena, para delito apenado com reclusão em regime fechado, e para o delito apenado com detenção, deverá dar inicio ao cumprimento da pena em regime semiaberto.Condenando ainda, ao pagametno das custas processuais.

011 2012.0000674-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Miguel Martins Soares
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

012 2008.0003169-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mario Martin Filho OAB PR063350
Réu: Francisco José da Silva Filho
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

013 2012.0007113-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200700002971
Advogado: Ademir da Silva Filho OAB PR044639
Advogado: Frank Yukio Yamanaka OAB PR031935

Réu: Antonio Ribas Neto
Réu: Jorge Ferreira
Objeto: Ciente os defensores dos réus, de que foi designada a data de 13/12/2012, às 14h15m, para inquirição da testemunha Valdir Marques Mendonça, arrolada na denúncia.

014 2010.0005048-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Silvio Luis Sousa do Nascimento
Objeto: Ciente o defensor do réu, de que foi designada a data de 12/12/2012, às 14h30m, para audiencia de Instrução e Julgamento, bem como de que foi expedida carta precatória à Comarca de Mandaguaçú-PR, para inquirição da testemunha Luciana Satiko No Mendes.

015 2011.0003848-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Valdecir Ferreira
Objeto: Ciente a advogada do réu, de que em data de 01/11/2012 foi recebido o recurso interposto pelo réu, bem como para que, no prazo legal , apresente as razões recursais.

016 2009.0006504-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Klewerson Augusto Rheio
Objeto: Ciente o defensor do réu, de que foi designada a data de 18/02/2013, às 14h00, para audiencia de Instrução e Julgamento, nos autos em epígrafe.

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	012	2012.0000952-5
Anderson Michel Clayton Moraes Ansolin OAB PR044581	003	2009.0001121-4
Anizio Jorge da Silva Moura OAB PR028082	004	1999.0000010-0
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	009	2009.0000486-2
Claudiomir Martini OAB PR021598	008	2012.0000535-0
Dione Maria Pereira OAB PR047800	007	2006.0000238-4
Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753	002	2011.0000975-2
Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073	006	2011.0001519-1
Lucas Esteves Nastari OAB SC29132B	005	2012.0001372-7
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	011	2012.0001096-5
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	011	2012.0001096-5
Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891	001	2011.0001282-6
Rogerio Augusto da Silva OAB PR046823	010	2010.0001018-0
Rogério Martins Albieri OAB PR018346	013	2006.0000229-5

001 2011.0001282-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Corrêa OAB PR012891
Réu: Salete de Fatima Xavier
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/02/2013

002 2011.0000975-2 Execução da Pena
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Gonzalo Javier Martinez Sosa
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:00 do dia 21/01/2013

003 2009.0001121-4 Execução da Pena
Advogado: Anderson Michel Clayton Moraes Ansolin OAB PR044581
Réu: Claudecir Amâncio de Souza
Objeto: Intima-lo do respeitável despacho de fls. 75, que deferiu o requerimento de fl. 68, determinando seja oficiado ao Colégio Municipal José do Couto Pina de Vera Cruz do Oeste, encaminhando-se o sentenciado para dar início ao cumprimento da pena que lhe fora imposta.

004 1999.0000010-0 Pedido de Providências
Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura OAB PR028082
Requerente: Anizio Jorge da Silva Moura
Objeto: INTIMÁ-LO para acostar aos autos, eventuais cópias das peças que compunham o Inquérito Policial, no prazo de 30 dias.

005 2012.0001372-7 Petição
Réu/indiciado: Thiago Hellon Vieira Bueno
Advogado: Lucas Esteves Nastari OAB SC29132B
Objeto: Intimá - lo , para que junte aos autos certidão atualizada dos antecedentes criminais do estado (Santa Catarina e do Paraná).

006 2011.0001519-1 Execução da Pena
Réu/indiciado: Gabriel Roessler
Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
Objeto: Cientificá-lo quanto a solicitação de informações acerca da remoção do sentenciado à Vara de Execuções Criminais de Belo Horizonte - MG; bem como da solicitação de informações à Corregedoria Geral de Justiça acerca das providencias solicitadas pelo Douto Juízo desta Vara Criminal.

007 2006.0000238-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dione Maria Pereira OAB PR047800
Réu: Jamiro Ramalho dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 27/11/2012

008 2012.0000535-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudiomir Martini OAB PR021598
Réu: Joel Stahl
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/02/2013

009 2009.0000486-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Réu: Newton Pisetta
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 15/01/2013

010 2010.0001018-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Augusto da Silva OAB PR046823
Réu: João Estevão Marodin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/01/2013

011 2012.0001096-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Reginaldo Sabino da Silva
Objeto: Intimá -lo, para que se manifeste sobre o aditamento da Denúncia, no prazo legal.

012 2012.0000952-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Robervani Ribeiro Stachim
Objeto: Intimá-la para que no prazo de 10 dias apresente defesa preliminar

013 2006.0000229-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346
Réu: Marcos Alexandre da Rosa
Objeto: Intimá - lo, para que apresente contrarrazões no prazo legal.

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**A PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE
MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)
Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP 83.260-000**

**Dario Jaither Gonçalves de Oliveira
Escrivão**

A Relação nº. 54/2012 - FAM

A INDICE DE ADVOGADOS:
- DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA - 02
- DIEGO MOURA MALHEIROS - 01
- JOSE CORREA FERREIRA - 02
- LUIZ GUILHERME LEITE MENDES - 01

A 1. Ação de Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável n.º 241/2009 - requerente: M. de L. M. e requerido: P. T. L. - Teor de intimação: "Conforme consta às fls. 51, o bloqueio ocorreu no Ofício 619/2009, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 342." Arquivem, observada as formalidades legais." Advogado: DIEGO MOURA MALHEIROS E LUIZ GUILHERME LEITE MENDES
2. Ação de Dissolução de Sociedade n.º 139/2005 - requerente: S. da S. e requerida: U. S. G. - Teor da intimação: "Manifeste a parte credora sobre os documentos juntados." Advogado: DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA E JOSE CORREA FERREIRA-

A Matinhos, 06 de novembro de 2012.

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO N.º 42/2012

N.º 42/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. Marcelo Farinha 01 2010.11-7

1 - Autos de Processo Crime n. 2010.11-7, figurando como réu Benedito de Oliveira. Intime-se o Advogado do réu da expedição de carta precatória à Comarca de Cornélio Procópio/PR, destinada ao interrogatório do réu. Advogado: Dr. Marcelo Farinha.

05/11/2012

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Henrique da Silva OAB PR052571	001	2012.0000320-9
Tarsis Magalhães Pereira OAB PR016163	002	2006.0000074-8

001 2012.0000320-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Henrique da Silva OAB PR052571
Réu: Marciano do Carmo Nunes
Objeto: Carta Precatória expedida para a Comarca de Antonia foi devolvida, tendo em vista que a testemunha (vítima) encontra-se na Comarca de União da Vitória. Expedida CArta Precatória para a Comarca de União da Vitoria para oitiva da vítima.

002 2006.0000074-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Tarsis Magalhães Pereira OAB PR016163
Objeto: Considerando as informações prestadas pela ré, fica redesignada a audiência para o dia 08/03/2013 às 13:30 horas, devendo a Defensora juntar aos autos atestado médico da ré.

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765	002	2012.0000247-4
	004	2012.0000151-6
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	007	2000.0000050-0
Clemente Caetano Gomes Neto OAB PR057577	006	2009.0000073-5
Everaldo Carlos dos Santos OAB PR259696	006	2009.0000073-5
James Eli de Oliveira OAB PR024423	001	2011.0000281-2
Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610	003	2011.0000184-0
Valdecy Schon OAB PR019483	005	2012.0000174-5

001 2011.0000281-2 Execução da Pena
Advogado: James Eli de Oliveira OAB PR024423
Réu: Augusto Antonio
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:00 do dia 05/12/2012

002 2012.0000247-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Cravinhos / SP
Autos de origem: 153.01.2008.008763-7/0000
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Réu: Geissiler Waligura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/12/2012

003 2011.0000184-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Lorenzetti OAB PR010610
Réu: Valdomiro Vaiz de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/12/2012

004 2012.0000151-6 Execução da Pena
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 09/11/2012

005 2012.0000174-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Guarapuava / Guarapuava / PR
Autos de origem: 5003325-912011.404.7006
Advogado: Valdecy Schon OAB PR019483
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 09/11/2012

006 2009.0000073-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clemente Caetano Gomes Neto OAB PR057577
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR259696
Réu: Pedro Paulo Huk
Objeto: Intimar o advogado do réu PEDRO PAULO HUK, para que apresente as razões de recurso de apelação no prazo legal.

007 2000.0000050-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Réu: João de Lima Eleutério
Objeto: Intimar o advogado do réu João de Lima Eleutério, para que ofereça as razões recursais, no prazo de 2 (dois) dias, tendo em vista que o recurso em sentido estrito interposto, fora recebido como tempestivo.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elso Possatti OAB PR039926	001	2011.0000598-6
Osvaldo Krames Neto OAB PR021186	001	2011.0000598-6

001 2011.0000598-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
Advogado: Osvaldo Krames Neto OAB PR021186
Réu: Luciano Gonçalves dos Santos
Réu: Osmar de Oliveira Rocha
Objeto: " Considerando que a apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no crime de roubo relatado na inicial são desnecessárias para configurar a causa especial de aumento de pena, o ônus de demonstrar eventual ausência de potencial lesivo deve ficar a carga da Defesa, sendo inadmissível a trasferência desse ônus à vítima ou à acusação, por uma questão de isonomia, porquanto inúmeros fatores podem tomar a prova impossível. Nesse sentido: SUperior Tribunal de Justiça (HC 112.506/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 24/11/2008). Assim, haja vista que o Sr. Delegado de Polícia e o Instituto de Criminalística não se entendem acerca de onde se encontra a arma para a perícia solicitada, em razão do exposto supre, determino o prosseguimento do feito, independentemente de sua juntada."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caroline Vanessa Mayer Carnelosso OAB PR044680	001	2012.0000293-8
Osvaldo Carnelosso OAB PR004303	001	2012.0000293-8

001 2012.0000293-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caroline Vanessa Mayer Carnelosso OAB PR044680
Advogado: Osvaldo Carnelosso OAB PR004303

Réu: Ivan Freire Moura
Objeto: III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com supedâneo no artigo 413, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial acusatória e, em consequencia, PRONUNCIO o acusado IVAN FREIRE DE MOURA pela prática dos delitos previstos no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri desta Comarca. Quanto ao direito de recorrer em liberdade, saliente-se que se trata de denunciado foragido, que estava preso em razão de prisão preventiva decretada por este Juízo nos Autos de Investigação do Nurce (2012.239-3)... DECRETO SUA PRISÃO PREVENTIVA também nestes autos.

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranacity Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Garbuggio OAB PR013548	004	2012.0000270-9
Alessandra Cristhina Bortolon Morais OAB PR055613	004	2012.0000270-9
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	004	2012.0000270-9
Diego Moreto Fiori OAB PR051602	001	2012.0000075-7
Fernando Salvadego OAB PR056960	001	2012.0000075-7
Israel Batista de Moura OAB PR009645	003	2012.0000387-0
Jorge Roberto Martins Júnior OAB PR043381	004	2012.0000270-9
José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400	001	2012.0000075-7
José Wlademir Garbuggio OAB PR017107	004	2012.0000270-9
Juliano Garbuggio OAB PR047565	004	2012.0000270-9
Mário Sérgio Garcia OAB PR035238	004	2012.0000270-9
Nelson Merlini OAB PR011880	001	2012.0000075-7
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	002	2011.0000200-6
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041190	004	2012.0000270-9

001 2012.0000075-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602
Advogado: Fernando Salvadego OAB PR056960
Advogado: José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400
Advogado: Nelson Merlini OAB PR011880
Réu: Cicero Raimundo Pereira dos Anjos
Réu: Diogo Fonseca de Alencar
Réu: Heriki Carlos Alencar dos Anjos
Réu: Luciano de Oliveira Santinelli
Réu: Rubens Biliero de Lima
Objeto: Despacho em 05/11/2012: Fls. 1.014: "(...) 1. Recebo o recurso bem como as razões recursais interpostas pelo sentenciado Rubens Biliero de Lima (fls. 980/996). 2. Recebo os recursos interpostos pelos sentenciados Diogo Fonseca de Alencar (fls. 974/975), Luciano de Oliveira Santinelli (fls. 978), Cícero Raimundo Pereira dos Anjos (fls. 999/1.000), Carlos Eduardo Chaves (fls. 1004) e Heriki Carlos Alencar dos Anjos (fls. 1.008), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Intimem-se os defensores dos sentenciados para que apresentem as razões recursais no prazo de 08 dias, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. 3. Após, abram-se vistas ao Ministério Púbilco para que apresente contrarrazões de recurso. Prazo de 08 dias. 4. Ultrapassado o prazo para a apresenteação das razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com ou sem elas. Prazo de 05 dias (artigo 601, CPP). (...)'.

002 2011.0000200-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Cristiano de Araujo
Objeto: Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as Alegações Finais.

003 2012.0000387-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Requerente: Max Antonio Carbonari Weller
Objeto: Fls. 136/137: "(...) Como bem ressaltado no parecer ministerial, nada aconteceu de de novo, ou mudou, desde a data da decretação da prisão preventiva que, em rese, me levasse ao convencimento da concessão da liberdade ao indiciado. (...) Resumindo, INDEFIRO o pedido ventilado de concessão de revogação de preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 310, II do Código de Processo Penal, e mantenho a PRISÃO PREVENTIVA em relação ao indiciado MAX ANTÔNIO CARBONARI WELLER, para fins de garantir a ordem pública. (...)".

004 2012.0000270-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
Advogado: Alessandra Cristhina Bortolon Morais OAB PR055613
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Advogado: Jorge Roberto Martins Júnior OAB PR043381
Advogado: José Wlademir Garbuggio OAB PR017107
Advogado: Juliano Garbuggio OAB PR047565
Advogado: Mário Sérgio Garcia OAB PR035238
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041190
Réu: Erique Marcelo Colavite
Réu: João Francisco dos Santos
Réu: José Aguinaldo Carvalho da Silva
Réu: Marcos Rodrigues Viana
Réu: Paulo Roberto de Souza
Réu: Rafael Bergamo Leite
Objeto: Para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as Contrarazões de apelação.

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773	001	2012.0000028-5

001 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773
Réu: Ronaldo Aparecido Stevanelli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/03/2013
OBS. Desconsiderar a publicação anterior, que constava como mês de fevereiro (13/02/2012)

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Machado dos Santos OAB PR061243	009	2012.0001887-7
Alexandre Tomaschitz OAB PR039911	011	2011.0000797-0
Cezar Euclides Mello OAB PR009105	010	2008.0000895-5
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	006	2011.0001918-9
Marcia Cristina Gunha OAB PR046271	005	2011.0001923-5
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	008	2012.0001823-0
Otavio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171	008	2012.0001823-0
Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526	003	2011.0001804-2
	004	2009.0001622-4
Úrsula Boeng OAB PR047206	007	2011.0001343-1
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	001	2000.0000081-0
	002	2000.0000081-0

001 2000.0000081-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Advaldo Castilho Martins
Réu: Airton Castilho Martins
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 05/02/2013

002 2000.0000081-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Advaldo Castilho Martins
Réu: Airton Castilho Martins
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 14:00 do dia 22/01/2013

003 2011.0001804-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526
Réu: Romildo Fermino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 31/01/2013

004 2009.0001622-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526
Réu: Washington Luis Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 13/11/2012

005 2011.0001923-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Cristina Gunha OAB PR046271
Réu: Jeferson Luchtenberg
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 30/01/2013

006 2011.0001918-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Réu: Edson do Nascimento Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:01 do dia 30/01/2013

007 2011.0001343-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Úrsula Boeng OAB PR047206
Réu: Anderson Luiz Silveira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/01/2013

008 2012.0001823-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201000002438
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Advogado: Otavio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171
Réu: Valdir Rosalino
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 18:00 do dia 14/01/2013

009 2012.0001887-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Francisco Alves Filho
Advogado: Alan Machado dos Santos OAB PR061243
Objeto: Diante do exposto, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de Francisco Alves Filho, mediante a lavratura de termo de compromisso.

010 2008.0000895-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cezar Euclides Mello OAB PR009105
Réu: Maria Palenske Firszt
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 16/01/2013

011 2011.0000797-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911
Réu: Diego Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 06/12/2012

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhão Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Quartiero OAB PR041837	008	2011.0000268-5
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	006	2012.0000203-2
Anderson Manique Barreto OAB PR025979	004	2012.0000260-1
Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288	007	2012.0000008-0
Dorival Angeluci OAB PR028297	013	2008.0000173-0
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	011	2007.0000086-3
Gilvano Colombo OAB PR026043	007	2012.0000008-0
Gustavo Alexandre Garcia OAB PR014560	005	2012.0000225-3
Luiz Claudio Sebrenski OAB PR015651	006	2012.0000203-2
Luiz Roberto Falcão OAB PR052387	009	2009.0000482-0
	010	2009.0000482-0
Marcos Roberto Banhara OAB SC025217	001	2012.0000413-2
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	002	2011.0000451-3
Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316	003	2012.0000258-0
Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072	013	2008.0000173-0
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	012	2007.0000086-3

001 2012.0000413-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcos Roberto Banhara OAB SC025217
Réu: Aires Schultz Seifert
Objeto: Intime-se o recorrido para contra-arrazoar, no prazo legal, sbo pena de subir o recurso sem a manifestação.

002 2011.0000451-3 Petição
Investigado: Romulo Kluber Neto
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Requerente: Romulo Kluber Neto
Réu: Romulo Kluber Neto
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "21/10/2011"
Recorrente: "Ministério Público"
Data da Remessa: "24/11/2011"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Dispositivo: "Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento."

003 2012.0000258-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200200004967
Advogado: Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316
Réu: Odenir Jocoski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 29/01/2013

004 2012.0000260-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANGUEIRINHA / PR
Autos de origem: 2008.217-5
Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979
Réu: Elenice Nunes de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 24/01/2013

005 2012.0000225-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200600080218
Advogado: Gustavo Alexandre Garcia OAB PR014560
Réu: Antenor Hemmig Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 12/03/2013

006 2012.0000203-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200700007043
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Advogado: Luiz Claudio Sebrenski OAB PR015651
Réu: Adir Jose Visentim Seleme
Réu: Jose Adir Pimpao Seleme
Réu: Osvaldo Okonoski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 05/03/2013

007 2012.0000008-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 200900001626
Advogado: Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Joair Marcondes Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 07/05/2013

008 2011.0000268-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / Curitiba / PR
Autos de origem: 2006.8021-8
Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837
Réu: Antenor Hemmig Junior
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:01 do dia 29/11/2012

009 2009.0000482-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Roberto Falcão OAB PR052387
Réu: Alessandro da Cruz Schurmam
Réu: Eliane de Fátima Amadiu
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Oitiva Testemunhas de Defesa
Testemunha de Defesa: Edinei Marques do Nascimento
Testemunha de Defesa: João Marques do Nascimento
Testemunha de Defesa: Nerli Terezinha Dominico
Prazo: 60 dias

010 2009.0000482-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Roberto Falcão OAB PR052387
Réu: Alessandro da Cruz Schurmam
Réu: Eliane de Fátima Amadiu
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Intimação Acusados Para Audiência
Réu: Alessandro da Cruz Schurmam
Réu: Eliane de Fátima Amadiu
Prazo: 30 dias

011 2007.0000086-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Joao Luiz Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 20/11/2012

012 2007.0000086-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Joao Luiz Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 20/11/2012

013 2008.0000173-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072
Réu: Mateus Duarte de Macedo
Réu: Neuraldo de Jesus Macedo
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Oitiva de Testemunhas de Acusação
Testemunha de Acusação: Alindo Ferreira de Lima
Testemunha de Acusação: João Noel dos Santos
Prazo: 60 dias

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caros Fernando Zarpellon OAB PR022494	002	2006.0000159-0
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	003	2012.0004207-7
	011	2009.0004467-8
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	007	2008.0001219-7
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	006	2012.0003252-7
Fabrício Thomé OAB PR033357	010	2004.0000790-0
Jose Luiz Teleginski OAB PR033549	001	2002.0000040-6
Josué Corrêa Fernandes OAB PR004420	009	2009.0000918-0
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	005	2011.0002814-5
Luiz Alberto de Oliveira Lima OAB PR015805	001	2002.0000040-6
Maurício Luz OAB PR045759	009	2009.0000918-0
Orlando Ribeiro OAB PR028126	008	2011.0004546-5
	012	2012.0004900-4
Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	004	2012.0003527-5
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	013	2011.0004046-3
	014	2012.0002232-7
	015	2009.0004016-8
	016	2011.0004271-7
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	007	2008.0001219-7
Valdir Ceconelo Filho OAB PR058527	004	2012.0003527-5

001 2002.0000040-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima OAB PR015805
Réu: Alexandre Antonio Della Libera
Réu: Maria Diná Ravazzi Fernandes
Objeto: Intima-se o Defensor de Maria Diná para eventual manifestação, no prazo de cinco dias, quanto a Wilson Hiroki Toyama (fls. 382 a 393) e Moacir Poleti (fl. 353-verso), arroladas em resposta à acusação (fls. 333 e 334).

002 2006.0000159-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caros Fernando Zarpellon OAB PR022494
Réu: Carlos Fernando Zarpelon
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 30/11/2012

003 2012.0004207-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: José Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/11/2012

004 2012.0003527-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Advogado: Valdir Ceconelo Filho OAB PR058527
Réu: Edemir Paulo Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 29/11/2012

005 2011.0002814-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Fabiano Mehret
Réu: Josimar Tamelin Ramos
Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o atual endereço das testemunhas Alexandra de Fátima Cabral e Rosmaira Antunes da Luz, tendo em vista que não foram localizadas pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço fornecido.

006 2012.0003252-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: Sergio Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 27/11/2012

007 2008.0001219-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873
Réu: Alcy Antonio Marochi
Réu: João Antunes Neto
Réu: Marochi Podolan & Cia Ltda.
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alcy Antonio Marochi
Testemunha de Acusação: Jean Paulo de Carvalho
Réu: João Antunes Neto
Réu: Marochi Podolan & Cia Ltda.
Prazo: 60 dias

008 2011.0004546-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Orlando Ribeiro OAB PR028126
Réu: Sérgio Luiz Ivaniski
Objeto: Considerando que a vítima teria desocupado o imóvel no final do mês de agosto, fato este que inviabiliza sua intimação no endereço constante nos autos, intima-se a Defesa para que, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresente o atual endereço da vítima.

009 2009.0000918-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josué Corrêa Fernandes OAB PR004420
Advogado: Maurício Luz OAB PR045759
Réu: Sebastião Hamilton Correia da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: curITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Defesa: Cleverson Loss Kasprzak
Testemunha de Defesa: Dalton Divardim
Testemunha de Defesa: Floriano Maichaki
Testemunha de Acusação: Gerson Ricardo Ruth
Testemunha de Defesa: Gilson Golombiewski
Testemunha de Acusação: Juliano Benjamim dos Santos
Testemunha de Acusação: Rodrigo Vinicius de Andrade
Réu: Sebastião Hamilton Correia da Silva
Prazo: 40 dias

010 2004.0000790-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Fabrício Thomé OAB PR033357
Réu: Caetano Luiz Scharan
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: prudENTÓPOLIS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Caetano Luiz Scharan
Prazo: 40 dias

011 2009.0004467-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Lucas dos Santos Prado
Objeto: Fica intimado o advogado constituído pelo Apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar razões recursais.

012 2012.0004900-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Orlando Ribeiro OAB PR028126
Requerente: Luiz Otávio Pereira Alves dos Santos
Objeto: (...). 4. Assim sendo, indefiro o pedido formulado. (...).

013 2011.0004046-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Alessandro Gonçalves Farias
Réu: Willian Ribeiro Moreira
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.

014 2012.0002232-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Cristian Antunes
Réu: Michael de Lima da Silva
Réu: Ronaldo Adriano Correia dos Santos
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.

015 2009.0004016-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Miguel Ângelo Pedroso da Silva
Objeto: Renova- se a intimação á Defesa para que proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.

016 2011.0004271-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Gilmar Pereira de Souza
Réu: Suzan Daniele Batista de Jesus
Objeto: Renova- se a intimação á Defesa para que proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	001	2012.0001317-4

001 2012.0001317-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Réu: Dirlei José de Paula e Silva
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	001	2008.0002604-0

001 2008.0002604-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: Ângela Aparecida Rodrigues
Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 141: "Defiro, por ora, a isenção o pagamento das despesas processuais na forma dos arts. 3.º, 4.º e 12 da Lei n.º 1.060/50. O não pagamento das despesas processuais deverá ser comunicado ao FUNJUS, na forma do art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Defiro apenas o parcelamento da pena de multa na forma requerida, visto que em se tratando de pena, não há isenção. Expeça-se guia. Ciência ao MP. Intime-se a defesa via DJE."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edmilson Alves Brito OAB PR057049	001	1999.0000423-7

001 1999.0000423-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmilson Alves Brito OAB PR057049
Réu: Nilson Libânio dos Santos
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497	007	2007.0001931-9
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	009	2009.0000343-2
Ari Bernardi OAB PR025297	003	2010.0004532-3
	011	2009.0000161-8
	012	2011.0002346-1
	016	2009.0000877-9
	021	2010.0000780-4
Cassiane Costa OAB PR046052	008	2007.0002705-2
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	006	2009.0003124-0
	030	2012.0003594-1
	036	2012.0001509-6
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	015	2008.0003882-0
	019	2009.0003434-6
Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470	027	2012.0004979-9
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	027	2012.0004979-9
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	036	2012.0001509-6
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	003	2010.0004532-3
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	031	2012.0003750-2
Hausly Chagas Safraide OAB PR052530	012	2011.0002346-1
Hélio Augusto Machado Filho OAB PR036773	031	2012.0003750-2
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	002	2012.0000552-0
	024	2012.0000097-8
Homero Kleine Ribeiro OAB PR019842	028	2012.0004958-6
Ivo de Jesus Dematei Gregio OAB PR019519	029	2012.0004921-7
Joacir da Luz Santos OAB PR024578	027	2012.0004979-9
Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274	010	2011.0000752-0
Juliano Jaronski OAB PR032183	035	2012.0003604-2
Lorena Bianca da Silva OAB PR042756	022	2010.0002601-9
Luiz Carlos Nunes Meister OAB PR004398	027	2012.0004979-9
Marcelo Luis Wojciechowski OAB PR039585	004	2011.0000826-8
Marli Marlene Horst OAB PR028582	013	2009.0000516-8
Mauricio Ribeiro Scheaffer OAB PR050152	027	2012.0004979-9
Murilo Moreno Gregio OAB PR061589	029	2012.0004921-7
Paula Micheli Pasqualin OAB PR050036	026	2012.0004956-0
Paulo César de Souza OAB PR025118	015	2008.0003882-0
Paulo Eduardo Medeiros OAB PR054006	025	2012.0004650-1
Paulo Grott Filho OAB PR006084	003	2010.0004532-3
	005	2012.0002006-5
	010	2011.0000752-0
	020	2009.0004262-4
	023	2006.0002341-1
Rauli Gross Junior OAB PR025278	014	2008.0003426-3
Renata Teles de Souza OAB PR042310	017	2012.0000250-4
	018	2012.0000250-4
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2010.0001424-0
	032	2012.0003576-3
	033	2012.0003548-8
	034	2012.0002950-0
Roger Fonseca Ferreira da Luz OAB PR050016	024	2012.0000097-8
Rolandi Horacio Dornelles Filho OAB PR015280	025	2012.0004650-1
Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870	028	2012.0004958-6
Sandra Regina Merlo OAB PR045617	010	2011.0000752-0
Sandra Regina Merlo OAB PR045618	010	2011.0000752-0
Victor Miguel Milleo OAB PR013002	025	2012.0004650-1
Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526	025	2012.0004650-1
William Pereira dos Santos OAB PR048264	010	2011.0000752-0

001 2010.0001424-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Restituição Bens
Réu: Sergio Adriano Ferreira da Silva
Prazo: 30 dias

002 2012.0000552-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Objeto: INTIMA O DR. HENRIQUE A RETIRAR CERTIDÃO DE HONORÁRIOS, NO PRAZO LEGAL.

003 2010.0004532-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Réu: Franciel de Jesus Alves
Réu: Robson Henrique Winter
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado à pena de 09 meses e 22 dias de detenção e 45 dias-multa, em regime aberto. Foi concedido o sursis, pelo prazo de 02 anos, mediante o cumprimento das seguintes condições:
a) no primeiro ano do prazo, deverá prestar serviços à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação;
b) durante o prazo da suspensão não freqüentar bares, prostíbulos, casas de jogos e outros lugares congêneres.
"
Penas
Privativa de liberdade: 9 meses e 22 dias em regime inicial Sursis.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 45
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Luiz Adolfo Winter
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses e 15 dias em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 80
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Franciel de Jesus Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado à pena de 10 meses e 22 dias de detenção e 45 dias-multa, em regime aberto. Foi concedido o sursis, pelo prazo de 02 anos, mediante o cumprimento das seguintes condições:
a) no primeiro ano do prazo, deverá prestar serviços à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação;
b) durante o prazo da suspensão não freqüentar bares, prostíbulos, casas de jogos e outros lugares congêneres.
"
Penas
Privativa de liberdade: 10 meses e 22 dias em regime inicial Sursis.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 45
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Fernando Rodinei Winter
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 2 meses e 22 dias em regime inicial Semi-aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 103
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

004 2011.0000826-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Luis Wojciechowski OAB PR039585
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 03/12/2012

005 2012.0002006-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 03/12/2012

006 2009.0003124-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/12/2012

007 2007.0001931-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Paulo Henrique C. Viveiros
Advogado: Andreia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/12/2012

008 2007.0002705-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiane Costa OAB PR046052
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 26/11/2012

009 2009.0000343-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/11/2012

010 2011.0000752-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045617
Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045618
Advogado: William Pereira dos Santos OAB PR048264
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/11/2012

011 2009.0000161-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 26/11/2012

012 2011.0002346-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Hausly Chagas Safraide OAB PR052530
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/12/2012

013 2009.0000516-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:20 do dia 26/11/2012

014 2008.0003426-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Gilson Bonato
Assistente de Acusação: Ronaldo dos Santos Costa
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 03/12/2012

015 2008.0003882-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Advogado: Paulo César de Souza OAB PR025118
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/12/2012

016 2009.0000877-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 06/12/2012

017 2012.0000250-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Objeto: INTIMA OS ACUSADOS POR INTERMÉDIO DE SEUS DEFENSORES, PARA QUE NO PRAZO DE 48 HORAS SE MANIFESTEM SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCINERAÇÃO ANTECIPADA DA ARMA APREENDIDA.

018 2012.0000250-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:15 do dia 06/12/2012

019 2009.0003434-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 13:30 do dia 06/12/2012

020 2009.0004262-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:45 do dia 06/12/2012

021 2010.0000780-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:00 do dia 06/12/2012

022 2010.0002601-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:15 do dia 06/12/2012

023 2006.0002341-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:30 do dia 06/12/2012

024 2012.0000097-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Advogado: Roger Fonseca Ferreira da Luz OAB PR050016
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:45 do dia 06/12/2012

025 2012.0004650-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 201000001423
Advogado: Paulo Eduardo Medeiros OAB PR054006
Advogado: Rolandi Horacio Dornelles Filho OAB PR015280
Advogado: Victor Miguel Milleo OAB PR013002
Advogado: Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 28/11/2012

026 2012.0004956-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 201100000798
Advogado: Paula Micheli Pasqualin OAB PR050036
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 28/11/2012

027 2012.0004979-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHAIS / PR
Autos de origem: 200990001035
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843
Advogado: Joacir da Luz Santos OAB PR024578
Advogado: Luiz Carlos Nunes Meister OAB PR004398
Advogado: Mauricio Ribeiro Scheaffer OAB PR050152
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 28/11/2012

028 2012.0004958-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 200900000239
Advogado: Homero Kleine Ribeiro OAB PR019842
Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 28/11/2012

029 2012.0004921-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO IVAÍ / PR
Autos de origem: 200600000780
Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio OAB PR019519
Advogado: Murilo Moreno Gregio OAB PR061589
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 28/11/2012

030 2012.0003594-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 20/11/2012

031 2012.0003750-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631
Advogado: Hélio Augusto Machado Filho OAB PR036773
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 20/11/2012

032 2012.0003576-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 20/11/2012

033 2012.0003548-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/11/2012

034 2012.0002950-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/11/2012

035 2012.0003604-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 05/12/2012

036 2012.0001509-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Objeto: NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS OPOSTOS, INDEFERINDO, PORTANTO, O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INCIDENCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DE TENTATIVA, PREVISTA NO ART. 14, II DO CP. PERSISTE A SENTENÇA TAL COMO LANÇADA.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alencar Frederico Margraf OAB PR043248	004	2011.0000641-9
Claudia Nara Borato OAB PR021402	005	2010.0004237-5
Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458	002	2011.0002999-0
Lorena Bianca da Silva OAB PR042756	003	2008.0002159-5
Lorena Bianca da Silva OAB PR424275	003	2008.0002159-5
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2011.0001601-5

001 2011.0001601-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Interrogatório Réu
Réu: Vera Lucia Mauricio Teixeira
Prazo: 20 dias

002 2011.0002999-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458
Objeto: ABRE-SE VISTAS AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS SUCESSIVOS.

003 2008.0002159-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR424275
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASTRO/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Leandro Sebastião Madureira
Prazo: 30 dias

004 2011.0000641-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alencar Frederico Margraf OAB PR043248
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: IMBITUVA/PR
Finalidade: Intimação Custas e Multa
Réu: Guilherme Natanael Gaudencio
Prazo: 30 dias

005 2010.0004237-5 Inquérito Policial
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402

Objeto: INTIMA-SE A ADVOGADA PARA QUE A VÍTIMA EXPLIQUE O CONTIDO ÀS FLS. 98 DO PRESENTE FEITO.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Cartório Criminal de Rebouças/Paraná.

01. Cristiane Stadler Stecinski

Despacho: autos n. 2011.276-6 - réu preso Irineu Sznaider. Int. o procurador comunicar junto ao 2º Grau de Jurisdição. Aguarde-se a Baixa. Rebouças, 31/10/2012. Int. Adv. Dra. Cristiane Stadler Stecinski.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	005	2009.0000050-6
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	003	2005.0000110-6
Jose Antonio Iglecias OAB PR043820	008	2011.0000184-0
José Roberto de Souza OAB PR028915	004	2004.0000063-9
Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670	007	2008.0000098-9
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	009	2011.0000132-8
Mariana Martins Ferreira de Paula Costa Fernandes OAB PR054691	011	2010.0000238-1
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	010	2009.0000016-6
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	006	2007.0000164-9
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	001	2010.0000616-6
Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374	002	2011.0000684-2

001 2010.0000616-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Adelcio Rocatele de Morais
Réu: Alex Sandro Carvalho de Mattes
Réu: Fábio Junior Leite Chaves
Objeto: A Dra. Defensora dos réus para que ofereça alegações finais no prazo de cinco dias.

002 2011.0000684-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Leandro Aparecido Siqueira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Kelsen Augusto Mascarenhas Aureliano
Prazo: 40 dias

003 2005.0000110-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Hipérides Ribeiro da Silva
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 188, nomeio para defender o réu HIPÉRIDES RIBEIRO DA SILVA independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Cenilto Carlos da Silva, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

004 2004.0000063-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915
Réu: Gilsemar Douglas Castro
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 178, nomeio para defender o réu GILSEMAR DOUGLAS DE CASTRO independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. José Roberto de Souza, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

005 2009.0000050-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Réu: Rafael Felipe de Araujo Marzura
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 135, nomeio para defender o réu RAFAEL FELIPE ARAÚJO MARZURA independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Alysson Henrique Venâncio Rocha, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

006 2007.0000164-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: Simão Rodrigues de Campos
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 160, nomeio para defender o réu SIMÃO RODRIGUES DE CAMPOS, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Rafael Leonardo da Cruz, de acordo com ordem estabelecida em convênio com OAB-PR.

007 2008.0000098-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670
Réu: Cristiano Roberto da Silva
Réu: Valdinéia da Silva
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls.160, nomeio para defender o réu CRISTIANO ROBERTO DA SILVA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dra. Karina Correa de Freitas Chaves, de acordo com ordem estabelecida em convênio com OAB-PR.

008 2011.0000184-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Antonio Iglecias OAB PR043820
Réu: Cláudia Janaína de Carvalho
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls.71, nomeio para defender a ré CLAUDIA JANAÍNA DE CARVALHO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. José Antonio Iglécias, de acordo com ordem estabelecida em convênio com OAB-PR.

009 2011.0000132-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Luiz Antonio da Costa
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls.92, nomeio para defender o réu LUIZ ANTONIO DA COSTA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Karysson Luiz Imai, de acordo com ordem estabelecida em convênio com OAB-PR.

010 2009.0000016-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Henrique Augusto Dionisio Pulcinelli
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 185, nomeio para defender o réu HENRIQUE AUGUSTO DIONÍSIO PULCINELLI independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

011 2010.0000238-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mariana Martins Ferreira de Paula Costa Fernandes OAB PR054691
Réu: Gilvan Bezerra de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IBAITI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Francisco Otávio Filho
Testemunha de Acusação: Helena Pereira de Souza Otavio
Testemunha de Acusação: Marcio de Souza Otavio
Prazo: 20 dias

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57º SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 150/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Joarez França Costa Junior 01 1999.075-4
Roger Gustavo Robert Neto 02 2010.068-0

01 - **Processo Crime nº 1999.075-4** Réu SAULO PEREIRA DE SOUZA - Observo que não se pode confundir contraditório e ampla defesa com conveniência do advogado. Desse modo, para consumar mencionado princípios não é necessária a concessão de vista dos autos *"fora de cartório"*, como requerido no item II da petição de fl. 206, mas a simples disponibilização do processo ao acesso do advogado. Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de prévia vista dos autos *"fora de cartório"* para

posterior redesignação da audiência, eis que essa providência implicaria evidente retardamento da conclusão deste processo, incluído na "Meta 2" do CNJ.
Com a publicação da audiência para hoje designada ocorreu apenas nesta data, primeiro dia útil após a veiculação (1º/11/2012, impõe-se a redesignação do ato para o dia **19 de NOVEMBRO de 2012 às 16h40min**. Intimo o defensor, com a ressalva de que os autos estão disponíveis para consulta e para implementação de sua defesa técnica, inclusive com a possibilidade de extração de cópia integral dos autos ou das peças que entenda relevantes, vedada a sua retirada de cartório a fim de evitar prejuízo para a realização da audiência redesignada.
Intimo o defensor que foi expedida Carta Precatória para a cidade de Sorocaba/SP a fim de inquirir a testemunha de acusação SADI AIRES DE BONFIM. Adv. Dr. Joarez França Costa Junior OAB/PR 37.910.
02 - **Processo Crime nº 2010.068-0** Réu JOELSO DOS SANTOS - Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **18 de DEZEMBRO de 2012 às 14h40min.** Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

Rio Branco do Sul, 06 de novembro de 2012.

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR
CARTÓRIO CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: DR. HERMES DA FONSECA NETO
ESCRIVÃO CRIMINAL: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 043/2012

ADV.
FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO (OAB/PR 12.466) - 01

01- **PROCESSO CRIMINAL 2011.49-6 - RÉUS: JOSÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS E JULIANO TOMAZ.** "... em face da ausência de fundamentos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito e designo audência de instrução e julgamento para o dia **05/02/2013, às 13:30 horas** (artigo 399, do CPP)". ADV. FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO.

Santa Mariana, 06 de novembro de 2012.

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	002	2012.0000238-5
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	001	2012.0000029-3
Osvaldir da Silva OAB PR056305	002	2012.0000238-5
Teresinha Cristina Msetli Carlos OAB PR045272	001	2012.0000029-3
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2012.0000029-3

001 2012.0000029-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Advogado: Teresinha Cristina Msetli Carlos OAB PR045272
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Eder Jaderson Santos Ferreira
Réu: Eder Junior dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 18:00 do dia 28/11/2012

002 2012.0000238-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201200003071
Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Dirceu Pereira da Cunha
Réu: Fabio Pereira Cunha
Réu: Gislaine Fernandes Huang
Réu: Josimara Aparecida de Oliveira
Réu: Marcos Pereira Cunha
Réu: Nair Pereira da Silva
Réu: Silvio Pereira Cunha
Réu: Wender Oliveira da Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:30 do dia 05/12/2012

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Alessandro da Souza Teles OAB PR052316	002	2012.0000344-6
Samara Cristina Carvalho Monteiro Pinheiro OAB PR056117	001	2012.0000116-8

001 2012.0000116-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samara Cristina Carvalho Monteiro Pinheiro OAB PR056117
Objeto: Réus: Fernando Vicente Esteves, Marcos Medanha e Wilquer dos Santos Bastos.
Intimo-o para que compareça à audiência designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 14h00min, neste Juízo de Direito, sito à Rua Meron Heuko, nº 160, São João do Ivaí/PR.
Intimo-o também, da expedição de carta precatória à Comarca de Londrina/PR, solicitando a realização de interrogatório dos réus.

002 2012.0000344-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Alessandro da Souza Teles OAB PR052316
Objeto: Réu Kelvis Farias Bezerra.
Intimo-o para que compareça à audiência designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 15h30min neste Juízo de Direito, sito à Rua Meron Heuko, nº 160, São João do Ivaí/PR.
Intimo-o também, da expedição de carta precatória à Comarca de Foz do Iguaçu/PR, para inquirição da testemunha Leandro Lima de Souza.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794	001	2012.0000357-8

001 2012.0000357-8 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794
Objeto: Réu: Sidnei Francisco da Silva
Intimo-a para que compareça à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 15h00min, neste Juízo de Direito, sito á Rua Meron Heuko, nº 160, São João do Ivaí/PR.
Intimo-a também, da expedição de carta precatória à Comarca de Apucarana/PR, solicitando a realização de interrogatório do réu.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul - Paraná.

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marco Garcia Lauriano Leme	01	2012.864-2
Paulo Roberto Marcondes Júnior	02	2011.446-9
Renato Helena Moreira	03	2012.894-4
Rosemar Ribeiro de Souza	04	2012.878-2

01) Carta Precatória nº 2012.864-2. Réu: Ivo Gonçalves Ribeiro. Intima o Defensor do réu de que foi designado o dia 29/11/2012, às 15:15 horas, para inquirição da testemunha de defesa. Ad. DR. MARCOS GARCIA LAURIANO LEME. (réu preso).
02) Processo Crime nº 2012.446-9. Réu: Jaimir Marcos Pinto. Intima o Defensor do réu de que foi indeferido a reiteração do pedido de liberdade provisória. Ad. DR. PAULO ROBERTO MARCONDES JÚNIOR.
03) Pedido de Liberdade Provisória nº 2012.894-4. Requerente: Jucinei Remowicz de Lima. Intima a Defensora Pública de que foi indeferido o pedido formulado, mantendo-se a prisão em flagrante, para fins de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ad. DRA. RENATA HELENA MOREIRA.
04) Pedido de Liberdade Provisória nº 2012.878-2. Requerente: Carlos Curoski Kuznik. Intima o Defensor do requerente de que foi mantida a decisão de fls. 30/32-v, por seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de reiteração de liberdade provisória. Ad. DR. ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA.

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 1ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Garbuggio OAB PR013548	007	2011.0000640-0
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	001	2001.0000027-7
	005	2009.0001358-6
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155	002	2006.0000909-5
José Carlos Ragiotto OAB PR025029	004	2010.0001672-2
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	003	2006.0000622-3
	005	2009.0001358-6
Marcelo Garcia Costa OAB PR040788	006	2004.0000013-2

001 2001.0000027-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Francisco Cristiano de Alencar
Objeto: Recebo o recurso em sentido estrito de fl. 646. Intimem-se os recorrentes, nas pessoas de seus defensores, para oferecerem suas razões no prazo de 02 (dois) dias. Após, pelo mesmo prazo, abra-se vista ao Ministério Público. Na sequência, voltem para juízo de retratação se for o caso.

002 2006.0000909-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Réu: Milton de Souza Moraes de Carvalho
Objeto: 1 - Inicialmente, intimem-se os atuais procuradores para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem instrumento notificatório da revogação de mandato...bem como apresentem resposta a acusação, sob pena de notificação junto à Ordem dos Advogados do Brasil.
2 - Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, informe-se a OAB/PR.
3 - Sem prejuízo da apresentação da defesa prévia pelo advogado renunciante, intimem-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir outro defensor nos autos, sob pena de nomeação pelo juízo.
4 - Decorrido o prazo sem a constituição de novo defensor, nomeio para patrocinar a defesa do réu o dr. Adelino Garbuggio. Intime-se para dizer se aceita o encargo.

003 2006.0000622-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Rogerio Rigon Napoleao
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PARANAVAÍ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcos Willian de Arruda
Réu: Rogerio Rigon Napoleao
Prazo: 30 dias

004 2010.0001672-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Ragiotto OAB PR025029
Réu: Jonathan Rosa de Oliveira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Jonathan Rosa de Oliveira
Prazo: 60 dias

005 2009.0001358-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Réu: Johnathan Willian da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Intimação do Réu Pagamento de Multa e Despezas Processuais.
Réu: Johnathan Willian da Silva
Prazo: 20 dias

006 2004.0000013-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Garcia Costa OAB PR040788
Réu: Daniel Batista de Oliveira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Intimação e Interrogatório
Réu: Daniel Batista de Oliveira
Prazo: 30 dias

007 2011.0000640-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
Réu: Carlos Alberto da Silva
Réu: Carlos Alberto da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de ABSOLVER o réu C.R.S., ja qualificado nos autos, quanto ao crime descrito na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Sem custas. Oficie-se ao Dr. Delegado de Policia autorizando a incineração do entorpecente apreendido."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	001	2011.0000430-0
	002	2006.0000184-1
	003	2006.0000164-7
Sandra Becker OAB PR034478	005	2010.0001218-2
Talita da Fonseca Arruda OAB PR031710	004	2012.0001460-0

001 2011.0000430-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Fernando Ribeiro de Lima
Objeto: Ante a informação de fls. 155, intimá-lo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito, nos termos dos arts. 396-A e 401, do CPP.

002 2006.0000184-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Jorge Paes Martins
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: São José/SC
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Jorge Paes Martins
Prazo: 60 dias

003 2006.0000164-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Milton Silva de Farias
Réu: Silvio Sergio dos Santos Martins

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade dos réus MILTON SILVA DE FARIAS e SILVIO SERGIO DOS SANTOS MARTINS, devidamente qualificados nos autos, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, inciso V e 114, inciso II, todos do Código Penal."
Réu: Milton Silva de Farias
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinta a punibilidade dos réus MILTON SILVA DE FARIAS e SILVIO SERGIO DOS SANTOS MARTINS, devidamente qualificados nos autos, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, inciso V e 114, inciso II, todos do Código Penal."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

004 2012.0001460-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Talita da Fonseca Arruda OAB PR031710
Requerente: Douglas Rubin Sinhorelli
Objeto: Despacho em 01/11/2012: Intimá-la para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente em Juízo cópia integral do IP em que o bem foi apreendido, devendo constar necessariamente o número daquele procedimento administrativo, indicando inclusive em qual DEPOL ele está tramitando.

005 2010.0001218-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Maurício Gomes de Magalhães
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/04/2013

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ SUBSTITUTO: DR. RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 99/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
IVAN LUIZ GOULART	01	2010.008-7

01- PROCESSO CRIME N. 2010.008-7: RÉU - **JONAS JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO**. Manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se tem diligências a requerer**. Adv. Dr. Ivan Luiz Goulart - OAB-PR024632.**

.Sertanópolis, 05 de novembro de 2012

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO: Drº. DIEGO PAOLO BARAUSSE

PROCESSOS QUE ESTÃO EM CARGA COM OS ADVOGADOS E DEVEM SER DEVOLVIDOS NO PRAZO DO ARTIGO DO 196 DO C.P.C.

PROCESSO	NATUREZA	DATA DA CARGA	ADVOGADO
20100183-0	Processo Crime	23.08.2012	Anahí Tavares Nogueira
20120368-3	Processo Crime	03.09.2012	Samuel Mendes Batista
20120505-8	Processo Crime	05.09.2012	Paulo Rogerio A Ferreira
200901355-1	Processo Crime	06.09.2012	Vanessa Baptistuci Morbi
20050141-6	Processo Crime	13.09.2012	Jacqueline Carneiro
20101203-4	Processo Crime	14.09.2012	Vanessa Baptistuci Morbi
201101344-0	14.09.2012	Sandro Romão	
200901295-4	18.09.2012	Ruy Luiz Quintiliano	
20050133-5	20.09.2012	Patricia Ferreira Aleixo Rodrigues	
20070674-8	20.09.2012	Patricia Ferreira Aleixo Rodrigues	
201001371-5	24.09.2012	Jacqueline Carneiro	
201101646-5	24.09.2012	Jacqueline Carneiro	
20030238-9	25.09.2012	Dinizar Domingues	
20100623-9	25.09.2012	Luciana Gioia	
201101753-4	25.09.2012	Luciana Gioia	
201101241-9	08.10.2012	Vanessa Baptistuci Morbi	
20120590-2	08.10.2012	Vanessa Baptistuci Morbi	
20100289-6	15.10.2012	Andre Miguel Sidor Coraiola	
201201161-9	15.10.2012	Andreia Toledo Nunes Pereira	
200901365-9	18.10.2012	Maicow Regis de Freitas Mercer	
20110179-4	19.10.2012	Luis Fabiano de Matos	
20120116-8	19.10.2012	Fernanda de Oliveira Dabul	
20120771-9	23.10.2012	Joabe Santos Pedroso	
201201113-9	26.10.2012	Jacqueline Carneiro	
201201237-2	26.10.2012	Andreia Toledo Nunes Pereira	

Telêmaco Borba, 05 de novembro de 2012
Fernando Fonseca de Queiroz de Matos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU AILTON PRIMO DANIEL, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Dr. DIEGO PAOLO BARAUSSE, Juiz Substituto designado da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente AILTON PRIMO DANIEL, brasileiro, solteiro, nascido em 21.05.1973, filho de Osvaldo Daniel e Almira Daniel, atualmente em lugar ignorado, denunciado no art. 155 caput c.c art 14 inc II do CP e por sentença datada de 10.08.2012, foi julgado improcedente a denúncia e absolvido da acusação que lhe foi atribuída em relação ao delito descrito no artigo 155 caput c.c art 14 inc II do CP ante a atipicidade da conduta por ele praticada , visto a incidência do principio da insignificância ao caso concreto. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 20060129-9. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos dezoito (18) dias do mês de setembro do ano de 2012. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Técnica de Secretaria
Assino conf Portaria 01/2010

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	001	2010.0001122-4
José Rivail Moura OAB PR056622	001	2010.0001122-4

001 2010.0001122-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Advogado: José Rivail Moura OAB PR056622
Objeto: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o contido na denúncia, para CONDENAR o acusado ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA nas sanções do art. 33, §1º, I da Lei 11.343-2006 (2º fato), nas sanções do art. 33 caput da Lei 11.343-2006 (3º fato) e art. 34 caput da Lei 11.343-2006 (4º fato) e ABSOLVER o acusado da imputação do art. 35 caput da Lei 11.343-2006 (1º fato). Pena total: 15anos de reclusão e 2.400 (dois mil e quatrocentos) dias-multa, em REGIME INICIAL FECHADO.

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	001	2012.0002108-8
	005	2008.0001854-3
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	006	2012.0001056-6
Getúlio Marcondes OAB PR016252	004	2009.0001451-5
Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891	003	2008.0000784-3
Jair da Silva OAB PR049498	006	2012.0001056-6
Joubert Augusto Previatti OAB PR063433	001	2012.0002108-8
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	002	2012.0000683-6

001 2012.0002108-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Advogado: Joubert Augusto Previatti OAB PR063433
Requerente: Luciene Alves Pereira
Objeto: Intimá-la de que foi intimada a Requerente para, no prazo de 05 dias, comprovar em Juízo o recolhimento das multas oriundas de infrações de trânsito gravíssimas, sob pena de pronto indeferimento do pedido (art. 262, § 2º da Lei 9.503/97).

002 2012.0000683-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Luciano Queroz Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 04/06/2013

003 2008.0000784-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891
Réu: Ronaldo de Freitas Rosa Bettega
Réu: Ronaldo de Freitas Rosa Bettega
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de ProcessoPenal, bem como no artigo 107, IV c/c artigo 109, VI, c/c artigo 110, §§ 1º e 2º c/c artigo 112, I, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu RONALDO DE FREITAS ROSA BETTEGA, pela ocorrência da prescrição retroativa, rescindindo-se, assim, a sentença condenatória em seus efeitos principais e acessórios."
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal

004 2009.0001451-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Angelo Cantarela
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Interrogatório do Acusado
Réu: Angelo Cantarela
Prazo: 30 dias

005 2008.0001854-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Joy Mike Ferreira Sequineli
Objeto: Intimá-la para apresentar as razões recursais no prazo legal.

006 2012.0001056-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Réu: Vanderlei Pereira Ramos
Objeto: Intimá-lo para apresentar as razões recursais no prazo legal.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 06/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Oliskowski OAB PR017648	004	2012.0000657-7
Ariovaldo Abilhoa Junior OAB SC013509	008	2011.0000934-5
Caio Graco de Araújo Quadros OAB PR019790	005	2009.0000213-4
Fabio Maciel Jakymiu OAB PR058336	004	2012.0000657-7
Frederico Slomp Neto OAB PR039082	003	2010.0000917-3
Irapuan Caesar da Costa Junior OAB PR001148	006	2010.0000441-4
Jefferson Douglas Bertolotte OAB PR026507	008	2011.0000934-5
João Alcione Lora OAB PR041278	002	2006.0001323-8
Laury Angelo Furlan Fagundes OAB PR032451	001	2008.0001049-6
Paulo Henrique B. Glinski OAB SC009539	007	2012.0000634-8
Ronaldo Cesar Smek OAB PR039190	008	2011.0000934-5

001 2008.0001049-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laury Angelo Furlan Fagundes OAB PR032451
Réu: Sandro José Vergopolan
Objeto: (...)Intimem-se as partes para que querendo complementem ou ratifiquem as derradeiras alegações, no prazo sucessivo de 05 dias, ante a nova prova trazida ao caderno processual(...)

002 2006.0001323-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alcione Lora OAB PR041278
Réu: Valdair Brandão Ferreira
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARAVILHA, SC, PARA A INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA VOLMIR JOSÉ ZANLUCHI, ARROLADA PELO MP E DEFESA.

003 2010.0000917-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frederico Slomp Neto OAB PR039082
Réu: Jose Valter de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "..., julgo procedente pretensão punitiva deduzida na denúncia, CONDENANDO o acusado, JOSÉ VALTER DE LIMA, já qualificado, como incurso nas sanções do art.12 da Lei 10.826/2003, que, após, a devida individualização, resulta na pena privativa de liberdade de 01 ano de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída pela pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, e na pena de multa de 10 dias-multa, ..."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços:
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Mário Dittrich Bilieri

004 2012.0000657-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648
Advogado: Fabio Maciel Jakymiu OAB PR058336
Réu: Deivid Orleans Cordeiro
Réu: Ronaldo Nizer
Objeto: Em vista da cisão da instrução no presente feito, concedo às partes oportunidade para apresentação de alegações finais por memoriais, nos termos do art.403,§3º, do CPP.

005 2009.0000213-4 Execução da Pena
Advogado: Caio Graco de Araújo Quadros OAB PR019790
Réu: Gonçalo Javorivski
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Em face do exposto, considerando o cumprimento integral da pena imposta, julgo extinta a punibilidade do agente."
Magistrado: Mário Dittrich Bilieri

006 2010.0000441-4 Execução da Pena
Advogado: Irapuan Caesar da Costa Junior OAB PR001148
Réu: Ione Aparecida de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Nesse prisma, cumprida integralmente a pena imposta, reconheço o exaurimento da eficácia da pretensão estatal executória, razão pela qual DECLARO extinta a punibilidade da apenada, em relação à sanção executada nos presentes autos."
Magistrado: Mário Dittrich Bilieri

007 2012.0000634-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Canoinhas / SC
Autos de origem: 015.10.005746-7
Advogado: Paulo Henrique B. Glinski OAB SC009539
Réu: Antonio Carlos Zoreck
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI REDESIGNADA PARA O DIA 05/12/2012, ÀS 16:20 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS JONATHAM E FÁBIO.

008 2011.0000934-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ariovaldo Abilhoa Junior OAB SC013509
Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte OAB PR026507
Advogado: Ronaldo Cesar Smek OAB PR039190
Réu: Dionatam Marcel Tkatchuk

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, ABSOLVENDO os acusados, DIONATAN MARCEL TRATCHUK, EVANDRO RAMOS DA SILVA E WILLIAN TRATCHUK E GUILHERME VAZ, já qualificados nos autos, com fulcro no art. 386,V, do CPP, quanto ao fato delituoso incurso no art.33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06."
Réu: Evandro Ramos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, ABSOLVENDO os acusados, DIONATAN MARCEL TRATCHUK, EVANDRO RAMOS DA SILVA E WILLIAN TRATCHUK E GUILHERME VAZ, já qualificados nos autos, com fulcro no art. 386,V, do CPP, quanto ao fato delituoso incurso no art.33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06."
Réu: Guilherme Vaz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, ABSOLVENDO os acusados, DIONATAN MARCEL TRATCHUK, EVANDRO RAMOS DA SILVA E WILLIAN TRATCHUK E GUILHERME VAZ, já qualificados nos autos, com fulcro no art. 386,V, do CPP, quanto ao fato delituoso incurso no art.33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06."
Réu: Willian Flávio Tkatchuk
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, ABSOLVENDO os acusados, DIONATAN MARCEL TRATCHUK, EVANDRO RAMOS DA SILVA E WILLIAN TRATCHUK E GUILHERME VAZ, já qualificados nos autos, com fulcro no art. 386,V, do CPP, quanto ao fato delituoso incurso no art.33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06."
Magistrado: Mário Dittrich Bilieri

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 05/11/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fausto Belem OAB PR035720	002	2010.0001920-9
Jilia Diane Martins OAB PR060495	005	2012.0000433-7
Luciano Linhares OAB SC015353	003	2007.0001242-0
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	001	2012.0001423-5
Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122	004	2010.0001102-0
Zani Dalton Farah OAB PR13903A	003	2007.0001242-0

001 2012.0001423-5 Execução Provisória
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Réu: José Pedro Ferreira
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência admonitória, a ser realizada no dia 10/12/2012 às 17:00 horas.

002 2010.0001920-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fausto Belem OAB PR035720
Réu: Silvio Paidosz
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 05/12/2012 às 15:00 horas.

003 2007.0001242-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR13903A
Objeto: Fica o DD. Defensor constituído INTIMADO para que, nos autos supracitados, apresente alegaçõse finais no prazo de 05 (cinco) dias.

004 2010.0001102-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122
Réu: Edivan Luis Schneider
Réu: Vanderlei Antonio Schneider
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 05/12/2012 às 16:00 horas.

005 2012.0000433-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jilia Diane Martins OAB PR060495
Réu: Marcos Antonio Batista da Luz
Objeto: Fica a defensora intimada acerca da realização da audiência em que será indicada entidade para cumprimento da prestação de serviço à comunidade pelo réu, a ser realizada no dia 26/11/2012 às 15:00 horas.

Juizados Especiais

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÕ Nº 81/2012

Relação de Advogados

Dra. Andrea Bernabel Furlan
Dr. Rogério Bueno Elias
Dr. Rodrigo Henrique Colnago
Dr. Roberto Pellini Junior.
Dr. Pedro Alberto Alves Maciel
Dr. Osvaldo Hiran de Mello Moraes Filho

1 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1702-67.2010.8.16.0047 - Exequente: Kiyoko kojima Ouchi. Executado: Royal Caribbean Brasil. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do debito por parte do executado, com fundamento no art. 794, inc I, do Código de Processo Civil. Adv. Dr. Rogério Bueno Elias, Dr. Rodrigo Henrique Colnago, DR. Roberto Pellini Junior.
2 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1516-44.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X,. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Alessandro Dias. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do debito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 33, com fundamento no art. 794, inc I, do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
3 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1818-10.2009.8.16.0047. - Exequente: Lima E Inuyama Ltda - Loja 15. - executada: Sara Andréia Medrado Miranda. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do debito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 27, com fundamento no art. 794, inc I, do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
4 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 733-57.2007.8.16.0047 - Exequente: Marli Maria Leite Assai - Me. - Executada: Cicera Soares da Silva. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do debito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 63, com fundamento no art. 794, inc I, do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
5 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 913-05.2009.8.16.0047 - Exequente: Nelson Teixeira Pinto. - Executado: Fabio de Oliveira Lourenço. - Isto posto, ante a inércia do exequente me dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, inc III do Código de Processo Civil. - Adv. Dr. Pedro Alberto Alves Maciel.
6 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1800-52.2010.8.16.0047 - Exequente: Farmácia Libanio Ltda. - Executado: Natalino Saiki dos Santos. - Isto posto, ante a inércia do exequente me dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Cintia Libanio da Silva. -
7 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 675-88.2006.8.16.0047 - Exequente: Farmácia São Bento de Assai - Farmácia Drogamais. - Executada: Wanda Aparecida Teixeira. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. - Advs. Dra. Andrea Bernabel Furlan, Dr. Pedro Alberto Alves Maciel.
8 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2005.0000070-0/0 - Exequente: Presencenter Presentes Ltda. - Executado: Marcos Andre de Oliveira Bastos. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
9 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1286-07.2007.8.16.0047 - Exequente: Elizete Maria Campos. - executada: Raquel Santos Gomes. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
10 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 3387-12.2010.8.16.0047 - Exequente: JP Martins - Moveis Martins. - Executada: Patrícia Cândida dos Santos. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
11 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2009.0000378-6/0 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Eduardo Menezes Cavalcante Diniz. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
12 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2800-87.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - executada: Rosinei Pedroso. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
13 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1141-77.2009.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: João Umbelino. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
14 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2008.0000361-7/0 - Exequente: P.H. Leite & Cia Ltda. - Executada: Janaina J. Alves de Paula. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
15 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 2008.0000698-2/0 - Exequente: Pereira & Lajarin Ltda. - Executada: Sonia Maria da Conceição Ravagnani. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
16 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 3139-46.2010.8.16.0047 - Exequente: JP Martins - Móveis Martins. - Executada: Kátia Bueno Moraes. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
17 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1259-87.2008.8.16.0047 - Exequente: Zenin & Cia Ltda. - Executado: Reginaldo Takeyama Coelho. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
18 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 637-76.2006.8.16.0047 - Exequente: P.H. Leite & Cia Ltda. - Executado: Jose Carlos da Costa. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
19 - Autos de Execução de Titulo Extrajudicial nº 1765-29.2009.8.16.0047 - Exequente: Ivo Pedro Mendes. - Executados: Ana Maria Ramalho Motta e outro. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dr. Osvaldo Hiran de Mello Moraes Filho.
20 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 832-27.2007.8.16.0047 - Exequente: FARMÁCIA Pop Farma Ltda - Me. - Executada: Idaiana Vieira de Souza. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
21 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 3577-72.2010.8.16.0047 - Exequente: RC Santos & Cia Ltd. - Executado: Rogério Silva de Andrade. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
22 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.0001033-2/0 - Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada:: Neuza de Souza Paula. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
23 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2009.0000835-7/0 - Exequente: Farmácia São Bento de Assai - Farmácia Drogamais. - Executada: Juliana Guedes Menezes. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
24 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1025-42.2007.8.16.0047 - Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executado::::: Renato Tragino da Silva. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
25 - Autos de Execução de Titulo Judicial n º 2009.0000006-6/0 - Exequente: Sonia M. F. Silva & Cia Ltda. - Executado: Marcio Batista da Silva. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
26 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 840-96.2010.8.16.0047 - Exequente: Martin Suganuma. - Executada: Francisca Oliveira Rosa Gouveia. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
27 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2005.0000008-8/0 - Exequente: Pereira & Lajarin Ltda. - Executada: Celina Cristina Leandro da Silva. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
28 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1054-92.2007.8.16.0047 - Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executada: Ana Claudia da Conceição. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

29 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1885-72.2009.8.16.0047 - Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Luzia de Fátima Evaristo. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
30 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1601-30.2010.8.16.0047 - Exequente: Wilson Dias. - Executado: Fabio G. Sena Jardinagem e Dedetização. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
31 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 1498-57.2009.8.16.0047 - Exequente: Farmácia São Bento de Assai - Farmácia Drogamais. - Executada: Monica Ferreira da Silva. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
32 - Autos de Execução de Titulo Judicial nº 2052-55.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X, da Silva & Cia Ltda. - Executado: Cezar Rui Nakayassu Garcia. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
ANGELA TONETTI BIAZUS

07/11/2012

CASCAVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 038/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANDREY DE JESUS ZORNITTA	007	2009.0004160-7/0
ANTONIO AMADO ELIAS FILHO	014	2010.0001182-0/0
ANTONIO CARLOS CASTILHO	011	2009.0004633-0/0
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	012	2009.0006889-3/0
ANTONIO PEREIRA TOME	013	2010.0000570-7/0
ARLINDO RIALTO JUNIOR	012	2009.0006889-3/0
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO	008	2009.0004509-8/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	011	2009.0004633-0/0
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	019	2010.0004881-6/0
CRISTHIAN SEREDNITZKEI	002	2001.0000104-0/0
DANIELE COMIN MARTINS	017	2010.0002857-6/0
DIEGO LUIZ PASQUALI	018	2010.0004603-2/0
DYOGO HENRYQUE BARONIO	008	2009.0004509-8/0
EDEVAL BUENO	012	2009.0006889-3/0
EDSON TOME	002	2001.0000104-0/0
EGBERTO FANTIN	018	2010.0004603-2/0
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	019	2010.0004881-6/0
EVANDRO ARMANDO TAVARES LUZZI	006	2009.0003762-1/0
EVERTON BOGONI	014	2010.0001182-0/0
FÁBIO LUIZ FRANTZ	010	2009.0004534-1/0
FERNANDO JOSÉ GASPAR	011	2009.0004633-0/0
FRANCIELLE MARIA ROSSETT FLORES	002	2001.0000104-0/0
GILCEO JAIR KLEIN	003	2008.0003386-5/0
GIOVANI WEBBER	005	2009.0000480-2/0
IGNEIZ TAVARES LUZZI	006	2009.0003762-1/0
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	012	2009.0006889-3/0
JEFFERSON KENDY MAKYAMA	015	2010.0001631-4/0
JOSE SMARCZEWSKI FILHO	016	2010.0002299-3/0
JOSE SMARCZEWSKI FILHO	018	2010.0004603-2/0
JUAREZ JOSE DA SILVA	008	2009.0004509-8/0
JULIO ADAIR MORBACH	006	2009.0003762-1/0
KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF	003	2008.0003386-5/0
LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS	009	2009.0004511-4/0
LEOVANIR LOSSO LISBOA	015	2010.0001631-4/0
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	007	2009.0004160-7/0
LUCIANY KATHIA TOLENTINO	016	2010.0002299-3/0
LUCIANY KATHIA TOLENTINO	018	2010.0004603-2/0
LUCIO MAURO NOFFKE	005	2009.0000480-2/0
LUIS FERNANDO MOSER	003	2008.0003386-5/0
LUIZ PAULO WILLE	001	2001.0000043-4/0
LUIZ PAULO WILLE	013	2010.0000570-7/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	012	2009.0006889-3/0
MAICON JOSÉ FOSQUEIRA	015	2010.0001631-4/0
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	013	2010.0000570-7/0
MARCELO NAVARRO DE MORAIS	017	2010.0002857-6/0
MARCELO PALACIO	008	2009.0004509-8/0
MARCO AURELIO ROSSETT FLORES	002	2001.0000104-0/0
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	007	2009.0004160-7/0
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	004	2008.0006088-6/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	012	2009.0006889-3/0
MAURO VELOSO JUNIOR	017	2010.0002857-6/0
MICHEL ARON PLATCHEK	004	2008.0006088-6/0
Milton Olizaroski	012	2009.0006889-3/0
NELSON CIPRIANI	014	2010.0001182-0/0
PATRICIA TRENTO	011	2009.0004633-0/0
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	014	2010.0001182-0/0
PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE	007	2009.0004160-7/0
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	017	2010.0002857-6/0
ROBSON LUIZ FERREIRA	015	2010.0001631-4/0
RODRIGO TESSER	006	2009.0003762-1/0
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	001	2001.0000043-4/0
Sandro Pereira da Silva	018	2010.0004603-2/0
TANY ELIZE APARECIDA DA ROCHA DE CASTILHO	011	2009.0004633-0/0
THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT	016	2010.0002299-3/0
THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT	018	2010.0004603-2/0
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	011	2009.0004633-0/0
VILMAR ZORNITTA	007	2009.0004160-7/0
WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR	004	2008.0006088-6/0
YVES CONSENTINO CORDEIRO	005	2009.0000480-2/0

001 2001.0000043-4/0 - Processo de Conhecimento — ELZA TOSHIE KABUTO X JOAO ALBERTO KORB JUNIOR

"1- Consoante está claro no despacho de fl. 64, a responsabilidade por efetuar o protesto da dívida, com base em certidão do processo, é credora e não do Juízo. 2- No mais, o processo foi arquivado por ausência de bens penhoráveis do devedor, (fls. 55 e 68), situação em que não ocorre a prescrição intercoerente entre particulares sobre dívida posta em juízo e advinda de sentença transitada em julgado (STJ, 4ª Turama, REsp nº 280.873, Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 22/03/2001). 3-Logo, o pedido do devedor às fls. 81/83, de cancelamento do protesto, não pode ser atendido pelo Juízo, quanto mais incidentemente neste processo, e fica indeferido."

Adv(s) ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, LUIZ PAULO WILLE

002 2001.0000104-0/0 - Execução Título Extrajudicial — DEUCLIDES LUIZ DAL'APRIA X ADEMIR SEVERINO ALVES

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DR. CRISTHIAN SEREDNITZKEI, PARA DEVOLVA O PROCESSO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24:00 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS E OUTRAS MEDIDAS CABÍVEIS.

Adv(s) MARCO AURELIO ROSSETT FLORES, FRANCIELLE MARIA ROSSETT FLORES, EDSON TOME, CRISTHIAN SEREDNITZKEI

003 2008.0003386-5/0 - Execução de Título Judicial — EDIMAR MEHRET QUIROLLI (E OUTROS) X MÁRIO F. PEREIRA

Intimação das partes acerca do despacho de fls 156. Prazo legal.

Adv(s) KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, LUIS FERNANDO MOSER, GILCEO JAIR KLEIN

004 2008.0006088-6/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMÍNIO DO EDIFICÍO DOM ANTÔNIO X ESPÓLIO DE ANTÔNIO ARNALDO DE BONA REPRESENTADO MARCO ANTÔNIO DE BONA

"1- ACOLHO, em parte, a impugnação do devedor às fls. 179/182, eis que: A) Os débitos exequendos nestes autos (...) B) À vista do contido no ofício de fl. 223 (...) 2. Não vislumbro má-fé na atuação (...) 3. Considerando o contido no laudo de Avaliação (...) determino: A- Digam as partes, no prazo de (5) cinco dias, se as reformas chegaram ao fim; se não chegaram, o executado forneça previsão de quando chegarão; B- Se findas as obras, deverá a Avaliadora Judicial retornar ao local e reavaliar o imóvel inclusive esclarecendo acerca da metragem quadrada considerada e informando se realmente não é mais possível individualizar os 58m00m2 inicialmente penhorados; C- Ao efetuar a diligência acima, a Avaliadora, que também exerce a função de Contadora Judicial, deverá atualizar os débitos exequendos (todos os autos apensos) e também o valor de R$ 6.493,63 cuja compensação considerou-se admissível"

Adv(s) MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO, MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR

005 2009.0000480-2/0 - Execução de Título Judicial — PAULO ARSENIO FANK X RICARDO ESPINDOLA

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, indicando diligência expecífica, sob pena de extinção.

Adv(s) GIOVANI WEBBER, YVES CONSENTINO CORDEIRO, LUCIO MAURO NOFFKE

006 2009.0003762-1/0 - Execução de Título Judicial — ARMANDO LUZZI X HELENA BEIER VIEBRANTZ (E OUTRO)

Intimação das partes acerca da decisão de fls 238, prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) IGNEIZ TAVARES LUZZI, EVANDRO ARMANDO TAVARES LUZZI, JULIO ADAIR MORBACH, RODRIGO TESSER

007 2009.0004160-7/0 - Processo de Conhecimento — RENATO BENTO PENAZZO X NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA (E OUTRO)

"Não obstante a decisão do STJ (fls. 123/126), este processo está extinto (fl. 106) e não houve recurso da sentença. Voltem ao ARQUIVO."

Adv(s) VILMAR ZORNITTA, ANDREY DE JESUS ZORNITTA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE

008 2009.0004509-8/0 - Execução Título Extrajudicial — HAIGA REJANE WAGNER X JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA

Intimação da parte autora para manifestar-se do documento de fl. 113, prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO, JUAREZ JOSE DA SILVA, MARCELO PALACIO, DYOGO HENRYQUE BARONIO

009 2009.0004511-4/0 - Execução de Título Judicial — IVAN CARLOS COLPO X ROSANGELA GUINTER FALQUE

"1- A querela mulitatis absoluta ou insanable não está sujeita a prazo decadencial ou prescricional. A herdeira da parte prejudicada (e que responderia pela obrigação exequenda com as forças da herança) tem legitimidade e interesse para arguir o víco da nulidade que põe por terra o principio constitucional do devido processo legal. Verifique-se, ainda, o art. 52, IX, letra "a", da Lei nº 9.099/95. 2-No caso, a ré ROSANGELA GUINTER FALQUE foi citada no processo de conhecimento por AR (correios) em 27/08/2009, sendo a recebedora da correspondência sua filha RAFAELA FALQUE (fl. 11). A sentença condenatória considerou válida essa citação, na esteira do Enunciado nº 5 do FONAJE (fls. 14/15), contudo na suposição de que a ré estivesse viva e tivesse sabido da existência do processo por intermédio de sua filha. 3- Ocorre que a certidão de óbito de fl. 44, documento público do qual não se duvida, comprova que a ré morreu no dia 20/08/2009, exatamente sete dias antes da entrega do AR de citação para RAFAELA. Logo, a citação não tinha como produzir efeitos ou alcnçar automática sucessão processual como advogada o autor à fl. 69. Por sinal, a lei processual veda que seja feita citação de pessoa enlutada no sete dias subsequentes ao óbito de parente em 1º grau (CPC, art. 217, II), o que é mais uma razão para anula o processo. 4- Ex, vi acolho o requerimento de fls. 62/63 e anulo o processo a partir da fl. 11 (citação do processo de conhecimento), inclusive, dando prazo de trinta (30) dias para que o autor providencie a substituição da ré falecida por seu espólio ou herdeiros."

Adv(s) LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS

010 2009.0004534-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELO AVANZI X ROSIVANI JOSEFA BARBOSA

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereços dos veículos de fl. 76, ou indique outros bens do executado sujeitos à penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) FÁBIO LUIZ FRANTZ

011 2009.0004633-0/0 - Execução de Título Judicial — DARCI DA CUNHA MOREIRA X BV FINANCEIRA S/A - Credito, Financiamento e Investimento

"1- Diante das petições do autor às fls. 166/170 e 180, que estão de acordo com a parte dispositiva da sentença que condenou o réu a excluir das prestrações do financiamento o valor de R$ 4.332,00, alusivo aos 'pagamentos autorizados', e não obstante a decisão de fl. 162, que acabou mandando arquivar os autos sem existir nos autos a comprovação do cumprimento da mencionada parte do "decisum" transitando em julgado, determino a intimação do réu para que, em dez (10) dias, faça prova de que ajustou o contrato de financiamento nº 01590158400- CDC e/ou suas prestações a tal comando judicial. 2- No mesmo prazo poderá o autor comprovar quantas parcelas realmente pagou do financiamento, anexando os boletos autenticados."

Adv(s) ANTONIO CARLOS CASTILHO, TANY ELIZE APARECIDA DA ROCHA DE CASTILHO, PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPAR

012 2009.0006889-3/0 - Processo de Conhecimento — JOELSIO DE MATTOS (E OUTRO) X A.L ZILIO & CIA LTDA (E OUTROS)

"Pelo presente intimo os réus (Banco Itaú e Sicredi) para, no prazo de cinco (5) dias, informar conta corrente de sua titularidade para devolução dos valores depositados a maior por ocasião do preparo recursal."

Adv(s) Milton Olizaroski, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EDEVAL BUENO, ARLINDO RIALTO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS

013 2010.0000570-7/0 - Processo de Conhecimento — JOCELINE DE PAULA AIRES GAZOLA X ANTONIO SCHINAIDER

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do julgado, sob pena de execução forçada, multa de 10 % e penhora online.

Adv(s) MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA TOME, LUIZ PAULO WILLE

014 2010.0001182-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ APARECIDO BENTO X SG MEDICINA E PSICOLOGIA DE TRAFEGO

"1-Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita que requereu, o que faço nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. 2-Recebo o recurso inominado que tempestivamente o autor interpôs contra a sentença que julgou simultaneamente os dois processos apensados, recurso esse encartado às fls. 249/261 dos Autos nº 19186-76..2010.8.16.0021, dispensado o preparo (item 1). 3-Intime-se a ré recorrida para oferecer contrarrazões, no prazo de dez dias. 4-Atenda-se ao pedido de fl. 197 da ré, fornecendo-lhe certidão explicativa dos atos principais dos processos e de sua fase (CPC, art 155, parágrafo único). 5- Após, remetam-se os autos ao exame da turma recursal do Paraná."

Adv(s) ANTONIO AMADO ELIAS FILHO, NELSON CIPRIANI, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, EVERTON BOGONI

015 2010.0001631-4/0 - Processo de Conhecimento — CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA. X INDUSTRIA DE LATICÍNIOS BONALAT LTDA

"1- A sentença de fl. 73, mesmo que sucintamente, apresentou suas razões para o não acolhimento do argumento da sucessão de empresas e para a extinção di processo por não realização da citação da parte efetivamente demandada. 2-Os embargos declaratórios de fls. 77/80, em verdade, insistem na tese rejeitada, apresentando-se expressa e claramente com o propósito de modificar a decisão embargada, para tanto rediscutindo aspectos probatórios e de sua tese, papel que toca hodiernamente ao recurso de revisão previsto nos artigos 41 e 42 da lei 9.099/95. 3-Assim REJEITO os embargos ausentes seus pressupostos."

Adv(s) ROBSON LUIZ FERREIRA, JEFFERSON KENDY MAKYAMA, MAICON JOSÉ FOSQUEIRA, LEOVANIR LOSSO LISBOA

016 2010.0002299-3/0 - Execução Título Extrajudicial — SANDRO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA

"1- O réu não se manifestou, apesar de ser possível concluir que foi devidamente intimado (fls. 90), pois, mesmo não tendo sido ele quem assinou o A.R., o endereçamento da correspondência é o que foi utilizado pelo oficial de justiça, o qual, em sua certidão (fl. 67), deu a entender que encontrou a parte, mas não os bens. 2- Dessa forma, aplico-lhe pena multa de 10% do débito em favor do exequente, por conta do ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, artigos 600, IV, e 601), a ser somada ao crédito exequendo. 3-Intime-se o autor a indicar bens do devedor sujeitos à penhora, num prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, aplicável pelo art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 475-R do CPC), independentemente de nova intimação."

Adv(s) JOSE SMARCZEWSKI FILHO, LUCIANY KATHIA TOLENTINO, THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT

017 2010.0002857-6/0 - Processo de Conhecimento — EDNEI FRANCISCO DOS SANTOS X LUINEY HONÓRIO

"1- A reintegração de posse de imóvel requerida à fl. 101 pelo autor vencido, não é consequencia jurídica imediata do v. Acórdão de fls. 82/84, ainda que tal decisão tenha declarado nulo o contrato celebrado entre as partes. Durante todo o trâmite processual não se discutiu a questão prossesório de imóvel, até porque o objeto da compra e venda declarada nula pela turma recursal foi um "ponto comercial" e suas instalaçoes. 2- Quanto tal objetivo do autor-vencido, remeto as partes às vias ordinárias. 3- Sobre o cumprimento forçado do v. Acórdão, que condenou o autor a devolver R$ 2.000,00, manifeste-se o réu- vencedor, no prazo de dez (10) dias."

Adv(s) RAFAEL JACSON DA SILVA HECH, DANIELE COMIN MARTINS, MARCELO NAVARRO DE MORAIS, MAURO VELOSO JUNIOR

018 2010.0004603-2/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA BASEM X VITOR MARCELO BLAZIUS

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSE SMARCZEWSKI FILHO, LUCIANY KATHIA TOLENTINO, THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT, SANDRO PEREIRA DA SILVA, EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALI

019 2010.0004881-6/0 - Processo de Conhecimento — PRIMA NOTTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA-ME X MONTEIRO E MIRANDA

Intimação do advogado Dr. EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, a devolver o processo em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob as penas da Lei.

Adv(s) EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, CINTIA REGINA BRITO AGUIAR

CIANORTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CIANORTE — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 023/2012

Advogado	Ordem	Processo
Adalgisa Marques	036	2009.0001529-2/0
ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO	024	2009.0000150-0/0
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	001	2000.0000006-0/0
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	002	2000.0000007-8/0
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	048	2010.0000664-3/0
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	014	2008.0000032-6/0
ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO	014	2008.0000032-6/0
ALCEU MACIEL D AVILA	037	2010.0000025-1/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	048	2010.0000664-3/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	049	2010.0000673-2/0
ALEXANDRE ALVES GREGHI	015	2008.0000033-8/0
ALEXANDRE ALVES GREGHI	015	2008.0000033-8/0
ALFREDO ANTONIO CANEVER	005	2005.0000087-3/0
ALFREDO ANTONIO CANEVER	008	2006.0000285-5/0
ALINE RIBEIRO GUILET	021	2008.0001307-1/0
ALINE SERRATO MAGRON	049	2010.0000673-2/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	020	2008.0001066-5/0
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	036	2009.0001529-2/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	029	2009.0000880-2/0
ANA PAULA SANTOS VALADAO	003	2004.0000017-1/0
ANAMARIA JORGE BATISTA	014	2008.0000032-6/0
ANDERSON CLAYTON GOMES	039	2010.0000044-1/0
ANDERSON DESTEFANO	037	2010.0000025-1/0
ANDRÉ ESCAME BRANDANI	043	2010.0000353-0/0
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	014	2008.0000032-6/0
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE	043	2010.0000353-0/0
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL	029	2009.0000880-2/0
ANGELICA CARNAVAL MARCOLA	045	2010.0000524-0/0
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	039	2010.0000044-1/0
ANTONIO PEREIRA DO LAGO	024	2009.0000150-0/0
ANTONIO ROGERIO	009	2006.0000500-9/0
ANTONIO ROGERIO	011	2007.0000064-7/0
ANTONIO ROGERIO	012	2007.0000243-3/0
ANTONIO ROGERIO	017	2008.0000354-1/0
ANTONIO ROGERIO	025	2009.0000294-0/0
ANTONIO ROGERIO	026	2009.0000532-1/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	023	2009.0000003-0/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	025	2009.0000294-0/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	028	2009.0000871-3/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	032	2009.0001113-0/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	033	2009.0001116-6/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	044	2010.0000480-8/0
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI	047	2010.0000563-1/0
CARLOS EDUARDO PINTO	014	2008.0000032-6/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	008	2006.0000285-5/0
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	001	2000.0000006-0/0
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	002	2000.0000007-8/0
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	005	2005.0000087-3/0
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	008	2006.0000285-5/0
CESAR CLEIBER BARRETO	017	2008.0000354-1/0
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	014	2008.0000032-6/0
CICERO VIEIRA DE ARAUJO	042	2010.0000251-7/0
CIRO BRUNING	015	2008.0000033-8/0
CLAUDIO JOSE ASSIS	037	2010.0000025-1/0
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI	036	2009.0001529-2/0
CLEITON DAHMER	004	2004.0000150-2/0
CRISAINE MIRANDA GRESPAN	013	2007.0000589-8/0
CRISAINE MIRANDA GRESPAN	014	2008.0000032-6/0
DAIANA SANTOS CANDIDO	041	2010.0000110-1/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	040	2010.0000102-4/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	048	2010.0000664-3/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	037	2010.0000025-1/0
DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS	016	2008.0000153-0/0
DANILO TITTATO CORRALES	023	2009.0000003-0/0
DANILO TITTATO CORRALES	025	2009.0000294-0/0
DANILO TITTATO CORRALES	028	2009.0000871-3/0
DANILO TITTATO CORRALES	032	2009.0001113-0/0
DANILO TITTATO CORRALES	033	2009.0001116-6/0
DANILO TITTATO CORRALES	044	2010.0000480-8/0
DANILO TITTATO CORRALES	047	2010.0000563-1/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	036	2009.0001529-2/0
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	038	2010.0000026-3/0
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI	013	2007.0000589-8/0
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI	027	2009.0000784-0/0
EDIMAR FINATTI	024	2009.0000150-0/0
EDISON RAUEN VIANNA	048	2010.0000664-3/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	045	2010.0000524-0/0
ELSO POSATTI	005	2005.0000087-3/0
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	015	2008.0000033-8/0
FERNANDO AUGUSTO SPERB	014	2008.0000032-6/0
FERNANDO GRECCO BEFFA	038	2010.0000026-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	049	2010.0000673-2/0
FLAVIO STEINBERG BEXIGA	012	2007.0000243-3/0
FLAVIO STEINBERG BEXIGA	017	2008.0000354-1/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	029	2009.0000880-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	049	2010.0000673-2/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	040	2010.0000102-4/0
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO	014	2008.0000032-6/0
HELENA ANNES	037	2010.0000025-1/0
HERON ANDERSON	007	2006.0000275-4/0
HERON ANDERSON	013	2007.0000589-8/0
HERON ANDERSON	019	2008.0000936-3/0
HERON ANDERSON	021	2008.0001307-1/0
HERON ANDERSON	022	2008.0001351-5/0
HERON ANDERSON	031	2009.0001032-0/0
HERON ANDERSON	034	2009.0001280-1/0
HERON ANDERSON	046	2010.0000541-6/0
HUMBERTO FERRARI JUNIOR	021	2008.0001307-1/0
HUMBERTO FERRARI JUNIOR	040	2010.0000102-4/0
IsabellRa Nassif Marques	036	2009.0001529-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	049	2010.0000673-2/0
JAQUELINE SOCOTÁ STEIN	049	2010.0000673-2/0
JEAN CARLOS NERI	046	2010.0000541-6/0
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES	038	2010.0000026-3/0
JENIFFER CRISTINA PRIMÃO	020	2008.0001066-5/0
JESUS ALVES SOARES	018	2008.0000767-8/0
JOAO EDSON PEIXOTO	036	2009.0001529-2/0
JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR	005	2005.0000087-3/0
JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR	008	2006.0000285-5/0

JORGE LUIS RODRIGUES	014	2008.0000032-6/0
JORGE LUIS RODRIGUES	026	2009.0000532-1/0
JOSE AIRTON GONCALVES	012	2007.0000243-3/0
JOSE AIRTON GONCALVES	017	2008.0000354-1/0
JOSE AIRTON GONCALVES	035	2009.0001355-8/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	020	2008.0001066-5/0
JOSÉ AUGUSTO NERI JUNIOR	046	2010.0000541-6/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	021	2008.0001307-1/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	042	2010.0000251-7/0
JOSE ROBERTO LOUREIRO	027	2009.0000784-0/0
JULIANA LINHARES PEREIRA	048	2010.0000664-3/0
JULIANA MARA DA SILVA	049	2010.0000673-2/0
JULIO CEZAR FECCHIO	037	2010.0000025-1/0
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA	004	2004.0000150-2/0
JURANDIR GONCALVES	009	2006.0000500-9/0
JURANDIR GONCALVES	011	2007.0000064-7/0
JURANDIR GONCALVES	017	2008.0000354-1/0
KARLLA MARIA MARTINI	048	2010.0000664-3/0
KELLEN REZENDE BULLA	043	2010.0000353-0/0
LARYSSA MARIA ANAICETO GUILHERME	021	2008.0001307-1/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	037	2010.0000025-1/0
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR	038	2010.0000026-3/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	045	2010.0000524-0/0
LUIZ HENRIQUE BIAZZI	015	2008.0000033-8/0
LUIZ CARLOS BIAGGI	038	2010.0000026-3/0
LUIZ CARLOS FRANCO	010	2006.0001076-5/0
LUIZ CARLOS MARTINEZ	004	2004.0000150-2/0
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	004	2004.0000150-2/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	020	2008.0001066-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	049	2010.0000673-2/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	021	2008.0001307-1/0
MARCELO BARROS MENDES	004	2004.0000150-2/0
MARCELO TAVARES	036	2009.0001529-2/0
MARCIO DINIZ FANCELLI	027	2009.0000784-0/0
MARCOS BALANK ALDRIGHI	021	2008.0001307-1/0
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	006	2006.0000080-6/0
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	015	2008.0000033-8/0
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	015	2008.0000033-8/0
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	048	2010.0000664-3/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	021	2008.0001307-1/0
MARIA JIMENA NEME ICART	007	2006.0000275-4/0
MARIA JIMENA NEME ICART	013	2007.0000589-8/0
MARIA JIMENA NEME ICART	019	2008.0000936-3/0
MARIA JIMENA NEME ICART	022	2008.0001351-5/0
MARIA JIMENA NEME ICART	031	2009.0001032-0/0
MARIA JIMENA NEME ICART	034	2009.0001280-1/0
MARIA JIMENA NEME ICART	046	2010.0000541-6/0
MAURICIO GONCALVES PEREIRA	038	2010.0000026-3/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	020	2008.0001066-5/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	021	2008.0001307-1/0
MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR	015	2008.0000033-8/0
MÔNICA FERREIRA OCCHI LEITE	016	2008.0000153-0/0
OKSANA POHLOD MACIEL	014	2008.0000032-6/0
PAULO BATISTA FERREIRA	048	2010.0000664-3/0
PAULO CESAR BRAGA FERNANDES	045	2010.0000524-0/0
PAULO EDSON FRANCO	037	2010.0000025-1/0
PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS	049	2010.0000673-2/0
PAULO ROBERTO JOAO PEDRO	037	2010.0000025-1/0
PAULO ROGERIO MARINS SILVA	005	2005.0000087-3/0
PAULO ROGERIO MARINS SILVA	008	2006.0000285-5/0
Rafael Rodrigues de Castro	036	2009.0001529-2/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	007	2006.0000275-4/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	013	2007.0000589-8/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	019	2008.0000936-3/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	022	2008.0001351-5/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	031	2009.0001032-0/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	034	2009.0001280-1/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	046	2010.0000541-6/0
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	021	2008.0001307-1/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	008	2006.0000285-5/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	007	2006.0000275-4/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	019	2008.0000936-3/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	022	2008.0001351-5/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI	034	2009.0001280-1/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA	040	2010.0000102-4/0
REGINALDO ANDRE NERY	020	2008.0001066-5/0
REGIS ALAN BAULI	015	2008.0000033-8/0
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	007	2006.0000275-4/0
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	013	2007.0000589-8/0
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	019	2008.0000936-3/0
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	031	2009.0001032-0/0
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	034	2009.0001280-1/0
ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS	035	2009.0001355-8/0
ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS	040	2010.0000102-4/0
ROBYRAN SHOJI UEHARA	030	2009.0000951-1/0
RODOLFO VASSOLER DA SILVA	006	2006.0000080-6/0
RODOLFO VASSOLER DA SILVA	048	2010.0000664-3/0
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	018	2008.0000767-8/0
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	040	2010.0000102-4/0
RUBIA APARECIDA PIZANI MORO	010	2006.0001076-5/0
SAMUEL SILVATI	039	2010.0000044-1/0
SANDRA MARA NOBILE FERNANDES	043	2010.0000353-0/0
SANDRA MARA NOBILE FERNANDES	045	2010.0000524-0/0
SANDRA REGINA DE MOURA	045	2010.0000524-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2008.0001307-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	042	2010.0000251-7/0
SAULO ROBERTO BIAZI	015	2008.0000033-8/0
SAULO ROBERTO BIAZI	015	2008.0000033-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	029	2009.0000880-2/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	038	2010.0000026-3/0
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	001	2000.0000006-0/0
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	002	2000.0000007-8/0
SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS	005	2005.0000087-3/0
SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS	008	2006.0000285-5/0
SILIOMAR GUELFI TORRES	050	2010.0001039-9/0
SILIOMAR GUELFI TORRES	051	2010.0001046-4/0
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	021	2008.0001307-1/0
SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO	014	2008.0000032-6/0

VALMIR DE SOUZA DANTAS	003	2004.0000017-1/0
VALMIR DE SOUZA DANTAS	016	2008.0000153-0/0
VALMIR DE SOUZA DANTAS	024	2009.0000150-0/0
VALMIR DE SOUZA DANTAS	030	2009.0000951-1/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	037	2010.0000025-1/0
VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA	036	2009.0001529-2/0
VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT	005	2005.0000087-3/0
WILLIAN RAMIRES DE SOUZA	004	2004.0000150-2/0

001 2000.0000006-0/0 - Execução de Título Judicial — AGNALDO JUAREZ DAMASCENO X ANDERSON GLADESTONY TESTA (E OUTROS)

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR

002 2000.0000007-8/0 - Processo de Conhecimento — AGNALDO JUAREZ DAMASCENO X ANDERSON GLADESTONY TESTA (E OUTROS)

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PRAXEDES

003 2004.0000017-1/0 - Execução Título Extrajudicial — VALMIR DE SOUZA DANTAS X EDUARDO EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (E OUTRO)

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) VALMIR DE SOUZA DANTAS, ANA PAULA SANTOS VALADAO

004 2004.0000150-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ARMANDO BERTASSO X SATURNINO DISNEY RECHE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) WILLIAN RAMIRES DE SOUZA, LUIZ CARLOS MARTINEZ, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, CLEITON DAHMER, MARCELO BARROS MENDES

005 2005.0000087-3/0 - Execução de Título Judicial — EMERSON PARRO DE OLIVEIRA X OMNI BRASIL E CONVENIOS LTDA-OMNI INTERNACIONAL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR, ELSO POSATTI, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS, PAULO ROGERIO MARINS SILVA, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT

006 2006.0000080-6/0 - Execução Título Extrajudicial — CARLOS ATILIO PARANZINI X CONFECCOES ESCORPION LTDA (E OUTROS)

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, RODOLFO VASSOLER DA SILVA

007 2006.0000275-4/0 - Execução Título Extrajudicial — JANICE ALVES VIOTO X M.S. COMERCIO DE COUROS LTDA

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, HERON ANDERSON, MARIA JIMENA NEME ICART

008 2006.0000285-5/0 - Execução de Título Judicial — GUSTAVO MATEUS X OMNI BRASIL E CONVENIOS LTDA - OMNI INTERNACIONAL / AMAUCAR COM.,IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROD.DE INFORMÁTICA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, SIDNEY RICARDO VELOSO DANTAS, PAULO ROGERIO MARINS SILVA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

009 2006.0000500-9/0 - Execução Título Extrajudicial — PATUSKA MODAS LTDA ME X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) ANTONIO ROGERIO, JURANDIR GONCALVES

010 2006.0001076-5/0 - Execução de Título Judicial — 'PEDRO RASTELLI ESCUDEIRO X LIDERAGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA.

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) LUIZ CARLOS FRANCO, RUBIA APARECIDA PIZANI MORO

011 2007.0000064-7/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X JOALDI MARINHO DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO ROGERIO, JURANDIR GONCALVES

012 2007.0000243-3/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO ROGERIO X JURANDIR BARBOSA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO ROGERIO, JOSE AIRTON GONCALVES, FLAVIO STEINBERG BEXIGA

013 2007.0000589-8/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO GARCIA PALOMARES X TG MARTINS E CIA LTDA.

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, HERON ANDERSON, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, CRISAINE MIRANDA GRESPAN, MARIA JIMENA NEME ICART

014 2008.0000032-6/0 - Execução de Título Judicial — NEUSA FRANCISCA GARCIA MARTINHÃO X COOPERATIVA CENTRAL CRÉDITO PARANÁ -SICREDI CENTRAL PARANÁ

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, CRISAINE MIRANDA GRESPAN, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLOD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO

015 2008.0000033-8/0 - Execução de Título Judicial — VERA LUCIA APARECIDA DOS SANTOS CILDA X ABUCARMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (E OUTROS)

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR, CIRO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, REGIS ALAN BAULI, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, SAULO ROBERTO BIAZI, ALEXANDRE ALVES GREGHI, ALEXANDRE ALVES GREGHI, SAULO ROBERTO BIAZI, LUIZ HENRIQUE BIAZZI, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON

016 2008.0000153-0/0 - Execução de Título Judicial — VALMIR DE SOUZA DANTAS X MARLEI GASPAR ZARDETO VALINO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VALMIR DE SOUZA DANTAS, MÔNICA FERREIRA OCCHI LEITE, DANILO SERGIO MOREIRA DANTAS

017 2008.0000354-1/0 - Execução de Título Judicial — Arlindo Alfredo Vicente X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO ROGERIO, JURANDIR GONCALVES, JOSE AIRTON GONCALVES, FLAVIO STEINBERG BEXIGA, CESAR CLEIBER BARRETO

018 2008.0000767-8/0 - Execução de Título Judicial — LUCILENE CORREIA MARTINS X TATIELE BUHRER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES

019 2008.0000936-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ROBSON CESAR RABELO E SILVA X PLASTVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEM PLASTICA LTDA ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART

020 2008.0001066-5/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO MANOEL DA SILVEIRA X MAGAZINE LUIZA S/A

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) REGINALDO ANDRE NERY, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JENIFFER CRISTINA PRIMÃO, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA

021 2008.0001307-1/0 - Processo de Conhecimento — HERON ANDERSON X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) HERON ANDERSON, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MARCOS BALANK ALDRIGHI, LARYSSA MARIA ANAICETO GUILHERME, ALINE RIBEIRO GUILET, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES

022 2008.0001351-5/0 - Execução Título Extrajudicial — TERRITÓRIO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA X MARLO RENAN FAGUNDES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, MARIA JIMENA NEME ICART

023 2009.0000003-0/0 - Execução de Título Judicial — AMAURI PACHERI X HERVANO BERBETE

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) DANILO TITTATO CORRALES, BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI

024 2009.0000150-0/0 - Execução de Título Judicial — FERNANDO BUENO DA GRAÇA X MARLENE APARECIDA BENALIA BATAGLIA

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) VALMIR DE SOUZA DANTAS, ANTONIO PEREIRA DO LAGO, ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO, EDIMAR FINATTI

025 2009.0000294-0/0 - Execução Título Extrajudicial — AMAURI PACHERI X RUBENS DE CAMARGO JUNIOR

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) DANILO TITTATO CORRALES, BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, ANTONIO ROGERIO

026 2009.0000532-1/0 - Execução de Título Judicial — SARAH KAROLINY FERNANDES MENEZES X ZEZINHO VEICULOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JORGE LUIS RODRIGUES, ANTONIO ROGERIO

027 2009.0000784-0/0 - Processo de Conhecimento — VALDECIR ROVERTO DE CASTRO X JEAN MAYCON URIAS DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE ROBERTO LOUREIRO, MARCIO DINIZ FANCELLI, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI

028 2009.0000871-3/0 - Execução Título Extrajudicial — S. MARTINEZ ME X EDSON MIGUEL ROTTA

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES

029 2009.0000880-2/0 - Processo de Conhecimento — MORO & PEREIRA LTDA ME X TIM CELULAR S.A

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, ANGELA DE SOUZA HESPANHOL, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ

030 2009.0000951-1/0 - Execução de Título Judicial — IRACI BENTO RICARDO X AIRTON DE OLIVEIRA

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) VALMIR DE SOUZA DANTAS, ROBYRAN SHOJI UEHARA

031 2009.0001032-0/0 - Execução Título Extrajudicial — RAFAEL VIVA GONZALEZ X W S GARCIA CONFECÇOES

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) RAFAEL VIVA GONZALEZ, MARIA JIMENA NEME ICART, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER

032 2009.0001113-0/0 - Execução Título Extrajudicial — AMAURI PACHERI X JESSICA CAROLINA DOS SANTOS

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES

033 2009.0001116-6/0 - Execução de Título Judicial — AZUL CARVÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X VALKELY CONFECÇÕES LTDA

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES

034 2009.0001280-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JAVA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-EPP X EDIFICA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI, HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART

035 2009.0001355-8/0 - Execução de Título Judicial — OTAVIO DE CARVALHO DE SOUZA X WILLIAN FERREIRA SARDI

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS, JOSE AIRTON GONCALVES

036 2009.0001529-2/0 - Processo de Conhecimento — O ESPOLIO DE NILSON DOS SANTOS REPRESENTADO POR ROZEMI CORDEIRO SANTOS X CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. (E OUTRO)

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA, IsabellRa Nassif Marques, Rafael Rodrigues de Castro, Adalgisa Marques, MARCELO TAVARES, JOAO EDSON PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA

037 2010.0000025-1/0 - Processo de Conhecimento — SAWAMURA & SILVA LTDA ME X TIM CELULAR S.A (E OUTRO)

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) CLAUDIO JOSE ASSIS, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, PAULO ROBERTO JOAO PEDRO, JULIO CEZAR FECCHIO, ANDERSON DESTEFANO, PAULO EDSON FRANCO

038 2010.0000026-3/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA MARTINEZ X TIM CELULAR S.A

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, SERGIO LEAL MARTINEZ, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL

039 2010.0000044-1/0 - Execução de Título Judicial — ELTON DE SOUZA X P. C. PEDROSO & MENDONCA S/S LTDA

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) ANDERSON CLAYTON GOMES, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, SAMUEL SILVATI

040 2010.0000102-4/0 - Processo de Conhecimento — FLAVIO DE ALENCAR MOREIRA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) HUMBERTO FERRARI JUNIOR, ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

041 2010.0000110-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MANOEL MORETI X GILDAZIO DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DAIANA SANTOS CANDIDO

042 2010.0000251-7/0 - Processo de Conhecimento — MAYKON DIEGO NUNES X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) CICERO VIEIRA DE ARAUJO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

043 2010.0000353-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDRE ZARIA DA SILVA X COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) SANDRA MARA NOBILE FERNANDES, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, KELLEN REZENDE BULLA, ANDRÉ ESCAME BRANDANI

044 2010.0000480-8/0 - Execução Título Extrajudicial — S. MARTINEZ ME X VERA LUCIA SILVA DA SILVA

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI, DANILO TITTATO CORRALES

045 2010.0000524-0/0 - Processo de Conhecimento — VALERIA ALVES X OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) PAULO CESAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NOBILE FERNANDES, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, ANGELICA CARNAVAL MARCOLA, SANDRA REGINA DE MOURA

046 2010.0000541-6/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO HERNANDES CANTARIN X JAIR ANTONIO PENITENTE

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) JEAN CARLOS NERI, JOSÉ AUGUSTO NERI JUNIOR, MARIA JIMENA NEME ICART, HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ

047 2010.0000563-1/0 - Execução de Título Judicial — AMAURI PACHERI X WAGNER ANTONIO DA SILVA

FICA O PROCURADOR DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCIDIR NAS PENAS DO ART. 196 DO CPC.

Adv(s) DANILO TITTATO CORRALES, BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI

048 2010.0000664-3/0 - Processo de Conhecimento — EDGAR YUKIMITSU UEMURA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial

Adv(s) AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA

049 2010.0000673-2/0 - Processo de Conhecimento — REJANE CRISTIAN PIAI X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, ALINE SERRATO MAGRON, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAQUELINE SOCOTÁ STEIN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

050 2010.0001039-9/0 - Processo de Conhecimento — EDSON MANIEZO FERREIRA X ROSANGELA GONÇALVES CORREIA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SILIOMAR GUELFI TORRES

051 2010.0001046-4/0 - Execução Título Extrajudicial — EDSON MANIEZO FERREIRA X MARIA AUGUSTA PIZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SILIOMAR GUELFI TORRES

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
JUIZ SUPERVISOR: SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI

Relação n.º 17/2012

Índice de Publicação ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson de Castro Junior	023	349/2010
Alceu Bosa Beltrão	024	383/2010
André D. Andrade	021	307/2008
Aorélio Gazola	020	068/2008
Aorélio Gazola	022	067/2008
Bruna Deborah Pereira	015	272/2008
Bruna Deborah Pereira	026	010/2008
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	011/2010
Cristiane Belinati Garcia Lopes	004	435/2010
Darevaneo Mariot	025	053/2007
Diego Magalhães Zampieri	018	333/2010
Diego Magalhães Zampieri	019	334/2010
Hérick Pavin	024	383/2010
Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello	006	041/2003
Jean Fernando Pontin	001	232/2010
Jean Fernando Pontin	003	011/2010
João Luiz Amud Junior	009	058/2010
João Luiz Amud Junior	010	066/2010
João Luiz Amud Junior	011	063/2010
João Luiz Amud Junior	012	062/2010
João Luiz Amud Junior	013	065/2010
Julio Cesar Goulart Lanes	001	232/2010
Kelly Worm C. Canzan	009	058/2010
Kelly Worm C. Canzan	010	066/2010
Kelly Worm C. Canzan	011	063/2010
Kelly Worm C. Canzan	012	062/2010
Kelly Worm C. Canzan	013	065/2010
Luciano Henrique de Souza Garbim	016	413/2010
Luciano Henrique de Souza Garbim	020	068/2008
Luciano Henrique de Souza Garbim	022	067/2008
Maeli dos S. Parussolo da Silva	005	122/2009
Maeli dos S. Parussolo da Silva	017	014/2009
Melvis Muchiuti	018	333/2010
Melvis Muchiuti	019	334/2010
Nelcides Alves Bueno	016	413/2010
Paulo Henrique Dal Pont Gazola	001	232/2010
Paulo Henrique Dal Pont Gazola	003	011/2010
Renam Slompo	014	125/2009
Rui Ghellere	021	307/2008
Rui Ghellere	027	033/2009
Rui Ghellere Ghellere	021	307/2008
Sandra Regina Rodrigues	002	100/2004
Sandra Regina Rodrigues	008	199/2008
Yurim Alexandre Lucas	007	322/2009

1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS, COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. - Nº 232/2010 - ANTONIO COLLAÇO x CLARO S/A - " Ficam os procuradores das partes intimados que foram expedidos os alvarás, conforme determinação do despacho de fls. 87/90 e que os mesmos encontram-se à disposição em secretaria para serem retirados."-- Adv. Dr. Jean Fernando Pontin, Dr. Paulo Henrique Dal Pont Gazola e Dr. Julio Cesar Goulart Lanes.

2. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO DE LIMINAR EM ANT. DE TUTELA Nº 100/2004 - CLAUDIO DA SILVA VALÉRIO e outro x BRASIL TELECOM S/A - " Fica a procuradora da parte reclamada intimada que foi expedido o alvará , conforme determinação do despacho de fls. 229 e que o mesmo encontra-se à disposição em secretaria para ser retirado."--" Adv. Dr. Sandra Regina Rodrigues .

3. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS, COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO em fase de Cumprimento de Sentença - Nº 011/2010 - ADILSON BATISTA DE FREITAS x BANCO ITAÚ CARD -despacho fl. 125 - "Em consulta ao BACENJUD a mesma restou frutífera, conforme planilha anexa. Com a juntada do ofício do auto de penhora, à Secretaria para que designe audiência de conciliação, nos moldes do art. 53, da Lei 9.099/95.Int. Dil. Nec.- Ficam ainda, as partes intimadas para comparecimento em audiência de conciliação, na data de *28/11/2012, às 17:30 horas,* momento em que o devedor poderá se quiser interpor embargos. "- Adv. Dr. Jean Fernando Pontin, Dr. Paulo Henrique Dal Pont Lopes e Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº. 435/2010 - ANDERSON AUGUSTO BERNI x BANCO ITAÚ CARD S/A - Sent. Fls. 122 - "Defiro o pedido de fls. 117. Outrossim, percebe-se que o executado efetuou o pagamento dos valores a que fora condenado, e que o exequente se dá por satisfeito, conforme no petitório retro. Portanto julgo extinto o feito, com fundamento no art. 794, I do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquive-se."- Adv. Dr. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

5. AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 122/2009 - JOÃO DONIZETE BUCHIO BONJORNO x R. TOALDO MOVEIS, HELP e NOKIA DO BRASIL S/A - Desp. Fls. 94 - "Intime-se a ré para efetuar o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC. Vencido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a satisfação do crédito, já acrescido da multa processual. - Adv. Dr. Maeli dos S. Parussolo da Silva.

6. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 041/2003 - BERTO KESTERING x HSBC BANK DO BRASIL S/A e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA- EM LIQUIDAÇÃO - Desp. de fls. 343- Parte Final- "... Após, da manifestação do Sr. Contador, manifeste-se a parte requerida no prazo de 15 dias(cert. fl.350).- Adv. Dr. Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello.

7. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 332/2009 - RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE x NOTABLLE COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA e outros - Desp. Fls. 89- "Intime-se a Sra Dayse Vicari Rezende para que junte aos autos o Termo de compromisso de Inventariante, a fim de que seja possível fazer a substituição do pólo ativo da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Dil. Nec. - Adv. Dr. Yurim Alexandre Lucas.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- Nº 199/2008 - JOÃO GALIANI x BRASIL TELECOM- Desp. de fls. 162- "Analisando-se os autos, mormente a certidão de f. 161, verifica-se a irregularidade do preparo, vez que não está de acordo com a nova tabela vigente. Desta forma, intime-se a recorrente para, no prazo de quarenta e oito horas, complementá-lo, sob pena de deserção, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95.Int. Dil. Nec."- Adv. Dr. Sandra Regina Rodrigues.

09. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I Nº. 058/2010 - MARIO JEDLICKA x BANCO HSBC - Desp. fls. 118- "Suspendo o presente feito, até o julgamento final da controvérsia pela Suprema Corte, em conformidade com os termos circulares nº 116/2010 e 18/2012. Int. Dil. Nec." - Adv. Dr. João Luiz Amud Junior e Dr. Kelly Worm C. Canzan.

10. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I Nº. 066/2010 - AVELINO SAUGO e outro x BANCO HSBC - Desp. fls. 126- "Suspendo o presente feito, até o julgamento final da controvérsia pela Suprema Corte, em conformidade com os termos circulares nº 116/2010 e 18/2012. Int. Dil. Nec." - Adv. Dr. João Luiz Amud Junior e Dr. Kelly Worm C. Canzan.

11. . AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I Nº. 063/2010 - ELIANE CORREIA DELLAPRIA x BANCO HSBC - Desp. fls. 115- "Suspendo o presente feito, até o julgamento final da controvérsia pela Suprema Corte, em conformidade com os termos circulares nº 116/2010 e 18/2012. Int. Dil. Nec." - Adv. Dr. João Luiz Amud Junior e Dr. Kelly Worm C. Canzan.

12. . AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I Nº. 062/2010 - ELIAS RIGAMONTI x BANCO HSBC - Desp. fls. 122- "Suspendo o presente feito, até o julgamento final da controvérsia pela Suprema Corte, em conformidade com os termos circulares nº 116/2010 e 18/2012. Int. Dil. Nec." - Adv. Dr. João Luiz Amud Junior e Dr. Kelly Worm C. Canzan.

13. . AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I Nº. 065/2010 - BENEDITO TEODORO DE ALMEIDA x BANCO HSBC - Desp. fls. 120- "Suspendo o presente feito, até o julgamento final da controvérsia pela Suprema Corte, em conformidade com os termos circulares nº 116/2010 e 18/2012. Int. Dil. Nec." - Adv. Dr. João Luiz Amud Junior e Dr. Kelly Worm C. Canzan.

14. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 125/2009 - KASBORG COMÉRCIO DE PNEUS LTDA-ME x IZALU TRANSPORTE LTDA - Desp. Fl. 70- "Expeça-se certidão de dívida em desfavor da executada, conformidade com o Enunciado 76 no FONAJE. Int. Dil. Nec. Oportunamente, arquive-se." - Adv. Dr. Renam Slompo.

15. AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 272/2008 - MAURILIO SILVEIRA BORGES x ANTONIO BARBOSA - Desp. Fls. 46 - "Em consulta ao BACENJUD, a mesma restou infrutífera, conforme planilha anexa. Diante disso, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.Int. Dil. Nec." -- Adv. Dr. Bruna Deborah Pereira.

16. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 413/2010 - AGNALDO LUIZ DE ANDRADE x BJ & CIA LTDA - desp. Fls. 63/64 - "... Ante o exposto, a fim de evitar cerceamento de defesa, DECRETO a nulidade da r. decisão proferida pelo juiz leigo em instrução processual, razão pela qual, DEFIRO à ré o direito de produzir a prova testemunhal requerida. Expeça-se Carta Precatória para que seja possível a realização da oitiva de testemunha. Int. Dil. Nec. "- Adv. Dr. Luciano Henrique de Souza Garbim e Dr. Nelcides Alves Bueno.

17. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL Nº 014/2009 - JULIANA RITA DE PAULA x ROBSON DE MOURA RICARDO - Desp. Fls. 83- "intime-se o exequente, mais uma vez, para manifestar-se quanto ao despacho de f. 74, no prazo de 05 (cinco) dias. Dil Nec. Intimem-se." Adv. Dr. Maeli dos S. Parussolo da Silva .

18. AÇÃO DE COBRANÇA - Nº 333/2010 - IDNEI SERENATO x MARINGÁ CIDADE CANÇÃO FUTEBOL CLUB-AEREB - Desp. de fls. 46- "Considerando que o requerente requer o prosseguimento do feito, intime-se as partes na forma do despacho de f. 38(Considerando que não houve impugnação ao valor apresentado pelo perito nomeado, intimem-se as partes para que depositem cada uma, no prazo

de 15 (quinze) dias, o valor de R$ 700,00(setecentos reais), na forma do acordo firmado em audiência (fls. 28).. Int. Dil. Nec.".-- Adv. Dr. Melvis Muchiuti e Dr. Diego Magalhães Zampieri

19. AÇÃO DE COBRANÇA - Nº 334/2010 - IDNEI SERENATO x TRANSPORTE S DE CARGAS LINHARES LTDA - Desp. de fls. 34- "Considerando que não houve impugnação ao valor apresentado pelo perito nomeado, intimem-se as partes para que depositem cada uma, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R$ 700,00(setecentos reais), na forma do acordo firmado em audiência (fls. 28). Int. Dil Nec.".-- Adv. Dr. Melvis Muchiuti e Dr. Diego Magalhães Zampieri

20. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- Nº 068/2008 - PEDRO MARCO TRINDADE x AMARILDO FERREIRA DE CAMPOS- Sent. de fls. 120- "... Diante de todo o exposto, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do que foi firmado(fls. 114/118), com fundamento nos artigos 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dispenso o prazo recursal, se assim requerido. Suspenda-se o presente até o integral cumprimento do acordo. Escoado o prazo, à requerente para que se manifeste quanto à extinção, conforme art. 794, do CPC. P.R.I."- Adv. Dr. Aorélio Gazola e Dr. Luciano Henrique de Souza Garbim.

21. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 307/2008 - IRIANE GHELLERE x SÉCULO XXI TURISMO LTDA e MGM OPERADORA TURÍSTICA - Sent. de fls. 256- - "O executado adimpliu integralmente o valor devido, conforme documentos juntados às fls. 204, 211, 218, 229, 239 e 250, razão peça qual, o exequente teve como resolvida a sua pretensão inicial. Sendo assim, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Oportunamente, arquive-se. P.R.I.".-- Adv. Dr. Rui Ghellere, Dr. Rui Ghellere Ghellere e Dr. André D. Andrade.

22. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- Nº 067/2008 - SUELY APARECIDA POLATO RICCI x AMARILDO FERREIRA DE CAMPOS- Sent. de fls. 123- "... Diante de todo o exposto, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do que foi firmado(fls. 120/121), com fundamento nos artigos 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dispenso o prazo recursal, se assim requerido. Suspenda-se o presente até o integral cumprimento do acordo. Escoado o prazo, à requerente para que se manifeste quanto à extinção, conforme art. 794, do CPC. P.R.I."- Adv. Dr. Aorélio Gazola e Dr. Luciano Henrique de Souza Garbim.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS - Nº 349/2010 - TIAGO CHAGAS DE SOUZA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO-SCSP - Desp. de fls. 77 - "Intime-se o requerido para, querendo, se manifeste nos autos, no tocante à petição de fls. 72/75, no prazo de 05(cinco) dias. Int.Dil. Nec.".-- Adv. Dr. Adilson de Castro Junior.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIST~ENCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Nº 383/2010 - M PARO & CIA LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Desp. de fls. 97 - "Ante a tempestividade e preparo (fls. 87/91 e 96), recebo o recurso inominado interposto pela ré no seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões de recurso. Vencido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo. Int. Dil. Nec.".-- Adv. Dr. Alceu Bosa Beltrão e Dr. Hérick Pavin.

25. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Nº 053/2007 - INES HAMMERER x FÁTIMA APARECIDA VIEIRA PESENTE - Desp. de fls. 36 - "Intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Int. Dil. Nec.".-- Adv. Dr. Darevaneo Mariot.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, INEXIGIBILIDADE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº010/2008 - AILTÃO FIGUEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 193 - "Intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos acerca da petição de fls. 184/190, no prazo de 10(dez) dias. Int. Dil. Nec.".-- Adv. Dr. Bruna Deborah Pereira.

27. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 033/2009 - GILBERTO ANTONIO IMPERIORO x GUILHERME LIPI DE OLIVEIRA e SCHEILA GENHARD LIPI DE OLIVEIRA - "... A petição inicial foi distribuída em 23/01/2009, situação em que não havia ocorrido a prescrição do referido documento, tendo em vista que emitido o cheque em 02/06/2008 para pagamento em praça diversa de onde deveria ser pago, o exequente, contava com o prazo de 60(sessenta) dias para a apresentação, e, depois de acabado esse prazo iniciou-se a contagem do prazo prescricional, o qual fincou em 02/02/2009. Ademais proposta a ação no prazo legal, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição, em conformidade com a Súmula 106 do STJ. Outrossim, em relação a exclusão da segunda requerida do pólo passivo, diante de seu requerimento e do assentimento da parte contrária, não há óbice em relação a esse pedido. Sendo assim, que seja excluída SCHEILA GEBEHARD LIPI DE OLIVEIRA do pólo passivo da presente demanda, devendo o feito prosseguir normalmente apenas perante primeiro requerido qual seja, GUILHERME LIPI DE OLIVEIRA. Considerando que GUILHERME LIPI DE OLIVEIRA não foi devidamente citado, intime-se o requerente para que indique o seu atual endereço, a fim de que seja possível dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Dil. Nec."- Adv. Dr. Rui Ghellere.

Engenheiro Beltrão, 06 de novembro de 2012.

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 070/2012

Advogado	Ordem	Processo
CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA	002	2009.0004497-2/0
DANIELLE RIBEIRO	001	2008.0003509-3/0
DANIELLE RIBEIRO	001	2008.0003509-3/0
IGOR ROGERIO FERREIRA	001	2008.0003509-3/0

001 2008.0003509-3/0 - Processo de Conhecimento — VÍCTOR MANUEL ULLOA CAMPOS X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação da parte reclamante, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 123/124 dos autos.

Adv(s) DANIELLE RIBEIRO, IGOR ROGERIO FERREIRA, DANIELLE RIBEIRO

002 2009.0004497-2/0 - Execução de Título Judicial — DIRCEU DA SILVA X JOÃO CARLOS FAGUNDES

Reiteração da intimação do procurador da reclamante para que, no prazo 05 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 51.

Adv(s) CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA

IVAIPORÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

IVAIPORÃ - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Juiz de Direito Designado: DIRCEU GOMES MACHADO FILHO

Relação nº 019/2012

Índice de publicação

ADVOGADOS		Ordem	Processo
Dra.	Adriana de Paula Baratto	09	226/2008
Dr.	Alex Nascimento Becel	03	734/2005
Dr.	Carlos Freire Faria	09	226/2008
Dr.	Diogo Bertolini	15	339/2010
Dr.	Eloi Contini	15	339/2010
Dr.	Elso Cardoso Bitencourt	02	473/2002
Dr.	Fabio Roberto Quinato	14	631/2008
Dra.	Grasiéla Macias Nogueira	04 08	405/2006 146/2008
Dr.	Jefferson Bruno Pereira	09	226/2008
Dr.	João Macias Nogueira	04 08	405/2006 146/2008
Dr.	João Renato Bittencourt de Oliveira	11 12 13	400/2008 402/2008 615/2008
Dr.	José Clemente Martins	06	349/2007
Dr.	José Macias Nogueira Junior	05 06	406/2006 349/2007
Dr.	Julio Cesar da Costa	07	362/2007
Dra.	Louise Camargo de Souza	15	339/2010
Dr.	Omar Yassim	01	265/2002
Dra.	Patrícia Maroneze Stipp	02	473/2002
Dr.	Paulo Roberto Belo	09 10	226/2008 295/2008

Dra.	Priscila Lopes Alves	09	226/2008
		10	295/2008
Dr.	Tadeu Cerbaro	15	339/2010

01 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 265/2002 - ART DESIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x BENEDITO DA COSTA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Intime-se o reclamante para proceder o devido impulso processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogado: Omar Yassim
02 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 473/2002 - PEDRO CANDIDO DE CARVALHO x RUFINO HUBERTO GUCKERT. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Intime-se o reclamante para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogados: Elso Cardoso Bitencourt
Patrícia Maroneze Stipp
03 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 734/2005 - PEDRO CHURANDI BERNARDY x WAGNER GOMES FERREIRA E OUTRO. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Ante o contido no despacho de fls. 69, diga o procurador intimado no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei." 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogados: Alex Nascimento Becel
04 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 405/2006 - CARGNIN & NATIVIDADE LTDA -ME x MARCIO BOER MATIAS E OUTRA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Ante a certidão de fls. 61 intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogados: Grasiéla Macias Nogueira
João Macias Nogueira
05 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL nº 406/2006 - MILTON SOUZA x NATALINO DE BORBA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Ante o retorno da carta precatória, diga o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogado: José Macias Nogueira Junior
06 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 349/2007 - VALDECIR MARÇAL x ANA LÚCIA KOZAN. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "... JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 794, II)." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogados: José Clemente Martins
José Macias Nogueira Junior
07 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA nº 362/2007 - ZENAIDE MARTINS PEREIRA x MARIA APARECIDA TOMAZINI CORAÇA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Ante a certidão de fls. 59, diga o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogado: Julio Cesar da Costa
08 - AÇÃO DE COBRANÇA nº 146/2008 - AGROVESSO - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS VETERINÁRIOS LTDA ME x CELSO BAKES KUHN. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Intime-se o reclamante para proceder o devido impulso processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogados: Grasiéla Macias Nogueira
João Macias Nogueira
09 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 226/2008 - SÉTIMO MACHADO DE SOUZA x CIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "Ante o retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal, manifeste-se as partes no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogados: Adriana de Paula Baratto
Carlos Freire Faria
Jefferson Bruno Pereira
Paulo Roberto Belo
Priscila Lopes Alves
10 - AÇÃO MONITÓRIA nº 295/2008 - VALDENI DA SILVA OLIVEIRA x ELBER ANTONIO PEREIRA. Fica o referido defensor abaixo nominado, devidamente intimado da decisão: "Intime-se o reclamante para proceder o devido impulso processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogados: Paulo Roberto Belo
Priscila Lopes Alves
11 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 400/2008 - RIGUETO & RIGUETO LTDA ME x P. CRESENCIO M G ALIMENTÍCIOS. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "Ante o contido no documento de fls. 49 e 53, diga o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogado: João Renato Bittencourt de Oliveira
12 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 402/2008 - RIGUETO & RIGUETO LTDA ME x ADRIANA VANESSA DE OLIVEIRA FERREIRA ME. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "Ante o contido no documento de fls. 43, diga o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogado: João Renato Bittencourt de Oliveira
13 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 615/2008 - RIGUETO & RIGUETO LTDA ME x CRISTIANE KEKIS. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "Intime-se o reclamante para proceder o devido impulso processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogado: João Renato Bittencourt de Oliveira
14 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº 631/2008 - ALCIDES QUINATO JUNIOR x VALMIR HORT E OUTRO. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "Ante o contido na certidão de fls. 62 intime-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogado: Fabio Roberto Quinato
15 - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E DE PRÁTICA ABUSIVA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO, TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO EM PERDAS E DANOS nº 339/2010 - VANDELCY JOSÉ DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A E ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Ficam os referidos defensores abaixo nominados, devidamente intimados do inteiro teor da decisão: "Intime-se o executado para que, querendo, apresente impugnação à execução, conforme termo de penhora acostado nos autos, no prazo de quinze (15) dias, sob as penas da Lei." Ivaiporã, 05 de novembro de 2012. (o) Dirceu Gomes Machado Filho. Juiz de Direito Designado.
Advogados: Diogo Bertolini
Eloi Contini
Louise Camargo de Souza
Tadeu Cerbaro

Ivaiporã, 06/11/2012.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 024/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR SIMOES	032	2009.0008641-3/0
ADEMIR TRIDA ALVES	077	2010.0011666-4/0
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	005	2004.0000058-7/0
ADRIANA APARECIDA GUEDES CAVALCANTI	007	2004.0005543-2/0
ADRIANA ROSSINI	027	2009.0005767-9/0
ADRIANA ROSSINI	034	2009.0009823-4/0
ADRIANA ROSSINI	036	2009.0010894-9/0
ADRIANA ROSSINI	038	2009.0011874-6/0
ADRIANA ROSSINI	040	2010.0000314-9/0
AFONSO FERNANDES SIMON	021	2008.0005552-3/0
AFONSO FERNANDES SIMON	076	2010.0011641-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	057	2010.0006875-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	033	2009.0009308-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	063	2010.0008504-0/0
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	004	2003.0004279-0/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	033	2009.0009308-1/0
ALVINO APARECIDO FILHO	007	2004.0005543-2/0

ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	023	2008.0006207-7/0
ANDRE LUIZ RIGHETTI	037	2009.0011004-0/0
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	035	2009.0010613-0/0
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	011	2006.0005579-7/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	042	2010.0001318-5/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	059	2010.0007597-5/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	068	2010.0009720-4/0
BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA	038	2009.0011874-6/0
BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA	041	2010.0000534-0/0
BLAS GOMM FILHO	006	2004.0005074-7/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	017	2007.0007778-9/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	019	2008.0000009-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	026	2009.0003309-9/0
BRAYER ADSON MARTIELLO TAVARES	061	2010.0008089-7/0
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	057	2010.0006875-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	036	2009.0010894-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	046	2010.0004250-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	065	2010.0008914-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	069	2010.0009820-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	071	2010.0010106-0/0
BRUNO PEDALINO	068	2010.0009720-4/0
CAIO LAURO CAMPOS TERENZI	007	2004.0005543-2/0
Camila Silva Lima	068	2010.0009720-4/0
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE	012	2006.0006248-1/0
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE	066	2010.0009262-1/0
CARLA LECINK BERNARDI	038	2009.0011874-6/0
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	004	2003.0004279-0/0
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	005	2004.0000058-7/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	009	2006.0005401-6/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	024	2008.0006709-0/0
CAROLINE COSTA DRUMMOND	023	2008.0006207-7/0
CÉLIA CRISTINA MARTINHO	012	2006.0006248-1/0
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	022	2008.0006077-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	048	2010.0004581-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	062	2010.0008490-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	072	2010.0010554-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	065	2010.0008914-1/0
CILENE BENASSI PEROZIM	006	2004.0005074-7/0
CLAUDEMIR MOLINA	002	2000.0002179-2/0
CLAUDIA A. YOCHIDA MORIMOTO	008	2006.0001619-5/0
CLAUDIA REGINA LIMA	030	2009.0007961-6/0
CLAUDIA REGINA LIMA	064	2010.0008597-4/0
DANIELA D'AMICO MORAES	050	2010.0005215-6/0
DENIS OKAMURA	009	2006.0005401-6/0
EDNA MARIA BRAGA DE MELO	012	2006.0006248-1/0
EDSON NORDER	022	2008.0006077-3/0
EDUARDO BLANCO	018	2007.0007857-5/0
EDUARDO LUIZ BROCK	058	2010.0007255-8/0
ELAINE DE PAULA MENEZES	014	2007.0001328-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	015	2007.0002198-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	024	2008.0006709-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	056	2010.0006860-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	061	2010.0008089-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	030	2009.0007961-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	046	2010.0004250-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	049	2010.0004732-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	071	2010.0010106-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	036	2009.0010894-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	038	2009.0011874-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	053	2010.0005947-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	064	2010.0008597-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	069	2010.0009820-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	070	2010.0009870-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	074	2010.0010614-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	075	2010.0010854-0/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	011	2006.0005579-7/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	033	2009.0009308-1/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	063	2010.0008504-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	027	2009.0005767-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	034	2009.0009823-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	036	2009.0010894-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	038	2009.0011874-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	041	2010.0000534-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	064	2010.0008597-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	069	2010.0009820-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	070	2010.0009870-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	074	2010.0010614-7/0
FABIANO SALINEIRO	066	2010.0009262-1/0
fabio augustus colauto gregório	058	2010.0007255-8/0
FABIO LOUREIRO COSTA	023	2008.0006207-7/0
FABIO LOUREIRO COSTA	070	2010.0009870-9/0
FÁBIO TAKESHI NAKAYAMA	017	2007.0007778-9/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	010	2006.0005518-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	054	2010.0006109-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	074	2010.0010614-7/0
FERNANDO COSTA PICCININ	045	2010.0003613-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	027	2009.0005767-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	034	2009.0009823-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	036	2009.0010894-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	038	2009.0011874-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	041	2010.0000534-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	064	2010.0008597-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	069	2010.0009820-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	070	2010.0009870-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	074	2010.0010614-7/0
FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA	050	2010.0005215-6/0
FLÁVIA BORDIN CRUZ	055	2010.0006252-3/0
FLÁVIA BORDIN CRUZ	055	2010.0006252-3/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	036	2009.0010894-9/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	040	2010.0000314-9/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	052	2010.0005926-9/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	077	2010.0011666-4/0
FLÁVIO PIERRO DE PAULA	020	2008.0001853-9/0
FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI	025	2008.0008842-0/0
FLORIANO TERRA FILHO	018	2007.0007857-5/0

FRANCIELLA SACHI MALASSISE	033	2009.0009308-1/0
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	024	2008.0006709-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	056	2010.0006860-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	061	2010.0008089-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	076	2010.0011641-3/0
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	012	2006.0006248-1/0
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	066	2010.0009262-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	027	2009.0005767-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2009.0009823-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	036	2009.0010894-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	038	2009.0011874-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	040	2010.0000314-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	052	2010.0005926-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	053	2010.0005947-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	077	2010.0011666-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	062	2010.0008490-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	072	2010.0010554-0/0
GILMAR TOMAZ DE SOUZA	021	2008.0005552-3/0
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	010	2006.0005518-0/0
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	016	2007.0005941-5/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	015	2007.0002198-5/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	029	2009.0007392-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	038	2009.0011874-6/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	041	2010.0000534-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	049	2010.0004732-3/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	051	2010.0005336-0/0
GUSTAVO R GÓES NICOLADELI	045	2010.0003613-4/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	037	2009.0011004-0/0
HEMERSON MARCOLINO	042	2010.0001318-5/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	048	2010.0004581-6/0
JACQUELINE ITO	053	2010.0005947-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2009.0009823-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	036	2009.0010894-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	038	2009.0011874-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	040	2010.0000314-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	052	2010.0005926-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	053	2010.0005947-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	064	2010.0008597-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	069	2010.0009820-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	070	2010.0009870-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	075	2010.0010854-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	077	2010.0011666-4/0
JEFERSON DA CRUZ COSTA	002	2000.0002179-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	048	2010.0004581-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	062	2010.0008490-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	072	2010.0010554-0/0
JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	045	2010.0003613-4/0
JORGE LUIZ IDERIHA	039	2009.0012087-1/0
JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	073	2010.0010560-4/0
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	017	2007.0007778-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	013	2007.0001260-9/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	034	2009.0009823-4/0
JOSE AUGUSTO GONCALVES	004	2003.0004279-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	076	2010.0011641-3/0
JOSSAN BATISTUTE	059	2010.0007597-5/0
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	043	2010.0001375-5/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	031	2009.0008077-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	034	2009.0009823-4/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	054	2010.0006109-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	074	2010.0010614-7/0
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	013	2007.0001260-9/0
LANIER MAIER GICA DE OLIVEIRA	067	2010.0009624-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	047	2010.0004310-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	050	2010.0005215-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	047	2010.0004310-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	050	2010.0005215-6/0
LEONARDO FRANCIS	002	2000.0002179-2/0
LEONARDO MELO MATOS	027	2009.0005767-9/0
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	006	2004.0005074-7/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	028	2009.0007112-3/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	036	2009.0010894-9/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	046	2010.0004250-1/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	065	2010.0008914-1/0
LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA MIALARET	022	2008.0006077-3/0
LOUISE BENFICA CÂMARA PINTO	007	2004.0005543-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	047	2010.0004310-8/0
LUIZ CARLOS DELFINO	008	2006.0001619-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	060	2010.0008010-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	066	2010.0009262-1/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	057	2010.0006875-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	013	2007.0001260-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	027	2009.0005767-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2009.0009823-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	038	2009.0011874-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	040	2010.0000314-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	052	2010.0005926-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	077	2010.0011666-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	018	2007.0007857-5/0
LUIZ ROSA COELHO	008	2006.0001619-5/0
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS	024	2008.0006709-0/0
MARCELO RIBEIRO CÔCO	014	2007.0001328-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	028	2009.0007112-3/0
MARCIA SATIL PARREIRA	054	2010.0006109-1/0
MARCIA SATIL PARREIRA	065	2010.0008914-1/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	013	2007.0001260-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	026	2009.0003309-9/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	001	1996.0000491-0/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	037	2009.0011004-0/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	021	2008.0005552-3/0
MARCOS LEATE	006	2004.0005074-7/0
MARCOS ROBERTO VRENNA	019	2008.0000009-6/0
MARCOS SOARES DA ROCHA	063	2010.0008504-0/0
MARIA ELIZABETH JACOB	056	2010.0006860-0/0
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	058	2010.0007255-8/0

MARIA PAULA FUGANTI	014	2007.0001328-0/0
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	013	2007.0001260-9/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	028	2009.0007112-3/0
MARIO ALVES CARDOSO	037	2009.0011004-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	028	2009.0007112-3/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	054	2010.0006109-1/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	018	2007.0007857-5/0
MAURO CAMPOS DE PINHO	014	2007.0001328-0/0
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	020	2008.0001853-9/0
MIEKO ITO	011	2006.0005579-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	029	2009.0007392-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	030	2009.0007961-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	046	2010.0004250-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	049	2010.0004732-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	051	2010.0005336-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	071	2010.0010106-0/0
NAIR TARTARI	005	2004.0000058-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	034	2009.0009823-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	040	2010.0000314-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	043	2010.0001375-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	054	2010.0006109-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	074	2010.0010614-7/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	048	2010.0004581-6/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	060	2010.0008010-4/0
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	061	2010.0008089-7/0
OLDEMAR MARIANO	018	2007.0007857-5/0
OLGA MACHADO KAISER	012	2006.0006248-1/0
OLGA MACHADO KAISER	066	2010.0009262-1/0
PAULO COELHO DELMANTO	012	2006.0006248-1/0
PAULO HENRIQUE DE SOUZA	012	2006.0006248-1/0
PEDRO SANTOS DE JESUS	001	1996.0000491-0/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	040	2010.0000314-9/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	043	2010.0001375-5/0
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	073	2010.0010560-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	029	2009.0007392-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	030	2009.0007961-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	046	2010.0004250-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	049	2010.0004732-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	051	2010.0005336-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	071	2010.0010106-0/0
RAQUEL CABRERA BORGES	075	2010.0010854-0/0
RAQUEL PARREIRA MUSSI	047	2010.0004310-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	073	2010.0010560-4/0
RENATA SILVA BRANDAO	033	2009.0009308-1/0
RICARDO FRANCISCO COSMO	037	2009.0011004-0/0
ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS	072	2010.0010554-0/0
ROBSON SAKAI GARCIA	009	2006.0005401-6/0
RODRIGO CELESTINO DARINI	019	2008.0000009-6/0
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	009	2006.0005401-6/0
ROSELIE RUVIARO DALPASQUALE	014	2007.0001328-0/0
ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO	026	2009.0003309-9/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	013	2007.0001260-9/0
SANDY PEDRO DA SILVA	003	2003.0001550-4/0
SANIA STEFANI	024	2008.0006709-0/0
SANIA STEFANI	038	2009.0011874-6/0
SANIA STEFANI	056	2010.0006860-0/0
SANIA STEFANI	061	2010.0008089-7/0
SANIA STEFANI	076	2010.0011641-3/0
SÉRGIO D. NOGUEIRA	026	2009.0003309-9/0
SERGIO EDUARDO CANELLA	033	2009.0009308-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	067	2010.0009624-1/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	018	2007.0007857-5/0
SERGIO SCHULZE	043	2010.0001375-5/0
SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA	075	2010.0010854-0/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	047	2010.0004310-8/0
SILVIA REGINA GAZDA	047	2010.0004310-8/0
SIMONE MARQUES SZESZ	011	2006.0005579-7/0
SIMONE MINASSIAN	013	2007.0001260-9/0
STELA MARLENE SCHWERZ	007	2004.0005543-2/0
SUSANA TOMOE YUYAMA	035	2009.0010613-0/0
SUSANA TOMOE YUYAMA	044	2010.0002427-3/0
TADEU ARILSON STULZER	044	2010.0002427-3/0
TATIANA YUMI DE OLIVEIRA YOKOZAWA RUMIATO	004	2003.0004279-0/0
VALTER AKIRA YWAZAKI	062	2010.0008490-1/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	011	2006.0005579-7/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	027	2009.0005767-9/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	031	2009.0008077-7/0
VINICIUS DA SILVA BORBA	009	2006.0005401-6/0
VINICIUS DA SILVA BORBA	024	2008.0006709-0/0
WAGNER LAI	025	2008.0008842-0/0

001 1996.0000491-0/0 - Execução de Título Judicial — ANA MARIA MARIN X SEBASTIAO JOSE DE SOUSA

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o item 3 do despacho de fls. 187, com o seguinte teor: "Resultando negativa a diligência supra, diga o exequente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, indicando bens passiveis de penhora do patrimônio do devedor, sob imediata pena de extinção."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, PEDRO SANTOS DE JESUS

002 2000.0002179-2/0 - Execução Título Extrajudicial — JOEL VILA BELOTI X LUZIA GRANDINI CABREIRA

Intimação ao procurador do executado sobre a penhora on line judicial positiva, realizada sobre a quantia de R$ 2.239,27 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), numerário existente em conta corrente/aplicação junto ao Banco do Brasil S.A.; e, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA, JEFERSON DA CRUZ COSTA, LEONARDO FRANCIS

003 2003.0001550-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSE SA CANGUSSU X SANDRA CRISTINA FERREIRA LOPES (E OUTRO)

Intimação ao procurador da parte Autora sobre a certidão de fl. 120, com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte requerente para regularização da representação processual no prazo de 10 dias. Uma vez que a procuração juntada não outorga os poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO."

Adv(s) SANDY PEDRO DA SILVA

004 2003.0004279-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE RENATO MARTINS GONCALVES X MARIA ANGELICA TOMELERI

Certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria n.01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação: da parte exequente para manifestação, prazo de 5 dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e sobre a resosta negativa da penhora on line, sob pena de imediata extinção;

Adv(s) JOSE AUGUSTO GONCALVES, CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA, TATIANA YUMI DE OLIVEIRA YOKOZAWA RUMIATO

005 2004.0000058-7/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO PAULO PELLOSO X PERUCCHI DA COSTA & COMPANHIA LIMITADA (E OUTROS)

Intimação ao procurador da parte Autora sobre a certidão de fl. 228, com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que não localizei nos autos o cálculo atualizado do débito, fato constatado quando do credenciamento no Sistema Bacen Jud. Certifico ainda, que tendo em vista o contido na portaria 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte credora para manifestação em 05 dias."

Adv(s) NAIR TARTARI, CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, ADILOAR FRANCO ZEMUNER

006 2004.0005074-7/0 - Processo de Conhecimento — PAULO ROBERTO JULIANI X MILL ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA (E OUTRO)

Intimação ao procurador do segundo réu, Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, para que retire o alvará de folhas 122 em cartório, esclarecendo que o processo não será arquivado com a pendência dos valores a serem levantados.

Adv(s) CILENE BENASSI PEROZIM, MARCOS LEATE, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO

007 2004.0005543-2/0 - Processo de Conhecimento — NEIDE DA GRAÇA FERREIRA TERENZI X LOJAS RIACHUELO S/A

Intimação a procuradora da parte requerida, Dra. Stela Marlene Schwerz, para que retire o alvará de fls. 279 em cartório. Informo ainda que, o arquivamento e baixa junto ao ofício distribuidor ficará pendente do levantamento dos referidos valores.

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, LOUISE BENFICA CÂMARA PINTO, ADRIANA APARECIDA GUEDES CAVALCANTI, STELA MARLENE SCHWERZ, CAIO LAURO CAMPOS TERENZI

008 2006.0001619-5/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO MORAES DE RAMOS X FERRO VELHO COIMBRA (E OUTRO)

Da parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) LUIZ ROSA COELHO, CLAUDIA A. YOCHIDA MORIMOTO, LUIZ CARLOS DELFINO

009 2006.0005401-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIA MESTRE ANDREACI X ADRIANA CRISTOVÃO DE VASCONCELOS (E OUTRO)

Certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria n.01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação: da parte exequente para manifestação, prazo de 5 dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e sobre a resosta negativa da penhora on line, sob pena de imediata extinção;

Adv(s) DENIS OKAMURA, ROBSON SAKAI GARCIA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA

010 2006.0005518-0/0 - Processo de Conhecimento — IVANETE CORREIRA DE GODOY X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação das partes do despacho de seguinte teor: "I. Certifique a Secretaria se o item II do r. despacho de folha 132 foi cumprido. Caso ainda não houver dado cumprimento ao item supra, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência dos valores para a conta indicada à folha 137. [...] III. Após, em nada havendo, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações cabíveis"

Adv(s) GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

011 2006.0005579-7/0 - Execução de Título Judicial — SALOMÃO RODRIGUES DE LIMA X BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimação das partes acerca do despacho: "Defiro o pedido. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do saldo remanescente da conta judicial certificada às folhas 153/154, para a conta indicada á folha 158. Após, em nada havendo, retornem os autos ao arquivo".

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, ANGELO ITAMAR DE SOUZA

012 2006.0006248-1/0 - Processo de Conhecimento — E.L. ANDRADE - ME - EMPREITEIRA MONTENEGRO X ABSM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre a digitalização dos autos, ocorrida em 31/10/2012, em cumprimento ao despacho de fls. 225, 3º parágrafo, com o seguinte teor: "[...] Não havendo pagamento, a execução processar-se-á de forma eletrônica (PROJUDI), devendo a Secretaria proceder à digitalização das peças necessárias, conforme o disposto no art. 20, §1º, da Resolução 03/2009-TJ/PR, e Enunciado 129 do FONAJE, dando-se ciência as partes. Após, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, com as baixas necessárias." Os autos passam a tramitar junto ao sistema PROJUDI (http:/portal.tjpr.jus.br/projudi) sob o mesmo número único, qual seja, 0012349-65.2006.8.16.0014. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Ainda, nos termos da Resolução 03/2009-TJ/PR, não serão aceitas petições protocoladas em meio físico.

Adv(s) OLGA MACHADO KAISER, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, PAULO COELHO DELMANTO, CAMILA VIDOTTI DE REZENDE, EDNA MARIA BRAGA DE MELO, PAULO HENRIQUE DE SOUZA, CÉLIA CRISTINA MARTINHO

013 2007.0001260-9/0 - Processo de Conhecimento — HUGO MARTINS X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fl. 410, com o seguinte teor: " (...) Certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, SIMONE MINASSIAN, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL

014 2007.0001328-0/0 - Execução de Título Judicial — NAZILDA RUTES ALFIERI X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Intimação ao procurador da parte Ré sobre a certidão de fl.239, com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que, as procurações/substabelecimentos de fls. 223/225 pertencem a seguradoras diversas da requerida. Tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte para regularização da representação processual no prazo de 10 dias. Informo ainda que poderá ser informada conta e agência para transferência, desde que pertença a requerida e que seja informado seu CNPJ."

Adv(s) ELAINE DE PAULA MENEZES, MARCELO RIBEIRO CÔCO, ROSELIE RUVIARO DALPASQUALE, MARIA PAULA FUGANTI, MAURO CAMPOS DE PINHO

015 2007.0002198-5/0 - Execução de Título Judicial — OSVALDO DOS REIS X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA

Intimação ao procurador da parte Autora, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, para que retire alvará disponível em cartório.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

016 2007.0005941-5/0 - Execução de Título Judicial — JOAREZ RAUL DOS SANTOS X IMFORMATEC COMPUTADORES LTDA (E OUTROS)

Intimação ao procurador da parte autora sobre o despacho de fls. 90, com o seguinte teor: "Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito."

Adv(s) GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR

017 2007.0007778-9/0 - Execução Título Extrajudicial — RENATO BUZIGNANI POGETTI X IZAURA VEIGA SANCHES

Intimação ao procurador do executado sobre o despacho de fls.144, com o seguinte teor: Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil."

Adv(s) JOSE ARTUR DE ALMEIDA, FÁBIO TAKESHI NAKAYAMA, BRAULINO BUENO PEREIRA

018 2007.0007857-5/0 - Processo de Conhecimento — CELINA MARIA DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Intimação das partes acerca do despacho de seguinte teor: "Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a trnasferência dos valores constantes da conta 4.700.130.527.595 para a conta indicada na folha 234. Após, em nada havendo, proceda-se o arquivamento dos autos"

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., OLDEMAR MARIANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

019 2008.0000009-6/0 - Execução de Título Judicial — MÓBILLE DESING - CÓMERCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO VRENNA

Intimação ao procurador da parte exequente sobre a certidão de fls.146, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre a carta precatória devolvida. "

Adv(s) MARCOS ROBERTO VRENNA, RODRIGO CELESTINO DARINI, BRAULINO BUENO PEREIRA

020 2008.0001853-9/0 - Execução de Título Judicial — JULIANO LIBONI X LINE CAR II, ALDA DOS REIS ANDREZA PEÇAS ME

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o segundo e o terceiro parágrafos do despacho de fl.161, com o seguinte teor: "Com a resposta do INFOJUD, ciência ao exequente. O pedido da expedição de ofício à Junta comercial resta desde já indeferido, tendo em vista que a intimação pode ser adquirida diretamente pela parte sem a intervenção do Poder Judiciário." - "(...) as declarações de renda encaminhadas pela Receita Federal, em resposta a solicitação realizada via INFOJUD, encontram-se arquivadas na Secretaria, à disposição apenas da parte solicitante, uma vez que protegidas pelo sigilo fiscal."

Adv(s) FLÁVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR

021 2008.0005552-3/0 - Execução de Título Judicial — LEONEL GONÇALVES DO NASCIMENTO X E A MOURA - LIVRARIA (E OUTRO)

Intimação ao procurador da parte Autora sobre a certidão de fl. 160, com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do requerente para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) AFONSO FERNANDES SIMON, GILMAR TOMAZ DE SOUZA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

022 2008.0006077-3/0 - Execução de Título Judicial — LONDRIMARMORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES LTDA - ME X ROBERTO CARLOS BUENO

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o item 3 do despacho de fls. 74, com o seguinte teor: "Resultando negativa a diligência supra, diga o exequente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob imediata pena de extinção."

Adv(s) LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA MIALARET, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, EDSON NORDER

023 2008.0006207-7/0 - Processo de Conhecimento — DANIELA FEDRIGO RETT X CONSORCIO UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

"Intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal"

Adv(s) CAROLINE COSTA DRUMMOND, FABIO LOUREIRO COSTA, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA

024 2008.0006709-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA JOSÉ DE ALMEIDA X CREDICARD S/A ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO

Intimação ao procurador da parte Autora sobre a certidão de fl. 115, com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do procurador da parte requerente para regularização de representação processual no prazo de 10 dias. Uma vez que a procuração de fls.68 não outorga os poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Nada mais."

Adv(s) FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, SANIA STEFANI, VINICIUS DA SILVA BORBA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS

025 2008.0008842-0/0 - Execução de Título Judicial — L.Y. GHENG E CIA LTDA X WALDOMIRO GUSMAO

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o primeiro paragrafo do despacho fl. 62, com o seguinte teor: "O pedido de expedição de ofício ao DETRAN resta desde já indeferido, tendo em vista que a diligência pode ser realizada administrativamente pela parte sem intervenção do Poder Judiciário."

Adv(s) FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI, WAGNER LAI

026 2009.0003309-9/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL MILIANO X BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador da parte autora sobre o despacho de fls. 237, com o seguinte teor: "(000) intime o credor para dar quitação ou formular pedido de seu interesse."

Adv(s) SÉRGIO D. NOGUEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO PEDRO

027 2009.0005767-9/0 - Processo de Conhecimento — WILLIAN ALONSO DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor a diferença de indenização de R$ 4.050,00, acrescida de correção monetária pelos índices da contadoria judicial a partir do pagamento parcial (12.05.08) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial. De consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por não se patentear caso de litigância de má-fé (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação do autor acerca do interesse na execução da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se."

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ADRIANA ROSSINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LEONARDO MELO MATOS

028 2009.0007112-3/0 - Processo de Conhecimento — REGINALDO DE OLIVEIRA DE GODOI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador da parte Autora sobre a certidão de fl. 211, com o seguinte teor: "Certifico que, a procuração de fls. 13 é uma fotocópia. Tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte para regularização da representação processual no prazo de 10 dias, juntando aos autos a procuração original ou sua fotocópia autenticada."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA

029 2009.0007392-0/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO MASSAKATSU NEMOTO X VERA CRUZ SEGURADORA

Intimação ao procurador da parte Autora sobre a certidão de fls. 216, com o seguinte teor: "Certifico que, a procuração de fls.16 é uma fotocópia. Tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte para regularização de representação processual no prazo de 10 dias, juntando aos autos a procuração original ou sua fotocópia autenticada."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

030 2009.0007961-6/0 - Processo de Conhecimento — ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Intimação aos procuradores das partes sobre o seguinte despacho: "Entre os dias 22 e 24 de novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro, voltado ? entre outros litígios ? para os processos que visam a indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que um dos objetivos primordiais dos Juizados é a tentativa de solução amigável dos conflitos, designe a secretaria data para a realização de sessão de conciliação nestes autos. Ficam as partes cientes que, na mesma oportunidade, será realizada a avaliação médica do autor, conforme admite o artigo 35, da Lei n° 9.099/95, ocasião em que o profissional médico responderá os quesitos que seguem em anexo e que ficam fazendo parte integrante desta decisão. É facultado às partes apresentar profissional de sua confiança no momento do ato para a apresentação de parecer técnico particular ? na própria audiência, nos termos do artigo acima invocado. As audiências e avaliações médicas ocorrerão na Universidade UNOPAR (Núcleo de Prática Jurídica), situada à Av. Celso Garcia Cid, s/n, km 377 ? PR 445, Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, porque a única prova útil para a solução do litígio é a avaliação médica do autor. Fica o autor advertido que a sua ausência importará na imediata extinção do feito (art. 51, I, Lei n° 9.099/95). Além disso, caberá ao autor comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão." Audiência designada para o dia 22/11/2012 às 14h20min."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

031 2009.0008077-7/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO NOGUEIRA X BANCO ITAULEASING S/A

Intimação das partes acerca do despacho: "I. Defiro o pedido retro. II. Tornem sem efeito o alvará de folha 118. III. Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a transferência dos valores constantes na conta judicial nº 3.200121.170.864 para a conta indicada à folha 125. [..] V. Após, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações cabíveis"

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, JULIANO MIQUELETI SONCIN

032 2009.0008641-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ WEBY X SINOSSERRA CONSÓRCIOS S/A

"Intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal"

Adv(s) ADEMIR SIMOES

033 2009.0009308-1/0 - Processo de Conhecimento — FLÁVIA BOUNASSAR X ABN - AMRO BANK FINANCIAMENTOS AYMORÉ

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 136, com o seguinte teor: "A multa de 10% ainda não é devida, tampouco condenação em honorários advocatícios. Intime-se o devedor para efetuar pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil."

Adv(s) FRANCIELLA SACHI MALASSISE, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDAO, ALFONSO LIBONI PEREZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

034 2009.0009823-4/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR ALVES MARTINS X MAPFRE- VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização de R$ 2.325,00, acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial. De consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por não se patentear caso de litigância de má-fé (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação do autor acerca do interesse na execução da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

035 2009.0010613-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MARLENE BITENCOURT DE SOUZA MIZUBUTI X EDSON DE OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA

Intimação ao procurador da parte Autora sobre a certidão de fl. 39, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte autora para fornecer endereço atual do réu para prosseguimento, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) SUSANA TOMOE YUYAMA, ANDRÉIA AYUMI NITAHARA

036 2009.0010894-9/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO DOS REIS X MAPFRE SEGUROS

Intimação ao procurador da parte Autora sobre a certidão de fl. 286, com o seguinte teor: "Certifico que, a procuração de fls.14 é uma fotocópia.Tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte para regularização da representação processual no prazo de 10 dias, juntando aos autos a procuração original ou sua fotocópia autenticada."

Adv(s) ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

037 2009.0011004-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCISCO OLIVER MERONHO X HOSPITALAR PLANO DE SAÚDE

Intimação ao procurador do executado sobre o despacho de fls.172, com o seguinte teor: Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor complementar da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil."

Adv(s) MARIO ALVES CARDOSO, RICARDO FRANCISCO COSMO, ANDRE LUIZ RIGHETTI, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO

038 2009.0011874-6/0 - Processo de Conhecimento — DEVANIL DOS SANTOS TOLARI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação das partes: "Diante da manifestação retro, oficie-se ao Banco do Brasil para que proced a transferência dos valores depositados na conta judicial 1.100.117.047.725 para a conta indicada á folha 310. Após, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações cabíveis"

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SANIA STEFANI, BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA, CARLA LECINK BERNARDI

039 2009.0012087-1/0 - Execução Título Extrajudicial — LIDIA VALÉRIO X AGNALDO VALENTIN DE AZEVEDO (E OUTRO)

Intimação a parte Requerida, FLÁVIA DA S. AZEVEDO, para que retire alvará disponível em cartório.

Adv(s) JORGE LUIZ IDERIHA

040 2010.0000314-9/0 - Processo de Conhecimento — ERASMO BARBOSA DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação ao procurador da parte Autora, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, para que retire alvará disponível em cartório, devendo, no ato do recebimento manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

041 2010.0000534-0/0 - Processo de Conhecimento — ELIZABETE MOREIRA DA SILVA VENDRAMINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fl.223, com o seguinte teor: " (...) Certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA

042 2010.0001318-5/0 - Execução de Título Judicial — JOSÉ DA SILVA MINISTRO (E OUTRO) X GLAUCO VIAN BORBA

Certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria n.01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação: da parte exequente para manifestação, prazo de 5 dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça e sobre a resosta negativa da penhora on line, sob pena de imediata extinção;

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, HEMERSON MARCOLINO

043 2010.0001375-5/0 - Processo de Conhecimento — PAULO RODRIGUES DA SILVA X BANCO DIBENS S.A

Intimação ao procurador do executado sobre o despacho de fls. 262, com o seguinte teor: "Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor complementar da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, SERGIO SCHULZE, JULIANO CESAR LAVANDOSKI

044 2010.0002427-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ANTONIO CARLOS MARQUES PANTAROTO X ELISANGELA PALMA GIANGARELI (E OUTRO)

Da parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) SUSANA TOMOE YUYAMA, TADEU ARILSON STULZER

045 2010.0003613-4/0 - Processo de Conhecimento — VALMIR PERDROSO X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador da parte Autora, FERNANDO COSTA PICCININ, para que retire alvará disponível em cartório, devendo, no ato do recebimento manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, GUSTAVO R GÓES NICOLADELI, FERNANDO COSTA PICCININ

046 2010.0004250-1/0 - Processo de Conhecimento — SEBASTIÃO ROCHA DE MACEDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o seguinte despacho: "Entre os dias 22 e 24 de novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro, voltado ? entre outros litígios ? para os processos que visam a indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que um dos objetivos primordiais dos Juizados é a tentativa de solução amigável dos conflitos, designe a secretaria data para a realização de sessão de conciliação nestes autos. Ficam as partes cientes que, na mesma oportunidade, será realizada a avaliação médica do autor, conforme admite o artigo 35, da Lei n° 9.099/95, ocasião em que o profissional médico responderá os quesitos que seguem em anexo e que ficam fazendo parte integrante desta decisão. É facultado às partes apresentar profissional de sua confiança no momento do ato para a apresentação de parecer técnico particular ? na própria audiência, nos termos do artigo acima invocado. As audiências e avaliações médicas ocorrerão na Universidade UNOPAR (Núcleo de Prática Jurídica), situada à Av. Celso Garcia Cid, s/n, km 377 ? PR 445, Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, porque a única prova

útil para a solução do litígio é a avaliação médica do autor. Fica o autor advertido que a sua ausência importará na imediata extinção do feito (art. 51, I, Lei n° 9.099/95). Além disso, caberá ao autor comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão." Audiência designada para o dia 22/11/2012 às 14h20min."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

047 2010.0004310-8/0 - Processo de Conhecimento — EDINA ARAUJO DE MELO X BANCO ITAU S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 139, com o seguinte teor: "Noticiam as partes a celebração de composição amigável, nos termos da petição e documentos de folhas 136/138. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Civil. Revogo o despacho de folhas 126 que autorizou a subida do recurso."

Adv(s) SILVIA REGINA GAZDA, RAQUEL PARREIRA MUSSI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

048 2010.0004581-6/0 - Processo de Conhecimento — LAURO DA CUNHA PADILHA NETO X BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Intimação ao procurador da parte requerida, Dr. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, para que retire o alvará de folha 112 em cartório, esclarecendo que o processo não será arquivado com a pendência dos valores a serem levantados.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, JACKELINE MESSIAS BAGANHA

049 2010.0004732-3/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO DOS SANTOS ANTUNES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o seguinte despacho: "Entre os dias 22 e 24 de novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro, voltado ? entre outros litígios ? para os processos que visam a indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que um dos objetivos primordiais dos Juizados é a tentativa de solução amigável dos conflitos, designe a secretaria data para a realização de sessão de conciliação nestes autos. Ficam as partes cientes que, na mesma oportunidade, será realizada a avaliação médica do autor, conforme admite o artigo 35, da Lei n° 9.099/95, ocasião em que o profissional médico responderá os quesitos que seguem em anexo e que ficam fazendo parte integrante desta decisão. É facultado às partes apresentar profissional de sua confiança no momento do ato para a apresentação de parecer técnico particular ? na própria audiência, nos termos do artigo acima invocado. As audiências e avaliações médicas ocorrerão na Universidade UNOPAR (Núcleo de Prática Jurídica), situada à Av. Celso Garcia Cid, s/n, km 377 ? PR 445, Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, porque a única prova útil para a solução do litígio é a avaliação médica do autor. Fica o autor advertido que a sua ausência importará na imediata extinção do feito (art. 51, I, Lei n° 9.099/95). Além disso, caberá ao autor comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão." Audiência designada para o dia 22/11/2012 às 16h40min."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

050 2010.0005215-6/0 - Processo de Conhecimento — ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA X BANCO ITAUCARD S/A (E OUTRO)

"Defiro o pedido. Tornem sem efeitos os alvarás de folhas 281 e 282. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do saldo remanescente das contas judiciais 600.112.971-711 e 040 01512682-0, respectivamente. [...] Após, em nada havendo, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações cabíveis."

Adv(s) FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA, DANIELA D'AMICO MORAES, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

051 2010.0005336-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ADRIANO MARINHO MACHADO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o seguinte despacho: "Entre os dias 22 e 24 de novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro, voltado ? entre outros litígios ? para os processos que visam a indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que um dos objetivos primordiais dos Juizados é a tentativa de solução amigável dos conflitos, designe a secretaria data para a realização de sessão de conciliação nestes autos. Ficam as partes cientes que, na mesma oportunidade, será realizada a avaliação médica do autor, conforme admite o artigo 35, da Lei n° 9.099/95, ocasião em que o profissional médico responderá os quesitos que seguem em anexo e que ficam fazendo parte integrante desta decisão. É facultado às partes apresentar profissional de sua confiança no momento do ato para a apresentação de parecer técnico particular ? na própria audiência, nos termos do artigo acima invocado. As audiências e avaliações médicas ocorrerão na Universidade UNOPAR (Núcleo de Prática Jurídica), situada à Av. Celso Garcia Cid, s/n, km 377 ? PR 445, Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, porque a única prova útil para a solução do litígio é a avaliação médica do autor. Fica o autor advertido que a sua ausência importará na imediata extinção do feito (art. 51, I, Lei n° 9.099/95). Além disso, caberá ao autor comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão." Audiência designada para o dia 22/11/2012 às 16h20min."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

052 2010.0005926-9/0 - Processo de Conhecimento — RAJE MUSTAPHA KASSEM X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fl. 132, com o seguinte teor: " (...) Certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única."

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

053 2010.0005947-2/0 - Processo de Conhecimento — EVA DOS SANTOS X HDI SEGUROS S.A.

Intimação ao procurador da parte Requerida, ERIKA FERNANDA RAMOS, para que retire alvará disponível em cartório.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO

054 2010.0006109-1/0 - Processo de Conhecimento — NIVALDO NUNES DE ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fl. 189, com o seguinte teor: " (...) Certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

055 2010.0006252-3/0 - Processo de Conhecimento — ROSANGELA MARCONDES DA SILVA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Intimação ao procurador das rés sobre o despacho de fls. 44, com o seguinte teor: "Intime-se a requerida para, em 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das parcelas, sob pena de imediata penhora de ativos financeiros."

Adv(s) FLÁVIA BORDIN CRUZ, FLÁVIA BORDIN CRUZ

056 2010.0006860-0/0 - Processo de Conhecimento — EDITE INGLES DA SILVA X TAIÍ FINANCEIRA ITAÚ

Intimação das partes acerca do despacho: "Defiro o pedido. Tornem sem efeitos os alvarás de folhas 123. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do saldo remanescente da conta 2.600.112.086.053, para a conta indicada à folha 134. [...] Após, em nada havendo, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações cabíveis."

Adv(s) MARIA ELIZABETH JACOB, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANIA STEFANI

057 2010.0006875-0/0 - Processo de Conhecimento — FABIO EDUARDO GOMES (E OUTRO) X GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação ao procurador da parte Autora, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, para que retire alvará disponível em cartório, devendo, no ato do recebimento manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

058 2010.0007255-8/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ GUILHERME BIAZON EL REDA X HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA- HP-BRASIL (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fl.179, com o seguinte teor: "Diante do insucesso das medidas adotadas pelo recorrente para a condenação da assistência judiciária gratuita, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Em nada sendo requerido, arquivem-se."

Adv(s) fabio augustus colauto gregório, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, EDUARDO LUIZ BROCK

059 2010.0007597-5/0 - Processo de Conhecimento — OSMAR MUZILLI (E OUTRO) X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Intimação ao procurador da parte Autora, JOSSAN BATISTUTE, para que retire alvará disponível em cartório, devendo, no ato do recebimento manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) ARMANDO GARCIA GARCIA, JOSSAN BATISTUTE

060 2010.0008010-4/0 - Processo de Conhecimento — MATHEUS BRENES MENDES X BV FINANCEIRA S/A

Intimação ao procurador da parte Autora sobre a certidão de fl.197, com o seguinte teor: "Certifico que, a procuração de fls. 08 é uma fotocópia. Tendo em vista o contido na Portaria 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte para regularização da representação processual no prazo de 10 dias, juntando aos autos a procuração original ou sua fotocópia autenticada."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

061 2010.0008089-7/0 - Processo de Conhecimento — ROSILENE APARECIDA CARVALHO X BANCO ITAUCARD S/A

Intimação ao procurador do autor sobre a certidão de fls.109, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada de documentos (art.398 CPC)."

Adv(s) NICIO ANTONIO DA SILVEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANIA STEFANI, BRAYER ADSON MARTIELLO TAVARES

062 2010.0008490-1/0 - Processo de Conhecimento — DIEGO CARDOSO DE ARAUJO X AYMORÉ FINANCIAMENTOS

Intimação ao procurador da parte requerida, Dr. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, para que retire o alvará de folha 106 em cartório, esclarecendo que os presentes autos não serão arquivados com a pendência do depósito.

Adv(s) VALTER AKIRA YWAZAKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

063 2010.0008504-0/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO GUILHERME DA SILVA QUADROS X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- AYMORÉ

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fl. 167, com o seguinte teor: " (...) Certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única."

Adv(s) MARCOS SOARES DA ROCHA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR

064 2010.0008597-4/0 - Processo de Conhecimento — TÂNIA CRISTINA CAMARA BAZILIO X CENTAURO SEGURADORA

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à autora a indenização de R$ 7.650,00, acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial. De consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por não se patentear caso de litigância de má-fé (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação do autor acerca do interesse na execução da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDA RAMOS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

065 2010.0008914-1/0 - Processo de Conhecimento — RAFAEL LUIZ PEDROSO X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o seguinte despacho: "Entre os dias 22 e 24 de novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro, voltado ? entre outros litígios ? para os processos que visam a indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que um dos objetivos primordiais dos Juizados é a tentativa de solução amigável dos conflitos, designe a secretaria data para a realização de sessão de conciliação nestes autos. Ficam as partes cientes que, na mesma oportunidade, será realizada a avaliação médica do autor, conforme admite o artigo 35, da Lei n° 9.099/95, ocasião em que o profissional médico responderá os quesitos que seguem em anexo e que ficam fazendo parte integrante desta decisão. É facultado às partes apresentar profissional de sua confiança no momento do ato para a apresentação de parecer técnico particular ? na própria audiência, nos termos do artigo acima invocado. As audiências e avaliações médicas ocorrerão na Universidade UNOPAR (Núcleo de Prática Jurídica), situada à Av. Celso Garcia Cid, s/n, km 377 ? PR 445, Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, porque a única prova útil para a solução do litígio é a avaliação médica do autor. Fica o autor advertido que a sua ausência importará na imediata extinção do feito (art. 51, I, Lei n° 9.099/95). Além disso, caberá ao autor comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão." Audiência designada para o dia 22/11/2012 às 15h00min."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCIA SATIL PARREIRA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

066 2010.0009262-1/0 - Processo de Conhecimento — ANA PAULA MIQUELETTI E SILVA X BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de folhas 262, com o seguinte teor: "Noticiam as partes a celebração de composição amigável, nos termos da petição e documentos de folhas 260/261. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Civil."

Adv(s) FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, OLGA MACHADO KAISER, FABIANO SALINEIRO, CAMILA VIDOTTI DE REZENDE

067 2010.0009624-1/0 - Processo de Conhecimento — ROGÉRIO DE OLIVEIRA X TIM SUL S/A

Intimação ao procurador da parte autora sobre o despacho de fls. 60, com o seguinte teor: "I. Diante do pagamento voluntário da condenação às fls. 58/59 (...) Intime-o para comparecer em cartório (...) manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito."

Adv(s) LANIER MAIER GICA DE OLIVEIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

068 2010.0009720-4/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO PEDALINO X TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fl. 163, com o seguinte teor: " (...) Certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única."

Adv(s) BRUNO PEDALINO, Camila Silva Lima, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR

069 2010.0009820-4/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS ANTÔNIO DE JESUS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a certidão de fl. 369, com o seguinte teor: " (...) Certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria nº01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação das Partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal Única."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

070 2010.0009870-9/0 - Processo de Conhecimento — HENRIQUE MARIGO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 150, com o seguinte teor: "Manifeste-se o requerido, em 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de folhas 147/149."

Adv(s) FABIO LOUREIRO COSTA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

071 2010.0010106-0/0 - Processo de Conhecimento — ANGELA MARIA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o seguinte despacho: "Entre os dias 22 e 24 de novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro, voltado ? entre outros litígios ? para os processos que visam a indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que um dos objetivos primordiais dos Juizados é a tentativa de solução amigável dos conflitos, designe a secretaria data para a realização de sessão de conciliação nestes autos. Ficam as partes cientes que, na mesma oportunidade, será realizada a avaliação médica do autor, conforme admite o artigo 35, da Lei n° 9.099/95, ocasião em que o profissional médico responderá os quesitos que seguem em anexo e que ficam fazendo parte integrante desta decisão. É facultado às partes apresentar profissional de sua confiança no momento do ato para a apresentação de parecer técnico particular ? na própria audiência, nos termos do artigo acima invocado. As audiências e avaliações médicas ocorrerão na Universidade UNOPAR (Núcleo de Prática Jurídica), situada à Av. Celso Garcia Cid, s/n, km 377 ? PR 445, Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, porque a única prova útil para a solução do litígio é a avaliação médica do autor. Fica o autor advertido que a sua ausência importará na imediata extinção do feito (art. 51, I, Lei n° 9.099/95). Além disso, caberá ao autor comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão." Audiência designada para o dia 22/11/2012 às 14h40min."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

072 2010.0010554-0/0 - Processo de Conhecimento — PRISCILA PAIVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 120, com o seguinte teor: "A multa de 10% ainda não é devida, tampouco condenação em honorários advocatícios. Initme-se o devedor para efetuar o pagamento do valor da condenação (R$ 724,55), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil."

Adv(s) ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

073 2010.0010560-4/0 - Processo de Conhecimento — ROSANA APARECIDA STECANELLA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação ao procurador da parte Ré sobre o 1º paragrafo do despacho de fl.143, com o seguinte teor: "Indefiro os pedidos de expedição de ofício para transferência de valores e de reexpedição de alvará, tendo em vista que o expediente de folhas 119 foi retirado pelo Sr. Igor Nogueira, pessoa autorizada para realizar o ato pelo advogado (fls.135/136)."

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, REINALDO MIRICO ARONIS

074 2010.0010614-7/0 - Processo de Conhecimento — DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre a certidão de fls.167, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada de documentos (art.398 CPC)."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

075 2010.0010854-0/0 - Processo de Conhecimento — ERICK OLIVEIRA DO CARMO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o seguinte despacho: "Entre os dias 22 e 24 de novembro de 2012 ocorrerá em Londrina mais uma edição do Projeto Justiça no Bairro, voltado ? entre outros litígios ? para os processos que visam a indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que um dos objetivos primordiais dos Juizados é a tentativa de solução amigável dos conflitos, designe a secretaria data para a realização de sessão de conciliação nestes autos. Ficam as partes cientes que, na mesma oportunidade, será realizada a avaliação médica do autor, conforme admite o artigo 35, da Lei n° 9.099/95, ocasião em que o profissional médico responderá os quesitos que seguem em anexo e que ficam fazendo parte integrante desta decisão. É facultado às partes apresentar profissional de sua confiança no momento do ato para a apresentação de parecer técnico particular ? na própria audiência, nos termos do artigo acima invocado. As audiências e avaliações médicas ocorrerão na Universidade UNOPAR (Núcleo de Prática Jurídica), situada à Av. Celso Garcia Cid, s/n, km 377 ? PR 445, Não havendo acordo, o processo será sentenciado no ato, porque a única prova útil para a solução do litígio é a avaliação médica do autor. Fica o autor advertido que a sua ausência importará na imediata extinção do feito (art. 51, I, Lei n° 9.099/95). Além disso, caberá ao autor comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove ao atendimento médico hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão." Audiência designada para o dia 22/11/2012 às 17h00min."

Adv(s) SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RAQUEL CABRERA BORGES

076 2010.0011641-3/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR ANTONIO SIMON X BANCO IBI S.A. - BANCO MULTIPLO

"Intimação ao procurador da parte Autora, AFONSO FERNANDES SIMON, para que retire alvará disponível em cartório, devendo, no ato do recebimento manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito." - "Intimação ao procurador da parte Requerida, SANIA STEFANI, para que retire alvará disponível em cartório."

Adv(s) AFONSO FERNANDES SIMON, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

077 2010.0011666-4/0 - Processo de Conhecimento — WELTON SEIORRA DE ASSIS X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO. E INVESTIMENTO.

Intimação ao procurador da parte Autora sobre a certidão de fl. 165, com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte requerente para regularização da representação processual no prazo de 10 dias. Uma vez que a procuração juntada não outorga os poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Nada mais."

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, ADEMIR TRIDA ALVES

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS - PRAZO DE 180 DIAS

O(a) Exmo(a) Sr(a) Dr. Waldemar da Costa Lima Neto, Juiz Responsável pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de MaringÁ, Estado do Paraná, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

AVISA

Que após o prazo de cento e oitenta (180) dias, serão eliminados os processos do Juizado Especial Cível, abaixo relacionados,podendo os interessados dentro do prazo estabelecido no presente edital, requerer o desentranhamento de documentos ou asprovidências que entenderem pertinentes:

1. 1999.0000110-4/0 - Execução Título Extrajudicial
DORIVAL BETITE, JACHSON LUIZ BETITE
JOÃO RUIVO DA SILVA
Adv(s) HELIO DIAS FRANCA, IGOR QUEIROZ FAVARETO
2. 1999.0000129-5/0 - Execução Título Extrajudicial
CIBELLE AKEMI VALLIM, MARGARIDA MITIKO ARAKI
OVIDIO MANGOLIN
3. 2000.0000237-2/0 - Processo de Conhecimento
IMOBILIÁRIA CASA PRÓPRIA ERRERIAS E FILHOS LTDA
JOSELITO PINTO PINHEIRO
Adv(s) JESUS SOARES MARTINS, NANCY BERSANI ERRERIAS
4. 2000.0000239-9/0 - Processo de Conhecimento
JOÃO DENIVAL LACHIMIA
CELINA FARIA CALIXTO DE PINHO
5. 2001.0000588-6/0 - Execução Título Extrajudicial
EDSON LUIZ CASSARO
BACHEGA & CIA LTDA. - ME
Adv(s) ANTONIO DIAS DOURADO
6. 2001.0000602-5/0 - Execução Título Extrajudicial
SONIA APARECIDA COUTINHO, IRACEMA CAMILO
CHRISTIAN LUIGI SEYDI HONDA
7. 2002.0000075-2/0 - Execução Título Extrajudicial
DELEMAR-COMERCIAL LTDA, JOSE ANTONIO LANDUCI DE MORAES, MARIA VELASCO SOUZA
JOAO BATISTA CAVALIERI
Adv(s) ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA
8. 2002.0000150-3/0 - Processo de Conhecimento
IRMA BANDEIRA MARTINS
ERNESTO CREMONEIS FILHO
Adv(s) RICARDO DONALD PEREIRA, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI
9. 2002.0000255-0/0 - Execução de Título Judicial
ANABELLA MOVEIS E DECORACOES LTDA
ALESSANDRA TELLES BENATTI
Adv(s) HELIO DE MATOS VENANCIO, RUI BARBOSA GAMON, CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA
10. 2002.0000493-6/0 - Execução Título Extrajudicial
ISLA DA SILVA SANTOS GONCALVES, CARLOS ROBERTO GONCALVES
HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS
11. 2002.0000594-0/0 - Execução Título Extrajudicial
MARCIO SILVA
CLAUDETE DOS SANTOS
12. 2002.0000722-6/0 - Processo de Conhecimento
TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C. LTDA.
EDSON CESTARI
Adv(s) SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, MILTON PLACIDO DE CASTRO
13. 2003.0000879-5/0 - Processo de Conhecimento
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
THEREZA GOMES DOS SANTOS
Adv(s) MARA APARECIDA ROLIM, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, HUMBERTO BERNARDELLI GONGORA FILHO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA
14. 2003.0000898-5/0 - Execução Título Extrajudicial
AUGUSTO CESAR C MOREIRA
UMBERTO CARLOS BECKER
Adv(s) ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO, ALISSON SILVA ROSA
15. 2003.0001070-8/0 - Execução Título Extrajudicial
MAURO MENEGON
MARIKO OKADA
Adv(s) GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI
16. 2003.0001098-4/0 - Execução Título Extrajudicial
VILAS BOAS E LOCHETI LTDA, PATRÍCIA VILAS BOAS, MARIA LÚCIA LOCHETI VILAS BOAS
MARIA APARECIDA GOUBETTI BENETTE
Adv(s) CARLOS LEMES DA SILVA, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA
17. 2003.0001193-5/0 - Processo de Conhecimento
ELIAS MARQUES
VALDIR VICENTE DE ARAUJO
Adv(s) CALISTO VENDRAME SOBRINHO, SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO
18. 2003.0001270-8/0 - Processo de Conhecimento
KELLY PRISCILLA LODDO CEZAR
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA DE MARINGÁ
Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ISRAEL LIUTTI, NATAL ADRIANO MENDES
19. 2003.0001387-1/0 - Processo de Conhecimento
TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
EDVALDO LUIZ DA ROCHA
Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, ANDERSON SILVA DOLCE
20. 2003.0001556-7/0 - Execução Título Extrajudicial
ANTÔNIO BRAZ SIMÃO
LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Adv(s) LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO
21. 2003.0001657-9/0 - Processo de Conhecimento
TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
WILSON ROCHA
Adv(s) IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, GISELE THEODORO MARTINS, MILTON PLACIDO DE CASTRO
22. 2003.0001701-3/0 - Processo de Conhecimento
BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANESTADO)
DEMÉTRIO MAIOCHI
Adv(s) MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI, IRACEMA MAZETTO CADIDÉ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
23. 2003.0001819-9/0 - Processo de Conhecimento
ROMISON DE OLIVEIRA
WILLIAN CALDEIRA DA SILVA
24. 2004.0000078-9/0 - Processo de Conhecimento
PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
IZABEL DE ANDRADE
Adv(s) DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, MARY MITIE KAWANICHI ORITA
25. 2004.0000195-5/0 - Processo de Conhecimento
FIAT LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
CELIO INACIO FERREIRA
Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, RONALDO LIMA MACHADO, SALMA ELIAS EID SERIGATO
26. 2004.0001149-7/0 - Processo de Conhecimento
BRADESCO SEGUROS S.A
TERESA FELIPE DE LIRA AMORIM
Adv(s) LECIR MARIA SCALASSARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
27. 2004.0002180-3/0 - Processo de Conhecimento
ALYSSON RODRIGO DE PAULA
EDMILSON MENOIA
Adv(s) JOSE ROBERTO BALESTRA
28. 2004.0002368-6/0 - Processo de Conhecimento
GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
SANTO GONÇALVES DE MOTA
Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER
29. 2004.0003626-8/0 - Processo de Conhecimento
BANCO DO BRADESCO S/A
KERLIN LILIAN MASAKI
Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, SERGIO WILSON MALDONADO
30. 2005.0000893-7/0 - Processo de Conhecimento
GISLAINE FREBEL SIMON
HELIO DOMINGOS
Adv(s) HELIO DOMINGOS, CASSIA APARECIDA BERNARDELLI
31. 2005.0000896-2/0 - Processo de Conhecimento
ROGERIO APARECIDO DO CARMO
ADRIANA FATIMA FERREIRA
32. 2005.0002950-6/0 - Processo de Conhecimento
BANCO ITAÚ S/A
ROGERIO TERUKI MATSUBARA, MASSUE MATSUBARA
Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, ANA RAQUEL DOS SANTOS
33. 2005.0003298-3/0 - Processo de Conhecimento
BANCO PANAMERICANO S/A
IRINEA MENDES REINERT
Adv(s) CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA, VALMIR BRITO DE MORAES
34. 2005.0003409-7/0 - Execução de Título Judicial
CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
AMARINO VIEIRA, ALTEMIR VIEIRA
Adv(s) ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, RUI GHELLERE GHELLERE, MICHEL VITOR DA SILVA ENDO, ALYSSON VITOR DA SILVA
35. 2005.0003917-4/0 - Processo de Conhecimento
LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
GILMAR DOS SANTOS, JOSELIA DE FATIMA MIRANDA
Adv(s) MARLI REGINA RENOSTE VIELI, ISABELLA CABRAL KISTNER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES
36. 2005.0004454-1/0 - Processo de Conhecimento
ZILDA MARTINS RUDNICK DOS SANTOS, MOACIR BENTO DOS SANTOS
FERNANDO VIRGILIO DE OLIVEIRA
Adv(s) LAUDO ALVES PICANCO, VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO
37. 2005.0004499-4/0 - Processo de Conhecimento
LUCIANO CARDOSO
ROBERTO LOPES CAVALCANTI
Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO, MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO

38. 2005.0005358-8/0 - Processo de Conhecimento
JOAQUIM ALBERTO CARVALHO LIMONTA
ANTONIA KAZUKO TAKATA, MARIA JOSE TAKATA
Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA
39. 2005.0005372-9/0 - Execução Título Extrajudicial
ESCILENE SILVA SANTOS
SAIEZO BICICLETAS DO BRASIL LTDA
Adv(s) ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERE DA MATA
40. 2006.0000088-0/0 - Processo de Conhecimento
SICOOB METROPOLITANO
EDNEY MARCOS MOSSAMBANI
Adv(s) MARCELA RODRIGUES MONTALVAO, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS
41. 2006.0000440-2/0 - Processo de Conhecimento
ALEXANDRO RISSI PETTA
R F CONCEIÇAO SIQUEIRA FI - ME
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
42. 2006.0000659-0/0 - Processo de Conhecimento
FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
MORGANA MUNHOZ
Adv(s) MICHELE BARTH ROCHA, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA
43. 2006.0000816-0/0 - Processo de Conhecimento
OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
EDERSON ANSELMO
Adv(s) JOSE CARLOS LOPES, MARIA JOSE VIEIRA, ALEXANDRE DA SILVA MORAES
44. 2006.0001202-1/0 - Processo de Conhecimento
BANCO BRADESCO S/A
DIONISIO BENEDETTI
Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, DENIZE HEUKO
45. 2006.0001324-7/0 - Processo de Conhecimento
ANALEO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
MARIA DE LOURDES BARREIROS DE ALBUQUERQUE
Adv(s) WILSON BOKORNY FERNANDES
46. 2006.0001504-5/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
MARCELO PEREIRA DE SOUZA
LUCIANO GONZAGA DA SILVA
47. 2006.0001673-0/0 - Processo de Conhecimento
COLCHOES ORTOBOM LTDA
ALESSANDRO SALEMI GATTO
Adv(s) KELLY CRISTINA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR
48. 2006.0001730-0/0 - Processo de Conhecimento
DARCI DALPIZZOL, EMILIA SOARES DALPIZZOL
LUIZ CARLOS SIQUEIRA
Adv(s) TELSON JOSE FERNANDES, TELSON JOSE FERNANDES, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR
49. 2006.0001821-1/0 - Execução Título Extrajudicial
SONIA APARECIDA CORSI LOUREIRO
ANTONIO DE SOUZA PINTO
Adv(s) NEUZA TEBINKA SENHORINI
50. 2006.0002742-4/0 - Processo de Conhecimento
LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
IRENE RODRIGUES DA SILVA
Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA
51. 2006.0002759-8/0 - Execução de Título Judicial
BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTE E INVESTIMENTOS
PAULO DONIZETE CARDOSO
Adv(s) EDMYLSON PENA DOS SANTOS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA
52. 2006.0002813-3/0 - Processo de Conhecimento
AUTO SOCORRO BRASIL LTDA
ANILSON RAMIRES DE CAMPOS
Adv(s) EDUARDO AMARAL POMPEO, SANDRA APARECIDA PAIVA JANES DE SOUZA
53. 2006.0003670-2/0 - Processo de Conhecimento
CARLOS DAL CASTEL
LUIS EDUARDO FERRARI SANCHES
Adv(s) ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, GUIOMAR MARIO PIZZATTO
54. 2006.0003695-3/0 - Execução de Título Judicial
ADEMIR SALVADOR IMBRIANI
ADAO RONHA
Adv(s) MANOEL PERES
55. 2006.0003724-5/0 - Execução Título Extrajudicial
ORLANDO BIANCHI
JOSE CARLOS GUERRA
Adv(s) SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR
56. 2006.0004257-2/0 - Execução de Título Judicial
RUTH SILVEIRA, JACQUELINE GONÇALVES PASSOS, ELIAS BATISTA DA SILVA
FERNANDO SERGIO DE CAMPOS SCHIAVONE
Adv(s) SIMONE GENOVEZ
57. 2006.0004316-7/0 - Execução de Título Judicial
PAULO ROBERTO FERREIRA
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA
Adv(s) WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA
58. 2006.0004851-1/0 - Processo de Conhecimento
VERA CRUZ SEGURADO S/A
ANGELA MARIA DE ANDRADE
Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA
59. 2006.0005089-8/0 - Execução de Título Judicial
WALDIR NUNES FIGUEIREDO, WALTER ROSA FIGUEIREDO
CASSEMIRO ALVAREZ FILHO
Adv(s) YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS
60. 2006.0005194-0/0 - Execução de Título Judicial
ANADIR GOMES DA SILVA
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
61. 2006.0005306-5/0 - Processo de Conhecimento
GLOBAL TELECOM S/A
MARCIA REGINA TOLEDO DIAS
Adv(s) LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI
62. 2006.0005319-1/0 - Processo de Conhecimento
PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
JOSE ORLANDINE, ADIR DE SOUZA CANDIDO ORLANDINI
Adv(s) DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, ALAN MACHADO LEMES, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO
63. 2006.0005403-0/0 - Execução de Título Judicial
JOSE AIRTON SOARES
VALDIR SIQUEIRA
Adv(s) WALBER PAVANI
64. 2006.0005640-8/0 - Execução de Título Judicial
MARLENE CARDOSO DA COSTA, ALFREDO BRIANEZI NETO
LUCILVANE APARECIDA DA SILVA & CIA LTDA, JAIR AVELINO DA SILVA
Adv(s) ANTONIO CARLOS POMIN, ANA PAULA MARTINS RADAELLI, ÉRICA CLAUDIA FERREIRA
65. 2006.0005661-1/0 - Processo de Conhecimento
GLÓRIA DE SANTANA DANTAS, SELMA FERREIRA DANTAS
EDEMIR TREVIZOLI
Adv(s) CLAUDIA BLUMLE SILVA
66. 2006.0005817-8/0 - Execução de Título Judicial
ANA PAULA PADILHA
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
67. 2006.0006143-2/0 - Execução Título Extrajudicial
SOCRATES DARE
LILIA SILVIA MARTINS
68. 2007.0000250-9/0 - Processo de Conhecimento
JÚLIO CÉSAR ALVES RIBEIRO, BANCO PANAMERICANO S/A
MARIA ESTER SANCHES GARCIA
Adv(s) EDUARDO AMARAL POMPEO, VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, SIDNEY PALHARINI JUNIOR, ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI, RODRIGO ALMEIDA PALHARINI
69. 2007.0000304-1/0 - Processo de Conhecimento
BANCO ITAU S/A
AUGUSTA CHAMORRA SANCHES
Adv(s) MARIA JOSE VIEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
70. 2007.0000517-8/0 - Processo de Conhecimento
MARCOS ANTONIO FELTRIM
LAERTE DIAS NEVES
Adv(s) LAERTE DIAS NEVES
71. 2007.0000557-1/0 - Processo de Conhecimento
JOSEFA MARIA VIEIRA DE OLIVAL
FERNANDES & LUCIANO LTDA
72. 2007.0000628-0/0 - Processo de Conhecimento
HSBC-BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
WALTER RAUL FRANQUE, DORACI MARIA CARVALHO
Adv(s) MARIO SENHORINI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO
73. 2007.0000643-3/0 - Processo de Conhecimento
MARIA ALVES BALIEIRA
JOÃO VENÂNCIO FERREIRA
Adv(s) GENTIL GUIDO DE MARCHI
74. 2007.0000958-3/0 - Execução Título Extrajudicial
ZILDA DEROCO DE ALMEIDA
ADAMIR FERNANDES FRANCO DA ROCHA
75. 2007.0001194-9/0 - Processo de Conhecimento
COMPANHIA DE SEGUROS RIO BRANCO
ALZIRA MARCELINA LUIZETTI

Adv(s) MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, MARCIA SATIL PARREIRA
76. 2007.0001199-8/0 - Processo de Conhecimento
TELECHEQUE, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ANTONIO SERGIO BECEGATO
Adv(s) SERGIO SAES, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR
77. 2007.0001219-0/0 - Processo de Conhecimento
GLOBAL TELECOM S/A
RODRIGO KAUS
Adv(s) GUSTAVO VIANA CAMATA
78. 2007.0001331-8/0 - Processo de Conhecimento
JAKSON GILBERTO DA SILVA, CLAUDIA SZCZUK
MANNGA VEICULOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA-ME
Adv(s) GILBERTO FLAVIO MONARIN, LUIZ ROBERTO DE SOUZA, ROBERTO CESAR LEONELLO, ROBERTO CESAR LEONELLO
79. 2007.0001372-3/0 - Processo de Conhecimento
LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
NADIA APARECIDA FORTUNATO DE LIMA
Adv(s) GLAUCIO HASHIMOTO, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA
80. 2007.0001428-0/0 - Execução de Título Judicial
THEREZINHA BALDUINO CESSO
MARCIO ROGÉRIO DE SOUZA
81. 2007.0001565-8/0 - Execução Título Extrajudicial
CLEIDE MARTINS DE CARVALHO ME
CLODOALDO GARBUGIO
82. 2007.0001703-9/0 - Processo de Conhecimento
IVO GABRIEL, ROMUALDO ANTONIO FERRI
DOVANI ZANGARI
Adv(s) FABIO ALEX SGOBERO
83. 2007.0001769-5/0 - Execução de Título Judicial
MERCEDES VIEIRA BARBOSA DE MENESES
KATIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO
Adv(s) IGOR QUEIROZ FAVARETO
84. 2007.0001997-4/0 - Processo de Conhecimento
MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
CIRLEI ALVES
Adv(s) JESUS SOARES MARTINS, JOAQUIM FERNANDES DA COSTA
85. 2007.0002101-4/0 - Processo de Conhecimento
SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ
RICARDO ANDRADE
Adv(s) GIANNY VANESKA GATTI FELIX, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA
86. 2007.0002112-7/0 - Processo de Conhecimento
VIVO S/A
KIM OLIVEIRA GOMES
Adv(s) LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI
87. 2007.0002123-0/0 - Execução Título Extrajudicial
CLAUDIA REGINA MARCHESE PEDRO
DANIEL JOSE SZURA
Adv(s) MARCIA REGINA BOSCHI SZURA, RODRIGO DOLFINI
88. 2007.0002187-2/0 - Processo de Conhecimento
VIA VERDI VEICULOS LTDA
EURICO HOGAHA
Adv(s) CRISTIANO PEREIRA CASADO, GLAUCIO HASHIMOTO
89. 2007.0002264-5/0 - Execução Título Extrajudicial
THIAGO PANOSSO CARIS
MARCOS TADEU RABITO
Adv(s) ROBERVAL BUTACCINI
90. 2007.0002718-8/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S/A
PRISCILLA DOS SANTOS
Adv(s) CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES
91. 2007.0002733-0/0 - Processo de Conhecimento
BANCO DO BRASIL S/A
ANTONIO PEDRO
Adv(s) MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN
92. 2007.0002751-9/0 - Processo de Conhecimento
GRANDTOUR - VIAGENS E TURISMO, C.V.C VIAGENS E TURISMO
FERNANDA RIBEIRO MENDONCA DA SILVA MEDEIROS
Adv(s) JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA
93. 2007.0002763-3/0 - Processo de Conhecimento
BANCO ITAU S/A
MICHIO TANIGUCHI
Adv(s) VICENTE TAKAJI SUZUKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
94. 2007.0002771-0/0 - Processo de Conhecimento
UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
MICHIO TANIGUCHI, NORIKO TANIGUCHI
Adv(s) VICENTE TAKAJI SUZUKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON
95. 2007.0002881-1/0 - Processo de Conhecimento
BANCO BRADESCO S/A
WALTER KIMINAMI
Adv(s) HUMBERTO YASSUO INOKUMA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
96. 2007.0002889-6/0 - Processo de Conhecimento
BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A
ALICE SIZUKO IRAMIDA
Adv(s) SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
97. 2007.0002890-0/0 - Processo de Conhecimento
BANCO DO BRASIL S/A
ANTONIO SAURA SILVA
Adv(s) EVERSON SOUZA SAURA SILVA, SIMONE BOER RAMOS
98. 2007.0002897-3/0 - Processo de Conhecimento
BANCO ITAU S/A
ANTONIA GARCIA CAJERANA, APARECIDO PEREIRA CAJERANA
Adv(s) SERGIO SAES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
99. 2007.0002912-7/0 - Processo de Conhecimento
BANCO REAL S.A
FULVIA ELOA MARICATO
Adv(s) ELIAS MENDES, LAURO FERNANDO ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA
100. 2007.0003004-9/0 - Execução Título Extrajudicial
FLAVIO NEVES DE OLIVEIRA
ROGERIO FERNANDES MARQUES MARTINS
101. 2007.0003013-8/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
RAMOS & CAPOIA LTDA, SIDNEI DE SOUZA LAMAS
OSMAR AMARAL
Adv(s) MONIA MARTON PAVAN
102. 2007.0003113-8/0 - Execução de Título Judicial
VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
DULCINEIA EMERICH
Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, ANDREA GOMES
103. 2007.0003165-6/0 - Processo de Conhecimento
BANCO ITAU S/A
SEBASTIAO TESTI
Adv(s) ANDREIA MALDONADO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
104. 2007.0003202-5/0 - Processo de Conhecimento
BANCO BRADESCO S.A
MIGUEL ACOSTA FERNANDES
Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
105. 2007.0003324-0/0 - Processo de Conhecimento
BANCO ITAU S/A
JOHNNI TOKUMOTO
Adv(s) IGOR QUEIROZ FAVARETO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
106. 2007.0003347-8/0 - Processo de Conhecimento
BANCO ITAU S/A
RONALDO JOSE DE OLIVEIRA
Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
107. 2007.0003472-1/0 - Processo de Conhecimento
HSBC - BANCO BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
IVO JOSE DE FIGUEIREDO
Adv(s) OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO
108. 2007.0003551-8/0 - Processo de Conhecimento
BANCO BRADESCO S/A
SHIGUEKO ISHIKAWA
Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI, VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
109. 2007.0003566-8/0 - Processo de Conhecimento
BANCO DO BRASIL S/A
ANSELMO LUIZ SFACIOTTE
Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
110. 2007.0003574-5/0 - Processo de Conhecimento
BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A)
ANSELMO LUIZ SFACIOTTE
Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDERSON RODRIGO MANGANOTI
111. 2007.0003575-7/0 - Execução de Título Judicial
BANCO DO ESTADO DO PARANA SA
ESPÓLIO DE KIYOPARU SAGAE
Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR
112. 2007.0003860-7/0 - Processo de Conhecimento

BANCO BRADESCO S/A
MARGARIDA KIMIE WATANABE
Adv(s) RICARDO ANTONIO RAMPAZZO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
113. 2007.0003880-9/0 - Processo de Conhecimento
BANCO ITAU S/A
TEREZA WELINSKI ANDRADE
Adv(s) MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, SANDRA MARIA VICENTIN
114. 2007.0004091-0/0 - Processo de Conhecimento
HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
SEBASTIÃO VIEIRA DA COSTA FILHO
Adv(s) LUIZ RAFAEL, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO
115. 2007.0004159-1/0 - Execução de Título Judicial
MARIA JOSÉ DE JESUS
RAFAEL POLEWSKI NOGUEIRA PORTO
116. 2007.0004224-0/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S/A
MARCIA BOEIRA DE SOUZA CARETA
Adv(s) ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES
117. 2007.0004231-5/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S/A
DIONE LUZ PRESTES
Adv(s) ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES
118. 2007.0004250-5/0 - Processo de Conhecimento
AUTO-ESCOLA IDEAL
IRIVELTON MARTINS
Adv(s) DALTON FERNANDO HOFFMEISTER
119. 2007.0004267-9/0 - Processo de Conhecimento
CLAUDIA ELIZA FASOLO DOS SANTOS
ADELSON FARIAS DA SILVA
120. 2007.0004405-0/0 - Processo de Conhecimento
ATACADAO DISTR. COM. E IND. LTDA
ANTERO SILVA DA ROCHA
Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
121. 2007.0004515-0/0 - Execução de Título Judicial
MARIA APARECIDA RODRIGUES
ANTONIO MEIRA ABADE
Adv(s) APARECIDA SIDNEIA DA SILVA
122. 2007.0004534-0/0 - Processo de Conhecimento
UNICAR UNIBANCO ADMINISTRADORA DE CARTÃO
ANTONIO APARECIDO BONGIORNO
Adv(s) ANTONIO APARECIDO BONGIORNO
123. 2007.0004767-9/0 - Processo de Conhecimento
COPEL - DISTRIBUIÇÃO S/A
VITAL PEDRIALI
Adv(s) SERGIO SAES, ADRIANO KAZUO GOTO
124. 2007.0004824-0/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
ELIZABETI DO NASCIMENTO
FARMACIA RIO BRANCO
125. 2007.0004898-3/0 - Processo de Conhecimento
SANDRA ARAÚJO PINTO
DENY LEANDRO BARBOSA
Adv(s) ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ CALDERELLI, RUBIA RONCOLATO DA SILVA
126. 2007.0004899-5/0 - Processo de Conhecimento
BANCO ITAU S/A
DORIVAL BELLINI
Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS
127. 2007.0004939-0/0 - Execução de Título Judicial
HENRIQUE SALVADORI NETO
LEANDRO ALEXANDRE DA SILVA, MAQUIRA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI, JOAO PAULO DE CASTRO
128. 2007.0004966-7/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
SEBASTIÃO CARABELLI
OSCAR VICENTE ROSA
129. 2007.0005005-9/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
FABIABO BOIANI
CLAUDEMIR ANTUNES SOLA
130. 2007.0005047-6/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
UBIRATÃ JOSÉ DOS SANTOS
ANTONIO TEODORO MORAES
131. 2007.0005075-5/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
FEDERAL PARKING ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP
JUMARA ROSSI BATISTA
132. 2007.0005113-6/0 - Processo de Conhecimento
DELMA VALENTIN COSTA
ALAN ANGELI CIA LTDA-ME
133. 2007.0005118-5/0 - Execução de Título Judicial
BANCO ITAU S.A.
CICERO DA SILVA TORRES
Adv(s) HOMERO BORBA PASSOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
134. 2007.0005147-6/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
OSNI RIDALUZ, OSNEY RIDALUZ
ISABEL ALVES CARDOSO CANGUSSU
135. 2007.0005154-1/0 - Processo de Conhecimento
HELIO ROQUE PAETZOLD, MILTON RODRIGO ELY
TAPEÇARIA BRASIL
Adv(s) ANIBAL BIM, ANTONIO NUNES NETO, ANTONIO NUNES NETO, LUIZ CARLOS BELLINETTI
136. 2007.0005179-2/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
MARIA APARECIDA FERREIRA
MARIO ALVES DA ROCHA
137. 2007.0005244-0/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
JAIR VULPINI
LUZIA LUIZA DA SILVA DOMINGO
138. 2007.0005263-0/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S/A
ELAINE CRISTINA DA SILVA BORTOLONI
Adv(s) ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES
139. 2007.0005264-2/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S/A
LUCIMAR MENDONÇA
Adv(s) ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES
140. 2007.0005268-0/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S/A
VALDOMIRO CASSAIS DA SILVA
Adv(s) ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES
141. 2007.0005331-4/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S/A
JONAS ELIAS FELIPE
Adv(s) SANDRA MARA D`AGOSTINI OLIVEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES
142. 2007.0005349-0/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
MARCIA MARIA LOCAVA, ROBISON ARCANJO GALANTE
REGIS RODRIGO DA SILVA
143. 2007.0005404-7/0 - Processo de Conhecimento
MUNICIPIO DE MARINGA
VENANCIA FRANCISCA DA SILVA
Adv(s) CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, LAERCIO FONDAZZI
144. 2007.0005439-9/0 - Execução Título Extrajudicial
RAINHA DA PAZ AGROPECUARIA LTDA
SALINA OURO BRANCO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Adv(s) HEBER MARCELO GOMES DA SILVA
145. 2007.0005455-3/0 - Execução de Título Judicial
MARCOS ANTONIO PASTORIL
MARIA INEZ PEDRO BONAGURA
Adv(s) ANA PAULA PICAZZIO
146. 2007.0005537-5/0 - Processo de Conhecimento
BANCO BRADESCO S/A
SANSÃO - COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA
Adv(s) JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
147. 2007.0005592-1/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
COELMA MATERIAIS ELETRICOS LTDA
JOAO SERGIO VENDRAMETO
148. 2007.0005599-4/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
MARLENE SERVIDONI PORTEL
JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
149. 2007.0005609-6/0 - Execução de Título Judicial
CLEUZA DE LOURDES SANTOS
JOAQUIM MARQUES FILHO ME
150. 2007.0005616-1/0 - Processo de Conhecimento
GILSON ÁVILA TAVARES
JOSÉ LUIS DA SILVA
Adv(s) EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, MARCIO PIRES DE ALMEIDA, NIVEA MARIA RISSATO, MARCELO DANTAS LOPES
151. 2007.0005620-1/0 - Processo de Conhecimento
MARCEL HENRIQUE DOS SANTOS
GERALDINA CECILIO RIBEIRO

Adv(s) CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO, EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR
152. 2007.0005687-0/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S/A
RINALDO GONÇALVES DE BARROS
Adv(s) RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, SANDRA REGINA RODRIGUES
153. 2007.0005743-9/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
PEDRO MANUEL SANTOS LOPES
ANTONIO TEODORO MORAES
154. 2007.0005776-7/0 - Processo de Conhecimento
SIEMENS LTDA
CHRISTIAN SILVA POLITA
Adv(s) LUIS CARLOS DOS SANTOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI
155. 2007.0005804-7/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
DORIVAL VOLPATO
CARLOS ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
156. 2007.0005875-5/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S/A
APARECIDA CORREA
Adv(s) ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES
157. 2007.0005882-0/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S/A
ROSELI ROSA FERREIRA PINTO
Adv(s) ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES
158. 2007.0006018-4/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S/A
APARECIDO FURNALETO
Adv(s) RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES
159. 2007.0006020-0/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S/A
ANGELO ROTTA
Adv(s) RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES
160. 2007.0006309-5/0 - Processo de Conhecimento
COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - BANCO REAL ABN AMRO S/A
SAVILLO COLLAREDA
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, MOACIR BORGES JUNIOR
161. 2007.0006363-0/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S.A.
LAERCIO BENEDITO APARECIDO RAMALHO, LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO
Adv(s) LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO, SANDRA REGINA RODRIGUES
162. 2007.0006542-6/0 - Processo de Conhecimento
BANCO BRADESCO S.A
JOSÉ ROBERTO DA SILVA
Adv(s) LAERTE DIAS NEVES, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
163. 2007.0006565-3/0 - Processo de Conhecimento
ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL JARDIM SÃO LUIS
EGUIMAR APARECIDA COSSINA GOMES, JORGE ELIAS GOMES
Adv(s) ROGERIO CALAZANS DA SILVA, DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ
164. 2007.0006585-5/0 - Processo de Conhecimento
TRIP LINHAS AÉREAS S.A
DIONE SOUZA OLIVEIRA
Adv(s) EDMAR WINAND
165. 2007.0006596-8/0 - Execução de Título Judicial
ACASIAS PAULINO DE CASTRO
ALEXANDRE JESUALDO DE CARVALHO
166. 2007.0006688-0/0 - Processo de Conhecimento
VIVO S/A
ENFORCER MARINGÁ MONITORAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME
Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
167. 2007.0006700-9/0 - Execução Título Extrajudicial
ELIANA MARCIA DELFINO
CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SARANDI LTDA - ME
168. 2007.0006913-5/0 - Processo de Conhecimento
JORGE ENDO
FABIO DOMINGOS DAS NEVES
Adv(s) ADELCIO JOSE ZENNI, DONIZETTE SIMOES, NOBERTO YANAZE
169. 2007.0006925-0/0 - Processo de Conhecimento
TERRA NETWORKS BRASIL S/A
DANIEL FRANCISCO DE JESUS
Adv(s) FABIANE RESCHKE
170. 2007.0006948-7/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
WELLINGTON PEREIRA, MARIA DE FÁTIMA CAMARGO
FRANCISCO VALDERI DE HOLANDA
171. 2007.0006951-5/0 - Execução de Título Judicial
MAGAZINE LUÍZA S/A
ROSANE FERNANDES DE PAULA
Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA
172. 2007.0007117-1/0 - Processo de Conhecimento
TELEPAR BRASIL TELECOM S/A
ALEX SANDRO DA SILVA GRANDIS
Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, FRANCELIZE MORKING
173. 2007.0007147-4/0 - Processo de Conhecimento
BANCO SANTANDER BRASIL S.A
LUCIENE DE SOUZA BILCHE
Adv(s) PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, BLAS GOMM FILHO
174. 2007.0007188-0/0 - Execução Título Extrajudicial
CLEIDE ALVES DE MOURA
AYALLA & CASSIANO LTDA - ME (ESTRAVAGANZA)
Adv(s) LENARA RIBEIRO DA SILVA
175. 2007.0007250-2/0 - Execução de Título Judicial
SIEMENS LTDA (BENQ ELETROELETRÔNICA LTDA
MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA ALVES
Adv(s) ANDRÉ FONSECA LEME
176. 2007.0007277-7/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S.A - OI
ELIDA DE OLIVEIRA CALVOSO
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES
177. 2007.0007280-5/0 - Processo de Conhecimento
REINALDO JOSE DOS SANTOS
SERGIO APARECIDO MOTTA
Adv(s) VINICIUS VALMOR BRERO, ROSANA RIGONATO
178. 2007.0007323-5/0 - Processo de Conhecimento
BV FINANCEIRA S.A
LETÍCIA WEILLER DANIEL
Adv(s) ROGERIO CALAZANS DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
179. 2007.0007480-5/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM SA
CICERO SARAIVA ARRAES
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES
180. 2007.0007501-0/0 - Processo de Conhecimento
MARIA MADALENA BARBOSA
MARGARIDA MAURA DE SOUZA
Adv(s) JAMAL RAMADAN AHMAD, CORNÉLIO BAPTISTA ALVES
181. 2007.0007542-5/0 - Execução de Título Judicial
RONALDO ORNIANI
AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIESEL
Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA
182. 2007.0007598-0/0 - Processo de Conhecimento
VIVO S/A
ISRAEL SCARPINI
Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
183. 2007.0007609-4/0 - Processo de Conhecimento
WALTEIR GOMES
ALBERTO SANTOS DUMONT
Adv(s) JOÃO DIAS PAIÃO FILHO
184. 2007.0007614-6/0 - Processo de Conhecimento
VIVO
EDSON GERALDO BATISTA MARTINS
Adv(s) ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
185. 2007.0007646-2/0 - Processo de Conhecimento
BANCO DO BRASIL S/A
CAIO TAKAMITI TANOSHI
Adv(s) MARIA DE LARA DONHA CLARO, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN
186. 2007.0007647-4/0 - Processo de Conhecimento
TIM S/A
LUCINIR DE FATIMA FERRARI
Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI
187. 2008.0000069-1/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S.A - OI
LILIANE PASCOAL ROSA
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES
188. 2008.0000132-6/0 - Processo de Conhecimento
AUTO VIDROS FORTALEZA LTDA
FERNANDO ALVES DE ALBUQUERQUE
Adv(s) JESUS SOARES MARTINS, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA, FARES JAMIL FERES
189. 2008.0000150-4/0 - Processo de Conhecimento
AOCP RECURSOS HUMANOS LTDA, CAIUS MARCELO SEZINE
ROBERTO DE FREITAS BOVO

Adv(s) IONE GUASTALLA DOS SANTOS, FABIO RICARDO MORELLI, FABIO RICARDO MORELLI
190. 2008.0000258-9/0 - Processo de Conhecimento
CANIL BACK DOOR D'LUCK
LUZINETE CASSIANO DE OLIVEIRA
191. 2008.0000265-4/0 - Processo de Conhecimento
UNIMED, REGIONAL DE MARINGÁ
REINALDO JOSE DOS SANTOS
Adv(s) ROSANA RIGONATO, MARCIO LUIS PIRATELLI
192. 2008.0000341-5/0 - Processo de Conhecimento
VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
MARCIO MARRA
Adv(s) LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, VANESSA MORZELLE PINHEIRO
193. 2008.0000358-9/0 - Processo de Conhecimento
VALWAG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
SUZANA KAZUE KADOBAYASHI
Adv(s) IGOR QUEIROZ FAVARETO, JESUS ALVES SOARES, HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES
194. 2008.0000405-9/0 - Execução de Título Judicial
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS
R.M SANTOS MECANICA- ME
195. 2008.0000425-0/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S/A
PAULO CÉZAR RODRIGUES
Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES
196. 2008.0000452-8/0 - Execução de Título Judicial
TROPINORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ERNEI SOUZA
Adv(s) DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, ANDRE BATISTA LUIZ
197. 2008.0000502-3/0 - Processo de Conhecimento
TAM LINHAS AÉREAS S/A
JOÃO HENRIQUE DE SOUZA LEITE PALAZZO DE MELLO
Adv(s) JOAO DE MELLO SOBRINHO, HELENA GALARZA ROSA
198. 2008.0000621-3/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S/A
SOLANGE MARIA CAMURCI
Adv(s) RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, KARINE PEREIRA, ERIKA FERNANDA RAMOS
199. 2008.0000661-7/0 - Execução Título Extrajudicial
DENISE CAMARGO MARQUES, IZAIAS FERREIRA MARQUES, EUGENIA CARNEIRO DE CAMARGO
ROSA MITICO UEMURA PORFIRIO
Adv(s) ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO
200. 2008.0000743-9/0 - Processo de Conhecimento
BANCO ITAU S/A
ALINE SAYURI GANDIN, JIMMY CHRISTIAN GANDIN, ESPÓLIO DE ROGER EDRICK GANDIN
Adv(s) PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
201. 2008.0000761-7/0 - Processo de Conhecimento
JOSE APARECIDO DA SILVA
JOSE FERNANDO DOS SANTOS, FLORIZIA FRANCISCO DOS SANTOS
Adv(s) LAURI CESAR BITTENCOURT, RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS
202. 2008.0000970-6/0 - Processo de Conhecimento
RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
EDSON LUIZ TEREZAN
Adv(s) ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS
203. 2008.0001057-6/0 - Execução Título Extrajudicial
CASSIA FERNANDES
MADALENA FERNANDES DIAS
Adv(s) LEINADIR CASARI DA SILVA, DANIEL RODRIGUES BRANDÃO
204. 2008.0001103-4/0 - Processo de Conhecimento
KENIA GRAMINHA DE ALMEIDA
FORTRESS SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA EPP
205. 2008.0001110-0/0 - Processo de Conhecimento
YASUDA SEGUROS S.A
JERVALDO JOAQUIM FIGUEREDO
Adv(s) MARIO SENHORINI, MARIA DIRCE TRIANA, JOSE NOGUEIRA FILHO
206. 2008.0001177-8/0 - Processo de Conhecimento
LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., INTER-GÁS
EUNICE TORRES JACOMO
Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO, MAGDA LUCIA MACHADO
207. 2008.0001369-0/0 - Processo de Conhecimento
ORTOPEDIA MONUMENTO LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A
EDENILDA BARBOSA FRANÇA
Adv(s) ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA, GISELE SANCHES DAMIÃO, MOISES ZANARDI
208. 2008.0001402-2/0 - Execução Título Extrajudicial
JOSE ADAIL MORETTI ALBUQUERQUE
GERALDO ANGELO NOGUEIRA
Adv(s) RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA
209. 2008.0001412-3/0 - Processo de Conhecimento
BANCO ITAU S/A
ELIZABETH APARECIDA IWATA TANAKA
Adv(s) CASSIANO VINICIUS NEVES, EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS
210. 2008.0001462-8/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM
ROSIMEIRE PEREIRA ALVES
Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES
211. 2008.0001473-0/0 - Processo de Conhecimento
BANCO FININVEST S/A
EDILSON DIAS PIRES
Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, LUIS OSCAR SIX BOTTON
212. 2008.0001480-6/0 - Processo de Conhecimento
SULAMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Adv(s) ALTAMIR LINARES, KAREN LUCIA CORREA DA SILVA
213. 2008.0001486-7/0 - Processo de Conhecimento
HSBC BANK BRASIL S.A
ADRIANO SOARES OLIVEIRA
Adv(s) ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO
214. 2008.0001491-9/0 - Processo de Conhecimento
INTELIG COMUNICAÇÕES LTDA
JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
Adv(s) LUIZ ROBERTO DE SOUZA, DANIEL HAJJAR SAGBANI MONTANHA TEIXEIRA, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA, VIVIANE MARQUES ELIAS
215. 2008.0001534-9/0 - Processo de Conhecimento
CARLOS ALBERTO CARRARO
MOQUIUTI & GONÇALVES LTDA -ME
Adv(s) ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR
216. 2008.0001543-8/0 - Processo de Conhecimento
FERNANDO HENRIQUE MILLER, WILSON SABURO SASSAKURA
DEMILSON RODRIGUES MARTINS
Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO
217. 2008.0001631-3/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S/A
SHIGUEO SAITO
Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES
218. 2008.0001694-4/0 - Processo de Conhecimento
COMERCIAL SALFER LTDA.
PATRICIA ANDREA PICOLLI BORGES
Adv(s) FRANCO ANDREI DA SILVA
219. 2008.0001731-3/0 - Processo de Conhecimento
LUIZ CARLOS RUIZ, ALESSANDRO NERI, CENTRO DE FONOAUDIOLOGIA VITAMED S/S LTDA
RUBENS DE OLIVEIRA BRITO
Adv(s) RICARDO MONDINI NUNES, CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA
220. 2008.0001863-0/0 - Embargos
MARIA APARECIDA GOUBETTI BENETTE
TEZIRA GAZOLA LUCHETI
Adv(s) RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, CARLOS LEMES DA SILVA
221. 2008.0002092-0/0 - Processo de Conhecimento
COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA-SICREDI
MARCOS EVARISTO DA SILVA
Adv(s) LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ROSEMIRO DOS REIS MARTINS
222. 2008.0002176-5/0 - Processo de Conhecimento
REGINALDO FELISBERTO ENDES
RODRIGO BOTA DA SILVA
223. 2008.0002229-6/0 - Processo de Conhecimento
ZILDA PUILOMEDO DA SILVA
PAULO FABIANO FERREIRA LOBO
Adv(s) ALISSON SILVA ROSA
224. 2008.0002437-3/0 - Processo de Conhecimento
BRADESCO SEGUROS S/A
JALMAR LOPES DOMINGOS
Adv(s) ROGERIO REAL, GUSTAVO SALDANHA SUCHY
225. 2008.0002481-7/0 - Processo de Conhecimento
RASEC COMUNICAÇÕES LTDA
MARINA FRANCISCA DA SILVA
Adv(s) YASMINE FERNANDES
226. 2008.0002499-2/0 - Processo de Conhecimento
DIVA SOFIA MOURA
JOSE EPITACIO DE OLIVEIRA

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, TARCIZIO FURLAN
227. 2008.0002510-9/0 - Processo de Conhecimento
TATIANA GALANTI
S.M. FERREIRA LELES
Adv(s) MARTIN VIVAS, ANTONIO CARLOS POMIN
228. 2008.0002525-9/0 - Execução Título Extrajudicial
TANIA FUMICO TAKAHASHI NUNES
MEK CONFECÇÕES LTDA - EPP
Adv(s) LEONARDO SERRA DE ALMEIDA PACHECO
229. 2008.0002660-3/0 - Execução Título Extrajudicial
ANTARES JOGOS ELETRONICOS LTDA - ME
TIAGO CARABELLI
Adv(s) CINTIA RESQUETTI
230. 2008.0002736-1/0 - Processo de Conhecimento
MADALENA BEZERRA, NILSON MARQUES DA SILVA
CONDOMINIO DO EDIFICIO MONREALE
231. 2008.0002823-5/0 - Processo de Conhecimento
JEAN ALEX LAMIN REIS
UDELSON CARNELOSSI JUNIOR
Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, UMBERTO CARLOS BECKER
232. 2008.0002969-0/0 - Execução Título Extrajudicial
MILTON CEZAR DOS REIS
GENTE MIUDA OFICINA DO BEBÊ LTDA
233. 2008.0002993-1/0 - Processo de Conhecimento
RADIADORES MACIEL LTDA
DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PROGRIDE LTDA-ME
234. 2008.0003012-1/0 - Processo de Conhecimento
MARIA JOAQUINA RODRIGUES
LUCILENE AMADOR
Adv(s) LAURICI PELEGRINI JUNIOR
235. 2008.0003036-0/0 - Processo de Conhecimento
MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
PATRICIA MARIA GROSSI
Adv(s) ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA
236. 2008.0003099-1/0 - Processo de Conhecimento
RAINHA DAS NOIVAS - ASSIS BRASIL, RAINHA DAS NOIVAS - ANDRADAS
CLAUDINEI MACELANI
Adv(s) WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
237. 2008.0003297-8/0 - Processo de Conhecimento
BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
JOSE DA SILVA BARBOSA
Adv(s) SANDRO ROGERIO PASSOS, REINALDO MIRICO ARONIS
238. 2008.0003307-0/0 - Processo de Conhecimento
REIVA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA-EPP, LEPAPIE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
HENRIQUE LOPES BASTOGI
Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI, MARCIA RACHEL RIS MOHRER
239. 2008.0003343-6/0 - Execução Título Extrajudicial
WILSON PEREIRA DA SILVA
JOEL FERREIRA
Adv(s) MARIA DE LARA DONHA CLARO
240. 2008.0003518-2/0 - Execução Título Extrajudicial
REGIANE LAZARO
HEITOR MENEGUETTE
Adv(s) RALPH ROCHA MARDEGAM, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI
241. 2008.0003532-3/0 - Processo de Conhecimento
NIRCEU BARBOSA
PAULO SERGIO ALVES
Adv(s) TARCIZIO FURLAN
242. 2008.0003590-5/0 - Processo de Conhecimento
BANCO PANAMERICANO S/A
VALDECI OLIVEIRA SANTOS
Adv(s) MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, ADRIANO MUNIZ REBELLO
243. 2008.0003650-1/0 - Processo de Conhecimento
LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ANDREA NICOLAU ALLEN, AFIFE CRISTINA NICOLAU ALLEN, GILCIANE ALLEN BARETTA
Adv(s) ALCENIR ANTONIO BARETTA, MARCO ANTONIO BRESSAN SILVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER
244. 2008.0003651-3/0 - Processo de Conhecimento
ZACARIAS VEÍCULOS LTDA
CECÍLIA DE LOURDES SOUZA
Adv(s) ALCENIR ANTONIO BARETTA, MARCO ANTONIO BRESSAN SILVEIRA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO
245. 2008.0003714-5/0 - Processo de Conhecimento
QUENJI TAKA
LUIS CARLOS BOEZE
Adv(s) ROSIVALDO PEREIRA AMARAES
246. 2008.0003742-4/0 - Processo de Conhecimento
BANCO SCHAHIN S/A
TERCÍLIO MEN
Adv(s) ARISTEU VIEIRA, ROGERIO VIEIRA, JORDANA NAIRA DA SILVA MACIEL PEQUENO
247. 2008.0003743-6/0 - Embargos
JAIR SIMIONATO MOREIRA, LEANDRO DE FREITAS CLARO
ADAUTO CANDIDO DA SILVA
Adv(s) FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO, NEY SALLES
248. 2008.0003747-3/0 - Processo de Conhecimento
JOSIAS NEGRÃO FERREIRA SOBRINHO
EBERT MOREIRA DOS SANTOS
Adv(s) VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO
249. 2008.0003771-5/0 - Execução Título Extrajudicial
GENESIO MARIANO DE OLIVEIRA, VANILDE CHIARATTI DE OLIVEIRA, MATHEUS CHIARATTI, ANTONIO MALDONADO CHIARATTI
MARIA APARECIDA P. TRONCO
Adv(s) MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO
250. 2008.0003794-2/0 - Processo de Conhecimento
LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO LTDA.
RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Adv(s) FATIMA BIGNARDI SANDOVAL, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
251. 2008.0003795-4/0 - Processo de Conhecimento
JOAO LUIZ FIALHO
ELIZETE FATIMA DALL'AGO SILVA
252. 2008.0003844-8/0 - Processo de Conhecimento
ELIAS DA SILVA
SANDRA BECKER
Adv(s) SANDRA BECKER
253. 2008.0003862-6/0 - Processo de Conhecimento
BANCO ITAÚ S/A
DARCIRO CARDOSO DE MELO
Adv(s) CRISTIANO PEREIRA CASADO, ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO
254. 2008.0003958-6/0 - Processo de Conhecimento
MARIA SALETE BRANDÃO
ZORINALDO VIANA AMORIM
Adv(s) LAURI CESAR BITTENCOURT
255. 2008.0004017-0/0 - Execução Título Extrajudicial
ANDERSON CARRARA
YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS
Adv(s) SIMONE GENOVEZ
256. 2008.0004025-7/0 - Processo de Conhecimento
YAEKO TAKAKI KAWAKAME
ZORINALDO VIANA AMORIM
Adv(s) LAURI CESAR BITTENCOURT, WILSON BOKORNY FERNANDES
257. 2008.0004026-9/0 - Processo de Conhecimento
YAEKO TAKAKI KAWAKAME
ZORINALDO VIANA AMORIM
Adv(s) LAURI CESAR BITTENCOURT, WILSON BOKORNY FERNANDES
258. 2008.0004121-0/0 - Processo de Conhecimento
COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
JOSE FERNANDES BELLOTO
Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI
259. 2008.0004164-9/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
FABIO HENRIQUE BATISTA
JOSÉ HENRIQUE FARIAS
260. 2008.0004179-9/0 - Processo de Conhecimento
CAIXA VIDA & PREVIDENCIA S/A
ZULMIRA MARIA FALANDES, ANDRÉ LUIZ FALANDES, MARCELO FALANDES, MARCOS FALANDES, JULIANA FALANDES
Adv(s) ALCENIR ANTONIO BARETTA, MARCO ANTONIO BRESSAN SILVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
261. 2008.0004224-5/0 - Processo de Conhecimento
TIM CELULAR S/A
FUXICO DECORAÇÕES E PRESENTES LTDA. ME, ETELVINA BARRETO RODRIGUES COCHIA
Adv(s) ANA PAULA PICAZZIO, MARIA JULIANA SCHENKEL
262. 2008.0004226-9/0 - Processo de Conhecimento
HOSPITAL SANTA RITA DE MARINGÁ, OTÁVIO AUGUSTO LLORENTE
JOÃO MIGUEL FERREIRA
Adv(s) DANIELE FADÉL ROCHA, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS
263. 2008.0004238-3/0 - Processo de Conhecimento
RICARDO MACHADO PSZYBYLSKI
DOUGLAS INHESTA HERNANDES
Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO
264. 2008.0004240-0/0 - Processo de Conhecimento
UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SERGIO MOREIRA DA SILVA
Adv(s) MARCIO LUIS PIRATELLI
265. 2008.0004280-3/0 - Processo de Conhecimento
VICOFARMA FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO
CARLA SIBELE DA SILVA
Adv(s) ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA, ALAN MACHADO LEMES
266. 2008.0004283-9/0 - Processo de Conhecimento
NILSON MACIEL RAMIRES, LUCIANA CRISTINA MOÇO
ESCOLA AQUARELA INFANTIL MARINGAENSE - EPP
Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, LUIZ CARLOS SANCHES, LUIZ CARLOS SANCHES
267. 2008.0004291-6/0 - Processo de Conhecimento
ZACARIAS VEÍCULOS LTDA
MARIA LÍGIA MENEGUETTI MORRONI
Adv(s) LEONARDO SERRA DE ALMEIDA PACHECO, VILMA MENEGUETTI
268. 2008.0004295-3/0 - Processo de Conhecimento
SAULO ROMERO OLIVEIRA LOUREIRO, NAIR FERNANDES MERCADO
SUSSUMO MATSUBARA
Adv(s) ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO
269. 2008.0004298-9/0 - Processo de Conhecimento
VIVO S/A
FRANCISCO APARECIDO MORAES BEZERRA
Adv(s) CHRISTIANE SINGH BEZERRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
270. 2008.0004314-4/0 - Processo de Conhecimento
NET MARINGÁ LTDA
DANIEL LOPES DA SILVA
Adv(s) MANOEL PERES, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
271. 2008.0004321-0/0 - Processo de Conhecimento
MONTOVANELI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
HEITOR BOLELA JUNIOR
Adv(s) ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR, EDNEY RESMER VIEIRA
272. 2008.0004352-4/0 - Processo de Conhecimento
GAEL HOME STORE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA, CARNELOSI & CARNELOSI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS, BANCO DO BRASIL S/A
ANTONIO ANEZIO ARANEGA
Adv(s) FERNANDO LUCHETTI FENERICH, NELCIDES ALVES BUENO, MARCIO ANTONIO SASSO, NELCIDES ALVES BUENO
273. 2008.0004378-7/0 - Processo de Conhecimento
BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ANDRÉ MENDONÇA CORREA
Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
274. 2008.0004396-5/0 - Processo de Conhecimento
JOSÉ CARLOS PRUDÊNCIO DA SILVA, TAM - TELAS DE ALAMBRADOS MARINGÁ LTDA
ÂNGELA MARIA KOLODREZ DO CARMO
Adv(s) HENRIQUE TAVARES LEITE, NELCIDES ALVES BUENO
275. 2008.0004463-7/0 - Processo de Conhecimento
REFRIPAR - REFRIGERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MAURO TOSHIYUKI YAMAMOTO, AGNES GIULIATTI DIAS YAMAMOTO
COMÉRCIO DE CHAPAS MARINGÁ LTDA
Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO
276. 2008.0004510-7/0 - Processo de Conhecimento
MARCOS CESAR AQUINO, IDIVALDO CAPATTI
NEUSA MARIA DA SILVA CAMPOS
Adv(s) PAULO CESAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NOBILE FERNANDES, RAFAELLE CRISTIANE PINHEIRO, ROSIMARA CAPATTI
277. 2008.0004649-6/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S/A
HUGO LEONARDO JOSE DA COSTA
Adv(s) LUIS AUGUSTO PEREIRA, NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAÚJO, SANDRA REGINA RODRIGUES
278. 2008.0004651-2/0 - Processo de Conhecimento
HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA
RAFAEL DA SILVA RIBEIRO
Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
279. 2008.0004654-8/0 - Processo de Conhecimento
CALCENTER - CALÇADOS - GABRIELA
MARIA APARECIDA DA SILVA
Adv(s) AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO, RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI
280. 2008.0004695-3/0 - Processo de Conhecimento
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES K. HAGE LTDA
REINALDO JOSÉ DA SILVA
Adv(s) HOSINE SALEM, ALDREI PAULO DA SILVA
281. 2008.0004708-0/0 - Processo de Conhecimento
LUIZ CEZAR Y. FUGI, GRAZIELLI MEN
ADMILSON XAVIER
Adv(s) EDSON MITSUO TIUJO, IVO MEN, IVO MEN
282. 2008.0004715-6/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S/A
CLAUDIA ANDREIA VIEIRA DE ARAUJO
Adv(s) MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA, CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA, SANDRA REGINA RODRIGUES
283. 2008.0004733-4/0 - Execução Título Extrajudicial
TEREZINHA MARQUES DA SILVA
ARISTEU VIEIRA
Adv(s) ARISTEU VIEIRA
284. 2008.0004741-1/0 - Processo de Conhecimento
BANCO ITAÚ S.A.
YOSHIRO EIRI
Adv(s) JOSEANE LAUTENSCHLAGER PERES, SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO, ROSANGELA MONTALVAO PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
285. 2008.0004757-3/0 - Processo de Conhecimento
VÂNIA R. JOHANSEN
VANIZE APARECIDA MISAEL DE ANDRADE VIEIRA
Adv(s) EDNEY RESMER VIEIRA
286. 2008.0004804-3/0 - Processo de Conhecimento
MICHEL GARCIA DE SOUZA
ANTONIO SILVA JUNIOR
287. 2008.0004809-2/0 - Execução Título Extrajudicial
ROSANGELA BERGAMASCO, LUIZ ANTONIO BELTRAN
BENALI TELEFONIA CELULAR LTDA
Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO, HELENO GALDINO LUCAS, HELENO GALDINO LUCAS
288. 2008.0004834-6/0 - Processo de Conhecimento
CLEBER LEANDRO ZAVATINI
MIRIÃ MARTINS SOARES DE SOUZA
Adv(s) JOSE VIEIRA ROSA
289. 2008.0004860-1/0 - Execução Título Extrajudicial
MARINEUSA TERCI TOLOMEOTTI
ADELINO CODOGNOS
Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS
290. 2008.0004868-6/0 - Processo de Conhecimento
SANDRA BECKER
ADEMIR DOS SANTOS BAHLS
Adv(s) FERNANDO A. SHIGUETO BARBOSA SASSAMOTO, SANDRA BECKER
291. 2008.0004881-5/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S/A
LAURA LUIZ DE LIMA
Adv(s) SANDRO FRANCISCO RODRIGUES, FRANCELIZE MORKING
292. 2008.0004889-0/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S/A
LEANDRO FADEL DE MEIRA
Adv(s) MARIO ANTONIO ANDRADE, SANDRA REGINA RODRIGUES
293. 2008.0004899-0/0 - Processo de Conhecimento
TIM SUL S.A
WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Adv(s) CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ
294. 2008.0004905-5/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ENIO FONSECA DO COUTO
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES
295. 2008.0004906-7/0 - Execução Título Extrajudicial
ANDRÉ DA SILVA FERDNANDES, ANGELO JOSE NUNHES, SORAYA ODETE NUNHES
CLAUDENIR MARQUES LAGOA
Adv(s) SIMONE GENOVEZ
296. 2008.0004914-4/0 - Processo de Conhecimento
TIM CELULAR S/A
MARINES OLIVEIRA DOS SANTOS - ME
Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI
297. 2008.0004955-0/0 - Processo de Conhecimento
ALEXANDRA STEDILE
INGÁ COMERCIO DE CALÇADOS LTDA EPP
298. 2008.0005048-3/0 - Execução Título Extrajudicial
OLÉSIO CRISPIM DA SILVA JUNIOR, ELISETE QUEIROZ DIAS, DANIELE APARECIDA DO NASCIMENTO
ROSA MARIA GALLAN
Adv(s) MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS
299. 2008.0005051-1/0 - Processo de Conhecimento
PHYSICAL ESPORTE E LAZER
SIMONI DA ROSA
300. 2008.0005112-0/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S.A.
M. A. ALVES & ARAUJO LTDA - ME
Adv(s) ROBERTO CESAR LEONELLO, SANDRA REGINA RODRIGUES
301. 2008.0005122-0/0 - Processo de Conhecimento
EVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, COOPER CARD - SÃO FRANCISCO CARD

JULIANA DIAS DOS SANTOS
Adv(s) VALDENIR DA SILVA, ANDRE RICARDO VIER BOTTI, ANDRE RICARDO VIER BOTTI
302. 2008.0005129-3/0 - Execução Título Extrajudicial
ALEXANDRE H. OSHIRO
JOÃO EDER LIMA
Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS
303. 2008.0005136-9/0 - Execução Título Extrajudicial
FERNANDA MORAES FERNANDES
MARCIA CRISTINA DE MELLO FORMIGONI
304. 2008.0005171-3/0 - Processo de Conhecimento
EDNEIA FERREIRA, RENAN FERREIRA TEIXEIRA
MARCELO CARTONI
Adv(s) FLAVIO STEINBERG BEXIGA, JOSE LUIZ PANCOTTE, FLAVIO STEINBERG BEXIGA, JOSE LUIZ PANCOTTE
305. 2008.0005173-7/0 - Processo de Conhecimento
JOÃO FRANCISCO PACHECO, WELLINGTON CAZETTA
GEARCOM - COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO LTDA . EPP, ADRIANO APARECIDO MARQUES DE FREITAS
Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, IVANI SIRIANI DA SILVA, JAMAL RAMADAN AHMAD, IVANI SIRIANI DA SILVA, JAMAL RAMADAN AHMAD
306. 2008.0005190-3/0 - Processo de Conhecimento
LOJA GENKO
WILSON SILVA MATTOS JUNIOR
Adv(s) RAFFAEL SANTOS BENASSI, THALITA BERTÃO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO
307. 2008.0005205-4/0 - Processo de Conhecimento
AMBROSINA MACEDO DE ANDRADE, JOÃO CARLOS VIANA, MARIA DULCELINA FERREIRA VIANA
HILDA HATSUE KOHATSU
Adv(s) BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, DANIEL RODRIGUES BRANDÃO
308. 2008.0005209-1/0 - Processo de Conhecimento
REGINA LUCIA DE ARRUDA ARAÚJO
EDUARDO REINERT
309. 2008.0005247-1/0 - Processo de Conhecimento
TELEPAR BRASIL TELECOM S/A
MARIA SABINO DA SILVA
Adv(s) LENARA RIBEIRO DA SILVA, JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES
310. 2008.0005254-7/0 - Processo de Conhecimento
O GIROTO
TIAGO RODRIGUES
Adv(s) LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA
311. 2008.0005295-2/0 - Processo de Conhecimento
BOTICA CHATEAU D´OR E SPA CLIN CHATEAU D´OR
VERANICE RIBEIRO DA COSTA
Adv(s) BRUNA MARCON BARBOSA, CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO
312. 2008.0005308-0/0 - Processo de Conhecimento
EROIDE BERTODO SILVA
CELSO CALDAS CUNHA
313. 2008.0005313-1/0 - Processo de Conhecimento
JOSÉ JUAREZ DE OLIVEIRA DA SILVA
CELSO CALDAS CUNHA
314. 2008.0005409-1/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S/A
MARIA JOSÉ GOMES
Adv(s) FERNANDA CORRÊA LARA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES
315. 2008.0005437-0/0 - Processo de Conhecimento
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
LUIZ FRANÇA ALBUQUERQUE
Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR
316. 2008.0005441-0/0 - Processo de Conhecimento
HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ROGÉRIO EDUARDO DE CARVALHO BIM
Adv(s) ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LUIS OSCAR SIX BOTTON
317. 2008.0005459-6/0 - Processo de Conhecimento
WALDIR FONSECA DOS SANTOS
VALERIANO JANUARIO DA SILVA
Adv(s) VALDENIR DA SILVA, MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI
318. 2008.0005532-1/0 - Processo de Conhecimento
LE LAC VEICULOS LTDA
LUCIO BAGIO ZANUTO
Adv(s) LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA
319. 2008.0005533-3/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
TERAMAG - INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA
RODRIGO PEREIRA NEVES
Adv(s) DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS, RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI, ARCANJO VALERIO DE LIMA, VALERIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI
320. 2008.0005534-5/0 - Processo de Conhecimento
DEVANIR CANO, JERSON CARLOS DE SOUZA
MANOEL LOPES DOS SANTOS
Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, EDMYLSON PENA DOS SANTOS
321. 2008.0005576-2/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
EDLAINE REGINA MIQUELON, EDNEI ROMEIRO BRAZ
LAIDES BARBIM, DJAIR ROMEIRO BRAZ
322. 2008.0005603-0/0 - Processo de Conhecimento
LELO IMOVEIS LTDA
ALTINO NOBREGA DE ARAUJO
Adv(s) CARLOS LEMES DA SILVA, ELIDA CRISTINA MONDADORI
323. 2008.0005616-7/0 - Processo de Conhecimento
BANCO HSBC BANK DO BRASIL
EDSON NECKEL FILHO
Adv(s) OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO
324. 2008.0005617-9/0 - Processo de Conhecimento
HSBC BANK BRASIL S/A
EDSON NECKEL FILHO
Adv(s) OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO
325. 2008.0005644-6/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
MAÉRCIO POLICIANO DE SOUZA
MARIANO DOS SANTOS
326. 2008.0005652-3/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL SUL LINHAS ROD. LTDA
M. J. CONSTANTINO CONFECÇÕES ME
Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI
327. 2008.0005662-4/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S/A
JOSÉ FELIX FERNANDES
Adv(s) CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, SANDRA REGINA RODRIGUES
328. 2008.0005666-1/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S.A
ELIDA DE OLIVEIRA CALVOSO
Adv(s) LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO
329. 2008.0005713-1/0 - Execução Título Extrajudicial
EDIRLENE FERNANDA DE OLIVEIRA
REGENTE - FRUTAS E LEGUMES LTDA
Adv(s) AROLDO LUIZ MORAIS
330. 2008.0005727-0/0 - Execução Título Extrajudicial
MARCELO MOREIRA TELES
EDSON BRAZIL RIBEIRO
331. 2008.0005783-8/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
NILSA ALVES DE MELO
JAIR RAMOS
Adv(s) ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, ODAIR MARIO BORDINI
332. 2008.0005822-0/0 - Execução Título Extrajudicial
MALU PRISCILLA FERREIRA
FLUMENCIO DA SILVA TAVARES
333. 2008.0005868-5/0 - Processo de Conhecimento
MAURICIO NEVES DE FIGUEREDO
AUTO DIESEL CASCÃO LTDA - ME
Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA, ANTONIO CARLOS CAZARIM, ALDO HENRIQUE ALVES
334. 2008.0005874-9/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
DAYANE PAULA CELESTINO FERREIRA
PIRES MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA LTDA
335. 2008.0005878-6/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
PAULO ALBERTO SOUZA MOTA, CARLOS EDUARDO MENEGASSI MARASCA
FLAVIO HENRIQUE KEN MASSUDA
336. 2008.0005899-0/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
NET MARINGA
BRAZ FRANCISCO DE ASSIS
337. 2008.0005943-4/0 - Processo de Conhecimento
HOST DIME INTERNET LTDA
MAICON DONIZETE LORENZETI
338. 2008.0006007-7/0 - Processo de Conhecimento
IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA.
MITSUDA & CIA LTDA - ME
Adv(s) THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI
339. 2008.0006073-6/0 - Processo de Conhecimento
NET MARINGÁ LTDA
LUCIANO FERNANDO PALMA

Adv(s) IZABELLA FERREIRA MARTINS, CRISTINA PEDRILHO FOLTIN, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
340. 2008.0006101-6/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
VERA LUCIA FREGADOLLI SCOTON
JOSÉ CARLOS MAXIMILIANO
341. 2008.0006178-5/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
ALBERTO DE SOUZA
VALDIR DE ARAUJO
342. 2008.0006275-0/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
GETRUVALDO ROMUALDO SEPULVIDA
RAFAEL JUNIOR DA SILVA
343. 2008.0006282-5/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
FELICIO MENEGUETTE
MARIA APARECIDA FAVORETO CRUL
344. 2008.0006557-1/0 - Processo de Conhecimento
BRASIL TELECOM S.A.
SIMONA GARCIA SANCHEZ
345. 2008.0006572-4/0 - Execução Título Extrajudicial
CARLOS RENATO UBIDA DE SOUZA
DENISE ARLANT MACEDO DE CAMARGO
Adv(s) TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI
346. 2009.0000226-8/0 - Execução Título Extrajudicial
EDNALDO MUCHNI SANTOS
VALDECYR DE LIMA ASSIS
Adv(s) LEONILCIO DE JESUS MOURA
347. 2009.0000533-3/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
SEBASTIAO BARBOSA DE MOURA
JULIO CRISTIANO PEDERSOLI
348. 2009.0000580-2/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
CELSO APARECIDO PIRES
LUIZ ADEMIR MASSALLI
349. 2009.0000618-0/0 - Processo de Conhecimento
ISAIAS ALVES CALDEIRA
CELSO CALDAS CUNHA
350. 2009.0000861-2/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
JR MOVEIS DRUGOWICH
ELISEU FERREIRA
351. 2009.0000948-3/0 - Homologação de Acordo de Título Extrajud
LAERTE JOSÉ DA CRUZ
ELEUTERIO BRAGA
Eu, _____ (Gustavo Julio Soria Cuesta), Funcionário(a), o subscrevi.
Dr. Waldemar da Costa Lima Neto

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PIRAQUARA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 018/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO HENRIQUE GOHR	013	2009.0000382-6/0
ANA CAROLINA BATISTA DE AGUIAR	009	2008.0000499-4/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	002	2004.0000083-0/0
anderson cunha moreira	008	2008.0000411-2/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	007	2008.0000315-0/1
caroline milani gimbert	008	2008.0000411-2/0
CLAUDIO CINTO	009	2008.0000499-4/0
CLAUDIO CINTO	009	2008.0000499-4/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	008	2008.0000411-2/0
DOUGLAS PIKUSSA	003	2004.0000160-3/0
DOUGLAS PIKUSSA	004	2006.0000026-1/0
DOUGLAS PIKUSSA	007	2008.0000315-0/1
DOUGLAS PIKUSSA	011	2009.0000053-5/0
DOUGLAS PIKUSSA	012	2009.0000321-9/0
ELISA DE CARVALHO	008	2008.0000411-2/0
ELISA DE CARVALHO	012	2009.0000321-9/0
ELISA DE CARVALHO	014	2009.0000559-6/0
FERNANDO DENIS MARTINS	013	2009.0000382-6/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	003	2004.0000160-3/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	004	2006.0000026-1/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	007	2008.0000315-0/1
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	011	2009.0000053-5/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	012	2009.0000321-9/0
francisco antonio fragata junior	008	2008.0000411-2/0
francisco antonio fragata junior	014	2009.0000559-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	012	2009.0000321-9/0
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	001	2002.0000022-1/0
FRANCO ANDREI DA SILVA	015	2010.0000074-4/0
GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA	013	2009.0000382-6/0
JOÃO DE SIQUEIRA ALEXANDRE	010	2008.0000686-8/0
JOELCIO FLAVIANO NIELS	008	2008.0000411-2/0
JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN	010	2008.0000686-8/0
KELLY CRISTINE GUANDALINI	008	2008.0000411-2/0
laila mariana paulena macedo	008	2008.0000411-2/0
LAURO MULLER	009	2008.0000499-4/0
marco antonio lesniewski filho	008	2008.0000411-2/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	005	2007.0000408-9/0
MARINA APARECIDA MARTINS	004	2006.0000026-1/0
MARINA APARECIDA MARTINS	004	2006.0000026-1/0
NATACHA FISCHER	012	2009.0000321-9/0
RAFAEL FURTADO MADI	013	2009.0000382-6/0
ricardo silveira rocha	011	2009.0000053-5/0
RITA DE CÁSSIA VICENTIN ANJOS	003	2004.0000160-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2004.0000083-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2009.0000382-6/0
SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA	006	2007.0000439-3/0
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	014	2009.0000559-6/0
WALTER HELIO DE LIMA MARTINS	004	2006.0000026-1/0
WALTER HELIO DE LIMA MARTINS	004	2006.0000026-1/0

001 2002.0000022-1/0 - Execução de Título Judicial — MIRIAN ROSI MAZEPA CAMARGO X OPTIMA OPTICA E FOTOGRAFIAS LTDA

Defiro o pedido formulado pelo credor, para o fim de incluir o sócio da executada no polo passivo da presente (...). Ao exequente para que em até 5 (cinco) dias forneça o endereço do referido sócio, para fins de citação.

Adv(s) FRANCISCO ANTUNES FERREIRA

002 2004.0000083-0/0 - Processo de Conhecimento — ACIR STROZIENSKI X BRASIL TELECOM CELULARES S/A

Ante a certidão retro, indefiro o pleito de fls. 214-215, eis que nada fora juntado pelo peticionante que comprovasse tal depósito.

Adv(s) ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

003 2004.0000160-3/0 - Execução Título Extrajudicial — WALDIR COSTA LIMA FILHO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Ao requerente para que compareça na Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias a fim de retirar o alvará expedido.

Adv(s) RITA DE CÁSSIA VICENTIN ANJOS, DOUGLAS PIKUSSA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM

004 2006.0000026-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ NATAL CANDIDO PEREIRA X LUIS CARLOS CAMARGO (E OUTRO)

Indefiro o pleito de fl. 206, vez que fora intimado a indicar bens. Manifeste-se o autor, em dez dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM, WALTER HELIO DE LIMA MARTINS, WALTER HELIO DE LIMA MARTINS, MARINA APARECIDA MARTINS, MARINA APARECIDA MARTINS

005 2007.0000408-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA DO PILAR BRITES DE BARROS X IDEAUTO AUTOMÓVEIS LTDA (E OUTROS)

À exequente para que se manifeste sobre a penhora realizada, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARIA ZILA CORREA VEIGA

006 2007.0000439-3/0 - Execução Título Extrajudicial — DONATILIA MARIA DE ARAÚJO X JESSÉ S. DA SILVA

Considerando a inércia da promovente e a não localização do devedor, com supedâneo no artigo 53, §4º da Lei 9099/95, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito.

Adv(s) SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA

007 2008.0000315-0/1 - Processo de Conhecimento — HELAINNE RIBAS TEODORO X BANCO CARREFOUR S/A

Ao reclamante, através de seu procurador judicial, para que compareça em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, sob pena de se entender pela quitação, situação em que o processo será extinto pela satisfação da obrigação, sem que seja necessária nova intimação.

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FERNANDO FERREIRA SERAFIM

008 2008.0000411-2/0 - Execução de Título Judicial — ARIMO GODOI X LOJAS DUDONY MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

À reclamada BF-PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, através de sua procuradora judicial Dra. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, para que compareça na Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido.

Adv(s) JOELCIO FLAVIANO NIELS, KELLY CRISTINE GUANDALINI, marco antonio lesniewski filho, anderson cunha moreira, laila mariana paulena macedo, caroline milani gimbert, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, francisco antonio fragata junior, ELISA DE CARVALHO

009 2008.0000499-4/0 - Processo de Conhecimento — XISTO BERNARDO X VENILDA HOMMERDING

Republicação do despacho de fl. 172, ante a renúncia do advogado anterior. "Qualquer continuação em cumprimento de sentença deve se dar via PROJUDI: ENUNCIADO 129 - "Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias". Arquivem-se.

Adv(s) ANA CAROLINA BATISTA DE AGUIAR, LAURO MULLER, CLAUDIO CINTO, CLAUDIO CINTO

010 2008.0000686-8/0 - Processo de Conhecimento — SUPERMERCADOS PALMAS LTDA -ME X ELISABETE DE S. CORDEIRO OLIVEIRA

Ante a inexistência de bens do devedor, consignando que futura continuação ao cumprimento de sentença deverá se dar no PROJUDI.

Adv(s) JOÃO DE SIQUEIRA ALEXANDRE, JULIANA CONTER PEREIRA KOBREN

011 2009.0000053-5/0 - Execução de Sentença Criminal — MARIA LOURDES GONÇALVES DE LIMA CHARÃO X EZEQUIAS ROMÃO DE SOUZA

Sentença julgando improcedentes os embargos - (...) Indefiro integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição do alvará em favor do autor, referente aos valores acostados às fls. 163-164.

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM, ricardo silveira rocha

012 2009.0000321-9/0 - Processo de Conhecimento — VALDECIR ALVES DE OLIVEIRA X CREDICARD S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Com fundamento no artigo 794, I, do CPC.

Adv(s) FERNANDO FERREIRA SERAFIM, NATACHA FISCHER, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, DOUGLAS PIKUSSA

013 2009.0000382-6/0 - Execução de Título Judicial — PATRICIA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM CELULARES S/A (E OUTRO)

Ante a certidão de fl. 239, indefiro a expedição de novo alvará em favor da reclamada, visto que o anteriormente expedido encontra-se em perfeitas condições para o levantamento. À reclamada para que compareça em Secretaria a fim de retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, RAFAEL FURTADO MADI, GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, FERNANDO DENIS MARTINS

014 2009.0000559-6/0 - Processo de Conhecimento — MAGDA APARECIDA FERREIRA DA CONCEIÇÃO X C & A MODAS LTDA

Ao procurador da requerente, para que compareça na Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o novo alvará expedido.

Adv(s) VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, francisco antonio fragata junior, ELISA DE CARVALHO

015 2010.0000074-4/0 - Execução de Título Judicial — TATIANA ROCIO PLINTA X LOJAS SALFER

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Adv(s) FRANCO ANDREI DA SILVA

REALEZA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REALEZA - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ DE DIREITO; PEDRO IVO LINS MOREIRA

Relação Nº. 030/2012

Nome do Advogado	OAB	Nº Origem	Ordem
Dr. Dr. Julio Cesar Goulart Lanes	*PR 43.861*	*45/2007*	**01**

1) **Autos nº 45/2007** - Ação de Cobrança - **JOSE GUAITANELI** contra **TELET S/A - INTIMAR** a parte ré, através de seu respectivo procurador, para no prazo de 15(quinze) dias, realizar o pagamento do valor remanescente da condenação, seja ele no valor de R$ 2.449,97(dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) devendo ser atualizado até efetivo pagamento. Realeza, 05 de novembro de 2012. Dr. Julio Cesar Goulart Lanes, procurador da parte autora.

Realeza, 05 de novembro de 2012.

REBOUÇAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Poder Judiciário da Comarca de Rebouças/PR
Cartório Criminal de Rebouças/PR

n.001

01. Cristiane Stadler Stecinski - OAB/PR 45.749

Despacho: Int. a procuradora para comunicar junto ao 2º grau de Jurisdição. Aguarda-se a baixa.

Rebouças, 31 de outubro de 2012.

RIO BRANCO DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
JUIZ SUBSTITUTO SUPERVISOR: DR. PHELLIPE MÜLLER
DIRETOR: PEDRO FELIPE WOSCH DE CARVALHO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RELAÇÃO: 019/2012

019/2012

1 - DRA. PAULA ELOISA DE OLIVEIRA OAB/PR 46.174. . 1,
2 - DR. ROGER GUSTAVO ROBERT NETO OAB/PR 46.026. 2,

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1772-46.2008.8.16.0147 - ARACI SABADIN VAZ X LEONILDA RIBAS DE CASTRO. INTIMAÇÃO "Intime-se o advogado da parte requerente, a

fazer a devolução dos autos retirados em carga desta Secretaria do Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco do Sul - PR, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art.196 do CPC." ADV. DRA. PAULA ELOISA DE OLIVEIRA OAB/PR 46.174.
2. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 1723-68.2009.8.16.0147- GUILHERME GEHLEN/ MARIA DE LOURDES FAVERO GEHLEN X CLARO S/A - INTIMAÇÃO "Intime-se o advogado da parte requerente, a fazer a devolução dos autos retirados em carga desta Secretaria do Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco do Sul - PR, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art.196 do CPC." ADV. DR. ROGER GUSTAVO ROBERT NETO OAB/PR 46.026.

Rio Branco do Sul, 05 de Novembro de 2012.

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
DOUTORA GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA- JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO N.º 023/2012

ADVOGADO(S) N.º DE ORDEM N.º PROCESSO
CLÁUDIO PARPINELLI 01 007/2010
JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME 02 005/2010
JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME 03 004/2009
JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME 04 153/2010
JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME 05 076/2010

01 - AÇÃO PENAL Nº 007/2010 - O Estado X Fernando Anselmo Neves - Em sentença datada em 24 de outubro de 2012, a MM. Juíza Dra. Gabriela Luciano Borri Aranda, **JULGOU EXTINTA a punibilidade do(a) denunciado(a).** Dr. Cláudio Parpinelli.
02 - AÇÃO PENAL Nº 005/2010 - O Estado X Dorvalina Maria Montagni - Em sentença datada em 24 de outubro de 2012, a MM. Juíza Dra. Gabriela Luciano Borri Aranda, **JULGOU EXTINTA a punibilidade do(a) denunciado(a).** Dr. Joceyr de Carvalho Guilherme.
03_ AÇÃO PENAL Nº 004/2009 - O Estado X Franciely de Fátima da Silva Souza - Em sentença datada em 31 de outubro de 2012, a MM. Juíza Dra. Gabriela Luciano Borri Aranda, **JULGOU EXTINTA a punibilidade do(a) denunciado(a).** Dr. Joceyr de Carvalho Guilherme.
04_ TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 153/2010 - O Estado X Adriana Fernandes Bernardes - Em sentença datada em 31 de outubro de 2012, a MM. Juíza Dra. Gabriela Luciano Borri Aranda, **HOMOLOGOU** o arquivamento promovido pelo Ministério Público, ressalto o disposto no art.18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal**.** Dr. Joceyr de Carvalho Guilherme.
05_ TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 076/2010 - O Estado X Maico Rodrigues do Nascimento - Em sentença datada em 31 de outubro de 2012, a MM. Juíza Dra. Gabriela Luciano Borri Aranda, **HOMOLOGOU** o arquivamento promovido pelo Ministério Público, ressalto o disposto no art.18 do Código de Processo Penal**.** Dr. Joceyr de Carvalho Guilherme

São João do Ivaí, 05 de novembro de 2012.

Concursos

Família

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 69/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDO FREDERICO DE PAULA 00004 000991/2002
ALESSANDRA BITTAR KAVA 00006 000314/2005
ALESXANDRE S. V. PASINI 00002 000041/2002
ALFEU RIBAS KRAMER 00005 000988/2004
00009 001437/2006
00017 000730/2009
00022 000777/2010
ANA VALCI SANQUETA 00007 000832/2005
00021 000006/2010
ANDERSON MACOHIN SIEGEL 00029 000011/2010
00030 000020/2010
00031 000021/2010
00032 000024/2010
00033 000027/2010
00034 000030/2010
00036 000042/2010
00037 000044/2010
ANTONIO LIDIO 00015 000958/2008
ARACELI DAIANA AGUIAR BONASSOLI KUZ00020 000902/2009
CEZAR AUGUSTO FABIANE 00019 000853/2009
CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL 00002 000041/2002
00004 000991/2002
CRISTIANE CHAVES VALTER 00024 001023/2010
DANTON DE OLIVEIRA GOMES 00036 000042/2010
EDILBERTO SPRICIGO 00027 000051/2008
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00004 000991/2002
00010 000182/2007
ELIZANIA CALDAS FARIA 00028 000056/2008
FELIPE MACIEL CHAVES 00001 000817/1998
GLORIA MARIA ROCHA RIBEIRO 00012 000620/2007
GRACILIANO RIBEIRO 00011 000611/2007
JOÃO RIBEIRO 00012 000620/2007
JOSE AMORITI TRINCO RIBEIRO 00012 000620/2007
JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 00016 000449/2009
LILIANA MARCONDES PINHO 00010 000182/2007
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 00006 000314/2005
LUCIANO ALVES BATISTA 00003 000439/2002
MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEB00014 000330/2008
MARIA CECILIA SALDANHA 00008 000917/2005
MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO L00035 000040/2010
MARLI DA CONCEICAO MAIER TECHY 00028 000056/2008
MIRIAM FEIFAREK 00029 000011/2010
00030 000020/2010
00031 000021/2010
00032 000024/2010
00033 000027/2010
00034 000030/2010
00037 000044/2010
NAJLA CHAMMA 00014 000330/2008
NENETTI ADELAR ORZECHOWSKI 00005 000988/2004
RIVADALVIO LEMOS DO PRADO 00015 000958/2008
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 00023 000929/2010
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 00023 000929/2010
SAMUEL FERREIRA XALÃO 00002 000041/2002
SANDRA REGINA DE MEDEIROS LACERDA 00001 000817/1998
SEBASTIAO DOS SANTOS 00026 000018/2005
SERGIO LOSSO 00025 000175/2010
SERGIO ROBERTO LOSSO 00013 001245/2007
VALDEMAR RAMALHO SANTOS 00018 000851/2009
VICTOR HUGO GARCIA 00010 000182/2007
VICTORIO HAUAGGE 00007 000832/2005
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 00020 000902/2009
WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO 00004 000991/2002

1. EXEC. DE ALIMENTOS-817/1998-I.R.G. e outro x G.F.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SANDRA REGINA DE MEDEIROS LACERDA e FELIPE MACIEL CHAVES-.
2. CUMPRIMENTO SENTENCA-41/2002-M. K. M. x S. N. M.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII e 569, ambos do CPC. Custas pelo exequente. PRI. -Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO, CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL e ALESXANDRE S. V. PASINI-.
3. REVISAO DE ALIMENTOS-439/2002-S.P.S.S. e outro x J.A.S.- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 50, intimando-se o executado para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-.
4. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-991/2002-L.M.F. x J.G. e outro- Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA, CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL, ALESSANDO FREDERICO DE PAULA e WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO-.
5. EXEC. DE ALIMENTOS-988/2004-A.P.P.L. e outro x A.O.L.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem reolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. ALFEU RIBAS KRAMER e NENETTI ADELAR ORZECHOWSKI-.
6. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-314/2005-G.B.F. e outro x S.R.F.- Tendo em conta que não houve cumprimento integral da decisão de fl. 89, reitere-se a intimação. -Advs. ALESSANDRA BITTAR KAVA e LUANA ESTECHE KOROCOSKI-.
7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-832/2005-M.R.S. x N.A.G.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por abandono. -Advs. VICTORIO HAUAGGE e ANA VALCI SANQUETA-.
8. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-917/2005-G.B.F. e outro x S.R.F.- 1. Não houve êxito na ordem de bloqueio de valores, conforme relatório anexado a esta decisão. 2. Intime-se a procuradora da parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução e arquivamento dos autos. -Adv. MARIA CECILIA SALDANHA-.
9. EXEC. DE ALIMENTOS-1437/2006-P.S.K.G. e outro x P.G.- 1. Ante o teor da certidão de fl. 48, indefiro o requerimento formulado na petição de fl. 69. 2. Sobre os endereços obtidos por meio do Sistema BACENJUD, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.
10. HOMOLOGACAO DE GUARDA-182/2007-L.O. e outro x E.J.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA, LILIANA MARCONDES PINHO e VICTOR HUGO GARCIA-.
11. EXEC. DE ALIMENTOS-611/2007-P.M.K.L. e outro x I.W.L.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. GRACILIANO RIBEIRO-.
12. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-620/2007-E.P.V.M. e outro x E.P.M.- Indefiro o pedido formulado na petição de fl. 71, ante a ausência de motivo que o justifique, sobretudo porque o executado já foi citado por edital, conforme se verifica às fls. 38/41, com apresentação de contestação pelo curador nomeado (fls. 42/43). Sobre os endereços obtidos por meio do sistema BACENJUD, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE AMORITI TRINCO RIBEIRO, GLORIA MARIA ROCHA RIBEIRO e JOÃO RIBEIRO-.
13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1245/2007-Y.A.K. e outros x E.M.K.- Indefiro o requerimento formulado na petição de fl. 67, tendo em vista que o processo está extinto por sentença transitada em julgado. Intime-se o procurador subscritor da petição supracitada para, querendo, ajuizar nova ação de execução pelo Sistema PROJUDI. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-.
14. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-330/2008-N.R.S.D.S. e outros x L.S.D.S.-(...) JULGO EXTINTO o processo sem reolução de mérito, com fundamento no artigo 267,

III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.
-Advs. MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL e NAJLA CHAMMA-.
15. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-958/2008-J.S.S. x J.D.D.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ANTONIO LIDIO e RIVADALVIO LEMOS DO PRADO-.
16. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-449/2009-V.M.L. x M.M.G.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA-.
17. EXEC. DE ALIMENTOS-0009554-30.2009.8.16.0031-F.P.C. e outro x J.J.C.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.
18. EXEC. DE ALIMENTOS-851/2009-J.W.D.S. e outro x J.D.S.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI. -Adv. VALDEMAR RAMALHO SANTOS-.
19. EXEC. DE ALIMENTOS-853/2009-B.K.B.A. e outros- Defiro o requerimento formulado na petição de fl. 56, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. CEZAR AUGUSTO FABIANE-.
20. EXEC. DE ALIMENTOS-902/2009-L.O.A. e outros x A.A.- Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de cumprimento do acordo celebrado pelas partes na petição de fls. 76/77, nos termos do artigo 792, caput, do CPC, permanecendo suspensa a execução.
-Advs. ARACELI DAIANA AGUIAR BONASSOLI KUZNHARSKI e VINICIUS KAMINSKI MILAZZO-.
21. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-0000006-44.2010.8.16.0031-D.C.P. e outro x J.D.D.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-.
22. EXEC. DE ALIMENTOS-0012266-56.2010.8.16.0031-A.L.S. e outro x A.C.V.S.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem reolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.
23. EXEC. DE ALIMENTOS-0014447-30.2010.8.16.0031-M.L.M. x L.C.S.M.- Não é possível descontar honorários advocatícios do salário do executado, por não se tratar de alimentos, embora tenha natureza alimentar. Destarte, manifeste-se o procurador da parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se o crédito principal está sendo pago. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA e RODOLPHO BENVENUTTI LIMA-.
24. EXEC. DE ALIMENTOS-0015764-63.2010.8.16.0031-E.G.O.M. e outro x J.W.M.J.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem reolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Adv. CRISTIANE CHAVES VALTER-.
25. RETIFICACAO EM REG. C I V I L - 0 0 1 2 1 1 7 - 6 0 . 2 0 1 0 . 8 . 1 6 . 0 0 3 1 - N . M . M . - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. SERGIO LOSSO-.
26. ACIDENTE DE TRABALHO-18/2005-M.C.J. x I.N.S.S.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada. PRI. -Adv. SEBASTIAO DOS SANTOS-.
27. ACIDENTE DE TRABALHO-51/2008-M.L.V. x I.N.S.S.- Intime-se a procuradora da exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará e informar se houve o cumprimento integral da obrigação, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento integral.-Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.
28. PREVID.CONV.AUXILIO DOENCA-56/2008-J.F.D. x I.N.S.S. e outro- Intime-se a procuradora da exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará e informar se houve o cumprimento integral da obrigação, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento integral.-Advs. MARLI DA CONCEICAO MAIER TECHY e ELIZANIA CALDAS FARIA-.
29. REVISAO DE BENEFICIO - INSS-0006551-33.2010.8.16.0031-T.J.L. x I.- Intime-se a procuradora da exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará e informar se houve o cumprimento integral da obrigação, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento integral.-Advs. MIRIAM FEIFAREK e ANDERSON MACOHIN SIEGEL-.
30. REVISAO DE BENEFICIO - INSS-0007612-26.2010.8.16.0031-V.A.B. x I.N.S.S.- Intime-se a procuradora do exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará e informar se houve o cumprimento integral da obrigação, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento integral.
-Advs. MIRIAM FEIFAREK e ANDERSON MACOHIN SIEGEL-.
31. REVISAO DE BENEFICIO - INSS-0007613-11.2010.8.16.0031-F.D.B.L. x G.B.L.- Intime-se a procuradora da exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará e informar se houve o cumprimento integral da obrigação, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento integral.-Advs. ANDERSON MACOHIN SIEGEL e MIRIAM FEIFAREK-.
32. REVISAO DE BENEFICIO - INSS-0007697-12.2010.8.16.0031-M.M.M. x I.N.S.S.- Intime-se a procuradora da exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará e informar se houve o cumprimento integral da obrigação, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento integral.-Advs. MIRIAM FEIFAREK e ANDERSON MACOHIN SIEGEL-.
33. REVISAO DE BENEFICIO - INSS-0008433-30.2010.8.16.0031-R.M.A. x I.N.S.S.- Intime-se a procuradora da exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará e informar se houve o cumprimento integral da obrigação, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento integral.
-Advs. MIRIAM FEIFAREK e ANDERSON MACOHIN SIEGEL-.
34. REVISAO DE BENEFICIO - INSS-0011936-59.2010.8.16.0031-E.M.P. x I.- Intime-se a procuradora da exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará e informar se houve o cumprimento integral da obrigação, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento integral.-Advs. MIRIAM FEIFAREK e ANDERSON MACOHIN SIEGEL-.
35. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0018733-51.2010.8.16.0031-R.B. x I.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA-.
36. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0019086-91.2010.8.16.0031-A.C. x I.- Intime-se a procuradora da exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará e informar se houve o cumprimento integral da obrigação, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento integral.-Advs. ANDERSON MACOHIN SIEGEL e DANTON DE OLIVEIRA GOMES-.
37. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0019088-61.2010.8.16.0031-A.S. x I.- Intime-se a procuradora da exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará e informar se houve o cumprimento integral da obrigação, com a advertência de que a ausência de manifestação importará presunção de adimplemento integral.-Advs. ANDERSON MACOHIN SIEGEL e MIRIAM FEIFAREK-.

GUARAPUAVA, 06 DE NOVEMBRO DE 2012
EDMAR ARNALDO LIPPMANN JUNIOR
TÉCNICO JUDICIÁRIO

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,

ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 69/2012
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE PINHAIS - PR
Juiz: Márcia Regina Hernandez de Lima

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 69/2012

Índice de Advogados relacionados:

- José Carlos Fagundes Cunha (item 01)
- Alessandro Alves Leme (item 02)
- Erasmo Felipe Arruda Junior (item 03, 04 05, 06)
- Margareth Zanardini (item 04, 05,06)
- FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA (item 07)
- RENATO CORDEIRO DA SILVA (item 08)
- JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS (item 09)
- WILMAR ALVINO DA SILVA (item 10)

1) Autos de Ação Previdenciária nº 8013/2010 - P. R. S. R. X I. N. S. S. - 1 - Na espécie, mesmo considerando as alegações da parte requerida, refutando a concessão dos benefícios da tutela antecipatória postulada pelo autor, entendo restarem presentes os requisitos legais para o acolhimento da concessão da tutela, para determinar que o requerido (INSS) conceda os benefícios de Auxílio Doença Acidentário aos ao autor. 2 - Manifeste-se a parte autora, ante a contestação de fl. 79/95. ADVOGADO(S): Dr. José Carlos Fagundes Cunha OAB/SC 23.213

2) Autos de Execução de Alimentos nº 260/2009 - S. E. F. L. X J. J. L. - (...) 2 - Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 637/640. ADVOGADO(S): Dr. Alessandro Alves Leme OAB/PR 45.094

3) Autos de Alimentos nº 141/2008 - 1 - Tendo em vista que a matéria alegada nos Embargos de Declaração interpostos poderá dar margem para efeito infringente, como exposto na própria petição da recorrente, intime-se a parte requerida para para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. ADVOGADO(S): Dr. Erasmo Felipe Arruda Junior OAB/PR 23.758

4) Autos de Separação de Corpos n° 501/2007 - A. L. G. G. X F. G. C. G. - (...) Designo o **dia 22/11/2012, às 16:00 horas, para que a parte requerente compareça neste fórum, trazendo em sua companhia o infante (E. L. G. G.)**, com o objetivo de ser realizado o Estudo Psicológico, pela Psicóloga deste Juízo, Dra. Josilene Brodzinski em sala própria. Designo, para a mesma finalidade **quanto ao requerido, o dia 27/11/2012, às 17:00 horas**. 3 - Realizado o Estudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem. ADVOGADO(S): Dra. Margareth Zanardini OAB/PR 9.604 e Dr. Erasmo Felipe Arruda Junior OAB/PR 23.758

5) Autos de Separação Judicial nº 510/2007 - A. L. G. G. X F. G. C. G. - 1 - (...) defiro o contido nos itens **a** e **b,** da fl. 335 (ao requerido para apresentar os balanços e balancetes das empresas do casal, além de elencar suas dividas e da empresa). **Intime-se o requerido**, por força do contido no artigo 355, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a documentação requerida pela outra parte. 2 - Quanto à alegada inversão do procedimento de nomeação de perito, quesitação e escolha de assistentes técnicos, também objeto dos referidos Embargos de Declaração, não vislumbro qualquer nulidade ou prejuízo para as partes na manutenção dos seus termos. Desse modo com vistas ao princípio da instrumentalidade das formas, mantenho o despacho vergastado. 3 - A petição juntada das fls. 629/632 requer a continuidade do feito buscando a sua conversão em divórcio litigioso, com aferição de culpa. No entanto, a parte autora deve esclarecer seu posicionamento, visto que a decretação do divórcio implica na extinção dos laços matrimoniais **sem** qualquer demonstração de culpa por parte dos ex-consrtes ou lapso temporal de separação fática. 4 - Tendo em vista que a petição de fls. 634/635 indica o número destes autos no topo de sua página, mas seu conteúdo se reporta à matéria debatida no procedimento de Arrolamento, como se nota na certidão de fl. 639 e correspondente publicação de fl. 640, a requerente deve se manifestar sobre esse tópico e melhor esclarecer a juntada. **Intime-se a parte autora** para que, caso deseje, apresente os quesitos, nomeando assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias e se pronuncia a respeito dos itens **2, 3 e 4** deste despacho. ADVOGADO(S): Dra. Margareth Zanardini OAB/PR 9.604 e Dr. Erasmo Felipe Arruda Junior OAB/PR 23.758

6) Autos de Medida Cautelar de Arrolamento de Bens nº 237/2008 - F. G. C. G. X A. L. G. G. - 1 - (...) A partir desses dados resta assente de duvidas a presença dos requisitos processuais para a propositura deste Arrolamento, principalmente considerando o debate que se trava com relação ao patrimônio do casal. Ademais, o despacho inicial bem analisou a necessidade do deferimento da medida, não sendo demais afirmar que contra tal decisão não houve interposição de qualquer recurso. 2 - Intime-se a requerida, a fim de que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 164/165, no prazo de 05 (cinco) dias. ADVOGADO(S): Dra. Margareth Zanardini OAB/PR 9.604 e Dr. Erasmo Felipe Arruda Junior OAB/PR 23.758

7) Autos de Homologação de Acordo nº 677/2006 - J. F. T. e outro X K. M. R. D. - Intime-se a Advogada Dra. FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA para proceder à devolução dos referidos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dra. FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA OAB/PR 16.991

8) Autos de Separação Judicial Litigiosa nº 2360/2002 - N. A. S. X L. P. S. - Intime-se o Advogado Dr. RENATO CORDEIRO DA SILVA para proceder à devolução dos referidos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dr. RENATO CORDEIRO DA SILVA OAB/PR 24.737

9) Autos de Separação Litigiosa nº 1825/2005 - N. S. Y. C. X C. A. R. C. - Intime-se o Advogado Dr. JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS para proceder à devolução dos referidos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dr. JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS OAB/PR 15.888

10) Autos de Execução de Alimentos nº 320/2007 - L. S. C. e outro X F. L. C. - Intime-se o Advogado Dr. WILMAR ALVINO DA SILVA para proceder à devolução dos referidos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dr. WILMAR ALVINO DA SILVA OAB/PR 12.386

Pinhais, 01 de novembro de 2012

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE PINHAIS - PR
Juiz: Márcia Regina Hernandez de Lima

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 68/2012

Índice de Advogados relacionados:

- **ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO (ITEM 01)**
- **ÁLVARO BORGES JUNIOR (ITEM 01)**

1) Autos de Ação de Separação Judicial Litigiosa c/c Pedido de Liminar de Permanência no Lar Conjugal, Guarda e Alimentos nº 587/2008 - C.R.F.A. X E.R.A. - 1. No que se refere ao pleito de nulidade do feito a partir de fls. 1084, em virtude da posterior declaração de suspeição da magistrada titular da vara, tem-se que não merece guarida. Isso porque, ao contrário do que faz crer a requerente, a suspeição da magistrada foi declarada de foro íntimo e não por amizade íntima com o réu, valendo salientar, ademais, que qualquer pessoa pode se dizer amigo do juiz. Ademais, vale observar que o simples fato de haver representação contra o magistrado perante a Corregedoria Geral da Justiça, o que ocorreu no caso em tela como se vê de fls. 1254 e seguintes, já justifica a declaração de suspeição. Destarte, indemonstrado qualquer vício a eivar a decisão outrora proferida, inclusive porque ela só veio a reiterar os termos do acordo entabulado pelas próprias partes, afasto o pleito de nulidade. 2. No que tange ao direito de visitas, verifica-se que ambos os genitores vê realizando acusações recíprocas de descumprimento do acordado, bem como de omissões no cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar. Assim, determino a expedição de ofício ao SAI para que se realize a avaliação psicológica de ambas as partes, bem como do filho menor do casal, no prazo de trinta (30) dias. Com a apresentação dos laudos, intimem-se as partes para se manifestarem e abra-se vista ao Ministério Público. Ainda, esclareçam as partes se o menor vem frequentando acompanhamento psicológico como outrora determinada. 3. Ainda, verifica-se que por ocasião da audiência de instrução e julgamento houve acordo no que se refere ao direito de visitas do genitor ao menor, acordo este, inclusive, que vem sendo objeto de posterior discórdia entre as partes. Ademais não houve decisão definitiva acerca da guarda do filho menor, alimentos, partilha de bens e da conversão do pedido em divórcio. Destarte, intimem-se as partes para que, fundamentadamente, se manifeste quanto à manutenção do acordo entabulado no bojo dos autos, bem como para que indiquem objetivamente o que tem a requerer, inclusive no âmbito probatório, no que se refere à guarda, alimentos, partilha e ao pleito de divórcio. 4. No que tange ao pleito de aplicação de multa ao requerido pelo descumprimento do acordo, prefacialmente manifeste-se o requerido sobre as alegações da autora. ADVOGADO(S): Dr. Allysson Domingues Militão OAB/PR - 54.934; Dr. Álvaro Borges Junior OAB/PR 18.767.

Pinhais, 30/10/2012.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº101/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00001	000878/1996
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	00010	000381/2008
AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO	00018	002166/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00016	000721/2009
CLEIA SUELI TREVISAN	00017	000985/2009
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER	00021	001165/2009
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLOW	00020	804870/2010
DARLISA DA SILVA	00004	000654/2007
DENILSON MARIANO	00008	001569/2007
DIEGO NEGRÃO CHIURATTO	00012	001622/2008
ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA	00015	000476/2009
ELIANE MERCES DE PAULO	00015	000476/2009
FABIANO DA ROSA	00016	000721/2009
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	00019	106365/2010
FRANCISCO CAMARGO CHIURATTO SILVA	00003	000209/2007
GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV	00021	001165/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK	00023	116480/2010
JAIME SCHMITT KREUSCH	00008	001569/2007
JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA	00020	804870/2010
JOAO ALVES STANISKI	00009	000144/2008
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	00011	000867/2008
JOAO LIGOCKI	00022	001715/2009
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	00011	000867/2008
LEILA ANDRESSA DISSENHA	00002	000739/2004
LESLIE LAYZE BASTOS	00006	000787/2007
LORIVAL FAVORETTO	00006	000787/2007
MARCOS GADOTTI	00002	000739/2004
MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA	00014	000426/2009
MARILEIA BOSAK	00023	116480/2010
MAURICIO DE JESUS TOZETTI	00013	000147/2009
MAURO CURY FILHO	00022	001715/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL	00004	000654/2007
PASQUALINO LAMORTE	00019	106365/2010
PAULO WINICIUS DE CASTRO	00024	791880/2010
SÉRGIO ARAGON FERREIRA	00021	001165/2009
ZARA HUSSEIN	00007	001373/2007
	00014	000426/2009
	00019	106365/2010
ZARA HUSSEIN - PUC	00002	000739/2004
	00005	000712/2007

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-878/1996-J.R.I. e outro x V.S.- 1. Não há como se deferir o petitório retro, eis que a sentença transitou em julgado há mais de 10 anos, determinou a inclusão do patronímico paterno. (...)-Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-739/2004-F.R.B. e outro x J.R.B.- 1. Esclareça a parte autora se não pretende a adjudicação do bem penhorado.-Advs. LEILA ANDRESSA DISSENHA, MARCOS GADOTTI e ZARA HUSSEIN - PUC-.

3. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-209/2007-J.L.S. e outro x E.J.- 1. Anote-se como requerido ao petitório retro. (...)-Adv. FRANCISCO CAMARGO CHIURATTO SILVA-.

4. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0008567-50.2007.8.16.0035-I.A.R.M. x A.M.- 1. Defiro a alienação particular como requerido às fls. 298, observando-se o disposto às fls. 313. -Advs. DARLISA DA SILVA e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-712/2007-V.O.F.J. e outros x V.O.F.- 1. Concedo prazo de 05(cinco) dias para juntada de substabelecimento. (...) -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

6. ALIMENTOS-787/2007-R.B.D.S.K. e outro x R.K.- 1. A fim de garantir o adimplementeo do débito, aguarde-se o pagamento da última parcela para o desbloqueio do veículo do requerido. (...)-Advs. Leslie Layze Bastos e LORIVAL FAVORETTO-.

7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1373/2007-A.A.S. e outro x M.O.- 1. Intime-se o requeridovia ar, bem como, através de seu procurador, para que atenda a certidão retro, ainda deverá ter a intimação do mesmo ao pagamento das custas processuais determinadas em sentença. 2. Com a juntada dos documentos, expeça-se o mandado de averbação. (...)-Adv. ZARA HUSSEIN-.

8. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1569/2007-D.M. x A.F.M.- (...) 2. Aguarde-se por trinta dias em cartório, retornando conclusos para transferência dos valores.-Advs. DENILSON MARIANO e JAIME SCHMITT KREUSCH-.

9. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-144/2008-B.C. e outro x J.D.Q.- Indique a parte autora o local onde deve dar intimação.-Adv. JOAO ALVES STANISKI-.

10. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-381/2008-M.G.S. e outro x W.J.S.- 1. Intime-se o requerido via ar, bem como seu procurador, para que atenda a certidão retro, ainda deverá ter a intimação do mesmo ao pagamento das custas processuais determinadas em sentença. (...)-Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

11. ORDINÁRIA-867/2008-N.A.K. x S.W.- 1. Cumpra-se o V. Acórdão. (...).-Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS e JOSE MELQUIADES DA ROCHA-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1622/2008-E.C. e outro x A.M.O.- 1. A requerida citada por edital, nomeio como curador, o Dr. Diego Negrão Chiuratto, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se e dê-se vista dos presentes. (...) -Adv. DIEGO NEGRÃO CHIURATTO-.

13. DIVÓRCIO LITIGIOSO-147/2009-L.M.T. x R.P.- 1. Manifeste-se a parte autora, ante a contestação apresentada. (...)-Adv. MAURICIO DE JESUS TOZETTI-.

14. GUARDA (FAMILIA)-426/2009-C.R.D.S. e outros x E.F.C.-1. Manifeste-se primeiramente a parte autora ante a certidão de fls. 127. -Advs. ZARA HUSSEIN e MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA-.

15. ALIMENTOS-476/2009-S.G.S.C. x N.C. e outro- 1. Cumpra-se o V. Acórdão. (...)-Advs. ELIANE MERCES DE PAULO e ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA-.

16. OBRIGAÇÃO DE FAZER-721/2009-I.T.A. e outro x G.A.A. e outro-1. Digam os requeridos acerca da exploração do imóvel. 2. Esclareça o autor em que condições o imóvel seria de propriedade do casal.-Advs. FABIANO DA ROSA e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-985/2009-S.A.A. e outro x S.D.A.- 1. Atualize a parte autora a planilha, ante o pagamento de fls. 46. (...)-Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

18. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0016251-21.2010.8.16.0035-A.A.N.A. x E.A.- Intime-se a parte ao pagamento das custas processuais ou comprove se ja o fez.-Adv. AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO-.

19. ALIMENTOS-106365/2010-G.C. e outro x C.C.-Manifeste-se a parte acerca da certidão retro. -Advs. ZARA HUSSEIN, PASQUALINO LAMORTE e FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

20. SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-804870/2010-R.A.C.S. x M.S.S.- (...) II - Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26/02/2013 às 14h00min. Tendo como ponto controvertido os alimentos.-Advs. JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA e DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLOW-.

21. ACIDENTE DE TRABALHO-1165/2009-JULIANE JARNO BLANC x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art 267, inc.III),

sem julgamento do mérito. (...)-Advs. GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, SÉRGIO ARAGON FERREIRA e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

22. REVISÃO DE BENEFÍCIO-1715/2009-PEDRO ALBERTI NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Proceda-se inicilamente o pagamento das guias pendentes. (...)-Advs. MAURO CURY FILHO e JOAO LIGOCKI-.

23. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0022975-41.2010.8.16.0035-LAERTES SILVA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Por tempestivo recebo à apelação no seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para suas razões no prazo legal. (...) -Advs. MARILEIA BOSAK e GLAUCO HUMBERTO BORK-.

24. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-791880/2010-ELIANE FIUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Homologo a desistência, a teor do art.158, parágrafo único do CPC e em consequencia, na forma do art. 269, V, do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito, em face da manifestação exarada. (...) -Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO-.

São José dos Pinhais, 05 de Novembro de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ: JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAUJO FERREIRA SILVA
ESCRIVÃO: JACKSON DE OLIVEIRA MIZERKOWSKI

RELACAO Nº 16/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALICE FLORIANO CAMARGO 00017 659103/2010
AMANDA VACCARI 00006 000156/2009
ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO 00011 000323/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR 00001 000141/2007
00002 000224/2007
00013 131264/2010
CELIA ROSA HENRIQUE DITTMAR 00005 000251/2008
CLEIA SUELI TREVISAN 00004 000117/2008
DENIS EDSON DA PAZ 00011 000323/2009
DIRCEU PRÉCOMA 00016 328186/2010
EDSON FOGAÇA DA SILVA 00009 000291/2009
ERIC ROSA DA SILVA 00013 131264/2010
EUZE CAROLINE BUHRER 00012 002141/2010
FRANCIELE CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00018 766155/2010
FRANCIELE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00009 000291/2009
00011 000323/2009
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00005 000251/2008
IVAIR JUNGLOS 00014 151452/2010
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER 00003 000085/2008
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00011 000323/2009
00012 002141/2010
00014 151452/2010
JORAN PINTO RIBEIRO 00006 000156/2009
MAURICIO JOSE DIAS 00001 000141/2007
MONICA REGINA LUCION 00005 000251/2008
OSNI DA SILVA 00007 000160/2009
PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA 00004 000117/2008
RAFAEL ENES 00003 000085/2008
ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR 00015 194228/2010
RODRIGO FREITAS BARBIERI 00008 000189/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00010 000309/2009

1. ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR-141/2007-SIRENE ALVES DE LIMA x ADIR ROBERTO RONTAL PADILHA- Tendo em vista que restaram infrutiferas as tentativas de se obter o endereço do requerido, e ainda considerando que ja houve citação por edital esta deve ser considerada como valida. Intime-se o curador especial ja nomeado Dr. Mauricio Jose Dias, a fim de que se manifeste ante a emenda a inicial apresentada as fls. 113/117. -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e MAURICIO JOSE DIAS-.
2. ADOÇÃO (INFANCIA)-224/2007-C.R.A.C. x E.J.- Intime-se a parte autora para que se manifesta no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.
3. ADOÇÃO (INFANCIA)-85/2008-M.L.D.S.L. e outro x A.A.A.G.- .... julgo procedente o pedido inicial e concedo a M.L.S.L. e I.L.L. a adoção da crianla L.A.G, cuja mãe biológica A.A.A.G. fica destituida do poder familiar. Expeçam-se os mandados ... -Advs. RAFAEL ENES e IZABELLA ROSS EMMENDOERFER (curadora) -.
4. ADOÇÃO (INFANCIA)-117/2008-L. H. L. J. e outro x C. S. G.- Designo o dia 26/11/2012 as 14:30hs para oitiva dos requerentes e da requerida. -Advs. PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA e CLEIA SUELI TREVISAN-.
5. ADOÇÃO (INFANCIA)-251/2008-J.V. e outro x L.C.G.-... julgo procedente o pedido inicial e concedo a J.V. e J.F.B. qualificados na inicial a adoção da criança J.C.G. cuja mãe biológica L.C.G. fica destituída do poder familiar. Expeçam-se os mandados.... Sem custas. -Advs. CELIA ROSA HENRIQUE DITTMAR, MONICA REGINA LUCION e HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.
6. GUARDA (MENOR)-156/2009-H.M. x P.R.- Considerando a noticia de que o adolescente J.C.J. faleceu, julgo extinto o presente feito. -Advs. Amanda Vaccari e JORAN PINTO RIBEIRO-.
7. GUARDA (MENOR)-160/2009-D.C.S. x S.S. e outro- ... julgo extinto o presente feito sem apreciação do merito com fundamento no art. 267 inc. III do CPC ficando revogada a guarda concedida a fls. 73. -Adv. OSNI DA SILVA-.
8. GUARDA (MENOR)-189/2009-M.H. e outro x C.H.- Ante o contido na informação de fls. 64 intimem-se os requerentes para que em 10 dias apresentem nos autos copia autenticada da escritura de emancipação de N.H, bem como para que informem sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI-.
9. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-291/2009-M.P. x L.H.T.-... julgo extinto o presente feito também em relação a J.S.S. recolha-se o mandado. ... oprtunamente, arquivem-se. -Advs. FRANCIELE EDNA CHECHELSKI DA SILVA e EDSON FOGAÇA DA SILVA-.
10. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-309/2009-M.C. e outro x J.M.I.- Tendo em vista que a certidão de nascimento juntada a fls. 67 consta ainda o nome dos requerentes como pais do infante contrariamente o contido a fls. 60, intimem-se os requerentes para que no prazo de 10 dias esclareçam a referida divergência e juntem certidão de nascimento atualizada do infante conforme decião do Juízo da vara da família fls. 60. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.
11. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-323/2009-M.P. x A.S.V.- Intime-se o adolescente A.S.V. a fim de que compareça a aud. de instrução e julgamento no dia 13 de novembro de 2012 as 15:30hs. ... Ciente do contido no petitorio de fls. 148, ressalvando-se que será tolerado o atraso, até no máximo de 30 minutors. -Advs. JENNIFER CHRISTINE PRESTES, FRANCIELE EDNA CHECHELSKI DA SILVA, DENIS EDSON DA PAZ e ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO-.
12. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-0016014-84.2010.8.16.0035-M.P. x W.F.B. e outro- ... julgo extinto o presente feito, sem apreciação do merito nos termos do art. 267 IV do CPC, no que tange a W.F.B. Diante do disposto no art. 5. inc. LV da CF arbitro honorários a defensora nomeada a serem postulados em face do Estado do Paraná, no importe de R$ 400,00. Expeça-se certidão. -Advs. JENNIFER CHRISTINE PRESTES e EUZE CAROLINE BUHRER-.
13. ADOÇÃO (INFANCIA)-131264/2010-M.S.P. x F.V.A.G.- Intime-se a autora que para que no prazo de 10 dias comprove documentalmente a alegação de ser avó materna da infante Ana, vez que a certidão de nascimento de fls. 45 consta I.A.G. -Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e ERIC ROSA DA SILVA-.
14. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-151452/2010-M.P. x F.B.M. e outro- ... julgo extinto o presente feito pelo falecimento do representado F.B.M. Diante do disposto no art. 5. inc. LV da CF .... arbitro nonorários a defensora nomeada para o presententado a serem postulados em face do Estado do Paraná no importe de R$ 400,00 ... expeça-se certidão. -Advs. IVAIR JUNGLOS e JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.
15. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-0019422-83.2010.8.16.0035-M.P. x V.R.R.- ... Converto a medida de liberdade assistida em medida de tratamento de deogadição e ainda julgo extinto o presente feito ante o atingimento da maioridade. Oficie-se a secretaria municipal de saúde e ao conselho tutelar. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR-.
16. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-328186/2010-M.P. x A.C.P.- Apresente suas derradeiras alegações em 10 dias. -Adv. DIRCEU PRÉCOMA (curador)-.
17. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-659103/2010-LUIS ANTONIO PEREIRA e outro x MELHEBER PEREIRA JUNIOR- ... considerando que já houve citação por edital nos presentes autos, nomeio a Dra. Alice Floriano Camargo para patrocinar a defesa do requerido -Adv. ALICE FLORIANO CAMARGO-.
18. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-766155/2010-M.P. x B.C.F. e outro- ... julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito nos termos do art. 267 IV do CPC no que tange a A.A.F.J. -Adv. Franciele Cristina Marques de Souza-.

São José dos Pinhais, 06/11/2012.
Jackson de Oliveira Mizerkowski
Escrivão

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,

ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE UNIAO DA VITÓRIA
VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
JUIZ: Dr. CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY

Relação n.º 18/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI 0014 000149/2005
0027 000587/2006
0037 000357/2007
0038 000373/2007
0051 000513/2008
0059 001051/2008
0063 000072/2009
0072 000328/2009
0096 001009/2009
ADALBERTO CORREA JUNIOR 0069 000195/2009
0092 000840/2009
ADRIANO REINBOLD DILLENBU 0015 000154/2005
ALICE BOLLBUCK 0024 000286/2006
0071 000322/2009
AMAURY CORREA DE CASTILHO 0016 000241/2005
0032 001087/2006
ANDERSON DOUGLAS MOLERI 0020 000722/2005
ANDERSON LUIS BOHRER 0008 000487/2003
ANDRE LUIS ALEIXO 0117 000329/2010
ANTONIA SILVIA MARIA DE A 0121 000080/2009
ARACELI CRISTINA GIACOMIN 0037 000357/2007
0052 000515/2008
0056 000621/2008
0073 000331/2009
0087 000735/2009
0091 000815/2009
0093 000851/2009
0096 001009/2009
0102 000042/2010
0112 000236/2010
0114 000280/2010
0122 000288/2011
BRUNA NOGUEIRA ILKIU 0086 000715/2009
CARIN HEY FARAH 0048 000216/2008
0054 000565/2008
0064 000075/2009
0076 000471/2009
0084 000660/2009
0101 000007/2010
0104 000070/2010
0109 000158/2010
CARLOS ALBERTO SENKIV 0061 000002/2009
CAROLINA SOCHA DE SOUZA 0010 000141/2004
CECILIA LAURA GALERA 0037 000357/2007
0063 000072/2009
CELSO APARECIDO RIBAS BUE 0055 000608/2008
0056 000621/2008
CELSO LUIS DE SOUZA CORDE 0034 000045/2007
CLEIDE MARA BEUREM 0060 001125/2008
0065 000128/2009
0068 000191/2009
CÉLIA CLAUDIA LOURES 0097 001025/2009
DANIELLE MASNIK 0009 000664/2003
DENISE MORAES NOVACKI 0081 000606/2009
FABIO ROBERTO LORENA 0051 000513/2008
FAUSTO BELEM 0075 000444/2009
0080 000586/2009
0105 000071/2010
0120 000430/2010
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0011 000142/2004
FLAVIE DANIELE STEVES STA 0020 000722/2005
FRANCIELE VERICIMO 0057 000631/2008
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 0018 000543/2005
0042 000900/2007
0046 000078/2008
Fabiano José Glaab 0105 000071/2010
GENI SALETE OSTROWSKI 0002 000668/1998
0028 000616/2006
0077 000491/2009
GILSON ORTH 0069 000195/2009
HELLEN CRISTINA WOLF 0012 000241/2004
IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0013 000744/2004
IRAPUAN CAESAR DA COSTA J 0022 001089/2005
JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF 0025 000327/2006
0036 000229/2007
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0060 001125/2008
0068 000191/2009
0089 000771/2009
JENIFFER GLASS DA SILVA 0019 000550/2005
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA 0118 000342/2010
JOSE JULIO DE MOURA CAMAR 0085 000707/2009
JULIO GROSTEIN 0084 000660/2009
LAERTES BOGUS JUNIOR 0075 000444/2009
0080 000586/2009
LAURETE DUB PINTO CONTE 0075 000444/2009
LAURETTE DUB PINTO CONTE 0080 000586/2009
LAURY ANGELO FURLAN FAGUN 0033 000031/2007
0067 000175/2009
LUCIANO LINHARES 0017 000523/2005
0026 000534/2006
0045 000985/2007
0048 000216/2008
0054 000565/2008
0084 000660/2009
0094 000943/2009
0103 000048/2010
0104 000070/2010
LUCIANO RIBAS PASSOS 0039 000693/2007
0043 000901/2007
0058 000759/2008
0100 000003/2010
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0011 000142/2004
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0115 000291/2010
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ 0049 000229/2008
0099 001078/2009
0106 000078/2010
LUIS MARCELO SCHNEIDER 0005 000429/2001
0010 000141/2004
0021 000946/2005
0023 000087/2006
0119 000394/2010
LUIS PRESENDO 0041 000774/2007
0047 000156/2008
0066 000155/2009
0082 000614/2009
LUIZ ERNANI DA SILVA FILH 0006 000068/2002
0033 000031/2007
0067 000175/2009
0097 001025/2009
MAGALY RUBEL RIBAS 0017 000523/2005
0045 000985/2007
0050 000360/2008
0054 000565/2008
0111 000220/2010
MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0007 000401/2003
MARCELO GARCIA LAURIANO L 0072 000328/2009
0079 000574/2009
0090 000812/2009
MARCELO JOSE BOLDORI 0029 000671/2006
0044 000953/2007
0095 000989/2009
MARCOS DANILO BEREJUK 0060 001125/2008
0070 000301/2009
MARCOS ROGERIO HOBERG 0118 000342/2010
MARCOS RUBBO 0087 000735/2009
MARINA CASAL DE FREITAS 0026 000534/2006
0030 000920/2006
0031 001050/2006
0046 000078/2008
0074 000365/2009
0108 000133/2010
0113 000244/2010
MARLO IZAIAS MATOZO 0115 000291/2010
MARTIM CANEVER 0120 000430/2010
MARTIM FRANCISCO RIBAS 0017 000523/2005
0050 000360/2008
0054 000565/2008
0111 000220/2010
MARTIN CANEVER 0007 000401/2003
MAURICIO FERNANDO OTTO 0015 000154/2005
MAURICIO FLAVIO MAGNANI 0110 000160/2010
MAYNARD MOREIRA 0034 000045/2007
MERCIA DA SILVA VIEIRA LI 0052 000515/2008
MINISTERIO PUBLICO 0008 000487/2003
0019 000550/2005
0024 000286/2006
MURILO MOISES BENASSI 0004 000245/2000
NORMASIRES JOANILGO LEITE 0038 000373/2007
0108 000133/2010
ODENIR BORGES 0050 000360/2008
RICARDO BENINCA 0062 000042/2009
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0089 000771/2009
RODRIGO FAUCZ PEREIRA E S 0095 000989/2009
RONALDO CESAR SMEK 0028 000616/2006
SANDRO MARCELO PEROTTI 0040 000770/2007
SIMONE CRISTINA JENSEN 0090 000812/2009
SIMONE LONGO 0083 000631/2009
0088 000739/2009
SULEYMAN AYOUB 0075 000444/2009
0080 000586/2009
SUSANE LEA KONELL 0003 000394/1999
THYAGO ANTONIO PIGATTO CA 0022 001089/2005
0107 000127/2010
0116 000297/2010
VALDECIR NOGUEIRA CARUS 0078 000556/2009
VITOR HUGO RANKEL 0037 000357/2007
0059 001051/2008

0063 000072/2009
0094 000943/2009
WILLIAN LUIS RITZMANN STR 0098 001028/2009
ZANI DALTON FARAH 0026 000534/2006
0048 000216/2008
0054 000565/2008
0076 000471/2009
0084 000660/2009
0094 000943/2009
0101 000007/2010
0103 000048/2010
0104 000070/2010
0109 000158/2010
ZEIDAN MARCELO FARAJ 0001 000169/1998
0014 000149/2005
0035 000056/2007

1. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-169/1998-C.G.R. e outro x J.S.D.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.
2. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-668/1998-M.V.L. e outro x E.J.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. -Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-.
3. ALIMENTOS-394/1999-S.P.R. e outro x A.P.P.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 30 dias). -Adv. SUSANE LEA KONELL-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001393-05.2000.8.16.0174-T.R.A. x C.A.C.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC . Isento de custas-Adv. MURILO MOISES BENASSI-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001679-46.2001.8.16.0174-L.F.D.S. e outros x L.C.D.S.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC . Isento de custas-Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.
6. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-68/2002-M.U.E. x R.E.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.
7. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-401/2003-M.L.M.B.R.P. e outro x E.A.-Manifeste-se a parte requerida, no prazo de dez sobre a priodução de provas, indicando a relevância e a pertinência das provas pugnadas. Não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado da lide, digam desde logo. -Advs. MARTIN CANEVER .
8. ALIMENTOS-0003505-39.2003.8.16.0174-R.C.D.S.C. e outros x R.C.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC Isento de custas-Advs. MINISTERIO PUBLICO e ANDERSON LUIS BOHRER-.
9. ALIMENTOS-664/2003-T.L.I.R. e outro x L.J.A.I.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extincao e arquivamento. -Adv. DANIELLE MASNIK-.
10. REGULAMENTACAO DE VISITAS-141/2004-L.M.S. x N.C.J.- Indeferido o pedido de fl. 155 e julgada extinta a execução, com fulcro no aertigo 267, inc. VI do CPC.-Advs. LUIS MARCELO SCHNEIDER e CAROLINA SOCHA DE SOUZA-.
11. REVISAO DE ALIMENTOS-142/2004-F.P.S.L. x R.M.L.-Homologado por sentenca o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos e legais e por consequencia declarado extinto o feito com fundamento no artigo 269, III do CPC. -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.
12. DIVORCIO DIRETO-241/2004-C.F. e outro x E.J.- Decretado o divorcio dos requerentes. A conjuge mulher voltara a usar o nome de solteira. Determinado o aguardo do transito em julgado. Isento de custas-Adv. HELLEN CRISTINA WOLF-.
13. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0006641-10.2004.8.16.0174-M.A.L.A. e outros x J.A.R. e outros-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007601-29.2005.8.16.0174-L.G.G.R. e outro x J.A.F.B.- Intimação das partes para ciencia do r. despacho de fl. 74.-Advs. ACIR OLISKOWSKI e ZEIDAN MARCELO FARAJ-.
15. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-0007745-03.2005.8.16.0174-I.I.L. x A.P.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 180 dias). -Advs. MAURICIO FERNANDO OTTO e ADRIANO REINBOLD DILLENBURG-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-241/2005-H.F.M. x N.J.M.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extincao e arquivamento. -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-523/2005-A.T.F.R. e outro x R.J.F.-Julgado extinto o processo com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAGALY RUBEL RIBAS e LUCIANO LINHARES-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007260-03.2005.8.16.0174-P.R.S. e outros x A.S.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007608-21.2005.8.16.0174-J.L.B.R. e outro x G.R.B.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC . Isento de custas-Advs. MINISTERIO PUBLICO e JENIFFER GLASS DA SILVA-.
20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007201-15.2005.8.16.0174-S.A.C.P.R. e outro x J.C.P.- Intimação das partes para ciencia dos novos despachos-Advs. FLAVIE DANIELE STEVES STACECHEN e ANDERSON DOUGLAS MOLERI-.
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007596-07.2005.8.16.0174-A.C. e outros x J.M.C.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC Isento de custas-Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007718-20.2005.8.16.0174-A.J.S.D. e outro x P.D.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Isento de custas. -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-87/2006-L.R.D.S. e outros x I.S.D.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.
24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005406-37.2006.8.16.0174-B.M.M.S.R. e outro x G.C.S.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC Isento de custas-Advs. MINISTERIO PUBLICO e ALICE BOLLBUCK-.
25. ALIMENTOS-327/2006-G.M.M.R. e outro x W.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF-.
26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-534/2006-V.R.L.W.R. e outro x V.W.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC . isento de custas-Advs. ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES e MARINA CASAL DE FREITAS-.
27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-587/2006-J.J.F.P. e outro x J.J.S.P.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extincao e arquivamento. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.
28. NEGAT.PATER.C/C RETIF.REG.CIV-0005477-39.2006.8.16.0174-R.J.O.R.P. e outro x L.R.O. e outro-Resignado audiencia de instrucao e julgamento para o dia 27/11/2012 às 13:30. Intimação da parte requerida para ciencia das testemunhas arroladas pela parte autora-Advs. GENI SALETE OSTROWSKI e RONALDO CESAR SMEK-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-671/2006-K.G.F.R.P. e outro x M.F.F.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. MARCELO JOSE BOLDORI-.
30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005349-19.2006.8.16.0174-G.G.F. e outros x L.C.F.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.
31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1050/2006-A.B.R.R.P. e outro x J.B.R.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.
32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1087/2006-I.Y.G.M. e outros x J.M.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extincao e arquivamento. -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.
33. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-31/2007-C.L.K. x V.R.K.-Julgado extinto o processo com fulcro no artigo 794, inc.III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-.
34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005910-09.2007.8.16.0174-E.T.O. e outros x E.O.-intimação da parte executada, na pessoas de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito valor de R$ 12.601,62, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de assim não o fazendo, ser acrescido de multa de 10%, expedindo-se imediatamente mandado de penhora e avaliação, conforme dispões o artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO e MAYNARD MOREIRA-.
35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005996-77.2007.8.16.0174-L.C.D.T. e outros x L.C.N.T.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extincao e arquivamento. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.
36. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-229/2007-A.P. e outros x S.P.C.-INTIMAÇÃO DA PARTE PARA CIENCIA DO R. DESPACHO FL. 101. DEFERIDO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE SESSENTA DIAS. Adv. JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF-.
37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005962-05.2007.8.16.0174-T.C.S. e outros x C.C.S.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC . Isento de custas-Advs. VITOR HUGO RANKEL, ACIR OLISKOWSKI, CECILIA LAURA GALERA e ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006187-25.2007.8.16.0174-L.M.A. e outros x M.A.A.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Isento de custas. -Advs. ACIR OLISKOWSKI e NORMASIRES JOANILGO LEITE-.
39. DIVORCIO C/C ALIMENTOS-693/2007-S.C.F. x R.F.H.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUCIANO RIBAS PASSOS-.
40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006148-28.2007.8.16.0174-B.K.T.F. e outros x J.B.F.- NOTIFICAÇÃO da parte executada, na pessoa de seu procurador, para pagamento das parcelas atrasadas, em três dias, sob pena de prisão.-Adv. SANDRO MARCELO PEROTTI-.
41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006088-55.2007.8.16.0174-G.P.M. e outros x P.M.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC Isento de custas-Adv. LUIS PRESENDO-.
42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006069-49.2007.8.16.0174-H.F. e outros x M.P.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.
43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-901/2007-W.C.R. e outros x M.A.R.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUCIANO RIBAS PASSOS-.
44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-953/2007-R.D.V. e outros x G.V.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. MARCELO JOSE BOLDORI-.
45. MODIFICACAO DE GUARDA-0005606-10.2007.8.16.0174-L.R.R. x C.M.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Isento de custas -Advs. MAGALY RUBEL RIBAS e LUCIANO LINHARES-.
46. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0007294-70.2008.8.16.0174-A.G.P.P. x J.V.F.P. e outro-Designada a data de 14/12/2012, às 14:00 hs, para a coleta de material

genético para realização de exame pericial de DNA, no Laboratório Louis Pasteur, nesta cidade, devendo as partes (autor, requerido e sua representante legal) comparecerem munidos de seus documentos pessoais, bem como fotocópias dos mesmos. Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e MARINA CASAL DE FREITAS-.

47. MODIFICACAO DE GUARDA-0007110-17.2008.8.16.0174-A.C.L.L. x E.C.F.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIS PRESENDO-.

48. ALIMENTOS-0007111-02.2008.8.16.0174-F.A.F.F. e outro x F.R.F.F.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES e CARIN HEY FARAH-.

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-229/2008-T.R.P. e outros x V.P.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 180 dias). -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.

50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-360/2008-O.A.C. e outro x A.A.C.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Custas Ex Lege. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAGALY RUBEL RIBAS e ODENIR BORGES-.

51. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-513/2008-L.F.T.D.S. e outro x J.B.D.S.-Homologado por sentenca o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos e legais e por consequencia declarado extinto o feito com fundamento no artigo 269, III do CPC. Indeferido o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o acordo engloba o pagamento de honorários, os quais não seriam devidos em caso de assistência judiciária.-Advs. ACIR OLISKOWSKI e FABIO ROBERTO LORENA-.

52. EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-515/2008-J.A.S. x M.A.B.S.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC . isento de custas-Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI e MERCIA DA SILVA VIEIRA LIMA-.

53. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0005750-47.2008.8.16.0174-C.C.S. e outro x J.C.K.-Manifeste-se a parte requerida acerca da ausencia na realização do exame de DNA, bem como em relação à certridão do Sr. oficial de Justiça (fl.207), no prazo de 10 dias. -Adv. -.

54. SOBREPARTILHA DE BENS-0005734-93.2008.8.16.0174-A.P.C.V.C. x J.M.A.-Tendo em vista que a averbação da partilha na matrícula do imóvel é ônus que cabe à parte interessada, que intimada para se manifestar acerta da nota de exigencias complementares proveniente do Oficio de Registro de Imóveis, a mesma permacer inerte, foi determinado o arquivamento dos autos., cabendo a parte promomover as diligencias necessárias à averbação-Advs. ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES, CARIN HEY FARAH, MAGALY RUBEL RIBAS e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005751-32.2008.8.16.0174-S.R. e outro x I.R.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-.

56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007475-71.2008.8.16.0174-J.R. e outro x G.R.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC . isento de custas-Advs. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-631/2008-N.R. e outros x W.J.R.-Julgado extinto o processo com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. -Adv. FRANCIELE VERICIMO-.

58. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-0005703-73.2008.8.16.0174-M.M. x A.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUCIANO RIBAS PASSOS-.

59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007114-54.2008.8.16.0174-L.S.R. e outros x L.L.R.- Intimação das partes para ci~encia da r. decisão de fl.52-Advs. VITOR HUGO RANKEL e ACIR OLISKOWSKI-.

60. DIVORCIO CONSENSUAL-1125/2008-R.Z. e outro x Z.Z.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. -Advs. MARCOS DANILO BEREJUK, JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE e CLEIDE MARA BEUREM-.

61. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-2/2009-R.D.B. e outros x M.D.S.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extincao e arquivamento. -Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-.

62. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-42/2009-E.G. e outro x E.J.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. RICARDO BENINCA-.

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008399-48.2009.8.16.0174-M.A.R.C. e outro x O.J.A.C.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. VITOR HUGO RANKEL, ACIR OLISKOWSKI e CECILIA LAURA GALERA-.

64. REVISAO DE ALIMENTOS-0007939-61.2009.8.16.0174-F.A.F.F. e outro x F.R.F.F.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. CARIN HEY FARAH-.

65. EXECUCAO DE ALIMENTOS-128/2009-I.N. e outro x C.N.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. CLEIDE MARA BEUREM-.

66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008350-07.2009.8.16.0174-G.T. e outro x R.T.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIS PRESENDO-.

67. DIVORCIO LITIGIOSO-175/2009-V.R.K. x C.L.K.- DEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA-Advs. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES e LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

68. DIVORCIO C/C ALIMENTOS-191/2009-M.F.K. e outro x M.K.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE e CLEIDE MARA BEUREM-.

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-195/2009-A.M.C. e outros x D.M.C.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. GILSON ORTH e ADALBERTO CORREA JUNIOR-.

70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-301/2009-H.G.O. e outro x J.I.O.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Isento de Custas. -Adv. MARCOS DANILO BEREJUK-.

71. DIVORCIO C/C PARTILHA BENS-0006786-90.2009.8.16.0174-R.M.C.S. x P.R.B.S.-Manifeste(em)-se o(s) exequente(s) , no prazo de dez dias-Adv. ALICE BOLLBUCK-.

72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-328/2009-J.C.B. e outro x I.C.B.- Diante dos comprovantes de pagamentos juntados aos autos, foi revogada, por ora, o decreto prisional. Manifeste-se a parte autora acerca da documentação juntada aos autos, no prazo de dez dias.-Advs. ACIR OLISKOWSKI e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-331/2009-G.B.L. e outro x S.A.L.-Julgado extinto o processo com fulcro no artigo 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

74. RECONHECIMENTO/DISSOL.SOC.FAT-365/2009-D.A.P. x A.F.R.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

75. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-444/2009-D.P.G. x F.B.- Determinado o aguardo do cumprimento do determinado nos autos em apenso.-Advs. SULEYMAN AYOUB, LAERTES BOGUS JUNIOR, LAURETE DUB PINTO CONTE e FAUSTO BELEM-.

76. ALIMENTOS-471/2009-A.H.S.F. e outro x D.F.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. ZANI DALTON FARAH e CARIN HEY FARAH-.

77. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008025-32.2009.8.16.0174-G.E.D.S. x C.A.A.D.S.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC -Adv. GENI SALETE OSTROWSKI-.

78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008609-02.2009.8.16.0174-R.E.F.D.A. e outros x S.C.A.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extincao e arquivamento. -Adv. VALDECIR NOGUEIRA CARUS-.

79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008512-02.2009.8.16.0174-J.P.P. e outros x W.P.P.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

80. CAUTELAR DE ARROL.BENS-586/2009-F.B. x D.P.G.- Convertido o julgamento em diligência. Manisfeste-se a parte requerida, diante dos novos documentos juntadas aos autos (fls. 257/259), no prazo de dez dias-Advs. FAUSTO BELEM, LAURETTE DUB PINTO CONTE, SULEYMAN AYOUB e LAERTES BOGUS JUNIOR-.

81. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-606/2009-R.V.M.A. e outro x E.J.-jULAGADO PROCEDENTE o pedido, homologando por sentença, a reconciliação do casal, restabelecendo-se, dessa forma, a sociedade conjugal. isento de custas-Adv. DENISE MORAES NOVACKI-.

82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-614/2009-F.F.D.S. e outro x V.D.S.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC Isento de custas-Adv. LUIS PRESENDO-.

83. ALIMENTOS-631/2009-K.A.S. e outro x P.A.S.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extincao e arquivamento. -Adv. SIMONE LONGO-.

84. EXECUCAO DE ALIMENTOS-660/2009-P.A.R. e outros x L.A.R.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC . isentio de custas-Advs. ZANI DALTON FARAH, CARIN HEY FARAH, LUCIANO LINHARES e JULIO GROSTEIN-.

85. NEGATIVA DE PATERNIDADE-707/2009-M.M. x M.A.D.N. e outro-Manifeste se o requerido, no prazo de dez dias. -Adv. JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO-.

86. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008028-84.2009.8.16.0174-M.C.K. e outro x L.J.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. BRUNA NOGUEIRA ILKIU-.

87. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-735/2009-M.G.R.P. e outro x A.A.-Homologado por sentenca o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos e legais e por consequencia declarado extinto o feito com fundamento no artigo 269, III do CPC. -Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI e MARCOS RUBBO-.

88. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008020-10.2009.8.16.0174-E.P.M.P. e outro x P.C.P.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC -Adv. SIMONE LONGO-.

89. AÇÃO ORDINARIA FAMILIA-771/2009-S.S. x N.D.B.- Julgado procedente os embargos de declaração, com fulcro no art. 535, inc. II do CPC, e condenada a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem conmo aos honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, no valor de R$ 5.000,00-Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE-.

90. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0007881-58.2009.8.16.0174-A.A.P.A. e outro x L.P. e outro-Manifestem-se as parte no prazo de 10 9dez) dias sobre a necessidade de instrução probatória, indicando a relevância e a pertinência das provas pugnadas. Não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado da libe, digam desde logo. -Advs. SIMONE CRISTINA JENSEN e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

91. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0007754-23.2009.8.16.0174-E.F.R. e outro x J.M.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. III do CPC , Isento de custas-Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

92. GUARDA E RESPONSABILIDADE FAMILIA-0008027-02.2009.8.16.0174-V.L.F. x J.R.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VI do CPC. Isento de custas -Adv. ADALBERTO CORREA JUNIOR-.

93. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-851/2009-P.T.M. e outro x C.R.M.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. III do CPC - Isento de CustasAdv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

94. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008041-83.2009.8.16.0174-E.A.L. e outros x E.L.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. XI do CPC -Advs. VITOR HUGO RANKEL, ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.
95. ALIMENTOS-989/2009-M.G.D.S.F. e outro x I.A.F.- Julgado procedente o pedido e fixado o valor da pensão alimenticia em 30% do Salário Minimo nacional e por cionsequência julgado extinto o processo com fulcro no artigo 269, inc. I do CPC. Condenado o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios em R$ 670,00-Advs. RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA e MARCELO JOSE BOLDORI-.
96. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-1009/2009-G.P.C. e outro x J.R.-Homologado por sentenca o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos e legais e por consequencia declarado extinto o feito com fundamento no artigo 269, III do CPC. -Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI e ACIR OLISKOWSKI-.
97. NEGATIVA DE PATERNIDADE-1025/2009-A.A. x M.K.G.A. e outro- Julgado improcedente o pedido inicial, e via de consequencia, determinado a extinção do processo.com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inc. I, do CPC. Isento de custas-Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e CÉLIA CLAUDIA LOURES-.
98. RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-1028/2009-R.S.L. x I.T.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. -Adv. WILLIAN LUIS RITZMANN STRATMANN-.
99. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1078/2009-J.V.G.D. x P.R.D.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 180 dias). -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.
100. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0000003-48.2010.8.16.0174-M.H.X.D. e outro x M.B.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUCIANO RIBAS PASSOS-.
101. EXECUCAO DE ACORDO JUDICIAL-0000007-85.2010.8.16.0174-M.S.L. e outro x M.E.L.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. CARIN HEY FARAH e ZANI DALTON FARAH-.
102. SEPARACAO DE CORPOS C/C ALIM.-0000042-45.2010.8.16.0174-L.S.R. x J.M.R.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VI, do CPC -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
103. ALIMENTOS-0000048-52.2010.8.16.0174-C.C.C. x E.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.
104. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000070-13.2010.8.16.0174-P.A.R. e outros x L.A.R.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extincao e arquivamento. -Advs. CARIN HEY FARAH, ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.
105. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000071-95.2010.8.16.0174-J.S.A. e outros x L.C.A.- Intimação das partes opara ciencia da r. decisão de fl.63/64Advs. FAUSTO BELEM e Fabiano José Glaab-.
106. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000775-11.2010.8.16.0174-A.M.V. e outros x V.V.- Intimação da parte para ciencia da decisão de fl.51-Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.
107. CAUTELAR DE SEPARACAO CORPOS-0001314-74.2010.8.16.0174-M.K. x J.R.A.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.
108. REVISAO DE ALIMENTOS-0001424-73.2010.8.16.0174-L.F.A. e outro x A.C.A. Designado audiência para o dia 17/01/2013, as 15:00 horas.Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado, designando-se em seguida audiência de instrução. Intimação dfas partes para ciência da decisão do Egregio Tribunal de Justiça-Advs. NORMASIRES JOANILGO LEITE e MARINA CASAL DE FREITAS-.
109. EXECUCAO DE ACORDO JUDICIAL-0001652-48.2010.8.16.0174-R.M.M. e outro x L.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. ZANI DALTON FARAH e CARIN HEY FARAH-.
110. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001715-73.2010.8.16.0174-S.L. e outro x M.A.L.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.
111. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0002615-56.2010.8.16.0174-C.E.M.E. e outro x E.J.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extincao e arquivamento. -Advs. MAGALY RUBEL RIBAS e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.
112. CAUTELAR DE SEPARACAO CORPOS-0002923-92.2010.8.16.0174-R.T.Z. x E.Z.-Julgado extinto o processo com fulcro no artigo 794, inc. III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
113. ALIMENTOS-0002979-28.2010.8.16.0174-K.F.S.S. e outros x G.D.S.S.-Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Isento de custas-Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.
114. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003258-14.2010.8.16.0174-F.R.R.M. e outro x A.M.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
115. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0003353-44.2010.8.16.0174-B.M.N. e outro x L.C.S.F.- Julgado procedente o pedido inicial, para declarar o requerido pai da autora, por consequencia declarado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inc. I do CPC. Isento de Custas-Advs. MARLO IZAIAS MATOZO e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.
116. RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-0003425-31.2010.8.16.0174-M.K. x J.R.A. e outros-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.
117. DIVORCIO C/C ALIMENTOS-0003778-71.2010.8.16.0174-R.S.A. e outro x J.H.A.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.
118. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003837-59.2010.8.16.0174-J.L.J. x J.L.J.-INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CIENCIA DA R. DECISÃO DE FL. 78-Advs. MARCOS ROGERIO HOBERG e JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.
119. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004364-11.2010.8.16.0174-D.C.S. e outros x I.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.
120. EMBARGOS DE TERCEIROS-FAM-0009688-79.2010.8.16.0174-M.L.S. x D.A.C.F.-Manifestem-se as partes no prazo de dez sobre a necessidade de instrução probatória, indicando a relevância e a pertinência das provas pugnadas. Não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado da lide, digam desde logo. -Advs. MARTIM CANEVER e FAUSTO BELEM-.
121. REPRESENTACAO MEDIDA S. EDUC.-80/2009-M.P. x F.F.F.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267inc, VI do CPC -Adv. ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO-.
122. RETIFICACAO ASSENTO CIVIL-0003338-41.2011.8.16.0174-V.L.L. x E.J.-Julgado procedente o pedido, para determinar a retificação do assento de nascimento do requerente.-Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

União da Vitória, 06 de novembro de 2012.

COMARCA DE UNIAO DA VITÓRIA
VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
JUIZ: Dr. CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY

Relação n.º 17/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI 0019 000362/2009
ADRIANE WALTER 0013 000194/2007
ARACELI CRISTINA GIACOMIN 0014 000309/2007
BRUNA NOGUEIRA ILKIU 0004 000347/2005
CAROLINE MARIA MALLON 0008 000667/2006
CLAUDIA ADRIANE KORNALEWS 0025 000029/2010
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 0009 000710/2006
HELIO DE MACEDO KRULJAC 0027 000246/2010
HUGO DE MATTOS 0018 001044/2008
IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0005 000893/2005
0006 001021/2005
0011 000958/2006
0029 000003/2003
0030 000197/2010
IRAPUAN CAESAR DA COSTA J 0016 000899/2007
JAIRO VICENTE CLIVATTI 0001 000080/1995
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0026 000041/2010
LAURY ANGELO FURLAN FAGUN 0021 000408/2009
LUIS MARCELO SCHNEIDER 0018 001044/2008
0022 000561/2009
MARCOS ROGERIO HOBERG 0012 000025/2007
MARINA CASAL DE FREITAS 0015 000488/2007
MARTIM CANEVER 0028 000386/2010
MAURICIO FLAVIO MAGNANI 0010 000906/2006
MURILO MOISES BENASSI 0002 000321/2002
0007 000487/2006
NORMASIRES JOANILGO LEITE 0003 000014/2003
SAMELI CRISTIANE ROSSETO 0020 000389/2009
THYAGO ANTONIO PIGATTO CA 0017 000106/2008
0023 000835/2009
WALKYRIA SCKUDLAREK 0024 000925/2009

1. DIVORCIO LITIGIOSO-0000538-02.1995.8.16.0174-A. É. L. G. Z. x A. Z. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. JAIRO VICENTE CLIVATTI-.
2. DIVORCIO DIRETO-321/2002-M. L. F. G. C. E. e outro x E. J. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. MURILO MOISES BENASSI-.
3. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-14/2003-P.H.D.P. x I.Z.R.P.S.H. e outros-Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-347/2005-A. C. C. ,. R. P. M. e outro x A. V. D. C. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. BRUNA NOGUEIRA ILKIU-.
5. REDUCAO E EXON.PENSAO ALIM.-893/2005-M. S. F. D. A. x L. A. F. D. A. e outros-Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.
6. DECLARATORIA-1021/2005-M. F. x I. J. D. S. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item

2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-487/2006-L. V. R. P. M. e outro x J. C. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. MURILO MOISES BENASSI-.
8. CONVERSAO CONS. SEP DIVORCIO-667/2006-L. C. T. e outro x E. J. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. CAROLINE MARIA MALLON-.
9. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-710/2006-A. E. D. D. S. R. P. M. e outros x J. L. M. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005079-92.2006.8.16.0174-V. L. e outros x M. A. L. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.
11. ACORDO DE ALIMENTOS C/C VISIT-958/2006-V. A. e outro x E. J. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.
12. HOMOL. RECONHEC. PATERNIDADE-25/2007-M. B. e outro x E. J. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.
13. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-194/2007-R. K. x L. J. R. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. ADRIANE WALTER-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006092-92.2007.8.16.0174-L. C. D. C. e outros x O. C. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.
15. ALIMENTOS-488/2007-L. A. D. L. e outros x J. L. L. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.
16. ALIMENTOS-0006094-62.2007.8.16.0174-M. P. P. e outros x L. S. P. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.
17. ALIMENTOS-106/2008-H. M. R. e outro x M. G. D. L. R. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.
18. RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-0005759-09.2008.8.16.0174-V.L.L.C. e outro x A.R.D.S.-Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Advs. LUIS MARCELO SCHNEIDER e HUGO DE MATTOS-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008600-40.2009.8.16.0174-A. M. D. L. L. x N. C. F. L. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.
20. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0006152-94.2009.8.16.0174-E. F. F. e outros x A. A. B. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. SAMELI CRISTIANE ROSSETO-.
21. REVISAO DE ALIMENTOS-408/2009-J. M. D. D. S. F. x J. V. D. D. S. e outros-Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-561/2009-J.R.D.S. e outros x M.R.D.S.-Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-835/2009-G. F. F. D. N. e outro x V. F. F. D. N. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.
24. RECONHEC. DE UNIAO ESTAVEL-925/2009-C. W. x M. D. U. D. V. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. WALKYRIA SCKUDLAREK-.
25. RECONHEC. DE UNIAO ESTAVEL-0000029-46.2010.8.16.0174-S. O. e outros x E. A. D. L. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. CLAUDIA ADRIANE KORNALEWSKI-.
26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000041-60.2010.8.16.0174-R. A. R. e outros x C. I. D. S. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE-.
27. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS-0002975-88.2010.8.16.0174-F. F. D. F. O. e outros x M. H. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. HELIO DE MACEDO KRULJAC-.
28. ALIMENTOS-0004201-31.2010.8.16.0174-A. J. G. e outros x N. G. G. J. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. MARTIM CANEVER-.
29. RETIFICACAO DE AREAS DE TERRA-3/2003-C. B. L. x E. J. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.
30. PROCEDIMENTO SITUACAO RISCO-0009008-94.2010.8.16.0174-M. É. R. P. Ú. B. x C. N. D. S. -Os autos deverao ser devolvidos em cartorio no prazo de 24 horas, tendo em vista o disposto na secao 10, item 2.10.2.2 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justica. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

União da Vitória, 05 de novembro de 2012.

Execuções Penais

CRUZEIRO DO OESTE

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Nº 22/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO ALVES ROCHA - OAB/PR 14.616 01 CAD. 175.405
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA - OAB/PR 45.975 02 CAD. 283.078
WILTON SILVA LONGO - OAB/PR 7.039 02 CAD. 283.078
RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216 03 CAD. 161.549
ANA FLÁVIA SPILKA - OAB/PR 52.821 04 CAD. 205.351
ANDREY LEGNANI - OAB/PR 23.568 04 CAD. 205.351
LOURENÇO CESCA - OAB/PR 52.015 05 CAD. 109.691
JOEL LACERDA E SILVA - OAB/PR 56.814 06 CAD. 185.614
RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216 07 CAD. 185.749
CLEO RODRIGO FONTES - OAB/PR 43.360 08 CAD. 198.415
ADEMILSON DOS REIS - OAB/PR 30.611 09 CAD. 193.554
RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216 10 CAD. 437.429

01 - Processo de Execução Penal n.º 175.405
Sentenciado: Thiago dos Santos Lisboa
Advogado: ALBERTO ALVES ROCHA - OAB/PR 14.616
Objeto: 1) Manifestação quanto à homologação do relatório da situação processual executória extraído do sistema "eVep", o qual servirá como cálculo de liquidação de pena, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 7º da Portaria n.º 01/2012 deste Juízo.
02 - Processo de Execução Penal n.º 283.078
Sentenciado: Fabio Candido Ferreira
Advogado: CLAUDIO APARECIDO FERREIRA - OAB/PR 45.975
Advogado: WILTON SILVA LONGO - OAB/PR 7.039
Objeto: Intimação de que foi solicitada a implantação do sentenciado na Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste.
03 - Processo de Execução Penal n.º 161.549
Sentenciado: Jorge Alves de Lima
Advogado: RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216
Objeto: Intimação de que foi solicitada a implantação do sentenciado na Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste.
04 - Processo de Execução Penal n.º 205.351
Sentenciado: Tiago Zeferino Delfino
Advogada: ANA FLÁVIA SPILKA - OAB/PR 52.821
Advogado: ANDREY LEGNANI - OAB/PR 23.568
Objeto: Manifestação quanto à homologação do relatório da situação processual executória extraído do sistema "eVep", o qual servirá como cálculo de liquidação de pena, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 7º da Portaria n.º 01/2012 deste Juízo.
05 - Processo de Execução Penal n.º 109.691
Sentenciado: João Martins Vieira
Advogado: LOURENÇO CESCA - OAB/PR 52.015
Objeto: Manifestação quanto à homologação do relatório da situação processual executória extraído do sistema "eVep", o qual servirá como cálculo de liquidação de pena, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 7º da Portaria n.º 01/2012 deste Juízo.
06 - Processo de Execução Penal n.º 185.614
Sentenciado: Renato Matos Gonsales
Advogado: JOEL LACERDA E SILVA - OAB/PR 56.814
Objeto: 1) Manifestação quanto à homologação do relatório da situação processual executória extraído do sistema "eVep", o qual servirá como cálculo de liquidação de pena, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 7º da Portaria n.º 01/2012 deste Juízo.
07 - Processo de Execução Penal n.º 185.749
Sentenciado: Donizete Ceranto
Advogado: RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216
Objeto: 1) Intimação do indeferimento do pedido de remoção da Execução de Pena; 2) Intimação do deferimento do pedido de saída temporária para o dia 09/11/12 ao dia 15/11/12.
08 - Processo de Execução Penal n.º 198.415
Sentenciado: José Aparecido da Silva
Advogado: CLEO RODRIGO FONTES - OAB/PR 43.360
Objeto: 1) Manifestação quanto à homologação do relatório da situação processual executória extraído do sistema "eVep", o qual servirá como cálculo de liquidação de pena, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 7º da Portaria n.º 01/2012 deste Juízo.
09 - Processo de Execução Penal n.º 193.554
Sentenciado: Flaviano Dias dos Santos
Advogado: ADEMILSON DOS REIS - OAB/PR 30.611
Objeto: 1) Manifestação quanto à homologação do relatório da situação processual executória extraído do sistema "eVep", o qual servirá como cálculo de liquidação de pena, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 7º da Portaria n.º 01/2012 deste Juízo.
10 - Processo de Execução Penal n.º 437.429
Sentenciado: José Candido Ferreira
Advogado: RONALDO CAMILO - OAB/PR 26.216
Objeto: 1) Manifestação quanto à homologação do relatório da situação processual executória extraído do sistema "eVep", o qual servirá como cálculo de liquidação de pena, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 7º da Portaria n.º 01/2012 deste Juízo; 2) Intimação do indeferimento do pedido de prisão domiciliar, conforme decisão proferida em 05/11/2012.

Cruzeiro do Oeste, 6 de novembro de 2012.

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUIZ DE DIREITO: DR. ANTONIO ACIR HRYCYNA
Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY
Técnica de Secretaria: CICEANE ESTELA DO CARMO

RELAÇÃO Nº 44/2012

Índice de Publicação
1. JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB/PR 17.232

1. Regime Fechado - Autos de Execução de Pena nº 8293/2006
Requerente : GENILTON DE LIMA - CAD: 147.272
Advogado: DR JORGE AMILTON DE ALMEIDA - OAB/PR 17.232
Objeto: Despacho de fls. 181-182 cujo teor final é ... *"Faculto à Defesa a possibilidade de elaboração dos quesitos. Intime-se, concedendo-lhe o prazo de 05 dias.".*

PONTA GROSSA, 05 DE NOVEMBRO DE 2012

Infância e Juventude

Fazenda Pública

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS.
RÉU: MARCOS ROBERTO DE AVILA
AÇÃO PENAL Nº 2006.4372-0
A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta ao réu MARCOS ROBERTO DE AVILA, filho de Hilda de Borba Quintino e Pedro João Quintino Filho, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi EXTINTA SUA PUNIBILIDADE com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, por sentença datada de 17/08/2012. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 5 de novembro de 2012. Eu,_____, (assinado) Andressa Gonçalves Maia, Diretora de Secretaria, que o subscrevi.
(assinado) Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS.
RÉU: ODAIR PRESTES DE OLIVEIRA
AÇÃO PENAL Nº 2008.3273-0
A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta ao réu ODAIR PRESTES DE OLIVEIRA, filho de José Prestes de Oliveira Filho e Eunice Tereza de Oliveira, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi EXTINTA SUA PUNIBILIDADE com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, por sentença datada de 27/06/2012. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 5 de novembro de 2012. Eu,_____, (assinado) Andressa Gonçalves Maia, Diretora de Secretaria, que o subscrevi.
(assinado) Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco II, Bairro Santa Cândida, CEP: 82630-000, Fone: 41.3351-4043/4047

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 DIAS
A DRA. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER,** a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, com o prazo de noventa (90) dias **que** não tendo sido possível, intimar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente intima-o, **para o pagamento da pena de multa e custas processuais.**
RÉU: JOSÉ GILMAR ALVES.
FILIAÇÃO: Rosalina Salete Alves.
AUTOS Nº 1999.5696-5.
ARTIGO: 157, §2º, incisos I, II e V, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e comarca.
Curitiba, 6 de novembro de 2012.
Eu, _____, Letícia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, Matricula 50071, o subscrevi.
Carmen Lucia de Azevedo e Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS.
A Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº **2012.24749-1** que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, **para que constitua um novo defensor, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.**
RÉU:LUIZ CARLOS DE SOUZA BUENO JUNIOR
FILIAÇÃO: **Lucia Correa da Silva Bueno e Luiz Carlos de Souza Bueno**
AUTOS: 2011.24749-1
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 5 de novembro de 2012. Eu, Geana Santos Gayer Ramos, Supervisora da 2ª Secretaria do Crime, Matrícula 15141, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 DIAS.
A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **90 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2010.19512-0 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, FOI JULGADA PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O RÉU e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.
RÉU: ANDRÉ APARECIDO GOMES
FILIAÇÃO: **Joaquim Ferreira Gomes e Levina Correia de Campos**
AUTOS: 2003.4053-9
DATA DA SENTENÇA: 02/03/2012
DISPOSITIVO: Julgada PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR o réu, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, a pena de 02

(dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, em ABERTO, substituída por uma restritiva de direito, constante em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e MULTA de 10 (dez) DIAS-MULTA, à base unitária de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato.
Dado e passado.
Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 06 de novembro de 2012.
Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.
CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco II, Bairro Santa Cândida, CEP: 82630-000, Fone: 41.3351-4043/4047

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 DIAS
A DRA. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, **FAZ SABER,** a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, com o prazo de noventa (90) dias **que** não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente intima-o, **para o pagamento da pena de multa e as custas processuais.**
RÉU: Altair Cardoso.
AUTOS Nº 2010.16894-8.
FILIAÇÃO: Maria de Lourdes Cardoso e José Valdemar Cardoso.
ARTIGO: 14 da Lei 10826/2003.
Dado e passado nesta cidade e comarca.
Curitiba, 6 de novembro de 2012.
Eu, _____, Letícia Vieira Montenegro, Técnica Judiciária, Matricula 50071, o subscrevi.
Carmen Lucia de Azevedo e Mello
Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão o bem penhorado em que é Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, na seguinte forma:
Primeiro leilão: **06/11/2012, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
Segundo leilão: **20/11/2012, às 13:00 horas**, pela melhor oferta, exceto preço vil (inferior a 80% do valor da avaliação).
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Hotel Promenade, localizado na Rua Mariano Torres, nº 976, Centro, Curitiba/Pr, e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br
PROCESSO: 0018033-61.2012.8.16.0013 **(2012.0018480-7) - Alienação de Bens do Acusado**
BEM (NS) : 01 (um) Veículo Marca/Modelo VW/Golf 2.0, Placa ATU-3340, RENAVAM 30982668-3, Chassi 9BWAE41J1B4003687, ano/modelo 2010/2011, cor preta.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais), em 01 de outubro de 2012.
ÔNUS: Consta Alienação Fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (quitado) e Banco Itaucard S/A; Constam débitos no Detran/PPR no valor de R $159,30 (cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos), em 19/10/2012.
OBS.: Ficam cientes os interessados que concluída a alienação, será oficiado ao DETRAN e à Secretaria da Fazenda Estadual para que seja expedido certificado de registro e licenciamento do bem em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (artigo 144-A, §5º, CPP).
LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611, Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L e Fábio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR nº 12/042-L.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade dos arrematantes.
MODALIDADE PRESENCIAL: Os honorários do leiloeiro deverão ser pagos no ato.
MODALIDADE ELETRÔNICA: Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados em até 24 horas mediante depósito bancário na conta do Leiloeiro.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lanços pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lanços ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os interessados, das datas acima, se porventura não forem encontrados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.
Curitiba, 23 de outubro de 2012.
Eu, Adriano Melniski, Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

tPODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
UBIRAJARA BINHARA
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO CARLOS ROUBLES LOURENÇO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O Doutor **PAULO CEZAR CARRASCO REYES**, MM Juiz de Direito Substituto desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação **Busca e Apreensão Conv. em Depósito,** autuados sob nº **1767/2007**, em que **Banco Santander Banespa S.A.** sucessor por incorporação do Banco do Estado de São Paulo S/A. - Benespa, inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, com sede à Rua Amador Bueno, nº 474, São Paulo - SP, move em face de Carlos Roubles Lourenço, brasileiro, solteiro, vendedor, inscrito no CPF/MF sob nº 041.558.379-94, fica devidamente **CITADO** para promover em 05 (cinco) dias, a entrega do seguinte bem: "***Automóvel* GM/VECTRA GL, CINZA, 98/98, JNR-1180, 9BGJG19BWW556288"**, depositá-lo em juízo ou consignar o seu equivalente em dinheiro, ou pagar o saldo devedor, ou ainda, no mesmo prazo, contestar a ação. Tudo na forma prevista no art. 902 CPC, a seguir transcrito: "*Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se năp constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias: I. entregar a coisa, deposita-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II. Contestar a ação.§1º No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 01(um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, §único. §2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil"*.E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, 26 de outubro de 2012. Eu, _____, (***UBIRAJARA BINHARA***), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/2012
.
UBIRAJARA BINHARA
Escrivão
Por ordem do MM. Juiz de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA - PR EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS POSSÍVEIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Doutor PAULO CEZAR CARRASCO REYES, MM. Juiz de Direito Substituto desta QUINTA VARA CIVEL, faz saber a todos, quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo e Cartório se processaram os autos de Interdição sob n° 70564-34.2010.8.16.0001 em que Mariza Alves Carlotto, brasileira, casada, Policial Militar, residentes e domiciliados na Rua Ten. Cel. Deocleciano G. Miranda, n° 184, Bairro Alto Boqueirão, nesta Capital, movem em face de Soraya Alves do Nascimento, brasileira, solteira, maior, nascida aos 08/03/1966, nesta Capital, filha de Hildebrando Alves do Nascimento e Leonidia Aparecida Alves do Nascimento, portadora da C.I.RG. 4.167.227-7-PR, CPF/MF, n° 040.922.499-50, residente no mesmo endereço acima, e em ditos autos foi proferida a sentença que decretou a interdição da requerida, e qual e "portadora de doença rnental diagnosticada como Esquizofrenia do tipo Paranóica, codificada sob n° F. 20- 0 da 10*. revisão da Classificação Internacional de Doenças," que o torna uma pessoa totalrnente incapaz de exercer os atos da vida civil e de administrar-se, tendo-lhe sido nomeado curador a sua irmä Mariza Alves Carlotto. Do que para constar, expedi o presente Edital, que será publicado uma vez

no Diário da Justiça Eletrônico e duas vezes na imprensa comum, nos termos da lei. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Eu. , (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o datilografel, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, na forma da Portaria n°. 001/87.

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ALEXANDRE LUIZ MATTOS COELHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Doutor PAULO CEZAR CARRASCO REYES, MM Juiz de Direito Substituto desta Quinta Vara Civel, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo da Quinta Vara Civel, se processam os termos da ação de Resl. Contr. C/C Perdas e Danos, autuados sob n° 1905/2008, em que Empreendimentos Imobiliários Paraiso Ltda, pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 77.960.508/0001-66, com sede à Rua Marechal Deodoro, n° 235, conj. 301, Centro, Curitiba - Paranã, move em face de Catia Regina de Mattos Coelho, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n° 918.923.509-63 e Alexandre Luiz Mattos Coelho, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n° 086.792.698--83, tendo endereço em lugar incerto, cuja ação tem por objeto "o contrato de compromisso de compra e venda n° 9775, do imóvel lote n° 03 da planta do loteamento Jardim do Sol VII, em Curitiba - PR, cujo preço foi pactuado no valor de R$ 50.420,00, com entrada de R$ 2.900,00, mais 132 parcelas mensais e consecutivas, reajustáveis anualmente pelo IGP-M, sendo que a la parcela seria no valor de R$360,00. Porém, diante da falta de pagamento da parcela com vencimento em março de 2007, o requerido foi notificado em 26.06.2008, para constituição de mora, quedando-se silente." SOB MINUTA APRESENTADA. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que serâ publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, Çapital do Estado do Paraná, 24 (vinte e quatro) de setembro de 2012. Eu, _ , (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n°. 001/2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
UBIRAJARA BINHARA
Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR REGINALDO PEREIRA BARROSO, COM PRAZO DE 15 DIAS, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO.
O Doutor **Paulo Cezar Carrasco Reyes**, MM Juiz Substituto desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo da Quinta Vara Cível, se processam a ação de **ORDINÁRIA DE COBRANÇA,** autuados sob numero **nº 763/2004**, em que **INSTITUTO HALSTED S/C LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n ° 81.254.401/0001-70 move em face de **POLICLÍNICA SAÚDE PLUS S/C LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 04.010.572/0001-02 e **REGINALDO PEREIRA BARROSO**, inscrito no CPF/MF n° 340.210.598-57, estando em lugar incerto o mesmo devidamente **CITADO** para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oponha embargos ao termo de penhora do seguinte bem: "***01 (um) automóvel, marca/modelo: FIAT/ MAREA SX, placa GZN-2765, renavam nº 7.6574089-3". Dá-se o valor da Ação: R$94.616,72 (noventa e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), atualizados em 08 de abril de 2011"*** O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. E para chegue ao conhecimento dos publicado e fixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2012. Eu, _____, (***UBIRAJARA BINHARA***), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/2012.
UBIRAJARA BINHARA
Escrivão
Por ordem do MM. Juiz de Direito.

9ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO LEI 11.343/2006 Réu: LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DA SILVEIRA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DA SILVEIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, natural de Almirante Tamandaré/PR, filho de Luiz Francisco Campos Silveira e de Otilia Teixeira da Silveira, nascido em 24/03/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica NOTIFICADO para os fins devidos de, nos termos do art. 55, Caput e §1° da Lei 11.343/2006, oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, para os devidos fins de promover sua defesa nos autos de Inquérito Policial nº 2012.2495-8 a que responde como incurso nas sanções do Art. 33 da Lei 11.343/2006. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 6 de novembro de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.
ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ EDITAL DE CITAÇÃO Réu: JOÃO PEREIRA DE SOUZA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
A Doutora ÂNGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza de Direito do Juízo da 9° Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu JOÃO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, natural do Recife/PE; nascido em 29/08/1973, filho de Fernando Pereira de Souza e de Maria Peeira de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica C I T A D O para os fins devidos de, nos termos do art. 396 do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de Processo Crime nº 2007.9767-8 a que responde como incurso nas sanções do Art. 157, §2°, Inc. I e II do CP. Dado e passado nesta Cidade e no Juízo da 9° Vara Criminal Foro Central de Curitiba, Estado do Paraná, aos 6 de novembro de 2012. Eu _____, Escrivã, o digitei e subscrevi.
ALINE FERNANDA TAFFAREL ESCRIVÃ

16ª VARA CÍVEL

Edital Geral

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ / CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL
Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed. Fórum Cível
Centro Cívico - CEP: 80530-906 / Fone-fax: (41) 3254-7870
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital para conhecimento de terceiros que perante este Juízo e Cartório tramitam os autos de INTERDIÇÃO sob nº 525/2009, tendo como requerente WILSON ANTONIO BIZINELI e requerida MARIA DA ROCHA BIZINELI, sendo nestes nomeado como Curador da interditanda MARIA DA ROCHA BIZINELI, brasileira, casada, portadora da CI/RG nº 521.660-5-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 652.074.249-04, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Cidade de França, nº 23, Bairro Seminário, o Sr. WILSON ANTONIO BIZINELI, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da CI/RG nº 3.187.629-0/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 478.738.259-49, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Jeremias Maciel Perretto, nº 1288, casa 9, para a prática dos atos da vida civil e administração dos bens que eventualmente tenha ou que venha a possuir, conforme sentença proferida em 04/03/2011, às fls. 118/120 dos autos. O presente Edital é expedido e será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial por três vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Eu,_____ Taka Sonehara, Escrivã, o subscrevi.
CRISTIANE SANTOS LEITE
JUÍZA DE DIREITO

21ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: JOSE MANOEL ROSA DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA VANESSA JAMUS MARCHI - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, fica INTIMADO o réu: JOSÉ MANOEL ROSA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob n° 152.564.301-06, prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do valor de R$ 9.245,33 (nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado até setembro/2012, sob pena de incidir multa de 10%

sobre o valor da condenação (art. 475-J, do CPC), nestes autos de Procedimento Sumário - Prestação de Serviços sob n° 0008758-32.2009.8.16.0001, proposta por COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA contra JOSE MANOEL ROSA DE OLIVEIRA. DESPACHO: "...Sobrevindo o cálculo, expeça-se edital como determinado à fl. 268, retificando apenas que se trata de intimação e não de citação como acima esclarecido...Curitiba (PR), 25 de julho de 2012 (a) Rogério de Assis - Juiz". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos dezenove de setembro de dois mil e doze.
Vanessa Jamus Marchi
Juíza de Direito

Edital Geral

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: "IDOIR MEZACASA JUNIOR," COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.
O DOUTOR **ROGERIO DE ASSIS** - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **F A Z S A B E R,** a quem o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **CURATELA** sob nº **933/2011,** proposta por **SUZETE DE MELLO MIRANDA MEZACASA,foi decretada** a **INTERDIÇÃO** de **IDOIR MEZACASA JUNIOR,** brasileiro, solteiro, incapaz, portador do RG nº 10.469-847-3, inscrito no CPF/MF nº 043.773.969-43, com endereço a Rua. Cidade de Concórdia, nº 152, Vila Augusta, Campo Comprido, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, **sendo nomeada como CURADORA**, a Sra.: **SUZETE DE MELLO MIRANDA MEZACASA,** portadora do RG sob nº 5.521.684-3, inscrita no CPF/MF sob nº 875.342.009-00, com endereço à Rua. Cidade de Concórdia, vila augusta, Campo Comprido, nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte: " Vistos e examinados estes autos de interdição, etc, I - Relatório - SUZETE DE MELO MIRANDA MEZACASA, devidamente qualificada e representada, ingressou com a presente ação, requerendo a interdição do seu filho IDOIR MEZACASA JUNIOR, alegando que o requerido é portador de doença mental, não tendo o necessário discernimento para os atos da vida civil, sustentando seu pedido nos artigos 1177 e seguintes do CPC. Ao final pleiteou a decretação de interdição do réu. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 07-16. Realizada audiência de interrogatório, deixou o interditando de ser ouvido em juízo (v.fls. 36), uma vez que não verbaliza. Na ocasião foi juntado atestado médico no qual o médico afirma que o interditando não aprendeu a linguagem oral e escrita além de apresentar quadro psicótico. Em ata determinou-se que decorrido o prazo para eventual contestação do interditando, fosse intimado o Ministério Público para dizer sobre a possibilidade de prosseguimento do feito sem realização de pericia médica. Em últimas alegações, o Ministério Público, manifestou-se pelo deferimento do pedido (v.fls. 39-40). Este é o sucinto relatório, passo a decidir. II Fundamentação. Trata-se de ação de interdição em que a autora pugna a interdição do requerido, seu filho, diante de um quadro de retardamento que o impede de realizar atos da vida civil. Merece ser acolhido o pedido inicial. Nota-se pelos documentos juntados com a inicial que o interditando não tem condições sequer de se manifestar ante a falta de aprendizado da da linguagem oral e escrita além de apresentar quadro psicótico.De outro lado a prova documental produzida nos autos denuncia que o requerido é portador da Síndrome do X Frágil (CID-10 F 72.1 e F 20.9) o que o impossibilita para a prática dos atos da vida civil conforme atestado médico de fl. 37, firmado pela Dra. Ana Heloisa Gonçalves. Assim, merece ser deferido o pedido feito na inicial, decretando a interdição do requerido. De outro lado, não existe óbice na escolha da sua mãe como Curadora, respeitando a gradação legal. III. Dispositivo. Posto isso, considerando a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, DECRETANDO A INTERDIÇÃO de Idoir Mezacasa Junior**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1775, § 3º do mesmo Códex, nomeando a Sra. Suzete de Mello Miranda Mezacasa como curadora do mesmo, independentemente de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que as provas juntadas nos autos já são suficientes para o convencimento do Juiz. Expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais (LRP, arts. 29-V,92,93 e 107 § 1º). Publique-se no órgão oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1184 do CPC. Diligências necessárias. Oportunamente, feitas as anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012 - 13:51:28. Rogério de Assis - Juiz de Direito".
DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Quinze dias do mês de Outubro do ano de Dois Mil e Doze. Eu, _____ Sylvia Castello Branco Gradowski, escrivã, o fiz digitar e assino.
ROGÉRIO DE ASSIS
Juiz de Direito

22ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Adicionar um(a) ConteúdoJUIZO DE DIREITO D VIGÉSIMA SEGUNDA VAR CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO DE VICTOR ANTONIACOMI PERETTI, na pessoa de seu rep legal, COM O PRAZO DE 20 DIAS.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 485/2009 de DECLARATORIA DE PROPRIEDADE, requerido por ITO VIEIRA e Glaci Piereto Vieira sobre o seguinte imóvel: Imóvel localizado na rua Coronel Luiz jose dos Santos, 2288, Bairro Boqueirão, Curitiba/Pr, indicação fiscal 84-184-027.000-7, inscrição imobiliária 56.0.0087.0282.00-2. Fica devidamente citado o Espolio de Victor Antoniacomi Peretti, na pessoa de seu representante legal, , para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluição do prazo do edital citatório, apresentar contestação, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 01/11/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, que o digitei e subscrevi.
Camile Santos de Souza Siqueira
Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
Edital de citação de REC COMERCIAL DE MOVEIS LTDA, na pessoa de seu rep legal e de RICARDO RODRIGUES MELO, com o prazo de 20 dias.
FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA, registrados sob nº 2175/2009, proposta por ANTONIO MARMO PEREIRA contra REC COMERCIAL DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 07.617.807/0001-17, RICARDO RODRIGUES MELO e, estando o(s) requerido(s) em local incerto, fica(m) citados dos termos da ação a saber: Trata-se de Ação Declaratória cumulada com indenização por Danos morais e Materiais, na qual o autor pleiteia a concessão de tutela antecipada a fim de suspender os efeitos do protesto realizado pela parte ré perante o Serasa e o 2º Tabelionato de protesto de Títulos. Da narrativa fática, bem como dos documentos encartados extrai-se que o autor realizou um contrato de fornecimento de móveis por encomenda com o 2º requerido, entretanto, o mencionado contrato não foi cumprido na forma estipulada, já que os móveis foram entregues for a do prazo e da forma estipulada (peças em tamanho e forma em desacordo com o contrato, bem como alguns defeitos). Afirmando o autor que esses acontecimentos o levaram a não adimplir com a última parcela acordada para 05/05/2009 no valor de R$4.160,00 a qual foi protestada".o primeiro requerido descumpriru com as obrigações assumidas contratualmente, estando incurso e devendo ao requerente a cláusula penal de 20% sobre o contrato, o que totaliza R$5.000,00 além das perdas e danos e demais prejuízos materiais e morais em razão das irregularidades perpetradas. Atribui-se a causa o valor de R$5.000,00. OUTROSSIM, ficam os réus acima mencionados, citados dos termos da ação e, para querendo apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de presumir-se aceito como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Bem como, intimados do despacho que concedeu liminarmente, inaudita altera pars, a tutela requerida, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 05/11/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo.
Camile Santos de Souza Siqueira
Juiza de Direito

JUIZO DE DIREITO D VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO DE OSVALDO FINKENSIPER, COM O PRAZO DE 20 DIAS.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 0002956-19.» de USUCAPIAO», JUSTIÇA GRATUITA, requerido por MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA sobre o seguinte imóvel: imóvel objeto da matrícula nº 1553, lote de terreno nº 03 (atualmente nº 148 da Rua francisco Warcheski), da quadra nº 07, da planta Vila Pompéia, nesta cidade, com 11,00 m de frente para a Rua nº 03 (atualmente denominada Rua Francisco Warcheski), por 30,00m de frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o lote nº 02 e pelo lado esquerdo com o lote nº 05 e na linha de fundos com 11,00 m. conde confrotna com o lote nº 17 com área total de 330,00m2. OUTROSSIM, fica o Sr OSVALDO FINKENSIEPER, citado dos termos da ação e, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluição do prazo do edital citatório, apresentar contestação, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 05/11/12. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, que o digitei e subscrevi.

Camile Santos de Souza siqueira
Juiza de Direito

JUIZO DE DIREITO D VIGÉSIMA SEGUNDA VAR CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE 40 DIAS.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 0019779-97.2012.8.16.0001 de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, requerido por EVARISTO ALVES DE SOUZA sobre o seguinte imóvel: imóvel mede 13,00m de frente para a rua 10 e quem desta rua olha de frente para o imóvel, medindo 55,77m do lado esquerdo confronta com o lote 03, medindo 36,53m do lado direito, confronta com o lote 01 e finalmente medindo 23,11 m na linha de fundos, confronta com a estrada que dá acesso Curitiba à Colombo, totalizando uma área de 599,95m2. indicação fiscal setor 96, quadra 110 lote 002.000-5. Fica devidamente citados os interessados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluição do prazo do edital citatório, apresentar contestação, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 05/11/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, que o digitei e subscrevi.
Camile Santos de Souza Siqueira
Juiz(a) de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juíz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - **RELAÇÃO 134/2012**
ADVOGADOS_____PROCESSO

1. **Dr. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS - OAB/PR 11.337 - AUTOS 2002/12**
1. **Execução Penal n° 2002/12**
Sentenciado (a): TONI CHRISTIAN SIDRAL
Advogado (a): **Dr. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS - OAB/PR 11.337**
Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 06 de dezembro de 2012, às 15h15min, na sede desta VEPMA, ocasião em que o reeducando tomará ciência das condições que foram fixadas pelo juízo da condenação e será advertido que, se descumprir a qualquer uma delas, cometerá falta grave (art. 50, v, da L.E.P.), que lhe acarretará regressão (art. 118, I, da L.E.P.).

Interior

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANÁ -

EXPEDIENTE JUDICIÁRIO
EDITAL DE CITAÇÃO de **DIANDRA PIRES DO NASCIMENTO**, CPF - 069.064.959-25, com o prazo de trinta (30) dias.
A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juiza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc ...
CITAÇÃO - DIANDRA PIRES DO NASCIMENTO. Processo de EXECUTIVO FISCAL, sob nº. 086/2010. NUMERAÇÃO ÚNICA: 0003251-15.2010.8.16.0047. VALOR TOTAL: R$ 585.072,00 - em 05/06/2012; Nº. da Dívida Ativa: 90 6 10 007166-60. Origem do Crédito Tributário: MULTAS ISOLADAS. Data da Inscrição: 08/07/2010. OBJETIVO: Para pagar o débito exequendo no prazo de cinco (05) dias, com todos os acréscimos legais que houver, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a ação. CREDOR: FAZENDA NACIONAL. PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial da devedora DIANDRA PIRES DO NASCIMENTO, e para que fiquem todos intimados, foi expedido o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 23 de Outubro de 2.012.- Eu _____ (**ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO**), Escrivão, digitei e subscrevi.-
ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito
[if gte mso 9]>

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 2960-43.2009.8.16.0049, de LOURDES BARBOSA, tendo sido decretada por sentença do dia 17.05.2012, que transitou em julgado em 13.06.2012, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). QUITÉRIA BARBOSA, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 06 de Novembro de 2012. Eu _____(ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE CITAÇÃO DE ELCIO DE JESUS SANTOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
Edital de citação de ELCIO DE JESUS SANTOS, para contestar a AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº. 0001021-47.2008.8.16.0054, que tramita na Vara Cível da Comarca de Bocaiuva do Sul Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, movida por SAMIR HUSSEIN HALABI, referente ao imóvel rural com área de 245.107,90 m², situado no lugar denominado Sitio do Mato, neste Município e Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná. O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no jornal de circulação nesta Comarca, após vencido o prazo do edital. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Bocaiúva do Sul, 06/11/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717 cartoriocivelcambara@hotmail.com
==========
EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS
O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA** os requeridos **J.RSCOPARO & SCOPARO LTDA, JOSÉ ROBERTO SCOPARO e TANIA REGINA MONTANHA TOLEDO SCOPARO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de AÇÃO DE COBRANÇA nº 837/2010, ajuizada em 07/04/2010, figurando como requerente BANCO DO BRASIL S/A, para que, no prazo de quinze (15) dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado, apresente contestação no presente feito. Advertência - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC).
Cambará, 19 de Outubro de 2012. Eu _____ (Roberto Lucio Cia R. Vilar), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.
ROBERTO LUCIO CIA RODRIGUES VILAR
Escrevente Juramentado
(Autorizado pela Portaria 19/2011)

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ
Av. Brasil, 1229 - Centro - Caixa Postal n. 4 - CEP 86390-000 - Fone/fax (43) 3532 1717
cartoriocivelcambara@hotmail.com
==========
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **MÁRIO CONSELVAN** COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **INTIMA** o executado **MÁRIO CONSELVAN (CPF/MF: 120.740.809-30),** atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam em todos os seus termos os autos de EXECUÇÃO FISCAL Nº. 50/2004, ajuizada em 23/08/2004, valor de R$ 45.649,50

figurando como exequente FAZENDA NACIONAL, para que fique ciente da penhora efetivada as ff. 221/222 nos autos. Ciente de que poderá ofertar embargos no prazo de 30 dias, contados do término do prazo do edital. Cambará 03 de outubro de 2012. Eu, _____ (Arnaldo Cia), Escrivão, que digitei, subscrevi e assino, por ordem judicial - Portaria 19/2011.
ARNALDO CIA
Escrivão

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
AV. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA N° 2065 - ED. DO FORUM
CEP-87.300-020
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITACÃO DA REQUERIDA MARIA MASSAKO SASSAKI E ADAUTO DA SILVA ROCHA E SUA (SEU) ESPOSA (O) SE CASADOS FOREM. COM O PRAZODE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA-MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª -VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos n° **4742/2012**, de **ACÃO DE USUCAPIÃO** promovida por **APARECIDO GOMES DA SILVA E SONIA TEIXEIRA DA SILVA** contra **MARIA MASSAKO SASSAKO E ADAUTO DA SILVA ROCHA**. E, pelo presente edital **CITA** dos Requeridos: **MARIA MASSAKO SASSAKO E ADAUTO DA SILVA ROCHA**, inscrito no CPF e RG (ignorado), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, (abaixo transcrita em síntese). para contestar, querendo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 do CPC). INICIAL DE FLS.03/07: "APARECIDO GOMES DA SILVA (...) vêm respeitosamente à presença de V. Exª, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, com fulcro nos artigos 183 e parágrafos da Constituição Federal de 1988, art. 1240 do Código Civil e nos artigos 1239 e seguintes do Codigo de Processo Civil, interpor AÇÃO USUCAPIÃO em face de ADAUTO DA SILVA ROCHA e MARIA MASAKO SASSAKI (...) pelos fatos e fundamentos seguintes: Dos fatos: O Autor adquiriu a propriedade em litígio há mais de 14 (quatorze) anos "data de terras nº 08, da quadra nº 75, com uma casa de madeira, situada na Rua Presidente Tancredo de Almeida Neves, 377 Luiziana-PR, residindo com sua família desde de 1999, mantendo posse mansa e pacífica, sem oposição ou contestação, exercendo posse com "animus domini". O imóvel encontra-se matriculado no Cartorio de Registro de Imóvel, 1º Oficio da Comarca de Campo Mourão. O Autor não possui bens em seu nome. DO DIREITO. Fundamentou seu pedido em artigo do Código Civil. DO REQUERIMENTO: Ante o exposto, requere-se a Vossa Excelência: a) seja a presente ação julgada totalmente procedente, com a expedição do mandado determinando a abertura de matricula em nome do Autor; b) citação dos Requeridos; c) citação por edital, caso seja necessário, para eventuais terceiros, ausentes e desconhecidos, para manifestação; d) seja dado ciência do Douto Procurador do Ministerio Publico, para acompanhamento do feito; e) notificação postal do representante da Fazenda Nacional da União, do Estado e do Município de Campo Mourão, para manifestação do feito; f) seja dispensado na sentença o recolhimento do imposto de transmissão de propriedade. Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, quer seja documental, pericial e demais que se fizerem necessárias, inclusive testemunhal que não serão apresentadas tempestivamente, a fim de serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento. Outrossim, requer-se o beneficio da justiça gratuita. Atribui a causa do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Termos em que espera deferimento. Campo Mourão, 29 de maio de 2012 (a) Cesar Aurelio Cintra. - OAB/PR 28.313". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu, (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO-PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE LAURO FRANCISCO VIEIRA**
JUSTIÇA GRATUITA
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº **284/2008**
de **INTERDIÇÃO**
requerida por **CONCEIÇÃO VITALINA BATISTA VIEIRA**
contra **LAURO FRANCISCO VIEIRA**
TORNA PÚBLICA a sentença prolatada nos autos acima, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "....Isto considerado, julgo procedente o pedido, decretando a interdição de Lauro Francisco Vieira, inicialmente qualificado, vez que incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, nomeando-lhe curador a pessoa de sua irmã Conceição Vitalina Batista Vieira, devendo ser intimada para o devido compromisso. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e Publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1184 do CPC. Acolho manifestação do Ministério Público para dispensa da especialização em hipoteca legal. Face do contido no feito, antes do arquivamento do processo, entendo por bem em determinar seja deprecada à Comarca de Mambore/PR a realização de Sindicância na residência do Interditando, pela Secretaria de Saúde e Bem Estar Social, a fim de que informem as condições em que vive, quais os tratamentos médicos a que está se submetendo, qual a pessoa encarregada de sua alimentação, da higiene pessoal e ministração dos medicamentos. P.R.I.. Campo Mourão 23 de maio de 2.012. (a) Luzia Terezinha Grasso Ferreira - Juíza de Direito."
CURADOR NOMEADO: CONCEIÇÃO VITALINA BATISTA VIEIRA
DATA DA SENTENÇA: 23/05/2012
CAUSA DA INTERDIÇÃO: HD: F20.5 (CID10)
LIMITES DA INTERDIÇÃO: TOTAL
JUIZA PROLATORA DA SENTENÇA: LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juíza de Direito

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
Rua Santo Antônio, Jardim Social, fone 42 3636 1561
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 90 (noventa) dias
A Dra. Raquel Fratantonio Perini, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença condenatória, o sentenciado **EVANDRO RODRIGUES DE MOURA**, brasileiro, portador do RG nº 10.662.497-6/PR, filho de Genesio Luiz Rodrigues de Moura e Iracema Queiroz de Mello Rodrigues de Moura, nascido aos 07/12/1990, natural de Santo Antonio do Sudoeste/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos** sob o nº **2011.156-5**, foi por sentença proferida aos 17/09/2012, **CONDENADO** como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, à razão de 1/30. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cantagalo, aos 6 de novembro de 2012. Eu _____ Andre Luiz da Silva, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
Raquel Fratantonio Perini
Juíza de Direito

Edital de Citação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS PESSOAS INTERESSADAS - PRAZO DE VINTE DIAS.
Edital de citação de EVENTUAIS PESSOAS INTERESSADAS residentes e domiciliadas em lugar ignorado, sobre os termos dos autos de USUCAPIÃO, nº 1248-77.2012 (PROJUDI), em que são requerentes LUDOVICO KOKUZICKI E OUTRO e requerida ROSA MIERZVA SEGUNDA, que tramita perante a Vara Cível de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n, Ed. Fórum, ficando os mesmos cientes dos termos dos aludidos autos, cuja petição inicial segue transcrita resumidamente, bem como para que, querendo, poderão oferecer contestação no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial. Petição inicial: "Os autores adquiriram o imóvel rural de área de 21.103,73m2, localizado no quinhão 18, do imóvel denominado "Amola Faca ou Colônia Queiroz", no Município de Virmond/PR, atualmente sob a matrícula 4720, do C.R.I da Comarca de Cantagalo. Compraram 11/06/2012 a área dos antigos possuidores, bem como os direitos possessórios sobre o imóvel. Os antigos possuidores, Sr. Lindomar Mafra e esposa, haviam adquirido o imóvel do Sr. Damásio Frederiki, em 10/06/2005. Por sua vez, o Sr. Damásio Frederiki e sua cônjuge possuíram o imóvel mansa e pacificamente por 17 (dezessete) anos, já que receberam o imóvel através de doação. Por conseguinte, somando as posses sucessivas temos o total de 24 (vinte e quatro) anos de posse mansa, pacífica e interrupta. Cumpre destacar que desde o momento em que acordaram o negócio, os autores passaram a residir no imóvel, utilizando-o como moradia. Desta feita os autores são parte legítima para propor a presente ação de usucapião, preenchendo todos os requisitos necessários para o seu deferimento. Dos pedidos: Citação da requerido; citação dos confrontantes; intimação do Ministério Público. Dá-se a causa o valor de 160.000,00 . N.T.P.D. Laranjeiras do Sul, 23/08/2012. (a) Vinícius Benvenutti. OAB-PR 39.925-B". Cantagalo, 06 de novembro de 2.012. Eu_____(Alex Antonio Ribeiro Flores), Escrivão Designado, digitei e subscrevo.
Alex Antonio Ribeiro Flores
Escrivão Designado
Subscrição autorizada pela
portaria nº 05/2009
[if gte mso 9]>

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: *edicivel@certto.com.br*

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS PÉROLA LTDA, inscrito no CNPJ nº 75.128.363/0001-06,e EGON WINTER, inscrito no CPF nº 014.460.969-04, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.
F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de ação **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, nº. **224/1995**, em que é (são) exequente (s) **BANCO DO BRASIL S.A.** e executado (a/s) **COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS PÉROLA LTDA, inscrito no CNPJ nº 75.128.363/0001-06,e EGON WINTER, inscrito no CPF nº 014.460.969-04,** tendo o presente edital à finalidade de **INTIMAÇÃO do (s) executado (s) COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS PÉROLA LTDA, inscrito no CNPJ nº 75.128.363/0001-06,e EGON WINTER, inscrito no CPF nº 014.460.969-04, da penhora realizada nos autos, na fl. 205 sobre o seguinte imóvel: uma FRAÇÃO DE TERRAS DE CULTA, NO LOTE COLONIAL N. 73, DA LINHA 30 PARA TRINTA E UMA, MATRICULA Nº 23.034, DO CRI DE IJUÍ/RS,e, para querendo opor embargos no prazo legal.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de. Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos **30 de Outubro de 2012**. Eu, _____ (**EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR**) ESCRIVÃO (**ROSELEI FATIMA TORMEN/ ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA/ CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI**) EMPREGADOS JURAMENTADOS, que digitei e subscrevi.
NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

CASCAVEL

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA ESCRIVÃO
EDITAL DE LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO DE ROSÂNGELA PIGATO PEGORARO - PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NA FORMA ABAIXO - JUSTIÇA GRATUITA
O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, se processam os autos de LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO DE ROSÂNGELA PIGATO PEGORARO sob nº 0016508-54.2011.8.16.0021 - 585/2011, e de acordo com a sentença proferida às fls. 54, foi deferido o levantamento da INTERDIÇÃO de ROSÂNGELA PIGATO PEGORARO, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº 11/R-1.70.487, inscrita no CPF/MF nº 605.711.369-15, residente e domiciliada à Rua Santa Catarina, 2088, nesta cidade e Comarca de Cascavel/PR, declarando-a absolutamente capaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial da imprensa, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do art. 1186, § 2º, do CPC. - Dado e Passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003
(Art. 225, VII, CPC)
mls

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA ESCRIVÃO
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE GENÉSIO DA SILVA - PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NA FORMA ABAIXO - JUSTIÇA GRATUITA
O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, se processam os autos de INTERDICAO E CURATELA sob nº 0019956-69.2010.8.16.0021 - 649/2011 em que TEREZA DA SILVA move contra GENÉSIO DA SILVA, e de acordo com a sentença proferida às fls. 49/50 foi decretada a INTERDIÇÃO de GENÉSIO DA SILVA declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Sra. TEREZA DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 5.567.234-2, inscrita no CPF nº 803.494.809-82, residente e domiciliada na Rua Maranhão, 3226, Bairro Alto Alegre, nesta cidade - fone 45 9114-8017. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado pelo órgão oficial da imprensa, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu,

_____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003
(Art. 225, VII, CPC)
mjd

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
- Fone/Fax: (0xx45) 3039-2445 - 3039-2443
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ALESSANDRO GOMES NOGUEIRA - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA SANDRA DAL MOLIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao executado ALESSANDRO GOMES NOGUEIRA, inscrito no CPF nº 062.868.439-81, atualmente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de EXECUCAO FISCAL - ESTADO sob nº 000143/2008, em que lhe move FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA, às fls. 33, consta o Auto de Penhora e Depósito do seguinte bem: "importância de R$198,61 (cento e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), depositada na conta poupança judicial nº 040.01.521.919-7, agência 3983 da Caixa Econômica Federal, desta cidade e comarca de Cascavel/PR". Tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO do executado ALESSANDRO GOMES NOGUEIRA, da penhora realizada, para que, querendo, oferecer embargos no prazo legal de trinta (30) dias, sob penas do artigo 285 do CPC "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial". - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 29 de outubro de 2012. - Eu, _____ (Maria Lucia Segateli), Empregada Juramentada do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e subscrevi.
MARIA LUCIA SEGATELI
Empregada Juramentada
Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/2003
(Art. 225, VII, CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel
Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000
ESTADO DO PARANÁ
EDI RONALD ALTHEIA ESCRIVÃO
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE RITA DO CARMO PRESTES - PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NA FORMA ABAIXO - JUSTIÇA GRATUITA
A DOUTORA SANDRA DAL'MOLIN, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, se processam os autos de CURATELA sob nº 0030902-03.2010.8.16.0021 - 2314/2010 em que ETELVINA PRESTE move contra RITA DO CARMO PRESTES, e de acordo com a sentença proferida às fls. 60/62 foi decretada a INTERDIÇÃO de RITA DO CARMO PRESTES declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Sra. ETELVINA PRESTE, brasileira, viúva, portadora da CI/RG nº 2.162.641-SSP/PR, inscrita no CPF nº 492.763.449-34, residente e domiciliada à Rua Altemar Dutra, 2323, Jardim Alvorada, nesta cidade e comarca de Cascavel/PR. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado pelo órgão oficial da imprensa, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 28 de Setembro de 2012. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.
MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003
(Art. 225, VII, CPC)
mls

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
Juizo de Direito da 3ª Vara Civel da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) EROS TRENTO, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) EROS TRENTO, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 159/2004 número unificado 159/2004 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra BIARRITZ MOTEL LTDA, PETER TRENTO e EROS TRENTO, para pagamento da importância de R$- 12.074,72, e demais acréscimos legais, proveniente da divida ativa registrada sob n. 5340/2003, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) EROS TRENTO, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaido a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 06/11/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO
Juizo de Direito da 3ª Vara Civel da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) MENTA CORRETORA DE MERCADORIAS SC LTDA, na pessoa de seu representante legal, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) MENTA CORRETORA DE MERCADORIAS SC LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 190/2011 número unificado 0031147-77.2011.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra MENTA CORRETORA DE MERCADORIAS SC LTDA, para pagamento da importância de R$- 821,37, e demais acréscimos legais, proveniente da divida ativa registrada sob n. 1727/2011, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) MENTA CORRETORA DE MERCADORIAS SC LTDA, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma

ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaido a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 06/11/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO
Juizo de Direito da 3ª Vara Civel da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) MARILENE FRASSON ZANELLA e ASSUNTA AUGUSTA ZANETTE FRASSON, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) MARILENE FRASSON ZANELLA e ASSUNTA AUGUSTA ZANETTE FRASSON, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 265/2011 número unificado 0036926-13.2011.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra TRANSPORTES RODOVIARIOS COSTA OESTE LTDA, MARILENE FRASSON ZANELLA e ASSUNTA AUGUSTA ZANETTE FRASSON, para pagamento da importância de R$- 24.011,92, e demais acréscimos legais, proveniente da divida ativa registrada sob n. 2108/2011 e 2109/2011, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) MARILENE FRASSON ZANELLA e ASSUNTA AUGUSTA ZANETTE FRASSON, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaido a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 06/11/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO
Juizo de Direito da 3ª Vara Civel da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ARNO SAGMEISTER e HUGO SAGMEISTER, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) ARNO SAGMEISTER e HUGO SAGMEISTER, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 5/2012 número unificado 0001739-07.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra AUTO CASCAVEL LTDA, ARNO SAGMEISTER, EDELINA SAGMEISTER e HUGO SAGMEISTER, para pagamento da importância de R$- 6.828,11, e demais acréscimos legais, proveniente da divida ativa registrada sob n. 2607/2011 e 2608/2011, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) ARNO SAGMEISTER e HUGO SAGMEISTER, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaido a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 06/11/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO
Juizo de Direito da 3ª Vara Civel da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) MARIANO LORENÇO PONCIO, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) MARIANO LORENÇO PONCIO, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 13/2012 número unificado 0001792-85.2012.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra GTR TELECOMUNICACOES LTDA, MARIANO LORENÇO PONCIO e DALTRO ANTONIO TESSARO, para pagamento da importância de R$- 4.844,31, e demais acréscimos legais, proveniente da divida ativa registrada sob n. 2903/2011, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) MARIANO LORENÇO PONCIO, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaido a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei

6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 06/11/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO
Juizo de Direito da 3ª Vara Civel da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ALDAHIR AP. KLOSTER BEDIN, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) ALDAHIR AP. KLOSTER BEDIN, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 331/2008 número unificado 0017877-88.2008.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra ORLANDO BEDIN & CIA LTDA, ORLANDO BEDIN e ALDAHIR AP. KLOSTER BEDIN, para pagamento da importância de R$- 7.606,40, e demais acréscimos legais, proveniente da divida ativa registrada sob n. 860/2008, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) ALDAHIR AP. KLOSTER BEDIN, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaido a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 06/11/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO
Juizo de Direito da 3ª Vara Civel da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax (0xx45) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA ESPOSA DO EXECUTADO DOZOLINA EMMA LAZARIN, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a esposa do requerido DOZOLINA EMMA LAZARIN, com referencia aos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 42/2010 número unificado 0001195-87.2010.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra LUIZ LAZARIN, que para garantia do débito foi PENHORADO o seguinte bem: **Lote urbano n. 05 da quadra n. 09, medianto 396,50m2, do loteamento Lazarim, com suas divisas e confrontações constantes da matricula n. 68.845 do 1º Oficio de Registro de Imóveis desta cidade**, que foi depositado em mãos do depositário público desta Comarca, o qual comprometendo-se a não abrir mão do imóvel sob a sua guarda, na forma da lei. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO da esposa do executado DOZOLINA EMMA LAZARIN, para no prazo de trinta (30) dias após decorridos os 30 dias da publicação oferecer EMBARGOS a presente ação, sob penas do artigo 285 do CPC, e sob pena de prosseguimento da ação até final com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 06/11/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO
Juizo de Direito da 3ª Vara Civel da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER, com prazo de 30(trinta) DIAS.-
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) executado(s) ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este que por este Juizo e cartório se processam aos termos dos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 182/2011 número unificado 0031090-59.2011.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra NORIQUE COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, CARLOS HENRIQUE SCHNEIDER e ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER, para pagamento da importância de R$- 1.737,92, e demais acréscimos legais, proveniente da divida ativa registrada sob n. 1551/2011, referente a (LIC SANITA, TX VER FCT, FUNEBOM, AI ISS HOM, ETC...). O Presente edital tem o prazo de 30 (trinta) dias, e a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do(s) executado(s) ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER, para no prazo de 5(CINCO) DIAS, PAGAR a dívida e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDAS ATIVA, petição e despacho que, por cópia, acompanham o presente, além das CUSTAS dos processos; ou no mesmo prazo, GARANTIR a execução (art. 9º Lei 6.830 /80). Não sendo efetuado o pagamento, nem garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA ou ARRESTO em bens do devedor, tantos quantos bastem para garantia da execução, devendo a mesma ser inscrita junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou outro órgão competente, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, logo em seguida efetuado a AVALIACAO desses bens, intimando o devedor. Recaido a penhora ou o arresto sobre o imóvel, sejá, ainda intimado o cônjuge do devedor, se casado; seja também, intimado o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS competente para o fim de ser efetuado o registro (art. 7º, IV, e 14, I, Lei 6.830/80). a quem fará entrega de cópia do auto de penhora ou arresto. Recaindo a penhora em veículo, essa entrega será feita, com ordem de registro (art. 7º. IV, e 14, II, da Lei 6.830/80), ao chefe da CIRETRAN. Outrossim, a intimação do devedor é no sentido de cientificá-lo de que tem o prazo de 30(trinta dias), para apresentação de defesa, mediante a oposição de EMBARGOS, contados da juntada do mandado, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiras os fatos alegados pela promovente da Execução Fiscal. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 06/11/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE DEOCLECIO DA SILVA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 0005605-57.2011.8.16.0021 em que BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move contra DEOCLECIO DA SILVA, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR. BV FINANCEIRA S/A CFI, com sede na cidade de SÃO PAULO/SP na AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 14171, BAIRRO: VILA GERTRUDES; CEP: 4794000 - inscrita sob n° 01.149.953/0001-89, por seu(a) procurador(a) infra-assinado, "ut" instrumento de procuração anexo, com escritórios nos endereços constantes no rodapé, onde recebe suas intimações, vem à presença de V.Exa., nos termos do art. 3° do Decreto-Lei 911/69, alterado -pela Lei 10.93,1/2004, promover AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de DEOCLECIO DA SILVA brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n° 298.070.779-15 e RG sob n° 10648777 residente e domiciliado na RUA CACILDA BECKER, N° 288, BAIRRO: BRASÍLIA, CEP: 85815160 - CASCAVEL/PR; pelas razões de fato e de direito que passa a seguir expor: 1- O Réu, em 18/06/2010, formalizou com o Banco Autor Cédula de Crédito sob n° 211000440 (doc. anexo), e como garantia alienou, fiduciariamente, o seguinte bem abaixo descrito: ESPÉCIE: CAMINHÃO TRATOR, MARCA/MODELO: MERCEDES-BENZ/LS 1929ANO: 1985/1985, CHASSI: 35003312658364, PLACA: KFW3150, COR: BRANCA. 2- Através da cédula de crédito, o Réu transferiu ao Banco Autor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito e individualizado no item "1", tornando-se, assim, enquanto devedor, possuidor direto e depositário do bem. 3- Ocorre Excelência, que o Réu não cumpriu o avençado, pois está em débito com o Banco Autor desde a parcela 005/30 vencida em 18!11/2010, e nesta condição foi constituído em mora, através de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL feita pelo Cartório de Títulos de Documentos (doc.anexo), nos termos do art. 2°, do Dec.-Lei 911/69. 4- Como conseqüência de tal mora, impõe-se a realização da garantia, nos termos avençados no referido contrato, sendo o valor do débito, em 23/02/2011, de R $ 34.294,47 (TRINTA E QUATRO MIL E DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), conforme planilha de débito atualizada (doc.anexo), referente às parcelas vencidas e vincendas, com a ressalva de que, em caso de pagamento em juízo, deverão ser acrescidas as custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por este r. Juízo e que o desconto incidente nas parcelas vincendas será proporcional à data do efetivo pagamento. Nos termos da nova redação do Art. 3°, § 2°, do Decreto - Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004. 5- Isto posto, vem, o Banco Autor, sempre respeitosamente, requerer a V.Exa., se digne de CONCEDER LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e individualizado no item "1", expedindo-se MANDADO para seu efetivo cumprimento. Efetuada a apreensão, requer, seja o bem depositado em mãos do Representante Legal do Banco Autor. Para tanto, requer os benefícios do art. 172, parágrafo 1° e 2° e art. 173, do CPC. 6- Outrossim, requer seja autorizada a ordem de arrombamento do portão da propriedade onde encontra-se o veículo atualmente, de acordo com o disposto no Art. 842 § 1° do Código De Processo Civil, permitindo assim o cumprimento da ordem judicial de Busca e Apreensão, requer ainda, a permissão de reforço policial, bem como concessão dos benefícios previstos no Art. 172, § 1° e 2°, e artigo 173 do Código de Processo Civil, caso seja necessário. 7- Executada a liminar, requer-se a citação do Requerido, para que querendo: a) pague, no prazo de 5(cinco) dias, a integralidade da dívida objeto da presente ação, conforme os valores demonstrados na planilha atualizada de débito, em anexo, (que deverá ser atualizado à época do requerimento de pagamento), e/ou, b) conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos ora narrados; tudo conforme disposto no art. 56, da Lei n.° 10.931/04, em modificação aos parágrafos do art. 3°, do Dec. Lei n.° 911/69; 8- Após cinco (05) dias de executada a liminar, em não ocorrendo a quitação do débito pendente, requer seja consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, impondo-se, imediatamente, a baixadas restrições da garantia decorrentes da avença contratual, inclusive determinando que seja expedido oficio endereçado ao Detran - Ciretran desta Comarca, a fim de que seja autorizada a TRANSFERÊNCIA do bem descrito no item "1", sem o pagamento de eventuais multas, as quais deverão ser exigidas do Réu e, que seja expedido, quando for o caso, novo Certificado de registro de propriedade em nome do credor demandante ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária, tudo de acordo com os termos do art. 3°, §§ 1° e 2 °, do Decreto-lei n.° 911/69, com a nova redação dada pela Lei n°10.931/04. 9- Ao final, seja a presente julgada PROCEDENTE, condenando o Réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem arbitrados, custas e despesas processuais, ressalvando-se sempre o direito do Banco Autor em cobrar prejuízos e reclamar indenização por eventuais perdas e danos, na forma contratada. 10- Dá-se à presente o valor de R$ 44.407,20 (QUARENTA E QUATRO MIL E QUATROCENTOS E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS). Nestes Termos, Pede Deferimento. De Joinville/SC para Cascavel/PR. Em 23 de fevereiro de 2011. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA - OAB/PR 38.959". O(a,s) réu(s) DEOCLECIO DA SILVA está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Processo: 0005605-57.2011.8.16.0021. Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Assunto Principal: Busca e Apreensão. Valor da Causa: R$44.407,20. Autor(s): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Réu(s): Deoclecio da Silva. Esgotados os meios para tentativa de citação pessoal do réu e diante de requerimento do autor [e. 116], CITE-SE o réu por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o art. 232 do CPC, para em 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 c/c art. 297, CPC). A publicação deverá ser feita no Diário da Justiça e pelo menos duas vezes em jornal local (art. 232, III, CPC). Cascavel - datado eletronicamente - mk. *Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito".* Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, matrícula nº 50.738, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 1 de novembro de 2012.

LEONARDO RIBAS TAVARES

JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **VICTORIA SALIK.**

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº **0025944-03.2012.8.16.0021** em que **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** move contra **VICTÓRIA SALIKM**, nos seguintes termos: "INTIME-SE o executado, no sentido de cientificá-lo(a) de que tem o prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de defesa, mediante a oposição de **EMBARGOS**, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/90, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) promovente da Execução Fiscal. Tomei por termo a PENHORA realizada através do Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário BACENJUD, dos seguintes valores: BANCO: Caixa Econômica Federal; AGÊNCIA: 3983; CONTA JUDICIAL: 01518015-0; DATA DO DEPÓSITO: 21/09/2012; VALOR DO DEPÓSITO: 7.511,72 (Sete mil quinhentos e onze reais e setenta e dois centavos)". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Intime-se por edital, no prazo de 30 dias, da penhora realizada na sequência 39. Cascavel-PR, datada eletronicamente. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito.". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula nº 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.

Cascavel-PR, 6 de novembro de 2012.

_____

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE **PEDRO BORDINI.**

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA,** sob o nº **0016190-37.2012.8.16.0021** em que **ANDREA REGINA BORDINI e DANIELA BORDINI MARAFON** movem contra **PEDRO BORDINI**, nos seguintes termos: "As REQUERENTES, filhas do SR. PEDRO BORDINI, ora requerido, que a partir de meados do ano de 1998, depois de ter se divorciado da mãe das autoras, nunca mais entrou em contato com a família. E diante desse desaparecimento, e as autoras serem legítimas herdeiras, e por não haver administrador ou mandatário, é a presente para declarar a ausência do desaparecido. O pedido ampara-se nas disposições do Código Civil artigos 22, 25, §1º, e nos artigos 1.159, 1.160 e 1.161 do Código de Processo Civil. Com base nas razões de fato e de direito apresentadas, valem-se as requerentes da presente de forma a viabilizar a devida administração do crédito do ausente. Pediu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, liminar, como medida urgente, acautelatória do direito das autoras, que seja intimada a seguradora METLIFE, para depositarem os valores pendentes de pagamento do "*processo 56393 de* CLOVIS ANDRE BORDINI", pesquisa completa para o conhecimento dos bens do Sr. PEDRO BORDINI, Arrecadação dos bens e a nomeação das REQUERENTES, ou uma delas, como curadora(s) para a administração destes, por fim a procedência do pedido, sendo declarada à ausência do Sr. PEDRO BORDINI BORDINI, para que produza todos os efeitos jurídicos, a publicação de editais durante 1 (um) ano, reproduzidos de dois em dois meses, chamando o ausente a entrar na posse de seus bens administrados pelas curadoras e a produção de provas, deu-se a causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Termos em que, pede deferimento. Cascavel, 05 de novembro de 2012; Thiago Rodrigo Mendes Balbinot, OAB/PR 54.102;". Foi proferido o despacho de mero expediente nos seguintes termos: "1. Cite-se por edital a executada dos termos da decisão de seq. 9.1. Prazo do edital: 20 dias; 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. 3. Desde logo nomeio o Dr. Vinícius Torres de Souza - OAB/PR 43.482 para atuar como curador especial. Intime-se para manifestação no prazo legal. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu_____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel-PR, 6 de novembro de 2012.

_____
Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO
PARANÁ
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
F/A/Z S/A/B/E/R, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob Nº 36959-03.2011, Ação de Alteração do Regime de Bens, movido por Interessado(s): LUCÉLIA BUBLITZ e PAULO CAVALCA contra o Juízo, em cujos autos foi proferido o seguinte despacho:(...) 2. Determino a publicação de edital, com prazo de trinta dias, a fim de conferir publicidade à pretendida alteração de regime de bens, o que faço com espeque no item 4.1.14, do Código de Normas.. Cumpram-se a s d i s p o s i ç õ e s d o C ó d i g o d e No rma s d a
Corregedoria-Geral da Justiça, que forem pertinentes. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital para conhecimento de terceiros. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr., aos 05 dias do mês de Novembro de 2012. Eu,_____, Luana Barbi de
Morais, auxiliar de Cartório, digitei o presente edital. Eu, _____, Eurípedes Mateus
Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o subscrevo.
F e r n a n d a T r a v a g l i a d e M a c e d o
Juíza de Direito

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO - Estado do Paraná-
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = do executado OSVAL PEREIRA.
A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL", sob n° **0003024-08.2009.8.16.0064 número de ordem 1041/2009**, em que é exeqüente BANCO DO BRASIL S/A e executados VALDIRENE APARECIDA LEANDRO (pessoa física), VALDIRENE APARECIDA LEANDRO (pessoa jurídica) e OSVAL PEREIRA, sendo que mediante o presente edital CITA o executado **OSVAL PEREIRA,** brasileiro, solteiro, autônomo, portador da RG n° 6.840.527-0 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n° 337.335.899-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, na importância de R$ 20.819,05 (VINTE MIL, OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E CINCO CENTAVOS), devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Na hipótese de não efetuar o pagamento, deverá nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, parág. 3°, CPC). Se não nomeados bens à penhora, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens, observada a indicação pelo exeqüente, e respectiva avaliação, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sendo que, no caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Ciência ao executado, de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, caução ou depósito, em 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos trinta (30) dias do mês de abril (04) do ano de dois e doze (2012). Eu,_____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski). Empregada Juramentada e o digitei subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada
Autorizada pela Portaria nº 01/09

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
Vara de Família e Anexos
Edital de intimação, com prazo de 30 dias.
Autos: Pedido de Guarda nº 155/08
Requerente(s): E.S.V. e E.F.V. referente a E.F.V.
Requeridos: E.J.V. e V.F.N.
A Drª. KLÉIA BORTOLOTTI, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital INTIMA a requerida V.F.N., atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 17.08.2012 foi julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e concedida a guarda do adolescente E.F.V. aos requerentes E.S.V. e E.F.V., com fundamento nos artigos 33 e seguintes da Lei nº 8.069/90. PRI. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 30 de outubro de 2012**.** Eu,____ Gustavo Caramaschi Pansanato, Diretor de Secretaria, que o digitei e subscrevi.
KLÉIA BORTOLOTTI
Juíza de Direito

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET**, MM. Juíza de Direito da Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de intimação, expedido nos **AUTOS DE FALÊNCIA**, autuado neste Juízo **sob nº 65/2000**, em que figura como requerente **ITAMAR MOISÉS GEMELLI** e como requerida **LATICÍNIOS SANTA SARA LTDA** virem e principalmente os credores adiante qualificados, que os mesmos dispõem do **prazo de 60 (sessenta) dias**, para que compareçam perante o **Juízo da Comarca de Catanduvas - Secretaria Cível**, a fim de procederem a retirada do montante, objeto do processo de habilitação de crédito. Ressalte-se que a parte interessada deverá solicitar a expedição do alvará de levantamento de valores, pessoalmente, mediante apresentação de documento pessoal, ciente de que a Secretaria dispõe do prazo mínimo de 24 horas para entrega do mesmo.

RELAÇÃO DE CREDORES:

Nº	NOME DO REQUERENTE	Nº AUTOS	VALOR
1	SANTO DOMINGOS BAREA	004/2001	R$ 29,76
2	NOELI TOFOLI SACHT	006/2001	R$ 19,69
3	LEONI SACHT	007/2001	R$ 72,87
4	ANTONIO ADILSON NOGUEIRA	120/2010	R$ 28,91
5	AGENOR NORA	121/2000	R$ 34,23
6	ADÃO BORGES	122/2000	R$ 26,86
7	ALCIDES MIGUEL ROTTA	123/2000	R$ 44,20
8	ARISTIDE AMARO	124/2000	R$ 42,84
9	ANTONIO SETEMBRINO R. DE PAULA	125/2000	R$ 8,77
10	ARTUR DE LARA	127/2000	R$ 6,08
11	ARLENE CORREIA	128/2000	R$ 7,47
12	ANDRE CIORNEI	129/2000	R$ 19,69
13	AFONSO HENNING	130/2000	R$ 45,33
14	ALOIS ZIELINSKI	131/2000	R$ 100,52
15	ALICE DE ALMEIDA SEIBEL	132/2000	R$ 137,76
16	ADEMIR JANUÁRIO DA SILVA	134/2000	R$ 231,28
17	ALAIR DOMINGOS FERREIRA	135/2000	R$ 34,10
18	ANTONIO SEDOR	139/2000	R$ 48,43
19	ANTENOR PAROLIN	141/2000	R$ 21,40
20	ANSELMO BORSOI	143/2000	R$ 19,56
21	ANTONIO VERNER	144/2000	R$ 27,92
22	ADELAR DAL PRA	145/2000	R$ 163,70
23	ANTONIO IUNG	146/2000	R$ 90,96
24	AMBROSIO BOEIRA DA SILVA	147/2000	R$ 23,55
25	ALCINDA RODRIGUES DE S. MAZURECK	148/2000	R$ 18,43
26	ANTONIA GEDIR DE BORBA	149/2000	R$ 28,57
27	ANILDO PEDRO HOFFMANN	150/2000	R$ 26,79
28	ABRAÃO MOTTA	157/2000	R$ 44,34
29	ARCILIA MARIANO DE FREITAS BECKER	159/2000	R$ 26,25
30	ARY BURAK	161/2000	R$ 92,26
31	ADÃO MILITZ	163/2000	R$ 13,52
32	ARI ANTONIO DA ROSA	165/2000	R$ 19,42
33	ARGEMIRO DA ROCHA	166/2000	R$ 149,84
34	ANTONIO BISPO BRITES	167/2000	R$ 24,20
35	ANA LIMA DE NOVAES	170/2000	R$ 10,00
36	ALCENI MARTINI	171/2000	R$ 22,02
37	ADÃO BORGES	172/2000	R$ 18,98
38	ANA MARISA DEL RE BONAMIGO	174/2000	R$ 9,56
39	ANGELO PAULI	175/2000	R$ 30,00
40	ANTONIO DA ROCHA	176/2000	R$ 18,12
41	ADEMAR MIGUEL BONAMIGO MOROSINI	177/2000	R$ 24,78
42	ALCENIR HEIRICH DA SILVA	178/2000	R$ 63,14
43	ADEMAR JOÃO DOS SANTOS	179/2000	R$ 31,71
44	ANTONIO BIENARSKI	180/0000	R$ 13,00
45	BEATRIZ APARECIDA WENG	181/2000	R$ 27,75
46	BENEDITA DA SILVA	183/2000	R$ 84,07
47	BENINHA CHIELE CRESTANI	184/2000	R$ 8,23
48	BRANDINA DE MIRANDA BRAZ	185/2000	R$ 28,12
49	CARLOS ALVES DA SILVA	187/2000	R$ 7,85
50	CESAR AUGUSTO SPLIETHOFF	188/2000	R$ 33,04
51	CLAUDIO HENNING	189/2000	R$ 42,87
52	CICERO DE MOURA	191/2000	R$ 76,25
53	CARLANOELI ATHAUS SACHT	192/2000	R$ 104,48
54	CALISTO BURAKI	193/2000	R$ 9,97
55	CANDIDO JOSE DE ALVARENGA	194/2000	R$ 15,22
56	CARLOS BUSSACRO	195/2000	R$ 20,89
57	CARLOS BOLIN	200/2000	R$ 89,15
58	CASSIMIRO PEREIRA FERNANDES	204/2000	R$ 23,55
59	CICERO BISPO DA SILVA	205/2000	R$ 78,57
60	CENIR LUCIA CONCETA VIGANO	206/2000	R$ 21,40
61	CLAUDIO PICULI	207/2000	R$ 46,08
62	CELSO SCOPEL	208/2000	R$ 67,21
63	DIRCEU BALCOTA	210/2000	R$ 11,13
64	DARLI NAZARO MOTA	211/2000	R$ 18,26
65	DARCI RODRIGUES	212/2000	R$ 43,79
66	DIOLEI ROCHA	214/2000	R$ 102,09
67	DELIZE ZOPELETO	216/2000	R$ 17,92
68	DOMINGOS TEIXEIRA DE CAMARGO	217/2000	R$ 23,52
69	DOMINGOS CACHOEIRA	218/2000	R$ 44,22
70	EUGENIA GONCALVES DAS CHAGAS	219/2000	R$ 4,95
71	ERONDINA VIEIRA	220/2000	R$ 10,34
72	ERCI MAIESKI	222/2000	R$ 16,32
73	EDVINA TFARDOVSKI SACHT	223/2000	R$ 81,54
74	EFREN IADWIZAK	224/2000	R$ 56,86
75	EUZIRES ANTONIO MOROSINI	230/2000	R$ 42,29
76	ELCI MARIA GOMES	234/2000	R$ 23,76
77	ELVIRA NAKONECZNY PASCOSKI	235/2000	R$ 109,05
78	ENI LINDOLFO DOS SANTOS	238/2000	R$ 30,86
79	ELIAS COSTAS	239/2000	R$ 32,05
80	FATIMA SILVESTRE MUJOL	241/2000	R$ 28,88
81	FRANCISCO GOMES DUARTE	244/2000	R$ 15,36
82	FRANCISCO TAVARES	245/2000	R$ 65,64
83	GERALDO DE OLIVEIRA	246/2000	R$ 48,43
84	GENAIR GASPAR	247/2000	R$ 64,27
85	GENEZIO ZANINI	248/2000	R$ 47,85
86	GUILHERME TAVARES	251/2000	R$ 54,95
87	HEITOR ZUCHI	256/2000	R$ 61,54
88	HELIO VIGANO	258/2000	R$ 21,84
89	IRENE ZAVADSKI ANTOL	259/2000	R$ 6,49
90	IZOLINA LIMA DE SOUZA	260/2000	R$ 8,09
91	IVANDINA BARNE DUFFECK	261/2000	R$ 19,15
92	IRACEMA ZAMBILO	262/2000	R$ 88,64
93	ITACIR SAURIN	263/2000	R$ 25,33
94	IDOLENE DOS SANTOS HORTZ	264/2000	R$ 15,80
95	IDA HOTZ	265/2000	R$ 15,43
96	IVONE DEZAN DA SILVA	266/2000	R$ 33,76
97	IZIDORO JOSE RIBEIRO	269/2000	R$ 14,44
98	ILENI NAZARI LIBERALI	271/2000	R$ 84,44
99	IZABELA WEIZENHANN	274/2000	R$ 32,39
100	IRANI GOMES FARIA	275/2000	R$ 19,59
101	IRACEMA DALBERTO	279/2000	R$ 87,34
102	IDOLINO DE SOUZA	280/2000	R$ 9,80
103	ILEDA MARIA VIECILI	281/2000	R$ 103,08
104	ILSOMAR ALVES	282/2000	R$ 19,69
105	IZABEL FERREIRA DA SILVA	287/2000	R$ 20,82
106	IOLANDA FÁTIMA CORDEIRO	288/2000	R$ 65,70
107	JANETE DURIGON	290/2000	R$ 15,87
108	JAIR DA ROCHA	291/2000	R$ 47,51
109	JANETE GONÇALVES DE LIMA MUJOL	293/2000	R$ 122,74
110	JOSE BATISTA PRUSSAK	294/2000	R$ 29,39
111	JOÃO IADWIZAK	295/2000	R$ 27,37
112	JOÃO NARDELLO	296/2000	R$ 31,88
113	JOÃO ROSSATTO	297/2000	R$ 76,90
114	JOEL RODRIGUES DA SILVA	301/2000	R$ 51,54
115	JAIR ANTONIO SCHUMANN	302/2000	R$ 13,62
116	JOSE VALDOMIRO BORDIN	303/2000	R$ 25,46
117	JOSE VALDEMAR FERNANDES	304/2000	R$ 217,69
118	JOSE ALMEIDA DE NOVAES	307/2000	R$ 23,21
119	JOÃO MARIA RIBEIRO	309/2000	R$ 17,13
120	JOSÉ LORENZETTO	310/2000	R$ 11,54
121	JOAQUIM DOS SANTOS MEIRELLES	312/2000	R$ 13,65
122	JOÃO MARTINS	316/2000	R$ 14,64
123	JULIO DOS SANTOS COSTA	317/2000	R$ 15,94
124	JESUS MELO DE LIMA	320/2000	R$ 28,74
125	JOSE ANTONIO SCHUSTER	321/2000	R$ 17,13
126	JANDIRA RESER ESSY	323/2000	R$ 28,74
127	KONEGUNDE KRAJEWSKI	326/2000	R$ 33,82

128	LOURDES DEZAN DA SILVA	327/2000	R$ 20,38
129	LUCILIA ZIELINSKI	328/2000	R$ 104,27
130	LUZIA DA PENHA CARDOSO ZIELINSKI	329/2000	R$ 100,35
131	LUIZ ALTAIR VOGT	330/2000	R$ 14,23
132	LUCIA AVILA DE SOUZA	332/2000	R$ 29,46
133	LANE DEOLA	337/2000	R$ 39,63
134	LUIS CARLOS MAZIEIRO	338/2000	R$ 19,08
135	LOURIVAL DA SILVA AMADO	341/2000	R$ 40,72
136	LURDES MARIA FACCIN BONAMIGO	343/2000	R$ 18,19
137	LUCINDA QUARINIRI	344/2000	R$ 16,04
138	LIDIA SEIBENEICHLER	346/2000	R$ 28,06
139	LUZIA ALBERTON DA SILVEIRA	347/2000	R$ 91,47
140	LOTARIO LICHINSCHI	348/2000	R$ 20,95
141	LAURO CHICHORRO SCABENI	349/2000	R$ 19,18
142	MADALENA SURDI	350/2000	R$ 14,85
143	MARLI TEREZINHA MATAURO MARAFON	353/2000	R$ 29,90
144	MARIA MADALENA ATHAUS	354/2000	R$ 244,04
145	MARIA APARECIDA RIBEIRO	356/2000	R$ 31,74
146	MARILENE R. MARCOLIN	357/2000	R$ 32,63
147	MARIA IRACEMA RAMOS	358/2000	R$ 17,58
148	MARIO RODRIGUES DE LIMA	362/2000	R$ 25,43
149	MARIA SOLANGE DA SILVA	363/2000	R$ 10,21
150	MARIA MENGATO CHAVES	364/2000	R$ 2,83
151	MARIA CRISTINA BIGAS	366/2000	R$ 29,66
152	MARGARIDA ALVES DOS SANTOS	370/2000	R$ 20,14
153	MARLETE LAURINDO PEREIRA	371/2000	R$ 31,88
154	MARLI TEREZINHA CHIQUIN	372/2000	R$ 12,90
155	MESIAS PERPÉTUA SOBRINHO	373/2000	R$ 6,96
156	MARIA DE OLIVEIRA WINTER	374/2000	R$ 5,02
157	MAURO MARCOLIN	375/2000	R$ 23,76
158	MIGUEL ARCANGELO BERTOLINI	376/2000	R$ 58,57
159	MARLI MARIA DEZAN	377/2000	R$ 29,22
160	MARIA ALLEIN MAXIMINO	380/2000	R$ 21,09
161	JAGUSSESKI	383/2000	R$ 17,44
162	MARIA HELENA BATTISTI TOMAZI	384/2000	R$ 54,00
163	NOEMI PEGORARO	385/2000	R$ 41,55
164	NADIR FAVATO DOLA	386/2000	R$ 47,44
165	NEIVA TEREZINHA BRANDINI	387/2000	R$ 30,31
166	NORLI VILIALVA	389/2000	R$ 16,93
167	NEIDE CATARINA SCHNEIDER KOCH	390/2000	R$ 126,12
168	NELI GOMES DE LIMA LEANDRES	394/2000	R$ 10,41
169	NIVALDO MARTINS DE SOUZA	396/2000	R$ 17,07
170	NELSON BIANDO	398/2000	R$ 29,59
171	NATALIA MARTINS DE QUADROS FOGAÇA	399/2000	R$ 74,71
172	NELCI RODRIGUES DE LIMA SENA	400/2000	R$ 58,88
173	NELI BEGNINI SLONGO	401/2000	R$ 35,60
174	NATALIA DZINDZIG	402/2000	R$ 38,36
175	OSNY RIBEIRO	403/2000	R$ 4,81
176	OTAVIANO JOSE DE OLIVEIRA	404/2000	R$ 34,92
177	OLGA IADWIZAK	405/2000	R$ 96,35
178	OLGA FILAKOVSKI	406/2000	R$ 36,08
179	OLMIR SURDI	407/2000	R$ 14,98
180	ORIDES PEREIRA DA SILVA	408/2000	R$ 36,11
181	ONEIDE CASTAGNETTI	409/2000	R$ 30,48
182	ODAIR CASSANI	411/2000	R$ 13,86
183	ORLANDO DAL BOSCO	412/2000	R$ 38,23
184	ODETE ZANINI	413/2000	R$ 156,77
185	OSNI ROCHA	414/2000	R$ 53,96
186	OLGA SOUZA ALVES	415/2000	R$ 7,41
187	PAULO ROBERTO LIBERALI	416/2000	R$ 130,53
188	PEDRINHO BUZIN	418/2000	R$ 19,11
189	PEDRO ALEXANDRE	419/2000	R$ 26,93
190	PAULO EFFTING	420/2000	R$ 76,87
191	PEDRO NOVAES	422/2000	R$ 14,81
192	PEDRO ALVES FILHO	423/2000	R$ 34,06
193	PEDRO BOEIRA DA SILVA	425/2000	R$ 21,06
194	PAULO OLIBONI	426/2000	R$ 55,64
195	ROMILDA FERNANDES SCAPINI	429/2000	R$ 46,51
196	ROBERTO CARLOS PIZZATO	430/2000	R$ 71,88
197	ROSEMERI MARIA SHAEDLER	431/2000	R$ 82,94
198	SEBASTIAO DA SILVA	433/2000	R$ 61,10
199	SILVIO FRANCISCO DA SILVA	434/2000	R$ 125,95
200	SANDRA ROSA DE QUEIROZ MARTINS	435/2000	R$ 7,07
201	SEBASTIÃO TEIXEIRA DE CAMARGO	437/2000	R$ 39,63
202	SOLANGE MARIA MOTTER	438/2000	R$ 66,80
203	SILMA WACHHOLZ	439/2000	R$ 40,31
204	SADI LAPAZINI	441/2000	R$ 16,38
205	SOLANGE ROCHA	443/2000	R$ 36,11
206	SEBASTIÃO PEREIRA	447/2000	R$ 6,86
207	SEBASTIANA CARDOSO MARQUES	448/2000	R$ 10,31
208	SIDONIA GRUTZMANN	449/2000	R$ 30,41
209	SALETE DE MATOS BUSSACRO	450/2000	R$ 48,54
210	TEREZA NOVOÇADO	452/2000	R$ 32,49
211	TEREZINHA FERRARI SCOPEL	454/2000	R$ 16,08
212	TEREZA RODRIGUES DA COSTA	455/2000	R$ 22,29
213	TEREZINHA BIESEK	456/2000	R$ 21,71
214	TEREZA HUTIL BARCAROLO	457/2000	R$ 41,50
215	VALDIR THISEN	459/2000	R$ 59,53
216	VALMIRA CAITANA DE CONCEIÇÃO	460/2000	R$ 7,58
217	VALDECI LEMOS	461/2000	R$ 16,11
218	VILSON JOSE BUENO	462/2000	R$ 34,37
219	VALDIR MARIA DO SACRAMENTO	463/2000	R$ 23,89
220	VILMAR PINTO	464/2000	R$ 17,51
221	VALSSIR PEDRO PECCHER	465/2000	R$ 13,07
222	VILMA VANZIN DE OLIVEIRA	468/2000	R$ 11,64
223	VALDECIO ANTONIO MARTINI	470/2000	R$ 26,15
224	VILSON LUIZ DIESEL DE SOUZA	472/2000	R$ 22,46
225	VILMA MEIRINHO VICENTE GENSSLER	473/2000	R$ 13,58
226	VILSON TODESCATTO	474/2000	R$ 39,59
227	VENERONDINA GODOY DA VEIGA	475/2000	R$ 14,54
228	VITOR WERNER	477/2000	R$ 52,77
229	VAMOR MACAGNAN	480/2000	R$ 11,30
230	VERISSIMO RIBEIRO	481/2000	R$ 18,57
231	VALDIR JOSÉ MENCATTO	484/2000	R$ 24,30
232	ZELIR SIKOSKI DA VEIGA	486/2000	R$ 13,00
233	ZACARIAS PRECHIAK	487/2000	R$ 18,87
234	ZELIA SEMPKOSKI BROLL	488/2000	R$ 23,79
235	ZILMA BORDIM	489/2000	R$ 36,76
236	COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA	513/2000	R$ 812,39
237	VALDIVINO FERNANDES	706/2000	R$ 22,87
238	PEDRO DA SILVA TAVARES	707/2000	R$ 49,12
239	MANOEL GOMES	708/2000	R$ 74,71
240	AGEU DA COSTA	709/2000	R$ 35,02
241	IVO MEURER EISING	710/2000	R$ 21,30
242	FELEPE SIKOSKI	711/2000	R$ 33,21
243	DARCI DA VEIGA	712/2000	R$ 6,21
244	ALZIRA NUNES	713/2000	R$ 34,10
245	MARIA LOURACELIA VIEIRA	714/2000	R$ 9,90
246	MARIA LUCIA TEIXEIRA BAIERLE	715/2000	R$ 31,74
247	MARIA IRACEMA PAZ	717/2000	R$ 4,71
248	NIRSA FISCHER	718/2000	R$ 6,55
249	NOELI LUCAS DOS SANTOS	719/2000	R$ 29,42
250	MARIA DE LURDES ALMEIDA	720/2000	R$ 26,73
251	IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA	721/2000	R$ 29,93
252	ROMILDA MACIEL	722/2000	R$ 12,19
253	INDUSTRIA E ESQ. DE FERRO TRÊS BARRAS	723/2000	R$ 270,09

254	MARINES CANALE EMILIA VENGEN	724/2000	R$ 43,83
255	LURCZCKI GABRIEL ULIANO	725/2000	R$ 322,24
256	CAMILO MARIA DO CARMO DA	726/2000	R$ 77,75
257	SILVA LISOSKI OLADIR ANTONIO	727/2000	R$ 51,61
258	COMELLI ZENAIDE L. ANTUNES	728/2000	R$ 149,09
259	SCOPEL AMILTON JOSE	729/2000	R$ 41,23
260	MARTINS	730/2000	R$ 17,58
261	VERONICA BERTE MARIA ROSELIA	731/2000	R$ 31,81
262	ACORDI	732/2000	R$ 81,51
263	JUVENTINO BARETA JULIA VIEIRA	733/2000	R$ 39,22
264	CHECOSSI REGINA APARECIDA	734/2000	R$ 53,55
265	FERREIRA RAUL FERREIRA	738/2000	R$ 22,15
266	LOPES SERGIO ROBERTO	741/2000	R$ 6,04
267	CAMPOS	742/2000	R$ 128,44
268	IVONIR KRAMER VALDEVINO	743/2000	R$ 4,95
269	FERREIRA	744/2000	R$ 7,44
270	LUIS BOLDO NETO MAURY NEEKEL DOS	745/2000	R$ 9,32
271	SANTOS ERNA JOANA ESSY	747/2000	R$ 16,32
272	REGUELIM	748/2000	R$ 46,93
273	LEONILDE TEBALDI	749/2000	R$ 154,45
274	JENOIR SCHULMANN OSMAR FERREIRA DA	750/2000	R$ 58,16
275	SILVA	752/2000	R$ 77,31

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 05 de novembro de 2012. Eu _____, Walysson Rodrigo N. N. Alves, Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.
REGIANE TONET
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 30 DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora REGIANE TONET, MM. Juíza de Direito Designada desta Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de intimação, expedido nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, autuado neste Juízo sob nº 132/2009, em que figura como requerente BV FINANCEIRA S/A CFI e requerido DIRCEU CORREIA, virem, e principalmente o requerido DIRCEU CORREA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o mesmo INTIMADO do teor da sentença que julgou procedente o pedido inicial na forma do artigo 269, inciso I, para, com fulcro no §1º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, consolidar ao autor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente ao réu, bem como, a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 05 de novembro de 2012. Eu _____, Rodrigo Stürmer, Diretor de Secretaria Designado do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.
REGIANE TONET
Juíza de Direito Designada

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 20 (vinte) dias
A Doutora Flávia Braga de Castro Alves, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Execução de Pena nº 2011.1646-5 (Ação Penal n° 2010.357-4), em que é réu FABIANO AGOSTINHO DOS SANTOS, vulgo "Neguinho", filho de Arnaldo Agostinho dos Santos e de Ana Joaquina Bernardo dos Santos, nascido aos 21.04.1989 em Cianorte-PR, portador do RG n° 10.450.401-9/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO da decisão proferida por este Juízo em 15.10.2012, que converteu a pena restritiva de direitos fixada ao condenado em privativa de liberdade, consoante fixado na r. sentença, nos termos do art. 181, §1°, alínea 'a', da Lei de Execução Penal. Fica ainda pelo presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, Sala de audiências da Única Vara Criminal, no dia 27 de novembro de 2012, às 14h20min, a fim de estar presente à audiência admonitória nos autos supramencionados. Cujo término do prazo do edital será contado a partir da dilação editalicia. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 26 de outubro de 2012. Eu, Marcos Henrique Romualdo da Silva, Escrivão Substituto por Ordem da Corregedoria o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Marcos Henrique Romualdo da Silva
Escrivão Substituto por Ordem da Corregedoria

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS ADEMAR RIBEIRO PINTO e ODETTI PIMMEL SOARES - COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Autos nº. 1997.17-3
Autora: JUSTIÇA PÚBLICA
Infração: Artigo 121, § 2º, incisos I e IV, art. 61, inciso II, "e", do Código Penal.
A DOUTORA Daniela Maria Krüger, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. - FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os pronunciados ADEMAR RIBEIRO PINTO, brasileiro, natural de Dionísio Cerqueira/SC, nascido aos 02/12/1957, filho de Venilde Medeiros Pinto e Gasparim Ribeiro Pinto, portador do RG sob nº. 3.218.508-8/PR e ODETTI PIMMEL SOARES, brasileira, natural de Planalto/PR, nascida aos 26/02/1964, filha de Eldine Berft Pimmel e Armindo Pimmel, portadora do RG sob nº. 4.024.981-8/PR, por encontrarem-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-OS e CHAMA-OS a comparecerem perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no dia 23 de maio de 2013, às 09:00 horas, a fim de serem submetidos à Julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, nos autos de Processo Crime supra referido.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu, _____ (Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi), Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevo.
Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi
Técnica de Secretaria
Portaria 18/2008

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL E ANEXOS
www.assejepar.com.br

Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro
Fone: (0xx41)-3656-7991
83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ

E D I T A L DE CITAÇÃO DE RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES, PRAZO: 30 (trinta) dias

A Dra. CRISTINA TRENTO, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de USUCAPIÃO sob nº 000.925/2007, em que é (são) requerente(s) **NELSON PEREIRA DE LIMA** e requerido(s) **PAULO MANOEL BAROSA E OUTRO**, tendo a presente à finalidade de **CITAR: RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES,** para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: " O imóvel usucapiendo localiza-se na comarca de Colombo/PR, sendo composto de residência mista e respectivo terreno que mede 250m², o qual no registro de imóveis figura em nome de Hugo Martins Kosop e sua esposa Lucy Pires Kosop. O aludido imóvel no qual o requerente vem por mais de décadas exercendo a posse, faz parte de um lote de terreno sob n.º 26 (vinte e seis) da quadra n.º19 (dezenove) da Planta "NOSSA SENHORA DE FÁTIMA" com as seguintes características: - medindo 20,00 metros de frente para a Travessa São Luiz fazendo esquina no lado direito com a Rua São Paulo, em cuja frente mede 36,00 metros no lado esquerdo mede 36,00 metros de extensão da frente aos fundos confrontando com o lote n.º 25 (vinte e cinco), tendo 20,00 metros de largura na linha de fundos onde confronta com o lote nº 22 (vinte e dois), com área total de 720,00 m², cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Colombo sob matrícula n.º 41.876.Entretanto, embora o requerente, juntamente com a sua esposa, Sra. Neide Bastos de Lima, terem fixado nesse imóvel sua moradia e residência desde meados de 1.989, ou seja, acha-se o autor há mais de 05 (cinco) anos na posse mansa, pacífica e ininterrupta do referido imóvel urbano, veio a sofrer recente esbulho possessório por parte de Paulo Manoel Barbosa, que, sob o pálio de ter adquirido a propriedade, promoveu a ação de reintegração de posse em desfavor do autor, consoante já exposto. Com efeito, cumpre destacar que a ação de reintegração de posse recentemente promovida pelo novo proprietário, não se presta a descaracterizar a posse já exercida por longas décadas pelo usucapiente, bem como elidir seu direito de usucapião, pois não só o autor com sua família estabeleceram ali sua residência e domicílio, tanto que, cercaram o referido terreno e edificaram benfeitorias as quais se destinam a moradia do autor, sua esposa, filhos e netos. Portanto, sendo certo e incontroverso que o requerente há mais de 05 (cinco) anos vem possuindo como se seu fosse, de forma mansa e pacífica, sem interrupção nem oposição no interregno de 1.989 a 2000, o imóvel acima caracterizado e, não tendo título de domínio, quer obtê-lo, por via desta ação.." **DESPACHO**: "Certifique a escrivania se houve o retorno dos avisos de recebimento das cartas enviadas aos confinantes e às Fazendas Públicas. Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente o resumo do teor do edital de citação dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos. Decorrido o prazo estabelecido no item II sem manifestação da demandante, cumpra a escrivania o disposto no item 5.4.3.1 do Código de Normas. Intimem-se. Colombo, 26 de junho de 2012. SIMONE TRENTO-Juíza de Direito ". Colombo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo.
CRISTINA TRENTO Juíza de Direito Substituta

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L DE C I T A Ç Ã O expedido nos autos de Ação Penal de Competência do Júri nº 2003.1006-3
"PRAZO DE 15 DIAS"
O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2003.1006-3, de Ação Penal de Competência do Júri, em que é ré **MARIA ANTONIA CARDOSO**, natural de Rebouças-PR, nascida aos 13.07.1966, filho de Jujica Sales Saluvi e Terezinha Pinheiro Saluvi, e, como consta dos referidos autos que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para : 1. **CITAÇÃO** de **MARIA ANTONIA CARDOSO,** com o prazo de 15(quinze) dias, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal, de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, como incursa nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal, em razão do fato ocorrido no dia 21.04.2002, neste Município de Colombo-PR; **2.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 406 do Código de Processo Penal, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital, devendo, para tanto, constituir(em) procurador ou comparecer em Juízo para solicitar a nomeação de defensor pelo Juiz Criminal da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; **3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário(art. 406, §3º do CPP). E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia cinco do mês de novembro do ano de dois mil e doze(05/11/2012). Eu, _____ (Áurea Célia Burcoski), Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.
WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L DE C I T A Ç Ã O expedido nos autos de Ação Penal de Competência do Júri nº 2011.0080-1
"PRAZO DE 15 DIAS"
O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2011.0080-1, de Ação Penal de Competência do Júri, em que é réu **GUIOMAR LONDREGUE**, natural de Colombo-PR, nascido aos 05.05.1957, filho de Durval Londregue e Tereza Purcote Londregue, e, como consta dos referidos autos que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para : 1. **CITAÇÃO** de **GUIOMAR LONDREGUE,** com o prazo de 15(quinze) dias, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal, de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 17.10.2010, neste Município de Colombo-PR; **2.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 406 do Código de Processo Penal, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital, devendo, para tanto, constituir(em) procurador ou comparecer em Juízo para solicitar a nomeação de defensor pelo Juiz Criminal da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; **3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário(art. 406, §3º do CPP). E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia cinco do mês de novembro do ano de dois mil e doze(05/11/2012). Eu, _____ (Áurea Célia Burcoski), Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.
WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L DE C I T A Ç Ã O expedido nos autos de Ação Penal de Competência do Júri nº 2010.0310-8
"PRAZO DE 15 DIAS"
O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2010.0310-8, de Ação Penal de Competência do Júri, em que é réu **AGUINALDO MARINESKI CAVALLARI**, natural de Colombo-PR, nascido aos 05.06.1988, filho de Dirceu Cavallari e Lucimara Marineski, e, como consta dos referidos autos que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para : 1. **CITAÇÃO** de **AGUINALDO MARINESKI CAVALLARI,** com o prazo de 15(quinze) dias, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal, de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo - Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba, como incurso nas sanções do artigo 121 "caput" do Código Penal(1º fato), bem como artigo 14(2º fato) e artigo 16 "caput"(3º fato), ambos da Lei 11826/2003, todos cumulados na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos nos dias 12.01.2009 e 13.01.2009, neste Município de Colombo-PR; **2.INTIMAÇÃO** do(s) réu(s), para que apresente(m) **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 406 do Código de Processo Penal, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital, devendo, para tanto, constituir(em) procurador ou comparecer em Juízo para solicitar a nomeação de defensor pelo Juiz Criminal da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; **3. CIENTIFICÁ-LO(S)** de que, poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário(art. 406, §3º do CPP). E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia cinco do mês de novembro do ano de dois mil e doze(05/11/2012). Eu, _____ (Áurea Célia Burcoski), Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.
WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE QUINZE DIAS.
PROCESSO CRIME Nº. 2010.166-0
Réu(s).....: Cícero da Silva Xavier
Infração.....: Artigo 217-A, "caput", do Código Penal.
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca Colorado, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de QUINZE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu CÍCERO DA SILVA XAVIER, vulgo "Botoado", brasileiro, casado, portador do RG. nº. 4.181.266-5 (Pr), natural de Colorado (PR), nascido aos 21.11.1966, filho de Manoel Lourenço Xavier Filho e Francisca Ribeiro da Silva Xavier, atualmente em endereço ignorado, conforme consta dos autos, pelo presente fica o referido réu CITADO para que oferte resposta a denúncia oferecida nos autos acima mencionados NO PRAZO DE DEZ DIAS, podendo, na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a defesa de cada qual, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, art. 396-A) . E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de Novembro do ano de mil e doze. Eu,_____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, DA VÍTIMA ROBERTO COSTA.
A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Inquérito Policial, sob nº 2011.838-1 que figura como vítima ROBERTO COSTA, filho de Mauro Costa e Zaira Rodrigues Costa, nascido aos 31/10/1960, natural de Rancho Alegre-PR, portador do RG 23.681.816-8 SSP/SP, e indiciado A APURAR, e como conste o comprovante do A.R. ser devolvido pelo motivo de não existir o número indicado, conforme juntada de fls. 164, que no decorrer do inquérito foi proferida sentença de arquivamento dos autos, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, datada de 15.10.2012. Constando do inquérito que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Dra. Juíza que fosse expedido o presente edital, pelo qual fica(m) a(s) vítima(s) em tela intimado(s) da sentença de arquivamento, ciente(s) também da possibilidade de desarquivamento do presente inquérito, nos termos do art. 18 do CPP. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 5 de novembro de 2012. Eu, ...Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, portaria 01/12, o subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL
Prazo 30 dias
O DOUTOR VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI, ETC.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho prolatado às fls.244 verso, nos autos nº.0000013-28.1992.8.16.0076 (056/1992) de Execução Fiscal em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e executada Solange de Fátima Maciel, por meio deste INTIMA A EXECUTADA SOLANGE DE FÁTIMA MACIEL, de qualificação ignorada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para que, fique ciente do retorno dos autos supra, do Tribunal de Justiça, e para que, querendo, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, empregada juramentada, digitei, e eu, Ivani Uhno Finger, escrivã conferi.
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito
[if gte mso 9]>

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

1. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIOPRAZO DE 30 DIAS
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a)(s) ***YUKARI UNNO, filho de Toshihiro Unno e Kazuko Unno, nascida aos 22 de janeiro de 1976 em Shizuoka, Japão,*** *que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de* ***Divórcio Litigioso nº 0005290-21.2012.8.16.0077 - PROJUDI ,*** *em que figura(m) como requerente(s)*

CARLOS EDUARDO ANDREUCCI *e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Cruzeiro do Oeste, 6 de novembro de 2012. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.*

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito
2. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIOPRAZO DE 30 DIAS
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a)(s) **OSEAS MARTINS DE PAULA, nascido aos 14 de fevereiro de 1980, natural de Londrina-PR, nacionalidade brasileira, solteiro, autônomo, filho de LAZARO MARTINS DE PAULA e de IZABEL DAS VIRGENS DE PAULA,** que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **Divórcio Litigioso nº 0003541-66.2012.8.16.0077 - PROJUDI ,** em que figura(m) como requerente(s) VALDINEIA CAMILO DE MORAES DE PAULA e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Cruzeiro do Oeste, 6 de novembro de 2012. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.
JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

3. JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOSPRAZO DE 30 DIAS
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) **SILVIO FERREIRA PINTO, CPF: 505.065.449-15 37785431 SSP/PR,** ***filho de Antonia Ferreira Pinto e Geisa Ferreira Lopes****, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de* ***EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº*** *0002108-61.2011.8.16.0077****- PROJUDI ,*** *em que figura(m) como requerente(s)* M. C. F. P. representado(a) por CLAUDENICE SOARES DA CRUZ *e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar em atraso, que compreende as três (03) últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e as vincendas, até efetivo pagamento, bem como, as custas processuais, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil pelo máximo de 90 (noventa) dias., 6 de novembro de 2012. Eu, _, Odete Kfouri Costa, escrivã, o digitei.*

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

'EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: DIRCEU MICHALSKI
Autos: Execução de Pena nº 2012.1273-9
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **DIRCEU MICHALSKI,** brasileiro, para que, compareça em Juízo em data de ***26 de novembro de 2012 às 13:00 horas*** para realização de audiência admonitória, sob pena de regressão de regime E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: JOÃO FERNANDES DE ABREU
Autos: Carta Precatória nº 2012.1272-0
O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **JOÃO FERNANDES DOS SANTOS,** brasileiro, para que, ***no prazo de 05 (cinco) dias,*** compareça em Juízo no período vespertino, para dar continuidade ao cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente se faz saber a todos que será(ao) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor (a,es) SALETE KARVAT PEREIRA, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 23 de novembro de 2.012, a partir das 13:30 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 07 de dezembro de 2.012, a partir das 13:30 horas, para venda a quem mais de, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 51% da avaliação.
LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, situado na Av. Pedro Basso, n° 1001, Jardim Pólo Centro.
PROCESSO: Autos n° 0014522-48.2005.8.16.0030(274/52005) de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida por FURNAS VENTRAIS ELÉTRICAS S/A contra SALETE KARVAT PEREIRA.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 54.623,16(cinqüenta e quatro mil seiscentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), em 05/09/2012.
BENS: 01) Imóvel do Lote de terras urbano nº 36, da quadra nº 07, quadrante 06, quadrícula 5, setor 30, quadra 06, lote nº 0620, localizado na Rua Itapetininga nº 223, no loteamento denominado Parque Residencial Karla, descrito as margens da matrícula nº **4049** do CRI do 1º Ofício desta cidade e comarca, com área de 360,00m², totalmente murado, frente com grades tubulares e um portão eletrônico também tubular, laterais de tijolos cerâmicos acabado em reboco calfino e pintura, fundos com a própria edificação; conformação do bem retangular, terreno plano e solo firme. Benfeitoria 01: Edificação residencial, em alvenaria, com aproximadamente 100,00m² de área construída, edificação esta em estrutura de concreto e alvenaria com fechamento em tijolos cerâmicos acabado em reboco, massa corrida e pintura; estrutura de madeira cobertura de telhas do tipo fibrocimento amianto com forro de laje, PVC na cozinha, pisos em cerâmica, lajotas nas calçadas, janelas de ferro com vidros canelados e lisos, metálica sasazaki com grades de ferro como proteção, portas de madeira, sistema elétrico e hidráulico sanitário compatível com o fim a que se destina. Dependências da edificação: Três quartos, duas salas, uma cozinha, dois banheiros, uma área, edificação em regular estado de conservação e simples acabamento, beiral de madeira danificado. Benfeitoria 02: Edícula em alvenaria, com aproximadamente 40,00m² de área construída, edificação esta em estrutura de concreto em alvenaria parcialmente com fechamento em tijolos cerâmicos acabado em reboco, calfino, pintura, estrutura de madeira cobertura de telhas do tipo fibrocimento amianto, piso lajota, janelas de ferro com vidros lisos, portas de madeira, sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. Dependências da edificação: Uma área com churrasqueira, lavanderia, despensa, edificação em regular estado de conservação e simples acabamento. O local é servido por água/esgoto tratada e servida pela concessionária local, rede de energia elétrica, iluminação pública, asfalto, meio fio, escola próxima, transporte coletivo urbano próximo, comércio de serviços gerais, sistema de telefonia.
PROPRIETÁRIO: Juscerio Alves Pereira, brasileiro, eletrecitário, casado com a Sra. Salete Karvat Pereira, sob o regime de comunhão parcial de bens, portador do RG nº 1.822.565 PR, inscrito no CPF/MF sob nº 334.978.859-91.
AVALIAÇÃO: 01) R$ 140.000,00(cento e quarenta mil reais), em 19/01/2012.

DEPOSITÁRIO: O Depositário Público.
ÔNUS. - Não consta nos autos.
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano
**COMISSÕES DO LEILOEIRO: em caso de adjudicação, a comissão devida será 1% sobre o valor da adjudicação, a ser paga pelo credor; em caso de arrematação, 4% sobre o valor do lanço, a ser paga pelo arrematante; em caso de transação depois de designada a arrematação e publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado.
INTIMAÇÃO. - Por este edital, fica desde logo intimado a requerida Salete Karvat Pereira, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal.
*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 24 de outubro de 2.012. Eu, Márcia Eliane Aquino, auxiliar juramentada o subscrevi.
Original assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO DE EXPORTADORA E AGROPECUÁRIA CRICIÚMA LTDA. E EVENTUAIS TERCEIROS E INTERESSADOS
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos 0008455-57.2011.8.16.0030(339/2011) de USUCAPIÃO, promovido por FRANCISCO MARTINS DE FREITAS, contra EXPORTADORA E AGROPECUÁRIA CRICIÚMA LTDA., que pelo presente **CITA** Exportadora e Agropecuária Criciúma Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.749.638/0001-54, Terceiros e eventuais Interessados, pela minuta da petição inicial e despacho em seguida transcritos. **MINUTA:** *FRANCISCO MARTINS DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF n.º 280.711.409-10, RG/PR 1.802.887, residente e domiciliado na Rua Criciúma, 1365, Centro, em Santa Terezinha de Itaipu - PR, por seu advogado e procurador ao final assinado, com endereço no rodapé, onde recebe intimações e notificações, vem, mui respeitosamente ante Vossa Excelência com fulcro no artigo 1238 e demais aplicáveis do Código Civil, propor a presente: AÇÃO DE USUCAPIÃO em face EXPORTADORA E AGROPECUÁRIA CRICIÚMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, 77.749.638/0001-54, residente e domiciliado na Rua Silvino Dal Bó, s/n.º, Cep: 85.875-000, Santa Terezinha de Itaipu- Paraná, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir: DOS FATOS O Autor adquiriu no ano de 1990, da empresa Ré, um imóvel urbano em Santa Terezinha de Itaipu, com as seguintes características: "Lote Urbano n.º 02, da Quadra n.º 119, com 427 m2, com as seguinte metragens e confrontações: pela frente, confronta com a Rua M, de um lado, confronta com o lote 01, de outro lado, confronta com o lote 03, e, aos fundos, confronta com parte do lote 20, sem benfeitorias, devidamente registrada sob n.º 21, tudo conforme certidão do 1.º Ofício Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu em anexo". A transferência do imóvel deu-se de forma imediata, por meio de um contrato particular, documento este que o Autor não encontrou devido aos mais de 20 (vinte) anos que se passaram. A partir da data já informada o Autor exerceu mansa e pacificamente, tendo edificado residência onde até a presente data mora com toda a sua família. O Autor sempre pagou todos os impostos decorrentes do uso do imóvel, em especial o IPTU, conforme documentos que ora anexa, e observe-se que o cadastro municipal de contribuintes figura no nome do Autor. Resta provada a posse mansa e pacífica e sem qualquer tipo de intervenção por todos estes anos, tudo conforme faturas da Sanepar, Copel e IPTU que datam desde 1995 em diante (anexos). A Ré jamais transferiu o imóvel seja antes ou depois da aquisição feita pelo Autor, conforme consta da certidão atualizada do 1.º Registro de Imóveis já mencionado. Por muitos anos o Autor tentou manter contato com a Ré, a qual fechou o escritório nesta localidade, e é publico e notório nesta municipalidade que a empresa Ré deixou de outorgar dezenas de escrituras referentes a imóveis vendidos no passado, sendo inclusive Ré em vários processos nesta Comarca, além de outros casos em que amigavelmente constitui procurador para sanar a situação e outorgar dita escritura. O endereço constante na inicial, é o mesmo já informado pela empresa Ré em outros processos, conforme procuração extraída dos autos 848/2008 da 1.ª Vara Cível desta Comarca (doc. anexo). DA EXISTENCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA DA RÉ EM FAVOR DO AUTOR. Prova material de que a Ré vendeu o imóvel ao Autor, é a procuração pública do livro 32-P, fl. 087 a 090 do Cartório de Registro Civil de Santa Terezinha de Itaipu, da qual se depreende que a Ré chegou a constituir uma procuradora nesta cidade para que fosse outorgada escritura ao ora Autor Francisco Martins de Freitas, a qual é datada de 02.02.2007). Ocorre que, no referido cartório o Autor foi informado que não poderia lhe ser outorgada a escritura do lote 02 da quadra 119, uma vez que a procuração foi feita com base na 12.ª alteração do Contrato Social da Ré, e posteriormente o contrato social sofreu novas alterações, invalidando apenas formalmente a procuração. CASOS ANÁLOGOS Afim de dar maior segurança ao juízo e também em nome do princípio da economia processual que se explicará a diante, o Autor informa que a Ré é contumaz no sentido de se omitir em outorgar escrituras no município de Santa Terezinha, conforme consta da certidão do distribuidor dando conta que existem ações idênticas em face da Exportadora Criciúma. Cita a título de argumentação o processo de Usucapião de Maria da Silva Nery, sua vizinha de divida (croqui anexo), conforme Autos 848/2008 da 1.ª Vara Cível desta Comarca, NO QUAL O ORA AUTOR SERVE COMO TESTEMUNHA (ALGUNS DOCUMENTOS EM ANEXO).Ad argumentandum, e por tudo o mais que o Autor argumentara no seu pedido de justiça gratuita, vem requer a dispensa para a apresentação de memorial descritivo de seu imóvel, juntando para tanto, o memorial do processo de Maria da Silva Nery, a qual pleiteia o Usucapião do Lote 03 e o Autor do lote 04, ambos da quadra 119 (documentos em anexo). O custo de um memorial deste tipo é de 01 salário mínimo (doc. dos autos 848/2008 da 1.ª Vara Cível em anexo). Para o Autor, o pagamento de um salário mínimo para se fazer um memorial, altera significativamente o seu orçamento. Para fins de cumprimento do Art. 942 do CPC, o Autor requer ainda a juntada de planta do imóvel obtida junto à municipalidade de Santa Terezinha de Itaipu e também mapa descritivo do sistema Google Earth e do Google Maps. CERTIDÃO DE AÇÕES CÍVEIS Com o fim de instruir o pedido o Autor requer a juntada de Certidão do Oficio Distribuidor desta Comarca de Foz do Iguaçu (doc. anexo), dando conta de que não existem ações cíveis de natureza possessória, petitórias ou reivindicatórias referente ao lote 02 da quadra 119 objeto deste pedido. DO DIREITO Para o caso em tela, invoca-se a proteção legal do Artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, in verbis:"Art. 1.238 Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independente de justo título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá para o registro no Cartório de Registro de Imóveis". E para o caso do Autor, embora já tenha preenchido o requisito do caput do Art 1238, CC, há também a proteção legal do Parágrafo único do mesmo artigo, eis que, inegavelmente se utiliza do imóvel para sua morada, pois se o possuidor tiver implementado no imóvel a sua moradia habitual, ou nele tiver realizado obras ou serviços de caráter produtivo, o tempo para que o mesmo seja adquirido por meio da usucapião extraordinária cairá para 10 anos, de posse mansa, pacífica e ininterrupta. Assim dispõe o art. 1.238, parágrafo único do CC: "Parágrafo único: O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo" O Sr. Francisco Martins de Freitas vem exercendo a posse por mais de 20 (vinte) anos, de forma ininterrupta e sem oposição de quem quer que seja, e inclusive retira todos os anos o imposto predial e territorial urbano no município e faz os pagamentos (docs. já mencionados em anexo). O Autor junta ainda DECLARAÇÕES de confrontantes seus, os quais confirmam que o Autor exerce a posse do lote 02 da quadra 119 há mais de 20 anos. Com tal fundamentação, outra alternativa não há, senão que seja DECLARADA POR SENTENÇA tal situação fática, autorizando no mesmo ato o registro no oficial de imóveis competente. DA JUSTIÇA GRATUITA E SUA FUNDAMENTAÇÃO O Autor é aposentado e sua remuneração é tão somente suficiente para o seu próprio sustento e o de sua família, não possui nenhum outro bem imóvel, veículos e rendas. Destarte, o pagamento de custas, honorários e demais taxas judiciais prejudicaria de plano o seu sustento e o de sua família, razão pela qual, fulcrada nas benesses da Lei n.º 1.060 de 10 de fevereiro de 1950, requer os benefícios da justiça gratuita. DOS PEDIDOS ISTO POSTO, e pelo o que mais será suprido pelo elevado senso de justiça que norteiam Vossa Excelência, requer digne-se em: a) receber a presente em todos os seus termos pelo rito próprio, bem como os documentos que a acompanham; b) seja procedida a citação da Ré via postal (ARMP) no endereço indicado nesta petição inicial, para que, querendo, apresente contestação, sob as penas da lei; c) determinar a citação dos confrontantes a saber: ANGELA MARIA PEREIRA, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, domiciliada na Rua Criciúma, 1319, Centro, Santa Terezinha de Itaipu - PR; MARIA DA SILVA NERY, brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada na Rua Criciúma, 1345, Centro, Santa Terezinha de Itaipu - PR; JOSÉ CARLOS SOARES, brasileiro, divorciado, comerciante, residente e domiciliada na Rua Criciúma, 1309, Centro, Santa Terezinha de Itaipu - PR c) a intimação postal (A.R.), dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, oportunizando-lhes a manifestação sobre possível interesse da causa, conforme garantia legal, bem como do representante do Ministério Público, com a finalidade de intervenção igualmente prevista em lei; d) mandar citar por via postal os eventuais interessados, nos termos dos Arts. 942, II e 232 do CPC) e) julgar totalmente procedente a presente ação, com fundamento no Art. 1238, parágrafo único do CCB, pois ali edificou residência própria, sendo a única que possui, com a declaração da aquisição do imóvel já descrito, em razão da usucapião e condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários decorrentes da sucumbência. f) requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, depoimento pessoal do representante da Ré, que fica desde já requerido, pena de confessos, inquirições das testemunhas abaixo arroladas, juntada de novos documentos, perícias, etc. g) por fim, declara ainda que não tem condições de pagar as custas e despesas processuais, nem honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio, requerendo assim, o benefício da gratuidade (Lei n.º 1.060 de 10 de fevereiro de 1950), isentando-o do pagamento ou depósito prévio de quaisquer custas ou despesas processuais. Dá-se à presente o valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) Termos em que, Pede e espera deferimento. Santa Terezinha de Itaipu, 31 de março de 2011. VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218*. **DESPACHO**: 1. Cite-se por edital a parte ré Exportadora Agropecuária Criciúma Ltda., na forma requerida de fl. 103. 2. Int. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 03 de agosto de 2012. (a) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 31 de outubro de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentado o subscrevi.
Original assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado abaixo nominado e qualificado, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que fica pelo presente intimado para que em 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas e da pena de multa lhe aplicadas.
Processo Crime: 2007.4163-2
Acusado: NICOLAS NUNES, brasileiro, nascido em 21/04/1966, em Salto do Londra/PR, RG nº 9.838.721-8 SSP/PR, **atualmente em local incerto e não sabido.**
Artigo: 12, caput, da Lei 6.368/76, c/c artigo 29 do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 31/10/2012. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.
ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.
Processo Crime: **20103495-0**
Acusado: **João Valacir de Oliveira Berman,** brasileiro, casado, autônomo, natural de Santo Ângelo/RS, nascido aos 12/05/1958, portador do RG nº 1.970.102-6, inscrito no CPF 335.966.209-10, filho de Silvio Berman e Maria Tereza de Oliveira Berman. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
Artigo: 304, combinado com o artigo 298 e artigo 304 combinado com o artigo 297, combinados com o artigo 29 e 71, todos do Código Penal.

Acusado: **João Valacir de Oliveira Berman Filho**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR nascidos aos 18/02/1986, portador do RG nº 9.522.878-0, inscrito no CPF 010.037.379-86, filho de João Valacir de Oliveira Berman e de Ivonete Cândida da Silva Berman. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
Artigo: 304, combinado com o artigo 298 e artigo 304 combinado com o artigo 297, combinados com o artigo 29 e 71, todos do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05/11/2012. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.
ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.
Processo Crime: **2012.4192-5**
Acusado: **JEFFERSON EDUARDO DO NASCIMENTO,** RG 11.123.795-6 SSP/PR, brasileiro, nascido aos 27/01/1992, em Foz do Iguaçu/PR, filho de João Maria do Nascimento e Neli Conceição Visniescki, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Artigo: 121, § 2º, inciso IV combinado com o artigo 29 caput, ambos do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05/11/2012. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.
ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
INTERDIÇÃO DE: MERI TEREZINHA WANDSCHEER
(JUSTIÇA GRATUITA)
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR, MM. JUIZA DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.
F A ZS A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 3.ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos nº: 703/2012, de CURATELA, em que e requerente EVERTON URUAU, e requerido: MERI TEREZINHA WANDSCHEER, atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 34, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: "ISTO POSTO, decreto a interdição de MERI TEREZINHA WANDSCHEER, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º inciso II do Código Civil e art. 1177, parágrafo 1º do CPC, nomeio-lhe curador EVERTON URUAU, ora requerente. Custas "ex-lege" (a parte é beneficiária da Gratuidade processual - Lei nº 1060/50). Inscreva-se a presente no Registro Civil (artigo 9º, III do Código Civil). Expeça-se edital para publicação, nos termos do artigo 1184 do Código de Processo Civil. Tome-se por termo o compromisso da Curadora. Fica a DD. Curadora da Interditada dispensada de realizar a especialização da hipoteca. Dou esta por publicada em mãos do sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se, outrossim, o previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente arquivem-se os autos. Foz do Iguaçu/Pr. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR - JUIZA DE DIREITO. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 29 de outubro de 2012. Eu, _____, EWERSON DE ALMEIDA, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.
MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUIZA DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
INTERDIÇÃO DE: MARCELO JUNIOR DOS SANTOS
(JUSTIÇA GRATUITA)
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LEONARDO BECHARA STANCIOLI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ. F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 3.ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos nº. **1470/2010**, de **INTERDIÇÃO**, em que é requerente **NADIR SIQUEIRA DOS SANTOS**, e requerido **MARCELO JUNIOR DOS SANTOS**, atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 50/52, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: "Vistos... Diante do exposto, decreto a INTERDIÇÃO de MARCELO JUNIOR DOS SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio-lhe como curadora a sra. NADIR SIQUEIRA DOS SANTOS. P.R.I. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR - JUIZA DE DIREITO. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 14 de AGOSTO de 2.012. Eu, _____, EWERSON DE ALMEIDA, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
LEONARDO BECHARA STANCIOLI
JUIZ DE DIREITO SUBSTIUTO

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO N.º 518/2011, de COBRANÇA, em que é REQUERENTE: JOSÉ ALBERTO SCHMIDT, e REQUERIDO: TANARA DA CUNHA NAGEL e outros. OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) requerido(s) TANARA DA CUNHA NAGEL, CPF/MF nº 616.673.820-04; JOSÉ ARTUR NAGEL, e HILDEBRANDO JOSÉ MOREIRA, todos com endereço em lugar incerto e não sabido, para querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora, nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita e despacho proferido nos autos supra referidos.ALEGAÇÕES DO(S) AUTOR(ES) EM RESUMO: "1. O requerente e a requerida firmaram contrato de locação escrito, em data de 31 de julho de 2007, relativo ao Apartamento nº 61, situado no 6º pavimento do Edifício Carlos Sottmayor, com Matrícula nº 37056 do Cartório do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca, com o prazo de 36 (trinta e seis) meses, com término em 31/07/2010, com aluguel mensal atual de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), assinando o referido instrumento como fiadores/solidário os segundo e terceiro requerentes, conforme documento anexo, abandonando o imóvel no inicio do mês de julho, sem que viesse ocorrer a rescisão contratual. 2. A requerida deixou de pagar o aluguel estipulado vencidos em 05/fevereiro, 05/março, 05/abril, 05/maio, 05/junho e 05/julho de 2010, isto é, no total de 06 meses, também não quitou as parcelas do IPTU referentes ao meses de maio/2007, fevereiro/2009, janeiro/2010, abril/2010 e junho/2010 e Taxa de Lixo vencida em 12/01/2010, como também as Taxas Condominiais de março/2010, abril/2010, maio/2010, junho/2010 e julho/2010, além da faturas de energia referentes ao meses de março/2010, abril/2010, maio/2010, junho/2010 e julho/2010, sendo devedora dos valores R$ 16.046,83 (DEZESSEIS MIL E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS). OBSERVAÇÃO: Os índices utilizados para a correção monetária foram os constantes da "Tabela de Correção Monetária Média (ORTN-OTN-BTN-TR-IPCr-IGP/DI-INPC) utilizada pela Contadoria Judicial da Comarca de Foz do Iguaçu/PR 3. A falta de pagamento das locações e seus acessórios encontra respaldo na Lei nº 12.112/2009, principalmente tendo em vista que a requerida abandonou o imóvel antes do término da locação. Assim, propõe o requerente também ação de cobrança de aluguéis atrasados e acessórios de locação, no montante acima de R$ R$ 16.046,83 (DEZESSEIS MIL E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS). Ante o exposto, Requer, de Vossa Excelência, Seja citado a requerida, para contestar ambos os pedidos, no prazo legal, ficando ciente, quanto à presunção de veracidade das alegações acima, se não responder no prazo, e se prosseguindo, após, até final sentença, que se declare rescindido o contrato de locação, bem como a condene juntamente com os fiadores/solidários (segundo e terceiro requeridos)ao pagamento dos aluguéis atrasados e acessórios da locação, e ainda nas custas processuais, multa contratuais, e honorários advocatícios, calculados em 20% sobre o valor da causa. Protesta por todos os gêneros de prova em direito admitidos, e, dando a esta, para fins legais, o valor de R$ 16.046,83 (DEZESSEIS MIL E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS). Pede Deferimento. (a) Mário Espedito Ostrovski - OAB/PR nº 8522. Despacho de fls.: Cite-se o réu via edital. (a) Marcela Simonard Loureiro César - Juiza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, fixar cópia no local de costume deste Juízo. FOZ DO IGUAÇU, em 31 de Agosto de 2012. Eu, ____, EWERSON DE ALMEIDA, AUX. JURAMENTADO, o fiz digitar e subscrevi.
MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUIZA DE DIREITO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE VINTE (20) DIAS

PROCESSO nº 552/2000, da AÇÃO MONITÓRIA, Requerente(s): MILTON STABELINI e outros Requerido: ADEMAR DE LIMA NOGUEIRA. OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) requerido(s): ADEMAR DE LIMA NOGUEIRA, inscrito no CPF nº 211.426.709-10, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento ao autor do crédito no valor de R$ 23.124,52, acrescida das cominações legais, verba honorária e custas processuais, alertando a parte passiva de que, no caso de pronto atendimento, ficará isenta de custas processuais e honorários advocatícios, ou ainda, no mesmo prazo, embargue a ação, querendo, ficando ciente de que não sendo oferecidos os embargos, o mandado de citação será convertido em título executivo (Art. 1.102, "a" e seguintes, do CPC), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita resumidamente: **DO OBJETO DO PEDIDO:** OBJETIVO: INTIMAÇÃO do requerido: ADEMAR DE LIMA NOGUEIRA, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF/MF sob n° 211.426.709-10, atualmente em lugar incerto e não sabido, tendo em vista que já foi CITADO (fls.54) para querendo e no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento e/ou eventual oferecimento de embargos; tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e com os despachos proferidos nos autos (fls.10 e 103): ..."No que concerne ao pedido de fls.101, a fim de constituir-se o título executivo, não pode desde logo acatar, isto porque, com o falecimento do autor originário em data de 22/06/2001, o feito deveria ser suspenso para a devida habilitação, o que não ocorreu, sendo que o réu foi citado em data posterior, qual seja: 08/04/2002, portanto, não poderia correr o prazo para eventual oferecimento de embargos Assim, já tendo o réu sido citado, determino que seja novamente intimado, nos termos do despacho inicial, reabrindo-se assim o prazo para pagamento e/ou eventual oferecimento de embargos". (a) Aldamira Affornalli - OAB/PR nº 23.143. DESPACHO DE FLS. 215: Defiro a citação por edital conforme petitório retro. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR - JUIZA DE DIREITO. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 24 de agosto de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.
LEONARDO BECHARA STANCIOLI
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

PROCESSO N.º 084/2011, de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em que é REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e REQUERIDO: ,AROA TEREZA DA COSTA E SILVA e outros. OBJETIVO: NOTIFICAÇÃO do(s) requerido(s) MARIA TEREZA DA COSTA E SILVA, com endereço atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência de todo o conteúdo da petição inicial, abaixo transcrita e despacho proferido nos autos supra referidos, e querendo, manifeste-se por escrito, inclusive instruindo a peça de defesa com documentos e justificações, (§ 7º, do artigo 17, da Lei 8429/92). ALEGAÇÕES DO AUTOR EM RESUMO: "1 - DOS FATOS Segundo se apurou no Inquérito Civil nº 006/2010, que tramitou na 6ª Promotoria de Justiça desta Comarca de Foz do Iguaçu, entre os anos de 2006 e 2010 o Município de Foz do Iguaçu/PR terceirizou grande parte dos serviços públicos de saúde através de contratos com a Cooperativa dos Prestadores de Serviços de Saúde - COOPSS, cooptando médicos, dentistas, enfermeiros, farmacêuticos, assistentes sociais, psicólogos e biomédicos. Foram celebrado os seguintes contratos entre a Prefeitura Municipal e a COOPSS: Contrato nº 034/SUS-2006, Contrato nº 023/SUS-2007, Contrato nº 042/SUS-2008 Constatou-se, pois, que de 2006 a 2010, o Município de Foz do Iguaçu pagou à COOPSS, pela prestação de serviços de atividade-fim na área de saúde, a quantia de R$ 5.316.809,58 (cinco milhões, trezentos e dezesseis mil, oitocentos e nove reais, cinqüenta e oito centavos). **2 - DO DIREITO 2.1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 3.145/2005 E DO DECRETO Nº 18.627/2008:** Não obstante exista no município de Foz do Iguaçu/PR a Lei nº 3.145/2005 e o Decreto nº 18.627/2008, que supostamente autorizariam a terceirização de prestadores de serviços nesta Comarca pelo sistema de "credenciamento", constata-se que estes atos normativos são inconstitucionais. Resulta do artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, que a execução de tarefas pertinentes ao ente público deve ser precedida, necessariamente, de concurso público. Nestes termos, a contratação de pessoas para prestarem serviços à Administração, por meio de licitação, fere o princípio do acesso ao serviço público. Não se pode entender, por óbvio, que um ente público possa escolher entre contratar servidores por intermédio de concurso público ou valer-se da terceirização para a realização da mesma atividade, se justamente a regra é a aprovação em concurso público. Certamente, há na Constituição, no inciso XXI do mesmo artigo 37, previsão no sentido de que o ente público pode contratar serviços mediante processo de licitação, mas isso não quer dizer que se tenha conferido ao administrador uma alternativa à exigência do concurso público. Destaque-se, inclusive, que as contratações mediante licitação não podem se dar para as chamadas atividades-fim da Administração Pública, para as quais esta deve guardar quadro próprio de servidores devidamente concursados. Por isso, a Lei Municipal nº 3.145/2005 e o Decreto Municipal nº 18.627/2008 são inconstitucionais e não podem, em hipótese alguma, passar por cima da Constituição da República São inconstitucionais porque violam o princípio da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF). Também são inconstitucionais porque violam os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, *caput*, CF). A impessoalidade resta agredida porque dessa forma a Administração Pública contrata, por intermédio da COOPSS, quem ela bem entender. Por conseqüência lógica, a atitude também se mostra imoral. E a eficiência fica abalada na medida em que a Administração Pública deixa de selecionar os melhores profissionais interessados para contratar "qualquer um" que seja indicado pela Cooperativa, ou pelo próprio Município. **2.2 - DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS:** De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as Prefeituras não podem contratar cooperativas para serviços essenciais. Complementa o Tribunal, que a contratação, desde que realizada por processo licitatório, é permitida apenas para atividade-meio, como limpeza, segurança predial e serviços gerais. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que enfrentou a matéria na consulta feita sobre o assunto pelo município de Saudade do Iguaçu, processo nº 767/03 e Parecer nº 2084/03, a contratação de cooperativas para atividades envolvendo educação, segurança, saúde, arrecadação e tributação poderá gerar problemas na prestação de contas. Isto porque, no caso, trata-se de uma locação de mão-de-obra para

atividades que constam na estrutura de cargos do município, e o fato seria indicativo de burla no limite prescrito na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), já que as despesas não constariam como gastos com pessoal. 2.3 - DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS SOBRE INVESTIDURA DE SERVIDORES PÚBLICOS: Vê-se, do contido no caderno investigatório, que não houve a prestação de serviços de atividade-meio por parte da empresa contratada, que estava fornecendo mão-de-obra para a Administração Pública para prestar serviços públicos típicos de atividade-fim, sob a orientação de servidores públicos, com pessoalidade e subordinação e utilizando materiais e equipamentos públicos. Tais prestadores de serviço não possuem qualquer vínculo com a entidade onde prestam serviços (Município de Foz do Iguaçu/PR), não assumem cargos ou funções, não se submetem às normas constitucionais sobre servidores público e, em muitos casos, também não possuem vínculo com a empresa terceirizada, que é uma cooperativa, e se possuem, são contratados como autônomos, sem direito aos benefícios trabalhistas como férias, 13º salários, licença maternidade e paternidade, FGTS, entre outros, ficando esses empregados à margem da legislação trabalhista, ou seja, não são funcionários públicos e também não possuem os direitos trabalhistas, em virtude da ilegalidade praticada Observe-se que, ainda que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal autorize a contratação temporária, isso não se aplica ao caso em análise, já que a situação em mesa já se prolonga por mais de 5 (cinco) anos, revelando-se permanente e não passageira. Ademais, essa contratação visou a aquisição de mão-de-obra de assistência médica ambulatorial e hospitalar e de serviços profissionais de nível superior não médico em âmbito ambulatorial e hospitalar de acordo com as normas do SUS. Vê-se, portanto, que a hipótese em exame não trata de serviços prestados por cooperados, mas de uma aquisição de mão de obra não especializada e subordinada, ou seja, uma verdadeira investidura de empregados no serviço público por interposta pessoa. Ora, não se pode usar tal contrato para contornar a regra constitucional que impõe a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso, para investidura de pessoal no serviço público, admitindo-se "servidores" por interposta pessoa, sem que tenha sido cumprido o citado requisito constitucional. Também não se pode falar em *terceirização legal*, pois esta representa uma exceção ao vínculo funcional/trabalhista direto com o tomador dos serviços, que é regra geral. A autoridade responsável por tais atos ilícitos são os requeridos PAULO MAC DONALD GHISI, na qualidade de Prefeito Municipal e contratante, os requeridos FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO e LISETE TEIXEIRA PALMA, na qualidade de Secretários Municipais de Saúde e também contratantes, os representantes da COOPSS VICENTE GARCIA DE ALMEIDA JUNIOR, NILSICLER JULIETE SGUAREZI, IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR e MARIA TEREZA DA COSTA SILVA, bem como a COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE - COOPSS, devendo suas condutas serem devidamente punidas conforme a Lei de Improbidade Administrativa. 3 - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM RREJUÍZO AO ERÁRIO Conforme visto acima, os contratos em tela e seus respectivos aditivos estavam a encobrir investidura de trabalhadores no serviço público, sem o cumprimento do requisito da prévia aprovação em concurso para ingresso de pessoas no serviço público, como obrigam o artigo 37, II, da Constituição Federal e o artigo 81, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu. De fato, a conduta dos requeridos, ao firmarem os aludidos contratos, tendo por objetivo disfarçar atos de admissão de pessoal no serviço público através de interposta pessoa, - a requerida COOPSS -, sem o cumprimento das normas jurídicas citadas (art. 37, II, CF), enquadra-se perfeitamente no disposto no artigo 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92. 4 - DOS ATOS DE PROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A Constituição Federal impõe aos administradores públicos o respeito aos princípios que devem nortear a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - artigo 37, *caput*, da Carta Magna. 5 - DO ESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO No que se refere ao ressarcimento dos danos - que é uma das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 -, este deverá sofrer a devida atualização monetária e o cômputo dos juros, tanto um quanto o outro desde a data do evento danoso, nos termos do que dispõe o artigo 962 do Código Civil, bem como pela Súmula nº 54 do STJ. destarte, os valores pagos decorrentes dos contratos impugnados, atos nulos que são, devem ser recompostos na íntegra, ou seja, acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir de cada evento danoso, isto é, a partir de cada pagamento efetuado pelo Município de Foz do Iguaçu (através da Secretaria Municipal de Saúde) à requerida COOPSS, ressaltando que o montante dos valores repassados indevidamente à COOPSS, não corrigidos, somou a quantia de R$ 5.316.809,58 6 - DOS PEDIDOS diante de todo o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ: 1 - a notificação dos requeridos para, querendo, apresentarem manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92, no prazo de quinze dias;

2 - o recebimento da inicial; 3 - a citação do Município de Foz do Iguaçu, para os fins do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92; 4 - a citação dos requeridos, através de Oficial de Justiça, para, querendo, contestarem o pedido no prazo legal, sob pena de revelia; 5 - a produção de provas, consistentes na documental que instrui a inicial, em depoimentos pessoais dos requeridos, ouvida de testemunhas a serem arroladas no momento oportuno (fls. 06/31, fls. 683/687 e fls. 700/716), pericial e juntada de novos documentos 6 - a total procedência da presente ação, para o fim de: a) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.145/2008 e do Decreto Municipal nº 18.627/2008, em controle difuso de constitucionalidade; b) declarar a nulidade dos contratos nº 034/SUS-2006, nº 023/2007 e nº 042/SUS-2008, bem como seus respectivos termos aditivos, firmados entre o Município Foz do Iguaçu e a COOPSS; c) condenar os requeridos PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, VICENTE GARCIA DE ALMEIDA JUNIOR, NILSICLER JULIETA SGUAREZI, IVAN MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR, MARIA TEREZA DA COSTA SILVA e COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE - COOPSS nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, em razão do cometimento de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário previstos no artigo 10 *caput*, da referida lei, em razão de firmarem os mencionados contratos, em burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal, ao artigo 70, II, e ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu; d) subsidiariamente, não sendo acolhido o pedido anterior (alínea "c"), com fundamento no artigo 289 do Código de Processo Civil, a condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92, em razão do cometimento de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no artigo 11, *caput* e inciso I, da citada lei, em razão de firmarem o mencionado contrato, em burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal, ao artigo 70, II, e ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu. Dá-se à causa o valor de R$ 5.316.809,58 (cinco milhões, trezentos e dezesseis mil, oitocentos e nove reais, cinqüenta e oito centavos). nestes termos, Pede deferimento JOSE CARLOS FARIA DE C. VELLOZO Promotor de Justiça **DESPACHO DE Fls.: "Defiro o pedido de citação por Edital, requerido, epeça-se o referido Edital no prazo de 15 (quinze) dias. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR - JUIZA DE DIREITO. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedido o presente edital, que será fixado no local de costume deste juízo. Foz do Iguaçu, 25 de outubro de 2012. Eu, _____, EWERSON DE ALMEIDA, AUX. JURAMENTADO, o digitei e subscrevi.**

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUIZA DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4 ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

_____

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOAÕ BERTHOLINO DOS SANTOS - CPF/MF 233.122.389-00, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"DILIGÊNCIA DO JUÍZO"

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de DECLARATÓRIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA NA JUNTA COMERCIAL nº 0005867-77.2011.8.16.0030, em que é Requerente JOÃO BERTHOLINO DOS SANTOS e Requerida DIAMANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME. Tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO do Requerente JOÃO BERTHOLINO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, §1º, CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 29 de outubro de 2012. Eu,_____(Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº **190.681**	**Autos de execução nº**	**2430/2011**

Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**JULIO CESAR SILVEIRA GUSMÃO, filho de Laércio Teles Gusmão e Elizodete Silveira Gusmão, nascido aos 21/06/1986, natural de Foz do Iguaçu/PR, residente em local incerto.**
Finalidade:	**- Intimação da conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão.** **- Intimação de ré(u) para comparecimento em audiência admonitória.**
DATA DA AUDIENCIA:	**Dia 30/11/2012, às 15:10**

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de comparecer na datar e hora referidas, perante esta Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para audiência admonitória.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **31/10/2012.** Eu, _____ (Felipe Antoniolli Dantas) - Técnico Judiciário, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**205.263**	**Autos de execução nº**	**8054/2012**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**CLAUDIO DAVID LEGUIZAMON, filho de Carlos Froid e Justina Dolores Leguizamon, nascido aos 02/06/1985, natural de Rosário/Argentina, residente em local incerto.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) para audiência admonitória de benefício concedido.**		
DATA DA AUDIENCIA:	**Dia 07/12/2012, às 15:30**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de comparecer na datar e hora referidas, perante esta Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para audiência admonitória.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **31/10/2012.** Eu, _____ (Felipe Antoniolli Dantas) - Técnico Judiciário, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**165.698**	**Autos de execução nº**	**11098/2008**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**HASSAN ALABE ALAWI, RG nº 1213650, nascido(a) aos 19/04/1968, natural de Nabati/Líbano, filho de Alabid Alawi e Kairii Alawi, residente em local incerto.**		
Finalidade:	**1- Convertida as penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão;** **2- Intimação de ré(u) para audiência admonitória de benefício concedido.**		
DATA DA AUDIENCIA:	**Dia 30/11/2012, às 15:38**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de comparecer na datar e hora referidas, perante esta Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para intimação da respeitável sentença, bem como para a audiência admonitória.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 31/10/2012. Eu, _____ (Felipe Antoniolli Dantas) - Técnico Judiciário, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	**181.210**	**Autos de execução nº**	**3678/2010**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**RAIMUNDO ARAUJO RODRIGUES, RG nº 8.213.390-9/PR, nascido(a) aos 09/07/1967, natural de Aracaju/SE, filho de Sabino da Costa Rodrigues e Maria Nazaré Araujo, residente em local incerto.**		
Finalidade:	**Intimação de ré(u) para audiência admonitória de benefício concedido.**		
DATA DA AUDIENCIA:	**Dia 30/11/2012, às 15:39**		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de comparecer na datar e hora referidas, perante esta Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu/PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para audiência admonitória.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **31/10/2012.** Eu, _____ (Felipe Antoniolli Dantas) - Técnico Judiciário, o subscrevo.
JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO paraná
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
Elísia da aparecida américo - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria tj/pr 1049/2011)
Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610
Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220/234
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADO JAIR ANTONIO BUENO

O DOUTOR RODRIGO SIMÕES PALMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o sentenciado **JAIR ANTONIO BUENO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 05.06.1967, natural de Mariópolis/PR, filho de Euclides Bueno e Nilda Vaz Bueno, portador do RG n.º 4.503.678-2/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da r. sentença, prolatada nos autos de Execução de Sentença sob nº. 6944/2008, datada de 02 de outubro de 2012, que julgou **EXTINTA** a execução de pena com relação à condenação que lhe foi imposta nos autos de processo crime n.º 82/2004, da Vara Criminal da Comarca de Palmas/PR, determinando que após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e registros necessários. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.
Francisco Beltrão, Estado do Paraná, quarta-feira, 5 de novembro de 2012. Eu, , Sonia Maria Morandini Pereira/Elísia da Aparecida Américo (Técnico de Secretaria/ Diretora de Secretaria), o digitei, conferi e subscrevi.
RODRIGO SIMÕES PALMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO paraná
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
Elísia da aparecida américo - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria tj/pr 1049/2011)
Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610

Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220/234
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADO ANTONIO MARCOS LOURENÇO

O DOUTOR RODRIGO SIMÕES PALMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o sentenciado **ANTONIO MARCOS LOURENÇO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 21.08.1983, natural de Quedas do Iguaçú/PR, filho de Claudiomir José Lourenço e Meire Terezinha Lourenço, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da r. sentença, prolatada nos autos de Execução de Sentença sob nº. 9318/2004, datada de 06 de julho de 2012, que julgou **EXTINTA** a execução de pena com relação à condenação que lhe foi imposta nos autos de processo crime n.º 25/2004 e 2007.8-1, da Vara Criminal da Comarca de Coronel Vivida/PR, determinando que após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e registros necessários. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.
Francisco Beltrão, Estado do Paraná, quarta-feira, 5 de novembro de 2012. Eu, , Sonia Maria Morandini Pereria/Elísia da Aparecida Américo (Técnico de Secretaria/ Diretora de Secretaria), o digitei, conferi e subscrevi.
RODRIGO SIMÕES PALMA
Juiz Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Rua Capitão Virmond n.º 1913 - Centro - Cep: 85010-120 -42 623-2894
EDITAL DE INTIMAÇÃO de:
ADALCI OLIVEIRA DOS SANTOS E TODOS OS EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS
Prazo 20 dias
Diligência do Juízo
Autos nº 149/2007 **de** DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Requerido**:** ADALCI OLIVEIRA DOS SANTOS
A Dra. GENEVIEVE ´PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele, conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente intimados ADALCI OLIVEIRA DOS SANTOS E TODOS OS TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que fiquem cientificados de que na data de 11/01/2008, foi declarada a ausência de ADALCI OLIVEIRA DOS SANTOS, para que querente, entre na posse de seus bens, querendo.
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital, que será publicado na imprensa conforme a Lei e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) ano de dois mil e doze (2.012). Eu,_____(Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.
BEL. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413
_____
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
JORGE DE FREITAS DE MORAES
A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar**pessoalmente o réu **JORGE DE FREITAS DE MORAES,** brasileiro, filho de João Enéas de Moraes e Marta de Freitas de Moraes, nascido aos 17/04/1978, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência de que em data de 16/10/2008 foi **REJEITADA A DENUNCIA**, com fundamento no inciso III do art. 395 do Código de Processo Penal consoante a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11719/2008, nos autos de **processo crime nº 2008.549-2**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (06/11/2012). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413
_____
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

EDER CARLOS PESSOA

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu **EDER CARLOS PESSOA,** brasileiro, solteiro, nascido aos 08/05/1981, natural de Curitiba/PR, filho de Antonio Carlos Pessoa e Zélia Teixeira de Vasconcelas, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida por este Juízo em data de em 30/10/2012 nos autos de Processo Crime n.º **2008.696-0** onde foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados nos autos, com fundamento nos **arts. 107, IV combinado com os arts. 109, IV, e 114, II, todos do Código Penal.** E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubrooutubro do ano de dois mil e doze (05/11/2012). Eu, _____ (Laura de Toledo Ferreira Vieira) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Carmen Silvania Zolandeck Mondin **Juíza de Direito**

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ
Rua José Nicolau Abagge nº 1.330 - Tele/fax nº (41) 3472-1001, CEP 83.280-000
www.assejepar.com.br
Wilson Marcos de Souza
Escrivão
Edital de citação do requerido VALDEMIR RODRIGUES WALTRIK, extraído dos autos de RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO, registrado e autuado sob nº 94/2012 (Número Unificado 3813-91.2011.8.16.0088), movida por WILLIAN JACY NATALINO, MARIANA NATALINO, MARIO MIRA MURASKI e MICHELE BORBA TURIK MURASKI contra VALDEMIR RODRIGUES WALTRIK, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de 20 (VINTE) dias. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem principalmente o requerido VALDEMIR RODRIGUES WALTRIK, que por este Juízo

tramitam os autos supramencionados, e, conforme respeitável despacho de fls. 169, tem o presente a finalidade de CITÁ-LO, para que, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, do CPC) conforme transcrição da minuta de fls. 173, que adiante segue: *"WILLIAN JACY NATALINO e outros, representados por seu procurador, em razão de inadimplemento de obrigações assumidas pelo Requerido Valdemir Rodrigues Waltrik, propôs, pelos autos supra mencionados, ação rescisória contratual cumulada com indenização por danos materiais e perdas e danos, pugnando-se pela rescisão do contrato de compra e venda de imóvel transacionado, com a consequente restituição da coisa aos Requerentes, bem como pela condenação do requerido ao perdimento da arras paga, pelo pagamento de indenização por danos materiais (pagamento de corretagem) e perdas de danos pela utilização do imóvel sem a contraprestação devida (alugueres), além de custas processuais e honorários advocatícios."*. E, para que chegue ao conhecimento de todos interessados e, principalmente, do requerido VALDEMIR RODRIGUES WALTRIK, ficando devidamente CITADO para, querendo, no prazo de QUINZE DIAS, oferecer resposta a presente ação, sob pena de revelia e reputar-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil), expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 18 de outubro de 2.012. Eu _____, Alexandro Rafael Gomes do Carmo - Funcionário Juramentado, o digitei, conferi e subscrevo.
ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2005.337-0, que a Justiça Pública move contra **PAULO ALESSANDRO MORALES,** brasileiro, nascido aos 11/09/1983, filho de Marlene Goi Raitz Morales e Carlos Roberto Fernandes Morales, natural de Iporã - PR, portador da cédula de identidade nº 2.480.525-5/PR, como incurso nas sanções do artigo 155, "caput", do Código Penal, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida por este Juízo (fls. 212/218), nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "...**DITO ISSO** e por tudo o mais que dos autos consta**, JULGO PROCEDENTE** a denúncia para o fim de **condenar** o acusado **PAULO ALESSANDRO MORALES** pela prática do delito de furto, nos termos do art. 155, § 5º, do Código Penal: Passo a dosimetria da pena: A míngua de outras causas especiais de aumento e diminuição de pena, **torno-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa,** considerando cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país, à época do fato, devidamente corrigido monetariamente, tendo em vista as condições financeiras do apenado. Para o inicio do cumprimento da pena imposta fixo o **regime aberto**. Entendo que o apenado preenche os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Observando o contido no § 3º, do art. 46, do Código Penal, condeno o réu a prestar 1080 (mil e oitenta) horas de serviços à comunidade; devendo ser cumpridas, no mínimo, 07 (sete) horas por semana, podendo ser concentradas nos finais de semana, atendendo-se preferencialmente as capacitações pessoais do apenado, de modo a não prejudicar sua eventual jornada normal de trabalho e em local a ser indicado pelo Juízo da comarca onde reside o apenado, que deverá também fiscalizar o cumprimento da pena. A prestação pecuniária consistirá na doação de 02 (duas) cestas básicas no valor mínimo de R$ 40,00 (quarenta reais) cada uma, ficando desde logo autorizado o parcelamento em até quatro vezes, ao Conselho da Comunidade de Guaratuba, cujos pagamentos deverão ser efetuados diretamente naquela instituição, mediante recibo e até o último dia útil de cada mês...."(a) Marisa de Freitas - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 05 dias do mês de novembro do ano 2.012. Eu _____(Fernando Marinho da Silva), Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
Lorizete Aparecida Machado Leal
Diretora da Secretaria do Crime e Anexos
Autorizada pela portaria nº. 02/2011

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2011.269-3, que a Justiça Pública move contra **SANDRO MARCIO DA SILVA PRADO,** brasileiro, nascido aos 06/01/1976, filho de Ivete da Silva Prado e Pedro Alves do Prado, natural de Ivaiporã - PR, portador da cédula de identidade nº 10.154.223-8/PR, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, c/c art. 14. inciso II, e no art. 329 do Código Penal, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica INTIMADO da sentença proferida por este Juízo (fls. 210/221), nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "...**DITO ISSO** e por tudo o mais que dos autos consta**, JULGO PROCEDENTE** a denúncia para o fim de **condenar** o réu **SANDRO MARCIO DA SILVA PRADO,** pela prática do delito de furto qualificado tentado, nos termos do art. 155, § 4º, inciso I c/c art. 14, inciso II, e art. 329 Todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal: Passo a dosimetria da pena, quanto ao crime de furto qualificado tentado: A míngua de outras causas especiais de aumento e diminuição de pena, torno-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 6 (seis) dias-multa, considerando cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país, à época do fato, devidamente corrigido monetariamente, tendo em vista as condições financeiras do apenado. O réu é reincidente, razão pela qual para o inicio do cumprimento da pena imposta fixo o **regime fechado**. Quanto ao crime previsto no art. 329, do Código Penal, À míngua também de causas especiais de aumento ou diminuição de pena torno-a definitiva em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Para o inicio do cumprimento da pena imposta , visto que o réu é reincidente, fixo o **regime semiaberto**. No termos do artigo 69 do Código Penal, tendo em vista que o réu, mediante duas ações praticou dois crimes diversos, aplico-lhe cumulativamente as penas privativas de liberdade, tornando a pena a ser cumprida pelo réu em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção e multa de 06 (seis) dias multa, considerando cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país, à época do fato, devidamente corrigido monetariamente, tendo em vista as condições financeiras do apenado. Tendo em vista a cumulação de penas privativas de liberdade distintas, observe-se a parte final contido no art. 69 do Código Penal. Para o inicio do cumprimento da pena imposta, fixo o regime semiaberto, embora o réu seja reincidente porque a análise das circunstancias judiciais não lhe foi desfavorável...."(a) Marisa de Freitas - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando os réus cientificados de que, querendo, poderão apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 05 dias do mês de novembro do ano 2.012. Eu _____(Fernando Marinho da Silva), Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
Lorizete Aparecida Machado Leal
Diretora da Secretaria do Crime e Anexos
Autorizada pela portaria nº. 02/2011

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA - PR
Rua Prefeito Antônio Constante de Oliveira, 589, Centro,-fone=fax-42-32421272 R 208 - Noemi Rodrigues Stromberg - Escrivã do Cível e Anexos.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
JUSTIÇA GRATUITA
A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MM.ª Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os **AUTOS DE INTERDIÇÃO SOB Nº 253/2010 - 1015-49.2010.8.16.0093** em que é requerente **Natalia Dench de Almeida** e requerido **Ollivino Neves de Almeida**, pelo presente edital cientifica-os que foi **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **DECRETAR AINTERDIÇÃO** de **OLLIVINO NEVES DE ALMEIDA**, declarando-o absolutamente **incapaz** para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, e artigo 1.767, inciso II, ambos do Código Civil, nomeando como sua curadora **NATALIA DENCH DE ALMEIDA , RESOLVENDO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO,** o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil**,** conforme sentença datada de 15/10/2012. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do requerido e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por **três (03) vezes**, **com intervalo de dez (10) dias**, gratuitamente na Imprensa Oficial do Estado por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e afixado no lugar visível e de costume na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze **(06/11/2012)**. Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino.
Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba
Juíza de Direito

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.0001771-52.2010.8.16.0095 de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E ANULAÇÃO DE TÍTULO em que é Requerente: CENTERPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. representada por sua sócia gerente VIVIANE OLEINIK, e Requeridos: STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA. - ME e BANCO DO BRASIL S.A.;
OBJETO: CITAÇÃO da Requerida - STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA.- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.06.026.419/0001-07, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL com endereço em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a referida ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial. O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de Novembro de dois mil e doze. Eu,_____(Halyna Hololob Konowalenko), escrivã que digitei e subscrevi.

_____
Por determinação do MM.Juiz de Direito
conforme Portaria 001/2008.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ.
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de vinte (20) dias.
Processo nº.0001807-94.2010.8.16.0095 de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E ANULAÇÃO DE TÍTULO em que é Requerente: CENTERPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. representada por sua sócia gerente VIVIANE OLEINIK, e Requeridos: JSET - DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES e BANCO DO BRASIL S.A.;
OBJETO: CITAÇÃO da Requerida - JSET - DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ/MF sob n.01.831.371/0001-88, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL com endereço em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a referida ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial. O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de Novembro de dois mil e doze. Eu,_____(Halyna Hololob Konowalenko), escrivã que digitei e subscrevi.

_____
Por determinação do MM.Juiz de Direito
conforme Portaria 001/2008.

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo*PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ*
Ofício da Vara Cível e Anexos
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
*Tel.: (0**43) 3472 - 2527, consulta processual - www.assejepar.com.br*
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDO: DIOGO DIAS PEDRANZINO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos nº 787/2009 de Execução Fiscal, em que é exeqüente Município de Ivaiporã e executado Diogo Dias Pedranzino.
OBJETO: Para pagarem em 05 dias a importância de R$ 402,68 (Quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos) - dezembro/2009, acrescidas das cominações legais, ou nomear bens à penhora.
ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, será penhorado tanto bem quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá opor embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereçam a execução seguirá seus ulteriores termos.
Ivaiporã, 06 de novembro de 2012. Eu,_____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada

Adicionar um(a) Conteúdo*PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ*
Ofício da Vara Cível e Anexos
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
*Tel.: (0**43) 3472 - 2527, consulta processual - www.assejepar.com.br*
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDO: VALDEMAR ELOTERIO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos nº 788/2009 de Execução Fiscal, em que é exeqüente Município de Ivaiporã e executado Valdemar Eloterio.
OBJETO: Para pagarem em 05 dias a importância de R$ 423,89 (Quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) - dezembro/2009, acrescidas das cominações legais, ou nomear bens à penhora.
ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, será penhorado tanto bem quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá opor embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereçam a execução seguirá seus ulteriores termos.
Ivaiporã, 06 de novembro de 2012. Eu,_____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada

Adicionar um(a) Conteúdo*PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ*
Ofício da Vara Cível e Anexos
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
*Tel.: (0**43) 3472 - 2527, consulta processual - www.assejepar.com.br*
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDO: MÁRIO MACHADO SILVA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: Autos nº 0000779-85.2010.8.16.0097 de Execução Fiscal, em que é exeqüente Município de Ivaiporã e executado Mário Machado Silva.
OBJETO: Para pagarem em 05 dias a importância de R$ 397,40 (Trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) - dezembro/2009, acrescidas das cominações legais, ou nomear bens à penhora.
ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, será penhorado tanto bem quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá opor embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereçam a execução seguirá seus ulteriores termos.
Ivaiporã, 06 de novembro de 2012. Eu,_____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada

Adicionar um(a) Conteúdo*PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ*
Ofício da Vara Cível e Anexos
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
*Tel.: (0**43) 3472 - 2527, consulta processual - www.assejepar.com.br*
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDO: LUIZ MARQUES CARDOSO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos nº 0000824-89.2010.8.16.0097 de Execução Fiscal, em que é exeqüente Município de Ivaiporã e executado Luiz Marques Cardoso.
OBJETO: Para pagarem em 05 dias a importância de R$ 378,45 (Trezentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) - dezembro/2009, acrescidas das cominações legais, ou nomear bens à penhora.
ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, será penhorado tanto bem quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá opor embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereçam a execução seguirá seus ulteriores termos.
Ivaiporã, 06 de novembro de 2012. Eu,_____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada

Adicionar um(a) Conteúdo*PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ*
Ofício da Vara Cível e Anexos
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
*Tel.: (0**43) 3472 - 2527, consulta processual - www.assejepar.com.br*
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDO: GREGÓRIO SANCHES, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos nº 0000814-45.2010.8.16.0097 de Execução Fiscal, em que é exeqüente Município de Ivaiporã e executado Gregório Sanches.
OBJETO: Para pagarem em 05 dias a importância de R$ 359,74 (Trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos) - dezembro/2009, acrescidas das cominações legais, ou nomear bens à penhora.
ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, será penhorado tanto bem quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá opor embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereçam a execução seguirá seus ulteriores termos.
Ivaiporã, 06 de novembro de 2012. Eu,_____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada

Adicionar um(a) Conteúdo*PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ*
Ofício da Vara Cível e Anexos
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
*Tel.: (0**43) 3472 - 2527, consulta processual - www.assejepar.com.br*
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDO: JOSÉ IRINEU DE MELO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos nº 0000700-09.2010.8.16.0097 de Execução Fiscal, em que é exeqüente Município de Ivaiporã e executado José Irineu de Melo.
OBJETO: Para pagarem em 05 dias a importância de R$ 257,44 (Duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) - dezembro/2009, acrescidas das cominações legais, ou nomear bens à penhora.
ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, será penhorado tanto bem quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá opor embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereçam a execução seguirá seus ulteriores termos.
Ivaiporã, 06 de novembro de 2012. Eu,_____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada

Adicionar um(a) Conteúdo*PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ*
Ofício da Vara Cível e Anexos
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
*Tel.: (0**43) 3472 - 2527, consulta processual - www.assejepar.com.br*
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDO: IZAI MOREIRA DE SOUZA FILHO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos nº 703/2009 de Execução Fiscal, em que é exeqüente Município de Ivaiporã e executado Izai Moreira de Souza Filho.
OBJETO: Para pagarem em 05 dias a importância de R$ 584,98 (Quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) - dezembro/2009, acrescidas das cominações legais, ou nomear bens à penhora.
ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, será penhorado tanto bem quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá opor embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereçam a execução seguirá seus ulteriores termos.
Ivaiporã, 06 de novembro de 2012. Eu,_____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada

Adicionar um(a) Conteúdo*PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ*
Ofício da Vara Cível e Anexos
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
*Tel.: (0**43) 3472 - 2527, consulta processual - www.assejepar.com.br*
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDO: SALÉSIO LEANDRO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos nº 0000828-29.2010.8.16.0097 de Execução Fiscal, em que é exeqüente Município de Ivaiporã e executado Salésio Leandro.
OBJETO: Para pagarem em 05 dias a importância de R$ 366,37 (Trezentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos) - dezembro/2009, acrescidas das cominações legais, ou nomear bens à penhora.
ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, será penhorado tanto bem quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá opor embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereçam a execução seguirá seus ulteriores termos.
Ivaiporã, 06 de novembro de 2012. Eu,_____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada

Adicionar um(a) Conteúdo*PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ*
Ofício da Vara Cível e Anexos
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
*Tel.: (0**43) 3472 - 2527, consulta processual - www.assejepar.com.br*
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDO: VALDINO BONIFÁCIO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos nº 1006/2003 de Execução Fiscal, em que é exeqüente Município de Ivaiporã e executado Valdivino Bonifácio.
OBJETO: Para pagarem em 05 dias a importância de R$ 484,88(Quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) - maio/2003, acrescidas das cominações legais, ou nomear bens à penhora.
ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, será penhorado tanto bem quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá opor embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereçam a execução seguirá seus ulteriores termos.

Ivaiporã, 06 de novembro de 2012. Eu,_____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada

Adicionar um(a) Conteúdo*PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ*
Ofício da Vara Cível e Anexos
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
*Tel.: (0**43) 3472 - 2527, consulta processual - www.assejepar.com.br*
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDO: JAIME GOMES DA SILVA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos nº 0000822-22.2010.8.16.0097 de Execução Fiscal, em que é exeqüente Município de Ivaiporã e executado Jaime Gomes da silva.
OBJETO: Para pagarem em 05 dias a importância de R$ 550,65 (Quinhentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos) - dezembro/2009, acrescidas das cominações legais, ou nomear bens à penhora.
ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, será penhorado tanto bem quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá opor embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereçam a execução seguirá seus ulteriores termos.
Ivaiporã, 06 de novembro de 2012. Eu,_____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada

Adicionar um(a) Conteúdo*PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ*
Ofício da Vara Cível e Anexos
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum
*Tel.: (0**43) 3472 - 2527, consulta processual - www.assejepar.com.br*
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
CITANDO: JOSÉ DOS ANJOS, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: Autos nº 0001149-64.2010.8.16.0097 de Execução Fiscal, em que é exeqüente Município de Ivaiporã e executado José dos Santos.
OBJETO: Para pagarem em 05 dias a importância de R$ 302,96(Trezentos e dois reais e noventa e seis centavos) - março/2010, acrescidas das cominações legais, ou nomear bens à penhora.
ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, será penhorado tanto bem quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá opor embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereçam a execução seguirá seus ulteriores termos.
Ivaiporã, 06 de novembro de 2012. Eu,_____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL - ART. 96, §2º E 205 CAPUT DA LEI 7.661/1945
ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS
Finalidade: Pelo presente Edital, expedido dos autos n.º 368/1995 de AÇÃO DE FALÊNCIA da empresa VETORIAL ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 78.935.996/0001-14, com SEDE na Rua Pará, n.º 1752, nesta cidade, cujos únicos sócios são JOÃO EIDI ITO e CLEMENTINA FIDE MARTINES CORREA, o Administrador Judicial Dr. Braulino Bueno Pereira apresenta a RELAÇÃO DE CREDORES, com a respectiva classificação dos créditos, requerendo seja publicado o EDITAL pertinente, por duas vezes no Diário da Justiça Eletrônico.
QUADRO GERAL DE CREDORES
I - CRÉDITO PRIVILEGIADOS (TRABALHISTA):
SIMONE PEREIRA DA COSTA R$ 9.392,34; MAURO QUEIRÓS R$ 1.998,88; SILVANO R. DE OLIVEIRA R$ 3.789,02; SEBASTIÃO BENTO P. NETO R $ 14.891,54; ARIOVALDO CRISTIANO REZENDE R$ 1.065,01; JONAS DE OLIVEIRA RIBEIRO R$ 1.772,24; JOÃO CARLOS DOMINGOS DE OLIVEIRA R $ 717,47; LUIZ DE MORAIS R$ 5.316,55; ONIVALDO MARCELINO R$ 1.100,33; SEBASTIÃO MARCOLINO R$ 20.836,62; SEBASTIÃO MARTINS FILHO R$ 1.189,16; MAURO DE FREITAS R$ 1.918,18; JOÃO DOMINGUES COSTA R$ 1.277,39; LAZARO VITOR BICHAÇO R$ 698,26; WILSON HONORIO DA SILVA R$ 1.520,03; BENEDITO SEVERINO DE OLIVEIRA R$ 1.102,52; MARIO VENTURINI MONTOVANI R$ 563,90; JOÃO MOURA DE SOUZA R$ 2.609,23; MILTON ALVES ANCELHO R$ 996,69; JAIR DA COSTA R$ 910,02; VALDENIR QUEIROZ R$ 867,63, VALOR TOTAL R$ 74.533,01.
II - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:
INSTITUTO NACIONAL SEG. SOCIAL (INSS) R$ 32.504,27; INSTITUTO NACIONAL SEG. SOCIAL (INSS) R$ 119.117,26; INSTITUTO NACIONAL SEG. SOCIAL (INSS) R$ 229.489,74; INSTITUTO NACIONAL SEG. SOCIAL (INSS) R$ 8.561,14; INSTITUTO NACIONAL SEG. SOCIAL (INSS) R$ 1.139.821,46; MUNICÍPIO DE LONDRINA R$ 386,39; FAZENDA NACIONAL R$ 7.913,71; FAZENDA NACIONAL R$ 261.547,67; FAZENDA NACIONAL R$ 2.665,64, VALOR TOTAL R$ 2.585.465,28.
III - ENCARGOS DA MASSA:
CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS R$ 726,00; HONORÁRIOS DO SÍNDICO R$ 3.623,25, VALOR TOTAL R$ 4.349,25.
IV - CRÉDITOS (QUIROGRÁFICOS)
DALVA VERNILLO R$ 2.310,49; DALVA VERNILLO R$ 3.441,61; ESCRIVÃO 8º VARA CÍVEL DE LONDRINA (AUTOS N.º 635/2003) R$ 490,81; IRMÃOS ABAGE & CIA LTDA (AUTOS N.º 439/2000) R$ 1.115,10; CEMIL TUBOS CONES LTDA (AUTOS N.º 308/1996) R$ 3.924,02; DÉP. MAT. CONST. LONDRINA LTDA (AUTOS N.º 373/1996) R$ 5.000,00; BRESSAN CIA. IMP. EXP. EQ. IND. LTDA (AUTOS N.º 222/1998) R$ 496,33, VALOR TOTAL R$ 16.778,36.
TOTAL: R$ 2.676.390,26 + ENCARGOS DA MASSA = R$ 2.681.125,90.
O presente Quadro Geral de Credores foi organizado conforme art. 96, §§ 1º e 2º, Dec. Lei. 7.661/1945. Nada mais. Londrina, 09 de fevereiro de 2010. Eu, Paula Fabiana Farina, Funcionária Juramentada da Primeira Vara Cível de Londrina, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.
Paula Fabiana Farina
Funcionária Juramentada

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
*EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JOEL LOPES DA ANUNCIAÇÃO,** NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2002.250-6, COM PRAZO DE 15 DIAS.*

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
AP
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **JOEL LOPES DA ANUNCIAÇÃO, brasileiro, viúvo, ajudante de motorista, nascido a 06/12/1958, em Tomazina - PR, filho de Virgilio Lopes da Anunciação e Dália Vieira da Anunciação, RG 2.263.170 - PR,** ***residente e domiciliado nesta Comarca, INTIMADO*** *a comparecer perante este juízo, edifício do Fórum,* ***no dia 13/12/2012, às 09:00 horas****, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções dos Artigos 121, 2º, incisos III do Código Pena e na Lei dos Crimes Hediondos. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 06 dias do mês de novembro de 2012. Eu (a) Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.*

Elisabeth Khater Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS FINALIDADE: 1. CITAÇÃO do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em

epígrafe, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Londrina/Pr, em 11.05.2005 e recebida a denúncia em 16.05.2005 , nas sanções do art. 155, caput do Código Penal, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz desta Vara Criminal.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): CLAUDIO JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Juizo de Direito da 2ª Vara Criminal de Londrina, Estado do Paraná.
(assinado sob autorização expressa da Portaria 01/2012- 2ª Vara Criminal de Londrina/PR)

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO **JHONE WELNGTON TADIN**, com o prazo de quinze (15) dias.
A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **JHONE WELNGTON TADIN,** brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Londrina/PR, nascido em 02/04/1989, portador do RG nº 1230035560, filho de Maria de Lourdes Tadin**.** Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente NOTIFICA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, conforme o art. 55 da Lei 11.343/06. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2012.2184-3**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 27 do mês de dezembro de 2010, por volta das 13h10, na Rua Rio de Janeiro, especificamente no Bosque Municipal desta cidade e comarca de Londrina, policiai militares abordaram duas pessoas que demonstravam inquietudes ante a presença policial, sendo eles o ora denunciado **JHONE WELNGTON TADIN** e Rafael Fernando Beraldi Garcia (extinta a sua punibilidade em razão do cumprimento da transação penal, cf. seq. 37).
Ao ser realizada a abordagem o denunciado **JHONE WELNGTON TADIN** dispensou ao chão um cigarro da erva *Cannabis Sativa*, popularmente conhecida como maconha, com peso líquido de 0,80g (oitenta centigramas), cujo princípio ativo é a substância psicotrópica *tetrahidrocanabinol*, capaz de causar dependência psíquica, conforme atesta o laudo químico-toxicológico (sequência 12). Portanto o denunciado trazia consigo droga, para consumo pessoal, sem autorização legal, em desacordo com determinação legal ou regulamentar e que tem o seu uso proscrito no País conforme Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária - DIMED". Dessa forma, o denunciado **JHONE WELNGTON TADIN** incorreu nas disposições do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 06/Novembro/2.012. Eu, (Luciene Akemi Dadaltt), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito - original assinado

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo Criminal nº 2001.827-8
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
SEBASTIÃO MARQUESINI

Prazo: 15 dias.
O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER através do presente edital, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SEBASTIAO MARQUESINI, RG n. 5.057.988-3/PR, nascido em 23/10/1969, filho de Tereza Francisca Marquesini e Caetano Marquesini Filho,** atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **intima-o** para comparecer(em) no cartório da 5ª Vara Criminal de Londrina, situado na Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de **efetuar(em) o pagamento da pena de multa e das custas processuais a que foi condenado**, conforme estabelecido na sentença. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 6 de novembro de 2012. Eu _____ (Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior), técnico judiciário, digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
CARTÓRIO DO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS: ORLANDO GUIMARÃES SILVA JUNIOR e THYEME RAYANA NODA SILVA - Prazo de 20 (vinte) dias.
A Doutora Berenice Ferreira Silveira Nassar, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos REQUERIDOS: **ORLANDO GUIMARÃES SILVA JUNIOR e THYEME RAYANA NODA SILVA,** brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº 7.068.260-5, inscrita no CPF sob o nº 084.916.929-16, atualmente em lugar incerto e não sabido; que por este Juízo tramitam os autos sob nº **3816/2010 (N.U.3816-75.2010.8.16.0112)** de **AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE**, em que são Requerente(s): JOHNNY STROHHAECKER e OUTRO, e Requeridos: ORLANDO GUIMARÃES SILVA JUNIOR, brasileiro, viúvo, comerciante, portador da CI/RG nº 3.019.118-8 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 615.811.949-00, atualmente em lugar incerto e não sabido; THYEME RAYANA NODA SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº 7.068.260-5, inscrita no CPF sob o nº 084.916.929-16, atualmente em lugar incerto e não sabido; WEVERTON DA SILVA CRESPO CRUZ NODA, brasileiro, casado, serviços gerais, portador do RG nº 12.673.034-9, inscrito no CPF sob nº 094.693.697-85, residente e domiciliado na Rua 22 de Abril, nº 580, nesta cidade e Comarca; e MÁRCIA ADRIANA HUBER, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 3680, Jardim Botafogo, nesta cidade e Comarca; onde o Requerente alega em sua inicial em resumo o seguinte: *"Ação ordinária de anulação da sentença homologada de partilha c/c busca e apreensão, objetivando anulação de sentença proferida nos autos 445/2009, bem como formal de partilha averbado no cartório de imóveis desta comarca, com intuito seja proferida nova decisão, transferindo a propriedade do imóvel de Lote Urbano nº 17, Quadra nº 04, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 3680, Jd. Botafogo, sob a matrícula nº 11.975, transferindo a propriedade ao Sr. Valdir Strohhaecker, seu legítimo proprietário".* O presente edital, tem o prazo de 20(vinte) dias e a finalidade de CITAÇÃO dos REQUERIDOS: ORLANDO GUIMARÃES SILVA JUNIOR e THYEME RAYANA NODA SILVA, para no PRAZO LEGAL, querendo, oferecer contestação, sob pena de revelia (art. 285, 302 e 319 do CPC), após decorridos os vinte dias desta publicação. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado em cartório, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, ... Nilza V. Albrecht Mocelin, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
Juíza de Direito
documento assinado digitalmente

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE CITAÇÃOINTIMAÇÃO DE O. B. de M.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, O. B. de M., brasileira, maior, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, tramitam os autos de Guarda com Pedido Liminar, sob nº. 132/10, em que é parte, como requerido, O. B. de M., para que chegue ao conhecimento da requerente, para que no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital de intimação para que, em 48 (quarenta e oito horas), dê andamento ao feito, cumprindo o que compete, sob pena de extinção. INTIME-SE-OS.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos cinco seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____(Eduardo Antonio Primon), Técnico Judiciário, que, digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DE FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO DE E.da S.
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
O Dr. Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, E. da S., residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Ação de Adoção, sob nº. 42/06.0112, em que é parte, como requerente, A. H. e I. Z. H., alegando, em síntese: que a menor E. L. R., foi deixada pela sua genitora, no mês de março de 2004, com vontade manifestada por meio de Escritura Pública, sob os cuidados dos requerentes, os quais lhe assistem com o que necessita, tendo em vista que os mesmos possuem condições financeiras e familiares para cuidar da criança, razão pela qual pretendem adotá-la; e sendo aí, CITE-SE-O para que, em 15 (quinze) dias, conteste a inicial, ciente de que, em não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Eduardo Antonio Primon), Técnico Judiciário, que, digitei e subscrevo.
Claírton Mário Spinassi
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL
EDITAL DE PRAÇA E ARREMATAÇÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES AOS EXECUTADOS **JOSÉ SOARES DOS SANTOS - CPF/MF N. 227.224.169-72 e MÁRIO FORASTIERI - CPF/MF Nº. 116.061.009-63.**

PROCESSO: EXECUÇÃO Nº. 321/1998
EXEQÜENTE: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**
EXECUTADOS: **JOSÉ SOARES DOS SANTOS** e **MÁRIO FORASTIERI.**

PRIMEIRA PRAÇA: 30 de NOVEMBRO DE 2012, a partir das 13:30 horas, somente serão aceitos lances igual ou superior ao valor da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: DIA 14 de DEZEMBRO de 2012, a partir das 13:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação. pelo maior lanço oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.
OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designado, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subseqüente.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº.187, MARIALVA - PARANÁ
LEILOEIRO DESIGNADO: WERNO KLÖKHNER JÚNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição no JUCEPAR nº. 660 e/ou 9-024/L), fone: (44) 3026-8008.
VALOR DA DÍVIDA: R$. 460.020,21, em 05/11/2012
DESCRIÇÃO DE BENS: **01)** DATA DE TERRAS sob número 03 (três), com a área de 675,00 metros quadrados, da QUADRA número 02 (dois), situada na planta da Cidade de Itambé, desta Comarca, devidamente matriculada sob nº. 13.077, no CRI de Marialva-PR. Sem benfeitorias. O imóvel é todo cercado com muro de alvenaria, e grades de metalon, asfalto, meio-fios, calçadas, rede de energia elétrica, água encanada e telefone; **02)** DATA DE TERRAS sob número 05 (cinco), com a área de 675,00 metros quadrados, da QUADRA número 36 (trinta e seis), situada na planta da Cidade de Itambé, desta Comarca, devidamente matriculada sob nº. 13.078, no CRI de Marialva-PR. Benfeitorias: Casa residencial em alvenaria, coberta de telhas de barro, laje, com 159,55 m2., em ótimo estado de conservação; **03)** DATA DE TERRAS sob número 08 (oito), com a área de 675,00 metros quadrados, da QUADRA número 35 (trinta e cinco), situada na planta da Cidade de Itambé, desta Comarca, devidamente matriculada sob nº. 16.021, no CRI de Marialva-PR. Benfeitorias: Casa residencial de alvenaria, coberta de telhas de barro, sem laje, com uma área construída de 32,50 m2., em regular estado de conservação; **04)** DATA DE TERRAS sob número 13 (treze), com a área de 675,00 metros quadrados, da QUADRA número 34 (trinta e quatro), situada na planta da Cidade de Itambé, desta Comarca, devidamente matriculada sob nº. 13.343, no CRI de Marialva-PR e DATAS DE TERRAS sob números 14, 15 e 16 (quatorze, quinze e dezesseis), com a área de total de 2.025,00 metros quadrados, da QUADRA número 34 (trinta e quatro), situada na planta da Cidade de Itambé, desta Comarca, devidamente matriculada sob nº. 16.022, no CRI de Marialva-PR. Benfeitorias sobre as datas n. 13, 14, 15 e 16: Casa residencial em alvenaria, laje, coberta de telhas de barro, com 335,20 m2., em ótimo estado de conservação e uso; **05)** DATA DE TERRAS sob número 19 (dezenove), com a área de 675,00 metros quadrados, da QUADRA número 36 (trinta e seis), situada na planta da Cidade de Itambé, desta Comarca, devidamente matriculada sob nº.13.344, no CRI de Marialva-PR. Benfeitorias: Casa residencial de madeira, telha de barro, com 48,80 m2., sem forro, em regular estado de conservação.
AVALIAÇÃO: Os bens supra e suas benfeitorias foram avaliados pelo valor de:
Imóvel 01: R$. 40.000,00 (quarenta mil reais);
Imóvel 02: R$. 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
Imóvel 03: R$. 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
Imóvel 04: R$. 300000,00 (trezentos mil reais);
Imóvel 05: R$. 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

DEPÓSITO: Os bens supra encontram-se em poder de REGINA CÉLIA MAROCO - DEPOSITÁRIA PÚBLICA.

ÔNUS: O imóvel matriculado sob n. 16.022 está gravado de hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A, cujas cópias das matrículas juntadas às fls. 229/247 ficam fazendo parte integrante do presente.

INTIMAÇÃO: FICAM os Executados **JOSÉ SOARES DOS SANTOS e MÁRIO FORASTIERI e, seus cônjuges se casados forem,** devidamente intimados, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.
OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:
a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.
Marialva - PR, em 05 de novembro de 2012.
Eu, _____ (Danilo Frazzatto Berton), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Dr. João Batista da Silva.
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade das devedoras GIOVANNA BERTOLINI ESPINDOLA; RAFAELLA BERTOLINI ESPINDOLA, na pessoa de seus pais Srs. PEDRO PAULO ESPINDOLA e SILVIA APARECIDA BERTOLINI ESPINDOLA, na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 19 de Novembro de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 03 de Dezembro de 2012, às 16:00 horas as, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- PROCESSO: autos nº 1.134/2006 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida pela CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLAGE HORIZONTE contra GIOVANNA BERTOLINI ESPINDOLA e outrosBEM:- *Apartamento sob nº 304, localizado no Bloco B do Edifício Village Horizonte, nesta cidade, com área privativa de 84,34 m², área de uso comum de 16.8277 m², área total de 101,1677 m², fração ideal do terreno de 62,496622 m², com direito a uma vaga na garagem no estacionamento coletivo. Com as divisas, metragens e confrontações constantes na matricula sob nº 14.666 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício desta Comarca de Maringá. Edifício com mais de 25 anos de construção, condomínio com vários blocos, localizado no Jardim Novo Horizonte próximo ao cemitério".* AVALIAÇÃO: R $ 210.000,00: ONUS:- Além dos autos nada consta. INTIMAÇÃO: Fica(m), através do presente, INTIMADOS das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Serão aceitos lances por pessoas físicas e por pessoas jurídicas e/ou por consórcio de pessoas com lance individual do grupo; outrossim, poderão serem feitos laces na conformidade do art. 690 do CPC - Parágrafo 2º e 3º. Maringá, 05 de Novembro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

_____
MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

Dr. Wilson José de Freitas.
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a PÚBLICO LEILÃO, os bens de propriedade do devedor *TRANSPORTADORA MOZATI LTDA ME* e DIVANIR MORENO TOZATI, na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: dia 19 de Novembro de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: dia 03 de Dezembro de 2012, às 16:00 horas as, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil.- LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- PROCESSO: autos nº 073/2010 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL movida por BANCO BRADESCO S/A contra *TRANSPORTADORA MOZATI LTDA ME e outros*.BEM:- 12 Pneus completos 1.100 R22 16L - da marca Continental novo, com protetor aro 22, câmara de ar 22-1100 x 22 - TR 464; que foi avaliado em R$ 1.500,00 cada um. AVALIAÇÃO: Valor Total R$ 18.000,000: ONUS:- Além dos autos nada consta. VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 13/11/2009: R$ 14.352,00. INTIMAÇÃO: Fica(m), através do presente, INTIMADOS das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. OBS:- Lance mínimo: 60% da avaliação para bens Imóveis e 50% para bens Móveis. Maringá, 05 de Novembro de 2012. Eu, _____ (Bel. Waldemar Furlan), Escrivão, o subscrevo.

_____
MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
= EDITAL DE ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO =
= PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS =
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a PÚBLICO LEILÃO, o bem de propriedade do devedor FABIO ROBERTO CARRARO; na forma seguinte: PRIMEIRA PRAÇA: Dia 19 de Novembro de 2012, às 16:00 horas, por preço superior ao da avaliação; e SEGUNDA PRAÇA: Dia 03 de Dezembro de 2012, às 16:00 horas, pelo maior lance oferecido, não sendo aceito preço vil, ou seja não inferior a 60% do valor da avaliação.- LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Porta principal do Edifício do Fórum, sito à Praça Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, Av. Tiradentes, s/nº, nesta cidade:- PROCESSO: Autos nº 397/2008 de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL PARANÁ, contra FABIO ROBERTO CARRARO. BEM: "*Sala Comercial n.º 1503, localizada no 15º pavimento ou 9º pavimento tipo do Condomínio Centro Comercial Paraná, nesta cidade, sendo de quem se situa na escada enclausurada, a terceira sala à direita, tendo à sua frente, a parte comum de hall, fundos a Av. Paraná e data 11, à direita a data 11, e à esquerda a sala 1502, possuindo a área privativa de 60,420 m², área de uso comum de divisão não proporcional de 16,821909 m², área de uso comum de divisão proporcional de 0,73989555 m², área total de 77,981806 m² e a fração ideal do terreno de 6,5539956 m², objeto da matrícula n.º 22044 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício desta Comarca de Maringá*". AVALIAÇÃO: R$ 90.000,00 (Noventa mil reais), realizada em 22/09/2010. VALOR DA DÍVIDA: R$ 22.471,36 (Vinte e dois mil quatrocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizados até 15/072011. ÔNUS: Hipoteca Cedular de 1º Grau em favor do Banco do Brasil S/A- INTIMAÇÃO: Fica(m), através do presente, INTIMADOS das datas supra, o(s) devedor(es) acima mencionado(s), bem com o(s) seu(s) cônjuge(s) no caso de não ser(em) encontrado(s) para intimação pessoal. Maringá, 05 de Novembro de 2012. Eu, _____ (Arlete M. F. Furlan), Emp. Juramentada, o subscrevo.

_____
MARIO SETO TAKEGUMA
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS**
Processo-crime nº 2011.4937-1
Art. 155 caput do CP
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com prazo de quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **JUNIOR CESAR GONÇALVES,** nascido aos 25.12.1982, natural de Marigá-PR, filho de OLGA DE LIMA e de JOSÉ ISMAIL GONÇALVES, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o para no prazo de 10 dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com o pedido de intimação, quando necessário, observando-se que, serão processadas em apartado, conforme arts. 95 a 112 do CPP, as exceções. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 5 de novembro de 2012. Eu _____ escrivão, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeira e segunda praças os imóveis penhorados nos presentes autos de propriedade dos executados **CARLOS LEMES DA SILVA**, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: **Dia 27/novembro/2012,** às **14:00 horas**, por valor superior à importância da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 11/dezembro/2012, às **14:00 horas,** para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: via "on line" e "presencial" na Bolsa de Cereais e Mercadorias de Maringá - Sala de Leilões - na Av. Ver. Dr. João Batista Sanches, 1.174, Parque Industrial II, nesta.
PROCESSO Nº:000814/2009, de **EXECUÇAO DE SENTENÇA**
EXEQÜENTE: **CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL JOUBERT DE CARVALHO**
EXECUTADOS: **CARLOS LEMES DA SILVA**
DESCRIÇÃO DOS BENS: " - sala sob o n. 601, localizada no 6º pavimento tipo ou 6º andar,à esquerda de quem da Rua Joubert de Carvalho olha de frente para o prédio, confrontando-se à esquerda com a Avenida Herval, à direita com a sala 602, nos fundos com o poço de luz, à frente com a Rua Joubert de Carvalho, com a área privativa de 77,40 m2, área de uso comum de 29,83 m2, área total de 107,23 m2 e fração ideal do terreno de 17,02 m2, com direito a uma vaga de garagem sob o n. 01, para auto de porte médio na garagem coletiva do Centro Comercial Higuchi, construído sobre a data de terras n. 14, da quadra n.; 10, situada na zona 01, objeto da matrícula n. 43.227 do CRI 1º Oficio desta Comarca"
AVALIAÇÃO TOTAL: **R$ 96.507,00, em data de 21/08/2012**. Débito no valor de R $ 4.314,85, em data de 01/06/2009. **ÔNUS:** Além dos presentes autos nada consta. O pagamento do preço da arrematação deverá ser feito de imediato, ou no prazo de quinze (15) dias, mediante caução real ou fiança bancária, sendo que, em caso de imóvel, também será possível o parcelamento do preço, pelo valor da avaliação, mediante apresentação de proposta escrita nos autos ou diretamente ao Sr. Leiloeiro, na forma especificada no despacho. **INTIMAÇÃO**: Ficam desde logo intimados os devedores **CARLOS LEMES DA SILVA**, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, se porventura não forem encontrados para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado, para os efeitos do parágrafo 5º do art. 687 do CPC. Fica estabelecido que se por ventura ocorrer qualquer impedimento nos dias e horários acima mencionados, a realização do leilão ou praça será no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. Leiloeiro nomeado: WERNO KLOCKNER JÚNIOR, Leiloeiro Público Oficial, com endereço à Av. Ver. Dr. João Batista Sanches, 1174, sala 25, Parque Industrial 2, em Maringá-Pr., Telefone: (44) 3026-8008 e 9973-8008. A comissão do Leiloeiro nomeado será de: a) em caso de adjudicação, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; b) em caso de arrematação, 5,0% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de celebração e acordo entre as partes, realizada nos cinco dias que antecederem à primeira hasta pública, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de remição, 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa local, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de **MARINGÁ,** em 25 de Setembro de 2012.- Eu, _____, SERGIO LAUDO BOLOGNINI, Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

CERTIFICO e dou fé, que afixei via do edital expedido, no local próprio desta 5ª Vara Cível, na forma da lei.
Maringá, 25 de Setembro de 2012.
Sergio Laudo Bolognini
Empregado Juramentado

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
DE MARINGÁ - PARANÁ
Av. Tiradentes, 380 - (fone/fax 44 3226.5977,- CEP. 87013-900 - Maringá/ - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU(S): CELSO RUBENS PEREIRA
CAD. 177.035
Prazo: **20 DIAS**
O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente a pessoa de CELSO RUBENS PEREIRA, brasileira, nascido aos 01/07/1967, natural de Terra Boa - PR, filho de Francisco Pereira e Benedita Pereira, anteriormente residente em local desconhecido, pelo presente ***intima-o com prazo de 20 (vinte) dias para que compareça em cartório no dia 17/12/2012, às 13:50 horas, para audiência de justificativa.***
Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 6 de novembro de 2012. Eu Rafael Colhado Cazelato, _____, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE KOZECHEN
JUIZ DE DIREITO

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ESTADO DO PARANÁ
Av. Borges de Medeiros, n° 1111 - Centro
CEP: 85.887-000, Matelândia/PR, Tel: (45) 3262-1231.
EDITAL DE PRAÇA
1ª PRAÇA: 20/11/2012 - 13:00h, pelo valor da avaliação.
2ª PRAÇA: 05/12/2012 - 13:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.
LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Fórum, situado na Avenida Borges de Medeiros, nº 1.111 - Centro - Matelândia/PR.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Processo:056/2007 - Execução Fiscal
Exeqüente: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Executado: Móveis Ideal Ltda e Outro
Bem: Parte Ideal de um lote de terreno urbano, com 5.000,00m², dentro de uma área maior com 10.000,00m², localizado em frente a Sociedade de Catadores 25 de Julho, na cidade de Céu Azul/PR, com as demais características e confrontações constantes na Matrícula de nº. 29, Livro 2-A do CRI da comarca de Matelândia/ PR, contendo como benfeitoria uma Construção Comercial em alvenaria, com área construída de 1.200,00m².
AVALIAÇÃO DOS BENS R$ 1.053.908,77 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e oito reais com setenta e sete centavos), atualizado em 27/02/2012.
VALOR DO DÉBITO: R$ 290.254,10(duzentos e noventa mil, duzentos e cinquenta e quatro reais com dez centavos), em 127/02/2012.
DEPOSITÁRIO: Depositário Público.
ÔNUS:
R.07- Mat. 29: Penhora a favor do INSS, nos autos 62/03;
R.08- Mat. 29: Penhora a favor do INSS, nos autos 61/03;
R.09- Mat. 29: Penhora sobre a fração ideal de 3.000,00m², a favor da Fazenda Nacional, nos autos 16/06;
R.11- Mat. 29: Penhora sobre a fração ideal de 3.000,00m², a favor do INSS, nos autos 55/07
01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
Matelândia, 05 de Novembro de 2012.

JOSIANE F. COSER COSTA
- Escrivã Designada

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL

MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S) VALDIR EDUVIRGES, com prazo de 90 (noventa) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o Réu **VALDIR EDUVIRGES,** brasileiro, amasiado, policial militar (da reserva), natural de Nova Esperança - PR, nascido aos 29/06/1961, filho de Fernando Eduvirges e Georgina dos Santos Eduvirges, portador do RG nº 3.118.120-8/PR, atualmente em lugar(es) incerto e não sabido, da sentença datada de 10 de setembro de 2010, proferida nos autos de Processo -Crime nº 2007.297-1, conforme tópico a seguir transcrito: Pelo exposto, acolho a promoção do Ministério Público e reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando extinta a punibilidade do acusado VALDIR EDUVIRGES, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal, relativamente ao fato descrito na denúncia. E constando dos autos que o(s) réu(s) VALDIR EDUVIRGES se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente Edital, com prazo de noventa dias, pelo qual fica (m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão deste Juízo ficando ciente do contido na sentença e para, querendo, apelar no prazo de 05 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu,_____ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S) LAURI MATTOS, com prazo de 90 (noventa) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o Réu **LAURI MATTOS,** brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 7.717.501-6 PR, natural de São Miguel do Iguaçu - PR, nascido em 07 de novembro de 1978, filho de Otobrino Carvalho Mattos e Maria Eroni Mattos, atualmente em lugar(es) incerto e não sabido, da sentença datada de 05 de dezembro de 2011, proferida nos autos de Processo -Crime nº 1998.27-2, conforme tópico a seguir transcrito: Posto isso, com fulcro nos artigos 107, IV c/c o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado LAURI MATTOS, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. E constando dos autos que o(s) réu(s) LAURI MATTOS se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente Edital, com prazo de noventa dias, pelo qual fica (m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão deste Juízo ficando ciente do contido na sentença e para, querendo, apelar no prazo de 05 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu,_____ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DAVI SOARES SODRÉ, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Réu DAVI SOARES SODRÉ, brasileiro, casado, vendedor de suco, natural de Boa Esperança do Iguaçu - PR, nascido em 13/06/1966, filho de Gomercindo Soares Sodré e Eva Pereira Sodré, portador da CI RG nº 4.251.489-4 SC, atualmente em lugar(es) incerto e não sabido, pelo presente INTÍMA-O(A)(S), para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Juízo para efetuar o levantamento da fiança, ficando ciente da presunção de quitação, caso não se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do referido documento, nos termos do item 6.19.4.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 5 de novembro de 2012. Eu, Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) RÉU(S) ALEXANDRE ROBERTO MARCELINO, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **ALEXANDRE ROBERTO MARCELINO,** brasileiro, desempregado, portador do RG nº 9.725.457-PR, nascido em 16/10/1980, natural de Matelândia - PR, filho de Maria Aparecida Marcelino, antes residente na Rua Washington Luiz, nº 256, Condomínio José Miglioli, Região do B.N.H., Santa Terezinha do Itaipu - PR, **atualmente em lugar(es) incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O(A)(S)** réu(s) acima qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(a)(s) nos autos de **Processo Crime nº 2006.36-5**, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Matelândia - PR, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2.INTIMAÇÃO** do(a)(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(A)(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(a)(os)(as) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(a)(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO
JUÍZA DE DIREITO

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO DE 60 DIAS

A DRA. DIELE DENARDIN ZYDEK JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu MAICON JUNIOR HENDGES, filho de Mario Luiz Hendges e Severina da Silva Hendges, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de PROCESSO CRIMINAL nº. 2011.139-5, e conforme sentença datada de 19/10/2012, que condenou o réu nas sanções do artigo 129, § 9º, caput, do C.P. e artigo 21 do Decreto Lei nº 3.688/41 (1º fato), bem como artigo 147 do CP (2º fato), c.c o artigo 69 do CP, à pena privativa de liberdade de 04 meses de detenção

e 13 dias-multa, em regime aberto, com benefício do sursis pelo período de 02 anos, mediante ao cumprimento de condições, ficando cientes de que terá o prazo de cinco dias para oferecer recurso, querendo. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.
BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA
Escrivão Criminal/família/Infância
Matrícula n. 5789 - Aut. Portaria 01/2005

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO DE 60 DIAS
A DRA. DIELE DENARDIN ZYDEK JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu MILTON CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, filho de Nabor Oliveira dos Santos e Maria das Dores dos Santos, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de PROCESSO CRIMINAL nº. 2005.6-1, e conforme sentença datada de 03/10/2012, que condenou o réu nas sanções do artigo 302, ª único, inciso III, do CTB, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses de detenção e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da condenação, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de 05 salários mínimos, ficando cientes de que terá o prazo de cinco dias para oferecer recurso, querendo. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.
BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA
Escrivão Criminal/família/Infância
Matrícula n. 5789 - Aut. Portaria 01/2005

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDECECHA DUARTE, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.
O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CÍVEL COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Execução Fiscal nº 140/2006, na qual figura como exeqüente o Município de Morretes e executado Claudececha Duarte, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado CLAUDECECHA DUARTE, ficando, através do presente Edital, a executado, CITADO para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a importância reclamada, com as cominações legais, ou no mesmo prazo, nomeie bens, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. ADVERTINDO-O que poderá opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da efetivação da penhora, sob pena serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo exeqüente na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será public o uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e um dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze.Eu, _____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã da Vara da Família, o digitei.
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA
Juiz De Direito

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NOVA FÁTIMA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
André Albino Lucchese - Escrivão
Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265 - Fone 043-3552.1172 - Nova Fátima-PR - 86310.000
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
JUSTIÇA GRATUITA
A Excelentíssima Senhora Doutora Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro, MM. Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná, pelo presente,
Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, tramita nesta Vara de Família e Anexos, os autos n.º 000943-44.2011.8.16.0120 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS no qual consta como autor ALMNS, representada por DCM, de ordem da MM. Juíza de Direito, determina a CITAÇÃO do requerido Sra. MARCOS APARECIDO NUNES DA SILVA, brasileiro, filho de Aparecido Nunes da Silva e Jocelina Guilherme da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo do presente, para que em três dias efetue o pagamento da dívida, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetua-lo. Caso não pague nem justifique, ser-lhe-á decretada prisão pelo prazo de 01 a 03 meses.
No caso de pagamento, a verba honorária será de R$40,00(quarenta reais) a ser revertida ao Fundo Especial do Ministério Público. No caso de Integral pagamento no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade, pelos fatos narrados a seguir: "nos termo do acordo homologado nos autos 175/2005, que tramitou perante este juízo, foi pactuado que o executado pagaria a sua filha Ana Laura de Mello Nunes da Silva, nascida em 15/12/2004, a título de pensão alimentícia, 1/3 do salário mínimo vigente, hoje equivalente a R$181,67(cento e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos) mensais, o que seria pago até o dia 10 de cada mês. Ocorre que o executado não está cumprindo esta obrigação legal desde o mês de julho, deixando de pagar julho e agosto de 2011, sendo que o valor referente aos referidos meses corresponde a R$363,34(trezentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos). Finaliza o pedido fazendo requerimentos de praxe e a procedência do pedido inicial. Ademais, requer, ainda, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Atribui o valor da causa em R$ 363,34". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Fátima, aos cinco dias do mês de novembro do ano dois mil e doze (05.11.2012). Eu, André Albino Lucchese, Escrivão, Marcela Cristina de Oliveira Campos, Escrevente Juramentada o digitei e subscrevi.
(a) Marcela Cristina de Oliveira Campos
Escrevente Juramentada

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO 55/2012 - AUTOS 2010.135-0 PRAZO 15 DIAS.
O Doutor Mauro Monteiro Mondin, Juiz de Direito da Vara Criminal de Ortigueira, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Ortigueira, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Ortigueira.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): João Casturino de Oliveira, filho de Izaltina Fernandes de Oliveira e Joaquim Alves de Oliveira, nascido aos 23/01/1946, natural de Ortigueira - Pr, portador do RG nº: 4808911, residente em lugar incerto.
Ortigueira, 27 de agosto de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO 50/2012 - AUTOS 2009.177-4 PRAZO 15 DIAS.
O Doutor Mauro Monteiro Mondin, Juiz de Direito da Vara Criminal de Ortigueira, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Ortigueira, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Ortigueira.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Claudinei de Souza, filho de Lorair Freitas de Souza e Edemilson de Souza, nascido aos 01/06/1989, natural de Ponta Grossa - Paraná, portador do RG nº RG: 11.122.868- 0, residente em lugar incerto.
Ortigueira, 27 de agosto de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO 53/2012 - AUTOS 2011.11-9 PRAZO 15 DIAS.
O Doutor Mauro Monteiro Mondin, Juiz de Direito da Vara Criminal de Ortigueira, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Ortigueira, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Ortigueira.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Pedro Ademir de Lima, filho de Alzira da Rocha Lima e Antonio de Lima, nascido aos 28/04/1974, natural de Ortigueira - Paraná, portador do RG nº RG: 66762734, residente em lugar incerto.
Ortigueira, 27 de agosto de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO 51/2012 - PRAZO 60 DIAS - AUTOS 2001.44-7
ACUSADO(A): Helio Diatchuk, filho de Vanda S. Diatchuk e Rafael Diatchuk, nascido aos 19/12/1968, natural de Ortigueira, portador do RG nº: 0.245.450-9, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Extinção da Punibilidade com fundamento no artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal c/c o artigo 61, do Código de Processo Penal.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Ortigueira, 27 de agosto de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO 52/2012 - PRAZO 60 DIAS - AUTOS 1999.71-1
ACUSADOS: LUCIANO PRADO DE SOUZA, filho de Maria José Ferraz do Prado de Souza e Sady Silveira de Souza, nascido aos 11/06/1962, natural de Londrina - PR, portador do RG nº 3.028.599-9, residente em lugar incerto; VALDOMIRO MAIA, filho de Maria Batista Borges e Miguel dos Santos Maia, nascido aos 19/01/1947, natural de Ortigueira - PR, portador do RG nº 1.069.496-5, residente em lugar incerto.
Intimação dos sentenciados acima nominados, dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Extinção da Punibilidade nos termos do Art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, do Codigo Penal.
Os sentenciados terão o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Ortigueira, 27 de agosto de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO 54/2012 - PRAZO 60 DIAS - AUTOS 2006.36-5
ACUSADO(A): Luiz Rosa Santos, filho de Pedrolina Rosa Santos e João Maria Bueno dos Santos, nascido aos 09/09/1968, natural de Ortigueira, portador do RG nº: 8.541.808-4, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Extinção da Punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos noticiados.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
Ortigueira, 27 de agosto de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO 56/2012 - PRAZO 30 DIAS - AUTOS 2004.224-0.
ACUSADO(A): Joao Moacir Batista Maia, filho de Arina Bueno Batista e José Batista Maia, nascido aos 23/12/1975, natural de Ortigueira, portador do RG nº: 8.946.357-2, residente em lugar incerto.
Intimação do(s) reeducando acima nominado(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias justifique o descumprimento da pena imposta, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade.
Ortigueira, 27 de agosto de 2012. Mauro Monteiro Mondin - Juiz de Direito.

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOSE DE VITOR E SEU RESPECTIVO CÔNJUGE, HERDEIROS OU SUCESSORES BEM COMO INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de citação do réu **JOSE DE VITOR** e seu respectivo cônjuge, herdeiros e sucessores, bem como interessados ausentes e desconhecidos, para querendo, contestarem a **AÇÃO DE USUCAPIÃO** nº **1763-08+2012.8.16.0127**, que tramita por

este Juízo da Vara Cível, movida por **AMELIA CLARA KLEIN SILVA**, referente a ***data de terras sob nº 1, da quadra nº 04, com área de 676,00 metros quadrados, Município de Paraíso do Norte."***. O prazo para contestação é de quinze (15) dias que passará a fluir da decisão que declarar justificada a posse. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, se não contestados. Paraíso do Norte, 05.11.2012. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wicthoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.
PAULO ROBERTO WICTHOFF
E s c r i v ã o

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA GEOVANA ROSA PELINI DE SOUZA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação da requerida **GEOVANA ROSA PELINI DE SOUZA**, residente em lugar incerto e não sabido, para contestar, no prazo de quinze (15) dias, a **AÇÃO DE DIVÓRCIO** sob nº **1717-19.2012.8.16.0127,** no qual figura como requerente **JESSE DA SILVA DE SOUZA,** que tem seus trâmites por este Juízo. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora, se não contestados. Paraíso do Norte, 06.11.2012. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wicthoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.
PAULO ROBERTO WICTHOFF
E s c r i v ã o

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CIVEL E ANEXOS
EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO MAURO SHIGUEO IDO.
EDITAL de **CITAÇÃO** do executado **MAURO SHIGUEO IDO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 326.718.309-04, residente em lugar incerto e não sabido, de que perante este Juízo tem seus trâmites legais os autos nº **784/2009 (NU 1112-75.2009.8.16.0128)** ação de Execução de Título Extrajudicial, em que figura como exequente **CHAVES, CHAVES E CIA LTDA** e como executado **MAURO SHIGUEO IDO**, por todos os termos da ação, que em síntese diz que: "O Exequente é credor do executado de uma nota promissória no valor de R$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais), que foi emitida em data de 20/05/2009 com vencimento para o dia 20/07/2009; Que o valor de tal nota é oriundo de aquisição de combustível e outros serviços realizados, sendo que o executado até a presente data não pagou a dívida; Requereu a citação do executado para pagamento nos termos da lei; Valorou a causa em R$ 4.839,00"; **para que no prazo03 (três) dias**, efetue o pagamento da importância de **R$ 4.839,09 (quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e nove centavos)**, acrescidas de custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito **Não efetuado o pagamento, procederá de imediato a penhora de bens** (artigo 652§ 1.º do CPC). FICANDO CIENTE o executado de que se houver pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A,"caput" e parágrafo único, do CPC, com a nova redação da Lei 11.382/2006), bem como, para, em querendo, poderá oferecer embargos independentemente de penhora, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. E ainda que, no prazo dos embargos, depositando 30% do valor total, poderá requerer o parcelamento do restante em até seis vezes na forma do art. 745-A do CPC.
Paranacity, 21 de Setembro 2012. Eu_____ **Rosa Franciely da Silva Oliveira**, Empregada Juramentada, o subscrevo.
BIANCA BACCI BIZETTO
JUÍZA DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CIVEL E ANEXOS
EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA.
EDITAL de **CITAÇÃO** do executado **CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 75.150.284/0014-16, com sede em lugar ignorado, de que perante este Juízo tem seus trâmites legais os autos nº. **060-10.2010.8.16.0128** de ação de **Executivo Fiscal**, requerida pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **AUTO POSTO RIO BELO LTDA e CAMACUA TRANSPORTE DE PETROLEO LTDA**, **do inteiro teor da presente ação**, onde está sendo executada uma imposto na categoria de ICMS, MULTA DE ICMS e JUROS, cujo número da dívida ativa é 02914113-4, no valor de R$ 1.973,77 (um mil novecentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), sendo que a respectiva dívida foi baixada em data de 06/12/2010, ficando assim, pendente de pagamento somente os valores correspondentes aos honorários advocatícios (R$ 134,38) e as custas e despesas processuais (R$ 288,62), desse modo, fica através deste, **CITADO** para que, no prazo de ***05(cinco) dias***, pague a importância de R$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais), referente às custas processuais e honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora , sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantir a execução e seus acessórios.
Paranacity, 04 de Outubro 2012. Eu_____ **Rosa Franciely da Silva Oliveira**, Empregada Juramentada, o subscrevo.
BIANCA BACCI BIZETTO
JUÍZA DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CIVEL E ANEXOS
EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO GIANCARLO DO A. MENEZES.

EDITAL de **CITAÇÃO** de **GIANCARLO DO A. MENEZES**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 763.301.091-68, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, de que perante este Juízo tem seus trâmites legais os autos nº. **506-42.2012.8.16.0128 - PROJUDI** - **Ação de ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO**, requerido pôr **JOSÉ ALVES GIMENES**, que em síntese diz que: "O Requerente informa a existência de ação cautelar, bem com, de que foi vítima de estelionato (juntou boletim de ocorrência), que recebeu uma ligação solicitando que efetuasse um depósito em conta informada, dizendo ser para seu sobrinho; O Autor então dirigiu-se até o Banco e efetuou o depósito, sendo que após entrar em contato com seu verdadeiro sobrinho, percebeu que havia sido vítima de um golpe; que jamais entabulou negócio jurídico com o Requerido, inexistindo relação mercantil ou de qualquer outra natureza entre Autor e Réu, Pugnou pela tutela antecipada na ação cautelar, para o fim de bloquear da conta do Requerido a quantia deposita (a liminar fora cumprida); No mérito, requerer que a ação seja julgada procedente, declarando nulo o negócio jurídico diante da ausência de relação entre as partes em virtude do estelionato; pugna pelo levantamento da quantia depositada (objeto da liminar concedida na ação cautelar); a condenação do Requerido em custas processuais e honorários advocatícios; Requereu a citação do Requerido; pugnou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, e valorou a causa em R$ 980,00; Desse modo, fica a parte Requerida **CITADA** nos termos da presente ação, tudo nos termos da lei, ficando ciente de que, poderá contestar a presente ação no prazo legal que é de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. **Advertência** - Fica a parte requerida advertida de que se não apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a presente ação, **presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E ainda de que,** este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
OBS: O requerente faz jus ao benefício da gratuidade processual.
Paranacity, 16 de Outubro de 2012. Eu_____ **Rosa Franciely da Silva Oliveira**, Empregada Juramentada, o subscrevo.
BIANCA BACCI BIZETTO
JUÍZA DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CIVEL E ANEXOS
EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO ABDIEL GERALDO DE SOUZA INFORMÁTICA.

EDITAL de **CITAÇÃO** de **ABDIEL GERALDO DE SOUZA INFORMÁTICA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede um lugar ignorado, de que perante este Juízo tem seus trâmites legais os autos nº. **2420-78.2011.8.16.0128** de **Ação de DECLARATÓRIA C/C PERDAS E DANOS**, requerido pôr **ALYNE MATOVANI**, que em síntese diz que: "A Requerente nasceu em Colorado e vive e Paranacity - PR, juntamente com sua família; Que seu nome foi inscrito no Cadastro dos maus pagadores pela Requerida no valor de R$ 220,03 em data de 01/07/2011; A Requerente nunca teve qualquer tipo de contato com a empresa Requerida; Alega que houve clonagem de seu CPF e RG, pois nunca esteve na Cidade de São Paulo,

de onde originou tais compras; Pugna pela tutela antecipada para o fim de proceder a retirara de seu nome dos cadastros de maus pagadores; Pleiteia ainda, indenização por Perdas e Danos e ainda Danos Morais; Requereu a inversão do ônus da prova com base nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor; Por fim, requerer que a ação seja julgada procedente, declarando a inexistência do débito entre a Autora e a Ré, bem como a procedência da ação, confirmando a liminar pleiteada, e condenação da Requerida em Perdas e Danos mais Indenização; a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios; Requereu a citação da Requerida; e valorou a causa em R$ 22.000,00; Assim, fica a parte Requerida **CITADA** nos termos da presente ação, tudo nos termos da lei, ficando ciente de que, poderá contestar a presente ação no prazo legal que é de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. **Advertência** - Fica a parte requerida advertida de que se não apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a presente ação, **presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.**
OBS: A requerente faz jus ao benefício da gratuidade processual.
Paranacity, 21 de Setembro de 2012. Eu_____ **Rosa Franciely da Silva Oliveira**, Empregada Juramentada, o subscrevo.
BIANCA BACCI BIZETTO
JUÍZA DE DIREITO

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR. Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 tot@tjpr.juz.br Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 30 dias A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MMª. Juíza de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Crime n.º **2006.2658-5 / 0003186-07.2006.8.16.0129,** que a Justiça Pública move contra: **ADEMAR DOS SANTOS**, filho de João dos
Santos e de Leonice Corsini dos Santos, C. I. RG. 3.733.076-Pr., residente e domiciliado na rua: Fideli de Bortolo - nº 1563 - São Marcos - São José dos Pinhais - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, IMTIMA-O através do presente edital da sentença proferida às fls. 89 datada de 21/07/2009 "DECLAROU extinta a punibilidade, nos termos do art. 18 do Cód. Proc. Penal"; e para que, no prazo de 30 dias compareça perante este Juízo Criminal para requerer o levantamento da FIANÇA prestada em data de 17/abril/2005 a autoridade policial, sob pena de ser recolhida a importância ao Tribunal de Justiça do Paraná (FUNREJUS - item 6.19.4.3 do Cód. de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 06 de novembro de 2012. Eu, _____Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão CriminalEDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2009.2333-6** que a Justiça Pública move contra: **ADRIANO DE LIMA ARAUJO,** brasileiro, natural de Patos/PB, nascido em 15/04/1990, filho de Maria das Graças de Lima Araujo, C. I. Rg. nº 3262064/PB, residente e domiciliado na Rua Marcio Ninaco, nº 93 - Bairro Ponta do Caju - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do artigo 184, inciso 2º, do Código Penal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: *"No dia 05/09/2009, Policiais Civis, realizaram uma operação de combate à pirataria junto aos vendedores ambulantes que comercializavam produtos com violação de direitos autorais. Consta de referidos autos de inquérito policial que, no referido dia, em via publica, na Rua Hugo Simas, neste Município e Comarca de Paranaguá os denunciados Francisco Anastácio dos Santos Junios, ADRIANO DE LIMA ARAÚJO e Charles Alves de Araujo, agindo com vontade livre e consciente, ciente da ilicitude de sua conduta, expuseram á venda fonogramas e videofonogramas reproduzidos com violação de direitos autorais, com o fim de obter lucros direto com a sua comercialização, tendo sido surpreendido por policiais civis, os quais apreenderam na posse de objetos descritos no auto de apreensão, fls. 19/20. Individualizados, aprendido em poder do denunciado Francisco Anastácio dos Santos, 02 mochilas, contendo no interior de cada uma delas 170 e 314, entre CD's e DVD's falsificados, em poder do denunciado Adriano de Lima Araujo, 01 mochila, contendo no interior 393 DVD's e CD's em poder do denunciado Charles Alves de Araujo, 01 mochila contendo no interior 240 DVD's CD's."* para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.
Paranaguá - Estado do Paraná, aos seis dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze (06/11/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza de Direito Designada

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075** Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã CriminalEDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **Execução da Pena n.º 2012.1608-4**, que a Justiça Pública move contra **DIEGO AMBROZIO BARBOSA,** brasileiro, nascido em 08/04/1987, natural de Paranaguá/PR, filho de Ozair Barbosa e de Olesia Cordeiro Barbosa, residente na Rua 06, s/nº - Bairro Vila Itiberê, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O(S) através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no **DIA 25 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS, A FIM DE PARTICIPAR(EM) DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.**
Paranaguá - Estado do Paraná, aos seis dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze (06/11/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075
CEP. 83.203.250
MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
Escrivã Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de **Processo Criminal n.º2011.2274-0**, que a Justiça Pública move contra **KELVIN MARTINS RODRIGUES**, brasileiro, filho de Sergio Maia Rodrigues e de Rosangela dos Santos Martins, nascido em 20/03/1992, natural de Paranaguá - Pr., residente na Rua Alfredo Budant, s/nº, próximo a Panificadora Bairro - Bairro Porto dos Padres - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - Pr., por infração do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal c.c. artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento da multa.
Paranaguá - Estado do Paraná, aos seis dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze (06/11/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075
CEP. 83.203.250
MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
Escrivã Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de **Processo Criminal n.º2000.198-0**, que a Justiça Pública move contra **NEUZA BEATRIZ LOURENÇO**, brasileira, filha de Antonio Lourenço e de Helena Ribeiro de Ramos Lourenço, nascida em 29/05/1976, natural de Antonina - Pr., residente na Rua 06, s/nº, próximo da Nova Rede - Bairro Vila Nova, Ilha dos Valadares - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - Pr., por infração do art. 250, incisos II, "a" (casa habitada), do Código Penal, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento da multa.
Paranaguá - Estado do Paraná, aos seis dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze (06/11/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075
CEP. 83.203.250
MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
Escrivã Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de **Processo Criminal n.º2009.38-7**, que a Justiça Pública move contra **DIEGO AMBROZIO BARBOSA**, brasileiro, filho de Ozair Barbosa e de Olesia Cordeiro Barbosa, nascido em 08/04/1987, natural de Paranaguá - Pr., residente na Rua 06, s/nº - Bairro Vila Itiberê - nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - Pr., por infração do art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento da multa.
Paranaguá - Estado do Paraná, aos seis dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze (06/11/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075** Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã CriminalEDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **Execução da Pena n.º 2012.1122-8**, que a Justiça Pública move contra **MARCIA SERAFIM DA SILVA PEREIRA,** brasileira, nascida em 23/06/1975, natural de Paranaguá/PR, filha de Ezequiel Rodrigues da Silva e de Marina Serafim da Silva, residente na Rua Balduina Andrade Lobo, beco, s/ nº - Bairro Morro da Cocada, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 180, caput, do Código Penal e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O(S) através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no **DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, A FIM DE PARTICIPAR(EM) DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.**
Paranaguá - Estado do Paraná, aos seis dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze (06/11/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.
RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza de Direito Designada

PARANAVAÍ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E ANEXOS. COMARCA DE PARANAVAÍ-PARANÁ.
Edital nº 77/12 de Citação dos avós maternos do menor Matheus Gonsalves, Sr. , expedido **ERONIDES GONÇALVES E JANDIRA TELES GONÇALVES** nos autos de nº 6944-78.2012 de Guarda e Responsabilidade, em que é requerente **PEDRO GONSALVES DE LIMA**. Prazo de 20 dias.
A Doutora Rita L. Machado Prestes, MM. Juíza Substituta, na forma da lei.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no inicio mencionados. Que o requerente é irmão unilateral materno do menor; Que a genitora do menor faleceu em dezembro de 2011 deixando o menor sem responsável; Que diante de tal situação o requerente e a pessoa adequada para exercer a guarda do menor; Que o requerente vem assistindo o tutelando e seus irmãos de acordo com suas possibilidades, dando-lhe o amparo necessário e uma boa formação. E, constando que os avós maternos encontram-se em lugar incerto, determinou que fosse expedido o presente, através do qual Citados ficam para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de se presumir aceitos pelo requerido os fatos alegados pela requerente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixado no local de costume do Fórum e publicado uma vez na imprensa Oficial, na forma do art. 232, Parágrafo 2º do CPC. A publicação deste edital será gratuita, em razão de tratar-se de processo gratuito. Paranavaí, 24 de setembro de 2012. Eu, _____, (Marcos R.P.Fazolin), Escrivão a subscrevo e assino.
Marcos Roberto Piperno Fazolin
Escrivão.

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO-PR
JUIZ DE DIREITO - MACIÉO CATANEO
ESCRIVÃ - Bel. ELAINE KURTZ
EDITAL DE INTERDIÇÃO
com prazo de 20 (vinte) dias.
AUTOS N.° 0006979-06.2010.8.16.0131
NATUREZA: INTERDIÇÃO
REQUERENTE: JOSLEI POLESKI
REQUERIDO: CESLAU POLESKI NETO
O Doutor MACIÉO CATANEO, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
Faz Saber/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima epigrafados foi decretada a Interdição de CESLAU POLESKI NETO, por estar o mesmo incapacitado para responder por seus atos, por apresentar diminuição de volume do encéfalo em moderado grau, sem possibilidade de reversão, conforme sentença prolatada às fls. 52, dos referidos autos em data de 27/06/2012, que nomeou como Curador o Sr. Joslei Poleski, brasileiro, convivente, motorista, portador do RG n°.6.825.126-5, inscrito no CPF n°.941.144.129-72, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de Pato Branco-PR, o qual responderá por todos os atos da vida civil do interditado. E para que chegue a conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância,

expediu-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.
Pato Branco - Pr, aos 06 dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu _____ Bel. Hanna Rachel Tres da Silva, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi autorizada pela portaria 29/1989.
Bel. Hanna Rachel Tres da Silva Auxiliar Juramentada - Port. 34/2011 Assino autorizada através da Portaria n. 29/89

Edital de Intimação

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR
JUIZ DE DIREITO - MACIEO CATANEO
ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Autos número:	0000764-77.2011.8.16.0131.
Ação:	Execução de Título Extrajudicial.
Requerente:	Banco Itaú S/A - CNPJ: 60.701.190/0001-04.
Requerido(s):	LEAMARI DE FREITAS MILANI ME - CNPJ: 03.320.737/0001-80 e LEAMARI DE FREITAS MILANI - CPF: 022.644.019-23.

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) LEAMARI DE FREITAS MILANI ME e LEAMARI DE FREITAS MILANI, na seguinte forma:

1º LEILÃO: dia 27/11/2012, às 13:30 **horas**, por valor superior à avaliação.
2º LEILÃO: dia 11/12/2012, às 13:30 **horas**, nos termos do art. 686, VI, e 692, do CPC.
Local do leilão: Auditório da Simon Leilões, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/PR.
Valor da Dívida: R$ 96.216,36 (Noventa e seis mil duzentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), em 27/06/2012, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais.
Bem(ns): Um pulverizador de arrasto marca Jacto, modelo AS 18, com capacidade de 2000 Litros, com computador eletrônico JSC5000, pneus novos 9.5x24, totalmente reformado e em perfeito estado de uso e de conservação.
Avaliação: R$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), em 26/06/2012, valor sujeito a atualização.
Depósito: em mãos do executado.
Ônus: os que constarem nos autos.
Observação: Artigo 686, § 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".
Leiloeiro Público Oficial: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, (fone 46-3225-2268 - site www.simonleiloes.com.br), cuja remuneração será da seguinte forma: Em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante.
Intimação: Intimo o(s) Executado(s) do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".
Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **LEAMARI DE FREITAS MILANI ME - CNPJ: 03.320.737/0001-80 e LEAMARI DE FREITAS MILANI - CPF: 022.644.019-23**, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal.
Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subsequente.
Pato Branco - Pr., 1 de novembro de 2012.
Bel. Hanna Rachel Tres da Silva
Portaria 34/2011

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo Edital de Intimação da Penhora
Com o Prazo de 30 (trinta) dias
Intimação do(a)(s) Executado(a)(s) **GELSON DOMINGOS CADORE E OSMAR MOLINETE**
A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 145/1996 de Ação de Execução de Sentença em que é Exequente NILTO SALES VIEIRA e Executado(a)(s) GELSON DOMINGOS CADORE, inscrito no CPF/MF sob nº 718.355.209-87 E OSMAR MOLINETE, inscrito no CPF/MF sob nº 855.232.759-72, que pelo presente edital, INTIMA o(a)(s) Executado(a)(s) GELSON DOMINGOS CADORE, inscrito no CPF/MF sob nº 718.355.209-87 E OSMAR MOLINETE, inscrito no CPF/MF sob nº 855.232.759-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, da(s) penhora(s) realizada(s) a seguir transcrita(s): "**PENHORA:** sobre a importância de R$ 955,41 (NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), o qual encontra-se depositado nas contas sob nº. 4.500.123.071.990 e 4.500.123.071.991, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 0495-2, em data de 21/09/2010, em nome dos Executados. Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) intimado(a)(s) a apresentar impugnação a penhora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, tudo de conformidade com o r. despacho de fl. 202, a seguir transcrito: "**AUTOS Nº. 143/1996** Tendo sido várias as tentativas de localização dos Executados, restando todas infrutíferas, alternativa outra não há senão em deferir o pedido de citação por edital, nos termos dos artigo 231 a 233, do Código de Processo Civil, e dos itens 5.4.3 a 5.4.3.4, do Código de Normas. Expeça-se competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se para tanto o despacho inicialmente proferido. Em seguida, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Exequente. No mais, cumpra-se a PORTARIA Nº. 01/2008 deste Juízo. Intimem-se. Diligencie-se. D.S. **Flavia Molfi de Lima**. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos primeiro (01) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,_____(Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.
Paulo Cesar Caruso Titular
Por determinação da MM. Juíza
Portaria 01/2004

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**
ATO DO JUÍZO
EDITAL n.º 083/2012
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ERONICE QUERINO DE MORAES.
O Doutor Rui Alves Henriques Filho, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **ERONICE QUERINO DE MORAES**, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade sob n.º 12.973.902-9, sendo-lhe nomeado **CURADOR** o Sr. **OSCAR QUERINO DE MORAES**, nos autos de **INTERDIÇÃO sob n.º 4060/2010**. Tudo conforme respeitável sentença descrita em parte a seguir: "*...Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 60 e, ante as provas produzidas, na qual restou comprovado que a interditanda é portadora de doença mental grave que a impede de praticar os atos da vida civil, **julgo procedente** o pedido inicial, para decretar a interdição de Eronice Querino de Moraes (documento de fls. 08), nomeando-lhe curadora a Sr. Oscar Querino de Moraes (documento de fls. 08), com fundamento no artigo 1177 inciso II do CPC, e artigo 3º inciso II do CC, e 1767, inciso I, ambos do CC, a qual deverá prestar o compromisso legal, no livro próprio, conforme artigo 1187 do CPC. Procedam-se os atos previstos no artigo 1184 CPC. Expeçam-se mandados. Anotações e comunicações necessárias. Proceda-se a inscrição desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos e os autos em apenso, observando as formalidades legais.. ... Publique-se. Registre-se. Pinhais, 26 de abril de 2012. (as) Peterson Cantergiani Santos - Juiz de Direito*". A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 31 de outubro de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi. [if gte mso 9]>

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL EM CONFORMIDADE COM O **ART.1184** DO **CÓDIGO** DE **PROCESSO CIVIL** E **ART.12**, INCISO **III** DO **CÓDIGO CIVIL**.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi **declarada** a **Interdição** de **Leda Maria Michel Espinhoso**, brasileira, solteira, natural de Piraquara - PR, nascida em 01/08/1978, RG n° 6.419.406-2 - PR, filha de Vicente de Oliveira Espinhoso e Elfrida Bertha Michel Espinhoso, residente à Rua Leonidas Alves Cordeiro, 525, Vila Juliana, em Piraquara - PR, portadora de doença mental que a impede de praticar os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada **curador(a)**, o(a) Sr(a). **Carlos Roberto Michel,** brasileiro, divorciado, RG: 586.257-PR, CPF: 111.267.799-20, nos de autos de **INTERDIÇÃO** sob n.º **767/2006**. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil.
O presente edital será publicado por três (03) vezes no diário da Justiça do Estado do Paraná, com intervalo de dez (10) dias.
Piraquara, **27 de setembro de 2012**. Eu, Renato Toshio Fujimoto, técnico judiciário, o fiz digitar e subscrevi.
.
Eliete M. M. Hanel Antoniazzi
Analista Judiciária
Autorizado pela Portaria nº01/2011

EDITAL EM CONFORMIDADE COM O **ART.1184** DO **CÓDIGO** DE **PROCESSO CIVIL** E **ART.12**, INCISO **III** DO **CÓDIGO CIVIL**.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi **declarada** a **Interdição** de **Elfrida Berta Michel Espinhoso**, brasileira, viúva, natural de Araucária - PR, nascida em 06/10/1935, RG n° 670.021-7 - PR, filha de Carlos Bernardo Michell e Alice Cordeiro Michell, residente à Rua Leonidas Alves Cordeiro, 525, Vila Juliana, em Piraquara - PR, portadora de doença mental que a impede de praticar os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada **curador(a)**, o(a) Sr(a). **Carlos Roberto Michel,** brasileiro, divorciado, RG: 586.257-PR, CPF: 111.267.799-20, nos de autos de **INTERDIÇÃO** sob n.º **1045/2010 (4112-40.2010.8.16.0034)**. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil.
O presente edital será publicado por três (03) vezes no diário da Justiça do Estado do Paraná, com intervalo de dez (10) dias.
Piraquara, **27 de setembro de 2012**. Eu, Renato Toshio Fujimoto, técnico judiciário, o fiz digitar e subscrevi.
.
Eliete M. M. Hanel Antoniazzi
Analista Judiciária
Autorizado pela Portaria nº01/2011

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pitanga-Pr.
Vara Criminal e Anexos
*Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: JOÃO MARIA PINHEIRO DA SILVA.
PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS
AUTOS N. 2010.315-9 DE EXECUÇÃO DE PENA

A Doutora Eveline Soares dos Santos, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **JOÃO MARIA PINHEIRO DA SILVA,** filho de Casturina Anjos dos Santos e Ari Pinheiro da Silva, natural de Pitanga/PR, nascido em 24/11/1965, portador do RG n. 4.126.813-1 SSP/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos supra referidos, conforme parte dispositiva que passo a descrever: **"Considerando que o condenado João Maria Pinheiro da Silva cumpriu integralmente a pena que lhe foi aplicada, declaro extinta a pena executada nos presentes autos, determinado, por conseguinte, o arquivamento do feito".** Pitanga. Estado do Paraná, aos 6 de novembro de 2012. Eu,_____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.
Valdir Celso da Cruz
Escrivão
Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO DE **ISMAEL JANBLOSKI, ANTONIA JANBLOSKI, de seus respectivos cônjuges se casados forem e INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.** PRAZO 20 DIAS.
LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,
FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 24611/2011 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, Requerida por RAUL JABLONSKI JUNIOR contra RUMILDA PAULA JABLONSKI e OUTROS, objetivando seja-lhe declarado o domínio de 578,70m² no seguinte imóvel: "lote urbano nº 06, de forma irregular, situado no lado par da numeração predial do logradouro, de frente com a Rua Bartolomeu de Gusmão, e a 67,70 m da Rua Afonso Celso, Vila Ana Rita, Bairro de Uvaranas, Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na Quadra 02, Quadrante NE, matrícula 23.107 do 2º RI, com 640,00m², contendo uma casa de madeira sob nº 280, com área total de 56m², de frenta paa a rua Bartolomeu de Gusmão, com as seguintes confrontações de quem da rua olha: frente para a Rua Bartolomeu de Gusmão, onde mede 14,00 m. Lado Direito confronta com o lote pertencente aos herdeiros de Raul Jablonski, linha esta irregular com as seguintes medidas: medindo 33,45 m, depois deflete a direita com 2,75 m e daí deflete a esquerda mais 6,80m. lado esquerdo com o lote de propriedade de Rosangela Lirani Madureira e com o lote de Adão Matias, onde mede 40,00m. fundos confronta com o lote de propriedade de Jefferson Luiz Woicizack, onde mede 16,40m"; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.
Gladys Stolz Vendrami Escrivã
Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO DE **CGC - CSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** e **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.** PRAZO 20 DIAS.
LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,
FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 8736/2011 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, Requerida por ANGELINA RENTZ KLISIEVCZ contra CGC - CSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "01 lote de terreno urbano s/n, da quadra 07, Vila Rica, Colônia Dona Luiza, nesta cidade e comarca de Ponta Grossa - Paraná, com área total de 8.870,38 m², sendo que sobre o referido terreno contém 01 casa de madeira que serve de moradia para a Requerente, e 01 pequena construção em alvenaria contendo uma sala aberta e banheiro. De frente, para quem olha da Rua Dr. Caminhoa, confronta-se com a propriedade de Jair Rodrigues de Oliveira e mede 85,18m, segue à adiante pó uma extensão de 19,00 m à da Rua Dr. Caminhoa; segue adiante pó uma extensão de 35,30 m confrontando-se com o lote s/n de propriedade de Celso da Luz Oliveira. Do lado direito, para quem olha da Rua Dr. Caminhoa, confronta-se com um muro que divide o lote s/n, de propriedade de Pedro Wosgrau Filho, seguindo pó uma extensão

de 113,68 m²; do lado esquerdo, de quem olha da Rua Dr. Caminhoa, mede 150,00m, e fica à margem esquerda do Arroi Capão do Cipó, confrontando-se com o lote nº 05, de propriedade de Carlos Gorte, e do lote nº 08 de propriedade de Cassimira Uczak Gorte; de fundos, mede 89,27m, e fica à margem da Rua General Barbedo, sendo que do outro lado da referida rua, fica as propriedade do Sr. Edoarte Miranda Silvaa"; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos treze e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze.
Gladys Stolz Vendrami Escrivã
Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: **60 (sessenta) DIAS**
Autos de ação penal nº 2007.1661-1
Réu: ANTONIO MARCOS NUNES
A Doutora **Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral** MM. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ANTONIO MARCOS NUNES**, brasileiro, solteiro, RG 5.961.565/ PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 20.11.1972, filho de José Maria Nunes e Ilda Gonçalves, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da **sentença condenatória** (fls. 84 a 92 dos autos mencionados). Deve o sentenciado **comparecer perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como para dizer se pretende recorrer da sentença**, do teor seguinte:
"(...) Julgo procedente a denúncia e **CONDENO Antônio Marcos Nunes** como incurso nas sanções do **art. 306, c/c art. 298, inc. III, ambos da Lei 9.503/97** (...)"
Pena: **07 (sete) meses de detenção em regime inicial Aberto,** substituída por 01 Restritiva de Direitos, consistente em Prestação de Serviços a Comunidade, á razão e uma hora de tarefa por dia de condenação **e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa e ainda a suspensão ou proibição de se obter permissão para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 meses e 15 dias.** O réu arcará, ainda, com as custas processuais.
Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa (PR), 6 de novembro de 2012. Eu _____ Ismênia B.Almeida Mello, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
Juíza de Direito Substituta

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL
EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO
(Art. 1.184 do CPC)
Autos nº 0005867-13.2011.8.16.0019, de INTERDIÇÃO
Requerente/Curador(a): LAURECI DOMINGUES DE OLIVEIRA.
Requerido/Interditando:ROSELI DOMINGUES DE OLIVEIRA
Causa da Interdição: Doença neuro psiquiátrica crônica irreversível..
Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.
Data da sentença: 12/Julho/2012.
A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.
Ponta Grossa, 05 de Novembro de 2012
Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.
F A Z S A B E R a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR Nº 0023.012-48.2012.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que os **genitores da menor M.T.P. encontram-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO de MAICON DOUGLAS PEREIRA, filho de Solange do Rocio Pereira e DEBORA TAVARES, filha de Eroni Aparecida Tavares**, com prazo de 20 (vinte) dias, aos réus, para contestarem em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, com as advertências do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.
C U M P R A - S E.
Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de Novembro do ano de dois mil e doze. _____ **Sandra Maria Falcão**, Analista Judiciário, digitei.
NOELI SALETE TAVARES REBACK
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA
A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.
F A Z S A B E R a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **ADOÇÃO Nº 0023.087-87.2012.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que o **genitor do menor A.L.N.C. encontra-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO de CAIO CESAR CARDOSO JUNIOR**, natural de Ponta Grossa, filho de Caio Caixeta Cardoso e Helena Maria Cardoso, com prazo de 20 (vinte) dias, a ré, para contestar em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, com as advertências do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.
C U M P R A - S E.
Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. _____ **Sandra Maria Falcão**, Analista Judiciário, digitei.
NOELI SALETE TAVARES REBACK
Juíza de Direito

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU - PARANÁ
VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Iguaçu, 65, centro - CEP: 86.160-000 - Fone/Fax (43) 6231162.
O Doutor Valterney Amâncio, MM. Juiz de Direito da Comarca de Porecatu, Estado do Paraná,em cumprimento ao disposto nos artigos 439 e 440 do Código de Processo Penal,

Faz Saber:

Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram ALISTADOS. em CARÁTER DEFINITIVO, para o ano 2013, os (as) CIDADÃOS (ÃS) adiante relacionados(as), para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

	Adriana Benevides	Escriturária	Florestópolis
01	Macedo		
	Adriana Cardoso	Professora	Porecatu
02	Paz		
	Adriano Camargo	Supervisor	Porecatu
03	Lao	de Destilaria	
	Alzira Francisca dos	Professora	Porecatu
04	Santos		
	Anderson Alan	Auxiliar Administrativo	Porecatu
05	Cainelli		
	André Augusto	Analista de	Porecatu
06	Pelissari	Sistema	
	Ângela Carla	Professora	Porecatu
07	Cardoso		
	Barbara Juliana Sorita	Professora	Florestópolis
08	Camilo		
	Bruno Leonardo Rodrigues dos	Assist. Administrativo	Porecatu
09	Santos		
	Bruno Rafael de Souza	Montador	Porecatu
10	Pulga		
	Carlos Henrique de	Empresário	Porecatu
11	Andrade		
	Célia Aparecida Alves	Professora	Prado Ferreira
12	Pereira		
	Cícero de Alcântara	Vigilante Bancário	Porecatu
13	Dias		
	Cristyane Gisele	Assistente Social	Porecatu
14	Peres		
	Daiana Ferreira	Professora	Porecatu
15	Silva		
	Danielle Cristina	Secretária	Porecatu
16	Rodolfo		
	Diego	Aux. Administrativo	Porecatu
17	Muchenski		
	Diogo Negrão de	Professor	Porecatu
18	Lima		
	Donizete	Escriturário	Porecatu
19	Pinheiro		
	Edmar	Comerciante	Porecatu
20	Eduardo de Oliveira		
	Ednéia Maria de	Professora	Porecatu
21	Oliveira		
	Edson Reinaldo	Professor	Porecatu
22	Bondignon		
	Eduardo Henrique	Aux. Administrativo	Porecatu
23	Tenório		
	Eliana da Silva	Professora	Porecatu
24	Gomes		
	Eliane	Funcionária	Prado
25	Tiziane	Pública	Ferreira
	Eudes Aparecida dos Santos	Professora	Florestópolis
26	Bergamasco		
	Fabiana Cristina	Func. Pública	Prado Ferreira
27	Neto		
	Fabiane	Secretária	Porecatu
28	Gomes dos Santos		
	Fabrício Ramos	Assist. Administrativo	Porecatu
29	Otaviano		
	Flavio Bozo	Comerciário	Porecatu
30	Cavalheri		
	Harion Vieira	Comerciário	Porecatu
31	Azevedo		
	Ivanete	Professora	Florestópolis
32	Venâncio da Silva		
	Ivone	Secretária	Porecatu
33	Mateus		
	Jaqueline Carla Pelissari	Professora	Porecatu
34	Pereira		
	Jaqueline Fernanda Alves	Professora	Porecatu
35	Murro		
	Joaquim Lemes de	Escriturário	Porecatu
36	Almeida		
	José Carlos	Escriturário	Porecatu
37	Gomes		
	Katia Andreia	Auxiliar Administrativo	Porecatu
38	Ferreira		
	Lauane Silva	Escriturária	Porecatu
39	Carvalho		
	Ligia Mara de Almeida P.	Professora	Porecatu
40	Rossatto		
	Márcia Cristina	Farmacêutica	Porecatu
41	Rossman		
	Marco Antonio	Professor	Florestópolis
42	Dias		
	Marcos Lafaiete Teodoro	Escriturário	Porecatu
43	Moreira		
	Maria Inês Araújo	Funcionária Pública	Prado Ferreira
44	Maria Regina	Professora	Porecatu
45	Silva		
	Marianne Silva	Professora	Porecatu
46	Mário Augusto Soncin	Aux Administrativo	Porecatu
47	Mário Elcio Tonin	Encarregado de unidade	Miraselva
48	Marshal de Almondes	Professor	Porecatu
49	Maude Paula Santana	Professora	Florestópolis
50	Rizzo		
	Milton Vilas Boas	Encarregado de unidade	Prado Ferreira
51	Mislene Aparecida	Atendente	Porecatu
52	Buzeto		
	Nadir Vicente	Func. Pub. Municipal	Florestópolis
52	Niderci Antonia dos	Professora	Porecatu
54	Santos		
	Nilva Aparecida Moretto de	Analista Depto Pessoal	Porecatu
55	Lima		
	Noeli Lopes	Professora	Porecatu
56	Odete Euzébio de	Professora	Porecatu
57	Macedo		
	Osmário Cândido	Professor	Porecatu
58	Pereira		
	Paulo César do	Motorista	Prado Ferreira
59			

	Amaral Araújo		
	Rafael Vinicius	Aux Administrativo	Porecatu
60	Dugolin		
	Regina Cavalcante	Assistente Social	Porecatu
61	e Silva		
	Renan Nathércio	Engenheiro Agrônomo	Prado Ferreira
62	Guedes Pereira		
	Ricardo Luiz	Bancário	Porecatu
63	Medeiros		
	Roberto	Professor	Florestópolis
64	Ferreira		
	Ronise Mara	Professora	Porecatu
65	Sana Pícolo		
	Sandro Rogério	Escriturário	Porecatu
66	Tonet Gonzaga		
	Selander Bertinotti	Professora	Porecatu
67	de Oliveira		
	Sidney Gomes de	Professor	Florestópolis
68	Oliveira		
	Silene Rejane Maria de	Professora	Porecatu
69	Souza		
	Silvia Regina	Escriturária	Porecatu
70	Fresqui		
	Silvia Santana	Professora	Porecatu
71	Ribeiro		
	Simone Sá	Funcionária Pública	Prado Ferreira
72	Werlingue		
	Sivaldir Eduardo	Func. Público	Miraselva
73	Tonin		
	Taciana Garcia de Oliveira	Escriturária	Porecatu
74	Prado		
	Vaine Cristina Rufato das	Professora	Porecatu
75	Mercês		
	Valtair Ângelo dos	Analista de sistema	Porecatu
76	Santos		
	Vanderlei	Funcionário Público	Porecatu
77	Mateus		
	Vânia Aparecida	Professora	Porecatu
78	Barros		
	Wagner Tavian	Assist. Administrativo	Porecatu
79	Soares		
	Wesley Elton de	Escriturário	Porecatu
80	Almeida		
	Willian Holanda de Jesus	Comerciário	Porecatu
81	Maciel		
	Wilson Herber	Professor	Prado Ferreira
82	Filho		
	Yana Karla de Oliveira Felix da	Aux. Administrativo	Porecatu
83	Silva		

E para que não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital a ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porecatu, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de novembro de 2013.
Eu_____ Benedito Maurício Agostinho, Escrivão Criminal, digitei e subscrevi.
WALTERNEY AMÂNCIO
Juiz de Direito

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS MARCIANE SCHMIDT E SIDINEI DE CARVALHO, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. . .

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar** pessoalmente os réus **MARCIANE SCHMIDT**, brasileira, convivente, filha de Ozelio Rohleder Schmidt e Neiva de Almeida Schmidt, nascida aos 13/12/1983, portadora do RG nº 8.793.222-2/SSP-PR e **SIDINEI DE CARVALHO**, vulgo "Mineiro ou Paulistinha", brasileiro, convivente, filho de Tereza da Silva Carvalho e Luvino Elias de Carvalho, nascido aos 05/07/1963, natural de São Paulo/SP, portador do CPF nº 5530982921, ambos atualmente em lugar ignorado. Pelo presente **CITE-O(S)** de todo o teor da denúncia, e **INTIME-O(S)** para que no prazo de dez (10) dias responda a acusação (defesa prévia por escrito), oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito (08), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como de que se não tiver(em) condições de constituir defensor, ser-lhes-á nomeado defensor dativo militante nesta Comarca e acompanhar(em) a todos os demais termos do Processo Crime nº 2011.510-2, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções do(s) art. 171, caput, (por 15 vezes), c/c art. 71 do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, ao 1º dia do mês de novembro (11) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Cleoni Sartor), Escrivã Criminal, que o conferi e assino.

CLEONI SARTOR - EscrivãAutorizada - Port. nº 07/09

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RESERVA
.
.
ATA DE QUALIFICAÇÃO DE JURADOS
ANO DE 2013
.
.

Em **05 de NOVEMBRO de 2012**, neste Município e Comarca, na Sala de Audiências do Fórum local, onde presente se encontrava o(a) MM. Juiz(a) Fernando Andreoni Vasconcellos, comigo, Escrivã do Crime, com a presença do(a) DD. Promotor(a) Substituta Elaine Palazzo Ayres, foi pelo(a) MM. Juiz(a) autorizado o **ALISTAMENTO PROVISÓRIO**, na forma prevista pelo Código de Processo Penal (nos termos dos artigos ao final transcritos), dos cidadãos que deverão compor o **CORPO DE JURADOS no ano de 2013**, na forma que adiante se vê.

	NOME Residência	PROFISSÃO
1.	**ADELINE RICKLI BARBOSA** Centro, Reserva - PR	Professora
2.	**ADRIANA MARQUES CORREIA ROSA** São Francisco, RESERVA - PR	Do lar

	NOME Residência	PROFISSÃO
3.	**ALAN HENRIQUE ROCHA PIETROCHINSKI** Centro, RESERVA-PR	Professor
4.	**ALCEU JOSÉ DOS SANTOS** Centro, Reserva - PR	Autônomo
5.	**ALCIONE APARECIDA MARTINS** Jardim Social, RESERVA-PR	Funcionário público
6.	**ANA PAULA BLONSKI** Centro, Reserva - PR	Empresária
7.	**ANA RENI S. HARTKOPFF** Centro, Reserva - PR	Professora
8.	**ANDREA JUSTUS** RESERVA - PR	Professora
9.	**ANTONIO LUCIANO LOBASCZ** RESERVA - PR	Empresário
10.	**CARLA CRISTINA ZUB TELMAN** Ferreira, RESERVA - PR	Professora
11.	**CARLOS ALBERTO SZATKOWSKI** RESERVA - PR	Comércio
12.	**CARLOS RANIERI LOBACZ SOUZA** RESERVA - PR	Comércio
13.	**CECÍLIA TRELINSKI JAGAS** Centro, Reserva - PR	Do lar
14.	**CELSO HEIL** RESERVA - PR	Açougueiro
15.	**CELSO JOSÉ PACHALKI** RESERVA - PR	Industrial
16.	**CILAINE MARIA S. DE PAULA** Lourdes, Reserva - PR	Do lar
17.	**CLARINA JULIANA J. RUSSI** RESERVA-PR	Funcionário público
18.	**CLAUDIA PADILHA** Reserva - PR	Professora
19.	**CLAUDINEI DOS SANTOS** Centro, RESERVA - PR	Secretário
20.	**CLEVERSON ANDRADE SOUZA** RESERVA-PR	Empresário
21.	**DAIANE CRISTINA B. NISHIMOTO** Centro, Reserva - PR	Do lar
22.	**DANIELE BATISTA** Centro, Reserva - PR	Do lar
23.	**DENIZE SAUTCHUK BATISTA** São Francisco, RESERVA - PR	Funcionária Pública Municipal
24.	**DULCIDIO A. C. BECHER** RESERVA - PR	Engenheiro Agrônomo
25.	**EDEGARD ANTUNES RIBEIRO** Lourdes, RESERVA - PR	Barbeiro
26.	**EDERSON CESAR TRAMONTIN CARNEIRO** RESERVA - PR	Comércio
27.	**EDIVANA CARDOSO** Centro, Reserva - PR	Do lar
28.	**EDSON LUIZ BUTHEN POTOTSKI** José Lacerda, RESERVA - PR	Comércio
29.	**EDSON SILVA BILIK** Reserva - PR	Autônomo
30.	**ELAINE CRISTINA SETTI** Centro, RESERVA-PR	Professora
31.	**ELIANE DE SOUZA HEIL** Lourdes, Reserva-PR	Professora
32.	**ELIANE FERNANDES GODOI** RESERVA - PR	Professora
33.	**ELZENI APARECIDA SANTANA** Centro, RESERVA-PR	Funcionário público municipal
34.	**EMERSON PAULO DE MELLO** Lourdes, RESERVA-PR	Comerciante

	NOME Residência	PROFISSÃO
35.	**FRANCCESCO CARLO MANOSSO HLADKI** Reserva - PR	Autônomo
36.	**FRANCISCA TEREZA DA SILVA** Vila Martins, RESERVA - PR	Professora
37.	**GERALDO BORA** Centro, RESERVA - PR	Comércio
38.	**GERALDO PIETRUCHINSKI** Centro, RESERVA - PR	Marceneiro
39.	**INEZ LENIAR** Centro, RESERVA - PR	Professora
40.	**IREMAR MARTINS DE DEUS** Centro, RESERVA - PR	Comércio
41.	**IRIS ROQUE CARNEIRO VAZ JUNIOR** José Lacerda, RESERVA - PR	Professor
42.	**ISABEL SLUZALA** RESERVA - PR	Aux. de serviços gerais
43.	**IVONETE VALEK DA SILVA BERGER** Ferreira, RESERVA-PR	Professora
44.	**JANE ELAINE SCREMIN** Centro, Reserva - PR	Do lar
45.	**JANETE DE FÁTIMA POSSIDÔNIA** Centro, Reserva - PR	Professora
46.	**JANINHA APARECIDA PEREIRA** Centro, RESERVA - PR	Professora
47.	**JOÃO PAULO LENIAR** Centro, RESERVA - PR	Estudante
48.	**JOEL GUAYUME** Centro, Reserva - PR	Autônomo
49.	**JOSÉ MIGUEL WESSELOVICZ** Centro, RESERVA - PR	Marceneiro
50.	**JOSÉ SLUZALA** Centro, RESERVA - PR	Lavrador
51.	**JOSIAS GARABELI ROCHA** Centro, RESERVA - PR	Empresário
52.	**JUSSARA A. SANTOS** Lourdes, Reserva - PR	Do lar
53.	**JUSSARA SOUZA COSTA** Lourdes, RESERVA - PR	Professora
54.	**LEGIANE APARECIDA R. SPAK** Cruzeiro, Reserva - PR	Do lar
55.	**LUCIA BANDEIRA** Centro, Reserva - PR	Autônoma
56.	**LUCIANE APARECIDA SAUTER** RESERVA - PR	Professora
57.	**LUCIANE FERNANDES VIEIRA** Mercer, RESERVA - PR	Professora
58.	**LUCILA MICHETEN** Centro, RESERVA - PR	Cirurgiã Dentista
59.	**LUIZ CARLOS MARTINS** RESERVA - PR	Aux. Administrativo
60.	**LUIZ FERNANDO LENIAR** Centro, RESERVA - PR	Industrial
61.	**LUZIA APARECIDA DE JESUS** Centro, RESERVA - PR	Professora
62.	**MANOELINA APARECIDA MARTINS** RESERVA - PR	Professora
63.	**MARCELO FERREIRA HUPALO** RESERVA - PR	Funcionário Público
64.	**MARCIO ALEXANDRE ALMEIDA** Reserva - PR	Vendedor
65.	**MARCO AURELIO SZATKOWSKI** Centro, RESERVA - PR	Comércio
66.	**MARIA DAIANE BARANHUKE BUDZILO** Centro, RESERVA - PR	Professora
67.	**MARIA EFIGÊNIA C.S. MELLO** Centro, RESERVA - PR	Professora

	NOME Residência	PROFISSÃO
68.	**MARIA JOSÉ MALAQUIAS** RESERVA - PR	Professora
69.	**MARILDA DE ALMEIDA PONTES** RESERVA - PR	Professora
70.	**MARISTELA TEREZINHA LOPATA CARNEIRO** Centro, RESERVA - PR	Comércio
71.	**MARLENE BARBOSA** Centro, RESERVA - PR	Professora
72.	**MARLI RIBEIRO VELOSO** RESERVA - PR	Professora
73.	**MARLY DE FÁTIMA HORNUNG SEDLAK** RESERVA - PR	Professora
74.	**MELANIA PIOTROWSKI** Centro, RESERVA - PR	Professora
75.	**NELSON LOPATA** Centro, RESERVA - PR	Comércio
76.	**NEULI SYDULOVICZ** Centro, RESERVA - PR	Funcionária Pública
77.	**NILCÉIA APARECIDA BATISTA VENTURA** Centro, RESERVA-PR	Funcionário público
78.	**NILTON LUIZ SOARES** Centro, Reserva - PR	Autônomo
79.	**OLIVETE MARIA GALVÃO** Centro, RESERVA - PR	Professora
80.	**PATRICIA DE CARVALHO NIEBIELSKI** Centro, Reserva - PR	Professora
81.	**PAULA SELMA BOFF** Centro, Reserva - PR	Do lar
82.	**REGINA LAGO** Centro, RESERVA - PR	Professora
83.	**REJANE LOPATA** Centro, Reserva - PR	Comerciante
84.	**RICARDO VIANA DA CRUZ** Centro, RESERVA - PR	Professor
85.	**ROSANI BORA** Centro, RESERVA - PR	Professora
86.	**RUBENS COELHO** Centro, Reserva - PR	Empresário
87.	**RUI NERI SZEREMETA** Centro, RESERVA-PR	Professor
88.	**SERGIO AUGUSTO PIOTROWSKI** Centro, RESERVA - PR	Professora
89.	**SIRLEI DE FÁTIMA RODRIGUES PINTO** Centro, RESERVA - PR	Professora
90.	**SONIA MARIA VIEIRA ROCHA SZEREMETA** Centro, RESERVA - PR	Professora
91.	**SUZANA MAGALI SZEREMETA** Centro, RESERVA - PR	Professora
92.	**SUZANE MENDES CARNEIRO** Centro, RESERVA - PR	Comércio
93.	**TATIANA REGINA BARBOSA** Centro, RESERVA - PR	Professora
94.	**THAIZA DE CAMPOS MICHETEN** Centro, Reserva - PR	Estudante
95.	**THELMA ROSANA HEIL** Centro, RESERVA - PR	Professora
96.	**VALDECI CARLOS BUDZILO** Centro, RESERVA - PR	Professor
97.	**VANESSA BORA** Centro, RESERVA - PR	Professora
98.	**VARDETE SYDULOVICZ** Santa Helena, RESERVA - PR	Professora
99.	**VERA LUCIA B. ORZA** Anta Gorda, Reserva - PR	Do lar
100.	**VERA LUCIA CAMPOS** Centro, RESERVA - PR	Professora
101.	**WAGNER WELLINGTON ROCHA PIETROCHINSKI** Centro, Reserva - PR	Empresário

NOME PROFISSÃO
Residência

.
.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi ordenado pelo(a) MM. Juiz(a) a expedição deste edital contendo os nomes dos senhores jurados alistados PROVISORIAMENTE, o qual será afixado em lugar de costume do Fórum local para os devidos fins. Nada mais. Eu (Ester Terezinha Vieira) Escrivã do Crime, digitei e subscrevi.
.
.

Fernando Andreoni Vasconcellos
Juiz de Direito

Elaine Palazzo Ayres
Promotora Substituta

.
.
.
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
Da Função do Jurado
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV - os Prefeitos Municipais;
V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII - os militares em serviço ativo;
IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.
Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.'
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Sentenciado: **EDMILSON HENRIQUE BOAVENTURA**
Processo Crime nº: 2007.83-9
Prazo: 15 (quinze) dias.
O Doutor SÉRGIO BERNARDINETTI, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime nº 2007.83-9, onde figura como réu **EDMILSON HENRIQUE BOAVENTURA,** brasileiro, natural de Ribeirão do Pinhal/PR, nascido em 20/03/1986, filho de Onélia Boaventura, e constando dos autos que o réu acima se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo qual fora ABSOLVIDO SUMARIAMENTE, através de sentença prolatada em 28/09/2012, com base no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Ficando o réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo o prazo, terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer daquela sentença. E para que chegue ao conhecimento do réu, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Ribeirão do Pinhal, 29 de outubro de 2012. Eu, _____Aline Luciana Mendes Dela Coleta, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
SÉRGIO BERNARDINETTI
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Sentenciado: **MICHEL MESSIAS DA COSTA**
Processo Crime nº: 2007.83-9
Prazo: 15 (quinze) dias.
O Doutor SÉRGIO BERNARDINETTI, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime nº 2007.83-9, onde figura como réu **MICHEL MESSIAS DA COSTA,** brasileiro, natural de Bandeirantes/PR, nascido em 11/08/1985, filho de Benedito Fernandes da Costa Filho e Zélia Martins da Costa, e constando dos autos que o réu acima se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo qual fora ABSOLVIDO SUMARIAMENTE, através de sentença prolatada em 28/09/2012, com base no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Ficando o réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo o prazo, terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer daquela sentença. E para que chegue ao conhecimento do réu, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Ribeirão do Pinhal, 29 de outubro de 2012. Eu, _____Aline Luciana Mendes Dela Coleta, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
SÉRGIO BERNARDINETTI
Juiz de Direito

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PARANÁ
FÓRUM DR. VERISSIMO GONÇALVES PEREIRA NETO
VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
Rua Horacy Santos, nº 264, CEP 83.540-000, Centro.
E-mail: riobrancodosulvaradainfanciaedajuventudeefamilia@tjpr.jus.br; kfsi@tjpr.jus.br;
Mensageiro:kfsi
Margaret Regina Wolf Fernandes

Escrivã

JUIZO DE DIREITO DA 57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
REQUERIDO: MIERLE CAVACHIOLO
PRAZO: 30 (VINTE) DIAS
O Dr. PHELLIPE MULLER, MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Branco do Sul/PR, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **GUARDA** registrado sob nº **3890-53.2012.8.16.0147**, em que é requerente CLAUDINEI DE PAULO e requerida MIRELE CAVACHIOLO, no qual foi determinada a expedição deste edital para **CITAÇÃO** da requerida, **MIRELE CAVACHIOLO**, o qual está em lugar incerto e não sabido, para responder os termos da presente ação e apresentar contestação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC), para cujo conteúdo, em síntese, é o seguinte: ***"...O requerente é o genitor da menor, sendo que está com a guarda desde 2006, já que a mãe não quer a criança, a mesma não tem onde residir, não tem emprego fixo nem mesmo profissão definida, ou seja, que não tem condições alguma de assumir a guarda da menor. Que o Requerente possui Guarda Administrativa Provisória conforme Autos sob nº 56/2009, que lhe foi deferida por esse r. Juízo em fevereiro deste ano. O Requerente preenche os requisitos legais para pleitear a guarda da infante, posto que tem condições financeiras e morais para a criação e educação da menor, conforme se verifica pela documentação acostada. A menor esta freqüentando a escola, na 2ª série, pois o período em que ficou sob os cuidados de sua genitora, a mesma não freqüentava escola, por descuido da mesma, o que não ocorre com o requerente que busca de todas as formas dar o melhor para a sua vida, prezando pelo seu futuro..."*** E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Rio Branco do Sul, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (06.11.2012). Eu, (____) Kamile Freitas de Siqueira, técnica judiciária, o digitei e subscrevi.
PHELLIPE MULLER
Juiz Substituto

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS, para a INTIMAÇÃO dos sentenciados SAMUEL MENDES, MICHELLE GONÇALVES PAES e ELIZETE APARECIDA BARANSKI, nos autos de Processo Crime n.º 2005.306-0
Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial aos sentenciados SAMUEL MENDES, filho de Erondi Mendes e Rosalina Dias Mendes, natural de São José do Ouro - RS, nascido aos 30/01/1982; MICHELE GONÇALVES PAES, filha de José Emidio Paes e Lindamir Gonçalves Paes, natural de Curitiba - PR, nascido aos 23/09/1981 e ELIZETE APARECIDA BARANSKI, filha de Natalia Baranski, natural de Curitiba - PR, nascida aos 18/05/1968, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LOS pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-OS de que por sentença proferida em 09/01/2009, foram condenados SAMUEL à pena de três (03) anos e seis (06) meses de reclusão e onze dias-multa, em regime aberto; MICHELE GONÇALVES PAES e ELIZETE APARECIDA BARANSKI à pena de dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão e onze dias-multa em regime aberto, como incursos no art.155, § 4º, IV, do Código Penal. Rio Branco do Sul, 31 de outubro de 2012. Eu,_____(Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.
PHELLIPE MÜLLER
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS, para a INTIMAÇÃO da sentenciada ROSILEU PARODI DE MATTOS BERTOLIM, vulgo ROSE, nos autos de Processo Crime n.º 2007.162-2
Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial a sentenciada ROSILEU PARODI DE MATTOS, filha de Osvaldo Odorico de Mattos e Sirlei Parodi de Mattos, natural de Campina Grande do Sul - PR, nascida aos 08/07/1973, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-La pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-a de que por sentença proferida em 24/03/2010, foi condenada à pena de dois (02) anos de reclusão e dez dias-multa, em regime aberto, como incursa no art.155, § 4º, IV, do Código Penal. Rio Branco do Sul, 31 de outubro de 2012. Eu,_____(Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.
PHELLIPE MÜLLER
JUIZ SUBSTITUTO

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148 - CEP 83880 000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDOS - RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, SUCESSORES DE JOSÉ BATISTA RIBEIRO, também conhecido como JOSÉ RIBEIRO BAPTISTA, em cujo nome está transcrito o imóvel, a saber: FILOMENA MARIANO e s/m ADÃO MARIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO NASCIMENTO e s/m JOSÉ FRANCISCO BARROS DO NASCIMENTO, e dos confrontantes ESPÓLIO DE ALICE RIBEIRO KAIS, NAIR VANTO DE MOURA, HILÁRIO KLISIEVICZ, ANTONIO KRUK e MIGUEL POTHESKI, bem como os respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso. AÇÃO de Usucapião nº 0002812-27.2012.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do termino do prazo de publicação do edital. REQUERENTES: MIGUEL KAIS SOBRINHO e s/m ZILDA DA LUZ DO VALE MOURA KAIS, ROSA KAIS KUSDRA, MARTIM NEY KAIS, LINDAMIR MOURA DE OLIVEIRA, VANILDA KAIS ZUCLINSKI e s/m ANTONIO ZUCLINSKI, e JORGE RIBEIRO KAIS e s/m MARIA LIDIA ZUCLINSKI KAIS. IMÓVEIS: 1) Terreno rural, medindo 132.352,38m2 (ou seja 05 alqueires 18 litros e 462,38m2 ou ainda 13,235238ha), situado no lugar denominado Turvo, município de Quitandinha-PR; 2) Terreno rural, medindo 37.979,73m2 (ou seja 01 alqueire, 22 litros e 469,73m2 ou ainda 3,797973ha), situado no lugar denominado Turvo, Quitandinha-PR. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 23 de Outubro de 2012. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito Designada. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FRINORTH - COMÉRCIO DE TRIPAS E CONDIMENTOS LTDA
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RODRIGO LUIZ BERTI, MMº. JUÍZ SUBSTITUTO DESIGNADO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 590/2012, de Ação de Recuperação Judicial, em que é Requerente Frinorth - Comércio de Tripas e Condimentos Ltda, sociedade empresária limitada com sede na Rua Aguas Marinhas, 419, no Povoado da Platina, municipio e Comarca de Santo Antonio da Platina, estado do Paraná, inscrita no CNPJ 11.512.287/0001-55, vem por seus procuradores, apresentar o PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, apresentando as suas razões. (...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL atualmente os sócios da Impetrante estão implementando a profissionalização de suas atividades, buscando no mercado a contratação de profissionais competentes para retomada de seu crescimento de modo sustentavel e planejado, buscando a redução de custos fixos e aumento de rentabilidade. Na forma que está demonstrado, fato que é corroborado pelos documentos anexados, a Impetrada é uma empresa viável e goza de credibilidade junto a seus clientes e funcionários. Deste modo a Impetrante, para que lhe seja permitido readequar as atividades sociais e o giro do negócio, se lança ao desafio de valer-se de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial acreditando que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vem atravessando. Essa busca do remédio judicial da recuperação tem a finalidade de preservar os negócios sociais, estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho, sempre respeitando a

dignidade da pessoa humana. De outra parte, a recuperação judicial impetrada busca assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores. **DECISÃO: "1-**Considerando que foram atendidos os requesitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, e apresentados os documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa FRINORTH - COMÉRCIO DE TRIPAS E CONDIMENTOS LTDA, **2-** Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Sérgio Henrique Miranda de Souza, contador que exerce suas funções na cidade de Londrina-PR, pela Empesa CALC, que deverá ser intimado para, em 72 horas, assinar o termo de compromisso e apresentar proposta de honorarios e forma de pagamento, para os fins do art. 24 da Lei nº 11.101/2005. Caberá aos devedores arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo. **3)** Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, o Administrador Judicial deverá fazer uma análise dos documentos já juntados aos autos e informar a este Juízo se foram atendidos os requisitos da Lei nº 11.101/2005 para o processamento da recuperação judicial. **4)** Oficie-se á Junta Comercial para fins de anotação da recuperação judicial no registro correspondente. **5)** Determino a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias (contados deste despacho), de todas as ações e execuções em trâmite contra os devedores, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, devendo os autos permanecerem nos respectivos juízos onde se processam, reiniciando o andamento após decorrido o prazo, independente de pronunciamento judicial. Incube aos devedores fazer tal comunicação. A suspensão não alcança as ações que demandam quantia ilíquida e ações fiscais, conforme art. 6º, §1º e 7º da Lei nº 11.101/2005. Quanto às ações trabalhistas, deve ser observado o disposto no art. 6º, §2º da citada lei. Também estão ressalvadas as ações relativas a créditos executivos na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da lei referida. Está, também, suspenso o curso da prescrição, conforme art. 6º da referida lei. **6)** As ações propostas contra os devedores deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial, bem como pelo devedor, imediatamente após a citação.**7)** Determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição dos administradores.**8)** Intimem-se os devedores, o administrador judicial nomeado, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municipios em que os devedores tiverem estabelecimento. **9)** Expeça-se edital para a publicação no órgão oficial, observando o disposto no art. 52,§1º da Lei 11.101/2005. Terão os credores o prazo de quinze dias para apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto os créditos relacionados (art. 7º, §1). **10)** Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo acima indicado, deve o Administrador Judicial, com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com "relação dos credores" e indicando local, horário e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.105/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração desta relação (art. 7º, § 2º).**11)** No prazo de dez dias, contados da publicação da relação de credores, podem as pessoas mencionadas no art. 8º da lei, apresentarem impugnação contra a relação de credores, que deve ser autuada em separado. **12)** Deve o devedor apresentar, em sessenta dias contados da publicação desta decisão, o plano de recuperação em Juízo, sob pena de convolação em falência. **13)**Consigno que não é possivel a decretação do segredo de justiça em relação aos bens dos sócios e administradores, porque tal documento é requisito da petição inicial. Porém, como a relação de bens é apresentada junto com a declaração de imposto de renda (que é protegida pelo sigilo fiscal), determino que a escrivania, de imediato, retire as declarações de imposto de renda juntada aos autos. As declarações de imposto de renda deverão ficar arquivadas em pasta propria. **14)** Determino que os devedores, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelos devedores, que estão sujeitos aos procedimento de recuperação judicial, acrescentem, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". **15)** Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de beneficios ou incentivos fiscais creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005. **16)** Conforme art. 66 da lei referida, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, os devedores não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo em caso de evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. **17)** Intimem-se. Diligências necessárias." **RELAÇÃO DE CREDORES: Agena Ind. De Equip**. Valor R$ 19.396,00. Quirografário. **Agro Quimica**. Valor R$18.271,89. Quirografário.**Ajinomoto do Brasil Ind e Com de Ali.** Valor R$ 12.454,77. Quirografário. **Bandpack Comercial de Plastico Ltda.** Valor R $2.653,41. Quirografário. **Bioservice Prod Medico Hosp Ltda.** Valor R$7.850,00. Quirografário. **Brascase Alimentos Ltda.** Valor R$ 560.697,54. Quirografário. **Brascasing Comercial Ltda.** Valor R$ 57.954,21. Quirografário. **Bremil Ind de Prod Alimenticios Ltda.** Valor R$ 8.750,00. Quirografário. **BS Brasil Safety Ind Com At R Prof.**Valor R$3.986,10. Quirografário.**BSB Prod. Equi. De Prot.** Valor R $ 38.242,69. Quirografário. **CE Central de Embalagens Ltda.** Valor R$ 6.760,95. Quirografário. **CENCI Ind. E Com. De Luvas Ltda.** Valor R$9.735,00. Quirografário. **CL SPICE Importação e Exportação Lt.** Valor R4 12.665,00. Quirografário. **Condioeste Prod Alimenticios Ltda M.** Valor R$ 8.896,00. Quirografário. **DANNY Com. Imp. Exp. Ltda.** Valor R$ 59.189,23. Quirografário. **DAY Brasil S/A.** Valor R$ 6.736,51. Quirografário. **Doremus Alimentos Ltda.** Valor R$ 40.382,00. Quirografário. **Etilux Ind. E Com. Ltda.** Valor R$ 150.822,63. Quirografário. **Fabrica de Barbantes Bandeirantes L.** Valor R$ 1.155,70. Quirografário. **Ferbras Com. De Abrasivos e Ferrame.** Valor R$ 8.438,00. Quirografário. **Finoseg Ind. E Com. Ltda.** Valor R$ 2.426,66. Quirografário. **Fiodel C L Conf. Ltda.** Valor R$ 12.884,99. Quirografário. **FLC Ind. E Com. Plasticos Ltda.** Valor R$ 68.109,39. Quirografário. **GRAZIA Ind. E Com. De EPI Ltda EPP.** Valor R$ 16.866,66. Quirografário. **Importadora e Exp Guriri Ltda.** Valor R$ 6.730,00. Quirografário. **IND. Met. Picelli Ltda.** Valor R$ 12.863,20. Quirografário. **Ind. Mecanica Dalpino Ltda.** Valor R$ 5.389,50. Quirografário. **Kienast e Kratschmer Ltda.** Valor R$ 79.027,00. Quirografário. **Laboratório Griffith do Brasil S/A.** Valor R$ 1.977,00. Quirografário. **Leon Comércio de Ferragens Ltda Me.** Valor R$ 11.507,84. Quirografário. **Locomotiva Ind. E Com. De Texteis Ind.** Valor R$ 38.687,50. Quirografário. **Luvas Yelling Ltda.** Valor R$ 4.705,68. Quirografário. **Malharia Napoli Ltda.** Valor R$ 1.250,00. Quirografário.**Master Equipamentos de Proteção.** Valor R$ 5.320,00. Quirografário. **Prevemax Confecções Plasticas Ltda.** Valor R $ 14.940,75. Quirografário. **Promat Ind e Comercio Ltda.** Valor R$ 76.373,50. Quirografário. **Protegemax Ind e Com. De Mat de Seg.** Valor R$ 17.740,02. Quirografário. **Rafael Emanuel Mariano.** Valor R$ 119.850,00. Quirografário. **Reginaldo Anestor Bastos Julio Cia L.** Valor R$ 24.990,00. Quirografário. **Roma Plásticos Sintéticos e Aviam. Lt.** Valor R$1.900,70. Quirografário. **Romani S/A Ind. Com. De Sal.** Valor R$ 17.528,00. Quirografário. **Solucão Work Confecções Ltda EPP.** Valor R$ 42.116,66. Quirografário. **Sulplast Suprimentos Para IND. E Com.** Valor R$ 11.713,80. Quirografário. **Supermax Brasil Importadoras S/ S.** Valor R$ 50.644,80. Quirografário. **Tetralon Ind e Com de Equipamentos.** Valor R$ 2.000,00. Quirografário. **Ultra Master Plug C. Ind. Eq. P. Ind.** Valor R $ 4.668,20. Quirografário. **Volk do Brasil Ltda.** Valor R$ 90.437,64. Quirografário. **Vulcabras Azaleia BA. Calçados e Art.** Valor R$ 539.048,50. Quirografário. **Vulcan Mat. Plásticos Ltda.** Valor R$ 184.574,00. Quirografário. **BANCO DO BRASIL -AGêNCIA 0426-X - SANTO ANTONIO DA PLATINA**: Capital de giro R$ 17.122,00.Quirografário. Mix-Pasep. R$2.782,00. Quirografário. Giro rápido. R $ 10.000,00. Quirografário. Giro empresa-Fle x. R$44.600,00. Quirografário. Giro Empresa FLEX. R$47.780,00. Quirografário. Giro Empresa FLEX. R$ 49.900,00. Quirografário. **BANCO HSBC - SANTO ANTONIO DA PLATINA:** Cheque especial. R$ 50.000,00. Quirografário. Capital de giro. R$ 22.278,00. Quirografário. Capital de Giro. R$ 21.312,00. Quirografário. Capital de giro. R$ 19.710,00. Quirografário. Investimento- Aq. Caminhão. R$ 69.440,00. Alienação Fiduciária.

ADVERTENCIA: O prazo para apresentar ao administrador judicial as habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados é de 15(quinze) dias, conforme determina o §1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005. Adverte-se ainda, que qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30(trinta) dias contados da presente publicação com relação de credores, conforme § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze (25.09.2012). Eu,_____(Michelle Cristine Amaral de Souza) Auxiliar Juramentada, o fiz digitar e assino.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
Autos de Processo Crime
Nº 2007.551-2
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CRISTIANO PEREIRA DE ABREU
A Dra. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **CRISTIANO PEREIRA DE ABREU**, vulgo **"NANÃO'**, brasileiro, filho de Pedro Firmino de Abreu e de Alzira Pereira; o qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente intima-o e o chama a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **10 de abril de 2013, às 13 horas e 30 minutos**, a fim de presenciar a audiência única nos autos de Processo Criminal nº 2007.551-2.- E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2012. Eu, Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário, o subscrevi.
Ana Paula do Prado
Técnica Judiciário
Aut. Pela Portaria 09/2012

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, MM. Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo fará a instalação dos trabalhos da Décima Primeira Reunião Periódica Ordinária do Tribunal do Júri do ano de 2012, nos próximos dias 21, 23, 26, 29 e 30 de NOVEMBRO de 2012, às 13:00 horas, no Salão do Tribunal do Júri deste Foro Regional, com endereço na R: João Ângelo Cordeiro sn, centro, edifício do Fórum, ficando pelo presente edital notificados a comparecer a fim de servirem como jurados os cidadãos abaixo relacionados, sob as penas da lei, se faltarem:

01 - Adriana Regina Nunes Pereira
02 - Adriane Negrelli
03 - Ari Rodniki
04 - Arildo Flauzino de Souza
05 - Beatriz Padilha
06 - Carlos Alberto Nester
07 - Carmen Flora S. Almeida
08 - Cíntia Cristina Santos
09 - Darci Ducate
10 - Moisés Vinícius Setenareski
11 - Edimilson Luiz as Silva
12 - Elias Fernando Barbosa
13 - Elisane Miqueletto Maranho
14 - Paulo Griboggi Neto
15 - Isabel Ferreira
16 - Janaina Salete Stoikovitch
17 - Jardel Bispo da Rocha
18 - João Carlos Pereira
19 - Jorge Luiz Tonella Junior
20 - Katiane Becker
21 - Liliane de Fátima Pereira da Silva
22 - Luiz Henrique Frias Rezende
23 - Maria Dirlene dos Santos Brisola
24 - Margarida Gletemberg Rocha
25 - Maria Leosi Jareck de Melo
26 - Maria Marlene dos Santos Terra
27 - Odete Machado dos Santos
28 - Paulo José Perbiche
29 - Paulo Roberto Portela
30 - Priscila Rebello
31 - Raquel Canedo Rey
32 - Silvanei Alves da Costa
33 - Tarcisio Aparecido de Azevedo
34 - Thaís Cordeiro
35 - Volnei Antonio Girotto

E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. DADO E PASSADO nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (06.11.2012). Eu _____ (Marcia Ayres Possebom Silveira), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ELISA DA ROSA ALVISI, SOBRE A PENHORA (ON-LINE) REALIZADA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Pelo presente edital, expedido nos autos n.º **944/2006,** de **EXECUÇÃO,** promovida por **WALFRIDO NICHELE,** em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., fica a executada **ELISA DA ROSA ALVISI**, inscrita no CPF/MF sob n.º 872.607.009.04, devidamente *INTIMADA* da penhora on-line (bloqueio) realizada às fls. 226, que recaiu sobre *"O valor de R$ 2.232,01(dois mil, duzentos e trinta e dois reais e um centavo), depositado na conta de poupança judicial n.º 1.522.259-0, da Caixa Econômica Federal - CEF).* Advertência: *Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados se não contestados no prazo de lei (Artigos 285 e 319 do CPC).* E, para que chegue ao conhecimento da executada acima nominada e não possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 05 de novembro de 2012. Eu_____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA
Escrivã
Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO.
RÉ: DAYANE DOS SANTOS
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2005.527-6 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **DAYANE DOS SANTOS**, brasileira, solteira, filha de Divaldo Francisco Dourado e Edna dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A do teor da decisão proferida em 31/07/2007, às fls. 100/106 nos autos de Processo-crime n. 2005.527-6, que a condenou a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, por infração do art. 12, da Lei 6368/76, cuja decisão poderá recorrer no prazo de cinco dias. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 26 de outubro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.

Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO.
RÉU: EDSON BORGES
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2002.13-9 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **EDSON BORGES**, 9.102.987-1/PR., brasileiro, solteiro, nascido em 06/07/1962, natural de Maringá/PR., filho de Domingos Borges e Ana Garcia Borges, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da decisão proferida em 08/02/2008, às fls. 155/168 nos autos de Processo-crime n. 2002.13-9, que o condenou a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por infração do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal e art. 1º, da Lei 2252/54, cuja decisão poderá recorrer no prazo de cinco dias. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 26 de outubro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.

Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

Poder Judiciário
FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITNA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - 1ª VARA CRIMINAL.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉU THIAGO APARECIDO SOUZA, COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS

A Doutora VANIELZA MESQUITA BUENO, Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de THIAGO APARECIDO SOUZA, conhecido vulgarmente como "Besouro", brasileiro, nascido aos 11/03/1988, em Sarandi, Paraná, filho de Fatima Aparecida de Souza, RG. n. 12.664.773-5 SSP/PR, residente na D. João VI, n. 459, Jardim Panorama, nesta, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-OS do teor da decisão proferida em 11.04.2012, nos autos de Ação Penal n. 2011.1213-3, por infração do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, que condenou o réu a pena de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, regime semiaberto, cuja decisão poderá recorrer no prazo de cinco dias. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 31 de outubro de 2.012. Eu,.....(Marli Teresinha Antunes), Técnico de Secretaria que digitei e subscrevi.
Vanyelza Mesquita Bueno
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: Luciano Ricardo Moreira dos Santos
PRAZO DE 10 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2008.0000451-8

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **Luciano Ricardo Moreira dos Santos**, brasileiro, nascido em 26.11.1985, natural de Maringá/PR, filho de Luiz Alves dos Santos e Sandra Mara Moreira dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O o teor da decisão proferida em 25.07.2011, às fls. 109/116 nos autos de Processo-crime n. 2008.0000451-8, que o condenou pena de 01 ano e 04 meses de reclusão e 07 dias-multa, por infração ao artigo ao artigo 155, §4°, inciso I, c/c art. 14, Inciso II do Código Penal, cuja decisão poderá recorrer no prazo de cinco dias. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 26 de outubro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO.
RÉU: VILSON RIBEIRO DE MORAES
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2010.1310-3 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **VILSON RIBEIRO DE MORAES**, Rg 12.451.945-4/PR., brasileiro, solteiro, nascido em 26/11/1976, natural de Manoel Ribas/PR., filho de Idalesio Nunes Moraes e Joanita Ribeiro Moraes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da decisão proferida em 12/09/2011, às fls. 195/207 nos autos de Processo-crime n. 2010.1310-3, que o condenou a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, por infração do art. 16, *caput*, da Lei 10.826/03, e artigo 307, do Código Penal, cuja decisão poderá recorrer no prazo de cinco dias. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 26 de outubro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO.
RÉU: PAULO DA SILVA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2000.64-0 DE PROCESSO CRIME
A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **PAULO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 03/04/1964, natural de São Jorge do Ivaí/PR., filho de João Porfirio da Silva e Maria Porfirio da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da decisão proferida em 09/05/23011, às fls. 68/72 nos autos de Processo-crime n. 2000.64-0, que extinguiu sua punibilidade pela prescrição, cuja decisão poderá recorrer no prazo de cinco dias. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 26 de outubro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

Edital de Citação

EDITAL DE INTIMAÇÃO.
RÉU: ROBERTO ZELOTINI.
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2004.270-4 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **ROBERTO ZELOTINI**, RG 4.303.038-8/PR., brasileiro, solteiro, nascido em 05/02/1962, natural de Maringá/PR., filho de Aparecida Zelotini, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da decisão proferida em 02/08/2007, às fls. 87/94 nos autos de Processo-crime n. 2004.270-4, que o condenou a pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, por infração do art. 12, da Leio 10.826/03, cuja decisão poderá recorrer no prazo de cinco dias. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 26 de outubro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: CLAUDIO EMILIO DOS SANTOS
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2006.000115-9

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **Claudio Emílio dos Santos,** brasileiro, solteiro, nascido em 13.05.1973, natural de Floresta-PR, filho de Osmar Emílio dos Santos e Sebastiana Lino dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação nos autos supra referidos que lhe move a justiça pública desta comarca como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inciso I e 155, *caput* , do Código Penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ciente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Sarandi. Estado do Paraná, aos 5 de novembro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: Cristiano Rodrigues de Lucas
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2007.0001121-0

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **Cristiano Rodrigues de Lucas,** brasileiro, solteiro, nascido em 22.06.1974, natural de Maringá - PR, filho José de Lucas e Maria Nazaré Rodrigues, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação nos autos supra referidos que lhe move a justiça pública desta comarca como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso II, do Código Penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ciente de que na hipótese de não ter

condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Sarandi. Estado do Paraná, aos 5 de novembro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: José Rodrigo Francalin
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2008.0000316-3

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **José Rodrigo Francalin,** brasileiro, solteiro, nascido em 09.10.1982, natural de Maringá/PR, filho Norberto Francalin e Maria Aparecida Francalin, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação nos autos supra referidos que lhe move a justiça pública desta comarca como incurso nas penas do artigo 304 e 309 da lei 9.503-97, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ciente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Sarandi. Estado do Paraná, aos 5 de novembro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: ROSILEI DA SILVA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2008.0001396-7

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **Rosilei da Silva,** brasileiro, solteiro, nascido em 13.03.1977, natural de São Joao do Ivaí - PR, filho de Alzira da Silva e Sebastião da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação nos autos supra referidos que lhe move a justiça pública desta comarca como incurso nas penas do artigo 50 da LCP, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ciente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Sarandi. Estado do Paraná, aos 5 de novembro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: Silvio Romero Moreira da Silva
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2010.0000918-1

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **Silvio Romero Moreira da Silva,** brasileiro, casado, nascido em 20.07.1968, natural de Alto Piquiri/PR, filho Waldomiro Moreira da Silva e Francisca Nunes da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação nos autos supra referidos que lhe move a justiça pública desta comarca como incurso nas penas do artigo 306 da lei 9.503-97, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ciente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Sarandi. Estado do Paraná, aos 5 de novembro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: LIDIOMAR COUTINHO MARQUES
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2008.155-1 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **LIDIOMAR COUTINHO MARQUES.** brasileiro, solteiro, nascido em 01/06/1962, natural de Engenheiro Beltrão/PR, filho de Lindolfo Marques Coutinho e Adenilda Geralda Coutinho Marques, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação nos autos supra referidos que lhe move a justiça pública desta comarca como incurso nas penas do artigo 250, do Código Penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ciente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Sarandi. Estado do Paraná, aos 6 de novembro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: WALBER DA SILVA MARCHETO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2008.1507-2 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **WALBER DA SILVA MARCHETO**, brasileiro, nascido em 02/04/1965, natural de Monte Alto-PR, filho de Vernizio Marcheto e Maria dos Reis da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação nos autos supra referidos que lhe move a justiça pública desta comarca como incurso nas penas do artigo 331, do Código Penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ciente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Sarandi. Estado do Paraná, aos 5 de novembro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: WALLINSON THIAGO DE AMORIM
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2007.645-4 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente o réu

WALLINSON THIAGO DE AMORIM. brasileiro, solteiro, nascido em 20/05/1988, filho de Edite de Amorim, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação nos autos supra referidos que lhe move a justiça pública desta comarca como incurso nas penas do artigo 28, da Lei 11.343/2006, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ciente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Sarandi. Estado do Paraná, aos 6 de novembro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: JULIANO LOPES BERNARDINO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2006.347-0 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **JULIANO LOPES BERNARDINO.** brasileiro, solteiro, nascido em 28/04/1986, natural de Maringá/PR, filho de José Aparecido Bernardino e Aldaíza Lopes Bernardino, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação nos autos supra referidos que lhe move a justiça pública desta comarca como incurso nas penas do artigo 12, da Lei 6.368/76, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ciente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Sarandi. Estado do Paraná, aos 5 de novembro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: MARCIA ANDREA SANTANA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2006.347-0 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **MARCIA ANDREA SANTANA.** brasileira, solteira, nascida em 28/10/1986, natural de Arapongas/PR, filha de Valdete Santana Aparecido e Tereza Pereira Santana, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-A** para responder à acusação nos autos supra referidos que lhe move a justiça pública desta comarca como incurso nas penas do artigo 12, da Lei 6.368/76, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ciente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Sarandi. Estado do Paraná, aos 5 de novembro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO.
RÉU: JOÃO CORSINO CAMBRAINHA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 1998.146-5 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **JOÃO CORSINO CAMBRAINHA**, Rg 4.846.107-7 SSP/PR, brasileiro, casado, nascido em 10/05/1922, filho de Vicente Corsino Calado e de Ana Vitória Maria de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da decisão proferida em 18/11/2004, às fls. 48, nos autos de Processo-crime n. 1998.146-5, que extinguiu sua punibilidade com fulcro no artigo 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, bem como comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, nesta 1ª Secretaria Criminal, para retirar o Alvará de levantamento da fiança depositada nos presentes autos. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 26 de outubro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO.
RÉU: DIVANILDO ALVES PASSOS
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 1999.0000141-6 DE PROCESSO CRIME
A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **DIVANILDO ALVES PASSOS**, Rg 8.262.437-6/PR., brasileiro, solteiro, nascido em 26.01.1980, natural de Guaianazes/SP., filho de Dilson Borges Passos e de Cleu Alves de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da decisão proferida em 26.08.2004, às fls. 64/65 nos autos de Processo-crime n. 1999.0000141-6, que declarou extinta sua punibilidade pela prescrição, com fulcro no artigo 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Pelo presente também INTIMA-SE O RÉU para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, para efetuar o levantamento da fiança arbitrada nos autos de Processo Crime nº 1999.0000141-6, tendo em vista a extinção da punibilidade do mesmo. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 26 de outubro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: MARCIO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2011.0001462-4

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu **Marcio Aparecido Rodrigues de Oliveira**, brasileiro, nascido em 28.05.1971, natural de Maringá/PR, filho de João Rodrigues de Oliveira e de Irene Garcia Rodrigues, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O o teor da decisão proferida em 14.05.2012, às fls. 238/255 nos autos de Processo-crime n. 2011.0001462-4, que o condenou pena de 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, por infração ao artigo ao artigo 33, caput, da Lei 11343-2006, cuja decisão poderá recorrer no prazo de cinco dias. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 26 de outubro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: CARLOS ROBERTO DA SILVA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2011.0000640-0

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu **Carlos Roberto da Silva**, brasileiro, nascido em 22.06.1971, natural de Itambé-PR, filho de Antônio Francisco da Silva e Cleusa Orlando da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da decisão proferida em

13.04.2012, às fls. 159/165 nos autos de Processo-crime n. 2011.0000640-0, que o absolveu, cuja decisão poderá recorrer no prazo de cinco dias. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 26 de outubro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO.
RÉU: JURACI OLIVEIRA SANTOS
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2001.0000173-7 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **JURACI OLIVEIRA SANTOS**, Rg 4.785.741-1/PR., brasileiro, solteiro, nascido em 21.01.1991, natural de Tapira/PR., filho de Antônio de Oliveira Santos e Benedita Santina dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da decisão proferida em 21/06/2012, às fls.76/78-verso nos autos de Processo-crime n. 2001.0000173-7, que declarou extinta sua punibilidade pela prescrição, com fulcro no artigo 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. Pelo presente também INTIMA-SE O RÉU para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, para efetuar o levantamento da fiança arbitrada nos autos de Processo Crime nº 2001.0000173-7, tendo em vista a extinção da punibilidade do mesmo. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 26 de outubro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO.
RÉ: CLEIDE MARCIO CORDEIRO VAZ.
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2007.190-8 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **CLEIDE MARCIO CORDEIRO VAZ**, RG 5.682.552-2/PR., brasileira, casada, nascida em 03/10/1950, natural de Raul Soares/MG, filho de Vasco Vaz de Morais e Conceição Neves Cordeiro Vaz, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A do teor da decisão proferida em 09/05/2011, às fls. 58/60 nos autos de Processo-crime n. 2007.190-8, que extinguiu sua punibilidade pelo *abolitio criminis,* com fulcro no artigo 107, III, do Código Penal. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 26 de outubro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO.
RÉU: RUDNEY DAS NEVES VICENTE
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2006.842-0 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **RUDNEY DAS NEVES VICENTE**, Rg 6.945.336-8/PR., brasileiro, casado, nascido em 09/08/1972, natural de Maringá/PR., filho de José Vicente e Josina das Neves Vicente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da decisão proferida em 25/11/2011, às fls. 167/173, nos autos de Processo-crime n. 2006.842-0, que o condenou a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por infração do art. 16, parágrafo único, da Lei 10.826/03, cuja decisão poderá recorrer no prazo de cinco dias. .E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 26 de outubro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2003.116-1 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA.** brasileiro, casado, nascido em 06/05/1966, natural de Maringá/PR, filho de Jair Cândido de Almeida e Neide Klichowiski de Almeida, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação nos autos supra referidos que lhe move a justiça pública desta comarca como incurso nas penas do artigo 1º, da Lei 9.455/97, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, ciente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Sarandi. Estado do Paraná, aos 5 de novembro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO.
RÉU: CELSO ROOS
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2004.77-9 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de CELSO ROOS, Rg 2.094.108/PR., brasileiro, casado, filho de José Leopoldo Roos e Maria Olivia Roos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da decisão proferida em 26/02/2010, às fls. 88/93, nos autos de Processo-crime n. 2004.77-9, que extinguiu sua punibilidade pela prescrição, com fulcro no artigo 107, IV, e artigo 109, VI, ambos do Código Penal. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 26 de outubro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: JAQUELINE APARECIDA DE PAULA SILVA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2011.0001462-4

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente a ré **Jaqueline Aparecida de Paula Silva**, brasileira, nascida em 05.03.1992, natural de São Vicente/ SP, filha de Jones Silva e Nilsa Fátima de Paula, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O o teor da decisão proferida em 14.05.2012, às fls. 238/255 nos autos de Processo-crime n. 2011.0001462-4, que a condenou pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, por infração ao artigo ao artigo 33, caput, da Lei 11343-2006, cuja decisão poderá recorrer no prazo de cinco dias. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 26 de outubro de 2012. Eu,_____ (Ana Carla Nunes Volpato) Escrivão que digitei e subscrevi.
Ana Carla Nunes Volpato
Diretora de Secretaria
Assina por delegação do Juízo - Portaria 002/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(s) RÉU(s)JOSIAS DA SILVA JOAQUIM - COM O PRAZO DE 20 VINTE DIAS
A DOUTORA VANYELZA MESQUITA BUENO, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem, com o prazo de 20 (VINTE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) JOSIAS DA SILVA JOAQUIM, brasileiro, casado, nascido em 07/12/1964 em Maringá - PR, filho de José Joaquim e Dina Aparecida da Silva Joaquim, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da decisão proferida em 16/10/2009, às fls. 127/129, nos autos de Processo-crime n. 1997.0000043-2, que extinguiu sua punibilidade com fulcro no artigo 107, IV e 109, III, ambos do Código Pena, bem como para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, para efetuar o levantamento da fiança arbitrada nos autos de Processo Crime nº 1997.0000043-2, tendo em vista a extinção da punibilidade do mesmo. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital de intimação. Afixei o presente Edital em local de costume. Sarandi, aos 26 de outubro de 2012. Eu, Ana Carla Nunes Volpato, Diretora de Secretaria que o datilografei e o subscrevo.
Ana Carla Nunes Volpato
DIRETORA DE SECRETARIA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente JOÃO PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por decisão datada de 27/02/2012, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n° 2012.212-1, foram aplicadas as seguintes medidas: a) fica o requerido proibido de se aproximar da ofendida, de sua família, bem como da casa em que ela vive com seus familiares com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; b) o requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação; c) proíbo-o ainda de frequentar o ambiente de trabalho (empresa ou residência) da ofendida, visando garantir sua integridade física e psicológica; Intime-se o requerido das medidas impostas, advertindo-o de que seu descumprimento importará em decretação da prisão cautelar, nos termos do art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 6 de novembro de 2012. Eu, __ Andrigo Rogério de Souza, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.
Elaine Cristina Siroti
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **MILTON SILVA DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 03.10.1983, na cidade de Sarandi/PR, portador da cédula de identidade RG n. 2.456.399-SSP/PR, filho de Manoel Pereira de Farias e Carmelita Joaquim da Silva, com prévia residência em Maringá, Rua Shibazaburu Kitazato n. 874, Jd Alvorada*, atualmente em lugar incerto e não sabido,* e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Ação Penal n.º 2006.164-7, nos quais se encontra denunciado como incurso nas sanções do **artigo 10, *caput,* da Lei 9.437/97 e artigo 329 do Código Penal**, pelo presente proceda a ***INTIMAÇÃO*** deste, da sentença proferida nos autos em data de 10/10/2012, que extinguiu a punibilidade pela prescrição, com fulcro no art. 107, inciso IV e no art. 109, inciso V, e art. 114, inciso II, todos do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos seis do mês de novembro do ano de dois mil e doze (06/11/12). Eu _____ (Christian Reny Gonçalves), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.
ELAINE CRISTINA SIROTI
Juíza de Direito

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **GERSON MONTEIRO DOS SANTOS,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 440/11 (NU 0001275-82.2011.8.16.0161), de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exeqüente **ARLETE REIS JORGE-ME.**
BEM(ENS: Um veiculo, marca Chevrolet, modelo S10 DELUXE 2.5 D, placa CHP1523, ano 96 e modelo 97, cor azul, chassi 9BG138CTVTC915906, à diesel, em razoável estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$ 26.076,00 (vinte e seis mil e setenta e seis reais).
AVALIAÇÃO: R$ 26.076,00 (vinte e seis mil e setenta e seis reais), em 13/04/2012. *-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 15.597,17 (quinze mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), em 18/11/2011, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): Gerson Monteiro dos Santos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, Gerson Monteiro dos Santos**, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **KATHIA FERREIRA BORTOLUZZE-EPP,** na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 176/11 (NU 0000425-28.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exeqüente **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.**
BEM(ENS: 1) Uma Máquina Refiladora de Serras Múltipla, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); 2) Uma Máquina Destopadeira, de correntes, com motor e chaves, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).
AVALIAÇÃO: R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), em 19/07/2011.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 46.904,35 (quarenta e seis mil, novecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), em 11/03/2011, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): Kathia Ferreira Bortoluzze - EPP.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, Kathia Ferreira Bortoluzze-EPP**, na pessoa de sua representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **L. DE ALMEIDA SANTOS SENGES,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 254/11-2 (NU 0001544-24.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente **MUNICÍPIO DE SENGES.**
BEM(ENS: Uma garra florestal de muque para carregamento de madeira, em pistão.
AVALIAÇÃO: R$ 500,00 (quinhentos reais), em 04/02/2012.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 449,16 (quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), em 30/11/2011, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): L. DE ALMEIDA SANTOS-SENGES, executado.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, L. DE ALMEIDA SANTOS-SENGES**, na pessoa de sua representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **NAVALHO-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 024/11 (NU 0000368-10.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **A UNIÃO.**
BEM(ENS): Uma Serra Fita, marca Imave, 70, com um conjunto e carrinho manual, em bom estado de conservação e funcionamento
AVALIAÇÃO: R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), em 24/08/2010.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 68.531,66 (sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), em 30/08/2012, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): Claudemir dos Santos Vieira-ME.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, Claudemir dos Santos Vieira-ME,** na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **CLEBERTON BORTOLUZZE & CIA LTDA.,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 015/07 (NU 0000336-44.2007.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **A UNIÃO.**
BEM(ENS):) Uma plaina, marca Giacomele, quatro faces, ano 2001, sem identificação, em bom estado de conservação e funcionamento.
AVALIAÇÃO: R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em 10/11/2011.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 40.747,04 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), em 30/08/2012, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): Cleberton Bortoluzze & Cia Ltda.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, Cleberton Bortoluzze & Cia Ltda.,** na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **JORGE TELES JORGE e ANSELMO JORGE DE LIMA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 017/06 (NU 0000298-66.2006.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **A UNIÃO.**
BEM(ENS): 1) Uma área de terra localizada na zona rural deste município de Sengés, denominada de "Chácara Recanto Varanda do Sol", no Bairro Tucunduva, com 3,48 alqueires ou 8,42 hectares (somente 50%-meação), devidamente matriculado no CRI local sob nº R-1.526, de propriedade do executado Anselmo Jorge de Lima, avaliado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o alqueire; 2) Uma área de terra localizada na zona rural deste município de Sengés, denominada de "Agua do Quebra", na Fazenda Postinho, com 01 (um) alqueire ou 2,40 hectares, sem benfeitorias, devidamente matriculado no CRI local sob nº R-4-1.502, somente a parte do executado Jorge Teles Jorge (50%), avaliado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
AVALIAÇÃO: R$ 79.600,00 (setenta e nove mil e seiscentos reais), em 19/01/2007.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 12.501,70 (doze mil, quinhentos e um reais e setenta centavos), em 13/06/2012, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: consta indisponibilização dos bens do Sr. Anselmo Jorge de Lima, conforme ação civil publica proposta pelo Ministério Público Federal e Estadual.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): Jorge Teles Jorge e Anselmo Jorge de Lima.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, Jorge Teles Jorge e Anselmo Jorge de Lima**, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **KATHIA FERREIRA BORTOLUZZE-FI** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 023/08 (NU 0000644-46.2008.8.16.0161), e apensos, sob nº 020/08 (NU 0000645-31.2008.8.16.0161) e nº 059/08 (NU 0000646-16.2008.8.6.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**
BEM(ENS): Autos nº 023/08: 1) Uma Estufa para secagem de madeira com 04 (quatro) radiadores, 04 (quatro) motores e porta, avaliada em R$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais); 2) Uma serra quadrupla, avaliada em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); Autos nº 059/08: 03 (três) metros cúbicos de madeira de pinus serrada, a varrer, no valor de R$ 360,00 o metro cúbico.
AVALIAÇÃO: R$ 152.050,00 (cinquenta e cinquenta e dois mil e cinquenta reais), em 25/11/2008.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 127.541,00 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais), em 03/07/2012.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): KATHIA FERREIRA BORTOLUZZE.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, KATHIA FERREIRA BORTOLUZZE-FI,** na pessoa de sua representante legal, **KATHIA FERREIRA BORTOLUZZE,** das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Secretário - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **CODOF SUPERMERCADO LTDA.,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 003/01 (NU 0000050-76.2001.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **A UNIÃO.**
BEM(ENS): 1) 52 (cinqüenta e dois) metros línear de Gôndolas para supermercado, de metal e madeira, avaliada em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) o metro, num total de R$ 13.000,00 (treze mil reais); 2) 550 (quinhentos e cinqüenta) botijões de gás GLP, vazios de 13 Kgs., avaliada em R$ 70,00 (setenta reais) a unidade, num total de R$ 38.500,00 (Trinta e oito mil e quinhentos reais;
AVALIAÇÃO: R$ 51.500,00 (cinquenta e hums mil e quinhentos reais), em 12/07/2012.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 16.679,47 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), em 19/07/2012, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): Codof Supermecado Ltda.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, Codof Supermercado Ltda.,** na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **HERDEIROS E SUCESSORES DE BENVENUTO PAES,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 235/11-2 (NU 0001525-18.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente **MUNICÍPIO DE SENGES.**
BEM(ENS: Um imóvel urbano, com área remanescente de 800,00 metros quadrados, localizado na rua Ambrosio Jorge, s/nº, Vila Betel, nesta cidade de Sengés-Pr., não contendo nenhuma benefeitoria, estando devidamente matriculado no CRI local sob nº 200.
AVALIAÇÃO: R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em 16/08/2012.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 835,75 (oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em 30/11/2011, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): HERDEIROS E SUCESSORES DE BENVENUTO PAES, executado.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, HERDEIROS E SUCESSORES DE BENVENUTO PAES**, na pessoa de sua representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **RUSLAN JOSE BRUNO,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 253/11-2 (NU 0001543-39.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente **MUNICÍPIO DE SENGES..**
BEM(ENS: 1) Uma lixadeira, marca F&M, modelo Angle Grinder AG 0931-1800W, cor azul, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$ 250,00; 2) Uma sopradora, marca F&M, cor azul, com maleta, em ótimo estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$ 250,00.
AVALIAÇÃO: R$ 500,00 (quinhentos reais), em 16/08/2012.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 886,25 (oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em 30/11/2011, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): RUSLAN JOSÉ BRUNO, executado.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, RUSLAN JOSÉ BRUNO**, na pessoa de sua representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **JORGE LOPES PINHEIRO,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 275/11-2 (NU 0001565-97.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente **MUNICIPIO DE SENGES.**
BEM(ENS: Uma destopadeira, com motor, cor verde, em perfeito estado e funcionamento.
AVALIAÇÃO: R$ 10.000,00 (dez mil reais), em 24/04/2012.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.846,72 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), em 30/11/2011, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): JORGE LOPES PINHEIRO, executado.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, JORGE LOPES PINHEIRO**, na pessoa de sua representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **HERDEIROS E SUCESSORES DE JOÃO G. DOS SANTOS,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 161/11-2 (NU 0001451-61.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente **MUNICÍPIO DE SENGES.**
BEM(ENS: Um imóvel urbano, com área de 1.010,00 metros quadrados, localizado na rua Pe. Pedro Pronczak, s/nº, antiga Rua Morungava, nesta cidade de Sengés, Estado do Paraná, não contendo nenhuma benfeitoria, sendo que, referido terreno perdeu grande parte de sua área na enchente do ano de 2010, tendo em vista faz divisa com o rio Jaguaricatú, que cortaesa cidade; que o imóvel está devidamente matriculado no CRI local sob nº 4.008.
AVALIAÇÃO: R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 16/08/2012.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 372,79 (três e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), em 30/11/2011, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): DEOCIO GONZAGA DOS SANTOS, herdeiro.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, HERDEIROS E SUCESSORES DE JOÃO G. DOS SANTOS**, na pessoa de sua representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **DALMAR BARBOSA BRITO,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 039/06-6 (NU 0000224-12.2006.8.16.0161), de PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, em que é requerente **O CONSELHO TUTELAR DE SENGES.**
BEM(ENS: 1) Um freezer horizontal, sem marca aparente, cor azul, duas portas, em bom estado de conservação, avaliado em R$ 1.000,00; 2) Um balcão refrigerado expositor, marca gelopar, cor branco, estado regular, avaliado em R$ 1.500,00; 3) Um refrigerador duplex, cor bege, em estado regular, avaliado em R$ 400,00; 4) Um freezer horizontal, marca metalfrio, cor branco, em regular funcionamento, avaliado em R$ 500,00.
AVALIAÇÃO: R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), em 04/05/2012.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.227,77 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), em 30/08/2010, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): DALMAR BARBOSA BRITO, executado.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, DALMAR BARBOSA BRITO**, na pessoa de sua representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de

outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **GELZA TRANSPORTES LTDA-ME,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 033/12 (NU 0000712-54.2012.8.16.0161), de Carta Precatória, oriunda da 2º Vara da Justiça Federal de Ponta Grossa-Pr., e extraída dos autos nº 5003485-44.2010.404.7009, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **A UNIÃO.**
BEM(ENS: 1) Um Reboque/Rondon SR CA, Carroceria aberta, ano/modelo 2001/2002, placa HRV-2257, cor vermelha, chassi nº 9ADG071212M168356, 02 eixos, em bom estado de conservação, avaliado em R$ 18.000,00; 2) Um Reboque/ Rondon SR Ca, carroceria aberta, ano/modelo 2001/2002, placa HRV 2256, cor vermelha, chassi nº 9ADG071212M168357, 02 eixos, em bom estado de conservação, avaliado em R$ 18.000,00.
AVALIAÇÃO: R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em 19/07/2011.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 34.924,62 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), em 11/04/2012, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): Gelza Transportes Ltda-ME.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, Gelza Transportes Ltda-ME,** na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **ENIO LUIS VALERIO-SENGÉS,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 014/12 (NU 0000184-20.2012.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **A UNIÃO.**
BEM(ENS): 1) Uma carcaça de caminhão Ford, modelo F700, sem diferencial, com dois cubos, avaliado em R$ 7.000,00 (sete mil reais); **2)** Uma caçamba/carroceira de camionete, marca GM D20, cor azul, avaliada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais); 3) Caixa de direção de uma caminhão Mercedes Benz, modelo 1620, avaliado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
AVALIAÇÃO: R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), em 20/03/2012.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 15.899,87 (quinze mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), em 03/05/2012, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): Enio Luis Valério-Sengés.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, Enio Luis Valério-Sengés,** na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **C.C. SIQUEIRA-SERRARIA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 091/10 (NU 0001396-47.2010.8.16.0161), e apenso, sob nº 069/12 (NU 0000847-66.2012.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **A UNIÃO.**
BEM(ENS): 1) Um Sistema de Exaustão, tipo caracol e grande, completo, com motor de 20 CV, marca WELL, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$ 12.000,00 (Doze mil reais); 2) Uma Plaina com duas facas, completa, cor verde, sem marca ou numeração, em razoável estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$ 12.000,00 (Doze mil reais);
AVALIAÇÃO: R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em 16/07/2012.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 21.903,65 (vinte e um mil, novecentos e três reais e sessenta e cinco centavos), em 30/08/2012, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): C.C. Siqueira-Serraria
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, C.C. Siqueira-Serraria,** na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura

não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **JORGE TELES JORGE e ANSELMO JORGE DE LIMA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 017/06 (NU 0000298-66.2006.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **A UNIÃO.**
BEM(ENS): 1) Uma área de terra localizada na zona rural deste município de Sengés, denominada de "Chácara Recanto Varanda do Sol", no Bairro Tucunduva, com 3,48 alqueires ou 8,42 hectares (somente 50%-meação), devidamente matriculado no CRI local sob nº R-1.526, de propriedade do executado Anselmo Jorge de Lima, avaliado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o alqueire; 2) Uma área de terra localizada na zona rural deste município de Sengés, denominada de "Agua do Quebra", na Fazenda Postinho, com 01 (um) alqueire ou 2,40 hectares, sem benfeitorias, devidamente matriculado no CRI local sob nº R-4-1.502, somente a parte do executado Jorge Teles Jorge (50%), avaliado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
AVALIAÇÃO: R$ 79.600,00 (setenta e nove mil e seiscentos reais), em 19/01/2007.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 12.501,70 (doze mil, quinhentos e um reais e setenta centavos), em 13/06/2012, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: consta indisponibilização dos bens do Sr. Anselmo Jorge de Lima, conforme ação civil publica proposta pelo Ministério Público Federal e Estadual.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): Jorge Teles Jorge e Anselmo Jorge de Lima.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, Jorge Teles Jorge e Anselmo Jorge de Lima**, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **IRACI MAZZO GOUVEA-ME,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 268/11-2 (NU 0001558-08.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente **MUNICÍPIO DE SENGES.**
BEM(ENS: 1) Um freezer duas portas, marca metalfrio, cor branco, em perfeito estado e funcionamento, avaliado em R$ 450,00; 2) Um freezer com uma tampa, marca Prosdócimo, cor branco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliado em R$ 300,00.
AVALIAÇÃO: R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em 16/08/2012.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.051,77 (dois mil, cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), em 30/11/2011, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): IRACI MAZZO GOUVEIA, executado.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, IRACI MAZZO GOUVEIA-ME**, na pessoa de sua representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **SIMONE BEATRIZ CORREA-FI,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 329/11-2 (NU 0001619-63.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente **MUNICIPIO DE SENGES.**
BEM(ENS: Um motor elétrico, marca Weg, trifásico, 7.5 CV, com bomba de água acoplado, em perfeito estado e funcionamento.
AVALIAÇÃO: R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em 02/05/2012.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.052,33 (um mil, cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), em 30/11/2011, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.

Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): SIMONE BEATRIZ CORREA, executado.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, SIMONE BEATRIZ CORREA**, na pessoa de sua representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **ANA PAULA OLIVA FERREIRA RAMOS E SERGIO LUIZ FERREIRA RAMOS,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 466/11 (NU 0001325-11.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, em que é Exeqüente **BANCO DO BRASIL S/A.**
BEM(ENS: Um terreno rural, com área de 9,3 alqueires, devidamente matriculado no CRI local sob nº 4.103, avaliado em R$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais).
AVALIAÇÃO: R$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), em 29/06/2012.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 71.257,05 (setenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), em 28/09/2011, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): Ana Paula Oliva Ferreira Ramos e Sergio Luiz Ferreira Ramos.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, Ana Paula Oliva Ferreira Ramos e Sergio Luiz Ferreira Ramos**, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **CLAUDEMIR DOS SANTOS VIEIRA-ME,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos n° 065/10 (NU 0000878-57.2010.8.16.0161), de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL em que é Exeqüente **ARLETE REIS JORGE-FI.**
BEM(ENS): Um veiculo, marca Chevrolet, modelo S10 de Luxe 2,5 D 4X4, ano e modelo 1998, placa CTU1700, chassi 9BG138DTWWC923566, avaliada em R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).
AVALIAÇÃO: R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), em 10/05/2012.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 6.264,44 (seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em 16/07/2012.
ÔNUS: que o veiculo está em nome de Josemary Machado Cardozo de Carvalho, com comunicação de venda ao executado.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO: CLAUDEMIR DOS SANTOS VIEIRA, representante do executado.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO**, CLAUDEMIR DOS SANTOS VIEIRA-ME**, na pessoa de seu representante legal**,** das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Secretário - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **CLEBERTON BORTOLUZZE & CIA LTDA. E CLEBERTON BORTOUZZE, SINARA APARECIDA FERREIRA RAMOS BORTOLOZZE, CLÉDIO VIEIRA BORTOLUZZE E ILDA FERREIRA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 474/06 (NU 0000262-24.2006.8.16.0161), de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente **SPPPINUS-COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**
BEM(ENS: 1) 2500 portas primer, nas medidas 60/62, 70/72, 80/82 e outras medidas especiais, avaliadas em R$ 60,00 (sessenta reais) cada, num total de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); 2) 400,00M3 de madeira serrada de pinus seca em estufa, avaliado em R$ 500,00 (quinhentos reais) o metro cúbico, num total de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); 3) Uma Serra Circular Multipla, marca Giacomelli, com motor e chave, em normal funcionamento, avaliada em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais); 4) Duas (2) Destopadeiras de corrente, marca IKL, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliada cada uma em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), num total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 5) Duas (2) Estufas com motor, hélice, radiadores e portas, desmontadas, avaliada cada uma em R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), num total de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

AVALIAÇÃO: R$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), em 29/06/2012.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 389.034,02 (trezentos e oitenta e nove mil, trinta e quatro reais e dois centavos), em 30/08/2011, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): CLEBERTON BORTOLUZZE & CIA LTDA. E CLEBERTON BORTOUZZE, SINARA APARECIDA FERREIRA RAMOS BORTOLOZZE, CLÉDIO VIEIRA BORTOLUZZE E ILDA FERREIRA, executados
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, CLEBERTON BORTOLUZZE & CIA LTDA.**, na pessoa de sua representante legal, bem como **CLEBERTON BORTOUZZE, SINARA APARECIDA FERREIRA RAMOS BORTOLOZZE, CLÉDIO VIEIRA BORTOLUZZE E ILDA FERREIRA,** das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 24 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **GERSON TELES JORGE,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos NU 0001021-12.2011.8.16.0161, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exeqüente **MARA JOZIANE COSTA PASSOS.**
BEM(ENS): 1) Um fogão, marca Atlas, cor branca, com vidros pretos, modelo Utop, cinco bocas, semi-novo, avaliado em R$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais); b) Um Conjunto de Armário de Cozinha, contendo um paneleiro com quatro portas, mais um armário com 3 portas, mais um armário de geladeira, com uma porta, mais um balcão com tampa, 2 portas e 3 gavetas, avaliado em R$ 1.500,00 (hum mi e quinhentos reais); 3) Um Refrigerador, marca Dako, modelo Redk 34, cor branco, avaliado em R$ 1.000,00 (hum mil reais); 4) Uma mesa de granito, com seis cadeiras, cor branco, avaliado em R$ 400,00 (quatrocentos reais); 5) Um conjunto de estofado, 3 e 2 lugares, cor lebre , avaliado em R$ 500,00 (quinhentos reais).
AVALIAÇÃO: R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), em 16/02/2012.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.928,98 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), em 27/04/2012.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO: GERSON TELES JORGE.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO**, GERSON TELES JORGES,** das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Secretário - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **PALEGÉS-SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE MADEIRAS LTDA.,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 106/08 (NU 0000637-54.2008.8.16.0161), de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que é Exeqüente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**
BEM(ENS): Dois pregadores pneumáticos, marca MAXFIX, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
AVALIAÇÃO: R$ 2.000,00 (dois mil reais), em 26/07/2012.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.018,94 (quatro mil, dezoito reais e noventa e quatro centavos), em 15/03/2011.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): PALEGÉS-SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE MADEIRAS LTDA.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, PALEGÉS-SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE MADEIRAS LTDA.,** na pessoa de sua representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) apreendido(s) do(s) réu(S) **IVAN SOARES DOS SANTOS,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 015/2010, de AÇÃO PENAL, em que é vítima **JUSTIÇA PÚBLICA.**
BEM(ENS: Uma motoneta, marca Honda, modelo Pop 100, cor preta, com chave de ignição, sem placa de identificação ou qualquer outra numeração, com diversos amassados, em estado precário, servindo somente para recuperação de peças.
AVALIAÇÃO: R$ 300,00 (trezentos reais), em 10/11/2011.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: sem valor.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): DEPOSITÁRIA PÚBLICA DA COMARCA
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) réu**, IVAN SOARES DOS SANTOS,** das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 25 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, designado, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Designado - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **C.C. SIQUEIRA SERRARIA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 333/11-2 (NU 0001623-03.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente **MUNICIPIO DE SENGES.**
BEM(ENS: Um motor elétrico, marca Weg, trifásico, 7.5 CV, com bomba de água acoplado, em perfeito estado e funcionamento.
AVALIAÇÃO: R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em 02/05/2012.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.052,33 (um mil, cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), em 30/11/2011, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): C.C. SIQUEIRA-SERRARIA, executado.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, C.C. SIQUEIRA - SERRARIA**, na pessoa de sua representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **HERDEIROS E SUCESSORES DE JOÃO G. DOS SANTOS,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 161/11-2 (NU 0001451-61.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente **MUNICÍPIO DE SENGES.**
BEM(ENS: Um imóvel urbano, com área de 1.010,00 metros quadrados, localizado na rua Pe. Pedro Pronczak, s/nº, antiga Rua Morungava, nesta cidade de Sengés, Estado do Paraná, não contendo nenhuma benfeitoria, sendo que, referido terreno perdeu grande parte de sua área na enchente do ano de 2010, tendo em vista faz divisa com o rio Jaguaricatú, que cortaesa cidade; que o imóvel está devidamente matriculado no CRI local sob nº 4.008.
AVALIAÇÃO: R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 16/08/2012.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 372,79 (três e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), em 30/11/2011, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): DEOCIO GONZAGA DOS SANTOS, herdeiro.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, HERDEIROS E SUCESSORES DE JOÃO G. DOS SANTOS**, na pessoa de sua representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO CULTURAL, ARTÍSTICO, RELIGIOSO SOCIAL, RÁDIO COMUNITÁRIA NOVA SENGÉS FM,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 032/12 (NU 0000733-30.2012.8.16.0161), de Carta Precatória, oriunda da 1º Vara da Justiça Federal de Ponta Grossa-Pr., e extraída dos autos nº 2009.70.09.000993-3, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL.**
BEM(ENS: Três (3) computadores completos, seminovos, com monitor marca LG, teclado, mouse, cor preto, com diversas configurações, avaliados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
AVALIAÇÃO: R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 02/08/2012.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.594,06 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e seis centavos), em 01/06/2012, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): Associação do Movimento Cultural, Artístico, Religioso Social, Rádio Comunitária Nova Sengés FM.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, Associação do Movimento Cultural, Artístico, Religioso Social, Rádio Comunitária Nova Sengés FM,** na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **CLAUDEMIR DOS SANTOS VIEIRA-ME,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 066/10 (NU 0000896-78.2010.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **A UNIÃO.**
BEM(ENS): Uma Serra Fita, marca Imave, 70, com um conjunto e carrinho manual, em bom estado de conservação e funcionamento
AVALIAÇÃO: R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), em 24/08/2010.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 55.049,72 (cinquenta e cinco mil, quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), em 30/08/2012, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): Claudemir dos Santos Vieira-ME.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, Claudemir dos Santos Vieira-ME,** na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **VALCIR EDSON ROSSONI,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 033/11 (NU 0000650-48.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **A UNIÃO.**
BEM(ENS): 1) Um veiculo, marca Fiat, modelo Fiorino, ano e modelo 1986, placa BJO7786, chassi 9BD147A0001009167, avaliado em R$ 4.650,00; 2) Um veiculo, marca Audi, modelo A3 1.8T, placa ANA1768, ano e modelo 2004, chassi 93UMC28L744000337, avaliado em R$ 27.965,00; 3) Um reboque, modelo R/Carrecar CRMO, placa AVR0133, ano e modelo 2004, chassi 9A9PRMOMC41DK7007, avaliado em R$ 12.000,00; 4) Um reboque, modelo R/Carrecar CRBA, placa ALB6958, ano e modelo 2003, chassi 9A9PRBAMC31DK7043, avaliado em R$ 12.000,00;
AVALIAÇÃO: R$ 56.615,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos e quinze reais), em 13/07/2012.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 27.868,11 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e onze centavos), em 24/09/2012, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): Valcir Edson Rossoni.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, Valcir Edson Rossoni**, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ

VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **LAMINADORA PSN LTDA E ANDRÉ TEDESCO NETO,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 022/10 (NU 0000105-12.2010.8.16.0161), e apenso, sob nº 095/10 (NU 0001531-59.2010.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **A UNIÃO.**
BEM(ENS): Um conjunto de caldeira, marca MEPPAN, englobando caldeira, chaminé, exaustor e painel de controle, modelo MDS/GM 9,3, ano 1986, nº de ordem 4317, sendo que o painel de controle encontra-se faltando nove botões, em péssimo estado de conservação e funcionamento, avaliada em R$ 50.000,00 (Cinqüenta mil reais);
AVALIAÇÃO: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 16/07/2012.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 332.808,93 (trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e oito reais e noventa e três centavos), em 13/08/2012, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): André Tedesco Neto.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, Laminadora PSN Ltda.,** na pessoa de seu representante legal e, **André Tedesco Neto**, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **C.C.SIQUEIRA-SERRARIA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 049/11 (NU 0000787-30.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **A UNIÃO.**
BEM(ENS): Trezentos e oitenta (380) bobinas de madeiras de pinus, na medida 65x25, avaliado em R$ 100,00 (cem reais) cada, num total de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).
AVALIAÇÃO: R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), em 21/10/2011.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 40.616,13 (quarenta mil, seiscentos e dezesseis reais e treze centavos), em 13/06/2012, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): C.C. Siqueira-Sengés.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, C.C.Siqueira-Sengés,** na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Almirante Tamandaré, 162-Sengés/PR
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ens) penhorado(s) ao(s) EXECUTADO(S) **C.C.SIQUEIRA-SERRARIA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 26 de novembro de 2012, às 16h00, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 07 de dezembro de 2012, às 13h00, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).
LOCAL: Átrio do Fórum - Rua Almirante Tamandaré, 162 - Sengés/Pr., e simultaneamente pelo site **www.leiloesjudiciais.com.br**.
PROCESSO: Autos nº 034/11 (NU 0000654-85.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente **A UNIÃO.**
BEM(ENS): Uma Plaina, marca Invicta, cor verde, quatro faces, em funcionamento, avaliado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
AVALIAÇÃO: R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 29/06/2011.
*-O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão/praça, pelo índice oficial fixado pelo TJ/PR (Decreto Judiciário nº 1.544/95).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 11.714,13 (onze mil, setecentos e quatorze reais e treze centavos), em 13/06/2012, a ser atualizada na data de seu efetivo pagamento.
ÔNUS: não consta dos autos.
LEILOEIRO: Adriano Melniski (Leilões Judiciais Serrano), Matricula Jucepar nº 07/010-L.
COMISSÃO DO LEILOEIRO: a) em caso de adjudicação ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% da avaliação, a ser pago pelo remitente; d) havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado.
Obs.: Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO(A): C.C. Siqueira-Sengés.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a(o) EXECUTADA(O)**, C.C.Siqueira-Sengés,** na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, conforme Lei nº 11.382/06 e o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, no lugar de costume, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Secretário, que digitei e subscrevi.
Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Escrivão do Cível - Matricula nº 2044
Autorizado a subscrever - Portaria nº 02/04

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Terra Boa - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos - fone fax (0**44) 641-1433
Yara Christina Grenier Capoci - Analista Judiciária
Roseli Maranho Genovez - Técnica Judiciária
Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Edifício do Fórum
Terra Boa - Pr - Cep: 87.240-000
Edital de Intimação do Requerido: ADEMIR DURLO. (prazo de 20 dias)
O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA - MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o Requerido: ADEMIR DURLO, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos dos autos nº 264/2010 (N.U.0001262-05.2010.8.16.0166) de BUSCA E APREENSAO CAUTELAR que B. V. FINANCEIRA S.A C.F.I. move em face de ADEMIR DURLO, que fica através do presente edital, devidamente INTIMADO(A) do contido na r. sentença de fls. 62/63 proferida nos autos em epígrafe, com a seguinte parte dispositiva: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de busca e apreensão ajuizada por B.V. Financeira S/A em face de Ademir Durlo, fazendo-o para o fim de declarar rescindido o contrato e consolidar a posse e propriedade plenas em mãos da proprietária fiduciária do automóvel descrito acima, nos termos do decreto-lei 911/69 e do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Incumbe à parte postulante cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública para efeito de domínio e de posse do bem, visando a transferência do veículo a terceiros indicados pela parte requerente, devendo os títulos exibidos permanecer nos autos. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R $ 1.000,00, corrigidos por ocasião do pagamento pela média do INPC+IGP+DI, tendo em vista o grau de zelo do patrono da parte autora, o tempo exigido para a prestação de seus serviços e, especialmente, a relativa facilidade da causa, com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (a) Rodrigo do Amaral Barboza - Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do Executado e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 05 (cinco) dias do mês 11 (Novembro) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____(Yara Christina Grenier Capoci) Analista Judiciária, que o digitei e subscrevi.
RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
Juiz de Direito

Juízo de Direito da Comarca de Terra Boa - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos
Yara Christina Grenier Capoci - Analista Judiciária
Roseli Maranho Genovez - Técnica Judidiária
Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Edifício do Fórum
Terra Boa - PR - Cep: 87.240-000
*Fonefax: (0**44) 3641-1446, ramal 29*
Edital de Publicação de Sentença de Interdição da Senhora: SALUSTRIANA PEREIRA DA SILVA - *Prazo de 20 (vinte dias)*.
O Doutor Rodrigo do Amaral Barboza - MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei etc, Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara Cível e Anexos, se processam os termos dos autos **nº 091/2011** (N.U.0000748-18.2011.8.16.0166) DE INTERDIÇÃO em que é:
Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA E MARIA DE LOURDES DE LIMA
Interditando(a): SALUSTRIANA PEREIRA DA SILVA
Curador(a) nomeado(a): MARIA DE LOURDES DE LIMA
Causas da interdição: Acidente vascular cerebral (CID 164), com sequela motora de AVC (CID 1694) e cegueira (CID H540).
Limites da curatela: A Curadora prestará compromisso nos autos. A curadoria é um encargo público, que deve ser exercida com honestidade. Os recursos recebidos em decorrência do benefício previdenciário devem ser aplicados em prol da Interditanda. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, e publicada na imprensa oficial, nos prazos e formas da lei (CPC, art. 1184). E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza, expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça com intervalos de 10 (dez) dias e 1 (uma) vez na imprensa local, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 23 (vinte e três) dias do mês 10 (Outubro) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____(Yara Christina Grenier Capoci), Analista Judiciária, que o digitei e subscrevi.
(a) RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
Juiz de Direito

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR DE: JUDITE GARCIA GOMES*(JUSTIÇA GRATUITA)*
Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 127/2006 (n°. unificado: 4564-69.2006.8.16.0170) de INTERDIÇÃO promovida por LAUDELINA GARCIA, em face de JUDITE GARCIA GOMES, foi proferida decisão, com o seguinte teor: *"Acolho o parecer ministerial de fls. 138 e nomeio curador definitivo da interditada Judite Garcia Gomes, em substituição, a Sra. Sandra Regina Gomes, filha da interditada. Cumpra-se, no que couber sentença já prolatada nos autos. Toledo, 18.09.2012. Dra. Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito"*. Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 03 de outubro de 2012. _____, *escrivã*.
Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO*PRAZO DE TRINTA (30) DIAS*
CITAÇÃO de: ALFREDO FROELICH e sua esposa WILMA ANA FROELICH (e/ ou eventuais herdeiros interessados), brasileiros, casados entre si, agricultores, para, querendo contestarem a ação de Usucapião sob nº. 2551-87.2012.8.16.0170, que tramita na 2ª Vara Cível de Toledo, movida por OZIEL GONÇALVES DA SILVA e outro, em face de ALFREDO FROELICH e outro, no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao imóvel *Lote Urbano n°. 12, da quadra n°. 667, com área de 472,50 m², situado no Loteamento Coopagro, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR, com as medidas e confrontações constantes da matrícula n°. 27.343 do 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca*. **REQUERENTES:** Oziel Gonçalves da Silva e Cleusa Rocha da Silva. **REQUERIDOS:** Alfredo Froelich e Wilma Ana Froelich. **ADVERTÊNCIA:** Art. 285 do CPC "*Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".* Toledo, Paraná, 22 de outubro de 2012. Nada mais _____, *escrivã*.
Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PR
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
CITAÇÃOde: **RUBENS WELLINGTON HUBNER,** brasileiro, do comércio, inscrito no CPF/MF sob o nº. 628.206.569-00. **PROCESSO:** nº. 6912-50.2012.8.16.0170 de Execução Fiscal, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR, com endereço na Rua Almirante Barroso, 3222, Edifício do Fórum. **OBJETIVO:** Para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar a dívida com juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução em igual prazo, nos termos do art. 8° da Lei n.° 6.830/80. Caso isso não seja feito, proceder-se-á a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para garantia da execução, e o devedor terá mais 30 (trinta) dias para opor embargos, sob a cominação do art. 285 do CPC: *"Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".* **VALOR:** R$ 4.372,99 em 11.07.2012, que deverá ser atualizado, acrescido dos demais encargos, até o efetivo pagamento, além das custas processuais e

honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de prosseguir a execução, para satisfação total do saldo devedor. **TÍTULO:** Certidão de Dívida Ativa nº. 00093/2012, no valor inicial de R$ 4.372,99 em 11.07.2007. **EXEQUENTE:** Município de Toledo. **EXECUTADO:** Rubens Wellington Hubner. (A PUBLICAÇÃO DEVERÁ SER FEITA NA FORMA DO ART. 8º INCISO IV DA LEI N. 6830/80). Nada mais. Toledo - PR, 8 de outubro de 2012. _____, *juramentado (Diego Monteiro Rocha)*.
Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA SADIRIL LTDA, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL E DEMAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo de Direito da 3ª Secretaria do Cível, tramita o processo eletrônico nº. 0011575-42.2012.8.16.0170 de USUCAPIÃO, proposto por MAURO CESAR RIZZO e MERCEDES ZUANAZZI RIZZO, sobre o seguinte imóvel: Lote Urbano nº. 01 (um), com área de 448,92m^2 (quatrocentos e quarenta e oito metros e noventa e dois decímetros quadrados), da quadra nº. 1.086 (um mil e oitenta e seis), do loteamento Menino Deus, neste município e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, com as medidas e confrontações constantes na matrícula nº. 50.359 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Toledo, de propriedade de INCORPORAORA E IMOBILIÁRIA SADIRIL LTDA, ficando devidamente citada a requerida INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA SADIRIL LTDA, por seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, bem como os demais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da fluição do prazo deste Edital, contestarem a presente ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Advertência - Artigo 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, na sede deste juízo e publicado na forma da Lei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. Todos os atos processuais ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico (C.N.2.21.3.1). O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Documentos devem ser anexados em formato digital em arquivos com no máximo 2MB cada.
PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Maria Helena de Lima Probst), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Eugênio Gingo
Juiz de Direito

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUÍZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404
RELAÇÃO Nº 67/2012 - SECRETARIA CRIMINAL
FICAM OS SRS. ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, INTIMADOS PARA, NO PRAZO ABAIXO, PROVIDENCIAR E/OU TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTES PROCESSOS:
Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem
DR. MARCELO VANZELLI - OAB-PR 21.593 01
01 - Autos de Processo Crime nº 2006.49-7 - Réu(s) - NELSON BATISTA DE OLIVEIRA - **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, para que apresente as razões recursais, (no prazo legal).
Advogado(s) -DR. MARCELO VANZELLI.
Tomazina, 06 de novembro de 2.012.
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELOJuíza de Direito
Alessandra Boiczuk Rosa
Diretora da Secretaria do Crime

PODER JUDICIÁRIO
JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA-PR.
Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira- 34-Cx.Postal 08-CEP 84.935-000-Fone (043) 3536-1404
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: ANDRE LOPES FERREIRA.
PRAZO 15 DIAS
PROCESSO CRIME Nº 2008.106-3
A Doutora Débora Demarchi Mendes de Melo, MM. Juíza de Direito da Comarca de Tomazina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o réu, **ANDRE LOPES FERREIRA, vulgo "Andrezinho",** brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Japira-PR, filho de Servilho Lopes Ferreira e Marlene Marques, atualmente em lugar incerto e não sabido- **pela infração ao artigo171, caput, do Código Penal, c/c o art. 29, do mesmo Código. CITA-O e INTIME, para que, querendo, apresentem defesa escrita, através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 396 do Código de Processo Penal, consignando-se que na resposta poderão ser argüidas preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, consoante previsto no art. 396 e 396-A, do CPP).**
Expedido nesta cidade e Comarca de Tomazina-PR, aos 06/11/2012, pela Diretora da Secretaria do Crime, _____, Alessandra Boiczuk Rosa.
Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA-PR.
Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira- 34-Cx.Postal 08-CEP 84.935-000-Fone (043) 3536-1404
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: LUCIANO MARCOSSI.
PRAZO 15 DIAS
PROCESSO CRIME Nº 2011.61-5
A Doutora Débora Demarchi Mendes de Melo, MM. Juíza de Direito da Comarca de Tomazina, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o réu, **LUCIANO MARCOSSI",** brasileira, solteiro, natural de Formosa do Oeste-PR, nascido aos 21/03/1971, portador da cédula de identidade RG nº 5.004.748-2-SSP/PR, filho de Álvaro Marcossi e Alice Solis Marcossi, atualmente em lugar incerto e não sabido- **pela infração ao artigo 155, caput, do Código Penal. CITA-O e INTIME, para que, querendo, apresentem defesa escrita, através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 396 do Código de Processo Penal, consignando-se que na resposta poderão ser argüidas preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificando ainda as provas que pretendem produzir, inclusive indicando rol de testemunhas- art. 396 e 396-A, do CPP).**
Expedido nesta cidade e Comarca de Tomazina-PR, aos 06/11/2012, pela Diretora da Secretaria do Crime, _____, Alessandra Boiczuk Rosa.
Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: THIAGO MENDES VIEIRA DA SILVA

PROCESSO CRIME Nº. 2012.2287-4 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR ADRIANO Cezar moreira, MM°. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC ...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusadoTHIAGO MENDES VIEIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 29/07/1992, natural de Nova Aurora/PR, filho de Nilton Vieira da Silva e Flavia Simone Mendes de Oliveira, que o Ministério Público lhe move, como incurso nas sanções do art. 309 da Lei nº 9.503/97**,** atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar(em) defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que referida(s) resposta(s) deverá(ão) ser oferecida(s) através de advogado, e nela(s) o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, juntar(em) documentos e oferecer(em) justificações, especificar(rem) as provas que pretendem produzir(em) e arrolar(em) testemunhas. Não havendo constituição de defensor no prazo referido e a consequente apresentação da defesa, este Juízo nomeará advogado dativo para fazê-lo, devendo, ainda, ficar ciente(s) de que o processo seguirá a sua(s) revelia(s) se deixar (em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s)**.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 6 de novembro de 2012. Eu_____ (TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN) Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRINEscrivã Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: JOSE ANTONIO ROCHA
PROCESSO CRIME Nº. 2012.2677-2 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR ADRIANO Cezar moreira, MM°. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC ...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusadoJOSÉ ANTONIO ROCHA, brasileiro, nascido em 14/03/1974, inscrito no RG nº 2157646/PR, natural de Umuarama/PR, filho de Rita de Jesus Rocha, que o Ministério Público lhe move, como incurso nas sanções do art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006**,** atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar(em) defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que referida(s) resposta(s) deverá(ão) ser oferecida(s) através de advogado, e nela(s) o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, juntar(em) documentos e oferecer(em) justificações, especificar(rem) as provas que pretendem produzir(em) e arrolar(em) testemunhas. Não havendo constituição de defensor no prazo referido e a consequente apresentação da defesa, este Juízo nomeará advogado dativo para fazê-lo, devendo, ainda, ficar ciente(s) de que o processo seguirá a sua(s) revelia(s) se deixar (em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s)**.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 6 de novembro de 2012. Eu_____ (TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN) Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRINEscrivã Criminal

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)3621-8400 - 3624-2345

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **MÁRCIO THOMAZ**
PROCESSO CRIME Nº. 2008.1669-8 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **MÁRCIO THOMAZ, vulgo "gordinho", brasileiro, solteiro, filho de Moysés Thomaz e de Maria Borges Thomaz, CIRG n° 6.250.037**, **como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso I e II, c/c art. 29, ambos do Código Penal,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, constitua defensor nos autos, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 1 de novembro de 2012. Eu _____, (Tays Raquel de Castilho Feltrin) Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal
Portaria nº 01/2009.

E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
O Doutor *ADRIANO CEZAR MOREIRA*, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...
Querelado: *THARLES VALIM DE JESUS*
Processo Crime n.º 2007.766-3, antigo nº ****
Prazo 60 (sessenta) dias
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s ***THARLES VALIM DE JESUS***, filho(a) de Antonio Carlos de Jesus e Alda Valim, RG 2.484.279 PR, nascido(a) em 26/12/1987, natural de Medianeira - Pr, incurso(s) nas sanções do Art. 180, caput, do Código Penal, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 23/10/2012, que declarou extinta a ***punibilidade*** aplicada a(o) acusado(a) em razão ***da prescrição da pretensão punitiva, com fundamentos no art. 107, IV, do Código Penal***. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, na cidade de Umuarama Estado do Paraná edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 5 de Novembro de 2012. Do que para constar, Eu_____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
O Doutor *ADRIANO CEZAR MOREIRA*, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...
Querelado: *ELIAS SAMUEL DOS SANTOS AUA-DJU*
Processo Crime n.º 1982.6-0, antigo nº 95/1993
Prazo 60 (sessenta) dias
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s ***ELIAS SAMUEL DOS SANTOS AUA-DJU***, filho(a) de André Samuel dos Santos e Maria Dira dos Santos, RG 11.428-9 AP, nascido(a) em 04/03/1960, natural de Campo Grande - MS, incurso(s) nas sanções do Art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 21/03/2012, que declarou extinta a ***punibilidade*** aplicada a(o) acusado(a) em razão ***da pretensão punitiva, face a prescrição retroativa***. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, na cidade de Umuarama Estado do Paraná edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 6 de Novembro de 2012. Do que para constar, Eu_____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Acusado: TATIANE DE SOUZA CARNEIRO
Processo Crime nº. 2007.320-0
Prazo de **60 (sessenta) dias**
O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a ré **Tatiane de Souza Carneiro, brasileira, portadora do RG nº 8.617.062/PR, nascida em 14/09/1983, filha de João Brauzilino Carneiro e Maria Alves de Souza ,** pelo presente INTIMA-LO(A) da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 25/06/2012, que **absolveu a acusada, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal**. E, como não foi possível intimá-la da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimada da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 6 de novembro de 2012. Do que, para constar, Eu_____(Tays Raquel de Castilho Feltrin), Escrivã Criminal, que a fiz digitar e subscrevi.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN Escrivã Criminal - Portaria 01/09

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **JOSÉ LUIZ BORSATTO**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **946/2006** de **E. A.,** sendo parte Exeqüente **J. E. B.,** representado por sua genitora **R. A. N. da R.** e parte Executada **JOSÉ LUIZ BORSATTO.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **JOSÉ LUIZ BORSATTO**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de ser intimado acerca da sentença de fls. 70, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "**Autos nº 946/2006** - **Vistos, etc.** O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada mudou-se de endereço e não comunicou a este Juízo seu atual paradeiro (fls. 65-vº). A Procuradora do exeqüente foi devidamente intimada (fls. 59-vº) a providenciar o prosseguimento do processo, deixando de se manifestar. Assim, considerando que o exeqüente deixou de impulsionar o processo por mais de trinta dias, e se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil **JULGO EXTINTO O PROCESSO.** Condeno o exeqüente no pagamento das custas processuais. Todavia, isento-o, por ora, desta obrigação, posto que lhe concedo o benefício da gratuidade processual de forma definitiva. **P. R. I.** Oportunamente, arquive-se. Umuarama, 08 de fevereiro de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES,** Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **ADRIANO PERPÉTUO VIEIRA DA COSTA**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **138/2007** de **E. A.,** sendo parte Exeqüente **K. A. V. da C.** representado por sua genitora **G. de F. N.** e parte Executada **ADRIANO PERPÉTUO VIEIRA DA COSTA.** E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ADRIANO PERPÉTUO VIEIRA DA COSTA**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de ser intimado acerca da sentença de fls. 79, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: "**Autos nº 138/2007** - **Vistos, etc. HOMOLOGO**, por esta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado (fls. 61/63), destes autos de Execução de Alimentos, em que figura como exeqüente **K. A. V. DA C**. e como executado **ADRIANO PERPÉTUO VIEIRA DA COSTA**, qualificados nos autos. Com esteio no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**. Custas processuais "ex vi legis", pelas partes. Todavia, isento-as, por ora, de sua parte na obrigação, posto que lhes concedo o benefício da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, arquive-se.. Umuarama, 14 de fevereiro de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES,** Juíza de Direito.
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

Edital de Citação

PROJUDI
PODER JUDICIÁRIO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940
Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360
COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
Consulta Processual: **www.assejepar.com.br**
Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã
Carlos Augusto Balan e Francyelly de Oliveira Balan - Escreventes Juramentados (CAB)
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **MARIA HELENA SIMPLICIO.**

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A Doutora *MÁRCIA ANDRADE GOMES*, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
Faz Saber a todos quanto o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0011528-59.2012.8.16.0173** de **Ação de Divórcio Direto Litigioso**, sendo parte Requerente **J.M.S.,** e parte Requerida **MARIA HELENA SIMPLICIO**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **MARIA HELENA SIMPLICIO,** brasileira, casada, filha de José Pedro Simplício e Maria de Lourdes Simplício, a qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que compareça perante este Juízo, acompanhada de seu advogado, na audiência de tentativa de conciliação prévia designada para o próximo dia **13 de fevereiro de 2013 as 17:00 horas**. O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. A ausência do Requerido importa em sua confissão e revelia.
DESPACHO: "**Autos nº 0011528-59.2012.8.16.0173**. **1.**Processe-se em segredo de justiça. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual. **2.**Designo audiência de tentativa de conciliação prévia, para o dia **13/02/2013, às 17:00 horas** (art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.515/77). **3.**Cite-se a parte ré, para comparecimento, por edital, ao qual fixo prazo de 30 (trinta) dias, ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. **4.Intimem-se** a parte autora da data da audiência acima designada, bem como seu patrono judicial. **5.DIL. NEC.** Umuarama, 30 de outubro de 2012. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".
E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRA-SE**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 14h38m dos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.
MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13